



DIÁRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXVIII

NÚMERO 029

PORTO VELHO-RO, QUARTA-FEIRA, 12 DE FEVEREIRO DE

2020

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2020/2021

PRESIDENTE

Desembargador Kiyochi Mori

VICE-PRESIDENTE

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

CORREGEDOR-GERAL

Desembargador Valdeci Castellar Citon

TRIBUNAL PLENO

Desembargador Kiyochi Mori (Presidente)
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Renato Martins Minessi
Desembargador Valtter de Oliveira
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargador Raduan Miguel Filho
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Desembargador Hiram Souza Marques
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Desembargador José Antônio Robles

1ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha

2ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Alexandre Miguel (Presidente)
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Hiram Souza Marques

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Hiram Souza Marques

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos (Presidente)
Desembargador Valtter de Oliveira
Desembargador José Antônio Robles

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Miguel Monico (Presidente)
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos (Presidente)
Desembargador Valtter de Oliveira
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Desembargador José Antônio Robles

1ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos (Presidente)
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Oudivanil de Marins

2ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa (Presidente)
Desembargador Renato Martins Minessi
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa (Presidente)
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Renato Martins Minessi
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins

SECRETARIA GERAL

Juiz de Direito Rinaldo Forti da Silva
Secretário-Geral

COORDENADOR DO NUGRAF

Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

Ato Nº 230/2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0002312-21.2020.8.22.8000,

R E S O L V E :

CONCEDER nove dias de recesso à Desembargadora MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO, Membro da 2ª Câmara Criminal, referentes ao saldo de dezembro de 2013, assinalando o período de 27/02/2020 a 06/03/2020, para fruição do benefício, nos termos do parágrafo 3º do Art. 61 do COJE e do Provimento Conjunto 002/2013/PR/CG, disponibilizado no DJE Nº 077 de 26/4/2013.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente, em 10/02/2020, às 16:07 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1595987e e o código CRC D6BB1778.

Ato Nº 231/2020

Homologa o credenciamento de peritos para inclusão no cadastro eletrônico.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Resolução n. 23, de 1º de setembro de 2017, que instituiu o Cadastro Eletrônico de Perito, Tradutor, Intérprete e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC) e o Cadastro Eletrônico de Leiloeiro Público e Corretor (CELC), bem como a comissão para gerenciamento de ambos cadastros, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO o Edital n. 001/2017, de 28 de novembro de 2017, cujo objeto é a formação do Cadastro Eletrônico de Perito, Tradutor, Intérprete e Órgãos Técnicos e Científicos (CPTEC);

CONSIDERANDO o Processo n. 0010595-04.2018,

R E S O L V E :

Art. 1º Homologar o credenciamento dos peritos conforme procedimentos estabelecidos no Edital n. 001/2017, para formação do cadastro dos habilitados, conforme lista abaixo:

01	Alessandro Aguilera Silva
02	Isaac Uchoa de Carvalho
03	Mariana Garcia de Souza
04	Rosimeire Barbosa Tavares
05	Cleise Maria Silva de Almeida
06	José Meurer Junior
07	Cesar Vecchi de Carvalho Ferreira
08	Darcio Kawangawa Surui
09	Francisco Daniel dos Santos
10	Jacson Miler Vidal de Souza
11	Rafaela Ciufa Menossi
12	Luis Fernando Novoa Garzon
13	Larissa Oliveira Patez de Souza
14	Roberto de Mattos Quaresma
15	Jucelia Barbosa de Abreu

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se,

Registre-se,

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente, em 10/02/2020, às 18:05 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1596331e o código CRC A6111172.

Ato Nº 233/2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015, e Resolução 012/2018-PR, DJE 038, de 28/2/2018;

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 27/06/2018;

Considerando o constante no Processo SEI nº 0001697-31.2020.8.22.8000 e 0002381-53.2020.8.22.8000,

R E S O L V E :

I - CONCEDER três diárias e meia, bem como passagens aéreas ao Desembargador RADUAN MIGUEL FILHO, Presidente da 1ª Câmara Cível, e ao Desembargador JOSÉ ANTÔNIO ROBLES, Membro da 1ª Câmara Criminal, em virtude do deslocamento para participarem do X FONAMEC - Fórum Nacional de Mediação e Conciliação, a realizar-se na cidade de Maceió/AL, com saída no dia 25/3/2020 e retorno no dia 28/3/2020.

II – O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente, em 10/02/2020, às 16:08 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) ["http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm)2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1597351e o código CRC 86049C6D.

CONSELHO DA MAGISTRATURA**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS**

Data: 11/02/2020
 PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
 Conselho da Magistratura

Data de distribuição :31/05/2019
 Data do julgamento : 31/01/2020
 0002300-82.2019.8.22.0000 Processo Administrativo
 Solicitante: Marcia Regina Gomes Serafim
 Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
 Decisão : "PEDIDO PROVIDO PARCIALMENTE, POR MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDOS OS DESEMBARGADORES WALTER WALTEMBERG DA SILVA JUNIOR, ROWILSON TEIXEIRA e MIGUEL MONICO NETO. ".
 Ementa : Processo Administrativo. Magistrada. Anotação em Ficha Funcional. Projetos e palestras. Temática da "Lei Maria da Penha". Efetiva contribuição. Necessidade de comprovação. Devido é o registro na folha funcional da magistrada dos projetos que tenham contribuído com a organização e melhoria do Poder Judiciário, sobretudo quando os serviços prestados atendem à comunidade local.

(a) Bel^a Celina Pontes da Costa França
 Diretora Conselho de Magistratura

Data: 11/02/2020
 PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
 Conselho da Magistratura

Data de distribuição :31/05/2019
 Data do julgamento :
 0002294-75.2019.8.22.0000 Processo Administrativo
 Recorrente: Acácia Francielli Bueno Possmoser
 Não Informado:
 Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Não Informado:
 Relator: Desembargador Eurico Montenegro
 Decisão : " ".
 Ementa : Recurso Administrativo. Servidora. Substituição de Diretora de Cartório. Escolaridade exigida. Resolução 017/2011-PR. Pagamento. Indeferimento. Enriquecimento ilícito da Administração.
 1. A Resolução 017/2011-PR, em seu art. 7º, admite a nomeação de servidores ocupantes da função gratificada de chefe de cartório FG-4 para substituição de Diretores de Cartório (DAS-3) e, caso impossibilitada tal substituição, seja indicado servidor que preencha os requisitos exigidos para a função gratificada de Chefe de Cartório FG-4.
 2. Para o exercício da função de Chefe de Cartório (FG-4) exige-se escolaridade mínima de nível médio completo, sem qualquer exigência relativa a graduação em Direito.
 3. Considerada a excepcionalidade do caso e que a servidora atuou com boa-fé, o indeferimento do pagamento da devida contraprestação consubstancia enriquecimento ilícito da Administração.
 4. Recurso provido.

(a) Bel^a Celina Pontes da Costa França
 Diretora Conselho de Magistratura

SECRETARIA JUDICIÁRIA

O BEL. JUCÉLIO SCHEFFMACHER DE SOUZA, SECRETÁRIO JUDICIÁRIO DO SEGUNDO GRAU DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, CONSIDERANDO O QUE ESTABELECE O ARTIGO 72, INCISOS I, II E III, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE, FAZ PUBLICAR:

I - DIAS FERIADOS E OS DIAS EM QUE, POR QUALQUER RAZÃO, NÃO HOUE EXPEDIENTE FORENSE NORMAL NO 2º GRAU NO 2º SEMESTRE DE 2019

11 de agosto (domingo) - Feriado Forense - Dia do Magistrado, Dia do Advogado e Instalação dos Cursos Jurídicos no Brasil, nos termos do § 2º do art. 61 do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia - COJE.

07 de setembro (sábado) - Feriado Nacional - Proclamação da Independência do Brasil.

02 de outubro (quarta-feira) - Feriado Municipal - Criação do Município de Porto Velho (Lei n. 757, de 2 de outubro de 1914).

12 de outubro (sábado) - Feriado Nacional - Nossa Senhora Aparecida (Padroeira do Brasil).

28 de outubro (segunda-feira) - Dia do Servidor Público.

02 de novembro (sábado) – Finados.

15 de novembro (sexta-feira) - Feriado Nacional - Proclamação da República.

08 de dezembro (domingo) - Feriado Forense - Dia da Justiça (art. 61, § 2º, do COJE).

25 de dezembro (quarta-feira) - Natal.

20 a 31 de dezembro - Recesso Forense (período de 20/12/2019 a 06/01/2020), conforme Portaria n. 2202/2018-PR, disponibilizada no DJe n. 228, de 07/12/2018.

II - COMPOSIÇÃO ATUAL DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS**TRIBUNAL PLENO**

Desembargador Kiyochi Mori (Presidente)
 Desembargador Eurico Montenegro Júnior
 Desembargador Renato Martins Mimessi
 Desembargador Valter de Oliveira
 Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
 Desembargador Rowilson Teixeira
 Desembargador Sansão Saldanha
 Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
 Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Desembargador Miguel Monico Neto
 Desembargador Raduan Miguel Filho
 Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno (Vice-Presidente)
 Desembargador Alexandre Miguel
 Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
 Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
 Desembargador Odivanil de Marins
 Desembargador Isaias Fonseca Moraes
 Desembargador Valdeci Castellar Citon (Corregedor-Geral)
 Desembargador Hiram Souza Marques
 Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
 Desembargador José Antônio Robles

1ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha

2ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Alexandre Miguel (Presidente)
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Hiram Souza Marques

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Hiram Souza Marques

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos (Presidente)
Desembargador Valter de Oliveira
Desembargador José Antônio Robles

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos (Presidente)
Desembargador Valter de Oliveira
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Desembargador José Antônio Robles

1ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos (Presidente)
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Oudivanil de Marins

2ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa (Presidente)
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa (Presidente)
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desembargador Kiyochi Mori (Presidente)
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno (Vice-Presidente)
Desembargador Valdeci Castellar Cíton
(Corregedor-Geral)
Desembargador Valter de Oliveira
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargador Alexandre Miguel

**III - OCUPANTES DE CARGOS DE DIREÇÃO
(ÁREA JUDICIÁRIA)**

Secretário Judiciário do Segundo Grau
Bel. Jucélio Scheffmacher de Souza

Coordenadora do Pleno da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Bel.ª Cilene Rocha Meira Morheb

Coordenadora Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Bel.ª Lorenza da Veiga L. Darwich Passos

Coordenadora Especial da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Bel.ª Valeska Pricyla Barbosa Sousa

Coordenadora da Revisão Redacional
Ivone Ribeiro Molino Luches

Diretora do Departamento do Conselho da Magistratura
Bel.ª Celina Pontes da Costa França

Diretora do 1º Departamento Judiciário Criminal
Bel.ª Maria das Graças Couto Muniz

Diretora do 2º Departamento Judiciário Criminal
Bel.ª Maria Socorro Furtado Marques

Diretora do Departamento de Distribuição
Bel.ª Érica Mendes de Oliveira

**IV - DIAS DA SEMANA EM QUE SE REALIZAM AS SESSÕES
ORDINÁRIAS DOS ÓRGÃOS JUDICANTES**

Tribunal Pleno: ordinariamente, na primeira e na terceira segundas-feiras de cada mês, como órgão julgante; e na segunda e na quarta segundas-feiras, como órgão administrativo superior (art. 49 do RITJRO).

Conselho da Magistratura: ordinariamente na última sexta-feira de cada mês (art. 50 do RITJRO).

Câmaras Cíveis Reunidas: ordinariamente na primeira sexta-feira de cada mês (art. 54 do RITJRO).

Câmaras Especiais Reunidas: ordinariamente na segunda sexta-feira de cada mês (art. 54 do RITJRO).

Câmaras Criminais Reunidas: ordinariamente na terceira sexta-feira de cada mês (art. 54 do RITJRO).

1ª Câmara Cível: ordinariamente todas as terças-feiras (art. 51 do RITJRO).

2ª Câmara Cível: ordinariamente todas as quartas-feiras (art. 52 do RITJRO).

1ª Câmara Criminal: ordinariamente todas as quintas-feiras (art. 53 do RITJRO).

2ª Câmara Criminal: ordinariamente todas as quartas-feiras (art. 52 do RITJRO).

1ª Câmara Especial: ordinariamente todas as quintas-feiras (art. 53 do RITJRO).

2ª Câmara Especial: ordinariamente todas as terças-feiras (art. 51 do RITJRO).

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2020.

Bel. Jucélio Scheffmacher de Souza
Secretário Judiciário

PJE INTEGRAÇÃO**TRIBUNAL PLENO**

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Daniel Lagos

Direta de Inconstitucionalidade n. 0800150-61.2020.8.22.0000 – PJe

Requerente: Prefeito do Município de Porto Velho

Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998)

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Distribuído por sorteio em 20.01.2020

Vistos.

O Prefeito do Município de Porto Velho propôs esta Ação Direta de Inconstitucionalidade, com fundamento no art.88, IV da Carta Estadual, em face da Lei Municipal n.2.644/2019, de 28.08.2019, atribuindo-lhe vício formal, por subverter cláusula de reserva de iniciativa privativa, em vista de a matéria supostamente se referir à estrutura e organização da Administração Pública municipal.

Diz que a indigitada lei ordinária vulnera a cláusula de reserva de iniciativa, art.39, §1º, II da CE; o princípio da Separação dos Poderes, art.7º da CE, norma de observância obrigatória em vista da Simetria; o art.132 da Carta Estadual; sem embargo de também violar o art.14 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e o art. 65, §1º, IV da Lei Orgânica do Município.

Pede a concessão de medida cautelar para suspender os efeitos da reportada lei, com apoio no art. 10 da Lei n.9.868/99 c/c art.300 do CPC, alegando risco de dano irreparável, em tese, decorrente de redução de arrecadação e ingerência da norma em atribuições do Poder Executivo, causando desequilíbrio.

Relatei. Decido.

O advento da reforma do RI-TJ/RO remeteu o pedido de medida cautelar em ADI ao órgão colegiado, art.345, retirando sua apreciação do âmbito da competência do Presidente deste Poder.

A medida constitui antecipação provisória da tutela jurisdicional, e deve ser submetida à apreciação da Corte, nos termos da Lei Federal n.9.868/99, art.10 ao 12, que pode converter sua apreciação em julgamento definitivo da ação, desde que a instrução esteja completa e haja relevância tal que justifique excepcionar a regra pela adoção do rito mais célere.

Encontrando-se o pedido devidamente instruído, processe-se nos termos do art.12 da Lei n.9.868/1999, notificando-se o autor do ato normativo, Presidente da Câmara de Vereadores deste município, na pessoa de seu Procurador-Geral, para, querendo, prestar informações no prazo de 10 dias.

Por haver hipótese de confrontação a texto constitucional estadual, notifique-se o Procurador-Geral do Estado para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 dias.

Após, vistas à Procuradoria Geral de Justiça.

Expeça-se o necessário.

Publique-se.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2020.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Gabinete Des. José Antônio Robles

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 0804979-22.2019.8.22.0000 - PJe

Requerente: Prefeito do Município de Porto Velho

Interessado (Parte Ativa): Município de Porto Velho

Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998)

Requerido: Câmara Municipal de Porto Velho

Relator: Desembargador José Antônio Robles

Vistos,

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Porto Velho (Hildon de Lima Chaves), objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 2.669/2019, a qual dispõe “sobre a criação da Campanha ‘Prevenção Contra Hipertensão e Aterosclerose em Crianças nas Escolas do Município de Porto Velho’”.

Sustenta que a supracitada legislação possui vício formal, pois, ao dispor sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e de órgãos da administração pública municipal, imiscuiu-se em tema de competência legislativa privativa do Chefe do Executivo Municipal, em frontal ofensa à repartição de competências estabelecidas pela Carta Magna.

Assim, apontando vício de inconstitucionalidade, propugna pela declaração de inconstitucionalidade formal, com efeitos ex tunc, dos artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei Municipal n.º 2.669/2019.

Requer a concessão de medida de urgência, consistente na suspensão dos efeitos de aludida lei. (num. 7718864)

É o relatório.

O Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em seu artigo 345, remete a disciplina da ação direta de inconstitucionalidade, no que couber, à legislação específica aplicável ao colendo Supremo Tribunal Federal, sendo, no caso, a Lei n. 9.868/99.

Assim, atento ao contido na inicial, por reconhecer a relevância da matéria, esta demanda seguirá o rito previsto no art. 12 de aludida lei federal.

Notifiquem-se a Câmara Municipal de Porto Velho, a Procuradoria-Geral do Município, e a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, para que prestem informações.

Após, vistas ao Procurador-Geral de Justiça, para manifestação.

Oportunamente, venham conclusos os autos para a finalidade de submeter o processo diretamente ao Tribunal, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação (art. 12 da Lei 9.868/1999).

Int.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2020

JOSE ANTONIO ROBLES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Daniel Lagos

Direta de Inconstitucionalidade n. 0800152-31.2020.8.22.0000 – PJe

Requerente: Prefeito do Município de Porto Velho

Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998)

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Distribuído por sorteio em 20.01.2020

Vistos.

O Prefeito do Município de Porto Velho propôs esta Ação Direta de Inconstitucionalidade, com fundamento no art.88, IV da Carta Estadual, em face da Lei Municipal n.2.616/2019, de 28.08.2019, atribuindo-lhe vício formal, por subverter cláusula de reserva de iniciativa privativa, em vista de a matéria supostamente se referir à estrutura e organização da Administração Pública municipal.

Diz que o §2º do ar.1º; art.2º, caput, e incisos I ao IX; art.3º, caput e incisos I ao III; além dos arts.4º e 5º da indigitada lei ordinária vulneram a cláusula de reserva de iniciativa, art.39, §1º, II da CE. Pede a concessão de medida cautelar para suspender os efeitos da reportada lei, com apoio no art. 10 da Lei n.9.868/99 c/c art.300 do CPC, alegando risco de dano irreparável, em tese, decorrente da ingerência da norma em atribuições do Poder Executivo, causando desequilíbrio.

Relatei. Decido.

O advento da reforma do RI-TJ/RO remeteu o pedido de medida cautelar em ADI ao órgão colegiado, art.345, retirando sua apreciação do âmbito da competência do Presidente deste Poder.

A medida constitui antecipação provisória da tutela jurisdicional, e deve ser submetida à apreciação da Corte, nos termos da Lei Federal n.9.868/99, art.10 ao 12, que pode converter sua apreciação em julgamento definitivo da ação, desde que a instrução esteja completa e haja relevância tal que justifique excepcionar a regra pela adoção do rito mais célere.

Encontrando-se o pedido devidamente instruído, processe-se nos termos do art.12 da Lei n.9.868/1999, notificando-se o autor do ato normativo, Presidente da Câmara de Vereadores deste município, na pessoa de seu Procurador-Geral, para, querendo, prestar informações no prazo de 10 dias.

Por haver hipótese de confrontação a texto constitucional estadual, notifique-se o Procurador-Geral do Estado para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 dias.

Após, vistas à Procuradoria Geral de Justiça.

Expeça-se o necessário.

Publique-se.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2020.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Daniel Lagos

Direta de Inconstitucionalidade n. 0800360-15.2020.8.22.0000 - PJe

Requerente: Prefeito do Município de Porto Velho

Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998)

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Distribuído por sorteio em 03.02.2020

Vistos.

O Prefeito do Município de Porto Velho propôs esta Ação Direta de Inconstitucionalidade, com fundamento no art.88, IV da Carta Estadual, em face da Lei Complementar Municipal n.783/2019, de 28.08.2019, atribuindo-lhe vício formal, por subverter cláusula de reserva de iniciativa privativa.

Diz que indigitada lei vulnera a cláusula de reserva de iniciativa, art.39, §1º, II da CE, ao disciplinar matéria relativa à contribuição de custeio de iluminação pública, criando critérios novos à atualização de valores. Ademais, estaria a confrontar-se com os arts. 132 a 134 da Carta Estadual, sem embargo de também violar a LRF, art. 14.

Pede a concessão de medida cautelar para suspender os efeitos da reportada lei, com apoio no art. 10 da Lei n.9.868/99 c/c art.300 do CPC, alegando risco de dano irreparável, em tese, decorrente da ingerência da norma em atribuições do Poder Executivo, causando desequilíbrio.

Relatei. Decido.

O advento da reforma do RI-TJ/RO remeteu o pedido de medida cautelar em ADI ao órgão colegiado, art.345, retirando sua apreciação do âmbito da competência do Presidente deste Poder.

A medida constitui antecipação provisória da tutela jurisdicional, e deve ser submetida à apreciação da Corte, nos termos da Lei Federal n.9.868/99, art.10 ao 12, que pode converter sua apreciação em julgamento definitivo da ação, desde que a instrução esteja completa e haja relevância tal que justifique excepcionar a regra pela adoção do rito mais célere.

Encontrando-se o pedido devidamente instruído, processe-se nos termos do art.12 da Lei n.9.868/1999, notificando-se o autor do ato normativo, Presidente da Câmara de Vereadores deste município, na pessoa de seu Procurador-Geral, para, querendo, prestar informações no prazo de 10 dias.

Por haver hipótese de confrontação a texto constitucional estadual, notifique-se o Procurador-Geral do Estado para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 dias.

Após, vistas à Procuradoria Geral de Justiça.

Expeça-se o necessário.

Publique-se.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2020.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. José Antônio Robles

Mandado de Segurança n. 0800120-26.2020.8.22.0000 – PJe

Impetrante: Gefferson Carlos de Menezes

Advogados: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5.769) e

Lidiane Teles Shockness Ribeiro (OAB/RO 6.326)

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Antonio Robles

Distribuído por sorteio em 17.01.2020

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, impetrado por GEFERSON CARLOS DE MENEZES contra decisão proferida pelo PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, nos autos do Precatório n. 0006740-58.2018.8.22.0000, no qual indeferiu o pedido de antecipação de crédito humanitário em razão de moléstia profissional (tendinite do manguito rotador dos ombros direito e esquerdo - CID-10 M75.1). Sustenta a contrariedade da decisão em relação ao disposto na Resolução n. 115/2010 do CNJ, a qual estabelece que “serão considerados credores preferenciais em precatórios os idosos e também os portadores de doenças graves, FIGURANDO ENTRE ELAS AS MOLÉSTIAS PROFISSIONAIS”.

Aduz não haver na lei exigência de urgência, mas somente a presença de moléstia profissional para o impetrante fazer jus à prioridade, não cabendo ao julgador a criação de condição que a norma não estabelece.

Registra necessitar de tratamento para seu quadro patológico.

Com esses argumentos, postula pela concessão de tutela de urgência, consistente na inclusão do precatório em lista de crédito humanitário.

É o relatório.

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

Em mandado de segurança, será concedida liminar quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris), e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora), fundamentados em direito líquido e certo.

Quanto ao primeiro dos requisitos (fumus boni iuris), constato que a pretensão do impetrante se ampara no contido nos artigos 11 e 13, alínea k, da Resolução n.º 115/2010 do CNJ, os quais dispõem que consideram-se portadores de doença grave, e por consequência haverá preferência dos créditos (art. 11), aqueles que possuem “moléstias profissionais” (art. 13, k).

Relativamente ao segundo requisito (periculum in mora), constato inexistir nos autos qualquer comprovação de que haja efetivo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, acaso a medida não seja concedida de plano.

Assim, a presença do primeiro requisito dá azo ao manejo do presente mandamus, contudo, em razão da ausência do segundo requisito, entendo não ser caso de concessão da medida.

Ante ao exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, consoante dispõe o inciso I do art. 7º da Lei 12.019/2009.

Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça.

Int.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2020

JOSE ANTONIO ROBLES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. José Antônio Robles

Processo: 0800006-24.2019.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA PJe)

Impetrante: Estado de Rondônia

Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Sérgio Fernandes de Abreu Junior (AB/RO 6.629) e outros
 Impetrado: Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Procurador: Fabio de Sousa Santos (OAB/RO 5.221)
 Interessado (Parte Passiva): Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Procuradora: Nair Ortega R. S. Bonfim (OAB/RO 7.999)

Relator: Desembargador José Antônio Robles

Despacho

Vistos.

Defiro o ingresso na lide do Instituto de Previdência do Estado de Rondônia – IPERON, o qual deverá ser cientificado para prestar suas informações, no prazo máximo de dez dias.

Sobrevindo aos autos a manifestação do ente previdenciário, remetam-se à douta Procuradoria-Geral de Justiça, para eventual retificação em seu parecer.

Após, tornem-me conclusos.

Porto Velho, 7 de fevereiro de 2020.

Desembargador José Antônio Robles

Relator

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Gabinete Des. José Antônio Robles

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 0804985-29.2019.8.22.0000- PJe

Requerente: Prefeito do Município de Porto Velho

Interessado (Parte Ativa): Município de Porto Velho

Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998)

Requerido: Câmara Municipal de Porto Velho

Relator: Desembargador José Antônio Robles

Vistos,

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Porto Velho (Hildon de Lima Chaves), objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 2.655/2019, a qual “Autoriza que o Poder Executivo realize campanha de conscientização a ser desenvolvida nas escolas da rede pública municipal sobre a posse e propriedade de animais domésticos de estimação e dá outras providências”.

Sustenta que a supracitada legislação, de iniciativa de membro do Legislativo Municipal, possui vício formal, pois, ao dispor sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e de órgãos da administração pública municipal, imiscuiu-se em tema de competência legislativa privativa do Chefe do Executivo Municipal, em frontal ofensa à repartição de competências estabelecidas pela Carta Magna.

Destaca que o conteúdo normativo objurgado, em tese, se trata de lei “autorizativa”, contudo, a forma como deverão ser realizados os trabalhos de conscientização descaracteriza a mera autorização.

Assim, apontando vício de inconstitucionalidade formal, propugna pela declaração de inconstitucionalidade formal, com efeitos ex tunc, da Lei Municipal n.º 2.655/2019.

Requer a concessão de medida de urgência, consistente na suspensão dos efeitos de aludida lei. (num. 7719093).

É o relatório.

O Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em seu artigo 345, remete a disciplina da ação direta de inconstitucionalidade, no que couber, à legislação específica aplicável ao colendo Supremo Tribunal Federal, sendo, no caso, a Lei n. 9.868/99.

Assim, atento ao contido na inicial, por reconhecer a relevância da matéria, esta demanda seguirá o rito previsto no art. 12 de aludida lei federal.

Notifiquem-se a Câmara Municipal de Porto Velho, a Procuradoria-Geral do Município, e a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, para que prestem informações.

Após, vistas ao Procurador-Geral de Justiça, para manifestação. Oportunamente, venham conclusos os autos para a finalidade de submeter o processo diretamente ao Tribunal, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação (art. 12 da Lei 9.868/1999).

Int.

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020

JOSE ANTONIO ROBLES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. José Antônio Robles

Direta de Inconstitucionalidade n. 0800202-57.2020.8.22.0000 – PJe

Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia

Requerido: Prefeito do Município de Porto Velho

Relator: Desembargador José Antonio Robles

Distribuído por sorteio em 23.01.2020

Vistos,

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do art. 105 da Lei Complementar n.º 648/2017, do Município de Porto Velho, a qual dispõe sobre a “reestruturação organizacional e o funcionamento da Administração Pública Municipal, extingue, incorpora, cria órgãos do Poder Executivo Municipal, estabelece um novo modelo de gestão e dá outras providências”.

Sustenta que o artigo supramencionado “altera a forma de remuneração do cargo de Secretário Municipal e Secretário Municipal Adjunto, pois autoriza a vinculação da remuneração com o recebimento de uma gratificação de representação, inobservando expressa dicção das Constituições Federal e Estadual”.

Demais disso, aduz ser possível vislumbrar que o dispositivo legal “padece de vício formal e material de inconstitucionalidade, uma vez que, ao arrepio da norma constitucional e em flagrante ingerência à competência legislativa privativa da Câmara Municipal de fixar o subsídio dos Secretários Municipais, a norma de autoria do Poder Executivo altera a remuneração dos Secretários Municipais e Adjuntos e permite a inobservância do teto remuneratório”.

Assim, apontando vícios formal – equivocada iniciativa do Chefe do Executivo Municipal –, e material – equivocada permissão de recebimento simultâneo do subsídio/venimento integral com a gratificação de representação –, propugna pela declaração de inconstitucionalidade do art. 105 da Lei Complementar n.º 648/2017, do Município de Porto Velho.

Requer a concessão de medida de urgência, consistente na suspensão do dispositivo questionado. (num. 7853408)

É o relatório.

O Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em seu artigo 345, remete a disciplina da ação direta de inconstitucionalidade, no que couber, à legislação específica aplicável ao colendo Supremo Tribunal Federal, sendo, no caso, a Lei n. 9.868/99.

Assim, atento ao contido na inicial, por reconhecer a relevância da matéria, esta demanda seguirá o rito previsto no art. 12 de aludida lei federal.

Notifiquem-se a Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho, a Câmara Municipal, e a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, para que prestem informações.

Após, vistas à Procuradoria-Geral de Justiça, para manifestação.

Oportunamente, venham conclusos os autos para a finalidade de submeter o processo diretamente ao Tribunal, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação (art. 12 da Lei 9.868/1999).

Int.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2020

JOSE ANTONIO ROBLES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. José Antônio Robles

Direta de Inconstitucionalidade n. 0804982-74.2019.8.22.0000 – PJe

Requerente: Prefeito do Município de Porto Velho

Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998)

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho

Relator: Desembargador Jose Antonio Robles

Distribuído e redistribuído por sorteio em 16.12.2019

Vistos,

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Porto Velho (Hildon de Lima Chaves), objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 2.659/2019, a qual "Autoriza ao Poder Executivo a instituição do Programa 'Adote Um Ponto' no Município de Porto Velho e dá outras providências".

Sustenta que a supracitada legislação, de iniciativa de membro do Legislativo Municipal, possui vício formal, pois, ao dispor sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e de órgãos da administração pública municipal, imiscuiu-se em tema de competência legislativa privativa do Chefe do Executivo Municipal, em frontal ofensa à repartição de competências estabelecidas pela Carta Magna.

Assim, apontando vício de inconstitucionalidade formal, propugna pela declaração de inconstitucionalidade formal, com efeitos ex tunc, da Lei Municipal n.º 2.669/2019.

Requer a concessão de medida de urgência, consistente na suspensão dos efeitos de aludida lei. (num. 7718900).

É o relatório.

O Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em seu artigo 345, remete a disciplina da ação direta de inconstitucionalidade, no que couber, à legislação específica aplicável ao colendo Supremo Tribunal Federal, sendo, no caso, a Lei n. 9.868/99.

Assim, atento ao contido na inicial, por reconhecer a relevância da matéria, esta demanda seguirá o rito previsto no art. 12 de aludida lei federal.

Notifiquem-se a Câmara Municipal de Porto Velho, a Procuradoria-Geral do Município, e a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, para que prestem informações.

Após, vistas ao Procurador-Geral de Justiça, para manifestação.

Oportunamente, venham conclusos os autos para a finalidade de submeter o processo diretamente ao Tribunal, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação (art. 12 da Lei 9.868/1999).

Int.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020

JOSE ANTONIO ROBLES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Oudivanil de Marins

Mandado de Segurança n. 0804660-54.2019.8.22.0000 - PJe

Impetrante: Luzia Regly Muniz Corilaco

Advogado: Bruno Valverde Chahaira (OAB/RO 9.600)

Impetrado: Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Oudivanil de Marins

Distribuído por sorteio em 26/11/2019

Decisão

VISTOS.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Luzia Regly Muniz Corilaco visando declarar a incompetência da autoridade coatora (Corregedor do TJRO) que extinguiu sua delegação de Cartorária, tendo em vista a competência do Presidente do TJRO.

No dia 09/12/2019 foi realizada a sessão de n. 209 pelo Conselho da Magistratura, na qual discutiu-se o objeto da lide. Diante disso, intimou-se a impetrante para se manifestar acerca de tal procedimento, mas quedou-se inerte.

Dessa forma, considerando a falta de interesse de agir e a perda superveniente do objeto da presente ação, restam ausentes os requisitos para o regular processamento do feito.

Posto isso, reconheço a perda superveniente do objeto da presente ação e julgou-a extinta sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Procedidas as anotações necessárias, archive-se.

Publique-se.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2020

DES. OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Mandado de Segurança n. 0800124-63.2020.8.22.0000 – PJe

Impetrante: Denize da Silva Noe

Advogado: Fábio Henrique dos Santos Leão (OAB/RO 4.402)

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Distribuído por sorteio em 17.01.2020

Despacho

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Denize da Silva Noé contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

A Impetrante relata que se inscreveu para participar do concurso público para provimento do cargo de Técnico Judiciário – Comarca de Guajará-Mirim, do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme o EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2015/TJRO, com os resultados finais homologados pelo Edital, divulgado no DJE N. 230/2015, na data de 14 dezembro de 2015.

Sustenta que foi classificada em 25º lugar, compondo o cadastro de reserva, sendo que foram nomeados os candidatos aprovados do 1º ao 8º lugar, bem como o candidato classificado em 16º lugar, pela cota para negros.

Diz que a última nomeação para o cargo de técnico judiciário na Comarca de Guajará-Mirim foi em 14/09/2017, sendo que após essa data ocorreram várias aposentadorias de servidores na referida Comarca. Porém, não houve nenhuma nomeação dos aprovados no concurso público em comento.

Diz ainda, que no período foram aposentados 17 servidores, sendo 10 Técnicos Judiciários; 01 Técnico Judiciário – NS Oficial Distribuidor; 02 Técnicos Judiciários – NS Escrivão Judicial e 03 Oficiais de Justiça e 01 Auxiliar Operacional.

Alega que existem 23 vagas para o cargo de Técnico Judiciário, na Comarca de Guajará-Mirim, que deveriam ser preenchidas pelos aprovados no concurso público.

Salienta que a insuficiência de serventuários da Justiça é notória e que nesse cenário, a Juíza Diretora do Fórum da Comarca de Guajará-Mirim, solicitou à Presidência o provimento de vagas para suprir o déficit de servidores naquela Comarca.

Argumenta, ainda, haver disponibilidade orçamentária, conforme consulta ao Relatório de Gestão Fiscal – Demonstrativo de Despesa com Pessoal do período de maio/2018 a abril/2019.

Por fim requer: a) a concessão de medida liminar, para determinar a sua nomeação; b) a concessão da segurança, para confirmar a liminar pleiteada consistente no direito subjetivo à nomeação e posse no cargo de Técnico Judiciário na Comarca de Guajará-Mirim.

É o relatório. Decido.

Dispõe a lei que a concessão de liminar em sede de mandado de segurança exige a ocorrência dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, referindo-se o primeiro à plausibilidade do direito substancial e o segundo à possibilidade de tornar-se inócuo, caso seja a medida acolhida tardiamente.

A Impetrante pleiteia a nomeação para o cargo de Técnico Judiciário, na Comarca de Guajará-Mirim, porquanto aprovada para o cadastro de reserva na 25ª posição, em razão das diversas vacâncias ocorridas no período de validade do concurso.

Considerando que já decorreu o prazo de validade do concurso, não vislumbro ineficácia da medida, se acolhida ao final, porquanto a vaga pleiteada não poderá ser provida administrativamente.

Portanto, indefiro a liminar.

Notifiquem-se às autoridades impetradas, dando-lhes ciência desta decisão, facultando-lhes o oferecimento de informações, no prazo legal, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para parecer (Art. 12 da Lei n. 12.016).

Publique-se e intime-se.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2020.

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Relator

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0804458-77.2019.8.22.0000 - Mandado de Segurança Cível (Pje)

Impetrante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Impetrados: Governador do Estado de Rondônia e Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

O impetrante apresenta petição no ID 7923254, na qual faz a seguinte manifestação:

Vistos.

Considerando o caráter temporário da Lei ordinária n. 4.163/2017, que trata da limitação do crescimento das despesas primárias correntes nos exercícios financeiros subsequentes (2018 e 2019), e cujos efeitos se encerraram em 31/12/2019, não há dúvida de que restou prejudicado o objeto do presente mandamus.

Ante o exposto, requer-se seja julgado extinto o feito, sem resolução de mérito.

Recebo a petição como pedido de desistência.

Anoto que o impetrante apresenta manifestação no sentido de que o presente mandado de segurança ficou prejudicado em face do encerramento dos efeitos da norma que deu ensejo à impetração, havendo notícia, ainda, de que os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal não foram ultrapassados, pois não utilizado todo o valor orçamento do órgão.

Assim, considerando a manifestação do impetrante, homologo a desistência do presente mandado de segurança e o extingo sem resolução de mérito.

Sem custas e honorários de advogado.

Feitas as anotações e notificações de estilo, archive-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2020.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

1ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

0802184-43.2019.8.22.0000 Recurso Especial (PJE)

Origem: 700090-77 2017 8 22 0009 – Pimenta Bueno/ 1ª Vara Cível

Recorrente: R. P. L.

Advogado : José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)

Recorrido: G. P. L.

Advogado : Milton Ricardo Ferretto (OAB/RO 571)

Advogado : Jânio Teodoro Vilela (OAB/RO 6051)

Advogado : Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)

Advogado : Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)

Relator : DES. PAULO KIYOCHI MORI

Interposto em 10/02/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1030, do CPC, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2020.

Me. Anselmo Charles Meytre

Tec. Judiciário da Cível-CPE2ºGrau

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 7005096-02.2016.8.22.0009 - Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7005096-02.2016.8.22.0009 - Pimenta Bueno/ 2ª Vara Cível

Embargante : Ciclo Cairu Ltda.

Advogado : José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)

Advogada : Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)

Embargada : Embratel - Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A

Advogado : Rafael Gonçalves Rocha (OAB/PA 16538-A)

Advogada : Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)

Advogado : Fabrício Gomes Cristino (OAB/PA 19809)

Advogada : Paula Maltz Nahon (OAB/PA 16565)

Advogado : Gabriel de Freitas Melro Magadan (OAB/RS 44046)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Interposto em 25/10/2019

Despacho

Vistos, etc.,

Considerando que há pedido de concessão de efeitos infringentes, retire-se o processo da pauta de julgamento para se oportunizar a manifestação do embargado, para, querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos no Id n. 7307503, no prazo de 5 dias.

Intime-se, publicando.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2020

RADUAN MIGUEL FILHO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0800387-95.2020.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (202)

Origem: 7004354-59.2020.8.22.0001 - Porto Velho/2ª Vara de Família

Agravante: E. A. A.

Advogado(a): Lea Tatiana da Silva Leal (OAB/RO 5730)

Agravado: E. T. da S. A.

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 04/02/2020 12:56:06

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por E. A. A. em face de E. T. da S. A.

Na origem, E. A. A. promove ação de exoneração de alimentos em face E. T. da S. A., filha e maior, tendo o juízo a quo indeferido a pretensão liminar exoneratória.

Inconformado, o demandante agrava alegando, em síntese, que “a filha já atingiu a maioridade, bem como tem condições de prover seu próprio sustento, é saudável e capaz, e inclusive exerce as profissões de Maquiadora, Designer de sobancelhas e Esteticista Facial, e não está cursando ensino superior”. Verbera ainda que, “sofreu infarto, pois foi acometido com acinesia apical com uma deficiência no músculo cardíaco, este que deixa de se contrair como deve junto com a hipocinesia, o movimento muscular fica lento. O agravante sente fadiga, dispneia, palpitações e angina no peito quando realiza esforços, o que pode causar morte súbita. Assim a cardiopatia aguda sofrida pelo agravante se tornou crônica devido a perda da capacidade física e funcional do coração”. Encerrando, afirma que não mais possui condições de sustentar a filha em razão de faltar condições de saúde para trabalho, de tal modo que deve ser suspensa a obrigação alimentar, pois, corre-se o risco da prisão. Ao final, postula pela reforma da decisão.

Informações do juízo à fl. 16.

É o relato.

Decido.

O caso dos autos retrata, em apertada síntese, questionamento da tutela concedida, em especial o quantum dos alimentos.

Para o deslinde da questão, convém traçar alguns conceitos sobre alimentos.

Yusef Said Cahali anota que:

“Alimentos são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si. Compreende o que é imprescindível à vida da pessoa como alimentação, vestuário, habitação, tratamento médico, diversões e, se a pessoa alimentada for menor de idade, ainda verbas para sua instrução e educação, incluindo as parcelas despendidas com sepultamento, por parentes legalmente responsáveis pelos alimentos”.

O fundamento desta obrigação de prestar alimentos é o princípio da solidariedade familiar, pois vem a ser um dever personalíssimo, devido pelo alimentante, em razão de parentesco que o liga ao alimentado. Assim, na obrigação alimentar um parente fornece a outro aquilo que lhe é necessário a sua manutenção, assegurando-lhe meios de subsistência, se ele, em virtude de idade avançada, doença, falta de trabalho ou qualquer incapacidade, estiver impossibilitado de produzir recursos materiais com o próprio esforço.”

(autor citado in Dos Alimentos, Editora RT, 8ª edição, 2013)

Neste contexto, dada a natureza jurídico-social dos alimentos, conclui-se que a tutela do filho menor é imperativa.

Contudo, no caso dos autos, se trata a alimentada de pessoa maior, inclusive com trabalho fixo, e o alimentante, pessoa doente.

Ressalte-se que o alegado perigo de dano ao agravante, é facilmente desconstituído justamente pelo perigo de dano in verso em favor do enfermo, como já decidiu o col. STJ:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENSÃO ALIMENTÍCIA. PRISÃO CIVIL. FILHA MAIOR DE IDADE E CASADA. AUSÊNCIA DE ATUALIDADE E URGÊNCIA NA PERCEPÇÃO DOS ALIMENTOS. FRÁGIL ESTADO DE SAÚDE DO ALIMENTANTE. INADIMPLEMENTO VOLUNTÁRIO E INESCUSÁVEL DESCARACTERIZADO. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

1. A prisão civil por dívida alimentar tem como pressuposto a atualidade da verba executada, a traduzir a urgência da prestação jurisdicional requerida, de modo a serem acudidas as necessidades momentâneas do alimentando.

2. Na hipótese, a alimentanda é maior e casada, presumindo-se que, ainda que não exerça atividade remunerada, o marido assumiu suas despesas e lhe garante as necessidades básicas, inexistindo situação emergencial a justificar a medida extrema da restrição da liberdade sob o regime fechado de prisão. A obrigação alimentar de débito pretérito em atraso poderá ser cobrada pelo rito menos gravoso da expropriação.

3. Devidamente ajuizada a ação de exoneração de alimentos, mas ainda sem julgamento definitivo, o paciente não pode aguardar indefinidamente o respectivo desfecho para ter acolhida sua justificativa para o não pagamento do débito alimentar.

4. O delicado estado de saúde do recorrente, portador de diabetes com grave insuficiência renal, fartamente documentado nos autos, também constitui circunstância relevante, por si só, capaz de afastar o inadimplemento voluntário e inescusável, requisitos essenciais para a excepcional prevalência da prisão civil do devedor de alimentos.

5. Recurso ordinário em habeas corpus provido. Ordem concedida.

(STJ - RHC 105.198/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 22/03/2019)

E ainda:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em se tratando de filho maior, a pensão alimentícia é devida pelo seu genitor em caso de comprovada necessidade ou quando houver frequência em curso universitário ou técnico, por força do entendimento de que a obrigação parental de cuidar dos filhos inclui a outorga de adequada formação profissional. Porém, é ônus do alimentado a comprovação de que permanece tendo necessidade de receber alimentos. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg nos EDcl no AREsp 791.322/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 01/06/2016)

Deste modo, a pretensão de suspensão liminar dos alimentos é razoável atendendo aos requisitos formais de plausibilidade do pedido.

Pelo exposto, concedo efeito suspensivo ao recurso para determinar a suspensão dos alimentos até o final da lide.

Aguarde-se as contrarrazões.

Intimem-se e dê-se ciência a d. PGJ.

Desembargador Rowilson Teixeira

relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0803268-79.2019.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7005435-11.2018.8.22.0002 - Ariquemes/1ª Vara Cível

Agravante: De Laverde Comercio Material De Construção LTDA - ME

Advogado(a): Pablo Eduardo Moreira (OAB/RO 6281)

Advogado(a): Viviane Andressa Moreira (OAB/RO 5525)

Agravado: José Aparecido Pascoal

Advogado(a): José Aparecido Pascoal (OAB/RO 4929)

Advogado(a): Geusa Lemos (OAB/RO 4526)

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 29/08/2019 12:40:08

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por De Laverde Comércio Material de Construção Ltda – ME em face de José Aparecido Pascoal.

Na origem, trata sobre cumprimento de sentença (oriundo de ação monitória, autos de nº 0016325-07.2013.822.0002), movido por De Laverde Comércio Material de Construção Ltda – ME em face do agravado, objetivando o recebimento de R\$ 28.854,45, tendo requerido penhora de um veículo do executado (Fiat Palio Attractiv 1.4, Placa NCN6693), o que foi indeferido pelo juízo a quo.

Inconformada, a credora agrava alegando que “no autos trabalhista o veículo foi penhorado e leiloado, onde foi arrematado. Contudo, o arrematante perdeu o prazo de pagamento e a arrematação foi cancelada”, e que “a dação em pagamento não deve ser confundida com adjudicação, uma vez que não tem força para remover as restrições judiciais preexistentes”.

Assim, requer provimento do recurso para “DEFERIR a restrição sobre o veículo Fiat Palio Attractiv 1.4, Cor Branca, Ano/Modelo 2015/2015, Placa NCN-6693, Renavam 1042657286, o qual ainda está registrado em nome do Sr. Rivaldo Pires, uma vez que a dação em pagamento ocorrida nos autos trabalhista não possui força para remover a restrição preexistente da justiça comum. Ato que não podem ser confundidos”.

Contrarrazões à fl. 26.

Informações do juízo à fl. 45.

É o relatório.

Decido.

O caso dos autos retrata a pretensão de realizar penhora de bem (veículo) dado em garantia na Justiça do Trabalho, a qual foi indeferida ao fundamento de preferência do crédito laboral.

Analisando os autos, extrai que o bem foi dado em pagamento da dívida executada na Justiça Trabalhista, por ocasião de acordo homologado judicialmente.

Pois bem, sobre o assunto, dizem os profs Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho:

O crédito trabalhista prefere a qualquer outro.

Com efeito, o artigo 449, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), estabelece que os salários são créditos privilegiados.

Isso porque, o crédito trabalhista, de natureza fundamentalmente salarial, reveste-se de fulcral importância na medida em que se vincula diretamente ao sustento do trabalhador e de sua família. É contraprestação pelo serviço prestado, caracterizada pela finalidade alimentar e proveniente de contrato oneroso. Dada sua relevância, não apenas no contrato de trabalho, mas na estrutura social, cumpre dispensar máxima proteção ao instituto, razão pela qual a contraprestação trabalhista é alvo de tutela constitucional, sendo direito essencial do trabalhador e obrigação absoluta do empregador.

[...]

Pelo princípio da responsabilidade patrimonial, os bens do devedor constituem a garantia do credor. O inadimplente, antigamente, poderia ser vendido ou escravizado com o intuito de saldar a dívida. Hoje, contudo, a tutela da dívida restringe-se ao âmbito patrimonial, resguardado, ainda, o mínimo de bens materiais necessários à subsistência honrosa do devedor.

Pode ocorrer, contudo, a insolvência e a falência, quando a soma do valor devido excede o total de bens passíveis de penhora.

Nesta hipótese, instaura-se a execução concursal que visa a promover a quitação dos débitos atendendo a todos os credores, levando em conta as necessidades peculiares de cada um, bem como concedendo igual chance aos de mesma categoria, minimizando os prejuízos, ainda que inevitável.

A execução concursal distingue os devedores em função da necessidade ou da garantia contratada. A garantia é conceituada como reforço de cunho pessoal ou real que aumentam as chances de quitação do débito. Por exemplo, a hipoteca, a fiança etc.

Na insolvência, requisito para a execução concursal, todas as dívidas serão consideradas vencidas, evitando que o prejuízo recaia sobre determinado débito em decorrência de seu vencimento posterior. Então a integralidade do passivo será analisada em conjunto com todo o patrimônio do devedor.

[...]

Os créditos trabalhistas, por seu caráter alimentar, são dotados de privilégio pelo ordenamento. Em caso de insolvência, iniciada a execução concursal, são preferenciais, antecedendo às garantias reais, aos créditos tributários e aos quirografários.

Em verdade a preferência decorre do privilégio concedido aos créditos alimentares, que se consubstanciam nos salários, créditos trabalhistas, créditos alimentares e outros. Tais créditos têm prioridade sobre quaisquer outros créditos.

A súmula 144 do STJ dispõe que “Os créditos de natureza alimentícia gozam de preferência, desvinculados os precatórios da ordem cronológica dos créditos de natureza diversa”.

Ademais, o art. 449 da Consolidação das Leis do Trabalho ratifica a preferência do crédito trabalhista:

Art. 449 - Os direitos oriundos da existência do contrato de trabalho subsistirão em caso de falência, concordata ou dissolução da empresa.

§ 1º - Na falência constituirão créditos privilegiados a totalidade dos salários devidos ao empregado e a totalidade das indenizações a que tiver direito.

§ 2º - Havendo concordata na falência, será facultado aos contratantes tornar sem efeito a rescisão do contrato de trabalho e consequente indenização, desde que o empregador pague, no mínimo, a metade dos salários que seriam devidos ao empregado durante o interregno.

O privilégio dispensado ao crédito trabalhista, o qual se torna prioritário em relação a todos os demais créditos por seu caráter alimentar, configurando-se como verba de elevada importância, merecedora de acurada proteção legal”.

(autores citados in Manual de Direito Civil, Editora Saraiva, 2ª edição, 2018).

Nesse contexto, tem-se que toda e qualquer garantia dada no juízo trabalhista é cercada de tal proteção, diversamente do que compreende a agravante.

Tanto que já decidiu o col. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR CREDOR TRABALHISTA CONTRA DECISÃO DO JUÍZO QUE, EM EXECUÇÃO FISCAL GARANTIDA POR PENHORA, DESCONSIDEROU A PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. CRÉDITO TRABALHISTA. PREFERÊNCIA.

1. Controverte-se a respeito do acórdão que julgou Mandado de Segurança impetrado contra decisão do juiz de primeiro grau, proferida nos autos da Execução Fiscal, na qual teria sido adotado o entendimento de desconsiderar a penhora no rosto dos autos, realizada por determinação da Justiça do Trabalho, acarretando a impossibilidade de credor trabalhista específico (in casu, o recorrido) satisfazer sua pretensão relativamente aos valores obtidos com a alienação de bem penhorado em Execução Fiscal movida contra o devedor comum.

2. O ato judicial combatido por meio da impetração teria consignado que o produto da alienação judicial não constituía bem do devedor, pois a quantia inscrita na CDA superava o valor da arrecadação, de modo que inexistiria crédito em seu favor, passível de constrição para garantia do juízo trabalhista.

3. O Tribunal de origem concedeu a Segurança, com base nos seguintes fundamentos: a) preliminarmente, é cabível o writ, com base na Súmula 202/STJ, porque o impetrante (ora recorrido), credor trabalhista, não é parte nos autos da Execução Fiscal e por essa razão não foi naqueles autos intimado do decisum que desconsiderou a penhora no rosto dos autos - considerou-se que a regra do art. 5º, II, da Lei 12.016/2009 incidiria somente se a parte impetrante tivesse sido intimada nos próprios autos da Execução Fiscal; e b) a regra do art. 186 do CTN assegura ao credor trabalhista preferência absoluta, independentemente de haver penhora sobre o mesmo bem que garante o juízo da Execução Fiscal, razão pela qual a invocação dos arts. 674 e 711 a 713 do CPC/1973 não interfere na solução da demanda.

4. A tese de violação dos arts. 267, VI, e 499 do CPC/1973, assim como do art. 5º, II, da Lei 12.016/2009, relaciona-se com a inadequação do Mandado de Segurança para atacar ato judicial.

5. O recurso, no ponto, é deficientemente fundamentado. Com efeito, o Tribunal de origem considerou admissível a impetração com base na Súmula 202/STJ (“a impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso”), afirmando expressamente que é cabível o writ contra decisão judicial quando se verifica que a parte impetrante não foi intimada do aludido ato nos próprios autos.

6. A ausência de impugnação a esse fundamento atrai a incidência da Súmula 283/STJ.

7. Quanto ao mérito, o acórdão hostilizado segue a orientação do STJ. Com efeito, entende-se que a regra do art. 186 do CTN, ao estabelecer a preferência do crédito trabalhista sobre os demais, é de Direito Material, não cedendo espaço às normas processuais

que disciplinam o concurso de credores. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.491.126/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 19/12/2014; REsp 1.180.192/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 24/3/2010.

8. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ - REsp 1669893/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 13/09/2017)
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DECISÃO JUDICIAL. TERCEIRO. SÚMULA 202/STJ. APLICAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATÇÃO. CRÉDITO TRABALHISTA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. RESERVA DE NUMERÁRIO. POSSIBILIDADE. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO LABORAL. IMPOSSIBILIDADE DE UMA PREFERÊNCIA DE DIREITO PROCESSUAL SE SOBREPOR A UMA DE DIREITO MATERIAL. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 83/STJ E 282/STF.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato do juízo da execução fiscal que desconstituiu a penhora no rosto dos autos realizada em favor de crédito trabalhista. 2. O Tribunal a quo concedeu a segurança para garantir a preferência legal do crédito trabalhista ao valor da arrematação na ação de execução fiscal originária, mesmo que posterior o registro da penhora.

3. Insurge-se a recorrente sob a alegação de descabimento do Mandado de Segurança e ausência de fundamento legal para o acolhimento do mandamus.

4. A invocação de inviabilidade do Mandado de Segurança contraria a Súmula 202/STJ. De acordo com a Súmula 202 desta Corte, “a impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso”.

5. A aplicação da Súmula 202/STJ só é afastada quando o terceiro é intimado da decisão que lhe é prejudicial nos próprios autos em que o ato é praticado e tem condições de oferecer recurso no prazo legal.

6. Não é o que se passa na espécie. In casu, o impetrante só tomou ciência da decisão na execução fiscal por comunicação expedida pelo juízo trabalhista, após transcorrido o prazo para interposição do recurso cabível. 7. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que “o terceiro prejudicado possui o mesmo prazo para recorrer a que se submetem as demais partes do processo, em obediência ao princípio da igualdade processual. Com efeito, não se pode admitir que o prazo somente teria início quando o terceiro tivesse ciência da decisão, pois tal interpretação protrairia indefinidamente o trânsito em julgado do feito, com graves reflexos sobre a segurança e estabilidade das relações jurídicas.” (AgInt no REsp 1.544.325/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 4/5/2017, DJe 10/5/2017).

8. Não cabendo mais recurso da decisão reputada ilegal, pois quando dela tomou conhecimento já havia decorrido o lapso legal, outra alternativa não havia ao impetrante senão se socorrer do mandamus of writ para proteger seu direito líquido e certo de preferência do crédito trabalhista. 9. Em relação aos demais fundamentos do apelo, o acórdão recorrido está conforme a orientação atual do STJ. 10. Os créditos de natureza trabalhista preferem a todos os demais, inclusive os tributários (art. 186 do CTN), independentemente de penhora na respectiva execução (AgRg no AREsp 236.428/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 4.2.2013). No mesmo sentido: REsp 1.180.192/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 24.3.2010; REsp 507.707/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/3/2007; AgRg no REsp 1.394.260/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 26/11/2013, DJe 4/12/2013.

11. Essa preferência independe da data em que registrada a penhora, pois não é possível sobrepor uma preferência de direito processual a uma de direito material como a do crédito trabalhista. Assim, é possível ao detentor do crédito trabalhista, na fase de arrematação, havendo créditos a serem adimplidos, postular o reconhecimento

do seu direito preferencial sobre o crédito obtido na alienação do bem penhorado (AgRg no REsp 1.491.126/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/12/2014, DJe 19/12/2014; REsp 818.652/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 10/11/2009, DJe 23/11/2009; REsp 732.798/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 4/8/2009, DJe 18/08/2009; REsp 258.017/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 29/6/2006, DJ 28/8/2006; REsp 701.801/SP, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/11/2005, DJ 5/12/2005).

12. Incide sobre o caso a Súmula 83/STJ: “Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.”.

13. O referido verbete sumular é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea “a” do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Por todos: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

14. Por fim, a tese de que o impetrante deveria ter ingressado nos autos da execução fiscal aduzindo o seu direito, além de incompatível com a penhora no rosto dos autos requisitada por provocação do interessado, não foi analisada pela instância de origem, tampouco opostos Embargos de Declaração. 15. Ausente o indispensável requisito do prequestionamento, esbarra o recurso no óbice da Súmula 282/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.”

16. Recurso Especial não conhecido.

(STJ - REsp 1678879/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 17/10/2017)

Deste modo, não há como acolher a pretensão de penhora de bem agasalhado pela Justiça do Trabalho.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do NCPC c/c Súmula 568 do col. STJ, nego provimento ao recurso.

Intime-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

relator

Processo: 0012182-63.2013.8.22.0005 - Recurso Extraordinário (PJE)

Origem: 0012182-63.2013.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível

Recorrentes : Roberto César Meneghetti e outro

Advogado : Hiram César Silveira (OAB/RO 547)

Recorrido : Merc Marcolino Meneghetti

Advogado : Péricles Xavier Gama (OAB/RO 2512)

Terceiro Interessado: Ivan Carlos Meneghetti

Advogado : João Batista Felbeck de Almeida (OAB/RO 930)

Relator : DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interposto em 10/02/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso extraordinário, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2020.

Bel. João de Deus Aguiar Filho

Técnico Judiciário da CCível – CPE2ºGRAU

Processo: 7000644-48.2018.8.22.0018 - Recurso Especial (PJE)

Origem: 7000644-48.2018.8.22.0018 – Santa Luzia do Oeste/ Vara Única

Recorrentes : Usina Boa Esperança Açúcar e Álcool Ltda. e outros

Advogado : Guilherme Kaschny Bastian (OAB/SP 266795)

Advogado : Francisco Kaschny Bastian (OAB/SP 306020)

Recorrido : Banco do Brasil S/A

Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)

Advogado : Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)

Relator : DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interposto em 10/02/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada

para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2020.

Bel. João de Deus Aguiar Filho

Técnico Judiciário da CCível – CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 7002881-31.2017.8.22.0005 - Apelação Cível (198)

Origem: 7002881-31.2017.8.22.0005 - Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Apelante: Faria & Silva Comércio de Ferro e Aço LTDA

Advogado(a): Edilson Stutz (OAB/RO 309B)

Apelado: OI S.A

Advogado(a): Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado(a): Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 5350)

Advogado(a): Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado(a): Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado(a): Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Advogado(a): Leilane Cindy Gomes de Souza (OAB/PA 17580)

Advogado(a): Eladio Bruno Lobato Teixeira (OAB/PA 14123)

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 16/07/2019 19:14:50

DESPACHO

Vistos.

Faria & Silva Comércio de Ferro e Aço Ltda interpôs recurso de apelação em face da sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná, nos autos da ação de repetição de indébito c/c danos morais e lucros cessantes movida em face de OI S.A, que julgou parcialmente procedente, para: a) condenar a ré a ressarcir o autor o valor cobrado indevidamente, em dobro, no montante final de R\$ 823,38, corrigido monetariamente a contar da propositura da ação, com juros de moras a contar da citação; b) rejeitou os demais pedidos, por não vislumbrar ato ilícito da ré, tão pouco os alegados danos e c) Ante a sucumbência mínima da parte ré, condenou o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do patrono da parte ré, que fixo em 10% sobre o valor da parcela que sucumbiu, a teor do §2º do art. 85 do CPC.

O apelante, inicialmente, pede o deferimento da gratuidade de justiça, alegando não ter condições de arcar com o pagamento das custas processuais porque está passando por dificuldades financeiras.

Não obstante, é sabido que a pessoa jurídica com fins lucrativos faz jus ao benefício da assistência gratuita desde que comprove satisfatoriamente sua hipossuficiência, o que não foi feito pelo apelante. É nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) – PESSOA JURÍDICA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. 1.

“As pessoas jurídicas podem ser contempladas com o benefício da Justiça Gratuita. Cuidando-se, porém, de Banco, ainda que em regime de liquidação extrajudicial, a concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais, se comprovado que a instituição financeira efetivamente não ostenta possibilidade alguma de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios. Elementos no caso inexistentes”. Precedentes. [...]

2. Agravo regimental desprovido. (AgRG no AREsp 593588/RJ, 4ª Turma, Ministro Marco Buzzi, julgado em 10/02/2015)

Nesse sentido já decidi a respeito:

Agravo em agravo de instrumento. Justiça gratuita. Pessoa jurídica. Liquidação extrajudicial. Estado de miserabilidade. Comprovação. Ausência. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Assim, a concessão da gratuidade à pessoa jurídica é admitida somente no caso de comprovação do estado de miserabilidade (Súmula 481, do STJ), o que não se presume somente com a decretação de regime de liquidação ou falência.

A taxa judiciária é tributo e somente a alegação de estar passando por dificuldades financeiras não constitui elemento suficiente para a isentá-lo do pagamento, razão pela qual, indefiro o pedido de justiça gratuita e, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar o pagamento do preparo recursal, sob pena deserção do recurso, nos termos do parágrafo único do art. 932 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2020

ROWILSON TEIXEIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Apelação n. 7033848-71.2017.8.22.0001

Origem: 7033848-71.2017.8.22.0001 - Porto Velho - 1ª Vara Cível

Apelante: José Gomes Filho

Advogado(a): Victor Alipio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)

Apelado: Tricard Serviços de Intermediação de Cartões de Crédito LTDA

Advogado(a): Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Advogado(a): Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado(a): Fernando Augusto Correia Cardoso Filho (OAB/CE 14503)

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 19/09/2018 12:02:16

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por José Gomes Filho em face da sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Porto Velho que, em ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, julgou improcedente os pedidos formulados na inicial, e por consequência, revogou a liminar concedida. Condenou a parte autora ao pagamento de custas e honorários, fixados em 15% sobre o valor da causa atualizado.

Nas razões recursais, requereu inicialmente o deferimento da justiça gratuita, e no mérito, a reforma da sentença, para que seja extirpada a condenação em litigância de má-fé, julgado procedente a presente demanda, e declarando a inexistência do débito discutido nos autos.

id. 7702845 - Pág. 1/3, indeferi o pedido de justiça gratuita da apelante e concedi o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação do preparo recursal, sob pena de não conhecimento do recurso.

Conforme certificado no id. 7919565 – Pág. 1 o recorrente não comprovou o pagamento do preparo.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III, do CPC, considerando-se que o preparo recursal constitui requisito de admissibilidade do recurso e não tendo a apelante comprovado o recolhimento no prazo do art. 1.007, § 2º, do CPC, não conheço do recurso por ser manifestamente inadmissível.

Feitas as anotações necessárias, remeta-se à origem.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2020

ROWILSON TEIXEIRA

RELATOR

Processo: 7000601-14.2018.8.22.0018 - Recurso Especial (PJE)

Origem: 7000601-14.2018.8.22.0018 – Santa Luzia do Oeste/ Vara Única

Recorrentes : Usina Boa Esperança Açúcar e Álcool Ltda. e outros
Advogado : Guilherme Kaschny Bastian (OAB/SP 266795)

Advogado : Francisco Kaschny Bastian (OAB/SP 306020)
 Recorrido : Banco do Brasil S/A
 Advogado : Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
 Advogado : Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)
 Relator : DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
 Interposto em 10/02/2020
 ABERTURA DE VISTA
 Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2020.

Bel. João de Deus Aguiar Filho

Técnico Judiciário da CCível – CPE2ºGRAU

Processo: 7006031-66.2016.8.22.0001 - Recurso Especial (PJE)

Origem: 7006031-66.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível

Recorrente : Enesa Engenharia Ltda.

Advogada : Christiane Meneghini Silva de Siqueira (OAB/SP 183651)

Advogado : Péterson Henrique Nascimento Lima (OAB/RO 6509)

Advogado : Brunno Alves Neves (OAB/SP 418040)

Recorrida : Roda-Brasil Agência de Viagens e Turismo Ltda. - ME

Advogada : Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

Advogado : José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)

Recorridos : Maria do Socorro Nascimento da Rocha e outra

Advogada : Maria Rosa de Lima Ferreira (OAB/RO 3346)

Advogado : Francisco Martins Ferreira (OAB/RO 5251)

Recorrido : Valdemar Maneske

Defensor Público: Defensoria Pública do

ESTADO DE RONDÔNIA

Relator : DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interposto em 10/02/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2020.

Bel. João de Deus Aguiar Filho

Técnico Judiciário da CCível – CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: Embargos de Declaração n. 7041975-32.2016.8.22.0001 - (PJe-2º Grau)

Origem: 7041975-32.2016.8.22.0001 – Porto Velho/8ª Vara Cível

Embargante: Banco Bradesco

Advogado(a): Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5.546)

Advogado(a): Ellen Cavalcante Andrade (OAB/RO 7.685)

Advogado(a): Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4.643)

Advogado(a): Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203.963)

Advogado(a): Clayton Camacho (OAB/SP 76.757)

Advogado(a): Paulo Celso Pompeu (OAB/SP 129.933)

Embargado: Rosinildo de Castro

Advogado(a): Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Advogado(a): Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)

Opostos em 11/07/2017

Vistos.

Dado o longo tempo, diga o banco embargante no interesse no feito, tendo em vista o postulado da estabilização das relações.

Fixo o prazo de 5 dias para manifestação.

Cumpra-s.e

Desembargador Rowilson Teixeira

relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0800567-14.2020.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (202)

Origem: 7012584-15.2019.8.22.0005 – Ji-Paraná/2ª Vara Cível

Agravante: Pronto Socorro Para Queimaduras LTDA

Advogado(a): Pedro Henrique Miranda Medeiros (OAB/GO 25041)

Agravado: Centralnorte Serviços e Comércio LTDA

Advogado(a): Delaias Souza de Jesus (OAB/RO 1517)

Advogado(a): Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 10/02/2020 17:42:32

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Pronto Socorro para Queimaduras Ltda em face de Central Norte e Serviços e Comércio Ltda.

Na origem, versam os autos de ação ordinária com pedido de tutela provisória (autos de nº 7012584-15.2019.8.22.0005) movida por Central Norte e Serviços e Comércio Ltda em face da agravante, tendo o juízo a quo deferido tutela inicial provisória para suspender cobrança, protesto e inscrição indevida da dívida constante em título extrajudicial, sob pena de multa.

Inconformada, a demandada agrava alegando, em suma, que prestou serviço de atendimento para agravada, internando um funcionário seu (Anderson Solaro Trindade) que apresentava queimaduras em 45% do corpo, tudo conforme entabulado entre as partes. Afirmando ainda que, a recorrida até tentou retirar o paciente de suas dependências para transferir para hospital público (chegando até intentar ação na justiça federal e obtendo liminar) porquanto o valor do tratamento atingira alto custo, mas, entretanto, antes que fosse possível a remoção do paciente, este veio a óbito.

Assim, pretendeu cobrar o valor de R\$ R\$ 225.335,99 (duzentos e vinte e cinco mil e trezentos e trinta e cinco reais e noventa e nove centavos).

Assevera que, contudo, a agravada Centralnorte e Serviços e Comércio Ltda ingressou com ação ordinária questionando o valor do débito, tendo o juízo deferido tutela a fim de suspender qualquer ato restritivo.

Verbera que “o contrato em questão possui força vinculante entre as partes que assim o fizeram, possuindo como base o chamado princípio da obrigatoriedade dos contratos. Como ninguém é obrigado a contratar pelo princípio da autonomia da vontade, os que o fizeram serão obrigados a cumprir o contrato que celebraram se este for válido e eficaz, pois foram as partes que escolheram e aceitaram os termos e cláusulas descritos sem interferência do juiz, ensejando assim a caracterização do chamado Pacta sunt servanda, o qual assevera que os contratos devem ser cumpridos e não podem ser alterados, nem mesmo pelo magistrado, sem ter a concordância de ambas as partes contraentes”.

Afirma também que “a decisão liminar proferida pelo Magistrado da Justiça Federal (autos nº 1001545-69.2019.4.01.4103) perdeu seu objeto, sendo certo que até mesmo uma das Fazendas Públicas pleiteou pela extinção daquele feito, razão pela qual NÃO PODE SER UTILIZADA COMO FATO EXTINTIVO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR DO REQUERENTE”.

Assim, com esses argumentos, sustenta inexistirem os requisitos para a concessão da liminar, pugna pela cassação da decisão.

É o relato.

Decido.

Extrai-se dos autos de primeiro grau, que o agravante, requerido na ação de origem, pretende a cassação da tutela provisória deferida em primeiro grau, argumentando a inexistência dos requisitos para sua concessão

Para o deslinde da questão, convém traçar alguns conceitos a cerca das tutelas provisórias e tutelas antecipadas.

Sobre o tema, diz o prof José Miguel Garcia Medina o seguinte:

A tutela provisória é o gênero, ela se divide em tutela provisória urgente cautelar e tutela provisória urgente antecipada, por último

em tutela de evidência, sendo esta distinta das outras pelo fato de que não é necessária a demonstração do perigo de dano real, ou seja, basta a evidência de um direito em que a prova de sua existência é clara, não sendo juridicamente adequada a demora na concessão do direito ao postulante, conforme dispõe o art. 294 do CPC de 2015: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

A tutela provisória de urgência está disposta no artigo 300, do Novo Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte pode vir a sofrer; caução pode ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência, de natureza antecipada, não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A respeito da redação do novo artigo supracitado, é bem verdade que neste momento, o legislador quis mostrar a situação prevista em que será concedida a tutela de urgência. Havendo elementos que evidenciem a probabilidade do direito, é a forma de dizer que é fundamental ter um direito provado de modo satisfatório a respaldar o requerente. A fumaça do bom direito deve se fazer integrante ao caso, contudo o legislador não só previu a necessidade da probabilidade do direito, como também o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo, isto é, tem que ter um direito de prova sumária, mas suficientes, tal como deve ser imediatamente amparado.

Por seu turno, O pedido de tutela antecipada demanda que a probabilidade seja quase inatacável, exigindo um imenso nível de verossimilhança. O magistrado deve estar convencido se a medida antecipatória deferida é conversível para não prejudicar uma das partes. Ademais pode ser deferida quando ficar configurado abuso do direito de defesa ou intenção protelatória, independentemente do perigo da demora na solução da lide.

Pelo seu caráter satisfativo é concedida apenas a requerimento da parte, em contraposição à medida cautelar que pode ser concedida de ofício ou a requerimento da parte interessada. Os artigos 303 e 304 tratam do procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente:

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo.

§ 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:

I – o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;

(...)

§ 2º – Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução de mérito.

Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

O caput do artigo 303 dispõe que nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil

do processo. Uma vez deferida a tutela antecipada deverá o autor aditar a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, caso ocorra o indeferimento pelo juiz, determinará que o autor emende a petição inicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme § 2º, do art. 303.

Na hipótese do deferimento da tutela antecipada, cuida o artigo 304, do Código de Processo Civil/2015: “Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.”

Insta dizer que da decisão que defere ou indefere a tutela antecipada cabe agravo de instrumento conforme dispõe o artigo 1015, inciso I, do CPC de 2015. Se a decisão for de deferimento e a parte não recorrer, a decisão torna-se estável e o processo será extinto, se a decisão for de indeferimento o autor terá que emendar a inicial no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 304.

(...)

§ 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo.

A diferença entre ambas espécies de tutela é sutil e muitas vezes é permeada de um aspecto menos legal que doutrinário.

Conquanto por técnicas distintas (uma visa a proteger para permitir uma futura satisfação, enquanto outra satisfaz desde já para proteger), é evidente que ambas representam dois lados da mesma moeda, daí se dizer que a tutela de urgência pode assumir função conservativa (acautelatória) ou antecipatória dependendo do caso.

Quanto à consistência dos fundamentos fáticos e jurídicos, não há mais distinção entre a tutela antecipada e a tutela cautelar, conforme já se sustentava anteriormente, e tampouco qualquer indicação quanto ao grau de convencimento para a concessão da tutela de urgência. O art. 299 exige apenas para a sua concessão que haja “elementos que evidenciem a probabilidade do direito”. Continuo a entender que, em face da sumariedade da cognição, e da possibilidade de concessão inaudita altera parte, essa probabilidade deve consistir numa convicção firme com elementos objetivamente verossímeis e consistentes.

(autor citado in Novo Código de Processo Civil comentado, Editora Rt, 3ª edição, 2017).

Para elucidar os conceitos, trago a posição do col. STJ:

RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. ARTS. 303 E 304 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE REVOGOU A DECISÃO CONCESSIVA DA TUTELA, APÓS A APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO PELO RÉU, A DESPEITO DA AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENDIDA ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. EFETIVA IMPUGNAÇÃO DO RÉU. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A controvérsia discutida neste recurso especial consiste em saber se poderia o Juízo de primeiro grau, após analisar as razões apresentadas na contestação, reconsiderar a decisão que havia deferido o pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, nos termos dos arts. 303 e 304 do CPC/2015, a despeito da ausência de interposição de recurso pela parte ré no momento oportuno.

2. O Código de Processo Civil de 2015 inovou na ordem jurídica ao trazer, além das hipóteses até então previstas no CPC/1973, a possibilidade de concessão de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, a teor do que dispõe o seu art. 303, o qual estabelece que, nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial poderá se limitar ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

2.1. Por essa nova sistemática, entendendo o juiz que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, o autor será intimado para aditar a inicial, no prazo de até 5 (cinco) dias, sob pena de ser extinto o processo sem resolução de mérito.

Caso concedida a tutela, o autor será intimado para aditar a petição inicial, a fim de complementar sua argumentação, juntar novos documentos e confirmar o pedido de tutela final. O réu, por sua vez, será citado e intimado para a audiência de conciliação ou mediação, na forma prevista no art. 334 do CPC/2015. E, não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335 do referido diploma processual.

3. Uma das grandes novidades trazidas pelo novo Código de Processo Civil é a possibilidade de estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, instituto inspirado no référé do Direito francês, que serve para abarcar aquelas situações em que ambas as partes se contentam com a simples tutela antecipada, não havendo necessidade, portanto, de se prosseguir com o processo até uma decisão final (sentença), nos termos do que estabelece o art. 304, §§ 1º a 6º, do CPC/2015.

3.1. Segundo os dispositivos legais correspondentes, não havendo recurso do deferimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, a referida decisão será estabilizada e o processo será extinto, sem resolução de mérito. No prazo de 2 (dois) anos, porém, contado da ciência da decisão que extinguiu o processo, as partes poderão pleitear, perante o mesmo Juízo que proferiu a decisão, a revisão, reforma ou invalidação da tutela antecipada estabilizada, devendo se valer de ação autônoma para esse fim.

3.2. É de se observar, porém, que, embora o caput do art. 304 do CPC/2015 determine que “a tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso”, a leitura que deve ser feita do dispositivo legal, tomando como base uma interpretação sistemática e teleológica do instituto, é que a estabilização somente ocorrerá se não houver qualquer tipo de impugnação pela parte contrária, sob pena de se estimular a interposição de agravos de instrumento, sobrecarregando desnecessariamente os Tribunais, além do ajuizamento da ação autônoma, prevista no art. 304, § 2º, do CPC/2015, a fim de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada.

4. Na hipótese dos autos, conquanto não tenha havido a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida em caráter antecedente, na forma do art. 303 do CPC/2015, a ré se antecipou e apresentou contestação, na qual pleiteou, inclusive, a revogação da tutela provisória concedida, sob o argumento de ser impossível o seu cumprimento, razão pela qual não há que se falar em estabilização da tutela antecipada, devendo, por isso, o feito prosseguir normalmente até a prolação da sentença.

5. Recurso especial desprovido.

(STJ - REsp 1760966/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 07/12/2018)

No caso dos autos, o juízo a quo, ao determinar a suspensão de qualquer ato restritivo inscrição em serviço de proteção ao crédito ou de protesto) e até mesmo a cobrança, o faz dentro de um juízo de precaução, e não dentro de um cenário de afirmação de existência ou não de direito, o qual será verificado ao final da instrução na sentença.

Apenas, ponderou-se um juízo de inevitabilidade de prejuízo a qualquer das partes, até a solução definitiva da lide.

Assim, neste cenário fático-probatório evidenciado nos autos, amolda-se com perfeição aos requisitos ensejadores da tutela antecipada como expostos nos conceitos doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema, de tal modo que não haja qualquer elemento que possa implicar no desfazimento da decisão agravada.

Deste modo, o recurso navega contra jurisprudência firme sobre o tema, bem como não apresentou qualquer elemento novo que possa desconstituir ou infirmar a decisão agravada.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do NCPD c/c Súmula 568 do col. STJ, nego provimento ao recurso.

Intime-se e comunique-se o juízo.

Desembargador Rowilson Teixeira
relator

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 04/02/2020

7045400-33.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7045400-33.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível

Apelante : Claro S/A

Advogado : Rafael Gonçalves Rocha (OAB/PA 16538-A)

Apelado : Edinei Pereira da Silva

Relator : Aleir Cardoso de Oliveira (OAB/RO 8545)

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 10/07/2019

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Ementa: Apelação cível. Serviços de telefonia. Conduta negligente. Inscrição indevida. Danos morais. Configuração. Quantum indenizatório. Manutenção. Comprovado o ato ilícito decorrente de conduta negligente da empresa de telefonia que acarretou a inscrição indevida na Serasa, é cabível indenização pelos danos morais suportados pelo consumidor.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 04/02/2020

7021333-72.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7021333-72.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível

Apelante : Elza Ortiz Marinho da Cunha

Defensor Público: Defensoria Pública do

ESTADO DE RONDÔNIA

Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron

Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogado : Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

Advogada : Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)

Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 03/08/2018

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Ementa: Apelação cível. Revisão de faturas. Débitos devidos. Recurso não provido. O simples descontentamento do consumidor com a fatura apresentada pela concessionária não é suficiente para gerar a obrigação de retificação, cabendo à parte trazer provas de que houve vícios na leitura ou defeito no relógio medidor.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 04/02/2020

7025186-84.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7025186-84.2018.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível

Apelante : Evilazio Chaves Maia

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Apelada : TIM Celular S/A

Advogado : Luis Carlos Monteiro Laureço (OAB/GO 36814-A)

Relator : DESEMBAGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Redistribuído por Prevenção em 28/03/2019

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Apelação cível. Inscrição indevida. Danos morais. Quantum indenizatório. Na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento pelo dano extrapatrimonial violado.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 04/02/2020

7004972-04.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 7004972-04.2016.8.22.0014 - Vilhena/ 1ª Vara Cível

Apelante : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Advogado : Maurício Izzo Losco (OAB/SP 148562)

Advogado : Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6484)

Advogada : Natália Katsui Kubo (OAB/MS 19773)
 Advogado : Thiago Noronha Benito (OAB/MS 11127)
 Advogado : Marco André Honda Flores (OAB/MS 6171)
 Apelada : Renata Tatiana da Silva
 Advogada : Bruna de Lima Pereira (OAB/RO 6298)
 Advogado : Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384)
 Relator : DESEMBAGADOR ROWILSON TEIXEIRA
 Distribuído por sorteio em 11/05/2018
 Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito. Pagamento de boleto bancário fraudado. Responsabilidade do credor. Não ocorrência. Danos morais. Ocorrência. Quantum indenizatório. Redução. Recurso parcialmente provido. A financeira responsável pela emissão do boleto é responsável se o devedor foi vítima de fraude e promoveu o pagamento de boleto bancário adulterado, pois o devedor não possui ingerência no sistema de geração de boletos. Quando demonstrado que a inscrição do nome no cadastro de inadimplentes foi indevida, constitui hipótese de dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato. No tocante ao quantum indenizatório, sabe-se que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento pelo dano extrapatrimonial.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 04/02/2020
 0014961-66.2014.8.22.0001 Apelação (Agravado Retido) (PJE)
 Origem: 0014961-66.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível
 Apelante/Agravante: Banco Santander (Brasil) S/A
 Advogado : João Thomaz Prazeres Gondim (OAB/RJ 62192)
 Advogada : Samilly Fontenele Silva (OAB/RO 8271)
 Advogado : Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RO 6087)
 Advogada : Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
 Advogada : Francimeyre Rubio Passos (OAB/RO 6507)
 Advogado : Marco Andre Honda Flores (OAB/PA 20559)
 Advogado : Thiago Noronha Benito (OAB/MS 11127)
 Advogada : Elysa Paula de Araújo (OAB/RJ 133795)
 Advogada : Marcelle Padilha (OAB/RJ 152229)
 Apelado/Agravado: Fábio Prestes de Alvarenga
 Advogado : José Alves Vieira Guedes (OAB/RO 5457)
 Advogada : Angelita Bastos Regis (OAB/RO 5696)
 Relator : DESEMBAGADOR ROWILSON TEIXEIRA
 Redistribuído por Prevenção em 18/07/2018
 Decisão: AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Apelação cível. Inclusão em cadastro de inadimplentes. Inexistência de débito. Dano moral. Comprovação. Quantum indenizatório. Adequação. Recurso parcialmente procedente. 1. A inclusão do nome no banco de dados do cadastro de inadimplentes in re ipsa acarreta devida reparação do abalo moral experimentado. 2. O valor do dano moral a ser arbitrado deve estar em harmonia com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade visando proporcionar o enriquecimento ilícito.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 04/02/2020
 7009734-34.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7009734-34.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
 Apelante/Apelada: Maria Pinheiro Mopis
 Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
 Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Apelada/Apelante: Telefônica Brasil S/A
 Advogado : Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320-A)
 Relator : DESEMBAGADOR ROWILSON TEIXEIRA
 Distribuído por sorteio 08/08/2019
 Decisão: RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Ementa: Apelação Cível. Serviços de telefonia. Conduta negligente. Inscrição indevida. Danos morais. Quantum Indenizatório. Minoração. Evidenciado o ato ilícito decorrente de conduta negligente da empresa de telefonia que acarretou a inscrição indevida na Serasa, é cabível indenização pelos danos morais suportados pelo consumidor. Atendido aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, mantém-se o quantum indenizatório fixado em sede de primeiro grau.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 04/02/2020
 0012685-28.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 0012685-28.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível
 Apelante : Banco Itaucard S/A
 Advogado : José Antônio Franzzola Junior (OAB/SP 208109)
 Advogado : Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Junior (OAB/RO 4407)
 Advogado : José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RO 9174)
 Apelado : Clébio Aguiar Pereira
 Advogada : Eliana Soletto Alves Massaro (OAB/RO 1847)
 Relator : DESEMBAGADOR ROWILSON TEIXEIRA
 Distribuído por sorteio em 25/05/2018
 Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
 Ementa: Processo civil. Apelação. Declaratória. Inclusão no cadastro de inadimplentes. Inexistência de débito. Dano moral. Quantum. Redução. Litigância de má-fé. Não configuração. Reduz-se o quantum indenizatório fixado quando se revela exacerbado e desproporcional ao caso, devendo atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado. A interposição de recurso contra sentença desfavorável à parte sem que esteja evidenciado o intuito protelatório configura exercício regular de direito e não caracteriza litigância de má-fé.

2ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
 Processo: 7016132-31.2017.8.22.0001 Recurso Especial e Recurso Extraordinário (PJE)
 Origem: 7016132-31.2017.8.22.0001 – Porto Velho / 8ª Vara Cível
 Recorrente: Orlando Delfino da Silva
 Advogada: Mariene Caroline da Costa Maciel (OAB/RO 8796)
 Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
 Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
 Advogado: Jonatas Rocha Sousa (OAB/RO 7819)
 Recorrido: Santo Antônio Energia S.A.
 Advogada: Luciana Mascarenhas Vasconcellos (OAB/SP 315618)
 Advogado: Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331938)
 Advogada: Julia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)
 Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
 Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
 Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
 Interposto em 10/02/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial e apresentar contrarrazões ao recurso extraordinário, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006. Porto Velho, 10 de fevereiro de 2020.
 Belª. Monia Canal
 CCível-CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeira
 ABERTURA DE VISTA
 Processo: 0804338-34.2019.8.22.0000 - AGRAVO INTERNO (PJE)
 Origem: 0021614-89.2011.8.22.0001 Porto Velho - 6ª Vara Cível
 Agravante: SBS EMPREENDIMENTOS LTDA
 Advogado: Mayclin Melo De Souza (OAB/RO 8060)
 Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
 Agravado: Arethusa De Lima Bezerra, Abdon Ribeiro Da Silva Neto
 Advogado: Daniel Camilo Araripe(OAB/RO 2806)
 Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeira
 Interposto em 06/2/2020
 ABERTURA DE VISTA
 Nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC, fica a parte agravante(s) intimado(s) para recolher em dobro o valor das custas do Agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, via digital.
 Porto Velho/RO, 18 de junho de 2019
 Loureane Barce da Silva
 Técnica Judiciária – Cad. 206450-2

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
 Processo: 0008174-55.2013.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
 Origem: 0008174-55.2013.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
 Embargada/Apelante : Santo Antônio Energia S/A
 Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
 Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
 Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
 Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
 Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
 Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
 Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
 Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)
 Embargantes/Apelados : Gracilene Rodrigues da Cruz e outros
 Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
 Advogada : Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
 Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Interpostos em 31/01/2020
 Despacho
 Vistos,
 Intime-se a embargada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração.
 Após, volte-me conclusos.
 C.
 Porto Velho, 10 de fevereiro de 2020
 ISAIAS FONSECA MORAES
 RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
 Processo: 7029827-52.2017.8.22.0001 Recurso Especial e Recurso Extraordinário (PJE)
 Origem: 7029827-52.2017.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
 Recorrente : Santo Antônio Energia S/A
 Advogada : Lais Braga Vasconcelos (OAB/RO 8614)
 Advogado : Ari Bruno Carvalho de Oliveira (OAB/RO 3989)
 Advogado : Pablo Javan Silva Dantas (OAB/RO 6650)
 Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
 Advogada : Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)
 Advogada : Bruna Rebeca Pereir da Silva (OAB/RO 4982)
 Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)
 Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
 Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
 Recorrido : Francisco das Chagas Frazão de Almeida e outros
 Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
 Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
 Advogada : Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)
 Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
 Interposto em 10/02/2020
 ABERTURA DE VISTA
 Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial e apresentar contrarrazões ao recurso extraordinário, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
 Porto Velho, 10 de fevereiro de 2020.
 Belª. Monia Canal
 CCível-CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
 Processo: 7001155-17.2016.8.22.0018 - Recurso Especial (PJE)
 Origem: 7001155-17.2016.8.22.0018-Santa Luzia do Oeste / Vara Única
 Recorrente: G. da S.
 Advogado : Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)
 Recorrido: O. F. P.
 Advogada : Erlete Siqueira (OAB/RO 3778)
 Advogado : Leandro Siqueira Araújo (OAB/RO 7696)
 Relator : Des. Kiyochi Mori
 Interposto em 07/02/2020
 ABERTURA DE VISTA
 Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
 Porto Velho, 10 de fevereiro de 2020.
 Bel. Wilmo Andrey Soares Mendonça
 Analista Judiciário da CCível – CPE2ºGRA

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
 Processo: 0803219-38.2019.8.22.0000 Recurso Especial em Apelação (PJE)
 Origem: 7050319-65.2017.8.22.0001-3ª Vara Cível / Porto Velho
 Recorrente : Santo Antônio Energia S/A
 Advogada : Thaline Angélica de Lima (OAB/RO 7196)
 Advogado : Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)
 Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
 Advogado : Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
 Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
 Advogado : Wilson Vedana Júnior (OAB/RO 6665)
 Recorrido: Josimar Fernandes Roseira e outra
 Advogado : Rafael Oliveira Claros (OAB/RO 3672)
 Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES
 Interpostos em 10/02/2020
 ABERTURA DE VISTA - RESP
 Nos termos do provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c art. 1.007, § 2º, ambos do CPC, fica a parte recorrente intimada para, no prazo de cinco dias, complementar as custas do Recurso Especial, conforme Resolução STJ/GP n. 2/STJ, de 21 de janeiro de 2020 (DJe/STJ, Edição n. 2834 - Disponibilização: Quarta-feira, 22 de Janeiro de 2020 Publicação: Quinta-feira, 23 de Janeiro de 2020) e Resolução n. 09/2008-PR-TJRO (DJe de 24/03/2008).
 Porto Velho, 10 de fevereiro de 2020.
 Belª Monia Canal
 CCível-CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0800338-54.2020.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7052225-22.2019.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível

Agravantes: Carlessandre Lisboa Tavares e outra

Advogada: Laura Maria Braga Araruna (OAB/RO 3730)

Avogado: Jose Ademir Alves (OAB/RO 618)

Agravado: Direcional Engenharia S/A

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Data da distribuição: 31/01/2020

Decisão

Vistos,

CARLESSANDRE LISBOA TAVARES E OUTROS interpõem agravo por instrumento em face da decisão prolatada pelo juízo da 6ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos da ação de obrigação de fazer que movem em desfavor de DIRECIONAL ENGENHARIA S/A.

Combatem a decisão que fixou o prazo de 5 (cinco) dias para demonstrarem a incapacidade financeira, sob pena de indeferimento da inicial, podendo, no mesmo prazo, comprovarem o recolhimento das custas iniciais.

Ante a existência de concessão de efeito suspensivo, passo a apreciá-lo.

Decido.

Em razão das peculiaridades do caso, vislumbrando o preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC – probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, concedo efeito suspensivo ao recurso até o julgamento do mérito deste agravo.

Dispensar a intimação da agravada para apresentar contraminuta, pois quando da decisão impugnada ainda não havia se formado.

Dê-se ciência ao juízo.

Expeça-se o necessário.

Após, volte-me em conclusão.

P. I.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo: 7005309-95.2017.8.22.0001 Recurso Especial e Recurso Extraordinário (PJE)

Origem: 7005309-95.2017.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Apelantes : Luiz Neves Correia e outros

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Advogada : Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)

Advogado : Jonatas Rocha Sousa (OAB/RO 7819)

Apelada : Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Fabiane Oliveira Monteiro (OAB/RO 8141)

Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)

Advogada : Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 10/02/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada

para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial e apresentar contrarrazões ao recurso extraordinário, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006. Porto Velho, 29 de janeiro de 2020.

Belª. Monia Canal

CCível-CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7022473-05.2019.8.22.0001 - Apelação Cível (PJE)

Origem: 7022473-05.2019.8.22.0001 - Porto Velho/1ª Vara Cível

Apelante: Bruna Brasil de Souza

Advogado: Antonio de Castro Alves Junior (OAB/RO 2811)

Apelado: Santo Antonio Energia S.A.

Advogado: Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)

Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/MS 5526)

Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Data da distribuição: 06/02/2020

Despacho

Vistos,

BRUNA BRASIL DE SOUZA apela da sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos da ação de indenização por dano ambiental, material e moral, movida em face de SANTO ANTONIO ENERGIA S/A.

Pois bem. Os artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil contemplam o princípio do contraditório ao estabelecerem que se deve ouvir a parte antes da prolação de uma decisão com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado a ela oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual se deva decidir de ofício.

Assim, intime-se a apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca de eventual reconhecimento de afronta ao princípio da dialeticidade.

P. I.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2020

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo: 7011994-21.2017.8.22.0001 Recurso Especial e Recurso Extraordinário (PJE)

Origem: 7011994-21.2017.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Recorrente : Trifania Rodrigues Gomes e outro

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Recorrido : Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Interposto em 10/02/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial e apresentar contrarrazões ao recurso extraordinário, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006. Porto Velho, 10 de fevereiro de 2020.

Belª. Monia Canal

CCível-CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
 Processo: 7003031-24.2017.8.22.0001 Recurso Especial e Recurso Extraordinário (PJE)
 Origem: 7003031-24.2017.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
 Recorrente : Maria Belidona Marques Braga e outro
 Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
 Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
 Advogada : Mariene Caroline da Costa Maciel (OAB/RO 8796)
 Recorrido : Santo Antônio Energia S/A
 Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
 Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
 Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
 Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
 Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)
 Advogada : Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)
 Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
 Interposto em 10/02/2020
 ABERTURA DE VISTA
 Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial e apresentar contrarrazões ao recurso extraordinário, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006. Porto Velho, 10 de fevereiro de 2020.
 Belª. Monia Canal
 CCível-CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
 Processo: 7008995-66.2015.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
 Origem: 7008995-66.2015.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
 Embargantes/Apelantes: Maria Conceição Alexandre e outras
 Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
 Advogada : Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
 Embargada/Apelada : Santo Antônio Energia S/A
 Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
 Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
 Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)
 Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
 Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
 Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
 Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Interpostos em 03/02/2020
 Despacho
 Vistos,
 Intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração.
 Quanto a petição de fls. 3.234/3.226, em que os embargantes formulam pedido de reconsideração, esclareço que a certidão que afirmou serem os embargados intempestivos não possui cunho decisório apto a ensejar qualquer pedido.
 Não houve, ainda, decisão para ser reconsiderada, pois este relator não exerceu o juízo de admissibilidade recursal, o que se dará após a oitiva da embargada.
 Após, volte-me conclusos.
 C.
 Porto Velho, 10 de fevereiro de 2020
 ISAIAS FONSECA MORAES
 RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
 Processo: 7032223-02.2017.8.22.0001 Recurso Especial e Recurso Extraordinário (PJE)

Origem: 7032223-02.2017.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
 Recorrente : Eliana da Silva Souza e outros
 Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
 Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
 Advogada : Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)
 Recorrido : Santo Antônio Energia S/A
 Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)
 Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/RO 8006)
 Advogada : Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)
 Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
 Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
 Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
 Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
 Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
 Interposto em 10/02/2020
 ABERTURA DE VISTA
 Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial e apresentar contrarrazões ao recurso extraordinário, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006. Porto Velho, 10 de fevereiro de 2020.
 Belª. Monia Canal
 CCível-CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
 0800550-75.2020.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)
 Origem: 7057675-43.2019.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
 Agravante: Ameron - Assistencia Medica Rondonia S.A.
 Advogado: Diego De Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
 Advogado: Rochilmer Mello Da Rocha Filho (OAB/RO 635)
 Advogado: Ariane Macedo Barbosa (OAB/RO 10089)
 Advogado: Jonatas Joel Moretes Silvestre (OAB/RO 10021)
 Advogado: Jaime Pedrosa Dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
 Advogado: Marcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
 Agravado: Plural Gestao Em Planos De Saude LTDA
 Advogada: Maria Aldicleia Ferreira (OAB/RO 6169)
 Advogado: Harlei Jardel Queiroz Gadelha (OAB/RO 9003)
 Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
 Advogada: Rosilene De Oliveira Zanini (OAB/RO 4542)
 Advogada: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)
 Relator: Des. Alexandre Miguel
 Distribuído por Sorteio em 10/02/2020
 ABERTURA de VISTA
 Nos termos art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) agravante(s) intimado(s) para recolher em dobro o valor das custas do Agravo de Instrumento, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção.
 Porto Velho, 10 de fevereiro de 2020.
 Bel. Lucas Oliveira Rodrigues
 Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Processo: 0804031-80.2019.8.22.0000 - AGRAVO INTERNO (PJE)
 Origem: 7045762-69.2016.8.22.0001 Porto Velho - 4ª Vara Cível
 AGRAVANTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
 Advogado: Ebenezer Moreira Borges (OAB/RO 6300)
 Advogado: Fabiane Oliveira Monteiro (OAB/RO 8141)
 Advogado: Yanara Oliveira De Vasconcelos (OAB/RO 5989)
 Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
 Advogado: Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)
 Advogado: Bruna Rebeca Pereira Da Silva (OAB/RO 4982)
 Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
 Advogado: Isabele Ferreira Pimentel (OAB/RO 10162)

Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
 Advogado: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
 Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
 AGRAVADOS: JOSE LOPES DA SILVA, MARINA MARTINS COSTA
 Advogado: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
 Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
 Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Interposto em 10/02/2020
 ABERTURA DE VISTA
 Nos termos dos artigos 203, § 4º c/c 1021, § 2º ambos do CPC, fica o agravado intimado para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravado Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
 Porto Velho, 10 de fevereiro de 2020.
 Loureane Barce da Silva
 Técnica Judiciária da CCível-CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
 Processo: 0804618-05.2019.8.22.0000 Agravado Interno (PJE)
 Origem: 0001654-26.2011.8.22.0009 – Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
 Agravante: Intelig Telecomunicações Ltda.
 Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
 Agravado: Ciclo Cairu Ltda
 Advogado: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309-A)
 Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
 Interposto em 31/01/2020
 ABERTURA DE VISTA
 Nos termos dos artigos 203, § 4º c/c 1021, § 2º ambos do CPC, fica o agravado intimado para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravado Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
 Porto Velho, 10 de fevereiro de 2020.
 Belª Monia Canal
 Ccível-CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 7016258-52.2015.8.22.0001 Recurso Especial (PJE)
 Origem: 7016258-52.2015.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
 Recorrente : GM SPE-03 Empreendimentos Imobiliários Ltda.
 Advogado : Felipe Ferreira Nery (OAB/RO 8048)
 Advogado : Thales Rocha Bordignon (OAB/RO 4863)
 Advogado : Gilliard Nobre Rocha (OAB/RO 4864)
 Advogada : Emmily Teixeira de Araújo (OAB/RO 7376)
 Advogado : Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
 Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
 Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
 Recorrido: José Carlos Coutinho de Oliveira e outra
 Advogada : Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
 Relator: Kiyochi Mori
 Interposto em 06/02/2020
 ABERTURA DE VISTA
 Nos termos do provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c art. 1.007, § 2º, ambos do CPC, fica a parte recorrente intimada para, no prazo de cinco dias, complementar as custas do Recurso Especial, conforme Resolução STJ/GP n. 2/STJ, de 21 de janeiro de 2020 (DJe/STJ, Edição n. 2834 – Disponibilização: Quarta-feira, 22 de Janeiro de 2020 Publicação: Quinta-feira, 23 de Janeiro de 2020) e Resolução n. 09/2008-PR-TJRO (DJe de 24/03/2008).
 Porto Velho, 11 de fevereiro de 2020.
 Bela. Loureane Barce da Silva
 Técnica Judiciária da Coordenadoria Cível – CPE 2G

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
 Processo: 7009042-98.2019.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (PJE)
 Origem: 7009042-98.2019.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
 Recorrente : Santo Antônio Energia S/A
 Advogado : Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331938)
 Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
 Advogado : Ari Bruno Carvalho de Oliveira (OAB/RO 3989)
 Advogada : Fabiane Oliveira Monteiro (OAB/RO 8141)
 Advogado : Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
 Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)
 Advogada : Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)
 Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
 Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
 Recorrido : José Felipe
 Advogado : Thiago da Silva Dutra (OAB/RO 10369)
 Advogada : Jéssica Moreno Freixo (OAB/RO 8918)
 Advogado : José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)
 Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES
 Interpostos em 010/02/2020
 ABERTURA DE VISTA - RESP
 Nos termos do provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c art. 1.007, § 2º, ambos do CPC, fica a parte recorrente intimada para, no prazo de cinco dias, complementar as custas do Recurso Especial, conforme Resolução STJ/GP n. 2/STJ, de 21 de janeiro de 2020 (DJe/STJ, Edição n. 2834 – Disponibilização: Quarta-feira, 22 de Janeiro de 2020 Publicação: Quinta-feira, 23 de Janeiro de 2020) e Resolução n. 09/2008-PR-TJRO (DJe de 24/03/2008).
 Porto Velho, 11 de fevereiro de 2020.
 Belª. Monia Canal
 Ccível-CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 0002429-84.2015.8.22.0014 Recurso Especial (PJE)
 Origem: 0002429-84.2015.8.22.0014-Vilhena / 3ª Vara Cível
 Recorrente : E. M. Silva Transportes
 Advogado : André Coelho Junqueira (OAB/RO 6485)
 Advogada: Maria Carolina de Freitas Rosa (OAB/RO 6125)
 Recorrido : Tokio Marine Seguradora S/A
 Advogada : Tayane Aline Hartmann Pietrangelo (OAB/RO 5247)
 Advogado : Jorge Luis Bonfim Leite Filho (OAB/SP 309115)
 Relator: Kiyochi Mori
 Interposto em 10/02/2020
 ABERTURA DE VISTA
 Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
 Porto Velho, 11 de fevereiro de 2020.
 Bela. Loureane Barce da Silva
 Técnica Judiciária da Coordenadoria Cível – CPE 2G

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
 Processo: 0015146-12.2011.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (PJE)
 Origem: 0015146-12.2011.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
 Recorrente : Santo Antônio Energia S/A
 Advogado : Alexandre Buono Schulz (OAB/SP 240950)

Advogado : Pablo Javan Silva Dantas (OAB/RO 6650)
 Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
 Advogado : Ari Bruno Carvalho de Oliveira (OAB/RO 3989)
 Advogada : Yanara Oliveira de Vasconcelos (OAB/RO 5989)
 Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
 Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
 Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
 Advogada : Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786)
 Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
 Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
 Advogada : Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020)
 Recorrido : José Costa e Silva Filho
 Advogada : Juliana Medeiros Pires (OAB/RO 3302)
 Advogado : Ricardo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2717)
 Apelado : Espólio de Francisco de Souza Nascimento
 Advogado : Vinicius Jacome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)
 Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
 Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Interposto em 10/02/2020

ABERTURA DE VISTA - RESP

Nos termos do provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c art. 1.007, § 2º, ambos do CPC, fica a parte recorrente intimada para, no prazo de cinco dias, complementar as custas do Recurso Especial, conforme Resolução STJ/GP n. 2/STJ, de 21 de janeiro de 2020 (DJe/STJ, Edição n. 2834 - Disponibilização: Quarta-feira, 22 de Janeiro de 2020 Publicação: Quinta-feira, 23 de Janeiro de 2020) e Resolução n. 09/2008-PR-TJRO (DJe de 24/03/2008).

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2020.

Belª. Monia Canal

Ccível-CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

0801839-77.2019.8.22.0000 Recurso Especial (PJE)

Origem: 7004449-14.2019.822.0005-Ji-Paraná / 5ª Vara Cível

Recorrente : Luis Carlos de Almeida Hora

Advogada : Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)

Advogado : Edilson Stutz (OAB/RO 309-B)

Recorrida : Cooperativa de Crédito Rural e dos Empresários do Centro do

ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado : Murilo Ferreira de Oliveira (OAB/RO 9237)

Advogado : Rodrigo Totino (OAB/RO 6338)

Advogado : Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 83)

Advogada : Deolamara Lucindo Bonfa (OAB/RO 1561)

Relator: Des. Kiyochi Mori

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2020.

Bela. Loureane Barce da Silva

Técnica Judiciária da Coordenadoria Cível – CPE 2G

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

7034939-02.2017.8.22.0001 Recurso Especial e Extraordinário (PJE)

Origem: 7034939-02.2017.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Recorrente : Clóvis Oliveira de Souza e outros

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Advogada : Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)

Recorrida : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331938)

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator: Des. Kiyochi Mori

Interposto em 10/02/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial e extraordinário, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2020.

Bela. Loureane Barce da Silva

Técnica Judiciária da Coordenadoria Cível – CPE 2G

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0804244-86.2019.8.22.0000 - Agravo Interno (PJE)

Origem: 7000916-56.2019.8.22.0002 Ariquemes/RO - 2ª Vara Cível

Agravante: Irmãos Gonçalves Comércio e Indústria Ltda

Advogado: Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177)

Advogado: Magali Ferreira da Silva (OAB/SP 163737)

Advogado: Hiago Lisboa Carvalho (OAB/RO 9504)

Agravado: Kairos Joalheria Importação E Exportação Eireli – Me E Outros

Defensor Público: Defensoria Pública do

ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 10/02/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, § 4º c/c 1021, § 2º ambos do CPC, fica o agravado intimado para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2020.

Bela. Loureane Barce da Silva

Técnica Judiciária da Coordenadoria Cível – CPE 2G

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

7020096-66.2016.8.22.0001 Recurso Especial e Extraordinário (PJE)

Origem: 7020096-66.2016.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Recorrentes : Elizia de Matos Marcião e outro

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada : Mariene Caroline da Costa Maciel (OAB/RO 8796)

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Recorrida : Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Advogada : Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator: Des. Kiyochi Mori

Interposto em 10/02/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial e extraordinário, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2020.

Bela. Loureane Barce da Silva

Técnica Judiciária da Coordenadoria Cível – CPE 2G

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo: 0010112-17.2015.8.22.0001 Recurso Especial em
Apelação (PJE)

Origem: 0010112-17.2015.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível

Recorrente: Enedina Sousa Sobrinha e outros

Advogado : Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)

Advogado : Alexandre Theol Denny Neto (OAB/RO 6740)

Recorrido : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Interpostos em 10/02/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2020.

Belª Monia Canal

CCível-CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0012016-43.2013.8.22.0001 - Recurso Especial (PJE)

Origem: 0012016-43.2013.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Recorrente: José Ventura Paulo

Advogado : Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)

Advogado : Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)

Recorrido: Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)

Advogado : Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator : Des. Kiyochi Mori

Interpostos em 09/02/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2020.

Bel. Wilmo Andrey Soares Mendonça

Analista Judiciário da CCível – CPE2ºGRA

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

7001299-36.2016.8.22.0003 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7001299-36.2016.8.22.0003-Jaru / 2ª Vara Cível

Recorrente : Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogada : Rosângela da Rosa Correa (OAB/RO 5398)

Recorridos : K. da S. B. representada por sua mãe A. F. da S. e outro

Advogado : Wudson Siqueira de Andrade (OAB/RO 1658)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Impedido : Des. Kiyochi Mori

Interposto em 10/02/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2020.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0010243-50.2015.8.22.0014 - Recurso Especial (PJE)

Origem: 0010243-50.2015.8.22.0014-Vilhena / 3ª Vara Cível

Recorrentes: Luis Alfredo Alferes Bertocini e outros

Advogado : Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)

Recorrido: Banco da Amazônia S/ A - Basa

Advogado : Marcal Marcellino da Silva Neto (OAB/PA 5865)

Advogada : Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)

Advogado : Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Relator : Des. Kiyochi Mori

Interposto em 10/02/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2020.

Bel. Wilmo Andrey Soares Mendonça

Analista Judiciário da CCível – CPE2ºGRA

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

000846-27.2015.8.22.0019 Recurso Especial (PJE)

Origem: 7000846-27.2015.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única

Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Apelada : Associação de Peq. Prod. Rur. da Linha T-15 e Adjacencias - ASPROTEC

Advogado : Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)

Relator: Des. Kiyochi Mori

Interposto em 10/02/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c art. 1.007, § 2º, ambos do CPC, fica a parte recorrente intimada para, no prazo de cinco dias, complementar as custas do Recurso Especial, conforme Resolução STJ/GP n. 2/STJ, de 21 de janeiro de 2020 (DJe/STJ, Edição n. 2834 – Disponibilização: Quarta-feira, 22 de Janeiro de 2020 Publicação: Quinta-feira, 23 de Janeiro de 2020) e Resolução n. 09/2008-PR-TJRO (DJe de 24/03/2008).

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2020.

Bela. Loureane Barce da Silva

Técnica Judiciária da Coordenadoria Cível – CPE 2G

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 7013043-68.2015.8.22.0001 Agravo Interno em RESP (PJE)

Origem: 7013043-68.2015.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível

Agravante : Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogada : Rosângela da Rosa Correa (OAB/RO 5398)

Agravado : Espólio de Lindalva da Silva Santos representado por Queila Santos da Silva

Advogado : Sandro Lúcio de Freitas Nunes (OAB/RO 4529)
 Relator: DES. KIYACHI MORI
 Interposto em 06/02/2020
 ABERTURA DE VISTA
 Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, §4º c/c 1021, § 2º, ambos do CPC, fica o agravado intimando para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo interno, no prazo legal.
 Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2020.
 Loureane Barce da Silva
 Técnica Judiciária 206450-2

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 7006698-18.2017.8.22.0001 Recurso Especial (PJE)
 Origem: 7006698-18.2017.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
 Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros
 Advogado : Thiago Pessoa Rocha (OAB/PE 29650)
 Advogado : Carlos Antônio Harten Filho (OAB/PE 19357)
 Advogada : Luana Rafaela Mendes de Lima (OAB/PE 47214)
 Recorrida: Jacicleide Vieira da Silva
 Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
 Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Recorrida: Exclusive PVH Corretora de Seguros Ltda. - ME
 Advogada : Rejane Saruhashi (OAB/RO 1824)
 Advogada : Graziela Fortes (OAB/RO2208)
 Relator : DES. kiyochi Mori
 Interposto em 10/02/2020
 ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c art. 1.007, § 2º, ambos do CPC, fica a parte recorrente intimada para, no prazo de cinco dias, complementar as custas do Recurso Especial, conforme Resolução STJ/GP n. 2/STJ, de 21 de janeiro de 2020(DJe/STJ, Edição n. 2834 – Disponibilização: Quarta-feira, 22 de Janeiro de 2020 Publicação: Quinta-feira, 23 de Janeiro de 2020) e Resolução n. 09/2008-PR-TJRO (DJe de 24/03/2008).
 Porto Velho, 11 de fevereiro de 2020.
 Bela. Loureane Barce da Silva
 Técnica Judiciária da Coordenadoria Cível – CPE 2G

0800921-73.2019.8.22.0000 Recurso Especial (PJE)
 Origem: 7055421-05.2016.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
 Recorrente : Santo Antônio Energia S/A
 Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)
 Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
 Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
 Recorrida : Dulcileide Pereira Guedes de Souza
 Advogado : Luis Guilherme Muller Oliveira (OAB/RO 6815)
 Advogado : Guilherme Tourinho Gaiotto (OAB/RO 6183)
 Relator: DES. Kiyochi Mori
 Interposto em 06/02/2020
 ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c art. 1.007, § 2º, ambos do CPC, fica a parte recorrente intimada para, no prazo de cinco dias, complementar as custas do Recurso Especial, conforme Resolução STJ/GP n. 2/STJ, de 21 de janeiro de 2020(DJe/STJ, Edição n. 2834 – Disponibilização: Quarta-feira, 22 de Janeiro de 2020 Publicação: Quinta-feira, 23 de Janeiro de 2020) e Resolução n. 09/2008-PR-TJRO (DJe de 24/03/2008).
 Porto Velho, 11 de fevereiro de 2020.
 Bela. Loureane Barce da Silva
 Técnica Judiciária da Coordenadoria Cível – CPE 2G

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 0066810-06.2007.8.22.0007 Recurso Especial (PJE)
 Origem: 0066810-06.2007.8.22.0007-Cacoal / 2ª Vara Cível
 Recorrente : Devanir Vicente da Costa

Advogada : Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)
 Recorrida : Marla Mendes de Matos Cardoso
 Advogada : Jaquelize Aparecida Gonçalves (OAB/RO 723)
 Advogada : Helida Genari Baccan (OAB/RO 2838)
 Advogado : Charles Baccan Júnior (OAB/SP 196702)
 Terceiros Interessados : Vilczak e Martins Comércio de Piscinas Ltda - EPP e outra
 Advogada : Gislaíne Maira Mantovani Magalhães (OBA/RO 3564)
 Relator: Des. Kiyochi Mori
 Interposto em 07/02/2020
 ABERTURA DE VISTA
 Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
 Porto Velho, 11 de fevereiro de 2020.
 Bela. Loureane Barce da Silva
 Técnica Judiciária da Coordenadoria Cível – CPE 2G

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 0801862-23.2019.8.22.0000 Recurso Especial (PJE)
 Origem: 7001367-45.2019.8.22.0014-Vilhena / 4ª Vara Cível
 Recorrente : Unimed de Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico
 Advogado : Thiago Maia de Carvalho (OAB/RO 7472)
 Advogada : Amanda Elise Castoldi dos Santos (OAB/RO 9950)
 Advogada : Raquel Grécia Nogueira (OAB/RO 10072)
 Advogado : Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)
 Advogado : Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)
 Advogado : Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)
 Advogado : Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)
 Recorrido : G. C. M. representado por M. de S. C.
 Advogado : Elias Malek Hanna (OAB/RO 356-B)
 Relator: Des. Kiyochi Mori
 Interposto em 11/02/2020
 ABERTURA DE VISTA
 Nos termos do provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c art. 1.007, § 2º, ambos do CPC, fica a parte recorrente intimada para, no prazo de cinco dias, complementar as custas do Recurso Especial, conforme Resolução STJ/GP n. 2/STJ, de 21 de janeiro de 2020 (DJe/STJ, Edição n. 2834 – Disponibilização: Quarta-feira, 22 de Janeiro de 2020 Publicação: Quinta-feira, 23 de Janeiro de 2020) e Resolução n. 09/2008-PR-TJRO (DJe de 24/03/2008).
 Porto Velho, 11 de fevereiro de 2020.
 Bela. Loureane Barce da Silva
 Técnica Judiciária da Coordenadoria Cível – CPE 2G

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
 Processo: 7015125-35.2016.8.22.0002 - Recurso Especial (PJE)
 Origem: 7015125-35.2016.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível
 Recorridos: Wanderley Novais Cayres e outra
 Advogado : Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
 Advogada : Lanessa Back Thome (OAB/RO 6360)
 Recorrente: Banco do Brasil S/A
 Advogada : Stephani Alice Oliveira Vial (OAB/RO 4851)
 Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
 Advogado : Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
 Recorrido: Brasilveículos Companhia de Seguros
 Advogada : Waneska Salvático (OAB/AC 2428)
 Advogado : Rafael Luiz do Rego Barros Pimentel (OAB/PE 32496)
 Advogada : Rebecka Rodrigues Cazer (OAB/PE 35794)
 Advogada : Lígia Maria Chikusa (OAB/SP 208247)
 Advogada : Monique Barbalho de Azevedo Viana (OAB/PE 37568)
 Advogada : Luana Rafaela Mendes de Lima (OAB/PE 47214)

Advogado : Carlos Antônio Harten Filho (OAB/PE 19357)
 Advogado : Thiago Pessoa Rocha (OAB/PE 29650)
 Relator : Des. Kiyochi Mori
 Interpostos em 10/02/2020
 ABERTURA DE VISTA
 Nos termos do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrente(s) intimado(s) para recolher em dobro o valor das custas do Recurso Especial, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção.
 Porto Velho, 11 de fevereiro de 2020.
 Bel. Wilmo Andrey Soares Mendonça
 Analista Judiciário da CCível – CPE2ºGRA

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
 Processo: 0802544-75.2019.8.22.0000 Recurso Especial em Apelação (PJE)
 Origem: 0005473-11.2015.8.22.0015-Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível Recorrente : Oi S/A
 Advogado : Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
 Advogada : Patrícia dos Santos Castro (OAB/RJ 143703)
 Advogada : Júlia Mariana Silva Jacome (OAB/RJ 128527)
 Advogada : Ana Tereza Basilio (OAB/RJ 74802)
 Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
 Advogado : Bruno Di Marino (OAB/RJ 93384)
 Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
 Recorrido : Ministério Público do
 ESTADO DE RONDÔNIA
 Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES
 Interpostos em 10/02/2020
 ABERTURA DE VISTA
 Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
 Porto Velho, 11 de fevereiro de 2020.
 Belª Monia Canal
 CCível-CPE2ºGRA

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
 Processo: 7021459-25.2015.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (PJE)
 Origem: 7021459-25.2015.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível Recorrente: Domingos Oliveira dos Santos e outros
 Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
 Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
 Advogada : Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
 Recorrido : Santo Antônio Energia S/A
 Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
 Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
 Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
 Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
 Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
 Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES
 Interpostos em 10/02/2020
 ABERTURA DE VISTA
 Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
 Porto Velho, 11 de fevereiro de 2020.
 Belª Monia Canal
 CCível-CPE2ºGRA

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
 0800354-08.2020.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)
 Origem: 7056430-94.2019.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
 Agravante: Ameron - Assistencia Medica Rondonia S.A.
 Advogado: Jonatas Joel Moretes Silvestre (OAB/RO 10021)
 Advogado: Jaime Pedrosa Dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
 Advogado: Rochilmer Mello Da Rocha Filho (OAB/RO 635)
 Advogado: Marcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
 Agravado: Plural Gestao Em Planos De Saude LTDA
 Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
 Relator: Des. Alexandre Miguel
 Distribuído por Sorteio em 31/01/2020
 DECISÃO
 Vistos.
 AMERON - ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA RONDÔNIA S/A agrava por instrumento contra decisão que majorou multa por descumprimento para R\$20.000,00 (vinte mil reais) até o limite de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) além de autorizar a agravada a efetuar depósito judicial para eventual compensação de seu débito de repassar mensalidade à Agravante.
 Requer seja atribuído efeito suspensivo para evitar aplicação de eventual multa por descumprimento de ordem judicial, tomando livres toda publicidade e ainda que desautorize a agravada a efetuar os pagamentos por meio de depósito judicial. No mérito, requer a revogação integral da decisão agravada.
 Examinados. Decido.
 Pesquisando os autos na origem, nota-se que houve decisão posterior a este agravo, datada de 04/02/2020, onde o Juízo revogou a majoração de astreinte feita em primeiro grau, nos seguintes termos:
 “Dessa sorte, para afastar a contradição processual ocorrida, revoga-se o item 1 da decisão de ID Num. 34142387 - Pág. 1, vale dizer, revoga-se a majoração de astreinte feita em 1º grau, que passava a multa de R\$ 5.000,00 para R\$ 20.000,00 ao limite de R\$ 200.000,00.”
 Portanto, neste ponto, nada há que prover neste momento processual. Quanto à compensação (art. 368, CC), além de não estar evidenciado os pressupostos básicos para a aplicação do instituto, vê-se que a decisão agravada ordena o depósito judicial dos valores contratualmente previstos, para compensação com as multas fixadas. Não obstante a digna intenção do juízo agravado, as multas fixadas ainda são de conteúdos provisórios, necessitando de confirmação na decisão final da causa. Sendo assim, estar-se-á retirando a força obrigatória do contrato, em detrimento de situação ainda não definida. Ademais, o contrato discutido já teve seu termo ocorrido, e eventual retenção de valores, poderá acarretar outros prejuízos para a agravante e sua economia empresarial.
 Do exposto, concedo parcialmente a liminar para suspender a parte da decisão agravada que determinou “a empresa autora, faça depósito judicial, de valores suficientes a operar compensação de valores entre o seu débito de repassar mensalidade à requerida e o montante que se acumular de astreintes”.
 Intime-se a parte agravada, para querendo, apresentar contraminuta.
 Após, retornem para julgamento.
 Intimem-se.
 Porto Velho, 11 de fevereiro de 2020.
 Desembargador Alexandre Miguel
 Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
 0804991-36.2019.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)
 Origem: 7055346-58.2019.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
 Agravantes: Paulo Franco Cordeiro De Magalhaes e Outra
 Advogado: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)
 Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)

Advogado: Harlei Jardel Queiroz Gadelha (OAB/RO 9003)
 Agravado: Michiko Yamaniski e Outros
 Advogado: Vitor Azevedo Batista De Jesus (OAB/SP 358845)
 Advogado: Jose Frederico Cimino Manssur (OAB/SP 194746)
 Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 16/12/2019

DECISÃO

Vistos.

O agravante manifesta-se no Id Num. 7958793 dos autos e requer a desistência deste recurso.

Assim, nos termos do art. 998 do CPC, HOMOLOGO a desistência.

Após as anotações pertinentes, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2020.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo: 7041048-66.2016.8.22.0001 Recurso Especial em

Apelação (PJE)

Origem: 7041048-66.2016.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Recorrente : Maria Cenise Silva

Advogado : Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)

Recorrido : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogada : Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogado : Gustavo Nobre de Azevedo (OAB/RO 5523)

Advogada : Fabiane Oliveira Monteiro (OAB/RO 8141)

Advogada : Inaiara Gabriela Penha Santos (OAB/RO 5594)

Advogada : Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogado : Ari Bruno Carvalho de Oliveira (OAB/RO 3989)

Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Interpostos em 10/02/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2020.

Belª Monia Canal

CCível-CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0800375-81.2020.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7001935-66.2020.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara de

Família

Agravante: Jose Luiz Da Silva

Advogado: Bruno Cefas Figueiroa De Franca Ramalho (OAB/RO 8658)

Agravados: M. L dos S. S e outra

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 06/02/2020

Decisão

Vistos.

José Luiz da Silva agrava de instrumento contra a decisão que fixou os alimentos provisórios no percentual de 40% do salário mínimo. Requer a gratuidade para o recurso.

Argumenta que não possui condições de arcar com os alimentos fixados, uma vez que não está exercendo sua atividade de pedreiro, em razão de acidente ocorrido no fim do ano de 2018 e que tem vivido por meio de doações, já que aguarda decisão do INSS para aposentar. Juntou laudos médicos e documentos que corroboram com sua afirmação.

Requer seja suspensa a decisão, subsidiariamente, a redução para 10% do salário mínimo.

Examinados, decido.

Defiro a gratuidade para este recurso.

O agravante afirma não possuir condições para o pagamento dos alimentos provisórios, fixados em 40% do valor de salário mínimo. Para tanto, juntou comprovantes de diversas despesas que possui.

É certo que na fixação de alimentos deve ser observado o binômio necessidade-possibilidade, de modo que seu valor seja suficiente à sobrevivência de quem recebe, sem que se torne demasiadamente oneroso a quem paga.

No caso dos autos, apesar da alegação de que está desempregado e aguardando aposentadoria, denota-se que a audiência de conciliação já está designada para data próxima (26/03/2020), oportunidade que as partes podem melhor transacionar a prestação alimentícia. Deste modo, tenho que ausente o perigo da demora deste recurso e por tal razão, indefiro a liminar.

Intime-se o agravado, para querendo, apresentar contraminuta.

Após, encaminhem os autos à d. Procuradoria de Justiça e retornem para julgamento.

Intimem-se.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2020.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeira

7002665-83.2016.8.22.0012 Recurso Especial (PJE)

Origem: 7002665-83.2016.8.22.0012-Colorado do Oeste / 1ª Vara Cível

Recorrente : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogada : Norazi Braz de Mendonça (OAB/RO 2814)

Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Advogada : Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)

Advogado : Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Recorrido : Odilon Braz de Oliveira

Advogado : Márcio Greyck Gomes (OAB/RO 6607)

Relator: Des.Kiyochi Mori

Interposto em 11/02/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2020.

Bela. Loureane Barce da Silva

Técnica Judiciária da Coordenadoria Cível – CPE 2G

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo: 7010219-50.2017.8.22.0007 Recurso Especial em

Apelação (PJE)

Origem: 7010219-50.2017.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível

Recorrente : Indianara de Barros Guimarães

Advogado : Luís Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)
 Recorrido : Laboratório Chromatox Limitada
 Advogado : Celso Eduardo Nahssen (OAB/SP 127687)
 Recorrido : Laboratório Vida
 Advogada : Lucilene Pereira Dourados (OAB/RO 6407)
 Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES
 Interpostos em 10/02/2020
 ABERTURA DE VISTA
 Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
 Porto Velho, 11 de fevereiro de 2020.
 Belª Monia Canal
 CCível-CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0804720-27.2019.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7017854-66.2018.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível

Agravante: Centrais Elétricas Do Norte Do Brasil S/A

Advogado: Caroline Maximo Leventi Baia (OAB/MT 6835)

Advogado: Fernando Aparecido Soltovski (OAB/RO 3478)

Advogado: Silas Leandro Gomes Dos Santos Almeida (OAB/MG 183947)

Advogado: Guilherme Vilela De Paula (OAB/RO 4715)

Advogado: Roberto Venesia (OAB/RO 4716)

Agravado: Vigher - Servicos De Seguranca LTDA

Advogada: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)

Advogado: Harlei Jardel Queiroz Gadelha (OAB/RO 9003)

Advogado: Rodrigo borges soares (OAB/RO 4712)

Advogada: Rejane Isley Correa Hugatt (OAB/RO 2449)

Advogada: Josyleia Silva Dos Santos Melo (OAB/RO 2188)

Advogado: Marcio Jose Da Silva (OAB/RO 1566)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 18/12/2019

Decisão

Vistos.

Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A – ELETRONORTE agrava de instrumento contra decisão que rejeitou a impugnação à penhora e a manteve, no valor de R\$230.641,42, além de ter condenado a agravante na multa de 10% do valor da causa atualizado, em razão de litigância de má-fé.

Nos termos do art. 1.019, I, do CPC, requer seja concedido efeito suspensivo ao cumprimento de sentença e no mérito, seja dado provimento ao recurso para reformar a decisão.

Examinados. Decido.

A agravante em suas razões não apresentou qualquer construção argumentativa quanto a existência de perigo de dano iminente, requisito necessário para a concessão do efeito suspensivo (art. 300 do CPC), motivo pelo qual indefiro a liminar.

Intime-se a parte agravada, para querendo, apresentar contraminuta.

Após, retornem para julgamento.

Intimem-se.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2020.

DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7002227-66.2016.8.22.0009 - Recurso Especial (PJE)

Origem: 7002227-66.2016.8.22.0009-Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível

Recorrente: José Francisco de Andrade

Advogada : Joelma Antônia Ribeiro de Castro (OAB/RO 7052)

Advogado : Éder Timóteo Pereira Bastos (OAB/RO 2930)

Advogado : Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586)

Recorrido: Hospital e Maternidade São Paulo Ltda.

Advogada : Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)

Advogado : José Edilson da Silva (OAB/RO 1554)

Recorrido: Salovy Braz Ribeiro Júnior

Advogado : Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2147)

Advogada : Samara Gnoatto (OAB/RO 5566)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 10/02/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2020.

Bel. Wilmo Andrey Soares Mendonça

Analista Judiciário da CCível – CPE2ºGRA

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0014075-04.2013.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 0014075-04.2013.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível

Apelante: Ceron Centrais Elétricas De Rondonia

Advogado: Marcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/ RO 1740)

Advogado: Augusto Felipe Da Silveira Lopes De Andrade (OAB/ MG 109119)

Advogado: Diego De Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogada: Camila Denise Molina Soares (OAB/MS 11296)

Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)

Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogado: Alex Cavalcante De Souza (OAB/RO 1818)

Advogado: Rochilmer Mello Da Rocha Filho (OAB/RO635)

Apelada: Maria Do Livramento Da Frota Lima

Advogado: Francisco Das Chagas Frota Lima (OAB/RO 1166)

Advogada: Camile Goncalves Zimmermann (OAB/RO 675)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 31/01/2020

Despacho

Vistos.

Considerando que não há nos autos procuração ou substabelecimento que outorgue poderes aos advogados subscritores das contrarrazões ao recurso de apelação, determino a intimação da apelada MARIA DO LIVRAMENTO DA FROTA LIMA para regularizar sua representação nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 7 de fevereiro de 2020.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7019647-74.2017.8.22.0001 - Recurso Especial e Recurso Extraordinário (PJE)

Origem: 7019647-74.2017.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Recorrido: Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)

Advogada : Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
 Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
 Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
 Advogada : Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)
 Advogado : Pablo Javan Silva Dantas (OAB/RO 6650)
 Advogado : Ari Bruno Carvalho de Oliveira (OAB/RO 3989)
 Advogado : Felipe Braga Pereira Furtado (OAB/RO 9230)
 Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
 Advogada : Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/RO 3599)
 Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
 Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
 Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
 Recorrentes: Samira Ramirys Gomes de Lima e outros
 Advogada : Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)
 Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
 Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Relator : Des. Kiyochi Mori

Interpostos em 10/02/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial e ao recurso extraordinário, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2020.

Bel. Wilmo Andrey Soares Mendonça

Analista Judiciário da CCível – CPE2ºGRA

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

7020291-80.2018.8.22.0001 Embargos de declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7020291-80.2018.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Embargante: Carlos Alberto Ito

Advogada : Regina Célia Santos Terra Cruz (OAB/RO 1100)

Advogado : Antônio Manoel Araújo de Souza (OAB/RO 1375)

Embargada: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil

Advogado : Mizzi Gomes Gedeon (OAB/MA 14371)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interposto em 10/12/2020

DESPACHO

Vistos.

De acordo com o disposto no §2º do art. 1.023 do CPC determino a intimação da embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, retornem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 07 de fevereiro de 2020.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

7023196-92.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7023196-92.2017.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível

Apelante: Hugo De Miranda Sandres Sobrinho

Advogada: Karina Da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Apelado: Basa - Banco Da Amazonia SA

Advogada: Danielle Cecy Cardoso Sereni (OAB/PA 17320)

Advogada: Carolina Gioscia Leal De Melo (OAB/RO 2592)

Advogado: Luiz Ronaldo Alves Cunha (OAB/PA 12202)

Advogada: Maria Deusa Andrade Da Silva (OAB/PA 5176)

Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB/PA 10176)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 06/07/2019

DECISÃO

Vistos.

HUGO DE MIRANDA SANDRES SOBRINHO recorre da sentença proferida em sede de ação de revisão de contrato c/c consignação em pagamento que julgou improcedentes seus pedido formulados em face do BASA – BANCO DA AMAZONIA S/A, condenando-o a arcar com as custas e honorários, estes fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa.

No seu recurso, o apelante pleiteia a concessão do benefício da justiça gratuita, sob o fundamento de ser aposentado e possuir rendimento líquido de R\$ 2.390,00. E com suas despesas ordinárias, não tem condições de arcar com o valor do preparo.

É o necessário relatório. Decido.

Em que pesem os fatos e fundamentos expostos no recurso, é cediço que a afirmação de pobreza possui presunção juris tantum, podendo o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência da parte.

Em tese, a comprovação do estado de pobreza se faz mediante a mera declaração do requerente atestando sua condição de hipossuficiente. Mas tal declaração não gera presunção absoluta, podendo ser elidida por circunstâncias, de acordo com o entendimento do juízo.

É essa a posição do STJ, como se nota, por exemplo, do acórdão do Agravo Regimental n. 1115711/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 27/08/2009.

No caso dos autos, verifico que o pedido de justiça gratuita foi indeferido no primeiro grau, havendo propositura de agravo de instrumento (0801174-95.2018.8.22.0000), que teve seu seguimento negado sob o fundamento de que não se identificou a alegada hipossuficiência.

Também consta nos autos que o autor efetuou pagamento considerável pela realização de perícia contábil particular (R\$ 25.000,00), bem como amortização dos anos de 2010 a 2016, com valores acima de R\$ 25 mil reais e o depósito de R\$ 8.811,69.

Considerando a atividade exercida, diferente do alegado, o autor exerce atividade rural, embora não comprove o rendimento obtido com a referida.

Ou seja, no apelo o autor tenta novamente obter a concessão do benefício, contudo, a prova documental, o contradiz, o que revela capacidade econômica para arcar com as custas do processo.

Dessa forma, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a apelante para que efetue o recolhimento do preparo recursal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Intime-se. Publique-se.

Porto Velho, 07 de fevereiro de 2020.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo: 7009217-34.2015.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7009217-34.2015.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Recorrente : Eliangelo Simões Brito e outros

Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Advogada : Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Recorrido : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Interpostos em 10/02/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2020.

Belª Monia Canal

CCível-CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7002227-66.2016.8.22.0009 - Recurso Extraordinário (PJE)

Origem: 7002227-66.2016.8.22.0009-Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível

Recorrente: José Francisco de Andrade

Advogada : Joelma Antônia Ribeiro de Castro (OAB/RO 7052)

Advogado : Éder Timóteo Pereira Bastos (OAB/RO 2930)

Advogado : Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586)

Recorrido: Hospital e Maternidade São Paulo Ltda.

Advogada : Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)

Advogado : José Edison da Silva (OAB/RO 1554)

Recorrido: Salovy Braz Ribeiro Júnior

Advogado : Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2147)

Advogada : Samara Gnoatto (OAB/RO 5566)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 10/02/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso extraordinário, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2020.

Bel. Wilmo Andrey Soares Mendonça

Analista Judiciário da CCível – CPE2ºGRA

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0012302-66.2014.8.22.0007 Embargos de declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0012302-66.2014.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível

Embargante: Itaú Seguros de Auto e Residência S/A

Advogada : Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)

Advogada : Fernanda de Araújo Gramacho (OAB/SP 287753)

Advogado : Wilson de Gois Zauhy Júnior (OAB/RO 6598)

Advogado : Robson Borges Moreira (OAB/RO 4398)

Advogado : Victor Hugo David da Silva Souza (OAB/PE 40835)

Advogado : Rostand Inácio dos Santos (OAB/PE 22718)

Advogada : Helida Isabel Lira de Miranda Pinto (OAB/PE 47122)

Advogado : Carlos Antônio Harten Filho (OAB/PE 19357)

Advogado : Guilherme César Cavalcante Muniz da Silva (OAB/PE 31132)

Embargado: Marcelo Vagner Pena Carvalho

Advogado : Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)

Advogado : Marcelo Vagner Pena Carvalho (OAB/RO 1171)

Relator : Des. Alexandre Miguel

Interpostos em 25/01/2020

DESPACHO

Vistos.

De acordo com o disposto no §2º do art. 1.023 do CPC determino a intimação da embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, retornem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 07 de fevereiro de 2020.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

7003093-93.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7003093-93.2019.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível

Apelante: Roseli Selestina De Ponter

Advogado: Reinaldo Rosa Dos Santos (OAB/RO 1618)

Advogado: Ademir Dias Dos Santos (OAB/RO 3774)

Apelado: Ceron Centrais Eletricas De Rondonia

Advogado: Diego De Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado: Rochilmer Mello Da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Marcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 06/02/2020

DESPACHO

Vistos.

Considerando que não há nos autos procuração ou subestabelecimento que outorgue poderes ao advogado subscritor do recurso de apelação, determino a intimação da apelante ROSELI SELESTINA DE PONTER para regularizar sua representação nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 7 de fevereiro de 2020.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmaras Cíveis Reunidas / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0801968-53.2017.8.22.0000 - Embargos de Declaração em Ação Rescisória (PJE)

Origem: 0171587-94.2006.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível

Embargante: Itavida Clube de Seguros

Advogado: Renner Silva Fonseca (OAB/MG 97515)

Advogado: Bruno Silva Matos (OAB/MG 99106)

Advogado: Manoel Flávio Médici Jurado (OAB/RO 12-B)

Advogado: Fabrício Grisi Médici Jurado (OAB/RO 1751)

Advogada: Kaliana Anissa Prado Nery (OAB/RO 5656)

Embargado: José Ambrósio Duarte Brandão

Advogada: Elisângela Gonçalves de Souza Chagas (OAB/RO 825)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 18/06/2018

Decisão

Vistos

ITAVIDA CLUBE DE SEGUROS opõe embargos de declaração contra o acórdão de id 3888463, alegando contradição na decisão.

A embargante aduz, em resumo, sustenta a existência de contradição no que se refere a regras ou normas jurídicas que segundo alega não seriam aplicáveis ao caso.

Pede o provimento do recurso para o fim de sanar a contradição apontada e desconstituir o acórdão.

É o relatório.

Decido

Prescreve a regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (NCPC, art. 1.022).

Por conseguinte, a sua finalidade consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou

omissões. Portanto, salvo raras exceções - as quais não se apresentam neste caso, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.

Sobre a configuração do vício suscitado, veja-se a lição de Fredie Didier Jr.:

“Assim como a petição inicial, a decisão judicial deve ter coerência. Se da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão, será inepta a petição inicial (art. 330, §1º, III, CPC). Da mesma forma, não é devidamente fundamentada a decisão que contenha contradição. Isso porque toda e qualquer decisão deve conter coerência interna, sendo congruente.

Se a conclusão não decorre logicamente da fundamentação, a decisão é contraditória, devendo ser eliminada a contradição. O mecanismo oferecido para provocar essa correção é o recurso de embargos de declaração (art. 1.022, I, CPC).

Os embargos de declaração não são cabíveis para corrigir uma contradição entre a decisão e alguma prova, argumento ou elemento contido em outras peças constantes dos autos do processo. Não cabem, em outras palavras, embargos de declaração para eliminação de contradição externa. A contradição que rende ensejo a embargos de declaração é a interna, aquela havida entre trechos da decisão embargada.” (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 13ª ed, Ed. Juspodivm, p. 250) – destaquei.

Pois bem, apesar das alegações do embargante, há total coerência entre a fundamentação e a conclusão firmada no acórdão recorrido, não existindo vício capaz de propiciar o acolhimento dos embargos de declaração.

De acordo com a lição da doutrina citada, somente a contradição interna dá ensejo aos embargos, ou seja, aquela existente entre trechos da própria decisão.

Logo, não há que se falar em contradição quando há “divergência” entre a decisão e alguma prova dos autos ou entre a decisão e a sentença ou para fins de sustentar a própria tese do apelo.

Na verdade, o esforço argumentativo constante nos embargos acerca dos normativos aplicáveis espelha a própria discussão do mérito da questão subjacente, o que que representar matéria de direito incompatível com a sede estreita dos embargos de declaração.

Como visto, inexiste a contradição apontada, pois a decisão embargada é coerente, há perfeita simetria entre os fatos, fundamentos de direito e parte dispositiva.

O que se percebe é o nítido intuito da parte em rediscutir matérias já decididas de forma contrária à sua pretensão.

Assim, o a decisão embargada é desprovida de defeito passível de novo pronunciamento.

Quanto ao caráter prequestionador dos embargos de declaração, o Código de Processo Civil de 2015 estabelece em seu art. 1.025, os seguintes termos:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade. É o que a doutrina chama de prequestionamento ficto e sua análise caberá à instância superior.

Por todo o exposto, não havendo a decisão embargada o vício apontado pela parte, nego provimento aos embargos de declaração.

Publique.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2020

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

RELATOR

1ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Mandado de Segurança nº 0800382-73.2020.8.22.0000

Impetrante: EDM Empresa Distribuidora de Mobiliário EIRELI

Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Impetrado: Secretário de Estado da Educação, Superintendente de Compras e Licitações e Pregoeira

Interessado (Parte Passiva):

ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DECISÃO Vistos etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa EDM Empresa Distribuidora de Mobiliário EIRELI contra ato do Secretário de Estado da Educação de Rondônia, Superintendente de Compras e Licitações e Pregoeira pela condução e homologação do Pregão Eletrônico nº 245/2019/ ÔMEGA/SUPEL/RO.

Relata ter sido a segunda classificada na licitação realizada na modalidade pregão eletrônico para formação de registro de preços de mobiliário escolar (conjunto de refeitório).

Dizendo se ter dividido a licitação em dois lotes, afirma que, em desconformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, foram declaradas vencedoras as empresas Solução Indústria e Comércio de Móveis Eireli (lote I) e Euroline Comércio de Móveis Eireli (lote II) que, segundo afirma, apresentaram propostas em total desacordo com o edital.

Destacando previsão editalícia no sentido de que a proposta de preços, sob pena de desclassificação, deveria ser apresentada em conjunto de prospecto contendo especificações técnicas, laudos e caracterização dos itens ofertados, afirma que, conforme apurou a gerência de compras da Secretaria de Estado da educação, a documentação anexada pelas empresas declaradas vencedoras não se basta para que se possa aferir o cumprimento das exigências do instrumento convocatório.

Salientando que, em nova análise, a gerência de compras da Secretaria de Estado da Educação apontou descumprimento de exigência do edital e impossibilidade de aferir as especificações técnicas e qualidade dos produtos ofertados, postula a desclassificação das empresas vencedoras.

Noutro vértice, argumenta que, já encerrada a fase de apresentação das propostas, a pregoeira, em vistosa ofensa ao princípio da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, realizou diligências e aceitou intempestiva complementação de documentos, realidade que resulta na nulidade do procedimento licitatório.

Lado outro, transcrevendo as especificações do lote I, ressalta que o procedimento licitatório tinha por objetivo registrar preço de mesa com tampo confeccionado em resina ABS, na cor amarelo (Pantone 109 C), medindo 2400mmx800mmx760mm, bordas medindo 30 mm sem emenda, fixado a estrutura por meio de parafusos autoatarrachantes e invisíveis”.

Sustenta que, desatendendo à previsão editalícia, as empresas declaradas vencedoras no certame (Comércio de Móveis Eireli e Euroline Comércio de Móveis Eireli) apresentaram propostas com produto que não corresponde às especificações traçadas, pois cotaram mesa com emenda no tempo.

Afirma, ademais, que, decorrência de sanção imposta pelo Estado do Espírito Santo em sítio de procedimento licitatório realizado sob a modalidade pregão, sequer poderia ter a empresa Euroline Comércio de Móveis Eireli participado do certame, pois impedida de contratar com a Administração Pública.

Ao final, sustentando violação às normas regentes da licitação e discorrendo sobre os requisitos necessários para concessão de liminar, postula que, até o julgamento final deste mandado de segurança, sejam suspensos atos de adjudicação, contratação ou entrega de materiais, id. 7929591.

Junta documentos.

Eis o relatório. Decido.

I – Da Ilegitimidade Ad causam

Revelam os documentos trazidos com a inicial que, consumado o ato licitatório, foi o procedimento homologado pelo Secretário de Estado da Educação (id. 7929973).

Como cediço, a homologação consiste no ato de controle interno – derivado da autotutela administrativa – que, conferido à autoridade administrativa competente, permite avaliar a legalidade e o mérito do procedimento licitatório.

Nesse contexto, por ter o Secretário de Estado da Educação avaliado a regularidade do procedimento, resta superada possibilidade de posterior atuação do Superintendente de Compras e Licitações e da Pregoeira que atuou no certame, realidade que, a mais não poder, evidencia a ilegitimidade passiva destas duas autoridades.

Sobre a matéria, ensina o prof. Hely Lopes Meirelles:

“Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário (...) Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado.” (in Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, Ed. Malheiros, 33ª ed., pp. 70/71).

Igual caminho, aliás, perfilha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. AGRAVO IMPROVIDO. (...). 2. Autoridade coatora é aquela competente para corrigir a suposta ilegalidade, impugnada por meio do mandado de segurança, ou seja, a autoridade que dispõe de meios para executar a ordem emanada no caso de concessão da segurança. 3. Na espécie, a autoridade responsável pelo ato impugnado elaboração do edital e exclusão da recorrente do certame para ingresso na Polícia Civil do Distrito Federal é o Diretor-Geral da Polícia Civil. Cabendo tão somente a ele a revisão de referido ato, não há falar em legitimidade passiva do Governador do Distrito Federal para figurar no polo passivo da relação processual. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 772.165, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. 28.11.2006)

Em razão do exposto, convicto da ilegitimidade ad causam do Superintendente de Compras e Licitações e da Pregoeira que atuou na licitação, determino que sejam ambos excluídos do polo passivo do mandado de segurança, que deve continuar tão somente em relação ao Secretário de Estado da Educação.

II – Da Liminar

Nesta análise perfunctória, própria para o momento, vislumbro que, de fato, em duas oportunidades, a própria Secretaria de Educação, responsável pela requisição dos objetos licitados, apontou descumprimento de requisitos editalícios pelas empresas declaradas vencedoras do certame (id. 7929964 e 7929965).

Essa realidade, mormente considerando o vultoso valor do certame licitatório (R\$4.446.240,00), impõe, a toda evidência, redobrada cautela, de modo a evitar dano ao erário e vulneração dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e isonomia.

Nesse contexto, defiro a liminar postulada e o faço para, até o julgamento deste mandado de segurança, suspender o processo administrativo, bem como atos de adjudicação, contratação ou entrega de materiais.

Notifique-se a autoridade impetrada a respeito da liminar, bem como para que, em dez dias, preste as informações que entender pertinentes.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para, querendo, ingressar no feito, a teor do art. 7º, II da Lei n. 12.016/09.

Posteriormente, vista ao Ministério Público.

Após, retorne-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2020

Des. Gilberto Barbosa

Relator

Processo: 0800787-46.2019.8.22.0000 AÇÃO RESCISÓRIA

Polo Ativo: Oziany de Souza Gomes

Advogada: Ligia Carla Camacho Furtado (OAB/RO 3528)

Polo Passivo: Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Des. Eurico Montenegro Junior

Data distribuição: 25/03/2019 16:17:13

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça, para emissão de parecer.

Porto Velho, 7 de fevereiro de 2020

EURICO MONTENEGRO JUNIOR

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0800708-67.2019.822.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7002396-60.2019.822.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível

Agravante: ESTADO DE RONDÔNIA

Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)

Agravada: Maria Baldo Lubiana

Defensor Público: Diego César dos Santos

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Interpostos em 18/07/2019

DECISÃO: “RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Agravo interno em agravo de instrumento. Provimento. Custeio de internação em UTI e despesas hospitalares.

A obrigação do ente público em custear despesas médicas deve obedecer o ordenamento jurídico e ser imposta a partir do reconhecimento do direito e observada a forma de pagamento nele previsto.

Recurso parcialmente provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7001765-87.2017.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 7001765-87.2017.8.22.0005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível

Apelante: Nazelmo Rosas de Souza

Advogado: Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 640)

Apelado: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

Procuradora Federal: Carolina Ferreira Palma (OAB/SP 275120)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Distribuído em 23/08/2018

DECISÃO: “RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Apelação. Previdenciário. Auxílio-doença acidentário. Reabilitação profissional. Juros de mora e correção monetária.

1. Será cabível o auxílio-doença acidentário quando comprovada a incapacidade do segurado para trabalho ou sua atividade habitual por um período superior a 15 dias consecutivos, em decorrência de acidente de trabalho ou doença ocupacional, além de ser evidenciada a qualidade de segurado, salientando-se que será dispensado o período de carência.

2. Na dicção do art. 62, parágrafo único, da Lei 8.213/91, o auxílio-doença será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência.

3. Tratando-se de relação jurídica não tributária – relação previdenciária –, a partir da edição da Lei n. 11.960/2009: a) os juros moratórios são aqueles aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; e b) o índice de atualização monetária deve ser o INPC (Precedentes do STJ e STF).

4. Recurso a que se dá parcial provimento.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7000513-67.2018.8.22.0020 Apelação (PJe)

Origem: 7000513-67.2018.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/Vara Única

Apelante: ESTADO DE RONDÔNIA

Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)

Apelado: Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 10/10/2019

DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação Cível. Saúde. Ilegitimidade passiva. Medicamentos de alto custo. Medicamentos inclusos na RENAME. Tratamento de doença de parkinson. Componente básico. Violação da separação dos poderes. Finança pública.

1. É dever do Estado em sentido amplo – compreendidos aí todos os entes federativos – fornecer gratuitamente às pessoas carentes a medicação necessária para efetivo tratamento médico, de modo que qualquer um deles está legitimado para figurar no polo passivo da ação. Precedente do STJ. Tema 179/STF.

2. Impor à União a obrigação de fornecer os medicamentos do componente básico representa dupla oneração do erário: na primeira, quando repassa os valores aos Estados e Municípios e, na segunda, quando mesmo já tendo cumprido o seu dever legal, é obrigado novamente a cumpri-lo por determinação judicial.

3. Por ser direito público subjetivo de natureza constitucional em grau de hierarquia superior, e considerando a inclusão dos medicamentos 27/2017-SCTIE-MS que incorporou o mesilato de rasagilina em combinação com levodopa para o tratamento de pacientes com doença de parkinson e complicações motoras no âmbito do SUS, tem o paciente direito a receber o fármaco postulado, sem que isso caracterize interferência de um Poder em outro.

4. A invocação estéril do argumento de que a decisão judicial causou desorganização nas finanças do Estado não se basta para recomendar que seja reformada sentença que determinou o fornecimento de medicamentos listados na RENAME.

5. Preliminar rejeitada. Apelo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7021736-36.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7021736-36.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: José Vieira dos Santos

Advogada: Danielle Rosas Garcez B. de Melo Dias (OAB/RO 2353)

Advogado: Marcos Aurélio de M. Alves (OAB/RO 5136)

Apelado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Rondônia – IPERON

Procurador: Róger Nascimento (OAB/RO 6099)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 19/09/2019

DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Servidor público. Delegado de Polícia. Lei 3.964/2016. PCCR. Irredutibilidade. Coisa julgada.

1. Conforme precedentes do STF, não há direito adquirido a regime jurídico, tampouco a regime de vencimentos ou de proventos, sendo possível à Administração Pública alterar critérios de cálculo, extinguir, criar vantagens ou gratificações, desde que não ocorra redução do valor nominal do que antes recebia o servidor.

2. A coisa julgada, como situação jurídica (res) regulada pela sentença como norma singular e concreta (iudicata), alcança apenas o estado de coisas sobre o qual incidir a decisão, não obstando inovações supervenientes na organização ou estrutura de cargos e carreiras, cujo regime jurídico não é imutável e perpétuo, nem gera direito adquirido à sua eterna permanência ou subsistência.

3. Apelo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7006916-63.2019.8.22.0005 Reexame Necessário (PJe)

Origem: 7006916-63.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível

Juízo Recorrente: Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Recorrida: Maria Aparecida Leite dos Santos

Advogado: Ednair Lemos Silva de Oliveira (OAB/RO 7003-A)

Advogado: Abel Nunes Teixeira (OAB/RO 7230)

Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procurador Federal: Procurador do INSS

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 14/11/2019

DECISÃO: "REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Reexame necessário. Previdenciário. Auxílio-doença. Condenação inferior a mil salários mínimos. Juros e correção monetária. Honorários.

1. Na dicção do art. 496, §3º, I, do CPC, não há falar em reexame necessário quando o proveito econômico não ultrapassa o limite de mil salários mínimos.

2. Remessa necessária não conhecida.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0022668-22.2013.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 0022668-22.2013.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Elias Alves Damascena

Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Advogada: Débora Cristina Prado Dutra (OAB/RO 6163)

Apelante: Ivete Maria Pires da Costa

Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Advogada: Débora Cristina Prado Dutra (OAB/RO 6163)

Apelante: Andreia Aparecida Alves

Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Advogada: Débora Cristina Prado Dutra (OAB/RO 6163)

Apelante: Marcos Antônio Donadon

Advogado: Mário Gardini (OAB/RO 2941)

Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Advogada: Débora Cristina Prado Dutra (OAB/RO 6163)

Apelante: Ivania Pires da Costa

Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Advogada: Débora Cristina Prado Dutra (OAB/RO 6163)

Apelante: Matheus Junior Tributino

Advogado: Gilson César Stefanos (OAB/RO 3964)

Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Advogada: Débora Cristina Prado Dutra (OAB/RO 6163)

Apelado: Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 08/02/2019

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO PARA ACOLHER A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Improbidade. Renúncia do procurador. Instrução processual realizada sem regularização. Art. 76 do CPC. Ofensa ao devido processo legal. Nulidade.

1. Verificada a irregularidade da representação da parte, por se tratar de pressuposto processual de validade, o juízo tem o dever de viabilizar a correção do vício.
2. Inobservado o dever de suspensão do processo e intimação das partes para saneamento da irregularidade de representação, impõe-se reconhecer vulneração do devido processo legal e dos princípios do contraditório e ampla defesa na realização de instrução processual à revelia do recorrentes.
3. Apelo provido. Nulidade reconhecida.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7017006-50.2016.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7017006-50.2016.8.22.0001 Porto Velho/5ª Vara Cível
Juízo Recorrente: Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrido: Antônio Araújo Batista
Defensor Público: Leonardo Werneck de Carvalho
Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora Federal: Vanessa da Silva de Almeida (OAB/RS 76886)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Distribuído em 20/11/2018

DECISÃO: "SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Remessa Necessária. Ação Ordinária. Direito previdenciário. Auxílio-doença. Laudo pericial oficial. Requisitos. Preenchimento. Juros. Correção monetária. Jurisprudência atual. Adequação.

1. A concessão e a manutenção do benefício de auxílio-doença dependem do preenchimento de requisitos, principalmente a incapacidade temporária para o trabalho.
2. Tratando-se de débito previdenciário da Fazenda Pública, deve ser obedecido o RE 870947/SE e REsp 1492221/PR (item 3.2) quanto aos juros e correção monetária.
3. Remessa necessária provida parcialmente.

Agravo de Instrumento nº 0800232-92.2020.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0036138-96.2008.8.22.0001 1ª Vara de Execuções Fiscais de Porto Velho

Agravante: José Galdino da Silva Filho

Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)

Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)

Agravado: ESTADO DE RONDÔNIA

Procurador: Danilo Cavalcante Sigarini

Relator: Des. Eurico Montenegro Júnior

Redistribuído em 28/01/2020

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento (doc. e-7867477) interposto por JOSE GALDINO DA SILVA FILHO, com pedido de efeito suspensivo, em face decisão (doc. e-7867490, fls. 2/ 3) proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais da comarca de Porto Velho, que nos autos da execução fiscal n. 0036138-96.2008.8.22.0001 movida pelo

ESTADO DE RONDÔNIA, indeferiu pedido de liberação total de bloqueio junto ao Renajud e manteve a restrição para transferência.

A ação de execução fiscal originária visa o recebimento dos valores constantes das Certidões de Dívida Ativa n. 2007020009633 (doc. e-7867481, fl. 4), 2007020009631 e 2007020009632 (doc. e-7867481, fls. 6/ 7), todas referentes ao Acórdão n. 026/04, processo n. 1977/99 do TCE/ RO.

No referido processo executivo foram realizadas várias penhoras, entre elas a de veículos do Agravante, cujo requerimento datado de 27/9/2019 (doc. e-31225348 – autos originários) pleiteou o desbloqueio junto ao Renajud.

A decisão do juízo a quo datada de 10/10/2019 (doc. e-7867490, fls. 2/ 3) teve o seguinte teor:

[...] Trata-se de pedido de reconsideração feito por José Galdino da Silva Filho em relação à decisão Id 30365199. Requer a liberação do saldo remanescente em conta judicial, ao argumento que se trata de verba salarial do mês de junho/2019.

Sustenta, ainda, que o débito se encontra parcelado, não subsistindo razão para a manutenção do valor bloqueado, sobretudo porque está em tratamento de saúde na cidade de Fortaleza/CE e necessita de recursos para custear exames e despesas médicas.

Intimada, a Fazenda se opôs ao pedido do Executado.

Sustenta que os extratos bancários demonstram movimentações financeiras de saques e resgates de valores de origens desconhecidas, os quais teriam natureza distinta de seus proventos de aposentadoria.

Pugnou pelo levantamento do valor para satisfação parcial do débito exequendo, via DARE.

O devedor reafirma que o débito está parcelado, reitera os termos do pedido anterior e requer a exclusão dos gravames junto ao sistema Renajud e do sistema Serasajud.

É o breve relatório. Decido.

O art. 805 do CPC/2015 consagra o princípio da menor onerosidade, nos seguintes termos: "Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado".

Por certo, o parágrafo único do referido dispositivo legal impõe que incube ao executado indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos para fins de evitar medida executiva muito gravosa.

No caso dos autos, o Executado procedeu do parcelamento do débito e comprovou que está adimplente com o acordo firmado administrativamente entre as partes (Id 30232386 e Id 31226001). Frise-se, ademais, a peculiaridade da situação do devedor, o qual comprovou que está em delicado tratamento de saúde (Id 29725748 e seguintes). A manutenção do bloqueio do valor remanescente (R\$ 3.265,32), certamente, pode comprometer seu tratamento, não sendo razoável manter a constrição realizada, sobretudo porque o débito encontra-se parcelado.

Desta forma, resguarda-se o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da Constituição Federal) e o princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), ao mesmo tempo em que não se vislumbra prejuízo à Fazenda, tendo em vista que o débito será satisfeito gradativamente, conforme o parcelamento seja pago mensalmente pelo devedor.

Oportunamente, tendo em vista a urgência da situação destes autos, defiro a imediata liberação do valor bloqueado em favor do devedor, independentemente do decurso do prazo recursal da Fazenda.

Defiro o pedido do devedor apenas para substituir o gravame para modalidade menos gravosa junto ao sistema Renajud (restrição de transferência). A substituição permitirá o licenciamento e a utilização regular do veículo pelo devedor, o qual ficará impossibilitado, apenas, de alienar o bem até a quitação integral do parcelamento e do débito exequendo.

O espelho da operação do Renajud segue em anexo.

De igual modo, parcelado o débito, não subsiste razão para manter o nome do devedor no cadastro do Serasajud, motivo por que defiro a exclusão de seu nome no sistema retro citado.

Ante o exposto, RECONSIDERO parcialmente a decisão Id 30365199 e defiro a liberação da totalidade do valor bloqueado via sistema Bacenjud em favor de José Galdino da Silva Filho, independentemente do decurso do prazo recursal da Fazenda.

1. Determino que a Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de dez dias, proceda a transferência do valor depositado na conta judicial vinculada a estes autos (agência 2848, operação 040, conta n. 01704716-7) para a conta 00020111-6, agência 2848, Caixa Econômica Federal, titularidade José Galdino da Silva Filho (CPF n. 026.426.462-20).

2. Decorrido o prazo, solicite-se informações quanto aos comprovantes da operação.

3. À CPE: após as providências supra, proceda a exclusão do nome de José Galdino da Silva Filho (CPF n. 026.426.462-20) do cadastro do Serasajud no que diz respeito a este processo. [...] (grifamos)

Após petição da parte (doc. e-7867492, fls. 2/4) para reconsideração da decisão anterior e liberação da penhora dos veículos constantes dos autos, o juízo a quo exarou em 10/12/2019 a seguinte decisão (doc. e-7867493, fls. 2/3):

[...] Trata-se de pedido para remoção dos gravames inseridos junto ao sistema Renajud sobre os veículos do Executado.

Argumenta, em suma, que parcelou o débito exequendo e se mantém adimplente com o acordo firmado entre as partes, não subsistindo razões para manter as constrições inseridas sobre seus veículos no sistema Renajud.

Aduz não ser razoável que o devedor aguarde até o término do pagamento do parcelamento para que possa dispor de seus bens. Intimada, a Fazenda se opôs ao pedido do Executado, sustentando que o parcelamento do débito não tem o condão de desfazer as garantias aperfeiçoadas no curso da demanda fiscal antes do acordo firmado entre as partes.

Pugnou pela manutenção da constrição e pela suspensão do processo para aguardar o término do parcelamento.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do art. 789 do CPC, o “devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei”.

As restrições inseridas no sistema Renajud impede que o proprietário dos veículos proceda sua alienação perante os órgãos de trânsito, medida que visa resguardar os referidos bens como garantia do juízo para satisfação do débito estatal.

Assim, em que pese a notícia de parcelamento do débito, não há fundamento legal que permita remover, integralmente, os gravames inseridos, sobretudo porque realizados em momento anterior ao parcelamento.

Frise-se, oportunamente, que a decisão Id 31591854 deferiu a substituição do gravame para a modalidade menos gravosa ao Executado (restrição de transferência), viabilizando a utilização regular do veículo.

Ante o exposto, indefiro o pedido Id 32669166 e mantenho a restrição de transferência dos veículos do devedor junto ao sistema Renajud.

À CPE: suspenda o processo por seis meses para aguardar o pagamento das parcelas. [...] (grifamos)

Em suas razões (doc. e-7867477), JOSE GALDINO afirma que é desnecessária a manutenção da penhora dos veículos, já que foi realizado parcelamento da dívida em 120 (cento e vinte) meses, que está sendo adimplida mensalmente.

Ao fim, requer a concessão de efeito suspensivo à decisão recorrida e no mérito que a decisão seja reformada para deferir a desconstituição da penhora sobre os veículos.

É o relatório. Decido.

A controvérsia recursal se dá a respeito de penhora em veículos do Executado, visando satisfazer dívida inscrita em execução fiscal movida pelo ESTADO DE RONDÔNIA.

Pois bem.

Não obstante o agravante aponte a decisão de 10/12/2019 (doc. e-7867493, fls. 2/3) como a recorrida, a decisão que indeferiu o bloqueio dos veículos no Renajud e manteve a penhora ocorreu em 10/10/2019 (doc. e-7867490, fls. 2/3), tendo ali iniciado a contagem do prazo recursal.

Assim, para efeitos do presente agravo, não se pode ter como marco temporal a decisão que indeferiu seu pedido de reconsideração, mas sim a decisão original.

Deste modo, observa-se que a parte deveria ter agravado daquela decisão oportunamente, visando evitar a preclusão.

Neste sentido é a jurisprudência desta Corte:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO TEMPORAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O prazo do recurso de agravo conta-se da data em que a parte teve ciência inequívoca da primeira decisão com potencial lesivo ao seu interesse, de forma que impera a preclusão temporal quando não observado o prazo em comento.

2. Recurso que se nega provimento. (TJRO, Des. Eurico Montenegro, Agravo de Instrumento n. 0803283-53.2016.822.0000, 1ª Câmara Especial, julgado em 14/6/2018)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. AGRAVO COMBATENDO REJEIÇÃO AOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE MOTIVO PARA ENSEJAR REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. REDISCUSSÃO DA DECISÃO EMBARGADA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO OCORRÊNCIA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO MANTIDA.

É cediço que a decisão que acolhe ou rejeita os embargos de declaração integra a decisão embargada, e tem por finalidade aclarar eventuais obscuridades, contradições ou omissões nela existentes, de modo que, na hipótese de inexistência de qualquer desses requisitos, há de se manter a decisão que não recebeu os embargos declaratórios, situação que impossibilita, também, a rediscussão da decisão embargada, em razão da preclusão temporal. (TJRO, Des. Kiyochi Mori, 2ª Câmara Cível, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 0006362-78.2013.8.22.0000, Julgamento 16/10/2013, DJe 24/10/2013)

AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RENOVAÇÃO DO PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

O prazo do recurso de agravo conta-se da data em que a parte teve ciência inequívoca da primeira decisão com potencial lesivo ao seu interesse.

A decisão que não acata pedido de reconsideração não renova o prazo para interposição de agravo de instrumento para se discutir a primeira decisão, sobre a qual houve preclusão temporal. (TJRO, Des. Marcos Alaor, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 0009184-11.2011.8.22.0000, Julgamento 7/12/2011, DJe 20/12/2011)

Sendo assim, verifica-se que a matéria discutida pela agravante está preclusa, não havendo como se imiscuir no seu mérito.

Diante do exposto, por ser inadmissível, não conheço o presente recurso, na forma do artigo 932, III, do NCPC.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2020.

Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR
Relator

0801008-29.2019.8.22.0000 Mandado de Segurança

Impetrante: Associação Pais Mestres Colégio Tiradentes Polícia Militar do

ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado: Fernando Albino do Nascimento (OAB/RO 6311)

Impetrado: Secretário de Educação do ESTADO DE RONDÔNIA

Interessado (Parte Passiva):

ESTADO DE RONDÔNIA

Interessado (Parte Ativa): Conselho Escolar do Colégio Tiradentes da Polícia Militar de Porto Velho – Unidade I

Advogado: Antônio Juarez Bezerra Maia (OAB/RO 8309)

Advogado: Orlando Mendes Pimenta (OAB/RO 9111)

Relator: Des. Eurico Montenegro

Data da Distribuição: 25/04/2019

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DO COLÉGIO TIRADENTES DA POLÍCIA MILITAR DO

ESTADO DE RONDÔNIA – UNIDADE I (CNPJ n. 63.762.264/0001-00), contra suposto ato coator praticado pelo SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE RONDÔNIA (SEDUC), consistente em deixar de efetuar os repasses dos recursos dos programas escolares, estadual e federal (Programa de Apoio Financeiro - PROAFI Regular) à APM, conforme inicial (doc. e-5699321).

Inicialmente, relata que a APM é uma entidade representativa de comunidade escolar específica do Colégio Tiradentes da Polícia Militar Unidade I, sem fins lucrativos, que tem se responsabilizado pela gestão dos recursos públicos repassados pelo ESTADO DE RONDÔNIA.

Aduz que a Lei Estadual n. 3.161/2013 regulamentou o art. 22 das disposições constitucionais transitórias da Constituição Estadual, sendo que seu art. 6º determina que a SEDUC faça os repasses dos recursos oriundos de fundos, programas e demais convênios governamentais da educação às APM das unidades do CTPM.

Sustenta o impetrante que por recomendação do Ministério Público do ESTADO DE RONDÔNIA, por meio do Ofício n. 014/2018-PJ-IJ/3ªTit, a autoridade coatora determinou (doc. e-5699321, fls. 55/ 56), por meio do Memorando n. 96/2019/SEDUC-ASRED, que o depósito dos recursos não mais fossem depositados à APM, mas ao Conselho Escolar (CNPJ n. 32.148.649/0001-40).

Juntou estatuto da APM (doc. e-5699321, fls. 27/ 53), averbação no Cartório de Registro das Pessoas Jurídicas da comarca de Porto Velho (doc. e-5699321, fls. 17/ 26), inscrição no CNPJ (doc. e-5699321, fl. 54).

Ressalta que a prestação de contas da APM estaria irregular por que a direção do CTPM I não a teria transmitido à SEDUC, pois somente aquela tem acesso ao sistema de protocolo do Poder Executivo Estadual (SEI), apesar de já ter sido comunicado o fato inclusive à CRE/ SEDUC (doc. e-5699321, fls. 63/ 66).

Ademais, informa que o Conselho Escolar, entidade gerida pela direção do CTPM I, estaria inadimplente por outros motivos, conforme declaração da SEDUC (doc. e-5717524, fls. 1/ 2) que retificou documento anterior (doc. e-5717525).

Por fim, requer a concessão de liminar para determinar que o impetrado continue a realizar os repasses dos recursos dos programas escolares (estadual e federal) destinados ao CTPM I para a APM, e ao fim que seja determinado à (SEDUC) que cumpra o que dispõe o artigo 6º, da Lei Estadual n. 3.161/2013, no tocante à obrigatoriedade de repasse dos recursos escolares do CTPM I à APM, que deverá continuar realizando as prestações de contas como já vem fazendo, bem como que determine à SEDUC que obrigue que as demais Unidades do CTPM constituam suas APM para que possam receber e gerir os repasses dos recursos públicos.

Complementarmente, informa o impetrante que o impetrado teria realizado pagamento ao Conselho Escolar, mesmo ciente da inadimplência da prestação de contas daquele (doc. e-5717526).

Os autos foram inicialmente distribuídos à relatoria do Des Roosevelt Queiroz, no âmbito do Tribunal Pleno, que determinou a prestação de informações pela autoridade coatora para então analisar a liminar (doc. e-5715371).

Após redistribuído à minha relatoria no âmbito da 1ª Câmara Especial, ratifiquei a referida decisão e determinei o processamento do recurso, visando à análise da liminar (doc. e-5747215).

Devidamente intimada, o prazo para apresentação de informações transcorreu in albis (doc. e-5975896).

Deferi parcialmente a liminar (doc. e-6249559) para que a SEDUC se absteresse de realizar qualquer repasse do PROAFI ao CONSELHO ESCOLAR DO CTPM I ou a qualquer outra entidade não abrangida pela Lei Estadual n. 3.161/2013.

A autoridade coatora manifestou-se (doc. e-6408209), nas quais informa que a APM encontrava-se inadimplente com as prestações de conta referentes aos exercícios de 2015 a 2017, já que há pendências nas análises que impossibilitam a baixa no SIAFEM.

Informou ainda que o MPRO, por meio do Ofício n. 014/2018-PJ-IJ/3ªTit recomendou a criação do CONSELHO ESCOLAR DO CTPM I, motivo pelo qual a SEDUC decidiu por repassar recursos àquela entidade.

Trouxe dispositivos da Lei n. 9394/1996 (Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e do Decreto Estadual n. 15.866/2011 que validariam o funcionamento e repasse de valores ao Conselho Escolar.

O ESTADO DE RONDÔNIA interpôs agravo interno (doc. e-6630122) da decisão monocrática (doc. e-6249559) que deferiu parcialmente a liminar.

Aduz quanto à impossibilidade de repasse de recursos à APM reproduzindo, basicamente, os argumentos da autoridade coatora, requerendo a revogação da liminar concedida.

Contrarrazões da APM ao agravo interno (doc. e-6839147) requerendo a manutenção da decisão recorrida.

Outrossim, a APM informou posteriormente quanto ao descumprimento da decisão liminar pelo Impetrado (doc. e-6952721), que após determinada sua manifestação (doc. e-7058234), o ESTADO DE RONDÔNIA esclareceu (doc. e-7106294) ter se tratado de erro material, sanado tempestivamente.

Ato contínuo, o CONSELHO ESCOLAR DO CTPM I, entre outros pedidos, requereu habilitação nos autos como litisconsórcio ativo necessário e juntou vários documentos (doc. e-7112688).

É o relatório. Decido.

A ação de mandado de segurança é uma ação sem dilação probatória, que conta com rito abreviado.

O CONSELHO ESCOLAR traz vários questionamentos não suportados na via estreita deste mandamus, e não obstante se possa alegar economia processual ao reunir os litigantes no polo ativo, o caso não traz a situação de litisconsórcio necessário, tampouco a lei assim o determina, nos termos do art. 114 do CPC 2015

Outrossim, conforme demonstrado nos autos, os dois litigam com interesses contrários, desta forma, deve o pedido ser indeferido.

Dê-se à Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação acerca do agravo interno e do mérito do referido mandamus.

Após, retornem conclusos os autos a este gabinete para julgamento pela Câmara.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2020.

Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7004257-52.2017.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 7004257-52.2017.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível

Apelante:

ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradora: Ana Paula Freitas de Melo (OAB/RO 1670)

Apelado: Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Distribuído em 16/10/2017

DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Ação civil pública. Saúde. Paciente portador de doença crônica. Medicamentos. RENAME. Previsão. Fórmula genérica.

1. A jurisprudência predominante é no sentido da responsabilidade solidária dos entes federados pelo dever de prestar assistência à saúde, destacando que o polo passivo da ação pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente ou em conjunto.

2. Demonstrado que os medicamentos solicitados são necessários à saúde do paciente e que se encontram previsto na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME, própria do SUS, é dever do ente público fornecê-lo.

3. Atestado o baixo custo dos medicamentos pela fórmula genérica, esta deve ser observada quando do fornecimento pelo Estado.

4. Apelo a que se dá parcial provimento.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7003020-53.2017.8.22.0014 Apelação (PJe)

Origem: 7003020-53.2017.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível

Apelante: Departamento Estadual de Transito de Rondônia - DETRAN/RO

Procurador: Claudino Sérgio A. Ribeiro (OAB/RO 288-B)

Apelado: Otniel da Silva Lima

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Distribuído em 27/10/2017

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Execução fiscal. Direito Tributário. Extinção do processo. Valor irrisório. Impossibilidade.

1. Não há que se falar em extinção da execução por valor irrisório em virtude da indisponibilidade do crédito tributário, cabendo à própria Administração decidir pela execução do crédito no âmbito administrativo ou judicial.

2. A Lei Estadual n. 3.212/13 apenas confere ao Procurador do Estado discricionariedade para a propositura das ações, com valor igual ou inferior a 200 UPF's e, sendo ajuizadas, demonstra-se o interesse da Fazenda Pública ao crédito reclamado.

3. Recurso provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7007369-75.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7007369-75.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara Cível

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procuradora: Rafaela Pontes Chaves (OAB/PE 33803)

Apelada: Isaura Rodrigues

Advogado: José Valter Nunes Júnior (OAB/RO 5653)

Advogado: Fabrício Matos da Costa (OAB/RO 3270)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Distribuído em 14/05/2018

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Previdenciário. Auxílio-acidente. Requisitos presentes. Negado provimento ao recurso.

1. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Inteligência do art. 86 da Lei 8.213/91.

2. Recurso a que se nega provimento.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7005289-78.2016.8.22.0021 Apelação (PJe)

Origem: 7005289-78.2016.8.22.0021 Buritys/ 2ª Vara

Apelante: Município de Buritys

Advogado: Rafael Hideshi Medeiros Hiroki (OAB/RO 3867)

Apelado: José Carlos Teixeira de Oliveira

Advogada: Karina Tavares Sena Ricardo (OAB/RO 4085)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Distribuído em 28/03/2018

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Embargos à execução. Diárias. Devolução prévia. Título executivo. Nulidade. Ausência de prova. Ônus do autor.

1. Não tendo o autor comprovado o alegado, deve ser seu pedido julgado improcedente, in casu, impondo-se o prosseguimento do processo executivo do qual foi originado.

2. Recurso provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7001202-71.2018.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)

Origem: 7001202-71.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara Cível

Juízo Recorrente: Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Recorrida: Andreia Botelho Maciel

Advogada: Márcia Aparecida de Mello Artuso (OAB/RO 3987)

Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procuradora Federal: Carolina Ferreira Palma (OAB/SP 275120)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Distribuído em 13/06/2019

Decisão: "REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Remessa necessária. Previdenciário. Auxílio-doença. Condenação inferior a mil salários mínimos. Juros e correção monetária. Honorários.

1. Nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC, não há que se falar em remessa necessária quando o proveito econômico não ultrapassa o limite de mil salários mínimos.

2. Remessa necessária não conhecida.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0013892-04.2011.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 0013892-04.2011.8.22.0001 Porto Velho/6ª Vara Cível,

Falência e Concordata

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procurador Federal: Boaz de Matos Farias (OAB/RO 8126)

Apelado: José Agostinho de Oliveira Filho

Defensor Público: André Vilas Boas Gonçalves

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Distribuído em 01/03/2019

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Previdenciário. Benefício por incapacidade. Cessação administrativa. Alta Programada. Pedido de prorrogação/reconsideração. Desnecessidade. Interesse de agir. Configurado.

1. Evidente o interesse de agir do segurado que ingressa com ação judicial de restabelecimento de benefício por incapacidade, após a cessação programada, fazendo-se dispensável o prévio requerimento de prorrogação/reconsideração, por configurar o ato de cancelamento manifesta negativa da Administração quanto ao direito postulado.

2. Recurso que se nega provimento.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0124753-15.2006.8.22.0007 Apelação (PJe)

Origem: 0124753-15.2006.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível

Apelante: Herisson Moreschi Richter

Advogado: Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)

Apelado:

ESTADO DE RONDÔNIA

Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Distribuído em 29/10/2019

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Reconhecimento de ofício pelo juiz. Oposição pelo ente público. Inexistência. Atuação do causídico. Inexpressiva. Verba honorária indevida.

1. O acolhimento da tese de prescrição tributária arguida em sede de exceção de pré-executividade enseja o pagamento de verba honorária a fim de remunerar o trabalho exercido pelo advogado.

2. A verba honorária é indevida quando a atuação do causídico for inexpressiva, sem influência no acolhimento da prescrição, reconhecida de ofício pelo juiz e sem oposição do ente público exequente.

3. Recurso que se nega provimento.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0032568-10.2005.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 0032568-10.2005.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Juízo Recorrente: Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Recorrido: ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradora: Mônica Aparecida Eustáchio
Recorrida: Eletro Rede Elétrica Comércio e Representações Ltda
Recorrido: Celso Cristóvão de Souza
Recorrido: Luiz Claudio de Souza
Advogada: Lise Helene Machado (OAB/RO 2101)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Distribuído em 07/02/2018

Decisão: "SENTENÇA CONFIRMADA, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Remessa necessária. Execução fiscal. Prescrição ordinária. Ocorrência.

1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não foi adimplida a obrigação principal, nem sobrevieram quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional.
2. Remessa necessária a que se nega provimento.

Processo: 0800527-32.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Origem: 7013607-93.2019.822.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Agravante: Amazon Fort Soluções Ambientais Ltda
Advogada: Vanessa Michele Esber Serrate (OAB/RO 4705)
Advogado: Renato Juliano Serrate de Araújo (OAB/RO 3875)
Agravado: Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Consórcio Público Intermunicipal da Região Centro-Leste de Rondônia
Agravada: Secretária Executiva do Consórcio Público Intermunicipal de Rondônia
Relator: Desembargador Oudivanil de Marins
Distribuído em 10/02/2020

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia EIRELI, contra decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná que atribuiu o valor da causa com base no valor no arbitrado por equidade do contrato, fixado em 1% sobre o valor de R\$ 26.004.453,61 (vinte e seis milhões quatro mil quatrocentos e cinquenta e três reais e sessenta e um centavos).
Relata a agravante ter impetrado mandado de segurança impugnando procedimento licitatório por ofensa a norma legal, requerendo a sua anulação, sem qualquer proveito econômico, entretanto, o juízo de origem determinou a emenda à inicial, com atribuição do valor da causa com base no valor no contrato, e por equidade, fixou em 1% sobre o valor de R\$ 26.004.453,61 (vinte e seis milhões quatro mil quatrocentos e cinquenta e três reais e sessenta e um centavos).

Discorre sobre o mérito da ação principal e alega que a emenda à inicial para dar a causa o valor de 1% sobre R\$26.004.453,61, viola a regra legal em razão de não obter proveito econômico e a discussão do mandado de segurança versar sobre a anulação do procedimento licitatório e não quanto ao valor do contrato.

Alega que a decisão traz graves prejuízos pois determinou a alteração do valor da causa, com base no valor estimado da licitação viciada sem qualquer vencedor advindo do certame, não existindo contrato firmado.

Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo ativo da decisão que atribuiu o valor da causa com base no valor no contrato, fixado em 1% sobre o valor de R\$ 26.004.453,61 (vinte e seis milhões quatro mil quatrocentos e cinquenta e três reais e sessenta e um centavos), até decisão de mérito recursal (fls. 3-14).

É o relatório.

DECIDO.

Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.

Do efeito suspensivo:

A agravante se insurge contra decisão proferida em sede de Mandado de Segurança que atribuiu o valor da causa com base no valor no arbitrado por equidade do contrato, fixado em 1% sobre o valor de R\$ 26.004.453,61.

Em análise ao processo de origem, verifica-se que a discussão do mandado de segurança cinge-se na anulação de procedimento licitatório, por alegar ofensa a norma legal.

Essa fase processual restringe-se à verificação da existência dos pressupostos para a concessão da tutela, equivalente ao efeito suspensivo, exigindo-se a probabilidade do direito invocado e a possibilidade de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil.

A respeito da possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, Theotônio Negrão, na obra "Curso de Direito Processual Civil", 38ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 384 e 385, anota:

"A tutela antecipada deve ser correspondente à tutela definitiva, que será prestada se a ação for julgada procedente. Assim;" Medida antecipatória, conseqüentemente, é a que contém providência apta a assumir contornos de definitividade pela simples superveniência da sentença que julgar procedente o pedido "(STF- Pleno: RTJ 180/453; a citação é da decisão do relator, confirmada em plenário).

A agravante alega ser nulo o procedimento licitatório por ofensa a norma legal e conforme se verifica na ação principal, não há proveito econômico a ser obtido.

Como sabido, o procedimento licitatório se faz por etapas, estando esta na fase de abertura dos envelopes, e como não houve declaração de vencedor, obviamente não se atribuiu proveito econômico a quem quer que seja.

Portanto, presente os requisitos necessários (art. 300 do Novo Código de Processo Civil), defiro o efeito suspensivo da decisão que atribuiu o valor da causa com base no valor no contrato, fixado em 1% sobre o valor de R\$ 26.004.453,61.

Notifique-se o juízo de primeiro grau para prestar informações.

Intimem-se os agravados para contraminutar.

Publique-se.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2020

OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

Agravo de instrumento nº0800402-64.2020.8.22.0000

Origem: 7057824-39.2019.822.0001 Porto Velho/ 1ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: Benedetto Comércio, Importação e Exportação de Minérios Brasileiros Eireli

Advogado: Joarbes Viana de Amorim (OAB/GO 44896)

Advogado: Reginaldo Lucio Vieira (OAB/GO 44537)

Agravado: Secretário de Estado de Finanças

Interessado (Parte Passiva):

ESTADO DE RONDÔNIA

Procurador: Procurador-Geral do Estado

Relator: Desembargador Oudivanil de Marins

Redistribuído em 05/02/2020

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Benedetto Comércio, Importação e Exportação de Minérios Brasileiros Eireli, contra decisão (fls. 30-32) proferida pela 1ª Vara de Fazenda Pública no mandado de segurança impetrado contra a Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia, indeferindo a liminar objetivando

a reativação da inscrição estadual da empresa e adequando, de ofício, o valor da causa para R\$5.754.396,95 (cinco milhões, setecentos e cinquenta e quatro mil e trezentos e noventa e seis reais e noventa e cinco centavos), intimando, via de consequência, o impetrante, ora agravante, para o recolhimento das custas processuais complementares sob pena de indeferimento da inicial. Em suas razões, narra ser pessoa jurídica dedicada à atividade de extração e consequente comercialização de ouro, sendo toda a mercadoria comercializada destinada à exportação, somente fazendo negócios com empresas comerciais exportadoras, ao que chamam “exportadora indireta”, ou seja, uma empresa que somente vende seus produtos à Tradings e Empresas Comerciais Exportadoras. Estas adquirem o produto da agravante e os exportam como seus.

Segundo explica, esse tipo de modalidade geralmente é uma das opções de micro e pequenas empresas, como no caso da agravante, ou de empresas que estão começando a exportar, o que facilita o processo e a cadeia comercial e evita grandes burocracias, além de benefícios tributários como a não incidência de ICMS em seus produtos.

Relata ter tido sua inscrição estadual no CAD/ICMS-RO cancelada de ofício pela Secretaria de Estado de Finanças, por meio da Coordenadoria da Receita Estadual, via 1ª Delegacia Regional da Receita Estadual sob a alegação de que a saída de ouro a ser efetuada pela agravante deve ser acompanhada de prévio pagamento de ICMS.

Insatisfeita com o cancelamento da inscrição, formulou, perante a Coordenadoria Geral da Receita Estadual pedido de reativação da Inscrição Estadual, recebendo do Fisco a seguinte imposição: “que a saída de ouro a ser efetuada pelo agravante deve ser acompanhada de prévio pagamento de ICMS, e que o agravante não realizou o pagamento referente ao ICMS; que as remessas de saídas normais de venda de ouro efetuadas pelo agravante deverão ser acobertadas através de notas fiscais avulsas a serem emitidas pela Agência de Rendas de Porto Velho, mediante a comprovação de pagamento dos respectivos DARE de ICMS”.

Referido procedimento de cancelamento é originário do auto de infração n. 20192700100361, o qual se encontra com a exigibilidade suspensa, tendo em vista a impugnação apresentada na via administrativa. No auto de infração consta que o sujeito passivo deixou de pagar ICMS no exercício de 2018 relativos às saídas de ouro desacompanhadas de documento fiscal próprio e em situação fiscal irregular. Anexas estão 20 NFe e, em consequência, deverá recolher o ICMS no valor de R\$2.579.569,87 (dois milhões e quinhentos e setenta e nove mil e quinhentos e sessenta e nove reais e oitenta e sete centavos) e mais as cominações legais, alíquota de ICMS de 12%, multa de 100%, juros de 12%, no período fiscalizado de 1º.7.2018 a 31.12.2018.

Na defesa administrativa narra ter questionado a cobrança indevida do imposto, haja vista a não incidência do ICMS nas operações de saída de mercadoria realizada com finalidade específica de exportação, entretanto o Fisco, equivocadamente, insiste no recolhimento do imposto.

Contra o ato apontado como coator caracterizado pelo cancelamento da inscrição estadual com a exigência do pagamento do ICMS por meio de notas fiscais avulsas a serem emitidas pela Agência de Rendas de Porto Velho, impetrou o mandado de segurança, cuja liminar foi indeferida com base nos seguintes argumentos: a) a suspensão e cancelamento da inscrição se deu nos termos da lei, conforme RICMS/RO, art. 129, V; b) a empresa C.H.M do Brasil Metais Ltda. ME é quem exporta o ouro em barra, sendo que a empresa Benedetto Comércio, Importação e Exportação de Minérios Brasileiros Eireli vende seus produtos, ouro, dentro do território nacional à empresa C.H.M., não se tratando de exportação; c) quanto ao valor da causa, por entender ter sido atribuído valor equivocado, pois um dos objetos do mérito da lide é o fim do processo administrativo de cancelamento da inscrição estadual, o qual, havendo sua declaração, gerará a anulação da cobrança do ICMS, gerando a nulidade da cobrança do valor de

R\$5.754.396,95, devendo, portanto, ser este o valor dado à causa, sendo o agravante intimado para comprovar o recolhimento das custas processuais no valor do teto de R\$50.000,00 sob pena de indeferimento da inicial.

Segundo fundamenta, os requisitos para a concessão do pedido liminar com antecipação da tutela pleiteados no mandado de segurança estão cristalinos: a demonstração da probabilidade de existência de direito e a urgência da tutela, sob pena de perecimento do direito invocado, inclusive a tutela é máxima pois a empresa agravante encontra-se de portas fechadas, sem operar, o que afeta a vida de funcionários e agride a livre iniciativa.

Pondera não estar discutindo no mandado de segurança o valor da cobrança do ICMS lançado no auto de infração n. 20192700100361 ou mesmo sua anulação. A razão final da medida objetiva o não cancelamento, a reativação da inscrição estadual da empresa e não o pagamento avulso do ICMS. O pedido é meramente declaratório, não havendo ganho econômico, razão pela qual a decisão quanto à readequação do valor da causa foi extra petita.

Quanto ao direito líquido e certo, narra que embora atue como exportador indireto, todas as mercadorias vendidas para a empresa C.H.M. foram com o fim específico de exportação no prazo legal, devidamente comprovado por meio de DUE-E, eliminando, portanto, a exigência do pagamento do ICMS, pois as operações estão amparadas pela hipótese de não incidência tributária prevista no art. 155, II, 2º, X, “a”, “c”, da Constituição Federal, art. 3º, inciso II, da Lei Complementar 87/96 (Lei Kandir) e também pelo art. 3º, inciso II, da Lei n. 688 de 27.12.1996-RO. Desta forma, a atuação do Fisco restringe direito constitucional ao livre exercício profissional, viola o princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Ao final, requer seja deferido o efeito suspensivo para que a decisão não possa mais gerar danos. Seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos termos do art. 1.019 do CPC, para determinar a imediata reativação da inscrição estadual da agravante com o fim de que ela possa emitir notas fiscais sem recolhimento ou incidência de ICMS.

Requer, ainda, seja reformada a decisão atacada, no que tange à modificação e fixação do valor da causa de ofício por entender que a presente ação tem cunho meramente declaratório.

DECIDO.

O presente agravo de instrumento foi interposto nos moldes do §5º do art. 1.017 do CPC, ou seja, sem a juntada, no caso, da petição inicial, embora o impetrante, em sua causa de pedir neste agravo de instrumento, discorra sobre a natureza de seu pedido, haja vista ser esta uma das fundamentações acerca da decisão agravada.

Este relator, embora tenha acesso ao sistema PJE de 1º Grau, apenas o faz com algumas restrições do sistema, ou seja, somente consegue visualizar alguns atos processuais, não sendo possível baixar os autos na íntegra ou mesmo visualizar a petição inicial, não podendo, portanto, já que o agravante optou por não juntar tal peça, fazer uma análise do pedido no mandado de segurança, tendo que se utilizar do que está transcrito na própria decisão agravada, reitero, por opção do próprio agravante em não juntar referida peça.

Pois bem.

Segundo consta da decisão agravada, foi impetrado mandado de segurança contra a Secretaria de Estado de Finanças “em que a impetrante pretende, liminarmente, que seja determinado que a autoridade coatora expeça a reativação da inscrição estadual, para que o impetrante possa operar suas atividades normalmente, bem como para que seja autorizado a emissão e notas fiscais da impetrante, devendo abster-se da prática de qualquer ato lesivo ou atentatório aos seus direitos.”.

A decisão agravada indeferiu a liminar com base no art. 129, V, do RICMS/RO, que aponta sobre a possibilidade de suspensão da inscrição estadual quando da instauração de processo administrativo que visa analisar irregularidades, e por entender que a impetrante, ora agravante, revende seus produtos internamente para a empresa C.H.M. do Brasil Metais Ltda. ME, não se tratando, portanto, de exportação. Conforme narrado pelo agravante, seu pedido se restringe ao alegado ato violador correspondente à suspensão da inscrição estadual da

empresa. Entretanto, não há como analisar a suspensão sem ponderar as causas da sua motivação, ou seja, a ausência do recolhimento do ICMS na venda de ouro.

Essa fase processual restringe-se à verificação da existência dos pressupostos para a concessão da medida antecipatória, equivalente ao efeito suspensivo, exigindo-se a probabilidade do direito invocado e a possibilidade de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil.

A respeito da possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, Theotônio Negrão, na obra "Curso de Direito Processual Civil", 38ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 384 e 385, anota:

"A tutela antecipada deve ser correspondente à tutela definitiva, que será prestada se a ação for julgada procedente. Assim;" Medida antecipatória, conseqüentemente, é a que contém providência apta a assumir contornos de definitividade pela simples superveniência da sentença que julgar procedente o pedido "(STF- Pleno: RTJ 180/453; a citação é da decisão do relator, confirmada em plenário).

Ao que se observa dos autos, há processo administrativo fiscal em andamento sob o n. 20190010029549, inclusive com decisão apresentando proposta sobre a possibilidade de reativação parcial da inscrição estadual da empresa até o encerramento do processo, não havendo, entretanto, documentos que comprovem a aceitação da mesma.

Ainda que a agravante se enquadre como "exportadora indireta", para a análise de tal enquadramento, se faz necessário o aprofundamento não apenas da sua natureza jurídica, mas também do tema ainda pendente de discussão no processo administrativo fiscal, inviável nesta fase de cognição sumária.

Ante o exposto, ausentes os requisitos que evidenciem a probabilidade do direito, indefiro a antecipação de tutela.

Intime-se o agravado para, no prazo de 15 dias, apresentar resposta.

Após, ao Ministério Público.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2020.

Desembargador Oudivanil de Marins

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

APELAÇÃO N. 0002523-12.2013.8.22.0011

ORIGEM: 0002523-12.2013.8.22.0011 ALVORADA DO OESTE - VARA ÚNICA

APELANTE: RENISVALDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO (OAB/RO 3518)

APELANTE: ANA LAURA DA VITORIA FIGUEIRA

ADVOGADO: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO (OAB/RO 3518)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO Vistos etc.,

Renisvaldo de Oliveira e Ana Laura da Vitoria Figueira, afirmando que não reúnem condições financeiras para arcar com o preparo recursal, postulam gratuidade da justiça, id. 7871460.

É o relatório. Decido.

No caso em comento, os apelantes valem-se de singela declaração de hipossuficiência e não comprovam a aventada impossibilidade financeira.

Como cediço, o benefício da gratuidade da justiça deve ser concedido a quem, no contexto socioeconômico, é considerado pobre por não reunir condições financeiras para atender necessidades básicas, realidade a que, a meu pensar, não se enquadra os apelantes.

Extraí-se do processo que os apelantes são servidores públicos municipais e que, respectivamente, recebem vencimentos de R\$1.422,97 e R\$1.997,28, e que estão representados por advogado particular.

Nesse contexto, não se tenha dúvida, reúnem condições financeiras que lhes permite, sem sacrificar o próprio sustento e de sua famílias, custear

as despesa processual de R\$1.192,16 (art. 12, I e II do Regimento de Custas), que, diga-se de passagem, será rateada entre ambos, R\$596,08 para cada um, portanto.

Nessa circunstância, indefiro o pedido de gratuidade da justiça e, com fundamento no §7º, do artigo 99 do Código de Processo Civil, determino que, em até cinco dias e sob pena de deserção, juntem ao processo comprovante de recolhimento das custas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 07 de fevereiro de 2020.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0805078-89.2019.8.22.0000 (PJE)

ORIGEM: 7056242-04.2019.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA DE

FAZENDA PÚBLICA

AGRAVANTE: PIARARA TRANSPORTES LTDA

ADVOGADA: PRISCILA DE CARVALHO FARIAS (OAB/RO 8466)

ADVOGADO: ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA (OAB/RO 7708)

ADVOGADO: BRENO DIAS DE PAULA (OAB/RO 399-B)

ADVOGADA: FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA (OAB/RO 349-B)

ADVOGADO: FRANCISCO AQUILAU DE PAULA (OAB/RO 1-B)

ADVOGADA: SUELEN SALES DA CRUZ (OAB/RO 4289)

AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DES. GILBERTO BARBOSA

DECISÃO Vistos etc.

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de tutela de evidência, interposto pela empresa Piarara Transportes Ltda contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública que, em sítio de liminar em ação anulatória, indeferiu pedido de suspensão da exigibilidade e de nulidade do crédito tributário originado do auto de infração n. 20122700400002, id.33596571.

Dizendo que o pedido de efeito suspensivo foi apreciado pelo Desembargador plantonista, afirma que é necessária a apreciação da liminar pelo Relator para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por consequência, a expedição de certidão de regularidade fiscal, id.7856844.

É o relatório. Decido.

Considerando que o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário não está precedido de depósito integral e em dinheiro (art. 151, II, CTN e Súmula 112/STJ), mantenho a decisão que negou o pedido de efeito suspensivo ativo ao agravo e, por consequência, manteve os efeitos da decisão agravada.

Cumpra-se a parte final da decisão, com a intimação do agravado para que ofereça resposta.

Após, voltem os autos conclusos para decisão.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 06 de fevereiro de 2020.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

2ª CÂMARA ESPECIAL

Processo 0017896-84.2011.8.22.0001 Apelação

Origem: 0017896-84.2011.8.22.0001 Porto Velho/1º Vara da Fazenda Pública

Apelante: J.R. de Barros LTDA – ME

Advogado: Gustavo Bernardo Hadames Bernardi Monteiro – OAB/RO 5275

Advogado: Paulo Francisco de Moraes Mota – OAB/RO 4902

Apelado: Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA.

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Júnior

DESPACHO

Vistos.

Recurso de apelação interposto por J. R. de Barros Ltda - ME em face da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública desta Capital nos autos de ACP – Ação Civil Pública nº 0017896-84.2011.8.22.0001 proposta pelo Ministério Público do ESTADO DE RONDÔNIA.

Em análise aos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, nota-se que a guia de preparo acostada a Id Num. 2910833 veio aos autos desacompanhada de comprovante de pagamento, já que o apelante juntou apenas documento que demonstra o agendamento do débito junto a instituição bancária.

Em razão disso, intime-se o apelante para que no prazo de 5 (cinco) dias comprove o efetivo recolhimento das custas recursais sob pena de deserção do recurso interposto na forma do § 7º do artigo 1.007 do CPC/2015.

Após, voltem os autos conclusos para julgamento.

Publique-se e intimem-se.

Porto Velho, novembro de 2019

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0002680-15.2014.8.22.0022 Apelação (PJe)

Origem: 0002680-15.2014.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Cível

Apelante: Samuel Rodrigues dos Santos

Advogado: Thiago de Assis da Silva (OAB/RO 6878)

Advogado: Emerson Baggio (OAB/RO 4272)

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procurador Federal: Mateus Ferreira Rosa (OAB/DF 50754)

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 22/10/2019

DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Apelação cível. Ação previdenciária. Auxílio-acidente. Laudo médico pericial. Incapacidade parcial e definitiva. Adequação do índice de juros e atualização monetária aplicável à Fazenda Pública.

Constatada a limitação laboral parcial e definitiva, oriunda de acidente de trabalho, tem-se por preenchidos os requisitos essenciais para concessão do auxílio-acidente e não o de aposentadoria por invalidez.

O STF, no julgamento do RE-RG 870.947 (repercussão geral), e o STJ, no julgamento do REsp 1.495.146/MG (recurso repetitivo), definiram que, nas condenações à Fazenda Pública, tratando-se relação jurídica não tributária e previdenciária, a partir da edição da Lei nº 11.960/2009: a) os juros moratórios são aqueles aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; e, b) o índice de atualização monetária deve ser o INPC.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0001082-64.2011.8.22.0011 Apelação (PJe)

Origem: 0001082-64.2011.8.22.0011 Alvorada do Oeste/1ª Vara Cível

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procuradora Federal: Ana Valeska Estevão Valentim (OAB/CE 17936)

Apelado: Lauzelino Rodrigues Lobo

Advogado: Marcos Antônio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 03/07/2019

DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Apelação cível. Direito previdenciário. Auxílio-acidente. Incapacidade parcial e definitiva. Princípio da fungibilidade. Correção do índice de juros e atualização monetária aplicável à Fazenda Pública.

Constatada a incapacidade laborativa parcial e definitiva do segurado, oriunda de acidente de trabalho, tem-se por preenchidos os requisitos essenciais para a concessão do auxílio-acidente.

Embora o benefício de auxílio-acidente não tenha sido pleiteado, o magistrado não fica adstrito ao pedido, podendo conceder benefício diverso do pleiteado, de acordo com o princípio da fungibilidade dos benefícios previdenciários.

O STF, no julgamento do RE-RG 870.947 (repercussão geral), e o STJ, no julgamento do REsp 1.495.146/MG (recurso repetitivo), definiram que, nas condenações à Fazenda Pública, tratando-se relação jurídica não tributária e previdenciária, a partir da edição da Lei nº 11.960/2009: a) os juros moratórios são aqueles aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; e, b) o índice de atualização monetária deve ser o INPC.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7053661-21.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7053661-21.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara Cível

Apelante: Jefferson Martins de Melo

Advogada: Teresa Cristina Aranha de Brito (OAB/RO 5798)

Advogada: Clara Regina do Carmo Goes (OAB/RO 653)

Advogado: Felipe Goes Gomes de Aguiar (OAB/RO 4494)

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procuradora Federal: Ana Valeska Estevão Valentim (OAB/CE 17936)

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 15/07/2019

Distribuído em 30/10/2019

DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Apelação cível. Ação previdenciária. Auxílio-acidente. Laudo médico pericial. Incapacidade parcial e permanente. Retificação do índice de juros e atualização monetária aplicável à Fazenda Pública.

Constatada a limitação laboral parcial e permanente, decorrente de acidente de trabalho, tem-se por preenchidos os requisitos essenciais para concessão do auxílio-acidente e não o de aposentadoria por invalidez.

Embora, o benefício de auxílio-acidente não tenha sido pleiteado na petição inicial, o magistrado não fica adstrito à postulação, podendo conceder benefício diverso do pleiteado, de acordo com o princípio da fungibilidade dos benefícios previdenciários.

O STF, no julgamento do RE-RG 870.947 (repercussão geral), e o STJ, no julgamento do REsp 1.495.146/MG (recurso repetitivo), definiram que, nas condenações à Fazenda Pública, tratando-se relação jurídica não tributária e previdenciária, a partir da edição da Lei nº 11.960/2009: a) os juros moratórios são aqueles aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; e, b) o índice de atualização monetária deve ser o INPC.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0800159-23.2020.8.22.0000 (PJE)

ORIGEM: 7013663-29.2019.8.22.0005 JI-PARANÁ/3ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE: ECOGEAR SOLUÇÕES AMBIENTAIS DE TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS SPE LTDA

ADVOGADA: MARIANA DONDE MARTINS DE MORAES (OAB/RO 5406)
 ADVOGADO: JULIAN CUADAL SOARES (OAB/RO 2597)
 ADVOGADO: IAN BARROS MOLLMANN (OAB/RO 6894)
 ADVOGADO: MARCIO MELO NOGUEIRA (OAB/RO 2827)
 ADVOGADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB/RO 635)
 AGRAVADA: CIMCERO - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO CENTRO LESTE DO ESTADO DE RONDÔNIA
 ADVOGADO: FRANCISCO ALTAMIRO PINTO JUNIOR (OAB/RO 1296)
 RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 INTERPOSTO EM 31/01/2020

Decisão

Vistos.

Nos termos do art. 1.021, §2º do CPC/15, o juízo de retratação deve ser realizado após a contraminuta do agravado, confira-se:

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

Assim, intime-se o agravado para oferecer contraminuta ao agravo interno, no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se, publicando.

Porto Velho, 07 de fevereiro de 2020.

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 1ª CÂMARA ESPECIAL
 ACÓRDÃO

Processo: 0010189-08.2015.8.22.0007 Apelação (PJe)

Origem: 0010189-08.2015.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível

Apelante: Alisson Moura da Silva

Advogada: Flávia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)

Apelado:

ESTADO DE RONDÔNIA

Procurador: Valério César Milane Silva (OAB/RO 3934)

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Redistribuído em 30/04/2018

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Embargos à execução. Simples cálculos aritméticos.

Possibilidade. Memória discriminada de cálculos. Documentos que os sustentem. Ausência. Presunções. Vedação.

É dispensável a prévia liquidação do título executivo se a apuração do quantum debeat depende de meros cálculos aritméticos. Todavia, é imprescindível que estes venham acompanhados de documentos hábeis a comprovar os valores lá discriminados, e sua ausência enseja o indeferimento da inicial, porquanto vedada a elaboração com base em simples suposições.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 1ª CÂMARA ESPECIAL
 ACÓRDÃO

Processo: 0009331-50.2010.8.22.0007 Apelação (PJe)

Origem: 0009331-50.2010.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível

Apelante: Alisson Moura da Silva

Advogada: Flávia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)

Apelado: ESTADO DE RONDÔNIA

Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Redistribuído em 10/01/2018

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Execução de Título Judicial. Ausência de pressuposto processual. Extinção em razão do acolhimento dos embargos. Sentença mantida.

Demonstrado que a execução não apresenta os requisitos necessários para ter prosseguimento, mantém-se a sentença que a extinguiu sem julgamento do mérito.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 1ª CÂMARA ESPECIAL
 ACÓRDÃO

Processo: 7046697-41.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7046697-41.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Joyce Compadre

Advogado: André Henrique Torres Soares de Melo (OAB/RO 5037)

Advogado: Jesus Clézer Cunha Lobato (OAB/RO 2863)

Apelado: ESTADO DE RONDÔNIA

Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 08/08/2019

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Ação de obrigação de fazer. Medicamento não dispensado na rede pública. Recurso não provido.

Correta é a sentença que nega pedido de fornecimento de medicação não prevista nas relações do SUS, diante da falta de demonstração das exceções, previstas em precedentes sedimentados, que poderiam admitir o seu acolhimento.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 1ª CÂMARA ESPECIAL
 ACÓRDÃO

Processo: 7034822-45.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7034822-45.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Apelante: Hely Camurça Lima Junior

Advogado: Hudson Delgado Camurça Lima (OAB/RO 6792)

Advogado: José de Almeida Junior (OAB/RO 1370)

Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)

Apelado:

ESTADO DE RONDÔNIA

Procurador: Tomas José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 10/03/2017

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Embargos à execução. Justiça gratuita. Deferimento. Intempestividade. Alegação de indisponibilidade dos sistemas eletrônicos de petição. Irrelevância. Indisponibilidade ocorrida em dias diversos do início ou término do prazo.

A concessão dos benefícios da justiça gratuita é devida quando a parte requerente logra demonstrar situação econômica frágil, ainda que transitoriamente, a comprovar ausência de condições de recolhimento das custas processuais sem prejuízos à sua manutenção ou de sua família.

Eventuais indisponibilidades dos sistemas eletrônicos de petição só surtem efeitos no cômputo do prazo processual caso coincidam com o dia do início ou do término do prazo.

A natureza de matéria de ordem pública da prescrição é argumento relevante para admissão da discussão da matéria pela via da exceção de pré-executividade, a ser interposta nos autos da própria execução, não tendo o condão de flexibilizar os requisitos de admissibilidade dos Embargos à Execução, notadamente o da intempestividade.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 7011401-71.2017.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 7011401-71.2017.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Cível
Apelante:

ESTADO DE RONDÔNIA
Procurador: Valério César Milane Silva (OAB/RO 3934)
Apelado: Ministério Público do
ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 26/07/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Criança autista. Fornecimento de tratamento médico. Fonoaudiólogo e psicólogo. Responsabilidade solidária dos entes federativos. Obrigação constitucional. Recurso não provido.

O entendimento é pacífico, tanto no STJ, como nesta Corte, de que a responsabilidade dos entes federativos é solidária, por se tratar de obrigação constitucional.

O Estatuto da Criança e do Adolescente assegura atendimento médico à criança e ao adolescente, por meio do Sistema Único de Saúde.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz
APELAÇÃO: 0002214-85.2008.8.22.0101
ORIGEM: PORTO VELHO/2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
APELANTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCURADOR: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
APELADO: GERALDO BATISTA
ADVOGADO: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO (OAB/RO 816)
RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Despacho

Vistos.
Considerando que o executado possui advogado constituído nos autos, intime-se o referido patrono, via DJ, para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Retire-se o feito da pauta do dia 18/02/2020.

Intimem-se, publicando.

Porto Velho, 06 de fevereiro de 2020.

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 7004205-22.2018.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7004205-22.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Apelante: ESTADO DE RONDÔNIA
Procurador: Valério César Milane Silva (OAB/RO 3934)

Apelada: A. B. F. representada por seu genitor Reginaldo José de Freitas
Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglicias (OAB/SP 291109)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 27/06/2019

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Ação de obrigação de fazer. Saúde. Medicamento previsto na lista de distribuição do SUS. Sentença confirmada.

Os medicamentos previstos nos programas de distribuição gratuita do SUS devem ser fornecidos diante de receita médica atual e assinada por médico credenciado.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0800233-77.2020.8.22.0000 (PJE)
ORIGEM: 0015112-29.2014.8.22.0002 ARIQUEMES/3ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE:
ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR: SÉRGIO FERNANDES DE ABREU JUNIOR (OAB/RO 6629)

AGRAVADO: JOAO ARANTES NETO
ADVOGADO: GERALDO CESAR LOPES SARAIVA (OAB/SP 160510)

ADVOGADA: VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES (OAB/SP 121853)

ADVOGADO: RENATO MAURILIO LOPES (OAB/SP 145802)

RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

DISTRIBUÍDO EM 27/01/2020

Decisão

Vistos.

Em análise aos autos em primeiro grau observei que o juízo a quo retratou-se da decisão agravada.

Por conta disso, com fundamento no inc. VI, do art. 485 do Código de Processo Civil c/c o art. 123, V, do RITJRO, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Intimem-se, publicando.

Após o trânsito em julgado e as anotações de estilo, archive-se Porto Velho, 04 de fevereiro de 2020.

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ABERTURA DE VISTA
AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0804887-44.2019.8.22.0000 (PJE)

ORIGEM: 7054590-49.2019.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

AGRAVANTE:

ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: OLIVAL RODRIGUES (OAB/RO 7141)

AGRAVADA: PORTO TECNOLOGIA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME

ADVOGADO: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA (OAB/RO 9117-A)

ADVOGADO: IRAN DA PAIXÃO TAVARES JUNIOR (OAB/RO 5087-A)

ADVOGADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO (OAB/RO 303-A)

ADVOGADO: PAULO BARROSO SERPA (OAB/RO 4923-A)

RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

INTERPOSTO EM 31/01/2020

Nos termos do Provimento nº001/2001/PR, de 13/09/2001, fica a Agravada intimada para, querendo, se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do recurso interposto, nos termos do art. 1.021, § 2º do CPC.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2020.

Elder Miyache

Cad. 204362-9 - C.ESPECIAL - CPE/2º GRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0100127-67.2008.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0100127-67.2008.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: José Lopes de Castro (OAB/RO 593)

Apelado: Daniel Favero

Apelado: Favero & Favero Ltda

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 24/09/2019

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Execução Fiscal. Extinção sem resolução do mérito. Abandono da causa. Remessa eletrônica. Computo do prazo para manifestação. Respeito as regras legais. Apelo não provido.

Conforme é da jurisprudência do STJ, a inércia da Fazenda exequente no que respeita à intimação regular, por sistema eletrônico, para promover o andamento do feito, implica a extinção da execução fiscal ex officio.

Verificado que houve a intimação pessoal da parte exequente e que no computo do prazo que lhe foi fixado foram respeitadas as regras legais aplicáveis à Fazenda Pública, não há reparo a ser feito na sentença.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

Apelação: 7020018-72.2016.8.22.0001

Origem: 7020018-72.2016.8.22.0001 – 2ª Vara de Buritis

Apelante: Dilson Pinheiro Ferreira

Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)

Advogado: Uilian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)

Apelado:

ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradora: Lívia Renata de Oliveira e Silva (OAB/RO 1673)

Relator: Des. Renato Martins Mimessi

Trata-se de recurso de apelação interposto por Dilson Pinheiro Ferreira contra sentença proferida pelo juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho que reconheceu coisa julgada, extinguindo a ação de cobrança com fundamento no artigo 485, IV e V, do CPC.

Recurso próprio e tempestivo. O apelante postula o deferimento da gratuidade sob o argumento de não possuir condições de arcar com as despesas processuais exigidas.

Pois bem.

Colho dos autos que na inicial fora requerida a gratuidade e que o magistrado a quo, por entender não haver elementos que demonstrassem sua hipossuficiência, fossem juntados comprovantes de despesas mensais (id. 1734500).

O requerente, ora apelante, deixou transcorrer in albis o prazo concedido (id. 1820415). O magistrado então deferiu o recolhimento das custas ao final (id. 1734504). Contra esta decisão que indeferiu o pleito de gratuidade não foi interposto recurso.

No apelo não são trazidos fatos novos, sendo apenas sustentada a hipossuficiência sob o fundamento de que possui diversas despesas imprescindíveis para uma vida em sociedade, tais como: alimentação, combustível, remédios, consultas, utensílios domésticos, e etc.

Importante destacar que é o entendimento já consolidado por esta Corte, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

Ademais, cediço que o deferimento do benefício da gratuidade em sede recursal opera efeitos ex nunc. Ou seja, deve de qualquer modo ser recolhido o valor das custas iniciais que já foram diferidas para o final, sobretudo considerando que a decisão que indeferiu a gratuidade não foi objeto de recurso. Nesse sentido:

Processo civil. Agravo interno. Custas iniciais. Diferimento. Apelação. Preparo. Ausência. Deserção. Justiça gratuita. Efeito ex tunc. 1. Concedido o diferimento das custas ao final, compete à parte recolhê-las junto com o preparo do apelo, sob pena de deserção. 2. O deferimento do pedido de justiça gratuita nas razões do apelo opera efeitos tão só para o futuro, não alcançando as despesas adquiridas no curso do processo. [...] Recurso não provido. (Agravo nº 0009175-62.2010.822.0007, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Sansão Saldanha, j. 13/06/2018)

Apelação cível. Custas iniciais. Diferimento. Justiça gratuita. O pedido de justiça gratuita nas razões do apelo não alcança as despesas adquiridas no curso do processo. (Apelação n. 0000994-85.2013.8.22.0001, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. em 16/08/2017)

Friso que este relator tem decidido as questões de gratuidade pautado na mais absoluta cautela. Desse modo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o apelante comprove o pagamento das custas iniciais que foram diferidas, bem como comprove a alegada hipossuficiência ou recolha o valor do preparo, sob pena de não conhecimento de seu recurso, por estar deserto.

I.

Porto Velho – RO, 06 de fevereiro de 2020.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

Agravo de Instrumento nº 0800238-02.2020.8.22.0000 (PJe)

Origem: 7018213-84.2016.8.22.0001 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho

Agravante: Sérgio Alves Ribeiro

Advogado: Uilian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)

Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)

Agravado:

ESTADO DE RONDÔNIA

Procurador: Ígor Almeida da Silva Marinho

Relator: Des. Renato Martins Mimessi

Distribuído em 28/01/2020

Vistos.

Certificado nos autos que o autor não efetuou recolhimento das custas processuais, conforme previsto no artigo 16º da Lei 3.896/2016 e Provimento n.º 024/2017/CGJ, anexo I, tabela I, Código 1006 de 19/12/2017, por constar nos autos pedidos de Assistência Judiciária.

Em que pese o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, o agravante deixou de juntar declaração devidamente firmada, declarando-se hipossuficientes nos termos da lei, limitando-se a requerer a concessão do benefício diretamente no bojo da petição exordial, a qual fora subscrita por advogada sem poderes específicos para declaração deste estado de hipossuficiência, conforme exigência do art. 105 do NCPD.

Sabe-se que a declaração de hipossuficiência alegada pela parte reveste-se de presunção relativa de veracidade, somente podendo ser ilidida acaso se verifique nos próprios autos elementos que se contraponham a tal assertiva.

Todavia, considerando que a Lei 13.105/15 – atual CPC – prevê a possibilidade de fixação de multa em caso de constatação de má-fé do requerente do benefício, tem-se por indispensável que o requerimento do benefício venha acompanhado de declaração de hipossuficiência devidamente subscrita pela pessoa do próprio requerente, inclusive declarando expressamente a ciência quanto aos implicativos legais do instituto, não bastando assinatura exclusiva de seu patrono, salvo se tiver poderes específicos para tanto – o que não é o caso.

Assim, intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, recolher as custas iniciais do processo ou, acaso opte por prosseguir com o pedido de gratuidade da justiça, que junte aos autos Declaração de Hipossuficiência devidamente firmada a fim de instruir seu pedido, sob pena de indeferimento, devendo ainda considerar e manifestar-se sobre a nova modalidade trazida pelo atual CPC

quanto a possibilidade de parcelamento das custas como forma de viabilizar seu recolhimento sem maiores prejuízos à manutenção do requerente ou de sua família.

Juntada manifestação ou decorrido o prazo aqui assinalado, retornem os autos conclusos para nova deliberação.

Intime-se via DJE.

Porto Velho, 06 de fevereiro de 2020.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento 0802001-43.2017.8.22.0000 (PJe)

Origem: 7030443-27.2017.8.22.0001 Porto Velho/ 1ª Vara da Fazenda Pública

Embargante:

ESTADO DE RONDÔNIA

Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)

Embargado: Amazônia Hidráulica Ltda.

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado: Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Decisão

Vistos.

1. No ProAfr no Recurso Especial nº 1.692.023/MT, julgado em 28 de novembro de 2017, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, o Ministro-relator Herman Benjamin determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no território nacional, com espeque no art. 1.037, II, do CPC/2015, cujo objeto seja a inclusão da Tarifa de Uso do Sistema Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia (TUSD) na base de cálculo do ICMS.

2. Assim sendo, até que ocorra pronunciamento definitivo no Tema nº 986, impossibilitado fica o julgamento deste recurso, devendo o feito aguardar no Departamento Judiciário Especial para futura conclusão e análise de juízo de conformidade.

3. Cumpra-se, intimando-se. Diligências legais.

Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2020.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo:0110777-76.2008.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0110777-76.2008.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelado: Manoel do Nascimento Negreiros

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 03/07/2019

DECISÃO: "RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Sentença de extinção sem resolução do mérito pelo abandono da causa. Impugnação na via recursal. Princípio da dialeticidade. Inobservância. Recurso não conhecido.

As razões recursais devem guardar correlação lógica com a decisão contra a qual o recurso é interposto, incumbindo ao recorrente impugnar especificamente os fundamentos da decisão hostilizada, de maneira a permitir que o Tribunal possa examinar a juridicidade da ratio decidendi, sob pena de não conhecimento, por ausência do pressuposto objetivo de admissibilidade, a regularidade formal, o que é o caso dos autos.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7035239-95.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7035239-95.2016.8.22.0001 Porto Velho/7ª Vara Cível

Apelante: Isaias Félix

Advogada: Flaviana Letícia Ramos Moreira (OAB/AC 4688)

Advogada: Isabel Cristina Aguiar Afonso (OAB/RO 3768)

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procurador Federal: Guilherme Viana Lara Alves (OAB/MG 148297)

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 10/07/2019

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Ação previdenciária. Auxílio-doença. Data do indeferimento indevida. Inversão Ônus Sucumbenciais.

Constatada a incapacidade laborativa ainda na data de indeferimento do benefício por via administrativa, tem-se por devida a concessão e o pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença de modo retroativo, contado a partir da interrupção precipitada do benefício.

Ônus sucumbenciais invertidos e de total responsabilidade da autarquia.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0070347-48.2009.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0070347-48.2009.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelada: Lucimar Alves da Silva

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 30/10/2019

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Extinção sem resolução do mérito. Abandono da causa. Remessa eletrônica.

Nos termos do art. 9º da Lei n. 11.419/2006 (Lei do Processo Eletrônico), as citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso íntegro do processo correspondente devem ser tidas, para todos os efeitos legais, como intimação pessoal do interessado.

Na dicção do § 6º do art. 5º da Lei n. 11.419/2006, as intimações feitas por meio eletrônico e em portal próprio daqueles que tenham se cadastrado na forma do seu art. 2º, inclusive a Fazenda Pública, serão, para todos os efeitos legais, tidas como pessoais.

Conforme é da jurisprudência do STJ, a inércia da Fazenda exequente, no que respeita à intimação regular para promover o andamento do feito, implica na extinção da execução fiscal ex officio.

Apelo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO: 0800073-52.2020.8.22.0000

ORIGEM: AP. 7039178-78.2019.8.22.0001

REQUERENTE: AGIL PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA - ME

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB/RO 5546)

ADVOGADO: EDSON ANTÔNIO SOUSA PONTES PINTO (OAB/RO 4643)

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

RELATOR: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo manejado por Ágil Publicidade e Propaganda, referente ao recurso de apelação n. 7039178-78.2019.8.2.0001, recentemente interposto em face de sentença que denegou a segurança pleiteada, após revogar a liminar anteriormente deferida.

Sustenta que foi aberta a Concorrência Pública pelo Edital n. 002/2019/SML/PVH/CPL-GERAL para contratação de agência de publicidade pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, no qual diz terem sido detectadas várias falhas prejudiciais a todas às licitantes, dentre elas:

I. Nomeação a dedo de um substituto para ser membro da Subcomissão Técnica, para uma das duas vagas surgidas com a exoneração, às vésperas da licitação, de membros oriundos de um sorteio e, portanto, não poderia haver indicação ad hoc - desrespeito ao art. 10, §2º e §7º da Lei 12.232/10;

II. Mudança às vésperas da abertura dos envelopes do tipo da licitação, que era Técnica e Preço e passou a ser Melhor Técnica, alterando a forma de como as propostas deveriam ser apresentadas, mas com a recusa de republicação do Edital nº 001/2019 - infringência ao art. 21, §4º da Lei 8.666/93;

III. Conflitos entre cláusulas estabelecendo prazos diversos para a mesma penalidade, fugindo da objetividade e clareza preconizados pelo art. 3º da Lei 8.666/93 e art. 54, §1º da Lei 8.666/93;

IV. O Edital nº 002/2019 cria seis multas sobre um hipotético faturamento mensal, ao invés de estabelecer multas diretamente sobre as falhas e irregularidades, ou seja, por cada ocorrência de forma proporcional, gerando dubiedade, falta de objetividade e clareza - descumprimento do art. 54, §1º da Lei 8.666/93;

V. O Edital estabelece uma multa (a multa 7) de até 20% sobre o "faturamento", genericamente, em desrespeito ao art. 6º, I, da Lei 12.846/2013, o qual especifica 'qual' faturamento é esse, detalhando que deve ser sobre faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos. Isso também fere o art. 3º da Lei 8.666/93, e o 54, §1º da Lei 8.666/93 que exigem clareza e objetividade."

Assevera que ao denegar a segurança a sentença também revogou a tutela concedida, de forma que está na iminência, juntamente as demais licitantes, de sofrer danos graves e de difícil reparação.

Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo à apelação para restabelecer a liminar anteriormente concedida, suspendendo-se todos os atos da Concorrência Pública, Edital 002/2019/SML/PVH/CPL-GERAL, até o julgamento final da apelação.

É o relatório.

Decido.

Pretende a requerente a concessão de efeito suspensivo ativo à apelação, a fim de que seja restabelecida a medida anteriormente deferida até que se julgue o mérito do recurso que ainda encontra-se em fase de instrução e ainda não aportou nesta Corte.

Para tanto, é imprescindível a demonstração de que a imediata produção dos efeitos da sentença recorrida ensejará risco de dano grave, difícil ou impossível reparação e, ainda, que há probabilidade de provimento do recurso interposto.

Em que pese a irresignação da requerente, as irregularidades aventadas no mandado de segurança e repisadas nesta oportunidade foram todas devidamente apreciadas e rechaçadas pelo juízo sentenciante, que entendeu não ter a empresa logrado êxito em demonstrar que o edital combatido violasse direito líquido e certo de qualquer dos licitantes.

Consoante consignado na sentença, não há no edital redação com termos dúbios ou incompatíveis, tampouco houve alteração de regras capazes de ensejar prejuízo aos interessados e, conseqüentemente, macular o certame.

Evidencia-se ainda dos autos que durante o processamento do writ em primeiro grau, o Ministério Público noticiou ter havido denúncia não formalizada de que as empresas que estavam

impugnando o edital, mais especificamente a ora recorrente - Ágil Publicidade e Propaganda LTDA-ME, a CRAN Produções Cinematográficas e a Ativa Comunicação LTDA-ME, seriam todas prestadoras de serviços terceirizados para a detentora do atual contrato de publicidade, PNA Publicidade LTDA, e que possivelmente estariam interessadas em protelar o andamento do certame, tendo sido tais informações confirmadas pela Coordenadoria de Comunicação, Publicidade, Relações Públicas e Cerimonial da Prefeitura de Porto Velho, que apresentou cópias das notas fiscais dos serviços prestados.

Segundo ressaltado pelo parquet, essa notícia de tentativa de empresas interessadas em delongar o certame está sendo apurando em caderno investigatório próprio.

Os autos também dão conta de que TCE, por meio da Decisão Monocrática nº 0147/2019, não vislumbrou a existência de falhas que viessem a prejudicar o andamento regular do referido procedimento licitatório.

Dessa forma, a requerente não logou êxito em demonstrar, prima facie, a probabilidade de que venha a obter êxito em seu recurso, não sendo este o momento oportuno para se adentrar minuciosamente nas razões de mérito seu apelo.

Em face do exposto, não vislumbrando, neste momento processual, a presença dos requisitos autorizadores discriminados no § 4º do art. 1.012 do CPC/15, indefiro a medida pretendida.

Intime-se.

Porto Velho, 07 de fevereiro 2020.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

Apelação: 0001865-55.2013.8.22.0021

Origem: 0001865-55.2013.8.22.0021 – 2ª Vara Burity

Apelante: Elson de Souza Montes

Advogado: Osni Luiz de Oliveira (OAB/RO 7252)

Apelado: Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA.

Relator: Des. Renato Martins Mimessi

Vistos.

Consoante informação lançada no ID 3220067 - Pág. 1, no início da instrução processual o ora apelante foi devidamente notificado da ação civil pública por ato de improbidade ajuizada pelo Ministério Público, porém deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar defesa preliminar, o mesmo ocorrendo quando citado pessoalmente para contestar, sendo decretada sua revelia.

Após a prolação da sentença, transcorrido o prazo legal, foi expressamente certificado o trânsito em julgado, ocorrido em 21/06/16.

Ao decidir a lide, a magistrada sentenciante determinou fossem calculadas as custas e intimado o vencido para o respectivo pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa.

No ID 3198857 – Pág. 17 consta os cálculos atualizados pela Contadoria Judicial e, ato contínuo, foi lançada certidão de expedição de mandado, em 01/11/16.

Em 07/02/17 foi interposto recurso de apelação, justificando o apelante que somente obteve conhecimento da sentença quando intimado nesta última oportunidade pelo Oficial de Justiça.

Como é cediço, o art. 346 do CPC/15, na mesma esteira do diploma anterior (art. 322 do CPC/73), prevê que sendo revel o réu e não tendo advogado constituído nos autos, os prazos fluirão da data de publicação no órgão oficial, independente de qualquer ato específico de intimação. No caso, a sentença foi publicada no Diário da Justiça n. 084, de 06/05/16 - Pág. 526.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO INICIAL. NULIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. RÉU REVEL. CONTAGEM DOS PRAZOS PARA MANIFESTAÇÃO. DATA DA PUBLICAÇÃO EM CARTÓRIO. ART. 322 DO CPC/1973. SÚMULA 83 DO STJ.

1. Incidem os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal quanto à questão referente à nulidade da citação inicial, pois é estranha ao julgado recorrido, a ela faltando o indispensável prequestionamento, do qual não estão isentas as questões de ordem pública.

2. O acórdão recorrido decidiu em consonância com o entendimento firmado por esta Corte Superior, pois segundo a norma constante do artigo 322 do Código de Processo Civil de 1973, contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório em cartório.

Precedentes do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1681088/CE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 25/04/2018)

Assim, é certo que a intimação via Oficial de Justiça levada a efeito guarda relação com o cumprimento da parte final da sentença, referente ao pagamento das custas processuais pelo vencido, não tendo o condão de reabrir o prazo recursal, como pretendido pelo recorrente, notadamente se há muito transitou em julgado tal decisão.

Em face do exposto, ante a intempestividade do apelo, dele não conheço, nos termos do art. 932, III, do CPC c/c art. 123, XIX, do RITJ/RO.

Após o decurso do prazo, à origem.

I.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2020.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7019938-11.2016.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJe)

Origem: 7019938-11.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Apelante/Recorrido: Luiz Alberto Mutti Benites

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)

Advogado: Joaquim Soares Evangelista Júnior (OAB/RO 6426)

Apelante/Recorrida: Carmen Eneida Riella Benites

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)

Advogado: Joaquim Soares Evangelista Júnior (OAB/RO 6426)

Apelado/Recorrente: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 06/12/2017

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO E RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Dação em pagamento. Efetivação do negócio ou resolução por meio de indenização. Pedidos subsidiários. Acolhimento do principal. Ausência de sucumbência. Irrisório proveito econômico. Fixação dos honorários pela equidade. Aplicação do art. 85, § 8º, do CPC/15.

Infere-se dos autos que o pedido contido na exordial é de efetivação da dação em pagamento, sendo certo que o pedido indenizatório foi pleiteado tão somente em caráter subsidiário, de modo que, acolhida a pretensão principal, não há que se falar em sucumbência parcial.

Sendo irrisório o proveito econômico obtido pelos vencedores, os honorários de advogados devem ser fixados por juízo de equidade.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0800091-73.2020.8.22.0000 (PJE)

ORIGEM: 7056672-53.2019.8.22.0001 PORTO VELHO/2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

AGRAVANTE: PORTELA OCHIAI COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA

ADVOGADA: PRISCILA DE CARVALHO FARIAS (OAB/RO 8466)

ADVOGADO: ÍTALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA (OAB/RO 7708)

ADVOGADO: BRENO DIAS DE PAULA (OAB/RO 399-B)

ADVOGADA: FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA (OAB/RO 349-B)

ADVOGADO: FRANCISCO AQUILAU DE PAULA (OAB/RO 1-B)

ADVOGADA: SUELEN SALES DA CRUZ (OAB/RO 4289)

AGRAVADO:

ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: PROCURADOR GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

DISTRIBUÍDO EM 14/01/2020

Vistos.

O agravante peticiona nos autos requerendo a reconsideração da decisão que indeferiu sua pretensão liminar, repisando as alegações já deduzidas no recurso do referido Agravo de Instrumento.

De qualquer modo, INDEFIRO O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, fazendo remissão aos fundamentos que embasam a decisão inicial, tendo em vista não ter sobrevivido aos autos nenhum elemento novo a ensejar apreciação específica.

Assim, prossiga com a instrução do feito, conforme determinado na parte final do despacho – ID NUM 7820486 – Pág. 5.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2020.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0802631-31.2019.8.22.0000

ORIGEM: 7030092-83.2019.8.22.0000 -1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

EMBARGANTE: PARANAÍBA TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO: DANIEL DE MAGALHÃES PIMENTA OAB/MG 98.643

ADVOGADO: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI OAB/MG 98.611

ADVOGADA: CAROLINA GIOSCIA LEGAL DE MELO OAB/RO 2592

EMBARGADO: PREGOEIRO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EMBARGADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EMBARGADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO

RELATOR: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

OPOSTOS EM 07/10/2019

Vistos.

Paranaíba Transportes Ltda ora embargante peticiona nestes de Embargos de Declaração – Agravo de Instrumento sob o n.º 0802631-31.2019.8.22.0000, requerendo a extinção do recurso sem julgamento de mérito, pois houve a anulação do pregão eletrônico – ID NUM 7204362 – Pág. 1.

Como é facultado ao recorrente, a qualquer tempo, desistir do recurso sem a anuência do recorrido ou litisconsortes, na forma do disposto no art. 998, do CPC/15, acolho o pedido de extinção ora requerida e, conseqüentemente, declaro a perda do objeto deste recurso, o qual resta prejudicado, nos termos do art. 123, V do RITJ/RO c/c art. 932, III, do CPC/15.

Comunique-se à origem.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2020

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0801756-32.2017.8.22.0000 (PJe)

ORIGEM 7003955-72.2017.8.22.00021 1ª VARA BURITIS

AGRAVANTE:

ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: SÉRGIO FERNANDES DE ABREU JÚNIOR

(OAB/RO 6629)

AGRAVADO: CLAUDINEI APARECIDO DE SOUZA AMANCIO

ADVOGADO: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES (OAB/RO 2383)

RELATOR: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Vistos.

O ESTADO DE RONDÔNIA interpõe Agravo de Instrumento contra decisão de primeira instância que, nos autos de Ação Ordinária nº 7003955-72.2017.8.22.0021, deferiu o pedido de tutela provisória formulado por Claudinei Aparecido de Souza Amancio para determinar que o Estado se abstenha da cobrança no faturamento mensal de energia elétrica da unidade consumidora do ICMS sobre TUST, TUSD e demais encargos.

Em consulta ao andamento processual da ação ordinária sob o n.º 7003955-72.2017.8.22.0021, a que se refere o presente recurso, constatei já ter havido prolação de sentença, ID NUM 14675035.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso pela perda de seu objeto, o que faço com fundamento no art. 123, V, do RITJ/RO.

Transcorrido prazo sem recurso, archive-se.

Intime-se.

Porto Velho – RO, 10 de fevereiro de 2020.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

Agravado de Instrumento: 0801629-60.2018.8.22.0000 (PJe)

Origem: 7020884-12.2018.8.22.0001 – 2ª Vara Da Fazenda Pública

Agravante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do

ESTADO DE RONDÔNIA - Iperon

Procuradora: Nair Ortega R. S. Bonfim (OAB/RO 7999)

Agravado: Rubston Ferraz de Lima

Advogado: Gabriel Bongioio Terra (OAB/RO 6173)

Relator: Des. Renato Martins Mimessi

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com efeito suspensivo, interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do

ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON, contra decisão proferida pelo Juiz da 2ª Vara de Fazenda Pública de Porto Velho, nos autos do mandado de segurança processo n.º 7020884-12.2018.8.22.0001, determinando o complemento do valor a título de “Complemento Constitucional Irredutibilidade Remuneração” no pagamento das verbas de inatividade do impetrante, o qual visa restabelecer o montante pago na aposentadoria de fevereiro/2018.

Em consulta ao andamento processual do mandado de segurança sob o n.º 7020884-12.2018.8.22.0001, a que se refere o presente recurso, constatei já ter havido prolação de sentença, ID NUM 20294853.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso pela perda de seu objeto, o que faço com fundamento no art. 123, V, do RITJ/RO.

Transcorrido prazo sem recurso, archive-se.

Intime-se.

Porto Velho – RO, 10 de fevereiro de 2020.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0802579-

69.2018.8.22.0000 (PJe)

ORIGEM: 7031881-54.2018.8.22.0001 – 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

AGRAVANTE:

ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA

PROCURADOR: OLIVAL RODRIGUES GONÇALVES FILHO (OAB/RO 7.141)

AGRAVADO: VALID SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE SEGURANÇA EM MEIOS DE PAGAMENTO E IDENTIFICAÇÃO S.A.

ADVOGADO: SÉRGIO BARBOSA JÚNIOR (OAB/SP 202.025)

ADVOGADA: GLAUCIA SAVIN (OAB/SP 98.749)

RELATOR: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Valid Soluções e Serviços de Segurança e Meios de Pagamento e Identificação S.A., em relação à decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, que indeferiu pedido liminar formulado nos autos do Mandado de Segurança n.º 7031881-54.2018.8.22.0001, impetrado em face do Superintendente da Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL/RO.

Em consulta ao andamento processual do mandado de segurança sob o n.º 7031881-54.2018.8.22.0001, a que se refere o presente recurso, constatei já ter havido prolação de sentença, ID NUM 22826953.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso pela perda de seu objeto, o que faço com fundamento no art. 123, V, do RITJ/RO.

Transcorrido prazo sem recurso, archive-se.

Intime-se.

Porto Velho – RO, 10 de fevereiro de 2020.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

Agravado de Instrumento: 0803532-67.2017.8.22.0000 (PJe)

Origem: 7005349-68.2017.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível

Agravante: Ministério Público de Rondônia

Agravado: Thiago Jonatas de Oliveira Moreira

Advogado: Renato Spadoto Righetti (OAB/RO 1198)

Advogado: Osiel Francisco Alves

Advogado: José Wilham de Melo (OAB/RO 3782)

Advogada: Vanessa C. Alves Rodrigues (OAB/RO 6836)

Agravado: José Silva Pereira

Advogado: José Silva Pereira (OAB/RO 3513)

Agravada: Renata Martins de Mendonça

Advogado: José Wilham de Melo (OAB/RO 3782)

Advogada: Vanessa C. Alves Rodrigues (OAB/RO 6836)

Relator: Des. Renato Martins Mimessi

Vistos

O Ministério Público interpõe recurso de Agravo de Instrumento insurgindo-se contra decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste que indeferiu o pedido liminar de indisponibilidade dos bens, nos autos da ação civil pública declaratória de ato de improbidade administrativa proposta em desfavor de Thiago Jonatas de Oliveira Moreira, Osiel Francisco Alves, José Silva Pereira e Renata Martins de Mendonça.

Em consulta ao andamento processual da ação civil pública sob o n.º 7005349-68.2017.8.22.0004, a que se refere o presente recurso, constatei já ter havido prolação de sentença, ID NUM 32408235.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso pela perda de seu objeto, o que faço com fundamento no art. 123, V, do RITJ/RO.

Transcorrido prazo sem recurso, archive-se.

Intime-se.

Porto Velho – RO, 10 de fevereiro de 2020.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

Processo – 7009714-74.2017.8.22.0002 Apelação

Origem: 7009714-74.2017.8.22.0002 – 4ª Vara Cível de Ariquemes

Apelante:

ESTADO DE RONDÔNIA

Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior – OAB/RO 6629

Apelado: Isaias Martins

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas – OAB/RO 4634

Relator: Des. Renato Martins Mimessi

Vistos.

No ProAfr no Recurso Especial n.º 1.692.023 – MT, julgado em 28 de novembro de 2017, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Herman Benjamin, foi declarada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC/2015), cuja objeto seja a inclusão da Tarifa de Uso do Sistema Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia (TUSD) na base de cálculo do ICMS.

Assim, em acatamento a determinação do c. STJ, até que ocorra o pronunciamento definitivo no Tema Repetitivo n. 986, suspendo a sentença proferida, devendo os autos permanecerem junto a CESP-CPE2G - Coordenadoria Especial da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau.

Intimem-se.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2020.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

APELAÇÃO: 0055085-97.2005.8.22.0101

ORIGEM: PORTO VELHO/ 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

APELANTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

PROCURADOR: JEFFERSON DE SOUZA

APELADO: MARIA LUCIENE CHAVES NORONHA MAIA

ADVOGADO: THIAGO ALLBERTO DE LIMA CALIXTO (OAB/RO 8272)

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pelo Município de Porto Velho em face da sentença que, acolhendo exceção de pré-executividade, decretou a prescrição do crédito em execução, nos termos do inciso V do artigo 156 c/c artigo 174, ambos do CTN, condenando-lhe em honorários de 5% sobre o valor da execução.

Sustenta que a ação fora proposta em 12.03.2001, mas por circunstâncias alheias à sua vontade, o processo somente foi distribuído em 17.10.2005, ou seja, passados mais de 04 (quatro) anos contados do ajuizamento, por conseguinte o despacho inicial só ocorreu em 16.11.2005.

Alega que em momento algum quedou-se inerte na cobrança do crédito tributário e que o que ocorreu foi a distribuição tardia da ação pelo Cartório Judicial, bem como demora para o magistrado proferir despacho inicial, ordenando a citação.

Assim, invoca a Súmula 106 do STJ, segundo a qual “Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”.

Requer o provimento do apelo para que seja reformada a sentença para determinar o prosseguimento da Execução Fiscal mantendo-se incólume a exigibilidade do crédito tributário exequendo.

Contrarrazões, id. 5397148.

É o relatório. Decido.

A controvérsia dos autos cinge-se em verificar a ocorrência da prescrição reconhecida pelo juízo a quo, contra a qual se insurge o Município de Porto Velho. Inicialmente vale pontuar que embora o Município afirme que a sentença trata de IPTU's de 1995 a 1998, verifica-se que no curso do processo foi reconhecido já ter ocorrido o pagamento dos referentes a 1997 e 1998 (Ofício n. 311/2015 – DAT/GAB/SEMFAZ, de 27/10/2015 – juntado aos autos pelo próprio Município). Portanto, a sentença julgou prescritos apenas os IPTU's de 1995 e 1996.

Pois bem.

Em análise aos autos, verifico o seguinte quadro fático: a) o crédito tributário em execução originou-se de IPTU's relativos aos períodos de 1995, 1996 (CDA's de fls. 04/05); b) a ação foi proposta em 12.03.2001, (fls. 03); c) processo distribuído em 17.10.2005 (fls. 02); d) despacho citatório proferido em 16.11.2005 (fls. 08).

Ora, não obstante o ajuizamento da ação fiscal não estar elencado dentre as hipóteses de interrupção da prescrição, previstas no artigo 174 do Código Tributário, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, quando do julgamento do REsp nº 1.120.295/SP, sob o rito dos recursos repetitivos que, no caso de a Fazenda Pública ajuizar ação dentro do prazo prescricional, não pode ser prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, in verbis:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN C/C O ART. 219, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA POUCOS DIAS ANTES DO TÉRMINO DO LAPSO PRESCRICIONAL. FUNDAMENTO QUE, POR SI SÓ, NÃO SE PRESTA A IMPUTAR AO FISCO A DEMORA NA CITAÇÃO. 1. A primeira seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-sp, representativo de controvérsia, de relatoria do ministro Luiz fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o §1º, do art. 219 do CPC, de modo que, 'se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição', salvo se a demora na citação for imputável ao fisco. 2. O tribunal a quo utilizou como único fundamento para imputar à Fazenda Nacional a demora na citação o fato de a exequente ter ajuizado a demanda executiva quando faltava cerca de um mês para a materialização do fenômeno prescricional. 3. Esse fundamento não merece prosperar, pois a legislação é cristalina ao estabelecer que a interrupção da prescrição. Que se se dá com a citação. Retroagirá à data da propositura da ação (CPC, art. 219, §1º). 4. Em situação semelhante à dos autos, a segunda turma desta corte superior decidiu no sentido de que 'o simples fato de a execução ter sido ajuizada apenas poucos dias antes do término do prazo de prescrição não justifica, por si só, o reconhecimento da prescrição'. Precedente (AgRg no AREsp 648.485/sc, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, dje 03/09/2015). 5. Recurso Especial provido para determinar o prosseguimento da execução fiscal. (STJ, REsp 1.551.729, Proc. 2015/0213585-0, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 13.11.2015).

Anote-se, ainda, que a demora em realizar a citação por culpa do serviço judiciário, de fato, não pode ensejar prescrição nos moldes do que prevê a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: “Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora da citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”.

Vale destacar ainda que em recente decisão sedimentada no rito dos Recursos Repetitivos (REsp 1658517/PA e REsp 1641011/PA), o Superior Tribunal de Justiça fixou tese em relação ao termo inicial do prazo prescricional de cobrança judicial de IPTU, o que deve ser analisado no caso vertente.

Veja a tese firmada:

Tema 980 do STJ: (i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.

Nos autos, não há nenhuma informação acerca de eventual anuência do contribuinte ao parcelamento do IPTU nos exercícios respectivos, de modo que, considerando que no Município de Porto Velho a parcela única do IPTU tem como vencimento o dia 31 de Janeiro do respectivo exercício, nos termos do art. 34 do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 199), há de se considerar como termo inicial do prazo prescricional do IPTU o dia 1º de Fevereiro de cada ano.

Dessa forma, considerando que nestes autos se pleiteia o recebimento dos IPTU's dos anos de 1995 e 1996, e tendo sido a ação executória ajuizada somente em 12.03.2001, tem-se que a cobrança do referido imposto restou alcançada pela prescrição, consoante prevê o artigo 174 do CTN. Não há como atribuir culpa, neste ponto, aos mecanismos da justiça.

Em face do exposto, monocraticamente, em observância ao que dispõe o artigo 932, Inciso IV, “b” do CPC/15, nego provimento ao apelo mantendo a sentença como lançada.

Por ter sido proferida na vigência do NCP, com espeque no art. 85, §11º, majoro os honorários ali fixados em favor da parte apelada para 11% (onze por cento).

Após o trânsito em julgado, retornem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

Porto Velho, 12 de novembro de 2019.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Processo: 0800369-74.2020.8.22.0000 - Ação Rescisória

Origem: 0007169-66.2011.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Autor: Ivo Narciso Cassol

Advogado: Francisco Aquilau de Paula (OAB/RO 1-A)

Advogada: Franciany D Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349)

Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)

Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399)

Advogada: Priscila de Carvalho Farias (OAB/RO 8466)

Réu: Domingos Borges Da Silva

Advogado: Jorge Helio Chaves de Oliveira (OAB/CE 7653)

Advogada: Andre Luiz Lima (OAB/RO 6523)

Advogado: Marcelo Duarte Capelette (OAB/RO 3690)

Advogado: Roberto Egmar Ramos (OAB/RO 5409)

Relator: Walter Waltenberg Silva Junior

Data Distribuição: 04/02/2020

Vistos.

Trata-se de ação rescisória, com pedido de tutela de urgência, proposta por Ivo Narciso Cassol em relação ao acórdão proferido pela 1ª Câmara Especial, nos autos da Apelação nº 0007169-66.2011.8.22.0001, que confirmou a sentença proferida pela 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, nos autos da Ação Popular que julgou procedente o pedido formulado para decretar a invalidade da Lei n. 2.255/2010 e, por arrastamento, do Decreto nº 15.861/2011, que a regulamentou.

Relata o autor, que a Ação Popular intentada objetivava a decretação de Nulidade da Lei Ordinária nº 2255 de 03/03/2010 e todos os decretos que regulamentassem a concessão de segurança pessoal à ex-governador, bem como o reconhecimento da condenação em perdas e danos, consistente em todos os dispêndios financeiros suportados pelo Estado de Rondônia.

Afirma que a sentença julgou procedente o pedido para decretar a inviabilidade da Lei nº 2255/2010 (lei de efeitos concretos) e, por arrastamento, do Decreto nº 15.861/2011 que a regulamenta, bem como, nos termos do art. 11 da Lei 4717/65, condenou o autor ao pagamento de perdas e danos, por entender que a edição da referida norma constitui privilégio ao ex-governador, o que caracteriza um desvio de finalidade, além de violar os princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade, razoabilidade e do interesse público.

Esclarece que, com base nos mesmos argumentos, a 1ª Câmara Especial manteve a sentença de 1ª grau e negou provimento ao recurso, por entender caracterizada a concessão de benefícios e privilégios ao ex-governador lesivos ao erário, cujo acórdão transitou em julgado em 20 de novembro de 2018.

Declara que o Acórdão rescindendo contraria expressamente posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, que, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, através da ADI 5346/19, reconheceu a legalidade da lei sobre serviços de segurança ao ex-governador da Bahia, desde que respeitado o limite temporal, restrito ao final do mandato subsequente.

Destaca que, nos termos da ADI 4601/19, que trata sobre pensões mensais e vitalícias concedidas a ex-governadores, se inexistentes vícios e ilegalidades na edição do ato normativo, a determinação de ressarcimento viola a boa-fé e a segurança jurídica, fato não observado no Acórdão rescindendo que condenou o autor a ressarcir na totalidade todos os dispêndios pela prestação dos serviços de segurança prestados.

De outro norte, alega inobservância aos artigos 948 e 949 do Código de Processo Civil, em violação a cláusula de reserva de Plenário, pois, uma vez suscitada a inconstitucionalidade da Lei, exige-se o prévio pronunciamento sobre a questão pelo Plenário (ou órgão especial) do Respectivo Tribunal (Reserva de Plenário), o que, no caso concreto, não ocorreu.

Aduz, ainda, que o objeto da ação popular sempre foi a declaração de inconstitucionalidade de lei, pretensão inadequada para a via eleita, momento porque a ação popular não se presta para substituir Ação Direta de Inconstitucionalidade, haja vista a diversidade de objeto.

Sob tais argumentos, por considerar que o acórdão contrariou norma jurídica, bem como acórdão do Supremo Tribunal Federal sobre idêntica matéria, pede liminarmente a suspensão do trâmite do cumprimento de sentença nº 7033557-71.2017.8.22.0001, decorrente do processo nº 0007169-66.2011.8.22.0001, até o julgamento final da presente ação rescisória.

No mérito, requer a procedência da ação para rescindir o acórdão que contrariou norma jurídica, bem como acórdão do STF sobre idêntica matéria (ADI 5643 e 4601); a rescisão do julgado por contrariar norma jurídica, no sentido de suscitar declaração incidental de inconstitucionalidade sem observar cláusula de reserva de plenário, com fulcro no art. 948 e 949 do CPC, bem como por não ter observado os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no momento da declaração da inconstitucionalidade da Lei n. 2.255/2010.

É o relatório.

Decido.

Ivo Narciso Cassol propôs a presente ação rescisória, visando, liminarmente, a suspensão do cumprimento da sentença sob o nº 7033557-71.2017.8.22.0001, em trâmite perante a 1ª Vara da Fazenda Pública, até o julgamento final desta ação rescisória.

Sustenta que está sofrendo lesão grave e de difícil reparação, uma vez que se encontra sujeito a todos os efeitos de uma discriminação estatal, em evidente afronta as normas contidas na Constituição Federal e legislação infraconstitucional de regência. Assevera que, uma vez não concedida a tutela emergencial, ora almejada, sujeitar-se-á a todos os nefastos efeitos do cumprimento de sentença nº 7033557-71.2017.8.22.0001, decorrente do processo nº 0007169-66.2011.8.22.0001, da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho.

Inicialmente, quanto ao pedido da tutela de urgência requerida, o art. 300 do NCP elenca os requisitos necessários para sua concessão:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica

– que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder a tutela provisória. Já o perigo de dano caracteriza-se quando a demora pode comprometer a realização imediata ou futura do direito. (Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidieiro, Novo Código de Processo Civil Comentado, ed. Revista dos Tribunais, 2015, pág. 312).

Pois bem.

O autor pretende a desconstituição do Acórdão proferido pela 1ª Câmara Especial deste eg. Tribunal de Justiça nos autos da Apelação n. 0007169-66.2011.822.0001, da Relatoria do Des. Eurico Montenegro, assim ementado:

EMENTA

Apelação. Ação popular. Lei que concede segurança pessoal à ex-governadores. Lei de efeitos concretos. Possibilidade de declaração incidental de inconstitucionalidade. Fundamento da pretensão deduzida em juízo. Nulidade da sentença por ausência de lesividade. Inocorrência. Preliminares rejeitadas. Privilégios inaceitáveis. Prejuízo ao Estado. Evidente ilegalidade e lesividade. Ressarcimento em perdas e danos. Ofensa aos princípios da igualdade, moralidade e impessoalidade. Recursos improvidos.

Se a ação popular não tem como pedido a inconstitucionalidade de lei de efeitos concretos, mas como fundamento da pretensão deduzida em juízo, há que ser reconhecida a adequação da via utilizada, já que o requisito da lesividade está implícito na própria ilegalidade ou inconstitucionalidade da norma.

É nula a sentença que concede a mais ou diferente do que foi pedido como também há nulidade na sentença fundada em causa de pedir não narrada pelo autor. Se a decisão proferida não desviou-se dos pleitos iniciais, não há se falar em nulidade.

Lei que cria privilégios inaceitáveis à segurança dos ex-governadores e seus familiares, a ser custeada pelo erário, que disponibiliza policiais militares, visando à proteção pessoal daqueles em detrimento do povo, causa prejuízo material de difícil reparação ao Estado, já que os policiais destinados à segurança dos ex-governadores são remunerados pelo erário, sendo contrária à moralidade pública, mostrando-se evidente a ilegalidade e a lesividade.

Concessão de regalias ou vantagens injustificadas distingue indevidamente determinados agentes políticos dos demais cidadãos e cria espécie de classe. Cidadãos comuns, conquanto tenham exercido função pública de relevância social, econômica ou cultural, após aposentar-se ou afastar-se de tal função, não recebem tratamento privilegiado injustificado, menos ainda pagos com recursos públicos. Tal situação ofende os princípios da igualdade, moralidade e impessoalidade.

Configurada a lesividade ao patrimônio público, esta é hábil a implicar a responsabilização das partes em ressarcir o erário pelos dispêndios financeiros causados durante a aplicação da lei considerada inconstitucional.

Um dos fundamentos da presente ação rescisória baseia-se no reconhecimento de violação da cláusula de reserva de plenário, ao fundamento de que o acórdão rescindendo, ao manter a sentença de primeiro grau que recusou aplicabilidade ao preceito normativo (Lei nº 2255/2010), violou o art. 97 da CF, assim como a Súmula Vinculante nº 10 do STF, verbis:

“Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público”.

Súmula Vinculante nº 10: “Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte”.

Sem adentrar no mérito da procedência da ação para desconstituir referido acórdão, é inequívoco nos autos a declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 2255/2010, tanto que restou consignado em parte do Acórdão proferido por esta Corte: “Na presente demanda, por tudo o que já foi exposto, tem-se por evidente a inconstitucionalidade da norma em questão.”

Ou seja, ao decidir pela inaplicabilidade da norma, vê-se que efetivamente o Acórdão recorrido deixou de observar a necessária reserva de Plenário, nos termos do art. 97 da CF. A necessidade de observar a regra da Reserva de Plenário, encontra amparo no entendimento do Supremo Tribunal Federal, a exemplo da decisão monocrática proferida pelo Ministro DIAS TOFFOLI, julgada em 22/08/2013, nos autos da Reclamação Constitucional nº 7888. Após examinar a matéria, o Ministro Dias Toffoli concluiu que “Ao negar provimento ao recurso, adotando os fundamentos do TRT da 17ª Região, por decisão de órgão fracionário, o e. TST afastou a incidência da Lei Complementar Estadual nº 194/2000 por fundamento constitucional, sem a necessária submissão da matéria à cláusula de reserva de plenário, em afronta à autoridade do STF e à eficácia da Súmula Vinculante nº 10” e julgou procedente a ação “para cassar a decisão colegiada do e. TST nos autos do Airr nº 00724-1997-007-17-41-4, devendo outra ser proferida, como entender de Direito, respeitada a eficácia da Súmula Vinculante nº 10”.

Nesse sentido, outras jurisprudências dos Tribunais Pátrios:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO Nº 6-1841/2011. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PISO, NO SENTIDO DE, AFASTANDO A INCIDÊNCIA DO ART. 1º DA LEI ESTADUAL Nº 6.773/06, DETERMINAR AO ESTADO DE ALAGOAS O PAGAMENTO DAS GRATIFICAÇÕES DEVIDAS A MEMBRO DO PARQUET LOCAL, POR ACÚMULO DE PROMOTORIAS, COM BASE NO ART. 59 DA LCE Nº 15/96. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DO ACÓRDÃO. DEFERIMENTO. VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO (ART. 97 DA CF/88). ACÓRDÃO DESCONSTITUÍDO. (TJAL, Ação Rescisória n.º 0006516-88.2012.8.02.0000, julgado em 14/02/2014, da relatoria do Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo)

“AÇÃO RESCISÓRIA. APELAÇÃO CÍVEL. VIOLAÇÃO LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. SÚMULA VINCULANTE Nº 10. LEI COMPLEMENTAR Nº 102/2000. ALTERAÇÃO DOS ARTIGOS 20, § 5º E 33, II E IV, LEI COMPLEMENTAR 87/96. LEGITIMIDADE. I - Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Súmula vinculante nº 10”. (TJ-MA - AR: 0242182011 MA 0004945-94.2011.8.10.0000, Relator: JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF, Data de Julgamento: 25/06/2012, CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 18/07/2012)

Este Tribunal de Justiça também já se manifestou sobre a necessidade de submissão da matéria que afasta incidência de Lei à Cláusula de Reserva de Plenário, nos seguintes termos:

EMENTA

Apelação cível em ação civil pública. Bem imóvel. Doação com encargo. Licitação. Ausência. Interesse público. Lei municipal. Discussão. Inconstitucionalidade incidental. Cláusula de reserva de plenário.

Arguida a inconstitucionalidade pela via incidental, há que ser observada a cláusula de reserva de plenário para a análise da questão, sendo, posteriormente, julgado o mérito da ação civil pública por atos de improbidade. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0009671-38.2012.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 14/10/2019)

Apelação. Constitucional e administrativo. Lei Municipal n. 1.877/2010. Art. 1º, §§ 3º e 5º. Violação ao princípio da isonomia. Inocorrência. Particularidade dos serviços bancários. Art. 4º, incs. II e III. Princípio da vedação ao confisco. Multa. Valor desarrazoado e desproporcional. Inconstitucionalidade material. Cláusula de reserva de plenário. Remessa ao Tribunal Pleno.

[...]

Não se podendo extrair da lei municipal os critérios utilizados pelo legislador para estipular valores de multas tão elevados, desvirtuando a finalidade da norma protetiva ao consumidor e servindo como instrumento de arrecadação do município, há de se ter tal normativa como inconstitucional em seu sentido material. Impossibilitada a declaração de inconstitucionalidade da norma por órgão fracionário de Tribunal, sob pena de violação à cláusula de

reserva de plenário, devem os autos ser remetidos ao Tribunal Pleno para os fins de direito. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7038812-44.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 12/07/2019)

Com efeito, uma vez reconhecido pelo órgão fracionário do Tribunal (1ª Câmara Especial) a inconstitucionalidade incidental da lei em questão, deveria, por atenção ao princípio da reserva de plenário disposto no art. 97, da CF, arts. 83, § 2º, I, e arts. 545 e segs. do RITJRO, ser instaurado o necessário incidente para que o e. Pleno desta Corte julgasse a inconstitucionalidade, procedimento que não foi observado quando do julgamento da Apelação que afastou a incidência da norma.

Presente, portanto, a probabilidade do direito invocado pelo autor. Já o periculum in mora advém dos próprios prejuízos que poderão ser causados ao rescidente, caso haja a penhora e expropriação de bens. Daí a necessidade da concessão do efeito suspensivo ao Processo de Cumprimento de Sentença, que determinou ao executado Ivo Narciso Cassol, efetuar os pagamentos da quantia de R\$ 9.604.895,32 (nove milhões, seiscentos e quatro mil, oitocentos e noventa e cinco reais e trinta e dois centavos) ao Estado de Rondônia, além de valores fixados a título de honorários fixados na sentença de conhecimento e em fase de execução.

Sobreleva lembrar que o processo cautelar tem como função resguardar a irreparabilidade de um possível dano que, no caso em apreço, além da penhora imediata (BACEN-JUD e RENAJUD), determinou o pagamento de multa de 10% sobre os valores devidos.

Dessa forma, independentemente do objeto devolvido a esta Corte na ação principal – ação rescisória – é certo que, estando presentes os requisitos fumus boni iuris e periculum in mora, há de ser julgado procedente o pedido formulado na presente medida cautelar.

Pelo exposto, uma vez que restaram caracterizados os requisitos para a concessão da antecipação de tutela de urgência, defiro a liminar pretendida, e determino a suspensão dos efeitos do cumprimento de sentença nº 7033557-71.2017.8.22.0001, decorrente do processo nº 0007169-66.2011.8.22.0001, da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, até o julgamento do mérito desta ação rescisória.

Oficie-se ao Juízo de 1º grau para dar-lhe ciência da decisão proferida.

Cite-se o réu, para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo de 30 dias, na forma do art. 970, do Código de Processo Civil.

Intime-se a Procuradoria-Geral de Justiça para, querendo, emitir Parecer.

Cumpridas as determinações e decorridos os prazos processuais, retornem-me os autos conclusos.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2020.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Relator

2ª CÂMARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan
Processo: 0800444-16.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS
CRIMINAL (307)

Relator: MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Data distribuição: 06/02/2020 17:40:40

Polo Ativo: UDESON TIAGO MATHIAS DOS SANTOS

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE VILHENA - RO

Decisão

Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de UDESON TIAGO MATHIAS DOS SANTOS, preso em flagrante no dia 30.01.2020, pela prática dos delitos de dano e violência doméstica, previstos nos arts. 129, §9º e art. 163, ambos do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO, que em audiência de custódia indeferiu pedido de revogação de prisão preventiva (ID 7948577 – p.17-18).

Em resumo, a impetrante alega que não estão presentes os requisitos ensejadores da medida excepcional, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Aduz que a decisão da autoridade impetrada não é idônea, pois não está suficientemente fundamentada quanto aos requisitos da prisão preventiva, havendo, destarte, meras presunções de que a liberdade do paciente coloca em risco a ordem pública, bem como não há indicativos de que ele venha prejudicar a instrução criminal, nem se furtar da aplicação de lei penal, caracterizando suposta abusividade da medida, bem como afronta ao preceito da presunção de inocência previsto no art. 5º, LXV, da Constituição Federal.

Destaca ainda que a gravidade abstrata do crime não presta, por si só, para justificar a medida excepcional.

Pontua ainda que a medida excepcional se faz mais severa que eventual pena aplicada ao final do processo, devendo prevalecer o princípio da homogeneidade, porquanto, em caso de eventual condenação, o paciente não sofrerá pena privativa de liberdade, não sendo razoável mantê-lo custodiado.

Aduz que o paciente possui bons antecedentes, tem residência fixa e família, preenchendo os requisitos pessoais para responder ao processo em liberdade.

Postula, alternativamente, pela aplicação de medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP.

Pugna pela concessão da liberdade ao paciente em sede de liminar, e no mérito a concessão da ordem.

Juntou documentos (ID 7948576 –p.10 / 7948577-p.18)

Examinados, decido.

Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:

Apesar da sumariedade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292).

“Assim”, continuam os autores, “embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança”. (obra citada). Negritamos.

Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDF - 20070020059222HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92:

AGRAVOREGIMENTALNOHABEASCORPUS-INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. Negritamos.

No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezini, 5ª T., 17/06/1997.

Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada,

por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucr2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2020.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

COORDENADORIA CIVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRONICOS DO 2º GRAU

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

ABERTURA DE VISTA – SDSG

0016335-20.2014.8.22.0001 – Recurso Especial

Origem: 0016335-20.2014.8.22.0001 Porto Velho – Fórum Cível / 1ª Vara Cível

Recorrente: Porto Velho Shopping S.A.

Advogado: Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Advogado: Aldo Guilherme da Costa Tourinho Teixeira Souza (OAB/RO 6848)

Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)

Recorrida: Social Administradora de Imóveis Ltda EPP

Advogado: Cassio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Recorrido: Bruno Arthur Bravin da Silva

Advogada: Ana Carolina Alves Nestor (OAB/RO 2698)

Advogada: Tânia Oliveira Sena (OAB/RO 4199)

Advogado: Gian Douglas Viana de Souza (OAB/RO 5939)

Relator(a): Desembargador Kiyochi Mori

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, .

Bel. João de Deus Aguiar Filho

Gestor de Equipe da CCível – CPE2ºGRAU em substituição

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

ABERTURA DE VISTA – SDSG

0013976-92.2013.8.22.0014 – Recurso Especial

Origem: 0013976-92.2013.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível

Recorrente: Autovema Veiculos Ltda

Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)

Advogada: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

Advogado: Fabio Henrique dos Santos Leão (OAB/RO 4402)

Recorrido: Elder Luiz Pereira

Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Recorrida: Ivanete Rodrigues de Lima Pereira

Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Relator(a): Desembargador Kiyochi Mori

Nos termos do provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c art. 1.007, § 2º, ambos do CPC, fica a parte recorrente intimada para, no prazo de cinco dias, complementar as custas do Recurso Especial, conforme Resolução STJ/GP n. 2/STJ, de 21 de janeiro de 2020 (DJe/STJ, Edição n. 2834 – Disponibilização: Quarta-feira, 22 de Janeiro de 2020 Publicação: Quinta-feira, 23 de Janeiro de 2020) e Resolução n. 09/2008-PR-TJRO (DJe de 24/03/2008).

Porto Velho, .

Bel. João de Deus Aguiar Filho

Gestor de Equipe da Ccível-CPE2ºGRAU em substituição

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

ABERTURA DE VISTA – SDSG

0003989-88.2015.8.22.0005 – Recurso Especial

Origem: 0003989-88.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível

Recorrente: Eliene Lucia dos Santos

Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)

Recorrido: Nextel Telecomunicações Ltda

Advogado: Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91311)

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Relator(a): Desembargador Kiyochi Mori

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, .

Bel. João de Deus Aguiar Filho

Técnico Judiciário da CCível – CPE2ºGRAU

DESPACHOS

PRESIDÊNCIA

Presidência

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Providências

Número do Processo :000577-62.2018.8.22.0000

Requerente: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Requerido: Município de Porto Velho - RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Porto Velho - RO ()

Relator:Des. Kiyochi Mori

Trata-se os autos de Pedido de Providências, iniciado em janeiro de 2018, em face do município de Porto Velho.

Para melhor elucidação, segue síntese dos fatos mais relevantes. Consta nos autos, despacho subscrito pela Juíza Auxiliar da Presidência (fl. 42/43) que menciona reunião ocorrida com a participação do Prefeito, Secretários e Procuradores de Porto Velho que informaram a impossibilidade de obtenção de empréstimo para quitação do primeiro colocado da fila de pagamento de precatórios de nº 2001650-12.1993.8.22.0000, restando prejudicado acordo anteriormente firmado, motivo pelo qual solicitou que os autos retornassem a fila de pagamento; solicitação à Coordenadoria de

Gestão de Precatórios - COGESP de algumas providências, dentre elas a atualização do cálculo da dívida do município; determinação para que o Ente Municipal repassasse em até 15 (quinze) dias os valores que se encontrariam em mora (janeiro/maio de 2018), e adequação, no mesmo prazo, do plano de pagamento aos termos da EC Nº 99/2017 e da planilha atualizada da COGESP.

Em atendimento ao despacho acima, a Contadoria da COGESP certificou nos autos (fl. 46), que o valor da dívida atualizado, até dezembro de 2017, seria no importe de R\$ 373.925.343,33 (trezentos e setenta e três mil e novecentos e vinte e cinco mil, trezentos e quarenta e três reais e trinta e três centavos).

A Procuradoria do Município se manifestou, (fls. 81/84), sobre o despacho exarado às fls. 42/43, solicitando dilação de prazo para adequação do plano de pagamento, reanálise da memória de cálculo de fls. 13/18, e expedição da certidão de regularidade.

Em resposta à petição acima, o despacho de fl. 100, solicitou da COGESP manifestação sobre a impugnação dos cálculos e indeferiu a emissão da certidão negativa, ante a mora do município.

Atendendo ao despacho acima, a Contadoria da COGESP se manifesta, (fls. 101/103), esclarecendo a forma de cálculo e afirmando que estaria adequado. Todavia, reconhece erro material suscitado pelo Ente Municipal, declarando que retificou os cálculos. Aduz, ainda, que a aplicação ou não do percentual do juros de mora de 1% a.m. ou 0,5% a.m. nos cálculos de desapropriação indireta, é matéria de cunho jurídico. Por fim, comunica que a Nota Técnica n. 5, da Câmara Nacional de Gestores de Precatórios, foi aplicada conforme orientação da equipe técnica do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Em julho de 2018, o Município apresentou Plano de Pagamento para quitação dos precatórios até dezembro de 2024, em consonância com a EC Nº 99/2017, solicitando sua homologação e expedição da certidão de regularidade, (fls. 136/137), se comprometendo em:

Depositar na conta única destinada ao pagamento de precatórios, mensalmente, o percentual de 2,76% da Receita Corrente Líquida - RCL, a partir de 1º de janeiro de 2018, até a quitação integral de todo o estoque de precatórios.

O valor de R\$ 68.667.228,49 (sessenta e oito milhões, seiscentos e sessenta e sete mil, duzentos e vinte e oito reais e quarenta e nove centavos), apontado pelo Tribunal de Justiça como saldo de dívida existente até dezembro de 2017, decorrente da aplicação da EC nº 94/2016, será pago em 60 (sessenta) meses, a partir de 1º de agosto de 2018.

Em análise ao pedido acima, tem-se despacho, de fls. 142/143, deferindo o alongamento da dívida até 2024, com algumas particularidades, sendo elas:

1. parcelamento da insuficiência somente será possível conforme termo de compromisso que autorize e garanta por meio de retenções do valor correspondente à cada parcela junto ao Fundo de Participação dos Municípios a ser viabilizada nos repasses a cada decêndio;

2. Os termos de compromisso deverão ser assinados referentes aos débitos:

2.1. 2017, no valor de R\$ 68.667.228,49 (sessenta e oito milhões, seiscentos e sessenta e sete mil, duzentos e vinte e oito reais e quarenta e nove centavos), dividido em 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, com vencimento da primeira em 31 de julho de 2018, atualizado ao fim de cada exercício financeiro, pelo índice IPCA-E;

2.2. 2018, no valor de R\$ 25.765.424,14 (vinte e cinco milhões, setecentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e quatorze centavos), que será parcelado em 06 (seis) vezes, considerando os meses de julho a dezembro do corrente, com início em 31 de julho do corrente.

Considerando o despacho supramencionado, os termos de compromisso foram assinados (fls. 140/141) e homologados, bem como deferida a certidão de regularidade (fl. 144).

A Procuradoria do Município apresentou manifestação (fls. 151/156) acerca do plano de pagamento e despacho de fls. 142/143, requerendo a revisão do cálculo de fl. 149 (projeção dos

pagamentos referente à 2018, nos meses de julho a dezembro), para tanto observando o Plano de Pagamento homologado, bem como a confirmação do entendimento firmado pelo CNJ e Tribunal de Justiça local para aplicação de juros de mora no percentual de 0,5% a.m.

A COGESP manifestou (fl. 160), equívoco ocorrido quando da realização dos cálculos ao deixar de apropriar o valor pago no mês de junho de 2018 no cômputo do saldo devedor. Assim, a planilha apresentada pelo Município estaria coerente com os termos discutidos na Presidência para pagamento da dívida de 2018.

Em setembro de 2018, o presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, determinou a confecção de novo termo de compromisso seguindo os recálculos da Contadoria que deveriam ser novamente assinados antes de determinar a revogação daqueles já constantes, conforme fl. 161.

A Procuradoria Municipal apresentou (fls. 166/168), novo termo de compromisso subscrito, em especial, nos seguintes termos:

2,76% da RCL, no período de janeiro a dezembro/2018, totalizando a quantia de R\$ 2.640.639,03, valor de referência em janeiro/2018, que será atualizado mensalmente conforme variação da RCL;

R\$ 68.667.228,49, reconhecido como saldo devedor remanescente do exercício de 2017, parcelado em 60 (sessenta) vezes, cuja parcela mensal será de R\$ 1.144.453,81 (um milhão, cento e quarenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e oitenta e um centavos, com vencimento da primeira parcela a partir de julho de 2018;

R\$ 7.230.856,49 (sete milhões, duzentos e trinta mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e nove centavos), valor da diferença do pagamento da diferença de 1,5% para 2,76% da RCL, referente aos meses de janeiro a junho de 2018, em cumprimento ao plano de pagamento, parcelado em 06 (seis) vezes, cuja parcela mensal será de R\$ 1.205.142,75 (um milhão, duzentos e cinco mil, cento e quarenta e dois reais e setenta e cinco centavos), com o vencimento da primeira parcela a partir de julho de 2018 até dezembro do mesmo ano.

Em fevereiro de 2019, a Procuradoria solicitou expedição de certidão de regularidade de pagamento de Precatório (fls. 190/192), pedido esse que foi deferido, haja vista os repasses regulares (fl. 198).

Em abril de 2019, a Procuradoria manifestou-se nos autos requerendo (fls. 200/204):

1. Chamamento do feito a ordem para que fosse justificado mediante certidão:

1.1 A ausência de documentos ora anexados datados de 15 e 18 de fevereiro de 2019 que noticiaram o Plano de Pagamento de autoria da COGESP.

1.2 A renumeração de páginas, em especial, o motivo pelo qual a petição da municipalidade passou a figurar como último documento antes do encerramento do volume, atestando se houve supressão de documentos.

2. A Contadoria para realizar cálculo de atualização do presente precatório, apropriando o percentual de 2,46% da RCL, deduzindo dos próximos depósitos os valores pagos a maior nos meses de janeiro a março de 2019, e após, seja dado conhecimento ao Município para eventual impugnação.

A Coordenadoria certificou (fl. 223) que os e-mails dos dias 15 e 18 de fevereiro de 2019, não foram trazidos aos autos por conter erro no percentual de repasse, retificado no envio do dia 18 de fevereiro e planilha juntada. No que tange a renumeração afirma que foi verificada a presença de documentos estranhos que foram retirados antes da conclusão dos autos, pelo que foi realizado o procedimento de renumeração de folhas.

A Procuradoria requereu a destinação de 50% da totalidade dos depósitos judiciais existentes para negociação através de acordo direto (fl. 229).

O Vice-presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em exercício da presidência, subscreeva despacho (fl. 234) para aguardar a resposta do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para elaboração dos cálculos concernentes a petição de fls. 200/222. No que tange ao pedido de utilização de depósitos judiciais, que esse correria em autos próprios e lá seria resolvido.

A Procuradoria requereu (fl. 236) a destinação de 50% da totalidade dos depósitos judiciais existentes referente ao Plano de Pagamento de Precatórios para negociação direta através de acordo direto com a Administração Pública Municipal.

O presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, deferiu (fl. 239) o pedido de utilização de repasse constitucionais com base na RCL para destinação de acordos diretos, a partir dos depósitos efetivados em julho de 2019. Salientou a impossibilidade de utilização do saldo já integralizado.

A Procuradoria requereu (fls. 254/258) que fosse determinado a COGESP que realizasse novos cálculos, a fim de adequar o Plano de Pagamento nos seguintes termos:

RCL dos últimos 5 (cinco) anos, de forma que o comprometimento mensal seja de 2,1317% desde janeiro/19, devendo o saldo ser compensado nos depósitos mensais vincendos;

Deduzido o valor de R\$ 2.516.865,92 (dois milhões, quinhentos e dezesseis mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e noventa e dois centavos) já pago a título de antecipação humanitária;

seja expurgado o valor de R\$ 61.800.505,63 (sessenta e um milhões, oitocentos mil, quinhentos e cinco reais e sessenta e três centavos), por ser indevido na espécie, de acordo com o posicionamento do CNJ.

Às fls. 329/333, consta nova manifestação da Contadoria da COGESP trazendo parâmetros determinados pelo CNJ, no Pedido de Providências nº 0007637-02.2018.2.00.0000, para realização dos cálculos (decisão de fls. 335/338). Com base nisso, a nova RCL passou para 3,93733% (fl. 339).

Em outubro de 2019, o presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, indeferiu os pedidos acima. Requereu a intimação do município para pagamento dos repasses mensais a partir de outubro de 2019 no percentual determinado pelo CNJ. Informou que os valores retroativos ficariam suspensos, provisoriamente, até que ocorresse manifestação do CNJ, conforme fls. 369/370.

A Procuradoria (fls.381/388) apresentou manifestação requerendo:

O acolhimento do Plano de Pagamento com comprometimento do índice mensal de 2,1271% da RCL;

O expurgo de R\$ 61.800.505,63 (sessenta e um milhões, oitocentos mil, quinhentos e cinco reais e sessenta e três centavos), e, por consequência, as parcelas mensais de R\$ 1.144.483,81 (um milhão, cento e quarenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e três reais e oitenta e um centavos), por ser indevido na espécie, retroativo a origem, compensando os valores pagos pelo Município a esse título com os depósitos futuros;

Tenha por base a RCL apurada no último exercício, em 2,1271%, desde janeiro de 2019, devendo o saldo ser revertido em favor do Município de Porto Velho, na forma de compensação com os depósitos mensais vincendos;

Seja deduzido o valor de R\$ 1.082.271,24 (um milhão, oitenta e dois mil, duzentos e setenta e um reais e vinte e quatro centavos), já pago a título de antecipação humanitária e ainda constante na lista de precatórios;

seja encaminhado ao CNJ a petição e a decisão de fls. 369/370 para ser analisada no Pedido de Providências n 0007637-02.2018.2.00.0000.

A Contadoria, às fls. 436/442 apresentou planilha sintética de cálculos dos precatórios demonstrando o montante da dívida do ente municipal. Acosta a decisão do CNJ em autos de Pedido de Providências formulado pelo município de Porto Velho, momento em que o Órgão determina diversas diretrizes a serem seguidas (fls. 1.173/1.182).

A COGESP certificou (fl. 1.183) que até 31 de dezembro de 2018 (com correção e juros de mora), o montante da dívida é de R\$ 438.557.033,02 (quatrocentos e trinta e oito milhões, quinhentos e cinquenta e sete mil, trinta e três reais e dois centavos), conforme determinação do CNJ e encaminhou os autos para Procuradoria apresentar novo plano de pagamento para o ano de 2019 atendendo aos parâmetros do CNJ.

Por fim, a Procuradoria apresentou petição (fls. 1.188/1.204), constando como pedidos:

a suspensão da contabilização de juros após a inscrição em precatório até definição da repercussão geral, afastando, por consequência o valor da dívida consolidada de \$ 438.577.033,22 (quatrocentos e trinta e oito milhões, quinhentos e setenta e sete mil, trinta e três reais e vinte e dois centavos), apresentada pela COGESP/TJ/RO;

seja confirmado o cálculo da dívida consolidada monetariamente corrigida em R\$ 321.936.899,68 (DOC. III), livre de juros de mora após inscrição em precatório, resultando no comprometimento de 2,5568% da RCL, de acordo com o cálculo elaborado por esta Municipalidade (DOC. I, anexo).

em última ratio, seja determinada a regularização do cálculo da dívida consolidada de R\$ 438.577.033,22 apresentado pela COGESP/TJ/RO, com expurgo do anatocismo e readequação dos períodos de graça constitucional, com reconhecimento do valor de R\$ 382.507.560,93, correspondente a 3,3667% da RCL.

Pois bem, passa-se a apreciação.

A petição, de fls. 81/84, foi analisada no despacho de fls. 100, salvo o pedido de dilação de prazo de 90 (noventa) dias para adequação do plano de pagamento pelo Município. Assim, ante o decurso do tempo, o pleito perdeu o objeto. Ressalta-se que um primeiro Plano de Pagamento (fls. 136/137) foi apresentado e homologado pelo Presidente do Tribunal de Justiça (fls. 144).

A manifestação para apresentação do plano de pagamento, de fls. 136/137, teve seus pedidos apreciados nos despachos de fls. 142/143 e 144.

A manifestação, de fls. 151/156, foi apreciada no despacho de fl. 161, exceto o pedido para confirmação do entendimento firmado pelo CNJ e Tribunal de Justiça local para aplicação do juros de mora no percentual de 0,5% a.m, fazendo menção a petição de fls. 81/84.

Sobre o tema, argumenta o município que deveria incidir o percentual de 0,5% a.m. de juros moratórios, com fulcro no art. 15-B, do Decreto Lei nº 3.365/41, nos casos que a Fazenda Pública for condenada.

Ocorre que referida legislação dispõe sobre desapropriações por utilidade pública. Logo, não pode ser aplicada nos cálculos de todos os precatórios, mas tão somente na temática que se restringiu.

Como bem citado pela Procuradoria (fls. 82/83), “a aplicação do juros de mora nos cálculos que liquidaram este precatório tomou como parâmetro a previsão de 0,5% ao mês, de acordo com o art. 15-B do Decreto Lei 3365/41, legislação específica sobre desapropriação que suplanta a regra geral do Código Civil.” (grifou-se).

Assim, haverá casos em que teremos a aplicabilidade do disposto no Código Civil, ante a ausência de norma específica sobre juros moratórios, retratando o princípio da especialidade (“a norma especial prevalece sobre a geral” - GONÇALVES, Carlos Roberto, p. 108, 2012). Dito isso, indefere-se o pedido de aplicação do percentual de 0,5 % para todos os processos indistintamente.

A petição, de fls. 190/192, foi deferida no despacho de fl. 198.

O requerimento do feito a ordem, de fls. 200/204, teve sua resolução às fls. 223 e 234.

O pedido de fls 229 foi decidido às fls. 234.

O pedido de fls. 236 teve sua respectiva análise no despacho de fls. 239.

A petição, de fls. 254/258, teve seus pedidos indeferidos no despacho de fls. 369/370.

Passa-se a decidir quanto a petição de fls. 381/388:

“1. o acolhimento do Plano de Pagamento de autoria do Município de Porto Velho para 2019, com comprometimento do índice mensal de 2,1271% da RCL para cumprimento do Regime Especial de Precatórios”;

Tal pedido não merece prosperar.

Ora, a Contadoria da COGESP, seguindo a determinação do Despacho de fls. 234, aguardou a resposta do TCE com o envio da RCL do município de Porto Velho, constante às fls. 242/245. Ao elaborar os cálculos, fl. 247, encontrou o percentual de 2,46% da RCL, com dados fornecidos pelo Ente Oficial. Dito isso, não é razoável e prudente anuir com o percentual da Procuradoria Municipal. Ademais, a decisão do CNJ, no Pedido de Providências

nº 0008431-86.2019.2.00.0000, traz os parâmetros para realizar os cálculos, fato que já modificou as premissas anteriormente utilizadas para encontrar o percentual de 2,46% da RCL, devendo a do Conselho Nacional prevalecer nestes autos.

“2. O expurgo do valor de R\$ 61.800.505,63 (sessenta e um milhões, oitocentos mil, quinhentos e cinco reais e sessenta e três centavos) e por consequência, as parcelas mensais de R\$ 1.144.483,81, por ser indevido na espécie, retroativo a origem, compensando os valores pagos pelo município a esse título com os depósitos futuros, considerando que a Nota Técnica nº 005/2018 que lhe deu amparo é manifestamente inconstitucional, não havendo que se falar em convalidação de ato inconstitucional, seguindo posicionamento do CNJ;”

No que tange ao pedido de expurgo, tem-se como fundamento para decidir a parte final da decisão do CNJ, conforme se verifica a seguir:

Neste aspecto deve ser destacado que o Supremo Tribunal Federal tem decidido, no âmbito de decisões liminares, que devem ser suspensas as decisões dos tribunais de justiça que vem exigindo a cobrança de valores retroativos não quitados durante a vigência das Emendas Constitucionais n. 62/2009 e 94/2016.

E o TJRO vem exigindo retroativamente do Município de Porto Velho/RO os valores não quitados do ano de 2017 (EC n. 94/2016) como parcela extra ao repasse mensal do regime especial, o que se afigura irregular, conforme os precedentes do STF.

[...]

Definido o valor do repasse mensal para o ano de 2019, deve ser ressaltado que tal valor, obtido nos termos dos parâmetros anteriormente expostos, deverá ser a única parcela que deverá ser exigida doravante do Município, uma vez que na dívida consolidada estarão incluídas as parcelas dos exercícios anteriores não quitadas (exercícios de 2016 e 2017) (Pedido de Providências nº 0008431-86.2019.2.00.0000).

Assim, determino que a Contadoria da COGESP realize novo cálculo em que seja considerado o expurgo do valor de R\$ 61.800.505,63 (sessenta e um milhões, oitocentos mil, quinhentos e cinco reais e sessenta e três centavos) do saldo devedor de 2017 (cujo valor havia sido parcelado em 60 (sessenta) vezes, de acordo com termo de compromisso de fls. 140), fazendo com que tal montante seja consolidado na dívida atualizada até dezembro de 2018. Dos repasses realizados entre janeiro até dezembro de 2019, as parcelas no valor de R\$ 1.144.483,81 (um milhão, cento e quarenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e três reais e oitenta e um centavos) devem ser individualizadas de tal forma que demonstre a compensação dos respectivos valores no cálculo do endividamento do município até dezembro de 2018.

“3. Tenha por base a RCL apurada no último exercício, que resulta em R\$ 1.246.560.289,27 de forma que o comprometimento mensal do Município de Porto Velho para cumprimento do Regime Especial de precatórios seja de 2,1271%, desde janeiro/2019, devendo o saldo ser revertido em favor do Município de Porto Velho, na forma de compensação com os depósitos mensais vincendos;”

Não é possível a utilização da RCL do mês de janeiro de 2019, no valor de R\$ 1.246.560.289,27 (um milhão, duzentos e quarenta e seis milhões, quinhentos e sessenta mil, duzentos e oitenta e nove reais e vinte e sete centavos), haja vista que, para fins de realização do cálculo determinado no item anterior, deverá a Contadoria da COGESP utilizar-se da RCL conforme decisão do CNJ, no Pedido de Providências:

A receita corrente líquida a ser considerada para definição do percentual de comprometimento do ente devedor é a receita corrente líquida anual, pois a norma se refere a 1/12 desta para definição do valor do depósito mensal.

A receita corrente líquida – RCL do ente devedor deve ser anualmente verificada pelo tribunal de justiça diante da realidade dinâmica das finanças dos Estados e dos Municípios.

Ressalte-se que a RCL a ser considerada para elaboração do Plano Anual de Pagamento é aquela relativa aos 12 meses anteriores à sua elaboração, possibilitando que o plano anual seja homologado

antes do final do exercício para surtir efeitos a partir do mês de janeiro do exercício a que se refere. (Pedido de Providências nº 0008431-86.2019.2.00.0000).

Assim, uma vez encontrado o percentual, caso haja saldo, este deverá ser revertido em favor do Município de Porto Velho para compensar com os depósitos mensais vincendos.

“4. seja deduzido o valor de R\$ 1.082.271,24 (um milhão, oitenta e dois mil, duzentos e setenta e um reais e vinte e quatro centavos), já pago a título de antecipação humanitária e ainda constante na lista de precatórios”.

Tal pedido não merece prosperar, considerando as premissas de cálculos do CNJ, no pedido de providências nº 0008431-86.2019.2.00.0000, seguidas pela Contadoria, chegando ao montante para abatimento na quantia muito superior à pleiteada, haja vista que chega ao valor de R\$ 4.972.194,42 (quatro milhões, novecentos e setenta e dois mil, cento e noventa e quatro reais e quarenta e dois centavos), conforme planilha de fls. 436/442.

“5. Espera-se, ainda, que a presente insurgência seja encaminhada ao CNJ para ser analisada no Pedido de Providências nº 0007637-02.2018.2.00.0000, conjuntamente com a decisão de fls. 369/370.” A presente decisão será encaminhada ao CNJ no Pedido de Providências nº 0008431-86.2019.2.00.0000. Caso haja determinação daquele Órgão para o encaminhamento, também para o Pedido de Providências nº 0007637-02.2018.2.00.0000, isto será realizado.

Independente dessas providências poderá o Município do Porto Velho fazer uso da presente decisão da maneira que melhor que aprover.

O pedido de fl. 1.187, à COGESP para atendimento.

Por fim, a petição, de fls. 1.188/1.204, merece maior atenção.

Assim, passa-se a análise individual dos pedidos:

a) a suspensão da contabilização de juros após a inscrição em precatório até definição da repercussão geral, afastando, por consequência o valor da dívida consolidada de R\$ 438.577.033,22 (quatrocentos e trinta e oito milhões, quinhentos e setenta e sete mil, trinta e três reais e vinte e dois centavos), apresentada pela COGESP/TJ/RO;

Em análise ao requerido, cabe informar que a Repercussão Geral nº 1169289 RG/SC, advém da lixeira de um credor e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos seguintes termos:

Ementa

JUROS DA MORA – REQUISICÃO OU PRECATÓRIO – PERÍODO DE INCIDÊNCIA – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ADEQUAÇÃO REPERCUSSÃO GERAL – CONFIGURADA. Possui repercussão geral controversa alusiva à incidência dos juros da mora no período compreendido entre a expedição do precatório ou requisicão de pequeno valor e o efetivo pagamento.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. (Ministro MARCO AURÉLIO, Julgado em 14/03/2019).

Referido ente (INSS) é submetido ao Regime Geral de pagamento de precatórios, que tem como principal característica o fato de que precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente (§5º, art. 100 da Constituição Federal).

Pois bem, o município de Porto Velho, por sua vez, é submetido ao Regime Especial, regime este que permite o parcelamento da dívida correlata aos precatórios, por meio de repasses mensais, conforme se extrai do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Cabe pontuar que a Douta Procuradoria argumenta que “o Supremo Tribunal Federal poderá reconhecer que não incidirá juros moratórios no período compreendido entre a inscrição do precatório até o efetivo pagamento (p.1.194)”. Em ato contínuo, aduz que a “COGESP/TJ/RO restabeleça a metodologia de cálculo com a exclusão dos juros moratórios após a inscrição em precatório, a fim de adequar o cálculo a repercussão geral conhecida e ao resultado que poderá advir em favor do Município de Porto Velho (p. 1.194)”.

Assim, ela está trazendo a baila o período de graça. A Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que versa sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, determina em seu art. 24. Em seu parágrafo único resta claro que vencido o prazo para pagamento da requisição são devidos os juros de mora:

Art. 24. Não incidirão juros de mora no período compreendido entre o dia 1o de julho e o último dia do exercício seguinte, e entre a data da apresentação da requisição de pagamento da obrigação de pequeno valor e o fim do prazo para seu pagamento.

Parágrafo único. Vencido o prazo para pagamento da requisição, são devidos juros de mora.

Ao analisar os cálculos apresentados pela Coordenadoria de Gestão de Precatórios, às fls. 436/442, é possível aferir que houve a dedução do valor dos juros de mora (período de graça), na décima terceira coluna, conforme pode se ver também na imagem acostada na petição, às fls. 1.190, cujo valor chega a R\$ 13.804.026,99 (treze milhões, oitocentos e quatro mil, vinte e seis reais e noventa e nove centavos). Diante disso, a Contadoria já está concedendo o período de graça quando da realização de seus cálculos e deve manter este procedimento na atualização do cálculo determinado acima.

Cabe registrar ainda que a Repercussão Geral nº 1169289 RG/SC ainda não teve sua tese assentada. Todavia, considerando a possibilidade de que o credor da Repercussão Geral se consagre vencedor, o valor do montante da dívida do Município de Porto Velho poderá aumentar exponencialmente, uma vez que permitirá que incida juros moratórios durante o período de graça.

Diante disso, indefiro o pedido de suspensão da contabilização dos juros após a inscrição em precatório até definição da repercussão geral, sendo que a atualização do cálculo deverá levar em conta apenas o período de graça, tempo em que não incidem juros.

b) seja confirmado o cálculo da dívida consolidada monetariamente corrigida em R\$ 321.936.899,68 (DOC. III), livre de juros de mora após inscrição em precatório, resultando no comprometimento de 2,5568% da RCL, de acordo com o cálculo elaborado por esta Municipalidade (DOC. I, anexo).

O município argumenta que a inovação realizada pela COGESP na apuração dos juros enseja no aumento da Receita Corrente Líquida - RCL de 2,5568% para 4,1161%, segundo cálculos que apresenta (fls. 1.196). Informa que o mais adequado seria o percentual de 2,5568%, incidindo correção monetária, mas sem aplicação de juros após a expedição de precatórios.

Pois bem, o cálculo apresentado à fl. 1.192 é demasiadamente sucinto e sem embasamento legal, inviabilizando a análise necessária de como a Procuradoria Municipal chegou aos valores do total da dívida, do que corresponderia ao valor principal e aos juros de cada processo, bem como todos os demais dados necessários a conclusão do valor devido. Assim, não é factível e razoável confirmar o cálculo da dívida consolidada monetariamente corrigida em R\$ 321.936.899,68 (trezentos e vinte e um milhões, novecentos e trinta e seis mil, oitocentos e noventa e nove reais e sessenta e oito centavos).

Ressalta-se que após determinação do CNJ a Contadoria realizou cálculo individualizado de todos os processos da ordem cronológica até 01 de julho de 2017, para compor a dívida de 2018, o que demandou extenuado trabalho constante destes autos de fls. (430/1.171).

Com efeito, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, no Pedido de Providências nº 0008431-86.2019.2.00.0000, ingressado pelo Município de Porto Velho, determinou como este Tribunal deveria atuar nestes autos:

Desse modo, e diante das normas constitucionais vigentes e dos parâmetros já explicitados nesta decisão, deve o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia intimar o Município de Porto Velho para apresentar novo Plano Anual de Pagamentos para o ano de 2019, observando-se o seguinte:

a) O TJRO deve apurar o valor da dívida consolidada existente em 31.12.2018 relativamente ao Município de Porto Velho/RO, utilizando a metodologia apontada nesta decisão.

b) Em seguida, deve o TJRO intimar o Município para apresentar, em 15 dias, um novo Plano de Pagamento para o ano de 2019, informando no mesmo ato o valor da dívida consolidada apurada em 31 de dezembro de 2018 na forma do item anterior.

c) O Plano de Pagamento do ano de 2019 relativamente ao Município de Porto Velho deve observar os seguintes parâmetros:

c.1) Partindo da dívida consolidada fornecida pelo TJRO, o Município de Porto Velho deverá calcular o percentual suficiente de comprometimento da Receita Corrente Líquida, considerando a RCL dos meses de janeiro a dezembro de 2019 e o número de anos faltantes para o término do regime especial.

c.2) Sendo superior ao percentual mínimo (1%), deverá ser considerado o percentual suficiente para definição da parcela de repasse mensal.

c.3) O percentual de comprometimento da RCL apurado (o maior entre o mínimo e o suficiente) deve ser utilizado para obtenção do valor do repasse mensal para o exercício de 2019. O valor do repasse mensal para todo o ano de 2019 deve ser monetariamente indicado.

c.4) O Plano de Pagamento de 2019 poderá prever, além de recursos orçamentários para adimplemento do repasse mensal, a utilização de fontes adicionais, quais sejam: uso de depósito judicial, empréstimos, recursos originários de precatórios e RPVs não sacados, recursos originários de linha de financiamento da União e recursos extraordinários;

c.5) Os valores relativos às compensações de tributos, efetivamente realizadas durante o exercício, devem ser considerados tão somente para a definição da dívida consolidada do exercício seguinte;

c.6) os valores relativos à penhora de valores em precatórios não devem ser considerados para definição da dívida consolidada e nem da parcela mensal, pois constituem apenas destaques no momento do pagamento dos precatórios;

c.7) os valores relativos ao acordo direto, caso seja realizada tal opção pelo ente devedor, devem permanecer na conta de acordo direto salvo se, findo o exercício, não houver nenhum credor habilitado pendente de pagamento, hipótese em que poderá ser revertido o saldo existente para pagamento dos precatórios que estão na cronologia, ocasionando redução da dívida consolidada;

c.8) o saldo existente na conta especial em 31.12.2018, destinado ao pagamento dos precatórios da cronologia, quando ainda não imputado a pagamento de nenhum precatório ou não se constituindo em provisionamento de determinada requisição de pagamento, deve ser abatido da dívida consolidada.

Apresentado o Plano Anual de Pagamento pelo Município de Porto Velho/RO, o TJRO deverá homologá-lo se estiver em harmonia com os parâmetros estabelecidos no item "c" e seus subitens acima apresentados. Se não estiver em harmonia com os parâmetros estabelecidos, deverá o TJRO homologar novo plano de pagamento, de ofício, adotando as regras desta decisão, submetendo-o previamente à Corregedoria Nacional de Justiça, no âmbito deste Pedido de Providências (Min. Humberto Martins; Julgado em 06/11/2019).

Em síntese, o Tribunal deveria apurar o valor da dívida consolidada existente em 31.12.2018. Em ato contínuo, o Município apresentaria, no prazo de 15 (quinze) dias, um novo Plano de Pagamento para o ano de 2019, informando no mesmo ato o valor da dívida consolidada apurada em 31 de dezembro de 2018. Por fim, o Ente seguiria os parâmetros indicados pelo CNJ para elaboração do plano de pagamento.

Compulsando os autos, a Contadoria da COGESP ao realizar os cálculos, acostados às fls. 436/442 (planilha sintética), atendeu aos requisitos para formalização do montante da dívida. Vejamos as regras:

Ressalte-se que a dívida consolidada deve ser corrigida monetariamente pelo IPCA-e para obtenção do seu valor atualizado, com objetivo de evitar distorções no valor da parcela mensal do exercício seguinte.

Sobre a dívida consolidada devem incidir também os juros de mora simples até 31 de dezembro, já que o objetivo é definir o valor consolidado da dívida nesta data.

Destaco, ainda, que os precatórios suspensos no momento da homologação, sem provisionamento de recursos, devem ser considerados como integrantes da dívida consolidada, salvo decisão administrativa ou judicial expressa em sentido contrário, uma vez que tais precatórios foram regularmente emitidos e requisitados, podendo retornar à condição de exigíveis durante o exercício financeiro a que se refere o plano anual de pagamento.

Por outro lado, devem ser excluídos da dívida consolidada os precatórios, suspensos ou não, que possuam provisionamento de recursos financeiros. Igualmente devem ser excluídos da dívida consolidada aqueles precatórios que por algum motivo tenham sido excluídos expressamente da dívida consolidada por decisão fundamentada em vigor no momento da elaboração do Plano Anual de Pagamento.

Devem ser incluídos na dívida consolidada os novos precatórios, quais sejam, aqueles apresentados ao tribunal pelos juízos da execução entre 2 de julho do ano anterior e 1º de julho do ano da apuração da dívida consolidada, uma vez que tais precatórios são requisitados em 1º de julho, conforme regra da Resolução CNJ n. 115/2010, art. 7º. Seguindo a mesma lógica, os precatórios apresentados a partir de 2 de julho do ano da apuração da dívida consolidada não devem ser considerados na apuração da dívida consolidada uma vez que ainda não foram requisitados.

Destaco que devem ser excluídos da dívida consolidada os valores correspondentes aos pagamentos efetuados a título de adiantamento constitucional das prioridades de precatórios alimentares de doentes graves, deficientes e idosos (grifou-se).

No que tange à correção monetária, percebe-se na tabela 1, por exemplo, na memória de cálculo às fls. 554, que foi separado o valor do principal e dos juros, almejando não ocorrer o anatocismo. Outrossim, o índice de atualização levou em consideração o período entre a data da liquidação (fl. 553) e a data limite que o CNJ indicou, qual seja, dezembro de 2018. Atualizando, assim, o valor de maneira adequada. Por sua vez, os juros de mora simples foram aplicados apenas entre o período da data da liquidação (fl. 553) e a data limite que o CNJ indicou, qual seja, dezembro de 2018. Foi calculado e descontado o valor do período de graça, conforme se percebe no valor total encontrado na tabela 1, bem como na coluna 13, das fls. 436/442.

No que tange aos precatórios suspensos, sem provisionamento de recursos, que devem ser considerados no montante, salvo exceções, não há notícias nos autos que o município incorreria em quaisquer das possibilidades suscitadas.

Quanto aos precatórios que possuem provisionamento de recursos financeiros e devem ser excluídos do montante da dívida, cabe destacar que caberia à Procuradoria do Município elaborar tal procedimento quando da confecção do plano de pagamento.

No que concerne à inclusão na dívida consolidada dos novos precatórios, entenda-se aqueles apresentados entre 2 de julho de 2016 e 1º de julho de 2017, percebe-se que a Contadoria observou tal determinação. Ao consultarmos o sítio eletrônico deste E. Tribunal, verifica-se que o precatório que se encontra na posição 115 (fl. 434), foi apresentado em 10 de julho de 2017, ultrapassando assim o lapso permitido, motivo pelo qual não consta nos cálculos, bem como os seguintes (fls. 434/435).

Por fim, a determinação para exclusão da dívida consolidada do montante correspondente aos pagamentos efetuados a título de adiantamento constitucional das prioridades de precatórios alimentares, constata-se que a Contadoria também observou os parâmetros ao deduzir os valores, conforme se vislumbra no valor do requerente constante na tabela 2, de fl. 554 e na coluna 14, das fls. 436/442.

Diante disso, indefiro o pedido.

c) em última ratio, seja determinada a regularização do cálculo da dívida consolidada de R\$ 438.577.033,22 apresentado pela COGESP/TJ/RO, com expurgo do anatocismo e readequação dos períodos de graça constitucional, com reconhecimento do valor de R\$ 382.507.560,93, correspondente a 3,3667% da RCL.

A Doutra Procuradoria argumenta que aplicando juros e correção monetária, regularizando distorções no cálculo da COGESP, quais sejam, anatocismo e correção do período de graça, a dívida consolidada seria no valor de R\$ 382.507.560,93, correspondente a 3,3667% da RCL.

Em análise, a municipalidade não indica os cálculos individualizados elaborados por si para demonstrar onde ocorreu o anatocismo ou ainda a incidência do período de graça equivocado. A conta apresentada pelo Município às fls. 1.196 com as explicações de fls. 1.197 não encontram sustentação na decisão do Conselho Nacional de Justiça, tratando-se apenas de alegações, sem indicação ou comprovação do suscitado, prejudicando a análise mais acurada do requerido.

Diante disso, indefiro o pedido, sendo que nova conta, já determinada acima indicará o montante correto da dívida com todas as orientações do CNJ.

--Considerando todos os fundamentos expostos e, para evitar quaisquer dúvidas, em síntese, a presente decisão tem o seguinte teor:

1. Indefiro o pedido de dilação de prazo de 90 (noventa) dias para adequação do plano de pagamento pelo Município, ante o decurso do tempo e a perda do objeto (petição de fls. 81/84).

2. Indefiro o pedido de aplicação genérica do percentual de 0,5% a.m. na aplicação dos juros, em razão de que cada crédito possui uma forma de atualização diferenciada (petição de fls. 151/156 e 81/84).

3. Indefiro o acolhimento do Plano de Pagamento com comprometimento do índice mensal de 2,1271% da RCL (petição de fls. 381/388).

4. Conforme decisão do CNJ (Pedido de Providências nº 0008431-86.2019.2.00.0000) determino o expurgo de R\$ 61.800.505,63 (sessenta e um milhões, oitocentos mil, quinhentos e cinco reais e sessenta e três centavos) (petição de fls. 381/388) e que a Contadoria realize novo cálculo em que seja considerado referido expurgo do saldo devedor de 2017 (cujo valor havia sido parcelado em 60 (sessenta) vezes, de acordo com termo de compromisso de fls. 140), fazendo com que tal montante seja consolidado na dívida atualizada até dezembro de 2018. Dos repasses realizados entre janeiro até dezembro de 2019, as parcelas no valor de R\$ 1.144.483,81 (um milhão, cento e quarenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e três reais e oitenta e um centavos) devem ser individualizadas de tal forma que demonstre a compensação dos respectivos valores no cálculo do endividamento do município até dezembro de 2018.

5. Indefiro que tenha por base a RCL apurada no último exercício, em 2,1271%, desde janeiro de 2019, devendo o saldo ser revertido em favor do Município de Porto Velho, na forma de compensação com os depósitos mensais vincendos (petição de fls. 381/388), haja vista que não é possível a utilização da RCL do mês de janeiro de 2019, no valor de R\$ 1.246.560.289,27 (um bilhão, duzentos e quarenta e seis milhões, quinhentos e sessenta mil, duzentos e oitenta e nove reais e vinte e sete centavos), posto que, para fins de realização do cálculo determinado no item anterior, deverá a Contadoria da COGESP utilizar-se da RCL conforme decisão do CNJ, no Pedido de Providências.

6. Em relação ao pedido de dedução do valor de R\$ 1.082.271,24 (um milhão, oitenta e dois mil, duzentos e setenta e um reais e vinte e quatro centavos), pago a título de antecipação humanitária, com base nas premissas de cálculos do CNJ (PP nº 0008431-86.2019.2.00.0000), constatou-se na análise dos processos constantes na lista de precatórios que o montante atinge a importância de R\$ 4.972.194,42 (quatro milhões, novecentos e setenta e dois mil, cento e noventa e quatro reais e quarenta e dois centavos), conforme planilha de fls. 436/442, superior ao pleiteado, razão pela qual determino à Contadoria que promova os cálculos balizados por este valor.

7. No que tange ao pedido de encaminhamento da petição (fls. 381/388) e da decisão de fls. 369/370 ao CNJ, a presente deliberação será protocolada no Pedido de Providências nº 0008431-86.2019.2.00.0000, em regular tramitação naquele Órgão. Indefiro o encaminhamento para o Pedido de Providências nº 0007637-02.2018.2.00.0000, uma vez que já arquivado.

8. Defiro o pedido de fl. 1.187. À COGESP para que informe os valores transferidos ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região detalhadamente.

9. Em relação aos pedidos de fls. 1.195, indefiro a suspensão da contabilização dos juros após a inscrição em precatório até definição da repercussão geral, sendo que a atualização do cálculo deverá levar em conta apenas o período de graça legalmente considerado nos termos da Res. 303/2019-CNJ, tempo em que não incidem juros (letra

a); que o cálculo da dívida consolidada monetariamente corrigida em R\$ 321.936.899,68 (DOC. III), livre de juros de mora após inscrição em precatório, resultando no comprometimento de 2,5568% da RCL (letra b) e que seja determinada a regularização do cálculo da dívida consolidada de R\$ 438.577.033,22 apresentado pela COGESP/TJ/RO, com expurgo do anatocismo e readequação dos períodos de graça constitucional, com reconhecimento do valor de R\$ 382.507.560,93, correspondente a 3,3667% da RCL (letra c).

10. Para fins de cumprimento da decisão do CNJ de fls. 1.173/1.182, especialmente no item que determina "Apresentado o Plano Anual de Pagamento pelo Município de Porto Velho/RO, o TJRO deverá homologá-lo se estiver em harmonia com os parâmetros estabelecidos no item "c" e subitens acima apresentados. Se não estiver em harmonia com os parâmetros estabelecidos, deverá o TJRO homologar novo Plano de Pagamento, de ofício, adotando as regras desta decisão, submetendo-o previamente a Corregedoria Nacional de Justiça, no âmbito deste Pedido de Providências", deve a Contadoria realizar atualização da conta, com os parâmetros aqui estabelecidos, pois, neste ato, indefiro o Plano de Pagamento de fls. 1196/1224, conforme acima explanado, concluindo que não há harmonia do Plano apresentado com os critérios da decisão proferida nos autos nº 0008431-86.2019.2.00.0000, do CNJ.

11. Após a realização dos cálculos determinados no item anterior, encaminhe-se à Corregedoria Nacional de Justiça, no Pedido de Providências nº 0008431-86.2019.2.00.0000, juntamente com o teor desta decisão em atendimento à decisão do Corregedor Nacional de Justiça, comunicando, ainda, que houve a troca de Gestão deste E. Tribunal, a partir de 01 de janeiro de 2020. Aguarde-se novas orientações.

12. A COGESP deve registrar todas as ocorrências processuais, evitando que documentos sejam retirados dos autos, sem a devida explicação prévia por meio de certidão, como ocorreu às fls. 223, devendo esse procedimento ser utilizado em todos os processos.

13. Em relação ao pedido de fls. 229, há procedimento próprio, por se tratar de utilização de depósitos judiciais na forma da Emenda Constitucional nº 99/2017, que tramita no SEI nº 0004988-73.2019.8.22.8000.

14. Ao ser cumprido o item 11, intime-se, concomitantemente, o Município de Porto Velho.

Porto Velho – RO, 11 de fevereiro de 2020.

Desembargador Paulo Kiyochi Mori

Presidente

1ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0012887-74.2003.8.22.0017 - Apelação

Origem: 0012887-74.2003.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste / 1ª

Vara Cível

Apelante: Espólio de Itamar Pucci

Advogado: Murilo Varasquim (OAB/PR 41918)

Advogado: Victor Leal (OAB/PR 69684)

Advogado: Adeildo Marino Ambrosio Ferreira (OAB/RO 6869)

Apelado: Endocardo Brito

Advogada: Lenir Correia Coelho (OAB/GO 54282-A)

Apelado: Geneci de Lima da Silva

Advogada: Lenir Correia Coelho (OAB/GO 54282-A)

Apelado: Vantuil Prado

Advogada: Lenir Correia Coelho (OAB/GO 54282-A)

Apelado: Abrahão Pereira do Nascimento

Advogada: Lenir Correia Coelho (OAB/GO 54282-A)

Apelado: Aparecido Teles da Silva

Advogada: Lenir Correia Coelho (OAB/GO 54282-A)

Apelado: Arlindo Caldeira

Advogada: Lenir Correia Coelho (OAB/GO 54282-A)

Apelado: David Martins

Advogada: Lenir Correia Coelho (OAB/GO 54282-A)

Apelada: Devanir Vieira

Advogada: Lenir Correia Coelho (OAB/GO 54282-A)

Apelado: Iraci Vieira Gomes

Advogada: Lenir Correia Coelho (OAB/GO 54282-A)

Apelado: Irineu Anacleto de Senna

Advogada: Lenir Correia Coelho (OAB/GO 54282-A)

Apelado: Isaías dos Santos Almeida

Advogada: Lenir Correia Coelho (OAB/GO 54282-A)

Apelado: Ismael de Miranda Brito

Advogada: Lenir Correia Coelho (OAB/GO 54282-A)

Apelado: Ivanildo de Souza Ferreira

Advogada: Lenir Correia Coelho (OAB/GO 54282-A)

Apelado: João Julho de Oliveira

Advogada: Lenir Correia Coelho (OAB/GO 54282-A)

Apelado: Joaquim Vieira Sobrinho

Advogada: Lenir Correia Coelho (OAB/GO 54282-A)

Apelado: José Antonio de Brito Neto

Advogada: Lenir Correia Coelho (OAB/GO 54282-A)

Apelado: José Rodrigues da Silva

Advogada: Lenir Correia Coelho (OAB/GO 54282-A)

Apelada: Josefa Gergina da Costa

Advogada: Lenir Correia Coelho (OAB/GO 54282-A)

Apelada: Laudiceia Julio de Oliveira

Advogada: Lenir Correia Coelho (OAB/GO 54282-A)

Apelado: Mario Buiaski

Advogada: Lenir Correia Coelho (OAB/GO 54282-A)

Apelado: Natanael Lopes de Carvalho

Advogada: Lenir Correia Coelho (OAB/GO 54282-A)

Apelado: Pompilho Agmar de Souza

Advogada: Lenir Correia Coelho (OAB/GO 54282-A)

Apelado: Regino Martins de Mendonça

Advogada: Lenir Correia Coelho (OAB/GO 54282-A)

Apelado: Valdivina Vieira Gomes

Advogada: Lenir Correia Coelho (OAB/GO 54282-A)

Apelada: Vani de Oliveira

Advogada: Lenir Correia Coelho (OAB/GO 54282-A)

Apelada: Vanilda Jorge Rodrigues

Advogada: Lenir Correia Coelho (OAB/GO 54282-A)

Apelado: Zenaldo Alves do Carmo

Advogada: Lenir Correia Coelho (OAB/GO 54282-A)

Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira

Vistos.

Complementando o despacho de fls. 778, na diligência a ser realizada, determinada pela decisão anterior, deverá ser expedida carta de ordem, gratuitamente, considerando a qualidade das partes bem como considerando comarca do interior. Cumpra-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

relator

2ª CÂMARA CÍVEL

ABERTURA DE VISTAS

0023176-70.2010.8.22.0001 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0023176-70.2010.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Recorrente : Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogado : Pablo Javan Silva Dantas (OAB/RO 6650)

Recorridos: Shirley Conesque e outros

Advogado : Filipe Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 3334)

Advogada : Shirley Conesque (OAB/RO 705)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 10/02/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c art. 1.007, § 2º, ambos do CPC, fica a parte recorrente intimada para, no prazo de cinco dias, complementar as custas do Recurso Especial, conforme Resolução STJ/GP n. 2/STJ, de 21 de janeiro de 2020 (DJe/STJ, Edição n. 2834 - Disponibilização: Quarta-feira, 22 de Janeiro de 2020 Publicação: Quinta-feira, 23 de Janeiro de 2020) e Resolução n. 09/2008-PR-TJRO (DJe de 24/03/2008).

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2020.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo : [0005637-79.2019.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0014195-89.2019.8.22.0501

Paciente: Nelfran Costa Amud

Impetrante(Advogado): Jairo Fernandes da Silva(OAB/RO 3317)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

Recebidos estes autos, constato pedido de prévia intimação acerca da data da sessão de julgamento do writ. Deste modo, o feito será levado em mesa, no dia 20/02/2020.

Porto Velho - RO, 11 de fevereiro de 2020.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo : [0000358-78.2020.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0000700-41.2020.8.22.0501

Paciente: Leandro Liberato Rodrigues

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos

Relatório.

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em favor do paciente Leandro Liberato Rodrigues, acusado de praticar, em tese, o delito previsto no art. 157, caput, CP, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO.

Alega a impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal na manutenção da prisão do paciente, eis que embora na audiência de custódia tenha sido determinado o seu encaminhamento ao presídio feminino, em cela separada, em decorrência da declaração de gênero feminino, está na unidade prisional Urso Branco, em cela comum com outros presos.

Alude ao princípio da presunção de inocência, afirmando que o paciente se encontra em condição de vulnerabilidade, decorrente do encarceramento e quanto da sua identidade de gênero, havendo, portanto, violação de direitos previstos na Constituição Federal.

Assevera que não há indicativo mínimo que demonstre que, livre, possa o paciente obstruir a instrução criminal, prejudicar a ordem pública, ou se furtaria à aplicação da Lei Penal, em caso de condenação. Além de que o paciente preenchem os requisitos para concessão da liberdade provisória, tais como primariedade, residência fixa e profissão definida.

Firme nesses argumentos, pleiteia a concessão de liminar aos fins de liberação provisória do paciente, subsidiariamente, a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão. No mérito, requer sua confirmação, caso concedido.

O pedido de liminar foi indeferido às fls. 37/38.

A autoridade coatora prestou informações à fl. 42.

Os autos me vieram conclusos para a prolação do voto.

Em que pese as alegações trazidas pelo impetrante, conforme se verifica nas informações prestadas pela autoridade dita coatora à fl. 42, fora revogada a prisão preventiva outrora decretada, impondo-se reconhecer a perda superveniente do objeto deste pedido.

De tal modo, com fundamento no art. 659, do Código de Processo Penal e no art.123, V, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o habeas corpus.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 10 de fevereiro de 2020.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

Despacho DO RELATOR

Apelação

Número do Processo : [7001704-29.2017.8.22.0006](#)

Processo de Origem : 7001704-29.2017.8.22.0006

Apelante: F. G. C.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

Em vista da informação de fl. 85v, constato irregularidade por falta de Juízo de Retratação, nos termos do art. 198, VII do ECA. Assim, remeta-se os autos à origem.

Com o retorno, abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação.

Publique-se

Porto Velho - RO, 10 de fevereiro de 2020.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

ABERTURA DE VISTAS

1ª Câmara Criminal

ABERTURA DE VISTA

Apelação n. [0016225-34.2018.8.22.0501](#)

Apelante: Antônio Carlos Souza dos Santos

Advogado: Daniel da Silva Sousa Sombra (OAB/RO 7094)

Advogada: Renata Michele Campos da Silva Souza Castro (OAB/RO 7065)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista aos advogados do Apelante Antônio Carlos Souza dos Santos, para apresentarem as razões ao recurso interposto.”

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2020.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz

Diretora do 1DEJUCRI/TJ/RO

1ª Câmara Criminal

ABERTURA DE VISTA

Apelação n. [0011269-18.2012.8.22.0005](#)

Apelante: Rogério da Silva

Advogado: Ruan Vieira de Castro (OAB/RO 8039)

Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6662)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista aos advogados do Apelante Rogério da Silva, para apresentarem as razões ao recurso interposto.”

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2020.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz

Diretora do 1DEJUCRI/TJ/RO

1ª Câmara Criminal
 ABERTURA DE VISTA
 Apelação n. [0000510-48.2019.8.22.0005](#)
 Apelante: Max Woendeo Oliveira da Silva
 Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6662)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 “Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista ao advogado do Apelante Max Woendeo Oliveira da Silva, para apresentar as razões ao recurso interposto.”
 Porto Velho, 11 de fevereiro de 2020.
 (a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
 Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal
 Despacho DO RELATOR
 Habeas Corpus
 Número do Processo : [0000584-83.2020.8.22.0000](#)
 Processo de Origem : 0000962-12.2011.8.22.0014
 Paciente: Carlos Antônio de Souza
 Impetrante(Advogado): Lenoir Rubens Marcon(OAB/RO 146)
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO
 Relator:Des. Miguel Monico Neto
 Vistos.
 O advogado Lenoir Rubens Marcon (OAB/RO 146) impetra habeas corpus com pedido de liminar em favor do paciente Carlos Antônio de Souza, preso preventivamente no dia 26/11/2019, acusado pela suposta prática de crime previsto no art. 121, caput, c/c art. 14, II, ambos do CP. Em suma, alega o impetrante que o paciente não foi localizado para ser citado pessoalmente para responder à ação penal, razão pela qual foi citado por edital, e por conseguinte o processo foi suspenso, sendo decretada a prisão preventiva do paciente. Afirma que a prisão ocorreu durante uma abordagem policial de rotina, sem que houvesse qualquer requisição pela custódia durante o inquérito policial. Prossegue afirmando que a gravidade em abstrato do delito, por si só, não autoriza a prisão preventiva, além de destacar que o paciente possui condições pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade, pois declarou o endereço onde pode, finalmente, ser encontrado. Sustenta inexistirem fundamentos para a manutenção da prisão cautelar do paciente, pois ausentes os pressupostos do art. 312 do CPP. Assevera ainda que há ilegalidade por excesso de prazo, pois já se passaram mais de 70 dias desde a prisão do paciente sem que houvesse a designação de data para o interrogatório. Requer a revogação da prisão preventiva com a expedição, in limine, de alvará de soltura. É o breve relatório. Decido.
 É cediço que a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142). Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida. Requistem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucr2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual. A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente for solto. Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.
 Porto Velho, 10 de fevereiro de 2020.
 Desembargador Miguel Monico Neto
 Relator

2ª Câmara Criminal
 Despacho DO RELATOR
 Apelação
 Número do Processo : [7014199-83.2018.8.22.0002](#)
 Processo de Origem : 7014199-83.2018.8.22.0002
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apelado: D. do N. de O.
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()
 Relator:Des. José Jorge R. da Luz
 Vistos.
 Inclua-se em pauta.
 Porto Velho - RO, 11 de fevereiro de 2020.
 Desembargador José Jorge R. da Luz
 Relator

Despacho DO RELATOR
 Reexame Necessário
 Número do Processo : [0013760-18.2019.8.22.0501](#)
 Processo de Origem : 0013760-18.2019.8.22.0501
 Requerente: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
 Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Réu: Nefer do Nascimento Magalhães
 Advogado: Diogo Spricigo da Silva(OAB/RO 3916)
 Relator:Des. José Jorge R. da Luz
 Vistos.
 Inclua-se em pauta.
 Porto Velho - RO, 11 de fevereiro de 2020.
 Desembargador José Jorge R. da Luz
 Relator

Despacho DO RELATOR
 Agravo - Nº: 2
 Número do Processo : [0014365-95.2018.8.22.0501](#)
 Processo de Origem : 0014365-95.2018.8.22.0501
 Agravante: Fernando de Assis Santos Pereira
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator:Des. José Jorge R. da Luz
 Vistos.
 Inclua-se em pauta.
 Porto Velho - RO, 11 de fevereiro de 2020.
 Desembargador José Jorge R. da Luz
 Relator

Despacho DO RELATOR
 Habeas Corpus
 Número do Processo : [0000421-06.2020.8.22.0000](#)
 Processo de Origem : 0000252-13.2020.8.22.0002
 Paciente: Jefferson Mota dos Santos
 Impetrante(Advogado): Marcelo Antônio Geron Ghellere(OAB/RO 1842)
 Impetrante(Advogado): Édio José Ghellere(OAB/RO 2121)
 Impetrante(Advogado): Amauri Luiz de Souza(OAB/RO 1301)
 Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes RO
 Relator:Des. José Jorge R. da Luz
 Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado Marcelo Antônio Geron Ghellere, em favor de Jefferson Mota dos Santos, preso em flagrante em 22/01/2020 pela suposta prática do delito capitulado no art. 217-A do Código Penal. Alega o impetrante, em síntese, ausência dos requisitos ensejadores para a decretação e manutenção da prisão preventiva. Aduz, ainda, que o paciente é primário, possui residência fixa e é estudante universitário, o que demonstra ser pessoa idônea, sendo que a manutenção da prisão preventiva poderá lhe trazer danos irreparáveis. Sustenta que embora o paciente esteja preso pela acusação do crime de estupro de vulnerável, é pessoa de boa índole e não oferece nenhum risco à sociedade, razão pela qual sua segregação cautelar deve ser revogada.

Afirma, ainda, que a prisão do paciente foi decretada com fundamento apenas na gravidade em abstrato do delito, deixando o magistrado de demonstrar de forma específica o enquadramento pertinente às hipóteses previstas no art. 312 do CPP.

Requer, assim, liminarmente e com a confirmação no mérito, a revogação da prisão preventiva e a imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente ou, subsidiariamente, a concessão de liberdade provisória mediante a imposição de medidas cautelares alternativas à prisão.

É a síntese do necessário.

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante na data de 22.01.2020 por ter, presumidamente, praticado o crime de estupro de vulnerável tendo como vítima sua enteada de 11 anos.

Segundo termo de depoimento, a mãe da vítima e esposa de Jefferson se dirigiu até a cozinha de sua residência e presenciou o acusado praticando atos libidinosos em sua filha. Que a criança estava usando apenas uma camiseta e o acusado encontrava-se com a bermuda abaixada. Na ocasião, a mãe da vítima se dirigiu até a delegacia acompanhada de sua filha a fim de registrar a ocorrência.

Na data de 23.01.2020 houve a realização da audiência de custódia, onde o magistrado converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva.

Pois bem.

Analisando a decisão que a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, infere-se acertadamente motivada, reconhecendo presentes os indícios de autoria, fundamentada nos princípios da garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

Isto porque a concessão de medida liminar em habeas corpus se dá de forma excepcional, reservada para as situações em que a ilegalidade ou abuso de poder, após cognição sumária, restem inequivocamente evidenciados.

Pela análise dos autos, em sede de cognição sumária, não verifico a presença de elementos suficientes que demonstrem a existência de constrangimento ilegal a justificar o deferimento da medida liminar de urgência.

In casu, não obstante as alegações do paciente, não configura constrangimento ilegal a prisão cautelar que atende aos requisitos autorizadores descritos no art. 312, do CPP.

Ademais, considerando tratar-se de imputação de conduta de natureza grave, torna-se imprescindível uma análise mais apurada acerca dos fatos narrados pela vítima. Portanto, entendo presentes os indícios de autoria, bem como as circunstâncias ensejadoras da cautelar preventiva para a conveniência da instrução criminal, com o objetivo de assegurar eventual aplicação de sanção penal futura, além de se permitir a produção da prova de forma a se evitar qualquer tipo de constrangimento à vítima e testemunhas.

Por fim, em sede de cognição sumária, verifico que os elementos probatórios contidos nos autos são insuficientes para subsidiar a concessão da liminar pleiteada.

Com essas considerações, indefiro a medida liminar.

Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, querendo.

Após, com as informações do juízo impetrado ou, em caso de ausência delas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 10 de fevereiro de 2020.

Desembargador José Jorge R. da Luz

Relator

2ª Câmara Criminal

Intimação AO ADVOGADO

Habeas Corpus nº [0004813-23.2019.8.22.0000](#)

Paciente: Andrys da Silva Caetano

Impetrante(Advogado): Fadricio Silva dos Santos (OAB/RO 6703)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

“Fica o Senhor Advogado Fadricio Silva dos Santos (OAB/RO 6703), intimado a devolver ao 2º Departamento Judiciário Criminal, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os autos que se encontram com carga para este e com prazo extrapolado, sob pena de busca e apreensão e demais cominações pertinentes”.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2020

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques

Diretora do 2DEJUCRI

PAUTA DE JULGAMENTO

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Câmaras Criminais Reunidas

Pauta de Julgamento

Sessão 106

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no 1º Plenário deste Tribunal, aos 21 (vinte e um) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte, às 08h30.

Obs.:1) Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 1º Departamento Criminal, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

2) O advogado que desejar promover sustentação oral por videoconferência, com respectivo teste de conexão, deverá encaminhar e-mail ao Departamento (dejucri@tjro.jus.br) até as 13 horas (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, observando-se as demais disposições do art. 937, § 4º, do CPC e da Resolução 031/2018-PR deste Tribunal.

n. 01 - 0007041-05.2018.8.22.0000 Agravo Interno em Revisão Criminal

Origem: 00053534620118220002 Ariquemes/1ª Vara Criminal

Agravante: B. M. de A.

Advogado: Aldenizio Custódio Ferreira (OAB/RO 1546)

Advogada: Aldeane da Cunha Ferreira Lazzarotto (OAB/RO 9763)

Advogada: Nadia Silveira da Silva (OAB/RO 7129)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Interpostos em 19/08/2019

Retirado de pauta em 22/11/2019

n. 02 - 0004823-67.2019.8.22.0000 Revisão Criminal

Origem: 0059617-39.2009.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Revisando: Lucimar Grandi do Coito

Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)

Advogado: Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)

Revisando: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Distribuído por Sorteio em 29/10/2019

Redistribuído por Sorteio em 12/11/2019

n. 03 - 0006551-80.2018.8.22.0000 Agravo Interno em Revisão Criminal

Origem: 00024320420138220501 Porto Velho/2ª Vara do Tribunal do Júri

Agravante: Vanderlei de Oliveira Andrade

Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)

Advogado: Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Interpostos em 19/08/2019

Retirado de pauta em 22/11/2019

n. 04 - 0004388-93.2019.8.22.0000 Conflito de Jurisdição

Origem: 00131375120198220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ
Distribuído por Sorteio em 04/10/2019
Processo transferido entre magistrados 06/01/2020

n. 05 - 0003812-03.2019.8.22.0000 Agravo Interno em Revisão Criminal
Origem: 0008291-93.2016.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Agravante: Tony Batista Jorge
Advogado: Leonardo Costa Lima (OAB/RO 10001)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Interpostos em 13/11/2019

n. 06 - 0002532-94.2019.8.22.0000 Revisão Criminal
Origem: 10010453720178220002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Revisionando: Luiz Eduardo Araujo
Advogada: Paulla Rafaelle Diniz de Oliveira Gois Fernandes (OAB/PB 15146)
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 12/06/2019
Processo transferido entre magistrados 07/01/2020

n. 07 - 0002892-29.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Revisão Criminal
Origem: 0009778-98.2016.8.22.0501 Porto Velho/ 2ª Vara Criminal
Embargante: Pompílio Nascimento de Mendonça
Advogado: Cássio Vidal (OAB/RO 5649)
Advogado: Thiago da Silva Viana (OAB/RO 6227)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Elton José Assis (OAB 631)
Advogado: Vinícius de Assis (OAB/RO 1470)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Advogada: Katia Pullig de Oliveira (OAB/RO 7148)
Advogada: Ana Caroline Dias Cociuffo Villela (OAB/RO 7489)
Advogado: Denivaldo dos Santos Pais Junior (OAB/RO 7655)
Advogado: Castiel Ferreira de Paula (OAB/RO 8063)
Advogada: Adriana do Nascimento Cordeiro de Almeida (OAB/RO 8275)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Interpostos em 31/10/2019

n. 08 - 0000110-83.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Embargos Infringentes e de Nulidade
Origem: 0003509-76.2016.8.22.0005 Ji-Paraná/ 3ª Vara Criminal
Embargante: Valéria Comércio de Celulares Ltda ME - ATUAL CELULARES
Advogado: Edilson Stutz (OAB/RO 309B)
Advogada: Renata Alice Pessoa Ribeiro de C. Stutz (RO 1112)
Advogado: Thiago da Silva Viana (OAB/RO 6227)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Embargado: Bhruno Macedo Amorim
Advogado: Márcio Faleiros da Silva (OAB/MT 12568)
Advogado: Ruan Vieira de Castro (OAB/RO 8039)
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Interpostos em 04/04/2018

n. 09 - 0005271-40.2019.8.22.0000 Revisão Criminal
Origem: 0002788-71.2018.8.22.0000 Cerejeiras/ 2ª Vara
Revisionando: Edmilson Leite Teixeira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira
Distribuído por Sorteio em 20/11/2019

n. 10 - 0004110-92.2019.8.22.0000 Conflito de Jurisdição
Origem: 00050025020198220501 Porto Velho/3ª Vara Criminal
Suscitante: Juízo da 3ª Vara Criminal de Porto Velho - RO
Suscitado: Juízo da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ
Distribuído por Sorteio em 18/09/2019
Processo transferido entre magistrados 06/01/2020

n. 11 - 0004507-54.2019.8.22.0000 Conflito de Jurisdição
Origem: 00015537520198220601 Porto Velho/2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Suscitante: Juiz de Direito do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher da Comarca de Porto Velho - RO
Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: JUIZ SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Distribuído por Sorteio em 10/10/2019
Processo transferido entre magistrados 07/01/2020

n. 12 - 0004480-71.2019.8.22.0000 Conflito de Jurisdição
Origem: 00023306020198220601 Porto Velho/2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Suscitante: Juiz de Direito do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher da Comarca de Porto Velho - RO
Suscitado: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Criminal de Porto Velho - RO
Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ
Distribuído por Sorteio em 10/10/2019
Processo transferido entre magistrados 06/01/2020

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2020.

Des. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Presidente das Câmaras Criminais Reunidas

PUBLICAÇÃO DE ATAS

2ª CÂMARA CÍVEL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
Ata de Julgamento
Sessão 665

Ata da sessão de julgamento realizada no Plenário II deste Tribunal, aos vinte e nove dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Alexandre Miguel. Presentes os Excelentíssimos Desembargadores Marcos Alaor Diniz Grangeia, Isaias Fossaca Moraes e Hiram Souza Marques.

Procurador de Justiça Dr. Júlio César do Amaral Thomé.

Secretário, Bel. Heleno de Carvalho.

O Senhor Presidente declarou aberta a sessão às 8 horas.

Em pronunciamento inicial, o Desembargador Alexandre Miguel deu boas-vindas ao Desembargador Hiram Souza Marques, que doravante passa a compor a 2ª Câmara Cível. Em sua fala, demonstrou a satisfação em recebê-lo na Câmara e exaltou a sua experiência por ter participado tanto da Câmara Criminal como da Especial. Ressaltou que, embora tenha entrado pelo Quinto Constitucional da Advocacia, o Desembargador Hiram demonstrou ser um magistrado completo e que sua participação na 2ª Câmara Cível tende a ser enriquecedora.

Em seguida, saudou ainda a participação Dos desembargadores Rowilson Teixeira e Sansão Saldanha, cujos auxílios são sempre importantes, especialmente no quórum qualificado do artigo 942 do CPC.

Em seguida, o Desembargador Isaias Fonseca Moraes deu também boas-vindas ao Desembargador Hiram Souza Marques.

Em seu pronunciamento, o Desembargador Sansão Saldanha saudou o Desembargador Hiram, ressaltando a importância das discussões que ocorrem na Câmara. Em seguida, cumprimentou os demais membros da 2ª Câmara Cível.

Logo depois, o Desembargador Hiram Souza Marques agradeceu a generosa recepção dos colegas de Câmara e afirmou estar honrado e feliz em participar não apenas da 2ª Câmara como também das Câmaras Reunidas Cíveis, com o Desembargador Sansão Saldanha, o Desembargador Rowilson Teixeira e o Desembargador Raduan Miguel Filho, que estava ausente. Após, ressaltou sua disposição em somar e aprender no decorrer da jornada que se inicia. O Desembargador Hiram ainda lembrou o tempo em que exerceu a advocacia, ressaltando as tantas vezes em que esperou dos magistrados decisões que lhe fossem favoráveis.

Em sua fala, o Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia saudou a chegada do desembargador Hiram Souza Marques à 2ª Câmara Cível, ressaltando o ganho imenso que a Câmara terá, dada a sua experiência na advocacia e nas áreas do direito criminal e público no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Afirmou que, com isso, todos os membros das Câmaras Cíveis terão grandes ensinamentos por parte do colega.

O representante do Ministério Público do Estado de Rondônia, procurador Júlio César do Amaral Thomé, no uso da palavra, saudou a todos os presentes na sessão, fazendo votos de que o novo ano seja bom para todos. Após, fez uma especial saudação ao desembargador Hiram Souza Marques, dando-lhe as boas-vindas.

Nas Apelações n. 7006591-87.2016.8.22.0007, o advogado Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823); n. 7000474-75.2019.8.22.0007, a advogada Tássia Maria Araújo Rodrigues (OAB/RO 7821) e o advogado Luciano Alves Rodrigues dos Santos (OAB/RO 8205); n. 7001049-50.2019.8.22.0018, o advogado André Luis Gonçalves (OAB/RO 1991); n. 0010231-75.2015.8.22.0001; n. 7020226-90.2015.8.22.0001 e n. 0012564-97.2015.8.22.0001, o advogado Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011), manifestaram-se oralmente.

Os Desembargadores Sansão Saldanha e Rowilson Teixeira participaram do julgamento do processo n. 7025557-14.2019.8.22.0001, em razão da aplicação do art. 942, do CPC.

PROCESSOS JULGADOS:

7002569-09.2018.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7002569-09.2018.8.22.0009-Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Apelantes: G. H. G. T. e outro representados por D. C. G. C.
Advogada: Priscila Moraes Borges Pozza (OAB/RO 6263)
Advogado: Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586)
Advogado: Éder Timóteo Pereira Bastos (OAB/RO 2930)
Apelado: J. T. L.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 05/11/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000710-16.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7000710-16.2017.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Meiriane Rodrigues Teixeira
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogado: Ari Bruno Carvalho de Oliveira (OAB/RO 3989)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 21/03/2019
Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NOMÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7020226-90.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7020226-90.2015.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Apelado: Delmiro dos Santos
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 15/07/2019
Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000684-41.2019.8.22.0003 Apelação (PJE)
Origem: 7000684-41.2019.8.22.0003-Jaru / 2ª Vara Cível
Apelante: H. L. T.
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Advogada: Lília Vieira Montes (OAB/RO 9881)
Apelado: O. V. M. representado por A. T. V.
Advogado: Arthur Pereira Muniz (OAB/RO 8339)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 20/11/2019
Decisão: "PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7002197-93.2019.8.22.0019 Apelação (PJE)
Origem: 7002197-93.2019.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única
Apelante: Banco BMG S/A
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Apelado: Eliudes Cirino de Oliveira
Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira Filho (OAB/RO 7519)
Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Redistribuído por Prevenção em 19/11/2019
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7034592-32.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7034592-32.2018.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara de Família
Apelante: B. G. de O. representado por J. F. de O.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: D. R.
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 14/11/2019
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001368-36.2019.8.22.0012 Apelação (PJE)
Origem: 7001368-36.2019.8.22.0012-Colorado do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante: Antônio Leite da Silva
Advogada: Luzimar Messias da Silva (OAB/RO 9288)
Apelado: Banco BMG S/A
Advogado: Hurik Aram Toledo (OAB/RO 6611)
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 02/10/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000411-14.2019.8.22.0019 Apelação (PJE)
Origem: 7000411-14.2019.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única
Apelante: Banco BMG S/A
Advogada: Anakely Roman Pujatti (OAB/MG 67191)
Advogado: Luis Felipe Procópio de Carvalho (OAB/MG 101488)
Advogada: Cristina Filomena Pace Scafutto (OAB/MG 58628)
Advogada: Bárbara Cristina Courinos Silva (OAB/MG 177370)
Apelada: Creusa Siqueira dos Santos
Advogado: Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)
Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 10/09/2019
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001366-66.2019.8.22.0012 Apelação (PJE)
Origem: 7001366-66.2019.8.22.0012-Colorado do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante: Ana Maria Soares dos Santos
Advogada: Luzimar Messias da Silva (OAB/RO 9288)
Apelado: Banco BMG S/A
Advogado: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 25/10/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7010537-77.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7010537-77.2019.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Banco BMG S/A
Advogado: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Apelado/Apelante: Diomara Martins
Advogado: Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)
Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 24/10/2019
Decisão: "RECURSO DO BANCO BMG S/A PROVIDO E DA PARTE AUTORA PREJUDICADO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7010836-88.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7010836-88.2018.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível
Apelante: Maria Jacinta de Souza Fidelis
Advogado: Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)
Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)
Apelado: Banco BMG S/A
Advogada: Stefani Codeceira Rodrigues Vasconcelos Telles (OAB/PE 45679)

Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Redistribuído por Prevenção em 18/10/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7009981-94.2018.8.22.0007 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7009981-94.2018.8.22.0007-Cacoal / 4ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Banco BMG S/A
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Apelada/Recorrente: Neusa Alves Borba
Advogado: Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8136)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 01/07/2019
Decisão: "RECURSO DO BANCO BMG S/A PROVIDO E ADESIVO PREJUDICADO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0012564-97.2015.8.22.0001 Apelação (Agravo Retido) (PJE)
Origem: 0012564-97.2015.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante/Agravado: Félix Araújo Lima
Advogado: Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)
Apelada/Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Redistribuído por Prevenção em 31/07/2018
Decisão: "AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO E PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7002187-49.2019.8.22.0019 Apelação (PJE)
Origem: 7002187-49.2019.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única
Apelante: Banco BMG S/A
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Apelada: Antônia Ribeiro Coelho
Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Redistribuído por Prevenção em 19/11/2019
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7031560-53.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7031560-53.2017.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Santo Antônio Energia S/A
Advogada: Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Advogada: Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)
Advogado: Ari Bruno Carvalho de Oliveira (OAB/RO 3989)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Isabele Ferreira Pimentel (OAB/RO 10162)
Apelados: Tomásia Pereira Damascena e outros
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Redistribuído por Prevenção em 24/09/2019
Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7007523-22.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7007523-22.2018.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante: Nilza Ferreira dos Santos
Advogada: Clemirene de Jesus Silva (OAB/RO 5347)
Apelados: Jandir Vescovi Minuscoli e outra
Advogado: Marcelo Antônio Geron Ghellere (OAB/RO 1842)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 08/11/2019
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000920-21.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7000920-21.2018.8.22.0005-Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Apelante: L. S. dos S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: J. do N.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 05/11/2019
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARA ACOLHER A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0803306-91.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7003766-47.2019.8.22.00014-Vilhena / 1ª Vara Cível
Agravante: J. C. P.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: P. C. S. P. representado por C. da S.S.
Advogada: Ana Carolina Imthou Andreazza (OAB/RO 3130)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 30/08/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0803152-73.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7027631-41.2019.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Agravante: Dorildo Pereira Marcelino
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 22/08/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7039044-85.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7039044-85.2018.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Apelada: Gerusa Maria Aires de Andrade
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 15/10/2019
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7003967-09.2018.8.22.0003 Apelação (PJE)
Origem: 7003967-09.2018.8.22.0003-Jaru / 2ª Vara Cível
Apelante: Ademário Lopes
Advogado: Felipe Goês Gomes de Aguiar (OAB/RO 4494)
Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia CERON / Energisa
Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 25/07/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7006591-87.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7006591-87.2016.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante: Bruna Cândido dos Santos
Advogada: Tállita Rauane Raasch (OAB/RO 9526)
Advogado: Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)
Apelados: Clinimagem Centro de Medicina e Imagem de Cacoal Ltda. - EPP e outro
Advogado: Maykon Douglas Moreira Piacentini (OAB/RO 9463)
Advogada: Héliida Genari Baccan (OAB/RO 2838)
Advogado: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)
Advogada: Leila Mayara Cassia Menezes (OAB/RO 6495)
Apelado: Argo Seguros Brasil S/A
Advogado: Marcus Frederico Botelho Fernandes (OAB/SP 119851)
Advogada: Kelveia Fernandes Peruchi (OAB/SP 234683)
Advogado: Maurício Lobão Del Castillo (OAB/SP 383649)
Advogada: Viviane Rosolia Teodoro (OAB/SP 285987)
Advogada: Yeda Félix Aires (OAB/SP 281968)
Advogada: Lauana Barros de Almeida (OAB/SP 238483)
Advogada: Melisa Cunha Pimenta (OAB/SP 182210)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 05/11/2019
Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NOMÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7010424-45.2018.8.22.0007 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7010424-45.2018.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Banco BMG S/A
Advogada: Juliana Miranda Furtado (OAB/RO 5542)
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Apelado/Recorrente: Ramão Almir Roubaldo Rodrigues
Advogado: Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8136)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Redistribuído por Prevenção em 23/07/2019
Decisão: "RECURSO DO BANCO BMG S/A PROVIDO E ADESIVO PREJUDICADO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7015037-26.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7015037-26.2018.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante: Wilma Franco Guimarães
Advogado: Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)
Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)
Apelado: Banco BMG S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 08/07/2019
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7010226-08.2018.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7010226-08.2018.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Banco BMG S/A
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Apelada/Apelante: Zilda Gonçalves Pires
Advogado: Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8136)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 13/05/2019

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO DO BANCO BMG S/A PROVIDO E DA PARTE AUTORA PREJUDICADO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7003000-07.2018.8.22.0021 Apelação (PJE)
 Origem: 7003000-07.2018.8.22.0021-Buritis / 1ª Vara Genérica
 Apelante: Banco BMG S/A
 Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
 Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
 Apelada: Aparecida de Azevedo Medeiros
 Advogada: Dorihana Borges Borille (OAB/RO 6597)
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Distribuído por Sorteio em 01/04/2019
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7002807-15.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)
 Origem: 7002807-15.2019.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível
 Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
 Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/RO 109119)
 Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
 Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
 Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
 Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
 Apelado: Varcílio Iagna
 Advogada: Ginara Rosa Florintino (OAB/RO 7153)
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Distribuído por Sorteio em 19/11/2019
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7003137-73.2019.8.22.0014 Apelação (PJE)
 Origem: 7003137-73.2019.8.22.0014-Vilhena / 4ª Vara Cível
 Apelante: Editora e Distribuidora Educacional S/A
 Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
 Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
 Apelada: Paula Emanuely Lopes
 Advogada: Helen Karoline Zan Santana (OAB/RO 9769)
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Distribuído por Sorteio em 22/11/2019
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000474-75.2019.8.22.0007 Apelação (PJE)
 Origem: 7000474-75.2019.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível
 Apelante: Havan Lojas de Departamentos Ltda.
 Advogado: Nelson Wiliams Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
 Advogada: Tássia Maria Araújo Rodrigues (OAB/RO 7821)
 Apelada: Saiane Barros de Souza
 Advogado: Stênio Alves de Oliveira (OAB/RO 10013)
 Advogado: Vinícius Turci de Araújo (OAB/RO 9995)
 Advogado: Luciano Alves Rodrigues dos Santos (OAB/RO 8205)
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Distribuído por Sorteio em 30/10/2019
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001049-50.2019.8.22.0018 Apelação (PJE)
 Origem: 7001049-50.2019.8.22.0018-Santa Luzia do Oeste / Vara Única
 Apelante: Banco Pan S/A
 Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
 Advogado: Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798)
 Advogado: André Luis Gonçalves (OAB/RO 1991)
 Apelado: Leandro Franco de Oliveira
 Advogado: Jefferson Willian Dalla Costa (OAB/RO 6074)
 Advogado: Joaquim José da Silva Filho (OAB/RO 3952)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Distribuído por Sorteio em 27/11/2019
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000289-86.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)
 Origem: 7000289-86.2018.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível
 Apelante: F. F. de S. representado por M. R. B.
 Advogada: Vanya Helena Ferreira Brasil Tomaz dos Santos (OAB/RO 5330)
 Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
 Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
 Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
 Advogada: Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Distribuído por Sorteio em 23/09/2019
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001168-62.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7001168-62.2019.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
 Apelante: Banco Bradesco
 Advogado: Taylor Bernardo Hutim (OAB/RO 9274)
 Advogado: Eduardo Lima Queiroz (OAB/RO 8319)
 Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
 Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
 Apelada: Karen Kananda Nascimento Lins
 Advogada: Helen Sime Marques Moreira (OAB/RO 6705)
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Impedido: Des. Kiyochi Mori
 Distribuído por Sorteio em 26/11/2019
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7003678-76.2018.8.22.0003 Apelação (PJE)
 Origem: 7003678-76.2018.8.22.0003-Jaru / 1ª Vara Cível
 Apelante: Supermais Comércio de Alimentos Ltda.- ME
 Advogado: Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)
 Apelado: Itaú Unibanco S/A
 Advogada: Rosana Farto Rotta (OAB/SP 190494)
 Advogada: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB/RO 9992)
 Apelado: J. E. Cardoso - Transportes - ME
 Advogado: Ykaro Estevão de Freitas (OAB/PR 88251)
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Distribuído por Sorteio em 20/11/2019
 Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7011488-96.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)
 Origem: 7011488-96.2018.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
 Apelante: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia CAERD
 Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
 Advogada: Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324-B)
 Apelado: Hélio Vieira Alves
 Advogado: Adilson Prudente de Oliveira (OAB/RO 5314)
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Distribuído por Sorteio em 12/11/2019
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7005171-60.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7005171-60.2019.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
 Apelante: Joel Limoeiro Martins
 Advogado: Jonattas Afonso Oliveira Pacheco (OAB/RO 8544)
 Advogado: Caio Vinícius Corbari (OAB/RO 8121)
 Advogado: Dimas Filho Florêncio Lima (OAB/RO 7845)
 Apelado: Banco BMG S/A

Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 08/11/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7014051-57.2018.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7014051-57.2017.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante: Banco BMG S/A
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Apelada: Helena Matheus de Lima
Advogada: Nádia Pinheiro Costa (OAB/RO 7035)
Advogada: Roseane Maria Vieira Tavares Fontana (OAB/RO 2209)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 30/10/2019
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7015575-10.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7015575-10.2018.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Antônio Alexandre Barbosa - ME
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada: Tokio Marine Seguradora S/A
Advogado: Marco Roberto Costa Pires de Macedo (OAB/BA 16021)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 23/11/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7015625-36.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7015625-36.2018.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Franklin Avelino Silva
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelado: Banco Santander (BRASIL) S/A
Advogada: Marcelle Padilha (OAB/RJ 152229)
Advogada: Marcelle Medeiros Correa (OAB/RJ 175879)
Advogada: Elysa Paula de Araújo (OAB/RJ 133795)
Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB/RO 10294)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Prevenção em 22/10/2019
Decisão: "PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7016754-81.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7016754-81.2015.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelantes: WVL Empreendimentos Imobiliários Ltda. e outro
Advogada: Luciana Nazima (OAB/RO 9105)
Advogado: Gustavo Henrique dos Santos Viseu (OAB/SP 117417)
Apelados: Jersilene de Souza Moura e outro
Advogada: Jersilene de Souza Moura (OAB/RO 1676)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 01/11/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000343-12.2019.8.22.0004 Apelação (PJE)
Origem: 7000343-12.2019.8.22.0004-Ouro Preto do Oeste / 2ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Antônio Braz da Silva (OAB/RO 6557)
Apelado: Rene Teixeira de Oliveira
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 05/11/2019
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001250-42.2019.8.22.0018 Apelação (PJE)
Origem: 7001250-42.2019.8.22.0018-Santa Luzia do Oeste / Vara Única
Apelante/Apelado: Banco Bradesco
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Apelada/Apelante: Umbelina Rodrigues Lima
Advogado: Evaldo Roque Diniz (OAB/RO 10018)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 04/11/2019
Decisão: "RECURSO DE UMBELINA RODRIGUES LIMA PARCIALMENTE PROVIDO E DO BANCO BRADESCO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001723-40.2019.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7001723-40.2019.8.22.0014-Vilhena / 4ª Vara Cível
Apelante: Sílvia Maria de Oliveira Vieira
Advogado: Josué Alves Rodrigues dos Santos (OAB/RO 8402)
Apelada: Claro S/A
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 20/11/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7002017-56.2018.8.22.0005 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7002017-56.2018.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Banco Santander (BRASIL) S/A
Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB/RJ 62192)
Apelada/Recorrente: Arlene Santos Silva
Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)
Advogado: Irvandro Alves da Silva (OAB/RO 5662)
Terceira Interessada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia CAERD
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 25/11/2019
Decisão: "RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO E ADESIVO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7002691-09.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7002691-09.2019.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível
Apelante: Amâncio Noberto de Campos
Advogado: Sidnei Ribeiro de Campos (OAB/RO 5355)
Apelada: ACE Seguradora S/A
Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)
Advogada: Paola Otero Russo (OAB/SP 121002)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)
Apelado: Banco Bradesco
Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 09/10/2019
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7004528-73.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7004528-73.2017.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Apelados: S. E. R. Escritório Administrativo Ltda. - ME e outro
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 08/11/2019
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7007269-57.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7007269-57.2015.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: Banco Itaúcard S/A
Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Apelado: Luis Montenegro Ferreira
Advogado: Raimundo Façanha Ferreira (OAB/RO 1806)
Advogado: Aluizio Antônio Fortunato (OAB/RO 2423)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 30/10/2019
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7012500-26.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7012500-26.2019.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Aildo Martins Rocha
Advogado: Juarez Ferreira Lima (OAB/RO 8789)
Advogado: Flávio Bruno Amâncio Vale Fontenele (OAB/RO 2584)
Advogada: Jéssica de Souza Lima (OAB/RO 10480)
Apelada: Claro S/A
Advogado: Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41082)
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 15/10/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7047824-14.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7047824-14.2018.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogado: Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8350/O)
Apelado: João Batista Alves
Advogada: Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3798)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 16/09/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0804199-82.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0002227-49.2015.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Agravante: Einstein Instituicao de Ensino Ltda. - EPP
Advogada: Renata Pereira Maciel De Queiroz (OAB/RO 9653)
Advogada: Isabela Cavalcante Mendanha (OAB/RO 8540)
Advogado: Igor Justiniano Sarco (OAB/RO 7957)
Agravada: Adriana Ferreira Felício
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Redistribuído por Prevenção em 31/10/2019
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0804328-87.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7038496-60.2018.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Agravante: Oi S/A
Advogado: Eládio Bruno Lobato Teixeira (OAB/PA 14123)
Advogada: Yasmin Garcia Furtado (OAB/RO 10082)
Advogada: Pâmela Roberta Rodrigues de Souza (OAB/RO 9771)
Advogada: Daiane Rodrigues Gomes (OAB/RO 8071)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Agravada: Flávia Souza de Oliveira
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 07/11/2019
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0804059-48.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7015185-40.2018.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Agravantes: Maria Cristina Quirino Ferreira - ME e outros
Advogado: Marcelli Reboucas de Queiroz Juca Barros (OAB/RO 1759)
Agravado: Banco Bradesco
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 21/10/2019
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. HIRAM SOUZA MARQUES, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. HIRAM SOUZA MARQUES."

0804195-45.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0006694-71.2015.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Agravante: Oi S/A
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Agravada: Amanda Santos dos Santos
Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Redistribuído por Prevenção em 31/10/2019
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0803819-59.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0008481-72.2014.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante: Marcondes Benício Neves
Advogado: Ayrton Barbosa de Carvalho (OAB/RO 861)
Agravado: Edson de Souza Silva
Advogada: Magda Rosângela Franzin Stecca (OAB/RO 303)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Redistribuído por Prevenção em 08/10/2019
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7008286-26.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7008286-26.2018.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Embargante: Ocupacional Safety Ltda. - ME
Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Advogado: Harlei Jardel Queiroz Gadêlha (OAB/RO 9003)
Embargado: José Menezes da Rocha
Advogado: Reynaldo Diniz Pereira Neto (OAB/RO 4180)
Embargada: Psychemedics do Brasil Exames Toxicológicos Ltda.
Advogada: Patricia Fabiana Ferreira Ramos Carlevaro (OAB/SP 196337)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Hiram Souza Marques
Interpostos em 18/10/2019
Decisão: "EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7015818-85.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7015818-85.2017.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Embargante: William de Souza Melo
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Embargada: Zurich Santander Brasil Seguros S/A
Advogada: Manuela Nishida Leitão (OAB/SP 281374)
Advogado: Ilan Goldberg (OAB/SP 241292)
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB/RO 7520)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 08/11/2019
Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0022253-39.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0022253-39.2013.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Embargante/Embargada: Glícia Laila Gomes Oliveira
Advogada: Glícia Laila Gomes Oliveira (OAB/RO 6899)
Advogado: Márcio Santana de Oliveira (OAB/RO 7238)
Advogada: Priscila Lima Araripe (OAB/RO 7480)
Embargada/Embargante: Thales Comércio de Veículos Novos e Usados - ME
Advogado: Bento Manoel de Moraes Navarro Filho (OAB/RO 4251)
Advogado: Rômulo Brandão Pacífico (OAB/RO 8782)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 08/10/2019
Interpostos em 09/10/2019
Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7031695-65.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7031695-65.2017.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Embargantes: Vlademir Aldo Bravo Suarez e outros
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Embargado: Itaú Unibanco S/A
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogada: Marli Ferreira Clemente (OAB/SP 102396)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 01/10/2019
Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0801656-09.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7000097-77.2019.8.22.0016-Costa Marques / Vara Única
Embargante: Banco da Amazônia S/A
Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)
Advogado: Gilberto Silva Bomfim (OAB/RO 1727)
Embargados: Carlos Roberto da Silva e outra
Advogado: Rodrigo Lanziani Pascoal Diniz (OAB/RO 5532)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 17/10/2019
Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0020656-35.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0020656-35.2013.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Direcional TSC Jamari Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogado: José Arthur de Carvalho Pereira Filho (OAB/MG 42785)
Advogado: Robledo Oliveira Castro (OAB/MG 53795)
Advogado: Marcelo Arantes Komet (OAB/MG 45366B)
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Apelado: Roberto Luiz das Dores
Advogada: Renata Fabris Pinto (OAB/RO 3126)
Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 23/09/2014
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000994-83.2016.8.22.0000 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0008806-81.2013.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: Sílvio Francisco do Vale
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelado: Milton Costa Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Redistribuído por Prevenção em 11/11/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0012694-58.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0012694-58.2013.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Odebrecht Realizações Imobiliárias S/A
Advogado: Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 172276)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
Apelado: Renan Gomes Maldonado de Jesus
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 17/08/2016
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

7000533-49.2018.8.22.0023 Apelação (PJE)
Origem: 7000533-49.2018.8.22.0023-São Francisco do Guaporé / Vara Única

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelado: Jackson Diego de Lunas Souza
Advogado: Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)
Advogada: Cristiane Xavier (OAB/RO 1846)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 17/09/2019
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7010322-29.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7010322-29.2018.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelada: Damiana Carneiro Gonçalves
Advogada: Bruna Moura de Freitas (OAB/RO 6057)
Advogado: Abel Nunes Teixeira (OAB/RO 7230)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 19/09/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7010052-96.2018.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7010052-96.2018.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelado: Pedro Souza da Cruz
Advogada: Natália Ues Cury (OAB/RO 8845)
Advogado: Henrique Heidrich de Vasconcelos Moura (OAB/RO 7497)
Advogada: Elenara Ues Cury (OAB/RO 6572)
Advogado: Hosney Repiso Nogueira (OAB/RO 6327)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 30/09/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7049801-41.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7049801-41.2018.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)
Apelada: Iria Neco da Rocha
Advogado: Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 07/10/2019
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7009791-11.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7009791-11.2016.8.22.0005-Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelada: Lucicleia dos Passos Aoki
Advogada: Karine Mezzaroba (OAB/RO 6054)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 11/10/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7024646-02.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7024646-02.2019.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Elienilson Teles da Silva
Advogado: Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 30/10/2019
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7003565-38.2017.8.22.0010 Apelação (PJE)
Origem: 7003565-38.2017.8.22.0010-Rolim de Moura / 1ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)
Advogada: Ana Paula dos Santos de Camargo (OAB/RO 4794)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Juca (OAB/RO 3193)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado: Wilson Vedana Júnior (OAB/RO 6665)
Apelado: Washington Alves Bastos
Advogado: Paulo Nunes Ribeiro (OAB/RO 7504)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Redistribuído por Prevenção em 31/10/2019
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7004971-35.2019.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7004971-35.2019.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelado: Vanderlei Calauro Diniz
Advogado: Leonardo Fabri Souza (OAB/RO 6217)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 05/11/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001299-34.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7001299-34.2019.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante: Ana Paula da Silva
Advogada: Jucyara Zimmer (OAB/RO 5888)
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogada: Anna Carmen de Souza Pita (OAB/RO 10374)
Advogado: José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 07/11/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000749-28.2018.8.22.0017 Apelação (PJE)
Origem: 7000749-28.2018.8.22.0017-Alta Floresta do Oeste / Vara Única
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelado: Valdeilson Alves de Moura
Advogada: Cláudia Juliana Kronbauer Tabares (OAB/RO 6440)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 06/11/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7025964-20.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7025964-20.2019.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelada: Joelma dos Santos Noronha
Advogado: Luan Icaom de Almeida Amaral (OAB/RO 7651)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 12/11/2019
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7005729-25.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7005729-25.2016.8.22.0005-Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Apelante: Banco Honda S/A
Advogado: Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB/SP 206339)
Apelado: Marcos Roberto da Silva
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 15/10/2019
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001950-55.2018.8.22.0017 Apelação (PJE)
Origem: 7001950-55.2018.8.22.0017-Alta Floresta do Oeste / Vara Única
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelada: Antônia Matias Forte
Advogada: Poliane Xavier da Silva (OAB/RO 9848)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído Por Sorteio Em 06/11/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7006915-09.2018.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7006915-09.2018.8.22.0007-Cacoal / 4ª Vara Cível
Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Advogado: Marco Antônio Crespo Barbosa (OAB/BA 41913)
Apelado: José Almeida de Jesus
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 12/09/2019
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7008059-24.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7008059-24.2018.8.22.0005-Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelada: Michelley Vidoto Silva
Advogada: Beatriz Regina Sartor (OAB/RO 9434)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 18/09/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7009748-81.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7009748-81.2019.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: TAM Linhas Aéreas S/A
Advogada: Tatiane Marques dos Reis (OAB/SP 273914)
Advogado: Fábio Rivelli (OAB/SP 297608)
Apelado: Pedro Figueiredo Gama
Advogado: Pedro Pasini Silveira (OAB/RO 7177)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 15/10/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7011571-15.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7011571-15.2018.8.22.0005-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelado: Carlos Francisco Gomes
Advogada: Bruna Moura de Freitas (OAB/RO 6057)
Advogado: Abel Nunes Teixeira (OAB/RO 7230)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 20/09/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7012570-11.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7012570-11.2017.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível
Apelante: Iraci Galhardo Marcelino
Advogado: Fabiano Reges Fernandes (OAB/RO 4806)
Apelada: Lux Administração de Negócios Ltda. - EPP
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 21/10/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7012529-13.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7012529-13.2018.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Apelada: Solange Aparecida de Oliveira

Advogada: Rafeale Oliveira de Andrade (OAB/RO 6289)
Advogado: Thiago Maia de Carvalho (OAB/RO 7472)
Advogado: Ítalo José Marinho de Oliveira (OAB/RO 7708)
Advogada: Priscila de Carvalho Farias (OAB/RO 8466)
Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)
Advogada: Franciany D'alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349-B)
Advogado: Francisco Aquilau de Paula (OAB/RO 1-B)
Advogada: Nayla Maria Franca Souto (OAB/RO 8989)
Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399-B)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 18/07/2019
Decisão: "PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7003357-38.2018.8.22.0004 Apelação (PJE)
Origem: 7003357-38.2018.8.22.0004-Ouro Preto do Oeste / 2ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelada: Vanuza Pires
Advogada: Rosimeire de Oliveira Lima (OAB/RO 1390)
Advogado: Orlando Gomes Cordeiro (OAB/RO 8586)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 12/10/2019
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7009293-12.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7009293-12.2016.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Apelante: Wanderson Nonato Galdino
Advogada: Aniele Pissinati (OAB/PR 86125)
Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga (OAB/PR 48250)
Advogada: Juliana Trautwein Chede (OAB/PR 52880)
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Wilson Vedana Júnior (OAB/RO 6665)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Redistribuído por Prevenção em 21/10/2019
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7003132-61.2018.8.22.0022 Apelação (PJE)
Origem: 7003132-61.2018.8.22.0022-São Miguel do Guaporé / Vara Única
Apelante: Elizabete Pinheiro Stenzel
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 01/10/2019
Decisão: "RECONHECIDA, DE OFÍCIO, A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000189-52.2019.8.22.0017 Apelação (PJE)
Origem: 7000189-52.2019.8.22.0017-Alta Floresta do Oeste / Vara Única
Apelante: Daniel Pinheiro Ferreira
Advogada: Kelly Cristine Benevides de Barros (OAB/RO 3843)
Apelada: H. A. da Mata - ME
Advogado: Airtom Fontana (OAB/RO 5907)

Advogado: Flávio Fiorim Lopes (OAB/RO 562-A)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 18/09/2019
Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NOMÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000728-25.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7000728-25.2017.8.22.0005-Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
Apelante: N. A. Distribuidora de Gás Ltda. - ME
Advogada: Izabel Cristina Pereira Gonçalves (OAB/RO 4498)
Apelada: Carlyle Rodrigues Campos
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 01/11/2019
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001444-39.2019.8.22.0019 Apelação (PJE)
Origem: 7001444-39.2019.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogada: Francisca Jacirema Fernandes Souza (OAB/RO 1434)
Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Apelado: Amilton Monteiro Lima
Advogado: João Ricardo dos Santos Calixto (OAB/RO 9602)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 08/10/2019
Decisão: "PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E INÉPCIA DA INICIAL AFASTADAS E DE PRESCRIÇÃO ACOLHIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001808-78.2018.8.22.0008 Apelação (PJE)
Origem: 7001808-78.2018.8.22.0008-Espigão do Oeste / 2ª Vara Genérica
Apelante: Jefferson Cabral de Oliveira
Advogado: Márcio Dettmann (OAB/RO 7698)
Advogado: Erick Cortes Almeida (OAB/RO 7866)
Apelada: WMB Comércio Eletrônico Ltda.
Advogado: André de Almeida Rodrigues Oab/Sp 164322-A)
Apelada: ACBZ Importação e Comércio Ltda.
Advogada: Izabella Donega Capovilla (OAB/SP 381202)
Advogada: Ana Flávia Vieira da Costa Tavares (OAB/SP 412649)
Advogado: Carlos Fernando de Siqueira Castro (OAB/RO 5014)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 11/10/2019
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7002168-22.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7002168-22.2018.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogado: Jorge Henrique Lima Mourão (OAB/RO 1117)
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Apelados: Jocelito Sílvio de Oliveira e outra
Advogado: José Carlos Nolasco (OAB/RO 393-B)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 04/11/2019
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7005782-29.2018.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7005782-29.2018.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante: Banco J. Safra S/A
Advogado: Eduardo Lima Queiroz (OAB/RO 8319)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Apelado: José Carlos Rodrigues de Oliveira
Advogada: Rosângela Alves de Lima (OAB/RO 7985)
Advogada: Natália Ues Cury (OAB/RO 8845)
Advogada: Elenara Ues Cury (OAB/RO 6572)
Advogado: Hosney Repiso Nogueira (OAB/RO 6327)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 15/10/2019
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7010186-07.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7010186-07.2019.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante: Eliza Lopes Leal
Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)
Apelado: Banco BMG S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 21/10/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7013218-39.2018.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7013218-39.2018.8.22.0007-Cacoal / 2ª Vara Cível
Apelante: Banco BMG S/A
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/RJ 173524)
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Apelada: Estelina Vieira Villa
Advogada: Nádia Pinheiro Costa (OAB/RO 7035)
Advogada: Roseane Maria Vieira Tavares Fontana (OAB/RO 2209)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 15/10/2019
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7017818-24.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7017818-24.2018.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB/RJ 62192)
Apelado: Samuel Pinheiro da Silva
Advogado: Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 06/11/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7023900-42.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7023900-42.2016.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Apelada: Ana Cláudia Miranda
Advogado: José Viana Alves (OAB/RO 2555)
Advogada: Nayara Simeas Pereira Rodrigues (OAB/RO 1692)
Advogada: Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549)
Advogado: Saulo Henrique Mendonça Correia (OAB/RO 5278)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 13/11/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7025514-14.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7025514-14.2018.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Telefônica Brasil S/A
Advogado: Daniel Franca Silva (OAB/DF 24214)
Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)
Apelada: Kelcimara de Carvalho Ferreira
Advogado: Víctor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 22/10/2019
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7028292-54.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7028292-54.2018.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Inês Severina Santos Domingos
Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Carlos Alberto Cantanhede de Lima Júnior (OAB/RO 8100)
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Francisca Jacirema Fernandes Souza (OAB/RO 1434)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 21/10/2019
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7031833-32.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7031833-32.2017.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Wilson Camila de Oliveira e outros
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996),0
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 31/01/2019
Decisão: "RECURSOPARCIALMENTECONHECIDOENÃOPROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7051261-63.2018.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7051261-63.2018.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Apelado/Recorrente: Genésio Tardim
Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 18/10/2019
Decisão: "RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO E ADESIVO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7051287-61.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7051287-61.2018.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Fabiany Gomes Serafim Prado
Advogado: Taylor Bernardo Hutim (OAB/RO 9274)
Apelada: Gol Linhas Aéreas
Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Advogado: Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB/RJ 95502)
Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 25/10/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7007554-19.2017.8.22.0021 Apelação (PJE)
Origem: 7007554-19.2017.8.22.0021-Buritis / 2ª Vara Genérica
Apelante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Wagner da Silva Alves
Advogado: Eduardo Douglas da Silva Motta (OAB/RO 7944)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 04/10/2019
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7006411-84.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7006411-84.2019.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Apelada: Tócio Marine Seguradora S/A
Advogado: José Carlos Van Cleef de Almeida Santos (OAB/SP 273843)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 08/11/2019
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7009612-21.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7009612-21.2018.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelantes: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outra
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
Apelada: Simone Freire Campos
Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)
Advogada: Kamila Araújo Prado (OAB/RO 7371)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 12/09/2019
Decisão: "PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7027541-33.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7027541-33.2019.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogada: Francisca Jacirema Fernandes Souza (OAB/RO 1434)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Apelado: Itaú Seguros de Auto e Residência S/A
Advogado: José Carlos Van Cleef de Almeida Santos (OAB/SP 273843)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 08/11/2019
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7010247-62.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7010247-62.2019.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Banco BMG S/A
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/RJ 173524)
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Apelado/Apelante: Valdomiro Arruda Corveto
Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 24/10/2019
Decisão: "RECURSO DO BANCO BMG S/A PROVIDO E DE VALDOMIRO ARRUDA CORVETO PREJUDICADO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7044826-73.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7044826-73.2018.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
 Apelante: Reginaldo Sales Fernandes
 Advogado: Diego Diniz Cenci (OAB/RO 7157)
 Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
 Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
 Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
 Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
 Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
 Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
 Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
 Distribuído por Sorteio em 17/09/2019
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7004279-51.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)
 Origem: 7004279-51.2019.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível
 Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
 Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
 Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
 Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
 Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
 Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
 Apelada: Sônia Maria Meloni de Araújo
 Advogado: Bruno Alves da Silva Cândido (OAB/RO 5825)
 Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
 Distribuído por Sorteio em 02/09/2019
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001290-46.2018.8.22.0022 Apelação (PJE)
 Origem: 7001290-46.2018.8.22.0022-São Francisco do Guaporé / Vara Única
 Apelante: Efranio dos Santos
 Advogada: Anatieli de Paula Tortora Gomes (OAB/PR 92446)
 Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
 Advogada: Norazi Braz de Mendonça (OAB/RO 2814)
 Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
 Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
 Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
 Advogada: Francisca Jacirema Fernandes Souza (OAB/RO 1434)
 Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
 Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
 Distribuído por Sorteio em 18/10/2019
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

PROCESSOS JULGADOS EM MESA:

7045443-33.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7045443-33.2018.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara de Família
 Apelantes: M. V. da S. e outro
 Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelada: L. F. da S.
 Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Terceiras Interessadas : M. V. de. S. e outra
 Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Distribuído por Sorteio em 19/09/2019
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7014559-89.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7014559-89.2016.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
 Apelante: Kleber Gonçalves Barbosa
 Advogado: Lúcio Afonso da Fonseca Salomão (OAB/RO 1063)
 Apelada: Movida Locação de Veículos S/A
 Advogado: José Luiz Justo Couto Filho (OAB/BA 20121)
 Advogado: André Norio Hiratsuka (OAB/SP 231205)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Distribuído por Sorteio em 25/03/2019
 Decisão: "PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7025557-14.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7025557-14.2019.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
 Apelante: Nacional Comércio e Pavimentações Ltda. - ME
 Advogado: Wilson de Araújo Moura (OAB/RO 5560)
 Advogado: Renato Thiago Paulino de Carvalho (OAB/RO 7653)
 Apelado: Itau Unibanco S/A
 Advogada: Cristiana Ribeiro da Matta Izabel (OAB/SP 363947)
 Advogada: Renata Marinelli (OAB/SP 243356)
 Advogado: Antônio Braz da Silva (OAB/RO 6557)
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Distribuído por Sorteio em 27/11/2019
 Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDO O DES. SANSÃO SALDANHA."

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTA:

0010231-75.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 0010231-75.2015.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
 Apelante: Santo Antônio Energia S/A
 Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
 Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
 Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
 Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
 Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
 Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
 Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
 Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)
 Advogada: Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)
 Apelados: Miller Ricardo Ramos e outra
 Advogado: Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Distribuído por Sorteio em 30/07/2019
 Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR REJEITANDO AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DES. HIRAM SOUZA MARQUES. O DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA AGUARDA."

0006894-78.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 0006894-78.2015.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
 Apelante: Evandro Zacarias Mota
 Advogado: Daniel Mendonça Leite de Souza (OAB/RO 6115)
 Apelado: Condomínio Garden Klub
 Advogado: Robson Vieira Lebkuchen (OAB/RO 4545)
 Advogada: Juliana Medeiros Pires (OAB/RO 3302)
 Advogado: Ricardo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2717)
 Advogado: Jeter Barbosa Mamani (OAB/RO 5793)
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Redistribuído por Prevenção em 25/06/2019
 Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DES. HIRAM SOUZA MARQUES. O DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA AGUARDA."

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA:

7035203-53.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7035203-53.2016.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
 Apelantes: Vanes Pereira da Silva e outros
 Advogado: Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)
 Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)
 Apelados: Benedito Anunciado de Lima e outra
 Advogada: Janini Bof Pancieri (OAB/RO 6367)
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Distribuído por Sorteio em 21/10/2019

0802200-65.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 0003889-94.2010.8.22.0010-Rolim de Moura / 2ª Vara Cível
 Agravantes: Odila Mistrello e outro
 Advogado: Odair Mistrello (OAB/AM 8294)
 Advogada: Dilma de Melo Godinho (OAB/RO 6059)
 Advogado: Edmar Félix de Melo Godinho (OAB/RO 3351)
 Advogada: Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042)
 Agravado: José Seabra Laudares
 Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)
 Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)
 Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Junior (OAB/RO 3214)
 Advogado: Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Redistribuído por Prevenção em 04/09/2017

0021743-94.2011.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
 Origem: 0021743-94.2011.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
 Embargante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
 Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB/MG 56543)
 Advogada: Priscila Alves Fidelis (OAB/RO 10211)
 Advogada: Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
 Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
 Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
 Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
 Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
 Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
 Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
 Embargada: Eletro César Geração de Energia Ltda.
 Advogada: Anna Luiza Santos Allage (OAB/GO 39001)
 Advogado: Alessandro de Brito Cunha (OAB/GO 32559)
 Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
 Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
 Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)
 Advogado: Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 6140)
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Interpostos em 30/10/2018

PROCESSOS ADIADOS DE PAUTA:

7033187-58.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7033187-58.2018.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
 Apelante: Atacadão Rio Branco Exportação e Importação Ltda.
 Advogado: Thales Rocha Bordignon (OAB/RO 4863)
 Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB/RO 4864)
 Advogada: Geane Portela e Silva (OAB/AC 3632)
 Advogada: Caroline Melissa Silva do Amaral (OAB/RO 9576)
 Apelada: Burity Caminhões Ltda.
 Advogada: Rafaela Oliveira de Andrade (OAB/RO 6289)
 Advogada: Nayla Maria Franca Souto (OAB/RO 8989)
 Advogado: Ítalo José Marinho de Oliveira (OAB/RO 7708)
 Advogada: Priscila de Carvalho Farias (OAB/RO 8466)
 Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)
 Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399-B)
 Advogada: Franciany D Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349-B)
 Advogado: Thiago Maia de Carvalho (OAB/RO 7472)
 Advogado: Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1-B)
 Apelada: Man Latin América Indústria e Comércio de Veículos Ltda.
 Advogado: Gerson João Borelli (OAB/SP 164174)
 Advogada: Vanessa Galli Fortuna (OAB/SP 327613)
 Advogado: Marcelo Pereira de Carvalho (OAB/SP 138688)
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Distribuído por Sorteio em 13/09/2019

7010262-65.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)
 Origem: 7010262-65.2018.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível
 Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
 Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
 Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
 Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
 Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
 Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
 Apelada: Leidenaura Novais dos Santos
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
 Distribuído por Sorteio em 21/10/2019

Ao término do julgamento dos processos, o Presidente da 2ª Câmara Cível determinou a leitura da presente ata, a qual foi aprovada à unanimidade às 10h25, e declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 29 de janeiro de 2020.

Desembargador Alexandre Miguel
 Presidente da 2ª Câmara Cível

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 11/02/2020
 PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
 2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :11/10/2019

Data do julgamento : 05/02/2020

[0000120-12.2018.8.22.0006](#) Apelação

Origem: 00001201220188220006 Presidente Médici/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Jefersson Luiz Clementino

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Jorge R. da Luz

Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação Criminal. Porte ilegal de arma de fogo. Absolvição. Excludente de culpabilidade por inexibibilidade de conduta diversa. Não configuração. Insuficiência probatória. Não cabimento. Conjunto probatório harmônico. Condenação mantida. Redução da Pena. Aplicação das atenuantes da menoridade relativa e confissão espontânea. Impossibilidade. Súmula 321 do STJ. Dispensa da pena de multa. Não cabimento.

1 - A mera sensação de insegurança alegada por sofrer ameaças de morte não autoriza atuação em desconformidade com o ordenamento jurídico e, assim, não configura a causa excludente de culpabilidade em razão da inexibibilidade de conduta diversa.

2 - Evidenciadas a materialidade e autoria do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido atribuído ao réu, pelo acervo probatório, sobretudo pelos depoimentos das testemunhas, aliado ao auto de apreensão e laudo pericial, deve ser mantida a condenação.

3 - Não é possível a redução da pena pela aplicação das atenuantes da menoridade relativa e confissão espontânea, quando esta já estiver no mínimo legal, por expressa vedação legal contida na Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.

4 - A pena de multa deve permanecer incólume, visto que prevista no tipo penal, portanto, de aplicação obrigatória, não devendo ser excluída sob o argumento de hipossuficiência do condenado.

Data de distribuição :21/10/2019

Data de redistribuição :02/01/2020

Data do julgamento : 05/02/2020

[0000339-58.2019.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00003395820198220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Apelante: Alessandro Alves Pereira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador José Jorge R. da Luz
Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão: "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: Apelação Criminal. Uso de documento falso. Atipicidade da conduta. Absolvição. Corrupção ativa. Absolvição. Existência de Provas. Impossibilidade. Tráfico de drogas. Absolvição. Provas da Mercadoria. Não acolhimento. Redução da pena. Inviabilidade. Fixação de acordo com os parâmetros legais. Reincidência. Bis in idem. Inexistência.

Necessária a absolvição do crime de uso de documento falso, quando o documento apresentado aos policiais não servir para iludir, enganar ou ludibriar, mormente quando da abordagem os milicianos já tenham conhecimento da condição de ser o réu foragido da justiça.

Se as provas produzidas formam um conjunto probatório harmônico e desfavorável ao apelante, autorizando um juízo de certeza para o decreto condenatório pelo crime de corrupção ativa, não há como acolher o pedido de absolvição.

Mantém-se a condenação pelo crime de tráfico de drogas quando o conjunto probatório demonstra que o réu praticava a mercância delitiva, servindo para essa finalidade o entorpecente apreendido.

Não há que se falar em redução das penas, quando corretamente fixadas, tendo o juízo de primeiro grau observado o critério trifásico, estabelecido no art. 68 do Código Penal, fixando as penas definitivas dentro dos limites da proporcionalidade para a espécie.

A aplicação da agravante de reincidência não importa em bis in idem quando reconhecer maior reprovabilidade a conduta de quem reitera a prática infracional, após o trânsito em julgado de sentença condenatória anterior.

Data de distribuição: 12/09/2019

Data do julgamento: 05/02/2020

0000879-38.2016.8.22.0008 Apelação

Origem: 00008793820168220008 Espigão do Oeste/RO (1ª Vara)

Apelante: Oziel Pereira de Souza Sá

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Jorge R. da Luz

Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão: "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES. REINCIDÊNCIA. CARÊNCIA DE FUNDAMENTO CONCRETO PARA A ELEVAÇÃO DA PENA SUPERIOR A 1/6. RECURSO PROVIDO.

Em que pese não seja previsto legalmente os limites mínimo e máximo de aumento ou redução de pena em relação à agravante da reincidência, o julgador, ao escolher, de acordo com o seu livre convencimento ante o caso concreto, fração superior a 1/6 deve decidir fundamentadamente, respeitando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Data de distribuição: 07/10/2019

Data do julgamento: 05/02/2020

0001277-59.2019.8.22.0014 Recurso em Sentido Estrito

Origem: 00012775920198220014 Vilhena/RO (1ª Vara Criminal)

Recorrente: Jean Marcus do Nascimento

Advogados: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917) e Sílvia Carlos Cerqueira (OAB/RO 6787)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Decisão: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: Recurso em sentido estrito. Tentativa de homicídio qualificado. Pronúncia. Excesso de linguagem. Não ocorrência. Exclusão da qualificadora. Recurso que dificultou a defesa da vítima. Indícios suficientes. Revogação da prisão preventiva. Inviabilidade. Medidas alternativas já concedidas.

1. Não incorre em excesso de linguagem a sentença de pronúncia que se limita a indicar a materialidade do fato e a existência de indícios de autoria, não tendo uma expressão apontada pela defesa o condão de causar nulidade no julgamento, notadamente considerando que o art. 478, I, do CPP proíbe, durante os debates, qualquer referência à pronúncia ou decisões posteriores.

2. Havendo indícios suficientes acerca da presença da qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima, incabível a exclusão na fase da pronúncia, devendo ser levada à apreciação do Júri Popular.

3. Não merece prosperar o pedido da defesa de substituir a prisão por medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP, quando o juízo de 1ª instância já tiver concedido prisão domiciliar e proibição de aproximação ou contato com a vítima.

Data de distribuição: 25/10/2019

Data do julgamento: 05/02/2020

0004808-98.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 00078891720138220501 - Porto Velho (1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)

Agravante: Jovêncio Bukoski

Advogado: Diego Roberto Severino (OAB/RO 8358)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Decisão: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: AGRAVO DE EXECUÇÃO DE PENA. INDULTO NATALINO. DECRETO N. 9.246/2017. CONCURSOS DE CRIMES COMUM E HEDIONDO. REQUISITOS. INEXISTÊNCIA.

É cabível a comutação da pena nos casos de concurso entre crimes comuns e hediondos, desde que cumprido o lapso temporal exigido pela lei. No caso em tela, deve ser concedido o indulto natalino aos apenados que tiverem cumprido ao menos 1/3 de sua pena imposta pela prática do crime comum (não impeditivo) e mais 2/3 da reprimenda do crime hediondo (impeditivo). Fora desses casos, por não haver cumprimento dos requisitos, não há que se falar em concessão do benefício.

Data de distribuição: 12/12/2019

Data do julgamento: 05/02/2020

0005714-88.2019.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00076336420198220501 Porto Velho/RO - Fórum Criminal (2ª Vara do Tribunal do Júri)

Paciente: Edmilson Nazaré Araújo

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: Desembargador José Jorge R. da Luz

Decisão: "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: Habeas corpus. Homicídio consumado. Homicídio tentado. Prisão preventiva. Indícios de materialidade. Garantia da ordem pública. Incidente de insanidade mental. Excesso de prazo. Denegação da ordem.

Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão encontra-se adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levou o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.

Condições pessoais favoráveis, por si só, tomam-se irrelevantes mediante a gravidade em concreto do delito, ainda mais quando levado em consideração a periculosidade em concreto do paciente, atestando a necessidade de manutenção da medida segregadora.

Bem como a simples alegação de excesso de prazo mostra-se insuficiente para fundamentar a manutenção da prisão preventiva, sendo necessário a análise minuciosa de cada caso.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 11/02/2020

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição: 14/01/2020

Data do julgamento: 05/02/2020

0000161-26.2020.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00011029520198220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: Thiago Eder Delgado Medeiros

Impetrantes: Edivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3082) e Marilene Alves do Bonfim (OAB/AC 4261)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO HABEAS CORPUS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Habeas corpus. ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. ARGUMENTOS REITERADOS. Não conhecimento do writ.

Não se conhece de habeas corpus quando se tratar de reiteração de pedido já formulado, ausente de novas argumentações, como ocorre na hipótese dos autos.

Data de distribuição : 03/12/2019

Data do julgamento : 05/02/2020

0000401-25.2019.8.22.0008 Apelação

Origem: 00004012520198220008 Espigão do Oeste/RO (1ª Vara)

Apelante: Willians Venâncio Dolens

Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Posse irregular de arma de fogo. Uso permitido. Conduta típica. Crime de perigo abstrato. Conjunto probatório harmônico. Absolvção. Impossibilidade. Redução pena-base. Mínimo legal. Impossibilidade. Precedente do STF. Substituição por restritivas de Direito. Ausência de requisitos. Recurso não provido.

1 - A posse irregular de arma de fogo configura crime de perigo abstrato ou presumido, consumando-se independentemente da ocorrência de dano, pois tem como objetividade jurídica imediata a incolumidade pública.

2 - O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena, cabendo às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas, de modo que o Tribunal somente poderá modificá-la se flagrantemente desproporcional e arbitrária.

3 - É entendimento jurisprudencial, inclusive do STF, de que presente uma só circunstância judicial desfavorável já é suficiente para elevar a pena-base de seu mínimo legal.

4 - Não se substitui a pena privativa de liberdade por restritiva de direito quando o agente não preencher os requisitos previstos no art. 44 do CP.

5 - Recurso não provido.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques

Diretora do 2DEJUCRI

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Ata de Distribuição - Data : 10/02/2020

Vice-Presidente : Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelos sistemas SDSG E SAP 2º Grau:

1ª CÂMARA CRIMINAL

0000198-27.2019.8.22.0020 Apelação

Origem: 00001982720198220020

Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Criminal

Relator: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Sérgio

William Domingues Teixeira)

Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelada: Sara Rezende Rosa

Advogado: Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)

Advogado: Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto (OAB/RO 3585)

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000620-28.2020.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00007081820208220501

Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Relator: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Sérgio

William Domingues Teixeira)

Paciente: Rosana Conceição de Araújo

Impetrante (Advogado): Isac Neris Ferreira dos Santos (OAB/RO 4679)

Impetrante (Advogada): Stefanny Fernanda dos Santos Kotti (OAB/RO 10561)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Distribuição por Sorteio

0002862-76.2019.8.22.0005 Apelação

Origem: 00028627620198220005

Ji-Paraná/1ª Vara Criminal

Relator: Des. José Antonio Robles

Revisor: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Sérgio William Domingues Teixeira)

Apelante: Edmar da Silva Abreu (Réu Preso), Data da Infração:

16/09/2019, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Marcos Jones Barreto dos Santos (Réu Preso), Data da

Infração: 16/09/2019, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000716-49.2016.8.22.0011 Apelação

Origem: 00007164920168220011

Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal

Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Des. José Antonio Robles

Apelante: Elivelton de Souza

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0011269-18.2012.8.22.0005 Apelação

Origem: 00112691820128220005

Ji-Paraná/3ª Vara Criminal

Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Apelante: Rogério da Silva

Advogado: Ruan Vieira de Castro (OAB/RO 8039)

Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6662)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0000086-58.2019.8.22.0020 Apelação

Origem: 00000865820198220020

Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Criminal

Relator: Des. José Antonio Robles

Revisor: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Sérgio William Domingues Teixeira)

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Gilmar Barbosa Miranda (Réu Preso), Data da Infração:

09/02/2019, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0000397-49.2019.8.22.0020 Apelação

Origem: 00003974920198220020

Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Criminal

Relator: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Sérgio William Domingues Teixeira)

Apelante: Leandro Maicon Spiguel

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0000615-06.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 00072941820138220501

Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções

Penais

Relator: Des. José Antonio Robles

Agravante: Ribamar Alves da Costa
Advogado: Marcus Vinicius Santos Rocha (OAB/RO 7583)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000614-21.2020.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00036855020198220005
Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Paciente: Kaliel Santos da Silva
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Distribuição por Sorteio

0000613-36.2020.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00000368920208220022
São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Sérgio William Domingues Teixeira)
Paciente: David Junior Davel
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Paciente: Estony Cleres Agostinho
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Miguel do Guaporé - RO
Distribuição por Sorteio

0041240-68.2000.8.22.0005 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00412406820008220005
Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Sérgio William Domingues Teixeira)
Recorrente: Expedito Guedes de Araujo
Advogado: Jose Neves (OAB/RO 3953)
Advogado: Rodrigo Lazaro Neves (OAB/RO 3996)
Advogado: Rodrigo Lázaro Neves (OAB/RO 3996)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002301-52.2019.8.22.0005 Apelação
Origem: 00023015220198220005
Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Relator: Des. José Antonio Robles
Revisor: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Sérgio William Domingues Teixeira)
Apte/Apdo: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apdo/Apte: Edinaldo Fonseca Lins (Réu Preso), Data da Infração: 25/07/2019, Regime da Pena: SEMI-ABERTO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0004722-25.2013.8.22.0005 Apelação
Origem: 00047222520138220005
Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Sérgio William Domingues Teixeira)
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Edyelle Finfa da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000510-48.2019.8.22.0005 Apelação
Origem: 00005104820198220005
Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Des. José Antonio Robles
Apelante: Max Woendeo Oliveira da Silva
Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6662)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000724-73.2018.8.22.0005 Apelação
Origem: 00007247320188220005
Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Relator: Des. José Antonio Robles
Revisor: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Sérgio William Domingues Teixeira)
Apelante: Hudson Junior Oliveira Farina
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000911-81.2018.8.22.0005 Apelação
Origem: 00009118120188220005
Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Marcelo Ribeiro dos Reis
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0016225-34.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00162253420188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
Relator: Des. José Antonio Robles
Revisor: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Sérgio William Domingues Teixeira)
Apelante: Antônio Carlos Souza dos Santos
Advogado: Daniel da Silva Sousa Sombra (OAB/RO 7094)
Advogada: Renata Michele Campos da Silva Souza Castro (OAB/RO 7065)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000475-88.2019.8.22.0005 Apelação
Origem: 00004758820198220005
Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
Relator: Des. José Antonio Robles
Revisor: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Sérgio William Domingues Teixeira)
Apelante: Lucinei Jacson de Souza Bonfim (Réu Preso), Data da Infração: 30/12/2018, Regime da Pena: SEMI-ABERTO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0002300-67.2019.8.22.0005 Apelação
Origem: 00023006720198220005
Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Relator: Des. José Antonio Robles
Revisor: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Sérgio William Domingues Teixeira)
Apelante: Diego Cavalcante de Oliveira (Réu Preso), Data da Infração: 24/07/2019, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Advogado: Antonio Balbino Nogueira de Andrade (OAB/RO 297)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CRIMINAL

0000618-58.2020.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 40000174920198220022
Costa Marques/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Pac/Imp: Ronan Almeida de Araújo
Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)
Paciente: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Costa Marques - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000605-59.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 20001501720178220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Relator: Des. Miguel Monico Neto

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Agravado: José Cláudio Silva de Souza
 Advogada: Rosângela Viana Rebouças (OAB/MT 13019)
 Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
 Distribuição por Sorteio

0000617-73.2020.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 70049288220208220001
 Porto Velho - Juizado da Infância e Juventude/1º Juizado da Infância e da Juventude
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Paciente: R. M.
 Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Impetrado: Juiz de Direito da Vara Infractional e de Execução de Medidas Socioeducativas da Comarca de Porto Velho - RO
 Distribuição por Sorteio

0000616-88.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
 Origem: 10001391020148220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Agravante: Fabio Ferreira de Souza
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0001337-93.2018.8.22.0005 Apelação
 Origem: 00013379320188220005
 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Revisor: Des. José Jorge R. da Luz
 Apelante: Richard Luiz da Silva
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelante: José Nilton Durães da Silva
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelante: Hebert Luiz da Silva
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0002104-97.2019.8.22.0005 Apelação
 Origem: 00021049720198220005
 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. José Jorge R. da Luz
 Revisor: Des. Miguel Monico Neto
 Apelante: Jhone do Nascimento (Réu Preso), Data da Infração: 05/07/2019, Regime da Pena: SEMI-ABERTO, Pena Substituída : Não
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0000335-09.2019.8.22.0020 Apelação
 Origem: 00003350920198220020
 Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Miguel Monico Neto
 Apelante: Gilson Ribeiro
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0000889-05.2018.8.22.0011 Apelação
 Origem: 00008890520188220011
 Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Miguel Monico Neto
 Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Apelante: Sidney Silva Santos (Réu Preso), Data da Infração: 11/11/2018, Regime da Pena: SEMI-ABERTO, Pena Substituída : Não
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0003445-95.2018.8.22.0005 Apelação
 Origem: 00034459520188220005
 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Apelante: Akas Infante do Nascimento
 Advogado: Zenilton Felbek de Almeida (OAB/RO 8823)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0000948-90.2018.8.22.0011 Apelação
 Origem: 00009489020188220011
 Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Miguel Monico Neto
 Apelante: Rogerio Domingos da Silva
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0000272-81.2019.8.22.0020 Apelação
 Origem: 00002728120198220020
 Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Miguel Monico Neto
 Apelante: Gilson Ribeiro
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0000890-29.2014.8.22.0011 Apelação
 Origem: 00008902920148220011
 Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Revisor: Des. José Jorge R. da Luz
 Apelante: W. A. P. C.
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
 0000619-43.2020.8.22.0000 Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)
 Relator: Des. José Jorge R. da Luz
 Revisor: Des. José Antonio Robles
 Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Orgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
1ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Daniel Ribeiro Lagos	5	0	0	5
Des. José Antonio Robles	8	0	0	8
Juiz Sérgio William Domingues Teixeira	6	0	0	6
2ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. José Jorge R. da Luz	1	0	0	1
Des. Miguel Monico Neto	5	0	0	5
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	6	0	0	6
CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS				
Des. José Jorge R. da Luz	1	0	0	1
Total de Distribuições	32	0	0	32

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2020

Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Vice-Presidente do TJ/RO.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

DEPARTAMENTO DE AQUISIÇÃO E GESTÃO DE PATRIMÔNIO

Aviso Nº 1 / 2020 - GAC/AJSA/SA/PRESI/TJRO

AVISO ADMINISTRATIVO

ATO DE DESIGNAÇÃO CONJUNTO N. 01/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Dr. Paulo Curi Neto;

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Dr. Paulo Kiyochi Mori; e

O Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia, Dr. Aluildo de Oliveira Leite

No uso das atribuições legais e regimentais que lhes foram conferidas,
RESOLVE M:

Art. 1º Constituir e nomear comissão responsável pelo estudo e elaboração de Plano de Trabalho conjunto, bem como pelo acompanhamento e coordenação da execução do Acordo de Cooperação Técnica nº 01/2020, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO), o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ-RO) e o Ministério Público do Estado de Rondônia (MP-RO), cuja composição se dará pelos servidores:

I - ELAINE PIACENTINI BETTANIN (TJ-RO)

II - MARCELO LACERDA LINO (TJ-RO)

III - CLEICE DE PONTES BERNARDO (TCE-RO)

IV - RENATA DE SOUSA SALES (TCE-RO)

V - IVAN PIMENTA ALBUQUERQUE (MP-RO)

VI - LEANDRO MICHELETTI (MP-RO)

§ 1º A coordenação da comissão será exercida pela servidora Elaine Piacentini Bettanin.

§ 2º O prazo para elaboração do Plano de Trabalho será de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir desta designação.

Art. 2º O Plano de Trabalho será elaborado de acordo com os ditames dispostos no art. 116, da Lei 8.666/93, cujo conteúdo deverá especificar a descrição do objeto a ser executado, os objetivos a curto e médio prazos, os produtos esperados a partir das metas a serem atingidas, as etapas ou fases de execução e seus respectivos prazos, além do compartilhamento de tarefas e responsabilidades entre os órgãos partícipes do Acordo de Cooperação Técnica nº 01/2020.

Art. 3º Este Ato de Designação entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CURI NETO

Presidente do TCE-RO

PAULO KIYOSHI MORI

Presidente do TJ-RO

ALUILDO DE OLIVEIRA LEITE

Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia

Em 11 de fevereiro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 11/02/2020, às 12:58 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1600411e o código CRC EBB93B0F.

Extrato Acordo de Cooperação

N. 001/2020

- 1 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - TJ-RO
- 2 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - TCE-RO
- 3 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA - MP-RO
- 4 - PROCESSO: 0002464-69.2020.8.22.8000

5 - OBJETO: Estabelecer cooperação técnica entre o TCE-RO, o TJ-RO e o MP-RO, para intercâmbio de recursos, de experiências, informações e tecnologias, visando ao aperfeiçoamento de recursos humanos, ao desenvolvimento institucional e da gestão pública, mediante a implementação de ações conjuntas, almejando racionalizar custos operacionais e em busca de economia nas contratações de terceiros.

6 - VIGÊNCIA: 60 (sessenta) meses, contados da data da sua publicação no Diário Oficial do TCE/RO, em 11/2/2020.

7 - RECURSOS: Não implica a transferência de recursos financeiros entre partes.

8 - ASSINAM: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Desembargador Paulo Kiyochi Mori, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Conselheiro Paulo Curi Neto, e Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia - Aluildo de Oliveira Leite.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 11/02/2020, às 12:58 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1600309e e o código CRC C318C9A4.

Aviso de Licitação - CPL/PRESI/TJRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA

PROCESSO n. 0022638-36.2019.8.22.8000

CONCORRÊNCIA PÚBLICA 001/2020

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL/TJRO torna público para conhecimento de todos os interessados, que encontra-se instaurada a Licitação na modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA, tipo MENOR PREÇO, execução indireta, sob o regime de empreitada por PREÇO GLOBAL.

a) DO OBJETO: Contratação de empresa especializada para executar a construção de prédio para abrigar o novo Fórum da Comarca de Vilhena;

b) DA SESSÃO DE ABERTURA: Dia 16 de março de 2020, às 9:10h, no Auditório do Edifício Sede desde Tribunal, andar térreo, situado na Rua José Camacho n. 585, Bairro Olaria, Porto Velho - RO. Observamos que os envelopes deverão ser entregues no Protocolo Geral do Tribunal de Justiça, situado no edifício sede deste Tribunal, sala 001, andar térreo até às 9:00h;

c) DA RETIRADA DO EDITAL: Edital e seus anexos poderão ser retirados na sala da Comissão Permanente de Licitação - CPL/TJRO nos horários e endereço abaixo especificados, sem ônus para o Tribunal ou no sítio eletrônico: <https://www.tjro.jus.br/resp-transp-licitacoes/licitacao-cp-2020>;

d) DAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: A Comissão Permanente de Licitação - CPL/TJRO encontra-se à disposição para esclarecimento de dúvidas ou informações complementares, na sede deste Tribunal, situado na Rua José Camacho n. 585, sala 205, 2º andar, bairro Olaria, Porto Velho/RO, no horário das 7h às 13h e das 16h às 18h, pelo fone: (69) 3217-1372/1373 ou pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br. Porto Velho - RO, 11 de fevereiro de 2020.

Gildalene Carvalho de Paiva

Presidente da CPL/TJRO



Documento assinado eletronicamente por GILDALENE CARVALHO DE PAIVA, Presidente da Comissão, em 11/02/2020, às 08:22 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1598878e e o código CRC BE1BC947.

**TERCEIRA ENTRÂNCIA
COMARCA DE PORTO VELHO****VARA DE DELITOS DE TÓXICOS**

1º Cartório de Delitos de Tóxico

Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto

Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico:

pvh toxico@tjro.jus.br

Proc.: 0013639-87.2019.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Joelson Carvalho Brasil

SENTENÇA:

Advogado: Juliana Caroline Santos Nascimento OAB/RO 7859 O representante do Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de JOELSON CAVALHO BRASIL, já qualificado nos autos, imputando-lhe as condutas que, em tese, teria violado o disposto no artigo 33, caput da Lei n.º 11.343/06 I Relatório. 1 Síntese da acusação: No dia 16 de setembro de 2019, à noite, na rua Jaci Paraná, nº 4896, bairro Agenor de Carvalho, nesta capital, Joelson Carvalho Brasil trazia consigo, sem autorização e com a FINALIDADE de mercancia, 09 porções de maconha, pesando 7,78 gramas, conforme descrito no auto de apresentação e apreensão e laudos. 1.2 Principais ocorrências no processo: Preso em flagrante delito no dia dos fatos, o acusado aguarda julgamento recolhido no sistema prisional local. Oferecida a denúncia pelo órgão ministerial, o acusado foi notificado e apresentou defesa preliminar. A denúncia, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 12.12.2019. Em seguida, o réu foi citado. Iniciada a instrução, foram ouvidas três testemunhas e interrogado o acusado. Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais, oportunidade em que pugnou pela procedência total da exordial acusatória, devendo ser aplicado o § 4º do art. 33 da L. 11.343/06. A defesa requer a absolvição com fulcro no art. 386, VII do CPP. Não sendo o entendimento, requer o reconhecimento do tráfico privilegiado, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Por fim, requer a atenuante da menoridade, direito de apelar em liberdade e o regime inicial aberto. É o relatório. Decido. II Fundamentação. Ante a ausência de questões prejudiciais ou preliminares, passo direto ao exame do MÉRITO. Quanto a materialidade dos delitos restou sobejamente comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão (f. 15); no Exame Químico Toxicológico Definitivo (f. 30), o qual atestou que as substâncias apreendidas tratam-se de MACONHA, cujo uso é proscrito. Assim, resta incontestada a materialidade delitiva. Relativamente à autoria, cumpre analisar as condutas praticadas. Em seu interrogatório judicial, o réu JOELSON CARVALHO BRASIL disse em juízo que a droga não era para venda, mas sim para seu uso. Não faz venda de drogas. Tinha acabado de sair do trabalho. Trabalha em um lava-jato. Foi na boca e comprou nove caroços para usar em casa. Não estava indo para o Orgulho do Madeira. O menor Maurício é seu amigo e pediu uma carona para ele. Não é procedente a versão de que o menor o levaria até o Orgulho do Madeira. Assume que é dona da droga, porém era para consumo. Estava de posse de maconha. O menor sabia que estava de droga. Sabia que ele era menor de idade. Não usou drogas com ele. Comprou a droga para seu uso. De outro canto, o policial militar/testemunha RODRIGO PRESTES POLETTO disse em juízo que estavam em patrulhamento naquela região quando avistaram o réu e o menor em uma bicicleta. Quando o menor e o réu viram a viatura, eles se assustaram sendo que o réu jogou um objeto. Ao fazer a abordagem neles, nada foi encontrado. Acharam a

substância quando verificaram o objeto que tinha sido arremessado. O adolescente disse que estava levando o réu até o Orgulho do Madeira para vender a droga. Ele confirmou os fatos. Portanto, a autoria é certa e recai sobre o acusado. Muito embora negue a prática delitiva, afirmando que a droga apreendida apenas era destinada ao seu uso, as provas produzidas e as circunstâncias do caso revelam o contrário, sendo suficientes para ensejar um decreto condenatório. De início, convém registrar que a abordagem ocorreu de forma ocasional, pois foi realizada pelo policial militar em suas atividades normais de rotina. Narra o policial que estava em patrulhamento regular de rotina na localidade quando se deparou com os dois indivíduos em uma bicicleta, sendo que o réu, ao perceber a presença da viatura no local, se desfez de um objeto. De imediato, a patrulha policial fez busca pessoal no réu e no menor Maurício, bem como recuperou o objeto arremessado. Ao verificarem o objeto arremessado, constatou-se ser 09 porções de maconha pesando 7.78 gramas devidamente embaladas e prontas ao consumo. Embora Joelson tenha negado a prática delitiva, Maurício disse ao policial que estava levando o réu até o residencial Orgulho do Madeira para efetuar a venda da droga. Ressalta-se que o residencial Orgulho do Madeira conjunto habitacional oriundo do programa do Governo Federal "Minha Casa Minha Vida" - é amplamente divulgado nos meios de comunicações devido à existência de várias ocorrências policiais de tráfico de drogas naquela localidade. O depoimento do policial neste juízo corrobora as informações produzidas na fase inquisitorial, não havendo nada nos autos apto a desmerecer suas declarações. Os agentes gozam de presunção de legitimidade, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a validade e eficácia do depoimento prestado pelo policial, o qual deve ser tido por verdadeiro até prova em contrário, uma vez que sua condição funcional não o torna testemunha inidônea ou suspeita (STF - HC nº 73518/SP). O fato de o agente dizer ser usuário não significa que a substância entorpecente apreendida destinava-se exclusivamente ao uso próprio, posto ser bastante comum a figura do "usuário-traficante". Por tratar-se de alegação do interesse da defesa, inverte-se o ônus da prova, nos termos do artigo 156 do CPP, sendo impossível a desclassificação para o crime tipificado no artigo 28 da Lei nº 11.343/06 quando as provas demonstram que a substância apreendida destinava-se à mercancia. A apreensão de maconha na posse do réu, em quantidade incompatível com a alegação de que se destinava ao seu consumo, aliada às demais circunstâncias do caso concreto - prisão em local conhecido como ponto de comércio de entorpecentes e inexistência de provas de sua condição de usuário -, são suficientes para demonstrar a prática do crime descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/03. Importante consignar, ainda, que, para a configuração do crime de tráfico ou assemelhado, não é necessário flagrar o agente no ato da mercancia, tampouco na posse da droga. Basta, apenas, que as circunstâncias do caso revelem que a droga apreendida era de propriedade do réu e destinada à difusão na sociedade, como é o caso dos autos. Ante essas considerações, comprovada a materialidade e a autoria delitiva, deve o réu ser condenado pelo crime imputado na denúncia. III DISPOSITIVO Diante do que foi exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulado na denúncia e, por consequência CONDENO JOELSON CARVALHO BRASIL, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06. Passo a dosar a pena. O réu tem 19 anos e não registra antecedentes criminais. Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); antecedentes (não há registro); à conduta social (o acusado não comprovou trabalho lícito); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (inerentes ao tipo); personalidade (escolheu sobreviver do ilícito, pouco se importando para os malefícios que

sua conduta produziria em detrimento da saúde pública, em especial aos jovens que são tragados ao nefasto vício, por ações de traficantes de varejo como no caso em exame); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC nº 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Assim sendo, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, de valorar a atenuante da menoridade relativa em razão da pena base estar no mínimo legal. Não há circunstâncias agravantes. Na terceira fase, nos termos do § 4º do art. 33, da Lei 11.343/06, reduzo a pena em 2/3 (dois terços), sendo tal patamar suficiente em razão das circunstâncias em que ocorreram os fatos, fixando-a em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, e pagamento de 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa, a qual torno definitiva antes a ausência de outras causas modificadoras. IV Considerações Finais Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "c", do CP, o condenado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime aberto. Considerando o disposto na Resolução n.º 05 de 2012, do Senado Federal, de 15/02/2012 e artigo 44, do Código Penal, e ainda, as razões expostas quando do reconhecimento em favor do réu da circunstância legal específica prevista no art. 33, §4º da Lei n. 11.343/06, defiro em favor do mesmo a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente a primeira na prestação de serviços à comunidade (art. 43, IV c/c 46) pelo tempo da condenação e a segunda na interdição temporária de direitos (arts. 43, V c/c 47 do CP), pelo mesmo período, cujas condições gerais serão oportunamente fixadas na audiência admonitória. Considerando a pena aplicada ao crime, REVOGO sua prisão preventiva: Serve a presente DECISÃO como ALVARÁ DE SOLTURA e MANDADO DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA, a ser cumprido imediatamente, em favor de JOELSON CARVALHO BRASIL, Brasileiro, nascido aos 22/11/2000, natural de Humaitá/AM, filho de Joilson Nogueira Brasil e Ana Paula da Silva Carvalho, residente na Rua Anchieta, s/n, Bairro Porto Cristo. Em consulta, não há impedimentos no SAP/BNMP2/SEEU a sua soltura do réu. Determino a incineração da droga e apetrechos. Nos termos do art. 5º, XLV, XLVI, b, e parágrafo único, do art. 243, ambos da CF, c.c. art. 63, da Lei 11.343/06, decreto a perda dos bens apreendidos, em favor do Estado para aplicação nos trabalhos voltados à prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. A destinação específica será feita oportunamente. Isento de custas. Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente. Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0001118-76.2020.8.22.0501

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Bruno Alves da Silva Araújo

Advogado: Josman Alves de Souza (OAB/RO 8857)

DECISÃO:

Advogado: Josman ALves de Souza OAB/RO 8857 Vistos. Trata-se de pedido formulado por BRUNO ALVES DA SILVA ARAUJO, neste ato devidamente representada por seu procurador ao final assinado, a qual requer o relaxamento da prisão preventiva em virtude de motivo ilegal que a sustenta. Em resumo, a defesa afirma que a prisão da requerente é ilegal visto que está recluso desde 23 de outubro de 2019 por ter praticado, em tese, as condutas

delitivas descritas nos artigos 33, caput, c/c artigo 35, ambos da Lei n. 11.343/2006 e artigo 12 da Lei nº 10.826/03 e que, até o momento, não houve a revisão de ofício da ordem de prisão, nos termos do art. 316, p. u. do CPP. Ademais, aduz o requerente possuir residência fixa e trabalho fixo. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Passo a decidir. Em que pese a argumentação da defesa, não há motivos para rever a DECISÃO que decretou a prisão preventiva da custodiada. A prisão do requerente ocorreu no dia 23.10.2019. Cumpre registrar que não houve nenhuma ilegalidade na execução da ordem de prisão preventiva, sendo que a aferição da prisão passou pelo crivo do juízo da custódia. Segundo consta nos autos de prisão em flagrante, policiais do Departamento de Narcóticos DENARC realizavam a investigação de Bruno Alves da Silva Araújo, por suposto envolvimento com o tráfico de drogas. No dia dos fatos, em momento oportuno, os policiais efetuaram a abordagem na casa de Bruno e logrando encontrar droga, arma de fogo e uma balança de precisão, bem como na casa de Antônio dos Santos Lopes, uma mochila contendo farta quantidade de droga. Ressalta-se que a residência de Antônio era frequentada por Bruno Alves da Silva Araújo. Destaca-se o depoimento do policial integrante da equipe de investigação. Este afirma que Bruno foi visto entrando na residência de Antônio com uma mochila de cor preta e saindo em seguida sem a mesma. Antônio, ao ser questionado quanto a origem da mochila, afirmou que estava guardando a pedido de Bruno e para tanto receberia uma quantia em dinheiro. Ao ser interrogado na fase policial, Bruno confessou o envolvimento com o tráfico de droga e que pagou R\$ 3.000,00 por aproximadamente 500 g, bem como disse que as vendas eram realizadas em sua casa. Ainda, declarou ser usuário. Na presente fase processual a persecução é vista sob a ótica de indícios de autoria e materialidade do delito, elementos que só poderiam ser afastados por prova cabal e segura de ausência de justa causa, o que não é o presente caso. Neste momento inicial, o contexto da prisão, conforme se infere do caderno acusatório, revela, ao menos em tese, a prática de integrar organização armada, não havendo provas suficientes para, de plano, entender a inocorrência do delito ou sua participação. Assim, a mera alegação de condições pessoais favoráveis não é suficiente para afastar todas as informações contrárias que autorizam a manutenção da sua prisão. Embora o causídico alegue ilegalidade da prisão em razão da não revisão de ofício da DECISÃO da manutenção da prisão, explico que a Lei 13.964/19 entrou em vigência em 23 de janeiro de 2020, sendo ela uma norma de Direito Processual, ou seja, norma instrumental que regula como se dará a solução dos conflitos em juízo sendo aplicada nos termos do art. 2º do CPP, não possuindo efeitos retroativos. Desse modo, não houve a ocorrência do lapso temporal que o art. 316, § único do CPP disciplina, atuando o causídico com desconhecimento do ordenamento jurídico ou, quiçá, má-fé. Não desconheço as condições pessoais favoráveis do requerente. Todavia, estas informações não são suficientes para justificar a revogação da prisão preventiva, pois a forma de agir potencializa a gravidade do crime. Cabe, portanto, ao Judiciário retirar pessoas que cometam tais delitos do convívio social, sob pena de comprometimento da própria Justiça. Nesse sentido é o entendimento do e. Tribunal de Justiça de Rondônia: Habeas corpus. Associação. TRÁFICO ilícito de ENTORPECENTES. Flagrante convertido em prisão preventiva. Garantia da ordem pública e aplicabilidade da lei penal. Condições pessoais favoráveis do paciente. Irrelevância. A gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente, evidenciadas pelas circunstâncias em que se deram os fatos, traduzem a necessidade de se garantir a ordem pública e a aplicabilidade da lei penal e diante disso autorizam a manutenção da custódia cautelar, caso em que se afiguram irrelevantes as suas condições pessoais favoráveis. (TJ-RO - HC: 00089851820138220000, Relator: Desembargador Valter de Oliveira, Data de Julgamento: 10/10/2013) Ademais, as condutas descritas no art. 33, "caput", da Lei nº 11.343/06, são permanentes, razão pela qual, o momento consumativo prolonga-se no tempo, enquanto dita conduta estiver sendo praticada. A par

disso, a quantidade de droga apreendida, no decorrer dos fatos que envolve a operação, sinaliza perigo à ordem pública, o que também impede a concessão da liberdade. A periculosidade da requerente, nesse aspecto, é latente.No que tange à aplicação das medidas cautelares, não entendo cabíveis uma vez que a prisão do requerente visa garantir a ordem pública e, do rol de nove medidas cautelares trazido pela Lei, somente duas das medidas versam sobre a ordem pública (incisos II e V). Quanto à “proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações” (inciso II), tal se mostra ineficiente, uma vez que o crime de tráfico de drogas pode ser praticado em qualquer local, não sendo necessário que o requerente frequente as chamadas “bocas de fumo” ou mesmo locais onde se vendam drogas ilícitas, mesmo porque, tais locais não são identificados e operam na clandestinidade. Já em relação ao “recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos” (inciso V), também se mostra inútil, pois, conforme já mencionado, o tráfico de drogas pode ser cometido em qualquer lugar, inclusive na própria residência. Corroborando a manutenção da medida cautelar, o e. Tribunal de Justiça desta Estado tem entendido que a custódia preventiva é possível para assegurar a garantia da ordem pública, sendo irrelevantes as condições pessoais do agente. A respeito: “Habeas corpus. Roubo tentado. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Pressupostos da preventiva. Liberdade provisória. Denegação. As condições pessoais favoráveis, por si sós, não autorizam a liberdade provisória se o crime é grave, cometido mediante violência, emprego de arma, restrição de liberdade e o decreto foi mantido para garantir a ordem pública.” (N. 00020578520128220000, Rel. Des. Valter de Oliveira, J. 22/03/2012) Observa-se, portanto, que a presença do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis* está evidenciada, de modo que a prisão cautelar da requerente se faz necessária pelos fundamentos expostos. Desta forma, presentes os fundamentos da prisão preventiva, principalmente a garantia da ordem pública, nos termos do artigo 324, inciso IV, c/c artigo 312 e 313, inciso I, todos do CPP, o requerente não faz jus ao benefício pleiteado, razão pela qual INDEFIRO todos os pedidos. Junte-se cópia dessa DECISÃO nos autos principais. Intime-se. E após o trânsito em julgado da DECISÃO, arquivem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0001119-61.2020.8.22.0501

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Antônio dos Santos Lopes

Advogado: Josman Alves de Souza (OAB/RO 8857)

DECISÃO:

Advogado: Josman ALves de Souza OAB/RO 8857 Vistos. Trata-se de pedido formulado por ANTONIO DOS SANTOS LOPES, neste ato devidamente representado por seu procurador ao final assinado, a qual requer o relaxamento da prisão preventiva em virtude de motivo ilegal que a sustenta. Em resumo, a defesa afirma que a prisão da requerente é ilegal visto que está recluso desde 23 de outubro de 2019 por ter praticado, em tese, as condutas delitivas descritas nos artigos 33, caput, c/c artigo 35, ambos da Lei n. 11.343/06 e que, até o momento, não houve a revisão de ofício da ordem de prisão, nos termos do art. 316, p. u. do CPP. Ademais, aduz o requerente possuir residência fixa e trabalho fixo e bons antecedentes, requisitos autorizadores da revogação da prisão preventiva. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Passo a decidir. Em que pese a argumentação da defesa, não há motivos para rever a DECISÃO que decretou a prisão preventiva da custodiada. A prisão do requerente ocorreu no dia 23.10.2019. Cumpre registrar que não houve nenhuma ilegalidade na execução da ordem de prisão preventiva, sendo que a aferição da prisão passou pelo crivo do juízo da custódia. Segundo consta nos autos de prisão em flagrante, policiais do Departamento de Narcóticos DENARC realizavam a investigação de Bruno Alves

da Silva Araújo por suposto envolvimento com o tráfico de drogas. No dia dos fatos, os policiais efetuaram a abordagem na casa de Bruno logrando êxito em encontrar droga, arma de fogo e uma balança de precisão, bem como na casa de Antonio dos Santos Lopes, uma mochila contendo farta quantidade de droga. Ressalta-se que a residência de Antônio era frequentada por Bruno Alves da Silva Araújo. Destaca-se o depoimento do policial integrante da equipe de investigação. Este afirma que Bruno foi visto entrando na residência de Antonio com uma mochila de cor preta e saindo em seguida sem a mesma. Antonio, ao ser questionado quanto a origem da mochila, afirmou que estava guardando a pedido de Bruno e para tanto receberia uma quantia em dinheiro. Ao ser interrogado na fase policial, Antonio negou o envolvimento com o tráfico de droga, bem como declarou não ser usuário. Na presente fase processual a persecução é vista sob a ótica de indícios de autoria e materialidade do delito, elementos que só poderiam ser afastados por prova cabal e segura de ausência de justa causa, o que não é o presente caso. Neste momento inicial, o contexto da prisão, conforme se infere do caderno acusatório, revela, ao menos em tese, a prática de integrar organização armada, não havendo provas suficientes para, de plano, entender a inocorrência do delito ou sua participação. Assim, a mera alegação de condições pessoais favoráveis não é suficiente para afastar todas as informações contrárias que autorizam a manutenção da sua prisão. Embora o causídico alegue ilegalidade da prisão em razão da não revisão de ofício da DECISÃO da manutenção da prisão, explico que a Lei 13.964/19 entrou em vigência em 23 de janeiro de 2020, sendo ela uma norma de Direito Processual, ou seja, norma instrumental que regula como se dará a solução dos conflitos em juízo sendo aplicada nos termos do art. 2º do CPP, não possuindo efeitos retroativos. Desse modo, não houve a ocorrência do lapso temporal que o art. 316, § único do CPP disciplina, atuando o causídico com desconhecimento do ordenamento jurídico ou, quiçá, má-fé. Não desconheço as condições pessoais favoráveis do requerente. Todavia, estas informações não são suficientes para justificar a revogação da prisão preventiva, pois a forma de agir potencializa a gravidade do crime. Cabe, portanto, ao Judiciário retirar pessoas que cometam tais delitos do convívio social, sob pena de comprometimento da própria Justiça. Nesse sentido é o entendimento do e. Tribunal de Justiça de Rondônia: Habeas corpus. Associação. TRÁFICO ilícito de ENTORPECENTES. Flagrante convertido em prisão preventiva. Garantia da ordem pública e aplicabilidade da lei penal. Condições pessoais favoráveis do paciente. Irrelevância. A gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente, evidenciadas pelas circunstâncias em que se deram os fatos, traduzem a necessidade de se garantir a ordem pública e a aplicabilidade da lei penal e diante disso autorizam a manutenção da custódia cautelar, caso em que se afiguram irrelevantes as suas condições pessoais favoráveis. (TJ-RO - HC: 00089851820138220000, Relator: Desembargador Valter de Oliveira, Data de Julgamento: 10/10/2013) Ademais, as condutas descritas no art. 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06, são permanentes, razão pela qual, o momento consumativo prolonga-se no tempo, enquanto dita conduta estiver sendo praticada. A par disso, a quantidade de droga apreendida, no decorrer dos fatos que envolve a operação, sinaliza perigo à ordem pública, o que também impede a concessão da liberdade. A periculosidade da requerente, nesse aspecto, é latente.No que tange à aplicação das medidas cautelares, não entendo cabíveis uma vez que a prisão do requerente visa garantir a ordem pública e, do rol de nove medidas cautelares trazido pela Lei, somente duas das medidas versam sobre a ordem pública (incisos II e V). Quanto à “proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações” (inciso II), tal se mostra ineficiente, uma vez que o crime de tráfico de drogas pode ser praticado em qualquer local, não sendo necessário que o requerente frequente as chamadas “bocas de fumo” ou mesmo locais onde se vendam drogas ilícitas, mesmo porque, tais locais não são identificados e operam na clandestinidade. Já em relação

ao "recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos" (inciso V), também se mostra inútil, pois, conforme já mencionado, o tráfico de drogas pode ser cometido em qualquer lugar, inclusive na própria residência. Corroborando a manutenção da medida cautelar, o e. Tribunal de Justiça desta Estado tem entendido que a custódia preventiva é possível para assegurar a garantia da ordem pública, sendo irrelevantes as condições pessoais do agente. A respeito: "Habeas corpus. Roubo tentado. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Pressupostos da preventiva. Liberdade provisória. Denegação. As condições pessoais favoráveis, por si sós, não autorizam a liberdade provisória se o crime é grave, cometido mediante violência, emprego de arma, restrição de liberdade e o decreto foi mantido para garantir a ordem pública." (N. 00020578520128220000, Rel. Des. Valter de Oliveira, J. 22/03/2012) Observa-se, portanto, que a presença do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis* está evidenciada, de modo que a prisão cautelar da requerente se faz necessária pelos fundamentos expostos. Desta forma, presentes os fundamentos da prisão preventiva, principalmente a garantia da ordem pública, nos termos do artigo 324, inciso IV, c/c artigo 312 e 313, inciso I, todos do CPP, o requerente não faz jus ao benefício pleiteado, razão pela qual INDEFIRO todos os pedidos. Junte-se cópia dessa DECISÃO nos autos principais. Intime-se. E após o trânsito em julgado da DECISÃO, arquivem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0014069-39.2019.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Advonei Martins Freitas

SENTENÇA:

O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de ADVONEI MARTINS FREITAS, já qualificado nos autos, imputando-lhe a conduta que, em tese, teria violado o disposto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso III, ambos da Lei n.º 11.343/06. I Relatório No dia 26 de setembro de 2019, durante a tarde, nas dependências do Presídio Edvan Mariano Roseno - "Urso Panda", nesta capital, ADVONEI MARTINS FREITAS tinha em depósito, sem autorização e com a FINALIDADE de mercancia, 40 (quarenta) porções de cocaína, pesando cerca de 36,29g (trinta e seis gramas e vinte e nove centigramas) e 27 (vinte e sete) porções de maconha, pesando cerca de 136,41g (cento e trinta e seis gramas e quarenta e um centigramas), conforme descrito no auto de apresentação e apreensão (fl. 15) e laudo toxicológico preliminar (fl. 26). Preso em flagrante delito no dia dos fatos, o acusado encontra-se recolhido no sistema prisional local. Oferecida a denúncia pelo MP, o acusado foi notificado e apresentou defesa preliminar. A denúncia, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 10 de dezembro de 2019. O réu foi devidamente citado. Iniciada a instrução, foi ouvido uma testemunha e interrogado o réu. Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais, oportunidade em que pugnou pela procedência total da denúncia. A defesa do réu requer o reconhecimento da coação moral irresistível. Não sendo esse entendimento, que seja aplicada a pena mínima ao acusado. É o relatório. Decido. II Fundamentação Ante a ausência de questões prejudiciais ou preliminares, passo direto ao exame do MÉRITO. A materialidade do delito está comprovado no Auto de Apresentação e Apreensão (f. 15) e no Exame Químico Toxicológico Definitivo (fls. 54/55), o qual atestou que as substâncias apreendidas tratam-se de MACONHA e COCAÍNA, cujo uso é proscrito. Relativamente à autoria, cumpre analisar a conduta praticada. Em seu interrogatório na fase judicial, o réu ADVONEI MARTINS FREITAS disse em juízo que foi feita a revista na cela, onde os policiais penais retiraram todos os condenados e, ao fazer a revista, encontraram a droga e as anotações de venda de entorpecentes. Disse que o policial penal o acusou como sendo o dono da droga e que confessou ser sua somente para não ser morto, pois estava devendo para um traficante. Alega ser usuário de entorpecentes.

Negou que a droga estava em suas vestimentas e em sua boca. Informou que a droga foi encontrada dentro da cela. Disse que as anotações não são suas, pois mal sabe escrever o seu próprio nome. Disse dever para um traficante a quantia de R\$ 100,00 reais. Informou receber dinheiro de colegas para fazer limpeza das celas. Disse não receber visitas dentro da cadeia. A testemunha/policial penal JOSÉ CARLOS DOS SANTOS disse em juízo que era o chefe interino do plantão e que ao chegar ao presídio, o chefe do plantão anterior informou que na cela em que se encontrava Advonei, havia suspeitas de que em seu interior existiam armas, drogas e celulares. Disse ainda que o chefe do plantão anterior havia feito revistas na cela, mas não obteve êxito em encontrar os materiais. De posse dessas informações, montou uma equipe com outros policiais penais, e conseguiram encontrar na cela drogas, celulares e arma. As drogas apreendidas foram encontradas em posse do acusado em suas vestes e dentro da sua boca. Ele tentou ainda se desfazer da droga que estava em sua boca mas não obteve êxito. Os demais objetos eram de posse de outros detentos. Foram encontrados dentro de uma bíblia papéis com anotações de venda de entorpecentes. O acusado ao ser indagado disse que a droga e as anotações eram suas. Desse modo, verifica-se que a autoria é certa e recai sobre o réu. De início, convém registrar que o depoimento policial é uníssono desde a fase policial e vem em juízo corroborar aquelas informações, não havendo nada nos autos a fim de desmerecer suas declarações. Os agentes gozam de presunção de legitimidade, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a validade e eficácia do depoimento prestado pelo policial, o qual deve ser tido por verdadeiro até prova em contrário, uma vez que sua condição funcional não o torna testemunha inidônea ou suspeita (STF - HC nº 73518/SP). O réu, em juízo, negou a autoria delitiva. Disse que só assumiu ser dono das substâncias entorpecentes no dia da apreensão, por medo do que traficantes poderiam fazer com ele, caso viesse negar ser o proprietário da droga. Ocorre que as alegações do réu não encontram nenhum respaldo nos autos. É, no mínimo, falaciosa ele informar que a substância não o pertence, sendo que as provas e o depoimento do policial penal mostram o contrário. Corroborando isso está o fato de a droga ter sido encontrada dentro da cela do réu. Do mesmo modo, relata o policial penal que o réu estava de posse da substância entorpecente em suas vestes e a outra parte estava dentro da boca dele, não logrando ele êxito em se desfazer da substância devido a rápida intervenção policial no combate do ilícito. Além do mais, foram encontrados papéis com anotações que descreviam a quantidade de substância e para quem a droga havia sido revendida. Assim, ausentes quaisquer outros indicativos que o fato ocorreu conforme alega o réu, deve tal tese defensiva ser repudiada, ainda mais pelo fato que cabe a ele provar suas alegações. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL - DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS - ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA A INFRAÇÃO PENAL DE USO - IMPOSSIBILIDADE - PROVAS SUFICIENTES - DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS - DELITO DE RECEPÇÃO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM INSUFICIENTE - INVERSÃO ÔNUS DA PROVA - CONDENAÇÕES PRESERVADAS - DOSIMETRIA DAS PENAS - CONSERVAÇÃO DA OPERAÇÃO DOSIMÉTRICA REALIZADA EM 1º GRAU, COM RESSALVAS - MANUTENÇÃO DO REGIME FECHADO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA UNIFICADA - ISENÇÃO DAS CUSTAS. - Comprovados os fatos atribuídos ao réu, mantém-se a DECISÃO que o condenou pela prática do crime de tráfico de drogas - Os depoimentos dos policiais merecem todo o crédito, se são coerentes, firmes e seguros e se contra eles não há qualquer indício de má fé - Se o réu não demonstrou que a droga era para consumo próprio, incabível é a desclassificação do delito - Tendo os elementos dos autos evidenciado, com segurança, que o increpado recebeu, em proveito próprio, bem que fora havido de maneira ilícita, ciente da origem, não há como dar guarida ao pleito de absolvição da prática do crime de recepção - A apreensão do bem em poder do suspeito

determina a inversão do ônus da prova, impondo ao acusado o dever cabal de explicar e provar os fatos que alega - Ratifica-se a operação dosimétrica realizada em 1º grau, com ressalvas, tendo em vista a existência de erro aritmético, não passível de correção, sob pena de afronta ao princípio da *ne reformatio in pejus*. Raciocínio extensível para a inviabilidade de se retificar o concurso de crimes, alterando-se para o material em detrimento do formal próprio - Considerando-se o quantum do apenamento e a reincidência delitiva, mantém-se o regime prisional inicial fechado para o cumprimento da pena unificada - Isenta-se, de ofício, o apelante do pagamento das custas e despesas processuais, com base no art. 5º, inc. LXXIV, da CR/88. (TJ-MG - APR: 10194180012297001 MG, Relator: Catta Preta, Data de Julgamento: 07/02/2019, Data de Publicação: 18/02/2019) Também não deve prosperar a tese de coação moral irresistível sofrida pelo réu Advonei. A versão defensiva de coação moral irresistível está dissociada do acervo probatório acostado nos autos. A coação moral dá-se quando uma pessoa for alvo da ameaça de infligir de um mal grave e injusto. Para que seja reconhecida a coação moral irresistível como causa de exclusão da culpabilidade é preciso que reste demonstrada nos autos a sua ocorrência, não sendo suficiente a mera alegação formulada pelo réu. Nesse sentido: PROCESSO PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - AUTORIA DELITIVA - ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL PARA CONSUMAÇÃO DO CRIME - ENTORPECENTES APREENDIDOS EM PODER DO RÉU - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1) A alegação de fato impeditivo da prolação de SENTENÇA condenatória inverte o ônus da prova, ou seja, afirmando o réu que o delito foi praticado em razão de ameaças que sofria, a ele cumpria trazer aos autos elementos probantes com a FINALIDADE de desconstituir aqueles produzidos pelo Ministério Público durante a instrução criminal. 2) Não há que se falar em absolvição quando a prova carreada aos autos, inclusive a confissão do réu, é indubitosa acerca da autoria e materialidade delitivas. 3) Apelo não provido. (TJ-AP-APL:00536487220168030001 AP, Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO, Data de Julgamento: 14/11/2017, Tribunal. O crime de tráfico de drogas é de caráter permanente, perpetuando-se no tempo. Trata-se ainda de figura típica de ação múltipla ou conteúdo variado, que criminaliza várias condutas em uma única espécie delitiva (adquirir, ter em depósito, guardar, transportar, oferecer, expor à venda, vender, entre outros), podendo o agente praticar um ou mais atos típicos para que incorra nas sanções penais cominadas. A apreensão de maconha e cocaína na posse do réu, em quantidade incompatível com a alegação de que se destinava ao seu consumo, aliada às demais circunstâncias do caso concreto apreensão de substância em local onde não deveria existir substância entorpecente e inexistência de provas de sua condição de usuário -, são suficientes para demonstrar a prática do crime descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343 /03. A maconha e cocaína são drogas cujo consumo se limita a poucos gramas por pessoa, não sendo razoável supor que toda a droga guardada pelo réu seria destinada ao seu próprio consumo, ainda mais pela forma como estava fracionada, ou seja, 40 porções de cocaína, 27 porções de maconha e papéis com a contabilidade da mercancia. Para a configuração do crime de tráfico ou assemelhado, não é necessário flagrar o agente no ato da mercancia, tampouco na posse da droga. Basta, apenas, que as circunstâncias do caso revelem que a droga apreendida era de propriedade do réu e destinada à difusão no ambiente carcerário, como é o caso dos autos. Por fim, considerando que o tráfico de drogas ocorreu dentro da unidade prisional, deve incidir a causa de aumento de pena respectiva. Com base nisso, comprovada a materialidade e a autoria delitiva, deve o réu ser condenado nos termos da denúncia. III DISPOSITIVO Diante do que foi exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulado na denúncia e, por consequência, CONDENO o réu ADVONEI MARTINS FREITAS, já qualificado nos autos, com incurso nos artigos 33, caput, c/c artigo 40, inciso III, ambos da Lei n.º 11.343/06. Passo a dosar a pena. O réu tem 38 anos e registra antecedentes nos seguintes

processos deste Estado: a) 0026235-31.2004.8.22.0501: Art. 155, §4º, IV do CP c/c art. 1º da Lei nº 2.252/54 c/c art. 70, caput do CP; b) 0061653-93.2005.8.22.0501: Art. 155, § 4º, I do Código Penal; c) 0000107-56.2013.8.22.0501: Art. 155, §4º, I e IV c/c art. 14, II do CP e art. 244-B do ECA; d) 0005068-06.2014.8.22.0501: Art. 147, caput, do CP, c/c artigo 61, II, alínea f do CP e c/c artigo 71 do CP, e artigo 331, do CP; e) 0021156-22.2014.8.22.0501: Art. 155, caput, c/c art. 14, II, do CP; f) 006535-83.2015.8.22.0501: Art. 147, caput, CP c/c art. 61, II "f" do CP; g) 1013648-03.2017.8.22.0501: Art. 155, §4º, I, do CP; h) 0011803-16.2018.8.22.0501: Art. 33, caput, c/c art. 40, III, da Lei 11.343/06. Desta forma, considerando as circunstâncias judiciais ditas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); antecedentes (há registro); à conduta social (estava cumprindo pena no momento dos fatos); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.532 lucro fácil); às circunstâncias (a prisão ocorreu no momento que os policiais penais realizaram buscas na cela do réu); personalidade (o réu agiu com frieza e ousadia, pois, mesmo sabendo da ação fiscalizadora, se dispôs a guardar droga com a intenção de disseminação no interior de uma unidade prisional, conduta que revela periculosidade); consequências do crime (as consequências nefastas da conduta só não foram maiores devido a pronta e eficiente fiscalização pelos Policiais Penais, evitando que considerável quantidade de drogas adentrasse ao presídio, conturbando, ainda mais, o já combalido sistema. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Além disso, a quantidade e a natureza do entorpecente devem ser valorados negativamente, tendo em vista que foram apreendidos, conforme laudo toxicológico definitivo, cerca de 132,65 gramas de maconha e 32,29 gramas de cocaína, tratando-se de substâncias entorpecentes de alto poder viciante e grande valor comercial dentro do sistema prisional. Ainda, o vetor "mau antecedente" deve ser valorado negativamente. Com efeito, em consulta ao sistema SAP e em análise à certidão circunstanciada, verifica-se que o acusado possui condenações diversas, conforme relatado acima. A propósito, nesta primeira fase da dosimetria, estou considerando as condenações nos autos 0026235-31.2004.8.22.0501, 0061653-93.2005.8.22.0501, 0000107-56.2013.8.22.0501,, 0021156-22.2014.8.22.0501, 006535-83.2015.8.22.0501, 1013648-03.2017.8.22.0501, enquanto o 0011803-16.2018.8.22.0501 será valorado somente na segunda fase, como circunstância agravante, a fim de se evitar bis in idem. Por oportuno, destaco que o uso de condenações distintas para caracterizar maus antecedentes e reincidência não configura bis in idem, nem viola a Súmula 241 do STJ. A respeito já decidiu o STJ: CONDENAÇÕES DISTINTAS TRANSITADAS EM JULGADO PERMITEM, SEM VIOLAÇÃO À SÚMULA 241 DO STJ, A VALORAÇÃO NEGATIVA DOS MAUS ANTECEDENTES E O RECONHECIMENTO DA REINCIDÊNCIA. () Inexiste ofensa à Súmula n. 241/STJ quando, para a valoração dos maus antecedentes, foi utilizada condenação prévia e distinta daquela considerada na segunda etapa da dosimetria, para fins de reincidência." (HC 306.222/RS) Assim, fixo a pena-base em 08 (oito) anos de reclusão e pagamento de 800 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, considerando que o réu confessou uma das condutas nucleares (guardar) descritas o art. 33, caput, da Lei 11.343/06, atenuo a pena em 06 (seis) meses e 50 dias-multa. De outro lado, considerando a agravante da reincidência específica,

agravo a pena intermediária em 01 ano de reclusão e pagamento de 100 dias-multa, passando a dosar a pena intermediária em 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 850 dias-multa. Na terceira fase, a respeito da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, art. 33, da Lei de Drogas, não é caso de aplicação, pois o réu possui condenação criminal e, por consequência, resta afastado o requisito da primariedade do agente, não podendo se falar, neste caso, em bis in idem (HC 363.761/TO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016). Ainda, considerando a causa de aumento de pena prevista no art. 40, III, da Lei nº 11.343/06, majoro a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 09 (nove) anos, 11 (onze) meses de reclusão, além do pagamento de 991 dias-multa, no valor já fixado, ao tempo em que a torno como definitiva, frente à inexistência de outras causas de aumento de pena. Ante a ausência de outras causas modificadoras, torno a pena em definitiva. Assim, considerando que a maioria das circunstâncias legais e judiciais ditadas pelo artigo 59 do Código Penal lhe são desfavoráveis, e que esse tipo de conduta deve receber reprimenda inibitória visando frear essa onda de tráfico de drogas em presídio, em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, "a" do mesmo Codex, o condenado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime fechado. IV Considerações Finais Recomendo o réu na prisão porque nesta condição vem sendo processado e continuam presentes os pressupostos, os requisitos de admissibilidade e os fundamentos que ensejaram a manutenção da prisão cautelar, agora robustecidos com o acolhimento da pretensão punitiva estatal. A prisão continua sendo necessária para garantia da ordem pública (CPP, art. 312), sobretudo para evitar que o sentenciado continue delinquindo, razão pela qual nego a ele o direito de recorrer em liberdade, nos termos do art. 387, § 1º, do CPP. Determino a incineração da droga e apetrechos. Isento de custas. Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0014302-36.2019.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Josenilson Farias Amorim

SENTENÇA:

O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de JOSENILSON FARIAS AMORIM, já qualificado nos autos, imputando-lhe a conduta que, em tese, teria violado o disposto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/06. I Relatório No dia 03 de outubro de 2019, durante a tarde, nas dependências da Colônia Agrícola Penal Ênio Pinheiro CAPEP, nesta capital, JOSENILSON FARIAS AMORIM, trazia consigo, sem autorização e com a FINALIDADE de mercancia, 15 (quinze) porções de maconha, pesando cerca de 18,77g (dezoito gramas e setenta e sete centigramas) e 28 (vinte e oito) porções de cocaína, pesando cerca de 17,33g (dezesete gramas e trinta e três centigramas), conforme descrito no autos de apresentação e apreensão (fl. 15) e laudo toxicológico preliminar (fl. 17). Preso em flagrante delito no dia dos fatos, o acusado encontra-se recolhido no sistema prisional local. Oferecida a denúncia pelo MP, o acusado foi notificado e apresentou defesa preliminar. A denúncia, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 18 de dezembro de 2019. O réu foi devidamente citado. Iniciada a instrução, foi ouvido uma testemunha e interrogado o réu. Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais, oportunidade em que pugnou pela procedência total da denúncia. A defesa do réu requer a improcedência total da denúncia, a fim de absolver o acusado nos termos do art. 386, CPP. É o relatório. Decido. II Fundamentação Ante a ausência de questões prejudiciais ou preliminares, passo direto ao exame do MÉRITO. A materialidade

do delito está comprovado no Auto de Apresentação e Apreensão (f. 15) e no Exame Químico Toxicológico Definitivo (fls. 58/59), o qual atestou que as substâncias apreendidas tratam-se de MACONHA e COCAÍNA, cujo uso é proscrito. Relativamente à autoria, cumpre analisar a conduta praticada. Em seu interrogatório na fase judicial, o réu JOSENILSON FARIAS AMORIM disse em juízo que não estava com a droga. Disse que na data dos fatos, estavam na Colônia Agrícola Penal, e que estavam presentes os diretores e os policiais penais ao redor da CAPEP, nesse momento chamaram os apenados do "470" para falarem com o diretor. Disse que em dado momento, o diretor ao sentir o cheiro de cigarro de maconha, ordenou uma revista com todos de cueca. Disse que o diretor ao passar por ele falou que ele estaria ferrado. Ao chegarem na ala do banho de sol onde seria realizada a revista, o diretor chegou até mim mandando-me que levantasse para ser algemado. Alega que não é dono das substâncias entorpecentes apreendidas, bem como é apenas usuário de drogas. Disse que o levaram para fazer a ocorrência dentro do presídio mesmo e que foi apreendido durante a revista dos apenados: drogas, faca, bebida alcoólica, celulares. Disse ainda que só não o acusaram por mais coisas porque já estava "ferrado". Disse que não sabe de quem é a droga, pois ela se encontrava em um local onde estavam todas as bermudas. Por fim, disse que a revista ocorreu no período da manhã e não no período da tarde como narraram os policiais. A testemunha/policial penal CRISTIANO MENDONÇA BISPO disse em juízo que estavam indo iniciar a revista quando foi solicitado que os apenados se retirassem da cela e se dirigissem até o local destinado ao banho de sol. Na presença de outros policiais penais e dos diretores, foi notado que o réu estava demorando muito para sair, causando uma desconfiança nos policiais. Foi observado também que os outros apenados estavam fazendo um círculo ao redor do acusado no intuito de inibir a visão dos policiais. Ao sair da cela, foi notado que o réu estava com algo de grande volume nas mãos, sendo orientado a não se desfazer do que portava. Tentou ainda se desfazer das substâncias entorpecentes jogando-as no chão. As drogas foram encontradas nas duas mãos do réu. Como a droga foi pega na posse do réu o mesmo não negou que era sua. Desse modo, verifica-se que a autoria é certa e recai sobre o réu. De início, convém registrar que o depoimento policial é unânime desde a fase policial e vem em juízo corroborar aquelas informações, não havendo nada nos autos a fim de desmerecer suas declarações. Os agentes gozam de presunção de legitimidade, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a validade e eficácia do depoimento prestado pelo policial, o qual deve ser tido por verdadeiro até prova em contrário, uma vez que sua condição funcional não o torna testemunha inidônea ou suspeita (STF - HC nº 73518/SP). O réu, em juízo, negou a autoria delitiva. Disse que a droga não foi encontrada em sua posse, e que trata-se de uma acusação feita pelos policiais penais em parceria com o diretor do presídio. Ocorre que as alegações do réu não encontram nenhum respaldo nos autos. É, no mínimo, falaciosa ele informar que a substância não o pertence, sendo que as provas e o depoimento do policial penal mostram o contrário. Não há o que se negar, a prova maior está no fato de a droga ter sido encontrada nas mãos do réu. Do mesmo modo, relata o policial penal que ele estava dentro da cela com outros apenados em sua volta, no intuito de impedir a visão dos policiais para o que ocorria dentro da cela, e que, ao se dirigir para fora do local, foi possível visualizar as substâncias entorpecentes em sua posse. Ademais, o réu tentou ainda se desfazer da substância, não obtendo êxito, devido a rápida intervenção policial no combate do ilícito. Assim, ausentes quaisquer outros indicativos que o fato ocorreu conforme alega o réu, deve tal tese defensiva ser repudiada, ainda mais pelo fato que cabe a ele provar suas alegações. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL - DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS - ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA A INFRAÇÃO PENAL DE USO - IMPOSSIBILIDADE - PROVAS SUFICIENTES - DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS - DELITO DE RECEPÇÃO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - ALEGAÇÃO

DE DESCONHECIMENTO DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM INSUFICIENTE - INVERSÃO ÔNUS DA PROVA - CONDENAÇÕES PRESERVADAS - DOSIMETRIA DAS PENAS - CONSERVAÇÃO DA OPERAÇÃO DOSIMÉTRICA REALIZADA EM 1º GRAU, COM RESSALVAS - MANUTENÇÃO DO REGIME FECHADO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA UNIFICADA - ISENÇÃO DAS CUSTAS.

- Comprovados os fatos atribuídos ao réu, mantém-se a DECISÃO que o condenou pela prática do crime de tráfico de drogas - Os depoimentos dos policiais merecem todo o crédito, se são coerentes, firmes e seguros e se contra eles não há qualquer indício de má fé - Se o réu não demonstrou que a droga era para consumo próprio, incabível é a desclassificação do delito - Tendo os elementos dos autos evidenciado, com segurança, que o increpado recebeu, em proveito próprio, bem que fora havido de maneira ilícita, ciente da origem, não há como dar guarida ao pleito de absolvição da prática do crime de receptação - A apreensão do bem em poder do suspeito determina a inversão do ônus da prova, impondo ao acusado o dever cabal de explicar e provar os fatos que alega - Ratifica-se a operação dosimétrica realizada em 1º grau, com ressalvas, tendo em vista a existência de erro aritmético, não passível de correção, sob pena de afronta ao princípio da ne reformatio in pejus. Raciocínio extensível para a inviabilidade de se retificar o concurso de crimes, alterando-se para o material em detrimento do formal próprio - Considerando-se o quantum do apenamento e a reincidência delitiva, mantém-se o regime prisional inicial fechado para o cumprimento da pena unificada - Isenta-se, de ofício, o apelante do pagamento das custas e despesas processuais, com base no art. 5º, inc. LXXIV, da CR/88. (TJ-MG - APR: 10194180012297001 MG, Relator: Catta Preta, Data de Julgamento: 07/02/2019, Data de Publicação: 18/02/2019) O crime de tráfico de drogas é de caráter permanente, perpetuando-se no tempo. Trata-se ainda de figura típica de ação múltipla ou conteúdo variado, que criminaliza várias condutas em uma única espécie delitiva (adquirir, ter em depósito, guardar, transportar, oferecer, expor à venda, vender, entre outros), podendo o agente praticar um ou mais atos típicos para que incorra nas sanções penais cominadas. Para a configuração do crime de tráfico ou assemelhado, não é necessário flagrar o agente no ato da mercancia, tampouco na posse da droga. Basta, apenas, que as circunstâncias do caso revelem que a droga apreendida era de propriedade do réu e destinada à difusão no ambiente carcerário, como é o caso dos autos. Por fim, considerando que o tráfico de drogas ocorreu dentro da unidade prisional, deve incidir a causa de aumento de pena respectiva. Com base nisso, comprovada a materialidade e a autoria delitiva, deve o réu ser condenado nos termos da denúncia. III DISPOSITIVO Diante do que foi exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulado na denúncia e, por consequência, CONDENO o réu JOSENILSON FARIAS AMORIM, já qualificado nos autos, com incurso nos artigos 33, caput, c/c artigo 40, inciso III, ambos da Lei n.º 11.343/06. Passo a dosar a pena. O réu tem 30 anos e registra antecedentes nos seguintes processos deste Estado: a) 0012701-73.2011.8.22.0501: Art. 157, §2º, I e II, do CP; b) 0000440-71.2014.8.22.0501: Art. 155, caput, do CP; c) 0014608-44.2015.8.22.0501: Art. 157, §2º, I e II, do CP; d) 0001770-60.2015.8.22.0501: Art. 309, do CTB; e) 0000677-37.2016.8.22.0501: Art. 157, §2º, I e II, do CP. Desta forma, considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); antecedentes (há registro); à conduta social (estava cumprindo pena no momento dos fatos); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.532 lucro fácil); às circunstâncias (a prisão ocorreu no momento que os policiais penais realizavam as revistas de rotinas na Unidade Prisional); personalidade (o réu agiu com frieza e ousadia, pois, mesmo sabendo da ação fiscalizadora, se dispôs a guardar droga com a intenção de disseminação no interior de uma unidade prisional, conduta que revela periculosidade);

consequências do crime (as consequências nefastas da conduta só não foram maiores devido a pronta e eficiente fiscalização pelos Policiais Penais, evitando que considerável quantidade de drogas adentrasse ao presídio, conturbando, ainda mais, o já combatido sistema. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Além disso, a quantidade e a natureza do entorpecente devem ser valorados negativamente, tendo em vista que foram apreendidos, conforme laudo toxicológico definitivo, cerca de 17,40 gramas de maconha e 13,98 gramas de cocaína, tratando-se de substâncias entorpecentes de alto poder viciante e grande valor comercial dentro do sistema prisional. Ainda, o vetor "mau antecedente" deve ser valorado negativamente. Com efeito, em consulta ao sistema SAP e em análise à certidão circunstanciada, verifica-se que o acusado possui condenações diversas, conforme relatado acima. A propósito, nesta primeira fase da dosimetria, estou considerando as condenações nos autos 0012701-73.2011.8.22.0501, 0000440-71.2014.8.22.0501, 0014608-44.2015.8.22.0501, e 0001770-60.2015.8.22.0501, enquanto o 0000677-37.2016.8.22.0501 será valorado somente na segunda fase, como circunstância agravante, a fim de se evitar bis in idem. Por oportuno, destaco que o uso de condenações distintas para caracterizar maus antecedentes e reincidência não configura bis in idem, nem viola a Súmula 241 do STJ. A respeito já decidiu o STJ: CONDENAÇÕES DISTINTAS TRANSITADAS EM JULGADO PERMITEM, SEM VIOLAÇÃO À SÚMULA 241 DO STJ, A VALORAÇÃO NEGATIVA DOS MAUS ANTECEDENTES E O RECONHECIMENTO DA REINCIDÊNCIA. () Inexiste ofensa à Súmula n. 241/STJ quando, para a valoração dos maus antecedentes, foi utilizada condenação prévia e distinta daquela considerada na segunda etapa da dosimetria, para fins de reincidência." (HC 306.222/RS) Assim, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 600 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes. De outro lado, considerando a agravante da reincidência genérica, agravo a pena intermediária em 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 50 dias-multa, passando a dosar a pena intermediária em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 650 dias-multa. Na terceira fase, a respeito da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, art. 33, da Lei de Drogas, não é caso de aplicação, pois o réu possui condenação criminal e, por consequência, resta afastado o requisito da primariedade do agente, não podendo se falar, neste caso, em bis in idem (HC 363.761/TO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016). Ainda, considerando a causa de aumento de pena prevista no art. 40, III, da Lei n.º 11.343/06, majoro a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 07 (sete) anos, 07 (sete) meses de reclusão, além do pagamento de 758 dias-multa, no valor já fixado, ao tempo em que a torno como definitiva, frente à inexistência de outras causas de aumento de pena. Ante a ausência de outras causas modificadoras, torno a pena em definitiva. Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "a", do CP, o condenado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime fechado. IV Considerações Finais Recomendo o réu na prisão porque nesta condição vem sendo processado e continuam presentes os pressupostos, os requisitos de admissibilidade e os fundamentos que ensejaram a manutenção da prisão cautelar, agora robustecidos com o acolhimento da pretensão punitiva estatal. A prisão continua sendo necessária para garantia da ordem pública (CPP, art. 312), sobretudo para evitar que o sentenciado continue delinquindo, razão pela qual nego a ele o direito de recorrer em liberdade, nos

termos do art. 387, § 1º, do CPP. Determino a incineração da droga e apetrechos. Isento de custas. Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0001261-65.2020.8.22.0501

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Helon Felipe da Silva Sodre

Advogado: Noé de Jesus Lima (OAB/RO 9407)

DECISÃO:

Advogado: Noé de Jesus Lima Vistos. Em razão da DECISÃO nos autos 0000998-33.2020 (fls. 42) e a consequente perda do objeto da relação processual, determino o arquivamento deste feito. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0014212-28.2019.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Bruno Franco

SENTENÇA:

O representante do Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de BRUNO FRANCO, já qualificado nos autos, imputando-lhe as condutas que, em tese, teria violado o disposto no artigo 33, caput da Lei n.º 11.343/06 I Relatório. 1 Síntese da acusação: No dia 01 de outubro de 2019, à noite, na rua Nova Israel, nº 1227, B. Monte Sinai, nesta capital, Bruno Franco trazia consigo e tinha em depósito, sem autorização e com a FINALIDADE de mercancia, 17 porções de maconha, pesando 270,50, conforme descrito no auto de apresentação e apreensão, bem como nos laudos. I.2 Principais ocorrências no processo: Preso em flagrante delito no dia dos fatos, o acusado aguarda julgamento recolhido no sistema prisional local. Oferecida a denúncia pelo órgão ministerial, o acusado foi notificado e apresentou defesa preliminar. A denúncia, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 12.12.2019. Em seguida, o réu foi citado. Iniciada a instrução, foi ouvido uma testemunha e interrogado o acusado. Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais, oportunidade em que pugnou pela procedência total da exordial acusatória. A defesa requer o colhimento da atenuante da confissão espontânea, sendo essa compensada com a agravante da reincidência, bem como pugna pela pena mínima. É o relatório. Decido. II Fundamentação Ante a ausência de questões prejudiciais ou preliminares, passo direto ao exame do MÉRITO. Quanto a materialidade dos delitos restou sobejamente comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão (f. 17); no Exame Químico Toxicológico Definitivo (f. 31), o qual atestou que as substâncias apreendidas tratam-se de MACONHA, cujo uso é proscrito. Assim, resta incontestado a materialidade delitiva. Relativamente à autoria, cumpre analisar as condutas praticadas. Em seu interrogatório judicial, o réu BRUNO FRANCO disse em juízo que estava na casa ao lado onde a droga foi localizada. A polícia chegou no local, fez a abordagem e encontrou a droga. A droga não estava em seu bolso. A droga estava em um local ao lado, no barraco abandonado. Estava do lado do barraco abandonado. Indicou para os policiais onde estava a droga. Confessa a autoria delitiva do tráfico de drogas aduzindo que estava sem emprego para custear seu sustento e por isso fazia a venda. Comprou a droga para revenda. De outro canto, o policial militar/testemunha JOSÉ MARIA COSTA disse em juízo que tinha denúncia que o réu estava vendendo drogas naquele local. Fizeram a abordagem e encontraram o entorpecente. Confirma o teor da ocorrência relatada na delegacia. Portanto, a autoria é certa e recai sobre o acusado. A confissão do réu está em consonância com as demais provas acostadas nos autos, sobretudo com o depoimento prestado pelo agente policial que atuou na abordagem do réu e na localização da substância entorpecente apreendida. Inicialmente,

reafirmo que o depoimento do policial é uníssono desde a fase policial e não há nada nos autos a fim de desmerecer suas declarações. Os agentes gozam de presunção de legitimidade, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a validade e eficácia do depoimento prestado pelo policial, o qual deve ser tido por verdadeiro até prova em contrário, uma vez que sua condição funcional não o torna testemunha inidônea ou suspeita. Neste sentido: "O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal." (STF - HC nº 73518/SP) E mais: "Não se pode presumir, em policiais ouvidos como testemunhas, a intenção de incriminar, falsamente, o acusado da prática de crime contra a saúde pública, na modalidade de tráfico de entorpecente, por asseverarem que a substância tóxica foi encontrada em poder daquele. A presunção, ao contrário, é de idoneidade dessas testemunhas, ainda mais quando seus depoimentos são seguros precisos e uniformes desde a fase inquisitorial e não há qualquer razão concreta de suspeição" (RT 614/2576). Com efeito, narra os autos que uma patrulha militar recebeu informações de que próximo ao Balneário Papo de Eskina havia grande comercialização de substância entorpecente. De posse das informações, a patrulha se deslocou até o local a fim de averiguar a veracidade dos fatos, bem como efetuar a pronta repreensão ao ilícito. Ao chegarem no local, a patrulha se deparou com o réu. Em buscas foram encontrados 17 porções de maconha, uma faca, uma tesoura e um rolo de plástico filme. Perante a autoridade policial o réu permaneceu em silêncio, sendo que em juízo confirma ter comprado aquela substância para efetuar a venda e prover o seu sustento. As circunstâncias do caso revelem que a droga apreendida era de propriedade do réu e era destinada à difusão na sociedade, incorrendo ele na conduta descrita no art. 33, caput da L. de Drogas. Com base nisso, comprovada a materialidade e a autoria delitiva, devem o réu ser condenado pelo fato imputado na denúncia. III DISPOSITIVO Diante do que foi exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulado na denúncia e, por consequência CONDENO BRUNO FRANCO, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06. Passo a dosar a pena. O réu tem 24 anos e registra antecedentes criminais, pois foi condenado nos autos 0001056-46.2014.8.22.0501 pela prática delitiva descrita no art. 157, caput do CP. Considerando as circunstâncias judiciais dadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); antecedentes (há registro); à conduta social (o acusado não comprovou trabalho lícito); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC nº 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (inerentes ao tipo); personalidade (escolheu sobreviver do ilícito, pouco se importando para os malefícios que sua conduta produziria em detrimento da saúde pública, em especial aos jovens que são tragados ao nefasto vício, por ações de traficantes de varejo como no caso em exame); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC nº 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Assim sendo, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, deixo de

valorar a atenuante da confissão espontânea em razão da pena base estar no mínimo legal, conforme sumula 231 do STJ. De outro lado, considerando a agravante da reincidência genérica, agravo a pena base em 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 50 dias-multa, passando a dosar a pena intermediária em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 550 dias-multa. Na terceira fase, a respeito da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, art. 33, da Lei de Drogas, não é caso de aplicação, pois o réu possui condenação criminal e, por consequência, resta afastado o requisito da primariedade do agente, não podendo se falar, neste caso, em bis in idem (HC 363.761/TO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016). Ante a ausência de outras causas modificadoras, torno a pena intermediária em definitiva. IV Considerações Finais Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "a", do CP, verificada a reincidência do condenado, este deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime fechado. Recomendo o condenado na prisão porque nesta condição vem sendo processado e continuam presentes os pressupostos, os requisitos de admissibilidade e os fundamentos que ensejaram a manutenção da prisão cautelar, agora robustecidos com o acolhimento da pretensão punitiva estatal. A prisão continua sendo necessária para garantia da ordem pública (CPP, art. 312), sobretudo para evitar que o sentenciado continue delinquindo. Determino a incineração da droga e apetrechos. Nos termos do art. 5º, XLV, XLVI, b, e parágrafo único, do art. 243, ambos da CF, c.c. art. 63, da Lei 11.343/06, decreto a perda dos bens apreendidos, em favor do Estado para aplicação nos trabalhos voltados à prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. A destinação específica será feita oportunamente. Isento de custas. Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente. Porto Velho-RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0014408-95.2019.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Júnior Anastácio da Silva, Vilson Gomes Correa, Uilquesson Lima das Neves

SENTENÇA:

O representante do Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de UILQUESSON LIMA DAS NEVES, VILSON GOMES CORREIA e JÚNIOR ANASTÁCIO DA SILVA, já qualificado nos autos, imputando-lhe as condutas que, em tese, teria violado o disposto no artigo 33, caput da Lei n.º 11.343/06 c/c art. 29, do Código Penal. I Relatório. 1 Síntese da acusação: No dia 07 de outubro de 2019, durante a manhã, na Estrada 28 de Novembro, s/nº, Zona Rural, na Fazenda Futuro, nesta capital, Uilquesson Lima das Neves, agindo em concurso com Vilson Gomes Correa e Júnior Anastácio da Silva, trazia consigo, sem autorização e com a FINALIDADE de mercancia, 03 porções de maconha, pesando cerca de 182 gramas, conforme descrito no auto de apresentação e apreensão e laudos. 1.2 Principais ocorrências no processo: Presos em flagrante delito no dia dos fatos, os acusados aguardam julgamento recolhidos no sistema prisional local. Oferecida a denúncia pelo órgão ministerial, os acusados foram notificados e apresentaram defesa preliminar. A denúncia, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 12.12.2019. Em seguida, os réus foram citados. Iniciada a instrução, foram ouvidas duas testemunhas e interrogados os acusados. Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais, oportunidade em que pugnou pela procedência parcial da exordial acusatória, devendo apenas ser condenado Uilquesson Lima das Neves, devendo ser reconhecida a causa de aumento de pena descrita no art. 40, III da Lei de Drogas. Pugna o MP pela absolvição de Vilson Gomes Correa e Júnior Anastácio da Silva, com fulcro no art. 386,

VII do CPP. A defesa requer a absolvição com fulcro no art. 386, VII do CPP do acusados Vilson Gomes Correa e Júnior Anastácio da Silva. Pugna pela procedência em relação ao réu Uilquesson, devendo ser reconhecida a atenuante da confissão espontânea. É o relatório. Decido. II Fundamentação. Ante a ausência de questões prejudiciais ou preliminares, passo direto ao exame do MÉRITO. Quanto a materialidade dos delitos restou sobejamente comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão (f. 20); no Exame Químico Toxicológico Definitivo (f. 22), o qual atestou que as substâncias apreendidas tratam-se de MACONHA, cujo uso é proscrito. Assim, resta inconteste a materialidade delitiva. Relativamente à autoria, cumpre analisar as condutas praticadas. Em seu interrogatório judicial, o réu UILQUESSON LIMA DAS NEVES disse em juízo que adquiriu aquela droga em um trabalho que fez na rua. É viciado. Já tinha usado um pouco da droga. Levou o restante para usar na colônia. Não colocou a droga para dentro, bem como não tinha essa intenção. Trabalha na fazenda agrícola e todo dia que saísse iria usar ela. Foi abordado pelo Diretor no momento em que tirava uma baseado para fumar. Vilson e Júnior estavam apenas catando as mangas. Foi agredido e humilhado. Era apenas uma barra, mas o Diretor a quebrou e fracionou em três pedaços. É apenas usuário e não traficante. Precisa de tratamento para sua recuperação. Vilson e Junior não tem ligação com os fatos. Afastou-se dos demais para usar a droga. Fez um trabalho para um outro rapaz e esse o pagou em drogas. O réu VILSON GOMES CORREA disse em juízo que não possui ligação com a droga apreendida. Está preso por uma coisa que não deve. O fato ocorreu em uma segunda feira pela manhã quando pararam para pegar umas mangas no caminho para Fazenda. Aquele rapaz estava em um canto usando a droga dele. Não tem nenhuma ligação com a droga. Disse para Sergio que não tinha ligação com o fato. Ia pegar a tornozeleira, bem como seu salário naquele dia. Uilquesson é o dono da droga. Trabalha capinando e fazendo roçada. O réu JÚNIOR ANASTÁCIO DA SILVA disse em juízo que os três tem um convênio chamado Fazenda Futuro. Os três trabalham na fazenda igual a outros presos fazem. Estava trabalhando a um mês no local. Não estava mexendo com nada de errado. Saíram aquele dia de manhã e no caminho pararam para pegar umas manga. Uilquesson se distanciou dos demais e começou a usar maconha. Não sabiam que havia droga no local. De outro canto, o policial penal/testemunha FABRÍCIO MUNIZ ALAMINO FERNANDES disse em juízo que eles saem pela manhã para trabalhar na Fazenda Futuro. Eles foram encontrados em uma região de mata. O Diretor viu eles e realizou o cerco no local. Um apenado estava sentando sobre o entorpecente. O restante foi encontrado nas proximidades. Não viu o apenado arremessando a sacola. Apenas o apenado que estava com a droga assumiu os fatos. Apenas fez uma abordagem de rotina e os conduziu para a Central. Apenas um foi preso com a droga. Não se recorda do nome. O apenado estava voltando com a droga. O policial penal SERGIO REGO DO NASCIMENTO disse em juízo que estava chegando para trabalhar quando viu três apenados passando em um mato próximo da CAPEP. Aguardou eles no caminho utilizado para ir a Fazenda Futuro, pois se não fosse fuga eles iriam voltar ali. Os apenados voltaram e nesse momento deu voz de parada. Um dos apenados tirou das vestes um material e saiu jogando. Fizeram procura e acharam uma porção. Não se recorda do nome do apenado. Pediu apoio, pois estava sozinho. Fabricio chegou no local para prestar apoio. Viu o apenado tirando e jogando o material. Em que pese as alegações formuladas, entendendo que a exordial acusatória deverá ser parcialmente acolhida, devendo ser condenado apenas o réu UILQUESSON. Explico: Muito embora negue a prática delitiva, afirmando que a droga apreendida apenas era destinada ao seu uso, as provas produzidas e as circunstâncias do caso revelam o contrário, sendo suficientes para ensejar um decreto condenatório. De início, convém registrar que a abordagem ocorreu de forma ocasional, pois foi realizada pelos policiais penais em suas atividades normais de rotina. Narra o policial que os apenados Uilquesson, Vilson e Júnior foram liberados da Unidade Prisional onde cumpriam pena para realizar serviços

laborais no programa de ressocialização denominado Fazenda Futuro. Ocorre que, em dado momento do percurso até o projeto, os apenados adentraram em uma região de floresta nativa, sendo que foram visualizados por um policial penal que ali transitava. Diante dos fatos, pensando ser uma fuga da Unidade, o policial penal chamou reforços a fim de fazer o cerco no local e realizar a captura. Ocorre que o apenado Uilquesson percebeu a patrulha prisional e se desfez de uma sacola que transportava. Em ato contínuo, os policiais realizaram a captura e recuperaram o objeto arremessado. De posse do apenado Uilquesson foi encontrado sacos plásticos transparentes e linha de costura. Ao recuperarem a sacola, a patrulha constatou ser 03 tabletes de maconha que pesavam o total de 177,43 gramas. Com os apenados Júnior e Vilson nada de ilícito foi encontrado. O depoimento do policial neste juízo corrobora as informações produzidas na fase inquisitorial, não havendo nada nos autos apto a desmerecer suas declarações. Os agentes gozam de presunção de legitimidade, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a validade e eficácia do depoimento prestado pelo policial, o qual deve ser tido por verdadeiro até prova em contrário, uma vez que sua condição funcional não o torna testemunha inidônea ou suspeita (STF - HC nº 73518/SP). O fato de o agente dizer ser usuário não significa que a substância entorpecente apreendida destinava-se exclusivamente ao uso próprio, posto ser bastante comum a figura do "usuário-trafficante". Ademais, registre-se que o ônus de demonstrar a inocência a respeito do tráfico incumbe ao acusado, conforme o disposto art. 156 do Código de Processo Penal, mostrando-se ausentes das provas elementos nesse sentido, posto que a defesa nada comprovou a esse respeito, ao contrário do que ficou apurado em toda a instrução. Por tratar-se de alegação do interesse da defesa, inverte-se o ônus da prova, nos termos do artigo 156 do CPP, sendo impossível a desclassificação para o crime tipificado no artigo 28 da Lei nº 11.343 /06 quando as provas demonstram que a substância apreendida destinava-se à mercancia. A apreensão de maconha na posse do réu, em quantidade incompatível com a alegação de que se destinava ao seu consumo, aliada às demais circunstâncias do caso concreto - prisão em local com alto índice de tráfico de entorpecentes e inexistência de provas de sua condição de usuário -, são suficientes para demonstrar a prática do crime descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343 /03. A maconha é droga cujo consumo se limita a poucos gramas por pessoa, não sendo razoável supor que toda a droga transportada pelo réu seria destinada ao seu próprio consumo, ainda mais pela forma como estava fracionada e o local onde foi apreendida. Ou seja, local de difícil acesso, porém com grande concentração de indivíduos que a desejam. Importante consignar, ainda, que, para a configuração do crime de tráfico ou assemelhado, não é necessário flagrar o agente no ato da mercancia, tampouco na posse da droga. Basta, apenas, que as circunstâncias do caso revelem que a droga apreendida era de propriedade do réu e destinada à difusão na sociedade, como é o caso dos autos. O acusado não é neófito nesta prática criminosa, já possuindo outras ocorrências policiais por envolvimento com o tráfico de drogas, não sendo mera coincidência ter sido abordado na posse de porções de droga e em circunstâncias evidenciadoras da mercancia. A causa de aumento de pena também deverá ser reconhecida no presente caso, pois a ação se desenvolveu nas imediações do sistema prisional, bem como por um recluso do sistema que no final do dia de labor retornaria ao sistema transportando a substância. Nesse sentido: "A aplicação da causa de aumento prevista no art. 40, III, da Lei nº 11.343/2006 se justifica quando constatada a comercialização de drogas nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, sendo irrelevante se o agente infrator visa ou não aos frequentadores daquele local. Assim, se o tráfico de drogas ocorrer nas imediações de um estabelecimento prisional, incidirá a causa de aumento, não importando quem seja o comprador do entorpecente. STF. 2ª Turma. HC 138944/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 21/3/2017 (Info 858)". Ante essas considerações, comprovada a materialidade e a autoria delitiva, deve o réu Uilquesson Lima das Neves ser

condenado pelo crime imputado na denúncia. Em relação aos réus Vilson Gomes Corre e Júnior Anastácio, as provas existentes nos autos, portanto, não são suficientes para fundamentar uma DECISÃO condenatória, pois o contexto fática faz surgir, em favor dos réus, uma dúvida razoável. Em nenhum momento, os acusados foram vistos transportando, expondo à venda ou oferecendo entorpecentes a terceiros, bem como não foram mencionados elementos que demonstrem, de modo satisfatório as demais condutas nuclear do tipo penal. Diante dos fatos narrados e do conjunto de informações apresentadas, verifico que não existem provas concretas de que os acusados possuíam envolvimento com a droga apreendida. Assim, de rigor é sua absolvição. III DISPOSITIVO Diante do que foi exposto, julgo parcialmente procedente o pedido condenatório formulado na denúncia e, por consequência CONDENO UILQUESSON LIMA DAS NEVES, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c art. 40, III da Lei n.º 11.343/06. De outro lado, julgo improcedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, ABSOLVO os réus VILSON GOMES CORREA e JÚNIOR ANASTÁCIO DA SILVA, da conduta descrita no artigo 33, caput, c/c art. 40, III da Lei n.º 11.343/06, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Passo a dosar a pena do réu UILQUESSON. O réu tem 28 anos e registra antecedentes criminais nos seguintes processos deste Estado: 0017167-81.2009.822.0501: pelo art. 33 da L. 11.343/06; 0012428-31.2010.8.22.0501: Art. 33, caput, c/c art 40, VI, ambos da Lei 11.343/06; 1000615-43.2017.822.0501: art. 157, caput, do Código Penal. Desta forma, considerando as circunstâncias judiciais ditas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); antecedentes (há registro); à conduta social (estava cumprindo pena no momento dos fatos); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.532 lucro fácil); às circunstâncias (a prisão ocorreu no momento que o apenado laborava no projeto social de ressocialização ofertado pelo Estado); personalidade (o réu agiu com frieza e ousadia, pois, mesmo sabendo da ação fiscalizadora, se dispôs a transportar droga com a intenção de difusão, conduta que revela periculosidade); consequências do crime (as consequências nefastas da conduta só não foram maiores devido a pronta e eficiente fiscalização pelos Policiais Penais, evitando que considerável quantidade de drogas adentrasse ao presídio, conturbando, ainda mais, o já combalido sistema. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Além disso, a quantidade e a natureza do entorpecente devem ser valorados negativamente, tendo em vista que foram apreendidos, conforme laudo toxicológico definitivo, cerca de 177,43 gramas de maconha, tratando-se de substâncias entorpecentes de alto poder viciante e comercial dentro do sistema prisional. Ainda, o vetor "mau antecedente" deve ser valorado negativamente. Com efeito, em consulta ao sistema SAP e em análise à certidão circunstanciada, verifica-se que o acusado possui condenações diversas, conforme relatado acima. A propósito, nesta primeira fase da dosimetria, estou considerando as condenações nos autos 0017167-81.2009.822.0501 e 0012428-31.2010.8.22.0501, enquanto a condenação mais recente nos autos 1000615-43.2017.822.0501 será valorada somente na segunda fase, como circunstância agravante, a fim de se evitar bis in idem. Por oportuno, destaco que o uso de condenações distintas para caracterizar maus antecedentes e reincidência não configura

bis in idem, não viola a Súmula 241 do STJ. A respeito já decidiu o STJ:CONDENAÇÕES DISTINTAS TRANSITADAS EM JULGADO PERMITEM, SEM VIOLAÇÃO À SÚMULA 241 DO STJ, A VALORAÇÃO NEGATIVA DOS MAUS ANTECEDENTES E O RECONHECIMENTO DA REINCIDÊNCIA.() Inexiste ofensa à Súmula n. 241/STJ quando, para a valoração dos maus antecedentes, foi utilizada condenação prévia e distinta daquela considerada na segunda etapa da dosimetria, para fins de reincidência.” (HC 306.222/RS)Assim, fixo a pena-base em 07 (sete) anos de reclusão e pagamento de 700 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.Na segunda fase, não há atenuantes.De outro lado, considerando a agravante da reincidência, agravo a pena intermediária em 06 meses de reclusão e pagamento de 50 dias, permanecendo, passando a dosar a pena intermediária em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 750 dias-multa.Na terceira fase, a respeito da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, art. 33, da Lei de Drogas, não é caso de aplicação, pois o réu possui condenação criminal e, por consequência, resta afastado o requisito da primariedade do agente, não podendo se falar, neste caso, em bis in idem (HC 363.761/TO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016).Ainda, considerando a causa de aumento de pena prevista no art. 40, III, da Lei nº11.343/06, majoro a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 08 (oito) anos, 09 (nove) meses de reclusão, além do pagamento de 875 dias-multa, no valor já fixado, ao tempo em que a torno como definitiva, frente à inexistência de outras causas de aumento de pena.Ante a ausência de outras causas modificadoras, torno a pena em definitiva.Assim, considerando que a maioria das circunstâncias legais e judiciais ditadas pelo artigo 59 do Código Penal lhe são desfavoráveis, e que esse tipo de conduta deve receber reprimenda inibitória visando frear essa onda de tráfico de drogas em presídio, em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 3º, do mesmo Codex, o condenado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime fechado.IV Considerações FinaisDetermino a incineração da droga e apetrechos.Recomendo o réu UILQUESSON na prisão porque nesta condição vem sendo processado e continuam presentes os pressupostos, os requisitos de admissibilidade e os fundamentos que ensejaram a manutenção da prisão cautelar, agora robustecidos com o acolhimento da pretensão punitiva estatal. A prisão continua sendo necessária para garantia da ordem pública (CPP, art. 312), sobretudo para evitar que o sentenciado continue delinquindo, razão pela qual nego a ele o direito de recorrer em liberdade, nos termos do art. 387, § 1º, do CPP.Isento de custas.Considerando a DECISÃO absolutória de Vilson Gomes Correa e Júnior Anastácio da Silva, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA, bem como determino a imediata expedição de Alvará de Soltura em favor de:VILSON GOMES CORREIA, brasileiro, sexo masculino, nascido em 28/02/1987, natural de Porto Velho/RO, filho de Maria da Conceição Gomes da Silva e Marcos Antônio da Cruz Correia, residente na Rua Ataulfo Alves, nº 9649, Mariana ou Rua Popular, nº 9517, Mariana, Porto Velho-RO. ATUALMENTE RECOLHIDO NO PRESÍDIO PROVISÓRIO MASCULINO.JÚNIOR ANASTÁCIO DA SILVA, brasileiro, sexo masculino, nascido em 01/04/1987, natural de Porto Velho/RO, filho de Valdemarina Negreiros da Silva e Marivaldo Anastácio Macedo, residente na Rua Anunciação, nº 2878, bairro Nacional, Porto Velho-RO. ATUALMENTE RECOLHIDO NO PRESÍDIO PROVISÓRIO MASCULINO.Em consulta ao BNMP2, SAP e SEUU, verifico que o réu Vilson está cumprindo pena em regime semiaberto nos autos 0015048-84.2008.8.22.0501. O réu Junior está cumprindo pena em regime semiaberto nos autos 0069175-35.2009.8.22.0501. Comunique imediatamente essa DECISÃO a VEP.Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0000975-87.2020.8.22.0501

Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente:Lucas de Sousa

Advogado:Luciano Duarte Barroso (OAB/RO 9953)

DECISÃO:

Advogado: Luciano Duarte - OAB/RO 9953Vistos.LUCAS DE SOUSA, já qualificado nos autos, por meio de seus procuradores, pede Relaxamento de Prisão com Pedido de Revogação e Liberdade Provisória com fulcro no art. 310, inciso I e III do Código Processo Penal. Ainda, junta ao pedido os documentos de fls. 9/34.O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido.É o relatório. Passo a decidir.Em que pese a argumentação da defesa, não há motivos para rever a DECISÃO que converteu a prisão em flagrante em preventiva.Segundo consta nos autos, o Departamento de Narcóticos - DENARC recebeu informações sobre a prática de comercialização de entorpecente na residência do requerente. Fato que levou investigação por meio de campanhas até ocorrer o flagrante do requerente e a apreensão de 20 (vinte) porções de cocaína no local dos fatos. Ressalto que não há que se falar em nulidade do flagrante, uma vez que a abordagem do requerente foi realizada em conformidade com a lei, pelo período matutino e, conforme registro de ocorrência (fl. 28/29) não vislubro arbitrariedade na prisão, até pelo fato de que o requerente confessou que vendia cada porção de entorpecente pelo valor de R\$20,00 (vinte reais) e o local dos fatos situa-se cerca de 100 metros da instituição de ensino. Assim, verifica-se que o caso exigia apuração necessária e urgente.Pois bem. Nesta fase processual, a persecução é vista sob a ótica de indícios de materialidade e autoria do delito, elementos que só poderiam ser afastados por prova cabal e segura de ausência de justa causa, o que não é o presente caso.A quantidade de droga apreendida bem como a quantia de R\$123,00 (cento e vinte e três reais) demonstra que a custódia cautelar encontra-se justificada na garantia da ordem pública, pois constitui indicativo da gravidade concreta da conduta, de sorte que as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime praticado. Ademais, os argumentos expostos pela defesa em nada acrescentam, tampouco os documentos juntados permitem a revisão da manutenção da prisão decretada. Não há que se falar em fatos novos, a simples alegação de que o requerente é possuidor de condições pessoais favoráveis não é suficiente para afastar os elementos de informação que revelam a grave conduta do e a necessidade da custódia cautelar. Neste sentido já decidiu o Eg. TJ/RO:Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Grande quantidade de droga apreendida. Aplicação de medidas cautelares. Não cabimento. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Elementos concretos. Prisão. Manutenção. 1. Na hipótese, a custódia cautelar está justificada na garantia da ordem pública, evidenciada pela grande quantidade de droga apreendida (catorze quilogramas e novecentos e cinquenta gramas de maconha), o que constitui indicativo da gravidade concreta da conduta, de sorte que as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime praticado. 2. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, por si sós, revogar a prisão preventiva se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada. 3. Ordem denegada. (TJ-RO - HC: 00042316220158220000 RO 0004231-62.2015.822.0000, Relator: Desembargador Hiram Souza Marques, Data de Julgamento: 28/05/2015, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 12/06/2015.)Lembro, ainda, que, nesta fase da persecução penal eventuais dúvidas acerca da autoria e/ou da culpabilidade são interpretadas em favor da sociedade, pois vigora o princípio “in dubio pro societa”. Não deve o juiz utilizar-se do princípio “in dubio pro reo” para conceder liberdade provisória ou revogar prisão preventiva. Desse modo, a presente DECISÃO denegatória pauta-se em dados concretos, que de fato, demonstram o periculum libertatis do requerente, afastando, a hipótese de ilegalidade da medida constritiva.Diante do exposto,

presentes os pressupostos da prisão cautelar, a manutenção da custódia do requerente merece ser mantida, obstando, inclusive, a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, razão pela qual a cautelar se revela como a única medida eficaz, ao menos por ora, para resguardar a ordem pública, assim INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva de LUCAS DE SOUSA. Intime-se. E após o trânsito em julgado da DECISÃO, arquivem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0013779-24.2019.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Jean Nobre Mendonça, Jucimeire Ferreira dos Santos

SENTENÇA:

Advogado: Irinaldo Pena Ferreira OAB/RO 90650 representante do Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de JEAN NOBRE MENDONÇA e JUCIMEIRE FERREIRA DOS SANTOS, já qualificados nos autos, imputando-lhe as condutas que, em tese, teria violado o disposto no artigo 33, caput da Lei n.º 11.343/06 c/c art. 29, do Código Penal. I Relatório. 1 Síntese da acusação: No dia 19 de setembro de 2019, durante a tarde, na rua Celebridade, em um terreno baldio ao lado do nº 99, B. Fortaleza, nesta capital, Jucimeire Ferreira dos Santos, agindo em concurso com Jean Nobre Mendonça, trazia consigo, sem autorização e com FINALIDADE de mercancia, uma porção de maconha, pesando cerca de 10,48 gramas e uma porção de cocaína pesando cerca de 7,19 gramas, conforme descrito no auto de apresentação e apreensão, bem como laudo toxicológicos. I.2 Principais ocorrências no processo: Os acusados responderam o processo em liberdade. Oferecida a denúncia pelo órgão ministerial, os acusados foram notificados e apresentaram defesa preliminar. A denúncia, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 12.12.2019. Em seguida, os réus foram citados. Iniciada a instrução, foi ouvida uma testemunhas e interrogado o acusado. Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais, oportunidade em que pugnou pela procedência total da exordial acusatória. A defesa requer a desclassificação para as práticas delitivas descritas no art. 28 da L. 11.343/06. Não sendo esse o entendimento, requer o conhecimento da confissão espontânea, bem com aplicação da pena no mínimo legal, substituição por restritivas de direito. É o relatório. Decido. II Fundamentação. Ante a ausência de questões prejudiciais ou preliminares, passo direto ao exame do MÉRITO. Quanto a materialidade dos delitos restou sobejamente comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão (f. 21); no Exame Químico Toxicológico Definitivo (f. 72 e 73), o qual atestou que as substâncias apreendidas tratam-se de MACONHA e COCAÍNA, cujo uso é proscrito. Assim, resta inconteste a materialidade delitiva. Relativamente à autoria, cumpre analisar as condutas praticadas. Em seu interrogatório judicial, o réu JEAN NOBRE MENDONÇA disse em juízo que comprou a droga para fumar no quintal baldio. O quintal baldio fica em frente da sua casa. A polícia chegou no local, fez a abordagem e achou a droga. Estava na companhia da sua mulher e cunhada no momento em que ocorreu a abordagem policial. Não havia outras pessoas no local. Suas enteadas estavam na casa e não estavam presente. Tem quatro enteadas, sendo que duas moram ali. Uma enteada é maior. As crianças estavam dentro da casa. A Darliane estava no local e tem entre 17 e 18 anos. No quintal baldio estava sua mulher e cunhada. Em um primeiro momento aduz que a enteada não estava na escola. Em um segundo momento, aduz confusão e relata que sua enteada de seis anos estava na escola. Apenas a enteada pequena estava dentro de casa na supervisão da adolescente. O dinheiro que estava em sua posse é oriundo do benefício que sua mulher recebe todo mês. Acha que a denúncia partiu de um vizinho seu, pois acredita que ele não gosta que use drogas no quintal ao lado da casa dele. A acusada JUCIMEIRE FERREIRA DOS SANTOS disse em juízo que estavam dentro de casa e foram para

um terreno baldio que fica localizado em frente. Foram fumar no terreno, pois tem criança pequena dentro de casa e não fuma na frente deles. A moça que estava na sua presença tinha chegado no local para pegar o seu bebe. Não estavam fumando, pois a menina ainda não tinha chegado para pegar sua filha. Não consome na frente das suas filhas. No momento da abordagem, havia uma vasilha onde coloca a substancia dentro para sua filha não ter acesso. Responderam que tinha substância aos policiais no momento da abordagem indicando onde estava. Havia o dichavador, papel de enrolar. Nada foi encontrado dentro de sua casa. O dinheiro que seu esposo tinha é oriundo de um auxilio que recebe todo mês, bem como da pensão de sua filha. Suas filhas tem cinco e três anos. A mais velha estava na escola (cinco anos) e a mais nova (dois anos) estava na sua presença. A polícia abordou no momento em que a moça chegou para pegar a mais nova. A escola fica na rua de trás da sua casa, na mesma quadra. Faz uso de maconha, sendo que seu esposo cheira cocaína. De outro canto, o policial militar/testemunha RAIMUNDO SILVANO NOGUEIRA DA SILVA disse em juízo que participou das diligências. Relata que receberam uma denúncia a qual dizia que havia um casal em um quintal baldio provavelmente comercializando substância entorpecente. Deslocaram-se até o local e fizeram a abordagem. Com o rapaz havia dinheiro e celular. Com a mulher havia um aparelho que continha a droga. Ela disse que já tinha passagem por tráfico. A droga era cocaína e maconha. Ela disse que era para consumo. Ele não falou nada. Não tinha nada com ele. O objeto apreendido era de cor roxa e tinha droga dentro. Portanto, em análise às provas produzidas, verifica-se que não restou devidamente comprovada a prática do crime de tráfico de drogas, apesar de o Ministério Público requerer a procedência total da ação penal nos termos da denúncia. Com efeito, na instrução processual, verificou-se que a polícia militar foi acionada para averiguar a possível ocorrência do tráfico de drogas na Rua Celebridade, nº 99 B. Fortaleza. Ao chegarem no local, os policiais realizaram abordagem nos acusados Jean Nobre e Jucimeire Ferreira. De posse de Jean Nobre, apenas foi encontrado R\$ 295,50 e um aparelho celular. Já na posse da ré Jucimeire Ferreira foi encontrado uma porção de maconha e uma porção de cocaína. Indagados pelo policial, a ré disse que a droga seria destinada ao seu consumo. O réu nada disse para o policial. Em juízo, os réus disseram ser apenas usuários. Não foi apreendido quaisquer materiais para confecção, preparo e endolamento da substância entorpecente, bem como não foi apreendido outros indicativos de que a droga seria difundida na sociedade. Eles até poderiam efetuar a venda de substância entorpecente, mas, como se sabe, o lus Puniendi Estatal não é formado através de simples conjecturas, mas sim de certezas. Desta forma os fatos destoam da tese da traficância e caminham para tese delitiva do art. 28 da Lei de Drogas. O próprio policial em juízo não conseguiu precisar com certeza se eles estavam realizando o tráfico de drogas. Ademais, ao tratar do tema "prova suficiente", assim manifesta-se Guilherme de Souza Nucci, na obra Código de Processo Penal Comentado, 7ª edição, pág. 672: "Prova insuficiente para a condenação: é outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu in dubio pro reo. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua SENTENÇA, o melhor caminho é a absolvição." Com base nisso, não existindo elementos concretos de que os acusados dariam para a droga encontrada consigo uma destinação diversa do consumo próprio, a conduta inicial deve ser desclassificada para este delito. III DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, DESCLASSIFICO a conduta inicialmente imputada aos denunciados JEAN NOBRE MENDONÇA e JUCIMEIRE FERREIRA DOS SANTOS, já qualificados, adequando-a, formalmente, ao disposto no artigo 28 da Lei n.º 11.343/06. Considerando que o artigo 28, da Lei n.º 11.343/06, não prevê pena privativa de liberdade e que os acusados encontra-se cumprindo cautelares diversas desde as suas solturas, DOU A PENA POR CUMPRIDA por entender que essas condições

já foram suficientes para repreendê-lo. Por consequência do julgamento, REVOGO as cautelares fixadas na audiência de custódia. Determino a incineração da droga. Restitua-se os bens e valores apreendidos na posse dos réus. Isento das custas. Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente. Porto Velho-RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0001120-46.2020.8.22.0501

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Carol Dantas Neves

Advogado: Josman Alves de Souza (OAB/RO 8857)

DECISÃO:

Advogado: Josman ALves de Souza OAB/RO 8857 Vistos. Trata-se de pedido formulado por CAROL DANTAS NEVES, neste ato devidamente representada por seu procurador ao final assinado, a qual requer o relaxamento da prisão preventiva em virtude de motivo ilegal que a sustenta. Em resumo, a defesa afirma que a prisão da requerente é ilegal visto que está reclusa desde 23 de outubro de 2019 por ter praticado, em tese, as condutas delitivas descritas no art. 33, caput, c/c art. 35, ambos da L. 11.343/06 e Art. 16 da 10826/03 e que, até o momento, não houve a revisão de ofício da ordem de prisão, nos termos do art. 316, p. u. do CPP. Ademais, aduz a requerente possuir bons antecedentes, residência fixa e trabalho fixo. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Passo a decidir. Em que pese a argumentação da defesa, não há motivos para rever a DECISÃO que decretou a prisão preventiva da custodiada. A prisão da requerente ocorreu no dia 23.10.2019. Cumpre registrar que não houve nenhuma ilegalidade na execução da ordem de prisão preventiva, sendo que a aferição da prisão passou pelo crivo do juízo da custódia. Segundo consta nos autos de prisão em flagrante, policiais do Departamento de Narcóticos DENARC realizavam a investigação de Bruno Alves da Silva Araújo por suposto envolvimento com o tráfico de drogas. No dia dos fatos, os policiais efetuaram a abordagem na casa de Bruno, o qual residia com CAROL DANTAS NEVES, logrando êxito em encontrar droga, arma de fogo e uma balança de precisão, bem como, na casa de Antônio dos Santos Lopes, encontrar uma mochila contendo farta quantidade de droga. Ressalta-se que a residência de Antônio era frequentada por Bruno Alves da Silva Araújo. Destaca-se, ainda, o depoimento do policial integrante da equipe de investigação. Este afirma que Bruno foi visto entrando na residência de Antônio com uma mochila de cor preta e saindo em seguida sem a mesma. Antônio ao ser questionado quanto a origem da mochila afirmou que estava guardando a pedido de Bruno e para tanto receberia uma quantia em dinheiro. Carol Dantas Neves a todo instante afirmava que a droga era de sua propriedade. Na presente fase processual a persecução é vista sob a ótica de indícios de autoria e materialidade do delito, elementos que só poderiam ser afastados por prova cabal e segura de ausência de justa causa, o que não é o presente caso. Neste momento inicial, o contexto da prisão, conforme se infere do caderno acusatória, revela, ao menos em tese, a prática de integrar organização armada, não havendo provas suficientes para, de plano, entender a inoportunidade do delito ou sua participação. Assim, a mera alegação de condições pessoais favoráveis não é suficiente para afastar todas as informações contrárias que autorizam a manutenção da sua prisão. Embora o causídico alegue ilegalidade da prisão em razão da não revisão de ofício da DECISÃO da manutenção da prisão, explico que a Lei 13.964/19 entrou em vigência em 23 de janeiro de 2020, sendo ela uma norma de Direito Processual, ou seja, norma instrumental que regula como se dará a solução dos conflitos em juízo sendo aplicada nos termos do art. 2º do CPP, não possuindo efeitos retroativos. Desse modo, não houve a ocorrência do lapso temporal que o art. 316, § único do CPP disciplina, atuando o causídico com desconhecimento do ordenamento jurídico ou, quiçá, má-fé. Não desconheço as

condições pessoais favoráveis da requerente. Todavia, estas informações não são suficientes para justificar a revogação da prisão preventiva, pois a forma de agir potencializa a gravidade do crime. Cabe, portanto, ao Judiciário retirar pessoas que cometam tais delitos do convívio social, sob pena de comprometimento da própria Justiça. Nesse sentido é o entendimento do e. Tribunal de Justiça de Rondônia: Habeas corpus. Associação. TRÁFICO ilícito de ENTORPECENTES. Flagrante convertido em prisão preventiva. Garantia da ordem pública e aplicabilidade da lei penal. Condições pessoais favoráveis do paciente. Irrelevância. A gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente, evidenciadas pelas circunstâncias em que se deram os fatos, traduzem a necessidade de se garantir a ordem pública e a aplicabilidade da lei penal e diante disso autorizam a manutenção da custódia cautelar, caso em que se afiguram irrelevantes as suas condições pessoais favoráveis. (TJ-RO - HC: 00089851820138220000, Relator: Desembargador Valter de Oliveira, Data de Julgamento: 10/10/2013) Ademais, as condutas descritas no art. 33, "caput", da Lei nº 11.343/06, são permanentes, razão pela qual, o momento consumativo prolonga-se no tempo, enquanto dita conduta estiver sendo praticada. A par disso, a quantidade de droga apreendida, no decorrer dos fatos que envolve a operação, sinaliza perigo à ordem pública, o que também impede a concessão da liberdade. A periculosidade da requerente, nesse aspecto, é latente. No que tange à aplicação das medidas cautelares, não entendo cabíveis uma vez que a prisão do requerente visa garantir a ordem pública e, do rol de nove medidas cautelares trazido pela Lei, somente duas das medidas versam sobre a ordem pública (incisos II e V). Quanto à "proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações" (inciso II), tal se mostra ineficiente, uma vez que o crime de tráfico de drogas pode ser praticado em qualquer local, não sendo necessário que o requerente frequente as chamadas "bocas de fumo" ou mesmo locais onde se vendam drogas ilícitas, mesmo porque, tais locais não são identificados e operam na clandestinidade. Já em relação ao "recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos" (inciso V), também se mostra inútil, pois, conforme já mencionado, o tráfico de drogas pode ser cometido em qualquer lugar, inclusive na própria residência. Corroborando a manutenção da medida cautelar, o e. Tribunal de Justiça deste Estado tem entendido que a custódia preventiva é possível para assegurar a garantia da ordem pública, sendo irrelevantes as condições pessoais do agente. A respeito: "Habeas corpus. Roubo tentado. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Pressupostos da preventiva. Liberdade provisória. Denegação. As condições pessoais favoráveis, por si sós, não autorizam a liberdade provisória se o crime é grave, cometido mediante violência, emprego de arma, restrição de liberdade e o decreto foi mantido para garantir a ordem pública." (N. 00020578520128220000, Rel. Des. Valter de Oliveira, J. 22/03/2012) Observa-se, portanto, que a presença do fumus comissi delicti e do periculum libertatis está evidenciada, de modo que a prisão cautelar da requerente se faz necessária pelos fundamentos expostos. Desta forma, presentes os fundamentos da prisão preventiva, principalmente a garantia da ordem pública, nos termos do artigo 324, inciso IV, c/c artigo 312 e 313, inciso I, todos do CPP, o requerente não faz jus ao benefício pleiteado, razão pela qual INDEFIRO todos os pedidos. Junte-se cópia dessa DECISÃO nos autos principais. Intime-se. E após o trânsito em julgado da DECISÃO, arquivem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0014002-74.2019.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Emerson Oliveira Veloso, Antonio Flavio Oliveira dos Santos

SENTENÇA:

O representante do Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de EMERSON OLIVEIRA VELOSO e ANTÔNIO FLÁVIO OLIVEIRA DOS SANTOS, já qualificado nos autos, imputando-lhe as condutas que, em tese, teria violado o disposto no artigo 33, caput da Lei n.º 11.343/06 e art. 331 do Código Penal, na forma dos artigos 29 e 69 do mesmo diploma legal. I. Relatório. 1. Síntese da acusação: 1º Fato Delituoso Tráfico de Drogas No dia 25 de setembro de 2019, à noite, rua Tucuruí, nº 4008, B. Cidade Nova, nesta capital, Emerson Oliveira Veloso e Antônio Flávio Oliveira dos Santos, agindo em concurso, tinham em depósito e com a FINALIDADE de mercancia 96 porções de maconha, pesando um total de 115,38 gramas, e um prato contendo 1,37 gramas de cocaína, conforme descrito no auto de apresentação e apreensão e laudos toxicológicos. 2º Fato Delituoso Resistência Relata-se ainda que, no momento em que foi dada voz de prisão aos denunciados Emerson Veloso e Antônio Flávio Oliveira dos Santos opuseram resistência investindo contra os policiais, conforme descrito nos Termos de Depoimentos dos condutores e das testemunhas e auto de Resistência. 1.2 Principais ocorrências no processo: Presos em flagrante delito no dia dos fatos, o acusado Emerson Oliveira Veloso aguarda julgamento recolhido no sistema prisional local. Oferecida a denúncia pelo órgão ministerial, os acusados foram notificados e apresentaram defesa preliminar. A denúncia, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 18.12.2019. Em seguida, os réus foram citados. Iniciada a instrução, foi ouvido uma testemunha e interrogado os acusados. Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais, oportunidade em que pugnou pela procedência parcial da exordial acusatória, devendo os réus serem absolvidos da prática delitiva descrita no art. 331 do CP. A defesa requer a desclassificação da conduta delitiva a fim de desclassificar o primeiro fato delituoso para o art. 28 da L. de Drogas. Em relação ao segundo fato, requer a absolvição nos termos do art. 386, VII do CPP. É o relatório. Decido. II. Fundamentação Ante a ausência de questões prejudiciais ou preliminares, passo direto ao exame do MÉRITO. Quanto a materialidade dos delitos restou sobejamente comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão (f. 26); no Exame Químico Toxicológico Definitivo (f. 46/47), o qual atestou que as substâncias apreendidas tratam-se de MACONHA e COCAÍNA, cujo uso é proscrito. Assim, resta inconteste a materialidade delitiva. Relativamente à autoria, cumpre analisar as condutas praticadas. Em seu interrogatório judicial, o réu EMERSON OLIVEIRA VELOSO disse em juízo que estava dentro de seu quarto ingerindo cocaína no momento que o DENARC invadiu o local e o prendeu. Inicialmente estava sozinho, sendo que depois chegou Antônio Flavio com o Denarc invadindo. Antonio não estava naquele momento consigo. Somente estava com a cocaína. A maconha não era sua, pois não foi pega em sua posse. Antonio Flavio não estava em seu quarto no momento que a polícia entrou. Antonio Flavio estava dentro do quintal. Antonio Flavio é seu vizinho e não estava usando droga. Nega o tráfico de drogas. Não conhece Carlos Henrique, Não ofereceu resistência no momento de sua prisão. O réu ANTONIO FLÁVIO OLIVEIRA DOS SANTOS disse em juízo que a maconha estava em sua posse, bem como é vizinho de Emerson. Estava no quintal do Emerson, pois toda tarde vai jogar bola em um campo próximo da casa dele. Estava com a latinha na mão e foi chamar ele para ir jogar bola. Foi chamar ele dentro do quarto. Estava dentro do quarto no momento em que a polícia entrou. Estava com ele no momento em que a polícia entrou. Não estava usando cocaína com ele. É apenas usuário de maconha. Ele não sabia da maconha. A maconha era para seu consumo. A mãe dele tinha um comércio no local de revenda de alimentos. Não conhece Charles Oliveira. Não foi encontrado dinheiro em sua posse. Desconhece os apetrechos utilizados para endolamento. A latinha era sua e tinha vinte e nove caroços. A cocaína é do Emerson. De outro canto, o policial civil/testemunha HUGO GUILHERME CORREIA disse em juízo que participou da investigação da 1ª DRE. Foram prestar apoio naquele dia. Ficaram

no local algum tempo e constataram que havia uma entrada e saída de pessoas estranhas. Fizeram a incursão no local. Eles estavam preparando e endolando a cocaína. Eles tentaram se desfazer da droga e conseguiram jogar parte da droga fora. Eles jogaram fora, na casa do vizinho, uma lata contendo noventa e poucas parangas de maconha. Na condução para a delegacia, um admitiu que era o proprietário da droga e o outro disse que ajudava que preparava para venda. Eles tentaram jogar o prato pela janela, mas no local havia grades e com isso o prato bateu e derramou a cocaína neles, bem como dentro de casa. Foram encontrados apetrechos para endolamento, bem como dinheiro. Eles tentaram resistir forçando a saída. Não conhecia os denunciados. Portanto, a autoria é certa e recai sobre os acusados. Muito embora neguem a prática delitiva, afirmando que a droga apreendida apenas era destinada ao seu uso recreativo, as provas produzidas e as circunstâncias do caso revelam o contrário, sendo suficientes para ensejar um decreto condenatório. De início, convém registrar que a abordagem não ocorreu de forma ocasional. Pelo contrário, foi realizada pelo DENARC após a obtenção de denúncias as quais relatavam o comércio de substância entorpecente naquele local. De posse das informações, policiais civis se deslocaram até o local a fim de monitorar o local visando confirmar o teor da denúncia ofertada. Após certo tempo monitorando o local, os policiais perceberam a existência de movimentação de pessoas típicas de boca de fumo. Em ato contínuo, os policiais fizeram incursão no local e se depararam com os réus de posse de substâncias entorpecentes. Os réus, ao verem os agentes, tentaram se desfazer da substância entorpecente, sendo que ao arremessarem um prato pela janela do imóvel, o mesmo veio a cair e sujar os denunciados. O réu Antonio também foi visto arremessando uma latada a qual foi posteriormente recuperada pelos policiais sendo constatado a existência de noventa e seis porções de maconha em seu interior. Perante a autoridade policial, os acusados permaneceram em silêncio. Em juízo, ambos os réus afirmaram ser usuário. Emerson assumiu a propriedade da cocaína. Do mesmo modo fez Antonio que assumiu a propriedade da maconha dizendo que Emerson não tinha conhecimento dela. Além das alegações dos réus não encontrarem respaldo em nenhum aprova dos autos, há um ponto contraditório no depoimento dos réus em juízo que os tornam, ainda mais, desmerecedores de credibilidade. O réu Emerson disse em juízo que Antonio Flávio não estava em seu quarto no momento que a polícia entrou no local. De outro lado, Antonio Flavio afirma estava dentro do quarto no momento em que a polícia entrou no local. Ora, estava ou não estava O policial civil confirma que ambos estavam juntos de posse do material ilícito. O depoimento do policial neste juízo corrobora as informações produzidas na fase inquisitorial, não havendo nada nos autos apto a desmerecer suas declarações. Os agentes gozam de presunção de legitimidade, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a validade e eficácia do depoimento prestado pelo policial, o qual deve ser tido por verdadeiro até prova em contrário, uma vez que sua condição funcional não o torna testemunha inidônea ou suspeita (STF - HC nº 73518/SP). Ademais, registre-se que o ônus de demonstrar a inocência a respeito do tráfico incumbe aos acusados, conforme o disposto art. 156 do Código de Processo Penal, mostrando-se ausentes das provas elementos nesse sentido, posto que a defesa nada comprovou a esse respeito, ao contrário do que ficou apurado em toda a instrução. O fato de o agente dizer ser usuário não significa que a substância entorpecente apreendida destinava-se exclusivamente ao uso próprio, posto ser bastante comum a figura do "usuário-traficante". Ressalta-se que em buscas no imóvel foram apreendidos 01 prato de mesa contendo resquício de cocaína, 01 colher com resquício de cocaína, 01 peneira com resquício de cocaína, vários sacos plásticos, 01 rolo papel filme, 01 caderneta de anotações, 01 aparelho de celular a quantia de R\$ 142,00 em espécie. Por tratar-se de alegação do interesse da defesa, inverte-se o ônus da prova, nos termos do artigo 156 do CPP, sendo impossível a desclassificação para o crime tipificado no artigo 28 da Lei nº 11.343/06 quando as provas demonstram que a substância apreendida

destinava-se à mercancia. A apreensão de maconha e cocaína na posse dos réus, em quantidade incompatível com a alegação de que se destinava ao seu consumo, aliada às demais circunstâncias do caso concreto - prisão em local conhecido como ponto de comércio de entorpecentes e inexistência de provas de sua condição de usuário -, são suficientes para demonstrar a prática do crime descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343 /03. Importante consignar, ainda, que, para a configuração do crime de tráfico ou assemelhado, não é necessário flagrar o agente no ato da mercancia, tampouco na posse da droga. Basta, apenas, que as circunstâncias do caso revelem que a droga apreendida era de propriedade do réu e destinada à difusão na sociedade, como é o caso dos autos. Em relação ao crime de desacato, ante a sua não comprovação, bem como firme nas alegações ministeriais, devem os réus serem absolvidos. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE DESACATO (ART. 331, CP) - PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - CONDUTA TÍPICA - CRIME DE PORTE DE DROGAS PARA USO PRÓPRIO (ART. 28 DA LEI 11.343/06) - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE ALUDIDO DELITO - TESE REPELIDA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - MATÉRIA PERTINENTE AO JUÍZO DE EXECUÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. - Não se desconhece que ao julgar o Recurso Especial nº 1.640.084 - SP (julgamento em 15/12/2016) a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça procedeu a um controle de convencionalidade do art. 331 do Código Penal perante o art. 13 da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, firmando o entendimento de que o crime de desacato é incompatível com os postulados da liberdade de pensamento e expressão. - Ocorre que, em recente DECISÃO, proferida no Habeas Corpus nº 379.269 a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por maioria, que desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela continua a ser crime, conforme previsto no artigo 331 do Código Penal. - Estando devidamente comprovadas a autoria e materialidade em face do delito previsto no art. 331 do CP, não há que se falar em absolvição. - A conduta tipificada no art. 28 da Lei n. 11.343/06 transcende a pessoa do usuário, causando verdadeira lesão à incolumidade pública, bem jurídico tutelado por toda a Lei n. 11.343/06, porquanto o uso de drogas causa prejuízo não apenas à saúde do agente, mas à sociedade como um todo, ao custear o tráfico ilícito de entorpecentes. - O princípio da insignificância não se aplica à hipótese do porte de droga para uso próprio, que se trata de delito formal e de perigo abstrato, pois visa tutelar a saúde pública e a coletividade. - Conforme estipula o artigo 804 do Código de Processo Penal, a condenação nas custas decorre de expressa previsão legal, devendo suposta impossibilidade de pagamento ser analisada pelo juízo da execução, quando exigível o encargo. (TJ-MG - APR: 10003150001455001 MG, Relator: Wanderley Paiva, Data de Julgamento: 12/09/2017, Câmaras Criminais / 1ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 18/09/2017) Ante essas considerações, comprovada a materialidade e a autoria delitiva, devem os réus serem condenados pelo crime de tráfico de drogas imputado na denúncia. III DISPOSITIVO Diante do que foi exposto, julgo parcialmente procedente o pedido condenatório formulado na denúncia e, por consequência CONDENO EMERSON OLIVEIRA VELOSO e ANTÔNIO FLÁVIO OLIVEIRA DOS SANTOS, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, bem como ABSOLVO-OS da prática delitiva descrita no art. 331 do CP, com fulcro no art. 386, VII do CPP. Passo a dosar as penas. O réu EMERSON tem 36 anos e registra antecedentes criminais, pois foi condenado nos autos 0103682-61.2005.822.0501 pelo delito descrito no art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c o 14, II, na forma do art. 70. Considerando as circunstâncias judiciais dadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); antecedentes (há registro); à conduta social (o acusado

não comprovou trabalho lícito); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (inerentes ao tipo); personalidade (escolheu sobreviver do ilícito, pouco se importando para os malefícios que sua conduta produziria em detrimento da saúde pública, em especial aos jovens que são tragados ao nefasto vício, por ações de traficantes de varejo como no caso em exame); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Além disso, a quantidade e a natureza do entorpecente devem ser valoradas negativamente, tendo em vista que foram apreendidos, conforme laudos toxicológicos definitivos, 1,37 gramas de COCAÍNA e 115,38 g de MACONHA, drogas de alto poder viciante e destrutivo à saúde humana. Assim sendo, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 600 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes a serem valoradas. Considerando a circunstância agravante da reincidência genérica, agravo a pena base em 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, passando a dosar a pena intermediária em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 650 dias multa. Na terceira fase, a respeito da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, art. 33, da Lei de Drogas, não é caso de aplicação, pois o réu possui condenação criminal e, por consequência, resta afastado o requisito da primariedade do agente, não podendo se falar, neste caso, em bis in idem (HC 363.761/TO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016). Ante a ausência de outras causas modificadoras, torno a pena intermediária em definitiva. Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "a", do CP, verificada a reincidência, o condenado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime fechado. O réu ANTÔNIO FLÁVIO tem 19 anos e não registra antecedentes criminais. Considerando as circunstâncias judiciais dadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); antecedentes (não há registro); à conduta social (o acusado não comprovou trabalho lícito); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (inerentes ao tipo); personalidade (escolheu sobreviver do ilícito, pouco se importando para os malefícios que sua conduta produziria em detrimento da saúde pública, em especial aos jovens que são tragados ao nefasto vício, por ações de traficantes de varejo como no caso em exame); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Assim sendo, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda

fase, deixo de valorar a atenuante da menoridade relativa em razão da pena base estar no mínimo legal. Não há circunstâncias agravantes. Na terceira fase, nos termos do § 4º do art. 33, da Lei 11.343/06, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), sendo tal patamar suficiente em razão das circunstâncias em que ocorreram os fatos, em especial pela quantidade da droga (1,37 gramas de COCAÍNA e 115,38 g de MACONHA), de modo que torno a pena em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, mais o pagamento de 417 dias-multa. Ressalte-se que a aferição deste quantum é de livre convencimento do juízo, desde que fundamentado, conforme o caso em espécie. Neste sentido é o Informativo 703 do STF: "(...) 1. Pedido de aplicação da causa especial de diminuição de pena previsto no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, no patamar máximo (2/3). 2. Compete ao Juízo de origem, dentro do seu livre convencimento e segundo as peculiaridades do caso, aplicar, de forma suficientemente motivada, redução da pena de 1/6 a 2/3". (HC 108.388-SP. Rel. Min. Gilmar Mendes). Ausente outras causas modificadoras, torno a pena acima em definitiva. Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "b", do CP, o condenado deverá iniciar o cumprimento de suas penas de reclusão em regime semiaberto. IV Considerações Finais Recomendo o réu Emerson na prisão porque nesta condição vem sendo processado e continuam presentes os pressupostos, os requisitos de admissibilidade e os fundamentos que ensejaram a manutenção da prisão cautelar, agora robustecidos com o acolhimento da pretensão punitiva estatal. A prisão continua sendo necessária para garantia da ordem pública (CPP, art. 312), sobretudo para evitar que o sentenciado continue delinquindo, razão pela qual nego a ele o direito de recorrer em liberdade, nos termos do art. 387, § 1º, do CPP. O condenado Antonio respondeu o processo em liberdade, situação a qual deverá permanecer até o trânsito em julgado de eventual recurso. Determino a incineração da droga e apetrechos. Nos termos do art. 5º, XLV, XLVI, b, e parágrafo único, do art. 243, ambos da CF, c.c. art. 63, da Lei 11.343/06, decreto a perda dos bens apreendidos, em favor do Estado para aplicação nos trabalhos voltados à prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. A destinação específica será feita oportunamente. Isento de custas. Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente. Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0015268-96.2019.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Jezreel Carvalho Flores Ortiz

SENTENÇA:

O representante do Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de JEZREEL CARVALHO FLORES ORTIZ, já qualificado nos autos, imputando-lhe as condutas que, em tese, teria violado o disposto no artigo 33, caput, c/c art. 40, VI, ambos da Lei n.º 11.343/06. I Relatório. 1 Síntese da acusação: No dia 26 de agosto de 2019, durante a manhã, na rua México, nº 48, Bairro Santa Letícia I, na cidade de Candeias do Jamari/RO, nesta comarca, Jezreel Carvalho Flores Ortiz, agindo em concurso com a menor Elariane Guimarães Oliveira, tinha em depósito, sem autorização e com a FINALIDADE de mercancia, 16 porções de maconha, pesando cerca de 53,86 gramas, 02 porções de cocaína, pesando cerca de 4,33 gramas e uma planta de maconha, conforme descrito no auto de apresentação e apreensão e laudos toxicológicos. I.2 Principais ocorrências no processo: O processo criminal originou-se da instauração do IP instaurado por portaria pela autoridade policial, sendo que foi representado pela prisão preventiva do réu, bem como foi deferida e devidamente cumprida no dia 26.09.2019. O acusado aguarda julgamento recolhido no sistema prisional local. Oferecida a denúncia, o acusado foi notificado e apresentou defesa preliminar. A denúncia, por preencher os requisitos legais, foi

recebida em 12.12.2019. Em seguida, o réu foi citado. Iniciada a instrução, foi ouvida uma testemunha e interrogado o acusado. Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais, oportunidade em que pugnou pela procedência total da exordial acusatória. A defesa requer a procedência parcial da ação penal desclassificando para o art. 28 da L. de drogas. Caso não seja esse o entendimento, requer o conhecimento da atenuante da confissão perante a autoridade policial, bem como a aplicação do § 4º da L. de Drogas e a pena no mínimo legal. É o relatório. Decido. II Fundamentação. Ante a ausência de questões prejudiciais ou preliminares, passo direto ao exame do MÉRITO. Quanto a materialidade dos delitos restou sobejamente comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão (f. 15); no Exame Químico Toxicológico Definitivo (f. 47 e 48), o qual atestou que as substâncias apreendidas tratam-se de MACONHA e COCAÍNA, cujo uso é proscrito. Assim, resta inconteste a materialidade delitiva. Relativamente à autoria, cumpre analisar as condutas praticadas. Em seu interrogatório judicial, o réu JEZREEL CARVALHO FLORES ORTIZ disse em juízo que está ciente da acusação, porém aduz que sua mãe não sabia que portava algo dentro de casa, bem com ela não adentrava o quarto. Ela entrou no quarto e viu o pé de maconha. Portava o pé de maconha, pois é usuário de maconha e cocaína. Sua mãe via certos movimentos que poderia acarretar ela a pensar que estava praticando algo errado. Não estava praticando o tráfico de drogas, pois aquela droga era para seu consumo. Os policiais obrigaram sua namorada a dizer aquilo. Na casa, morava com sua mãe e seus dois irmãos. Não fazia uso de droga com seu irmão no local. Sua namorada tinha dezesseis anos de idade. Não usava drogas com ela. Ela usava sozinha. Fumava até o pé de maconha. A confissão realizada na delegacia não é verdadeira e nega a autoria da mercancia. De outro canto, o policial civil/testemunha SERGIO ANTÔNIO RIBEIRO VIERO disse em juízo que a genitora do réu chegou na delegacia muito transtornada e foi encaminhada ao setor de investigação. Conversou com a genitora, sendo que ela fez a denúncia que o filho, bem como a nora estavam fazendo a mercancia de entorpecente dentro de sua casa na presença de um adolescente e duas crianças. Ela solicitou ajuda para que fizesse a apreensão da droga, bem como do réu. Ela indicou onde estava a droga e franqueou a entrada no imóvel. Ela relatou que seu filho estava cultivando um pé de maconha no fundo da residência. Ela estava tão transtornada que chegou a pedir para ir na viatura com a equipe. Ela foi em outra viatura. Ao chegarem no local, conforme ela havia relatado, havia duas crianças e um adolescente dentro da residência. Parte da droga estava exposta do lado da cama onde ele dormia com a namorada. Dentro da cômoda havia vairs porções de maconha. No momento da abordagem, apenas estava no local a namorada do réu. Fizeram diligências, mas não conseguiu localizar o réu. A adolescente, inicialmente, negou os fatos. Posteriormente, a adolescente disse que quando o réu não está em casa, efetua a entrega de entorpecente fazendo a venda. Tinha duas crianças e a adolescente no local. As crianças eram irmãos dele. A prisão do réu ocorreu posteriormente pela polícia militar. Conhece o réu de outra ocorrência de roubo. Portanto, a autoria é certa e recai sobre o acusado. Muito embora negue a prática delitiva, afirmando que a droga apreendida apenas era destinada ao seu uso, as provas produzidas e as circunstâncias do caso revelam o contrário, sendo suficientes para ensejar um decreto condenatório. De início, convém registrar que a abordagem não ocorreu de forma ocasional pois foi realizada pela polícia civil após receber denúncia ofertada pela genitora do réu a qual relatava o comércio de substância ilícita em sua residência. Inicialmente esclareço que, apesar de ser um caso atípico de ocorrer, a conduta adotada pela genitora é digna de valoração e reconhecimento pela comunidade portovelhense. Uma mãe que se dispôs a delatar o filho não o faz porque não o ama, mas porque quer o bem do réu, visto que, na maioria dos casos, o mundo das drogas termina em óbito. Narra a denúncia que o réu residia com sua genitora sendo que, em determinado momento de sua convivência, passou a

comercializar substâncias entorpecentes naquele imóvel, fatos esses ocorridos na presença de duas crianças e um adolescente. A denúncia relata com detalhes a forma como a venda de substância entorpecente ocorria na residência, bem como relata onde a droga estava escondida e, ainda, a existência de uma planta de maconha. De posse das informações, a polícia civil se deslocou até o local a fim de averiguar a denúncia. Narra o policial em juízo que, ao chegarem no local, constataram a existência de drogas no quarto do réu, sendo que a revista resultou na apreensão de 16 porções de maconha, 02 porções de maconha, 01 planta de maconha, 02 aparelhos celulares e apetrechos utilizados no preparo/embalagem da droga. Também narra o policial a existências de duas crianças e um adolescente no local. O réu em juízo nega a autoria delitiva. Entretanto, confessa para autoridade policial a mercância de drogas na residência. Corroborando isso, está as declarações prestadas por Elariane Guimarães para a autoridade policial a qual relata a existência da mercância e confirma os fatos denunciados pela genitora do réu. O depoimento do policial neste juízo corrobora as informações produzidas na fase inquisitorial, não havendo nada nos autos apto a desmerecer suas declarações. Os agentes gozam de presunção de legitimidade, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a validade e eficácia do depoimento prestado pelo policial, o qual deve ser tido por verdadeiro até prova em contrário, uma vez que sua condição funcional não o torna testemunha inidônea ou suspeita (STF - HC nº 73518/SP). O fato de o réu dizer ser usuário não significa que a substância entorpecente apreendida destinava-se exclusivamente ao uso próprio, posto ser bastante comum a figura do "usuário-trafficante". Por tratar-se de alegação do interesse da defesa, inverte-se o ônus da prova, nos termos do artigo 156 do CPP, sendo impossível a desclassificação para o crime tipificado no artigo 28 da Lei nº 11.343/06 quando as provas demonstram que a substância apreendida destinava-se à mercancia. A apreensão de maconha e cocaína na posse do réu, em quantidade incompatível com a alegação de que se destinava ao seu consumo, aliada às demais circunstâncias do caso concreto - prisão em local conhecido como ponto de comércio de entorpecentes e inexistência de provas de sua condição de usuário -, são suficientes para demonstrar a prática do crime descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/03. Importante consignar, ainda, que, para a configuração do crime de tráfico ou assemelhado, não é necessário flagrar o agente no ato da mercancia, tampouco na posse da droga. Basta, apenas, que as circunstâncias do caso revelem que a droga apreendida era de propriedade do réu e destinada à difusão na sociedade, como é o caso dos autos. Embora os autos não tenha esclarecido quem seria os outros dois menores presentes no local dos fatos, a participação da namorada do réu na mercância justifica o acolhimento da causa. O agente policial em juízo confirmou a participação da adolescente no fato e relata como ela atuava. Nesse sentido é o entendimento dos nossos tribunais: Tóxicos. Tráfico ilícito de drogas. Condenação imposta em primeira instância, com fixação do regime inicial aberto. Defesa apela em busca da desclassificação para crime mais brando (art. 28, da Lei de Tóxicos) e Acusação pleiteia a imposição do regime inicial mais severo. A condenação foi bem imposta. O réu foi surpreendido estando na posse de 20 porções de maconha. Sua namorada, na ocasião, foi orientada pelo acusado a dispensar uma porção da mesma droga. Peso líquido total da droga: 16,82 g. Sabe-se que, no interior do imóvel, os policiais encontraram embalagens vazias contendo resquícios de cocaína. As circunstâncias demonstram a prática de tráfico. Condenação mantida. A causa de aumento prevista no art. 40(VI), da Lei de Tóxicos, se encontra bem demonstrada, porquanto o réu atuava com a namorada adolescente. Penas fixadas no mínimo possível mantidas. Regime prisional revisto para o fechado. Impossibilidade de conceder-se pena alternativa a traficante. Recurso defensivo desprovido e recurso ministerial provido. Penal. Crime de tráfico ilícito de drogas. Crime equiparado aos hediondos. Imposição de regime inicial fechado. Necessidade. Incidência do artigo 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos, com nova redação dada pela Lei nº

11.464/07. Tráfico ilícito de drogas. Aplicação de penas alternativas a traficante. Impossibilidade. Inteligência do art. 44, da Lei de Tóxicos. (TJ-SP - APL: 00017347220158260062 SP 0001734-72.2015.8.26.0062, Relator: Souza Nery, Data de Julgamento: 15/12/2016, 9ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 09/01/2017) APELAÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. VALIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO EVIDENCIAM A NARCOTRAFICÂNCIA. REGIME FECHADO. RESTITUIÇÃO DO BEM APREENDIDO PARA TERCEIRO DE BOA-FÉ. PROVIMENTO DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.[...]. 4. Manutenção da causa especial de aumento de pena prevista no art. 40, VI, da Lei n. 11.343/06, tendo em vista o evidente envolvimento da adolescente (namorada do réu) com ele na prática do crime de tráfico de drogas, uma vez que a adolescente concordou em guardar a substância entorpecente adquirida pelo réu no interior da sua calcinha, circunstância essa devidamente comprovada pela prova oral judicial. [...] (TJ-SP - APL: 00020412820118260042 SP 0002041-28.2011.8.26.0042, Relator: Ailton Vieira, Data de Julgamento: 15/09/2014, 1ª Câmara Criminal Extraordinária, Data de Publicação: 18/09/2014). Ante essas considerações, comprovada a materialidade e a autoria delitiva, deve o réu ser condenado pelo crime imputado na denúncia. III DISPOSITIVO Diante do que foi exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulado na denúncia e, por consequência CONDENO JOELSON CARVALHO BRASIL, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c art. 40, VI, ambos da Lei n.º 11.343/06. Passo a dosar a pena. O réu tem 21 anos e não registra antecedentes criminais. Considerando as circunstâncias judiciais ditas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); antecedentes (não há registro); à conduta social (o acusado não comprovou trabalho lícito); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (inerentes ao tipo); personalidade (escolheu sobreviver do ilícito, pouco se importando para os malefícios que sua conduta produziria em detrimento da saúde pública, em especial aos jovens que são tragados ao nefasto vício, por ações de traficantes de varejo como no caso em exame); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC nº 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Assim sendo, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, deixo valorar a atenuante da menoridade relativa e a confissão espontânea (reconhecida nos termos da súmula 545 STJ) em razão da pena base estar no mínimo legal. Não há circunstâncias agravantes. Na terceira fase, nos termos do § 4º do art. 33, da Lei 11.343/06, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), sendo tal patamar suficiente em razão das circunstâncias em que ocorreram os fatos, em especial pela quantidade da droga (16 porções de maconha, pesando cerca de 53,86 gramas, 02 porções de cocaína, pesando cerca de 4,33 gramas e uma planta de maconha), de modo que torno a pena em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, mais o pagamento de 417 dias-multa. Ressalte-se que a aferição deste quantum é de livre convencimento do juízo, desde que fundamentado, conforme o caso em espécie. Neste sentido é o Informativo 703 do STF: "(...) 1. Pedido de aplicação da causa especial de diminuição de pena

previsto no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, no patamar máximo (2/3). 2. Compete ao Juízo de origem, dentro do seu livre convencimento e segundo as peculiaridades do caso, aplicar, de forma suficientemente motivada, redução da pena de 1/6 a 2/3". (HC 108.388-SP. Rel. Min. Gilmar Mendes). Por fim, considerando que a prática delitiva do acusado atingiu a menor, com fulcro no artigo 40, inciso VI, da Lei de Drogas, aumento a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 04 (quatro) anos e 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além do pagamento de 483 dias-multa, a qual torno em definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras. Ausente outras causas modificadoras, torno a pena acima em definitiva. IV Considerações Finais Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "b", do CP, o condenado deverá iniciar o cumprimento de suas penas de reclusão em regime semiaberto. Recomendo o réu na prisão porque nesta condição vem sendo processado e continuam presentes os pressupostos, os requisitos de admissibilidade e os fundamentos que ensejaram a manutenção da prisão cautelar, agora robustecidos com o acolhimento da pretensão punitiva estatal. A prisão continua sendo necessária para garantia da ordem pública (CPP, art. 312), sobretudo para evitar que o sentenciado continue delinquindo, razão pela qual nego a ele o direito de recorrer em liberdade, nos termos do art. 387, § 1º, do CPP. Sirva-se a presente DECISÃO como Ofício à Secretária de Justiça para adequação do regime prisional. Determino a incineração da droga e apetrechos. Nos termos do art. 5º, XLV, XLVI, b, e parágrafo único, do art. 243, ambos da CF, c.c. art. 63, da Lei 11.343/06, decreto a perda dos bens apreendidos, em favor do Estado para aplicação nos trabalhos voltados à prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. A destinação específica será feita oportunamente. Isento de custas. Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente. Porto Velho-RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0005492-72.2019.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Solange Marques de Jesus, Vanderléia Moreira de Sá
DECISÃO:

Vistos. Vieram os autos conclusos em razão da manifestação de SOLANGE MARQUES DE JESUS por intermédio de seu defensor o qual postula pela autorização judicial para exercer atividade remunerada, para tanto requer a revogação de sua prisão domiciliar. Em síntese, alega a requerente que conseguiu uma vaga de trabalho como secretária em uma fábrica de móveis e, por estar em prisão domiciliar, não poderia assumir a vaga supracitada. Informa ainda, que possui 04 (quatro) filhos menores de idade os quais dependem totalmente de seu sustento. Juntou documentos. Instado, o representante do Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pleito. Relatei. Decido. A requerente foi denunciada no dia 22 de maio de 2019, por ter praticado as condutas descritas no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso III, ambos da Lei n.º 11.343/06. Solange foi solta durante a audiência de custódia, mediante cautelares diversas da prisão, sendo uma delas a prisão domiciliar. No dia 07.11.2019, a requerente foi condenada como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso III, ambos da Lei n.º 11.343/06, onde aguarda julgamento de recurso de apelação. Pois bem, a oportunidade de trabalho é uma das melhores formas de ressocialização das pessoas e/ou preveni-las que ingressem no mundo das práticas ilícitas. Negar tal oportunidade ou dificultá-la, acarretaria a perda da principal função do Sistema Penal que, muito antes de punir, pretende ressocializar e reintegrar o indivíduo. Desse modo, REVOGO A PRISÃO DOMICILIAR de SOLANGE MARQUES DE JESUS, mediante cumprimento das seguintes medidas cautelares diversas da prisão: a) Recolhimento domiciliar noturno (das 20h00min de um dia às 6h00min do dia

seguinte); b) Proibição de ausentar-se da Comarca (sem autorização judicial); c) Comparecimento bimestral em juízo para informar e justificar suas atividades (Art. 319, I, do CPP); d) Proibição de manter contato com os demais denunciados do processo. Registro que o descumprimento das medidas cautelares impostas, poderá ensejar a revogação do benefício. Serve a presente DECISÃO como ALVARÁ DE SOLTURA, a ser cumprido imediatamente, salvo se SOLANGE MARQUES DE JESUS, RG nº 1088167 SSP/RO, CPF nº 003.205.452-10, (brasileira nascida em 21/11/1991, natural de Campo Grande/MS, filha de João Apolinário de Jesus e Hilda Marques da Conceição, residente e domiciliada na Rua Trombeta, 6406, B. Castanheiro, Porto Velho/RO), estiver presa por outro processo. Sirva-se a presente DECISÃO como ofício/MANDADO a SEJUS, para adequação do sistema de monitoramento eletrônico. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito
Alexandre Marcel Silva

Escrivã Judicial

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7004493-11.2020.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: M. DA C. A. M.

REQUERIDO: JOEL XAVIER DA SILVA, nascido aos 19/09/1973, natural de Manaus/AM, filho de Wanda Xavier da Silva e José Gomes da Silva.

FINALIDADE: INTIMAR as partes supracitadas da DECISÃO que concedeu Medidas Protetivas em favor da requerente, conforme transcrita:

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida protetiva de urgência requerido pela vítima M. DA C. A. M. em desfavor de Joel Xavier da Silva.

Narra a requerente que Joel, seu ex-companheiro, não lhe deixa em paz após o fim do relacionamento, perturba sua tranquilidade, profere xingamentos e a ameaça de morte dizendo que vai dar um fim na vítima. Temendo por sua integridade física e psicológica pede, nos termos da Lei n.º 11.340/2006, a proibição de aproximação da requerente, a proibição de o requerido manter contato por qualquer meio de comunicação, bem como a proibição de o requerido frequentar determinados lugares.

Anexo ao pedido o termo de declarações prestadas perante a autoridade policial BOP n.º 18369/2020.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos ameaças e agressões praticadas pelo requerido contra a requerente, sua ex-companheira, conforme petição subsidiada pela narrativa constante no termo boletim de ocorrências n.º 18369/2020.

A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (artigo 22, III, alíneas "a" e "b").

Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.

O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.

Para não prejudicar a prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.

Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses, a contar da data desta DECISÃO:

- proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;
- proibição do requerido de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;
- proibição do requerido de frequentar a residência e o local do trabalho da requerente.

Deixo, por ora, de conceder a proibição do requerido frequentar determinados lugares, como escola e igreja, pois não há delimitação desses locais, o que inviabiliza a análise por esse Juízo.

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

Considerando o noticiado no Ofício n. 38295/2019/PM-CASNUPEVID, quanto à criação do Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, que passará a coordenar a gestão das atividades das Patrulhas Maria da Penha, determino o encaminhamento da cópia da presente DECISÃO ao correio eletrônico “nupevid.pm@gmail.com”, indicando os nomes das partes, endereços e contatos telefônicos, bem como as medidas deferidas neste feito para ciência, cumprimento e acompanhamento pelo referido Núcleo.

Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.

Caso as partes não sejam localizadas, desde já, determino a intimação, por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer, no prazo de 03 (três) dias, ao Núcleo Psicossocial deste Juizado, sito à Av. Pinheiro Machado, n.º 777, 3º Andar, Sala 353, para solicitar revogação das referidas medidas. Caso não compareça, as medidas permanecerão vigentes em todos os seus efeitos.

A vítima poderá, nos casos em que entender necessário e com base em elementos justificáveis, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 08 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser feito por intermédio de advogado particular ou por meio do Núcleo Maria da Penha da Defensoria Pública do Estado, sito à Rua Padre Chiquinho, n.º 913, Bairro: Pedrinhas, Porto Velho/RO, Telefones: 69 3216-7289 / 3216-5052, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta DECISÃO.

Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério Público, determino desde já a suspensão do processo para fins de aguardar tão somente o controle do prazo de validade das medidas protetivas, que é até 29/09/2020.

Destaque-se que a suspensão do processo não afasta os efeitos jurídicos da medida protetiva e o dever de cumprimento por parte do requerido.

Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para nova deliberação.

Porto Velho/RO, 30 de janeiro de 2020

Silvana Maria de Freitas

Juiza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO
Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1212
E-mail: juizadomulher@tjro.jus.br

Processo: 0003268-64.2019.8.22.0501

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

AMICUS CURIAE: Francineia Deodato Barbosa

REQUERIDO: MIQUEIAS MENDES DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2020.

BENEDITO CECINIO CORREA FILHO

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO
Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1212
E-mail: juizadomulher@tjro.jus.br

Processo: 0004189-23.2019.8.22.0501

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

AMICUS CURIAE: ALDALGISA MOTA CORDEIRO

REQUERIDO: WOSTON RODRIGUES DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2020.

CARLOS EDUARDO MAIA DE GOES SOUZA

Técnico Judiciário

Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7004734-82.2020.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Requerente: A. DAS N. R., atualmente em local incerto e não sabido.

Requerido: A. G. DA S., atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR as partes supracitadas da seguinte DECISÃO de concessão de MPU: DECISÃO A requerente menciona que o requerido é seu ex-companheiro e no dia dos fatos ele a ameaçou, afirmando para a filha que iria matá-la, bem como seu atual marido e demais familiares. Afirma que o requerido é uma pessoa agressiva e, temendo por sua integridade física e psicológica, já que não pretende se reconciliar, pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, o afastamento do lar, a proibição de se aproximar, de manter contato por qualquer meio de comunicação, de frequentar determinados lugares e a restrição ou suspensão de visitas aos filhos menores. Anexou boletim de ocorrência policial e outros. É o relatório. Decido. Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos ameaças praticadas, em tese, pelo requerido contra a requerente. A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê,

dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas “a” e “b”). Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações. O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente. Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta. Desta forma, acolhendo parcialmente o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses a contar da data desta DECISÃO: a) proibição do requerido de se aproximar da requerente e de seus familiares a menos de 100 (cem) metros de distância; b) proibição de entrar em contato com a requerente e com seus familiares por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros; c) proibição do requerido de frequentar a residência e o local de trabalho da requerente, estando ela presente ou não nestes locais. Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas. Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante. Deixo por ora de suspender o direito de visitas aos filhos, pois não há nos autos qualquer informação que desabone a conduta do requerido em relação aos menores. Referida matéria, assim como a guarda e a prestação de alimentos, deverão ser discutidas perante o Juízo competente (Vara de Família), através de advogado ou defensor público constituído. Não há que se falar em afastamento do lar, haja vista o casal está separado e ambos residirem em endereços diferentes. Fica proibido o requerido de frequentar a residência da requerente, conforme item “c” acima. Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público. A presente DECISÃO não restringe qualquer direito do requerido e da requerente com relação ao direito de visitas aos filhos menores. As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão da guarda, alimentos e direito de visitas em definitivo, perante o juízo competente (vara de família), por meio de advogado ou defensor público. Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerte-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas. ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO. Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC. Não sendo encontradas as partes nos endereços declinados no MANDADO, determino desde já, a intimação por edital, com prazo de 05 (cinco) dias. Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em 03 (três) dias pessoalmente no cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas. A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 8 (oito) meses, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas. Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da

Mulher. Encaminhe-se cópia da presente DECISÃO ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, por meio do correio eletrônico “nupevid.pm@gmail.com”, indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público. Após, aguarde-se o decurso do prazo de Validade das MPU até 30/09/2020. Porto Velho/RO sexta-feira, 31 de janeiro de 2020 Luis Antonio Sanada Rocha
Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2020

Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7058014-02.2019.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Requerente: F. S. DE A, atualmente em local incerto e não sabido
Requerido: Alisson Lopes de Melo, nascido aos 25/03/1997, atualmente em local não sabido.

FINALIDADE: Intimar as partes supracitadas da seguinte DECISÃO de concessão de MPU: A requerente FRANCISLANE SILVA DE ALCANTARA menciona que convive há 01 ano com o requerido ALISSON LOPES DE MELO, mas que na data de ontem tiveram uma discussão, tendo o requerido a ameaçado com uma faca e lhe agredido com tapas e empurrões, tendo-a machucado. Temendo por sua integridade física e psicológica, já que não pretende se reconciliar, pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, a proibição de se aproximar, de manter contato por qualquer meio de comunicação, de frequentar determinados lugares e o afastamento do lar. Anexou boletim de ocorrência policial e outros. É o relatório. Decido. Diante da coerência do relato e, principalmente, do fato da questão envolver crime contra mulher, todas as medidas cabíveis e viáveis devem ser efetivadas, buscando o direito de proteção integral. Não se pretende com isso afirmar que os fatos são verdadeiros, antes da persecução penal, com a observância do contraditório e ampla defesa, mas a justificativa da aplicação das medidas previstas na Lei n.º 11.340/2006, pode ser feita apenas com abstração das possibilidades, à luz dos elementos de convicção contidos nos autos. As medidas protetivas elencadas na Lei n.11.340/06 tem natureza cautelar e, como tal, devem preencher os dois pressupostos tradicionalmente apontados pela doutrina, periculum in mora (perigo da demora) e fumus bonis iuris (aparência do bom direito). Não há necessidade de certeza da alegação (materialidade e autoria), pois, estes serão apurados no curso do processo. No caso dos autos, o perigo se evidencia pela possibilidade de que o alegado ato criminoso possa ser novamente praticado ou que situações mais graves venham a acontecer em razão da convivência conflituosa sobre o mesmo teto. A plausibilidade se evidencia pelo relato coerente dos fatos, notadamente no Boletim de Ocorrência registrado na Delegacia e no teor do relato da suposta vítima, sendo que, apesar de ser possível vislumbrar ofensa a direito do indiciado, o fato é que, tendo em vista a ponderação dos direitos em questão, há elementos suficientes à excepcionalidade que se busca. Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses a contar da data desta DECISÃO: a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância; b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros; c) proibição do requerido de frequentar a residência e o local de trabalho da requerente, estando ela presente ou não nestes locais; d) o afastamento do requerido do lar, local de convivência da requerente, autorizando-o a retirar da residência todos os seus pertences pessoais e profissionais, se for o caso, acompanhado por um oficial de justiça. Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas. Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada

pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante. Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público. A presente DECISÃO não restringe qualquer direito do requerido e da requerente com relação ao direito de visitas aos filhos menores. As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão da guarda, alimentos e direito de visitas em definitivo, perante o juízo competente (vara de família), por meio de advogado ou defensor público. Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC. Não sendo encontradas as partes nos endereços declinados no MANDADO, determino desde já, a intimação por edital, com prazo de 05 (cinco) dias. Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em 03 (três) dias pessoalmente no cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas. A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 8 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas. Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher. Encaminhe-se cópia da presente DECISÃO ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, por meio do correio eletrônico “nupevid.pm@gmail.com”, indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público. Após, aguarde-se o decurso do prazo de Validade das MPU até XX/08/2020. Cumprase no plantão. Porto Velho/RO, 21 de dezembro de 2019. Miria Nascimento De Souza. Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1206
Processo nº 1005140-68.2017.8.22.0501

Polo Ativo: DARIA SOUZA DA SILVA NETA
Polo Passivo: FILIPE DE SOUZA LIMA RIBEIRO
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:()
Processo nº 7052176-78.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ANA CAROLINA MENEZES DE OLIVEIRA
REQUERIDO: TEILOR HENRIQUE RODRIGUES MALAGUETA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 05(CINCO) DIAS

FINALIDADE: De ordem do MM. Juiz de Direito deste juizado, Dr. Silvana Maria de Freitas, Intimar o requerido e requerente, da DECISÃO que concedeu Medidas Protetivas de Urgência, conforme transcrita:

DECISÃO

Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos ameaças praticadas pelo requerido contra a requerente, sua ex-companheira, conforme petição subsidiada pela narrativa constante no termo boletim de ocorrências n.º 209731/2019. A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (artigo 22, III, alíneas “a” e “b”). Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações. O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente. Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta. Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses, a contar da data desta DECISÃO: a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância; b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros. Deixo, por ora, de conceder o pedido de alimentos provisionais ao menor por não restarem comprovados nos autos filiação, necessidade e possibilidade quanto a fixação de valores dos alimentos, bem como de suspender ou restringir o direito de visitas, pois não há qualquer informação que desabone a conduta do requerido em relação à criança. Tais matérias (guarda, visitação e alimentos devidos aos filhos menores) deverão ser discutidas perante o Juízo competente (Vara de Família), através de advogado constituído ou defensor público. Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas. A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. Encaminhe-se as partes para atendimento junto à equipe multidisciplinar deste Juízo, após juntada relatório de avaliação, retornem os autos conclusos para análise pedido suspensão ou restrição de visitas aos dependentes menores, na forma do art. 22, IV da Lei nº. 11.340/2006. Prazo de 15 dias. Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros e direitos com relação aos filhos em comuns deverão ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público. A presente DECISÃO não restringe qualquer direito do requerido com relação à guarda, direito de visitas e a prestação de alimentos em favor dos filhos comuns. As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos menores durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão em definitivo perante juízo competente (vara de família). Considerando o noticiado no Ofício n. 38295/2019/PM-CASNUPEVID, quanto à criação do Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, que passará a coordenar a gestão das atividades das Patrulhas Maria da Penha, determino o encaminhamento da cópia da presente DECISÃO ao correio eletrônico “nupevid.pm@gmail.com”, indicando os nomes das partes, endereços e contatos telefônicos, bem como as medidas deferidas neste feito para ciência, cumprimento e acompanhamento pelo referido Núcleo. Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerte-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas. ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO. Caso o requerido não seja localizado, desde já, determino sua intimação, por edital, com prazo de 05 (cinco) dias. Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em 03 (três) dias pessoalmente no Cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas. A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 08 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas. Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta DECISÃO. Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério Público, determino desde já a suspensão do processo para fins de aguardar tão somente o controle do prazo de validade das medidas protetivas, que é até 19/07/2020. Destaque-se que a suspensão do processo não afasta os efeitos jurídicos da medida protetiva e o dever de cumprimento por parte do requerido. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Porto Velho/RO, 21 de novembro de 2019. Áureo Virgílio Queiroz

Cartório do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 60 (sessenta) dias

Proc.: 0005937-03.2013.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Álvaro Antônio Aguiar dos Reis Júnior, Brasileiro, Solteiro, Faturista(Hospital das Clínicas), Solteiro, nascido aos 01/05/1982, natural de Porto Velho-RO, filho de Néila Conceição Aguiar dos Reis e Álvaro Antônio Aguiar dos Reis, residente à Rua das Mangueiras, Nº1101, Bairro Eletronorte, atualmente em lugar incerto e não sabido

FINALIDADE: INTIMAR o réu supracitado da SENTENÇA prolatada aos 27/12/2018, a qual transcreve-se abaixo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu ÁLVARO ANTÔNIO AGUIAR DOS REIS JÚNIOR, já qualificado nos autos, como incurso no art. 132 do Código Penal (2º fato) e no artigo 21 da LCP, c/c artigo 61, II, "f", do Código Penal e artigo 232 do ECA, em concurso material e com as consequências da Lei 11.340/2006. Julgo extinta a punibilidade com relação ao delito previsto no artigo 147, caput, do CP, com base no artigo 107, IV, do CP (1º e 5º fatos). Passo à dosimetria das penas, atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal e considerando, sobretudo, as circunstâncias que, in casu, reputo decisivas para a dosagem da pena. O grau de culpabilidade é alto, sendo o réu perfeito conhecedor da ilicitude de seus atos. O réu deve ser considerado primário (certidão de antecedentes criminais fls. 78/81). Sua conduta social e personalidade não puderam ter sido bem avaliadas, o que milita em seu favor. As circunstâncias dos crimes são normais para os tipos. As consequências dos crimes são inerentes ao delito. O comportamento das vítimas em nada contribuiu para a ocorrência do delito. Posto isto, fixo-lhe a pena: a) para a contravenção de vias de fato: em 15 (quinze) dias de prisão simples. Por força da agravante do artigo 61, II, "f", do Código Penal, agravo a pena em 03 (três) dias, restando a pena em 18 (dezoito) dias de prisão simples, a qual torno definitiva à míngua de outras causas capazes de exercer influência na sua quantificação; b) para o crime de exposição a perigo: em 03 (três) meses de detenção, a qual torno definitiva à míngua de outras causas capazes de exercer influência na sua quantificação; c) para o crime de constrangimento

de menor: em 06 (seis) meses de detenção, a qual torno definitiva à míngua de outras causas capazes de exercer influência na sua quantificação. Julgo, ainda, IMPROCEDENTE o pedido de danos morais, ante a falta de comprovação dos fatos imputados na denúncia e consequente elucidação de eventual prejuízo suportado pela vítima. DO CONCURSO MATERIAL Nos termos do art. 69 do CP as penas devem ser somadas, perfazendo-se, no presente caso: 09 (nove) meses de detenção e 18 (dezoito) dias de prisão simples. DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES. Imponho ao réu o regime prisional inicial aberto. Por considerar socialmente recomendável, hei por bem conceder-lhe a suspensão condicional da pena pelo prazo de três anos, sob as seguintes condições: a) prestação de serviços à comunidade, no primeiro ano da suspensão, em, local a ser designado pelo Juízo da Execução; b) comparecimento pessoal obrigatório durante a suspensão perante o Cartório da Execução, para informar e justificar as suas atividades. Informe-se ao Juízo da VEPEMA e/ou da VEP e c) participação obrigatória no Projeto Abraço, realizado pelo NUPSI deste Juizado. Transitada em julgado, expeça-se Guia de Execução e o que necessário se fizer ao cumprimento da pena, bem como deverá ser lançado o nome do réu no Livro do Rol dos Culpados e feitas as comunicações de estilo, inclusive INI/DF, II/RO, TRE/RO etc. Isento de custas. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. P. R. I.C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de dezembro de 2018. Áureo Virgílio Queiroz. Juiz de Direito.

Porto Velho/RO, 11 de Fevereiro de 2020.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 60 (sessenta) dias

Proc.: 0004058-53.2016.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Vítima: J. D. O

Denunciado: Aginaldo Marques dos Santos, Brasileiro, Convivente, Soldador, nascido aos 24/08/1979, natural de Porto Velho-RO, filho de Maria José dos Santos Marques e Hermogenes José dos Santos Marques, RG Nº734088 SSP/RO, CPF Nº692.243.582-68, atualmente em lugar incerto e não sabido

FINALIDADE: INTIMAR o réu supracitado da SENTENÇA prolatada aos 05/10/2019, a qual transcreve-se abaixo: SENTENÇA Vistos etc. I - RELATÓRIO (conforme gravação audiovisual - Provimento n. 001/2012-PR-CG). II - FUNDAMENTAÇÃO (conforme gravação audiovisual - Provimento n. 001/2012-PR-CG). III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu AGUINALDO MARQUES DOS SANTOS, já qualificado nos autos, como incurso no artigo 21, da LCP, c/c art. 61, II, "f", do Código Penal, em concurso material e com as consequências da Lei 11.340/2006. Passo à dosimetria das penas, atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal e considerando, sobretudo, as circunstâncias que, in casu, reputo decisivas para a dosagem da pena. O grau de culpabilidade é alto, sendo o réu perfeito conhecedor da ilicitude de seus atos. O réu registra maus antecedentes (certidão de antecedentes criminais fls. 78/79). Sua conduta social e personalidade não puderam ter sido bem avaliadas, o que milita em seu favor. As circunstâncias da contravenção são normais para o tipo. As consequências da contravenção são inerentes ao delito. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a ocorrência da contravenção. Posto isto, fixo-lhe a pena em 20 (vinte) dias de prisão simples. Por força da agravante do artigo 61, II, "f", do Código Penal, agravo a pena em 05 (cinco) dias, restando a pena em 25 (vinte e cinco) dias de prisão simples, a qual torno definitiva à míngua de outras causas capazes de exercer influência na sua quantificação. Julgo, ainda, PROCEDENTE o pedido de danos morais e condeno o réu AGUINALDO MARQUES DOS SANTOS a pagar à vítima JOSIANE DE OLIVEIRA uma indenização, a título de danos morais, consistente no valor remanescente da fiança depositada nos autos

(fls. 57), mediante alvará de levantamento a ser expedido em favor da vítima, após o trânsito em julgado da SENTENÇA e pagamento das custas. DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES. Imponho ao réu o regime prisional inicial aberto. Atento ao disposto no artigo 44 do CP e por entender suficiente à prevenção e repreensão do crime, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, qual seja: participação obrigatória do sentenciado no Projeto Abraço, desenvolvido pelo NUPSI deste Juizado, a ser acompanhado pela VEPEMA. Assim, decido, em que pese a Súmula do Superior Tribunal de Justiça, já que não há estruturação de Casa do Albergado e apenas assinar presenças seria inócuo e antipedagógico, muito aquém do que se possibilita com a inserção no Projeto mencionado, para dizer o mínimo. Condeno-o nas custas processuais. Transitada em julgado, expeça-se Guia de Execução e o que necessário se fizer ao cumprimento da pena ou suspensão imposta, bem como deverá ser lançado o nome do réu no Livro do Rol dos Culpados e feitas as comunicações de estilo, inclusive INI/DF, II/RO, TRE/RO etc. Isento de custas. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 3 de agosto de 2018. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Porto Velho/RO, 11 de Fevereiro de 2020.

Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

EXPEDIENTE DO DIA 11/02/2020

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 dias

Proc.: 0009239-30.2019.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Héilton Luiz Gima Neves, brasileiro, solteiro, auxiliar de pizzaiolo, filho de Maria das Dores Gima Neves e Luiz Souza Neves, nascido aos 02/10/1981, natural de Manicoré/AM, portador do RG nº 718247 SESDEC/RO, residente e domiciliado na Rua Estrela, s/n, Bairro Planalto II, nesta cidade e comarca, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao artigo 21 da Lei de Contravenções Penais, c/c artigo 61, II, "f", do Código Penal, com as consequências da Lei nº 11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituir-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensoria Pública para este fim (§2º do artigo 396-A, do CPP).

Porto Velho/RO 11 de fevereiro de 2020.

Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Certifico e dou fé que o DESPACHO de fls. 49/49 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 29 de 12/02/2020, considerando-se como data de publicação o dia 13/02/2020, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 14/02/2020, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Cartório do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 1º/08/2016

EXPEDIENTE DO DIA 11/02/2020

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 dias

Proc.: 0004458-96.2018.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Francisco Elmo de Souza, brasileiro, filho de Cristina Rodrigues da Cruz e Domingos de Souza Netto, nascido aos 09/07/1968, residente e domiciliado na Rua Nova Esperança, nº 2978, Bairro Lagoinha, nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao artigo 21 da Lei de Contravenções Penais e 147, caput, c/c artigo 61, II, "f", ambos do Código Penal, em concurso material, com as consequências da Lei nº 11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituir-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensoria Pública para este fim (§2º do artigo 396-A, do CPP).

Porto Velho/RO 11 de fevereiro de 2020.

Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Certifico e dou fé que o DESPACHO de fls. 28/28 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 29 de 12/02/2020, considerando-se como data de publicação o dia 13/02/2020, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 14/02/2020, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EXPEDIENTE DO DIA 11/02/2020

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 dias

Proc.: 1004727-55.2017.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Valcemar Carneiro de Lacerda, brasileiro, nascido aos 04/12/1984, em Jaru/RO, filho de Maria do Carmo Carneiro de Souza e Adimar Torres de Lacerda, CPF nº 021.478.192-55, residente e domiciliado na Rua da Saudade, em frente ao nº 4827, Bairro Floresta, nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao artigo 129, §9º do Código Penal, com as consequências da Lei nº 11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituir-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensoria Pública para este fim (§2º do artigo 396-A, do CPP).

Porto Velho/RO 11 de fevereiro de 2020.

Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Certifico e dou fé que o DESPACHO de fls. 38/38 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 29 de 12/02/2020, considerando-se como data de publicação o dia 13/02/2020, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 14/02/2020, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EXPEDIENTE DO DIA 11/02/2020

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 dias

Proc.: 1003378-17.2017.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Jailson Mendes Machado, brasileiro, casado, mecânico, nascido aos 29/09/1970, natural de Porto Velho/RO, filho de Carlos

Rodrigues Machado e Gradis Mendes Machado, portador do RG nº 243212 SESDEC/RO e CPF nº 409.595.462-00, residente e domiciliado na Rua Madre Paulina, nº 98B, Setor Chacareiro, Bairro Jardim Santana, nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao artigo 148, §1º, I, do Código Penal e 21 da Lei de Contravenções Penais, c/c art. 61, II, "f", do Códex, em concurso material e com as consequências da Lei nº 11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituí-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensoria Pública para este fim (§2º do artigo 396-A, do CPP).

Porto Velho/RO 11 de fevereiro de 2020.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Certifico e dou fé que o DESPACHO de fls. 57/57 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 29 de 12/02/2020, considerando-se como data de publicação o dia 13/02/2020, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 14/02/2020, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EXPEDIENTE DO DIA 11/02/2020

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 dias

Proc.: 0012319-36.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Nonato Nunes de Freitas, brasileiro, filho de Joel Nunes de Freitas e Raimunda Barbosa de Freitas, nascido aos 09/12/1964, natural de Porto Velho/RO, residente e domiciliado na Rua Tancredo Neves, nº 2775, Bairro Nova Floresta, nesta cidade e comarca de Porto Velho, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao artigo 129, §9º e 147, caput, c/c artigo 61, II, "f", todos do Código Penal, com as consequências da Lei nº 11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituí-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensoria Pública para este fim (§2º do artigo 396-A, do CPP).

Porto Velho/RO 11 de fevereiro de 2020.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Certifico e dou fé que o DESPACHO de fls. 65/65 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 29 de 12/02/2020, considerando-se como data de publicação o dia 13/02/2020, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 14/02/2020, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EXPEDIENTE DO DIA 11/02/2020

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 dias

Proc.: 0005600-09.2016.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Paulo Henrique Gonzales da Silva, brasileiro, solteiro, vendedor, filho de Paulo Sérgio Costa Gonzales e Monica Patrícia Romano da Silva, nascido aos 02/11/1993, natural de Porto Velho, portador do RG nº 1202550 SESDEC/RO e CPF nº 004.304.692-41, residente e domiciliado na Rua José Bonifácio, nº 1025, Bairro Olaria, nesta cidade e comarca, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao artigo 129, §9º do Código Penal, com as consequências da Lei nº 11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituí-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensoria Pública para este fim (§2º do artigo 396-A, do CPP).

Porto Velho/RO 11 de fevereiro de 2020.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Certifico e dou fé que o DESPACHO de fls. 63/63 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 29 de 12/02/2020, considerando-se como data de publicação o dia 13/02/2020, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 14/02/2020, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EXPEDIENTE DO DIA 11/02/2020

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 dias

Proc.: 1001509-19.2017.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Ozeias Costa Rodrigues, brasileiro, solteiro, nascido aos 18/09/1992, filho de Josabhet Costa Rodrigues, residente e domiciliado na Rua Jacobina, nº 2146, Bairro Marcos Freire, nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao artigo 147, caput c/c artigo 61, II, "f" do Código Penal, em concurso material e com as consequências da Lei nº 11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituí-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensoria Pública para este fim (§2º do artigo 396-A, do CPP).

Porto Velho/RO 11 de fevereiro de 2020.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Certifico e dou fé que o DESPACHO de fls. 41/41 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 29 de 12/02/2020, considerando-se como data de publicação o dia 13/02/2020, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 14/02/2020, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EXPEDIENTE DO DIA 11/02/2020

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 dias

Proc.: 1003985-30.2017.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Cristiano França Pacheco, brasileiro, solteiro, pedreiro, nascido aos 27/07/1980, natural de Porto Velho/RO, filho de Vereano dos Santos Pacheco e Rosilene França da Costa, residente e domiciliado na 08 de Julho, nº 2070, bairro Castanheira, nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao artigo 147, caput (1º e 2º fato) e 150, caput (1º fato), ambos do Código Penal, combinados com o artigo 61, II, "f", do Código Penal, em concurso material e com as consequências da Lei nº

11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituir-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensória Pública para este fim (§2º do artigo 396-A, do CPP).

Porto Velho/RO 11 de fevereiro de 2020.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Certifico e dou fé que o DESPACHO de fls. 62/62 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 29 de 12/02/2020, considerando-se como data de publicação o dia 13/02/2020, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 14/02/2020, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EXPEDIENTE DO DIA 11/02/2020

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 dias

Proc.: 1004818-48.2017.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: José Ferreira de Lima, brasileiro, convivente, chapeiro, nascido aos 05/11/1968, natural de Plácido de Castro/AC, filho de Júlia Ferreira de Lima, residente e domiciliado na Rua Açaí, nº 4769, Bairro Floresta, nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao artigo 147, caput, c/c artigo 61, II, "f", ambos do Código Penal, com as consequências da Lei nº 11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituir-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensória Pública para este fim (§2º do artigo 396-A, do CPP).

Porto Velho/RO 11 de fevereiro de 2020.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Certifico e dou fé que o DESPACHO de fls. 39/39 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 29 de 12/02/2020, considerando-se como data de publicação o dia 13/02/2020, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 14/02/2020, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EXPEDIENTE DO DIA 11/02/2020

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 dias

Proc.: 0003108-73.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Cleuter Ferreira da Silva, brasileiro, nascido aos 13/06/1975, natural de Lábrea/AM, filho de Raimundo Pereira da Silva e Irene Ferreira da Silva, residente e domiciliado a Rua Francisco Fontenele, nº 190, Vila Princesa, nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao artigo 21 da Lei de Contravenções Penais, com as consequências da Lei nº 11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituir-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensória Pública para este fim (§2º do artigo 396-A, do CPP).

Porto Velho/RO 11 de fevereiro de 2020.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Certifico e dou fé que o DESPACHO de fls. 24/24 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 29 de 12/02/2020, considerando-se como data de publicação o dia 13/02/2020, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 14/02/2020, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EXPEDIENTE DO DIA 11/02/2020

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 dias

Proc.: 1002602-17.2017.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Ocimar Ferreira da Silva, brasileiro, funcionário público da Prefeitura de Porto Velho/RO, filho de Alice Ferreira da Silva e Nivaldo Camila da Silva, nascido aos 24/07/1973, em Porto Velho/RO, residente e domiciliado na rua Serra de Cutia, em frente à creche Antônio Ferreira Eletronorte, nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao artigo 129, §9º do Código Penal, com as consequências da Lei nº 11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituir-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensória Pública para este fim (§2º do artigo 396-A, do CPP).

Porto Velho/RO 11 de fevereiro de 2020.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Certifico e dou fé que o DESPACHO de fls. 48/48 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 29 de 12/02/2020, considerando-se como data de publicação o dia 13/02/2020, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 14/02/2020, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EXPEDIENTE DO DIA 11/02/2020

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 dias

Proc.: 0007474-24.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Madson Lima dos Santos, alcunha "Mano", brasileiro, filho de Josilene Pereira de Lima e Manoel Maia dos Santos, nascido aos 03/05/1995, natural de Porto Velho/RO, RG nº 1334821 e CPF nº 033.367.742-09, residente e domiciliado na rua Maldonado, nº 3918, bairro Cidade Nova, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao artigo 129, §9º do Código Penal, com as consequências da Lei nº 11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituir-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensória Pública para este fim (§2º do artigo 396-A, do CPP).

Porto Velho/RO 11 de fevereiro de 2020.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Certifico e dou fé que o DESPACHO de fls. 48/48 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 29 de 12/02/2020, considerando-se como data de publicação o dia 13/02/2020, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 14/02/2020, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EXPEDIENTE DO DIA 11/02/2020

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 dias

Proc.: 0009037-53.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Ivanildo Ferreira de Lima, brasileiro, união estável, filho de Izabel Ferreira Braga e Manoel Francisco de Lima, nascido aos 20/07/1985, RG nº 852250, residente e domiciliado na Rua Angico, nº 2880, Bairro Eletronorte, nesta cidade e comarca, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao artigo 129, §9º do Código Penal, com as consequências da Lei nº 11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituir-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensória Pública para este fim (§2º do artigo 396-A, do CPP).

Porto Velho/RO 11 de fevereiro de 2020.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Certifico e dou fé que o DESPACHO de fls. 27/27 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 29 de 12/02/2020, considerando-se como data de publicação o dia 13/02/2020, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 14/02/2020, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EXPEDIENTE DO DIA 11/02/2020

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 dias

Proc.: 0016649-76.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Airtou Souza Skau, brasileiro, união estável, filho de Wanderlea Mendes e Souza e Jorge Skau, nascido aos 30/10/1988, em Porto Velho/RO, RG nº 10006494, CPF nº 891.200.782-34, residente e domiciliado na Rua Antônio Fraga Moreira, nº 3566, Bairro Tancredo Neves, nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao artigo 129, §9º do Código Penal, com as consequências da Lei nº 11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituir-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensória Pública para este fim (§2º do artigo 396-A, do CPP).

Porto Velho/RO 11 de fevereiro de 2020.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Certifico e dou fé que o DESPACHO de fls. 51/51 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 29 de 12/02/2020, considerando-se como data de publicação o dia 13/02/2020, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 14/02/2020, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EXPEDIENTE DO DIA 11/02/2020

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 dias

Proc.: 0003948-83.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Alex Correa da Silva, brasileiro, convivente, padeiro, nascido aos 11/03/1983, natural de Plácido de Castro/AC, filho de Maria Correa Leite, residente e domiciliado na Rua das Flores, nº 235, Bairro Floresta, nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao artigo 147, caput, c/c artigo 61, II, "f", ambos do Código Penal, com as consequências da Lei nº 11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituir-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensória Pública para este fim (§2º do artigo 396-A, do CPP).

Porto Velho/RO 11 de fevereiro de 2020.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Certifico e dou fé que o DESPACHO de fls. 47/47 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 29 de 12/02/2020, considerando-se como data de publicação o dia 13/02/2020, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 14/02/2020, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EXPEDIENTE DO DIA 11/02/2020

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 dias

Proc.: 0013396-80.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Edmundo Claudino dos Santos, brasileiro, divorciado, advogado, filho de Eliza Gomes Bezerra e Gerônimo Claudino dos Santos, nascido aos 16/19/1966, natural de Campina Grande/PB, residente e domiciliado na Avenida Carlos Gomes, nº 2272, Bairro São Cristóvão, nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao artigo 129, §9º do Código Penal, com as consequências da Lei nº 11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituir-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensória Pública para este fim (§2º do artigo 396-A, do CPP).

Porto Velho/RO 11 de fevereiro de 2020.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Certifico e dou fé que o DESPACHO de fls. 49/49 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 29 de 12/02/2020, considerando-se como data de publicação o dia 13/02/2020, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 14/02/2020, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EXPEDIENTE DO DIA 11/02/2020

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 dias

Proc.: 1009996-75.2017.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Edmilson Fernandes da Mota, brasileiro, filho de Cenira Fernandes da Mota, nascido aos 29/04/1970, residente e domiciliado na Rua Gilberto Freire, nº 8050, Bairro Teixeira, nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao artigo 129, §9º e 147, caput, c/c artigo 61, II, "f", todos do Código Penal, em concurso material, com as consequências da Lei nº 11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo alegar tudo que interessar à

defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituí-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensória Pública para este fim (§2º do artigo 396-A, do CPP).

Porto Velho/RO 11 de fevereiro de 2020.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Certifico e dou fé que o DESPACHO de fls. 27/27 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 29 de 12/02/2020, considerando-se como data de publicação o dia 13/02/2020, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 14/02/2020, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EXPEDIENTE DO DIA 11/02/2020

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 dias

Proc.: 0006075-62.2016.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Glaugenor Oliveira Maciel, brasileiro, solteiro, mecânico, nascido aos 29/01/1983, no estado do Acre, filho de Josefina, residente e domiciliado na Rua Petrolina com Rua Ayrton Sena, ao lado do Supermercado Cariri, bairro Mariana, nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação aos artigos 21, da Lei de Contravenções Penais e 147, caput, do Código Penal, ambos delitos c/c artigo 61, II, "f", do Código Penal, em concurso material e com as consequências da Lei nº 11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituí-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensória Pública para este fim (§2º do artigo 396-A, do CPP).

Porto Velho/RO 11 de fevereiro de 2020.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Certifico e dou fé que o DESPACHO de fls. 49/49 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 29 de 12/02/2020, considerando-se como data de publicação o dia 13/02/2020, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 14/02/2020, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EXPEDIENTE DO DIA 11/02/2020

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 dias

Proc.: 0007634-83.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Daniel Fernando Adriano Cassupa, brasileiro, convivente, feirante, nascido aos 21/10/1994, em Porto Velho/RO, filho de Maurina Adriano e Clóvis Fernando Cassupa, residente e domiciliado na Rua Idalva Fraga Moreira, nº 3229, bairro JK I, nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao artigo 147, caput c/c artigo 61, II, "f", e 148, §1º, I, todos do Código Penal e artigo 21 da Lei de Contravenções Penais, c/c artigo 61, II, "f", do Código Penal, em concurso material e com as consequências da Lei nº 11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não

tendo o réu advogado e não podendo constituí-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensória Pública para este fim (§2º do artigo 396-A, do CPP).

Porto Velho/RO 11 de fevereiro de 2020.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Certifico e dou fé que o DESPACHO de fls. 29/29 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 29 de 12/02/2020, considerando-se como data de publicação o dia 13/02/2020, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 14/02/2020, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EXPEDIENTE DO DIA 11/02/2020

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 dias

Proc.: 1015068-43.2017.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Marcos de Sena Cabral, brasileiro, solteiro, nascido aos 04/05/1990, em Pimenta Bueno/RO, filho de Geralda Faustino de Sena Cabral e Tertuliano Cabral, residente e domiciliado na Rua Daniela, próximo a Rua Paulo Fortes, bairro Aponiã, nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao artigo 147, caput, do Código Penal e artigo 21 da Lei de Contravenções Penais, ambos c/c artigo 6, II, "f", do Código Penal, em concurso material e com as consequências da Lei nº 11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituí-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensória Pública para este fim (§2º do artigo 396-A, do CPP).

Porto Velho/RO 11 de fevereiro de 2020.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Certifico e dou fé que o DESPACHO de fls. 52/52 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 29 de 12/02/2020, considerando-se como data de publicação o dia 13/02/2020, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 14/02/2020, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EXPEDIENTE DO DIA 11/02/2020

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 dias

Proc.: 1011898-63.2017.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: José Ribamar Faustina, brasileiro, casado, nascido aos 31/10/1979, em Benedito do Rio Preto/MA, portador do RG nº 201147762002 e do CPF nº 013.062.213-31, filho de Maria da Paz Faustina, residente e domiciliado na Rua Popular, nº 181, Bairro Mariana, nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação aos artigos 21 da Lei de Contravenções Penais e artigo 147, caput, do Código Penal, ambos c/c artigo 61, II, "f", em concurso material e com as consequências da Lei nº 11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar

testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituir-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensória Pública para este fim (§2º do artigo 396-A, do CPP).
Porto Velho/RO 11 de fevereiro de 2020.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Certifico e dou fé que o DESPACHO de fls. 34/34 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 29 de 12/02/2020, considerando-se como data de publicação o dia 13/02/2020, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 14/02/2020, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EXPEDIENTE DO DIA 11/02/2020

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 dias

Proc.: 1003381-69.2017.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Jorge Teixeira dos Santos, brasileiro, casado, carpinteiro, nascido aos 29/09/1984, CPF nº 934.877.892-72, em Porto Velho/RO, filho de Maria José dos Santos, residente e domiciliado na Rua Hortelã, nº 5871, bairro Cohab, nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao artigo 21 da Lei de Contravenções Penais e artigo 150, do Código Penal, todos c/c artigo 61, II, "f", do Código Penal, em concurso material e com as consequências da Lei nº 11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituir-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensória Pública para este fim (§2º do artigo 396-A, do CPP).

Porto Velho/RO 11 de fevereiro de 2020.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Certifico e dou fé que o DESPACHO de fls. 50/50 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 29 de 12/02/2020, considerando-se como data de publicação o dia 13/02/2020, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 14/02/2020, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EXPEDIENTE DO DIA 11/02/2020

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 dias

Proc.: 0015103-83.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Henrique Maia da Silva, brasileiro, solteiro, filho de Romilda Aguiar Maia e José do Rosário da Silva Xavier, nascido aos 31/01/1992, em Porto Velho/RO e CPF nº 019.371.082-01, residente e domiciliado na rua Mané Garrincha, Bloco C, apartamento 201, Conjunto Cidade de Todos Nós III, nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao artigo 129, §9º do Código Penal, com as consequências da Lei nº 11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituir-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensória Pública para este fim (§2º do artigo 396-A, do CPP).

Porto Velho/RO 11 de fevereiro de 2020.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Certifico e dou fé que o DESPACHO de fls. 46/46 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 29 de 12/02/2020, considerando-se como data de publicação o dia 13/02/2020, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 14/02/2020, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EXPEDIENTE DO DIA 11/02/2020

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 dias

Proc.: 0003057-28.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Odaly Pimenta da Cruz, brasileiro, natural de Novo Aripuana/AM, nascido aos 14/01/1982, filho de José Corrêa da Cruz e Terezinha Pimenta da Cruz, residente e domiciliadoa Rua Pinheiro, nº 2147, Bairro Nova Floresta, ou Rua das Mangueiras, nº 318, bairro Monte Sinai, ambos desta cidade e comarca de Porto Velho/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao artigo 129, §9º do Código Penal, com as consequências da Lei nº 11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituir-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensória Pública para este fim (§2º do artigo 396-A, do CPP).

Porto Velho/RO 11 de fevereiro de 2020.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Certifico e dou fé que o DESPACHO de fls. 28/28 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 29 de 12/02/2020, considerando-se como data de publicação o dia 13/02/2020, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 14/02/2020, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EXPEDIENTE DO DIA 11/02/2020

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 dias

Proc.: 0003038-22.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Aldi Flansuan Ferreira da Silva Moreira, brasileiro, solteiro, mecânico, filho de Aldineida Ferreira da Silva e Bernardo Alberto Pereira da Silva, nascido aos 12/09/1994, portador do RG nº 1297955 e CPF nº 032.324.102-60, residente e domiciliado na Rua Antônio Violão, nº 924, Bairro Escola de Polícia, nesta cidade e comarca, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao artigo 129, §9º do Código Penal, com as consequências da Lei nº 11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituir-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensória Pública para este fim (§2º do artigo 396-A, do CPP).

Porto Velho/RO 11 de fevereiro de 2020.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Certifico e dou fé que o DESPACHO de fls. 21/21 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 29 de 12/02/2020, considerando-se como data de publicação o dia 13/02/2020, primeiro dia útil posterior

à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 14/02/2020, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EXPEDIENTE DO DIA 11/02/2020

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 dias

Proc.: 0006929-56.2016.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Elias Alves dos Santos, brasileiro, filho de Onofra Alves dos Santos e João Barbosa dos Santos, nascido aos 08/10/1983, portador do RG nº 874779 SESDEC/RO e CPF nº 860.975.122-87, residente e domiciliado na Rua Maldonado, nº 4209, Bairro Cidade Nova, nesta cidade e comarca, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao artigo 129, §9º do Código Penal, com as consequências da Lei nº 11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituí-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensoria Pública para este fim (§2º do artigo 396-A, do CPP).

Porto Velho/RO 11 de fevereiro de 2020.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de cartório

Certifico e dou fé que o DESPACHO de fls. 54/54 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 29 de 12/02/2020, considerando-se como data de publicação o dia 13/02/2020, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 14/02/2020, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Escrivã Judicial

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

1º Cartório do Tribunal do Júri

1ª Vara do Tribunal do Júri

Juiz de Direito: Luis Antônio Sanada Rocha

Diretora de Cartório: Sandra Maria Lima Cantanhêde

Endereço eletrônico: pvh1juri@tjro.jus.br

Proc.: 0013932-91.2018.8.22.0501

Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: WANDER SANDRO DA SILVA PINTO

Advogado(a)(s): Pompílio Mendonça OAB/RO 000769

FINALIDADE: Intimar o advogado Pompílio Mendonça OAB/RO 000769 da designação da Sessão de Julgamento relativa aos autos 0013932-91.2018.8.22.0501, onde figura como réu WANDER SANDRO DA SILVA PINTO, a ser realizada em 04 de março de 2020 às 08h30min, no Plenário da 1ª Vara do Tribunal do Júri de Porto Velho/RO.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2020

SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE

Diretora de Cartório

Proc.: 0015877-84.2016.8.22.0501

Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: CARLINHO VIEIRA DO NASCIMENTO

Advogado(a)(s): Célio Soares Cerqueira OAB/RO 3790.

FINALIDADE: Intimar o advogado Célio Soares Cerqueira OAB/RO 3790 da designação da Sessão de Julgamento relativa aos autos 0015877-84.2016.8.22.0501, onde figura como réu CARLINHO VIEIRA DO NASCIMENTO, a ser realizada em 12 de março de 2020 às 08h30min, no Plenário da 1ª Vara do Tribunal do Júri de Porto Velho/RO.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2020

SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE

Diretora de Cartório

Sandra Maria Lima Cantanhêde

Diretora de Cartório

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

2º Cartório do Tribunal do Júri

2º Cartório do Tribunal do Júri

Juiz de Direito: José Gonçalves da Silva Filho

Escrivã Judicial: Sandra Maria Lima Cantanhêde

Endereço eletrônico: pvh2juri@tjro.jus.br

Proc.: 0013227-59.2019.8.22.0501

Ação: Pedido de Revogação de Prisão Preventiva

Requerente: Walter Flores Lopes de Azevedo

Advogado(s): Eivaldo Soares OAB/RO 3082; Wilson de Araujo Moura OAB/RO 5560.

FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) Eivaldo Soares OAB/RO 3082; Wilson de Araujo Moura OAB/RO 5560 da DECISÃO do pedido de liberdade provisória, com parte dispositiva a seguir transcrita:

"[...] Ante o exposto, por permanecerem inalteradas as circunstâncias que levaram à decretação da custódia cautelar do acusado e não verificar a possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, mantenho a prisão preventiva de WALTER FLORES DE AZEVEDO. [...] Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020. José Gonçalves da Silva Filho. Juiz de Direito."

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2019

Sandra Maria Lima Cantanhêde

Diretora de Cartório

Sandra Maria Lima Cantanhêde

Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente

ao Juiz ou contate-nos via internet

Endereço eletrônico:

Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Proc.: 0014460-91.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Edvaldo Lopes Oliveira, brasileiro, filho de Edsandra Lopes Oliveira e Denilson dos Anjos Oliveira, CPF nº 703.724.222-50. Atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao art. 157, §2º, incisos, II e V e §2º-A, inc. I (11x), na forma do art.70, todos do Código Penal. LOCAL: Fórum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal. Porto Velho, 11 de fevereiro de 2020.

Obedes Silva Nery

Diretor de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Proc.: 0019305-45.2014.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Cleuton Teixeira da Silva Souza

Juiz de Direito: Edvino Preczevski.

DE: CLEUTON TEIXEIRA DA SILVA, brasileiro, pintor, nascido em 26.10.1983, natural de Santa Inês/MA, portador do RG 769737 SSP/RO e CPF 538.639.092-91, filho de Regina Teixeira da Silva e Manoel Soares de Souza, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Capitulação: artigo 155, §4º, inciso I, do Código Penal.

FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.

OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.

Sede do Juízo: Fórum Geral Desembargador César Soares Montenegro Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP.: 76.801-235

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Proc.: 0000565-05.2015.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Janivan Pereira; Raimunda Ferreira Lemos

Juiz de Direito: Edvino Preczevski.

DE: JANIVAN PEREIRA, brasileiro, união estável, camelô, filho de Raimunda Pereira de Almeida e pai não declarado, nascido em 06/08/1969, natural de Manaus/AM, atualmente em local incerto e

não sabido; e RAIMUNDA FERREIRA LEMOS, brasileira, em união estável, camelô, portadora do CPF 701.491.852-43 e RG 5338450 SSP/AM, filha de Maria Ferreira Lemos e pai não declarado, nascida aos 18/08/1961, natural de Manaus/AM, atualmente em local incerto e não sabido.

Capitulação: artigo 155, §4º, inciso IV, do Código Penal.

FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.

OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.

Sede do Juízo: Fórum Geral Desembargador César Soares Montenegro Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP.: 76.801-235

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Proc.: 0084015-84.2008.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Fagno Alves de Jesus, Alex Rabelo dos Santos

Juiz de Direito: Edvino Preczevski.

DE: FAGNO ALVES DE JESUS, vulgo "Coruja", brasileiro, solteiro, alinhador de serraria, nascido em 22.11.1987, natural de Ouro Preto/RO, filho de José Alves de Souza e Cremilda de Jesus, atualmente em local incerto e não sabido; e ALEX RABELO DOS SANTOS, vulgo "15 quilos", brasileiro, solteiro, serviços gerais em serraria, nascido em 10.02.1986, natural de Humaitá/AM, filho de Lourenço Rabelo dos Santos e Irene Gama dos Santos.

Capitulação: artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal.

FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.

OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.

Sede do Juízo: Fórum Geral Desembargador César Soares Montenegro Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP.: 76.801-235

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Proc.: 0007205-87.2016.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Jardelan Nascimento de Brito

Juiz de Direito: Edvino Preczevski.

DE: JANDERLAN NASCIMENTO DE BRITO, brasileiro, solteiro, lavador, filho de Ivanildo Ferreira de Brito e Maria Sônia Araujo do Nascimento, nascido em 24/05/1994, natural de Cruzeiro do Sul/AC, atualmente em local incerto e não sabido.

Capitulação: artigo 157, §2º, inciso I (antiga redação) e II (§2º-A, inc.I) do Código Penal.

FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituir-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.

OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.

Sede do Juízo: Fórum Geral Desembargador César Soares Montenegro Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP.: 76.801-235

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Proc.: 0011315-37.2013.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Laio de Oliveira Tatagiba

Juiz de Direito: Edvino Preczevski.

DE: LAIO DE OLIVEIRA TATAGIBA, brasileiro, amasiado, serviços gerais, portador do RG 1005426 SSP RO, CPF 878.349.392-72, natural de Caxias/MA, nascido em 13/11/1987, filho de Daniel Moura Tatagiba e Maria da Providência de Oliveira, atualmente em local incerto e não sabido.

Capitulação: artigo 157, §2º, inciso II e §2º-A, I, do Código Penal.

FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituir-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.

OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.

Sede do Juízo: Fórum Geral Desembargador César Soares Montenegro Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP.: 76.801-235

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Proc.: 0012095-74.2013.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Andrei César Azevedo Ferreira, José Góes dos Santos

Juiz de Direito: Edvino Preczevski.

DE: ANDREI CEZAR AZEVEDO FERREIRA, brasileiro, convivente, estudante, nascido em 28.05.1991, natural de Porto Velho/RO, RG 1181354 SSP RO, filho de Robson Nazareno da Silva Ferreira e Ivanilde de Azevedo Almirão, atualmente em local incerto e não sabido; e JOSÉ GÓES DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, nascido em 11/03/1992, natural de Porto Velho/RO, filho de José da Silva Santos e Maria da Conceição Góes de Carvalho, atualmente em local incerto e não sabido.

Capitulação: artigo 157, §2º, incisos I e II do Código Penal (antiga redação).

FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituir-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.

OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.

Sede do Juízo: Fórum Geral Desembargador César Soares Montenegro Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP.: 76.801-235

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Proc.: 0011655-68.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Raimundo de Souza

Juiz de Direito: Edvino Preczevski.

DE: RAIMUNDO DE SOUZA, brasileiro, solteiro, carpinteiro, nascido em 30.03.1975, natural de Humaitá/AM, RG 72.481, CPF 832.412.302-44, filho de Maria de Nazaré de Souza, atualmente em local incerto e não sabido.

Capitulação: artigo 306 caput c/c, artigo 298, inciso III, todos do Código de Trânsito Brasileiro.

FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituir-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.

OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.

Sede do Juízo: Fórum Geral Desembargador César Soares Montenegro Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP.: 76.801-235

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Proc.: 0014525-23.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Rafael Falcão Maia

Juiz de Direito: Edvino Preczevski.

DE: RAFAEL FALCÃO MAIA, brasileiro, casado, filho de Maria Angelita Ramos Maia e Sebastião Maia Barbosa, RG 1449443 SSP/RO, nascido em 07/10/1999, natural de Porto Velho/RO, atualmente em local incerto e não sabido.

Capitulação: artigo 180, caput, do Código Penal.

FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituir-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.

OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.

Sede do Juízo: Fórum Geral Desembargador César Soares Montenegro Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP.: 76.801-235

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Proc.: 0007635-73.2015.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Diones Caetano Viana

Juiz de Direito: Edvino Preczevski.

DE: DIONES CAETANO VIANA, vulgo "Gordinho", brasileiro, solteiro, filho de José Leonardo Viana e Maria Caetano Soares, nascido em 24/10/1995, natural de Porto Velho/RO, atualmente em local incerto e não sabido.

Capitulação: artigo 157, §2º, inciso I (antiga redação - §2º-A, inc.I) e II, do Código Penal e artigo 244-B do ECA.

FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituir-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.

OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.

Sede do Juízo: Fórum Geral Desembargador César Soares Montenegro Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP.: 76.801-235

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Proc.: 0007205-92.2013.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Sérgio Mauro da Conceição Botelho

Juiz de Direito: Edvino Preczevski.

DE: SÉRGIO MAURO DA CONCEIÇÃO BOTELHO, brasileiro, casado, nascido em 25/04/1956, natural de Porto Velho/RO, filho de Walter de Moura Botelho e Maria da Conceição Botelho, RG 30800 SSP/RO e CPF 024.832.112-91, atualmente em local incerto e não sabido.

Capitulação: artigo 171, caput, do Código Penal.

FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituir-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.

OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.

Sede do Juízo: Fórum Geral Desembargador César Soares Montenegro Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP.: 76.801-235

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Proc.: 0060836-87.2009.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Alecsandro Pereira Miranda

Juiz de Direito: Edvino Preczevski.

DE: ALECSANDRO PEREIRA MIRANDA, vulgo "Rato do Nacional ou Meteoro", brasileiro, casado, pedreiro, nascido em 20/11/1989, natural de Porto Velho/RO, filho de Valquíria Pereira Barros e de Antônio Félix Miranda, atualmente em local incerto e não sabido.

Capitulação: artigo 157, §2º, inciso II e §2º-A, inciso I, do Código Penal.

FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituir-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.

OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.

Sede do Juízo: Fórum Geral Desembargador César Soares Montenegro Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP.: 76.801-235

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Proc.: 0011716-26.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Leilson dos Santos Vieira

Juiz de Direito: Edvino Preczevski.

DE: LEILSON DOS SANTOS VIEIRA, brasileiro, convivente, soldador, inscrito no RG 1201150 SSP/RO, nascido em 26/07/1993, natural de Porto Velho/RO, filho de Maria Antônio Pereira dos Santos e Wilson Vieira dos Santos, atualmente em local em incerto e não sabido.

Capitulação: artigo 155, §4º, inciso II, do Código Penal.

FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituir-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.

OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.

Sede do Juízo: Fórum Geral Desembargador César Soares Montenegro Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP.: 76.801-235

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Proc.: 0001246-43.2013.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Everson Guimarães da Silva, Francisco René Patrício

Juiz de Direito: Edvino Preczevski.

DE: EVERSON GUIMARÃES DA SILVA, vulgo "Pita", brasileiro, união estável, filho de Enoque Dias Vera Júnior e Maria do Rosário Guimarães, nascido em 02/08/1992, natural de Porto Velho/RO, atualmente em local incerto e não sabido; e FRANCISCO RENÉ PATRÍCIO, vulgo "Tio Chico", brasileiro, solteiro, marceneiro, filho de Maria Rocilda Patrício e pai não declarado, nascido em 11/09/1991, portador do RG 1141073 SSP/RO, natural de Fortaleza/CE, atualmente em local incerto e não sabido.

Capitulação: artigo 157, §2º, inciso I (antiga redação - §2º-A, inc.I) e II, do Código Penal, em concurso formal.

FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituir-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.

OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.

Sede do Juízo: Fórum Geral Desembargador César Soares Montenegro Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP.: 76.801-235

Proc.: 0001375-38.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado:Júlio Adaildo Silva Romão

Advogado:Isac Neris Ferreira dos Santos (OAB/RO 4679).

FINALIDADE: Intimar o advogado para Audiência especial para eventual suspensão condicional do processo dia 06 de março de 2020, às 08horas.

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Proc.: 0012976-85.2012.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Olavo Gomes Júnior

Juiz de Direito: Edvino Preczevski.

DE: OLAVO GOMES JÚNIOR, brasileiro, solteiro, auxiliar de laboratório de concreto, nascido em 30.08.1985, portador do RG 843242, natural de Porto Velho/RO, filho de Marilene de Araújo Chagas e Olavo Gomes, atualmente em local incerto e não sabido.

Capitulação: artigo 155, §1º e §4º, inciso I e IV, do Código Penal.

FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituir-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.

OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.

Sede do Juízo: Fórum Geral Desembargador César Soares Montenegro Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP.: 76.801-235

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Proc.: 0019495-08.2014.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: 1) Gerlan Santos Alves Leite, 2) Luciano do Nascimento Vasconcelos,

CITAÇÃO DE: 1) Gerlan Santos Alves Leite, brasileiro, portador do RG nº 876043 SSP/RO, inscrito no CPF nº 896.482.182-34, filho de Francisco Alves Leite Neto e Elida Maria dos Santos Pereira, nascido em 10.11.1987, 2) Luciano do Nascimento Vasconcelos, brasileiro, portador do RG nº 971233, inscrito no CPF nº 935.619.032-15, filho

de José Olavo Vieira Vasconcelos e Luciana Maria Nascimento Vasconcelos, nascido em 10.01.1990,. Atualmente em local incerto e não sabido.

Capitulação: artigo 157, §2º, I (antiga redação) e II, do Código Penal.

FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.

OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.

Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Proc.: 0004526-17.2016.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Walasy Antonio Sousa Cabral

Juiz de Direito: Edvino Preczevski.

DE: WALASY ANTONIO SOUSA CABRAL, brasileiro, solteiro, filho de Nercy de Sousa Cabral e Geraldo Cabral, nascido em 08/02/1984, natural de Goiânia/GO, atualmente em local incerto e não sabido.

Capitulação: artigo 180, caput, do Código Penal.

FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.

OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.

Sede do Juízo: Fórum Geral Desembargador César Soares Montenegro Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP.: 76.801-235

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Proc.: 0007185-96.2016.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Carlos Alberto Silva Cardoso

CITAÇÃO DE: Carlos Alberto da Silva Cardoso, brasileiro, solteiro, filho de Neidevânia Nascimento Silva, nascido aos 23/09/1996, natural de Porto Velho/RO, CPF 892.072.622-15. Atualmente em local incerto e não sabido.

Capitulação: Art. 157, §2º, inciso I, II, do CP, (redação anterior a Lei 13.654/18).

FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.

OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.

Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Proc.: 0014946-76.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Rodrigo Abadias Campelo, Queite Matos dos Santos

Juiz de Direito: Edvino Preczevski.

DE: RODRIGO ABADIAS CAMPELO, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, filho de Renata Cardoso Abadias e David Marques Campelo, nascido em 20/10/1997, natural de Manaus/AM, atualmente em local incerto e não sabido; e KEITE MATOS DOS SANTOS, brasileira, solteira, auxiliar de serviços gerais, filha de Malvina Matos dos Santos, nascida em 06/11/1984, natural de Porto Velho/RO, atualmente em local incerto e não sabido.

Capitulação: artigo 155, §1º e 4º, incisos II e IV, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.

OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.

Sede do Juízo: Fórum Geral Desembargador César Soares Montenegro Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP.: 76.801-235

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Proc.: 0012156-95.2014.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Aldair José Ladislau

Juiz de Direito: Edvino Preczevski.

DE: ALDAIR JOSÉ LADISLAU, brasileiro, solteiro, nascido em 18.09.1992, natural de Aripuanã/AM, RG 1300424 e CPF 030.027.352-56, filho de Maria Raimunda Ladislau e pai não informado, atualmente em local incerto e não sabido.

Capitulação: artigo 155, §1º e §4º, inciso III, do Código Penal.

FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.

OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.

Sede do Juízo: Fórum Geral Desembargador César Soares Montenegro Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP.: 76.801-235

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Proc.: 0013616-44.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Felipe Andrade

Juiz de Direito: Edvino Preczevski.

DE: FELIPE ANDRADE, brasileiro, solteiro, autônomo, portador do RG 840.368 SSP RO, CPF 528.692.372-00, filho de Terezinha Valcer de Andrade e pai não declarado, nascido em 03/10/1988, natural de Porto Velho/RO, atualmente em local incerto e não sabido.

Capitulação: artigo 306, caput, do Código de Trânsito Brasileiro.

FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.

OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.

Sede do Juízo: Fórum Geral Desembargador César Soares Montenegro Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP.: 76.801-235

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Proc.: 0007056-86.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Walter Antônio Souza Reis, Valter Antonio dos Reis

Juiz de Direito: Edvino Preczevski.

DE: VALTER ANTÔNIO DOS REIS, brasileiro, casado, nascido em 11/05/1962, filho de Luiz Antônio dos Reis e de Maria Francisca dos Reis, inscrito no RG 377301206/SSP/RO e CPF 203.924.352-68, natural de Dourados/MS, atualmente em local incerto e não sabido; e VALTER ANTÔNIO DOS REIS, brasileiro, união estável, nascido em 09/10/1997, filho de Valter Antônio dos Reis e Marli Lopes de Souza, natural de Ariquemes/RO, CPF 964.529.942-04 e RG 1534282 SSP/RO, atualmente em local incerto e não sabido.

Capitulação: artigo 34, caput, Lei nº 9.605-1998 e art. 14 da Lei nº 10.826/03.

FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.

OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.

Sede do Juízo: Fórum Geral Desembargador César Soares Montenegro Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP.: 76.801-235

Proc.: 1007627-11.2017.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: José Javier Mejias Maita

Advogado: Felipe Gomes de Almeida (OAB/MT 27270), Katia Valadares Silva (OAB/MT 23270)

DESPACHO:"Vistos. O acusado está ciente da acusação. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal. O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de março de 2020, às 11h15min. Relativamente ao pedido de revogação da prisão cautelar, verifico que pode ser deferido, posto que, agora, o acusado ingressou formalmente no feito, atualizando o seu endereço e possibilitando o desenvolvimento válido e regular da presente ação penal. Consequentemente, desapareceu o fundamento legal invocado para a decretação da medida extrema. À vista disso, com fundamento no artigo 316, do Código de Processo Penal, revogo a DECISÃO que decretou a prisão preventiva do acusado José Javier. Expeça-se alvará de soltura, podendo o acusado ser colocado em liberdade, se por outro motivo não tiver de permanecer preso. Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Corrijam-se os registros e a autuação, pois o nome correto/completo do acusado é José Javier Mejias Maita. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020. Edvino Preczevski Juiz de Direito"

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Proc.: 0005946-57.2016.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Andre Siqueira de Moura

Juiz de Direito: Edvino Preczevski.

DE: ANDRÉ SIQUEIRA DE MOURA, brasileiro, solteiro, eletricitista, nascido em 15.01.1989, natural de São João Del Rey/MG, filho de Anandrea da Paiva Siqueira e João Gilberto Oliveira de Moura, portador do RG 1072111 SSP/RO, atualmente em local incerto e não sabido.

Capitulação: artigo 155, §4º, inciso I, e art. 157, § 2º, inciso II e §2º-A, inciso I, duas vezes, na forma do artigo 70, todos do Código Penal.

FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.

OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.

Sede do Juízo: Fórum Geral Desembargador César Soares Montenegro Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP.: 76.801-235

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Proc.: 0015766-08.2013.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Huxley Honorio de Oliveira

Juiz de Direito: Edvino Preczevski.

DE: HUXLEY HONORIO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, pintor industrial, nascido em 05/10/1990, natural de Catalão/GO, filho de Hélio Honório da Silva e Cleis Oliveira da Silva Honório, CPF 039.673.581-94, atualmente em local incerto e não sabido.

Capitulação: artigo 155, §1º e §4º, incisos I e IV, do Código Penal.

FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.

OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.

Sede do Juízo: Fórum Geral Desembargador César Soares Montenegro Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP.: 76.801-235

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Proc.: 0015776-47.2016.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:U. M. da S.

Juiz de Direito: Edvino Preczevski.

DE: UELITON MOLINA DA SILVA, vulgo "Buchinho", brasileiro, solteiro, nascido em 22.09.1996, natural de Guajará Mirim-RO, filho de Francisca das Chagas da Silva e Davi Humaza Molina, rua Faveira

Capitulação: artigo 157, §2º, inciso II e V, do Código Penal.

FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.

OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.

Sede do Juízo: Fórum Geral Desembargador César Soares Montenegro Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP.: 76.801-235

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Proc.: 0010817-33.2016.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Madson Torres Silva, Pablo de Souza Botelho, Elias Felício de Lima

Juiz de Direito: Edvino Preczevski.

DE: PABLO DE SOUZA BOTELHO, brasileiro, solteiro, estudante, nascido em 15/04/1992, natural de Porto Velho/RO, filho de João Paulo de Jesus Botelho e Claudia Pereira de Souza, atualmente em local incerto e não sabido; e ELIAS FELÍCIO DE LIMA, brasileiro, estudante, nascido em 04/03/1993, natural de Pimenta Bueno/RO filho de Francisco Felício de Lima e Margarida Francisco de Lima, atualmente em local incerto e não sabido.

Capitulação: artigo 157, §2º, inciso II e §2º-A, inciso I, por quatro vezes, na forma do artigo 70, todos do Código Penal.

FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.

OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica

localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.

Sede do Juízo: Fórum Geral Desembargador César Soares Montenegro Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP.: 76.801-235

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Proc.: 0012977-26.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:João Vitor Barbosa

Juiz de Direito: Edvino Preczevski.

DE: JOÃO VITOR BARBOSA, brasileiro, solteiro, serviços gerais, nascido em 27/03/1998, natural de Candeias do Jamari/RO, filho de Quitéria Maria da Fonseca Barbosa e pai não declarado, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Capitulação: artigo 168, caput e artigo 147, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.

OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.

Sede do Juízo: Fórum Geral Desembargador César Soares Montenegro Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP.: 76.801-235

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Proc.: 0012977-26.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:João Vitor Barbosa

Juiz de Direito: Edvino Preczevski.

DE: JOÃO VITOR BARBOSA, brasileiro, solteiro, serviços gerais, nascido em 27/03/1998, natural de Candeias do Jamari/RO, filho de Quitéria Maria da Fonseca Barbosa e pai não declarado, atualmente em local incerto e não sabido.

Capitulação: artigo 168, caput e artigo 147, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.

OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido,

munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.

Sede do Juízo: Fórum Geral Desembargador César Soares Montenegro Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP.: 76.801-235

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Proc.: 0006457-50.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Kelson Lucas Damazio de Souza Kezerle

Juiz de Direito: Edvino Preczevski.

DE: KELSON LUCAS DAMÁSIO DE SOUZA KEZERLE, brasileiro, solteiro, nascido em 14/07/1994, natural de Porto Velho/RO, RG 1185829 SESDEC/RO, inscrito no CPF 018.752.062-30, filho de e Ângela Maria Damásio de Souza e Antônio Kezerle Neto.

Capitulação: artigo 155, §4º, I, do Código Penal.

FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.

OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.

Sede do Juízo: Fórum Geral Desembargador César Soares Montenegro Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP.: 76.801-235

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Proc.: 0014527-61.2016.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Rosimeire Romualdo

Juiz de Direito: Edvino Preczevski.

DE: ROSIMEIRE ROMUALDO, brasileira, agricultora, filha de Jorge Romualdo e Hilda Romualdo, natural de Cruzeiro do Oeste/PR, nascida em 14/12/1967, filho de João Ananias e Maria Lúcia Pereira Ananias. CPF 286.147.202-20 e RG 286865, atualmente em local incerto e não sabido.

Capitulação: artigo 40 caput, c.c. art. 15, II, "a" e "e" da Lei nº 9.605/98.

FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.

OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.

Sede do Juízo: Fórum Geral Desembargador César Soares Montenegro Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP.: 76.801-235

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Proc.: 0006457-50.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Kelson Lucas Damazio de Souza Kezerle

Juiz de Direito: Edvino Preczewski.

DE: KELSON LUCAS DAMÁZIO DE SOUZA KEZERLE, brasileiro, solteiro, nascido em 14/07/1994, natural de Porto Velho/RO, RG 1185829 SESDEC/RO, CPF 018.752.062-30, filho de Ângela Maria Damázio de Souza e Antônio Kezerle Neto, atualmente em local incerto e não sabido.

Capitulação: artigo 155, §4º, inciso IV, do Código Penal.

FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituir-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.

OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.

Sede do Juízo: Fórum Geral Desembargador César Soares Montenegro Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP.: 76.801-235

Kauê Alexandro Lima

Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

4º Cartório Criminal

Proc.: 0001471-19.2020.8.22.0501

Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente:Maicon Rodrigues Lima

Advogado:Liberato Ribeiro de Araújo Filho (OAB/RO 106)

FINALIDADE: Intimar o advogado supra da seguinte DECISÃO: "Vistos (...) Diante do exposto, considerando a necessidade de garantia da ordem pública, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão, mantendo incólume a segregação preventiva de MAICON RODRIGUES LIMA.Intime-se o requerente, por intermédio de seu patrono. Após, nada mais havendo, arquivem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020. Juliana Paula Silva da Costa - Juíza de Direito.

Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa

Diretora de Cartório

Proc.: 0014906-94.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Paulo Henrique Cavalcante Bessa

Advogado:Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acerca da audiência designada para o

dia 05 de março de 2020, às 11h30min.

3º Cartório Criminal

3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Franklin Vieira dos Santos

Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra

Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro.jus.br

Edital - Prazo: 90 dias

Proc.: 0001915-86.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Marcelo Bruno de Souza Brito, brasileiro, filho de Mercia de Souza Brito, natural de Porto Velho, nascido aos 21.08.1998 e Wallase Talisson Marques de Lima, filho de Lucifran Coelho de Lima e Ana Rute Marques da Silva, natural de Porto Velho, nascido aos 16.03.1994, ambos em lugar incerto.

Advertência: Poderá o réu acima qualificado em conformidade, querendo, no prazo de 05 dias, recorrer da referida DECISÃO, nos termos do art.593 do Código de Processo Penal

FINALIDADE: Fica a defesa intimada da DECISÃO prolatada nos autos, cuja parte dispositiva transcrevo: DISPOSITIVO. Ao exposto, com fundamento no artigo 381 do CPP, julgo procedente o pedido constante na denúncia inaugural e condeno: a) MARCELO BRUNO DE SOUZA, qualificado nos autos, como incurso no artigo 157, §2º, II, do Código Penal, a uma pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e 13 (treze) dias multa;b) WALLACE TALISSON MARQUES DE LIMA, qualificado nos autos, como incurso no artigo 157, §2º, II, do Código Penal, a uma pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e 13 (treze) dias multa. Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao TRE-RO, e expeça-se guias de recolhimento para execução da pena, a ser encaminhada ao Juízo das Execuções Penais desta Comarca.A remição será realizada quando a expedição da guia de execução de pena. Comunique-se à vítima, pela forma mais célere, nos termos do artigo 201, §2º, do Código de Processo Penal. Expeça-se o necessário para pagamento das custas e da multa processual. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. P.R.I.Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0009353-66.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Jeferson da Silva Nascimento

Advogado:Raquel da Silva Batista (6547)

DECISÃO:

Vistos. As alegações preliminares apresentadas pela defesa do acusado não aduzem nenhuma das hipóteses contidas no art. 397 do CPP.Ante a inexistência de causa que fundamente absolvição sumária, declaro saneado o feito e designo o dia 08 de junho de 2020, às 10h30min, para audiência de instrução e julgamento.Em conformidade com o art. 403 do CPP, as alegações finais virão na forma oral.Intimem-se e expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0016036-66.2012.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Haroldo Rates Gomes Neto

Advogado:Antonio Rerison Pimenta Aguiar (OAB/RO 5993)

DECISÃO:

Vistos. As alegações preliminares apresentadas pela defesa do acusado não aduzem nenhuma das hipóteses contidas no art. 397 do CPP. Ante a inexistência de causa que fundamente absolvição sumária, declaro saneado o feito e designo o dia 23 de junho de 2020, às 10h00min, para audiência de instrução e julgamento. Em conformidade com o art. 403 do CPP, as alegações finais virão na forma oral. Intimem-se e expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0007232-65.2019.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Emanuelle Queiroz Ramos

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)

DECISÃO:

Vistos. As alegações preliminares apresentadas pela defesa da acusada não aduzem nenhuma das hipóteses contidas no art. 397 do CPP. Ante a inexistência de causa que fundamente absolvição sumária, declaro saneado o feito e designo o dia 22 de junho de 2020, às 09h30min, para audiência de instrução e julgamento. Em conformidade com o art. 403 do CPP, as alegações finais virão na forma oral. Intimem-se e expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0008260-68.2019.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Eduarda de Souza Castro

Advogado: Giuliano de Toledo Viecili (OAB/RO 2396)

DECISÃO:

Vistos. As alegações preliminares apresentadas pela defesa do acusado não aduzem nenhuma das hipóteses contidas no art. 397 do CPP. Ante a inexistência de causa que fundamente absolvição sumária, declaro saneado o feito e designo o dia 16 de junho de 2020, às 08h30min, para audiência de instrução e julgamento. Em conformidade com o art. 403 do CPP, as alegações finais virão na forma oral. Intimem-se e expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0015218-07.2018.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: José Rodrigues da Costa, João Gabriel Brandão da Silva, Mailson da Silva Santos, José Aldemir Pereira

Advogado: Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808)

DECISÃO:

Vistos. As alegações preliminares apresentadas pela defesa dos acusados não aduzem nenhuma das hipóteses contidas no art. 397 do CPP. Ante a inexistência de causa que fundamente absolvição sumária, declaro saneado o feito e designo o dia 05 de junho de 2020, às 10h00min, para audiência de instrução e julgamento. Em conformidade com o art. 403 do CPP, as alegações finais virão na forma oral. Intimem-se e expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0009648-06.2019.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Wilian da Silva de Paula

Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Junior (OAB/RO 2622)

DECISÃO:

Vistos. As alegações preliminares apresentadas pela defesa do acusado não aduzem nenhuma das hipóteses contidas no art. 397 do CPP. Ante a inexistência de causa que fundamente absolvição

sumária, declaro saneado o feito e designo o dia 08 de junho de 2020, às 11h30min, para audiência de instrução e julgamento. Em conformidade com o art. 403 do CPP, as alegações finais virão na forma oral. Intimem-se e expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0014396-86.2016.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Simone Campos de Lima, Toni Marcelo Martins de Almeida Souza

Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Júnior. (RO 2622)

DECISÃO:

Vistos. As alegações preliminares apresentadas pela defesa dos acusados não aduzem nenhuma das hipóteses contidas no art. 397 do CPP. Ante a inexistência de causa que fundamente absolvição sumária, declaro saneado o feito e designo o dia 16 de junho de 2020, às 09h30min, para audiência de instrução e julgamento. Em conformidade com o art. 403 do CPP, as alegações finais virão na forma oral. Intimem-se e expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0009713-16.2010.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Simone Campos de Lima

Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Júnior. (RO 2622)

DECISÃO:

Vistos. As alegações preliminares apresentadas pela defesa da acusada não aduzem nenhuma das hipóteses contidas no art. 397 do CPP. Ante a inexistência de causa que fundamente absolvição sumária, declaro saneado o feito e designo o dia 16 de junho de 2020, às 09h00min, para audiência de instrução e julgamento. Em conformidade com o art. 403 do CPP, as alegações finais virão na forma oral. Intimem-se e expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 1012030-23.2017.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Adriano Ulisses dos Santos Braga

Advogado: Antonio Rerison Pimenta Aguiar (OAB/RO 5993)

DECISÃO:

Vistos. As alegações preliminares apresentadas pela defesa do acusado não aduzem nenhuma das hipóteses contidas no art. 397 do CPP. Ante a inexistência de causa que fundamente absolvição sumária, declaro saneado o feito e designo o dia 09 de junho de 2020, às 10h00min, para audiência de instrução e julgamento. Em conformidade com o art. 403 do CPP, as alegações finais virão na forma oral. Intimem-se e expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0010623-28.2019.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Fleimo Borges Moraes

Advogado: Marlucio Lima Paes (OAB/RO 9904), Andrea Aguiar de Lima (OAB/RO 7098), Maria da Conceicao Aguiar Leite de Lima (OAB/RO 5932)

DECISÃO:

Vistos. Tendo em vista a manifestação ministerial de fl. 33 designo audiência de proposta de suspensão condicional do processo para o dia 17 de abril de 2020, às 08h30min. Intimem-se e expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0002902-25.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Willian Brito Frazão da Silva Torres
Advogado:Dimas Queiroz de Oliveira Júnior. (RO 2622)

DECISÃO:

Vistos. As alegações preliminares apresentadas pela defesa do acusado não aduzem nenhuma das hipóteses contidas no art. 397 do CPP. Ante a inexistência de causa que fundamente absolvição sumária, declaro saneado o feito e designo o dia 08 de junho de 2020, às 11h00min, para audiência de instrução e julgamento. Em conformidade com o art. 403 do CPP, as alegações finais virão na forma oral. Intimem-se e expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0014761-38.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Oziel Costa da Silva
Advogado:Leonardo Costa Lima (OAB/RO 10001)

DECISÃO:

Vistos. As alegações preliminares apresentadas pela defesa do acusado não aduzem nenhuma das hipóteses contidas no art. 397 do CPP. Ante a inexistência de causa que fundamente absolvição sumária, declaro saneado o feito e designo o dia 08 de junho de 2020, às 08h30min, para audiência de instrução e julgamento. Em conformidade com o art. 403 do CPP, as alegações finais virão na forma oral. Intimem-se e expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0014637-55.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Danilo Rios Angelo
Advogado:Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525), André Phelipe Oldoni Haito (RO 7203)

DECISÃO:

Vistos. Tendo em vista a manifestação ministerial de fl. 32 designo audiência de proposta de suspensão condicional do processo para o dia 17 de abril de 2020, às 09h00min. Intimem-se e expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0016051-25.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Mário Jorge Ribeiro Amaral
Advogado:Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567), Raphael Luiz Will Bezerra (OAB/RO 8687), Emanuel Neri Piedade (OAB/RO 10336)

DECISÃO:

Vistos. Acolho o pedido da Defesa e designo audiência de proposta de suspensão condicional do processo para o dia 17 de abril de 2020, às 09h00min. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0016452-24.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Hiran Bonner Araújo

DECISÃO:

Vistos. Acolho o pedido da Defesa e designo audiência de proposta de suspensão condicional do processo para o dia 17 de abril de 2020, às 09h00min. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001369-31.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Hebert Ferreira Santana
Advogado:Eliseu dos Santos Paulino (OAB/AC 3650)

DECISÃO:

Vistos. Recebo o recurso interposto pela defesa do réu, eis que tempestivo. A Defesa manifestou interesse de arrazoar em Superior Instância, portanto remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0016077-86.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:George Henrique Antunes Ferreira
Advogado:DIOGO SPRICIGO DA SILVA (OAB/RO 3916)

DECISÃO:

Vistos. As alegações preliminares apresentadas pela defesa do acusado não aduzem nenhuma das hipóteses contidas no art. 397 do CPP. Ante a inexistência de causa que fundamente absolvição sumária, declaro saneado o feito e designo o dia 05 de junho de 2020, às 11h00min, para audiência de instrução e julgamento. Em conformidade com o art. 403 do CPP, as alegações finais virão na forma oral. Intimem-se e expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0003045-39.2018.8.22.0601

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Eli Teixeira de Souza
Advogado:Arthur Bagder da Silva Schiave (OAB/RO 7683)

DECISÃO:

Vistos. O recurso da defesa é manifestamente intempestivo e não deve ser recebido, pois o prazo dos embargos de declaração é de 2 (dois) dias. In casu o recorrente foi cientificado/intimado da DECISÃO que objetiva a reforma no dia 30/01/2020, iniciando-se a contagem do prazo em 03/02/2020 (fl. 103v) e só ingressou com os embargos no dia 05/02/2020 (fl. 104), ou seja, 3 dias depois. POR ESSA RAZÃO, ausente um dos pressupostos recursais, qual seja, o da tempestividade, não recebo o recurso. Intime-se. Passada em julgado, cientifique-se o Ministério Público, cumpra-se as determinações da SENTENÇA e arquivem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Rosimar Oliveira Melocra

Escrivã Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7027047-76.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: SUPERMERCADO DA SORTE EIRELI - EPP, JULIO CESAR SANTANA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Consulte o SREI para obtenção de informações acerca da existência de imóveis em nome do executado.

Por questões operacionais, a pesquisa ficará restrita ao Estado de Rondônia, nos cartórios conveniados.

Anexadas as informações, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0018665-68.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: TRANSULIVAL TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA - EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de demanda remetida ao TJ para julgamento de Apelação.

Em análise ao último movimento indicado no SAP de 2º Grau, nota-se que os autos foram encaminhados ao STJ.

Deste modo, suspendo o andamento do feito até DECISÃO definitiva do Resp.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Embargos à Execução Fiscal : 0022123-49.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: MOACIR FUNADA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de demanda remetida ao TJ para julgamento de Apelação.

Em análise ao último movimento indicado no SAP de 2º Grau, nota-se que os autos foram encaminhados ao STJ.

Deste modo, suspendo o andamento do feito até DECISÃO definitiva do Resp.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000112-38.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PLANER COMERCIO E SERVICOS LTDA

DESPACHO

Vistos, À CPE: exclua o DESPACHO de ID: 33147364, eis que não pertence a estes autos. 1. Cite-se PLANER COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ nº 04524579000142, localizada à Rua Missionários nº 427, Bairro: Santo Amaro, CEP 04729001, São Paulo/SP; para pagar o valor atualizado do débito, incluindo encargos (custas e honorários advocatícios), ou oferecer bens à penhora no prazo de cinco dias. 2. Não havendo manifestação, proceda o Oficial de Justiça a PENHORA em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios. 3. Após, AVALIE-SE os bens, INTIMANDO-SE o executado da penhora e do valor da avaliação; bem como para, querendo, oferecer EMBARGOS no prazo de trinta dias, contados da data da intimação da penhora. 4. RESPONSÁVEL PELAS DESPESAS E CUSTAS: Isenta (art. 39 da Lei 6.830/1980). Se o r. Juízo Deprecado assim não entender, fica esclarecido que eventuais custas e diligências do oficial de justiça, deverão ser dirigidas à respectiva Procuradoria Geral desse Estado, conforme Cláusula Quarta do Termo de Cooperação Técnica, firmado entre as Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal, em 1º de julho de 2016, a seguir: "CLÁUSULA QUARTA - Qualquer das partes signatárias, a pedido de outra, acompanhará o cumprimento de cartas precatórias e fornecerá informações a respeito do seu andamento, efetuando, se necessário, o pagamento de custas e diligências para o imediato impulso da missiva, ficando assegurada a compensação das despesas ocorridas ou o reembolso daquelas excedentes". 5. Processo: CDA: 20140200272930; Valor da Ação: R\$133.794,77 - Atualizado até 15/08/2019 (Principal: R\$118.402,45; Honorários 10%: R\$11.840,25; Custas processuais 3%: R\$3.552,07). 6. Observações para pagamento:

a) Para impressão da guia de pagamento do débito principal (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

b) O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

c) As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

7. Anexos: ICDA (ID 25068557), Petição (ID 30641191), e Termo de Cooperação Técnica.

Cumpra-se. A cópia servirá como CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho-RO, 11 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0107609-46.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: B. T. E. R. L. - E. - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

1. No prazo máximo de dez dias, determino que a Caixa Econômica apresente cópia do DARE referente à ordem judicial em anexo.

2. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto ao cumprimento desta DECISÃO.

3. Ultimadas as providências, intime-se a Exequerente para se manifestar quanto ao levantamento de valor ainda constricto nos autos (Identificador de Depósito – ID – n. 07201800009316546), no prazo de dez dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Anexos: Id 30543809, Id 30642116 e Id 30642117.

Porto Velho-RO, 11 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7045436-41.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE

EXECUTADO: MARIA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 11 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 0242277-80.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DATEC - COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 11 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0251379-92.2009.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: SILVINHO DA SILVA, CESAR AUGUSTO BRASIL

DA SILVA, FINCOL - FORNECEDORA, COMERCIAL E SERVICOS

LTDA - ME - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos,

Consulte o SREI para obtenção de informações acerca da existência de imóveis em nome do executado.

Por questões operacionais, a pesquisa ficará restrita ao Estado de Rondônia, nos cartórios conveniados.

Anexadas as informações, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0096741-77.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MARCIO LUCAS DE MIRANDA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de demanda remetida ao TJ para julgamento de Apelação.

Em análise ao último movimento indicado no SAP de 2º Grau, não se verifica certidão de trânsito em julgado.

Deste modo, suspendo o andamento do feito até DECISÃO definitiva do recurso indicado.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7002902-48.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DATEC - COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

DESPACHO

EXECUTADO: TRANSPORTES FAZENDINHA LTDA - EPP -
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA LUIZA DE ALMEIDA OAB
nº RO200

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de TRANSPORTES FAZENDINHA LTDA - EPP, para recebimento do crédito tributário descrito na CDA nº 20180200011421.

A executada apresentou comprovantes de pagamento do débito principal, custas e honorários. Intimada, a Fazenda Pública manteve-se silente.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispensar o prazo recursal. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se. Custas e honorários pagos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, archive-se com as baixas de estilo.

Porto Velho-RO, 11 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0035646-07.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE DA COSTA GOMES - ADVOGADO DO
EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de JOSE DA COSTA GOMES, para recebimento do crédito tributário descrito na CDA nº 20070200009486.

A Fazenda Pública Estadual noticiou (ID 33826270) o pagamento integral do débito, conforme ofício da SEFIN/RO em anexo.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispensar o prazo recursal. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se. Custas e honorários pagos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, archive-se com as baixas de estilo.

Porto Velho-RO, 11 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000139-55.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA

EXECUTADO: VALVOLINE CUMMIINS DO BRASIL
LUBRIFICANTES LTDA. - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão do TJRO (Id 29271645) e a notícia de baixa da CDA (Id 33510506), archive-se com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0251011-83.2009.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA

EXECUTADO: ALVES & GONCALVES LTDA. - EPP - ADVOGADO
DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de demanda remetida ao TJ para julgamento de Apelação.

Em análise ao último movimento indicado no SAP de 2º Grau, não se verifica certidão de trânsito em julgado.

Deste modo, suspendo o andamento do feito até DECISÃO definitiva do recurso indicado.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal:0024644-40.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.

EXECUTADO: SOPHOTOS LABORATORIO FOTOGRAFICO
LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar quanto ao adimplemento do parcelamento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 11 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal:0045609-39.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: CEMAPE TRANSPORTES S A, NELSON
LAMBERT DE ANDRADE, BRUNO MARCO MASSARI

DESPACHO

Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar quanto a vinculação do valor bloqueado à referida CDA exequenda e requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 11 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

Processo: 7024809-79.2019.8.22.0001

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

Embargante: JEZUALDO APARECIDO DA SILVA - ADVOGADO DO EMBARGANTE: EDISON OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR OAB/MT 18255

Embargado: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, ficam as partes INTIMADAS do inteiro teor do DESPACHO ID 34759573.

Porto Velho-RO, 11 de fevereiro de 2020.

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7046004-57.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE

EXECUTADO: ELIAS SANTOS DE MOURA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 11 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7047008-32.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE

EXECUTADO: LAUDICINEIA SOARES

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 11 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0184532-21.2003.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EMBARGANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: L J VEIGA SOARES & CIA LTDA, LUIZ JOSE DA VEIGA SOARES - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CID DA VEIGA SOARES NETO OAB nº AM9264, CAIO KANAWATI SOARES OAB nº AM10104

DESPACHO

Vistos,

Estão presentes os requisitos autorizadores da medida prevista no art. 185-A, do CTN. Devidamente citada, a parte devedora não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada L J VEIGA SOARES & CIA LTDA (CNPJ: 04.490.983/0002-23), pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros. A medida foi operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (<https://www.indisponibilidade.org.br>).

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

Processo: 0035646-07.2008.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: JOSE DA COSTA GOMES

Intimação

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, ficam as partes INTIMADAS do DISPOSITIVO da SENTENÇA ID 347627360, abaixo:

“Vistos, etc., [...] Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispense o prazo recursal. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se. Custas e honorários pagos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, archive-se com as baixas de estilo. Porto Velho-RO, 11 de fevereiro de 2020. Fabiola Cristina Inocêncio, Juiz(a) de Direito”

Porto Velho-RO, 11 de fevereiro de 2020.

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7003951-27.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EMBARGANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RONDOTECH TELECOM LTDA - EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO: WELYS ARAUJO DE ASSIS OAB nº RO3804

DESPACHO

Vistos,

Não há notícia de efeito suspensivo no agravo de instrumento. Deste modo, intime-se a Fazenda para prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 11 de fevereiro de 2020.
Fabiola Cristina Inocência
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7047282-93.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SILVIO MACEDO DOS SANTOS - ADVOGADO DO
EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,
Visando possibilitar a análise dos pedidos de ID 33825348, dê-se vista à Fazenda Pública para se apresentar planilha com o valor atualizado do débito, incluindo custas e honorários, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 11 de fevereiro de 2020.
Fabiola Cristina Inocência
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal:7045461-54.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE

EXECUTADO: IDALVA FERREIRA BARBOSA

DESPACHO

Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 11 de fevereiro de 2020.
Fabiola Cristina Inocência
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal:7045396-59.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE

EXECUTADO: NIVALDO LOPES DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos,
Intime-se a Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 11 de fevereiro de 2020.
Fabiola Cristina Inocência
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0032302-96.2000.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: J E FERREIRA - ME - ADVOGADO DO
EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,
Intimada, a executada deixou de indicar conta bancária para devolução do valor penhorado.

Nos moldes do contido no art. 447, parágrafo 7º, das Diretrizes Gerais Judiciais, transfira o valor disponível na conta judicial vincualda aos autos (2848/040/01520305-6) para a conta centralizadora do TJRO por meio de alvará de levantamento.

Após, arquivem-se.

Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 11 de fevereiro de 2020.
Fabiola Cristina Inocência
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal:7045448-55.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE

EXECUTADO: ELZA ESTEVAO

DESPACHO

Vistos,
Intime-se a Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 11 de fevereiro de 2020.
Fabiola Cristina Inocência
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal:7046255-75.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE

EXECUTADO: VICENTE RODRIGUES DE SOUSA

DESPACHO

Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 11 de fevereiro de 2020.
Fabiola Cristina Inocência
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal:7047142-59.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE
EXECUTADO: I DO R. M COSTA - ME

DESPACHO

Vistos,
Intime-se a Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 11 de fevereiro de 2020.
Fabiola Cristina Inocência
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal:1000497-20.2014.8.22.0001
EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.
EXECUTADOS: JUCELIS FREITAS DE SOUSA, EDVALDO FILHO SANTANA DO AMARAL

DESPACHO

Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 11 de fevereiro de 2020.
Fabiola Cristina Inocência
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal:7045339-41.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE
EXECUTADO: FRANCISCO BEZERRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 11 de fevereiro de 2020.
Fabiola Cristina Inocência
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal:7024849-95.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: VERDE TRANSPORTES LTDA

DESPACHO

Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 11 de fevereiro de 2020.
Fabiola Cristina Inocência
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal:7023012-05.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: LIFE TECHNOLOGIES BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS PARA BIOTECNOLOGIA LTDA

DESPACHO

Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 11 de fevereiro de 2020.
Fabiola Cristina Inocência
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal:7046406-41.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE
EXECUTADO: TEQUISON PEREIRA CRISTO

DESPACHO

Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 11 de fevereiro de 2020.
Fabiola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000478-77.2015.8.22.0001
F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SUPERMERCADO MILÃO LTDA EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO COIMBRA RIBEIRO OAB nº DF31011
DESPACHO

Vistos,
1. A consulta ao sistema Bacenjud resultou em bloqueio parcial. Intime-se o executado, na pessoa de seu patrono constituído, para se manifestar acerca do bloqueio parcial no prazo de cinco dias (art. 854, §3º do CPC). Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.
2. Nos termos do art. 854, §3º do CPC, fica o Executado intimado para comprovar eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva dos ativos financeiros, devendo, nesse caso, apresentar as provas pertinentes (extratos bancários dos últimos três meses, contracheque salarial ou de proventos e demais documentos que entender pertinentes).
3. À CPE: autorize-se a visualização da consulta ao Bacenjud (em anexo) às partes.
4. Após, com ou sem manifestações, dê-se vistas à Exequente para eventual impugnação ou requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 11 de fevereiro de 2020.
Fabiola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

Processo: 0070549-68.2008.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: FAST SERVICE CELULAR LTDA - ME - ADVOGADOS DO EXECUTADO: KARLOS LOCK OAB/MT 16828, DIEGO JUSTINIANO CAPISTRANO PINHO OAB /RJ 147500
Intimação
De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, ficam as partes INTIMADAS do DISPOSITIVO da SENTENÇA ID n. 34762737, abaixo:
"Vistos, etc., [...] Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC c/c art. 156, I do CTN. Dispensar o prazo recursal. Inexistem constrições ou gravames administrativos nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. À CPE: após o trânsito em julgado, certifique-se e archive com as baixas de estilo. Porto Velho-RO, 11 de fevereiro de 2020. Fabiola Cristina Inocêncio, Juiz(a) de Direito".
Porto Velho-RO, 11 de fevereiro de 2020.
ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7002902-48.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: TRANSPORTES FAZENDINHA LTDA - EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA LUIZA DE ALMEIDA OAB nº RO200
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de TRANSPORTES FAZENDINHA LTDA - EPP, para recebimento do crédito tributário descrito na CDA nº 20180200011421.
A executada apresentou comprovantes de pagamento do débito principal, custas e honorários. Intimada, a Fazenda Pública manteve-se silente.
Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispensar o prazo recursal. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se. Custas e honorários pagos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após, archive-se com as baixas de estilo.
Porto Velho-RO, 11 de fevereiro de 2020.
Fabiola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho.
Fone: (69) 3217-1360, 3217-1238 - email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 0022115-43.2011.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON - ADVOGADO DO EXECUTADO: VIVIANE FIRMIANO DA SILVA OAB nº MG103030, THIAGO VILARDO LOES MOREIRA OAB nº DF30365, TICIANA ARAUJO DE OLIVEIRA OAB nº MG110245, SILVIA MARIA DE ARAUJO CANDIAN OAB nº MG108777, SABRINA BRASIL SILVEIRA CAMPOS MOTA OAB nº AM6786, RODRIGO ROMANIELLO VALLADAO OAB nº MG72264, RODRIGO JOSE SILVA FENELON OAB nº ES16614, RODRIGO GONCALVES TORRES FREIRE OAB nº MG129725, RAFAEL BARQUETTE OLIVEIRA OAB nº MG118820, PAULO MARCIO ABRAHAO GUERRA OAB nº MG77778, NATHALIA DUTRA DA ROCHA JUCA E MELLO OAB nº MG130379, MITHIA ARAUJO PINHEIRO OAB nº MG137601, MARVIN DOS SANTOS MENEZES OAB nº RJ149216, MARIA CLAUDIA PINTO OAB nº MG88726, MARCOS ANTONIO DE JESUS OAB nº MG129842, MARCELO RIBEIRO MENDES OAB nº RJ67200, MARCELLO PRADO BADARO OAB nº MG46376, LUIZ ANTONIO SIMOES OAB nº AM777, LUCIANA DE ALMEIDA VIANA OAB nº RJ152437, LEONARDO JOSE MELO BRANDAO OAB nº MG53684, KIARA MICHELE LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA OAB nº MG132337, JULIANA PASSOS DOS SANTOS OAB nº AM7815, JULIANA DE HOLLEBEN THOME OAB nº RJ147723, JULIANA DE ALMEIDA PICININ OAB nº MG78408, JESSICA CRISTINA FERRACIOLI OAB nº SP273138, JOAO FELIPE PINTO GONCALVES TORRES

OAB nº MG139449, GUSTAVO GUIMARAES HENRIQUE OAB nº MG73000, GUSTAVO DE MARCHI E SILVA OAB nº MG84288, GUSTAVO COELHO MENDES OAB nº DF38200, GUSTAVO ANDERE CRUZ OAB nº DF1985, GERNAYDER ROQUE NOGUEIRA OAB nº MG149923, GABRIELA BRAUNSTEIN DE MARCHI OAB nº RJ144044, FRANCISCA LOUREIRO DE SOUZA OAB nº AM8343, FLAVIO NUNES CASSEMIRO OAB nº MG96181, FELIPE DE FIGUEREDO LIMA OAB nº PI7015, FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS OAB nº SP116430, FABIANA VANZELI FERREIRA OAB nº MG93390, ERIKA DE MARCHI E SILVA OAB nº MG111833, EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA OAB nº SP159295, EDUARDO AUGUSTO DOS SANTOS CRUZ DE OLIVEIRA OAB nº RJ156803, DIEGO ANTONIO PARAFATTI MATURO OAB nº RJ172976, CRISTIANO RENNO SOMMER OAB nº MG65233, CARLOS HENRIQUE DA SILVA ZANGRANDO OAB nº RJ69863, CLARA SABRY AZAR MARQUES OAB nº RO4681, CARLA SEVERO BATISTA SIMOES OAB nº SP155023, CAMILA RODRIGUES DA SILVA OAB nº AM8847, ANNA PAULA RODRIGUES SUTTER OAB nº MG166317, ANDRESSA MELO DE SIQUEIRA OAB nº AC3323, ANDREA PINTO SABINO OAB nº AM7074, ANDREA MAURA SACIOTO RAHAL OAB nº MT148830, ANA LETICIA LANZONI MOURA OAB nº MG139922, ANA CAROLINA REIS MAGALHAES OAB nº DF17700, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE OAB nº AC3927, MONIZE NATALIA SOARES DE MELO FREITAS OAB nº RO3449

DESPACHO

Vistos,

A DECISÃO de ID: 27693027 deferiu a expedição de Certidão Positiva de Efeitos Negativos condicionando a manutenção do documento à penhora dos valores pagos mensalmente pela Fazenda Pública em favor da executada em razão do fornecimento de energia elétrica.

Na DECISÃO consignou-se que a garantia seria efetivada em momento posterior.

De igual sorte, foram ofertadas outras formas de garantia (créditos da executada com a CAERD).

Por fim, as partes realizam reuniões junto ao NUPEMEC visando a conciliação para pagamento do débito.

Com base nesse contexto, percebe-se o interesse em garantir o débito de forma que não se comprometa a manutenção dos serviços essenciais prestados pela devedora.

Neste sentido, em atenção ao princípio da razoabilidade e menor onerosidade (art. 805 do CPC), intime-se a Executada para que se manifeste em cinco dias quanto às seguintes formas alternativas para garantia do juízo e manutenção da CPEN:

a) A oferta de seguro-garantia ou carta de fiança em relação ao débito consubstanciado na CDA n. 20110200014186, que atualizado perfaz R\$ 140.286.261,04. A medida é prevista expressamente na Lei de Execuções fiscais em seu artigo 16, II.

b) A penhora sobre o faturamento mensal, em percentual que não comprometa o funcionamento da empresa. Para tanto, a devedora deverá indicar o faturamento obtido nos últimos três meses para posterior análise do juízo.

Decorrido o prazo da Executada, intem-se a Fazenda Pública e o MP para eventuais manifestações (Prazo: cinco dias).

Por fim, retorne concluso para nova análise.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 9 de fevereiro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.

jus.br. Execução Fiscal : 0022114-58.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON - ADVOGADO DO EXECUTADO: CRISTIANO RENNO SOMMER OAB nº MG65233, CLARA SABRY AZAR MARQUES OAB nº RO4681, CARLA SEVERO BATISTA SIMOES OAB nº SP155023, ANDREA PINTO SABINO OAB nº AM7074, FABIANA VANZELI FERREIRA OAB nº MG93390, GERNAYDER ROQUE NOGUEIRA OAB nº MG149923, ANNA PAULA RODRIGUES SUTTER OAB nº MG166317, ANDRESSA MELO DE SIQUEIRA OAB nº AC3323, JULIANA PASSOS DOS SANTOS OAB nº AM7815, CARLOS HENRIQUE DA SILVA ZANGRANDO OAB nº RJ69863, FELIPE DE FIGUEREDO LIMA OAB nº PI7015, FRANCISCA LOUREIRO DE SOUZA OAB nº AM8343, GABRIELA BRAUNSTEIN DE MARCHI OAB nº RJ144044, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE OAB nº AC3927, ANA CAROLINA REIS MAGALHAES OAB nº DF17700, ANA LETICIA LANZONI MOURA OAB nº MG139922, FLAVIO NUNES CASSEMIRO OAB nº MG96181, ANDREA MAURA SACIOTO RAHAL OAB nº MT148830, CAMILA RODRIGUES DA SILVA OAB nº AM8847, GUSTAVO ANDERE CRUZ OAB nº DF1985, MARCELLO PRADO BADARO OAB nº MG46376, RODRIGO GONCALVES TORRES FREIRE OAB nº MG129725, KIARA MICHELE LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA OAB nº MG132337, DIEGO ANTONIO PARAFATTI MATURO OAB nº RJ172976, TICIANA ARAUJO DE OLIVEIRA OAB nº MG110245, GUSTAVO COELHO MENDES OAB nº DF38200, LEONARDO JOSE MELO BRANDAO OAB nº MG53684, RAFAEL BARQUETTE OLIVEIRA OAB nº MG118820, EDUARDO AUGUSTO DOS SANTOS CRUZ DE OLIVEIRA OAB nº RJ156803, EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA OAB nº SP159295, LUCIANA DE ALMEIDA VIANA OAB nº RJ152437, ERIKA DE MARCHI E SILVA OAB nº MG111833, NATHALIA DUTRA DA ROCHA JUCA E MELLO OAB nº MG130379, FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS OAB nº SP116430, JOAO FELIPE PINTO GONCALVES TORRES OAB nº MG139449, MITHIA ARAUJO PINHEIRO OAB nº MG137601, JULIANA DE HOLLEBEN THOME OAB nº RJ147723, GUSTAVO DE MARCHI E SILVA OAB nº MG84288, GUSTAVO GUIMARAES HENRIQUE OAB nº MG73000, JESSICA CRISTINA FERRACIOLI OAB nº SP273138, JULIANA DE ALMEIDA PICININ OAB nº MG78408, LUIZ ANTONIO SIMOES OAB nº AM777, MARCELO RIBEIRO MENDES OAB nº RJ67200, VIVIANE FIRMIANO DA SILVA OAB nº MG103030, MARCOS ANTONIO DE JESUS OAB nº MG129842, MARIA CLAUDIA PINTO OAB nº MG88726, MARVIN DOS SANTOS MENEZES OAB nº RJ149216, SABRINA BRASIL SILVEIRA CAMPOS MOTA OAB nº AM6786, SILVIA MARIA DE ARAUJO CANDIAN OAB nº MG108777, PAULO MARCIO ABRAHAO GUERRA OAB nº MG77778, RODRIGO JOSE SILVA FENELON OAB nº ES16614, RODRIGO ROMANIELLO VALLADAO OAB nº MG72264, THIAGO VILARDO LOES MOREIRA OAB nº DF30365, MONIZE NATALIA SOARES DE MELO FREITAS OAB nº RO3449

DESPACHO

Vistos,

A DECISÃO de ID: 27732202 deferiu a expedição de Certidão Positiva de Efeitos Negativos condicionando a manutenção do documento à penhora dos valores pagos mensalmente pela Fazenda Pública em favor da executada em razão do fornecimento de energia elétrica.

Na DECISÃO consignou-se que a garantia seria efetivada em momento posterior.

De igual sorte, foram ofertadas outras formas de garantia (créditos da executada com a CAERD).

Por fim, as partes realizam reuniões junto ao NUPEMEC visando a conciliação para pagamento do débito.

Com base nesse contexto, percebe-se o interesse em garantir o débito de forma que não se comprometa a manutenção dos serviços essenciais prestados pela devedora.

Neste sentido, em atenção ao princípio da razoabilidade e menor onerosidade (art. 805 do CPC), intime-se a Executada para que se manifeste quanto às seguintes formas alternativas para garantia do juízo e manutenção da CPEN:

a) A oferta de seguro-garantia ou carta de fiança em relação ao débito consubstanciado na CDA n. 20110200014231, que, atualizado até maio de 2019, perfaz R\$ 145.529.130,26. A medida é prevista expressamente na Lei de Execuções fiscais em seu artigo 16, II.

b) A penhora sobre o faturamento mensal, em percentual que não comprometa o funcionamento da empresa. Para tanto, a devedora deverá indicar o faturamento obtido nos últimos três meses para posterior análise do juízo.

Decorrido o prazo da Executada, intemem-se a Fazenda Pública e o MP para eventuais manifestações (Prazo: dez dias).

Por fim, retorne concluso para nova análise.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 9 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

Processo: 7002529-80.2020.8.22.0001

Requerente: UNIVERSAL FITNESS DA AMAZONIA LTDA

Advogado: Advogado do(a) DEPRECANTE: QUEIDI DOMINGUES SERAFIM - SC40634

Requerido: MARIANO OLIVAS NETO

Certidão

Certifico que, diante da certidão do Oficial de Justiça ID 34704807 - DILIGÊNCIA, abro vistas dos autos à requerente para se manifestar em cinco dias.

Porto Velho-RO, 10 de fevereiro de 2020.

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7051940-97.2017.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

WASHINGTON LUIZ GAVA, CARLOS ALEXANDRE MARCANI DA SILVA, FORMOSA MADEIRAS LTDA - EPP - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao Renjud e Infojud resultou infrutífera.

A questão acerca da “possibilidade ou não de inscrição em cadastros de inadimplentes, por DECISÃO judicial, do devedor que figura no polo passivo da execução fiscal” encontra-se pendente de análise em sede do Recurso Especial 1.807.180-PR (2019/0093736-8), afetado ao rito do art. 1.036 do CPC.

Desse modo, indefiro o pedido de inclusão do nome da devedora no SERASAJUD.

Nos termos da DECISÃO proferida no mencionado recurso, a Fazenda Pública poderá optar pela inscrição pelos seus próprios meios.

Encaminhem-se os autos a suspensão nos termos da DECISÃO ID 33129154.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0044847-57.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: OLYMPIO TAVORA DERZE CORREA -

ADVOGADO DO EXECUTADO: VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES OAB nº RO943

DECISÃO

Vistos, etc.,

Postergo o enfrentamento dos Embargos Declaratórios Id 33524302.

O objeto da discussão aventada nos autos diz respeito à prescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário decorrente de condenação pelo Tribunal de Contas (prescrição intercorrente). O Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral ao mesmo tema travado nestes autos e proferiu DECISÃO no Recurso Extraordinário n. 636.886.

Nesse sentido, segue a DECISÃO proferida pela Suprema Corte (in verbis):

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRITIBILIDADE (ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA.

1. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em DECISÃO de Tribunal de Contas.

2. Repercussão geral reconhecida.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada”.

(Recurso Extraordinário 636.886/AL, Rel. Ministro Teori Zavascki, DECISÃO em: 02/06/2016, DJe 14/06/2016).

Na ocasião, o então relator Min. Teori Zavascki proferiu DECISÃO determinando o sobrestamento de todas as ações que versem sobre referido tema no território nacional. Confira-se:

“Ante o exposto, defiro o pedido. Para efeito do § 5º do art. 1.035 do CPC, determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes em tramitação no território nacional, mas exclusivamente aquelas em que esteja em debate a prescrição do pedido de ressarcimento ao erário baseado em título de Tribunal de Contas.”

Ante o exposto, SUSPENDO o trâmite processual, até julgamento definitivo do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL pelo STF, cujo andamento deverá ser consultado a cada 3 meses.

Após o julgamento recursal, intime-se a Fazenda para manifestações pertinentes, em dez dias.

Intemem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal:7020464-70.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES
DAKAS LTDA - EPP
DESPACHO

Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 11 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal:7045202-59.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE

EXECUTADO: VILHENA MONTAGENS ELETRICAS LTDA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 11 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal:0005953-07.2010.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: WASHINGTON DOMINGOS LOPES.

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 11 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7026644-05.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA

EXECUTADO: VOETUR CARGAS E ENCOMENDAS LTDA -
ADVOGADO DO EXECUTADO: CAROLINA MACHADO FREIRE
MARTINS OAB nº SP266211

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de VOETUR CARGAS E ENCOMENDAS LTDA, para recebimento do crédito tributário descrito na CDA nº 20180200057159.

A Executada comprovou o pagamento integral do débito, incluindo custas e honorários. Intimada, a Fazenda Pública manteve-se silente.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispensar o prazo recursal. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, archive-se com as baixas de estilo.

Porto Velho-RO, 11 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal:7035274-84.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: NILTON VARGAS DE AZEVEDO

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 11 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Embargos de Terceiro Cível : 7024809-79.2019.8.22.0001

EMBARGANTE: JEZUALDO APARECIDO DA SILVA -ADVOGADO DO EMBARGANTE: EDISON OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR OAB nº MT18255

EMBARGADO: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a prolação de SENTENÇA extintiva nos autos da Execução Fiscal n. 0148555-31.2004.8.22.0001, suspendo o processo por 30 dias para aguardar o trânsito em julgado do referido ato decisório.

Após, retornem conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0176645-83.2003.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: BARBOSA & AMORIM LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de demanda remetida ao TJ para julgamento de Apelação.
Em análise ao último movimento indicado no SAP de 2º Grau, nota-se que os autos foram encaminhados ao STJ.
Deste modo, suspendo o andamento do feito até DECISÃO definitiva do Resp.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 11 de fevereiro de 2020.
Fabiola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal:7032494-11.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: RENATA APARECIDA PICOTEZ DE ALMEIDA GODOI, REMAH EXPORTACAO IMPORTACAO E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - EPP
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 11 de fevereiro de 2020.
Fabiola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Embargos de Terceiro Cível : 0025513-27.2013.8.22.0001
EMBARGANTE: THIAGO ROBERTO TRISTAO - ADVOGADO DO EMBARGANTE:
EMBARGADO: FABOCOL FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA E CONFEC LTDA - ADVOGADO DO EMBARGADO:
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de demanda remetida ao TJ para julgamento de Apelação.
Em análise ao último movimento indicado no SAP de 2º Grau, nota-se que os autos foram encaminhados ao STJ.

Deste modo, suspendo o andamento do feito até DECISÃO definitiva do Resp.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 11 de fevereiro de 2020.
Fabiola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0039455-05.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: PERMINIO DE CASTRO DA COSTA NETO - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de demanda remetida ao TJ para julgamento de Apelação.
Em análise ao último movimento indicado no SAP de 2º Grau, nota-se que os autos foram encaminhados ao STJ.
Deste modo, suspendo o andamento do feito até DECISÃO definitiva do Resp.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 11 de fevereiro de 2020.
Fabiola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal:7045192-15.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE
EXECUTADO: PEDRO ANTONIO MARTINS
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 11 de fevereiro de 2020.
Fabiola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal:0093432-48.2004.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MARIA NAZARE VIEIRA GONCALVES
DESPACHO

Vistos,
Em sede de apelação, o TJRO afastou a ocorrência da prescrição e determinou o prosseguimento da execução fiscal.
Intime-se a Fazenda Pública para requerimentos pertinentes no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 11 de fevereiro de 2020.
Fabiola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7003084-34.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: CESAR DE ANDERSON GOMES COELHO - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO

Vistos,
Intime-se o executado para comprovar o pagamento das parcelas do acordo firmado com o DETRAN-RO, bem como das custas processuais e honorários advocatícios, no prazo de dez dias.
Silente, dê-se vista à credora para requerimentos pertinentes em dez dias.

Cumpra-se. A cópia servira de CARTA.
Endereço: RUA TEOFILO OTONI, 3065, BAIRRO TIRADENTES, CEP. 76.824-522, PORTO VELHO/RO.
Porto Velho-RO, 11 de fevereiro de 2020.
Fabiola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0004806-09.2011.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ESPÓLIO DE CAIO CESAR PENNA - ADVOGADO DO EXECUTADO: MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO OAB nº RO5640, CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL OAB nº RO5649
DESPACHO

Vistos,
À CPE: remova os advogados Rochilmer Mello da Rocha Filho e Márcio Melo Nogueira do cadastro dos autos junto ao sistema.
Após, aguarde-se por trinta dias o cumprimento de devolução carta precatória expedida.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 11 de fevereiro de 2020.
Fabiola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7022954-02.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: KILLING S.A. TINTAS E ADESIVOS - ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL DA SILVA ALVES OAB nº RS53137
DESPACHO

Vistos,
À CPE: cumpra-se o DESPACHO de ID 32350949.
Porto Velho-RO, 11 de fevereiro de 2020.
Fabiola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7036194-92.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: SERGIO OLIVEIRA DA SILVA - EPP
DECISÃO

Vistos, etc.,
Nos termos do art. 151, VI, do CTN, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário e, por representar manifesto reconhecimento do débito pelo devedor, interrompe a contagem da prescrição (art. 174, parágrafo único, IV do CTN), que voltará a fluir no caso de inadimplência (Precedente: STJ - AgRg no AREsp 237.016/RS, DJe 13/10/2014).

Processualmente, a consequência é a suspensão do processo executivo, conforme determina o art. 922 do CPC/2015.
Ocorre que, na prática, o deferimento de suspensões por períodos curtos nas hipóteses de parcelamentos firmados a longo prazo tem-se mostrado improdutivo, comprometendo a celeridade no trâmite dos demais processos.

Assim, determino o arquivamento do feito sem baixa na distribuição até junho de 2019, data prevista para pagamento da última parcela, conforme planilha de ID 34507391.

Nesse sentido:
EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. REMESSA OFICIAL. INTERPOSIÇÃO DE OFÍCIO. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A SENTENÇA está sujeita ao reexame necessário, porquanto o valor da dívida ativa executada excede o limite de sessenta salários mínimos. 2. A adesão da parte executada ao parcelamento do débito leva à suspensão da execução fiscal, mediante o arquivamento do processo sem baixa na distribuição, até o pagamento total das parcelas acordadas, quando só então caberá a extinção do processo. 3. [...] (TRF-4, Apelação Cível Nº 0003073-50.2013.404.9999, 2ª Turma, Des. Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 02/05/2013)

Ressalta-se que a medida não impede o controle do pagamento das parcelas que, aliás, é de competência da credora. Além disso, a Fazenda Pública poderá requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento do feito para prosseguimento ou extinção.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 11 de fevereiro de 2020.
Fabiola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000904-60.2013.8.22.0001
EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CIMENEC - TRANSPORTES, EXPORT - ADVOGADO DO EXECUTADO: LARISSA SILVA PONTE OAB nº RO8929

DESPACHO

Vistos,

Conforme documento de ID 34033166, os veículos de Placas NBC6100 e NBL9509 foram recolhidos ao pátio do Detran/RO.

Os bens possuem restrição de licenciamento oriunda destes autos.

Em cumprimento ao teor do art. 10 do CPC, intimem-se as partes para que digam quanto ao encaminhamento do veículo a leilão pelo Detran/RO, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Embargos à Execução : 7024633-03.2019.8.22.0001

EMBARGANTE: GEORGE QUINQUIM SOSSAI - ADVOGADO DO

EMBARGANTE: BRENNO GADIOLI MILANEZ OAB nº ES21865

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO

EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE

RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos e etc.,

George Quiquin Sossai promove embargos à execução fiscal em desfavor de Fazenda Pública do Estado de Rondônia.

O juízo encontra-se parcialmente garantido.

Intimado para providências, o Autor não se opôs ao recebimento da peça como exceção de pré-executividade.

É o breve relatório. Decido.

Ainda que o art. 914 do NCPC informe que os embargos podem ser apresentados independentemente de penhora, seus efeitos não se estendem às execuções fiscais.

Aplica-se, neste caso, o princípio da especialidade, sobretudo porque na Lei de Execuções Fiscais (6.830/80) possui determinação expressa para garantia do juízo (art. 16, §1º). Inclusive, este é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Agravo interno e agravo regimental. Fungibilidade. DECISÃO monocrática. Improvimento do agravo de instrumento. Execução fiscal. Oposição de embargos. Garantia do juízo. Necessidade. Lei n. 11.382/2006 e Lei n. 6.830/80. Normas. Conflito aparente.

Princípio da especialidade. Inafastabilidade do judiciário. Acesso à justiça. Ausência de violação. Constitucionalidade da norma. Improvimento do recurso. [...] Nas ações de execução fiscal, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80, a oposição dos embargos fica condicionada à garantia do juízo. A alteração feita no CPC pela Lei n. 11.382/2006, que retirou a exigência de garantia do juízo para oposição de embargos em execuções comuns, não se aplica às execuções fiscais, em razão do princípio da especialidade, devendo prevalecer os DISPOSITIVOS da LEF. Precedentes do STJ. [...] (Agravo de instrumento nº 0003728-41.2015.8.22.0000 TJ/RO, publicado em 15/05/2015).

Pelo exposto, deixo de receber os embargos à execução apresentados e julgo extinto o feito por ausência de pressupostos nos termos do art. 485, IV do NCPC.

Tendo em vista que as alegações limitam-se a matérias que não demandam dilação probatória, recebo a peça como exceção de pré-executividade.

Sem custas. Sem honorários.

À CPE: traslade-se cópia das peças de ID:27974568, 27974569,27974570, 27974571, 27974573, 27974576, 27974577 para os autos principais (7038731-27.2018.8.22.0001).

Após o trânsito em julgado, arquive-se com as baixas de estilo.

P.R.I.C.

Porto Velho-RO, 11 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0042405-84.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO

EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE

RONDÔNIA

EXECUTADO: VALMIR ANTONIO DE AZEVEDO - ADVOGADO DO

EXECUTADO: SELMA XAVIER DE PAULA OAB nº RO3275

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de demanda remetida ao TJ para julgamento de Apelação.

Em análise ao último movimento indicado no SAP de 2º Grau, não se verifica certidão de trânsito em julgado.

Deste modo, suspendo o andamento do feito até DECISÃO definitiva do recurso indicado.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0011681-39.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO

EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE

RONDÔNIA

EXECUTADO: DOMINGOS DA SILVA - ADVOGADO DO

EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de demanda remetida ao TJ para julgamento de Apelação.

Em análise ao último movimento indicado no SAP de 2º Grau, não se verifica certidão de trânsito em julgado.

Deste modo, suspendo o andamento do feito até DECISÃO definitiva do recurso indicado.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000087-30.2012.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EDSON AIRES PIANA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

A Fazenda noticiou que o parcelamento do débito deve atender as normas da Resolução n. 231/2016/TCE-RO, o qual pode ser firmado em até 120 parcelas mensais em valor mínimo de 5 UPF.

Noticiou, por fim, que o parcelamento pode ser firmado mediante comparecimento à unidade da PGE-TC (Av. Presidente Dutra, 1229, Olaria, Porto Velho/RO) ou por solicitação através do e-mail pgetc@pge.ro.gov.br.

Assim, intime-se o devedor, através de intimação pessoal à Defensoria Pública, para que se manifeste acerca da petição Id 33528205 e documentos seguintes, no prazo de quinze dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0065011-43.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LUIZ CARLOS ARAUJO DOS SANTOS - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de demanda remetida ao TJ para julgamento de Apelação.

Em análise ao último movimento indicado no SAP de 2º Grau, não se verifica certidão de trânsito em julgado.

Deste modo, suspendo o andamento do feito até DECISÃO definitiva do recurso indicado.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0212291-52.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: VITORINO KUKA - ADVOGADO DO

EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de demanda remetida ao TJ para julgamento de Apelação.

Em análise ao último movimento indicado no SAP de 2º Grau, nota-se que os autos foram encaminhados ao STJ.

Deste modo, suspendo o andamento do feito até DECISÃO definitiva do Resp.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7040883-82.2017.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

BENEDITO SOUSA RUFINO - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

A busca ao sistema Renajud foi infrutífera.

Encaminhem-se os autos à Exequerente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0219593-64.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EDUARDO APARECIDO DE AGUIAR - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de demanda remetida ao TJ para julgamento de Apelação.

Em análise ao último movimento indicado no SAP de 2º Grau, não se verifica certidão de trânsito em julgado.

Deste modo, suspendo o andamento do feito até DECISÃO definitiva do recurso indicado.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Embargos à Execução Fiscal : 0023933-59.2013.8.22.0001
EXEQUENTE: DANIEL TRAJANO DINIZ - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos,

Arquive-se com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 1000434-92.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.

EXECUTADO: REABILITAÇÃO AMBIENTAL NASCENTES FERNANDES LTDA.

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar quanto à penhora realizada (ID 29338757) no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 11 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0070549-68.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FAST SERVICE CELULAR LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: KARLOS LOCK OAB nº MT16828, DIEGO JUSTINIANO CAPISTRANO PINHO OAB nº RJ147500

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de FAST SERVICE CELULAR LTDA - ME, para recebimento dos créditos tributários descritos na CDA n. 20070200012408, CDA n. 20070200012407, CDA n. 20070200013887 e CDA n. 20070200012404.

A Fazenda Pública Estadual noticiou a quitação do débito principal (fl. 37). Custas processuais e honorários advocatícios pagos (ID 17762812 e ID 32487995, respectivamente).

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC c/c art. 156, I do CTN. Dispensar o prazo recursal. Inexistem constrições ou gravames administrativos nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

À CPE: após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive com as baixas de estilo.

Porto Velho-RO, 11 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7045357-62.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE

EXECUTADO: JAIR BARBOSA DA CRUZ

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 11 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0184415-74.1996.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS REAL LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de demanda remetida ao TJ para julgamento de Apelação.

Em análise ao último movimento indicado no SAP de 2º Grau, nota-se que os autos foram encaminhados ao STJ.

Deste modo, suspendo o andamento do feito até DECISÃO definitiva do Resp.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0104774-85.2006.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

FERNANDES & NIZZA CONFECÇÕES LTDA - ME, MARIA CONCEICAO MOREIRA NIZA FERNANDES - ADVOGADOS DOS

EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos,

A busca ao sistema Renajud foi infrutífera.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 1000344-50.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.

EXECUTADO: LISANK CONFECÇÕES LTDA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 11 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Cautelar Fiscal : 0132100-83.2007.8.22.0001

REQUERENTE: ROSALEN COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: FABCOL FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA E CONFEC LTDA - ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de demanda remetida ao TJ para julgamento de Apelação.

Em análise ao último movimento indicado no SAP de 2º Grau, não se verifica certidão de trânsito em julgado.

Deste modo, suspendo o andamento do feito até DECISÃO definitiva do recurso indicado.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0205311-60.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RAPIDO RONDONIA LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de demanda remetida ao TJ para julgamento de Apelação.

Em análise ao último movimento indicado no SAP de 2º Grau, nota-se que os autos foram encaminhados ao STJ.

Deste modo, suspendo o andamento do feito até DECISÃO definitiva do Resp.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0157705-70.2003.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: DISMAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO MIGUEL ARCANJO LTDA - ME, COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV, S3 TECNOLOGIA E TRANSPORTES LTDA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA OAB nº DF21445

DESPACHO

Vistos,

Dismar Distribuidora de Bebidas São Miguel Arcanjo foi citada pessoalmente e não constituiu representante (ID: 11914448, p. 8). Em que pese tenha oferecido Precatório como garantia, a Fazenda Pública recusou o bem.

Posteriormente em 2016, procedeu-se a tentativa de penhora de bens da filial (ID: 11914448, p. 84) hipótese em que se constatou que a empresa Ambev funcionava no local.

A Fazenda Pública solicitou o redirecionamento do feito aos sócios corresponsáveis da empresa Dismar (ID: 11914457, p. 71).

Logo depois, o reconhecimento de grupo econômico entre as empresas S3 Logística, Ambev e Dismar. O pleito foi deferido na DECISÃO de ID:13780322.

A empresa AMBEV compareceu espontaneamente nos autos (ID:18379747) e ofertou seguro-garantia. Em seguida, apresentou embargos à execução fiscal.

O oficial não localizou a empresa S3 Logística (ID:17985210).

Determinou-se a suspensão do feito até julgamento definitivo dos embargos (ID: 27529112).

Nesta ocasião, a Fazenda Pública pleiteia o prosseguimento da cobrança em desfavor de Dismar Distribuidora. Pede a apreciação do pedido de redirecionamento.

Breve relato. Decido.

Nada obsta o prosseguimento da cobrança em relação a empresa Dismar, uma vez que os embargos ofertados pela Ambev apenas discutem a possibilidade de sua inclusão como parte nestes autos.

1. Para apreciação do pedido de redirecionamento aos sócios, intime-se a Fazenda Pública para que apresente planilha de cálculos atualizada, em dez dias.

2. Oportunamente, manifeste-se quanto a citação da empresa S3 Logística.

3. Por fim, retorne concluso.

Destaco que em relação a empresa AMBEV o feito permanecerá suspenso até julgamento dos embargos n. 7042334-11.2018.8.22.0001.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de fevereiro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7028721-21.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: PORTO VELHO SHOPPING S.A, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, AVN PREFEITO CHIQUILITO ERSE. LOJA 215 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DESPACHO

Devidamente intimado para dar andamento ao processo, o exequente manteve-se inerte.

Assim sendo, como não cabe a este Juízo tomar medidas referentes à localização do réu e/ou à busca de bens que objetivem a integral satisfação do crédito tributário, haja vista não ter havido interesse do executado em impulsionar o feito, nos termos dos §1º e §2º artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, determinando o arquivamento dos autos.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, após o transcurso de um ano, manifeste-se o Município, nos termos do art. 40 §4º da LEF, salvo se o valor for inferior ao estabelecido no §5º do mesmo estatuto.

Deixo de determinar a inscrição do executado no SERASAJUD por haver indícios nos autos de pagamento/parcelamento da dívida.

Intimem se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7033594-64.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1350, - DE 1296 A 1612 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-844 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA, HELIO RIBEIRO DUARTE, RUA PRUDENTE DE MORAES 2600, POSTO DE ATEND. BANCARIO CENTRO - 76801-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Oficie-se à Caixa Econômica para que proceda à transferência do valor depositado na agência 2848 operação 040 conta judicial 01686869-8, ID 049284800481811212, em favor do BANCO BRADESCO S/A, Nº da conta: 001-9, Agência: 4040, Nº do banco (no caso): 237, Favorecido: Banco Bradesco S/A, CNPJ do favorecido: 60.746.948/0001-12.

SERVE CÓPIA DESTE ATO DE OFÍCIO/ ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento e transferência do valor depositado em 5 (cinco) dias, devendo a conta ser zerada e encerrada, devendo a instituição bancária comunicar a este Juízo acerca do cumprimento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

A Sua Senhoria

Gerente da Caixa Econômica Federal

Agência Nações

Av. Nações Unidas, nº 271, bairro Nossa Senhora das Graças

CEP: 76.804-110 - Porto Velho/RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Sete de Setembro, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone/Fax: (69) 3901-3052/22

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 0004162-67.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Executado: NELSON NASCIMENTO PEREIRA

INTIMAÇÃO DO REVEL - SENTENÇA

FINALIDADE: considerando a revelia do requerido providencio a sua intimação do inteiro teor da SENTENÇA, via Diário da Justiça, nos termos art. 346, caput do CPC/2015. Fica ainda a parte executada INTIMADA para, nos termos do art. 1010, § 1º do CPC/2015, apresentar contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias.

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL. Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE

EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

É dizer: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

Não é outro o entendimento do e. TJRO que, corroborando com o entendimento já esposado por este Juízo em casos idênticos, assim tem decidido:

Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/08/2018.)

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem de certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal, uma vez que não há nos autos qualquer prova do alegado acordo que, em tese, implicaria confissão da dívida.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVEOPRESENTEDE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho (RO), 10 de fevereiro de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0039994-49.2000.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Creuza Barros de Oliveira

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL. Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, a tentativa de citação do proprietário/possuidor do imóvel nestes autos foi frutífera, evidenciando o fato de que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no

Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo; contudo deixou de fazê-lo, apresentando apenas comprovantes de contratos com os correios para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos.

É dizer: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

Não é outro o entendimento do e. TJRO que, corroborando com o entendimento já esposado por este Juízo em casos idênticos, assim tem decidido:

Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/08/2018.)

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de

Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem de certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal. Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE OPRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7025610-92.2019.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: MARIA SEVERINA DOS SANTOS NOGUEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: NÃO IDENTIFICADO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

MARIA SEVERINA DOS SANTOS NOGUEIRA ingressou com o pedido de retificação do assento de nascimento, sob o argumento de que o local do seu nascimento constou grafado como "Seringal Cajueiro – Estado do Mato Grosso", quando em verdade, deveria constar CUIABÁ/MT, pois o seringal localizava-se naquela região. Com o pedido, apresentou documentos e informações descritas pela Lei nº. 6.015/73, requerendo, com base na norma mencionada, a determinação ao oficial do registro civil competente para proceder à retificação do assento de casamento.

O Ministério Público pugnou pela procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Embora a autora não tenha juntado documentos probatórios do local de seu nascimento alegado na inicial, nota-se que se trata de pessoa idosa e, há de se ponderar que a requerente nasceu em um município do Estado do Mato Grosso, conforme consta no prontuário civil e, portanto, não se vislumbra motivo para o indeferimento do pedido.

A Lei de Registros Públicos dispõe em seu artigo 109:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.

Pois bem. A Lei de Registros Públicos é expressa em determinar que se conste no assento do nascimento a naturalidade dos cônjuges, em seu art. 70, § 1º, sendo que, ainda antes das alterações terminológicas implementadas pela Lei nº 13.484/2017, o lugar do nascimento era item obrigatório do referido registro.

Ora, na medida em que a própria certidão de nascimento da autora e demais documentos pessoais, bem como o depoimento das testemunhas ilidem qualquer dúvida acerca de seu nascimento no município de Cuiabá/MT, tem-se que a inserção de outra localidade está equivocada.

Veja o parágrafo acrescido pela Lei nº 13.484/2017 ao art. 54 da Lei de Registros Públicos:

Art. 54 (...)

§ 4º A naturalidade poderá ser do Município em que ocorreu o nascimento ou do Município de residência da mãe do registrando na data do nascimento, desde que localizado em território nacional,

e a opção caberá ao declarante no ato de registro do nascimento. Não há dúvida, portanto, de que a naturalidade do indivíduo engloba o local de nascimento de forma completa: cidade, estado, região etc. Deve-se no caso, retificar o assento de casamento do autor, pois é um direito outorgado, como forma precípua e inicial de se exercer a cidadania, e qualquer norma ou fato que possa impedir o exercício desse direito deve ser extraída do ordenamento jurídico nacional.

A requerente juntou ao pedido documentos outros, que comprovam as suas alegações, no sentido de filiação, data de nascimento, local de nascimento, enfim, os requisitos legais para retificação estão amplamente demonstrados.

Também não se vislumbra indícios de fraude ou falsidade nas afirmações apostas no caderno processual.

ISTO POSTO, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório costado aos autos, com fulcro no art. 109 da Lei nº 6.015/73, julgo procedente o pedido formulado pelo autor, e, em consequência, determino ao senhor oficial do 1º Ofício de Registro Civil de Porto Velho-Cartório Godoy que proceda à retificação do assento de nascimento de MARIA SEVERINA DOS SANTOS NOGUEIRA (Matrícula: 095687 01 55 1974 1 00112 209 0042932 25), fazendo constar o seu local de nascimento como município de Cuiabá/MT, mantendo-se inalterados os demais dados.

Defiro a gratuidade de justiça.

A presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, pela ausência do contraditório, bem como pela preclusão lógica, disposta no artigo 1000, CPC/2015, face a procedência do pedido do requerente e parecer favorável do Ministério Público.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ INTIMAÇÃO/ MANDADO.

Com a restauração/retificação, solicito a gentileza do(a) nobre delegatário(a) para que em 10 dias ENVIE uma cópia da certidão retificada ao e-mail do juízo (pvhfiscalscpe@tjro.jus.br) e ENTREGUE a original para a(o) requerente, quando procurar no cartório.

O(a) requerente deverá buscar sua certidão no cartório extrajudicial de seu assento civil.

Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa de estilo.

P.R.I.

Cumpra-se.

Porto Velho, 7 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

Endereço da Autora: Rua Renato Peres, nº 727, Bairro Agenor Martins de Carvalho (76.820-228), Porto Velho-RO.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº: 7008781-70.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Parte Ativa: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Parte Passiva: J. F. DE ALBUQUERQUE - ME e outros

Advogado: Advogado: MAGUIS UMBERTO CORREIA OAB:

RO1214 Endereço: R HEBERT DE AZEVEDO, - até 216/217,

ARIGOLÂNDIA, Porto Velho - RO - CEP: 76801-198

INTIMAÇÃO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria

INTIMADA do inteiro teor do(a) ID Nº. 34085587.

Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2020.

GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE

Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº: 7008781-70.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Parte Ativa: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Parte Passiva: J. F. DE ALBUQUERQUE - ME e outros

Advogado: Advogado: MAGUIS UMBERTO CORREIA OAB:

RO1214 Endereço: R HEBERT DE AZEVEDO, - até 216/217,

ARIGOLÂNDIA, Porto Velho - RO - CEP: 76801-198

INTIMAÇÃO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria

INTIMADA do inteiro teor do(a) ID Nº. 34085587.

Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2020.

GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE

Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Sete de Setembro, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP:

76801-096 - Fone/Fax: (69) 3901-3052/22

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0120022-19.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Executado: Maria da Silva Oliveira

INTIMAÇÃO DO REVEL - SENTENÇA

FINALIDADE: considerando a revelia do requerido providencio a sua intimação do inteiro teor da SENTENÇA, via Diário da Justiça, nos termos art. 346, caput do CPC/2015. Fica ainda a parte executada INTIMADA para, nos termos do art. 1010, § 1º do CPC/2015, apresentar contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias.

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, a tentativa de citação do proprietário/possuidor do imóvel nestes autos foi frutífera, evidenciando o fato de que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do

direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

É dizer: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

Não é outro o entendimento do e. TJRO que, corroborando com o entendimento já esposado por este Juízo em casos idênticos, assim tem decidido:

Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/08/2018.)

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal, uma vez que não há nos autos qualquer prova do alegado acordo que, em tese, implicaria confissão da dívida.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVEOPRESENTEDE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho (RO), 10 de fevereiro de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7030847-78.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: CONENGE CONSTRUCAO CIVIL LTDA, AVENIDA AMAZONAS 3931 AGENOR DE CARVALHO - 76820-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB/RO 4.503

DESPACHO

Intime-se a parte executada, por intermédio do advogado constituído, para que comprove ou efetue o pagamento das parcelas em atraso, em 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução com penhora de bens e valores. Caso inadimplidos, deve-se atualizar os valores devidos ao ato do efetivo pagamento.

Após, vistas à exequente para manifestação, informando se houve pagamento, qual o valor remanescente, e requerendo o que de direito, em 25 (vinte e cinco) dias.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7042107-84.2019.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: LINDALVA PEREIRA DA SILVA, RUA PRINCESA IZABEL 2400, - DE 1852/1853 A 2136/2137 AREAL - 76804-336 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANKLIN MOREIRA DUARTE OAB nº RO5748

ADVOGADOS DOS:

DESPACHO

À vista da inércia do advogado constituído, e à cota do MP, determino a intimação da autora, pela via mais célere (telefone, whatsapp, ou via carta enviada ao seu endereço), para que junte aos autos declaração de Vanderlane Brasil, filha do falecido, confirmando os fatos narrados na inicial.

Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Após, vista dos autos ao MP.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7034984-06.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MITZI THIERS BELLES DE MORAES

ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB/RO 535-A; MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB/RO 1073

DESPACHO

Para que se evite dano ao contribuinte, havendo indícios de pagamento/parcelamento da dívida, determino a exclusão do apontamento no Serasajud em nome do(s) EXECUTADO: MITZI THIERS BELLES DE MORAES CPF nº 672.690.877-68, servindo a presente de Ofício.

Manifeste-se a Fazenda Pública quanto à Exceção de Pré-Executividade, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após tornem conclusos para deliberação.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7035268-77.2018.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: FRANCISCO RIBEIRO PANTOJA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA OAB nº RO1959

ADVOGADOS DOS:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

FRANCISCO RIBEIRO PANTOJA ajuizou pedido de restauração de seu assento de nascimento, alegando que foi lavrado no Cartório de Registro Civil de Assunção-RO, e quando solicitada a segunda via da referida certidão foi informada da inexistência do registro.

Requer o autor, com base na Lei nº 6.015/73, a determinação ao oficial do registro civil competente para proceder à restauração do seu registro de nascimento.

Com o pedido, o requerente apresentou as informações e documentos pertinentes e, posteriormente, no decorrer da instrução processual, foram juntados outros documentos.

O Ministério Público manifestou-se pela procedência parcial do pedido, considerando que o nome da genitora e avó materna do autor, estão grafados de forma errônea, conforme documento de Id nº 22459281.

É o relatório. Decido.

O processo teve seu curso regular.

Observado o princípio da jurisdição voluntária (artigo 720 CPC/2015), cabe ao magistrado apenas aferir acerca das formalidades legais, não havendo, portanto, necessidade de designação de audiência instrutória, já que as provas constantes do processo são suficientes para o exame do MÉRITO.

Pois bem.

A disposição legal garante expressamente a parte interessada a restauração do seu registro em seu artigo 109:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.

Verifica-se que as provas colhidas em juízo são uníssonas e conduzem ao acolhimento parcial da pretensão do requerente.

Nota-se que o autor é a pessoa constante nos documentos apresentados, bem como comprovado que detinha a certidão de nascimento e, de posse desta, retirou todos os seus documentos de identificação pessoal.

Registre-se, ainda, que as informações prestadas são confirmadas pela cópia do prontuário civil e demais documentos pessoais carreados aos autos. Também não se vislumbra indícios de fraude ou falsidade nas afirmações apostas no caderno processual.

Desta forma, sendo este um direito outorgado, como forma precípua e inicial de se exercer a cidadania e qualquer norma ou fato que possa impedir o exercício desse direito deve ser extraída do ordenamento jurídico nacional.

Ademais, analisando os documentos trazidos aos autos não resta dúvidas de que na certidão de nascimento em tela há equívoco no registro do nome da genitora e avó materna do autor, posto que estão grafados de forma errônea, conforme documento de Id nº 22459281.

Com efeito, restou cabalmente demonstrado no presente feito, que o nome correto de sua mãe é Zilda Ribeiro dos Santos e da avó materna é Cecília dos Santos, não havendo comprovação da modificação do nome da genitora para Zilda Ribeiro Pantoja.

Ressalte-se que, caso o autor encontre documentos que comprovem a alteração do nome da genitora, poderá ingressar com a respectiva ação de retificação, no momento oportuno.

Na hipótese, é vital que se proceda à retificação do registro de nascimento quanto aos fatos alegados, de modo que o pedido mereça parcial procedência.

ISTO POSTO, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, em harmonia com o parecer do Ministério Público, com fulcro nos artigos 29, inciso I, 109 da Lei nº 6.015/73 e inciso I, do artigo 487 do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em consequência, DETERMINO ao Senhor Oficial do 1º Cartório de Registro Civil competente, para que PROCEDA às retificações do seu assento de nascimento, devendo constar o nome de sua genitora como ZILDA RIBEIRO DOS SANTOS, e da avó materna como CECILIA DOS SANTOS, permanecendo os demais dados inalterados; e em seguida proceda-se com a RESTAURAÇÃO do assento de nascimento do autor nos seguintes termos:

Nome: FRANCISCO RIBEIRO PANTOJA

Data de nascimento: 16/05/1957

Hora do nascimento: 18h

Sexo: Masculino

Local de Nascimento: Porto Velho-RO

Nome do genitor: Pedro Pantoja Galvão

Nome da genitora: Zilda Ribeiro dos Santos

Avô paterno: João Pinto Pantoja

Avó paterna: Maria Galvão Pantoja

Avô materno: Ignorado

Avó materna: Cecília dos Santos

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ INTIMAÇÃO/ MANDADO, juntando-se a Escrivania os documentos que entender necessários.

Com a restauração/retificação, encaminhe a Serventia a este Juízo comunicação por e-mail sobre o cumprimento.

A parte interessada deverá buscar a certidão no cartório.

Defiro a gratuidade de justiça.

A presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, pela ausência do contraditório, bem como pela preclusão lógica, disposta no artigo 1000, CPC/2015, face a procedência do pedido da parte requerente e parecer favorável do Ministério Público.

Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa de estilo.

P.R.I.

Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

1º Ofício de Registro Civil de Porto Velho-Cartório Godoy- (Av. Carlos Gomes, 900 - Caiari, Porto Velho - RO, 76801-150)
EXTINTO OFÍCIO DE REG DO DISTR DE ASSUNÇÃO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº: 7028536-46.2019.8.22.0001

Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)

Parte Ativa: IDUMEA LUCIANE WANDERLEY ROCHA - Advogada: JOSEFA JANE W R SILVA

Parte Passiva:

INTIMAÇÃO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de dez dias, juntar aos autos o relatório circunstanciado do estudo realizado, conforme determinado no item "b" do DESPACHO ID 33589764.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2020.

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO – 04 2020

O Juiz de Direito da 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos e Corregedoria Permanente das Serventias Extrajudiciais da Comarca de Porto Velho, Dr Audarzean Santana da Silva, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito:

PROCESSO: 0050523-11.2006.8.22.0101 – 04 2020 EXEQUENTE:

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO EXECUTADO: FRANCISCA

PERES FEITOSA, ENDEREÇO: RUA GETULIO VARGAS, 825, B:

MATO GROSSO - 76800-000 - PORTO VELHO. INSC. MUNICIPAL:

02.04.112.0120.001

Valor da Ação R\$ 716,34, que será atualizada na data do efetivo pagamento. Referente IPTU e TRSD.

DESCRIÇÃO DO BEM: Imóvel situado à RUA GETULIO VARGAS, 825, B: MATO GROSSO - 76800-000 - PORTO VELHO, INSC.

MUNICIPAL: 02.04.112.0120.001. Lote de terras urbano nº 0120,

Quadra 112, setor 04. Área 403,053m2 Informações extraídas do Bic - Boletim de Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal de Porto Velho RO. Aos licitantes que se assegurem existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre o bem que será leiloado.

DEPOSITÁRIO: O bem encontra-se em poder e guarda de JOSÉ MARIA ALVES ARAÚJO e BENEDITA GOMES ARAÚJO.

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 100.000,00 (Cem mil reais), sendo 5% sobre o valor da arrematação, a título de comissão da leiloeira.

PRIMEIRO LEILÃO: 20/02/2020, às 9h15min SEGUNDO LEILÃO:

05/03/2020, às 9h15min Para o segundo leilão, com base no art.

891, NCPC que autoriza o juiz fixar o valor do preço vil, não serão admitidos lances inferiores a 60% do valor da avaliação do bem

LOCAL DA VENDA: Somente através do site: www.veraleiloes.com.br

MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site: www.veraleiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24 horas antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação.

OBSERVAÇÃO: Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à

avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

CONDIÇÕES DA ARREMATACÃO/FORMAS DE PAGAMENTO:

A arrematação será feita pela melhor oferta, mediante pagamento à vista (art. 892 do CPC/2015). Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC, sendo que o arrematante deverá pagar 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações iguais, mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 500,00 cada. O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa da poupança, garantido por restrição sobre o próprio bem. OBS: O lance à vista terá preferência sobre o lance a prazo, bastando o lance à vista igualar-se a prazo durante o leilão.

LEILOEIRA: Vera Lúcia Aguiar de Sousa, JUCER n. 010/2006. Processo Judicial Eletrônico.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: Em caso de arrematação a comissão devida será de 5% (cinco por cento) sobre o valor do lance vencedor, à título de comissão, a ser paga pelo arrematante. Em caso de adjudicação, remição ou acordo, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da dívida, a ser pago pelo adjudicante ou pelo executado, conforme o caso. Também são de responsabilidade dos arrematantes as despesas de custas de cartório que oneram o processo, e eventuais débitos que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários, conforme o art. 130 § único do CTN. Cientes, também, que no ato da adjudicação, remição ou acordo entre as partes, serão cobrados os serviços da Leiloeira, as despesas de editoração e de editais, bem como as despesas de vistorias e certidões de imóveis, das despesas informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal nº 21.981/1932, no artigo 22, alínea "f".

INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados POR ESTE EDITAL:

O EXECUTADO: FRANCISCA PERES FEITOSA, sob guarda de JOSÉ MARIA ALVES ARAÚJO e BENEDITA GOMES ARAÚJO.

Para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 de que antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante ao disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios, contidas no § 1º do art. 903 do CPC, será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Porto Velho, Estado de Rondônia. Porto Velho-RO, 06 de Fevereiro de 2020.

ILSON COSTA DE OLIVEIRA FILHO

Gestor de Equipe

(assinado digitalmente de Ordem do MM. Juiz)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO - 05 2020

O Juiz de Direito da 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos e Corregedoria Permanente das Serventias Extrajudiciais da Comarca de Porto Velho, Dr Audarzean Santana da Silva, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito:

PROCESSO: 0061765-30.2007.8.22.0101 – 05 2020 EXEQUENTE:

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO EXECUTADOS: EIQUILAINE

RODRIGUES REIS e INCORPORADORA NOVO ESTADO LTDA.

ENDEREÇO: RUA: MACHADO DE ASSIS 3549, BAIRRO: CUNIA-

INSC. MUNICIPAL: 01.15.035.0399.001

Valor da Ação R\$ 972,26, que será atualizada na data do efetivo pagamento. Referente IPTU e TRSD.

DESCRIÇÃO DO BEM: Imóvel situado à RUA: MACHADO DE ASSIS 3549, BAIRRO: CUNIA - INSC. MUNICIPAL: 01.15.035.0399.001. Lote de terras urbano n° 0399, Quadra 035, setor 15. Área 570,00m2 Informações extraídas do Bic - Boletim de Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal de Porto Velho RO. Aos licitantes que se assegurem existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre o bem que será leiloado.

DEPOSITÁRIO: O bem encontra-se em poder e guarda de ROMILDA GOMES DE JESUS.

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais), sendo 5% sobre o valor da arrematação, a título de comissão da leiloeira.

PRIMEIRO LEILÃO: 20/02/2020, às 9h20min SEGUNDO LEILÃO: 05/03/2020, às 9h20min Para o segundo leilão, com base no art. 891, NCPD que autoriza o juiz fixar o valor do preço vil, não serão admitidos lances inferiores a 60% do valor da avaliação do bem LOCAL DA VENDA: Somente através do site: www.veraleiloes.com.br

MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site: www.veraleiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24 horas antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/ parcelado) escolhida para cada arrematação.

OBSERVAÇÃO: Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

CONDIÇÕES DA ARREMATAÇÃO/FORMAS DE PAGAMENTO: A arrematação será feita pela melhor oferta, mediante pagamento à vista (art. 892 do CPC/2015). Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC, sendo que o arrematante deverá pagar 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações iguais, mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 500,00 cada. O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa da poupança, garantido por restrição sobre o próprio bem. OBS: O lance à vista terá preferência sobre o lance a prazo, bastando o lance à vista igualar-se a prazo durante o leilão.

LEILOEIRA: Vera Lúcia Aguiar de Sousa, JUCER n. 010/2006. Processo Judicial Eletrônico.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: Em caso de arrematação a comissão devida será de 5% (cinco por cento) sobre o valor do lance vencedor, à título de comissão, a ser paga pelo arrematante. Em caso de adjudicação, remição ou acordo, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da dívida, a ser pago pelo adjudicante ou pelo executado, conforme o caso.

Também são de responsabilidade dos arrematantes as despesas de custas de cartório que oneram o processo, e eventuais débitos que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários, conforme o art. 130 § único do CTN. Cientes, também, que no ato da adjudicação, remição ou acordo entre as partes, serão cobrados os serviços da Leiloeira, as despesas de editoração e de editais, bem como as despesas de vistorias e certidões de imóveis, das despesas informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal n° 21.981/1932, no artigo 22, alínea "f".

INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados POR ESTE EDITAL: O EXECUTADOS: EIQUILAINE RODRIGUES REIS e INCORPORADORA NOVO ESTADO LTDA. Para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 de que antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir

a execução, consoante ao disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios, contidas no § 1o do art. 903 do CPC, será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2o do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Porto Velho, Estado de Rondônia.

Porto Velho-RO, 06 de Fevereiro de 2020.

ILSON COSTA DE OLIVEIRA FILHO

Gestor de Equipe

(assinado digitalmente de ordem do MM Juiz)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO - 06 2020

O Juiz de Direito da 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos e Corregedoria Permanente das Serventias Extrajudiciais da Comarca de Porto Velho, Dr Audarzean Santana da Silva, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito:

PROCESSO: 0082579-29.2008.8.22.0101 - 06 2020 EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO EXECUTADOS: PNEURAMA LTDA, COORRESPONSÁVEL: PEMAZA S/A, ENDEREÇO: AV. NAÇÕES UNIDAS, 932, BAIRRO: MATO GROSSO. INSC. MUNICIPAL: 02.04.089.0262.001

Valor da Ação R\$ 1.208,67, que será atualizada na data do efetivo pagamento. Referente IPTU e TRSD.

DESCRIÇÃO DO BEM: Imóvel situado à ENDEREÇO: AV. NAÇÕES UNIDAS, 932, BAIRRO: MATO GROSSO. INSC. MUNICIPAL: 02.04.089.0262.001. Lote de terras urbano n° 0262, Quadra 089, setor 04. Área 349,86m2 Informações extraídas do Bic - Boletim de Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal de Porto Velho RO. Aos licitantes que se assegurem existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre o bem que será leiloado.

DEPOSITÁRIO: O bem encontra-se em poder e guarda de CARLOS AGUIAR SANTOS.

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais), sendo 5% sobre o valor da arrematação, a título de comissão da leiloeira.

PRIMEIRO LEILÃO: 20/02/2020, às 9h25min SEGUNDO LEILÃO: 05/03/2020, às 9h25min Para o segundo leilão, com base no art. 891, NCPD que autoriza o juiz fixar o valor do preço vil, não serão admitidos lances inferiores a 60% do valor da avaliação do bem LOCAL DA VENDA: Somente através do site: www.veraleiloes.com.br

MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site: www.veraleiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24 horas antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/ parcelado) escolhida para cada arrematação.

OBSERVAÇÃO: Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

CONDIÇÕES DA ARREMATAÇÃO/FORMAS DE PAGAMENTO: A arrematação será feita pela melhor oferta, mediante pagamento

à vista (art. 892 do CPC/2015). Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC, sendo que o arrematante deverá pagar 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações iguais, mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 500,00 cada. O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa da poupança, garantido por restrição sobre o próprio bem. OBS: O lance à vista terá preferência sobre o lance a prazo, bastando o lance à vista igualar-se a prazo durante o leilão.

LEILOEIRA: Vera Lúcia Aguiar de Sousa, JUCER n. 010/2006. Processo Judicial Eletrônico.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: Em caso de arrematação a comissão devida será de 5% (cinco por cento) sobre o valor do lance vencedor, à título de comissão, a ser paga pelo arrematante. Em caso de adjudicação, remição ou acordo, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da dívida, a ser pago pelo adjudicante ou pelo executado, conforme o caso. Também são de responsabilidade dos arrematantes as despesas de custas de cartório que oneram o processo, e eventuais débitos que recaíam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários, conforme o art. 130 § único do CTN. Cientes, também, que no ato da adjudicação, remição ou acordo entre as partes, serão cobrados os serviços da Leiloeira, as despesas de editoração e de editais, bem como as despesas de vistorias e certidões de imóveis, das despesas informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal nº 21.981/1932, no artigo 22, alínea "f".

INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados POR ESTE EDITAL: O EXECUTADOS: PNEURAMA LTDA e COORRESPONSÁVEL: PEMAZA S/A. Para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 de que antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante ao disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios, contidas no § 1º do art. 903 do CPC, será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Porto Velho, Estado de Rondônia.

Porto Velho-RO, 06 de Fevereiro de 2020.

ILSON COSTA DE OLIVEIRA FILHO

Gestor de Equipe

(assinado digitalmente de ordem do MM. Juiz)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº: 1000098-79.2014.8.22.0101

Classe: OPOSIÇÃO (236)

Parte Ativa: ROCHILMER ROCHA FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Parte Passiva: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado:

INTIMAÇÃO - AUTOR - DECISÃO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA da DECISÃO ID Nº. 33089465.

[.] 3. Homologo o acordo feito e DEFIRO a suspensão do processo acima por 59 meses.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP:

76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo nº: 0050523-11.2006.8.22.0101

Classe: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Francisca Peres Feitosa

Local da Diligência: JOSÉ MARIA ALVES ARAÚJO e BENEDITA GOMES ARAÚJO

Endereço: RUA GETULIO VARGAS, 825, MATO GROSSO, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000, INSC. MUNICIPAL: 02.04.112.0120.001

CARTA DE INTIMAÇÃO

Por força e em cumprimento ao disposto no art. 889 do CPC/2015, fica Vossa Senhoria CIENTIFICADO(A) da alienação judicial do imóvel localizado no endereço acima mencionado, conforme determinação de ID 33937551 e Edital de ID 34762715, que seguem anexos a este expediente e dele fazendo parte integrante.

OBSERVAÇÃO: A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <https://pjepeg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Porto Velho/RO, Terça-feira, 11 de Fevereiro de 2020.

ILSON COSTA DE OLIVEIRA FILHO

Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 7033263-53.2016.8.22.0001

Exequente: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado: APELANTE: MAURO PAULO GALERA MARI - OAB/RO 4.937-A, PAULO CELSO POMPEU - OAB/SP 129.933

Executado: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação

Fica a parte Embargante/Apelante INTIMADA para, nos termos do art. 33 das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 11 de fevereiro de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 7010991-94.2018.8.22.0001

Exequente: BRAZ PARENTE BARBOSA

Advogado: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO OAB/RO 315-B

Executado: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO e outros

Intimação

Fica a parte Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33 das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 11 de fevereiro de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7042247-

21.2019.8.22.0001

Embargos à Execução

EMBARGANTE: R.S.MAIA - EPP, RUA BRASÍLIA SALA 1, 2639 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-070 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EMBARGANTE: CRISTIANE APARECIDA DA SILVA DE MATOS OAB nº RO1202, MARIA SONIA BENITEZ OAB nº RO1072, MARCIA JANETE SACCO GARCIA OAB nº RO1082, BIANCA HONORATO DE MATOS OAB nº RO8119
 EMBARGADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, SEM ENDEREÇO
 ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Intime-se o peticionário a apresentar os dados elencados no art. 534 do CPC, e os documentos necessários à expedição da RPV (Provimento nº 004/2008-CG), em 10 (dez) dias.

Depois, intime-se a Fazenda Pública ao pagamento ou à impugnação, em 30 (trinta) dias.

Decorridos, expeça-se RPV e encaminhe-se para pagamento, nos termos da lei.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7048647-51.2019.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: DEVID JUNIOR JUSTINIANO EVANGELISTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Requer DEVID JUNIOR JUSTINIANO EVANGELISTA a retificação de seu assento de nascimento, no que tange à grafia de seu nome, posto que o prenome correto seria DAVID, conforme a vontade dos seus pais, e que homenagearia, sobretudo o nome do genitor.

Com o pedido, o requerente apresentou as informações descritas pela Lei nº. 6.015/73, posteriormente no decorrer da instrução processual foram juntados outros documentos.

O Ministério Público pugnou pela procedência total do pedido.

É o relatório. Decido.

Analisando os documentos trazidos aos autos não resta dúvidas de que na certidão de nascimento em tela está grafado com o nome do autor de maneira errônea.

Com efeito, a parte autora demonstrou cabalmente de que seu nome correto é DAVID JUNIOR JUSTINIANO EVANGELISTA.

A Lei de Registros Públicos dispõe em seu artigo 109:

Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.

Na hipótese, é vital que se proceda à retificação do registro de nascimento quanto aos fatos alegados, de modo que o pedido mereça procedência.

ISSO POSTO, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, com fulcro no art. 109 da Lei nº 6.015/73, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para determinar ao senhor oficial do 2º Ofício de Registro Civil de Porto Velho (R. Dom Pedro II, 637 - Caiari, Porto Velho - RO, 76801-151) que proceda às retificações do assento de nascimento de DEVID JUNIOR JUSTINIANO EVANGELISTA (fl. 200, livro A-119, nº 35.600), para que seu nome passe a constar como DAVID JUNIOR JUSTINIANO EVANGELISTA, permanecendo inalterados os demais dados.

Deverá o Oficial ainda encaminhar cópia das certidões atualizadas à RECEITA FEDERAL para ciência da RETIFICAÇÃO realizada em nome de DEVID JUNIOR JUSTINIANO EVANGELISTA, que passou a assinar como DAVID JUNIOR JUSTINIANO EVANGELISTA - CPF nº 025.086.492-44 e RG nº 1255593 SSP/RO.

A presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, pela ausência do contraditório, bem como pela preclusão lógica, disposta no artigo 1000, CPC/2015, face a procedência do pedido da requerente e parecer favorável do Ministério Público.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ INTIMAÇÃO/ MANDADO, juntando-se a Escrivania os documentos que entender necessários para viabilização do procedimento.

Saliento que o cumprimento deverá ser com URGÊNCIA, comunicando a este Juízo acerca do cumprimento, permanecendo a certidão retificada na Serventia, à disposição da parte, para retirada.

Encaminhe-se ainda ao INSS, POLICIA FEDERAL, TRE, TRT, IICC/RO a RETIFICAÇÃO realizada em nome de DEVID JUNIOR JUSTINIANO EVANGELISTA, que passou a assinar como DAVID JUNIOR JUSTINIANO EVANGELISTA - CPF nº 025.086.492-44 e RG nº 1255593 SSP/RO.

Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa de estilo.

P.R.I.

Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº: 7022355-97.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Parte Ativa: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Parte Passiva: ANDRE TADEU DOS SANTOS

Advogado: Advogado: JULIANE THEODORA PACHECO DE LIMA OAB: RO7658 Endereço: Rua Itapetinga, 5664, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-374

INTIMAÇÃO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA para manifestar-se quanto ao recebimento da RPV do ID Nº. 32443761.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2020.

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº: 7050115-84.2018.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Parte Ativa: CHRISTIANE SANTOS PEREIRA

Parte Passiva: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado:

INTIMAÇÃO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA para manifestar-se sobre o recebimento da RPV do(a) ID Nº. 32917995 .

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2020.

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura Digital

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível

7006032-12.2020.8.22.0001

AUTOR: GILIAN LIMA DE SOUZA CPF nº 855.801.472-87, RUA PANAMÁ 1848, - DE 1655/1656 A 2254/2255 NOVA PORTO VELHO - 76820-158 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAI OAB nº RO10375

REQUERIDO: CLARO S.A. CNPJ nº 40.432.544/0001-47, AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos e etc...,

I - Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência/inexigibilidade de débitos (faturas de dezembro/2019 e janeiro/2020 - em razão do acordo de quitação, no valor de R\$ 181,96 - pago em 28/01/2020), cumulada com obrigação de fazer (restabelecimento de serviço de internet) e indenização por danos morais decorrentes da suspensão indevida dos serviços, conforme relato contido na inicial e de acordo com a documentação anexada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediato restabelecimento dos serviços de internet;

II - Deste modo, tenho que a verossimilhança do alegado, em sede de juízo perfunctório de prelibação, está demonstrada, confirmada com os protocolos de atendimentos, bem como pela prova de negociação (id. 34696140) e do comprovante anexado (id. 34696142), havendo demonstração de inexistência de faturas pendentes. Por conseguinte, ainda que represente alegação unilateral da parte autora, não há como a antecipação de tutela causar qualquer prejuízo à telefônica (risco de irreversibilidade), posto que os pagamentos mensais deverão ocorrer normalmente após o restabelecimento da linha móvel pelo consumidor. As regras de proteção do Código de Defesa do Consumidor devem ser imediatamente aplicadas, mormente quando inúmeras são as demandas ajuizadas em desfavor da mesma operadora de telefonia, imputada de desorganizada e sem gestão coerente de seus contratos e planos telefônicos. Como resta cediço, o serviço de telefonia, principalmente nas relações comerciais cotidianas, tem-se revelado de extrema valia e importância, permitindo o rápido contato para os mais variados fins, de modo que assemelha-se a serviço essencial, gerando perigo de maiores danos aos consumidores se não restabelecido o mais rápido possível, representando o referido serviço uma concessão do poder público e que deve ser bem prestado (art. 22, CDC). POSTO ISSO, em atenção à vulnerabilidade do consumidor e à ausência de perigo de irreversibilidade da medida, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, e arts. 83 e 84, do CDC (LF 8.078/90), para o FIM DE DETERMINAR QUE A EMPRESA REQUERIDA - CLARO S/A - PROCEDA/PROMOVA O RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS "NET VIRTUA+", POSSIBILITANDO A AMPLA UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS, DENTRO DO PRAZO MÁXIMO DE 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZÁVEL DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), EM PROL DO(A) REQUERENTE, SEM PREJUÍZO DA ANÁLISE DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DAS ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS. O cumprimento da obrigação (restabelecimento do serviço de internet) deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame ou argumento do(a) autor(a) de descumprimento por parte do(a) ré(u), mediante apresentação de comprovante de ausência de linha/sinal.

III - Expeça-se MANDADO de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação da requerida, para que cumpra a "liminar", tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (09/07/2020, às 16h40min, LOCAL: FÓRUM GERAL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, Nº 777, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO - SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV - Sirva-se a presente de MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro e assinatura do magistrado inserida na movimentação, com assinatura digital.

ADVERTÊNCIAS PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017):

I - os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II - as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III - deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV - a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V - em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI - nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII - o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII - o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX - deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X - a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI - na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII - não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII - havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7004689-49.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA - RO4921
EXECUTADO: ANTONIO DELZUMIR PESSOA DA SILVA, ANDREIA MESQUITA DA SILVA
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS:
I - Imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO);
II - Indicar, caso queira, dados bancários para depósito direto dos próximos valores penhorados.
Porto Velho (RO), 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7029750-72.2019.8.22.0001
REQUERENTE: JELIANE AGUIAR ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7014170-02.2019.8.22.0001
AUTOR: ELISANDRO RAIMUNDO DAS CHAGAS REGIS
Advogado do(a) AUTOR: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA - RO1546
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7045295-22.2018.8.22.0001

EXECUTADO: MSD EDUCAÇÃO PROFISSIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MUNIR NOACK - RO8320
EXEQUENTE: ANNE CAROLINE MACIEL DA SILVA, JOAO JUNIOR MACIEL DA SILVA
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7000037-52.2019.8.22.0001
REQUERENTE: JESSICA ALBUQUERQUE ROQUE
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783
REQUERIDO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7027985-03.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: FERNANDA MESQUITA COURINOS LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIULIA XAVIER DE CARVALHO LAUERMANN - RO8365, PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO3582
EXECUTADO: MONIZE NATALIA SOARES DE MELO FREITAS
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7052547-13.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: MARILENE MOURA FONTINELE

Advogados do(a) EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível

7005257-94.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ROSEMARY RODRIGUES NERY CPF nº 162.916.892-00, RUA ALFAZEMA 5689, CASA COHAB - 76807-546 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSEMARY RODRIGUES NERY OAB nº RO5543

REQUERIDO: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA CNPJ nº 09.132.659/0001-76, EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES 1012, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 1012 CENTRO - 20071-910 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade de ação de rescisão contratual (plano de linha telefônica móvel) e inexistência/inexistibilidade de débito, cumulado com indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida nas empresas arquivistas, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com os documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata “baixa”/ retirada da anotação desabonadora;

II – E, em referido cenário, verifico que se fazem presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida antecipatória reclamada. É possível constatar que o autor pleiteou cancelamento do plano (vide diversos protocolos em anexo), porém a requerida insistiu em emitir as faturas mensais, o que tem causados danos de ordem financeira ao autor. O temor de ofensa à honorabilidade justifica a tutela inibitória, ressaltando-se que não há perigo de irreversibilidade posto que, restando improcedente a pretensão externada, a “liminar” poderá ser cassada e a demandada poderá utilizar-se dos meios legais cabíveis para cobrar o que lhe for devido, inclusive efetivando novas restrições creditícias, sem prejuízo dos procedimentos de cobrança extrajudicial e judicial. Os serviços de informação e proteção ao crédito representam ferramenta de extrema valia nas relações comerciais, mas são igualmente nocivos ao consumidor, posto que as informações creditícias são de acesso público e facilitado, de modo que ofendem inquestionavelmente a honorabilidade pessoal e comercial. Assim, deve ser proibida qualquer anotação restritiva enquanto discutido o contrato e débitos reclamados e cobrados. Isto já é suficiente para evitar danos maiores à parte demandante, não se justificando a proibição de remessa de cobranças em endereço físico ou eletrônico do(a) autor(a), uma vez que a anotação desabonadora estará proibida. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa jurídica se efetivada

a temida restrição do crédito, CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, para o FIM DE DETERMINAR QUE A EMPRESA REQUERIDA CLARO S/A ABSTENHA-SE DE EFETIVAR QUALQUER COBRANÇA E RESTRIÇÃO CREDITÍCIA NAS EMPRESAS ARQUIVISTAS (CDL-SPC/SERASA), REFERENTE AO CONTRATO EM DISCUSSÃO E DÉBITOS IMPUGNADOS, ATÉ FINAL SOLUÇÃO DA DEMANDA, TUDO SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) EM PROL DO(A) REQUERENTE, SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DE ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS. PARA A HIPÓTESE DE JÁ HAVER OCORRIDO A RESTRIÇÃO CREDITÍCIA, FICA DESDE LOGO DETERMINADA A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS EMPRESAS ARQUIVISTAS, DEVENDO O CARTÓRIO REQUISITAR A “BAIXA”/RETIRADA EM ATÉ 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, UTILIZANDO OS SISTEMAS ON LINE DISPONÍVEIS (SERASAJUD E SCPC) E FAZENDO ATÉ MESMO A PRESENTE SERVIR DE OFÍCIO REQUISITANTE;

III – Expeça-se MANDADO de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação do(a) requerido(a), para que cumpra a “liminar”, tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (DIA: 03/07/2020 16:40 – LOCAL: FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (“telas e espelhos” do banco interno de dados e cadastro do consumidor, etc... – art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V – CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 10 de fevereiro de 2020

Gleucival Zeed Estevão

JUIZ DE DIREITO

ADVERTÊNCIAS PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado

mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7004717-80.2019.8.22.0001
REQUERENTE: ANGELA MARIA DE BARROS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122

REQUERIDO: BANCO INVESTCRED UNIBANCO S A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7046855-96.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JANAINA NUNES DE MELLO DUTRA
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANA FONSECA AFFONSO - RO5361, DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA - GO30368

REQUERIDO: ZURIQUE JOIAS E SEMI JOIAS LTDA - ME, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7064737-42.2016.8.22.0001
REQUERENTE: SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7016595-02.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA DE SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7047795-61.2018.8.22.0001
REQUERENTE: IVONETE RANGEL
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

REQUERIDO: BANCO BRADESCARD S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7039405-05.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: RENAN OSCAR MEDEIROS TORRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7027365-88.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MARK JUNIOR LOURENCO DA SILVA BRITO
Advogado do(a) REQUERENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO
EMPREENHIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7049545-98.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CLEA MARCIA ALVES DE QUEIROZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7032965-90.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: RICHARLES CEICHAS QUEIROZ DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7001675-23.2019.8.22.0001

AUTOR: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO - RO5063

REQUERIDO: CLARO S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7002848-82.2019.8.22.0001

REQUERENTE: RODRIGO MONTENEGRO ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO4120

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7000758-04.2019.8.22.0001

REQUERENTE: RAI REMIJO MONTEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: GUILBER DINIZ BARROS - RO3310, JOSE ERNESTO ALMEIDA CASANOVAS - RO2771, OSWALDO PASCHOAL JUNIOR - RO3426, ALEXANDRE LUCENA SCHEIDT - RO3349

REQUERIDO: CLARO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível

7005975-62.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA IDALINA MONTEIRO REZENDE CPF nº 083.903.498-92, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 4150, AP. 701, ED. VARANDAS DO MADEIRA OLARIA - 76801-326 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO RUAN LUIZ DE ARAUJO SILVA FERREIRA OAB nº RO8252, JOSE CARLOS LINO COSTA OAB nº RO1163

REQUERIDO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA CNPJ nº 72.820.822/0001-20, CENTRO EMPRESARIAL NAÇÕES UNIDAS 12.901, TORRE NORTE, 14 ANDAR, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS BROOKLIN PAULISTA - 04578-910 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

Vistos e etc...,

INDEFIRO o pedido de arquivamento formulado pela empresa executada, posto que os cálculos apresentados (33937306 – Pág. 2 – correção 01/12/2018) não estão em conformidade com as disposições da r. SENTENÇA (ID18434283 – parcialmente reformada pela Turma Recursal – ID 33556828), sendo certo que o termo a quo para a incidência de juros e correção monetária é a data da condenação (17/05/2018 – ID18434283), conforme disposto em SENTENÇA e em consonância com a Súmula STJ nº 362.

Desse modo, tem-se que o crédito exequendo não fora satisfeito no tempo (dentro do prazo legal), razão pela qual determino a intimação do credor para, em 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento, atualizar o crédito exequendo para fins de prosseguimento da execução sincrética.

Cumprida a diligência, retornem os autos conclusos para penhora on line.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Intime-se e Cumpra-se.

Porto Velho, RO, 11 de fevereiro de 2020

Glucival Zeed Estevão

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível

7034931-88.2018.8.22.0001

REQUERENTE: LEILIANA COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA - ME CNPJ nº 11.720.221/0001-50, AVENIDA CARLOS GOMES 1450, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA OAB nº RO9233

REQUERIDO: CARLAN SERVICOS LTDA - ME CNPJ nº 13.742.567/0001-85, RUA ROBERTO DE SOUZA (OU RUA MÉXICO) 3191 EMBRATEL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de locupletamento ilícito, pretendendo o autor o recebimento do valor de R\$ 2.413,73, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados.

O caso efetivamente comporta julgamento no estado em que se encontra, posto que a parte requerida, apesar de devidamente citada, cientificada e advertida quanto à necessidade de sua presença em audiência de conciliação e aos efeitos da revelia (Id. 31076303, em 23.09.2019), não compareceu à referida solenidade (Id. 33261762, em 05.12.2019 - ata de audiência de conciliação), autorizando o decreto judicial desfavorável.

Com a referida ausência, impõe-se a aplicação do artigo 20, da LF 9.099/95, valendo ressaltar que o comparecimento pessoal das partes é obrigatório (Enunciado Cível FONAJE nº 20) e que o efeito mais forte da revelia é tornar incontroverso o fato narrado na inicial em prejuízo do faltoso.

Deste modo, devem os fatos articulados serem presumidos verdadeiros, uma vez que não contestados validamente.

A pretensão procede e encontra amparo no ordenamento jurídico, devendo os fatos alegados serem acolhidos em toda sua totalidade, reconhecendo-se os efeitos da revelia, mormente quando são apresentadas provas (cheques).

Outrossim, cabe destacar que o pleito não está prescrito, posto que, tratando-se de cheque que já tenha perdido a força executiva em face do decurso do prazo prescricional, o credor ainda possui a opção de ingressar com a via eleita, cujo prazo para ajuizamento desta ação é de 2 anos a contar do dia seguinte ao do término do prazo para a execução (da prescrição).

Assim, possui o credor dos cheques o prazo de 2 anos, contados do dia em que se consumar a prescrição da ação executiva (dois anos), de modo que o prazo derradeiro do cheque mais antigo se daria somente em julho de 2021.

Os contratos não de ser cumpridos, fazendo-se triunfar os princípios fundamentais do direito das obrigações: pacta sunt servanda e lex inter pars, devendo a ação ser julgada totalmente procedente.

Esta é a DECISÃO mais justa que emerge para o caso concreto (art. 6º de LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constem, com fulcro no art. 6º e 20 da Lei 9.099/95, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA E JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, CONDENANDO a parte requerida A PAGAR ao autor O VALOR TOTAL DE R\$ 2.413,73 (dois mil quatrocentos e treze reais e setenta e três centavos), acrescidos de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação e correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO) desde o ajuizamento da presente ação.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, devendo a ré, após o trânsito em, julgado, ser intimada para pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (art. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte

credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147). Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE na forma do art. 346, CPC/2015.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 11 de fevereiro de 2020

Gleucival Zeed Estevão

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Cumprimento de SENTENÇA

7016521-45.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: INGRID DIAS DA SILVA CPF nº 024.442.172-25, AVENIDA AMAZONAS, 7227 CUNIÃ - 76824-451 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO9195

EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C BRANCO OFFICE PARK, TORRE JABOTÁ 9 ANDAR INDUSTRIAL - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº SP167884

Vistos e etc...,

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA prolatada por este juízo, nos moldes do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, tendo havido depósito de valores, bem como penhora online de importância apontada como remanescente.

Compulsando os autos, verifico que, em que pese o depósito tenha ocorrido em 22/01/2019, a comunicação do pagamento só veio aos autos após o prazo legal, de modo que a multa do art. 523 do CPC é plenamente exigível pela exequente e válida a penhora online comandada.

Por conseguinte, exaurido está o interesse processual e o objeto de eventual execução, devendo o cartório expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente (ordem em nome da parte e do respectivo advogado, caso este possua poderes especiais) da quantia disponibilizada nos autos.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nos arts. 52, caput, LJE (LF 9.099/95), e 924, II, CPC (LF 13.105/2015), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, determinando o respectivo arquivamento após o cumprimento da diligência acima determinada, independentemente de nova CONCLUSÃO e observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas, ex vi lege.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 11 de fevereiro de 2020

Gleucival Zeed Estevão

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível

7036254-94.2019.8.22.0001

REQUERENTE: GIOVANI PATRICK BEVILACQUA CPF nº 597.349.902-25, JOAO GOULART 1982, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SAO CRISTOVAO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 04.906.558/0001-91, ALMIRANTE BARROSO 967, - ATÉ 559/560 CENTRO - 76801-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO7544

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação reparatória de danos materiais, no total de R\$ 750,00, decorrentes de despesas médicas e exames suportados pelo autor, em razão do cancelamento das autorizações de guias da requerida, a qual também ficou inerte em ressarcir os custos e gastos desembolsados e comprovados, cumulada com indenizatória por danos morais decorrentes dos mesmos fatos, conforme fatos narrados na inicial e documentos acostados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo arguição de preliminar, passo ao efetivo julgamento. Pois bem!

Aduz o demandante que possui convênio com a associação requerida e no mês de fevereiro/2019 necessitou realizar exames, os quais foram autorizados e, posteriormente, foram desautorizados pela ré, de modo que o autor teve que arcar com os custos de próprio bolso, no valor total de R\$ 750,00. Afirma que mesmo tendo solicitado formalmente a restituição perante a ré, esta se manteve inerte, dando azo aos pleitos contidos na inicial.

Por sua vez, a requerida afirmou que o autor pediu a restituição integral dos valores pagos e em desacordo com o regulamento da assistência médica, motivo pelo qual não procedeu com o reembolso, pugnando pela improcedência do pedido inicial.

Sendo assim, da análise de todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que a razão está parcialmente com o requerente que, apesar de cumprir com a sua obrigação (pagamento pontual de assistência à saúde), não obteve da ré o atendimento pretendido, tampouco o reembolso dos valores gastos.

A guia de serviço apresentada pelo requerente (id. 30137932) foi autorizada pela ré, em 11/02/2019, sendo que a demandada não traz nenhum tipo de esclarecimento do motivo pelo qual não foi aceita na empresa "Endotorax Serviços Médicos LTDA", conforme nota fiscal juntada pelo autor (id. 30137935 - p.2), tendo o autor pago o valor de R\$ 150,00, no dia 22/02/2019, pelo exame que teria sido autorizado pela requerida na referida empresa.

Outrossim, a ré afirma que o reembolso não foi autorizado porque o autor solicitou 100% dos valores pagos, o que vai de encontro com o regulamento da assistência médica.

Contudo, deixou a demandada de apresentar o cálculo do reembolso de acordo com os critérios do art. 17º, §1º, do Regulamento, (ressarcimento de acordo com a tabela vigente, com acréscimo

de 50% dessa tabela e descontada a coparticipação prevista no Estatuto), permanecendo na inércia em restituir qualquer valor ao requerente.

A contestação apresentada preocupou-se muito com o rigor do Estatuto, das cláusulas contratuais e da inexistência de dano indenizável, mas esqueceu-se de apresentar impugnação específica, deixando, ainda de apresentar qualquer documentação relativa aos pleitos administrativos do autor, devendo, portanto, reembolsar/ressarcir os valores gastos pelo requerente com as despesas apresentadas, no importe total de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

Por fim, quanto aos alegados danos morais, contudo, não os tenho como existentes ou ocorrentes no caso em julgamento. Não vejo, data venia, em que consistiu o abalo psicológico alegado pelo requerente, não se podendo afirmar que a inércia da requerida em realizar o pagamento possa ter maculado algum atributo da personalidade (honra, imagem, autoestima, etc...), dada as relações mais complexas do cotidiano.

Trata-se de simples descumprimento contratual, que não caracteriza o chamado *danum in re ipsa* (ocorrente, v.g., nas hipóteses de restrição creditícia, desconto indevido em folha de pagamento de prestações não pactuadas, perda de um ente querido em decorrência de ilícito civil, etc...), devendo a parte comprovar que a quebra contratual gerou reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo, gerando outros reflexos (financeiros, laborais, familiares, psíquicos, etc...).

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que a mera recusa ao pagamento de indenização decorrente de contrato de seguro não enseja danos morais, o que aplico por analogia. Neste sentido:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. RECUSA DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. ALTERAÇÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o simples inadimplemento contratual não gera, em regra, danos morais, por caracterizar mero aborrecimento, dissabor, envolvendo controvérsia possível de surgir em qualquer relação negocial, sendo fato comum e previsível na vida social, embora não desejável nos negócios contratados. 2. No caso dos autos, a Corte de origem, ao dirimir a controvérsia, constatou que, embora devido o pagamento do seguro de vida, não ficou configurada nenhuma circunstância fática que tenha agravado a situação da autora, não sendo o caso de reconhecer o direito a indenização por danos morais. 3. Infirmar as conclusões do julgado, alterando as premissas fáticas nele delineadas para reconhecer a configuração dos danos morais pleiteados, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1553703 SP 2015/0210543-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 15/12/2016, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/02/2017)”.

Desta forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a qualquer fato danoso capaz de ofender os direitos constitucionais da personalidade, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.

Há que se ressaltar o próprio Enunciado FONAJE nº. 108, o qual dispõe que “a mera recusa ao pagamento de indenização decorrente de seguro obrigatório não configura dano moral (XIX Encontro – Aracaju/SE)”, o que se aplica por analogia à espécie, já que do descumprimento contratual exsurge somente o direito à reparação material.

Não deve, data venia, a chamada “indústria do dano moral” vencer nos corredores do Judiciário, sob pena de se banalizar a ofensa à honra, atributo valiosíssimo da personalidade e, como tal, passível somente de abalos efetivamente demonstrados.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova,

que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial total como reclamado.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos arts. 6º e 38, LF 9099/95, e 333, I, do Código Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela autora, CONDENANDO a requerida, pessoa jurídica já qualificada nos autos, AO PAGAMENTO TOTAL DE R\$ 750,00 (SETECENTOS E CINQUENTA REAIS), referente às despesas comprovadas nos autos, acrescido de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação (Tabela Oficial TJ/RO) e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação válida.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro e assinatura do magistrado inserida na movimentação, com assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível

7039156-20.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ROSIANA BELIZARDA MESQUITA CPF nº 527.482.782-91, RUA DO CONTORNO 4898, - DE 4788/4789 AO FIM FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-660 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES OAB nº RO318

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Vistos e etc....,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de falha na prestação do serviço da concessionária de serviço público, que promoveu a interrupção dos serviços essenciais de energia elétrica na unidade consumidora da autora sem qualquer prévio aviso e por débitos decorrentes de apuração unilateral de "recuperação de consumo", conforme pedido inicial e documentação apresentada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

A preliminar de ilegitimidade ativa deve ser rechaçada, de plano, posto que a autora demonstrou com o contrato de locação (id. 30616483) que era a efetiva moradora e consumidora do serviço de energia elétrica no período em que alega a ocorrência da suspensão indevida no fornecimento (01/08/2019), sendo legitimada a buscar o direito indenizatório decorrente da má prestação do serviço.

Neste sentido:

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ENERGIA ELÉTRICA - AÇÃO INDENIZATÓRIA - LEGITIMIDADE AD CAUSAM ATIVA DA CONSUMIDORA QUE EFETIVAMENTE USUFUI DOS SERVIÇOS - AUSÊNCIA DE DÉBITO A JUSTIFICAR O CORTE - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - RECURSO PROVIDO". "Se o usuário tem legitimidade para responder pelos débitos oriundos do fornecimento de energia elétrica, com mais razão estará legitimado para exigir da concessionária a indenização decorrente da má prestação desses serviços". (TJ-SP 10114334620168260576 SP 1011433-46.2016.8.26.0576, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 26/04/2018, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/05/2018); e

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. SUSPENSÃO INDEVIDA NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. LEGITIMIDADE ATIVA DA VIÚVA DO INSCRITO E USUÁRIA DOS SERVIÇOS. PAGAMENTO ANTERIOR AO VENCIMENTO. DANO MORAL IN RE IPSA. 1. No caso de alegação de corte indevido de energia elétrica, é parte legítima para pleitear indenização a viúva do antigo usuário, sobretudo se é ela quem deve arcar com o pagamento da fatura respectiva. 2. No caso de alegação de inscrição indevida do nome de pessoa falecida nos órgãos de proteção ao crédito, é parte legítima para pleitear indenização a viúva do inscrito (art. 12, p. ú., do CC). 3. Comprovada a cobrança indevida, configura-se dano moral a inscrição do nome do devedor - mesmo que pessoa morta - nos órgãos de proteção ao crédito. Também caracteriza dano moral a interrupção do serviço decorrente da cobrança indevida. Tendo em vista os parâmetros antes esposados, com a observância dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade, bem como do caráter pedagógico das condenações por dano moral, e ainda se considerando os contornos do caso concreto, sobretudo o cometimento, pela empresa apelada, de dois atos ilícitos, decorrentes da cobrança ilegítima, entendo razoável o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de indenização pelo dano sofrido. 4. Apelação provida. DECISÃO unânime. (TJ-PE - APL: 5212459 PE, Relator: José Viana Ulisses Filho, Data de Julgamento: 13/02/2019, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma, Data de Publicação: 21/02/2019)".

Afasto, outrossim, o pedido contraposto formulado na contestação. Isto porque este não deve ser conhecido (exigibilidade e cobrança dos débitos), posto que não encontra ressonância ou identidade com os fatos alegados na inicial (indenização por danos morais).

Trata-se de inteligência e fiel observância aos artigos 17, parágrafo único, e 31, ambos da LF 9.099/95. A cobrança pretendida extrapola os contornos da lide, determinados pelo pedido inicial e, portanto, deve ser de plano afastada.

Sendo assim, afasto a preliminar e passo ao efetivo julgamento. Pois bem.

Aduz a parte autora que fora surpreendida pela interrupção no fornecimento de energia elétrica em sua residência em razão de fatura no valor de R\$ 169,93, referente ao mês 05/2019, sendo o "corte" totalmente indevido, já que referido débito decorreu de um procedimento administrativo unilateral da requerida e não houve nenhuma notificação encaminhada para a consumidora com a cobrança e o "aviso de corte", causando os danos morais presumidos e indenizáveis.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes.

E, da análise de todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que a razão está com a requerente, posto que a concessionária de energia elétrica, conforme confessado em própria defesa técnica, realizou procedimento administrativo de fiscalização, na data de 09/05/2019, o qual teria apurado irregularidades e, via de consequência, gerou um débito de R\$ 169,93.

Sendo assim, e como o objeto da demanda é exclusivamente indenizatório, necessário se faz analisar a legalidade da interrupção de energia elétrica no dia 01/08/2019. E, neste contexto, verifico que a requerida efetuou o corte de energia elétrica na residência da demandante de forma indevida, já que o aviso de recebimento, supostamente contendo a notificação do resultado da perícia unilateral e da geração do débito (id. 30616485), em que pese ter sido encaminhado ao endereço da autora, não foi efetivamente recebido por ninguém, já que a titular das faturas é pessoa distinta da autora (efetiva consumidora, no ano de 2019).

Portanto, a requerida não conseguiu comprovar de forma alguma que notificou a requerente da suspensão de energia no seu imóvel, de forma prévia, seja por meio de aviso próprio/específico, seja por meio de aviso nas faturas mensais, de sorte que houve efetivamente a falha na prestação do serviço da requerida, gerando o dever de indenizar.

Como dito, não se está abordando a questão da exigibilidade ou inexigibilidade do débito, mas meramente da conduta da requerida em proceder com a suspensão de fornecimento de energia do consumidor final, sem antes avisá-lo, conforme determina a Resolução Aneel 404.

E, neste norte, tem-se que a ré não se desincumbiu do ônus de comprovar a fatos impeditivos, modificativos e extintivos do pleito autoral, tornando incontroversos e comprovados os fatos ensejadores do dever indenizatório.

Para a configuração da responsabilidade civil é indispensável a ocorrência do dano, ou seja, a agressão a interesse juridicamente tutelado, patrimonial ou extrapatrimonial, de forma a sujeitar o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima.

O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados bem comprovam a indevida suspensão no fornecimento de energia elétrica, o que causou vergonha e embaraços na vida doméstica da autora.

Portanto, havendo a suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da autora, caracterizado está o danum in re ipsa, mormente quando se constata a essencialidade do serviço energia elétrica.

Entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.

Os aborrecimentos e transtornos são inquestionáveis. A questão do vexame sofrido com a suspensão no fornecimento de energia elétrica aponta o abalo moral, valendo lembrar o seguinte entendimento:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral”

Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADE S: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente”.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Sendo assim, e levando-se em consideração a condição econômica das partes (autora: comerciante / ré: concessionária de energia elétrica) tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de molde a disciplinar a concessionária requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

Esta é a DECISÃO que mais justa emerge para o caso, dada a necessidade de se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade com cada ocorrência casuística.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ);

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro e assinatura do magistrado inserida na movimentação, com assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Cumprimento de SENTENÇA

7012820-13.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CONNECTION IMPORTADORA, EXPORTADORA & COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP CNPJ nº 06.990.794/0001-64, RUA EDMILSON DE ALENCAR 4953 NOVA ESPERANÇA - 76821-590 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: TERRA NOVA AGROPECUARIA EIRELI - ME CNPJ nº 18.661.220/0001-21, RUA MAJOR AMARANTE 698 ARIGOLÂNDIA - 76801-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos e etc...,

INDEFIRO o pedido formulado pela parte exequente, vez que, correndo o cumprimento de SENTENÇA em face de pessoa jurídica, a penhora de bens deve recair, em regra, sobre os bens da pessoa jurídica, não se podendo confundir a informalidade dos Juizados Especiais com falta de critério, desprezando a necessidade de atendimento de certos requisitos para instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica.

Ademais, cumpre notar que no endereço apontado está sediada, segundo o exequente, outra empresa da qual o Sr. José Fabrício Ribeiro também seria sócio, não se podendo admitir que a penhora afete bens de outra pessoa jurídica que não compõe a relação processual.

Desta feita, INTIME-SE a parte exequente para, em finais 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento, valendo salientar que a

informação segura a respeito do endereço do devedor e a existência de bens passíveis de penhora constituem condição sine qua non para o prosseguimento da execução.

Sirva-se a presente de MANDADO DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 11 de fevereiro de 2020

Gleucival Zeed Estevão

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Execução de Título Extrajudicial

7046611-36.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO PROFISSIONALIZANTE SIMONE ARAUJO LTDA - ME CNPJ nº 04.358.304/0001-86, RUA GUANABARA 2611, - DE 2471 A 2771 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-765 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTAL LOURENCO OAB nº RO6868

EXECUTADO: JOELMA PEREIRA DOS SANTOS CPF nº 002.410.512-07, RUA IVAN MARROCOS 4364, - ATÉ 4454/4455 CALADINHO - 76808-214 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos e etc...,

INDEFIRO o pedido da parte exequente, vez que restou infrutífera a tentativa de penhora de bens e não há qualquer indicativo de que o devedor pretenda efetivamente transigir.

INTIME-SE o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução.

Sirva-se a presente de MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 11 de fevereiro de 2020

Gleucival Zeed Estevão

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Cumprimento de SENTENÇA

7041114-12.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: DOURIVAL DE ANSELMO DUARTE CPF nº 349.921.549-72, RUA JACY PARANÁ 2738, APTO 203, CONDOMÍNIO VANESSA ROQUE - 76804-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA CNPJ nº 52.514.627/0001-64, ROD MARECHAL RONDON, KM 274 S/N, SÃO MANUEL ZONA RURAL - 18650-000 - SÃO MANUEL - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO LUIZ ANGELLA OAB nº SP286131

Vistos e etc...,

Em atenção à noticiada frustração da(s) tentativa(s) de venda judicial do bem penhorado, INTIME-SE o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

INTIME-SE, fazendo-se CÓPIA DA PRESENTE SERVIR DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 11 de fevereiro de 2020

Gleucival Zeed Estevão

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível

7022567-21.2017.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCO PEREIRA DE MENEZES CPF nº 829.995.388-04, RUA BANGU 3600 LAGOINHA - 76829-792 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS OAB nº RO4244, EDMAR DA SILVA SANTOS OAB nº RO1069

REQUERIDO: D. J. COMERCIO DE PESCADOS DA AMAZONIA LTDA CNPJ nº 19.643.449/0001-04, AVENIDA JORNALISTA HUMBERTO CALDERARO FILHO 903 B, EE DE ATENDIM. ESPECÍFICO MAYARA REDMAN ABDEL AZIZ ADRIANÓPOLIS - 69057-015 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos e etc...,

Trata-se de ação de cobrança de valores decorrentes de prestação de serviços de instalação de câmeras frigoríficas, tendo restado infrutíferas todas as diversas diligências de citação da firma ré.

Inúmeras foram as tentativas de citar a parte requerida, sendo importante destacar que a presente demanda foi proposta há mais de dois anos (distribuição em 29/05/2017), período em que já foram realizadas várias diligências de tentativa de citação da empresa ré, tendo restado frustradas todas as tentativas (ID's 11435959, 14591329, 17828780, 20363813, 22527801, 25446954 e 34028829

Deste modo, estando a parte requerida em lugar incerto e não sabido, sendo vedada a citação por edital na seara dos Juizados Especiais Cíveis (art. 18, §2º, LF 9.099/95), o arquivamento é medida que se impõe, dada a ausência de qualquer impulso oficial a ser ordenado.

POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 51, caput, LF nº 9.099/95, e 485, IV, CPC/2015, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando o respectivo e imediato arquivamento, independentemente de prévia intimação (a parte poderá tomar ciência do processo a qualquer momento, mediante acesso ao sistema PJE, momento a partir do qual fluirá o prazo recursal), observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO/ data do registro

JUIZ DE DIREITO

ADVERTÊNCIAS:

1) A PARTE, EM NÃO CONCORDANDO COM O TEOR DA DECISÃO /SENTENÇA, TERÁ 10 (DEZ) DIAS, CONTADOS DO DIA EM QUE TOMAR CIÊNCIA NOS AUTOS, PARA OFERTAR RECURSO INOMINADO E RESPECTIVAS RAZÕES, NOS MOLDES DO ART. 42, caput, DA LF 9.099/95; 2) O PREPARO (RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS) DEVERÁ SER FEITO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NAS QUARENTA E OITO HORAS SEGUINTE À INTERPOSIÇÃO, SOB PENA DE DESERÇÃO; 3) O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, FEITO NOS MOLDES RIGOROSOS DA LEI, DISPENSA O PREPARO, PODENDO O JUÍZO, DE QUALQUER MODO, EXIGIR PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Cumprimento de SENTENÇA

7014067-63.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: CRISTIANO LOPES FERREIRA CPF nº 578.461.462-20, RUA FESTEJOS 3513, BLOCO GIRASSOL APTO 602 COSTA E SILVA - 76803-596 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA OAB nº RO6850, MARCOS DONIZETTI ZANI OAB nº RO613

EXECUTADOS: RSM - LOCADORA DE VEICULOS SA CNPJ nº 04.997.784/0001-25, AVENIDA TANCREDO NEVES 1024 CENTRO - 85805-000 - CASCAVEL - PARANÁ, BANCO DO BRASIL S/A CNPJ nº DESCONHECIDO, QUADRA SAUN QUADRA 5 s/n, SETOR DE AUTARQUIAS NORTE, LT B, TORRE SUL, 15 ANDAR ASA NORTE - 70040-250 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
 ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANDRE LUIZ DELGADO OAB nº RO1825, RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº RO4872

Vistos e etc....

INDEFIRO o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, posto que deve a parte credora demonstrar o preenchimento dos requisitos da lei material para desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do CC ou 28 do CDC – aplicação conforme o direito material).

Ademais, a empresa executada é Sociedade Anônima Fechada, razão pela qual deve a parte comprovar que houve abuso de direito, ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social, em virtude dos atos de gerenciamento praticados pelos administradores, posto que a responsabilização pessoal dos participantes da sociedade pelas obrigações da mesma é restrita ao acionista controlador, ao administrador e aos membros do conselho fiscal, conforme disciplina dos artigos 117, 158 e 16, todos da Lei nº 6.404 /1976.

Por conseguinte, determino a intimação da parte para, em 10 (dez) dias e sob pena de arquivamento, apresentar os endereços dos diretores e presidente da referida S/A (para citação e exercício do contraditório e ampla defesa), bem como para comprovar os requisitos autorizadores do incidente de desconsideração e os requisitos da Lei 6.404/1976.

Consigno, por oportuno, que não havendo resultados positivos, expedirá o juízo certidão de crédito e promoverá o arquivamento do feito, em atenção aos princípios norteadores dos Juizados Especiais (celeridade, razoável duração do processo e arquivamento de execuções inexitosas).

Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 11 de fevereiro de 2020

Gleucival Zeed Estevão

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível

7038552-59.2019.8.22.0001

AUTOR: ANTONIO ALVES BATISTA CPF nº 627.794.002-34, RUA DA PAZ 3001 LAGOINHA - 76829-680 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL OAB nº RO1950

REQUERIDO: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM CNPJ nº 23.682.312/0001-28, RUA CAPARARI 112, - ATÉ 4699/4700 NOVA PORTO VELHO - 76820-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: EDISON FERNANDO PIACENTINI OAB nº RO978

SENTENÇA

Vistos e etc....

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação reparatória de danos materiais decorrentes de acidente automobilístico ocorrido nesta capital e envolvendo o veículo das partes, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, dado o bojo probatório já formado nos autos, sobretudo quando as partes pedem o julgamento antecipado da lide.

A matéria fática está demonstrada e restou incontroversa (acidente entre veículos com abalroamento lateral), de sorte que a análise judicial deve se cingir exclusivamente nos documentos apresentados e nas normas legais que regem a matéria, sendo certo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Ante o exposto, e não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento, consignando que o pedido contraposto de pagamento dos danos materiais sofridos pelo requerido, em que pese guardar ressonância com os fatos narrados na inicial, não deve prosperar, pois, como se verá na fundamentação a seguir, o abalroamento lateral foi causado por culpa exclusiva do motorista do coletivo da empresa requerida.

Pelo exposto, CONHEÇO do pedido contraposto, mas julgo-o improcedente, com fundamento nas razões a ser expostas.

Alega o requerente que na data de 17/04/2019 trafegava com seu veículo Omega GLS, na Av. Alexandre Guimarães, sentido bairro, quando ao tentar estacionar, foi atingido na lateral pelo ônibus coletivo da empresa requerida, causando os danos materiais demonstrados e orçados na petição inicial.

A demandada, por sua vez, não nega a ocorrência da colisão lateral, mas afirma que esta ocorreu por culpa do autor, que não sinalizou a sua intenção de estacionar e estacionou afastado da calçada, motivo pelo qual pede a reparação dos danos sofridos na lateral do ônibus.

E, neste ponto, analisando todo o contexto fático e jurídico apresentado nos autos, constato que a responsabilidade civil do requerido pelo acidente está comprovada, dada a imprudência de conduzir o veículo de grande porte sem a distância necessária do veículo da frente.

O boletim de ocorrência registrado (id. 30515971), relata que a guarnição da polícia militar que foi acionada, ao chegar no local dos fatos foi informada que o condutor do Omega (autor) trafegava na Rua Alexandre Guimarães, quando foi estacionar, o veículo ônibus que trafegava logo atrás, no mesmo sentido, não conseguiu parar a tempo e acabou colidindo na lateral do veículo da frente.

Outrossim, no próprio relato do motorista do ônibus, no dia e hora dos fatos (id. 33565504), este informa que "o veículo foi estacionar e acabei colidindo na lateral esquerda do veículo".

Portanto, tem-se que o motorista do coletivo não guardou a distância necessária do veículo da frente, conduzindo de maneira defensiva o veículo de grande porte, conforme preconiza o art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro:

"O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas".

Deveria o condutor do coletivo ter aguardado a manobra realizada pelo autor, pois, ainda que este tivesse freado bruscamente, a distância do veículo da frente, aliada à direção defensiva, teria evitado o acidente.

Conforme determina o art. 150, parágrafo único do referido Código, a empresa que utiliza condutores contratados para operar a sua frota de veículos é obrigada a fornecer curso de direção defensiva

e primeiros socorro, de sorte que se presume que o motorista do coletivo tenha passado por tais cursos, o que não foi observado, já que agiu com imprudência, causando o fatídico acidente, devendo a requerida ser civilmente responsabilizada, na forma dos artigos 186, 927 e 944 do Código Civil.

Decididamente, transparente e inequívoco é o direito vindicado pelo autor, devendo o réu arcar com o valor pugnado na inicial, pois se trata de orçamento de menor valor, como forma de se evitar a impunidade e a irresponsabilidade nos atos da vida civil, estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico.

Portanto, a responsabilidade civil do deMANDADO resta incontestada nos presentes autos, devendo o requerente receber o valor pugnado na inicial, não podendo ficar no prejuízo e, pelas mesmas razões, o pedido contraposto deve ser julgado improcedente.

Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º Lei 9.099/95, JULGO:

A) PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL PARA O FIM DE CONDENAR O REQUERIDO a pagar ao autor o valor total de R\$ 3.700,00 (TRÊS MIL E SETECENTOS REAIS), como forma de reparar os danos materiais suportados pelo(a) demandante, acrescido de correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do evento danoso, em obediência às súmulas STJ nº 43 e 54; e

B) IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO, não reconhecendo qualquer responsabilidade civil do autor, isentando-o da cobrança ora pleiteada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimto 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimto Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro e assinatura do magistrado inserida na movimentação, com assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Cumprimento de SENTENÇA

7043610-77.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ENOCH DE SIQUEIRA CAVALCANTI NETO CPF nº 147.946.672-72, RUA NOVA ESPERANÇA 3820, - DE 3380/3381 A 3900/3901 CALADINHO - 76808-226 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIDIA EVANGELISTA PEREIRA OAB nº RO8449

EXECUTADO: TARDELE SILVA PINHEIRO CPF nº 930.087.592-20, RUA PASTOR TAVARES COM RUA MADRE PAULIN 100, TEL 99301-1444 JARDIM SANTANA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos e etc...,

INDEFIRO o pleito do credor, posto que o cálculo do crédito exequendo diverge dos termos estabelecidos na r. SENTENÇA (ID 27653917- R\$ 4.067,88 acrescidos de juros legais, simples e moratórios, de 1% ao mês, a partir da citação, bem como correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO), desde o ajuizamento da presente ação)

Desse modo, determino a intimação da parte credora para, em finais, 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento, elaborar nova conta, observando fielmente os termos da r.SENTENÇA e promovendo a atualização necessária, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Cumpra-se.

Porto Velho, RO, 11 de fevereiro de 2020

Gleucival Zeed Estevão

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7017708-88.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ANDREZA DE SOUZA BARBOSA, NEUZA MARIA DE SOUZA BARBOSA

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO - RO7440

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO - RO7440

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Por força e determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA de todo o teor do DISPOSITIVO da SENTENÇA proferida no feito, bem como INTIMADA DO PRAZO RECURSAL DE 10 (DEZ) DIAS a contar da data do recebimento desta, sendo que para interpor o recurso, deverá obrigatoriamente constituir um advogado ou, comprovar sua hipossuficiência perante a Defensoria Pública, conforme art. 41, § 2º da Lei 9.099 de 1995.

Porto Velho (RO), 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7028187-43.2019.8.22.0001

Requerente: MARIA SALETE TEIXEIRA DA COSTA SILVEIRA

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Cumprimento de SENTENÇA

7003414-31.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: M. A. FERREIRA JUNIOR - EPP CNPJ nº 05.917.123/0001-05, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1040, - DE 945 A 1355 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ OAB nº RO8494, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA OAB nº RO8492

EXECUTADO: PAULO HENRIQUE MELO REGIS CPF nº 934.879.672-00, RUA ELVIRA JONHSON 4807 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos e etc...,

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA prolatada por este juízo, nos moldes do art 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, restando frustradas todas as diligências tendentes à satisfação do crédito exequendo.

Instada a manifestar-se quanto às diligências negativas, requereu a parte credora a expedição de certidão de crédito (id 34172967) como última medida e objetivando a adoção das medidas extrajudiciais que julgar cabíveis.

Por conseguinte e como nos Juizados Especiais constitui conditio sine qua non a existência de endereço certo e sabido do devedor, assim como a localização segura de bens penhoráveis, deve o feito ser extinto, dada a impossibilidade de realização de outras medidas e diligências tendentes à satisfação do crédito exequendo.

Deve o cartório expedir certidão de crédito em prol da parte credora, para, ao final, promover o arquivamento devido.

POSTO ISSO e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro no art. 53, §4º, da LF nº 9.099/95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, determinando o respectivo arquivamento após o cumprimento da diligência acima determinada, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas.

INTIME-SE, fazendo-se CÓPIA DA PRESENTE SERVIR DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data do registro.

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível

7025910-54.2019.8.22.0001

AUTOR: LISSANDRA MARIA GOMES CARVALHO DETTMER CPF nº 927.708.000-00, RUA PRUDENTE DE MORAES 985, - ATÉ 1129 - LADO ÍMPAR MILITAR - 76804-587 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN OAB nº RO4545, FLAVIA FERNANDA DA SILVA MARTINS OAB nº RO9550, FERNANDO MELO VALVERDE DOS SANTOS OAB nº RO9021

REQUERIDO: TIM CELULAR S.A. CNPJ nº 04.206.050/0038-72, AVENIDA CARLOS GOMES 1459, - DE 2389 A 2837 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-021 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos e etc...,

INDEFIRO, por ora, o pedido de penhora on line formulado e determino a intimação do credor para, em 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento, retificar a memória de cálculo, excluindo a multa de 10% ad valores sobre as astreintes, posto que estas, assim como a referida multa de inadimplência (art. 523, CPC/2015), têm natureza coercitiva e não podem se cumular ou fazerem-se incidir uma sobre a outra, em qualquer hipótese.

Cumprida a diligência, retornem os autos conclusos para penhora on line (via BACENJUD).

Sirva-se a presente de MANDADO DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso.

CUMPRASE.

Porto Velho, RO, 11 de fevereiro de 2020

Gleucival Zeed Estevão

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7029627-74.2019.8.22.0001

Requerente: EMERSON SOARES DIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: ADELSON GINO FIDELES - RO9789

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Cumprimento de SENTENÇA

7036852-53.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE CAUBY DE QUEIROZ NETO CPF nº 106.895.752-20, RUA DOS COQUEIROS 767 NOVA FLORESTA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: UILIANHONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797

EXECUTADO: RAFAEL DE SOUSA ALVES CPF nº 995.599.782-68, RUA BENJAMIN CONSTANT 366 ARIGOLANDIA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSANGELA LAZARO DE OLIVEIRA OAB nº RO610

Vistos e etc...,

INDEFIRO o pedido do credor de penhora do FGTS do devedor em razão da impenhorabilidade da referida verba, nos termos do artigo 2º, § 2º da Lei Federal 8.036/90, cumulado com o art. 833, IV, do CPC/15, sendo certo que o STJ admite, excepcionalmente, a penhora dessa "poupança forçada do trabalhador" para saldar dívidas de natureza alimentar.

Desse modo, determino a intimação do credor para, em 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento, apresentar planilha atualizada do crédito exequendo, indicar bens penhoráveis ou e requerer diligências que permitam a satisfação do crédito exequendo.

Consigno, por oportuno, que não havendo resultados positivos, expedirá o juízo certidão de crédito e promoverá o arquivamento do feito, em atenção aos princípios norteadores dos Juizados Especiais (celeridade, razoável duração do processo e arquivamento de execuções inexistentes).

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO das partes via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 11 de fevereiro de 2020

Gleucival Zeed Estevão

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7018207-72.2019.8.22.0001

Requerente: ADNA PANTOJA DE CARVALHO LUNA

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível

7028077-78.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MARCOS RODRIGUES MELLO CPF nº 889.036.562-53, RUA MORADA NOVA 2697, PARQUE CEARÁ LAGOINHA - 76829-686 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PRYSCILA LIMA ARARIPE OAB nº RO7480, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA OAB nº RO6899, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA OAB nº RO7238

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

Vistos e etc...,

A empresa executada fora intimada pessoalmente em 01/11/2019 (ID32233332) e não comprovou o efetivo cumprimento da obrigação. Deste modo, a multa pelo descumprimento efetivamente se justifica. Contudo, as astreintes têm natureza indenizatória e não se prestam a conceder caráter duradouro ao processo ou a permitir o enriquecimento sem causa da parte beneficiada com a referida multa diária, tanto que são passíveis de revisão a qualquer momento (art. 537, §1º, II do CPC). Por conseguinte e em atenção à disposição específica da lei que rege a matéria (LF 9.099/95 – art. 52, V), mister se faz consignar que a mesma multa transforma-se em condenação por perdas e danos, justamente para se evitar a eternização do feito e o enriquecimento injustificado.

Desse modo, CONVERTO AS ASTREINTES já INTEGRALIZADAS em INDENIZAÇÃO por perdas e danos, sendo certo que a obrigação de fazer não será mais exigida doravante, posto que indenizada na forma acima e disciplinada no feito.

Por conseguinte, determino a intimação do credor para, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, apresentar planilha do crédito exequendo atualizada, para evitar prosseguimento posterior em razão de crédito residual, observando que a multa de 10% (ad valorem) não deve incidir sobre as astreintes, posto que estas, assim como a referida multa de inadimplência (art. 523, CPC/2015), têm natureza coercitiva e não podem se cumular ou fazerem-se incidir uma sobre a outra, em qualquer hipótese.

Cumprida a diligência, retornem os autos conclusos para penhora on line.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 11 de fevereiro de 2020

Gleucival Zeed Estevão

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Execução de Título Extrajudicial

7051368-73.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 3 CNPJ nº 29.849.196/0001-75, RUA MANÉ GARRINCHA 4303, - DE 4121/4122 AO FIM JARDIM SANTANA - 76828-642 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793

EXECUTADO: MARTA OLIVEIRA LIMA CPF nº 348.840.252-53, RUA MANÉ GARRINCHA 4303, RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 3, APTO 301 J JARDIM SANTANA - 76828-642 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos e etc...,

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, restando frustrada a penhora de bens e consequente satisfação do crédito exequendo.

Intimado(a) para promover o prosseguimento do feito e requerer o que entendesse de direito, o(a) credor(a) não mais se manifestou, estando o processo paralisado e a demonstrar falta de interesse.

E, como nos Juizados Especiais constitui condição sine qua non das execuções a existência de endereço certo do devedor e de bens passíveis de penhora, há que se arquivar o feito, posto que inexistente qualquer impulso oficial a ser ordenado.

POSTO ISSO, com fulcro no artigo 53, §4º, da LF nº 9.099/95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, determinando o respectivo e imediato arquivamento, independentemente de prévia intimação das partes, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Por derradeiro, condeno o(a) exequente nas custas processuais (Enunciado Cível FOJUR nº 09 e Lei Estadual nº 3.896/2016), advertindo que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte promover nova demanda somente após promover o recolhimento fiel do encargo ora imposto.

Cumpra-se.

Porto Velho, data do registro.

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Cumprimento de SENTENÇA

7042561-35.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: FRANCINALDO RODRIGUES PIEROTE CPF nº 642.654.633-04, RODOVIA BR-364 n. 1918, KM12, RUA A, CASA 87 E 88, COND. MARGARIDA ELETRONORTE - 76808-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KAMILA ARAUJO PRADO OAB nº RO7371, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA OAB nº RO4260
EXECUTADOS: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A CNPJ nº 06.206.132/0001-50, RUA LEMOS MONTEIRO 120, 18 ANDAR, EDIFÍCIO ODEBRECHT SÃO PAULO BUTANTÃ - 05501-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A CNPJ nº 10.923.929/0001-46, RODOVIA BR-364, KM12, RUA A ELETRONORTE - 76808-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA OAB nº SP220907

Vistos e etc...,

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA prolatada por este juízo, nos moldes do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, havendo satisfatória penhora eletrônica do quantum determinado.

Não oposta qualquer impugnação, liberou-se a quantia depositada em prol do(a) exequente, extinguindo-se o respectivo interesse processual.

Deste modo, tem-se que o(a) credor(a) obteve satisfação de seu direito creditício, fazendo exaurir o objeto da execução e a razão de existência do feito.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II, do CPC (LF 13.105/2015), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, determinando o respectivo e imediato arquivamento, independentemente de prévia intimação, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas, ex vi lege.

CUMPRÁ-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível

7040976-74.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MAGNUM DE LIMA MACEDO CPF nº 963.034.762-87, RUA JARDINS 1640, COND. IRIS, CASA 86 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO N. 2112, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Vistos e etc...,

Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrentes de falha na prestação do serviço da requerida, ocasionando desabastecimento de água tratada por longo período na unidade consumidora e residência do(a) autor(a), gerando danos morais presumíveis, conforme pedido inicial e documentos apresentados. Aduz o(a) demandante que vem sofrendo com a constante falta de fornecimento de água tratada, permanecendo a empresa demandada inerte e sem solução para o caso, expondo todos os moradores do "Bairro Novo".

Contudo, em que pese o trâmite processual desenvolvido e a CONCLUSÃO dos autos para julgamento, atento às demandas anteriores que a empresa de águas e esgoto sofreu neste juízo, observo que a demanda não pode efetivamente tramitar e ser resolvida nesta seara, posto que evidenciado um interesse coletivo, eis que o problema não afeta somente um ou outro morador, mas sim, a coletividade de uma grande localidade, tanto

que foram propostas inúmeras demandas (ex. Processos 7039459-68.2018.8.22.0001, 7039769-74.2018.8.22.0001, 7006387-56.2019.8.22.0001, 7039405-05.2018.8.22.0001, 7007585-31.2019.8.22.0001, 7035645-48.2018.8.22.0001, 7016595-02.2019.8.22.0001 e 7039458-83.2018.8.22.0001, dentre vários outros), relatando o mesmo problema.

De acordo com a narrativa do(a) autor(a) o problema ocorre em todo condomínio residencial, sendo que o desabastecimento de água (ou ausência de água tratada) afeta a vários outros consumidores, o que significa dizer que potencialmente estão sendo afetados inúmeros moradores, se não todos os moradores.

Sendo assim, não pode o Juizado Especial continuar tutelando casuística que foge ao âmbito restritamente individual, sendo a falta de água tratada um problema coletivo e social.

A falha na prestação do serviço reclamado pode decorrer de vários fatores que devem ser melhores estudados, analisados e enfrentados para que o problema reste solucionado, posto que a ação proposta, ainda que julgada procedente a pretensão externada, não resolverá o problema da coletividade e, muito menos, do(a) requerente, posto que a falta de cumprimento da obrigação de fazer continuará a causar problemas de toda ordem, sendo insuficiente a aplicação de astreintes que, à luz de demanda individual, não poderá ser elevada a ponto de justificar a mobilização da empresa concessionária/permissionária para efetivar obras de expansão ou melhoramento na rede de captação e distribuição de água tratada. Este juízo já detectou o ingresso de novas ações em desfavor da mesma empresa ré (CAERD) por moradores que já receberam indenizações compensatórias pela falta de água tratada em determinado período, mas que agora reclamam novas indenizações pela repetida falha na prestação de serviço em períodos posteriores. Em outras palavras: o Juizado Especial Cível não está resolvendo o problema e as demandas têm se eternizado quanto ao objeto (obrigação de fazer e indenização) e à causa de pedir (falha no fornecimento de água tratada), não restando evidente a efetivação de esforços da CAERD em realizar obras ou resolver efetivamente a falha na prestação do serviço essencial.

Em referido cenário, tem-se que o interesse revela-se coletivo e a matéria complexa, pois exige laudos e estudos técnicos para se aquilatar a capacidade de captação e distribuição de água tratada e o tamanho das obras ou medidas necessárias e a serem adotadas para a solução do problema.

Outrossim, ainda que houvesse o pleito de obrigação de fazer, esta deve estar consubstanciada em provas robustas, possibilitando a cominação específica, inteligível e exequível, o que não é possível na espécie, uma vez que o juízo não tem conhecimento técnico para dizer exatamente como deve ser o formato, estrutura, escoamento, interligação e capacidade de rede eficiente de tratamento e fornecimento de água tratada. O "fazer" é técnico e necessita de parâmetros que competem somente à Companhia de Águas e Esgotos e, eventualmente, à Prefeitura e ao órgão de meio ambiente, dependendo da extensão e curso que a rede de expansão ou distribuição deverá possuir.

Neste norte, tem-se que a competência dos Juizados Especiais deve ser, doravante e em razão das casuísticas observadas em vários outros processos (casos envolvendo o "Bairro Novo" - processos 7007131-51.2019.8.22.0001, 7006387-56.2019.8.22.0001, 7027451-25.2019.8.22.0001, 7007082-10.2019.8.22.0001, 7003522-60.2019.8.22.0001 - casos envolvendo bairro Aponiã - 7029289-37.2018.8.22.0001, 7003811-90.2019.8.22.0001 - casos envolvendo Condomínio PORTO MADERO - 7043579-57.2018.8.22.0001 e 7043891-33.2018.8.22.0001 - casos envolvendo Condomínio Parque dos Ipês - 7021426-30.2018.8.22.0001, 7021426-30.2018.8.22.0001 e 7014729-56.2019.8.22.0001 - dentre tantos outros), afastada para ser efetivamente resolvida e em prol da coletividade, aplicando-se o Enunciado Cível FONAJE nº 139:

"A exclusão da competência do Sistema dos Juizados Especiais quanto às demandas sobre direitos ou interesses difusos ou coletivos, dentre eles os individuais homogêneos, aplica-se tanto

para as demandas individuais de natureza multitudinária quanto para as ações coletivas. Se, no exercício de suas funções, os juízes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura da ação civil coletiva, remeterão peças ao Ministério Público e/ou à Defensoria Pública para as providências cabíveis” (Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).

Deste modo, o veredito somente poderá ser dado com a efetivação de exame técnico que deverá apurar as causas, os efeitos e a respectiva responsabilidade, o que não pode ser efetivado nesta seara, tornando a causa complexa e determinando a extinção do feito, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 9.099/95.

Deve a parte socorrer-se do Ministério Público Estadual ou da Defensoria Pública Estadual para reclamar o ajuizamento de ação civil pública, ou socorrer-se de uma das varas cíveis genéricas, melhor instruindo a problemática, a causa e a possível solução do caso, possibilitando maior discussão e dilação probatória.

POSTO ISSO, com fulcro nos arts. 3º e 6º, da LF 9.099/95, RECONHEÇO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZADO E JULGO, por conseguinte e nos termos do art. 3º e 51, caput e II, da LJE (LF 9.099/95), e 485, IV, CPC/2015, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar o processo com as cautelas e movimentações devidas, após o transcurso do prazo recursal.

Sem custas.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.

Porto Velho/RO, data do registro e assinatura do magistrado inserida na movimentação, com assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7035041-53.2019.8.22.0001

Requerente: PETERSON ESTEVES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: RAONI FRANCISCO LOPES GAMA - RO9782

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7007070-93.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MANOEL EDIVALDO DIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA SUZY GOMES CABRAL - RO9231

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência

Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7017240-27.2019.8.22.0001

AUTOR: GIULIA LETICIA LOPES DE SOUZA BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115
RÉU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA
Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7031137-25.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ILKA DA SILVA VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANINE FREITAS NEVES DE SOUZA - RO6579

EXECUTADO: RIVANA RODRIGUES DE MORAIS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Execução de Título Extrajudicial

7016900-83.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: VOA BRASIL VIAGENS E TURISMO LTDA - ME CNPJ nº 07.671.791/0001-20, AVENIDA CAMPOS SALES 2577, AGÊNCIA DE VIAGENS CENTRO - 76801-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO LOPES COELHO OAB nº RO678

EXECUTADO: P. A. MONTEIRO EIRELI - ME CNPJ nº 05.256.653/0001-50, RUA ALMIRANTE BARROSO 1522 SANTA BÁRBARA - 76804-214 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos e etc. ...

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, restando frustradas as diligências de citação do devedor e a respectiva penhora de bens. Determinada a provocação da parte credora, promoveu-se a intimação da parte exequente que “em razão da informação de que o imóvel estava fechado” requereu citação por edital.

Contudo, referido pleito não deve ser deferido, posto que referida modalidade citatória é incabível na seara dos Juizados Especiais (art. 18, §2º, da LF 9.099/95).

Desta feita, tendo restado frustradas todas as tentativas de citação, o arquivamento do feito é medida que se impõe, se mostrando possível nem mesmo eventual diligência nos sistemas informatizados (INFOJUD e assemelhados), posto que as ferramentas eletrônicas colocadas à disposição do juízo somente são autorizadas para fiel utilização quando já houver ocorrido a fiel formação da relação processual e triade processual.

Vale frisar, ademais, que ao

PODER JUDICIÁRIO não compete diligenciar para a parte demandante no sentido de localizar a parte ex adversus, mormente no microsistema dos Juizados Especiais. Não tendo conhecimento da fiel localização ou paradeiro certo e sabido do(a) requerido(a), deve a parte autora socorrer-se de uma das Varas Cíveis comuns, onde a citação por edital é possível.

Mutatis mutandis, colaciono o seguinte julgado:

"TJPE - AGRAVO CONTRA DECISÃO TERMINATIVA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENDEREÇO DO RÉU PARA CITAÇÃO. ÔNUS DO AUTOR. DESCABIDA CONSULTA AO INFOJUD E BACEN JUD PELO JUÍZO. LEGÍTIMA A DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO EDITALÍCIA EXARADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A indicação correta do endereço da parte é um dos requisitos para o deferimento da petição inicial, incorrendo a demanda em ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, no caso de omissão do Autor em informar endereço hábil e suficiente para fins de efetuar a citação do deMANDADO, informação essa que deve vir com a exordial, conforme dispõe o art. 282, II do CPC. 2. Implica dizer que o ônus processual de indicar o endereço hábil a citação é do Autor e não do Juízo, cabendo lhe diligenciar no sentido de cumprir tal obrigação e não delegar ao Judiciário. 3. Passados 13 (treze) anos da propositura da ação, o feito sequer foi triangularizado, pela falta de endereço hábil a citação do Réu. 4. Nesse contexto, a determinação de citação por edital não se deu de forma prematura, mas de forma regular, em observância ao art. 231 do Código de Processo Civil, não havendo razão para se reconhecer a sua nulidade. Ressalte-se que não caberia ao Juízo realizar consultas ao INFOJUD, BACEN JUD ou deferir expedição de ofícios a órgãos públicos. 5. Agravo não provido, DECISÃO unânime" (destaquei - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 0005740-66.2015.8.17.0000, 6ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo. j. 20.10.2015, unânime, DJe 09.11.2015).

Quem demanda nesta Justiça Especialíssima, deve se contentar e se amoldar às peculiaridades e exigências legais, não se podendo confundir a simplicidade com a falta de mínima formalidade e observância das condições da ação e pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Deste modo, e como nos Juizados Especiais Cíveis constitui condição sine qua non de instauração/prosseguimento e sucesso das execuções a existência de endereço certo do devedor e de bens passíveis de penhora, há que se arquivar os autos.

POSTO ISSO, INDEFIRO O PLEITO DO(A) CREDOR(A) e, com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei nº 9.099/95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, determinando o respectivo e imediato arquivamento, independentemente de prévia intimação, (a parte poderá tomar ciência do processo a qualquer momento, mediante acesso ao sistema PJE, momento a partir do qual fluirá o prazo recursal), observadas as cautelas e movimentações de praxe.

INTIME-SE e CUMPRA-SE

Porto Velho/RO, data do registro.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7050361-80.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ALVARO GABRIEL AQUINO FELISMINO

REQUERIDO: TAM - LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Execução de Título Extrajudicial

7040550-62.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MEURI LIDIA FREITAS MENDONCA CPF nº 826.646.502-97, RUA NOVA ESPERANÇA, - DE 2790/2791 A 2900/2901 CALADINHO - 76808-254 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WINE MARIA LIMA NEVES OAB nº GO44516, SUELEN MONTEIRO SENA OAB nº GO53607

EXECUTADO: PRISCILA SOUZA DOS SANTOS CPF nº 935.127.752-68, RUA MIGUEL CALMON 2896, - DE 2862 A 3162 - LADO PAR CALADINHO - 76808-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos e etc...,

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, restando frustrada a tentativa de citação do devedor.

Determinada a intimação do(a) credor(a) para indicação de lugar certo e sabido do(a) devedor(a), não houve qualquer manifestação nos autos, de modo que o processo deve ser arquivado por falta de interesse.

E, como nos Juizados Especiais constitui condição sine qua non das execuções a existência de endereço certo do devedor e de bens passíveis de penhora, há que se arquivar o feito, posto que inexistente qualquer impulso oficial a ser ordenado.

POSTO ISSO, com fulcro no artigo 53, §4º, da LF nº 9.099/95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, determinando o respectivo e imediato arquivamento, independentemente de prévia intimação, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Por derradeiro, condeno o(a) exequente nas custas processuais (Enunciado Cível FOJUR nº 09 e Lei Estadual nº 3.896/2016), advertindo que o processo não será desarquivado e que somente poderá ser reclamado novamente execução de título se houver o recolhimento fiel do encargo ora imposto.

Cumpra-se.

Porto Velho, data do registro.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Cumprimento de SENTENÇA

7047766-74.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: RAIMUNDO MORAES DE OLIVEIRA CPF nº 386.105.072-20, RUA PITANGUEIRA 6512 CASTANHEIRA - 76811-512 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADELYNE MORENA CAMARGO MACHADO MARTINS OAB nº RO7546, HENRIQUE OLIVEIRA JUNQUEIRA OAB nº RO4214

EXECUTADOS: ERANI TERESINHA DA SILVA CPF nº 299.019.870-91, RUA MIGUEL ARENHART 180, 103-F JARDIM DO CEDRO - 95901-428 - LAJEADO - RIO GRANDE DO SUL, FRANCISCO CESAR SOLDI CPF nº 564.075.300-59, RUA ERNESTO GUILHERME BERNER 405, APTO 202 FLORESTAL - 95900-674 - LAJEADO - RIO GRANDE DO SUL, ALTERNATIVA LAJEADO EIRELI - ME CNPJ nº 12.599.861/0001-17, RUA EXPEDICIONÁRIOS DO BRASIL 512 AMERICANO - 95900-508 - LAJEADO - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos e etc...

Trata-se de prosseguimento de cumprimento de SENTENÇA prolatada nos autos originários nº 1007955-34.2014.8.22.0601-PROJUDI e PJE 7034863-75.2017.8.22.0001, sendo determinada pontualmente a regularização do feito quanto ao recolhimento das custas processuais nas quais restara condenada por este juízo (Processo: 7034863-75.2017.8.22.0001).

Contudo, não houve a diligência e atenção necessárias pela parte exequente que apresentou recolhimento de custas iniciais no importe de 1% (ID33619979), sendo certo que as custas devidas correspondem a 3% do valor da causa (extinção por inércia no Processo 7034863-75.2017.8.22.0001).

Por conseguinte, há que se arquivar o processo, sendo obrigação da parte apresentar petição inicial em termos e apta a reclamar o prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, INDEFIRO A INICIAL DE EXECUÇÃO, JULGANDO EXTINTO O FEITO, nos moldes dos arts. 53, caput, LF 9.099/95, e 924, I, do CPC (LF 13.105/2015), determinando o respectivo e imediato arquivamento, independentemente de prévia intimação (a parte poderá tomar ciência do processo a qualquer momento, mediante acesso ao sistema PJE, momento a partir do qual fluirá o prazo recursal), observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Consigno, por oportuno, que para devolução das custas deverá a parte diligenciar e preencher o requerimento disponibilizado (<https://tjro.jus.br/requerimento-de-devolucao-de-custas-pja-023>, conforme Instrução n. 009/2010-PR).

Sem custas.

CUMpra-SE.

Porto Velho, RO, 9 de fevereiro de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

ADVERTÊNCIAS:

1) A PARTE, EM NÃO CONCORDANDO COM O TEOR DA DECISÃO /SENTENÇA, TERÁ 10 (DEZ) DIAS, CONTADOS DO DIA EM QUE TOMAR CIÊNCIA NOS AUTOS, PARA OFERTAR RECURSO INOMINADO E RESPECTIVAS RAZÕES, NOS MOLDES DO ART. 42, caput, DA LF 9.099/95; 2) O PREPARO (RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS) DEVERÁ SER FEITO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NAS QUARENTA E OITO HORAS SEGUINTE À INTERPOSIÇÃO, SOB PENA DE DESERÇÃO; 3) O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, FEITO NOS MOLDES RIGOROSOS DA LEI, DISPENSA O PREPARO, PODENDO O JUÍZO, DE QUALQUER MODO, EXIGIR PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7019026-09.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES FERRO COSTA VEPO
INTIMAÇÃO DE

Nome: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460

CARTA DE INTIMAÇÃO AO REQUERIDO

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar impugnação conforme DECISÃO de ID 34703280, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, nos termos do artigo 854, § 1º do Código de Processo Civil.

Porto Velho (RO), 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7050756-38.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARISTELA MELO BARROSO

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265

REQUERIDO: VRG LINHAS AEREAS S.A.

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 10/07/2020 Hora: 11:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante

dos autos (art 19, §2º, If 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.

Porto Velho (RO), 10 de fevereiro de 2020.

Aguardando prazo para manifestação da parte autora até o dia 17/02/2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7051396-41.2019.8.22.0001

REQUERENTE: LUIZMAR OLIVEIRA DAS NEVES

Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANDRA SOUZA DE ALMEIDA - RO9924

REQUERIDO: MEGA VEICULOS LTDA

Intimação DA PARTE - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 1º Juizado Especial Cível Data: 10/07/2020 Hora: 11:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, If 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, If 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a

possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.

Porto Velho (RO), 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7037271-68.2019.8.22.0001

Requerente: RILDO FAUSTINO DE MIRANDA

Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7029079-83.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL LAURA VICUNA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERINELDA BEZERRA KITAHARA - RO6195

EXECUTADO: REGINA RAMOS LIZARDO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA ALEXANDRE PRESTES CANOÊ - RO8461

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7000619-86.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ALEX MOTA CORDEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

EXECUTADO: VANUSA RODRIGUES DE CARVALHO

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7015169-86.2018.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCO DEVID RABELO PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA
- RO5929

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS
- RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240,
MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO
DA ROCHA FILHO - RO635, BRUNA TATIANE DOS SANTOS
PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará
judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido
documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência
Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para
conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia
(Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7048248-22.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: AVNER A. TAVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM -
RO2609

EXECUTADO: VITOR DE ARAUJO OLIVEIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça
NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7052668-70.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: RIVALDO VERAS DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ALENCAR MOREIRA
- RO5799, RAIANY GOMES DA SILVA - RO9024

EXECUTADO: RENE SA DE ANDRADE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça
NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7045348-66.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: VIDAL CONFECÇÕES EIRELI - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELLINO VICTOR
RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492, PETTERSON
LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ - RO8494

EXECUTADO: FRANCINARIA ALVES DE BRITO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça
NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7034108-80.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: EDMILSON ARAUJO LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEREMIAS DE SOUZA LEITE -
RO5104

EXECUTADO: BRUNO SOUZA TEIXEIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça
NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado
Especial Cível

7004975-56.2020.8.22.0001

AUTOR: JOSÉ CARLOS GUEDES CPF nº 329.951.219-68, BR
319, SÍTIO SÃO CARLOS KM 10 ZONA RURAL - 76900-000 -
PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSELIO FAUSTINO DA SILVA OAB nº
RO10299, JANDIRA MACHADO OAB nº RO9697

RÉUS: Banco Bradesco S/A CNPJ nº 04130963945, AVENIDA
PINHEIRO MACHADO 1758, - DE 1598 A 1858 - LADO PAR
SÃO CRISTÓVÃO - 76804-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,
BANCO GERADOR S.A CNPJ nº 10.664.513/0001-50, RUA
MOSTARDEIRO 181, - LADO ÍMPAR INDEPENDÊNCIA - 90430-
001 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação de obrigação de não fazer
(abstenção de descontos de empréstimo pessoal em conta
corrente de recebimento e benefício previdenciário), cumulado com
indenização por danos morais decorrentes de cobranças acima do
pactuado, conforme pedido inicial e documentos apresentados,
havendo pleito de tutela antecipada para fins de abstenção de
descontos do empréstimo pessoal em conta corrente junto ao
banco Bradesco;

II – E, neste ponto, navegando pelo feito e analisando os
documentos acostados à inicial, verifico que o pleito merece
prosperar parcialmente, não se justificando a abstenção integral
dos descontos. Isto porque, o autor narra ter realizado autorização
de débitos junto a sua conta na Caixa Econômica Federal, porém,
como o autor modificou a conta para o Banco Bradesco, não há que
eximir o autor de realização total dos pagamentos. Sendo assim,
neste juízo de deliberação, há que conceder tutela no sentido
de obrigar as requeridas a procederem com débitos em conta
corrente da quantia estabelecida em contrato no importe mensal
de R\$ 472,23 (id. 34455477). Valendo ressaltar a inexistência do
perigo de dano reverso, uma vez que se julgado improcedente
o pedido da autora, poderá a instituição financeira demandada

executar o contrato e cobrar os valores que comprovar validamente devidos. De outro lado, a ação é de repetição de indébito, em dobro, restando assegurado ao autor pleiteador os valores cobrados a maior pela requerida. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada (a medida é revogável a qualquer momento), sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) requerente se mantidos os débitos automáticos, CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro nos arts. 6º da LF 9.099/95, e 83 e 84, do CDC (LF 8.078-90), para o FIM DE DETERMINAR QUE OS BANCOS REQUERIDOS PROCEDAM COM COMANDO DE DÉBITO EM CONTA NO TETO MÁXIMO DE R\$ 472,23 POR MÊS (ATÉ FINDER O NÚMERO MÁXIMO DE 12 PARCELAS, DEVENDO SER COMPUTADAS AS PARCELAS JÁ PAGAS EM DÉBITO EM CONTA JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS) POR CADA DÉBITO EM CONTA QUE EXCEDA O VALOR MENSAL DE R\$ 472,23, ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS), SEM PREJUÍZO DE ELEVAÇÃO DAS ASTREINTES E DA ANÁLISE DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, BEM COMO DA ADOÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS. O cumprimento da obrigação (débito em conta no importe mensal de R\$ 472,23), deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame ou argumento do(a) autor(a) de descumprimento por parte do(a) ré(u);

III – Expeça-se MANDADO de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação do(a) requerido(a), para que fique ciente da “liminar”, tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 02/07/2020 16:00 – LOCAL: FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova;

IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

VI – CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 10 de fevereiro de 2020

Gleucival Zeed Estevão

JUIZ DE DIREITO

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017): I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas

causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível

7004915-83.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE CLAUDIO NOGUEIRA DE CARVALHO
CPF nº 341.335.932-00, RUA DANIELA 3576, - DE 3277/3278 A 3678/3679 CUNIÃ - 76824-458 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLEVELAND RODRIGUES
HERON OAB nº RO10153, ANA CRISTINA FORTALEZA INACIO
OAB nº RO7369

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS
IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL
- 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo - R\$ 3.140,51, processo nº 2019/11111), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de cobrança indevida, conforme pedido inicial e documentação apresentada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de abstenção de suspensão do fornecimento de energia elétrica;

II – E, neste ponto, tratando-se de impugnação de procedimento administrativo e de inexigibilidade dos débitos cobrados e relativos à recuperação de consumo, conforme a concessionária demandada informa, faz-se necessário e até mesmo aconselhável que se suspenda referida cobrança, posto que prejuízo algum advirá à empresa concessionária, uma vez que se trata de valores decorrentes de diferença de faturamento e de consumo antigo, podendo o serviço continuar a ser mensurado e cobrado mensalmente, com eventual possibilidade de “corte” e anotações restritivas, desde que promovidas as devidas notificações prévias. Tratando-se de serviço e produto essencial na vida moderna – energia elétrica – há que se resguardar o consumidor até final solução da demanda. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) autor(a) se efetivada a suspensão no fornecimento de energia elétrica, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, e arts. 83 e 84, do CDC (LF 8.078-90), para o FIM DE DETERMINAR QUE A REQUERIDA CERON – CENTRAIS

ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A (ATUALMENTE ENERGISA S/A) – ABSTENHA-SE DE PROMOVER, EM RAZÃO UNICAMENTE DA FATURA IMPUGNADA (recuperação de consumo - R\$ 3.140,51, processo nº 2019/11111), INTERRUPTÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM ANÁLISE (RUA DANIELA, 3578, BAIRRO CUNIÃ, CEP: 76.824-458, PORTO VELHO/RO – CÓDIGO ÚNICO 0318066-2), SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) EM PROL DO(A) REQUERENTE, SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DE ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS. CASO JÁ TENHA OCORRIDO O TEMIDO “CORTE”, FICA FIXADO O PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS PARA O RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS REGULARES DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM QUESTÃO, SOB PENA DE PAGAMENTO DAS MESMAS ASTREINTES DIÁRIAS E INDENIZATÓRIAS ACIMA CONSIGNADAS. O cumprimento da obrigação deverá ser comprovado nos autos, tão logo expire o prazo, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame da parte autora de descumprimento por parte do(a) ré(u);

III – Expeça-se MANDADO de citação da parte requerida tome ciência da liminar e do processo e compareça à audiência de conciliação, que deverá ser agendada, dado a redistribuição do processo que foi anteriormente protocolado junto a 1º VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO. Modifique-se a classe e inclua-se o feito em pauta obrigatória do CEJUSC/PVH/RO, intimando-se/citando-se os litigantes com as recomendações e advertências de praxe;

IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou diligência de Oficial de Justiça, conforme o caso; e

V – CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 10 de fevereiro de 2020

Glucival Zeed Estevão

JUIZ DE DIREITO

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à

audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível

7040848-54.2019.8.22.0001

AUTOR: VICTOR HUGO SILVA MACEDO CPF nº 039.419.242-73, RUA GERALDO SIQUEIRA 3397, - DE 3101 A 3427 - LADO ÍMPAR CALADINHO - 76808-237 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO OAB nº RO816

REQUERIDO: LOJAS RENNER S.A. CNPJ nº 92.754.738/0001-62, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, PORTO SHOPING FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: RICARDO LOPES GODOY OAB nº BA77167

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência de vínculo jurídico/contratual (contrato nº 039419242730002) e consequente inexistência/inexigibilidade de débitos (débitos inscritos nos órgãos arquivistas - com vencimento respectivo em 25/07/2017 - R\$ 118,87), cumulada com indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) decorrentes de alegada contratação fraudulenta e inscrição indevida perante as empresas arquivistas, conforme fatos narrados na inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata “baixa”/ retirada da anotação desabonadora, cujo pedido fora deferido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que a ré é revel, posto que, apesar de devidamente citada, cientificada e advertida quanto à necessidade de sua presença em audiência de conciliação e aos efeitos da revelia (Id. 31295052), não compareceu à referida solenidade (Id. 34727353 - ata de audiência de conciliação), demonstrando desinteresse e autorizando o decreto judicial desfavorável.

Com a referida ausência, impõe-se a aplicação do artigo 20, da LF 9.099/95, valendo ressaltar que o comparecimento pessoal das partes é obrigatório (Enunciado Cível FONAJE nº 20) e que o efeito mais forte da revelia é tornar incontroverso o fato narrado na inicial em prejuízo do faltoso.

A apresentação antecipada de contestação não ilide o comparecimento pessoal em audiência de conciliação, nos exatos termos do Enunciado Cível FONAJE Nº 78, sendo considerada como não escrita a defesa juntada nos autos.

Passo diretamente ao MÉRITO da demanda, consignando que a alegação de inexistência de contrato ou relação de consumo não impede a aplicação dos DISPOSITIVO S norteadores do Código de Defesa do Consumidor (CDC - LF 8.078/90) e a inexorável aplicação dos princípios de proteção em prol do consumidor, parte mais frágil nas relações comerciais e negociais, posto que a a requerida responde objetivamente pelo risco operacional e administrativo (art. 14, CDC – LF 8.078/90).

Ante a revelia constatada, há que se julgar procedente o pedido inicial, posto que encontra amparo no ordenamento jurídico, devendo os fatos alegados ser presumidos verdadeiros em toda sua totalidade, mormente quando o(a) autor(a) não pode produzir prova negativa da contratação (prova de não haver contratado produtos ou serviços) e quando os documentos juntados com a contestação apresentada antecipadamente foram produzidos unilateralmente e não possuem força probante do vínculo.

O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete ao réu (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8.078/90), que detém todos os registros, anotações e está na posse do suposto contrato que gerou os débitos responsáveis pela restrição creditícia.

Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso sub judice, o(a) requerente hipossuficiente tecnicamente, posto que não tem como ingerir no sistema interno da empresa demandada e nem mesmo tem acesso aos documentos arquivados em suas dependências.

Deve a requerida ter todos os documentos e contratos arquivados, de modo que só a ela compete apresentar a prova da contratação e da efetivação do serviço ou serviços que geraram os débitos ora negados pela parte requerente, daí a configuração da inversão do ônus da prova.

A parte requerida recebeu contrafé no ato da citação e pôde observar que a requerente impugnava tanto o contrato quanto os valores anotados, de modo que deveria ter trazido à baila documentos e fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito vindicado (art. 6º, VIII, CDC).

Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso sub judice, o requerente hipossuficiente tecnicamente, posto que não tem como ingerir no sistema interno da demandada e nem mesmo tem acesso aos documentos arquivados nas dependências da empresa requerida.

Deve a requerida ter todos os documentos e contratos arquivados, de modo que só a ela compete apresentar a prova da contratação e da efetivação do serviço ou serviços que geraram os débitos ora negados pelo requerente, daí a configuração da inversão do ônus da prova.

Contudo, a requerida é revel, emergindo-se a verossimilhança das alegações da parte autora, de que jamais manteve contrato com a demandada, já que não há fatos ou documentos em contrário.

Por conseguinte, procedente o pleito declaratório de inexistência de relação jurídica e de consequente inexigibilidade de débitos, podendo o caso representar verdadeira fraude e com a qual conta e responde a requerida, dada a responsabilidade civil objetiva.

A responsabilidade é da ré como prestadora de serviços é objetiva, competindo ao consumidor tão somente demonstrar o fato causador do dano, o que restou sobejamente evidenciado e emergido nos autos, que exigem a pronta reparabilidade e indenização.

E, neste ponto, o dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados bem comprovam os fatos que afetaram a estabilidade psicológica da demandante e o abalo à sua honra objetiva.

A prova do dano moral no presente caso é presumida, não havendo a necessidade de sua materialização.

Sendo assim, levando-se em consideração a contratação fraudulenta/não solicitada, a restrição creditícia operada (e única), bem como a condição/capacidade econômica das partes (autor: cabeleireiro / réu: Lojas Renner), tenho como justo e proporcional a fixação do quantum em R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), de molde a disciplinar a demandada e a dar satisfação pecuniária ao requerente.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 20, da LF 9.099/95, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA E JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de:

A) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO JURÍDICO ENTRE AS PARTES LITIGANTES, ATÉ A DATA DO AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO, BEM COMO DECLARAR INEXIGÍVEIS/ INEXISTENTES OS DÉBITOS APONTADOS NOS ÓRGÃOS ARQUIVISTAS; e

B) CONDENAR A EMPRESA REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (Tabela Oficial TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, CONFIRMO INTEGRALMENTE A TUTELA ANTECIPADA E JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, devendo a ré, após o trânsito em, julgado, ser intimada para pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE na forma do art. 346, CPC/2015.

CUMPRASE.

Porto Velho/RO, data do registro e assinatura do magistrado inserida na movimentação, com assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7004915-83.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE CLAUDIO NOGUEIRA DE CARVALHO

Advogados do(a) REQUERENTE: CLEVELAND RODRIGUES HERON - RO10153, ANA CRISTINA FORTALEZA INACIO - RO7369

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 13/07/2020 Hora: 10:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.

Porto Velho (RO), 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível

7031331-25.2019.8.22.0001

AUTOR: ELESANDRA SARDINHA GUIMARAES CPF nº 771.539.872-15, RUA JAQUELINE FERRY 1485 CASCALHEIRA - 76813-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO OAB nº AM4569, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA OAB nº RO5184

RÉUS: D&J CONSIG PROMOCÃO DE VENDAS EIRELI CNPJ nº 32.391.154/0001-48, RUA BISPO ISAÍAS F SUCASAS 196 JARDIM MATARAZZO - 03814-060 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. CNPJ nº 33.885.724/0001-19, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE CONCEIÇÃO, 9 ANDAR, PARQUE JABAQUARA PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS RÉUS:

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação revisional de contrato de empréstimo consignado (abusividade dos valores mensais da parcela do empréstimo – cobrança de valor acima do pactuado), cumulado com repetição de indébito, em dobro e indenização por danos morais, decorrentes de cobrança de valores além do pactuado, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com os documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fim de que a cobrança mensal do empréstimo seja fixada no importe de R\$ 298,64.

Contudo, em que pese o trâmite processual desenvolvido, verifico que o pleito não pode prosseguir em razão de flagrante ilegitimidade passiva, conforme bem demonstrado na contestação anexada aos autos, havendo causa impeditiva de análise do MÉRITO da demanda.

Da análise dos autos e do teor do pedido inicial, verifico que a requerente firmou contrato com BANCO SAFRA (id. 29207486), através da intermediação com preposta da empresa D&J CONSIG PROMOCÃO DE VENDAS EIRELI, não tendo sido firmado nenhum contrato com o litisconsorte BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Ocorre que, muito embora a requerida D&J CONSIG PROMOCÃO DE VENDAS EIRELI seja revel, resta imprescindível o aperfeiçoamento de litisconsórcio passivo necessário com o banco que realmente firmou contrato com a requerida, qual seja BANCO SAFRA, posto que este possui exclusiva gerência na modificação de valores de parcelas, já que este é o pedido principal da autora, o de revisional de faturas para o importe pactuado.

Deste modo, sendo flagrante a ilegitimatio ad causam, deve o feito ser extinto.

As condições da ação – legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido – podem e devem ser analisadas em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 485, VI, NCPC), uma vez que o processo válido e constitucional exige o nascedouro de uma ação regular e válida, sob pena de se propiciar violações de direitos e garantias, individuais e coletivas. Trata-se, pois, de matéria de ordem pública e poder cautelar e de fiscalização do magistrado sobre o feito.

Como mui bem leciona Costa Machado:

“... As matérias dos incisos previstos (pressupostos processuais e condições da ação) são chamadas de objeções processuais exatamente porque são passíveis de reconhecimento pelo órgão jurisdicional independentemente de alegação da parte. Para o juízo de primeiro grau, o conhecimento de ofício é possível até o proferimento de SENTENÇA. O tribunal não fica impedido de conhecer dessas matérias ainda que só em apelação sejam ventiladas (mesmo que tenham sido rechaçadas no saneamento e deste não se tenha agravado). (...) A não-alegação no tempo previsto das matérias dos incs. IV a VI não gera preclusão nem impede o conhecimento de ofício pelo juiz, mas acarreta a sanção de pagar despesas de retardamento...” (Machado, Antônio Cláudio da Costa - Código de Processo Civil Interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo/ Antônio Cláudio da Costa Machado - 6a. Ed. Rev. e Atual. - Barueri/SP- Ed.Manole - 2007 - pág. 258).

“A capacidade de ser parte é a personalidade judiciária: aptidão para, em tese, ser sujeito da relação jurídica processual (processo) ou assumir uma situação jurídica processual (autor, réu, assistente, excipiente, excepto, etc.)” (In - Jr. Fredie Didier, CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, Teoria geral do processo e processo de conhecimento, pág. 199, volume 1, Edições Podivm, 2007).

De outro lado, resta impossível acolher o pedido de ingresso do Banco Safra (id. 33541800), posto que a tríade processual já fora formalizada.

Desta forma, julgando suficientes os esclarecimentos da contestação, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida, prejudicando a análise do MÉRITO ou de quaisquer outras alegações das partes e prosseguimento do feito com a litisconsorte revel D&J CONSIG PROMOCÃO DE VENDAS EIRELI, posto que trata-se de caso típico de litisconsórcio passivo necessário (entre o banco que verdadeiramente firmou o contrato e empresa intermediadora).

POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos arts. 6º e 38, da Lei 9099/95, e do art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após o trânsito em julgado, arquivar o feito com as cautelas e anotações/registros de praxe.

Sem custas e/ou honorários advocatícios (arts. 54 e 55, LF 9099/95).

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 11 de fevereiro de 2020

Gleucival Zeed Estevão

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado Ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível

7032181-79.2019.8.22.0001

REQUERENTE: QUALIMAX INDUSTRIA COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE RACAO EIRELI - ME CNPJ nº 06.185.537/0001-50, EDMILSON DE ALENCAR 4853 NOVA ESPERANCA - 76821-590 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: UNIPET CLINICA VETERINARIA EIRELI CNPJ nº 31.738.256/0001-24, RIO DE JANEIRO 3.231 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANADRYA SOUSA TERADA NASCIMENTO OAB nº RO5216

SENTENÇA

Vistos e etc....,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de cobrança de valores (R\$ 4.805,09), por dívida decorrente de contrato de venda de ração e produtos alimentícios, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de provas a serem produzidas e porque não reclamadas outras específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do MÉRITO da causa.

Pois bem!

Afirma a parte autora que celebrou contrato de venda de produtos alimentícios e ração para a empresa requerida, sendo que as mercadorias eram entregues na sede da demandada, mediante comprovante de entrega.

Em sede de contestação a requerida nega taxativamente qualquer relação jurídica com a demandante, contestando a referida cobrança.

Em referido cenário e contexto e analisando todo conjunto probatório, tenho como procedente o pedido inicial, posto que a mera alegação da requerida de nunca contratou com a requerente, não resta crível, mormente quando deixa de juntar relação dos funcionários da empresa que poderiam ter recebido as mercadorias enviadas à sede da requerida.

Ora, simples demonstração do rol de funcionários, através de folha de ponto ou relação anual de informações sociais (RAIS), afastaria a alegação de que existem funcionários com o nome de “Arthur Antunes N; Costa” (id. 29350408), que teriam recebido as mercadorias.

Definitivamente, a procedência do pleito é medida que se impõe, devendo as obrigações e os contratos serem cumpridos (pacta sunt servanda).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constem, com fulcro no art. 6º e 30 da Lei 9.099/95, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, CONDENANDO A REQUERIDA, a pagar a autora o valor total de R\$ 4.805,09 (quatro mil oitocentos e cinco reais e nove centavos), acrescido de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária (tabela oficial TJ/RO) desde o ajuizamento da presente ação.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE na forma do art. 346, do NCPC.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 11 de fevereiro de 2020

Gleucival Zeed Estevão

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7001675-23.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO

REQUERIDO: CLARO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNehjosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível

7032177-42.2019.8.22.0001

REQUERENTE: CONNECTION IMPORTADORA, EXPORTADORA & COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP CNPJ nº 06.990.794/0001-64, RUA EDMILSON DE ALENCAR 4953 NOVA ESPERANÇA - 76821-590 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: UNIPET CLINICA VETERINARIA EIRELI CNPJ nº 31.738.256/0001-24, RIO DE JANEIRO 3.231 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANADRYA SOUSA TERADA NASCIMENTO OAB nº RO5216

SENTENÇA

Vistos e etc....

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de cobrança de valores (R\$ 2.253,45), por dívida decorrente de contrato de venda de ração e produtos alimentícios, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de provas a serem produzidas e porque não reclamadas outras específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do MÉRITO da causa.

Pois bem!

Afirma a parte autora que celebrou contrato de venda de produtos alimentícios e ração para a empresa requerida, sendo que as mercadorias eram entregues na sede da demandada, mediante comprovante de entrega.

Em sede de contestação a requerida nega taxativamente qualquer relação jurídica com a demandante, contestando a referida cobrança.

Em referido cenário e contexto e analisando todo conjunto probatório, tenho como procedente o pedido inicial, posto que a mera alegação da requerida de que nunca contratou com a requerente, não resta crível, mormente quando deixa de juntar relação dos funcionários da empresa que poderiam ter recebido as mercadorias enviadas à sede da requerida.

Ora, simples demonstração do rol de funcionários, através de folha de ponto ou relação anual de informações sociais (RAIS), afastaria a alegação de que existem funcionários com o nome de “Arthur Antunes N; Costa” (id. 29349312), que teriam recebido as mercadorias.

Definitivamente, a procedência do pleito é medida que se impõe, devendo as obrigações e os contratos serem cumpridos (pacta sunt servanda).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constem, com fulcro no art. 6º e 30 da Lei 9.099/95, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, CONDENANDO A REQUERIDA, a pagar a autora o valor total de R\$ 2.253,45 (dois mil duzentos e cinquenta e três reais e quarenta e cinco centavos), acrescido de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária (tabela oficial TJ/RO) desde o ajuizamento da presente ação.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE na forma do art. 346, do NCPC.

CUMPRA-SE

Porto Velho, RO, 11 de fevereiro de 2020

Gleucival Zeed Estevão

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível

7031917-62.2019.8.22.0001

REQUERENTE: LETICIA VERONICA MARQUES DA CRUZ CPF nº 793.526.002-82, ZONA FRANCA 2135, COJ ODACIR SOARES CONCEICAO - 76808-282 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

SENTENÇA

Vistos e etc....,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9099/95).

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação revisional de contrato e correlata fatura de consumo do abastecimento de água (R\$ 3.150,31 – vencimento em 30.05.2019; R\$ 586,31 – vencimento em 30.06.2019 e R\$ 147,38 – vencimento em 31.07.2019), conforme pedido inicial e documentação apresentada, sendo deferida a tutela antecipada reclamada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de provas a serem produzidas e porque não reclamadas outras específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPD (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do MÉRITO da causa.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente no pedido “revisional” de fatura, especificamente em relação ao consumo dos meses das faturas com vencimento em maio, junho e julho de 2019, que segundo a parte autora está destoando da média de consumo faturado e praticados mensalmente.

A questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, dada a inegável relação de consumo, competindo à empresa concessionária de abastecimento de água o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da água.

E, neste ponto, verifico que a requerida assim não agiu, posto que o faturamento mensal questionado está acima do consumo médio mensal da consumidora.

As cobranças impugnadas revelam-se abusivas e sem parâmetros, posto que a mera alegação de irregularidade no medidor (suposto defeito no medidor), sem juntada de qualquer laudo detalhado e imparcial, não justifica um súbito aumento das faturas.

Deste modo, havendo abrupta e “espantosa” elevação de faturamento sem que tenha ocorrido qualquer alteração no consumo do imóvel, há que se conceder a necessária credibilidade à parte autora, que não tem como aferir a medição regular de seu consumo, posto que depende totalmente dos técnicos e rotinas da requerida.

É visível a irregularidade da cobrança no mês apontado pelo(a) autor(a), até mesmo por conta do visível descontrole demonstrado pela ré com relação a tamanha disparidade no valor cobrado.

O(a) autor(a) e consumidor(a), recebendo o abastecimento de água regularmente e sem qualquer controle de qualidade (e de aferição), não pode ser penalizado, competindo à empresa arcar com o ônus do abastecimento real não aferida como ônus operacional e administrativo, posto que não diligenciou corretamente.

A partir do momento que a concessionária de serviço público tem controle monopolizador sobre os medidores e a rede de distribuição de água, acessando relatórios de pagamento e de consumo, deve melhor diligenciar e fiscalizar aqueles “contadores” que apresentem violações ou aferições aquém do usualmente constatado.

Ressalte-se que a parte autora vem realizando pagamentos de faturas em valores que se coadunam com o seu consumo mensal, não havendo nada que aponte para norte contrário.

Ademais, o cálculo feito pela empresa não demonstra como fora elaborada as contas apontadas como devidas nas respectivas faturas, não tendo como a autora contestar, já que é leiga, hipossuficiente e não tem condições de entender matematicamente como a empresa procedeu para chegar ao valor cobrado.

Deste modo, em relação ao pedido revisional das faturas mensais (R\$ 3.150,31 – vencimento em 30.05.2019; R\$ 586,31 – vencimento em 30.06.2019 e R\$ 147,38 – vencimento em 31.07.2019), devem os valores impugnados serem considerados abusivos, posto que totalmente divergente dos valores pagos habitualmente e em importes que não podem ser considerados irrisórios.

Portanto, deve a requerida revisar as faturas impugnadas com base na média de consumo faturado dos últimos 6 meses anteriores às faturas impugnadas, absorvendo a ré todo o residual, sem repassar o ônus para a consumidora ou para os meses seguintes (diluição vedada do consumo).

Quanto ao pedido de repetição de indébito, em dobro, contudo, deve ser julgado improcedente, posto que a autora pagou valores constantes em contrato, que somente agora foram reconhecidos como abusivos, de modo que no momento do pagamento não houve o erro ou ato ilícito, devendo ocorrer, portanto, apenas a compensação, na forma simples, dos valores pagos a maior, após a revisão da fatura.

Esta é a DECISÃO que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, 4º, 6º, 14 da LF 8.078/90, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, CONDENANDO a empresa demandada na obrigação de REVISIONAR AS FATURAS IMPUGNADAS (R\$ 3.150,31 – vencimento em 30.05.2019; R\$ 586,31 – vencimento em 30.06.2019 e R\$ 147,38 – vencimento em 31.07.2019), utilizando-se a média de consumo apurado nos 6 meses anteriores (novembro/2018 a abril/2019), desprezando-se todo o excedente, que deverá ser absorvido pela empresa como ônus operacional, caso não seja possível excluir-se do sistema.

Para conceder efeito prático ao presente decisum, DETERMINO que se intime pessoalmente (Súmula nº 410, E. STJ) a requerida, para promover, em 15 (quinze) dias, a elaboração de nova fatura correspondente aos meses de maio, junho e julho de 2019 e no patamar determinado, concedendo prazo de 30 (trinta) dias para pagamento, pela autora, sem quaisquer juros legais ou contratuais, bem como multa ou demais encargos. Referida obrigação deverá ser cumprida e comprovada nos autos dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta, sob pena de pagamento de multa cominatória diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o teto máximo indenizatório de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), oportunidade em que a multa converter-se-á em indenização, executável de acordo com o art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, e de acordo com as portarias baixadas pelo juízo, incidindo-se juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, desde a data em que se alcançou o teto indenizatório. Tudo sem prejuízo da determinação de outras medidas judiciais cabíveis.

Transitada esta em julgado, promova-se a intimação pessoal da empresa de distribuição e fornecimento de água para cumprir a obrigação de fazer, sob pena de arcar com as astreintes diárias e indenizatórias.

Por fim, CONFIRMO A TUTELA ANTECIPADA JÁ CONCEDIDA NOS AUTOS e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPD, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo e, se o caso, prosseguindo na forma do art. 52, IV e seguintes da LF 9.099/95, e conforme portarias baixadas pelo juízo (rotinas cartorárias), com expedição de todo o necessário.

Caso a parte não requeira a execução após o trânsito em julgado desta e o decurso do prazo fixado para o cumprimento da obrigação de fazer, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da SENTENÇA (art. 52, caput, da LF 9.099/95, c/c arts. 523 e 525, NCPC).

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

Porto Velho, RO, 11 de fevereiro de 2020

Gleucival Zeed Estevão

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível

7031835-31.2019.8.22.0001

AUTOR: MARCIA DENISE DE ALMEIDA MORAIS CPF nº 820.700.596-34, RUA EQUADOR 1914, RESIDENCIAL ITA 3 APT. 204 NOVA PORTO VELHO - 76820-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR:

RÉUS: ITALO ARAUJO DE AMORIM CPF nº 750.308.022-15, AVENIDA CALAMA 4177, - DE 3851 A 4249 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-739 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ITALO ARAUJO DE AMORIM - ME CNPJ nº 07.237.865/0001-15, CALAMA 4177, INEXISTENTE PEDACINHO DE CHAO - 78905-230 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS OAB nº RO1994

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de reparação por danos materiais (R\$ 2.500,00), cumulado com indenização por danos morais, decorrente da falha na prestação de serviço, conforme pedido inicial e documentação apresentada.

Em análise detida aos fatos aduzidos pela parte autora e documentos juntados, vejo que a prova técnica, na hipótese do feito, é essencial para o fim de determinar se há ou não defeito causados pela requerida quando do momento do conserto de fogão na assistência técnica ocorrido 20.03.2019 (id. 29299540). Isto porque, a autora relata que os defeitos causados pela requerida são tantos que se faz necessário o pagamento da quantia de R\$ 2.500,00, referente a um novo fogão, já que o seu não teria mais condições de uso.

As informações trazidas pelas partes não são suficientes para julgar a ação, posto que antevejo a necessidade de perícia judicial sobre o objeto da lide, sendo que não há profissionais à disposição deste Juízo para que sejam ouvidos na forma requerida.

Tem-se, então, que a matéria é complexa em razão da necessidade de perícia, escapando, dessa forma, da competência dos Juizados.

Com isso, torna-se inviável o prosseguimento da presente lide nesta Justiça Especial, razão pela qual o processo merece ser extinto por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTES JUÍZADOS, JULGANDO, por conseguinte e nos termos do 51, II, ambos da LJE, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o respectivo arquivamento com as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 11 de fevereiro de 2020

Gleucival Zeed Estevão

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível

7031013-42.2019.8.22.0001

AUTOR: B. J. XAVIER LIMA - ME CNPJ nº 19.510.134/0001-80, RUA ABUNÁ 2794 LIBERDADE - 76803-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA OAB nº RO1497

RÉU: EUNICE SILVA BEM CPF nº 151.532.741-87, RUA FRANCISCO MANOEL DA SILVA 6605 APOINIÁ - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de locupletamento ilícito, pretendendo o autor o recebimento do valor de R\$ 8.607,91, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de provas a serem produzidas e porque não reclamadas outras específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Pois bem!

Alega o requerente que a demandada emitiu dois cheques como forma de pagamento pela fabricação e instalação de uma piscina, sendo um cheque nº 850156 no valor de R\$ 2.250,00 com vencimento em 08.02.2016 e cheque nº 850155 no valor de R\$ 2.500,00 com vencimento em 08.03.2016.

Contudo, analisando os documentos acostados, tenho que o prazo para ajuizamento de ação de locupletamento ilícito já se exauriu. Isto porque, conforme resta determinado no artigo 59 da Lei n. 7.357/85 (Lei do Cheque), possui o prazo de 06 meses para promover a ação de execução do cheque, contados a partir da expiração do prazo de apresentação, que pode ser de 30 dias, quando emitido na mesma praça do pagamento ou de 60 dias, quando emitido fora da praça de pagamento, a praça de pagamento que se refere a lei, é o local do banco sacado.

Tendo expirado estes prazos, é de 2 anos o prazo prescricional para ingresso de ação de locupletamento ilícito. Sendo assim, o direito de ingressar com ação prescreveu em 08.08.2018 e 08.09.2018 (id. 29146295), respectivamente, tendo o autor ingressado com a ação em 22.07.2019.

Concludentemente, prescrita está a pretensão externada, devendo o processo ser extinto, não restando nem mesmo possível o remédio da emenda.

Dessa forma, estando prescrita a pretensão do beneficiário, prejudicado está qualquer outro pleito preliminar, sendo a extinção do processo, com resolução do MÉRITO, medida que se impõe.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas, RECONHEÇO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 487, II, do NCPC, determinando o respectivo arquivamento, após o trânsito em julgado desta, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMpra-SE.
Porto Velho, RO, 11 de fevereiro de 2020
Glucival Zeed Estevão
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado
Especial Cível
7031715-85.2019.8.22.0001

AUTOR: HEMANOEL FERNANDO DOS ANJOS FERRO CPF nº
612.738.482-68, RUA STRAUSS I4, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL
NOVA ALPHAVILLE NOVA ESPERANÇA - 76822-198 - PORTO
VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO FRANCO DA SILVA OAB
nº RO835

REQUERIDO: RAVIERA MOTORS COMERCIAL DE VEICULOS
LTDA CNPJ nº 17.207.413/0002-25, AVENIDA TIRADENTES
3333, - DE 3183 A 3311 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-013
- PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ALLAN PEREIRA GUIMARAES
OAB nº RO1046

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de obrigação de fazer (entrega de documentação referente a regularização do veículo JEEP/COMPASS LIMITED F – 2018/Alc/Gas, de cor branca, Placas NXR-5154, RENAVALM nº 01121403341), cumulado com indenização por danos morais, tudo conforme relato contido na inicial e de acordo com a documentação anexada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de provas a serem produzidas e porque não reclamadas outras específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não há qualquer arguição de preliminar ou prejudicial, devendo, no entanto e preambularmente, ser feita consideração preliminar quanto ao pedido contraposto formulado em sede de contestação, observando-se os parâmetros determinados pelos arts. 17, parágrafo único, e 31, ambos da LF 9.099/95.

E neste ponto, verifico que o pleito formulado pela ré a título de cobrança não guarda sintonia com o pedido inicial (obrigação de fazer e indenização por danos morais) e com os termos restritos da demanda, de sorte que não deve ser efetivamente considerado o pedido contraposto especificamente neste ponto (cobrança).

Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do pedido contraposto quanto ao pleito de cobrança por flagrante desconexão com os mesmos fatos (obrigação de fazer e indenização por danos morais) que constituem o objeto da controvérsia.

Pois bem!

Aduz o demandante que em 09.01.2019, “durante uma chuvarada, ao passar por uma via próxima ao Hospital de Base, houve respingos d’água no motor do veículo em questão, tendo com isso, fundido”.

Afirma que buscou os reparos pela concessionária requerida, porém fora-lhe negado o conserto, sendo a única solução acionar o seguro automobilístico.

Ocorre que a documentação para regularização do número do motor não foi realizada pela requerida, motivo pelo qual o autor requer a obrigação de fazer consubstanciada da entrega de documentação e indenização por danos morais.

Em sede de contestação a requerida afirma que a demora na entrega de nova documentação foi em virtude de trâmites administrativos alheios a sua vontade junto ao DETRAN/AC.

Em referido cenário e contexto e analisando todo conjunto probatório, tenho como procedente o pedido inicial, posto que a requerida não cumpriu seu mister, entregando documentação a contento, não sendo suficiente a justificativa que a responsabilidade para entrega de documentação é exclusiva do órgão expedidor (DETRAN/AC).

Sendo assim, procede a obrigação de fazer consubstanciada na entrega do documento, referente ao veículo JEEP/COMPASS LIMITED F – 2018/Alc/Gas, de cor branca, Placas NXR-5154.

Contudo, como referida obrigação de fazer já restara cumprida em audiência de conciliação, DOU POR CUMPRIDA A PRESENTE SENTENÇA.

Por fim, mesma sorte ocorre com o alegado dano moral, posto que evidenciada a via crucis e o desgaste do consumidor (restou por meses angustiado em estar quites com a documentação do veículo).

Tudo em vão e a preço alto para a paciência e estabilidade psicológica de qualquer um. A responsabilidade da demandada, como já dito, é objetiva, de modo que, comprovado o fato, não emerge qualquer dúvida a respeito da obrigação de indenizar e fazer surtir o lenitivo, dada a impossibilidade do restitutivo in integrum.

O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris – 200).

E, na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADE S: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar

uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente".

Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes (autor(a): médico / ré: concessionária de veículo), bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada, tenho como justo e proporcional a fixação do quantum em R\$ 3.000,00 (três mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando a adoção do valor sugerido na inicial.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para o fim de:

A) CONDENAR O(A) REQUERIDO(A) NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), A TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS CAUSADOS AO REQUERENTE, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (súmula 362, STJ);

B) CONDENAR O REQUERIDO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER, CONSISTENTE EM PROVIDENCIAR, ÀS RESPECTIVAS EXPENSAS, A REGULARIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO VEÍCULO JEEP/COMPASS LIMITED F – 2018/ALC/GAS, DE COR BRANCA, PLACAS NXR-5154.

Contudo, como referida obrigação de fazer já foi cumprida em audiência de conciliação, DOU POR SATISFEITA A PRESENTE SENTENÇA nesse ponto.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 11 de fevereiro de 2020

Gleucival Zeed Estevão

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível

7031771-21.2019.8.22.0001

REQUERENTE: KASSIA CESPEDES TEIXEIRA CPF nº 004.139.202-75, RUA MARIA LÚCIA, 3250 TIRADENTES - 76824-550 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LAERCIO BATISTA DE LIMA OAB nº RO843, ELBA CERQUINHA BARBOSA OAB nº RO6155 REQUERIDO: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

SENTENÇA

Vistos e etc....

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência/inexigibilidade de débito (R\$ 22,00 e R\$ 741,73 – referente a “diferença de valores a serem repassados mensalmente através do programa FIES”), cumulada com indenização por danos morais decorrentes da cobrança alegada indevida, conforme pedido inicial e documentação apresentada, sendo concedida tutela antecipada para fins de abstenção de obstrução quanto à liberação de matrícula 2019, 4º período.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do MÉRITO da causa.

Pois bem!

Aduz a requerente que cursa graduação em Direito pela faculdade requerida, possuindo Financiamento Estudantil parcial das mensalidades cobradas. Afirma que ao tentar realizar matrícula compareceu em 18/07/2019, quando foi impedida, sob a alegação de que existe uma diferença de valores a serem repassados mensalmente através do programa FIES, totalizando o valor de R\$ 741,73. Além disso, cobrou o valor de R\$ 22,00, referente a diferença de valores de matrícula.

Contudo, da análise dos autos e do conjunto probatório formado, verifico que a requerida esclareceu pontualmente que o valor cursado e aditado no semestre 2018/2 com desconto para o FIES correspondeu a R\$ 7.456,49 sendo: parte Fies R\$ 2.897,59 e parte aluno R\$ 4.558,90. Demonstrou que a requerida pagou tão somente o valor de R\$ 3.817,16, restando a pagar a diferença de R\$ 741,73. Quanto a cobrança do valor de R\$ 22,00 demonstrou ser referente a reajuste de mensalidade.

Ademais, conforme notificação juntada pela requerida, a Caixa Econômica Federal veiculou aviso de que os contratos acerca da necessidade de pagamento referente às coparticipações serem realizadas diretamente nas instituições de ensino superior (id. 32173022).

Sendo assim, havendo financiamento parcial das mensalidades e, devendo a requerida arcar com sua parte fielmente, tal cobrança se evidencia justa e lícita em razão das mensalidades, não havendo que se falar em inexistência ou inexigibilidade de débitos.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, 4º, 6º e 14 da LF 8.078/90, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a), ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.

REGOVO A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA ANTERIORMENTE.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, com a res judicata, promover o arquivamento do processo com as cautelas, anotações e registros de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 11 de fevereiro de 2020

Glucival Zeed Estevão

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7049005-84.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: EDGAR MENDONCA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO4075

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7018185-14.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MERIEN AMANTEA FERNANDES

Advogado do(a) REQUERENTE: MERIEN AMANTEA FERNANDES - RO2695

REQUERIDO: B2W COMPANHIA DIGITAL

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7006717-53.2019.8.22.0001

REQUERENTE: JUSCILENE RODRIGUES DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA MARIA DA SILVA MELO - RO9851

REQUERIDO: TAM - LINHAS AÉREAS S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível

7040664-98.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MAYARA COSTA CAMERA SANTANA CPF nº 017.176.272-00, SECUNDARIA 1950, - ATÉ 550 - LADO PAR

NOVO HORIZONTE - 76820-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AC AEROPORTO INTERNACIONAL

DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PETERSON LANYNE COELHO

ALEXANDRE VAZ OAB nº RO8494

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, resultantes de conduta negligente da requerida em não prestar serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual, posto que houve o cancelamento unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra da requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento.

Pois bem.

Aduz a autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo da cidade de Porto Velho/RO a Manaus/AM, cujo voo de ida estava previsto para 28/08/2019, às 13h45min e chegada às 15h10min. Contudo, afirma que foi surpreendida com a alteração unilateral de seu voo, o qual foi remarcado para saída às 21h50min, chegando às 23h10min, ou seja, com um atraso de 8 horas, dando azo ao pleito indenizatório pelos transtornos suportados e presumidos.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

A parte autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo, gerando atraso considerável para chegada.

Deste modo, a alteração por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

Não vingam a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de problemas operacionais, posto que não comprova o alegado, sequer juntando relatórios de tráfego e da torre de controle, ou até mesmo de relatório de bordo, deixando de cumprir o mister determinado pelo art. 373, II, NCPC, e 4º e 6º, do CDC, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado com antecedência.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado, não vingando as telas sistêmicas apresentar na contestação como prova de fato impeditivo ou extintivo.

Desse modo, a responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, a requerida foi negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve sucumbir, não tendo diligenciado na prova de causa impeditiva ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo(a) autor(a) (art. 373, II, NCPC). Conta a demandada com o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico que a frustração experimentada (cancelamento do voo e atraso excessivo), gerou dano moral, consubstanciado no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente, de modo que, mais do que nunca, deve o sistema protetivo de defesa do consumidor vingar.

Pacífico o entendimento jurisprudencial:

“CANCELAMENTO DE VOO NACIONAL – DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO – INFRAÇÃO AO DEVER DE PONTUALIDADE, ÍNSITO À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – INFRAÇÃO CONTRATUAL CARACTERIZADA – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – OFENSA À HONRA, PRESUMIDA EM FACE DA ANGÚSTIA, PERCALÇOS E PRIVAÇÕES SUPORTADAS PELOS TURISTAS – INDENIZAÇÃO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL, SATISFAZENDO A DUPLA FUNÇÃO, COMPENSATÓRIA DAS OFENSAS E REPRESSIVA CENSÓRIA DA CONDUTA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - APL: 10022506620178260495 SP 1002250-66.2017.8.26.0495, Relator: César Peixoto, Data de Julgamento: 23/08/2018, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/08/2018)”; e

“APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. CANCELAMENTO DE VOOS. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. Os fatos narrados ultrapassaram o mero aborrecimento do cotidiano e o limite de tolerância que se exige das partes nas relações contratuais que estabelecem entre si. No caso, os autores programaram, com seis meses de antecedência, férias com a família, sendo que, às vésperas, deparam-se com o cancelamento tanto do voo de ida, quanto o de volta. Valor da indenização majorado para R\$ 5.000,00. Verba honorária aumentada para 15% sobre o montante condenatório. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70078941259, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Julgado em 13/12/2018). (TJ-RS - AC: 70078941259 RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Data de Julgamento: 13/12/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/12/2018)”.
O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como levando-se em consideração a casuística revelada (atraso de 8 horas - cancelamento na cidade de domicílio do consumidor) e a condição econômica das partes (autora: do lar / ré: companhia aérea), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária a requerente.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado. Portanto, suficiente a fixação total acima, sintonizando-se com as indenizações similares já fixadas por este Juízo. Essa é a DECISÃO, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado

através de outra instituição bancária, em termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015. Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147). Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro e assinatura do magistrado inserida na movimentação, com assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7003625-67.2019.8.22.0001

AUTOR: LEDIMAR FERNANDES JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: FABIO PEREIRA DA SILVA - RN12511,
JHONATAN WYGRIF RODOGUES DE SOUSA - RN16236

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7002467-16.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: RONALDO PINHEIRO TEIXEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUAREZ ROSA DA SILVA - RO4200, JULINE ROSSENDY ROSA - RO4957, NATHALIA FRANCO BORGHETTI - RO5965, ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA - RO7024

EXECUTADO: FOX PNEUS LTDA, PIRELLI PNEUS LTDA.

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7042417-27.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ISMAIL PAULO LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO DINIZ CENCI - RO7157

EXECUTADO: HELY EVANGELISTA DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de fevereiro de 2020.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7030357-85.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: IARA RIBEIRO DA SILVA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1640, - DE 1414 A 1700 - LADO PAR KM 1 - 76804-102 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: MARIA ALZINETE DE JESUS E SILVA, RUA HUMBERTO CORREIA 1792, APT. 101, CONDOMÍNIO PEDRAS NEGRAS SÃO JOÃO BOSCO - 76803-690 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: VITOR EMANOEL DE JESUS E SILVA OAB nº RO6498

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

A autora ajuizou a presente ação de cobrança visando a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 1.209,00 (um mil duzentos e nove reais), referente ao valor da dívida representada pela nota promissória anexa ao ID 29029225.

Em que pese o trâmite processual desenvolvido, é caso de reconhecimento da prescrição.

Tratando-se a presente ação de pretensão de cobrança lastreada em nota promissória prescrita, portanto, sem eficácia de título executivo, o prazo prescricional aplicável à hipótese é o de 5 (cinco) anos, previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil.

Sobre o tema, foi inclusive editada a súmula nº 504 pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

“O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de nota promissória sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte ao vencimento do título”.

No caso concreto, a nota promissória venceu no dia 05 de janeiro de 2012, sendo que a presente ação de cobrança só foi ajuizada em 17 de julho de 2019, ou seja, após o decurso do prazo quinquenal prescricional.

Daí porque, restando inegável o decurso de prazo muito superior a cinco anos, contado a partir do respectivo vencimento do título, não há como fugir ao reconhecimento da prescrição do direito de ação.

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO, nos termos art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem incidência de custas e honorários nesta instância, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7044447-98.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: KELLY AUXILIADORA GIMA PAZ, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 2842, - DE 2295/2296 AO FIM EMBRATEL - 76820-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO OAB nº RO8437

RÉU: CLARO S.A., AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538L

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do permissivo legal do artigo 38 da Lei 9.099/95.

A autora ajuizou a presente ação visando, em sede de tutela de urgência, que a ré fosse compelida a cessar as cobranças indevidas relacionadas a linha telefônica de n. (69) 99395-5198, bem como se absteresse de inserir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, e, caso já tivesse inserido, que retirasse, e, no MÉRITO, a declaração de inexistência do débito no valor de R\$ 157,94 (cento e cinquenta e sete reais e noventa e quatro centavos), o cancelamento da linha telefônica supracitada, além da condenação ao pagamento de indenização no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) pelos danos morais suportados em razão das diversas cobranças indevidas e insistentes, recebidas via SMS, por débito de linha não solicitada/autorizada.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (ID 32557384).

Citada, a ré apresentou contestação alegando que foi localizado o contrato nº 118731828, atrelado à linha n. (69) 99395-5198, que, atualmente, encontra-se cancelado e com um débito em aberto no valor de R\$ 157,94 (cento e cinquenta e sete reais e noventa e quatro centavos). Sustentou que, muito embora a litude da cobrança, pois prestou os serviços, pelos fatos narrados na inicial, possivelmente trata-se de um caso de uso indevido dos dados pessoais da autora, o que configura ilícito praticado por terceiro em relação à operadora de telefonia e à demandante, ou seja, no caso concreto, é evidente que a ré não tem nenhuma participação na contratação do serviço, o que somente pode ser imputado a terceiro de má-fé.

O contexto do feito indica que as pretensões da autora merecem acolhida em parte em razão do valor atribuído ao pedido indenizatório.

A relação existente entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade da ré objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se a responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva do autor ou de terceiro, o que à requerida caberia provar, a teor do disposto no artigo 14:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos.”

Assim, a empresa responderá de forma objetiva pelos defeitos na prestação de seus serviços.

A falha na prestação do serviço da ré ocorreu ao enviar mensagens à consumidora de forma abusiva.

As provas produzidas pela autora demonstram a abusividade dos envios feitos pela ré.

Na medida em que a autora nega a existência de relação jurídica com a ré, cabia a esta produzir prova da existência do contrato, em razão do qual foi constituída a dívida que deu origem às cobranças, não só em razão do disposto no art. 373, II, do Código de Processo Civil, bem como porque não se pode exigir da demandante que faça prova de fato negativo, qual seja, o de que não contratou com a ré.

É importante anotar que a ré não apresentou nenhuma cópia da documentação apresentada para a contratação, o que autoriza concluir pela fragilidade dos métodos que usou para conferir sua autenticidade, e, se a parte ré aprovou o negócio em tais condições, ocorreu falha na prestação de serviço, de tal maneira que não pode pretender excluir sua responsabilidade por ato exclusivo de terceiro, porque, no momento em que terceiro, em nome da autora, efetuou contratação com a ré, tinha esta o dever de conferir a contento os dados e os documentos oferecidos, para evitar que a fraude ocorresse.

Cumprido salientar, que a tela sistêmica apresentada não faz prova do alegado na contestação, sendo documento de produção unilateral da fornecedora, bem como podendo ser facilmente adulterada, já que se trata de tela do seu sistema informatizado, portanto, não é válida como meio de prova.

Se, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, a culpa exclusiva de terceiro afasta a responsabilidade do fornecedor, no caso presente, a culpa de terceiro não é exclusiva porque os serviços prestados pela ré se revelaram falhos e, em razão da fraude, a autora passou a ser cobrada por serviço que sequer contratou.

Nesse sentido, procedente os pedidos de declaração de inexistência de débito e cancelamento da linha telefônica, nos termos da inicial.

Os prints apresentados pela autora demonstram que a demandante passou a receber incessantes mensagens de texto a partir do mês de abril/2019 até outubro/2019, pelo menos, encerrando cobranças de débito.

Está configurada, portanto, a conduta abusiva e por esse motivo, deve-se fazer cessar.

A operadora de telefonia, por força de sua atividade, deve ter plena consciência de suas obrigações e poderia, sem qualquer prejuízo considerável, atender ao pedido da autora de cessá-las, para evitar maiores prejuízos e desgastes, entretanto, preferiu ignorar as reclamações da consumidora.

Destaca-se que foi necessário ingressar com demanda judicial para solucionar o problema, mesmo após as tentativas administrativas, configurou-se, desse modo, dano moral passível de indenização.

A omissão da ré em não solucionar o caso, revela descaso no trato com a consumidora, ora autora, que merece ser reparada pela situação experimentada.

O dano moral é latente e decorre da natureza do fato apresentado, dispensando-se maior instrução probatória.

O fato descrito na inicial já demonstra satisfatoriamente a existência do abalo indenizável, por ato injustificado da ré.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa

por parte da autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré, razão pela qual fixo a indenização para a hipótese vertente, em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de:

a) cancelar o contrato da linha (69) 99395-5198, em nome da autora, em consequência, declarar a inexistência do débito no valor de R\$ 157,94 (cento e cinquenta e sete reais e noventa e quatro centavos);

b) determinar que a ré cesse imediatamente as cobranças enviadas por meio de mensagens sms enviadas a autora diariamente e se abstenha de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao contrato acima mencionado, e caso tenha realizado a inscrição, proceda a imediata exclusão, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), no caso de descumprimento da determinação, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta DECISÃO;

c) condenar a ré a pagar a autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte ré fica intimada a cumprir a obrigação de fazer determinada, após o trânsito em julgado, independente de nova intimação, sob pena de imposição imediata da multa, bem como a pagar, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova CONCLUSÃO.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquite-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7013113-46.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJE)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VALESKA PRICYLA BARBOSA SOUSA

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7055863-63.2019.8.22.0001

REQUERENTE: SIMONE CARDOSO SILVA CPF nº 656.544.712-87, RUA JAQUELINE FERRY 3460, - DE 3442/3443 AO FIM TANCREDO NEVES - 76829-484 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALDISMAR MARIM AMANCIO

OAB nº RO5866

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, ANDARES 10, 11, 12 E 13 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos etc

Recebo a emenda à petição inicial anexa ao ID 34741940/PJE.

Analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Em análise sumária aos documentos acostados à exordial, constatei que a parte autora vem sofrendo descontos mensais, de forma consignada, em sua remuneração, por parte da requerida, desde o mês de junho/2015, porém, somente agora, depois de mais de 04 (quatro) anos, é que a parte autora vem reclamar medida urgente para que a requerida suspenda os descontos realizados. Fato esse que impede a concessão da tutela de urgência para essa FINALIDADE, pois não evidenciado o perigo de dano.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No mais, determinei a retificação do valor da causa, conforme informado (ID 34741940/PJE), o qual já foi realizada no sistema PJE.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 30/04/2020 - Hora: 10:40, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235, na cidade de Porto Velho/RO.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7012979-53.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MELANIE FIGUEIREDO ITO

Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565

REQUERIDO: TIM CELULAR S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA16780

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7010598-72.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS CPF nº 813.454.702-82, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA OAB nº RO7904

EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE MUNIZ DA SILVA CPF nº 644.657.482-72, RUA VALDEMAR ESTRELA 5422 RIO MADEIRA - 76821-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 859,87 (oitocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), contudo, a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária do devedor.

A parte credora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da parte devedora passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução/cumprimento de SENTENÇA e condenação em custas processuais.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7032798-44.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: SANTIAGO & NASCIMENTO LTDA - ME CNPJ nº 06.175.603/0001-00, AVENIDA JATUARANA 6023 FLORESTA - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA OAB nº RO2036

EXECUTADO: JOSE MIGUEL SAUD MORHEB CPF nº 754.263.152-72, RUA APARÍCIO MORAES 4229, FUNDO DO HOSPITAL DE BASE INDUSTRIAL - 76821-240 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE OAB nº RO5177

DECISÃO

Vistos etc.

Analisando detidamente o feito, verifico ter razão a Sra. TEREZINHA VELOZO SOARES em suas alegações (petição anexa ao ID 34738717/PJE), pois, não integrou o polo passivo deste feito, tendo este Juízo homologado o pedido do credor de desistência em relação a dita pessoa.

Desse modo, procedi a baixa das restrições RENAJUD (ID 34661469/PJE), conforme tela anexa, bem como determino a exclusão da pessoa de TEREZINHA VELOZO SOARES do polo passivo, que já foi procedida no sistema PJE.

No mais, realizei as pesquisas RENAJUD e INFOJUD em nome do devedor JOSE MIGUEL SAUD MORHEB.

A pesquisa RENAJUD não localizou nenhum veículo em nome do devedor, conforme tela anexa.

Frustradas as tentativas de localização de bens em nome do devedor, DEFIRO a quebra de seu sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

As informações anexas a esta DECISÃO estão juntadas em sigilo para manuseio exclusivo dos advogados da parte credora, mediante acesso ao PJE, devendo o credor, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca das informações.

Havendo manifestação, volte o feito concluso para DESPACHO.

Decorrido o prazo sem manifestação, volte o feito concluso para extinção.

Intime-se.

Serve a presente DECISÃO como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE

INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7027227-

87.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: Loc-Maq LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP CNPJ nº 01.905.016/0001-06, RUA JOÃO GOULART 2483, - DE 2293/2294 A 2612/2613 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA OAB nº RO1583

EXECUTADO: J. C. CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA - EPP CNPJ nº 63.749.840/0001-71, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 2238, SALA 01 - TÉRREO MATO GROSSO - 76804-412 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Requisei bloqueio on line do valor de R\$ 5.071,38 (cinco mil e setenta e um reais e trinta e oito centavos), contudo, a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte devedora.

Efetivei a restrição no sistema RENAJUD (circulação) dos 5 (cinco) veículos existentes em nome da parte devedora (tela anexa).

Expeça-se MANDADO de penhora de qualquer um dos veículos descritos na tela anexa que o oficial de justiça encontre em poder da parte devedora.

Proceda-se, ato contínuo, a imediata remoção do veículo, entregando-o em mãos da parte credora, através de seu representante legal, que permanecerá como fiel depositário.

Se a penhora for positiva, volte-me concluso para registro da penhora no sistema RENAJUD, bem como diga a parte credora, em 05 (cinco) dias, o que pretende em relação ao veículo.

Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7000195-

10.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: SILVA FERREIRA LTDA - EPP CNPJ nº 05.785.944/0001-35, RUA GETÚLIO VARGAS 2373, - DE 2151 A 2423 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-089 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA OAB nº RO8492

EXECUTADO: PRICILA DA SILVA MAIA CPF nº 518.923.832-68, RUA VITÓRIA RÉGIA 5757, - DE 5717/5718 A 6086/6087 ELDORADO - 76811-870 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Requisei bloqueio on line do valor de R\$ 1.061,00 (um mil e sessenta e um reais), contudo, a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da devedora.

Procedi à consulta de dados através do sistema RENAJUD, mas o resultado foi negativo (tela anexa).

Quanto ao pedido de consulta ao sistema INFOJUD, não restou demonstrado o esgotamento das vias de modo a evidenciar a necessidade excepcional da medida de quebra de sigilo fiscal da

devedora, eis que admitida a consulta em sistemas informatizados para obter tais informações apenas em situações excepcionais.

Expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e intimação, que deverá ser cumprido nos termos do art. 212, § 2º, do CPC, para penhora de bens de propriedade da devedora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7042922-

81.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: WAGNER H. MUNIZ DE OLIVEIRA - ME CNPJ nº 22.821.071/0001-98, RUA GETÚLIO VARGAS 1503, - DE 1451 A 1583 - LADO ÍMPAR SANTA BÁRBARA - 76804-203 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KELVE MENDONÇA LIMA OAB nº RO9609

EXECUTADO: PAULA JENNIFER NERY CPF nº 011.473.802-52, RUA CARAPIÁ 2699 COHAB - 76808-056 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Foi requisitado bloqueio on-line no valor da execução, todavia, restou infrutífera porque foram penhorados valor irrisórios, cujo desbloqueio já foi determinado, consoante tela em anexo.

Como a primeira diligência foi infrutífera, expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e intimação, que deverá ser cumprido nos termos do art. 212, § 2º, do CPC, para penhora de bens de propriedade da devedora.

Intime-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7006196-

11.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: PROTECAO MAXIMA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME CNPJ nº 07.719.705/0001-02, RUA PIO XII 2144, - DE 2074/2075 A 2328/2329 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-778 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES OAB nº RO165546

EXECUTADO: CLAUDIO HENRIQUE DE SOUSA ARAUJO OLIVEIRA 01297332296 CNPJ nº 26.889.779/0001-31, RUA DOM PEDRO II 1731, - DE 1441 A 1749 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Requisei bloqueio on line do valor de R\$ 4.888,07 (quatro mil, oitocentos e oitenta e oito reais e sete centavos).

A penhora on line requisitada por este Juízo não foi concretizada, pois o CNPJ da devedora não foi encaminhado às instituições financeiras, por inexistência de relacionamentos.

Referida resposta quer dizer que com o CNPJ indicado, não existem ativos financeiros em nenhuma instituição do Sistema Financeiro Nacional, tendo em vista a consulta antecipada efetuada pelo CCS (Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional).

A parte credora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da parte devedora passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução/cumprimento de SENTENÇA e condenação em custas processuais.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7028829-

50.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSEFINA GOMES DA SILVA CPF nº 457.038.842-68, RUA GUAJUVIRA 520, LOTEAMENTO PARQUE AMAZÔNIA MARIANA - 76813-714 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO ARAUJO OLIVEIRA CPF nº 409.537.772-00, RUA RAIMUNDO CAPA GRANDE 7616 TANCREDO NEVES - 76829-602 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXECUTADO: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA OAB nº RO1497

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO O ACORDO de vontades, o qual será regido pelas cláusulas definidas na ata de acordo anexa ao ID 34773960/PJE, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 487, III, "b", 354, 771, parágrafo único e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

No mais, expeça-se alvará em favor do REQUERIDO e seu advogado (procuração ID 22637451/PJE), dos valores penhorados no feito, conforme comprovante bacenjud anexo ao ID 31330347/PJE.

Intime-se para levantamento.

Após o cumprimento da determinação acima, archive-se o feito.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7040974-41.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO BELLO II CNPJ nº 28.414.211/0001-90, RUA OSWALDO RIBEIRO 800 SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA OAB nº RO6812

EXECUTADO: VALESCA VANIELI MOTA DE VASCONCELOS CPF nº 027.236.292-10, RUA OSWALDO RIBEIRO 800, APTO 14 BLOCO 12 SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos etc.

Indefiro o pedido de expedição de certidão de crédito, posto que a presente ação é fundada em título extrajudicial.

No mais, expeça-se ofício para o SPC e SERASA para exclusão do nome da executada VALESCA VANIELI MOTA DE VASCONCELOS, CPF 027.236.292-10, nos cadastros de inadimplentes (SPC e SERASA), tendo em vista extinção do feito.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7008273-61.2017.8.22.0001

REQUERENTE: JOELMA SILVA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO MARADONA MELO DA SILVA - RO7815, DAIANE KELLI JOSLIN - RO5736

REQUERIDO: CLEDNA PEREIRA CRUZ

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia

08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data: 02/07/2020 Hora: 10:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7028397-94.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ROSEMARY RODRIGUES NERY

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSEMARY RODRIGUES NERY - RO5543

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7006248-70.2020.8.22.0001

REQUERENTE: EDIVAN SANTANA DO AMARAL CPF nº 516.558.882-34, AVENIDA CAMPOS SALES 412, - DE 382 A 760 - LADO PAR TUCUMANZAL - 76804-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CESARO MACEDO DE SOUZA OAB nº RO6358, FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO OAB nº RO568

REQUERIDO: Banco Bradesco S/A CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, PRÉDIO PRATA VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos etc.

Requer o autor, em sede de tutela de urgência, que seja determinado ao requerido que repasse o valor de R\$ 9.975,00 (nove mil e novecentos e setenta e cinco reais) para a empresa RODÃO AUTO PEÇAS LTDA, referente ao valor pré-contratado (conforme Autorização de Faturamento - CDC anexa ao ID 34715309/PJE), alegando que o requerido descumpriu o pré-contrato.

Pois bem.

Em análise ao único documento apresentado pelo autor, a Autorização de Faturamento - CDC (anexa ao ID 34715309/PJE), verifico que dito documento foi emitido em 10/12/2019. Verifiquei ainda que, conforme instrução 'd', dita autorização tinha validade de 05 (cinco) dias, contados da sua emissão. Logo, a autorização apresentada no feito era válida até dia 15/12/2019. Porém, o autor afirma que procurou a empresa RODÃO AUTO PEÇAS LTDA no início do corrente ano, logo, concluo que a referida autorização não tinha mais validade. Além disso, não comprovou que entregou a nota fiscal e todos os documentos solicitados, conforme instrução 'b' da supracitada autorização. Fatos esses que impedem a concessão da tutela pleiteada, pois, não evidenciada a verossimilhança do direito.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 30/06/2020 - Hora: 16:40, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235, na cidade de Porto Velho/RO.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7042093-37.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: MANOEL LINO DE OLIVEIRA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO1553

EXECUTADO: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7043563-06.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL CORA CORALINA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA TEIXEIRA SANTOS - RO9076, GISLENE SOUZA SANTOS OLIVEIRA - RO9774

EXECUTADO: HELEN DA SILVA BASTOS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º do CPC.

Porto Velho (RO), 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7034692-84.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: JEIZA CORIA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7036266-11.2019.8.22.0001

AUTOR: DEBORA HONORATO DE SOUZA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: RENATA RAISA SILVA SANTOS - RO6765

REQUERIDO: TAM - LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7034692-84.2018.8.22.0001.

EXEQUENTE: JEIZA CORIA DOS SANTOS

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, pagar o valor remanescente da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente, junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de penhora de valores.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7023300-16.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

EXECUTADO: VALDIR CELESTINO DOS SANTOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 10 de fevereiro de 2020.

PROCESSO: 7027758-76.2019.8.22.0001

AUTOR: LUCELIO LOUREIDO DA SILVA CPF nº 676.655.782-68, RUA LOS ANGELES 5423 SÃO SEBASTIÃO II - 76801-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NOEMIA MORAES DA SILVA OAB nº RO10208

REQUERIDO: EDSON BATISTA DOS SANTOS CPF nº 005.522.822-43, ESTRADA DO CANIL 6435 NACIONAL - 76801-894 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: NANDO CAMPOS DUARTE OAB nº RO7752, UILQUER RIBEIRO GALVAO OAB nº RO10558

DESPACHO

Embora a parte autora tenha requerido AIJ na audiência de conciliação, essa, na petição anexa ao ID: 34589982 demonstrou ser prescindível.

Então, ao requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se pretende prosseguir com AIJ, sob pena de renúncia tácita de prova.

Intime-se.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7038207-30.2018.8.22.0001

REQUERENTE: DEISE PALLA CARTOGENIO CPF nº 012.591.462-86, RUA PADRE AUGUSTINHO 3303 LIBERDADE - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ OAB nº RO5194

REQUERIDO: MARIA JOSE CARTOGENIO CPF nº 421.280.052-72, RUA CAJÁ 123, ESQUINA COM A RUA MARACUJA - CASA VERMELHA NOVA ESPERANÇA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MIRTES LEMOS VALVERDE OAB nº RO2808

SENTENÇA

Vistos etc.

Em análise aos embargos declaratórios (ID 29878779/PJE) e a SENTENÇA (ID 29493829/PJE), concluo que realmente houve parcial contradição apenas no tocante à parte da fundamentação que declara que a embargada é parte no contrato de compra e venda de imóvel (ID 21675393/PJE), pois, é evidente que quem figura no mencionado contrato é a pessoa de MARIA TEREZA CASTOGENE e não a embargada (MARIA JOSE CARTOGENIO). Desse modo, declaro sem efeito a fundamentação dessa parte da SENTENÇA, referentes às primeira e segunda contradições alegadas.

No tocante à terceira contradição alegada, sem razão a embargante, pois, conforme DECISÃO anexa ao ID 24890685/PJE, a contestação e documento (ID 23733420 e 23733444/PJE) foram apresentados antes da audiência de conciliação, sendo que, até a audiência de mediação, não houve impugnação específica acerca do documento apresentado pela embargada. Assim, os presentes embargos retratam apenas o inconformismo da parte com o julgamento, o que desafia recurso, pois, devidamente fundamentada a improcedência do pleito autoral.

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS nos termos supramencionados, ficando inalterados os demais termos da SENTENÇA.

Fica a presente DECISÃO fazendo parte integrante da SENTENÇA.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS

ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7006207-06.2020.8.22.0001

AUTOR: URSULA GONCALVES THEODORO DE FARIA SOUZA CPF nº 456.783.241-87, RUA DUQUE DE CAXIAS 987, APARTAMENTO 1501 CENTRO - 76801-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ARCENIO GERALDO MENEZES DE SOUZA OAB nº RO3929, OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565

RÉU: OI MOVEL S.A. CNPJ nº 05.423.963/0001-11, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA s/n, SCN QUADRA 3 BLOCO A (TÉRREO, PARTE 2) ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos etc

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito está comprovada pela alegação de inexistência de relacionamento contratual entre as partes.

O perigo de dano está evidenciado pela negatização do nome da autora em órgão de proteção ao crédito (certidão do sistema SERASA anexo ao ID 34731384/PJE), referente ao débito contestado, e os efeitos negativos da restrição creditícia no cotidiano da autora.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, bem como a DECISÃO se reveste de reversibilidade, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, destarte, DETERMINO À CPE QUE EXPEÇA OFÍCIO AO SERASA para que promova a exclusão do nome da parte autora de seus bancos de dados, relativamente ao débito ora questionado, constante da documentação acostada à exordial – SERASA ID 34731384/PJE, débito no valor de R\$ 110,45, vencido em 02/07/2018 - com imediata comunicação a este Juízo, cientificando-se o réu no ato da citação.

Cumpra-se, Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 01/07/2020 - Hora: 11:20, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235, na cidade de Porto Velho/RO.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7003812-41.2020.8.22.0001

AUTOR: RODRIGO DIAS ARAGAO CPF nº 658.257.212-15, RUA AFONSO PENA 1001, APTO 01 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA SUZY GOMES CABRAL OAB nº RO9231

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL CNPJ nº 00.360.305/0001-04, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 34, SBS QUADRA 4 BLOCO A LOTES 3/4 ASA SUL - 70092-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos e etc.

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Em que pese a recepção inicial pelo sistema, observo que a demanda não pode ser analisada e julgada por esta instância especial, já que no polo passivo da demanda figura empresa pública da União, o que é expressamente vedado pelo art. 8º, da LF 9.099/95:

“Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil”. (grifei)

E, nesse norte, sendo público e notório que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF - é uma empresa pública da União, não pode participar desta relação processual.

Definitivamente, não pode o Juizado Especial Cível receber a causa e instaurar o procedimento cognitivo reclamado.

POSTO ISSO RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, JULGANDO, por conseguinte, e nos termos dos artigos 51, IV, da LF 9.099/95, e 485, IV, do CPC, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Determino que a Central de Processos Eletrônicos - CPE cancele a audiência conciliatória designada pelo sistema e todas as pendências existentes, bem como arquivar o processo, com as cautelas e movimentações de praxe, após o transcurso do prazo recursal.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intime-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7046919-09.2018.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE DE SOUZA SILVA CPF nº 014.209.492-76, RUA ANGICO 3871, - DE 3671/3672 A 3890/3891 CONCEIÇÃO - 76808-418 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TALES MENDES MANCEBO OAB nº RO6743

REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-204 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER - DPVAT, ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592

DESPACHO

Indefiro pedido do autor anexo ao ID: 34528750, com fulcro no FONAJE - ENUNCIADO 90 – A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do MÉRITO, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ).

Intime-se, após archive-se.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7012979-53.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MELANIE FIGUEIREDO ITO

Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565

REQUERIDO: TIM CELULAR S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA16780

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o

pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7046869-80.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: GUO ZHOUMIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO
COELHO DE OLIVEIRA - RO5105

EXECUTADO: ANA LUCIA PINHEIRO DA SILVA GAMA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7023959-25.2019.8.22.0001

AUTOR: EDUARDO SHITOKO TOMA

Advogados do(a) AUTOR: VANTUILO GEOVANO PEREIRA DA
ROCHA - RO6229, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912, DIEGO
UMBELINO DOS SANTOS - RO10238

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO -
RO10059, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7006299-
81.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ADRIANE DE SOUZA CPF nº 967.368.012-49,
AVENIDA RIO MADEIRA 5064, - DE 5168 A 5426 - LADO PAR
NOVA ESPERANÇA - 76821-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI
OAB nº RO4265

REQUERIDO: OI S.A CNPJ nº 76.535.764/0001-43, AVENIDA
LAURO SODRÉ 3290 AEROPORTO - 76803-270 - PORTO VELHO
- RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) reapresentar a petição inicial, pois, a parte 'DO PEDIDO' está ilegível;

b) apresentar de forma completa a pesquisa do 'SerasaConsumidor', pois, a apresentada sequer consta o nome da autora; e

c) apresentar a certidão de inscrição do sistema SCPC (Serviço Central de Proteção ao Crédito), emitida diretamente pela Associação Comercial de Rondônia - ACR, por se tratar de órgão de restrição de crédito distinto e de âmbito nacional que não se comunica com outros órgãos restritivos, para melhor análise do abalo creditício alegado, conforme Enunciado FOJUR n. 29.

Intime-se.

Serve a presente DECISÃO como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEQUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7006299-81.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ADRIANE DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI -
RO4265

REQUERIDO: OI S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial (conforme DECISÃO ID:34758113) no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho (RO), 11 de fevereiro de 2020.

PROCESSO: 7025752-96.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CONCEICAO DE MARIA COSTA FERNANDES
CPF nº 785.465.672-04, AVENIDA CHIQUILITO ERSE 8555, - DE
7995 AO FIM - LADO ÍMPAR NOVA ESPERANÇA - 76823-001 -
PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IVONETE CORDEIRO
TERAMOTO OAB nº RO2964

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO
EMPREENHIMENTO IMOBILIARIO S/A CNPJ nº 10.923.929/0001-
46, AVENIDA LAURO SODRÉ 2.331, - DE 2020 A 2450 - LADO PAR
SÃO JOÃO BOSCO - 76803-660 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA
OAB nº SP220907, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923,
ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303

DESPACHO
Ao autor para, no prazo de 05 cinco dias, apresentar planilha detalhada do débito, devendo observar os parâmetros determinados no acórdão da Turma Recursal (ID 28160638/PJE, págs. 70 a 74). O débito deve ser atualizado até a data do depósito (28/03/2019). Caso haja saldo remanescente, este deve ser atualizado até a presente data. Sob pena de extinção por inércia.

Intime-se, após cls.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7001469-43.2018.8.22.0001

REQUERENTE: FLEDISSON LOPES CPF nº 591.608.702-06, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 5121 BAIXA UNIÃO - 76805-846 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR OAB nº SP8087

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 628, - DE 312 A 638 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES OAB nº RO4875

DESPACHO

Considerando que não há no feito intimação para que o devedor pague as custas, conforme Acórdão anexo ao ID: 20160571.

Determino que a CPE, verifique se houve o recolhimento das custas

Caso tenha ocorrido o pagamento, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso tenha decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7013588-36.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: VALDINA DE SOUZA ARRUDA CPF nº 272.425.012-53, RUA LAJEADO 4162 COSTA E SILVA - 76803-614 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JACIRA SILVINO OAB nº RO830

EXECUTADOS: SUPORTE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME CNPJ nº 14.363.254/0001-89, RUA EMÍDIO ALVES FEITOSA 2053 AGENOR DE CARVALHO - 76820-376 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLEODONILDA MOREIRA DA SILVA CPF nº 220.872.142-04, RUA ANGELIMA 212 ELDORADO - 76811-794 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSENILDO JACINTO DO NASCIMENTO OAB nº RO6023, CORSIRENE GOMES LIRA OAB nº RO2051

DECISÃO

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 2.089,73 (dois mil e oitenta e nove reais e setenta e três centavos), contudo, a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária da parte devedora.

Efetivei a restrição no sistema RENAJUD (circulação) do veículo existente em nome da devedora (tela anexa).

Expeça-se MANDADO de penhora do veículo descrito na tela anexa.

Proceda-se, ato contínuo, a imediata remoção do veículo, entregando-o em mãos da exequente, que permanecerá como fiel depositário.

Se a penhora for positiva, volte-me concluso para registro da penhora no sistema RENAJUD, bem como diga a credora, em 05 (cinco) dias, o que pretende em relação ao veículo.

Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO.

PROCESSO: 7037822-48.2019.8.22.0001

REQUERENTES: JANISON MIGUEL DA SILVA E SILVA CPF nº 885.853.102-78, RUA JUSCELINO KUBITSCHEK 4884, - DE 4804/4805 AO FIM CASTANHEIRA - 76811-338 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SCARLET MIRANDA BRITO CPF nº 036.886.992-03, RUA JUSCELINO KUBITSCHEK 4884, - DE 4804/4805 AO FIM CASTANHEIRA - 76811-338 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOAO BATISTA PAULINO DE LIMA OAB nº AC2206

REQUERIDO: SUMUP SOLUCOES DE PAGAMENTO BRASIL LTDA CNPJ nº 16.668.076/0001-20, RUA GILBERTO SABINO 215, 10 ANDAR PINHEIROS - 05425-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: JESSE GALHARDO RIBEIRO REIS OAB nº SP337037

DESPACHO

O advogado subscritor da petição inicial possui inscrição na OAB do Estado do Acre, mas vem exercendo a advocacia neste Estado, sem informar sua inscrição suplementar, desrespeitando, assim, o Estatuto da OAB, que limita a advocacia em outro Estado a 5 (cinco) ações.

Em consulta realizada no sistema PJE, verifica-se a existência de 130 (cento e trinta) processos patrocinados por este causídico no Estado de Rondônia.

Intime-se o advogado JOÃO BATISTA PAULINO DE LIMA para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a existência de inscrição suplementar na OAB de Rondônia, em atendimento ao art. 10, § 2º do Estatuto da Advocacia, sob pena de não admissão das petições por ele subscritas, bem como movimentação no sistema PJE, em razão de serem atos privativos aos advogados regularmente inscritos e no respeito aos ditames do estatuto de classe.

Oportunamente, deliberarei a respeito do andamento deste feito.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7051175-58.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: JOAO RUFINO DA SILVA CPF nº 162.946.292-68, TRAVESSA SILAS SHOCKNESS 610 TRIÂNGULO - 76805-728 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA OAB nº RO7493

EXECUTADOS: MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS CPF nº 763.349.612-68, RUA JAMARY 2200, - ATÉ 1707/1708 OLARIA - 76801-314 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA OLINDA RODRIGUES CPF nº 312.430.452-72, RUA JAMARY 2200, - ATÉ 1707/1708 OLARIA - 76801-314 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Requisei bloqueio on line do valor de R\$ 6.772,34 (seis mil, setecentos e setenta e dois reais e trinta e quatro centavos), contudo, a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da executada Marcia e em razão do CPF da executada Maria não ter sido encaminhado às instituições financeiras, por inexistência de relacionamentos.

O exequente deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos das executadas passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução e condenação em custas processuais.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7021259-76.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA CPF nº 958.177.199-91, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA OAB nº RO7904

EXECUTADO: HUDSON CARLOS PRAXEDES CPF nº 017.087.711-66, RUA DAS AMÉRICAS 0, CASA 1 - QUADRA 19 JARDIM ROSA DO SUL - 74975-160 - APARECIDA DE GOIÂNIA - GOIÁS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Procedi a consulta de endereços do executado via Bacenjud.

Ante o resultado da pesquisa, indique a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, qual endereço pretende a tentativa de citação.

Indefiro, desde já, diligências em todos os endereços localizados.

Com a indicação, expeça-se novo MANDADO de execução.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7022338-27.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS CPF nº 813.454.702-82, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA OAB nº RO7904

EXECUTADO: ELIVAN CARVALHO MENEZES CPF nº 029.976.022-70, RUA QUINCAS BORBA 2820 TRÊS MARIAS - 76812-676 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Requisei informações cadastrais sobre o endereço do executado por meio do sistema BacenJud, contudo, a consulta não logrou êxito por inexistência de relacionamento da parte com instituições bancárias.

A parte exequente deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução e condenação em custas processuais.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7039127-67.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: N.E.G. MARQUES - EPP, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 6272, - DE 6140 A 6550 - LADO PAR ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-048 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE OAB nº RO1349

REQUERIDO: C. E. D. R. S. -. C., AC CENTRAL DE PORTO VELHO 234, AVENIDA 7 DE SETEMBRO, CENTRO, 234 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora ajuizou a presente ação visando a anulação do Termo de Ocorrência e Inspeção, bem como de todos os procedimentos dele derivados, além da condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 1.175,64 (um mil cento e setenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos) equivalente ao dobro do valor de R\$ 587,82 (quinhentos e oitenta e sete reais e oitenta e dois centavos) relativo a recuperação de consumo, a título de repetição do indébito, nos termos do art. 42, do CDC.

Inicialmente anoto que se aplicam à relação jurídica estabelecida entre as partes, os preceitos do Código de Defesa do Consumidor. Em situações excepcionais, o Superior Tribunal de Justiça tem mitigado a teoria finalista para autorizar a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas hipóteses em que a parte (pessoa física ou jurídica), embora não seja propriamente a destinatária final do produto ou do serviço, apresenta-se em situação de vulnerabilidade ou submetida a prática abusiva.

Nesses termos, tem-se que a pessoa jurídica adquirente de um produto ou serviço pode ser equiparada à condição de consumidora, por ostentar, frente ao fornecedor, alguma vulnerabilidade que é considerado o princípio-motor da política nacional das relações de consumo (art. 4º, I, do CDC).

No caso concreto, existindo tal vulnerabilidade entre a empresa de pequeno porte autora e a empresa concessionária de energia elétrica, há que se aplicar o Código de Defesa do Consumidor.

Em contestação, a ré alegou que o Processo de Fiscalização de nº 57614/2017 teve origem através da inspeção de rotina realizada em 14/07/2017 pelos seus técnicos, na unidade consumidora, para executar a Ordem de Serviço nº 56526016, de Inspeção na medição em BT, quando se identificou que o medidor encontrava-se irregular, ocasião em que foi preenchido o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) nº 16953, e, na ocasião da inspeção, foi constatado que a Unidade Consumidora apresentava o medidor com Desvio de energia (desvio pelo pingador), ocasionando leitura de consumo incorreta e prejuízos para a empresa, sendo, portanto, a irregularidade corrigida sem a necessidade de substituição do medidor, pois este atendia as normas técnicas para registrar o consumo da parte autora da ação. Salientou que todos os procedimentos adotados para verificação da irregularidade na medição foram feitos com o acompanhamento da parte requerente, a qual tomou ciência e assinou o TOI, tendo recebido cópia de imediato. Esclareceu que a diferença de faturamento causada a concessionária pela irregularidade no medidor foi apurada utilizando como critério de cálculo de média 3 maiores 12 meses recuperando o período de (02/2017 a 06/2017), conforme prevê o art. 130, inciso III, da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, chegando ao valor a ser recuperado de R\$ 589,82 (quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta e um centavos). Formulou pedido contraposto pretendendo a condenação da parte autora ao pagamento do valor supracitado referente a recuperação de consumo.

Contudo, a tese de defesa apresentada pela ré não merece prosperar, pois não há provas no feito de qualquer irregularidade que tenha impedido que a ré medisse o consumo mês a mês.

É da concessionária, exclusivamente, a responsabilidade pela eficiência do equipamento de medição de energia elétrica, não se podendo atribuir a consumidora a obrigação de pagar despesas complementares relativas aos meses anteriores, apuradas mediante estimativa.

Incumbe à ré proceder regularmente à vistoria no relógio/medidor dos consumidores de forma a garantir a correta medição pelo equipamento, não pode, a seu bel prazer, deixar de proceder a aferição e depois efetuar a cobrança de forma brusca, a atitude onera excessivamente a autora, em confronto total aos ditames do CDC.

Sendo assim, diante da desconfiança da ocorrência de desvio ou furto de energia, a ré deveria ter reportado o fato à autoridade policial e submetido o medidor à perícia técnica, na forma do que dispõe o artigo 129, § 1º, I a IV, da Resolução Normativa nº 414/2010, da ANEEL. Veja-se:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012).

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas;

Competia à ré comprovar que a consumidora é a responsável pela violação do equipamento de modo a justificar a cobrança realizada a título de recuperação de consumo.

Não comprovado que eventual falha na aferição do consumo tenha sido produzida pela consumidora, cabe a declaração de nulidade do TOI, bem como o valor dele advindo.

Note-se que a cobrança de recuperação de receita prevista no art. 130, da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, utilizada pela ré, depende da comprovação de irregularidade cometida pela consumidora.

De acordo com a reiterada jurisprudência do STJ, não é possível responsabilizar o consumidor por débito de recuperação de consumo sem a comprovação inequívoca de sua autoria na fraude do medidor.

Desse modo, uma vez apresentada pela autora a prova mínima do direito alegado, caberia à ré evidenciar a inexistência da falha do serviço ou a ocorrência de qualquer circunstância excludente da sua responsabilidade, o que não fez.

Portanto, há fundamento para a desconstituição da cobrança questionada no valor de R\$ 589,82 (quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta e um centavos).

Por fim, no que tange à restituição em dobro do valor cobrado, não cuidou a parte autora de comprovar o pagamento, portanto, não faz jus à devolução, pois o parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor assim preleciona:

“O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.” (grifei).

A improcedência do pedido contraposto é corolário lógico da DECISÃO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de declarar nulo o TOI, bem como o valor dele advindo no importe de R\$ 589,82 (quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta e um centavos) relativo a notificação anexa ao ID 30611025 e a fatura anexa ao ID 30611027.

Via de consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO.

Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Transitada em julgado esta SENTENÇA, nada sendo requerido, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7022938-14.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA CPF nº 958.177.199-91, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA OAB nº RO7904

EXECUTADO: ALIENE JOSE DE SOUZA CPF nº 438.124.302-15, RUA LUANA SOUZA 161, TEL (69) 99301-2474/99949-1505/3214-3348 CASCALHEIRA - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Ao autor para no prazo de 05 cinco dias, informar a fase do processo, o qual, pleiteia-se a penhora no rosto dos autos, e se há créditos.

Intime-se.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7036989-30.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA LUIZA DIAS DOS SANTOS, RUA LIRIO 4154 RIO MADEIRA - 76821-385 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS OAB nº AC2651

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

A autora ajuizou a presente ação visando, em sede de tutela de urgência, que a ré se abstinhasse de suspender o fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora, bem como de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, e, no MÉRITO, a declaração de inexigibilidade do débito no valor de R\$ 3.132,02 (três mil cento e trinta e dois reais e dois centavos) relativo a recuperação de consumo, além da condenação da ré ao pagamento de indenização em valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelos danos morais suportados.

Foi deferido parcialmente o pedido de tutela de urgência (ID 30323642).

Inicialmente, convém destacar que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.

Em contestação, a ré alegou que o Processo de Fiscalização nº 2019/10884 teve origem através da inspeção de rotina realizada em 07/05/2019 pelos seus técnicos, na unidade consumidora, para executar a Ordem de Serviço nº 59900066, de Inspeção na medição em BT, quando se identificou irregularidade no medidor de energia, ocasião em que foi preenchido o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) nº 43912, e que, na fiscalização, foi constatado que a Unidade Consumidora apresentava irregularidade, ocasionando leitura de consumo incorreta e prejuízos para a empresa, ficando regularizada em campo no ato da inspeção, sem a necessidade de troca do medidor. Salientou que a diferença de faturamento causada à concessionária pela irregularidade no medidor foi apurada utilizando como critério de cálculo de CARGA INSTALADA, recuperando o período de 12/2018 a 05/2019, conforme prevê o art. 130, inciso IV, da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, chegando ao valor a ser recuperado o valor atualizado de R\$ 3.132,02 (três mil cento e trinta e dois reais e dois centavos). Formulou pedido contraposto pretendendo a condenação da autora ao pagamento do valor citado referente a recuperação de consumo.

Contudo, a tese de defesa apresentada pela ré não merece prosperar, pois não há provas no feito de qualquer irregularidade que tenha impedido que a ré medisse o consumo mês a mês.

É da concessionária, exclusivamente, a responsabilidade pela eficiência do equipamento de medição de energia elétrica, não se podendo atribuir a consumidora a obrigação de pagar despesas complementares relativas aos meses anteriores, apuradas mediante estimativa.

Incumbe à ré proceder regularmente à vistoria no relógio/medidor dos consumidores de forma a garantir a correta medição pelo equipamento, não pode, a seu bel prazer, deixar de proceder a aferição e depois efetuar a cobrança de forma brusca, a atitude onera excessivamente a autora, em confronto total aos ditames do CDC.

Sendo assim, diante da desconfiança da ocorrência de desvio ou furto de energia, a ré deveria ter reportado o fato à autoridade policial e submetido o medidor à perícia técnica, na forma do que dispõe o artigo 129, § 1º, I a IV, da Resolução Normativa nº 414/2010, da ANEEL. Veja-se:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012).

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas;

Competia à ré comprovar que a consumidora é a responsável pela violação do equipamento de modo a justificar a cobrança realizada a título de recuperação de consumo.

Não comprovado que eventual falha na aferição do consumo tenha sido produzida pela consumidora, cabe a declaração de inexigibilidade do débito no valor de R\$ 3.132,02 (três mil, cento e trinta e dois reais e dois centavos).

Note-se que a cobrança de recuperação de receita prevista no art. 130, da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, utilizada pela ré, depende da comprovação de irregularidade cometida pela consumidora.

De acordo com a reiterada jurisprudência do STJ, não é possível responsabilizar a consumidora por débito de recuperação de consumo sem a comprovação inequívoca de sua autoria na fraude do medidor.

Desse modo, uma vez apresentada pela autora a prova mínima do direito alegado, caberia à ré evidenciar a inexistência da falha do serviço ou a ocorrência de qualquer circunstância excludente da sua responsabilidade, o que não fez.

Portanto, há fundamento para a desconstituição da cobrança questionada.

Improcedem, todavia, os danos morais pretendidos na inicial, pois não há informações de corte de energia, ou mesmo de notificação nesse sentido, em virtude do débito ora questionado. Igualmente não restou demonstrado, que houve inscrição do nome da autora em órgãos de proteção ao crédito decorrente da cobrança em questão.

Com feito, não há como negar que a situação ora tratada causou aborrecimentos e transtornos, mas não a ponto de legitimar a procedência dos danos morais vindicados a tal pretexto.

Os fatos configuram mero aborrecimento, corriqueiro no mundo moderno, fato que é irrelevante para o direito, segundo a melhor doutrina e jurisprudência.

A condenação em dano moral pressupõe, além do nexo causal, a ocorrência de prejuízo ou aborrecimento significativo, o que não é a hipótese, já que a mera cobrança também não acarretou repercussão negativa à imagem da autora perante terceiros.

Não se mostra razoável admitir-se que a simples cobrança, sem maiores repercussões, enseje indenização por danos morais.

A improcedência do pedido contraposto é corolário lógico da DECISÃO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de declarar a inexigibilidade do débito no valor de R\$ R\$ 3.132,02 (três mil cento e trinta e dois reais e dois centavos).

Via de consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO.

Confirmo a tutela de urgência antecipada concedida.

Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Transitada em julgado esta SENTENÇA, nada sendo requerido, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM

A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7032455-14.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL ALTERNATIVA LTDA - ME CNPJ nº 03.921.506/0001-21, RUA DUQUE DE CAXIAS 2622, - DE 2386/2387 A 2839/2840 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO10563

EXECUTADO: ORIVAL MANTOVANI CPF nº 973.228.229-00, ESTRADA DA PENAL RO-005, RESIDENCIAL NOVA CANAA, RUA SALMOS 350 RIO MADEIRA - 76821-405 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Já há SENTENÇA no feito, deverá, pois, a parte credora, ingressar com um novo cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se, após archive-se.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7005653-71.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ANA CAROLINA GONCALVES DE SOUSA CPF nº 036.738.531-71, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 768, - ATÉ 1077/1078 NOVA PORTO VELHO - 76820-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265

REQUERIDO: CONDOMINIO RESIDENCIAL IPE CNPJ nº 09.359.732/0001-47, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 768, - ATÉ 1077/1078 NOVA PORTO VELHO - 76820-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos etc

Recebo a petição inicial (ID 34727537/PJE) e a emenda à petição inicial (ID 34727535/PJE).

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito está comprovada pela alegação da autora de que a dívida é indevida, em razão dos débitos contestados terem sido pagos antes dos vencimentos, conforme comprovantes de pagamentos anexos ao ID 34608574, 34608572 e 34608573/PJE.

O perigo de dano está evidenciado pela negativação do nome da autora no sistema SERASA (ID 34608567/PJE), referente à distribuição de ação executiva junto à 4ª Vara Cível desta comarca

(processo n. 7000939-68.2020.8.22.0001), e os efeitos negativos da restrição creditícia do nome da autora.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, bem como a DECISÃO se reveste de reversibilidade, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, destarte, DETERMINO À CPE QUE EXPEÇA OFÍCIO AO SERASA para que promova a exclusão do nome da parte autora de seus bancos de dados, relativamente à anotação ora questionada constante da documentação acostada à exordial – SERASAIID34608567/PJE, anotação de Ação Executiva Distribuída, 4ª Vara Cível de Porto Velho, data de distribuição: 10/01/2020, data de inclusão: 16/01/2020, com imediata comunicação a este Juízo, cientificando-se o réu no ato da citação.

Cumpra-se, Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 29/06/2020 - Hora: 10:00, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235, na cidade de Porto Velho/RO.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7044133-55.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: LUCIANA DE SOUZA DA SILVA, RUA NUNES MACHADO 6150 APONIÃ - 76824-056 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NEILA BRAULA ZACARIAS FROTA OAB nº RO8688

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

A autora ajuizou a presente ação visando a declaração de inexistência do débito no valor de R\$ 1.365,13 (um mil trezentos e sessenta e cinco reais e treze centavos), além da condenação da ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) pelos danos morais suportados decorrentes da inscrição do seu nome no órgão de proteção ao crédito por débitos posteriores ao pedido de desligamento do serviço.

Em sua defesa, a ré limitou-se a apresentar defesa genérica desprovida de bojo probatório.

O contexto do feito indica que a pretensão da autora merece procedência em parte.

É incontroverso no processo que o pedido de desligamento ocorreu em 13/03/2018, conforme protocolo de atendimento anexo ao ID 31429795, e os débitos cobrados são posteriores ao encerramento do contrato.

A ré não logrou êxito em demonstrar a legalidade das cobranças, porquanto não comprovou que a autora usufruiu dos serviços depois do pedido de desligamento. Veja-se que com a defesa não foi anexado um documento sequer para legitimar os débitos.

Desse modo, as faturas em aberto para a unidade consumidora nº 0036072-4, a partir de março/2018 são inexigíveis.

Diante do cancelamento do contrato, a consumidora não está obrigada a pagar dívidas geradas por serviços que não solicitou nem usufruiu, a inclusão do nome no cadastro de inadimplentes é abusiva e merece reparação civil (Artigo 186 e 927 do Código Civil).

A ré inscreveu o nome da autora em cadastro de inadimplentes o que ocasionou a negativa de crédito perante o comércio local.

Trata-se a questão de indevida inscrição no órgão de proteção ao crédito por débitos ilegítimos em decorrência de negligência da ré. Por óbvio, que os lançamentos em órgão de proteção ao crédito gerou transtornos e aborrecimentos passíveis de reparação por danos morais.

O dano é presumido, mormente em vista de que a partir das inscrições todas as transações comerciais de crédito ficam imediatamente prejudicadas.

Com efeito, a inclusão indevida em cadastro de inadimplentes, como sabido, pelas próprias regras de experiências, causa dano moral, independentemente da demonstração da maior repercussão desse fato na esfera de terceiros.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro). Compatibilizar o abalo com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento indevido da ofendida. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Diante de tais circunstâncias, fixa-se a indenização pelos danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), quantia que repara o dano causado sem importar em enriquecimento sem causa a autora e tampouco inviabiliza as atividades da ré.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de:

a) Declarar a inexistência dos débitos no valor total de R\$ 1.365,13 (um mil trezentos e sessenta e cinco reais e treze centavos);

b) Condenar a ré a pagar para a autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Determino a expedição de ofício a SERASA, para imediata e definitiva exclusão dos débitos registrados em nome da autora pela ré.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento.

Ausente manifestação da autora após o trânsito em julgado, o feito deverá ser arquivado.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7044113-64.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ALEXANDRE HENRIQUE DOS SANTOS NASCIMENTO, RUA GETÚLIO VARGAS 2533, - DE 2493 A 2933 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-061 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALENTINA DA SILVA MIRANDA OAB nº RO9119, CAMILA DA SILVA GODINHO OAB nº RO8204

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A., PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO S/N, AEROPORTO SANTOS DUMONT, TÉRREO, ÁREA PÚBLICA. CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB nº RJ95502

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

O autor ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes de alteração unilateral do voo de volta.

Restou incontroverso o contrato de transporte pactuado entre as partes.

A ré, em resumo, alegou que a reestruturação da malha aérea dificultou a execução do serviço, salientando que, quando há qualquer impedimento ou alteração no horário de embarque por razões exclusivamente de força maior ou atos decorrentes de terceiros, não pode ser responsabilizada por qualquer ônus reparatório, uma vez que trata-se de uma das causas excludentes de responsabilidade.

Analisando detidamente as provas do feito, infere-se que a ré não logrou êxito em demonstrar que a alteração unilateral do voo de volta adquirido pelo demandante tinha por objetivo reestruturar a malha aérea e, com isso, assegurar a segurança no transporte aéreo.

Em que pese a tentativa de exclusão da responsabilidade, o que se verifica é que tal desiderato não se afigurou.

Registre-se que não há que se falar em caso fortuito ou força maior, na espécie.

O artigo 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor é efetivamente claro em consignar que o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar, e ali elenca duas hipóteses e, ao que se depreende, caso fortuito e força maior não estão entre elas.

Consigne que é comum cancelamento e alteração de voos de forma reiterada pelas empresas aéreas, sempre sob os mesmos argumentos, entretanto, tais alegações quase nunca restam comprovadas, inferindo-se que há, via de regra, remanejamento dos passageiros ao bel-prazer da empresa aérea.

De qualquer sorte, vale ressaltar que os fatos articulados na inicial estão alicerçados não só na injustificável alteração unilateral do voo de volta, mas também em todo o sofrimento vivenciado pelo autor, decorrente da angústia, estresse, preocupação e frustração, vendo-se impossibilitado de chegar ao destino final no dia e horário contratados, tendo chegado em Porto Velho às 00h25min do dia 16/03/2019, sendo que havia se programado para chegar às 01h50min do dia 15/03/2019 para cumprir sua agenda de trabalho no dia seguinte com o primeiro compromisso marcado para 08h do dia 15/03/2019.

Nessa trilha, inexorável a CONCLUSÃO de que a hipótese vertente se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois os constrangimentos e transtornos impingidos ao autor não são daqueles que configuram "mero dissabor", conforme dito.

Presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexos de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade

financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão da alteração unilateral do voo de volta e dos problemas gerados pela má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A quantia é justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo consumidor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução do MÉRITO, para o fim de CONDENAR a RÉ a PAGAR ao AUTOR, a título de indenização por DANOS MORAIS, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova CONCLUSÃO.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7044179-44.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ANA PAULA GOMES PEREIRA DE AZEVEDO, RUA CLEA MERCES 4641, - ATÉ 4680/4681 AGENOR DE CARVALHO - 76820-324 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA OAB nº RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA OAB nº RO4646

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490, AEROPORTO AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB nº RJ95502

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

A autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) a título de danos morais experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes do cancelamento do voo referente ao trecho Manaus/Porto Velho. Alega que chegaria em Porto Velho no dia 22/09/2019, domingo à noite, contudo, o voo de Manaus com embarque às 00h50min do dia 23/09/2019 foi cancelado, foi acomodada em hotel e decolou somente no dia seguinte, por volta de meio dia, causando-lhe prejuízos, pois às 08h da segunda-feira já deveria estar em seu posto de trabalho para cumprir compromissos agendados, no caso, perdidos.

A controvérsia se resume em verificar a falha na prestação do serviço e se a autora sofreu danos morais.

A relação jurídica estabelecida entre as partes decorre da relação de consumo, devendo ser aplicadas as normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor, vez que as partes se identificam no conceito de consumidora e de fornecedora, oferecido pelos artigos 2º e 3º do CDC.

Por se tratar de uma relação de consumo, é necessária a inversão do ônus da prova para a garantia da isonomia material entre, por um lado, a autora, pessoa física e consumidora, e de outro, a ré, fornecedora do serviço.

Neste diapasão, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe para a facilitação do direito de defesa do consumidor (artigo 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90), de modo que incumbia à ré o ônus da prova.

Não há controvérsia acerca dos fatos descritos na inicial, uma vez que a ré se limitou a oferecer uma contestação genérica desprovida de bojo probatório.

De acordo com o art. 14 do CDC, “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação do serviço...”. De modo semelhante, estabelece o art. 734 do Código Civil que “o transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas...”. Ademais, o contrato de transporte, como se sabe, define uma relação de resultado, consubstanciada na contratação de serviço de transporte aéreo.

O CDC, em seu artigo 14, § 3º, previu as hipóteses excludentes da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços.

A excludente de responsabilidade da fornecedora de serviços (art. 14, § 3º, II, CDC) exige prova do alegado.

Na hipótese, não restando devidamente comprovado, por meio de documento oficial, o motivo do cancelamento do voo, prova esta que lhe era perfeitamente factível, não há como afastar a responsabilidade objetiva da companhia aérea, que deixou de se desincumbir do ônus da prova, uma vez que deveria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora, nos termos do art. 373, II, do CPC.

Como se vê, evidente o dever da companhia aérea de reparar os danos causados a autora.

Dúvida não há de que efetivamente defeituoso o serviço de transporte prestado por si, e de que dessa circunstância originados os prejuízos noticiados na petição inicial.

Logo, não há como se refutar a prestação defeituosa do serviço, restando aferir os danos dela decorrentes.

Os danos morais devem ser acolhidos em razão dos transtornos e desconfortos sofridos pois restou incontroverso que o voo foi cancelado e a autora suportou um atraso de mais de 8 horas – o que não é negado pela ré, encerrando situação apta a causar angústia, aflição, irritação, constrangimento, sentimentos que resultam em abalo emocional e determinam a indenização pela violação a seus direitos subjetivos.

Os fatos narrados no feito comprovam a ineficiência dos serviços prestados pela companhia aérea ré e o desrespeito para com a consumidora de modo a gerar perplexidade e indignação passíveis de determinar a indenização por danos morais.

A autora confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e os voos marcados, viajariam sem maiores problemas, o que não ocorreu.

A companhia aérea, por seu turno, não provou que tomou, por seus prepostos, todas as medidas necessárias para que não se produzisse o dano, ou que não foi possível tomá-las.

A expectativa frustrada da passageira de usufruir de um serviço com tranquilidade e não estar exposto a grandes inconvenientes como os vivenciados gerou danos morais, que devem ser proporcionalmente indenizados.

Ressoa evidente o dever da ré de reparar os danos morais causados a consumidora.

O dano moral ressoa evidente, a passageira certamente sofreu aborrecimentos e transtornos que abalaram o seu bem-estar psíquico.

Nessa trilha, inexorável a CONCLUSÃO de que a hipótese vertente se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois os constrangimentos e transtornos impingidos a consumidora não são daqueles que configuram “mero dissabor”, conforme dito.

Assim, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexos de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão do cancelamento injustificado do voo, do atraso de mais de oito horas para a chegada no destino final e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, ponderando o fato de que a ré reacomodou a autora no próximo voo disponível e forneceu hospedagem e considerando que ela não produziu provas acerca das perdas mencionadas na petição inicial, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Essa quantia é justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela consumidora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de CONDENAR a RÉ a PAGAR para a AUTORA, a título de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova CONCLUSÃO.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7044057-31.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: FERNANDO NOGUEIRA DO NASCIMENTO, RUA GREGÓRIO ALEGRE 7070, - DE 6977/6978 A 7499/7500 APONIÃ - 76824-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA OAB nº RO5105

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

O autor ajuizou a presente ação visando, em sede de tutela de urgência, que a ré se abstinhasse de suspender o fornecimento de energia elétrica, bem como de negativar seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito (SCPC, SERASA e outros), e, no MÉRITO, a declaração de inexistência da dívida no valor de R\$ 15.646,34 (quinze mil seiscientos e quarenta e seis reais e trinta e quatro centavos) relativa a recuperação de consumo e a condenação da ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelos danos morais suportados.

O pedido de tutela urgência foi deferido (ID 31850265).

Inicialmente, convém destacar que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.

Em contestação, a ré alegou que o débito discutido na presente ação tem origem do “Processo de Fiscalização “2019/23004”, após inspeção de rotina realizada pelos seus técnicos em 03/09/2019, na Unidade consumidora 0304588-9, bem como os procedimentos adotados para verificação da irregularidade na medição foram realizados com o acompanhamento pelo autor, QUE ASSINOU E RECEBEU O TOI, e, na ocasião, foi constatada a irregularidade “desvio de energia”. Salientou que tal afirmação e imagens comprovando a ligação incorreta seguem anexas a contestação no “Termo de Ocorrência e Inspeção”, doravante chamado de “TOI”, e que, logo após a constatação de elementos irregulares que levavam ao não pagamento dos valores corretos, e conseqüente correção

deles, procedeu-se ao cálculo da recuperação de consumo. Formulou pedido contraposto pretendendo a condenação do autor ao pagamento do valor de R\$ 15.646,34 (quinze mil seiscientos e quarenta e seis reais e trinta e quatro centavos) referente a recuperação de consumo.

Contudo, a tese de defesa apresentada pela ré não merece prosperar, pois não há provas no feito de qualquer irregularidade que tenha impedido que a ré medisse o consumo mês a mês.

É da concessionária, exclusivamente, a responsabilidade pela eficiência do equipamento de medição de energia elétrica, não se podendo atribuir ao consumidor a obrigação de pagar despesas complementares relativas aos meses anteriores, apuradas mediante estimativa.

Incumbe à ré proceder regularmente à vistoria no relógio/medidor dos consumidores de forma a garantir a correta medição pelo equipamento, não pode, a seu bel prazer, deixar de proceder a aferição e depois efetuar a cobrança de forma brusca, a atitude onera excessivamente o autor, em confronto total aos ditames do CDC.

Sendo assim, diante da desconfiância da ocorrência de desvio ou furto de energia, a ré deveria ter reportado o fato à autoridade policial e submetido o medidor à perícia técnica, na forma do que dispõe o artigo 129, § 1º, I a IV, da Resolução Normativa nº 414/2010, da ANEEL. Veja-se:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012).

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas;

Competia à ré comprovar que o consumidor é o responsável pela violação do equipamento de modo a justificar a cobrança realizada a título de recuperação de consumo.

Note-se que a cobrança de recuperação de receita prevista no art. 130, da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, utilizada pela ré, depende da comprovação de irregularidade cometida pelo consumidor.

De acordo com a reiterada jurisprudência do STJ, não é possível responsabilizar o consumidor por débito de recuperação de consumo sem a comprovação inequívoca de sua autoria na fraude do medidor.

Desse modo, uma vez apresentada pelo autor a prova mínima do direito alegado, caberia à ré evidenciar a inexistência da falha do serviço ou a ocorrência de qualquer circunstância excludente da sua responsabilidade, o que não fez.

Portanto, não comprovado que eventual falha na aferição do consumo tenha sido produzida pelo consumidor, há fundamento para a desconstituição da cobrança questionada no valor de R\$ 15.646,34 (quinze mil, seiscientos e quarenta e seis reais e trinta e quatro centavos).

Quanto ao pedido indenizatório, todos os fatos e argumentos trazidos ao processo demonstram claramente a ofensa ao direito de personalidade do autor, de modo que possui direito à percepção de indenização por dano moral.

A ré interrompeu o fornecimento de energia elétrica do seu imóvel, descumprindo a DECISÃO judicial anexa ao ID 31850265, ocasionando-lhe prejuízo moral em razão do débito abusivo.

Não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno, que afetou deveras a tranquilidade do autor e que merece reparação, mormente pela interrupção de serviço essencial à manutenção da dignidade da pessoa humana.

A ré, além da gritante inconsistência em sua conduta ao promover a cobrança de valor absurdo de alegada recuperação de consumo, para agravar a situação, suspendeu o fornecimento do serviço contratado de forma arbitrária e inconsequente.

Pela atitude negligente da ré, merece o autor ser reparado pelo dano moral experimentado, consistente no prejuízo experimentado após os atos praticados pela ré.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do autor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Fixo para o caso, por entender justo e razoável, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A improcedência do pedido contraposto é corolário lógico da DECISÃO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de:

a) Declarar a inexigibilidade do débito no valor de R\$ 15.646,34 (quinze mil, seiscentos e quarenta e seis reais e trinta e quatro centavos);

b) Condenar a ré a pagar para a autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Confirmo a tutela de urgência de natureza antecipada concedida. Via de consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova CONCLUSÃO.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE

OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7027783-26.2018.8.22.0001

Requerente: FRANCISCA DIAS RIBEIRO

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar impugnação aos cálculos apresentados em petição 34751745 e anexos NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Porto Velho (RO), 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7044249-

61.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: TAIS NUNES DOS SANTOS, RUA TANCREDO NEVES 3383, - DE 3212/3213 A 3775/3776 CALADINHO - 76808-118 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA LUNA NOVAIS OAB nº RO8507

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº SP167884

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

A autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de danos morais experimentados em valor não inferior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em razão das consequências e dissabores decorrentes do descumprimento do contrato de transporte aéreo firmado pelas partes.

A controvérsia se resume em verificar a falha na prestação do serviço e se a autora sofreu danos morais.

A relação jurídica estabelecida entre as partes decorre da relação de consumo, devendo ser aplicadas as normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor, vez que as partes se identificam no conceito de consumidor e de fornecedor, oferecido pelos artigos 2º e 3º do CDC.

Por se tratar de uma relação de consumo, é necessária a inversão do ônus da prova para a garantia da isonomia material entre, por um lado, a autora, pessoa física e consumidora, e de outro, a ré, fornecedora do serviço.

Neste diapasão, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe para a facilitação do direito de defesa da consumidora (artigo 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90), de modo que incumbia à ré o ônus da prova.

Não há controvérsia acerca dos fatos descritos na inicial, uma vez que a ré se limitou a oferecer uma contestação genérica desprovida de bojo probatório.

De acordo com o art. 14 do CDC, “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação do serviço...”. De modo semelhante, estabelece o art. 734 do Código Civil que “o transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas...”. Ademais, o contrato de transporte, como se sabe, define uma relação de resultado, consubstanciada na contratação de serviço de transporte aéreo.

O CDC, em seu artigo 14, § 3º, previu as hipóteses excludentes da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços.

A excludente de responsabilidade da fornecedora de serviços (art. 14, § 3º, II, CDC) exige prova do alegado.

Na hipótese, não restando devidamente comprovado, por meio de documento oficial, que o atraso se deu pelo fato alegado pela ré, prova esta que lhe era perfeitamente factível, não há como afastar a responsabilidade objetiva da companhia aérea, que deixou de se desincumbir do ônus da prova, uma vez que deveria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora, nos termos do art. 373, II, do CPC.

Como se vê, evidente o dever da companhia aérea de reparar os danos causados a autora.

Dúvida não há de que efetivamente defeituoso o serviço de transporte prestado por si, e de que dessa circunstância originados os prejuízos noticiados na petição inicial.

Logo, não há como se refutar a prestação defeituosa do serviço, restando aferir os danos dela decorrentes.

Os danos morais devem ser acolhidos em razão dos transtornos e desconfortos sofridos pela autora, encerrando situação apta a causar angústia, aflição, irritação, constrangimento, sentimentos que resultam em abalo emocional e determinam a indenização pela violação a seus direitos subjetivos.

Os fatos narrados no feito comprovam a ineficiência dos serviços prestados pela companhia aérea ré e o desrespeito para com a consumidora de modo a gerar perplexidade e indignação passíveis de determinar a indenização por danos morais.

A autora confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e os voos marcados, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu.

A companhia aérea, por seu turno, não provou que tomou, por seus prepostos, todas as medidas necessárias para que não se produzisse o dano, ou que não foi possível tomá-las.

A expectativa frustrada da passageira de usufruir de um serviço com tranquilidade e não estar exposta a grandes inconvenientes como os vivenciados gerou danos morais, que devem ser proporcionalmente indenizados.

Ressoa evidente o dever da ré de reparar os danos morais causados a consumidora.

O dano moral ressoa evidente, a passageira certamente sofreu aborrecimentos e transtornos que abalaram o seu bem-estar psíquico.

Nessa trilha, inexorável a CONCLUSÃO de que a hipótese vertente se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois os constrangimentos e transtornos impingidos a consumidora não são daqueles que configuram “mero dissabor”, conforme dito.

Assim, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexa de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às

consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão do atraso injustificado do voo (sete horas) e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, levando-se em consideração a solução do caso pela ré, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Essa quantia é justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela consumidora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de condenar a ré a pagar a autora, a título de indenização pelos danos morais causados, o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova CONCLUSÃO.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7031769-51.2019.8.22.0001

AUTOR: MARCOS ANTONIO SUEYASSU CPF nº 506.900.869-20, AVENIDA RIO MADEIRA 4069, BLOCO 5 - APTO 302 - 3 ANDAR INDUSTRIAL - 76821-051 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CELIVALDO SOARES DA SILVA OAB nº RO3561

RÉU: ROSICLER LIDVINA SCHNEIDER SUEYASSU CPF nº 021.582.249-83, RUA NASSAU 124, DEPYL ACTION FONE (021) 3941-9970 VILA RUBI - 12245-591 - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Defiro, excepcionalmente, a critério do conciliador, a audiência via videoconferência (Whatsapp, Google Duo, Hangout, Skype, entre outros). Saliento que interferências de conexão ficam sob responsabilidade da requerida, podendo, se for o caso, ser considerada revel nos casos de falha de conexão.

Intimem-se.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7023847-56.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: UNICA INDUSTRIA E COMERCIO DE UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA - ME CNPJ nº 18.274.750/0001-17, RUA JORGE CHAVES 335 CUNIÃ - 76824-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA OAB nº RO5353, JOHNI SILVA RIBEIRO OAB nº RO7452

EXECUTADO: IGUATEMY TRANSPORTES E DISTRIBUICAO DE CARGAS LTDA - ME CNPJ nº 05.841.410/0003-40, RUA DA BEIRA, - DE 7401 AO FIM - LADO ÍMPAR LAGOA - 76812-245 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Ao autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o acordo, ou indicar bens ou direitos.

Intime-se.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7030187-16.2019.8.22.0001

AUTOR: CELSO CRUZ DE CARVALHO CPF nº 026.456.188-04, RUA VALDEMAR ESTRELA 5282 RIO MADEIRA - 76821-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA OAB nº RO7904, FRANCISCO ALENCAR DA SILVA JUNIOR OAB nº RO4257

RÉU: ANDIARA DE SOUSA SA BARRETO CPF nº 276.077.985-87, RUA ANANIAS FERREIRA DE ANDRADE 5475, - DE 5475/5476 AO FIM APONIA - 76824-022 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Conforme se depreende do AR anexo ao ID 31982178, a citação foi recebida por terceiro estranho a lide.

A citação deve ser pessoal, conforme preceitua o art. 242, "caput", do Código de Processo Civil, sob pena de nulidade, motivo pelo qual, indefiro o pedido de aplicação dos efeitos da revelia.

Determino a designação de nova audiência de conciliação.

Definida a data, cite-se e intemem-se.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO

COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7037653-61.2019.8.22.0001

Requerente: TATIANE CASTRO ROSANO

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE CASTRO ROSANO - RO10170

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 11 de fevereiro de 2020.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7005706-52.2020.8.22.0001

REQUERENTE: LOTERICA FRANCA LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923

REQUERIDOS: EDVALDO COSTA ROCHA, G DA SILVA COSTA ROCHA CONSULTORIA - MEREQUERIDOS: EDVALDO COSTA ROCHA CPF nº DESCONHECIDO, RUA GAROPABA, - ATÉ 2423/2424 NOVA FLORESTA - 76807-438 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, G DA SILVA COSTA ROCHA CONSULTORIA - ME CNPJ nº 26.060.963/0001-74, RUA GAROPABA 2535, SALA C NOVA FLORESTA - 76807-438 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

DECISÃO O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negatização poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano). Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser "baixada" até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica). A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e DETERMINO QUE A PARTE REQUERIDA RETIRE A RESTRIÇÃO descrita na inicial, com a promoção da respectiva "baixa" nos órgãos respectivos e imediata comunicação a este juízo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) Serve a presente como MANDADO, devendo a presente servir de carta/MANDADO

/carta precatória, para citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação a ser realizada no dia 23/06/2020 08:40, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Pinheiro Machado nº 777, bairro Olaria (antigo Clube Ipiranga), Porto Velho-RO. Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7005493-46.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JOSIANE PINTO DUARTE

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA OAB nº RO3918

REQUERIDO: ALPHAVILLE URBANISMO S/AREQUERIDO: ALPHAVILLE URBANISMO S/A CNPJ nº 00.446.918/0001-69, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 8501 PINHEIROS - 05425-070 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negatização poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano). Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser “baixada” até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica). A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e DETERMINO QUE A PARTE REQUERIDA RETIRE A RESTRIÇÃO descrita na inicial, com a promoção da respectiva “baixa” nos órgãos respectivos e imediata comunicação a este juízo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) Serve a presente como MANDADO, devendo a presente servir de carta/MANDADO /carta precatória, para citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação a ser realizada no dia 22/06/2020 10:00, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Pinheiro Machado nº 777, bairro Olaria (antigo Clube Ipiranga), Porto Velho-RO. Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Porto Velho, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7031289-73.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: JARCILEI RODRIGUES PASSOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada e/ou dados da conta bancária, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7005263-04.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA JOANA CARDOSO SOARES, JARDIM SANTANA., APT 204, QUADARA 599, ORGULHO DO MADEIRA RUA VILHENA - 76828-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA OAB nº RO3024

REQUERIDO: J I B OLIVEIRA SOLUCOES E CONSTRUCOES - ME, RUA GUSTAVO MOURA 4061, - DE 3643/3644 AO FIM TANCREDO NEVES - 76829-588 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a suspensão dos serviços de telefonia poderá causar prejuízos à parte autora (perigo de dano). Cumpre esclarecer que os serviços de telefonia são tidos hoje como bens e produtos essenciais. As evoluções tecnológicas devem ser observadas no caso, de tal forma que o provimento antecipado é oportuno, mormente quando a documentação trazida aos autos se revela suficiente, por ora, já que a parte autora alegou o bloqueio dos serviços pela operadora mesmo tendo quitado as faturas. Não se justifica, portanto e a princípio, a interrupção dos serviços fornecidos pela requerida, notadamente sem aviso prévio. A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações e com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO que a empresa requerida REESTABELEÇA os serviços de telefonia e internet, titularizado pela parte requerente, dentro do prazo máximo de 5 (cinco dias) a contar da respectiva citação/intimação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório

de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). A obrigação deverá ser cumprida rigorosamente sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente (e de acordo com contratação inicial), inclusive com eventual suspensão dos serviços em caso de inadimplência. Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação já designada nos autos, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiuva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO. A ausência da parte autora implicará em extinção do feito, com condenação em custas processuais e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços, entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito. Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada. Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7005583-54.2020.8.22.0001

AUTOR: LUIZ RODRIGO DE LIMA AURELIANO

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS OTAVIO DE ARAUJO SILVA OAB nº RO6972

REQUERIDO: UNIRON

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte requerente pleiteia deferimento de pedido liminar para que a requerida, instituição superior de ensino particular, emita o diploma do curso de arquitetura e urbanismo.

Todavia, de acordo com entendimentos do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, é competente a Justiça Federal para processar e julgar os casos em que se discute demora na emissão de diploma emitidos por instituições de ensino superior particulares, sob delegação/credenciamento junto ao MEC (Ministério da Educação).

A competência para emissão de diplomas é da União, podendo haver a delegação desta competência às próprias instituições, mediante o preenchimento de requisitos, nos termos do art. 27 do Decreto 9.235/2017. O ato de credenciamento e credenciamento obedece às instruções da Portaria nº 23 de 21 de dezembro de 2017 do próprio MEC.

Para corroborar com o raciocínio acima, compartilho interessantes julgados, sendo um, inclusive, de julgamento de conflito negativo de competência suscitado perante o STJ:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 153.777 - SP (2017/0199281-4)

RELATOR: MINISTRO MOURA RIBEIRO SUSCITANTE: JUÍZO

DE DIREITO DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO

FORO REGIONAL I - SANTANA - SÃO PAULO - SP SUSCITADO:

JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO

JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO INTERES.: ADILSON

NUNES DE LIRA ADVOGADO: ADILSON NUNES DE LIRA (EM

CAUSA PRÓPRIA) - SP182731 INTERES.: ANHANGUERA

EDUCACIONAL LTDA CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

INCIDENTE MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. INSTITUIÇÃO

PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR. DEMORA NA EXPEDIÇÃO

DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO. COMPETÊNCIA

DA JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO Trata-se de conflito de

competência estabelecido entre o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA

DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO FORO REGIONAL SANTANA

SP (JUÍZO ESTADUAL) e o JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO

ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO

PAULO (JUÍZO FEDERAL). A questão, na origem, envolve ação de

obrigação de fazer c.c. reparação por danos morais ajuizada por

ADILSON NUNES DE LIRA contra ANHANGUERA EDUCACIONAL

LTDA., objetivando a emissão da segunda via do certificado de

CONCLUSÃO do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito

Tributário, bem como reparação indenizatória. Alega o autor que,

apesar de ter recebido o certificado, este teria sido extraviado por

fatos alheios à sua vontade, razão da expedição da segunda via do

documento. Ajuizada a ação no JUÍZO ESTADUAL, este se

declarou incompetente, alegando que compete à Justiça Federal o

julgamento das ações propostas contra as instituições de ensino

superior, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei

nº 9.394/96). A demanda, então, foi ajuizada perante o JUÍZO

FEDERAL, que declinou de sua competência e determinou a sua

remessa à Justiça comum estadual, por entender que o

representante de instituição particular de ensino não pratica atos

no exercício de função pública delegada da União. O Ministério

Público Federal opinou pela declaração de competência do Juízo

Federal (e-STJ, fls. 90/95). É o relatório. DECIDO. Com base no

art. 105, I, d, da Constituição Federal, conheço do incidente

instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos. A

controvérsia gira em torno de se definir qual o juízo competente

para processar e julgar demanda que tem por objeto a expedição de certificado de CONCLUSÃO de curso de ensino superior, bem como a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Na hipótese dos autos, o pedido está voltado à expedição de certificado de CONCLUSÃO de curso. Portanto, não estão sendo discutidas questões privadas, tais como as relativas ao adimplemento de contrato firmado entre as partes, mas sim questão atinente à emissão de diploma/certificado de curso, inerente à atividade-fim da instituição, o que firma a competência da Justiça Federal para conhecer e julgar a lide. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a competência será da Justiça Federal quando o feito versar sobre registro de diploma perante o órgão público ou de credenciamento junto ao MEC, bem como nas hipóteses em que o instrumento processual utilizado for o MANDADO de segurança. Veja-se: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. REGISTRO DE DIPLOMAS CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual é de se rejeitar a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC suscitada pela parte recorrente. 2. No MÉRITO, a controvérsia do presente recurso especial está limitada à discussão, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a competência para o julgamento de demandas referentes à existência de obstáculo à obtenção do diploma após a CONCLUSÃO de curso de ensino a distância, por causa da ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação. 3. Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de MANDADO de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo MANDADO de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. Precedentes. 4. Essa CONCLUSÃO também se aplica aos casos de ensino à distância, em que não é possível a expedição de diploma ao estudante em face da ausência de credenciamento da instituição junto ao MEC. Isso porque, nos termos dos arts. 9º e 80, § 1º, ambos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o credenciamento pela União é condição indispensável para a oferta de programas de educação à distância por instituições especificamente habilitadas para tanto. 5. Destaca-se, ainda, que a própria União - por intermédio de seu Ministério da Educação (MEC) - editou o Decreto 5.622, em 19 de dezembro de 2005, o qual regulamentou as condições de credenciamento, dos cursos de educação à distância, cuja fiscalização fica a cargo da recém criada Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do referido órgão ministerial. 6. Com base nestas considerações, em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, dentre outros precedentes desta Corte, a CONCLUSÃO do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 698440 AgR, Relator (a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012,

PROCESSO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 01-10-2012 PUBLIC 02-10-2012. 7. Portanto, CONHEÇO do RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e CONHEÇO PARCIALMENTE do RECURSO ESPECIAL interposto pela parte particular para, na parte conhecida, DAR PROVIMENTO a ambas as insurgências a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Prejudicada a análise das demais questões. Recursos sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1.344.771/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 24/4/2013, REPDJe 29/8/2013, DJe 2/8/2013 sem destaque no original) No mesmo sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal: Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Constitucional. Instituição privada de ensino superior. Demora na expedição do diploma. Sistema Federal de Ensino. Interesse da União. Competência. Justiça Federal. Precedentes. 1. As instituições privadas de ensino integram o Sistema Federal de Ensino e subordinam-se à supervisão pedagógica do Ministério da Educação e da Cultura (MEC), a quem compete a autorização, o reconhecimento e o credenciamento dos cursos superiores por elas ministrados. 2. Haja vista o interesse da União, compete à Justiça Federal o conhecimento e o julgamento de ação proposta em razão da demora na expedição de diploma de CONCLUSÃO de curso superior em instituição privada de ensino. 3. Agravo regimental não provido. (ARE 754.849 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, j. 14/4/2015 sem destaque no original) Nessas condições, CONHEÇO do conflito para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 15 de março de 2018. Ministro MOURA RIBEIRO Relator

(STJ - CC: 153777 SP 2017/0199281-4, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Publicação: DJ 20/03/2018) (grifou-se)

DECISÃO: Trata-se de agravo interposto contra DECISÃO de inadmissibilidade do recurso extraordinário que impugna acórdão do Superior Tribunal de Justiça do nos seguintes termos: EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA. CREDENCIAMENTO DO CURSO. CONDIÇÃO PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA REGISTRADO. INTERESSE DA UNIÃO. 1. Os argumentos da Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu Vizivali não prosperam, pois a DECISÃO agravada está em sintonia com suas alegações. 2. Em relação ao Agravo Regimental da União, à luz da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (art. 80), cabe à União, por intermédio do Ministério da Educação, credenciar os cursos das instituições de educação a distância. 3. In casu, o agravado, conquanto tenha concluído todo o programa curricular e colado grau, não consegue obter o diploma devidamente registrado em razão de ausência de credenciamento da instituição de ensino superior na modalidade a distância pelo Ministério da Educação, órgão da União. 4. Nesse sentido, questionável subsiste o pretendido registro, o qual, por força do art. 48 da Lei Darcy Ribeiro, em princípio, condiciona a validade nacional do diploma. Tal razão já é suficiente para justificar a presença da União no polo passivo da demanda. 5. Agravos Regimentais não providos. (eDOC 9, p.25) No recurso extraordinário, interposto com fundamento no artigo 102, III, a, da Constituição Federal, aponta-se violação ao artigo 109, I, do texto constitucional. Na espécie, sustenta-se que a Justiça Federal não é competente para processar e julgar pedido de indenização diante da ilegitimidade passiva da União (eDOC 74, p. 74). Decido. O recurso não merece prosperar. Inicialmente, registro que esta Corte firmou entendimento no sentido de que as instituições privadas de ensino superior integram o Sistema Federal de ensino, conforme a Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação). Nesse sentido cito a ementa do julgamento da ADI 2.501, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Plenário, DJ 19.12.2008, naquilo que interessa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 81 E 82 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR CRIADAS PELO ESTADO E MANTIDAS PELA INICIATIVA PRIVADA.

SUPERVISÃO PEDAGÓGICA DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. ALCANCE. OFENSA AO ARTIGO 22, XXIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL 70/2005. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. [...] 4. O simples fato de a instituição de ensino superior ser mantida ou administrada por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado basta à sua caracterização como instituição de ensino privada, e, por conseguinte, sujeita ao Sistema Federal de Ensino. 5. Portanto, as instituições de ensino superior originalmente criadas pelo estado de Minas Gerais, mas dele desvinculadas após a Constituição estadual de 1989, e sendo agora mantidas pela iniciativa privada, não pertencem ao Sistema Estadual de Educação e, conseqüentemente, não estão subordinadas ao Conselho Estadual de Educação, em especial no que tange à criação, ao credenciamento e descredenciamento, e à autorização para o funcionamento de cursos. 6. Invade a competência da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação a norma estadual que, ainda que de forma indireta, subtrai do Ministério da Educação a competência para autorizar, reconhecer e credenciar cursos em instituições superiores privadas. 7. Inconstitucionalidade formal do art. 82, § 1º, II da Constituição do Estado de Minas Gerais que se reconhece por invasão de competência da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação (art. 22, XXIV da CF/88). Inconstitucionalidade por arrastamento dos § 4º, § 5º e § 6º do mesmo art. 82, inseridos pela Emenda Constitucional Estadual 70/2005. 8. A autorização, o credenciamento e o reconhecimento dos cursos superiores de instituições privadas são regulados pela Lei Federal 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Portanto, a presente DECISÃO não abrange as instituições de ensino superior estaduais, criadas e mantidas pelo Estado de Minas Gerais - art. 10, IV c/c art. 17, I e II da lei 9.394/1996. 9. Tendo em vista o excepcional interesse social, consistente no fato de que milhares de estudantes freqüentaram e freqüentam cursos oferecidos pelas instituições superiores mantidas pela iniciativa privada no Estado de Minas Gerais, é deferida a modulação dos efeitos da DECISÃO (art. 27 da lei 9.868/1999), a fim de que sejam considerados válidos os atos (diplomas, certificados, certidões etc.) praticados pelas instituições superiores de ensino atingidas por essa DECISÃO, até a presente data, sem prejuízo do ulterior exercício, pelo Ministério da Educação, de suas atribuições legais em relação a essas instituições superiores. (grifei) No caso, verifico que o acórdão recorrido está em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, pois sendo a instituição de ensino superior integrante do Sistema Federal de Educação, patente é a competência da Justiça Federal e o interesse da União no feito. Nesse sentido, transcrevo, no que interessa, o RE-AgR 698.440, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 2.10.2012: Demora na expedição de diploma de CONCLUSÃO de curso superior em instituição privada de ensino. Competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CF). Existência de interesse da União. (...) As instituições de ensino superior, ainda que privadas, integram o Sistema Federal de Ensino, nos termos do que determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/1996). (...) a Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu integra o Sistema Federal de Educação, patente é a existência de interesse da União, razão pela qual a competência para julgar e processar o feito é da Justiça Federal. Ante o exposto, conheço do presente agravo para negar-lhe provimento (arts. 21, § 1º, do RISTF, e 544, § 4º, II, a, do CPC). Publique-se. Brasília, 10 de junho de 2013. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente

(STF - ARE: 754174 DF, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 10/06/2013, Data de Publicação: DJe-114 DIVULG 14/06/2013 PUBLIC 17/06/2013) (grifou-se)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO ENTRE OS JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADA. AUSÊNCIA

DE INTERESSE DA UNIÃO A JUSTIFICAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO PARANÁ DESPROVIDO. 1. Em regra, o deslinde dos conflitos de competência entre Juízos em razão da matéria deve ser dirimido com a observância da relação jurídica controvertida, em especial no que se refere à causa de pedir e ao pedido indicados pelo autor da demanda. Precedentes: CC 117.722/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 2.12.2011; CC 108.138/SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 6.9.2010; e AgRg no CC 104.283/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 24.2.2012. 2. Nos casos que envolvam instituição de ensino superior particular, este Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia (REsp. 1.344.771/PR), pacificou o entendimento de que a União possui interesse, competindo, portanto, à Justiça Federal o julgamento quando a lide versar sobre registro de diploma perante o órgão público competente (inclusive credenciamento junto ao MEC) ou quando se tratar de MANDADO de Segurança. Por outro lado, tratando-se de questões privadas concernentes ao contrato de prestação de serviços, salvo MANDADO de Segurança, compete à Justiça Estadual processar e julgar a pretensão. Sendo esta última a hipótese dos autos, fixa-se a competência da Justiça Comum. 3. Agravo Interno do ESTADO DO PARANÁ desprovido.

(STJ - AgInt no CC: 146855 PR 2016/0137817-1, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 28/11/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 07/12/2018) (grifou-se)

Assim, ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA desde Juizado Especial Cível em processo e julgar esta demanda, face a clara competência da Justiça Federal no caso.

Declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO de MÉRITO art. 485, IV, do CPC.

Intime-se a parte requerente da SENTENÇA. Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

10 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7005189-47.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ERONIDES JOSE DE JESUS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ERONIDES JOSE DE JESUS OAB nº RO5840

REQUERIDO: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO Verifica-se presentes os requisitos ensejadores para antecipação de tutela, notadamente a prova inequívoca da compra do produto e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora, mesmo efetuando a compra do bem, não conseguiu usufruir do produto até o momento.

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO que a parte requerida efetue a entrega de traseiro central do armário; traseiro inferior do armário; e porta superior ou um produto superior, ou mesmo a devolução do dinheiro, no prazo de máximo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação já designada nos autos, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiuva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO. A ausência da parte autora implicará em extinção do feito, com condenação em custas processuais e a da parte ré importará em revelia e

presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços, entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito. Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada. Serve a presente como comunicação. Porto Velho, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7022249-04.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: GUIDO ROLANDO CASTILLO FERREL

Advogados do(a) EXEQUENTE: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO4284, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100

EXECUTADO: MANRERU ALENCAR PEREIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842
Processo nº: 7008157-84.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ELIANE P. MONTEIRO JOIAS - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DOS
SANTOS ROCHA - RO9813, KARINA CORDEIRO TERAMOTO -
RO10093
EXECUTADO: VANIA MARAES CARVALHO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça
NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842
Processo nº: 7024173-16.2019.8.22.0001
AUTOR: SIMONE MACEDO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARIA DA SILVA MELO -
RO9851
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS
Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO
COUTINHO - RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO -
RO10059
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará
judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido
documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência
Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para
conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia
(Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7009112-86.2017.8.22.0001 (Processo Judicial
eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARLENE BARROS DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO JULIANO SERRATE
DE ARAUJO - RO4705
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS
PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa
senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o
pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em
dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1%
um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896
de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de
pagamento, utilize o link abaixo.
[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/
guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN
n_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN_n_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)
Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842
Processo nº: 7042383-18.2019.8.22.0001
Requerente: LIDIANE CAVALCANTE DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA -
RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646
Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO -
SP167884, PETERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ
- RO8494
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões
Recursais.
Porto Velho (RO), 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842
Processo nº 7044083-29.2019.8.22.0001
AUTOR: WILLIAM DE MELO CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: SÉRGIO ARAÚJO PEREIRA - RO6539
RÉU: SARA ALVES SAMPAIO
Advogado do(a) RÉU: FABIO VILLELA LIMA - RO7687
Intimação

DESPACHO Designo audiência de instrução e julgamento para o
dia 16 de abril às 09:30 horas, a ser realizada na sede deste Juízo,
localizado na Av. Pinheiro Machado, entre as Ruas José Bonifácio e
Gonçalves Dias (antigo clube Ipiranga), Porto Velho-RO, devendo
as partes produzirem provas quanto aos fatos controvertidos, no
ato da audiência de instrução e julgamento. Na oportunidade, as
partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive
testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma
do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95. INTIMEM-SE as partes. Serve
este DESPACHO como comunicação/MANDADO /intimação
(Provimento 001/2017 CGJ/RO). Cumpra-se Porto Velho, 31 de
janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842
Processo nº 7056342-56.2019.8.22.0001
AUTOR: G B COSTA COMUNICACOES - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
RÉU: RESIDENCIAL BELMONT EMPREENDIMENTOS
IMOBILIARIOS LTDA
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia
08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam
as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a
comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na
sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial
Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/
RO - CEP 76801-235, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data:
26/06/2020 Hora: 09:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7004782-80.2016.8.22.0001

EXEQUENTES: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, COMERCIO E CONFECÇÕES HMM LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ANDRE LUIZ DELGADO OAB nº RO1825, TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO OAB nº RO5284

EXECUTADO: FRANCYNE BERTUCCI DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA OAB nº RO4902

DECISÃO Considerando a homologação do acordo Id31078862, removi nesta data a restrição via Renajud, conforme demonstrativo anexo. Intimem-se. Cumpra-se. Arquite-se.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7040522-31.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: SANDRO MARCELO FONSECA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227

AUTOR: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO - RO6917

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEW7gde9QtEMN_n_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7010647-79.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MICHELE DA SILVA MELO ALENCAR, ALEX DANIEL ALENCAR

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI - RO9816

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI - RO9816

REQUERIDO: G DA COSTA DIAS TURISMO, MMS VIAGENS LTDA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Certifico que, nesta data, liberei o acesso para visualização do documento sigiloso de ID 33484873 aos advogados da parte requerente, a qual fica intimada a se manifestar acerca do referido documento no prazo de 10 dias, conforme DECISÃO de ID 33484445.

Porto Velho (RO), 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7038978-08.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: DAVI JOSE DO NASCIMENTO

EXECUTADO: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar impugnação à indisponibilidade dos ativos financeiros, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, nos termos do artigo 854, § 1º do Código de Processo Civil.

Porto Velho (RO), 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7025970-27.2019.8.22.0001.

RÉU: COTEMAR - CENTRO DE TECNOLOGIA EDUCACIONAL
MARTINS EIRELI - EPP

Advogado do(a) RÉU: LUIZ GUILHERME DE MELO BORGES -
MG87179

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7035330-20.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERIDO: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES - RO4875

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN_n_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7001374-42.2020.8.22.0001

RECLAMANTE: FRANCIYLTON SILVA DE FARIAS CPF nº 638.802.962-00, RUA PETRÓPOLIS 3480, - DE 2970 AO FIM - LADO PAR ELETRONORTE - 76808-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECLAMANTE: KELVE MENDONCA LIMA OAB nº RO9609

RECLAMADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECLAMADO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negatização poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano). A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e DETERMINO QUE A PARTE REQUERIDA ABSTENHA-SE DE EFETUAR O CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA RESIDÊNCIA DA PARTE REQUERENTE, BEM COM DE REALIZAR COBRANÇAS SOBRE O DÉBITO DISCUTIDO E DE INCLUIR O NOME DO REQUERENTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, até o julgamento da demanda, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Considerando que a CERON é uma das maiores litigantes deste Juizados Especial Cível, e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Serve a presente como MANDADO /carta/citação via sistema. Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os

fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação/carta/MANDADO /ofício/carta precatória. Porto Velho, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7005185-10.2020.8.22.0001

AUTOR: ALEKSANDRO PACHECO DE SOUSA

ADVOGADO DO AUTOR: ARTUR LOPES DE SOUZA OAB nº RO6231, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR OAB nº RO4407

RÉU: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCIEROS S.A.RÉU: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCIEROS S.A. CNPJ nº 06.912.785/0001-55, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TÉRREO TORRE ALFREDO EGYDIO, ANDAR 12 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negatização poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano). Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser “baixada” até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica). A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e DETERMINO QUE A PARTE REQUERIDA RETIRE A RESTRIÇÃO descrita na inicial, com a promoção da respectiva “baixa” nos órgãos respectivos e imediata comunicação a este juízo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) Serve a presente como MANDADO, devendo a presente servir de carta/MANDADO /carta precatória, para citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação a ser realizada no dia 17/06/2020 12:00, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO

DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Pinheiro Machado nº 777, bairro Olaria (antigo Clube Ipiranga), Porto Velho-RO. Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7005255-27.2020.8.22.0001

AUTOR: NATANAEL LEAL DE CASTRO, RUA FRANCISCO BARROS 6857, - DE 6720/6721 A 7139/7140 IGARAPÉ - 76824-294 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR OAB nº RO10135, JOSE HERMINO COELHO JUNIOR OAB nº RO10010

RÉU: BANCO BRADESCO SA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 711, - DE 521 A 941 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-073 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO O pedido de antecipação da tutela para a suspensão das cobranças de “Cesta Fácil Econômica” há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos legais, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e o faturamento e cobrança de valores poderão causar prejuízos financeiros e constrangimentos à parte autora (perigo de dano). A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, do CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO à parte requerida que se ABSTENHA de efetuar a cobrança dos serviços “Cesta Fácil Econômica”, até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias. Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova. Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação já designada nos autos, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiuva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO. A ausência da parte autora implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços, entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito. Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório,

deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada. Serve a presente como comunicação. Porto Velho, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7005785-31.2020.8.22.0001

AUTOR: LUCIA LUCINALDA DA SILVA CPF nº 421.317.152-34, RUA AROEIRA 4656, - DE 4677/4678 A 4946/4947 CALADINHO - 76808-102 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRO LUIZ CARDOSO OAB nº SC11937

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negatização poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano). A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e DETERMINO QUE A PARTE REQUERIDA ABSTENHA-SE DE EFETUAR O CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA RESIDÊNCIA DA PARTE REQUERENTE, BEM COMO A INSCRIÇÃO DO NOME DA REQUERENTE NOS ORGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO em relação ao débito discutido neste processo, até o julgamento da demanda, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Determino que a CPE proceda o cancelamento da audiência de conciliação já designada retirando-a de pauta, bem como intimar a requerida para que no prazo de 15 dias após a citação apresente contestação. Deverá, ainda, intimar a parte requerente para em querendo apresentar réplica no prazo de 10 dias após a juntada da contestação.

Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO. Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa

jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação/carta/MANDADO /ofício/carta precatória.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2020.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7036042-44.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN THIAGO PASQUALOTTO
SILVA - RO6017, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO2275

EXECUTADO: TELMA MIRTES SOARES DE ALMEIDA FRANCA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 11 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7043307-29.2019.8.22.0001

REQUERENTE: CONNECTIONIMPORTADORA, EXPORTADORA & COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, RUA EDMILSON DE ALENCAR 4953 NOVA ESPERANÇA - 76821-590 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: ANIMALCLIN PET SHOP EIRELI - ME, RUA HEBERT DE AZEVEDO 2521, - DE 2300 AO FIM - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-058 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA EMPRESA REQUERENTE: Pretende a condenação da parte ré ao pagamento de R\$ 927,80 (novecentos e vinte e sete reais e oitenta centavos) decorrente da venda de ração e produtos alimentícios, conforme documentos acostados aos autos.

REVELIA: Apesar de citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação sob pena de confesso, a parte requerida não compareceu à solenidade. Assim, decreto a revelia da parte ré, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Restam comprovados os fatos alegados na inicial, conforme documentos constantes dos autos, não havendo razões para se concluir diversamente. Assim, estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve o respectivo pagamento ocorrer.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por CONNECTION IMPORTADORA, EXPORTADORA & COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP em face de ANIMALCLIN PET SHOP EIRELI - ME, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a parte requerida a pagar à parte autora a quantia de R\$ 927,80 (novecentos e vinte e sete reais e oitenta centavos), acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e de correção monetária desde o ajuizamento da ação, pelos índices publicados pelo Eg. TJRO, nos termos da fundamentação supra.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intime-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2020

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7042400-54.2019.8.22.0001

REQUERENTE: TAILANDA VELOZO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ - RO8494

Intimação

“SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que sofreu danos morais e materiais em decorrência do atraso no voo de ida e do cancelamento do voo de volta, os quais foram prestados pela ré.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que houve o atraso justificado do voo de ida, em razão de problemas técnicos no ar condicionando, bem como o cancelamento do voo de volta, por motivos de condições climáticas, o que elidiria a sua responsabilidade civil. Alega que prestou toda assistência necessária. Nesse sentido, requer a improcedência dos pedidos.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Nestes autos, restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes, o atraso do voo de ida e o cancelamento do voo de volta.

Insta mencionar, no que se referente ao voo dia ida, a autora chegou ao destino final após duas horas do que havia contratado. Quanto ao voo de volta, a autora chegou ao destino final após aproximadamente 24 (vinte e quatro) horas.

Muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, constata-se que os argumentos utilizados (manutenção e más condições climáticas) não restaram comprovados e, portanto, a

requerida deixou de demonstrar a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia, já que é a responsável pela prestação dos serviços.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

De toda sorte, da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.

A consumidora, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que o cancelamento do voo, ocasionou sofrimento à parte autora, configurando nítido dano moral.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$10.000,00 (dez mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a autora.

Quanto ao dano material, observo que o consumidor tem direito ao reembolso. Há prova da existência dos gastos com alimentação durante o período em que esteve aguardando o embarque do voo de volta, no valor de R\$58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos), conforme comprovante anexo ao ID 31124281. De modo que cristalino se revela o direito reivindicado.

Assim, como dito, a quebra contratual foi motivada pela falha na prestação do serviço da requerida, portanto, deve a empresa aérea devolver o preço efetivamente pago pela requerente no valor de R\$58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos), já que esta não deu causa aos fatos narrados na inicial, e como forma de evitar o enriquecimento sem causa ou maiores perdas a contratante.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela autora em face da requerida, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais) à autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), consoante tabela do E. TJRO, e a quantia de R\$58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos), a título dos reconhecidos danos materiais, acrescido de juros a partir da citação e correção monetária desde o desembolso.

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 7 de fevereiro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini “

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7030292-90.2019.8.22.0001.

EXEQUENTE: LUCIANA DA SILVA DIAS

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimto 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 11 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7042842-20.2019.8.22.0001

REQUERENTE: JOANA GEOGETE GASPAS MESQUITA, RUA VALE DO SOL 2234, (NOVA REPÚBLICA) NOVA FLORESTA - 76807-400 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HERMINIO RODRIGUES DE SOUSA OAB nº RO3068

REQUERIDO: LOJAS AMERICANAS S.A., AVENIDA JATUARANA 4224, - DE 4162 A 4244 - LADO PAR CONCEIÇÃO - 76808-278 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI OAB nº AL11937

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra ter suportado danos morais por ter sido submetida à situação humilhante por parte do preposto da requerida, por suspeita de furto.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que, na verdade, a autora teve interesse na troca do produto, mas como não localizou a nota fiscal e nem os seus documentos pessoais, foi orientada a retornar em outra data para receber a segunda via da nota fiscal. Alega inexistir prova do mau tratamento ou da conduta excessiva. Nega ter acusado a autora de furto e refuta a prática de ato ilícito. Pede a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Há relação de consumo entre as partes, de forma que se aplicam as regras do CDC. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado do feito (art. 355, I, CPC), não se justificando a designação de audiência de instrução, vez que as partes abriram mão da produção de provas (id 34615721).

A requerente comprova a aquisição do produto e alega que, após pagar, retornou ao interior da loja para olhar outros itens. Ao sair do estabelecimento teria sido surpreendida ao ser abordada por funcionário da ré de forma constrangedora e humilhante, sob suspeita de furto. O ponto controvertido é, portanto, a conduta excessiva do preposto e os danos daí advindos.

Pois bem. Deve-se reconhecer a hipossuficiência probatória da consumidora e, ao contrário, a ampla capacidade da ré produzir as provas de suas alegações, afastando a narrativa autoral.

Com efeito, é aplicável a inversão do ônus probatório, pois a melhor prova seria possível apenas à ré, por meio da apresentação das filmagens das câmeras de segurança da loja, as quais seriam capazes de demonstrar a eventual falsidade na alegação da autora. Entretanto, muito embora seja notória a existência de câmeras na loja, a ré se limitou a negar a existência do fato ilícito, sem apresentar as gravações.

Assim, não tendo a empresa comprovado a regular prestação do serviço, conclui-se que a consumidora foi exposta à situação vexatória e degradante, a qual transcende os limites do aborrecimento comezinho, constituindo efetiva lesão aos direitos da personalidade.

Considerando a ausência de outros desdobramentos prejudiciais, os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à autora.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da Lei Federal n. 9099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela parte autora em desfavor da parte requerida para CONDENAR a empresa ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com índices do TJRO a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n. 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2020.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7027385-45.2019.8.22.0001

REQUERENTE: HIGH ACADEMIA DE MUSCULACAO E AEROBICA LTDA - EPP, RUA PANAMÁ, - DE 1655/1656 A 2254/2255 NOVA PORTO VELHO - 76820-158 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEO DE OLIVEIRA OAB nº RO8492

REQUERIDO: CLEITON CASTRO MOTA DE GOES, RUA EDUARDO LIMA E SILVA 1974 BAIRRO AGENOR DE CARVALHO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA EMPRESA REQUERENTE: Narra que é credora da importância de R\$ 429,00 (quatrocentos e vinte e nove reais), decorrente do inadimplemento das parcelas dos meses 07,08 e 09 de 2019 e multa rescisória, conforme contrato acostados aos autos. Aduz que o requerido se negou a efetuar o pagamento pactuado.

REVELIA: Apesar de devidamente citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação sob pena de confesso, a parte requerida não compareceu à solenidade. Assim, decreto a revelia da parte ré, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Restam comprovados os fatos alegados na inicial, conforme documentos constantes dos autos. Trata-se de ação de cobrança em que a empresa requerida pleiteia apenas cumprimento do contrato realizado entre as partes. Pois bem. Analisando detidamente os documentos apresentados pela requerente, verifico que há prova suficiente a embasar o direito perseguido pela demandante, não havendo razão para se concluir diversamente. Diante de tais evidências, bem como por força de convicção, revela a obrigação do requerido de pagar a empresa requerente o valor pleiteado na exordial, devidamente atualizado, como forma de evitar o enriquecimento sem causa (art. 884, do Código Civil). Desse modo, definitivamente procedente o pleito da empresa requerente, devendo o requerido pagar o montante de R\$ 429,00 (quatrocentos e vinte e nove reais). DISPOSITIVO: Ante o exposto, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por HIGH ACADEMIA DE MUSCULACAO E AEROBICA LTDA - EPP em face de CLEITON CASTRO MOTA DE GOES, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a parte requerida a pagar à parte autora a quantia de R\$ 429,00 (quatrocentos e vinte e nove reais), acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e de correção monetária desde o ajuizamento da ação, pelos índices publicados pelo Eg. TJRO, nos termos da fundamentação supra.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intime-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,

CEP 76.820-842

Processo nº 7040150-48.2019.8.22.0001

RÉU: VRG LINHAS AEREAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728

Intimação

“SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que sofreu danos morais e materiais em decorrência do atraso do voo contratado junto à ré, sem que fosse prestada a assistência necessária. Em razão do atraso do voo, o autor chegou ao seu destino final após 8 horas do que havia contratado.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que houve o atraso justificado do voo, devido a manutenção não programada da aeronave, o que elidiria a sua responsabilidade civil. Sustenta ter reacomodando o autor em novo voo.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Nestes autos, restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e o atraso do voo.

Muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, constata-se que os argumentos utilizados (manutenção na aeronave) não restaram comprovados e, portanto, a requerida deixou de demonstrar a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia, já que é a responsável pela prestação dos serviços.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

De toda sorte, da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.

O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que o atraso de aproximadamente 8 (oito) horas, sem que fosse prestada assistência necessária, ocasionou sofrimento à parte autora, configurando nítido dano moral.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a autora.

Quanto ao dano material, o autor não comprovou que o veículo estava reservado em seu nome, bem como o pagamento. Também não comprovou o horário limite para a retirada do veículo. Assim, julgo improcedente o pedido de indenização por danos materiais.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor em face da requerida, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$6.000,00 (seis mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), consoante tabela do E. TJRO.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o páreo da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini “

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7042320-90.2019.8.22.0001

REQUERENTE: HELEN CASSIA HOLANDA MAIA, AVENIDA NICARÁGUA 2120, - DE 2080/2081 A 2189/2190 EMBRATEL - 76820-794 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAVES MACKLIN MOTA CAETANO OAB nº RO8359, JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI OAB nº RO1852

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, GOL AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que sofreu danos morais em decorrência do atraso do voo contratado junto à ré. Em razão do atraso do voo, a autora chegou ao destino final após aproximadamente 12 horas do que havia contratado.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que houve o atraso justificado do voo por motivo de tráfego aéreo, o que elidiria a sua responsabilidade civil. Alega que prestou a assistência cabível, inexistindo motivos capazes de ensejar reparação a título de danos morais.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Nestes autos, restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e o atraso do voo.

Muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, constata-se que os argumentos utilizados (tráfego aéreo) não restaram comprovados e, portanto, a requerida deixou de demonstrar a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia, já que é a responsável pela prestação dos serviços.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

De toda sorte, da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.

A consumidora, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que o atraso de aproximadamente 12 (doze) horas, sem que fosse prestada assistência, ocasionou sofrimento à parte autora, configurando nítido dano moral.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a autora.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela autora em face da requerida, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) à autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), consoante tabela do E. TJRO.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Com o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO. Após, arquivem-se os autos independentemente de prévia CONCLUSÃO, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7027755-24.2019.8.22.0001

REQUERENTE: DINIZ & SOUSA LTDA - ME, AVENIDA CALAMA 2320, - ATÉ 2454 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-768 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA OAB nº RO7062

REQUERIDO: EFRAIN DANIN ROSSENDY, AVENIDA RIO DE JANEIRO 1395, - DE 1367 A 1535 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-307 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA EMPRESA REQUERENTE: Narra que é credora da importância de R\$ 739,18 (setecentos e trinta e nove reais e dezoito centavos), decorrente da venda de artigos de óptica, conforme notas promissórias acostadas aos autos. Aduz que apesar das cobranças extrajudiciais, a dívida não foi quitada pelo requerido.

REVELIA: Apesar de devidamente citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação sob pena de confissão, a parte requerida não compareceu à solenidade. Assim, decreto a revelia da parte ré, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Restam comprovados os fatos alegados na inicial, conforme documentos constantes dos autos. Pois bem. Da análise dos documentos apresentados pela requerente, verifico que há prova suficiente a embasar o direito perseguido pela demandante, não havendo razão para se concluir diversamente. Diante de tais evidências, bem como por força de convicção, revela a obrigação do requerido de pagar a empresa requerente o valor pleiteado na exordial, devidamente atualizado, como forma de evitar o enriquecimento sem causa (art. 884, do Código Civil). Desse modo, definitivamente procedente o pleito da empresa requerente, devendo o requerido pagar o montante de R\$ 739,19 (setecentos e trinta e nove reais e dezoito centavos). **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, **RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA e JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial formulado por DINIZ & SOUSA LTDA - ME em face de EFRAIN DANIN ROSSENDY, partes qualificadas, e, por via de consequência, **CONDENO** a parte requerida a pagar à parte autora a quantia de R\$ 739,18 (setecentos e trinta e nove reais e dezoito centavos), acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e de correção monetária desde o ajuizamento da ação, pelos índices publicados pelo Eg. TJRO, nos termos da fundamentação supra. Por conseguinte, **JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e

privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intime-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7000657-98.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ALEX MOTA CORDEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO7544

EXECUTADO: JOCILANE ALMEIDA RESKI

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

A parte exequente requer a penhora de percentual de salário da parte executada.

Há decisões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia permitindo tal penhora, conforme ementas a seguir transcritas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. CONTA BANCÁRIA. CONSTRIÇÃO DE PARTE DO SALÁRIO. POSSIBILIDADE. CAPACIDADE ECONÔMICA DO DEVEDOR. É possível a penhora de percentual de salário do devedor, quando esta é feita em percentual condizente com a capacidade econômica do mesmo e que não afete à dignidade da pessoa humana. (TJRO - 00067106720118220000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, J. 09/08/2011)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE. É cabível a penhora de percentual de salário de devedor para pagamento de seus débitos, desde que não comprometa sua sobrevivência digna. (TJRO - Agravo 00007336020128220000, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 27/03/2012).

Agravo de instrumento. Penhora de percentual de salário. Possibilidade. É cabível a penhora de percentual do salário do devedor para pagamento de seus débitos, desde que não comprometa a sua subsistência ou de seus familiares. (TJRO - Agravo 00027197820148220000, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 14/04/2015).

Ademais, a Turma Recursal do TJRO decidiu pela possibilidade da penhora de vencimentos, desde que não exonere demasiadamente o devedor. Veja-se:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM FOLHA DE PAGAMENTO. NÃO EXONERAÇÃO DEMASIADA DO DEVEDOR. VALORES QUE NÃO FEREM A DIGNIDADE HUMANA. POSSIBILIDADE. DENEGADA A SEGURANÇA. (TJRO. Turma Recursal. MS n. 0800151-51.2016.8.22.9000. Rel. GLODNER LUIZ PAULETTO. J. 13 de Outubro de 2016)

Assim, atento aos argumentos da parte exequente e considerando as tentativas de bloqueio frustradas e o desinteresse do executado em liquidar a dívida, considerando ainda o teor das decisões acima, defiro a penhora/bloqueio mensal no percentual de 15% (quinze por cento) dos rendimentos do devedor (se houver margem/limite em razão de possível existência de eventual empréstimo bancário ou outros descontos) até o limite suficiente à satisfação do débito exequendo, conforme planilha atualizada nos autos, cujos valores deverão ser transferidos para conta judicial vinculada a este juízo.

Expeça-se MANDADO de penhora a ser cumprido na Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEPE do Estado de Rondônia, informando que a parte executada e técnica de enfermagem no Hospital Infantil Cosme e Damião em Porto Velho/RO.

Efetivada a penhora, intime-se, em seguida, o devedor para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 dias.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7042602-31.2019.8.22.0001

AUTOR: EDNEI SILVA DAS CHAGAS, RUA RUI BARBOSA 1929, - DE 1800/1801 AO FIM PANAIR - 76801-364 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LARISSA PALOSCHI BARBOSA OAB nº RO7836, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR OAB nº RO2811

RÉU: GVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, RUA GERTRUDES DE LIMA 51, TÉRREO- SANTO ANDRÉ/SP CENTRO - 09020-000 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DESPACHO

Constata-se que o processo não está apto para julgamento, uma vez que a certidão emitida pelo Serasa (id 31161076) está incompleta (cortada) e não consta dos autos a certidão de inscrição emitida pelo SCPC – Associação Comercial do Estado de Rondônia, o que se faz necessário para a melhor análise do abalo creditício.

Com efeito, observa-se a existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que alguns se comunicam, a exemplo de SPC e SERASA, enquanto outros não, como o SCPC. Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Desse modo, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime a parte autora para que, em 5 (cinco) dias, faça a juntada das certidões (consultas de balcão) emitidas pelo SERASA, SPC e SCPC, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão).

Após, vistas à requerida pelo mesmo prazo.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7036281-14.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: HENRIQUE QUIRQUE FERNANDES DE MELO, RUA ANTÔNIO MARIA VALENÇA 5359, - DE 5309/5310 A 5639/5640 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-616 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VAGNER MESSIAS DA SILVA OAB nº RO8969

EXECUTADO: LUIZ BOBY RODRIGUES CATACA, AVENIDA CAMPOS SALES 872, - DE 790 A 1076 - LADO PAR AREAL - 76804-322 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Indefiro a constrição requerida (penhora no rosto dos autos), tendo em vista que no processo indicado (7024013-30.2015.8.22.0001, tramitando na 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho), a parte credora, ora executada, não possui nenhum valor penhorado, bloqueado ou vinculado ao referido processo que garanta a execução, sendo que os pedidos de localização de bens forma indeferidas pelo referido juízo.

Assim, por inexistir possibilidade de suspensão do processo em sede de Juizado, bem como a falta de efetividade da constrição requerida, intime-se a parte exequente para em cinco dias requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7021472-82.2019.8.22.0001

AUTOR: ANA FLAVIA DE LIMA SOUSA, RUA DO VIOLINO, - ATÉ 2053 - LADO ÍMPAR CASTANHEIRA - 76811-463 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA OAB nº RO7707

REQUERIDO: LORRAN R. DO NASCIMENTO VESTUÁRIO E PRESENTES - ME, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2793, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que em 30.12.2016 adquiriu ingresso para o evento “Reveillon 2017”, que foi cancelado horas antes do início, causando-lhe profunda decepção. Relata não ter recebido o reembolso do valor pago e pede indenização por danos morais e materiais.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Relata que a área onde ocorreria o evento não possuía alvará do Corpo de Bombeiros, o que foi levado a seu conhecimento horas antes do início da festa e culminou no necessário cancelamento do evento. Nega a ocorrência de danos morais e materiais, pedindo a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A lide deve ser resolvida sob a ótica do CDC, ante a relação de consumo existente. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado do feito nos termos do art. 355, I, do CPC, não se justificando a designação de audiência de instrução e julgamento quando as partes abrem mão da produção de provas (id 34724993).

É incontroverso que em 30/12/2016 a parte autora adquiriu o ingresso da festa “Reveillon 2017” pelo valor de R\$ 100,00 (cem reais) e que o evento foi cancelado horas antes de seu início.

Pois bem. Em que pesem os argumentos da parte requerida, nota-se que estes não se fizeram acompanhar de provas, ônus que competia à prestadora dos serviços. Configurado, pois, o injustificado cancelamento do evento e, por conseguinte, a falha na prestação dos serviços.

Diante disso, evidente o dano material correspondente ao valor do ingresso, que deve ser corrigido monetariamente desde o desembolso, a fim de recompor integralmente o valor da moeda. De outro lado, considerada a absoluta falta de prova de tentativa de recebimento dos valores pela requerente, considero que o termo inicial dos juros moratórios deve contar da citação válida.

Por fim, o vício do serviço não é hipótese de dano moral in re ipsa. Entretanto, o cancelamento do evento a poucas horas antes do Reveillon frustrou a expectativa da requerente em usufruir dos serviços na data comemorativa, como planejado, situação capaz de afetar o equilíbrio psicológico da consumidora, causando transtornos ensejadores de danos morais.

Considerando a ausência de outros desdobramentos prejudiciais, os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à autora.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da Lei Federal n. 9099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela parte autora em desfavor da parte requerida para CONDENAR a empresa ré ao pagamento de:

a) R\$ 100,00 (cem reais) a título de danos materiais, corrigido monetariamente com índices do E. TJRO desde a data do pagamento (30/12/2016), bem como acrescido de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Tabela Oficial TJ/RO); e

b) R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com índices do TJRO a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n. 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2020.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7036373-89.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: TIAGO DE JESUS SILVA CAMARA, RUA CARMEM COSTA 3691, CASA TANCREDO NEVES - 76829-570 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: LUCAS DA SILVA RESENDE, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, DETRAN /RO COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se a senhora Jamili Kelly, do setor de Recursos Humanos, do DETRAN/RO a fim de que preste as informações necessárias e/ou demonstre o cumprimento da ordem de penhora de salário, sob pena de incidência em crime de desobediência e sanções processuais (multa).

Expeça-se o necessário.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7034100-06.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: EDNA VELES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA - RO3644, CARLOS HENRIQUE GAZZONI - RO6722

EXECUTADO: ZULLI EMPRESA FOTOGRAFICA LTDA - ME

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7020050-72.2019.8.22.0001.

EXEQUENTE: GILVAN FERREIRA DOS SANTOS

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

III - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7023380-77.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: DANIELA RAMOS - RO9206, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN_n_CnNehosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7028414-33.2019.8.22.0001

Requerente: LUZIA DE MOURA KUCHARSKI

Requerido(a): AMERICAN AIRLINES INC

Advogado do(a) REQUERIDO: ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 11 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7027817-64.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARCIA LIMA LOPES, RUA ANTÔNIO MARIA VALENÇA 6263, APTO 03 APONIÃ - 76824-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA COSTA SENA OAB nº RO8949

REQUERIDOS: RAIMUNDO MARQUIZAN TORRES DE SOUZA, RUA JARDINS Casa 161, CONDOMÍNIO GIRASSOL BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO EDUARDO OLIVEIRA DE SOUSA, RUA JARDINS Casa 90, CONDOMÍNIO AMARILIS BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VIANA IMOBILIÁRIA LTDA - ME, RUA JOAQUIM NABUCO 2180, - ATÉ 787/788 AREAL - 76804-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, UILQUER FROTA LIMA, RUA URUGUAI 627, - DE 359/360 A 747/748 NOVA PORTO VELHO - 76820-088 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LAIZ BOTELHO DE ARAUJO OAB nº RO8657, LETICIA BOTELHO OAB nº RO2875

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Sustenta que foi ludibriada pelos requeridos ao realizar contrato de compra e venda de uma casa, ao realizar o pagamento a título de sinal no valor de R\$ 10.000,00 sem a aprovação do financiamento junto à Caixa Econômica Federal. Aduz que o requerido Uilquer prometeu restituir o valor integral, mas até a presente data não ocorreu. Pretende a condenação dos requeridos à restituição do sinal e danos morais pelos transtornos.

ALEGAÇÕES DO REQUERIDO FRANCISCO: Suscita ilegitimidade passiva ao argumento que não obteve vantagem alguma e que não realizou negócio jurídico válido com a requerente. No MÉRITO, alega que foi induzido a erro mediante dolo ao assinar documento sem ler e que os requisitos de validade do negócio jurídico estão eivado de vícios. Requer a improcedência da demanda.

REVELIA DOS REQUERIDOS UILQUER, RAIMUNDO (corretores) e IMOBILIÁRIA VIANA: Apesar de devidamente citados e advertidos de que deveriam fazer-se presentes em audiência de conciliação sob pena de confesso, os requeridos não compareceram à solenidade. Com a referida ausência, impõe-se a aplicação do artigo 20, da LF 9.099/95, valendo ressaltar que o comparecimento pessoal das partes é obrigatório (Enunciado Cível FONAJE nº 20) e que o efeito mais forte da revelia é tornar incontroverso o fato narrado na inicial em prejuízo do faltoso.

PRELIMINAR: A suscitada ilegitimidade passiva do requerido Francisco deve ser rejeitada porquanto firmou contrato com a autora. Ademais, sem adentrar na alegada invalidade do contrato, eventual responsabilidade pela restituição do sinal será analisada no MÉRITO.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Ante a relação contratual havida entre as partes, aplicam-se ao caso as regras do Código Civil Brasileiro. Ademais, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355 do CPC.

No caso em apreço, resta incontroverso o pagamento do sinal na quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em conta informada pelo requerido Uilquer. O ponto controvertido reside na responsabilidade dos demais requeridos pelo pagamento da restituição e nos alegados danos suportados pela autora.

Extrai-se dos autos que a autora com o afã de comprar uma casa foi atraída por um anúncio da imobiliária ré (documento de id. 28540851) e, em contato com o número de telefone informado, foi atendida pelo requerido Uilquer Frota (documento de id. 28540854), que se identificou como corretor da imobiliária e este iniciou as tratativas para verificar a possibilidade de financiamento do imóvel.

Alega a autora que se encontrou com o requerido Uilquer nas dependências da imobiliária requerida, porém fora informada que a referida casa da publicação havia sido negociada, e que diante disso, poderia oferecer outro bem, o que foi aceito pela demandante.

Em ato contínuo, a autora celebrou contrato de compra e venda de bem imóvel com o requerido Francisco, negociando o imóvel no valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), sendo R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil) de entrada na aprovação do crédito bancário e R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais) através de financiamento bancário.

Contudo, apesar de constar no contrato que a entrada seria somente no momento da aprovação do crédito bancário, segundo a autora, fora acordado entre os mesmos que ela daria R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no ato da assinatura, como "sinal", enquanto o financiamento da casa passava pela análise de crédito junto ao banco.

Entretanto, o financiamento não foi aprovado e o valor do sinal não foi restituído.

Pois bem. Os requeridos Uilquer, Raimundo e a imobiliária, não compareceram à solenidade inaugural e sequer apresentaram contestação atraindo os efeitos da revelia. Contudo e não obstante a possibilidade de aplicação da revelia, deve o magistrado ater-se à prova carreada para os autos e aplicar a melhor justiça para o caso concreto, sendo certo, manso e pacífico que a revelia não retira do julgador o senso crítico e o poder de análise das provas.

Sendo assim, verifico que o pleito de restituição dos valores pagos encontra guarida no ordenamento jurídico, de modo que a imobiliária e os requeridos Uilquer e Raimundo devem arcar com o pedido reclamado como forma de evitar o enriquecimento sem causa (Código Civil, art. 884).

Os fatos articulados devem ser presumidos verdadeiros, uma vez que não contestados, não representando o pleito qualquer absurdo ou impossível jurídico, de modo que competia aos requeridos impugnar os fatos e as provas apresentadas, sob pena de presunção de veracidade, aplicando-se os DISPOSITIVOS legais pertinentes (arts. 373, I, CPC, 422 e seguintes e 476, do Código Civil).

Com efeito, a autora celebrou contrato de compra e venda e realizou o pagamento do sinal na quantia de R\$10.000,0 (dez mil reais) em conta informado pelo requerido Uilquer e este sendo corretor da imobiliária ré, agiu em nome da imobiliária, devendo portanto, restituir solidariamente a quantia integral paga pela autora devidamente atualizada.

No que tange à responsabilidade do requerido Raimundo, verifica-se que este assumiu o encargo de fiador em acordo extrajudicial com a autora e o requerido Uilquer, devendo, portanto, responder solidariamente pela restituição.

No tocante ao requerido Francisco, não vislumbro qualquer responsabilidade para tal restituição, notadamente porque, apesar de ter firmado contrato de compra e venda com a autora, o negócio jurídico não foi concretizado por não ter sido aprovado o financiamento, ademais, não há prova concreta de sua anuência para que fosse realizado o depósito do sinal em conta de terceiro.

Quanto ao pleito indenizatório por dano moral, tenho que deve ser julgado improcedente. Não vislumbro a ocorrência de abalo psicológico suportado pela requerente, até porque o negócio jurídico não foi concretizado por fatos alheios à vontade das partes, ou seja, por falta de aprovação de financiamento junto à instituição financeira.

Desta forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove qualquer fato danoso capaz de ofender os direitos constitucionais da personalidade, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por MARCIA LIMA LOPES em face de VIANA IMOBILIARIA LTDA - ME, UILQUER FROTA LIMA e RAIMUNDO MARQUIZAN TORRES DE SOUZA, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO os requeridos, solidariamente, a pagar a autora a quantia de R\$ 13.260,00 (treze mil e duzentos e sessenta reais), com acréscimo de juros de 1% (um por cento) ao mês desde a data do ajuizamento da ação e correção monetária, com índices do TJRO, a partir da citação.

Ainda, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial em face do requerido FRANCISCO EDUARDO OLIVEIRA DE SOUSA, isentando-o da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2020

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7043152-26.2019.8.22.0001

AUTOR: ARACI VALE DE ALMEIDA, RUA ALGODOEIRO 4180, - DE 3980/3981 A 4390/4391 CONCEIÇÃO - 76808-292 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FLORIVALDO DUARTE PRIMO OAB nº RO9112

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 711, - DE 521 A 941 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-073 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que a chave do seu carro foi furtada quando a deixou na caixa coletora de objetos para ingressar na agência do requerido. Pede indenização por danos morais e materiais.

ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Suscita preliminar de falta de interesse de agir. Argumenta que não há prova de que a autora tenha buscado as autoridades policiais. Questiona o horário da lavratura do Boletim de Ocorrência e o lapso temporal entre o fato e o ajuizamento da ação. Nega a existência de danos morais pela ausência de ato ilícito e pede a improcedência dos pedidos.

PRELIMINAR: A preliminar não deve prosperar, vez que o requerido contestou o MÉRITO da demanda, resistindo à pretensão da requerente. Passa-se, então, ao MÉRITO.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Há relação de consumo entre as partes, atraindo a aplicação do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do MÉRITO, nos termos do art. 355, I, do CPC, não se justificando a designação de audiência de instrução quando as partes abrem mão da produção de provas (id 34688804).

Pois bem. A princípio, restou incontroverso que a chave do veículo da autora foi furtada por terceiro não identificado na agência do requerido.

Como é sabido, o banco exige o depósito de bens metálicos na caixa coletora para que o cliente ingresse na agência. Assim o fazendo, o réu assume a responsabilidade pela guarda e vigilância dos bens depositados, devendo garantir que os objetos estejam assegurados enquanto os clientes passam pela porta giratória.

Havendo o furto nessas condições, a responsabilidade do réu na reparação do dano decorre do risco da atividade bancária, sendo irrelevantes a data da lavratura do boletim de ocorrência ou do ajuizamento da ação.

Assim, o prejuízo material comprovadamente sofrido pela autora deve ser ressarcido pelo requerido, conforme orçamento de id 31241458 - Pág. 11.

Por outro lado, embora não se trate de dano in re ipsa, constata-se que a falha de vigilância e segurança por parte do réu ocasionou transtornos consideráveis à autora, a exemplo do temor quanto ao possível furto de seu automóvel, sendo presumíveis a angústia e a sensação de impotência experimentadas.

Nessa esteira de raciocínio, atento às peculiaridades do caso concreto, em especial a ausência de outros desdobramentos prejudiciais, a condição econômico-financeira da requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa do requerido, bem como a capacidade financeira deste, fixo a indenização por dano moral em R\$ 3.000,00 (três mil reais), de modo a disciplinar o requerido e dar satisfação pecuniária à autora.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da Lei Federal n. 9099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela parte autora em desfavor da parte requerida para CONDENAR a instituição bancária ao pagamento de:

a) R\$ 1.799,74 (um mil setecentos e noventa e nove reais e setenta e quatro centavos) a título de danos materiais, incidindo a correção monetária com índices do E. TJRO desde a data do orçamento e juros legais contados da citação válida; e

b) R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com índices do TJRO a partir desta data (S. 362, STJ). Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n. 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7016108-32.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: HIGH ACADEMIA DE MUSCULACAO E AEROBICA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492, PETERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ - RO8494

EXECUTADO: TALLYNNE GABRYELLE NOBRE REIS

Intimação

Certifico que, nesta data, liberei o acesso para visualização do documento sigiloso de ID: 34707364 ao(à)/aos(as) advogado(a)/advogados(as) da parte requerente, a qual fica intimada a se manifestar acerca do referido documento no prazo de 5 (cinco) dias, conforme DECISÃO de ID: 34707602.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo n. 7005882-31.2020.8.22.0001

AUTOR: ANDREIA PADILHA DA SILVA, RUA CAROLINA 5611, C.J. RIO MAMORÉ CASTANHEIRA - 76811-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO MORAIS DA SILVA OAB nº RO3830, ANDREA AGUIAR DE LIMA OAB nº RO7098, ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA OAB nº RO4183

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

No âmbito dos Juizados Especiais não se admite SENTENÇA ilíquida. Desse modo, intime-se a parte autora para que indique o valor pretendido a título de danos materiais em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7021963-89.2019.8.22.0001

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA, RUA MIGUEL ÂNGELO 7463 CUNIÃ - 76824-446 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA OAB nº RO9233

RÉUS: EBAZAR.COM.BR. LTDA, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 3000 3003 BONFIM - 06233-903 - OSASCO - SÃO PAULO, RODRIGO DO PRADO 42531137882, RUA JÚLIA TOBIA ANDERER 200, CS JARDIM CAMILA - 08720-155 - MOGI DAS CRUZES - SÃO PAULO, ITAU UNIBANCO S.A., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2968, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: DANIELLE DE AZEVEDO CARDOSO OAB nº BA56347

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

Das alegações da autora: Alega que realizou a compra de um produto junto ao site da requerida, no valor de R\$1.299,00, sendo o pagamento efetuado via cartão de crédito. Sustenta que a requerida cancelou a compra, mas os descontos das parcelas continuam sendo realizados. Nesse sentido, requer a restituição dos valores descontados em dobro, bem como indenização por danos morais.

Das alegações da Ebazar: Inicialmente suscita preliminar. No MÉRITO, sustenta que disponibiliza um ambiente virtual para terceiros usuários realizarem negócios de compra e venda de produtos, não interferindo e nem assumindo qualquer controle sobre a entrega destes.

Das alegações do requerido Itau Unibanco S.A.: Inicialmente suscita preliminar. No MÉRITO, alega que atua como mero agente financeiro intermediário, sendo eventual dano de inteira responsabilidade do estabelecimento comercial.

Das preliminares: Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da requerida Ebazar, em razão da ausência de ingerência ou intermediação na compra realizada pelo autor, diretamente no site da JR BRINQUEDOS.

Acolho ainda a preliminar de ilegitimidade passiva do requerido Itau Unibanco, visto que é mero intermediador do pagamento e efetua cobrança de acordo com as informações recebidas da loja, não tendo qualquer ingerência sobre o lançamento realizador pelo detentor do cartão de crédito ou por dados em que nele são lançados, sendo parte ilegítima para como o polo passivo da demanda.

Analisando os autos, restou comprovado que a parte autora realizou a compra do produto diretamente no site do fornecedor, qual seja: <https://www.jrbrinquedos.com.br/checkout/success/100165886/9e29bcd0b9a75e74424a1d8a2316f6e793f78ef7> utm_source=email, conforme documentos anexos aos ID 27553414 e 27553416, sem qualquer participação na relação de consumo ou na transação comercial dos requeridos EBAZAR e ITAU UNIBANCO.

O requerido EBAZAR apenas garantiu a segurança no pagamento da compra, na modalidade envio de dinheiro, ou seja, intermediando o repasse ao usuário, sem utilização da plataforma do Mercado Livre, conforme documento anexo ao ID 27553412, bem como o banco requerido atuou como mero intermediador, efetuando a cobrança de acordo com os lançamentos realizados pela autora.

Portanto, conclui-se que a relação contratual de compra e venda de produtos da RODRIGO DO PRADO – JR BRINQUEDOS, ocorreu exclusivamente entre a parte autora e a referida empresa, sem ingerência dos requeridos EBAZAR e ITAU UNIBANCO.

Desta forma, não havendo prova de que a entrega do crédito ao destinatário estava atrelada à entrega do produto à autora, reconheço a ilegitimidade dos requeridos EBAZAR e ITAU UNIBANCO para figurarem no polo passivo desta demanda.

A requerente requereu a exclusão da lide da requerido Rodrigo do Prado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem o julgamento do MÉRITO, ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos requeridos, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Determino à CP que proceda a exclusão de RODRIGO DO PRADO – JR BRINQUEDOS do polo passivo da ação.

Sem custas e honorários na forma da Lei.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2020.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7006346-55.2020.8.22.0001

REQUERENTE: GILBERTO CAMPINAS BEZERRA, RUA CURITIBA 3993, CASA CALADINHO - 76808-218 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLA SOARES CAMARGO OAB nº RO10044, ED CARLO DIAS CAMARGO OAB nº RO7357
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, CERON INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO /Tutela Antecipada

No caso em exame, o pedido de tutela antecipada decorre de falha na prestação dos serviços pela cobrança de valores indevidos, tese sustentada pela parte autora, que alega sofrer danos em

decorrência da suspensão do fornecimento de energia elétrica, que é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

O pedido de antecipação da tutela deve ser deferido, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 300 do CPC, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a suspensão dos serviços de energia elétrica pode causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).

Havendo impugnação do débito, deve-se restabelecer os serviços até final julgamento da demanda. A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência reclamada pela parte demandante e DETERMINO à empresa requerida que efetue, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o RELIGAMENTO do fornecimento de energia elétrica no endereço da parte requerente, referente ao débito impugnado (FATURA: R\$ 980,37) e até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), até o limite indenizatório de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento por inadimplência.

Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 07/07/2020 08:40, no FÓRUM GERAL CÉSAR MONTENEGRO – AVENIDA PINHEIRO MACHADO Nº 777, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA – 17º BIS – BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA – CEJUSC JUIZADOS.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10

(dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7026490-84.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: PEDRO HENRIQUE AVELAR CANTANHEDE - RO9146

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7nIP9iEw7gde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7043444-11.2019.8.22.0001

REQUERENTE: AKI RASTREADORES SOLUCOES LOGISTICAS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO8990

REQUERIDO: AMILTON ALVES BRAZAO JUNIOR

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 4º Juizado Especial Cível Data: 07/07/2020 Hora: 10:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome

completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7003500-02.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ILZA MARIA DA SILVA SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO - RO9265, EMERSON LIMA MACIEL - RO9263

EXECUTADO: MARCIA DO PERPETUO SOCORRO MOREIRA DE SOUZA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7035600-10.2019.8.22.0001.

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a apresentar impugnação dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho (RO), 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7005908-29.2020.8.22.0001

REQUERENTE: DIEGO WESLEY DA SILVA ARAUJO DE AGUIAR

Advogados do(a) REQUERENTE: ALICE ROMAN - SC41705, FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO568

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7048810-65.2018.8.22.0001

Requerente: FRANCISCA ADELGUNDES SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO3015

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 11 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7019057-29.2019.8.22.0001

REQUERENTE: NEILTON SANTOS PEREIRA, NICARAGUA 3062, - DE 3032/3033 AO FIM EMBRATTEL - 76820-880 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA s/n, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: JOAO AUGUSTO SOUSA MUNIZ OAB nº SP203012, BRENDA MORAES SANTOS OAB nº RO8933

DESPACHO

Intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação acerca dos documentos inseridos aos id.34376416 e ss, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para prolação da SENTENÇA

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7026531-51.2019.8.22.0001

AUTOR: OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO5188, MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO - RO5380

RÉU: TRANSAMERICA TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - ME

Intimação DA PARTE REQUERENTE- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 07/07/2020 Hora: 16:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, If 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada

ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, If 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7040911-79.2019.8.22.0001

Requerente: VALDIRENE FEITOSA COMIN

Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR TEIXEIRA DA COSTA - RO9843

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA/REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7046769-62.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: MARINALVA OLIVEIRA DA SILVA

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: TALES MENDES MANCEBO - RO6743

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar impugnação dos cálculos apresentados pela parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho (RO), 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7005775-84.2020.8.22.0001

AUTOR: MARI LANZA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: EMANUEL NERI PIEDADE - RO10336, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687

RÉU: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimação

DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em tela, o pedido de antecipação decorre de falha na prestação de serviços, tese sustentada pela parte autora, que alega vir sofrendo descontos indevidos em sua conta corrente.

A autora pleiteia a concessão da antecipação dos efeitos da tutela a fim de que a empresa requerida se abstenha de realizar novos descontos em valor superior ao plano contratado, que afirma variar entre R\$ 87,89 a R\$ 90,00. Pretende ainda, a restituição dos alegados descontos indevidos, que totalizam R\$ 1.697,17 (mil seiscentos e noventa e sete reais e dezessete centavos).

Acerca da abstenção de novos descontos excessivos, entendo não haver viabilidade na concessão do pedido, posto que não há como limitar o valor dos descontos ao plano contratado pela requerente, já que esta pode vir a exceder o uso correspondente ao valor inicialmente firmado, o que será passível de cobrança. Deve a autora, caso entenda necessário, retirar o pagamento de sua conta telefônica da função de débito automático.

Quanto à restituição dos valores já descontados, a tutela jurisdicional, ao menos neste momento, em um juízo de cognição sumária, não se justifica, sendo certo que os supostos danos materiais suportados pela parte autora, deverão ser considerados na ocasião da análise do MÉRITO, considerando-se os fatos para eventual indenização.

À vista disso, indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a conciliação das partes, objetivo primordial dos Juizados Especiais.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intimem-se às partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 02/07/2020 as 16:40, no FÓRUM GERAL CÉSAR MONTENEGRO – AVENIDA PINHEIRO MACHADO Nº 777, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA – 17º BIS – BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA – CEJUSC JUIZADOS.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo,

evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 7 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7024585-44.2019.8.22.0001

REQUERENTE: BRENDA FERRARI LOTTO

Advogados do(a) REQUERENTE: BRENDA FERRARI LOTTO - RO9000, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646, LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIELA RAMOS - RO9206

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7026792-16.2019.8.22.0001

REQUERENTE: SELMA FREIRE PIMENTA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7008199-36.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: POLIANA MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMARINHO LOBATO MUNIZ - RO3823
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7008199-36.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: POLIANA MARTINS DA SILVA
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar impugnação dos cálculos apresentados pela parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho (RO), 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7025520-84.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: BRUNA RENATA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7049572-47.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL GARDENIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES - RO4952
EXECUTADO: FRANCISCO CARTEGEANE DE BARROS SANTOS
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7005453-64.2020.8.22.0001
AUTOR: PEDRO HENRIQUE PAMPLONA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE PAMPLONA RODRIGUES - RO9624
RÉU: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
Intimação
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA

O autor alega que realizou o pagamento de um serviço contratado junto a ré, contudo, não houve a prestação do serviço. Nesse sentido, em sede de tutela antecipada, requer a restituição do valor pago.

O deferimento da tutela antecipada sem a observância do contraditório, deve pressupor uma situação em que o retardamento da providência implicará em dano irreparável ou de difícil reparação.

Não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, não existe uma verdadeira situação de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, com gravidade tal que justifique a postergação do contraditório. Por isso, mostra-se imprescindível que, antes de qualquer providência, venha aos autos a defesa da ré, possibilitando a colheita de melhores dados a respeito do conflito.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intemem-se às partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 01/07/2020 as 12:00, no FÓRUM GERAL CÉSAR MONTENEGRO – AVENIDA PINHEIRO MACHADO Nº 777, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA – 17º BIS – BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA – CEJUSC JUIZADOS.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências

designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 7 de fevereiro de 2020

Daniilo Augusto Kanthack Paccini - Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7021391-70.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO LIRIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO3447

EXECUTADO: ALINE SOUZA TABOSA

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7033641-04.2019.8.22.0001

Requerente: GELSON ZIMMERMANN

Requerido(a): OI S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE RECORRIDA/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7006121-69.2019.8.22.0001

REQUERENTE: VANUSA DE VASCONCELOS DA SILVA, ALZIRO CARLOS VASCONCELOS OLIVEIRA SOUSA

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922, ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO1247

REQUERIDO: EXPRESSO MAIA LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7046769-62.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: MARINALVA OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMARINHO LOBATO MUNIZ - RO3823

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: TALES MENDES MANCEBO - RO6743

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7051793-71.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: TITO PAULO DA SILVA PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194

EXECUTADO: ADRIANA LACERDA AGOSTINHO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7009549-59.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: NOEL ODILON BONIFACIO DO AMARAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO4284, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO7061

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7012569-58.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA RAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7044927-76.2019.8.22.0001

REQUERENTE: JUVENAL FONSECA FILHO

REQUERIDO: RONDONIA SEGURANCA ELETRONICA LTDA - EPP, RPS EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA EIRELI, J.L PROTEC

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO PEREIRA DA SILVA - RO802

Advogado do(a) REQUERIDO: DIONATAN DE QUEIROZ LIMA GUZMAN - RO10272

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 4º Juizado Especial Cível Data: 20/05/2020 Hora: 11:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo

acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7012569-58.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA RAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para apresentação de planilha de cálculos atualizada e de informações sobre a conta-corrente, o banco e a agência de titularidade da parte autora, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7009549-59.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: NOEL ODILON BONIFACIO DO AMARAL
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar impugnação dos cálculos apresentados pela parte requerente no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho (RO), 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7039702-75.2019.8.22.0001

Requerente: AMANDA CAROLINE REBELO RAMALHO

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 11 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7011114-92.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: EDUARDO ZAMBOTTO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1150, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR OAB nº RO4407, ARTUR LOPES DE SOUZA OAB nº RO6231

EXECUTADO: Oi S/A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

DESPACHO

Concedo o prazo de 5(cinco) dias para a parte executada.

Após, voltem os autos conclusos para DECISÃO.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7033052-12.2019.8.22.0001

REQUERENTE: AILME FELICIO DE ABREU, RUA DOS PIQUIÁS 1508, 3 ETAPA COHAB - 76808-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVANIA FERREIRA WEBER OAB nº RO7385

REQUERIDO: HOSPITAL DE OLHOS DE RONDONIA LTDA - EPP, RUA HEBERT DE AZEVEDO 1268, - DE 1178 A 1510 - LADO PAR OLARIA - 76801-258 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ OAB nº RO912, VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA OAB nº RO6229

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Busca indenização pelos danos morais e materiais decorrentes da falha nos serviços prestados pela ré, que frustrou a sua expectativa de renovar a CNH.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscita preliminar de incompetência do juízo pela complexidade da causa. No MÉRITO, reconhece o equívoco na impressão do laudo, já que o autor não compareceu para avaliação da junta médica. Argumenta que, por inexistir avaliação, não lançou os dados no sistema e nem coletou as impressões digitais. Afirma que buscou solucionar o problema por diversas vezes, oferecendo a avaliação sem custo, mas o autor se recusou. Aduz não ter culpa pela não renovação da CNH. Nega o dano moral e o dano material, pedindo a improcedência da demanda.

PRELIMINAR: A matéria tratada nos autos prescinde de perícia técnica. Assim, como a causa não apresenta complexidade fático-probatória que torne inviável o procedimento inicialmente adotado, afasta-se a preliminar e passa-se ao MÉRITO.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Havendo relação de consumo, aplicam-se as regras do CDC. Ademais, o feito foi regularmente instruído, estando maduro para julgamento.

É incontroverso que o requerente contratou a ré e que a profissional da área médica constatou que o autor deveria ser submetido à junta médica em razão de sua deficiência física. É inconteste, ainda, que embora o autor não tenha comparecido à avaliação da junta, recebeu o laudo de id29495633 por falha da ré.

Pois bem. Constata-se que na condição de pessoa com deficiência (id 29495641) o autor deveria ser submetido à Junta Médica Especial para o exame de aptidão física e mental (art. 4º, §1º da Resolução n. 425/2012/CONTRAN). No entanto, o demandante não compareceu à Junta Médica, embora convidado pela ré por diversas vezes, sendo este o motivo de não ter concluído a renovação de sua CNH.

De fato, a posse de laudo equivocado não supre a formalidade necessária e, portanto, não se pode atribuir à ré a culpa pela não renovação da carteira de habilitação.

De outro norte, em face dos elementos constantes dos autos, dos depoimentos tomados na audiência de instrução e à falta de apresentação das filmagens solicitadas na inicial, conclui-se que a ré equivocadamente encaminhou o requerente por duas vezes ao DETRAN para o recebimento da CNH. Entretanto, por não ter concluído todo o procedimento necessário, o autor não obteve a carteira de habilitação.

Ainda assim, o pedido de danos morais improcede, uma vez que dos fatos descritos não remanesce direito à indenização. A falha na prestação dos serviços não é hipótese de dano moral puro (in re ipsa), cabendo ao autor demonstrar a ocorrência de desdobramentos negativos à sua honra e imagem, ônus do qual não se desincumbiu.

Os equívocos da ré, embora indesejáveis, não extrapolaram a esfera dos dissabores inerentes à vida em sociedade e às relações de consumo. Ademais, a empresa empreendeu esforços para solucionar a problemática, oferecendo a avaliação sem custos ao autor, que repeliu as tentativas de solução amigável do infortúnio.

Assim, é preciso ter presente que a ocorrência do dano moral decorre da ofensa significativa e há sofrimentos que, embora causem certo desconforto às pessoas, não preenchem os pressupostos da responsabilidade civil, dada a sua insignificância jurídica. Na espécie, é impossível divisar ofensa à honra do autor ou qualquer outro bem imaterial, sob qualquer pretexto.

Por fim, o autor pagou pelo exame de aptidão física e mental, que foi reconhecidamente prestado pela requerida, razão pela qual não há dano material indenizável.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora em face da parte requerida, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2020.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7040900-50.2019.8.22.0001

REQUERENTES: ELIZABETH CRISTINA OLIVEIRA DE LIMA, RUA JARDINS 112, COND. AMARÍLIS, CASA 92 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CASSIO BARROS DA SILVA, RUA JARDINS 112, COND. AMARÍLIS, CASA 92 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO N. 2112, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da Lei Federal n. 9.099/95).

ALEGAÇÕES DOS AUTORES: Afirmam que, no dia 17 de Janeiro de 2018, mesmo com suas contas pagas, sofreu interrupção do fornecimento de água em sua residência. Sustenta que procedeu reclamação junto a requerida, mas o restabelecimento do fornecimento de água somente ocorreu no dia 27 de janeiro de 2017 após transcorridos 10(dez) dias. Informa ainda que, no dia 27 de agosto de 2018, houve nova suspensão, perdurando por 03 (três) dias. Nesse sentido, requer indenização por danos morais.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscita preliminar ilegitimidade ativa e de aplicabilidade do regime de precatório. No MÉRITO, alega que o abastecimento ficou reduzido devido à queima de uma bomba. Porém, para evitar que os usuários ficassem sem água, durante todo o período de interrupção, forneceu caminhões-pipa para a população que solicitava, bem como para encher seus reservatórios. Aduz não haver comprovação de qualquer ato ilícito praticado, razão pela qual pugna pela improcedência da demanda.

PRELIMINAR: Acolho a preliminar de ilegitimidade ativa da autora ELIZABETH CRISTINA OLIVEIRA DE LIMA BARROS, tendo em vista que não é a titular da unidade consumidora, portanto, não possui relação jurídica com a requerida.

Quanto à aplicação do regime de precatório, nota-se que é específico à Fazenda Pública, sendo certo que a empresa ré não atende aos parâmetros da legislação fazendária. Sua denominação como Sociedade de Economia Mista, indica pessoa jurídico de direito privado, que se sujeita às regras de cobrança das sociedades em geral e de execução forçada de bens. Rejeito a preliminar e passo à análise do MÉRITO.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente, verifico que nos autos de nº 7040940-32.2019.8.22.0001, que tramitaram perante o 3º juizado especial cível desta comarca, o autor demandou o período de agosto de 2018, sendo julgado parcialmente o pedido, ocorrendo o trânsito em julgado da SENTENÇA, sem a interposição de recurso. Portanto, nos presentes autos será analisado somente o período de Janeiro de 2018.

Resta comprovada a relação entre as partes, bem como a interrupção do fornecimento de água na residência do autor no período de 17 de Janeiro de 2018 a 27 de Janeiro de 2018.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de água potável, constitui serviço essencial a uma vida digna, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos.

Não se pode conceber, de maneira absoluta, uma vida digna, sem o fornecimento de água, bem indispensável para as atividades domésticas rotineiras.

No presente caso, devemos levar em consideração o longo período de interrupção, segundo narrado na inicial, ocorreu por 10 (dez) dias seguidos sem água, o que ultrapassa o razoável, deixando a parte autora, efetivo consumidor, sem água tratada, para realizar as atividades domésticas, cozinhar, se higienizar e outras necessidades.

A tese de defesa não deve ser acolhida, haja vista que os consumidores não devem arcar com o ônus das falhas operacionais e administrativas de responsabilidade da concessionária de serviço público. A existência de problemas técnicos operacionais (bomba queimada) não exime a ré de responder civilmente pelos danos morais decorrentes desse fato, que se trata de fortuito interno compreendido no risco da atividade, e que não é apto a afastar a responsabilidade objetiva da recorrente.

É incontroverso que houve falha na prestação de serviços de sua responsabilidade, haja vista que se enquadra na qualidade de fornecedora, nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor.

A requerida, portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, a não ser que comprove fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica. A demora ultrapassou o razoável, vez que o fornecimento de água ficou suspenso por 10 dias seguidos, referente ao período de 17 de Janeiro de 2018 a 27 de Janeiro de 2018, caracterizando a falha na prestação de serviço essencial.

A requerida fora pouco diligente, sendo inquestionável o abalo moral decorrente da falta de água. Ainda, não demonstrou nos autos qualquer prova que isentasse sua responsabilidade pelos problemas enfrentados pela parte autora.

Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA POR 9 DIAS. ATO INDEVIDO DA CONCESSIONÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR QUE DEVE SER MAJORADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7009603-93.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 09/03/2018.

Desse modo, a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago ocorreu de forma abusiva, por tempo desarrazoado em razão da atitude negligente da ré, a parte autora merece ser reparada pelo dano moral experimentado em razão de todo o prejuízo experimentado. Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Ante o exposto, considerando a condição econômica do autor, bem como a notória crise financeira que vem passando a ré, a repercussão do ocorrido, fixo o dano moral no valor de R\$3.000,00 (três mil reais).

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da Lei Federal 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, RECONHEÇO A ILEGITIMIDADE ATIVA de ELIZABETH CRISTINA OLIVEIRA DE LIMA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI do CPC. AINDA JULGO PROCEDENTE EM PARTE, o pedido inicial formulado por CASSIO BARRO

DA SILVA em face de COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA-CAERD, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a ré no pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça). Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A (Provimto 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimto Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Com o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimto 016/2010 PR-TJ/RO. Após, arquivem-se os autos independentemente de prévia CONCLUSÃO, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7004885-48.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ALCILENE CEZARIO DOS SANTOS, AVENIDA CARLOS GOMES 1507, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE PAMPLONA RODRIGUES OAB nº RO9624

REQUERIDO: MARIA GESTRUDES BARROSO RAMOS, RUA GENEBRA 3614, RUA BECO NOVO HORIZONTE - 76810-400 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Em consulta ao sistema judicial PJE verificou-se que a presente demanda, distribuída às 15h52 de 01/02/2020, reproduz ação anteriormente distribuída ao 1º Juizado Especial Cível, às 09h15 de 12/12/2019 e ainda em curso (processo n. 7037666-60.2019.8.22.0001) havendo, pois, litispendência.

Assim, é o caso de extinção do presente processo, garantindo a estabilidade e a segurança jurídica necessárias.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, JULGANDO, por conseguinte e nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, devendo o cartório se abster de expedir carta de citação da parte contrária, anulando e/ou tornando sem efeito a audiência conciliatória designada pelo sistema, bem como extinguindo todas as pendências existentes, bem como arquivar o processo, com as cautelas e movimentações de praxe, após o transcurso do prazo recursal.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intime-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7003393-26.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIANA APOLONIA ZIMMERMANN, RUA DA AMETISTA 4411 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-702 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIELI CAROLINI DA SILVA BARROS OAB nº RO8539

EXECUTADOS: ROSANIA REGIS DOS SANTOS, NOVA ESPERANCA 3058 LAGOINHA - 76829-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Rosania Santos, BR-364, KM 9 s/n, USINA SANTO ANTONIO ENERGIA - SAE ZONA RURAL - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO OAB nº RO5523

DESPACHO

Em atenção ao Acórdão da Turma Recursal, determino que officie-se o órgão empregador para que suspenda os descontos a serem realizados no salário da parte EXECUTADA, bem como expeça-se alvará judicial em favor da mesma de todos os valores repassados pelo seu empregador.

Cumprida tal diligência, intime-se a parte exequente para em cinco dias requerer outra espécie de constrição judicial, sob pena de extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7011341-82.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CRISTINA NUNES VIRGINIO NEVES, RUA QUINTINO BOCAIÚVA 2021, - DE 1958/1959 A 2403/2404 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI
OAB nº RO4265

EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I, RUA GOMES DE
CARVALHO 1195, 4 ANDAR, - DE 992/993 A 1210/1211 VILA
OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIANO DA SILVA BURATTO
OAB nº SP179235, ALAN DE OLIVEIRA SILVA OAB nº
SC208322

DESPACHO

Cinco dias para a parte exequente e seu advogado apresentarem
manifestação quanto às alegações e ao depósito juntado pela parte
executada nos Ids. 34442638 e 34442639, sob pena de extinção
do processo.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7037781-
18.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: FRANKLIN DOS SANTOS BARBOSA, RUA
BARTOLOMEU PEREIRA 3073, QUADRA 652 LT 252
ELETRONORTE - 76808-554 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NILTON PEREIRA CHAGAS OAB
nº AC2885, SUELY NEVES MONTEIRO OAB nº RO4669

EXECUTADO: METALURGICA AMAZONIA COMERCIO DE
ESQUADRIAS LOCAÇÃO E SERVICOS LTDA - ME, RUA PADRE
ÂNGELO CERRI 2735, COM AV. JORGE TEIXEIRA LIBERDADE
- 76803-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando a manifestação da parte exequente, expeça-se auto
de adjudicação e MANDADO de remoção de apenas um portão
do total de bens penhorados no Id. 33465849, consignando-se as
recomendações, advertências e poderes especiais de praxe (art.
846 e seguintes do CPC).

Cumprida as diligências acima, intime-se a parte exequente para
em cinco dias apresentar planilha de cálculo deduzindo o valor do
bem adjudicada e requerer o que entender de direito, sob pena de
extinção do processo.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7000820-
44.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO BELLO II,
RUA OSWALDO RIBEIRO 800 SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO
VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA
OAB nº RO6812

EXECUTADO: VALERIA CRISTINA SERRAO FARIAS, RUA
GREGÓRIO DE MATOS 5408 ESPERANÇA DA COMUNIDADE -
76825-134 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Proceda-se à habilitação da advogada da parte executada,
conforme procuração de Id.33873459.

Após, intime-se a parte executada para em cinco dias apresentar
manifestação quanto à contra-proposta de acordo realizada no Id.
34487101.

Se não houver manifestação ou concordância na contra-proposta
de acordo realizada, intime-se a parte exequente para em cinco
dias apresentar novo endereço, tendo em vista que o endereço
localizado na Rua Gregório de matos nº 5408 Bairro Esperança da
Comunidade CEP nº 768025-134 já foi diligenciado, a qual restou
negativa, sob pena de extinção do processo.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7018791-
76.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CRISTIANE GUEDES GUARIBANO, RUA BOLÍVIA
260 MOCAMBO - 76804-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DULCINEIA BACINELLO
RAMALHO OAB nº RO1088

EXECUTADO: CLARO S.A., AVENIDA CARLOS GOMES 2262,
- DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 -
PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA
OAB nº PA16538L

DESPACHO

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a parte executada proceder
ao depósito.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7040150-
48.2019.8.22.0001

AUTOR: CARLOS ANTONIO CHAGAS JUNIOR, RUA MANOEL
LAURENTINO DE SOUZA 768, APARTAMENTO 602 NOVA
PORTO VELHO - 76820-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA
OAB nº RO5565

RÉU: VRG LINHAS AEREAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR
JORGE TEIXEIRA s/n, GUICHE GOL AEROPORTO - 76803-250 -
PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que sofreu danos morais e
materiais em decorrência do atraso do voo contratado junto à ré,
sem que fosse prestada a assistência necessária. Em razão do
atraso do voo, o autor chegou ao seu destino final após 8 horas do
que havia contratado.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que houve o atraso
justificado do voo, devido a manutenção não programada da
aeronave, o que elidiria a sua responsabilidade civil. Sustenta ter
reacomodando o autor em novo voo.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo,
aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de
julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade
de produção de outras provas.

Nestes autos, restaram incontroversos a contratação firmada entre
as partes e o atraso do voo.

Muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade
civil, constata-se que os argumentos utilizados (manutenção na
aeronave) não restaram comprovados e, portanto, a requerida
deixou de demonstrar a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe
caberia, já que é a responsável pela prestação dos serviços.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

De toda sorte, da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.

O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que o atraso de aproximadamente 8 (oito) horas, sem que fosse prestada assistência necessária, ocasionou sofrimento à parte autora, configurando nítido dano moral.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a autora.

Quanto ao dano material, o autor não comprovou que o veículo estava reservado em seu nome, bem como o pagamento. Também não comprovou o horário limite para a retirada do veículo. Assim, julgo improcedente o pedido de indenização por danos materiais. Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial formulado pelo autor em face da requerida, partes qualificadas, e, por via de consequência, **CONDENO** a empresa requerida ao pagamento de R\$6.000,00 (seis mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), consoante tabela do E. TJRO.

Por conseguinte, **JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se

pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o páreo da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7009961-87.2019.8.22.0001

AUTOR: MANOEL MESSIAS RODRIGUES, RUA CONTINENTAL 385 PALHEIRAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217

RÉU: JOEL DOS SANTOS, RUA TABAJARA 2841, - DE 1893/1894 A 2119/2120 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-738 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Considerando que a diligência de remoção do veículo objeto da presente demanda restou negativa, e ainda, em atenção ao pedido da parte exequente, procedi ao bloqueio do veículo no sistema RENAJUD a fim de se dar maior efetividade ao DISPOSITIVO da SENTENÇA, conforme documento anexo.

Assim, cumpre ressaltar que deve a parte exequente providenciar e diligência no objetivo de trazer a localização do veículo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7005531-58.2020.8.22.0001

AUTOR: GERLANDIA OLIVEIRA DOS SANTOS, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR: GERLANDIA OLIVEIRA DOS SANTOS CPF nº 663.163.242-00

ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA

O pedido de antecipação da tutela deve ser deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).

Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser "baixada" até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela antecipada reclamada pela parte demandante, devendo o cartório oficial o(s) órgão(s) de restrição para que promova(m) a "baixa" da restrição comandada e efetivada pela requerida (certidão de id. 34584323), e imediata comunicação a este juízo.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7043236-27.2019.8.22.0001

REQUERENTE: CRISTIANY ALVES DOS SANTOS, RUA JARDINS 114, CASA 141 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL OAB nº RO5449

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da Lei Federal n. 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que, no dia 15/01/2018, mesmo com suas contas pagas, sofreu interrupção do fornecimento de água em sua residência, retornando somente em 20/01/2018. Alega que houve nova suspensão em 27/08/2018, mas o restabelecimento do fornecimento de água somente ocorreu no dia 30/08/2018. Nesse sentido, requer indenização pelos danos suportados.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Inicialmente suscita preliminares. Alega que nos períodos de janeiro e agosto de 2018, o abastecimento de água foi reduzido devido a problemas nos poços de abastecimentos. Porém, para evitar que os usuários ficassem sem água, durante todo o período de interrupção, forneceu caminhões-pipa para a população que solicitava, bem como para encher seus reservatórios. Aduz não haver comprovação de qualquer ato ilícito praticado, razão pela qual pugna pela improcedência da demanda.

DAS PRELIMINARES: Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa, visto que a autora comprovou que possui relação jurídica com a ré.

Em que pese a fundamentação trazida, nota-se que o regime de precatório é específico à Fazenda Pública, sendo certo que a

empresa ré não atende aos parâmetros da legislação fazendária. Sua denominação como Sociedade de Economia Mista, indica pessoa jurídico de direito privado, que se sujeita às regras de cobrança das sociedades em geral e de execução forçada de bens. Rejeito as preliminares e passo à análise do MÉRITO.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovada a relação entre as partes, bem como a interrupção do fornecimento de água na residência da autora.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de água potável, constitui serviço essencial a uma vida digna, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos.

Não se pode conceber, de maneira absoluta, uma vida digna, sem o fornecimento de água, bem indispensável para as atividades domésticas rotineiras.

No caso dos autos, leva-se em consideração os períodos de interrupção, segundo narrado na inicial, ocorreram por 5 (cinco) dias seguidos sem água, durante os meses de janeiro e agosto de 2018, o que ultrapassa o razoável, deixando a parte autora, efetiva consumidora, sem água tratada, para realizar as atividades domésticas, cozinhar, se higienizar e outras necessidades.

A tese de defesa não deve ser acolhida, haja vista que os consumidores não devem arcar com o ônus das falhas operacionais e administrativas de responsabilidade da concessionária de serviço público. A existência de problemas técnicos operacionais não exime a ré de responder civilmente pelos danos morais decorrentes desse fato, que se trata de fortuito interno compreendido no risco da atividade, e que não é apto a afastar a responsabilidade objetiva da recorrente.

É incontroverso que houve falha na prestação de serviços de sua responsabilidade, haja vista que se enquadra na qualidade de fornecedora, nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor.

A requerida, portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, a não ser que comprove fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica. A demora ultrapassou o razoável, vez que o fornecimento de água ficou suspenso por 5 (cinco) dias seguidos, nos meses de janeiro e agosto de 2018, caracterizando a falha na prestação de serviço essencial.

A requerida fora pouco diligente, sendo inquestionável o abalo moral decorrente da falta de água. Ainda, não demonstrou nos autos qualquer prova que isentasse sua responsabilidade pelos problemas enfrentados pela parte autora.

Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA POR 9 DIAS. ATO INDEVIDO DA CONCESSIONÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR QUE DEVE SER MAJORADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7009603-93.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 09/03/2018.

Desse modo, a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago ocorreu de forma abusiva, por tempo desarrazoado em razão da atitude negligente da ré, a parte autora merece ser reparada pelo dano moral experimentado em razão de todo o prejuízo experimentado. Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

No presente caso concreto, considerando a condição econômica do autor, bem como a notória crise financeira que vem passando a ré, a repercussão do ocorrido, fixo o dano moral no valor de R\$3.000,00 (três mil reais).

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da Lei Federal 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE, o pedido inicial formulado pela autora em face da requerida, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a ré no pagamento de R\$3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Com o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO. Após, arquivem-se os autos independentemente de prévia CONCLUSÃO, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2020

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7029805-23.2019.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA INACIO,

RUA SALGADO FILHO 698, - DE 560/561 A 1155/1156 MATO

GROSSO - 76804-386 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: SAMUEL DOS SANTOS FERNANDES, RUA ENREDO 3298, CASA DE 02 ANDARES, COM 1 COQUEIRO NA FRENTE CUNIÃ - 76824-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Pretende a condenação da parte ré ao pagamento de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), decorrente da venda de um cachorro (Pitbul), representada pelas notas promissórias acostadas aos autos.

REVELIA: Apesar de devidamente citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação sob pena de confesso, a parte requerida não compareceu à solenidade. Assim, decreto a revelia da parte ré, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Restam comprovados os fatos alegados na inicial, conforme documentos constantes dos autos, não havendo razões para se concluir diversamente. Assim, estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve o respectivo pagamento ocorrer.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA INACIO em face de SAMUEL DOS SANTOS FERNANDES, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a parte requerida a pagar à parte autora a quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e de correção monetária desde o ajuizamento da ação, pelos índices publicados pelo Eg. TJRO, nos termos da fundamentação supra.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO,

desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intime-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7046219-96.2019.8.22.0001

AUTORES: R & F LIMA LTDA - EPP, RUA BLUMENAU, - DE 11670 A 13000 - LADO PAR ULYSSES GUIMARÃES - 76813-872 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENATA LIMA VASCONCELOS, RUA BRASÍLIA 1020, - DE 786 A 1442 - LADO PAR MATO GROSSO - 76804-378 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALCEMIR LIMA DA CUNHA, RUA BRASÍLIA, - DE 786 A 1442 - LADO PAR MATO GROSSO - 76804-378 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: SILVANA DEVACIL SANTOS OAB nº RO8679, MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA OAB nº RO8990

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Em que pese o trâmite processual, verifico que o pleito não pode prosseguir em razão de flagrante ilegitimidade ativa, havendo, pois, causa impeditiva de análise do MÉRITO da demanda

Com efeito, observa-se dos autos que o titular da unidade consumidora de nº 60265785 é o Sr. ALCEMIR LIMA DA CUNHA, conforme documento anexo ao ID 31790848.

Como o direito vindicado decorre diretamente do negócio jurídico firmado entre ALCEMIR LIMA DA CUNHA, resta patente a ilegitimidade da parte autora para ajuizar a presente demanda, prejudicando a análise do MÉRITO ou de quaisquer outras alegações incidentais.

Desta forma, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos artigos 38, da LF 9.099/95, e 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intime-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7043240-64.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ANDRESON DE MORAIS BARBOZA, RUA JARDINS 114, CASA 141 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL OAB nº RO5449

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que, no dia 15/01/2018, mesmo com suas contas pagas, sofreu interrupção do fornecimento de água em sua residência, retornando somente em 20/01/2018. Alega que houve nova suspensão em 27/08/2018, mas o restabelecimento do fornecimento de água somente ocorreu no dia 30/08/2018. Nesse sentido, requer indenização pelos danos suportados.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Inicialmente suscita preliminares. Alega que nos períodos de janeiro e agosto de 2018, o abastecimento de água foi reduzido devido a problemas nos poços de abastecimentos. Porém, para evitar que os usuários ficassem sem água, durante todo o período de interrupção, forneceu caminhões- pipa para a população que solicitava, bem como para encher seus reservatórios. Aduz não haver comprovação de qualquer ato ilícito praticado, razão pela qual pugna pela improcedência da demanda.

FUNDAMENTAÇÃO: Verifica-se que a presente demanda foi proposta por Anderson de Moraes Barboza, onde afirma em sua inicial que sofreu danos em decorrência da suspensão do fornecimento de água na unidade consumidora de nº 322105-5, a qual se encontra sob a titularidade de Cristiane Alves dos Santos, evidenciando patente a ilegitimidade da parte autora, prejudicando a análise do MÉRITO ou de quaisquer outras alegações incidentais. Desta forma, a extinção do feito é medida que se impõe.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos artigos 38, da LF 9.099/95, e 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7002445-16.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: VALNIR GONZAGA DE LELES JUNIOR, RUA CLÁUDIO SANTORO 5611, - DE 5368/5369 AO FIM FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-620 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEANDRO TONELLO ALVES OAB nº RO8094

EXECUTADO: OLINDA CHAGAS DE SOUSA, RUA CORINTHIANS s/n, BAR SALGADINHOS DO PORTO LAGOINHA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em que a parte exequente requereu a designação de audiência de conciliação visando eventual acordo com a executada. Entretanto, a devedora sequer compareceu à solenidade conciliatória.

Desse modo, intime-se o exequente para dar seguimento à execução e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7048677-57.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: WALDENIS RODRIGUES MARQUES, RUA AROEIRA 3687 CONCEIÇÃO - 76808-416 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: HAIANE COSTA DO NASCIMENTO, RUA PADRE AUGUSTINHO 2777, - DE 2599/2600 A 2844/2845 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-826 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

A impugnação à execução oposta deve ser conhecida, uma vez que tempestiva (art. 52 e seguintes, da LF 9.099/95) e fundada em arguição de "ausência de intimação", de modo que preenchidos os requisitos necessários.

A executada alega que não fora intimada para comparecimento à audiência de instrução e julgamento, uma vez que no MANDADO de intimação constou o endereço do seu local de trabalho. Assim, requer que seja declarada nula a r. SENTENÇA julgada à revelia e o cumprimento de SENTENÇA.

Referida tese não merece prosperar, uma vez que o endereço da intimação para comparecimento à audiência de instrução e julgamento foi o mesmo da citação válida e a parte não compareceu em Juízo para atualizar ou informar endereço de correspondência. Ademais, a teor do art.371 do CPC, foram apreciadas as provas e alegações da requerida/embarcante e que não foram suficientes para CONCLUSÃO diversa.

Assim, ratifico a SENTENÇA à revelia, devendo a parte impugnante/executada realizar o pagamento voluntário da condenação imposta no prazo legal, sob pena de execução.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 6º e 52 e seguintes, ambos da LF 9.099/95 e artigos 373, II, e 525, ambos do Código de Processo Civil, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO OPOSTA, JULGANDO-A IMPROCEDENTE, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, prosseguir com a execução.

Sem Custas.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7026451-92.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: CLARO S.A., AVENIDA CARLOS GOMES 2262 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA OAB nº RO5105, CAROLINE DE OLIVEIRA MOURA OAB nº RO7967, RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538L

EXECUTADO: ALDAIR FERREIRA DE ARAUJO, RUA ANGICO 3590, - DE 3671/3672 A 3890/3891 CONCEIÇÃO - 76808-418 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para em cinco dias apresentar manifestação quanto aos documentos apresentados no Id. 34687122.

Em caso de inércia, arquivem-se os autos.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7043231-05.2019.8.22.0001

AUTOR: KLEYTON RUBNEI MAGALHAES DUARTE, AVENIDA VIGÉSIMA 6134, PINHAIS II BG AP 503 RIO MADEIRA - 76821-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIZA MENEGUELLI OAB nº RO8602

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB nº 10059

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

Alegações do autor: Alega que sofreu danos morais em razão do atraso de chegada do voo (volta) contratado junto a ré, que pousou em outra localidade onde permaneceu em solo, vindo a pousar no destino final aproximadamente 4 horas após o previsto.

Alegações requerida: Afirma que houve o atraso da chegada, em razão da necessidade de pouso em outra cidade, por causa do mau tempo na localidade do destino. Sustenta que o autor foi acomodado em voo com partida em lapso temporal razoável.

Dos fatos e fundamentos: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do MÉRITO, notadamente quando as partes requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Nestes autos resta comprovada a existência de contrato firmado para o transporte do autor nos termos informados na inicial (id. 31248643). Ainda, é incontroverso o atraso da chegada do voo de volta, sendo uma diferença de aproximadamente 4 horas do horário originalmente contratado.

Em que pese o atraso de aproximadamente 4 (quatro) horas do voo, tem-se que eventuais aborrecimentos ou decepções decorrentes de alterações, são íntimos do autor, não sendo capazes de causar dano moral indenizável.

É preciso ter presente que a ocorrência do dano moral decorra da ofensa significativa e há sofrimentos que, embora causem certo desconforto às pessoas, não preenchem os pressupostos da responsabilidade civil, dada a sua insignificância jurídica. Na espécie, é impossível divisar ofensa à honra do autor ou qualquer outro bem imaterial, sob qualquer pretexto.

Nesse contexto, importante ressaltar a posição do STJ sobre o tema:

DIREITODOCONSUMIDORECIVIL.RECURSOESPECIAL.AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS.PREQUESTIONAMENTO.AUSÊNCIA.SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL

NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73.3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de DECISÃO acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018)

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pelos autores em desfavor da requerida, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.

Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Licença Prêmio

Processo 7005962-92.2020.8.22.0001

AUTOR: ANA MARIA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 11/02/2020

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Adicional de Horas

Extras

Processo 7006300-66.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA GINA DA COSTA SICSU

ADVOGADO DO REQUERENTE: AILTON FURTADO OAB nº RO7591

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 11/02/2020

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7020632-43.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ELAINE TEREZINHA ROYER ABATI

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 3.120,68 (três mil, cento e vinte reais e sessenta e oito centavos), descontados os valores relativos aos honorários contratuais, ID 33392486.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 11/02/2020 11/02/2020.

juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7006285-05.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: PAULO EDUARDO CARDOZO FERREIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR OAB nº RO6426

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Lamentável o conteúdo sarcástico da petição de ID 34311988.

Este magistrado nutre profundo respeito pelos advogados e zela pelo tratamento polido de todos e como alcançar essa posição profissional significa ter vencido etapas especialíssimas do processo educacional, causa espanto esse tipo de linguagem.

Se não há honorários contratuais, o causídico fica dispensado de apresentar contrato de honorários.

Concedo o prazo de 5 dias para apresentação de conta bancária da parte requerente, pois nela será creditado o valor do principal. Na conta já indicada (em nome do causídico) será creditado o valor dos honorários sucumbenciais.

Porto Velho, 11/02/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7013995-42.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: KLN COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA - EPP

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ERCI FRANCISCO DE AGUIAR NETO OAB nº RO8659

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Com razão o advogado da parte requerente.

A causa de pedir deste processo está focada no pedido de reconhecimento de prescrição, portanto, distinta dos temas com suspensão nacional determinada.

Movimente-se concluso para SENTENÇA de MÉRITO.

Porto Velho, 11/02/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Adicional de Periculosidade

Processo 7040917-86.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MOISES DE MATTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Foi indeferida concessão de gratuidade e a parte recorrente impetrou MANDADO de segurança para obter esse benefício, sendo proferida liminar suspendendo este processo.

Assim sendo, este processo deverá aguardar em pasta própria até comunicação do julgamento de MÉRITO.

Se for concedida a gratuidade, independentemente de nova deliberação judicial, intime-se a parte recorrida, com prazo de 10 dias, para apresentar contrarrazões e, em seguida, com ou sem a apresentação da peça remeta-se o processo para a Turma Recursal independente de nova CONCLUSÃO (tratam-se de atos ordinatórios).

Importante implementar rotina de verificação periódica dos processos que estejam suspensos pelo mesmo motivo nesta pasta própria.

Intimem-se pelo DJe.

Porto Velho, 11/02/2020

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

DECISÃO

Vistos.

Trata-se pedido de ação que trata sobre a incidência de ICMS sobre a TUST /TUSD e há pedido de antecipação de tutela. Entretanto, o Ministro Relator Herman Benjamin suspendeu todos os processos em trâmite em território nacional que versem sobre a referida matéria (RESP Nº 1.163.020 – RS), com efeito, deixo de analisar o pedido de tutela de urgência.

Em atenção ao princípio da celeridade e economia processual, o Estado de Rondônia deverá ser citado e após o decurso de prazo para resposta os autos aguardarão a DECISÃO do RESP Nº 1.163.020 – RS.

Cite-se a parte requerida com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.

Em relação a produção de provas, o mesmo vale para a parte requerente, mas com prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

Deixo de analisar eventual pedido de assistência judiciária gratuita em razão da garantia de acesso gratuito em primeiro grau nos juizados especiais.

Cite-se e intime-se a parte requerida pelo sistema PJe, servindo-se da presente como MANDADO.

Agende-se decurso de prazo para contestação e em seguida, todos os processos que versem sobre a mesma matéria deverão ser alocados em caixa própria pela CPE aguardando a DECISÃO do STJ para retornar ao gabinete.

Porto Velho, 11/02/2020

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Processo 7001038-19.2017.8.22.0009

EXEQUENTE: CLAUDIO BARBOSA MATTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Ao fazer nova CONCLUSÃO para DESPACHO, o servidor do CPE fará contato telefônico com o secretário deste juízo para avisá-lo de que deverá fazer contato com a SEFIN por e-mail para lhe conceder a oportunidade de em 48 horas informar porque a RPV não foi paga, se foi paga enviar comprovante e caso esteja para fazer o pagamento informar o prazo que não poderá ser superior a 10 dias.

Porto Velho, 11/02/2020

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Equilíbrio Financeiro

Processo 7052024-30.2019.8.22.0001

REQUERENTE: CONSTRUTORA DELTA LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: NANDO CAMPOS DUARTE OAB nº RO7752

REQUERIDO: P. D. M. D. P. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos.

Acolho a emenda. A CPE deverá adequar o polo passivo da demanda para fazer constar apenas o MUNICÍPIO DE PORTO VELHO.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 11/02/2020

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7010448-42.2015.8.22.0601

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ROBERTO GONCALVES DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES OAB nº RO4546, BRUNA GISELLE RAMOS OAB nº RO4706, GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI OAB nº RO4805

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV/ precatório para pagamento do valor de R\$ 74.740,66 (setenta e quatro mil setecentos e quarenta reais e sessenta e seis centavos), sendo R\$ 67.946,05 (sessenta e sete e novecentos e quarenta e seis reais e cinco centavos), referente ao crédito principal e, R\$ 6.794,61 (seis mil setecentos e noventa e quatro reais e sessenta e um centavos), relativo aos honorários sucumbenciais.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 11/02/2020 11/02/2020.

Juiz Johnny Gustavo Cledes Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7012904-48.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: MERCIA MARIA GOMES PESSOA

Advogado do Requerente: ADOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para manifestar quanto a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA em 10 dias.

Após venha concluso para julgamento embargos.

Porto Velho, 11/02/2020.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7058254-93.2016.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: MARIA SOLANGE DINIZ DE SOUZA

Advogado do Requerente: ADOGADO DO REQUERENTE: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180, DEMETRIO LAINO JUSTO FILHO OAB nº RO276, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO OAB nº RO3766, AMMANDA CASLOW BORGHETTI OAB nº RS8159

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando a anuência manifestada pela parte executada em relação aos cálculos apresentados pela parte exequente, considerando que a parte exequente manifestou-se pela renúncia do excedente, bem como pela inexistência de outros processos (administrativo ou judicial) sobre a mesma matéria destes autos, HOMOLOGO o cálculo anuído pelas partes, ressalvada a renúncia de ID: 33987993 e à tese firmada pelo STJ sobre o entendimento do STF de assegurar o direito adquirido por preservar o direito de receber por RPV conforme lei do momento do trânsito em julgado (AgInt no RMS 46.671/RO, de 19/12/2018 e AgInt no RMS 44.071/RO, de 19/12/2018).

Observe-se que o precedente inclusive é relacionado a casos judicializados contra lei estadual rondoniense que reduziu o valor de alçada para RPV a serem pagos pelo Estado.

Assim sendo, este juízo passará a adotar tal entendimento, ainda mais elástico para o credor, de modo que no presente caso a RPV deverá ser expedida com o valor de 10 (dez) salários mínimos da época do requerimento de cumprimento de SENTENÇA atualizados até a presente data com juros de 0,5% ao mês e correção pelo IPCA-E; o primeiro da data da intimação para pagamento já realizada e o segundo desde o trânsito em julgado.

Expeça-se a RPV/PRECATÓRIO nos valores indicados pela parte exequente, com as ressalvas acima.

Depois de expedida e encaminhada, agende-se decurso de prazo de 65 dias e não havendo reclamação de inadimplência, arquivem-se independentemente de nova deliberação.

Saliento que este Juízo possui o entendimento de que em se tratando de RPV, é possível que se conceba duas, uma a título de honorários advocatícios "sucumbenciais" (crédito exclusivo do advogado) e outra referente ao crédito principal da parte credora de onde se pode ter dois beneficiários (a própria parte juntamente com seu advogado em relação aos honorários advocatícios "contratuais" que lhe são devidos por aquele).

Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Tratando-se, porém, de precatório, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento ao presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para que, por seu intermédio, expeça-se precatório em favor da parte exequente, observando-se o disposto no art. 535, § 3º, inciso I, da Lei n. 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil) c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Tendo em vista a natureza alimentar da quantia, deve a autoridade responsável inseri-la como crédito preferencial nos moldes da súmula n. 144 do STJ e art. 100, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988.

Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquivem-se.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

Analisar se o processo está com a classe correta (EFCP) e promover a correção se for o caso.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Publique-se.

Porto Velho, 11/02/2020.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo 7012846-59.2015.8.22.0601

EXEQUENTE: CRISTIANE FIGUEIREDO REIS MAIORQUIN

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIR ESPIRITO SANTO SENA OAB nº RO7124, JOSE ROBERTO DE CASTRO OAB nº RO2350

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se:

- 1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
- 2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal no valor de R\$ 5.000,00 com crédito atribuível a Defensoria Pública, servindo cópia do presente de MANDADO. Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na SENTENÇA a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.

Uma vez apresentada reclamação, expeça-se MANDADO de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que comprove o cumprimento da ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias, sob pena de início imediato de

execução por quantia contra sua pessoa, sem prejuízo de outras providências mais gravosas (cópia serve de MANDADO a ser instruído com cópia da SENTENÇA /acórdão/certidão de trânsito em julgado).

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

11/02/2020

Porto Velho

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Indenização por Dano

Moral

Processo 7006273-83.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: RENATO RINCOLATTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES

DOS SANTOS OAB nº RO4725

EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO -

DETRAN-RO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA

DO DETRAN/RO

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e archive-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

11/02/2020

Porto Velho

Johnny Gustavo Cledes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7006085-32.2016.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: CRISTIANE RAMOS DE ARAUJO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797

Requerido/Executado: EXECUTADOS: I. D. P. D. S. P. D. E. D. R. - I., ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV/ precatório para pagamento do valor de R\$ 855,16 (oitocentos e cinquenta e cinco reais e dezesseis centavos), sendo R\$ 540,69 (quinhentos e quarenta reais e sessenta e nove centavos), referente ao crédito principal, R\$ 231,72 (duzentos e trinta e um reais e setenta e dois centavos), referente aos honorários advocatícios contratuais e R\$ 77,74 (setenta e sete reais e setenta e quatro centavos), relativo aos honorários sucumbenciais.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 11/02/2020 11/02/2020.

juiz Johnny Gustavo Cledes,

assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo nº: 7015693-88.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSE JOAO MAGALHAES JUNIOR

ADVOGADO DO REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Diante do pedido de execução de honorários de sucumbência formulado pelo Estado de Rondônia, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados, bem como, caso concorde, realize o pagamento no mesmo prazo, depositando a importância no valor de R\$ 1.092,25 (um mil, noventa e dois reais e vinte e cinco

centavos), indica a conta de n. 33.818-4, Agência n. 3796-6 (Setor Público), Banco do Brasil, CNPJ n. 34.482.497/0001-43, em nome do Conselho Curador H PGE/RO, para ser efetuado o depósito dos valores referente aos honorários advocatícios e juntando comprovante nos autos, sob pena de multa de 10% (dez por cento) art. 523 §1º CPC.

Havendo concordância e pagamento dos honorários de sucumbências, arquivem-se os autos.

Em havendo impugnação, retornem-me os autos conclusos para “julgamento - embargos”.

Transcorrendo o prazo sem manifestação da parte executada e independentemente de novo DESPACHO, expeça-se ofício para a SEARH/RO (Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos – Rondônia - ENDEREÇO: Av. Farquar, n. 2986, Pedrinhas, CEP n. 76.801-470), para que se realizem descontos mensais (limitados a 30% da remuneração líquida) na folha de pagamento do servidor REQUERENTE: JOSE JOAO MAGALHAES JUNIOR CPF nº 682.433.242-91, até a satisfação total do débito total de R\$1.201,47 (mil duzentos e um reais e quarenta e sete centavos). art. 523 §1º CPC.

Intimem-se as partes.

Após realizados os atos acima, arquivem-se os autos.

11/02/2020

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7049525-44.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: FABIANA PINTO VALENTE

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
AdvogadoRequerido/Executado:ADVOGADODOEXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV/ precatório para pagamento do valor de R\$ 5.727,64 (cinco mil setecentos e vinte e sete reais e sessenta e quatro centavos), sendo R\$ 4.009,35 (quatro mil e nove reais e trinta e cinco centavos), referente ao crédito principal e, R\$ 1.718,29 (mil trezentos e um reais e noventa e três centavos), relativo aos honorários advocatício contratuais.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 11/02/2020

juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7035670-27.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTES: FELIPE HEMERSON PEREIRA, ADENILSON SILVA CHAGAS, YURI WAGNER PIAZZAROLLO ALTOE GUIDINE, JOAO CARLOS RODRIGUES MATOS, JOAO PAULO FRANCA DOS SANTOS, DEIVSSON SOUZA BISPO, HALDENILZA BARBOSA COSTA, IRVISON CARLOS CAMILO TEIXEIRA, ADRIANO DE JESUS PAZINATTO, PAULO ANTUNES DA SILVA, ANTONIO RODRIGUES DE MATOS, DOUGLAS MARINK DE MIRANDA, RUDINEI JOAO BESSEGATTO POGERE, RAILINSON BAUMANN LOPES

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LORENA KEMPER CARNEIRO OAB nº RO6497, MARLISE KEMPER OAB nº RO6865

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
AdvogadoRequerido/Executado:ADVOGADODOEXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

Intime-se pelo sistema PJe o Estado de Rondônia para que, no prazo de 15 dias, se manifeste quanto a reclamação de descumprimento da SENTENÇA, formulado pelos requerente, comprovando o devido cumprimento, sob pena de fixação de multa.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 11/02/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Adicional de Horas Extras,

Adicional de Serviço Noturno

Processo 7006189-82.2020.8.22.0001

AUTOR: JAIR GALDINO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA OAB nº RO9853, LUIZ FELIPE PRADO SILVEIRA OAB nº RO9605

REQUERIDO: Governo do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 11/02/2020

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do
Processo: 7011385-52.2015.8.22.0601
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO MOURAO
DE MELO

Advogado do Requerente: ADOGADO DO EXEQUENTE:
WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655A
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO EXECUTADO:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Eventuais requerimentos devem ser dirigidos ao Presidente do
TJRO, pois com o encaminhamento do precatório nada mais há o
que deliberar neste processo. É lá que serão decididas questões
como a natureza do precatório e eventual preferência.

Arquive-se.

Porto Velho, 11/02/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do
Processo: 7053766-90.2019.8.22.0001
Requerente/Exequente: AUTOR: JOAO ANDRE DE MACEDO
FILHO

Advogado do Requerente: ADOGADO DO AUTOR: CARLOS
HENRIQUE GAZZONI OAB nº RO6722, ANITA DE CACIA
NOTARGIACOMO SALDANHA OAB nº RO3644

Requerido/Executado: RÉU: M. D. P. V.

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO RÉU:
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO

Vistos.

A parte se limitou a promover a juntada de documentos, sem
cumprir a determinação do DESPACHO ID 33170610.

Intime-se para cumprimento em 10 dias, sob pena de extinção.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 11/02/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7004201-60.2019.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: CLEBSON FARIAS DA
SILVA

Advogado do Requerente: ADOGADO DO EXEQUENTE:
IONETE FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO1095, EDILAMAR
BARBOSA DE HOLANDA OAB nº RO1653

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO
VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO EXECUTADO:
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO

Vistos etc,

Com razão o impugnante!

Se informa que implantou o adicional relativamente a ordem
sentencial em agosto de 2019, então, todos os meses posteriores
a este marco contantes da conta do contador judicial devem ser
excluídos, ou seja, quatro meses. Assim sendo, reduzindo o total
obtido com a soma de setembro, outubro, novembro e dezembro
do total geral da conta, obtém-se o valor de R\$ 6.557,88, devendo
este ser o valor da RPV/precatório a ser expedido.

Expeça-se documento para providenciar o pagamento.

Cumprida a rotina e seu prazo, arquive-se.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, 11 de fevereiro de 2020 .

Johnny Gustavo Clemes , assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7031792-94.2019.8.22.0001

AUTOR: MANUEL PEREIRA NUNES

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS
OAB nº RO3015

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c
art. 27 da lei n. 12.153/09.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de pedido de condenação a conversão de licença prêmio
em pecúnia.

Afasto a preliminar apresentada pela requerida de que seria ilegítima
para figurar no polo passivo da demanda ante a transposição
da requerente pelo fato dos direitos pleiteados nesta demanda
serem oriundos do período anterior à transposição, de modo que o
responsável por arcar com estes é o Estado e não a União.

Como apresentado em inicial pela requerente, a Lei Complementar
68/92 disciplina a respeito do tema:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço
prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses
de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração
integral do cargo e função que exercia.

§ 1º Os períodos de licença prêmio já adquiridos e não gozados
pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, e
revertidos em favor de seus beneficiários da pensão.

§ 4º - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais
períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela
conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso
de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos
quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em
vida, benefício este segurado ao servidores quando ingressarem
na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária
e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de
3.12.2012)

§ 5º - Quando servidor tiver adquirido apenas um período de licença
prêmio por assiduidade e, por motivo de interesse da administração,
demonstrando através de DESPACHO fundamento do seu chefe
imediate a imprescindibilidade daquele para continuidade dos
serviços que lhe são afetos, também poderá optar em pecúnia o
benefício daí decorrente, observada sempre pelo administrador a
disponibilidade orçamentária e financeira do órgão de lotação do
servidor.

Portanto, conforme o referido diploma, temos 04 hipóteses de
conversão de licença prêmio em pecúnia.

O primeiro caso de falecimento do servidor, benefício que
será revertido aos beneficiários de sua pensão, sem qualquer
condicionante para tal (§1º do supracitado artigo).

A segunda hipótese é a do servidor que completar dois ou mais
períodos de licença não gozadas, o qual poderá optar pela
conversão de um dos períodos (§ 4º, art. 123, Lei 68/92).

Porém, no trecho final do parágrafo citado há uma condicionante
para a conversão da licença em pecúnia: observada sempre a
disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade.

Desta forma, é necessário observar que a conversão não é um direito imediato, dependendo da avaliação do Estado quando a possibilidade ou não do pagamento.

A terceira possibilidade de conversão de licença em pecúnia (também prevista no § 4º, art. 123, Lei 68/92) é a do servidor que ingressa na inatividade, sem limites de períodos a serem convertidos, porém, com a mesma ressalva relativa a disponibilidade financeira.

A quarta circunstância que permite a conversão (§ 5º, art. 123, Lei 68/92) configura-se quando o servidor que possui apenas um período tem o gozo indeferido pela administração, embasado em DESPACHO fundamentado do superior imediato do servidor, porém, em tal hipótese também deve ser observada a disponibilidade orçamentária.

Desta forma verifica-se uma hipótese em que o servidor, por meio de seus beneficiários tem direito a conversão da licença prêmio sem qualquer condição para isso e outras três hipóteses que preveem requisitos a serem cumpridos para que seja possível a conversão.

DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

Como condicionante das possibilidades 2, 3 e 4 de conversão de licença prêmio em pecúnia a lei 68/92 definiu: "verificada sempre a disponibilidade orçamentária".

Com isso, o primeiro ponto possível e observável é que o servidor não possui o direito pleno a conversão da licença prêmio, tendo em vista que, caso não haja disponibilidade orçamentária logo não haverá a possibilidade de conversão da licença em pecúnia.

Porém, trata-se de uma condição de duas faces, uma condição que traz consigo um direito e um dever. Explico.

Na ausência de disponibilidade orçamentária o ente público tem o direito de não converter a licença prêmio em pecúnia, logo tem o dever de conceder ao servidor o gozo da licença.

Se assim não fosse, a norma se tornaria vazia e sem efeito, pois bastaria a alegação de não possuir disponibilidade orçamentária para retardar eternamente o gozo do direito adquirido pelo servidor.

Nessa toada, verifica-se que, na hipótese de falecimento do servidor, não há qualquer condição para a conversão da licença prêmio em pecúnia, visto que se trata de fato imprevisível.

Porém, os casos de inatividade, acúmulo de licenças e imperiosa necessidade de serviço são ocorrências comuns e previsíveis, sendo perfeitamente possível que a administração se programe para conceder o gozo ou pagar a conversão deste em pecúnia, de forma que não prejudique os direitos e deveres de ambos.

DO ENQUADRAMENTO DA REQUERENTE

No caso em tela, o requerente fora transposta aos quadros da União, deixando de pertencer aos quadros da requerida, sem sequer requerer o gozo da licença, ou seja, impossibilitando à requerida o direito de concedê-la.

Nestes casos, devemos levar em consideração que a regra é a concessão do gozo da licença, de modo que, somente após a negativa da administração é que surge o direito à conversão em pecúnia.

A intenção legislativa não foi conceder ao servidor uma vantagem pecuniária, mas sim um descanso em relação à assiduidade com que foi prestado cada quinquênio de efetivo exercício.

Observe-se ainda que a situação do requerente (transposição) é diferente de casos em que não há necessidade de pedido prévio como aposentadoria ou falecimento do servidor.

Difere do primeiro por ser fato imprevisível à administração, que não o faz de per si, não podendo o estado se programar e conceder a licença, como no caso da aposentadoria.

E difere do segundo por ser fato previsível ao requerente, que, a partir do momento em que deixa de solicitar o gozo da licença, prejudica o direito da requerida de cumprir a norma da forma como deveria, ou seja, concedendo o gozo da licença.

Ademais, verifica-se que a cada quinquênio o servidor adquire o direito ao gozo das licenças, ao passo em que o direito a conversão em pecúnia só é adquirido ao enquadrar-se em uma das 4 possibilidades explanadas anteriormente.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatória formulados contra o Estado de Rondônia.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes. (sistema PJE).

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 11/02/2020

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7050932-85.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: JOSE ALVES PINTO
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado/Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV/ precatório para pagamento do valor de R\$ 11.141,80 (Onze mil, cento e quarenta e um reais e oitenta centavos).

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;
2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, .

juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7037728-71.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: FRANCISMARI OLIVEIRA GIL

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO OAB nº RO5959, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA OAB nº RO8492
Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO

Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV/ precatório para pagamento do valor de R\$ 4.555,59.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;
2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 11/02/2020 11/02/2020.

juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Indenização por Dano Moral

Processo 7005916-74.2018.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCIELE NOGUEIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LARISSA SILVA PONTE OAB nº RO8929, BRENDA MORAES SANTOS OAB nº RO8933

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e archive-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inexistindo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

11/02/2020

Porto Velho

Johnny Gustavo Cledes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7006509-40.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ISANEI CARDOSO RODRIGUES

Advogado do Requerente: ADOGADO DO EXEQUENTE: ARTHUR BAGDER DA SILVA SCHIAVE OAB nº RO7683

Requerido/Executado: EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

DESPACHO

Vistos.

Apesar do requerimento da parte exequente para a expedição da RPV, consigno que já houve esta ordem.

Entretanto, o pagamento não é feito por depósito em conta judicial, mas diretamente na conta bancária das partes.

Com efeito, deve a parte apresentar conta bancária, seja ela corrente ou poupança de qualquer instituição bancária.

Pelo exposto, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, apresente conta bancária (poupança ou corrente) e expeça-se RPV.

Transcorrido o prazo, arquivem-se até que seja apresentada a conta para expedição, independente de nova CONCLUSÃO.

Porto Velho, 11/02/2020.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7052085-90.2016.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: BARBRA ALEXIA GURGEL DO AMARAL VIDAL

Advogado do Requerente: ADOGADO DO AUTOR: GERALDO TADEU CAMPOS OAB nº MG553

Requerido/Executado: RÉUS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, JAMESSON CHAVES SOUZA

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DESPACHO

Nomeio como curador especial do requerido Jameson o Defensor Público José Alberto de Oliveira Paula Machado, concedendo o prazo de 30 dias para apresentar defesa do requerido.

Após o prazo ou com a defesa concluso para julgamento de MÉRITO.

Porto Velho, 11/02/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7047122-34.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ANNE PATRICIA GOMES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700, JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO5379

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7001584-64.2018.8.22.0001

AUTORES: CELMA DE SOUZA DA SILVA, ROBERTO CARVALHO FARIAS

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de demanda objetivando a condenação das requeridas ao fornecimento de passe livre.

Como dito na DECISÃO que indeferiu a antecipação de tutela, no caso dos autos, em que pese a gravidade da doença que acomete o autor, não é possível, ao menos em um juízo preliminar, verificar permissivo legal para concessão da tutela pretendida, vez que tanto na Lei 1.695/06 quanto no Decreto nº 14.107/16 não se verifica a hipótese de concessão de transporte gratuito para portadores de câncer e seus acompanhantes.

Em que pese a alegação de que o requerente foi considerado portador de deficiência física, não há nos autos comprovação de tal alegação.

Logo, ante a ausência de previsão legal do direito pleiteado, devem ser julgados improcedentes os pedidos.

DISPOSITIVO.

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatória formulados contra o Município de Porto Velho.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes. (sistema PJE).

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 11/02/2020

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7003466-95.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: FELIPE AUGUSTO BALBERDE MATOS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se a CPE quanto as informações inseridas na RPV expedida, considerando a petição do Estado de Rondônia ID 33349373.

Caso tenha o exequente apresentado informações equivocadas, intime-se para sanar em cinco dias, sob pena de arquivamento e assim que apresentado, independente de nova CONCLUSÃO, expeça-se nova RPV.

Tendo sido expedido com informações incorretas em razão de erro material, expeça-se nova RPV, informando que a já expedida fica automaticamente cancelada.

Intimem-se.

Porto Velho, 11/02/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Defeito, nulidade ou anulação, Direito de Imagem, Direito de Imagem

Processo 7060772-56.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ALEXSANDRO FERNANDO DE AZEVEDO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO OAB nº RO1776, JANE SAMPAIO DE SOUZA OAB nº RO3892

EXECUTADOS: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SOCORRO FERREIRA COELHO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DA JUCER, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente cumpra indeferir o pedido constante na petição ID 30069880, na medida que se houve renúncia ao excedente para recebimento por RPV, o teto é de 10 salários-mínimos.

Em relação ao não pagamento da RPV, ao fazer nova CONCLUSÃO para DESPACHO, o servidor do CPE fará contato telefônico com o secretário deste juízo para avisá-lo de que deverá fazer contato com a SEFIN por e-mail para lhe conceder a oportunidade de em 48 horas informar porque a RPV não foi paga, se foi paga enviar comprovante e caso esteja para fazer o pagamento informar o prazo que não poderá ser superior a 10 dias.

De pronto, indefiro o valor apresentado para eventual sequestro, uma vez que no momento da expedição da RPV os valores já

estavam atualizados e a mora do executado, eventualmente constatada, só tem início com o fim do prazo para pagamento da requisição.

Intimem-se.

Porto Velho, 11/02/2020

Johnny Gustavo Cledes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do

Processo: 7006961-21.2015.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTES: VANESSA NUNES CARDOSO, ARTHUR GUILHERME NUNES CARDOSO

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: SILVIO RODRIGUES BATISTA OAB nº RO5028, CLEBER DOS SANTOS OAB nº RO3210

Requerido/Executado: EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

DECISÃO

Tendo em vista o erro material constante do DESPACHO que determinou a expedição de RPV, passo a corrigir:

Homologo os cálculos da Contadoria Judicial (ID 23919678).

Crédito principal: R\$11.19,42.

Honorários de sucumbência: R\$1.110,94.

A parte exequente deverá optar por renunciar ao excedente ao maior benefício do Regime Geral de Previdência Social, nos termos da Lei 861/17, vez que esta entrou em vigor antes do trânsito em julgado do Acórdão que julgou o recurso (ID 17891033).

Expeça-se uma RPV para pagamento dos honorários de sucumbência no valor de R\$1.110,94 (mil, cento e dez reais e noventa e quatro centavos).

Feita a opção por PRECATÓRIO OU RPV, referente ao recebimento do crédito principal, EXPEÇA-SE RPV (R\$5.645,80) ou PRECATÓRIO.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 11/02/2020 11/02/2020.

juiz Johnny Gustavo Cledes Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do

Processo: 7043062-18.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: IZABELLA GURGEL DO AMARAL PINI

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: IZABELLA GURGEL DO AMARAL PINI OAB nº RO8680

Requerido/Executado: RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a petição de ID: 34257391 p. 1 de 1 e os novos documentos apresentados pela parte requerida onde informa-se que o valor devido pela parte autora somaria a importância de R\$ 1.193,76 (mil cento e noventa e três reais e setenta e seis centavos), DETERMINO A INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE para, querendo, manifestar-se a respeito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente / comunicação / intimação/ carta-AR / MANDADO / ofício.

Agende-se decurso de prazo.

Após, voltem-me conclusos.

Porto Velho, 11/02/2020.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Causas Supervenientes à SENTENÇA, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Processo 7051821-05.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MAYKO SOARES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROGERIO TELES DA SILVA OAB nº RO9374

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Foi indeferida concessão de gratuidade e a parte recorrente impetrou MANDADO de segurança para obter esse benefício, sendo proferida liminar suspendendo este processo.

Assim sendo, este processo deverá aguardar em pasta própria até comunicação do julgamento de MÉRITO.

Se for concedida a gratuidade, independentemente de nova deliberação judicial, intime-se a parte recorrida, com prazo de 10 dias, para apresentar contrarrazões e, em seguida, com ou sem a apresentação da peça remeta-se o processo para a Turma Recursal independente de nova CONCLUSÃO (tratam-se de atos ordinatórios).

Importante implementar rotina de verificação periódica dos processos que estejam suspensos pelo mesmo motivo nesta pasta própria.

Intimem-se pelo DJe.

Porto Velho, 11/02/2020

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Honorários Advocatícios

Processo 7029994-98.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: GABRIEL ALMEIDA MEURER

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GABRIEL ALMEIDA MEURER OAB nº RO7274

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Ao fazer nova CONCLUSÃO para DESPACHO, o servidor do CPE fará contato telefônico com o secretário deste juízo para avisá-lo de que deverá fazer contato com a SEFIN por e-mail para lhe conceder a oportunidade de em 48 horas informar porque a RPV não foi paga, se foi paga enviar comprovante e caso esteja para fazer o pagamento informar o prazo que não poderá ser superior a 10 dias.

Porto Velho, 11/02/2020
Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7018882-74.2015.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: CLONILDE SANTOS DOS SANTOS

Advogado do Requerente: ADOGADO DO EXEQUENTE: RAINA COSTA DE FIGUEIREDO OAB nº RO6704, PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO OAB nº RN9437

Requerido/Executado: EXECUTADOS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, Consulplan Consultoria e Planejamento Em Administracao Publica Ltda

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO, NILO SERGIO AMARO FILHO OAB nº MG135819

DECISÃO

Embora a parte requerida tenha deixado transcorrer o prazo para impugnação, verifico que a parte requerente apresentou dados claros sobre a metodologia de sua conta, índices de juros e correção, bem como respectivos termos iniciais de contagem, de modo que acolho sua planilha para determinar a expedição de RPV para pagamento do valor de R\$ 1.185,12.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;
2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 11/02/2020 11/02/2020.

juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Hora Extra

Processo 7047810-30.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: FRANCLIN PARADA COELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO6122, MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO9195

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Ao fazer nova CONCLUSÃO para DESPACHO, o servidor do CPE fará contato telefônico com o secretário deste juízo para avisá-lo de que deverá fazer contato com a SEFIN por e-mail para lhe conceder a oportunidade de em 48 horas informar porque a RPV não foi paga, se foi paga enviar comprovante e caso esteja para fazer o pagamento informar o prazo que não poderá ser superior a 10 dias.

Porto Velho, 11/02/2020
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Posse e Exercício, Classificação e/ou Preterição

Processo 7018798-68.2018.8.22.0001

REQUERENTES: EDSON DE SANTANA LEITE, ELMAR LOPES DE OLIVEIRA, CLEINICE MACHADO DA CUNHA, FABIO ALVES SUSZEK, SILVANIA SANTOS FREIRE TABORDA, FRANCISCO DE ASSIS DIAS DE SOUSA, FRANCISCO SENA SANTOS, IVAN CARLOS DONDE, WAGNER FRANCISCO UCHOA DE OLIVEIRA, JOSE MARQUES DE AZEVEDO, RUDINEI FREIRE DE ARAUJO ADOGADOS DOS REQUERENTES: CRISTIANO POLLA SOARES OAB nº RO5113

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Foi indeferida concessão de gratuidade e a parte recorrente impetrou MANDADO de segurança para obter esse benefício, sendo proferida liminar suspendendo este processo.

Assim sendo, este processo deverá aguardar em pasta própria até comunicação do julgamento de MÉRITO.

Se for concedida a gratuidade, independentemente de nova deliberação judicial, intime-se a parte recorrida, com prazo de 10 dias, para apresentar contrarrazões e, em seguida, com ou sem a apresentação da peça remeta-se o processo para a Turma Recursal independente de nova CONCLUSÃO (tratam-se de atos ordinatórios).

Importante implementar rotina de verificação periódica dos processos que estejam suspensos pelo mesmo motivo nesta pasta própria.

Intimem-se pelo DJe.

Porto Velho, 11/02/2020

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo 7012917-61.2015.8.22.0601

EXEQUENTE: SERGIO GUILHERME GARCIA AMARAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIR ESPIRITO SANTO SENA OAB nº RO7124, JOSE ROBERTO DE CASTRO OAB nº RO2350 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se:

1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias

2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal no valor de R\$ 5.000,00 com crédito atribuível a Defensoria Pública, servindo cópia do presente de MANDADO.

Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na SENTENÇA a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.

Uma vez apresentada reclamação, expeça-se MANDADO de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que comprove o cumprimento da ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias, sob pena de início imediato de execução por quantia contra sua pessoa, sem prejuízo de outras providências mais gravosas (cópia serve de MANDADO a ser instruído com cópia da SENTENÇA /acórdão/certidão de trânsito em julgado).

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

11/02/2020

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7003117-09.2015.8.22.0601

Requerente/Exequente: EXEQUENTES: JOSE CORSINO PEREIRA LEITE, WALLACE DE ALMEIDA ALVES, VANDERLEI MONTEIRO, CARLOS ALEXANDRE PICAZEVICZ, VITOR RIBEIRO DA SILVA FILHO, LEANDRO JOSE BEZERRA DOS SANTOS, JACIR ZEVIESCKI, JANETE ACCO, ELIEZER OLIVEIRA SILVA, RAFAEL EVANGELISTA DA SILVA CHAVES

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR OAB nº RO2219

Requerido/Executado: EXECUTADO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a virada do exercício financeiro, intime-se o executado para que, no prazo de 30 dias, promova o pagamento da RPV, sob pena de sequestro.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 11/02/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7008589-74.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: CLEITON PEREIRA MENDES

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de cinco dias e querendo, se manifeste a respeito do pagamento informado pelo executado.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intimem-se.

Porto Velho, 11/02/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Processo 7013846-94.2015.8.22.0601

EXEQUENTE: CHARLES BARROSO COSTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquite-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda. Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos". Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

11/02/2020

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7053590-14.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTES: MARIA BEATRIZ MOURAO BRASIL LEAL RODRIGUES, MARIA BEATRIZ MOURAO BRASIL LEAL RODRIGUES, MARIA BEATRIZ MOURAO BRASIL LEAL RODRIGUES

Advogado do Requerente: ADOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE ROBERTO DE CASTRO OAB nº RO2350, EDIR ESPIRITO SANTO SENA OAB nº RO7124, JOSE ROBERTO DE CASTRO OAB nº RO2350, EDIR ESPIRITO SANTO SENA OAB nº RO7124, JOSE ROBERTO DE CASTRO OAB nº RO2350, EDIR ESPIRITO SANTO SENA OAB nº RO7124

Requerido/Executado: REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A parte requerente ingressou com a presente demanda em face da parte requerida alegando ser pertencente ao quadro do Estado de Rondônia, fazendo jus a progressão funcional diversa da que lhe foi aplicada.

Requer, em sede de antecipação de tutela, que seja implantada a referida progressão.

É o necessário.

DECIDO.

A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.

Porém, a DECISÃO liminar pleiteada gerará efeitos financeiros imediatos e, ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.

Logo, considerando a vedação legal, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 11/02/2020 11/02/2020.

juiz Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Precatório

Processo 7004541-04.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: JORGE LUIZ FURTADO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Foi indeferida concessão de gratuidade e a parte recorrente impetrou MANDADO de segurança para obter esse benefício, sendo proferida liminar suspendendo este processo.

Assim sendo, este processo deverá aguardar em pasta própria até comunicação do julgamento de MÉRITO.

Se for concedida a gratuidade, independentemente de nova deliberação judicial, intime-se a parte recorrida, com prazo de 10 dias, para apresentar contrarrazões e, em seguida, com ou sem a apresentação da peça remeta-se o processo para a Turma Recursal independente de nova CONCLUSÃO (tratam-se de atos ordinatórios).

Importante implementar rotina de verificação periódica dos processos que estejam suspensos pelo mesmo motivo nesta pasta própria.

Intimem-se pelo DJe.

Porto Velho, 11/02/2020

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo 7012761-73.2015.8.22.0601

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO LIMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIR ESPIRITO SANTO SENA OAB nº RO7124, JOSE ROBERTO DE CASTRO OAB nº RO2350

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se:

1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias

2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal no valor de R\$ 5.000,00 com crédito atribuível a Defensoria Pública, servindo cópia do presente de MANDADO.

Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na SENTENÇA a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.

Uma vez apresentada reclamação, expeça-se MANDADO de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que comprove o cumprimento da ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias, sob pena de início imediato de execução por quantia contra sua pessoa, sem prejuízo de outras providências mais gravosas (cópia serve de MANDADO a ser instruído com cópia da SENTENÇA /acórdão/certidão de trânsito em julgado).

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

11/02/2020

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do

Processo: 7023211-90.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: NILTON BRITO DE SOUZA

Advogado do Requerente: ADOGADO DO AUTOR: PAULO SERGIO LIMA AGUIAR OAB nº RO9305

Requerido/Executado: RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU:
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de reconsideração da SENTENÇA que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Ocorre que a via eleita não é adequada para ver modificada a DECISÃO, logo, deixo de conhecer.

Tendo em vista que a petição apresentada não possui o condão de suspender ou interromper o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, após, arquivem-se.

Intimem-se.

Porto Velho, 11/02/2020.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7032302-10.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTORES: VILMA LEITE RIOS, MARIA DAS GRACAS LEITE VIANA GALVAO

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DOS AUTORES: MARLON LEITE RIOS OAB nº RO7642

Requerido/Executado: RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de jurisdição voluntária, cuja competência é da 2ª Vara de Execuções Fiscais.

Declino da competência para àquele juízo.

Redistribuem-se os autos.

Intime-se a parte requerente.

Porto Velho, 11/02/2020.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7008896-28.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: JUCILENE DE QUEIROZ ANDRADE DUARTE

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV/ precatório para pagamento do valor de R\$ 4.384,26 (quatro mil trezentos e oitenta e quatro reais e vinte e seis centavos), sendo R\$ 3.068,98 (três mil e sessenta e oito reais e noventa e oito centavos), referente ao crédito principal e, R\$ 1.315,28 (mil trezentos e quinze reais e vinte e oito centavos), relativo aos honorários contratuais.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 11/02/2020/11/02/2020.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7018433-77.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: ALEX SANTOS PEREIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: PAULO SERGIO LIMA AGUIAR OAB nº RO9305

Requerido/Executado: RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de reconsideração da SENTENÇA que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Ocorre que a via eleita não é adequada para ver modificada a DECISÃO, logo, deixo de conhecer.

Tendo em vista que a petição apresentada não possui o condão de suspender ou interromper o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, após, arquivem-se.

Intimem-se.

Porto Velho, 11/02/2020.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7021786-28.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: NAZARE DO NASCIMENTO DO CARMO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: PAULO SERGIO LIMA AGUIAR OAB nº RO9305

Requerido/Executado: RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de reconsideração da SENTENÇA que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Ocorre que a via eleita não é adequada para ver modificada a DECISÃO, logo, deixo de conhecer.

Tendo em vista que a petição apresentada não possui o condão de suspender ou interromper o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, após, arquivem-se.

Intimem-se.

Porto Velho, 11/02/2020.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Antecipação de Tutela

/ Tutela Específica, Valor da Execução / Cálculo / Atualização,

Causas Supervenientes à SENTENÇA, Obrigação de Fazer / Não

Fazer

Processo 7000002-92.2019.8.22.0001

REQUERENTE: GENIVALDO CRISTIANO ANTUNES DOS

SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROGERIO TELES DA SILVA

OAB nº RO9374

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Foi indeferida concessão de gratuidade e a parte recorrente impetrou MANDADO de segurança para obter esse benefício, sendo proferida liminar suspendendo este processo.

Assim sendo, este processo deverá aguardar em pasta própria até comunicação do julgamento de MÉRITO.

Se for concedida a gratuidade, independentemente de nova deliberação judicial, intime-se a parte recorrida, com prazo de 10 dias, para apresentar contrarrazões e, em seguida, com ou sem a apresentação da peça remeta-se o processo para a Turma Recursal independente de nova CONCLUSÃO (tratam-se de atos ordinatórios).

Importante implementar rotina de verificação periódica dos processos que estejam suspensos pelo mesmo motivo nesta pasta própria.

Intimem-se pelo DJe.

Porto Velho, 11/02/2020

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do

Processo: 7043774-08.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: MARIA MOREIRA DA

SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE:

JOILSON SANTOS DE ALMEIDA OAB nº RO3505, PEDRO

FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Não há outra providência a praticar no processo, archive-se.

Porto Velho, 11/02/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7001584-64.2018.8.22.0001

AUTORES: CELMA DE SOUZA DA SILVA, ROBERTO CARVALHO

FARIAS

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE

RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, CONSORCIO DO

SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE

PASSAGEIRO - SIM

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, JOSE CRISTIANO PINHEIRO

OAB nº RO1529

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de demanda objetivando a condenação das requeridas ao fornecimento de passe livre.

Como dito na DECISÃO que indeferiu a antecipação de tutela, no caso dos autos, em que pese a gravidade da doença que acomete o autor, não é possível, ao menos em um juízo preliminar, verificar permissivo legal para concessão da tutela pretendida, vez que tanto na Lei 1.695/06 quanto no Decreto nº 14.107/16 não se verifica a hipótese de concessão de transporte gratuito para portadores de câncer e seus acompanhantes.

Em que pese a alegação de que o requerente foi considerado portador de deficiência física, não há nos autos comprovação de tal alegação.

Logo, ante a ausência de previsão legal do direito pleiteado, devem ser julgados improcedentes os pedidos.

DISPOSITIVO.

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatória formulados contra o Município de Porto Velho.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes. (sistema PJE).

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 11/02/2020

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Antecipação de Tutela

/ Tutela Específica, Valor da Execução / Cálculo / Atualização,

Causas Supervenientes à SENTENÇA, Obrigação de Fazer / Não

Fazer

Processo 7011073-91.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ROBERTO OTINO RODRIGUES DE FREITAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROGERIO TELES DA SILVA

OAB nº RO9374

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Remetam-se os autos para Turma Recursal, tendo em vista a DECISÃO do MS.

11/02/2020

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Adicional de Insalubridade,

Base de Cálculo

Processo 7022756-96.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: VALERIA GUEDES COSTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO FLAMINIO MELO DE

FIGUEIREDO LOCATTO OAB nº RN9437, RAINA COSTA DE

FIGUEIREDO OAB nº RO6704

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Ao fazer nova CONCLUSÃO para DESPACHO, o servidor do CPE fará contato telefônico com o secretário deste juízo para avisá-lo de que deverá fazer contato com a SEFIN por e-mail para lhe conceder a oportunidade de em 48 horas informar porque a RPV não foi paga, se foi paga enviar comprovante e caso esteja para fazer o pagamento informar o prazo que não poderá ser superior a 10 dias.

Porto Velho, 11/02/2020

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo nº: 7027749-22.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: DANIEL CANTANHEDE LIMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO

BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Diante do pedido de execução de honorários de sucumbência formulado pelo Estado de Rondônia, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados, bem como, caso concorde, realize o pagamento no mesmo prazo, depositando a importância no valor de R\$ 780,09 (setecentos e oitenta reais e nove centavos), indica a conta de n. 33.818-4, Agência n. 3796-6 (Setor Público), Banco do Brasil, CNPJ n. 34.482.497/0001-43, em nome do Conselho Curador H PGE/RO, para ser efetuado o depósito dos valores referente aos honorários advocatícios e juntando comprovante nos autos, sob pena de multa de 10% (dez por cento) art. 523 §1º CPC.

Havendo concordância e pagamento dos honorários de sucumbências, arquivem-se os autos.

Em havendo impugnação, retornem-me os autos conclusos para "julgamento - embargos".

Transcorrendo o prazo sem manifestação da parte executada e independentemente de novo DESPACHO, expeça-se ofício para a SEARH/RO (Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos – Rondônia - ENDEREÇO: Av. Farquar, n. 2986, Pedrinhas, CEP n. 76.801-470), para que se realizem descontos mensais (limitados a 30% da remuneração líquida) na folha de pagamento do servidor EXEQUENTE: DANIEL CANTANHEDE LIMA CPF nº 040.477.532-20, até a satisfação total do débito total de R\$858,10 (oitocentos e cinquenta e oito reais e dez centavos), art. 523 §1º CPC.

Intimem-se as partes.

Após realizados os atos acima, arquivem-se os autos.

11/02/2020

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Processo 7038773-76.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: GISELE CRISTINA ROSSI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS AURELIO DE MENEZES

ALVES OAB nº RO5136, Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo

Dias OAB nº RO2353

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Intimem-se:

1) o Procurador Geral do Município de Porto Velho, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias

2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal no valor de R\$ 5.000,00 com crédito atribuível a Defensoria Pública, servindo cópia do presente de MANDADO. Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na SENTENÇA a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.

Uma vez apresentada reclamação, expeça-se MANDADO de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que comprove o cumprimento da ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias, sob pena de início imediato de execução por quantia contra sua pessoa, sem prejuízo de outras providências mais gravosas (cópia serve de MANDADO a ser instruído com cópia da SENTENÇA /acórdão/certidão de trânsito em julgado).

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

11/02/2020

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7005815-66.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MATHEUS JOSE DE PAULA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ARLEN MATOS MEIRELES OAB nº RO7903

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para que o requerido promova o imediato pagamento adicional noturno e horas extras considerando o divisor 200.

DECIDO.

A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.

No entanto, ainda que a parte autora alegue a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulada com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.

Logo, considerando a vedação legal, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54º da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

Intime-se a parte requerente.

A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.

O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

11/02/2020

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo nº: 7013865-03.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: PEDRO RATES GOMES JUNIOR

ADVOGADO DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO

TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Diante do pedido de execução de honorários de sucumbência formulado pelo Estado de Rondônia, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados, bem como, caso concorde, realize o pagamento no mesmo prazo, depositando a importância no valor de R\$ 904,32 (novecentos e quatro reais e trinta e dois centavos), indica a conta de n. 33.818-4, Agência n. 3796-6 (Setor Público), Banco do Brasil, CNPJ n. 34.482.497/0001-43, em nome do Conselho Curador H PGE/RO, para ser efetuado o depósito dos valores referente aos honorários advocatícios e juntando comprovante nos autos, sob pena de multa de 10% (dez por cento) art. 523 §1º CPC.

Havendo concordância e pagamento dos honorários de sucumbências, arquivem-se os autos.

Em havendo impugnação, retornem-me os autos conclusos para "julgamento - embargos".

Transcorrendo o prazo sem manifestação da parte executada e independentemente de novo DESPACHO, expeça-se ofício para a SEARH/RO (Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos – Rondônia - ENDEREÇO: Av. Farquar, n. 2986, Pedrinhas, CEP n. 76.801-470), para que se realizem descontos mensais (limitados a 30% da remuneração líquida) na folha de pagamento do servidor REQUERENTE: PEDRO RATES GOMES JUNIOR CPF nº 868.932.202-78, até a satisfação total do débito total de R\$994,75 (novecentos e noventa e quatro reais e setenta e cinco centavos). art. 523 §1º CPC.

Intimem-se as partes.

Após realizados os atos acima, arquivem-se os autos.

11/02/2020

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Adicional de Periculosidade

Processo 7041880-94.2019.8.22.0001

REQUERENTE: NADIR DOS SANTOS LOBO

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Foi indeferida concessão de gratuidade e a parte recorrente impetrou MANDADO de segurança para obter esse benefício, sendo proferida liminar suspendendo este processo.

Assim sendo, este processo deverá aguardar em pasta própria até comunicação do julgamento de MÉRITO.

Se for concedida a gratuidade, independentemente de nova deliberação judicial, intime-se a parte recorrida, com prazo de 10 dias, para apresentar contrarrazões e, em seguida, com ou sem a apresentação da peça remeta-se o processo para a Turma Recursal independente de nova CONCLUSÃO (tratam-se de atos ordinatórios).

Importante implementar rotina de verificação periódica dos processos que estejam suspensos pelo mesmo motivo nesta pasta própria.

Intimem-se pelo DJe.

Porto Velho, 11/02/2020

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 0010142-52.2015.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: PABLO FERREIRA DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNA CELI LIMA PONTES OAB nº RO6904, SILVINO CAVASSANA NETO OAB nº RO6910, MIKAELL SIEDLER OAB nº RO7060

Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO DECISÃO

Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV/ precatório para pagamento do valor de R\$ 27.702,03 (vinte e sete mil, setecentos e dois reais e três centavos), sendo R\$ 25.183,67 (vinte e cinco mil centos e oitenta e três reais e sessenta e sete centavos), referente ao crédito principal e, R\$ 2.518,36 (dois mil quinhentos e dezoito reais e trinta e seis centavos), relativo aos honorários sucumbenciais.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 11/02/2020

juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo 7063968-34.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ROSANE LIMA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se:

1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias

2) o Secretário Estadual de Saúde para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal no valor de R\$ 5.000,00 com crédito atribuível a Defensoria Pública, servindo cópia do presente de MANDADO.

Aguarde-se por 20 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na SENTENÇA a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.

Uma vez apresentada reclamação, nela deverá conter orçamento do custo da obrigação na rede privada, bem como indicação de conta da Defensoria Pública para gerir o acesso a providência buscada e seu pagamento, sob pena de arquivamento.

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

11/02/2020

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo nº: 7024031-17.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: MARGARETH ALVES CARDOSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO

BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Diante do pedido de execução de honorários de sucumbência formulado pelo Estado de Rondônia, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados, bem como, caso concorde, realize o pagamento no mesmo prazo, depositando a importância no valor de R\$ 779,79 (setecentos e setenta e nove reais e setenta e nove centavos), indica a conta de n. 33.818-4, Agência n. 3796-6 (Setor Público), Banco do Brasil, CNPJ n. 34.482.497/0001-43, em nome do Conselho Curador H PGE/RO, para ser efetuado o depósito

dos valores referente aos honorários advocatícios e juntando comprovante nos autos, sob pena de multa de 10% (dez por cento) art. 523 §1º CPC.

Havendo concordância e pagamento dos honorários de sucumbências, arquivem-se os autos.

Em havendo impugnação, retornem-me os autos conclusos para "julgamento - embargos".

Transcorrendo o prazo sem manifestação da parte executada e independentemente de novo DESPACHO, expeça-se ofício para a SEARH/RO (Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos – Rondônia - ENDEREÇO: Av. Farquar, n. 2986, Pedrinhas, CEP n. 76.801-470), para que se realizem descontos mensais (limitados a 30% da remuneração líquida) na folha de pagamento do servidor EXEQUENTE: MARGARETH ALVES CARDOSO CPF nº 238.170.112-53, até a satisfação total do débito total de R\$857,77 (oitocentos e cinquenta e sete reais e setenta e sete centavos). art. 523 §1º CPC.

Intimem-se as partes.

Após realizados os atos acima, arquivem-se os autos.

11/02/2020

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Auxílio-transporte

Processo 7035650-36.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ALICIANE PEREIRA ZAUSA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Foi indeferida concessão de gratuidade e a parte recorrente impetrou MANDADO de segurança para obter esse benefício, sendo proferida liminar suspendendo este processo.

Assim sendo, este processo deverá aguardar em pasta própria até comunicação do julgamento de MÉRITO.

Se for concedida a gratuidade, independentemente de nova deliberação judicial, intime-se a parte recorrida, com prazo de 10 dias, para apresentar contrarrazões e, em seguida, com ou sem a apresentação da peça remeta-se o processo para a Turma Recursal independente de nova CONCLUSÃO (tratam-se de atos ordinatórios).

Importante implementar rotina de verificação periódica dos processos que estejam suspensos pelo mesmo motivo nesta pasta própria.

Intimem-se pelo DJe.

Porto Velho, 11/02/2020

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do

Processo: 7007223-14.2015.8.22.0601

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: JOAO GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE OAB nº RO2275, RAFAEL MAGALHAES DA SILVA TIMOTEO OAB nº RO5447, ACSA LILIANE CARVALHO BRITO OAB nº RO5882 RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - OAB/RO 6017

Requerido/Executado: EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI, ANDRE FELIPE DA SILVA ALMEIDA OAB nº RO8477
DESPACHO

Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10 dias, se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 11/02/2020.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7015741-76.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ROBERTO CESAR BRITO Advogado do Requerente: ADOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 921.81 (novecentos e vinte e um reais e oitenta e um centavos).

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 11/02/2020 11/02/2020.

Juiz Johnny Gustavo Cledes Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7063251-22.2016.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: MERSIVAL VIEIRA GOMES

Advogado do Requerente: ADOGADO DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 2.278,42 (dois

mil duzentos e setenta e oito reais e quarenta e dois centavos), sendo R\$ 1.708,81 (mil setecentos e oito reais e oitenta e um centavos), referente ao crédito principal e, R\$ 569,60 (quinhentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), relativo aos honorários sucumbenciais.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 11/02/2020 11/02/2020.

Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7006250-40.2020.8.22.0001

Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno

REQUERENTE: ALOISIO AMORIM DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO OAB nº RO3856

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

O advogado da parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo, para apresentar cálculo dos reflexos referidos no pedido, liquidar o pedido quanto a essa parte e alterar o valor da causa para que corresponda a soma deste valor com o das parcelas vencidas.

Intimação pelo DJe.

11/02/2020

Johnny Gustavo Cledes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7027454-14.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS SOUSA TEIXEIRA

Advogado do Requerente: ADOGADO DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando que a parte exequente renunciou ao excedente para receber por requisição de pequeno valor, determino a expedição de RPV para pagamento do valor de R\$9.980,00 (nove mil novecentos e oitenta reais), considerando o valor do salário-mínimo no momento da renúncia.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob

pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 11/02/2020 11/02/2020.

juiz Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 0013894-37.2012.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FRANCISCO VICENTE DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO3593

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

FINALIDADE: Intimar a parte autora para ciência do DESPACHO abaixo transcrito:

FATO-PEDIDO

Considerando que não houve habilitação processual no prazo pertinente com fulcro no art. 689/CPC, nos termos do art. 76, §2º, II/CPC, não conheço do Recurso Inominado Interposto.

Remetam-se os autos à origem.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7029148-81.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: IRISMEIRE FARIAS DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7015514-86.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MICHELLE FRANCISCA GOMES DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394

EXECUTADO: GOVERNADORIA CASA CIVIL - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 34726024.

Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Perdas e Danos

Processo 7006036-49.2020.8.22.0001

AUTOR: JONATAS PASSOS DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: SAMUEL MEIRELES DE MEIRELES OAB nº RO10641, DIELSON RODRIGUES ALMEIDA OAB nº RO10628

RÉU: Governo do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 10/02/2020

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno

Processo 7006106-66.2020.8.22.0001

AUTOR: MARIA AUREA DELGADO DE FARIAS

ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA OAB nº RO9853, LUIZ FELIPE PRADO SILVEIRA

OAB nº RO9605

REQUERIDO: Governo do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 10/02/2020

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno

Processo 7006056-40.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ROSA HELENA ROCHA SILVA ALVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA OAB nº RO9853, LUIZ FELIPE PRADO SILVEIRA OAB nº RO9605

REQUERIDO: Governo do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 10/02/2020

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno

Processo 7006093-67.2020.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCO VIEIRA ASSIS FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA OAB nº RO9853, LUIZ FELIPE PRADO SILVEIRA OAB nº RO9605

REQUERIDO: Governo do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva

tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 10/02/2020

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Perdas e Danos

Processo 7006026-05.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ELEAZAR NOGUEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SAMUEL MEIRELES DE MEIRELES OAB nº RO10641, DIELOSON RODRIGUES ALMEIDA OAB nº RO10628

REQUERIDO: Governo do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 10/02/2020

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7049871-24.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: VANESSA FROIS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA - RO7914

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA SE MANIFESTAR QUANTO AO LAUDO PERICIAL - 15 DIAS)

Intimar as partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial, no prazo comum de 15 dias.

Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Perdas e Danos

Processo 7006033-94.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ADRIANO LUIZ MOREIRA CAMARGO

ADVOGADO DO REQUERENTE: SAMUEL MEIRELES DE MEIRELES OAB nº RO10641, DIELSON RODRIGUES ALMEIDA OAB nº RO10628

REQUERIDO: Governo do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 10/02/2020

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Adicional de Horas Extras

Processo 7006016-58.2020.8.22.0001

AUTOR: DEIZIENY AIRES DA SILVA ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ FELIPE PRADO SILVEIRA OAB nº RO9605, BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA OAB nº RO9853

RÉU: P. G. D. E. D. R. - P.

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 10/02/2020

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Adicional de Horas Extras

Processo 7006023-50.2020.8.22.0001

AUTOR: VIRGINIA RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ FELIPE PRADO SILVEIRA OAB nº RO9605, BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA OAB nº RO9853

RÉU: G. D. E. D. R.

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 10/02/2020

Johnny Gustavo Clemes

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 10/02/2020

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7043218-06.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EDELSON RIBEIRO NEVES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2020.

Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Adicional de Horas Extras,

Adicional de Serviço Noturno

Processo 7006038-19.2020.8.22.0001

REQUERENTE: CHARLES AIRTON DO NASCIMENTO FERREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO OAB nº RO4246, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS OAB nº RO4244

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 10/02/2020

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7041161-15.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: WANDCLIUCE MELO PINHEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno

Processo 7006098-89.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JORGE RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA OAB nº RO9853, LUIZ FELIPE PRADO SILVEIRA OAB nº RO9605

REQUERIDO: Governo do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 10/02/2020

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno

Processo 7006108-36.2020.8.22.0001

REQUERENTE: BENICIO DE CARVALHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA OAB nº RO9853, LUIZ FELIPE PRADO SILVEIRA OAB nº RO9605

REQUERIDO: Governo do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 10/02/2020

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Adicional de Horas Extras

Processo 7006018-28.2020.8.22.0001

AUTOR: ANGELA DA SILVA FROTA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ FELIPE PRADO SILVEIRA OAB nº RO9605, BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA OAB nº RO9853

RÉUS: P. G. D. E. D. R. - P., G. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 10/02/2020

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Isonomia, Licença Prêmio

Processo 7005968-02.2020.8.22.0001

AUTOR: JOAO NERES SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE LUIS LEON OAB nº RO10528,

ARCELINO LEON OAB nº RO991, JUCILENE SANTOS DA CUNHA OAB nº RO331B

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 10/02/2020

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7044706-93.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DONATO VIANA SILVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA SE MANIFESTAR QUANTO AO LAUDO PERICIAL - 15 DIAS)

Intimar as partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial, no prazo comum de 15 dias.

Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Perdas e Danos

Processo 7006039-04.2020.8.22.0001

AUTOR: DANIELLE ENGLISH ROCHA

ADVOGADO DO AUTOR: SAMUEL MEIRELES DE MEIRELES OAB nº RO10641, DIELSON RODRIGUES ALMEIDA OAB nº RO10628

RÉU: Governo do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 10/02/2020

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7008823-22.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANGELA MARIA PEREIRA SILVA, DAYSE TERCEIRO DE MEDEIROS, HUGO OLENSKI, PAULO EDSON DE LIMA, RONIEMI RAMON COSTA ALLEYEN LEITE, ROSINALDO MARQUES MARTINS

Advogado do(a) REQUERENTE: ORANGE CRUZ BELEZA - RO7607

Advogado do(a) REQUERENTE: ORANGE CRUZ BELEZA - RO7607

Advogado do(a) REQUERENTE: ORANGE CRUZ BELEZA - RO7607

Advogado do(a) REQUERENTE: ORANGE CRUZ BELEZA - RO7607

Advogado do(a) REQUERENTE: ORANGE CRUZ BELEZA - RO7607

Advogado do(a) REQUERENTE: ORANGE CRUZ BELEZA - RO7607

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7009138-50.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EDERSON DE ALMEIDA BARRETO, EDILZA DA MOTA PISA, LILIAM DOS SANTOS BATISTA
Advogado do(a) REQUERENTE: ORANGE CRUZ BELEZA - RO7607
Advogado do(a) REQUERENTE: ORANGE CRUZ BELEZA - RO7607
Advogado do(a) REQUERENTE: ORANGE CRUZ BELEZA - RO7607
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN_n_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7011174-65.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALEXSANDER NASCIMENTO PEREIRA, ANDERSON RIBEIRO SA, ROCHAEL BORGES PIRES, TADEU APARECIDO DE MATOS CORDEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: ORANGE CRUZ BELEZA - RO7607
Advogado do(a) REQUERENTE: ORANGE CRUZ BELEZA - RO7607
Advogado do(a) REQUERENTE: ORANGE CRUZ BELEZA - RO7607
Advogado do(a) REQUERENTE: ORANGE CRUZ BELEZA - RO7607
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN_n_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7023262-04.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: REGINALDO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: LEIVANDO SOARES FARIAS OAB nº RO5969, VELCI JOSE DA SILVA NECKEL OAB nº RO3844
REQUERIDO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON
DECISÃO

Vistos.
Tendo em vista que houve erro material no DISPOSITIVO da SENTENÇA, em que constou ESTADO DE RONDÔNIA, enquanto deveria constar AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Pelo exposto, com fundamento no art. 1.022, III, CPC, de ofício corrijo o DISPOSITIVO para que conste: DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente em face da AGÊNCIA DE DEFES AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA:

a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (30% sobre a base de cálculo prevista na Lei n. 3.961) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da requerida, para imediato cumprimento;

b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo referente ao período de junho/2014 (data da comprovação através do laudo pericial) para as partes Requerentes até a efetiva implantação do adicional (30% sobre a base de cálculo prevista na Lei n. 3.961) abatendo o valor eventualmente pago, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, e seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.

Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

Tendo em vista que não houve prejuízo para as partes, deixo de devolver o prazo para recurso.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo de cinco dias, após, arquivem-se, caso não haja requerimento de cumprimento de SENTENÇA.

11/02/2020

Johnny Gustavo Cledes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7042900-23.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: IONEIDE ROCHA BARBOSA SOARES

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700, JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO5379
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7051750-66.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARGARIDA GOMES DE FREITAS
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7040285-60.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JUCILEIA DE OLIVEIRA PAZ
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7050215-05.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: PATRICIA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO5379
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7048375-57.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LAIDA JUSTINIANO
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO CHIANCA DE MORAIS - RO9373, JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO5379, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7047885-35.2019.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: CLAUDIO FREIRE DO NASCIMENTO
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO OAB nº RO3856
Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Conforme aviso registrado na DECISÃO de ID 32090551 os advogados da parte requerente foram avisados de que para produzir prova testemunhal deveriam além de justificar a utilidade e pertinência também indicarem os nomes e endereços. Essa exigência é feita para que seja possível cumprir o rito concentrado dos Juizados Especiais, gerando a economia que precisa existir para que a prestação jurisdicional seja mais rápida. Por essa razão, INDEFIRO a prova testemunhal requerida.
Quanto a prova documental, também INDEFIRO porque os advogados da parte requerente deixaram de provar que solicitaram na SEGEP e não foram atendidos. Este juízo deve ser provocado para produção de prova apenas quando a obtenção dela tenha se mostrado de inviável produção extrajudicial pela parte ou seu advogado.

O processo deverá retornar concluso para SENTENÇA de MÉRITO.
Porto Velho, 11/02/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7024013-88.2019.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: WESLEY PEREIRA DA SILVA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ OAB nº RO7822
Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Havendo os documentos necessários expeça-se RPV nos termos da petição ID 3296623.

Porto Velho, 11/02/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Pagamento em Pecúnia

Processo 7004267-25.2015.8.22.0601

REQUERENTE: CLAUDIA CONCEICAO COIMBRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: OMAR VICENTE OAB nº RO6608

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Foi indeferida concessão de gratuidade e a parte recorrente impetrou MANDADO de segurança para obter esse benefício, sendo proferida liminar suspendendo este processo.

Assim sendo, este processo deverá aguardar em pasta própria até comunicação do julgamento de MÉRITO.

Se for concedida a gratuidade, independentemente de nova deliberação judicial, intime-se a parte recorrida, com prazo de 10 dias, para apresentar contrarrazões e, em seguida, com ou sem a apresentação da peça remeta-se o processo para a Turma Recursal independente de nova CONCLUSÃO (tratam-se de atos ordinatórios).

Importante implementar rotina de verificação periódica dos processos que estejam suspensos pelo mesmo motivo nesta pasta própria.

Intimem-se pelo DJe.

Porto Velho, 11/02/2020

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Adicional de

Periculosidade

Processo 7041381-13.2019.8.22.0001

REQUERENTE: EDILEIA FERREIRA GAMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE

ALMEIDA OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR

OAB nº RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Foi indeferida concessão de gratuidade e a parte recorrente impetrou MANDADO de segurança para obter esse benefício, sendo proferida liminar suspendendo este processo.

Assim sendo, este processo deverá aguardar em pasta própria até comunicação do julgamento de MÉRITO.

Se for concedida a gratuidade, independentemente de nova deliberação judicial, intime-se a parte recorrida, com prazo de 10 dias, para apresentar contrarrazões e, em seguida, com ou sem a apresentação da peça remeta-se o processo para a Turma Recursal independente de nova CONCLUSÃO (tratam-se de atos ordinatórios).

Importante implementar rotina de verificação periódica dos processos que estejam suspensos pelo mesmo motivo nesta pasta própria.

Intimem-se pelo DJe.

Porto Velho, 11/02/2020

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Adicional de

Periculosidade

Processo 7042226-45.2019.8.22.0001

REQUERENTE: CILENE SILVA DE ARAUJO SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE

ALMEIDA OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR

OAB nº RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Foi indeferida concessão de gratuidade e a parte recorrente impetrou MANDADO de segurança para obter esse benefício, sendo proferida liminar suspendendo este processo.

Assim sendo, este processo deverá aguardar em pasta própria até comunicação do julgamento de MÉRITO.

Se for concedida a gratuidade, independentemente de nova deliberação judicial, intime-se a parte recorrida, com prazo de 10 dias, para apresentar contrarrazões e, em seguida, com ou sem a apresentação da peça remeta-se o processo para a Turma Recursal independente de nova CONCLUSÃO (tratam-se de atos ordinatórios).

Importante implementar rotina de verificação periódica dos processos que estejam suspensos pelo mesmo motivo nesta pasta própria.

Intimem-se pelo DJe.

Porto Velho, 11/02/2020

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Adicional de

Periculosidade

Processo 7040951-61.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ROSANGELA TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE

ALMEIDA OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR

OAB nº RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Foi indeferida concessão de gratuidade e a parte recorrente impetrou MANDADO de segurança para obter esse benefício, sendo proferida liminar suspendendo este processo.

Assim sendo, este processo deverá aguardar em pasta própria até comunicação do julgamento de MÉRITO.

Se for concedida a gratuidade, independentemente de nova deliberação judicial, intime-se a parte recorrida, com prazo de 10 dias, para apresentar contrarrazões e, em seguida, com ou sem a apresentação da peça remeta-se o processo para a Turma Recursal independente de nova CONCLUSÃO (tratam-se de atos ordinatórios).

Importante implementar rotina de verificação periódica dos processos que estejam suspensos pelo mesmo motivo nesta pasta própria.

Intimem-se pelo DJe.

Porto Velho, 11/02/2020

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Adicional de Insalubridade,
Base de Cálculo
Processo 7000679-93.2017.8.22.0001
REQUERENTE: MIRIA ANA CAPPELLARO
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAINA COSTA DE FIGUEIREDO
OAB nº RO6704, PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO
LOCATTO OAB nº RN9437
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Intimem-se:

1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal no valor de R\$ 5.000,00 com crédito atribuível a Defensoria Pública, servindo cópia do presente de MANDADO. Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na SENTENÇA a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.

Uma vez apresentada reclamação, expeça-se MANDADO de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que comprove o cumprimento da ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias, sob pena de início imediato de execução por quantia contra sua pessoa, sem prejuízo de outras providências mais gravosas (cópia serve de MANDADO a ser instruído com cópia da SENTENÇA /acórdão/certidão de trânsito em julgado).

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

11/02/2020

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Adicional de Horas Extras,
Adicional de Serviço Noturno
Processo 7005021-45.2020.8.22.0001
REQUERENTE: MARCEY JOSE TEIXEIRA MOREIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: BRENDA CAROLINE CAMILO
ULCHOA DE ALMEIDA OAB nº RO9853, LUIZ FELIPE PRADO
SILVEIRA OAB nº RO9605
REQUERIDO: Governo do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

Revogo o DESPACHO ID 34642889, uma vez que lançado equivocadamente nos autos.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 11/02/2020

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7052368-11.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: UZIEL NUNES DE SOUZA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO OAB nº RO3856

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Indefiro a oitiva de testemunhas vez que todos os objetivos elencados pela requerente com tal prova somente podem ser provados mediante apresentação de documentos, sendo desnecessária a oitiva de testemunhas.

Promovam-se as intimações necessárias e agende-se prazo para defesa.

Porto Velho, 11/02/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo 7012836-15.2015.8.22.0601

EXEQUENTE: JUAN CARLOS MUNIZ RIVAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIR ESPIRITO SANTO SENA

OAB nº RO7124, JOSE ROBERTO DE CASTRO OAB nº RO2350

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se:

1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias

2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal no valor de R\$ 5.000,00 com crédito atribuível a Defensoria Pública, servindo cópia do presente de MANDADO. Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na SENTENÇA a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.

Uma vez apresentada reclamação, expeça-se MANDADO de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que comprove o cumprimento da ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias, sob pena de início imediato de execução por quantia contra sua pessoa, sem prejuízo de outras providências mais gravosas (cópia serve de MANDADO a ser instruído com cópia da SENTENÇA /acórdão/certidão de trânsito em julgado).

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
11/02/2020
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7001917-79.2019.8.22.0001

AUTOR: MARLY CELESTINO DE LIMA, 22 DE SETEMBRO 385, CASA UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA OAB nº RO7914

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II 608, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória distribuída à Comarca de Guajará-Mirim.

Intime-se.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7057824-39.2019.8.22.0001

IMPETRANTE: BENEDETTO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MINERIOS BRASILEIROS EIRELI, AVENIDA NICARÁGUA 2915, SALA A EMBRATEL - 76820-788 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO IMPETRANTE: REGINALDO LUCIO VIEIRA OAB nº GO44537

IMPETRADO: SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

A parte impetrante comprova a interposição de recurso de Agravo de Instrumento, buscando o juízo de retratação.

No entanto, não há motivos para modificação da DECISÃO impugnada, mantendo-a por seus fundamentos.

À CPE para suspender o feito até julgamento do Agravo de Instrumento, tendo em vista ter impugnado a matéria de MÉRITO e a adequação do valor da causa realizada de ofício pelo Juízo, o que irá influenciar no recolhimento das custas e desenvolvimento regular do feito.

Após, venham conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7050864-04.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DIONE DAS CHAGAS PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530, ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS - RO4309

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 11 de fevereiro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0024342-35.2013.8.22.0001 - Ação Civil de Improbidade Administrativa

POLO ATIVO

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

RÉUS: JOSE UEDRE GONCALVES DE ALENCAR, PARANA 1672 NOVA FLORESTA - 76807-192 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FLORENE DANTAS LOPES, RUA DANIELA 1816, 9281-4513 TRÊS MARIAS (CONJUNTO JAMARI) - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, G. L. G. OLIVEIRA - ME, AVENIDA BUENOS AIRES 2439 EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADALBERTO APARECIDO DE SOUZA, RUA: LIRA 11456 ULISSES GUIMARÃES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303

DECISÃO

Tendo em vista alguns pontos controvertidos sobre a execução dos serviços contratados, sem que houvesse fiscalização e controle dos serviços executados, os quais foram a quem do que teria sido pago, necessária audiência de instrução para evitar futuras alegações de cerceamento de defesa pelo interessado.

Designa-se audiência de instrução para coleta de depoimento pessoal dos deMANDADO s, assim como oitiva das testemunhas pretendidas pelas partes, conforme requerido, para data de 31 de março de 2020, às 09h00min.

Tendo em vista requerimento do Ministério Público do Estado, determina-se que a testemunha Emanuel Neri Piedade, seja intimado pessoalmente, via oficial de justiça, no endereço Rua Surubim, 4714, Lagoa, Condomínio Residencial Torres de Itália, bloco Torre de Gênova, apto 203, telefone (69) 99933-7133 ou Rua Benjamin Constant, 913, Liberdade, Porto Velho -RO - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, advertindo-a sobre os termos do §5º, do art. 455, do CPC, cumprindo-se com o determinado no art. 455, §4º, IV, do CPC Deverão as partes cumprirem com o disposto no art. 455, do CPC, face as demais testemunhas pretendidas e arroladas, sob pena de preclusão.

Deverão as partes se atentarem ao número máximo de testemunha por fato, nos termos do art. 357, §6º, do CPC, sob pena de indeferido da oitiva testemunhal em audiência.

Intimem-se.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 0007705-14.2010.8.22.0001
Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)
AUTOR: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RÉU: JOEDINA DOURADO E SILVA e outros
Advogado do(a) RÉU: SEBASTIÃO MARTINS DOS SANTOS - RO1085
Advogados do(a) RÉU: SEBASTIÃO MARTINS DOS SANTOS - RO1085, YOUSSEF HIJAZI ZAGLHOUT - RO4397
Intimação RÉU - LAUDO PERICIAL
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/ Procurador, para se manifestar acerca do Laudo Pericial id 34776793.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho-RO, 11 de fevereiro de 2020.
João Batista Almeida de Oliveira
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 0001547-69.2012.8.22.0001
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros
RÉU: JOSE MILTON DE SOUSA BRILHANTE
Advogados do(a) RÉU: VIVALDO GARCIA JUNIOR - RO4342, JOSE D ASSUNCAO DOS SANTOS - RO1226
Intimação
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado, a se manifestar acerca da petição ID-34734209.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 10 de fevereiro de 2020.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 7049429-92.2018.8.22.0001
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)
AUTOR: SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE FRIGORIFICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO E RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FERREIRA PEGO - RO6306
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa do seu Advogado, para apresentar as Contrarrrazões Recursais.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho-RO, 10 de fevereiro de 2020.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 7054077-81.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Telefonica Brasil S.A.
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DE PAULA RUBIRA - RO7650, MARCEL HENRIQUE KONDO - SP419125, FLAVIO AGUILAR ALVARENGA AMORIM - SP373957, RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989, FABRICIO GRISI MEDICI JURADO - RO1751
RÉU: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AUTOR - RÉPLICA
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado, para apresentar réplica.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho-RO, 10 de fevereiro de 2020.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 7017125-11.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IVANICE GONCALVES ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: GILBER ROCHA MERCES - RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa do seu Advogado/ Procurador, para apresentar as Contrarrrazões ao Embargos de Declaração apresentado pela parte requerida.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 10 de fevereiro de 2020.
João Batista Almeida de Oliveira
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública PROCESSO 7051408-89.2018.8.22.0001
CLASSE Cumprimento de SENTENÇA
POLO ATIVO: EXEQUENTE: RODRIGO BASTOS DE BARROS, AVENIDA RIO MADEIRA 6739 NOVA ESPERANÇA - 76822-449 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651, RUA BRASÍLIA 2757, 1 ANDAR SALA D3 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-070 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635, SEM ENDEREÇO
POLO PASSIVO: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

DESPACHO

Intime-se a parte executada, Rodrigo Bastos de Barros, para pagar a dívida decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora imediata e incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre os valores devidos, conforme preceitua o artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, façam-se conclusos para DECISÃO.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / PRECATÓRIA / OFÍCIO
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0070190-75.1995.8.22.0001 - Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTES: Navaz Engenharia e Comércio Ltda, RUA FLUORINA 536, BAIRRO POMPEIA - 30270-380 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, RONDHEVEA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - ME, BUSINESS CONVENTION HOTEL E FLATS - BRASIL XXI sala 1409, SHS QUADRA 6 BLOCOS A AO F LOTE 1 ASA SUL - 70322-915 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LUIZ ALBERTO CONTI FILHO OAB nº PR7716, CRISTIANE DA SILVA LIMA OAB nº RO1569, BRUNO DIAS GONTIJO OAB nº MG100506, JACIMAR PEREIRA RIGOLON OAB nº RO1740, ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704, ORESTES MUNIZ FILHO OAB nº RO40, ELIANE PETRONILA STEDILLE OAB nº RO5005, ANDERSON JUNIOR FERREIRA MARTINS OAB nº RO3466, IDEILDO MARTINS DOS SANTOS OAB nº RO2693, SEBASTIÃO MARTINS DOS SANTOS OAB nº Não informado no PJE

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

RONDHEVEA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, ingressaram com pedido de habilitação em precatório oriundo do processo nº 0070190-75.1995.8.22.0001, buscando que seja remetido ofício ao e. TJRO para habilitação como sucessor credor junto aos autos do precatório nº 0802314-33.2019.8.22.0000.

Intimado a se manifestar, o Estado de Rondônia anuiu com os pedidos de habilitação por meio da petição de id.32493779.

Verifica-se a empresa cessionária detém a legitimidade para habilitar o crédito no processo de execução e perante o Tribunal, conforme o anexo Instrumento Público de Cessão de Direitos Creditórios (id. 29734750).

O Código Civil admite a cessão de crédito, não havendo nenhuma justificativa legal contrária ao direito do requerente. In Verbis:

“Art. 286. O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação”.

A origem da cessão advém do pacto firmado por escritura dotada de fé pública.

A matéria encontra-se sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento proferido pela Corte Especial em Recurso Especial representativo de controvérsia (Resp 1.091.443/SP – Dje-29/05/2012), que pacificou o entendimento do direito do cessionário em executar o seu crédito nos autos do processo de execução definitiva contra o poder público, independente do consentimento do ente político, em respeito à Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, que convalidou as cessões de precatórios anteriores à nova redação do artigo 100 da Constituição Federal.

No entanto, mesmo sendo desnecessário o consentimento do Estado, este assim o fez de forma expressa (id. 32493779)

Assim, defere-se a habilitação dos créditos a RONDHEVEA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA nos autos do precatório nº 0802314-33.2019.8.22.0000, em substituição a NEWTON VASCONCELLOS PEREIRA – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

Para tanto, foi informado os seguintes dados bancários de titularidade da RONDHEVEA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA: Agência 0647 conta corrente 440-8, operação 03, Banco nº. 104, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Após o trânsito em julgado da presente DECISÃO, a CPE para providenciar a remessa de cópia da presente DECISÃO ao e. TJRO, para que sejam adotadas as providências necessárias para sucessão/habilitação junto ao precatório nº 0802314-33.2019.8.22.0000.

Posteriormente, arquivem-se temporariamente até liquidação do precatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7029108-70.2017.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA, AVENIDA RIO MADEIRA 2747 NOVA ESPERANÇA - 76822-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA OAB nº RO7135, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300

POLO PASSIVO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

A parte autora apresenta pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sendo necessário chamar o feito a ordem para assim decidir.

I – Do Desentranhamento de Documentos

A parte autora busca que sejam desentranhadas dos autos as documentações, questionamento/quesitos, apresentados pelo Estado pois não guardam pertinência temática com o objeto da ação.

Ocorre que a análise da pertinência temática ocorrerá quando do julgamento por este Juízo, sendo possível a produção de todos os meios de provas que entendam as partes possíveis para elucidação da lide, pois o que se busca é a verdade sobre os fatos.

Se tal regra fosse adotada de forma plena, todas as documentações acostadas pelo autor que não possuem pertinência à seu estado de saúde deveria também serem retiradas dos autos, o que não foi feito sob argumento do princípio da verdade real, devendo-se apenas observar o contraditório e ampla defesa às partes.

Assim, indefere-se o pedido de desentranhamento das documentações.

II – Da Possibilidade de Concessão de Antecipação de Tutela – Causa de Natureza Previdenciária

A parte autora afirma que a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública pode ser concedida nas situações que não se encontrem inseridas nas vedações da Lei 9.494/97, porquanto busca o reconhecimento do direito à reversão de aposentadoria, afastando a hipótese de aumento de despesas.

Afirma que não há inconsistência no pedido e no deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, como forma de viabilizar o imediato reingresso ao cargo de Técnico de Controle Externo, tendo sido comprovado o desaparecimento da moléstia ensejadora da aposentadoria do servidor.

Ocorre que a DECISÃO que indeferiu os efeitos de antecipação da tutela foi fundamentada na preservação da saúde do autor, tendo em vista que em sua exordial afirmou que seu retorno as atividades laborais representariam um sacrifício físico.

Tais fundamentos são facilmente observados nas decisões proferidas por este Juízo (id. 16402514 e id. 11489281), momento em que também foi informado que os laudos médicos apresentados unilateralmente não seriam suficientes para comprovar o real estado de saúde do autor, o que necessitaria da realização de perícia médica judicial por junta de saúde competente.

Assim, a falta de provas adequadas quando ao real estado de saúde do requerente é o fundamento para manter a determinação de perícia médica judicial a ser realizada de forma bilateral.

Ante o exposto, mantêm-se a DECISÃO de indeferimento do pedido de tutela antecipada, o qual nem mesmo foi impugnado por meio do recurso adequado a instância superior.

III – Impossibilidade de Manutenção da Aposentadoria Usando-se de Patologia Diversa da que Gerou Afastamento

Afirma o autor que a insubsistência dos motivos geradores da incapacidade laboral gerará o direito a reversão, não podendo ser analisado, neste ponto, outra patologia diversa da qual serviu de motivo para seu afastamento.

Ocorre que o fato gerador da aposentadoria por invalidez não é a doença em si, mas a incapacidade laboral, independentemente de qual patologia que lhe é acometida.

Esse é o entendimento do e. STJ, que assim prescreve, in verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDOPERICIAL CONCLUSIVO PELA CAPACIDADE DO SEGURADO. O BENEFÍCIO EXIGE A COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL DEFINITIVA DO SEGURADO, O QUE NÃO FICOU DEMONSTRADO NA HIPÓTESE DOS AUTOS. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. AGRAVO DO SEGURADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Ao contrário do que sustenta o recorrente, o fato de ser portador de SIDA, não garante o automático reconhecimento de sua incapacidade total, isto porque o fato gerador do benefício não é a doença e sim a comprovação do estado de incapacidade, o que não ficou demonstrado nos autos. 3. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 550.168/MS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 27/09/2018) (grifo nosso)

Desta forma, pouco importa se o autor não possui mais a patologia que lhe possibilitou a concessão da aposentadoria por invalidez. Isso porque se possui qualquer outra patologia que lhe mantenha impossibilitado de realizar atividades laborais, correto será a manutenção de sua aposentadoria.

IV – Da Existência de Laudo Médico que Demonstrem a Capacidade Neuropsíquica do Autor para Exercício de suas Atividades Laborais

Em nenhum momento este Juízo afastou a idoneidade dos laudos médicos apresentados pelo autor face a consultas médicas em profissional da rede particular de saúde.

Ocorre que os laudos apresentados pelo autor tratam-se de laudos decorrente de mera consulta médica, mas não laudo médico pericial confeccionado utilizando-se de parâmetros técnicos adequados, não podendo ser considerado de forma individualizados para o reconhecimento do direito pretendido.

A prova pericial é aquela em que a elucidação do fato se dá com o auxílio de um perito, especialista em determinado campo do saber, que deve registrar sua opinião técnica e científica no chamado laudo pericial. (DIDIER JR. Fredie. et. al. Curso de Direito Processual Civil. Volume 2. 11ª Edição. Salvador: Jus Podium, 2016. p. 265)

O laudo da perícia judicial, realizada com a técnica adequada para a situação, com a noção contextual do caso do autor para além de uma consulta, poderá demonstrar a real situação psíquica do paciente, não servindo os laudos particulares colacionados aos autos, unilateralmente, para subsidiar o retorno do autor ao ambiente laboral.

Ocorre que a perícia judicial realizada não foi conclusiva, tendo o perito deixado de se manifestar sobre alguns pontos especificados pelo Juízo, mas quando indagado sobre aqueles, reconheceu seu impedimento legal (id. 23024610 pag. 2), pois tinha o autor como um de seus pacientes.

Importante ainda mencionar que o próprio profissional, médico perito nomeado, apontou que o autor teria agido de má-fé nos autos quando declarou que não tinha sido acompanhado pelo médico nomeado como perito, o que, inclusive, serve de subsídio para que este Juízo desconsidere a perícia médica realizada pelo Dr. Sebastião Campos.

É essencial, por conseguinte, tratando-se de uma patologia psíquica, que a perícia seja realizada por equipe de profissionais (médicos psiquiatras e psicólogos) preparados e contextualizados ao específico caso dos autos, de maneira a elucidar e embasar, com a profundidade e tecnicidade adequada, a DECISÃO deste juízo.

Assim, defere-se o pedido do Estado de Rondônia para que proceda, no prazo de até 30 dias, a pesquisa e contratação de dois médicos psiquiatras e dois psicólogos, que não atuaram nos autos e nem possuam impedimentos, para compor a equipe médica que realizará a perícia judicial a ser designada pela equipe, após contratação, visando aclarar os pontos controvertidos da lide, devendo a data, local e horário da perícia ser informado a este Juízo e a parte contrária, possibilitando o comparecimento para ser periciado como designado.

Intimem-se.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0014625-33.2012.8.22.0001

AUTOR: JUBENIL DE OLIVEIRA SIQUEIRA,, INEXISTENTE - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO FERNANDO FURTADO ANASTACIO OAB nº RO4302, Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias OAB nº RO2353

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AV. DOS IMIGRANTES 3503, NÃO CONSTA COSTA E SILVA - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a inércia do autor em dar início ao cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 524 do CPC. Arquivem-se os autos.

Arquivem-se.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0007705-14.2010.8.22.0001

AUTOR: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

RÉUS: JOSE BENEDITO DA SILVA, RUA JOSE AMADOR DOS REIS, 0 CASCALHEIRA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOEDINA DOURADO E SILVA, RUA DO SOL 221, - ATÉ 401/402 FLORESTA - 76806-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS RÉUS: YOUSSEF HIJAZI ZAGLHOUT OAB nº RO4397, SEBASTIÃO MARTINS DOS SANTOS OAB nº Não informado no PJE

DESPACHO

Intime-se a perita nomeada para entrega do laudo no prazo de 05 dias.

Vindo o laudo, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §1º, do CPC.

Não havendo impugnação ao laudo, expeça-se alvará da segunda parte do valor dos honorários.

Havendo impugnação, intime-se o perito para apresentar os esclarecimentos necessários, dando-se nova vista às partes, e, em seguida, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7059448-

31.2016.8.22.0001 - Ação Civil Pública Cível

POLO ATIVO

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV.

CASTELO BRANCO 000 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO

- RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO

DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

RÉUS: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA, RUA PADRE ÂNGELO

CERRI 1700, CONDOMÍNIO TERRA DO SOL, APTO 05 SÃO JOÃO

BOSCO - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOEDINA

DOURADO E SILVA, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 990 AREAL

- 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NEIDSONIA MARIA

DE FATIMA FERREIRA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 3773,

APTO 202 NOVA PORTO VELHO - 76820-150 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA, KLEBSON LUIZ LAVOR E SILVA, RUA JAMARY

1433 OLARIA - 76801-314 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENISE

MEGUMI YAMANO, IZABEL PINHEIRO 602 NOVO HORIZONTE -

76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HELLEN VIRGINIA DA

SILVA ALVES, RUA CRISTALINA S/N, RESIDENCIAL JARDIM

SANTANA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROMULO

RODRIGUES DE SOUSA FILHO, RUA ESTÂNCIA VELHA 3100,

VILA DA ELETRONORTE NOVA FLORESTA - 76807-040 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA, VERA LUCIA DA SILVA, RUA ALEXANDRE

GUIMARÃES 1315 MATO GROSSO - 76820-137 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA, SILVIO JORGE BARROSO DE SOUZA, AVENIDA

RIO MADEIRA 116, CONDOMÍNIO PORTO SEGURO, CASA

09 LAGOA - 76812-026 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CIRO

ERNESTO MEDEIROS DOS SANTOS, ESTRADA DA PENAL

4405, AP 402 - BLOCO 02 RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ANTONIO ZENILDO TAVARES

LOPES OAB nº RO7056, CRISTIANE DA SILVA LIMA OAB nº

RO1569, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES OAB nº RO5193,

LEONARDO FERREIRA DE MELO OAB nº RO5959, JANDARA

ALVES DOS SANTOS PINHEIRO OAB nº RO7272, JOSE JOAO

SOARES BARBOSA OAB nº RO531, MANOEL ONILDO ALVES

PINHEIRO OAB nº RO852, NEIDSONIA MARIA DE FATIMA

FERREIRA OAB nº RO5283

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa

ajuizada pelo Ministério Público do Estado em face de Mário

Sérgio Leiras Teixeira e Outros, sob alegação de irregularidades

em procedimento de aquisição de materiais que teria causado

danos ao erário e lesado os princípios norteadores que regem a

Administração Pública, ensejando o pedido de condenação em

ressarcimento ao erário e demais penas cominadas no art. 12, II e

III da lei nº 8.429/92.

Notícia que os deMANDADO s participaram de fraude no

procedimento licitatório nº 0101.0131- 00/2012, no âmbito da

EMDUR, na aquisição de refeição (marmitex e café da manhã),

tendo em vista o uso de procedimento inadequado.

Relata que houve fragmentação dos procedimentos licitatórios

visando, ilícitamente, a dispensa da licitação para aquisição dos

serviços, gerado por simulação de procedimentos administrativos

para contratação, no qual constam diversos documentos assinados

posteriormente e fraudados, direcionando a contratação dos

serviços, o que teria causado danos ao erário, além de ser ato

contrário aos princípios que regem a atividade pública, passível de

punição por meio da presente demanda.

Com a inicial vieram as documentações.

Verifica-se que todos os requeridos foram notificados pessoalmente, à exceção de Ciro Ernesto que foi notificado por edital, assim como que somente os requeridos Klebson Luiz Lavor e Silva, Denise Megumi Yamano, Helen Virgínia da Silva Alves, Ciro Ernesto Medeiros dos Santos, Rômulo Rodrigues de Souza Filho, Mário Sérgio Leiras Teixeira e Neidsônia Maria de Fátima Ferreira apresentaram defesa preliminar.

A requerida Denise Megumi Yamano suscitou preliminar de inépcia da “peça acusatória”, apontando a falta de individualização de condutas.

O requerido Mário Sérgio Leiras Teixeira, em sua defesa preliminar, alega prescrição das sanções da lei de improbidade, inadequação da via eleita, conexão e/ou continência e ilegitimidade passiva.

Por fim, Neidsônia Maria de Fátima Ferreira suscitou prescrição das sanções da lei de improbidade administrativa.

É o necessário. Passa-se a DECISÃO.

I – Da Conexão e Continência

Quanto a conexão e continência com outras demandas que tramitam perante os Juízos da Fazenda Pública desta Comarca, percebe-se que, apesar de serem ACP de improbidade administrativa, os demais autos tratam de outros procedimentos licitatórios que teria ocorrido outras irregularidades, distinto os fundamentos e causa de pedir, impossibilitando a reunião das demandas.

Ademais, as diversas demandas possuem alguns deMANDADO s distintos da presente, o que também depõe quanto a preliminar de conexão/continência.

Assim, afasta-se a alegada conexão/continência.

II – Da Prescrição das Sanções

As partes demandada tentam aduzir prescrição levando em consideração para início da contagem do prazo a data em que teria ocorrido os fatos, quando na verdade deveria ser levado em consideração a data em que foram exonerados dos cargos.

A requerida Neidsônia Maria de Fátima Ferreira era ocupante de cargo comissionado na EMDUR, sendo exonerada em 30/03/2012.

Da mesma forma o deMANDADO Mário Sérgio Leiras Teixeira, que foi exonerado da função de presidente em 03/04/2012.

Por sua vez, a presente lide foi ajuizada em 22/11/2016, ou seja, antes do decurso do lustro prescricional estipulado no art. 23, inciso I, da lei nº 8.429/92, o que impossibilita o reconhecimento da suposta prescrição.

Assim, afasta-se a alegação de prescrição das sanções.

III – Da Ilegitimidade Passiva e Inadequação da Via Eleita

Em defesa prévia o deMANDADO afirma que em nenhum momento houve a contratação de serviços sem observância às regras e procedimento licitatório, inexistindo qualquer ato considerado irregular praticado pelos deMANDADO s.

A condição sine qua nom para participar de relação processual no polo passivo da demanda judicial movida contra a prática do ato de improbidade administrativa é que o mesmo tenha concorrido de forma direta ou indireta para a prática do ato ímprobo, se beneficiando deste.

Neste caso, a narrativa da inicial aponta irregularidades quanto a forma de contratação de empresa prestadora de serviços, sendo que o processo licitatório teria sido direcionado, possibilitando sua responsabilização pelos atos praticados.

O fato de não haver provas que evidenciam a probabilidade do direito pretendido pelo autor é matéria de MÉRITO a qual, caso evidenciada inexistência de provas de irregularidades será a lide julgada improcedente, não comportando a análise de falta de provas neste momento preliminar.

Assim, afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva e inadequação da via eleita.

IV – Da Inépcia da Inicial

A demandada Denise Megumi Yahano afirma ser inépcia a exordial, pois não teria ocorrido individualização das condutas.

Ocorre que a leitura dos fatos ocorridos, conforme narrativa da exordial, possibilita identificar a atuação e responsabilidade de

todos os deMANDADO s e o papel de cada um no procedimento licitatório, não havendo confusão nas condutas realizadas pelos deMANDADO s a gerar dificuldade na confecção de sua defesa. Assim, afasta-se a alegada inépcia da exordial.

V – Indícios da Ilícitude

Os elementos coligidos permitem inferir indícios quanto à prática de ato ímprobo pelo deMANDADO, já que há indícios do ato que teria atentado contra os princípios da administração e causado dano ao erário com o direcionamento do processo licitatório, conforme documentações juntadas aos autos e narrativa do parquet em sua exordial.

Comporta salientar firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que existindo indícios de cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa, a petição inicial deve ser recebida, na medida em que, na fase inicial prevista no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei n. 8.429/92, vale o princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público (in EDcl no REsp 847.945/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010).

Ante o exposto, recebo a petição inicial.

Citem-se os deMANDADO s para apresentarem contestação no prazo de 15 dias, anotando-se a advertência prevista no art. 344 do CPC.

Vindo resposta remetam-se os autos ao MP para manifestação no prazo de 15 dias, quando também deverá se manifestar sobre possível prescrição da pretensão punitiva, bem como para especificação de provas, justificando a sua necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, aos deMANDADO s para especificação de provas, no prazo de 5 dias, justificando a sua necessidade, sob pena de indeferimento.

Finalmente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7033272-78.2017.8.22.0001 Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: TERRAFORTE LTDA - ME, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 3341, - DE 3111 A 3471 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS OAB nº RO391A

POLO PASSIVO

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, SOUZA & AGUIAR PROJETOS E EXECUCOES LTDA - ME, M. R. G. S. E. D. L. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista a comprovação do pagamento dos valores executados (id 33891806) e a manifestação da exequente quanto ao seu efetivo cumprimento (id. 34568050), reconheço a satisfação da obrigação, extinguindo-se a execução nos termos do art. 924, II, do CPC.

Transitado em julgado, arquivem-se.

Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente. Arquive-se.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7021075-28.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 951 MATO GROSSO - 76804-421 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB nº RO4503 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o Estado de Rondônia para ciência e manifestação sobre o id 31485198, no prazo de 05 dias.

Intime-se.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0039236-94.2005.8.22.0001

EXEQUENTE: SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS DE RONDONIA, RUA RAIMUNDO CANTUARIA 6617, ATRAS DA CERVEJARIA CRISTAL TIRADENTES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELIO VIEIRA DA COSTA OAB nº RO640, MARILENE RAIMUNDA CAMPOS OAB nº RO9018, VALTAIR DE AGUIAR OAB nº RO5490, ANTONIONY DOS SANTOS SOUZA OAB nº RO8691, JUCIRENE LOPES CARDOSO OAB nº RO798

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Ante as informações de id. 32937310, intime-se o Sindicato dos Agentes Penitenciários de Rondônia para informar se ainda tenha algum substituído que não recebeu o crédito, deverá individualizá-lo, indicando o valor pendente de recebimento, bem como, requerer o que de direito em relação ao prosseguimento do feito. Prazo: 15 dias.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7003563-90.2020.8.22.0001

AUTOR: MARIA DA PIEDADE LIMA DE OLIVEIRA, RUA DOS PIONEIROS 4626 EMBRATTEL - 76966-306 - CACOAL - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AV. FARQUAR 2986, COMPLEXO RIO MADEIRA - ED. JAMARY PEDRINHAS - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a realização do procedimento cirúrgico, no prazo de 05 dias.

Intime-se.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7015686-28.2017.8.22.0001

AUTOR: IGOR SAIMO CONCEICAO DA SILVA, RUA GALDINO MOREIRA 3946 CIDADE NOVA - 76810-634 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIO RUBENS NASCIMENTO RAMOS JUNIOR OAB nº ES21937, JOSEANDRA REIS MERCADO OAB nº RO5674

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, 1ª DELEGACIA DE POLICIA s/n CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o Estado de Rondônia para que informe a nova data para a perícia, a ser agendada pelo Hospital Regional de Cacoal, no prazo de 05 dias.

Intime-se.

Porto Velho , 11 de fevereiro de 2020 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0168697-71.1995.8.22.0001 - Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO NO ESTADO DE RONDONIA, RUA JOSÉ BONIFACIO 1295 CAIARI - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS OAB nº RO9514, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641, HELIO VIEIRA DA COSTA OAB nº RO640, DENILSON DOS SANTOS MANOEL OAB nº RO7524, JOSEANDRA REIS MERCADO OAB nº RO5674, DANIEL DOS SANTOS TOSCANO OAB nº RO8349, ROSIANE DE SOUZA E SILVA REIS OAB nº RO9153, NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES OAB nº RO283B, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288, PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA OAB nº RO8135, LARISSA YOKOYAMA XAVIER OAB nº RO7262, TIAGO SCHULTZ DE MORAIS OAB nº RO6951, LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022, RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO OAB nº RO6269, ANTONIO JUAREZ BEZERRA MAIA OAB nº RO8309, LIDIANE TELES SHOCKNESS OAB nº RO6326

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

PAULA ALESSANDRA PASSOS CRUZ, ingressa com pedido de habilitação em precatório n. 1216869-27.1995.8.22.0001 oriundo do processo n. 01686697-71.8.22.00001 buscando que seja remetido ofício ao e. TJRO para habilitação como herdeira credora.

Intimado o Estado de Rondônia, apresentou concordância (id 29219702)

Com a inicial a parte comprou o falecimento de Antônio Carlos Passos Cruz, titular do precatório em comento, assim como a qualidade de herdeiros daquela, tendo sido confeccionado escritura pública de inventário e partilha (id 22845895 p.97).

Nos termos do art. 687 do CPC, “a habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo”, sendo possível reconhecimento nos autos do precatório como pretendido pela parte e anuído pelo Estado de Rondônia.

Assim, defere-se a habilitação da herdeira nos autos do precatório nº 1216869-27.1995.8.22.0001 em substituição do de cujus Antônio Carlos Passos Cruz, cabendo a parte a totalidade dos créditos, tendo em vista que na escritura pública de inventário é a única herdeira, nos termos seguintes:

I - Substituta: PAULA ALESSANDRA PASSOS CRUZ
Dados do Sucessor: Brasileira, casada, RG nº 693596 SSP-RO, CPF nº 682.586.822-53, residente e domiciliada na Av. Governador Jorge Teixeira, nº 3986, BL 05, Apto 203, Condomínio 14 BIS, Base Aérea, CEP 76.821-096 - Porto Velho/RO

Dados bancários para pagamento de 100 % dos créditos - referente a cota parte ideal do quinhão da sucessora: Banco do Brasil, Agência 5885-8, Conta Corrente 10.835-9.

Após o trânsito em julgado da presente DECISÃO, a CPE para providenciar a remessa de cópia da presente DECISÃO ao e. TJRO, para que sejam adotadas as providências necessárias para sucessão/habilitação junto ao precatório nº 1216869-27.1995.8.22.0001 em relação ao credor falecido Antônio Carlos Passos Cruz.

Posteriormente, arquivem-se definitivamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho , 11 de fevereiro de 2020 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
7038775-12.2019.8.22.0001 Procedimento Comum Cível
POLO ATIVO

AUTOR: E J CONSTRUTORA LTDA - ME, RUA BRASÍLIA 211 BEIRA-RIO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO GEROLA MARSOLA OAB nº RO4164, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES OAB nº RO3718

POLO PASSIVO

RÉU: D. D. E. R. I. E. S. P. D. E. D. R. - D.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

SENTENÇA

Vistos, etc.

E J CONSTRUTORA EIRELLI promove Ação Anulatória contra DER/RO buscando provimento jurisdicional que anule Ato Administrativo que declarou intempestiva defesa apresentada pelo autor no processo administrativo n.º 01-1411-00048-0013/2014.

Diz que a DECISÃO partiu de premissa equivocada, uma vez que deixou de observar o fato de que o próprio DER/RO concedeu o prazo de defesa/justificativa em dias úteis.

O pedido de tutela provisória foi deferido, determinando-se a suspensão dos efeitos da DECISÃO exarada no ofício 026/2019/GAB/DER-RO.

Contestação do DER/RO no id. 32245613, no qual informou ter anulado a certidão que declarava intempestiva a defesa administrativa da autora, requerendo a extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

Em réplica, o autor confirma o fato, requerendo a condenação do requerido ao ônus da sucumbência (id. 32992180).

É o relato. Decido.

O Diretor Geral Adjunto do DER/RO acolheu parecer da procuradoria autárquica e decidiu pela anulação do ato combatido na ação, com consequente análise do recurso apresentado nos autos do processo administrativo (id. 32245614 p. 8).

A DECISÃO foi exarada em 27/10/2019. O parecer, produzido no dia 25/10/2019, consta no id. 32245614 p. 7, e faz menção a ação anulatória que ora se analisa.

Na contestação, o requerido afirma que o autor deveria esgotar as vias administrativas para então socorrer-se do Judiciário. Como não houve o esgotamento mencionado, conclui que inexistente interesse em agir, por ausência de pretensão resistida.

Afirma que a “ausência do requerimento administrativo pressupõe a ausência de conflito de interesses, logo a ação, nesse ponto, não preenche todos os seus pressupostos processuais, uma vez que o litígio é condição sine qua non do processo”.

As alegações do requerido não devem ser acolhidas.

O entendimento jurisprudencial é no sentido de ser desnecessário o esgotamento das instâncias administrativas para que se tenha acesso ao judiciário:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMO CONDIÇÃO DA AÇÃO: DESNECESSIDADE. ART. 557 DO CPC. ATRIBUIÇÕES DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Não há previsão constitucional de esgotamento da via administrativa como condição da ação que objetiva o reconhecimento de direito previdenciário. Precedentes. II (...). III - Agravo regimental improvido" (RE 549.238-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 5.6.2009).

Trazendo o entendimento da Suprema Corte para o caso sob análise, se conclui que não seria necessária a negativa do DER/RO de rever seus próprios atos para que a pretensão resistida surtisse.

Conforme mencionado na DECISÃO id. 31010725, a controvérsia girava em torno da data limite para defesa, já que a lei prevê uma coisa e o DER/RO fez constar outra. Assim, o autor agiu de boa-fé ao utilizar-se da data estabelecida pelo DER/RO e não aquela que atendesse os parâmetros legais.

A prática da autotutela administrativa pode se dar a qualquer momento, inclusive no ato de verificação do prazo e manifestação da procuradoria autárquica, como foi o caso em questão. A partir do momento em que ela é praticada após a propositura da demanda, não há que se falar em ausência de interesse em agir.

A propósito, é o teor da súmula 473 do STF: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Com efeito, conclui-se que o requerido reconheceu o direito do autor, devendo o feito ser extinto com resolução do MÉRITO nos termos do art. 487, III do CPC: "Art. 487. Haverá resolução de MÉRITO quando o juiz: III – homologar: a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção";

Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento do pedido formulado, extinguindo-se o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, a, do CPC.

Custas de Lei. Condena-se o DER/RO ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 8% sobre o valor dado à ação, nos termos do art. 85, §3º do CPC.

SENTENÇA sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, II do CPC. Oportunamente, remeta-se ao TJRO.

Em caso de recurso, intime-se para contrarrazões e remeta-se ao TJRO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0022645-76.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: GERALDO AUGUSTO DA SILVA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Estado de Rondônia requer a expedição de edital de intimação em nome do executado, com vistas à intima-lo para realizar o pagamento da dívida. Justifica que todas diligências restaram infrutíferas.

Ocorre que, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça veiculado no REsp 1828219, para expedição de edital é necessário o esgotamento de todos meios possíveis para encontrar o réu.

No caso dos autos, tem-se a realização de duas diligências em endereços diferentes nos quais o executado não foi localizado, entretanto não há informações sobre ampla busca de endereço do executado. Sendo assim, com arrimo no entendimento do STJ, é de suma importância a realização de pesquisa nos cadastros constantes em órgãos públicos ou concessionários de serviços públicos, vejamos o referido aresto:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/15. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU. PESQUISA DO ENDEREÇO NOS CADASTROS DE ÓRGÃOS PÚBLICOS OU DE CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS. ART. 256, § 3º, DO CPC. NULIDADE PROCESSUAL CARACTERIZADA. 1. Controvérsia em torno da legalidade da citação do recorrente por edital. 2. O novo regramento processual civil, além de reproduzir a norma inserta no art. 231, II, do CPC/73, estabeleceu que o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações acerca de seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. 2. No caso, o fundamento utilizado pelo acórdão recorrido de inexistir comando legal impondo ao autor o dever de provocar o juízo no sentido de expedir ofícios a órgãos ou prestadores de serviços públicos a fim de localizar o réu não subsiste ante a regra expressa inserta no § 3º, do art. 256, do CPC. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DECLARAR A NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. RECURSO ESPECIAL Nº 1.828.219 - RO. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Djé 06/09/2019

Dessa forma, o exequente deverá providenciar vasta pesquisa nos cadastros constantes em órgãos públicos ou concessionários de serviços públicos com a FINALIDADE de obter endereço atual do executado.

Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido de expedição de edital.

Intime-se o Estado de Rondônia para oficiar o Detran-RO, CAERD, ENERGISA e empresas de telefonia com a FINALIDADE de obter novo endereço do executado, para tanto concedo o prazo de 30 (trinta) dias.

Com o endereço atual nos autos, expeça-se o MANDADO de intimação pessoal em nome de Geraldo Augusto da Silva, para pagar a dívida no prazo de 15 dias, sob pena de penhora imediata e incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre os valores devidos, conforme preceitua o artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Não localizando novo endereço do réu, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7023134-52.2017.8.22.0001

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, 1ª DELEGACIA DE POLICIA s/n CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, CLARA REGINA DO CARMO GOES

OAB nº RO653, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO OAB nº RO5798, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494
EXEQUENTE: MICHELLE ROUMIE DE SOUZA, RODOVIA BR-364
112, CONDOMÍNIO DÁLIA 90 BAIRRO NOVO CIDADE JARDIM
- 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE:

DESPACHO

Defiro o pedido do Estado de Rondônia de id 27012351. Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação do veículo Fiat/DOBLO ATTRACTIV 1.4, placas NDS 9248/RO, em nome de Michelle Roumie De Souza, no endereço BR 364, n. 90, Bairro Novo, Condomínio Dália, CEP 76.815-800, nesta Capital Porto Velho/RO.

Após, realizada a diligência, intime-se o Estado de Rondônia para prosseguimento, no prazo de 05 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7006168-09.2020.8.22.0001

AUTOR: SINDICATO DOS TAXISTAS, TRANSPORTE ESCOLAR TURISMO E FRETAMENTO DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTAX, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3166, - DE 3112 A 3528 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-850 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: JOVANDER PEREIRA ROSA OAB nº RO7860

RÉUS: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, SEM ENDEREÇO, N. G. K., AVENIDA AMAZONAS 698, SEMTRAN SANTA BÁRBARA - 76804-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, H. D. L. C. - P., RUA DOM PEDRO II 826, PREFEITURA CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO

Trata-se de Tutela de Evidência interposta pelo Sindicato dos Taxistas, Transporte Escolar Turismo e Fretamento do Estado de Rondônia – SINTAX, em face do Prefeito do Município de Porto Velho e do Secretário Municipal de Transportes, Mobilidade e Trânsito de Porto Velho, no qual pretende que seja reconhecido a obrigação de fazer para condenar as autoridades coatoras a promover a instituição de Decreto, ordenando a formação de um novo colegiado para composição da JARI, tendo em vista que o Decreto n. 15.918/2019 foi declarado nulo por DECISÃO judicial proferida nos autos do MANDADO de Segurança de nº 7043779-30.2019.8.22.0001.

Primeiramente cumpre mencionar que a tutela de evidência, por possuir natureza ordinária, não poderia ser movida em face do Prefeito do Município de Porto Velho e do Secretário Municipal de Transportes, Mobilidade e Trânsito de Porto Velho, pois a legitimidade passiva na pretensão autoral é da pessoa jurídica a qual são vinculadas as autoridades em apreço.

Em segundo, presume-se que a parte autora busca o cumprimento de DECISÃO judicial proferida nos autos do MANDADO de Segurança, tendo em vista que o Decreto impugnado naquele foi considerado nulo, gerando o dever de instituição de novo decreto observado as exigências da Lei Complementar de nº 437 de 2011. Desta forma, desnecessária nova lide para cumprimento da pretensão autoral, a qual pode ser requerido perfeitamente nos autos do mandamus.

Assim, intime-se a parte autora para que no prazo de até 15 dias justifique, de forma fundamentada: o motivo de a sua pretensão ter sido direcionada em face dos deMANDADO s, agentes públicos; e o motivo de não ter buscado o cumprimento da DECISÃO em

MANDADO de segurança, o que poderá gerar litispendência, visto que a matéria já encontra-se vinculada àqueles autos (nº 7043779-30.2019.8.22.0001).

A falta de justificativa plausível gerará extinção do feito sem resolução do MÉRITO por ilegitimidade passiva e litispendência, nos termos do art. 485, do CPC.

Após, venham conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7007704-60.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: EPIFANIA ALVES DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA SOARES CAMARGO - RO10044, ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357

RÉU: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID-34734359 nos autos.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 11 de fevereiro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7042350-28.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RIQUENA NETO AR CONDICIONADO LTDA e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR GOULART LANES - RO4365

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR GOULART LANES - RO4365

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR GOULART LANES - RO4365

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para apresentar réplica.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 11 de fevereiro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0039236-94.2005.8.22.0001

EXEQUENTE: SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS DE RONDONIA, RUA RAIMUNDO CANTUARIA 6617, ATRAS DA CERVEJARIA CRISTAL TIRADENTES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELIO

VIEIRA DA COSTA OAB nº RO640, MARILENE RAIMUNDA CAMPOS OAB nº RO9018, VALTAIR DE AGUIAR OAB nº RO5490, ANTONIONY DOS SANTOS SOUZA OAB nº RO8691, JUCIRENE LOPES CARDOSO OAB nº RO798

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Ante as informações de id. 32937310, intime-se o Sindicato dos Agentes Penitenciários de Rondônia para informar se ainda tenha algum substituído que não recebeu o crédito, deverá individualizá-lo, indicando o valor pendente de recebimento, bem como, requerer o que de direito em relação ao prosseguimento do feito. Prazo: 15 dias.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7032031-98.2019.8.22.0001

AUTORES: DHONATAN FRANCISCO PAGANI VIEIRA, RUA JOSÉ GOMES FILHO 1406 MARCOS FREIRE - 76981-174 - VILHENA - RONDÔNIA, SAINCLER LUIZ FARIAS REBOUCAS, RUA PROFESSOR EDINO FERRAZ 3759 TANCREDO NEVES - 76829-598 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS AUTORES: PIERRE LOURENCO DA SILVA OAB nº PR71416

RÉUS: C. M. D. P. V., RUA DOM PEDRO II, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, SEM ENDEREÇO - ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Analisando os pedidos da inicial, verifica-se que os autores buscam com a demanda evitar a contratação de empréstimo, autorizado por meio de lei ou, caso já tenha sido realizado, a anulação do ato, com a devolução dos valores pagos à instituição financeira contratada, a fim de reparar os prejuízos.

Dizem que não houve prévia discussão pública do projeto da Lei do Empréstimo, não houve indicação do impacto financeiro no Município, não houve previsão detalhada na Lei Orçamentária Anual, muito menos existe Plano Plurianual, não houve a realização prévia de audiências públicas, não houve sequer pedido de vistas, emendas ou impugnação por nenhum dos vereadores que aprovaram rapidamente essa lei repleta de vícios formal e material.

Assevera que a lei aprovada está comprometendo o orçamento do Município para os próximos 02 governos sem que tenha sido realizado o plano plurianual e detalhada a despesa na lei orçamentária anual, o que representa ofensa à moralidade administrativa.

Assim, o vício de forma e de FINALIDADE estariam na ofensa aos art. 167, I, §1º da CF/88, art. 32, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal e artigos 7º e 8º da Lei Municipal 2560/2018 – LOA 2019.

Aponta, também, ofensa ao artigo 68 da Lei Orgânica do Município, que veda aumento de despesa em projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, salvo lei orçamentária.

Conclui dizendo que a lei do empréstimo tem FINALIDADE eleitoreira e que o Município possui pendências que o impedem de realizar transações financeiras ou operações de crédito.

Assim, fundamenta a nulidade do ato no artigo 2º, “b” e “e” da Lei 4717/65, que estabelece como nulos os atos lesivos ao patrimônio nos casos de vício de forma e desvio de FINALIDADE.

Tendo em vista que a Lei 4717/65 estabelece a participação do Ministério Público na Ação Popular como custos legis (art. 19), já que há interesse do parquet em causas que envolvem a tutela da

coisa pública contra a fraude, improbidade, aplicação inidônea de bens e dinheiros públicos, além de outros atos (aí incluem-se leis) ilegais da Administração que causem dano ao patrimônio público, necessário abrir vista do processo ao órgão, a fim de se evitar eventuais nulidades processuais.

Decorrido o prazo e nada requerendo o órgão ministerial, conclusos para julgamento.

Intime-se.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7057824-39.2019.8.22.0001

IMPETRANTE: BENEDETTO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MINERIOS BRASILEIROS EIRELI, AVENIDA NICARÁGUA 2915, SALA A EMBRATEL - 76820-788 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO IMPETRANTE: REGINALDO LUCIO VIEIRA OAB nº GO44537

IMPETRADO: SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

A parte impetrante comprova a interposição de recurso de Agravo de Instrumento, buscando o juízo de retratação.

No entanto, não há motivos para modificação da DECISÃO impugnada, mantendo-a por seus fundamentos.

À CPE para suspender o feito até julgamento do Agravo de Instrumento, tendo em vista ter impugnado a matéria de MÉRITO e a adequação do valor da causa realizada de ofício pelo Juízo, o que irá influenciar no recolhimento das custas e desenvolvimento regular do feito.

Após, venham conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7029005-34.2015.8.22.0001

IMPETRANTE: REGINALDO FERREIRA DE SOUZA, COLOMBIA 4030 EMBRATEL - 76820-742 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO IMPETRANTE: JOSE ANASTACIO SOBRINHO OAB nº RO872

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986, COMPLEXO RIO MADEIRA - ED. RIO JAMARY PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, S. E. D. R. H., RUA APARÍCIO MORAES 3869, - DE 3619/3620 A 3868/3869 INDUSTRIAL - 76821-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vieram os autos da instância superior, sendo as partes regularmente intimadas, porém nada requereram.

Verifica-se que não há custas e honorários a serem pagos. Dessa forma, arquivem-se os autos.

Arquivem-se.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0005179-98.2015.8.22.0001

AUTOR: JOSE FRANCISCO PARADA PADILLA, NÃO INFORMADO, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: IGOR MARTINS RODRIGUES OAB nº RO6413, VANESSA AZEVEDO MACEDO OAB nº RO2867

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI, AV. TANCREDO NEVES, 1781 1781 UNIÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
DESPACHO

Tendo em vista a procedência da Ação Rescisória ajuizada pela parte autora (id 34755625). Intime-a para regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

Intime-se.

Porto Velho , 11 de fevereiro de 2020 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 0017272-30.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE BARBOSA CHAVES

Advogados do(a) AUTOR: JUSSIER COSTA FIRMINO - RO3557, DANIELA CRISTINA BRASIL DE SOUZA - RO5925

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Advogado do(a) RÉU: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

Intimação AUTOR - PROPOSTA DA PERÍCIA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/ Procurador, para ciência e manifestação acerca da proposta apresentada pelo perito, bem como, caso queiram, impugná-la.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 11 de fevereiro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7041356-68.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSELIA VALENTIM DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSELIA VALENTIM DA SILVA - RO198, GILSON LUIZ JUCA RIOS - RO178

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/ Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID. 34299178.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 11 de fevereiro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7054337-61.2019.8.22.0001

AUTOR: SILVANIA AMERICA DA SILVA, AVENIDA AMAZONAS 04, - DE 1885 A 2347 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-115 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: LIDIA EVANGELISTA PEREIRA OAB nº RO8449

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Trata-se de Ação de Cobrança promovida por Silvana América da Silva contra o Estado de Rondônia, filha de ex-servidor estadual que faleceu em maio/2017.

Promove a demanda na condição de herdeira, sem juntar inventário ou prova das alegações.

Busca a condenação do Estado ao pagamento da pensão, de maneira retroativa ao pedido feito quando o pai era vivo, além de verbas rescisórias decorrentes do contrato de trabalho do pai e indenização por danos morais.

Intimada a comprovar a alegação de hipossuficiente, deixou o prazo transcorrer in albis.

Diante do que prevê o art. 99, 2º, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.

Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento de custas, sob pena de extinção.

Porto Velho , 11 de fevereiro de 2020 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7006332-71.2020.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível
POLO ATIVO

AUTOR: W H COMERCIO DE BEBIDAS LTDA, RODOVIA BR-364 s/n, - DE 944 A 1512 - LADO PAR MARECHAL RONDON 02 - 76876-802 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ANTONIO FRANCA BRITO DOS SANTOS OAB nº RO6784, EVANETE REVAY OAB nº RO1061

POLO PASSIVO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Trata-se de Ação Anulatória de Ato Administrativo movida por WH Comércio de Bebidas Ltda em face do Estado de Rondônia, na qual pretende, preliminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela consistente na exclusão dos produtos comercializados pela Empresa da tabela que compõe a Instrução Normativa de n.º 20/2019 que alterou a Instrução Normativa de n.º 17/19/ GAB/ CRE.

Relata que em agosto de 2019, a Coordenadoria da Receita Estadual editou a Instrução Normativa de n.º 17/2019 GAB/CRE publicada no Diário Oficial do Estado – DOE – n.º 150 do dia 14/08/2019, instituindo o Preço Médio Ponderado a Consumidor Final – PMPF - para alguns produtos vendidos no Estado de Rondônia, que seria apurado, segundo disposto em seu artigo 3.º, com base em informações extraídas no banco de dados de NF-e e NFC-e e considerando as operações de todas as regiões do estado. Notícia que foi excluída da participação da formação do PMPF, que servirá de base de cálculo do ICMS-ST dos produtos da Marca IMPÉRIO, o qual representa, em flagrante violação do princípio do contraditório e ampla defesa.

Aduz que a Coordenadoria da Receita Estadual, não instaurou nenhum procedimento administrativo, com a participação de entidade que lhe representasse, com a FINALIDADE de promover o debate sobre a formação do PMPF dos produtos da Marca IMPÉRIO, o que vem gerando altos custos sem poder repassá-los ao preço final dos produtos sob o risco de torná-lo tão elevado, que seria inviável a continuidade da atividade empresarial.

Assim, busca a antecipação dos efeitos da tutela, pois não teria participado da formação Preço Médio Ponderado a Consumidor Final – PMPF, até DECISÃO final.

Com a inicial vieram as documentações.

É o necessário. Passa-se a DECISÃO.

I – Do Pedido de Antecipação de Tutela

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência deverá ser concedida quando presentes elementos de evidenciam o direito do interessado (*fumus boni iuris*), assim quando a demora do provimento jurisdicional poder resultar em dano irreparável ou de difícil reparação para parte (*periculum in mora*).

O Preço Médio Ponderado ao Consumidor Final/PMPF, pode ser definido como espécie do gênero médio de valor agregado que visa a prática de uma base de cálculo. A sua previsão legal se encontra no art. 8º da Lei Complementar 87/96 e vem sendo o método adotado pelos estados para se estabelecer a base de cálculo do ICMS no regime de substituição tributária com base nos preços praticados ao consumidor final, *in verbis*.

“Art. 8º. A base de cálculo, para fins de substituição tributária, será:

I – em relação às operações ou prestações antecedentes ou concomitantes, o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído;

II – em relação às operações ou prestações subsequentes, obtida pelo somatório das parcelas seguintes:

a) o valor da operação ou prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário;

b) o montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviço;

c) a margem de valor agregado, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subsequentes.

§ 4º. A margem a que se refere a alínea c do inciso II do caput será estabelecida com base em preços usualmente praticados no mercado considerado, obtidos por levantamento, ainda que por amostragem ou através de informações e outros elementos fornecidos por entidades representativas dos respectivos setores, adotando-se a média ponderada dos preços coletados, devendo os critérios para sua fixação ser previstos em lei.

...

§ 6º Em substituição ao disposto no inciso II do caput, a base de cálculo em relação às operações ou prestações subsequentes poderá ser o preço a consumidor final usualmente praticado no mercado considerado, relativamente ao serviço, à mercadoria ou sua similar, em condições de livre concorrência, adotando-se para sua apuração as regras estabelecidas no § 4º deste artigo.” (grifo nosso)

Percebe-se pelo DISPOSITIVO acima transcrito que o fisco tem a possibilidade de obter o Preço Médio Ponderado a Consumidor Final – PMPF por meio e “levantamento por amostragem e preço usualmente praticado no mercado” ou “através de informações e outros elementos fornecidos pelas entidades representativas dos respectivos setores”.

No momento em que o legislador incluiu a conjunção “ou” no DISPOSITIVO em estudo, deixou de obrigar o Estado a coletar informações e elementos das entidades representativas dos respectivos setores, quando possível a apuração por meio da média usualmente praticada no mercado.

Inclusive em sua exordial o autor afirma que o Preço Médio Ponderado a Consumidor Final – PMPF foi encontrado por meio da análise dos valores das notas fiscais emitidas na venda dos produtos no Estado de Rondônia.

Desta forma não há necessidade da participação das entidades representativas dos respectivos setores para apuração do PMPF, quando possível de ser realizado pela média usualmente praticada no mercado.

Assim, em uma análise sumária, não identifico elementos da probabilidade do direito da parte a possibilitar a concessão da liminar pretendida.

Ante o exposto, indefere-se o pedido liminar.

II – Das Custas Processuais

Percebe-se que a parte autora deixou de realizar o recolhimento das custas processuais, o que deve ser sanado para possibilitar o prosseguimento regular do feito.

Em que pese ao pagamento das custas processuais, cumpre mencionar que a mesma é regulamentada no Estado de Rondônia pelo Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016, mais especificamente seu art. 12.

Comporta assentar que é certo que as causas afetas a este juízo são de interesse da Administração Pública e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis, não havendo lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses, ainda mais em se tratando de MANDADO de Segurança. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação, o que justifica o recolhimento das custas com base na totalidade de 2%, ou mínimo de R\$ 100,00 e máximo de R\$ 50.000,00, quando da distribuição da ação.

Assim, deverá a parte requerente realizar o recolhimento das custas processuais nos termos acima indicado.

Ante o exposto, intime-se o impetrante para que no prazo de até 15 (quinze) dias comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 321, parágrafo único *c/c* art. 485, I, ambos do CPC.

Após, sem comprovação do recolhimento das custas, venham conclusos para extinção do processo.

Com recolhimento e comprovação, cite-se o deMANDADO para apresentar resposta no prazo legal.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o pedido de produção de provas das partes deve ocorrerem com a inicial (art. 319, VI, CPC), em contestação (art. 336, CPC) ou em réplica (arts. 350 e 351, do CPC), após réplica venham conclusos para análise da necessidade de novas provas requeridas ou julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, do CPC.

Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7019079-92.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797

EXECUTADO: JOSE ALVES DA SILVA, RUA IDALVA FRAGA MOREIRA 2440, - DE 2000/2001 A 2571/2572 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-362 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Ciência às partes sobre a DECISÃO monocrática (id 33549955) proferida em sede de agravo de instrumento, no prazo de 05 dias. Após, expeça-se MANDADO de penhora no rosto dos autos do precatório n. 0001937-03.2016.8.22.0000, até o limite do débito a

título de honorários sucumbenciais no valor de R\$ 21.826,20, em favor do Estado de Rondônia, a serem creditados na conta-corrente de n. 33.818-4, agência n. 3796-6, junto ao Banco do Brasil, em nome do Conselho Curador H da Procuradoria-Geral do Estado (CNPJ n. 34.482.497/0001-43).

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7036607-37.2019.8.22.0001 Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

RÉU: COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA

ADVOGADO DO RÉU: LUIS GUSTAVO SCATOLIN FELIX

BOMFIM OAB nº SP325284

SENTENÇA

Vistos, etc.

O ESTADO DE RONDONIA promove Ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela de urgência contra DELTA MED COMÉRCIO DE PROD. HOSPITALARAES LTDA.

Narra que a requerida foi vencedora do Pregão Eletrônico n.º 212/2017, oriundo do processo administrativo n. 0036.006688/2017-81 e passou a compor a Ata de Registro de Preço n.º 22/2019/SUPEL/RO.

Discorre que em 08/03/2019 a Secretaria de Estado de Saúde emitiu a Nota de Empenho n.º 2019NE00735, para que a requerida entregasse os medicamentos que se obrigara a fornecer no prazo de 30 dias. Entretanto, decorrido o prazo, a requerida não entregou todos os itens da nota de empenho.

Explica que apesar de notificada, a requerida ainda assim não cumpriu sua obrigação, de modo que até a data da distribuição da ação, a requerida ainda precisava entregar: 200 frascos do medicamento Alopurinol 300mg – 250 cpr; Amitriptilina 25mg – 24.400 cpr; Clonazepam 2mg – 12.000 cpr; Clopidogrel 75mg – 35.000 cpr; Diclofenaco de Potássio 50mg – 14.000 cpr; e Dimeticona 40mg – 12.000 cpr) os quais perfazem o valor total de R\$ R\$ 20.928,50 (vinte mil e novecentos e vinte e oito reais e cinquenta centavos).

Juntou documentos.

A tutela provisória de urgência foi deferida (id. 30226825).

Em contestação, a requerida informou o cumprimento da obrigação, justificando a demora no fato de que houve escassez de alguns itens, tendo havido pedido de prorrogação do prazo para atendimento integral da nota de empenho.

Disse que em relação ao medicamento “Diclofenaco de Potássio 50mg” - (Poltax 50mg), houve pedido de cancelamento, o qual foi deferimento pelo autor.

Quanto ao produto “Clonazepam cpr 2mg”, referido item não havia sido adjudicado para a Requerida.

Quanto aos produtos Alopurinol 300mg; Amitriptilina 25mg e Clopidogrel 75mg, eles foram faturados junto às Notas Fiscais de nºs 1161003 emitida em 27/05/2019 no importe de R\$ 41.976,00 e 1163366 emitida em 31/05/2019 no importe de R\$ 2.567,50, entretanto alguns produtos foram devolvidos devido a divergências apontadas pela Requerente.

Confirma que não conseguiu fornecer os itens Amitriptilina 25mg – 24.400 cpr; e Clopidogrel 75mg – 35.000 cpr) tendo em vista as dificuldades encontradas junto aos Laboratórios Fabricantes cotados (Neo Química - Sandoz).

Com efeito, afirma que foram faturados os itens solicitados na Nota de Empenho n.º 2019NE00735 que totalizaram a importância de R\$ 41.096,50 (quarenta e um mil, noventa e seis reais e cinquenta centavos) de um pedido no montante de R\$ 61.797,50 (sessenta e um mil, setecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos).

Diante disso, requereu prazo para o cumprimento total da obrigação e o julgamento improcedente da demanda.

O Estado apresentou réplica à contestação, na qual adequou o valor dado à causa (R\$ 20.208,50) após confirmar que dentre os objetos da demanda, não foram adjudicados à requerida os medicamentos clonazepam cpr 2mg e pancreatina (id. 32496432). Por fim, requereu a condenação da requerida a despeito do cumprimento da obrigação, fundamentando seu pedido no princípio da causalidade.

Não houve a produção de outras provas.

É o relato. Decido.

Conforme relatado, a demanda foi proposta com o objetivo de se determinar que a requerida, vencedora de procedimento licitatório do tipo pregão eletrônico, cumprisse obrigação de fazer no sentido de fornecer ao Estado os medicamentos relativos ao empenho 2017NE03248.

Observo que no DESPACHO da SESAU no id. 17863398, há a informação de que a requerida foi notificada três vezes para que procedesse com o cumprimento de sua obrigação, sem que houvesse resposta. As notificações estão no id. 17863398 e ocorreram em outubro/2017, dezembro/2017 e janeiro/2018.

Embora citada, a requerida não apresentou contestação, motivo pelo qual reconheço sua revelia e os efeitos inerentes ao instituto, nos termos do art. 344 do CPC/15.

A obrigação de entrega dos materiais decorre da participação da demandada em todas as formalidades do processo licitatório, tendo pleno conhecimento de suas obrigações e a provável importância do destino dos medicamentos.

A Empresa Contratada, ora demandada, tinha conhecimento dos materiais e quantitativos que forma objeto de licitação, presumindo que no momento da confecção da ARP aquela já possuía condições de fornecer o material.

Ante o exposto, julga-se procedente o pedido inicial, confirmando os termos da tutela antecipada deferida.

Resolve-se o MÉRITO nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Custas de lei. Honorários advocatícios pela parte sucumbente, o qual arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC.

SENTENÇA não sujeita a remessa necessária, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 0013956-09.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SINDICATO MEDICO DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO DE MENEZES

ALVES - RO5136, JOSE CANTIDIO PINTO - RO1961, MONALIZA

SILVA BEZERRA - RO6731

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - PROSEGUIMENTO DO FEITO

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 11 de fevereiro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7014578-27.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ANTONIO JORGE TENORIO DA SILVA, AVENIDA FORTALEZA ROLIM DE MOURA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOHNNY DENIZ CLIMACO OAB nº RO6496

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, 7 DE SETEMBRO CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON

DESPACHO

Tendo em vista a diferença entre os valores executados e os apresentados pelo Estado de Rondônia, remetam-se os autos à contadoria para que proceda, no prazo de até 30 dias, os cálculos com base nas decisões transitadas em julgada.

Sobre todo período a ser apurado, deverá incidir, para correção monetária, o IPCA-E.

Deverão os cálculos apresentarem os valores das contribuições sociais ao INSS de competência do servidor, assim como de responsabilidade do Estado de Rondônia.

Com os cálculos, intimem-se as partes e o INSS, sobre os cálculos apresentados, para querendo se manifestarem no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.

Após, venham conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7058630-79.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NATALIA DE SOUZA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA

- RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, LIVIA

MARIA DO AMARAL TELES - RO6924

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 11 de fevereiro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7046736-38.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Intimação RÉU - ESPECIFICAR PROVAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 11 de fevereiro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0131702-25.1996.8.22.0001 - Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: E. D. R., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

EXECUTADO: M. R. E. F., RUA MATRINCHAN 100, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RENATO DJEAN RORIZ DE ASSUMPÇÃO OAB nº RO3917, EMILSON LINS DA SILVA OAB nº RO4259, CARLOS HENRIQUE TELES DE NEGREIROS OAB nº RO3185, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655A, VINICIUS SILVA LEMOS OAB nº RO2281, ERIDAN FERNANDES FERREIRA OAB nº RO3072

DECISÃO

Trata-se de impugnação à penhora apresentado pelo executado, sob argumento de que o valor de R\$ 5.638,50 se trata de verbas salariais, impenhoráveis, pugnando pela liberação dos valores.

Afirma ainda que já teria ocorrido pronunciamento do e. TJRO, em sede de agravo de instrumento, sobre a impossibilidade de realização de penhora sobre os valores constantes em conta corrente do exequente, pois decorre de verbas de natureza salarial, impenhoráveis.

Requer o levantamento da penhora sobre sua conta bancária.

O Estado impugna as alegações, buscando a manutenção da penhora e a transferência de valores.

É o necessário. Passa-se a DECISÃO.

Primeiramente cumpre mencionar que o Agravo de Instrumento nº 0008491-22.2014.8.22.0000 que reformou a DECISÃO deste Juízo, que determinou a penhora de 30% do valor bloqueado, decorre de bloqueio anterior (Id 22814039, p. 48), o qual já fora decidido, portanto, não havendo o que tratar sobre aquele.

A impugnação à penhora decorre da constrição realizada em id. 33798547, no valor de R\$ 5.638,50, que aduz tratar-se de verba de natureza salarial.

A dívida executada é no valor de R\$ R\$ 146.708,49 (cento e quarenta e seis mil, setecentos e oito reais e quarenta e nove centavos), conforme planilha de cálculos de Id 33602879, tendo em vista se perdurar por aproximadamente 20 anos.

Atualmente, há possibilidade de penhorar percentual sobre os vencimentos da parte executada, uma vez que houve demasiada alteração no entendimento jurisprudencial no sentido de mitigar a regra da impenhorabilidade das verbas de natureza alimentar.

Isso porque, o que deve ser observado é o mínimo existencial.

A regra de impenhorabilidade de salário prevista no art. 833, do CPC, não é absoluta, possibilitando o bloqueio/penhora em remuneração desde que não cause dano ao sustento do devedor e de sua família.

Inclusive este é o entendimento do e. STJ, senão vejamos, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. ART. 649 DO CPC/1973. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL

DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. 1. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto pelo ora recorrente - Fundo Habitacional do Exército - contra o recorrido, nos autos da ação de execução de título executivo extrajudicial, para cobrança de dívida oriunda de contrato de mútuo, para impugnar DECISÃO que indeferiu o pedido de penhora dos valores existentes na conta salário do executado, tendo em vista que tal medida ultrapassaria o limite de 30% de seus rendimentos salariais. 2. Considerando a relevância da matéria e o debate acerca da delimitação do que foi decidido pela Corte Especial no julgamento do EREsp 1.582.475/MG, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, que fixou o entendimento de que a regra geral da impenhorabilidade de salários, prevista no Código de Processo Civil, pode ser excepcionada quando for preservado percentual capaz de dar amparo à dignidade do devedor e de sua família, determino a anulação do da DECISÃO monocrática de fls. 131-134, e-STJ para posterior inclusão em pauta do Recurso Especial. 3. Agravo Interno provido unicamente para anular a DECISÃO monocrática proferida nas fls. 131-134, e-STJ. (AgInt no REsp 1746018/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 06/09/2019) (grifo nosso)

Percebe-se que a documentação apresentada em id. 33997247, pag. 2, apontam que o executado possui um salário mensal líquido de aproximadamente R\$ 10.000,00, possibilitando a manutenção da penhora dos valores, pois não há provas de que a transferência daqueles para quitar parte da dívida, venha a causar dano em sua sobrevivência.

Assim, julga-se improcedente a impugnação à penhora, mantendo-se a constrição sobre os valores.

À CPE para que proceda a transferência dos valores ao Estado exequente mediante expedição de guia DARE (Código de Receita n. 7310 - BERON).

Após, intime-se o Estado de Rondônia para apresentar o valor da diferença a ser executada, momento em que deverá requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7052804-67.2019.8.22.0001

IMPETRANTE: CONSTRUTORA AMIL LTDA, AVENIDA TIRADENTES 800 CENTRO - 78700-028 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO - ADVOGADO DO IMPETRANTE: ARTHUR RODRIGUES DE SOUSA OLIVEIRA OAB nº MT257810

IMPETRADOS: JJ CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, RUA DA BEIRA 4750, SALA 03 FLORESTA - 76806-640 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PATRÍCIA DAMICO DO NASCIMENTO CRUZ, AVENIDA CARLOS GOMES 2776, - DE 2389 A 2837 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-021 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CÉSAR AUGUSTO WANDERLEY OLIVEIRA, AVENIDA CARLOS GOMES n.2776, - DE 2389 A 2837 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-021 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: THIAGO VALIM OAB nº RO6320

DESPACHO

A parte impetrada pretende o reconhecimento da perda do objeto, informando que o Ministério Público do Estado, apesar de notificado, deixou de emitir parecer nos autos.

Em análise do sistema PJE, percebe-se que o MPE tomou ciência da notificação em 03.02.2020, sendo que possui prazo de 10 dias úteis para manifestação, demonstrando que ainda encontra-se em curso àquele. Observa-se que o sistema PJE deu como finalizado o prazo do parquet, de forma equivocada, pois ainda encontra-se em curso.

Assim, à CPE para aguardar o termino do prazo de manifestação do MPE, devendo após o transcurso daquele remeter os autos conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7024097-26.2018.8.22.0001 Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

RÉUS: FINO SABOR COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTOS LTDA - ME, SUPREMO SABORE LTDA - ME

ADVOGADOS DOS RÉUS:

SENTENÇA

Vistos, etc.

O ESTADO DE RONDÔNIA promove Ação de Ressarcimento ao Erário contra SUPREMO SABORE LTDA e FINO SABOR COMÉRCIO E SERVIÇO DE ALIMENTOS LTDA-ME., buscando provimento jurisdicional que condene os requeridos a lhe ressarcir dos valores que dispendeu em condenação decorrente de sua responsabilidade subsidiária na justiça do trabalho, cujo montante é de R\$ 4.321,57 (quatro mil, trezentos e vinte e um reais e cinquenta e sete centavos).

A inicial veio instruída com documentos.

Não houve contestação, embora os requeridos tenham sido citados.

Não houve produção de outras provas.

É o relato. Decido.

Trata-se de ação regressiva em virtude do não pagamento de dívida trabalhista pelo deMANDADO reconhecida por DECISÃO judicial perante a Justiça Laboral, na qual foi reconhecida a culpa in vigilando do Estado, o qual teve que arcar com tais valores.

O direito de regresso é um direito do Estado em ser ressarcido por quem deu causa a ação indenizatória na qual foi condenado. Sua previsão legal está no §6º do art. 37 da CF/88:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Na esfera trabalhista, excepcionalmente, o Poder Público poderá ser acionado de maneira subsidiária para arcar com os débitos trabalhistas não quitados pela empresa terceirizada, na hipótese de comprovada conduta culposa do ente estatal pelo dever de fiscalização. Esse entendimento se encontra esboçado no inciso V, da súmula n. 331, do TST, senão vejamos:

Súmula n. 331 do TST

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE

...V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

Tal responsabilidade decorre do dever de fiscalizar do Estado, ou seja, de sua culpa in vigilando, o que não se confunde com a possibilidade de ser ressarcido pelo culpado pelo dano por meio

de ação de regresso, na qual deve ser apurada a responsabilidade da ora requerida no não cumprimento de seus deveres legais que teriam gerado dano ao trabalhador e, por consequência, ao Estado.

Uma vez transferida tal responsabilidade, como ocorreu no caso dos autos, é cabível a competente ação de regresso contra os causadores do dano. Aliás, é o que dispõe a Constituição de 1988, em seu artigo 37, § 6º, in verbis:

“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”(grifo nosso)

No mesmo sentido, o Código Civil de 2002, o qual em seu art. 934, prevê que “quele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz”.

As documentações acostadas em id. 19222376 p. 9, demonstram o repasse dos valores por parte do Estado de Rondônia para cobrir dívida trabalhista de responsabilidade da requerida, no montante de R\$ 4.321,57 (quatro mil, trezentos e vinte e um reais e cinquenta e sete centavos).

Destaque-se que o deMANDADO nem mesmo buscou se defender na presente lide, o que caracteriza o reconhecimento de todas as alegações lhe imputada, nos termos do art. 344, do CPC.

Ante o exposto, julga-se procedente o pedido da inicial, condenando-se as demandadas a ressarcirem ao Estado de Rondônia o valor de R\$ 4.321,57 (quatro mil, trezentos e vinte e um reais e cinquenta e sete centavos), o qual deverá ser corrigido monetariamente se utilizando do IPCA-E e juros de mora de 0,5% ao mês, contados da data em que ocorreu o repasse dos valores, 31/08/2015, tudo a ser liquidado por simples cálculos.

Resolve-se o MÉRITO nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas de lei. Honorários advocatícios sucumbenciais pelas demandadas, o qual arbitro em 10% sobre o valor da condenação, após liquidação, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC.

SENTENÇA não sujeita a remessa necessária. Oportunamente arquivem-se.

Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos ao e. TJRO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7052269-41.2019.8.22.0001

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: V.C.S. R.

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN SEVALHO DA SILVA MEDEIROS - RO7101

IMPETRADO: L.T. EM D. P.E G.

INTIMAÇÃO

Fica o IMPETRANTE intimado, por meio de seu Advogado, a se manifestar acerca da SENTENÇA ID-34696440.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 10 de fevereiro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 7018213-84.2016.8.22.0001

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797

EXEQUENTE: SERGIO ALVES RIBEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto.

Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 7009677-50.2017.8.22.0001

AUTOR: EDIPO RABELO BARBOSA

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA OAB nº MT4867

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DESPACHO

Considerando as petições ID 33277369 e 33727619 prorrogo a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Após, intime-se o Autor para manifestar sobre a juntada da prova emprestada.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0021057-39.2010.8.22.0001

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO AFONSO GABRIEL - GO57891

Advogado do(a) EXEQUENTE: SALATIEL LEMOS VALVERDE - RO1998

Polo Passivo: FRANCISCO CACULA DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA - RO4412, NELSON CANEDO MOTTA - RO2721 Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2020

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7038225-17.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS,
INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE
RONDÔNIA - DER/RO

RÉU: ANTONIO CARLOS VIEIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) RÉU: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS -
RO3015

Intimação RÉU - ESPECIFICAR PROVAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/
Procurador, para se manifestar acerca de quais provas pretende
produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua
necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Prazo: 05 dias.

Porto Velho-RO, 10 de fevereiro de 2020.

João Batista Almeida de Oliveira

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7013495-44.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: ENEIDA GONCALVES DE OLIVEIRA E SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ANGELICA PAZDZIorny
- RO777, LEANDRA MAIA MELO - RO1737, MARCIO ROBERTO
POMPILIO - RO7202

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE
SENTENÇA

Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/
Procurador, para se manifestar acerca da impugnação apresentada
ao cumprimento de SENTENÇA.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 10 de fevereiro de 2020.

João Batista Almeida de Oliveira

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 0077187-20.2008.8.22.0001

Classe: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e
outros

RÉU: AMARILDO DE ALMEIDA e outros (27)

Advogado do(a) RÉU: JOSE EDUVIRGE ALVES MARIANO -
RO324-A

Advogados do(a) RÉU: SUELEN SALES DA CRUZ - RO4289,
BRÊNODIAS DE PAULA - RO399-B, FRANCIANY DALESSANDRA
DIAS DE PAULA - RO349-B, FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA
- RO1-B, GUSTAVO DANDOLINI - RO3205

Advogados do(a) RÉU: CARLOS HENRIQUE BUENO DA SILVA -
PR17723, MOHAMAD HIJAZI ZAGLHOUT - RO2462

Advogado do(a) RÉU: LUCIA MARIA FERREIRA CABRAL -
AC3037

Advogado do(a) RÉU: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT
ANA - RO287

Advogado do(a) RÉU: HIRAM CESAR SILVEIRA - RO547

Advogado do(a) RÉU: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO
- RO1225

Advogado do(a) RÉU: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR -
RO656-A

Advogado do(a) RÉU: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO
- RO1225

Advogados do(a) RÉU: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA
CAMARGO - RO1244, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO -
RO1619

Advogados do(a) RÉU: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA
- RO641, HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640

Advogados do(a) RÉU: IVANIR MARIA SUMECK - RO1687, JOSE
EDUVIRGE ALVES MARIANO - RO324-A

Advogados do(a) RÉU: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES
- RO1692, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA - RO2549, ERICA
CAROLINE FERREIRA VAIRICH - RO3893, JOSE VIANA ALVES
- RO2555

Advogado do(a) RÉU: CAROLINE CARRANZA FERNANDES -
RO1915

Advogados do(a) RÉU: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT
ANA - RO287, IVONE DE PAULA CHAGAS - RO1114, PEDRO
ORIGA NETO - RO2-A

Advogados do(a) RÉU: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT
ANA - RO287, PEDRO ORIGA NETO - RO2-A

Advogado do(a) RÉU: CLEBER JAIR AMARAL - RO2856

Advogados do(a) RÉU: MARIO LACERDA NETO - RO7448, DENIS
AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433

Advogado do(a) RÉU: HIRAM CESAR SILVEIRA - RO547

Advogados do(a) RÉU: DAVID PINTO CASTIEL - RO1363, HIRAN
SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO4235

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME MARCEL JAQUINI - RO4953

Advogado do(a) RÉU: RENATO SPADOTO RIGHETTI - RO1198

Advogados do(a) RÉU: EDUARDO CAMPOS MACHADO -
RS17973, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370, CARLOS
EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO3593

Advogados do(a) RÉU: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728,
IVANIR MARIA SUMECK - RO1687

Advogados do(a) RÉU: MARCELO MALDONADO RODRIGUES
- RO2080, CLEBER JAIR AMARAL - RO2856, HENRIQUE
SCARCELLI SEVERINO - RO2714

Advogados do(a) RÉU: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES
- RO1692, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA - RO2549, JOSE
VIANA ALVES - RO2555

Advogados do(a) RÉU: FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA
- RO9899, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A,
TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122

Advogados do(a) RÉU: Cristovam Dionísio de Barros - OAB/MG
130440

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ficam os REQUERIDOS intimados, na pessoa de seus Advogados,
para manifestação quanto aos Embargos de Declaração
apresentados.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 10 de fevereiro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7042609-28.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE
RONDONIA

EXECUTADO: GILVAN CORDEIRO FERRO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO NUNES NETO - RO158
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO NUNES NETO - RO158

Intimação

Fica o executado GILVAN CORDEIRO intimado, por meio de seu Advogado, a comprovar o pagamento das parcelas vencidas, nos termos do DESPACHO ID-34694973.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 10 de fevereiro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7047398-65.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MADECON ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AUTOR - ESPECIFICAR PROVAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/ Procurador, para se manifestar acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 11 de fevereiro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7027270-24.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: COSTA CAMARGO COM. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Advogados do(a) RÉU: RICARDO CARNEIRO NEVES JUNIOR - ES16201, THIAGO AARAO DE MORAES - ES12643

Intimação RÉU - CUSTAS PROCESSUAIS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/ Procurador, para efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 11 de fevereiro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 0081812-68.2006.8.22.0001

Polo Ativo: PAULO CRUZ SALES

Advogados do(a) AUTOR: TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA - RO5033, FABIO ANTONIO MOREIRA - RO1553

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho-RO, 10 de fevereiro de 2020

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude

VARA DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PORTO VELHO-RO

Juiza: Dra. Sandra Beatriz Merenda

e-mail: pvh2jjj@tjro.jus.br

Diretor de Cartório: Raimundo Bezerra do Vale Filho

Proc.: 0000899-21.2015.8.22.0701

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:M. P. do E. de R.

Réu:J. B. G.

Advogado:Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)

FINALIDADE: recolher Custas Judiciais: " Fica o Réu, por via de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimado para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 1.091,29, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Porto Velho, 10.02.2020. Raimundo Bezerra do Vale Filho - Diretor de Cartório.

Proc.: 0002898-14.2012.8.22.0701

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:M. P. do E. de R.

Réu:S. E. dos S.

Advogada: Éveli Souza de Lima OAB/RO 7668

FINALIDADE: recolher Custas Judiciais: " Fica o Réu, por via de sua advogada, no prazo de 15 dias, intimado para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 654,77, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Porto Velho, 10.02.2020. Raimundo Bezerra do Vale Filho - Diretor de Cartório.

Proc.: 0002518-43.2011.8.22.0501

Ação:Inquérito Policial (JIJ)

Autor:M. P. do E. de R.

Indiciado:A. A.

SENTENÇA:

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar o possível cometimento de infração penal tipificada nos arts. 214 e 224, ambos do CP.Após todo o transcurso dos autos, o Ministério Público noticiou a possibilidade da prescrição consumativa dos fatos, posto que ocorrido o suposto evento criminoso por volta do ano de 1994, e sendo o prazo máximo de penalização do crime de 10 (dez) anos, restaria amoldado ao disposto no art. 109, II do CP, isto é, prescrição em 16 (dezesesseis) anos. É a síntese do necessário. Decido.Analisando-se os autos e antes de se adentrar à análise da materialidade e autoria, verifica-se que o caso sub judice se enquadra na hipótese de prescrição.Issso porque o art. 111 do Código Penal, em seu inciso V, dispõe que a prescrição, antes do trânsito em julgado da SENTENÇA final, começa a correr da data em que a vítima completar 18 (dezoito) anos, nos casos de crimes contra a

dignidade sexual de crianças e adolescentes. A vítima nasceu aos 06/02/1985, tendo completado 18 (dezoito) anos em 06/02/2003. O art. 109, II, por sua vez, indica que a prescrição para o delito em apreço dar-se-á em 16 (dezesesseis) anos, porquanto se trata de crime com pena máxima igual a 10 (dez) anos. Em sendo assim, a prescrição foi alcançada em, no máximo, no 07/02/2019. Com isso, o Ministério Público do Estado de Rondônia requereu a extinção da punibilidade pelo fenômeno da prescrição, sendo impositivo o seu reconhecimento. Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO, e, via de consequência, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE com relação aos fatos investigados no presente inquérito policial, o que faço com lastro no art. 107, IV c/c art. 109, II, ambos do Código Penal. Após as formalidades de praxe, com o trânsito em julgado e comunicações de estilo, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público. Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020. Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 000080-11.2020.8.22.0701

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (JIJ)

Requerente: R. L. S.

Advogado: Pedro Henrique Pamplona Rodrigues (OAB/RO 9624)

DECISÃO:

Rogério Lima Silva e José Raimundo Mendes Rodrigues foram presos em flagrante no dia 22 de dezembro de 2019, acusados de terem praticado estupro. Na audiência de custódia a prisão em flagrante dos investigados foi convertida em preventiva. No dia 20/01/2020, após o pedido da defesa, foi concedida a liberdade provisória ao investigado José Raimundo Mendes Rodrigues. Por sua vez, o acusado Rogério pleiteou a revogação da prisão preventiva no dia 21/01/2020, alegando possuir endereço fixo, profissão lícita, além de bons antecedentes. O Ministério Público ofertou a denúncia em desfavor dos investigados em 04/02/2010. É o relatório. Decido. A violência perpetrada pelo acusado em face da vítima se mostra gravíssima e está sendo devidamente apurada neste Juízo. A despeito disso, não há como manter a sua segregação, por ora. Explico. Já houve concessão de liberdade provisória para o segundo réu, devendo ser estendido ao peticionante o mesmo benefício, haja vista possuir as mesmas circunstâncias favoráveis tal como aquele já beneficiado. Além disso, o acusado demonstra cooperação com as investigações, não havendo, por ora, risco à vítima ou às testemunhas, ou mesmo quanto à realização de qualquer ato que afete a livre continuidade das investigações. Impende destacar, todavia, que uma vez surgindo motivos evidentes de que o acusado ofende normas objetivas do Código de Processo Penal, tais como artigos 282 e seguintes e 311 e seguintes, não se olvidar-se-á quanto à decretação cautelar de medida que imponha a sua segregação. Ante ao exposto, de ofício, revogo a prisão preventiva de Rogério Lima Silva. Via de consequência, concedo-lhe a liberdade provisória, o que faço firme no artigo 321 do Código de Processo Penal, bem como aplico-lhe as seguintes medidas cautelares de que trata o artigo 319, também do CPP: I Manter-se a pelo menos 500 (quinhentos) metros de distância da vítima e das testemunhas do fato; II Proibição de manter qualquer espécie de contato (carta, e-mail, telefone, verbal, ou outros) com a vítima e com as testemunhas do fato; III Proibição de ausentar-se da comarca sem prévia comunicação e autorização do Juízo; IV Assinatura de termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, bem como de cumprimento das determinações acima, sob pena de revogação da medida. Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto e descumprir tais medidas impostas, ser-lhe decretada novamente a sua prisão. Cientifique-se o acusado pessoalmente que deverá manter seus endereços sempre atualizados. Expeça-se o competente termo de compromisso (conforme o item IV acima), que deverá ser incluído no MANDADO de intimação desta, para assinatura do acusado. Intime-se o acusado por meio de Oficial de Justiça Plantonista, que deverá cumprir o MANDADO em 24 horas, acerca dos termos desta DECISÃO. No mesmo ato o meirinho deverá colher a assinatura do investigado no termo de compromisso e juntá-lo

nos autos. Intimem-se o Ministério Público e o advogado. Expeça-se o necessário, inclusive o termo de compromisso. Cumpra-se imediatamente. Intimem-se a vítima e a testemunha Paulina da Silva Moraes sobre a soltura do acusado, bem como sobre a medida protetiva imposta, devendo essas, ainda, ficarem cientes que a liberdade do acusado não é definitiva, uma vez que o feito ainda será seguirá tramitação até a SENTENÇA. Essa intimação deve ocorrer por meio de oficial de justiça plantonista. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO E ALVARÁ DE SOLTURA. CONSIDERANDO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA NOS AUTOS PRINCIPAIS, A ESCRIVANIA DEVERÁ EXPEDIR O MANDADO DE CITAÇÃO DOS RÉUS PARA CUMPRIMENTO EM CONJUNTO. Réu Rogério Lima Silva Casa de Detenção José Mario Alves da Silva Estr. da Penal, KM 4,5 - Zona Rural, Porto Velho - RO, 76801 Vítima e testemunha Priscila da Silva Moraes e Paulina da Silva Moraes Rua Teófilo Antonio com Raimundo Cantuária, s/n, Apartamento, Lagoinha, Porto Velho. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de fevereiro de 2020. Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito Raimundo Bezerra do Vale Filho

Diretor de Cartório

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7044671-36.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: E. E. P. F.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO2701

EXECUTADO: P. D. R. V.

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1246 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044853-22.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: B. U. G. DOS S. S.

Advogados do(a) AUTOR: ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA - RO7535, NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO - RO4965

RÉU: A. M. DA S. S.

Advogado do(a) RÉU: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO3798

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7022837-16.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: D. M. R. R. e outros
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO
 SALDANHA - RO3644
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO
 SALDANHA - RO3644
 EXECUTADO: M. R. D. M.
 Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ALVES PINHEIRO
 FILHO - RO568, CESARO MACEDO DE SOUZA - RO6358
 Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL
 Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da
 certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 1ª Vara de Família
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
 Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246
 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
 Processo: 7013528-63.2018.8.22.0001
 Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
 EXEQUENTE: M. L. M. D. A. e outros (2)
 Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA
 CANDIDO - RO5825
 Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA
 CANDIDO - RO5825
 Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA
 CANDIDO - RO5825
 EXECUTADO: A. P. D. A.
 Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL
 Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da
 certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 1ª Vara de Família
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-
 235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7002122-
 74.2020.8.22.0001
 Conversão de Separação Judicial em Divórcio
 REQUERENTE: JESSE FERREIRA ARANHA CPF nº 077.664.242-
 15
 ADVOGADO DO REQUERENTE: RENAN ROCHA DE OLIVEIRA
 FRANCELINO OAB nº RO9366
 ADVOGADO DO REQUERIDO:
 ADVOGADO DO REQUERIDO:
 SENTENÇA:
 Trata-se de ação de divórcio consensual formulada por JESSE
 FERREIRA ARANHA e CRIZONILDA AIRES ARANHA.
 Aduzem os Requerentes, na peça exordial, que contraíram
 matrimônio em 21/10/1978, sob o regime de comunhão parcial de
 bens.
 Informam que possuem filhos, porém todos maiores, e não há bens
 a serem partilhados.
 Acostaram aos autos procuração e documentos.
 É o sucinto relatório. Decido.
 Versam os presentes autos a respeito de divórcio consensual.
 A petição inicial está devidamente instruída com a assinatura das
 partes e documentos necessários.
 Desnecessária a intervenção ministerial, pois as partes são maiores
 e capazes.
 O requerimento satisfaz as exigências do art. 1.580, § 2º do Código
 Civil de 2002, principalmente em razão da nova redação dada pela
 EC/66 ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre
 a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o
 requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou
 de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos, de
 maneira que deve ser deferido.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes,
 o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes na inicial e
 DECRETO o divórcio pleiteado pelos requerentes, com fundamento
 no artigo 1.580, § 2º do Código Civil de 2002 e § 6º do art. 226 da
 Constituição Federal.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução
 de MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b" do Novo Código de
 Processo Civil.

Transitada em Julgado nesta data (art. 1000 do CPC).

Serve a presente como MANDADO de Averbação ao Cartório de
 Registro Civil das Pessoas Naturais de Manacapuru/AM, para que
 proceda a margem do assento de casamento sob fls. 085, livro 07,
 nº 1.165, a necessária averbação, salientando que os divorciandos
 voltarão a usar o nome de solteiros.

Fica a CPE, desde logo, autorizada a instruir o expediente com
 cópia de todos os documentos necessários ao cumprimento desta
 SENTENÇA.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 1ª Vara de Família
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
 Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246
 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
 Processo: 7046070-03.2019.8.22.0001
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: E. L. D. S. e outros (2)
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI CRISTINA FRANCO DOS
 SANTOS - AC4696
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI CRISTINA FRANCO DOS
 SANTOS - AC4696
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI CRISTINA FRANCO DOS
 SANTOS - AC4696
 EXECUTADO: R. G. P.
 Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL
 Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da
 certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 1ª Vara de Família
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
 Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246
 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
 Processo: 7035266-10.2018.8.22.0001
 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
 AUTOR: M. L. M. D. A. e outros (2)
 Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO -
 RO5825
 Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO -
 RO5825
 Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO -
 RO5825
 RÉU: A. P. DE A.
 INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA
 Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA de ID 34718328:
 "Vistos e examinados. A parte exequente foi instada por duas vezes
 a dar andamento ao feito e ficou inerte. Assim, a extinção do
 processo é medida que se impõe, resguardando seu direito de ação
 oportunamente. Posto isso, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO
 DE SENTENÇA, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, e 771,
 parágrafo único, ambos do CPC/2015. Sem custas e honorários.
 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho/RO, 10 de
 fevereiro de 2020. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7053832-70.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: J. V. F. C.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO SILVA FERREIRA OAB nº RO9891

EXECUTADO: M. D. S. C. N.

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO BATISTA PAULINO DE LIMA OAB nº AC2206

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Diante da informação de que o executado ainda encontra-se inadimplente conforme Petição Num. 34742704, e dado o pleito da própria parte credora para nova intimação para pagamento do valor remanescente, defiro.

Assim, intime-se o devedor (VIA SEU ADVOGADO) para cumprir a obrigação de pagar, em sua totalidade, no prazo de 03 dias.

2. Após o transcurso do prazo supracitado, REMETA-SE ao MPRO para parecer.

3. Conclusos para DECISÃO.

11 de fevereiro de 2020

Tânia Mara Guirro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7034636-51.2018.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)

REQUERENTE: CELINA MARIA MARQUES VIDAL DA SILVEIRA e outros (6)

Advogado do(a) REQUERENTE: JEANNIE KARLEY OLIVEIRA CAVALCANTE MURICY - RO5926

Advogado do(a) REQUERENTE: JEANNIE KARLEY OLIVEIRA CAVALCANTE MURICY - RO5926

Advogado do(a) REQUERENTE: JEANNIE KARLEY OLIVEIRA CAVALCANTE MURICY - RO5926

Advogado do(a) REQUERENTE: JEANNIE KARLEY OLIVEIRA CAVALCANTE MURICY - RO5926

Advogado do(a) REQUERENTE: JEANNIE KARLEY OLIVEIRA CAVALCANTE MURICY - RO5926

Advogado do(a) REQUERENTE: JEANNIE KARLEY OLIVEIRA CAVALCANTE MURICY - RO5926

Advogado do(a) REQUERENTE: JEANNIE KARLEY OLIVEIRA CAVALCANTE MURICY - RO5926

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7005288-17.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: N. C. A. S.

Advogado do(a) AUTOR: ARLEN MATOS MEIRELES - RO7903

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 1ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro

Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC Data: 16/04/2020 Hora: 10:45.

(...) Vistos e examinados. 1. Registre em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC/2015) e com gratuidade. 2. Considerando a idade do menor (4 anos), a indicação trazida a priori na inicial, da possibilidade da parte requerida e a necessidade da menor, e, ainda, que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o trinômio possibilidade, necessidade e proporcionalidade será apreciado definitivamente quando da prolação de SENTENÇA de MÉRITO, após a produção de provas pelas partes, bem como após a apresentação de elementos que demonstrem efetivamente a quantia percebida mensalmente pela parte requerida, ARBITRO ALIMENTOS PROVISÓRIOS em 55% (cinquenta e cinco por cento) do salário mínimo, a serem pagos até o dia 10 (dez) de cada mês e mediante depósito em conta bancária indicada, a contar da respectiva citação. 3. Designo, desde logo, audiência de conciliação para o dia 16/04/2020, às 10h45, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO). Encaminhe-se ao CEJUSC para conciliação. 4. Não obtida a conciliação, o prazo para contestação, que é de 15 (quinze) dias (art. 335, caput, do CPC/2015), começará a fluir a partir da data da audiência, mesmo se a parte requerida citada e intimada não comparecer para o ato (art. 335, I, do CPC/2015). Consigne-se, no expediente de citação, as advertências do artigos 334, §§ 8º, 9º e 10, 341 e 344, todos do CPC/2015. 4.1. Apresentada a contestação, intime-se a parte requerente para manifestação em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Cite-se e intime-se a parte requerida. Serve este DESPACHO como MANDADO /CARTA PRECATÓRIA. Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que deverá comparecer à audiência acompanhada de advogado e, não tendo condições de constituir, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Rua Padre Chiquinho, 913, bairro Pedrinhas, próximo ao Centro Político Administrativo – CPA). Intime-se o Ministério Público. A parte autora fica intimada da audiência na pessoa de seu advogado (artigo 334, §3º do CPC/2015). Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2020. Pedro Sillas Carvalho Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7033548-41.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXECUTADO: H. G. D. B.

Advogado do(a) EXECUTADO: NATHIELLE BARBARA DA SILVA PRATES - RO10104

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA de ID 34760197:

"[...] Vistos e examinados. Sobreveio notícia da parte exequente de quitação INTEGRAL do débito alimentar até o mês de janeiro de 2020 (Num. 34728600). Posto isso, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado. Sem custas e/ou honorários, deferindo-se ao executado gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2020. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7019308-47.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Alimentos

EXEQUENTE: J. M. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR OAB nº RO8100, LARISSA PALOSCHI BARBOSA OAB nº RO7836

EXECUTADO: B. F.

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Na petição de Num. 34610677 a parte exequente apresentou o cálculo da dívida atualizada, de abril/2019 a janeiro/2020.

Todavia, em manifestação anterior (Num. 28871095), a parte exequente já havia dado quitação até o mês de abril/2019, ocasião que atualizou o débito a partir do mês de maio de 2019.

2. Portanto, havendo essa divergência, intime-se a parte exequente para, em 10 dias, apresentar novo cálculo atualizado, devendo ser excluído o mês de abril/2019.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2020 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7021718-15.2018.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: MARIA SANDRA RAPOSO

Advogados do(a) REQUERENTE: VIVIANE RODRIGUES OLIVEIRA - RO7901, CARLOS HENRIQUE GAZZONI - RO6722, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA - RO3644

INVENTARIADO: IVAN DE ASSIS RAPOZO

Advogado do(a) INVENTARIADO: MAURO PEREIRA MAGALHAES - RO6712

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID 34520213:

"[...] Vistos e examinados. 1. Considerando que ainda tramita a ação de reconhecimento de união estável post mortem (n. 7036098-09.2019.8.22.0001) entre o falecido e Francisca, e que gera total influência no presente inventário, determina-se sejam precedidas as baixas pertinentes e arquivamento destes autos, até que o processo mencionado se conclua. Intime-se. 2. Havendo CONCLUSÃO, deve a inventariante noticiar aqui no inventário, ocasião que o processo retomará o prosseguimento. Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020 Pedro Sillas Carvalho Juiz(a) de Direito.

2ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7058031-38.2019.8.22.0001

Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: M. E. D. L.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: TUAN HENRIQUE RIBEIRO AMORIM - RO7852

REQUERIDO: C. G. B.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO 34748029: " Vistos, M. E. D. L. A. propôs ação de guarda c/c alimentos em face de C.G.B.. Todavia, em consulta ao sistema constatou-se que já houve ação de busca e apreensão de menor no Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões desta capital autuada sob 0295630-35.2008.8.22.0001, de modo que aquele juízo é o competente para processar a presente ação. Pelos motivos expostos, deixo de receber a inicial, para declinar da competência para o Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões. Redistribua-se por dependência. Porto Velho, 10 de fevereiro de 2020. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7002630-20.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALDENI PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO FERREIRA DE MELO OAB nº RO5959

RÉU: ROBERTO CEZAR SANTOS LIMA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Emende-se novamente a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo a parte autora informar o endereço para localização da requerida ALINE GABRIELLE DA SILVA SANTOS GUARENA, a fim de viabilizar a sua citação.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7006170-76.2020.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: RAIMUNDA SILVA PIEDADE

Advogado: TATIANA VIEIRA DE LIMA OAB nº RO9900

Requerido:

Advogado:

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321 CPC), devendo a requerente:

1) apresentar declaração atualizada de dependentes habilitados perante a Previdência Social ou perante o órgão empregador do falecido (se servidor estatutário), na forma do art. 1º da Lei nº 6.858/80;

2) informar se há bens a inventariar e, em não havendo, apresentar declaração de inexistência de bens a inventariar, conforme modelo constante no Decreto nº 85.845/1981;

3) Esclarecer se a falecida possuía filhos, conforme informação constante na certidão de óbito. Caso positivo, incluir a filha da falecida e excluir a genitora da falecida do polo ativo da ação, vez que os descendentes tem a primazia na sucessão legítima;

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7002191-09.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: M. C. B.

Advogado: LEANE ABIORANA DE MACEDO OAB nº RO1359

Requerido: A. G. C. R.

Advogado:

DESPACHO

Este Juízo exauriu a sua tutela jurisdicional nestes autos.

No momento em que o feito foi extinto todas as ações mencionadas, quais sejam, 7002185-02.2020.8.22.0001 e 7000415-71.2020.8.22.0001, estavam em curso.

Ainda, no caso da ocorrência de litispendência, motivo pelo qual a presente demanda foi extinta, a ação posteriormente ajuizada é quem deve ser extinta perdurando a anteriormente distribuída. A respeito desse tema, oportuno trazer à baila também a lição de Humberto Theodoro Junior:

"Não se tolera em direito processual, que uma mesma lide seja objeto de mais de um processo simultaneamente; nem que, após o trânsito em julgado, volte a mesma lide a ser discutida em outro processo. Demonstrada, pois, a ocorrência de litispendência ou de coisa julgada (isto é, verificada a identidade de partes, de objeto e de causa petendi) entre dois processos, o segundo deverá ser extinto sem resolução de MÉRITO". (in "Curso de Direito Processual Civil - Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento", 47º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 354).

Outrossim, ao contrário do que relatado na petição de ID: 34685007, não é o sistema Pje quem direciona as ações distribuídas e sim a parte autora, a qual conta com profissional qualificado. Registre-se, por fim, que a parte autora, inclusive, requereu o prosseguimento do feito nos autos de n. 7000415-71.2020.8.22.0001 e 7002185-02.2020.8.22.0001.

Se assim, archive-se.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br 7006297-14.2020.8.22.0001

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: J. C. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ

OAB nº RO5194

RÉU: M. K. C. P.

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Os alimentos foram fixados pelo Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca.

Assim, deixo de receber a inicial, para declinar a competência para o referido Juízo.

Promova a CPE a redistribuição ao juízo competente, supra referido.

C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7012932-45.2019.8.22.0001

Classe: Inventário

Requerente: J. C. G. D. A.

F. C. G. D. A.

S. B. L.

M. R. C. A.

Advogado: SHIRLEY CONESUQUE OAB nº RO705, DOMINGOS

SAVIO GOMES DOS SANTOS OAB nº RO607

Requerido: J. P. G. D. A.

Advogado:

DESPACHO

Trata-se de inventário de bens do falecido JORGE PEREIRA GURGEL DO AMARAL.

1. Defiro o requerimento de id. 34580085 para autorizar a expedição de alvará judicial no valor disponível em conta judicial vinculada aos autos, para o pagamento parcial das custas processuais;

1.1. Cumprido o item 1, defiro o prazo de 5 dias para o(a) inventariante comprovar o pagamento das custas, contados da data da retirada do alvará;

2. No mesmo prazo, deve a inventariante promover o recolhimento do ITCD (juntando-se também a DIEF).

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br

7054382-65.2019.8.22.0001

Alienação Judicial de Bens

REQUERENTE: RAIMUNDO DA SILVA SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: KATIA AGUIAR MOITA OAB

nº RO6317, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI OAB nº RO8150

INTERESSADO: RUBENITA MACIEL TAVARES

ADVOGADO DO INTERESSADO:

SENTENÇA

Determinada a emenda para esclarecimento e apresentação de documentos, o(a) interessado(a) ficou-se inerte.

A legislação não permite o prosseguimento do processo sem que sejam atendidas todas as determinações legais no ato da propositura da ação, de modo que, determinada a adequação (diga-se, oportunidade para sanar as faltas), não tendo sido a inicial completada no prazo fixado, a extinção é medida que se impõe, já que, a qualquer tempo, depois de regularizada a situação o autor poderá promover novo pedido.

Ante o exposto, nos termos do artigo 330, IV c/c o artigo 485, I do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO.

Custas na forma da lei.

Archive-se.

P.R.I.C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br7027018-21.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: F. D. S. R.

ADVOGADO DO AUTOR: NILCEIA SILVA COIMBRA OAB nº RO4882

RÉU: C. A. R.

ADVOGADO DO RÉU: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494

SENTENÇA

Trata-se ação de reconhecimento c.c. dissolução de união estável, partilha de bens e dívidas, e alimentos aos filhos menores, promovida por FRANCIMARA DE SOUZA RODRIGUES em face de CARLOS ALBERTO RAMOS. Na inicial, descreveu os bens e as dívidas que pretende sejam partilhados. Pugnou pela partilha dos bens descritos na ordem de 50% para cada uma das partes, bem como a fixação dos alimentos aos menores no importe de 01 salário mínimo mensal, bem como 50% das despesas médicas e escolares devidamente comprovadas.

Em audiência de conciliação (id 30389621), as partes convencionaram em relação aos pedidos de guarda e alimentos aos filhos, bem como, com o reconhecimento e dissolução da união estável. O acordo foi homologado (ID30391643). Prosseguiu o feito quanto à partilha dos bens e dívidas.

Em contestação, em relação aos bens, o requerido sustentou, que: 1) o caminhão MARCA MERCEDEZ BENS, MODELO 2423, ANO 2008/2009, PLACA NDV/9690 possui real valor o importe de R\$100.000,00 (cem mil reais), restando 03 parcelas a serem pagas e, ainda, que este bem encontra-se em nome de terceiro; 2) sustentou que a requerente ocultou um bem da partilha, um IMÓVEL, sendo 01 TERRENO MEDINDO 15X50 na cidade de União Bandeirante avaliado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); 3) diz que o TRATOR ESTEIRA MARCA FIAT, MODELO ALLIS AD7B e o TRATOR VALMET 138, não foram constituídos em conjunto com a autora, motivo pelo qual pugna pela exclusão da partilha; 4) sustentou que possuem dívidas a partilhar junto a CERON, no importe de R\$ 9.554,71 e o importe de R\$70.000,00 e R\$14.982,13, referentes a entrada e parcelas não paga pelas partes com relação ao caminhão Mercedes Bens Modelo 2423. Requeru a improcedência dos pedidos iniciais e a designação de audiência de instrução e julgamento.

A parte autora se manifestou em réplica no id 32021037, pugnando pela produção de prova oral, consistentes no depoimento pessoal das partes bem como a oitiva de testemunhas.

Ultimada a instrução processual, no ID33265113, foi colhido o depoimento pessoal da requerente. No mesmo ato, o requerido pugnou pela concessão de prazo para apresentação do rol de testemunhas, indeferido por este juízo, sendo determinada a apresentação de alegações finais.

A parte requerida manifestou-se no ID33504658. A requerente no ID33189827.

É o relatório. Decido.

Preliminar de cerceamento de defesa.

Inicialmente, não há se falar em nulidade de citação, diversamente do que fora alegado em memoriais pelo requerido, isto porque a citação foi regularmente realizada no ID29082065.

No tocante ao alegado cerceamento de defesa, referida alegação já foi objeto de análise por este juízo, em audiência de instrução e julgamento realizada (ID33265113). O DESPACHO saneador foi proferido em 29.10.2019, decorridos mais de trinta dias entre o DESPACHO saneador e a instrução processual. Naquela oportunidade foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação do rol de testemunhas, o que não foi feito, ocorrendo a preclusão.

Ademais, consoante se verifica no andamento processual, a intimação de ID8013342 foi regularmente realizada, sendo que o sistema registrou ciência em 04.11.2019. Publicação no DJ n. 206 de 01-11-2019.

Se assim, referida preliminar não merece guarida.

MÉRITO.

Em audiência de conciliação (id 30389621), as partes resolveram os pedidos de guarda e alimentos aos filhos, bem como, com relação ao reconhecimento e dissolução da união estável, sendo que a SENTENÇA homologatória foi proferida, restando pendente julgamento apenas em relação à partilha de bens, que passa-se a análise.

Incontroverso que a união estável ocorreu no período setembro/2005 até outubro/2018.

Assim, superada a questão do reconhecimento e dissolução da união estável, passa-se à análise da partilha dos bens supostamente amealhados, que depende da análise da prova documental trazida pelas partes. Cediço, cabe ao autor demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, segundo disciplina o art. 373, inciso I do CPC.

No ordenamento jurídico brasileiro vige a regra dominante de que o ônus da prova recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, não bastando alegar, mas provar o fato que irá atrair o direito: do autor não se pode exigir senão a prova dos fatos que criam especificamente o direito por ele invocado; do réu, a prova dos pressupostos da exceção.

Considerando que a união estável das partes durou de setembro/2005 até outubro/2018, a partilha deve incidir tão somente sobre bens adquiridos e dívidas contraídas nesse período.

Registre-se que os bens adquiridos a título oneroso na constância do casamento sob o regime da comunhão parcial, na forma do que dispõe o art. 1.658, do Código Civil, pertencem a ambos dos cônjuges, dispensada a prova de que a sua aquisição decorreu do esforço comum. Excepcionando a regra, excluem-se da partilha os bens que cada cônjuge possuía antes de casar.

A requerente enumerou como bens do casal:

1 – UM TRATOR ESTEIRA, FIAT ALLIS AD7B; 2 – Um trator VALMET 138 com lâmina e guincho; 3 – MOTOCICLETA MARCA HONDA, MODELO NXR BROS 150 ANO 2010 PLACA NCU/5793, RENAVAM 884.626.512; 4 – CAMINHAO MARCA MERCEDEZ BENS, MODELO 2423, ANO 2008/2009, PLACA NDV/9690.

Em contestação, o requerido manifestou concordância expressa com a aquisição dos bens descritos nos itens “3” e “4” da exordial, concordou, ainda, com a partilha da dívida indicada pela requerente no valor de R\$ 14.982.13 (quatorze mil e novecentos e oitante dois reais e treze centavos), referente às parcelas 21/24 do CAMINHAO MARCA MERCEDEZ BENS, motivo pelo qual os referidos bens e dívidas deverão ser partilhados na ordem de 50% para cada convivente.

A partilha dos demais bens enumerados na inicial e contestação é ponto controvertido, motivo pelo qual passa-se a análise.

Com relação aos bens descritos nos itens “1” e “2”, o requerido sustentou que devem ser retirados do rol de partilha, posto que não foram constituídos em conjunto com a autora, mas sim em sociedade com o irmão do requerido. A requerente, por sua vez, apresentou os documentos de ID28394581 p. 1/4 e o contrato de ID33189825 p. 1/2, nos quais constam o requerido como proprietário dos referidos bens.

O requerido, a despeito de contestar os bens e sustentar que devem eles ser excluídos do rol, não apresentou documentos ou outra prova que sustente suas alegações.

Ademais, a comprovação documental tem maior força probatória e a documentação colacionada, aliada a prova oral, consistente no depoimento pessoal da parte autora, é hábil em comprovar que os bens descritos nos itens “1” e “2” foram adquiridos na constância da união estável e, portanto, de igual sorte aos demais bens, deverão ser partilhados na proporção de 50% para cada uma das partes.

Quanto ao valor dos bens, foge da esfera da presente demanda, não interferindo necessariamente no ponto controvertido, que é a prova da propriedade comum e passível de partilha dos bens.

DOS BENS E DÍVIDAS SUSCITADOS PELO REQUERIDO. Passa-se à análise dos bens e dívidas mencionadas na contestação.

Com relação ao imóvel indicado pelo requerido (01 TERRENO MEDINDO 15X50 na cidade de União Bandeirante avaliado em R\$20.000,00), cuja prova da propriedade se faz de forma documental seja pelo registro imobiliário ou documento que ao menos comprove a compra e venda, ainda que não registrada, não há prova nos autos acerca da propriedade ou posse, ser de uma das partes.

Assim, não ficou devidamente comprovado que o casal efetivamente adquiriu o referido bem, haja vista que não ficou provada a propriedade e nem mesmo a posse, já que sequer consta o endereço do imóvel nos autos. Nos termos do art. 373, do CPC, o ônus da prova incumbe àquele que alega, no caso o requerido.

O réu não foi diligente, deixando de apresentar documentos e testemunhas que poderiam auxiliar efetivamente no esclarecimento dos fatos. É certo que não se pode falar em propriedade formal, não obstante, poder-se-ia tratar da posse, mas as partes não provaram o que alegaram. Logo, da forma como consta nos autos, não há falar em possibilidade de partilha do referido bem, considerando a ausência de provas.

Sustenta o requerido que, na constância da união, foram contraídas dívidas junto à concessionária de energia elétrica, Ceron, no valor de R\$9.554,01 (nove mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e um centavo), contudo não há nos autos um documento sequer que corrobore suas alegações. Observa-se que referida prova poderia ser facilmente produzida, com a apresentação de relatório de débito junto à suposta credora (Ceron/Energisa), contudo nada apresentou.

Por fim, sustentou que o valor de entrada do Caminhão marca MERCEDEZ BENS, MODELO 2423, ANO 2008/2009, PLACA NDV/9690 no valor de R\$70.000,00 (setenta mil reais), ainda não foi pago, motivo pelo qual pugna pela partilha da suposta dívida. Em que pesem as alegações do requerido, não há nada nos autos que leve a crer existirem outras dívidas adquiridas pelas partes que sejam cabíveis a partilha.

Assim, considerando que o requerido não logrou êxito em demonstrar sequer a existência das dívidas, quicá que foram elas contraídas na constância da união estável, é improcedente a partilha das mesmas, com exceção da dívida de ID28394586, reconhecida por ambos e comprovada nos autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, diante da união estável, já homologada, vivida por FRANCIMARA DE SOUZA RODRIGUES e CARLOS ALBERTO RAMOS no período de setembro/2005 até outubro/2018, DETERMINO a partilha, no importe de 50% para cada um dos requerentes, dos seguintes bens e dívidas:

1. Trator ESTEIRA, FIAT ALLIS AD7B;
2. Trator VALMET 138 com lâmina e guincho;
3. MOTOCICLETA MARCA HONDA, MODELO NXR BROS 150 ANO 2010 PLACA NCU/5793, RENAVAM 884.626.512;
4. Caminhão MARCA MERCEDEZ BENS, MODELO 2423, ANO 2008/2009, PLACA NDV/9690.
5. dívida junto à BV FINANCEIRA S.A., no valor de R\$ 14.982.13 (quatorze mil e novecentos e oitante dois reais e treze centavos), referente às parcelas 21/24 do contato n. 1 / 12078000149278, em relação ao CAMINHAO MARCA MERCEDEZ BENS.

Julgo improcedente o pedido de partilha dos demais bens e dívidas mencionadas na contestação, em razão da fundamentação supra. Julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do disposto no art. 487, I, do CPC.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais finais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da meação (proveito econômico auferido).

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7002382-54.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: L. C. T.

ADVOGADO DO(A) AUTOR: HELIO SILVA DE MELO JUNIOR - RO958

RÉU: F. S. de F.

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 2ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: 2ª FAMÍLIA Data: 01/04/2020 Hora: 10:00.

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7026242-21.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E. F. L.

RÉU: F. de L. B.

ADVOGADOS DO(A) RÉU: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO10318, MATHEUS ROSSI BRITO DE JESUS - RO10085

INTIMAÇÃO RÉU - AUDIÊNCIA

Fica a parte REQUERIDA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 2ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: 2ª FAMÍLIA Data: 17/03/2020 Hora: 08:30 Tipo: Mediação Sala: CEJUS Data: 12/12/2019 Hora: 16:00.

OBSERVAÇÃO: Em caso de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7004795-40.2020.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: JESSICA IBIAPINA BERNARDO DE LIMA

ISABELLA IBIAPINA DA SILVA

Advogado: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA OAB nº RO6808

Requerido: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Av. Carlos Gomes, 660 - Centro, Porto Velho - RO, 76804-086 ou Av. Nações Unidas, 271 - Nossa Sra. das Graças, Porto Velho - RO, 76804-110

Banco ITAÚ - Rua José de Alencar, 2968 - Centro, Porto Velho - RO, 76801-064

DESPACHO

Considerando que as custas foram recolhidas, requisi-te-se à Caixa Econômica Federal e ao Banco Itaú, informações acerca da existência de eventual saldo de FGTS/PIS, saldo em conta corrente ou poupança em nome do falecido José Carlos da Silva, inscrito no CPF n. 592.819.792-68. Em caso positivo, deverão promover a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito e a este juízo.

A implementação da medida deverá ser comprovada no prazo de 05 dias.

Após transferência dos valores será ajustado o valor da causa.

Servirá cópia desta DECISÃO /DESPACHO como ofício requisitório.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7004989-40.2020.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: JULIA RODRIGUES CARDOSO

MARILZA EVANGELISTA CARDOSO

SERGIO EVANGELISTA CARDOSO

MARIA DAS GRACAS EVANGELISTA CARDOSO

MARILENE CARDOSO COSTA

GIL CELIO DE CASTRO CARDOSO

MARIZE EVAGELISTA CARDOSO COELHO

MARCIA EVANGELISTA CARDOSO

Advogado: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516

Requerido: CELIO CARDOSO

Advogado:

DESPACHO

Trata-se de alvará judicial visando ao levantamento de valores em nome de Célio Cardoso.

Ocorre que, em consulta ao PJE, verificou-se que tramitou neste juízo o alvará judicial nº 7047171-75.2019.8.22.0001 (com as mesmas partes, objeto e pedido deste), o qual foi extinto sem resolução do MÉRITO, ante o indeferimento da petição inicial (art. 485, I, CPC).

Assim, devem os interessados emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), comprovando o pagamento das custas iniciais no processo supramencionado (comprovação naqueles autos), nos termos do art. 486, §2º do CPC.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7054839-97.2019.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: DAIORRANA SAIARA PEREIRA DE SOUZA

DEJANGO PEREIRA SOUZA

MARCIA PEREIRA SOUZA

MARIA CASTRO PEREIRA

Advogado: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO OAB nº RO1013

Requerido: DAGOBERTO SOUZA DE CARVALHO

Advogado:

DESPACHO

Considerando que há necessidade de se proceder à pesquisa e transferência de numerários em nome do(a) falecido(a), no Bacenjud, providencie-se o recolhimento prévio das custas da diligência conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, no valor de R\$ 16,36, no prazo de 05 dias. O boleto para o recolhimento da taxa poderá ser providenciado no link:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1

No mais, indefiro o pedido de suspensão do processo ante a falta de previsão legal.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7006313-65.2020.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: NADIR PAULINA DE SOUZA

VITORIA SOUZA DE OLIVEIRA

VINICIO SOUZA DE OLIVEIRA

VICTOR DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO OAB nº RO816

Requerido: VALDEBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado:

DESPACHO

1. Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):

a) apresentar declaração atualizada de dependentes habilitados perante a Previdência Social ou perante o órgão empregador do falecido (se servidor estatutário), na forma do art. 1º da Lei nº 6.858/80;

b) informar se há bens a inventariar e, em não havendo, apresentar declaração de inexistência de bens a inventariar, conforme modelo constante no Decreto nº 85.845/1981;

c) Comprovar a existência dos valores objeto deste alvará judicial;

d) incluir, caso exista, os demais herdeiros do falecido no polo ativo, juntando cópia da documentação e procuração de cada um deles. Não sendo representados pelo mesmo advogado, deve o requerente informar a qualificação e endereço dos demais herdeiros, a fim de que sejam habilitados nos autos.

2. Quanto à gratuidade, indefiro o requerimento. As despesas, nas ações desta natureza, são suportadas pelo espólio (ou seja, são retiradas das forças da herança) e independe da capacidade econômica das partes. Contudo, difiro o recolhimento das custas processuais ao final do processo, antes do levantamento do alvará judicial.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7058471-34.2019.8.22.0001

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial
 REQUERENTES: PEDRO ROBERTO DO CARMO OLIVEIRA,
 ADELMO PEDRO DE OLIVEIRA JUNIOR
 ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DAVI ANGELO BERNARDI
 OAB nº RO6438

SENTENÇA

Trata-se de ação revisional de alimentos consensual.

As partes, maiores e capazes, pactuaram alteração nos alimentos prestados pelo alimentante ao alimentado.

É o relatório. DECIDO.

Considerando que o pedido é conjunto e que alimentante e alimentado pretendem a revisão dos alimentos, o deferimento é medida que se impõe.

Ante o exposto, homologo por SENTENÇA, o acordo formulado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos da petição de ID: 33759085, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e com fundamento no art. 487, III, b, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO.

Sem custas finais, ante o caráter consensual da demanda. Não incidem honorários, pois o caráter consensual faz presumir ajuste particular sobre tal verba.

Deve a CPE oficiar ao empregador do alimentante para promover os descontos nos termos do acordo de ID: 33759085.

Após, archive-se.

P.R.I.C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7006139-56.2020.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: JEFFERSON ARAUJO MENDONÇA, ZENITH ARAUJO DE MENDONÇA, CHRISTIANNE ARAUJO MENDONÇA
 ADVOGADOS DOS REQUERENTES: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA OAB nº RO5176

ADVOGADOS DOS:

DESPACHO

Trata-se de alvará judicial. Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):

1) Juntar procuração assinada por CHRISTIANNE ARAÚJO MENDONÇA.

2) Apresentar declaração atualizada de dependentes habilitados perante a Previdência Social ou perante o órgão empregador do falecido (se servidor estatutário), na forma do art. 1º da Lei nº 6.858/80.

3) Esclarecer a informação referente à existência ou não de outros bens sujeitos a inventário, conforme declarado na certidão de óbito (id 34713871), apresentando declaração nos termos do art. 2º da Lei nº 6.858/1980, c/c art. 4º do Decreto nº 85.845/1981, se for o caso.

4) Recolher as custas, em guia própria, para a pesquisa e transferência de numerários em nome do(a) falecido(a), no Bacenjud, na forma do art. 17 da Lei de custas. O boleto para o recolhimento da taxa poderá ser providenciado no link:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas.1.1

5) Documento pessoal do falecido.

Quanto à gratuidade, indefiro o requerimento, haja vista que as despesas são retiradas do próprio valor a ser sacado, não sendo necessário aferir as condições pessoais dos herdeiros e sim a capacidade do espólio de suportar esse ônus.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7052941-49.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: E. M. D. M.

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ARGOLO DA CRUZ RAMOS
 OAB nº BA39703

RÉU: R. R. D. A.

ADVOGADO DO RÉU: RODRIGO DE SOUZA COSTA OAB nº RO8656

SENTENÇA

Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável, com guarda de menores, promovido por EDUARDO MARTINS DE MACEDO em face de RAFAELA ROSAS DE ABREU.

Inicialmente a demanda foi distribuída no juízo da 4ª Vara de Família da Comarca de Salvador Bahia.

Constatada a existência de outro processo idêntico na comarca de Porto Velho - RO, houve o declínio de competência para este juízo (ID:32913143 p. 1 de 3).

Analisando este feito e os autos 7008863-67.2019.8.22.0001, verifica-se a ocorrência do instituto da litispendência, pois nos termos do art. 337, §1º a 3º, CPC/15, verifica-se a litispendência quando se reproduz a ação anteriormente ajuizada e uma ação é considerada idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, veja-se:

Art. 337. (...)

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso. Se assim, configurada a litispendência, já que existe ação anterior em trâmite, o presente feito deve ser extinto sem resolução do MÉRITO, conforme prevê o art. 485, V e §3º, CPC/15.

Art. 485. O juiz não resolverá o MÉRITO quando:

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

A respeito desse tema, oportuno trazer à baila também a lição de Humberto Theodoro Junior, que ressalta a necessidade de extinguir a ação posteriormente ajuizada:

“Não se tolera em direito processual, que uma mesma lide seja objeto de mais de um processo simultaneamente; nem que, após o trânsito em julgado, volte a mesma lide a ser discutida em outro processo. Demonstrada, pois, a ocorrência de litispendência ou de coisa julgada (isto é, verificada a identidade de partes, de objeto e de causa petendi) entre dois processos, o segundo deverá ser extinto sem resolução de MÉRITO”. (in “Curso de Direito Processual Civil - Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento”, 47ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 354).

Ante o exposto, reconheço a ocorrência da litispendência com fulcro no art. 337 §3º e nos termos do art. 485, §3º do CPC, julgo extinto este processo sem resolução do MÉRITO. Arbitro honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

Revogo os alimentos provisórios fixados na DECISÃO de ID: 32913131 p. 10 de 12.

Custas na forma da lei.

Arquive-se.
P.R.I.C.
Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria,
CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César
Montenegro
Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n.
7006259-02.2020.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente: C. O. D. F. D. F.
Advogado: SONIA DE FARIAS DA LUZ OAB nº RO7515
Requerido: M. D. F.

Advogado:

DECISÃO

Trata-se de ação de exoneração de alimentos.
Em pese a fixação dos alimentos nesta comarca (autos n.024920-
32.2009.822.0001), as partes são maiores e capazes e não há
eleição de foro para o processamento deste feito perante este juízo,
posto que a parte autora reside na comarca de Costa Marques/RO
e a requerida em Petrópolis/RJ.

Por tratar-se de ação que envolve prestação alimentícia, o Código
de Processo Civil, prevê no seu artigo 53, inciso II: É competente o
foro: (...) II - de domicílio ou residência do alimentando, para a ação
em que se pedem alimentos.

Conforme a jurisprudência do STJ, as ações conexas à demanda
alimentar seguem a regra de competência fixada para a pretensão
de alimentos, nesse sentido:

"A jurisprudência dessa Corte Superior se consolidou no sentido de
que deve prevalecer o foro do alimentando e de seu representante
legal, nos termos do que dispunha o art. 100, II, do CPC/73, atual art.
53, II, do CPC, como o competente tanto para a ação de alimentos
como para aquelas que lhe sucedem ou lhe sejam conexas. Ademais,
a interpretação das normas relativas à competência, quando tratar-
se de alimentos deve ser a mais favorável aos alimentandos. Assim,
ainda que atingida a maioria, deve prevalecer o entendimento
de que é competente o foro do seu domicílio para a propositura
da ação de exoneração de alimentos. esta Corte Superior tem
entendido nesse s (...) Frise-se que entido mesmo nos casos em
que a parte passiva da demanda exoneratória tenha atingido a
maioridade. Confira-se, assim, a seguinte DECISÃO monocrática:
STJ, CC n. 155093/RJ, Relator Ministro MARCO BUZZI, Publicada
em 2/3/2018". - (STJ, CC n. 157084/PA, Relator Ministro ANTONIO
CARLOS FERREIRA, Publicada em 4/5/2018)".

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo e nos
termos do artigo 53, inciso II do CPC, declino da competência
para processar e julgar esta demanda para o juízo cível/família da
comarca de Petrópolis/RJ.

Remetam-se os autos à referida comarca, com as baixas
necessárias.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria,
CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César
Montenegro
Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n.
7005933-76.2019.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: T. B. M.

A. B. M.

Advogado: ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA OAB
nº RO3644, CARLOS HENRIQUE GAZZONI OAB nº RO6722

Requerido: L. E. L.

Advogado: LAIZ BOTELHO DE ARAUJO OAB nº RO8657, LETICIA
BOTELHO OAB nº RO2875

DESPACHO

Indefiro o requerimento de intimação do requerido para pagamento
dos alimentos desde o ajuizamento da ação, pois a SENTENÇA
somente foi proferida em 02/07/2019. Aliás, a parte autora já havia
feito questionamento neste sentido nos embargos de declaração
de ID:28874739 e este juízo já havia deliberado sobre, conforme
DECISÃO de ID: 30066861.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquive-se.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO Nº 7053389-
22.2019.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: TATIANA FREITAS
NOGUEIRA OAB nº RO5480, TATIANA FREITAS NOGUEIRA OAB
nº RO5480, TATIANA FREITAS NOGUEIRA OAB nº RO5480

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LUCIANO DUARTE OAB nº
RO9953

EXEQUENTES: I. A. M. B., I. A. M. B., I. A. M. B.

EXECUTADOS: J. B. D. S., J. B. D. S., J. B. D. S.

DESPACHO:

PETIÇÃO DE ID: 34544844 p. 1 de 2:

Ante as informações do exequente, intime-se o executado, por
meio do advogado constituído, para comprovar o pagamento das
parcelas vencidas no curso do processo, em 05 (cinco) dias, sob
pena de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, EXPEÇA-
SE o MANDADO de prisão civil, nos termos do art. 528, § 3º do
CPC. Advirta-se que o prazo da prisão é de 03 (três) meses, e que
poderá livrar-se da prisão ou ser solto antes do prazo, desde que
pague integralmente o débito.

Caso seja infrutífera a diligência pelo (a) Oficial (a) de Justiça,
encaminhe-se à POLINTER/CAPTURAS, para as diligências,
observando-se que o prazo de prisão é de 3 (três) meses, que
deverá ser em 90 dias, contados da expedição do MANDADO,
devendo a autoridade policial informar as diligências efetuadas.

Anoto que, decorrido o prazo de 90 dias para o cumprimento, a
ordem de prisão ficará sem efeito e o MANDADO deverá ser
baixado dos registros da POLINTER, independentemente de
contraMANDADO.

Decorrido tal prazo sem o cumprimento da ordem de prisão, intime-
se o exequente para adequar a execução ao rito do artigo 523 do
CPC, indicando bens passíveis de penhora, ou requerer o que
entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo pagamento, intime-se o exequente para se manifestar,
em 05 (cinco) dias.

Int.

Porto Velho (RO), 10 de fevereiro de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO Nº 7012658-
23.2015.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LECI SABINO DA SILVA
OAB nº RO5445, TANIA OLIVEIRA SENA OAB nº RO4199, ANA
CAROLINA ALVES NESTOR OAB nº RO2698

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

REQUERENTES: MARILENE RODRIGUES DOS SANTOS,
LUCICLEIA QUEIROZ DINIZ

INVENTARIADO: REINALDO GONCALVES DA SILVA

DESPACHO:

Acolho a cota do Ministério Público (id nº 34066731). Intime-se a inventariante para manifestar-se requerendo o que entender de direito, em 05 dias.

Int.

Porto Velho (RO), 10 de fevereiro de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO Nº 7050618-
42.2017.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: VANESSA FORTUN
MASSRUHA OAB nº SC34773, JOAO DOS SANTOS MARTINS
OAB nº SC5293, FABIO VILLELA LIMA OAB nº RO7687

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

REQUERENTES: JAQUELINE REGINALDO MARTINS, JOSIANE
REGINALDO MARTINS, BERNARDETE REGINALDO MARTINS,
IGLACY BRITO DO NASCIMENTO

INVENTARIADO: ANTENOR ESTEVAN MARTINS

DESPACHO:

Ante a inércia da inventariante, intimem-se os demais interessados para esclarecerem em que fase se encontra a ação declaratória de união estável post mortem nº 7053771-83.2017.8.22.0001, em 05 dias.

Após, deliberarei sobre o pedido de remoção de inventariante.

Int.

Porto Velho (RO), 10 de fevereiro de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7040671-90.2019.8.22.0001

Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)

REQUERENTE: N. P. G.

REQUERIDO: A. D. F. B.

Advogados do(a) REQUERIDO: ARLY DOS ANJOS SILVA -
RO3616, NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883

INTIMAÇÃO RÉU - RELATÓRIO PSICOSSOCIAL

Fica a parte REQUERIDA intimada se manifestar acerca do relatório psicossocial apresentado ID 34731346.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO Nº 7009200-
56.2019.8.22.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE
RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: EDSON ANTONIO SPERANDIO OAB nº
RO3480

AUTORES: S. R. D. C., A. D. C. B. D. S.

RÉU: D. B. D. S.

DESPACHO:

PETIÇÃO DE ID Nº 3351371: Ante as informações do requerente, manifeste-se o requerido, em 05 dias, sob pena de sua inércia ser interpretada como anuência.

Após, ao Ministério Público, para manifestação.

Porto Velho (RO), 10 de fevereiro de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7039344-81.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: T. F. M.

Advogados do(a) AUTOR: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS
SANTOS - RO4284, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO
- RO5100

RÉU: L.F.S.D.S.

Intimação AUTOR - DECISÃO

Fica a parte AUTORA intimada acerca da DECISÃO de ID 34644210: "Considerando que o Estado de Rondônia não impugnou o bloqueio dos valores para o pagamento do DNA, DESIGNO o dia 06 de março de 2020, às 8h30min, para o requerente T.F.M. e sua mãe J.M.P., bem como o requerido L.F.S.d.o.s.S. e a sua mãe M.S.C., comparecerem ao Laboratório de Análises Clínicas Bio Check-UP, localizado na Avenida Carlos Gomes, nº 2349, sala 102, Bairro São Cristóvão, - CEP 76.804-037, Porto Velho-RO, para coleta do material que subsidiará a realização do exame de DNA, munidos de seus documentos pessoais RG, certidão de nascimento das crianças e CPF), que será custeado pelo Estado de Rondônia. Na forma do artigo 421 do CPC, nomeio o Laboratório HERMES PARDINI, localizado na Avenida das Nações, nº 3801, Parque jardim Itaú, Vespasiano MG CEP 33.200-000, na pessoa do Dr. Victor Cavalcanti Pardini CRM 27787T, independente de compromisso. Nomeio como peritos auxiliares os responsáveis pela coleta do material no BIO CHECK - UP, independentemente de compromisso, a quem incumbirão, a coleta dos materiais das partes, seu acondicionamento e envio para processamento laboratorial, com as cautelas necessárias. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se o requerente, constando a advertência que o não comparecimento ao laboratório supramencionado, sem motivo justificado, acarretará a extinção do processo. Intime-se o requerido, advertindo-o que, se não comparecer para a coleta supramencionada na data designada, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados a respeito da paternidade, na forma parágrafo único, art. 2ª - A da Lei n. 8.560/92 ("A recusa do réu em se submeter ao exame de código genético - DNA gerará a presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório" - incluído pela Lei n. 12.004/2009). Fica certo que deverão comparecer para coleta do material a mãe, a criança e o suposto pai, portando cópias dos documentos pessoais (RG,

CPF, certidão de nascimento da criança). Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para se manifestarem em 15 (quinze) dias. Os honorários periciais só serão liberados após a juntada do laudo. Após, ao Ministério Público para manifestação. Sirva-se de MANDADO. Int. Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2020. (a) Aldemir de Oliveira, Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO Nº 7044216-08.2018.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FRANKLIN MOREIRA DUARTE OAB nº RO5748

ADVOGADOS DOS RÉUS:

REQUERENTES: O. M. D. V., M. S. S. D. V., V. C. M. D. V., W. M. D. V., V. M. D. V. R., O. M. D. V., J. V. D. V. F.

RÉUS: L. M. D. V., A. M. D. V., O. M. D. V.

DECISÃO:

1. PETIÇÃO DE ID Nº 34541250:

a) Ante a informação que o inventariante Joel Valentin do Vale faleceu (id nº 34541952), destituo-o do cargo de inventariante. Nomeio, em substituição, a herdeira Valecia Celestino Miranda do Vale, para exercer o munus, a qual deverá ser intimada para prestar o compromisso legal, em 05 dias. Expeça-se termo de compromisso com prazo de 180 dias, que tenho como tempo suficiente para o término do inventário.

b) Intime-se a inventariante para, em 05 dias, trazer a guia de custas atualizada. Com a apresentação, EXPEÇA-SE alvará, com prazo de 15 dias, autorizando os espólios de Leonilda Miranda do Vale, Arimaldo Miranda do Vale e Osnir Miranda do Vale, representados pela inventariante Valecia Celestino Miranda do Vale, a sacar os valores contantes na guias da conta judicial (id nº 30541179), para ser utilizado ao pagamento das custas. Ocorrendo atualização do valor, poderá ser expedido alvará no valor das guias apresentadas, sem nova CONCLUSÃO. A prestação de contas deverá ser apresentada em 10 dias, contados do levantamento dos valores.

2. Com a prestação de contas, dê-se vista ao Ministério Público.

3. Int.

Porto Velho (RO), 10 de fevereiro de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7000300-50.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: A. R. DOS S.

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA - RO7583

RÉU: A. O. DOS S.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO ID 34548660:

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO:

1. Acolho a emenda à inicial (id. nº 34447033). Processe-se em segredo de Justiça.

2. Trata-se de ação exoneração de alimentos, assim, o processo deverá seguir pelo rito especial da Lei nº 5.478/78, ante o que dispõe art. 13.

3. Não vejo presentes os elementos suficientes à concessão da tutela de urgência antecipada, máxime quando a documentação

trazida à colação não tem o poder de excluir, de imediato, a obrigação assumida, dependendo do contraditório (Súmula 358-STJ). Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência antecipada.

4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de abril de 2020, às 10h15min, no CEJUSC-FAMÍLIA.

3.1. CITE-SE o requerido. INTIMEM-SE requerente e requerido para comparecerem à audiência acima designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados.

3.2. Para a audiência advirta-se a parte autora que seu não comparecimento implicará no arquivamento do feito e a parte requerida que não comparecendo terá a revelia decretada, presumindo-se então verdadeiros os fatos descritos na inicial. A contestação deverá ser apresentada até o início da audiência.

3.3. Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei de Alimentos (Lei 5.478/68).

3.4. O requerente deverá ser intimado para a audiência de conciliação na pessoa do seu advogado, nos termos do art. 334, §3º do CPC.

4. Intimem-se todos.

5. Sirva-se de MANDADO de citação e intimação da parte requerida. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca.

Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO Nº 7005978-46.2020.8.22.0001

CLASSE: Separação Litigiosa

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAELA CARVALHO DE SOUSA OAB nº RO9815, CARLOS REINALDO MARTINS OAB nº RO6923

ADVOGADO DO RÉU:

AUTOR: ADRIANA CARVALHO SOUSA

RÉU: EDCLELSON MARCOLINO LISBOA

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos:

a) adequar a causa de pedir e o pedido, pois trata-se de divórcio com pedido de tutela de urgência;

b) trazer aos autos o documento do imóvel que pretende partilhar;

c) Para a análise do pedido de gratuidade, deverá trazer aos autos o seu comprovante de rendimentos, pois sustenta que pretende assumir o financiamento do imóvel e está desempregada. Por outro lado, poderá requerer a desconsideração do pedido e comprovar o pagamento das custas processuais.

Int.

Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho (RO), 10 de fevereiro de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7000300-50.2020.8.22.0001
 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
 AUTOR: A. R. DOS S.
 Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA - RO7583
 RÉU: A. O. DOS S.
 Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA
 Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:
 Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Sala 01 - 3ª Família
 Data: 28/04/2020 Hora: 10:15.
 OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 3ª Vara de Família
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246
 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
 Processo: 7012781-79.2019.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: J. G. D. S. e outros
 RÉU: TADEU SANTOS SILVA TAGUTI JUNIOR
 Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA de id 34621392: “[...] Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS e, em consequência: a) DECLARO e RECONHEÇO que T. S. S. T. J. é pai biológico de J. G. D. S., de modo que determino seja procedida a devida averbação no assento de nascimento perante o Cartório do 3º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Porto Velho/RO, acrescentando-se ao nome da requerente o patronímico T., passando a chamar-se J. G. D. S. T., acrescentando-se os nomes do pai, T. S. S. T. J., e dos avós paternos, T. S. S. T. e de R. H. T.. b) CONDENO o requerido T. S. S. T. J. a pagar a seu filho J. G. D. S. T. a pensão alimentícia mensal no valor equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo, reajustável anualmente pelo mesmo índice. O valor deverá ser depositado, mensalmente, todo dia 10, na conta poupança nº 08..., operação 0..., agência 0..., CEF, da qual é titular a mãe do menor, CPF –.... Sucumbente, condeno o requerido no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma do artigo 85, § 2º do CPC. SENTENÇA com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inc. I do CPC. Após o trânsito em julgado, SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO (CERTIDÃO DE NASCIMENTO.....). Oportunamente, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se os autos. P. R. I. C. [...] Porto Velho, 06 de fevereiro de 2020. Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito.”

Fica a parte REQUERIDA, através do seu advogado, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 3ª Vara de Família
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246
 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7033795-22.2019.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: E. R. D. O.
 Advogados do(a) AUTOR: CLEBER DOS SANTOS - RO3210, SILVIO RODRIGUES BATISTA - RO5028
 RÉU: E. F. P. D. S.
 INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA
 Fica a parte AUTORA, por intermédio de seus patronos, INTIMADA acerca da SENTENÇA de ID 34750884:
 “[...] Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com a FINALIDADE de confirmar a tutela de urgência inicialmente concedida, extinguindo o processo com base no artigo 487, inc. I, do CPC. Sem custas, pois concedo a gratuidade da justiça à requerida. Condeno-a no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma dos arts. 85, § 2º e 98, §§ 2º e 3º do CPC. Transitada em julgado, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se. P.R.I.C. Porto Velho (RO), 10 de fevereiro de 2020 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 3ª Vara de Família
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246
 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
 Processo: 0065065-53.2000.8.22.0001
 Classe: SOBREPARTILHA (48)
 REQUERENTE: R. L. D. S. F. e outros (7)

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE EDUVIRGE ALVES MARIANO - RO324-A
 Advogados do(a) REQUERENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, SALATIEL SOARES DE SOUZA - RO932
 Advogados do(a) REQUERENTE: NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO - RO4965, FELIPE GURJAO SILVEIRA - RO5320
 REQUERIDO: D. G. F.
 Intimação AUTOR - ALVARÁ
 Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido (ID 34568926), devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 3ª Vara de Família
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246
 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
 Processo: 7036195-43.2018.8.22.0001
 Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: D. L. A. M. e outros (3)
 Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO1959
 INVENTARIADO: ESPÓLIO DE MARIA DE NAZARE ARAUJO SOARES
 Intimação AUTOR - ALVARÁ
 Fica a parte autora, por intermédio de seu patrono, INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido - ID 34563746, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 3ª Vara de Família
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246
 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
 Processo: 7003825-40.2020.8.22.0001

Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)

REQUERENTE: V. G. C.

Advogado do(a) REQUERENTE: JESSE NOGUEIRA GOMES - RO10323

REQUERIDO: S. A. G. R. e outros

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), acerca da DECISÃO de ID 34397130, bem como a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 01 - 3ª Família Data: 16/04/2020 Hora: 11:00.

DECISÃO DE ID 34397130: "1. Recebo a emenda de id. nº 34282432 e id. nº 34282435 - pp. 1-3. Processe-se em segredo de Justiça. 2. Trata-se de ação de regulamentação de visita com pedido de tutela de urgência, movida por V. G. C. em desfavor P. V. L. O. B., por meio do qual se pretende a regulamentação de visitas da neta J. O. R. 2.1. De acordo com a nova sistemática processual, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. A tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou antecipada, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (art. 294 do CPC). Os pressupostos fundamentais para a concessão das tutelas de urgência estão elencados no art. 300 do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo do processo. 2.2. A tutela provisória de urgência antecipada, objetiva adiantar, no todo ou em parte, a satisfação da pretensão deduzida na inicial, que, no caso em tela, consiste no exercício do direito de visitas fundado no poder familiar. 2.2. No caso dos autos, trouxe a autora os elementos que permitem, nessa fase preliminar, afirmar que os requisitos acima citados estão presentes. A requerente é avó materna da criança (id. nº 34274113) e o perigo de dano reside na possibilidade de a criança ser privada, ainda que temporariamente, da companhia de seus familiares, necessária à formação integral e saudável de sua personalidade. A verossimilhança também está presente, porquanto, com o advento da Lei nº 12.398/2011, que incluiu o parágrafo único ao art. 1.589 do CC, o direito de visitas dos avós ficou assegurado. 2.3. PELO EXPOSTO, porque presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida, DEFIRO parcialmente o pedido de tutela de urgência, concedendo à requerente o direito de convivência, de forma provisória, podendo ter consigo a neta todos os finais de semana, alternando o SÁBADO e o DOMINGO, buscando-a às 14 horas na residência dos requeridos e devolvendo-a até às 18 horas no mesmo local, até a solução do conflito ou ulterior deliberação, cientes as partes de que deverão observar fiel e estritamente esta DECISÃO, sob pena de responsabilidade. 3. Designo audiência de conciliação para o dia 16 de abril de 2020, às 11h, no CEJUSC - FAMÍLIA. 3.1. Citem-se e intemem-se os requeridos, os quais deverão comparecer à audiência, devidamente acompanhados de advogado, cientes, também, de que o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias, contado da audiência, sob pena de revelia. Intemem-se, inclusive, QUANTO ÀS VISITAS FIXADAS DE FORMA PROVISÓRIA, devendo o Oficial de Justiça, necessariamente, informá-los sobre o fato de se tratar de medida provisória, que poderá vir a ser revogada se provado direito contrário a tal medida no decorrer do processo, em que serão ainda ouvidos seus argumentos. 4. Intemem-se todos, inclusive o Ministério Público. 5. Sirva-se de MANDADO. O Oficial de Justiça deverá informar que os requeridos, não tendo condições de constituírem advogado, deverão procurar o Defensor Público da Comarca. Porto Velho (RO), 30 de janeiro de 2020. Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7040686-59.2019.8.22.0001

Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: L. S. DA F. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: DELNER DO CARMO AZEVEDO - RO8660

Advogado do(a) REQUERENTE: DELNER DO CARMO AZEVEDO - RO8660

REQUERIDO: L. S. F.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id 34134215:

"[...] "Vistos e examinados. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, por entender suficiente, devendo neste prazo a parte autora impulsionar o feito, sob pena de extinção, nos termos dos arts. 240, §2º, e 485, IV, ambos do CPC/2015 independente de nova intimação. Saem os presentes intimados". Aldemir de Oliveira - Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7043135-87.2019.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12373)

RECLAMANTE: C. G. M.

Advogado do(a) RECLAMANTE: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193

INTIMAÇÃO AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada, por intermédio de seu patrono acerca do DESPACHO de ID 34772800: "[...] 2. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação à contestação, observando que o requerido juntou novos documentos após esse ato. [...]"

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7041176-81.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. S. M.

Advogado do(a) AUTOR: CLECIO SILVA DOS SANTOS - RO4993

RÉU: A. C. A. M.

INTIMAÇÃO AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id 34391822:

"Considerando a justificativa apresentada pela parte autora, conforme atestado médico ID 34358167, designo nova data para audiência em 22 de ABRIL de 2020, às 08h00min. Intime-se a parte autora através de seu advogado. Saem os presentes intimados". Aldemir de Oliveira - Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7012426-11.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES - RO318-B

EXEQUENTE: EDMAR SANTANA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id 32233168, item 5:

“[...] 5. Após, digam os exequentes sobre a quitação, em 5 dias.
6. Int. Porto Velho (RO), 1 de novembro de 2019. Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito.”

4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(3217-1341)
Processo: 7059206-72.2016.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: DEMIAN DUARTE SANTOS MIRANDA, MARCOS VINICIUS ALBUQUERQUE MIRANDA, Bianca Vitória, VERONICA CASTRO DE SOUZA, VITORIA CASTRO MIRANDA, IGOR PONTES DE MIRANDA, NICOLE CASTRO DE SOUZA MIRANDA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: POMPILIA ARMELINA DOS SANTOS OAB nº RO1318, VANESSA AZEVEDO MACEDO OAB nº RO2867, ANNA KARLA MARTINS RODRIGUES OAB nº SP315492, MANOEL RIVALDO DE ARAÚJO OAB Nº 315-B

INVENTARIADO: NEI MIRANDA

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Vistos,

Proceda a CPE a habilitação do Advogado: Manoel Rivaldo de Araújo - OAB 315-B.

Compulsando os autos verificou-se o não cumprimento da cota Ministerial de ID 10633552, referente a comprovação do vínculo de parentesco de Bianca Vitória Cavalcante de Miranda com o falecido.

Traga aos autos cópia dos documentos pessoais de Bianca.

Prazo: 10 (dez) dias.

Porto Velho /, 10 de fevereiro de 2020 .

Aldolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(3217-1341)
Processo: 7034454-31.2019.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: RAIANE ARAUJO DE LIMA, MARIA LEILA OLIVEIRA AMORIM, VALFRAN ARAUJO LIMA, JAIR ARAUJO LIMA, ROSIVANE PEREIRA GUILHERME DE LIMA, HUMBERTO MARQUES DE LIMA FILHO, DARIO ARAUJO DE LIMA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARLI SALVAGNINI OAB nº AM1078

INVENTARIADOS: HUMBERTO MARQUES DE LIMA, MARIA AUXILIADORA ARAUJO DE LIMA

ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS:

Vistos,

Tendo em vista o disposto no artigo 192 do CTN intime-se a parte requerente para comprovar o recolhimento do remanescente das custas iniciais e as custas finais em 05 (cinco) dias.

Porto Velho /, 10 de fevereiro de 2020 .

Aldolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(3217-1341)
Processo: 7032072-36.2017.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: ISABELA SANT ANA SOUZA E SILVA, BRUNA SANT ANA SOUZA E SILVA, LOURDES CRISTINA SANTANA SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO OAB nº RO3141, GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA OAB nº RO4491

INVENTARIADO: ESPOLIO DE ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Vistos,

Considerando que as guias juntadas no ID 34047785 e ID 34047786 estão vencidas, intime-se o inventariante para juntar as guias atualizadas, em 05 (cinco) dias.

Porto Velho /, 10 de fevereiro de 2020 .

Aldolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(3217-1341)
Processo: 7015172-07.2019.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: C. E. C.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELAINE DE SOUZA OAB nº RO4255

REQUERIDO: V. M. M. F.

ADVOGADO DO REQUERIDO: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS OAB nº RO2844

Vistos,

Em contestação a requerida requereu expedição de ofício ao INSS para informar a existência de vínculo empregatício do autor, no entanto verifica-se que no ID 31057412 - Pág. 3 o autor informa seu empregador. Intime-se a requerida para manifestar-se em 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.

Porto Velho /, 10 de fevereiro de 2020 .

Aldolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7005741-12.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: G. D. L. S.

Advogado do(a) AUTOR: RENATO PINA ANTONIO - RO6978

RÉU: I. M. D. L. S.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO 34643079: “G. D. L.S., por meio de advogado regularmente constituído, propôs a presente ação negatória de paternidade c/c anulação de registro de nascimento e exoneração de pensão alimentícia, em face de I. M. D. L. S., menor impúbere, representado por sua mãe M. E. M., todos qualificados nos autos. Ocorre, porém, que, conforme pode ser verificado do título judicial anexado à petição inicial, a ação nº 7017416-40.2018.8.22.0001, em que foram fixados os alimentos (id. nº 19300759), tramitou no juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca, de modo que aquele juízo é o competente para

processar a presente ação negatória de paternidade c/c anulação de registro de nascimento e exoneração de pensão alimentícia. Assim, deixo de receber a inicial, para declinar da competência deste juízo em favor do juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões de Porto Velho. Proceda-se à redistribuição por dependência. Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2020 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(3217-1341)
Processo: 7002615-51.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Alimentos Infância e Juventude

EXEQUENTE: SAMUEL COSTA DO CARMO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HAROLDO LOPES LACERDA OAB nº RO962, JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA OAB nº RO6853

EXECUTADO: LUCIVALDO VIEIRA DO CARMO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

Proceda a CPE a retirada da prioridade de tramitação cadastrada, pois a hipótese dos autos não se enquadra e nenhuma das previstas no art. 1.048 do CPC.

Fica a exequente intimada para juntar cópia da SENTENÇA que pretende executar, devidamente assinada por quem de direito.

Em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho /, 10 de fevereiro de 2020 .

Aldolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(69) 3217-1341
Processo: 7004725-23.2020.8.22.0001

Classe: Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: O A B M

ADVOGADO DO DEPRECANTE: CLEYDE REIS SILVA FRAGOSO OAB nº RO1850

DEPRECADO: M I M S

ADVOGADO DO DEPRECADO: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA OAB nº RO1745

Vistos,

Cumpra-se a carta precatória.

Cópias da precatória servirão de MANDADO.

Após, devolva-se à origem com as nossas homenagens.

Porto Velho /, 10 de fevereiro de 2020 .

Aldolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(3217-1341)
Processo: 7046332-50.2019.8.22.0001

Classe: Interdição

REQUERENTE: EVANIR MARIA ZAHN DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WALMAR MEIRA PAES BARRETO NETO OAB nº RO2047

REQUERIDO: JOSE MARIANO DE SOUZA FILHO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos,

Defiro o pedido de ID 34521385, para na data designada realizar inspeção judicial na residência do curatelado. Intime-se.

Porto Velho /, 10 de fevereiro de 2020 .

Aldolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(3217-1341)
Processo: 7003418-34.2020.8.22.0001

Classe: Curatela

REQUERENTE: G. S. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL VIEIRA OAB nº RO8182

REQUERIDO: C. D. S. S.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos,

Constata-se que já houve ação na comarca de Rio Branco/AC com o mesmo objeto.

Emende a inicial, devendo o autor trazer aos autos cópia integral daquele processo.

A análise da gratuidade judiciária se dará quando da juntada da documentação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Porto Velho /, 10 de fevereiro de 2020 .

Aldolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(3217-1341)
Processo: 7045834-51.2019.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTE: JOSE DE JESUS OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO MAIA DE CARVALHO OAB nº RO7472, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA OAB nº RO7708, SUELEN SALES DA CRUZ OAB nº RO4289

INVENTARIADOS: DELZA MARIA DAS DORES OLIVEIRA, JOSE APOLINARIO DE OLIVEIRA, CATARINA DE OLIVEIRA, JOSÉ LICORDE GOUVEA DE OLIVEIRA, ADUCINA DE OLIVEIRA, BRUNA DE OLIVEIRA, CLEIDE E. OLIVEIRA, CLEUSA MARIA E. DE OLIVEIRA, ROSANA DE OLIVEIRA, RAIMUNDA E. DE OLIVEIRA, CARIMAR DE OLIVEIRA, CLARINEIRA MARIA E. OLIVEIRA, FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA, CLAUDECIR DE OLIVEIRA, CLEOMAR DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS:

Vistos,

Tendo em vista que a parte não comprovou que faz jus a gratuidade judiciária, indefiro-a. Intime-se o autor para comprovar o recolhimento das custas iniciais em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho /, 10 de fevereiro de 2020 .

Aldolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7009021-25.2019.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)

REQUERENTE: R.M.D. R.F.e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO GRISI MEDICI JURADO - RO1751

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA de ID 34430620: “[...] Vistos, etc. R. M. D. R. F. e M. T. R. propuseram ação de divórcio consensual, ambos qualificados nos autos. Em síntese sustentam que estão separados de fato, entabularam acordo quanto às questões

relativas à filha menor, partilha de bens e que a mulher voltará a usar o nome de solteira. Pedem a decretação do divórcio. O Ministério Público opinou pela homologação do acordo. É o relatório. Decido. Trata-se de divórcio consensual. As partes estão separadas de fato e de comum acordo requerem o divórcio. Em relação a filha, A. L. T. R., informam que a guarda será compartilhada entre os genitores, tendo o domicílio da genitora como referencial de moradia. O genitor pagará a quantia de 3 (três) salários mínimos, mais o plano de saúde a título de alimentos e o regime de visitas será nos termos estipulados na inicial (ID 25285127). Os documentos necessários foram juntados. As formalidades legais na lavratura da avença e no aspecto processual foram observadas. Os interesses existentes nos autos foram preservados. Logo, considerando que o acordo se encontra em consonância com as exigências legais, deve ser homologado, impondo-se extinção do processo, com resolução de MÉRITO, a teor do que dispõe o Código Processual Civil. Ante o exposto, homologo o acordo celebrado referente ao divórcio, partilha de bens, guarda, visitas e alimentos contido na inicial de ID 25285127. Decreto o divórcio do casal. A mulher voltará a usar o nome de solteira: M. d. C. T.. Resolução de MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b" do CPC. Custas pelos autores. Considerando a ausência de interesse recursal, o feito transita em julgado na data de hoje. Serve esta de MANDADO de averbação. P.R.I.C. Porto Velho, 31 de janeiro de 2020. Miria do Nascimento De Souza Juíza de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1246
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7009021-25.2019.8.22.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: R. M.D. R. F. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO GRISI MEDICI
JURADO - RO1751
Intimação AUTOR - MANDADO AVERBAÇÃO
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, retirar SENTENÇA servindo como MANDADO de averbação expedido id 34430620 e certidão de trânsito em julgado id 34493586 e providenciar a averbação no respectivo Cartório Extrajudicial..

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(3217-1341)
Processo: 7050171-83.2019.8.22.0001
Classe: Homologação da Transação Extrajudicial
REQUERENTES: RAVINY LOPES DO NASCIMENTO, TELMO WELLINGTON DO NASCIMENTO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
ADVOGADOS DOS:
Vistos,
Considerando a data do protocolo da petição de ID 34171064 defiro a dilação do prazo por 10 dias.
Transcorrido o prazo e independente de nova intimação, deve a parte cumprir a determinação de emenda, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho /, 11 de fevereiro de 2020 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(3217-1341)
Processo: 7063877-41.2016.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: THIAGO MENEGON BORGES DA SILVA, RICARDO FABIO BORGES DA SILVA, HERBERT BORGES DA SILVA, PAULO KLEBER BORGES DA SILVA, ROGERIO SAVIO BORGES DA SILVA, ROBINSON BORGES DA SILVA, REGINA CELIA DA SILVA FERREIRA, RENEE BORGES DA SILVA, LUIZ CARLOS BORGES DA SILVA, JOSE ROBERTO BORGES DA SILVA, ROOSEVELT BORGES DA SILVA, RUI BORGES DA SILVA, RUTH BORGES DA SILVA CORDEIRO, RUBENS BORGES DA SILVA, WILLIAN BORGES DA SILVA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCEL AMORIM FONTES DA SILVA OAB nº SP226681, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVENTARIADOS: ESPÓLIO DE JOSÉ SEVERIANO DA SILVA, ESPÓLIO DE AMÉLIA BORGES DA SILVA

ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS:

Vistos,

Defiro a dilação do prazo por 20 dias.

Decorrido o prazo e independente de nova intimação, deve a inventariante manifestar-se no feito.

Porto Velho /, 11 de fevereiro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(3217-1341)
Processo: 0004693-04.2015.8.22.0102

Classe: Inventário

REQUERENTES: MARISTELA DA SILVA NOLETO DE ARAUJO, ROMULO TEJAS DE ARAUJO, AMIM NETO TEJAS DE ARAUJO, LUCRECIA TEJAS DE ARAUJO, MAURICIO TEJAS DE ARAUJO, MAURICEUDO TEJAS DE ARAUJO, NABIRRA TEJAS DE ARAUJO, NEREIDE TEJAS DE ARAUJO, TAMARA TEJAS DE ARAUJO, PATRICIA TEJAS DE ARAUJO, SAMIRA TEJAS DE ARAUJO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4788

ADVOGADOS DOS:

Vistos,

Defiro a dilação do prazo por 15 dias.

Decorrido o prazo e independente de nova intimação, deve a inventariante manifestar-se no feito.

Porto Velho /, 11 de fevereiro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(3217-1341)
Processo: 7006162-02.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ROBERTA HADASSA BARROS NASCIMENTO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANA MEDEIROS PIRES OAB nº RO3302, RICARDO MALDONADO RODRIGUES OAB nº RO2717

EXECUTADO: ROBERTO PEREIRA NASCIMENTO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

Intime-se a parte autora para emendar a inicial para apresentar demonstrativo de débito contendo apenas as últimas 03 (três)

prestações alimentícias, uma vez que no demonstrativo de ID 34721449 constam 04 (quatro) meses, tendo em vista o rito processual escolhido.

Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho /, 11 de fevereiro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(69) 3217-1341

Processo: 7005480-47.2020.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: TOMAZ DINIZ GAGO, RAIMUNDO NONATO DINIZ GAGO, MARIA DENIZE GAGO DE SOUSA, LUIZ DINIZ GAGO, DILVANIA DINIZ GAGO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JANAINA SOUSA CAETANO OAB nº RO10626

ADVOGADOS DOS:

Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]

2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]

(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).

Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

É importante ressaltar o fato da parte ser patrocinada por advogado, evidenciando que dificilmente o pagamento das custas importará em prejuízo para o seu sustento.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho /, 11 de fevereiro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7057773-28.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)

EXEQUENTE: T. M. O. A. B.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYCON CRISTOFFER RIBEIRO GONCALVES - RO9985

EXECUTADO: C. E. DA S. B.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA de ID 34747490: "[...HAYSSA MARINA OLIVEIRA DE ALENCAR BRASIL propôs execução de alimentos em face de CARLOS EDUARDO DA SILVA BRASIL. Antes do recebimento da inicial, a parte exequente informa que desistiu da ação. Ante o exposto, homologo a desistência da ação e extingo o processo sem resolução de MÉRITO na forma do inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil. Custas pelo autor com exigibilidade suspensa diante da gratuidade judiciária.]

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7041383-17.2018.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: V. N. P.

Advogado do(a) REQUERENTE: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

REQUERIDO: F. C. DE S. M.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA de ID 34748266: "[...V. N. P. DE S. propôs ação de divórcio litigioso em face de FRANCISCO CARLOS DE SOUZA MOURA, ambos qualificados. Alega a autora que é casada com o requerido, contudo estão separados de fato. Aduz ainda que não tiveram filho e não há bens a partilhar. Pede a decretação do divórcio e que volte a usar o nome de solteira. O requerido foi citado por edital e apresentou contestação por negativa geral. É o relatório. Decido Trata-se de ação de divórcio litigioso. O requerido contestou os fatos da inicial por negativa geral. Em que pese haver contestação, não há como impor a parte autora o ônus da prova de que não há bens a serem partilhados, pois trata-se de prova negativa. O casal durante a união não amealhou bens, o que não foi refutado pela parte requerida. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, I, do CPC, para decretar o divórcio do casal. A varoa voltará a usar o nome de solteira V. N. P.. Custas e honorários pela parte requerida. Arbitro honorários em 10% do valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, serve esta de MANDADO de averbação.]

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7037722-93.2019.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: E. P. da S.

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA - RO9706

RÉU: G. A. da S.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO 34639891: "Vistos, A autora reitera o pedido de fixação de alimentos provisórios, no entanto, a paternidade não está comprovada, e não foi juntada nenhuma nova prova que enseje nova apreciação do pedido. Indeferido pelos mesmos fundamentos da DECISÃO de ID 30391141. Aguarde-se a resposta do ofício encaminhado. Porto Velho /, 6 de fevereiro de 2020. Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7025299-38.2018.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: SEBASTIANA ALABY DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: IACIRA GONCALVES BRAGA DE AMORIM - RO3162

INVENTARIADO: RAIMUNDO CLEOMENES DE LIMA

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do Laudo juntado ID 34689796 no prazo de 05 (cinco dias).

"Com a juntada o laudo, intime-se as partes por seus advogados para se manifestarem em 5 dias."

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone:(69) Processo nº: 7032188-08.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SILVANA PASSOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC0035135

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Endereço: Edifício Citibank, 100, 18 andar, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904

SENTENÇA

Vistos.

Em audiência realizada junto ao CEJUSC, após a realização da perícia, a parte autora desistiu do prosseguimento do feito, com a concordância da parte Ré.

Dessa forma, julgo extinto este processo, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015.

Expeça-se alvará dos honorários periciais em favor do expert.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Dê-se baixa e arquite-se de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2018.

LUCAS NIERO FLORES

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006901-09.2019.8.22.0001

Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: ANTONIO OYAMA SOARES PINTO

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405, FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636

RÉU: MARIANA RIBEIRO ADAMI e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027.

O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7004389-87.2018.8.22.0001

Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

RÉU: HILMA COSTA REGO DOS SANTOS

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Verifica-se que os descontos na folha de pagamento da devedora já foram efetuados na sua integralidade.

Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

Determino a expedição de ofício a CEF para efetuar a transferência dos valores informados na certidão de ID 34725954 para a conta discriminada na petição de ID 34671920.

Intime-se o executado para recolhimento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

11 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049012-76.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAVALCANTE & ALEXANDRE LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO - RO5640

EXECUTADO: FANDERSON PAULA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para apresentar endereço para expedição do MANDADO de Penhora, para cumprimento do DESPACHO de ID 34675384.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004223-84.2020.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ADHAM REINER PESSOA BONI
 Advogados do(a) AUTOR: WEVERTON KELVIN SILVA DAMACENA
 - RO9830, ALINE MOREIRA DELFIOL - RO9306

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 15/04/2020 Hora: 10:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0015377-73.2010.8.22.0001

Polo Ativo: MARIA IZABEL DE CASTRO MELO SOUZA e outros

Advogado do(a) AUTOR: KARINA ROCHA PRADO - RO1776

Advogado do(a) AUTOR: KARINA ROCHA PRADO - RO1776

Polo Passivo: SABEMI SEGURADORA SA

Advogados do(a) RÉU: VINICIUS NASCIMENTO SALDANHA DE OLIVEIRA - RO1933, PABLO BERGER - RS61011

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda que na data de hoje foi juntado o Acórdão/DECISÃO do recurso interposto nesses autos.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7005264-91.2017.8.22.0001

Procedimento Sumário

AUTOR: ANA THAISA LUZ VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA CLAUDIA VILHENA DE MELO OAB nº RO7326

RÉUS: PORTO VELHO SHOPPING S.A, ELCIONE JOSE SALES

ADVOGADOS DOS RÉUS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Vistos.

ANA THAISA LUZ VIEIRA DA SILVA ingressou com a presente AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAS em face de ELCIONE JOSÉ SALES e PORTO VELHO SHOPPING alegando em síntese que é atendente da loja iPalace, localizada no Porto Velho Shopping, ora segunda requerida. Afirma que em razão dos serviços de assistência técnica oferecidos, o réu Elcione deixou seu celular aos cuidados da iPalace, a fim de que fosse realizado diagnóstico de defeito que seu aparelho celular apresentava. Sustenta que no dia 25 de novembro de 2016, por volta das 10h30, o primeiro réu voltou ao estabelecimento comercial, momento em que foi informado que o problema em seu aparelho não seria solucionado mediante conserto, sendo necessária a troca por um novo, mas pelo prazo de garantia estar expirado seria necessário o pagamento de uma diferença.

Aduz que após prestar tais informações, o réu o Sr. Elcione ficou profundamente insatisfeito e aborrecido, exigindo que a troca fosse feita de graça. Dessa forma, temerosa pela reação do Sr. Elcione, a autora buscou ajuda do segurança do Porto Velho Shopping, que estava próximo à loja.

Informou que minutos depois o réu tomou o celular da autora e jogou no chão, bem como, informou que o segurança não tomou nenhuma atitude a fim de impedir o ocorrido.

Por fim, requer condenação dos requeridos ao pagamento de compensação por danos morais na ordem de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e verbas de sucumbência, bem como, ressarcimento pelos danos materiais sofridos. Juntou documentos, e a filmagem da loja.

A tentativa de conciliação foi infrutífera.

A requerida PORTO VELHO SHOPPING S/A apresentou contestação e suscitou, preliminarmente a ilegitimidade passiva. Defendeu que os seguranças agiram quando acionados pela autora prestaram todo o auxílio necessário após o fato. Por fim, que não são cabíveis danos materiais e morais, terminando pela improcedência dos pedidos.

O requerido ELCIONE JOSÉ SALES foi citada por hora certa todavia, quedou-se inerte ao chamado da Justiça, razão pela qual lhe foi nomeado Curador especial.

O curador no desempenho de seu mister apresentou contestação, na forma de negativa geral, pleitando ao final a total improcedência dos pedidos iniciais.

Houve réplica.

Audiência de Instrução e Julgamento (ID: 31909087)

Alegações finais. (ID: 32642842)

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Da Preliminar de Ilegitimidade Passiva – Porto Velho Shopping

Em sua contestação o 2º Réu pugna pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que não deu causa aos danos sofridos pela autora.

A preliminar deve ser afastada porque a parte autora afirma que os seguranças contratados pela ré, chamados a tomar alguma atitude no momento em que os fatos aconteceram ficaram inertes, não cumprindo a sua função.

Daí que há alegação de que prepostos do Porto Velho Shopping deixaram de cumprir a sua obrigação, razão pela qual tal empresa é parte legítima para figurar no polo passivo.

Por esse motivo afasto a preliminar, postergando a análise da eventual ocorrência ou não de omissão para o MÉRITO.

Do MÉRITO

As partes são legítimas e estão bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de formação e desenvolvimento do processo, passo à análise do MÉRITO, cujos pedidos são procedentes.

Inicialmente, cumpre destacar que o réu Elcione, foi citado (ID nº 8830583), contudo, ficou inerte, deixando de apresentar resposta.

Pois bem, por necessário, reconheço a revelia da parte Requerida com todos os seus efeitos, o que faço com espeque no art. 344, do Código de Processo Civil.

Além dos efeitos da revelia, pesa contra o requerido Elcione o vídeo trazido pela parte autora, onde ficou demonstrado que o primeiro requerido, nitidamente descontrolado, pegou o celular da autora e jogou no chão, bem como, ainda o chutou deixando-o inutilizável. Mesmo diante de clientes, funcionários e, até mesmo, do segurança do shopping, o primeiro deMANDADO não se intimidou em “arrancar” o celular da mão da Autora para jogá-lo ao chão e depois chutar os destroços espalhando-os por toda a loja.

O Código Civil aduz que: “Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Assim, a conduta do requerido enseja a sua responsabilidade em reparar a Autora, pois agiu com a intenção de causar danos, sejam de cunho moral, sejam de cunho patrimonial, quebrando seu celular.

Assim, deverá indenizar a parte autora pela perda de seu aparelho telefônico, no valor de R\$ 2.018,99 (dois mil e dezoito reais e noventa e nove centavos), devidamente atualizado desde o ocorrido, e juros desde a citação.

Além do dano material, o primeiro réu atuou de forma agressiva contra a autora, tomou o celular de sua mão, gritou, jogou-o no chão, destruindo-o, causando grande aflição e medo na autora, tanto que ela chamou a segurança do Shopping, demonstrando que sofreu grande medo de ser agredida fisicamente.

Ao assistir o vídeo dos fatos fica claro que o réu ELCIONE foi agressivo com a autora, causando-lhe danos morais pois ela sofreu dor, medo, humilhação e, ainda, ficou sem o seu celular e sem poder comunicar-se por um tempo. Esses fatos, injustos e graves, são suficientes para caracterizar que o réu seja condenado a pagar uma indenização à autora pelo dano moral causado.

Nesse caso, o valor que melhor se adequa ao binômio valor de desestímulo/compensação é de R\$ 2.000,00.

DA RESPONSABILIDADE do Porto Velho Shopping

Na relação locatícia estabelecida entre a loja Ipalace e o 2º Réu, restou contratualmente definido o uso da área comum e do espaço comercial locado. Bem como, a responsabilidade sobre a segurança do espaço comercial em questão. Vejamos, portanto, trecho do contrato de locação estabelecido entre o 2º Réu e a empregadora da Autora:

Contudo, em que pese a parte requerida afirmar que o segurança prestou todo auxílio necessário, ao observar as filmagens fica nítida a conduta omissiva praticada pelo segurança, que se manteve inerte durante o ocorrido.

Nota-se que mesmo após a quebra do celular, o segurança se afasta do primeiro requerido, não o impedindo de chutar o celular da autora.

Assim, pela omissão na solução do problema ocorrido dentro do conjunto comercial deve responder solidariamente pelos danos morais ocorridos, porque o agente de segurança tinha o dever de agir, que era conter o réu ELCIONE, evidentemente desequilibrado.

Destarte, pouco importa o fato do shopping terceirizar o serviço de vigilância, ou não, pois se a requerida disponibilizou os serviços, certamente o fez para otimizar a atividade daquele.

Por esse motivo vejo que a empresa ré Porto Velho Shopping deverá indenizar a parte autora pelos danos morais sofridos, pois evidentes diante do fato da omissão do Segurança da ré. Registro que a empresa não pode ser condenada a pagar o celular destruído, mas deve ser condenada a pagar pelo dano moral sofrido pela autora, expressamente pela dor, sofrimento, susto, humilhação e violência contra si praticada pelo réu ELCIONE, que devia ter sido rechaçada pelo segurança e não o foi.

Fixo como justa indenização, pela ofensa ocorrida, a quantia de R\$ 2.000,00 para compensar o dano moral sofrido pela autora e para servir como caráter pedagógico quanto a requerida Porto Velho Shopping, para melhor conduta dos funcionários e terceirizados contratados junto aos frequentadores do estabelecimento e para melhor assistência aos frequentadores para atenuar e solucionar os sinistros ocorridos. Quanto ao primeiro requerido, o referido indivíduo deu causa a constrangimento e humilhação, de modo a causar injusta agressão a direitos da personalidade da autora, isto é, deu causa a dano moral que deve ser indenizado.

III – DISPOSITIVO

Posto Isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS e condeno o requerido ELCIONE JOSÉ SALES a pagar à autora o valor de R\$ 2.018,99 (dois mil, dezoito reais e noventa e nove centavos), devidamente atualizado desde o ocorrido, e juros desde a citação pelos danos materiais. Condeno-o igualmente a pagar à autora o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais. Esse valor está atualizado até hoje. Condeno o PORTO VELHO SHOPPING a pagar à autora o valor de R\$ 2.000,00 a título de danos morais. Esse valor também já está atualizado.

Diante da sucumbência condeno os requeridos solidariamente ao das custas e despesas processuais, e ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de 20% (vinte por cento) sobre o total da condenação, na forma do art. 8º §2º, CPC.

Certificado o trânsito em julgado, se nada for requerido, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

11 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047468-82.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

RÉU: MIKAELLY DA SILVA MORAES

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 14/04/2020 Hora: 10:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) Processo nº: 7037329-08.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: RONILSON SOARES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Endereço: Edifício Citibank, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904

SENTENÇA

Vistos.

Em audiência realizada junto ao CEJUSC, após a realização da perícia, a parte autora desistiu do prosseguimento do feito, com a concordância da parte Ré.

Dessa forma, julgo extinto este processo, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015.

Expeça-se alvará dos honorários periciais em favor do expert.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Dê-se baixa e archive-se de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2018.

LUCAS NIERO FLORES

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelpce@tjro.jus.br
Processo: 7022048-17.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA
SILVA - RO6122
EXECUTADO: ENILA DE DEUS ALMEIDA
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL
expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,
bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à
Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos
para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelpce@tjro.jus.br
Processo: 7008100-03.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FABIO SENA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA CORREA - RO4696,
GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO4238, BRENDA
RODRIGUES DOS SANTOS MAZULLO - RO8648
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo
de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de
arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei
3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento,
desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de
planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC,
visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de
SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº 7004769-
42.2020.8.22.0001
Assuntos Abatimento proporcional do preço
Classe Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARCOS VERA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA
OAB nº AM573
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
Valor R\$ 217.446,04
DECISÃO
Vistos.
Altere-se o valor da causa para R\$ 227.446,04, visto que o autor
está requerendo indenização por danos morais no valor de R\$
10.000,00 e o valor cobrado pela requerida é de R\$ 217.446,04.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO
ADMINISTRATIVO E INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA
COM DANOS MORAIS COM PEDIDO LIMINAR, proposta por
AUTOR: MARCOS VERA em face de RÉU: CENTRAIS ELETRICAS
DE RONDONIA S/A - CERON.
Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, a parte autora não trouxe
documentos que comprovem sua hipossuficiência, ademais
analisando as contas de energia pagas, da parte autora os valores
oscilam entre R\$ 7.235,31 a R\$ 9.612,38, não sendo crível que não
possua condições de arcar com as custas judiciais.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino
a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias
úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher os 2% das custas
processuais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016,
em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2%
(dois por cento) sobre o valor dado à causa, ainda considerando
que neste processo não será designado audiência, o montante de
2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Recolhidas as custas prossiga-se o feito.

Os documentos apresentados e as sustentações jurídicas e fáticas
são suficientes para o convencimento deste juízo, pois narra a parte
autora em síntese, que já demandou na justiça por várias vezes
contra a empresa requerida acerca dos altos valores cobrados nas
faturas de energia, e que foi realizado e já quitado o acordo em
uma dessas ações. Que a empresa, há 15 dias esteve no local
novamente e cessou o fornecimento da energia apresentando um
debito desmedido, demasiado para uma empresa de pequeno
porte onde o valor alcança uma cifra de R\$ 217.446,04 (duzentos
e dezessete mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e quatro
centavos) e ainda novamente ameaça retirar o transformador do
local, que desde o ocorrido o requerente tenta administrativamente
conversar com a unidade fornecedora e justificar que o débito
que está sendo cobrado inexistente, pois o mesmo quitou o acordo,
portanto, não existe justificativa para tal ato desmedido, vale
lembrar que desde o ato administrativo e errôneo o requerente faz
uso novamente do motor de luz o que está lhe trazendo prejuízos
incalculáveis. Veio recorrer ao
PODER JUDICIÁRIO, a fim de obter anulação desta e o religamento
da energia.

No caso, é necessário que haja a concessão da tutela provisória de
urgência, pois evidente a probabilidade do direito, o perigo de dano
e o risco ao resultado útil do processo, conforme prevê o art. 300,
caput da Lei 13.105/2015 – CPC/2015.

Observo ainda, que o que se pede em caráter antecipado é o
restabelecimento da energia elétrica na empresa da parte autora
e também de se abster de negativar o nome da parte autora
pelo débito referente à recuperação de consumo no valor de R\$
217.446,04 (duzentos e dezessete mil, quatrocentos e quarenta e
seis reais e quatro centavos).

Assim também o é em razão da demora normal da marcha
processual o que acarretará danos maiores do que aqueles já
suportados pelo requerente, motivo pelo qual somente a concessão
da tutela provisória de urgência poderá amenizar os efeitos futuros
até o provimento final, especialmente quando há informação de
que já houve negociação e que a dívida anterior foi paga.

Assim, considerando a natureza do bem de consumo fornecido,
em face de sua essencialidade, da qual não pode prescindir o
cidadão, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA a fim de determinar
que a requerida restabeleça o fornecimento de energia elétrica na
unidade consumidora do autor e se abstenha de efetuar novo corte,
e ainda que se abstenha em negativar o seu nome no cadastro de
inadimplentes, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00
até o limite de R\$ 10.000,00, salientando que a ordem é limitada
à fatura descrita na exordial, no valor de R\$ 217.446,04 (duzentos
e dezessete mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e quatro
centavos), devendo a autora continuar pagando as faturas mensais
de energia elétrica.

INTIME-SE COM URGÊNCIA A EMPRESA REQUERIDA por
e-mail, para no prazo 6 horas religar a energia elétrica na unidade
consumidora da parte autora:

AUTOR: MARCOS VERA, BR 364, KM 105, S/Nº s/n, QUEIJO
DA ROÇA ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE -
RONDÔNIA

Conforme Sei nº 0006560-62.2019.8.22.8000, as decisões liminares, despachadas até as 18:00h, serão encaminhados através de e-mail, constando cópia do DESPACHO e da petição inicial. Considerando as diversas demandas similares a estas, nas quais a parte Requerida ao ser citada, informa que não tem interesse na conciliação, sendo cediço pelo Judiciário rondoniense que nas ações com este objeto a Requerida não apresenta qualquer proposta de acordo e, ainda, buscando atender à economia processual e liberar a pauta de audiências para outras demandas com chance de autocomposição, deixo excepcionalmente de designar audiência de conciliação.

Observo, que o declínio da audiência de conciliação é perfeitamente possível, dentro dos aspectos observados pelo juízo, conforme entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Apelação. Declaração de inexistência de débito. Cerceamento de defesa. Afastamento. Energia consumida e não paga. Valores devidos. Manutenção da SENTENÇA.

Se o juiz, destinatário da prova, concluir que as provas constantes nos autos são suficientes para sua convicção, sendo desnecessária a realização de audiência de conciliação, e proceder com acerto ao julgar antecipadamente a lide, não há por que se falar em cerceamento de defesa.

Quando comprovada satisfatoriamente a legalidade do débito e a tentativa de alteração da verdade dos fatos pela apelante, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se inalterada a DECISÃO recorrida.

Apelação, Processo nº 0009470-78.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 27/06/2018. Ressalto que, se vier a ser realizada audiência de instrução, a tentativa de conciliação será feita no início da audiência.

Cite-se a parte requerida para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação via PJe, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do art. 344 do CPC.

Considerando a citação eletrônica, e conforme Sei nº 0006560-62.2019.8.22.8000, a citação será por meio eletrônico pelo sistema PJe, sendo que as decisões liminares, despachadas até as 18:00h, serão encaminhados através de e-mail, constando cópia do DESPACHO e da petição inicial.

Cite-se e Intime-se.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.

Porto Velho - RO, 11 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Citação de:

NOME: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 234, - ATÉ 509 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-045 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

FINALIDADE: Citar a parte Requerida para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação via PJe

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7008919-08.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS - RO9154

EXECUTADO: F.J. BARRETO EIRELI - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 0025174-05.2012.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA OAB nº RO7201, JACIMAR PEREIRA RIGOLON OAB nº RO1740

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO VITORINO - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora foi intimada pessoalmente a dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção mas deixou transcorrer o prazo de 5 dias assinado no art. 485, §1º do NCP, sem qualquer providência.

ISTO POSTO, julgo extinto o processo com fulcro no art. 485, III, do Novo Código de Processo Civil.

Se houve valor depositado nos autos, expeça-se alvará de levantamento em favor do Credor.

Dê-se baixa e archive-se de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

11 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7027975-22.2019.8.22.0001

Monitória

AUTOR: UNIRON

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS OAB nº SP415428

RÉU: ALEXSANDER MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

UNIRON – União das Escolas Superiores de Rondônia ajuizou a presente ação monitória em face de ALEXSANDER MOREIRA DA SILVA qualificados nos autos, sustentando, em síntese, ser credora da requerida na quantia de R\$ 1.250,74 referentes à prestação de serviços educacionais do curso superior de Tecnologia em redes de computadores

Com base nessa retórica, mormente por defender a ausência no pagamento da dívida contraída, requereu a procedência da ação, para que a requerida seja condenada ao pagamento da quantia, atualizada à época da propositura da ação, bem ainda nas verbas de sucumbência.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

A parte requerida foi devidamente citada na forma do art. 701 do Novo Código de Processo Civil, deixando transcorrer in albis o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos.

Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.

Relatado o feito. Decido.

Julgo antecipadamente o feito, nos moldes do art. 355, I do Novo Código de Processo Civil, uma vez que desnecessária dilação probatória.

Estando implementados os pressupostos processuais e condições da ação, bem como não tendo sido aventada pelas partes, outra questão prejudicial, passo diretamente ao exame do meritum causae.

Pois bem, por necessário, reconheço a revelia das requeridas com todos os seus efeitos, o que faço com espeque no art. 344, do Novo Código de Processo Civil.

Visa o credor a cobrança na quantia de R\$ 1.250,74 referentes à prestação de serviços educacionais de curso superior onde o requerido não honrou com o pactuado e não adimpliu com suas obrigações.

A ação monitoria é o meio hábil para a cobrança de crédito, representado por títulos prescritos ou sem eficácia executiva, a teor do disposto no art. 700 do Novo Código de Processo Civil.

Consoante preleciona Nelson Nery Junior:

A ação monitoria é ação de conhecimento, condenatória, com procedimento especial de cognição sumária e de execução sem título. Sua FINALIDADE é alcançar a formação de título executivo judicial de modo mais rápido do que na ação condenatória convencional. O autor pede a expedição de MANDADO monitorio, no qual o juiz exorta o réu a cumprir a obrigação, determinando o pagamento ou a entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Trata-se, portanto, de MANDADO monitorio, cuja eficácia condicionada à não apresentação de embargos. Não havendo oposição de embargos, o MANDADO monitorio se convola em executivo. (Código de processo civil comentado e legislação extravagante – 11ª edição – São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010, p. 1291).

Partindo-se dessa definição, tem-se que é perfeitamente possível o ajuizamento de ação monitoria com base contrato de prestação de serviço, tendo em vista que, que possui os termos, valores, e a assinatura da parte ré, possuindo aptidão para provar a dívida, mesmo porque, em se tratando de ação monitoria, a lei assegura ao devedor a oportunidade de, via embargos, discutir os valores cobrados (art. 702, do NCPC).

Por sua vez, a prova do inadimplemento da parte Requerida, decorre tanto do decurso do lapso temporal indicado para o vencimento nos títulos, quanto do fato de que mesmo devidamente citada, não apresentou interesse em embargar a ação, não vindo a Juízo sequer discutir a relação, a validade do documento ou o quantum.

Desse modo, estando implementados os pressupostos, entendo que é exitosa a presente ação monitoria.

Diante do exposto, com base no art. 701 § 2º do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, pela importância de R\$ 1.250,74 um mil e duzentos e cinquenta reais e setenta e quatro centavos) devendo ser corrigido desde o inadimplemento com juros de 1% ao mês, a partir da citação.

Resta resolvida a fase de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno o Requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do Requerente, estes fixo em R\$600,00 (seiscentos reais) nos termos do artigo 85, §8º, do CPC, além das custas processuais.

Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

11 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 0015414-61.2014.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: GUSTAVO MAGALHAES ZEFERINO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO OAB nº RO1088, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913, MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS OAB nº PR6140, MARIO LUCIO MACHADO PROFETA OAB nº RO820

EXECUTADOS: ANDREIA CRISTINA DE SOUZA, MIGUEL REINALDO LEITE DE SOUZA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS OAB nº RO1461, TELSON MONTEIRO DE SOUZA OAB nº RO1051

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora foi intimada pessoalmente a dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção mas deixou transcorrer o prazo de 5 dias assinado no art. 485, §1º do NCPC, sem qualquer providência.

ISTO POSTO, julgo extinto o processo com fulcro no art. 485, III, do Novo Código de Processo Civil.

Se houve valor depositado nos autos, expeça-se alvará de levantamento em favor do Credor.

Dê-se baixa e archive-se de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

11 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044639-31.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

RÉU: SILVA & SILVA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - EPP e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7006156-92.2020.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557

RÉU: RODOLFO LACERDA SILVA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor: R\$ 26.792,69

DECISÃO

Vistos,

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher os 2% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Recolhidas as custas, prossiga-se o feito.

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de busca e apreensão em desfavor de RÉU: RODOLFO LACERDA SILVA alegando ter realizado com este contrato de financiamento, garantido pelo veículo descrito na inicial que lhe foi transferido à título de alienação fiduciária, requerendo, em face do inadimplemento de determinadas prestações mensais, a busca e apreensão do bem nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.

Verifico que a petição inicial encontra-se instruída com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e notificação do devedor alienante.

Dessa forma, conforme verifica-se nos documentos juntados, o réu encontra-se em débito com o banco, e mesmo notificado a purgar a mora, quedou-se inerte.

O art.3º do Decreto Lei nº 911/1969 traz: "O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor."

Assim, DEFIRO liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora.

Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido.

Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.

ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA: RÉU: RODOLFO LACERDA SILVA CPF nº 094.689.886-35, RUA ANA CAUCAIA 5944, - DE 5803/5804 A 5993/5994 LAGOINHA - 76829-712 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER APREENDIDO: MARCA: HONDA, MODELO: CITY SEDAN FLEX, ANO: 2009, COR: CINZA, PLACA: NEE6940, CHASSI: 93HGM2520AZ114028.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias após a juntada do MANDADO de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias contados da juntada do MANDADO de busca e apreensão e citação e de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta. Intimem-se.

Porto Velho - RO, 11 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7005939-49.2020.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOSE NILTON LABORDA ARAUJO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Analisando os autos verifiquei que na SENTENÇA ID 34678336, foi analisado e deferido o pedido do autor para alteração do polo ativo para JOSÉ NILTON NAVECA DE LIMA, pois houve erro material na hora de redigir a petição inicial.

Dessa forma determino à CPE que proceda a alteração do polo ativo para JOSÉ NILTON NAVECA DE LIMA, brasileiro, portador do RG nº. 442557, SSP/RO, inscrito no CPF/MF sob nº. 409.521.932-72, residente e domiciliado à Rua Júlio de Oliveira, nº. 4215, Bairro Igarapé, CEP: 76824-339.

Após, prossiga-se o feito nos termos abaixo:

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por carta caso não haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

11 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007579-58.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANTE MARIANO GREGNANIN
SOBRINHO - RO9296

RÉU: GABRIEL DOS SANTOS OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015750-67.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO PORTAL DAS ARTES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO2677, CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO5803

EXECUTADO: CRISTOVAO MARIO MOREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065, SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061

DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.

Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD até o limite da execução bem como o desbloqueio de excedentes em contas diversas.

A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.

Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.

Porto Velho-, 10 de fevereiro de 2020.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7054616-47.2019.8.22.0001

Monitória

AUTOR: GLOBOCAR COMERCIO DE PECAS E MANUTENCAO DE VEICULOS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: VIRGINIA FALCAO DO ROSARIO OAB nº RO9845, KATIA AGUIAR MOITA OAB nº RO6317, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI OAB nº RO8150

RÉU: MARCONDES FARIAS DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos, etc...

Determinada a emenda à petição inicial para juntar a procuração e comprovar a hipossuficiência alegada, o Requerente, apesar de devidamente intimado, quedou-se inerte.

Isto posto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 321, parágrafo único, cumulado com art. 330, IV, do NCPC e, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil.

Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o Réu dos termos da SENTENÇA, conforme disposto no art. 331, § 3º do CPC (art. 331. § 3º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da SENTENÇA).

Sem custas.

Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

11 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7039053-13.2019.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO GMAC S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE OAB nº AM1053

RÉU: RIVELINO RODRIGUES DE LIMA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora foi intimada pessoalmente a dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção mas deixou transcorrer o prazo de 5 dias assinado no art. 485, §1º do CPC, sem qualquer providência. ISTO POSTO, julgo extinto o processo com fulcro no art. 485, III, do Novo Código de Processo Civil.

Custas finais pela parte autora.

Transitada em julgado a presente DECISÃO, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

11 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7006099-74.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MAYCON SOUSA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LEIDE MAIRA SILVA DA MATA OAB nº RO8465

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, a parte autora juntou cópia do contracheque que demonstra receber mais de 3 salários mínimos. Ademais a demanda poderia ter sido proposta perante o juizado cível.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de

- juntar cópia do RG
- juntar cópia do comprovante de residência
- recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento.

A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

11 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível 7053894-13.2019.8.22.0001
Monitória
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA OAB nº PR60295
RÉU: RENATO RIBEIRO DA COSTA JUNIOR
ADVOGADO DO RÉU:
Valor: R\$ 4.714,81

DESPACHO

Vistos,
A parte requereu prazo de 10 dias para comprovar o pagamento das custas iniciais.

Defiro o pedido.
Este DESPACHO serve como Carta/MANDADO /Ofício
Porto Velho - RO, 11 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível 0009171-04.2014.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ADRIANO FERREIRA DE FARIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: ALAN CASSEANO LUCENA FURTADO, MARIA DUARTE DA SILVA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EVALDO DA ROCHA MAIA OAB nº RO5957, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.

A parte autora foi intimada pessoalmente a dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção mas deixou transcorrer o prazo de 5 dias assinado no art. 485, §1º do NCP, sem qualquer providência.

ISTO POSTO, julgo extinto o processo com fulcro no art. 485, III, do Novo Código de Processo Civil.

Se houve valor depositado nos autos, expeça-se alvará de levantamento em favor do Credor.

Dê-se baixa e archive-se de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

11 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
Processo nº: 7006222-72.2020.8.22.0001

Assunto: Aposentadoria por Invalidez Acidentária
Classe: Procedimento Comum Cível/Procedimento Comum Cível
AUTOR: NAZARENO FEITOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES OAB nº RO3798

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor: R\$ 29.889,24

DECISÃO

Vistos.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Trata-se de ação que objetiva o restabelecimento do auxílio-doença, com pedido de tutela de urgência.

1. Defiro o pedido de justiça gratuita, a parte autora juntou cópia da CTPS que demonstra receber menos de 2 salários mínimos.

2. Em sua inicial, a parte autora pleiteia a antecipação da tutela para determinar que o Requerido restabeleça o auxílio-doença por acidente de trabalho antes concedido, até DECISÃO final da presente demanda.

Analisando os autos, verifica-se que a parte autora recebeu benefício até 30/06/2019, requereu a prorrogação do benefício, mas este foi negado pelo INSS em 29/01/2020.

O laudo médico datado de 23/12/2019, expedido por médico neurocirurgião Johnathan de S. Parreira (ID: 34732877) atesta que:

Estando impossibilitado para o trabalho que exerce de ferreiro armador, que o acidente deixou o Autor em cadeira de rodas (não consegue ficar em pé sem dor) e, ele, ferreiro armador, não possui mais condições de trabalhar na construção civil, como sempre trabalhou (CTPS assinada desde 1994 – mais de 25 anos de contribuição ao INSS).

Ademais foi realizada perícia no autor em 14/010/2019, nos autos de nº 7034688-13.2019.8.22.0001- DPVAT, que atestou:

Assim, considerando que o autor preenche os requisitos, exsurge a hipótese do art. 300 do CPC, DEFIRO a tutela de urgência pretendida, para que seja restabelecido, no prazo de 15 dias, o benefício de auxílio-doença até o sentenciamento da lide.

Sirva esta DECISÃO de ofício para o restabelecimento do benefício Nº 631.017.460-0, devendo a CPE encaminhar por e-mail apsdj26001200@inss.gov.br, toda a documentação necessária.

3. Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda considerando o teor das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ, foi realizada reunião entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800, razão pela qual o fluxo processual ocorrerá conforme alinhavado pelas instituições.

Neste tipo de demanda, torna-se necessária a realização de perícia médica para aferir o grau e nível de incapacidade laborativa da parte autora, pois para julgar o processo com presteza basta à certeza da condição favorável ou não da parte autora para exercer suas atividades laborais.

4. Somente prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a realização de perícia médica, a ser implementada em sistema de mutirão.

5. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecer,

acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via sistema eletrônico e encaminhando como anexo à parte requerida.

A perícia será realizada pelo perito designado por este juízo, o médico JOÃO PAULO CUADAL SOARES (poderá ser substituído pelos médicos GEORGE HAMILTON SIQUEIRA OU ANTONIO CIPRIANO GURGEL AMARAL JUNIOR), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 600,00 (seiscentos reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela autarquia ré, no prazo de dez dias da intimação da data da audiência, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se o INSS os processos incluídos no Mutirão.

6. A contestação será apresentada pela ré após a realização da audiência de conciliação.

7. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.

8. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

9. Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- Queixa(s) que o(a) periciando(a) apresenta no ato da perícia.
- Doença(s), lesão(ões) ou deficiência(s) diagnosticada(s) por ocasião da perícia (com CID).
- Causa(s) provável(is) da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- Doença/moléstia(s) ou lesão(ões) decorre(m) do trabalho exercido. Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- A doença/moléstia(s) ou lesão(ões) decorre(m) de acidente de trabalho. Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia(s) ou lesão(ões) torna(m) o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente ou temporária. Parcial ou total.

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o (a) periciando(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia. Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial. Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação. Qual atividade.

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias. A partir de quando.

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos foram considerados para o presente ato médico pericial.

o) O(a) periciando(a) está realizando tratamento. Qual a previsão de duração do tratamento. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico. O tratamento é oferecido pelo SUS.

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciando(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade).

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas. Responda apenas em caso afirmativo.

II – Quesitos específicos: auxílio-acidente

a) O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho. Qual(is).

b) Se houver lesão(ões) ou perturbação(ões) funcional(is), decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza. Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciando(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual.

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais. Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura.

e) Houve alguma perda anatômica. Qual. A força muscular está mantida.

f) A mobilidade das articulações está preservada.

g) A(s) seqüela(s) ou lesão(ões) porventura verificada(s) se enquadra(m) em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999.

Intimem-se.

SERVE COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO

Porto Velho - RO, 11 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7006217-50.2020.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557

RÉU: GILNEI VIANA DOS ANJOS

ADVOGADO DO RÉU:

Valor: R\$ 35.722,34

DECISÃO

Vistos,

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher os 2% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Recolhidas as custas, prossiga-se o feito.

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de busca e apreensão em desfavor de RÉU: GILNEI VIANA DOS ANJOS alegando ter realizado com este contrato de financiamento, garantido pelo veículo descrito na inicial que lhe foi transferido à título de alienação fiduciária, requerendo, em face do inadimplemento de determinadas prestações mensais, a busca e apreensão do bem nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/1969.

Verifico que a petição inicial encontra-se instruída com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e notificação do devedor alienante.

Dessa forma, conforme verifica-se nos documentos juntados, o réu encontra-se em débito com o banco, e mesmo notificado a purgar a mora, quedou-se inerte.

O art.3º do Decreto Lei nº 911/1969 traz: "O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor."

Assim, DEFIRO liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora.

Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido.

Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.

ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA: RÉU: GILNEI VIANA DOS ANJOS CPF nº 792.768.732-87, RUA CABO LIRA 4035 CIDADE DO LOBO - 76810-516 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER APREENDIDO: Marca/Modelo: VOLKSWAGEN, Ano/Fab: GOL G6/ 2018, Cor: PRATA, Placa: OHL7544, Chassi: 9BWAG45U1JT141104.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias após a juntada do MANDADO de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias contados da juntada do MANDADO de busca e apreensão e citação e de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 11 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7053742-62.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTES: KARINA ROCHA PRADO, KARINA ROCHA PRADO, KARINA ROCHA PRADO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: KARINA ROCHA PRADO OAB nº RO1776, KARINA ROCHA PRADO OAB nº RO1776, KARINA ROCHA PRADO OAB nº RO1776

EXECUTADOS: ANTONIO COSTA DA SILVA, ANTONIO COSTA DA SILVA, ANTONIO COSTA DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor: R\$ 819,91

DESPACHO

Vistos,

Considerando que a parte exequente efetuou a juntada do comprovante de recolhimento das custas. Cite-se a parte executada nos termos solicitados na petição de ID 34422797.

Porto Velho - RO, 11 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: EXEQUENTES: KARINA ROCHA PRADO, ALAMEDA MOURÃO 1627 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KARINA ROCHA PRADO, ALAMEDA MOURÃO 1627 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KARINA ROCHA PRADO, ALAMEDA MOURÃO 1627 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADOS: ANTONIO COSTA DA SILVA, RUA 33 n. 106 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, ANTONIO COSTA DA SILVA, RUA 33 n. 106 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, ANTONIO COSTA DA SILVA, RUA 33 n. 106 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Processo nº 0223210-66.2007.8.22.0001

Assunto: Indenização

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ELIAS BARBOZA DIAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA FERREIRA DE PAULA FEDER OAB nº RO1527

EXECUTADOS: RAIMUNDO SANTOS BARRETO, ROSE MARIE FERREIRA DA SILVA, S O N - CONSTRUCOES E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300

Valor: 0,00

DECISÃO

Trata-se de processo antigo em que estão sendo descontados valores da folha de pagamento da executada.

Foi enviado ofício à SEMED ID 32895935, para que os descontos sejam depositados diretamente na conta da advogada da parte autora.

No Ofício nº 244/DIOF/SEMED, ID 34325405, esta informa que os descontos estão sendo depositados na conta informada.

Foi expedido alvará ID 34606954 para levantamento dos valores que estavam depositados na conta judicial.

Dessa forma, após o levantamento do alvará, encaminhe-se os autos para o arquivo provisório, até a quitação da dívida.

Fica a parte autora desde já intimada a informar nos autos o término dos descontos.

Porto Velho - RO, 11 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7006370-83.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: HENRIQUE FERREIRA DE ALMEIDA JUNIOR

ADVOGADO DO AUTOR: PAULA ALEXANDRE PRESTES CANOÊ OAB nº RO8461, JOSE ALVES VIEIRA GUEDES OAB nº RO5457

RÉU: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS I - PORTO VELHO SPE LTDA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de

- juntar cópia do comprovante de residência

- juntar cópia do contrato de compra e venda

- e recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

11 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7041982-53.2018.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIO FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA OAB nº RO5939, DALMAN CANDIDO PEREIRA OAB nº RO7121

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Vistos, etc...

I – RELATÓRIO

ANTONIO FERNANDES DA SILVA ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO em face de ENERGISA S/A alegando em síntese que é usuário do sistema de energia elétrica e que no mês de maio de 2018 foi notificado sobre a existência de um débito referente ao mês de março daquele ano. Esclareceu o autor que durante um mês não houve faturamento de energia em razão de troca de estrutura e padrão. Que após a instalação recebeu fatura no valor de R\$ 971,48 (novecentos e setenta e um reais e quarenta e oito centavos), defendendo tratar-se de cobrança abusiva. Concluiu pela declaração de inexistência de débito, além da condenação da requerida ao pagamento de compensação por danos morais, repetição em dobro do indébito e ainda verbas de sucumbência.

A requerida apresentou defesa e afirmou que realizou manutenção periódica no medidor, ocasião em que verificou que a unidade consumidora estava ligada à rede de distribuição de forma clandestina, ou seja, de forma direta, sem conhecimento e autorização da concessionária, causando falta de faturamento. Que após verificar a irregularidade no equipamento, foi instalado um medidor. Defendeu que deu início a um procedimento para apurar o consumo, resultando na recuperação em conformidade com os critérios estabelecidos na resolução n. 414/2010 da ANEEL. Defendeu a legalidade da cobrança e que não estão presentes os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil. Requeru a improcedência dos pedidos.

Houve réplica, tendo o autor reiterado os termos da inicial, além de argumentar que a empresa ré falta com a verdade.

Tentativa de conciliação infrutífera (ID 28814713).

DECISÃO saneadora no ID 28860669, sendo designada audiência de instrução e julgamento. Após oitiva das testemunhas, as partes apresentaram suas alegações finais.

Houve réplica, tendo a autora reiterado os termos da inicial.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do MÉRITO

As partes são legítimas e estão bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, o MÉRITO da demanda pode ser apreciado.

A discussão dos autos reside na legitimidade da fatura no valor de R\$ 971,48 (novecentos e setenta e um reais e quarenta e oito centavos) com vencimento aos 7.5.2018 e referente ao mês de março/2018, tendo a requerida justificado tratar-se de recuperação de consumo em virtude da constatação de ligação direta e, portanto, ilegal.

Conforme Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI (ID 24321698) a fiscalização se deu aos 24.8.2017, constando a observação de que a unidade consumidora encontrava-se “ligado direto sem medidor e faturar”. Na oportunidade, foi instalado medidor.

Segundo restou demonstrado ao longo da instrução, antes da intervenção da empresa requerida na data de 24.8.2017 não havia ligação regularmente realizada, de modo que o faturamento regular somente se iniciou após àquela data, conforme histórico de consumo juntado no ID 33764512.

Some-se a isso o fato do autor não dispor de comprovante ou protocolo de requerimento para ligação de energia elétrica na unidade.

Inclusive, em audiência de instrução e julgamento, as testemunhas, em especial, Ana Paula Ferraz Barros (ID 30472891), confirmou que no local há uma construção e que o autor reside em outra residência, localizada em frente.

Por isso, diante da ausência de instalação regular, com razão a requerida ao confeccionar o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI e exigir a respectiva recuperação de consumo, devendo ser considerada a média de consumo dos três meses posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano. Nesse sentido, o TJ-RO:

Apelação cível. Energia Elétrica. Fraude no medidor. Recuperação de consumo. Inexigibilidade do débito com base em consumo estimado. Parâmetros para apuração do débito. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor, devendo ser considerada a média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado. Precedentes. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7017390-13.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Rinaldo Forti da Silva, Data de julgamento: 03/09/2019.

No caso, observo que o valor cobrado – R\$ 971,48 (novecentos e setenta e um reais e quarenta e oito centavos) – resulta da soma de 12 (doze) meses das médias de consumo, ou seja, R\$ 80,95 (oitenta reais e noventa e cinco centavos), ID 33764512. Antes dessa época o autor não pagava pela energia consumida.

Após a instalação do medidor, o faturamento regular do consumo se iniciou no mês de outubro/2017, sendo possível verificar certa variação no consumo, entre as quantias de R\$ 60,00 (sessenta reais) e R\$ 88,00 (oitenta e oito reais) aproximadamente, havendo um ou outro mês que a aferição superou esses parâmetros.

Logo, não há falar em irregularidade, mormente a ensejar declaração de inexistência de débitos e condenação da requerida ao pagamento de verbas indenizatórias. Quanto a isso,

Apelação cível. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Excesso de consumo. Comprovação. Ausência. Aplicação da Resolução 414/2010- ANEEL. Danos morais. Indenização. Indevida. A recuperação de consumo é medida legal, amparada na Resolução 414/2010-ANEEL. Ante a inexistência de ilegalidade na cobrança e negativação do nome do autor, o pedido de indenização por danos morais mostra-se indevido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7013505-20.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 21/10/2019.

Assim, do contexto, de rigor a total improcedência dos pedidos.

III – DISPOSITIVO

Isto posto, considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ANTONIO FERNANDES DA SILVA em face de ENERGISA S/A.

Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que, na forma do art. 85, §2º, NCPFC fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvada a Justiça Gratuita deferida em seu favor.

Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, se nada for requerido pelas partes, dê-se baixa e arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

11 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7047221-38.2018.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELSON ANDRADE DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: EVERTON MELO DA ROSA OAB nº RO6544, CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA OAB nº RO8176

RÉU: Bradesco Seguros S/A

ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819

SENTENÇA

Vistos, etc...

I – RELATÓRIO

ELSON ANDRADE DA SILVA propôs a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE COBRANÇA DE SEGURO POR INVALIDEZ PERMANENTE CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de BRADESCO SEGUROS S/A alegando em síntese que há mais de 4 (quatro) anos vem sofrendo com fortes dores na coluna lombar, sendo que nos últimos 03 (três) as dores se intensificaram ao ponto de não conseguir realizar suas atividades laborais. Disse que se encontra acometido de coxartrose, artroplastia total do quadril, hérnia de disco e outros problemas. Afirmou que possui apólice de seguro junto à ré para recebimento da quantia de R\$ 19.012,89 (dezenove mil, doze reais e oitenta e nove centavos) para cobertura por invalidez funcional permanente. Que fez o pedido junto à requerida, o qual foi negado, o que lhe causou prejuízos, além de dano moral. Requereu a condenação da ré ao pagamento do valor da indenização, na ordem de R\$ 19.536,48 (dezenove mil, quinhentos e trinta e seis reais e quarenta e oito centavos), além de compensação por danos morais e verbas de sucumbência.

A tentativa de conciliação foi infrutífera (ID 27177457).

A requerida apresentou contestação e suscitou preliminar de prescrição pois da elaboração do laudo pericial (19.6.2013) até o ajuizamento da ação (21.11.2018) decorreu mais de um ano. No MÉRITO, que não há documento que comprova a invalidez do autor, a qual deve ser de um quadro clínico incapacitante que inviabilize de forma irreversível o pleno exercício das relações autônomas. Argumentou ainda a ausência de compensação por

danos morais. Requereu, no caso de não extinção do feito, a total improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

Determinada a realização de perícia em DECISÃO saneadora (ID 31921962), o laudo pericial foi apresentado (ID 33722700), facultando-se às partes apresentarem suas manifestações.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Da Prescrição

Em DECISÃO saneadora não foi apreciada a preliminar de prescrição suscitada pela parte requerida, o que ora se passa a fazer.

Na forma do art. 206, §1º, inciso II, Código Civil, prescreve em 01 (um) ano a pretensão do segurado contra o segurador, ou a desde contra aquele, contado o prazo da ciência do fato gerador da pretensão. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. O termo inicial do prazo prescricional, de acordo com a orientação consolidada nesta Corte com a edição da Súmula 278/STJ, é “a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral”. 2. O conhecimento inequívoco do fato gerador da pretensão de indenização atinente ao seguro por invalidez permanente, ocorre, em regra, com o laudo médico, indicada causa, natureza e extensão da lesão, podendo a ciência restar configurada a partir da concessão da aposentadoria por invalidez pelo INSS, como no caso. Precedentes. 3. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial a fim de afastar a prescrição. (AgInt no AgRg no REsp 1552667/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 30/09/2019).

Portanto, o início da contagem se dá com o conhecimento inequívoco da incapacidade, o que se dá com o laudo médico, não necessariamente aquele realizado em âmbito judicial.

A requerida defende que o autor era conhecedor de sua incapacidade desde 19.6.2013 e que por isso sua pretensão foi fulminada pela prescrição, pois deixou transcorrer o prazo de um ano para ajuizamento da ação de cobrança.

Observo que realmente desde o ano de 2013 o autor recebeu o diagnóstico de discopatia lombar (ID 23088792) acompanhada de dores crônicas, o que ensejou seu afastamento o trabalho e atividades habituais, iniciando-se então seu tratamento. Desde aquela data foram sucessivas prorrogações de afastamentos, aliadas à realização de exames médicos que comprovaram a incapacidade.

Diversos também foram os laudos ortopédicos que reiteravam o diagnóstico de incapacidade, sugerindo a aposentadoria, a exemplo do firmado pelo médico Hamilton Ferreira Teixeira aos 6.1.2014 em que referido profissional consignou que o autor “estava incapacitado para o exercício de suas atividades habituais” (ID 23088642) e o firmado pela médica Helena C.S. Silveira, de 19.1.2015, que indicou a aposentadoria.

Por conta disso, o autor ajuizou ação previdenciária de aposentadoria por invalidez em 2.5.2016 (nº 7022429-88.2016.8.22.0001) onde sustentou expressamente estar incapaz de forma permanente para o trabalho de acordo com aqueles laudos médicos e exames realizados nos anos anteriores.

Da mesma forma, o pedido na via administrativa ocorreu em 20.9.2018, quando já decorrido um ano do conhecimento da incapacidade.

Logo, àquela data o autor já sabia que estava incapaz. Por isso, tendo em vista o decurso de mais de 01 (um) ano para ajuizamento da demanda, vejo que a pretensão do autor está fulminada pela prescrição na forma do art. 206, §1º, inciso II, Código Civil.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, ACOLHO a preliminar e DECLARO a prescrição da pretensão autoral na forma do art. 206, §1º, inciso II, Código Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa na forma do art. 85, §2º, CPC, ressalvada a Justiça Gratuita.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para o cumprimento da SENTENÇA, dê-se baixa e arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

11 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7045027-31.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUIZ PAULO DA SILVA BARBOSA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, ENERGISA S/A

ADVOGADOS DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

LUIZ PAULO DA SILVA BARBOSA ajuizou a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITOS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face de ENERGISA S/A alegando, em síntese, ser cliente da parte Requerida, usufruindo da energia elétrica distribuída por esta.

Diz que em agosto de 2019, a requerida encaminhou a sua residência duas faturas com cobranças referentes a dois processos de recuperação de consumo, um compreendendo o período de Agosto de 2017 a Janeiro de 2018 no valor de R\$ 3.237,81, e o outro do período que compreende os meses entre Julho a Dezembro de 2018 no valor de R\$ 3.769,56. Que no dia 02 de setembro de 2019, por não reconhecer as cobranças indevidas protocolou recurso administrativo requerendo a anulação dos débitos perante a requerida, no entanto, até a presente data não obteve resposta. Que em resposta a reclamação protocolada no PROCON a requerida respondeu que, em 23/01/2018 a equipe técnica compareceu na residência do autor e realizou a inspeção no medidor nº ECN 11002931 e informaram que o aparelho estava com defeito (destruído/danificado) então executaram a troca do medidor, substituindo-o pelo Medidor de Identificação nº BAB 17008439, com a leitura 00, e tal inspeção gerou as cobranças por recuperação de consumo. Que conforme se verifica na análise de débito, a qual demonstra uma média de consumo, dos últimos 12 meses anteriores à inspeção e troca do medidor igual a 235,33 KW/h (considerando que ainda não completou doze meses posteriores, pois a troca foi feita em dezembro de 2018), do mesmo modo, nos meses posteriores à troca do medidor gerou uma média de consumo de 261,5 KW/h, com exceção do mês de julho de 2019 cujo consumo fora mais elevado que a média por se tratar de mês das férias. Que não reconhece a legalidade de tal cobrança, pois se mostra totalmente descabida, cujos valores são irreais para sua média de consumo.

Por essas razões, requereu em liminar seja a requerida compelida a não suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel pelo débito referente à recuperação de consumo. Trouxe documentos. Antecipação de tutela concedida (ID 31594689).

Petição da requerida informando que cumpriu a liminar (ID 31748409).

A ENERGISA S/A apresentou contestação com preliminar de ilegitimidade passiva (ID 32161296) alegando, em suma, que o débito decorre do Processo de Fiscalização nº 04011/2018 e 51030/2018 de inspeção realizada pelos técnicos da requerida em 23/01/2018 e 19/12/18 pelos técnicos da CERON, na unidade consumidora, para executar a Ordem de Serviço nº 057.363.720 e 059.162.707, de Inspeção na medição em BT, quando se identificou que medidor encontrava-se irregular, ocasião em que foi preenchido o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) 4715/2018 e 33232/2019. Na ocasião da inspeção foi constatado que a Unidade Consumidora apresentava o medidor destruído/danificado, ocasionando leitura de consumo incorreta e prejuízos para a Empresa; sendo que todos os procedimentos adotados para verificação das irregularidades na medição foram feitos com o acompanhamento da parte requerente, a qual tomou ciência e assinou o TOI, tendo, recebido cópia. Que as diferenças de faturamento foram apuradas utilizando como critério de cálculo de média das 3 maiores medições nos 12 meses seguintes à torca do medidor.

Pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais. E em reconvenção requereu que a parte Autora seja condenada ao pagamento do valor R\$ R\$ 7.007,37 (sete mil, sete reais e trinta e sete centavos). Não trouxe documentos com a contestação.

Réplica à contestação e resposta a reconvenção (ID 32906635).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ- 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, REL.MIN. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, pág. 9.513).

No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes.

Com efeito, chega-se a essa CONCLUSÃO em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor. Vejamos:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

A Requerente afirma que reside na Rua Tilapia, número 3231, Bairro Eletronorte e que em 23/01/2018 e 19/12/18 a requerida fez a inspeção no relógio medidor e detectou irregularidades. Que as mencionadas vistorias geraram as faturas no valor de R\$ 3.237,81 (três mil, duzentos e trinta e sete reais e oitenta e um centavos) e R\$ 3.769,56 (três mil, setecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e seis centavos) sob alegação de recuperação de consumo.

Para a elucidação do feito é necessária a aferição da regularidade do procedimento adotado para a apurar possível irregularidade no relógio medidor.

Imperioso salientar que as decisões judiciais não podem ter o condão de estimular supostas fraudes em medidores de energia elétrica. No entanto, a Requerida deve realizar fiscalização, obedecendo as normas legais ao direito do contraditório e ampla defesa do consumidor. Vale frisar que a perícia da CERON tem sido anulada pelo PODER JUDICIÁRIO quando realizada unilateralmente, por órgão não competente. O entendimento deste juízo é no sentido

de que, embora não seja constatada a fraude, nos casos em que ficar comprovado o efetivo defeito na leitura do consumo de energia elétrica, o valor pretérito não pago pelo consumidor pode ser cobrado pela CERON.

Na situação em análise, não foram apresentados os Termos de Ocorrência e Inspeção (TOI). Todavia, com base nos demais documentos acostados, em especial a análise de débitos (ID 31568895 p. 20), verifica-se que houve três trocas do medidor – ECN 1100293; BAB1700843 e BBF19019592):

Verifica-se, também, que após a primeira troca – janeiro de 2018 – houve, na verdade, a redução no consumo, tornando inexigível qualquer ato da CERON em relação ao período de Agosto de 2017 a Janeiro de 2018, porquanto resta visível que mesmo após a troca do medidor, não houve aumento nos meses posteriores. Da mesma forma, em relação ao período de Julho a Dezembro de 2018, tendo como base de cálculo a média de consumo dos três meses posteriores à perícia do medidor, não se evidencia aumento no consumo.

Assim, pelas razões supraelencadas, considero nulo o ato administrativo que aferiu a existência de irregularidade no consumo de energia elétrica da unidade consumidora registrada em nome da parte Autora, tornando, outrossim, inexigível qualquer cobrança oriunda desse ato.

Da Reconvenção

A parte requerida veio aos autos requerer a condenação da parte autora nos valores de R\$ 7.007,37 (sete mil e sete reais e trinta e sete centavos). Conforme já exposto acima, a empresa ré poderá cobrar os valores faturados a menor pelo defeito na leitura do relógio medidor, desde que o faça obedecendo as normas legais com direito ao contraditório e ampla defesa do consumidor e ainda que use como parâmetro o consumo dos três meses posteriores a perícia no medidor.

III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, com fundamento no arts. 6º VIII e 14 do CDC e arrimo na resolução n. 414/2010, da ANEEL, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, confirmando a antecipação de tutela e, declarando nulo o ato administrativo que apurou os débitos na ordem de R\$ 3.237,81 – referente a julho de 2017 a janeiro de 2018 e R\$ 3.769,56 – julho a dezembro de 2018. Julgo improcedentes os pedidos da Reconvenção.

Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Ante a sucumbência constatada, condeno a parte requerida com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários Advocatícios da parte contrária, estes fixados em 20% do valor da causa, com fundamento no artigo 85 §2º do CPC, servindo esse valor para a ação e para a reconvenção.

Transitada em julgado a presente DECISÃO e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

11 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Processo nº 7034214-

76.2018.8.22.0001

Assunto: Cheque

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: E M P BAQUE PAPELARIA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA OAB nº RO8219

EXECUTADO: JOSE DE RIBAMAR GALVAO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANA CAROLINA ALMEIDA GALVAO COUTINHO OAB nº RO1907

Valor: R\$ 10.045,99

DECISÃO

A parte Exequente requer que se promova a avaliação do bem encontrado (id - 31824458) para uma possível adjudicação, conforme artigo 825 do CPC, satisfazendo o crédito exequendo nos termos do Artigo 904, II, do CPC.

Dessa forma determino que a parte exequente informe o possível endereço para que seja realizada a avaliação do bem, bem como, intimação do executado. Realizando também o pagamento das custas de oficial de justiça.

Nesta data realizei a penhora do bem através do sistema RENAJUD.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 11 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Processo nº 7034350-

73.2018.8.22.0001

Assunto: Espécies de Títulos de Crédito, Cheque

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: G3 COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE MUNIR NOACK OAB nº RO8320

EXECUTADOS: RONALDO SOARES DA SILVA, VALERIA RONIK CALDEIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor: R\$ 19.892,55

DECISÃO

Analisando os autos, verifiquei que foram enviados vários ofícios à Fundação Hemeron para que fosse efetuado o desconto de percentual em folha dos vencimentos da Requerida e depositado na conta da empresa autora.

Considerando a informação da parte credora que os depósitos estão sendo realizados corretamente, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório.

Com o fim dos descontos, venham os autos para extinção.

Porto Velho - RO, 11 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0018932-93.2013.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCY CLEUDA CARVALHO DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE GURJAO SILVEIRA - RO5320

EXECUTADO: VANDER CARLOS ARAUJO MACHADO

Advogado do(a) EXECUTADO: VANDER CARLOS ARAUJO MACHADO - RO2521

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'IS Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas

CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº 7006305-88.2020.8.22.0001

Assuntos DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

Classe Procedimento Comum Cível

AUTOR: BR & M COMERCIO DE DERIVADOS DO PETROLEO LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: IHGOR JEAN REGO OAB nº PR49893, MARIA AUXILIADORA MAGDALON ALVES OAB nº RO8300, ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES OAB nº RO9232

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Valor R\$ 12.379,65

DECISÃO

Vistos.

Custas recolhidas por guia avulsa, associe-se a guia no sistema. Trata-se de AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO c/c TUTELA LIMINAR DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER, proposta por AUTOR: BR & M COMERCIO DE DERIVADOS DO PETROLEO LTDA - EPP em face de RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Verifiquei que a parte autora recolheu apenas 1% de custas, considerando que não será designada audiência inicial de conciliação, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher mais 1% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento.

Recolhidas as custas prossiga-se o feito.

Os documentos apresentados e as sustentações jurídicas e fáticas são suficientes para o convencimento deste juízo, pois narra a parte autora, em síntese, que exerce atividade empresarial vinculada à venda de combustíveis, lubrificantes e outros materiais que servem para manutenção e o funcionamento de veículos automotores (posto de combustíveis). que exerce atividade empresarial no imóvel há mais de quatro anos, a energia elétrica do prédio mantém-se registrada em nome de COPEL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, pessoa estranha à relação jurídica de consumo aqui pautada, do qual não se tem notícia quanto a eventual ocupação anterior. Que no mês 12/2019, buscando regularizar a situação cadastral do imóvel e o registro de energia elétrica para retornar sua atividade empresarial, bem como quitar contas de energia em atraso, a autora dirigiu-se até o prédio sede da ré, ocasião em que foi informada da existência de uma fatura de R\$ 12.379,65 (doze mil trezentos e setenta e nove reais e sessenta e cinco centavos) relativo ao um suposto consumo residual do período de maio de 2017. Que tentou uma solução administrativa. E receoso da possibilidade de suspensão no fornecimento de energia pelo não pagamento da referida cobrança, o autor veio recorrer ao PODER JUDICIÁRIO, a fim de obter anulação desta, evitando possíveis cortes no fornecimento de sua energia.

No caso, é necessário que haja a concessão da tutela provisória de urgência em parte, pois evidente a probabilidade do direito, o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, conforme prevê o art. 300, caput da Lei 13.105/2015 – CPC/2015.

Observo ainda, que o que se pede em caráter tutelar é que a empresa requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora e também de se

abster de negativar o nome da parte autora pelo débito no valor de R\$ 12.379,65. E que a ré seja obrigada a realizar todos os procedimentos de registro em nome da autora para a unidade consumidora 0039470-0, modificando as informações constantes nos cadastros internos da ré para fim de excluir o nome da pessoa jurídica COPEL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.

Assim, considerando a natureza do bem de consumo fornecido, em face de sua essencialidade, da qual não pode prescindir, bem como o fato da empresa autora confessar que estava no imóvel no período da suposta dívida, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA a fim de determinar que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da parte autora, sob pena de multa de 10.000,00 (dez mil reais), se efetivado o corte indevidamente, salientando que a ordem é limitada à fatura descrita na exordial, no valor de R\$ 12.379,65, devendo o autor continuar pagando as faturas mensais de energia elétrica.

INDEFIRO o pedido de tutela para modificação do nome da unidade consumidora neste momento processual, pois não foi comprovado o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, ademais a parte autora informa que a unidade está há mais de quatro anos registrada no nome da outra empresa.

Intime-se com urgência a empresa requerida por e-mail. Conforme Sei nº 0006560-62.2019.8.22.8000, as decisões liminares, despachadas até as 18:00h, serão encaminhadas através de e-mail, constando cópia do DESPACHO e da petição inicial.

Considerando as diversas demandas similares a estas, nas quais a parte Requerida ao ser citada, informa que não tem interesse na conciliação, sendo cediço pelo Judiciário rondoniense que nas ações com este objeto a Requerida não apresenta qualquer proposta de acordo e, ainda, buscando atender à economia processual e liberar a pauta de audiências para outras demandas com chance de autocomposição, deixo excepcionalmente de designar audiência de conciliação.

Observo, que o declínio da audiência de conciliação é perfeitamente possível, dentro dos aspectos observados pelo juízo, conforme entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Apelação. Declaração de inexistência de débito. Cerceamento defesa. Afastamento. Energia consumida e não paga. Valores devidos. Manutenção da SENTENÇA.

Se o juiz, destinatário da prova, concluir que as provas constantes nos autos são suficientes para sua convicção, sendo desnecessária a realização de audiência de conciliação, e proceder com acerto ao julgar antecipadamente a lide, não há por que se falar em cerceamento de defesa.

Quando comprovada satisfatoriamente a legalidade do débito e a tentativa de alteração da verdade dos fatos pela apelante, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se inalterada da DECISÃO recorrida.

Apelação, Processo nº 0009470-78.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 27/06/2018 Ressalto que, se vier a ser realizada audiência de instrução, a tentativa de conciliação será feita no início da audiência.

Cite-se a parte requerida para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação via PJe, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do art. 344 do CPC.

Considerando a citação eletrônica, e conforme Sei nº 0006560-62.2019.8.22.8000, a citação será por meio eletrônico pelo sistema PJe, sendo que as decisões liminares, despachadas até as 18:00h, serão encaminhadas através de e-mail, constando cópia do DESPACHO e da petição inicial.

Intime-se.

VIAS DESTES DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.

Porto Velho - RO, 11 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Citação de:

NOME: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, a contar da citação via PJe. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 0014069-60.2014.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

AUTOR: ROGERIO MACHADO MORAIS
ADVOGADO DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913, LAURA MARIA BRAGA ARARUNA OAB nº RO3730, JOSE ADEMIR ALVES OAB nº RO618

RÉU: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO CLEMENTE VILELA OAB nº SP220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, THALINE ANGELICA DE LIMA OAB nº RO7196, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA OAB nº RO3193, FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS OAB nº RO1641, ALEXANDRE BATISTA FREGONESI OAB nº SP172276, LUCAS FABER DE ALMEIDA ROSA OAB nº DF38651, CLAUDIA MARINHO DA SILVA OAB nº DF29224, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO OAB nº RO5850, FELIPE NOBREGA ROCHA OAB nº RO5849, LEANDRO DIAS PORTO BATISTA OAB nº DF36082, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH OAB nº DF26966

SENTENÇA

Houve depósito espontâneo do valor determinado na condenação, na forma do art. 523, do CPC/2015, não havendo impugnação.

Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos favor do credor. Passados 30 dias sem comparecimento da parte interessada para retirar o alvará, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050977-26.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDEMAR BORGES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912, VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA - RO6229, FLAVIA OLIVEIRA BUSATTO - RO6846

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001506-36.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: RIBAMAR DA SILVA SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0000372-69.2014.8.22.0001

Polo Ativo: SUPERMERCADO MILAO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: VITOR MARTINS NOE - RO3035, JAQUELINE JOICE REBOUCAS PIRES NOE - RO5481

Polo Passivo: ADIMAQ - EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSENELMA DAS FLORES BESERRA - RO1332

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda que na data de hoje foi juntado o Acórdão/DECISÃO do recurso interposto nesses autos.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 7 de fevereiro de 2020

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016282-12.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA ROSESLANGIA FERNANDES MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO978

EXECUTADO: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE, AMAPA, AMAZONAS, PARA, RONDO E RORAIMA e outros Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA FERREIRA CORREA - AM7589, RODRIGO SANTOS DA SILVA - AM10696

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - PR54881

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043825-19.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060

RÉU: GEOVANIR LIMA PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0006723-24.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CONDOMINIO FRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS SILVIO VIEIRA DE SOUZA - RO5826

EXECUTADO: FRANCISCO WILTON NUNES FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA BEGNINI - RO778

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012112-65.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: M S E - CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO4284

EXECUTADO: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR - SP154733

INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a apresentar procuração com poderes para receber valores/alvarás e dar quitação ou indicar conta em nome do REQUERENTE com CPF/CNPJ.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0012089-78.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S. A

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERSON DA SILVA OLIVEIRA - MT8350-O, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO4370, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXEQUENTE: VALE & LIMA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO2969, SUELEN SALES DA CRUZ - RO4289, BRENO DIAS DE PAULA - RO399-B

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69)

Processo nº 0024638-23.2014.8.22.0001

Polo Ativo: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DUQUE DABUS - SP248505

Polo Passivo: FABRICIO MOREIRA DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda que na data de hoje foi juntado o Acórdão/DECISÃO do recurso interposto nesses autos.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 7 de fevereiro de 2020

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7052632-28.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS

- RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER

MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXECUTADO: FELIPE RENOIR SA BARRETO SANTOS

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no

prazo de 05 dias, intimada para se manifestar acerca da Diligência

de id 34751342.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007443-95.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARILENE DE SOUZA CRUZ e outros

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA -

RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA -

RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0003504-71.2013.8.22.0001

Polo Ativo: NIVALDO GONCALVES FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO CAIRES LIMA - RO306

Polo Passivo: GIVANILDO RIBEIRO COSTA

Advogados do(a) RÉU: JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO

- RO433-A, KELLY MICHELLE DE CASTRO INACIO DOERNER

- RO3240, MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO -

RO4553

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda que na data de hoje foi juntado o Acórdão/DECISÃO do recurso interposto nesses autos.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0009509-46.2012.8.22.0001

Polo Ativo: HSBC BANK BRASIL S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINNY DE MIRANDA CAMPOS

- RO2413, MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA -

RJ151056

Polo Passivo: ALCINEY GOMES FROTA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE JORGE TAVARES

PACHECO - RO1888

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda que na data de hoje foi juntado o Acórdão/DECISÃO do recurso interposto nesses autos.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 7 de fevereiro de 2020

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO: EVENTUAIS INTERESSADOS AUSENTES INCERTOS E DESCONHECIDOS;

FINALIDADE: CITAR os eventuais interessados ausentes incertos e desconhecidos para tomar conhecimento da Ação de Usucapião do imóvel o Lote de Terra Urbano s/n, situada nesta cidade de Porto Velho/RO, à margem esquerda da Rodovia BR-364, no sentido Porto Velho-Vilhena. Lote em litígio possui (desmembrado da Carta de Aforamento nº 1455 de 28/06/47, tendo uma área de 3.010.614m² (três milhões, dez mil, seiscentos e quatorze metros quadrados), que está registrado em nome da Requerida NORMA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA-ME perante o 1º Serviço Registral da Comarca de Porto Velho-RO, conforme Certidão de Inteiro Teor ID33286908,p.1/10, 33286909, p.1/9, 33286911,p.1/9, 33286913,p.1/10, 33286914,p.1/10, 33286915, p.1/10, 33286916, p.1/10, 33286917,p.1/9, 33286918,p.1/8, 33286919, p.1/8, 33286920, p.1/8, 33286921, p.1/8, 33286922, p.1/, sob a matrícula nº 1117, com as seguintes confrontações: com o seguintes perímetro: partindo do marco M1, com a distância de 140,00m e azimute de 86° 30' até atingir o marco M2; partindo deste, com a distância de 820,00m e azimute de 357°30' até atingir o marco M3; partindo deste, com a distância de 1.076,00m e azimute de 86°30' até atingir o marco M4; partindo deste, com a distância de 313,00m e azimute de 177°30' até atingir o marco M5; partindo deste, com a distância de 500m e azimute de 187°00' até atingir o marco M6; partindo deste com a distância de 1.000m azimute de 123°30' até atingir o marco M7; partindo deste com a distância de 1.690,00m, azimute de 211°30' até atingir o marco M8; partindo deste com a distância de 650,00m azimute de 305°00' até atingir o marco M9; partindo deste com a distância de 350,00m, azimute de 35°00' até atingir o marco M10; partindo deste com a distância de 360,00m, azimute de 305°00' até atingir o marco M11; partindo deste, com a distância de 130,00m azimute de 206°00' até atingir o marco M12; partindo deste com a distância de 527,00m azimute 305°00' até atingir o marco M13; partindo deste com a distância de 120,00m,

azimute de 206°00' até atingir o marco M14; partindo deste, com a distância de 204,85m azimute de 206°00' até atingir o marco M14; partindo deste, com a distância de 204,85m azimute de 305°00' até atingir o marco M15; partindo deste, com a distância de 156,00m, azimute de 357,30' até atingir o marco inicial, fechando-se assim o perímetro (Registro Anterior: 482 do Livro 2-RG). Proprietário(s): TANIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CGC 05.910.179/0001-30, estabelecido(a) na Edifício Anizio Grecia, Sala 01, Porto Velho-RO. O Oficial. Consta nos autos a fusão das matrículas nº: 1117, com 2308, 2309 e 13717, gerando a Certidão de Inteiro Teor ID33286923, p.1, matrícula nº 91.390, tendo como proprietário: R3 EMPREENDIMENTOS LTDA. O prazo de DEFESA de 15 dias inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7055160-35.2019.8.22.0001

Classe:USUCAPIÃO (49)

Requerente: MARINEZ SOARES PIRES CPF: 343.592.142-00

Advogado Requerente: RAIMUNDO GONÇALVES DE ARAUJO OAB/RO3300

Requerido: NORMA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA-ME CNPJ:05.118.336/0001-77

Requerido:R3 EMPREENDIMENTOS LTDA CNPJ:24.587.968/0001-24

DESPACHO ID 33879004: "Vistos. A parte foi intimada a emendar a inicial para informar os nomes dos confinantes. Em sua petição de ID 33552404, informa os nomes dos confinantes, e, requer também a reconsideração do pedido de tutela de urgência indeferido. Recebo a emenda, Quanto ao pedido de reconsideração da DECISÃO de ID 33353171, INDEFIRO e mantenho-a pelos seus próprios fundamentos. Prossiga-se o feito nos termos abaixo: 1 - Citem-se os requeridos para comparecerem a audiência de conciliação e Citem-se confinantes arrolados na petição de ID 33552404 para apresentar contestação no prazo de 15 dias. 2 - Citem-se, ainda, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias úteis, eventuais interessados ausentes incertos e desconhecidos (art. 259, I e III, CPC/2015). 3 - Intimem-se pelo sistema, para manifestar interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município. Determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação e mediação junto à CEJUSC-CÍVEL, localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta. As partes, autores e requeridos, deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015: Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. Destaco que o termo para oferecimento de contestação, para a parte requerida, será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015: Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação

ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I; III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos. Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição. Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC). O prazo de defesa para os confinantes se iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo. ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial. Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>. Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/ MANDADO. Porto Velho - RO, 9 de janeiro de 2020 Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito."

Sede do Juízo: Fórum Geral, Avenida Pinheiro Machado, nº777, bairro: Olaria, Porto Velho/RO, CEP:76.801-235. Telefone: 3217-1307 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 31 de janeiro de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0018814-88.2011.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MARIANO DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELDER GUIMARAES MARIANO - MS18941, FERNANDO FREITAS FERNANDES - MS19171, RODRIGO MARCHETTO - RO4292

EXECUTADO: NYCOLE CASA DE EVENTOS LTDA - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCA ROSILENE GARCIA CELESTINO - RO2769

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019670-83.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANOEL DO NASCIMENTO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985

RÉU: OI S.A

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
Processo nº 0003760-14.2013.8.22.0001
Polo Ativo: PAULO FRANCISCO DE MATOS e outros
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO DE MATOS -
RO1688
Polo Passivo: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO -
RO635
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
próprio, ficando encerrada a movimentação física através do
Sistema SAP-PG. Certifico ainda que na data de hoje foi juntado o
Acórdão/DECISÃO do recurso interposto nesses autos.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
Processo nº 0012106-22.2011.8.22.0001
Polo Ativo: JULIO CEZAR GASPARELO e outros
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA PUGA - RO4879
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA PUGA - RO4879
Polo Passivo: LUIZ CARLOS PEREIRA PORTELA
Advogado do(a) RÉU: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA -
RO700
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
próprio, ficando encerrada a movimentação física através do
Sistema SAP-PG. Certifico ainda que na data de hoje foi juntado o
Acórdão/DECISÃO do recurso interposto nesses autos
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
Processo nº 0004824-25.2014.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI -
RO4937-S
Polo Passivo: UELISSON LOPES e outros
Advogado do(a) RÉU: JOSE HAROLDO DE LIMA BARBOSA -
RO658-A
Advogado do(a) RÉU: JOSE HAROLDO DE LIMA BARBOSA -
RO658-A
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
próprio, ficando encerrada a movimentação física através do
Sistema SAP-PG. Certifico ainda que na data de hoje foi juntado o
Acórdão/DECISÃO do recurso interposto nesses autos.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
Processo nº 0005498-71.2012.8.22.0001
Polo Ativo: SETE SEG COMERCIO E CONFECÇÃO DE MATERIAIS
DE SEGURANCA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMES FRUTUOSO PRESTES
CAVASIN SANTANA JUNIOR - RO6621, JOSE MANOEL
ALBERTO MATIAS PIRES - RO3718
Polo Passivo: PORTO JUNIOR CONSTRUÇÕES LTDA - ME
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
próprio, ficando encerrada a movimentação física através do
Sistema SAP-PG. Certifico ainda que na data de hoje juntado o
Acórdão/DECISÃO do recurso interposto nesses autos.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 10 de fevereiro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
Processo nº 0021962-05.2014.8.22.0001
Polo Ativo: JOCINETE SALES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE
ALMEIDA - RO3655
Polo Passivo: UNIMED RONDÔNIA - COOPERATIVA DE
TRABALHO MÉDICO
Advogado do(a) RÉU: FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE
PAULA - RO349-B
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
próprio, ficando encerrada a movimentação física através do
Sistema SAP-PG. Certifico ainda que na data de hoje foi juntado o
Acórdão/DECISÃO do recurso interposto nesses autos.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
Processo nº 0012012-35.2015.8.22.0001
Polo Ativo: BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO
MERCANTIL
Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA
MACEDO - RO6842, MARIA LUCILIA GOMES - SP84206

Polo Passivo: TIAGO JOSE ROTUNO VIEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda que na data de hoje foi juntado o Acórdão/DECISÃO do recurso interposto nesses autos.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 7 de fevereiro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0006033-92.2015.8.22.0001

Polo Ativo: RAFAELA MARIA BARBOSA SOBRINHA

Advogados do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONÇALVES DE ARAUJO - RO3300, PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO - RO4242

Polo Passivo: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda que na data de hoje foi juntado o Acórdão/DECISÃO do recurso interposto nesses autos.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Processo nº 7042161-84.2018.8.22.0001

Assunto: Seguro

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLAUDIO CARVALHO DE SOUSA

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

Valor: R\$ 5.400,00

DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração opostos por RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. alegando erro material na SENTENÇA de Id. 23520459 pois julgou extinto o feito por desistência, quando o correto seria pela renúncia, conforme ata de audiência. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos. Analisando os autos, vejo que tem razão a parte Embargante. Em audiência, a parte autora renunciou o direito pelo qual se funda a ação com a concordância da parte Ré. Posto isto, julgo procedentes os embargos de declaração a fim de alterar o DISPOSITIVO da SENTENÇA, fazendo constar o seguinte: "A parte autora requereu a renúncia ao direito que se funda a ação nos termos do art.487, III "c" do CPC. Não há obstáculo para tal pedido. Isto posto, HOMOLOGO a renúncia ao direito que se funda a ação conforme o art.487, III "c" do CPC." Mantenho a SENTENÇA hígida em seus demais termos. Publique-se. intimem-se e cumprase. Porto Velho - RO, 10 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015205-31.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE CARLOS COUTINHO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO2353

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO - PE18558

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Processo nº 7033433-20.2019.8.22.0001

Assunto: Seguro

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: VANIA LUCIA FERNANDES SALES, ESPÓLIO DE ANTÔNIO RAMOS NETO, JARDICLEI DA SILVA RAMOS, DIEGO DA SILVA NETO

ADVOGADOS DOS AUTORES: MAURO PEREIRA MAGALHAES OAB nº RO6712

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

Valor: R\$ 25.105,78

DECISÃO

Vistos.

Tratam-se de embargos de declaração opostos por ambas as partes.

A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A alega contradição no julgado, pois a sucumbência deveria ter sido recíproca, com a condenação igualitária em custas e honorários, já que o pedido da inicial foi julgado parcialmente procedente. A autora VANIA LUCIA FERNANDES SALES E OUTROS, por sua vez, alegam que a SENTENÇA é contraditória, pois condenou a requerida ao pagamento de 50% do seguro DPVAT, considerando apenas a companheira do falecido como polo ativo da demanda, sem observar que os filhos integraram a lide após a emenda. Pleitearam o esclarecimento da SENTENÇA e a condenação no valor integral do seguro.

Recebo os embargos, pois tempestivos.

Da análise dos embargos, vejo que tem razão VANIA LUCIA FERNANDES SALES E OUTROS. Ao cumprir o DESPACHO de emenda, integraram a lide os filhos de ANTONIO RAMOS NETO. Assim, a autora tem direito a 50% do valor do seguro DPVAT e os filhos aos outros 50%.

Por isso, os embargos declaratórios devem ser julgados procedentes a fim de que o erro material seja sanado, o que será feito mais abaixo.

Por uma questão de lógica, os embargos de declaração opostos pela SEGURADORA devem ser julgados improcedentes, mormente agora que houve declaração de SENTENÇA e os pedidos da exordial foram julgados totalmente procedentes, sendo a Seguradora vencida na totalidade do pedido.

Posto isto, julgo procedentes os embargos de declaração opostos por VANIA LUCIA FERNANDES SALES E OUTROS, a fim de julgar totalmente procedentes os pedidos da exordial, passando ao dispositiva da SENTENÇA a possuir os seguinte termos:

“ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor e condeno a Requerida a pagar R\$ 13.500,00 aos autores a título de seguro DPVAT, sendo 50% do valor do seguro DPVAT à autora VANIA LUCIA FERNANDES SALES, e os outros 50% devem ser divididos entre os autos DIEGO DA SILVA NETO e JARDICLEI DA SILVA RAMOS, filhos do falecido. Os valores devem ser corrigidos desde o falecimento até o efetivo pagamento, de acordo com a tabela do TJ/RO e juros de 1% ao mês a partir da citação.

Sucumbente, condeno a ré a pagar as custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.”

Mantendo a SENTENÇA hígida em seus demais termos e REJEITO os embargos de declaração da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 10 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7054675-35.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA - RO6211

EXECUTADO: ODAIR JOSE PENGÁ

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005722-06.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDA RODRIGUES ESTEVO

Advogados do(a) AUTOR: LILIA DA SILVA QUEIROZ KIDA PEREIRA - RO7518, ANA CRISTINA DE PAULA SILVA - RO8634

RÉU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 14/04/2020 Hora: 12:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021826-10.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

EXECUTADO: MARIA MARQUES DA SILVA DE MORAIS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036206-38.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA - RJ135753

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME VILELA DE PAULA - RO4715

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) Processo nº: 7037296-18.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SUZAMITA ALVES DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Endereço: Edifício Citibank, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904

SENTENÇA

Vistos.

Em audiência realizada junto ao CEJUSC, após a realização da perícia, a parte autora desistiu do prosseguimento do feito, com a concordância da parte Ré.

Dessa forma, julgo extinto este processo, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015.

Expeça-se alvará dos honorários periciais em favor do expert.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Dê-se baixa e arquite-se de imediato.

Publique-se. Registre-se. intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2018.

LUCAS NIERO FLORES

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7026432-81.2019.8.22.0001
Classe: AVARIAS (80)

REQUERENTE: ANTONIO PAULO COSTA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE JORGE TAVARES
PACHECO - RO1888REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A e outros
Advogados do(a) REQUERIDO: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA
- RO5792, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO CHAVES ABDALLA -
MG66493

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para
manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7042480-52.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUCIANA MARALDI FREIRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR
- RO1238-AEXECUTADO: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO
IMOBILIARIO SPE LTDAAdvogados do(a) EXECUTADO: EDSON ANTONIO SOUSA
PINTO - RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389,
GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - PR54881INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERIDA, por meio de seu advogado,
no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a apresentar procuração com
poderes para receber valores/alvarás e dar quitação ou ainda
indicar conta para transferência em nome da parte requerida com
CPF/CNPJ.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7036097-92.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: bernardo alimentos industria e comercio ltda

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA
- RO7064EXECUTADO: SAO BENEDITO INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA
- ME e outros (3)INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta
aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e
assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o
EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas
CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17,
sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em
relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado
o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000657-30.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP235738

RÉU: KATIA LUCIA CARVALHO TORRES

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual
será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme
informações abaixo:Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 14/04/2020 Hora:
08:00- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des.
César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP
76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000892-65.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE
RONDONIAAdvogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES -
RO4594

EXECUTADO: RAIMUNDA DA SILVA NASCIMENTO e outros

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a
atualizar o débito para fins de cumprimento do DESPACHO de ID
34675004.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022222-21.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE
RONDONIAAdvogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES -
RO4594

EXECUTADO: ADRIANO MIRANDA PINTO e outros (2)

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada
a atualizar o débito, para fins de cumprimento do DESPACHO de
ID 34674285.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020343-76.2018.8.22.0001

Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE
PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)REQUERENTE: RESTOQUE COMERCIO E CONFECÇÕES DE
ROUPAS S/AAdvogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO LUIZ TAVANO -
SP173965REQUERIDO: THE BEST COMERCIO DE ARTIGOS DO
VESTUÁRIO EIRELI - EPP e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0011278-21.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO
- PA11471

EXECUTADO: N. A. P. FARIAS - EPP e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO DA SILVA
NASCIMENTO - RO9719
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO DA SILVA
NASCIMENTO - RO9719
INTIMAÇÃO Fica a parte Executada, por meio de seu advogado,
no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar da petição
id nº 34715326.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:
76803-686 - Fone:(69) Processo nº: 7031628-66.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: QUENIA CRISTINA BOTELHO LOBATO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA -
SC0035135
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES -
RO0005369

Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
DPVAT SA
Endereço: Edifício Citibank, 100, 18 andar, Rua da Assembléia
100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
SENTENÇA

Vistos.
Em audiência realizada junto ao CEJUSC, após a realização da
perícia, a parte autora desistiu do prosseguimento do feito, com a
concordância da parte Ré.
Dessa forma, julgo extinto este processo, sem julgamento do
MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015.
Expeça-se alvará dos honorários periciais em favor do expert.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta
data.

Dê-se baixa e archive-se de imediato.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7005091-62.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RICHARD DE AZEVEDO CAMURCA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529
RÉU: BANCO DO BRASIL SA e outros
INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no
prazo de 05 (cinco) dias, intimada para apresentar o comprovante
de pagamento das custas iniciais, pois o comprovante apresentado
é diverso do boleto informado.

2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7028326-63.2017.8.22.0001
Cheque
EXEQUENTE: DAVI RONALDO BENTES DE OLIVEIRA CPF nº
221.213.152-68, RUA GUIANA 2904, RESIDENCIAL PORTO
VELHO II, BLOCO O, APTO. 11 EMBRATEL - 76820-749 - PORTO
VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JESSICA CAROLINE RIOS
LACERDA OAB nº RO6853, HAROLDO LOPES LACERDA OAB
nº RO962, HUGO ANDRE RIOS LACERDA OAB nº RO5717
EXECUTADO: ERIKA CRISTINE DO NASCIMENTO PRADO CPF
nº 669.394.612-72, AVENIDA RIO MADEIRA 2887 NOVA PORTO
VELHO - 76820-199 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO

Vistos.
Considerando a diligência pretendida no ID nº 34574623, deve
a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19
da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 15 dias, sob pena de
indeferimento do requerimento.
Porto Velho 11 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível 7006306-73.2020.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Cancelamento de voo
Procedimento Comum Cível
AUTOR: WESLEY SILVA MEIRELES CPF nº 035.707.002-08,
RUA BENJAMIN CONSTANT 1364, - DE 1195/1196 A 1571/1572
OLARIA - 76801-252 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DANILO CARVALHO ALMEIDA OAB nº
RO8451
RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA
GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA S/N, AEROPORTO
AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO

Vistos,
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência
de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja
solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na Avenida
Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, devendo
as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art.
334, §9º, CPC).
À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se
o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos.
Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça
Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou
oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA S/N, AEROPORTO AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2020.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031074-97.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA

- RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO -

RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

EXECUTADO: CRISTINA AZEVEDO DO AMARAL e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: EUDISLENE MENDES DE

OLIVEIRA - RO1462

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL

expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,

bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à

Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos

para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048759-88.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS -

RO6673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

EXECUTADO: ENICE BERNARDO PINTO e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: TAYLOR BERNARDO HUTIM -

RO9274

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA LIDERSON HUTIM DOS PASSOS

JUNIOR intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido,

devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem

como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa

Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para

a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016541-75.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO MENEZES ALVES

EXECUTADO: FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: RAYANA TALITA BATISTA

MENDES - RO8065, EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO978,

MASTERTON NERI CASTRO CHAVES - RO5346

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA

intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder

a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu

levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica

Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta

Centralizadora.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7050286-12.2016.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: Banco Bradesco S/A CNPJ nº 04130963945, BANCO

BRADESCO S.A. S/N, AV CIDADE DE DEUS PREDIO PRATA 2

ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR

OAB nº AC4943, MARIA LUCILIA GOMES OAB nº AC2599

RÉU: T R DE LIMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME CNPJ nº 17.765.640/0001-95, RUA ABUNÃ 2904 LIBERDADE - 76803-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Considerando a diligência realizada junto ao sistema INFOJUD, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento, com a revogação da liminar de busca e apreensão.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034707-24.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: VINICIUS GOMES DE MORAIS RODRIGUES

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044115-05.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: ANA CAROLINE PEREIRA LIMA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7053518-32.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROSILENE CASTRO BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194

EXECUTADO: ROSILDA DE CASTRO BEZERRA

Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO - RO1730

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7033764-70.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ARI SCHONS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO3011, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7029406-28.2018.8.22.0001

Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

AUTOR: IZALDA DE LIMA SALES MATOS CPF nº 851.434.132-49, RUA SEVERINO OZIAS 5308, (CALAMA) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-562 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ITALO FERNANDO SILVA PRESTES OAB nº RO7667, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE OAB nº RO2275, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA OAB nº RO6017

RÉU: LIDIANE HOLANDA DA SILVA GUEDES CPF nº 789.431.672-53, RUA MANOEL FÉLIX 5075 FLODOALDO PONTES PINTO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Fica a parte autora intimada a promover a citação da requerida, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 11 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

0001426-07.2013.8.22.0001

Compromisso

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, FACULDADE SÃO LUCAS AREAL - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADO: Jefferson Nascimento de Abreu CPF nº
DESCONHECIDO, RUA LAMBARI, 2073 MARCOS FREIRE -
76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE
RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

Fica a parte exequente intimada a, no prazo de quinze dias,
promover a intimação do executado acerca da penhora de ID nº
34095749.

Porto Velho 11 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

7020996-15.2017.8.22.0001

Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E
CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
CNPJ nº 01.129.686/0001-88, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A
240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB

nº RO7212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO OAB nº RO8348,

IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796

EXECUTADOS: PRISCILA THAIS TAVARES GONCALVES CPF

nº 025.325.262-89, RUA OSVALDO ARANHA 2037, (CJ CHAGAS

NETO) - DE 1857/1858 AO FIM CONCEIÇÃO - 76808-404 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA, GERALDO TAVARES LEITE CPF

nº 300.323.003-44, RUA OSVALDO ARANHA 2037, (CJ CHAGAS

NETO) - DE 1857/1858 AO FIM CONCEIÇÃO - 76808-404 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a diligência perante o Detran, por meio do Sistema
Renajud, restou infrutífera, tendo em vista que a parte executada
não possui veículos livres e desembaraçados cadastrados em seu
nome, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no
prazo de quinze dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho 11 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7052754-12.2017.8.22.0001

Mensalidades

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ

nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927

AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA

NETO OAB nº RO3831

EXECUTADOS: SARAH CRISTINA MARTINS SANTANA XIMENES

CPF nº 006.881.442-92, RUA TENREIRO ARANHA 1830, - DE

1627/1628 A 1935/1936 SANTA BÁRBARA - 76804-240 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA, MARIA DE FATIMA MARTINS FERREIRA

CPF nº 458.294.896-00, RUA DAS PEDRAS 1006, - DE 850/851

A 1388/1389 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-062 - JI-PARANÁ

- RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ITALO GUILHERME ROJAS

XIMENES OAB nº AC5257

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se ARMP para intimação da parte executada no endereço
indicado no acordo de ID nº 32229219.

Porto Velho 11 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7060165-43.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO ITAÚ

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON BELCHIOR - CE17314-A,

PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ - RO8494

EXECUTADO: JOSE BERNADINO CORREIA

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO DA FONSECA E SILVA

NETO - MT22447

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para
manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7026871-

29.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES E PROPRIETARIOS

DO CONDOMINIO NOVA ALPHAVILLE 2 DE PORTO VELHO -

RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB nº

RO4503

RÉUS: BINGOOL MOTOS E NAUTICA LTDA, CLAUDIO NORIO

HIKAGUE

ADVOGADOS DOS RÉUS: VINICIUS VALENTIN RADUAN

MIGUEL OAB nº RO4150

D E C I S Ã O

Bingool Motos e Náutica Ltda apresentou embargos de declaração

sob o fundamento de omissão no que se refere a condenação

da parte autora no pagamento de honorários de sucumbência,

quanto a ilegitimidade ativa da parte autora e quanto ao pedido de

condenação da parte autora na multa por litigância de má-fé.

Manifestação da parte autora no ID num. 34355059.

É o relatório.

Decido.

O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o
aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, a partir da supressão
de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de
obscuridades.

Quanto a alegação de omissão quanto aos honorários advocatícios
sucumbenciais, observo que não há omissão, pois a DECISÃO
constou expressamente que não há honorários. Outrossim,
apenas para sustentar a DECISÃO, consigno que o STJ já
possui jurisprudência no sentido de que não cabe a condenação
de honorários de sucumbência no caso de indeferimento de
desconsideração de personalidade jurídica. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO

DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO

DA PERSONALIDADE JURÍDICA. VERBA HONORÁRIA.

DESCABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Conforme

entendimento da Corte Especial do STJ, em razão da ausência

de previsão normativa, não é cabível a condenação em

honorários advocatícios em incidente processual, ressalvados

os casos excepcionais. Precedentes. 2. Agravo interno a que

se nega provimento. AGRAVO INTERNO NO RECURSO

ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. VERBA

HONORÁRIA. DESCABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1.

Conforme entendimento da Corte Especial do STJ, em razão da

ausência de previsão normativa, não é cabível a condenação em

honorários advocatícios em incidente processual, ressalvados os casos excepcionais. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1834210 / SP AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2019/0254468-2. Rel. Ministro RAUL ARAÚJO. DJe 06/12/2019)

Quanto a ilegitimidade ativa da AMPRONA, a alegação foi analisada na DECISÃO e, apesar de a embargante embasar seu descontentamento alegando situações contidas nos autos, interpondo embargos para sanar tal ponto, não cabe através da presente peça a modificação do ato questionado. Assim deverá ser enfrentada a presente matéria por recurso específico para o caso. A análise do embargante, não é referente a erro material ou mesmo questão simples de inexatidão para ser modificada por este tipo de recurso.

Trata-se de análise do próprio MÉRITO, da apreciação da demanda, que somente pode ser feita mediante o recurso específico indicado pela norma processual brasileira.

Quanto a multa por litigância de má-fé, sendo reconhecida a legitimidade da AMPRONA, não há que se falar em litigância de má-fé.

Desta forma, apenas neste ponto, acolho os embargos de declaração, mas indefiro o pedido de condenação da parte autora na multa pela litigância de má-fé. No mais, mantenho a DECISÃO da forma como lançada.

Aguarde o trânsito desta DECISÃO, certificando ao realizar a CONCLUSÃO dos autos.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2020 .

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045632-45.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ODAIR JOSEDSON DAMASCENO DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: BANCO CETELEM S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7041814-51.2018.8.22.0001

Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA CNPJ nº 03.783.989/0001-45, RUA DA BEIRA 5020 FLORESTA - 76806-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128

EXECUTADO: RAIMUNDO ASCLE BARRETO GIL CPF nº 346.060.172-87, RUA SÃO JOSÉ 8389 JUSCELINO KUBITSCHKEK - 76829-328 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Ante o não comparecimento da parte executada, encaminhem-se os autos à curadoria de ausentes.

Porto Velho 11 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009249-68.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JEAN CARLOS PEREIRA MEDEIROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO4284

EXECUTADO: ABRAAO LIMA VIANA

Advogados do(a) EXECUTADO: ERNESTINA FLORES DOS SANTOS - RO7268, GABRIEL GUIMARAES VIANA - RO8938

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7056662-09.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. M. A. C.

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 05/05/2020 Hora: 10:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0023579-97.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RESERVA DO BOSQUE CONDOMINIO RESORT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO2677

EXECUTADO: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. e outros
 Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712
 Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712
 INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7036451-49.2019.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: RAIMUNDA CONCEBIDA DO COUTO
 Advogados do(a) AUTOR: DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA - RO7845, JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO - RO8544, CAIO VINICIUS CORBARI - RO8121
 RÉU: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
 Intimação PARTES - CANCELAMENTO AUDIÊNCIA
 Ficam AS PARTES intimadas sobre o cancelamento da audiência designada, à pedido do requerido, nos termos do DESPACHO ID 32925888. Fica desde já a parte REQUERIDA intimada a apresentar Contestação, no prazo previsto no art. 335, II do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7020279-37.2016.8.22.0001
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: ANDRE SANTOS PRADO FILHO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843
 EXECUTADO: OI S.A
 Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
 INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
 Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7002094-09.2020.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: V. B. B. S.
 Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON FERREIRA MENDONÇA - RO1946
 RÉU: TAM - LINHAS AÉREAS S/A

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
 Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 15/04/2020 Hora: 10:00
 - Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
 Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7020715-88.2019.8.22.0001
 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
 AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
 Advogado do(a) AUTOR: ACACIO FERNANDES ROBOREDO - SP89774-A
 RÉU: ADRIANA SANTANA SANTOS
 Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
 Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
 1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
 CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7047218-49.2019.8.22.0001
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
 EXECUTADO: JEOVAN TENORIO DE BRITO e outros (2)
 Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
 Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
 1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7058115-39.2019.8.22.0001
 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
 (81)

AUTOR: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S. A
 Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO
 - SP192649

RÉU: VALDINEIA DA SILVA QUEIROZ
 Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boletim para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015088-40.2018.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES DO CARMO
 Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL
 - RO4132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO3747

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
 Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
 Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para efetivar o depósito dos honorários periciais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003978-73.2020.8.22.0001
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS
 LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA - RO6211

EXECUTADO: THIAGO RORIZ DE SOUZA
 Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boletim para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível
 7024806-61.2018.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. CNPJ nº 17.192.451/0001-70,
 ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 -
 POÁ - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
 OAB nº AC4778

RÉU: ALAN GRANGEIRO DE OLIVEIRA CPF nº 523.500.102-87,
 SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Fica a parte autora intimada a, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento, apresentar a qualificação completa dos alegados sucessores indicados no ID nº 34554243, com o respectivo endereço para regular citação.

Porto Velho 11 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
 Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
 Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7037191-75.2017.8.22.0001

Cheque

AUTOR: JULIO CEZAR RAMOS NOGUEIRA CPF nº 203.949.502-91,
 RUA ENREDO 3328 CUNIÃ - 76824-454 - PORTO VELHO -
 RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS
 OAB nº RO3015

RÉU: EDUARDO SANTOS - FISIOTERAPIA - ME CNPJ nº 20.828.285/0001-60,
 RUA MANÉ GARRINCHA 2900, - ATÉ 2819/2820 SOCIALISTA - 76829-230 - PORTO VELHO -
 RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MIRIAM PEREIRA MATEUS OAB nº RO5550,
 FERNANDA DE LIMA CIPRIANO NASCIMENTO OAB nº RO5791

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a ata da audiência realizada no dia 11-02-2020, onde as partes noticiam o acordo formulado e as condições de seu cumprimento, requerendo a extinção do feito, homologo por SENTENÇA o acordo e em consequência JULGO EXTINTO o

processo supra referido, com análise do MÉRITO, onde figuram como partes AUTOR: JULIO CEZAR RAMOS NOGUEIRA e RÉU: EDUARDO SANTOS - FISIOTERAPIA - ME, nos termos do art. 487, III, do CPC.

Custas pela parte executada/requerida.

Com o trânsito em julgado, intime-se para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Porto Velho 11 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7043985-49.2016.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA CNPJ nº 03.780.605/0001-30, RUA RUI BARBOSA 1112 ARIGOLÂNDIA - 76801-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128

EXECUTADO: ALESSANDRO SOUZA PEREIRA CPF nº 004.295.842-37, RUA REGISTRO 2839, (BELA VISTA) ELETRONORTE - 76808-492 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos,

I - Realizado bloqueio parcial do valor exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, CONVOLO-O em penhora.

II - INTIME-SE a parte executada na forma do §2º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

III - Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará do valor bloqueado em favor do exequente.

IV - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento em cartório no prazo de cinco dias.

V - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTA

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7038468-58.2019.8.22.0001

Seguro

AUTOR: LUCAS MACHADO ARAUJO CPF nº 062.834.782-04, RUA PARECIS 3622 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-542 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK 18 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592

DESPACHO

Vistos.

Autorizo a expedição de alvará em favor da parte autora para levantamento do valor depositado no ID nº 34458728 p 6.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte autora para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Após, arquivem-se os autos.

Porto Velho 11 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7004746-38.2016.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADOS: MELO & SILVA SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME CNPJ nº 14.784.329/0001-03, AVENIDA RIO MADEIRA 3288 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS REGINALDO DA SILVA CPF nº 421.481.702-87, RUA ITATIAIA 9473 MARIANA - 76813-598 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EUCILEN FREITAS DE SA OAB nº RO4028

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de feito de execução de título extrajudicial, cujo desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento.

Assim, diante do pedido da parte credora, nos termos do art. 921 do CPC, determino a suspensão do feito por 1 ano, período em que ficará suspensa também a prescrição.

Decorrido o prazo de 01 ano sem manifestação, começará a correr o prazo para a prescrição intercorrente, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo, nos termos do § 2º do art. 921 do CPC.

Intimem-se.

Porto Velho 11 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7006221-87.2020.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, BANCO BRADESCO S.A. SN, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557

RÉU: PATRICIA SCHARNOSKI CPF nº 807.439.862-53, RUA MIGUEL CHAKIAN 2172, - DE 2408/2409 AO FIM EMBRATEL - 76820-890 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Comprovado o recolhimento das custas, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Defiro liminarmente a medida. Expeça-se MANDADO /carta precatória de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora, ressalvando a necessidade de prévio pagamento de eventuais taxas administrativas perante o DETRAN. Segue anexo comprovante de minuta de restrição do veículo, via Renajud.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento a parte requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do NCPC (REsp n. 1321052/MG).

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7006221-87.2020.8.22.0001 RÉU: PATRICIA SCHARNOSKI CPF nº 807.439.862-53, RUA MIGUEL CHAKIAN 2172, - DE 2408/2409 AO FIM EMBRATEL - 76820-890 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Expeça-se o necessário.

Porto Velho 11/02/2020

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7048356-51.2019.8.22.0001

Acidente de Trabalho

EMBARGANTES: JOAO ANDRE DE MACEDO CPF nº 003.090.792-68, RUA DAS MANGUEIRAS 1241, - DE 1010/1011 A 1290/1291 ELETRONORTE - 76808-574 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JANETE BEZERRA DE MACEDO CPF nº 085.295.742-49, RUA DAS MANGUEIRAS, - DE 1010/1011 A 1290/1291 ELETRONORTE - 76808-574 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA OAB nº RO3644

EMBARGADO: ERDELITA NOGUEIRA CRUZ CPF nº 146.437.312-49, RUA CASTRO ALVES 5742 SÃO SEBASTIÃO - 76801-620 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO:

DESPACHO

Vistos.

Diga a parte embargante quanto a petição de fls ID 3451711. PRAZO DE 15 DIAS, sob pena de preclusão.

Porto Velho 11 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7006358-69.2020.8.22.0001

Cheque

AUTOR: JOAO TERRA NETTO DA COSTA CPF nº 689.499.792-68, RUA CASTELO BRANCO 784 CENTRO (S-01) - 76980-122 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL OAB nº RO4234

RÉU: TRANSPORTADORA PLANALTO LTDA CNPJ nº 00.308.668/0001-09, RUA DA BEIRA 6790, - DE 6450 A 7230 - LADO PAR ELDORADO - 76811-760 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.

Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: 7006358-69.2020.8.22.0001 RÉU: TRANSPORTADORA PLANALTO LTDA CNPJ nº 00.308.668/0001-09, RUA DA BEIRA 6790, - DE 6450 A 7230 - LADO PAR ELDORADO - 76811-760 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 11 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 0018553-89.2012.8.22.0001

Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

EXEQUENTES: RAMIRO NUNES CPF nº 073.453.309-82,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VANDA APARECIDA DE JESUS CAMARGO CPF nº 103.033.322-04, AVENIDA 02 DE ABRIL 2450, - DE 8834/8835 A 9299/9300 JARDIM DOS MIGRANTES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIOGO RODRIGUES CPF nº 708.263.662-87, AV FARQUAR 2603, 3229-8270 ADVOGADO ARIGOLÂNDIA - 76801-189 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANASTACIO PARENTE SALES CPF nº 078.394.303-25, RUA SÃO LUIZ 84, - DE 8834/8835 A 9299/9300 NOVA BRASÍLIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA CRISTINA GOMES SALES CPF nº 289.704.542-68,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA OAB nº RO3471

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S. A. CNPJ nº DESCONHECIDO,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS OAB nº RO5757, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB nº AC8123

DESPACHO

Vistos.

Nos termos da parte dispositiva da SENTENÇA de ID n. 34059071, página 42, expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado no ID nº 34059071, página 47.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Após, proceda a escritania a atualização do valor da causa e a apuração das custas finais, intimando-se, em seguida, a executada para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se os autos.

Porto Velho 11 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040838-44.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

RÉU: ADRIANO BIANCHI DE MORAES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

7006293-74.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: HUMBERTO DE HOLANDA BESSA JUNIOR CPF nº 420.354.652-49, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 4150, SALA C JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RAIZA COSTA CAVALCANTI OAB nº MT6478

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda considerando o teor do Ofício-Conjunto nº 01/2017-OAB-RO/PFRO/PGF/AGU, bem como das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ e ante a realização da reunião entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS, para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800, o fluxo processual ocorrerá conforme alinhavado adiante.

Apenas a prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a sua realização, a ser implementada pelo médico do trabalho, Dr. Vitor Hugo Fini Júnior (CPF: 633.867.552-91) - CRM/RO nº 2480, e-mail: victorfini@hotmail.com, endereço profissional na Rua Tenreiro Aranha nº 2385, centro, com telefone de contato: (69) 98444-5355, nesta cidade de Porto Velho/RO, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana. Designe-se o cartório data para a realização de audiência/perícia junto ao CEJUSC. Após, intimem-se as partes. Fica a parte autora intimada por seu advogado, na forma do artigo 334, § 3º do CPC. Local da Perícia: CEJUSC/Cível, localizado na Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO.

Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos à disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.

Esse valor deverá ser depositado pela parte requerida após a perícia, no entanto, determino ao cartório que officie à Procuradoria Federal indicando os processos em que serão realizadas as perícias, com o dia designado, números de processos, partes com CPF, e médico-perito, com indicação de CPF e CRM, a fim de viabilizar de maneira mais rápida a disponibilização das autorizações de pagamentos dos honorários periciais (Produza uma pauta de perícias com os dados acima descritos).

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo igual ao horário agendado para a audiência, ficando as partes (autor e requerido) intimadas de seu conteúdo.

Caso aceite a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intimem-se ambas as partes, para em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta DECISÃO:

- arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso:

- indicar assistentes técnicos;

- apresentar quesitos.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia ;
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID) ;
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade ;
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)
- i) Data provável de início da incapacidade identificada Justifique a resposta;
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique a resposta;
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO;
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade ;
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando ;
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial ;
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS ;
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) ;
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo;

II - Quesitos específicos: auxílio-acidente:

- a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual ;
- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual ;
- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
- e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
- f) A mobilidade das articulações está preservada
- g) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999

Intime-se pessoalmente a parte autora para que compareça na solenidade e, na oportunidade tomarão ciência do laudo pericial a ser produzido.

A parte autora deverá ainda comparecer com 1 (uma) hora de antecedência do horário designado, para a realização da perícia, bem como portanto laudos e exames médicos já realizados.

Cite-se e intime-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, inciso I, do CPC), cujo prazo se iniciará após ciência do resultado da perícia. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pela parte requerente.

Com a entrega do laudo pelo perito, dê-se início à audiência de conciliação e vistas as partes (autor e INSS) presentes para manifestação oral e eventual proposta acordo.

Fica a parte autora, desde já, INTIMADA do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTA

Porto Velho 11 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7005658-30.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GRACILENE DOS SANTOS FEITOSA

ADVOGADO DO AUTOR: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR OAB nº RO2657

RÉU: EDIVALDO SOARES DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU: JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE OAB nº RO1349

SENTENÇA

Vistos.

Versam os presentes sobre ação de Procedimento Comum Cível ajuizada por AUTOR: GRACILENE DOS SANTOS FEITOSA em face de RÉU: EDIVALDO SOARES DA SILVA.

Foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita à parte autora, que foi impugnada pela parte requerida na contestação. Intimada, a parte autora não apresentou réplica. Assim em 16/12/2019 a assistência judiciária gratuita foi revogada e determinado o recolhimento das custas processuais, fls. ID num. 33559578. Da referida DECISÃO a parte autora não agravou e não recolheu as custas, apenas se limitou a peticionar em 04/02/2020 informando não possuir condições de arcar com o pagamento das custas processuais.

Ocorre que o momento para se manifestar quanto a impugnação da parte requerida seria na réplica e a parte autora não o fez. A consequência da sua inércia foi a revogação do benefício e a DECISÃO de ID Num. 33559578 deveria ter sido cumprida pela parte autora e, não comprovado o recolhimento das custas processuais, a conduta adotada pela parte autora autoriza o indeferimento da petição inicial, a teor do art. 321, p. único do CPC.

No mesmo sentido, eis os julgados:

EMENTA - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Imprescindível o adiantamento das custas iniciais no ato da distribuição da inicial, pois constitui ato sujeito a preparo, exceto se houver concessão de gratuidade judiciária. 2. Condicionado o deferimento do pedido de gratuidade judiciária à comprovação do estado de miserabilidade, não sendo apresentados

documentos que comprovem a situação alegada e não realizado o preparo no prazo concedido, o indeferimento da inicial fundamenta-se na ausência de requisito para o processamento regular do processo, não sendo necessária a intimação pessoal do autor. 3. Apelação conhecida e improvida. (TJ/DF 2ª Turma Cível, AC n. 2006.01.1.102275-7, Relator Des. Carlos Rodrigues, julg. 6/6/2007, pub. no DJU em 28/8/2007 p. 121).

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NA FORMA DO ART. 267, I E 257 DO CPC. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA QUE NÃO MERECE PROSPERAR. 1. DECISÃO de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça que restou irrecorrida. Preclusão. 2. Autora que foi devidamente intimada através de seu patrono, pelo D.O., para recolhimento das custas devidas sob pena de cancelamento da distribuição, quedando-se inerte. 3. Ausência do regular recolhimento das despesas iniciais que constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. 4. O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal de intimação pessoal do autor da demanda. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 00436339320138190004 RJ 0043633-93.2013.8.19.0004, Relator: DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA, Data de Julgamento: 28/01/2015, VIGÉSIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 30/01/2015 00:00) (Grifou-se).

EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial, a fim de comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (TJRO; APL 0011475-78.2011.8.22.0001; Rel. Des. Moreira Chagas; DJERO 29/08/2013; Pág. 107)

Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora em comprovar o pagamento das custas iniciais, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I combinado com o art. 321, parágrafo único, ambos do CPC.

Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios da parte requerida, que fixo em R\$ 400,00 e nas custas processuais iniciais.

Saliento que o ajuizamento de nova demanda depende do recolhimento destas custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito, archive-se.

Porto Velho, 24 de agosto de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7006383-82.2020.8.22.0001

PASEP

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CRISTINA DE OLIVEIRA TEIXEIRA SILVA CPF nº 203.684.372-72, RUA MANOEL ANTÔNIO 267 SAUDADE - 35450-000 - ITABIRITO - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO AUTOR: PETERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ OAB nº RO8494, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEO DE OLIVEIRA OAB nº RO8492

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, AV. PRES. DUTRA 3660 OLARIA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/ Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, AV. PRES. DUTRA 3660 OLARIA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2020.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7021578-78.2018.8.22.0001

Usucapião Extraordinária

AUTOR: LAISE DE OLIVEIRA ROSA CPF nº 680.687.782-68, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 6316, - DE 6276 A 6798 - LADO PAR IGARAPÉ - 76824-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIOLA FERNANDES FREITAS OAB nº RO7323

RÉU: NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME CNPJ nº 04.608.493/0001-06, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 134, - ATÉ 310 - LADO PAR KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO OAB nº RO265

DESPACHO

Vistos.

I - Deve a parte autora promover a citação da confinante NILZA MARIA MORAIS SILVA no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

II - Defiro o pedido de inclusão de TANIA MARA BOUCHABKI DE ALMEIDA no polo passivo da ação como litisconsorte necessário.

Qualificação: brasileira, solteira, professora, portadora da CI/RG nº 50.597 SSP/RO, inscrita no CPF/MF sob o nº 051.413.112-87, e residia na Av. Costa Marques, nº 825, no Município de Porto Velho/RO.

Cite-se e intime-se a requerida para responder a presente ação, Nos termos do DESPACHO de ID n. 18792440, com as advertências legais.

Endereço da diligência: Av. Costa Marques, nº 825, no Município de Porto Velho/RO.

Expeça-se o necessário, servindo a presente como CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Porto Velho 11 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

7014783-22.2019.8.22.0001

Expropriação de Bens

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA CNPJ nº 05.034.322/2000-17, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: BRUNO HENRIQUE DE CARVALHO FERNANDES CPF nº 019.284.632-90, CDD PORTO VELHO 33, bloco 11, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2137 SÃO SEBASTIÃO - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELISSANDRA OLIVEIRA GOMES CPF nº 026.068.922-08, ÁREA RURAL 2667 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a diligência perante a Receita Federal, por meio do sistema Infojud, restou infrutífera, tendo em vista que a parte executada não apresentou declaração, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho 11 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7006233-04.2020.8.22.0001

Transação

EXEQUENTE: KENERSON INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS S/A CNPJ nº 07.019.231/0003-58, QUADRA 412 NORTE ALAMEDA 8 226 PLANO DIRETOR NORTE - 77006-534 - PALMAS - TOCANTINS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE ASSUMPCAO OAB nº SP289632

EXECUTADO: TATIANE S. RODRIGUES - ME CNPJ nº 21.669.322/0001-06, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 2089, APTO. 01 TRIÂNGULO - 76804-037 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de trinta mil, quinhentos e noventa e nove reais e noventa e três centavos ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7006233-04.2020.8.22.0001 EXECUTADO: TATIANE S. RODRIGUES - ME CNPJ nº 21.669.322/0001-06, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 2089, APT. 01 TRIÂNGULO - 76804-037 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Porto Velho 11 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7039412-60.2019.8.22.0001

Mensalidades

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, JUSCELINO KUBITSCHKEK 1154 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADO: AMANDA PALACIO DA SILVA CPF nº 791.795.502-82, RUA DO ESTANHO 4425 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-706 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo de 15 dias, conforme requerido pela parte exequente, para o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido.

Porto Velho 11 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7049766-52.2016.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: JAQUELINE LIMA CAVALCANTE CPF nº 027.862.441-37, RUA AMSTERDÃ s/n NOVO HORIZONTE - 76810-428 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

EXECUTADO: E.S. FERREIRA & CIA LTDA. - ME CNPJ nº 10.722.104/0001-63, AVENIDA RAIMUNDO CARLOS COSTA E SILVA JARDIM DAS AMÉRICAS 3ª ETAPA - 75071-130 - ANÁPOLIS - GOIÁS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a diligência pretendida no ID nº 28096107 já foi realizada no ID nº 34174896, fica a parte exequente intimada

para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho 11 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031074-97.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

EXECUTADO: CRISTINA AZEVEDO DO AMARAL e outros Advogado do(a) EXECUTADO: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA - RO1462

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7007725-02.2018.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: ADWILLAME GEORGETON FERNANDES DE LIMA CPF nº 626.539.702-87, RUA ANARI 5358, CONDOMINIO VITA BELLA FLORESTA - 76806-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILMO ALVES OAB nº RO6469, CARLA FRANCIELIN DA COSTA OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI OAB nº RO1028

EXECUTADO: GOL LINHAS AEREAS S.A. CNPJ nº 07.575.651/0001-59, AVENIDA VINTE DE JANEIRO S/N, TERMINAL N 1 GALEÃO - 21941-570 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB nº RJ95502

DESPACHO

Vistos.

Considerando que os honorários sucumbenciais foram fixados no valor de R\$ 500,00 e que deverão ser pagos pelas partes ao patrono da parte adversa, vedada a compensação, razão assiste à exequente VILLEMOR, TRIGUEIRO, SAUER E ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Assim, considerando o equívoco informado no ID nº 34639896, oportunizo o prazo de quinze dias para as partes comprovarem o depósito judicial dos valores remanescentes.

Porto Velho 11 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 2ª Vara Cível 7047836-96.2016.8.22.0001
 Indenização por Dano Moral
 EXEQUENTE: MARCOS BRUNO OLIVEIRA DA SILVA CPF nº 909.129.182-68, AVENIDA GUAPORÉ 6100, - DE 5950 AO FIM - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA LETICE PESSOA FREITAS OAB nº RO2615
 EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-91, RUA DOM PEDRO II 607, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270
 DESPACHO

Vistos.

Autorizo a expedição de alvará em favor do Banco do Brasil S/A para levantamento do valor penhorado no ID nº 6902818, o qual deverá ser utilizado para compensar o saldo devedor oriundo do contrato nº 873427119.

Com a expedição do alvará, intime-se o Banco do Brasil S/A para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Após, proceda a escritania a atualização do valor da causa e a apuração das custas finais, intimando-se, em seguida, a executada para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se os autos.

Porto Velho 11 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
 7016615-61.2017.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
 AUTOR: RAMON NASCIMENTO SOUSA CPF nº 930.942.052-91, RUA THOMAS EDSON 4067 CIDADE NOVA - 76810-656 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA OAB nº RO3613

RÉU: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS I - PORTO VELHO SPE LTDA CNPJ nº 14.737.716/0001-80, AVENIDA CARLOS GOMES 1223, SALA 114 CENTRO - 76801-124 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA OAB nº SP349275, CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY OAB nº RO6930, JULIA JOHANN WUST OAB nº RO8676

DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: RÉU: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS I - PORTO VELHO SPE LTDA

Endereço: RÉU: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS I - PORTO VELHO SPE LTDA, AVENIDA CARLOS GOMES 1223, SALA 114 CENTRO - 76801-124 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 Expeça-se o necessário.

Porto Velho 11 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7049579-10.2017.8.22.0001

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
 EMBARGANTES: TACIANO MADEIRO NOGUEIRA, NILSE DE CASTRO HOLANDA NOGUEIRA

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO OAB nº RO7932, ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619
 EMBARGADOS: ANDREIA APARECIDA BASTOS MARTINS NASCIMENTO, ALDENIS RODRIGUES DO NASCIMENTO FILHO, ESTEFANE MARTINS DO NASCIMENTO
 ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB nº RO4503, CELSO CECCATTO OAB nº RO4284, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100

DECISÃO

Vistos.

A parte embargada apresentou embargos de declaração sob o fundamento de que há omissão na DECISÃO que afastou a alegação de fraude à execução, na medida em que não foi levado em consideração o depoimento do embargante na ocasião da audiência de instrução e julgamento realizada. Diz também que não foi analisado o seu pedido de assistência judiciária gratuita. Manifestação da parte embargante no ID Num. 34605151.

É o necessário relatório.

Decido.

O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.

Muito bem, apesar de a embargante embasar seu descontentamento alegando situações contidas nos autos, interpondo embargos para sanar tal ponto, não cabe através da presente peça a modificação do ato questionado. Assim deverá ser enfrentada a presente matéria por recurso específico para o caso, com o condão de modificar a SENTENÇA já prolatada e registrada.

Oportunamente observo que a fraude à execução foi afastada e na ocasião da audiência de instrução e julgamento o embargante apenas afirmou na audiência que o contrato de compra e venda seria realizado com a pessoa que figurasse como proprietário do imóvel. Apresentou o embargante todas as provas de que pesquisou as condições do imóvel e que foi diligente na aquisição do imóvel, não tendo informação acerca da existência da presente ação e de penhora sobre o imóvel.

A análise do embargante, não é referente a erro material ou mesmo questão simples de inexistência para ser modificada por este tipo de recurso.

Trata-se de análise do próprio MÉRITO, da apreciação da demanda, que somente pode ser feita mediante o recurso específico indicado pela norma processual brasileira.

Desta forma, rejeito os presentes embargos.

Outrossim, quanto a assistência judiciária gratuita, a parte embargada é beneficiária nos autos principais, sendo evidente que o benefício lá garantido também é garantido nestes autos, pois são apensos.

Mesmo assim, apenas para evitar prejuízos, defiro neste momento, o benefício da assistência judiciária gratuita à parte embargada.

Aguarde o trânsito desta DECISÃO, certificando ao realizar a CONCLUSÃO dos autos.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2020 .

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0000715-65.2014.8.22.0001

Perdas e Danos

EXEQUENTE: CLELIA MARI DE CARVALHO CPF nº 289.790.282-53, RUA ELIAS GORAYEB 3963 C/RIO GRANDE DO SUL, ARIQUEMES-RO, RUA RIO GRANDE DO SUL, 3162, SETOR 05 CONCEIÇÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TANANY ARALY BARBETO OAB nº RO5582, ANDRE HENRIQUE TORRES SOARES DE MELO OAB nº RO5037

EXECUTADOS: COMERCIO DE PISCINAS PORTO VELHO LTDA - ME CNPJ nº 07.707.993/0001-85, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, B. J. XAVIER LIMA - ME CNPJ nº 19.510.134/0001-80, ABUNA 2794 LIBERDADE - 76803-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA OAB nº RO1497

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação do crédito em desfavor da executada, cujo valor estará atrelado ao cálculo apresentado pelo exequente, atentando-se quanto à impenhorabilidade sobre os bens de família, Lei nº 8.009/90, oportunidade em que poderá a parte executada, se manifestar, em 10 (dez) dias.

Não sendo encontrados bens ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05

(cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a consequente aplicação de multa, nos termos do art. 774, inciso V e p. único do NCPC.

Não havendo impugnação a penhora, não indicados quaisquer bens pela parte devedora, e caso todas as demais diligências restem infrutíferas, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, §1º, do NCPC.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado(a), intimada da presente DECISÃO, podendo acompanhar a diligência do oficial de justiça (se entender necessário).

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO / DE PENHORA / DE AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

0000715-65.2014.8.22.0001 EXECUTADOS: COMERCIO DE PISCINAS PORTO VELHO LTDA - ME, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, B. J. XAVIER LIMA - ME, ABUNA 2794 LIBERDADE - 76803-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Autorizo, ao oficial de justiça, as prerrogativas descritas no artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Porto Velho 11 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7026412-90.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA CNPJ nº 15.540.157/0001-87, RUA SALGADO FILHO 2446, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA OAB nº RO10332

RÉU: GERIVALDO MIRANDA ALMEIDA CPF nº 746.150.842-34, AVENIDA CAMPOS SALES 1402, - DE 1322 A 1622 - LADO PAR AREAL - 76804-358 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Considerando a diligência realizada junto ao sistema BACENJUD, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.

Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho , 11 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7044513-49.2017.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: SALUTARY CENTRO NORTE COMERCIAL EIRELI CNPJ nº 04.383.642/0001-78, RUA RIO MADEIRA 5771 NOVA ESPERANÇA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR OAB nº RO656A, FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO OAB nº RO9265

EXECUTADO: UNIMED MACAPA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA CNPJ nº 10.225.225/0001-08, RODOVIA JUSCELINO KUBITSCHKE n 1684, PRAÇA EQUINÓCIO JARDIM EQUATORIAL - 68903-197 - MACAPÁ - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

Na fase de conhecimento a parte requerida foi citada no endereço dos autos, mesmo endereço que foi expedido o MANDADO de intimação do cumprimento de SENTENÇA, que retornou com a informação de que a parte executada se mudou.

Ocorre que o parágrafo único do art. 274 do CPC preleciona que:

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Assim, considero intimada a parte executada quanto ao cumprimento de SENTENÇA e considerando o decurso do prazo, realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores.

Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7005966-03.2018.8.22.0001

Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A CNPJ nº DESCONHECIDO, QUADRA SBS QUADRA 4 s/n ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº RO4875

EXECUTADO: JOSUE LUIZ GIACOMETTI CPF nº 220.469.502-59, AVENIDA CARLOS GOMES 2796, - DE 2384 A 2886 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-022 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Fica a parte exequente intimada a, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento, promover o necessário para regular citação do executado.

Porto Velho 11 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7008413-

95.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA CNPJ nº 01.129.686/0001-88, RUA DAS ARARAS 241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796

EXECUTADO: MARCOS PAULO NOGUEIRA FRANCA CPF nº 005.977.722-23, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 943, AP 8 EMBRATEL - 76820-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SARA CAROLINE NOGUEIRA SOARES OAB nº RO10137

DECISÃO

Vistos.

Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, considerando o resultado negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores, fica parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7002094-09.2020.8.22.0001

Direito de Imagem

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VINICIUS BIET BURAK SILVA CPF nº 050.914.262-13, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 4904, - DE 4620 A 5204 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-502 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA OAB nº RO1946

RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos,

I - Cumpra-se o item I do DESPACHO de ID nº 34050676.

II - Considerando a existência de interesse de menores, remetam-se os autos ao Ministério Público para, querendo, intervir no feito.

III - Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: LATAM LINHAS AERÉAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Código, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2020.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

0015945-89.2010.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA CNPJ nº 00.000.000/0102-35, AV NAÇÕES UNIDAS 628, - DE 312 A 638 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº RO4875

EXECUTADO: RICARDO CONCARI DOS SANTOS CPF nº 904.130.912-87, 7ª RUA, 1640, NÃO CONSTA SETOR 01 - 76870-103 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de dez dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho 11 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7056384-08.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DAS GRACAS ANDRADE CPF nº 689.544.762-87, RUA RIO DAS GARÇAS 6287 NOVA ESPERANÇA - 76822-530 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº RO35135

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK 100, 18 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, conforme data agendada pelo Cartório/CPE, que ocorrerá no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, à Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que a parte Autora será submetida a perícia médica com sessenta minutos de antecedência ao horário fixado à audiência conciliatória.

A perícia será realizada pelo perito designada por este juízo, o médico ortopedista Victor Hugo Fini Júnior, CRM 2.480-RO (telefone 98444-5355), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes, condicionada a presença destes à autorização do periciando. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora até o dia da audiência, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, a Requerida está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar, caso queira, sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial e o inteiro teor do processo poderão ser consultados pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Caso não haja acordo e o requerente não ser beneficiário da gratuidade processual, deverá o requerente recolher as custas complementares em 1% (um por cento) do valor da causa.

Requerido: Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Endereço: Edifício Citibank, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904

Porto Velho 11 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7043342-86.2019.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Cancelamento de voo

AUTOR: LAIZA MEDEIROS LEAL CPF nº 051.735.492-62, RUA ARARIBÓIA 129 TUPY - 76804-572 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS OAB nº RO4725, BRUNO ANDRADE DE MIRANDA OAB nº RO7680

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a ata de audiência, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil.

Sem custas finais.

Arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste.

P.R.I.

Porto Velho 11 de fevereiro de 2020

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7006177-68.2020.8.22.0001

Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-91, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES OAB nº RO4875

EXECUTADOS: ANDREIA ANTONIO PLACIDO CPF nº 848.493.042-49, LINHA 09, TRAVESSÃO 02, LOTE 75, GL 07 sn DISTRITO DE TRIUNFO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, MARIA GABRIELA DA SILVA SILVEIRA CPF nº 879.841.642-15, LINHA 09, TRAVESSÃO 02, LOTE 75, GL 07 sn DISTRITO DE TRIUNFO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de cento e dez mil, cento e vinte e nove reais e trinta e oito centavos ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

Recaído a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7006177-68.2020.8.22.0001 EXECUTADOS: ANDREIA ANTONIO PLACIDO CPF nº 848.493.042-49, LINHA 09, TRAVESSÃO 02, LOTE 75, GL 07 sn DISTRITO DE TRIUNFO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, MARIA GABRIELA DA

SILVA SILVEIRA CPF nº 879.841.642-15, LINHA 09, TRAVESSÃO 02, LOTE 75, GL 07 sn DISTRITO DE TRIUNFO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCP.

Porto Velho 11 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7051245-75.2019.8.22.0001

Cheque

EXEQUENTE: P M DOS SANTOS EIRELI - ME CNPJ nº 24.754.041/0001-31, RUA ALMIRANTE BARROSO 2042, - DE 1780 A 2042 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-182 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA SILVA DOS SANTOS OAB nº RO4089, JOAO PAULO MESSIAS MACIEL OAB nº RO5130, NAYLA MARIA FRANCA SOUTO OAB nº RO8989

EXECUTADO: J. C. CONSTRUÇOES CIVIS LTDA - EPP CNPJ nº 63.749.840/0001-71, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 2238, - DE 2087 A 2289 - LADO ÍMPAR MATO GROSSO - 76804-383 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Arquivem-se os autos.

Porto Velho 11 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7006202-81.2020.8.22.0001

Abono da Lei 8.178/91

AUTOR: SALVADOR FARIAS LOPES CPF nº 103.114.402-15, RUA CARMEM COSTA 3691 TANCREDO NEVES - 76829-570 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA OAB nº RO4169, EVALDO ROBERTO GONCALVES DA SILVA OAB nº RO4209

RÉU: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA CNPJ nº 15.849.540/0001-11, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA DO IPERON

DESPACHO

Vistos.

Segundo o art. 97 do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia, compete aos Juizes das Varas da Fazenda Pública processar e julgar, entre outras, as causas de interesse da Fazenda Pública do Estado.

Pelo que, remetam-se os autos à uma das Varas da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho, com as nossas homenagens.

Providenciem-se as baixas necessárias.

Porto Velho 11 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7023106-84.2017.8.22.0001

Obrigaçao de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: PATRICIA CARLA SOUSA DE BARROS CPF nº 636.196.872-34, RUA ANTÔNIO MARIA VALENÇA 6598, - DE 6143/6144 A 6620/6621 APONIÃ - 76824-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA OAB nº RO5176

EXECUTADO: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL CNPJ nº 62.136.254/0001-99, ALAMEDA SANTOS 2355, - DE 1041 A 1437 - LADO ÍMPAR CERQUEIRA CÉSAR - 01419-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº RO4875

SENTENÇA

Vistos.

Considerando o bloqueio total do valor exequendo sem impugnação da parte executada e o requerimento de ID nº 34591651, com fundamento no inciso II do art. 924, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação de execução movida por EXEQUENTE: PATRICIA CARLA SOUSA DE BARROS contra EXECUTADO: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, ambos qualificados nos autos.

Autorizo a expedição de alvará em favor da parte credora do valor penhorado no ID nº 34765074.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para recebimento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Custas pela executada.

Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P. R.I.C.

Porto Velho 11 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7021317-84.2016.8.22.0001

Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: RAVENIA PINHEIRO CHAVES CPF nº 002.527.992-08, GOIÂNIA 2163 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposta por EXEQUENTE: RAVENIA PINHEIRO CHAVES em desfavor de EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON.

A parte executada foi intimada para realizar o pagamento, sob pena de multa nos termos do artigo 523 do CPC, depositando os valores.

Posteriormente, a parte exequente requer a extinção e o arquivamento.

Assim é que, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a presente ação nos termos do art. 924, II do CPC.

P.R.I. Arquite-se com o trânsito em julgado.

Porto Velho 11 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7016346-51.2019.8.22.0001

Monitória

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

RÉU: ELISANGELA SILVA VALENTE CPF nº 707.018.572-34, RUA POUSO ALTO, (CONJ RIO CANDEIAS) AERoclube - 76811-076 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Considerando a diligência realizada junto ao sistema BACENJUD, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7006196-74.2020.8.22.0001

Direito de Imagem, Cancelamento de voo

AUTOR: GABRIELA COSTA ZUCCHI CPF nº 180.564.247-25, RUA TRÊS E MEIO 196, - ATÉ 900/901 FLORESTA - 76806-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. CNPJ nº 09.296.295/0076-87, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos morais em que a parte autora afirma que adquiriu passagens aéreas da requerida para o dia 13/01/2020, localizador HBZV4F, saindo de Porto Velho/RO às 15h10min no voo AD4167, com destino final a João Pessoa, com chegada prevista para as 01h15min do dia 14/01/2020, contudo o voo AD5087 em Recife foi cancelado e a requerente teve que ir de táxi até João Pessoa, chegando na cidade somente às 04h56min. Em diligência junto ao sistema PJE, constatou-se a existência da ação nº 7006194-07.2020.8.22.0001 em trâmite perante a 8ª Vara Cível desta Comarca, envolvendo as mesmas partes, em que a ora autora pleiteia indenização por alegados danos morais sofridos em razão da alteração unilateral do seu voo pela companhia aérea, também obtido através do localizador HBZV4F.

Pois bem.

Segundo o art. 55 do CPC, reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. A causa de pedir são os fatos jurídicos que fundamentam a ação, a razão pela qual se pede e o pedido é o objeto da ação, aquilo que se espera com a prestação jurisdicional.

Este é o caso dos autos.

Em relação ao processo acima referido e este que ora aprecio, vê-se identidade na causa de pedir, pois discute danos oriundos do mesmo negócio jurídico (localizador HBZV4F), sendo imperiosa a necessidade da reunião dos processos para julgamento simultâneo, porquanto as ações tratadas trazem questão comum a decidir, o que torna patente a possibilidade de decisões contraditórias.

Assim, levando-se em consideração que o processo existente na 8ª Vara Cível foi distribuído em data anterior a este feito, preventivo está aquele juízo, razão pela qual, na forma definida no art. 55, §3º, e art. 58 e 59, todos do CPC, reconheço a conexão deste processo com aquele de nº 7006194-07.2020.8.22.0001 e, via de consequência, determino a remessa deste processo para a 8ª Vara Cível desta Comarca, com as nossas homenagens.

Providenciem-se as baixas necessárias.

Porto Velho 11 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7006343-03.2020.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Transporte Aéreo, Atraso de voo, Cancelamento de voo

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROGERIO DALTOE CPF nº 933.072.339-04, RUA ANARI 5358, - DE 5359/5360 A 5408/5409 FLORESTA - 76806-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOELMA ALBERTO OAB nº RO7214, FABRINE DANTAS CHAVES OAB nº RO2278

RÉU: AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA, AVENIDA WASHINGTON LUÍS 7059, - DE 7003 AO FIM - LADO ÍMPAR SANTO AMARO - 04627-006 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3.896/16 (Lei de Custas), as custas iniciais devem ser:

“Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da

audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)"

Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para SENTENÇA de extinção.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA, AVENIDA WASHINGTON LUÍS 7059, - DE 7003 AO FIM - LADO ÍMPAR SANTO AMARO - 04627-006 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2020.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ROBERTO AMBROSIO DA SILVA CPF: 940.834.602-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR do(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para que pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 97.693,23 (noventa e sete mil seiscientos e noventa e três reais e vinte e três centavos), atualizado até 05/02/2019.

Processo:7003937-43.2019.8.22.0001

Classe:MONITÓRIA (40)

Requerente:JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO

Requerido: ROBERTO AMBROSIO DA SILVA

DECISÃO ID 34301788: "(...) Atento a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/ Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido. Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, devendo ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.(...)

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 31 de janeiro de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7025907-02.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSEFA FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: TUAN HENRIQUE RIBEIRO AMORIM -
RO7852
RÉU: BANCO PAN S.A.

Advogados do(a) RÉU: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO -
SP192649, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL
expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,
bem como efetuar seu levantamento no prazo de 05 DIAS, junto à
Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos
para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7022900-41.2015.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: RENCO EQUIPAMENTOS S/A
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MARTINS CARVELO -
GO35963
RÉU: JULIO MACARIO RIPKE e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: CAROLINE CARRANZA FERNANDES -
RO1915

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta
aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e
assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o
EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas
CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17,
sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em
relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado
o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: RENAN RODRIGUES DE LIMA CPF: 007.718.321-
50, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima
mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três)
dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à
Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução,
observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários
fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da
dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela
metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no
prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora
de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15
(quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado
particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de

revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257,
IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço
eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 2.377,74 (dois mil, trezentos e setenta e sete reais e setenta e quatro centavos) atualizado até 21/11/2018.
Processo:7047070-72.2018.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequirente:KARINA ROCHA PRADO CPF: 616.855.182-49,
PEMAZA S/A CPF: 05.215.132/0004-05
Executado: RENAN RODRIGUES DE LIMA CPF: 007.718.321-50

DESPACHO ID XX: "(...) Atento a todo o contexto dos autos,
certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital,
pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/
Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso
em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e
não sabido. Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital,
nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20
(vinte) dias úteis, devendo ser dado cumprimento ao que dispõe o
artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação
na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia,
dispensando-se sua publicação no átrio do fórum. Providencie a
CPE a expedição do edital, após, intime-se a parte requerente/
exequirente para, em cinco dias, comprovar o recolhimento das
custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça
do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho
Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos. Decorrido
o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos
autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público
para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC,
devendo os autos serem remetidos à Defensoria Pública. (...)"
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro
Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

06/02/2020 09:57:32

Validade: 31/08/2020, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra
"a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no
DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

3651

Caracteres

3171

Preço por caractere

0,02001

Total (R\$)

63,45

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 2ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 15 dias)

DE: JOSE AFONSO FLORENCIO CPF: 003.150.952-53, RITA DE
CASSIA CARVALHO DE SOUZA FLORENCIO CPF: 667.237.362-
49, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas
finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não
pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito
Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida
Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:0002004-04.2012.8.22.0001

Classe:USUCAPIÃO (49)

Exequente:JOSE RIBAMAR PEREIRA CPF: 351.810.792-53, ANTONIA VIANA DE SOUSA CPF: 577.497.952-00

Executado: JOSE AFONSO FLORENCIO CPF: 003.150.952-53, RITA DE CASSIA CARVALHO DE SOUZA FLORENCIO CPF: 667.237.362-49

DECISÃOID19491183;Pág.89(AUTOSFÍSICOS-DIGITALIZADO):

“(…)Ante o exposto, com fundamento no art. 1.238 do Código Civil c/c art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência DECLARO adquirida em favor da parte autora, mediante usucapião, a propriedade do imóvel descrito na inicial, autorizando o seu desmembramento. Oficie-se ao Município de Porto Velho (Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Habitação - SEMUR), a fim de que promova o desmembramento da área usucapienda, com a elaboração de memorial descritivo do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias. Esta DECISÃO servirá de título para matrícula no cartório de registro de imóveis competente. Após o retorno do ofício da Prefeitura do Município, com as providências de sua competência tomadas, expeça-se MANDADO para registro, que deverá ocorrer independente do recolhimento das custas e emolumentos, por ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes no importe de 15% do valor atualizado da causa, conforme determina o § 2º do art. 85 do CPC. Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, certifique-se e proceda-se ao cálculo das custas finais e intime-se para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivemos autos.(…)”

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045106-78.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRINEU DO ROZARIO TEIXEIRA NUNES e outros (3)

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - RO6092, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA - RO6089

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Advogado do(a) RÉU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP215212

INTIMAÇÃO Fica a parte Requerida por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para depositar os valores dos honorários periciais conforme petição de ID 33536676.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011131-02.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

EXECUTADO: LENIMAR MESQUITA CONCEIÇÃO NEVES

Advogado do(a) EXECUTADO: ELSON BELEZA DE SOUZA - RO5435

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da certidão juntada no ID 34733007.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7055660-09.2016.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Procedimento Comum Cível

AUTOR: AECIO ALVES DA SILVA VASCO CPF nº 988.763.762-91, RUA DINAMARCA 2283, CONJUNTO IPASE NOVO PEDRINHAS - 76801-562 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERIVALDO MONTE DA SILVA OAB nº RO1247

RÉU: Telefonica Brasil S.A. CNPJ nº 02.558.157/0001-62, TELEFONICA BRASIL S/A 1376, AV ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI, CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA OAB nº RO1583, DANIEL FRANCA SILVA OAB nº DF24214, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR OAB nº RO8100, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES OAB nº RO8985

DECISÃO

Vistos,

Aécio Alves da Silva Vasco opôs embargos de declaração da SENTENÇA de ID nº 33568984 aduzindo contradição da referida DECISÃO com o acórdão proferido nos autos, uma vez que esse modificou os termos de início de juros da condenação.

Instada a se manifestar, a embargante apresentou manifestação no ID nº 34476451.

É o relato.

Decido.

Nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, omissão ou contradição.

No presente caso concreto, assiste razão a embargante, uma vez que de fato houve alteração no marco de início da incidência de juros.

O acórdão de ID nº 31160875, 31160883 e 31160881 modificou a SENTENÇA apenas com relação a data de início da incidência de juros, conforme trecho abaixo transcrito:

Posto isso, acolho os embargos de AÉCIO ALVES DA SILVA VASCO para fixar os juros de mora da condenação a partir do evento danoso e a correção monetária, a partir do arbitramento, utilizando-se a tabela prática do TJRO.

Portanto, com razão a embargante, merecendo acolhimento o seu recurso.

Pelo que, torno sem efeito a SENTENÇA extintiva e oportunisto a parte executada a realização do depósito do saldo remanescente (ID nº. 33813925), no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho 10 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7053786-52.2017.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A

REQUERIDO: RONALDO COELHO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029063-95.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RIVELINO BARROZO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

ADVOGADO DO PERITO: FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA - RO00008533

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016706-20.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036

RÉU: ERIKA FALCAO SOARES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7051500-33.2019.8.22.0001

Intervenção de Terceiros

EMBARGANTE: MAQUIPARTS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA CNPJ nº 12.753.213/0001-73, AVENIDA CELSO MAZUTTI 2615 BODANESE - 76981-095 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: RAFAEL COSTA BERNARDELLI OAB nº MT13411

EMBARGADOS: RONDONIA SEGURANCA ELETRONICA LTDA - EPP CNPJ nº 03.614.890/0001-10, RUA DO CONTORNO 4817, - DE 4788/4789 AO FIM FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-660 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ASSOCIACAO DOS MORADORES DA VILA RESIDL DE PORTO VELHO CNPJ nº 63.623.367/0001-81, RUA MÁRIO ANDREAZZA rua 1, VILA ELETRONORTE SÃO FRANCISCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS:

DECISÃO

Vistos. EMBARGANTE: MAQUIPARTS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA ofereceu embargos de declaração da SENTENÇA de MÉRITO proferida nos autos, alegando ter havido omissão, uma vez que não houve análise do pedido alternativo.

É o relato.

Decido.

Nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na DECISÃO obscuridade, contradição ou omissão.

No presente caso concreto, com razão a embargante uma vez que de fato não houve análise do pedido alternativo.

Assim, acolho os presentes embargos para fazer constar na DECISÃO de ID nº, a seguinte fundamentação:

Ademais, considerando que o veículo foi alienado após o início da execução, e que, portanto, necessária a manifestação da parte adversa, todavia, possível a retirada da restrição de circulação e que apenas permaneça a restrição de preferência do bem, que deverá permanecer sob a guarda do embargante até o deslinde deste feito. Ficando ressalvado eventual responsabilidade por danos causados ao bem enquanto estiver sob sua guarda. Pelo que, defiro a liminar pretendida, nestes termos. Segue em anexo a minuta de alteração da restrição.

No mais, mantenho a DECISÃO tal qual lançada.

Publique-se.

Porto Velho 10 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7024795-95.2019.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: CECILIANO JOSE DE SOUZA CPF nº 255.277.209-97,

RUA TREZE DE SETEMBRO 1776, - DE 1456/1457 A 1795/1796 AREAL - 76804-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: RICHARD MARTINS SILVA OAB nº RO9844

RÉU: CARLOS CEZAR DE SOUZA CPF nº 319.169.508-76, RUA PIRACAIA 180, CASA 01 VILA ITAQUÁ MIRIM - 08588-290 - ITAQUAQUECETUBA - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Com razão a parte autora, tendo em vista que o benefício da assistência judiciária gratuita foi concedido no item I do DESPACHO de ID nº 30112819, pelo que, expeça-se nova carta precatória, observando o endereço indicado no ID nº 33772343.

Porto Velho 10 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

7036804-89.2019.8.22.0001

Seguro

EXEQUENTE: ELIZANGELA DA SILVA DIAS CPF nº 616.812.292-34, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 9997, - DE 9624/9625 A 10019/10020 JARDIM SANTANA - 76828-630 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366

EXECUTADO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO: SEGURADORA LÍDER - DPVAT, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: EXECUTADO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Endereço: EXECUTADO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 10 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7042330-42.2016.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ANNY GRACIELLY GOMES MARTINS HOREAY CPF nº 622.199.362-87, RUA POSSIDÔNIO PONTES 4590 AGENOR DE CARVALHO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA OAB nº RO3636

EXECUTADOS: CELIO JACIENTICK PIMENTA CPF nº 780.644.227-87, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 1797, - DE 1765/1766 A 2047/2048 EMBRATEL - 76820-852 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARILDO LOPES DA SILVA CPF nº 299.056.482-91, RUA DAS CAMÉLIAS 563, LOTE 13 QUADRA 31 ELDORADO - 76811-864 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos,

Considerando os embargos opostos, torno sem efeito a DECISÃO de ID nº 34112563.

Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 0240789-90.2008.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA VILA RESIDL DE PORTO VELHO CNPJ nº 63.623.367/0001-81, RUA HUM 1, VILA DA ELETRONORTE ELETRONORTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

EXECUTADOS: EROS BUENO RODRIGUES DANTAS CPF nº DESCONHECIDO, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 3481, FONE; 69-3229-6644 LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RONDONIA SEGURANCA ELETRONICA LTDA - EPP CNPJ nº 03.614.890/0001-10, RUA DO CONTORNO 4817, CONJUNTO MARECHAL RONDON - 3229-6644 FLODOALDO PONTES PINTO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANTONIO PEREIRA DA SILVA OAB nº RO802

DESPACHO

Vistos,

Considerando que foram opostos embargos de terceiros em razão do bem que a parte pretende a remoção, deixo de analisar o referido pedido, até o julgamento do referido processo (7051500-33.2019.8.22.0001).

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7022402-03.2019.8.22.0001

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário,

Aposentadoria por Invalidez Acidentária

AUTOR: RONDINELE DE SOUZA COELHO CPF nº 617.222.862-

53, RUA BERNARDO SIMÃO 4095, - DE 4074/4075 AO FIM

CIDADE DO LOBO - 76810-520 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR

OAB nº RO4494

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº

29.979.036/0012-01, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS, - ATÉ 310 -

LADO PAR KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Rondinele de Souza Coelho ajuizou ação declaratória para reconhecimento de doença ocupacional com pedido de aposentadoria por invalidez c/c auxílio doença e danos morais e tutela antecipada em face de Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, alegando que foi contratado como carteiro em 2009, sofrendo 3 acidentes de trabalho, o que lhe causou lesões incapacitantes atingindo a região da coluna lombar, joelho e dos braços. Requer concessão do benefício da assistência judiciária gratuita e total procedência da ação condenando-se o réu a concessão da aposentadoria por invalidez.

Ata de audiência e laudo pericial juntados no ID n. 29816236.

Citada, a parte requerida apresentou petição no ID n. 31327041 de acordo.

Em seguida, a parte autora apresentou petição, porém não concorda com os termos da proposta.

No ID n. 34512589, a parte autora apresenta pedido de reconsideração do pedido de antecipação de tutela.

É o relatório.

Decido.

É sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou auxílio-acidente o roteiro em que se circunscreve o MÉRITO da causa, referindo matéria intrincada e complexa, que se tornou de simples deslinde, ao cotejo das conclusões observadas no laudo pericial apresentado.

Conforme Laudo Médico Pericial (ID n. 29816236, página 3), a incapacidade do autor é permanente e total, portando o autor está incapacitado para exercer as atividades laborais executadas à época do evento e para outras de igual valor, fazendo jus ao Benefício Previdenciário de Aposentadoria por Invalidez Acidentária.

Desta forma, a CONCLUSÃO possível extraída das respostas aos questionamentos formulados e dos documentos trazidos, traduz-se na possibilidade, inafastável, da concessão da aposentadoria por invalidez ao autor, uma vez que não possui mais condições de exercer as mesmas atividades.

Esse também é o entendimento do TJ/RO, senão vejamos:

Apelação. Previdenciário. INSS. Auxílio-doença. Aposentadoria por invalidez. Incapacidade laborativa total e permanente. Comprovação. Juros. Mora. Aplicação ex officio. Precedentes do STF e STJ. Verba honorária sucumbencial. Quantum. Princípios. Equitatividade Proporcionalidade. Justiça.

A aposentadoria por invalidez deve ser concedida quando comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência, a incapacidade plena ao trabalho e impossibilidade de reabilitação, a verificação de doença ou lesão posterior à inscrição na Previdência Social e, por fim, a avaliação especializada por médicos do órgão previdenciário.

Sendo a perícia conclusiva pela incapacidade laborativa total e permanente, devida é a aposentadoria reclamada.

O STF, no julgamento do RE-RG 870.947 (repercussão geral), e o STJ, no julgamento do REsp 1.495.146/MG (recurso repetitivo), definiram que, nas condenações à Fazenda Pública, tratando-se de relação jurídica não tributária – relação previdenciária –, a partir da edição da Lei nº 11.960/2009: a) os juros moratórios são aqueles aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; e b) o índice de atualização monetária deve ser o INPC.

O simples fato de a sucumbente ser uma autarquia não pode servir de argumento para a fixação de verba honorária em valor ínfimo, ignóbil e irrisório, sob pena de se banalizar o serviço prestado pelos advogados. Verba honorária de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas e abatendo o quantum recebido a título de auxílio-doença, com observância dos princípios da equitatividade, proporcionalidade e de justiça.

Apelação, Processo nº 0021013-83.2011.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 29/08/2018

Quanto ao pedido de condenação do requerido em danos morais, este não pode ser acolhido, uma vez que a negativa na continuidade dos pagamentos se deu com base em perícia técnica, o que apenas corrobora o agir da administração em sua tomada de DECISÃO. Nesse sentido:

EMENTA ADMINISTRATIVO. CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA NA VIA ADMINISTRATIVA. RESTABELECIMENTO POR DECISÃO JUDICIAL. DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O simples indeferimento de benefício previdenciário, ou mesmo o cancelamento de benefício por parte do INSS, não se prestam para caracterizar dano moral. 2. É inerente à Administração a tomada de decisões, podendo, inclusive, ocorrer interpretação diversa de laudos, e somente se cogita de dano moral quando demonstrada violação a direito subjetivo e efetivo abalo moral em razão de procedimento flagrantemente abusivo ou equivocado por parte da Administração, o que não é o caso. (TRF 4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5039928-46.2014.4.04.7108/RS, RELATORA: Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, Sessão dia 16-12-2015)

Dessa forma, quanto ao pedido de dano moral o pedido do autor deve ser julgado improcedente.

Além do que, o requerente não readquiriu sua capacidade laboral, estando impossibilitado de exercer qualquer atividade laboral de modo a garantir sua subsistência, devendo ser assim, aposentado por invalidez.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação proposta por Rondinele de Souza Coelho em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para condenar o réu a conceder ao autor, na forma da legislação previdenciária, o benefício da aposentadoria por invalidez em valor equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício; considerando tratar-se de verba alimentar, antecipo os efeitos da tutela para que o benefício seja implementado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado. Condeno ainda o requerido a pagar todas as prestações em atraso, desde a data do indeferimento do pedido administrativo, devidamente corrigidas, desde a data do vencimento de cada parcela, na forma do Art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/97.

Oficie-se à APSADJ/INSS para implantação do benefício, com cópia desta SENTENÇA e dos documentos pessoais do autor. Gerencia Executiva do APS/AADJ, endereço na Rua Campos Sales, n. 3132, Bairro Olaria, CEP 76.801-246, email: apsdj26001200@inss.gov.br.

Por conseguinte, resolvo o feito, com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas processuais, em razão da isenção prevista no art. 6º, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Nos termos do artigo 85, § 2º e § 3º do CPC, e por ter a autora decaído em parte mínima do pedido, condeno a parte requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 15% sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo de recurso voluntário, deverão os autos ser remetidos à Instância Superior, para fins de reexame necessário consoante disposição contida no Artigo 496, inciso I, do Estatuto Processual Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 10 de fevereiro de 2020

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7062131-41.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Advogados do(a) EXEQUENTE: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405, FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636, SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA - RO5940, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO1214, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657, ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO1046

EXECUTADO: TEREZINHA VITOR DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

“DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX”

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001160-22.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DIRCEU APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO700

EXECUTADO: BANCO BRADESCARD S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - PR54881

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041673-03.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: DMG2 - ENTRETENIMENTOS LTDA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7017480-16.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

EXECUTADO: INGRID LESNE SOUZA MACIEL CPF nº 030.980.532-59, RUA ANA OLIVEIRA 2028, - DE 2021/2022 A 2181/2182 CASCALHEIRA - 76813-099 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos,

I - Realizado bloqueio parcial do valor exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, CONVOLO-O em penhora.

II - Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, bem como o exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

III - Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará do valor bloqueado em favor do exequente.

IV - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

V - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008723-38.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: JOSE ERIVALDO FEITOSA ANDRADE JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO5458

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034261-16.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANKLIN ALMEIDA LIMA e outros

RÉU: FIAT AUTOMOVEIS LTDA.

CONFIDENCIAL E PESSOAL

INTIMAÇÃO DE:

Nome: FRANKLIN ALMEIDA LIMA

Endereço: Rua José de Alencar, 4803, - de 4547/4548 a 4883/4884, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-454

Nome: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2356, - de 3186 a 3206 - lado par, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-838

CARTA DE INTIMAÇÃO

(Custas Processuais)

De ordem e em cumprimento a determinação deste Juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

OBSERVAÇÃO: A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL DECORRENTE DE SENTENÇA

Certifico a existência de dívida decorrente de SENTENÇA transitada em julgado, no processo judicial identificado a seguir:

DADOS DO RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO

Cartório: JUÍZO DE DIREITO Porto Velho - 2ª Vara Cível - RO.

Diretor (Gestor) de Cartório: MÁRCIA PIRES SARAIVA

DADOS DO CREDOR - LIMITE DE 5 (CINCO) CREDITORES

Credor (a): ROSIENE LEONARDELI DANTAS CPF: 711.269.962-20

Endereço: Rua das Flores, nº 5553, Bairro Areal da Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-490

DADOS DO DEVEDOR

Devedor (a): L.B.NEVES CNPJ: 02.192.637/0001-52

Endereço completo: Nome: L.B.NEVES

Endereço: Av. Calama, nº1836, Sala 04, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76871-468

DADOS DO PROCESSO

Número do processo judicial: 0020373-46.2012.8.22.0001

Data da publicação da SENTENÇA: 21/05/2019 Data do trânsito em julgado: 24/07/2019

Data de decurso de prazo para pagamento espontâneo: 10/09/2019

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ 2.000,00 (Dois mil reais)

Atualiz. monetária e Juros: R\$ 1.670,54 (um mil, seiscentos e setenta reais e cinquenta e quatro centavos)

Custa Inicial Atualizada: R\$ 41,29 (quarta e um reais e vinte e nove centavos)

Custa Recursal Atualizada: R\$ 36,82 (trinta e seis reais e oitenta e dois centavos)

Custa de Diligência de Bloqueio: 15,83 (quinze reais e oitenta e três centavos)

Multa Art 523 § 1º: R\$ 481,04 (quatrocentos e oitenta e um reais e quatro centavos)

Honorários Sucumbência: R\$ 1.061,78 (hum mil e sessenta e um reais e setenta e oito centavos)

Honorários em cumprimento de SENTENÇA (10%): R\$ 529,14 (quinhentos e vinte e nove reais e quatorze centavos)

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ 5.836,45 (Cinco mil, oitocentos e trinta e seis reais e quarenta e cinco centavos)

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ 4.245,53 (Quatro mil, duzentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e três centavos)

Atualizado até: 13/11/2019

E para constar, nos termos do Provimento 0013/2014-CG, lavro a presente certidão para efeito da dívida, por meio de protesto do título. O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho, 7 de fevereiro de 2020.

Márcia Pires Saraiva

Gestor de Equipe/CPE matrícula 205205-9

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0009163-90.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA CLARA DO CARMO GOES

Advogado do(a) AUTOR: NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO - RO5787

RÉU: FLAVIO RICARDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) RÉU: LIDIANE TELES SHOCKNESS - RO6326,

RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo n. 0012159-61.2015.8.22.0001

Procedimento Comum Cível (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

AUTORES: JUCICLEIA DE SOUZA DA COSTA, Alex Bento Cordeiro

ADVOGADOS DOS AUTORES: MATEUS BALEEIRO ALVES OAB nº RO4707, ROBSON ARAUJO LEITE OAB nº RO5196

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: MIRIANI INAH KUSSLER CHINELATO OAB nº DF33642, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Valor da causa: 0,00

Distribuição: 15/07/2015

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Jucicleia de Souza da Costa e outros, qualificados nos autos, apresentaram embargos de declaração contra a SENTENÇA de ID n. 33809976, alegando que a referida DECISÃO houve omissão e contradição, uma vez que, no seu entender, não houve análise dos documentos constantes nos autos. Requereu, por isso, seja suprida as referidas contradição e omissão, para reanálise da DECISÃO proferida e julgamento procedente.

Manifestação da demandada no ID nº 34653268.

É a síntese necessária.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos declaratórios ofertados sequer devem ser conhecidos.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na DECISÃO, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Em complementação ao referido DISPOSITIVO, o art. 1.023 é específico quanto a necessidade da parte indicar o que restou controvertido ou omissis.

Assim, considerando que a parte se insurge com relação a suposta falta de análise de provas constantes nos autos, caberia a esta especificar minimamente quais foram os documentos que não foram analisados e não, simplesmente, apresentar inconformismo com alegações genéricas.

Ademais, a obrigação do magistrado é de enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo, capazes de, em tese, infirmar a CONCLUSÃO adotada pelo julgador (art. 489, §1º), o que foi suficientemente realizado na DECISÃO recorrida. As provas relevantes para o deslinde da causa foram devidamente analisadas, conforme o disposto no art. 371 da lei processual civil vigente, não se identificando peculiaridade específica deste processo que o distinga de inúmeros outros decididos coerentemente da mesma forma.

Portanto, no presente caso, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas (obscuridade, contradição, omissão ou erro material).

A SENTENÇA proferida possui fundamento perfeitamente adequado à sistemática processual, apresentando com clareza as razões e arguições com base nos quais chegou o Juízo à CONCLUSÃO da DECISÃO.

Os embargos declaratórios não se destinam a prestar esclarecimentos à parte insatisfeita com o desfecho do processo e tampouco a retificar fundamentação de DECISÃO proferida de maneira escoreita.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO os embargos de declaração apresentados, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a DECISÃO embargada.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2020.

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021063-43.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

RÉU: EURIPEDES SANTOS MATIAS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS AR OU REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7042899-43.2016.8.22.0001

Arras ou Sinal, Compra e Venda, Promessa de Compra e Venda, Cobrança indevida de ligações

AUTOR: JOSE CAVALCANTI BEZERRA CPF nº 187.037.394-49, AC ITAPUÃ DO OESTE 1358, AVENIDA COSTA E SILVA 1974 CENTRO - 76861-970 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA

OAB nº AM573

RÉU: CELSO BATISTA FERREIRA CPF nº 514.167.272-72,

ALAMEDA BRASÍLIA, - DE 2794/2795 AO FIM SETOR 03 - 76870-

528 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Embora regulamente intimada para promover a citação da requerida, sob pena de extinção e arquivamento, a parte autora deixou fluir o prazo que lhe foi assinalado sem requerer qualquer providência, por isso, não promovendo a citação da parte ré, deu causa a parte autora à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que culmina com a extinção do feito sem necessidade de sua intimação pessoal, conforme entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.

EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL (FALTA DE CITAÇÃO). INTIMAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE. 1.

A falta de citação do réu, embora transcorridos cinco anos do ajuizamento da demanda, configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem exame do MÉRITO, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1302160/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016)

Neste sentido é o posicionamento dos demais tribunais, in verbis: PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE ENDEREÇO APTO PARA

CITAÇÃO DO RÉU. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. APELO NÃO PROVIDO. 1. Não tendo sido formada a relação processual, ante a falta da citação do réu, é possível que o magistrado, de ofício, proceda à extinção do processo, sem julgamento do MÉRITO, por ausência de um dos pressupostos processuais de existência e validade do processo (CPC, art. 267, IV). 2. A extinção do processo não foi por negligência ou abandono da causa, motivo pelo qual, de imediato se afasta a tese recursal de intimação pessoal da parte autora, haja vista que tão somente nestas hipóteses é que se exige a intimação pessoal da parte. 3. Apelo não provido. (TJ-PE - APL: 3615952 PE, Relator: Francisco Eduardo Gonçalves Sertorio Canto, Data de Julgamento: 30/04/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/05/2015)

EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, mostra-se desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o §1º do art. 267 do CPC, pois o mesmo se refere apenas a extinção do processo por abandono processual (incisos II e III). (TJRO. Apelação Cível nº 0313425-54.2008.8.22.0001. Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia. Julgado em 20/10/2010)

A DECISÃO combatida não merece reparos, uma vez que não aperfeiçoada a citação válida e regular do réu, por inércia do apelante, a extinção do processo é medida que se impõe, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 219, do CPC). Ademais, na hipótese não se aplica à Súmula n. 240 do STJ, uma que não aperfeiçoada a relação processual. A propósito: STJ.PROCESSUALCIVIL. AGRAVOREGIMENTALEMRECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 240/STJ NO CASO. 1. A intimação da autora foi pessoal nos moldes do art. 267, § 1º do CPC, pois restou comprovado que ela tomou conhecimento de que deveria promover o andamento do feito em 48 horas e assim não o fez. 2. É inaplicável o Enunciado n. 240/STJ quando não instaurada a relação processual com a citação do réu, haja vista a impossibilidade de presumir que este tenha interesse na continuidade do feito. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1142636 RS 2009/0102858-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/10/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/11/2010) Correta, portanto, a DECISÃO recorrida ao extinguir o feito com base no DISPOSITIVO retromencionado, uma vez que, intimada a promover a citação do réu, a ora apelante não atendeu à determinação judicial. (TJRO. Apelação Cível nº 0006564-23.2011.8.22.0001. 2ª Câmara Cível. Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgado em 20/01/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de MÉRITO, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Recurso conhecido e não provido. (TJRO. Apelação Cível nº 0003094-76.2014.8.22.0001. 1ª Câmara Cível. Rel. Des. Rowilson Teixeira. Julgamento em 23/08/2017)

Ante ao exposto, de ofício, com fundamento no art. 485, IV c/c parágrafo 3º, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, uma vez que os pressupostos processuais são matéria de ordem pública. Sem custas.

P. R. I. C. Arquivem-se com o trânsito em julgado.

Porto Velho 10 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7028190-66.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CRISTINE ANDREA DOS SANTOS LIMA CPF nº 713.151.282-68, AVENIDA RIO MADEIRA 5045 INDUSTRIAL - 76821-191 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA OAB nº RO3636

EXECUTADO: CLEOMAR EUSTAQUIO E SILVA CPF nº 055.463.201-25, QUADRA QSC 19 CHÁCARA 26 CONJUNTO A Qsc19, QD04 CONJ26 LOTE14 CASA6 TAGUATINGA SUL (TAGUATINGA) - 72017-263 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO OAB nº RO532, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES OAB nº RO1940, DANIEL GAGO DE SOUZA OAB nº RO4155

DECISÃO

Vistos,

Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, considerando o resultado negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores, fica parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048927-90.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: IBERICA CONDUTORES ELETRICOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BALDOINO - SP32809

EXECUTADO: BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7004289-40.2015.8.22.0001

Cartão de Crédito

EXEQUENTE: SATILENE XAVIER DAMASCENO CPF nº 673.176.262-87, RUA CARUANA 4016 TANCREDO NEVES - 76829-566 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA OAB nº RO700

EXECUTADO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA CNPJ nº 72.820.822/0001-20, DIRECTV GALAXI DO BRASIL 1000, AV. MARCOS PENTADO ULHOA RODRIGUES TAMBORÉ - 06543-900 - SANTANA DE PARNAÍBA - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, RICHARD LEIGNEL CARNEIRO OAB nº RN9555, WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215

DESPACHO

Vistos.

Segue em anexo a minuta de desbloqueio do sistema BACENJUD.

Após, archive-se.

Porto Velho 10 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7051010-45.2018.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. CNPJ nº 17.192.451/0001-70,

ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 -

POÁ - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
OAB nº AC4778

RÉU: AMADEU HELIOMAR DE PAULA LOPES CPF nº

202.510.924-53, RUA TENREIRO ARANHA 1830, - DE 1627/1628

A 1935/1936 SANTA BÁRBARA - 76804-240 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Incabível a suspensão do feito antes da triangulação processual.

Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias,

impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e

arquivamento.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001890-04.2016.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogados do(a) REQUERENTE: RENAN THIAGO

PASQUALOTTO SILVA - RO6017, FELIPE ANDRES ACEVEDO

IBANEZ - SP206339-A

REQUERIDO: GILVAN DIAS SOUSA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/
se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/
suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003680-81.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA -

RO6897

RÉU: PAULO CESAR DE AGUIAR MENDES

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 05/05/2020 Hora: 08:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000290-06.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E

EXPORTAÇÃO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE COSTA MARQUES

BARBOSA - RO9510

EXECUTADO: R BARROS DE ALMEIDA LTDA - ME

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e semelhantes deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da

Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>,

exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031920-51.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO -

RO7957

EXECUTADO: SIDINEI RAMALHO e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e semelhantes deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da

Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>,

exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7054280-43.2019.8.22.0001
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA
 - RO6897

EXECUTADO: WESLEY LEITE FERREIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7035810-32.2017.8.22.0001
 Classe: MONITÓRIA (40)
 AUTOR: Banco do Brasil S.A

Advogados do(a) AUTOR: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - RO6673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

RÉU: S DE SOUZA E SILVA DISTRIBUIDORA - ME e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009123-47.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCILEA MELO DA SILVA MAYA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOAO SOARES BARBOSA - RO531

RÉU: CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL

Advogado do(a) RÉU: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7006201-96.2020.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Cancelamento de voo

AUTORES: MARIA LUIZA DE OLIVEIRA DE OLIVEIRA CPF nº 022.132.432-12, RUA ESPERANÇA 42, APARTAMENTO 02 NACIONAL - 76802-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAYARA RAFAELLA DE OLIVEIRA CPF nº 925.536.052-34, RUA ESPERANÇA 42, APARTAMENTO 02 NACIONAL - 76802-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DANILO CARVALHO ALMEIDA OAB nº RO8451

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA S/N, AEROPORTO AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

A parte autora noticia que realizou mais de uma compra de passagem e que mesmo após ter recebido e-mail de confirmação, não conseguiu embarcar, pois sua reserva foi cancelada.

Assim, deve colacionar aos autos os referidos e-mails ou qualquer outro documento que comprove a confirmação dos voos que diz ter comprado.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 11 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

3ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7006294-59.2020.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Moral

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GIOVANNA MARQUES FIGUEIREDO

ADVOGADO DO AUTOR: CARLENE TEODORO DA ROCHA OAB nº RO6922

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). No mesmo prazo deverá, também, apresentar cópia dos documentos pessoais da parte autora GIOVANNA MARQUES FIGUEIREDO, bem como regularizar o cadastramento no sistema PJE.

Intime-se

Porto Velho 11 de fevereiro de 2020.

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7006159-47.2020.8.22.0001

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Classe Processual: Embargos à Execução

EMBARGANTE: ANA LUCIA GUIMARAES MARCELINO

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS OAB nº RO2659

EMBARGADO: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADO DO EMBARGADO:

DECISÃO

Os embargos à execução têm natureza jurídica de ação autônoma, incidental a execução, fazendo incidir a regra do art. 1º, § 1º, do Regimento de Custas.

Assim, Intime-se a embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove que preenche os pressupostos legais à concessão da gratuidade, conforme dispõe o art. 99, § 2º do NCPC, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita, ou, querendo, recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Em caso de inércia, tornem conclusos para extinção, sem nova intimação.

Recolhidas as Custas

Certifique-se a tempestividade dos embargos, se tempestivos, recebo os presentes embargos, sem efeito suspensivo (NCPC, art. 919).

Certifique e proceda com a associação dos processos (7010174-93.2019.8.22.0001)

Intime-se o embargado/exequente, através de seu advogado, para impugnar os Embargos no prazo de 15 dias (NCPC, art. 920, I).

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho 11 de fevereiro de 2020.

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7006373-38.2020.8.22.0001

Assunto: ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

Classe Processual: MANDADO de Segurança Cível

IMPETRANTE: CONNECTPARTS COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTORES S/A

ADVOGADO DO IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES OAB nº AL9340

IMPETRADO: C. G. D. R. E. D. E. D. R.

ADVOGADO DO IMPETRADO:

DESPACHO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar impetrado por CONNECTPARTS COMÉRCIO DE PEÇAS E

ACESSÓRIOS AUTOMOTORES S/A em face do COORDENADOR GERAL DE RECEITA ESTADUAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS DE RONDÔNIA e do ESTADO DE RONDÔNIA, enquandra-se, portanto, na previsão do art.97, I do Código de Organização Judiciária Estadual, in verbis:

Art. 97. Compete aos juizes das Varas da Fazenda Pública, processar e julgar:

I - as causas de interesse da Fazenda Pública do Estado, do Município de Porto Velho, entidades autárquicas, empresas públicas, estaduais e dos municípios da Comarca de Porto Velho Ante ao exposto, determino a remessa dos autos a uma das varas de Fazenda Pública desta Comarca.

Efetuem-se as baixas e anotações necessárias.

Porto Velho 11 de fevereiro de 2020.

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044442-13.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: VENEZIA COMERCIO DE CAMINHOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELE OLIVEIRA DE ANDRADE - RO6289, FABIO CAMARGO LOPES - RO8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO2969

RÉU: FIRMINO GISBERT MOREIRA EIRELI - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018941-57.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAURO SERGIO GALDINO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA RIBEIRO SALLA - RO9149, LENIR BERTO RIBEIRO - RO5584

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para informar se a determinação contida no documento ID 32000027, decorrente de SENTENÇA foi cumprida.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7021187-89.2019.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665

RÉU: CHRISTIAN SERNA DUARTE

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão envolvendo as partes acima indicadas.

A parte autora fora intimada a regularizar o processo com vistas a promover a citação da parte requerida, todavia, não cumpriu a determinação.

Note-se que a citação válida é pressuposto processual dessa forma atraindo-se a aplicabilidade do art. 485, IV do CPC: "O juiz não resolverá o MÉRITO quando: verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo".

Veja-se que o caso em testilha dispensa a intimação pessoal prevista no §2º do art. 485 do CPC, conforme precedentes desta e de outras cortes:

Apelação. Indenização. Dano moral. Extinção. Julgamento do MÉRITO. Pressuposto processual. Ausência. Citação. A falta de citação do réu configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo e enseja sua extinção, sem exame do MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do NCPC, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor, exigida pelo parágrafo primeiro do mesmo DISPOSITIVO. (Precedentes 3ª T. STJ). (Apelação, Processo nº 0000300-82.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 28/04/2016)

Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso IV do CPC, julgo extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, ante a falta de citação válida.

Sem custas finais.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 11/02/2020

Osny Claro de Oliveira Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo n.: 7006328-68.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA, AV CELSO MAZUTTI 4001, SALA 01 BAIRRO JARDIM AMERICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO OAB nº PR26750

CRISTIANE TESSARO OAB nº RO1562

EXECUTADO: FRANCILDA DE OLIVEIRA NUNES, RUA JOAO BORTOLOZZO 2594 CENTRO - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 2.325,28

DECISÃO

Vistos, etc.

1) - DEFIRO o requerimento para consulta por meio do sistema RENAJUD para localizar possíveis veículos automotores do(s) executado(s), devendo ser efetuada, em caso positivo, restrição à transferência/circulação de eventuais veículos automotores de propriedade do(s) executado(s).

2) - Conforme informação retro acostada, obtida através do sistema RENAJUD, não foram encontrados veículos em nome dos executados, com a mensagem: "A pesquisa não retornou resultados e/ou restrições já existentes".

3) - Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 (quinze) dias.

4) - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a

aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenír Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2020.

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

7008535-79.2015.8.22.0001

Cheque

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: G. V. COMERCIO DE UTENSILIOS DOMESTICOS LTDA - ME CNPJ nº 07.508.085/0001-62, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1690 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERALDO TADEU CAMPOS OAB nº MG553

EXECUTADO: DANIELLE TEIXEIRA ROSA EIRELI - ME CNPJ nº 17.025.884/0001-31, AVENIDA GUAPORÉ 5801 RIO MADEIRA - 76821-399 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

1) - DEFIRO o requerimento para consulta por meio do sistema RENAJUD para localizar possíveis veículos automotores do(s) executado(s), devendo ser efetuada, em caso positivo, restrição à transferência/circulação de eventuais veículos automotores de propriedade do(s) executado(s).

2) - Conforme informação retro acostada, obtida através do sistema RENAJUD, não foram encontrados veículos em nome dos executados, com a mensagem: "A pesquisa não retornou resultados e/ou restrições já existentes".

3) - Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, bem como o exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 (quinze) dias.

4) - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenír Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho 11 de fevereiro de 2020

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0000335-76.2013.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: AMAZONGAS DISTRIB DE GAS LIQUEF DE PETROLEO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099, DIOGO ANDERSON LOPES E SILVA OAB nº RO5693, JOCIELI DA SILVA VARGAS OAB nº RO5180, KAMILLA CHAGAS DE OLIVEIRA OAB nº RO6448
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES OAB nº RO5193, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA OAB nº RO4982, GELCA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA OAB nº RO4786, ARIANE DINIZ DA COSTA OAB nº MG131774

DESPACHO

Intime-se o perito indicado para manifestar-se, no prazo de 05 dias, quanto da impugnação apresentada.

Porto Velho 11 de fevereiro de 2020.

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7050406-50.2019.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR OAB nº AC131443

RÉU: EVALDO NOVAIS GONCALVES

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA em face de EVALDO NOVAIS GONÇALVES.

Verificou-se na petição ID 34712388 que antes da angularização processual, a parte autora pugnou pela desistência do feito.

Diante disso, HOMOLOGO, por SENTENÇA, a desistência proposta pela parte autora, nos termos do art. 200, parágrafo único, do NCPC e, em consequência, EXTINGO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do NCPC.

Em razão da preclusão lógica dada a renúncia a prazo recursal, o presente feito transita em julgado nesta data.

Sem custas e honorários sucumbenciais.

Dê-se baixa e arquivem-se de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho 11 de fevereiro de 2020

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7005164-34.2020.8.22.0001

Assunto: PASEP, Atualização de Conta

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA ONEIDE CAMELO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES OAB nº RO1692, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA OAB nº RO2549, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE OAB nº RO2641, JOHNNY DENIZ CLIMACO OAB nº RO6496

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

DESPACHO

1. Pague as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

Endereço do Requerido: RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Porto Velho 11 de fevereiro de 2020

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7052200-14.2016.8.22.0001

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LUIS SIMPLICIO MOURA NETO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

EXECUTADO: REZENDE E DANTAS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: ELIANIA ALVES FARIAS TEODORO OAB nº TO1464

DESPACHO

Defiro o pedido de ID 30317790. Expeça-se o MANDADO de penhora e avaliação do veículo placa ONB6719 (ID 24114316), no endereço, indicado no ID 30317790 – pág 2 (Rua Quinze de Novembro, nº 420-A – Bairro Centro CEP 77.804-100 – Araguána/TO).

Decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se o exequente para manifestação, esclarecendo se há interesse na adjudicação ou venda judicial do bem.

Se a diligência for negativa, intime-se o exequente para indicar novos bens passíveis de penhora/endereço do executado.

Prazo: 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2020

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7004454-14.2020.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Material, Direito de Imagem

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARLUCE SOCORRO CASTILHO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO

OAB nº RO6232

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Novo Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º determina que não de convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido. Assim, determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15 e art. 99, § 2º do NCPD, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita e, por consequência, o cancelamento da distribuição - (art. 290 CPC), ou, querendo, recolher as custas processuais correspondentes, nos termos do art. 12, I, § da Lei 3.896/2016, observando o valor mínimo a ser recolhido, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

Porto Velho 11 de fevereiro de 2020.

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo n.: 7014195-

49.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO, FACULDADE FARO

S/N ZONA RURAL - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO OAB

nº RO4239

MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117

EXECUTADO: MYRELLE FERREIRA GONCALVES RODRIGUES,

RUA MONTEIRO LOBATO 5473, - ATÉ 5541/5542 ELDORADO -

76811-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 5.208,36

DECISÃO

Vistos, etc.

Com as custas recolhidas, defiro a pesquisa/busca de endereço junto ao sistema RENAJUD, nos termos do art. 319, § 1º do NCPD.

Manifeste o exequente sobre a pesquisa junto ao sistema RENAJUD que localizou endereço do executado igual e/ou diverso ao indicado na inicial.

A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo imprerível de 15 (quinze) dias, indicando na

oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção, expedição de carta de crédito e arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPD, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2020.

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo n. 0005101-

07.2015.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: PAULO DOS SANTOS FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA

OAB nº RO1946

RÉU: JOSE CARLOS DE SOUZA AMORIM

ADVOGADO DO RÉU: LEONARDO ALENCAR MOREIRA OAB nº

RO5799, MOEMA ALENCAR MOREIRA OAB nº RO6824

Valor da causa: R\$ 2.000,00

Distribuição: 30/03/2015

SENTENÇA

A extinção é de rigor.

Houve pedido de suspensão que foi deferido e determinado que decorrido prazo sem manifestação, no prazo estabelecido, o processo seria extinto (ID n. 30108436), no entanto, deixou escoar o prazo legal sem promover o regular andamento.

Como a parte autora não se manifestou nos autos, deixando de promover os atos e diligências que lhe competia por mais de 30 (trinta) dias, há que se reconhecer o abandono da causa.

Ante o exposto e nos termos do inciso III e §1º do artigo 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, sem resolução de MÉRITO, a ação movida por AUTOR: PAULO DOS SANTOS FERREIRA contra RÉU: JOSE CARLOS DE SOUZA AMORIM, ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2020.

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0022389-07.2011.8.22.0001

Assunto: Perdas e Danos

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE WILSON BATISTA FONTENELE

ADVOGADO DO AUTOR: JESSICA MORENO FREIXO OAB nº

RO8918, JOSE RAIMUNDO DE JESUS OAB nº RO3975

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: FRANCISCO DE FREITAS NUNES

OLIVEIRA OAB nº RO3913, BIANCA PAOLA CAMARGO DE

OLIVEIRA OAB nº RO4020, ANDREY CAVALCANTE DE

CARVALHO OAB nº RO303, PAULO BARROSO SERPA OAB nº

RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087,

MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA OAB nº RO3193,

FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS OAB nº RO1641, THALINE

ANGELICA DE LIMA OAB nº RO7196

DESPACHO

Vistos.

Diante do decurso do prazo de suspensão, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que requeira o que de direito para regular prosseguimento do feito, cientificando-o que, no silêncio, os autos serão extintos.

Int.

Porto Velho 11 de fevereiro de 2020.

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7019157-52.2017.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN OAB nº MG86925

EXECUTADO: ELVISON ROBERTO CAMPOS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Pela derradeira vez intime-se o credor para dar início a fase de cumprimento de SENTENÇA (arts. 515, II e 523 do CPC), conforme decisões ID 29681828 e 32794686.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho 11 de fevereiro de 2020.

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7040953-02.2017.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E

INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO

OAB nº RR5086

RÉU: ROSANGELA RIBEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Indefiro a suspensão. Proceda o exequente com a citação da executada no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

À CPE: Altere-se a classe processual, conforme determinado na

DECISÃO 30393223.

Intime-se.

Porto Velho 11 de fevereiro de 2020.

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0017463-12.2013.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTORES: MARIA HERMOZINA DE SOUZA, MANOEL DO

NASCIMENTO LEITE, MARIA ROSELANDI SENA DA SILVA,

MANOEL ADACY CHAVES, MARIA AUXILIADORA LIMA DA

SILVA, MARIA DAS DORES SANTOS GALDINO, MARIA LUCIA

SERRAT RAMOS, MARINILZA PINTO DE ALMEIDA ALVES,

MARIO SERGIO SOARES DO CARMO, JOSE ELIAS DOS

SANTOS ESTEVES

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANDRESA BATISTA SANTOS

OAB nº SP306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR OAB nº

SP14983

RÉUS: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: RICARDO GONCALVES MOREIRA

OAB nº RJ215212, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB

nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033,

NATALIE FANG HAMAQUI OAB nº SP306095, GIUSEPPE

GIAMUNDO NETO OAB nº SP234412, PHILIPPE AMBROSIO

CASTRO E SILVA OAB nº RO6089, VANESSA SANTOS MOREIRA

OAB nº SP319404

DECISÃO

Vistos.

A produção de prova pericial técnica é imprescindível no presente caso. Outrossim, considerando que há uma Ação Civil Pública em andamento nesta vara, autos nº 0011765-03.2011.8.22.0001, que se encontra aguardando a realização de perícia; considerando ainda que o perito lá nomeado é o mesmo que vem sendo recentemente nomeado por este Juízo; considerando também o princípio da economia processual, cooperação entre os juizes e da verdade real, atento ainda ao teor do art. 303, V, "a" e "b" do CPC, desnecessário a produção de mesma prova para apuração de mesmo fato e nexa causal, sendo adequado que se aproveite a perícia que será realizada nos autos citados.

Para tanto, determino a suspensão destes autos até a CONCLUSÃO da perícia.

Porto Velho 11 de fevereiro de 2020.

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7002502-97.2020.8.22.0001

Assunto: Perdas e Danos, Compra e Venda

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTORES: JESSICA AILA FRANCA DAS NEVES, ADIVILSON

BRITO DAS NEVES

ADVOGADOS DOS AUTORES: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN

OAB nº RO4545

RÉU: ROSANE VIEIRA SOARES JORGE

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de resolução contratual cumulada com reintegração de posse e pedido de tutela provisória fundamentada pela urgência, proposta por Advilson Brito das Neves e Jessica Aila França das Neves em face de Rosane Vieira Soares.

Relatam os autores que no dia 02/12/2015 transacionaram com a requerida a venda de veículo (PRISMA, 1.0, MARCA CHEVROLET, ANO 2014, MODELO 2015, COR CINZA, PLACA NED-8249, RENAVAL 1035575920, conforme DUT e CONTRATO anexos).

Aduzem que a transação foi ajustada no valor de R\$ 45.000,00, a ser pago da seguinte forma: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) à vista, e o restante (R\$ 25.000,00) em 05 (CINCO) parcelas iguais e consecutivas de R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) cada, vencendo a primeira no dia 05.01.2016 e assim sucessivamente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e rescisão contratual, conforme cláusula 6ª do contrato.

Afirmam que a requerida descumpriu o acordo, deixando de efetuar o pagamento do veículo, tendo pago apenas o valor da entrada, constando em aberto junto ao sistema do DETRAN/RO os licenciamentos de 2016 a 2019, bem como multas por infrações de trânsito, cujo valor até o dia 14/01/2020 totaliza R\$ 9.203,56.

Requer a concessão da tutela para imissão do autor na posse do veículo, no MÉRITO a procedência da demanda declarando rescindido o contrato em decorrência do inadimplemento da requerida, bem como a condenação da requerida ao pagamento do IPVA, multas e demais encargos, a condenação na modalidade perdas e danos pela utilização do veículo.

Requer a concessão da tutela para imissão do autor na posse do veículo, no MÉRITO a procedência da demanda declarando rescindido o contrato em decorrência do inadimplemento da requerida, bem como a condenação da requerida ao pagamento do IPVA, multas e demais encargos, a condenação na modalidade perdas e danos pela utilização do veículo.

Requer a concessão da tutela para imissão do autor na posse do veículo, no MÉRITO a procedência da demanda declarando rescindido o contrato em decorrência do inadimplemento da requerida, bem como a condenação da requerida ao pagamento do IPVA, multas e demais encargos, a condenação na modalidade perdas e danos pela utilização do veículo.

Requer a concessão da tutela para imissão do autor na posse do veículo, no MÉRITO a procedência da demanda declarando rescindido o contrato em decorrência do inadimplemento da requerida, bem como a condenação da requerida ao pagamento do IPVA, multas e demais encargos, a condenação na modalidade perdas e danos pela utilização do veículo.

Requer a concessão da tutela para imissão do autor na posse do veículo, no MÉRITO a procedência da demanda declarando rescindido o contrato em decorrência do inadimplemento da requerida, bem como a condenação da requerida ao pagamento do IPVA, multas e demais encargos, a condenação na modalidade perdas e danos pela utilização do veículo.

Requer a concessão da tutela para imissão do autor na posse do veículo, no MÉRITO a procedência da demanda declarando rescindido o contrato em decorrência do inadimplemento da requerida, bem como a condenação da requerida ao pagamento do IPVA, multas e demais encargos, a condenação na modalidade perdas e danos pela utilização do veículo.

Pois bem.

Os requerentes relatam que venderam o veículo para requerida pelo valor de R\$ 45.000,00 em dezembro/2015, o qual seria pago de forma parcelada, sendo uma entrada de R\$ 20.000,00 e o restante em cinco parcelas de iguais e sucessivas de R\$ 5.000,00, vencendo a primeira em 05/01/2016.

Para concessão da tutela de urgência ou mesmo a tutela de evidência, se exige a presença de certos requisitos que se materializam na probabilidade do direito e o perigo de dano, ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC).

No caso, verifico através dos documentos apresentados que o veículo encontra-se com restrição à venda com alienação fiduciária (Banco General Motors S/A), tendo em vista que a autora na época dos fatos detinha somente a posse direta do bem, não tendo o seu domínio, de modo que não estava autorizada a vender a motocicleta. Se não bastasse isso, os autores não demonstram nos autos a quitação do veículo ou documentos que comprovem a desalienação do bem, apresentam pendências junto ao Detran/RO e multas, sem a devida quitação.

Contudo, caberia a proprietária, proceder com o Comunicado de Venda ao Departamento de Trânsito do Estado – DETRAN, no prazo de 30 dias após a venda, nos moldes do artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro, fato que não consta nos autos.

Cabe ressaltar, que essa comunicação de venda isenta o vendedor de qualquer responsabilidade civil ou criminal sobre ocorrências que possam acontecer com o veículo e caso a comunicação de venda seja feita após o prazo de 30 dias, o vendedor é considerado responsável solidário pelas penalidades impostas e as reincidências, desde a data da venda até a data da comunicação.

A probabilidade do direito, requisito imprescindível e ensejador da verossimilhança da alegação, é aquele que convence o magistrado da plausibilidade da pretensão de direito material afirmado - não se mostrando suficiente o mero fumus bonis iuris, requisito típico do processo cautelar - a qual não se apresenta nos autos. A transação ocorreu em dezembro de 2016, já incorreta, vez que não consta a transferência ou medidas para regularizar a posse do veículo adquirido pelo autor.

Além do mais, na medida em que a tutela de urgência, neste caso, destina-se a adiantar os efeitos pretendidos na SENTENÇA de MÉRITO, para a sua concessão, cabe inicialmente ao julgador, no âmbito e nos limites do seu poder discricionário, decidir, por intermédio do seu livre convencimento, quanto à absoluta adequação da medida, desde que haja nos autos a efetiva comprovação, pela autora, da presença de todos os requisitos legais acima descritos. Assim, face a absoluta ausência dos requisitos estabelecidos nos arts. 300 e 303 do NCPC, INDEFIRO a Tutela de evidência e a Tutela de Urgência e determino que:

Cite-se a requerido para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de Mediação/conciliação a ser designada pelo gestor de cartório da CPE e realizada nas dependências do CEJUSC - localizado na Avenida Pinheiro Machado, nº 777 – Bairro Olaria, nesta cidade), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus advogados ou Defensores Públicos (art. 334, §9º).

Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Faculto à parte requerida manifestar o desinteresse pela realização da audiência de conciliação, desde que faça com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da realização do ato (art. 334, §5º).

Caso não obtida a conciliação, o prazo de 15 (quinze) dias para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II).

Cite-se e Intimem-se.

Porto Velho 11 de fevereiro de 2020.

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7042554-43.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA
NETO - RO3831
EXECUTADO: IAGO DA ROCHA LEITE
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte
AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar
manifestação acerca dos documentos de ID 34414069.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0020292-68.2010.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: RAIMUNDA DE SOUZA ARAUJO
Advogados do(a) REQUERENTE: GELCA MARIA DE OLIVEIRA
PEREIRA - RO4786, CAREN ESTEVES DUARTE - RO602-E,
GABRIEL SOARES DE LIMA - RO7628, IRNAAZO CHAGAS DE
LIMA - RR393
REQUERIDO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: EVERSON APARECIDO
BARBOSA - RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861,
RAFAELA PITHON RIBEIRO - BA21026
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para
manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7044033-03.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA
- RJ135753
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA
S.A
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada,
por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15
(quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7055119-68.2019.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
(81)
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA
VANDERLEI - PE21678

RÉU: ALEXANDRO NERY NASCIMENTO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004213-45.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

EXECUTADO: AMARILDO PINHEIRO VIRGULINO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ZILDEMAR SOARES - RO701

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013366-34.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSIANE MOREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - RO6878

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041774-06.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: ELISANGELA MAIA BARROS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0007814-91.2011.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO4370, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA LIMA - RO3846, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: S3 COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0048829-07.1992.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: EMPRESA ALTO MADEIRA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURIVAL GOEDERT - RO2371

EXECUTADO: Advogados Associados e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar no feito no prazo de 10 dias, nos termos da r. DECISÃO de id 31983433.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002083-14.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: SOL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS EIRELI - EPP e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: LAED ALVARES SILVA - RO263-A

Advogado do(a) EXECUTADO: LAED ALVARES SILVA - RO263-A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7056820-64.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: SUELENE DE SOUZA OLIVEIRA
 Advogado do(a) AUTOR: ENDRIO DE MELO BOGOEVICH - RO9337
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
 Processo nº 0125944-79.2007.8.22.0001
 Polo Ativo: MELO DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA
 Advogado do(a) REQUERENTE: LOURENCO MANOEL DOS SANTOS - SP116393
 Polo Passivo: LUIZ FERNANDO DA COSTA DONATO e outros
 Advogados do(a) REQUERIDO: LUIZ ROBERTO MENDES DE SOUZA - RO4648, JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE - RO379-B
 Advogados do(a) REQUERIDO: LUIZ ROBERTO MENDES DE SOUZA - RO4648, JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE - RO379-B
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda que na data de hoje foi juntado o Acórdão/DECISÃO do recurso interposto nesses autos.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Porto Velho, 7 de fevereiro de 2020
 Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7053384-97.2019.8.22.0001
 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
 AUTOR: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A
 Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778
 RÉU: RAIMUNDO NONATO MATOS DA SILVA
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 0012674-96.2015.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: Saira Miqueli Costa Silva
 Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A
 RÉU: MARCIA APARECIDA DA SILVA e outros
 Advogados do(a) RÉU: LOUISE RAMIRO DA COSTA - GO30469, ROBERTO NAVES DE ASSUNCAO - GO6765

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
 Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição do Perito Judicial ID 34512030, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia, conforme transcrito abaixo:
 "Que a Requerente - Sra. Saira Miqueli Costa Silva, seja apresentado(a) para ser submetido a Coleta de Material Grafoscópico, para os confrontos necessários, onde deverá se dirigir à Rua Joaquin Nabuco nº. 3200, sala 202 Bairro São Cristóvão (Prédio do Medical Center), no dia 11/03/2020 às 09h:305min, portando os originais de seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS, Título de Eleitor e outros que contenha sua assinatura)."

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7055922-51.2019.8.22.0001
 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
 AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
 Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
 RÉU: NATHALIA MOISES DA COSTA
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da Diligência de id 34713467no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7013785-54.2019.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA I
 Advogado do(a) AUTOR: SABRINA PUGA - RO4879
 RÉU: MARIANGELA LUCENA DA SILVA e outros
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da Diligência de id 34693690, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7026809-91.2015.8.22.0001
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: RAIMUNDO CELESTINO DOS SANTOS
 Advogados do(a) EXEQUENTE: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO4700, NAIANA ELEN SANTOS MELLO - RO7460
 EXECUTADO: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA
 Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
 INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
 Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7042045-78.2018.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ZULCIDE MENDES SANTANA
 Advogado do(a) AUTOR: AMANDA TAYNARA LAURENTINO LOPES - RO9378
 RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
 Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7033345-79.2019.8.22.0001

Classe: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52)

REQUERENTE: MARIA JANES JULIANO

Advogado do(a) REQUERENTE: ENDRIO DE MELO BOGOEVICH - RO9337

INTERESSADO: JEFFERSON RODRIGUES D ANNUNCIACAO e outros (2)

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para esclarecer ou juntar comprovante de pagamento das custas, uma vez que consta no documento de id 34448767 o agendamento para pagamento no dia 08/02/2020, todavia, no sistema de custas, ainda está pendente de confirmação de pagamento (vide id 34762098).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043329-92.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IDA VALENTE DA SILVA e outros

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO3747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO3747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO5082, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA por meio de seu advogado, no prazo de 05(cinco) dias, intimada para informar se fora realizada a perícia constante na petição id 28628195.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031298-40.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
 EXECUTADO: MARCOS ANTONIO BATISTA ANDRADE e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7060619-23.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO MARCON - RO3700-A

EXECUTADO: MARIA IZABEL DO NASCIMENTO SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010096-41.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCELO DE SOUZA MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME MARCEL JAQUINI - RO4953

EXECUTADO: B2W COMPANHIA DIGITAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592, DANIELE MEIRA COUTO - RO2400, ANA GABRIELA ROVER - RO5210, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, VINICIUS IDESES - RJ98749

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 10 (DEZ) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035768-46.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA

CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: CAROLINE DOURADO DE GODOI e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000938-78.2019.8.22.0014
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ROBERTO CARLOS MARTINS MACHADO
 Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS MARTINS MACHADO - SC44813
 RÉU: JOSE RODRIGUES LOIOLA
 Advogado do(a) RÉU: MARIO JORGE DA COSTA SARKIS - RO7241
 INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (CINCO) DIAS, intimada para REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7029459-09.2018.8.22.0001
 Classe: MONITÓRIA (40)
 AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
 Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

RÉU: RAISSA REBOLCAS BLUMER
 INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 0006507-63.2015.8.22.0001
 Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
 REQUERENTE: GLAUCO OMAR CELLA
 Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELE MEIRA COUTO - RO2400, LIDIANE PEREIRA ARAKAKI - RO6875, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO5353, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

REQUERIDO: Todas As Pessoas Que Esbulham O Imovel
 Advogados do(a) REQUERIDO: PABLO EDUARDO SOLLER - RO7197, ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR - RO5993
 Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
 Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7015040-81.2018.8.22.0001
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: INFRAFORT TUBOS E CONEXOES DE PVC EIRELI - EPP
 Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME ADALTO FEDOZZI - SP198453
 EXECUTADO: B. J. PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7001261-25.2019.8.22.0001
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: ZELIA VIDAL DE MATOS
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSIMERY DO VALE SILVA RIPKE - RO8805
 EXECUTADO: Telefonica Brasil S.A.
 Advogado do(a) EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320
 INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
 Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 0213670-28.2006.8.22.0001
 Classe: RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46)
 AUTOR: SANDRA MARIA REBOUCAS BOMFIM
 Advogados do(a) AUTOR: ELIO FRANCISCO DE CARVALHO - GO5921, ELIVANA MUNIZ DE CARVALHO - RO3438, SILVANA CASTRO MUNIZ - RO3328, VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA - RO6229
 RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A
 Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, PAULO VINICIO PORTO DE AQUINO - RO2723, MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO3230, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO5017
 INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar acerca da petição de fls. 420/423, nos termos do r. DECISÃO de id 33860652.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7011259-22.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: MIRIAN LIMA DOS SANTOS
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
 EXECUTADO: OI S.A
 Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
 INTIMAÇÃO Fica a parte Executada, nos termos da r. DECISÃO de id 34253287, por intermédio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para se manifestar acerca da petição de id 3455517.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7046269-25.2019.8.22.0001
 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
 AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
 Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398
 RÉU: NELSON RODRIGO PEREIRA DE VARGAS
 Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
 Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
 1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
 3) Oboletopara pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
 CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7056043-79.2019.8.22.0001
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE
 Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RS70369
 EXECUTADO: ADAIR MARZOLLA
 Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL
 Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
 1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletopara pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
 CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7027257-30.2016.8.22.0001
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: JOSE MANOEL DO NASCIMENTO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDINE CARDOSO FIGUEIREDO NASCIMENTO - RO7190
 EXECUTADO: A. C. CORREA FILHO - EPP e outros
 Advogado do(a) EXECUTADO: ADVALDO DA SILVA VIEIRA GONZAGA - RO7109
 Advogado do(a) EXECUTADO: ADVALDO DA SILVA VIEIRA GONZAGA - RO7109
 Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL
 Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
 1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
 3) Oboletopara pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
 CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Processo: 7047274-82.2019.8.22.0001
 Assunto: Busca e Apreensão
 Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
 AUTOR: A. C. F. E. I. S.
 ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº RO4875
 RÉU: M. D. C. A. D. L. E. S.
 ADVOGADO DO RÉU:
 DECISÃO

Vistos.
 1. Recebo a emenda.
 2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares. No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação. De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC. O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

3. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

4. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

5. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

6. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Endereço do Requerido: MARIA DA CONCEICAO A DUARTE LIMA E SILVA, inscrita no CPF sob o n. 113.887.492-20, residente e domiciliada na Rua: Antônio Maria Valença, n. 6522, Bairro: Aponia, CEP: 76824-186 na cidade de Porto Velho – Rondônia.

Bem alienado: MARCA: FORD MODELO: RANGER XLT 3.0 PSE 163CV 4X4 CD TB DIES. ANO/MODELO: 2006/2007 COR: PRETO PLACA: NCX3688 RENAVAM: 891493727 CHASSI: 8AFER13P67J002133.

Porto Velho 11 de fevereiro de 2020

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7034756-31.2017.8.22.0001

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ARLENIZES LEAL DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ELETROBRAS RONDONIA S/A

ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207

SENTENÇA

ARLENIZES LEAL DE LIMA propôs ação revisional de cobrança por consumo de energia elétrica com tutela antecipada em face da ELETROBRAS RONDÔNIA S/A alegando, em síntese, ter recebido

faturas elevadas e que não condizem com o faturamento real de sua residência nos meses de nov/2015 e dez/2015 além dos meses de jan/2016 a dez/2016 e jan/2017 a jun/2017. Afirma que em razão disso não possui condições de quitar os débitos, deixando de adimplir com suas obrigações. Por fim, pleiteou liminar para que a Ré se abstenha de negativar seu nome e suspenda o fornecimento de sua energia elétrica e concluiu requerendo a anulação dos débitos cobrados a título de “recuperação de consumo”. Juntou documentos.

A liminar foi deferida, conforme DECISÃO de ID.12201381.

A empresa ré foi regularmente citada e apresentou defesa. Aduz que não houve erro de leitura ou do faturamento por média, mas tão somente o consumo medido e registrado pelo Medidor de energia elétrica. Falou sobre o histórico de medição da unidade consumidora da autora e disse ser legítima a cobrança da “recuperação de consumo”. Concluiu pela improcedência dos pedidos da exordial. Juntou documentos.

Determinada prova pericial. Juntou-se o laudo, com manifestação pela parte autora.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação revisional de cobrança proposta por ARLENIZES LEAL DE LIMA em face da ELETROBRAS RONDÔNIA S/A. O cerne da discussão é saber se a cobrança da diferença de faturamento, conhecida como “recuperação de consumo” cobrada pela ELETROBRAS é válida e se esta cobrança supostamente indevida é capaz de caracterizar o dano moral suscitado na exordial.

Sobre a “recuperação de consumo”, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já decidiu ser a cobrança ilegal, quando o valor é apurado por perícia unilateral da CERON, sendo ilegítima sua aplicação em desfavor do consumidor, in verbis:

‘Ceron. Cobrança. Locatário. Legitimidade passiva. Recuperação de consumo. Fraude no medidor. Perícia unilateral. É parte legítima para figurar no polo passivo da ação de cobrança promovida pela empresa prestadora do serviço público de energia elétrica aquele que contratou tal serviço e em cujo nome estão as respectivas faturas. A perícia realizada pela própria empresa prestadora do serviço público de energia elétrica é imprestável para embasar a ação de cobrança de recuperação de consumo. ACÓRDAO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 22 de julho de 2009. DESEMBARGADOR(A) Roosevelt Queiroz Costa’ (100.001.2008.023887-3 Apelação).

Por outro lado, em recentes julgados, o próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, firmou entendimento de que a cobrança da recuperação de consumo, quando observadas os procedimentos previstos nas resoluções da ANEEL, bem como em virtude de outros elementos constantes nos autos, é válida, ainda que feita por meio de perícia unilateral, vejamos:

Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Energia elétrica. Medição irregular. Recuperação de consumo. Parâmetros para apuração do débito. Observância. Cobrança. Possibilidade. SENTENÇA mantida. Recurso desprovido. É possível que a concessionária de serviço público proceda à recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo e o levantamento carga, dentre outros. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses. (Apelação, Processo nº 0003851-33.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 15/03/2018).

No caso em exame, diante da prova pericial juntada no processo, verifica-se que o consumo registrado no imóvel da autora estava

sendo cobrado apenas o pagamento da fatura mínima. Ocorre que, após a troca do medidor, os registros foram bem superiores àqueles efetuados no período anterior ao da troca, demonstrando, portanto, que a empresa requerida possui justa causa para realizar a cobrança da recuperação de consumo. Ademais, a requerente sequer informa tal fato, apenas pugnando pelo afastamento da cobrança em razão da perícia unilateral. Ora, não é necessário um esforço cognitivo de grande monta para se chegar a CONCLUSÃO de que o consumo da autora não estava sendo devidamente faturado, sendo irrelevante o motivo. Ademais, a parte autora não impugna o procedimento utilizado para se chegar a quantia descrita na recuperação de consumo, nem tampouco a perícia realizada. ISTO POSTO e por tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial. Em consequência, revogo a medida liminar deferida no DESPACHO inicial.

Em face da sucumbência condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários ao patrono da parte adversa no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), ressalvada a justiça gratuita deferida na inicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho 11 de fevereiro de 2020.

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0223194-44.2009.8.22.0001

Assunto: Cheque

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: L. F. IMPORTS LTDA.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: REJANE SARUHASHI OAB

nº RO1824, EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS JUNIOR OAB nº

RO905, GRAZIELA FORTES OAB nº RO2208

EXECUTADO: DILMAR FERNANDES RODRIGUES FILHO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Tendo em vista a matéria em questão, bem como os termos da petição de ID 30000479, tratando-se de direitos disponíveis, a qual cabe a possibilidade de acordo, plausível a realização de audiência de tentativa de conciliação. Assim, proceda o gestor da CPE com o agendamento da audiência de tentativa de conciliação, a ser realizadas nas dependências do CEJUSC, com as anotações e observações de praxe.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se e intime-se.

Endereço do executado: Dilmar Fernandes Rodrigues Filho - Av.

Engenheiro Anysio da Rocha Compasso, nº 4405, Torre 04, Apto.

304, CEP: 76.821-331, Porto Velho/RO.

Porto Velho 11 de fevereiro de 2020.

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020721-95.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LIANE APARECIDA DA LUZ

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL -

RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO

DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: ANNA CARMEN DE SOUZA PITA - RO10374, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

DECISÃO

Os embargos de declaração são admitidos na SENTENÇA em que ocorra obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual o juiz deveria manifestar-se, nos termos do art. 1022 do CPC.

No caso dos autos, a questão levantada nos presentes embargos traduz apenas inconformismo com o teor da DECISÃO embargada, evidenciando a pretensão de se rediscutir matérias já suficientemente decididas, o que é vedado.

A SENTENÇA reflete o livre convencimento do magistrado do direito aplicável ao caso concreto, suficientemente analisado e decidido, não se exigindo a análise individual de todos os argumentos das partes.

Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NÃO-OCORRÊNCIA DA SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DAS DISPOSIÇÕES DO CTN TIDAS COMO CONTRARIADAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO DESTA TURMA QUE MANTEVE A NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. A contradição sanável através dos embargos declaratórios é aquela interna ao julgado, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, e não a suposta contradição entre a DECISÃO embargada e os interesses da parte embargante. Assim, não há contradição quando, no julgamento do recurso especial, o STJ afasta a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC, uma vez constatado por esta Corte Superior que o Tribunal de origem não estava obrigado a se pronunciar sobre as normas suscitadas como omissas justamente por serem impertinentes e irrelevantes para a solução da causa, e concomitantemente, quanto à alegação de contrariedade às mesmas normas aqui consideradas impertinentes e irrelevantes, esta Corte Superior aplica a Súmula 211/STJ. 2. No acórdão em que esta Turma manteve a negativa de seguimento do recurso especial, não se verifica omissão, tampouco contradição, pois consta do referido acórdão, de maneira clara e coerente, que o recurso especial não procede quanto à alegada ofensa ao art. 535 do CPC, já que o

PODER JUDICIÁRIO não está obrigado a emitir juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, o que restou atendido no acórdão do Tribunal de origem.

3. Considerando-se que o Tribunal de origem não estava obrigado a se pronunciar sobre normas legais impertinentes e irrelevantes, esta Turma concluiu que não há que se falar em violação do art. 535 do CPC, e logo em seguida, sem incorrer em qualquer contradição, esta Turma também concluiu que não está configurado o prequestionamento dos arts. 160, 202, III, e 203 do CTN. Quanto à alegação de ofensa a estas disposições normativas do CTN, esta Turma declarou inadmissível o recurso especial por incidência da Súmula 211/STJ. 4. Para evidenciar a impertinência e irrelevância dos artigos do CTN tidos como contrariados no recurso especial, esta Turma anotou que tais artigos não exigem a indicação da data da constituição definitiva do crédito tributário como requisito para a validade do termo de inscrição em dívida ativa (assim como não exigem a referida data para a validade da certidão de dívida ativa), tampouco tais artigos estabelecem a data do vencimento do crédito tributário como termo inicial do prazo prescricional quinquenal para a sua cobrança via execução fiscal. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1383553/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 04/12/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. REDISCUSSÃO DAS TESES DEBATIDAS. VEDAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO.

REQUISITOS. AUSÊNCIA. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a alegada omissão, ocorrendo apenas o acatamento de tese contrária aos interesses do embargante, sendo vedada a rediscussão da matéria decidida nesta via. A oposição de embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, exige a demonstração inequívoca da presença de omissão, obscuridade ou contradição do julgado, sob pena de desacolhimento dos aclaratórios. (TJRO, Emb. Declaração n.0006890-15.2013.8.22.0000, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, 2ª Câmara Cível, J. 23/10/2013)

Ante o exposto, conheço dos embargos, ante sua tempestividade, mas nego-lhes provimento, conforme fundamento acima, mantendo a DECISÃO tal como lançada.

Intime-se.

Gleucival Zeed Estevão

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7051125-03.2017.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP CNPJ nº 05.919.287/0001-71, RUA PAULO FREIRE 4767 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957
EXECUTADO: VANDER FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA CPF nº 642.119.246-72, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos, etc.

Com as custas recolhidas, defiro a pesquisa/busca de endereço junto ao sistema INFOJUD, nos termos do art. 319, § 1º do NCP. Manifeste o exequente sobre a pesquisa junto ao sistema INFOJUD que localizou endereço do executado igual e/ou diverso ao indicado na inicial.

A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreritível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção, expedição de carta de crédito e arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCP, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho 11 de fevereiro de 2020

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Processo: Procedimento Comum Cível

Assunto: Servidão Administrativa

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE

ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME VILELA DE PAULA OAB nº AC4715, ROBERTO VENESIA OAB nº AM1067, OTAVIO VIEIRA TOSTES OAB nº AM6253, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501

RÉUS: ANTONIO FERNANDES BATISTA, Maria da Conceição R.f.batista

ADVOGADOS DOS RÉUS: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO2213, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA OAB nº RO1959

DECISÃO

Os embargos de declaração são admitidos na SENTENÇA em que ocorra obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual o juiz deveria manifestar-se, nos termos do art.1022 do CPC.

No caso dos autos, a questão levantada nos presentes embargos traduz apenas inconformismo com o teor da DECISÃO embargada, evidenciando a pretensão de se rediscutir matérias já suficientemente decididas, o que é vedado.

A SENTENÇA reflete o livre convencimento do magistrado do direito aplicável ao caso concreto, suficientemente analisado e decidido, não se exigindo a análise individual de todos os argumentos das partes.

Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NÃO-OCORRÊNCIA DA SUPPOSTA OFENSA AO ART.535 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DAS DISPOSIÇÕES DO CTN TIDAS COMO CONTRARIADAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO DESTA TURMA QUE MANTEVE A NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. A contradição sanável através dos embargos declaratórios é aquela interna ao julgado, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, e não a suposta contradição entre a DECISÃO embargada e os interesses da parte embargante. Assim, não há contradição quando, no julgamento do recurso especial, o STJ afasta a alegação de contrariedade ao art.535 do CPC, uma vez constatado por esta Corte Superior que o Tribunal de origem não estava obrigado a se pronunciar sobre as normas suscitadas como omissas justamente por serem impertinentes e irrelevantes para a solução da causa, e concomitantemente, quanto à alegação de contrariedade às mesmas normas aqui consideradas impertinentes e irrelevantes, esta Corte Superior aplica a Súmula 211/STJ. 2. No acórdão em que esta Turma manteve a negativa de seguimento do recurso especial, não se verifica omissão, tampouco contradição, pois consta do referido acórdão, de maneira clara e coerente, que o recurso especial não procede quanto à alegada ofensa ao art. 535 do CPC, já que o

PODER JUDICIÁRIO não está obrigado a emitir juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, o que restou atendido no acórdão do Tribunal de origem.

3. Considerando-se que o Tribunal de origem não estava obrigado a se pronunciar sobre normas legais impertinentes e irrelevantes, esta Turma concluiu que não há que se falar em violação do art. 535 do CPC, e logo em seguida, sem incorrer em qualquer contradição, esta Turma também concluiu que não está configurado o prequestionamento dos arts.160, 202, III, e 203 do CTN. Quanto à alegação de ofensa a estas disposições normativas do CTN, esta Turma declarou inadmissível o recurso especial por incidência da Súmula 211/STJ. 4. Para evidenciar a impertinência e irrelevância dos artigos do CTN tidos como contrariados no recurso especial, esta Turma anotou que tais artigos não exigem a indicação da data da constituição definitiva do crédito tributário como requisito para a validade do termo de inscrição em dívida ativa (assim como não exigem a referida data para a validade da certidão de dívida ativa), tampouco tais artigos estabelecem a data do vencimento do crédito tributário como termo inicial do prazo prescricional quinquenal para a sua cobrança via execução fiscal. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1383553/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 04/12/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. REDISCUSSÃO DAS TESES DEBATIDAS. VEDAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. Rejeitam-se os embargos de

declaração quando inexistente a alegada omissão, ocorrendo apenas o acatamento de tese contrária aos interesses do embargante, sendo vedada a rediscussão da matéria decidida nesta via. A oposição de embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, exige a demonstração inequívoca da presença de omissão, obscuridade ou contradição do julgado, sob pena de desacolhimento dos aclaratórios. (TJRO, Emb. Declaração n.0006890-15.2013.8.22.0000, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, 2ª Câmara Cível, J. 23/10/2013)

Ante o exposto, conheço dos embargos, ante sua tempestividade, mas nego-lhes provimento, conforme fundamento acima, mantendo a DECISÃO tal como lançada.

Intime-se.

Osny Claro de Oliveira Júnior

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0016437-42.2014.8.22.0001

Assunto: Pagamento

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: BRAGA MATERIAL DE CONSTRUÇÕES LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: FLORA MARIA CASTELO BRANCO

CORREIA SANTOS OAB nº RO391A, ELY ROBERTO DE CASTRO

OAB nº RO509

RÉUS: Bradesco Seguros S/A, RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

ADVOGADOS DOS RÉUS: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI

OAB nº AC3400, IRIS ELENA DA CUNHA GOMES DA SILVA

OAB nº MT5833, RENATO TADEU RONDINA MANDALITI OAB

nº SP115762, DAIANE KELLI JOSLIN OAB nº PR5736, LEANDRO

GARCIA OAB nº SP210137, JAIME PEDROSA DOS SANTOS

NETO OAB nº RO4315, THIAGO TAGLIAFERRO LOPES OAB nº

AC3937

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

As requeridas foram condenadas de forma solidária a: (i) quitar a cota do consórcio, (ii) fornecer carta de liberação do veículo e (iii) devolver a importância de R\$ 4.132,00.

No ID 23139243 a CPE juntou certidão aduzindo que foi depositado por BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA a quantia de R\$ 5.974,89 e R\$ 9.958,26 por RODOBENS ADMINMISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

Na sequência o autor requereu o levantamento de tais verbas bem como os valores que ele próprio vinha depositando.

O juízo determinou expedição dos valores que a própria parte credora depositou e intimou as requeridas a se manifestarem.

Bradesco Vida e Previdência informou que efetuara a quitação do consórcio e o depósito acima referido, cabendo a outra requerida fornecer a carta de liberação.

Por sua vez, a Rodobens informou que as cotas do autor estavam quitadas, conforme petição ID 27379285.

Expediu-se alvará no dia 14/05/2019 no valor de R\$ 27.121,71 que foi levantado em 15/05/2019 restando zerada a conta judicial (2848/040/01589831-3).

Registra-se que os valores da conta judicial (2848/040/01678271-8) ainda não foram levantados (depósito pela Rodobens).

Por conseguinte o exequente juntou petição de cumprimento sem deduzir qualquer valor.

Face o exposto, determino expedição de alvará em favor do credor das quantias depositadas na conta judicial (2848/040/01678271-8).

Com o levantamento, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, dar quitação ou prosseguir o cumprimento de SENTENÇA.

Contudo, deverá elaborar cálculo atualizado pormenorizado (art. 524 do CPC) deduzindo as quantias levantadas.

Intimem-se e cumpra-se.

Porto Velho 11 de fevereiro de 2020.

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7028722-11.2015.8.22.0001

Assunto: Juros de Mora - Legais / Contratuais

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO ALEXANDRE ABIORANA

LUCENA OAB nº RO3453

EXECUTADO: MARIA MONTEIRO LINS

ADVOGADO DO EXECUTADO: EMILSON LINS DA SILVA OAB

nº RO4259

DESPACHO

Intime-se a parte requerida para no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se sobre a petição apresentada ID 29569397, sob pena de bloqueio de seus ativos financeiros.

Porto Velho 11 de fevereiro de 2020.

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Processo nº 0015703-62.2012.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES:ALDORISILVADEOLIVEIRACPF nºDESCONHECIDO,

RUA: P., Q 24, L 21 ÁREA VERDE - 76800-000 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA, EDEMAR DE BARROS FRANCO CPF nº

382.964.629-15, LINHA 45 KM 03 PEDRA DE SANTANA, RUA

OLINDA, 1846 MARCOS FREIRE - 76800-000 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA, ELCY PINTO DA SILVA CPF nº 389.345.742-91,

RUA FREI CANECA, 8824, ESTRADA DA PNAL, RAMAL DO

JACU, CANDEIAS DO JAMARY SOCIALISTA - 76800-000 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA, IVANEI MONTEIRO PINTO CPF

nº 575.456.502-04, RUA ITAPIREMA Nº 36 - DISTRITO DE SÃO

CARLOS, PODENDO ENCONTRADO NO POSTO DE SAUDE

DE S. CARLOS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

ELZA REBELO DOS SANTOS CPF nº 162.827.602-91, BR 364

KM 90, RUA CIRCULAR III, CASA 10 SETOR INDUSTRIAL

VILA DOS PESCADORES - 76800-000 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA, JOSE BATISTA NEVES CPF nº 350.870.992-20,

FRUTARIA PROXIMA IGREJA CATOLICA, BAIXO MADEIRA SAO

FRANCISCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA

DA CONCEICAO FERREIRA DE PAULA CPF nº 192.153.802-

30, RUA PEDRO OSORIO, 178 - 76800-000 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA, EDIVALDO JOAO DE SOUZA CPF nº 340.585.082-

72, RUA DO SOL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

JOSE BERNARDO MIRANDA NETO CPF nº 106.610.342-91, AV.

MARIANA 9466 SÃO FRANCISCO - 76800-000 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA, ERIAM LIMA DE SOUZA CPF nº 566.123.702-20,

BAIXO MADEIRA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CLODOALDO LUIS RODRIGUES

OAB nº RO2720

RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIAS.A. CNPJ nº 09.391.823/0002-

40, CANTEIRO DE OBRAS UHE SANTO ANTÔNIO - MARGEM

ESQUERDA s/n, BLOCO 01 ZONA RURAL PORTO VELHO

RO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGIA

SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBRCNPJ nº 09.029.666/0001-

47, AVENIDA ALMIRANTE BARROSO 52, 28 ANDAR-SALA 2.802

CEP 20031-000 CENTRO - 20031-000 - RIO DE JANEIRO - RIO

DE JANEIRO, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO

- CCSA CNPJ nº 10.639.212/0001-77, AVENIDA AMAZONAS

3670 AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB

nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033,

ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105,

GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB nº SP234412, ROCHILMER

MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA OAB nº RO6089, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796

DECISÃO

Vistos.

A produção de prova pericial técnica é imprescindível no presente caso. Outrossim, considerando que há uma Ação Civil Pública em andamento nesta vara, autos nº 0011765-03.2011.8.22.0001, que se encontra aguardando a realização de perícia; considerando ainda que o perito lá nomeado é o mesmo que vem sendo recentemente nomeado por este Juízo; considerando também o princípio da economia processual, cooperação entre os juizes e da verdade real, atento ainda ao teor do art. 303, V, "a" e "b" do CPC, desnecessário a produção de mesma prova para apuração de mesmo fato e nexos causal, sendo adequado que se aproveite a perícia que será realizada nos autos citados.

Para tanto, determino a suspensão destes autos até a CONCLUSÃO da perícia.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2020

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7002723-

80.2020.8.22.0001

Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Assunto: Despejo para Uso Próprio

AUTOR: PORTO VELHO SHOPPING S.A

ADVOGADO DO AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

RÉUS: EDVALDO ESTEVAO MENEZES, CRISTINA DOS REIS V.

FERNANDES - ME

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

1. Nas ações despejos cumulada com cobrança de alugueres serão somados os valores das duas causas, sendo que a ação de despejo (12 vezes o valor do aluguel) - art. 58, III, da Lei 8.245/1991 e a ação de cobrança (o valor do débito) — art.292, II do CPC, bem como deverá o autor observar aos requisitos previstos no art. 59, § 1º, IX da referida lei.

Assim, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, bem como recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento – (art. 292 e 319/321 do CPC).

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

Trata-se de pretensão de despejo por falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, em que a parte requerente pretende tutela de urgência, com caráter de antecipação de tutela antecedente, para que a parte requerida desocupe o imóvel.

A Lei n. 8.245/91, em seu artigo 59 prevê:

“Art. 59. Com as modificações constantes deste capítulo, as ações de despejo terão o rito ordinário. § 1º Concede-se-lhe liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo: (...) IX – a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo”.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o

risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

A parte requerente comprovou a existência da relação locatícia, por meio do contrato de aluguel, e argumenta que o requerido se encontra inadimplente com os alugueis, afirmação esta que deve ser levada em conta, nesta fase inicial. Assim, presente o requisito da probabilidade do direito.

Já o perigo de dano fica demonstrado, pela análise inicial e unilateral dos fatos, uma vez que os valores dos alugueis são fonte considerável da renda mensal da parte requerente, assim, ocorrendo a inadimplência, ou não dispondo do bem para auferir renda, consubstancia o perigo de dano.

Quanto à irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO, esta não se encontra presente uma vez que a caução necessária para a concessão da liminar tem por objetivo evitar prejuízo a parte adversa, bem como a qualquer momento dos autos pode ser revista esta DECISÃO, sem maiores repercussões.

Assim, com fundamento no artigo 300 e § 1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) c/c artigo 59, § 1º, IX, da Lei n. 8.245/91, defere-se a antecipação de tutela para desocupação voluntária do imóvel em 15 dias, sob pena de ser realizada forçadamente.

A liberação do MANDADO ficará condicionada ao depósito judicial da caução, no valor equivalente a três meses de aluguel, em conta a ser vinculada a este juízo conforme estabelece o art. 59, §1, Lei 8.245/91, que deverá ser efetivado no prazo de 10 (dez), sob pena de revogação da antecipação de tutela.

2. Efetuado o depósito da caução, cite-se e intime-se a parte requerida e o fiador para, no prazo de 15 dias (artigo 335 do CPC/15), proceder à desocupação voluntária do imóvel, e defender-se ou depositar em Juízo a integralidade do débito.

3. Este DESPACHO servirá como MANDADO sendo intimada para desocupar o imóvel no prazo de 15 (quinze) dias, bem como citada, nos termos da Ação de Despejo, para querendo, depositar em juízo a integralidade do débito, purgar a mora ou contestar no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de purgação da mora, arbitram-se honorários em 10% (dez por cento) do débito no dia do efetivo pagamento.

Proceda o Senhor Oficial de Justiça a INTIMAÇÃO da parte acima qualificada, para desocupar o imóvel localizado no endereço acima descrito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta ordem sob pena de despejo.

Adverte-se, ainda, a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

Intimem-se eventuais sublocatários e ocupantes.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam usando o código: _____ (nos termos do artigo 19

e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2020 .

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7006145-63.2020.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: A. C. F. E. I. S.

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO

OAB nº BA46617

RÉU: F. C. S. D. A.

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora para regularizar a representação processual, recolher as custas iniciais e apresentar os documentos de ID 34718111 escaneados com qualidade de compreensão.

Prazo: 15 dias.

Após, conclusos para DESPACHO -emendas

Porto Velho 11 de fevereiro de 2020.

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0113745-06.1999.8.22.0001

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: VIACAO NOVO BRASIL LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: Alberto Nunes Ewerton OAB nº RO901

EXECUTADOS: VIACAO ESTRELA DO ORIENTE LTDA, Três Marias Transportes Ltda

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALBERTO VERISSIMO

CAMURCA OAB nº RO1030, FERNANDO ARENALES FRANCO

OAB nº SP88395, ROBSON DA SANCAO LOPES OAB nº

SP226746, EDISON FERNANDO PIACENTINI OAB nº RO978,

RAYANA TALITA BATISTA MENDES OAB nº RO8065

DESPACHO

Defiro o pedido de ID 30396626, dada a recuperação judicial pela qual passa a empresa executada, estando a Recuperação Judicial, tramitando perante a 6ª Vara Cível, falências e recuperações Judiciais. Assim, determino a expedição de ofício àquele Juízo (Processo nº 7039068-84.2016.8.22.0001), a fim de comunicar o crédito apurado nestes e que deverá ser acompanhado de cálculos atualizados e certidão de trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos à execução.

INTIME-SE o credor para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a necessária planilha atualizada, competindo à CPE, após, promover a comunicação ao juízo da Recuperação Judicial na forma acima estabelecida.

Fica este processo suspenso, não arquivado, até a comunicação do pagamento e satisfação do crédito exequendo.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso.

Cumpra-se.

Porto Velho 11 de fevereiro de 2020.

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0011076-10.2015.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE KELLI JOSLIN OAB nº PR5736,

LEANDRO GARCIA OAB nº SP210137, DULCINEIA BACINELLO

RAMALHO OAB nº RO1088, THIAGO TAGLIAFERRO LOPES OAB

nº AC3937, MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790

RÉU: BRAGA MATERIAL DE CONSTRUÇÕES LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU: ELY ROBERTO DE CASTRO OAB nº RO509

DESPACHO

1. À CPE: Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de SENTENÇA, inverta-se os polos e exclua do sistema do PJE o advogado MICHEL FERNANDES BARROS.

Após, prossiga-se intimando a executada Rodobens, conforme comandos abaixo.

INDEFIRO o pedido "A" da petição ID 33713003 porque os valores já foram levantados no bojo da ação n. 0016437-42.2014.822.0001, conforme comprovante em anexo.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado pelo exequente no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para SENTENÇA de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Endereço do Executado: RÉU: BRAGA MATERIAL DE CONSTRUÇÕES LTDA - ME, RUA AMAZONAS 3115, - DE 8834/8835 A 9299/9300 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 11 de fevereiro de 2020

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7051289-65.2017.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSIMAR BARBOSA E SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ARIOSWALDO FREITAS GIL OAB nº

RO5964, ARIOSVALDO ALVES DE FREITAS OAB nº RO2256,

LETICIA FREITAS GIL OAB nº RO3120

RÉU: SAGA SUPER CENTER COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO DO RÉU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS OAB nº SP284219

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência ajuizada por JOSIMAR BARBOSA E SILVA em face de SAGA SUPER CENTER COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA.

Narrou o autor que em 16 de novembro de 2016 adquiriu veículo junto a requerida para presentear sua filha.

Como parte do pagamento entregou seu veículo Hyundai/HR HDB, placa NBR 1185, bem como CRLV, DUT (em branco) e procuração para a requerida efetuar transferência ao futuro comprador ou a si mesma.

Informou que passados 11 meses do negócio jurídico foi surpreendido por notificação de penalidade e de autuação por infração de trânsito.

Advogou que a requerida não foi diligente no exercício de sua atividade empresarial visto que lhe causou dano, devendo assim, arcar com seu ônus de responsabilidade.

Por fim requereu a procedência dos pedidos impondo coerção a requerida para transferir o veículo, quitar os débitos de ipva, dpvat e taxas de bombeiros, condenação em danos morais, bem como envio de Ofício a SEFIN/DETRAN para se absterem de incluir qualquer débito e pontuação em desfavor do autor.

Com a inicial juntou documentos.

Audiência de conciliação infrutífera.

A requerida apresentou defesa argumentando, em síntese, que: (i) não detém legitimidade passiva; (ii) a transferência do veículo não pode ser efetuada, pois efetuou a venda e (iii) inexistência de dano capaz.

Por fim, requereu acolhimento da preliminar ou improcedência dos pedidos.

Juntou documentos.

O autor apresentou Réplica combatendo os argumentos da defesa.

Por conseguinte, após intimação sobre provas, as partes contentaram-se com as já produzidas.

Na sequência vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

II - Fundamentação

Inicialmente, cumpre analisar a questão preliminar suscitada pela requerida.

Alegou sua ilegitimidade, pois o veículo dado como parte do pagamento fora vendido em 16/01/2017.

Pois bem.

Segundo Cândido Rangel Dinamarco tem “legitimidade ativa para uma causa o sujeito que em tese poderá vir a se beneficiar juridicamente dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada; e tem legitimidade passiva aquele que também em tese poderá sofrer algum impacto desfavorável em sua esfera jurídica” (Teoria Geral do Novo Processo Civil, Malheiros, pg. 118).

No caso dos autos, não se tem provas de que a requerida obrigou-se a transferir imediatamente a propriedade do bem móvel.

O que de concreto se tem é que a requerida apenas representou o autor perante terceiros, nos poderes típicos de quem atua no ramo empresarial de venda de carros.

Sabe-se que nesse tipo de negócio a procuração é feita para otimizar a venda dos veículos usados e dados como pagamento.

Nesse passo, conforme documentos dos autos, a partir de 16/01/2017 o veículo fora vendido para terceira pessoa, o que resulta na ilegitimidade passiva da requerida para figura na presente lide.

Como bem destacado pela requerida, a tradição transfere a propriedade de bem móvel ao adquirente.

A propósito:

“Apelação. Compra de veículo. Pagamento de tributos. Tradição. Transferência do automóvel. A propriedade dos bem móveis se transmite com a tradição, sendo transmitida também ao adquirente a responsabilidade pelo pagamento das taxas e impostos incidentes sobre o bem. (TJ-RO - APL: 00031072520128220008 RO 0003107-25.2012.822.0008, Data de Julgamento: 15/05/2019, Data de Publicação: 22/05/2019)”

“ Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Transferência de Veículo. DETRAN. Obrigação do Comprador. Tributos e Multas. Ilegitimidade Passiva. Recurso Provido. O comprador, a quem incumbe providenciar a transferência da propriedade do veículo junto ao DETRAN nos termos do artigo 123, § 1º, do CTB, é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda em que se pretende a efetivação compulsória da transferência, bem como a daquela em que são cobradas multas e tributos gerados após a data da aquisição do veículo. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802961-62.2018.822.0000, Rel. Des. Renato Martins Minessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 20/09/2019.)”

“Veículo. Compra e venda. Transferência. Ônus do adquirente. É ônus do adquirente providenciar a transferência do veículo negociado entre as partes.(APELAÇÃO CÍVEL 0018566-20.2014.822.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 05/09/2019.)” Logo, dos arestos acima colacionados conclui-se que a parte requerida é ilegítima, cabendo o acolhimento da preliminar suscitada.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução de MÉRITO, o processo proposto por JOSIMAR BARBOSA E SILVA em face de SAGA SUPER CENTER COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA em razão da ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, VI do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, conforme art. 85, §2º do CPC.

Recolhidas as custas ou inscritas em dívida ativa e se nada for requerido, arquivem-se.

PRI

Porto Velho 11 de fevereiro de 2020.

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7046956-02.2019.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI

OAB nº DF45443

RÉU: BEATRIZ SILVA REIS TEIXEIRA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

BANCO ITAUCARD S.A. ajuizou ação de busca e apreensão com pedido liminar em face de BEATRIZ SILVA REIS TEIXEIRA, alegando, em síntese, que em 09/04/2018 pactuaram contrato de financiamento para aquisição de bem com termo de constituição de alienação fiduciária. Pouco tempo depois, a requerida deixou de pagar as prestações do contrato a partir da 15ª parcela, o que ensejou no vencimento antecipado da dívida.

Com efeito, a parte autora pleiteou, com base no Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão liminar do bem e a procedência do pedido para o fim de consolidar a propriedade e a posse em suas mãos. Apresentou procuração, contrato e documentos.

Deferida a liminar e cumprida, a parte requerida foi citada deixando de contestar e pagar a dívida total, como lhe facultava os §2º e §3º do artigo 3º do Decreto Lei nº 911/69.

É o relatório.

O processo comporta julgamento antecipado da lide, em razão da revelia do requerido, nos termos do art. 355, inciso II do novo Código de Processo Civil.

O autor instruiu corretamente o pedido inicial, acostando os documentos que comprovam a relação jurídica existente, ou seja, o contrato (ID 31903144) e a notificação extrajudicial (ID 31903144), cumprido, assim, o requisito do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69.

Não obstante, a parte ré não pagou a dívida em juízo, na oportunidade conferida, bem como não se defendeu, permitindo assim se tornassem verdadeiros os fatos afirmados na inicial.

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do Art. 487 do Código de Processo Civil e no Art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor para o fim de consolidar a posse e a propriedade do automóvel da marca Volkswagen, modelo polo highline 2001.01, ano 2018, cor prata, placa NEH 1204, renavam 01150935186, chassi 9BWAG5BZXJP050654, cuja apreensão liminar tornou definitiva, autorizando-lhe a venda, a teor do que dispõe o §4º do art. 1º e 2º do Decreto-Lei n. 911/69.

Ocorrendo o trânsito em julgado, cumpra-se o disposto no Art. 2º do Decreto supracitado, comunicando-se ao Detran/RO que a parte autora está autorizada a proceder à transferência do bem ao terceiro que indicar.

CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% do valor da causa atualizado na forma do §2º do art. 85 do CPC.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte requerida para pagar as custas, sob pena de protesto e posteriormente inscrição em dívida ativa.

Determino a baixa da restrição de circulação, se existente.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho 11 de fevereiro de 2020.

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7005803-52.2020.8.22.0001

Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALZIRA ALVES DE QUEIROZ

ADVOGADO DO AUTOR: HELI DE SOUZA GUIMARAES OAB nº RO4121

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Novo Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º determina que não de convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido. Assim, determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15 e art. 99, § 2º do NCP, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita e, por consequência, o cancelamento da distribuição - (art. 290 CPC), ou, querendo, recolher as custas processuais correspondentes, nos termos do art. 12, I, § da Lei 3.896/2016, observando o valor mínimo a ser recolhido, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

Porto Velho 11 de fevereiro de 2020.

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019919-05.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA SOCORRO CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada sobre certidão ID 34757418- AGENDAMENTO PERÍCIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0009712-37.2014.8.22.0001

Classe: CAUTELAR INOMINADA INFÂNCIA E JUVENTUDE (1440)

REQUERENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392-A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037051-70.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: MARIA BERNADETE LACERDA XAVIER DE ARAUJO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO VITOR SOUZA CAVALCANTE - RO9285

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO VITOR SOUZA CAVALCANTE - RO9285

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048071-92.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA ELENA DA SILVA

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte EXEQUENTE intimada para se manifestar acerca da r. DECISÃO de id. 34114831 no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7001406-81.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDISLANE PEREIRA LEAL e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: OZINEY MARIA DOS SANTOS - RO3628

Advogado do(a) EXEQUENTE: OZINEY MARIA DOS SANTOS - RO3628

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestar-se sobre certidão (extrato CEF) ID 34716498

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7051011-30.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778

RÉU: JOSE FERNANDO RAMOS BRAGA
INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para informar o endereço para qual deseja que seja expedido o MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7061203-90.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEVI AGUIAR PRADO
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO - RO3141, GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA - RO4491

RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) RÉU: EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO1207, ADEVALDO ANDRADE REIS - RO628, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008814-26.2019.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398

REQUERIDO: LUIZ TADEU DA SILVA NUNES DE MELLO
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIELA ARAUJO DE RESENDE - RO7981, ALEXANDER NUNES DE FARIAS - RO9364, EDMAR DA SILVA SANTOS - RO1069

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024973-78.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

RÉU: CEZAR PAULO FARINON
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008657-53.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - MS8125

EXECUTADO: EVANILDO ABREU DE MELO
Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, UTILIZANDO O CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

OBS: Tratando-se de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora:131,85
Valor da Diligência recolhida pela parte autora:100,62
Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link:
<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7019958-65.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRANCISCA NASCIMENTO MOURA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO - RO852
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827,
DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7030335-32.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: JESSICA IARA COSTA BESSA
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível
PROCESSO: 7006138-71.2020.8.22.0001
ASSUNTO: Seguro
CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum Cível
AUTOR: RAGGE DE ALMEIDA MOURA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº RO35135
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Vistos etc...

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT.

Neste tipo de ação por vezes sempre há necessidade da realização de perícia para verificar o grau das lesões sofridas pela parte autora.

Considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara.

Cite-se e intime-se por e-mail (citacao.intimacao@seguradoralider.com.br) a parte ré para comparecer à audiência de conciliação no dia 14/04/2020, às 08:00 horas - ordem de chegada - (Avenida Pinheiro Machado - entre Gonçalves Dias e José Bonifácio - Centro/ PVH) e, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do NCP. O prazo de defesa será de 15 dias úteis a partir do dia da realização da audiência acima mencionada.

Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem seus assistentes técnicos para acompanhar o exame e apresentar manifestação em separado.

A realização da perícia será na data da audiência de conciliação, com a presença do perito médico, Dr. FERNANDO ANTÔNIO PEREIRA - CRM 060.

Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta Vara, fixo os honorários do perito em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nos autos até a data da audiência para facilitar o levantamento do valor pelo perito.

Na solenidade deverá comparecer a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Caso não haja acordo na audiência de conciliação, o prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias úteis, a iniciarse da data da audiência, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCP.

Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 350/351, NCP.

Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCP).

Conste do AR/e-mail ou MANDADO de citação que os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/> inicio-pje.

Intimem-se.

segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041644-45.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP235738

RÉU: PAULA MORENA TOSCANO QUEIROZ

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025545-68.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - RJ173524
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7056345-11.2019.8.22.0001

Assunto: Despesas Condominiais

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA

MARCOLAN OAB nº RS3956

EXECUTADO: H.B. CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Proposta a presente ação, as partes informaram a realização de acordo e o submeteram para homologação e extinção do feito. As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado. Assim, presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que tenha validade legal e reconheço a satisfação da obrigação, julgando extinto o feito na forma do artigo 487, III, alínea "b" do NCPD.

Sem custas (Regimento de Custas -Lei n. 3.896/2016, art. 8º).

Honorários advocatícios conforme acordado.

Dispensado o prazo recursal.

Esta SENTENÇA homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, II, do referido diploma legal.

Arquivem-se imediatamente

Porto Velho 10 de fevereiro de 2020.

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo n.: 7006583-60.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Duplicata

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, AVENIDA MAMORÉ 415 TRÊS MARIAS - 76812-415 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES OAB nº RO1915

EXECUTADO: MARILENE OLIVEIRA NASCIMENTO, RUA ARUBA 7754 TANCREDO NEVES - 76829-468 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 2.325,28

DECISÃO

Vistos, etc.

1) - DEFIRO o requerimento para consulta por meio do sistema RENAJUD para localizar possíveis veículos automotores do(s) executado(s), devendo ser efetuada, em caso positivo, restrição à transferência/circulação de eventuais veículos automotores de propriedade do(s) executado(s).

2) - Conforme informação retro acostada, obtida através do sistema RENAJUD, não foram encontrados veículos em nome dos executados, com a mensagem: "A pesquisa não retornou resultados e/ou restrições já existentes".

3) - Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 (quinze) dias.

4) - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenír Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2020.

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7008208-32.2018.8.22.0001

Assunto: Poluição

Classe Processual: Ação Civil Pública Cível

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: ALPHA CONSTRUCOES EIRELI - EPP

ADVOGADO DO RÉU: FRANCISCO REIS FILHO OAB nº AM301, JOSE LUIS CANTUARIA DOS REIS OAB nº AM2896

DESPACHO

Vistos

Considerando a manifestação do autor em sua última petição, faculto 'as partes, e em especial ao requerido, que no prazo de 10 dias se manifeste em termos de produção de mais provas, apontando a sua necessidade e utilidade para o julgamento da causa, e caso inerte, tornem conclusos para DECISÃO.

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030394-15.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - SP131443

RÉU: ALMIR MIQUILES PEDROSA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7027437-41.2019.8.22.0001

Assunto: Espécies de Títulos de Crédito, Penhora / Depósito/ Avaliação

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO OAB nº RO7693, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES OAB nº RO7821, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR OAB nº RO4763, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº RO4875

EXECUTADO: YARMILA KACHIVANI MELGAR

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 4.062,23, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

5. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Endereço do executado: YARMILA KACHIVANI MELGAR Rua Miguel de Cervantes, nº 117, bairro Aero clube, CEP 76811-003 – Condomínio Total Ville Um

Porto Velho 10 de fevereiro de 2020

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: MARIA DE FATIMA LEITE ALBINO, CPF: 289.788.542-49, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR do(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para que pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView>. seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA DÍVIDA: R\$3.694,81 (três mil e seiscentos e noventa e quatro reais e oitenta e um centavos) atualizado até 17/01/2018.

Processo: 7005557-27.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: ALEXANDRE PAIVA CALIL CPF: 508.480.462-34, ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER CPF: 14.000.409/0001-12
Requerido: MARIA DE FATIMA LEITE ALBINO CPF: 289.788.542-49

DECISÃO ID 33995850: "(...) Assim sendo, exauridos os meios, defiro o pedido de citação editalícia, pois verificados os requisitos previstos no artigo 256, inciso I § 3º c.c. 257, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 20 de janeiro de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Caracteres 2131

Preço por caractere 0,01940

Total (R\$)41,34

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0011384-46.2015.8.22.0001

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: PAULO VALERIO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 DECISÃO

HOMOLOGO, para que surtam seus legais efeitos os cálculos ID31838581. O cálculo foi apresentado pelo instituto requerido e a parte autora manifestou impugnando ausência dos honorários de sucumbência.

Assim, expeça-se ofício requisitório de RPV acrescidos valores quanto aos honorários e, após depositados valores, tornem-me conclusivo para extinção.

Aguarde-se, em arquivo provisório, a comprovação do depósito.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho 10 de fevereiro de 2020.

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032409-88.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA

FERNANDES - RO1915

EXECUTADO: LUCIANE RAMOS E SILVA COMERCIAL EIRELI - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7033377-84.2019.8.22.0001

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO ITAÚ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA

VANDERLEI OAB nº PE21678

EXECUTADOS: SAMUEL SILVA VIEIRA, AERTE COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Defiro os termos da petição de ID 31150753. Proceda o gestor de cartório com os atos pertinentes para citação

Porto Velho 10 de fevereiro de 2020.

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037806-94.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECI LIDA MARCOLAN - RS70369

EXECUTADO: BETTY CAROLINA MELENDEZ ZURITA

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7058348-36.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176

EXECUTADO: CESAR ADILSON BANDEIRA PINHEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027437-41.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821,

NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR - RO4763, NELSON

WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: YARMILA KACHIVANI MELGAR

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7029487-74.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO
- RO1619

RÉU: POLLYANNA AUTO MARTINS

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID34070126.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo n.: 0004840-
47.2012.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: Banco do Brasil S. A., RUA JOSÉ DE ALENCAR,
INEXISTENTE CAIARI - 76800-000 - PORTO VELHO -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA
OAB nº AC4270

SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673

RÉUS: JACQUELINE DE OLINDA SILVA SANTOS, RUA VICENTE
RONDON4515, INEXISTENTE RIOMADEIRA-76800-000-PORTO
VELHO - RONDÔNIA, LA VITTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
- EPP, RUA BENEDITO DE SOUZA BRITO 4044, INEXISTENTE
SETOR INDUSTRIAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,
NEWTON DE CASTRO CARNEIRO, RUA DOS SONHOS 2682,
INEXISTENTE COSTA E SILVA - 76800-000 - PORTO VELHO -
RONDÔNIA, NATHANIEL FACANHA CARNEIRO, RUA HERBERT
DE AZEVEDO, 1945, SAO CRISTOVAO - 76800-000 - PORTO
VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Valor da causa: R\$ 104.040,42

DECISÃO

Vistos, etc.

Consta da inicial o cadastro de 05 requeridos todavia, o autor recolheu custas para busca de endereços junto ao sistema Bacen-Jud, referente a somente 01 requerido, conforme tela em anexo portanto, deverá a parte interessada recolher as custas referentes a cada pesquisa Bacenjud, no valor de R\$15,29 por CPF ou CNPJ, em 15 dias, nos termos do artigo 17, da Lei nº 3.896/16, sob pena de extinção do processo (art.485,IV, CPC).

No silêncio, intime-se o autor para promover o efetivo andamento no feito no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Comprovado o recolhimento das custas, voltem os autos conclusos para pesquisa junto ao Bacen-Jud.

Intimem-se e cumpra-se.

Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2020.

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0252477-49.2008.8.22.0001

Polo Ativo: BANCO ITAULEASING S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANO MELLO DE SOUZA
- ES21678, CELSO MARCON - RO3700-A, CARLA PASSOS
MELHADO - RO5401, GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE -
RO4986, DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE
- RO4120, LILIAN RAQUEL MENDES DANTAS SIQUEIRA -
RO2173

Polo Passivo: ALEX NASCIMENTO BATISTA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda que na data de hoje foi juntado o Acórdão/DECISÃO do recurso interposto nesses autos.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 7 de fevereiro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0011673-76.2015.8.22.0001

Polo Ativo: MANOEL TENORIO MARANHÃO

Advogado do(a) AUTOR: GECILENE ANTUNES FAUSTINO -
RO2474

Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: EVERSON APARECIDO BARBOSA -
RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, LUCIANA
SALES NASCIMENTO - RO5082

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda que na data de hoje foi juntado o Acórdão/DECISÃO do recurso interposto nesses autos.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 7 de fevereiro de 2020

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017089-95.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA
CUNHA - RO2913

RÉU: MARIA ELIANE DE SANTANA ROCHA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0022644-96.2010.8.22.0001

Polo Ativo: ERNESTO TAVARES VICTORIA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA - RO3918, MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO - RO4149, VINICIUS LUCIANO PAULA LIMA - RO4097, MOISES MARINHO DA SILVA - RO5163, ALESSANDRA MIE ARAUJO OTAKARA - RO1116, IGOR TADEU RIBEIRO DE CARVALHO - RO4563

Polo Passivo: CARLA DA SILVA OLIVEIRA

Advogados do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, ODAIR MARTINI - RO30-B, CRISTIANE DA SILVA LIMA - RO1569

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda que na data de hoje foi juntado o Acórdão/DECISÃO do recurso interposto nesses autos.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0023384-20.2011.8.22.0001

Polo Ativo: FABIO PIACENTINI CESCINETTO e outros

Advogado do(a) EMBARGANTE: HAROLDO LOPES LACERDA - RO962

Advogado do(a) EMBARGANTE: HAROLDO LOPES LACERDA - RO962

Advogados do(a) EMBARGANTE: RENAN DE SOUSA E SILVA - RO6178, HAROLDO LOPES LACERDA - RO962

Polo Passivo: J. O. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP

Advogados do(a) EMBARGADO: JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR - RO334-B, FERNANDO DA SILVA MAIA - RO452

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda que na data de hoje foi juntado o Acórdão/DECISÃO do recurso interposto nesses autos.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 7 de fevereiro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0013617-50.2014.8.22.0001

Polo Ativo: ROSANGELA GONCALVES FEITOSA GUEDES

Advogado do(a) AUTOR: MARLUCI PEREIRA - MG139253

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: UERLEI MAGALHAES DE MORAIS - RO3822, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda que na data de hoje foi juntado o Acórdão/DECISÃO do recurso interposto nesses autos.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0014379-03.2013.8.22.0001

Polo Ativo: MAIARA MARJORE ROCHA PERES e outros

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO WANDERLEY OLIVEIRA - RO4745

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO WANDERLEY OLIVEIRA - RO4745

Polo Passivo: SINDICATO DAS AUTO ESCOLA E CENTROS DE FORMACAO DE CONDUTORES DE RONDONIA.

Advogado do(a) RÉU: ROMEU RONOALDO CARVALHO DA SILVA - RO2511

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda que na data de hoje foi juntado o Acórdão/DECISÃO do recurso interposto nesses autos.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2020

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019249-59.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: INGRITH NAYARA MONTEIRO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0003947-85.2014.8.22.0001

Polo Ativo: MARIA DAS DORES PEREIRA NERY

Advogados do(a) AUTOR: ROSEMARY RODRIGUES NERY - RO5543, JOSE JORGE TAVARES PACHECO - RO1888

Polo Passivo: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO6926, MARCO AURELIO GONCALVES - RO1447, ANDREIA COSTA AFONSO PIMENTEL - RO4927, LUCIANA COMERLATTO - RO5650, MARCIONOBRE DONASCIMENTO - RO2852, EVALDO SILVAN DUCK DE FREITAS - RO884, MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO - RO324-B, PATRICIA FERREIRA

ROLIM - RO783, INGRID RODRIGUES DE MENEZES DORNER - RO1460, ANA CAROLINA OLIVEIRA GIL MELO - RO5513

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda que na data de hoje foi juntado o Acórdão/DECISÃO do recurso interposto nesses autos.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2020

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015759-29.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: PAULA GEOVANA ORTIZ BURG

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0006381-81.2013.8.22.0001

Polo Ativo: PAULO QUINTELA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR - RO1644

Polo Passivo: CARVALHO & FILHOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA - PB11589

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda que na data de hoje foi juntado o Acórdão/DECISÃO do recurso interposto nesses autos.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2020

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7053374-53.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A

RÉU: ERISSON EDUARDO SOUSA DO ESPIRITO SANTO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039614-37.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA,

DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA GONCALVES MONTEIRO -

RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA

PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN

CARAGEORGE - RO9301

RÉU: ALINNY FABIANA BATISTA MADEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043647-70.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398

RÉU: DEIVEDE FROTA DOS PRAZERES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7043277-28.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036
RÉU: ELIEU DA PENHA MAGALHAES
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

- 1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
 - 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
 - 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
- CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0020801-62.2011.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL NUNES ROMERO - SP168016, ARIOSMAR NERIS - SP232751
EXECUTADO: MARIA APARECIDA BARBOSA
Advogados do(a) EXECUTADO: TELMA SANTOS DA CRUZ - RO3156, ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO5109
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

- 1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
 - 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
 - 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
- CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017652-94.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SANDRA PEDRETI BRANDAO
Advogados do(a) AUTOR: TAISE GUILHERME MOURA - RO5106, RUDOLPH LOPES MORAES - AM10199, LIGIA CRISTINA TROMBINI PAVONI - RO1419
RÉU: RUDI URBANO DA SILVA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PRECATÓRIA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o pagamento de custas (CÓDIGO 1015) para distribuição da Carta Precatória (a ser distribuída dentro do Estado de Rondônia), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7031933-84.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: IARA JULIANA SOUZA VERA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA - RO573
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

- 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
 - 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
- CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015113-87.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA GLAUCIA FAITANIN DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: YAN AUGUSTO DA SILVA PAIVA - RO8416
EXECUTADO: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR
Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044501-98.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: DBA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AMAZONIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL JUNIOR GEIARETA DA TRINDADE - RO6834, MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE - RO4438, VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO4150

EXECUTADO: SILAS SANTOS DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049871-92.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644

EXECUTADO: FRANCINEIDE BENTES MACIEL

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7057135-92.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAMILA CASARA DE SOUZA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA - RO6356, CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA - RO6375, ROBERTA AGNES CASARA FERNANDES DE AGUIAR - RO6352

EXECUTADO: WILLIAM BARBOSA TEIXEIRA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009037-47.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCO IRAN RIBEIRO NUNES

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451, LENO FERREIRA ALMEIDA - RO6211

EXECUTADO: CLARO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial, no mesmo prazo fica o EXECUTADO intimado para pagamento do remanescente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013145-51.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: FERNANDA DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: MARLI SALVAGNINI - RO8050

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022625-53.2019.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: MARIA FERREIRA LIMA

EMBARGADO: ZENY GALDINO MENDES

Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO6311-A

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº: 7018125-46.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM

INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEISE LUCIA DA SILVA SILVINO

VIRGOLINO - RO615, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128,

LUIZ FERNANDO COUTINHO DA ROCHA - RO307, MILEISI LUCI

FERNANDES - RO3487 EXECUTADO: SAMARA MOHNNAD

NIMER

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: SAMARA MOHNNAD NIMER CPF: 341.074.872-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 3.492,65 (três mil e quatrocentos e noventa e dois reais e sessenta e cinco centavos)

Processo:7018125-46.2016.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente:DEISE LUCIA DA SILVA SILVINO VIRGOLINO CPF:

049.543.968-16, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM

INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

CPF: 03.780.605/0001-30, JAQUELINE FERNANDES SILVA CPF:

634.817.072-15, LUIZ FERNANDO COUTINHO DA ROCHA CPF:

853.662.269-53, MILEISI LUCI FERNANDES CPF: 643.791.242-

15

Executado: SAMARA MOHNNAD NIMER CPF: 341.074.872-53

DESPACHO ID 33226486: "(...) Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida, DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias. (...)

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 18 de dezembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

18/12/2019 17:55:08

Validade: 31/08/2020, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2775

Caracteres

2295

Preço por caractere

0,02001

Total (R\$)

45,92

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027889-90.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: LOUISE RAINER PEREIRA

GIONEDIS - PR8123-A, SERVIÇO TULIO DE BARCELOS -

RO6673-A

EXECUTADO: COSTA & FRANCA LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA NOGUEIRA ALMEIDA

LIMA - RO6614

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019978-22.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO

VELHO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA -

RO2715

EXECUTADO: COCIMEX - IMPORTACAO E EXPORTACAO

LTDA - EPP e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: BENTO MANOEL DE MORAIS

NAVARRO FILHO - RO4251

Advogado do(a) EXECUTADO: BENTO MANOEL DE MORAIS

NAVARRO FILHO - RO4251

Advogado do(a) EXECUTADO: BENTO MANOEL DE MORAIS

NAVARRO FILHO - RO4251

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0234285-34.2009.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ISRAEL FRANCISCO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO846, MARCOS ANTONIO METCHKO - RO1482, LUCIANA COSTA DAS CHAGAS - RO6205

RÉU: CLEITON CARVALHO DE PAIVA e outros

Advogado do(a) RÉU: JOAO ROBERTO LEMES SOARES - RO2094

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: JOSE AFONSO FLORENCIO CPF: 003.150.952-53, RITA DE CASSIA CARVALHO DE SOUZA FLORENCIO CPF: 667.237.362-49, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:0001359-13.2011.8.22.0001

Classe:USUCAPIÃO (49)

Exequente:Raimunda Nonata da Silva CPF: não informado

Executado: JOSE AFONSO FLORENCIO CPF: 003.150.952-53, RITA DE CASSIA CARVALHO DE SOUZA FLORENCIO CPF: 667.237.362-49

DECISÃO ID XX: "(...) (...)".

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0001359-13.2011.8.22.0001

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: Raimunda Nonata da Silva

RÉU: JOSE AFONSO FLORENCIO e outros

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: JOSE AFONSO FLORENCIO CPF: 003.150.952-53, RITA DE CASSIA CARVALHO DE SOUZA FLORENCIO CPF: 667.237.362-49, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:0001359-13.2011.8.22.0001

Classe:USUCAPIÃO (49)

Exequente:Raimunda Nonata da Silva CPF: não informado

Executado: JOSE AFONSO FLORENCIO CPF: 003.150.952-53, RITA DE CASSIA CARVALHO DE SOUZA FLORENCIO CPF: 667.237.362-49

DECISÃO ID XX: "(...) (...)".

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

05- aguarda retorno de expediente

06- suspensão

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034585-11.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: SOLANGE CRISTINA CONSTANCIO

Advogado do(a) EXECUTADO: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição ID 32055908

(contraproposta).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0004053-13.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOEL MOREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI - RO3793, NAGEM LEITE AZZI SANTOS - RO6915

EXECUTADO: ANGELA PEREIRA FOGACA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON PEREIRA DA SILVA - RO4283

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON PEREIRA DA SILVA - RO4283

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte exequente INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,

bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7054009-34.2019.8.22.0001

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

RÉU: ERNANDE DE LIMA FURTADO, ADRIANA DE OLIVEIRA BARBOSA, JOSE CARLOS PULCHERIO DE JESUS, ERIQUES GLEISON MIRANDA DE LIMA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 14/04/2020 Hora: 12:30

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008223-35.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDILSON RODRIGUES DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0000652-79.2010.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PIARARA TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO843, CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823

EXECUTADO: P. S. TORRES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, a apresentar manifestação acerca das informações fornecidas pelo INSS, bem como para dizer o que pretende em termos de prosseguimento do feito. Prazo 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005197-24.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLON ALMEIDA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO6232

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 15/04/2020 Hora: 12:30

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015687-47.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GEISSIANE OLIVEIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985

RÉU: OI S.A

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0009397-72.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GERSON DE SOUZA e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI - RO1248, JOSELIA VALENTIM DA SILVA - RO198, GILSON LUIZ JUCA RIOS - RO178

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSELIA VALENTIM DA SILVA - RO198, GILSON LUIZ JUCA RIOS - RO178, VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI - RO1248

EXECUTADO: JOSE FERNANDES REIS

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO4871, LELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO GOMES NETA - RO4308

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte exequente INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,

bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7047475-79.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES - RO4875
EXECUTADO: ELETROPORTO SERVICOS EIRELI - ME
Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE
PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias,
informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7052657-41.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA
FILHO - RO635
EXECUTADO: S. R. DOS SANTOS SOUZA - ME e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento
do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua)
advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder
o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada
conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de
Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato
processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3
(composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>,
exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7018906-63.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO ALVES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: LIDUINA MENDES VIEIRA - RO4298,
RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO1806
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR -
SP131443
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte
AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar
manifestação acerca da petição (ID 34764502) do perito José
Alves de Toledo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7039336-70.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIANA FONSECA RIBEIRO CARVALHO DE
MORAES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
RÉU: RONILDO PEREIRA MACEDO, LUIZ ALBERTO GOEBEL
Advogado do(a) RÉU: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA -
RO2947
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual
será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme
informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 20/04/2020 Hora:
10:30
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des.
César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP
76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7057324-75.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO
PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS -
RO3208
RÉU: MAGNO CALIXTO DA CRUZ
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA
intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do
Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027.
O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas
processuais no seguinte link: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/
pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7034111-69.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO -
RO7957
EXECUTADO: RODRIGO NOGUEIRA DA SILVA
Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE
PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias,
informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7002002-65.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
 Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875, RENATA CRISTINA SILVA MOURAO - MG131505, THAIS FERNANDA SANTOS DA SILVA VERCOSA - MG80348, CRISLAINE APARECIDA JANUARIO - MG147843
 EXECUTADO: EMPRESA DE COMERCIO E TRANSPORTE FRAJOLA LTDA - ME e outros
 Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA
 Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória NEGATIVA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 4ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7005997-57.2017.8.22.0001
 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
 Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398
 RÉU: MAYKON VINICIUS SILVA ARAUJO REGADAS
 Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA
 Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 4ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7033654-37.2018.8.22.0001
 Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
 Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO704
 RÉU: REBECA DOS SANTOS MARQUES
 INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para se manifestar quanto a resposta de Ofícios juntadas, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 4ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7028082-66.2019.8.22.0001
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA - RO6897
 EXECUTADO: EMERSON MACHADO DA SILVA
 Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA
 Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória NEGATIVA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 4ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044814-93.2017.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
 REQUERENTE: MAYARA GABRIELA NOGUEIRA e outros
 Advogados do(a) REQUERENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194, RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO6232

Advogados do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO6232, GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194
 INTERESSADO: fulano de tal e outros
 Advogado do(a) INTERESSADO: MARIZA MENEGUELLI - RO8602
 Advogado do(a) INTERESSADO: MARIZA MENEGUELLI - RO8602

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 4ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7033317-19.2016.8.22.0001
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
 EXECUTADO: PLUS COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 4ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019460-66.2017.8.22.0001
 Classe: MONITÓRIA (40)
 AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
 Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796
 RÉU: JHONALLY FALCAO SOARES
 Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça e das respostas dos Ofícios juntados no prazo de 05 (cinco) dias.

- 1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
- 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
- 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 4ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014472-65.2018.8.22.0001
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA
 CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239
 EXECUTADO: JIZREELITA OLIVEIRA DA SILVA
 Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
 Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão
 do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente
 novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas
 de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir
 acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da
 Lei 3.896/2016.

3) O boletim para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>,
 exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 4ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7053803-20.2019.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES
 E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
 Advogados do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES -
 RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, JEFERSON DE
 SOUZA RODRIGUES - RO7544

RÉU: LEONARDO DA CRUZ

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual
 será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme
 informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 16/04/2020 Hora:
 08:30

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des.
 César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP
 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 4ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025973-16.2018.8.22.0001

Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: AMAZON RECICLY EIRELI - ME

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA MICHELE ESBER SERRATE
 - RO3875, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO - RO4705
 RÉU: J LAUTHARTH COMERCIO E MANUTENCAO DE
 EXTINTORES - ME

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no
 prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
 O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de
 débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na
 Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7042052-70.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
 (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036

RÉU: MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão
 do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente
 novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas
 de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir
 acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da
 Lei 3.896/2016.

3) O boletim para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>,
 exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7052621-96.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA
 - RO6897

EXECUTADO: FERNANDO HAVIER NUNES DOS SANTOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão
 do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente
 novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas
 de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir
 acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da
 Lei 3.896/2016.

3)Oboletopara pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
 CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 4ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039494-28.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REQUERIDO: NILTON BORGES DOS SANTOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3)Oboletopara pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 4ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030483-38.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RS70369

EXECUTADO: ARACELI JOZIANE SANTOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3)Oboletopara pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
 Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7017254-45.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral

AUTORES: ERICA CAROLINE FERREIRA VAIRICH, MARCELO TANDLER PAES CORDEIRO, VALENTINA VAIRICH TANDLER PAES CORDEIRO

ADVOGADOS DOS AUTORES: ERICA CAROLINE FERREIRA VAIRICH OAB nº RO3893

RÉUS: DANIEL PIRES DE CARVALHO, UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS DOS RÉUS: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS OAB nº RO2829, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO OAB nº RO1207, ADEVALDO ANDRADE REIS OAB nº RO628, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO OAB nº RO1742, CANDIDO OCAMPO FERNANDES OAB nº RO780

Vistos,
 Defiro o pedido da petição de ID 18745253.
 REDESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de março de 2020, às 10h30min, a realizar-se na sede deste juízo da 4ª Vara Cível (Av. Pinheiro Machado n. 777, Olaria, nesta).
 Na solenidade deverão comparecer os advogados, com seus respectivos clientes.

Advirto que deverá a parte ré, Unimed, providenciar o comparecimento de suas testemunhas, dispensando-se a intimação pelo juízo (CPC, art. 455).
 Expeça-se o necessário.

Porto Velho, quinta-feira, 23 de janeiro de 2020

Wanderley José Cardoso
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050933-02.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SCHULZE - SC7629

RÉU: RAIMUNDO DOMINGOS DA SILVA FILHO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3)Oboletopara pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 4ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040212-25.2018.8.22.0001
 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

RÉU: ARIOSVALDO NASCIMENTO PAPA
 Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 4ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7057012-94.2019.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
 Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE GEOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: ROSANE ROCHA SANTOS
 CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 16/04/2020 Hora: 10:30

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 4ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7055224-45.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE GEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: TAINARA COSTA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 4ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: JOSE JUNIOR MENDES SANTOS CPF: 837.531.252-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a SENTENÇA e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 2.676,26 (dois mil seiscentos e setenta e seis reais e vinte e seis centavos) atualizado até 26/09/2019.

Processo:7016812-45.2019.8.22.0001

Classe:MONITÓRIA (40)

Exequente:EDIJANE GEOBANIUCDASILVA CPF:515.921.182-91, CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CPF: 84.596.170/0001-70

Executado: JOSE JUNIOR MENDES SANTOS CPF: 837.531.252-53

DECISÃO ID 31214815: "(...Intime-se o executado por edital, conforme disposto no art. 513, IV, para que, no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%)...)"

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 27 de novembro de 2019.

Técnico Judiciário
 (assinado digitalmente)

Data e Hora
 27/11/2019 16:52:18

Validade: 31/08/2020, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no

DJE nº 031 de 15/02/2012.

a
2595
Caracteres
2115
Preço por caractere
0,02001
Total (R\$)
42,32

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7054285-65.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA
- RO6897
EXECUTADO: VITORIA SANARA DOS SANTOS MATOS
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão
do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7031840-53.2019.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
(81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036
RÉU: WILLOU ALVES DO ESPIRITO SANTO
Intimação AUTOR - MANDADO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão
do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7013996-87.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ARINAILSON NASCIMENTO ROSENDO
Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN MOREIRA DUARTE -
RO5748
RÉU: ANANIAS ALVES DOS SANTOS, DONIZETE PREVITAL
DOS SANTOS
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual
será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme
informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 15/04/2020 Hora:
08:30
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des.
César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP
76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7009233-80.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNIRON
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA
COSTA MELO - DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS
SANTOS - SP415428
EXECUTADO: THAINA REIS DA SILVA
Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE
JUSTIÇA)
Certifico que gerei o boleto para pagamento da complementação
das custas (código 1008.9).
Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das
custas, UTILIZANDO O CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.
O boleto para pagamento deve ser retirado no link:
[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/
guiaRecolhimentoEmitirRestrita.jsf](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirRestrita.jsf) processold=208465, exceto se
beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Email: pvh4civelgab@
tjro.jus.br Processo n. 7005043-06.2020.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Arras ou Sinal
AUTOR: PATRI ONZE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
LTDA.
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE FREDERICO CIMINO MANSSUR
OAB nº SP194746
RÉUS: DEUSONEZIA FONSECA DE ALBUQUERQUE, PAULO
FRANCO CORDEIRO DE MAGALHAES
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO

Vistos,
1 - Custas inicial em 1%, recolhidas no Id nº 34424379.
Trata-se de ação de cobrança com pedido de medida de urgência
em que Patri Onze Empreendimentos Imobiliários Ltda demanda
em face de Paulo Franco Codeiro de Magalhães e Deusonezia
Fonseca de Albuquerque, alegando em síntese ser credora dos
requeridos na quantia de R\$ 497.162,41, referente ao instrumento
particular de promessa de venda e compra de unidade autônoma.
Ao final pugna a empresa autora a tutela de urgência de arresto a
fim de garantir a execução no valor de R\$ 497.162,41.
Pois bem.

O Código de Processo Civil prevê a possibilidade de a parte
requerer providências para garantir a efetividade processual
quando não houver elementos que evidenciam a probabilidade do
direito pleiteado e o risco ao resultado útil do processo: "art. 300.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que
evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco
ao resultado útil do processo".

Uma dessas medidas é o arresto: "art. 301. A tutela de urgência de
natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro,
arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem
e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito".
O arresto é a forma do credor requerer uma penhora antes mesmo
da citação do devedor. Ou seja, é o elemento surpresa. E ele pode
ser requerido desde que comprovada a probabilidade do direito e
o risco ao processo.

No entanto, a credora não apresentou nenhuma prova capaz
de comprovar a insolvabilidade dos réus, ficando prejudicada a
avaliação do risco ao resultado final da ação, tendo em vista que o
contexto probatório apresentado não justifica a imediata decretação
de arresto, razão pela qual INDEFIRO o pedido de tutela de urgência
a fim de arrestar bens dos requeridos.

2 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de
conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

3 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCCP, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

4 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

5 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.

6 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

7 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

8 - Após, intimem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

9 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

10 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, mudou-se, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se MANDADO de citação.

11 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou MANDADO, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

12 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

13 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCCP.

Expeça-se o necessário.

Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

NOME: RÉUS: DEUSONEZIA FONSECA DE ALBUQUERQUE CPF nº 309.861.762-49, PAULO FRANCO CORDEIRO DE MAGALHAES CPF nº 006.810.082-53

ENDEREÇO: Rua da Platina, n. 4.497, Conjunto Marechal Rondon, Porto Velho – RO, CEP 78.908-070

FINALIDADE: Citar a parte Requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7016894-76.2019.8.22.0001

Classe Embargos à Execução

Assunto Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: RAIMUNDA GOMES XAVIER

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ROSILENE DE JESUS DOS REIS RODRIGUES OAB nº RO10221

EMBARGADO: EDSON SILVA MOREIRA

ADVOGADO DO EMBARGADO: FLAVIA FERNANDA DA SILVA MARTINS OAB nº RO9550, ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN OAB nº RO4545

Vistos,

A parte embargante foi intimada para manifestar-se sobre a impugnação e documentos apresentados pelo embargado de Id nº 27577269, oportunidade em que levantou fatos e apresentou documentos novos, pleiteando a designação de audiência de instrução e julgamento.

Pois bem, diante do princípio da não surpresa e ainda da contraditório e ampla defesa necessário a intimação da parte embargada para manifestar-se sobre as novas argumentações e documentos apresentados pela embargante no Id nº 30642406 páginas 01/03 e ss, no prazo de 15 (quinze) dias, e ainda no mesmo prazo, deverá esclarecer as provas que pretende produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

Após, com ou sem manifestação no lapso supracitado, voltem os autos conclusos para deliberações.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7024752-66.2016.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto

EXEQUENTE: NAIARA PEREIRA GUEDES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ED CARLO DIAS CAMARGO OAB nº RO7357

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA OAB nº SP220907

Vistos,

1 - Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Assim, fica intimada a parte Executada para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

Na hipótese da parte executada ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPC.

3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo, intime-se a parte Exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

5 - Altere-se a classe processual.

6 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC.

7 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@

tjro.jus.brProcesso n. 7006866-88.2015.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Espécies de Contratos

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

EXECUTADO: MARIA ABGAIL RODRIGUES SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Intime-se a parte exequente, Energisa, para, no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar da petição de ID 32841649.

Após torne os autos conclusos.

Porto Velho, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@

tjro.jus.brProcesso n. 7005594-83.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Bancários

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: WELYS ARAUJO DE ASSIS OAB nº RO3804

RÉU: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

Em análise aos autos, verifico que a parte autora pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos da Lei. 1.060/50 e arts. 98 e 99 do CPC, sabe-se que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagamento de custas, despesas processuais e honorários, terá direito à gratuidade de justiça, na forma da lei. No entanto, a simples alegação de pobreza, sem a juntada de qualquer comprovante que demonstre sua real situação econômico-financeira, não é motivo suficiente que enseje o automático deferimento da medida pleiteada.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial com comprovantes que demonstrem que o não deferimento da justiça gratuita acarretaria prejuízo ao seu sustento e, caso haja, de seus dependentes, ou, alternativamente, recolha as custas, sob pena extinção e arquivamento.

Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem-me os autos conclusos para caixa de DESPACHO de emendas.

Int.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@

tjro.jus.brProcesso n. 7026970-62.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Inadimplemento

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195

EXECUTADO: AVELINO FERREIRA LIMA FILHO 13924796220

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

Trata-se de pedido de apreensão de passaporte, suspensão da carteira nacional de habilitação - CNH, bloqueio do CPF no executado nos serviços de proteção ao crédito, sob o argumento de que o Juiz deve determinar medidas coercitivas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham objeto prestação pecuniária (art. 139, IV do CPC).

É o breve relatório. Decido.

A ineficácia da demanda fragiliza a figura do

PODER JUDICIÁRIO, o qual demonstra à sociedade como sendo incapaz de dar efetividade à cobrança de um débito cujo recebimento é de interessa da parte de uma parte que já não vê mais solução senão de forma contenciosa.

Para situações como essa, o Código de Processo Civil trouxe, no capítulo que trata dos poderes, deveres e responsabilidades do juiz, o poder geral de efetivação, inserido no art. 139, IV, que assim dispõe:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

A novidade busca dar efetividade à execução pecuniária, garantindo o resultado buscado pelo exequente. Estabelece que compete ao juiz, na qualidade de presidente do processo, determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

O emprego das medidas coercitivas/indutivas mostram-se prudentes quando do esgotamento dos meios tradicionais de satisfação do débito.

Todavia, as medidas devem ser utilizadas dentro dos limites da sua excepcionalidade e proporcionalidade, à luz da regra da menor onerosidade ao devedor e respeitando, em especial, os direitos e garantias assegurados na Magna Carta.

Cumprir ressaltar que o objetivo do novel DISPOSITIVO não é impor penas ou restringir direitos, não sendo intenção do Judiciário suspender indefinidamente o direito de dirigir do executado, sua liberdade de viajar ou até mesmo restringir seu crédito na praça comercial.

Em verdade, as medidas de coerção buscam persuadir o inadimplente, de forma indireta, impondo-lhe situações tão onerosas e inconvenientes que, em dado momento, lhe seja mais vantajoso adimplir o débito cobrado.

Deve-se partir da premissa de que, se o executado não tem como pagar o débito, também não possui recursos para manter um veículo, efetuar compras e realizar viagens internacionais. Contudo, se possui condições para fazê-lo, também conseguiria quitar e/ou negociar sua dívida.

Não se mostra razoável que o devedor mantenha padrão de vida incompatível com sua realidade às custas de seus credores, esquivando-se de suas obrigações pendentes.

Assim, a utilização das medidas tem o condão de dar mais eficiência a execução, em respeito ao princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII CEFB), sob pena de descrédito da justiça.

Sobre o tema, o STJ se manifestou no sentido de que a apreensão do passaporte implica em limitação ao direito de ir e vir, enquanto que a suspensão da CNH não implica em restrição ao referido direito fundamental, desde que determinado dentro de uma margem de razoabilidade e por DECISÃO devidamente fundamentada. Confira-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. CPC/2015. INTERPRETAÇÃO CONSENTÂNEA COM O ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL. SUBSIDIARIEDADE, NECESSIDADE, ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. RETENÇÃO DE PASSAPORTE. COAÇÃO ILEGAL. CONCESSÃO DA ORDEM. SUSPENSÃO DA CNH. NÃO CONHECIMENTO.

1. O habeas corpus é instrumento de previsão constitucional vocacionado à tutela da liberdade de locomoção, de utilização excepcional, orientado para o enfrentamento das hipóteses em que se vislumbra manifesta ilegalidade ou abuso nas decisões judiciais. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o acautelamento de passaporte é medida que limita a liberdade de locomoção, que pode, no caso concreto, significar constrangimento ilegal e arbitrário, sendo o habeas corpus via processual adequada para essa análise. 3. O CPC de 2015, em homenagem ao princípio do resultado na execução, inovou o ordenamento jurídico com a previsão, em seu art. 139, IV, de medidas executivas atípicas, tendentes à satisfação da obrigação exequenda, inclusive as de pagar quantia certa. 4. As modernas regras de processo, no entanto, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância, poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. 5. Assim, no caso concreto, após esgotados todos os meios típicos de satisfação da dívida, para assegurar o cumprimento de ordem judicial, deve o magistrado eleger medida que seja necessária, lógica e proporcional. Não sendo adequada e necessária, ainda que sob o escudo da busca pela efetivação das decisões judiciais, será contrária à ordem jurídica. 6. Nesse sentido, para que o julgador se utilize de meios executivos atípicos, a DECISÃO deve ser fundamentada e sujeita ao contraditório, demonstrando-se a excepcionalidade da medida adotada em razão da ineficácia dos meios executivos típicos, sob pena de configurar-se como sanção processual. 7. A adoção de medidas de incursão na esfera de direitos do executado, notadamente direitos fundamentais, carecerá de legitimidade e configurar-se-á coação reprovável, sempre que vazia de respaldo constitucional ou previsão legal e à medida em que não se justificar em defesa de outro direito fundamental. 8. A liberdade de locomoção é a primeira de todas as liberdades, sendo condição de quase todas as demais. Consiste em poder o indivíduo deslocar-se de um lugar para outro,

ou permanecer cá ou lá, segundo lhe convenha ou bem lhe pareça, compreendendo todas as possíveis manifestações da liberdade de ir e vir. 9. Revela-se ilegal e arbitrária a medida coercitiva de suspensão do passaporte proferida no bojo de execução por título extrajudicial (duplicata de prestação de serviço), por restringir direito fundamental de ir e vir de forma desproporcional e não razoável. Não tendo sido demonstrado o esgotamento dos meios tradicionais de satisfação, a medida não se comprova necessária.

10. O reconhecimento da ilegalidade da medida consistente na apreensão do passaporte do paciente, na hipótese em apreço, não tem qualquer pretensão em afirmar a impossibilidade dessa providência coercitiva em outros casos e de maneira genérica. A medida poderá eventualmente ser utilizada, desde que obedecido o contraditório e fundamentada e adequada a DECISÃO, verificada também a proporcionalidade da providência. 11. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação não configura ameaça ao direito de ir e vir do titular, sendo, assim, inadequada a utilização do habeas corpus, impedindo seu conhecimento. É fato que a retenção desse documento tem potencial para causar embaraços consideráveis a qualquer pessoa e, a alguns determinados grupos, ainda de forma mais drástica, caso de profissionais, que tem na condução de veículos, a fonte de sustento. É fato também que, se detectada esta condição particular, no entanto, a possibilidade de impugnação da DECISÃO é certa, todavia por via diversa do habeas corpus, porque sua razão não será a coação ilegal ou arbitrária ao direito de locomoção, mas inadequação de outra natureza. 12. Recurso ordinário parcialmente conhecido. (STJ - RHC: 97876 SP 2018/0104023-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 05/06/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/08/2018)

No mesmo sentido: TJ-SP – AI: 2051652-32.2017.8.26.0000, Relator Des. Souza Lopes, Julgamento em 04/07/2017; TJ-RS – HC: 0431358-49.2016.8.21.7000, Des. Ricardo Moreira Lins Pastl. Perceba-se que a medida coercitiva ora adotada (suspensão da CNH) não possui a pretensão de penalizar o devedor, mas apenas de aplicar uma medida coercitiva indireta com buscas à satisfação do crédito público.

À luz do entendimento do STJ, indefiro a apreensão de passaporte, por se tratar de medida que potencialmente limita o direito de ir e vir.

Diante do exposto, como medida coercitiva objetivando a efetivação da presente execução, defiro a suspensão da CNH do executado AVELINO FERREIRA LIMA FILHO 13924796220 CNPJ nº 27.434.578/0001-02 pelo prazo mínimo de 1 (um) ano ou até o pagamento da presente dívida.

Oficie-se e encaminhe ao DETRAN para cumprimento desta DECISÃO no prazo máximo de quinze dias úteis, a contar da data do recebimento. A resposta com os respectivos comprovantes deverá ser encaminhada a este Juízo para o email: 4civelcpe@tjro.jus.br, no prazo de 30 (trinta) dias.

A CPE deverá juntar nos autos a resposta recebida no email.

Intime-se ainda, o executado para, em 10 (dez) dias, apresentar junto ao referido órgão a via original de sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

Quanto ao pedido de negativação do devedor junto aos órgãos de proteção ao crédito (SCPC e SERASA), defiro-o com fundamento no art. 782, §3º do CPC. Expeça-se ofício.

O ofício para o Detran e a intimação do executado serão cumpridas pela CPE mediante recolhimento de taxas de diligência.

O descumprimento da determinação judicial por qualquer dos indicados nessa DECISÃO será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, conforme previsão do art. 77, IV, §1º, do Código de Processo Civil, punível com multa de até vinte por cento do valor da causa, além das sanções criminais e civis.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0001737-61.2014.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DO FUNDO DE PROMOCOES COLETIVAS DO PORTO VELHO SHOPPING

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO OAB nº RO4315

EXECUTADOS: MRN COMERCIO DE CALCADOS EIRELI, SABRINA ADRIANO BAIA SOMENZARI, CARLOS EDUARDO SBRANA SOMENZARI

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR OAB nº RO4871

Vistos,

Considerando o pedido para expedição de MANDADO de penhora dos imóveis registrados na petição de ID 33093013 fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), INTIMADA para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas do oficial de justiça.

Após o pagamento, a CPE deverá providenciar o necessário para realização da diligência.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzFhrXqOHVab-wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

Porto Velho, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7005284-77.2020.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: DANIELE DIAS GONZAGA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA OAB nº RO4238

EXECUTADO: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

1 - Trata-se de cumprimento de SENTENÇA que tem por origem DECISÃO exarada nos autos n. 0001181-59.2014.8.22.0001, em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Assim, ficam intimados os executados para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPC.

3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem

como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

5 - Altere-se a classe processual.

6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de SENTENÇA, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.

7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.

Int.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Nome: UNIMED RONDÔNIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Endereço: Avenida Carlos Gomes, nº 1259, Centro, Porto Velho – Rondônia, CEP: 76.801-109

FINALIDADE: INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.

PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.

ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de SENTENÇA é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7051252-04.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

AUTOR: EMANUEL ALVES FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Vistos,

Considerando o princípio do contraditório estabelecido no artigo 372 do CPC, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias manifestar-se acerca dos documentos apresentados pela parte ré (provas emprestadas) Id. 32209835 a 32212826.

Após o decurso de prazo, tornem-me os autos conclusos.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7054346-91.2017.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar

AUTOR: CLECIO DE OLIVEIRA PEDROSA

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Considerando o peticionado no ID 34265810, intime-se o INSS para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias da referida petição.

Após, com ou sem manifestação, torne os autos conclusos.

Porto Velho, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7005969-84.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: ELIZANGELA DE SOUZA PAIVA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ENERGISA S/A

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

1 - Defiro os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 CPC/15 e Lei 1.060/50 por neste momento entender que a autora não possui condições de arcar com as custas processuais. Contudo, esclareço que havendo mudança em sua condição financeira durante o decurso do processo, a gratuidade judiciária poderá ser revogada.

2 - Trata-se de ação revisional de débitos c/c pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por Elizângela de Souza Paiva em face Energisa S/A.

Narra a autora, em síntese, que é usuária do fornecimento de energia elétrica, sendo identificada como cliente por meio do Código Único n. 1004779-9.

Afirmou que, em 28/09/2019, técnicos da requerida efetuaram inspeção no medidor de energia elétrica de sua residência, o que gerou a notificação posterior da autora no valor de R\$2.647,05 no mês de outubro/2019, sob a alegação de irregularidades detectadas no período de fevereiro a setembro de 2019. Diante de referido fato, buscou resolver a situação amigavelmente junto ao procon, contudo não logrou êxito.

Ao final, pretende a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que seja determinada a imediata religação da energia elétrica. E no MÉRITO, pugna pela revisão da fatura referente ao mês de outubro/2019

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

Como sabido, para a possibilidade de antecipar os efeitos da tutela total ou parcialmente, deve haver prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 300, § 3º, CPC).

Entendo, in casu, que a probabilidade do direito se evidencia pelo questionamento em relação à legalidade da cobrança, uma vez que o consumo se mostra diverso em relação aos anteriores, conforme a análise de débitos anexada aos autos. Ademais, restou demonstrada a configuração de relação jurídica entre as partes e ainda a comprovação de que fora realizada inspeção do medidor de energia elétrica, que por sua vez, sabe-se corresponder a ato unilateral da ré.

Já o perigo de dano se evidencia pela suspensão do fornecimento de energia, presumindo-se os prejuízos causados com manutenção do referido corte.

Friso que os protocolos de atendimentos às reclamações e requerimento administrativo formulados pela autora se encontram no Id nº 34684947. Portanto, apesar de ter sido atribuído o resultado improcedente ao recurso protocolado pela autora, vê-se que, na presente demanda, será analisado o real consumo da energia elétrica na residência da autora, o que por certo, deverá inviabilizar a suspensão do fornecimento de energia elétrica.

Com relação ao § 3º do art. 300 do CPC, a pretensão é reversível, sendo plenamente possível o retorno ao status quo antes, visto que se houver eventual improcedência da demanda, a requerida poderá retomar a cobrança em face da autora, não evidenciando nenhum prejuízo.

Assim, considerando a natureza do bem de consumo fornecido, em face de sua essencialidade, da qual não pode prescindir o cidadão, entendo por bem a manutenção do fornecimento de energia, enquanto o débito encontrar-se em discussão.

Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300, do Novo Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada formulado pela parte autora em face do requerido, e determino que a requerida efetue a retomada do fornecimento de energia elétrica ou se abstenha de suspender seu fornecimento até o julgamento dessa demanda, procedendo à religação na residência da autora, na Unidade Consumidora nº 1004779-9, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da sua intimação, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais) até o limite de 30 (trinta) dias, podendo tal valor ser majorado em caso de descumprimento.

Deverá a requerida comprovar o cumprimento da medida antecipada nos autos.

3 - Determino que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

4 - Cite-se e Intime-se o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 CPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

5 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

6 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

7 - Advirto às partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

8 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

9 - Após, intimem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

10 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

11 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se MANDADO de citação.

12 - Restando infrutífera a tentativa de citação por MANDADO, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

13 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

14 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se as partes e a Defensoria.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

VIAS DESTA DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO A SER CUMPRIDA POR OFICIAL PLANTONISTA

NOME: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06

ENDEREÇO: Av. Imigrantes, 4137, Industrial, no município de Porto Velho/RO, CEP: 76.821-063

FINALIDADE: INTIMAR a Requerida para cumprimento imediato da Concessão da Liminar acima mencionada. Bem como, para CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do Requerido, comparecer na audiência de Conciliação acima designada e, querendo, apresentar Resposta.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7002442-61.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: RAIMUNDO BERNARDO DE MATOS FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA OAB nº MT17664

RÉU: TELEFONICA DATA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320

SENTENÇA

Vistos,

I - RELATÓRIO

RAIMUNDO BERNARDO DE MATOS FILHO, beneficiário da gratuidade judiciária, ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face do TELEFONICA DATA, alegando, em síntese, que ao tentar realizar compras a crediário no comércio local, foi surpreendido com a informação de que assim não poderia proceder, em razão de seu nome estar inscrito, pela requerida, em lista negra de maus pagadores da Serasa e do SPCP por uma dívida no valor de R\$ 24,95.

Sustenta que não solicitou, utilizou ou que tenha sido realizado qualquer serviço que desse origem a tal negativação, assim como jamais ter autorizado terceira pessoa a assim proceder em seu nome. Defendeu que sofreu dano moral em virtude dos fatos narrados. Afirmo, também, estarem presentes os pressupostos da obrigação de indenizar. Coligiu jurisprudência que entende corroborar sua tese.

Ao final, com base nessa retórica, propugnou primeiramente por antecipação de tutela para que seja feita baixa de seu nome de lista negra de maus pagadores; condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 39.114,00, e ao final que seja declarado inexistente o débito, com a exclusão definitiva do seu nome do cadastro de inadimplentes. Demais disso, para que a parte ré seja condenada nas verbas de sucumbência (ID 24243790).

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Foi proferido DESPACHO com designação de audiência de tentativa de conciliação (ID 2449496).

Citada, a parte ré juntou contestação com pedido contraposto, narrando, também em síntese, que a inscrição foi legítima, justamente porque decorrente de débito proveniente de serviço contratado consigo, contrato n. 0216013379, referente à linha telefônica n. 69 3015-5059, que era da modalidade pré-paga e foi migrada para pós-paga, e que a contratação de seus serviços é feita, via contato telefônico, e que não foi adimplido. Ao final, alegando não se fazerem presentes os pressupostos caracterizados da responsabilidade civil, bem ainda de existir outras anotações do nome da autora em órgãos restritivos de crédito, requerendo a aplicabilidade da Súmula 385 do STJ, pugnou pela improcedência da presente ação ordinária, invertendo-se o ônus da sucumbência, condenando-se a parte autora, em pedido contraposto, a pagar o valor devidamente atualizado (ID 30638991).

Também juntou procuração e documentos.

A tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 30687589).

Houve réplica (ID 31277009), pugnano a parte autora pelo julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

II - DECIDO

Do Julgamento Antecipado do MÉRITO

In casu, atento ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos de provas suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento antecipado. Por consequência, dispensável qualquer dilação processual.

Aliás, sobre tal entendimento, vejamos a jurisprudência:

“Presentes nos autos elementos documentais suficientes à elucidação da matéria de fato efetivamente controvertida, nada importa que o juiz tenha previamente consultado as partes sobre a produção de mais provas, e alguma delas a tenha requerido. A opção pela antecipação ou não do julgamento pertence exclusivamente ao Juiz, que pode saber, e só ele pode, da suficiência ou insuficiência dos dados disponíveis para o seu convencimento. [...]” (RJTJRS, 133/355).

Do corpo deste último aresto trago ainda à colação a seguinte passagem:

“[...] O Juiz, e somente ele, como destinatário da prova que é, detém, com exclusividade, o poder de optar pela antecipação do julgamento ou pela remessa do processo à dilação probatória. Seu é o convencimento a ser formado, e seu, portanto, há de ser também o juízo quanto à suficiência ou não dos elementos já coligidos para a consolidação desse convencimento. Por outras palavras, não é às partes que cabe aquilatar do cabimento ou descabimento da aplicação do art. 330 do CPC, mas o Juiz. A prova em audiência faz-se ou deixa-se de fazer não porque as partes desejam ou preferem esta ou aquela alternativa, mas porque o Juiz ainda precisa ou não precisa mais esclarecer-se quanto à matéria de fato. [...]”.

Ademais, ainda antes de qualquer ilação acerca do direito que vindicam as partes, peço venia para transcrever lição sobre o tema “responsabilidade civil”. Vejamos:

“Para que se configure o ato ilícito, será imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, negligência ou imperícia; b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão cumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.” (Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, 6ª Edição, Editora Saraiva, págs. 169/170).

E mais:

“Fundamento da responsabilidade civil. A responsabilidade civil se assenta na conduta do agente (responsabilidade subjetiva) ou no fato da coisa ou no risco da atividade (responsabilidade objetiva). Na responsabilidade objetiva o sistema fixa o dever de indenizar independentemente da culpa ou dolo do agente. Na responsabilidade subjetiva há o dever de indenizar quando se demonstra o dolo ou a culpa do agente, pelo fato causador do dano”. (Nelson Nery Júnior e Rosa M. de Andrade Ney, Código Civil Anotado, 2ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 186).

Feitas tais digressões, passo ao cerne dos autos.

Pois bem. In casu, evidencia-se a ilegitimidade do débito negativado, eis que a parte ré não apresentou nenhuma espécie de instrumento contratual com a sua defesa, com assinatura da parte autora, que pudesse justificar a sua legalidade.

É dizer: a requerida não trouxe nenhuma prova da existência da relação contratual estabelecida com a parte autora, capaz de repelir a pretensão autoral, na forma do art. 373, II, do CPC, assim como não comprovou qualquer excludente de responsabilidade, consoante a regra do art. 14, § 3º da Lei 8.078/90.

Destarte, ante a ausência de prova de qualquer negócio jurídico firmado entre as partes, tenho ser procedente a pretensão da autora de ver declarada judicialmente a inexistência da relação jurídica que propugnada na peça vestibular.

Necessário analisar, por conseguinte, se a má prestação de serviços pela ré e a inclusão do nome da autora no cadastro de inadimplentes, em decorrência de negócio, em tese, efetuado e não honrado, daria ensejo à indenização por danos morais, ainda que o nome da autora já estivesse negativado por outros motivos.

De fato, a simples negativação indevida do nome do consumidor é capaz de dar ensejo à condenação por danos morais, independentemente da comprovação do prejuízo psicológico sofrido.

Confira-se:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - INCLUSÃO INDEVIDA NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO. 1. Comprovada que a cobrança indevida de valores na fatura de cartão de crédito ensejou a inclusão do nome da autora no cadastro de inadimplentes, é devida a indenização por danos morais. 2. A reparação por dano moral decorre da simples inclusão indevida do consumidor nos serviços de proteção ao crédito, sendo presumido o dano. Precedentes. 3. (...)” (20080310156104APC, Relator SÉRGIO ROCHA, 2ª Turma Cível, julgado em 05/05/2010, DJ 21/05/2010 p. 119).

Entretanto, no presente caso, restou comprovado que o nome da parte autora já estava inscrito em cadastro restritivo de crédito em virtude de inadimplemento relativo a contratos diversos daquele supostamente firmado com a ré (ID 24243793), para registrar que a mesma sequer se preocupou em cumprir com o art. 320 do CPC, ou seja, de já promover ação contra terceiros ou de suas quitações, incorrendo na situação prevista na Súmula 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça que: “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”.

Assim, nada obstante da ilegitimidade da inscrição do nome da parte autora nos serviços de proteção ao crédito, o pedido de indenização por danos morais não pode ser acolhido ante a constatação de inscrição preexistente do nome da parte autora,

relativa a outras duas restrições de seu nome em órgãos restritivos de créditos (Banco Unibanco S/A e Banco Itaúcard S/A).

Nesse sentido:

“DIREITO CIVIL - MANUTENÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADO - EXISTÊNCIA DE REGISTROS ANTERIORES - SÚMULA 385 DO STJ - SENTENÇA MANTIDA. Não enseja dano moral a inscrição indevida de nome do devedor que já possua registros anteriores em cadastro de proteção ao crédito. Súmula 385/STJ: “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.” (20080111038754APC, Relator LÉCIO RESENDE, 1ª Turma Cível, julgado em 04/08/2010, DJ 17/08/2010 p. 78).

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente AÇÃO ORDINÁRIA para tão somente declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, deferindo antecipação de tutela para que proceda a exclusão do nome da parte autora relativamente à inscrição reclamada nestes autos, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de 30 dias.

A título de honorários advocatícios, em função da sucumbência recíproca, a empresa ré arcará com o pagamento do equivalente a 10% do valor da causa, a ser corrigido a partir desta data, com juros de 1% ao mês, além de correção monetária (INPC), ao passo que o autor com o pagamento de R\$ 1.045,00 (CPC, arts. 85, § 2º e 8º). Em relação ao autor, deverá ser observado que o mesmo é beneficiário da gratuidade judiciária.

CONDENO as partes no pagamento das custas e despesas processuais de forma pro rata no percentual de 70% para a parte ré e 30% para a parte autora, ficando suspensa as suas cobranças em relação à parte autora, exatamente pelo fato de ser beneficiária da gratuidade judiciária (CPC, art. 98, § 3º).

Se interposto recurso de apelação, deverá ser observado o disposto no art. 1010, do CPC. Transitada em julgado, pagas as custas e despesas processuais, ou inscritas em dívida ativa, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Porto Velho, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7005243-13.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: CRISTIELE RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA OAB nº MT17664

RÉU: Telefonica Brasil S.A.

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

1 - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50.

2 - AUTOR: CRISTIELE RODRIGUES DA SILVA propôs ação declaratória de inexistência de débito c.c pedidos de indenização por danos morais em face de RÉU: Telefonica Brasil S.A., alegando, em síntese, que ao tentar realizar compras no comércio local, foi informado de que o seu nome estava inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, promovido por esta instituição ré.

Aduz não possuir débitos preexistentes, vindo a ser vítima de exercício da má-fé.

Ao final, em sede de tutela provisória de urgência, requereu a exclusão de seus dados junto ao SPC/SERASA. No MÉRITO,

requeriu a declaração de inexistência de débito e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 42.599,00.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).

Entendo, in casu, que a probabilidade do direito está no fato de que a parte Autora trouxe aos autos o extrato em que consta a negativação do seu nome. Por sua vez, o perigo de dano se evidencia pelos possíveis prejuízos que a inscrição do nome do autor pode lhe causar.

Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300 do Novo Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada formulada pela parte Autora em face de RÉU: Telefonica Brasil S.A. e, no prazo de 5 (cinco) dias, DETERMINO a retirada do CPF da autora de seus cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA e outros), referente, exclusivamente, às inscrições mencionadas nestes autos, sob as penas da lei, qual seja, contrato nº 0290093705, no valor de R\$ 138,54, ocorrência 10/12/2016 e disponibilização 23/06/2017.

3 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

4 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, podendo vir acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

5 - Intime-se a parte Autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

6 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

7 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

8 - Após, intemem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

9 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

10 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se MANDADO de citação.

11 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou MANDADO, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

12 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCP.

Expeça-se o necessário.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

NOME: RÉU: Telefonica Brasil S.A. CNPJ nº 02.558.157/0001-62
ENDEREÇO: Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, n.º 1376 – bairro: Cidade Monções, cidade: São Paulo, Estado: São Paulo, CEP: 04571-936

FINALIDADE: CITAR o réu para responder a ação, INTIMAR o réu para cumprir o DETERMINADO em Tutela Antecipada, bem como para comparecer na audiência de conciliação acima designada.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7018849-45.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Anulação, Sustação/Alteração de Leilão, Compra e Venda, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar

AUTOR: THIAGO RIPARDO CABRAL

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ ZILDEMAR SOARES OAB nº RO701

RÉU: LANCE MAIOR NEGOCIOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO RÉU: JOSE MARIA LOPES OAB nº SP294717

Vistos,

Considerando o certificado no ID 34520759, intime-se a parte autora, pela última vez, para que atenda o DESPACHO de ID 32639778, relativamente ao recolhimento das custas, sob pena de extinção.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7019541-44.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651, LORRAINE IYACOCA DE ASSIS GONCALVES SILVA OAB nº RO7585

RÉUS: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, SABENAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO OAB nº PE33668, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA OAB nº RO644

Vistos,

Intimem-se as partes requeridas para tomarem ciência dos vídeos e documentos apresentados pela parte autora Id. 32017611 a 32017642, e caso queiram poderão manifestarem-se no prazo de 15 dias.

Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação tornem-me os autos conclusos para DECISÃO.

In

Porto Velho, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@

tjro.jus.brProcesso n. 7011572-12.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Contratos Bancários

AUTOR: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI OAB

nº AC4937

RÉU: EDMILSON SOARES XIMENES

ADVOGADO DO RÉU: SANDRA CIZMOSKI RAMOS OAB

nº RO8021, DANIELE RODRIGUES SCHWAMBACK OAB nº

RO7473

Vistos,

Em análise dos autos verifico que há erro material na SENTENÇA Id. 34103203, na fundamentação do pedido de litigância de má fé e no DISPOSITIVO conforme a seguir transcrito: "Isso posto, por restar evidenciada a má-fé processual (art. 80, III, CPC), imponho ao requerente/reconvinte multa no correspondente a 2% do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente" e 2 - Condeneo o banco/reconvindo, nas consequências da litigância de má-fé, a pagar ao deMANDADO o montante de 1% sobre o valor da causa corrigido".

Estamos diante de evidente erro material, e tal correção poderá ser realizada a qualquer momento pelo juiz, inclusive de ofício, senão vejamos:

Prevê o artigo 494, I, CPC que:

Art. 494. Publicada a SENTENÇA, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo

Considerando ainda, que segundo a inteligência de referido DISPOSITIVO o julgador poderá retificar as inexatidões materiais e os erros insertos no DISPOSITIVO da SENTENÇA, razão pela qual onde se lê:

"Isso posto, por restar evidenciada a má-fé processual (art. 80, III, CPC), imponho ao requerente/reconvinte multa no correspondente a 2% do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente" e "2 - Condeneo o banco/reconvindo, nas consequências da litigância de má-fé, a pagar ao deMANDADO o montante de 1% sobre o valor da causa corrigido".

Leia-se:

"Isso posto, por restar evidenciada a má-fé processual (art. 80, III, CPC), imponho ao requerente/reconvinte multa no correspondente a 2% do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente" e "2 - Condeneo o banco/reconvindo, nas consequências da litigância de má-fé, a pagar ao deMANDADO o montante de 1% sobre o valor da causa corrigido".

No mais, persiste a SENTENÇA tal como está lançada.

Aguarde-se o decurso de prazo para interposição de recurso, e arquivem-se os autos oportunamente.

Intime-se.

Porto Velho, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@

tjro.jus.brProcesso n. 7006147-33.2020.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557

RÉU: ROSA CELESTE GALDINO NUNES

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos

1 - Compulsando os autos verifico que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento das custas.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art. 12, § 1º, Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração dos pedidos (acompanhado dos documento que comprovem a hipossuficiência), sob pena de extinção e arquivamento.

2 - Se, não houver manifestação da autora, ou se, houver alteração dos pedidos, voltem os autos conclusos.

3 - Com a juntada do comprovante de recolhimento das custas, deverá o cartório cumprir os demais termos do DESPACHO que seguem abaixo:

4 - Diante da argumentação apresentada pelo autor e a documentação colacionada, vislumbro os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Assim, determino liminarmente a busca, apreensão e vistoria do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, depositando-se o bem em mãos do representante legal do autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até a consolidação da posse.

5 - Determino também a citação da requerida para, em 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§ 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

6 - Comprovado o pagamento, o requerente deverá restituir o veículo ao requerido, comprovando nos autos.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.

7 - Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida (art. 240, § 2º, NCPC), sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

8 - Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, o autor/exequente pessoalmente, para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no conforme art. 485, III, §1º NCPC.

Defiro os benefícios contidos no § 2º do art. 212, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO

NOME: RÉU: ROSA CELESTE GALDINO NUNES

ENDEREÇO: R Luiz De Camoes, 6520, Aponia, Porto Velho - RO, CEP: 76824-106

FINALIDADE: Proceda o Senhor Oficial de Justiça a BUSCA E APREENSÃO E VISTORIA do veículo a saber: Marca/Modelo: VOLKSWAGEN, Fab/Mod: 2018, Cor: BRANCO, Chassi: 9BWAG45U5JT117632, Placa: NDO3791, que se encontra em poder e guarda da parte requerida, passando-o ao representante legal do autor. Ato contínuo, CITE-SE a parte requerida, oportunizando que pague a dívida pendente ou conteste a ação, no prazo legal.

OBSERVAÇÃO:

Advertência: Caso a parte requerida queira impedir a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem pelo Credor Fiduciário, deverá comprovar o pagamento integral da dívida

pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, da data de cumprimento da liminar. O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contado da juntada do MANDADO nos autos do processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiro os fatos articulados pela parte autora.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 0235070-98.2006.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto DIREITO DO CONSUMIDOR

EXEQUENTE: ADINEUZA PEREIRA DE ARAUJO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIVALDO MONTE DA SILVA

OAB nº RO1247

EXECUTADOS: JANAINA RODRIGUES, ELENICE APARECIDA DOS SANTOS, BEL PARQUET INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EDIVO COSTA ROCHA OAB

nº RO2861

Vistos,

Tendo em vista que a parte executada, ciente da penhora de valores, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente para saque dos valores constantes na conta judicial vinculada a estes autos (ID 34537422) e respectivos rendimentos.

Após, diga a parte exequente o que ainda pretende em termos de prosseguimento. Silenciando, voltem os autos conclusos para extinção.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7041987-75.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Inadimplemento

AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA

SECCAO RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MORGHANNA THALITA SANTOS

AMARAL FERREIRA OAB nº RO6850

RÉU: INACIA PEDROSA DE LIMA

End.: Rua Dona Nega, n.5 Panair - Porto Velho/RO. CEP 76.801-

414.

SENTENÇA

I - Do Relatório

Trata-se de ação de cobrança proposta por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA - SECCIONAL RONDÔNIA - ABO/RO em face de INÁCIA PEDROSA, alegando em síntese que a requerida realizou tratamento dentário junto a requerente no qual foram emitidos em 18/07/2016, vinte boletos bancários, no valor de R\$ 374,00 (trezentos e setenta e quatro reais) cada, e que ainda faltam adimplir sete boletos. Aduz ainda que houve tentativa de acordo, porém sem sucesso.

Com a inicial vieram documentos e procuração.

Houve citação do requerido no ID 31717366, mas tornou-se revel, por não responder a ação dentro do prazo legal.

É o relatório. Decido.

II - Da Fundamentação

Do julgamento antecipado da lide

Dispõe o 355, II do NCPC: O juiz Julgará antecipadamente o pedido, proferindo SENTENÇA com resolução do MÉRITO, quando: (...) II – o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349º.

Conforme relatado, a parte ré foi devidamente citada, porém, não apresentou defesa, incidindo sobre ela os efeitos da revelia. Dessa forma, passo ao julgamento antecipado da lide.

Do MÉRITO

Sabe-se que a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, advindos do fenômeno da revelia, não possui caráter absoluto, não isentando-a de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, segundo disciplina o art. 373, I, do NCPC.

A esse respeito, valida a lição de Alexandre Freitas Câmara, vejamos:

No Direito brasileiro, porém, assim como entre os alemães, a revelia produz o efeito de gerar a presunção (relativa) de veracidade das alegações sobre fatos produzidas pelo autor. Este é o chamado efeito material da revelia. Trata-se de presunção relativa e que, por conseguinte, pode ser ilidida por prova em contrário. (Câmara, and Alexandre Freitas. Lições de direito processual civil, V. 1, 25ª edição. Atlas, 2014)

Pois bem.

O requerente afirma ser credor do requerido no valor atualizado de R\$2.920,65, referente ao saldo devedor de 07 boletos bancários, no valor de R\$ 374,00 relativo ao tratamento dentário realizado na requerida.

Analisando os documentos acostados à inicial, verifica-se que tais documentos provam a verossimilhança das alegações do requerente mormente pela juntada dos referidos boletos.

O ônus de provar a quitação da dívida recaía sobre o requerido, todavia, mesmo citado pessoalmente, manteve-se silente, não apresentando defesa, tão pouco qualquer prova de adimplemento da dívida.

Assim, reconheço que a parte requerente se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do direito que pleiteia.

O requerido, por sua vez, não contestou a ação, logo, não fez prova de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito vindicado, sendo a procedência dos pedidos iniciais medida que se impõe.

III - Do DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na inicial formulado por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA - SECCIONAL RONDÔNIA - ABO/RO para condenar INÁCIA PEDROSA ao pagamento da importância de R\$R\$2.920,65 (dois mil novecentos e vinte reais e sessenta e cinco centavos), com juros legais a partir da citação e correção monetária por meio do índice de parâmetro do TJRO a partir do ajuizamento da ação.

Condeno o requerido ao pagamento de custas finais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme disposto no art. 85, §2º do NCPC.

Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523, § 1º, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.

Porto Velho, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@
tjro.jus.brProcesso n. 7016526-04.2018.8.22.0001
Classe Cumprimento de SENTENÇA
Assunto Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES OAB nº RO4875
EXECUTADOS: HERYCO BATISTA ANTONELLO DA SILVA,
ELVIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: NEILTON MESSIAS DOS
SANTOS OAB nº AC4387
Vistos,
Proceda a CPE a transferência dos valores constantes nos autos
para a conta apresentada pelo Banco executado, conforme petição
de ID 33562598.
Após, archive-se.
Porto Velho, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@
tjro.jus.brProcesso n. 7006269-46.2020.8.22.0001
Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto Alienação Fiduciária
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL
HONDA LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO
OAB nº BA46617
RÉU: ROBERT ALMEIDA TEIXEIRA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos
1 - Compulsando os autos verifico que não há pedido de gratuidade
processual, nem recolhimento das custas.
Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze)
dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de
recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer
o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa,
devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas
(art. 12, § 1º, Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração
dos pedidos (acompanhado dos documento que comprovem a
hipossuficiência), sob pena de extinção e arquivamento.
2 - Se, não houver manifestação da autora, ou se, houver alteração
dos pedidos, voltem os autos conclusos.
3 - Com a juntada do comprovante de recolhimento das custas,
deverá o cartório cumprir os demais termos do DESPACHO que
seguem abaixo:
4 - Diante da argumentação apresentada pelo autor e a
documentação colacionada, vislumbro os requisitos legais previstos
no art. 3º do Dec. lei 911/69. Assim, determino liminarmente a
busca, apreensão e vistoria do veículo objeto do contrato firmado
entre as partes, depositando-se o bem em mãos do representante
legal do autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser
retirado da Comarca até a consolidação da posse.
5 - Determino também a citação da requerida para, em 05 (cinco)
dias, comprovar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena
de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem
no patrimônio do Credor Fiduciário (§ 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-
Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
6 - Comprovado o pagamento, o requerente deverá restituir o
veículo ao requerido, comprovando nos autos.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação o devedor
fiduciante poderá apresentar contestação.

7 - Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte
autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para
que a relação jurídico-processual seja estabelecida (art. 240, § 2º,
NCPC), sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência
de pressuposto processual de existência.

8 - Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente,
intime-se, o autor/exequente pessoalmente, para, no mesmo prazo
acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito,
sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme
disposto no conforme art. 485, III, §1º NCPC.

Defiro os benefícios contidos no § 2º do art. 212, do Novo Código
de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO

NOME: ROBERT ALMEIDA TEIXEIRA CPF nº 031.760.252-70

ENDEREÇO: R SAMUEL FREITAS 4631 -, CIDADE DO LOBO,
CEP 76810496, PORTO VELHO/RO

FINALIDADE: Proceda o Senhor Oficial de Justiça a BUSCA E
APREENSÃO E VISTORIA do veículo a saber: marca HONDA,
modelo CG 160 FAN, chassi n.º 9C2KC2200LR020240, ano de
fabricação 2019 e modelo 2020, cor PRETA, renavam 01220018349.
que se encontra em poder e guarda da parte requerida, passando-o
ao representante legal do autor. Ato contínuo, CITE-SE a parte
requerida, oportunizando que pague a dívida pendente ou conteste
a ação, no prazo legal.

OBSERVAÇÃO:

Advertência: Caso a parte requerida queira impedir a consolidação
da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem pelo Credor
Fiduciário, deverá comprovar o pagamento integral da dívida
pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, da data de cumprimento da
liminar. O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contado
da juntada do MANDADO nos autos do processo. Não sendo
contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiro
os fatos articulados pela parte autora.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal
de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@
tjro.jus.brProcesso n. 7005735-05.2020.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Desconsideração da Personalidade Jurídica

EXEQUENTE: JAMILE MEGIAS DA CRUZ 00825872219

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FELIPE GOES GOMES DE
AGUIAR OAB nº RO4494

EXECUTADO: CRYSLIS SEMPRE MIO IND E COM DE
CALCADOS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar
sua inicial, a fim de constar polo passivo e sua qualificação,
bem como reformular seus pedidos finais, porquanto pleiteou a
realização de atos constritivos, o que não é aceito no presente
incidente e por fim, apresente os endereços de todos os sócios, a
fim de que ocorra a citação dos mesmos, em atenção ao princípio
do contraditório e a ampla defesa.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7054009-34.2019.8.22.0001

Classe Desapropriação

Assunto Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941

AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

RÉUS: ERIQUES GLEISON MIRANDA DE LIMA, JOSE CARLOS PULCHERIO DE JESUS, ADRIANA DE OLIVEIRA BARBOSA, ERNANDE DE LIMA FURTADO

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Vistos,

1 - Trata-se de ação de desapropriação de posse c/c pedido liminar de imissão na posse em que Santo Antônio Energia S.A demanda em face de ERNANE DE LIMA FURTADO, ADRIANA DE OLIVEIRA BARBOSA, JOSÉ CARLOS PULCHERIO DE JESUS e ERIQUES GLEISON MIRANDA DE LIMA.

O autor alega ser concessionária de uso de bem público para exploração do potencial de energia hidráulica em trecho do Rio Madeira e que o contrato de concessão firmado com a União lhe confere poderes para tomar providências necessárias para efetivação de desapropriação de áreas necessárias à implantação da UHE Santo Antônio.

Conta que a área ocupada pelos requeridos esta inserida no perímetro declarado como utilidade pública conferido em favor da Santo Antônio Energia S.A.

Ao final pugnou pela concessão de medida liminar a fim de que seja deferida a imissão na posse e no MÉRITO, requereu a declaração da desapropriação da área objeto desse litígio.

Determinada a emenda no ID 33227014 para que o autor comprovasse o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito e comprovasse o depósito judicial do valor que entende devido a fim de indenização pela desapropriação de terras, sob pena de indeferimento da tutela antecipada.

Intimado, o autor comprovou apenas o pagamento das custas iniciais no ID 33352169.

Há manifestação da Defensoria Pública no ID 33680831 requerendo habilitação nos autos a fim de representar os requeridos.

Vieram os autos conclusos.

Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).

Sabe-se que os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional estão na faculdade do juiz que, ponderando sobre os fatos narrados e documentos juntados, decide sobre a conveniência da concessão – exercendo assim juízo de cognição sumária, desde que preenchidos os requisitos legais (a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), podendo a qualquer tempo concedê-la, revogá-la ou modificá-la.

Pois bem. A probabilidade do direito se evidencia na concessão de uso da área pela utilidade pública. Já o resultado útil do processo não restou preenchido, uma vez que o autor não apresentou comprovante de depósito judicial do valor que entende devido pela indenização por desapropriação do requeridos da área afetada, portanto, autorizar a imissão de posse sem a devida garantia de que os requeridos irão receber indenização mínima pode-lhes causar danos irreparáveis.

Neste prisma, como não restou comprovado risco ao resultado útil do processo, indefiro os pedido de tutela de urgência pelo não preenchimento de determinação judicial e dos requisitos legais.

2 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

3 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, podendo vir acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

4 - Intime-se a parte Autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

5 - Custas iniciais recolhidas em 2%.

6 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

7 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

8 - Após, intemem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

9 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

10 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se MANDADO de citação.

11 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou MANDADO, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

12 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCP.

13 - Intime-se a DPE para que apresente procuração dos requeridos para devida representação, sob pena de indeferimento da habilitação nos autos.

Expeça-se o necessário.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

NOMES:

ERNANDE DE LIMA FURTADO, brasileiro, casado, portador do RG n.º 548.592 SSP/RO, inscrito no CPF/MF n.º 010.554.462-06; ADRIANA DE OLIVEIRA BARBOSA, brasileira, casada, portadora do RG n.º 1426311 SSP/RO, inscrito no CPF/MF n.º 016.090.631-80;

JOSÉ CARLOS PULCHERIO DE JESUS, brasileiro, divorciado, portador do RG n.º 424751 SSP/RO, inscrito no CPF/MF n.º 464.666.061-04,

ERIQUE GLEISON MIRANDA DE LIMA, brasileiro, solteiro, portador do RG n.º 1527309 SSP/RO, inscrito no CPF/MF n.º 024.960.362-48,

E OUTROS QUE EVENTUALMENTE VENHAM A RESIDIR NOS ENDEREÇOS ABAIXO LOCALIZADOS.

ENDEREÇOS:

Ramal do IBAMA/Estrada Santa Inês, Lote n.º 06, margem esquerda da BR-364 – sentido Porto Velho/Rio Branco, Zona Rural, nas proximidades da área urbana do Distrito de Jaci-Paraná, Porto Velho/RO – CEP: 76.840-000

Rua Rio de Janeiro, n.º 1196, Bairro Nova Jaci, Distrito de Jaci-Paraná, Porto Velho/RO – CEP: 76.840-000.

FINALIDADE: CITAR o réu para responder a ação, INTIMAR o réu para comparecer na audiência de conciliação acima designada.

OBSERVAÇÕES: Havendo outras pessoas além dessas indicadas pelo autor, deverá o oficial de justiça citá-las e qualificá-las nos autos.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7006179-38.2020.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI

RODRIGUES OAB nº RO4875

EXECUTADO: ELIONEL ALVES DE ALMEIDA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.

2 - Na hipótese do Executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria Lei determina que a citação deverá ser feita por MANDADO (Ar. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.

Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

3 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

4 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC.

Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA

NOME: EXECUTADO: ELIONEL ALVES DE ALMEIDA CPF nº 718.816.542-49

Endereço: Linha 101, S/N, Jardim Imperial, Porto Velho/RO, CEP 76.898-000.

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$89.313,51 (oitenta e nove mil, trezentos e treze reais e cinquenta e um centavos) referente ao valor principal, R\$ 81.194,10 oitenta e um mil, cento e noventa e quatro reais e dez centavos acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7054749-89.2019.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E

INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA

OAB nº AC115665

RÉU: DAIANE ROBERTA SOUZA MARINHO HIRSCHMANN

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

Diante da argumentação apresentada pelo Autor e a documentação colacionada, vislumbro os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Assim, determino liminarmente a busca, apreensão e vistoria do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, depositando-se o bem em mãos do representante legal do Autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até a consolidação da posse.

Determino também a citação da Requerida para, em 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§ 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Comprovado o pagamento, o Requerente deverá restituir o veículo ao Requerido, comprovando nos autos.

No prazo de 15 dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.

Restando infrutífera a tentativa de citação, intime-se a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, para indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida (art. 240, § 2º, NCPC), sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC.

Defiro os benefícios contidos no § 2º do art. 212, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO.

RÉU: DAIANE ROBERTA SOUZA MARINHO HIRSCHMANN, RUA HERBERT DE AZEVEDO 1995, - DE 2300 AO FIM - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-058 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
FINALIDADE: Proceda o Senhor Oficial de Justiça a BUSCA E APREENSÃO E VISTORIA do veículo a saber: Marca/Modelo: HYUNDAI HB20S PREMIUM BLUEME, Fab/Mod: 2018, Cor: PRETO, Chassi: 9BHBG51CAJP870782, Placa: NDM5891, Renavan: 001143517064, que se encontra em poder e guarda da parte requerida, passando-o ao representante legal do autor. Ato contínuo, CITE-SE a parte Requerida, oportunizando que pague a dívida pendente ou conteste a ação, no prazo legal.

Advertência: Caso a parte requerida queira impedir a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem pelo Credor Fiduciário, deverá comprovar o pagamento integral da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, da data de cumprimento da liminar. O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contado da juntada do MANDADO nos autos do processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiro os fatos articulados pela parte autora.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7025993-70.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto DIREITO DO CONSUMIDOR, Planos de Saúde

AUTOR: DANIELE COSTA ROCHA

ADVOGADO DO AUTOR: INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK OAB nº RO7254, AGNES CLICIA OLIVEIRA CAVALCANTE OAB nº RO10223, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES OAB nº RO1692, ROMILTON MARINHO VIEIRA OAB nº RO633

RÉU: IBBCA 2008 GESTAO EM SAUDE LTDA

ADVOGADO DO RÉU: MONICA BASUS BISPO OAB nº BA52155

Vistos,

Requer a parte autora no Id nº 34288041 páginas 01/3 e 34519707 páginas 01/03, adequação do polo passivo da demanda, a fim de incluir as empresas Qualicorp Consultoria e Corretora de Seguros SA e Central Nacional Unimed - Cooperativa Central, sendo esta última a nova credenciada como a nova administradora de benefício e ainda a restauração e migração de seu plano para a nova administradora.

Desta feita, considerando que a empresa ré já fora citada, intime-a para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a emenda de Id nº 34288041, bem como no mesmo prazo, proceda a restauração do plano de saúde da autora e ainda proceda a migração do mesmo em favor da nova empresa administradora de benefícios, qual seja, Qualicorp Consultoria e Corretora de Seguros S/A, sob pena de multa diária R\$200,00 (duzentos reais) limitada ao valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Não havendo objeção, defiro desde já a inclusão das empresas Qualicorp Consultoria e Corretora de Seguros SA e Central Nacional Unimed - Cooperativa Central no polo passivo da demanda e via de consequência, determino a citação das mesmas e que no mesmo prazo de defesa, intimação para que procedam ao restabelecimento do plano de saúde contratado pela requerida, nos termos da DECISÃO de tutela de urgência de Id nº 33514019 páginas 01/03.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7003448-69.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto DIREITO DO CONSUMIDOR, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: RAIMUNDO PASSOS FELIX

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE AMADEU SANTOS DO NASCIMENTO NETO OAB nº RO9775, YURI CHRISTOPHER ROSALINO OAB nº RO7995

RÉU: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

1 - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50 por neste momento entender que o autor não possui condições de arcar com as custas processuais. Contudo, esclareço que havendo mudança em sua condição financeira durante o decurso do processo, a gratuidade judiciária poderá ser revogada.

2 - Trata-se de ação Revisional de Contrato c/c tutela de urgência proposta por RAIMUNDO PASSOS FÉLIX em face de THALES COMÉRCIO DE VEÍCULO NOVOS E USADOS LTDA, onde o autor alega ter adquirido veículo Ford Ranger junto ao requerido. Aduz que em acordo comercial, a requerida aceitou o veículo New Fiesta que o autor possuía como entrada e quitaria as parcelas ainda a vencer do veículo, e o restante do valor do novo veículo (Ford Ranger) seria financiado.

Assevera que a requerida não vem efetuando os pagamentos das parcelas do veículo dado em entrada, o que tem lhe gerado muitos transtornos.

Ao final, com base nessa retórica, pugna em tutela antecipada para que a requerida seja compelida ao pagamento do contrato. E em MÉRITO requereu danos morais.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC).

Sabe-se que os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional estão na faculdade do juiz que, ponderando sobre os fatos narrados e documentos juntados, decide sobre a conveniência da concessão – exercendo assim juízo de cognição sumária, desde que preenchidos os requisitos legais (a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), podendo a qualquer tempo concedê-la, revogá-la ou modificá-la.

Mas, há que se deixar claro que antecipar os efeitos da tutela não se confunde com avançar no MÉRITO ou pré-julgar, ainda que a medida seja indiscutivelmente imprescindível à parte.

A pretensão tem por base suposta negociação comercial de comprova e venda de veículo cujo contrato de compra e venda ou financiamento sequer fora acostado nos autos.

Como instrumento provatório inicial o autor traz aos autos prints de conversas em whatsapp cobrando, ao que parece, um preposto do requerido o que são insuficientes para comprovar a probabilidade do direito.

Ante o não preenchimento dos requisitos legais, indefiro o pedido de tutela antecipada.

3 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

4 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, podendo vir acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

5 - Intime-se a parte Autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

6 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

7 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

8 - Após, intemem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

9 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

10 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCP.

Int.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

NOME: RÉU: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME CNPJ nº 08.744.347/0001-50

Endereço: Pinheiro Machado, 2356, Bairro São Cristóvão, na cidade de Porto Velho/RO.

FINALIDADE: CITAR o réu para responder a ação, bem como para comparecer na audiência de conciliação a ser designada.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7020567-82.2016.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral

AUTOR: LUCICLEIDE DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO

NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Vistos,

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar dos valores acostados nos autos ID 32830205.

Após torne os autos conclusos.

Porto Velho, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036980-05.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO3582

EXECUTADO: WAYDER DE LIMA LOYOLA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da petição ID 34678510 juntada pela parte executada.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005338-43.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MAINA PEIXOTO BATISTA - MG164789

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 14/04/2020 Hora: 12:30

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012306-26.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

EXECUTADO: A. S. GOMES - ME e outros

Intimação AUTOR - MANDADO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003691-13.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: PAULO MELO SUAREZ

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 15/04/2020 Hora: 10:30

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005043-06.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PATRI ONZE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FREDERICO CIMINO MANSSUR - SP194746

RÉU: PAULO FRANCO CORDEIRO DE MAGALHAES, DEUSONEZIA FONSECA DE ALBUQUERQUE

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 13/04/2020 Hora: 10:30

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005243-13.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CRISTIELE RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA - MT17664

RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 13/04/2020 Hora: 12:30

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006866-88.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXECUTADO: MARIA ABGAIL RODRIGUES SILVA

Vistos,

Intime-se a parte exequente, Energisa, para, no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar da petição de ID 32841649.

Após torne os autos concluso.

Porto Velho, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031493-20.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CALCADOS MARTE LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO FRANCISCO JUNIOR - SP106054

EXECUTADO: R R & F COMERCIO DE OCULOS EIRELI - ME

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011699-81.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: LOCTRAT - LOCACAO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP e outros

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória NEGATIVA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004579-79.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AURIO CEZA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO6232

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 14/04/2020 Hora: 08:30

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003448-69.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDO PASSOS FELIX

Advogados do(a) AUTOR: JOSE AMADEU SANTOS DO NASCIMENTO NETO - RO9775, YURI CHRISTOPHER ROSALINO - RO7995

RÉU: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 14/04/2020 Hora: 10:30

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023773-36.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RDL COMERCIO E LOCAÇÃO DE VEICULOS EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO - RO3924

EXECUTADO: LUCAS TATUI SOARES LIBARINO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005310-12.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOABE BELARMINO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA - RO3206

EXECUTADO: LACERDA ALIMENTOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046456-67.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Associação Alphaville Porto Velho

Advogados do(a) AUTOR: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA - RO6850, MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613

RÉU: ALPHAVILLE URBANISMO S/A e outros

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417, JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO5379, RICARDO MARTINS MOTTA - SP233247

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417, JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO5379, RICARDO MARTINS MOTTA - SP233247

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0003380-20.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790, ALINE FERNANDES BARROS - RO2708

EXECUTADO: ADALBERTO DA SILVA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000700-64.2020.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A
 Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP235738
 RÉU: LUCIANO ANTONIO FONTOURA XAVIER
 CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
 Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
 Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 15/04/2020 Hora: 08:30
 - Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
 Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 4ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7037250-92.2019.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
 Advogados do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544
 RÉU: MIVANIO XAVIER MARTINS
 Advogado do(a) RÉU: LUCIA CRISTINA GOMES DA SILVA - RO3820
 Intimação PARTES - PROVAS
 Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 4ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7005777-59.2017.8.22.0001
 Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
 REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
 Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398
 REQUERIDO: DENIR ELIAS DOS REIS
 Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
 Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
 1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
 2) Solicitações de buscas on line e semelhantes deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
 CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 4ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
 Processo nº 0022448-87.2014.8.22.0001
 Polo Ativo: GABRIELA MOREIRA DE JESUS
 Advogado do(a) REQUERENTE: ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO1911
 Polo Passivo: AUTO ESCOLA HARMONIA
 Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE DE RIBAMAR SILVA - RO4071
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda que nesta data foi juntado o Acórdão/DECISÃO do recurso interposto nestes autos.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Porto Velho, 10 de fevereiro de 2020
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 4ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
 Processo nº 0001181-59.2014.8.22.0001
 Polo Ativo: DANIELE DIAS GONZAGA DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO4238
 Polo Passivo: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
 Advogado do(a) RÉU: BRENO DIAS DE PAULA - RO399-B
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda que nesta data foi juntado o Acórdão/Desisão do recurso interposto nestes autos
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Porto Velho, 10 de fevereiro de 2020
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 4ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
 Processo nº 0014612-34.2012.8.22.0001
 Polo Ativo: MARIA DA GLORIA AGUIAR DE MOURA
 Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO CAIRES LIMA - RO306
 Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda que nesta data foi juntado o Acórdão/Desisão do recurso interposto nestes autos.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Porto Velho, 10 de fevereiro de 2020
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 4ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
 Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
 Processo nº 0021794-37.2013.8.22.0001
 Polo Ativo: J & R - LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA - ME
 Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS
 SANTOS - RO4788
 Polo Passivo: TABOCAS PARTICIPAÇÕES EMPREENDEMENTOS
 SA
 Advogado do(a) RÉU: BRUNO DE ASSIS MARTINS - MG100246
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
 próprio, ficando encerrada a movimentação física através do
 Sistema SAP-PG. Certifico ainda que nesta data foi juntado o
 Acórdão/Desisão do recurso interposto nestes autos.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
 distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
 NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
 pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Porto Velho, 10 de fevereiro de 2020
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 4ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
 Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
 Processo nº 0001452-68.2014.8.22.0001
 Polo Ativo: VALDECI CAVALCANTE MACHADO e outros
 Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ -
 RO912
 Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ -
 RO912
 Polo Passivo: BANCO DO BRASIL S.A.
 Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO AMATO PISSINI -
 RO4567-A
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
 próprio, ficando encerrada a movimentação física através do
 Sistema SAP-PG. Certifico ainda que nesta data foi juntado o
 Acórdão/ DECISÃO do recurso interposto nestes autos.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
 distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
 NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
 pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Porto Velho, 10 de fevereiro de 2020
 Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 4ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
 Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@
 tjro.jus.brProcesso n. 7011362-58.2018.8.22.0001
 Classe Cumprimento de SENTENÇA
 Assunto Cédula de Crédito Bancário
 EXEQUENTE: RONDOBAT DISTRIBUIDORA DE BATERIAS
 LTDA - ME
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: VAGNER DOUGLAS GNOATTO
 OAB nº RO4606
 EXECUTADO: WELLINGTON CABRAL BUENO
 Vistos,
 Defiro a expedição de ofício para as empresas concessionárias de
 serviço público de água/esgoto e luz deste Estado, bem como, para
 as operadora de telefonia Oi, Claro, Tim e Vivo para que informem

se as parte(s) requerida(s)/exequente(s) possuem cadastro junto a
 essas instituições, e em caso positivo digam o seu endereço.
 Atendendo às exigências do art. 256, §3º do CPC, conste no ofício
 que a resposta deverá ser encaminhada preferencialmente para a
 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, via e-mail: 4civelcpe@
 tjro.jus.br e/ou para o endereço Av. Lauro Sodré, n. 1728, São
 João Bosco, CEP 76.803-686, devendo o Cartório Distribuidor
 Cível recebê-la e juntá-la nos autos. O ofício deve ser instruído
 com cópia deste DESPACHO.

A expedição do ofício, no entanto, ficará condicionada ao
 recolhimento das custas referente a cada diligência, nos termos
 dos arts. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, devendo o exequente
 recolhe-las no prazo de 5 (cinco) dias.

Eventuais despesas cobradas pelo informante ficaram a cargo do
 exequente, salvo se beneficiário da justiça gratuita.

Caso a parte exequente não proceda o recolhimento, tornem os
 autos conclusos para extinção, em razão da ausência de citação
 do exequente.

Sendo localizados novos endereços, expeça-se MANDADO
 de citação para, caso queira, apresentar resposta no prazo de
 15 (quinze) dias, após o recolhimento da diligência do oficial de
 justiça.

Esgotadas as diligências acima mencionadas e, não sendo
 localizada a parte ré, desde já defiro a citação por edital com prazo
 prazo de 20 dias, para que apresente contestação no prazo de 15
 dias.

Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, nomeio
 Curador Especial na forma do art. 72, inciso II, do CPC, o defensor
 designado para tal. Intime-o da nomeação dando-se vista.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020
 Wanderley José Cardoso
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 4ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
 Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@
 tjro.jus.brProcesso n. 7012012-71.2019.8.22.0001
 Classe Procedimento Comum Cível
 Assunto Auxílio-Doença Acidentário
 AUTOR: DANIEL BRUNO MOREIRA
 ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN
 OAB nº RO2733
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
 RONDÔNIA
 Vistos,
 Nos termos do artigo 364, §2º do CPC, intemem-se as partes para,
 em prazos sucessivos de 15 dias, apresentarem, querendo, as
 suas razões finais.
 Tornem-me os autos conclusos oportunamente.
 Int.
 Porto Velho, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020
 {{orgao_julgador.magistrado}}
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 4ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
 Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@
 tjro.jus.brProcesso n. 7005639-87.2020.8.22.0001
 Classe Execução de Título Extrajudicial
 Assunto Penhora / Depósito/ Avaliação
 EXEQUENTE: FUNDACAO PIO XII
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: ODAIR FLAUZINO DE MORAES
 OAB nº RO115

EXECUTADOS: SALETE KRUGER, JOAO PEREIRA PIMENTEL
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

1 - A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.

Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.

Assim, sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art. 12, §1º, Lei 3.896/2016).

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Comprovado o recolhimento, a CPE deverá cumprir os demais itens da presente DECISÃO.

2 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.

3 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria lei determina que a citação deverá ser feita por MANDADO (Ar. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.

Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

4 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA

NOME: EXECUTADOS: SALETE KRUGER CPF nº 368.863.352-00, JOAO PEREIRA PIMENTEL CPF nº 525.437.229-04

Endereço: BR 364, km 1.038 (antigo km 322) - Ao lado do Auto Posto 322, Distrito de Extrema, Município de Porto Velho/RO

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$68.821,75 (sessenta e oito mil, oitocentos e vinte e um reais e setenta e cinco centavos) referente ao valor principal, R\$ 62.565,23 sessenta e dois mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e vinte e três centavos acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7007861-62.2019.8.22.0001

Classe Imissão na Posse

Assunto Imissão, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Imissão na Posse

REQUERENTE: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDUARDO AMARANTE PASSOS OAB nº DF15022, LUIZ FERRUCIO DUARTE SAMPAIO JUNIOR OAB nº DF21150, ERIK FRANKLIN BEZERRA OAB nº BA37859

REQUERIDOS: RAFAEL, MARIA JOSE DE SOUZA ARAUJO, EDILSON ALVES DE ARAUJO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RUTH SOUZA ARAUJO BARROS OAB nº AC2671

Vistos,

Promova a parte requerente a citação dos requeridos Rafael e Edilson Alves de Araújo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Em caso de repetição de diligência por oficial de Justiça, deve o autor recolher as custas pertinentes a diligência requerida, independentemente de nova intimação.

Tornem-me os autos conclusos oportunamente.

Int

Porto Velho, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7007926-57.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cheque

EXEQUENTE: EDSON SILVA MOREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN OAB nº RO4545

EXECUTADO: RAIMUNDA GOMES XAVIER

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSILENE DE JESUS DOS REIS RODRIGUES OAB nº RO10221

Vistos,

Intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar da petição de ID 31859442.

Após, torne os autos conclusos.

Porto Velho, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048503-14.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - RO3700-A

RÉU: CLEITON DO NASCIMENTO CARDOSO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7017740-64.2017.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTES: ROSIMAR AFONSO DA SILVA, EDNA DA SILVEIRA SILVA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ OAB nº RO4432

EXECUTADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803

Vistos,

Intimem-se as partes exequentes para no prazo de 15 (quinze) dias dar prosseguimento no feito e requerer o que entender de direito.

Decorrido o prazo, em caso de inércia dos credores, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que haja manifestação quanto ao prosseguimento do feito, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0209440-26.1995.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto DIREITO DO CONSUMIDOR

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS PRUDENTE OAB nº RO212

EXECUTADOS: JOSE CABRAL DE MENEZES, DULCENI SILVA MENEZES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE VITOR COSTA JUNIOR OAB nº RO4575, JOAO RODOLFO WERTZ DOS SANTOS OAB nº AC3611, JAKSON MESQUITA SOARES OAB nº AC4522, ISRAEL RUFINO DA SILVA OAB nº AC4009, THIAGO CORDEIRO DE SOUZA OAB nº AC3826, LUCINEA DE FATIMA WERTZ DOS SANTOS OAB nº AC2638

Vistos,

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias manifesta-se acerca da petição e documentos apresentados pela parte executada Id. 33642592 a 33643563.

Tornem-me os autos conclusos oportunamente para DECISÃO, inclusiva acerca do pedido formulado na petição Id. 32666674.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7006875-45.2018.8.22.0001

Classe Monitoria

Assunto Títulos de Crédito, Dissolução

AUTOR: LUIS OTAVIO DE ARAUJO SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHEL MESQUITA DA COSTA OAB nº RO6656, RALENSON BASTOS RODRIGUES OAB nº RO8283, LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES OAB nº RO7095, GESSICA DANDARA DE SOUZA OAB nº RO7192

RÉU: EVERTON MELO DA ROSA

ADVOGADO DO RÉU: PATRICK DE SOUZA CORREA OAB nº RO9121, EVERTON MELO DA ROSA OAB nº RO6544

Vistos,

As partes ainda não manifestaram sobre a produção de provas.

Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

Após, com ou sem manifestação no lapso supracitado, voltem os autos conclusos para deliberações.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7005338-43.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Material

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA BATISTA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA MAINA PEIXOTO BATISTA OAB nº MG164789

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos,

1 - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50 por neste momento entender que o autor não possui condições de arcar com as custas processuais. Contudo, esclareço que havendo mudança em sua condição financeira durante o decurso do processo, a gratuidade judiciária poderá ser revogada.

2 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

3 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

4 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

5 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

6 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

7 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

8 - Após, intemem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

9 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

10 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, mudou-se, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se MANDADO de citação.

11 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou MANDADO, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

12 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

13 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC.

Expeça-se o necessário.

Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

NOME: RÉU: BANCO DO BRASIL SA CNPJ nº 00.000.000/4340-00

ENDEREÇO: Av. Pres. Dutra, 3660 - Olaria, Porto Velho/RO.

FINALIDADE: Citar a parte Requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico:

<http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.
Porto Velho, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7032910-76.2017.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: HARLEN ROGERIO BARBOSA DE SA
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES
OAB nº MT6985

RÉU: Banco Bradesco S/A
ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA
PIGNANELI OAB nº RO5546

Vistos,
Intemem-se as partes para manifestarem-se acerca da petição do Sr. Perito - Id. 32423185. Prazo - 15 dias.

Após, nada sendo requerido declaro encerrada a instrução processual, e nos termos do artigo 364, §2º do CPC intemem-se as partes para, em prazos sucessivos de 15 dias, apresentarem, querendo, as suas razões finais.

Tornem-me os autos conclusos, oportunamente.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7046050-17.2016.8.22.0001
Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Adjudicação Compulsória
EXEQUENTES: VITOR HUGO ALMEIDA DA SILVA, ELIETE DE OLIVEIRA PANTOJA SILVA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: KARYTHA MENEZES E MAGALHAES THURLER OAB nº RO2211, JAIRO CARNEIRO MAGALHAES OAB nº RO3337

EXECUTADOS: DEMETRIO AUGUSTO DE SA CHAVES, MARLI DE ALMEIDA PORTELA CHAVES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO OAB nº RO3766, IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957

Vistos,
Sustentando a executada existir excesso na execução, ao passo que o exequente afirma que o valor apresentado para pagamento está correto, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos, tornando assim possível vislumbrar quem está com a razão.

Tornem-me os autos conclusos oportunamente.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7002437-44.2016.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: RONALDO DA SILVA SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

EXECUTADO: COMOVEL COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: MEIRE ANDREA GOMES OAB nº RO1857, MANUELA GSELLMANN DA COSTA OAB nº RO3511

Vistos,

Defiro o pedido de expedição de certidão de crédito.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar da petição de ID 32413590.

Após torne os autos conclusos.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@

tjro.jus.brProcesso n. 0010551-28.2015.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Compromisso

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADO DO AUTOR: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS OAB nº AC5859

RÉU: VITOR ANTONIO FERNANDES FILHO

ADVOGADO DO RÉU: MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS OAB nº RO1994

Vistos,

Especifiquem as partes, no prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir, justificando acerca de sua necessidade e pertinência.

Após, com ou sem manifestações, tornem-me conclusos.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@

tjro.jus.brProcesso n. 7032772-41.2019.8.22.0001

Classe Embargos à Execução

Assunto Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: RENATO DOS SANTOS LINO

ADVOGADO DO EMBARGANTE: REJANE SARUHASHI OAB nº RO1824

EMBARGADO: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ADVOGADO DO EMBARGADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº AC4943

Vistos,

Intime-se a parte exequente/embargada para, no prazo de 15 dias manifestar-se acerca da petição e documentos apresentados pela parte executada/embargante.

Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação tornem-me os autos conclusos.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@

tjro.jus.brProcesso n. 0082687-67.2008.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Levantamento de Valor

EXEQUENTE: DAVI ALVES DE MESQUITA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA OAB nº RO3582

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DECISÃO

Considerando o peticionado nos autos. DECIDO.

Foi acordado, em sede de audiência (ID 30422269), a título de valor da execução principal a importância de R\$2.135.949,17 (dois milhões cento e trinta e cinco mil novecentos e quarenta e nove reais e dezessete centavos), atualizado até 18.03.2019 e a título de honorários sucumbenciais sobre a impugnação à execução, o valor de R\$117.989,74 (cento e dezessete mil novecentos e oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos), atualizado até 18-07-2019.

Consta ainda, no item 4. do referido acordo, que foi dado prazo para as partes apresentarem cálculos da diferença que entendem devidas correspondente ao período de 18.03.2019 até a data do efetivo pagamento referente ao valor principal (setembro/2019); e atualização monetária e juros de 18-07-2019 até a data do efetivo pagamento sobre os honorários de impugnação à execução (setembro/2019).

Quanto ao pleiteado pela executada, esta trouxe aos autos parecer técnico (ID 30877245), utilizando-se como base, para cálculos da diferença acima mencionada todo valor envolvido nos autos, e constatou um excesso de execução no valor de R\$ 1.003.172,46, o que não merece prosperar, visto que a atualização da diferença devida é conforme previsão do acordo celebrado, ou seja, os valores constantes no item 1 e 3. O Acordo homologado judicialmente já transitou em julgado e não houve recurso, tratando-se de coisa julgada, portanto. Além disso, o parecer técnico está incompleto e não aponta cálculo atualizado a partir da CONCLUSÃO da perícia, pretende recálculo de período anterior ao da perícia, portanto isto está vedado, também, pela preclusão.

Já os pedidos do exequente (ID 31398974), de plano indefiro no que tange a aplicação da multa de 5% do item 6. do acordo celebrado entre as partes, visto que não houve descumprimento pela parte executada, conforme juntada de comprovantes nos ID 31075458. Isto porque a executada depositou judicialmente o valor que pretende controverter após o acordo, assim vejo ato de descumprimento do acordo, pois o valor está depositado em juízo aguardando deliberação.

No tocante a expedição do alvará, defiro a liberação dos valores depositados no autos (ID 31075458 - R\$ 1.003.172,46 e correções), em favor do exequente e ou seu patrono, com seus respectivos rendimentos. Quanto ao valor de R\$117.989,74 (cento e dezessete mil novecentos e oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos), trata-se exclusivamente de honorários advocatícios, portanto o alvará deve ser expedido exclusivamente em nome de sua patrona.

Por fim, intime-se a executada Energiza, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento no valor de R\$ 233.655,68 (duzentos e trinta e três mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), relativos ao item 4. do acordo celebrado.

Porto Velho, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@

tjro.jus.brProcesso n. 7039222-34.2018.8.22.0001
 Classe Procedimento Comum Cível
 Assunto Aposentadoria por Invalidez Acidentária
 AUTOR: ADEMIR PEREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO DO AUTOR: EFSON FERREIRA DOS SANTOS
 RODRIGUES OAB nº RO4952
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
 RONDÔNIA

Vistos,
 Nos termos do artigo 364, §2º do CPC, intimem-se as partes para, em prazos sucessivos de 15 dias, apresentarem, querendo, as suas razões finais.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@

tjro.jus.brProcesso n. 7005758-48.2020.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO DO AUTOR: MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA

OAB nº BA51338

RÉU: RELDSON AUGUSTO SOUSA DINIZ

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos

1 - Compulsando os autos verifico que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento das custas.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art. 12, § 1º, Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração dos pedidos (acompanhado dos documento que comprovem a hipossuficiência), sob pena de extinção e arquivamento.

2 - Se, não houver manifestação da autora, ou se, houver alteração dos pedidos, voltem os autos conclusos.

3 - Com a juntada do comprovante de recolhimento das custas, deverá o cartório cumprir os demais termos do DESPACHO que seguem abaixo:

4 - Diante da argumentação apresentada pelo autor e a documentação colacionada, vislumbro os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Assim, determino liminarmente a busca, apreensão e vistoria do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, depositando-se o bem em mãos do representante legal do autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até a consolidação da posse.

5 - Determino também a citação da requerida para, em 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§ 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

6 - Comprovado o pagamento, o requerente deverá restituir o veículo ao requerido, comprovando nos autos.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.

7 - Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida (art. 240, § 2º, NCPC), sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

8 - Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, o autor/exequente pessoalmente, para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no conforme art. 485, III, §1º NCPC.

Defiro os benefícios contidos no § 2º do art. 212, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO

NOME: RELDSON AUGUSTO SOUSA DINIZ CPF nº 009.159.872-95

ENDEREÇO: R JANAINA 7350, Bairro ESPERANCA DA COMUNID, no Município de PORTO VELHO - RONDÔNIA, CEP 76825072

FINALIDADE: Proceda o Senhor Oficial de Justiça a BUSCA E APREENSÃO E VISTORIA do veículo a saber: Marca/Modelo: CHEVROLET / CLASSIC LS C/AR 1.0 VHC-E 8V FLEXPOWER 4P (AG) Completo, Fab/Mod: 2014/2015, Cor: BRANCA, Chassi: 8AGSU19F0FR131742, Placa: NDA6106, que se encontra em poder e guarda da parte requerida, passando-o ao representante legal do autor. Ato contínuo, CITE-SE a parte requerida, oportunizando que pague a dívida pendente ou conteste a ação, no prazo legal.

Advertência: Caso a parte requerida queira impedir a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem pelo Credor Fiduciário, deverá comprovar o pagamento integral da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, da data de cumprimento da liminar. O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contado da juntada do MANDADO nos autos do processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiro os fatos articulados pela parte autora.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@

tjro.jus.brProcesso n. 0013066-70.2014.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Rescisão / Resolução

EXEQUENTE: DANIELE TERESA SAMORA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO

PIMENTA OAB nº RO4708, MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA

OAB nº RO4552

EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES

DOURADO NETO OAB nº AL23255

SENTENÇA

Vistos,

Diante das concordâncias das partes exequente e executada com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO este processo, promovido por DANIELE TERESA SAMORA em face do BANCO BMG S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, ordeno seu arquivamento.

Do depósito de ID 28073284, proceda-se a transferência do valor de R\$ 1.949,39, apurado como excesso da execução, para a conta bancária da parte executada, Banco BMG S/A, indicada na petição de ID 34327599. O remanescente deverá ser liberado em favor da parte exequente, Daniele Teresa Samora, por meio de alvará judicial e seus respectivos rendimentos.

Custas e despesas processuais pela parte executada. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se, se inerte. Caso já tenha efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

P.R.I.

Porto Velho, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7005699-60.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ODIMAR NASCIMENTO RAMOS

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003, IVI PEREIRA ALMEIDA OAB nº RO8448

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

ODIMAR NASCIMENTO RAMOS propôs a presente Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, sustentando, em síntese, que sofreu acidente de trabalho que o tornou inapto para retornar a atividade anterior.

Sustenta que entrou com pedido administrativo que fora indeferido.

Ao final, com base nessa retórica, pugna que, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, seja determinado auxílio doença. Demais, no MÉRITO, requer procedência para determinar seja implementado o auxílio doença para o autor e consequente pagamento dos retroativos.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

Esclareço a parte autora que o Auxílio Doença Previdenciário, classificado pelo código B31 será concedido ao segurado que ficou incapacitado por motivos alheios à sua atividade laborativa, por exemplo, uma pneumonia ou um acidente doméstico ocorrido no final de semana.

Nos fatos narrados na petição inicial, o requerente afirma que sofreu lesão em razão de queda de altura no exercício de suas atividades, vindo a tornar-se inapto para suas atividades anteriores, o que leva a crer que trata-se de análise de pedido de concessão de auxílio acidente, uma vez que tal benefício é concedido ao segurado que apresente sequela permanente que reduza sua capacidade para o trabalho.

Ressalta-se que tal benefício se refere a uma indenização, não impedindo assim que o cidadão possa continuar trabalhando.

Já o auxílio-doença acidentário é devido ao segurado que por motivo de acidente do trabalho fica afastado de suas atividades temporariamente, mas que poderá voltar a desenvolvê-las no futuro.

E por último, a aposentadoria por invalidez acidentária será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Ocorre que a regra para competência das ações de natureza previdenciária é da Justiça Federal, conforme se depreende do art. 109, I, da Constituição Federal, pois trata-se o INSS de uma autarquia federal.

Todavia, o supracitado DISPOSITIVO legal estabelece que para o julgamento das demandas acidentárias, será competente a Justiça Comum Estadual.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Este também é o entendimento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO ACIDENTE E AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL E REAJUSTE.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, I DA CF/88.

1. "Há pouco, ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169632, 1ª Turma, e no AGRG 154938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é a Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido." (Apelação Cível 96.01.52064-3/MG, TRF-1ª Região, Relator: Juiz Aloísio Palmeira Lima, Julgado em 27/04/2000).

Esta também é a inteligência da Súmula 15, do STJ, que assim dispõe: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

Assim sendo, para fins de análise da competência deste juízo para processar e julgar este feito, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, faça a devida adequação do pedido e da causa de pedir, principalmente em relação ao pedido de tutela antecipada, bem como apresente laudo médico atualizado em que conste a informação de que está realmente incapacitada, temporária ou definitivamente, para as atividades laborais, sob pena de indeferimento da inicial.

Deverá o autor, no mesmo prazo, acostar nos autos procuração atualizada, documentos pessoais, carteirinha do sus, comprovante de residência emitida em até os últimos três meses e renda, caso esteja exercendo alguma atividade econômica.

Após, com atendimento, tornem-se os autos conclusos para a pasta de emenda. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos na pasta de extinção.

Int.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0002190-61.2011.8.22.0001

Classe Usucapião

Assunto Usucapião Extraordinária

AUTORES: GEANE WAGNER CAMARA DE FREITAS BASILIO, FRANCISCO NEI BASÍLIO

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: RITA DE CASSIA CARVALHO DE SOUZA FLORENCIO, JOSE AFONSO FLORENCIO

ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Trata-se de embargos de declaração oposto por GEANE WAGNER CAMARA DE FREITAS BASILIO e FRANCISCO NEI BASÍLIO, em síntese, contradição na SENTENÇA proferida nos autos.

Ao final, pugnam pelo recebimento e provimento dos embargos adequando-se o DISPOSITIVO da SENTENÇA ao que foi pedido na inicial, devendo constar que a aquisição foi da propriedade do imóvel ou que houve aquisição do domínio pleno (Id nº 32198696).

Ciência da curadoria especial (Id nº 32483786).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório necessário. Decido.

Consabido nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
 II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
 III - corrigir erro material. houver, na DECISÃO obscuridade, contradição ou omissão.”

Em análise aos autos, verifica-se que a parte embargante pleiteou em seus pedidos iniciais a declaração da “aquisição de propriedade do imóvel usucapido e objeto da presente demanda”.

Assim que na SENTENÇA exarada restou demonstrado que a parte autora não apenas é possuidora do imóvel em debate, uma vez que possui o domínio pleno do imóvel.

Diante do exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do art. 1.022, II, CPC, para modificar o DISPOSITIVO da SENTENÇA:

ONDE SÊ LÊ: “Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, para declarar a aquisição do domínio útil, pelo instituto da usucapião extraordinária do imóvel descrito no memorial de ID. 21732460 - fls. 27/28, contido na matrícula 011150, 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho.”

LEIA-SE: “Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, para declarar a aquisição do domínio pleno, pelo instituto da usucapião extraordinária do imóvel descrito no memorial de ID. 21732460 - fls. 27/28, contido na matrícula 011150, 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho.”

No mais, segue inalterado as demais disposições da SENTENÇA combatida.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0016701-93.2013.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: LUCIDIO JOSE CELLA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208, JOSE NONATO DE ARAUJO NETO OAB nº RO6471

EXECUTADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO DO EXECUTADO: WAGNER LUCIO BATISTA OAB nº SP287731, ALINE SUMECK BOMBONATO OAB nº RO3728, EDILSON ALVES DE HUNGRIA JUNIOR OAB nº AC5002, CELSO DE FARIA MONTEIRO OAB nº AL12449

SENTENÇA

Vistos,

Diante das concordâncias da parte exequente e de seus advogados com os valores depositados pela parte executada, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO este processo, promovido por LUCÍDIO JOSÉ CELLA em face de FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, ambos qualificados nos autos e, em consequência, ordeno seu arquivamento.

Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente Lucídio José Cella para levantamento dos valores depositados a título de restituição das custas iniciais (ID 34380928) e seus respectivos rendimentos.

Expeça-se alvará judicial em favor do advogado Marcelo Estebanez Martins para levantamento dos valores depositados a título de honorários sucumbenciais (ID 34380927) e seus respectivos rendimentos.

Custas finais e despesas processuais pela parte executada. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se, se inerte. Caso já tenha efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

P.R.I.

Porto Velho, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7024982-45.2015.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

AUTORES: RAIMUNDO MARQUES CAMPOS, DAIANE CORREA CAMPOS, ANTONIO MARQUES DE LIMA, RAIMUNDA DO ROSARIO LEAL DE LIMA, ELITON LEAL DE LIMA, MARIA VEIGA, MARCELO VEIGA DE ALMEIDA, SANDRA VEIGA DE ALMEIDA, SONIA MARIA VEIGA DE ALMEIDA, FELIPE OLIVEIRA DOS SANTOS, SIMONE PEREIRA DOS SANTOS, FRANCISCA OLIVEIRA SANTIAGO DOS SANTOS, ANTONIO VEIGA DE ALMEIDA, RONALDO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Vistos,

Considerando as informações prestadas pelo Sr. Perito Id. 34655873, intime-se a parte ré para no prazo de 15 dias manifestar-se acerca da petição do expert, bem como apresentar a ata notarial da vistoria realizada.

Tornem-me os autos conclusos oportunamente.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7012421-81.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Irregularidade no atendimento

AUTOR: WANJA MARIA DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA OAB nº RO8170

RÉUS: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I, NATURA COSMETICOS S/A
 ADVOGADOS DOS RÉUS: LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB nº SP179235, ALAN DE OLIVEIRA SILVA OAB nº SC208322, FABIO RIVELLI OAB nº BA34908

Vistos,

Declaro encerrada a instrução processual.

Por consequência, oportunizo às partes, nos termos do artigo 364, §2º do CPC, o prazo sucessivo de 15 dias para, querendo, apresentarem suas razões finais.

Tornem-me os autos conclusos, oportunamente.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7029771-19.2017.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Incapacidade Laborativa Permanente, Auxílio-Doença Acidentário, Restabelecimento

AUTOR: ALINE BRAGA RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA OAB nº RO3525

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias manifestarem-se acerca do Laudo Pericial anexado Id. 33390993.

Após, nos termos do artigo 364, §2º do CPC, intimem-se as partes para, em prazos sucessivos de 15 dias, apresentarem, querendo, as suas razões finais.

Tornem-me os autos conclusos, oportunamente.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso 7005828-65.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Perdas e Danos, Rescisão / Resolução

RONDONIA S/A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

RÉU: TC SOLUCOES EM PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. - ME

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

Compulsando os autos verifico que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento das custas.

Ademais a lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera. Essa sistemática se aplica aos processos sob a égide do rito comum, vez que há previsão de audiência de conciliação.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 1% (um por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração dos pedidos (acompanhado dos documento que comprovem a hipossuficiência), sob pena de extinção e arquivamento.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7034651-20.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral

AUTOR: HERLEY SANTOS BARROSO

ADVOGADO DO AUTOR: LENO FERREIRA ALMEIDA OAB nº RO6211, DANILO CARVALHO ALMEIDA OAB nº RO8451

RÉU: LOJAS RENNER S.A.

ADVOGADO DO RÉU: RICARDO LOPES GODOY OAB nº BA77167

SENTENÇA

Vistos,

Diante da concordância da parte exequente com os valores depositados pela parte executada, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO este processo, promovido por HERLEY SANTOS BARROSO em face de LOJAS RENNER S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, ordeno seu arquivamento.

Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente para levantamento dos valores depositados (ID 34529658) e seus respectivos rendimentos.

Custas e despesas processuais pela parte executada. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se, se inerte. Caso já tenha efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

P.R.I.

Porto Velho, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7026527-53.2015.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: GEANI CORREA LOPES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PATRICIA GURGEL PORTELA MENDES OAB nº RN5424, JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº PI1235

SENTENÇA

Vistos,

Diante da concordância da parte exequente com os valores depositados pela parte executada, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO este processo, promovido por GEANI CORREA LOPES em face de BANCO ITAUCARD S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, ordeno seu arquivamento.

Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente para levantamento dos valores depositados (ID 34327869) e seus respectivos rendimentos.

Custas e despesas processuais pela parte executada. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se, se inerte. Caso já tenha efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

P.R.I.

Porto Velho, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7004579-79.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Material, Direito de Imagem

AUTOR: AURIO CEZA ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO
OAB nº RO6232

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos,

1 - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50 por neste momento entender que o autor não possui condições de arcar com as custas processuais. Contudo, esclareço que havendo mudança em sua condição financeira durante o decurso do processo, a gratuidade judiciária poderá ser revogada.

2 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

3 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

4 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

5 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

6 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

7 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

8 - Após, intemem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

9 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

10 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, mudou-se, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se MANDADO de citação.

11 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou MANDADO, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

12 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

13 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC.

Expeça-se o necessário.

Int.

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

NOME: RÉU: BANCO DO BRASIL SA CNPJ nº 00.000.000/0102-35

ENDEREÇO: Rua Dom Pedro II, n. 607, Bairro Centro, Porto Velho/ RO.

FINALIDADE: Citar a parte Requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

5ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7052043-36.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda

Parte autora: AUTOR: JEANE MARINHO DE AZEVEDO DOS SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FRANKLIN MOREIRA DUARTE OAB nº RO5748

Parte requerida: RÉU: ALEXANDRE APARECIDO BRITES

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Em atenção ao art. 334 do NCPC a escritania deverá agendar audiência de conciliação.

O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, CPC.

Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/ Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.

O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.

Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.

Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: ALEXANDRE APARECIDO BRITES, AV. ENGENHEIRO ANYSIO DA ROCHA COMPASSO

788, MATERIAL DE CONSTRUÇÃO PARA INFORMAÇÕES RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
terça-feira, 11 de fevereiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7010879-28.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compromisso

Parte autora: AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO OAB nº SP309115

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

Vistos,

Evolua-se a classe judicial para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia incontroversa depositada nos autos e seus rendimentos (ID)33038334).

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Após, intime-se a parte ré/executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição de ID34387269, em termos de pagamento do saldo remanescente.

Com ou sem manifestação da parte ré/executada, tornem-me conclusos para DECISÃO.

Intimem-se.

terça-feira, 11 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7008392-85.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRAL DE NEGOCIOS INDUSTRIA, COMERCIO & SERVICOS LTDA - EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NILTON MENEZES SOUZA CORTES OAB nº RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA OAB nº RO8169

Parte requerida: EXECUTADO: MARIA LUCIA DOS SANTOS - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Em buscas realizadas junto ao Renajud constatou-se que o único veículo registrado em nome da devedora encontra-se alienado fiduciariamente, o que impede a alienação, inclusive judicial, conforme vedação expressa do art. 7º-A do Decreto-lei n. 911/69.

De outro lado, indefiro o pedido do credor de buscas quanto ao quadro societário da empresa executada, porquanto tal medida pode ser executada diretamente pela parte interessada, obtendo referida informação via internet ou na JUCER, sendo, inclusive, seu ônus obter referidas informações.

Dito isso, manifeste-se o exequente indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

terça-feira, 11 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7053430-86.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Espécies de Contratos, Prestação de Serviços, Estabelecimentos de Ensino

Parte autora: EXEQUENTE: CEPEN - CENTRO DE POS-GRADUCAO, PESQUISA E ENSINO LTDA - ME

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUSTAVO SERPA PINHEIRO OAB nº RO6329, ALINE NAYARA DOS SANTOS SILVA OAB nº RO9842, CAROLINE ALMEIDA SOUZA OAB nº RO9601, GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS OAB nº RO10434, JOSE VITOR COSTA JUNIOR OAB nº RO4575, EVERTON MELO DA ROSA OAB nº RO6544

Parte requerida: EXECUTADO: PAULO HENRIQUE ALVES DE BRITO

Advogado da parte executada: ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Valor atualizado da dívida: R\$ 26.958,59 + 10% de honorários advocatícios.

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no art. 830, §1º, do CPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto à citação do executado, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do ar. 485, IV, do CPC.

Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: EXECUTADO: PAULO HENRIQUE ALVES DE BRITO, RUA DO PASSEIO 882, - ATÉ 1600/1601 TAQUARÍ - 69906-410 - RIO BRANCO - ACRE

terça-feira, 11 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7057478-88.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RR5086

Parte requerida: RÉU: LECIEUDE DO NASCIMENTO ALVES

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Comprovados a mora e o não pagamento do débito, defiro liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato.

Assim, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem em poder da parte autora ou de pessoa por ela autorizada.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente, conforme indicado na inicial, incluídas as parcelas vincendas, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei n. 10.931/04).

Efetuada o pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ocorrendo a concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos.

Fica a parte autora advertida que após decorrido o prazo de purgação da mora deverá consultar os autos para verificar acerca da existência de informação de pagamento, não podendo retirar o veículo da comarca nesta hipótese, sob pena de responder posteriormente por perdas e danos.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.

Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO, VISTORIA E AVALIAÇÃO.

Endereço da parte requerida: RÉU: LECIEUDE DO NASCIMENTO ALVES, RUA JARDINS 114, CDM ALFAZEMA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

terça-feira, 11 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7012398-38.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: EXEQUENTE: LUCAS GRANJEIRO DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

Parte requerida: EXECUTADO: OI S.A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240

DECISÃO

Vistos.

Conforme consta da DECISÃO do Eg. Tribunal de Justiça, o crédito deverá ser submetido ao concurso universal de credores e terá incidência mitigada de juros, os quais incidirão até a data do pedido da recuperação, 20/06/2016 (id 27816066).

Assim, as providências para o pagamento serão realizadas no juízo universal, razão pela qual determino a expedição de certidão de crédito em favor do credor e seu patrono, conforme planilha de id 32610491, para que tomem as diligências que lhe competem.

Com a expedição, determino o arquivamento do presente feito.

Cumpra-se.

Intimem-se e expeça-se o necessário.

terça-feira, 11 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000783-17.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398

EXECUTADO: LEANDRO BARBIERI

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051854-58.2019.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: LUCILENE COSTA SOARES
 Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
 RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
 Intimação PARTES - PROVAS
 Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 5ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051854-58.2019.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: LUCILENE COSTA SOARES
 Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
 RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
 Intimação PARTES - PROVAS
 Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 5ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048114-92.2019.8.22.0001
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117
 EXECUTADO: ERIK ANTONIO ARAUJO DE PINHO
 Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
 Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
 1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
 3) Oboleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
 CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 {{orgao_julgador.nome}} Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
 Processo: 7004542-86.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível
 Assunto: Abatimento proporcional do preço
 Parte autora: AUTOR: LEANDRO VIRGILIO DE FARIA GOMES
 Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ROMILTON MARINHO VIEIRA OAB nº RO633
 Parte requerida: RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.
 Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB nº RJ95502
 SENTENÇA

LEANDRO VIRGILIO DE FARIA GOMES ingressou com a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS e MORAIS em face de GOL LINHAS AÉREAS S.A, onde aduz em síntese que: O Requerente em 27 de julho de 2018 adquiriu passagem aérea para si, no trecho, Porto Velho – Brasília, para o dia 22.12.2018, Voo 1479, saída as 03h35 e volta, Brasília-Porto Velho, com previsão de saída para o dia 04.01.2019, as 20h30, voo 1419.

Aduz que no dia 04.01.2019, de volta e no aeroporto foi avisado de que o voo de volta não seguiria o trajeto anteriormente descrito no bilhete, ou seja, não iria mais a Guarulhos-SP e sim seguiria direto a Rio Branco – AC, já que assim ficaria mais próximo a sua cidade de origem e que descendo em Rio Branco, seguiria em outra Aeronave, incontinenti até a cidade de Porto Velho, destino final. Contudo o voo 1798 que estava previsto para sair de Brasília as 20H30 min saiu com 1 hora e trinta minutos de atraso e desembarcar em Rio Branco-AC foram orientados a procurar o pessoal da Companhia em solo, já que havia previsão da saída da nova aeronave, para Porto Velho, as 23:50hs, voo 1601. No horário combinado, e/ou aproximadamente as 00:40 min, já do dia 05/01/19, o Requerente entrou junto com sua família na referida aeronave, e esta permaneceu parada durante toda a noite, sem nenhum aviso de porque daquele atraso, tendo ficado nesta condição até as 80 horas.

Afirma que As 8hs da manhã chegou um aeroviário pedindo a todos que descessem da aeronave, levassem todas as bagagens de mão e procurasse o pessoal de solo para orientação.

Requer a condenação da Requerida no pedido, com a devida indenização por danos materiais no valor de seja julgada procedente a presente ação, para condenar a requerida ao ressarcimento dos danos materiais (táxi e alimentação) no valor de R\$ 1.988,00 (hum mil novecentos e oitenta e oito reais); e por dano moral no valor de R\$10.000,00 (Dez mil reais);

Junta documentos.

Recebida a inicial foi determinada a citação da requerida.

Audiência de conciliação restou infrutífera.

GOL LINHAS AÉREAS S/A apresenta CONTESTAÇÃO onde alega que de fato, o voo do Autor teve que passar por alteração, porém, a situação narrada não é apta a gerar danos morais indenizáveis, como se pretende.

Assevera que em virtude do mau tempo em Porto Velho - e a consequente desestruturação da malha aérea - não seria possível seguir a rota inicialmente planejada.

Alega que transporte aéreo muitas vezes fica sujeito a determinados fortuitos, que acabam por impossibilitar a solução imediata pela natureza humana, como por exemplo, a ausência de condições climáticas para voo..

Afirma que os danos morais são incabíveis.

Requer a improcedência do feito.

Junta documentos.

Réplica a contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO:

Ante as provas já acostadas aos autos, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil. É nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça ao afirmar que “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

No caso dos autos não existe a controvérsia a respeito da alteração do voo, sendo necessário haver a aferição se há ou não ato ilícito cometido pela requerida em relação aos fatos relacionados pelo autor.

No caso em análise, está-se diante de uma típica relação de consumo, pois as partes enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor constantes nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

“Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

(...) § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”

Feita essa consideração, tem-se que, para a configuração da responsabilidade civil, imperiosa a presença dos seguintes elementos: conduta culposa do agente, nexos causal e dano. Passemos, portanto, à apreciação de tais requisitos.

No concernente à conduta do agente, verifica-se que a ré se limita a alegar que o voo da demandante foi cancelado para a readequação da malha aérea, em razão do mal tempo, situação que configura como sendo caso fortuito ou força maior.

Ocorre que não existe, nos autos, comprovação dos argumentos apresentados, restringindo-se a requerida a tecer meras alegações nesse tocante, não tendo, com isso, desincumbido-se do ônus da prova que lhe competia, consoante determina o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe: I (...) II ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”

Ademais, o requerido não comprovou qualquer assistência dada ao autor, fato que por si, no tempo de alteração dos voos, causada danos a este.

Corroborando o acima esposado, vide as seguintes decisões proferidas Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:

“Responsabilidade civil. Transporte aéreo. Alteração de voo sem aviso prévio. Danos morais. Ocorrência. Quantum. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Incidência dos juros e correção monetária. Termo inicial. O arbitramento da indenização deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos e à capacidade econômica das partes. Em se tratando de responsabilidade contratual, a correção monetária flui a partir da data do efetivo prejuízo, bem como os juros de mora a contar da citação. Apelação, Processo nº 0022974-88.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 05/04/2017”

“Apelação cível. Recurso adesivo. Transporte aéreo de passageiros. Cancelamento unilateral e injustificado de voo. Força maior. Não comprovação. Dano moral. Valor razoável. Dano material. Recursos. Não provimento. O cancelamento de voo sem qualquer justificativa comprovada não induz à presunção de que este tenha ocorrido por motivo de forma maior, mas, sim, de que houve falha na prestação de serviço pela empresa aérea, devendo esta compensar pelos danos morais e materiais ocasionados ao seu passageiro. O valor da indenização deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. Apelação, Processo nº 0007935-17.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Carlos Augusto Teles de Negreiros, Data de julgamento: 09/03/2017”

Ora, por se tratar de ação indenizatória fundada na má prestação de serviços, a responsabilidade do fornecedor é objetiva, nos termos do preconizado pelo artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, excluindo-se referida responsabilidade somente em havendo comprovação de inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (artigo 14, § 3º, do Estatuto Consumerista), senão vejamos:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...] § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.

E, com relação ao nexos de causalidade, verifica-se que o dano moral sofrido pela autora foi causado pela conduta da ré, trocar o voo do autor, que fez inclusive o autor parar em outra cidade e ter que vir de táxi após horas de espera, sem qualquer tipo de assistência, o que gera desconforto, insegurança, desgaste físico e emocional, situação essa incontroversa nos autos.

No que tange aos danos materiais se verifica os gastos que o autor teve para vir de Rio Branco para Porto Velho no valor de R\$ 1.000,00, bem como notas de refeições de R\$ 112,00 e R\$ 126,00. Deixo de considerar o valor de R\$ 750,00 por não estar assinado o recibo, em que pese levar em conta que o autor estava acompanhado de outros parentes, porém não serve como prova do gasto efetivo.

No caso dos autos, constata-se que a falha na prestação de serviços da requerida. Desta forma, verificadas a conduta culposa, o nexos de causalidade e o dano moral, ensejadores do dever de indenizar, incumbe fixar os danos morais.

Considerando-se que não há parâmetros legais para a fixação da verba indenizatória extrapatrimonial, doutrina e jurisprudência são uníssonas no sentido de que, para tanto, o magistrado deverá, com base nos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, analisar as peculiaridades do caso concreto e as funções pedagógica e inibitória da reprimenda, de modo a coibir seja a conduta reprovável praticada novamente pelo réu.

Acresça-se a isso o caráter compensatório pela aflição e intranquilidade causadas pelo ato ilícito cometido, a gravidade e a duração da lesão, a possibilidade de quem deve reparar o dano e as condições econômicas e sociais da ofendida, levando-se em conta que a reparação não deve gerar o enriquecimento sem causa, circunstâncias que, igualmente, merecem ser sopesadas no arbitramento do montante devido a título de danos morais.

Quanto às condições econômicas das partes, tem-se, de um lado, a ré, empresa de transporte aéreo com capital social de R\$ 4.800.275.048 (quatro bilhões, oitocentos milhões, duzentos e setenta e cinco mil e quarenta e oito reais), integralizado, e, do outro lado, o demandante, consumidor, donde se conclui pela superioridade da requerida diante da requerente.

Diante de tais considerações, não se olvidando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tenho que o valor pleiteado na inicial, R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se revela suficiente para coibir a falha na prestação de serviço e conferir à autora justa reparação pelos dissabores suportados, mas sem incorrer em enriquecimento ilícito.

Posto isso julgo parcialmente procedente os pedidos formulados por LEANDRO VIRGILIO DE FARIA GOMES em face de VRG LINHAS AÉREAS S.A – GOL (GOL LINHAS AÉREAS S/A), para:

- condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.238,00 (hum mil duzentos e trinta e oito reais), com atualização monetária da data do desembolso (05/01/2019) e juros de mora de 1% a partir da citação, nos moldes estabelecidos pela CGJRO.

- condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerado nesta data, com atualização monetária e juros de mora a partir da intimação desta DECISÃO.

Condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes que arbitro em 15% sobre o valor da condenação.

Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I do CPC.

Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

{{data.extenso}}

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050812-71.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: CLARICE DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022429-88.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELSON ANDRADE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - RO6291

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para apresentar procuração ou substabelecimento do advogado Thomaz Henrique Rodrigues de Carvalho - OAB/RO 6275, tendo em vista a petição ID 34625690 que requer a expedição do alvará judicial em nome dele.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

7015513-33.2019.8.22.0001

Monitória

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB
nº RO6897

RÉU: WILLIAN DELGADO DOS SANTOS

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA em face de RÉU: WILLIAN DELGADO DOS SANTOS, ambos qualificados nos autos, alegando em síntese, que mantém com a parte requerida contrato de prestação de serviços para fornecimento de energia elétrica e que é credora dela no montante de R\$ 1.413,40mil, quatrocentos e treze reais e quarenta centavos.

Instruiu o pedido inicial com documentos.

Citado(a), a parte Requerida deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar embargos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, conforme art. 355, inc. II, do Código de Processo Civil.

II – DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:

Consoante se depreende da análise dos autos, a parte Requerida efetivamente foi citada para apresentar embargos monitórios, entretanto, desdenhou do chamamento judicial e manteve-se inerte, razão pela qual decreto a sua revelia com fundamento no artigo 344 do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.” (Grifei).

Ressalto, no entanto, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que, “na revelia, a presunção de veracidade é relativa, de forma que a sua ocorrência conduz à procedência do pedido se, com as provas dos autos, o magistrado se convencer da existência dos fatos alegados e não contestados” (AgRg no REsp 439.931/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012).

No presente caso, após verificar os autos e analisar de forma acurada os documentos nele contido, percebo que o pedido da parte requerente merece o total amparo, pois o conjunto probatório comprova a tese esposada na inicial, sustentando a presunção que lhe favorece.

Desse modo, considerando que a parte demandada não efetuou o pagamento, tampouco ofertou embargos no prazo legal, e tendo a parte autora logrado comprovar seu crédito através da prova escrita sem eficácia executiva, própria, pois, da via monitória, a constituição do título executivo judicial é medida que se impõe.

III – DO DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) formulado(s) por AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA contra RÉU: WILLIAN DELGADO DOS SANTOS e, por conseguinte, e CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R\$ 1.413,40mil, quatrocentos e treze reais e quarenta centavos, o qual deverá ser corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento da ação, e acrescido de juros de mora 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo.

Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Acarará a Sucumbente com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte vencedora, estes fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do § 2º e § 8º, do artigo 85 do Novo Código

de Processo Civil, considerados o grau de complexidade da causa, o tempo, exigido para o serviço do advogado, o grau de zelo profissional e o lugar da prestação do serviço.

Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1 Tendo em vista que o §3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, uma vez interposto recurso de apelação, caberá à CPE abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 1.010, §1º, do mencionado Diploma.

Idêntico procedimento deverá ser adotado na hipótese de recurso adesivo, conforme §2º do artigo supramencionado.

Após as formalidades, os autos deverão ser remetidos imediatamente ao Tribunal de Justiça.

Transcorrido o prazo recursal sem aproveitamento, certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivase.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Desnecessária a intimação pessoal da parte Requerida, conforme os termos do artigo 346, caput, do Código de Processo Civil.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

11 de fevereiro de 2020

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

7047694-87.2019.8.22.0001

Monitória

AUTOR: EDILSON FERREIRA COELHO

ADVOGADO DO AUTOR: ALCIONE LOPES DA SILVA OAB nº RO5998, JANAINA GUARACIARA MENDES DA SILVA OAB nº RO5997

RÉU: ADELINO CAMPOS DA MOTA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por AUTOR: EDILSON FERREIRA COELHO em face de RÉU: ADELINO CAMPOS DA MOTA, ambos qualificados nos autos, alegando em síntese, que mantém com a parte requerida contrato de prestação de serviços para fornecimento de energia elétrica e que é credora dela no montante de R\$ 6.892,69seis mil, oitocentos e noventa e dois reais e sessenta e nove centavos.

Instrui o pedido inicial com documentos.

Citado(a), a parte Requerida deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar embargos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, conforme art. 355, inc. II, do Código de Processo Civil.

II – DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:

Consoante se depreende da análise dos autos, a parte Requerida

efetivamente foi citada para apresentar embargos monitórios, entretanto, desdenhou do chamamento judicial e manteve-se inerte, razão pela qual decreto a sua revelia com fundamento no artigo 344 do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.” (Grifei).

Ressalto, no entanto, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que, “na revelia, a presunção de veracidade é relativa, de forma que a sua ocorrência conduz à procedência do pedido se, com as provas dos autos, o magistrado se convencer da existência dos fatos alegados e não contestados” (AgRg no REsp 439.931/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012).

No presente caso, após verificar os autos e analisar de forma acurada os documentos nele contido, percebo que o pedido da parte requerente merece o total amparo, pois o conjunto probatório comprova a tese esposada na inicial, sustentando a presunção que lhe favorece.

Desse modo, considerando que a parte demandada não efetuou o pagamento, tampouco ofertou embargos no prazo legal, e tendo a parte autora logrado comprovar seu crédito através da prova escrita sem eficácia executiva, própria, pois, da via monitória, a constituição do título executivo judicial é medida que se impõe.

III – DO DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) formulado(s) por AUTOR: EDILSON FERREIRA COELHO contra RÉU: ADELINO CAMPOS DA MOTA e, por conseguinte, e CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R\$ 6.892,69seis mil, oitocentos e noventa e dois reais e sessenta e nove centavos, o qual deverá ser corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento da ação, e acrescido de juros de mora 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo.

Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Arcará a Sucumbente com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte vencedora, estes fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do § 2º e § 8º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, considerados o grau de complexidade da causa, o tempo, exigido para o serviço do advogado, o grau de zelo profissional e o lugar da prestação do serviço.

Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1

Tendo em vista que o §3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, uma vez interposto recurso de apelação, caberá à CPE abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 1.010, §1º, do mencionado Diploma.

Idêntico procedimento deverá ser adotado na hipótese de recurso adesivo, conforme §2º do artigo supramencionado.

Após as formalidades, os autos deverão ser remetidos imediatamente ao Tribunal de Justiça.

Transcorrido o prazo recursal sem aproveitamento, certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivase.

Desnecessária a intimação pessoal da parte Requerida, conforme os termos do artigo 346, caput, do Código de Processo Civil.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
11 de fevereiro de 2020
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Dalmo Antônio de Castro Bezerra

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7055513-80.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANES FRATONI
RODRIGUES - RO4875
EXECUTADO: RUBEM DA SILVA
Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE
PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias,
informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7028091-28.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS -
RO6673-A
EXECUTADO: FARMACIA A POPULAR LTDA - ME e outros (3)
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão
do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente
novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas
de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir
acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da
Lei 3.896/2016.
3) Oboleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>,
exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7042969-89.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROVEMA LOCADORA DE VECULOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529
RÉU: LENILDO ALVES DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a informar se houve composição
consensual ou requerer o prosseguimento do feito..

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0025068-09.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAO LUIZ ESTEVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LANESSA BACK THOME -
RO6360, RODRIGO BORGES SOARES - RO4712
EXECUTADO: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários
Ltda
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DA SILVA
SANTOS - DF60471, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA -
RO1246, MARCELO ARANTES KOMEL - MG45366-B, ROBLEDO
OLIVEIRA CASTRO - MG53795, JOSE ARTHUR DE CARVALHO
PEREIRA FILHO - MG42785
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte
AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar
manifestação acerca dos documentos juntados ID 34739971 e
seguintes.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0001593-87.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNIRON
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES
DOS SANTOS - RO4725
EXECUTADO: CAROLINA DE SOUZA VIANA e outros
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no
prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de
débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na
Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/
guiaRecolhimentoEmitir.jsf](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7028720-41.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA
FILHO - RO635, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
EXECUTADO: JOANA MARIA ROBERTO FREIRE
Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA MARIA ROBERTO FREIRE
- RO5790
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/
se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/
suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016089-26.2019.8.22.0001
 Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
 REQUERENTE: HERNANDES RONDONIA COMERCIO DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA
 Advogado do(a) REQUERENTE: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO978
 REQUERIDO: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 5ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003172-09.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CHARLENE PNEUS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542

RÉU: ELITA DA SILVA LEITE

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 5ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7053987-73.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: RAABE MENDES VIEIRA

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 5ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044690-42.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO JOSE RODRIGUES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 5ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023450-94.2019.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
 Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA - RO10332
 RÉU: IZAURA TELES BESSA
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 5ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046623-84.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA - RO8517, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO1238-A, WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO4093

EXECUTADO: MICHAEL JAKSON PEREIRA DE SOUSA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 5ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040410-33.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SUPERMIX CONCRETO S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - GO30797-A

EXECUTADO: F. E. REIS DA SILVA REPRESENTACAO - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 5ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012827-10.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXECUTADO: ILSO GREGGIO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o comprovante de recolhimento de custas, uma vez que não foi juntada em sua última manifestação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7045975-75.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BARBARA CAMPOS RAMOS BERTOZZI
Advogados do(a) AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO
DE ANDRADE - RO4635, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER
- RO5530

RÉU: MARCIO ROCHA PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/
se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/
suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7005710-60.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES - RO4875, RAFAEL SGANZERA DURAND -
RO4872-A

EXECUTADO: ROCHA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo,
fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a
atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o
requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN,
RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO
1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei
3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7045541-52.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E
ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA -
RO2827

EXECUTADO: REGINA COSTA SOARES

Advogado do(a) EXECUTADO: UELITON FELIPE AZEVEDO DE
OLIVEIRA - RO5176

Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica
a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação
no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à
Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência
bancária, devendo informar dados bancários.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7004944-07.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL 1 E 2 GRAUS
TERRA NOVA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONA SETH ALEXANDRE
CAVALCANTE CORDEIRO - RO5640

EXECUTADO: SHEIZA FREITAS DE FRANCA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA
intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.
Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/
exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa,
código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/
requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896,
de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de
24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7057722-17.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS
SANTOS - SP415428

RÉU: LEOVANIA DE FATIMA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA
intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.
Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/
exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa,
código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/
requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896,
de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de
24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7044213-53.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOSPOLICIAIS MILITARES
E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES -
RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, JEFERSON DE
SOUZA RODRIGUES - RO7544

RÉU: DOUGLASS GUIRADO SUCKOW BARBOSA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA
intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.
Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/
exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa,
código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/
requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896,
de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de
24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7017062-
49.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Requerente/Exequente: BRADESCO LEASING S.A. -
ARRENDAMENTO MERCANTIL, BANCO BRADESCO S.A. SN,
RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA -
06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do requerente: ACACIO FERNANDES ROBOREDO OAB nº DF89774, MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937
 Requerido/Executado: RAIMUNDO GALDINO PEREIRA, AVENIDA AMAZONAS 902, - DE 8900/8901 A 9236/9237 SOCIALISTA - 76828-870-PORTOVELHO-RONDÔNIA, GRADEMIL COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, AVENIDA RIO DE JANEIRO 1503, - DE 5944 A 6262 - LADO PAR LAGOINHA - 76829-730 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido:
 DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de buscas de endereço via sistemas renajud e bacenjud, porquanto tratam-se de diligências já realizadas (id. 24110498 e 24110921).

Além disso, indefiro o requerimento para a consulta por meio do sistema SIEL formulado pela parte autora, com o fim de constatar eventual endereço cadastrado em nome da parte requerida junto a Justiça Eleitoral, uma vez que o §1º c/c §3º, do art. 29, da Resolução n. 2.138/2003 do TSE, preceitua a restrição dessa medida:

“Art. 29. As informações constantes do cadastro eleitoral serão acessíveis às instituições públicas e privadas e às pessoas físicas, nos termos desta resolução (Lei nº 7.444/1985, art. 9º, I).

§ 1º O tratamento das informações pessoais assegurará a preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do cidadão, restringindo-se o acesso a seu conteúdo na forma deste artigo.

(...)

§ 3º O acesso de outros órgãos ou agentes públicos não indicados nas alíneas b e c do § 2º não incluirá informações pessoais relativas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, aí considerados ocupação, estado civil, escolaridade, telefone, impressões digitais, fotografia, assinatura digitalizada e endereço.”

Com efeito, fica a parte autora intimada para que no prazo de 15(cinco) dias, indique endereço do requerido ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção.

terça-feira, 11 de fevereiro de 2020.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7065127-12.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação

Parte autora: EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117

Parte requerida: EXECUTADO: JESSICA CONCEICAO MUNIZ

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Desde janeiro de 2018 este juízo vem expedindo ofício a fim de obter informações acerca do precatório nº 1104848-11.1995, sem sucesso.

A informação é necessária para o andamento do feito tendo em vista que a executada se propôs a pagar o valor da dívida com os valores oriundos de tal precatório.

Isto posto, reitero-se o ofício de id 15604039, solicitando, ainda, informações acerca do valor a ser recebido. Ao remeter o ofício, a CPE deverá entrar em contato com o setor responsável para confirmar o seu recebimento.

Vindo as informações, intimem-se as partes.

Porto Velho 11 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7032218-77.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: JULIO CESAR VIEIRA BADAN

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO OAB nº RO8625, POLIANA NUNES DE LIMA OAB nº RO7085

Parte requerida: RÉUS: RONDONIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, EPX CONSTRUTORA, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, R. F. C. ARAUJO-COMERCIO SERVICOS E CONSTRUCOES - ME, PALOMA CONSTRUCOES LTDA - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208, JOSE NONATO DE ARAUJO NETO OAB nº RO6471

DESPACHO

Ante a informação acostada aos autos, id 33677388, expeça-se carta de intimação pessoal para que o requerido regularize a sua representação nos autos, no prazo de 5 dias.

Determino o sobrestamento dos autos pelo prazo de 2 meses, ante a notícia de que o autor continua em tratamento de saúde.

Porto Velho 11 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0014997-79.2012.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Compromisso

Parte autora: AUTOR: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº RO4875, GIOVANA TONELLO PEDRO LIMA OAB nº DESCONHECIDO, KALLYNE GOMES SANTOS OAB nº DF30583, RICARDO DE PAULA RIBEIRO OAB nº DESCONHECIDO

Parte requerida: RÉUS: FABIANA CARMO PASQUALATO, EDIGLEIDE DE SOUZA, AUDIZIO DA SILVA CARNEIRO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual. A escrivania deverá observar que os requeridos foram citados de maneira diversa, sendo o requerido Audizio da Silva por edital, a requerida Fabiana Carmo no endereço Rua Presidente Arthur da Costa e Silva, nº 1700 Jardim Clodoaldo, CEP 76.960-970, Cacoal-RO e a requerida Edigleide de Souza na Rua Campo Novo de Rondônia, Rua Nova União, s/n, setor 2 Bunitis/RO.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação),

inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.

Endereço do executado:

Fabiana Carmo: Rua Presidente Arthur da Costa e Silva, nº 1700 Jardim Clodoaldo, CEP 76.960-970, Cacoal-RO;

Edigleide de Souza: Rua Campo Novo de Rondônia, Rua Nova União, s/n, setor 2 Buritit/RO.

terça-feira, 11 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7002552-31.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: EXEQUENTE: EDIANA FERNANDES ROCHA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

Parte requerida: EXECUTADO: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE STABILE OAB nº SP251594

DESPACHO

Em consulta por este juízo constatou-se existir apenas um veículo registrado vinculado ao CPF do representante da parte executada, contudo referido veículo possui cerca de 100 (cem) restrições inseridas por juízos diversos.

Dito isto, manifeste-se o exequente indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada do débito.

Intimem-se.

terça-feira, 11 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0247742-36.2009.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

Parte requerida: EXECUTADO: JARIANE KALB

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO:

Defiro a quebra do sigilo fiscal. Contudo, em consulta ao sistema "on line" da Receita Federal, verifiquei que a parte executada encontra-se omissa perante o fisco nos três últimos exercícios, conforme se infere do demonstrativo impresso.

Ao exequente para indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte executada: EXECUTADO: JARIANE KALB, AV 25 DE AGOSTO 5247, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

terça-feira, 11 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7020101-20.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Transação

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

Parte requerida: EXECUTADO: ANDERSON CALMONT DE SOUZA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se o exequente acerca da certidão de ID33071025.

Prazo de 10 dias.

CONCLUSÃO dos autos oportunamente.

Intimem-se.

terça-feira, 11 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7040755-28.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Transação

Parte autora: AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

Parte requerida: RÉU: ELIATIAN DA SILVA NOGUEIRA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,
RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.

Endereço do executado: RÉU: ELIATIAN DA SILVA NOGUEIRA, SETE DE SETEMBRO 123 CENTRO - 69950-000 - MANOEL URBANO - ACRE RÉU: ELIATIAN DA SILVA NOGUEIRA, SETE DE SETEMBRO 123 CENTRO - 69950-000 - MANOEL URBANO - ACRE

terça-feira, 11 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0020309-02.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Compromisso

Parte autora: EXEQUENTE: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS OAB nº PR6140, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913

Parte requerida: EXECUTADO: CONSTRUTORA ALMEIDA LTDA - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Comprovado o encaminhamento para protesto (id. 32316680), diga o credor em 10 dias o que pretende em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

Porto Velho 11 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0003241-39.2013.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: EXEQUENTE: Banco Bradesco S. A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO OAB nº RO4370

Parte requerida: EXECUTADOS: Nelson de Oliveira, PANIFICADORA E CONFEITARIA PAO DE QUEIJO GOIANO LTDA - ME, GREICIANE MESQUITA DE OLIVEIRA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos,

Considerando o expressivo valor da dívida, hei por bem em postergar o bloqueio em ativos financeiros do executado Nelson de Oliveira.

Mormente porque este juízo sempre procura se pautar na cautela e prudência, antes de qualquer determinação que possa acarretar prejuízos ou onerosidade excessiva às partes.

Assim, oportunizo credor e devedor a informarem, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretendem uma composição amigável e/ou extrajudicial, vindo aos autos tão somente para requerer a homologação do acordo eventualmente firmado.

CONCLUSÃO dos autos oportunamente.

Intimem-se.

terça-feira, 11 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7012909-07.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Ato / Negócio Jurídico, Cobrança indevida de ligações, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: AUTOR: LEISE DE OLIVEIRA BRASIL

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Vistos,
OFICIE-SE a Caixa Econômica Federal para transferir, em favor do FUNDEP – Fundo Especial da Defensoria Pública (Agência 2757-X, Conta-Corrente 7747-X, CNPJ 06.188.804/0001-42, Banco do Brasil S/A), os valores depositados nos autos e seus rendimentos (id. 33880163).

Após, nova vista dos autos à DPE.

Outrossim, deve o executado comprovar a obrigação de fazer (revisão de faturas) em 10 dias.

Intimem-se.

terça-feira, 11 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7022429-88.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Conversão

Parte exequente: AUTOR: ELSON ANDRADE DA SILVA

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO AUTOR: WILSON

MOLINA PORTO OAB nº AM6291

Parte executada: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte executada: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Atento à manifestação de id. 34625690, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por AUTOR: ELSON ANDRADE DA SILVA AUTOR: ELSON ANDRADE DA SILVA em face de RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos qualificados nos autos.

Sem custas em razão da SENTENÇA homologatória.

EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos e seus rendimentos (id. 33104930).

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escrivania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, archive-se. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

terça-feira, 11 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7006673-73.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: EXEQUENTE: RIO CLARO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: VAGNER SILVESTRE OAB nº SP275069, ACACIO FERNANDES ROBOREDO OAB nº DF89774

Parte requerida: EXECUTADOS: DIEGO PELLUCIO, MENDES E PELLUCIO LTDA - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos,

Considerando o expressivo valor da dívida, hei por bem em postergar o bloqueio de ativos financeiros dos executados.

Mormente porque este juízo sempre procura se pautar na cautela e prudência, antes de qualquer determinação que possa acarretar prejuízos ou onerosidade excessiva às partes.

Assim, oportunizo credor e devedores a informarem, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretendem uma composição amigável e/ou extrajudicial, vindo aos autos tão somente para requerer a homologação do acordo eventualmente firmado.

CONCLUSÃO dos autos oportunamente.

Intimem-se.

terça-feira, 11 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7058333-67.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cheque

Parte autora: AUTOR: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO OAB nº RO9590

Parte requerida: RÉU: DOMICIO STEFANES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Altere-se no sistema para classe judicial MONITÓRIA.

1. Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC)

Valor atualizado da dívida: R\$ 531,51 + 5% de honorários advocatícios.

Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

2. Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 §2º NCPC).

3. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

4. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos art. 702, §8º e seguintes do NCPC.

Depois, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

5. Caso o réu realize pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância com os valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

Não tendo a parte condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: DOMICIO STEFANES DE OLIVEIRA, RODOVIA BR-364, - DO KM 4,500 AO KM 6,500 CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO e o pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento ou do MANDADO aos autos. Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiras, as alegações de fato formuladas pela parte autora.

terça-feira, 11 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7020569-86.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

Parte autora: EXEQUENTE: FRANCISCA NAVECA DE LIMA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NADIA ALVES DA SILVA OAB nº RO3609, ANDERSON LEAL ALVES MARINHO OAB nº RO4666

Parte requerida: EXECUTADO: HELIO GOMES DE OLIVEIRA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE JORGE DA SILVA OAB nº RO5839, DEBORA PANTOJA BASTOS OAB nº RO7217

Vistos,

EXPEÇA-SE alvará, em favor do credor, para levantamento da quantia depositada nos autos e seus rendimentos (id. 26871984).

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Intimem-se.

terça-feira, 11 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7041521-47.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

Parte autora: AUTOR: JOAO APARECIDO DOS SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003, IVI PEREIRA ALMEIDA OAB nº RO8448

Parte requerida: RÉU: I. - I. N. D. S. S.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

AUTOR: JOAO APARECIDO DOS SANTOS ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de RÉU: I. - I. N. D. S. S. , ambos qualificados nos autos.

Por DECISÃO de id. 33177432, foi determinado à parte autora que emendasse a inicial.

Intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo legal para a devida manifestação.

É a síntese necessária.

A parte autora foi intimada a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, não tendo cumprido a determinação deste Juízo.

Assim, conforme preceito estabelecido pelo art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil o caso é de indeferimento da petição inicial. Esse é o entendimento do nosso Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. DETERMINAÇÃO. FALTA DE EMENDA. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

Impõe-se o indeferimento da inicial quando não atendida a emenda determinada.

(1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Processo nº 00014072720118220015, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 08/11/2011). g. n.

Dessa forma, a inicial deve ser indeferida.

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 c/c o art. 330, IV, do Novo Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial apresentada por AUTOR: JOAO APARECIDO DOS SANTOS em face de RÉU: I. - I. N. D. S. S. e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, julgo extinto o processo, sem resolução de MÉRITO.

Sem custas.

Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado desta e intime-se o requerido dos termos da SENTENÇA, consoante dispõe o art. 331, §3º, do CPC.

Após, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

terça-feira, 11 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7055371-76.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704, ALEXANDRE CAMARGO FILHO OAB nº DESCONHECIDO

Parte requerida: EXECUTADO: MANOEL CLODOALDO DOS SANTOS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

Indefiro o pedido de ID33463292, eis que, muito embora o devedor eventualmente possua procuração para movimentação de contas de terceiros, estes não fazem parte da lide. Portanto, não podem ter suas contas bloqueadas.

Manifeste-se a credora, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de satisfação do crédito exequendo, dando regular prosseguimento à presente execução.

Pena de suspensão/ arquivamento provisório.

Intimem-se.

terça-feira, 11 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7033969-65.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTORES: KELVIA MARIA DE OLIVEIRA, JANY JOSE DE OLIVEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: RÉU: ALEXANDRE ROCHA DE ATHAYDE

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

As partes são legítimas e estão bem representadas.

Inexistindo outras questões prejudiciais ou preliminares a serem analisadas, estando o processo em ordem, DOU O FEITO POR SANEADO.

Como pontos controvertidos da lide, fixo os seguintes: a) a ocorrência dos fatos como narrados na inicial; b) se o autor encontra-se incapaz definitivamente de exercer suas atividades laborais; c) a ocorrência ou não de dano moral, considerando a extensão do evento danoso; d) a ocorrência ou não de danos estéticos e sua extensão; e) a ocorrência de abalo psicológico do autor após o acidente.

Defiro a prova oral requerida pelas partes consistentes na arguição das testemunhas arroladas no id. 28304734 e 34473880.

Como prova do juízo determino a tomada de depoimento pessoal dos autores e do requerido.

Para tanto, cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, na forma do art. 455 do CPC.

Para produção da prova requerida, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 14/04/2020, às 11:00hrs, na sala de audiência do juízo.

Partes representadas pela Defensoria Pública de Rondônia.

Intimem-se.

terça-feira, 11 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7018440-69.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTORES: WALDECY PEREIRA GUIMARAES, CAMILA PEREIRA RIBEIRO, ANTONIO FERREIRA BRITO, JENNIFEN QUEIROZ DOS REIS, ANA AMELIA SILVA QUEIROZ
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR OAB n° RO2811

Parte requerida: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB n° RO3861

Vistos,

Trata-se de “ação de indenização por dano ambiental, perdas e danos materiais e morais” com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, proposta por WALDECY PEREIRA GUIMARAES (e outros 4) em face de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A alegando, em síntese, ser morador do Shopping Popular de Porto Velho, Localizado na Rua João Alfredo, 442, Centro, exercendo suas atividades no Rio Madeira, na qual vem sofrendo danos ambientais irreversíveis em razão da construção do complexo hidrelétrico Rio Madeira.

Aduz que após a grande inundação de 2014 provocou danos irreparáveis. Alega que os eventos que ocasionaram as enchentes tornaram impossível a tentativa de desempenhar suas atividades, devendo ser indenizado pelos prejuízos materiais e morais decorrentes.

Requer, em sede de liminar, o realojamento em local seguro e com estrutura física adequada, bem como o depósito de 1 (um) salário-mínimo mensais. Requer a procedência do pedido para sua retirada do local, bem como indenização por danos materiais e morais. Com a inicial, apresentou documentos.

DESPACHO determinou a citação da parte requerida.

Citada, a requerida apresentou contestação, alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir, além da ilegitimidade ativa e passiva. Ainda em preliminar denunciou a lide o Município de Porto Velho. No MÉRITO, alegou não restar demonstrada a ocorrência de danos aos autores, bem como nexo de causalidade entre os supostos danos e a construção do complexo hidrelétrico. Impugnou a gratuidade processual concedida. Requereu a improcedência do pedido. Apresentou documentos.

Réplica da parte autora.

As partes especificaram provas.

É o breve relatório. Decido.

O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e se encontram devidamente representadas. Inexistindo quaisquer nulidades ou irregularidades a serem supridas, passo à análise das preliminares.

DAS PRELIMINARES

I – DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR – NECESSIDADE/UTILIDADE

A requerida pugna pela extinção do feito ante a ausência de interesse de agir do autor, uma vez que seria beneficiários de auxílio financeiro prestado pelo poder público por meio dos programas sociais governamentais “Vida nova” e “aluguel social”.

Aduz não haver razão para o prosseguimento da lide, visto que, por ocasião do fenômeno das “terras caídas”, os atingidos pelo desbarrancamento foram realocados em abrigos da capital, bem como passaram a receber os aludidos auxílios. Ressalta, ainda, a elaboração de “Plano de Reconstrução” visando à realocação de toda a população que residia no local do dano. Pois bem.

Malgrado tenha constatado, na análise dos autos que, de fato, o autor é beneficiário dos programas governamentais “Vida Nova” e “Aluguel Social”, tenho que tal fato não afasta o interesse de agir do autor e, sendo assim, não constitui óbice à manutenção do processo. Explico.

O pleito autoral se refere à indenização decorrente de possível responsabilidade, por parte da requerida, no que se refere aos danos ocorridos no local de residência do autor. Portanto, os benefícios recebidos pelo autor não suprem indenização decorrente de eventual responsabilidade civil da requerida.

O objeto da indenização e o objeto dos benefícios apontados pela requerida são totalmente diversos. Enquanto os benefícios governamentais concedidos ao autor constituem materialização do dever constitucional de assistência social por parte do Estado (vide arts. 203 e ss. da Constituição da República), a indenização pleiteada no caso em testilha se refere à compensação decorrente de ato ilícito, na forma do art. 927 do Código Civil: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. [...]”

Nestes termos, restando comprovados dano, culpa ou dolo e nexos de causalidade entre conduta e dano, caracteriza-se a responsabilidade, surgindo ao causador do dano o dever de indenizar e, à vítima do dano, o direito de ser indenizada.

Assim, afasto a preliminar arguida.

II – DA ILEGITIMIDADE ATIVA

O requerido sustenta a ilegitimidade ativa do autor sob o fundamento de que a área em que supostamente reside o autor pertence à União e é classificada como Área de Preservação Permanente fato que vincula os autores à comprovação de autorização para a ocupação da área bem como do pagamento das taxas pertinentes, na forma da lei 9.760/46.

Em que pese as alegações da requerida, a preliminar deve ser afastada. Explico.

Considera-se legitimado para constar no polo ativo da demanda aquele que alega possuir determinado direito e, em defesa deste, propõe ação judicial. Ainda que a área de residência do autor seja de propriedade da União, conforme alega a requerida, o direito pleiteado pelo autor não se refere à posse ou à propriedade da área, mas se refere ao remanejamento da família para local seguro, bem como indenização por danos materiais e morais decorrentes de suposto ato ilícito praticado pela requerida.

Portanto, em princípio, o autor é titular do direito vindicado e, uma vez demonstrada a responsabilidade da requerida, será desta o ônus de eventual condenação, razão pela qual patente a legitimidade da parte para figurar no polo ativo da demanda.

Pelas razões colacionadas, afasto a preliminar arguida.

III – DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

A requerida alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, sob o fundamento de que é atribuição da Defesa Civil o reassentamento dos ocupantes, bem como prevenção de desastres. Em verdade, pretende a requerida antecipar o julgamento de MÉRITO sob o argumento de ausência de nexos causal.

Ainda que a requerida alegue a imprevisão da ocorrência do fenômeno que supostamente vitimou o autor, a existência ou inexistência de nexos de causalidade entre o empreendimento e o prejuízo alegado pelo autor somente poderá ser aferido após a realização de perícia nas localidades.

Se constatada a responsabilidade civil por parte da requerida, a realocação do autor, bem como a promoção de demais medidas assistenciais, recuperativas de minimização dos impactos supostamente decorrentes da conduta da requerida, constituirão parte da compensação pelos danos sofridos pelo autor. Dever ao qual, a requerida, ainda que alegue serem o autor beneficiários de auxílios governamentais, não pode se furtar a cumprir.

Por tais razões, também afasto a preliminar arguida.

IV – DA DENUNCIÇÃO À LIDE

Sustenta a requerida ser imprescindível a denúncia à lide do Município de Porto Velho para integrar o polo passivo da demanda, na forma do art. 70, III do Código de Processo Civil de 1973, posto que seria a responsável por remanejar a realocar os ribeirinhos vítimas dos danos causados pelas cheias do rio Madeira, bem como por elaborar projetos e programas em favor de tais populações.

Contudo, a requerida não logrou êxito em demonstrar nos autos a existência do vínculo contratual ou legal com o Município de Porto Velho que justifique sua inclusão na lide, não havendo, em um primeiro momento, relação deste com a causa posta em discussão.

O disposto no art. 70, III, do CPC/73 tem correspondência no art. 125, II, do CPC/2015, de forma que a requerida não demonstrou a existência da obrigação de indenizar.

A indenização por danos decorrentes da obra ou da atividade necessária à exploração do objeto do serviço concedido é de responsabilidade da concessionária, não cabendo denúncia à lide do concedente.

Ademais, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a denúncia à lide não é obrigatória na hipótese aventada pela requerida (vide art. 70, III do CPC de 73) e é impertinente quando tem o condão de transferir a responsabilidade pelo bem litigioso ao denunciado.

AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DENUNCIÇÃO DA LIDE. ART. 70, INCISO III, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. A denúncia da lide, como modalidade de intervenção de terceiros, busca atender aos princípios da economia e da presteza na entrega da prestação jurisdicional, não devendo ser prestigiada quando o deferimento for apto a subverter exatamente os valores tutelados pelo instituto.

2. Segundo a jurisprudência sólida do STJ, a denúncia da lide justificada no art. 70, inciso III, do CPC não é obrigatória, sua falta não gera a perda do direito de regresso e, ademais, é impertinente quando se busca simplesmente transferir a responsabilidade pelo bem litigioso ao denunciado. 3. Agravo regimental não provido. (STJ -AgRg no AREsp: 26064 PR 2011/0090862-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 -QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2014).

Pelo exposto, rejeito a denúncia à lide.

V – IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

Considerando os documentos juntados, bem ainda a situação atual dos autores, rejeito a impugnação apresentada e mantenho os efeitos da gratuidade processual sobre os autores.

VI – DOS PONTOS CONTROVERTIDOS

Assim, não há mais nulidades, impugnações ou preliminares a serem analisadas. Dou, portanto, o feito por saneado.

a) a existência de danos estruturais ou de qualquer outra natureza no imóvel dos autores que impossibilite sua utilização como moradia;

b) a impossibilidade de permanência dos autores no local;

c) os danos materiais causados aos autores e sua extensão;

d) a existência de nexos de causalidade entre as obras e operações da Usina de Santo Antônio e o suposto aumento do fluxo fluvial e ampliação do volume de águas com o desbarrancamento na proporção afirmada pelo autor, invadindo área ocupada por ela, à margens do Rio Madeira.

e) a natureza jurídica da posse do imóvel ocupado pelos autores;

f) Se a histórica enchente de 2014 contribuiu para o agravamento dos fenômenos naturais característicos dos Rio Madeira como desbarrancamento, terras caídas e assoreamento;

g) Se a histórica enchente de 2014 contribuiu para o aumento da vazão e conseqüente aumento da velocidade das águas do Rio Madeira.

Diante da alegação de danos ambientais decorrente da atividade da concessionária requerida, bem como considerando a situação de hipossuficiência do requerente em face da parte requerida, o ônus da prova deverá ficar com a demandada, no sentido de demonstrar a inexistência de danos ao imóvel do autor pela atividade desenvolvida pela Usina Hidrelétrica de Santo Antônio.

Considerando a necessidade de realização de perícia, nomeio como perito do juízo NÁSSER CAVALCANTE HIZAJI, brasileiro, biólogo, portador do RG 335650 SSP-RO, CPF 420.460.412-91, inscrito CRBIO 103047/06 D, com endereço Avenida Calama, 1.118, 2º andar, Sala 207, bairro Olaria, Porto Velho-RO.

As partes poderão indicar assistentes técnicos, bem como apresentarem quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação da presente DECISÃO.

Considerando que a produção da prova pericial é principalmente de interesse da parte requerida diante do ônus da prova fixado acima, na medida em que sua capacidade técnica e econômica a colocam em situação de superioridade em face da parte adversa, fica atribuído à parte requerida a responsabilidade pelo custeio dos honorários periciais (artigo 357, inciso III, e artigo 373, § 1º, do CPC).

Com a apresentação da proposta de honorários periciais intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento dos honorários ou apresentar impugnação.

Com a informação relacionada a perícia (dia, hora e local), a qual deverá ser apresentada pelo perito com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, para possibilitar a intimação das partes, intimem-se os litigantes para comparecimento à perícia.

A perícia se limitará aos danos experimentados pelos autores. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do laudo, contados da data da realização do exame.

O Perito deverá prestar os esclarecimentos que julgar oportuno, mesmo que não tenha sido objeto de quesitação.

Sobrevindo a prova, intimem-se as partes para ciência, bem como para que apresentem suas manifestações sobre o laudo no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Em relação aos ofícios solicitados pela requerida, destaco que os órgãos elencados possuem dados expostos à consulta pública, e neste caso, prescindindo ofício deste juízo, deverão ser alvo de particular pesquisa da ré. Assim, indefiro o pleito de expedição de ofícios.

Quanto a pretensa prova emprestada, diante da economia processual, faculto a parte requerida proceder a juntada da mesma no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada abra-se vistas à parte autora para manifestação sobre a mesma, no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto à produção de prova testemunhal e tomada de depoimento pessoal dos autores pretendidos pela requerida, deixo para analisar a pertinência da realização de audiência de instrução e julgamento e tomada dos depoimentos após a entrega do laudo pericial.

Intimem-se.

terça-feira, 11 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7058229-75.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cheque

Parte autora: AUTOR: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ISRAEL

AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913,

IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO OAB nº RO9590

Parte requerida: RÉU: VANDERLEI SOLES VALENTE

DESPACHO

Altere-se no sistema a classe judicial para MONITÓRIA.

1. Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC)

Valor atualizado da dívida: R\$ 3.567,14 + 5% de honorários advocatícios.

Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

2. Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 §2º NCPC).

3. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

4. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos art. 702, §8º e seguintes do NCPC.

Depois, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

5. Caso o réu realize pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância com os valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

Não tendo a parte condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: VANDERLEI SOLES VALENTE, R NACIME RACHID 12 INVEJADA - 36955-000 - MUTUM - MINAS GERAIS

ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO e o pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento ou do MANDADO aos autos. Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiras, as alegações de fato formuladas pela parte autora.

terça-feira, 11 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7020011-17.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

Parte requerida: EXECUTADO: MARCOS DE ALENCAR FREIRES

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

Indefiro o pedido de ID33189643, eis que, muito embora o devedor eventualmente possua procuração para movimentação de contas de terceiros, estes não fazem parte da lide. Portanto, não podem ter suas contas bloqueadas.

Manifeste-se a credora, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de satisfação do crédito exequendo, dando regular prosseguimento à presente execução.

Pena de suspensão/ arquivamento provisório.

Intimem-se.

terça-feira, 11 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023779-43.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
 EXECUTADO: ARILDO JUNIOR FARIAS SOUZA e outros (2)
 INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO E AUSENTE Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 5ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7039684-54.2019.8.22.0001
 Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
 EMBARGANTE: WALCLERISTON MACEDO DO NASCIMENTO e outros
 Advogado do(a) EMBARGANTE: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS - RO9154
 Advogado do(a) EMBARGANTE: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS - RO9154
 EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA SA
 Advogados do(a) EMBARGADO: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096
 Intimação PARTES - PROVAS
 Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 5ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 0008549-27.2011.8.22.0001
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SENA PIMENTA e outros (2)
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ALENCAR DA SILVA JUNIOR - RO4257
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ALENCAR DA SILVA JUNIOR - RO4257
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ALENCAR DA SILVA JUNIOR - RO4257
 EXECUTADO: CAMILO FERNANDO BALBINOT
 Advogados do(a) EXECUTADO: LAURA GABRIELA BALBINOT DOS ANJOS - MT18077, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO4407
 INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
 Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível
 0001593-87.2014.8.22.0001
 Compromisso
 EXEQUENTE: UNIRON CNPJ nº 03.327.149/0001-78,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS OAB nº RO4725
 EXECUTADOS: CAROLINA DE SOUZA VIANA CPF nº 749.918.412-91, RUA JULIA 6650, - DE 8834/8835 A 9299/9300 JARDIM IPANEMA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULO SERGIO DA COSTA VIANA CPF nº 113.760.902-87, RUA JULIA 6650, - DE 8834/8835 A 9299/9300 IGARAPE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 SENTENÇA

Vistos.

Considerando o julgamento dos Embargos à Execução que reconheceu o pagamento, com fundamento no inciso III do art. 924, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação de execução movida por EXEQUENTE: UNIRON contra EXECUTADOS: CAROLINA DE SOUZA VIANA, PAULO SERGIO DA COSTA VIANA, ambos qualificados nos autos.

Custas pela parte exequente.

Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P. R.I.C.

Porto Velho 11 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 5ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
 Processo nº: 7032516-35.2018.8.22.0001
 Classe: Procedimento Comum Cível
 Assunto: Inadimplemento
 Requerente/Exequente: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA, RUA SALGADO FILHO 2446, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA OAB nº RO10332

Requerido/Executado: ROSANA DA SILVA DE LIMA, RUA MÉXICO 7212, - DE 2348/2349 A 2663/2664 EMBRATEL - 76820-772 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

Indefiro o requerimento para a consulta por meio do sistema SIEL formulado pela parte autora, com o fim de constatar eventual endereço cadastrado em nome da parte requerida junto a Justiça Eleitoral, uma vez que o §1º c/c §3º, do art. 29, da Resolução n. 2.138/2003 do TSE, preceitua a restrição dessa medida:

“Art. 29. As informações constantes do cadastro eleitoral serão acessíveis às instituições públicas e privadas e às pessoas físicas, nos termos desta resolução (Lei nº 7.444/1985, art. 9º, I).

§ 1º O tratamento das informações pessoais assegurará a preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do cidadão, restringindo-se o acesso a seu conteúdo na forma deste artigo.

(...)

§ 3º O acesso de outros órgãos ou agentes públicos não indicados nas alíneas b e c do § 2º não incluirá informações pessoais relativas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, aí considerados ocupação, estado civil, escolaridade, telefone, impressões digitais, fotografia, assinatura digitalizada e endereço.”

Com efeito, fica a parte autora intimada para que no prazo de 15(cinco) dias, indique endereço do requerido ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção.
terça-feira, 11 de fevereiro de 2020.
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7055339-66.2019.8.22.0001
Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião da L 6.969/1981
Parte autora: AUTOR: MILTON GONCALVES PIRES
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO FERREIRA DE MELO OAB nº RO5959

Parte requerida: RÉU: JAIME MARTINS DA SILVA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA

AUTOR: MILTON GONCALVES PIRES ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de RÉU: JAIME MARTINS DA SILVA, ambos qualificados nos autos.
Por DECISÃO foi determinado à parte autora que emendasse a inicial.

Intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo legal para a devida manifestação (certidão de id. 34714204).
É a síntese necessária.

A parte autora foi intimada a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, não tendo cumprido a determinação deste Juízo, embora já tenha se passado o prazo da determinação.

Assim, conforme preceito estabelecido pelo art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil o caso é de indeferimento da petição inicial. Esse é o entendimento do nosso Tribunal de Justiça:
APELAÇÃO CÍVEL. DETERMINAÇÃO. FALTA DE EMENDA. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

Impõe-se o indeferimento da inicial quando não atendida a emenda determinada.

(1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Processo nº 00014072720118220015, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 08/11/2011). g. n.

Dessa forma, a inicial deve ser indeferida.

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 c/c o art. 330, IV, do Novo Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial apresentada por AUTOR: MILTON GONCALVES PIRES em face de RÉU: JAIME MARTINS DA SILVA e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, julgo extinto o processo, sem resolução de MÉRITO.

Sem custas.

Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado desta e intime-se o requerido dos termos da SENTENÇA, consoante dispõe o art. 331, §3º, do CPC.

Após, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

terça-feira, 11 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7035602-14.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização
Parte autora: EXEQUENTE: M.A.C. IDIOMAS LTDA - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO COIMBRA RIBEIRO OAB nº DF31011

Parte requerida: EXECUTADO: KARLA ANDREA BANDEIRA PINTO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619, ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619

DESPACHO

O erro indicado pelo credor se dá em razão de tentar recolher custas dos autos originários, já baixados, sendo que deveria recolher custas fornecendo o número dos presentes autos.

Dito isto, concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para o exequente recolher as custas para realização da diligência, sob pena de arquivamento da demanda.

Intimem-se.

terça-feira, 11 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7039675-97.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inadimplemento

Parte autora: EXEQUENTE: S.A. FIT4 PORTO VELHO LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, MATHEUS FIGUEIRA LOPES OAB nº RO6852, JESSICA MORENO FREIXO OAB nº RO8918

Parte requerida: EXECUTADOS: WIN ACADEMIA LTDA - ME, L. D. GARCIA - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EVA LIDIA DA SILVA OAB nº RO6518

Vistos,

Deferindo o pedido da exequente, foram realizadas pesquisas pelos sistemas renajud e infojud. Entretanto, as 04 (quatro) consultas resultaram negativas.

Não foram encontrados bens das devedoras, conforme demonstrativos anexos.

Constatou-se não haver dados para os CNPJs indicados, bem como que as executadas se encontram omissas no último exercício.

Assim, manifeste-se a exequente indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento provisório/ suspensão da presente execução.

Intimem-se.

terça-feira, 11 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7001743-70.2019.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: REQUERENTE: Banco Bradesco S/A
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON ROSAS JUNIOR OAB nº AM1910

Parte requerida: REQUERIDO: JOB PERES ALVES JUNIOR
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO:

Deferindo o pedido da parte autora foi localizado, via Infojud e via Renajud, o mesmo endereço constante da inicial.

Assim, cientifique-se a parte autora acerca das pesquisas realizadas e, após, retornem conclusos para a pesquisa via Bacenjud.

Intime-se.

terça-feira, 11 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7040523-16.2018.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE:

FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº BA206339

Parte requerida: REQUERIDO: ISVANETE DA SILVA AMARANTE

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos,

Deferindo o pedido da parte autora, foi localizado, via Renajud, o mesmo endereço constante da inicial.

Entretanto, a pesquisa realizada no sítio da Receita Federal encontrou endereço diverso daquele indicado nos autos.

Cientifique-se o Banco autor acerca das pesquisas realizadas e, após, retornem conclusos para busca de endereços da ré pelo sistema Bacenjud.

Em tempo, manifeste-se o autor, caso queira, em termos de citação no endereço encontrado pelo sistema Renajud. Prazo de 10 dias.

Intime-se.

terça-feira, 11 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7027266-89.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação

Parte autora: EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117

Parte requerida: EXECUTADO: JESSICA ROSANE DAMASCENA RODRIGUES

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DECISÃO

Requer a parte credora o direcionamento da execução para os bens do cônjuge da devedora, considerando que os bens adquiridos na constância do casamento são do casal, com divisão igualitária, independentemente do esforço de cada um, existindo presunção de reversão dos bens adquiridos em proveito da entidade familiar. Nos termos do art. 790, IV, do CPC, é possível sujeitar à execução os bens do cônjuge ou companheiro, nos casos em que os seus bens próprios ou de sua meação respondem pela dívida.

É dizer, os bens próprios ou da meação do cônjuge ou do companheiro respondem pelas dívidas contraídas pelo outro se o débito tiver beneficiado a família ou o casal, independentemente do

regime de bens adotado (art. 1.644, do Código Civil).

No entanto, o título executivo extrajudicial que ampara a presente demanda fora firmado em 11.08.2014, sendo que o edital de proclames fora publicado em 01.09.2014, logo o matrimônio fora celebrado posteriormente à referida dívida.

Logo, não se pode afirmar que a dívida foi contraída em benefício do casal ou da família, vez que quando contraído era a devedora, ainda, solteira.

O atingimento de bens de terceiro somente ocorre em hipóteses excepcionais e amparadas em segurança jurídica.

Dito isto, indefiro, por ora, o pedido do credor, diante da ausência de comprovação de que a dívida tenha se dado em favor do casal, visto que assumida anteriormente ao matrimônio.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o credor indique bens à penhora, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC.

Intimem-se

terça-feira, 11 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7036370-03.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Capitalização / Anatocismo, Limitação de Juros, Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato

Parte autora: AUTOR: LUCELIA HANEMANN DE ARAUJO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LENNON DO NASCIMENTO OAB nº SP386676, THIAGO SILVA DE FARIAS OAB nº SP385536

Parte requerida: RÉU: BANCO PAN S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS OAB nº AC4846, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617

Vistos,

Intime-se a parte embargada (autora), para querendo, manifestarem-se no prazo de 05 dias, sobre os embargos opostos (id. 33701996), nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC.

Intimem-se.

terça-feira, 11 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039679-32.2019.8.22.0001

Classe: COBRANÇA DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL (84)

AUTOR: PATRIA AGENCIA DE VIAGEM E TURISMO LTDA - ME Advogado do(a) AUTOR: IVONETE RODRIGUES CAJA - RO1871 RÉU: LIDIA CRISTINA NUNES XAVIER SOBREIRA DE AZEVEDO 02531840290

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 16/04/2020 Hora: 08:30

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7041642-12.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Transação

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

Parte requerida: EXECUTADO: ELIUDE PATRICIA DA SILVA FRUTUOSO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Em consulta por este juízo constatou-se não haver dados registrados em relação ao CPF da parte executada, conforme demonstrativo anexo.

Manifeste-se o exequente indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada do débito.

Intimem-se.

terça-feira, 11 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050411-72.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - SP131443

RÉU: CAIQUE RIBEIRO DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7048528-90.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: S.M. SERVICOS DE COBRANCA LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES OAB nº RO1915

Parte requerida: EXECUTADO: KRETSCHMER & KRETSCHMER LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Atento à manifestação de id. 34669775 e considerando a ausência de citação válida, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de MÉRITO, a presente ação movida por EXEQUENTE: S.M. SERVICOS DE COBRANCA LTDA em face de EXECUTADO: KRETSCHMER & KRETSCHMER LTDA, ambos qualificados nos autos.

Sem custas.

Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

terça-feira, 11 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7045335-67.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: MARIA AUGUSTA SIMOES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos. O feito comporta regularização.

Analisando detidamente a peça vestibular, vê-se que essa não preenche os requisitos do art. 319, do Código de Processo Civil, visto que não contém pedidos e o valor da causa se torna indeterminado conseqüentemente.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a requerente emende a inicial, sob pena de indeferimento do feito.

Intimem-se.

terça-feira, 11 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7052636-70.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: EXEQUENTE: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO DA FONSECA E SILVA NETO OAB nº MT22447

Parte requerida: EXECUTADO: ROSELI APARECIDA SOUZA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

DESPACHO

Em consulta por este juízo constatou-se não haver veículos registrados em nome da parte devedora, conforme demonstrativo anexo.

Manifeste-se o exequente indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada do débito.

Intimem-se.

terça-feira, 11 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7026861-48.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Transação

Parte autora: AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE
CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

Parte requerida: RÉU: CRISTIANE DAMASCENO AGUIAR

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID33875864) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA em face de RÉU: CRISTIANE DAMASCENO AGUIAR, todos qualificados nos autos.

Sem custas.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

terça-feira, 11 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7027699-93.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

Parte autora: EXEQUENTES: JACOMO YOSHIO SANGALE, MARIA DO SOCORRO FERNANDES DA ROCHA, ANTONIO SANTOS FONSECA, ANTONIO RAMOS DA SILVA, ITAMAR TIBURCIO FIALHO, EREMI EVANGELISTA NOGUEIRA, RAIMUNDO EUFRASIO MATTOS, ALEXANDRE VIEIRA PINTO, DORVAL JOSE BORA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN OAB nº RO2733

Parte requerida: EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº RO4872, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES OAB nº RO4875

Vistos,

Para se evitar nulidades futuras, considerando a petição de id. 34357906, esclareça o banco ora executado em nome de qual patrono se dará as intimações, bem ainda qual advogado deve ser excluído dos autos e qual deve permanecer.

Após, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos para DECISÃO.

Prazo de 10 dias.

Intimem-se.

terça-feira, 11 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7035619-50.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adimplemento e Extinção, Acidente de Trânsito

Parte autora: EXEQUENTE: FRANCIVALDA PEREIRA DO AMARAL VARGAS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS OAB nº RO3363

Parte requerida: EXECUTADO: banco do brasil

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673

Vistos,

Manifeste-se o credor no prazo de 10 dias, acerca da impugnação apresentada no id. 33786788.

Intimem-se.

terça-feira, 11 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7053037-64.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Direito de Imagem

Parte autora: AUTOR: AURINO LEITE RIBEIRO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA OAB nº RO7914

Parte requerida: RÉU: ERLEY APOLINARIO DE JESUS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

AUTOR: AURINO LEITE RIBEIRO ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de RÉU: ERLEY APOLINARIO DE JESUS, ambos qualificados nos autos.

Por DECISÃO de id. 33420871, foi determinado à parte autora que emendasse a inicial.

Intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo legal para a devida manifestação.

É a síntese necessária.

A parte autora foi intimada a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para comprovar a alegação de incapacidade financeira, não tendo cumprido a determinação deste Juízo.

Assim, conforme preceito estabelecido pelo art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil o caso é de indeferimento da petição inicial. Esse é o entendimento do nosso Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. DETERMINAÇÃO. FALTA DE EMENDA. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

Impõe-se o indeferimento da inicial quando não atendida a emenda determinada.

(1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Processo nº 00014072720118220015, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 08/11/2011). g. n.

Dessa forma, a inicial deve ser indeferida.

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 c/c o art. 330, IV, do Novo Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial apresentada por AUTOR: AURINO LEITE RIBEIRO em face de RÉU: ERLEY APOLINARIO DE JESUS e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, julgo extinto o processo, sem resolução de MÉRITO.

Sem custas.

Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado desta e intime-se o requerido dos termos da SENTENÇA, consoante dispõe o art. 331, §3º, do CPC.

Após, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

terça-feira, 11 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7031116-83.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda.

EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957

Parte requerida: EXECUTADO: ANTONIO JOSE BERNABE DE ALMEIDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO:

Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via renajud endereço diverso do constante da inicial, embora os veículos cadastrados em nome do executado sejam antigos.

De outro lado, verifica-se que a parte exequente indicou 2 (dois) endereços para citação (id. 32078066). Contudo, o MANDADO fora expedido constando por duas vezes um único endereço (id. 32103773).

Assim, sem recolhimento de custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, determino a expedição de MANDADO de citação no endereço Rua Benjamin Constant, n. 773, Bairro Olaria, Porto Velho/RO.

Além disso, fica o exequente intimado do resultado da busca de endereço via renajud.

Intimem-se.

terça-feira, 11 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7044688-72.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: ANTONIO JOSE RODRIGUES DA COSTA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985

Parte requerida: RÉU: Telefonica Brasil S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320

DESPACHO

A parte autora foi regularmente intimada (id. 33072025), porém não compareceu à audiência de tentativa de conciliação, tampouco apresentou justificativa, embora estivesse devidamente intimada da advertência de que o seu não comparecimento implicaria em ato atentatório à dignidade da justiça com sancionamento de multa de até 2% do valor da causa (DESPACHO de id 33040423).

Isto posto, nos termos do §8º do art. 334, reconheço o ato atentatório à dignidade da justiça praticado pela parte autora e condeno a mesma ao pagamento de multa de 1% do valor da causa, a qual deverá ser revertida em favor do Estado, cuja cobrança será efetuada no momento do recolhimento das custas finais.

Saliento que nos termos do art. 98, §4º do CPC, "A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas."

No mais, fica a parte autora intimada para apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 dias.

Com o decurso do prazo, intimem-se as partes para especificarem provas no prazo de 10 (dez) dias. Em não havendo interesse na produção de provas ou decorrido o prazo, tornem-me para SENTENÇA. Em caso de indicação de interesse de provas tornem-me para análise.

Intimem-se.

terça-feira, 11 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7047616-64.2017.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: AUTOR: Banco Bradesco S/A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

Parte requerida: RÉU: SERVINDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO:

Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via renajud o mesmo endereço localizado na pesquisa infojud anteriormente realizada.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para promover a citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

terça-feira, 11 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7044549-23.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: RADIO FRONTEIRA LTDA - EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DOMINGOS SAVIO GOMES DOS SANTOS OAB nº RO607

Parte requerida: EXECUTADO: AZUIM E NASCIMENTO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Vistos,
Certifique a escrivania se houve a confecção de MANDADO de citação, nos termos do DESPACHO de id. 31542944.

Acaso negativo, proceda a expedição.

Intimem-se.

terça-feira, 11 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7019745-59.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Espécies de Contratos

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

Parte requerida: EXECUTADOS: ELEILSON FERREIRA BRITO, ANESIO FERREIRA CORREA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos,

Deferindo o pedido da credora foram realizadas pesquisas, via INFOJUD, restando ambas negativas. Constatou-se que os executados se encontram omissos no último exercício, conforme se infere dos demonstrativos da Receita Federal.

Manifeste-se a exequente indicando bens dos devedores passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão/arquivamento provisório.

Intimem-se.

terça-feira, 11 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7048330-87.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957

Parte requerida: EXECUTADOS: ANA CAROLINA NUNES DE ALMEIDA, GABRIELA ANCAO DE ALMEIDA

Vistos,

Defiro o pedido de id. 34724960. Custas solvidas.

OFICIE-SE o INSS para que informe se as executadas ANA CAROLINA NUNES DE ALMEIDA e GABRIELA ANCAO DE ALMEIDA(CPF015.840.712-14e033.991.074-71 respectivamente), recebe algum benefício previdenciário ou se está trabalhando formalmente (CNIS), apresentando o CNIS da parte.

Após, conclusos para DECISÃO.

Instrua-se o ofício com o necessário.

Intimem-se.

terça-feira, 11 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7029939-21.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Imissão na Posse

Parte autora: EXECUTADO: VANUZA DE PAULA GOMES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXECUTADO:

ROMULO ARON DE OLIVEIRA MARTINS OAB nº RO7853

Parte requerida: EXEQUENTE: ROMULO ARON DE OLIVEIRA MARTINS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO KLECIO LIMA DE SOUSA OAB nº RO7679

Vistos,
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ROMULO ARON DE OLIVEIRA MARTINS em face da DECISÃO de id. 33087564. Aduz haver contradição. Pretende que seja sanada a irregularidade.

Houve contrarrazão.

O incidente é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

É o breve relatório.

DECIDO.

De acordo com o art. 1.022, incisos I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material;

A análise dos embargos deixa evidente que a intenção da embargante é a reforma da DECISÃO embargada. Se a pretensão da embargante é a reavaliação da DECISÃO, deve valer-se do expediente adequado, jamais a estreita via dos embargos de declaração.

Mostra-se evidente, portanto, que a DECISÃO embargada não possui nenhuma contradição a ser sanada, sendo que o verdadeiro intuito da embargante é a revisão dos fundamentos da DECISÃO guerreada em relação à convicção deste juízo.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo em todos os seus termos e por seus próprios fundamentos a DECISÃO impugnada.

Intime-se.

terça-feira, 11 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7017164-03.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros

Parte autora: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796

Parte requerida: EXECUTADOS: MARIA IDA GATO DIAS, ARIANE GATO DIAS

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o requerente manifestar-se acerca da proposta de acordo de id. 34419812.

Intimem-se.

terça-feira, 11 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7040283-27.2018.8.22.0001
 Classe: Execução de Título Extrajudicial
 Assunto: Concurso de Credores
 Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO
 CIDADAO DE RONDONIA
 Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE:
 KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
 Parte requerida: EXECUTADOS: VILMA MARIA DA CONCEICAO
 SILVA, ZILMA CONCEICAO SILVA
 Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS
 EXECUTADOS:

DESPACHO:

Deferindo o pedido da parte autora/exequente foram realizadas pesquisas, via Renajud, conforme demonstrativos anexos. Concedo à parte autora/exequente o prazo de 10 (dez) dias, para promover a citação das rés/executadas, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

terça-feira, 11 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7054040-54.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda

Parte autora: AUTOR: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO OAB nº RO9590

Parte requerida: RÉU: JAMIL RANGEL DE SOUZA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.

O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, CPC.

Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.

O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.

Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.

Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://>

pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: JAMIL RANGEL DE SOUZA, RUA CLARA NUNES 6581, - ATÉ 99997/99998 PLANALTO - 76825-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

terça-feira, 11 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0021856-77.2013.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: ELISANGELA SILVINO DA CRUZ

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535

Parte requerida: RÉU: COMOVEL COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: SABRINA PUGA OAB nº RO4879

DESPACHO

Em consulta por este juízo constatou-se não haver veículos registrados em nome da parte devedora, conforme demonstrativo anexo.

De outro lado, defiro o pedido do credor (id. 32985285), expeça-se certidão judicial de existência da dívida em favor do credor, nos termos do Provimento n. 013/2014-CG e art. 517 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifeste-se o exequente indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada do débito. Intimem-se.

terça-feira, 11 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0024460-74.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Repetição de indébito, Crédito Complementar

Parte autora: EXEQUENTE: J D COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO SOARES GARCIA OAB nº RO1089, CLAYRE APARECIDA TELES ELLER OAB nº RO3816, SERGIO GASTAO YASSAKA OAB nº RO4870

Parte requerida: EXECUTADO: Oi Move! Brasil Telecom S.a

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Vistos,

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por OI MOVE! BRASIL TELECOM S/A em face da DECISÃO de id. 33160735. Aduz haver contradição e omissão. Pretende que sejam sanadas as irregularidades.

Houve contrarrazão.

O incidente é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

É o breve relatório.

DECIDO.

De acordo com o art. 1.022, incisos I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material;

A análise dos embargos deixa evidente que a intenção da embargante é a reforma da DECISÃO embargada. Se a pretensão da embargante é a reavaliação da DECISÃO, deve valer-se do expediente adequado, jamais a estreita via dos embargos de declaração.

Mostra-se evidente, portanto, que a DECISÃO embargada não possui nenhuma contradição ou omissão a ser sanada, sendo que o verdadeiro intuito da embargante é a revisão dos fundamentos da DECISÃO guerreada em relação à convicção deste juízo.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo em todos os seus termos e por seus próprios fundamentos a DECISÃO impugnada.

Intime-se.

terça-feira, 11 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7037253-47.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares

Parte autora: AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO7544

Parte requerida: RÉU: ZENON RODRIGUES DA SILVA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Verifica-se que o autor recolher as custas relativas a apenas 01 (uma) pesquisa e não indicou qual consulta pretende seja feita, para localização de endereço do réu: se Renajud, Infojud ou Bancejud.

Assim, a fim de possibilitar o deferimento do pedido do autor, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente nos autos comprovante de recolhimento das custas (para cada uma delas), nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas), requerendo, expressamente, qual(is) pesquisa(s) pretende seja(m) feita(s).

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.

Pena de extinção, em caso de inércia.

Intime-se.

terça-feira, 11 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7003615-86.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Energia Elétrica

Parte autora: AUTOR: KAIRO GONZAGA LEITE

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO cumulada com DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO proposta por KAIRO GONZAGA LEITE em face de ENERGISA S.A., sustentando em síntese que é responsável pela U.C. nº 1265540-6 e que discorda da cobrança faturada relativa ao mês de dezembro de 2019 no valor de R\$ 297,56 (duzentos e noventa e sete reais e cinquenta e seis centavos), alegando que tal fatura é controversa diante do fato de que no mês de dezembro (a partir do dia 04) o requerente não se encontrava nesta Comarca, pois viajara para o Município de Governador Jorge Teixeira - RO, retornando para Porto Velho somente no dia 03 de janeiro de 2020

Informa que no período em que esteve ausente, na unidade consumidora só ficou em funcionamento uma geladeira da marca Consul.

Alega também que foi surpreendido no mês de janeiro com o faturamento de uma cobrança de R\$ 195,38 (cento e noventa e cinco reais e trinta e oito centavos), sendo que da data do seu retorno, consumiu energia elétrica até o dia 14 do mês de janeiro, quando desocupou o apartamento.

Juntou documentos e procuração.

Pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É a síntese necessária. Decido.

Sobre os benefícios da justiça gratuita, o requerente demonstra ser acadêmico da graduação em medicina, que o impossibilita de laborar, informando ainda ser dependente da ajuda de familiares para sua manutenção.

Diante de tal condição, medida razoável é a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Assim, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita ao requerente.

A ação de consignação de pagamento dar-se-á conforme art. 334 à 345, do Código Civil, combinado com o art. 539 à 542, do Código de Processo Civil.

O requerente alega que procurou a requerida para efetuar o pagamento do valor mínimo que julga pertinente ao seu consumo, quedando-se esta inerte quanto ao seu pedido.

Desta forma, nos termos do artigo 542, I do NCPC, defiro o depósito judicial para consignação do valor objeto da presente demanda em conta vinculada a este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em atenção ao art. 334 do NCPC a escritania deverá agendar audiência de conciliação.

O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, CPC.

Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.

O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.

Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.

Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

terça-feira, 11 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7051952-43.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

Parte autora: AUTOR: BRANDAO COUTO, WIGDEROWITZ E PESSOA ADVOGADOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO CAMPOS VARNIERI OAB nº AC4088

Parte requerida: RÉU: PORTOARE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

AUTOR: BRANDAO COUTO, WIGDEROWITZ E PESSOA ADVOGADOS ajuizou a presente ação em face de RÉU: PORTOARE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, ambos qualificados nos autos.

Por DECISÃO de id. 33460302, foi determinado à parte autora que emendasse a inicial: "apresentando os seus atos constitutivos, demonstrando a regularidade de sua representação, bem como cópia dos documentos que entende por pertinentes para demonstrar o alegado, na medida em que as disposições legais quanto a desconsideração da personalidade jurídica, notadamente o art. 50 do Código Civil, não permitem a desconsideração da personalidade jurídica tão somente com base no inadimplemento. Além disso deverá apresentar fundamentação dos motivos que enquadram a parte requerida nos requisitos legais para desconsideração da personalidade jurídica, bem como incluir no polo passivo da lide o sócio da empresa que pretende atingir, além de apresentar documentação que indique o quadro social da empresa requerida. Pena de indeferimento da inicial".

Devidamente intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo legal para a devida manifestação (certidão de id. 34710461).

É a síntese necessária.

A parte autora foi intimada a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, não tendo cumprido a determinação deste Juízo. Assim, conforme preceito estabelecido pelo art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil o caso é de indeferimento da petição inicial. Esse é o entendimento do nosso Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. DETERMINAÇÃO. FALTA DE EMENDA. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. Impõe-se o indeferimento da inicial quando não atendida a emenda determinada. (1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Processo nº 00014072720118220015, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 08/11/2011).

Dessa forma, a inicial deve ser indeferida.

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 c/c o art. 330, IV, do Novo Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial apresentada por AUTOR: BRANDAO COUTO, WIGDEROWITZ E PESSOA ADVOGADOS em face de RÉU: PORTOARE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, julgo extinto o processo, sem resolução de MÉRITO.

Sem custas.

Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado desta e intime-se o requerido dos termos da SENTENÇA, consoante dispõe o art. 331, §3º, do CPC.

Após, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

terça-feira, 11 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7054228-52.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral

Parte exequente: AUTOR: JOSE FERREIRA LIMA

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO AUTOR: KARINNE DAYDAME PEDROSO RENNO OAB nº MT18896

Parte executada: RÉU: Telefonica Brasil S.A.

Advogado da parte executada: ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389

SENTENÇA

Após o retorno do autos do Tribunal de Justiça, a parte requerida apresentou comprovante de pagamento do valor da condenação (id 33581707). Intimada para se manifestar acerca do depósito sob pena de aquiescência com os valores, a parte requerente ficou-se inerte.

Isto posto, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por AUTOR: JOSE FERREIRA LIMA em face de RÉU: Telefonica Brasil S.A., ambos qualificados nos autos.

Custas pela parte executada, devendo proceder o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos (id. 33581707).

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Aguarde-se o trânsito em julgado. Procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escritoria nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, arquite-se. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

terça-feira, 11 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7036800-86.2018.8.22.0001

Classe: Avarias

Assunto: Acidente de Trânsito

Parte autora: REQUERENTE: TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANE TRES ARAUJO OAB nº SP306741

Parte requerida: REQUERIDOS: JOSE CARLOS DA SILVA, MANOEL DIAS MONTEIRO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LUCIANO FILLA OAB nº RO1585

Vistos,

O juízo não utiliza a ferramenta pretendida.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora promover a citação da parte adversa, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual com relação a este.

Intimem-se.

terça-feira, 11 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021635-62.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALMIRO PEREIRA MAIA e outros (4)

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045641-36.2019.8.22.0001

Classe: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)

REQUERENTE: FABIO ROGERIO OLIVEIRA FERNANDES

Advogado do(a) REQUERENTE: LENILCE SANTOS DA SILVA FRANZOLINI - RO3932

REQUERIDO: ERICO FABIANO SILVA BRANDÃO DE BRITO

Advogado do(a) REQUERIDO: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0023576-79.2013.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS - RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790, SIMONE FARIAS RODRIGUES MAIA - RO8174

EXECUTADO: JOAO BATISTA TEIXEIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022752-59.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: CARINE DE SOUZA MATOS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta dos ofícios.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010008-32.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NELSON FERREIRA SAMPAIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR - RO4727

EXECUTADO: LUIZ CARLOS FRANCA RABELO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 0022172-56.2014.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 Advogado do(a) AUTOR: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - RJ2255-A
 RÉU: JBS SA e outros
 Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRO DE BRITO CUNHA - GO32559, MARIANA PINHEIRO CHAVES DE SOUZA - GO32647
 Advogado do(a) RÉU: SILVIO EDUARDO POLIDORIO - MT13968
 INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
 Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 5ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7024175-20.2018.8.22.0001
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: MARIA ZELEIDE PEREIRA DE OLIVEIRA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: JANAINA GUARACIARA MENDES DA SILVA - RO5997, ALCIONE LOPES DA SILVA - RO5998
 EXECUTADO: DEIVIDE ALENCAR FEITOSA
 Advogado do(a) EXECUTADO: GREYCIANE BRAZ BARROSO - RO5928

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:
 Todas as informações abaixo deverão constar na petição que indica os cálculos.

“DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX”

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 5ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7004328-66.2017.8.22.0001
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP
 Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS - RO10434, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575, MARIA ALDICLEIA FERREIRA - RO6169
 EXECUTADO: JONAS MINELE FIRMIANO SOARES e outros
 Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO OJOPI BONILHA - RO7107
 Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO OJOPI BONILHA - RO7107
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas

CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 5ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7002605-12.2017.8.22.0001
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239
 EXECUTADO: FELIPE MERCADO LOYOLA
 INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta dos ofícios.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 5ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7049031-14.2019.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: I. G. G.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO5457

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 5ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7003426-45.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUZ PEREIRA - RO4392

RÉU: JOSE GARCIA SOUZA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 5ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7042246-36.2019.8.22.0001
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO GARDEN CLUB

Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793

EXECUTADO: TAINAN VIEIRA CRUZ

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010186-44.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDVALDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA - RO3963, MARIA DAS GRACAS GOMES - RO317-A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7053156-25.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: TATIANA DIAS DE ARAUJO COSTA ATLANTICA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019841-11.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NOELI LUCIANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARA REGINA DO CARMO GOES - RO653, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO5798, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038597-63.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JANEIDE PAIVA DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) AUTOR: JOSEANDRA REIS MERCADO - RO5674

Advogado do(a) AUTOR: JOSEANDRA REIS MERCADO - RO5674

RÉU: ROGER ORLANDI FOLKIS EDUCACAO INFANTIL EIRELI - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001330-96.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EQUISSON BRITO DA SILVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374

RÉU: TAMARA NEVES FERREIRA e outros

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - PR54881

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 5ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7044156-98.2019.8.22.0001
 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
 (81)

AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
 Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR
 - RO4943-A
 RÉU: EDUARDO CAMPOS MACHADO
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PRECATÓRIA Considerando
 o endereço indicado na petição de ID 34378709, fica a parte
 AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05
 (cinco) dias, a comprovar o pagamento de custas (CÓDIGO 1015)
 para distribuição da Carta Precatória (a ser distribuída dentro do
 Estado de Rondônia), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de
 agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072
 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 5ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7041563-96.2019.8.22.0001
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK JAMARI
 Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA -
 RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565
 EXECUTADO: JOSE ROBERTO GOMES ARROIO
 Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão
 do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
 1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente
 novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas
 de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir
 acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da
 Lei 3.896/2016.
 3) Oboleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>,
 exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 5ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7035885-03.2019.8.22.0001
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA
 - RO6897
 EXECUTADO: KEILE VIEIRA PACHECO
 Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão
 do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente
 novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas
 de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir
 acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da
 Lei 3.896/2016.

3) Oboleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>,
 exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 5ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7035688-19.2017.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: C. L. M.

Advogado do(a) AUTOR: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357
 RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO
 MEDICO

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS
 - RO2829, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742,
 EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO1207,
 ADEVALDO ANDRADE REIS - RO628

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
 Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo
 de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de
 arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei
 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento,
 desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de
 planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC,
 visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de
 SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 5ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7048420-95.2018.8.22.0001
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
 Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI
 RODRIGUES - RO4875, RAFAEL SGANZERLA DURAND -
 RO4872-A

EXECUTADO: LUCIANO LEAL DOS SANTOS
 Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
 Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão
 do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente
 novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas
 de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink:<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032870-26.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIRON

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

RÉU: CAMILA VIEIRA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink:<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0010213-93.2011.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: KARLA ANTONIO DA ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO AZEVEDO ANDRADE JUNIOR - SP261241, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769, ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

EXECUTADO: HAILTON DA LUZ ALVES DE FARIAS FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI - RO1248

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000483-55.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

RÉU: EDILSON DE OLIVEIRA VIEGA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006163-55.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA - RO2715

EXECUTADO: AUTO POSTO MEU PATRAO EIRELI - EPP e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO2437

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO2437

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025055-75.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA E MARCELO RODRIGUES XAVIER ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

EXECUTADO: A C S DA SILVA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7048993-02.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: UNIRON, AVENIDA MAMORÉ 1520, - DE 1402 A 1520 - LADO PAR CASCALHEIRA - 76813-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS OAB nº SP415428

RÉU: HANDERSON MATOS DE LIMA, RUA NOVA ESPERANÇA 3611, - DE 3380/3381 A 3900/3901 CALADINHO - 76808-226 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Cuida a espécie de ação de cobrança proposta por UNIRON, em face de HANDERSON MATOS DE LIMA, na qual sustenta, em suma, que é credora do réu na importância original de R\$ 15.342,89 (Quinze mil, trezentos e quarenta e dois reais e oitenta e nove centavos). Disse que a obrigação se encontra vencida e não paga, razão pela qual requer a condenação do réu ao pagamento do valor devido.

Devidamente citado e intimado, o réu não apresentou contestação, bem como não compareceu à audiência de tentativa de conciliação.

Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, decreto a revelia de HANDERSON MATOS DE LIMA, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Portanto, considerando que o feito se encontra em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA, já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, passo ao julgamento antecipado do MÉRITO, nos moldes do artigo 355, I do Código de Processo Civil, sendo prescindível maiores provas.

Dito isso, vislumbro que o pedido inicial deve ser julgado procedente, uma vez que, em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (artigo 344 do Código de Processo Civil), conforme expressa advertência constante na carta de citação.

A presunção não é absoluta, mas no presente caso concreto, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados, não existem elementos para se formar convicção em contrário.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e condeno o réu, HANDERSON MATOS DE LIMA, a pagar ao autor, UNIRON, a importância original de R\$ 15.342,89 (Quinze mil, trezentos e quarenta e dois reais e oitenta e nove centavos), com juros de 1% ao mês e correção monetária segundo os índices divulgados pelo TJRO, ambos contados a partir da citação.

Condeno o requerido ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação

P.R.I.C.

Porto Velho - , 11 de fevereiro de 2020.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024206-06.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: EDICEIA MEDEIROS ALVES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7016722-71.2018.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Transação

Parte autora: AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619

Parte requerida: RÉU: GABRIELA RODRIGUES PONTES

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Arquive-se os presentes autos, tendo em vista o acordo formalizado.

Intimem-se.

terça-feira, 11 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017994-37.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LEIDA MUNIZ BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEMILSON BENARROQUE GARCIA - RO6420

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO - RO5706

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000696-66.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CERSULINO RODRIGUES DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207
 INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
 Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 5ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025859-43.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EMILIA PARENTE PORTELA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO - RO1225

EXECUTADO: MARIO DE QUEIROZ ARAUJO

Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 5ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016699-91.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) AUTOR: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

RÉU: DAIRO SILVA BATISTA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 14/04/2020 Hora: 12:30

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

{{orgao_julgador.nome}} Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7032546-36.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito, Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: LEONILCE DOS SANTOS MENEZES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA OAB nº RO7845, CAIO VINICIUS CORBARI OAB nº RO8121, JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO OAB nº RO8544

Parte requerida: RÉU: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO OAB nº SP98628

SENTENÇA

Vistos.

LEONILCE DOS SANTOS MENEZES, qualificada nos autos, propôs a presente AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, REPETIÇÃO DE INDÉBITO, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face de BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A, onde aduz que foi abordado por um preposto da requerida em seu ambiente de trabalho que lhe ofereceu um empréstimo consignado, e como de praxe, seria descontado direto na folha de pagamento da parte autora.

Assevera que informou que seria creditado um valor em sua conta, sendo que realmente foi R\$ 617,00 (o contrato jamais foi fornecido à parte autora). Aduz que ano de 2019, a parte autora percebeu que, já tinham sido descontadas mais de 47 parcelas do referido empréstimo, em valores que variaram entre R\$ 33,38 e R\$ 43,80 p por mês, sendo que até a presente data foi descontado o valor de R\$ 2.259,37.

Aduz que descobriu que na verdade não fez empréstimo consignado e sim cartão de crédito consignado, o qual jamais recebeu.

Afirma que foi prática abusiva da requerida, que agiu com falta de informação e requer a repetição de indébito. Alega que tal fato lhe gerou danos morais.

Requer a declaração de invalidade do contrato e devolução dos valores descontados e fixação de danos morais.

Junta documentos.

Foi deferida a AJG e concedida a tutela antecipada em ID: 30761341.

MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A apresenta contestação onde afirma que a carteira de cartão de crédito foi adquirida pelo BANCO PAN, sendo portanto, parte ilegítima.

Requer a concessão de gratuidade da justiça.

No MÉRITO afirma que a parte Autora adquiriu da Ré (à época Instituição Financeira) um Cartão de Crédito, sendo que o pagamento era efetuado da seguinte forma: desconto (10%) diretamente dos vencimentos do adquirente e pagamento do saldo remanescente por intermédio de fatura enviada mensalmente ao endereço cadastrado em sistema. Caso ocorresse somente o desconto de 10%, o saldo restante ficaria para o próximo mês acrescido de encargos, conforme os termos pactuados. Foi exatamente o que houve neste caso. Portanto, não há qualquer ilegalidade no contrato ou juros exorbitantes.

Aduz que não há direito de repetição de indébito.

Refuta a existência de danos morais.

Requer o acolhimento das preliminares e no MÉRITO a improcedência.

Junta documentos.

Réplica em ID: 33699780.

Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.

É o relatório.

DECIDO:

Passo ao julgamento do processo no estado que se encontra eis que desnecessárias outras provas em audiência, sendo que os documentos juntados pelas partes são suficientes para análise da demanda.

Ademais, as partes incumbem na peça inicial e contestação apresentar a prova documental, e assim, qualquer apresentação de documentos, que não fossem novos, redundam em intempestivo protocolamento.

Passo a análise da preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul, ao qual argumenta que a carteira de clientes de cartão de crédito foi repassada ao Banco Pan.

Em que pese defender o requerido que fez a cessão da carteira dos contratos de cartão de crédito consignado, não trouxe nenhum documento referente à cessão de crédito. Incumbia a parte requerida demonstrar que no caso da autora houve a cessão para o banco Pan.

Não demonstrando tal fato, e por outro lado, admitindo a contratação de cartão de crédito, legitimada se encontra para a presente ação. Passo a análise do MÉRITO.

Trata-se de ação declaratória proposta por LEONILCE DOS SANTOS MENEZES contra o Banco Cruzeiro do Sul, sob alegação de ter experimentado danos de cunho material e moral, em razão de um cartão de crédito consignado, que afirma não ter contratado sendo que foi creditado R\$ 617,00, sendo que até a presente data foi descontado o valor de R\$ 2.259,37.

Com a alegação do autor, de que os descontos em seu pagamento eram indevidos, cabia à parte requerida a comprovação de fato extintivo, impeditivo e modificativo do direito daquele, devendo comprovar a existência de vínculo contratual entre as partes, ônus de que não se desincumbiu.

A parte requerida, ao contestar a ação, juntou apenas atos constitutivos. Não juntou, porém, o suposto contrato firmado entre as partes, que daria azo à legalidade da continuidade dos descontos além do prazo informado.

Nota-se, que a requerida sequer juntou cópia das faturas, onde poderia demonstrar que a autora teria utilizado o cartão de crédito consignado para outras despesas.

Dessa feita, tenho como indevidos os débitos posteriores a maio de 2015, data em que se finalizaria a dívida, ficando claro que o banco agiu com negligência. Registre-se que a requerida sequer se insurge em relação a referida data.

Assim, tenho que a importância descontada indevidamente do pagamento da autora deva ser ressarcida pela requerida, a fim de evitar o enriquecimento ilícito.

Quanto à repetição do indébito, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

No caso dos autos, não se pode considerar a ação do banco-réu de descontar as parcelas indevidas como erro justificável, pois é notório que este possui a expertise do mercado financeiro. Assim, é de sua responsabilidade assegurar que cobranças dessa natureza não ocorram.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável da requerida, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados.

Já com relação ao dano moral, muito embora os descontos tenham se prolongado por mais quatro anos, pois a autora só entrou com a ação em 2019, vejo que eles não lhe causaram tanto prejuízo a ponto de provocar alguma lesão patrimonial, dano ou exposição ao ridículo, dado o valor da parcela.

Nesse sentido:

Apelação Cível. Reparação de Danos. Empréstimo Consignado. Ausência de Prova da Contratação. Repetição do Indébito em Dobro. Ausência de Maiores Repercussões. Dano Moral não Configurado.

Os valores cobrados indevidamente devem ser devolvidos em dobro ao usuário, nos termos do art. 42 do CDC, parágrafo único, salvo na hipótese de engano justificável.

O desconto indevido em conta-corrente, por si só, não se revela suficiente à configuração do dano moral, de modo que seria necessário o desenvolvimento de um quadro probatório a que ele pudesse se associar, situação que, contudo, não ocorreu, tratando-se a hipótese de mero dissabor.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001358-79.2016.822.0017, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Silva, Rinaldo Forti da, julg. 3/9/2019)

Apelação cível. Desconto indevido reconhecido. Devolução em dobro. Dano moral. Não cabimento.

Evidenciado o erro injustificável da empresa ré, é devida a devolução em dobro do desconto tido como indevido.

Todavia, o desconto indevido, por si só, não configura o dano moral apto a ensejar indenização. (Apelação, Processo nº 0005359-51.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Grangeia, Marcos Alaor Diniz, julg.9/12/2016)

Destarte, tem-se que o caso se trata de mero aborrecimento e, por isso, não há que se falar em ressarcimento por dano moral.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de:

- 1- CONFIRMAR a antecipação de tutela concedida;
- 2- DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE DÉBITO da requerente para com a requerida, referente aos débitos discutidos nos autos.
- 3- CONDENAR a requerida ao pagamento da importância R\$ 3.242,96 (três mil duzentos e quarenta e dois reais e noventa e seis centavos) corrigidos monetariamente a partir da citação e juros de 1% ao mês também a partir da citação.
- 4- CONDENAR a requerida ao pagamento de metade das custas processuais e honorários advocatícios em favor da requerida, estes fixados em 10% do valor atualizado da condenação. CONDENAR a autora ao pagamento de metade das custas processuais e honorários advocatícios em favor da requerida, estes fixados em 10% do valor atualizado da condenação, porém com a condição suspensiva da Lei 1060/50.

5. Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

6. Determino que transitada em julgado à presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

{{data.extenso}}

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7042836-81.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: A. E. TEIXEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

{{orgao_julgador.nome}} Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7016420-08.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito, Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: RODRIGO RODRIGUES PEREIRA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA OAB nº RO7845, JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO OAB nº RO8544, CAIO VINICIUS CORBARI OAB nº RO8121

Parte requerida: RÉU: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

RODRIGO RODRIGUES PEREIRA, qualificada nos autos, propôs a presente AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, REPETIÇÃO DE INDÉBITO, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face de BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A, onde aduz que foi abordado por um preposto da requerida em seu ambiente de trabalho que lhe ofereceu um empréstimo consignado, e como de praxe, seria descontado direto na folha de pagamento da parte autora.

Assevera que informou que seria creditado um valor em sua conta, sendo que realmente foi R\$ 1.720,00 (o contrato jamais foi fornecido à parte autora). Aduz que ano de 2019, a parte autora percebeu que, já tinham sido descontadas mais de 40 parcelas do referido empréstimo, sendo que até a presente data foi descontado o valor de R\$ 6.606,23.

Aduz que descobriu que na verdade não fez empréstimo consignado e sim cartão de crédito consignado, o qual jamais recebeu.

Afirma que foi prática abusiva da requerida, que agiu com falta de informação e requer a repetição de indébito. Alega que tal fato lhe gerou danos morais.

Requer a declaração de invalidade do contrato e devolução dos valores descontados e fixação de danos morais.

Junta documentos.

Foi deferida a AJG e concedida a tutela antecipada em ID: 28238069.

A requerida, mesmo citada ID: 32090692, não compareceu em audiência de conciliação e não contestou.

O autor pugnou pelo julgamento do feito no estado que se encontra.

Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.

É o relatório.

DECIDO:

Passo ao julgamento do processo no estado que se encontra eis que desnecessárias outras provas em audiência, sendo que os documentos juntados pelas partes são suficientes para análise da demanda.

Ademais, as partes incumbem na peça inicial e contestação apresentar a prova documental, e assim, qualquer apresentação de documentos, que não fossem novos, redundaria em intempestivo protocolamento.

Por derradeiro, a revelia induz a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.

Trata-se de ação declaratória proposta por RODRIGO RODRIGUES PEREIRA contra o Banco Cruzeiro do Sul, sob alegação de ter experimentado danos de cunho material e moral, em razão de um cartão de crédito consignado, que afirma não ter contratado sendo que foi creditado R\$ 1.720,00, sendo que até a presente data foi descontado o valor de R\$ 6.606,23.

Com a alegação do autor, de que os descontos em seu pagamento eram indevidos, cabia à parte requerida a comprovação de fato extintivo, impeditivo e modificativo do direito daquele, devendo

comprovar a existência de vínculo contratual entre as partes, ônus de que não se desincumbiu.

A parte requerida, ao contestar a ação, juntou apenas atos constitutivos. Não juntou, porém, o suposto contrato firmado entre as partes, que daria azo à legalidade da continuidade dos descontos além do prazo informado.

Nota-se, que a requerida sequer juntou cópia das faturas, onde poderia demonstrar que a autora teria utilizado o cartão de crédito consignado para outras despesas.

Dessa feita, tenho como indevidos os débitos posteriores a maio de 2015, data em que se finalizaria a dívida, ficando claro que o banco agiu com negligência. Registre-se que a requerida sequer se insurge em relação a referida data.

Assim, tenho que a importância descontada indevidamente do pagamento da autora deva ser ressarcida pela requerida, a fim de evitar o enriquecimento ilícito.

Quanto à repetição do indébito, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

No caso dos autos, não se pode considerar a ação do banco-réu de descontar as parcelas indevidas como erro justificável, pois é notório que este possui a expertise do mercado financeiro. Assim, é de sua responsabilidade assegurar que cobranças dessa natureza não ocorram.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável da requerida, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados.

Já com relação ao dano moral, muito embora os descontos tenham se prolongado por mais quatro anos, pois a autora só entrou com a ação em 2019, vejo que eles não lhe causaram tanto prejuízo a ponto de provocar alguma lesão patrimonial, dano ou exposição ao ridículo, dado o valor da parcela.

Nesse sentido:

Apelação Cível. Reparação de Danos. Empréstimo Consignado. Ausência de Prova da Contratação. Repetição do Indébito em Dobro. Ausência de Maiores Repercussões. Dano Moral não Configurado.

Os valores cobrados indevidamente devem ser devolvidos em dobro ao usuário, nos termos do art. 42 do CDC, parágrafo único, salvo na hipótese de engano justificável.

O desconto indevido em conta-corrente, por si só, não se revela suficiente à configuração do dano moral, de modo que seria necessário o desenvolvimento de um quadro probatório a que ele pudesse se associar, situação que, contudo, não ocorreu, tratando-se a hipótese de mero dissabor.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001358-79.2016.822.0017, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Silva, Rinaldo Forti da, jul. 3/9/2019)

Apelação cível. Desconto indevido reconhecido. Devolução em dobro. Dano moral. Não cabimento.

Evidenciado o erro injustificável da empresa ré, é devida a devolução em dobro do desconto tido como indevido.

Todavia, o desconto indevido, por si só, não configura o dano moral apto a ensejar indenização. (Apelação, Processo nº 0005359-51.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Grangeia, Marcos Alaor Diniz, jul.9/12/2016)

Destarte, tem-se que o caso se trata de mero aborrecimento e, por isso, não há que se falar em ressarcimento por dano moral.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de:

- 1- CONFIRMAR a antecipação de tutela concedida;
- 2- DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE DÉBITO da requerente para com a requerida, referente aos débitos discutidos nos autos.
- 3- CONDENAR a requerida ao pagamento da importância R\$ R\$ 9.772,46 (nove mil setecentos e setenta e dois reais e quarenta e seis centavos) corrigidos monetariamente a partir da citação e juros de 1% ao mês também a partir da citação.

4- CONDENAR a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da requerida, estes fixados em 10% do valor atualizado da condenação.

5. Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

6. Determino que transitada em julgado à presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

{{data.extenso}}

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037424-72.2017.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO4943-A

REQUERIDO: LUAN DA MOTA XIMENES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039251-84.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: ELIAS FERNANDES ARMI SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - MANIFESTAÇÃO ACORDO Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se acerca da petição de proposta de acordo apresentada pelo executado (ID 33952875).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016248-66.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO - RO8658

RÉU: BANCO CETELEM S.A.

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020697-67.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398

RÉU: JULIO CESAR LIMA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7006158-04.2016.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DOURIVALDO DO CARMO

ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO OAB nº RO5523, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO OAB nº AM4569

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, J. D. PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADOS DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, IURE AFONSO REIS OAB nº RO5745

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por DOURIVALDO DO CARMO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, sendo certo que no ID: 31795754- Pág. 1 consta o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e no ID: 33744764- Pag. 1 há requerimento de expedição de alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.

Custas finais (ID: 31795754- Pág. 2).

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.

Diante do exposto:

a) EXPEÇO o competente alvará eletrônico em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/

transferência da monta depositada voluntariamente com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias.

A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL ELETRÔNICO com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDO: DOURIVALDO DO CARMO CPF nº 316.800.462-68, por intermédio do(a) #ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO OAB nº RO5523, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO OAB nº AM4569.

Recomendo que a parte interessada não imprima esta DECISÃO e apenas desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação e vá diretamente no caixa presencial.

Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valor(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

b) por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação a executada CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A.

Entretanto, prossiga-se a demanda em relação a parte Executada DOURIVALDO DO CARMO.

Logo, ORDENO a inversão do polo (nos moldes da petição de id. n. 31523534) e a correção da classe processual.

Fica INTIMADA a parte devedora (DOURIVALDO DO CARMO), por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Advirta-se, desde já, a parte Executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Noutro ponto, DETERMINO CAUTELARMENTE que seja efetuado o arresto de R\$800,00 do atual saldo existente em favor do Executado Dourivaldo do Carmo; visando assegurar o direito da parte Exequente; devendo a quantia ficar disponibilizada em conta judicial vinculada a estes processo.

Por necessário, (i) deverá ser expedido termo de arresto.

Intime-se via DJe a parte Executada.

Porto Velho/RO, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049225-14.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: ADRIELE SANTIAGO DE NEGREIROS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023625-59.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NEGRESCO S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO RUSSO - PR31666

EXECUTADO: ROGER DA SILVA TAVARES

Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035503-78.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARIELSON DA SILVA BAIÁ

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLARA DO CARMO GOES -

RO198-B, NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO - RO5787

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº0008561-41.2011.8.22.0001

CLASSE: Servidão Administrativa

REQUERENTE: PEDRO ORIGA E SANTANA ADVOGADOS

ASSOCIADOS - EPP

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): DOUGLACIR ANTONIO

EVARISTO SANT ANA OAB nº RO287, PEDRO ORIGA OAB nº

RO1953

REQUERIDO(A): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE

RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):

DESPACHO

Avoco o processo de ofício para manifestação acerca da competência deste juízo.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por PEDRO ORIGA E SANTANA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP em face de COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, decorrente da ação de nº 018535-26.2005.8.22.0001, atualmente em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública, em razão da DECISÃO no Agravo de Instrumento de nº 0804044-79.2019.8.22.0000.

Na DECISÃO reconheceu-se a competência absoluta daquele juízo para processar e julgar a ação monitória.

Nesse caso, e considerando que o processo principal tramita na 2ª Vara da Fazenda Pública, deve ser observada a máxima de que "o acessório segue o principal", bem como das regras prescritas nos art. 516 e 520 do Código de Processo Civil, as quais se aplicam imediatamente aos processos correntes, consoante seu art. 14, declino a competência para dar continuidade ao cumprimento de SENTENÇA, ao Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Porto velho/RO, 11 de fevereiro de 2020

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par
PROCESSO Nº 7029116-76.2019.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: SANDRA DE LIMA LEAL DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA
OAB nº RO9290

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Atentando ao contexto dos autos, visando possibilitar o cálculo, INTIME-SE a parte requerida - por ser quem, em tese, detém melhores e maiores condições práticas para elaboração dos cálculos, até mesmo através de sistema próprio - para que apresente o demonstrativo discriminado e atualizado para o cumprimento de SENTENÇA, em sede de execução provisória invertida, no prazo de sucessivo de 15 (quinze) dias.

Ressalta-se que, com o advento do CPC/2015, em especial, tem-se que o cumprimento de SENTENÇA seja promovido pelas partes, à inteligência do disposto no art. 534, do CPC, desonerando o Juízo, ao menos no primeiro momento, dessa providência. No caso, o Juízo poderá, inclusive, nomear perito contábil, o que desde já segue advertido de que o Juízo poderá nomear perito contábil para a elaboração, cujo valor dos respectivos honorários arcará a parte requerida, em razão da sua inércia.

Porto Velho-RO, 27 de novembro de 2019 .

Miria Nascimento De Souza

Juíz(a) de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
7028743-79.2018.8.22.0001

Liquidação por Arbitramento

AUTOR: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO PODER JUD DO EST DE RO

ADVOGADO DO AUTOR: ANISIO RAIMUNDO TEIXEIRA GRECIA
OAB nº RO1910

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO DO RÉU: LEONARDO VASCONCELOS LINS
FONSECA OAB nº DF40094

Ao que parece as partes não vão chegar a um consenso sobre a presença ou não dos documentos que possibilitem a apresentação dos cálculos, uma vez que o banco afirma já ter apresentado todos os contratos e documentos possíveis e a parte autora afirma que não

Pois bem.

Independentemente de ser ou não relação de consumo, não se pode impor ao réu, como de resto a qualquer parte em uma relação processual, o ônus de produzir prova que se afirma impossível, seja porque absolutamente negativa seja porque não se dispõe dos documentos (em sentido amplo) que permitam a produção da prova.

Inútil a reiteração de intimações para que o réu apresente isso ou aquilo, posto que afirma já ter apresentado tudo que dispõe. De igual forma a parte autora, posto que permanecerá reiterando o que já vem dizendo ao longo do processo.

Nesse caso, como se trata de liquidação visando apurar créditos que, embora reconhecidos por SENTENÇA, são ilíquidos, cabe à parte autora apresentar os cálculos com base nos documentos já disponíveis, fornecidos pelo réu e, em especial, os que foram disponibilizados pelo Tribunal de Justiça de Rondônia.

Aliás, quero crer que perito também faria os cálculos com base em tais documentos, inclusive porque não existem outros, segundo afirma o réu.

Assim, ao réu para que se manifeste sobre os documentos e cálculos apresentados pela parte autora.

Prazo de 20 dias.

Observo que havendo discordância, cabe ao réu apresentar os cálculos que entende devidos ou, pugnando por perícia, arcar com os honorários.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 6ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: MIGUEL SENA FILHO, inscrito no CPF: 628.735.202-72, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, científica(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7029580-42.2015.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: GILMAR PEREIRA BISPO CPF: 578.650.942-72

Requerido: MIGUEL SENA FILHO

DESPACHO ID 33805365: "(DEFIRO e DETERMINO a citação editalícia com espeque no art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.)"

Porto Velho, 03 de fevereiro de 2020.

KÉLI CRISTINA DIAS MONTEIRO FLORES

Gestora de Equipe - CPE

Cad. 204619-9

Data e Hora

27/01/2020 08:11:22

Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2138

Caracteres

1658

Preço por caractere

0,01940

Total (R\$)

32,17

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 6ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: REGINALDO CAMPOS MARINHO, inscrito no CPF: 013.089.542-39, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7051539-35.2016.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS

Executado : REGINALDO CAMPOS MARINHO CPF: 013.089.542-39

Porto Velho, 03 de fevereiro de 2020.

KÉLI CRISTINA DIAS MONTEIRO FLORES

Gestora de Equipe - CPE

Cad. 204619-9

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 6ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

- DO REQUERIDO: LUIZ CARLOS (sem CPF/RG), atualmente em lugar incerto e não sabido;

- DOS AUSENTES INCERTOS E DESCONHECIDOS;

FINALIDADE: CITAR a parte requerida acima indicada e os ausentes incertos e desconhecidos para tomar conhecimento da Ação de Usucapião do imóvel localizado à Rua Antônio B da Silva, nº 3075, esquina com a Rua Soledade, Bairro Ulisses Guimarães.

O prazo de DEFESA de 15 dias inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7060307-47.2016.8.22.0001

Classe:USUCAPIÃO (49)

Requerente: PEDRO ALVES FERREIRA

Requerido: LUIZ CARLOS

DECISÃO ID 9068281 e 34006475 : "(Em atenção as tentativas frustradas de localizar a parte Executada para fins de citação, DEFIRO o pleito de id. n. 31869503 e DETERMINO a citação editalícia com espeque no art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Providencie a Escritania a expedição do necessário. Após, intime-se o Exequente para comprovar o recolhimentos das custas para a publicação DJE junto ao cartório. No mais, visando a celeridade processual, registro que transcorrendo o prazo in albis, nos termos do art. 256 do CPC, desde já fica NOMEADO para exercício da curatela especial a DEFENSORIA PÚBLICA, consoante o que preceitua o art. 72, parágrafo único do CPC. Vindo a manifestação do Defensor(a) Público(a) Curador(a), intime-se a parte Demandante. Cumpra-se. Porto Velho/RO, data da assinatura digital.)"

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020.

KÉLI CRISTINA DIAS MONTEIRO FLORES

Gestora de Equipe - CPE

Cad. 204619-9

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7062496-95.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NEFTHA NANNE SOUZA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: OI S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de dívida.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008860-20.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CALC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

EXECUTADO: MBM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de dívida ID nº 34112975.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civclpcpe@tjro.jus.br
Processo: 0020258-54.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: GUSTAVO TEIXEIRA REZENDE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA GABRIELAROVER-RO5210,
ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913
EXECUTADO: ANA FERREIRA PINTO
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA
DOS SANTOS - RO4788, CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA -
RO3821
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no
prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de dívida expedida.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civclpcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 6ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: ANNY PATRICIA FUJIMIYA RIGONI, inscrita no CPF:
056.173.616-27, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos
termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o
prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de
defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão
aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte
Autora.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado
particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de
revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257,
IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço
eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Processo:0013779-45.2014.8.22.0001
Classe:DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO
COM COBRANÇA (94)
Requerente: MARIA DE NAZARÉ CASTRO E COSTA
Requerido: ANNY PATRICIA FUJIMIYA RIGONI
DECISÃO ID 33848684: "(Destá forma, cumpra-se integralmente
a DECISÃO supra, citando-se a requerida via edital, com as
formalidades legais.)"
Porto Velho, 03 de fevereiro de 2020.
KÉLI CRISTINA DIAS MONTEIRO FLORES
Gestora de Equipe - CPE
Cad. 204619-9
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 7001449-57.2015.8.22.0001
CLASSE:Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora -
Legais / Contratuais, Espécies de Contratos
REQUERENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -
CERON
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): MARCIO MELO NOGUEIRA
OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº
RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº
RO635

REQUERIDO(A): CICERO EVANGELISTA MOREIRA

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):

DECISÃO

Trata-se de pedido expedição de alvará de levantamento de valores oriundos de bloqueio e de penhora parcial de salário até quitação do débito.

Verifico que consoante ID: 31256480, os valores referidos pelo exequente foram transferidos para sua conta, inexistindo qualquer saldo remanescente nas contas judiciais, como se vislumbra de documento anexo.

Não obstante o entendimento deste Juízo seja no sentido de ser possível a penhora parcial de salário, trata-se de medida extrema, isto é, que pode ser deferida quando não verificados outros meios possíveis para satisfação do crédito.

No caso dos autos, embora a parte exequente tenha procedido a busca de bens via sistema JUDS, verifique-se que a penhora do salário do executado mostra-se, por ora, precipitada.

Além disso, dever-se analisar a proporcionalidade e razoabilidade da medida e o valor dos descontos depende da apresentação dos contracheques, o que também não ocorreu.

Assim, indefiro o pedido e determino que seja intimada a exequente para, no prazo de 5 dias, indicar meios para satisfazer seu crédito ou comprovar que não há outro modo de tê-lo satisfeito senão pela medida que por ora se indefere.

Porto Velho 11 de fevereiro de 2020

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7049937-72.2017.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: FLAMINIO EMANUEL TEIXEIRA DE MENEZES

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES OAB nº RO6739

RÉU: JOAQUIM EVANDRO DE SOUZA REIS

ADVOGADO DO RÉU: ROOSEVELT ALVES ITO OAB nº RO6678,

GLEYSO BELMONT DUARTE DA COSTA OAB nº RO5775

VISTOS ETC

Flaminio Emanuel Teixeira de Menezes, devidamente qualificado e representado, ajuizou a presente Ação Monitória, contra Joaquim Evandro de Souza Reis, objetivando a constituição do título de crédito prescrito em título executivo.

Sustenta que o réu seria devedor de uma nota promissória emitida em 01/04/15 no valor de R\$15.000,00.

Com a inicial vieram os documentos, inclusive mandato representativo.

O réu, devidamente citado, apresentou embargos, sustentando que a referida nota promissória teria sido paga através da entrega de um veículo automotor no valor de R\$30.000,00.

O autor, instado a se manifestar acerca dos embargos monitorios, pugnou pela improcedência.

Designou-se audiência de instrução e julgamento para o dia 22/08/19 que por sua vez não se colheu nenhum testemunho (id.30130963).

Vieram-me concluso para proferir SENTENÇA.

É O RELATÓRIO

FUNDAMENTO E DECIDO

Trata-se de Embargos Monitorios ofertados por Joaquim Evandro de Souza Reis contra Flaminio Emanuel Teixeira de Menezes, para desconstituir a prova escrita sem eficácia de título executivo que instrui a inicial.

A parte autora/embargada coligiu ao feito prova escrita sem eficácia de título executivo, qual seja, cópia de nota promissória prescrita (ID14697258).

O réu/embargente, por seu turno, a despeito de dizer que teria pago a nota promissória através da entrega de um veículo automotor, não comprovou o alegado através de termo de entrega ou outro instrumento, mesmo porque o que há nos autos é um termo de entrega de um veículo Etios XS entregue pela pessoa de Deborha Ingrid M. R. Nonato ao autor em 02/02/18, sem, contudo, se saber ao certo se este veículo tem algum nexo de causalidade com o título de crédito prescrito assinado pelo réu ao autor/embargado. Destaco que o referido veículo foi recebido por Rafael Carpinha Farias Reis a título de restituição nos autos em que Banco Toyota do Brasil S/A é parte, ou seja, pessoas totalmente estranhas a presente lide.

Outrossim, impende destacar que a ação nº. 7031378-33.2018 ventilada pelo réu não possui nenhuma correlação com a presente ação monitoria, vez que nem o pedido, quanto a causa de pedir são comuns.

Assim sendo, inexistindo comprovante de pagamento da nota promissória, caracterizada a inadimplência, e para tanto, necessária a contrapartida por parte do réu/embargente.

Deste modo, não cumprindo com seu ônus (art. 373, inciso II do CPC), mesmo porque no prazo processual não arrolou testemunha e na audiência de instrução não trouxe qualquer prova oral para demonstrar a entrega do veículo como forma de pagamento, entendendo que os embargos monitorios não merecem prosperar.

Diante do exposto, bem como pelo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os presentes EMBARGOS e, conseqüentemente, constituo de pleno direito em título executivo judicial a cópia da nota promissória (id. 14697258) contida na inicial no importe de R\$15.000,00 que deverá ser atualizado com correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros a contar da citação.

CONDENO o embargante no pagamento das custas, despesas processuais, inclusive honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa de conformidade com o § 2º do artigo 85, do Código de Processo Civil, e, ainda, em consideração, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte embargada a apresentar a memória atualizada do débito, para prosseguimento na forma executiva, sob pena de extinção do feito e conseqüente arquivamento.

P.R.I.C.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2020.

LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR

JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7018942-76.2017.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DALILA CHAVES

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMACHER ALE OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818,

PAULO ROGERIO BARBOSA AGUIAR OAB nº RO1723, SILVIA

DE OLIVEIRA OAB nº RO1285

A requerida não pugnou pela prova pericial, inclusive porque determinada de ofício pelo juízo.

Nesse caso, como não se realizou a perícia e não havendo interesse das partes, resta preclusa tal prova.

Fica a encerrada a fase instrutória.

Intimem-se e conclusos para SENTENÇA.

Porto Velho/RO, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0019588-16.2014.8.22.0001

Usucapião

AUTOR: MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA DA CONCEICAO AGUIAR

LEITE DE LIMA OAB nº RO5932

RÉUS: RAFAEL CAETANO DA FROTA, ANTONIO LEONCIO DA FROTA

ADVOGADOS DOS RÉUS: JANE SAMPAIO DE SOUZA OAB nº

RO3892, KARINA ROCHA PRADO OAB nº RO1776, DEBORAH

SAMPAIO DE SOUZA OAB nº RO4804, JOAO BATISTA GOMES

MARTINS OAB nº RO306A

Evidentemente que não cabe ao juízo servir de intermediador de interesse de quem quer que seja em adquirir a propriedade imobiliária.

O processo já foi decidido definitivamente.

Assim, cabe à parte autora recolher as custas processuais decorrentes de sucumbência, no prazo de 10 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

A cobrança dos honorários fica a critério e na dependência de iniciativa da parte vencedora.

Intimem-se, servindo a presente de MANDADO.

Porto Velho/RO, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7039768-26.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO

MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E

DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS,

RONDONIA - CREDJURD

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE

SOUZA OAB nº RO1246

EXECUTADO: JARDEL ANGELO DIAS DA SILVA

DECISÃO

Em consulta via sistema RENAJUD constatando-se a inexistência de veículos cadastrados em nome do Executado, conforme demonstrativo em anexo.

Considerando a busca infrutífera, manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7031016-02.2016.8.22.0001

CLASSE: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

AUTOR: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: FABRICIO CANDIDO GOMES DE SOUZA OAB nº GO22145, SABRINA PUGA OAB nº RO4879, NAZARENO BERNARDO DA SILVA OAB nº RO8429, PAULO TIMOTEO BATISTA OAB nº RO2437, CRISTIANE SILVA PAVIN OAB nº SP8221, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES OAB nº RO5193, NELSON CANEDO MOTTA OAB nº RO2721, RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA OAB nº RO3963, JOSE MARIA ALVES LEITE OAB nº RO7691, IGOR PORTO AMADO OAB nº AC3644

DECISÃO

Tendo em vista o fato de ter assumido em data recente a titularidade desta vara com especialização em recuperações judiciais e falências, além de vara cível genérica, e considerando que tramitam recuperações judiciais e falências que envolvem grandes interesses econômicos e sociais, entendo necessário o estudo profundo de cada um dos processos, notadamente os relativos às maiores recuperações e falências.

Acrescento que esse estudo também se mostra necessário para que eu verifique a regularidade processual, de forma que possa dar decisões que tornem efetiva a atuação do juízo e propiciem uma rápida solução.

Por fim, relevante pontuar que o enorme número de processos conclusos impõe que se adote medidas que visem uma rápida regularização do acervo.

Por tais razões, suspendo o processo por 30 (trinta) dias, período em que não serão praticados atos que visem alienação de bens, pagamento de credores, honorários de peritos ou administradores, levantamento de valores a qualquer título.

Excetuam-se atos já autorizados ou que se repute urgentes, a critério do juízo, bem como pagamentos para manutenção da segurança, conservação e guarda de bens integrantes da massa.

Intimem-se os credores habilitados ou em processo de habilitação por edital, observando-se o quadro geral de credores.

Intimem-se os devedores através de seus advogados.

Intime-se o(a) administrador(a) e o Ministério Público.

Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7017577-84.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: HABITACAO - PLANEJAMENTO, INCORPORACAO E VENDAS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

RÉU: R. M. IMOVEIS LTDA

ADVOGADO DO RÉU: MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO OAB nº RO4149

VISTOS ETC

Habitacão Planejamento Incorporação e Vendas Ltda, devidamente qualificada e representada, ingressou neste juízo com a presente ação de cobrança, contra RM Imóveis Ltda, também devidamente representada nos autos.

Aduz ter ajustado com a ré contrato de intermediação imobiliária e autorização de venda tendo como objeto a venda de 03 (três) áreas contíguas perfazendo 233.949,00 metros quadrados, cujas matrículas são as de número 33.431, 36255-AV e 36256, todas pertencentes ao 1º Ofício da Capital.

Afirma ter efetuado trabalho de avaliação de mercado e concluiu que os imóveis deveriam ser vendidos ao preço de R\$60,00 o metro quadrado, equivalendo, portanto, a quantia total de R\$14.036.940,00.

Alega que encetou contrato com um corretor parceiro e após exaustiva negociação, apresentaram os imóveis a empresa Ecolands Amazônia Urbanismo Sustentável Ltda que por sua vez resultou na concretização do negócio imobiliário em 04/02/14.

Anota, no entanto, que apesar do esforço empreendido para concretização do negócio, não recebeu seu crédito relativo à comissão de corretagem.

Pleiteou por condenação da ré ao pagamento da importância de R\$1.408.449,56 (um milhão, quatrocentos e oito mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e seis centavos).

Com a inicial, vieram os documentos de id.9948115 e seguintes.

Devidamente citada a ré ofertou contestação (id. 14334413).

Impugnação (id. 15196686).

Audiência de instrumento (id. 20023581) onde se fixou os pontos controvertidos e as partes indicaram as testemunhas a serem ouvidas.

DESPACHO saneador (id. 25216130) renovando os pontos controvertidos e determinando intimação das partes para especificarem provas.

Audiência de instrução realizada (id. 30265029) com oitiva de uma testemunha.

Alegações finais pelas partes nos ids. 30882025 e 31380107.

Vieram-me conclusos para SENTENÇA.

É O RELATÓRIO

FUNDAMENTO E DECIDO

Trata-se de ação de cobrança proposta por Habitacão Planejamento Incorporação e Vendas Ltda contra RM Imóveis Ltda, colimando o recebimento pela prestação de serviço de corretora de imóveis.

A autora aduz, em síntese, que fez a intermediação do negócio que resultou na compra dos imóveis matriculados sob números 33.431, 36.255-AV e 36.256, todas pertencentes ao 1º Ofício da Capital, contendo área de nº. 233.949,00 metros quadrados.

Pondera que a venda dos imóveis foi concretizada, contudo, não recebeu a importância contratada que seria de 5% sobre o valor dos imóveis, ou seja, R\$1.408.449,56 (um milhão, quatrocentos e oito mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e seis centavos)

Com a inicial trouxe contrato de intermediação imobiliária (id. 9948154) ajustado com a ré em 17/04/12 tendo trinta dias de validade.

Coligiu também contrato ajustado com terceira pessoa Francisco Wilton Nunes Fernandes, estranha à presente lide (id. 9948195), datado em 23/04/12 e o contrato de permuta que teria concretizado o negócio jurídico entre a ré e a empresa Ecolands (id. 9948327) encetado em 25/10/12.

A ré, por sua vez, em sua contestação aponta que a empresa ré sequer recebeu a quantia de R\$14.000.000,00, eis que estipulou-se que futuramente em caso de venda dos lotes é que receberia 35% do total das unidades.

Argumentou ainda que o contrato firmado entre RM e a autora teve vigência por trinta dias adstrito apenas em relação a venda dos imóveis.

Pois bem. A controvérsia cinge-se a venda dos imóveis da empresa ré e se a aproximação entre comprador (Ecolands) e vendedor dos imóveis (RM) foi efetuada pela empresa autora e se esta aproximação foi determinante para a concretização da negociação.

O Código Civil prevê em seu título VI as várias espécies de contratos, sendo que o contrato de corretagem vem expresso nos artigos 722 e seguintes, como um dos contratos típicos previstos na legislação de regência.

Corretagem é a convenção pela qual uma pessoa se obriga, mediante remuneração, a obter para o proprietário do imóvel, um ou mais negócios, conforme instrução recebida. Contém, portanto, obrigação de resultado.

Para dirimir a controvérsia, mister a interpretação dos artigos que regem o contrato de corretagem e assim chegar a bom termo acerca do pedido posto na peça de ingresso de recebimento da quantia relativa a corretagem.

O artigo 725 indica que a remuneração será devida ao corretor desde que este tenha conseguido o resultado previsto no contrato de intermediação. No entanto, aponta que se o negócio tiver se iniciado e concluído diretamente entre vendedor e comprador nenhuma remuneração será devida, salvo se a corretagem for ajustada sob a cláusula de exclusividade (art. 726 do CC), vejamos:

Art. 726. Iniciado e concluído o negócio diretamente entre as partes, nenhuma remuneração será devida ao corretor; mas se, por escrito, for ajustada a corretagem com exclusividade, terá o corretor direito à remuneração integral, ainda que realizado o negócio sem a sua mediação, salvo se comprovada sua inércia ou ociosidade. (GRIFEI)

Analisando atentamente o contrato de corretagem jungido ao feito, se observa a existência da cláusula de exclusividade, senão vejamos: "Autorizamos a Empresa HABITAÇÃO PLANEJAMENTO INCORP. E VENDAS LTDA, Creci N° J-0059-24ª Região, CNPJ 05.780.218/0001-20, a promover a intermediação e Venda, com exclusividade, pelo prazo de 30 (Trinta) dias, a contar desta data, do imóvel de nossa propriedade, conforme especificação abaixo." O que significa dizer que se o negócio jurídico (venda) tiver sido efetuado sem sua intervenção, a autora terá direito a taxa de corretagem, salvo se a parte ré (vendedora) provar a inércia do corretor.

E aqui não há falar-se na ausência de venda do imóvel em razão da empresa ré não ter recebido qualquer importância pelo negócio jurídico mas sim percentual de 35% sobre futuras vendas de unidades, haja vista que em relação a permuta, segundo preconiza o artigo 533 do Código Civil, aplicável as disposições referentes à compra e venda.

Extraí-se, portanto, que houve contrato de intermediação e foi ajustado com cláusula de exclusividade, bem como que houve negócio jurídico entre a empresa ré e a empresa Ecolands Amazônia Urbanismo Sustentável Ltda, como se infere do id. 9948327, e isto resta incontroverso nos autos.

Caberia, por conseguinte, a parte ré, com fulcro no ônus probatório encontrado no artigo 373 inciso II do CPC provar que a empresa autora, intermediadora, ficou inerte ou ociosa.

A ré arrolou (id. 25935217) como testemunha a pessoa de Álvaro João Silveira que em juízo (id. 30265029) disse ter sido ele que apresentou o sócio da empresa ré, Amadeu, ao dono da empresa Ecolands, pois Amadeu queria fazer um loteamento logístico em Porto Velho e então Amadeu foi a Santa Catarina e conversou com diretores da empresa.

Disse ainda que foi ele (Álvaro) que intermediou a ida de Amadeu para Santa Catarina e que Francisco Wilton não teve nenhum contato nessa relação.

Constata-se, portanto, que em relação ao negócio jurídico ajustado entre RM Imóveis Ltda e Ecolands Amazônia Urbanismo Sustentável Ltda, a empresa autora restou inerte, afastando, por conseguinte, a remuneração advinda da exclusividade do contrato de id. 9948154, inteligência do artigo 726, parte final, do Código Civil.

A ré, portanto, cumpriu seu encargo previsto no artigo 373 II do CPC e provou fatos modificativos do direito da empresa autora, qual seja, que ficou inerte e não foi determinante para a CONCLUSÃO do negócio jurídico de id. 9948327.

Assim a Doutrina:

"O corretor não receberá a remuneração, embora tenha agido com competência e diligência, se não conseguir, por meio de sua intermediação, a CONCLUSÃO do ato negocial." (MARIA HELENA DINIZ, Código Civil Anotado, 12ª edição, revista e atualizada, Sao Paulo: Saraiva. 2006. p. 587) GRIFEI

Portanto, a improcedência do pedido é medida que se impõe no caso ora em análise.

Diante do exposto, bem como pelo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por HABITAÇÃO PLANEJAMENTO INCORPORAÇÃO E VENDAS LTDA em desfavor de RM IMÓVEIS LTDA e com fulcro no artigo 487 inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO.

CONDENO o autor nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais) na forma do artigo 85 § 8º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes interessadas, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2020.

LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR

JUIZ DE DIREITO

AUTOR: HABITACAO - PLANEJAMENTO, INCORPORACAO E VENDAS LTDA - ME CNPJ nº 05.780.218/0001-20, RUA MÉXICO 2181, - DE 1626/1627 A 2337/2338 NOVA PORTO VELHO - 76820-152 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: R. M. IMOVEIS LTDA CNPJ nº 14.648.810/0001-63, RUA HEBERT DE AZEVEDO, - DE 1605/1606 A 1860/1861 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-068 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7063558-73.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BUENO & CECHIM LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

EXECUTADO: TELECOMUNICACOES DE RONDONIA SA TELERON

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240

INTIMAÇÃO AUTOR - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7003261-95.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ACACIO FERNANDES ROBOREDO OAB nº DF89774

EXECUTADO: SOLINGER MARIA ALVES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

O prazo de suspensão solicitado peça parte autora decorreu, conforme certificado.

Na DECISÃO onde foi concedida a suspensão constou expressamente a advertência de que ao final do prazo a parte autora deveria dar andamento ao processo, sob pena de extinção e arquivamento.

Sua inércia caracteriza o abandono do causa, razão pela qual, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolver o MÉRITO.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se, intime-se e archive-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7006810-21.2016.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: VALDIR CARLOS DA SILVA MARTINS

EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, F. B. MACEDO & CIA LTDA - ME

EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, F. B. MACEDO & CIA LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por VALDIR CARLOS DA SILVA MARTINS em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, F. B. MACEDO & CIA LTDA - ME, sendo certo que houve pagamento espontâneo bem como levantamento do alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.

Em consideração ao DESPACHO de ID. 33704923, em que intimou o exequente para pagamento dos honorários periciais erroneamente levantados, verifico que o mesmo juntou a petição de 33744249, onde informa que contactou o perito pessoalmente para devolução do valor, bem como anexa comprovante da aludida transferência para conta de titularidade do perito.

Inexistem obrigações ou demais causas pendentes de apreciação nos presentes autos.

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.

Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1 Intime-se o perito para ciência da presente DECISÃO.

Nada mais pendente, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7013493-69.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROVER DISTRIBUIDORA - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913, ANA GABRIELA ROVER OAB nº RO5210

RÉUS: LUCIANO PEREIRA GOMES, EVANILDO BELARMINO DAS NEVES

ADVOGADOS DOS RÉUS:

SENTENÇA

Vistos,

O prazo de suspensão solicitado peça parte autora decorreu, conforme certificado.

Na DECISÃO onde foi concedida a suspensão constou expressamente a advertência de que ao final do prazo a parte

autora deveria dar andamento ao processo, sob pena de extinção e arquivamento.

Sua inércia caracteriza o abandono da causa, razão pela qual, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolver o MÉRITO.

Sem custas e/ou honorários.

Publique-se, intime-se e archive-se.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2020.

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0016711-74.2012.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALLAN PINTO PEDROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JORGE TAVARES PACHECO - RO1888

EXECUTADO: JOSE MARIO CARNEIRO TEIXEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA - RO4543

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7026497-76.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Sumário

AUTOR: CONSTRULOC COMERCIO E LOCAÇAO DE MAQUINAS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB nº RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7495, EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES OAB nº RO9027

RÉU: A. C. CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM EIRELI - EPP ADVOGADO DO RÉU: PASCOAL CAHULLA NETO OAB nº RO6571

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizarem as respectivas representações, haja vista que o termo de acordo (id. 32160372) fora assinado pelos doutos causídicos Drs. Cleiton Carlos de A.C.Barreto e Pascoal Cahulla Neto, sendo que o primeiro tem em seu favor o instrumento de substabelecimento (id. 32160371) outorgado com reserva de poderes (art. 105 CPC) por Alan de Almeida Pinheiro da Silva e Evelyn Naryhan Mendonça Sanches que por sua vez não possuem poderes da empresa Construloc Comércio e Locação de Máquinas Ltda-Me, pois esta outorgou poderes para Solution – Soluções Empresariais (id. 28295471).

Já em relação ao Dr. Pascoal Cahulla Neto, este recebeu poderes de Juliana Marcolino Villar (id. 30164984) que não faz parte de nenhum dos polos da presente demanda.

Com a regularização, concluso para homologação do acordo ajustado entre as partes.

Às providências.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2020.

LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR

JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7033201-

13.2016.8.22.0001

Monitória

AUTOR: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO DO AUTOR: PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR OAB

nº GO50945, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº

AC4778

RÉUS: BRUNO PESSANHA LOQUE, CONSTRUTORA SAB LTDA,

JOAO BORGES DE OLIVEIRA JUNIOR

ADVOGADOS DOS RÉUS: FELIPE DIEGO SANTOS OAB nº

SP307577

DECISÃO

Suspendo o processo por 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de suspensão, fica desde já o autor intimado a dar andamento ao processo de forma útil, sob pena de extinção.

Intime-se e aguarde-se o decurso do prazo assinalado.

Porto Velho/RO, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº7017186-03.2015.8.22.0001

CLASSE: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ANTONIO REGIS DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JOANNES PAULUS DE LIMA

SANTOS OAB nº RO4244, EDMAR DA SILVA SANTOS OAB nº

RO1069

REQUERIDO(A): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -

CERON

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): DANIEL PENHA DE

OLIVEIRA OAB nº RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER

OAB nº RO2391

Vistos, etc.

Considerando a informação contida no id. 26911327, oficie-se ao diretor do Instituto de Criminalística para que, no prazo de quinze dias, indique outro perito criminal para atuar nos autos e cumprir o determinado no id. 5611497.

Às providências.

Porto velho/RO, data da assinatura digital.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

Fórum da Comarca de Porto Velho

Av. Pinheiro Machado, Centro, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006304-06.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: I. M. D. S. M.

Advogado do(a) AUTOR: ALCIENE LOURENCO DE PAULA

COSTA - RO4632

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 15/04/2020 Hora: 09:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018817-40.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: FIRENZE COMERCIO DE ALIMENTOS E

REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA

- RO9457

EXECUTADO: EDNA DOS SANTOS FERREIRA CHAVES

82927189234 e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/

se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/

suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7060919-82.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NELDO MONTEIRO LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA

SILVA - RO1073

EXECUTADO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE

SEGUROS

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO PESSOA ROCHA -

PE29650

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA INTIMADA, para, no prazo de 05 (cinco)

dias, atualizar o débito (caso queira) e para que dê prosseguimento

normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art.

835 do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-

1326

PROCESSO Nº: 7050377-34.2018.8.22.0001

CLASSE: Compromisso Arbitral

AUTOR: LEONTINA CARVALHO PORTO

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCINE DE FREITAS FERNANDE

OAB nº RO9382

RÉU: A DOS SANTOS FERREIRA SILVA COMERCIO DE

VEICULOS - ME

ADVOGADO DO RÉU:

VISTOS ETC

Indefiro por ora o pedido ID29902347, haja vista não ter se exaurido

o meio para a localização da ré.

Intime-se a autora para, no prazo de dez dias, providenciar o necessário para prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Às providências.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2020.

LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012461-29.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA

- RO6897

EXECUTADO: CASSIO MIRANDA DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014794-22.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELEN SALES DA CRUZ -

RO4289, BRENO DIAS DE PAULA - RO399-B, EURICO SOARES

MONTENEGRO NETO - RO1742, EDSON BERNARDO ANDRADE

REIS NETO - RO1207, ADEVALDO ANDRADE REIS - RO628,

RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829

EXECUTADO: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0129113-

50.2002.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ALBERTO LEIGUE GOMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NADIZA SUELI DA COSTA

MOURA OAB nº RO801, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO

OAB nº RO3300, PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO OAB

nº RO4242

EXECUTADO: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALINE ARAUJO OAB nº RO2259

1 - Averbe-se na matrícula nº 37.653 a penhora realizada sobre o

imóvel descrito no MANDADO e Auto de Penhora (ID 29658836),

observando-se que o exequente é beneficiário da Justiça Gratuita,

o que abrange taxas e emolumentos notariais.

2 - Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado

em conta vinculada a este processo, conforme extrato bancário

juntado pelo exequente, com eventuais acréscimos, encerrando-se

a conta.

3 - Penhore-se no processo n. 7038640-05.2016.8.22.0001, desta

vara, o valor indicado no item "b" da petição do ID 33727661, p. 2,

expedindo-se o necessário.

4 - Expeça-se o necessário para que seja penhorado junto ao juízo

da 5ª Vara Cível desta comarca, o valor que consta depositado

no processo nº 7031744-72.2018.8.22.0001, conforme indicado no

item "a" da petição do ID 33727661, p.2, ficando a critério daquele

juízo a transferência do valor para conta vinculada à 6ª Vara Cível,

caso esteja liberado.

Cópia serve de MANDADO /Ofício/Carta.

Porto Velho/RO, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015899-97.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA AOS

SERVIDORES E EMPREGADOS PUBLICOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS SOARES SOUZA -

RO4926

EXECUTADO: CLEIDE DA SILVA MACIEL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/

se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/

suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7038640-

05.2016.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE

CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA

CECCATTO OAB nº RO5100

EXECUTADO: DULCE DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE DE OLIVEIRA DOMINGUES

OAB nº RO2115

Indefiro o levantamento do valor relativo à primeira parcela, uma

vez que o mesmo foi objeto de deferimento de pedido de penhora

de crédito no processo n. 0129113.50.2002.8.22.0001, no qual a

ora exequente figura como executada.

Assim, aguarde-se a efetivação da penhora mencionada e intime-

se a exequente.

Porto Velho/RO, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045926-63.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LEILA PINTO TAVARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA - RO6375, ROBERTA AGNES CASARA FERNANDES DE AGUIAR - RO6352, TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA - RO6356

EXECUTADO: LORO COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: SHEILA CRISTINA BARROS MOREIRA - RO4588

Advogado do(a) EXECUTADO: SHEILA CRISTINA BARROS MOREIRA - RO4588

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº7021886-80.2019.8.22.0001

CLASSE: Prestação de Serviços, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Dever de Informação, Práticas Abusivas

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA BARBOSA CAVALCANTE, ANTONIO JOSE PINHEIRO CAVALCANTE

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): TAIS SOUZA GONCALVES OAB nº RO7122

REQUERIDO(A): BANCO ITAUCARD S.A., SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215, MAGDA ZACARIAS DE MATOS OAB nº SP284219

Vistos, etc.

1 - A parte ré Saga Amazônia Comércio de Veículos Ltda pugna por reconsideração do julgado (id. 29868474).

Mantenho a DECISÃO vergastada (id. 28724977) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2 - A parte ré Banco Itaucard S/A comparece no id. 33614959 informando o cumprimento da liminar.

Diga a parte autora, em dez dias, acerca do efetivo cumprimento.

3 - Após cumpridos os itens acima, intime-se (via PJE) os autores para, querendo, manifestarem acerca das contestações e documentos juntados.

Às providências.

Porto velho/RO, data da assinatura digital.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025887-11.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: VB ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PARMIGIANI - MT19762

EXECUTADO: GABRIEL E COSTA LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7048625-61.2017.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: FRANCISCA MARIA ALVES BARBOSA DE SOUSA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA OAB nº GO5759, CRISTIANA FONSECA AFFONSO OAB nº RO5361

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por FRANCISCA MARIA ALVES BARBOSA DE SOUSA em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, sendo certo que consta o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e há requerimento de expedição de alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.

Diante do exposto, nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/ transferência do montante de R\$ 26.463,30 (vinte e seis mil, quatrocentos e sessenta e três reais e trinta centavos), depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.

Favorecidos do alvará eletrônico: EXEQUENTE: FRANCISCA MARIA ALVES BARBOSA DE SOUSA CPF nº 289.745.812-72, por intermédio de seu advogado(a), DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA OAB nº GO5759, CRISTIANA FONSECA AFFONSO OAB nº RO5361

OBS: Recomendo que a parte credora desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", ao caixa presencial, portando documentos de identificação, para saque do valor creditado.

OBS: O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, sob pena de ser encaminhado a conta centralizado, o que desde já segue determinado.

Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Nada mais pendente, após o levantamento dos valores, archive-se os autos com as baixas e cauteladas de praxe.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038614-02.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIANA ARAUJO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7011106-86.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PORTO REAL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO1247, CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922

EXECUTADO: JOSE MAICON PRESTES DA SILVA PANIFICACAO - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7045282-57.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: ANTONIO FERNANDES DE ARAUJO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027.

O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7048847-58.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: BEATRIZ SILVA REIS TEIXEIRA, ROSA RAIMUNDA PEREIRA DAS NEVES, VANUEIDE ARAUJO DE SOUSA

DECISÃO

Atento ao contexto dos autos, verifico que a presente demanda possui 2 executados, tendo o exequente comprovado o pagamento de apenas 1 diligência.

Desta forma, concedo o prazo de 15 dias para comprovação do pagamentos das demais custas das diligências requeridas.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2020.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7017859-93.2015.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOSE PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILSON MOLINA PORTO OAB nº AM6291

EXECUTADO: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº RO4875

SENTENÇA / ALVARÁ Nº XX/201X-GAB / OFÍCIO Nº XX/201X-GAB

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por JOSE PAULO em face de Banco Bradesco S/A, sendo certo que no ID: 33321499, consta o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e no ID: 3366434 há a DECISÃO /alvará para levantamento da condenação, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.

Intimou-se a parte para manifestação acerca da satisfação do crédito, no prazo de 05 dias, sob pena de aceitação dos valores, o qual não se manifestou.

Em análise ao sistema de gerenciamento da conta judicial, verifica-se que o valor da condenação foi levantado pela parte exequente, conforme documento anexo.

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.

Diante do exposto:

Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1 Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7049264-16.2016.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIA MARIA RODRIGUES DA SILVA RAMOS

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

RÉU: OI MOVEL S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO
OAB nº RO4240

DECISÃO

Atentando-se ao pedido de ID 34395874, nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor do exequente e/ou de seu advogado constituído para levantamento/transfêrencia do montante de R\$ 735,67 (setecentos e trinta e cinco reais e sessenta e sete centavos) depositados em juízo (Banco CEF: agência/operação: 2848 / 040 / 01718186-6; nº do documento: 049284802411912172), com as devidas correções, rendimentos e atualizações.

Favorecidos do alvará eletrônico: AUTOR: ANTONIA MARIA RODRIGUES DA SILVA RAMOS CPF nº 341.277.392-15 através de seu advogado(a) constituído nos autos, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073.

OBS: Recomendo que a parte credora desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", ao caixa presencial, portando documentos de identificação, para saque do valor creditado.

OBS: O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, sob pena de, após o vencimento, os valores serem encaminhados à conta centralizado, o que desde já segue determinado.

Sem nova CONCLUSÃO, fica INTIMADA a parte exequente, por meio de seu advogado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente planilha de cálculo contendo o valor exequendo remanescente, promovendo o regular andamento do feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC, ou manifeste-se sobre a satisfação integral e/ou eventual renúncia de seu crédito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Apresentada planilha de cálculo com saldo remanescente, determino à CPE que INTIME, por ato ordinatório, a parte devedora, por meio de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação remanescente, adimplindo a totalidade do montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA e/ou acórdão.

Decorrido o prazo para a pagamento do débito remanescente sem o adimplemento da obrigação, sem nova CONCLUSÃO, determino à CPE que INTIME, por ato ordinatório, a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, atualize o débito, caso queira, Havendo pagamento, sem nova CONCLUSÃO, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado para levantamento dos valores com juros e correções, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. A CPE deve aguardar, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7004242-95.2017.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO
MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB
nº RO5195

EXECUTADO: MARILZA CORDOVA DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO em face de EXECUTADO: MARILZA CORDOVA DE SOUZA, objetivando o recebimento de crédito. Ocorre que, o autos encontra-se em trâmite a mais de três anos sem a citação do réu. Intimado a promover o regular andamento do feito, em razão da notícia de morte da parte executada, a parte exequente quedou-se inerte. Desta forma, certo é que não foi possível a angularização processual, ante a falta de citação válida.

Devidamente intimada (ID 25837747), a parte exequente não promoveu o regular andamento do feito, bem como não apresentou novo endereço válido para a citação do espólio da parte executada.

Ressalto que a inércia da parte exequente para dar regular andamento ao feito acarreta a extinção do processo, pois não promoveu os atos e as diligências que lhe incumbia, configurando sua desídia e consequente, abandono da causa, nos termos do artigo 485, inciso III, do CPC.

Diante do exposto, JULGO extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, por abandono da causa, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC.

Sem custas e sem honorários, ante a ausência de formação da angularização processual.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intimação da parte exequente.

Em caso de reiteração de pedido/reingresso da demanda, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7001582-60.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DIECKSON ANDRE DE MELO

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO RAMON PEREIRA
BARROS OAB nº RO8173

RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº
AL11819

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se na ata de audiência de ID 34741846 que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do MÉRITO.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Sem honorários sucumbenciais.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020terça-feira, 11 de fevereiro de 2020

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7019027-91.2019.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
ADVOGADO DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO
OAB nº SP98628

RÉU: CLAUDIA ALMEIDA OYA

DESPACHO

Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 (quinze) dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

Saliente-se ao(à) requerido(a) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

Havendo embargos, intime-se a parte Autora para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

Atente-se a CPE acerca do diferimento ao final concedido a parte Requerente pelo TJRO.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO /DE INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: CLAUDIA ALMEIDA OYA CPF nº 771.544.447-20

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Cumpridas as determinações acima, retorne-me os autos conclusos.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civclcp@tjro.jus.br

Processo: 7051581-16.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO4943-A

REQUERIDO: ANDERSON KISTEMACHER DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7057814-97.2016.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: VIANA COMERCIO DE COSMETICOS E ACESSORIOS DE BELEZA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIDIANE PEREIRA ARAKAKI OAB nº RO6875

EXECUTADO: CONDOMINIO COMERCIAL PORTO MADEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA
CECCATTO OAB nº RO5100

DECISÃO

Trata-se de pedido de pesquisa e penhora on-line de bens imóveis formulado por EXEQUENTE: VIANA COMERCIO DE COSMETICOS E ACESSORIOS DE BELEZA LTDA - ME em face de CONDOMINIO COMERCIAL PORTO MADEIRA, no presente cumprimento de SENTENÇA.

Pois bem.

Antentando-se ao pedido da parte, oportuno se faz esclarecer que o CPC/2015, na sua essência deu ênfase aos princípios e garantias fundamentais do processo que já existiam.

Reafirmando e especificando vetores constitucionais. É nesse contexto que se insere a consagração do dever de cooperação.

Desta forma, o art. 6º do CPC, além de formular diversas regras que são clara expressão dele, explicita o princípio da cooperação, da seguinte forma: "Art. 6º. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva."

A norma impõe o dever de cooperação entre todos os sujeitos do processo: não só do juiz perante as partes, não só das partes entre si.

Ressalta-se que, em relação ao dever do Juiz, a cooperação desdobra-se em quatro âmbitos, à saber: esclarecimento, diálogo (consulta), prevenção e auxílio (adequação).

Neste contexto, cabe as partes, para em cumprimento ao princípio da razoável duração do processo, promover os atos de diligências que lhes competem, trazendo aos autos as informações necessárias para o processo alcance o seu desfecho final.

Sendo assim, verifica-se da CENTRAL DE REGISTRADOS DE IMÓVEIS (<https://www.registradores.org.br/index.aspx>) que através de login e senha, o acesso é livre, já que as informações de registro de imóveis são públicas, podendo qualquer pessoa do povo promover a consulta de bens em nível nacional, de forma on-line.

Diante do exposto, faculto a parte Exequente a promover por conta própria a pesquisa de imóveis através dos cartórios on-line, no prazo de 15 (quinze) dias.

Esclareço que, em sendo frutífera o resultado da pesquisa, deve a parte requisitar certidão de inteiro teor do imóvel, trazendo as informações aos autos para que seja procedida a indisponibilidade ou penhora do bem localizado.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020

Jose Antonio Barreto

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7005240-

92.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Sumário

AUTOR: QUEROLENE DE SOUSA E SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ADELSON GINO FIDELES OAB nº RO9789

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

DESPACHO

Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, localizado no 9º andar do Fórum Geral, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que a parte autora será submetida a perícia médica com quinze minutos de antecedência ao horário fixado à audiência conciliatória, que serão designados pela CPE.

A perícia será realizada pelo perito designada por este juízo, o médico ortopedista Victor Hugo Fini Júnior, CRM 2.480-RO (telefone 98444-5355) ou por médico que esteja disponível para a realização de perícia em regime de mutirão, ou em caso de impedimento, ou outro que venha a substituí-lo no dia e horário designados pela CEJUSC/Cível. Fixo a verba pericial em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes, condicionada a presença destes à autorização do periciando. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora até o dia da audiência, comprovando o depósito judicial diretamente no processo. Com a juntada do Laudo Pericial, deverá a CPE expedir o alvará judicial em favor do expert.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email citacao@seguradoralider.com.br.

A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as

partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, a requerida está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar, caso queira, sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial e o inteiro teor do processo poderão ser consultados pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Defiro em favor da parte autora as benesses da Justiça Gratuita, uma vez que constam dos autos documentos que comprovam a alegada hipossuficiência, tais como comprovação do tratamento médico ter sido realizada na rede pública de saúde.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Requerido: RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2020

Jose Antonio Barreto

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7054778-42.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036

RÉU: HENRIQUE JORGE DE QUEIROZ BASTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019335-30.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
 Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA
 CORREA - RO5398
 REQUERIDO: JOSE RICARDO SILVA RAASCH
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/
 se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/
 suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 6ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7049161-04.2019.8.22.0001
 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
 (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
 INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SCHULZE - SC7629
 RÉU: GLACI NASCIMENTO GOES
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/
 se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/
 suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
 6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
 Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-
 1326

PROCESSO Nº: 7037478-38.2017.8.22.0001
 CLASSE: Procedimento Comum Cível
 AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
 ADVOGADO DO AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA
 NETO OAB nº RO3831
 RÉU: LARISSA GARCIA DA SILVA
 ADVOGADO DO RÉU: LUIZ FLORENCIO DE SOUSA JUNIOR
 OAB nº RO9699, MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO OAB nº
 RO9078
 Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança proposta por CENTRO DE ENSINO
 SÃO LUCAS LTDA em face de LARISSA ARCIADA SILVA, alegando
 em síntese que é credora da ré relativo a cinco mensalidades
 inadimplidas do curso de administração de empresas.

Aponta que a importância inadimplida é de R\$5.057,24 já
 considerando a atualização monetária.
 Com a inicial vieram os documentos.

Em DESPACHO inicial designou-se audiência de conciliação que
 somente veio a ocorrer em 19/07/19, onde saiu a ré intimada para
 apresentar defesa em quinze dias.

Em 12/08/19 segundo consta na "aba" de informações do sistema
 PJE, decorreu o prazo para a ré ofertar contestação.

Vieram-me concluso para SENTENÇA.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação, na qual a empresa autora pretende o recebimento
 da quantia de R\$5.057,24 (cinco mil, cinquenta e sete reais e vinte
 e quatro centavos), referente a relação comercial inadimplida pela
 parte ré.

Devidamente citada a comparecer à audiência de tentativa de
 conciliação, a ré se fez presente e saiu intimada para ofertar
 contestação, contudo, ficou-se inerte, importando na revelia e
 reputando-se como verdadeiros os fatos quanto a matéria.

Sem maiores delongas, deve ser aplicada a regra insculpida no
 artigo 334, do Código de Processo Civil/15.

Apesar dos efeitos da revelia, é cediço que os mesmos não geram
 efeitos absolutos, devendo sempre a DECISÃO final ser norteada
 à luz do livre convencimento motivado do Juízo.

Os fatos narrados trazem ao conhecimento que a autora após
 matricular a ré em curso por ela fornecido, esta deixou de adimplir
 o que foi combinado.

Coligiu ao feito, além de instrumento de procuração e atos
 constitutivos, histórico escolar da aluna da matrícula e relatório de
 débitos desta, onde consta os detalhes acerca das quantias que
 deveriam ser adimplidas.

Portanto, o silêncio da ré concatenado com o descumprimento da
 obrigação, confirmam o inadimplemento.

Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e, em consequência,
 CONDENO a Ré a pagar à Autora a importância de R\$2.665,00
 (dois mil, seiscentos e sessenta e cinco), atualizada desde o
 inadimplemento, além de juros legais a contar da citação.

Ante a sucumbência, CONDENO a parte requerida ao pagamento
 das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em
 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85 do CPC.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões
 no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte
 contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e
 seguintes do CPC, remeta-se ao E. TJ/RO.

De outro lado, se transitado em julgado, intime-se a parte vencida
 para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas
 processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

Após, se devidamente pagas as custas ou inscritas em dívida ativa,
 archive-se os autos.

Intimação das partes via DJe.

Porto Velho/RO, data certificada no sistema.

Luis Delfino César Júnior

Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 6ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7002331-77.2019.8.22.0001
 Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
 Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI
 RODRIGUES - RO4875

RÉU: PORTO VELHO VENT EVENTOS LTDA - ME e outros (2)
 Advogados do(a) RÉU: DIVANILCE DE SOUSA ANDRADE -
 RO8835, JULIANA MORHEB NUNES - RO3737

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/
 se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/
 suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 6ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7021634-19.2015.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS ROBERTO OLIVEIRA
 Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA
 - RO1073

RÉU: COMERCIAL HENRIQUE RODRIGUES EIRELI - ME e
 outros

Advogados do(a) RÉU: MARCOS HENRIQUE SILVA DIAS -
 PR87186, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783

Advogados do(a) RÉU: MARCOS HENRIQUE SILVA DIAS -
 PR87186, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783
 INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021634-19.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS ROBERTO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: COMERCIAL HENRIQUE RODRIGUES EIRELI - ME e outros

Advogados do(a) RÉU: MARCOS HENRIQUE SILVA DIAS - PR87186, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783

Advogados do(a) RÉU: MARCOS HENRIQUE SILVA DIAS - PR87186, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7006304-06.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ISABELLY MELISSA DE SOUZA MOTA

ADVOGADO DO AUTOR: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA OAB nº RO4632

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Defiro provisoriamente a gratuidade.

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível.

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Fica a parte autora intimada, por seu advogado(a), a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS CNPJ nº 06.164.253/0001-87, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 00, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Cumpridas as determinações acima, retorne-me os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008543-22.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IZIDORA DO ROSARIO MENDONCA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008543-22.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IZIDORA DO ROSARIO MENDONCA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021634-19.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS ROBERTO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: COMERCIAL HENRIQUE RODRIGUES EIRELI - ME e outros

Advogados do(a) RÉU: MARCOS HENRIQUE SILVA DIAS - PR87186, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783

Advogados do(a) RÉU: MARCOS HENRIQUE SILVA DIAS - PR87186, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7054178-26.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROMAO ALVES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA - RO1497

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA16780

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7058361-40.2016.8.22.0001

Classe: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111)

REQUERENTE: GEOVANE DOS SANTOS FRAGA

Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE RODRIGUES GOMES - RO8071

REQUERIDO: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE DA COSTA RIBEIRO - PR20300

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008543-22.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IZIDORA DO ROSARIO MENDONCA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7058361-40.2016.8.22.0001

Classe: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111)

REQUERENTE: GEOVANE DOS SANTOS FRAGA

Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE RODRIGUES GOMES
- RO8071

REQUERIDO: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO e
outros

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE DA COSTA RIBEIRO -
PR20300

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo
de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de
arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei
3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento,
desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de
planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC,
visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de
SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7058361-40.2016.8.22.0001

Classe: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111)

REQUERENTE: GEOVANE DOS SANTOS FRAGA

Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE RODRIGUES GOMES
- RO8071

REQUERIDO: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO e
outros

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE DA COSTA RIBEIRO -
PR20300

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo
de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de
arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei
3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento,
desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de
planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC,
visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de
SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0329305-86.2008.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: J. A. D. S.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE
CASAGRANDE - RO379-B, LISE HELENE MACHADO - RO2101
EXECUTADO: Banco Real ABN AMRO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANDRE HONDA FLORES
- PA20599-A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID
34706254 (SENTENÇA /ALVARÁ), devendo proceder a retirada
via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de
validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores
serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000492-85.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE
ALIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO
- RO2863

EXECUTADO: VENINA RODRIGUES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/
se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/
suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014828-60.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE SENA LIMA GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: LURIA MELO DE SOUZA - RO8241,
DAVID ALVES MOREIRA - RO299-B

RÉU: ECCO DO BRASIL INFORMATICA E ELETRONICOS
LTDA.

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE
PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias,
informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029875-45.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOLO SAGRADO MATERIAIS DE CONSTRUCAO
LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS CORREIA DA SILVA -
RO3792, RUTH GIL DO NASCIMENTO LIMA - RO6749

EXECUTADO: RAIMUNDO EDMILSON XAVIER DE MOURA -
ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/
se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/
suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022007-50.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613, MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA - RO6850
EXECUTADO: ANA JOIA SOUTO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7027387-83.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060, GUSTAVO PASQUALI PARISE - SP155574
RÉU: HELDER ANDRADE PASSOS
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7032249-34.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Espólio de Roberto Pereira Souza e Silva
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA - RO4491, MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO - RO3141
EXECUTADO: AQUARIUS CONSTRUTORA, ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA. - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, RENATO DA COSTA CAVALCANTE JUNIOR - RO2390
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7006083-96.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CARLOS AFONSO NUNES DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122
EXECUTADO: E R GONCALVES EIRELI - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0024393-12.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CONSTRUTORA SAB LTDA
Advogados do(a) AUTOR: KALIANA ANISSA PRADO NERY - RO5654, FABRICIO GRISI MEDICI JURADO - RO1751, BARBARA QUEIROZ BORGES TESTA - MG83492, LEANDRO MARTINS PARREIRA - MG86037
RÉU: JOROSMAR DE JESUS COELHO - ME
Advogados do(a) RÉU: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7024929-59.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL CORA CORALINA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO6739
EXECUTADO: VALDENETE CASTRO DO NASCIMENTO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0146383-77.2008.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA - RO3913
EXECUTADO: ANTONIO VALLINOTO NETO
Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7007667-67.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALEXANDRE RICARDO OLIVEIRA VIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: BS CONSTRUTORA LTDA - ME e outros
 Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO DA SILVA ANDRIESKI - MT10925-B
 Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA FABRIS PINTO - RO3126
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 6ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7006234-86.2020.8.22.0001
 Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
 AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
 ADVOGADO DO AUTOR: MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA OAB nº BA51338
 RÉU: ANTONIO SERGIO SAMPAIO
 DECISÃO
 Determino que no prazo de 15 dias, esclareça a parte autora o valor atribuído a causa na exordial de R\$ 28.680,90 e o valor constante no extrato de débitos de ID 34734036, de 15.484,14, devendo no mesmo prazo retificar o valor da causa se for o caso, bem como, comprovar nos autos o pagamento das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.
 Porto Velho, 10 de fevereiro de 2020.
 Jose Antonio Barreto
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 6ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7018705-08.2018.8.22.0001
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: M. DO P. DO S. V. FAGUNDES - EPP
 Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - PR54881
 EXECUTADO: MICAELE LUCAS RODRIGUES
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 6ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 0141411-64.2008.8.22.0001
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: WILMO ALVES e outros
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO1028
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO1028
 EXECUTADO: INSTITUTO AMAZONIA
 Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS - AC563
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 6ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 0010896-91.2015.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: IZABEL MARIA FERNANDES FREITAS
 Advogados do(a) AUTOR: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA - RO4552, ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO4708
 RÉU: BLOCK INDUSTRIA E COMERCIO DE DERIVADOS DE CIMENTO LTDA e outros (2)
 Advogados do(a) RÉU: JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA - RO5516, JOSE BERNARDES PASSOS FILHO - RO245-B
 Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA
 Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 6ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7021443-71.2015.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ADEMIR RODRIGUES DE SOUZA e outros (9)
 Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO2701, IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO4858
 RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR e outros
 Advogados do(a) RÉU: DANIEL NASCIMENTO GOMES - SP356650, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF26966, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO - RO5850, RODRIGO AIACHE CORDEIRO - AC2780, FELIPE NOBREGA ROCHA - RO5849
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 6ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7002155-69.2017.8.22.0001
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
 EXECUTADO: J SA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 6ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7028185-44.2017.8.22.0001
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RADIO FRONTEIRA LTDA - EPP
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS SAVIO GOMES DOS SANTOS - RO607
 EXECUTADO: EDILTON DA CONCEICAO BASTOS - ME
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 6ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7006246-03.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível
 AUTOR: MERCANTIL NOVA ERA LTDA
 ADVOGADO DO AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI OAB nº RO9816
 RÉU: BRILHANTE CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL EIRELI - ME
 DESPACHO

Altere-se a classe processual para Monitoria.
 Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para SENTENÇA de extinção.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.

Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitoria (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: GOMES COMERCIO GENEROS ALIMENTICIOS EIRELI ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 24.465.811/0001-26, instalada na Rua Quinze de Setembro, n.º 1771, Letra A, Bairro Castanheira, CEP 76811-550, cidade de Porto Velho/RO.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2020.

Jose Antonio Barreto
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 6ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 0003871-27.2015.8.22.0001
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: GABRIEL COSTA SANTANA ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE MEIRA COUTO - RO2400, JOSE NONATO DE ARAUJO NETO - RO6471, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208, KETLLEN KEITY GOIS PETTENON - RO6028

EXECUTADO: Paulo Henrique Chagas de Oliveira
 Advogado do(a) EXECUTADO: KAMILLA CHAGAS DE OLIVEIRA - RO6448

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 6ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7014362-03.2017.8.22.0001
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALTER CANDIOTO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA - RO4543

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 6ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7027850-25.2017.8.22.0001
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALEX DE SOUZA FERREIRA e outros
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ADEMIR ALVES - RO618
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ADEMIR ALVES - RO618

EXECUTADO: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA
 Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - AC4688

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 6ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7006198-44.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível
 AUTOR: ANA LUCIA DE SANTIAGO SARMENTO
 ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: LUIZ SARMENTO, LUCY LANE DE SANTIAGO SARMENTO, IRACY SARMENTO BEVILAQUA, IRACEMA DE SANTIAGO SARMENTO, PAULO DE SANTIAGO SARMENTO, HAROLDO DE SANTIAGO SARMENTO, IZAIR DE JESUS PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do NCPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do NCPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Defiro em favor da autora as benesses da justiça gratuita.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉUS: LUIZ SARMENTO, RUA PIRES DE CARVALHO 56-A PARQUE 10 DE NOVEMBRO - 69054-590 - MANAUS - AMAZONAS, LUCY LANE DE SANTIAGO SARMENTO, RUA FÁBIA 6541, - DE 6350/6351 A 6869/6870 IGARAPÉ - 76824-268 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IRACY SARMENTO BEVILAQUA, RUA PIRES DE CARVALHO 56-A PARQUE 10 DE NOVEMBRO - 69054-590 - MANAUS - AMAZONAS, IRACEMA DE SANTIAGO SARMENTO, RUA PIRES DE CARVALHO 56-A PARQUE 10 DE NOVEMBRO - 69054-590 - MANAUS - AMAZONAS, PAULO DE SANTIAGO SARMENTO, AVENIDA FARQUAR 2562, - DE 2393 A 2623 - LADO ÍMPAR ARIGOLÂNDIA - 76801-189 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HAROLD DE SANTIAGO SARMENTO, RUA LEÃO RODRIGUES VIEIRA casa 106 ALVORADA - 69043-

210 - MANAUS - AMAZONAS, IZAIR DE JESUS PEREIRA DA SILVA, RUA FÁBIA 6542 JARDIM IPANEMA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7060288-41.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VINICIUS SILVA GUASTALA e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO - RO2252, FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE - RO2584

Advogado do(a) AUTOR: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO - RO2252

RÉU: RONDONIA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME e outros

Advogados do(a) RÉU: VANESSA ABDO BRUGNARI CONDELI - RO1597, RENATO CONDELI - RO370

Advogado do(a) RÉU: RENATO CONDELI - RO370

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0009541-80.2014.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MULLER SERGIO NASCIMENTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VINICIUS SILVA LEMOS OAB nº RO2281, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655A, ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS OAB nº RO5841

EXECUTADO: FRANCISMAR PEREDO ANDRADE JUNIOR

ADVOGADO DO EXECUTADO: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO OAB nº RO3567, DAISON NOBRE BELO OAB nº RO4796

DECISÃO /OFÍCIO 2020 - GAB

Defiro o pleito de ID 34245986, determinado a inclusão do nome do EXECUTADO: FRANCISMAR PEREDO ANDRADE JUNIOR CPF nº 438.090.902-63, perante a SERASA no tocante ao débito, que possui como credor e EXEQUENTE: MULLER SERGIO NASCIMENTO, no valor de R\$ 9.445,11 atualizado até dia 02/09/2019, servindo esta DECISÃO como ofício para seu cumprimento junto à SERASA, a ser remetido via sistema SerasaJud.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 0006818-54.2015.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível
 AUTOR: MARIA HELENA MARCELINO DA SILVA
 ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB nº RO4503, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO OAB nº RO7061

RÉU: MARIZA DE CARVALHO
 ADVOGADO DO RÉU: CARLA CARVALHO DE MELO OAB nº RO3455

Vistos, etc.

A DECISÃO proferida às fls. 218, determinou a suspensão do processo em razão de eventual DECISÃO a ser prolatada nos autos da Justiça Federal vir a refletir diretamente no julgamento deste processo.

Desta feita, considerando que houve recurso da SENTENÇA meritória, a suspensão do presente feito, determinado pela DECISÃO de fls. 218, permanece ante a possibilidade daquela DECISÃO - que poderá ser mantida ou reformada pelo segundo grau de jurisdição - vir a refletir neste processo.

Assim, indefiro o pedido de prosseguimento formulado pela parte autora.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
 6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 0156989-43.2003.8.22.0001

CLASSE: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

AUTOR: TEC2DOC SERVICOS DE TECNOLOGIA E DOCUMENTOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA FIGUEIREDO MALAGUTI OAB nº SP164842, EDSON ROBERTO DA SILVA OAB nº SP80830

DECISÃO

Tendo em vista o fato de ter assumido em data recente a titularidade desta vara com especialização em recuperações judiciais e falências, além de vara cível genérica, e considerando que tramitam recuperações judiciais e falências que envolvem grandes interesses econômicos e sociais, entendo necessário o estudo profundo de cada um dos processos, notadamente os relativos às maiores recuperações e falências.

Acrescento que esse estudo também se mostra necessário para que eu verifique a regularidade processual, de forma que possa dar decisões que tornem efetiva a atuação do juízo e propiciem uma rápida solução.

Por fim, relevante pontuar que o enorme número de processos conclusos impõe que se adote medidas que visem uma rápida regularização do acervo.

Por tais razões, suspendo o processo por 30 (trinta) dias, período em que não serão praticados atos que visem alienação de bens, pagamento de credores, honorários de peritos ou administradores, levantamento de valores a qualquer título.

Excetuam-se atos já autorizados ou que se repute urgentes, a critério do juízo, bem como pagamentos para manutenção da segurança, conservação e guarda de bens integrantes da massa.

Intimem-se os credores habilitados ou em processo de habilitação por edital, observando-se o quadro geral de credores.

Intimem-se os devedores através de seus advogados.

Intime-se o(a) administrador(a) e o Ministério Público.

Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
 6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7009590-26.2019.8.22.0001

CLASSE: Recuperação Judicial

AUTORES: G H COMERCIO DE TECIDOS EIRELI - EPP, SOUZA SANTOS COMERCIO DE TECIDOS EIRELI - ME, MORAES COMERCIO DE TECIDOS LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS AUTORES: BRUNA EMELLY FERREIRA FRANCA OAB nº AC4343, LUCAS VIEIRA CARVALHO OAB nº AC3456, JOAO PAULO DE SOUSA OLIVEIRA OAB nº AC4179

DECISÃO
 Tendo em vista o fato de ter assumido em data recente a titularidade desta vara com especialização em recuperações judiciais e falências, além de vara cível genérica, e considerando que tramitam recuperações judiciais e falências que envolvem grandes interesses econômicos e sociais, entendo necessário o estudo profundo de cada um dos processos, notadamente os relativos às maiores recuperações e falências.

Acrescento que esse estudo também se mostra necessário para que eu verifique a regularidade processual, de forma que possa dar decisões que tornem efetiva a atuação do juízo e propiciem uma rápida solução.

Por fim, relevante pontuar que o enorme número de processos conclusos impõe que se adote medidas que visem uma rápida regularização do acervo.

Por tais razões, suspendo o processo por 30 (trinta) dias, período em que não serão praticados atos que visem alienação de bens, pagamento de credores, honorários de peritos ou administradores, levantamento de valores a qualquer título.

Excetuam-se atos já autorizados ou que se repute urgentes, a critério do juízo.

Intimem-se os credores habilitados ou em processo de habilitação por edital, observando-se o quadro geral de credores.

Intimem-se os devedores através de seus advogados.

Intime-se o(a) administrador(a) e o Ministério Público.

Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

7ª VARA CÍVEL

7ª Vara Cível

Ilisir Bueno Rodrigues - Juiz de Direito

Sugestão ou reclamações podem ser feitas pessoalmente ao Juiz ou via Internet - pvh7civelgab@tjro.jus.br

Diretora de Cartório: Elza Elena Gomes Silva

Proc.: 0014029-20.2010.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Jéssica Gislaine Alves Gomes Bandeira

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Executado: Oi Brasil Telecom Celular S.A.

Advogado: Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

DESPACHO:

DESPACHO: Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que comprove, em 15 (quinze) dias, o cumprimento da determinação constante no ofício n. 178/2015, datado em 17/08/2015 (enviar cópia junto). Não há motivo, por ora, para migração ao PJe. Porto Velho, 11 de fevereiro de 2020. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Elza Elena Gomes Silva

Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 7ª Vara Cível
 Processo n. 7025977-24.2016.8.22.0001
 Cumprimento de SENTENÇA
 EXEQUENTE: VALDEMAR PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 EXECUTADO: GILVAN ODILON DO NASCIMENTO
 ADVOGADO DO EXECUTADO: JARBAS GAREZA DE BRITO
 OAB nº PI9506

Valor da causa: R\$ 26.883,37

Distribuição: 18/05/2016

DESPACHO

DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

As informações encontram-se disponíveis na sala de audiência desta Vara, por 10 (dez) dias, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada e a extração de cópias.

O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado.

Findo o prazo para as consultas, os documentos fiscais devem ser inutilizados.

Manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se não houver manifestação, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Processo n. 7001062-03.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: FRANCISCO APARECIDO FERREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAIARA OLIVEIRA SILVA OAB nº RO7614

EXECUTADO: CESAR AUGUSTO DE ANDRADE VICENTE

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 9.251,51

Distribuição: 16/01/2019

DESPACHO

Defiro a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

As informações encontram-se disponíveis na sala de audiência desta Vara, por 10 (dez) dias, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada e a extração de cópias.

O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado.

Findo o prazo para as consultas, os documentos fiscais devem ser inutilizados.

Decorrido o prazo, se não houver manifestação, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7017854-66.2018.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: VIGHER - SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO BORGES SOARES OAB nº RO4712

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBERTO VENESIA OAB nº AM1067, GUILHERME VILELA DE PAULA OAB nº AC4715

Valor da causa: R\$ 964.514,72

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de valores formulado na petição de ID n. 34328488.

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. 33299728), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para DECISÃO.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intime-se.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7006328-10.2015.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: RAIMUNDA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

RÉU: DS CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

ADVOGADO DO RÉU: JOSE CAMPELLO TORRES NETO OAB nº RJ122539

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca das informações de data, hora e local da realização da perícia designada, consoante documento de ID n. 34611613.

No mais, quanto à liberação dos honorários periciais, estes serão integralmente pagos após a apresentação do referido laudo.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006522-68.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: ROSELENE MARIA DE ALMEIDA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: VALERIANO LEAO DE CAMARGO - RO5414, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO4251

EXEQUENTE: SOLO CORRETORES ASSOCIADOS SC LTDA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo n. 0109707-96.2009.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARTINS E POLIDORO ADOVADOS ASSOCIADOS S/C

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IVANDRO ROBERTO POLIDORO OAB nº DESCONHECIDO, ANDIARA MONTEIRO SCHEMES OAB nº RS91691

EXECUTADOS: BANCO BRADESCO SA, LS LUNA & SANTOS COMERCIO E PAPELARIA LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MATHEUS EVARISTO SANTANA OAB nº RO3230, ANDREA CRISTINA NOGUEIRA OAB nº RO1237, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO OAB nº RO4570

Valor: R\$ 10.000,00

Distribuição: 23/04/2009

DESPACHO

Exclua-se o Banco Bradesco S.A. do polo passivo.

Constata-se que apesar de constar corretamente o nome do advogado da parte exequente, há erro no que diz respeito ao número da OAB, pois constou OAB nº DESCONHECIDO quando deveria constar OAB nº RS35155 (ID n. 14108951 - p. 67). Assim, retifiquem-se os dados do advogado no sistema.

Segue, em anexo, o comprovante de realização de diligência eletrônica pelo sistema BACENJUD.

Intime-se a parte executada LS LUNA & SANTOS COMERCIO DE PAPELARIA LTDA - ME, querendo, impugnar o bloqueio em

5 (cinco) dias (§3º do art. 854 do CPC). Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, também no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo impugnação, e estando a parte exequente já intimada, venha o processo concluso para DECISÃO.

Não sendo apresentada impugnação, o bloqueio fica convertido em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, §5º, do CPC). Ficando a parte executada intimada desde logo para apresentar impugnação à penhora em 15 (quinze) dias (art. 525, §1º, do CPC), a contar do término do prazo para impugnar o bloqueio.

Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para também em 15 (quinze) dias apresentar manifestação.

Se houver impugnação e já decorrido o prazo da parte exequente para se manifestar, venha o processo concluso para DECISÃO.

Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor da parte exequente, ficando a mesma intimada a informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Intime-se.

Porto Velho 12 de dezembro de 2019

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003672-07.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: JULIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 14/04/2020 Hora: 11:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0016791-09.2010.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Associação de Ensino Superior da Amazônia - AESA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA - RO4300, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239

EXECUTADO: MARIA ETELVINA ARAUJO DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO2213, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO1959

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para manifestar acerca do saldo existente em contas judiciais (id 34759699).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7002374-77.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ATAIR LOPES CHACAO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: KARINA ROCHA PRADO - RO1776
RÉU: Energisa S/A e outros
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO AUTOR - APRESENTAR RÉPLICA E RESPOSTA À RECONVENÇÃO
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias.
Fica ainda a parte AUTORA, no mesmo prazo, intimada para responder à RECONVENÇÃO apresentada.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7060674-71.2016.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: CELSO MARCON - RO3700-A,
FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A
REQUERIDO: MARIA BATISTA SALES
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7042589-32.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELIZABETY RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985
RÉU: Telefonica Brasil S.A.
Advogado do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7021444-17.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301
EXECUTADO: MARCELO ANDREANI e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7021030-53.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
EXECUTADO: LOCADORA DE VEICULOS TRANSPORTES E REPRESENTACOES CURUMIM LTDA - ME e outros
Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7006328-10.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RAIMUNDA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
RÉU: DS CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
Advogado do(a) RÉU: JOSE CAMPELLO TORRES NETO - RJ122539
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 34611613, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia (Rua Joaquin Nabuco nº. 3200, sala 202 Bairro São Cristóvão (Prédio do Medical Center), no dia 11/03/2020 às 10h:30min).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7051666-36.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: FRANCISCO ALEX SALES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEA TATIANA DA SILVA LEAL - RO5730, MIRIAM BARNABE DE SOUZA - RO5950
EXECUTADO: JULIO CEZAR VILLAR e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO PINA ANTONIO - RO6978, ANTONIO SANTANA MOURA - RO531-A
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 7ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 0010226-53.2015.8.22.0001
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
 Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA -
 RO3434, SERVIO TULLIO DE BARCELOS - RO6673-A, GUSTAVO
 AMATO PISSINI - RO4567-A
 EXECUTADO: JOAO GONCALVES NOVAIS e outros (4)
 INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado,
 intimada para tomar ciência que para desentranhamento de
 documentos e/ou processos deve usar o sistema do Tribunal de
 Justiça(<https://desarq.tjro.jus.br/>), nos termos do DESPACHO de
 ID 29955217.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 7ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7022646-29.2019.8.22.0001
 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
 (81)
 AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
 INVESTIMENTO
 Advogado do(a) AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060
 RÉU: JOSE MAIA DE ARAUJO BASTOS
 Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
 Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão
 do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
 1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente
 novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas
 de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir
 acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da
 Lei 3.896/2016.
 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>,
 exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
 CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 7ª Vara Cível
 Processo n. 7056121-73.2019.8.22.0001
 EXEQUENTE: CASA DO ADUBO LTDA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTA BORTOT CESAR
 OAB nº ES21768, JACKELINE GARUZZI BARCELLOS OAB nº
 ES18836
 EXECUTADOS: MARINETH DO CARMO COELHO, VICENTE
 FRANCISCO DI CARLO
 ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
 Valor da causa: 0,00
 Última distribuição: 11/12/2019

DECISÃO

Citados para pagarem o débito (ID n. 34651934), os executados
 quedaram-se inertes, razão pela qual foi efetuada a penhora e
 avaliação do imóvel rural registrado sob a matrícula n. 9.816 no
 Cartório de Registro de Imóveis de Cerejeiras/RO (ID n. 34659424),
 avaliado em R\$ 1.973.858,92 (um milhão novecentos e setenta
 e três mil e oitocentos e cinquenta e oito reais e noventa e dois
 centavos).

A exequente, alegando que o bem imóvel penhorado possui valor
 muito superior ao débito, afirma que há prejuízo ao resultado útil
 do processo, razão pela qual postula a substituição da penhora do
 imóvel por 5.594 sacas de soja em grãos ou, não sendo deferido
 o pedido, que seja procedida a penhora de ativos via sistema
 BACENJUD (ID n. 34730128).

Considerando que o valor do imóvel penhorado é aproximadamente
 5 vezes superior ao valor do débito atualizado e, também, que as
 sacas da safra foram dadas em garantia no contrato celebrado
 entre as partes, DEFIRO o pedido do exequente de substituição da
 penhora e, para tanto, determino:

a) a intimação do exequente para pagar as custas de expedição de
 carta precatória/MANDADO de penhora e avaliação, no prazo de
 15 (quinze) dias;

b) comprovado o pagamento da diligência, expeça-se a carta
 precatória para substituição da penhora e avaliação de 5.594 sacas
 de soja em grãos que se encontrarem em posse da parte executada
 (a serem colhidas ou que já foram colhidas). O exequente deverá
 ser intimado para acompanhar a diligência junto ao Oficial de
 Justiça;

c) desde já, nomeio a parte exequente como depositária das sacas
 penhoradas e avaliadas, ficando às suas expensas os gastos
 referentes ao transporte dos bens penhorados.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
 Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 7ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7032096-30.2018.8.22.0001
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA
 CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239
 EXECUTADO: ITALO HONORATO DE SOUZA ALVES
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/
 se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/
 suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 7ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7065356-69.2016.8.22.0001
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: RICARDO CESAR REZENDE GIMENES e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0010406-40.2013.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIRON

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

EXECUTADO: JUNIO HENRIQUE CORREA e outros

Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7033308-52.2019.8.22.0001

Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: VANDERLEI FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO2664

REQUERIDO: NILTON ELIAS DE SOUSA PEIXOTO e outros (3)

Intimação AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044183-81.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO CESAR CUNHA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO5184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - MANIFESTAR-SE DA PROPOSTA DE ACORDO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se da proposta de

acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 05 dias.

8ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 0009710-33.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: JOSILENE DE SOUZA MENDES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535

EXECUTADO: OI S.A

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO FERREIRA CAMPOS OAB nº RO3250, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para que apure o eventual remanescente alegado pela exequente. Deve ser considerado que sobre as custas processuais não incidem juros, mas apenas correção monetária, por tratar-se de mero ressarcimento.

Apurado eventual remanescente, deve ser observado ainda o fato de estar a executada sob regime de recuperação judicial, o que atrai a aplicabilidade das disposições normativas delineadas na Lei nº 11.101/2005, bem como a competência universal do juízo da recuperação.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7025735-60.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
EXECUTADOS: IZAURA VENANCIO PIRES, ANTONIO DE JESUS PIRES
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO

Vistos.

Defiro prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo exequente.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7025735-60.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

EXECUTADOS: IZAURA VENANCIO PIRES, ANTONIO DE JESUS PIRES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos.

Defiro prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo exequente.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 0002157-03.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

EXEQUENTES: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias, Advocacia Danielle Dias & Advogados Associados, MARIA IGNES ROSAS GARCEZ, MAURICIO DOS SANTOS GARCEZ

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS, ADVOCACIA DANIELLE DIAS & ADVOGADOS ASSOCIADOS, MARIA IGNES ROSAS GARCEZ, MAURICIO DOS SANTOS GARCEZ

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS, ADVOCACIA DANIELLE DIAS & ADVOGADOS ASSOCIADOS, MARIA IGNES ROSAS GARCEZ, MAURICIO DOS SANTOS GARCEZ

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS, ADVOCACIA DANIELLE DIAS & ADVOGADOS ASSOCIADOS, MARIA IGNES ROSAS GARCEZ, MAURICIO DOS SANTOS GARCEZ

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS, ADVOCACIA DANIELLE DIAS & ADVOGADOS ASSOCIADOS, MARIA IGNES ROSAS GARCEZ, MAURICIO DOS SANTOS GARCEZ

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS, ADVOCACIA DANIELLE DIAS & ADVOGADOS ASSOCIADOS, MARIA IGNES ROSAS GARCEZ, MAURICIO DOS SANTOS GARCEZ

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias OAB nº RO2353

EXECUTADO: GM SPE-03 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FELIPPE FERREIRA NERY OAB nº AC3540, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO OAB nº RO7376, GILLIARD NOBRE ROCHA OAB nº RO4864

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a exequente indicando medida útil ao prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7006188-97.2020.8.22.0001

Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

AUTOR: ELY DE SOUZA BRASIL

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI DE OLIVEIRA COSTA OAB nº RO3446

RÉUS: MARIA DE FATIMA SILVA GOMES, PAMELA GOMES CHEIN

RÉUS: MARIA DE FATIMA SILVA GOMES, RUA ALFAZEMA 5549, CASA COHAB - 76807-546 - PORTO VELHO - RONDÔNIA PAMELA GOMES CHEIN, AV. FARQUAR 2469 -fundos, CRECHE ESPAÇO BRASIL ARIGOLÂNDIA - 76801-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 105,57 (cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 3.

2. Trata-se de pretensão de despejo por falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento.

3. Cite-se e intime-se a parte requerida e o fiador para, no prazo de 15 dias (artigo 335 do CPC/15), proceder à desocupação voluntária do imóvel, e defender-se ou depositar em Juízo a integralidade do débito.

4. Este DESPACHO servirá como MANDADO sendo intimada para desocupar o imóvel no prazo de 15 (quinze) dias, bem como citada, nos termos da Ação de Despejo, para querendo, depositar em juízo a integralidade do débito, purgar a mora ou contestar no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de purgação da mora, arbitram-se honorários em 10% (dez por cento) do débito no dia do efetivo pagamento.

Proceda o Senhor Oficial de Justiça a INTIMAÇÃO da parte acima qualificada, para desocupar o imóvel localizado no endereço acima descrito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta ordem sob pena de despejo.

Adverte-se, ainda, a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

Intimem-se eventuais sublocatários e ocupantes.

5. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

6. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

7. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam usando o código: 20021012263517200000032738871 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho/RO, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7016004-40.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027

EXECUTADO: LEONARDO DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JHONATAN KLACZIK OAB nº RS107673

SENTENÇA

Vistos, etc.

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, em que as partes realizaram acordo extrajudicial, determina-se:

a) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;

b) deixo de condenar em custas o executado, por ser beneficiário da gratuidade judiciária.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7014295-67.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inadimplemento

AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADO DO AUTOR: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195

RÉU: G. S. DOS ANJOS - ME

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido do autor, eis que deverá apresentar requerimento juntamente com planilha atualizada do débito, para intimação do requerido para pagamento espontâneo em 15 dias, nos termos dos artigos 513 e 524 do CPC.

Desta forma, oportunizo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7019706-33.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário, Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

EXEQUENTE: JOAIR QUEIROZ CHAVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494, CLARA REGINA DO CARMO GOES OAB nº RO653, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO OAB nº RO5798

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Como se trara de valor a ser pago pela Justiça Federal, proceda à CPE à emissão da RPV pelo sistema da Justiça Federal.

Depois, suspenda-se o processo pelo prazo de 60 dias, aguardando o pagamento.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7031659-86.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: LUCICLEIA DA SILVA ROLIM

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES OAB nº MT8843

RÉU: OI S.A

ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA promovido em desfavor da ré que ingressou com pedido de recuperação judicial em 20/06/2016, o qual fora deferido (nos autos nº 0203711-65.2016.8.19.0001, que tramitam perante o Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro).

A demanda de conhecimento teve ensejo na negativação da autora por débito datado de 25/05/2015.

O STJ tem entendido que o fato gerador da demanda é o evento definidor da natureza do crédito, vejamos:

STJ. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEVEDOR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. EVENTO DANOSO OCORRIDO EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. SUBMISSÃO AOS SEUS EFEITOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA POSTERIORMENTE. IRRELEVÂNCIA. 1. Ação ajuizada em 20/5/2013. Recurso especial interposto em 27/9/2017 e concluso ao Gabinete em 8/3/2018. 2. O propósito recursal é definir se o crédito de titularidade das recorridas, decorrente de SENTENÇA condenatória transitada em julgado após o pedido de recuperação judicial do devedor, deve sujeitar-se ao plano de soerguimento. 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões controvertidas, e suficientemente fundamentado o

acórdão recorrido, não há como reconhecer a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional. 4. Para os fins do art. 49, caput, da Lei 11.101/05, a constituição do crédito discutido em ação de responsabilidade civil não se condiciona ao provimento judicial que declare sua existência e determine sua quantificação. Precedente. 5. Na hipótese, tratando-se de crédito derivado de fato ocorrido em momento anterior àquele em que requerida a recuperação judicial, deve ser reconhecida sua sujeição ao plano de soerguimento da sociedade devedora. 6. Recurso especial provido. (REsp 1727771/RS, Rel. ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/5/2018, DJe 18/5/2018) (destaquei).

Esse juízo se filia ao entendimento da Corte Superior.

Assim, o crédito dos presentes autos caracteriza-se como concursal e deve ser submetido ao plano de recuperação, sujeitando-se aos delineamentos da Lei 11.101/2005. E, por conseguinte, os juros e correção do valor do crédito limitam-se à data do pedido de recuperação, 20/06/2016 (art. 9º, II, Lei nº 11.101/2005).

O Juízo da 7ª Vara Empresarial encaminhou à Presidência do E. TJRO, a seguinte comunicação:

"AVISO SOBRE OS CRÉDITOS DETIDOS CONTRA O GRUPO OI/TELEMAR

1. Com a realização da Assembleia Geral de Credores em 19.12.2017, os processos em que as empresas do Grupo OI/TELEMAR são parte poderão seguir dois trâmites distintos, a depender se o objeto da demanda diz respeito a créditos concursais (fato gerador constituído antes de 20.06.2016 e, por isso, sujeito à Recuperação Judicial) ou a créditos extraconcursais (fato gerador constituído após 20.06.2016 e, por isso, não sujeito à Recuperação Judicial).

2. Os processos que tiverem por objeto créditos concursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito, que deve ser atualizado até 20.06.2016. Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo de origem deverá emitir a respectiva certidão de crédito e extinguir o processo para que o credor concursal possa se habilitar nos autos da recuperação judicial e o crédito respectivo ser pago na forma do Plano de Recuperação Judicial, restando vedada, portanto, a prática de quaisquer atos de constrição pelos Juízos de origem. (destaquei)

3. Os processos que tiverem por objeto créditos extraconcursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito. Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo de origem expedirá ofício ao Juízo da Recuperação Judicial comunicando a necessidade de pagamento do crédito.

4. O Juízo da Recuperação, com o apoio direto do Administrador Judicial, o Escritório de Advocacia Arnoldo Wald, receberá os ofícios e os organizará por ordem cronológica de recebimento, comunicando, na sequência, às Recuperandas para efetuarem os depósitos judiciais.

4.1. A lista com a ordem cronológica de recebimento dos ofícios e autorização para efetivação dos depósitos judiciais ficará à disposição para consulta pública no site oficial do Administrador Judicial "www.recuperacaojudicialoi.com.br", sendo dispensável a solicitação dessa informação ao Juízo da Recuperação.

5. Os depósitos judiciais dos créditos extraconcursais serão efetuados diretamente pelas Recuperandas nos autos de origem, até o limite de 4 milhões mensais, de acordo com a planilha apresentada pelo Administrador Judicial. Os processos originários deverão ser mantidos ativos, aguardando o pagamento do crédito pelas Recuperandas.

6. Esse procedimento pretende viabilizar tanto a quitação progressiva dos créditos extraconcursais, quanto a manutenção das atividades empresariais e o cumprimento de todas as obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial."

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o cumprimento de SENTENÇA, por SENTENÇA sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse

processual do exequente para promover o presente cumprimento perante este juízo, tendo em vista a atração da competência para realização de atos constitutivos e expropriatórios pelo juízo universal falimentar, e determino:

a) observando que os juros e correção do valor do crédito limitam-se à data do pedido de recuperação, 20/06/2016, e que a SENTENÇA condenou a requerida, ora executada, apenas ao pagamento de danos morais e honorários sobre o valor da condenação, em 26/02/2019, somente o saldo principal é devido, qual seja, R\$ 5.000,00 relativo à condenação por danos morais e R\$ 500,00 relativo aos honorários sucumbenciais. Assim, expeça-se certidão de crédito em favor do exequente nesses termos;

b) expedida, intime-se o exequente, porquanto deverá se habilitar ao quadro geral de credores perante o juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, por via de ofício, onde são processados os autos nº 0203711-65.2016.8.19.0001, relativos à recuperação judicial da executada.

c) considerando o art. 5º, II da Lei 11.101/2005, intime-se a requerida para recolher o valor das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7039014-50.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL COLISEU

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO OAB nº RO3447

EXECUTADO: CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MOISES MARINHO DA SILVA OAB nº RO5163, CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA OAB nº AC3821

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se o cônjuge do executado e avalie-se o imóvel penhorado.

2. Ciência ao exequente quanto aos documentos juntados pelo executado de depósitos consignados.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7014375-02.2017.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Correção Monetária EXEQUENTES: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA, EUCLERES PEREIRA MEDEIROS ADVOGADOS

DOS EXEQUENTES: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA OAB nº RO4485, ANA CAROLINA GOMES DE SOUZA ABREU OAB nº RO4574 EXECUTADO: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA ADVOGADO DO EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC6235 DESPACHO

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema BACENJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa. Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7042558-12.2019.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Bancário EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541 EXECUTADOS: JOSE ALBERE PIO LOPES, J A P LOPES - ME ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO

Vistos. Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do BACENJUD.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038289-61.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO4943-A

REQUERIDO: EDNEA APARECIDA HERMOSA DOS SANTOS INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

Processo nº: 7006639-59.2019.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Duplicata EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES OAB nº RO1915 EXECUTADO: JOSE SANTANA DOS SANTOS ADVOGADO DO EXECUTADO: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ OAB nº RO5194 DESPACHO

Vistos.

Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, o requerente/ exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/ CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa no valor de R\$ 16,36 para cada diligência em relação a cada executado, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7000325-68.2017.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Mensalidades EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831 EXECUTADO: VERA CAROLINE PARADA LEAL ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE. Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do BACENJUD.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7058560-62.2016.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Cheque, Obrigação de Fazer / Não Fazer EXEQUENTE: ZIRONDI INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A. ADVOGADO DO EXEQUENTE: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA OAB nº RO4238 EXECUTADOS: JADER GABRIEL CAMPELO, DANIELE CRISTINA APOLUCENO DE SOUZA CAMPELO ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DIEGO MARADONA MELO DA SILVA OAB nº RO7815 DESPACHO

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores, por meio do BACENJUD, este restou infrutífero, por ser mínimo o valor, eis porque determino o seu desbloqueio.

Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7048030-28.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Despesas Condominiais EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956 EXECUTADO: MARCOS DIEGO LIMA FIGUEIREDO CUNHA ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema BACENJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.

Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7028478-

14.2017.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E

EXPORTACAO LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE

CARRANZA FERNANDES OAB nº RO1915 EXECUTADO: M.

MATIAS DE ARAUJO - ME ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema BACENJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.

Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7028200-

47.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Correção Monetária, Correção Monetária

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO

SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER CNPJ

nº 14.000.409/0001-12

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ

MARTINS OAB nº RO3208

EXECUTADO: MARISA APARECIDA GONCALVES DIAS CPF nº

006.373.768-03

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

Defiro a medida de penhora parcial de vencimentos, uma vez que o abatimento do valor não configura afronta ao ordenamento jurídico, pois se limitado ao percentual de 10% estará se definindo a possibilidade de subsistência do(a) executado(a), e ao mesmo tempo proporcionará efetividade à execução.

Inclusive é posicionamento reiterado e atual do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode notar no aresto a seguir:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO A 30% DOS VENCIMENTOS. A

jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de que os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador, ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade. Agravo regimental improvido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1455715 SC 2014/0114935-6 (STJ). Data de publicação: 21/11/2014

Oficie-se ao empregador indicado pela parte autora, SEPLAD ou IPERON no sentido de descontar mensalmente o valor correspondente a 10% da remuneração líquida do requerido/ executado, EXECUTADO: MARISA APARECIDA GONCALVES DIAS CPF nº 006.373.768-03 e após depositar em conta judicial vinculada a estes autos, até o limite do valor exequendo de R\$ 2.200,00, o que deverá constar expressamente no expediente.

Esta DECISÃO serve como ofício.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2020 .

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040076-62.2017.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA - SP88492

REQUERIDO: MARIA RUZILEILA TAVARES RAMOS ALENCAR

Advogados do(a) REQUERIDO: TALITA RAMOS ALENCAR -

RO9411, PAULO BARROSO SERPA - RO4923

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7020179-

14.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez

Acidentária, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

EXEQUENTE: RONILDO PEREIRA NOBRE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA

OAB nº RO4558

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do art. 535 do CPC, manifeste-se a executada quanto aos cálculos apresentados pela exequente.

Prazo de 30 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7023895-

49.2018.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto:

Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Provas EXEQUENTE:

CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA VERDE ADVOGADO DO

EXEQUENTE: AIRTON RODRIGUES GALVAO DE OLIVEIRA

OAB nº RO6014, THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA OAB

nº RO4412 EXECUTADO: SESIPA NEGOCIOS IMOBILIARIOS E

SERVICIOS LTDA - ME ADVOGADO DO EXECUTADO: DEBORA

DE FATIMA RECH ISOTON OAB nº PR66579 DESPACHO

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema BACENJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.

Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 0003072-

52.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Usucapião da L 6.969/1981

EXEQUENTES: RAIMUNDO NONATO BARBOSA FILHO, MARIA

DAS GRAÇAS REIS BARBOSA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE

RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MARIA MERCEDES DE FRANÇA, JOSE PINTO

DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE

RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação que tramitou em fase de conhecimento com pedido de reconhecimento de usucapião sobre direito de passagem em área utilizada há anos como estrada de acesso ao imóvel encravado dos autores.

Houve SENTENÇA de procedência, reconhecendo a servidão em favor dos autores, adquirida por meio de usucapião pelo uso da passagem anos à fio sem oposição dos requeridos.

Em fase de cumprimento de SENTENÇA advieram aos autos novos atores processuais, tratando-se de moradores/possuidores na localidade/adjacências que também serviam-se ou eram afetados pela estrada, assim como empresa detentora de área influenciada pela estrada.

Após tratativas, a Associação Casa de Apoio Filhos de Hiram (Casa de Apoio Hospital do Câncer) propôs ceder parte do entorno de sua área (lote 27-1, Matrícula 16.624 do 3º Registro de Imóveis) para a construção de nova estrada de acesso em substituição à estrada que fora reconhecida no julgado.

Houve anuência da parte autora com condicionantes, sendo homologado o acordo via SENTENÇA constituindo a obrigação de Associação Casa de Apoio Filhos de Hiram e Concreaço (empresa que cedeu a área à Associação) de construir a nova estrada transferindo-se o direito de servidão à nova área, obviamente sobre a qual se incidirá o gravame deste ônus na matrícula do imóvel que perpassa a nova estrada.

Adveio notícia atual do cartório extrajudicial indicando que foi registrada da servidão sobre a nova área.

A parte autora reclama que com a chuvas está havendo empoçamento de água no local pelo que pede que as requeridas atuais procedam ajustes para escoamento/drenagem de água na estrada nova.

Pois bem, pelo que apura dos autos já houve o cumprimento do acordo, uma vez que, a nova estrada já foi construída, o registro da servidão sobre a nova área já foi registrado e as requeridas tem se portado de forma a aceitar o trânsito dos autores no local, agindo assim em conformidade com o que se determina o direito de servidão.

Veja-se que não foi objeto do acordo e não é objeto dos autos a manutenção da estrada, situação essa que engloba a questão dos empoçamentos a cada época de novas chuvas.

1) Assim, declara-se extinto o processo, com fulcro no art. 924, II do CPC, pelo cumprimento da obrigação de entrega da nova estrada e constituição da servidão, dando-se por cumprido o acordo homologado.

2) Cadastre-se Itamar Cunha da Silva e Lucivalda Barros Magalhães como terceiros interessados, vinculando o advogado que peticionou em nome destes, para que receba intimação deste julgado.

3) Cadastrem-se os advogados da Associação Casa de Apoio Filhos de Hiram (Casa de Apoio Hospital do Câncer) e da Concreaço e intime-se deste julgado.

Sem custas finais.

P. R. I.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 0014038-

40.2014.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING

S.A ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA

ROCHA FILHO OAB nº RO635 EXECUTADOS: R M C COMERCIO

DE ARTIGOS PARA CASA EIRELI - ME, VALE & LIMA LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LIVIA MARIA DO AMARAL

TELES OAB nº DF6924, BRENO DIAS DE PAULA OAB nº

RO399, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246

DESPACHO

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema BACENJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.

Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7047951-

15.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda

AUTOR: ROSEANE CAMURCA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: RONEL CAMURCA DA SILVA OAB nº

RO1459

RÉU: CARMEN HELENA PAES BARRETO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de citação por hora certa da requerida, eis que para a realização desta diligência exige-se que o Oficial de Justiça suspeite de ocultação do citando, o que não ficou claro no presente autos.

Observa-se pela certidão do Oficial de Justiça que em que pese nas duas diligências realizadas, uma às 17h do dia 27/12/2019 e outra às 12h do dia 13/01/2019, não fora encontrada a ré.

Assim, promova o autor a citação da ré, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 0010955-

50.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não

Fazer

EXEQUENTE: SALIM VEIGA DE ALMEIDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DOUGLAS RICARDO ARANHA

DA SILVA OAB nº RO1779, PAULO TIMOTEO BATISTA OAB nº

RO2437, PAULO FRANCISCO DE MATOS OAB nº RO1688

EXECUTADO: AMERON ASSISTÊNCIA MÉDICA E

ODONTOLÓGICA RONDÔNIA LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SAMARA ALBUQUERQUE

CARDOSO OAB nº RO5720, EUDES COSTA LUSTOSA OAB nº

RO3431, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE

PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, AMADEU GUILHERME

MATZENBACHER MACHADO OAB nº RO4B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:

a) a expedição de alvará em favor do credor;

b) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;

c) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV00iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das

custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com

as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo nº: 7012441-38.2019.8.22.0001 Classe: Execução de

Título Extrajudicial Assunto: Transação EXEQUENTE: CENTRO

DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897 EXECUTADO:

MARIANA MACHADO REIS ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio do sistema informatizado BACENJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº:

0006278-45.2011.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: Maria da Conceição Ambrósio dos Reis ADVOGADO

DO EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO AMBROSIO DOS

REIS OAB nº RO674 EXECUTADO: TAM LINHAS AEREAS

ADVOGADO DO EXECUTADO: ERICA GAMARANO MAROTA

RODRIGUES OAB nº SP212940, FERNANDA RIVE MACHADO

OAB nº RS62828, FERNANDA GARBIN SAVARIS OAB nº

RS79076, WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR OAB nº

AC1111 DESPACHO

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constricto para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do BACENJUD.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora,

nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não

possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada

pelo PJE.

Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e à penhora, volvam os autos conclusos para arquivamento e

determinação de levantamento do valor.

VIAS DESTES DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/

MANDADO

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 0001208-

13.2012.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: E. C. F.

ADVOGADO DO AUTOR: ADERCIO DIAS SOBRINHO OAB nº RO3476

RÉU: O. F. P., AV. CARLOS GOMES 2746, SETOR 1-AVENIDA JAMARI-3140-ARIQUEMES SÃO CRISTOVÃO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES OAB nº RO780

DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de SENTENÇA.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver, no importe de R\$...

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para SENTENÇA de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7015250-98.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inadimplemento

EXEQUENTE: MULTIMARCAS DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS E PRODUTOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB nº RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA

SILVA OAB nº RO7495, MARLA GABRIELLE DOS SANTOS SOUZA OAB nº RO10169

EXECUTADO: DROGARIA VITORIA NEVES LTDA - ME, AVENIDA PREFEITO CHIQUILITO ERSE 3383, - DE 3383 A 3775 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-713 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de SENTENÇA.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver, no importe de R\$...

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para SENTENÇA de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7043032-80.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata, Correção Monetária

EXEQUENTE: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA OAB nº RO9510

EXECUTADO: E. P. S. ARAUJO - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Considera-se intimado o executado que não fora localizado mais no endereço dos autos, uma vez que é seu dever manter atualizado o endereço no processo.

Proceda-se ao protesto e inscrição em dívida ativa.

Depois, arquite-se.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 0011032-88.2015.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cheque EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS RIBEIRO ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300 EXECUTADO: EDUARDO ALVES DE CARVALHO ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema BACENJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.

Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para:

- a) indicar bens passíveis de penhora;
- b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036232-70.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

RÉU: GERALDO MODESTO FILHO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028565-67.2017.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

RÉU: DENISE CRISTINA SANTOS ALCARAS DA LUZ

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000617-48.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP235738

RÉU: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 14/04/2020 Hora: 11:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035587-11.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ELITE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: TOMAZ & VIEIRA LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038306-63.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALEXANDRO DE SOUZA BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: FADRICIO SILVA DOS SANTOS - RO6703

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7033818-65.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS BRITO DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA - RO7845, JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO - RO8544, CAIO VINICIUS CORBARI - RO8121

RÉU: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) RÉU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Processo: 7048369-50.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Práticas Abusivas

AUTORES: MARIA CLARA CARRICO, MARIA LUIZA CARRICO
ADVOGADOS DOS AUTORES: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA OAB nº RO3292

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência conduzida pela Central de Conciliação, em que as partes requerem a homologação, estando devidamente assinado e não havendo vícios aparentes. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Oportunamente arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho /, 11 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7004639-

91.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Acidente Aéreo

EXEQUENTE: ROMULO SANTOS LIMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS GOMES OAB nº RO317A

EXECUTADO: COMERCIAL SAO ROQUE LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA OAB nº RO3613

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias, quanto a certidão do Oficial de Justiça.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038533-87.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DAVID SOMBRA PEIXOTO - BA39585

RÉU: VAGNER HOLANDA BARROS

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 13/04/2020 Hora: 09:30

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7057237-

17.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Expropriação de Bens

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: MONIERE FERREIRA DE SOUZA, RONALDO FERREIRA LEITE

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA

As partes, em início do processo, já apresentam acordo formalizado extrajudicialmente acompanhados de documentos pessoais e pedem sua homologação.

É o relatório. Decido.

A transação efetuada e concluída não possui mácula aparente, seja vício de consentimento, seja defeito ou nulidade, sendo formalmente válida, o que torna inevitável sua homologação.

Trata-se de direito disponível das partes, o que dispensa maiores delongas e cuidados.

Posto isso, homologo o acordo de que se trata, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, III, do CPC/2015. Custas já pagas.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

Oportunamente arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Processo: 7051040-46.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Lei de Imprensa, Indenização por Dano Material

AUTOR: WANDES MELO MACIEL

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO FERNANDES BECKER OAB nº RO6839

RÉU: A DOS SANTOS FERREIRA SILVA COMERCIO DE VEICULOS - ME

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência conduzida pela Central de Conciliação, em que as partes requerem a homologação, estando devidamente assinado e não havendo vícios aparentes. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Oportunamente arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho /, 10 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7051293-34.2019.8.22.0001

Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

AUTOR: ELISANGELA DAS CHAGAS VALENTE

ADVOGADO DO AUTOR: FLAEZIO LIMA DE SOUZA OAB nº RO3636, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA OAB nº RO9405

RÉU: JADIEL BATISTA VITOR

ADVOGADO DO RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração proposto pelo requerente, sob a alegação de que houve omissão na DECISÃO prolatada indeferindo o pedido de tutela para despejo, pois não lhe oportunizou o depósito garantia.

É o relatório. Decido.

O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.

Muito bem, apesar de a embargante embasar seu descontentamento alegando situações contidas nos autos, interpondo embargos para sanar tal ponto, não cabe através da presente peça a modificação do ato questionado. Assim deverá ser enfrentada a presente matéria por recurso específico para o caso, com o condão de modificar a SENTENÇA já prolatada e registrada.

A análise do embargante, não é referente a erro material ou mesmo questão simples de inexatidão para ser modificada por este tipo de recurso.

Trata-se de análise do próprio MÉRITO, da apreciação perfunctória da demanda, que somente pode ser feita mediante o recurso específico indicado pela norma processual brasileira.

O indeferimento da tutela teve seu objeto lastreado expressamente delineado, a pactuação garantida por caução, vejamos:

“ Indefiro o pedido liminar tendo em vista que a parte autora não cumpriu com o disposto no art. 59, § 1º, IX, da Lei 8.245/91, uma vez que o contrato fora firmado sob caução.”

O art. 59, §1º IX delinea que será concedido o despejo liminar nas ações fundadas exclusivamente na “falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento” somente quando o contrato estiver desprovido de “qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo”.

Desta forma, rejeito os presentes embargos.

Aguarde o trânsito desta DECISÃO, certificando ao realizar a CONCLUSÃO dos autos.

Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003253-84.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: LEILIANY ORTIZ FARIAS

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 08/04/2020 Hora: 11:30

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 8ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7024763-90.2019.8.22.0001
 Classe: MONITÓRIA (40)
 AUTOR: PEDREIRA VALE DO ABUNA LTDA
 Advogados do(a) AUTOR: FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI
 - RO6537, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852, RAFAEL
 BALIEIRO SANTOS - RO6864
 RÉU: S. COSTA - EPP
 INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no
 prazo de 05 (cinco) dias, intimada para apresentar os comprovantes
 de recolhimento de custas mencionados na petição ID 34738567.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 8ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7024612-27.2019.8.22.0001
 Classe: MONITÓRIA (40)
 AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO
 PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
 Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS -
 RO3208
 RÉU: MARIA RITA BERTO DE OLIVEIRA
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta
 aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e
 assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o
 EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas
 CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17,
 sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em
 relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado
 o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 8ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7041846-56.2018.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES
 E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
 Advogados do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES -
 RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258
 RÉU: PABOLA CRISTINE ARAUJO E SILVA
 Advogado do(a) RÉU: ANTONIO FRACCARO - RO1941
 INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu
 advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 8ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
 Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7031484-
 29.2017.8.22.0001
 Classe: Cumprimento de SENTENÇA
 Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Obrigação de
 Fazer / Não Fazer
 EXEQUENTE: MARIA DO ROSARIO LIMA RAMOS DE FRANCA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA
 LEMOS OAB nº RO655A

EXECUTADO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES
 DOURADO NETO OAB nº AL23255
 DESPACHO

Vistos.

O feito já fora extinto (ID.13989449).

Verifico não ter sido recolhidas as custas finais.

A executada deverá efetuar o recolhimento das custas processuais
 finais no prazo de 15 quinze dias, sob pena de inscrição em dívida
 ativa.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa no caso do não
 pagamento, archive-se.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7006272-
 98.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Seguro

AUTOR: ANDRE DE OLIVEIRA SOARES

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB
 nº RO2366

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
 CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK, RUA DA
 ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO
 DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT
 DESPACHO

Vistos, etc.

1. Defere-se a gratuidade.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC,
 comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de
 Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de
 Conflitos e Cidadania, à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio
 Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), e-mail: 8civelcpe@tjro.
 jus.br, devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus
 patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a
 perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para a audiência e perícia,
 utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se,
 intimando-se a parte autora via sistema eletrônico e encaminhando
 como anexo à parte requerida.

A perícia será realizada pela perita designada por este juízo, a
 médica ortopedista Helena Cristina Silveira e Silveira, CRM 2.777-
 RO (telefone 8121-3299, santiago_mtc@yahoo.com.br).

No caso de impossibilidade de realização da perícia médico indicado,
 fica autorizada a realização por outro médico disponível/presente
 para atuação no mutirão, desde que previamente cadastrado junto
 ao Tribunal de Justiça de Rondônia.

Para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba
 pericial em R\$ 358,00 (trezentos e cinquenta e oito reais), que
 deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão
 dos benefícios da justiça gratuita ao autor.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes),
 o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento
 do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão
 realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às
 partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez)
 dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o
 tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo
 de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente
 no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será
 devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for
 realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos
 os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu
 acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticadeconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.

A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

3. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.

4. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam usando o código: 0021016042552300000032749548 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7034721-08.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Prestação de Serviços EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389 EXECUTADO: RAYLA DOS SANTOS SILVA ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se de execução em que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Note-se que a dívida originária fora extinta por força da novação via acordo.

Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC/2015.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

Sem custas finais e honorários nos termos do acordo.

Expeça-se alvará do valor bloqueado em ID. 34618297 no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor do exequente e o restante, R\$ 1.009,89 em favor da executada.

Após a expedição do alvará em favor da executada, intime-se por carta para levantamento do alvará.

Com o levantamento dos valores, arquivem-se os autos. Eventual desarquivamento pode ser feito mediante simples petição sem custas.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7006225-27.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908

EXECUTADO: LUCAS BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proferida nos autos 7012386-92.2016.

Note-se o art. 523 do CPC dispõe que o cumprimento de SENTENÇA deverá ocorrer nos próprios autos, desta forma, deverá o exequente apresentar seu requerimento naqueles autos.

Desta forma, considerando ausência de interesse de agir por inadequação da via eleita, indefiro a inicial e extingo o feito sem julgamento de MÉRITO, com fundamento no artigo 485, I e VI, do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o feito, por SENTENÇA sem resolução de MÉRITO, ante a falta de interesse processual do autor.

Sem custas finais.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7044271-22.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SALVADOR DALI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB

nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565

EXECUTADO: SILVINHA VITORINO NOLASCO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

1) Retifique-se o polo passivo conforme pedido na petição sob o ID. 33998475, para constar JOSÉ WILSON DE MELO, CPF nº 220.556.652-00, residente e domiciliado à Rua Guanabara, n.2.753 – Apto. 1003 - Condomínio Residencial Salvador Dali - Bairro São João Bosco, CEP nº 76.803-765, Porto Velho/RO.

2) Retificado, cite-se em execução.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7006241-78.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Duplicata
 AUTOR: MERCANTIL NOVA ERA LTDA
 ADVOGADO DO AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB
 nº RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI OAB nº RO9816
 RÉU: ANTONIO CARLOS FABRICIO DO NASCIMENTO CNPJ
 nº 32.971.481/0001-79, RUA MANÉ GARRINCHA 3996, - DE
 3896/3897 A 4060/4061 SOCIALISTA - 76829-042 - PORTO
 VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU:
 DESPACHO

Vistos.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, ou no mínimo o valor de R\$ 109,13, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de R\$ 20.732,45

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos, no prazo de 15 dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do MANDADO cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

3. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCP), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

Após, caso haja defesa, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Depois, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCP, caso as partes não peçam produção de outras provas.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCP).

5. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

6. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam usando o código: 2002101511199300000032745618 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7041107-20.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO OAB nº RO7932

EXECUTADO: EDNEI AZEVEDO FIGUEIRA DE MELO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Expeça-se alvará em favor da exequente para levantamento dos valores penhorados, nos termos do acordo.

Sem custas e sem honorários.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Oportunamente arquivem-se.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027884-29.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO BATISTA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO3798

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039827-43.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSILDA DE CASTRO BEZERRA

Advogados do(a) AUTOR: JACKSON CHEDIAK - RO5000, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122

RÉU: REGINALDA CASTRO BEZERRA FREIRE e outros (9)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7038370-73.2019.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ANTONIO GINO RIBEIRO
 Advogado do(a) AUTOR: FADRICIO SILVA DOS SANTOS - RO6703
 RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
 Intimação PARTES - PROVAS
 Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 8ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7049917-13.2019.8.22.0001
 Classe: MONITÓRIA (40)
 AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
 Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348
 RÉU: ANDERSON DAMASCENO DA SILVA e outros
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 8ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7037292-78.2018.8.22.0001
 Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
 REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
 Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A
 REQUERIDO: PAULO RODRIGUES DA SILVA
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 8ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7023165-38.2018.8.22.0001
 Classe: Cumprimento de SENTENÇA
 Assunto: Espécies de Contratos
 EXEQUENTE: JOCELIA MAIA NOGUEIRA DA CRUZ
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE OAB nº RO4120
 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DESPACHO

Vistos.

- 1) Invertam-se os polos da lide para que conste CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON como exequente.
 - 2) Expeça-se alvará em favor do perito judicial para levantamento do valor de seus honorários, depositados na conta nº 01705061-3. Após, intime-o para levantamento.
 - 3) Manifeste-se a exequente CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON nos termos do prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
- Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2020 .
 Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
 Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 8ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 0012487-59.2013.8.22.0001
 Classe: Cumprimento de SENTENÇA
 Assunto: Auxílio-Doença Acidentário
 EXEQUENTE: LUCIO DE MEDEIROS FREIRE
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100, RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB nº RO4503
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 DESPACHO
 Vistos.
 Conforme explicitado no DESPACHO sob ID. 33703720, a autarquia executada não se manifestou no momento oportuno, deixou transcorrer in albis o prazo de impugnação, pelo que se operou a preclusão temporal. Assim, deixo de conhecer de sua impugnação, face a extemporaneidade da manifestação.
 Ademais, foram homologados os cálculos da ilustre contadoria judicial.
 Cumpra-se a determinação do DESPACHO anterior: "Expeça-se RPV e intime-se o INSS para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias".
 Intime-se.
 Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2020 .
 Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
 Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 8ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 0007057-97.2011.8.22.0001
 Classe: Procedimento Comum Cível
 Assunto: Seguro
 AUTORES: GESUEL SOARES DOS SANTOS, WASHINGTON LEANDRO RODRIGUES SAPATERA, RITA DE CASSIA FELIX DA SILVA, MARIA HILDA CARVALHO DA SILVA, ALDEFRAN DANTAS LESSA, ARIVALDO PRESTES DA SILVA, TEREZINHA DA SILVA DOS SANTOS, JARILZA FROTA SANTANA, MARIA LOPES DA SILVA
 ADVOGADOS DOS AUTORES: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA OAB nº MA15442, KHARIN DE CAMARGO OAB nº RO2150

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
 ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO JOSE DE SOUZA LIMA
 FORNELLOS OAB nº PE28240

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração proposto pelos requerentes, sob a alegação de que houve omissão na SENTENÇA prolatada por não ter fixado a condenação da requerida ao ressarcimento dos autores pelo pagamento do assistente técnico contratado.

Intimada a se manifestar, a parte ré alegou o não cabimento dos embargos e pugnou pela suspensão do feito.

É o relatório. Decido.

O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento de apresentação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.

Analisando a SENTENÇA verifico a ausência de manifestação quanto ao dever de ressarcimento da requerida em favor dos autores em razão do custeio de honorários do assistente técnico contratado, razão pela qual retifico a SENTENÇA para corrigir, devendo constar que:

“A lide prosseguiu com 09 (nove) autores demandando em desfavor da requerida, e a SENTENÇA julgou procedentes os pedidos em favor de 07 (sete), e improcedente em desfavor de 02 (dois) deles. No tocante ao ressarcimento dos honorários pagos a assistente técnico, fixo o dever de pagar da requerida. Entretanto, a proporção sucumbencial acima delineada deve aqui também ser observada.

Os honorários do assistente foram fixados em 70% do valor de honorários do perito judicial, e estes foram fixados no valor de R\$ R\$ 20.300,00. Esse valor, dividido pelo número de autores importa num valor individual de R\$ 2.255,55, que multiplicado pelos 07 (sete) autores vencedores importa na monta de R\$ 15.788,85, que se impõe como o quantum devido a título de pagamento de honorários de assistente técnico.

O valor será devido a este, ou em favor dos autores, neste último caso se demonstrado o desembolso pelos requerentes.”

Esse juízo entende não ser pertinente o pedido de suspensão, vez que o feito encontra-se julgado.

Desta feita acolho os embargos de declaração para as alterações acima apontadas, devendo permanecer inalterados os demais termos da SENTENÇA.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7000060-

61.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO BONITO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MATHEUSARAJO MAGALHAES

OAB nº RO10377, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB

nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº

RO3099

EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA CASTRO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Há informação de ajuizamento de ação idêntica em que fora extinta sem resolução de MÉRITO, autos 7000275-08.2018.

Desta forma, nos termos § 2º do art. 486 do CPC, deverá o exequente comprovar o pagamento das custas dos autos supracitados, bem como destes.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7038981-

26.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: CASTORINA MARTA TIBURCIO

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA

OAB nº RO1073

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº

RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013,

ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o agravo de instrumento 080028-48.2020.8.22.0000 fora recebido com efeito suspensivo, aguarde-se DECISÃO final.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021863-08.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA

FILHO - RO635

EXECUTADO: E. R. DE MIRANDA - ME

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo,

fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a

atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o

requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN,

RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO

1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei

3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7006194-

07.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Cancelamento de vôo

AUTOR: GABRIELA COSTA ZUCCHI

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº

RO4265

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada

hipossuficiência do núcleo familiar, incluindo seus rendimentos,

declaração de imposto de renda e despesas, sob pena de

indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da

inicial, em face do não recolhimento das custas.

Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7052641-87.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Incapacidade Laborativa Parcial, Auxílio-Doença Acidentário, Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Liminar

AUTOR: JORDAN PEDROZA LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, observa-se que o benefício concedido pelo INSS fora o auxílio-acidente previdenciário, B-31 de competência da Justiça Federal.

Desta forma, manifeste-se quanto a possível incompetência deste juízo.

Prazo de 05 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7006206-21.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

AUTOR: MARCOS KENNE BARBOSA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA OAB nº RO8992

RÉU: BRASIL TROPICAL HOTEL E CLUBE DE VIAGENS LTDA ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência do núcleo familiar, incluindo seus rendimentos, declaração de imposto de renda e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.

Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049570-77.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: OXIPORTO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE GASES LTDA e outros (2)

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0006503-26.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO MARCON - RO3700-A

EXECUTADO: DROGÃO DA SETE DROGARIA E PERFUMARIA

LTDA - EPP e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7011168-58.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO

MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E

DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS,

RONDONIA - CREDJURD

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE

SOUZA OAB nº RO1246

EXECUTADO: EDGARD SOUZA DA SILVA FILHO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se alvará de levantamento do valor existente em conta, deferindo a expedição de alvará dos valores a cada 3 meses, até o valor integral do débito.

Quando concluído os descontos e pagamentos, volvam cls para extinção.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7055556-

12.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem

AUTOR: ANA LUCIA AYRES CORREA

ADVOGADO DO AUTOR: HELI DE SOUZA GUIMARAES OAB nº RO4121

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Intimado o requerente a emendar a inicial, este manifestara dizendo que a competência é da justiça estadual, por se tratar de pessoa jurídica de direito privado no polo passivo.

A jurisprudência colacionada pelo requerente se refere a descontos indevidos no saldo do PIS/PASEP, o que não se está discutindo nestes autos.

O que pretende debater é a política remuneratória do valor existente na conta vinculada ao PIS/PASEP, a qual não se encontra na atribuição da pessoa jurídica constante do polo passivo.

A competência é exclusiva da Justiça Federal. Como esta não recebe os processos do PJE, deve a requerente ajuizar seu procedimento naquela justiça, adequando o polo e o pedido.

Assim, decorrerá o prazo, sem a regularização da inicial.

Desta forma, com fulcro no artigo 330 c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil/2015, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO.

Sem custas finais e verba honorária.

Caso não seja apresentado recurso, após o trânsito em julgado expeça-se correspondência para intimação do réu.

Então, archive-se.

Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a CONCLUSÃO.

P. R. I. C.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034309-72.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ELITE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS

LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: DROGARIA ALVES & COSTA LTDA - ME

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026265-64.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP231747

RÉU: ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PRECATÓRIA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o pagamento de custas (CÓDIGO 1015) para distribuição da Carta Precatória (a ser distribuída dentro do Estado de Rondônia), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7002574-84.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Perdas e Danos, DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica
 AUTOR: ANA MARIA LOWE TORRES
 ADVOGADO DO AUTOR: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO OAB nº RO3567, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA OAB nº RO8687, EMANUEL NERI PIEDEDE OAB nº RO10336

RÉU: ENERGISA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

1. Defiro a gratuidade processual à requerente, demonstrado que é aposentada e sua renda é inferior a 3 salários mínimos.
 2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação - CEJUSC, sito à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1307, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
 AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 2001201540494800000032114909 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

6. Como não se trata de relação de consumo, mas indenização pela incorporação de rede elétrica, indefiro a inversão do ônus da prova.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2020 .
 Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
 Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7010383-62.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO SOLAR PORTINARI RESIDENCE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR OAB nº RO2219, CLAUDIO FON ORESTES OAB nº RO6783

EXECUTADO: JEANNE LEITE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160

DESPACHO

Vistos.

Não se afigura pertinente a irrisignação manifesta pelo exequente face à diligência do oficial de justiça, vez que em sua petição houve a expressa alusão a pedido de penhora alternativo, vez que utilizara a partícula "ou", quando pediu para que fosse em desfavor da executada "realizada penhora de seu pró-labore junto a sua empresa ou que sejam penhoradas cotas".

Portanto, não há qualquer vício na atuação do meirinho.

Manifeste-se o exequente indicando medida útil nos termos do prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018304-72.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA - RO2993, FERNANDO LUZ PEREIRA - RO4392

RÉU: VANESSA KENDSY GUIMARAES LOPES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7033696-52.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TSC INCORPORADORA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO4545

RÉU: BRUNO RODRIGUES DE ARRUDA

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo nº: 7003145-94.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

AUTOR: GILBERTO LIRA MORAES

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA OAB nº RO5105

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA quanto à obrigação de fazer, uma vez que os honorários advocatícios e custas processuais já foram pagos.

Evolua-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Comprove o requerido o cumprimento do acórdão transitado em julgado (ID 33217937) quanto à ligação de energia elétrica no imóvel rural do requerente, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7019786-89.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTES: BANCO GMAC S.A., ANTONIO DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: HIRAN LEO DUARTE OAB nº AM1053, MOACIR REQUI OAB nº RO2355, MARIA APARECIDA IZIDORO DOS SANTOS OAB nº RO8487

EXECUTADOS: ANTONIO DA SILVA, BANCO GMAC S.A.

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARIA APARECIDA IZIDORO DOS SANTOS OAB nº RO8487, MOACIR REQUI OAB nº RO2355, HIRAN LEO DUARTE OAB nº AM1053

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação em rito especial de busca e apreensão pelo Decreto-Lei 911 na qual houve SENTENÇA consolidando a posse em favor do banco autor e atualmente tramita em relação a prestação de contas a ser feita pelo banco quanto à venda/ alienação do veículo e abatimento dos valores contratuais.

Pois bem, na DECISÃO de ID Num. 29481480 - Pág. 1 constou: veja-se que a prestação de contas é desdobramento reconhecido pelo art. 2º do Decreto-Lei 911: "...devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.", desta forma indubitável a obrigação do banco autor em prestar as contas.

Como não cumprira sua obrigação de fazer, prestar contas, deve ser aplicada a penalidade advertida, neste caso representando o valor indicado de R\$ 10.000,00 tanto como punição pela inércia como conversão da obrigação de fazer em perdas e danos.

Como não houve a prestação de contas à época, devida a astreinte aplicada, pelo que devem ser entregues os valores constritos (BACEN JUD) ao requerido mediante alvará.

Em relação à segunda multa astreinte fixada, não guarda o mesmo desfecho, veja-se que o objetivo da astreinte é estimular a prática do ato determinado, nessa visão a prestação de contas foi cumprida

atualmente. Menciona-se ainda, que na DECISÃO acima transcrita, constou que a primeira astreinte funcionaria simultaneamente como conversão da obrigação de fazer, no caso obrigação de fazer de prestar as contas.

Em relação às contas em si, o autor impugna o prazo final de incidência de encargos contratuais, no seu sentir alegando ser equivocada a data do leilão, entende que deveria ser a data da apreensão já que neste momento deixou de ter a posse do veículo logo a sim não seria mais atribuído nenhum ônus. Na verdade as contas devem ser tidas por prestadas, veja-se que nos termos do Decreto-Lei e do contrato com alienação fiduciária o objetivo do procedimento da busca e apreensão e entrega da posse ao banco é saldar a dívida contratual, veja-se que não há a opção de o banco ficar com o veículo para si, sempre é feito leilão para saldar o débito contratual, assim o momento em que se opera o abatimento da dívida é o da efetiva venda (leilão) e não do ato de retirada da posse do requerido.

Menciona-se que não houve cobrança do requerido quanto à comissão do leiloeiro de R\$ 875,00 (ID Num. 33931889 - Pág. 1) já que não constou esse valor nos cálculos (ID ID's Num. 33931887 - Pág. 1).

Assim, têm-se por prestadas as contas.

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, reconhecem-se extintas as seguintes obrigações:

a) do banco de prestar contas da alienação do veículo e dos cálculos do saldo devedor do contrato;

b) do banco de pagar multa processual astreinte.

Determina-se que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>

Expeça-se a CPE alvará em favor de Antônio da Silva na pessoa de seu patrono quanto aos valores depositados nos autos decorrentes de bloqueio BACEN JUD.

P. R. I.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000542-09.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP235738

RÉU: CAMILA FREIRE DE CARVALHO LIMA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 08/04/2020 Hora: 16:30

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043117-66.2019.8.22.0001
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: ANTONIO JOSE MACHADO
 Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169, JOSE COSTA DOS SANTOS - CE33698-B
 EXECUTADO: ADEMIR DIAS DOS SANTOS
 Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO3774
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 8ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7045398-63.2017.8.22.0001
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE MARIN - SP141662
 EXECUTADO: ONOFRE MONTEIRO DA SILVA 01140031228
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 8ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7001009-61.2015.8.22.0001
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A
 Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676
 EXECUTADO: FRIGOAVE LTDA e outros (4)
 Advogado do(a) EXECUTADO: VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA - RO6229
 Advogado do(a) EXECUTADO: VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA - RO6229
 Advogado do(a) EXECUTADO: VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA - RO6229
 Advogado do(a) EXECUTADO: VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA - RO6229
 Advogados do(a) EXECUTADO: VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA - RO6229, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7036948-63.2019.8.22.0001
 Classe: Procedimento Comum Cível
 Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
 AUTOR: HERNANDES SILVA RIBEIRO
 ADVOGADO DO AUTOR: KATIA AGUIAR MOITA OAB nº RO6317, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI OAB nº RO8150
 RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
 ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117
 SENTENÇA
 Vistos, etc.
 Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, reconhece-se a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.
 Segue abaixo alvará para levantamento de valores pelo autor/credor.
 Custas finais já recolhidas.
 P. R. I.
 Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2020.
 Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
 Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 8ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7041418-40.2019.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: JOAO RICARDO MEDEIROS PIMENTEL
 Advogados do(a) AUTOR: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646
 RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
 Advogado do(a) RÉU: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379
 SENTENÇA
 O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
 Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.
 Sem custas e sem honorários.
 No sentido de que com a homologação do presente acordo formase um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
 As partes renunciaram ao prazo recursal.
 Oportunamente arquivem-se.
 Registre-se. Intime-se.
 Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2020 .
 Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
 Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 8ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7029796-32.2017.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: INSTITUTO EDUCAR e outros (248)

Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

RÉU: LAGOAZUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, JULIANY PINHEIRO CAMARA DE MACEDO, TAMIRES LIMA DA SILVA, MARIA CARLINDA NOETZOLD, CICERA DANIELE AMORIM PASSOS, MARCO AURELIO VERSUTTI

Advogado do(a) RÉU: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO4150

Advogado do(a) RÉU: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657

Advogados do(a) RÉU: LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA - RO6313, CARINA GASSEN MARTINS CLEMES - RO3061

Advogados do(a) RÉU: LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA - RO6313, CARINA GASSEN MARTINS CLEMES - RO3061

Advogado do(a) RÉU: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657

Advogado do(a) RÉU: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Mediação Sala: SALA CEJUSC - Data: 07/04/2020 Hora: 09:30

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036948-63.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HERNANDES SILVA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: KATIA AGUIAR MOITA - RO6317, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 34740874 (SENTENÇA /ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029475-94.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: MARIA GONZATO

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012650-41.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655, GILSON SANTONI FILHO - SP217967

EXECUTADO: CARLOS ALENCAR DA SILVA

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, UTILIZANDO O CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

OBS: Tratando-se de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: 131,85

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: 100,62

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005816-51.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROBERTA APARECIDA NASCIMENTO DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 02/06/2020 Hora: 09:30

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043768-98.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS - MS12002

EXECUTADO: ANSELMO VIEIRA FRANCO

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, UTILIZANDO O CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

OBS: Tratando-se de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: 131,85

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: 15,83

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040277-83.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: LELIA BATISTA MACHADO

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022499-03.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GAMA COMPANY LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO NOBREGA DA SILVA - RO5235, VANESSA MICHELE ESBER SERRATE - RO3875, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO - RO4705

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE

Advogados do(a) RÉU: LUDMILA OLIVEIRA REZIO MAIA - DF21416, ANDREI BRAGA MENDES - DF21545

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044668-52.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: MAGILA NERES LEAL

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(u) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013115-16.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANA CAROLINA IGLESIAS ROSA e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA FRANCIELLEN DA COSTA - RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531, WILMO ALVES - RO6469, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO1028

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA FRANCIELLEN DA COSTA - RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531, WILMO ALVES - RO6469, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO1028

EXECUTADO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991

INTIMAÇÃO fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024326-49.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: ANA PAULA DA CUNHA DAMASCENO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022577-94.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: MARCOS MATOS TEIXEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000848-46.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS e outros

Advogado do(a) AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE - MG65628

RÉU: OZEIAS TALLE SANTOS IVO

DESPACHO

Vistos.

1) Registre-se no PJE a substituição processual indicada na última petição, vale dizer, substitua-se a autora pela empresa ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS.

2) Recolha a parte autora a taxa de R\$ 16,36 para a inclusão de RENAJUD pretendida.

3) Indique a autora endereço hábil á prática do ato de citação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 7 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005179-37.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: CLEOMILSON LIMA DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7054013-42.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aquisição

EXECUTADOS: MANOEL VICENTE DE SOUZA, CREUZA CORREIA DO PRADO SOUZA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, LINEIDE MARTINS DE CASTRO OAB nº RO1902

EXEQUENTES: ALEX GIMENES GARCIA, ESPÓLIO DE ALEX GIMENES GARCIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES:

DESPACHO

Vistos.

Mantenho as restrições, por ora.

Defiro a penhora e avaliação do bem "R/LIBRELATO RCS 3E, Cor CINZA, Ano Fabricação/Ano Modelo 2000/2000, Chassi n. 9A9CS2723YLDJ5024, Renavam n. 00742869628", para cumprimento no endereço: Rua JOSÉ BONIFÁCIO, 1768, bairro PEDRINHAS, PORTO VELHO - RO."

Os exequentes deverão apresentar dados do depositário fiel, ou informar eles mesmos assumirem o encargo, com indicação de telefone para contato, no prazo de 05 (cinco) dias.

Quando da realização da diligência, o oficial de justiça deverá entrar em contato com os exequentes/depositário para acompanhamento do ato, o que deverá constar no MANDADO.

Intime-se a Defensoria Pública.

Apresentada a manifestação, expeça-se o MANDADO.

Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012221-40.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA
- RO6897

EXECUTADO: ADALTO FERREIRA DE BRITO

INTIMAÇÃO Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7036948-63.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: HERNANDES SILVA RIBEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: KATIA AGUIAR MOITA OAB nº RO6317, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI OAB nº RO8150

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

SENTENÇA

Vistos, etc.

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, reconhece-se a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

Segue abaixo alvará para levantamento de valores pelo autor/credor.

Custas finais já recolhidas.

P. R. I.

Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2020.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE ALVARÁ JUDICIAL para levantamento do valor depositado no processo, com validade de 30 (trinta) a contar da assinatura da SENTENÇA.

FAVORECIDO (A): AUTOR: HERNANDES SILVA RIBEIRO CPF nº 781.475.492-53, representado (a) por seu Advogado (a): ADVOGADO DO AUTOR: KATIA AGUIAR MOITA OAB nº RO6317, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI OAB nº RO8150

FINALIDADE: Proceder o levantamento na Caixa Econômica Federal, Agência 2848.

1- Do valor de R\$ 2.883,99 e rendimentos, depositados na conta judicial nº 01714761-7.

OBS: Devendo a conta judicial ser zerada.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7006175-98.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Atraso de vôo, Cancelamento de vôo, Honorários Advocatícios

AUTOR: PEDRO FIGUEIREDO GAMA

ADVOGADO DO AUTOR: ELESSANDRA APARECIDA FERRO OAB nº RO4883, Henrique Scarcelli Severino OAB nº RO2714

RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A, AVENIDA LAURO SODRÉ S/N, AEROPORTO INTERNACIONAL GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA AEROPORTO - 76803-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais no importe de 1% sobre o valor da causa, ou, se o valor correspondente ao percentual integral de 2% resultar em valor inferior a R\$ 109,13, efetuar o pagamento de R\$ 54,57, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A segunda parcela equivalente a 1% sobre valor da causa, ou a segunda parcela de R\$ 54,56, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação - CEJUSC, sito à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1307, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que a CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam usando o código: 20021011494432400000032737436 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7051732-45.2019.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: LARISSA SILVA BASTOS

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES OAB nº RO165546

EMBARGADO: CONDOMINIO THE PRIME RESIDENCE

ADVOGADO DO EMBARGADO:

DESPACHO

Vistos.

Recolham-se custas iniciais de 2%, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Tratando-se de rito especial, não se aplica a previsão regimental de parcelamento das custas iniciais em 2 vezes, já que, não há audiência inaugural de conciliação neste rito.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018101-13.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398

REQUERIDO: ANGELA MARIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERIDO: ANA CRISTINA DE PAULA SILVA - RO8634

INTIMAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7023852-

49.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

EXECUTADO: ELISSANDRA MACEDO DA SILVA, TRAVESSA 7 DE SETEMBRO 272 CENTRO - 69280-000 - MANICORÉ - AMAZONAS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1. Trata-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA quanto ao último acordo homologado por SENTENÇA, e não cumprido.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver, no importe de R\$ 3.519,34.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para SENTENÇA de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7020611-38.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: DAVID PINTO CASTIEL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAVID PINTO CASTIEL OAB nº RO1363, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL OAB nº RO4235

EXECUTADO: J P IMOVEIS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: ORANGE CRUZ BELEZA OAB nº RO7607

DESPACHO

Vistos.

Considerando a certidão do meirinho (ID.33666195) relatando o óbice à formalização da penhora no rosto dos autos nº 7010319-86.20185.8.22.0001, em razão dos valores serem depositados diretamente na conta do advogado patrona da credora, aqui executada e diante da necessidade de realização da penhora do crédito do exequente destes presentes autos sobre o débito exequendo sob jurisdição do juízo da 1ª Vara Cível, oficie-se a este com nossos cordiais cumprimentos, para que determine a suspensão dos pagamentos em conta do causídico impondo-se que os valores venham a ser depositados em conta judicial.

Após o retorno de comunicação desse juízo supra, intime-se o exequente para apresentação de planilha de cálculos atualizada, e então expeça-se MANDADO para penhora no rosto dos autos.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7055673-03.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: COMÉRCIO DE VERDURAS KANICO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº MT3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551

EXECUTADO: OLIVEIRA E RODRIGUES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

As partes, em início do processo, já apresentam acordo formalizado extrajudicialmente acompanhados de documentos pessoais e pedem sua homologação.

É o relatório. Decido.

A transação efetuada e concluída não possui mácula aparente, seja vício de consentimento, seja defeito ou nulidade, sendo formalmente válida, o que torna inevitável sua homologação.

Trata-se de direito disponível das partes, o que dispensa maiores delongas e cuidados.

Posto isso, homologo o acordo de que se trata, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, III, do CPC/2015. Custas já pagas.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

Oportunamente arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 0015297-12.2010.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Imissão

EXEQUENTES: LIDIANE DANTAS DA SILVA, FERDINANDO PANDOLFI

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI OAB nº RO3946

EXECUTADO: Energia Sustentável do Brasil Usina Hidrelétrica de Jirau Enersus

ADVOGADO DO EXECUTADO: JEAN BENTO DOS SANTOS OAB nº RO5065, PATRICIA COBIAN LEONI SAVIO OAB nº SC15228, FABIO BARCELOS DA SILVA OAB nº SC21562, EDER GIOVANI SAVIO OAB nº SC11131

SENTENÇA

Vistos, etc.

A contadoria reconheceu o erro material de seus cálculos apontado pela executada e então apresentou novos cálculos.

Há nos autos valores suficientes para saldar o débito.

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:

a) a expedição de alvará em favor do credor do valor de R\$ 373.382,32 (trezentos e setenta e três mil, trezentos e oitenta e dois reais e trinta e dois centavos), depositado na conta nº 01719120-9, ID. de depósito 049284800242001155;

b) a expedição de alvará em favor da executada para levantamento dos valores depositados na conta 01528424-2;

c) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;

d) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nY55BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo nº: 7057524-77.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Transação

EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

EXECUTADO: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Cadastrem-se os advogados da parte executada, certificando-se no processo físico originário que o feito se encontra em trâmite pelo PJE.

Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA de 10%.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7033623-17.2018.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Transação EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619 EXECUTADO: DAIANE ROBERTA SOUZA MARINHO HIRSCHMANN ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO Vistos.

Defiro a quebra do sigilo fiscal. Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou infrutífera, estando intimada a parte exequente a se manifestar acerca do resultado das consultas realizadas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Segue, em anexo, o detalhamento das consultas.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7003728-74.2019.8.22.0001
 Classe: Despejo por Falta de Pagamento
 Assunto: Locação de Imóvel
 AUTOR: MARIA VANDIRA DA SILVA GOMES
 ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO FERNANDES CAMARGO OAB nº RO8191
 RÉU: MARCOS SERAFIM DE MEDEIROS
 ADVOGADO DO RÉU:
 SENTENÇA

A autora foi intimada pessoalmente a promover a citação e providenciou o ato. Veja-se que houve intimação de sua patrona via Diário da Justiça e além disso foi expedida carta e MANDADO ao endereço que indicara em inicial mas ela não foi localizada. Assim, decorreram o prazo, sem a regularização da inicial. Desta forma, com fulcro no artigo 330 c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil/2015, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO. Sem custas finais e verba honorária.

P. R. I. C.

Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
 Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
 Processo nº: 7014464-54.2019.8.22.0001 Classe: Monitória
 Assunto: Correção Monetária AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208 RÉU: SHIRLEY NOGUEIRA LEMOS ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
 Vistos.

Realizada a consulta do endereço da requerida por meio do sistemas informatizado INFOJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o autor a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
 Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7041418-40.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Cancelamento de voo

AUTOR: JOAO RICARDO MEDEIROS PIMENTEL

ADVOGADO DO AUTOR: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA OAB nº RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA OAB nº RO4646

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

No sentido de que com a homologação do presente acordo formase um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Oportunamente arquivem-se.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7005920-43.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Correção Monetária

EXEQUENTE: CRISTINA ATENAS JASHITOMY PAPADOPULOS ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769

EXECUTADO: JEFFERSON RADAMES GUEDES DA ROCHA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se quanto à ausência da assinatura das testemunhas no contrato exequendo e sua executividade.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7050237-34.2017.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Concurso de Credores EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594 EXECUTADOS: WILSON DA SILVA LIMA, FRANCIMAR ALVES SILVA, FRANCISCO XAVIER BATISTA DA SILVA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO
 Vistos.

Defiro a quebra do sigilo fiscal. Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou infrutífera, estando intimada a parte exequente a se manifestar acerca do resultado das consultas realizadas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Segue, em anexo, o detalhamento das consultas.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7027814-12.2019.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Concurso de Credores EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594 EXECUTADOS: ELIANE GREGORIO DA SILVA, CLEITON JOSE DE OLIVEIRA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO
 Vistos.

Realizada a consulta do endereço dos executados por meio do sistema informatizado INFOJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.

Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7018066-

53.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Títulos de Crédito, Duplicata, Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E

EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS

MOREIRA OAB nº MT4867

EXECUTADO: SUPERMERCADO CANADA LTDA.

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente postula penhora de imóveis do executado através do sistema da Associação dos Registradores Imobiliários de Rondônia (ARIRON).

Todavia, a título de informação ao exequente, este juízo não possui acesso ao mencionado sistema.

O único sistema disponível ao juízo para pesquisa e bloqueio de bens imóveis é o ARISP.

Assim, em atenção aos princípios da celeridade processual e efetividade da execução, determino que à CPE proceda a penhora de imóveis do executado pelo sistema ARISP.

Efetuada as diligências, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Processo: 7036400-38.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO OAB

nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº

RO4117

EXECUTADO: ADSON AUGUSTO SANTOS SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito.

Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho /, 10 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

9ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7023080-

52.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E

CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB

nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB

nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO OAB nº RO8348

EXECUTADOS: LEOMAR LUCENA GUIMARAES, EMANUELLY

EMILLY LUCENA DE LIMA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$ 4.886,79

DECISÃO

Defiro o pedido da parte credora tão somente em relação a executada Emanuely Emilly Lucena de Lima.

Autorizo a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

Considerando que não constam declarações do imposto de renda entregues pela parte executada, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção (ausência de pressupostos processuais).

Em relação ao executado Leomar Lucena Guimarães, atenda-se ao comando de Id 31187718, item 2, com a remessa do feito à Defensoria Pública.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho , 11 de fevereiro de 2020 .

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7005688-31.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº

RO704

EXECUTADO: MARCELA SABRINA MAGALHAES MEDEIROS

DESPACHO

1- Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3896 de 24 de agosto de 2016, na importância de 2% do valor da causa, no prazo de 15 dias, vez que, o procedimento de execução regulado no artigo 771 e seguintes do CPC, não prevê a realização de audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.

2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem os autos conclusos para extinção.

3- Pague as custas: Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (§1º). Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa (§2º). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (§3º).

4- Sendo positiva a citação e havendo a penhora de bens, a parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

5- Formulado o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.

6- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

7- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento das taxas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

8- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-a pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

SERVE COMO MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

EXECUTADO: MARCELA SABRINA MAGALHAES MEDEIROS, RUA FÁBIA 7245, - ATÉ 7299 - LADO ÍMPAR IGARAPÉ - 76824-301 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 11 de fevereiro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0003646-12.2012.8.22.0001

AUTORES: ELZA FERREIRA TEJAS, MARIA ALCINEIA ALVES DE SOUZA, IRICLEIDE LEAL OLIVEIRA, MARIA DE JESUS RABELO QUEIROZ, MARIA NILZA BARBOSA SANTOS, VANDERLEIA SODRE DOS SANTOS, ATRIQUILINO ACACIO DE SOUZA, NILCE DE SOUSA MAGALHAES, GERMANO CIDRAO DE CARVALHO, HAMILTON FERREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CLODOALDO LUIS RODRIGUES OAB nº RO2720

RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

ADVOGADOS DOS RÉUS: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, RICARDO GONCALVES MOREIRA OAB nº

RJ215212, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB nº SP234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR OAB nº AM6090, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105

Valor da causa: R\$ 1.849.457,50

DESPACHO

Defiro o prazo pugnado pelo perito para entrega do laudo pericial - 180 dias, a partir do requerimento feito por ele.

1- Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para manifestação, nos termos do DESPACHO de ID 30765567.

2- Ante a petição de ID 34136868, à CPE para que inclua no polo ativo da demanda os herdeiros de Nilce de Souza Magalhães (falecida): Geilce de Sousa Andrade, Ivanilde de Souza Andrade e Divanilce de Souza Andrade.

Porto Velho - RO, 11 de fevereiro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7026829-43.2019.8.22.0001

Inadimplemento, Correção Monetária, Mútuo

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: GUILHERME BRUNO SILVA MACEDO MULLERADVOGADO DO EXEQUENTE: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL OAB nº RO8490

EXECUTADO: CARLOS DIEGO BALBY CRUZADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Diante do pagamento de apenas uma taxa, realizei pesquisa de endereço via sistema INFOJUD (minuta anexa), a qual foi positiva. Fica intimada a parte autora a comprovar o pagamento de nova diligência – se pretender realizar nova tentativa de citação por MANDADO – ou, o pagamento de taxa para expedição de nova carta/AR, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo in albis, intime-se nos moldes do art. 485, § 1º do CPC.

I.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7039618-11.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301

EXECUTADOS: JORGE DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA, ROSANGELA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

A parte exequente manifestou interesse na composição.

1- Considerando que a lei prevê a constante busca pela solução conciliatória (art. 125, IV do CPC), agende audiência de conciliação de acordo com a pauta automática da CEJUSC (9º andar) (Fórum Geral: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO. Email: pvh9civel@tjro.jus.br), certificando a data no PJE.

2- Após, intemem-se as partes, a autora, via sistema ou DJ e a requerida por AR.

EXECUTADOS: JORGE DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA, RUA CASSIANA PAES 8506 TANCREDO NEVES - 76829-552 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSANGELA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, RUA CUPUAÇUZEIRO 6806 CASTANHEIRA - 76811-526 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho - RO, 11 de fevereiro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0007786-

21.2014.8.22.0001

EXEQUENTES: MARIA MARLUCIA DA ROCHA OLIVEIRA,

ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: IVONE DE PAULA CHAGAS

OAB nº RO1114

EXECUTADO: GENEROSO JOSE DA SILVA FILHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE

RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 31.982,76

DESPACHO

1- Expeça-se Certidão de Dívida Judicial como pugnam os autores.

2- Na sequência, nada pleiteado, intime-se o requerido para o pagamento das custas, por edital, meio pelo qual foi citado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa e, em caso de inércia, proteste-se e inclua-se em dívida ativa e, após, archive-se.

Porto Velho - RO, 11 de fevereiro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0010577-

26.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO OAB

nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº

RO4117

EXECUTADO: MARILIA UCHOA LIMA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 5.952,31

DESPACHO

Expeça-se Certidão premonitória conforme pugna o exequente (art. 828 do CPC).

Indefiro o pedido de indisponibilidade de bens, posto que os autos foram extintos por SENTENÇA, da qual o exequente não se insurgiu, portanto, inviável realizar atos constritivos.

Na sequência, archive-se.

Porto Velho - RO, 11 de fevereiro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011235-57.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DENIZE MENDONCA PEREIRA PAES BARRETO

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA - RO7914

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros

Advogado do(a) RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192

Advogado do(a) RÉU: ACACIO FERNANDES ROBOREDO - SP89774-A

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018449-31.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E

CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA

BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA -

RO7212, RENATA ZONATTO LOPES - RO7767

EXECUTADO: ANNY GABRIELE PEREIRA DE OLIVEIRA e outros

(2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7047124-

72.2017.8.22.0001

AUTOR: ADAO DORNELES

ADVOGADO DO AUTOR: MANOEL JAIR BATISTA DE LIMA

JUNIOR OAB nº RO7423, FLAVIA LAIS COSTA NASCIMENTO

OAB nº RO6911

RÉUS: AGUA MINERAL LIND AGUA LTDA, BIANCHINI &

HIPOLITO LTDA - ME

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI

OAB nº RO5758

Valor da causa: R\$ 17.050,00

DESPACHO

Indefiro o pleito de ID 31860033.

Nos termos do art. 131 do CPC, a citação daquele que foi chamado ao processo deverá ocorrer no prazo de 30 dias, sob pena de ficar sem efeito.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. DENUNCIÇÃO À LIDE. DESATENDIMENTO PELO AGRAVANTE-RÉU-DENUNCIANTE DE PROMOVER A CITAÇÃO DA DENUNCIADA À LIDE NO PRAZO LEGAL. INOBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 126 E 131, AMBOS DO CPC. PRECEDENTE DA 11ª CÂMARA CÍVEL DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

(Agravado de Instrumento, nº 70082694480, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Aymoré Roque Pottes de Mello, Julgado em 30-10-2019).

1- Sendo assim, exclua-se do polo passivo da demanda Bianchini & Hipolito Ltda - Me - parte que foi chamada ao processo, vez que foi chamado a compor a lide há mais de 2 anos e até a presente data não houve sua citação, logo, inócua a medida.

2- Fica a parte autora intimada para apresentar réplica, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, na sequência, conclusos para deliberação.

Porto Velho - RO, 11 de fevereiro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7064421-

29.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI

OAB nº AC4937

EXECUTADO: RITA CASSIA CASEMIRO LEITAO - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 33.220,24

DECISÃO

Pretende o exequente que seja realizada a pesquisa de bens em face da empresa executada e da proprietária.

Muito embora seja possível desde logo buscar bens em nome da proprietária da empresa, por se tratar de empresária individual, não há nos autos indicação do seu CPF, o que inviabiliza a pesquisa.

Diante disso, defiro a busca apenas com relação a empresa executada.

Há veículo(s) registrado(s) no Renajud, um deles, no entanto, possui alienação fiduciária.

Com relação ao outro veículo (HONDA POP 100, PLACA NBI2793, 2011/2012), determinei a restrição de transferência, conforme minuta anexa.

1- Isso posto, fica intimada a parte exequente, via advogado, para dizer se possui interesse na penhora do(s) veículo(s), visto que a simples restrição não é suficiente para a penhora, que deverá ser feita à vista do bem e, neste caso, indique a localização do bem.

Prazo: 05 dias.

2- Manifestando-se pela penhora, expeça-se MANDADO de penhora/intimação em desfavor do veículo escolhido pela parte credora, a ser cumprido no endereço descrito na minuta do RENAJUD.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7018229-

04.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E

CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA

BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA

BATISTA OAB nº RO7212

EXECUTADO: JOSE GUEDES NETO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE

RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 3.195,93

DECISÃO

Indefiro o pedido da parte exequente em relação a nova pesquisa por meio do Infojud.

1- A par de todas as pesquisas de bens terem sido infrutíferas (duas pesquisas junto ao Bacenjud, duas pesquisas junto ao Renajud e uma pesquisa junto ao Infojud) e como o feito está na fase de cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se.

2- O exequente pode requerer a expedição de certidão de crédito, considerando que eventual desarquivamento é realizado independentemente do pagamento de taxa.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7001349-

68.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO IPANEMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ OAB

nº RO912

EXECUTADO: DANIEL GONCALVES

ADVOGADO DO EXECUTADO: WENDEL RAYNER PEREIRA

FIGUEREDO OAB nº RO8183, ADRIANO MICHAEL VIDEIRA

DOS SANTOS OAB nº RO4788

Valor da causa: R\$ 60.012,44

DESPACHO

O acordo de Id n. 33019410, págs. 01/03/PDF se refere apenas e tão somente à verba honorária e não se confunde com o objeto principal da demanda – débito de cotas condominiais.

Visando à quitação das cotas, há apenas anotação de penhora na certidão de inteiro teor do imóvel (vide MANDADO de penhora de Id n. 29706353), inexistindo indicativo de satisfação da pretensão inicial do exequente, o qual, opostamente, indica que houve apenas tratativas iniciais de acordo para pagamento do débito.

Assim, a fim de evitar prejuízo às partes, fica intimada a parte exequente para que esclareça se houve acordo relativo ao pagamento do débito principal (cotas condominiais) e, havendo, para que o junte aos autos viabilizando a homologação e extinção do feito.

Prazo: 5 (cinco) dias.

I.

Porto Velho - RO, 11 de fevereiro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7045302-

48.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO

DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA

BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº

RO1586, ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB nº RO9705

EXECUTADOS: EMERSON UBIALI, NILZA RODRIGUES,

RODRIGUES & UBIALI COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

- ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: NICOLE DIANE MALTEZO

MARTINS OAB nº RO7280, FRANK JUNIOR AUTO MARTINS

OAB nº RO7273

DECISÃO

Realizei a pesquisa junto ao sistema conveniado (Renajud) tão somente em relação a dois executados, por constar dos autos a comprovação de pagamento de apenas 2 (duas) taxas pelo credor.

Renajud negativo (os veículos cadastrados em nome dos executados RODRIGUES & UBIALI COM. DE MEDICAMENTOS LTDA-ME e Emerson Ubiali já possuem outras restrições de outros juízos. Segue minuta.

Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora. Caso requeira pesquisa a sistema conveniado (Infojud), deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO (um recolhimento para cada CPF).

I.

Porto Velho - RO, 11 de fevereiro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

RODRIGUES & UBIALI COM. DE MEDICAMENTOS LTDA-ME:

Veículo/Informações RENAVALM

Placa NCE6568 Placa Anterior Ano Fabricação 2011 Chassi 9C2HB0210CR002089 Marca/Modelo HONDA/POP100 Ano Modelo 2012 Restrições RENAVALM

RESTRICAO_BENEFICIO_TRIBUTARIO Restrições RENAVALM Ativas

Dados da Inclusão Tribunal TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO Comarca/Município JI-PARANA Órgão Judiciário 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JI-PARANA Nro do Processo 10363520174014101 Juiz Inclusão RODRIGO GASIGLIA DE SOUZA CPF 897.8XX.XXX-XX Usuário Inclusão MOISES JONE DE MELO CPF 674.8XX.XXX-XX Restrição Circulação Data Inclusão 19/11/2018

Emerson Ubiali:

Veículo/Informações RENAVALM

Placa NCF3173 Placa Anterior Ano Fabricação 2014 Chassi 9BHBG51DBEP226089 Marca/Modelo HYUNDAI/HB20 1.6A COMF Ano Modelo 2014 Restrições RENAVALM

Não há informações sobre restrições RENAVALM Restrições RENAVALM Ativas

Dados da Inclusão Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município PORTO VELHO Órgão Judiciário NONA VARA CIVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO Nro do Processo 70158872020178220001 Juiz Inclusão RINALDO FORTI DA SILVA CPF 629.9XX.XXX-XX Usuário Inclusão BEATRIZ GONCALVES CANDIDO CPF 010.7XX.XXX-XX Restrição Transferência Data Inclusão 28/08/2018 Dados da Inclusão Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município PORTO VELHO Órgão Judiciário PRIMEIRA VARA CIVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO Nro do Processo 70164325620188220001 Juiz Inclusão JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL CPF 139.3XX.XXX-XX Usuário Inclusão LUCIVALDO PORTELA BATISTA CPF 309.7XX.XXX-XX Restrição Circulação Data Inclusão 06/05/2019

Veículo/Informações RENAVALM

Placa NDP9555 Placa Anterior Ano Fabricação 2016 Chassi 9C2JC7000GR201929 Marca/Modelo HONDA/BIZ 110I Ano Modelo 2016 Restrições RENAVALM

ALIENACAO_FIDUCIARIA RESTRICAO_BENEFICIO_TRIBUTARIO Restrições RENAVALM Ativas

Dados da Inclusão Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município PORTO VELHO Órgão Judiciário PRIMEIRA VARA CIVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO Nro do Processo 70164325620188220001 Juiz Inclusão JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL CPF 139.3XX.XXX-XX Usuário Inclusão LUCIVALDO PORTELA BATISTA CPF 309.7XX.XXX-XX Restrição Circulação Data Inclusão 06/05/2019

Veículo/Informações RENAVALM

Placa NBD3572 Placa Anterior Ano Fabricação 1999 Chassi 9C2HA0700XR030620 Marca/Modelo HONDA/C100 BIZ Ano Modelo 1999 Restrições RENAVALM

ALIENACAO_FIDUCIARIA RESTRICAO_BENEFICIO_TRIBUTARIO Restrições RENAVALM Ativas

Dados da Inclusão Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município PORTO VELHO Órgão Judiciário PRIMEIRA VARA CIVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO Nro do Processo 70164325620188220001 Juiz Inclusão JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL CPF 139.3XX.XXX-XX Usuário Inclusão LUCIVALDO PORTELA BATISTA CPF 309.7XX.XXX-XX Restrição Circulação Data Inclusão 06/05/2019

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7027682-86.2018.8.22.0001

EQUENTE: COOPERATIVA DE TRANSPORTE E MOTORISTAS AUTONOMOS DO ESTADO DE RONDONIA LTDA

ADVOGADO DO EQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956

EXECUTADO: MARCOS ALEXANDRE DIAS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 211,69

DESPACHO

1 - Da análise dos autos, verifiquei que o documento em que se funda a execução não está no descrito no rol do art. 784 do CPC (boleto), o que impede o seu processamento sob esse rito.

2 - Verifiquei, ainda, que a citação por edital foi realizada sem tentativa em todos os endereços localizados nos sistemas judiciais pesquisados e sem que houvesse pesquisa em todos os sistemas, o que deixa clara a sua nulidade.

Em se tratando de questão de ordem pública e que não se sujeita a preclusão, reconheço e declaro nula citação por edital.

3 - Em consulta à pesquisa realizada no BACENJUD, que embora não conste em anexo nestes autos foi realizada em 16/10/2018, conforme requerido pelo exequente na petição de ID n. 21379236 e deferido na DECISÃO de ID. 22210700, constam dois endereços mais recente do executado (em anexo).

Diante disso, intime-se o autor para manifestar-se:

a) quanto a inexecuibilidade do título e quanto a intenção de emendar a inicial para converter o feito em ação monitória ou ação de cobrança;

b) quanto a nulidade da citação e a intenção de citar o réu nos endereços localizados no BACENJUD, pagando as respectivas taxas de diligência, atentando-se ao fato de que um dos endereços é na zona rural.

Após, voltem os autos conclusos.

Porto Velho - RO, 11 de fevereiro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7012300-87.2017.8.22.0001

AUTORES: ABNER VIEIRA FROTA, ALCIMAR VIEIRA FROTA, ALINE BATISTA SANTOS, ANA PAULA FERREIRA FURTADO, ANTONIO ALVES DA SILVA, ANTONIO MARIA DE OLIVEIRA, ARITIBETI FERREIRA, CAROLINDA PEREIRA DA SILVA, LUCIO ROBSON RAMOS DA SILVA SANTOS, CLEIDE ISABEL THOMAZ, DALILA FERREIRA GOMES, LAILSON SALGUEIRO, LEONICE DA SILVA LEITE, MARINES DE OLIVEIRA, LUANA CHAVES CORREA, OSVALDO PEREIRA LISBOA, MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA, MARIA DE LURDE DA COSTA, MARIA INES FONSECA, MOISES FERREIRA DE LIMA, NAZARE ALVES DA

SILVA, NELSON SILVA, OSMAR VICENTE DA SILVA, RAIMUNDA DUTRA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DE PAULA GADELHA, RAINERE DE SOUZA LEMOS, SOLANGELA RODRIGUES LOPES, VALDENICE APARECIDA RIBEIRO, VANDERLEY JOSE ETIENE, VANNESCA LIMA MOTA

ADVOGADOS DOS AUTORES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, HELITON SANTOS DE OLIVEIRA OAB nº RO5792, ORLANDO LEAL FREIRE OAB nº RO5117

RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: ALEX JESUS AUGUSTO FILHO OAB nº RO5850, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, DANIEL NASCIMENTO GOMES OAB nº DF47649

Valor da causa: R\$ 750.000,00

DECISÃO:

Versam os autos sobre ação de indenização por danos morais que Abner Vieira Frota e outros endereçam à Energia Sustentável Do Brasil S.A. – ESBR e Santo Antônio Energia – S.A, por meio da qual os requerentes pretendem ser indenizados pelos danos causados em razão da formação dos reservatórios das requeridas que deu origem a alta densidade de mosquitos do gênero mansônia, conforme relatórios e instrumentos que instruem a inicial.

A requerida Santo Antônio Energia S.A em sede de defesa (Id 14515670, páginas 1/23 e Id 14515699, páginas 1/3), informou a existência da Ação Civil Pública 0005710-93.2016.4.01.4100, em trâmite perante 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia. Arguiu em preliminar carência da ação em razão da ilegitimidade ativa e falta de interesse processual. Afirmou haver conexão com a Ação Civil Pública que tramita perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia que ensejaria a formação de litisconsórcio o passivo necessário com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA. Também discorreu sobre a continência e a necessidade de suspensão do feito na forma do art. 313, V “a” e “b”, CPC.

Em sede de defesa a requerida Energia Sustentável Do Brasil S.A. – ESBR (Id 14651464), sustentou em sede preliminar ser necessária a formação do litisconsórcio o passivo necessário com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e consequente deslocamento do feito para a Justiça Federal. Discorreu sobre a conexão com a Ação Civil Pública 0005710-93.2016.4.01.4100, em trâmite perante 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia ou a eventual suspensão do feito com base no artigo 313, V “a” e “b”, CPC. Sustenta, ainda, ser o caso de indeferimento da inicial pelo fato de os pedidos terem sido feitos de forma genérica e indeterminada (art. 485, IV, CPC). Passo a analisar a preliminar de conexão levantada pelas requeridas e verifico que razão lhes assiste.

Há conexão quando duas ou mais ações possuem o mesmo pedido e causa de pedir, conforme art. 55 do CPC.

Em análise detida ao feito, o que se observa é que ambas as ações pretendem o reconhecimento dos supostos danos sofridos pela população que reside próximo as áreas afetadas pelos empreendimentos das empresas requeridas.

Verifica-se, inclusive, a identidade da causa de pedir, visto que em ambos os feitos é discutido o nexos de causalidade entre o suposto aumento dos mosquitos na região, com a atividade exercida pelas empresas requeridas.

Não bastasse a identidade dos pedidos e da causa de pedir, o próprio Código de Processo Civil determina em seu art. 55, §3º que “serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.” Nesse sentido, há vários precedentes dos Tribunais Federais acerca da necessidade de conexão das ações individuais e coletivas, quando houver similitude entre a causa de pedir remota das referidas ações. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONEXÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA INDIVIDUAL, COLETIVA E AÇÃO CIVIL

PÚBLICA. CAUSA DE PEDIR REMOTA. SIMILITUDE. REUNIÃO DOS FEITOS. PROVIMENTO. 1. Há inegável similitude entre as causas de pedir remotas das ações referenciadas que autoriza o reconhecimento da conexão, visto que tanto na ação civil pública como nas ações de indenização, coletiva e individual, o fato que ensejou suas proposituras é exatamente o mesmo, qual seja, o dano ambiental hipoteticamente cometido. 2. Existem duas subespécies de causa de pedir: a remota, identificada como a relação jurídica que nasce por incidência da lei, e a próxima, vista como um estado de fato contrário ao direito. (excerto da obra “Teoria Geral do Processo (jurisdição, ação (defesa), processo)”, Francisco Wildo Lacerda Dantas, 2ª ed. - São Paulo: Método, 2007). 3. Embora não haja identidade integral da causa de pedir ou de pedidos, o reconhecimento da conexão e a consequente ordem para reunião dos feitos se justificam pela inegável afinidade das relações substanciais, até mesmo para que se prime pela observância dos princípios da economia processual, celeridade e, mais ainda, da segurança jurídica. 4. Ressalva do entendimento do Relator. 5. Agravo de instrumento provido.

PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO INDIVIDUAL DECORRENTE DE DANO AMBIENTAL. CONEXÃO COM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO COLETIVA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS JÁ EM TRÂMITE NA JUSTIÇA FEDERAL. IDENTIDADE DE CAUSAS DE PEDIR E PEDIDO. 1. Hipótese de Agravo de Instrumento onde se pretende o reconhecimento da competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação, mais especificamente do juízo da 1ª Vara Federal/SE, em face de lá já tramitar Ação Civil Pública e Ação Coletiva de indenização por danos morais decorrente do mesma causa de pedir, dano ambiental ao Rio Sergipe. 2. A causa de pedir das referidas ações de indenização decorre de fato ocorrido em 05/10/2008, quando um incidente ambiental na Fábrica de Fertilizantes Nitrogenados (FAFEN-SE), unidade operacional da PETROBRÁS, localizada no município de Laranjeiras/SE, teria ocasionado o aumento excessivo de nitrogênio amoniacal do Rio Sergipe, gerando a morte de peixes. 3. A causa de pedir próxima tanto da ação coletiva que visa à proteção do direito difuso quanto de ações individuais que buscam o ressarcimento de danos às pessoas, é a mesma, a saber, a causalidade natural que liga uma conduta a seus efeitos. Quase sempre a lesão a bem difuso coincide com lesões a pessoas, seja na sua esfera patrimonial, seja em seus direitos fundamentais (vida, integridade pessoal, honra, sustento, família, etc.). Uma vez reconhecida a causalidade que a autoria do dano ao bem difuso e aos bens individuais, segue-se ou a liquidação coletiva, ou liquidações em ações individuais, onde não se discute mais a condenação genérica proferida na ação coletiva. 4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu: “É da natureza do federalismo a supremacia da União sobre Estados-membros, supremacia que se manifesta inclusive pela obrigatoriedade de respeito às competências da União sobre a dos Estados. Decorre do princípio federativo que a União não está sujeita à jurisdição de um Estado-membro, podendo o inverso ocorrer, se for o caso. Precedente: CC 90.106-ES, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.03.2008. 3- Estabelecendo-se relação de continência entre ação cautelar e ação civil pública de competência da Justiça Federal, com demanda declaratória, em curso na Justiça do Estado, a reunião das ações deve ocorrer, por força do princípio federativo, perante o Juízo Federal.” - Re (STJ - CC 90.722 - (2007/0244194-7) l. Min. José Delgado - DJe 12.08.2008 - p. 722/723) 5. Nos termos do art. 2º, parágrafo único da Lei 7.347/85, a propositura da ação civil pública previne o juízo para todas as ações posteriores intentadas que possuem a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto, situação configurada nos autos, sendo desarrozoada e sem nenhuma lógica aceitar a tramitação de ação coletiva de indenização ajuizada em decorrência da conexão com a Ação Civil Pública interposta pela mesma Associação por dano causado ao meio ambiente, decorrente de incidente ambiental na Fábrica de Fertilizantes Nitrogenados (FAFEN-SE, unidade operacional da

Petrobrás) e, ao mesmo tempo, considerar incompetente a justiça federal para processar ação pessoal baseada na mesma causa de pedir e pedido. 6. Agravo de Instrumento provido para fixar a competência da justiça federal de Sergipe para processar e julgar o feito. (Processo AGTR 97700 SE 0042490-46.2009.4.05.0000; Orgão Julgador Segunda Turma; Publicação Fonte: Diário Eletrônico Judicial - Data: 15/09/2009 - Página: 135 - Ano: 2009; Julgamento 25 de Agosto de 2009; Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias).

Ante ao exposto, reconheço a conexão deste feito com a Ação Civil Pública n.0005710-93.2016.4.01.410 e determino a remessa dos autos à 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia para o processamento da demanda após o prazo para eventual recurso.

Porto Velho - RO, 11 de fevereiro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7019087-06.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALERIANO LEAO DE CAMARGO OAB nº MT5414

EXECUTADOS: CARLA PATRICIA ALVES DA SILVA, BRUNA GUIMARAES ALBUQUERQUE

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$ 26.885,66

DESPACHO

Defiro o prazo de 05 dias para que a exequente indique bens a penhora.

Em caso de inércia, intime-se pessoalmente o exequente para impulsionar o feito, sob pena de extinção.

Porto Velho - RO, 11 de fevereiro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040089-27.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: FORNAC LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALLYSSON PEREIRA CAMPOS - MG101913, ELANE CRISTINA CALDEIRA - MG163459, ROBERTA PARREIRAS MORAIS - MG134984

EXECUTADO: BRITAMAR EXTRACAO DE PEDRAS E AREIA LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº 0011769-91.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258

EXECUTADO: ELIEZER SHOCKNESS

ADVOGADO DO EXECUTADO: Fernando Albino do Nascimento OAB nº RO6311A

DECISÃO

Quanto ao pedido de penhora, é entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia que a impenhorabilidade de verbas salariais é relativa, devendo ser fixado percentual condizente com a possibilidade de pagamento da parte executada:

Agravo de instrumento. Penhora sobre salário. Possibilidade. Redução do percentual. Caso concreto. Possibilidade. Agravo parcialmente provido. A regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família, sendo possível a minoração. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800796-08.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 22/07/2019.

Desta forma, defiro o pedido de ID: 31721538 e determino a penhora de 30% do salário da parte executada, devendo os valores serem depositados nos autos mensalmente até o dia 10 de cada mês.

Para a expedição do ofício, deve o autor comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei n. 3.896/2016.

Comprovado o pagamento, expeça-se o necessário ao empregador para o cumprimento da medida.

Fica o devedor intimado sobre a penhora ora deferida.

Porto Velho, 11/02/2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7046243-32.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: DANIEL VENTURA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.829,56

DESPACHO

Em que pese não tenha constado do DISPOSITIVO da SENTENÇA a data em que o benefício concedido deveria retroagir, é certo que no relatório constou que o benefício havia sido cessado aos 28/09/2012, sendo este o pedido da parte autora.

Assim, deve ser estabelecido que o benefício deve retroagir a data em que cessado no âmbito administrativo, qual seja aos 29/09/2012.

Eventuais valores pagos a título de auxílio doença após tal data devem ser abatidos.

No mais, intime-se o executado a apresentar Carta de Concessão do Benefício n. 543.505.882-8 e o Histórico de Crédito Detalhado a partir 2012, conforme solicitado pela Contadora Judicial.

Com as informações, retornem os autos à Contadora para a elaboração dos cálculos.

Em seguida, manifestem-se as partes.

Porto Velho - RO, 11 de fevereiro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7020749-05.2015.8.22.0001
 EXEQUENTE: SANDRA LUCIENE DA SILVA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES OAB nº RO1692, ROBERTA SIGOLI OAB nº RO6936
 EXECUTADOS: EDITORA GLOBO S/A, AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A
 ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE OAB nº MT7413, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU OAB nº SP117417
 Valor da causa: R\$ 12.500,00
 DESPACHO
 Defiro o pedido de ID: 33380382, devendo ser expedido o necessário.
 Porto Velho - RO, 11 de fevereiro de 2020.
 Valdirene Alves da Fonseca Clementele
 Juiz(a)
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7028947-89.2019.8.22.0001
 AUTOR: JOSE CLEMILSON DO NASCIMENTO
 ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
 RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
 ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
 Valor da causa: R\$ 20.793,47
 DECISÃO
 A multa exigida pelo requerente foi arbitrada em sede de tutela de urgência em referência à obrigação de fazer de religar o fornecimento de energia elétrica e não à obrigação de baixa de anotação negativa. Por essa razão, conclui-se que o pedido de majoração da multa não se sustenta.
 Por outro lado, considerando que não houve o cumprimento da obrigação de baixa de anotação negativa, DETERMINO que a requerida proceda à retirada da negativação realizada em nome do requerente (JOSE CLEMILSON DO NASCIMENTO, CPF: 113.410.762-53, valor R\$ 7.143,47; contrato n. 0018564710485756; data de ocorrência 30/04/2019), no prazo de até 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento.
 Em relação à manifestação do perito, pontuo que os honorários periciais foram arbitrados em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) ao tempo da nomeação (Id n.), razão pela qual a parte requerida – sobre a qual recaiu o ônus de pagamento da verba honorária – deve ser instada a se manifestar acerca do pedido de majoração dos honorários, no prazo de 5 (cinco) dias.
 Decorrido o prazo in albis ou, com a resposta, conclusos.
 A comunicação desta DECISÃO deverá ser feita via citação eletrônica e e-mails: assessoria.juridica@energisa.com.br com cópia para augusto.andrade@energisa.com.br, em razão do convênio firmado pelo TJ/RO com a empresa requerida (Ato Conjunto n. 05/2019-PR-CGJ).
 Porto Velho 11 de fevereiro de 2020
 Valdirene Alves da Fonseca Clementele
 Juiz(a)
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7032019-55.2017.8.22.0001
 EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIELE GURGEL DO AMARAL OAB nº RO1221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096, GILBERTO SILVA BOMFIM OAB nº RO1727
 EXECUTADOS: A M GONCALVES COMERCIO DE PECAS E SERVICOS EIRELI - ME, AMARILDO MARTINS GONCALVES
 ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: INES APARECIDA GULAK OAB nº RO3512
 Valor da causa: R\$ 328.563,56
 DESPACHO
 Manifestem-se as partes sobre a proposta apresentada.
 Porto Velho - RO, 11 de fevereiro de 2020.
 Valdirene Alves da Fonseca Clementele
 Juiz(a)
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7063577-79.2016.8.22.0001
 AUTOR: HILTON CESAR ABREU
 ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494, MARCIA YUMI MITSUTAKE OAB nº RO7835
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 Valor da causa: R\$ 20.560,00
 DESPACHO
 Conforme DECISÃO de ID: 31643493, foi decidido pela prejudicialidade dos embargos de declaração.
 No mais, observa-se não ser o caso de remessa necessária, ante o valor da condenação, pelo que revogo a deliberação constante da SENTENÇA neste tocante.
 Certifique-se o trânsito em julgado.
 Não havendo manifestação da parte autora, arquite-se.
 Porto Velho - RO, 11 de fevereiro de 2020.
 Valdirene Alves da Fonseca Clementele
 Juiz(a)
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0000263-55.2014.8.22.0001
 EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937
 EXECUTADOS: G F DO PATROCINIO - ME, GRACIELE FERREIRA DO PATROCINIO
 ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 Valor da causa: R\$ 62.815,76
 DESPACHO
 Na petição de ID n. 1386743, exequente pede que seja realizada busca de endereço no INFOJUD, no entanto, os executados foram citados por edital e os atos de expropriação forçada já foram iniciados, de modo que não há motivo para deferir o pedido.
 Destaco que a tentativa de bloqueio BACENJUD restou infrutífera (ID n. 29135075), assim como a localização de veículos passíveis de penhora via RENAJUD (ID n. 31118011).

Diante disso, intime-se o exequente para que, pela derradeira vez, indique formas de satisfazer o crédito, sob pena de extinção por perda superveniente do interesse de agir.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho - RO, 11 de fevereiro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0019613-29.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADOS: KLEITON FERNANDO SOARES DOS SANTOS, KLEITON FERNANDO SOARES DOS SANTOS 01980925550

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Defiro pesquisa nos sistemas RENAJUD e INFOJUD.

Renajud negativo. Não há veículo registrado no CPNJ da empresa executada e o veículo cadastrado no CPF do proprietário, também executado, possui outras restrições). Segue minuta.

Infojud negativo (não consta declaração para o período pesquisado). Segue minuta.

Diante do exposto, fica intimada a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora ou requerer medida equivalente.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho - RO, 11 de fevereiro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7005961-10.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA DA ELETRONORTE SETOR OESTE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VEIMAR PEREIRA DE BRITO OAB nº RO8621

EXECUTADO: ETELVINA ROSA DE MACEDO DE CARVALHO

DECISÃO

Versam os autos sobre execução de crédito decorrente de taxa condominial com vencimento nos anos de 2012 até janeiro/2020, mais as vincendas no curso da ação.

1- A parte autora pugnou pela concessão da gratuidade judiciária, o que indefiro de plano, com fundamento na Súmula 481 do STJ. Embora se trate de instituição sem fins lucrativos, o faturamento mensal do Condomínio permite o pagamento das custas iniciais. Além disso, a gratuidade é medida reservada para a pessoa jurídica que comprova não ter condições de realizar o pagamento das custas e, nesse ponto, a parte exequente não trouxe nenhum documento que ateste a alegada condição de hipossuficiente, contrariando o teor da Súmula citada. Retire a anotação da gratuidade do sistema PJE.

2- Desse modo, fica intimada a parte autora, via advogado, para emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, p. único do CPC), devendo:

a) sobre os créditos vencidos no período de 2012 até janeiro/2015 (ID: 34683275), o STJ já firmou DECISÃO unânime de que o prazo prescricional para a cobrança de taxa condominial será de 5 anos. Considerando que a prescrição deve ser declarada de ofício pelo

Juiz e atento ao teor do art. 10 do CPC, oportunizo ao autor que refaça seu pedido final e cálculo de crédito para excluir da execução o créditos prescritos.

A medida favorece a celeridade e economia processual, considerando que o valor da causa impacta diretamente no valor das custas iniciais.

b) comprovar o pagamento das custas iniciais no correspondente a 2% do valor atribuído à causa (excluídas as taxas prescritas).

3- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem-me conclusos para extinção.

4- Cumprida a determinação do item 1, conclusos para DESPACHO inicial/emenda.

Porto Velho - RO, 11 de fevereiro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0001106-20.2014.8.22.0001

Compromisso

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADOS: SOUZA & MORETTE LTDA - ME, MICHELE MORETTE DOS SANTOS, FELIX FERREIRA DE SOUZA JUNIOR

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Defiro a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

As informações fiscais foram anexadas ao processo de modo sigiloso, para manuseio exclusivo dos advogados das partes.

1 - Habilitem os advogados das partes para acessar os documentos sigilosos (imposto de renda), via PJE.

2- Após, intime-se a parte exequente, via advogado, para se manifestar sobre o resultado do INFOJUD; atualizar o cálculo da dívida e indicar meios à satisfazê-la.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7002100-16.2020.8.22.0001

AUTOR: VALDIR NUNES BARRETO

ADVOGADO DO AUTOR: NEILA BRAULA ZACARIAS FROTA OAB nº RO8688

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

DESPACHO

Recebo a emenda de ID: 34742259.

1- Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de MUTIRÃO DPVAT que se realizará na sala de Mutirão da CEJUSC (Fórum Geral: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO. Email: pvh9civel@tjro.jus.br), devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

AO CARTÓRIO: Agende a audiência no PJE utilizando-se os horários encaminhados pela pauta da CEJUSC, de forma manual ou automática. Após, certifique-se, intimem-se para comparecer a audiência designada a parte autora na pessoa do seu advogado

(art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico ou DJ, e a requerida através do endereço eletrônico citacao.intimacao@seguradoralider.com.br com cópia do DESPACHO e certidão como anexo.

2- Considerando a necessidade da realização de perícia médica, nomeio para tal encargo os ortopedistas Dr. Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, CRM 2141/RO OU Dr. João Estênio Cangussu Neto CRM 3171, Telefone dos peritos respectivamente, (69) 98116-9322; (69) 98448-4847, comunique-se aos peritos para dizer se aceitam o encargo.

No dia da perícia, se por algum impedimento os peritos nomeados acima não puderem comparecer, autorizo que a perícia seja feita por algum dos peritos cadastrados na CEJUSC, cuja escolha ficará a cargo da chefe dos conciliadores no dia do mutirão.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), a pessoa a ser periciada. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos.

Comuniquem-se os peritos da data.

3- Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

4- Arbitro honorário pericial em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), conforme Resolução 232 de 13 de julho de 2016 do CNJ, que deverá ser custeado integralmente pela requerida. A verba deverá ser depositada em conta judicial pela Seguradora até a data da audiência, comprovando-se nos autos.

Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida, mediante alvará de transferência.

5- Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

6- No caso de ausência da parte autora sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

7- Realizada a perícia e não havendo questionamentos ao laudo pericial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor do perito.

8- Cite-se/intime-se à Seguradora Líder para o mutirão. A Seguradora será citada por meio eletrônico, via PJE e e-mail citacao.intimacao@seguradoralider.com.br, em razão do convênio firmado pelo TJ/RO com a empresa requerida (Ato Conjunto n. 05/2019-PR-CGJ).

9- A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência e as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

Fica a requerida citada/intimada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa. Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

Advirto que o não comparecimento das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e aplicação de multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

10- Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, deverá recolher as custas complementares em 1% do valor atribuído à causa.

11- Sendo o autor incapaz, mesmo que relativamente, intime-se o MP.

SERVE COMO CARTA/MANDADO acompanhado com a certidão que designar audiência/mutirão. ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Porto Velho - RO, 11 de fevereiro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7023253-76.2018.8.22.0001

AUTOR: MAICON BERNARDO NUNES

ADVOGADO DO AUTOR: RONALDO ASSIS DE LIMA OAB nº RO6648, FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA OAB nº RO3913

RÉU: EVERTON DIOGENES DE SOUZA DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO DO RÉU: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ OAB nº RO5194

Valor da causa: R\$ 627.327,34

DESPACHO

1- Acerca do ofício juntado no ID: 34747546, informe que o TJ/RO ainda não possui ferramentas/regulamentação que permita a oitiva por vídeo conferência. Portanto, solicite-se que a testemunha PRF SANDRO seja inquirida pelo(a) magistrado(a) do Juízo Deprecado.

Para facilitar a inquirição da testemunha, este Juízo já formulou perguntas e as remeteu junto com a Carta Precatória, conforme ID: 33609489 e 33616302 (carta precatória remetida - ID: 32175258).

2- Após, expeça com urgência o MANDADO de condução coercitiva da testemunha PRISCILA, conforme determinado no ID: 34489487 (item 2).

3- No mais, aguarde-se a realização da audiência designada (19/02/2020).

Porto Velho - RO, 11 de fevereiro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7025832-65.2016.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADO: HELENA MATOSO SANTANA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Renajud negativo (não há veículos cadastrados). Minuta a seguir.

Diante do insucesso, fica a parte exequente intimada, no prazo de 5 (cinco) dias, a se manifestar, indicando bens passíveis à penhora, sob pena de extinção do feito (art. 485, IV, CPC).

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2020 11 de fevereiro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Inserir Restrição Veicular A pesquisa não retornou resultados.

Pesquisa de Veículos (Informe 1 ou mais campos) Placa Chassi CPF/CNPJ Mostrar somente veículos sem restrição RENAJUD Pesquisar Limpar.3.0

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7023080-52.2018.8.22.0001
 EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO OAB nº RO8348
 EXECUTADOS: LEOMAR LUCENA GUIMARAES, EMANUELLY EMILLY LUCENA DE LIMA
 ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
 Valor da causa: R\$ 4.886,79

DECISÃO

Defiro o pedido da parte credora tão somente em relação a executada Emanuely Emilly Lucena de Lima.

Autorizo a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

Considerando que não constam declarações do imposto de renda entregues pela parte executada, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção (ausência de pressupostos processuais).

Em relação ao executado Leomar Lucena Guimarães, atenda-se ao comando de Id 31187718, item 2, com a remessa do feito à Defensoria Pública.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
 Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7005688-31.2020.8.22.0001
 EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
 EXECUTADO: MARCELA SABRINA MAGALHAES MEDEIROS

DESPACHO

1- Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3896 de 24 de agosto de 2016, na importância de 2% do valor da causa, no prazo de 15 dias, vez que, o procedimento de execução regulado no artigo 771 e seguintes do CPC, não prevê a realização de audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.

2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem os autos conclusos para extinção.

3- Pagas as custas: Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá

de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (§1º). Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa (§2º). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (§3º).

4- Sendo positiva a citação e havendo a penhora de bens, a parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

5- Formulado o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.

6- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

7- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento das taxas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

8- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-a pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

SERVE COMO MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

EXECUTADO: MARCELA SABRINA MAGALHAES MEDEIROS, RUA FÁBIA 7245, - ATÉ 7299 - LADO ÍMPAR IGARAPÉ - 76824-301 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 11 de fevereiro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
 Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0003646-12.2012.8.22.0001

AUTORES: ELZA FERREIRA TEJAS, MARIA ALCINEIA ALVES DE SOUZA, IRICLEIDE LEAL OLIVEIRA, MARIA DE JESUS RABELO QUEIROZ, MARIA NILZA BARBOSA SANTOS, VANDERLEIA SODRE DOS SANTOS, ATRIQUILINO ACACIO DE SOUZA, NILCE DE SOUSA MAGALHAES, GERMANO CIDRAO DE CARVALHO, HAMILTON FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADOS DOS AUTORES: CLODOALDO LUIS RODRIGUES OAB nº RO2720

RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

ADVOGADOS DOS RÉUS: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, RICARDO GONCALVES MOREIRA OAB nº RJ215212, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB nº SP234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR OAB nº AM6090, LIGIA

FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105

Valor da causa: R\$ 1.849.457,50

DESPACHO

Defiro o prazo pugnado pelo perito para entrega do laudo pericial - 180 dias, a partir do requerimento feito por ele.

1- Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação, nos termos do DESPACHO de ID 30765567.

2- Ante a petição de ID 34136868, à CPE para que inclua no polo ativo da demanda os herdeiros de Nilce de Souza Magalhães (falecida): Geilce de Sousa Andrade, Ivanilde de Souza Andrade e Divanilce de Souza Andrade.

Porto Velho - RO, 11 de fevereiro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7026829-43.2019.8.22.0001

Inadimplemento, Correção Monetária, Mútuo

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: GUILHERME BRUNO SILVA MACEDO MULLERADVOGADO DO EXEQUENTE: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL OAB nº RO8490

EXECUTADO: CARLOS DIEGO BALBY CRUZADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Diante do pagamento de apenas uma taxa, realizei pesquisa de endereço via sistema INFOJUD (minuta anexa), a qual foi positiva. Fica intimada a parte autora a comprovar o pagamento de nova diligência – se pretender realizar nova tentativa de citação por MANDADO – ou, o pagamento de taxa para expedição de nova carta/AR, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo in albis, intime-se nos moldes do art. 485, § 1º do CPC.

I.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7039618-11.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301

EXECUTADOS: JORGE DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA, ROSANGELA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

A parte exequente manifestou interesse na composição.

1- Considerando que a lei prevê a constante busca pela solução conciliatória (art. 125, IV do CPC), agende audiência de conciliação de acordo com a pauta automática da CEJUSC (9º andar) (Fórum Geral: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO. Email: pvh9civel@tjro.jus.br), certificando a data no PJE.

2- Após, intimem-se as partes, a autora, via sistema ou DJ e a requerida por AR.

EXECUTADOS: JORGE DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA, RUA CASSIANA PAES 8506 TANCREDO NEVES - 76829-552 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSANGELA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, RUA CUPUAÇUZEIRO 6806 CASTANHEIRA - 76811-526 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho - RO, 11 de fevereiro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0007786-21.2014.8.22.0001

EXEQUENTES: MARIA MARLUCIA DA ROCHA OLIVEIRA, ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: IVONE DE PAULA CHAGAS OAB nº RO1114

EXECUTADO: GENEROSO JOSE DA SILVA FILHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 31.982,76

DESPACHO

1- Expeça-se Certidão de Dívida Judicial como pugnam os autores.

2- Na sequência, nada pleiteado, intime-se o requerido para o pagamento das custas, por edital, meio pelo qual foi citado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa e, em caso de inércia, proteste-se e inclua-se em dívida ativa e, após, archive-se.

Porto Velho - RO, 11 de fevereiro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0010577-26.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117

EXECUTADO: MARILIA UCHOA LIMA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 5.952,31

DESPACHO

Expeça-se Certidão premonitória conforme pugna o exequente (art. 828 do CPC).

Indefiro o pedido de indisponibilidade de bens, posto que os autos foram extintos por SENTENÇA, da qual o exequente não se insurgiu, portanto, inviável realizar atos constritivos.

Na sequência, archive-se.

Porto Velho - RO, 11 de fevereiro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011235-57.2017.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: DENIZE MENDONCA PEREIRA PAES BARRETO
 Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA - RO7914

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros
 Advogado do(a) RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192

Advogado do(a) RÉU: ACACIO FERNANDES ROBOREDO - SP89774-A

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 9ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018449-31.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, RENATA ZONATTO LOPES - RO7767

EXECUTADO: ANNY GABRIELE PEREIRA DE OLIVEIRA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7047124-72.2017.8.22.0001

AUTOR: ADAO DORNELES

ADVOGADO DO AUTOR: MANOEL JAIRO BATISTA DE LIMA JUNIOR OAB nº RO7423, FLAVIA LAIS COSTA NASCIMENTO OAB nº RO6911

RÉUS: AGUA MINERAL LIND AGUA LTDA, BIANCHINI & HIPOLITO LTDA - ME

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI OAB nº RO5758

Valor da causa: R\$ 17.050,00

DESPACHO

Indefiro o pleito de ID 31860033.

Nos termos do art. 131 do CPC, a citação daquele que foi chamado ao processo deverá ocorrer no prazo de 30 dias, sob pena de ficar sem efeito.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. DENUNCIÇÃO À LIDE. DESATENDIMENTO PELO AGRAVANTE-RÉU-DENUNCIANTE DE PROMOVER A CITAÇÃO DA DENUNCIADA À LIDE NO PRAZO LEGAL. INOBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 126 E 131, AMBOS DO CPC. PRECEDENTE DA 11ª CÂMARA CÍVEL DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

(Agravo de Instrumento, nº 70082694480, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Aymoré Roque Pottes de Mello, Julgado em 30-10-2019).

1- Sendo assim, exclua-se do polo passivo da demanda Bianchini & Hipolito Ltda - Me - parte que foi chamada ao processo, vez que foi chamado a compor a lide há mais de 2 anos e até a presente data não houve sua citação, logo, inócua a medida.

2- Fica a parte autora intimada para apresentar réplica, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, na sequência, conclusos para deliberação.

Porto Velho - RO, 11 de fevereiro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7064421-29.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADO: RITA CASSIA CASEMIRO LEITAO - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 33.220,24

DECISÃO

Pretende o exequente que seja realizada a pesquisa de bens em face da empresa executada e da proprietária.

Muito embora seja possível desde logo buscar bens em nome da proprietária da empresa, por se tratar de empresária individual, não há nos autos indicação do seu CPF, o que inviabiliza a pesquisa.

Diante disso, defiro a busca apenas com relação a empresa executada.

Há veículo(s) registrado(s) no Renajud, um deles, no entanto, possui alienação fiduciária.

Com relação ao outro veículo (HONDA POP 100, PLACA NBI2793, 2011/2012), determinei a restrição de transferência, conforme minuta anexa.

1- Isso posto, fica intimada a parte exequente, via advogado, para dizer se possui interesse na penhora do(s) veículo(s), visto que a simples restrição não é suficiente para a penhora, que deverá ser feita à vista do bem e, neste caso, indique a localização do bem.

Prazo: 05 dias.

2- Manifestando-se pela penhora, expeça-se MANDADO de penhora/intimação em desfavor do veículo escolhido pela parte credora, a ser cumprido no endereço descrito na minuta do RENAJUD.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7018229-04.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212

EXECUTADO: JOSE GUEDES NETO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 3.195,93

DECISÃO

Indefiro o pedido da parte exequente em relação a nova pesquisa por meio do Infojud.

1- A par de todas as pesquisas de bens terem sido infrutíferas (duas pesquisas junto ao Bacenjud, duas pesquisas junto ao Renajud e uma pesquisa junto ao Infojud) e como o feito está na fase de cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se.

2- O exequente pode requerer a expedição de certidão de crédito, considerando que eventual desarquivamento é realizado independentemente do pagamento de taxa.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7001349-68.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO IPANEMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ OAB nº RO912

EXECUTADO: DANIEL GONCALVES

ADVOGADO DO EXECUTADO: WENDEL RAYNER PEREIRA FIGUEREDO OAB nº RO8183, ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4788

Valor da causa: R\$ 60.012,44

DESPACHO

O acordo de Id n. 33019410, págs. 01/03/PDF se refere apenas e tão somente à verba honorária e não se confunde com o objeto principal da demanda – débito de cotas condominiais.

Visando à quitação das cotas, há apenas anotação de penhora na certidão de inteiro teor do imóvel (vide MANDADO de penhora de Id n. 29706353), inexistindo indicativo de satisfação da pretensão inicial do exequente, o qual, opostamente, indica que houve apenas tratativas iniciais de acordo para pagamento do débito.

Assim, a fim de evitar prejuízo às partes, fica intimada a parte exequente para que esclareça se houve acordo relativo ao pagamento do débito principal (cotas condominiais) e, havendo, para que o junte aos autos viabilizando a homologação e extinção do feito.

Prazo: 5 (cinco) dias.

I.

Porto Velho - RO, 11 de fevereiro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7045302-48.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB nº RO9705

EXECUTADOS: EMERSON UBIALI, NILZA RODRIGUES, RODRIGUES & UBIALI COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS OAB nº RO7280, FRANK JUNIOR AUTO MARTINS OAB nº RO7273

DECISÃO

Realizei a pesquisa junto ao sistema conveniado (Renajud) tão somente em relação a dois executados, por constar dos autos a comprovação de pagamento de apenas 2 (duas) taxas pelo credor.

Renajud negativo (os veículos cadastrados em nome dos executados RODRIGUES & UBIALI COM. DE MEDICAMENTOS LTDA-ME e Emerson Ubiali já possuem outras restrições de outros juízos. Segue minuta.

Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora. Caso requeira pesquisa a sistema conveniado (Infojud), deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO (um recolhimento para cada CPF).

I.

Porto Velho - RO, 11 de fevereiro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

RODRIGUES & UBIALI COM. DE MEDICAMENTOS LTDA-ME:

Veículo/Informações RENAVAL

Placa NCE6568 Placa Anterior Ano Fabricação 2011 Chassi 9C2HB0210CR002089 Marca/Modelo HONDA/POP100 Ano Modelo 2012 Restrições RENAVAL

RESTRICAO_BENEFICIO_TRIBUTARIO Restrições RENAVAL Ativas

Dados da Inclusão Tribunal TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO Comarca/Município JI-PARANA Órgão Judiciário 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JI-PARANA Nro do Processo 10363520174014101 Juiz Inclusão RODRIGO GASIGLIA DE SOUZA CPF 897.8XX.XXX-XX Usuário Inclusão MOISES JONE DE MELO CPF 674.8XX.XXX-XX Restrição Circulação Data Inclusão 19/11/2018

Emerson Ubiali:

Veículo/Informações RENAVAL

Placa NCF3173 Placa Anterior Ano Fabricação 2014 Chassi 9BHBG51DBEP226089 Marca/Modelo HYUNDAI/HB20 1.6A COMF Ano Modelo 2014 Restrições RENAVAL

Não há informações sobre restrições RENAVAL Restrições RENAVAL Ativas

Dados da Inclusão Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município PORTO VELHO Órgão Judiciário NONA VARA CIVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO Nro do Processo 70158872020178220001 Juiz Inclusão RINALDO FORTI DA SILVA CPF 629.9XX.XXX-XX Usuário Inclusão BEATRIZ GONCALVES CANDIDO CPF 010.7XX.XXX-XX Restrição Transferência Data Inclusão 28/08/2018 Dados da Inclusão Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município PORTO VELHO Órgão Judiciário PRIMEIRA VARA CIVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO Nro do Processo 70164325620188220001 Juiz Inclusão JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL CPF 139.3XX.XXX-XX Usuário Inclusão LUCIVALDO PORTELA BATISTA CPF 309.7XX.XXX-XX Restrição Circulação Data Inclusão 06/05/2019

Veículo/Informações RENAVAL

Placa NDP9555 Placa Anterior Ano Fabricação 2016 Chassi 9C2JC7000GR201929 Marca/Modelo HONDA/BIZ 110I Ano Modelo 2016 Restrições RENAVAL

ALIENACAO_FIDUCIARIA RESTRICAO_BENEFICIO_TRIBUTARIO Restrições RENAVAL Ativas

Dados da Inclusão Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município PORTO VELHO Órgão Judiciário PRIMEIRA VARA CIVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO Nro do Processo 70164325620188220001 Juiz Inclusão JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL CPF 139.3XX.XXX-XX Usuário Inclusão LUCIVALDO PORTELA BATISTA CPF 309.7XX.XXX-XX Restrição Circulação Data Inclusão 06/05/2019

Veículo/Informações RENAVAL

Placa NBD3572 Placa Anterior Ano Fabricação 1999 Chassi 9C2HA0700XR030620 Marca/Modelo HONDA/C100 BIZ Ano Modelo 1999 Restrições RENAVAL

ALIENACAO_FIDUCIARIA RESTRICAÇÃO_BENEFICIO_ TRIBUTARIO Restrições RENAJUD Ativas
 Dados da Inclusão Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município PORTO VELHO Órgão Judiciário PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO Nro do Processo 70164325620188220001 Juiz Inclusão JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL CPF 139.3XX.XXX-XX Usuário Inclusão LUCIVALDO PORTELA BATISTA CPF 309.7XX.XXX-XX Restrição Circulação Data Inclusão 06/05/2019
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7027682-86.2018.8.22.0001
 EXEQUENTE: COOPERATIVA DE TRANSPORTE E MOTORISTAS AUTONOMOS DO ESTADO DE RONDONIA LTDA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956
 EXECUTADO: MARCOS ALEXANDRE DIAS
 ADVOGADO DO EXECUTADO:
 Valor da causa: R\$ 211,69

DESPACHO

1 - Da análise dos autos, verifiquei que o documento em que se funda a execução não está no descrito no rol do art. 784 do CPC (boleto), o que impede o seu processamento sob esse rito.

2 - Verifiquei, ainda, que a citação por edital foi realizada sem tentativa em todos os endereços localizados nos sistemas judiciais pesquisados e sem que houvesse pesquisa em todos os sistemas, o que deixa clara a sua nulidade.

Em se tratando de questão de ordem pública e que não se sujeita à preclusão, reconheço e declaro nula citação por edital.

3 - Em consulta à pesquisa realizada no BACENJUD, que embora não conste em anexo nestes autos foi realizada em 16/10/2018, conforme requerido pelo exequente na petição de ID n. 21379236 e deferido na DECISÃO de ID. 22210700, constam dois endereços mais recente do executado (em anexo).

Diante disso, intime-se o autor para manifestar-se:

a) quanto a inexecutabilidade do título e quanto a intenção de emendar a inicial para converter o feito em ação monitória ou ação de cobrança;

b) quanto a nulidade da citação e a intenção de citar o réu nos endereços localizados no BACENJUD, pagando as respectivas taxas de diligência, atentando-se ao fato de que um dos endereços é na zona rural.

Após, voltem os autos conclusos.

Porto Velho - RO, 11 de fevereiro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7012300-87.2017.8.22.0001

AUTORES: ABNER VIEIRA FROTA, ALCIMAR VIEIRA FROTA, ALINE BATISTA SANTOS, ANA PAULA FERREIRA FURTADO, ANTONIO ALVES DA SILVA, ANTONIO MARIA DE OLIVEIRA, ARITIBETI FERREIRA, CAROLINDA PEREIRA DA SILVA, LUCIO ROBSON RAMOS DA SILVA SANTOS, CLEIDE ISABEL THOMAZ, DALILA FERREIRA GOMES, LAILSON SALGUEIRO, LEONICE DA SILVA LEITE, MARINES DE OLIVEIRA, LUANA CHAVES CORREA, OSVALDO PEREIRA LISBOA, MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA, MARIA DE LURDE DA COSTA, MARIA INES FONSECA, MOISES FERREIRA DE LIMA, NAZARE ALVES DA

SILVA, NELSON SILVA, OSMAR VICENTE DA SILVA, RAIMUNDA DUTRA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DE PAULA GADELHA, RAINERE DE SOUZA LEMOS, SOLANGELA RODRIGUES LOPES, VALDENICE APARECIDA RIBEIRO, VANDERLEY JOSE ETIENE, VANNESCA LIMA MOTA

ADVOGADOS DOS AUTORES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, HELITON SANTOS DE OLIVEIRA OAB nº RO5792, ORLANDO LEAL FREIRE OAB nº RO5117

RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: ALEX JESUS AUGUSTO FILHO OAB nº RO5850, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, DANIEL NASCIMENTO GOMES OAB nº DF47649

Valor da causa: R\$ 750.000,00

DECISÃO:

Versam os autos sobre ação de indenização por danos morais que Abner Vieira Frota e outros endereçam à Energia Sustentável Do Brasil S.A. – ESBR e Santo Antônio Energia – S.A, por meio da qual os requerentes pretendem ser indenizados pelos danos causados em razão da formação dos reservatórios das requeridas que deu origem a alta densidade de mosquitos do gênero mansônia, conforme relatórios e instrumentos que instruem a inicial.

A requerida Santo Antônio Energia S.A em sede de defesa (Id 14515670, páginas 1/23 e Id 14515699, páginas 1/3), informou a existência da Ação Civil Pública 0005710-93.2016.4.01.4100, em trâmite perante 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia. Arguiu em preliminar carência da ação em razão da ilegitimidade ativa e falta de interesse processual. Afirmou haver conexão com a Ação Civil Pública que tramita perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia que ensejaria a formação de litisconsórcio o passivo necessário com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA. Também discorreu sobre a continência e a necessidade de suspensão do feito na forma do art. 313, V “a” e “b”, CPC.

Em sede de defesa a requerida Energia Sustentável Do Brasil S.A. – ESBR (Id 14651464), sustentou em sede preliminar ser necessária a formação do litisconsórcio o passivo necessário com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e consequente deslocamento do feito para a Justiça Federal. Discorreu sobre a conexão com a Ação Civil Pública 0005710-93.2016.4.01.4100, em trâmite perante 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia ou a eventual suspensão do feito com base no artigo 313, V “a” e “b”, CPC. Sustenta, ainda, ser o caso de indeferimento da inicial pelo fato de os pedidos terem sido feitos de forma genérica e indeterminada (art. 485, IV, CPC). Passo a analisar a preliminar de conexão levantada pelas requeridas e verifico que razão lhes assiste.

Há conexão quando duas ou mais ações possuem o mesmo pedido e causa de pedir, conforme art. 55 do CPC.

Em análise detida ao feito, o que se observa é que ambas as ações pretendem o reconhecimento dos supostos danos sofridos pela população que reside próximo as áreas afetadas pelos empreendimentos das empresas requeridas.

Verifica-se, inclusive, a identidade da causa de pedir, visto que em ambos os feitos é discutido o nexo de causalidade entre o suposto aumento dos mosquitos na região, com a atividade exercida pelas empresas requeridas.

Não bastasse a identidade dos pedidos e da causa de pedir, o próprio Código de Processo Civil determina em seu art. 55, §3º que “serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.” Nesse sentido, há vários precedentes dos Tribunais Federais acerca da necessidade de conexão das ações individuais e coletivas, quando houver similitude entre a causa de pedir remota das referidas ações. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONEXÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA INDIVIDUAL, COLETIVA E AÇÃO CIVIL

PÚBLICA. CAUSA DE PEDIR REMOTA. SIMILITUDE. REUNIÃO DOS FEITOS. PROVIMENTO. 1. Há inegável similitude entre as causas de pedir remotas das ações referenciadas que autoriza o reconhecimento da conexão, visto que tanto na ação civil pública como nas ações de indenização, coletiva e individual, o fato que ensejou suas proposituras é exatamente o mesmo, qual seja, o dano ambiental hipoteticamente cometido. 2. Existem duas subespécies de causa de pedir: a remota, identificada como a relação jurídica que nasce por incidência da lei, e a próxima, vista como um estado de fato contrário ao direito. (excerto da obra "Teoria Geral do Processo (jurisdição, ação (defesa), processo)", Francisco Wildo Lacerda Dantas, 2ª ed. - São Paulo: Método, 2007). 3. Embora não haja identidade integral da causa de pedir ou de pedidos, o reconhecimento da conexão e a consequente ordem para reunião dos feitos se justificam pela inegável afinidade das relações substanciais, até mesmo para que se prime pela observância dos princípios da economia processual, celeridade e, mais ainda, da segurança jurídica. 4. Ressalva do entendimento do Relator. 5. Agravo de instrumento provido.

PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO INDIVIDUAL DECORRENTE DE DANO AMBIENTAL. CONEXÃO COM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO COLETIVA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS JÁ EM TRÂMITE NA JUSTIÇA FEDERAL. IDENTIDADE DE CAUSAS DE PEDIR E PEDIDO. 1. Hipótese de Agravo de Instrumento onde se pretende o reconhecimento da competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação, mais especificamente do juízo da 1ª Vara Federal/SE, em face de lá já tramitar Ação Civil Pública e Ação Coletiva de indenização por danos morais decorrente do mesma causa de pedir, dano ambiental ao Rio Sergipe. 2. A causa de pedir das referidas ações de indenização decorre de fato ocorrido em 05/10/2008, quando um incidente ambiental na Fábrica de Fertilizantes Nitrogenados (FAFEN-SE), unidade operacional da PETROBRÁS, localizada no município de Laranjeiras/SE, teria ocasionado o aumento excessivo de nitrogênio amoniacal do Rio Sergipe, gerando a morte de peixes. 3. A causa de pedir próxima tanto da ação coletiva que visa à proteção do direito difuso quanto de ações individuais que buscam o ressarcimento de danos às pessoas, é a mesma, a saber, a causalidade natural que liga uma conduta a seus efeitos. Quase sempre a lesão a bem difuso coincide com lesões a pessoas, seja na sua esfera patrimonial, seja em seus direitos fundamentais (vida, integridade pessoal, honra, sustento, família, etc.). Uma vez reconhecida a causalidade que a autoria do dano ao bem difuso e aos bens individuais, segue-se ou a liquidação coletiva, ou liquidações em ações individuais, onde não se discute mais a condenação genérica proferida na ação coletiva. 4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu: "É da natureza do federalismo a supremacia da União sobre Estados-membros, supremacia que se manifesta inclusive pela obrigatoriedade de respeito às competências da União sobre a dos Estados. Decorre do princípio federativo que a União não está sujeita à jurisdição de um Estado-membro, podendo o inverso ocorrer, se for o caso. Precedente: CC 90.106-ES, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.03.2008. 3- Estabelecendo-se relação de continência entre ação cautelar e ação civil pública de competência da Justiça Federal, com demanda declaratória, em curso na Justiça do Estado, a reunião das ações deve ocorrer, por força do princípio federativo, perante o Juízo Federal." - Re (STJ - CC 90.722 - (2007/0244194-7) l. Min. José Delgado - DJe 12.08.2008 - p. 722/723) 5. Nos termos do art. 2º, parágrafo único da Lei 7.347/85, a propositura da ação civil pública previne o juízo para todas as ações posteriores intentadas que possuem a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto, situação configurada nos autos, sendo desarrozoada e sem nenhuma lógica aceitar a tramitação de ação coletiva de indenização ajuizada em decorrência da conexão com a Ação Civil Pública interposta pela mesma Associação por dano causado ao meio ambiente, decorrente de incidente ambiental na Fábrica de Fertilizantes Nitrogenados (FAFEN-SE, unidade operacional da

Petrobrás) e, ao mesmo tempo, considerar incompetente a justiça federal para processar ação pessoal baseada na mesma causa de pedir e pedido. 6. Agravo de Instrumento provido para fixar a competência da justiça federal de Sergipe para processar e julgar o feito. (Processo AGTR 97700 SE 0042490-46.2009.4.05.0000; Órgão Julgador Segunda Turma; Publicação Fonte: Diário Eletrônico Judicial - Data: 15/09/2009 - Página: 135 - Ano: 2009; Julgamento 25 de Agosto de 2009; Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias).

Ante ao exposto, reconheço a conexão deste feito com a Ação Civil Pública n.0005710-93.2016.4.01.410 e determino a remessa dos autos à 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia para o processamento da demanda após o prazo para eventual recurso. Porto Velho - RO, 11 de fevereiro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7019087-06.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALERIANO LEAO DE CAMARGO OAB nº MT5414

EXECUTADOS: CARLA PATRICIA ALVES DA SILVA, BRUNA GUIMARAES ALBUQUERQUE

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$ 26.885,66

DESPACHO

Defiro o prazo de 05 dias para que a exequente indique bens a penhora.

Em caso de inércia, intime-se pessoalmente o exequente para impulsionar o feito, sob pena de extinção.

Porto Velho - RO, 11 de fevereiro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040089-27.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: FORNAC LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALLYSSON PEREIRA CAMPOS - MG101913, ELANE CRISTINA CALDEIRA - MG163459, ROBERTA PARREIRAS MORAIS - MG134984

EXECUTADO: BRITAMAR EXTRACAO DE PEDRAS E AREIA LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº 0011769-91.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258

EXECUTADO: ELIEZER SHOCKNESS

ADVOGADO DO EXECUTADO: Fernando Albino do Nascimento OAB nº RO6311A

DECISÃO

Quanto ao pedido de penhora, é entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia que a impenhorabilidade de verbas salariais é relativa, devendo ser fixado percentual condizente com a possibilidade de pagamento da parte executada:

Agravo de instrumento. Penhora sobre salário. Possibilidade. Redução do percentual. Caso concreto. Possibilidade. Agravo parcialmente provido. A regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família, sendo possível a minoração. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800796-08.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento: 22/07/2019.

Desta forma, defiro o pedido de ID: 31721538 e determino a penhora de 30% do salário da parte executada, devendo os valores serem depositados nos autos mensalmente até o dia 10 de cada mês.

Para a expedição do ofício, deve o autor comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei n. 3.896/2016.

Comprovado o pagamento, expeça-se o necessário ao empregador para o cumprimento da medida.

Fica o devedor intimado sobre a penhora ora deferida.

Porto Velho, 11/02/2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7046243-32.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: DANIEL VENTURA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.829,56

DESPACHO

Em que pese não tenha constado do DISPOSITIVO da SENTENÇA a data em que o benefício concedido deveria retroagir, é certo que no relatório constou que o benefício havia sido cessado aos 28/09/2012, sendo este o pedido da parte autora.

Assim, deve ser estabelecido que o benefício deve retroagir a data em que cessado no âmbito administrativo, qual seja aos 29/09/2012.

Eventuais valores pagos a título de auxílio doença após tal data devem ser abatidos.

No mais, intime-se o executado a apresentar Carta de Concessão do Benefício n. 543.505.882-8 e o Histórico de Crédito Detalhado a partir 2012, conforme solicitado pela Contadora Judicial.

Com as informações, retornem os autos à Contadora para a elaboração dos cálculos.

Em seguida, manifestem-se as partes.

Porto Velho - RO, 11 de fevereiro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7020749-05.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: SANDRA LUCIENE DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES OAB nº RO1692, ROBERTA SIGOLI OAB nº RO6936

EXECUTADOS: EDITORA GLOBO S/A, AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE OAB nº MT7413, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU OAB nº SP117417

Valor da causa: R\$ 12.500,00

DESPACHO

Defiro o pedido de ID: 33380382, devendo ser expedido o necessário.

Porto Velho - RO, 11 de fevereiro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7028947-89.2019.8.22.0001

AUTOR: JOSE CLEMILSON DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

Valor da causa: R\$ 20.793,47

DECISÃO

A multa exigida pelo requerente foi arbitrada em sede de tutela de urgência em referência à obrigação de fazer de religar o fornecimento de energia elétrica e não à obrigação de baixa de anotação negativa. Por essa razão, conclui-se que o pedido de majoração da multa não se sustenta.

Por outro lado, considerando que não houve o cumprimento da obrigação de baixa de anotação negativa, DETERMINO que a requerida proceda à retirada da negativação realizada em nome do requerente (JOSE CLEMILSON DO NASCIMENTO, CPF: 113.410.762-53, valor R\$ 7.143,47; contrato n. 0018564710485756; data de ocorrência 30/04/2019), no prazo de até 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento.

Em relação à manifestação do perito, pontuo que os honorários periciais foram arbitrados em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) ao tempo da nomeação (Id n.), razão pela qual a parte requerida – sobre a qual recaiu o ônus de pagamento da verba honorária – deve ser instada a se manifestar acerca do pedido de majoração dos honorários, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo in albis ou, com a resposta, conclusos.

A comunicação desta DECISÃO deverá ser feita via citação eletrônica e e-mails: assessoria.juridica@energisa.com.br com cópia para augusto.andrade@energisa.com.br, em razão do convênio firmado pelo TJ/RO com a empresa requerida (Ato Conjunto n. 05/2019-PR-CGJ).

Porto Velho 11 de fevereiro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7032019-55.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIELE GURGEL DO AMARAL OAB n° RO1221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB n° RO1096, GILBERTO SILVA BOMFIM OAB n° RO1727
EXECUTADOS: A M GONCALVES COMERCIO DE PECAS E SERVICOS EIRELI - ME, AMARILDO MARTINS GONCALVES
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: INES APARECIDA GULAK OAB n° RO3512

Valor da causa: R\$ 328.563,56

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a proposta apresentada.

Porto Velho - RO, 11 de fevereiro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, n° 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7063577-

79.2016.8.22.0001

AUTOR: HILTON CESAR ABREU

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR

OAB n° RO4494, MARCIA YUMI MITSUTAKE OAB n° RO7835

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 20.560,00

DESPACHO

Conforme DECISÃO de ID: 31643493, foi decidido pela prejudicialidade dos embargos de declaração.

No mais, observa-se não ser o caso de remessa necessária, ante o valor da condenação, pelo que revogo a deliberação constante da SENTENÇA neste tocante.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Porto Velho - RO, 11 de fevereiro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, n° 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0000263-

55.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI

OAB n° AC4937

EXECUTADOS: G F DO PATROCINIO - ME, GRACIELE

FERREIRA DO PATROCINIO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE

RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 62.815,76

DESPACHO

Na petição de ID n. 1386743, exequente pede que seja realizada busca de endereço no INFOJUD, no entanto, os executados foram citados por edital e os atos de expropriação forçada já foram iniciados, de modo que não há motivo para deferir o pedido.

Destaco que a tentativa de bloqueio BACENJUD restou infrutífera (ID n. 29135075), assim como a localização de veículos passíveis de penhora via RENAJUD (ID n. 31118011).

Diante disso, intime-se o exequente para que, pela derradeira vez, indique formas de satisfazer o crédito, sob pena de extinção por perda superveniente do interesse de agir.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho - RO, 11 de fevereiro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, n° 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0019613-29.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI

OAB n° AC4937

EXECUTADOS: KLEITON FERNANDO SOARES DOS SANTOS,

KLEITON FERNANDO SOARES DOS SANTOS 01980925550

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Defiro pesquisa nos sistemas RENAJUD e INFOJUD.

Renajud negativo. Não há veículo registrado no CPNJ da empresa executada e o veículo cadastrado no CPF do proprietário, também executado, possui outras restrições). Segue minuta.

Infojud negativo (não consta declaração para o período pesquisado).

Segue minuta.

Diante do exposto, fica intimada a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora ou requerer medida equivalente.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho - RO, 11 de fevereiro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, n° 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7005961-10.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA DA

ELETRONORTE SETOR OESTE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VEIMAR PEREIRA DE BRITO

OAB n° RO8621

EXECUTADO: ETELVINA ROSA DE MACEDO DE CARVALHO

DECISÃO

Versam os autos sobre execução de crédito decorrente de taxa condominial com vencimento nos anos de 2012 até janeiro/2020, mais as vincendas no curso da ação.

1- A parte autora pugnou pela concessão da gratuidade judiciária, o que indefiro de plano, com fundamento na Súmula 481 do STJ. Embora se trate de instituição sem fins lucrativos, o faturamento mensal do Condomínio permite o pagamento das custas iniciais. Além disso, a gratuidade é medida reservada para a pessoa jurídica que comprova não ter condições de realizar o pagamento das custas e, nesse ponto, a parte exequente não trouxe nenhum documento que ateste a alegada condição de hipossuficiente, contrariando o teor da Súmula citada. Retire a anotação da gratuidade do sistema PJE.

2- Desse modo, fica intimada a parte autora, via advogado, para emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, p. único do CPC), devendo:

a) sobre os créditos vencidos no período de 2012 até janeiro/2015 (ID: 34683275), o STJ já firmou DECISÃO unânime de que o prazo prescricional para a cobrança de taxa condominial será de 5 anos. Considerando que a prescrição deve ser declarada de ofício pelo Juízo e atento ao teor do art. 10 do CPC, oportunizo ao autor que refaça seu pedido final e cálculo de crédito para excluir da execução o créditos prescritos.

A medida favorece a celeridade e economia processual, considerando que o valor da causa impacta diretamente no valor das custas iniciais.

b) comprovar o pagamento das custas iniciais no correspondente a 2% do valor atribuído à causa (excluídas as taxas prescritas).

3- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem-me conclusos para extinção.

4- Cumprida a determinação do item 1, conclusos para DESPACHO inicial/emenda.

Porto Velho - RO, 11 de fevereiro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0001106-20.2014.8.22.0001

Compromisso

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI

OAB nº AC4937

EXECUTADOS: SOUZA & MORETTE LTDA - ME, MICHELE MORETTE DOS SANTOS, FELIX FERREIRA DE SOUZA JUNIOR

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Defiro a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

As informações fiscais foram anexadas ao processo de modo sigiloso, para manuseio exclusivo dos advogados das partes.

1 - Habilitem os advogados das partes para acessar os documentos sigilosos (imposto de renda), via PJE.

2- Após, intime-se a parte exequente, via advogado, para se manifestar sobre o resultado do INFOJUD; atualizar o cálculo da dívida e indicar meios à satisfazê-la.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7002100-16.2020.8.22.0001

AUTOR: VALDIR NUNES BARRETO

ADVOGADO DO AUTOR: NEILA BRAULA ZACARIAS FROTA

OAB nº RO8688

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

DESPACHO

Recebo a emenda de ID: 34742259.

1- Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de MUTIRÃO DPVAT que se realizará na sala de Mutirão da CEJUSC (Fórum Geral: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO. Email: pvh9civel@tjro.jus.br), devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

AO CARTÓRIO: Agende a audiência no PJE utilizando-se os horários encaminhados pela pauta da CEJUSC, de forma manual ou automática. Após, certifique-se, intem-se para comparecer a audiência designada a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico ou DJ, e a requerida através do endereço eletrônico citacao.intimacao@seguradoralider.com.br com cópia do DESPACHO e certidão como anexo.

2- Considerando a necessidade da realização de perícia médica, nomeio para tal encargo os ortopedistas Dr. Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, CRM 2141/RO OU Dr. João Estênio Cangussu Neto CRM 3171, Telefone dos peritos respectivamente, (69) 98116-9322; (69) 98448-4847, comunique-se aos peritos para dizer se aceitam o encargo.

No dia da perícia, se por algum impedimento os peritos nomeados acima não puderem comparecer, autorizo que a perícia seja feita por algum dos peritos cadastrados na CEJUSC, cuja escolha ficará a cargo da chefe dos conciliadores no dia do mutirão.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), a pessoa a ser periciada. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos.

Comuniquem-se os peritos da data.

3- Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

4- Arbitro honorário pericial em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), conforme Resolução 232 de 13 de julho de 2016 do CNJ, que deverá ser custeado integralmente pela requerida. A verba deverá ser depositada em conta judicial pela Seguradora até a data da audiência, comprovando-se nos autos.

Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida, mediante alvará de transferência.

5- Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

6- No caso de ausência da parte autora sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

7- Realizada a perícia e não havendo questionamentos ao laudo pericial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor do perito.

8- Cite-se/intime-se à Seguradora Líder para o mutirão. A Seguradora será citada por meio eletrônico, via PJE e e-mail citacao.intimacao@seguradoralider.com.br, em razão do convênio firmado pelo TJ/RO com a empresa requerida (Ato Conjunto n. 05/2019-PR-CGJ).

9- A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência e as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

Fica a requerida citada/intimada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa. Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

Advirto que o não comparecimento das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e aplicação de multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

10- Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, deverá recolher as custas complementares em 1% do valor atribuído à causa.

11- Sendo o autor incapaz, mesmo que relativamente, intime-se o MP.

SERVE COMO CARTA/MANDADO acompanhado com a certidão que designar audiência/mutirão. ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Porto Velho - RO, 11 de fevereiro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7023253-76.2018.8.22.0001
 AUTOR: MAICON BERNARDO NUNES
 ADVOGADO DO AUTOR: RONALDO ASSIS DE LIMA OAB nº RO6648, FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA OAB nº RO3913
 RÉU: EVERTON DIOGENES DE SOUZA DE ALBUQUERQUE
 ADVOGADO DO RÉU: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ OAB nº RO5194
 Valor da causa: R\$ 627.327,34
 DESPACHO

1- Acerca do ofício juntado no ID: 34747546, informe que o TJ/RO ainda não possui ferramentas/regulamentação que permita a oitiva por vídeo conferência. Portanto, solicite-se que a testemunha PRF SANDRO seja inquirida pelo(a) magistrado(a) do Juízo Deprecado.

Para facilitar a inquirição da testemunha, este Juízo já formulou perguntas e as remeteu junto com a Carta Precatória, conforme ID: 33609489 e 33616302 (carta precatória remetida - ID: 32175258).

2- Após, expeça com urgência o MANDADO de condução coercitiva da testemunha PRISCILA, conforme determinado no ID: 34489487 (item 2).

3- No mais, aguarde-se a realização da audiência designada (19/02/2020).

Porto Velho - RO, 11 de fevereiro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 9ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7025832-65.2016.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADO: HELENA MATOSO SANTANA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Renajud negativo (não há veículos cadastrados). Minuta a seguir. Diante do insucesso, fica a parte exequente intimada, no prazo de 5 (cinco) dias, a se manifestar, indicando bens passíveis à penhora, sob pena de extinção do feito (art. 485, IV, CPC).

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2020 11 de fevereiro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Inserir Restrição Veicular A pesquisa não retornou resultados. Pesquisa de Veículos (Informe 1 ou mais campos) Placa Chassi CPF/CNPJ Mostrar somente veículos sem restrição RENAJUD Pesquisar Limpar.3.0

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7021013-80.2019.8.22.0001
 EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, RENATA ZONATTO LOPES OAB nº PR7767

EXECUTADOS: FRANCISCO DAS CHAGAS MOTA MEDEIROS, SILVANA MOTA MEDEIROS, SIMONE MOTA MEDEIROS
 ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
 DECISÃO

Em pesquisa ao sistema conveniado (Renajud) localizei 2 (dois) veículos em nome da executada Simone Mota Medeiros. Um deles possui restrição de alienação fiduciária e o outro foi fabricado no ano de 2006. Segue minuta.

Não foram localizados veículos em nome da executada Silvana Mota Medeiros.Segue minuta.

Os veículos localizados em nome do executado Francisco das Chagas Mota Medeiros, possuem restrição. O primeiro, apresenta restrição tributária e a informação de veículo roubado e o segundo, restrição fiduciária.

Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora. Caso requeira pesquisa a sistema conveniado (Infojud), deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO (um recolhimento para cada CPF).

I.

Porto Velho - RO, 11 de fevereiro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Simone Mota Medeiros:

Veículo/Informações RENAAM

Placa NDX9804 Placa Anterior Ano Fabricação 2008 Chassi 94J1XPBJ88M024250 Marca/Modelo SUNDOWN/WEB 100 EVO Ano Modelo 2008Restrições RENAAM

ALIENACAO_FIDUCIARIA RESTRICA0_BENEFICIO_

TRIBUTARIO Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Ano

Fabricação Ano Modelo Proprietário Restrições Existentes Ações

NDX9804 RO SUNDOWN/WEB 100 EVO 2008 2008 SIMONE

MOTA MEDEIROS Sim ui-button ui-button

NBL5063 RO VW/FOX 1.0 2006 2006 SIMONE MOTA MEDEIROS

Não ui-button ui-button

p p 1 p p Restringir Limpar lista Silvana Mota Medeiros. Inserir

Restrição Veicular A pesquisa não retornou resultados. Pesquisa

de Veículos (Informe 1 ou mais campos) Placa Chassi CPF/CNPJ

Mostrar somente veículos sem restrição RENAJUD Pesquisar

Limpar

Francisco das Chagas Mota Medeiros:

Veículo/Informações RENAAM

Placa NCM4517 Placa Anterior Ano Fabricação 2002 Chassi

9C2JC30202R135650 Marca/Modelo HONDA/CG 125 TITAN ES

Ano Modelo 2002Restrições RENAAM

VEICULO_ROUBADO RESTRICA0_BENEFICIO_

TRIBUTARIOVeículo/Informações RENAAM

Placa QTC4069 Placa Anterior Ano Fabricação 2018 Chassi

9BGKT48V0KG177723 Marca/Modelo CHEVROLET/ONIX 1.4AT

LTZ Ano Modelo 2019Restrições RENAAM

ALIENACAO_FIDUCIARIATribunal de Justiça do Estado de

Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7042424-53.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AKI RASTREADORES SOLUCOES LOGISTICAS

LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA

- RO8990

EXECUTADO: THAINAN OLIVEIRA SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7052775-17.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: LUIZ GUSTAVO FERNANDES ARAUJO, MARIA EDUARDA FERNANDES ARAUJO, FRANCISCA DAS CHAGAS DE ARAUJO NUNES, VANESSA FERNANDES CAVALCANTE, FRANCISCO BEZERRA ARAUJO

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCELO DIAS MARRONE OAB nº RS72951

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

DECISÃO

Acolho os embargos de declaração para reconsiderar a SENTENÇA (indeferimento da inicial) e admitir a tramitação do feito, pois as custas iniciais foram pagas, ainda que em valor menor, dentro do prazo anteriormente concedido (34430151, 34160071 e 34564970).

1- Recebo a emenda (ID: 34160071/ 34160076). Altere o valor atribuído à causa para R\$ 51.699,00.

2- Intime-se, novamente, a parte autora, via advogado, para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, p. único do CPC), devendo:

a) juntar procuração firmada por FRANCISCA DAS CHAGAS DE A. NUNES.

b) juntar cópia dos documentos pessoais dos autores: FRANCISCO, VANESSA, LUIZ e FRANCISCA DAS CHAGAS.

c) A primeira parcela das custas iniciais (1% de R\$ 51.699,00) corresponde a R\$ 516,99. Os autores pagaram R\$ 117,62. Portanto, devem comprovar o pagamento das custas iniciais remanescente de R\$ 399,37.

3- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem-me conclusos para extinção.

4- Cumprida a determinação do item 1, conclusos para DESPACHO inicial/emenda.

Porto Velho - RO, 11 de fevereiro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7021933-25.2017.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558

EXECUTADO: ELINAURA LIMA DOS SANTOS SILVA - ME DESPACHO

Defiro. No sistema RENAJUD não existem veículos cadastrados em nome da parte executada. Minuta a seguir.

1- Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora. Caso requeira pesquisa a sistema conveniado (Infojud), deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO, caso não seja beneficiário da gratuidade judiciária. Prazo: 5 dias.

2- Havendo inércia, archive-se, já que o feito está em fase de cumprimento de SENTENÇA e o desarquivamento para indicação de novos bens é sem ônus, no prazo de até 5 anos.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2020 terça-feira, 11 de fevereiro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019462-02.2018.8.22.0001

Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: ETEVALDO SOUSA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: WESLER ANDRES PEREIRA NEVES - RO7380

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para informar se houve a satisfação de seus créditos em 05 dias. Havendo inércia, a quitação será presumida e o feito extinto nos termos do art. 526, §3º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028405-13.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROCHILMER ROCHA FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXECUTADO: WEYDER PEGO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: IAN BARROS MOLLMANN - RO6894

Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022499-37.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: JORGILENE GONCALVES PINTO
 Advogados do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531, CARLA FRANCIELLEN DA COSTA - RO7745
 RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019462-02.2018.8.22.0001

Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: ETEVALDO SOUSA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: WESLER ANDRES PEREIRA NEVES - RO7380

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

INTIMAÇÃO RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do extrato da conta judicial, ID. 34734274.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023127-60.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: M A M MACHADO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link, no valor de R\$ 42,28 (quarenta e dois reais e vinte e oito centavos): <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009657-25.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: ANTONIO MARCOS DE SOUZA LIMA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala de audiência 9ª Vara Cível - SALA JUIZ Data: 07/04/2020 Hora: 08:30

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050143-18.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE GEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: KARINA MOREIRA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e semelhantes (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7007811-75.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADO: LUCINEIDE BATISTA PEREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro as pesquisas solicitadas.

RENAJUD negativo (sem veículos). Segue minuta.

Autorizo a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD, contudo, não constam declarações do imposto de renda nos exercícios pesquisados. Segue minuta.

1- Isso posto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 15 dias, sob pena de expedição de certidão de crédito e arquivamento.

O feito está em fase de cumprimento de SENTENÇA e todas as pesquisas realizadas perante os sistemas conveniados foram inexitosas (Bacen, Renajud e Infojud). Manter o feito ativo sem a possibilidade real de recebimento do crédito, apenas, trará mais prejuízos à parte credora e ao Judiciário, pois na medida em que favorecerá à morosidade processual.

Além disso, assim que a parte credora souber de algum bem, poderá solicitar o desarquivamento do processo, sem ônus, até que alcance a prescrição do crédito.

2- Decorrido o prazo e não havendo outras pendências, arquivar-se.

Porto Velho - RO, 10 de fevereiro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0022334-51.2014.8.22.0001
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: BANCO PSA FINANCE BRASIL
 Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO SCHULZE - SC7629,
 FERNANDO SALIONI DE SOUSA - RO4077
 EXECUTADO: JOSE RAIMUNDO SILVEIRA DE FREITAS
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
 Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias,
 proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO
 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 9ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7004924-45.2020.8.22.0001
 Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
 REQUERENTE: DILSON JOSE LOPES
 Advogado do(a) REQUERENTE: JARED ICARY DA FONSECA -
 RO8946
 REQUERIDO: MANOEL HENRIQUE GONCALO e outros
 INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
 Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e
 comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo
 o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a
 legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento
 da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao
 estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 9ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7054044-91.2019.8.22.0001
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA
 - RO6897
 EXECUTADO: LOURRAIN CRISTINA BENTO DA SILVA
 Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
 Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão
 do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
 1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente
 novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas
 de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir
 acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da
 Lei 3.896/2016.
 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>,
 exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
 CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 9ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7035234-39.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: NAZARE REIS ANASTACIO SANTOS
 Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES -
 RO6985
 RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
 Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - CE17314-A
 INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
 Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL
 expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,
 bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à
 Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos
 para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 9ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7044084-82.2017.8.22.0001
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: CARPEGEANI TAVARES DOS SANTOS
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE
 ARAUJO - RO3300
 EXECUTADO: ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA
 DE CONSORCIOS LTDA. e outros
 Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ROBERTO ROMAO -
 SP209551
 Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRAZ DA SILVA -
 PI7036, EMERSON MINEIRO PONTES - PE22148
 INTIMAÇÃO Fica a parte Antônio Braz & Vanya Maia Advogados
 Associados, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias,
 intimada para informar os dados bancários para que seja expedido
 ofício de transferência do valor a sua disposição.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 9ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7021854-75.2019.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: MARCIO BARROSO PASSOS
 Advogado do(a) AUTOR: MARCUS AUGUSTO LEITE DE
 OLIVEIRA - RO7493
 RÉU: ROBERIO ALVES DO NASCIMENTO
 Advogados do(a) RÉU: JACSON DA SILVA SOUSA - RO6785,
 NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO1692
 INTIMAÇÃO AUTOR E RÉU - RÉPLICA E PROVAS
 1) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para
 apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias e no mesmo prazo
 especificar provas.
 2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado,
 para especificar provas no prazo de 05 (cinco) dias.
 3) As PARTES deverão indicar as provas que pretendem produzir,
 indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade,
 sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 9ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7021854-75.2019.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: MARCIO BARROSO PASSOS
 Advogado do(a) AUTOR: MARCUS AUGUSTO LEITE DE
 OLIVEIRA - RO7493

RÉU: ROBERIO ALVES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) RÉU: JACSON DA SILVA SOUSA - RO6785, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO1692
INTIMAÇÃO AUTOR E RÉU - RÉPLICA E PROVAS

1) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias e no mesmo prazo especificar provas.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para especificar provas no prazo de 05 (cinco) dias.

3) As PARTES deverão indicar as provas que pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037811-53.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS TEKA EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: PABLO DIEGO MARTINS COSTA - RO8139

RÉU: EVANDRO RODOLFO DE SANTANA

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória, sem cumprimento, sob pena de extinção e arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7053298-29.2019.8.22.0001

AUTOR: GISELIA LOBO BELFORTE

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ENERGISA S/A

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 1.662,40

DECISÃO

1) Considerando o teor da petição juntada no ID: 34553955 reconsidero a DECISÃO de ID: 33007465 e defiro a gratuidade. Registre no PJE.

2) Agende audiência preliminar de conciliação na CEJUSC (Fórum Geral: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO. Email: pvh9civel@tjro.jus.br), certificando nos autos e intimando a parte autora, via sistema.

As partes deverão comparecer a solenidade acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).

Advirto que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.

3) Cumprido o item 2, como o pedido de tutela já fora apreciado e concedido pela DECISÃO de ID: 33007465, cite-se/intime-se a ENERGISA, via MANDADO ou e-mail, para que tome conhecimento da referida DECISÃO e se abstenha de negatar a autora pelo não pagamento da fatura decorrente de recuperação de consúmo no valor de R\$ 1.662,40, com vencimento em 14/11/2019, referente a unidade consumidora 0062486-1 (ID: 32967812 p. 4), bem como se abstenha de realizar o corte no fornecimento de energia elétrica em razão deste débito específico, até o julgamento da presente ação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 10.000,00.

No mesmo MANDADO, a ENERGISA ficará citada dos termos desta ação, bem como intimada para comparecer à audiência preliminar de conciliação.

O prazo para contestar será de 15 dias e terá início após a data da audiência preliminar, nos termos do art. 335, inciso I do CPC. Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

4) Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

5) Apresentada réplica ou decorrido o prazo, voltem conclusos para saneamento (art. 347 e seguintes do CPC).

SERVE COMO MANDADO a ser cumprido por OFICIAL PLANTONISTA, se for distribuído após as 18 horas. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

RÉU: ENERGISA S/A, AVENIDA IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

A comunicação desta DECISÃO deverá ser feita via citação eletrônica e e-mails: assessoria.juridica@energisa.com.br com cópia para augusto.andrade@energisa.com.br, em razão do convênio firmado pelo TJ/RO com a empresa requerida (Ato Conjunto n. 05/2019-PR-CGJ).

Porto Velho 11 de fevereiro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7002379-36.2019.8.22.0001

Inadimplemento

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195

EXECUTADO: MARIA DE NAZARE MIGUEL DE LIMA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JUSCELINO MORAES DO AMARAL OAB nº RO4405

DESPACHO

Renajud negativo (não há veículos cadastrados). Minuta a seguir. Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora. Caso requeira pesquisa a sistema conveniado (Infojud), deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO (R\$ 16,63).

Prazo: 5 dias.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juiz de Direito

Inserir Restrição Veicular A pesquisa não retornou resultados. Pesquisa de Veiculos (Informe 1 ou mais campos) Placa Chassi CPF/CNPJ Mostrar somente veículos sem restrição RENAJUD Pesquisar Limpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7050411-77.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389

EXECUTADO: PAMELA ANIVLETI DEMETRIO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 5.851,89

DESPACHO

É de se notar que o Código de Processo Civil contém DISPOSITIVO legal que possibilita ao magistrado a aplicação de medidas coercitivas sobre o devedor, a fim de fazê-lo pagar o crédito exigido.

É a redação do artigo 536 e § 1º, CPC in verbis:

“Art. 536. No cumprimento de SENTENÇA que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.”.

No entanto, tenho que para fazê-lo, o exequente tenha que demonstrar minimamente que o executado tem alguma condição de honrar o débito, mesmo que parceladamente ou mediante a venda de algum bem e só não o faz por comodidade ou falta de honradez.

Portanto, conclui-se que a inadimplência, por si, não justifica medidas extremas, tais como suspensão do direito de dirigir ou cancelamento de cartões de crédito do executado.

Assim, até que o exequente traga evidências, ainda que frágeis, de que o executado tem condições financeiras ou patrimoniais de honrar com o que deve, ou ainda, sugira medida coercitiva proporcional a suposta recalcitrância, indefiro.

Intime-se o exequente para indicar bens do executado ou demonstrar injustificada resistência, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, pela perda superveniente de interesse.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7020437-87.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: RODRIGO LORENZO BRAGA BICALHO ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO NAZARENO JUNIOR ZIMMERMANN DA SILVA OAB nº RO7276, ANNE FRANCIELLY ZIMMERMANN DA SILVA OAB nº RO6004

RÉU: PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA ADVOGADO DO RÉU: KARINNY DE MIRANDA CAMPOS OAB nº RO2413

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

PETIÇÃO INICIAL: RODRIGO LORENZO BRAGA BICALHO, representado por Valéria de Souza Braga, ajuizou ação indenizatória por danos morais em face de PLURAL ADMINISTRADORA DE PLANO DE SAUDE LTDA, ambos qualificados nos autos, com pedido de urgência para que a requerida reativasse o plano de saúde imediatamente, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Alega ter aderido a plano de saúde de modalidade Contrato Coletivo por Adesão (nº 009575 e matrícula nº: 199428-0), junto à requerida, que figura como Administradora do referido Plano de Assistência à Saúde e a Operadora de Planos Privados de Assistência à Saúde denominada AMERON ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLOGICA RONDÔNIA S/A, com início da vigência em 05/05/2017.

Narra que em 28/11/2018, teve atendimento negado ao argumento de que o plano de saúde estaria cancelado e que, em contato com a requerida foi informado de que o cancelamento ocorreu por falta de pagamento do boleto referente a outubro/2018, emitido em 25/09/2018.

Assevera que o boleto originário do cancelamento teria sido pago em 25/11/2018 e que não foi notificado acerca de inadimplemento ou cancelamento e que, segundo a requerida, o boleto teria sido emitido com erro material na data de vencimento, constando 31/10/2018 em vez de 10/10/2018, razão pela qual teria sido considerado em débito desde tal data, motivando o cancelamento. Salienta ser portador de autismo e necessitar de acompanhamento e tratamento médicos intensivos, os quais teriam sido prejudicados em decorrência do cancelamento do plano, pois não dispunha de recursos financeiros para continuar tratamento e acompanhamentos médicos.

Relata ter procurado o PROCON e aberto reclamação (FA n. 11.001.001.18-0031240), realizando os procedimentos cabíveis, mas a empresa requerida teria permanecido inerte.

Requer o restabelecimento do plano e, ainda, seja a requerida condenada ao pagamento de reparação por dano moral no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como custas e honorários sucumbenciais. Apresentou documentos.

EMENDA: pelo DESPACHO de Id n. 27359539, págs. 01/03/PDF foi determinada emenda à inicial a fim de que a requerente comprovasse a hipossuficiência financeira ou no mesmo prazo, comprovar o pagamento das custas iniciais.

A emenda foi comprovada em seguida (Id n. 27501743).

TUTELA DE URGÊNCIA: pela DECISÃO de Id n. 27857137, págs. 01/03/PDF a emenda foi recebida e o pedido de urgência, deferido. Na mesma oportunidade, foi designada audiência para tentativa de conciliação.

AUDIÊNCIA: realizada audiência, a tentativa de conciliação foi infrutífera (vide ata de Id n. 30041945).

CITAÇÃO/DEFESA: citada (Id n. 28152573), a requerida apresentou defesa (Id n. 30605360, págs. 01/33/PDF) alegando ter cumprido a medida de urgência. No MÉRITO, sustentou que o cancelamento do contrato de justificaria ao argumento de que o autor seria beneficiário de contrato com cláusula específica sobre a possibilidade de cancelamento do contrato após inadimplemento por período superior a 30 (trinta) dias.

Assevera que a data contratualmente estabelecida para a liquidação da contraprestação financeira foi fixada no dia 10 de cada mês, não havendo relevância a divergência de data prevista no boleto e que até a data do pagamento (25/11/2018) passaram-se 45 (quarenta e cinco) dias, prazo suficiente para justificar a rescisão contratual.

Alegou ser mera administradora dos planos de saúde e que não promove cobrança direta aos beneficiários nos contratos, sendo contratada apenas para gestão contratual e financeira da relação jurídica.

Afastou o pedido de reparação por danos morais, pois a conduta narrada na inicial não possuiria relação direta consigo dado que não estaria comprovado nos autos qualquer lesão a direitos da personalidade, ou ainda, mais diretamente a sua honra objetiva. Pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais.

RÉPLICA: a parte requerente apresentou réplica rechaçando os termos da contestação (Id n. 31405064, págs. 01/07/PDF).

Intimadas acerca da produção de provas, ambas as partes mantiveram-se inertes.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Do Julgamento Antecipado do MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despiciente a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Nesse sentido, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo

que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.” (REsp 1338010/SP).

II.2 – Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor
Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo o requerente consumidor típico (Art. 2º. CDC) e o requerido fornecedor, nos termos do artigo 3º do CDC.

II.3 – Do MÉRITO

a) Do Cancelamento Indevido do Plano

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da requerida, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.

Para caracterizar o dever de indenizar, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A existência de relação jurídica entre as partes é incontroversa (Id n. 27311149, págs. 01/27312201, pág. 03/PDF), assim como o pagamento da fatura referente à mensalidade de outubro/2018 em 25/11/2018 (Id n. 27312202, pág. 01/PDF).

Há nos autos, ainda, comprovação de que o requerente era portador de autismo e que realizava diversos tratamentos e terapias (Id n. 27312205, págs. 01/08/PDF e Id n. 27312217, pág. 01/02/PDF), bem como que teria procurado o PROCON a fim de resolver a controvérsia extrajudicialmente, mas não obteve êxito (Id n. 27312207, págs. 01/27312212, pág. 04/PDF).

Conforme art. 13 da RN 195/06 da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, a suspensão ou rescisão do contrato de plano de saúde ocorre nas hipóteses de: “art. 13, II [...] fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência.”

Acerca da forma como se deve realizar a rescisão, prevê o art. 17 da lei 9.656/98, que deve ser observado o período de 12 meses e a realização de notificação prévia:

Art. 17 As condições de rescisão do contrato ou de suspensão de cobertura, nos planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresarial, devem também constar do contrato celebrado entre as partes. Parágrafo único. Os contratos de planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresarial somente poderão ser rescindidos imotivadamente após a vigência do período de doze meses e mediante prévia notificação da outra parte com antecedência mínima de sessenta dias. (grifo nosso).

Embora o pagamento tenha sido feito em atraso, como reconhecem ambas as partes, não há nos autos sequer indício de que a requerida tenha notificado a parte autora acerca de inadimplemento/atraso e, sobretudo, do cancelamento do plano de saúde. Opostamente, em sua defesa, a parte requerida se limita a defender a possibilidade de rescisão automática, arguindo ter agido em exercício regular de direito.

Ainda que fosse admissível a notificação feita via call center, deveria a requerida provar por meio de gravações ciência inequívoca da autora acerca da mora e de que o plano seria cancelado.

A mera exibição de tela de seu sistema de controle eletrônico não basta como prova de notificação.

Sendo esse o cerne da controvérsia, a prova de notificação seria

o único meio de afastar a responsabilidade da requerida dos fatos narrados na inicial e, inexistindo nos autos comprovação nesse sentido, concluo ter a requerida procedido à resolução do contrato em desalinho ao disposto na legislação aplicável ao caso.

Nesse sentido, inclusive é o entendimento do TJRO, segundo o qual se configura como conduta abusiva o cancelamento do plano de saúde sem notificação devida, ainda que em casos de inadimplência (vide APELAÇÃO, Processo nº 7025544-54.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 12/09/2018; Apelação, Processo nº 0018420-81.2011.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Moreira Chagas, Data de julgamento: 07/10/2015; Apelação, Processo nº 0018676-53.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 09/06/2016).

Portanto, sendo indevido o cancelamento unilateral do contrato, merece guarida o pedido de restabelecimento do plano de saúde e prestação de serviços pela requerida.

b) Do Dano Moral

Com efeito, demonstrada a conduta antijurídica da requerida bem como o dano, consubstanciado na rescisão do contrato sem que fosse observado o requisito formal de notificação e, por consequente, a negativa de atendimento médico e o nexo de causalidade a narrativa da inicial e o ato da requerida, entendo que o pedido inicial deve ser acolhido, porque presentes todos os elementos exigidos pelo art. 186 do Código Civil/2002, que dispõe:

“Art. 186: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

O fundamento da reparabilidade está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo se conformar à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. Neste sentido dispõem os artigos 5º, inciso X da Constituição Federal de 1988 e art. 186, do Estatuto Civil.

Vejam os seguintes julgados em casos análogos:

Plano de saúde. Cancelamento unilateral. Notificação. Ausência. Dano moral. Fixação. Contratos advocatícios. Ressarcimento. O cancelamento do plano de saúde unilateralmente por inadimplência, sem que haja a notificação disposta na lei especial, é indevido e enseja dano moral, pelo fato da negativa se dar quando a parte precisava de atendimento. Os honorários advocatícios contratuais não implicam em dano material, visto que contratados por uma das partes e seu patrono, sem que a parte adversa dela tenha participado, de modo que esta não pode ser impelida a arcar com a referida verba. (Apelação, Processo nº 0025008-70.2012.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 24/11/2016. Grifo nosso.)

Plano de saúde. Cancelamento. Inadimplência. Ausência de notificação prévia. Funcionária pública. Exonerada. Migração de plano coletivo para individual. Notificação da opção inexistente. Novo plano contratado com a seguradora. Perda de carência do plano. Dano moral. Nos termos do art. 13, parágrafo único, II, da Lei n. 9.656/1998 é obrigatória a notificação prévia ao cancelamento do contrato, por inadimplemento, sendo ônus da seguradora notificar o segurado. Para que a operadora de plano de saúde coletivo exerça o direito de cancelamento do contrato unilateralmente, ela deve disponibilizar ao segurado plano de saúde na modalidade individual ou familiar aos beneficiários, sem necessidade de novos prazos de carência. Ocorre dano moral quando o plano de saúde coletivo rescinde o contrato unilateralmente, sem oferecer outro plano de saúde ao segurado, na modalidade individual ou familiar, impedindo o atendimento médico-hospitalar do segurado. (Apelação, Processo nº 0009838-53.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Data de julgamento: 22/02/2018. Grifo nosso.)

Plano de saúde. Inadimplência. Cancelamento unilateral. Prazo. Previsão legal. Desatendimento. Ato ilícito. Caso concreto. Dano moral. Verba devida. Valor. Manutenção. Repetição do indébito. Hipótese. Não configuração. Honorários advocatícios. Majoração. Não cabimento. O cancelamento indevido de plano de saúde por inadimplência, quando não obedecidos os prazos previstos nas leis regulamentadoras, obrigando o consumidor a pagar procedimento de forma particular, configura ação abusiva e ilícita da empresa, configuradora da hipótese de dano moral indenizável. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes. Ausente cobrança indevida do fornecedor, não há que falar em repetição do indébito de valores despendidos pelo consumidor, quando as quantias pagas para atendimento médico particular se inserem no conceito de dano material a ser ressarcido na forma simples. Seguindo orientação jurisprudencial do STJ, os honorários advocatícios são passíveis de modificação tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. (Apelação, Processo nº 0024117-15.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 06/09/2018. Grifo nosso.)

Quando se trata de dano moral, o conceito ressarcitório é duplice, pois traz em si o caráter punitivo para que o causador do dano, com a condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou e o caráter compensatório para a vítima, de modo a garantir que receba uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.

Nesse sentido é a lição do Mestre Caio Mário da Silva Pereira, afirmando que no caso de dano simplesmente moral, o juiz arbitrar moderada e equitativamente a indenização observando que na reparação estariam conjugados dois motivos, ou concausas: I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material o que pode ser obtido "no fato" de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança.

Sabe-se ainda, que o arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso. Nesse sentido o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, no Recurso Especial nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4), apontou como principais pontos a serem considerados como elementos objetivos e subjetivos de concreção para a fixação do quantum indenizatório "a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica)" (grifei).

Ainda segundo os ensinamentos do ilustre Magistrado Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, também extraído do RE nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4):

"(...) O método mais adequado para um arbitramento razoável da indenização por dano extrapatrimonial é o bifásico, resultando da reunião dos dois últimos critérios analisados (valorização sucessiva tanto das circunstâncias como do interesse jurídico lesado). Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam. Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às

peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente equitativo, que respeita as peculiaridades do caso. (...)"

Considerando o critério bifásico acima exposto, é possível identificar, que o Tribunal de Justiça local tem fixado em casos análogos indenizações que variam entre R\$ 5.000,00 (Apelação, Processo nº 0009142-85.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 29/03/2018) e R\$ 10.000,00 (APELAÇÃO, Processo nº 7025544-54.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 12/09/2018).

Identificado o grupo de casos representativos da jurisprudência do Tribunal acerca do tema, passa-se à análise das circunstâncias particulares do caso concreto.

No que se refere à gravidade, tenho-a por grave, dado que o requerente comprovadamente realizava diversas terapias e tratamentos médicos em decorrência do complexo autista que possui. Quanto ao grau da culpa da requerida (grave, leve ou levíssima), tenho-a como grave, dado que a formalidade que dela se exigia era demasiadamente singela (notificação), falhando em situação elementar.

Assim, feitas tais ponderações, para que haja proporcionalidade entre a ofensa e o valor do ressarcimento sem que haja enriquecimento ilícito da requerente, arbitro o valor da indenização por danos morais em R\$ 10.000,00.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para:

a) CONDENAR a requerida a restabelecer o plano de saúde de titularidade do autor RODRIGO LORENZO BRAGA BICALHO (Contrato Coletivo por Adesão, de nº 009575 e matrícula nº: 199428-0), retomando a emissão dos boletos para pagamento, a partir da concessão da liminar, nos termos do contrato firmado entre as partes, ratificando a tutela de urgência concedida sob Id n. 27857137, págs. 01/03/PDF.

b) CONDENAR a requerida ao pagamento de reparação por danos morais à parte autora, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescido de juros e correção monetária desde o ato lesivo (28/11/2018), conforme orientação jurisprudencial representada pelas súmulas 54 e 362 do STJ.

Considerando a sucumbência, condeno a requerida ao pagamento de custas, despesas do processo e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 85, § 2º do CPC).

Intime-se a requerida para promover o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa (art. 35 e ss. da lei 3.896/16).

Pagas as custas ou realizado protesto, arquivem-se.

PR!

Porto Velho- RO, 11 de fevereiro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7005641-57.2020.8.22.0001

AUTOR: LUIS CARLOS DOS SANTOS ANJOS

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação do art. 98, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros. O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO S constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO

ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômica financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZAM COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

Além disso, o requerente afirma ser autônomo, mas não trouxe nenhum comprovante de renda.

As custas iniciais, no presente caso, correspondem ao valor mínimo previsto no Regimento de Custas do TJ/RO (art. 12, §1º do Regimento de Custas do TJ/RO), cujo pagamento deve ser feito da seguinte forma: metade das custas iniciais ao distribuir a ação e, sendo a tentativa de conciliação negativa, a outra metade das custas será paga após a solenidade.

1- Diante do exposto, intimo a parte autora, via advogado, para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do CPC), nos seguintes termos:

a) o autor fez menção genérica dos fatos, referindo-se aos "constantes no boletim de ocorrência", contudo, não os descreveu. Assim, deverá narrar de forma detalhada os fatos que envolveram o acidente (local que ocorreu; que horas; veículos envolvidos; horário do sinistro; etc), nos termos do art. 319, III do CPC.

b) comprovar a incapacidade financeira mediante a apresentação de qualquer comprovante de renda mensal hábil ou, caso queira, realizar o pagamento das custas iniciais, nos termos do art. 12, §1º do Regimento de Custas do TJ/RO.

2- Vindo emenda, conclusos para DESPACHO inicial/emenda.

3- Havendo inércia, conclusos para extinção.

Porto Velho 11 de fevereiro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7000442-25.2018.8.22.0001

Alienação Fiduciária

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BV FINANCEIRA S/AADVOGADO DO AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA OAB nº SP149225, FERNANDO LUZ PEREIRA OAB nº AC4392, GIULIO ALVARENGA REALE OAB nº AC4193

RÉU: DARLAN PINHEIRO DA SILVAADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Considerando o pagamento da taxa, realizei pesquisa via sistema Bacenjud em busca de novos endereços para a parte requerida (minuta anexa). Todavia, constatei que em dois endereços encontrados já havia sido realizada diligência, as quais foram inexitas (Rua dos Buritis; Rua Zona Franca).

Assim, fica a parte exequente intimada, via advogado, para se manifestar acerca dos endereços encontrados e indicar em qual deseja que seja realizada a citação da parte requerida.

I.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0000091-11.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: CLAUDINEI JOSE GOUVEA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS OAB nº RO2844

EXECUTADO: GEAN MICHEL GUIMARAES PEDRACA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Defiro as pesquisas solicitadas.

RENAJUD negativo (sem veículos). Segue minuta.

Autorizo a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD, contudo, não constam declarações do imposto de renda nos exercícios pesquisados. Segue minuta.

1- Isso posto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 15 dias, sob pena de expedição de certidão de crédito e arquivamento.

O feito está em fase de cumprimento de SENTENÇA e todas as pesquisas realizadas perante os sistemas conveniados foram inexitas (Bacen, Renajud e Infojud). Manter o feito ativo sem a possibilidade real de recebimento do crédito, apenas, trará mais prejuízos à parte credora e ao Judiciário, pois na medida em que favorecerá à morosidade processual.

Além disso, assim que a parte credora souber de algum bem, poderá solicitar o desarquivamento do processo, sem ônus, até que alcance a prescrição do crédito.

2- Decorrido o prazo e não havendo outras pendências, arquivase.

I.

Porto Velho - RO, 11 de fevereiro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7022490-41.2019.8.22.0001

AUTOR: RAIMUNDA NONATA NOBRE BENTES

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA OAB nº RO8687, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO OAB nº RO3567

RÉU: ADRIANO GIBIM

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 43.717,00

DESPACHO

Cite-se no endereço indicado na petição de ID 33217015 e, desde já, e independente de nova CONCLUSÃO, depreque-se caso necessário.

Porto Velho - RO, 11 de fevereiro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031575-22.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CELIO GOMES MENDES

Advogado do(a) AUTOR: JANINI BOF PANCIERI - RO6367

RÉU: ROBERVAL FERREIRA LIMA CAVALCANTE

Advogado do(a) RÉU: RICHARD SOUZA SCHLEGEL - RO5876

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do boleto de ID 34761835, referente a 85% das custas a que foi condenado, conforme DISPOSITIVO da SENTENÇA. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

Caso o prazo de vencimento do boleto ocorra antes do fim do prazo desta intimação, poderá ser emitido um novo boleto para pagamento através do link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf?sessionId=zLhXh4rWST2fx1AJJO7fuR7cS_QP0MKylltw4nhy.wildfly01:custas1.1

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003149-92.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: LUZCIVANY LUZDLEI RAMOS DE ALBUQUERQUE

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 13/04/2020 Hora: 11:30

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7030522-40.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: JUSSIER COSTA FIRMINO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUSSIER COSTA FIRMINO OAB nº RO3557

EXECUTADO: JANAINA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 9.791,99

DESPACHO

O prazo pleiteado pelo autor já decorreu.

Assim, intime-se a dar andamento ao feito, sob pena de extinção.

Porto Velho - RO, 11 de fevereiro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022369-52.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GAVIAO TINTAS LTDAS - ME e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: VILSON DOS SANTOS SOUZA - RO4828

Advogado do(a) AUTOR: VILSON DOS SANTOS SOUZA - RO4828

Advogado do(a) AUTOR: VILSON DOS SANTOS SOUZA - RO4828

RÉU: OI S.A

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7001369-54.2019.8.22.0001

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA OAB nº RO10332

RÉU: JOSE ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 1.541,94

DESPACHO

Considerando o pagamento de taxa, realizei nova pesquisa ao sistema SIEL, a qual foi positiva. Todavia, o eleitor de nome José Antônio da Silva, encontrado no sistema, não tem como mãe Maria José de Lima, como indicado na petição de Id n., motivo pelo qual concluo tratar-se de homônimo.

Por ter a parte autora realizado pagamento de mais taxas, realizei outras pesquisas de endereços em sistemas conveniados (Infojud e Renajud).

A pesquisa via sistema Infojud foi positiva (minuta anexa), mas o endereço encontrado é exatamente o descrito na inicial.

A pesquisa realizada via sistema Renajud, por outro lado, foi inexistente (minuta anexa).

Diante disso, fica intimada a parte autora para que indique novo endereço para proceder à citação da parte requerida ou requeira citação por edital, considerando o tempo pelo qual o feito já tramita.

Havendo pedido de citação editalícia, desde logo, defiro, anotando-se o prazo de 20 dias no edital e nomeando-se Defensor Público como curador.

I.

Porto Velho - RO, 11 de fevereiro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7011810-65.2017.8.22.0001

AUTORES: JENEIDE PALHETA MACEDO, PEDRO DE SOUZA PINTO

ADVOGADOS DOS AUTORES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, HELITON SANTOS DE OLIVEIRA OAB nº RO5792, ORLANDO LEAL FREIRE OAB nº RO5117

RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO OAB nº RO5850, DANIEL NASCIMENTO GOMES OAB nº DF47649

Valor da causa: R\$ 50.000,00

DECISÃO:

Versam os autos sobre ação de indenização por danos morais que Jeneide Palheta Macedo e Pedro de Souza Pinto endereçam à Energia Sustentável Do Brasil S.A. – ESBR e Santo Antônio Energia – S.A, por meio da qual os requerentes pretendem ser indenizados pelos danos causados em razão da formação dos reservatórios das requeridas que deu origem a alta densidade de mosquitos do gênero mansônia, conforme relatórios e instrumentos que instruem a inicial.

Em sede de defesa a requerida Energia Sustentável Do Brasil S.A. – ESBR, sustentou em sede preliminar ser necessária a formação do litisconsórcio o passivo necessário com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e consequente deslocamento do feito para a Justiça Federal. Discorreu sobre a conexão com a Ação Civil Pública 0005710-93.2016.4.01.4100, em trâmite perante 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia ou a eventual suspensão do feito com base no artigo 313, V “a” e “b”, CPC. Sustenta, ainda, ser o caso de indeferimento da inicial pelo fato de os pedidos terem sido feitos de forma genérica e indeterminada (art. 485, IV, CPC).

A requerida Santo Antônio Energia S.A em sede de defesa (Id 14646850, páginas 1/15), informou a existência da Ação Civil Pública 0005710-93.2016.4.01.4100, em trâmite perante 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia. Arguiu em preliminar carência da ação em razão da ilegitimidade ativa e falta de interesse processual. Impugnou a gratuidade da justiça e afirmou haver conexão com a Ação Civil Pública que tramita perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia que ensejaria a formação de litisconsórcio o passivo necessário com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA. Também discorreu sobre a continência e a necessidade de suspensão do feito na forma do art. 313, V “a” e “b”, CPC.

Passo a analisar a preliminar de conexão levantada pelas requeridas e verifico que razão lhes assiste.

Há conexão quando duas ou mais ações possuem o mesmo pedido e causa de pedir, conforme art. 55 do CPC.

Em análise detida ao feito, o que se observa é que ambas as ações pretendem o reconhecimento dos supostos danos sofridos pela população que reside próximo as áreas afetadas pelos empreendimentos das empresas requeridas.

Verifica-se, inclusive, a identidade da causa de pedir, visto que em ambos os feitos é discutido o nexo de causalidade entre o suposto aumento dos mosquitos na região, com a atividade exercida pelas empresas requeridas.

Não bastasse a identidade dos pedidos e da causa de pedir, o próprio Código de Processo Civil determina em seu art. 55, §3º que “serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.” Nesse sentido, há vários precedentes dos Tribunais Federais acerca da necessidade de conexão das ações individuais e coletivas, quando houver similitude entre a causa de pedir remota das referidas ações. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONEXÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA INDIVIDUAL, COLETIVA E AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CAUSA DE PEDIR REMOTA. SIMILITUDE. REUNIÃO DOS FEITOS. PROVIMENTO. 1. Há inegável similitude entre as causas de pedir remotas das ações referenciadas que autoriza o reconhecimento da conexão, visto que tanto na ação civil pública como nas ações de indenização, coletiva e individual, o fato que ensejou suas proposituras é exatamente o mesmo, qual seja, o dano ambiental hipoteticamente cometido. 2. Existem duas subespécies de causa de pedir: a remota, identificada como a relação jurídica que nasce por incidência da lei, e a próxima, vista como um estado de fato contrário ao direito. (excerto da obra “Teoria Geral do Processo (jurisdição, ação (defesa), processo)”, Francisco Wildo Lacerda Dantas, 2ª ed. - São Paulo: Método, 2007). 3. Embora não haja identidade integral da causa de pedir ou de pedidos, o reconhecimento da conexão e a consequente ordem para reunião dos feitos se justificam pela inegável afinidade das relações substanciais, até mesmo para que se prime pela observância dos princípios da economia processual, celeridade e, mais ainda, da segurança jurídica. 4. Ressalva do entendimento do Relator. 5. Agravo de instrumento provido.

PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO INDIVIDUAL DECORRENTE DE DANO AMBIENTAL. CONEXÃO COM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO COLETIVA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS JÁ EM TRÂMITE NA JUSTIÇA FEDERAL. IDENTIDADE DE CAUSAS DE PEDIR E PEDIDO. 1. Hipótese de Agravo de Instrumento onde se pretende o reconhecimento da competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação, mais especificamente do juízo da 1ª Vara Federal/SE, em face de lá já tramitar Ação Civil Pública e Ação Coletiva de indenização por danos morais decorrente do mesma causa de pedir, dano ambiental ao Rio Sergipe. 2. A causa de pedir das referidas ações de indenização decorre de fato ocorrido em 05/10/2008, quando um incidente ambiental na Fábrica de Fertilizantes Nitrogenados (FAFEN-SE), unidade operacional da PETROBRÁS, localizada no município de Laranjeiras/SE, teria ocasionado o aumento excessivo de nitrogênio amoniacal do Rio Sergipe, gerando a morte de peixes. 3. A causa de pedir próxima tanto da ação coletiva que visa à proteção do direito difuso quanto de ações individuais que buscam o ressarcimento de danos às pessoas, é a mesma, a saber, a causalidade natural que liga uma conduta a seus efeitos. Quase sempre a lesão a bem difuso coincide com lesões a pessoas, seja na sua esfera patrimonial, seja em seus direitos fundamentais (vida, integridade pessoal, honra, sustento, família, etc.). Uma vez reconhecida a causalidade que a autoria do dano ao bem difuso e aos bens individuais, segue-se ou a liquidação coletiva, ou liquidações em ações individuais, onde não se discute mais a condenação genérica proferida na ação coletiva. 4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu: “É da natureza do federalismo a supremacia da União sobre Estados-membros, supremacia que se manifesta inclusive pela obrigatoriedade de respeito às competências da União sobre a dos Estados. Decorre do princípio federativo que a União não está sujeita à jurisdição de um Estado-membro, podendo o inverso ocorrer, se for o caso. Precedente: CC 90.106-ES, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.03.2008. 3- Estabelecendo-se relação de continência entre ação cautelar e ação civil pública de competência da Justiça Federal, com demanda declaratória, em curso na Justiça do Estado, a reunião das ações deve ocorrer, por força do princípio federativo, perante o Juízo

Federal.”- Re (STJ - CC 90.722 - (2007/0244194-7) I. Min. José Delgado - DJe 12.08.2008 - p. 722/723) 5. Nos termos do art. 2º, parágrafo único da Lei 7.347/85, a propositura da ação civil pública previne o juízo para todas as ações posteriores intentadas que possuem a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto, situação configurada nos autos, sendo desarrozoada e sem nenhuma lógica aceitar a tramitação de ação coletiva de indenização ajuizada em decorrência da conexão com a Ação Civil Pública interposta pela mesma Associação por dano causado ao meio ambiente, decorrente de incidente ambiental na Fábrica de Fertilizantes Nitrogenados (FAFEN-SE, unidade operacional da Petrobrás) e, ao mesmo tempo, considerar incompetente a justiça federal para processar ação pessoal baseada na mesma causa de pedir e pedido. 6. Agravo de Instrumento provido para fixar a competência da justiça federal de Sergipe para processar e julgar o feito. (Processo AGTR 97700 SE 0042490-46.2009.4.05.0000; Órgão Julgador Segunda Turma; Publicação Fonte: Diário Eletrônico Judicial - Data: 15/09/2009 - Página: 135 - Ano: 2009; Julgamento 25 de Agosto de 2009; Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias).

Ante ao exposto, reconheço a conexão deste feito com a Ação Civil Pública n.0005710-93.2016.4.01.410 e determino a remessa dos autos à 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia para o processamento da demanda após o prazo para eventual recurso. Porto Velho - RO, 11 de fevereiro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clemente
Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0002590-07.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: ANNA LUCIA DE MELO SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

EXECUTADO: VIVO S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: HARTHURO YACINTHO ALVES CARNEIRO OAB nº GO45458, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320, JOSE ALBERTO COUTO MACIEL OAB nº DF513, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, FABRICIO GRISI MEDICI JURADO OAB nº RO1751, SHANTI CORREIA D ANGIO OAB nº RO3971

Valor da causa: R\$ 5.000,00

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA que VIVO S/A opõe em desfavor de ANNA LUCIA DE MELO SANTOS.

Insurge-se a executada contra o pagamento do saldo remanescente ao argumento de que houve excesso na execução. Alega que não foram arbitrados em SENTENÇA ou mesmo no acórdão valores aos honorários sucumbenciais, razão pela qual há excesso na execução.

Intimada a parte exequente sustenta que constou do v. acórdão provimento parcial para condenar a requerida a restituição em dobro do valor de R\$ 17,00 e em sede de embargos de declaração foi fixado honorários de sucumbência no montante de R\$ 900,00. É o relatório, decidido.

Sem necessidade de maiores elásticos e em análise aos autos, verifico que em sede de embargos aclaratórios o E.TJ/RO fixou em R\$ 900,00 reais o valor dos honorários de sucumbência, conforme documento de ID 27390835 pág. 31, portanto, vê-se claramente que não há excesso na execução.

Ante o exposto, rejeito a impugnação apresentada pela parte executada e pela derradeira vez fica intimada a executada para efetuar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 05 dias, devidamente atualizado.

Em caso de inércia, intime-se o credor para requerer o que de direito no prazo de 05 dias.

I.
Porto Velho - RO, 11 de fevereiro de 2020.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7000201-17.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDAADVOGADO DO EXEQUENTE: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA OAB nº RO9405
EXECUTADO: FLORISNALDO SOUZAADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO:

A citação por edital é medida excepcionalíssima, cuja aplicação fora das hipóteses legais enseja a nulidade dos atos processuais dela decorrentes.

Assim, indefiro o pedido de Id 31795744, posto que não vislumbro esgotados todos os meios para pesquisa de endereço do réu, conquanto o exequente tenha diligenciado pedido para pesquisa nos sistemas Bacenjud e Renajud, ainda restam os sistemas Infojud e Siel.

Portanto, fica o requerente intimado, via advogado, para indicar endereço válido para as citações do requerido ou, no mesmo prazo, requerer diligências nos termos do art. 319, § 1º, CPC (junto aos sistemas conveniados: INFOJUD e SIEL).

Ressalto que, no caso do exequente optar por requerer as mencionadas diligências deverá atentar-se para as custas, conforme o estabelecido na nova lei de custas nº 3896/2016, Art. 17, "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência para cada uma delas."

Prazo: 05 dias.

I.
Porto Velho, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível 7030349-16.2016.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: EDINALDO DE OLIVEIRA SCHEEL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DE MELLO ARTUSO OAB nº RO3987, KATIA AGUIAR MOITA OAB nº RO6317
EXECUTADO: BANCO BRADESCO
ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643
DECISÃO

Bacenjud positivo (valor integral). Minuta a seguir.

1- Intime-se a parte executada, via advogado (ou por carta-AR, caso não possua - art. 854, §2º do CPC), para que, querendo, apresente impugnação ao bloqueio no prazo de 05 dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no art. 854, §3 do mesmo código.

Ainda, intime-se o(a) executado(a) de que nas hipóteses de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e

a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do CPC.

2- Apresentada impugnação, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar.

3- Em caso de inércia, certifique-se. Após, transfira-se o valor para conta judicial e expeça-se alvará.

4- Feito o levantamento, intime-se a parte exequente para que diga se há saldo remanescente em 05 dias. Em caso de inércia a quitação será presumida e o feito extinto (art. 526, §3º do CPC).

SERVE COMO CARTA/MANDADO.

EXECUTADO: BANCO BRADESCO CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA JATUARANA, - DE 4298 A 4792 - LADO PAR CALADINHO - 76808-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 11 de fevereiro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)

Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20200001905359 Número do Processo: 7030349-16.2016.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juizo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Valdirene Alves da Fonseca Clementele (Protocolizado por Barbara Heliciene Laranjeiras Batista Ar) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: 60.746.948/0001-12 Nome do Autor/Exequente da Ação: Banco Bradesco S.A Deseja bloquear conta-salário Não

Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

755.295.642-91 - EDINALDO DE OLIVEIRA SCHEEL

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$R\$ 2.285,43]
[Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 07/02/2020 12:15 Bloq. Valor Valdirene Alves da Fonseca Clementele 1.988,13 (01) Cumprida integralmente.

1.988,13 1.988,13 10/02/2020 04:45 BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 07/02/2020 12:15 Bloq. Valor Valdirene Alves da Fonseca Clementele 1.988,13 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

297,30 297,30 07/02/2020 20:04 11/02/2020 09:34:59 Desb. Valor Valdirene Alves da Fonseca Clementele (Protocolizado por Barbara Heliciene Laranjeiras Batista Ar) 297,30 Não enviada - - BCO SANTANDER / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 07/02/2020 12:15 Bloq. Valor Valdirene Alves da Fonseca Clementele 1.988,13 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 08/02/2020 05:50 Não Respostas(exibir| ocultar)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7030863-61.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956

EXECUTADO: LUCIA NAZARE TAVARES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 4.415,83

DESPACHO

Defiro a expedição de novo MANDADO sem ônus ao exequente. O exequente juntou petição informando novo endereço para diligência, recolheu a taxa para a repetição do ato, foi expedido novo MANDADO contendo o endereço correto no cabeçalho e o endereço antigo no rodapé e, sendo assim, a oficiala de justiça diligenciou, equivocadamente, no endereço onde a diligência já havia sido negativa. Portanto, não compete ao exequente recolher nova taxa por equívoco que não lhe apeteceu. Expeça-se o necessário. Porto Velho - RO, 11 de fevereiro de 2020. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juiz(a) Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br
Processo: 7049502-35.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RIVALTER VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
RÉU: M. R. N. LOPES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - ME
Advogados do(a) RÉU: VIVIANE ANDRESSA MOREIRA - RO5525, WILSON MARCELO MININI DE CASTRO - RO4769
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0021533-72.2013.8.22.0001
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117
EXECUTADO: MARCIA REGINA SAMPAIO MONTEIRO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R\$ 3.303,76

DESPACHO

Expeça-se Certidão premonitória conforme pugna o exequente (art. 828 do CPC). Indefiro o pedido de indisponibilidade de bens, posto que os autos foram extintos por SENTENÇA, da qual o exequente não se insurgiu, portanto, inviável realizar atos constritivos. Na sequência, archive-se. Porto Velho - RO, 11 de fevereiro de 2020. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juiz(a) Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7010436-14.2017.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Contratos Bancários
AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
ADVOGADO DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO OAB nº SP98628
RÉU: IVERONILCE ALENCAR DE SOUZA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória ajuizada por Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S.A. em face de Iveronilce de Alencar de Souza, ambos qualificados nos autos.

Narra a inicial que a parte requerida celebrou contrato junto ao banco requerente, por intermédio do Contrato de Crédito Pessoal, parcelado através de Consignação em Folha de Pagamento do contrato n. 470190108.

Alega que a parte requerida assinou o contrato acima, declarando-se responsável pelo pagamento da quantia contratada e seus respectivos encargos até a sua efetiva liquidação, contudo, deixou de honrar o compromisso, o que acarretou o vencimento antecipado da avença, nos termos previstos no instrumento firmado entre as partes, gerando o débito constante das planilhas anexas, que totalizam o importe de R\$ 301.500,29.

Requer a procedência dos pedidos, determinando a citação da requerida no endereço indicado para que, no prazo de 15 dias, pague a importância atualizada de R\$ 301.500,29.

Instruiu a inicial com procuração e documentos (ID: 9081729 - Pág. 1/9081869 - Pág. 1).

EMENDA À INICIAL – A parte autora foi intimada para emendar a inicial, nos termos do DESPACHO de ID: 9121773 - Pág. 1/9121773 - Pág. 2, tendo apresentado petição (ID: 9292038 - Pág. 1) esclarecendo que, por um lapso, anexou nos presentes autos o contrato n. 470010380, em nome de Ivanete Pereira da Silva, sendo que o correto é o contrato n. 470190108, em nome de Iveronilce de Alencar Souza. Requereu a juntada do documento correto e exclusão dos documentos anexados de forma equivocada (ID: 9292038 - Pág. 1/9292038 - Pág. 2).

DESPACHO – No DESPACHO de ID: 10311332 - Pág. 1/10311332 - Pág. 3 foi determinada a exclusão dos documentos que não tem relação com o processo. Ainda, foi indeferido o pedido de justiça gratuita, e concedido prazo de 10 dias para que a parte autora promova o recolhimento das custas.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – A parte autora opôs embargos de declaração (ID: 10470317 - Pág. 1/10470317 - Pág. 5), que foram acolhidos para manter o indeferimento do pedido de justiça gratuita e deferir o pedido de recolhimento das custas ao final do processo. Ainda, foi determinada a citação da parte requerida (ID: 12108641 - Pág. 1/12108641 - Pág. 4).

CITAÇÃO/DEFESA – Citada (ID: 32382968 - Pág. 1/32382968 - Pág. 1), a parte requerida deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTOS DO JULGADO

Julgamento Antecipado do MÉRITO

Conforme relatado, o requerido foi citado, todavia, deixou transcorrer in albis o prazo quinzenal (art. 3º, § 3º do Dec. Lei 911/69) para resposta, acarretando, assim, o fenômeno jurídico-processual da revelia.

Com efeito, determina o art. 355, II, do Caderno Processual Civil que, verificada a revelia nos autos, o juiz deve conhecer diretamente do pedido, proferindo SENTENÇA.

MÉRITO

Trata-se de Ação em que a parte autora pleiteia a condenação da requerida no pagamento da importância atualizada de R\$ 301.500,29 (trezentos e um mil, quinhentos reais e vinte e nove centavos), referente ao inadimplemento do Termo de Adesão ao Contrato de Crédito Pessoal Parcelado com Consignação em Folha de Pagamento – Convênios – Ficha Cadastral n. contrato n. 1286285886492680470190108 (ID: 9292398 - Pág. 1/9292424 - Pág. 1), com valor liberado de R\$ 138.436,81, a ser pago em 120 parcelas no valor de R\$ 2.541,70.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil, eis que a requerida incorreu em revelia e confissão ficta (artigo 344, CPC) quanto à matéria de fato.

É cediço que para a propositura da ação monitória, a lei exige prova escrita da obrigação que se pretende ver cumprida, compreendendo-se como tal o documento demonstrativo de crédito, em princípio, líquido e exigível, mas desprovido de executividade.

Exige-se, portanto, a presença de elementos que demonstrem indícios da materialização de um débito decorrente de uma obrigação de pagar ou de entregar coisa fungível ou bem móvel.

A presente ação é fundada em Termo de Adesão ao Contrato de Crédito Pessoal Parcelado com Consignação em Folha de Pagamento – Convênios – Ficha Cadastral n. contrato n. 1286285886492680470190108, sem eficácia de título executivo, conforme se observa do título acostado na inicial (ID: 9292398 - Pág. 1/9292424 - Pág. 1). Tabela atualizada do débito, conforme ID: 9292734 - Pág. 1/9292734 - Pág. 3.

A parte requerida, citada, deixou transcorrer o prazo para apresentar embargos monitórios, de forma que não apresentou qualquer prova capaz de desconstituir a existência do crédito.

Nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil, o não pagamento e o não oferecimento de embargos implica na constituição do título executivo judicial.

Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Desse modo, considerando a alteração da legislação processual civil, constituo de pleno direito, por SENTENÇA, o título executivo judicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, julgo procedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, inciso I, e artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando o requerido a pagar ao requerente a importância de R\$ 301.500,29 (trezentos e um mil, quinhentos reais e vinte e nove centavos), acrescido de juros a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, visto que o requerente atualizou o débito até esta data.

Condeno a parte requerida, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Transitado em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, e não havendo requerimento do credor para cumprimento de SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7017431-72.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

EXECUTADO: FRANCISCA PAMELA DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram encontrados valores em nome da executada.

Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 05 (cinco) dias, devendo indicar bens passíveis de penhora ou promover o necessário para satisfação de seu crédito, podendo postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, caso não tenha se utilizados de todos os sistemas disponíveis, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7050189-75.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Mensalidades

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADO: IVONEIDE SOUSA ARAUJO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Realizado o bloqueio on-line de valores, por meio do BACENJUD, este restou infrutífero, por ser mínimo o valor, razão pela qual determinei o seu desbloqueio.

Realizada a consulta do(s) sistema(s), esta restou prejudicada em razão da não localização de cadastro em nome dos devedores, conforme detalhamento anexo.

Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 05 (cinco) dias, devendo indicar bens passíveis de penhora ou promover o necessário para satisfação de seu crédito, podendo postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, caso não tenha se utilizados de todos os sistemas disponíveis, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7021692-80.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

EXECUTADO: RAFAELA MARTINS MANTHAY

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram encontrados valores em nome da executada.

Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 05 (cinco) dias, devendo indicar bens passíveis de penhora ou promover o necessário para satisfação de seu crédito, podendo postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, caso não tenha se utilizados de todos os sistemas disponíveis, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039245-48.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JWCYLENN DE SOUZA NERES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAIA SILVA DE SOUSA - RO5169

EXECUTADO: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIZ BROCK - SP91311, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7015765-36.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

EXECUTADO: PAULA THAMIRES OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram encontrados valores em nome da executada.

Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 05 (cinco) dias, devendo indicar bens passíveis de penhora ou promover o necessário para satisfação de seu crédito, podendo postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, caso não tenha se utilizados de todos os sistemas disponíveis, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7018254-46.2019.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Obrigação de Entregar

AUTOR: ERASMO CARLOS RIBEIRO - ME

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO PASINI SILVEIRA OAB nº RO7177

RÉU: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Considerando que a determinação de suspensão das ações de conhecimento e execução em face da requerida, prolatada em 01/07/2019 nos autos de recuperação Judicial, decorreu o prazo improrrogável de 180 dias, nos termos do artigo 6º § 4 da Lei nº 11.101/2005, concedo prazo de 5(cinco) dias, para que a parte requerente prossiga com feito, requerendo o que entender de direito.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7018520-67.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

EXECUTADO: JACKSON MENDONCA DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

O feito encontra em fase de cumprimento de SENTENÇA.

Compulsando os autos verifico que na fase inicial do processo, a parte requerida, citada, permaneceu inerte, portanto, revel.

Os efeitos processuais da revelia, portanto, prosseguem intactos nesta segunda fase, sendo, então, desnecessária sua intimação pessoal para pagar, correndo o prazo em cartório, após o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Assim, não houve cumprimento voluntário da SENTENÇA, portanto, defiro o pedido do autor para realização de bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, o qual realizei nesta oportunidade, restando infrutífera a diligência, conforme espelho anexo.

Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 05 (cinco) dias, devendo indicar bens passíveis de penhora ou promover o necessário para satisfação de seu crédito, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7037193-45.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: JULIO CEZAR RAMOS NOGUEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS OAB nº RO3015

EXECUTADO: EDUARDO SANTOS - FISIOTERAPIA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: FERNANDA DE LIMA CIPRIANO NASCIMENTO OAB nº RO5791

SENTENÇA

Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência conduzida pela Central de Conciliação, em que as partes requerem a homologação, estando devidamente assinado e não havendo vícios aparentes. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, "b", CPC.

Sem custas e sem honorários.

Ressalte-se que, com a homologação do presente acordo, forma-se um título executivo judicial, o qual poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Oportunamente arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005260-54.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAURILIO DE SOUZA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIELLEN DA COSTA - RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531 RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7021749-98.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

EXECUTADO: JOELMA SANTANA ARAUJO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Realizadas buscas de endereço através dos sistemas BACENJUD, esta restou frutífera, conforme detalhamento anexo.

Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de MANDADO de citação no endereço localizado.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo: 7041346-87.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: ISMAEL GOMES CARROLINO
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: HIKSON ILAI DO NASCIMENTO
 GOMES OAB nº PA21989
 EXECUTADOS: DIEGO ARAUJO GUIMARAES, AYMORE
 CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
 ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CARLA FRANCIELLEN DA
 COSTA OAB nº RO7745, THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO
 OAB nº RR5086

DESPACHO

Considerando a divergência entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria a fim de que apure a existência, ou não, de saldo remanescente, devendo levar em consideração o DISPOSITIVO de ID: 24926732 - Pág. 4, o DESPACHO de ID: 27605892 - Pág. 1/27605892 - Pág. 2, o pagamento de ID: 29722835 - Pág. 1 e o bloqueio de ID: 31920449 - Pág. 1/31920242 - Pág. 3. Prazo: 10 dias.

Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para que se manifestem e, após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
 Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7033544-72.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM
 INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA
 - RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487
 EXECUTADO: ANA CARLA DA SILVA PASSOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7018543-81.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO
 SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
 Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA SAVENHAGO PEREIRA
 - RO7681, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: ELANIA SOCORRO DANTAS DE LIMA
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7026467-80.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI -
 RO4937-S
 EXECUTADO: JALAPAO COMERCIO DE CASCALHO LTDA e
 outros

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE
 - RO4986

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE
 - RO4986

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Deverá ainda atualizar o débito. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
 Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
 Processo: 7052788-21.2016.8.22.0001

Classe: Monitoria

Assunto: Espécies de Contratos

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
 ADVOGADO DO AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA, DANIEL
 PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

RÉU: MASTER SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS
 IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO JOSE DOS SANTOS OAB nº
 RO2231

DESPACHO

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, se manifestarem acerca da SENTENÇA e acórdão proferidos nos autos da ação revisional n. 7037962-87.2016.8.22.0001, conforme ID: 34336846 - Pág. 1/34336848 - Pág. 9.

No mesmo prazo, deverão informar se pretendem produzir outras provas e justificando a necessidade e utilidade.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
 Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
 Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
 Processo: 7020465-26.2017.8.22.0001

Classe: Monitoria

Assunto: Prazo, Provas

AUTOR: FLORESTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
 LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: RUY CARLOS FREIRE FILHO OAB nº
 RO1012

RÉUS: MADEIREIRA CASTOR LTDA - EPP, GILCELIO
 RODRIGUES DE PAULA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

1. Deferi e realizei consulta junto aos Sistemas Infojud, Renajud e SIEL, que restaram parcialmente frutíferas, uma vez que localizaram endereços não diligenciados do requerido Gilcélvio Rodrigues de Paula.

2. Fica a parte autora intimada para se manifestar acerca do resultado da consulta, no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito. Atente-se que a presente ação tramita desde o ano de 2017 e até a presente data não houve a citação dos requeridos.

3. Por fim, informo que não realizei consulta em nome da pessoa de Ieferson Rodrigues de Paula, uma vez que o mesmo não consta no polo passivo da presente demanda.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo: 7010368-93.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE

JUNIOR OAB nº AC131443

RÉU: MISAEL DE SOUZA SOARES

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

01. Deferi e realizei consulta nos Sistemas Renajud e SIEL, que restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois indicou mesmo endereço da inicial.

02. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, pelo prosseguimento do feito.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo: 7037787-88.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata, Despesas Condominiais

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA

MARCOLAN OAB nº RS3956

EXECUTADO: JORGE MOREIRA CUNHA FILHO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro o pedido de ID: 31508310 - Pág. 1/31508310 - Pág. 2.

Exclua-se o cadastro do executado Jorge Moreira Cunha Filho e inclua-se no polo passivo da presente demanda as empresas Incorporadora Imobiliária Porto Velho Ltda. e CIPASA Desenvolvimento Urbano S.A., conforme qualificação de ID: 31508310 - Pág. 1.

Após, cumpra-se o DESPACHO inicial citando as executadas no endereço informado.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo: 7028965-52.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK JAMARI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160

EXECUTADO: ELVIO LUIZ ZANELLA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Compulsando os autos verifico que foi proferido DESPACHO determinando a penhora via ARISP sobre o bem imóvel apartamento 16, bloco 01, e apartamentos 23 e 24, bloco 01, localizados à Rua Daniela, nº 2126, Bairro Lagoinha, CEP 76.829-818, Porto Velho/RO, cujas certidões de Inteiro Teor do Imóvel encontram-se no ID: 20198929 - Pág. 1/20198929 - Pág. 3, para quitação do valor atualizado de R\$ 120.765,95 (cento e vinte mil, setecentos e sessenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), que deverá ser implementada pela CPE, intimando-se o exequente para arcar com as custas cartorárias.

Após, foi juntada aos autos Nota de Devolução n. 1405/2019, emitida pelo 1º Serviço Registral de Porto Velho/RO (ID: 32170667 - Pág. 1), indicando que os imóveis descritos na Certidão de Penhora, não encontram-se em nome do executado.

Em se tratando de débito decorrente de despesas condominiais constituindo, portanto, obrigação propter rem, é possível penhora sobre o imóvel gerador da dívida, ainda que ele esteja registrado em nome de terceiro. Nesse sentido:

“Despesas condominiais. Cobrança. Cumprimento de SENTENÇA. Penhora do imóvel gerador do débito. Registro imobiliário em nome de terceiro. Irrelevância. Dívida propter rem. Deferimento da construção. Agravo provido.” (AI 2123371-74.2017.8.26.0000 SP, 26ª Câmara de Direito Privado, Rel. Vianna Cotrim, j. em 14.09.2017)

“DESPESAS CONDOMINIAIS. AÇÃO DE COBRANÇA. OBRIGAÇÃO ‘PROPTER REM’. IMÓVEL REGISTRADO EM NOME DE TERCEIRO. PENHORA DA UNIDADE GERADORA DO DÉBITO. POSSIBILIDADE. Tratando-se de dívida proveniente de despesas condominiais, que constituem obrigações ‘propter rem’, a execução de débitos oriundos do imóvel alcança o próprio bem, admitindo-se a constrição, mesmo na hipótese dele estar registrado em nome de terceiro. Recurso provido.” (AI 2118465-46.2014.8.26.0000 SP, 26ª Câmara de Direito Privado, Rel. Antônio Nascimento, j. em 13.08.2014)

Dessa forma, cumpra-se o DESPACHO de ID: 30498955 - Pág. 1/30498955 - Pág. 2.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo: 7034146-92.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

EXECUTADO: CRISTIANE SALES DA SILVA MATOS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando o pedido de ID: 32683606 - Pág. 1, e tendo em vista que a lei preconiza a constante busca pela solução conciliatória, conforme art. 139, V do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação.

À CPE: Agende-se data para audiência a ser realizada pela CEJUSC, utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte exequente via publicação no DJ, para que compareça à solenidade, e encaminhe como anexo à parte executada, visto que representada pela Defensoria Pública. Não havendo acordo, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7055775-

30.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Eviscção ou Vicio Redibitório, Indenização por Dano Moral

AUTOR: ALDO ALBERTO CASTANHEIRA SILVA JUNIOR

ADVOGADO DO AUTOR: AURIMAR LACOUTH DA SILVA OAB nº

RO602, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA OAB nº RO700

RÉUS: GUAPORÉ MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, AGCO

DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ANTONIO PEREIRA DA SILVA OAB

nº RO802, FAUSTO ALVES LELIS NETO OAB nº RS29684,

PATRICIA ALTIERI MENEZES OAB nº RS62522

DESPACHO

Pela derradeira vez, concedo o prazo de 5(cinco) dias para que parte requerida Guaporé Máquinas proceda o recolhimento dos valores referente a 1/3 dos honorários periciais, visto que os demais requeridos já o fizeram, sob pena de ter os valores bloqueados em conta judicial.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7009011-

49.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

EXEQUENTE: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM

INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO COUTINHO DA

ROCHA OAB nº RO307, JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº

RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487

EXECUTADO: QUELRIANE DE SOUZA RODRIGUES

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE

RONDÔNIA

DECISÃO

Esgotadas as tentativas de localização de bens em nome da devedora (Bacenjud e Renajud), Defiro a quebra do sigilo fiscal da executada.

Solicitadas as três últimas declarações de Imposto de Renda da executada, restou infrutífera a diligência, pois não foram entregues declarações nesse período, conforme detalhamento anexo.

Intime-se o exequente para requerer o que entender cabível para fins de prosseguimento com a execução, sob pena de suspensão.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXEQUENTE: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA, RUA RUI BARBOSA 1112 ARIGOLÂNDIA - 76801-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 0007917-

59.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTORES: A. C. A. D. S., E. C. D. L. S., L. D. N. A., M. P. M. D. L.

ADVOGADOS DOS AUTORES: SEBASTIAO MINARI FILHO OAB

nº RO292

RÉUS: U. D. R. -, C. D. T. M., C. L. M. P., U. J. P. C. D. T. M.

ADVOGADOS DOS RÉUS: ADEVALDO ANDRADE REIS OAB nº

RO628, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO OAB nº RO1742,

RODRIGO BORGES SOARES OAB nº RO4712, RENAN AFONSO

DAMASCENO SERRATI OAB nº RO617, IGOR AMARAL GIBALDI

OAB nº RO6521, MAGNUM JORGE OLIVEIRA DA SILVA OAB

nº RO3204, CANDIDO OCAMPO FERNANDES OAB nº RO780,

DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES OAB nº RO5963,

JOAO CARLOS VERIS OAB nº RO906, CHRISTIAN FERNANDES

RABELO OAB nº RO333, RAQUEL GRECIA NOGUEIRA OAB

nº RO10072, AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS OAB

nº RO9950, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS OAB nº

RO2829, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO OAB nº

RO1207

DESPACHO

Intimem-se os médicos indicados pelas partes, via telefone, para informarem se aceitam o encargo de perito nesta demanda, no prazo de 10 (dez) dias.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo: 7037275-42.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Perdas e Danos

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL XIV BIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA

RODRIGUES OAB nº RO1692

EXECUTADO: ELVIS MONTES ROCHA 03548958265

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

O feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA.

Compulsando os autos verifico que na fase inicial do processo, a parte requerida, citada, permaneceu inerte, portanto, revel.

Os efeitos processuais da revelia, portanto, prosseguem intactos nesta segunda fase, sendo, então, desnecessária sua intimação pessoal para pagar, correndo o prazo em cartório, após o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Assim, não houve cumprimento voluntário da SENTENÇA, de forma que determino a intimação da exequente para, no prazo de 10 dias, atualizar seu crédito e, então, requerer o que entender necessário para o prosseguimento do cumprimento forçado.

Desde já, menciono que o cálculo deverá abarcar a multa do §1º, do art. 523, do CPC, e, ainda, honorários nesta segunda fase que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7034305-06.2017.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ALEX SOUZA CUNHA OAB nº RO2656

EMBARGADO: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EMBARGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº RO4875

DESPACHO

Converto o feito diligência.

Concedo prazo de de 10(dez) dias para que a parte Embargada acoste aos autos: as cópias dos documentos pessoais depositadas na Agência bancária para abertura de conta corrente, bem ainda o extrato da conta Corrente n.º 8.000-4, Agência 6646 com sua movimentação, bem ainda informe em qual conta foi depositado o valor do empréstimo solicitado, junto com comprovante de depósito.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Número do processo: 7021088-56.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA CNPJ nº 03.783.989/0001-45, RUA DA BEIRA 5020 FLORESTA - 76806-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIEZER BELCHIOR DANTAS OAB nº RO7644

MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487

JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128

EXECUTADO: RENATA BELFORT DA SILVA CPF nº 785.568.302-00, RUA VILA NOVA 6450 TRÊS MARIAS - 76812-639 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

01. Realizada pesquisa de endereço através do sistema SIEL, esta restou infrutífera, pois o endereço encontrado é o mesmo indicado na inicial. Esgotadas as diligências de busca de endereço por meio eletrônico. Assim, em face do exposto defiro a citação por edital de RENATA BELFORT DA SILVA (Id. 31505773).

2. PROCEDA-SE a sua citação por EDITAL nos seguintes termos:

2.1 Cite-se para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC).

2.2 Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida (art. 827, CPC). No caso de integral pagamento no prazo assinalado, o valor dos honorários será reduzido pela metade (art. 827, § 1º, CPC).

2.3 Não havendo pagamento no prazo estipulado, penhore(m)-se e avalie(m)-se bem(ns) suficientes à garantia da execução, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado (art. 829, § 1º, CPC). Penhorados bens móveis ou semoventes, ante a falta de depositário judicial ficarão em poder do exequente, salvo recusa ou a falta de fornecimento dos meios necessário para a remoção (art. 840, II, §§ 1º e 2º, CPC). Acaso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem a sua residência ou estabelecimento (art. 836, § 1º).

2.4 Se o executado não for encontrado, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo ao oficial de justiça, nos 10 (dez) dias seguintes, procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos, promovendo a citação com hora certa em caso de suspeita de ocultação, de tudo certificando pormenorizadamente (art. 830, CPC).

2.5 O(a) executado(a), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargo, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 914 e 915, CPC).

2.6 No prazo para embargos, reconhecendo-se o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o executado poderá requerer o parcelamento do débito remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916, CPC). A opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, CPC).

2.7 Valor atribuído à causa: R\$2.194,05 (dois mil, cento e noventa e quatro reais e cinco centavos).

3. Após, constatada a revelia, intime-se a Defensoria Pública para exercer a curadoria especial (art. 72, II e parágrafo único c.c art. 257, ambos do CPC).

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2020.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047898-68.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RS70369

EXECUTADO: MIXSERVICE SERVICOS GERAIS LTDA - EPP INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a informar o andamento da carta precatória, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035194-57.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DINIZ E GONÇALVES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME OLIVEIRA
GUIMARAES - RJ203613, MARIA CONCEICAO GOMES DE
OLIVEIRA - RO7397

EXECUTADO: LAURO ROCHA MACHADO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027255-60.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN
NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS -
RO6673-A

EXECUTADO: ADILSON PEREIRA SERRA

Advogados do(a) EXECUTADO: OZANA BAPTISTA GUSMAO -
MT4062, PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO4871

Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 10ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: S3 LOGÍSTICA TECNOLOGIA - CNPJ:
84.753.102/0001-78, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7047264-72.2018.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA CPF:
002.957.701-20, M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E
EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA CPF: 10.577.620/0001-
41

Requerido: RODOBENS CAMINHOES RONDONIA LTDA
CNPJ:11.567.074/0001-20, S3 LOGÍSTICA TECNOLOGIA CNPJ
84.753.102/0001-78, BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A
CNPJ60.814.191/0001-57

DECISÃO ID 33410624: "(...) Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 18 de dezembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7024020-
17.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO
MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB
nº RO5195

EXECUTADO: HUGO LUIZ CALDERA MANSILLA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Indefiro o pedido de ID: 33143217, visto que a executada já foi devidamente citada, conforme se pode observar na certidão do Oficial de Justiça de ID: 20466401, bem como foram esgotadas as diligências de busca para bens por meio eletrônico (Bacenjud, Renajud e Infojud frustrados).

Assim, promova o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, diligências no sentido de satisfazer a execução, devendo indicar bens passíveis de penhora ou promover o necessário para satisfação do crédito, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO
MUTUO DOS SERVIDORES DO PO, RUA JOÃO GOULART 1500
NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-126 - PORTO VELHO
- RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0007639-63.2012.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALESSANDRA PERLA DUARTE e outros (3)

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JORGE TAVARES
PACHECO - RO1888

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JORGE TAVARES PACHECO - RO1888, BRENNO PAMPLONA CAVALCANTE - AM7515

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JORGE TAVARES PACHECO - RO1888

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JORGE TAVARES PACHECO - RO1888

EXECUTADO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO5017

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo nº: 7020587-39.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA DE ANDRADE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA OAB nº RO3613

EXECUTADO: OI S.A

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DECISÃO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo informar se habilitou seus créditos nos autos de Recuperação Judicial, podendo ainda requerer a expedição de certidão de crédito e extinção do feito.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2020.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

10ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1285

PROCESSO Nº 7021189-93.2018.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JAYME MIGUEL LEDO SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO DE OLIVEIRA SA OAB nº RO3889

EXECUTADOS: LUIS MAICON HERTER DA SILVA, WALDEMIRO RODRIGUES DA SILVA, ROZIMERI DOS SANTOS BASSO, COMERCIAL COLUMBIA LTDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LAED ALVARES SILVA OAB nº RO263

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Trata-se e cumprimento de SENTENÇA para determinar o despejo da parte requerida e pagamento de valores.

Sendo assim, DETERMINO:

I - Fica INTIMADO(A) a parte Executada a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, desocupe o imóvel localizado na Avenida Carlos Gomes nº 1750, Bairro São Cristóvão, em Porto Velho;

a. Para efetivação da execução fixo multa diária no valor de R\$ 1.000,00 limitado ao valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)(CPC, art. 536, § 1º), sob pena de incidir nas sanções de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência (CPC, art. 536, § 3º).

II. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado

no demonstrativo discriminado de R\$ 746.419,69 (setecentos e quarenta e seis mil quatrocentos e dezenove reais e sessenta e nove centavos), e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. III. Fica a parte executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.

a. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.

b. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BAGENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

IV. Por fim, certificado o trânsito em julgado da SENTENÇA e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

as.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

EXECUTADOS: LUIS MAICON HERTER DA SILVA CPF nº 798.236.452-72, RUA PIRATINI 1325, (JARDIM MIRAFLORES) TRÊS MARIAS - 76812-350 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WALDEMIRO RODRIGUES DA SILVA CPF nº 033.371.971-91, AVENIDA CAMPOS SALES 410, - DE 382 A 760 - LADO PAR TUCUMANZAL - 76804-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROZIMERI DOS SANTOS BASSO CPF nº 892.254.492-91, RUA PIRATINI 1325 TRÊS MARIAS - 76812-350 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, COMERCIAL COLUMBIA LTDA CNPJ nº 04.285.284/0001-60, AVENIDA CARLOS GOMES 1750, - DE 1578 A 1850 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019633-27.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MICHELE CRISTIANE RIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIMAR ALVES DA SILVA - RO6659, TAINA AMORIM LIMA - RO6932

EXECUTADO: CLARO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo: 7006336-11.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Tarifas

AUTOR: MARIA DE LOURDES AZEVEDO

ADVOGADO DO AUTOR: JOICE SANTOS LEVEL OAB nº RO7058

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Determino que a parte autora emende a petição inicial para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira (rendimentos e despesas), incluindo última declaração de imposto de renda e CNIS, ou comprove o recolhimento das custas processuais.

Saliento, que inclusive já há posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômica financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, extinção do feito sem resolução do MÉRITO e condenação em custas processuais. Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2020.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7018042-64.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Prestação de Serviços

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL GARDENIA

ADVOGADO DO AUTOR: CESAR AUGUSTO WANDERLEY OLIVEIRA OAB nº RO4745, ANTONIO FIGUEIREDO DE LIMA FILHO OAB nº AC5116, MAUREEN MARQUES DE ALMEIDA OAB nº RO2722

RÉU: W. M. CONTABIL & ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME - ME

ADVOGADO DO RÉU: LARISSA NASCIMENTO FLORENCIO OAB nº RO5716, GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA OAB nº RO5939

SENTENÇA

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GARDENIA ajuizou a presente Ação de Prestação de Contas em face da empresa ré W. M CONTÁBIL E ADMINISTRADORA, objetivando a prestação de contas referente aos meses de Dezembro/2014, Janeiro/2015, Fevereiro/2015, Março/2015 e Abril/2015 oriundos do contrato de administração de condomínio.

Juntou procuração e documentos. (id nº 1403296 – 1404281 fls. 12/217). Recolheu custas iniciais. (id nº 1668247)

DESPACHO – Foi determinado a citação da parte requerida para prestar contas ou apresentar contestação.(id nº 1794293)

DESPACHO – Determinada reunião dos processos e prestação de contas (id nº 9527659)

CITAÇÃO/CONTESTAÇÃO–A requerida manifestou-se informando que depositou as contas (forma contábil), dezembro/2014 a abril 2015, com receitas, investimentos e despesas. (id nº 9792405). Ainda apresentou a contestação (id nº13235574)

Juntou documentos (id nº 11129932 – fls. 281)

MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA–A parte autora manifestou-se (id nº 13308476), alegando que os documentos acostados não condizem com as despesas, cheques emitidos a terceiros, emissão de notas fiscais, o que causou evasão fiscal e passivo trabalhista. Pugna pela aplicação de multa.

Juntou documento (id nº 13308481 – fls. 363/392).

DESPACHO – O feito foi convertido em diligência para autora apresentasse, os extratos bancários detalhados da(s) conta(s) bancária(s) do condomínio referente aos meses de dezembro/2014, janeiro/2015, fevereiro/2015, março/2015 e abril/2015. E ainda para que a requerida balanço contábil na forma mercantil individual de cada mês (dezembro/2014, janeiro/2015, fevereiro/2015, março/2015 e abril/2015), com demonstrações claras e inequívocas dos seguintes dados.(id nº 15918879)

A parte autora acostou aos autos os documentos no id nº 16699924 – fls. 411/423.

A parte requerida acostou documentos no id nº 16969725 – fls. 426/437.

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO – As partes pugnaram pelo julgamento antecipado do MÉRITO (id nº 20723683).

DESPACHO – Considerando que a perícia contábil apresentadas pelas partes trouxe informações suficientes, houve a desistência da realização da perícia e abertura de prazo para alegações finais (id nº 26933145)

ALEGAÇÕES FINAIS – A parte requerente manifestou-se em alegações finais (id nº 27620414), assim como a parte requerida manifestou-se em alegações finais (id nº 27718075)

REUNIÃO DE PROCESSOS – Houve a reunião desses autos aos processos de 7014814-47.2016.8.22.0001 e 7018062-55.2015.8.22.0001

É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

MÉRITO

Trata-se de Ação de Exigir de Contas, objetivando exigir contas em face de contrato de administração de condomínio.

A ação de exigir contas é o procedimento que tem por objetivo a declaração da existência ou inexistência do dever de prestar contas e, em sendo o caso, para a obtenção efetiva das contas e formação de título executivo a respeito do saldo apurado a favor de uma das partes.

Compete a quem tem o direito de exigi-las e a quem tem a obrigação de prestá-las. A ação de prestação de contas supõe, de um modo geral, a existência de administração de bens, negócios ou interesses de outrem (STJ, 4ª turma, REsp 9.013/SP). Ou seja, o dado fundamental para aferição de seu cabimento é a existência de administração e coisa alheia.

A ação de exigir contas possui fases distintas. Na primeira declara-se a existência ou não do dever de prestar contas nos termos do art. 550 § 2º do do CPC.

Da doutrina extrai-se este entendimento:

“Se o réu não prestou contas e impugnou o dever de fazê-lo, o juiz deverá decidir a respeito da existência ou não do dever de prestar contas. Se decidir no sentido de que o réu não tem esse dever, deverá julgar a autora carecedora da ação. Se entender que o dever existe, o juiz determinará a prestação de contas pelo réu e, em esse assim não o fazendo, aceitará as que a autora prestar (CPC 550 § 2ª parte)” (Nelson Nery Júnior, Código de Processo Civil Comentado, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 956, nota ao art. 915).

E mais:

“Assim, em princípio, deve contar aquele que administra bens, negócios, ou interesses de outrem: haverá de se pressupor, sempre, um agir por conta de terceiro. Por isso, se diz que prestar contas significa fazer alguém a outrem, pormenorizadamente, parcela por parcela, a exposição de débito e crédito, resultante de determinada relação jurídica, concluindo pela apuração do saldo credor ou devedor, ou de sua inexistência. Há de prestar contas, aquele que efetua e recebe pagamentos por outrem, movimentando recursos próprios ou daquele em cujo interesse se realizam os pagamentos ou recebimentos” (Adroaldo Furtado Fabrício, Comentários ao CPC, VIII/387, t. III).

Desta maneira, deve ser objeto de análise apenas e tão somente o dever de prestar contas, sendo marginais as demais discussões a respeito. Essa fase foi superada no DESPACHO que acolheu devida a prestação de contas, nos termos do id nº 9214420 – fls. 262/263. Na segunda fase, apura-se o saldo e constitui título executivo, nos termos do artigo 552 do CPC.

No caso dos autos, cinge-se a controvérsia no fato de ter havido a prestação de contas referente aos meses de Dezembro/2014, Janeiro/2015, Fevereiro/2015, Março/2015 e Abril/2015 oriundos do contrato de administração de condomínio entre as partes.

A pretensão da autora é de compelir a requerida a prestar contas dos atos praticados em razão do CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIO que lhe foi outorgado, o que foi declarado na primeira fase como absolutamente legítimo.

Narra o autor que firmou com a Requerida, no ano de 2014, contrato de administração que, até o mês de novembro do ano de 2014, não abarcava serviços de portaria, sendo apenas de administração. Em dezembro/2014 contratou dentre os serviços da Requerida, com o novo quadro societário, os serviços de administração geral do condomínio, bem como serviços de portaria.

Aduz que nos termos da prestação de serviço firmado entre as partes, estava prevista a apresentação, mensal, da prestação de contas acerca de toda a movimentação do condomínio, juntando inclusive comprovantes que atestem a veracidade das informações. Sustenta que nos meses de dezembro/2014 à abril/2015 as prestações de contas não foram efetivamente entregues de maneira completa e justificada.

Para tanto a requerida acostou aos autos balancetes de 12/2014 a 04/2015, recibo de pagamento com pessoas, recibo de pagamento do síndico, enfeites natalinos, despesas com iluminação pública, entre outros (id nº 1403296 /1404281).

A parte requerida foi intimada para acostar planilha de prestação de contas na forma contábil referente ao período de dezembro de 2014 à abril de 2015, individualizando de mês a mês, as receitas, investimentos, se houver, e a aplicação das despesas, e se houve pagamento de funcionário, individualizá-los, conforme DECISÃO de id nº 9527659 – fls. 263/264.

Os documentos foram depositados na Secretaria deste Gabinete, devidamente encadernados, com nominação de Balancete referente a dez/2014 a abril /2015. Foram depositados ainda, extratos bancários da conta-corrente do condomínio e comprovante de saques, mediante cheque avulso.

PRESTAÇÃO DE CONTAS APRESENTADOS PELA REQUERIDA

Passemos a analisar a planilha apresentada pela requerida, extratos bancários da autora, visto que os repasses à administradora eram feitos mediante cheques e saques mediante cheques avulso.

O Balancete referente ao mês de dez/2014 tem a apresentação das Receitas com: despesas, prestação de serviços, conservação e manutenção, com total de R\$ 61.559,90.

a) despesas de faturas de contas de energia, Recibo de pagamento de salário cheque emitido pela parte autora no valor de R\$ 6.152,68, referindo-se à cobertura de contas de energia e 13º Adm.

b) No segundo tópico foram acostados documentos referente à prestação de serviços, Recibo de pagamento na quantia de R\$ 101,00 (enfeites natalinos assinados por José Bonifácio); Recibo no valor de R\$ 360,00 (enfeites natalinos assinados por José Bonifácio); Recibo no valor de R\$ 700,00 de iluminação natalina assinado por José Bonifácio; recibo de serviços de papa entulho na quantia de R\$ 140,00; Cinco recibos de prestação de serviços assinados por José Bonifácio e um único em nome Hudson Souza do Nascimento, totalizando a quantia de R\$ 1015,00.; Foi acostado ainda um cheque emitido pela parte autora na quantia de R\$ 2.000,00, o qual refere-se o pagamento da Dr Camile, advogada (acompanhado de recibo); recibo de portão e 2 controles no valor de R\$ 600,00.

c) Referente à conservação e manutenção todas as despesas constam na planilha, com exceção da 13ª ADM, pois o recibo consta no valor de R\$ 3.000,00 e na planilha consta a quantia de R\$ 3.100,00, não havendo como saber se refere-se a mesma despesa. O cheque de nº 00098 no valor de R\$ 2.625,00 refere-se ao pagamento do seguro Sulamérica (R\$ 1.385,20) (serviços de banner sem descrição de valor na planilha) ISSQN salário Francismar (sem descrição de valor na planilha), deverá a parte requerida prestar conta do saldo, visto que não há comprovação de pagamento desse dois últimos itens.

A parte autora impugnou as contas apresentadas no mês/2014, alegando que falta balanço contábil abrangente e detalhado, falta de documentação comprobatória de despesas e receitas, afirma que as saídas bancárias não coincidem com valor apresentado, pro-labore sem assinaturas, recibo sem validade fiscal e alguns sem descrição de serviços, Nota Fiscal da empresa PRO-DUTOS CLIMATIZAÇÃO e MA Souza Aguiar sem validade.

Referente ao mês de dez/2014 foram debitados um total de R\$ 53.899,76 na conta-corrente do Condomínio e na planilha foram juntados cinco cheques que totalizam um repasse de R\$ 25.167,68. Do valor total debitado, parte dele foi realizado através de saques em conta-corrente pela parte autora mediante “cheque avulso” que totalizam uma quantia de R\$ 20.983,00. Dessa forma há uma diferença de R\$ 7.749,08, que não restou esclarecido o modo como houve o pagamento dessas despesas.

1) A documentação entregue pela requerida não especifica o número de cotas arrecadadas pelo condomínio no mês de dezembro/2014, muito menos explica o que se trata de juros, multas, fundo de reserva, elementos que estão presentes mês a mês;

2) As faturas de energia referentes aos meses de dezembro/2014, com vencimento respectivamente em 02/01/2015, 23/01/2015 e 02/01/2015, embora não conste anexado ao balancete o comprovante de pagamento, foi acostado aos autos análise de débito expedido pela CERON, demonstrando que todas as faturas estavam devidamente pagas.(id nº 16969765 – fls. 435/437)

3) Nas despesas pessoais, é apresentada cópia de um recibo pró-labore sem assinatura, não havendo comprovação se a quantia de R\$ 723,00 foi repassada efetivamente ao síndico;

4) nas prestações de serviços, os recibos assinados por José Bonifácio, e demais pessoas que prestam serviços, referentes a enfeites natalinos, tratam-se de recibos simples, sem valor para efeitos de pagamento a terceiros interessados.

5) Quanto ao valor de R\$ 1.385,00 referente ao pagamento do Seguro (Sul Amércia), não há comprovante de pagamento (autenticação), sendo que limitou-se a constar cópia do boleto sem qualquer autenticação

Estão devidamente comprovados os pagamentos dos demais documentos como recibos assinados e carimbados por pessoa jurídica, notas fiscais de aquisição de produtos e serviços.

Portanto, entendo como não prestadas contas no mês de dezembro/2014 as quantias de R\$ 723,00 referente ao pró-labore do síndico, mais R\$ 101,00, R\$ 360,00, R\$ 700,00, R\$ 60,00, R\$ 175,00, R\$ 200,00, R\$ 500,00, R\$ 80,00, R\$ 2.000,00, R\$ 175,00, R\$ 600,00, R\$ 417,84, R\$ 100,00, R\$ 238,00, R\$ 3.000,00 referente a recibos simples assinados por pessoas físicas, visto à ausência de comprovação fiscal. Totalizando a quantia de R\$ 9.429,84 (nove mil quatrocentos e vinte e nove reais e oitenta quatro centavos).

O Balancete referente ao mês de jan/2015 tem a apresentação das Receitas:

a) despesas com contas de energia com vencimentos em 30/01/2015 e 23/02/2015, que embora não conste anexado ao balancete o comprovante de pagamento, foi acostado aos autos análise de débito expedido pela CERON, onde constam todas devidamente pagas. (id nº 16969765 – fls. 435/437);

b) é apresentado cópia de um recibo pró-labore ao síndico no valor de R\$ 723,96;

c) no item prestações de serviços recibos assinados por Roberto Bastos dos S Junior, referente a concerto elétrica (R\$ 350,00), há recibo no valor de R\$ 200,00 assinado por Marcos da Silva Araújo, recibos assinados por José Bonifácio de Oliveira Neto (R\$ 600,00, R\$ 450,00);

d) no item de conservação e manutenção foram acostados também recibos na quantia de R\$ 400,00 assinados Roberto Bastos de S Junior, recibos de material de limpeza na quantia de R\$ 189,00, recibo no valor de R\$ 949,00 assinado “Sara” e Recibo referente a honorários de assinado por WM contábil e Administradora.

A parte autora impugnou as contas apresentadas no jan/2015, alegando que falta balanço contábil abrangente e detalhado, falta de documentação comprobatória de despesas e receitas, recibo pró-labore sem assinaturas, recibo sem validade fiscal e alguns sem descrição de serviços, o recibo da empresa WM possui cadastro junto a prefeitura., mas ausente o recolhimento de guias de INSS e FGTS dos colaboradores.

Referente ao mês de jan/2015 foram debitados um total de R\$ 20.373,20, mediante emissão de cheques. Do valor total debitado, parte deles foram realizados através de saques em conta-corrente pela parte autora mediante “cheque avulso” que totalizam uma quantia de R\$ 13.500,00.

1) As faturas referentes às contas de energia, embora não se tenha apresentado comprovante de pagamento, posteriormente foi juntado extrato de análise de débito, constando todas as contas devidamente pagas (id nº(id nº 16969765 – fls. 435/437);

2) Nas despesas pessoais é apresentado cópia de um recibo pró-labore sem assinatura, não havendo comprovação de que quantia de R\$ 723,96 foram repassados ao síndico;

3) Os recibos assinados por Roberto Bastos dos S Junior, referente a concerto de cerca elétrica (R\$ 350,00), recibo no valor de R\$ 200,00 assinado por Marcos da Silva Araújo, recibos assinados por José Bonifácio de Oliveira Neto (R\$ 600,00, R\$ 450,00) e recibo R\$ 400,00 assinado Roberto Bastos de S Junior, recibo de material de limpeza na quantia de R\$ 189,00, recibo no valor de R\$ 949,00 assinado “Sara” e Recibo referente a honorários de assinado por WM contábil e Administradora, não possuem valor fiscal visto que foram assinados de forma simples por pessoas físicas, sem emissão de NF ou carimbo;

Estão devidamente comprovados os pagamentos dos demais documentos como recibos assinados e carimbados por pessoa jurídica, notas fiscais de aquisição de produtos e serviços.

Portanto, entendo como não prestado as contas no mês de janeiro/2015 a quantia de R\$ 723,96 referente ao pró-labore do síndico, mais R\$ 350,00, R\$ 200,00, R\$ 600,00, R\$ 480,00, R\$ 400,00, R\$ 189,00, R\$ 949,00, R\$ 3.150,00 referente a recibos simples assinados por pessoas físicas ou jurídicas(sem carimbo), visto sua ausência de comprovação fiscal. Totalizando a quantia de R\$ 7.041,96 (sete mil e quarenta e um reais e noventa e seis centavos).

O Balancete referente ao mês de fev/2015 tem a apresentação das Receitas com total de R\$ 27.011,77:

a) despesas com contas de energia com vencimentos em 02/2015, 02/03/2015, que embora não conste anexado ao balancete o comprovante de pagamento, foi acostado aos autos análise de débito expedido pela CERON, demonstrando que todas estão devidamente pagas. (id nº 16969765 – fls. 435/437);

b) Nas despesas pessoais é apresentada cópia de um recibo pró-labore sem assinatura, na quantia de R\$ 723,00 em favor do síndico;

c) conservação e manutenção Recibo de honorários assinado por WM Contábil e Administradora (R\$ 3.150,00), Recibo na importância 11.000,00 referente a pagamento de serviços de portaria;

A parte autora impugnou as contas apresentadas no fev/2015, alegando que falta balanço contábil abrangente e detalhado, falta de documentação comprobatória de despesas e receitas, recibo pró-labore sem assinaturas, falta de autenticações mecânicas nas faturas de energia elétrica, recibo sem validade fiscal e alguns sem descrição de serviços, o recibo da empresa WM possui cadastro junto a prefeitura, mas ausente o recolhimento de guias de INSS e FGTS dos colaboradores.

No mês de fev/2015 foram debitados um total de R\$ 39.873,20, mediante cheques. Do valor total debitado, parte deles foram realizados através de saques em conta-corrente pela parte autora mediante “cheque avulso” que totalizam uma quantia de R\$ 14.900,00.

1) As faturas referentes às contas de energia, embora não se tenha apresentado comprovante de pagamento, posteriormente foi juntado extrato de análise de débito, onde constam todas as contas devidamente pagas (id nº(id nº 16969765 – fls. 435/437);

2) Nas despesas pessoais é apresentada cópia de um recibo pró-labore sem assinatura, não havendo comprovação de que quantia de R\$ 723,00 foram repassados ao síndico;

3) Os recibos assinados por WM contábil e Administradora não possuem valor fiscal visto que assinado de forma simples por pessoas físicas, nem os serviços de portaria;

Estão devidamente comprovados os pagamentos dos demais documentos como recibos assinados e carimbados por pessoa jurídica, notas fiscais de aquisição de produtos e serviços. .

Desse modo, entendo como não prestadas as contas no mês de fevereiro/2015 a quantia de R\$ 723,00 referente ao pró-labore do síndico, mais R\$ 3.150,00 e R\$ 11.000,00 referente a recibos simples assinados por pessoas jurídicas (sem carimbo), visto sua ausência de comprovação fiscal. Totalizando a quantia de R\$ 14.873,00 (quatorze mil oitocentos e setenta e três reais)

O Balancete referente ao mês de março tem a apresentação das Receitas com despesas, prestação de serviços e conservação e manutenção, com total de R\$ 20.805,07

a) despesas com contas de energia com vencimentos em 30/03/2015, que embora não conste anexado ao balancete o comprovante de pagamento, foi acostado aos autos análise de débito expedido pela CERON, demonstrando que todas estavam devidamente pagas. (id nº 16969765 – fls. 435/437);

b) Nas despesas pessoais é apresentada cópia de um recibo pró-labore sem assinatura ao síndico na quantia de R\$ 723,96;

c) em prestações de serviços recibo assinado por José Bastos do S Junior, Recibos assinados por José Bonifácio (R\$ 200,00);

d) Conservação e manutenção notas fiscais de diversos materiais e comprovante de pagamento de contas de telefone no valor R\$ 71,42, R\$ 76,06 R\$ 4.50, R\$ 90,00;

e) Recibos referente ao pagamento de seguro (R\$ 2.174,00) e honorários (R\$ 3.150,00) assinado pela WM Contábil e Administradora; recibo serviços de portaria R\$ 11.000,00.

A parte autora impugnou as contas apresentadas de março/2015, alegando que falta balanço contábil abrangente e detalhado, falta de documentação comprobatória de despesas e receitas, recibo pró-labore sem assinaturas, recibo sem validade fiscal e alguns sem descrição de serviços, o recibo da empresa WM possui cadastro junto a prefeitura, mas ausente o recolhimento de guias de INSS e FGTS dos colaboradores.

Ao que se refere aos extratos do mês de março/2015 foram compensados um total de R\$ 16.521,14, mediante cheques. Do valor total debitado, parte deles foram realizados através de saques em conta-corrente pela parte autora mediante “cheque avulso” que totalizam uma quantia de R\$ 9.82,00.

1) A fatura referente a contas de energia, embora não se tenha apresentado comprovante de pagamento, posteriormente foi juntado extrato de análise de débito demonstrando o pagamento (id nº(id nº 16969765 – fls. 435/437);

2) Nas despesas pessoais é apresentada cópia de um recibo pro labore sem assinatura, não havendo comprovação de que quantia de R\$ 723, 96 foram repassados ao síndico;

3) Em prestações de serviços os recibos assinados por WM Contábil e Administradora (R\$ 150,00) e José Bonifácio(R\$ 200,00), não possuem valor fiscal visto que assinado de forma simples por pessoas físicas;

4) Conservação e manutenção o recibo referente ao pagamento do seguro de Condomínio foi assinado de forma simples por preposto da empresa WM Administradora (R\$ 2.174,00), bem ainda há dois recibos, referente a pagamento de honorários da administradora (R\$ 3.150,00) e serviços de portaria(R\$ 11.000,00), que não possuem valor fiscal;

Estão devidamente comprovados os pagamentos dos demais documentos como recibos assinados e carimbados por pessoa jurídica, notas fiscais de aquisição de produtos e serviços.

Assim, entendo como não prestadas contas no mês de março/2015 a quantia de R\$ 723,96 referente ao pró-labore do síndico, mais R\$ 3.150,00 e R\$ 11.000,00 referente a recibos simples assinados por Roberto Bastos (R\$ 150,00), recibo assinado por José Bonifácio (R\$ 200,00), recibos assinados por pessoas jurídicas(sem carimbo) WM Contábil e Administradora (R\$ 2.174,00, R\$ 3.150,00, e R\$ 11.000,00), visto sua ausência de comprovação fiscal. Totalizando a quantia de R\$ 17.397,96 (dezessete mil trezentos e noventa e sete reais e noventa e seis centavos)

O Balancete referente ao mês de abril/2015 tem a apresentação das Receitas com despesas, prestação de serviços e conservação e manutenção, com total de R\$ 19.224,29.

a) em despesas é apresentado cópia de um recibo pró-labore sem assinatura ao síndico na quantia de R\$ 723,96;

2) recibo com carimbo da pessoa jurídica WM Contábil Administradora no valor de R\$ 200,00 e notas fiscais de serviços;

b) em Conservação e manutenção notas fiscais de diversos materiais e comprovante de pagamento de contas de telefone no valor R\$ 91,58;

c) Recibos referente ao pagamento de serviços de portaria R\$ 11.000,00 e Administração (R\$ 3.150,00);

A parte autora impugnou as contas apresentadas no abril/2015, alegando que falta balanço contábil abrangente e detalhado, falta de documentação comprobatória de despesas e receitas, recibo pró-labore sem assinaturas, falta de autenticação mecânica nas contas de luz.

E por último no mês de abril/2015 foram compensados cheques no total de R\$ 7.580,00. Não houve saques em conta, mediante cheques avulsos.

1) Nas despesas pessoais é apresentada cópia de um recibo pro labore sem assinatura, não havendo comprovação de que quantia de R\$ 723, 96 foram repassados ao síndico;

2) em conservação e manutenção foram acostados recibos de serviços de portaria (R\$ 11.000,00) e Administração em WM Contábil e Administradora no valor de R\$ 3.150,00, assinado por representante de pessoa jurídica, mas sem carimbo e sem valor fiscal;

Os demais documentos como recibos assinados e carimbados por pessoa jurídica, notas fiscais de aquisição de produtos e serviços, entendo que estão devidamente comprovados os pagamentos.

Portanto, entendo como não prestadas as contas no mês de abril/2015 a quantia de R\$ 723,96 referente ao pró-labore do síndico e recibos assinados por pessoas jurídicas(sem carimbo) WM Contábil e Administradora (0, R\$ 3.150,00, e R\$ 11.000,00),

visto sua ausência de comprovação fiscal. Totalizando a quantia de R\$ 14.873,96(quatorze mil oitocentos e setenta e três reais e noventa e seis centavos)

Em relação aos cheques emitidos e extratos de contas bancárias da parte autora, estes tornam-se imprestáveis para efeitos fiscal e comprovação de repasse de valores, visto que não são nominais à requerida e ainda que haja o reconhecimento do repasse, não há como saber o que se pagou efetivamente com os referidos cheques, pois alguns valores não coincidem com valor das despesas apresentados e não tem uma correta identificação a quem está se destinando.

Os inúmeros Recibos em nome de José Bonifácio apresentam gritante divergência entre as assinaturas, além de ausência de data e descrição dos serviços prestados.

A requerida apresentou gastos “despesas serviço prestado (advocacia)” – na prestação de contas original - entretanto não juntou qualquer relatório ou contrato sobre o que se tratam tais serviços.

Nessa segunda fase, considerando que as impugnações da parte autora quanto aos documentos apresentados pela requerida, merecem prosperar, deverá apurar-se o saldo e constituir este em título executivo, nos termos do artigo 552 do CPC. Isso porque não haveria razão a SENTENÇA declarar apenas quais valores não foram prestados contas, sem considerar definir o saldo resultante.

Por essas razões declaro a não prestações de contas e constituo em título executivo as contas do mês de dezembro/2014 a quantia de R\$ 723, 00 referente ao pró-labore do síndico, mais R\$ 101,00, R\$ 360,00, R\$ 700,00, R\$ 60,00, R\$ 175,00, R\$ 200,00, R\$ 500,00, R\$ 80,00, R\$ 2.000,00, R\$ 175,00, R\$ 600,00, R\$ 417,84, R\$ 100,00, R\$ 238,00, R\$ 3000,00 referente a recibos simples assinados por pessoas físicas, visto sua ausência de comprovação fiscal. Totalizando a quantia de R\$ 9.429,84(nove mil quatrocentos e vinte e nove reais e oitenta e quatro centavos); janeiro/2015 a quantia de R\$ 723,96 referente ao pró-labore do síndico, mais R\$ 350,00, R\$ 200,00, R\$ 600,00, R\$ 480,00, R\$ 400,00, R\$ 189,00, R\$ 949,00, R\$ 3.150,00 referente a recibos simples assinados por pessoas físicas ou jurídicas(sem carimbo), visto sua ausência de comprovação fiscal. Totalizando a quantia de R\$ 7.041,96(sete mil e quarenta e um reais e noventa e seis centavos);fevereiro/2015 a quantia de R\$ 723,00 referente ao pró-labore do síndico, mais R\$ 3.150,00 e R\$ 11.000,00 referente a recibos simples assinados por pessoas jurídicas(sem carimbo), visto sua ausência de comprovação fiscal. Totalizando a quantia de R\$ 14.873,00(quatorze mil oitocentos e setenta e três reais); março/2015 a quantia de R\$ 723,96 referente ao pró-labore do síndico, mais R\$ 3.150,00 e R\$ 11.000,00 referente a recibos simples assinados por Roberto Bastos (R\$ 150,00), recibo assinado por José Bonifácio (R\$ 200,00), recibos assinados por pessoas jurídicas(sem carimbo) WM Contábil e Administradora (R\$ 2.174,00, R\$ 3.150,00, e R\$ 11.000,00), visto sua ausência de comprovação fiscal. Totalizando a quantia de R\$ 17.397,96(dezessete mil trezentos e noventa e sete reais e noventa e seis centavos) e abril/2015 a quantia de R\$ 723,96 referente ao pró-labore do síndico e recibos assinados por pessoas jurídicas(sem carimbo) WM Contábil e Administradora (0, R\$ 3.150,00, e R\$ 11.000,00), visto sua ausência de comprovação fiscal. Totalizando a quantia de R\$ 14.873,96(quatorze mil oitocentos e setenta e três reais e noventa e seis centavos).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I e 552 do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

Declarar a não prestação de contas e constituir em título executivo as planilhas de dezembro/2014 a abril de 2015, referentes ao contrato de prestação de serviços firmado entre as partes no total de R\$ 63.616,72(sessenta e três mil, seiscentos e dezesseis reais e setenta e dois centavos).

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 82, §2º e 85 do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, e não havendo pedido para cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO

Processo: 7002597-30.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas

AUTOR: EDSON DE PAULA DIAS

ADVOGADO DO AUTOR: EMANUEL NERI PIEDADE OAB nº RO10336

RÉU: ENERGISA S/A

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

1. Considerando o advento do Novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, deveria ser designada audiência de conciliação para estes autos.

No entanto, em análise das audiências já realizadas pela CEJUSC, foi observado que algumas empresas, como é o caso da parte ré neste processo, não trazem proposta de acordo na totalidade das audiências realizadas. Isso causa um atraso injustificado no processo de quase 03 meses, pois o prazo para defesa pela parte ré só passa a correr após a realização desta audiência.

Em virtude disso, não será designada audiência de conciliação e mediação.

2. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da juntada da citação, conforme descreve o art. 231 do CPC.

3. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC

4. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-se os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, CPC).

5. As partes ficam intimadas via sistema PJE.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: ENERGISA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7045509-

81.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: MARIA RESENDE DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON NUNES ARANTES FUHR OAB nº RO5249

RÉU: OI S.A

ADVOGADO DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240
DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5(cinco) dias, devendo informar se habilitou seus créditos nos autos de Recuperação Judicial, podendo ainda pleitear a expedição de certidão de crédito e extinção da demanda.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037984-77.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NICOLE MESQUITA CASAL

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA - RO3913

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 10 de fevereiro de 2020, nesta cidade de Porto Velho, na sala de audiências do Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, presente a MM Juíza Miria do Nascimento de Souza, ao final assinado, às 11h30min foi procedida a abertura da audiência de instrução, observadas as formalidades legais, na AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ausente a autora NICOLE MESQUITA CASAL - CPF: 047.107.872-71, bem como seu advogado FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA - OAB RO3913. Presente a requerida ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - CNPJ: 05.914.650/0001-66, representada pela preposta IANA DE ALMEDA FERREIRA, CPF: 515.059.402-49, RG: 728173, acompanhada da advogada AMANDA LETÍCIA BOTELHO DE OLIVEIRA - OAB RO8881. INICIADOS OS TRABALHOS ante a ausência da autora, bem como de seu advogado, foi realizado contato telefônico com este último, o qual informou que estava retornando de uma viagem internacional e seu voo atrasou, estando ele em Manaus aguardando o próximo voo para retornar a esta capital e que petionaria nos autos tais informações. Pela MM Juíza foi decidido: Concedo o prazo de 5 dias para que o advogado da parte autora junte aos autos documentação comprobatória da impossibilidade de comparecimento a esta solenidade, sob pena de multa. Reitero a determinação ID: 29581171, item 4, concedendo o prazo de 5 dias para que a requerida acoste a íntegra de todas as OS listadas sob o ID: 25614879 (página 1 de 2). Ultrapassado o prazo, volte concluso para deliberação. Saem os presentes intimados. Nada mais havendo, eu, Daiane Casagrande, Secretária de Gabinete, a redigi.

Miria do Nascimento de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo: 7021997-35.2017.8.22.0001
 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
 Assunto: Alienação Fiduciária
 AUTOR: BANCO PAN S.A.
 ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA
 OAB nº AC115665, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB
 nº AC4778
 RÉU: HAILTON BRITO LOPES
 ADVOGADO DO RÉU: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL OAB nº
 RO3844, DANIELE RODRIGUES DE ARAUJO OAB nº RO7543
 DESPACHO

A parte requerida apresentou petição reiterando e renovando o pedido de concessão de justiça gratuita já formulado nos autos, conforme ID 33246433 e requerendo o levantamento dos valores depositados.

Decido.

1. Em relação à concessão do benefício da justiça gratuita verifico que, apesar de ter juntado aos autos declaração de hipossuficiência (ID: 11581386 - Pág. 2), a parte requerida não apresentou pedido expresso nesse sentido, conforme se observa da petição de ID: 11581356 - Pág. 1/11581380 - Pág. 3, motivo pelo qual não foi objeto de análise.

Ademais, somente após ser intimado para efetuar o recolhimento das custas processuais (ID: 33253975 - Pág. 1), é que a parte vem sinalizar que teria apresentado esse pedido (ID: 33723528 - Pág. 1/33723528 - Pág. 2).

Observe-se que a presente ação tramita desde o ano de 2017, sendo proferida SENTENÇA, em 2018, condenando a parte requerida ao pagamento das custas e honorários, da qual não houve interposição de recurso em relação ao benefício da justiça gratuita, e após, a referida SENTENÇA foi mantida pelo TJRO, conforme ID: 33185714 - Pág. 1/33185715 - Pág. 2, transitando em julgado em 28.11.2019, conforme certidão de ID: 33185720 - Pág. 1.

Dessa forma, não há como, neste momento, modificar DECISÃO que já transitou em julgado.

Esclareço que o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita pode ser formulado em qualquer fase do processo, ante a imprevisibilidade de infortúnios financeiros que podem alcançar as partes, contudo, não retroage para alcançar encargos anteriores ao seu deferimento.

Assim, ainda que a parte requerida junte aos autos, nesta oportunidade, documentos hábeis a demonstrar a sua situação de hipossuficiência, os encargos já fixados em SENTENÇA que transitou em julgado não ficarão suspensos.

2. Quanto ao pedido de levantamento dos valores depositados, verifico que na SENTENÇA proferida foi determinada a expedição de alvará em favor da parte requerida para possibilitar o levantamento dos valores depositados nos autos nos IDs: 18529805 p. 1 e ID: 22754567 p. 1.

Assim, determino a expedição de alvará, conforme determinação contida no ID: 23342963 - Pág. 8, devendo ser deduzido do valor depositado a quantia referente às custas judiciais que ficaram ao encargo da parte requerida (ID: 33253975 - Pág. 1).

3. Por fim, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar acerca do retorno dos autos do TJRO.

Não havendo manifestação, e cumprido o item anterior, arquivem-se os autos, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido cumprimento de SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
 Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
 Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7028676-
 80.2019.8.22.0001

Classe: Consignação em Pagamento

Assunto: Pagamento em Consignação

AUTOR: JANAINA DA ROCHA MANSANO

ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PEREIRA MAGALHAES OAB
 nº RO6712

RÉU: IPE PARTICIPACOES SOCIETARIAS 022 LTDA

ADVOGADO DO RÉU: MONIQUE LANDI OAB nº RO6686, HIRAN
 SALDANHA DE MACEDO CASTIEL OAB nº RO4235

SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.

Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Expeça-se Alvará Judicial em favor da parte requerida, a fim de possibilitar o levantamento dos valores consignados.

Sem custas e sem honorários.

A homologação do presente acordo forma um título executivo judicial que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015 em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Oportunamente arquivem-se.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
 Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
 Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 0009907-
 56.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

EXEQUENTES: LOURIVAL DA LAMARTA FILHO, FABRICIA DA
 LAMARTA, MARCELO DA LAMARTA, ENAURA DE OLIVEIRA
 DIAS, WALDOMIRO CAPUTI, IRMA KRUPINSKI STUPP, MOISES
 DIAS DE JESUS, WALTER MUNIZ DE SOUZA, LUCIANO MATEUS
 PEREIRA, SILVIA DA SILVA PEREIRA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA
 OAB nº RO3471

EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S. A. BANCO MULTIPLO

ADVOGADO DO EXECUTADO: TERESA CELINA DE ARRUDA
 ALVIM WAMBIER OAB nº DF45472, EVARISTO ARAGAO
 FERREIRA DOS SANTOS OAB nº DF24498

DESPACHO

Considerando que o pedido trata-se de matéria submetida a julgamento em afetação no STJ nos autos REsp 1361869 / SP e REsp 1361869 / SP, que determinou a suspensão das ações até DECISÃO, mantenho o sobrestamento da ação pelo prazo de 60(sessenta dias)

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
 Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026748-65.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: MAIKE LARA GONÇALVES
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS FORTE DE OLIVEIRA - RO3661
 EXECUTADO: MARLI VIEIRA SALDANHA
 Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS GUSTAVO DA SILVA - RO0005146A
 DECISÃO

Indefiro pedido de constrição sobre bens em nome da empresa da executada Marli Vieira Saldanha, a saber MULTIMED - CLINICA MEDICA MULTIDISCIPLINAR - M.V.SALDANHA TRATAMENTO DE SAUDE MENTAL - ME, visto imprescindível a prévia desconsideração da personalidade jurídica inversa e seus requisitos como abuso de personalidade, fraude e confusão patrimonial. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5(cinco) dias, requerendo o que entender de direito.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIO/OFÍCIO.

EXEQUENTE: MAIKE LARA GONÇALVES, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, SHOPPING (OUTLET VIA LARA) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2020 .
 Miria do Nascimento De Souza
 Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7026748-65.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA
 Assunto: Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios
 EXEQUENTE: MAIKE LARA GONÇALVES
 ADVOGADO DO EXEQUENTE:
 EXECUTADO: MARLI VIEIRA SALDANHA
 ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS FORTE DE OLIVEIRA OAB nº AC3661, LUCAS GUSTAVO DA SILVA OAB nº RO5146
 DECISÃO

Indefiro pedido de constrição sobre bens em nome da empresa da executada Marli Vieira Saldanha, a saber MULTIMED - CLINICA MEDICA MULTIDISCIPLINAR - M.V.SALDANHA TRATAMENTO DE SAUDE MENTAL - ME, visto imprescindível a prévia desconsideração da personalidade jurídica inversa e seus requisitos como abuso de personalidade, fraude e confusão patrimonial. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5(cinco) dias, requerendo o que entender de direito.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIO/OFÍCIO.

EXEQUENTE: MAIKE LARA GONÇALVES, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, SHOPPING (OUTLET VIA LARA) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2020 .
 Miria do Nascimento De Souza
 Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7007684-40.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA
 Assunto: Cheque

EXEQUENTE: GEOVANE BERTOLI
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDETE FURQUIM DE SOUSA OAB nº RO6009
 EXECUTADO: ANA OLIVIA DE OLIVEIRA SOUZA
 ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIO ARTHUR FRANCESCON WANDROSKI OAB nº RO10041, SARAH DE PAULA SILVA OAB nº RO8980, PEDRO HENRIQUE AVELAR CANTANHEDE OAB nº RO9146
 DESPACHO

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado pela parte executada.

Ressalto que o valor destinado para Olivia De Oliveira Souza foi expedido alvará Judicial no id nº 30634354.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 5(cinco) dias, em relação à existência de saldo remanescente.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7013979-25.2017.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº RO4875, RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº RO4872

RÉU: RAIMUNDO RODINEIS MOREIRA VERCOSA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.

Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

A homologação do presente acordo forma um título executivo judicial que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015 em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Oportunamente arquivem-se.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7002143-50.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: JORGE CLEITON PEREIRA ARDARIOS
 Advogados do(a) AUTOR: FABIO VIANA OLIVEIRA - RO2060,
 JONAS VIANA DE OLIVEIRA - RO9042
 RÉU: PEDRO CARLOS GOMES, SANCOR SEGUROS DO
 BRASIL S. A.

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 11/05/2020 Hora: 11:30

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7058004-55.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO LUIZ DE SOUZA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: SAULA DA SILVA PIRES - RO7346

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 08/05/2020 Hora: 17:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
 Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7051257-
 89.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL BROMELIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES
 OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR
 OAB nº RO3099

EXECUTADO: PAULO CESAR LUCIO DA COSTA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

As partes firmaram acordo, nos termos da petição de ID: 33674407 - Pág. 1/33674407 - Pág. 2, requerendo a sua homologação.

Isto posto, HOMOLOGO o acordo e JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, EXTINTO o processo, na forma do art. 487, III, b, do Novo Código de Processo Civil, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Sem custas, tendo em vista a isenção prevista no art. 8º, III, da Lei Estadual 3896/2016 – Regimento de Custas. Honorários, nos termos do acordo.

Tendo em vista tratar-se de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Arquive-se.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
 Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 0021228-
 88.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Repetição de indébito

EXEQUENTE: MAGNO JOSE MOTA PACHECO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA JUNIOR OAB nº RO5460

EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

SENTENÇA

Ante a concordância do exequente e conseqüente satisfação da obrigação informada nos autos, determino a expedição de alvará em favor do exequente no valor de R\$7.692,14, devendo o restante ser abatido o valor das custas e levantado pelo executado, e julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2020

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
 Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
 Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7040658-
 91.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778

RÉU: MAIARA CRISTINA DA CRUZ LIMA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

O autor requereu a desistência do feito conforme petição de ID: 34472085 - Pág. 1, antes mesmo que fosse implementada a citação da parte ré.

ANTE O EXPOSTO, JULGO extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas, conforme isenção do art. 8, inciso III da Lei n. 3.896/2016.

Retirei a restrição do Renajud.

Tendo em vista tratar-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
 Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 0011367-
 44.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

EXEQUENTE: FATIMA DE ASSIS ALVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR

OAB nº RO1238

EXECUTADO: H.B. CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: MANUELA GSELLMANN DA COSTA OAB nº RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643

SENTENÇA

O feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA.

Compulsando os autos verifico que a parte executada promoveu o pagamento espontâneo do valor da condenação (Id. 34545914).

Intimada a se manifestar acerca do referido depósito, a parte exequente requereu a expedição de alvará e a extinção do feito ante o cumprimento integral da condenação (Id. 34558871).

Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor do patrono da parte executada na quantia de R\$ 4.210,34 (quatro mil, duzentos e dez reais e trinta e quatro centavos), a título de honorários advocatícios.

Expeça-se Alvará Judicial em favor da parte exequente em relação ao saldo remanescente, a conta deverá ser zerada.

Atente-se a escritania quanto ao recolhimento das custas finais.

Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049331-73.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LAURA QUENIA ALVES CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: IHGOR JEAN REGO - PR49893, MARIA

AUXILIADORA MAGDALON ALVES - RO8300, ABNER VINICIUS

MAGDALON ALVES - RO9232

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 11/05/2020 Hora: 09:30

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo: 7011042-71.2019.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Inadimplemento

AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO HENRIQUE DA SILVA

MEZZOMO OAB nº RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA

DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, JEVERSON LEANDRO

COSTA OAB nº MT3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO

COSTA OAB nº RO3551

RÉU: CONSTANTINO & MARTINS LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

A parte autora apresentou petição (ID: 34484207 - Pág. 1/34484207 - Pág. 2) requerendo a dispensa de interposição de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa requerida, figurando o empresário individual Roque Oliveira Martins no polo passivo desta demanda.

Decido.

Em análise dos autos verifico que a presente ação é movida em face de Vitória Construções e Terraplanagem Eireli - ME (ID: 25671754 - Pág. 1/25671754 - Pág. 2).

Ocorre que, a empresa individual constituída sob a modalidade Eireli - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, ainda que constituída apenas com o capital do seu instituidor, e que seu quadro e capital social sejam integrados de forma individual, diferencia-se das empresas enquadradas como firmas individuais ordinárias, posto que ostenta natureza jurídica própria e separada, com inscrição no CNPJ, havendo nítida separação dos bens da empresa e do patrimônio particular da pessoa que a instituiu, possuindo o empresário titular individual responsabilidade limitada ao capital social registrado perante as obrigações assumidas pela empresa.

Dessa forma, para que seu sócio figure no polo passivo da demanda, faz-se necessário a prévia desconconsideração da personalidade jurídica, motivo pelo qual indefiro o pedido apresentado.

Não se aplica ao caso dos autos o §2º, do art. 134, do CPC, uma vez que não consta pedido de desconconsideração da personalidade jurídica na inicial.

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 dias, promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, podendo:

a) indicar endereço atualizado da parte requerida, a fim de possibilitar a sua citação;

b) requerer a realização de pesquisa junto aos Sistemas Renajud e Bacenjud;

c) requerer nova diligência no endereço de ID: 32698504 - Pág. 1. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte pessoalmente para promover o andamento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029270-94.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) AUTOR: SAIERA SILVA DE OLIVEIRA - RO2458

RÉU: T E F AZZU CAMISETAS EIRELI - ME

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 11/05/2020 Hora: 17:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7024908-20.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: CLARO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A

EXECUTADO: FRANCISCO VIEIRA ORTIZ

Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985

DESPACHO

Nos termos do art. 485, §1º, intime-se pessoalmente a parte autora para promover o regular andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

SERVE COMO CARTA/OFÍCIO/MANDADO /PRECATÓRIA

EXEQUENTE: CLARO S.A., AVENIDA CARLOS GOMES 2262, SALA 01 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7024481-52.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Adimplemento e Extinção

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA OAB nº RO10332

RÉU: EDILAINE KIISTER

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

As partes firmaram acordo, em audiência de conciliação no CEJUSC CÍVEL (ID: 34745319 - Pág. 1), requerendo a sua homologação.

Isso posto, HOMOLOGO o acordo e JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, EXTINTO o processo, na forma do art. 487, III, b do Código de Processo Civil.

Sem custas, tendo em vista a isenção prevista no art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas. Honorários, nos termos do acordo.

Tendo em vista tratar-se de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Arquive-se.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO 7007314-56.2018.8.22.0001

Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: EDUARDO FELIPE DE CARVALHO MAIA

ADVOGADO DO AUTOR: CAUE SOARES DA CUNHA OAB nº SC38948, RENATA DE LOURDES CAVALCANTI NOBREGA DE CARVALHO OAB nº RO6384

RÉUS: RITHIELLI PINTO RODRIGUES, ALEXANDRE NERY MARTINS

ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Designo o dia 12 de março de 2020 às 11h30min para audiência de instrução, ocasião em que serão colhidos os depoimentos pessoais das partes e ouvidas as testemunhas arroladas.

A solenidade ocorrerá na sede deste juízo no Fórum Geral, localizado na Avenida Pinheiro Machado, n. 777, 7º andar, Bairro Olaria, Porto Velho/RO.

Expeça-se MANDADO de intimação para as requeridas e sua testemunha, visto que são patrocinadas pela Defensoria Pública.

Fica o autor e sua advogada intimados via DJE.

Porto Velho-RO, 11 de fevereiro de 2020

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO MANDADO

RITHIELLI PINTO RODRIGUES

Endereço: Rua Rio Preto, 4064, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76822-490, telefone (69) 9.9262-1827

ALEXANDRE NERY MARTINS

Endereço: Rua Jacy Paraná, 3906, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76804-163 - telefone 69 99321-6066

Testemunha:

JOSÉ APARECIDO DA SILVA DE SOUZA, Rua Rio Novo, nº6355, Bairro Nova Esperança, Porto Velho/RO, telefone 69 99323-8486

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7018019-79.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557

RÉU: ISMAEL COSTA SOARES

ADVOGADO DO RÉU: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK OAB nº RO4641

SENTENÇA

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A ingressou com Ação de Busca e Apreensão com expedição de tutela de urgência em MANDADO liminar em face de ANA ISMAEL COSTA SOARES, objetivando a busca e apreensão do veículo FIAT UNO VIVACE, Ano 2010, Cinza, NEA 2751, CHASSI 9BD195152B0112195, visto a inadimplência por parte da requerida.

Junto contrato de alienação fiduciária (id 26864744), notificação extrajudicial (id 27234537) e planilha de cálculo dos débitos (id26864744);

Recolheu custas iniciais e documentos.(id nº 27234537)

TUTELA DE URGÊNCIA – Foi concedida a tutela de urgência para determinar a apreensão do veículo e citação da parte requerida.(id nº27353554)

CITAÇÃO E BUSCA – Foi cumprida a Busca e Apreensão do veículo e procedido a citação da parte requerida (id34057609 – fls. 112/113)

CONTESTAÇÃO E PURGAÇÃO DA MORA – A parte requerida manifestou-se às fls id 27998464 e purgou a mora, conforme comprovante de depósito acostado aos autos.

MANIFESTAÇÃO BANCO – O Banco requerente manifestou-se informando aceitar o valor depositado pela requerida, devendo ser expedido MANDADO de devolução do veículo à requerida.(id nº 34530093)

É o relatório.

II. FUNDAMENTOS DO JULGADO

Julgamento Antecipado do MÉRITO

O presente feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil eis que não há necessidade de produção de outras provas.

MÉRITO

Trata-se de ação em que o autor objetiva a busca e apreensão de objeto garantidor de contrato de financiamento, por inadimplemento contratual o qual teria dado causa o réu.

Narra o autor ser credor do requerido em razão de operação consubstanciada em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária de nº 0240569870 em 36 parcelas de R\$ 2.220,36, sendo que a requerida tornou-se inadimplente a partir da primeira parcela, totalizando o remanescente de R\$ 2.251,54 (dois mil, duzentos e cinquenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), visto a antecipação das parcelas.

Em face do inadimplemento das prestações vencidas e, por não ter se manifestado sobre a notificação extrajudicial, requereu a presente ação de busca e apreensão para se ter, consolidado, a posse do bem em favor do pleiteante.

Para que haja desenvolvimento válido e regular de processos com esta natureza, é sabido que os pressupostos necessários são: inadimplemento de prestações vencidas e constituição do devedor em mora.

Os documentos acostados aos autos demonstram que o veículo apontado na inicial encontra-se alienado fiduciariamente à parte autora.

Consoante DISPOSITIVO s do aludido decreto-lei, com as alterações da Lei de n. 10.931/2004, após 5 dias do cumprimento da liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a propriedade e a posse plena e exclusiva do mesmo consolidar-se-ão no patrimônio do credor.

A Lei nº 10.931/04 que alterou o Decreto Lei nº 911/69, passou a exigir o conceito de integralidade da dívida pendente, englobando o saldo devedor apurado no momento do ajuizamento da ação, incluindo as parcelas vencidas e vincendas, com relação a purgação da mora.

Neste sentido é o entendimento do STJ, consoante se observa dos seguintes julgados:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”. 2. Recurso especial provido. (STJ RECURSO ESPECIAL Nº 1.418.593 - MS (2013/0381036-4, RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, 14 de maio de 2014)

E, no caso dos autos, a requerido cumpriu a determinação judicial e, efetuou o pagamento das parcelas vencidas e vincendas no valor de R\$ 2.251,54 (dois mil duzentos e cinquenta e um reais e cinquenta e quatro centavos)

Entretanto, a purgação da mora não poderá levar a extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, mas ao reconhecimento do pedido inicial, pois implicitamente ocorre o reconhecimento jurídico do pedido do réu.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, III alínea a, do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, declarando a purgação da mora.

Expeça-se MANDADO de restituição ao requerido Ismael Costa Soares do veículo FIAT UNO VIVACE, Ano 2010, Cinza, NEA 2751, CHASSI 9BD195152B0112195.

Expeça-se Alvará Judicial em favor da parte requerente/credora, devendo os valores serem transferidos para a conta 1-9, Agência 4040, Banco 237-BRADESCO, favorecido BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A, CNPJ nº 07.207.996/0001-50.

Procedi ao levantamento Renajud.

Condene a requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para cumprimento de SENTENÇA em relação aos honorários, proceda-se às baixas e anotações de estilo, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento se requerida no prazo de 6 meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2020

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7002218-89.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO DOIS TOTAL VILLE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ OAB nº RO9365

EXECUTADO: ADRIANA RIBEIRO SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

O autor requereu a desistência do feito (ID: 34569752 - Pág. 1), antes mesmo que fosse implementada a citação da parte ré.

ANTE O EXPOSTO, JULGO extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas iniciais, conforme determinado no DESPACHO de ID: 34064596 - Pág. 1/34064596 - Pág. 2, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>. [jsessionId=FjnOr--DvcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf)

Sem custas finais e sem honorários.

Tendo em vista tratar-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2020.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7042170-12.2019.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Cartão de Crédito

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541

RÉU: PAULO CESAR DO AMPARO NUNES

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória movida por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO JAMARI – SICOOB VALE DO JAMARI em face de PAULO CESAR DO AMPARO NUNES, ambos qualificados na inicial, objetivando que seja condenada a pagar-lhe a importância de R\$ 14.803,64 (quatorze mil oitocentos e três reais e sessenta e quatro centavos).

Narra a inicial que a requerente é credora do requerido da importância citada, representado em razão do contrato de cheque especial, onde restou fixado o Limite de Crédito inicial de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à taxa de juros de 4,99% ao mês. Os valores passaram a ser movimentados em conta-corrente, cartão, cheque, cartão de crédito.

Afirma que o saldo devedor:

1) Cartão de crédito conta cartão 7563315048790 - R\$ 1.393,07 (um mil trezentos e trinta e nove reais e sete centavos);

2) Cheque especial: R\$ 13.410,57 (treze mil quatrocentos e dez reais e cinquenta e sete centavos).

Totalizando a quantia de R\$ 14.803,64 (quatorze mil oitocentos e três reais e sessenta e quatro centavos).

Instrui a inicial com procuração e documentos (Id. Nº31093517 – fls. 7/106).

CITAÇÃO/DEFESA – Citada de via MANDADO (Id. nº 32663381-fls. 122), deixou transcorrer in albis prazo para sua defesa.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

Trata-se de ação monitória em que a parte autora pleiteia a condenação da requerida no pagamento da importância atualizada de crédito oriundo R\$ 14.803,64 (quatorze mil oitocentos e três reais e sessenta e quatro centavos), pelo saldo devedor em cartão de crédito e cheque especial.

Acostou ao pedido extrato de ficha gráfica da operação, que atestam a movimentação em conta-corrente (id nº D: 310935), fatura de cartão de crédito (id nº 31093528) e termo de abertura de conta-corrente (id nº 31093525 – fls. 97/102)

É cediço que para a propositura da ação monitória, a lei exige prova escrita da obrigação que se pretende ver cumprida, compreendendo-se como tal o documento demonstrativo de crédito, em princípio, líquido e exigível, mas desprovido de certeza, merecedor de fé, pelo julgador, quanto à autenticidade e eficácia probatória.

A parte requerida citada, restou silente, embora tenha juntado documento.

Entendo que as faturas, extratos de movimentação bancária são documentos hábeis para constituir prova escrita quanto à liquidez e a certeza do crédito, porquanto acompanhado de documentos que comprovam a existência de negócio jurídico.

Ressalto ainda o fato da parte requerida não ter alegado a inexistência de um contrato de entre as partes, leva a presunção da realização do negócio jurídico válido.

Assim decidiu o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. A DOCUMENTAÇÃO. NECESSÁRIA PARA A ADMISSIBILIDADE TEM QUE SER IDÔNEA. APTA À FORMAÇÃO DO JUÍZO DE PROBABILIDADE ACERCA DO DIREITO AFIRMADO, A PARTIR DO PRUDENTE EXAME DO MAGISTRADO. 1. A prova hábil a

instruir a ação monitória, a que alude o artigo 1.102-A do Código de Processo Civil não precisa, necessariamente, ter sido emitida pelo devedor ou nela constar sua assinatura ou de um representante. Basta que tenha forma escrita e seja suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado.

2. Dessarte, para a admissibilidade da ação monitória, não é necessário que o autor instrua a ação com prova robusta, estreme de dúvida, podendo ser aparelhada por documento idôneo, ainda que emitido pelo próprio credor, contanto que, por meio do prudente exame do magistrado, exsurja o juízo de probabilidade acerca do direito afirmado pelo autor. 3. A Corte local, após minucioso exame da documentação que instrui a ação, apurou que os documentos são “mais que suficientes para atender aos requisitos da legislação processual para cobrança via ação monitória, pois servem como início de prova escrita” e que, “em cotejo com as duplicatas apresentadas, demonstram a liquidez e certeza da obrigação, independentemente do aceite”, sendo correta “a CONCLUSÃO do Juízo de 1º grau de que serviços foram prestados”, só se concebe a revisão da DECISÃO recorrida por meio do reexame de provas, vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Recurso especial não provido. (REsp 925584 / SE RECURSO ESPECIAL 2007/0015368-5, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140), T4 - QUARTA TURMA, Data 09/10/2012) Dessa forma, constituo de pleno direito, por SENTENÇA, o título executivo judicial.

II. DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, inciso I, e artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenado o requerido a pagar ao requerente a importância de R\$ 14.803,64 (quatorze mil oitocentos e três reais e sessenta e quatro centavos), acrescido de juros a partir da citação e correção monetária a partir da distribuição desta ação, visto que a parte autora atualizou até o ajuizamento. Condeno a Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre do valor da condenação.

Desde já, arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% sobre o valor da condenação.

Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7022427-21.2016.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADO DO AUTOR: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS OAB nº AC5859

RÉU: JOSE ROBERTO CAMPOS LEITE

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Compulsando os autos verifico que a parte autora informou que as partes compuseram acordo, extrajudicialmente, motivo pelo qual requereu a suspensão do feito até o cumprimento integral dos termos (ID: 12100071 - Pág. 1), o que foi deferido (ID: 15288716 - Pág. 1).

Após, apresentou petição informando que a parte requerida cumpriu integralmente o acordo, requerendo a extinção do feito com fundamento no art. 924, II, do CPC (ID: 34518051 - Pág. 1). Posto isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

1. Considerando que não houve deferimento da justiça gratuita e nem de recolhimento das custas ao final (ID: 3688194 - Pág. 1/3688194 - Pág. 2 e ID: 14737968 - Pág. 1), fica a parte autora intimada para recolher as custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf.jsessionid=FjnOr--DvcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1

Sem custas finais.

Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do débito, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo: 7007628-65.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO

OAB nº RR5086, JULIANA FALCI MENDES OAB nº MG164643

RÉU: WANDERLEY TEIXEIRA NUNES

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Deferi o pedido de ID: 33657923 - Pág. 1 e realizei consulta junto aos sistemas conveniados ao TJRO, localizando os endereços em anexo.

Fica o banco autor intimado para, no prazo de 05 dias, promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo: 7030930-94.2017.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA OAB nº

DF28317

RÉUS: LOCS MAIS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, SIDINEI

DA SILVA ANDRADE

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Banco Santander Brasil S/A ajuizou Ação de Busca e Apreensão em face de Locs Mais Comércio e Serviços Ltda. Me e Sidinei da Silva Andrade, ambos devidamente qualificadas nos autos.

Houve o deferimento da liminar para proceder a busca e apreensão do bem assim como, a determinação para citação do réu, todavia a liminar não foi cumprida, vez que o bem não foi localizado.

Assim, a parte autora pugna pela conversão da presente medida em ação de execução, com base no artigo 4º e 5º, do Decreto Lei nº 911/69 (ID: 33276030 - Pág. 1/33276030 - Pág. 3).

Em ação de busca e apreensão, estando em mora o devedor e caso não seja possível localizar o bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor requerer a conversão da busca e apreensão em ação de execução, conforme faculta o art. 4º, do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 6.071/74.

Por sua vez, o contrato de empréstimo celebrado entre as partes litigantes configura título executivo extrajudicial, vez que assinado pelo devedor, sendo cabível o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução.

Neste sentido, colaciono o recente julgado: (Agravado Instrumento Nº 70066923699, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, Julgado em 14/10/2015. TJ-DF - APC: 20100110062230, Relator: JAIR SOARES, Data de Julgamento: 01/07/2015, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 07/07/2015. Pág.: 701; TJ-RS - AI: 70064731003 RS, Relator: Breno Pereira da Costa Vasconcellos, Data de Julgamento: 12/05/2015, Décima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/05/2015.

Em face do exposto, DEFIRO o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução por quantia certa.

1) O Cartório deverá promover a alteração da classe processual de busca e apreensão para execução de título extrajudicial.

2) Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 dias, indicar endereço atualizado da parte executada a fim de possibilitar a sua citação.

Com o endereço:

3) Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida, acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Ressalto que para cumprimento do MANDADO poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no MANDADO /carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

4) Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.

5) O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

6) No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

7) Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.

8) Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

9) Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

10) Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7029399-02.2019.8.22.0001

Compra e Venda

AUTOR: MANTOANI COMERCIO DE FRIOS LTDA - ME CNPJ nº 14.326.822/0001-71, AVENIDA CALAMA 3851 EMBRATEL - 76820-739 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956

RÉU: M. F. CARVALHO - ME CNPJ nº 16.481.867/0001-46, RUA JOÃO PESSOA 4203, SALA 03 EMBRATEL - 76820-716 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

01. Atenta a todo o contexto dos autos, merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido.

Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Providencie o CPE/Cartório a expedição do necessário.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.

03. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC. Remetam-se os autos à Defensoria Pública.

04. As partes ficam intimadas via publicação no DJ.

Porto Velho 11 de fevereiro de 2020

Miria do Nascimento De Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo: 7044747-94.2018.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Correção Monetária

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

RÉU: VALMIR ALEIXO DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

1. Deferi e realizei consulta junto ao Sistema Infojud, que restou infrutífera, uma vez que o endereço localizado já foi diligenciado (ID: 27769349 - Pág. 1).

2. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, podendo solicitar consulta junto aos Sistemas Renajud e SIEL.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7009053-64.2018.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

AUTOR: PORTO VELHO DISTRIBUIDOR DE BATERIAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: LEIDE DIANA SEMLER DE VARGAS CHIQUETTI OAB nº RO4225, DOUGLAS TADEU CHIQUETTI OAB nº RO3946

RÉU: MORAIS & SILVA PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA proposta por PORTO VELHO DISTRIBUIDOR DE BATERIAS LTDA em face de MORAIS E SILVA PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA-ME, ambos qualificados nos autos.

Após diversas tentativas de recebimento dos valores, mediante pesquisa Bacenjud, Renajud e Infojud, sem contudo lograr êxito, a parte exequente requereu que as tentativas de bloqueio de bens e valores recaia sobre o CALANGO PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA-ME e DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS CALANGO EIRELI-ME, visto haver indícios de se tratarem de empresa do mesmo grupo econômico e familiar.

O exequente informou que as duas empresas são representados pelo empresário Cristiano Aparecido Moraes Silva, conforme contrato social de ambas. Sustenta ainda que em reclamações Trabalhistas, a mesma pessoa apresenta-se como proprietário da referida empresa, onde foi reconhecido que as empresas pertencem ao mesmo grupo econômico.

Aduz que a empresa executada e CALANGO PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA-ME e DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS CALANGO EIRELI-ME, desempenham a mesma atividade econômica, possuem o mesmo endereço eletrônico e estão sob comando da mesma família, pois as empresas têm como sócios pai, filho e mãe.

Passo a decidir.

No caso em comente há fortes indício de que a empresa executada, CALANGO PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA-ME e DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS CALANGO EIRELI-ME, pertencem a um negócio família, visto que figuram como sócios das respectivas pai, mãe e filho.(id nº 33625943 – fls. 120/122). Ressalto ainda o fato das empresas atuarem no mesmo ramo empresária, distribuição e venda de peças automotivas.

Os documentos emitidos pela Junta Comercial indicam que as referidas empresa possuem o mesmo endereço eletrônico, conforme comprovante de inscrição acostado ao id nº 33626353 – fls. 131/133.

Dessa forma, somando-se tais circunstâncias e informações, torna-se clara a confusão patrimonial entre as referidas empresas, pois há unidade de concentração do grupo familiar, sendo que a gestão das mesmas é feita pelo representante da parte executada. Logo todas devem responder solidariamente pelo débitos adquiridos pela executada

Há decisões:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGANTE. VÁRIAS EMPRESAS. CONFUSÃO PATRIMONIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONFIGURAÇÃO. REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS. SENTENÇA MANTIDA. Evidenciada a existência de confusão patrimonial entre diversas empresas que estão em manifesta relação de subordinação com a empresa executada, é ela parte legítima para figurar no polo passivo de execução do débito.

Apelação, Processo nº 0002384-92.2015.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 04/04/2019

Assim, defiro a inclusão no polo passivo da ação de execução CALANGO PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA-ME, CNPJ nº 07.225.750/0001-00 estabelecido na Avenida Mamoré, nº 4003, Sala B, CEP 76.829-631, BAIRRO Lagoinha, Porto Velho/RO e DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS CALANGO EIRELI-ME, CNPJ nº 02.747.457/0001-90, estabelecido na Avenida Mamoré, nº 4030, bairro Tancredo Neves, CEP 76.829-628, Porto Velho/RO.

Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de, até limite da quantia de R\$ 36.329,73 (trinta e seis mil, trezentos e vinte e nove reais e setenta e três centavos) mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO /carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo Prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

DESPACHO SERVE COMO MANDADO.

EXECUTADOS: CALANGO PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA-ME, CNPJ nº 07.225.750/0001-00 estabelecido na Avenida Mamoré, nº 4003, Sala B, CEP 76.829-631, BAIRRO Lagoinha, Porto Velho/RO e DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS CALANGO EIRELI-ME, CNPJ nº 02.747.457/0001-90, estabelecido na Avenida Mamoré, nº 4030, bairro Tancredo Neves, CEP 76.829-628, Porto Velho/RO. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIO/OFÍCIO.

AUTOR: PORTO VELHO DISTRIBUIDOR DE BATERIAS LTDA, RUA ANGICO 4010, - DE 3892/3893 A 4250/4251 CONCEIÇÃO - 76808-272 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7048133-98.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Liminar

AUTORES: MARIO FERNANDO LANZIANI BALESTIERI, HELIO RODRIGUES DE LIMA

ADVOGADOS DOS AUTORES: OCICLED CAVALCANTE DA COSTA OAB nº RO1175

RÉUS: JOSIANE CANDIDA JUNIOR, MILTON MARCELINO DE SOUZA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DECISÃO

HÉLIO RODRIGUES DE LIMA e MÁRIO FERNANDO LANZIANE BALESTIERI ajuizam ação de usucapião em face de MILTON MARCELINO DE SOUZA e JOSIANE CANDIDA JUNIOR, todos já qualificados.

Alegam ter adquirido dos requeridos 100% das cotas da empresa Depósito e Transportes de Madeira Monte Negro Ltda. em 10/11/2010, mediante 4ª alteração contratual, cujo registro na JUCER ocorreu em 13/12/2010. Contudo, em 01/12/2010 a empresa teve sua inscrição cancelada, permanecendo os requeridos registrados no quadro societário perante a SEFIN. Ao saber do cancelamento, foi realizada a 5ª alteração contratual com cláusula anulatória da alteração anterior, retornando os réus à empresa, porém sem registro de tal fato por desinteresse deles e inércia dos autores. Em 2019 o primeiro autor se viu negativado por débitos relativos às execuções sofridas pela empresa de fatos geradores anteriores a dezembro/2010 (quando adquiriu a empresa). Afirmam não terem sido informados das dívidas empresariais quando da compra das cotas. Juntam procuração e documentos. Requerem a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e de tutela antecipada para excluir a anotação no SERASA e suspender qualquer penhora/bloqueio judicial em nome dos autores. No MÉRITO, indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00 e declaração de nulidade da 4ª alteração contratual por dolo dos réus.

Intimados a recolherem as custas processuais e esclarecerem o motivo do ajuizamento nesta comarca, vez que os réus residem e os fatos ocorreram em Ariquemes/RO, os autores informaram que os requeridos estão em lugar incerto e não sabido, reiterando o pedido de gratuidade da justiça ou a concessão do diferimento do pagamento das custas.

Intimados a comprovar a hipossuficiência, os autores acostaram suas CTPS, além de recibo de entrega do IRPF/2019 e seguro-desemprego pelo requerente Hélio.

É o relatório. Decido.

Como informado no último DESPACHO de emenda, a jurisprudência tem entendido que o magistrado pode exigir prova da condição de hipossuficiência das partes, mediante apresentação de documento comprobatória, haja vista a declaração de pobreza ser de presunção juris tantum. Para tanto, foi solicitada a juntada da última declaração de imposto de renda, CNIS e documentação demonstrando rendimentos e despesas de ambos os autores.

O autor Mário se limitou a apresentar sua CTPS sem anotação de vínculo empregatício e o autor Hélio juntou sua CTPS indicando que seu último emprego formal encerrou-se em maio/2019, comprovando o recebimento de seguro-desemprego de setembro/2019 a janeiro/2020 no valor de R\$1.722,01.

Contudo, não houve demonstração suficiente dos rendimentos e despesas dos autores de forma a impossibilitá-los de arcar com as custas processuais. Isto porque o autor Hélio se limitou a juntar somente o recibo de entrega da declaração de imposto de renda, quando a determinação foi para apresentar a declaração completa, sem que tal providência sequer tenha sido tomada pelo autor Mário. O mesmo ocorreu quanto à juntada do CNIS de ambos.

Ademais, os requerentes são autônomos, razão pela qual seus rendimentos são variáveis e, por vezes, informais, sendo sua obrigação provar que suas despesas comprometem seus rendimentos de tal forma que impossibilite o pagamento das despesas processuais. Por fim, imperioso ressaltar que não é crível que os autores sejam hipossuficientes e ainda assim adquiriram R\$205.000,00 em cotas empresariais.

A jurisprudência é pacífica neste sentido, vejamos:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. NOVOS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO. Se o agravo interno não apresenta fundamentos suficientes à reforma de julgado que negou provimento ao recurso, mantém-se tal decisum. Por não se tratar de direito absoluto, cabe à parte requerente do benefício comprovar o alegado estado de hipossuficiência, não bastando a simples declaração de pobreza. (Apelação Cível, Processo nº 7003505-05.2016.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 30/09/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO. PAGAMENTO DAS CUSTAS. DIFICULDADE MOMENTÂNEA. FATO JUSTIFICÁVEL. DIFERIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. Não havendo elementos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência financeira, deve ser indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Constada a dificuldade momentânea, é possível diferir, de ofício, o pagamento das custas processuais. (Agravo de Instrumento, Processo nº 0802740-45.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 17/10/2019)

Desta forma, INDEFIRO os benefícios da gratuidade da justiça e do diferimento do pagamento das custas processuais aos autores, intimando-os a comprovar o recolhimento de 1% do valor da causa no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo: 7044747-94.2018.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Correção Monetária

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

RÉU: VALMIR ALEIXO DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

1. Deferi e realizei consulta junto ao Sistema Infojud, que restou infrutífera, uma vez que o endereço localizado já foi diligenciado (ID: 27769349 - Pág. 1).

2. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, podendo solicitar consulta junto aos Sistemas Renajud e SIEL.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004122-52.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060

EXECUTADO: NATANAEL PEREIRA DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo: 7002143-50.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: JORGE CLEITON PEREIRA ARDARIOS

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO VIANA OLIVEIRA OAB nº RO2060, JONAS VIANA DE OLIVEIRA OAB nº RO9042

RÉUS: SANCOR SEGUROS DO BRASIL S. A., PEDRO CARLOS GOMES

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DECISÃO

AUTOR: JORGE CLEITON PEREIRA ARDARIOS propõe ação de reparação de danos morais e materiais cumulado com lucros cessantes e pedido de tutela de urgência em face de RÉUS: SANCOR SEGUROS DO BRASIL S. A., PEDRO CARLOS GOMES

Alega ter sido vítima de acidente de trânsito causado pelo requerido Pedro em 11/09/2019, o qual lhe causou diversas lesões nos pé, tornozelo e joelho, inclusive fratura dos ossos da mão esquerda. Em

razão disso, fez-se necessário tanto a contratação de uma pessoa para ajudar o autor a realizar tarefas cotidianas quanto tratamento fisioterapêutico, cujas despesas foram arcadas parcialmente pelo requerido Pedro, havendo recusa em continuar a ajudar após dois meses, estando sem qualquer tipo de tratamento desde 14/12/2019, o que pode causar sequelas irreversíveis. Informa que a seguradora ré firmou acordo de reparar os danos causados à sua motocicleta e que auferia renda média de R\$1.000,00 por mês. Requer os benefícios da gratuidade da justiça e concessão de tutela antecipada para que os réus arquem com as despesas do tratamento fisioterapêutico e lhe paguem mensalmente R\$1.000,00 de lucros cessantes. No MÉRITO, postula o pagamento de R\$35.000,00 de indenização por danos morais, R\$25.000,00 de danos estéticos e R\$40.629,00 de pensão mensal por invalidez parcial em parcela única.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

1. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC). A tutela de urgência exige demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC). Estes pressupostos, todavia, devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da antecipação de tutela. Segundo as lições de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, 57. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016), existem basicamente dois requisitos para alcançar uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa. São eles: a) um dano potencial, que se configura no risco do processo não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, e b) a probabilidade do direito substancial invocado, ou seja, o *fumus boni iuris*.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre da comprovação de renda média de R\$1.000,00 mensal, assim como da recomendação do fisioterapeuta de 20 sessões em cada membro lesionado. O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior demonstração em virtude das sabidas consequências físicas de lesões não tratadas.

Contudo, não vislumbro motivos para antecipação da tutela quanto aos lucros cessantes, haja vista o autor estar gozando de benefício previdenciário, cuja natureza e FINALIDADE são exatamente as mesmas que fundamentam o pedido antecipado, sendo até maior do que o valor requerido.

Ante o exposto, DEFIRO parcialmente o pedido de tutela de urgência formulado para que os requeridos arquem com os custos do tratamento fisioterápico do autor até DECISÃO definitiva nesta lide ou término da necessidade de tratamento (com declaração médica), o que ocorrer primeiro. As sessões deverão ser iniciadas no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência desta ordem, sob pena de multa diária correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 2.500,00 (dois e mil e quinhentos reais), além de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça.

2. Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, ficando a parte autora, por via de seu advogado, devidamente intimada a comparecer à solenidade. A CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJe, Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, CPC.

3. Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, CPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado ou Defensor Público, fazendo-se constar as advertências dos arts. 248 e 344, CPC.

4. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC.

5. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 335, CPC), deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

6. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC.

7. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, CPC).

8. Intime-se.

9. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao autor.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO

RÉUS: SANCOR SEGUROS DO BRASIL S. A., AVENIDA DUQUE DE CAXIAS 882, - DE 801/802 AO FIM ZONA 07 - 87020-025 - MARINGÁ - PARANÁ, PEDRO CARLOS GOMES, RUA OSWALDO RIBEIRO 9440/9460 SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2020.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037187-67.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBELERECILDA MARCOLAN - RS70369

EXECUTADO: PAMELA TRAJANO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas, uma vez que em consulta ao sistema do TJRO, a guia de ID 34677407 não consta como quitada, conforme tela abaixo:

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010882-46.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALESCA ROLIM MEIRELES SALLES

Advogado do(a) AUTOR: BRENO AZEVEDO LIMA - RO2039

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado

nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009962-14.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIRON

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

EXECUTADO: JENIELSO SILVA SERRATH

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017932-65.2015.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CONFIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO1088

RÉU: DEIVSON FERNANDES CONDACK

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0016264-86.2012.8.22.0001

Polo Ativo: IVANI ROBERTO MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640

Polo Passivo: TRR PETROPAL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: SUZANA AVELAR DE SANTANA - RO3746, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2020

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041133-81.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEUZA RODRIGUES DE OLIVEIRA e outros (5)

Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040553-85.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: RICARDO NELSON RIBEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005123-04.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HIBRAIM DA CONCEICAO SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO6739

EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-

se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo: 7044842-61.2017.8.22.0001

Classe: Ação de Exigir Contas

Assunto: Transação

AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS OAB nº RO6755, WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA OAB nº RO2036

RÉUS: JMPA ENGENHARIA LTDA - ME, CAM J ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A, JOSE JEREISSATI NETO, CARLOS ALBERTO JEREISSATI, ISABELLA MOURAD JEREISSATI, LEOMAR DOS SANTOS MACHADO

ADVOGADOS DOS RÉUS: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619, ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO OAB nº RO7932

DECISÃO

01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD para pesquisa de endereço, que restou frutífera, conforme detalhamento anexo. No entanto, considerando que a pesquisa apontou mais de um endereço, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, devendo informar para qual endereço requer seja remetido o AR/MP ou MANDADO, devendo para este último recolher as custas de diligência do Oficial de Justiça.

02. Com a manifestação da parte, expeça-se o cartório, independentemente de nova CONCLUSÃO.

AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS, TRAVESSA AIMORÉ 317, APT 502 PEDRINHAS - 76801-482 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS, TRAVESSA AIMORÉ 317, APT 502 PEDRINHAS - 76801-482 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS, TRAVESSA AIMORÉ 317, APT 502 PEDRINHAS - 76801-482 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo: 7037186-53.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EXEQUENTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

EXECUTADO: ANGELO MARCIO VELOSO DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: AGNALDO MUNIZ OAB nº RO258, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA OAB nº RO3644

DESPACHO

Em análise dos autos, verifico que foi proferida SENTENÇA (ID: 24342727) acolhendo os Embargos à Execução para declarar

que a obrigação constituída nos documentos apresentados com a execução não possuem os requisitos executivos, vez que a mesma já foi cumprida pela parte executada.

A parte embargada foi condenada ao pagamento de litigância de má-fé, em 1% sobre o valor da causa, a ser revertido para a embargante, bem ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes últimos suspensos em razão do deferimento da justiça gratuita.

Iniciada a fase de cumprimento de SENTENÇA, verifiquei que a parte embargante, ora exequente, incluiu em seus cálculos os honorários sucumbenciais, conforme ID: 32123696, contudo, essa cobrança ficou suspensa, conforme SENTENÇA proferida.

Assim, foi determinada a intimação da parte embargante/exequente para que excluísse dos seus cálculos o honorários advocatícios suspensos, conforme DESPACHO de ID n. 32358647

Contudo, após intimada, a parte embargante/exequente retirou dos cálculos os honorários estabelecidos na SENTENÇA e acrescentou os honorários pertencentes a fase de execução, os quais também ficam suspensos pelo benefício da justiça gratuita concedido a parte embargada/executada.

1. Dessa forma, fica a parte exequente intimada para que, no prazo de 05 dias, apresente a tabela atualizada do débito, excluindo-se os honorários advocatícios da FASE DE CONHECIMENTO e DA FASE DE EXECUÇÃO e demais pontos abarcados pelo art. 98, §1º, do CPC.

2. Com a manifestação, retornem os autos conclusos para análise do pedido de ID: 32123696.

Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035883-33.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE GEOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: GLEYSON MARQUES DE MENEZES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006033-65.2018.8.22.0001
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E
 INVESTIMENTO S.A
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO CRESPO
 BARBOSA - SP115665

EXECUTADO: DAVI CARDOZO DE ANDRADE
 Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002022-56.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

EXECUTADO: CRISTIAN GABRIEL TESTONI

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7006195-

26.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR,

Indenização por Dano Moral, Telefonia, Cobrança indevida de

ligações

AUTOR: FELIPE FERREIRA DE JESUS

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA

OAB nº RO9808, KARINA PEREIRA SANTOS OAB nº RO9811

RÉU: CLARO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº

PA16538L

SENTENÇA

FELIPE FERREIRA DE JESUS propôs Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela Antecipada em face de CLARO S/A, ambos qualificados nos autos.

Narra a inicial que, em meados de julho de 2017, o autor contratou um plano pós-pago da requerida denominado "Oferta Conjunta Claro Mix" para o telefone de nº (69) 99252-2626 (linha titular), e ao longo de toda a duração do contrato sempre pagou em dia seus compromissos junto à empresa. No momento da contratação

foi informado que o plano incluía um chip adicional com o nº (69) 99238-5719 (linha dependente), e que não seria cobrado nenhum valor a mais por essa linha.

Informa que o valor mensal do plano contratado era de R\$ 115,47, e tinha um desconto no valor de R\$ 42,00, válido pelo período de um ano. Decorrido certo tempo, o plano contratado já não se adequava à sua situação financeira, assim, aguardou o término do prazo de fidelidade e, após, no dia 06.08.2018, solicitou o cancelamento do plano "Oferta Conjunta Claro Mix", conforme protocolo 2018616571733, momento em que solicitou a alteração para o Plano Controle (protocolo 2018616477566), no valor mensal de R\$ 59,99.

Ocorre que, verbera que a fatura recebida com vencimento em setembro foi emitida no valor de R\$ 178,45, pois ainda estava sendo cobrado o plano pós-pago, o qual o autor já havia solicitado o cancelamento. Ao entrar em contato com a requerida para contestar o valor (protocolo 2018665313519), foi informado que o débito em aberto do mês corrente deveria ser quitado para que pudessem efetivar o cancelamento, o que foi feito pelo autor, mesmo sem concordar com a cobrança.

Em 23.09.2019, foi surpreendido novamente com outra cobrança indevida, sendo esta no valor de R\$ 209,43, e mais uma vez precisou entrar em contato com a requerida, ocasião em que a própria atendente confirmou que os valores foram cobrados de forma equivocada e que seriam abatidos nas faturas seguintes, sendo-lhe enviado um boleto no valor de R\$ 59,99,

No mês de outubro de 2018, recebeu nova fatura com o valor de R\$ 198,85 e, já desgastado com a situação, realizou outros contatos para tentar solucionar o problema (protocolos 2018859164175, 2018877562405, 20181005550510 e 201917010351, sendo necessário efetuar o pagamento, e, para não ter mais problemas, solicitou a portabilidade para outra operadora, em novembro/2018. Sustenta que, além de não concordar com os valores cobrados, ainda teve que suportar inúmeras ligações de cobranças para que realizasse o pagamento de faturas referentes aos meses de novembro/dezembro de 2018 e janeiro/2019, e que a dívida atual se encontra no valor de R\$ 401,28, conforme fatura referente ao mês de janeiro/2019.

Requer a concessão de tutela para determinar que o réu suspenda as cobranças realizadas, bem como se abstenha de inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. No MÉRITO, requer seja a presente ação julgada procedente para declarar a inexistência do débito no valor de R\$ 401,28, bem como para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

Instruiu a inicial com procuração e documentos (ID: 24808755 - Pág. 1/24808781 - Pág. 2).

EMENDA À INICIAL – A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial para comprovar a sua hipossuficiência ou recolher as custas processuais (ID: 24860567 - Pág. 1/24860567 - Pág. 2), tendo o autor apresentado petição requerendo a juntada de documentos a fim de demonstrar a sua condição de hipossuficiente (ID: 25141221 - Pág. 1/25141221 - Pág. 2).

DECISÃO – Na DECISÃO de ID: 25248498 - Pág. 1/25248498 - Pág. 3 foi deferido o pedido de justiça gratuita e o pedido de tutela, sendo ainda designada audiência de tentativa de conciliação e determinada a citação da parte requerida.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Aberta a audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera, ante a recusa do autor à proposta apresentada pela parte requerida (ID: 29017655 - Pág. 1).

CITAÇÃO/CONTESTAÇÃO – Citado, a empresa requerida apresentou contestação (ID: 29493021 - Pág. 1/29493021 - Pág. 6), alegando, em síntese, que foi localizado como sendo objeto da ação o contrato n. 968374421, vinculado a linha n. 69 99252-2626.

Aduz que, analisando o contrato do autor, não foi localizada nenhuma irregularidade nas cobranças, visto que ocorreram conforme o plano contratado e tarifado conforme utilização. Assim, não há nenhum ilícito sendo cometido pela ré.

Sustenta que da narração dos fatos não houve qualquer fato jurídico relevante capaz de fazer despertar o dever de indenizar, e que o autor pretende banalizar o instituto do dano moral com fito de se locupletar.

Requer seja a presente ação julgada improcedente.

RÉPLICA – A parte autora apresentou réplica impugnando a contestação e mantendo os termos da inicial (ID: 30644314 - Pág. 1/30644314 - Pág. 4).

É o relatório. Decido.

I. Fundamentos do Julgado

Julgamento antecipado do MÉRITO

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.

MÉRITO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito e indenização por danos morais, referente a cobrança de débitos que o autor sustenta serem indevidos.

Cinge-se a controvérsia em saber se os débitos cobrados do autor pela parte requerida são devidos, ou não, e se tal conduta é hábil em gerar dano moral.

O caso retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.

Logo, a relação jurídica existente entre as partes e a lide dela decorrente é de consumo, e, como tal deve ser regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, notadamente o disposto no artigo 6º, VIII.

A parte autora alega que havia contratado o plano “Oferta Conjunta Claro Mix” e que, após o transcurso do prazo de fidelidade, solicitou o cancelamento do mesmo, em 06.08.2018, e requereu a alteração para o Plano Controle, no valor mensal de R\$ 59,99.

Ocorre que, já no mês seguinte passou a receber faturas cobrando valores indevidos, e mesmo após efetuar reclamação junto a requerida precisou efetuar o pagamento de algumas faturas que entende indevidas, e ainda assim, não conseguiu solucionar o problema, tendo em vista que as faturas com valores acima do valor do plano contratado continuavam chegando todos os meses, até janeiro/2019.

Em sede de contestação, a ré sustenta que não foi localizada nenhuma irregularidade nas cobranças, visto que ocorreram conforme o plano contratado e tarifado conforme utilização e, dessa forma, não há nenhum ilícito sendo cometido pela ré.

Restou incontroverso nos autos que o autor solicitou a migração para o Plano Controle com o cancelamento do Claro Conta, em 06.08.2019, conforme ID: 24808777 - Pág. 1/24808777 - Pág. 3, e que mesmo após essa data continuou recebendo faturas da requerida cobrando pela utilização do plano “Oferta Conjunta Claro Mix”, conforme documentos de ID: 24808765 - Pág. 1/24808774 - Pág. 5.

Também restou incontroverso que o autor realizou diversos contatos com a requerida, entre os meses de agosto/2018 e janeiro/2019, a fim de contestar as faturas recebidas, conforme protocolos de ID: 24808777 - Pág. 1/24808777 - Pág. 3, sem obter êxito na solução do seu problema.

No caso em apreço, havendo a alegação de que os valores cobrados nas faturas são indevidos, visto que o plano cobrado havia sido cancelado, caberia a requerida demonstrar a manutenção da relação jurídica entre as partes, através do plano “Oferta Conjunta Claro Mix”, que legitimaria a cobrança dos valores indicados nas faturas enviadas.

Contudo, a requerida apenas apresentou contestação alegando, de forma genérica, que não foi localizada nenhuma irregularidade nas cobranças.

A parte requerida não esclarece qual seria a origem do débito e nem junta aos autos qualquer documento apto a demonstrar a manutenção da relação entre as partes em relação ao plano “Oferta Conjunta Claro Mix”.

Sustentando a requerida que não cometeu nenhum ato ilícito, deveria ter acostado aos autos o contrato firmado entre as partes e comprovado que o plano cobrado continuava ativo, o que não fez.

Dessa forma, a requerida não se desincumbiu de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, CPC), e assim, não restam dúvidas de que o autor foi cobrado de forma indevida, visto que havia solicitado o cancelamento do plano “Oferta Conjunta Claro Mix” com migração para o Plano Controle, este que tem valor inferior ao anterior.

Resta, portanto, comprovada a falha na prestação de serviço pela requerida, ensejando o dever de declarar a inexigibilidade do débito.

DANO MORAL

O autor pretende ser indenizado pelos danos morais suportados em face da cobrança de valores indevidos e da perda do tempo útil (desvio produtivo) ao tentar resolver o problema, sem obter êxito.

Prejuízo imaterial é aquele que decorre de um ato ilícito capaz de lesar os atributos da personalidade. O doutrinador Sérgio Cavalieri Filho muito bem leciona acerca do dano moral quando afirma que:

“(…) só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar”.

E, prossegue afirmando que:

“Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo”.

No caso específico dos autos, a parte autora juntou aos autos documentos que comprovam que foi cobrada, através de faturas e e-mails (ID: 24808765 - Pág. 1/24808774 - Pág. 5 e ID: 24808781 - Pág. 1/24808781 - Pág. 2), por plano já cancelado, e que, mesmo após diversos contatos com a requerida entre os meses de agosto/2018 e janeiro/2019, a fim de contestar as faturas recebidas, conforme protocolos de ID: 24808777 - Pág. 1/24808777 - Pág. 3, não teve o seu problema solucionado e continuou recebendo faturas com valores indevidos.

Desta feita, entendo que ficou demonstrada a ocorrência do dano moral, que no caso, decorre da perda do tempo útil do consumidor para fazer cessar as cobranças indevidas decorrentes de plano cancelado, que acarretam sentimento de frustração, ansiedade e indignação, que extrapolam o mero dissabor cotidiano.

Nesse sentido:

“AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA. VALOR DIVERSO DO PACTUADO. DANOS MORAIS. PERDA DO TEMPO ÚTIL. Consumidor que tentou resolver por inúmeras vezes a sua situação, sem sucesso. Falha na prestação de serviços. Danos morais. Não se pode olvidar de que o desgaste do cliente em solicitar várias vezes a regularização de sua situação acarreta indviduosamente a perda de seu tempo útil. É indviduoso que o descaso da ré subtraiu do consumidor um valor precioso e irrecuperável, que é o seu tempo útil, situação que gera dano e, por isso, passível de indenização. Valor da indenização arbitrado em R\$ 5.000,00, considerando-se as peculiaridades do caso concreto. Correção monetária a partir da publicação do acórdão (Súmula 362-STJ) e juros de 1% ao mês contatos da citação. Recurso provido.” (APL 1005084-11.2016.8.26.0161, TJSP – 23ª Câmara de Direito Privado, Rel. Sérgio Shimura, j. em 01.03.2018)

“RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PERDA DO TEMPO ÚTIL. DANO MORAL. CARACTERIZADO. QUANTUM

INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. A perda do tempo útil do consumidor, em busca de resolver problema gerado pela fornecedora, pode gerar dano moral.
2. O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade." (RI 7006533-56.2017.8.22.0005, Turma Recursal, Rel. José Augusto Alves Martins, j. em 03.04.2019)

Quanto à fixação do dano moral, há que se levar em conta os critérios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade, sem olvidar o grau de culpa dos envolvidos, a extensão do dano.

Dispõe o art. 944 do Código Civil de 2002: "A indenização mede-se pela extensão do dano." E, em seu complementar parágrafo único: "Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização."

Incumbe ao julgador, na quantificação dos danos morais ou extrapatrimoniais, levar em conta as peculiaridades do caso concreto, estimando valor que não se preste a ensejar o enriquecimento sem causa do ofendido, porém seja suficiente para significar adequada reprimenda ao ofensor (causador do dano indenizável), evitando que reincida no comportamento lesivo.

Sopesados tais vetores, tenho que o valor de R\$ 4.000,00 se mostra adequado.

III. DISPOSITIVO

Ante ao exposto, com fulcro nos artigos 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

- a) DECLARAR a inexistência do débito no valor de R\$ 401,28 (ID: 24808772 - Pág. 1/24808774 - Pág. 1);
b) CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, na importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que deverão ser atualizados com correção monetária e juros. A correção monetária incide sobre o quantum devido a título de danos morais e se inicia deste arbitramento (Súmula 362 do STJ) e os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00, conforme art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Transitado em julgado, paga as custas, ou inscritas na dívida ativa, e não havendo requerimento para cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048222-24.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DAIANE MACHADO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO4245

RÉU: CLINICA MEDICA E LABORATORIO POPULAR LTDA - ME, PAULO ROBERTO ARAUJO DA COSTA, ANDREIA FREITAS BEZERRA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 27/03/2020 Hora: 17:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7039849-38.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SALMA ELIAS EID SERIGATO OAB nº PR30998

EXECUTADO: WELINGTON RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Indefiro o bloqueio via RENAJUD, visto que o veículo objeto da presente ação já encontra-se restrito, conforme documento ID: 22330959.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados (ID:27949332) em favor do credor, intimando-o para retirar o expediente no prazo de 5 (cinco) dias, bem como para manifestar em termos de prosseguimento, no mesmo prazo, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXEQUENTE: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AVENIDA HIGIENÓPOLIS 2400, - DE 1151/1152 A 2225/2226 JARDIM HIGIENÓPOLIS - 86015-010 - LONDRINA - PARANÁ

Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo: 7006135-19.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: JOSUE FERREIRA CAMPOS

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN OAB nº RO2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Como o benefício previdenciário objeto desta demanda pleiteia prestação previdenciária decorrente de acidente de trabalho ou doença ocupacional equiparada, nos termos do artigo 109, inciso I, parte final, da Constituição Federal, c/c Súmula 501 do STF, e jurisprudência remansosa sobre o tema, compete à Justiça Estadual conhecer e julgar a questão.

2. A parte autora alega ter recebido aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho de 09/04/2008 a 29/02/2020, cuja revisão em 22/08/2018 constatara ausência de incapacidade. Em 03/04/2019 teve o pedido de concessão de auxílio-doença negado apesar da incapacidade laboral. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e da tutela provisória de urgência para determinar o deferimento de auxílio-doença.

3. Para a concessão da tutela de urgência, é necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o

risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Quanto a reversibilidade da medida, tratando-se do bem da vida ora em discussão, que envolve a condição de subsistência digna do autor, tal requisito deve ser flexibilizado. Ressalte-se ainda que, quanto ao requisito específico das tutelas de urgência de natureza antecipada (satisfativa), o atual entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal e Justiça em julgamento de Recurso Especial Representativo de Controvérsia (REsp 1.401.560/MT) é que em caso de revogação da tutela de urgência concedida, é devido pelo segurado a devolução à autarquia ré. Logo, vislumbra-se preenchido o último requisito (reversibilidade do provimento) exigido pelo artigo 300, § 3º do CPC.

A probabilidade do direito alegado pela autora reside na concessão de aposentadoria por invalidez acidentária por mais de dez anos e laudo médico recente atestando a persistência da incapacidade. O perigo de dano, por sua vez, está no caráter alimentar do benefício previdenciário acidentário.

Desta forma, presentes os requisitos, DEFIRO a tutela de urgência para que a requerida proceda à concessão imediata de auxílio-doença acidentário à parte AUTOR: JOSUE FERREIRA CAMPOS CPF nº 142.763.212-04, no prazo de 05 (cinco) dias a partir da intimação desta DECISÃO, sob pena de multa diária de R\$500,00 até o limite de R\$5.000,00.

Considerando que estará em discussão nos autos o direito ao benefício concedido em análise perfunctória (cognição sumária) para que através da instrução processual chegue-se à cognição exaustiva e, por conseguinte o deslinde do feito, alcançando-se o deferimento do direito a quem o detenha, deverá permanecer ativo e contínuo o pagamento do benefício que teve sua implementação deferida em sede de antecipação de tutela até que sobrevenha SENTENÇA ou eventual revogação da antecipação de tutela, não incidindo o art. 60, § 9º, da Lei 8.213/91

4. Por se tratar de demanda repetitiva, em que se faz necessário padronização para atender aos jurisdicionados de forma adequada, mas imprimindo celeridade ao procedimento, fora realizada reunião com a Corregedoria-Geral da Justiça, em conjunto com a procuradoria do órgão requerido, em que se estabeleceu fluxo procedimental para antecipar a perícia, sendo esta realizada nos termos da ata da reunião realizada. Usando das prerrogativas do artigo 139, VI do CPC, considerando as peculiaridades dos conflitos acidentários e a reunião acima mencionada, ajustam-se os procedimentos do rito para:

- a) Determinar que a perícia judicial seja realizada de imediato antes da citação, dispensando-se intimação da requerida para quesitos, eis que esta se posiciona como sendo os quesitos do CNJ (última parte deste DESPACHO inicial), suficientes a suprir sua manifestação, por terem sido elaborados com sua participação;
- b) Que a requerida seja intimada de imediato, para depósito de R\$ 600,00, no prazo máximo de 45 dias, conforme ajuste em reunião.
- c) Que seja citada a parte requerida pelo próprio sistema PJE, encaminhando-lhe os feitos desta natureza toda sexta-feira para a Advocacia-Geral da União.
- d) A citação deverá ser concretizada após a vinda do laudo pericial para que na defesa, a requerida manifeste-se também sobre este.
- e) Na defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício pleiteado pelo requerente.
- f) O prazo para defesa é de 15 dias da citação.
- g) No movimento de citação pelo PJE deverá ser alimentado o prazo de 31 dias, para fins de organização da requerida que assim poderá filtrar os processos encaminhados nesta dinâmica.
- h) Este DECISÃO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para apresentar sua defesa, ficando advertida a parte que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

Em relação ao pedido de tutela de urgência, ora deferido, intime-se o INSS através do setor específico de cumprimento de ordens judiciais, qual seja, a APSADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais).

Para que a APSADJ/INSS implante benefício decorrente de antecipação de tutela, deverá a CPE encaminhar ofício contendo:

- a) MANDADO e/ou cópia da DECISÃO de antecipação de tutela que sirva de MANDADO;
- b) indicação da DIB (Data do Início do Benefício);
- c) indicação da DIP (Data do Início do Pagamento);
- d) indicação da DCB (Data de Cessação do Benefício = enquanto vigorar a presente DECISÃO);
- e) cópia do CPF da parte autora.

5. Tão somente prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a realização de perícia médica, a ser implementada pelo médico ortopedista Dr. João Estênio Cangussú Neto (CRM/RO 3171) – telefone 98448-4847, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana. Na impossibilidade de realização pelo perito aqui designado, poderá o CEJUSC designar outro perito disponível na oportunidade do mutirão.

AO CEJUSC: Agende-se data para audiência a ser realizada utilizando-se o sistema automático do PJE, após certifique-se e providencie-se a intimação da parte autora para comparecer à solenidade via publicação no DJe, encaminhando como anexo à parte requerida.

Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo igual ao horário agendado para a audiência, ficando as partes (autor e requerido) intimadas de seu conteúdo.

Caso aceita a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intemem-se ambas as partes, para em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta DECISÃO: arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; indicar assistentes técnicos; e/ou apresentar quesitos.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

- I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia
 - a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia
 - b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)
 - c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade
 - d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
 - e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
 - f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
 - g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
 - h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)
 - i) Data provável de início da incapacidade identificada Justifique a resposta;
 - j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique a resposta;
 - k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO;

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
 m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
 n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo;

II - Quesitos específicos de auxílio-acidente:

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual ;

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstância o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual ;

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999

6. Deixo de designar audiência de conciliação/mediação uma vez que figura autarquia federal no polo passivo da demanda e não há notícia de autonomia para composição judicial através de seus agentes.

7. Cite-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias (art. 335, CPC), cujo prazo se iniciará a partir da data da juntada do MANDADO aos autos, nos termos do art. 231, I e II do CPC, devendo depositar imediatamente os honorários, sem, contudo, que a realização da perícia esteja condicionada à sua comprovação. Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pelo requerente.

8. Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

9. A intimação do deferimento da tutela de urgência, primeiro, por meio do endereço eletrônico abaixo indicado e, subsidiariamente, nos casos de reclamações da parte autora de não cumprimento da tutela deferida por parte do INSS, por meio oficial de justiça, observado o seguinte endereço para o seu cumprimento:

Nome: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS JUDICIAIS (APSADJ/INSS).

Endereço eletrônico: apsdj26001200@inss.gov.br

Endereço: Rua Campos Sales, nº 3132, bairro: Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-281, gerência executiva do INSS, 3º andar, sala 308.

10. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a expedição de RPV ao perito que elaborar o laudo nos presentes autos.

11. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao autor. Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

SERVE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7024155-29.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

EXEQUENTES: CHARLES GALDINO MENDES, FLAVIO ANAPURUS DE CARVALHO, CHARMENE GALDINO MENDES ANAPURUS DE CARVALHO, ZENY GALDINO MENDES

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: Fernando Albino do Nascimento OAB nº RO6311A

EXECUTADO: VALMOR FERRARI

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Esgotadas as tentativas de localização de bens em nome do executado (Bacenjud e Renajud), Defiro a quebra do sigilo fiscal.

Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou frutífera, estando intimada a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Proceda a CPE com a liberação dos documentos sigilosos às partes.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7046149-79.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301

EXECUTADO: MARYHÁ HONORATO DIAZ MOLERO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

As partes firmaram acordo, nos termos da petição de ID: 34654954 - Pág. 1/34654954 - Pág. 3 e ID: 34654955 - Pág. 1/34654955 - Pág. 3, requerendo a sua homologação.

Isto posto, HOMOLOGO o acordo e JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, EXTINTO o processo, na forma do art. 487, III, b, do Novo Código de Processo Civil, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Sem custas, tendo em vista a isenção prevista no art. 8º, III, da Lei Estadual 3896/2016 – Regimento de Custas. Honorários, nos termos do acordo.

Tendo em vista tratar-se de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Arquive-se. Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7006128-27.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Entidades Sem Fins Lucrativos

AUTOR: SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO OAB nº MG71905

RÉU: M. D. P. V.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que se trata de ação em face do Município de Porto Velho/RO, razão pela qual declino a competência e determino a remessa dos presentes autos a um dos juízos da Fazenda Pública, competente para processamento desta demanda.

Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7051550-59.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTORES: NILSON DA SILVA LIRIO, NEILDES DA SILVA LIRIO
ADVOGADOS DOS AUTORES: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES OAB nº RO318

RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A

ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908

SENTENÇA

As partes firmaram acordo, nos termos da petição de ID: 34633015 - Pág. 1/34633015 - Pág. 3, requerendo a sua homologação.

Isto posto, HOMOLOGO o acordo e JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, EXTINTO o processo, na forma do art. 487, III, b, do Novo Código de Processo Civil, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Sem custas, tendo em vista a isenção prevista no art. 8º, III, da Lei Estadual 3896/2016 – Regimento de Custas. Honorários, nos termos do acordo.

Tendo em vista tratar-se de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Arquive-se.

Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
Processo: 7006178-53.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento

EXEQUENTE: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB nº RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7495, MARLA GABRIELLE DOS SANTOS SOUZA OAB nº RO10169

EXECUTADO: FARMACIA P B JATUARANA 2 LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (2%).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos na caixa DESPACHO de emendas.

Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo: 7006150-85.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: ED TRANSPORTES E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI

ADVOGADO DO AUTOR: JAMES NICODEMOS DE LUCENA OAB nº RO973

RÉU: DISGREN COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (2%).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos na caixa DESPACHO de emendas.

Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
Processo: 7043118-22.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

AUTOR: JULIANA DOS SANTOS GASPAR

ADVOGADO DO AUTOR: ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA OAB nº GO47106

RÉU: CLARO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538L

SENTENÇA

O feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA.

Compulsando os autos verifico que a parte executada promoveu o pagamento espontâneo do valor da condenação (Id. 34585843).

Intimada a se manifestar acerca do referido depósito, a parte exequente requereu a expedição de alvará e a extinção do feito ante o cumprimento integral da condenação (ID. 34626273).

Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para possibilitar o levantamento dos valores depositados e seus acréscimos legais.

Atente-se a escritania quanto ao recolhimento das custas finais.

Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.

Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036657-63.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICIO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

RÉU: LUCIA APARECIDA MUDREY GALVAO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011056-89.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SOARES E SILVA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: JOSELIA VALENTIM DA SILVA - RO198, GILSON LUIZ JUCA RIOS - RO178

RÉU: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo: 7006275-53.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: A. D. C. N. H. L.

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO

OAB nº BA46617

RÉU: R. L. D. S.

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (2%).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos na caixa DESPACHO de emendas.

Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo: 7058004-55.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia

Elétrica

AUTOR: JOAO LUIZ DE SOUZA LOPES

ADVOGADO DO AUTOR: SAULA DA SILVA PIRES OAB nº RO7346

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

AUTOR: JOAO LUIZ DE SOUZA LOPES ajuíza ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais em face de RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON.

Alega ser consumidor da ré (unidade 27322-8) e ter recebido fatura de R\$7.743,64 em 17/09/2018 referente a recuperação de consumo por irregularidade na medição. Em 25/01/2019 recebeu nova notificação de recuperação de consumo no valor de R\$2.507,43 relativa ao período de abril a setembro de 2018. Afirma não concordar com as conclusões da ré em ambas as faturas, porém em 11/04/2019 teve sua energia cortada e se submeteu ao parcelamento da dívida de R\$2.507,43. Em 21/05/2019 se submeteu novamente ao parcelamento da dívida de R\$7.743,64 ante a improcedência do recurso administrativo. Sustenta não ter cometido fraudes/irregularidades.

Requer a concessão de tutela de urgência para a manutenção do fornecimento de energia, a suspensão dos parcelamentos e a abstenção da ré em inscrever o nome do autor no cadastro de inadimplentes.

É o relatório. Decido.

1. Para a concessão da tutela de urgência, é necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO, sendo que os dois requisitos devem ser vislumbrados em conjunto.

A probabilidade do direito alegado pelo autor está na comprovação de questionamentos administrativos acerca da análise de consumo, sem maiores explicações quanto ao indeferimento pela ré. O perigo de dano, por sua vez, está nos transtornos à vida cotidiana no caso de interrupção no fornecimento de energia.

Destarte, defiro a tutela pleiteada para determinar à requerida a suspensão dos parcelamentos oriundos dos termos de confissão de dívidas n. 01003/2019 e 00763/2019, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a partir da intimação desta DECISÃO, assim como a abstenção de inserir os débitos objetos dos autos no cadastro de inadimplentes e suspender o fornecimento de energia por causa deles, sob pena de multa diária de R\$200,00 até o limite de R\$2.000,00 e configuração de ato atentatório à dignidade da justiça.

3. Considerando o advento do Novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, deveria ser designada audiência de conciliação para estes autos.

No entanto, em análise das audiências já realizadas pela CEJUSC, foi observado que algumas empresas, como é o caso da parte ré neste processo, não trazem proposta de acordo na totalidade das audiências realizadas. Isso causa um atraso injustificado no processo de quase 03 meses, pois o prazo para defesa pela parte ré só passa a correr após a realização desta audiência.

Em virtude disso, não será designada audiência de conciliação e mediação.

4. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da juntada da citação, conforme descreve o art. 231 do CPC.

5. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC

6. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-se os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, CPC).

7. As partes ficam intimadas via sistema PJe.

SERVE COMO CARTA/OFÍCIO/MANDADO /PRECATÓRIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4.137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009047-57.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398

REQUERIDO: DINOAM DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo: 7006172-46.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução, Liminar

AUTOR: ALESSANDRA FERREIRA MENDES

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO VILLELA LIMA OAB nº RO7687

RÉU: SLOURAN BERNARD ALENCAR MORAES

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais, vez que o apresentado é somente comprovante de agendamento.

Deverá ainda juntar contrato social da empresa que transferiu o dinheiro no ID34724965.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos na caixa DESPACHO de emendas.

Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051487-34.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A

RÉU: VALOIDES SILVA GOMES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo: 7006218-35.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398

RÉU: MARIO HELIO NEVES

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (2%).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos na caixa DESPACHO de emendas.

Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo: 7006245-18.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Seguro

AUTOR: JULIA LINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Determino que a parte autora emende a petição inicial para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira (rendimentos e despesas), incluindo última declaração de imposto de renda e CNIS, ou comprove o recolhimento das custas processuais.

Saliento, que inclusive já há posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).

Deverá também apresentar comprovante de residência atualizado. Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, extinção do feito sem resolução do MÉRITO e condenação em custas processuais. Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7056029-95.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: FLORIANO REPKER

ADVOGADO DO AUTOR: KELVE MENDONCA LIMA OAB nº RO9609

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

O autor foi intimado a promover a emenda à inicial, nos termos do DESPACHO de ID: 34304128 - Pág. 1, sob pena de indeferimento da inicial, no entanto, deixou transcorrer in albis o prazo, o que demanda a extinção do feito.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS PRÉVIAS. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. OPORTUNIZAÇÃO PARA EMENDAR. DETERMINAÇÃO NÃO CUMPRIDA. EXTINÇÃO. - Oportunizada à parte autora suprir as irregularidades

(complementação das custas prévias) e não observada a determinação, revela-se admissível o indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do processo. (TJ-MG - AC: 10351130005447001 MG, Relator: Marco Aurelio Ferenzini, Data de Julgamento: 02/10/2014, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/10/2014)

Posto isto, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora/exequente, que ficam suspensas em virtude do deferimento da justiça gratuita.

Sem custas finais e sem honorários.

Caso não seja apresentado recurso, após o trânsito em julgado expeça-se correspondência para intimação do réu.

Então, archive-se.

Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a CONCLUSÃO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7005628-34.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Telefonia, Cobrança indevida de ligações

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO DE RO

ADVOGADO DO AUTOR: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL OAB nº RO5649, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, HEDSON MATSUSUKE TATIBANA JUNIOR OAB nº RO7388, CRISTINA GROTT OAB nº RO7113

RÉU: CLARO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538L, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC6235 SENTENÇA

O feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA.

Compulsando os autos verifico que a parte executada promoveu o pagamento do valor da condenação, conforme depósito de ID: 33627037 - Pág. 1/33627037 - Pág. 3.

Intimada a se manifestar acerca do referido depósito, a parte exequente manifestou a concordância com os valores apresentados e requereu a expedição de alvará (ID: 34436182 - Pág. 1 e ID: 34626535 - Pág. 1).

Posto isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

1. Expeça-se alvará em favor da parte exequente para possibilitar o levantamento dos valores depositados conforme ID: 33627040 - Pág. 1 e seus acréscimos legais.

Custas recolhidas, conforme ID: 34685791 - Pág. 1.

Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, e que a parte autora concordou com o valor depositado, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.

Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7044784-87.2019.8.22.0001

Classe: Monitoria

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº RO4875

RÉU: LOJAO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI

ADVOGADO DO RÉU: FABIO HENRIQUE PRADO DA CRUZ OAB nº MT21130, PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR OAB nº RO4871

SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.(Id nº 33931159)

Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

A homologação do presente acordo forma um título executivo judicial que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015 em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Oportunamente arquivem-se.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 0021938-45.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: MARIA DENILDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ED CARLO DIAS CAMARGO OAB nº RO7357

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, FRANCIANNY AIRES DA SILVA OZIAS OAB nº RO1190, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA OAB nº RO1506

DESPACHO

Expeça-se alvará em favor da parte exequente através de transferência bancária para Conta Corrente nº 6602-8 Agência nº 2270-5 Banco do Brasil (001) CPF nº 341.121.622-00.(id nº 34546040)

Cumpridas determinações, atente-se o cartório quanto ao recolhimento de custas.Arquivem-se.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo: 7037348-77.2019.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação

AUTOR: TRACTOR-TERRA PECAS P/ TRATORES LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO RODRIGUES OAB nº

RO2902, RICARDO ANTONIO SILVA DE LIMA OAB nº RO8590

RÉUS: MARCELO APARECIDO GOMES DOS SANTOS,

JAQUELINE RODRIGUES PEREIRA GOMES DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

1. Indefero, por ora, o pedido de penhora de bens da requerida Jaqueline, considerando que resta pendente a citação do requerido Marcelo, bem como ainda não houve prolação de SENTENÇA.

2. Fica a parte autora intimada para se manifestar acerca dos endereços localizados do requerido Marcelo (ID: 34142430 - Pág. 1/34142236 - Pág. 1), no prazo de 05 dias, a fim de possibilitar a sua citação.

Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

COMARCA DE JI-PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7009351-10.2019.8.22.0005

Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Telefonia

Parte autora: AUTOR: JADSON RODRIGO BRAGA SILVA CPF nº 695.347.722-91, RUA JOÃO PESSOA 1057, - DE 1145/1146 AO FIM SÃO FRANCISCO - 76908-112 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR:

Parte requerida: REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

O relatório é dispensado, conforme artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Cuida-se de ação declaratória de rescisão contratual, c.c. inexigibilidade de débito e indenização por danos morais ajuizada em razão de suposta inscrição indevida do nome da parte autora em órgãos de proteção ao crédito.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam desconstituir, modificar ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

Verifica-se que os pedidos iniciais merecem improcedência, uma vez que: a) em que pese o autor ter alegado que as cobranças são indevidas, verifica-se que embora tenha ocorrido falha na prestação do serviço pela requerida quanto a não instalação do serviço de internet, nota-se que a requerida cobrou apenas pela linha telefônica, a qual estava de fato ativa e em funcionamento; b) ademais, o autor alegou que fez vários contatos com a requerida para solicitar a instalação, mas, nos autos, não informou nenhum

número de protocolo nesse sentido; c) assim, sendo os débitos legítimos, o apontamento em órgãos de proteção ao crédito também o é; d) logo, não há que se falar em restituição de valor por débito inexistente e, tampouco, em indenização por dano moral, eis que comprovada a origem do débito e sua legitimidade. Nesse sentido, colhe-se jurisprudência:

CONSUMIDOR. TELEFONIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CANCELAMENTO. SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS. DANOS MATERIAIS INEXISTENTES. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1.O autor afirma ter cancelado os serviços telefônicos, todavia, não trouxe aos autos nenhum protocolo de atendimento a fim de comprovar suas alegações, o qual poderia ter sido produzido com facilidade. 2. Ante a ausência de verossimilhança das alegações da parte requerente, pois deixou de apresentar o mínimo de lastro probatório, nos termos do art. 373, I, do novo CPC. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002638-81.2017.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 30/07/2019.

Continuando: e) quanto ao pedido de rescisão do contrato, tendo em vista que é direito discricionário do consumidor manter-se vinculado a contrato de telefonia e internet, considerando ainda que houve falha na prestação do serviço da requerida em vender a linha telefônica vinculada com internet sem instalar esse último, justa é a rescisão contratual sem ônus para o autor, já que não teve nenhuma responsabilidade quanto à falha da requerida.

Ante o exposto, julgo procedente em parte os pedidos iniciais e, via de consequência: a) declaro a rescisão do contrato de telefonia firmado entre as partes, com efeitos a partir dessa DECISÃO, mantendo as cobranças anteriores, desde que vinculadas ao serviço de telefonia fixa; b) julgo improcedentes os pedidos de restituição de valor e de indenização por dano moral.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná, 11 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001558-83.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: KASSIO RIGO SANTANA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: TONY FRANCK NUNES VIEIRA OAB nº RO8510, AMANDA CAROLINA NUNES OAB nº RO9319

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que, devido a complexidade do caso concreto, há necessidade de maior clareza. Desta forma, intime-se a a parte requerente para apresentar tabela dos voos contratados originalmente e os que foram alterados, conforme tabela exemplo abaixo.

TRECHO ORIGINAL

DATA E HORÁRIO

TRECHO ALTERADO

DATA E HORÁRIO

Assim, nos termos do artigo 320 e 321 do Código de Processo Civil/15, intime-se a parte requerente para apresentar o documento indispensável à propositura da ação, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para DESPACHO.

Ji-Paraná, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001573-52.2020.8.22.0005

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Dever de Informação, Irregularidade no atendimento

Parte autora: REQUERENTE: DANIELLE LOURDES VANNI LAGE FRANCA CPF nº 650.459.041-91, AVENIDA JK 1190, - DE 942/943 A 1261/1262 CASA PRETA - 76907-556 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: LUANA GOMES DOS SANTOS OAB nº RO8443

Parte requerida: REQUERIDO: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. CNPJ nº 07.658.098/0001-18, RUA DOUTOR PLÍNIO BARRETO 365 BELA VISTA - 01313-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

A parte autora deverá emendar a petição inicial para o fim de apresentar as certidões de inscrições (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição ao crédito (SCPC), para melhor análise do abalo creditício, mormente tendo em vista o que dispõe a Súmula 385 do STJ (Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento). Com efeito, observa-se que a parte requerida atua em âmbito nacional, fazendo-se necessária a juntada das certidões emitidas pelos órgãos de proteção ao crédito de igual abrangência.

Consigno, outrossim, que em Ji-Paraná a ACIJIP emite a certidão do SCPC.

Assim, intime-se a parte autora para juntar certidões do SCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da tutela de urgência.

Por fim, deverá incluir o valor da dívida que quer ver declarada inexigível no valor da causa.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para DESPACHO.

Cópias da presente servem de comunicação.

Ji-Paraná, 11 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7008003-54.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: MARCOS ROBERTO GOULART
CPF nº 561.378.422-15, AVENIDA DOIS DE ABRIL 2254, - DE
2202 A 2296 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-806 - JI-
PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE:
WANESSA TEIXEIRA DA SILVA OAB nº RO3358

Parte requerida: REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL
DE TRANSITO - DETRAN-RO CNPJ nº 15.883.796/0001-45, RUA
DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 -
PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO:
PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

SENTENÇA

Diz o Autor que houve contra si propositura de execução fiscal de débitos de veículo automotor não mais lhe pertence.

Como relatório adoto a síntese trazido pelo requerido: A parte autora alega que vendeu o veículo de placa NDS 8030 a RODRIGO LAIGNIER MIRANDA, em 17/01/2008, no entanto o veículo não foi transferido, sendo formalizada a comunicação da venda em 21/05/2010.

Alega que foi surpreendido com débitos em seu nome relativos ao veículo, que nos autos do processo de execução fiscal sob o nº 7006019-40.2016.8.22.0005 que

teve seu prosseguimento negado em razão do baixo valor. Entrou com ação de obrigação de fazer c/c reparação de danos contra Rodrigo Laignier Miranda sob o nº 7005603-38.2017.8.22.0005, sendo que esse processo teve seu julgamento procedente. Determinando que Rodrigo Laignier Miranda procedesse o registro e o licenciamento do veículo placa NDS 8030. Determinou também, que o DETRAN-RO, independente de inspeção, procedesse à transferência do veículo, mediante o pagamento das taxas e custas de transferência pelo primeiro requerido.

Alega que foi citado no mês de julho do corrente ano para pagar ou garantir outra execução distribuída recentemente e após a SENTENÇA da respectiva obrigação de fazer, e novamente o débito diz respeito à multa por infração de trânsito decorrente do veículo que passou a pertencer ao senhor Rodrigo em 17 de janeiro de 2008, cuja obrigação de transferir os débitos que se encontram em aberto seria de competência do DETRAN.

Diante disso, requer, a condenação em indenização, a título de danos morais no valor de R\$ 5.000,00, custas e honorários de sucumbência."

Ilegitimidade Ad Causam: Analisarei a ilegitimidade juntamente com a responsabilidade da Autarquia, eis que ambos os institutos se confundem.

MÉRITO: Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

A demanda merece parcial procedência, pois a) a SENTENÇA determinou prolatada nos autos 7005603-38.2017.8.22.0005 determinou que o Detran procedesse com a transferência do veículo para Rodrigo Laignier Miranda a partir de 17/01/2008; b) em que pese contar na SENTENÇA que deveria haver o pagamento das taxas e custas para a transferência do veículo, não deveria a Autarquia de trânsito simplesmente ter ignorado a SENTENÇA cominatória e tentado execução dos débitos pretéritos; c) a SENTENÇA condicionou a transferência do veículo ao pagamento das taxas referentes à procedência, mas apenas quanto ao veículo, e não quanto aos demais encargos/multas, eis que ficou claro naquela SENTENÇA: "devendo ainda o DETRAN e a SEFIN/RO (que deverá ser oficiada) efetuar ou transferir os lançamentos feitos de todas as multas e impostos atrasados em nome do requerido (Rodrigo Laignier Miranda - CPF 648.762.092-00) a partir da data da venda da motocicleta (17 de janeiro de 2008, id. 11130182), quando o requerido obteve a posse do veículo."

Ao tempo da execuções propostas pelo requerido, este já era sabedor que as multas deveriam ser cobradas de Rodrigo Laignier Miranda, e não do autor. Daí surge sua legitimidade e sua responsabilidade pela propositura de execução fiscal cobrando débito que deveria estar em nome de terceiro, mas por inércia da própria requerida assim não o fez.

Assim, entendo que resta provada a conduta ilícita da requerida em não proceder com a transferência dos encargos/multas sobre o veículo, fato que culminou com a propositura das execuções fiscais (006019-40.2016.8.22.0005, 7000550-42.2018.8.22.0005 e 7012290-88.2018.8.22.0007)

Neste sentido já decidiu o TJRO:

Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Transferência de Veículo. DETRAN. Obrigação do Comprador. Tributos e Multas. Ilegitimidade Passiva. Recurso Provido. O comprador, a quem incumbe providenciar a transferência da propriedade do veículo junto ao DETRAN nos termos do artigo 123, § 1º, do CTB, é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda em que se pretende a efetivação compulsória da transferência, bem como a daquela em que são cobradas multas e tributos gerados após a data da aquisição do veículo. (TJ-RO - AI: 08029616220188220000 RO 0802961-62.2018.822.0000, Data de Julgamento: 20/09/2019) A reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz. Deve estipular a reparação em valor financeiro capaz de um só tempo compensar o dano sofrido e punir o causador, mas evitando o enriquecimento de uma delas, para que este se sinta desestimulado praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita.

Neste sentido:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AJUIZAMENTO INDEVIDO DE EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO PAGO. DANOS MATERIAIS DEVIDOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. - O art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos, omissivos ou comissivos, praticados pelos seus agentes a terceiros, independentemente de dolo ou culpa - Restando incontroverso nos autos o errôneo ajuizamento do feito executivo, exsurge devido o dever de reparação pelo ente público - O valor da indenização por danos morais deve ser fixado com razoabilidade, levando-se em conta o seu caráter reparatório, punitivo e compensatório (TJ-RO - RI: 70119122120168220002 RO 7011912-21.2016.822.0002, Data de Julgamento: 02/09/2019)

No que se refere a fixação do quantum da indenização, levando em conta a) as circunstâncias concretas do caso, conforme exposto retro, b) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido, c) a capacidade financeira das requeridas e a necessidade de desestimular comportamentos análogos, arbitro a indenização em R\$ 5.000,00 reais.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido proposto por MARCOS ROBERTO GOULART em face do DETRAN/RO, condenando o requerido a pagar a quantia de R\$ 5.000,00 a título de reparação de danos morais, já atualizados nesta data. Como corolário, extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais, honorários advocatícios e reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigos 11 e 27, da Lei 12.153/09.

Transitada em julgado a SENTENÇA, a requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, archive-se.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Intimem-se.

Ji-Paraná, 11 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7006865-52.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: LUCIENE VIEIRA RODRIGUES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

Parte requerida: REQUERIDO: ASSOCIACAO ATLETICA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: BEATRIZ REGINA SARTOR OAB nº RO9434

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da LJE.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer c.c. indenização por dano moral e material.

O processo comporta julgamento antecipado, pois a prova documental é suficiente à solução do litígio.

A relação entre as partes é de direito civil, uma vez que a autora intentou ação contra a associação da qual faz parte, sendo a requerida a responsável pelo repasse de valores ao plano de saúde.

Os pedidos da autora merecem procedência, pois: a) a requerente comprovou que vinha pagando regularmente as mensalidades à requerida, consoante documentos acostados ao id. 28458617, provando, dessa forma, que havia não apenas expectativa de direito ao uso do plano de saúde, mas certeza quanto à sua manutenção e validade, tendo em vista que a parte que lhe cabia vinha sendo cumprida regularmente. Ademais, a requerente afirmou que não foi notificada quanto ao término do contrato entre a associação e a empresa de plano de saúde, fato negativo cuja prova não poderia a requerente produzir; b) nessa toada, à requerida incumbia demonstrar que houve a notificação quanto ao encerramento do contrato, assim como deveria abster-se de cobrar da autora o valor relativo ao negócio desfeito, entretanto, agiu de modo contrário, pois não deu ciência quanto à rescisão do contrato à autora-associada, já que a ata de assembleia juntada ao feito (id. 32249197) nada anuncia nesse sentido, assim como manteve as cobranças mensais em face da requerente, que quitou a mensalidade do mês de maio junto à requerida (id. ID: 28458617), somente vindo a tomar conhecimento do cancelamento por meio da Unimed quando precisou realizar exames de saúde (id. 28458616).

Dessa forma, o conjunto probatório é harmônico em favor da autora.

Outrossim, os artigos 113 e 422 do Código Civil consagram o princípio da boa-fé objetiva, segundo o qual é esperado, por parte dos contratantes, atos que denotem lealdade e respeito típicos do homem comum, conforme a concepção cultural vigente em determinada sociedade. Em outras palavras, o comportamento das pessoas que contratam devem demonstrar ética. Por ser objetiva, a boa-fé é avaliada conforme as atitudes tomadas antes, durante a execução e após a extinção dos contratos. Consequentemente, surgem os deveres jurídicos anexos ou de proteção, entre eles os de lealdade, confiança recíproca e assistência.

Neste caso, a requerida faltou em seus deveres, devendo responder por sua desídia, que causou danos à autora.

Com relação ao restabelecimento do plano, tratando-se de contrato coletivo por adesão, impossível seu restabelecimento, pois, conforme anunciado pela Unimed, a avença foi desfeita em 03/5/2019, não sendo possível retomar a convenção para atendimento apenas da requerente para não comprometer indevidamente a natureza do contrato. Tampouco é possível manter a requerida responsável por despesas médicas por prazo indeterminável, pois não demonstrado que a autora está em tratamento de saúde.

Concernente ao dano material, verifica-se que a autora sofreu decréscimo patrimonial em razão do agir ilícito da requerida, tendo

arcado indevidamente com exames e consultas médicas, que estariam cobertos pelo plano, no valor de R\$ 2.100,50, referente ao mês de maio, como comprovam as notas fiscais anexas (id. 28458619). Portanto, deve ser ressarcida desses valores, com juros de mora de 1% a contar da citação (art. 405 do CC) e correção monetária do desembolso (Súmula 43 do STJ).

Quanto ao dano moral, tenho como evidenciado nos autos, posto que a ausência de informação à autora quanto ao cancelamento do plano de saúde causou à parte autora sentimento de perda, aflição e abandono, sendo certo que no momento em que precisou ficou desamparada. Ademais, a requerida ainda cobrou a mensalidade do mês de maio da autora - associada, mesmo ciente de que o plano não mais vigoraria. Essas circunstâncias evidentemente causam muita angústia e afetam a vida privada, afligindo o estado de espírito da parte, abalos emocionais que violam direito de personalidade em razão do sofrimento experimentado, sendo aptos, portanto, a ensejarem a condenação da parte requerida ao pagamento da indenização por danos morais.

Nessa linha de entendimento, colhe-se jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO DO CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. CASO CONCRETO. Trata-se de ação indenizatória através da qual a parte autora objetiva a condenação da demanda ao pagamento de indenização a título de danos morais, ante a negativa de cobertura do procedimento médico (cirurgia de catarata), a qual necessitava realizar para seu tratamento de saúde, sob a justificativa de que o plano estava cancelado, sem ter sido previamente comunicada. Da análise do documento de fls. 24/26 e fl. 143) verifica-se que o contrato de plano de saúde firmado entre a AFFIC e SULMED foi rescindido em março/2015, por opção da própria Associação, o que, se deu de forma regular, já que o pacto previa expressamente, na cláusula 23, essa possibilidade, seja por iniciativa da contratante ou da contratada, in verbis: O presente contrato poderá ser rescindido por qualquer das partes mediante comunicação por escrito com antecedência de 60 (sessenta) dias da data do seu vencimento, ou nas seguintes hipóteses: (.) (fl.118). Com efeito, egrégio STJ consolidou o entendimento de que é possível a rescisão do contrato coletivo de saúde por parte da operadora, ainda que imotivada, desde que tenha ocorrido a notificação prévia... do segurado. Ademais, de acordo com a orientação da Corte Superior, o art. 13, II, b, da Lei nº 9.656/98, o qual veda a rescisão unilateral do contrato de plano de saúde, tem aplicação exclusiva às modalidades individual e familiar. No caso telado verifica-se que foi a segunda demandada AFFIC efetivou a rescisão de contrato com o plano de saúde operado pela SULMED (fl. 143). Ademais, a própria associação demandada, através de sua representante, solicitou para a SULMED o cumprimento do contrato da cláusula que previa a cobertura do plano de saúde por 60 dias, mesmo após o seu cancelamento. No mesmo e-mail, referiu que a carência era necessária, a fim de que seus associados pudessem migrar para outro plano saúde. Ressalta-se que a questão é peculiar, uma vez que a recusa da cobertura pelo plano de saúde é legítimo, todavia, a ré AFFIC Associação dos Funcionários da Fundação Universitária de Cardiologia, quem cometeu ilícito, quando da ausência de notificação de sua associada a respeito da rescisão de seu plano de saúde, o que flagrantemente lhe causou abalo moral, tendo em vista que tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, uma vez que, ao pedir a autorização da seguradora, já se encontra em condição de dor, de abalo... psicológico e com a saúde debilitada. Portanto, valorando-se as peculiaridades da hipótese concreta, bem como os parâmetros adotados normalmente pela jurisprudência para a fixação de indenização, em hipóteses símiles, tenho que o valor fixado na SENTENÇA, a título de indenização por danos morais em R\$5.000,00(...), se mostra adequado. Ressalta-se que a indenização por dano moral não deve ser irrisória, de modo a fomentar a recidiva, e que o quantum reparatório deve ser apto a ser sentido como uma sanção pelo ato ilícito, sem que, contudo,

represente enriquecimento ilícito à vítima. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA (Apelação Cível Nº 70077123263, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 19/11/2018). (TJ-RS - AC: 70077123263 RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Data de Julgamento: 19/11/2018, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/11/2018).

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL DA OPERADORA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. 1. O art. 17 da Resolução Normativa n. 195/2009 da ANS dispõe que os planos de saúde coletivos poderão ser rescindidos após a vigência do período de doze meses e mediante prévia notificação da outra parte. 2. O STJ já firmou o entendimento de que a rescisão unilateral é admitida, desde que haja previsão contratual e sejam obedecidos os prazos mínimos de vigência e de notificação prévia. 3. No caso concreto, observa-se que no contrato, aderido pela autora no ano de 1987, há expressa previsão da possibilidade de denúncia unilateral. Verifica-se, também, que a parte ré notificou a estipulante sobre a rescisão do contrato em 26/10/2017, sendo certo que o cancelamento do plano de saúde somente ocorreu em 01/02/2018. 4. Em que pese a estipulante somente ter enviado notificação para a autora em 17/01/2018, constata-se que a operadora respeitou a legislação vigente, já que notificou a estipulante com mais de três meses de antecedência. A operadora do plano não pode ser prejudicada pela conduta da ex-empregadora da autora, estipulante do contrato e que não figura no polo passivo da demanda, em não ter procedido à notificação da beneficiária no prazo regulamentar. 5. In casu a rescisão unilateral foi legítima, em observância ao sistema de proteção ao consumidor e ao idoso, não restando demonstrada falha na prestação de serviço por parte da ré. 6. O art. 1º da Resolução CONSU n. 19/1999 dispõe que, em se tratando de rescisão de contato de plano de saúde coletivo, as operadoras deverão disponibilizar plano de assistência à saúde na modalidade individual ou familiar, sem necessidade de cumprimento de novos prazos de carência. 7. Todavia, infere-se do contrato social da parte ré que esta apenas opera planos coletivos de assistência médico-hospitalar. Incidência do art. 3º da Resolução CONSU n. 19/1999, segundo o qual: "aplicam-se as disposições desta Resolução somente às operadoras que mantenham também plano ou seguro de assistência à saúde na modalidade individual ou familiar". 8. O STJ já se manifestou no sentido de que a empresa não pode ser compelida a comercializar planos individuais, nem de oferecê-los aos ex-empregados beneficiários de planos coletivos na hipótese em que não disponibiliza tais modalidades de plano no mercado. Precedentes. 9. Embora a recorrente sustente a possibilidade de ser mantida como beneficiária do plano de saúde coletivo, uma vez que este encontra-se ativo em cumprimento à DECISÃO judicial proferida nos autos da ação coletiva n. 1001426-94.2018.8.26.0100, em trâmite perante a 37ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, observa-se que o decisum apenas assegurou, em caráter liminar, a cobertura de assistência à saúde aos associados que estejam em tratamento médico com internação ou assemelhado e a oferta de planos individuais ou familiares, desde que a operadora já os comercialize. 10. A parte ré não comercializa planos individuais e a autora não se encontra em tratamento médico com internação ou assemelhado, razão pela qual verifica-se que a demandante não se enquadra no grupo de associados aos quais foi assegurada a manutenção do plano de saúde coletivo, nos autos da ação coletiva n. 1001426-94.2018.8.26.0100. 11. Os honorários advocatícios devem ser fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da causa, nos casos em que inexistir condenação em quantia certa e não for possível mensurar o proveito econômico obtido. Art. 85, § 2º do CPC. 12. Reforma parcial da SENTENÇA. 13. DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 00241691920188190001, Relator: Des(a). SÉRGIO SEABRA VARELLA, Data de Julgamento: 06/02/2019, VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL).

No tocante à fixação do valor indenizatório por dano moral, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser nem tão ínfimo que não sirva de caráter educativo para a parte requerida, mas, nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para o autor. O valor deve ser fixado com moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes, o grau de culpa, a extensão do dano e também para desencorajar a repetição de atos dessa natureza. Assim, levando-se em conta os parâmetros supra, bem como a ausência de extensão do dano, entendo razoável a fixação do valor de R\$ 5.000,00.

Isso posto, julgo procedente em parte os pedidos formulados na inicial e, via de consequência: a) condeno a requerida a pagar à autora dano material, referentes aos exames médicos e consultas comprovados nos autos, no valor líquido de R\$ 2.100,50, com juros de mora de 1% a contar da citação (art. 405 do CC) e correção monetária do desembolso (Súmula 43 do STJ); b) condeno a requerida a pagar indenização por danos morais à autora no valor de R\$ 5.000,00, que fixo de forma atualizada, com juros de 1% ao mês e correção monetária contados desta SENTENÇA; c) julgo improcedentes os pedidos de obrigação de fazer.

Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários (art. 55 da LJE).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de imediata penhora de valores e bens.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, retifique-se a classe processual para "cumprimento de SENTENÇA" e encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do débito. Após, conclusos.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná/, 11 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001585-66.2020.8.22.0005

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: REQUERENTE: WENDER LEOPOLDINO SANTANDER CPF nº 004.275.802-50, RUA XAPURI 144, - ATÉ 257/258 PRIMAVERA - 76914-750 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO OAB nº RO10248, WILLIAN SILVA SALES OAB nº RO8108

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

A parte autora deverá emendar a petição inicial para o fim de apresentar as certidões de inscrições (consultas de balcão) emitidas por todos os órgãos de restrição ao crédito (SERASA, SCPC e

SPC), para melhor análise do abalo creditício, mormente tendo em vista o que dispõe a Súmula 385 do STJ (Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento). Com efeito, observa-se que a parte requerida atua em âmbito nacional, fazendo-se necessária a juntada das certidões emitidas pelos órgãos de proteção ao crédito de igual abrangência.

Consigno, outrossim, que em Ji-Paraná a CDL emite as certidões da SERASA e do SPC e a ACIJIP emite a do SCPC e da SERASA.

Assim, intime-se a parte autora para juntar certidões da SERASA, SCPC e SPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da tutela de urgência.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para DESPACHO.

Cópias da presente servem de comunicação.

Ji-Paraná/RO, 11 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7009583-22.2019.8.22.0005

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Telefonia, Dever de Informação, Práticas Abusivas

Parte autora: AUTOR: ANDRE LUIS DE SOUZA ALMEIDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LUANA GOMES DOS SANTOS OAB nº RO8443

Parte requerida: RÉU: Oi S/A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635 Mauro Paulo Galera Mari, OAB/RO 4.937

SENTENÇA

O relatório é dispensado, conforme artigo 38 da Lei n. 9.099-95.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, ajuizada em razão da suposta inscrição indevida do nome da parte autora no SPC/SERASA.

O processo comporta julgamento antecipado, pois a prova documental é suficiente à solução da lide.

Rejeita a preliminar arguida, pois não há nenhuma necessidade de prova pericial, pois, como já afirmado, a prova documental apresentada basta ao julgamento do feito.

Inicialmente, convém mencionar que as partes realizaram contrato de adesão de serviços de telefonia e internet, sendo evidente a relação de consumo havida, aplicando-se, pois, as regras do Código de Defesa do Consumidor na espécie, conforme artigos 2º e 3º do CDC.

No MÉRITO, dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC). Todavia, verifica-se que a necessidade de inversão do ônus da prova, tendo em vista a verossimilhança das alegações do autor, somado à hipossuficiente desse diante da requerida, consoante artigo 6º, VIII, do CDC.

O pedido é procedente porque: a) a inscrição questionada refere-se à suposta disponibilização do serviço ao autor, entretanto, na mídia juntada pelo requerente, a requerida, por meio de seu funcionário, afirmou que não haveria nenhuma cobrança enquanto o serviço não fosse efetivamente instalado na nova residência do requerente, sendo que permaneceria bloqueado e sem nenhuma exigência de pagamento pela requerida até instalação definitiva; b) em que pese a requerida tenha alegado que a cobrança é justa

porque o serviço estava disponível, não comprovou a instalação definitiva e também não comprovou que o autor efetivamente fez uso do terminal, como ligações e utilização do serviço de internet; c) ademais, as faturas são posteriores ao pedido de cancelamento/bloqueio da linha, que teria ocorrido em outubro de 2015, sendo que a requerida vem cobrando fatura de novembro de 2016. Portanto, de qualquer forma, a cobrança é indevida, sendo justa a declaração de inexistência do débito questionado; d) quanto ao dano moral, resta pacífico na jurisprudência pátria que a inscrição de nome no SPC/SERASA gera danos morais, sendo que estes independem de demonstração pelo lesado, uma vez que se trata de danos in re ipsa. Corroborando o exposto, a seguinte DECISÃO:

CONSUMIDOR. OPERADORA DE TELEFONIA. COBRANÇA E INSCRIÇÃO INDEVIDA. APÓS SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO DE CONTRATO. DANO MORAL. CONFIGURADO. ARBITRAMENTO ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7016066-51.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 13/07/2018.

No que toca o quantum da indenização, levando em conta: a) as circunstâncias concretas do caso, em que, por falha na prestação dos serviços da requerida, o nome do requerente foi inscrito no SPC/SERASA; b) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido; c) a capacidade financeira das partes e a necessidade de desestimular comportamentos análogos, arbitro a indenização em R\$ 5.000,00.

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos iniciais e, via de consequência: a) confirmando a liminar, declaro inexistência do débito discutido nos autos e determino sua baixa definitiva; b) condeno a parte requerida a pagar ao requerente, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 5.000,00, já atualizado nesta data, com juros de 1% ao mês e correção monetária contados desta SENTENÇA. Como corolário, extingo o feito, com resolução de MÉRITO, com escopo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná/RO, data do registro.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7009802-35.2019.8.22.0005

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Cartão de Crédito

Parte autora: AUTORES: WELITON FERREIRA DE SOUZA CPF nº 993.431.181-04, RUA PAU BRASIL 1617 MILÃO - 76901-636 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, GRACIELI ROVER ZAINELLI CPF nº 907.902.432-53, RUA PAU BRASIL 1617 MILÃO - 76901-636 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES:

Parte requerida: REQUERIDO: IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. CNPJ nº 04.082.624/0008-22, AVENIDA MARECHAL RONDON 1793, - DE 1793 A 1911 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-137 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ELISA DICKEL DE SOUZA OAB nº RO1177 SENTENÇA

Relatório dispensado, conforme ar. 38 da LJE.

Trata-se de ação de declaratória de danos morais

Como resumo trago a síntese da requerida " Em síntese, aduzem os Requerentes que no dia 07 de setembro de 2019, antes de realizarem compras no estabelecimento comercial da Requerida, teriam questionado a um funcionário sobre a possibilidade de parcelar as

compras no cartão de crédito dos mesmos, e que este lhes teria dito que poderiam parcelar em quantas vezes fosse necessário.

Que após realizar as compras teriam se dirigido ao caixa para pagamento, quando um funcionário da Requerida teria pedido para que a Requerente assinasse um termo antes de dividir(parcelar) o valor da compra, pois era proprietária do cartão de crédito em questão.

Afirmam que, pelo fato de a requerente não estar de posse de nenhum documento pessoal, o funcionário da Requerida não teria autorizado a compra, parcelada. Momento em que, os Requerentes teriam pedido para assinar o termo quando a compra fosse entregue.

Alegam que o funcionário da Requerida disse que ninguém poderia ir até a casa dos requerentes pegar a assinatura, e que cabia aos mesmos apresentar tal documento.

Dizem que o supermercado estaria cheio e estariam passando por constrangimento muito grande por este fato, pois as pessoas em volta estariam rindo e zombando da situação.

Aduzem ainda que o requerente teve que ir até sua casa pegar a documentação e deixar sua esposa, ora requerente, no mercado esperando, e que não precisavam passar por esse constrangimento.

Falam que teriam registrado uma ocorrência policial contra a Requerida, dizendo que além desta situação, a compra ficou no valor de R\$ 515,12 e teria sido estipulada uma tarifa de R\$ 55,18 que só souberam quando já tinha passado o cartão, e que o funcionário, não soube como explicar e, por isso, teria chamado um superior que disse que seria uma tarifa que a empresa do cartão estipula.

Em razão de tais fatos, pleiteiam reparação por supostos danos morais, no importe de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais) e a revisão da fatura, em razão da tarifa de R\$ 55,18."

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra.

Analisando as provas apresentadas, verifico que o pedido não merece prosperar.

Com efeito, é de conhecimento público que há alta incidência de fraude praticadas com cartão de crédito de terceiros. Em razão de tal fato, os é prática comum dos estabelecimentos comerciais a exigência de documento pessoal do portador do cartão de crédito/débito para que se concretize a negociação. No presente caso a prática é legítima, pois o alto valor da compra (mais de R\$ 500,00), aliada ao parcelamento pleiteado, não causa nenhum abalo emocional aos consumidores, eis que é obrigação legal portar documento de identificação.

Veja-se, aliás, que eventual fraude praticada poderia ocasionar a responsabilização do banco ou da própria requerida ao não exigir da identificação pessoal do portador:

Apelação cível. Cartão de crédito. Extravio no deslocamento. Saques e compras. Utilização por terceiro. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Restituição do valor de forma corrigida. Dano moral. Configurado. Quantum. Manutenção. A responsabilidade civil nas relações de consumo é objetiva, assentando-se na teoria da qualidade do serviço ou do produto. Neste caso é dispensável a análise do elemento volitivo, bastando a falha na prestação dos serviços. Havendo o extravio do cartão de crédito do correntista e sua consequente utilização por terceiro fraudador, deve a instituição restituir o consumidor acerca dos valores subtraídos, de forma corrigida. Caracteriza dano moral a simples movimentação indevida na conta do consumidor, por configurar situação que extrapola o mero dissabor cotidiano. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade,

atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.(TJ-RO - AC: 00126401220158220005 RO 0012640-12.2015.822.0005, Data de Julgamento: 05/09/2019).

Ainda, quanto aos valores pagos a maior, também não merece procedência, eis que estavam cientes que o parcelamento da compra ocasionaria cobrança dos juros, estes cobrados pelo banco emissor do cartão. As partes estavam cientes, pois concordaram com a cobrança (id. 32469385, fls. 65), bem como foi disponibilizado aos autores o valor total da compra com os juros cobrados pela emissora do cartão (id. 32470257, fls. 66)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial.

Como corolário, extingo o processo, com resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná/, 11 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº: 7003954-67.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANTONIA DE SOUZA PRADO

Advogados do(a) REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Ji-Paraná/RO, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001555-31.2020.8.22.0005

Assunto:Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: LADI RIGO DA SILVA CPF nº 300.195.919-34, RUA CURITIBA 405, - DE 382/383 A 764/765 NOVA BRASÍLIA - 76908-394 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: TONY FRANCK NUNES VIEIRA OAB nº RO8510, AMANDA CAROLINA NUNES OAB nº RO9319

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que, devido a complexidade do caso concreto, há necessidade de maior clareza. Desta forma, intime-se a a parte requerente para apresentar tabela dos voos contratados originalmente e os que foram alterados, conforme tabela exemplo abaixo.

TRECHO ORIGINAL

DATA E HORÁRIO

TRECHO ALTERADO

DATA E HORÁRIO

Assim, nos termos do artigo 320 e 321 do Código de Processo Civil/15, intime-se a parte requerente para apresentar o documento indispensável à propositura da ação, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para DESPACHO.

Ji-Paraná/, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,

CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,

CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo:

7002870-02.2017.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: EXEQUENTE: SONIA MARIA DA LAMARTA GIBOTTI

CPF nº 106.434.862-91, RUA DOS ZORÓS 176 URUPÁ - 76900-

190 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO EXEQUENTE:

EDILSON STUTZ OAB nº RO309

Parte requerida: EXECUTADO: OI S.A CNPJ nº 76.535.764/0001-

43, RUA DO LAVRADIO 71 CENTRO - 20230-070 - RIO DE

JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO EXECUTADO:

ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DECISÃO

Nos cálculos apresentados pelo exequente não se pleiteia a multa de 10 % (Art. 523, 1º§ do CPC).

Entretanto, necessário submeter a execução ao Juízo Universal da recuperação Judicial.

Assim, acolho em parte a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Ante o exposto, havendo impedimento legal ao prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, extingo-o, com fulcro termo do art. 485, IV, do CPC.

OFICIE-SE ao Juízo da 7ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Comarca do Rio de Janeiro, para habilitação do crédito (R\$ 2.713,93).

Intime-se.

Nada mais havendo, arquivem-se.

Ji-Paraná/, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,

CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,

CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo:

7011902-94.2018.8.22.0005

Assunto: Sistema Nacional de Trânsito

Parte autora: REQUERENTE: MIGUEL ANGELO FOLADOR CPF

nº 653.125.542-00, RUA VISTA ALEGRE 649, - DE 601/602 A

862/863 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-658 - JI-PARANÁ -

RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE:

ILSON JACONI JUNIOR OAB nº RO5643

Parte requerida: REQUERIDOS: DEPARTAMENTO ESTADUAL

DE TRANSITO - DETRAN-RO CNPJ nº 15.883.796/0001-45,

RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, 3. C. -. A. D. T. D. M. D. J., AVENIDA TRANSCONTINENTAL 422, - DE 4926 A 6032 - LADO PAR SÃO BERNARDO - 76907-296 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado da parte requerida: ADOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DECISÃO

Com razão a parte embargantes.

Embora pareça simples, a omissão de termos na SENTENÇA poderá torná-la inexecutável para o fim que se destina.

Os fundamentos da SENTENÇA para impedir o condicionamento do licenciamento do veículo ao pagamento da multa é extensível à transferência do automotor, eis que seria ilógico imaginar que poderia a parte autora licenciar o veículo mas poderia transferi-lo.

Assim, acolho os embargos, utilizando a mesma fundamentação para "determinar ao Detran/RO que não condicione a emissão do licenciamento anual ou a transferência do veículo Toyota Corolla, placa NBM 9250, Renavam 1064544751 ao pagamento das multas decorrentes dos Autos de Infração de Trânsito nº SP-126200-1G1970543 -5967/00, UF:RD- 000100-T139449876-5967/00 e UF:RD-000100-T139449884-5967/00. "

Intime-se.

Ji-Paraná/ 11 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,

CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,

CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

AUTOS: 7013698-86.2019.8.22.0005

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DJALMA PEREIRA DE FREITAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANE JORDAO DE SOUZA

OAB nº RO9652, LISDAIANA FERREIRA LOPES OAB nº RO9693,

GEOVANE CAMPOS MARTINS OAB nº RO7019

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -

CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da LJE.

A discussão reside na responsabilidade da concessionária promovida em indenizar a rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, deveria ser incorporada ao seu patrimônio.

Conforme dispõe a Resolução 229/2006 da ANEEL, no caso de incorporação de rede particular deve haver o ressarcimento ao proprietário. Vejamos:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§ 1º Para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II- utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio da seguinte fórmula:

onde: RP = valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular.

Ademais, conforme dispõe o art. 3º da mencionada Resolução Normativa, a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A pretensão da parte autora, consistente no ressarcimento dos valores gastos com construção de rede elétrica, também encontra guarida na jurisprudência, conforme julgados abaixo colacionados: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Entretanto, compulsando os autos, verifico que a parte autora deixou de juntar elementos comprobatórios mínimos que demonstrem a construção da subestação, limitando-se a juntar orçamentos e ART regularizadora, não juntando sequer o projeto elétrico ou ART com chancela da Ceron, ou seja, não há provas para comprovar seu direito, conforme entendimento adotado em nossa e. Turma Recursal:

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. CERON. PRESCRIÇÃO REJEITADA. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. Trecho do voto: "Apesar disto, nota-se que a parte recorrente não juntou aos autos os documentos adequados para comprovar o seu direito ao ressarcimento dos valores investidos na construção de rede elétrica. Devo destacar que o projeto apresentado, não obstante estar grafado o nome do recorrente, não possui a anuência da recorrida deixando de comprovar a construção da subestação e o enriquecimento sem causa da CERON." RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004331-57.2018.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 27/09/2019.

Há que se ressaltar que, conforme entendimento adotado pela Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio por ato ilícito. Por oportuno:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7016143-23.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019.

No caso em apreço, não há nada que comprove que a construção foi custeada pela parte autora, não havendo prova mínima para impulsionar a inicial.

Por fim, em que pese a parte autora tenha requerido a inversão do ônus da prova, como já salientado no ato anterior, tal pedido configuraria cautelar de exibição de documentos e, nesta esfera, não se admite o processamento de demandas sujeitas aos procedimentos especiais (art. 396 e seguintes do CPC e Enunciado n. 8 do Fonaje: "As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.")

Ante o exposto, indefiro a inicial e extingo o processo, sem resolução do MÉRITO, na forma do artigo 485, I, do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná, 11 de fevereiro de 2020.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7013006-87.2019.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Adicional por Tempo de Serviço, Base de Cálculo

Parte autora: REQUERENTE: LOURIVAL TEIXEIRA DA COSTA CPF nº 283.773.702-04, RUA CAFÉ FILHO 299, - DE 261/262 A 410/411 SÃO PEDRO - 76913-568 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE:

MARIANA SALDANHA BARBOSA BAPTISTA OAB nº RO4665

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JI-PARANA CNPJ nº 04.092.672/0001-25, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ SENTENÇA

Intimada para emendar a inicial, a parte requerente quedou-se inerte.

Desta forma, com escopo no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Consequentemente, extingo o feito, com escopo no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná, 11 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011755-34.2019.8.22.0005

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

Parte autora: AUTOR: DIRCE CANDIDA DOS SANTOS CPF nº 114.105.582-15, RUA SANTOS DUMONT 626 DUQUE DE CAXIAS - 76908-058 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR:

Parte requerida: REQUERIDO: AVON COSMETICOS LTDA.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: HORACIO PERDIZ PINHEIRO NETO OAB nº RS157407

SENTENÇA

Relatório dispensado, conforme art. 38 da LJE.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c obrigação de fazer.

O processo comporta julgamento antecipado, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam desconstituir, modificar ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Merece procedência os pedidos da autora, na medida em que a requerida não comprovou a existência do débito, o que deveria ter sido feito por meio de provas que demonstrassem a efetiva entrega dos produtos à requerente, uma vez que à parte autora não compete a realização de prova de fato negativo (não fez pedidos e não os recebeu). Veja-se que a autora afirma que não recebeu os produtos, inclusive há boletim de ocorrência policial neste sentido (id. 32195455), todavia, a requerida não comprovou que realmente houve entrega, portanto, a procedência dos pedidos iniciais se impõe. Nesse sentido, colhe-se jurisprudência:

Apelação - Ação Declaratória de Inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais. SENTENÇA de parcial procedência, para declarar a inexigibilidade do débito. Apelo da ré - Ajuizamento de diversas ações pelo mesmo patrono em face da ré - Exercício do direito de ação em nome de seus clientes, o que será analisado caso a caso pelo Judiciário - Inteligência do artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal - Ré que não trouxe prova da entrega das mercadorias a justificar a origem do débito - Declaração de inexigibilidade que se mostra acertada - Irresignação quanto condenação em danos morais e/ou pretensão quanto à redução do valor - Apelo não conhecido nessa parte, por ausência de condenação - SENTENÇA mantida - Apelo Desprovido. (TJ-SP - APL: 10095451220168260004 SP 1009545-12.2016.8.26.0004, Relator: Ramon Mateo Júnior, Data de Julgamento: 05/02/2019, 18ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/02/2019).

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos iniciais e, via de consequência: a) declaro a inexigibilidade dos débitos questionados nestes autos, ordenando a baixa definitiva da inscrição existente em órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 48 horas, sob pena de multa no valor de R\$ 200,00, até o limite de R\$ 2.000,00, sem prejuízo de outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente; b) declaro a rescisão do contrato entre as partes.

Como corolário, julgo extingo o feito, com resolução de MÉRITO, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

INTIME-SE A AUTORA POR CARTA COM AR.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná/, 11 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7004331-38.2019.8.22.0005

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: REQUERENTE: JORDECI RODRIGUES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: Nailson Nando Oliveira de Santana OAB nº RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA OAB nº RO5662

Parte requerida: REQUERIDO: DENTAL NORTE ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: SUELEN SALES DA CRUZ OAB nº RO4289

SENTENÇA

Relatório dispensado, conforme art. 38 da LJE.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. obrigação de fazer e indenização por dano moral.

O processo comporta julgamento antecipado, pois a prova documental é suficiente à solução da lide.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam desconstituir, modificar ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Analisando as provas juntadas, verifica-se que merece procedência em parte os pedidos da parte autora, pois: a) a requerente afirmou que não possui nenhuma relação jurídica com a requerida, aduzindo nunca ter utilizado os serviços dessa e que lhe causou surpresa a inscrição feita em órgãos de proteção ao crédito; b) nesse toar, seria impossível a determinação de prova pela autora, de modo que somente a requerida poderia comprovar a existência de contrato entre as partes; c) entretanto, não foi o que ocorreu nos autos, pois a requerida não juntou nenhum contrato, tampouco provas de que tenha prestado algum serviço à autora. Com efeito, em que pese intimada (id. 31465146), a requerida não cuidou de juntar ao feito nenhuma prova concreta quanto à legitimidade das cobranças, limitando-se a apresentar telas sistêmicas (id. 32071627 e 32071628), as quais desprovidas de robustez probatória, porquanto produzidas unilateralmente, não servindo ao fim desejado; d) vale constar que, diferentemente do que apresentado nestes autos, em outras demandas, a requerida possuía o contrato e fichas de atendimentos com as guias próprias, conforme proc. n. 7000140-81.2018.8.22.0005, o que reforça a tese autoral, de que nunca existiu relação jurídica entre as partes. Portanto, é de se reconhecer a inexistência de contrato e cobranças vinculadas, a fim de que cessem as cobranças indevidas, confirmando-se a tutela provisória de urgência concedida. Ainda que não tenha sido requerida expressamente a declaração de inexistência de relação jurídica, deve-se interpretar o pedido conforme o conjunto da postulação e observância ao princípio da boa-fé (art. 322, § 2, do CPC);

Ainda, e) com relação ao dano moral, sendo o contrato inexistente, indevida é a inscrição em órgãos de proteção ao crédito e, sendo essa indevida, a indenização pretendida dispensa a prova do dano, bastando que se comprove o fato que o gerou. Neste caso, a autora juntou aos autos certidão do SCP/Sesara dando conta da existência de registros desabonadores lançados pela requerida (id. 26732552), portanto, de rigor o reconhecimento do dano moral; f) quanto ao valor indenizatório, levando em conta: 1) as circunstâncias concretas do caso, em que houve a necessidade de ajuizar uma demanda judicial para excluir o nome da requerente do SPC/SERASA por débito indevido; 2) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido; 3) a capacidade financeira das partes; 4) a necessidade de desestimular comportamentos análogos; 5) considerando, por fim, a existência de outra restrição posterior em nome da autora, circunstância de deve refletir no valor indenizatório, valendo constar que a requerente não comprovou nos autos que tal restrição posterior é objeto de questionamento administrativo ou judicial, arbitro a indenização em R\$ 3.000,00; g) por fim, a aplicação da Súmula 385 do STJ só se faz no caso de existência de negatização preexistente (anterior). Neste caso, quando a parte requerida inscreveu irregularmente o nome da autora no cadastro de proteção ao crédito, não preexistia legítima inscrição e, por isso, inaplicável o enunciado da Súmula n. 385, do STJ.

Nessa linha de entendimento, colhe-se jurisprudência:

CONSUMIDOR. COBRANÇA E INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7031777-62.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/10/2019.

RECURSO INOMINADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA. DANO

MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7013689-70.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 24/09/2019.

Ante o exposto, confirmando a liminar, julgo procedente em parte os pedidos iniciais e, via de consequência: a) declaro a inexistência de relação jurídica entre as partes e inexistência de débitos vinculados ao contrato questionado nestes autos; b) condeno a requerida a pagar à requerente, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 3.000,00, já atualizado nesta data, com juros de 1% e correção monetária pelo índice IGP-M contados desta SENTENÇA.

Como corolário, julgo extingo o feito, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro gratuidade de justiça à autora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de imediata penhora de valores e bens.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná/, 11 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7002250-19.2019.8.22.0005

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Planos de Saúde

Parte autora: AUTOR: ERICA IGNES DE OLIVEIRAAUTOR: ERICA IGNES DE OLIVEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA OAB nº RO1878

Parte requerida: REQUERIDOS: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: CHRISTIAN FERNANDES RABELO OAB nº RO333, ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894

DECISÃO

Para melhor esclarecer os fatos, necessária a realização de audiência de instrução.

Assim, converto o julgamento em diligência e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/03/2020, às 10 horas, a ser realizada no Juizado Especial, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade.

Consigno que todas as provas serão produzidas na audiência designada, ainda que não requeridas previamente, podendo o(a) julgador(a) limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias (artigo 33 da Lei 9.099/1995).

Por fim, registre-se que as testemunhas, até o máximo de 03 para cada parte, comparecerão ao ato a convite do interessado, independente de intimação, nos termos do art. 455 do CPC/15.

Intimem-se, por seus advogados, via DJE.

Ji-Paraná/, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7008947-56.2019.8.22.0005

Assunto:Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: ANGELO COLTRO NETO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS FERNANDO DIAS OAB nº RO6192

Parte requerida: RÉU: JESUALDO PIRES FERREIRA JUNIOR

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DELAIAS SOUZA DE JESUS OAB nº RO1517

DECISÃO

Rejeito a preliminar de denunciação da lide, pois incabível no JEC (art. 10 da LJE).

Para melhor esclarecer os fatos, necessária a realização de audiência de instrução.

Assim, converto o julgamento em diligência e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07-04-2020, às 10 horas, a ser realizada no Juizado Especial, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade.

Consigno que todas as provas serão produzidas na audiência designada, ainda que não requeridas previamente, podendo o(a) julgador(a) limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias (artigo 33 da Lei 9.099/1995).

Observem as partes que "Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;" (art. 51 da LJE) e "Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz." (art. 20 da LJE). (grifou-se).

Por fim, registre-se que as testemunhas, até o máximo de 03 para cada parte, comparecerão ao ato a convite do interessado, independente de intimação, nos termos do art. 455 do CPC/15.

Intimem-se, por seus advogados, via DJE.

Ji-Paraná/, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7010591-34.2019.8.22.0005

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Telefonia

Parte autora: AUTOR: MARIA HELENA CAMPOS NUNES FREIRE CPF nº 005.940.062-52, RUA DOS ACADÊMICOS 1339, - DE 884/885 AO FIM PARQUE SÃO PEDRO - 76907-832 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR:

Parte requerida: REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado, conforme art. 38 da LJE.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por dano moral.

O processo comporta julgamento antecipado, pois a prova documental é suficiente à solução do litígio.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam desconstituir, modificar ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015). Todavia, neste caso, tendo em vista a verossimilhança das alegações constantes na inicial, somada à hipossuficiência da requerente diante da requerida, de rigor a inversão do ônus da prova, consoante artigo 6º, VIII, do CDC.

Os pedidos da autora merecem procedência, pois: a) a autora apresentou protocolos (n. 2019494826389, 2019294852523 e 201900157713718), os quais não foram impugnados pela requerida, indicando que houve o pedido de cancelamento do serviço, o que teria ocorrido em dezembro de 2018; b) após essa data não houve a efetiva utilização da linha telefônica pela requerente, pois nos documentos que a requerida apresentou consta apenas a tela inicial da fatura, sem demonstração de que houve ligações a partir do terminal, presumindo-se, pois, que não houve de fato o uso da linha após o mês de dezembro de 2018; c) dessa forma, verifica-se falha na prestação do serviço pela requerida, que manteve cobranças indevidas mesmo após pedido de cancelamento do serviço, sendo que era seu o ônus probatório de comprovar de forma concreta, coerente e segura a legitimidade dos débitos questionados, mas não o fez; d) ademais, a responsabilidade civil da requerida é objetiva, sendo desnecessária a comprovação de culpa, nos termos do artigo 14, "caput", da Lei nº 8.078/1990: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". Portanto, impõe-se a declaração de rescisão definitiva do contrato, assim como o cancelamento da linha telefônica, para que não voltem a gerar cobranças, o que se faz com fundamento no disposto no artigo 322, § 2º, do CPC, bem como impositiva é a declaração de inexistência de débitos vinculados ao contrato, a partir da data do pedido de cancelamento, consoante pedido da inicial e) com relação aos descontos na conta bancária da requerente, verifica-se que a requerida permaneceu executando as cobranças de faturas diretamente na conta-corrente da autora, mesmo após vários protocolos, o que demonstra abuso de direito e má-fé na relação, o que autoriza a repetição do indébito em dobro, conforme art. 42, parágrafo único, do CDC. A restituição dos valores deve ser acrescida de correção monetária contada do desembolso (Súmula 43 d STJ), bem como juros de mora de 1% ao mês contados da citação (art. 405 do CC).

Ainda, f) quanto ao dano moral, nota-se que os aborrecimentos suportados pela requerente ultrapassam o mero dissabor, na medida em que houve descaso pela requerida, sendo agravante o fato de debitar diretamente da conta bancária da autora valor referente a serviço que não foi utilizado pela consumidora. Nesse toar, agir ilícito ficou consubstanciado na aludida negligência pela requerida, situação que gera transtornos que afetam a vida privada, retiram o consumidor de sua regular vivência e convivência, afetando-lhe seu estado de espírito e ocasionando sensação de menosprezo e insegurança, além da perda de tempo útil, sendo, pois, aptos a ensejarem a condenação da requerida ao pagamento da indenização por danos morais; g) na aferição do quantum indenizatório deve o juízo atentar-se para os parâmetros sedimentados pela doutrina e jurisprudência, além de observar que a indenização deve revestir-se de um caráter pedagógico ao condenado sem, no entanto,

representar enriquecimento sem causa ao beneficiado. Deve ser considerado, ainda, o caso concreto. Logo, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem ainda em atenção as peculiaridades do caso concreto, arbitro a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00.

Nessa linha de entendimento, colhe-se jurisprudência:

CONSUMIDOR. OPERADORA DE TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ARBITRAMENTO MANTIDO. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002519-33.2016.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 17/06/2019.

Ante o exposto, confirmando a liminar, julgo procedente em parte os pedidos iniciais e, via de consequência: a) declaro a rescisão do contrato em questão (212.048.948-8), assim como da linha telefônica a ele vinculada (69 3422-8915); b) declaro a inexistência de débitos vinculados ao contrato em questão, a partir de dezembro de 2018; c) condeno a requerida a pagar a autora repetição do indébito em dobro, referente as faturas cobradas após o mês de dezembro de 2018, na quantia líquida de R\$ 1.843,60, sem prejuízo de eventuais valores descontados durante o trâmite desta ação; c) condeno a requerida a pagar à autora indenização por dano moral, no valor de R\$ 5.000,00, já atualizado, com juros de 1% ao mês e correção contados desta SENTENÇA.

Como corolário, julgo extingo o feito, com resolução de MÉRITO, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no DJE.

INTIME-SE A PARTE AUTORA, SERVINDO A PRESENTE DE ORDEM.

Ji-Paraná, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020terça-feira, 11 de fevereiro de 2020.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7011703-38.2019.8.22.0005

REQUERENTE: CARLA MARIA DIAS CARDOSO

Advogados do(a) REQUERENTE: ADEMAR SELVINO KUSSLER - RO1324, GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO6534

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/GO

INTIMAÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar impugnação à contestação nos autos em referência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná-RO, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7010376-92.2018.8.22.0005

REQUERENTE: BRUNA CARLA ALVES PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA EUNICE DE OLIVEIRA - RO2956

REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.

Ji-Paraná, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7009113-88.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização / Terço Constitucional, Gratificação Natalina/13º salário

Parte autora: AUTOR: EDIVILSON PEREIRA DA SILVA CPF nº 002.616.361-62, RUA HEITOR GUILHERME 360, - ATÉ 720/721 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-874 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB nº RO5174, SOFIA OLA DINATO OAB nº RO10547

Parte requerida: RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANA CNPJ nº 04.092.672/0001-25, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da lei 9099/95, fundamento e decido.

A parte autora postula a complementação do 13º salário e reflexo sobre as férias e terço constitucional, sob a alegação de que o Município efetua o pagamento a menor, considerando o salário-base do servidor e não a remuneração do mês de dezembro, violando o disposto no art. 7º, inciso VIII da CF e art. 1º da Lei n.º 4.090/62.

Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os DISPOSITIVO S:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: "... VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; ... § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir."

No que diz respeito à regulamentação da verba pela Lei Municipal n.º 1.405/05, esta dispõe que: "Art. 81: A gratificação natalina, constitucionalmente assegurada ao servidor, corresponde a uma remuneração ou subsídio e será paga anualmente... Art. 82. O valor da gratificação natalina será equivalente a 1/12 (doze avos) do subsídio ou remuneração auferido pelo servidor, por mês de serviço do ano correspondente... Art. 103. O cálculo da indenização de férias será equivalente a 1/12 (doze avos) do subsídio ou da remuneração anual auferido pelo servidor."

Com relação à base de cálculo para a fixação da referida verba, a norma constitucional e municipal dispõe acerca de sua incidência sobre a remuneração integral do servidor, ou seja, sobre todas as vantagens e adicionais percebidos. O colendo TJRO já se posicionou sobre a questão aplicando a norma federal no acórdão paradigma:

"Servidor público. Gratificação natalina. Base de cálculo. Pagamento a menor. Reflexos. Diferenças. Holerite. Disponibilização. Encargo do empregador. Constituindo o 13º salário gratificação natalina compulsória, cujo pagamento, no mês de dezembro, é devido a todo servidor público, por extensão dos direitos sociais, previstos

na Carta da República, sua base de cálculo deve ser o valor da remuneração, que inclui todas as vantagens e adicionais percebidos durante os doze meses do ano. É dever do Município-empregador disponibilizar holerites ao servidor, que tem direito de conhecer de forma clara o produto de seus ganhos. (0035408-39.2009.8.22.0005; Reexame Necessário; Relator: Juiz Daniel Ribeiro Lagos - Data de julgamento: 18/11/2010)

Voto.... A bem dizer, o conceito de remuneração inclui todas as vantagens adicionais que o funcionário percebe, adicional de periculosidade ou de insalubridade, noturno, horas extras. A Lei 4.090/62 dispõe: Art.1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. ~ 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. De inferir-se caber ao Município réu incorporar na gratificação natalina com o adicional noturno, de insalubridade ou de periculosidade, biênio e horas extras, de forma proporcional ao gozo do benefício, nos termos da Lei 4.090/62, inclusive valores retroativos, ressalvado o que for alcançado pela prescrição quinquenal." (grifei)

Assim, há previsão legislativa específica que autoriza a incidência dos reflexos supra mencionados. Ademais, o direito pleiteado já é uma consequência lógica do exercício laboral, refletindo na remuneração do servidor, já garantido no texto constitucional. Portanto, cumpre ao Município réu proceder à incorporação da gratificação natalina, nos termos da Lei n.º 4.090/62, ou seja, em 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. Neste sentido:

EMENTA: Apelação cível e Reexame Necessário. Ação ordinária. Horas extras. Base de cálculo. Remuneração do servidor. Reflexos devidos no 13º salário, nas férias e no respectivo terço. Direitos expressamente previstos na legislação municipal, além de constitucionalmente assegurados. Ausência de violação ao princípio da legalidade. Contribuição previdenciária em favor do INSS. Cabimento. Recurso provido. Juros de mora. Não incidência no período de graça constitucional. Correção monetária. Adequação de ofício. Apelo 1 provido. Apelo 2 não provido. SENTENÇA parcialmente reformada em reexame necessário. 1. A Lei Complementar n. 01/2006 (Estatuto dos Servidores do Município de Cruz Machado) expressamente dispõe que a remuneração do servidor deve servir de base de cálculo para o pagamento da hora extraordinária, a qual é composta pelo vencimento mais as vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei, sendo devidos, ainda, os reflexos no 13º salário, férias e o respectivo terço constitucional, em conformidade com o princípio da legalidade a que está sujeita a administração pública. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado, inclusive na sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, pela incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, ante o reconhecimento do caráter remuneratório da referida verba. 3-... REEX 14211751 PR 1421175-1 (Acórdão), Órgão Julgador 3ª Câmara Cível PR, Publicação DJ: 1705 07/12/2015, Julgamento 1 de Dezembro de 2015, Relator Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima)

COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO - No que diz respeito às verbas que compõem a referida "remuneração", colacionamos doutrina sobre a natureza jurídica e distinção em relação às verbas indenizatórias:

"Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antever um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou

moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo". (site <http://www.oab-sc.org.br/artigos>, em 29/04/2015, às 15hs23min.)

O artigo 66 da lei municipal esclarece didaticamente a composição da remuneração:

" O sistema remuneratório do Poder Executivo Municipal será constituído por: (...) II - remuneração: é a forma de retribuição pecuniária aos servidores públicos, detentores de cargo efetivo, constituído do vencimento do cargo e das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei, incorporáveis ou não...III - vencimento: é a retribuição pecuniária básica, devida ao servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, correspondente ao padrão fixado em lei... IV - vantagens pecuniárias: são acréscimos ao vencimento do servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, nas modalidades de adicional ou gratificação, concedidas a título definitivo ou transitório, conforme dispuser esta Lei. Parágrafo Único. As indenizações não se incorporarão ao vencimento ou provento para nenhum efeito."

Cabe ainda mencionar as parcelas indenizatórias que estão excluídas do cálculo, nos termos do art. 86: "Constituem verbas indenizatórias ao servidor: I - ajuda de custo; II - diárias; e, III - transporte."

Em outros processos semelhantes foi levantada a questão afeta aos auxílios, alimentação, saúde e assemelhados (auxílio moradia, educação, creche, etc...). Portanto, no sentido de que não podem ser incluídos na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidos para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor, nos termos do art. 86 da lei municipal.

Vejamos quanto a exclusão do auxílio transporte e alimentação, extensivos aos demais auxílios:

"PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba. Precedente desta Turma: RI nº. 71004376141. R.I. Unanime (Recurso Cível Nº 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Diário da Justiça do dia 22/07/2013)"

Por fim, as licenças prêmios também possuem caráter indenizatório, ante a impossibilidade de gozo no tempo devido – enquanto estiver na ativa, ou em caso de aposentadoria e/ou falecimento. Observemos a jurisprudência:

Licença-Prêmio. Servidor público. Usufruto parcial. Necessidade de serviço. Aposentação. Conversão em pecúnia. A licença-prêmio do servidor público, não gozada por interesse da Administração Pública, deverá ser convertida em pecúnia a título de indenização quando o beneficiário requer o gozo do período e lhe é negado por interesse do serviço e sobrevém a aposentadoria. (100.001.2007.020181-0 Apelação Cível Origem: 00120070201810 Porto Velho/RO (1ª Vara da Fazenda Pública) Relator: Desembargador Eliseu Fernandes. Processo publicado no Diário Oficial em 04/08/2008.)

Ressalte-se que todos os acréscimos acima mencionados são verbas que, por sua natureza indenizatória, não sofrem incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, não podem ser objeto de cálculo para pagamento de gratificação natalina.

Quanto aos reflexos em relação as horas extras, adicional noturno e adicionais de insalubridade e/ou periculosidade, estes somente serão incluídas nos cálculos se o forem cumpridos com habitualidade, integrando o cálculo de outras verbas, como 13º salário (Súmula 45, 60 e 172 do TST), férias (5º, do art. 142, da CLT). A Lei Municipal previu que as gratificações por trabalho noturno e horas extras são cumuláveis – parágrafo único do artigo 71.

A habitualidade não está ligada ao número de horas trabalhadas, mas ao número de meses em que se realizou o trabalho extraordinário, no período que servirá de base para a tomada das horas extras que entrarão no cálculo. De acordo com José Serson, temos como período base de apuração: "a) para o repouso semanal e o feriado: as horas extras feitas durante a semana; b) para o 13º, as horas extras feitas de janeiro a dezembro, inclusive; c) para a indenização por tempo de serviço: as horas extras feitas no últimos 12 meses anteriores ao desligamento; idem quanto ao aviso prévio indenizado; d) para as férias: as horas extras feitas no período aquisitivo; e) para o salário-maternidade: as horas extras feitas nos 6 meses anteriores ao início do afastamento" (José Serson. Curso de Rotinas Trabalhistas. 33ª ed. São Paulo: RT, p. 345).

Importante notar que a lei não define o que seja habitualidade, mas esta pode ser considerada se prestada por mais de 06 meses, que corresponde a pelo menos metade do ano trabalhado.. Neste sentido:

"A lei não define o que é habitualidade para efeito do pagamento de horas extras. Podem ser consideradas habituais as horas prestadas na maior parte do ano, como de mais de seis meses no ano ou então na maior parte do contrato de trabalho, se ele, por exemplo, durou menos de um ano. Assim, se o empregado trabalhou três meses e as horas extras foram prestadas em dois, elas são habituais" (MARTINS, Sérgio Pinto. Comentários às Súmulas do TST. São Paulo: Atlas, 2005, p. 29)

Vejamos o comentário sobre o tema (http://www.mascaro.com.br/boletim/julho2015_edicao_189/sumula_n_45_do_tst.html).

SERVIÇO SUPLEMENTAR (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. A remuneração do serviço suplementar, habitualmente prestado, integra o cálculo da gratificação natalina prevista na Lei nº 4.090, de 13.07.1962.

Esta Súmula consagra o entendimento de que o pagamento de horas extras, desde que habitual, integra o cálculo do valor do 13º salário do empregado. Ou seja, como o 13º salário é calculado com base na remuneração, há reflexo das horas extras no seu valor. O termo "remuneração" já aponta que a parcela a ser paga a tal título deverá integrar horas extras e também comissões, prêmios habituais, dentre outros. Em relação ao conceito de habitualidade, não há definição na legislação.

Habitual é o que se repete no tempo de modo sistemático, frequente e por tal razão gera expectativa. Assim, hábito é uma disposição duradoura, adquirida pela repetição constante de determinado ato. É sinônimo de costume. É contrário, pois, à ideia de esporádico, eventual, contingente. Habitual, que daí deriva, é o que se pratica com constância, a ponto de se transformar em hábito.

A definição da habitualidade de determinada prática depende, principalmente, do módulo temporal que se toma como base para a aferição. Uma prática realizada uma vez por semana, se medida apenas em uma semana, não será habitual. Se, no entanto, ocorrer por décadas seguidas, ainda que uma vez por semana, assumirá nítida feição de habitualidade.

Sobre esta Súmula, Francisco Antônio de Oliveira sustenta a seguinte opinião: "entendemos como habituais as horas extras trabalhadas em período razoável durante o ano. (...) Usando-se do critério usado pelo legislador, que considerou completo para efeito de integração dos 'avos' o trabalho em fração igual ou superior a 15 dias, temos como razoável a presença da habitualidade quando, durante o período, o empregado laborou em horas extraordinárias por seis ou mais meses" (Comentários às Súmulas do TST, 11ª edição, 2014, p. 80).

Em que pese recentes decisões da nossa Turma Recursal1 pela necessidade da habitualidade ser ininterrupta e pelo prazo de 01 ano, não é isso o que diz a Súmula 291 do TST2, pois, em nenhum momento ela vincula habitualidade com o termo ininterrupto.

Em outras palavras, a Súmula trata de pagamento adicional a empregados celetistas de uma indenização de 01 salário-mínimo por ano SUPRIMIDO em caso de interrupção efetiva e por longo tempo do trabalho suplementar (horas extras), traduzido no acórdão

da Súmula pela necessidade desta interrupção ser permanente e por 12 meses. Outra coisa é o trabalho habitual exercido durante o ano aquisitivo em meses alternados.

Assim, incabível a apropriação deste instituto celetista para o direito administrativo estatutário para extrair o conceito de habitualidade que já é pacífico na doutrina do direito do trabalho. Repito: o trabalho em meses alternados de horas extras por mais de 06 meses durante o período base de apuração das férias ou do 13º configura SUSPENSÃO PARCIAL, EVENTUAL E ESPORÁDICA, tendo em vista que as horas suplementares continuam sendo prestadas com habitualidade. Neste sentido, cito a ementa e transcrevo o voto esclarecedor da Desembargadora Flavia Simões Falcão do TRT da 4º Região:

SÚMULA 291/TST. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Esta Egr. Corte editou o Verbete nº 39/2009 segundo o qual, no caso dos empregados da NOVACAP, tendo havido mera suspensão da prestação de horas extras, e não sua supressão, não se aplica a norma contida na Súmula 291/TST. Todavia, o ônus probatório relativo à ocorrência da suspensão temporária em vez da supressão é da Reclamada, nos termos da art. 333, II, do CPC, por constituir fato impeditivo do direito do Autor. Assim, no caso dos autos, como a Reclamada não logrou desvencilhar-se de tal ônus, já que não demonstrou ter retomado o pagamento de horas extras ao Autor, deverá incidir à espécie a Súmula 291/TST. (TRT-10 - RO: 1651201200210007 DF 01651-2012-002-10-00-7 RO, Relator: Desembargadora Flávia Simões Falcão, Data de Julgamento: 06/03/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: 15/03/2013 no DEJT) Voto: “ o Pleno deste Regional já se pronunciou e editou o Verbete nº 39/2009, do seguinte teor: EMPRESA ESTATAL DO DISTRITO FEDERAL: EXAME DE NORMA LOCAL: EFEITOS DO DECRETO Nº 29.019/2008 EDITADO PELO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL: SUSPENSÃO VERSUS SUPRESSÃO DE JORNADA SUPLEMENTAR: JORNADA SUSPENSA E POSTERIORMENTE RESTABELECID: DIFERENCIAÇÃO: INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 291/TST: INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Tendo havido mera suspensão ocasional da prestação de horas extras, e não supressão, não há campo para a incidência da Súmula 291/TST aos empregados de empresa pública local em razão da aplicação do contido no Decreto nº 29.019/2008 editado pelo Governador do Distrito Federal. Assim, o entendimento acolhido pelo Tribunal é de que a norma local invocada obsta o direito à indenização se teve o efeito de apenas suspender as horas extras. Permanece o direito aludido na súmula do TST se, em consequência do decreto, as horas extras foram efetivamente suprimidas. Ocorre que, examinando-se os documentos apresentados, verifica-se que, de fato, as horas extras deixaram de ser pagas a partir do mês de abril de 2012. Pelo documento de fl. 87 verifica-se que, em julho daquele ano houve um pagamento a tal título e, daí por diante, nada mais. Assim, entendo que o pagamento de apenas um mês após abril de 2012 não teve o condão de caracterizar a existência de mera suspensão das horas extras, mas efetiva supressão. Assim, tenho que a Ré não se desincumbiu do ônus que sobre si recai no sentido de comprovar o efetivo retorno do Autor ao regime de cumprimento de jornada extra, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. Com efeito, não vislumbro razão para proceder à reforma da SENTENÇA, a qual deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nego provimento. CONCLUSÃO Conheço do recurso e, no MÉRITO, nego-lhe provimento.”

Quanto ao adicional de produtividade, vejo que ele tem diferentes regulamentos.

Foi criado pela Lei Municipal 2373/2013.

Determina o Art.2º da citada lei que: Será concedida gratificação, proporcional ao vencimento ou salário percebido pelo servidor público e ao ocupante de cargo público, pertencente a todas as categorias funcionais e no percentual de até 200 % (duzentos por cento).

Essa gratificação tem natureza remuneratória, bem como se enquadra como vantagens pecuniárias (Art. 66, IV, lei 1405/2005). Quando da criação do referido adicional, não houve nenhuma

especificação sobre a exclusão da base de cálculo para as demais vantagens (gratificação natalina e adicional de férias). Assim, no período que vigeu a lei 2373/2013 o adicional de produtividade deve ser incluído na base de cálculo da gratificação natalina e adicional de férias.

Posteriormente, aprimorando a concessão da referida gratificação e com escopo de evitar eventuais privilégios a servidores, o requerido substituiu a lei anterior pela lei 2924/2016. Estabelece a lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a conceder Gratificação por Produtividade mensal até o valor máximo de 150 % (cento e cinquenta por cento) a serem calculadas sobre o salário base do servidor ocupante do cargo efetivo do Município, obedecidas as condições e requisitos desta lei.

Art. 5º A Gratificação de Produtividade prevista nesta Lei será paga ao servidor juntamente com os vencimentos do mês, sendo que esta Gratificação de Produtividade não se incorporará, para quaisquer efeitos, aos vencimentos e proventos e sobre ela não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária, inclusive no cálculo de férias e 13º salário e também não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária.

A partir de abril de 2016, início dos efeitos da lei, o adicional de produtividade deixou de ser base de cálculo para as demais vantagens pecuniárias por expressa previsão legal.

Portanto, somente no período anterior a abril de 2016 o adicional de produtividade deve integrar a base de cálculo para gratificação natalina e 1/3 de férias.

Assim, procede a pretensão declaratória para reconhecer o direito do servidor público municipal de receber gratificação natalina calculada com base no § 1º do art. 1º da Lei Federal n.º 4.090/62, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, proporcional ao ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, quais sejam, adicionais noturno, insalubridade ou periculosidade, biênio e horas extras, excluídas as verbas de caráter indenizatório.

Ainda, a seguir este entendimento, temo que Fazenda Pública suprimirá do período aquisitivo o mês de férias, no intuito de evitar perpetuamente a ininterruptividade de 12 meses. Ocorre que a legislação prevê que o período de férias conta-se como efetivo trabalho, inclusive para base de cálculo para o período aquisitivo.

O regime jurídico dos servidores municipais também estabelece que durante o período de férias o servidor terá todas as vantagens, como se estivesse em exercício (Art. 104, Lei Municipal 1405/2005).

No mesmo sentido é a Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 130 - Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção

§ 2º - O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço

No que diz respeito à pretensão condenatória de recebimento de valores retroativos, a diferença dos valores relativos ao décimo terceiro salário, férias terço constitucional, não pagos será devida, devendo a parte demonstrar o não pagamento com incidência sobre verbas remuneratórias, na forma fundamentada, limitados ao prazo prescricional quinquenal - artigo 1º do Decreto 20.910/1932 -, interrompido com a propositura da presente ação.

Com relação ao montante, cumpre ser aferido em simples liquidação por cálculos, com aplicação da correção monetária desde a data do efetivo pagamento anual e juros desde a citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública.

Ante o exposto julgo procedentes os pedidos formulados por Mario Resende em face do Município de Ji-Paraná, para:

a) Declarar o direito da parte autora em receber a gratificação natalina (13º salário) correspondente a 1/12 da remuneração integral devida no ano correspondente, proporcional ao ano laborado, incluídas todas as verbas de natureza remuneratória e habituais – adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno,

enquadramento por tempo de serviço, horas extras habituais (mais de 6 meses) e adicional de produtividade até março de 2016, excluídas as verbas indenizatórias.

b) Condeno o réu em obrigação de fazer, consistente em promover, a partir do trânsito em julgado, o pagamento da gratificação na forma reconhecida no item anterior, sob pena aplicação de multa por atraso;

c) Condeno, ainda, ao pagamento da diferença entre o valor efetivamente pago e o valor devido da gratificação natalina, nos termos do item "a", limitados ao prazo prescricional quinquenal, cujo valor deverá ser aferido em cálculos, observando-se os últimos 05 anos, anteriores a data da citação.

Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Juros e correção nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ).

Para fins de apuração do montante a receber, após o trânsito em julgado, dado o rito especial deste juizado, a liquidação dar-se-á mediante apresentação de simples cálculos pela própria parte interessada, instruído com as respectivas fichas financeiras anuais do período, dos quais far-se-á vista a outra parte para impugnação, sob pena de anuência.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Oportunamente, defiro o benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná/, 10 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. REFLEXOS NA GRATIFICAÇÃO NATALINA E FÉRIAS. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO RECEBIMENTO POR 12 MESES ININTERRUPTOS. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO. Processo nº 0004273-33.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 22/11/2017

2Súmula 291/TST - 18/12/2017. Horas extras. Habitualidade. Supressão. Indenização. (Revisão da Súmula 76/TST). (Nova redação em decorrência do julgamento do processo TSTIUJERR 10700-45.2007.5.22.0101). CF/88, art. 7º, XIII. CLT, arts. 8º, 58, 59 e 61. Lei 5.811/72, art. 9º. A supressão total ou parcial, pelo empregador, de serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas, total ou parcialmente, para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares nos últimos 12 (doze) meses anteriores à mudança, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011918-14.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: MILTON VIDAL PEREIRA CPF nº 606.080.649-04, RUA VILAGRAN CABRITA 866 AP-02, - DE 834 A 1162 - LADO PAR CENTRO - 76900-018 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DELAIAS SOUZA DE JESUS OAB nº RO1517

Parte requerida: RÉU: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação de inexigibilidade de débito com pedido de indenização por danos morais, decorrente de suposta inscrição indevida pela Concessionária requerida.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dispensando instrução, a teor do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

Pretende a Requerente a condenação da Requerida ao pagamento de dano moral em razão de cobrança e inscrição indevida; a parte autora, em síntese, que a parte requerida está cobrando por consumo anterior ao contrário estabelecido entre as partes, vejamos. A parte autora fez contrato de locação com data inicial de vigência a partir do dia 08.7.2019 (ID 32296435, páginas 1-2); todavia, apenas no dia 1º.8.2019 estabeleceu contrato de prestação de serviço público de energia elétrica com a requerida (ID 32296432, páginas 1-4). Conquanto o contrato com a requerida tenha vigência a partir do dia 1º.8.2019, argumenta a autora, houve cobrança de débito pretérito, porquanto a fatura correspondente ao consumo do mês de agosto/2019 teve como objeto de consumo aferido o período de 04.7.2019 a 05.8.2019 (ID 32296802). Por conta do débito em discussão, a parte autora teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito (ID 32296438).

Em sede de contestação, a parte requerida alegou que o débito é legítimo e, via de consequência, a inscrição se deu de forma regular; ademais, sustentou que o contrato de locação teve início no dia 08.7.2019, de modo que a cobrança também foi realizada a partir desta data.

A eletricidade é, na atualidade, um bem essencial à população, constituindo-se serviço público indispensável subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação, pelo que se torna impossível a sua interrupção. (Agravo de Instrumento Nº 70034910075, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 01/03/2010). No entanto, o chamado "corte de energia" é amplamente utilizado pelas concessionárias para compelir os usuários ao pagamento das tarifas. No que tange à suspensão do fornecimento em caso de atraso do pagamento, há decisões pela ilegalidade do ato, bem como no sentido de reconhecer sua legalidade. Entretanto, o corte realizado de maneira indevida, sem atraso no pagamento das tarifas e sem indícios de fraude, é sedimentado no sentido de gerar o dano moral.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA – CEB. INTERRUÇÃO INDEVIDA NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO (ARTIGO 37, § 6º DA CF/1988). RELAÇÃO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DA RECORRENTE E OS DANOS SOFRIDOS PELA CONSUMIDORA DEMONSTRADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO. DANOMORAL CONFIGURADO. DEVER DE REPARAR. QUANTUM REPARATÓRIO EXCESSIVO, QUE SE IMPÕE SER REDUZIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Comete danos morais, a ensejar a devida reparação pecuniária, concessionária de serviço público que promove indevidamente o corte do fornecimento de energia elétrica à residência do consumidor adimplente com suas obrigações. 2. Em situação semelhante, destaco o recente precedente do e. TJDF: "APELAÇÃO CÍVEL - SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 1. Quando ausentes as hipóteses em que a responsabilidade objetiva pode ser afastada, correta a condenação por danos morais. 2. Sendo

indevido o corte do fornecimento de água, evidenciado o dano moral. 3. O fato do consumidor não procurar uma das agências da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal para informar envio equivocado de notificação de corte, não afasta o dever de indenizar. 4. Negou-se provimento ao apelo. Unânime.” (20080110880347APC, Relator ROMEU GONZAGA NEIVA, 5ª Turma Cível, julgado em 03/03/2011, DJ 15/03/2011 p. 148). 3. Correta, portanto, se mostra a SENTENÇA do Juízo a quo que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para condenar a recorrente na reparação do dano moral sofrido pela requerente, ao restar configurada hipótese de responsabilidade objetiva daquele. Nesse descortino, porém, o valor da reparação deve guardar correspondência com o gravame sofrido, devendo o juiz pautar-se nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sopesando as circunstâncias do fato e as condições pessoais e econômicas das partes envolvidas, assim como o grau da ofensa moral e sua repercussão. Portanto, entendo que a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), arbitrada pelo juízo a quo, a título de compensação por danos morais pela suspensão dos serviços de luz por 01 (um) dia apenas, deve ser reduzida para R\$ 1.000,00 (hum mil reais). 4. Recurso parcialmente provido, tão-somente para minorar o quantum reparatório a título de danos morais para R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Sem condenação em custas e honorários, por incabíveis (Lei nº 9.099/95, artigo 55, segunda parte). (Acórdão n.557136, 20100111485820ACJ, Relator: JOSÉ GUILHERME, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data Julgamento: 13/12/11, Pub. no DJE: 10/01/2012. Pág.: 256).

In casu, entendo ser hipótese de cobrança indevida. Em que pese a requerida acreditar que a cobrança deve incidir sobre o período de início do contrato de locação, o raciocínio é equivocado. A despeito da Lei do Inquilinato prever que o locatário é obrigado a pagar as despesas de luz (art. 23, VIII), os Tribunais de Justiça entendem que mesmo estando alugado o imóvel, cuja conta ainda esteja em nome do proprietário, a obrigação pelo pagamento é da pessoa com nome vinculada à unidade consumidora. Entendimento este extraído do fato de que a obrigação decorrente do fornecimento de energia é propter personam, é dizer, a dívida decorrente dos serviços de energia elétrica configura-se como obrigação de caráter pessoal. Nesse contexto, a energia elétrica está ligada à pessoa do contratante e não ao imóvel que se instala a unidade consumidora. Pensar diferente, seria o mesmo que admitir como viável a oneração em face de pessoa alheia ao contrato. No caso, o autor entabulou contrato de prestação de serviço de fornecimento de energia com a requerida no dia 1º.8.2019, momento a partir do qual é legítima a cobrança pelo consumo da energia. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rio Grande do Sul.

RECURSO INOMINADO. ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITO EM NOME DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL QUE FOI LOCADO PARA TERCEIRO. EMBORA O DÉBITO OBJETO DA AÇÃO TENHA ORIGEM NO PERÍODO DA LOCAÇÃO, NÃO HÁ POSSIBILIDADE DA RÉ TRANSFERIR O DÉBITO PARA TERCEIRO ESTRANHO AO FEITO, SEM QUALQUER CONTRATAÇÃO EXISTENTE ENTRE AS PARTES. O CONSUMO DEVE SER COBRADO DA PESSOA TITULAR DA CONTA À ÉPOCA DO CONSUMO, QUANDO A CONCESSIONÁRIA CONHECE O FATO, MAS NO CASO CONCRETO, O AUTOR PERMANECEU RESPONSÁVEL. A OBRIGAÇÃO DE TRANSFERIR A TITULARIDADE INCUMBIA AO LOCATÁRIO. NA SUA OMISSÃO, DEVERIA O AUTOR (LOCADOR) TER BUSCADO A RESCISÃO DO CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA VIGENTE, OBRIGANDO O LOCATÁRIO A SOLICITAR A LIGAÇÃO EM SEU PRÓPRIO NOME. RESSALVADA A POSSIBILIDADE DE EVENTUAL DIREITO DE REGRESSO. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71006336507, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Gláucia Dipp Dreher, Julgado em 11/11/2016). grifei

Nessa linha de intelecção, partindo da premissa de que a cobrança ocorreu de maneira indevida, já que usou como parâmetro período em que não havia contrato entre autor e réu, é de se concluir, sem muito esforço, que a inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, igualmente se deu de forma indevida, cujo dever de indenizar se impõe. Quanto ao dano moral, resta pacífico na jurisprudência pátria que a inscrição de nome no SPC/SERASA gera danos morais, sendo que estes independem de demonstração pelo lesado, uma vez que se trata de danos in re ipsa. Corroborando o exposto, a seguinte DECISÃO:

CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. TRANCAMENTO DO CURSO SOLICITADA. COBRANÇA DE MENSALIDADES INDEVIDA. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL RECONHECIDO. ARBITRAMENTO ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000380-65.2017.822.0018, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 21/03/2019.

Assim, restando demonstrado, portanto, que a Requerida agiu ilicitamente e que de sua conduta restaram danos à honra subjetiva da Requerente, o dever de indenizar daquela é um imperativo legal (art. 186, do Cód. Civil c/c art. 5º, X, da CF/88).

Cabe analisar então a questão atinente à fixação do valor da indenização. No tocante à fixação do valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser nem tão ínfimo que não sirva de caráter educativo para a parte ré, mas nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para a parte autora. O valor deve ser fixado num grau de moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes, o grau de culpa, a extensão do dano e também para desencorajar a repetição de atos dessa natureza. Assim, levando-se em conta os parâmetros acima, entendo razoável a fixação do valor de em R\$ 5.000,00.. Tal quantia permite reparar o ilícito sem transformar-se em fonte de enriquecimento sem causa.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais formulados para: (a) declarar inexistente o débito de R\$ 401,04 (ID 32296802), com a ressalva de que o débito possa vir a ser exigido na forma exposta no presente julgamento, ou seja, a partir do dia em que se iniciou o contrato entre as partes (1º.8.2019); eventual valor pago deverá ser lançado nas faturas vindouras; (b) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais em favor do autor, no valor de R\$ 5.000,00, acrescido de atualização monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir desta DECISÃO. Via de consequência, extingo o processo, com resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. (c) determinar que a parte requerida promova a retirada do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito, se ainda não foi feito, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 até o limite de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de reanálise do quantum fixado.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial (em se tratando de ações oriundas da atermção) ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná/RO, 23 de janeiro de 2020.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº 7013185-21.2019.8.22.0005
AUTOR: WALERIO PACHECO DE MEDEIROS
Advogados do(a) AUTOR: IVAN PINTO DE FARIAS - RO10545, FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA FILHO - RO2935, PABLO HENRIQUE DE SOUZA MIRANDA - RO8565
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 20/02/2020 Hora: 08:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº: 7000450-53.2019.8.22.0005
AUTOR: ADRIANE APARECIDA RODRIGUES NASCIMENTO, DANIEL DOS SANTOS LEAL
Advogados do(a) AUTOR: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477, DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO5963
Advogados do(a) AUTOR: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477, DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO5963
RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.

Ji-Paraná, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7009464-95.2018.8.22.0005

EXEQUENTE: RONILDO MELO DE ASSIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora/Exequente intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, manifestar-se nos autos em referência acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte Requerida/Executada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ji-Paraná-RO, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7010720-39.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
Parte autora: AUTOR: ANDERSON CRUZ DA SILVA CPF nº 012.128.452-26, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS VINICIUS MACIEL DUARTE OAB nº RO6370

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95. Cuida-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada em razão de demora no restabelecimento do serviço de energia elétrica.

O efeito comporta julgamento no estado em que se encontra. eis que os documentos nos autos são suficientes para tanto.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

O pedido merece procedência, isso porque a concessionária demorou 04 dias para efetuar a ligação da unidade consumidora, ofendendo o art. 31 da Resolução n. 414/2010 da ANEEL.

Dispõe a citada Resolução:

Art. 31. A ligação da unidade consumidora ou adequação da ligação existente deve ser efetuada de acordo com os prazos máximos a seguir fixados: (Redação dada pela REN ANEEL 670 de 14.07.2015)

I – 2 (dois) dias úteis para unidade consumidora do grupo B, localizada em área urbana;

II – 5 (cinco) dias úteis para unidade consumidora do grupo B, localizada em área rural; e III – 7 (sete) dias úteis para unidade consumidora do grupo A.

Parágrafo único. Os prazos fixados neste artigo devem ser contados a partir da data da aprovação das instalações e do cumprimento das demais condições regulamentares pertinentes.

Desse modo, verifica-se que a requerida falhou na prestação do serviço, pelo que considero abusivo e ilegal a demora na ligação primária, violando direito do autor à prestação de serviço público essencial de modo adequado, eficiente, seguro e contínuo (artigo 22 do CDC e). A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar - 186, 927, 932, III e 933 do do CC. Comprovado, no caso, o contrato de aluguel, pedido administrativo para a ligação (ocorrida em 02.4.2019 - ID 31391144) e o atraso (eis que a ligação deu-se em 12.4.2019; falo alegado e não refutado pela requerida), não havendo qualquer fato impeditivo para cumprimento, ônus que competia a concessionária (art. 373, II do CPC e 6º do CDC). Quanto ao pedido de indenização por dano moral, tratando-se de serviço essencial, o dano moral se afigura in re ipsa, ou seja, dispensa a prova do dano. Nesse sentido, colhe-se jurisprudência conforme a seguir:

Apelação cível. Falha na prestação dos serviços. Fatura. Fornecimento de energia. Corte indevido. Danos morais. Configuração. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso não provido. A falha na prestação dos serviços pela concessionária de energia elétrica que resulta na interrupção indevida dos serviços causa ao consumidor transtornos que ultrapassam o simples aborrecimento, configurando ofensa moral. Ausente norma em sentido estrito que indique, de forma objetiva, como fixar a reparação por prejuízo imaterial, o valor fixado pela instância ordinária deve ser mantido quando arbitrado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (TJ-RO - APL: 70020715620178220005 RO 7002071-56.2017.822.0005, Data de Julgamento: 01/04/2019).

CONSUMIDOR. SOLICITAÇÃO DE LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA PARA PROCEDER A DISPONIBILIZAÇÃO DO SERVIÇO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. 1 – Incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado. 2 – O quantum indenizatório deve ser justo e razoável ao abalo sofrido pelo consumidor. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7012208-09.2017.822.0002, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 17/09/2019.)

Com relação ao valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser tão ínfimo que não sirva de caráter educativo para o requerido e

nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para o requerente. O valor deve ser fixado num grau de moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes, o grau de culpa, a extensão do dano e também para desencorajar a repetição de atos dessa natureza. Considerando tais parâmetros, entendo razoável a fixação do valor de R\$ 4.000,00, a título de indenização pelo dano moral sofrido, pois adequado para atenuar as consequências causadas à honra do ofendido, não significando um enriquecimento sem causa, punindo o responsável e dissuadindo-o da prática de novo atentado.

Posto isso, julgo procedente os pedidos formulados na inicial para: a) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais ao autor no valor de R\$ 4.000,00, considerado nesta data, com atualização monetária e juros de mora de 1% ao mês contados desta DECISÃO.

Como corolário, resolvo o MÉRITO e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores via Bacenjud.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná, na data da assinatura.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim

Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

7007797-40.2019.8.22.0005

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CLODOALDO GOMES TEODORO

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI

RODRIGUES - RO4875

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) juiz(a) de direito, fica o(a) vossa senhoria intimado(a) para, querendo, nos termos do § 2º do Art 1.023 do CPC, manifestar sobre os embargos opostos. Prazo: 05(cinco) dias. Ji-Paraná-RO, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,

CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo:

7007028-32.2019.8.22.0005

Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: MARIA SOLANGE ROSA DA SILVA CPF nº 386.457.262-20, RUA DOS UNIVERSITÁRIOS 310, - ATÉ 749/750 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-894 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO OAB nº RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA OAB nº RO7232

Parte requerida: RÉU: M P SERVICOS DE PROTESES LTDA - ME CNPJ nº 13.059.553/0001-61, AVENIDA MARECHAL RONDON 706, SALA 01 CENTRO - 76900-058 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DELAIAS SOUZA DE JESUS OAB nº RO1517

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, conforme artigo 38 da Lei n. 9.099-95.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c restituição de indébito e danos moral ajuizada por Maria Solange Rosa da Silva em face do Plano Coife, aduzindo, em resumo, que solicitou a cessação dos descontos em seu contracheque do plano odontológico, pois não tinha mais interesse no serviço, mas os descontos continuaram.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, eis que a parte autora demonstrou que administrativamente nada resolveu, e, por tal razão, foi obrigada a intentar a presente demanda.

MÉRITO: Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam desconstituir, modificar ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Repetição do indébito: Compulsando os autos, vislumbro que a requerente firmou contrato de plano odontológico com a requerida, fato não impugnado pela requerida. O pagamento do plano se dava por meio de consignado em folha de pagamento, conforme ficha financeiras juntada aos autos (id. 28583713, fls. 16).

A parte autora demonstrou que a partir de abril de 2018 não tinha mais interesse no plano, pois solicitou seu cancelamento e a cessação dos descontos (id. 28583712, fls. 15).

O documento foi devidamente recepcionado, e não houve impugnação de quem foi o recebedor, presumindo-se que foi a requerida. Se a requerida recepcionou o pedido de cancelamento do plano, deveria ter suspenso os descontos, bem como ter encaminhado ao órgão empregador da requerente a informação de suspensão dos descontos.

A recepção do documento de cancelamento do plano pela requerida atrai para si a responsabilidade do cancelamento do plano, e, se não houve a suspensão, deverá restituir à requerente os valores pagos por ela.

Frise-se, ainda, que foi a requerida que solicitou a exclusão em folha de pagamento da requerente os descontos, conforme informação de id. 33029127, fls. 50). Enfatize-se, ainda, que se houve a solicitação após o deferimento da antecipação de tutela, nada impedia que realizasse após a solicitação da requerente.

Dispõe o parágrafo único do art. 42 do CDC que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

In caso, não vislumbro tratar-se de engano justificável, na medida que os descontos tiveram origem em obrigação que não mais se sustentava, pois a parte autora tinha solicitado o cancelamento do plano. Assim, de rigor a incidência do citado DISPOSITIVO.

Danos morais: A requerente não comprovou que os fatos narrados repercutiu negativamente em sua vida, lhe atingindo a honra, a autoestima, a dignidade e/ou a sua integridade pessoal, tratando-se as consequências de mero dissabor do cotidiano. Não há provas indicando que a requerente tenha sofrido constrangimentos em razão dos descontos realizados pela requerida em seu salário, que houve excesso na conduta da requerida, que os valores descontados pela requerida tenha restringido a autora de efetuar compras, dentre outros. O mero dissabor do cotidiano não gera, por si só, abalo moral indenizável. Assim, de rigor a improcedência deste pedido.

DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por MARIA SOLANGE ROSA SILVA em face de Plano Coife Odonto (MP Serviços de Proteses Ltda-ME), e, via de consequência: a) condeno o requerido a restituir os valores descontados da remuneração da parte autora a título de “Plano Coife” e, em dobro, a partir de maio de 2018 até a cessação dos descontos; b) julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais. Como corolário, resolvo o MÉRITO, com escopo no artigo 487, I, do CPC/2015.

Confirmo a DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/1995.

Intimem-se.

Ji-Paraná/, 10 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011383-85.2019.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: ELSON DOS SANTOS PEREIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARLENE SGORLON OAB nº RO8212

Parte requerida: REQUERIDOS: FAST SHOP S.A., BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO OAB nº AC3802, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, “caput”, da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c restituição de valor, oriunda de contrato de consumo e aplicação de golpe em nome da instituição financeira requerida.

Inicialmente, quanto à requerida Fast Shop, entendo por sua ilegitimidade para atuar no polo passivo desta demanda, pois, não forneceu e nem prestou nenhum serviço ao autor, servindo apenas como forma de ultimar o “golpe” pelos falsários.

No MÉRITO, analisando as provas apresentadas, verifica-se que o pedido merece procedência em face do Banco Bradesco, pois: a) está evidente e é incontroverso que a parte autora foi vítima de “golpe” praticado por terceira pessoa; b) conforme consta na inicial, o autor entrou em contato com o Banco Bradesco, por meio do 0800.727.9977, onde foi direcionado, por meio de um atendente, a uma conta do WhatsApp, a fim de conseguir o boleto para quitar seu financiamento. O autor indicou inclusive o nome do atendente – José Rubens; c) a prova concreta da veracidade dessa narrativa está nas imagens da conversa via WhatsApp, pois a imagem do perfil é do Banco Bradesco Financiamentos, e permanece até nos dias de hoje assim, conforme diligência feita pela assessoria do gabinete (doc. anexo); d) como se vê, as alegações do autor estão corroboradas pelos documentos carreados à inicial (conversa do WhatsApp – id. 31932410), sendo que não seria possível que o requerente inventasse esse número de telefone aleatoriamente ou ainda que conseguisse o número de outra maneira “segura” se não diretamente pelo Banco, por meio de sua central de atendimento (neste caso, por um falsário investido de preposto da instituição financeira requerida).

Ainda, e) ademais, a segurança das operações e atendimentos é direito básico do consumidor e cabe à instituição financeira, que, desta vez, falhou na prestação do serviço, permitindo que um fraudador, atuando dentro do seu serviço de atendimento, direcionasse o autor a um golpe, cuja conta no WhatsApp permanece até hoje, não tendo a instituição financeira requerida tomado nenhuma providência para bloquear a tal conta fajuta; f) de toda sorte, é de bom alvitre lembrar que às instituições financeiras também se aplica o Código de Defesa do Consumidor, sendo que respondem independentemente da existência de culpa pelo fato, pois delas é o risco da atividade lucrativa, consoante dispõe o artigo 14 do referido códex e Súmula 479 do Superior Tribunal

de Justiça: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”; g) por isso, inarredável o sucesso da demanda em face do Banco Bradesco, conforme inclusive jurisprudência atual:

Apelação cível. Indenização. Pagamento de boleto bancário. Adulteração do número do código de barras. Fraude. Falha na prestação de serviço bancário. Responsabilidade objetiva. Danos materiais e morais. Recurso provido. Ao disponibilizar os serviços bancários por meio eletrônico, os bancos assumem a responsabilidade de reparar os danos que decorram da falha de segurança, como o caso de adulteração e fraude em boletos bancários. (TJ-RO - AC: 70019083020188220009 RO 7001908-30.2018.822.0009, Data de Julgamento: 08/07/2019).

Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos materiais, decorrente do denominado “golpe do boleto” – fragilidade do sistema de segurança empregado pelo banco – réu não logrou êxito na comprovação da regularidade das operações bancárias – cabíveis declaração de inexigibilidade do débito e ressarcitório por danos materiais (devolução das quantias pagas) – demanda procedente – improvemento do recurso. (TJ-SP - AC: 10475407820168260224 SP 1047540-78.2016.8.26.0224, Relator: Jovino de Syllos, Data de Julgamento: 29/03/2019, 16ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/03/2019).

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. GOLPE DO BOLETO. FRAUDE. ALTERAÇÃO DO CÓDIGO DE BARRAS POR FALSÁRIOS, REDIRECIONANDO O PAGAMENTO PARA TERCEIROS. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DOS BANCOS RÉUS. Compete aos apelados adotar meios que assegurem a regularidade dos negócios celebrados com seus clientes, sob pena de, verificada eventual fraude, responder pelos prejuízos causados, nos termos do art. 14 da Lei 8.078/90. Deste modo, evidente a falha na prestação do serviço dos apelados, vez que, de alguma forma, um fraudador teve acesso aos dados dos boletos emitidos. [...] RECURSOS PROVIDOS PARCIALMENTE. (TJ-RJ - APL: 00216885420168190001, Relator: Des(a). CARLOS AZEREDO DE ARAÚJO, Data de Julgamento: 02/07/2019, NONA CÂMARA CÍVEL).

Com relação aos pedidos feitos pelo autor, verifica-se, quanto à restituição do valor e manutenção do acordo para financiamento, que apenas a declaração de quitação já supre o que é necessário para que o requerente tenha resolvido seu problema, principalmente porque o pagamento foi de boa-fé, o que faço com fundamento no artigo 322, § 2º, do CPC: “§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.”

Pelo exposto, confirmo a liminar e julgo procedente em parte os pedidos da inicial, para: a) declarar a ilegitimidade passiva da requerida Fast Shop, extinguindo em relação a essa o processo, sem resolução do MÉRITO, na forma do artigo 485, VI, do CPC; b) condeno a requerida na obrigação de fazer consistente em promover a baixa da inscrição em órgãos de proteção ao crédito e abster-se de promover ação de busca e apreensão do veículo, relacionados ao financiamento citado nestes autos; c) declaro a quitação do financiamento, tendo em vista o pagamento de boa-fé feito pelo autor; d) julgo improcedente o pedido de restituição de valor.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná/, 10 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7002156-13.2015.8.22.0005

Assunto: Ebulho / Turbação / Ameaça

Parte autora: REQUERENTE: IGREJA BATISTA MEMORIAL CNPJ nº 03.735.098/0001-13, RUA LUIZ MUZAMBINHO 2173 NOVA BRASÍLIA - 76908-390 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE: ANTONINHO MOGNOL OAB nº RO2718

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA CNPJ nº 04.092.672/0001-25, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701 URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DESPACHO

Não acolho os embargos, eis que incabível reintegração de posse em face da administração pública quando já houve destinação do bem apossado.

Assim, quando incabível a reintegração, a ação converte-se em perdas e danos por desapropriação indireta/apossamento administrativo.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE. INVASÃO DO IMÓVEL POR MILHARES DE FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA. OMISSÃO DO ESTADO EM FORNECER FORÇA POLICIAL PARA O CUMPRIMENTO DO MANDADO JUDICIAL. APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO E OCUPAÇÃO CONSOLIDADA. AÇÃO REINTEGRATÓRIA. CONVERSÃO EM INDENIZATÓRIA. POSTERIOR EXAME COMO DESAPROPRIAÇÃO JUDICIAL. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E SOCIAL SOBRE O PARTICULAR. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO E DO MUNICÍPIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. JUSTO PREÇO. PARÂMETROS PARA A AVALIAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CÁLCULO DO VALOR. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 1..... 2. Hipótese em que a parte autora, a despeito de ter conseguido ordem judicial de reintegração de posse desde 1991, encontra-se privada de suas terras até hoje, ou seja, há mais de 2 (duas) décadas, sem que tenha sido adotada qualquer medida concreta para obstar a constante invasão do seu imóvel, seja por ausência de força policial para o cumprimento do MANDADO reintegratório, seja em decorrência dos inúmeros incidentes processuais ocorridos nos autos ou em face da constante ocupação coletiva ocorrida na área, por milhares de famílias de baixa renda. 3. Constatada, no caso concreto, a impossibilidade de devolução da posse à proprietária, o Juiz de primeiro grau converteu, de ofício, a ação reintegratória em indenizatória (desapropriação indireta), determinando a emenda da inicial, a fim de promover a citação do Estado e do Município para apresentar contestação e, em consequência, incluí-los no polo passivo da demanda. 4. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido da possibilidade de conversão da ação possessória em indenizatória, em respeito aos princípios da celeridade e economia processuais, a fim de assegurar ao particular a obtenção de resultado prático correspondente à restituição do bem, quando situação fática consolidada no curso da ação exigir a devida proteção jurisdicional, com fulcro nos arts. 461, § 1º, do CPC/1973.

5. A conversão operada na espécie não configura julgamento ultra petita ou extra petita, ainda que não haja pedido explícito nesse sentido, diante da impossibilidade de devolução da posse à autora, sendo descabido o ajuizamento de outra ação quando uma parte do imóvel já foi afetada ao domínio público, mediante apossamento administrativo, sendo a outra restante ocupada de forma precária por inúmeras famílias de baixa renda com a intervenção do Município e do Estado, que implantaram toda a infraestrutura básica no local, tornando-se a área bairros urbanos. 6. Não há se falar em violação ao princípio da congruência, devendo ser aplicada à espécie a teoria da substanciação, segundo a qual apenas os fatos vinculam o julgador, que poderá atribuir-lhes a qualificação jurídica que entender adequada ao acolhimento ou à rejeição do pedido, como fulcro nos brocardos *iura novit curia* e *mihi factum dabo tibi ius* e no art. 462 do CPC/1973. 7. Caso em que, ao tempo do julgamento do primeiro grau, a lide foi analisada à luz do disposto no art. 1.228, §§ 4º e 5º, do CC/2002, que trata da desapropriação judicial, chamada também por alguns doutrinadores de desapropriação por posse-trabalho ou de desapropriação judicial indireta, cujo instituto autoriza o magistrado, sem intervenção prévia de outros Poderes, a declarar a perda do imóvel reivindicado pelo particular em favor de considerável número de pessoas que, na posse ininterrupta de extensa área, por mais de cinco anos, houverem realizado obras e serviços de interesse social e econômico relevante. 8. Os conceitos abertos existentes no art. 1.228 do CC/2002 propiciam ao magistrado uma margem considerável de discricionariedade ao analisar os requisitos para a aplicação do referido instituto, de modo que a inversão do julgado, no ponto, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada no âmbito do recurso especial, em face do óbice da Súmula 7 do STJ. 9. Não se olvida a existência de julgados desta Corte de Justiça no sentido de que “inexiste desapossamento por parte do ente público ao realizar obras de infraestrutura em imóvel cuja invasão já se consolidara, pois a simples invasão de propriedade urbana por terceiros, mesmo sem ser repelida pelo Poder Público, não constitui desapropriação indireta” (AgRg no REsp 1.367.002/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013). 10. Situação em que tal orientação não se aplica ao caso estudado, pois, diante dos fatos delineados no acórdão recorrido, não há dúvida de que os danos causados à proprietária do imóvel decorreram de atos omissivos e comissivos da administração pública, tendo em conta que deixou de fornecer a força policial necessária para o cumprimento do MANDADO reintegratório, ainda na fase inicial da invasão, permanecendo omissa quanto ao surgimento de novas habitações irregulares, além de ter realizado obras de infraestrutura no local, com o objetivo de garantir a função social da propriedade, circunstâncias que ocasionaram o desenvolvimento urbano da área e a desapropriação direta de parte do bem.. 11. O Município de Rio Branco, juntamente com o Estado do Acre, constituem sujeitos passivos legítimos da indenização prevista no art. 1.228, § 5º, do CC/2002, visto que os possuidores, por serem hipossuficientes, não podem arcar com o ressarcimento dos prejuízos sofridos pelo proprietário do imóvel (ex vi do Enunciado 308 Conselho da Justiça Federal). 12. Diante da procedência parcial da ação indenizatória contra a Fazenda Pública municipal, tem-se aplicável, além do recurso voluntário, o reexame necessário, razão pela qual não se vislumbra a alegada ofensa aos arts. 475 e 515 do CPC/1973, em face da reinclusão do Estado do Acre no polo passivo da demanda, por constituir a legitimidade ad causam matéria de ordem pública, passível de reconhecimento de ofício, diante do efeito translativo. 13. A solução da controvérsia exige que sejam levados em consideração os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da segurança jurídica, em face das situações jurídicas já consolidadas no tempo, de modo a não piorar uma situação em relação à qual se busca a pacificação social, visto que “é fato público e notório que a área sob julgamento, atualmente, corresponde a pelo menos quatro bairros dessa cidade (Rio Branco), onde vivem milhares de famílias, as quais concedem função social às terras em litígio, exercendo

seu direito fundamental social à moradia”. 14. Os critérios para a apuração do valor da justa indenização serão analisados na fase de liquidação de SENTENÇA, não tendo sido examinados pelo juízo da primeira instância, de modo que não podem ser apreciados pelo Tribunal de origem, tampouco por esta Corte Superior, sob pena de supressão de instância. 15. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa extensão, desprovidos. (STJ - REsp: 1442440 AC 2014/0058286-4, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 07/12/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/02/2018)

Os termos utilizados na SENTENÇA não destoam do fundamento da ação.

Assim, não acolho os embargos, eis que não há omissão, contradição ou obscuridade.

Intime-se,

Ji-Paraná/segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7013540-31.2019.8.22.0005

AUTOR: LUIZ ANTONIO PORTO, JOAO BATISTA PORTO

Advogados do(a) AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS - RO4549, YONAI LUCIA DE CARVALHO - RO5570

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 20/02/2020 Hora: 08:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente identificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos

de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7011459-12.2019.8.22.0005

AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CPF nº 162.618.792-49, RUA JAMIL PONTES 629, - DE 603/604 A 900/901 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-704 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR:

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DESPACHO

Intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por carta com AR ou MANDADO se não tiver procurador constituído ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC), para efetivar a obrigação de fazer consoante o disposto na SENTENÇA (revisão da fatura de outubro/2019), no prazo de 10 dias, sob as penas já fixadas, além de outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente.

Ainda, deverá esclarecer a requerida se o corte de energia afirmado no cumprimento de SENTENÇA refere-se à fatura discutida nestes autos.

Decorrido o prazo, vista à parte exequente.

Após, conclusos.

Intime-se.

Ji-Paraná, 10 de fevereiro de 2020.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7006964-27.2016.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANTONIA BARROS LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3655

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ji-Paraná/RO, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001534-55.2020.8.22.0005

Assunto:Direito de Imagem, Cancelamento de voo

Parte autora: REQUERENTE: ANDERSON BARBOSA BUTZKE CPF nº 833.735.862-91, RUA BRASILÉIA 2550, - DE 2474 A 2858 - LADO PAR MÁRIO ANDREAZZA - 76913-084 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: YURI ROBERT RABELO ANTUNES OAB nº RO4584

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que, devido a complexidade do caso concreto, há necessidade de maior clareza. Desta forma, intime-se a a parte requerente para apresentar tabela dos voos contratados originalmente e os que foram alterados, conforme tabela exemplo abaixo.

TRECHO ORIGINAL

DATA E HORÁRIO

TRECHO ALTERADO

DATA E HORÁRIO

Assim, nos termos do artigo 320 e 321 do Código de Processo Civil/15, intime-se a parte requerente para apresentar o documento indispensável à propositura da ação, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para DESPACHO.

Ji-Paraná/, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001533-70.2020.8.22.0005

Assunto:Direito de Imagem, Direito de Imagem, Cancelamento de voo

Parte autora: REQUERENTES: SARA FALAVIGNA DINIZ, KAROLINE ALCANTARA FALAVIGNA

Advogado da parte autora: ADOGADOS DOS REQUERENTES: YURI ROBERT RABELO ANTUNES OAB nº RO4584

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Verifica-se que na parte autora há um incapaz (SARA FALAVIGNA DINIZ), não podendo, portanto, figurar como parte nas ações de competência dos juizados especiais cíveis. É o que dispõe a Lei 9.099/95, art. 8º: "Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil."

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO em relação ao incapaz, com fundamento no art. 51, IV, da Lei 9.099/95.

Intime-se para ciência. Prossiga-se o feito em relação à outra parte capaz.

Retifica-se o polo ativo com o fim de retirar a parte incapaz.

Sendo assim, encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).

Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.

Observações da Lei n. 9.099-95 e Enunciados do Fonaje: 1) Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil; 2) Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória; 3) ENUNCIADO 5 – A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu receptor; 4) ENUNCIADO 20 – O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto; 5) ENUNCIADO 141 (Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA).

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.

Ji-Paraná/, 11 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7012970-45.2019.8.22.0005

Assunto:ICMS/Importação, Repetição de indébito

Parte autora: AUTOR: AZENIR DE OLIVEIRA PINTO DA SILVA CPF nº 514.535.411-87, RUA CARLOS GOMES 1342 PRIMAVERA - 76914-854 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA OAB nº RO3655

Parte requerida: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS, RUA

PADRE ÂNGELO CERRI, S/N PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Trata-se de ação que, em tese, objetiva a declaração de inexistência de relação jurídica tributária – declaração de ilegalidade da cobrança do ICMS sobre quaisquer encargos relativos às fases de transmissão e distribuição de energia elétrica – TUSD/TUST.

A matéria em comento fora objeto do REsp. 1.163020, no STJ – afetado ao rito de recurso repetitivo, tema 986 – suspendendo a tramitação dos processos referente ao caso, em todo o Território Nacional (Petição n. IJ 1030/2017 - ProAfR nos EREsp 1163020 (3001)).

Ante o fato, determino a suspensão do presente processo até o posicionamento/julgamento definitivo da matéria. Aguarde-se em cartório. Noticiado do julgamento, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, data do registro.

MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7013625-17.2019.8.22.0005

Assunto:Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: DINEIA GREGORIO DE SOUZA CPF nº 957.859.498-49, RUA IMBURANA 1935, - DE 1880/1881 A 2178/2179 NOVA BRASÍLIA - 76908-638 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA OAB nº RO3587

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK JATOBÁ -9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: SENTENÇA

Cuida-se de ação de obrigação de fazer em que a parte autora requer que a requerida envie os Vouchers. Informa que houve acordo para envio dos vouchers nos autos 7008694-05.2019.8.22.0005.

Verifico a falta de interesse de agir/necessidade na presente demanda, eis que basta a requerente pleitear a execução do acordo firmado nos autos acima.

Ante o exposto, extingo o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná/, 11 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7012262-29.2018.8.22.0005

Assunto:Acidente de Trânsito

Parte autora: EXEQUENTE: ANTONIO NUNES SOBRINHO CPF nº 370.576.779-87, RUA SEIS DE MAIO 1840, - DE 1653/1654 A 1830/1831 CASA PRETA - 76907-572 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA OAB nº RO5915

Parte requerida: EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, TORRE JATOBÁ 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº SP167884
DESPACHO

Aguarde-se o prazo de manifestação da requerida (20/02/2020)

Após, retornem conclusos para DECISÃO.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/ 11 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011281-63.2019.8.22.0005

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Telefonia

Parte autora: AUTOR: EDMUNDO LAURENCO DE ARRUDA SANTIAGO CPF nº 670.125.586-87, RUA RIO MAMORÉ 1938, - DE 1350/1351 AO FIM BELA VISTA - 76907-686 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Parte requerida: REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A
AREQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da LJE.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. revisão de fatura, fundada em suposta abusividade no reajuste unilateral de plano de telefonia pós-paga.

O processo comporta julgamento antecipado, pois a prova documental é suficiente para tanto.

O pedido do autor merece procedência. Isso porque: a) em que pese seja legítimo e razoável o reajuste anual do valor dos planos de telefonia, a fim de manter o valor de mercado dos produtos e serviços, a empresa deve antecipadamente informar o cliente/ consumidor dessa alteração, para que esse possa se programar e também para que possa exercer o direito discricionário de manter-se ou não vinculado à empresa, sendo ainda direito do consumidor o de ser informado de forma adequada e clara "sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;", consoante disposto no art. 6º, III, do CDC; b) ademais, conforme Resolução 632/2014 da Anatel, "Art. 52. As Prestadoras devem comunicar com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, preferencialmente por meio de mensagem de texto ou mensagem eletrônica, a alteração ou extinção de Planos de Serviço, Ofertas Conjuntas e promoções aos Consumidores afetados, sem prejuízo das regras específicas aplicáveis ao STFC.", e, neste caso, a requerida não comprovou que tenha notificado o autor sobre a mudança nos valores dos planos pós-pagos, tendo apresentado tão somente uma tela sistêmica que dispõe sobre a modificação nos valores, mas não provou de tenha dado ciência do consumidor da aludida alteração ou que a divulgação tenha sido ampla, fatos que não

podem ser presumidos; c) assim, considerando a situação dos autos, à vista da ausência de provas pela requerida, reputa-se abusiva a cobrança questionada, devendo o valor da mensalidade retornar à quantia anterior, conforme contratado entre as partes. Nesse sentido, colhe-se jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. REAJUSTE DO VALOR DO PLANO CONTRATADO. FATURAS POSTERIORES EM DESACORDO COM O VALOR ESTABELECIDO ENTRE AS PARTES. READEQUAÇÃO DOS VALORES COBRADOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007357098, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Behrens Dorf Gomes da Silva, Julgado em 31/01/2018). (TJ-RS - Recurso Cível: 71007357098 RS, Relator: Roberto Behrens Dorf Gomes da Silva, Data de Julgamento: 31/01/2018, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/02/2018).

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos da inicial e, via de consequência: a) condeno a requerida a manter o plano pós-pago no preço contratado, pelo prazo de 1 ano, devendo informar o autor, com 30 dias de antecedência, quando houver modificação do valor, sob pena de multa no valor de R\$ 300,00, por cada fatura cobrada a maior, CONCEDENDO NESTE ATO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA; b) revise a fatura com vencimento no mês de outubro de 2019, para que passe a constar o valor de R\$ 49,99, mesmo quantia que deverá constar nas faturas seguintes, salvo excesso na utilização da franquia. Em caso de pagamento pelo autor, caberá a restituição do valor excedente a R\$ 49,99, com juros de mora (1%) da citação e correção a partir do desembolso. Como corolário, julgo extingo o feito, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE no DJE.

INTIME-SE O AUTOR, POR CARTA COM AR, SERVINDO A PRESENTE DE ORDEM.

Ji-Paraná, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7009552-02.2019.8.22.0005

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Planos de Saúde

Parte autora: AUTOR: SALMO VANUCCY SA E SILVA CPF nº 020.849.163-56, RUA PEDRO TEIXEIRA 1426, APT. 04 CENTRO - 76900-062 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR:

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA OAB nº AL16983

SENTENÇA

O relatório é dispensado, conforme artigo 38 da Lei n. 9.099-95.

Trata-se de ação de ação de restituição de valor c.c. indenização por dano moral.

O processo comporta julgamento antecipado, pois a prova documental é suficiente à solução da controvérsia.

Diante da manifestação favorável do autor, acolho a inclusão da Central Nacional Unimed – Cooperativa Central no polo passivo, ordenando a exclusão da Unimed Ji-Paraná do registro do processo.

No MÉRITO, o pedido merece procedência, pois: a) o autor comprovou que houve prévio pedido administrativo junto à requerida, a qual informou que, em razão da indisponibilidade de prestador na especialidade desejada (cirurgião pediátrico), estaria autorizada a contratação para posterior reembolso (id. 30511995). Referida carta de autorização foi enviada em 14/5/2019; b) colhe-se dos autos que a cirurgia foi realizada no dia 21/5/2019, ou seja, após a autorização da requerida (id. 30511993), não existindo nenhuma dúvida ou suspeita quanto à necessidade do procedimento; c) outrossim, houve pedido administrativo de reembolso antes da propositura da ação, em 22/5/2019 (id. 30511996 p. 1 de 2), que já estava amparado pela autorização prévia concedida pela requerida; d) ademais, a Resolução Normativa n. 259/2011 da ANS dispõe que é assegurado o reembolso caso não existente prestador, seja ele integrante ou não da rede assistencial, que ofereça o serviço ou procedimento de MANDADO, no município pertencente à área geográfica de abrangência e à área de atuação do produto (art. 9º), valendo constar que não foi uma opção do autor a escolha do médico, e, sim, imprescindível, já que é o único cirurgião pediátrico com residência médica que atende neste município (de forma particular), conforme inclusive lista colacionada pela requerida no id. 32208769 p. 3 de 12. Portanto, cristalino o direito ao reembolso vindicado; e) quanto ao dano moral, verifica-se que desde o mês de maio de 2019 o autor vem tentando fazer com que a requerida o reembolse do valor, vindo a questão desaguar no Judiciário após vários protocolos administrativos feitos à requerida; f) em que pese o descumprimento contratual, ou a mera negativa em fornecer o serviço, não gerar automaticamente o direito à indenização, neste caso, constata-se ofensa imaterial à parte autora, pois o autor precisou passar por via crucial desnecessária, tendo realizado vários protocolos administrativos e, por fim, teve que buscar o Judiciário para resolver problema que não deu causa, o que provoca sensação de impotência, desgosto e aborrecimentos que superam o mero dissabor. Esse é o entendimento de nossa egrégia Turma Recursal:

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Plano de Saúde. Cobertura. Cirurgia Vascular. Negativa de Cobertura. Abusividade. SENTENÇA mantida. Recurso desprovido. - Sendo o procedimento cirúrgico necessário para evitar sequelas irreparáveis, tendo sido negado a cirurgia e a recorrida arcado com as despesas, deve ser ressarcida integralmente pelos valores despendidos. - A negativa injustificada em reembolsar os valores gera danos morais indenizáveis em razão dos transtornos e aborrecimentos causados. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7025215-71.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 22/02/2019.

Por fim: g) no que se refere à fixação do quantum da indenização, levando em conta: 1) as circunstâncias concretas do caso, conforme exposto retro; 2) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido; 3) a capacidade financeira das requeridas e a necessidade de desestimular comportamentos análogos, arbitro a indenização em R\$ 5.000,00.

Ante o exposto, julgo procedente em parte os pedidos iniciais e, via de consequência: a) condeno a requerida a reembolsar ao autor o valor gasto no procedimento denominado frenectomia, conforme nota fiscal acostada no id. 30511993, na quantia líquida de R\$ 600,00, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir do desembolso; b) condeno a requerida a pagar ao requerente, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 5.000,00, já atualizado nesta data, incidindo correção e juros de 1% a partir desta DECISÃO.

Como corolário, resolvo o MÉRITO e extingo o processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, conforme artigo 55 da Lei 9.099/1995.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento

integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de imediata penhora de valores e bens.

Com o trânsito em julgado da SENTENÇA, arquivem-se os autos. INTIME-SE O AUTOR, POR CARTA COM AR.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná, 11 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

Processo: 7001495-58.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Liminar

Parte autora: AUTOR: AILTON FERREIRA DE FREITAS MELO CPF nº 219.968.492-04, RUA ANTÔNIO GALHA 124, - ATÉ 259/260 URUPÁ - 76900-312 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ANOAR MURAD NETO OAB nº RO9532

Parte requerida: RÉU: F. P. D. M. D. J., AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Compulsando os autos, apesar da relevância dos fundamentos aduzidos, não denoto presente a urgência e receio de dano irreparável, para que a medida pleiteada seja concedida (artigo 300, do CPC/2015).

A parte autora não juntou aos autos certidão negativa expedida pelo requerido demonstrando que inexistia débito no imóvel arrematado. Eventual erro na expedição do auto de arrematação não deve ser imputado ao requerido, que sequer participou da lide em que houve a arrematação do imóvel.

Ainda, via de regra o adquirente é responsável tributário pelos créditos tributários incidentes sobre o imóvel adquirido, nos termos do Art. 130 d CTN:

Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. ARREMATACÃO. POSTERIOR ALIENAÇÃO DO ARREMATANTE A TERCEIRO. CREDOR FISCAL. ÔNUS RECAÍDOS SOBRE O BEM. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A alienação de imóvel adquirido em hasta pública, pelo arrematante à terceiro, faz tornar este responsável tributário em relação aos débitos tributários que incidem sobre o referido bem, pois, segundo o REsp 1.073.846/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.12.2009, "os impostos incidentes sobre o patrimônio (Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU) decorrem de relação jurídica tributária instaurada com a ocorrência de fato imponible encartado, exclusivamente, na titularidade de direito real, razão pela qual consubstanciam obrigações propter rem, impondo-se sua assunção a todos aqueles que sucederem ao titular do imóvel" (grifo meu). 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1210614/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 19/02/2019)

Ademais, não demonstrou a urgência, eis que sequer há nos autos demonstração que tenha havido penhora sobre o imóvel.

Por fim, não cabe a este Juízo a "suspensão da execução fiscal", eis que cabe ao próprio juízo da execução fiscal analisar os pedidos em eventuais embargos à execução ou exceção de pré-executividade.

Desta forma, por hora, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória.

CITE-SE a parte requerida para responde a presente, apresentando defesa e todos os documentos de prova que porventura possuam, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 9º e 7º da Lei 12.153/09).

Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar as contestações, no prazo de 15 dias.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.

Ji-Paraná/ 11 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7009789-36.2019.8.22.0005

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Cancelamento de voo

Parte autora: REQUERENTE: LUAN HENRIQUE GONCALVES FERREIRA CPF nº 029.071.982-89, RUA EVARISTO DA VEIGA 401, AP 03 JARDIM JUPIRA - 85865-330 - FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: EVERTON EGUES DE BRITO OAB nº RO4889

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR CARLOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES, EDIFÍCIO CASTELO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: SHEILA MARIANA DE CASTILHO OAB nº RO7451, LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº SP167884

DECISÃO

Defiro gratuidade de justiça à parte recorrente.

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7006873-29.2019.8.22.0005

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR

Parte autora: AUTOR: VENICIO DA SILVA SCHUVENCKAUTOR: VENICIO DA SILVA SCHUVENCK

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EURIPEDES VAZ DE ALMEIDA OAB nº RO1484

Parte requerida: REQUERIDO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA REQUERIDO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA REQUERIDO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA REQUERIDO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579

SENTENÇA

O relatório é dispensado, conforme artigo 38 da Lei n. 9.099-95.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer c.c declaratória de inexistência de débito e indenização por danos morais, ajuizada em razão da manutenção de inscrição no SPC/SERASA após o pagamento do débito que originou a anotação.

No MÉRITO, dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

O pedido merece procedência em parte, pois: a) a dívida foi declarada quitada por SENTENÇA judicial publicada em 23/5/2019 (autos n. 7003340-90.2018.8.22.0007). Antes disso, entre os dias 7 e 23 de maio, a requerida procedeu o levantamento dos valores depositados judicialmente naqueles autos, conforme extrato da conta judicial anexo; b) o autor apresentou certidão do SPC/Serasa dando conta de que, em 27/5/2019 e em 21/6/2019, seu nome permanecia negativado por essa dívida (id. 28463076 e id. 28463076); c) nesse toar, o autor tem razão porque o colendo STJ já sumulou entendimento de que "Incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito." (Súmula 548), assim, verifica-se falha na prestação do serviço pela requerida, já que manteve o nome do autor indevidamente apontado em órgãos de proteção por prazo superior ao permitido; d) tratando-se de falha na prestação do serviço por fornecedor, dispensável a análise da culpa, pois a requerida responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor (art. 14 do CDC); e) com relação ao dano moral, resta pacífico na jurisprudência pátria que a manutenção de inscrição de nome no SPC/SERASA, após quitação do débito, gera danos morais, sendo que estes independem de demonstração pelo lesado, uma vez que se trata de dano in re ipsa. Corroborando o exposto, a seguinte jurisprudência:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DÍVIDA POSTERIORMENTE PAGA. NÃO EMISSÃO DE CARTA DE QUITAÇÃO. MANUTENÇÃO NOS CADASTROS DE DEVEDORES INDEVIDA. DANO MORAL. QUANTUM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O quantum indenizatório arbitrado na instância ordinária, a título de danos morais, só pode ser examinado nesta Corte nos casos em que for irrisório ou exorbitante, o que não ocorre no caso dos autos, haja vista que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade foram observados. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1697392/RO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2019, DJe 21/02/2019).

E, no mesmo sentido, entendimento do nosso e. TJRO:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. MANUTENÇÃO DE RESTRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001155-11.2016.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão:

Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 19/03/2019. Assim: f) reconhecida a ilegalidade do ato e o direito à indenização por dano moral, passo a quantificá-lo. Levando em conta: 1) as circunstâncias concretas do caso, em que, por falha na prestação dos serviços, o nome da parte requerente continuou inscrito no SPC/SERASA, mesmo após o pagamento do débito, a necessidade de ajuizar uma demanda judicial para proceder a baixa da inscrição; 2) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido; 3) a capacidade financeira da parte requerida e a necessidade de desestimular comportamentos análogos, arbitro a indenização em R\$ 4.000,00.

Por fim, quanto ao pedido de declaração de quitação e inexigibilidade do débito, inviável, pois a dívida já foi declarada quitada nos autos de n. (autos n. 7003340-90.2018.8.22.0007), havendo coisa julgada nesse ponto.

Ante o exposto, julgo procedente em parte os pedidos iniciais e, via de consequência: a) determino à requerida que promova a baixa definitiva do débito questionado nestes autos; b) condeno a parte requerida a pagar ao requerente, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 4.000,00, já atualizado nesta data, com juros de 1% ao mês e correção monetária contados desta SENTENÇA; c) extingo o feito, sem resolução do MÉRITO, na forma do artigo 485, V, do CPC, quanto ao pedido de declaração de quitação da dívida ou inexigibilidade dos crédito dela decorrentes, pois a dívida já foi declarada quitada nos autos de n. (autos n. 7003340-90.2018.8.22.0007).

Como corolário, extingo o feito, com resolução de MÉRITO, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Confirmo a DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de imediata penhora de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermção ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná/, 11 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011250-43.2019.8.22.0005

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Seguro

Parte autora: AUTOR: CLEDER ANTONIO DA SILVA CPF nº 422.645.102-34, RUA NORUEGA 1905 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-853 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR:

Parte requerida: REQUERIDO: LOJAS RIACHUELO SA CNPJ nº 33.200.056/0202-55, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, PORTO VELHO SHOPPING, LOJA 155 E 254 - PISO 1 E 2 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA

O relatório é dispensado, conforme artigo 38 da Lei n. 9.099-95.

Trata-se de ação de restituição de valores, decorrente de supostas cobranças indevidas de contrato de cartão de crédito.

O processo comporta julgamento antecipado, pois a prova documental é suficiente à solução da controvérsia.

Os pedidos merecem procedência, pois, está evidente a venda casada no contrato de cartão de crédito, já que a proposta já vem mecanicamente assinalada e não deixa margem à dispensa do seguro pelo consumidor. Veja-se:

A “venda casada” é ilegal, conforme artigo 39, I, do CDC, e consiste na venda de produto ou serviço, em conjunto com outros, sem que seja dada ciência ao consumidor-adquirente, não tendo esse a liberdade de escolha, e nem condições de saber sobre a existência ou cobrança dos demais itens em conjunto. Neste caso, sendo a proposta assinalada de forma prévia e mecanicamente, e não de próprio punho do consumidor, fica evidente que o esse não teve direito à escolha quanto à contratação do seguro, o que vem a ser corroborado com a reclamação, tanto administrativa quanto judicial intentadas pelo requerente, não havendo dúvida que se tratou de “venda casada” e de produto não querido pelo requerente no momento da contratação do cartão de crédito ofertado pela loja. Nesse sentido, colhe-se jurisprudência:

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULA COM INDENIZAÇÃO.

DANOS MORAIS. 1. Além da ausência de informação adequada e clara sobre os produtos contratados, o contrato de adesão foi preenchido mecanicamente, constando as marcações fora do campo próprio, o que gera incerteza sobre o que realmente foi pactuado. Pedido declaratório procedente. 2. O bloqueio de valores sem a expressa e adequada autorização acarreta abalo psíquico. Danos morais configurados. Pedido indenizatório procedente. 3. O valor da indenização no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), considerando os elementos fáticos retratados nos autos, bem como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 4. Devolução dos valores de forma simples, em razão da ausência de má-fé. 5. Inversão do ônus de sucumbência. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - APL: 10098798820158260066 SP 1009879-88.2015.8.26.0066, Relator: Roberto Mac Cracken, Data de Julgamento: 18/05/2017, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/05/2017). (grifou-se).

Assim, a requerida deverá ressarcir ao autor o valor pago a título de “seguro acidentes pessoais”, no valor de R\$ 37,50, sem prejuízo de outros valores a esse título cobrados no decorrer da ação, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária contada do desembolso, conforme Súmulas 43 e 54 do STJ.

Quanto à alegada cobrança indevida nas peças, verifica-se que alguns valores na nota fiscal diferem das quantias indicadas nas etiquetas, sendo as constantes na etiqueta inferior das que foram cobradas. Os códigos também são divergentes, não tendo a requerida apresentado nenhuma justificativa para tanto. Explico:

a) o valor do Kit Colar, item 2 da nota fiscal, na etiqueta custava R\$ 25,90, mas, no sistema do caixa custou R\$ 29,90 (diferença de R\$ 4,00); b) uma das bermudas, que na etiqueta custaria R\$ 59,90, constou na nota fiscal como R\$ 79,90 (diferença de R\$ 20,00); c) e uma das camisas, que custava na etiqueta R\$ 49,90, saiu pelo preço de R\$ 79,90 (diferença de R\$ 30,00). Com isso, houve cobrança superior à devida em 3 dos 6 itens adquiridos pelo autor, cuja diferença totaliza R\$ 54,00. Em que pese tenha sido considerado o desconto de 10% no valor da compra, certo é que a compra teria custado R\$ 281,40 e, então, acima dessa quantia caberia ainda o desconto de 10% ofertado pela requerida, portanto, o valor que a requerida deveria ter cobrado era de R\$ 253,26. Desso modo, evidente a falha na prestação do serviço consistente no não cumprimento da oferta veiculada na etiqueta.

O Código de Defesa do Consumidor dispõe que a empresa fornecedora está obrigada a cumprir a oferta veiculada (art. 30), devendo assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores (art. 31). Logo, a requerida deveria ter revisto o preço dos produtos e aplicado à oferta veiculada nas etiquetas (ou gôndolas) no momento da compra, sendo que, não o tendo feito, deverá ressarcir ao autor o valor da diferença paga (valor cobrado R\$ 292,86, valor que deveria ser cobrado R\$ 253,26), qual seja R\$ 39,60, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária contada do desembolso, conforme Súmulas 43 e 54 do STJ.

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos da inicial e, via de consequência, condeno a requerida a ressarcir à parte autora o valor de R\$ 77,01, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária contada do desembolso, conforme Súmulas 43 e 54 do STJ.

Como corolário, extingo o processo, com resolução do MÉRITO, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de imediata penhora de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermção ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

SENTENÇA registrada automaticamente no PJE e publicada via DJE.

INTIME-SE A PARTE AUTORA, POR CARTA COM AR, SERVINDO A PRESENTE DE ORDEM.

Ji-Paraná/, 11 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7008644-42.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem

Parte autora: REQUERENTE: JANIO DE ALENCAR TORRES CPF nº 334.698.142-87, AVENIDA ARACAJU 1820, - DE 1820 A 2068 - LADO PAR SÃO PEDRO - 76913-594 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: LINCOLN ASSIS DE ASTRE OAB nº RO2962

Parte requerida: REQUERIDO: IVANIR TERESINHA KAPPAUN CPF nº 190.750.812-00, RUA SEIS DE MAIO 2031, - DE 1903 A 2347 - LADO ÍMPAR CASA PRETA - 76907-611 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Cuida-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada em face de IVANIR TERESINHA KAPPAUN, em razão de publicação de comentários em rede social (facebook) que teriam ofendido o autor.

MÉRITO: Dispõe o artigo 373, I, do Novo Código de Processo Civil, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam desconstituir, modificar ou extinguir a proposição formulada pelo demandante (artigo 373, II, do NCPC).

Pois bem. Embora não se deva restringir o direito de livre manifestação do pensamento, vedado o anonimato (art. 5º, IV, da Constituição Federal), também deve ser garantido o direito à imagem e à honra (art. 5º, X, da Constituição Federal).

Compulsando os autos, denoto que razão assiste ao autor, na medida que: a) a internet, e especialmente as redes sociais, não é uma “terra sem lei”, mas uma extensão da nossa vivência e convivência. Não há separação jurídica do que deve ser respeitado pessoalmente e no mundo virtual. Os dois ambientes devem seguir a mesma tutela jurídica referente aos direitos de expressão/manifestação e da vedação de condutas moralmente ofensivas; b) conforme “prints” juntados pelo requerente (id. 2961699, fls. 17), houve publicação de comentários que podem não refletir a verdade, sugerindo que o autor estivesse desviando valores de sua congregação/igreja para benefício próprio, com a compra do imóvel. Pontuo especialmente este trecho:

c) ainda, no postagem consta diversos comentários de igual forma ofensivos e de duvidosa veracidade; d) o requerido não demonstrou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, do NCPC), especialmente sobre a verdade dos fatos alegados.

Desta forma, pelo conjunto probatório, concluo que a requerida se excedeu ao exercer o seu direito de livre manifestação, na medida que a publicação, de caráter pejorativo, atingiram a honra do requerente. Assim, de rigor a procedência do pleito. Neste sentido, a seguinte DECISÃO:

“RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. COMENTÁRIOS OFENSIVOS EM PÁGINA DE REDE SOCIAL NA INTERNET. ILEGITIMIDADE ATIVA. INOCORRÊNCIA. FOTO DA AUTORA QUE TEVE SUA HONRA E IMAGEM OFENDIDAS PELAS RÉS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTENÇÃO DE OFENDER. NÃO ACATAMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO. PEDIDO CONTRAPOSTO PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DESCABIMENTO. RECORRENTES QUE FORAM SUCUMBENTES NA AÇÃO ANTE O RECONHECIMENTO DO ILÍCITO POR ELAS PRATICADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.” (TJPR, 1ª Turma Recursal, RI 0000095-14.2013.8.16.0144/0, Rel.: Cíntia Graeff de Luca, J. 28.09.2015) – grifou-se

Convém transcrever trecho do voto da Relatora, que traduz com clareza que o direito de livre manifestação de pensamento não se sobrepõe ao direito à honra e a imagem das pessoas:

“(…) Avançando, temos que o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal preconiza que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Outrossim, não se espera que pelo livre direito a manifestação de pensamento (art. 5º, IV, da CF), possam as pessoas utilizarem-se de redes sociais para ofenderem umas às outras sem qualquer responsabilização. Sobre o tema pertinente a reflexão feita pelo Desembargador Neves Amorim em análise a caso paragonável: Se por um lado o meio eletrônico tornou mais simples a comunicação entre as pessoas, facilitando também a emissão de opinião, sendo forte ferramenta para debates em nossa sociedade e para denúncias de inúmeras injustiças que vemos em nosso dia a dia, por outro lado, trouxe também, a divulgação desenfreada de mensagens que não condizem com a realidade e atingem um número incontável

de pessoas, além da manifestação precipitada e equivocada sobre os fatos, dificultando o direito de resposta e reparação do dano causado aos envolvidos. Assim, a partir do momento em que uma pessoa usa página pessoal em rede social para divulgar mensagem inverídica ou nela constam ofensas a terceiros, como no caso em questão, por certo são devidos danos morais (...)” - grifou-se

Ainda, em nossa Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. CONHECIDO E NÃO PROVIDO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR CONTEÚDO OFENSIVO PUBLICADO EM REDE SOCIAL. Postagens mostrou-se ofensivas e desrespeitosas à honra e à imagem da autora, ultrapassando os limites da boa-educação, urbanidade e polidez. Dever de indenizar reconhecido (Recurso Inominado 1001007-49.2013.822.0007, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 04/11/2015. Publicado no Diário Oficial em 11/11/2015.)

Ainda:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSAS PROFERIDAS EM REDE SOCIAL. FACEBOOK. AFRONTA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. DANOMORAL. CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DO VALOR. O art. 5º, IX, da Constituição Federal, dispõe sobre o direito à manifestação do livre pensamento, no entanto, os incisos V e X, regulamentam o dever de reparação dos danos quando os direitos à honra forem violados. Aquele que expõe comentários irônicos e ofensivos no Facebook, ou qualquer outra rede social, deve ser responsabilizado pelo dano causado, pois preenchidos o nexo causal entre a conduta ilícita do deMANDADO e o evento danoso, sendo indiscutível a existência de lesão a direito de personalidade do recorrido. A reparação do dano deve ser fixada em consonância com as peculiaridades de cada caso, sendo o valor indenizatório arbitrado em patamar que ofereça compensação ao lesado, atenuando o sofrimento ocorrido, bem como acarrete sanção ao causador do dano, com o intuito de impedir a reiteração da prática de atos lesivos à personalidade de outra pessoa. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7015256-76.2017.822.0001, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 05/09/2019.)

Quanto a fixação do quantum, levando em conta a) as circunstâncias concretas do caso, em que o requerido publicou em rede social (Facebook) vídeo pejorativos ao requerente, b) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido, c) a capacidade financeira do requerido e a necessidade de desestimar comportamentos análogos, arbitro a indenização em R\$ 3.500,00 reais.

DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e condeno o requerido a pagar ao requerente, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 3.500,00 reais, já atualizado nesta data (súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça).

Julgo improcedente o pedido contraposto.

Como corolário, extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com escopo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Havendo o pagamento do débito, expeça-se alvará judicial.

Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná/, 11 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7008286-77.2019.8.22.0005

Assunto:Perdas e Danos

Parte autora: AUTOR: NAIR FERREIRA DE SOUZA BARRETO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: SUELLEN

SANTANA DE JESUS OAB nº RO5911

Parte requerida: RÉU: OI MOVEL S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: MARCIO

MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado, conforme art. 38 da LJE.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por dano moral, fundada na suposta inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito após pedido de cancelamento de linha telefônica.

O processo comporta julgamento antecipado, pois a prova documental é suficiente à solução da lide.

Colhe-se dos autos que houve entre as partes relação de consumo, razão pela qual aplica-se à hipótese os princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor, notadamente a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC).

Analisando as provas apresentadas, verifica-se que o pedido merece improcedência porque a requerida comprovou que a cobrança se refere à fatura proporcional relativa ao período de 13/2/2014 a 20/2/2014, da linha telefônica móvel n. 69 8439-4501, tendo apresentado detalhamento da fatura (id. 32691729 p. 9-10), onde constam a efetiva utilização do terminal móvel e valores respectivos, cuja soma é igual ao valor da cobrança questionada. Convém mencionar que a requerente não impugnou especificamente tal documento, limitando-se às remissivas.

Dessa forma, a requerida cumpriu o ônus processual que lhe competia (art. 373, II, do CPC), comprovando a origem e legitimidade do débito, razão pela qual impõe-se a improcedência dos pedidos.

Nesse sentido, colhe-se jurisprudência:

CONSUMIDOR. TELEFONIA. CONTRATAÇÃO. COBRANÇA E INSCRIÇÃO DEVIDAS. FATURAS EM ABERTO. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003618-97.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 17/09/2019.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo, com resolução do MÉRITO, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários.

O deferimento do pedido de gratuidade de justiça fica condicionado à apresentação de documentos que comprovem a alegada hipossuficiência, caso a parte autora queira apresentar recurso.

Transitada em julgado, arquivem-se.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo PJE.

Ji-Paraná, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7007739-37.2019.8.22.0005

Assunto:Intervenção em Estado / Município

Parte autora: AUTOR: ROQUE CARDOSO BARROS JUNIOR CPF nº 348.603.472-34, RUA PARANÁ 1415, - DE 1262/1263 A 1479/1480 CASA PRETA - 76907-622 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CHRISTIAN FERNANDES RABELO OAB nº RO333

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA CNPJ nº 04.092.672/0001-25, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ SENTENÇA

Como relatório adoto a síntese trazida pelo requerido:

“O Requerente informa ser servidor público municipal de Ji-Paraná. Admitido em 06/04/1998, mediante aprovação em Concurso Público, para o cargo de Enfermeiro, com carga horária de 40hs/semanal.

Informa ainda, que tem conhecimento que existem alguns servidores admitidos para o mesma nomenclatura do cargo de Enfermeiro, porém, com carga horária diferenciada, qual seja, de 30hs, que foram concursados e empossados nos anos de 2004/2018. Porém, que estes estariam recebendo o vencimento base do cargo igual ao seu, que é de 40 horas/semanais. Apresenta diversos contracheques dos colegas de trabalho.

Razão pela qual, tendo conhecimento que os vencimentos dos colegas estão equivocados (errados), pleiteia o amparo judicial para ser beneficiado com o mesmo erro, ou que obtenha autorização judicial para reduzir a sua carga horária, e que possa receber o salário equivocado também, sob o manto de uma equiparação salarial.”

A demanda é improcedente.

O autor foi contratado para laborar 40 horas semanais, conforme sua ficha funcional (id. 32034505, fls. 263):

Conforme o Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores da Saúde (Lei 1250/2003) a carga horária semanal é de 40 horas:

Art. 130. Os servidores integrantes do Plano de Carreira, Cargos e Salários de que trata esta Lei, ficam sujeitos à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Ainda, a contratação do servidores poderia ser realizada com carga horária menor, e também com remuneração menor. Veja-se a remuneração inicial do cargo do requerente, de acordo com lei 3247/219)

Se outro servidor recebe como se laborasse 40 horas semanais, cabe a municipalidade reduzir sua remuneração para a carga horária contratada, não elevar a remuneração do autor proporcionalmente.

Ainda, a equiparação salarial entre carreiras ou carga horária tem vedação constitucional:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

Ademais, incabível o reconhecimento de isonomia de remuneração entre as cargas horárias contratadas,

Súmula Vinculante 37: Não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

Neste sentido já decidiu o TJRO:

Isonomia. Remuneração. Servidor. Não há de ser aplicada a isonomia salarial aos servidores que exercem suas atividades de forma diferenciada. (TJ-RO - AC: 10031113620078220003 RO 1003111-36.2007.822.0003, Relator: Desembargador Eurico Montenegro, Data de Julgamento: 22/10/2008, 1ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 12/11/2008.)

Por tais motivos entendo não merecer acolhimento o pedido da parte autora.

DISPOSITIVO: Em face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial proposto por ROQUE CARDOSO BARROS JUNIOR em face do Município de Ji-Parana, resolvendo o MÉRITO nos termos do art. 487, I do CPC/2015.

Ciência ao M.P. para análise do caso.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).

Agende-se decurso de prazo recursal. Após, archive-se Intimem-se.

Ji-Paraná/, 11 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7009264-54.2019.8.22.0005

Assunto: Direito de Imagem

Parte autora: AUTOR: ANESIO ROSSI

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANGELO FOLADOR OAB nº RO4820

Parte requerida: REQUERIDO: Oi S/A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Relatório dispensado, conforme art. 38 da LJE.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por dano moral, fundada na suposta inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito após pedido de cancelamento de linha telefônica.

O processo comporta julgamento antecipado, pois a prova documental é suficiente à solução da lide.

Colhe-se dos autos que houve entre as partes relação de consumo, razão pela qual aplica-se à hipótese os princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor, notadamente a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC).

Analisando as provas apresentadas, verifica-se que o pedido merece improcedência porque a requerida comprovou que a cobrança se refere à fatura vencida em setembro de 2017, da linha telefônica n. 69 3228-1602, tendo apresentado detalhamento da fatura (id. 32580677 p. 12 de 24), onde constam os valores respectivos, sendo igual ao valor da cobrança questionada. Convém mencionar que o requerente não apresentou especificamente tal documento, limitando-se às remissivas.

Dessa forma, a requerida cumpriu o ônus processual que lhe competia (art. 373, II, do CPC), comprovando a origem e legitimidade do débito, razão pela qual impõe-se a improcedência dos pedidos. Nesse sentido, colhe-se jurisprudência:

CONSUMIDOR. TELEFONIA. CONTRATAÇÃO. COBRANÇA E INSCRIÇÃO DEVIDAS. FATURAS EM ABERTO. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003618-97.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 17/09/2019.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo, com resolução do MÉRITO, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Revogo a liminar.

Sem custas e honorários.

O deferimento do pedido de gratuidade de justiça fica condicionado à apresentação de documentos que comprovem a alegada hipossuficiência, caso a parte autora queira apresentar recurso.

Transitada em julgado, arquivem-se.
SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo PJE.
Ji-Paraná, na data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,
CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,
CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo:
7005210-45.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: ANDRE LUIZ ATAIDE MORONIAUTOR: ANDRE LUIZ ATAIDE MORONI

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE LUIZ ATAIDE MORONI OAB nº RO4667

Parte requerida: REQUERIDOS: MERCADOPAGO. COM REPRESENTACOES LTDA., MEGA AUTO PECAS LTDAREQUERIDOS: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA., MEGA AUTO PECAS LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: SERGIO DALMINA OAB nº RS45196A, EDUARDO CHALFIN OAB nº AC4580

SENTENÇA

Cuida-se de ação de restituição de valor, ajuizada em razão da venda de peças de carro pela internet, via e-commerce, que não foram entregues.

O processo comporta julgamento antecipado, pois desnecessária a instrução.

As preliminares arguidas se confundem com o MÉRITO, devendo com ele serem analisadas.

Tratando-se de demanda de relação de consumo, verificada a hipossuficiência e vulnerabilidade da parte autora consumidor, como nestes autos, de rigor a inversão do ônus da prova em face da requerida (art. 6º, VIII, do CDC), cabendo a demandada demonstrar a regularidade da conduta questionada.

No caso em tela, o pedido merece improcedência, uma vez que as provas produzidas não deixam dúvida quanto à ocorrência de fraude praticada por terceiro, que somente se tornou possível em razão da inexperiência do autor, o qual forneceu seus dados diretamente ao fraudador e utilizou boleto enviado pelo falsário ao seu e-mail, como revelam as conversas acostadas ao id. 27283680.

Com efeito, na plataforma Mercado Livre, os compradores e vendedores não têm opção de contato direto com comprador/vendedor por e-mail, ou seja, o e-mail do vendedor não fica exposto no anúncio, para garantir que a venda e compra ocorra da maneira mais segura, ou seja, pelo Mercado Pago, entretanto, o autor forneceu seus dados ao falsário, imprimindo o boleto mascarado por ele. A partir daí, a fraude se tornou possível, com o pagamento do boleto falso.

Nesse toar, a consequência da fraude empregada por terceiro não pode ser imputada à requerida, porque faltou ao autor proceder de forma segura e diligente naquela plataforma, sendo que inclusive contrariou as diretrizes indicadas pela requerida, em seu site. Ademais, o requerente manteve contato por meio de e-mail com o falsário e não por intermédio da plataforma da empresa requerida. Ao agir dessa forma, atraiu para si o risco da operação, pois a requerida não possui controle das conversas e negociações que ocorrem fora do site. Portanto, é caso de exclusão de responsabilidade do fornecedor, conforme artigo 14, § 3º, II, do CDC, a seguir transcrito:

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. (grifou-se)

Por identidade de razão, colhe-se jurisprudência:

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA VIA INTERNET. MERCADO LIVRE. GARANTIA DO NEGÓCIO PELO MERCADO PAGO. FRAUDE DE TERCEIRO. MERCADORIA ENVIADA E VALOR NÃO RECEBIDO. INCONTROVERSO O PREJUÍZO. TODAVIA, INEXISTENTE RESPONSABILIDADE DAS RÉS-RECORRENTES. DESATENÇÃO DO CONSUMIDOR QUANTO ÀS REGRAS DE SEGURANÇA DO SITE. NÃO OBSERVAÇÃO/VERIFICAÇÃO DO CONSUMIDOR-RECORRIDO QUANTO À NECESSÁRIA EXISTÊNCIA DO VALOR QUE DEVERIA ESTAR PREVIAMENTE DEPOSITADO EM SUA CONTA GRÁFICA JUNTO AO MERCADO PAGO, ANTES DO ENVIO DA MERCADORIA. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL. 1. Na modalidade 'mercado livre' de compra, o site atua como anunciante de classificados e não se responsabiliza pela CONCLUSÃO das operações de compra. Já na modalidade 'mercado pago', a administradora do site recebe comissão pela intermediação e assume responsabilidade pelo sucesso da operação, desde que observado o protocolo de segurança. 2. Havendo o consumidor negligenciado os mecanismos de segurança oferecidos pelo site e amplamente divulgados e, optado, na modalidade de operação "Mercado Pago", pelo envio da mercadoria negociada sem se cercar dos cuidados recomendados no site, não pode lançar à responsabilidade da administradora do site o insucesso na operação de venda feita, já que por sua culpa houve a violação das regras de segurança. 3. Recurso conhecido e provido para reformar a SENTENÇA e julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas processuais e honorários advocatícios, ante a ausência de recorrente vencido (inteligência do art. 55 da Lei n. 9.099/95). (TJ-DF - ACJ: 20140710125126 DF 0012512-37.2014.8.07.0007, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Data de Julgamento: 25/11/2014, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE: 01/12/2014. Pág.: 383). (grifou-se).

ACÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR. VENDA ATRAVÉS DO SITE MERCADO LIVRE. FRAUDE. ENVIO DO PRODUTO. NÃO RECEBIMENTO DO VALOR. AUSÊNCIA DE CONFERÊNCIA DO DEPÓSITO PRÉVIO DA QUANTIA NO SISTEMA MERCADO PAGO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. RESPONSABILIDADE DO RÉU NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível, Nº 71008938300, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cleber Augusto Tonial, Julgado em: 31-10-2019) (TJ-RS - "Recurso Cível": 71008938300 RS, Relator: Cleber Augusto Tonial, Data de Julgamento: 31/10/2019, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 04/11/2019).

Com relação à requerida de Mega Auto Peças Ltda., verifica-se que comprovou que também foi vítima na situação, pois seus dados são diversos da empresa utilizada para a fraude perpetrada contra o autor, tanto que já realizou diligências junto à Delegacia de sua cidade para evitar novas ocorrências de fraude em seu nome.

Dessa forma, impõe-se a improcedência dos pedidos.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada automaticamente via DJE.

Ji-Paraná, 11 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,
CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº: 7010589-64.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ELIZABETH FRANCISCO FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: INGRID CARVALHO RODRIGUES - RO9511
RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ji-Paraná/RO, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001537-10.2020.8.22.0005
Assunto: Base de Cálculo
Parte autora: REQUERENTE: CINTIA FERREIRA DE FATIMA CPF nº 929.759.502-25, RUA GARAPEIRA 1099, CASA AÇAÍ - 76907-016 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA BARROSO OAB nº RO8749
Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA CNPJ nº 04.092.672/0001-25, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DESPACHO

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), bem ainda por se tratar de matéria exclusivamente de direito, deixo de designar a audiência de conciliação.

CITE-SÉ a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 9º e 7º da L.12.153/09).

Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 dias.

Por fim, façam os autos conclusos para SENTENÇA.
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE OFÍCIO/MANDADO / CARTA.

Ji-Paraná/, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº: 7011073-79.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ROSELI SONIA JORGE LAGO
Advogado do(a) REQUERENTE: INGRID CARVALHO RODRIGUES - RO9511
RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ji-Paraná/RO, 11 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº: 7011774-40.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GILVANIA MARIA DE SOUSA E SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ji-Paraná/RO, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7004710-76.2019.8.22.0005
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: REQUERENTE: MARLON EDUARDO DA SILVA CPF nº 422.487.442-34, RUA SÃO JOÃO 1650, - DE 1310/1311 A 2050/2051 CASA PRETA - 76907-638 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE:
Parte requerida: REQUERIDO: B2W COMPANHIA DIGITAL CNPJ nº 00.776.574/0006-60, LOJAS AMERICANAS S/A 102, RUA SACADURA CABRAL SAÚDE - 20081-902 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI OAB nº AL11937
SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da LJE.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que se objetiva o cumprimento de oferta ao consumidor.

Inicialmente, rejeito a preliminar arguida, pois, em que pese a plataforma tratar-se de marketplace, a requerida não apenas empresta seu nome ao serviço de compra e venda online, como é bonificada financeiramente por isso, agindo ativamente na cadeia de fornecedores, portanto, responde solidariamente por eventuais falha na prestação desse serviço, conforme artigo 7º, parágrafo único e artigo 25, § 2º, do CDC.

No MÉRITO, o pedido merece procedência, pois: a) a oferta vincula o fornecedor, consoante disciplina o artigo 30 do Código de Defesa do Consumidor: "Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.". Portanto, a requerida, fica condicionada ao cumprimento da proposta lançada; b) uma vez recusado o cumprimento, ressalta o disposto no artigo no artigo 35 do CDC, in verbis: "Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha: I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade; II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente; III - rescindir o contrato,

com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.”; c) assim, em consonância com o artigo mencionado, se o fornecedor, por qualquer motivo, se recusar ou não cumprir a oferta, apresentação ou publicidade, poderá o consumidor optar por qualquer uma das hipóteses descritas nos incisos do referido artigo; d) no caso em tela, o autor optou pelo cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, com fundamento no inciso I, do art. 35, do CDC, devendo, assim, a parte requerida proceder a venda do refrigerador, nos moldes da compra outrora cancelada, que é o objeto da presente lide; e) ademais, cumpre à requerida ainda creditar os pontos da promoção “parceria azul”, sendo 6 pontos por cada real gasto pelo autor, ou seja, deverá creditar ao requerente a quantia de 38.286 pontos da Azul.

Nessa linha de entendimento, colhe-se jurisprudência:

CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE PRODUTO PELA INTERNET. PRODUTO PAGO E NÃO ENTREGUE. COMPRA CANCELADA UNILATERALMENTE PELO FORNECEDOR. OFERTA VEICULADA NA INTERNET ABAIXO DO PREÇO DE MERCADO. IMPOSSIBILIDADE DO CANCELAMENTO DA COMPRA SOB ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO DE PREÇO OFERTADO. VINCULAÇÃO DO FORNECEDOR POR FORÇA DO ART 30 DO CDC. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (TJ-RO - RI: 70097935320178220002 RO 7009793-53.2017.822.0002, Data de Julgamento: 12/08/2019).

JUIZADO ESPECIAL. CONSUMIDOR. OFERTA VEICULADA NA INTERNET. VINCULAÇÃO. COMPRA REALIZADA PELO CONSUMIDOR E CANCELADA UNILATERALMENTE PELO FORNECEDOR. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. OPÇÃO DO CREDOR. RECURSO DESPROVIDO. 1.Toda informação ou publicidade suficientemente precisa e veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação obriga o fornecedor. Essas condições integraram o contrato celebrado futuramente (art. 30, CDC). 2.Contrato de compra e venda concluído no meio virtual (internet), após apresentação e aceitação de oferta de produto eletrônico. Nessas circunstâncias, não há que se falar em pura oferta, erro grosseiro, possibilidade de sua correção ou recusa em mantê-la, porque o ato jurídico estava concluído e acabado. Tanto é verdade, que o fornecedor aprovou o pedido, expediu boleto, recebeu o pagamento e marcou prazo para entrega do produto. A posterior comunicação de erro no anúncio e o cancelamento unilateral do contrato fere o direito material, abrindo a possibilidade de exigência no cumprimento da prestação. 3.E extemporânea a justificativa de erro grosseiro na oferta, porque se está diante de contrato de compra e venda validamente celebrado mesmo diante das circunstâncias em que o fornecedor entende como desfavoráveis. De mais a mais, no mercado de massa, é comum a colocação à venda de produtos abaixo do preço praticado pelos concorrentes para atrair clientes, liquidar estoque ou buscar maior visibilidade. 4.Diante dos princípios da informação e da boa-fé objetiva, o art. 35 do CDC faculta ao consumidor exigir o cumprimento forçado da obrigação ou até aquisição de idêntico produto perante outro fornecedor às custas do ofertante renitente. 5.Diante de eventual impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer, cabe ao credor a opção pela conversão em perdas e danos. Incabível o pedido formulado pelo devedor nesse sentido e sob alegação de que o cumprimento lhe causaria grande prejuízo. 6. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 7.Pela sucumbência, condeno o recorrente ao pagamento das custas finais, se houver, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 8. DECISÃO proferida na forma do art. 46 da Lei 9.099/95, servindo a ementa de acórdão. (TJ-DF - ACJ: 20141010016286, Relator: LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 09/06/2015, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 24/08/2015. Pág.: 307).

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL e, via de consequência: a) condeno a requerida na

obrigação de fazer consistente em cumprir a oferta contratada, ou seja, disponibilizar para compra pelo autor uma unidade do refrigerador Electrolux, modelo side by side SS72X, 504L, Titanium 220V, pelo valor de R\$ 6.381,78, já incluído o frete, conforme documento de fls. 07 (id. 26957715). À requerida caberá o contato com o requerente, a fim de que programem a forma de pagamento do refrigerador, que deverá ser a mesma da compra anterior, salvo se de outro modo acordarem as partes. O prazo para cumprimento é de 20 dias úteis, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00, até o limite do valor do bem, sem prejuízo de outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente; b) condeno a requerida a creditar em favor do requerente os pontos da promoção “parceria azul”, sendo 6 pontos por cada real gasto pelo autor, ou seja, deverá creditar ao requerente o total de 38.286 pontos da Azul.

Sem ônus nesta fase (art. 55, da Lei n. 9.099/95).

Como corolário, extingo o processo, com resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e após os autos deverão vir conclusos.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná, 11 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001455-76.2020.8.22.0005

Assunto:Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Parte autora: REQUERENTE: VANESSA SEVILHA HARTERREITEN CPF nº 698.962.672-00, RUA MARINGÁ 1085, - DE 1777 A 2361 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-621 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO
Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), bem ainda por se tratar de matéria exclusivamente de direito, deixo de designar a audiência de conciliação.

CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 9º e 7º da L.12.153/09).

Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 dias.

Por fim, façam os autos conclusos para SENTENÇA.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE OFÍCIO/MANDADO / CARTA.

Ji-Paraná, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7009037-64.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação

Parte autora: AUTOR: GIDIONE LUIZ DOS SANTOS CPF nº 676.447.322-68, RUA ESTÔNIA 1450 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-851 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO OAB nº RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA OAB nº RO7232

Parte requerida: RÉU: FIDC MRFG FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CNPJ nº 19.117.931/0001-00, AVENIDA DAS AMÉRICAS 3434, - DE 2552 A 5150 - LADO PAR BARRA DA TIJUCA - 22640-102 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO RÉU: LAIS MACHADO LUCAS OAB nº RS60136

SENTENÇA

Trata-se de indenização por danos morais por protesto de nome do autor.

A controvérsia consiste em verificar a legalidade da cobrança e, por consequência, a inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes.

Informa o autor que adquiriu mercadoria da requerida, e o pagamento se daria por meio de desconto em seu salário.

Alega que seu nome fora inscrito nos cadastros de inadimplentes, em que pese autorização sua para a retenção dos valores na remuneração.

Certo é que a requerida realizou o protesto da dívida (id. 30079720, fls. 14).

Pois bem.

O autor labora para a requerida. Adquiriu produtos diretamente do seu órgão empregador, no valor de R\$ 369,77 (id. 30079720, fls. 16). Afirmou que o pagamento se daria por meio de desconto diretamente no seu salário.

Na nota fiscal do produto consta que o pagamento se daria por boleto, inclusive indicando sítio da internet onde o requerente poderia retirar a 2ª via:

Tratando-se de dívida que deveria ser paga por meio de boleto, a dívida é portable/portável, cabendo ao devedor oferecer o pagamento ao credor, no domicílio deste. (Art. 327 do CC)

Neste sentido já decidiu o TJSP:

COBRANÇA. ASSOCIAÇÃO CIVIL. TAXA MENSAL. FALTA DE RECEBIMENTO DO BOLETO QUE NÃO JUSTIFICA A SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. RESPONSABILIDADE DOS ASSOCIADOS QUANTO AO CUMPRIMENTO DE SUAS OBRIGAÇÕES. DÍVIDA PORTABLE RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Ação de cobrança movida por associação civil, objetivando o recebimento de taxa mensal inadimplida pelos associados réus. 2. Não recebimento do boleto que não justifica o inadimplemento dos apelantes, cabendo a eles procurar qualquer outra forma de pagamento. 3. Dívida de natureza portable, segundo o Estatuto da Associação. Envio mensal dos boletos ao endereço de cada associado, que se revela como mera facilidade oferecida pela autora, mas não tem o condão de converter para querável. 4. Inércia dos próprios apelantes que deu causa ao ajuizamento da presente demanda, de tal modo que o depósito efetuado no curso da ação não tem o condão de afastar a incidência de juros e multa. 5. SENTENÇA mantida. 6. Apelação dos réus não provida. (TJ-SP - APL: 216557220108260068 SP 0021655-72.2010.8.26.0068, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 16/02/2012, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/02/2012)

Conforme bem esclarecido pelo requerido, o pagamento das aquisições dos empregados são feitas por meio de boleto, e somente há o desconto no salário após o não pagamento por meio do boleto.

Tal fato fica claro quando demonstrado que o autor se valeu da mesma prática em setembro de 2018 (id. 32254873, fls. 35 e id. 32254891, fls. 159). Adquiriu o produto, mas realizou o pagamento via boleto bancário, fato comprovado em razão do não desconto em seu salário nos meses posteriores à compra (id. 32254886, fls. 143 e ss)

Os descontos em sua remuneração só seria realizado se não houvesse pagamento do boleto. E foi justamente o que ocorreu. Realizou a compra, não pagou o boleto, houve o protesto, houve o desconto em sua remuneração de junho (id. 32254873, fls. 31), a requerida entregou da carta de anuência após a quitação da dívida (id. 30079720, fls. 18).

Com efeito, o artigo 422 do Código Civil consagrou o princípio da boa-fé contratual ao dispor que "os contratantes são obrigados a guardar, assim na CONCLUSÃO do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé". Tal princípio consagra a retidão e a ética na celebração e execução da avença, sendo que, no tocante ao contrato em discussão, por óbvio, a requerida deveria ter mitigado o próprio prejuízo (duty to mitigate the loss), tomando as medidas certas e necessárias para evitar o agravamento de seu dano.

O autor reconheceu que comprou a mercadoria, bem como houve demonstração nos autos que não houve o pagamento produto, fato que ocasionou o protesto da dívida.

Veja-se que o autor sabia dos procedimentos de compra, eis que já realizara anteriormente e com ele concordou (pagamento por meio de boleto). Deveria ter procurado a requerida após a compra para que esta emitisse o boleto referente à compra ou pagar de outra maneira imediatamente, e não aguardar o protesto da dívida e questionar judicialmente sob a alegação que autorizou os descontos em sua remuneração.

Firme nessas razões, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido autor, e extingo o feito, com resolução de MÉRITO, nos termos do Art. 487, I do CPC.

Ante a não demonstração de hipossuficiência, indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995). Intimem-se.

Ji-Paraná, 11 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001606-42.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título

Parte autora: AUTOR: NAYANE FERREIRA CAVALHEIRA ZOMERFELD CPF nº 020.821.502-67, AVENIDA PEDRO LIRA PESSOA 2222, - DE 2085/2086 AO FIM NOVO JI-PARANÁ - 76900-576 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: JOSE NEVES OAB nº RO458, RODRIGO LAZARO NEVES OAB nº RO3996

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

A parte autora deverá emendar a petição inicial para o fim de apresentar as certidões de inscrições (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição ao crédito (SCPC), para melhor análise do abalo creditício, mormente tendo em vista o que dispõe a Súmula 385 do STJ (Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento). Com efeito, observa-se que a parte requerida atua em âmbito nacional, fazendo-se necessária a juntada das certidões emitidas pelos órgãos de proteção ao crédito de igual abrangência.

Consigno, outrossim, que em Ji-Paraná a ACIJIP emite a certidão do SCPC.

Assim, intime-se a parte autora para juntar certidões do SCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da tutela de urgência.

Por fim, deverá incluir o valor da dívida que quer ver declarada inexigível no valor da causa.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para DESPACHO.

Cópias da presente servem de comunicação.

Ji-Paraná/, 11 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,

CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,

CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo:

7000023-22.2020.8.22.0005

Assunto:Honorários Advocatícios, Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública, Intimação / Notificação, Requisição de Pequeno Valor - RPV

Parte autora: EXEQUENTE: EVERTON EGUES DE BRITO CPF nº 002.448.841-02, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 966, - DE 560 A 1022 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-564 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVERTON EGUES DE BRITO OAB nº RO4889

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA MARECHAL RONDON, 743 CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), bem ainda por se tratar de matéria exclusivamente de direito, deixo de designar a audiência de conciliação.

CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 9º e 7º da L.12.153/09).

Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 dias.

Por fim, façam os autos conclusos para SENTENÇA.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE OFÍCIO/MANDADO / CARTA.

Ji-Paraná/, terça-feira, 7 de janeiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,

CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7008933-72.2019.8.22.0005

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Dever de Informação, Irregularidade no atendimento

Parte autora: AUTOR: JULIANA EMERICK CARDOSO BRAGANCA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LUANA GOMES DOS SANTOS OAB nº RO8443

Parte requerida: RÉU: PRIVALIA SERVICOS DE INFORMACAO LTDA.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: RENATO GOMES VIGIDO OAB nº SP246800

SENTENÇA

Relatório dispensado, conforme artigo 38 da LJE.

Trata-se de ação de reparação de danos materiais e morais, decorrente de suposta falha na prestação de serviços de compra e venda de produtos pela internet.

O processo comporta julgamento antecipado, pois dispensável a instrução.

Inicialmente, não se pode olvidar que a questão envolve relação de consumo, conforme artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Logo, diante da verossimilhança das alegações da parte autora, somada à hipossuficiência e vulnerabilidade da consumidora diante da requerida, de rigor a inversão do ônus da prova, conforme artigo 6º, VIII, do CDC.

No caso em tela, os pedidos merecem improcedência, pois: a) em que pese o cancelamento injustificado da compra e envio incorreto de produtos, nota-se que, em tempo razoável, houve o estorno do valor no cartão de crédito da autora, conforme faturas dos meses de agosto e outubro, somando a quantia de R\$ 247,70, apresentadas no id. 32439161 e 32439165. Logo, com relação ao dano material pretendido, não há mais valor a restituir; b) tampouco pode-se falar em repetição em dobro (art. 42, parágrafo único, CDC), já que não comprovada a má-fé pela requerida, que procedeu o estorno diretamente no cartão de crédito da autora; c) outrossim, quanto ao dano moral, embora a requerente tenha experimentado desgosto e frustração pelo cancelamento da compra, tratou-se de um mero descumprimento contratual ou um mero dissabor, que não geram automaticamente o dever de indenizar. É assente na jurisprudência que deve ficar comprovado nos autos, ou ao menos evidenciado, que o fato gerou efeitos além da mera infelicidade ou contrariedade, com graves reflexos psicológicos e de angústia no espírito, o que não se verifica nos autos. Nesse sentido, confira-se jurisprudência: "Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Contrato de telefonia. Danos morais. Não ocorrência. O simples descumprimento contratual, sem demonstração de situação desabonadora da honra do consumidor, não é suficiente para gerar dano moral. (TJ-RO - RI: 70400636320178220001 RO 7040063-63.2017.822.0001, Data de Julgamento: 04/04/2019)."

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da inicial, extinguindo o processo, com resolução do MÉRITO, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná/, 11 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,

CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001535-40.2020.8.22.0005

Assunto: Direito de Imagem, Cancelamento de voo

Parte autora: REQUERENTES: YARA DINIZ BUTZKE CPF nº 044.358.742-61, RUA BRASILEIRA 2550, - DE 2474 A 2858 - LADO PAR MÁRIO ANDREAZZA - 76913-084 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, BRENDA DINIZ BUTZKE CPF nº 025.773.412-02, RUA BRASILEIRA 2550, - DE 2474 A 2858 - LADO PAR MÁRIO ANDREAZZA - 76913-084 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, PATRICIA DA SILVA DINIZ CPF nº 807.688.572-87, RUA BRASILEIRA 2550, - DE 2474 A 2858 - LADO PAR MÁRIO ANDREAZZA - 76913-084 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADOS DOS REQUERENTES: YURI ROBERT RABELO ANTUNES OAB nº RO4584

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, ACAEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Verifica-se que na parte autora há dois incapazes (BRENDA DINIZ BUTZKE; YARA DINIZ BUTZKE), não podendo, portanto, figurar como parte nas ações de competência dos juizados especiais cíveis. É o que dispõe a Lei 9.099/95, art. 8º: "Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil."

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO em relação aos incapazes, com fundamento no art. 51, IV, da Lei 9.099/95.

Intime-se para ciência. Prossiga-se o feito em relação ao capaz.

Retifica-se o polo ativo com fim de retirar os incapazes.

Diante disto, compulsando os autos, verifico que, devido a complexidade do caso concreto, há necessidade de maior clareza. Desta forma, intime-se a a parte requerente para apresentar tabela dos voos contratados originalmente e os que foram alterados, conforme tabela exemplo abaixo.

TRECHO ORIGINAL

DATA E HORÁRIO

TRECHO ALTERADO

DATA E HORÁRIO

Assim, nos termos do artigo 320 e 321 do Código de Processo Civil/15, intime-se a parte requerente para apresentar o documento indispensável à propositura da ação, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para DESPACHO.

Ji-Paraná/, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7011846-27.2019.8.22.0005

REQUERENTE: WINDER FERNANDES DE RESENDE

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 27/04/2020 Hora: 10:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7002813-18.2016.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios

Parte autora: EXEQUENTES: MARIA GILKA E SILVA LAMEGO, MANUEL LOPES LAMEGO

Advogado da parte autora: ADOGADOS DOS EXEQUENTES: CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR OAB nº RO6718, CARLOS LUIZ PACAGNAN OAB nº RO107

Parte requerida: EXECUTADOS: LUIZ ANTONIO ALBUQUERQUE, JOSUE PAIVA DA SILVA, PONTO COM COMUNICACOES LTDA - ME

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DOS EXECUTADOS: CAETANO VENDIMIATTI NETTO OAB nº RO1853, DELAIAS SOUZA DE JESUS OAB nº RO1517

DECISÃO

Mantendo a DECISÃO.

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Fica a parte recorrida/executada intimada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº 7013560-22.2019.8.22.0005

REQUERENTE: JESSICA NAYARA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DAMARIS HERMINIO BASTOS - RO8884

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 5 Data: 27/04/2020 Hora: 10:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente identificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos

de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº 7012980-89.2019.8.22.0005

EXEQUENTE: ASTRONILDO CANDIDO DAS CHAGAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO JOVINO FERREIRA DOS SANTOS - RO10686, GENECI ALVES APOLINARIO - RO1007

EXECUTADO: ANDERSON COSTA DE SOUZA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 27/04/2020 Hora: 10:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente identificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos

de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº 7013230-25.2019.8.22.0005

REQUERENTE: VERA LUCIA ALMEIDA MELO

Advogado do(a) REQUERENTE: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI - RO7507

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 27/04/2020 Hora: 11:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente identificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos

de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº 7013022-41.2019.8.22.0005

REQUERENTE: ALFREDO DONIZETE MORALES

Advogado do(a) REQUERENTE: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI - RO7507

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 27/04/2020 Hora: 11:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente identificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos

de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº 7010660-66.2019.8.22.0005

REQUERENTE: RODRIGO NOGUEIRA MOREDA
Advogado do(a) REQUERENTE: SAYMON DA SILVA RODRIGUES - RO7622

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 20/02/2020 Hora: 08:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação,

instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº 7010660-66.2019.8.22.0005

REQUERENTE: RODRIGO NOGUEIRA MOREDA
Advogado do(a) REQUERENTE: SAYMON DA SILVA RODRIGUES - RO7622

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7011354-35.2019.8.22.0005

AUTOR: KEILA GARCIA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ROMILDO FERNANDES DA SILVA - RO4416

REQUERIDO: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A Advogados do(a) REQUERIDO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA16780, CELSO DAVID ANTUNES - BA1141-A Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 28/02/2020 Hora: 12:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s)

de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011015-76.2019.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: JOSE BELMIRO NETO CPF nº 062.272.102-00, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA OAB nº RO7048

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Intimada para apresentar documento indispensável à causa, a parte requerente quedou-se inerte.

Desta forma, com escopo no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Consequentemente, extingo o feito, com escopo no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/, 10 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7013310-86.2019.8.22.0005

REQUERENTE: FRANCISCO THIAGO CORREA MODESTO
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA - RO5915

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 27/04/2020 Hora: 11:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7004746-89.2017.8.22.0005

Assunto: Honorários Advocatícios

Parte autora: EXEQUENTE: SUELLEN SANTANA DE JESUS CPF nº 854.500.572-53, TEREZINA 2055, T 16 NOVA BRASÍLIA - 76908-532 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SUELLEN SANTANA DE JESUS OAB nº RO5911

Parte requerida: EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AC CAMPO NOVO DE RONDÔNIA, AVENIDA TA CENTRO - 76887-970 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, P. D. P. D. D. A. D. E. D. R., AVENIDA DOS IMIGRANTES 2986, - DE 2753 A 3105 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-651 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de nova RPV com numeração sequencial, eis que, com instalação da Central de Processamento houve a "revogação" tácita de várias normativas internas do TJRO, especialmente àquela que determinada a numeração da RPV. Ademais, tal normativa aplicava-se para regularidade e orientação para seus serventuários do TJRO, e isso não significa que o Estado possa deixar de cumprir a RPV por simples ausência de requisito interno que deixou de ser aplicado, uma vez que o número do processo, nome das partes, valor do pagamento entre outras informações constantes na requisição, são suficientes para controle não só do Tribunal, mas do próprio Estado, podendo, se assim entender, adotar uma forma própria de controle e não se valer da que deixou de ser utilizada.

Frise-se, ademais, que o Estado está realizando o pagamento das RPV expedidas em outras comarcas sem elas fossem numeradas. Cito, como exemplo, RPV expedida nos autos 7003550-91.2016.8.22.0014

Intime-se o EXECUTADO para, no prazo de 20 dias, demonstrar nos autos o pagamento da respectiva RPV.

Não havendo demonstração do pagamento no prazo acima, retornem os autos conclusos para sequestro dos valores.

Intimem-se.

Ji-Paraná/, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Procedimento do Juizado Especial Cível
7008236-51.2019.8.22.0005

REQUERENTE: PETSCH & SILVA COMERCIO DE ARTIGOS DE DECORACAO LTDA - MEADVOGADO DO REQUERENTE: DAIANE GOMES BEZERRA OAB nº RO7918, ALINE SILVA DE SOUZA OAB nº RO6058

REQUERIDO: KENEDI JOSE TORRES GOMESADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Considerando que a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo de 05 (cinco) dias para informar o atual endereço da parte requerida, EXTINGO o processo nos termos do art. 485, inc. III, do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos, independente de intimação das partes (art. 51, § 1º da Lei 9.099/95).

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no PJE.

Ji-Paraná 19 de dezembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7012965-23.2019.8.22.0005

AUTOR: DALCI BELMIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE MENDES CODECO PEREIRA - RO2949

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 20/02/2020 Hora: 08:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º,

cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7009317-40.2016.8.22.0005.

EXEQUENTE: WALTER PEREIRA DOS SANTOS, CREUZA MARCELINA DOS REIS

EXECUTADO: KAREM FABIANA DE MIRANDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR - RO6718, CARLOS LUIZ PACAGNAN - RO107-B

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ji-Paraná, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7004793-29.2018.8.22.0005

Assunto:

Parte autora: RECORRENTE: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR CPF nº 528.238.222-91, ARSENORODRIGUES 219 URUPA - 76900-227 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO RECORRENTE: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR OAB nº RO5477

Parte requerida: RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO RECORRIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

1. Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar os novos cálculos apresentados (honorários sucumbenciais, juros e correção sobre o valor já minorado pela Turma Recursal), no prazo de 30 dias, conforme art. 535 do CPC.

2. Apresentando a impugnação, intime-se o(a) exequente para, querendo, manifestar-se, no mesmo prazo. Após, conclusos para DECISÃO.

3. Todavia, havendo concordância, não sendo impugnado ou transcorrido o prazo sem manifestação, desde já homologo os cálculos. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias. Ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema “SAPRE”, necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.

4. Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (se não houver), no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

5. Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico e seguindo as boas práticas da comarca de Cacoal e os motivos já elencados por este juízo nos autos 7007466-92.18.8.22.0005 e 7007810-73.2018.8.22.0005, inexistente razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.

Portanto:

a) intime-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) ainda, necessário que o ente público (executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.

6. Para fins de celeridade processual, sem que haja qualquer prejuízo às partes, após a expedição da requisição, archive-se o feito. Em caso de comunicação do pagamento apenas junte-se o documento aos autos, sendo desnecessário a remessa ao gabinete. Caso contrário e havendo manifestação do credor, autorizo o desarquivamento sem qualquer ônus, vindo concluso para eventual prosseguimento do feito. Após, havendo informação de pagamento, archive-se.

7. Intimem-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 3 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7000873-13.2019.8.22.0005

REQUERENTE: SELMA VAZ SOARES

Advogados do(a) REQUERENTE: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662, NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Ji-Paraná-RO, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim

Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7008576-92.2019.8.22.0005

EXEQUENTE: EUNICE TAVARES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO64-B

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.

Ji-Paraná, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7000430-62.2019.8.22.0005

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA MORAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora/Exequente intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, manifestar-se nos autos em referência acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte Requerida/Executada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ji-Paraná-RO, 10 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7009648-17.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: CLEIDINEIA DE LIMA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA LUCIANA DA CONCEICAO ROCHA - AM7819

RÉU: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON, ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Ji-Paraná/RO, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7010813-02.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
Parte autora: REQUERENTE: EDNA MARIA SIMAO ALVES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DIEGO VAN DAL FERNANDES OAB nº RO9757, SUELY LEITE VIANA VAN DAL OAB nº RO8185

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº RO4875

SENTENÇA

Converto em diligência.

As datas nos documentos juntados no id. 31438137 estão ilegíveis, intime-se a parte autora para juntar os documentos legíveis, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo ou com a juntada dos documentos, concluso para julgamento.

Ji-Paraná/RO, 10 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7009245-48.2019.8.22.0005

Assunto: Adicional de Insalubridade

Parte autora: REQUERENTE: MARLEIDE PEREIRA DA SILVA CPF nº 512.555.102-34, RUA ADIL NUNES LEAL 3587, CASA VILLAGE DO SOL - 76964-276 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA BARROSO OAB nº RO8749

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA CNPJ nº 04.092.672/0001-25, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DESPACHO

Nos autos 7007669-20.2019.8.22.0005 fora juntado laudo pericial atualizado (2019).

Intime-se a parte autora para juntar o laudo.

Após, intime-se o requerido para, querendo, se manifestar no prazo de 10 dias.

Por fim, retornem conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/ 10 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7003854-15.2019.8.22.0005

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: EXEQUENTE: VANILDO ONOFRE DE OLIVEIRA CPF nº 561.952.812-04, AVENIDA DOIS DE ABRIL 394 CENTRO - 76900-048 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LISDAIANA FERREIRA LOPES OAB nº RO9693, GEOVANE CAMPOS MARTINS OAB nº RO7019

Parte requerida: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA CNPJ nº 04.092.672/0001-25, RUA DOIS DE ABRIL 1.701 CENTRO - 76900-026 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DECISÃO

1- Compulsando os autos, constato que a parte executada não se manifestou sobre os cálculos apresentados pelo exequente. Assim, HOMOLOGO-os (R\$ 4.033,77). Consequentemente extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do 487, III, "b", do CPC.

2- Assim, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09 a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, após o seu recebimento, para pagamento do respectivo valor.

4 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 5º, da Resolução nº 37/2018-PR), inclusive número do Pis/Pasep ou NIT (Número de Inscrição do Trabalhador no INSS) do autor e Advogado, para eventuais descontos tributários, assim como informações de não incidência tributária de ambos, no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

5 - Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico, do Sistema de Administração de Precatórios e seguindo as boas práticas da comarca de Cacoal, inexistente razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.

Portanto:

a) Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

b) Com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) Ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.

5- Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7012000-45.2019.8.22.0005

Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

Parte autora: EXEQUENTE: cibebe moreira do nascimento cutulo CPF nº 881.405.472-04, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2152, - DE 2064/2065 A 2249/2250 NOVA BRASÍLIA - 76908-668 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: cibebe moreira do nascimento cutulo OAB nº RO6533

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA MARECHAL RONDON 743, - DE 607 A 819 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

1- Cuida-se de Impugnação (Embargos) à Execução apresentada pelo Estado de Rondônia, alegando em síntese: a) Responsabilidade da Defensoria Pública – Vinculação da Condenação ao Orçamento da Defensoria Pública; b) Dos Valores Arbitrados; c) Inexistência de Título Executivo; e d) Irregularidade da Nomeação e Inexigibilidade do Título.

É assente na jurisprudência pátria que diante da inexistência ou insuficiência da Defensoria Pública na região, devidos são os honorários advocatícios fixados em favor do profissional que atuou como advogado dativo, uma vez que é dever do Estado prestar assistência jurídica aos necessitados.

Assim, sendo insuficiente os serviços prestados pela Defensoria Pública, como é o caso presente, em que não há Defensores Públicos suficientes para atender a demanda, o Estado tem a obrigação de arcar com o honorários fixados ao advogado dativo, e não a defensoria pública. Neste sentido, as seguintes decisões:

“AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. INSUFICIÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. CASO CONCRETO. PRELIMINARES REJEITADAS. MATÉRIA DE FATO.COM O ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, É DEVER DO ESTADO PRESTAR ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AOS NECESSITADOS, INCLUSIVE NOS LOCAIS ONDE NÃO FOI INSTALADA A DEFENSORIA PÚBLICA, OU, INSTALADA, É INSUFICIENTE PARA O ATENDIMENTO DA DEMANDA, PAGANDO AOS ADOGADOS QUE ATUARAM COMO DEFENSORES DATIVOS, SOB PENA DE LOCUPLETAR-SE ILICITAMENTE COM O TRABALHO DESENVOLVIDO POR ELES. APELO DESPROVIDO.” (TJRS, AC Nº 70064269863, 15ª Câmara Cível, Rel. Vicente Barrôco de Vasconcellos, J. Em 13/05/2015). “ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA INEXISTENTE OU PRECÁRIA. SÚMULA 7/STJ.1. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.2. São devidos honorários advocatícios pelo Estado ou pela parte sucumbente ao advogado que atuou como defensor dativo, em face da inexistência ou insuficiência da Defensoria Pública na região. 3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, de modo a se constatar que a defensoria instalada na comarca é, de fato, suficiente, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no AREsp 596849/PE, 1ª Turma, Rel. Ministro Sérgio Kukina, J. em 18/11/2014) – grifou-se.

Outrossim, o valor dos honorários fixados na SENTENÇA e em DECISÃO proferida em audiência, segundo o magistrado que as proferiu, reflete a justa contraprestação do trabalho realizado pelo(s) advogado(s), de acordo com o grau de zelo, a natureza e a complexidade da causa, merecendo, por isso, ser mantido. Assim, tomo como razão de decidir todos os fundamentos constantes nas decisões de arbitramento. Por fim, convém consignar que a DECISÃO judicial que arbitra honorários possui a qualidade de título judicial, nos termos do art. 515 e seu inciso VI, do CPC. Assim, ausente prejuízo e/ou ofensa ao direito de defesa.

Dessa forma, sendo devidos os honorários arbitrados e estando o valor compatível com o serviço prestado, julgo improcedente a impugnação (Embargos) apresentados, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários. Intimem-se.

Por outro lado, independente da DECISÃO do magistrado em que fixou os honorários, consigno que, em condenações em face da Fazenda Pública devem ser aplicados juros na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (0,5% mês = 6% ao ano - Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)). Corroborando é a Jurisprudência:

Embargos à execução. Fazenda Pública. Correção monetária. Juros de mora. 1 A sistemática de atualização monetária instituída pela L. 11.960/09 aplica-se às dívidas da Fazenda Pública até 25.3.15, com a incidência do índice oficial da caderneta de poupança (TR). Após essa data, aplica-se o índice de preços ao consumidor amplo especial IPCA-E (STF, ADI 4.357). 2 Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 6% ao ano (art. 1º-F da L. 9.494/97, com a redação da MP 2.180-35/01), até 30.6.09, quando, então, os juros de mora são de 0,5% ao mês mais variação da TR, contados uma única vez (L. 11.960/09). 3 Embargos procedentes. (TJ-DF - EME: 20150020310437, Relator: JAIR SOARES, Data de Julgamento: 02/02/2016, Conselho Especial, Data de Publicação: Publicado no DJE: 12/02/2016. Pág.: 33)

2- Com o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias. Ainda, necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição. Havendo informação de pagamento, archive-se, sendo desnecessário a remessa ao gabinete.

Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 5º, da Resolução nº 37/2018-PR), inclusive número do Pis/Pasep ou NIT (Número de Inscrição do Trabalhador no INSS), para eventuais descontos tributários, assim como informações de não incidência tributária, no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico, do Sistema de Administração de Precatórios e seguindo as boas práticas da comarca de Cacoal e os motivos já elencados por este juízo nos autos 7007466-92.18.8.22.0005 e 7007810-73.2018.8.22.0005, inexistente razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.

Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011561-34.2019.8.22.0005

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: AUTOR: CRISTHIAN MOREIRA DE FREITAS CPF nº 008.187.762-50, FERNANDAO 1370, - DE 1270/1271 AO FIM DOM BOSCO - 76907-740 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR:

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: ENERGISARONDÔNIA, DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Conforme depreende-se dos autos, o conflito não se trata de recuperação de consumo, salvo comprovação em sentido diverso, porquanto todas as faturas discutidas foram faturadas mês a mês, com período em torno de 30 dias.

Com efeito, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, realizar inspeção na unidade consumidora da parte autora, a fim de justificar/explicar as oscilações havidas nos valores cobrados nas faturas dos meses de agosto/2019 (R\$ 5.268,05), setembro/2019 (R\$ 2.916,97) e outubro/2019 (R\$ 1.507,23).

Após, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, igualmente, no prazo de 15 dias

Por fim, venham os autos conclusos para julgamento.

Ji-Paraná/RO 10 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7009703-02.2018.8.22.0005

EXEQUENTE: CLAUDIA APARECIDA SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SIQUEIRA BARROS DE MELO - RO7794

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora/Exequente intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, manifestar-se nos autos em referência acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte Requerida/Executada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ji-Paraná-RO, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7012108-74.2019.8.22.0005

AUTOR: MARIA JOSE FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443

RÉU: BTG PACTUAL SERVICOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 27/04/2020 Hora: 10:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade

de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Ji-Paraná, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7000725-36.2018.8.22.0005

Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

Parte autora: EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA OAB nº RO7048

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Com razão a parte executada.

A RPV fora expedida com valor dissonante do homologado (R\$ 3.731,92)

Expeça-se novamente a RPV no valor homologado pelo juízo (id. 24318182)

Cumpra-se.

Ji-Paraná/, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7007405-03.2019.8.22.0005

Assunto: Pagamento Indevido

Parte autora: REQUERENTE: SOLANGE ALVES DE SOUZA CPF nº 628.774.292-53, RUA RIOZINHO 488 URUPÁ - 76900-274 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL OAB nº RO6573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO6577, MAURO TRINDADE FERREIRA OAB nº RO9847

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A CNPJ nº 71.371.686/0001-75, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO OAB nº DF96864, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS OAB nº AL14913

DECISÃO

Exclua-se o Advogado Carlos Eduardo Cavalcante Ramos, OAB AL 14913 e RJ 111.030 dos autos, conforme termo de renúncia de id. 34260981.

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011571-78.2019.8.22.0005

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: AUTOR: RONEI FERREIRA DE ARAUJO CPF nº 027.045.152-80, RUA JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA 771, APTO 01 JORGE TEIXEIRA - 76912-661 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR:

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISARONDÔNIA, DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

SENTENÇA

Cuida-se de situação relativa à cobrança de diferenças de consumo de energia elétrica apurada após inspeção, retirada e perícia em medidor de energia elétrica instalado pela requerida.

Na essência o caso em pauta não difere de tantos outros já julgados neste juízo e tampouco de inúmeros outros que tramitam ou tramitaram pelo

PODER JUDICIÁRIO de Rondônia.

A jurisprudência tem sido unânime em decretar a invalidade de tais perícias em razão da unilateralidade e da dificuldade de acompanhamento por parte do consumidor.

Deve-se considerar, no entanto, que a requerida tem buscado alternativas e empenhado esforços para solucionar o problema, uma vez que submete os medidores retirados à análise de órgão acreditado a fazê-lo. Ademais, não se pode perder de vista o fato de que a concessão de energia elétrica pressupõe a efetiva contraprestação, qual seja, o pagamento. A perícia é apenas um dos inúmeros meios de prova de formação do convencimento do magistrado.

O Tribunal de Justiça deste estado já esposou entendimento no sentido de que o valor cobrado com base exclusivamente em perícia unilateral, com violação às normas da ANEEL e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é indevido.

Desse modo, levando em consideração a ausência de meios para efetiva constatação do consumo, a recuperação deve ser realizada, com adaptações favoráveis ao consumidor, em atenção ao que disciplina a Resolução 414/2010 da ANEEL. Corroborando o exposto, a seguinte DECISÃO:

“Energia elétrica. Fraude no medidor. Inexigibilidade do débito com base em consumo estimado. Recuperação de consumo. Parâmetros para apuração do débito. Dano moral. Inocorrência. É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor, devendo ser considerado a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado. De acordo com o entendimento desta Câmara Cível, o envio de cobranças indevidas referente a recuperação de consumo, em razão de fraude no medidor, por si só, não causa dano moral.” (TJRO, AP 0001498-49.2013.8.22.0015, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. em 28/01/2015)

Ocorre que o valor a ser pago pelo consumidor em razão de recuperação de consumo pretérito não pode ser apurado com base em consumo estimado ou médias das 3 maiores faturas anteriores ou posteriores a regularização do medidor, como tem feito a ré em inúmeros outros casos.

Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL, preveja uma forma de cálculo em seu art. 130, inc. III, tem-se que a norma interna deve ser adaptada de modo que a interpretação seja mais favorável ao consumidor, entendimento firmado no julgamento acima citado.

Por esta razão, tenho que o valor a ser cobrado na recuperação de consumo em razão da substituição do medidor, deverá considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado/regularizado.

Razoável, assim, que o valor a ser cobrado seja apurado, como exposto, pela média de consumo dos 03 meses imediatamente posteriores à substituição do relógio medidor ou regularização e pelo período pretérito máximo de 01 ano.

Isto posto, embora inexigível o débito oriundo de perícia unilateralmente feita nos parâmetros mencionados na contestação, nada impede que a requerida efetue a cobrança da recuperação atentando-se aos limitadores acima descritos.

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Ronei Ferreira de Araújo em face de Centrais Elétricas de Rondônia – CERON, para a) declarar inexistente os débitos de R\$ 2.460,40 (fatura ID 32056471) e R\$ 85,92 (fatura ID 32056471), com a ressalva de que o débito possa vir a ser exigido na forma exposta no presente julgamento; b) nos termos do AgRg no AResp 2764532, J. em 02/09/2014, 1ª Turma, o STJ já sedimentou entendimento no sentido de ser incabível o corte por recuperação de consumo; c) deverá ser oportunizado ao consumidor o parcelamento em caso de eventual cobrança pelos novos parâmetros aqui fixados (nos termos da ata de audiência dos autos 7007033-54.2019.8.22.0005);

Como corolário, extingo o feito, com resolução de MÉRITO, com escopo no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Confirmando a antecipação de tutela deferida anteriormente.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/, 10 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7000245-87.2020.8.22.0005

Assunto: Requisitos, Direitos e Títulos de Crédito, Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

Parte autora: AUTOR: ELIANE JORDAO DE SOUZA CPF nº 698.467.822-68, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3165, - DE 2610/2611 A 3250/3251 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-790 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE JORDAO DE SOUZA OAB nº RO9652

Parte requerida: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA MARECHAL RONDON, 721 743 CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

1 - Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 dias, conforme art. 535 do CPC.

2 - Apresentando a impugnação, intime-se o(a) exequente para, querendo, manifestar-se, no mesmo prazo. Após, conclusos para DECISÃO.

3 - Todavia, havendo concordância, não sendo impugnado ou transcorrido o prazo sem manifestação, desde já homologo os cálculos. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias. Ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema “SAPRE”, necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.

4 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (se não houver), no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

5-Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico e seguindo as boas práticas da comarca de Cacoal e os motivos já elencados por este juízo nos autos 7007466-92.18.8.22.0005 e 7007810-73.2018.8.22.0005, inexistente razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.

Portanto:

a) intime-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) ainda, necessário que o ente público (executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.

6- Para fins de celeridade processual, sem que haja qualquer prejuízo às partes, após a expedição da requisição, arquivem-se o feito. Em caso de comunicação do pagamento apenas junte-

se o documento aos autos, sendo desnecessário a remessa ao gabinete. Caso contrário e havendo manifestação do credor, autorizo o desarquivamento sem qualquer ônus, vindo concluso para eventual prosseguimento do feito. Após, havendo informação de pagamento, archive-se.

7- Intimem-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 3 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7010485-72.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: GECICLEIA MIRANDA DA SILVA SCHAUSTZ

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA OAB nº RO10354

Parte requerida: REQUERIDO: BOM NEGOCIO ATIVIDADES DE INTERNET LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN OAB nº AC4580

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da LJE.

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais, decorrente de golpe aplicado por terceira pessoa após anúncio de venda de veículo viabilizado pela requerida na internet.

O processo comporta julgamento antecipado, pois a prova documental é suficiente à solução da controvérsia.

Verifica-se ser caso de extinção da ação por ilegitimidade do polo passivo.

Nota-se que a relação jurídica havida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), porque a requerida atua como fornecedora do serviço e a parte autora figurou como consumidora. Entretanto, nem mesmo o protetivo CDC é suficiente para amparar a pretensão formulada. Em que pese este juízo tenha o entendimento de que sites efetivamente intermediadores são responsáveis por vícios do serviço, em especial quando oferecem meio de pagamento digital, neste caso, a requerida, apenas anuncia a venda de produtos pela internet, ou apenas viabiliza as ofertas dos produtos, não cobrando diretamente nada do consumidor para prestar tal serviço, o que quer dizer que se trata de mero serviço de aproximação entre vendedor e interessado/comprador.

Dessa forma, não se verifica nenhuma responsabilidade da requerida no golpe aplicado, até porque a concretização do negócio (pagamento e entrega) foi feita fora da plataforma, diretamente entre a parte autora e o comprador (ou falsário), ou seja, a requerida não agiu como fiadora ou avalista do negócio.

Nesse sentido é o posicionamento de nossa egrégia Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. OLX. ATIVIDADE DE CLASSIFICADOS DA DEMANDADA QUE NO CASO É DE APROXIMAÇÃO E NÃO INTERMEDIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE NO QUE DIZ COM OS ANÚNCIOS. RECONHECIDA A ILEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001211-14.2015.8.22.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 23/06/2017.

No mesmo sentido, colhe-se jurisprudência de nosso egrégio Tribunal de Justiça:

Ação indenizatória. Site de anúncios. Fraude. OLX. Ausência de intermediação do negócio. Ilegitimidade passiva. A responsabilidade pelo dano decorrente de fraude não pode ser imputada ao veículo de comunicação, visto que esse não participou da elaboração do anúncio, sendo, portanto, ilegítima para figurar no polo passivo da ação. APELAÇÃO, Processo nº 0013878-94.2014.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 05/10/2018.

Destarte, não obstante seja crível que a parte autora esteja suportando prejuízos de ordem moral e material em virtude da fraude, o fato é que a requerida não pode ser civilmente responsabilizada por isso, por ser mera aproximadora de vendedores e compradores.

Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida e extingo o processo, sem resolução do MÉRITO, na forma do artigo 485, VI, do CPC.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7009764-23.2019.8.22.0005

Assunto: Sistema Remuneratório e Benefícios

Parte autora: AUTOR: LEINA MARIA ROSAS DE QUEIROZ VAZ CPF nº 191.245.622-20, RUA GONÇALVES DIAS 1034, - DE 865/866 A 1126/1127 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-682 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: SUELY LEITE VIANA VAN DAL OAB nº RO8185, DIEGO VAN DAL FERNANDES OAB nº RO9757, OSCAR PEREIRA DA SILVA OAB nº RO10305

Parte requerida: REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO CNPJ nº 04.285.920/0001-54, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança formulado em face do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO.

Informa a autora que tem o Cargo de Auxiliar Administrativo (fundamental), mas exerce a função de Agente administrativo (nível médio) a mais de 15 anos.

De início, verifico que a requerente não pleiteia de enquadramento no cargo de Agente Administrativo, eis que tal pedido tem vedação constitucional:

Súmula Vinculante nº 43: É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

A parte pleiteia apenas o pagamento das diferenças entre os cargos, bem como a manutenção do adicional de produtividade com base no cargo de Agente administrativo.

MÉRITO: Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

A improcedência é medida que se impõe.

Na Justificativa juntada às fls. 43 (id. 30694451) há relato sobre as atividades exercidas pela parte requerente:

As atividades são coerentes com a lei que rege o cargo da parte autora (Lei Complementar 529/2009)

Nas atribuições do cargo de Auxiliar Administrativo consta:

.DESCRIÇÃO SUMÁRIA E DETALHADA: Compreende os cargos cujos ocupantes se destinam a executar sob supervisão imediata trabalhos administrativos de rotina de acordo com diretrizes pré-estabelecidas, serviços relacionados com a aplicação das leis, regulamentos, normas em geral na esfera do DER/RO.

Estudar e informar processos simples dentro de orientação geral, conferir, verificar, anotar e informar expediente que exija algum discernimento e capacidade crítica e analítica;

Redigir expedientes sumários, cartas, ofícios e memorandos;

Colaborar na coleta de dados e na redação de relatórios;

Registrar e operar a frequência dos servidores, organizando o expediente respectivo;

Organizar coletâneas de leis, regulamentos e normas gerais e específicas do DER/RO;

Executar serviços de digitação;

Executar serviços de cadastro, fichário, arquivos, mantendo atualizados;

Coordenar e supervisionar, quando necessário, tarefas inerentes ao seu cargo.

Diferentemente do cargo de Agente de Atividades Administrativa, onde é necessário um maior grau de conhecimento técnico:

DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES:

Atividades de nível médio, de grande e média complexidade, cujo desempenho envolve com muita frequência a necessidade de solução para situações novas, bem como constante contatos com autoridade de média hierarquia, com técnicos de nível superior, ou eventualmente, com autoridade de alta hierarquia, abrangendo: planejamento em grau auxiliar e pesquisas preliminares sob supervisão indireta, predominantemente técnica, com vistas a implantação das leis regulamentos e normas referentes a administração geral e específica, supervisão de trabalhos que envolva a aplicação de técnicas de pessoal, orçamento, organização e métodos, e material executado por equipe auxiliares, chefia de Secretaria de unidade; supervisão dos trabalhos administrativos desenvolvidos por equipamentos.

Elaborar, redigir, revisar, encaminhar e digitar documentos oficiais; Elaborar e atualizar quadros demonstrativos, tabelas, gráficos, efetuando cálculos, conversão de medidas, ajuntamento, percentagens e outros para efeitos comparativos;

Participar de estudos e projetos a serem elaborados e desenvolvidos por técnicos na área administrativa;

Elaborar relatórios de atividade com base em informações de aquilo; e outros;

Aplicar sob supervisão e orientação, leis, regulamentos referentes à administração geral e específica, em assuntos de pequena complexidade;

Estudar processo de complexidade média relacionada com assuntos de caráter geral ou específico da repartição, preparando expedientes que se fizerem necessários, sob orientação superior; Acompanhar a legislação geral e específica e a jurisprudência administrativa ou judiciária, que se relacionam com desempenho das atividades;

Chefiar, em nível de orientação, unidade de pequeno porte, como sejam turmas, grupos de trabalho, que envolvam atividade administrativa em geral;

Efetuar serviços de controle de pessoal, tais como: preparo de documentação para admissão e demissão, registro de empregados, registro de promoções, transferências, férias, acidentes de trabalho e etc.;

Preparar os informes para a confecção de folha de pagamento, procedendo aos cálculos;

Efetuar serviços na área de finanças, tais como: redação e emissão de notas de empenho,

Examinar e providenciar o atendimento dos pedidos de material e respectiva documentação;

Determinar e aprovar a precisão de estoque de material permanente e de consumo, e promover, quando autorizado, a cessão, a troca ou venda de material em desuso, atendida as exigências legais;

Orientar e prestar informações sobre especificações e padronização de material;

Realizar atividade de digitação em geral e quaisquer outras atividades que lhe sejam solicitadas e devidamente autorizadas pelo chefe imediato, desde que compatíveis com suas habilidades e conhecimento.

Não verifico, pois, que a parte autora desempenhas as funções do cargo de Agente Administrativo.

Ainda, quanto ao adicional de produtividade, também não prospera o argumento da requerente.

Como o cargo da requerente é Auxiliar de Atividade Administrativa, deve receber a produtividade de acordo como cargo exercido.

Estabelece o Art. 37 da LC 529/2009:

Art. 37. Ficam concedidas aos servidores do Quadro Permanente do DER/RO, as seguintes Gratificações:

II - Gratificação de Produtividade destinada a todos os servidores lotados e em efetivo exercício no DER/RO, segundo valores estabelecidos no Anexo IV desta Lei Complementar e critérios estabelecidos em regulamento próprio.

Conforme tabela o Anexo único de acordo com a LC 972/2018:

Cargos – Nível Intermediário

Valores da Gratificação

Percentual

Valor

Fiscal de Transporte; Chefe Regional de Posto de Pesagem; Agente em Atividades Administrativas; Agente de Serviços Técnicos; Desenhista; Técnico em Informática; Técnico em Contabilidade; Chefe de Equipe Administrativa; e Chefe de Pátio

30% a 100%

R\$ 1.318,96

Auxiliar Administrativo; e Auxiliar de Serviços Técnicos.

30% a 100%

R\$ 900,00

Respeitando o princípio da legalidade, a gratificação de produtividade deve ser o estabelecido na Lei 972/218 para o cargo de Auxiliar Administrativo, e não para o cargo de Agente Administrativo, cargo que a requerente não ocupa.

DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES o pedido formulado por LEINA MARIA ROSAS DE QUEIROZ em face do Departamento de Estradas de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – DER. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Custas e honorários advocatícios indevidos em primeiro grau (art. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná/, 10 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7005551-71.2019.8.22.0005

Assunto: Abono de Permanência

Parte autora: REQUERENTE: MARIA BATISTA DE JESUS MIRANDA CPF nº 113.612.202-87, AVENIDA SÃO PAULO 573, - DE 432/433 A 686/687 NOVA BRASÍLIA - 76908-392 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO BATISTA PEREIRA OAB nº RO2284

Parte requerida: REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA CNPJ nº 15.849.540/0001-11, 7 DE SETEMBRO CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Como relatório adoto a síntese trazida pelo requerido (Estado):

“Aduz a parte requerente que foi servidora pública do Estado Rondônia, tendo sido contratada no dia 13/06/1986, transposta para o

quadro da União Federal no dia 21/07/2016, recebendo a remuneração até o mês de Agosto de 2016.

Alega que no início de Janeiro de 2018 procurou a SANF (Recursos Humanos do Ex-Território de RO) para requerer a sua aposentadoria, todavia esta cobrou da autora a Certidão do Tempo de Contribuição do período trabalhado para o Estado de Rondônia, vez que não constava na pasta da autora a referida certidão.

No dia 30 de Janeiro de 2018 a parte autora protocolou junto ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON, um pedido de Certidão Por Tempo de Serviço (Contribuição), para fins de Aposentadoria, mas não lhe foi atendido.

Assim, ajuizou a presente demanda requerendo a condenação dos requeridos a reconhecer como tempo de Contribuição Previdenciária o período entre 17/01/2000 a 31/08/2016. Bem como a emissão da Certidão do Tempo de Contribuição Previdenciária da autora referente ao período de 13/06/1986 a 31/08/2016.

Requeru ainda, a condenação dos requeridos em Danos Morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).”

Quanto a preliminar de ilegitimidade ativa, afastou-a, eis que a demanda foi proposta pela falecida, e não por seu espólio.

Neste sentido o Código Civil:

Art. 943. O direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança.

Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.765.336 - MG (2018/0232032-5)

RELATOR: MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

RECORRENTE: ROSANGELA BARRETO MACHADO - POR SI

E REPRESENTANDO RECORRENTE: THEREZINHA BARRETO

MACHADO - ESPÓLIO ADVOGADO: EFREM FERREIRA DA

SILVA MAZZA - MG135061 RECORRIDO: BANCO BRADESCO

S/A ADVOGADOS: RENATO MORAES BICALHO DE LANA -

MG050200 PAULO EMANUEL MAMBRINI NAZARÉ E OUTRO

(S) - MG115975 DECISÃO Trata-se de recurso especial

interposto por ROSANGELA BARRETO MACHADOM - POR SI

E REPRESENTANDO e THEREZINHA BARRETO MACHADO

- ESPÓLIO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da

Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de

Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado: “APELAÇÃO.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCLUSÃO INDEVIDA NO

CADASTRO DE INADIMPLENTES. MORTE DA VÍTIMA ANTES

DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. DANO MORAL PLEITEADO

PELO ESPÓLIO E PELA HERDEIRA. IMPOSSIBILIDADE.

ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO

DE MÉRITO. 1) Nos termos do art. 943 do Novo Código Civil, é

plenamente possível a transmissão do direito à reparação por danos

morais aos herdeiros, desde que a vítima tenha falecido no curso

da demanda, pois a personalidade extingue-se com a morte, pelo

que não há que se falar em dano moral consumado posteriormente

ao óbito da vítima.... Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 27

de setembro de 2018. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator. (STJ - REsp: 1765336 MG 2018/0232032-5, Relator:

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: DJ

11/10/2018)

Quanto à ilegitimidade passiva do Estado de Rondônia, também não prospera suas alegações, eis que cabe ao Estado a emissão de Certidão de Contribuição. Tanto o é que assim o fez administrativamente (Sei 0016.294378/2019-11).

MÉRITO: Dispõe o artigo 373 do CPC, I - que a parte autora, cabe fazer prova de fato constitutivo de seu direito, o que não fez, conforme demonstrado nos autos. Todavia, quanto a parte requerida, esta apresentou provas quanto ao estado de saúde da requerente, comprovando existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do artigo 373, II, do CPC.

Merece improcedência o pedido de reconhecimento do tempo que estava afastada do labor como tempo de contribuição.

A parte requerida foi exonerada dia 17/01/2000 (id. 27484049, fls. 12)

Foi reintegrada em janeiro de 2011 (id. 27485634, fls. 26).

Houve reconhecimento da reintegração a partir de novembro de 2014 (id. 27485635, fls. 27 e id. 27485638, fls. 31).

Não há comprovação nos autos que a parte tenha laborada durante este interstício para a iniciativa privada ou contribuído para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Ademais, há vedação constitucional para reconhecimento de contribuição fictícia:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

...
§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício

...
§ 12. Além do disposto neste artigo, serão observados, em regime próprio de previdência social, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social...

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a

§ 14. É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca.

Neste sentido já decidiu o TJRO:

EMENTA Administrativo. Servidor. Policial militar. Transferência para a reserva remunerada. Decreto-lei Estadual. Vantagens e tempo de serviço. Inconstitucionalidade. Se afronta DISPOSITIVO da Carta da Republica, é inconstitucional o Decreto-lei Estadual que institui vantagens pessoais e critérios de contagem de tempo de serviço.(TJ-RO - AC: 20032095720008220000 RO 2003209-57.2000.822.0000, Relator: Desembargador Eliseu Fernandes de Souza, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 09/04/2001.)

Na cópia de carteira de trabalho da falecida não há provas que tenha contribuído para a iniciativa privada, fato que poderia compensar como regime próprio (Art. 201, §9º da CF e lei 9.796/1999).

Quanto aos danos morais, não verifico na espécie, eis que não demonstrou a parte autora (falecida) que a emissão da certidão em tempo razoável poderia ter ocasionado alguma alteração fática na sua vida funcional.

Por fim, quando ao pedido de emissão da Certidão de Tempo de Contribuição, verifico a perda do Objeto, eis que já houve a emissão de acordo com o tempo que a falecida contribuiu (sei 0016.294378/2019-11).

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE os pedidos formulados pelo Espólio de Maria Batista de Jesus em face do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON e do Estado de Rondônia, como corolário extinguo o feito com resolução de MÉRITO.

Extingo o feito sem resolução de MÉRITO por perda superveniente do objeto quando ao pedido de emissão da Certidão de Tempo de Contribuição, nos termos do Art. 485, VI do CPC.

Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95). SENTENÇA publicada e registrada automaticamente. Com o trânsito em julgado, archive-se.

Ji-Paraná/, 10 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7001070-07.2015.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: SIMONE DE MELO

Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO1776

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 3% três por cento, nos termos do art. 12, II, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ji-Paraná/RO, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7002156-13.2015.8.22.0005

Assunto: Ebulho / Turbação / Ameaça

Parte autora: REQUERENTE: IGREJA BATISTA MEMORIAL CNPJ nº 03.735.098/0001-13, RUA LUIZ MUZAMBINHO 2173 NOVA BRASÍLIA - 76908-390 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONINHO MOGNOL OAB nº RO2718

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JI-PARANA CNPJ nº 04.092.672/0001-25, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701 URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DESPACHO

Não acolho os embargos, eis que incabível reintegração de posse em face da administração pública quando já houve destinação do bem apossado.

Assim, quando incabível a reintegração, a ação converte-se em perdas e danos por desapropriação indireta/apossamento administrativo.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE. INVASÃO DO IMÓVEL POR MILHARES DE FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA. OMISSÃO DO ESTADO EM FORNECER FORÇA POLICIAL PARA O CUMPRIMENTO DO MANDADO JUDICIAL. APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO E OCUPAÇÃO CONSOLIDADA. AÇÃO REINTEGRATÓRIA. CONVERSÃO EM INDENIZATÓRIA.

POSTERIOR EXAME COMO DESAPROPRIAÇÃO JUDICIAL. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E SOCIAL SOBRE O PARTICULAR. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO E DO MUNICÍPIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. JUSTO PREÇO. PARÂMETROS PARA A AVALIAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CÁLCULO DO VALOR. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 1..... 2. Hipótese em que a parte autora, a despeito de ter conseguido ordem judicial de reintegração de posse desde 1991, encontra-se privada de suas terras até hoje, ou seja, há mais de 2 (duas) décadas, sem que tenha sido adotada qualquer medida concreta para obstar a constante invasão do seu imóvel, seja por ausência de força policial para o cumprimento do MANDADO reintegratório, seja em decorrência dos inúmeros incidentes processuais ocorridos nos autos ou em face da constante ocupação coletiva ocorrida na área, por milhares de famílias de baixa renda. 3. Constatada, no caso concreto, a impossibilidade de devolução da posse à proprietária, o Juiz de primeiro grau converteu, de ofício, a ação reintegratória em indenizatória (desapropriação indireta), determinando a emenda da inicial, a fim de promover a citação do Estado e do Município para apresentar contestação e, em consequência, inclui-los no polo passivo da demanda. 4. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido da possibilidade de conversão da ação possessória em indenizatória, em respeito aos princípios da celeridade e economia processuais, a fim de assegurar ao particular a obtenção de resultado prático correspondente à restituição do bem, quando situação fática consolidada no curso da ação exigir a devida proteção jurisdicional, com fulcro nos arts. 461, § 1º, do CPC/1973. 5. A conversão operada na espécie não configura julgamento ultra petita ou extra petita, ainda que não haja pedido explícito nesse sentido, diante da impossibilidade de devolução da posse à autora, sendo descabido o ajuizamento de outra ação quando uma parte do imóvel já foi afetada ao domínio público, mediante apossamento administrativo, sendo a outra restante ocupada de forma precária por inúmeras famílias de baixa renda com a intervenção do Município e do Estado, que implantaram toda a infraestrutura básica no local, tornando-se a área bairros urbanos. 6. Não há se falar em violação ao princípio da congruência, devendo ser aplicada à espécie a teoria da substanciação, segundo a qual apenas os fatos vinculam o julgador, que poderá atribuir-lhes a qualificação jurídica que entender adequada ao acolhimento ou à rejeição do pedido, como fulcro nos brocardos *iura novit curia* e *mihi factum dabo tibi ius* e no art. 462 do CPC/1973. 7. Caso em que, ao tempo do julgamento do primeiro grau, a lide foi analisada à luz do disposto no art. 1.228, §§ 4º e 5º, do CC/2002, que trata da desapropriação judicial, chamada também por alguns doutrinadores de desapropriação por posse-trabalho ou de desapropriação judicial indireta, cujo instituto autoriza o magistrado, sem intervenção prévia de outros Poderes, a declarar a perda do imóvel reivindicado pelo particular em favor de considerável número de pessoas que, na posse ininterrupta de extensa área, por mais de cinco anos, houverem realizado obras e serviços de interesse social e econômico relevante. 8. Os conceitos abertos existentes no art. 1.228 do CC/2002 propiciam ao magistrado uma margem considerável de discricionariedade ao analisar os requisitos para a aplicação do referido instituto, de modo que a inversão do julgado, no ponto, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada no âmbito do recurso especial, em face do óbice da Súmula 7 do STJ. 9. Não se olvida a existência de julgados desta Corte de Justiça no sentido de que “inexiste desapossamento por parte do ente público ao realizar obras de infraestrutura em imóvel cuja invasão já se consolidara, pois a simples invasão de propriedade urbana por terceiros, mesmo sem ser repelida pelo Poder Público, não constitui desapropriação indireta” (AgRg no REsp 1.367.002/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013). 10. Situação em que tal orientação não se aplica ao caso estudado, pois, diante dos fatos delineados no acórdão recorrido, não há dúvida de que os danos causados à

proprietária do imóvel decorreram de atos omissivos e comissivos da administração pública, tendo em conta que deixou de fornecer a força policial necessária para o cumprimento do MANDADO reintegratório, ainda na fase inicial da invasão, permanecendo omissa quanto ao surgimento de novas habitações irregulares, além de ter realizado obras de infraestrutura no local, com o objetivo de garantir a função social da propriedade, circunstâncias que ocasionaram o desenvolvimento urbano da área e a desapropriação direta de parte do bem.. 11. O Município de Rio Branco, juntamente com o Estado do Acre, constituem sujeitos passivos legítimos da indenização prevista no art. 1.228, § 5º, do CC/2002, visto que os possuidores, por serem hipossuficientes, não podem arcar com o ressarcimento dos prejuízos sofridos pelo proprietário do imóvel (ex vi do Enunciado 308 Conselho da Justiça Federal). 12. Diante da procedência parcial da ação indenizatória contra a Fazenda Pública municipal, tem-se aplicável, além do recurso voluntário, o reexame necessário, razão pela qual não se vislumbra a alegada ofensa aos arts. 475 e 515 do CPC/1973, em face da reinclusão do Estado do Acre no polo passivo da demanda, por constituir a legitimidade ad causam matéria de ordem pública, passível de reconhecimento de ofício, diante do efeito translativo. 13. A solução da controvérsia exige que sejam levados em consideração os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da segurança jurídica, em face das situações jurídicas já consolidadas no tempo, de modo a não piorar uma situação em relação à qual se busca a pacificação social, visto que “é fato público e notório que a área sob julgamento, atualmente, corresponde a pelo menos quatro bairros dessa cidade (Rio Branco), onde vivem milhares de famílias, as quais concedem função social às terras em litígio, exercendo seu direito fundamental social à moradia”. 14. Os critérios para a apuração do valor da justa indenização serão analisados na fase de liquidação de SENTENÇA, não tendo sido examinados pelo juízo da primeira instância, de modo que não podem ser apreciados pelo Tribunal de origem, tampouco por esta Corte Superior, sob pena de supressão de instância. 15. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa extensão, desprovidos. (STJ - REsp: 1442440 AC 2014/0058286-4, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 07/12/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/02/2018)

Os termos utilizados na SENTENÇA não destoam do fundamento da ação.

Assim, não acolho os embargos, eis que não há omissão, contradição ou obscuridade.

Intime-se,

Ji-Paraná/segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7002745-63.2019.8.22.0005

Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: ADEMIR FIOROTTI CPF nº 115.030.842-72, RUA CASTANHEIRA 1301, - DE 1287/1288 A 1499/1500 NOVA BRASÍLIA - 76908-554 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO OAB nº RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA OAB nº RO7232

Parte requerida: RÉU: MUNICÍPIO DE JI-PARANA CNPJ nº 04.092.672/0001-25, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ SENTENÇA

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de danos morais. Alega o autor em houve protesto de dívida inexigível relativo à Taxa de Funcionamento que, segundo alega, nunca exerceu a atividade sujeita ao tributo lançado

MÉRITO: É reconhecido a legitimidade da exigência, anualmente renovável, pelas Municipalidades, da taxa em referência, pelo exercício do poder de polícia, não podendo o contribuinte furtar-se à sua incidência sob alegação de que o ente público não exerce a fiscalização devida, não dispondo sequer de órgão incumbido desse mister. Neste sentido:

Tributário. Taxa de localização e funcionamento. Legalidade. Honorários advocatícios. Redução. A legalidade da cobrança de taxa de localização e funcionamento independente do efetivo exercício do poder de polícia é questão pacificada por esta Corte (...). (TJRO AC nº 1003528-58.2008.8.22.0001, 2ª Câmara Especial, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, j. 30.06.2009). Neste toar, havendo presunção de legitimidade, validade e legalidade da cobrança, inverte-se o ônus da prova, cabendo ao contribuinte a prova cristalina em sentido contrário de que não mais encontrava-se em atividade, salvo eventual notoriedade da ausência do fato gerador.

Ademais, o próprio Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a matéria quando do julgamento do RE 588.322, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, quando se manifestou pela legalidade da cobrança de taxa de localização municipal, condicionando tão somente o exercício do poder de polícia por meio de mera existência de órgão e estrutura competentes para a FINALIDADE.

Esta é a direção doutrinária e jurisprudencial. Vejamos:

TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO MUNICÍPIO DE PORANGABA BASE DE CÁLCULO.CUSTO DO SERVIÇO LEGALIDADE. TAXA DE POLÍCIA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO. PROVA A CARGO DO CONTRIBUINTE RECURSOS PROVIDOS (Relator(a): Araldo Telles; Comarca: Comarca não informada; Órgão julgador: 10ª Câmara (Extinto 1º TAC); Data do julgamento: 20/03/2001; Data de registro: 05/04/2001; Outros números: 991190800)

“É ilegal a cobrança de taxa de fiscalização para localização, instalação e funcionamento de Pessoa Jurídica que se encontrava comprovadamente inativa no período da suposta incidência do tributo, visto se tratar de hipótese de incorrência de fato gerador. Apelação Cível nº 2007.003146-0 – TJAL – 1ª Câmara Cível (27/04/2011)”.

Assim, efetivamente, a taxa em foco tem como fato gerador o exercício do poder de polícia e possui lastro no artigo 145, II, da Constituição da República, bem assim no artigo 77, cabeça, do Código Tributário Nacional. E presume-se que o município leve a cabo a fiscalização. Não é mister demonstrar a existência desta em cada caso concreto.

Em que pese a dicção do art. 116, 121 e 136 do Código Tributário Municipal que obriga o comerciante/contribuinte informar ao fisco no prazo de 30 dias eventuais mudanças cadastrais, ou seja, modificações nas características iniciais na empresa por ele exercida, (alteração da razão social, da forma societária, capital social, endereço, etc...), imputa-se ao contribuinte a necessidade de comprovar que o ente público tinha conhecimento da alteração ou que poderia ter conhecimento da situação se fosse mais diligente em sua atividade fiscalizatória. Ou seja, cabe ao sujeito passivo o ônus de desconstituir a presunção de liquidez e certeza da C.D.A. No presente caso, já houve reconhecimento administrativo da inexistência do fato gerador da dívida (id. 30253116, fls. 68). Na carta de anuência o requerido confessou que não havia fato gerador, pois não ter o requerente exercido atividade econômica

no Município, “pois o local informado encontra-se apenas para endereço residencial, diante dos fatos relatados no processo administrativo 62/38/2018, entende-se que os lançamentos são indevidos”. Claro, portanto, que o requerido protestou a dívida tributária indevidamente.

Cabia ao município a diligência necessária para cancelamento do protesto, justificando o pedido ou pagando os emolumentos e questionando nas vias cabíveis, só não podia, mas assim o fez, manter o nome do requerente no rol de protestados.

Ora, o requerente fez prova suficiente para afastar a presunção de que não exercia atividade comercial, fato gerador da Taxa de Licenciamento.

Em contestação o requerido nada alegou sobre o efetivo fato gerador/relação jurídica tributária da taxa ou funcionamento, apenas impugnando o fato gerador.

Assim, tenho que os tributos objeto das certidões de dívida ativa nº 15520/2016 são inexigíveis, por falta de amparo em fato gerador e relação jurídica tributária.

Quanto ao dano moral, trata-se de responsabilidade objetiva da Administração Pública Municipal, na modalidade risco administrativo, onde desnecessária é a análise da culpa do ente público quanto ao ato causador do dano ao terceiro. Para que haja o dever de indenizar, basta que fique demonstrado o dano e o nexo de causalidade entre este e a ação estatal. O requerido não observou as cautelas necessárias quanto ao lançamento indevido da Taxa de Funcionamento, quando à fiscalização do comércio e procedeu, indevidamente, como protesto da dívida em nome do requerente.

O dano causado pela conduta da requerida é presumido, ante o inequívoco constrangimento e chateação que a restrição gera, vez que inviabiliza movimentação financeira, abertura de cadastros, consecução de financiamentos dentre outros. Ademais, a demora na solução do conflito demonstra a incompetência administrativa em querer solucioná-lo.

A Turma Recursal rondoniense tem o mesmo pensar:

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.1 Ficando demonstrada a inscrição indevida do nome do autor nos órgãos de proteção de crédito, o mesmo faz jus à indenização pelos danos morais suportados. 2 A não comprovação da regular contratação e a inscrição indevida em órgãos de proteção de crédito enseja a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais.

3 - O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002688-35.2016.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 11/08/2017

A reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz. Deve estipular a reparação em valor financeiro capaz de um só tempo compensar o dano sofrido e punir o causador, mas evitando o enriquecimento de uma delas, para que este se sinta desestimulado praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita. Assim, considerando ainda a capacidade econômica das partes, extensão do dano e a manutenção do protesto por longo período, entendo razoável o valor de R\$ 3.000,00 a título de danos morais.

DISPOSITIVO: Ante todo o exposto julgo parcialmente procedente os pedidos iniciais para a) declarar inexigíveis do autor os débitos tributários vinculados à Certidão de Dívida Ativa 10552/2016 ; b) condene o Município de Ji-Paraná a pagar a quantia de R\$ 3.000,00 a título de reparação de danos morais, já atualizados nesta data, como corolário, resolvo o MÉRITO, com escopo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Julgo improcedente o pedido de dano material.

Sem custas processuais, honorários advocatícios e reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigos 11 e 27, da Lei 12.153/09.

Transitada em julgado a SENTENÇA, a requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

Ji-Paraná/, 10 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. 7011062-50.2019.8.22.0005

AUTOR: DAN ALVES PEREIRA CPF nº 076.883.596-86, RUA VINTE E DOIS DE NOVEMBRO 867, - DE 841/842 AO FIM CASA PRETA - 76907-632 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO OAB nº RO7025, RUA AMAZONAS JOTÃO - 76908-298 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LUCAS GATELLI DE SOUZA OAB nº RO7232, SEM ENDEREÇO

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. CASTELO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ 9 AND TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

A parte autora objetiva indenização por danos morais face atraso/cancelamento de voo.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

Dos documentos restou caracterizada a falha na prestação do serviço e a falta de informação segura, além de ausência de tratamento adequado ao consumidor, o que representa fato ofensivo à sua estabilidade emocional, psicológica e a dignidade humana.

A ré é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional, devendo responder objetivamente pelos danos que der causa.

Deveria a parte requerida ter realocado a parte requerente em voo de empresa terceira (art. 741, CC), porém, não o fez e nem apresentou justificativa plausível para não ter feito.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, mormente em época em que sofre inúmeras demandas nos diversos Estados brasileiros (a exemplo das demais companhias), sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, fora negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve responder, não tendo diligenciado na produção de prova de fato impeditivo ou extintivo do direito alegado e comprovado pela parte requerente (art. 373, II, NCPC).

É ônus da demandada o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações arbitrárias.

Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 2º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva. Ademais, a atividade de transporte de pessoa impõe risco ao usuário e, por isso, sua responsabilidade é objetiva (artigo 734 CC). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima ou força maior, o que não restou demonstrado nos autos.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Considerando que o voo da parte requerente sofreu atraso (de pouco mais de 4 horas), SEM a prestação de assistência, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

Aplica-se ao caso concreto os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nunca sendo demais frisar que a fixação da indenização é tarefa árdua, uma vez que, a um só tempo, enfrentamos duas grandezas absolutamente distintas: só imaterial (dor e constrangimento sofridos) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar a dor sofrida com a compensação financeira reclamada que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.

Essa é a DECISÃO, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte autora a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça. Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intimem-se as partes da SENTENÇA.

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Após o trânsito em julgado, não havendo requerimento de cumprimento da SENTENÇA, arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, 04 de fevereiro de 2020.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7011567-41.2019.8.22.0005

AUTOR: OSMAR GONZALES

Advogados do(a) AUTOR: ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652, LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019

RÉU: ENERGISA S/A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 19/02/2020 Hora: 08:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7008400-16.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização / Terço Constitucional, Gratificação Natalina/13º salário

Parte autora: AUTOR: AMARILDO NUNES DE SOUZA CPF nº 831.028.252-49, AVENIDA ENGENHEIRO MANFREDO BARATA ALMEIDA DA FONSECA 1002, - DE 572/573 AO FIM JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-438 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB nº RO5174

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANÁ CNPJ nº 04.092.672/0001-25, - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da lei 9099/95, fundamentado e decidido.

A parte autora postula a complementação do 13º salário e reflexo sobre as férias e terço constitucional, sob a alegação de que o Município efetua o pagamento a menor, considerando o salário-base do servidor e não a remuneração do mês de dezembro, violando o disposto no art. 7º, inciso VIII da CF e art. 1º da Lei nº 4.090/62.

Ainda, requer o pagamento retroativo da GRATIFICAÇÃO DE MOTORISTA ESCOLAR.

Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os DISPOSITIVO S:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: "...VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;...§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir."

No que diz respeito à regulamentação da verba pela Lei Municipal nº 1.405/05, esta dispõe que: "Art. 81: A gratificação natalina, constitucionalmente assegurada ao servidor, corresponde a uma remuneração ou subsídio e será paga anualmente...Art. 82. O valor da gratificação natalina será equivalente a 1/12 (doze avos) do subsídio ou remuneração auferido pelo servidor, por mês de serviço do ano correspondente...Art. 103. O cálculo da indenização de férias será equivalente a 1/12 (doze avos) do subsídio ou da remuneração anual auferido pelo servidor."

Com relação à base de cálculo para a fixação da referida verba, a norma constitucional e municipal dispõe acerca de sua incidência sobre a remuneração integral do servidor, ou seja, sobre todas as vantagens e adicionais percebidos. O colendo TJRO já se posicionou sobre a questão aplicando a norma federal no acórdão paradigma:

"Servidor público. Gratificação natalina. Base de cálculo. Pagamento a menor. Reflexos. Diferenças. Holerite. Disponibilização. Encargo do empregador. Constituinto o 13º salário gratificação natalina compulsória, cujo pagamento, no mês de dezembro, é devido a todo servidor público, por extensão dos direitos sociais, previstos na Carta da República, sua base de cálculo deve ser o valor da remuneração, que inclui todas as vantagens e adicionais percebidos durante os doze meses do ano. É dever do Município-empregador disponibilizar holerites ao servidor, que tem direito de conhecer de forma clara o produto de seus ganhos. (0035408-39.2009.8.22.0005; Reexame Necessário; Relator: Juiz Daniel Ribeiro Lagos - Data de julgamento:18/11/2010)

Voto.... A bem dizer, o conceito de remuneração inclui todas as vantagens adicionais que o funcionário percebe, adicional de periculosidade ou de insalubridade, noturno, horas extras. A Lei 4.090/62 dispõe: Art.1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. ~ 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. De inferir-se caber ao Município réu incorporar na gratificação natalina com o adicional noturno, de insalubridade ou de periculosidade, biênio e horas extras, de forma proporcional ao gozo do benefício, nos termos da Lei 4.090/62, inclusive valores retroativos, ressalvado o que for alcançado pela prescrição quinquenal." (grifei)

Assim, há previsão legislativa específica que autoriza a incidência dos reflexos supra mencionados. Ademais, o direito pleiteado já é uma consequência lógica do exercício laboral, refletindo na remuneração do servidor, já garantido no texto constitucional. Portanto, cumpre ao Município réu proceder à incorporação da gratificação natalina, nos termos da Lei n.º 4.090/62, ou seja, em 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. Neste sentido:

EMENTA: Apelação cível e Reexame Necessário. Ação ordinária. Horas extras. Base de cálculo. Remuneração do servidor. Reflexos devidos no 13º salário, nas férias e no respectivo terço. Direitos expressamente previstos na legislação municipal, além de constitucionalmente assegurados. Ausência de violação ao princípio da legalidade. Contribuição previdenciária em favor do INSS. Cabimento. Recurso provido. Juros de mora. Não incidência no período de graça constitucional. Correção monetária. Adequação de ofício. Apelo 1 provido. Apelo 2 não provido. SENTENÇA parcialmente reformada em reexame necessário. 1. A Lei Complementar n. 01/2006 (Estatuto dos Servidores do Município de Cruz Machado) expressamente dispõe que a remuneração do servidor deve servir de base de cálculo para o pagamento da hora extraordinária, a qual é composta pelo vencimento mais as vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei, sendo devidos, ainda, os reflexos no 13º salário, férias e o respectivo terço constitucional, em conformidade com o princípio da legalidade a que está sujeita a administração pública. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado, inclusive na sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, pela incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, ante o reconhecimento do caráter remuneratório da referida verba. 3. REEX 14211751 PR 1421175-1 (Acórdão), Órgão Julgador 3ª Câmara Cível PR, Publicação DJ: 1705 07/12/2015, Julgamento 1 de Dezembro de 2015, Relator Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima)

COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO - No que diz respeito às verbas que compõem a referida "remuneração", colacionamos doutrina sobre a natureza jurídica e distinção em relação às verbas indenizatórias:

"Verbas remuneratórias são aquelas com as quais se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antever um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo". (site <http://www.oab-sc.org.br/artigos>, em 29/04/2015, às 15hs23min.)

O artigo 66 da lei municipal esclarece didaticamente a composição da remuneração:

" O sistema remuneratório do Poder Executivo Municipal será constituído por: (...) II - remuneração: é a forma de retribuição pecuniária aos servidores públicos, detentores de cargo efetivo, constituído do vencimento do cargo e das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei, incorporáveis ou não... III - vencimento: é a retribuição pecuniária básica, devida ao servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, correspondente ao padrão fixado em lei... IV - vantagens pecuniárias: são acréscimos ao vencimento do servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, nas modalidades de adicional ou gratificação, concedidas a título definitivo ou transitório, conforme dispuser esta Lei. Parágrafo Único. As indenizações não se incorporarão ao vencimento ou provento para nenhum efeito." Cabe ainda mencionar as parcelas indenizatórias que estão

excluídas do cálculo, nos termos do art. 86: "Constituem verbas indenizatórias ao servidor: I - ajuda de custo; II - diárias; e, III - transporte."

Em outros processos semelhantes foi levantada a questão afeta aos auxílios, alimentação, saúde e assemelhados (auxílio moradia, educação, creche, etc...). Portanto, no sentido de que não podem ser incluídos na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidos para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor, nos termos do art. 86 da lei municipal.

Vejamos quanto a exclusão do auxílio transporte e alimentação, extensivos aos demais auxílios:

"PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba. Precedente desta Turma: RI nº. 71004376141. R.I. Unanime (Recurso Cível Nº 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Diário da Justiça do dia 22/07/2013)"

Por fim, as licenças prêmios também possuem caráter indenizatório, ante a impossibilidade de gozo no tempo devido – enquanto estiver na ativa, ou em caso de aposentadoria e/ou falecimento. Observemos a jurisprudência:

Licença-Prêmio. Servidor público. Usufruto parcial. Necessidade de serviço. Aposentação. Conversão em pecúnia. A licença-prêmio do servidor público, não gozada por interesse da Administração Pública, deverá ser convertida em pecúnia a título de indenização quando o beneficiário requer o gozo do período e lhe é negado por interesse do serviço e sobrevém a aposentadoria. (100.001.2007.020181-0 Apelação Cível Origem: 00120070201810 Porto Velho/RO (1ª Vara da Fazenda Pública) Relator: Desembargador Eliseu Fernandes. Processo publicado no Diário Oficial em 04/08/2008.)

Ressalte-se que todos os acréscimos acima mencionados são verbas que, por sua natureza indenizatória, não sofrem incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, não podem ser objeto de cálculo para pagamento de gratificação natalina.

Quanto aos reflexos em relação as horas extras, adicional noturno e adicionais de insalubridade e/ou periculosidade, estes somente serão incluídas nos cálculos se o forem cumpridos com habitualidade, integrando o cálculo de outras verbas, como 13º salário (Súmula 45, 60 e 172 do TST), férias (5º, do art. 142, da CLT). A Lei Municipal previu que as gratificações por trabalho noturno e horas extras são cumuláveis – parágrafo único do artigo 71.

A habitualidade não está ligada ao número de horas trabalhadas, mas ao número de meses em que se realizou o trabalho extraordinário, no período que servirá de base para a tomada das horas extras que entrarão no cálculo. De acordo com José Serson, temos como período base de apuração: "a) para o repouso semanal e o feriado: as horas extras feitas durante a semana; b) para o 13º, as horas extras feitas de janeiro a dezembro, inclusive; c) para a indenização por tempo de serviço: as horas extras feitas nos últimos 12 meses anteriores ao desligamento; idem quanto ao aviso prévio indenizado; d) para as férias: as horas extras feitas no período aquisitivo; e) para o salário-maternidade: as horas extras feitas nos 6 meses anteriores ao início do afastamento" (José Serson. Curso de Rotinas Trabalhistas. 33ª ed. São Paulo: RT, p. 345).

Importante notar que a lei não define o que seja habitualidade, mas esta pode ser considerada se prestada por mais de 06 meses, que corresponde a pelo menos metade do ano trabalhado.. Neste sentido:

"A lei não define o que é habitualidade para efeito do pagamento de horas extras. Podem ser consideradas habituais as horas prestadas na maior parte do ano, como de mais de seis meses no ano ou então

na maior parte do contrato de trabalho, se ele, por exemplo, durou menos de um ano. Assim, se o empregado trabalhou três meses e as horas extras foram prestadas em dois, elas são habituais” (MARTINS, Sérgio Pinto. Comentários às Súmulas do TST. São Paulo: Atlas, 2005, p. 29)

Vejamos o comentário sobre o tema (http://www.mascaro.com.br/boletim/julho2015_edicao_189/sumula_n_45_do_tst.html).

SERVIÇO SUPLEMENTAR (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. A remuneração do serviço suplementar, habitualmente prestado, integra o cálculo da gratificação natalina prevista na Lei nº 4.090, de 13.07.1962.

Esta Súmula consagra o entendimento de que o pagamento de horas extras, desde que habitual, integra o cálculo do valor do 13º salário do empregado. Ou seja, como o 13º salário é calculado com base na remuneração, há reflexo das horas extras no seu valor. O termo “remuneração” já aponta que a parcela a ser paga a tal título deverá integrar horas extras e também comissões, prêmios habituais, dentre outros. Em relação ao conceito de habitualidade, não há definição na legislação.

Habitual é o que se repete no tempo de modo sistemático, frequente e por tal razão gera expectativa. Assim, hábito é uma disposição duradoura, adquirida pela repetição constante de determinado ato. É sinônimo de costume. É contrário, pois, à ideia de esporádico, eventual, contingente. Habitual, que daí deriva, é o que se pratica com constância, a ponto de se transformar em hábito.

A definição da habitualidade de determinada prática depende, principalmente, do módulo temporal que se toma como base para a aferição. Uma prática realizada uma vez por semana, se medida apenas em uma semana, não será habitual. Se, no entanto, ocorrer por décadas seguidas, ainda que uma vez por semana, assumirá nítida feição de habitualidade.

Sobre esta Súmula, Francisco Antônio de Oliveira sustenta a seguinte opinião: “entendemos como habituais as horas extras trabalhadas em período razoável durante o ano. (...) Usando-se do critério usado pelo legislador, que considerou completo para efeito de integração dos ‘avos’ o trabalho em fração igual ou superior a 15 dias, temos como razoável a presença da habitualidade quando, durante o período, o empregado laborou em horas extraordinárias por seis ou mais meses” (Comentários às Súmulas do TST, 11ª edição, 2014, p. 80).

Em que pese recentes decisões da nossa Turma Recursal1 pela necessidade da habitualidade ser ininterrupta e pelo prazo de 01 ano, não é isso o que diz a Súmula 291 do TST2, pois, em nenhum momento ela vincula habitualidade com o termo ininterrupto.

Em outras palavras, a Súmula trata de pagamento adicional a empregados celetistas de uma indenização de 01 salário-mínimo por ano SUPRIMIDO em caso de interrupção efetiva e por longo tempo do trabalho suplementar (horas extras), traduzido no acórdão da Súmula pela necessidade desta interrupção ser permanente e por 12 meses. Outra coisa é o trabalho habitual exercido durante o ano aquisitivo em meses alternados.

Assim, incabível a apropriação deste instituto celetista para o direito administrativo estatutário para extrair o conceito de habitualidade que já é pacífico na doutrina do direito do trabalho. Repito: o trabalho em meses alternados de horas extras por mais de 06 meses durante o período base de apuração das férias ou do 13º configura SUSPENSÃO PARCIAL, EVENTUAL E ESPORÁDICA, tendo em vista que as horas suplementares continuam sendo prestadas com habitualidade. Neste sentido, cito a ementa e transcrevo o voto esclarecedor da Desembargadora Flávia Simões Falcão do TRT da 4ª Região:

O SÚMULA 291/TST. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Esta Egr. Corte editou o Verbete nº 39/2009 segundo o qual, no caso dos empregados da NOVACAP, tendo havido mera suspensão da prestação de horas extras, e não sua supressão, não se aplica a norma contida na Súmula 291/TST. Todavia, o ônus probatório relativo à ocorrência da suspensão temporária em vez da supressão é da Reclamada, nos termos da art. 333, II, do CPC, por constituir fato impeditivo do direito do Autor. Assim, no caso dos

autos, como a Reclamada não logrou desvencilhar-se de tal ônus, já que não demonstrou ter retomado o pagamento de horas extras ao Autor, deverá incidir à espécie a Súmula 291/TST. (TRT-10 - RO: 1651201200210007 DF 01651-2012-002-10-00-7 RO, Relator: Desembargadora Flávia Simões Falcão, Data de Julgamento: 06/03/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: 15/03/2013 no DEJT) Voto: “ o Pleno deste Regional já se pronunciou e editou o Verbete nº 39/2009, do seguinte teor: EMPRESA ESTATAL DO DISTRITO FEDERAL: EXAME DE NORMA LOCAL: EFEITOS DO DECRETO Nº 29.019/2008 EDITADO PELO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL: SUSPENSÃO VERSUS SUPRESSÃO DE JORNADA SUPLEMENTAR: JORNADA SUSPensa E POSTERIORMENTE RESTABELECID: DIFERENCIAÇÃO: INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 291/TST: INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Tendo havido mera suspensão ocasional da prestação de horas extras, e não supressão, não há campo para a incidência da Súmula 291/TST aos empregados de empresa pública local em razão da aplicação do contido no Decreto nº 29.019/2008 editado pelo Governador do Distrito Federal. Assim, o entendimento acolhido pelo Tribunal é de que a norma local invocada obsta o direito à indenização se teve o efeito de apenas suspender as horas extras. Permanece o direito aludido na súmula do TST se, em consequência do decreto, as horas extras foram efetivamente suprimidas. Ocorre que, examinando-se os documentos apresentados, verifica-se que, de fato, as horas extras deixaram de ser pagas a partir do mês de abril de 2012. Pelo documento de fl. 87 verifica-se que, em julho daquele ano houve um pagamento a tal título e, daí por diante, nada mais. Assim, entendo que o pagamento de apenas um mês após abril de 2012 não teve o condão de caracterizar a existência de mera suspensão das horas extras, mas efetiva supressão. Assim, tenho que a Ré não se desincumbiu do ônus que sobre si recaía no sentido de comprovar o efetivo retorno do Autor ao regime de cumprimento de jornada extra, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. Com efeito, não vislumbro razão para proceder à reforma da SENTENÇA, a qual deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nego provimento. CONCLUSÃO Conheço do recurso e, no MÉRITO, nego-lhe provimento.”

Quanto ao adicional de produtividade, vejo que ele tem diferentes regulamentos.

Foi criado pela Lei Municipal 2373/2013.

Determina o Art.2º da citada lei

Art. 2º. Será concedida gratificação, proporcional ao vencimento ou salário percebido pelo servidor público e ao ocupante de cargo público, pertencente a todas as categorias funcionais e no percentual de até 200 % (duzentos por cento).

Essa gratificação tem natureza remuneratória, bem como se enquadra como vantagens pecuniárias (Art. 66, IV, lei 1405/2005). Quando da criação do referido adicional, não houve nenhuma especificação sobre a exclusão da base de cálculo para as demais vantagens (gratificação natalina e adicional de férias). Assim, no período que vigeu a lei 2373/2013 o adicional de produtividade deve ser incluído na base de cálculo da gratificação natalina e adicional de férias.

Posteriormente, aprimorando a concessão da referida gratificação e com escopo de evitar eventuais privilégios a servidores, o requerido substituiu a lei anterior pela lei 2924/2016. Estabelece a lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a conceder Gratificação por Produtividade mensal até o valor máximo de 150 % (cento e cinquenta por cento) a serem calculadas sobre o salário base do servidor ocupante do cargo efetivo do Município, obedecidas as condições e requisitos desta lei.

Art. 5º A Gratificação de Produtividade prevista nesta Lei será paga ao servidor juntamente com os vencimentos do mês, sendo que esta Gratificação de Produtividade não se incorporará, para quaisquer efeitos, aos vencimentos e proventos e sobre ela não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária, inclusive no cálculo de férias e 13º salário e também não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária.

A partir de abril de 2016, início dos efeitos da lei, o adicional de produtividade deixou de ser base de cálculo para as demais vantagens pecuniárias por expressa previsão legal.

Portanto, somente no período anterior a abril de 2016 o adicional de produtividade deve integrar a base de cálculo para gratificação natalina e 1/3 de férias.

Assim, procede a pretensão declaratória para reconhecer o direito do servidor público municipal de receber gratificação natalina calculada com base no § 1º do art. 1º da Lei Federal n.º 4.090/62, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, proporcional ao ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, quais sejam, adicionais noturno, insalubridade ou periculosidade, biênio e horas extras, excluídas as verbas de caráter indenizatório.

Ainda, a seguir este entendimento, temo que Fazenda Pública suprimirá do período aquisitivo o mês de férias, no intuito de evitar perpetuamente a ininterruptividade de 12 meses. Ocorre que a legislação prevê que o período de férias conta-se como efetivo trabalho, inclusive para base de cálculo para o período aquisitivo.

O regime jurídico dos servidores municipais também estabelece que durante o período de férias o servidor terá todas as vantagens, como se estivesse em exercício (Art. 104, Lei Municipal 1405/2005).

No mesmo sentido é a Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 130 - Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção

...

§ 2º - O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço

No que diz respeito à pretensão condenatória de recebimento de valores retroativos, a diferença dos valores relativos ao décimo terceiro salário, férias terço constitucional, não pagos será devida, devendo a parte demonstrar o não pagamento com incidência sobre verbas remuneratórias, na forma fundamentada, limitados ao prazo prescricional quinquenal - artigo 1º do Decreto 20.910/1932 -, interrompido com a propositura da presente ação.

Por fim, também procede o pedido de recebimento do retroativo da gratificação de motorista escolar. Há legislação específica concedendo a referida gratificação (Lei 3.199/2018):

Art. 1º Fica instituída a gratificação por desempenho de função aos motoristas do Transporte Escolar do quadro de servidores da Secretaria Municipal de Educação, em razão da atividade de condutor de veículos do Transporte Escolar.

Art. 3º O valor da gratificação será de 80% (oitenta por cento) do vencimento base do cargo, quando o motorista estiver no efetivo exercício da função a ela atinente, e durante os afastamentos em que o regime jurídico considerar como efetivo exercício da profissão.

...

Art. 6º A gratificação descrita nos artigos 3º e 4º levará em conta o vencimento base do cargo efetivo ocupado de cada motorista.

Deveria a parte autora receber a gratificação no patamar de 80% de seu vencimento básico a partir de novembro de 2018, mas somente recebeu a partir de janeiro de 2019 (id. 29583169, fls. 23).

Ainda, no mês de fevereiro de 2019 recebeu valor inferior ao estabelecido na legislação.

Com relação ao montante, cumpre ser aferido em simples liquidação por cálculos, com aplicação da correção monetária desde a data do efetivo pagamento anual e juros de 0,5% desde a citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública.

Ante o exposto julgo procedentes os pedidos formulados por AMARILDO NUNES DE SOUZA em face do Município de Ji-Paraná, para:

a) Declarar o direito da parte autora em receber a gratificação natalina (13º salário) correspondente a 1/12 da remuneração integral devida no ano correspondente, proporcional ao ano laborado, incluídas todas as verbas de natureza remuneratória e habituais -, horas extras habituais (mais de 6 meses) e adicional de produtividade até março de 2016, excluídas as verbas indenizatórias.

b) Condene o réu em obrigação de fazer, consistente em promover, a partir do trânsito em julgado, o pagamento da gratificação na forma reconhecida no item anterior, sob pena aplicação de multa por atraso;

c) condene o requerido ao pagamento de 80 % do vencimento básico do autor nos meses de novembro e dezembro de 2018, a título de gratificação de motorista escolar, bem como a diferença da gratificação no mês de fevereiro de 2019.

d) Condene, ainda, ao pagamento da diferença entre o valor efetivamente pago e o valor devido da gratificação natalina, nos termos do item "a", limitados ao prazo prescricional quinquenal, cujo valor deverá ser aferido em cálculos, observando-se os últimos 05 anos, anteriores a data da citação.

Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Juros desde a citação e correção monetária desde a data que deveria ter sido realizado o pagamento, nos termos do RE 870947/SE nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ)

Para fins de apuração do montante a receber, após o trânsito em julgado, dado o rito especial deste juizado, a liquidação dar-se-á mediante apresentação de simples cálculos pela própria parte interessada, instruído com as respectivas fichas financeiras anuais do período, dos quais far-se-á vista a outra parte para impugnação, sob pena de anuência.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná/, 10 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. REFLEXOS NA GRATIFICAÇÃO NATALINA E FÉRIAS. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO RECEBIMENTO POR 12 MESES ININTERRUPTOS. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 0004273-33.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 22/11/2017

2Súmula 291/TST - 18/12/2017. Horas extras. Habitualidade. Supressão. Indenização. (Revisão da Súmula 76/TST). (Nova redação em decorrência do julgamento do processo TSTIUJERR 10700-45.2007.5.22.0101). CF/88, art. 7º, XIII. CLT, arts. 8º, 58, 59 e 61. Lei 5.811/72, art. 9º. A supressão total ou parcial, pelo empregador, de serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas, total ou parcialmente, para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares nos últimos 12 (doze) meses anteriores à mudança, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7009980-52.2017.8.22.0005

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: NOELI CRISTINA FERREIRA ROCHA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO MARCELINO BRAGA - RO4159
EMBARGADO: COSMO DAMIAO GOULART
Advogado do(a) EMBARGADO: MAGNUS XAVIER GAMA - RO5164
Intimação
Fica a parte APELADA, por meio de seus Advogados intimada a oferecer contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do Art. 1.010, § 1º do CPC.
Ji-Paraná, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7006213-69.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EZEQUIEL FERREIRA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: GENECI ALVES APOLINARIO - RO1007
RÉU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513
INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas, por meio de seus Advogados, da data da PERÍCIA MÉDICA com a Dra. REGIANE DA SILVA RODRIGUES HILGERT,, que realizar-se-á no dia 27/02/2019, às 14:00 horas, no seu consultório, situado na Rua 22 de Novembro, 801, sala A, bairro Casa Preta, nesta cidade. Fica, ainda, intimada a parte AUTORA A COMPARECER no ato munido(a) de documento de identificação, laudos médicos e exames pertinentes.
Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7002764-06.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EUNICE PIMENTA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592
Intimação
Fica a parte APELADA, por meio de seus Advogados intimada a oferecer contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do Art. 1.010, § 1º do CPC.
Ji-Paraná, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7010230-17.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JULIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205
RÉU: UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS, e outros (7)
Intimação
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, e no caso

de renovação do ato (expedição de nova carta AR/MANDADO), fica intimada para efetuar o pagamento das custas, conforme Lei de Custas nº 3896/2016, artigo 19. OU:

1) Caso queira a nova diligência por oficial de justiça, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum / simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descrito, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais, que trata das diligências a serem realizadas NESTA COMARCA:

I – Comum urbano (1008.2), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona urbana;

II – Comum rural (1008.4), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca);

III – Composto urbano (1008.3), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona urbana;

IV – Composto Rural (1008.5), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca);

V – Complexo simples (1008.6), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo até duas pessoas e/ou se referir a ato processual único.

VI – Complexo especial (1008.7), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo mais de duas pessoas e/ou atos processuais diversos.

2) Art - 30, da Lei n. 3.826/2016, que trata das diligências simples, (citação/intimação) a serem realizadas por Oficial de Justiça no Estado de Rondônia em COMARCA DIVERSA:

Carta de Ordem, Precatórias ou Rogatórias (1015) - vinculada a este feito, para possibilitar o envio do MANDADO, pelo Cartório, diretamente à Central de MANDADO s, conforme Provimento 007/2016, art. 1º, § 3º - CGJ e Provimento n. 008/2017-CG.

3) No caso de Cartas Precatórias, o recolhimento das custas deverá ser realizado na comarca do Juízo Deprecado.

4) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios online e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

OBS.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7002870-70.2015.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JANCE FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227, ANDRE HENRIQUE TORRES SOARES DE MELO - RO5037, INDYANARA MULLER DE OLIVEIRA - RO6653, MARIANA PINHEIRO CHAVES DE SOUZA - GO32647
RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANA e outros
Intimação
Fica a parte AUTORA intimada a dar prosseguimento ao feito, ante ao decorrer de prazo para manifestação da parte REQUERIDA.
Ji-Paraná, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7007076-25.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE JACKSON DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - RO4198

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: INTIMAR a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, preencher os dados abaixo, IMPRESCINDÍVEIS para o novo procedimento de pagamento de ROPV e PRECATÓRIO, em virtude da implementação do Sistema SAPRE: DADOS DO CREDOR: 1 - NOME: 2 - CPF: 3 - NOME DA MÃE: 4 - PIS/PASEP/NIT: 5 - DATA DE NASCIMENTO: 6 - ENDEREÇO: 7 - E-MAIL: 8 - APOSENTADO 9 - Nº DO BANCO: 10 - Nº DA AGÊNCIA: 11 - Nº DA CONTA: 12 - TIPO DE CONTA: 13 - CIDADE - UF: 14 - NOME DO FAVORECIDO: 15 - CPF/CNPJ DO FAVORECIDO: 16 - TIPO DE RETENÇÃO DE PREVIDÊNCIA QUE DEVE SER APLICADA AO CREDOR: 17 - TIPO DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA QUE DEVE SER APLICADA AO CREDOR: OBS: Se for ISENTO o Advogado deve fazer pedido específico nos autos e apresentar comprovantes dos devidos recolhimentos para apreciação do Juízo.

DADOS DO PROCESSO: 18 - NOME DO BENEFICIÁRIO PRINCIPAL: 19 - VALOR PRINCIPAL R\$ 20 - VALOR JUROS R\$ 21 - VALOR TOTAL R\$ (SOMA DO VALOR PRINCIPAL MAIS O VALOR DOS JUROS) 22 - INDIVIDUALIZAR OS VALORES ACIMA, EM CASO DE MAIS DE UM CREDOR 23 - NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO: () ALIMENTAR () COMUM 24 - DATA DO AJUIZAMENTO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO: 25 - DATA DA CITAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO: 26 - DATA FINAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA (DIA/MÊS/ANO): 27 - ÍNDICE DE JUROS MORATÓRIOS: () SIM 0,50% () SIM 1,00% () NÃO 28 - DATA FINAL DOS JUROS DE MORA: DIA/MÊS/ANO 29 - INCIDE MULTA (%): 30 - NOME DO BENEFICIÁRIO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS: 31 - OAB/UF: 32 - CPF: 33 - NOME DA MÃE: 34 - PIS/PASEP/NIT: 35 - DATA DE NASCIMENTO: 36 - ENDEREÇO: 37 - E-MAIL: 38 - APOSENTADO 39 - Nº DO BANCO: 40 - Nº DA AGÊNCIA: 41 - Nº DA CONTA: 42 - TIPO DE CONTA: 43 - CIDADE - UF: 44 - NOME DO FAVORECIDO: 45 - CPF/CNPJ DO FAVORECIDO: 46 - TIPO DE RETENÇÃO DE PREVIDÊNCIA QUE DEVE SER APLICADA AO CREDOR: 47 - TIPO DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA QUE DEVE SER APLICADA AO CREDOR: 48 - VALOR PRINCIPAL R\$: 49 - VALOR JUROS R\$: 50 - NOME DO BENEFICIÁRIO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS: 51 - OAB/UF: 52 - CPF: 53 - NOME DA MÃE: 54 - PIS/PASEP/NIT: 55 - DATA DE NASCIMENTO: 56 - ENDEREÇO: 57 - E-MAIL: 58 - APOSENTADO 59 - Nº DO BANCO: 60 - Nº DA AGÊNCIA: 61 - Nº DA CONTA: 62 - TIPO DE CONTA: 63 - CIDADE - UF: 64 - NOME DO FAVORECIDO: 65 - CPF/CNPJ DO FAVORECIDO: 66 - TIPO DE RETENÇÃO DE PREVIDÊNCIA QUE DEVE SER APLICADA AO CREDOR: 67 - TIPO DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA QUE DEVE SER APLICADA AO CREDOR: 68 - VALOR PRINCIPAL R\$: 69 - VALOR JUROS R\$:

Ji-Paraná, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7002144-62.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CAETANO GOMES - RO3269

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CAETANO GOMES - RO3269

EXECUTADO: Embrasystem Tecnologia em Sistema, Importação e Exportação Ltda (BBOM)

Certidão/INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que até a presente data, não houve retorno da Carta Precatória. Na sequência, a parte EXEQUENTE será intimada a comprovar o seu andamento no juízo deprecado.

Ji-Paraná, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7005864-32.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA TERESA PASSAMANI CUEIK

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - PR54881

RÉU: J. N. COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS DE MADEIRA EIRELI - EPP e outros

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada a dar prosseguimento ao feito, ante ao decurso de prazo para manifestação da parte REQUERIDA.

Ji-Paraná, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7010764-58.2019.8.22.0005

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: MADALENA DE LIMA COSTA e outros (4)

Advogados do(a) REQUERENTE: ADEMAR SELVINO KUSSLER - RO1324, GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO6534

INVENTARIADO: PEDRO PONCIANO DA COSTA NETO

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, querendo, manifestar-se quanto a petição ID 34684206.

Ji-Paraná, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 0009027-81.2015.8.22.0005

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: EDGARDO FRANCO e outros

Advogado do(a) AUTOR: VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA - RO2292

Advogado do(a) AUTOR: VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA - RO2292

RÉU: CALAMA LOTEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA e outros (2)

Intimação

Ficam os autores intimados da Expedição do MANDADO de Registro (ID. 33882336).

Ji-Paraná, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-

Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 0007233-25.2015.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Servidão Administrativa

AUTORES: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE, SCN-QD-06 -CONJUNTO "A"- BLOCOS "B" "C", SUPERCENTER VENÂNCIO NÃO INFORMADO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LINHA VERDE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A., QUADRA 4C, LOTE 51, BLOCO J, SALA 308 ZONA INDUSTRIAL - 70632-400 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS DOS AUTORES: GUILHERME VILELA DE PAULA OAB nº AC4715

ROBERTO VENESIA OAB nº AM1067

OTAVIO VIEIRA TOSTES OAB nº AM6253

MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501

MARCO VANIN GASPARETTI OAB nº RJ207221

DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES OAB nº DF22002

CARINA DALLA MARTHA OAB nº RO2612

SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA OAB nº RO4535

RÉU: LINCOLN BONELA CANUTO, RUA P. HONORATO PEREIRA 1806, APARTAMENMTO 01 NOVA BRASÍLIA - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: LUCAS GATELLI DE SOUZA OAB nº RO7232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO OAB nº RO7025

Valor da causa: R\$ 4.177,65

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Em seguida, intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

Havendo depósito do valor alusivo à condenação, expeça-se alvará em favor do credor.

Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Com os cálculos, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.

Intimem-se.

Serve a presente de carta/MANDADO /precatória.

Ji-Paraná/RO, 11 de fevereiro de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7008172-12.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLAUDECIR PEDROSO DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA - RO1878

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA - RO1878

EXECUTADO: MACEDO E LIMA LTDA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS LIBA DE ALMEIDA - RO1047

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS LIBA DE ALMEIDA - RO1047

Intimação

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, e no caso de renovação do ato (expedição de nova carta AR/MANDADO), fica intimada para efetuar o pagamento das custas, conforme Lei de Custas nº 3896/2016, artigo 19. OU:

1) Caso queira a nova diligência por oficial de justiça, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum / simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-wildfly01:custas1.1,

Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais, que trata das diligências a serem realizadas NESTA COMARCA:

I – Comum urbano (1008.2), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona urbana;

II – Comum rural (1008.4), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca);

III – Composto urbano (1008.3), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona urbana;

IV – Composto Rural (1008.5), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca);

V – Complexo simples (1008.6), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo até duas pessoas e/ou se referir a ato processual único.

VI – Complexo especial (1008.7), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo mais de duas pessoas e/ou atos processuais diversos.

2) Art - 30, da Lei n. 3.826/2016, que trata das diligências simples, (citação/intimação) a serem realizadas por Oficial de Justiça no Estado de Rondônia em COMARCA DIVERSA:

Carta de Ordem, Precatórias ou Rogatórias (1015) - vinculada a este feito, para possibilitar o envio do MANDADO, pelo Cartório, diretamente à Central de MANDADO s, conforme Provimento 007/2016, art. 1º, § 3º - CGJ e Provimento n. 008/2017-CG.

3) No caso de Cartas Precatórias, o recolhimento das custas deverá ser realizado na comarca do Juízo Deprecado.

4) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios online e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

OBS.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 0002350-11.2010.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VERY PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO - RO4147, LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS - RO851

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação

Fica a parte AUTORA, por meio de seus Advogados intimada a dar prosseguimento ao feito.

Ji-Paraná, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7004288-38.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE

ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR BAIA RAMOS - RO6721,

NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537

EXECUTADO: J A DE JESUS MOTA - ME e outros

Intimação

Fica a parte AUTORA, por meio de seus Advogados intimada a dar prosseguimento ao feito.

Ji-Paraná, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 CERTIDÃO

DE DÍVIDA JUDICIAL DECORRENTE DE SENTENÇA

Certifico a existência de dívida decorrente de SENTENÇA transitada

em julgado, no processo judicial identificado a seguir:

DADOS DO RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CNPJ 04.293.700/0001-72

1ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná - RO

DADOS DO CREDOR

Nome: ANGELO LUIZ ATAIDE MORONI

Endereço: Rua João Pimenta,, 1034, Avenida Marechal Rondon

721, Aurélio Bernardi,, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-901

CPF/CNPJ: 783.517.662-91

DADOS DO DEVEDOR

Devedor(a):Oi S/A

CPF/CNPJ: 76.535.764/0323-47

Endereço completo: AV. LAURO SODRÉ 3290 DOS TANQUES -

76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DADOS DO PROCESSO

Número do Processo Judicial: 0012332-73.2015.8.22.0005

Data da publicação da SENTENÇA /DECISÃO: 27/09/2016

Data do trânsito em julgado: 30/8/2018

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

Honorários sucumbenciais: R\$ 1.000,00 (um mil reais)

E para constar, lavro a presente certidão para efeito de habilitação nos autos da recuperação judicial processo n. 0203711-

65.2016.8.19.0001 em trâmite no Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro – RJ.

11 de fevereiro de 2020

Maria Luzinete Correia

Diretora de Cartório

Autorizada – Portaria 003/2009/GAB/1ªVCRPC

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-

Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7000858-10.2020.8.22.0005-

Repetição de indébito, Defeito, nulidade ou anulação, Indenização

por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR

AUTOR: JOSE DIAS ALBINO CPF nº 102.913.182-15

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO LUIZ MILANI FILHO OAB nº RO7623

RÉU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A CNPJ nº 71.371.686/0001-75

DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.

O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde, etc.

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO s constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômica financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar a parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

A parte autora não comprovou que faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, devendo fazê-lo no prazo de emenda, apresentando documentos que provem sua condição econômica.

Dessa feita, intime-se a autora, via advogado, para emendar a peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC/2015), para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, deverá apresentar comprovante de renda mensal, cópia da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal ou outro documento que demonstre seus rendimentos.

Pratique-se o necessário.

Intime-se.

Ji-Paraná/RO, 10 de fevereiro de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7000856-40.2020.8.22.0005- Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: MARTA ALEXANDRE DA SILVA ROOS CPF nº 316.832.582-15

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS GATELLI DE SOUZA OAB nº RO7232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO OAB nº RO7025

RÉU: CONSULADO GERAL DE PORTUGAL EM SAO PAULO CNPJ nº 04.503.986/0001-73

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos morais movida por MARTA ALEXANDRE DA SILVA ROOS em desfavor de CONSULADO GERAL DE PORTUGAL. Entretanto trata-se de demanda de patente competência da Justiça Federal, nos termos da Constituição Federal. Veja-se:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

É a síntese necessária.

A justiça estadual não é competente para análise do feito, ferindo frontalmente a norma constitucional a distribuição da demanda nesta justiça.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, em consequência, nos termos do art. 485, inciso I, do CPC, julgo extinto o processo, sem julgamento do MÉRITO, diante da patente incompetência da Justiça Estadual.

Destaco que tratando-se de processo eletrônico incabível que este Juízo determine distribuição à Justiça Federal, sendo de responsabilidade da autora, por seu patrono adotar as necessárias providências, caso queira, haja vista que não se pode transferir o ônus da parte de distribuição adequada do feito, aos servidores do judiciário estadual.

Sem custas.

Com o trânsito em julgado, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Ji-Paraná/RO, 10 de fevereiro de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo nº 0001142-50.2014.8.22.0005

Polo Ativo: OSVANILDA VELAME BORGES

Polo Passivo: ALIANCA DO BRASIL SEGUROS S/A.

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 11 de fevereiro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo nº 0001142-50.2014.8.22.0005

Polo Ativo: OSVANILDA VELAME BORGES

Polo Passivo: ALIANCA DO BRASIL SEGUROS S/A.

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 11 de fevereiro de 2020

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7001291-14.2020.8.22.0005-Indenização por Dano Moral, Atraso de vóo, Cancelamento de vóo, Honorários Advocatórios, Intimação / Notificação

AUTOR: ELIU GIMENES DA SILVA CPF nº 469.177.802-00

ADVOGADO DO AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO OAB nº RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA OAB nº RO7232

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60

DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros. O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde, etc.

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVOS constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.

Nesse sentido:

TJRO. AGRADO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRADO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar a parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

A parte autora não comprovou que faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, devendo fazê-lo no prazo de emenda, apresentando documentos que provem sua condição econômica.

Dessa feita, intime-se a autora, via advogado, para emendar a peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC/2015), para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, deverá apresentar comprovante de renda mensal, cópia da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal ou outro documento que demonstre seus rendimentos.

Pratique-se o necessário.

Intime-se.

Ji-Paraná/RO, 10 de fevereiro de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7012830-11.2019.8.22.0005

Classe: GUARDA (1420)

Requerente(s):

Nome: ROBERTO MARTINS DE ANDRADE

Endereço: lote do professor Paulo, s/n, Nova Londrina, 3ª linha Gleba G Lot. 13, Nova Londrina (Ji-Paraná) - RO - CEP: 76915-500

Advogado: ZENILTON FELBEK DE ALMEIDA OAB: RO8823

Endereço: desconhecido

Requerido(s):

REQUERIDO: BRUNA FRANCIELE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) para, querendo, impugnar a Contestação.

Ji-Paraná, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7004399-56.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente(s):

Nome: ELZA CARLOS FONTES

Endereço: Rua Estrada Velha, s/n, - até 1211/1212, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-412

Advogado: EDER KENNER DOS SANTOS OAB: RO4549

Endereço: desconhecido

Requerido(s):

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado: WILSON VEDANA JUNIOR OAB: RO6665 Endereço:

Rua Duque de Caxias, 593, - de 390/391 a 653/654, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-170

INTIMAÇÃO

Ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimadas do retorno dos autos à origem.

Ji-Paraná, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0011235-09.2013.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente(s):

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, 743, - de 607 a 819 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057

Requerido(s):

EXECUTADO: DISPROFARMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

Intimação

Ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimadas do retorno dos autos à origem.

Ji-Paraná, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7004763-62.2016.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente(s):

Nome: JOAOZINHO AUGUSTO DA SILVA

Endereço: Rua Curitiba, 2350, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-650

Advogado: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR OAB: SP314627

Endereço: desconhecido

Requerido(s):

RÉU: TIM CELULAR

Advogado: RUBENS GASPAS SERRA OAB: SP119859 Endereço: DOUTOR RUI TAVARES MONTEIRO, 214, JARDIM LEONOR, São Paulo - SP - CEP: 05653-020 Advogado: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB: MT16846-A Endereço: Avenida Carlos

Gomes, 2262, - de 1900 a 2350 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038

INTIMAÇÃO

Ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimadas do retorno dos autos a origem.

Ji-Paraná, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7002901-56.2016.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Requerente(s):

Nome: BANCO HONDA S/A.

Endereço: Rua Doutor José Áureo Bustamante, 337, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04710-090

Advogado: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA OAB: RO6017 Endereço: desconhecido Advogado: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB: SP206339-A Endereço: Rua Boa Esperança, 430,

Chácara Santo Antônio (Zona Leste), São Paulo - SP - CEP: 03408-000

Requerido(s):

REQUERIDO: E. PANTOJA TORNEARIA - ME

Intimação

Ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimadas do retorno dos autos à origem.

Ji-Paraná, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7010081-26.2016.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente(s):

Nome: JACKSON HENRIQUE DA SILVA BEZERRA

Endereço: Rua Boa Vista, 522, - até 537/538, São Francisco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-164

Advogado: MIGUEL ANGELO FOLADOR OAB: RO4820 Endereço: desconhecido

Requerido(s):

RÉU: ALIANÇA ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS DE SAÚDE S.A.

Advogado: RENATA SOUSA DE CASTRO VITA OAB: RO9097
Endereço: CONSELHEIRO CORREA DE MENEZES, 266, APTO 702, HORTO FLORESTAL, Salvador - BA - CEP: 40295-030

INTIMAÇÃO

Ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimadas do retorno dos autos à origem.

Ji-Paraná, 11 de fevereiro de 2020.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008211-38.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PEDRO ALBERTO ENGELBERG NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MOISES SEVERO FRANCO - RO1183, EDIMAR FERREIRA SOARES - SP83522

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS FERNANDO DIAS - RO6192, ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA - RO1404

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002194-83.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JANE ALMEIDA DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO PERES BALESTRA - RO4650, THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - RO3245

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 33874958, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005595-61.2017.8.22.0005

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: SANDRONEI DA SILVA LEITE e outros

Advogado do(a) AUTOR: ILSO JACONI JUNIOR - RO5643

Advogado do(a) AUTOR: ILSO JACONI JUNIOR - RO5643

RÉU: REGINA DE FATIMA PESSOA MARTINS e outros (11)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011883-88.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

RÉU: LOJAO DAS TINTAS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7007023-44.2018.8.22.0005

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: K. D. S. P.

Advogado do(a) AUTOR: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO - RO2084

RÉU: S. P. D. C.

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça (ID. 34000445), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7009232-49.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAILTON DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
 Processo: 7005236-77.2018.8.22.0005
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, MONAMARES GOMES - RO903
 EXECUTADO: PORTO DE AREIA MAMORE LTDA - ME e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: EDILSON STUTZ - RO309-B
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
 Processo: 7012095-75.2019.8.22.0005
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JORGE DA SILVA RAMOS
 Advogado do(a) AUTOR: RENATA DA SILVA FRANCO - RO9436
 RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT16846-A
 INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
 Processo: 7004464-80.2019.8.22.0005
 Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: MARIA ELENA DA SILVA PAIO
 Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS - RO2506

RÉU: OI S.A.
 Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
 Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
 Processo: 7005713-03.2018.8.22.0005
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSANGELA GONCALVES DE LIMA
 Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO TAVANTI - RO2333

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica, tal indicar assistente técnico e apresentar seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
 Processo: 7004296-78.2019.8.22.0005
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GUSTAVO MOACIR RICCI
 Advogado do(a) AUTOR: LUANNA OLIVEIRA DE LIMA - RO9773
 RÉU: PORTELA OCHIAI COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros

Advogado do(a) RÉU: WALTER AIRAM NAIMAIE R DUARTE JUNIOR - RO1111
 Advogado do(a) RÉU: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
 INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
 Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
 Processo: 7003120-64.2019.8.22.0005
 Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: HELENO MACARIO DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA TAVARES ROCHA DA SILVA - RO8847

RÉU: MARIA DA PENHA DOS SANTOS NEVES
 Advogado do(a) RÉU: NAIR DE OLIVEIRA ORTEGA - RO7640
 Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
 Processo: 7003015-24.2018.8.22.0005
 Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO PAN S.A.
 Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187

REQUERIDO: RICARDO DE SOUSA COSTA
 Advogado do(a) REQUERIDO: GIOVANNI DILION SCHIAVI GOMES - RO4262

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
 Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3)Oboletopara pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
 CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 0112671-84.2008.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA CNPJ nº 04.092.672/0001-25, AV. DOIS DE ABRIL 1701, URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO: SELMA BRAGA PAES LANDIM MAURICIO CPF nº 183.239.792-00, AV. BRASIL 975, OU RUA D, N. 177 NOVA BRASÍLIA - 76908-449 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Versa o presente sobre execução fiscal em que após o decurso do prazo de suspensão e arquivamento nos termos do que dispõe o art. 40, § 2º da LEF, abriu-se vistas dos autos ao Exequente, nos termos do preconizado no § 4º do art. 40 da LEF.

DECIDO.

Analisando os autos, constado ter decorrido mais de 5 (cinco) anos após o arquivamento ordenado nos termos do artigo 40, §2º, da LEF, sem que a exequente tivesse promovido andamento do feito, estando consumada a prescrição.

O §4º do art.40 da LEF dispõe que:

§ 4º Se da DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poder de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decreta-la de imediato." (NR).

O tema já se encontra pacificado em nossos Tribunais, tendo o Superior Tribunal de Justiça inclusive sumulado o tema, a saber: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (S314).

Ante o exposto, nos termos do que dispõe o §4º do art.40 da LEF e com fundamento o art.174 do Código Tributário Nacional e Súmula 314 do STJ, declaro ocorrida a prescrição intercorrente do crédito tributário em execução, via de consequência, nos termos do que dispõe o art. 487, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução com resolução de MÉRITO.

Sem custas.

Deixo de determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para o reexame, por se tratar de valor inferior a 100 (cem) salários-mínimos, nos termos do que dispõe o art. 496, § 3º, III do CPC.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso voluntário, SIRVA-SE de intimação e comunique-se, mediante vista, para fins de averbação da SENTENÇA no Registro de Dívida Ativa, em cumprimento ao estatuído no art. 33 da Lei n. 6.830/80 e após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 31 de janeiro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008048-29.2017.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR BAIÁ RAMOS - RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537

EXECUTADO: R. CAMILO BAENA - EPP e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001535-45.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TRANSMOURAO - TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048

EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7009997-54.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: CONSTRULOC COMERCIO E LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, EVELYN NARYHAN MENDONÇA SANCHES - RO9027, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174

RÉU: LUCAS DHONATAS CABRAL SCHMITZ

Advogado do(a) RÉU: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO6995

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7004857-05.2019.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: FERNANDO GOMES DA SILVA
SENTENÇA

Vistos.

Conforme determinado no DESPACHO ID nº 30625499, ocorreu a citação do executado via carta AR ID nº 31998135, decorrido o prazo sem manifestação.

Petição da parte autora ID nº 29421905, informando que o executado concorda que o valor seja utilizado para quitação da dívida, fora transferido o valor do bloqueio via Bacenjud para conta judicial, no banco da Caixa, comprovante em anexo.

Com isso, considerando que houve a satisfação integral do débito, objeto desta ação e por tudo mais que dos autos consta, o feito deve ser extinto, pelo que julgo extinto o processo nos termos do inc. II do art. 924 c.c art. 316 ambos do Código de Processo Civil, ante o cumprimento da obrigação.

Procedi a liberação junto ao sistema Renajud, como adiante se vê nos anexos.

Sem custas finais. Nos termos do Art. 8º da Lei Estadual 3.896/16. Transitada em julgado, archive-se o feito.

P.R.I.

SIRVA a presente DECISÃO como Alvará Judicial ficando AUTORIZADO o Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal, a com os saldos existentes nas contas judiciais dos IDs nºs: 072020000001254755 e 072020000001254763, que se encontra à disposição do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível desta Comarca : proceder a transferência do equivalente a R\$ 69,05 (sessenta e nove reais e cinco centavos), referente aos honorários advocatícios para o BANCO: 001 BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA: 2757-X, NÚMERO DA CONTA: 8.741-6, NOME: DETRAN – SUCUMBÊNCIA, CNPJ: 15883796/001-45, após, à transferência do saldo remanescente para a conta para o BANCO: 001 BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA: 2757-X, NÚMERO DA CONTA: 8028-4, NOME: DETRAN-DÍVIDA ATIVA, CNPJ: 15883796/001-45, devendo a instituição bancária confirmar a transferência dos valores bem como encaminhando a este Juízo os respectivos comprovantes.

Ji-Paraná/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7005556-93.2019.8.22.0005

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: L. R. D. S.

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO SAMPAIO DE SOUZA - RO2324, POLYANA LUSTOSA BEZERRA - RO8210

REQUERIDO: G. G. D. S.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO: “[...] Especifiquem as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, devendo, em se tratando de prova testemunhal, esclarecerem especificamente em que a oitiva de cada uma delas colaborará para a solução do feito, informando qual o conhecimento das testemunhas arroladas acerca dos fatos e o que pretende provar com o depoimento de cada uma, sob pena de indeferimento da oitiva.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7011466-09.2016.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Honorários Advocatícios, Citação

EXEQUENTE: TIAGO LOPES ESTEVAO CPF nº 014.600.652-63, RUA MANOEL PINHEIRO MACHADO 2998, - DE 2570/2571 A 3011/3012 JK - 76909-772 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNA MOURA DE FREITAS OAB nº RO6057, ABEL NUNES TEIXEIRA OAB nº RO7230

EXECUTADO: OSVALDINO DIONISIO DE OLIVEIRA CPF nº 331.774.909-10, RUA RIO VERDE 5727 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA OAB nº RO5988

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido do ID nº 34272952.

1 - Intime-se a parte ré através de seu(ua) advogado(a). Intime-se mediante publicação do DJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia indicada, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10%, incidentes sobre o valor da condenação - (art. 513, §1º do NCPC).

2 - No mesmo prazo a parte ré deve comprovar o recolhimento de CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS, caso não seja beneficiária da gratuidade de justiça, via boleto bancário que deve ser emitido no site do TJ/RO, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

3 - Sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação (art. 525 CPC).

4 - Caso a parte ré não pague no prazo acima, cabe a parte autora providenciar a atualização do débito, computando a multa de 10%, honorários de 10% e custas processuais finais, se houver.

4.1 - Os cálculos devem ser apresentados em 5 (cinco) dias, pena de arquivamento, ficando ciente que deverá acompanhar o término do prazo da ré, posto que não será mais intimada para a realização deste ato.

5 - Se a parte exequente optar por requerer diligências do Juízo, (bloqueio de bens e valores):

a) Não sendo beneficiária da gratuidade de justiça, deverá comprovar o recolhimento das taxas judiciais necessárias a realização de cada diligência, previstas no art. 17 do Regimento de Custas.

b) Sendo beneficiária da gratuidade de justiça, fica isenta do recolhimento da taxa.

6 - Com pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição não esteja acompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos, posto que não dado o correto impulso aos autos.

7 - Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.

8 - Caso a parte ré não comprove o pagamento de custas no prazo assinalado, proteste e inscreva em dívida ativa.

Após, voltem conclusos.

Parte autora intimada na pessoa de seu advogado, via sistema PJE (art. 19 da Resolução 185/2013).

Int.

Ji-Paraná/RO, 11 de fevereiro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7000716-40.2019.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Títulos de Crédito, Espécies de Títulos de Crédito, Nota Promissória

EXEQUENTES: EDMILSON ANTUNES DA SILVA CPF nº 069.672.018-32, LINHA MC 03, KM 33, LOTE 155, GLEBA 02 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, EDSON ANTUNES DA SILVA CPF nº 004.646.998-27, LINHA LJ 20, LT 471 - GLEBA 02 s/n ZONA - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: EVANDRO ALVES DOS SANTOS OAB nº PR52678

EXECUTADO: LEO BRAZ DE SOUZA CPF nº 512.203.002-25, RUA SENA MADUREIRA 2757, - DE 888/889 A 1243/1244 RIACHUELO - 76913-703 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 601.349,38

DESPACHO

Considerando que a execução encontra-se garantida por penhora (id 30411607), determino que se aguarde a DECISÃO final nos autos de Embargos nº 7011052-06.2019.8.22.0005.

Quanto ao ofício acostado no id 34331671, constante da Notificação 51 determino que seja oficial o Detran/RO para que informe:

1 - Se a motocicleta nº NCU0044 NXR125 Bros - KS foi apreendida em posse do devedor Leo Braz de Souza, CPF 512.203.002-25 e/ou de posse de terceiro.

2 - Indique ainda o valor dos custos administrativos, taxa, multas, impostos, etc pendentes sobre o bem, para que se apure se ainda possui valor de mercado.

SIRVA COMO CARTA/OFÍCIO AO DETRAN/RO.

Ji-Paraná/RO, 11 de fevereiro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 0009161-11.2015.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

EXEQUENTES: HELIA LOPES DE SOUZA CPF nº 035.776.172-33, RUA JACARANDÁ 1012 RESIDENCIAL AÇAI - 76907-010 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ALEILTON SOUZA FIRME CPF nº 003.958.072-55, RUA JACARANDÁ 1012 RESIDENCIAL AÇAI - 76907-010 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: KARINE MEZZARROBA OAB nº RO6054

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA CNPJ nº 04.092.672/0001-25, AV. DOIS DE ABRIL 1701, - DE 626 A 1088 - LADO PAR URUPÁ - 76914-874 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Valor da causa: R\$ 460.398,87

DESPACHO

Ao contador para proceder a atualização do débito em execução, corrigindo os valores pelos índices do IPCA-e juros de poupança. Com os cálculos, intím as partes para manifestação em 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná/RO, 11 de fevereiro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7003734-74.2016.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inadimplemento, Ato / Negócio Jurídico

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA CNPJ nº 63.787.071/0001-04, AVENIDA DOM PEDRO I 2389 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA

EXECUTADO: WILSON ROBERTO SAVEDRA CPF nº 576.771.318-91, RUA IDELFONSO DA SILVA 2285, - DE 1984/1985 A 2410/2411 NOVA BRASÍLIA - 76908-366 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368

DESPACHO

Oficie-se ao Secretário da Secretaria de Administração do Estado de Rondônia - SEAD, para que no prazo de 10 (dez) dias, informe quanto ao cumprimento do determinado na DECISÃO do ID nº 32231674. Sob pena de desobediência.

Int.

SERVE A PRESENTE DECISÃO como OFÍCIO AO SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA - SEAD

Ji-Paraná/RO, 11 de fevereiro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7012015-48.2018.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADOS: CENTRO EDUCACIONAL CRIANCA FELIZ LTDA - ME, RAIMUNDA DE JESUS SILVA, CHARLES LUCEVAN RODRIGUES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOAO DANIEL ALVES MENDES OAB nº RO2233

Valor da causa: R\$ 5.547,97

SENTENÇA

Vistos.

Durante a tramitação processual, a Parte executada demonstrou ter obtido a extinção da dívida na via administrativa, conforme DECISÃO constante do id33289533.

Intimada, a parte exequente, deixou de se manifestar.

Decido.

Os créditos tributários em execução, foram cancelados na via administrativa, o que impõe seja a presente execução extinta.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, nos termos do art. 924, III do Código de Processo Civil, face o cancelamento do débito na via administrativa.

Liberei as restrições sobre os veículos do executado junto ao Renajud, conforme detalhamento em anexo.

Sem custas.

P.R.I. certificado o trânsito em julgado, arquivem.

Ji-Paraná/RO, 11 de fevereiro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7001056-47.2020.8.22.0005

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

AUTOR: ERICA CALIANE BERNARDI FREITAG CPF nº 457.634.292-49, RUA SEIS DE MAIO 645, - DE 645 A 953 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-195 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: ADEMAR SELVINO KUSSLER OAB nº RO1324

GUNTER FERNANDO KUSSLER OAB nº RO6534
 RÉU: WALTER ROCHA MEIRA CPF nº 036.404.502-72, RUA ANTÔNIO GALHA 487, - DE 286/287 AO FIM JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-759 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 590.000,00

DESPACHO

A parte autora para comprovar o recolhimento de custas processuais iniciais (2%) no prazo de 5 (cinco) dias, pena de extinção.

Ji-Paraná/RO, 11 de fevereiro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7004648-41.2016.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTES: WILSON FRANCA FERREIRA CPF nº 525.150.792-53, RUA SHALON 1.843 VILA DE RONDÔNIA - 76900-461 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MILTON FUGIWARA CPF nº 389.267.849-91, AV. BRASIL 491-A, - DE 478/479 A 813/814 NOVA BRASÍLIA - 76908-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MILTON FUGIWARA CPF nº 389.267.849-91, AV. BRASIL 491-A, - DE 478/479 A 813/814 NOVA BRASÍLIA - 76908-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MILTON FUGIWARA OAB nº RO1194, JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI OAB nº RO7608

EXECUTADO: CLARO S.A. CNPJ nº 40.432.544/0001-47, RUA FLÓRIDA 1970 CIDADE MONÇÕES - 04565-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido do ID nº 33766147.

1 - Intime-se a parte ré através de seu(ua) advogado(a). Intime-se mediante publicação do DJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia indicada, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10%, incidentes sobre o valor da condenação - (art. 513, §1º do NCPC).

2 - No mesmo prazo a parte ré deve comprovar o recolhimento de CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS, caso não seja beneficiária da gratuidade de justiça, via boleto bancário que deve ser emitido no site do TJ/RO, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

3 - Sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação (art. 525 CPC).

4 - Caso a parte ré não pague no prazo acima, cabe a parte autora providenciar a atualização do débito, computando a multa de 10%, honorários de 10% e custas processuais finais, se houver.

4.1 - Os cálculos devem ser apresentados em 5 (cinco) dias, pena de arquivamento, ficando ciente que deverá acompanhar o término do prazo da ré, posto que não será mais intimada para a realização deste ato.

5 - Se a parte exequente optar por requerer diligências do Juízo, (bloqueio de bens e valores):

a) Não sendo beneficiária da gratuidade de justiça, deverá comprovar o recolhimento das taxas judiciárias necessárias a realização de cada diligência, previstas no art. 17 do Regimento de Custas.

b) Sendo beneficiária da gratuidade de justiça, fica isenta do recolhimento da taxa.

6 - Com pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição não esteja acompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos, posto que não dado o correto impulso aos autos.

7 - Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.

8 - Caso a parte ré não comprove o pagamento de custas no prazo assinalado, proteste e inscreva em dívida ativa.

Após, voltem conclusos.

Parte autora intimada na pessoa de seu advogado, via sistema PJE (art. 19 da Resolução 185/2013).

Int.

Ji-Paraná/RO, 11 de fevereiro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 0014361-67.2013.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO: PAULO DE SOUZA GOES

ADVOGADO DO EXECUTADO: GILSON SYDNEI DANIEL OAB nº RO2903

SENTENÇA

Vistos.

Durante a tramitação processual, a Fazenda Exequente informou nos autos não haver mais débito constante de seus sistemas quanto ao crédito tributário perseguido nestes autos requerendo a extinção do feito ID nº 34102098. Petição da parte executada ID nº 34594546, requerendo a expedição do alvará para levantamento dos valores objeto do bloqueio judicial.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta Homologo o acordo extrajudicial e, via de consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil, com resolução do MÉRITO face a satisfação da obrigação pelo pagamento.

Expeça-se o alvará em favor da parte executada.

Dou as custas por resolvidas, face o pagamento/acordo na via administrativa.

Homologo a desistência do prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data.

Providencie, a Procuradoria Municipal, a averbação da SENTENÇA no Registro da Dívida Ativa, em cumprimento ao disposto no art. 33 da Lei 6.830/80.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SIRVA a presente DECISÃO como ALVARÁ, autorizando o beneficiário PAULO DE SOUZA GOES, CPF nº 088.345.559-53, e ou por seu procurador com poderes específicos o(a) Dr(a). GILSON SYDNEI DANIEL, OAB nº RO 2903, a proceder o levantamento de todo o saldo existente na conta judicial nº 1824 / 040 / 01516389-1 junto a Caixa Econômica Federal, que se encontra vinculada ao Juízo da 3ª Vara Cível de Ji-Paraná/RO.

Ji-Paraná/RO, 11 de fevereiro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 0026182-10.2009.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto:Dívida Ativa

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AV. DOS IMIGRANTES 3503, NÃO INFORMADO COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: RAIMUNDO DAS GRACAS RIBEIRO CPF nº 035.776.862-00, RUA ARACAJU, 911 911, NOVA BRASILIA - 76908-323 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOAO DO VALE NETO CPF nº 054.889.151-68, RUA PIO XII 1023, - DE 865 A 1061 - LADO ÍMPAR PEDRINHAS - 76801-483 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AYRES GOMES DO AMARAL FILHO CPF nº 187.977.419-49, RUA PAULO LEAL Nº 1399 OU 3199 AP.202 3199, AV. PINHEIRO MACHADO, 3077 EMBRATEL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDITORA GRAFICA A FOLHA DE RONDONIA LTDA - EPP CNPJ nº 02.069.478/0002-84, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 281, RUA TRAVESSA DA DISCORDIA,71 CENTRO, - 76907-582 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA OAB nº RO1583, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1537

SENTENÇA

Vistos,

Versa o presente sobre execução fiscal em que após o decurso do prazo de suspensão e arquivamento nos termos do que dispõe o art. 40, § 2º da LEF, abriu-se vistas dos autos ao Exequente, nos termos do preconizado no § 4º do art. 40 da LEF.

DECIDO.

Analisando os autos, constado ter decorrido mais de 5 (cinco) anos após o arquivamento ordenado nos termos do artigo 40, §2º, da LEF, sem que a exequente tivesse promovido andamento do feito, estando consumada a prescrição.

O §4º do art.40 da LEF dispõe que:

§ 4º Se da DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poder de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decreta-la de imediato." (NR).

O tema já se encontra pacificado em nossos Tribunais, tendo o Superior Tribunal de Justiça inclusive sumulado o tema, a saber: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (S314).

Ante o exposto, nos termos do que dispõe o §4º do art.40 da LEF e com fundamento o art.174 do Código Tributário Nacional e Súmula 314 do STJ, declaro ocorrida a prescrição intercorrente do crédito tributário em execução, via de consequência, nos termos do que dispõe o art. 487, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução com resolução de MÉRITO.

Sem custas.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso voluntário, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para o reexame necessário.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 11 de fevereiro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7001410-72.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Indenização por Dano Moral, Atraso de voo, Cancelamento de voo

AUTOR: YASMINE FERREIRA ALVES CPF nº 026.160.792-83, RUA DAS PALMARES 64, CASA PARK AMAZONAS - 76907-163 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANA FERREIRA SANTOS ALVES OAB nº RO10584

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. JATOBÁ, COND. CASTELO BRANCO OFFICE PARK TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos,

1 - Designo audiência de conciliação, a ser realizada na sede do CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS – CEJUSC, LOCALIZADO NA RUA ELIAS CARDOSO BALAU, 1220, BAIRRO JARDIM AURÉLIO BERNARDI, NESTA CIDADE NO DIA 16 DE ABRIL DE 2020 ÀS 10HORAS.

2 - As partes deverão comparecer, pessoalmente ou por representante (procurador) dotado de poderes específicos para negociar e transigir, acompanhados dos respectivos advogados ou defensor público.

3 - O não comparecimento injustificado do autor (es) e réu(s) a audiência de conciliação será considerado ato atentatório a dignidade da justiça, sancionado com multa, a ser revertida em favor do Estado.

5 – Realizada a audiência e não obtida a conciliação, poderá o réu ofertar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação. Havendo litisconsortes, o prazo inicial para contestar, terá início na data em que cada um apresentou seu pedido de cancelamento da audiência.

6 - Fica a parte autora intimado da audiência na pessoa de seu advogado, exceto em se tratando de Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada a parte pessoalmente;

7- Cite-se o(s) réu(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência, para comparecimento na audiência de conciliação, advertindo-o que não obtida a conciliação e não ofertado contestação no prazo legal, serão presumidas como verdadeiras as alegações de fato da parte autora.

8- Não havendo acordo, a Requerente, deverá recolher a segunda parcela das custas iniciais, nos termos do art. 12, I, da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do feito, sem resolução do MÉRITO, sem prejuízo de eventual fixação de honorários, caso o feito já tenha sido contestado.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA Ji-Paraná/RO, 11 de fevereiro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 0042657-75.2008.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto:Dívida Ativa

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA MARECHAL RONDON 743, - DE 607 A 819 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: CLAUDINEI FERREIRA DIAS CPF nº 387.164.372-68, RUA SEIS DE MAIO 1174, 76900-052 CENTRO - 76900-052 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CENTURIA TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME CNPJ nº 63.750.830/0001-56, RUA CAPITAO SILVA 600 600, RUA 06 DE MAIO, 1174 - CENTRO CENTRO - 76900-052 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO3894, DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

SENTENÇA

Vistos,

Versa o presente sobre execução fiscal em que após o decurso do prazo de suspensão e arquivamento nos termos do que dispõe o art. 40, § 2º da LEF, abriu-se vistas dos autos ao Exequente, nos termos do preconizado no § 4º do art. 40 da LEF.

DECIDO.

Analisando os autos, constado ter decorrido mais de 5 (cinco) anos após o arquivamento ordenado nos termos do artigo 40, §2º, da LEF, sem que a exequente tivesse promovido andamento do feito, estando consumada a prescrição.

O §4º do art.40 da LEF dispõe que:

§ 4º Se da DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poder de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decreta-la de imediato." (NR).

O tema já se encontra pacificado em nossos Tribunais, tendo o Superior Tribunal de Justiça inclusive sumulado o tema, a saber: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinzenal intercorrente (S314).

Ante o exposto, nos termos do que dispõe o §4º do art.40 da LEF e com fundamento o art.174 do Código Tributário Nacional e Súmula 314 do STJ, declaro ocorrida a prescrição intercorrente do crédito tributário em execução, via de consequência, nos termos do que dispõe o art. 487, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução com resolução de MÉRITO.

Sem custas.

Deixo de determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para o reexame, por se tratar de valor inferior a 500 (quinhentos) salários-mínimos, nos termos do que dispõe o art. 496, § 3º, II do CPC.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso voluntário, SIRVA-SE de intimação e comunique-se, mediante vista, para fins de averbação da SENTENÇA no Registro de Dívida Ativa, em cumprimento ao estatuído no art. 33 da Lei n. 6.830/80 e após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 11 de fevereiro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7001499-95.2020.8.22.0005

Classe: Consignação em Pagamento

Assunto:Seguro

AUTOR: CAIXA SEGURADORA S/A CNPJ nº 34.020.354/0001-10, SHN QUADRA 1 BLOCO E ASA NORTE - 70701-050 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRA MAIA MELO OAB nº RO1737

MARIA ANGELICA PAZDZIORNY OAB nº RO777

RÉUS: KATIA PEREIRA DOS SANTOS CPF nº 617.011.142-91, RUA PARINTINS 510, - ATÉ 645/646 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-628 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ELCIMAR SILVA DE OLIVEIRA VITORIO CPF nº 115.495.052-20, AVENIDA JK 560, - DE 542/543 A 867/868 CASA PRETA - 76907-568 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Valor da causa:R\$ 1.000,00

DESPACHO

Vistos,

A parte autora para comprovar o recolhimento de custas processuais iniciais no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Ainda, a parte Requerente deve efetivar a consignação, no prazo de 5 (cinco) dias, igualmente, sob pena de extinção do feito (art. 542, parágrafo único do CPC).

Efetivada a consignação e recolhidas as custas, cite-se as rés Requeridas, para demonstrarem nos autos a legitimidade para recebimento dos valores, mediante SENTENÇA /formal de partilha realizada em autos de inventário/arrolamento.

Comprovada a legitimidade, venha aos autos para recebimento dos valores, caso esteja de acordo com o depósito, ou conteste o feito, no prazo de 15(quinze) dias, contado da juntada aos autos do comprovante de citação.

Advirto a ambas as partes que a legitimidade para recebimento dos valores deve ser verificada em autos de inventário, a fim de que se apure os reais sucessores do falecido.

Comparecendo a parte Requerida e recebendo, os honorários advocatícios de 10% do depósito, as custas e as despesas de sua responsabilidade deverão ser retidos no ato, descontando-se do montante do pagamento.

Sem comprovação inicial do real sucessor do falecido, os valores ficarão em conta judicial, até final DECISÃO nas vias próprias.

Não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Int.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA E CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO

Ji-Paraná/RO, 11 de fevereiro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7001382-07.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: IAGO XAVIER DE MEDEIROS CPF nº 038.258.422-82, AVENIDA JK 1190, - DE 942/943 A 1261/1262 CASA PRETA - 76907-556 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEFFERSON CARLOS SANTOS SILVA OAB nº RO5754

RÉU: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA CNPJ nº 33.136.896/0001-90, AVENIDA PAULISTA 453, ANDAR 14 BELA VISTA - 01311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos,

Trata de Ação de Obrigação de Fazer, na qual a parte autora alega ter adquirido passagens aéreas da ré, com saída de São Paulo/SP e destino a Lisboa/Portugal com saída programada para o dia 22 de fevereiro de 2020, às 01h 10m.

Que no dia 01/02/2020 a acessar o sistema a ré, constatou que o voo tinha sido alterado unilateralmente para o dia 21/02/2020 às 21h 25m, sem qualquer comunicação prévia a parte autora.

Afirma que tentou alterar o voo para o dia 18/02/2020, por entender ser direito do passageiro a escolha, nos casos em que a empresa aérea sem consentimento do passageiro altera voo com prazo superior a 1 hora, o que teria sido negado pela ré, sob argumento de que as passagens tinham sido emitidas com pontos da extinta Avianca.

Postula em sede liminar que seja deferida ordem, a ré para que emita a passagem no voo TP0088 no dia 18/02/2020.

Decido.

Analisando os fatos articulados pela parte autora, percebo que a parte ré antecipou o voo marcado para o dia 22/02/2020 às 1h e 10m, para o dia 21/02/2020 às 21h e 25m, ou seja, houve antecipação do horário do voo em apenas 3h e 45m.

Ainda, conforme afirmações da própria autora, a ré fez constar em seu sistema a alteração do voo já no dia 01/02/2020, com antecedência superior a 20 (vinte) dias.

Nesta linha, analisando detidamente os autos, bem como a Resolução 400/2016 da ANAC, em especial o art. 12, §1º e incisos, tenho que não se encontram presentes a probabilidade do direito material do demandante.

O §1º do art. 12 da Resolução da ANAC estabelece que a escolha do passageiro se dá entre as alternativas ofertadas pelo transportador, que pode ser a acomodação e/ou reembolso.

O autor por sua mera liberalidade escolheu o dia do voo, porém, tal escolha não foi ofertada pela ré e muito menos consta da Resolução da Anac tal opção.

A alternativa da parte autora deve recair pelo voo já agendado pela ré e/ou pelo reembolso da passagem, não podendo por sua escolha indicar qual o voo e horário que quer viajar, sem que tal opção tenha sido dada pelo transportador.

Eis o teor: art. 12 - § 1º O transportador deverá oferecer as alternativas de acomodação e reembolso integral, devendo a escolha ser do passageiro, nos casos de:

Nota-se então, que a indicação dos voos é feita pela empresa aérea, cabendo ao passageiro tão somente a escolha entre as opções de acomodação e ou o reembolso.

Não há opção para escolha livre de voos, situação que causaria descontrole logístico e administrativo as empresas aéreas.

Assim, não vislumbro prima facie interesse processual na parte autora em querer obrigar a ré a oferta de voo, notadamente porque parte de uma interpretação equivocada da Resolução indicada, sendo certo que a ação é fadada ao insucesso, dada sua inutilidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 485, VI indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, por carência de ação, dada a falta de interesse processual, por inutilidade do provimento buscado.

Sem custas finais.

P.R.I. certificado o trânsito em julgado, arquivem.

Ji-Paraná/RO, 11 de fevereiro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7001379-52.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: THIAGO BRUNO DE MEDEIROS SILVA CPF nº 053.507.444-10, AVENIDA JK 1190, - DE 942/943 A 1261/1262 CASA PRETA - 76907-556 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEFFERSON CARLOS SANTOS SILVA OAB nº RO5754

RÉU: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA CNPJ nº 33.136.896/0001-90, AVENIDA PAULISTA 453, ANDAR 14 BELA VISTA - 01311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos,

Trata de Ação de Obrigação de Fazer, na qual a parte autora alega ter adquirido passagens aéreas da ré, com saída de São Paulo/SP e destino a Lisboa/Portugal com saída programada para o dia 22 de fevereiro de 2020, às 01h 10m.

Que no dia 01/02/2020 a acessar o sistema a ré, constatou que o voo tinha sido alterado unilateralmente para o dia 21/02/2020 às 21h 25m, sem qualquer comunicação prévia a parte autora.

Afirma que tentou alterar o voo para o dia 18/02/2020, por entender ser direito do passageiro a escolha, nos casos em que a empresa aérea sem consentimento do passageiro altera voo com prazo

superior a 1 hora, o que teria sido negado pela ré, sob argumento de que as passagens tinham sido emitidas com pontos da extinta Avianca.

Postula em sede liminar que seja deferida ordem, a ré para que emita a passagem no voo TP0088 no dia 18/02/2020.

Decido.

Analisando os fatos articulados pela parte autora, percebo que a parte ré antecipou o voo marcado para o dia 22/02/2020 às 1h e 10m, para o dia 21/02/2020 às 21h e 25m, ou seja, houve antecipação do horário do voo em apenas 3h e 45m.

Ainda, conforme afirmações da própria autora, a ré fez constar em seu sistema a alteração do voo já no dia 01/02/2020, com antecedência superior a 20 (vinte) dias.

Nesta linha, analisando detidamente os autos, bem como a Resolução 400/2016 da ANAC, em especial o art. 12, §1º e incisos, tenho que não se encontram presentes a probabilidade do direito material do demandante.

O §1º do art. 12 da Resolução da ANAC estabelece que a escolha do passageiro se dá entre as alternativas ofertadas pelo transportador, que pode ser a acomodação e/ou reembolso.

O autor por sua mera liberalidade escolheu o dia do voo, porém, tal escolha não foi ofertada pela ré e muito menos consta da Resolução da Anac tal opção.

A alternativa da parte autora deve recair pelo voo já agendado pela ré e/ou pelo reembolso da passagem, não podendo por sua escolha indicar qual o voo e horário que quer viajar, sem que tal opção tenha sido dada pelo transportador.

Eis o teor: art. 12 - § 1º O transportador deverá oferecer as alternativas de acomodação e reembolso integral, devendo a escolha ser do passageiro, nos casos de:

Nota-se então, que a indicação dos voos é feita pela empresa aérea, cabendo ao passageiro tão somente a escolha entre as opções de acomodação e ou o reembolso.

Não há opção para escolha livre de voos, situação que causaria descontrole logístico e administrativo as empresas aéreas.

Assim, não vislumbro interesse processual na parte autora em querer obrigar a ré a oferta de voo, notadamente porque parte de uma interpretação equivocada da Resolução indicada, sendo certo que a ação é fadada ao insucesso, dada sua inutilidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 485, VI indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, por carência de ação, dada a falta de interesse processual, por inutilidade do provimento buscado.

Sem custas finais.

P.R.I. certificado o trânsito em julgado, arquivem.

Ji-Paraná/RO, 11 de fevereiro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7000796-67.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)

EXEQUENTE: G. A. L. Q.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANCLEIA DE JESUS BARROS KVASNE - RO4205

EXECUTADO: A. Q. D. C.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO: Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível desta comarca. Com isso, e considerando que de acordo com o artigo 516, II, do Código de Processo Civil, o cumprimento de SENTENÇA "efetuar-se-á perante o Juízo que decidiu a causa em 1.º grau de jurisdição", determino seja o feito redistribuído àquela Vara. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7001391-66.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: PEDRO XAVIER DE MEDEIROS CPF nº 062.394.742-07, AVENIDA JK 1190, - DE 942/943 A 1261/1262 CASA PRETA - 76907-556 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEFFERSON CARLOS SANTOS SILVA OAB nº RO5754

RÉU: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA CNPJ nº 33.136.896/0001-90, AVENIDA PAULISTA 453, ANDAR 14 BELA VISTA - 01311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos,

Trata de Ação de Obrigação de Fazer, na qual a parte autora alega ter adquirido passagens aéreas da ré, com saída de São Paulo/SP e destino a Lisboa/Portugal com saída programada para o dia 22 de fevereiro de 2020, às 01h 10m.

Que no dia 01/02/2020 a acessar o sistema a ré, constatou que o voo tinha sido alterado unilateralmente para o dia 21/02/2020 às 21h 25m, sem qualquer comunicação prévia a parte autora.

Afirma que tentou alterar o voo para o dia 18/02/2020, por entender ser direito do passageiro a escolha, nos casos em que a empresa aérea sem consentimento do passageiro altera voo com prazo superior a 1 hora, o que teria sido negado pela ré, sob argumento de que as passagens tinham sido emitidas com pontos da extinta Avianca.

Postula em sede liminar que seja deferida ordem, a ré para que emita a passagem no voo TP0088 no dia 18/02/2020.

Decido.

Analisando os fatos articulados pela para autora, percebo que a parte ré antecipou o voo marcado para o dia 22/02/2020 às 1h e 10m, para o dia 21/02/2020 às 21h e 25m, ou seja, houve antecipação do horário do voo em apenas 3h e 45m.

Ainda, conforme afirmações da própria autora, a ré fez constar em seu sistema a alteração do voo já no dia 01/02/2020, com antecedência superior a 20 (vinte) dias.

Nesta linha, analisando detidamente os autos, bem como a Resolução 400/2016 da ANAC, em especial o art. 12, §1º e incisos, tenho que não se encontram presentes a probabilidade do direito material do demandante.

O §1º do art. 12 da Resolução da ANAC estabelece que a escolha do passageiro se da entre as alternativas ofertadas pelo transportador, que pode ser a acomodação e/ou reembolso.

O autor por sua mera liberalidade escolheu o dia do voo, porém, tal escolha não foi ofertada pela ré e muito menos consta da Resolução da Anac tal opção.

A alternativa da parte autora deve recair pelo voo já agendado pela ré e/ou pelo reembolso da passagem, não podendo por sua escolha indicar qual o voo e horário que quer viajar, sem que tal opção tenha sido dada pelo transportador.

Eis o teor: art. 12 - § 1º O transportador deverá oferecer as alternativas de acomodação e reembolso integral, devendo a escolha ser do passageiro, nos casos de:

Nota-se então, que a indicação dos voos é feita pela empresa aérea, cabendo ao passageiro tão somente a escolhe entre as opções de acomodação e ou o reembolso.

Não há opção para escolha livre de voos, situação que causaria des controle logístico e administrativo as empresas aéreas.

Assim, não vislumbro prima facie interesse processual na parte autora em querer obrigar a ré a oferta de voo, notadamente porque parte de uma interpretação equivocada da Resolução indicada, sendo certo que a ação é fadada ao insucesso, dada sua inutilidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 485, VI indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, por carência de ação, dada a falta de interesse processual, por inutilidade do provimento buscado.

Sem custas finais.

P.R.I. certificado o trânsito em julgado, arquivem.

Ji-Paraná/RO, 11 de fevereiro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000789-80.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALCANTARA & ALCANTARA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA ALVES DA SILVA BOLSON - RO4608

EXECUTADO: PABLO DE SOUZA RODRIGUES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7005248-28.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROSELI GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3186

EXECUTADO: CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA

Advogados do(a) EXECUTADO: FATIMA GONCALVES NOVAES - RO3268, MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO - RO324-B,

ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO6926, ALESSANDRO

SILVA DE MAGALHAES - SP165546, THIAGO COSTA MIRANDA

- RO3993, ADILSON DE OLIVEIRA SILVA - ES16705

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte Exequente, por intermédio de seu procurador, intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto à Certidão expedida sob Id n. 34745804.

Ji-Paraná, 10 de fevereiro de 2020.

ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7010352-64.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: PEDRO ONOFRE TEDESCO

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DOS SANTOS - RO1092, IASMINI SCALDELA DAMBROS - RO7905

RÉU: JOSÉ SOUZA BARBOSA

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO LAZARO NEVES - RO3996

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerida, por via de seu procurador, intimada para se manifestar quanto ao Recurso de Apelação juntado aos autos e, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 dias.

Ji-Paraná, 10 de fevereiro de 2020.

DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 0012442-72.2015.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DHEIME SANDRA DE MATOS - RO3658

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerida intimada, por via de seu procurador, para comprovar nos autos, no prazo de 15 dias, o pagamento das custas processuais finais.

Obs. 1: O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de Protesto e Inscrição na Dívida Ativa.

Ji-Paraná, 11 de fevereiro de 2020.

DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7005938-86.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAURICIO MARQUES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA - RO3654, BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

Intimação

Devido ao erro material constante na Intimação Id 3449473, por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, reencaminho nova intimação à parte REQUERIDA, por intermédio de seu procurador, para, no prazo de 5 dias (DESPACHO Id 34038748), manifestar-se quanto à juntada do Laudo Pericial nos autos (Id. 34321599).

Ji-Parana, 11 de fevereiro de 2020.

ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7009262-55.2017.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

RÉU: T. V. TELES COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME, NILSON DOS SANTOS, CREUSA FREITAS DOS SANTOS

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por via de seu procurador, novamente intimada para, no prazo de 10 dias, comprovar a distribuição no Juízo Deprecado da Carta Precatória de Id n. 34146109.

Obs.: O comprovante de pagamento das Custas Processuais referente à distribuição da Carta Precatória deverá ser juntado nos próprios autos de Carta Precatória, junto à Comarca deprecada.

Ji-Paraná, 11 de fevereiro de 2020.

DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7004956-72.2019.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: IRANI CARDOSO BILHEIRO

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente intimada, por via de seu procurador, para comprovar nos autos, no prazo de 5 dias, o pagamento da taxa referente à publicação do Edital de Citação no importe de R\$ 42,18 (quarenta e dois reais e dezoito centavos).

Data e Hora

11/02/2020 09:05:05

Validade: 31/08/2020, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2587

Caracteres

2108

Preço por caractere

0,02001

Total (R\$)

42,18

Obs. 1: O boleto referente à taxa de publicação de edital pode ser emitido através do seguinte endereço eletrônico: <https://www.tjro.jus.br/boleto/pages/boletoGraficaOrgaosForm.xhtml>

Ji-Paraná, 11 de fevereiro de 2020.

LUCIANO GOMES DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7008716-63.2018.8.22.0005

Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS RONDOBRAS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897, EDSON CESAR CALIXTO - RO1873, JORGE LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO1017

REQUERIDO: SOUZA & SILVA CONSTRUCOES LTDA. - ME, CLEDSON SOUZA DA SILVA, OZENY SOUZA DE ALMEIDA

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente intimada, por via de seu procurador, para comprovar nos autos, no prazo de 5 dias, o pagamento da taxa referente à publicação do Edital de Citação no importe de R\$ 40,34 (quarenta reais e trinta e quatro centavos).

Data e Hora

11/02/2020 09:11:50

Validade: 31/08/2020, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2495

Caracteres

2016

Preço por caractere

0,02001

Total (R\$)

40,34

Obs. 1: O boleto referente à taxa de publicação de edital pode ser emitido através do seguinte endereço eletrônico: <https://www.tjro.jus.br/boleto/pages/boletoGraficaOrgaosForm.xhtml>

Ji-Paraná, 11 de fevereiro de 2020.

LUCIANO GOMES DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7002923-12.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: LOJAS SP LTDA - ME, ANA LETICIA RAK CALDEIRA DA SILVA, PAULO HENRIQUE RAK CALDEIRA DA SILVA, CASSEMIRO CALDEIRA DA SILVA, NEUSA RAK

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por intermédio de seu procurador, intimada a recolher a taxa disciplinada no art. 17 da Lei n. 3.896/2016, no prazo de 5 dias.

* Obs. 1: A taxa supra descrita deverá ser recolhida para tantos quantos forem os sistemas e a quantidade de partes a serem pesquisados. Ex: INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD, etc.

Ji-Paraná, 11 de fevereiro de 2020.

DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7013687-57.2019.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTORES: JOELMIRO DE SOUZA FERREIRA, ÁREA RURAL, LINHA 20 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

JANE CRISTINA DE SOUZA FERREIRA, ÁREA RURAL, LINHA 20 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DOS AUTORES: ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA OAB nº RO352

KARINE MEZZAROBIA OAB nº RO6054

Parte requerida: RÉUS: JEAN FERNANDO DE SOUZA FERREIRA, AVENIDA MARECHAL RONDON 916, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

FERNANDO FERREIRA, RUA SEIS DE MAIO 1426, - DE 1361 A 1571 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

MERANDOLINA DE SOUZA FERREIRA, RUA SEIS DE MAIO 1426, - DE 1361 A 1571 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: JEAN FERNANDO DE SOUZA FERREIRA OAB nº RO3116

MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA OAB nº RO303

(id Num. 34595681) Nos termos do artigo §4º, inciso II, do artigo 334, § 4º, do Código de Processo Civil a audiência não será realizada: quando não se admitir a autocomposição".

No caso dos autos, o litígio recai sobre direito indisponível, eis que o requerido Fernando Ferreira é interdito.

Assim, indefiro o pedido de designação de audiência de conciliação.

Int.

Ji-Paraná, 11 de fevereiro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7003842-98.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3655

EXECUTADO: ELEANDRO MOREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerida intimada, por via de seu procurador, para comprovar nos autos, no prazo de 15 dias, o pagamento das custas processuais finais.

Obs. 1: O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de Protesto e Inscrição na Dívida Ativa.

Ji-Paraná, 11 de fevereiro de 2020.

DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7000246-72.2020.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: ROSINEI SILVA DE SOUZA, RUA VINTE E DOIS DE NOVEMBRO 931, - DE 841/842 AO FIM CASA PRETA - 76907-632 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: THATYANE GOMES DE AGUIAR OAB nº RO7804

Parte requerida: RÉUS: MALTA ASSESSORIA DE COBRANCAS LTDA, RUA BARÃO DE MELGACO, EDF. IRENE 4 A., SL 408 3508, MORADA DO OURO II, CUIABA MT CENTRO - 78005-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO

CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA., ALAMEDA RIO NEGRO 503, CONJ. 2201 2202 E 2203 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO
Advogado da parte requerida: ADOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO SERVINDO DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Recebo a emenda.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

No caso dos autos, o primeiro requisito encontra-se devidamente demonstrado uma vez que a parte autora alegou que renegociou o débito junto a requerida, tendo parcelado o débito inscrito em três parcelas mensais de R\$ 139,33.

Os comprovantes de pagamento estão juntados a partir do id Num. 33939618, o que comprova a probabilidade do direito alegado.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo também está presente, pois a parte requerente necessita ter seu nome excluído dos cadastros restritivos de créditos para exercer livremente operações que demandem liberação e aprovação de crédito.

Assim, presentes os requisitos que autorizam a medida, defiro o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente e determino que a requerida CLUB MAIS promova a exclusão do nome do requerente dos cadastros de proteção ao crédito em razão e enquanto discutidos os motivos nestes autos, sob pena de multa no importe de R\$2.000,00.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação bem como intem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, sala 03, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, no dia 02 de abril de 2020, às 09:20 horas, ficando a parte autora intimada para comparecimento através de sua advogada.

As partes deverão comparecer, pessoalmente ou por representante (procurador) dotado de poderes específicos para negociar e transigir, acompanhados dos respectivos advogados.

O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação.

Não havendo conciliação, o autor deverá recolher a segunda parcela das custas processuais, no prazo de cinco dias, contados da audiência.

Cientifique-se a parte requerida de que caso não seja obtida a conciliação, poderá contestar o pedido da parte autora no prazo de quinze dias, contados da data da audiência, e não sendo apresentada contestação a ela serão aplicados os efeitos da confissão e revelia, devendo os autos voltarem conclusos para o proferimento de SENTENÇA.

Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la.

Decorrido o prazo para impugnação voltem conclusos.

Ji-Paraná, 11 de fevereiro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7007982-78.2019.8.22.0005

Classe: INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: SUELY FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO5900, EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO7003

REQUERIDO: JOSE FERREIRA DA SILVA

Intimação DA SENTENÇA

(1ª Publicação)

“Diante do exposto, julgo procedente o pedido par fim de decretar a interdição de J. F. D. S., declarando-o incapaz para exercer, sem assistência de terceiros os atos da vida civil, não podendo emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração, nos termos do artigo 1.782 do Código Civil. Nomeio-lhe Curadora a requerente S. F. D. S. Promova-se a inscrição desta SENTENÇA no cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, nos termos do artigo 755, §3º do Código de Processo Civil. Publique-se o edital na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde deverá permanecer por seis meses e três vezes no órgão oficial com intervalo de dez dias, ficando dispensada a publicação na imprensa local, tendo em vista que a requerente é beneficiária da assistência judiciária. Expeça-se termo de curatela definitiva. Publicada esta em audiência, dou as partes por intimadas. Registre-se e arquivem-se os autos, após as providências determinadas nesta DECISÃO. Nada mais. Para constar, eu, José Renato Vanuchi, secretário lavrei o presente termo, que vai por mim assinado e pelos presentes acima mencionados. Silvio Viana - Juiz de Direito.

Ji-Paraná, 11 de fevereiro de 2020.

DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7011767-48.2019.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MOTONAUTICA PICA PAU LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LEILA SOARES DE OLIVEIRA - RO10559

RÉU: MAURICIO SOARES DE SOUZA

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerente, por via de seu procurador, intimada para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se quanto à Certidão expedida sob Id n. 34589541.

Ji-Paraná/RO, 11 de fevereiro de 2020.

CLAUDINEIA GOMES BRITO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná,

- de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7000759-40.2020.8.22.0005

Classe Processual: Embargos de Terceiro Cível

Parte requerente: EMBARGANTE: JAQUELINE MARTINS MACHADO, RUA JOÃO MORAIS, 240, 112 CENTRO - 88340-000 - CAMBORIÚ - SANTA CATARINA

Advogado da parte requerente: ADOGADO DO EMBARGANTE: ANA CAROLINE WINTER MAGNABOSCO OAB nº SC48389

Parte requerida: EMBARGADO: REGINALDO DE MOURA SUTILE, RUA ANGÉLICA 15 15 CENTRO - 88330-672 - BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SANTA CATARINA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO EMBARGADO:

Promova-se o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, a requerente deverá excluir o executado Reginaldo de Moura do polo passivo da ação, eis que não foi ele quem indicou o bem a penhora (art. 677, §4º, CPC).

Ji-Paraná, 11 de fevereiro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná,
- de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7011077-19.2019.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: DIONE SILVA VIEIRA, RUA ELIAS
CARDOSO BALAU 1131, - DE 1022/1023 A 1399/1400 JARDIM
AURÉLIO BERNARDI - 76907-400 - JI-PARANÁ - RONDÔNIAAdvogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO
DE AGUIAR MOREIRA OAB nº RO5915Parte requerida: RÉU: RAPHAELA RIBEIRO CORREA GRANDO,
RUA O 290, - DE 163/164 AO FIM MÁRIO ANDREAZZA - 76913-
008 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO /
INTIMAÇÃO

Recebo a emenda.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Com relação ao item 04 da petição inicial, se requerente não está
exercendo seu direito de visitas, poderá requerer o cumprimento
do julgado nos autos próprios, pois neste caso, não é possível que
este Juízo determine o cumprimento de SENTENÇA proferida por
outro Juízo.Cite-se o requerido para tomar ciência da ação bem como intimem-
se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser
realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC,
localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim
Aurélio Bernardi, nesta cidade, no dia 02 de abril de 2020, na
sala 10:40 horas, sala 03,, ocasião em que, não havendo acordo,
deverá contestar o pedido na própria audiência, por intermédio de
advogado, devendo no mesmo ato arrolar suas testemunhas. O não
comparecimento do requerido na audiência importará em confissão
e revelia quanto a matéria de fato e o não comparecimento da
requerente em extinção do processo.As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou
defensores públicos.Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para
homologação.Não havendo conciliação e regularizados os autos, voltem
conclusos.

Ji-Paraná, 11 de fevereiro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná,
- de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7009776-37.2019.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: TIMOTEO GUARDIA, ÁREA RURAL
LOTE 17 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ
- RONDÔNIAAdvogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR:
GEOVANE CAMPOS MARTINS OAB nº RO7019Parte requerida: RÉU: ENERGISA S/A, AVENIDA MARECHAL
RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-
027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIAAdvogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE
BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

SENTENÇA

Este Juízo determinou que o requerente emendasse a petição
inicial a fim de que informasse o motivo pelo qual pretende a ação
de exibição do documento, bem como quando adquiriu imóvel rural
indicado na petição inicial, assim como qual o ano que realizou a
instalação da rede elétrica.No entanto, ele não cumpriu integralmente a determinação,
conforme se verifica da petição de id Num. 34332053.Assim, não tendo o requerente promovido a emenda à inicial,
indefiro-a nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código de
Processo Civil e julgo extinto o processo, sem exame de MÉRITO,
nos termos do artigo 485, IV do mesmo Diploma.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I

Ji-Paraná, 11 de fevereiro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná,
- de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7000293-46.2020.8.22.0005

Classe Processual: Embargos de Terceiro Cível

Parte requerente: EMBARGANTE: CLAUDINEI RODRIGUES DA
SILVA, RUA DOS CARIPUNAS 120, APTO 03 URUPÁ - 76900-
184 - JI-PARANÁ - RONDÔNIAAdvogado da parte requerente: ADVOGADO DO EMBARGANTE:
LENI MATIAS OAB nº RO3809Parte requerida: EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO
RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE
RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA
1811, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404
- JI-PARANÁ - RONDÔNIAAdvogado da parte requerida: ADVOGADO DO EMBARGADO:
ADRIANO HENRIQUE COELHO OAB nº RO4787

RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338

Realizada a alteração de restrição lançada via RENAJUD (ID
34104038), de circulação para restrição de transferência, porquanto
a liberação total, como requerida pelo embargante em sua inicial,
seria a concessão de antecipação do MÉRITO dos embargos.Assim, cite-se o embargado, na pessoa de seu advogado, via Dje,
para querendo, ofereça contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com a contestação, intimem-se os embargantes para impugnarem,
caso assim entendam, no mesmo prazo, em seguida, retornem
conclusos.

Ji-Paraná, 11 de fevereiro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná,
- de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7000013-75.2020.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Parte requerente: AUTOR: VALDEMIL FRANCISCO GONCALVES,
AVENIDA MARECHAL RONDON, 721 2115 CENTRO - 76900-970
- JI-PARANÁ - RONDÔNIAAdvogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO
JOVINO FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO10686

GENECI ALVES APOLINARIO OAB nº RO1007

Parte requerida: RÉU: POSTO DE MOLAS ESTUKE LTDA - EPP,
AVENIDA ARACAJU 775, - DE 601 A 973 - LADO ÍMPAR NOVA
BRASÍLIA - 76908-323 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias,
comprove mediante prova documental - CTPS, contracheque ou
holerite, DIRPF, fazer jus ao deferimento a gratuidade de justiça,
sob pena de indeferimento.

Ji-Paraná, 11 de fevereiro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7009656-28.2018.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: K. M. G. R., RUA AROEIRA 4407, - DE 4346/4347 A 4605/4606 CALADINHO - 76808-256 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADOGADO DO AUTOR: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA OAB nº RO3655

Parte requerida: RÉUS: J. E. R. D. S., RUA MARIA C. TOMAZELI 1115 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-490 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

M. H. E. D. S., RUA MARIA C. TOMAZELI 1115 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-490 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

W. D. B. D. S., RUA TRINTA E UM DE MARÇO 733 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-696 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

H. P. B. D. S., RUA PARANAGUÁ 746, - DE 2290/2291 AO FIM JK - 76909-708 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

P. A. B. D. S., RUA ANTONIO LAZARO DE MOURA 722, - DE 483/484 A 756/757 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-698 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Considerando a certidão de id Num. 34773365, intime-se o Dr. Rodrigo Castro Martins, médico legisla, para se abstenha de realizar a exumação do cadáver João Evangelista de Souza no dia 24 de fevereiro de 2020, tendo em vista a impossibilidade de comparecimento da equipe técnica responsável pela coleta do material.

Ressalta-se, que posteriormente será enviada nova notificação a fim de que o Senhor Perito redesigne data e honorário para realização do ato.

Nomeio o Instituto de Perícias Científico, localizado na Rua da Paz, 970, Jardim dos Estados, na cidade de Campo Grande-MS, para coleta do material genético do cadáver de João Evangelista de Souza, que será exumado posteriormente.

Intime-o para declarar seus honorários periciais, que deverão ser depositados pelo requerente no prazo de cinco dias após a ciência da declaração do valor.

O Instituto de Perícia deverá designar, com antecedência de 45 dias, a data em que a equipe responsável poderá realizar a coleta. Com as informações, oficie-se ao Instituto Médico Legal, conforme DECISÃO de id Num. 32880964.

A DECISÃO de id Num. 32880964, deverá acompanhar o ofício a ser encaminhado ao Instituto.

OBS: Intime-se também o médico legista responsável pelo Instituto Médico Legal a fim de que tome conhecimento da presente DECISÃO, que suspendeu a exumação do corpo de João Evangelista de Souza, designada para o dia 24 de fevereiro de 2020

Distribua ao Oficial de Justiça de plantão.

Intimem-se.

Ji-Paraná, 11 de fevereiro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

5ª VARA CÍVEL

Processo nº: 7000416-78.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente: RONDOBAT DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER DOUGLAS GNOATTO - RO4606

Executado: MAURICIO PEREIRA MACHADO

FINALIDADE: Intimação da Parte Exequente, por via de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, requerer o que de direito.

Processo nº: 7000620-93.2017.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autor: ESTELITÁ FERREIRA DA CONCEICAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LAZARO NEVES - RO3996

Réu: SANDRA ANDREIA TEIXEIRA ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: JANCLEIA DE JESUS BARROS KVASNE - RO4205

FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias efetuar e comprovar o levantamento dos valores, conforme Alvará Judicial expedido em seu favor.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - F:(69) 34213279

Processo n. 0012683-46.2015.8.22.0005

AUTOR: Y. G. PAIANO - ME

Advogado do(a) AUTOR: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO64-B

RÉU: COOPERATIVA DE CREDITORURALE DOSEMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO Advogado do(a) RÉU: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO1112

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados por meio de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física pelo Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, em que deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná - RO, 10 de fevereiro de 2020.

NELSON MORAIS ESCUDERO

Chefe de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7008871-32.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 15/08/2019 14:28:50

Requerente: SANDRA GONCALVES DE OLIVEIRA

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se a parte autora para em 05 (cinco) dias se manifestar quanto ao contido na petição retro, (id.34010804), uma vez que a medicação encontra-se disponível para a autora, porém não houve retirada.

Após conclusos.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 10 de Fevereiro de 2020.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7001574-37.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 10/02/2020 15:35:48

Requerente: LUCIENE MARTINS PEREIRA DA SILVA

Requerido: RODRIGO MARTINS DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

1. Comprovada a hipossuficiência financeira defiro a gratuidade judiciária.
 2. Uma vez atendidos os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil e se fazendo presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, RECEBO a petição inicial.
 4. Designo a data de 17 de março de 2020 às 10h00min para entrevista.
 5. Cite-se o curatelado para comparecer à audiência, conforme o art. 751 do Código de Processo Civil.
 6. Considerando que a participação do MP como custos legis não supre a ausência de nomeação de curador à lide. Mesmo a ação tendo sido proposta por outro legitimado, seria necessária a nomeação de curador à lide (STJ. 3ª Turma. REsp 1.686.161-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 12/9/2017), para a hipótese de decorrer o prazo da citação sem manifestação desde já nomeio como curador especial qualquer um dos Defensores Públicos desta comarca para atuar.
 7. Ainda, considerando que o recente atestado médico dá conta da impossibilidade da parte contrária para gerir os atos de sua vida civil, eis que portador de grave moléstia (ENCEFALOPATIA CRÔNICA - CID10 G93.4), amparando destarte a verossimilhança do direito, e tendo em vista o notório perigo na demora e urgência da medida, nomeio a pessoa de LUCIENE MARTINS PEREIRA DA SILVA para o encargo de curatela provisória, a fim de que, por ora, possa somente gerir os atos negociais perante os órgãos públicos (INSS e outros) e instituições financeiras.
 8. À parte autora para que compareça em Cartório a fim de ser lavrado o respectivo termo.
 9. Conste ainda do MANDADO que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de entrevista, poderá o interditando impugnar o pedido constituindo advogado para tanto, nos termos do art. 752, §2º, do Código de Processo Civil.
 10. Cientifique-se o Ministério Público.
- Ji-Paraná, Segunda-feira, 10 de Fevereiro de 2020.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7001295-51.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 04/02/2020 17:22:05

Requerente: ALDEIVID DE JESUS RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO - RO2084

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO

Vistos.

1. Processe-se com isenção de custas (Art. 6.º, III, Lei 3896/2016)
2. Indefiro o pleito liminar porque não há nos autos laudo médico atualizado que comprove que o autor esteja incapacitado para toda e qualquer atividade laborativa, bem como não há comprovação de indeferimento do recurso administrativo a que a autora poderia se socorrer a fim de manter seu auxílio-doença.
3. Deixo de designar audiência de conciliação do art. 334, do CPC, pois em casos análogos o requerido vem manifestando seu desinteresse na autocomposição. Ademais, as circunstâncias da causa narrada na inicial evidenciam ser improvável a obtenção de acordo.
4. Cite(m)-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo legal (art. 335 e 183, ambos do CPC). Deve constar no MANDADO a advertência de que na contestação deverá o réu deverá alegar toda a matéria de defesa possível, inclusive no que diz

respeito a questões de ordem pública, e que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora (arts. 341 e 344, ambos do CPC).

5. Apresentada a contestação, se for o caso, intime a parte autora para replicar, em 15 (quinze) dias úteis (arts. 350 e 351 do CPC), sendo que na hipótese de alegação de ilegitimidade passiva, deverá ser observada a prerrogativa prevista nos arts. 338 e 339, ambos do CPC.

6. Desde já, defiro o pedido de prova pericial, para tanto com fundamento nos artigos 465 e seguintes do CPC nomeio para a realização da perícia qualquer um dos peritos do Estado, lotados no Instituto Médico Legal, para que efetue a perícia médica e responda os quesitos apresentados pelas partes.

Após a apresentação da contestação, oficie-se o Setor de Perícia para indique o profissional a cumprir o ato e a data da realização da perícia, constando que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 20 dias.

Caso as partes não tenham apresentado quesitos na inicial ou na contestação, Intimem-nas, para que, no prazo de 15 dias, arguam impedimento ou suspeição do perito nomeado, indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, os quais deverão ser apresentados antes da data designada para perícia.

Dê-se ciência do laudo as partes, no prazo comum de quinze dias, consoante artigo 477, § 1º do CPC. Nada sendo discordado ou apontado pelos assistentes a técnicos, que demande manifestação do perito do juízo, no mesmo prazo, que venham as alegações finais.

Providencie-se o necessário.

Utilizando-se da recomendação conjunta do CNJ de 15/12/2015, encaminhe-se o quesitos abaixo para resposta pelo perito:

V - EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. Se é fumante. Há quantos anos.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do deferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 10 de Fevereiro de 2020.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.:

7001322-34.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Autora: ISABELA ALVES SCHEIDEGGER, representada por sua genitora, Sra. BRUNA CARLA ALVES SCHEIDEGGER

Endereço: Avenida Engenheiro Manoel Barata Almeida da Fonseca, 928, - de 572/573 ao fim, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-438

Advogada: MARIA EUNICE DE OLIVEIRA, OAB-RO n. 2.956

Parte Ré: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

Endereço: Avenida Doutor Marcos Pentead de Ulhôa Rodrigues, 939, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

Vistos.

1. Com base no § 2º do art. 99 do CPC, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte autora. Aliás, as próprias circunstâncias dos fatos narrados na inicial evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade neste caso específico, notadamente porque em nenhum momento a autora demonstrou de que forma o pagamento das custas processuais - de fato, nos termos do art. 5º do CPC - prejudicaria o seu sustento próprio ou familiar. Sabe-se que a hipossuficiência financeira em sede processual deve ser comprovada, e não apenas alegada, pois ela não é sinônimo de miserabilidade na vida real. Quem é realmente pobre não tem condições financeiras para viajar de avião.

2. Entretanto, nos termos do inciso III, do art. 34, da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Regimento Interno de Custas), excepcionalmente DIFIRO o pagamento das custas processuais para o final do processo.

3. Desde já, prossiga o cartório com o andamento do feito conforme abaixo.

4. Cite-se a ré AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação, ficando advertida de que, não contestando a inicial, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 239, 335 e 344, ambos do Código de Processo Civil.

5. Considerando que este juízo não delega ao CEJUSC a presidência da audiência conciliatória, a qual é realizada pelo Magistrado, bem como em observância aos princípios da cooperação e celeridade processual, consagrados nos arts. 4º e 6º do CPC, exorta-se (encoraja-se, estimula-se) a parte ré que apresente a contestação até a data da audiência.

6. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na Sala de audiências da 5ª Vara Cível do Fórum Desembargador Hugo Auller, situado na Avenida Ji-Paraná, n. 615, bairro Urupá, nesta cidade, no dia 13 de MARÇO de 2020 (sexta-feira), às 08h30min, devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.

7. Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado na audiência.

8. Caso a parte ré manifeste seu desinteresse na audiência de conciliação, retire-se o processo de pauta, restando cancelada a audiência acima designada. Neste caso, o prazo para contestação iniciar-se-á na data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência por ela realizado, nos termos do art. 335, inciso II, do CPC.

9. Em sendo o caso de apresentação de contestação após a audiência, voltem conclusos para julgamento antecipado ou deliberações.

10. Ainda, e em observância às recentes orientações da Corregedoria Geral da Justiça deste e. TJRO neste particular, se não houver acordo, no prazo da impugnação deverá a parte autora efetuar o pagamento das custas judiciais (3%), nos termos do art. 12, da Lei n. 3.896/2016.

11. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte ré se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

12. Por fim, saliento que os procuradores das partes que irão comparecer à audiência deverão estar munidos de procuração/substabelecimento, devidamente juntado aos autos, não sendo aceito a juntada posterior.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº:

7001350-02.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: MARIA APARECIDA CHAGAS DE LIMA

Endereço: Rua Niterói, 3771, - de 3750/3751 ao fim, Jorge Teixeira, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-651

Advogado: NORIVALDO JOSE FERREIRA OAB: RO8538
Endereço: desconhecido Advogado: LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO OAB: RO9919 Endereço: Avenida Aracaju, - de 1345 a 1867 - lado ímpar, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-433

Nome: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Endereço: Avenida São Gabriel, 555, 5. Andar, CJ 505, Jardim Paulista, São Paulo - SP - CEP: 01435-001

Vistos.

1. Defiro os benefícios de assistência judiciária gratuita, ficando a parte beneficiária advertida de que não sendo verdadeira a afirmação de pobreza, ficará sujeita às penas do art. 100, § único, do CPC, isto é, ao pagamento em décuplo das custas processuais.

2. Versa o presente feito sobre ação declaratória de inexigibilidade do débito c/c indenização por danos morais, com pedido de antecipação de tutela para exclusão do nome da autora dos cadastros do SPC e SERASA. Para fundamentar o pedido formulado, alega a parte autora que está sendo cobrada por dívida inexistente, uma vez que desconhece o débito.

Pois bem. Inicialmente, cumpre salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge tão somente em se verificar, segundo as alegações e documentos constantes na inicial, a possibilidade de antecipação de um dos efeitos da tutela final almejada.

A plausibilidade do direito consiste na alegação de que a requerente nunca realizou qualquer negócio jurídico com o requerido, não se podendo exigir que a requerente promova a produção de prova negativa desta alegação.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo também está presente, pois a parte requerente necessita ter seu nome excluído dos cadastros restritivos de créditos para exercer livremente operações que demandem liberação e aprovação de crédito.

Por estas razões, nos termos do art. 294, art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim determinar a exclusão do nome da autora junto aos cadastros restritivos de crédito, exclusivamente relativa a aludida dívida com o requerido. Oficie-se com urgência ao SPC/SERASA, servindo a presente DECISÃO como ofício.

3. Cite-se o(a) Réu(é), com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15(quinze) dias contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.

Considerando que este juízo não delega ao CEJUSC a presidência da audiência conciliatória, a qual é realizada pelo Magistrado, bem como em observância aos princípios da cooperação e celeridade processual, consagrados nos arts. 4º e 6º do CPC, exorta-se (encoraja-se, estimula-se) a parte requerida que apresente a contestação até a data da audiência.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na Sala de audiências da 5ª Vara Cível, Fórum Des. Hugo Auller, situado na Avenida Ji-Paraná, 615, bairro Urupá, nesta cidade, no dia 16/03/2020, às 08:30hs, devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.

Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado na audiência.

Caso a parte requerida manifeste seu desinteresse na audiência de conciliação, retire-se o processo de pauta, restando cancelada a audiência acima designada. Neste caso, o prazo para contestação iniciar-se-á na data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência realizado pelo réu, nos termos do art. 335, inciso II, do CPC.

Em sendo o caso de apresentação de contestação após a audiência, voltem conclusos para julgamento antecipado ou deliberações. Se for arguida alguma preliminar ou juntados documentos, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias corridos, após, voltem conclusos.

4. Em sendo o caso, independente da natureza da demanda, como orientação padrão, as partes deverão observar as seguintes determinações em relação as custas:

a) não havendo audiência de conciliação, a parte autora deverá recolher a integralidade das custas iniciais (2%);

b) não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias após a audiência, independente de nova intimação, comprovar o pagamento das custas adiadas no importe de 1%, conforme artigo 12, I do Regimento Interno de Custas, sob pena de extinção;

c) antes da CONCLUSÃO do processo para SENTENÇA, as custas deverão estar recolhidas em sua integralidade (3%);

d) em caso de extinção por abandono da causa, é devido o pagamento da integralidade das custas (3%).

e) interposta a reconvenção, o reconvinente deverá recolher as custas iniciais (2%), sobre o valor dado à reconvenção;

f) havendo requerimento de qualquer diligência (expedição de ofício, pesquisa/consulta em sistemas), deverá vir acompanhado do pagamento das custas do art. 17, do Regimento de Custas;

g) havendo a necessidade de repetição ou adiamento de atos (tentativa de citação/intimação em endereço diverso), deverá a parte que deu causa efetuar o pagamento da custas previstas no art. 19, do Regimento;

h) por ausência de normatização específica, desde já resta indeferido eventual parcelamento das custas.

Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA SE FOR O CASO.

SIRVA, TAMBÉM A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIOS AO SERASA, SPC E SPC- BRASIL PARA EXCLUSÃO PROVISÓRIA DO NOME DA AUTORA DOS SEUS CADASTROS, REFERENTE AO APONTAMENTO DESCRITO NA INICIAL, SEGUINDO CÓPIA DA INICIAL E DO APONTAMENTO.

A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 10 de Fevereiro de 2020.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

Nome: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Endereço: Avenida São Gabriel, 555, 5. Andar, CJ 505, Jardim Paulista, São Paulo - SP - CEP: 01435-001

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7001895-88.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 30/01/2020 12:38:54

Requerente: JEFERSON PONTIN DA SILVA

Requerido: GABRIELY VIEIRA DOMARADZKI PONTIN e outros Vistos.

1. Recebo os autos no estado em que se encontram e ratifico os atos praticados.

2. Cite-se o réu e intime-se o(a) autor(a) a fim de que compareçam à audiência de conciliação, desde já designada para o dia 16 de março de 2020, às 09:00 horas acompanhados de seus advogados e testemunhas no mínimo n. de três, independente de prévio depósito de rol, importando a ausência desta em extinção e arquivamento do feito e a daquele em confissão e revelia, nos termos da Lei 5.478/68.

Na audiência, se não houver acordo, poderá o réu contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à oitiva das testemunhas e à prolação da SENTENÇA.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

SIRVA-SE DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA PARTES, NOS TERMOS DESTES DESPACHO E DA CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL EM ANEXO.

A audiência será realizada na Sala de Audiências da 5ª Vara Cível, no Fórum desta Comarca de Ji-Paraná, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, 76.900-260

Ji-Paraná, Segunda-feira, 10 de Fevereiro de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7001413-27.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 06/02/2020 15:04:46

Requerente: MARIA DO ROSARIO FERREIRA PARENTE

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO TADEU JABUR - RO5070

Requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - PGE

DECISÃO

Vistos.

1. Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por MARIA DO ROSÁRIO FERREIRA PARENTE em face do ESTADO DE RONDÔNIA, objetivando a realização de procedimento cirúrgico

– Cirurgia cardíaca de revascularização do miocárdio. Pede a antecipação da tutela de urgência pretendida.

Relatei e decido.

2. De acordo com a redação do art. 300 do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência, é necessária a verificação da probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Inicialmente, neste juízo provisório, é importante frisar que a questão dos autos deve ser analisada, acima de tudo, à luz constitucional do direito à saúde e à vida. Nesse sentido, após uma análise detida da jurisprudência sobre a matéria em debate, que vem sendo objeto de inúmeras ações recentes por todo o País, concluo que o pleito de tutela de urgência merece deferimento.

Com efeito, a saúde, além de ser direito social, garantido pela Constituição Federal (artigos 6º e 196), é direito fundamental de segunda dimensão – vinculado ao princípio da igualdade –, que exige participação ativa do Estado, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

No caso dos autos, o relatório médico de id. 34627784 demonstra que a requerente necessita realizar a cirurgia pleiteada com urgência, sob pena de agravamento de seu estado clínico, com risco de infarto agudo do miocárdio. Assim, é mister conceder um prazo que possibilite o réu cumprir a liminar, mormente pela necessidade de realização de exames prévios.

3. Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para o fim de determinar que o requerido providencie o agendamento da cirurgia de que a paciente necessita (conforme prescrito pelo médico), no prazo de 10 (dez) dias, bem ainda os eventuais exames prévios necessários, sob pena de sequestro do valor necessário para o custeio particular do procedimento.

4. Intime-se o Estado na pessoa de qualquer procurador local, servindo esta DECISÃO como MANDADO.

5. Deixo de designar audiência de conciliação do art. 334, do CPC, pois em casos análogos o requerido vem manifestando seu desinteresse na autocomposição. Ademais, as circunstâncias da causa narrada na inicial evidenciam ser improvável a obtenção de acordo.

6. Cite(m)-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo legal (art. 335 e 183, ambos do CPC). Deve constar no MANDADO a advertência de que na contestação deverá o réu deverá alegar toda a matéria de defesa possível, inclusive no que diz respeito a questões de ordem pública, e que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora (arts. 341 e 344, ambos do CPC).

7. Intime-se o autor da DECISÃO.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 10 de Fevereiro de 2020.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7006212-84.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 02/07/2018 17:56:30

Requerente: SALUSTIANO PEGO LOURENCO NEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: REBECA MORENO DA SILVA - RO3997

Requerido: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Vistos.

Analisando os autos verifico que foram recolhidas somente as custas iniciais (1%) id. 19694041. Desse modo, intime-se a parte ré para recolhimento das custas processuais complementares, (1% das custas iniciais adiadas e 1% das custas finais) no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo assinalado sem o pagamento, cumpra-se o art. 35 e seguintes do Regimento de Custas.

Após, arquivem-se observadas as formalidades legais.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 10 de Fevereiro de 2020.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7010554-07.2019.8.22.0005

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12373)

Data da Distribuição: 30/09/2019 15:34:37

Requerente: EDUARDO RUEZZENE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) RECLAMANTE: ADEMAR SELVINO KUSSLER - RO1324, GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO6534

Requerido: LUCIA SANTOS DE MOURA RUEZZENE

Advogado do(a) RECORRIDO: SUELLEN SANTANA DE JESUS - RO5911

Vistos.

1. No que pertine a reconvenção apresentada pela parte ré na Id 33328743, proceda-se à anotação no Ofício do Distribuidor, em cumprimento ao disposto no artigo 286, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

2. Defiro, por ora, a gratuidade da justiça em favor da ré/reconvente, sem prejuízo de ulterior análise após a efetiva partilha de bens do casal.

4. Intime-se parte autora/reconvinda para, querendo, apresentar resposta a reconvenção no prazo de 15 (quinze) dias.

5. No mesmo prazo do item supra, deverão as partes manifestarem quanto as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando sua real pertinência.

6. Após, abra-se vistas ao Ministério Público.

7. Por fim, indefiro a tutela de urgência pugnada na reconvenção, uma vez que constou na ata de audiência que os filhos menores ficariam sob a guarda do genitor, não havendo que se falar em fixação de alimentos em favor da genitora.

Ji-Paraná, data da assinatura.

Juiz(a) de Direito

i

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7001188-07.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: GILBERTO DAS NEVES RUFINO

Endereço: Rua Manoel das Neves Rufino, 1657, Copas Verdes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-602

Advogado: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA OAB: RO3655 Endereço: desconhecido

Nome: INCORPORADORA ORLEANS LTDA - EPP

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 4119, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-002

Nome: RDC EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA LTDA

Endereço: Rua José Bertonha, 200, Jardim Tangará, Marília - SP - CEP: 17516-010

Nome: Residencial copas Verdades SPE Ltda

Endereço: Rua José Odilon Rios, 1413, Copas Verdes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-629

Vistos.

Intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 03 (três) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem o pagamento, tornem conclusos para SENTENÇA.

Outrossim, PAGAS AS CUSTAS, cumpram-se as disposições abaixo:

Cite-se o(a) Réu(é), com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15(quinze) dias, contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.

Considerando que este juízo não delega ao CEJUSC a presidência da audiência conciliatória, a qual é realizada pelo Magistrado, bem como em observância aos princípios da cooperação e celeridade processual, consagrados nos arts. 4º e 6º do CPC, exorta-se (encoraja-se, estimula-se) a parte requerida que apresente a contestação até a data da audiência.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na Sala de audiências da 5ª Vara Cível, Fórum Des. Hugo Auller, situado na Avenida Ji-Paraná, 615, bairro Urupá, nesta cidade, no dia 16 de março de 2020, às 09:00hs, devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.

Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado na audiência.

Não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de cinco dias úteis após a audiência, comprovar o pagamento das custas no importe de 1%, conforme artigo 12, I do Regimento Interno de Custas.

Caso a parte requerida manifeste seu desinteresse na audiência de conciliação, retire-se o processo de pauta, restando cancelada a audiência acima designada. Neste caso, o prazo para contestação iniciar-se-á na data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência realizado pelo réu, nos termos do art. 335, inciso II, do CPC.

Em sendo o caso de apresentação de contestação após a audiência, voltem conclusos para julgamento antecipado ou deliberações. Se for arguida alguma preliminar ou juntados documentos, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias corridos, após, voltem conclusos.

Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

Por fim, saliento que os procuradores das partes que irão comparecer à audiência deverão estar munidos de procuração/substabelecimento, devidamente juntado aos autos, não sendo aceito a juntada posterior.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO.

Segunda-feira, 10 de Fevereiro de 2020.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

Nome: INCORPORADORA ORLEANS LTDA - EPP

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 4119, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-002

Nome: RDC EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA LTDA

Endereço: Rua José Bertonha, 200, Jardim Tangará, Marília - SP - CEP: 17516-010

Nome: Residencial copas Verdades SPE Ltda

Endereço: Rua José Odilon Rios, 1413, Copas Verdes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-629

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7009763-38.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 10/09/2019 14:08:15

Requerente: AGNALDO PEREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

SENTENÇA

Vistos.

AGNALDO PEREIRA DE SOUZA, qualificado nos autos, por meio de seu advogado, propôs ação de cobrança em face de SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S.A, aduzindo em síntese que: 1. foi acometido de acidente de trânsito em 25/10/2018, vindo a sofrer sequelas irreparáveis; 2. diante da incapacidade funcional faz jus a uma indenização no valor de R\$3.780,00 (três mil setecentos e oitenta reais). Juntos documentos.

DESPACHO inicial (id.30698693).

Citada, apresentou a ré contestação e documentos, arguindo de ausência de comprovante de endereço; no MÉRITO alega em síntese, inexistência de sequelas, invalidade do laudo particular como única prova; impossibilidade de inversão do ônus da prova; aplicação da resolução 232/2016 CNJ quanto aos honorários periciais; necessidade de perícia complementar; o quantum indenizatório deve se ater aos termos da Lei 11.945/2009 e súmula 474 do STJ, que fixa o valor da indenização DPVAT para os casos de invalidez de até R\$ 13.500,00, invalidade de laudo assinado por fisioterapeuta. Requereu a improcedência do pedido (Id.31965152).

Saneado o processo pela DECISÃO de Id 32365787, sendo determinada a produção de prova pericial na mesma oportunidade.

Foi apresentado laudo pericial (id.33210979).

As partes apresentaram manifestação sobre o laudo.

Relatado, resumidamente, DECIDO.

Inicialmente, oportuno esclarecer que o entendimento do STJ (REsp 1583551) é no sentido de que o profissional de Fisioterapia possui habilitação técnica suficiente para aferição da incapacidade e patologias, sobretudo diante da especificidade da perícia, ligada a área de atuação da profissão de fisioterapeuta, de modo que o parecer daquele profissional é suficiente para o deslinde da demanda.

Outrossim, esclareço que a realização do laudo pericial pelo Instituto Médico Legal - IML, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74 é para recebimento do seguro DPVAT na esfera administrativa. Na esfera judicial a investigação técnica deve ser estabelecida nos moldes do art. 420 e seguintes do Código de Processo Civil.

Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida.

Vejamos a nova redação dada pela MP/461:

"Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...) II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

[...]

§ 1º - No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais."

Através do laudo médico, constata-se que a parte autora não ficou totalmente inválida, mas foi acometida por perda funcional do punho esquerdo em 50%. Esta situação, de acordo com a tabela anexa à Lei 11.945/09, caso fosse de perda anatômica e/ou funcional completa, conferiria-lhe o direito à percepção de uma indenização no equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo indenizável, atuais R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Registre-se, por oportuno, que a invalidez não foi completa, mas sim em 50% (cinquenta por cento) do punho esquerdo, logo, a indenização deve ser enquadrada considerando o percentual da perda anatômica ou funcional, consoante redação do art. 3º, II da Lei 11.945/09.

Assim, uma vez que a perda foi de 50%, deve haver a redução proporcional, cabendo à parte autora o equivalente à 50% sobre percentual acima exposto, resultando na quantia de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por AGNALDO PEREIRA DE SOUZA, em face de SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), referente a indenização do seguro DPVAT, corrigidos monetariamente desde a data do evento (súmula 580, STJ) e com juros de 1% ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO), extinguindo o processo com julgamento de MÉRITO.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 82, § 2º do CPC).

Intime-se a ré para comprovar o pagamento da diligência dos peritos no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de sequestro. Vindo aos autos o comprovante, desde já resta deferida a expedição de alvará em favor dos peritos.

Outrossim, havendo cumprimento voluntário da condenação, com anuência do credor, desde já resta deferido a expedição de alvará em favor do autor e/ou seu procurador.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, pagas as custas, arquivem-se observadas as formalidades legais.

Ji-Paraná, Terça-feira, 11 de Fevereiro de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7001221-94.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente: EVANDRO ALVES DOS SANTOS

Endereço: RUA SURUIS, URUPÁ, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-186

Advogado: EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB-RO n. 6.095

Executado: AILTON PEREIRA MARCIEL

Endereço: Rua José Bezerra, 2.432, Esquina com K-05, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-428

Executada: ALENCASSIA DE ASSIS FURTADO

Endereço: Rua José Bezerra, - até 1618/1619, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-428

Vistos.

1. Tratando-se de execução de título extrajudicial, não há previsão legal de audiência de conciliação ab initio litis neste procedimento, devendo o credor efetuar o preparo das custas inicial e adiada ao distribuir o processo. Analisando os autos, verifica-se que houve o pagamento apenas das custas inicial (Id. 34494225).

2. Logo, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, efetue o preparo das custas processuais adiada (1%), inclusive vinculando a respectiva guia a este processo.

3. Verifico, ainda, que há pedido de liminar de diligências no RENAJUD e BACENJUD, porém o mesmo não foi instruído com o comprovante de pagamento das mesmas. Neste caso, deverá o exequente efetuar o pagamento das referidas diligências no mesmo prazo de pagamento das custas adiada, sob pena de indeferimento, nos termos dos arts. 12, inc. I, e 17 do Regimento de Custas c/c art. 82, do CPC.

4. Pagas as custas adiada e as diligências requeridas no Bacenjud e Renajud, tornem conclusos para deliberação.

Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020.

Marcos Alberto Oldakowski

Juíz de Direito

Processo nº: 7009868-15.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: ADEILSON CARDOSO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SILVA DE FARIAS - OAB/SP 385536

Réu: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S/A.

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - OAB/SP 297608

FINALIDADE: Intimação da Parte Autora, por via de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, impugnar a Contestação.

Processo nº: 0000590-51.2015.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: Site de Noticias Comando 190.com.br

Advogado do(a) RÉU: MIGUEL ANGELO FOLADOR - RO4820

FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, requerer o que de Direito, ante o retorno dos autos do TJ/RO.

Processo nº: 7012792-96.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autor: EDIR RICARDO DE MEDEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGHIA POMPERMAYER RIGO - RO9648

Réu: GLAYSON MARCELO ALVES MEDEIROS

FINALIDADE: Intimação do autor para, em 5 dias, manifestar-se a impugnação ao Cumprimento de SENTENÇA.

Processo nº: 7010881-83.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: FERNANDO MOURA DE CARVALHO

Réu: KAIQUE DE SOUZA CARVALHO e outros

Advogado: ANOAR MURAD NETO OAB: RO9532 Endereço: ASSIS CHATEAUBRIAND N 1170 AP 301, EDIFICIO AZUL, SETOR OESTE, Goiânia - GO - CEP: 74130-012

FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, requerer o que de direito.

Processo nº: 7011556-46.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: Y. K. D. A.

Executado: VANDERLEY KEGLER DE ARAUJO

Advogado: ANDERSON ANSELMO - OAB/RO 6775, KARLA DIVINA PERILO - OAB/RO 4482

FINALIDADE: Intimação da Parte Executada, por via de seus advogados, para, no prazo de 5 dias, requerer o que de direito ante a juntada da Petição de ID 34761877.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7009794-58.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 10/09/2019 22:53:17

Requerente: MOISES FREIRE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

SENTENÇA

Vistos.

MOISES FREIRE DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, por meio de seu advogado, ingressou com Ação de Cobrança em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, alegando, em síntese, que: 1. foi acometido de acidente de trânsito em 07 de agosto de 2018 vindo a sofrer sequelas irreparáveis; 2. de posse de todos os documentos necessários, realizou pedido administrativo, oportunidade em que, apesar de constatada invalidez permanente, foi-lhe pago a quantia de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), mas entende fazer jus a diferença no valor de 6.210,00 (seis mil duzentos e dez reais). Pugnou pela condenação da ré ao pagamento da diferença (Id.30711717). Juntou documentos.

DESPACHO inicial (id. 30726757).

Citada, apresentou a ré contestação e documentos, arguindo preliminares. No MÉRITO, a ré alegou, em síntese, que não há que se falar em complementação de valores, haja vista que foi pago a autora o valor exato de acordo com a graduação da lesão; falta de comprovação denexo causal; invalidez do laudo particular como única prova; necessidade de perícia complementar; invalidez do laudo assinado por fisioterapeuta; aplicação da resolução 232/2016 do CNJ quanto aos honorários periciais; que o quantum indenizatório deve se ater aos termos da Lei 6.194/74 alterada pela Lei 11.482/07, que fixa o valor da indenização DPVAT para os casos de invalidez de até R\$ 13.500,00. Disse que foi editada a MP 451, determinando expressamente a observância da proporcionalidade, o que foi devidamente observado quando do pagamento administrativo do seguro. Requereu a improcedência do pedido (Id.31965205).

Saneado o processo pela DECISÃO de Id 32366422, sendo determinada a produção de prova pericial na mesma oportunidade.

Foi apresentado laudo pericial (id.33210951).

As partes se manifestaram quanto ao laudo pericial.

Vieram os autos conclusos para DECISÃO.

Relatado, resumidamente, DECIDO.

As preliminares foram analisadas por ocasião do saneamento, assim, passa-se a análise de MÉRITO.

Inicialmente, cumpre anotar que os peritos esclareceram que as lesões foram decorrente do acidente de trânsito ocorrido, enquadrando-as de acordo com a tabela. Desse modo o laudo médico atendeu ao fim pretendido, sem qualquer irregularidade.

Oportuno esclarecer que o entendimento do STJ (REsp 1583551) é no sentido de que o profissional de Fisioterapia possui habilitação técnica suficiente para aferição da incapacidade e patologias, sobretudo diante da especificidade da perícia, ligada a área de atuação da profissão de fisioterapeuta, de modo que o parecer daquele profissional é suficiente para o deslinde da demanda.

Outrossim, esclareço que a realização do laudo pericial pelo Instituto Médico Legal - IML, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74 é para recebimento do seguro DPVAT na esfera administrativa. Na esfera judicial a investigação técnica deve ser estabelecida nos moldes do art. 420 e seguintes do Código de Processo Civil.

Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida.

Vejamos a nova redação dada pela MP/461:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...) II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

[...]

§ 1º - No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Através do laudo médico, constata-se que a parte autora não ficou totalmente inválida, mas foi acometida por perda completa da mobilidade de membro inferior direito em 25%, e perda da mobilidade do punho direito em 50%. Esta situação, de acordo com a tabela anexa à Lei 11.945/09, caso fosse de perda anatômica e/ou funcional completa, conferir-lhe-ia o direito à percepção de uma indenização respectivamente no equivalente a 70% (setenta por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo indenizável, atuais R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que corresponderia à quantia de R\$ 9.450,00 e R\$ 3.375,00.

Sobre o cálculo que deve ser realizado no caso de múltiplas lesões, colhe-se do corpo do julgado a lição do professor Elcir Castello Branco: A invalidez parcial permanente se afere segundo as regras do seguro individual de acidentes pessoais vigentes na época do evento. Pelas condições gerais da apólice, invalidez permanente se entende a perda ou impotência funcional definitiva, total ou parcial, de um membro ou órgão. Se houver apenas redução das suas funções, aplica-se o grau de redução à percentagem fixada na tabela. Quando se tratar de lesões múltiplas, somar-se-ão os percentuais até o máximo de cem por cento. Se estas forem em um mesmo órgão ou membro, a soma não ultrapassará o índice fixado para a perda integral do membro. (Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil e dos Proprietários de Veículos Automotores, volume 2. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 1976, p. 99) (AC n. 1.0372.08.033710-1/001, rela. Desa. Márcia de Paoli Balbino, 18.06.2009) (grifou-se).

Desta forma, tratando-se de múltiplas lesões, os percentuais indicados na tabela anexa à Lei n. 6.194/74, deverão ser somados até o percentual de 100% (cem por cento), salvo se as lesões ocorrerem no mesmo órgão ou membro, nesses casos, a indenização não deverá ultrapassar o índice apontado para perda integral do respectivo membro.

Registre-se, por oportuno, que a invalidez não foi completa, mas sim em 25% do membro inferior direito e 50% do punho direito, logo, a indenização deve ser enquadrada considerando o percentual da perda anatômica ou funcional, consoante redação do art. 3º, II da Lei 11.945/09.

Dessa forma, em relação ao membro inferior direito, a parte requerente tem o direito de receber 25% calculado sobre o valor de R\$ 9.450,00 o que equivale a R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Já em relação à seqüela no punho direito, a parte requerente tem o direito de receber 50% calculado sobre o valor de R\$ 3.375,00, o que equivale a R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Dessa forma o requerente tem direito a receber o montante de R\$4.050,00 (R\$ 2.362,50 + R\$ 1.687,50). Como a seguradora requerida já realizou o pagamento administrativamente da importância de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), o requerente tem direito a complementação do valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MOISES FREIRE DA SILVA, em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), referente à diferença do seguro DPVAT, corrigidos monetariamente desde a data do evento (súmula 580, STJ) e com juros de 1% ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO), extinguindo o processo com julgamento de MÉRITO.

Intime-se a parte ré, para comprovar o pagamento dos honorários periciais no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de sequestro.

Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 82, § 2º do CPC).

Havendo cumprimento voluntário da condenação, com anuência do credor, desde já resta deferido a expedição de alvará em favor do autor e/ou seu procurador.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, pagas as custas, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ji-Paraná, Terça-feira, 11 de Fevereiro de 2020.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo nº: 7010478-80.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: VALDIRENE FIDENCIO FARAGE

Endereço: Rua Santa Luzia, 1047, - de 935/936 a 1408/1409,

Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-068

Advogado: ELIANE JORDAO DE SOUZA OAB: RO9652 Endereço:

desconhecido Advogado: LISDAIANA FERREIRA LOPES OAB:

RO9693 Endereço: Rua Dois de Abril, 394, Centro, Ji-Paraná -

RO - CEP: 76900-026 Advogado: GEOVANE CAMPOS MARTINS

OAB: RO7019 Endereço: Avenida Marechal Rondon, - até 201 -

lado ímpar, União, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-005

Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO

DPVAT SA

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 ANDAR, Centro, Rio de

Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: AC3592
Endereço: Rua Primavera, 207, Vila Ivonete, Rio Branco - AC -
CEP: 69901-349

Vistos.

VALDIRENE FIDENCIO FARAGE, qualificada nos autos, por meio de seu advogado, propôs Ação de Cobrança em face de SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA, aduzindo em síntese que: 1. foi acometida de acidente de trânsito em 24/06/2018, vindo a sofrer sequelas irreparáveis; 2. diante da incapacidade funcional faz jus a uma indenização no valor de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais). Juntos documentos.

DESPACHO inicial, deferindo a gratuidade judiciária (id.31258346).

Citada, apresentou a ré contestação e documentos, arguindo preliminares. No MÉRITO, a ré alegou, em síntese, inexistência de lesão; falta de comprovação denexo causal; invalidade do laudo particular como única prova; necessidade de perícia a ser realizada pelo IML; que o quantum indenizatório deve se ater aos termos da Lei 6.194/74 alterada pela Lei 11.482/07, que fixa o valor da indenização DPVAT para os casos de invalidez de até R\$ 13.500,00; invalidade do laudo subscrito por fisioterapeuta; aplicação da resolução 232/2016 do CNJ quanto aos honorários periciais. Requereu a improcedência do pedido (id.32598194).

Saneado o processo pela DECISÃO de Id 32797000, sendo determinada a produção de prova pericial na mesma oportunidade.

Sobreveio impugnação aos honorários periciais (id. 33070978).

Foi apresentado laudo pericial (id.33401157).

As partes apresentaram manifestação sobre o laudo.

Relatado, resumidamente, DECIDO.

As preliminares foram analisadas por ocasião do saneamento, assim, passa-se a análise de MÉRITO.

Inicialmente, oportuno esclarecer que o entendimento do STJ (REsp 1583551) é no sentido de que o profissional de Fisioterapia possui habilitação técnica suficiente para aferição da incapacidade e patologias, sobretudo diante da especificidade da perícia, ligada a área de atuação da profissão de fisioterapeuta, de modo que o parecer daquele profissional é suficiente para o deslinde da demanda.

Os peritos esclareceram que as lesões foram decorrente do acidente de trânsito ocorrido, enquadrando-as de acordo com a tabela. Desse modo o laudo médico atendeu ao fim pretendido, sem qualquer irregularidade.

Outrossim, esclareço que a realização do laudo pericial pelo Instituto Médico Legal - IML, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74 é para recebimento do seguro DPVAT na esfera administrativa. Na esfera judicial a investigação técnica deve ser estabelecida nos moldes do art. 420 e seguintes do Código de Processo Civil.

Ainda, mantenho honorários periciais anteriormente estabelecidos, visto que a discordância é desprovida de fundamentação e demonstração dos motivos pelos quais o valor seria excessivo. Ademais, os honorários de demonstram adequados à magnitude do objeto periciado e a média de mercado nesta Comarca. Com efeito, incabível a aplicação da tabela do CNJ, cujo valor se mostra bem abaixo do que é praticado na Comarca, sob pena de não encontrar profissional que aceite o encargo.

Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida.

Vejamos a nova redação dada pela MP/461:

“Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...) II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

[...]

§ 1º - No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam

suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais."

Através do laudo médico, constata-se que a parte autora não ficou totalmente inválida, mas foi acometida por perda funcional do membro superior esquerdo em 25%. Esta situação, de acordo com a tabela anexa à Lei 11.945/09, caso fosse de perda anatômica e/ou funcional completa, conferiria-lhe o direito à percepção de uma indenização no equivalente a 70% (setenta por cento) do valor máximo indenizável, atuais R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Registre-se, por oportuno, que a invalidez não foi completa, mas sim em 25% (vinte e cinco por cento) do MSE, logo, a indenização deve ser enquadrada considerando o percentual da perda anatômica ou funcional, consoante redação do art. 3º, II da Lei 11.945/09.

Assim, uma vez que a perda foi de repercussão leve (25%), deve haver a redução proporcional, cabendo à parte autora o equivalente à 25% sobre percentual acima exposto, resultando na quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por VALDIRENE FIDENCIO FARAGE, em face de SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), referente a indenização do seguro DPVAT, corrigidos monetariamente desde a data do evento (súmula 580, STJ) e com juros de 1% ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO), extinguindo o processo com julgamento de MÉRITO.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 82, § 2º do CPC).

Intime-se a ré para comprovar o recolhimento dos honorários periciais no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de sequestro. Vindo aos autos o comprovante, desde já fica deferida a expedição de alvará em favor dos peritos.

Havendo cumprimento voluntário da condenação, com anuência do credor, desde já resta deferido a expedição de alvará em favor do autor e/ou seu procurador.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, pagas as custas, arquivem-se.

Terça-feira, 11 de Fevereiro de 2020.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7001985-17.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 28/02/2019 12:19:22

Requerente: JIRÁUTO AUTOMOVEIS LIMITADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ANITA DE SOUSA SULZBACH - RO6315

Requerido: ELCIMAR SILVA DE OLIVEIRA VITORIO

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por SENTENÇA para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes, conforme expresso na petição de id nº 34003798, e julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC.

Isento de custas finais, conforme artigo 8.º, III do Regimento de Custas.

Neste ato procedi a retirada da restrição veicular.

P.R.I.

Transitado em julgado nesta oportunidade, arquivem-se.

Ji-Paraná, Terça-feira, 11 de Fevereiro de 2020.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE JI-PARANÁ

5ª VARA CÍVEL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Art. 523 do C.P.C)

Prazo de dilação do edital: 20 dias

Processo: 7010746-71.2018.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

Exequente: POSTO MIRIAN II

Advogado do Exequente: ANDRÉ R. S. DETOFOL - OAB/RO 4234

Executado: JULIO CALDERARI FILHO

Valor da causa: R\$ 1.811,70 (atualizado em 09/11/2018)

Valor do débito: R\$ 2.190,34 (atualizado em 30/07/2019)

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do Executado JULIO CALDERARI FILHO, brasileiro, estado civil e profissão desconhecidos, inscrito no CPF sob o nº 610.407.382-49, atualmente em local incerto, para no prazo de 15 (quinze) dias, após a dilação do prazo do edital, efetuar o pagamento do montante da dívida no valor de R\$ 2.190,34 (atualizado em 30/07/2019), mais atualização, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º do Código de Processo Civil, sendo que para a hipótese de pagamento parcial, a multa será sobre o débito remanescente (art. 523, §2º do Código de Processo Civil).

OBSERVAÇÃO: Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação ao Cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do Código de Processo Civil.

Data: 14 de novembro de 2019 Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012

Qte. de caracteres: 1341 Preço por caracteres: 0,02001 Total (R\$): 26,83Ji-Paraná-RO, 14 de novembro de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

(assinado digitalmente)

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Hugo Auller: Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261. Fone: (069) (69) 34213279- Ramal 216 - site: email: jip5civel@tjro.jus.br.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Diretora de Cartório: Janaíne Moraes Vieira

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(15 Dias)

1ª Vara Criminal

Proc.: 0010031-56.2015.8.22.0005

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado:Deivison Gomes da Silva

NOTIFICAÇÃO DE: DEIVISON GOMES DA SILVA, brasileiro, solteiro, portador do RG sob o n.º 1192963 SESDEC/RO e CPF. n.º 017.084.332-79, filho de Josias Barbalho da Silva e de Marcia Ramos Gomes da Silva, nascido em 13/04/1994, natural de Presidente Médici/RO, residente na Rua Amazonas, n.50, Bairro Vila Jotão, Nesta Cidade e Comarca., atualmente em local incerto e não sabido;

FINALIDADE: 1 – Notificar o réu acima qualificado para, responder a acusação, por escrito, conforme o advento da Lei 11.719/2008. Pela prática do seguinte: Consta do incluso Inquérito Policial que, no dia 1.0 de junho de 2015, na Rua Beira Rio, Bairro União I, nesta cidade e comarca, DEIVISON GOMES DA SILVA de forma consciente e voluntária, no pleno gozo de suas faculdades mentais e ciente da ilicitude de sua conduta adquiriu, transportou, vendeu e entre ou a consumo, visando o comércio ilícito, aproximadamente 3,5g (três gramas e meio) de entorpecente do tipo Cocaína”, substância que causa dependência física e ou psíquica isso sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, especialmente a Portaria n.º 344/98-SVS/MS. Segundo restou apurado, uma viatura da Polícia Militar, durante patrulhamento de rotina na Rua Beira Rio, se deparou com o denunciado em atitude suspeita, ocasião em que o abordou e durante revista pessoal logrou apreender 13 (treze) porções de cocaína tipo crack, tendo ele confessado que havia adquirido a droga na noite anterior pelo valor de R\$50,00 (cinquenta reais), e que havia vendido parte da droga para uma pessoa conhecida por “Ney”. Assim agindo, DEIVISON GOMES DA SILVA praticou o crime previsto artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006. Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA postula as diligências complementares formuladas em anexo e a instauração do devido processo penal, requerendo a notificação, citação e intimação do denunciado para responder à acusação, indicar e produzir provas, ser interrogado e praticar os demais atos do processo com observância do rito previsto na Lei n.º 11.343/2006. Ji-Paraná, 11 de Fevereiro de 2020. Janaíne Moraes Vieira Diretora de Cartório

Proc.: 0001381-78.2019.8.22.0005

1ª Vara Criminal

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Proc.: 0001381-78.2019.8.22.0005

Ação Penal

A: Justiça Pública

Réu: Celso da Silva Lima

Adv.: Adilson Prudente de Oliveira (OAB/RO 5314)

FINALIDADE: Intimar o Advogado supramencionado, da audiência designada para o dia 06.04.2020, às 08horas.

Janaíne Moraes Vieira

Diretora de Cartório

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via Internet, no seguinte endereço eletrônico:

Cartório: jip1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0002306-74.2019.8.22.0005

1ª Vara Criminal

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Proc.: 0002306-74.2019.8.22.0005

Ação Penal

A: Justiça Pública

Réu: Agostinho Alves da Silva

Adv.: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)

FINALIDADE: Intimar o Advogado supramencionado, da audiência designada para o dia 07.04.2020, às 08 horas.

Janaíne Moraes Vieira

Diretora de Cartório

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via Internet, no seguinte endereço eletrônico:

Cartório: jip1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0001492-62.2019.8.22.0005

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado (Pronunci:Marcos dos Santos da Penha

Advogado:José Otacilio de Souza (OAB/RO 2370), Renilson Mercado Garcia (OAB/RO 2730)

DESPACHO:

DESPACHO:Mantenho a DECISÃO de fls. 308/311, uma vez que há indícios suficientes de autoria e materialidade sobejamente comprovados nos autos, não sendo acolhida a tese defensiva pelas razões indicadas na referida DECISÃO. Ainda, verifica-se que as qualificadoras inseridas nos incisos I, III e IV, do § 2º, do artigo 121, do Código Penal, não se mostram manifestamente improcedentes. Encaminhem-se os autos, por traslado, ao Tribunal de Justiça. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Janaíne Moraes Vieira

Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Juiz de Direito: Edewaldo Fantini Junior

Diretor de Cartório: Everson da Silva Montenegro

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 10 dias)

Proc.: 0002904-28.2019.8.22.0005

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Weliton Felipe Gonçalves de Andrade

DE: WELITON FELIPE GONÇALVES DE ANDRADE, natural de Machadinho do Oeste/RO, nascido aos 09/04/1995, filho de Antônio Cunha de Andrade e de Gercila Gonçalves da Silva. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar o denunciado WELITON FELIPE GONÇALVES DE ANDRADE, já qualificada acima, dos termos da Ação Penal cujo resumo da denúncia segue abaixo transcrito, bem como para no prazo de 10 (dez) dias, contados da dilação deste, apresentar RESPOSTA INICIAL, por meio de advogado constituído, ficando advertida de que caso não constitua advogado sua defesa será efetuada pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

RESUMO DA DENÚNCIA: "...Consta do incluso inquérito policial, que no dia 22 de setembro de 2019, que no período da manhã, na residência situada à Rua Maringá, 760, bairro Nova Brasília, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná, o denunciado WELITON FELIPE GONÇALVES DE ANDRADE, prevalecendo-se das relações de afeto e domésticas, ofendeu a integridade corporal de Jéssica Gama Nogueira, sua ex-companheira, causando-lhe as lesões corporais, descritas no laudo de exame de corpo de delito de fl. 17; bem como o ameaçou por palavras, de causar-lhe mal injusto e grave. (...) Consta nos autos, que no dia dos fatos teria a vítima ido com os filhos à casa do denunciado, onde iniciaram uma discussão, tendo o denunciado passado a agredi-la fisicamente, desferindo um soco na cabeça e um chute na perna direita, produzindo com estas ações as lesões descritas no laudo pericial de fls. 17. Consta ainda que o denunciado tentou agredi-la com uma faca, sendo que foi impedido por um amigo que estava perto, instante em que o denunciado passou a ameaçá-la por meio de palavras, com o intuito de causar mal injusto e grave, dizendo que se chamasse a polícia iria matá-la. (...) Assim agindo, incorreu o denunciado WELITON FELIPE GONÇALVES DE ANDRADE nos tipos penais descritos no artigo 129, §9º e art. 147, caput, ambos do CP, c.c com art. 5º e 7º, ambos da Lei 11.340/2006 (...)"

DESPACHO: "Vistos. Por não ter sido o acusado encontrado no seu endereço conhecido, cite-o por edital com as advertências legais. Ji-Paraná/RO, 17 de janeiro de 2020. Edewaldo Fantini Júnior – Juiz de Direito."

Ji-Paraná/RO, 11 de fevereiro de 2020.

Everson da Silva Montenegro

Diretor de Cartório

Everson da Silva Montenegro

Diretor de Cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA
COMARCA DE ARIQUEMES
1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0002576-44.2018.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado:Leandro Vieira Matos, Rafael Gomes Greco

Advogado:Advogado Não Informado (), Não Informado (RO 000)

DESPACHO:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 dias

Vara: 1ª Vara Criminal

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

End. eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos n. 0002576-44.2018.822.0002

Classe: Ação Penal

Réu: Rafael Gomes Greco

Advogada: Dr^a. MICHELE CONTRO, OAB/PR 59.005, com escritório profissional sito na Av. Paraná, n. 1370, sala 02, Zona 07, em Maringá/PR. CEP 87.020-085. Telefone (69) 9 9841-0869/3025-1705; e-mail: contro.michelemailto:contro.michele@gmail.com.

FINALIDADE: INTIMAR a advogada acima descrita, do DESPACHO judicial de fls. 366/367, de seguinte teor: "Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva, pleiteada pela defesa de RAFAEL GOMES GRECCO, qualificado nos autos, o qual foi preso pela prática, em tese, do crime de homicídio qualificado. Argumenta a Defesa que não estão presentes os requisitos autorizadores do decreto prisional, ressaltando ser o réu possuidor de condições pessoais favoráveis à revogação (fls. 335/346). A defesa requer, ainda, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 318, VI e art. 319, do Código de Processo Penal, argumentando não estarem presentes os requisitos necessários à manutenção da prisão, arguiu questões de MÉRITO e requereu, por fim, justiça gratuita. Instado a se manifestar o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pleito (f. 363/364). É o lacônio relatório. Decido. Analisando detidamente os presentes autos, em que pesem as lançadas razões pelo requerente, com a devida vênia, ao menos por ora, não há como acolher a pretensão manejada, pois ao contrário do alegado, subsiste, ainda, a necessidade da segregação cautelar do custodiado, para a garantia da ordem pública, que deve ser preservada, a fim de prevenir, inclusive, a ocorrência de outros fatos criminosos como estes e proteger o meio social. Saliente-se, por oportuno, que houve denegação da ordem de dois Habeas Corpus - 0000185-88.2019.8.22.0002 e 0005085-17.2019.8.22.0000 (fls. 310-verso e 331), confirmando a manutenção da segregação. Logo, apesar dos argumentos expendidos pela combatente Defesa, entendo que, por ora, o melhor caminho é a manutenção da DECISÃO que decretou prisão preventiva, por seus próprios fundamentos, eis que não sobrevieram motivos que justificassem a cessação da referida cautelar. Importante ressaltar que eventuais condições pessoais favoráveis, por si só, não são suficientes para garantir a liberdade. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada e mostra-se imprescindível para acautelamento do meio social, evidenciando que providências menos gravosas não seriam suficientes para garantir a ordem pública. Os demais argumentos

tratam-se de MÉRITO e em momento oportuno será analisada. Assim, aliado ao parecer do Ministério Público, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de RAFAEL GOMES GRECCO. 2) Defiro o pedido de carga feito pela Defensoria Pública (f. 365). Ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário."Ariquemes-RO, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020. Alex Balmant, Juiz de Direito.

Ariquemes-RO, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020.

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

Proc.: [0004105-64.2019.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado:Fabio Oliveira de Almeida, Marcelino de Pinho

Advogado:Xangai Gustavo Vargas (), Advogado Não Informado ()

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Vara: 1ª Vara Criminal

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

End. eletrônico: aqs1criminal@tjro.jus.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos n. 0004105-64.2019.22.0002

Classe: Ação Penal

Réu: Fabio Oliveira de Almeida e outro.

Advogado:

- Dr. Xangai Gustavo Vargas OAB/RO 10071.

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima, para manifestar-se com urgência, face a não localização no endereço indicado nos autos, da testemunha Rafaela Ciufa Menossi.

Ariquemes-RO, 11 de Fevereiro de 2020.

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

Proc.: [0002576-44.2018.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado:Leandro Vieira Matos, Rafael Gomes Greco

Advogado:Advogado Não Informado (), Não Informado (RO 000)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 dias

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço Eletrônico:

aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos nº. 0002576-44.2018.8.22.0002

RÉU: LEANDRO VIEIRA MATOS e RAFAEL GOMES GRECO

ADVOGADA: Dra. Kênia Francieli Dombroski dos Santos, OAB/RO 9154, com escritório profissional na Rua Fortaleza, n. 2208, Setor 03, Ariquemes/RO. CEP 76.870-505. Fone (69) 9 8442-4390; (69) 9 9207-4047. E-mail: keniadombroski@hotmail.com

FINALIDADE: Intimar a advogada acima discriminada, do réu Leandro Vieira Matos, para manifestar-se no artigo 422 do CPP, e da realização do julgamento dos réus Leandro Vieira Matos e Rafael Gomes Greco nos autos acima, designado para o dia 18-03-2020, às 08:00 horas, no plenário do Tribunal Popular do Júri desta Comarca.

Ariquemes-RO, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020.

(documento assinado digitalmente)

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

assina por determinação judicial

Proc.: [0003708-05.2019.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:M. P. do E. de R.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado:W. M. da S. I. B. A. S. dos S. M.

Advogado:Hamilton Júnior Constantino Andrade Trondoli (OAB/RO 6856), Roberto Harlei Nobre de Souza. (RO 1642), Marcos Vilela de Carvalho (RO 84)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Vara: 1ª Vara Criminal

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

End. eletrônico: aqs1criminal@tjro.jus.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos n. 0003708-05.2019.22.0002

Classe: Ação Penal

Réu(s): Willian Monteiro da Silva, Ingrid Bernardino Andrade e Suely dos Santos Monteiro.

Advogado:

- Dr. Hamilton Junior Constantino Andrade Trondoli OAB/RO 6856, com escritório profissional estabelecido na Rua Vitória Régia, n. 2041-A, Setor 04, Ariquemes/RO.

- Dr. Hugo Henrique da Cunha OAB/RO 9730, com escritório profissional na rua Fortaleza, n. 2153, Sala 03, Setor 03, Ariquemes/RO.

- Dr. Roberto Harlei Nobre de Souza OAB/RO 1642 e Dr. Marcos Vilela de Carvalho OAB/RO 084.

FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima, do aditamento da Carta Precatória expedida a Comarca de Machadinho a fim de inquirir a testemunha Eni Benedito dos Reis. Bem como INTIMÁ-LOS para que informe o endereço correto da testemunha Girclei Pinto Souza. INTIMAR ainda o Dr. Hamilton Junior Constantino Andrade Trondoli quanto ao documento de fl. 876, em que a testemunha Nereu Laudelino de Assis informa que por motivo de tratamento de saúde em outro Estado da Federação não poderá comparecer na audiência agendada.

Ariquemes-RO, 11 de Fevereiro de 2020.

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

Proc.: [0003925-48.2019.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado:Brena Caroline Langner Teixeira dos Santos, Manoel Santos Guimarães

Geocivaldo Santana Dias (OAB/RO 7164), Sandra Pires Corrêa Araújo. (OAB/RO 3164)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Vara: 1ª Vara Criminal

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

End. eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Advogado(s): CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB/RO 2074

FINALIDADE: INTIMAR o(s) advogado(s) acima, da DECISÃO de seguinte teor: "Trata-se de pedido de conversão da prisão preventiva por prisão domiciliar, pleiteada pela defesa de BRENDA CAROLINE LANGNER TEIXEIRA DOS SANTOS, qualificada nos autos, o qual foi presa preventivamente, em tese, pela prática do crime de tráfico de drogas. A Defesa pleiteia a revogação, argumentando não estarem presentes os requisitos necessários à manutenção da prisão. Arguindo ainda, que a acusada é possuidora de condições favoráveis ao benefício e que possui filho menor que necessitam de seus cuidados. O Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Decido. Em que pesem as lançadas razões da requerente, com a devida vênia, não há como acolher, ao menos

por ora, a pretensão manejada de revogação da prisão preventiva, pois ao contrário do sustentado, subsiste, ainda, a necessidade de acautelamento provisório pelos próprios fundamentos elencados na DECISÃO que homologou a prisão em flagrante, convertendo em prisão preventiva (fls. 59/62), bem como o contido na Ata de audiência de custódia (fls. 69/70), eis que não sobrevieram motivos que justificassem a cessação da referida cautelar. Insta salientar, que as condições pessoais favoráveis, por si só, não são suficientes para garantir sua liberdade. Salienta-se, por oportuno, que não houve comprovação inequívoca da imprescindibilidade da presença da autuada aos cuidados do infante e que o filho necessitaria de cuidados especiais que apenas a mãe - e tão somente ela - poderia dispensar. Não há, ainda, demonstração de que o menor encontra-se em situação de abandono ou que padeçam de alguma enfermidade, que justifique a presença da autuada aos cuidados de seu filho menor, pois das certidões de nascimentos, extrai-se que ambas possuem pai, dois avós paternos e maternos, bem como consta nos autos que a criança está sob os cuidados da avó materna. Além disso, consta nos autos que a requerente, de forma voluntária, afastou-se de seu filho e o deixou em local, circunstâncias e aos cuidados de desconhecidos no dia em que saiu para cometer, em tese, o ilícito apurado nestes autos, pois foi presa em flagrante delito em uma rodovia estadual, RO 205, sentido Ariquemes para Cujubim, ou seja, bem distante de seu filho, em período noturno, por volta das 23h14min, demonstrando na ocasião que não estava preocupada coma situação do infante. Logo, diante do contexto fático, não há como acolher, ao menos por ora, a pretensão almejada pela requerente. Os demais argumentos tratam-se de MÉRITO e em momento oportuno será analisada. Assim, aliado ao parecer do Ministério Público, indefiro o pedido de conversão da prisão preventiva por prisão domiciliar de BRENDA CAROLINE LANGNER TEIXEIRA DOS SANTOS. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Aguarde-se a solenidade. Ariquemes-RO, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020. Alex Balmant Juiz de Direito".

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

(assina por determinação judicial)

Aleksandra Aparecida Gaienski

Escrivã Judicial

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

2º Cartório Criminal

Juiza: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Diretora de Cartório: Caroline da Silva Modesto

E-mail: aqs2criminal@tjro.jus.br

Proc.: [0000033-97.2020.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Denunciado:Elson Soares Pereira

Advogado: DR. ANDERSON DOUGLAS ALVES - OAB/RO 9931

FINALIDADE: Fica o réu, por meio de seu procurador, no prazo de 10 (dez) dias, intimado a apresentar resposta à acusação, quesitos, bem como, indicar assistente técnico para atuar no estudo psicológico a ser realizado com a vítima, nos moldes do artigo 159, § 3º, do Código de Processo Penal, conforme DESPACHO abaixo transcrito:

DESPACHO: Vistos. A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se

depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. Cite-se o acusado para, no prazo de 10 (dez) dias, responder por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas. Não sendo citado pessoalmente, proceda-se sua citação por edital. Cumpra-se integralmente a cota Ministerial. Considerando que o Ministério Público pugnou pela realização de estudo psicológico da vítima, e, ainda apresentou os quesitos, dê-se vistas à Defesa para, querendo, no prazo da resposta à acusação, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, nos moldes do artigo 159, § 3º, do Código de Processo Penal. Cumpra-se com urgência, eis que se trata de réu preso. SERVE CÓPIA DA PRESENTE E DA DENÚNCIA COMO MANDADO DE CITAÇÃO DO RÉU. O senhor oficial, ainda, deverá perguntar ao réu e após certificar no MANDADO se o mesmo possui advogado (momento que deverá declinar o nome), se vai contratar advogado particular ou se pretende ser defendido pela Defensoria Pública (CONTATO DEFENSORIA PÚBLICA DE ARIQUEMES RO: Avenida Canaã, 2647, Setor 03, próximo à Igreja Católica São Francisco de Assis, telefone (69) 3536-8665). Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 21 de janeiro de 2020. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito.

Proc.: 0000412-38.2020.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: L. F. M.

Advogado: Geocivaldo Santana Dias (OAB/RO 7164)

DECISÃO: Vistos. O acusado, por meio de advogado constituído, peticionou às fls. 65/69, pugnando pela revogação da prisão preventiva e expedição do alvará de soltura, alegando a ausência de requisitos autorizadores do decreto preventivo. Aduzindo, em síntese, que é réu primário, possui bons antecedentes, endereço fixo e ocupação lícita. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido, aduzindo que os motivos autorizadores da prisão preventiva estão presentes, sendo que não houve nenhuma alteração fática que proporcione a revogação. Destacou, ainda, o fato do representado ser padraço da vítima e por diversas vezes ter abusado de sua entenda para satisfazer os seus desejos sexuais, por si só revela a gravidade das condutas criminosas por ele perpetradas. Desse modo, pugnou pela manutenção da prisão. DECIDO. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva em que o requerente pleiteia liberdade provisória, sob termo de compromisso, nos moldes do art. 310, parágrafo único, do CPP. É cediço que nesta etapa, não cabe ao juiz realizar apreciação de MÉRITO, o que será objeto de discussão na instrução processual. Contudo, evidente que os indícios de autoria e a prova da materialidade são inquestionáveis, sendo estes pressupostos que ensejam a segregação provisória. In casu, a conduta atribuída ao requerente (art. 217-A, do CP) é grave, uma vez que traz perplexidade e repulsa a comunidade, pois crimes dessa natureza geram danos e traumas imensuráveis para a vítima, eis que os reflexos são para a vida toda, bem como perturbam a convivência entre as pessoas com sentimento de intranquilidade na sociedade. Abstrai-se, que o acusado é padraço da vítima e, ainda, que fora registrada duas ocorrências noticiando os mesmos fatos, demonstrando a cominação de que novos abusos, em tese, possam ocorrer, vez que o acusado está inserido no núcleo familiar da vítima. Desta feita, considerando que a DECISÃO que decretou a prisão preventiva da acusada foi fundamentada no sentido de garantir a ordem pública, assegurar a aplicação da lei penal, bem ainda em razão da gravidade do delito, imperiosa a manutenção da prisão. Oportuno, colaciono entendimento do Tribunal de

Justiça do Estado de Rondônia: Habeas corpus. Prisão preventiva. Estupro de vulnerável. Fundamentação idônea e concreta. Garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. Necessidade. Condições pessoais favoráveis. Constrangimento ilegal. Inocorrência. Ordem denegada. 1. A custódia do paciente deve ser mantida quando presentes indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, bem como a presença dos fundamentos da preventiva, além da gravidade concreta do delito, mormente considerando o fato de o paciente ser padraço da vítima e dos abusos terem acontecido em sua residência. 2. Eventuais condições pessoais favoráveis do paciente, por si sós, não afastam a possibilidade de prisão preventiva. 3. Ordem denegada. Habeas Corpus, Processo nº 0000688-12.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Antonio Robles, Data de julgamento: 28/02/2019. Impende acentuar que nem mesmo a primariedade e bons antecedentes são suficientes para impedir o decreto de prisão preventiva quando presentes os requisitos da segregação cautelar (STJ 2/267). Posto isso, considerando que a liberdade provisória, por ora, é incompatível com a situação discriminada nos autos, acolho o parecer ministerial e, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva, tendo em vista que ainda vislumbro as hipóteses que autorizam a segregação cautelar da acusada, sob os mesmos argumentos quando da decretação da prisão, em especial visando a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, conforme o disposto no art. 312, do CPP. Cientifiquem-se o preso a respeito do teor desta DECISÃO. Ciência ao Ministério Público à Defesa. Pratique-se o necessário. Ariquemes-RO, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 0000481-07.2019.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Denunciado: Célio da Silva

Advogado: Nelson Barbosa (OAB/RO 2.529)

FINALIDADE: Intimar o réu através de seu procurador para que comprove o pagamento das custas processuais. Ariquemes-RO, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020. Caroline da Silva Modesto. Diretora de Cartório.

Proc.: 0001765-50.2019.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Delegado de Polícia.

Advogado: Delegado de Polícia. (RO 99999)

Réu: Fábio Luiz Moreira (atualmente em local incerto)

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

FINALIDADE: INTIMAR o réu para que efetue, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa Estadual: a) pagamento da multa, no valor de R\$ 499,00 (quatrocentos e novena e nove reais), que deverá ser depositada diretamente no guichê de caixa do Banco do Brasil S/A, agência 2757-X, c/c 12090-1, Fundo Penitenciário da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de Rondônia.

Proc.: 0010236-94.2015.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Denunciado: Justiniano dos Santos Neto

Advogado: Dr. Maxwell Pasian Cerqueira Santos (OAB/RO 6.685)

FINALIDADE: Intimar o réu através de seu Advogado para comprovar o pagamento das custas processuais.

Caroline da Silva Modesto

Diretora de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

3ª Vara Criminal

Juíza - Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Chefe de Cartório Melquisedeque Nunes de Alencar

e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Proc.: [1001406-54.2017.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Réu: Ronivon de Jesus Oliveira

Advogado: Michael Robson Souza Peres (OAB/RO 8983)

FINALIDADE: Intimar o réu, na pessoa de seu advogado, da audiência designada para o dia 05/03/2020 às 08:30 na sala de audiência desta 3ª Vara Criminal, bem como do prazo de 05 dias para apresentar resposta à acusação com o rol de testemunhas de defesa.

Proc.: [0005545-32.2018.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado:Rogério Francisco da Silva, Luiz Gonzaga Matos Nascimento

Advogado:Thaiane Blanch Benites (OAB/MT 23580/O), Fernando Sgarbi (OAB/MT 9966), Dimas Queiroz de Oliveira Júnior. (RO 2622), José de Souza Lima Júnior (OAB/RO 1622)

DESPACHO:

Vistos.Trata-se de ação penal pública incondicionada, iniciada por meio de denúncia ofertada pelo membro do Ministério Público Estadual, em face de Jota Suarez Tavares Melo, Leandro Borges do Nascimento, Plalton Tavares da Silva, Danilo Colombo da Silva, José Carlos Araújo Caldeira, Edosildo Laudemir Matias, Luiz Gonzaga Matos Nascimento e Rogério Francisco da Silva, já qualificados nos autos, os cinco primeiros como incurso nos reprimendas do artigo 180, §§1º e 2º, do Código Penal, por quatro vezes, artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.176/91, artigo 56 da Lei n. 9.605 e artigo 2º da Lei n. 12.850/13 e os demais incurso no artigo 155, §4º, inciso II, do Código Penal.O feito de ação penal n. 0001933-86.2018.8.22.0002 foi desmembrado em relação aos réus Rogério Francisco da Silva e Luiz Gonzaga Matos Nascimento.O Ministério Público e a defesa do réu Rogério Francisco da Silva, manifestaram pelo aproveitamento e que não há outras provas para produzir.Por sua vez, a defesa do acusado Luiz Gonzaga Matos Nascimento, apesar de devidamente intimada, quedou-se inerte. Assim, determino o prosseguimento do feito, com a expedição de carta precatória às comarcas de Porto Velho/RO e Comodoro/MT, visando o interrogatório dos réus.Cumpra-se, expedindo-se o necessário.Ariquemes-RO, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020. Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito Melquisedeque Nunes de Alencar

Chefe de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002255-16.2020.8.22.0002

AUTORES: TAIS CRISTINA MAXIMO LEMOS CPF nº 010.787.872-04, RUA FLORIANÓPOLIS 1403 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA, LUCILENE VENANCIO DE MOURA QUEIROZ CPF nº 669.146.982-87, RUA HIGIENÓPOLIS 8413, - DE 8346/8347

A 8791/8792 SÃO FRANCISCO - 76813-266 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LILIAN KAYNNE MESQUITA CRUZ CPF nº 802.583.102-78, ALAMEDA ANDORINHAS 1958, - DE 1830/1831 AO FIM SETOR 02 - 76873-266 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA PORFIRIO OAB nº SP338606, ELLEN PAULA MARTINS BARBOSA OAB nº SP374760ADVOGADOS DOS AUTORES: ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA PORFIRIO OAB nº SP338606, ELLEN PAULA MARTINS BARBOSA OAB nº SP374760

RÉU: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 2166 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Recebo a inicial.

Trata-se de ação interposta em face do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES onde os autores que são Técnicos de Radiologia, pretendem a concessão de tutela antecipada para que seja regularizado o piso salarial e a jornada laborativa com o cumprimento de 24 (vinte e quatro) horas sem a redução de proventos mensais. Os autores protestaram ainda pelo direito a percepção do adicional de insalubridade no montante de 40% (quarenta por cento) do salário base.

Dispõe o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8437/92 que “não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação”.

Ocorre que o objeto pleiteado em antecipação de tutela esgota o próprio MÉRITO, o que contraria a previsão legal. Além disso, os autores não apresentaram laudo pericial a fim de amparar o pedido de concessão de insalubridade em grau máximo.

Assim, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 1º, § 3º da Lei 8.437/92 e art. 273 do CPC c/c art. 27 da lei 15.153/09.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para o cumprimento da citação e intimação do(s) requerido(s).

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002247-39.2020.8.22.0002
 AUTORES: ERISSON FERREIRA DE SOUZA CPF nº 636.814.712-15, RUA SÃO JOSÉ 9791, - DE 9300/9301 AO FIM MARIANA - 76813-538 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BABETOM PAULA NASCIMENTO CPF nº 998.010.432-53, PRINCESA ISABEL 2399 2399 SETOR 1 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA PORFIRIO OAB nº SP338606, ELLEN PAULA MARTINS BARBOSA OAB nº SP374760
 AUTORES: ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA PORFIRIO OAB nº SP338606, ELLEN PAULA MARTINS BARBOSA OAB nº SP374760

RÉU: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 2166 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Recebo a inicial.

Trata-se de ação interposta em face do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES onde os autores que são Técnicos de Radiologia, pretendem a concessão de tutela antecipada para que seja regularizado o piso salarial e a jornada laborativa com o cumprimento de 24 (vinte e quatro) horas sem a redução de proventos mensais. Os autores protestaram ainda pelo direito a percepção do adicional de insalubridade no montante de 40% (quarenta por cento) do salário base.

Dispõe o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8437/92 que "não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação".

Ocorre que muito embora conste pedido indenizatório por danos morais, o objeto pleiteado em antecipação de tutela esgota o próprio MÉRITO, o que contraria a previsão legal. Além disso, os autores não apresentaram laudo pericial a fim de amparar o pedido de concessão de insalubridade em grau máximo.

Assim, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 1º, § 3º da Lei 8.437/92 e art. 273 do CPC c/c art. 27 da lei 15.153/09.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para o cumprimento da citação e intimação do(s) requerido(s).

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002250-91.2020.8.22.0002

AUTORES: ELISANGELAALMEIDA DA SILVA CPF nº 814.684.072-87, RUA NATAL 2918, - DE 2275/2276 A 2481/2482 SETOR 03 - 76870-515 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, INDIANA COLOMBELLI CPF nº 681.156.872-00, RUA DO SABIÁ 1459, - DE 1424/1425 A 1527/1528 SETOR 02 - 76873-196 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA PORFIRIO OAB nº SP338606, ELLEN PAULA MARTINS BARBOSA OAB nº SP374760
 AUTORES: ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA PORFIRIO OAB nº SP338606, ELLEN PAULA MARTINS BARBOSA OAB nº SP374760

RÉU: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 2166 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Recebo a inicial.

Trata-se de ação interposta em face do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES onde os autores que são Técnicos de Radiologia, pretendem a concessão de tutela antecipada para que seja regularizado o piso salarial e a jornada laborativa com o cumprimento de 24 (vinte e quatro) horas sem a redução de proventos mensais. Os autores protestaram ainda pelo direito a percepção do adicional de insalubridade no montante de 40% (quarenta por cento) do salário base.

Dispõe o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8437/92 que "não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação".

Ocorre que o objeto pleiteado em antecipação de tutela esgota o próprio MÉRITO, o que contraria a previsão legal. Além disso, os autores não apresentaram laudo pericial a fim de amparar o pedido de concessão de insalubridade em grau máximo.

Assim, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 1º, § 3º da Lei 8.437/92 e art. 273 do CPC c/c art. 27 da lei 15.153/09.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para o cumprimento da citação e intimação do(s) requerido(s).

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7002300-20.2020.8.22.0002

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO PEIXOTO CPF nº 167.889.898-85, RUA TRÊS MARIAS 5043, - ATÉ 4833/4834 ROTA DO SOL - 76874-060 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO2640

RÉU: Banco Bradesco S/A CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação consumerista ajuizada por MARIA DA CONCEICAO PEIXOTO em face de BANCO BRADESCO S.A objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu contracheque relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma desconhecer. No MÉRITO, requereu a restituição dos valores descontados, acrescido do dobro, e o recebimento de indenização pelos danos morais que sofreu.

Ocorre que no PEDIDO essa providência de suspensão dos débitos foi requerida de forma bastante genérica, o que desnatura por ora sua concessão. Não há como o juízo conceder providências genéricas sem estipulação de denominação, número de contrato, valores, etc. Pois não surtirão efeito prático algum em favor da parte autora.

Ademais é importante a parte autora esclarecer se os descontos estão de fato sendo efetuados no contracheque ou no benefício previdenciário da parte autora, em sendo no benefício previdenciário, deverá a parte autora especificar na tutela o número do benefício.

Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, devendo para tanto especificar os pedidos apresentados.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7014588-34.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: ROSELY NICOLAU DE SALES SILVA CPF nº 670.966.032-04, RUATANGARÁ 492, - DE 453/454 AO FIM JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-622 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEFERSON EVANGELISTA DIAS OAB nº RO9852, ANA LIDIA VALADARES OAB nº RO9975

EXECUTADO: VALERIA MOREIRA DIAS CPF nº 010.577.642-48, RUA ALEGRIA 5456, - DE 3789 A 3923 - LADO ÍMPAR JARDIM FELIZ CIDADE - 76870-583 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Extrai-se dos autos que as partes entabularam acordo extrajudicial e, nesse sentido requereram sua homologação judicial.

Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, III, b do CPC.

Cancele-se eventual audiência designada nos autos.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMpra-se servindo a presente como MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017428-17.2019.8.22.0002

AUTOR: SEBASTIAO CORDEIRO RIBEIRO CPF nº 317.248.417-34, RUA TULIPA 2243, TEL. 99917-5310/9233-3956 JARDIM PRIMAVERA - 76875-702 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR:

REQUERIDO: RONDOfLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE ESPUMA LTDA - ME CNPJ nº 15.054.517/0001-30, RUA MAGDALENA PACHECO DA SILVA 1265 RESIDENCIAL SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

HOMOLOGO por SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes na ata de audiência juntada nos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, III, b do CPC.

Fica ciente o(a) executado(a) que o não cumprimento da SENTENÇA em 15 dias ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMpra-se servindo a presente como MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017003-87.2019.8.22.0002

REQUERENTE: DAIANE MAULAI MIRANDA CPF nº 923.291.952-49, RUA JOÃO PESSOA 2557, - DE 2287/2288 A 2475/2476 SETOR 03 - 76870-492 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: REGINA MARTINS FERREIRA OAB nº RO8088

REQUERIDO: LATAM LINHAS AEREAS S/A CNPJ nº 02.012.862/0001-60, RUA VERBO DIVINO 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908 SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível, sendo que durante a audiência conciliatória realizada perante o CEJUSC as partes entabularam acordo.

Desta feita, HOMOLOGO por SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes na ata de audiência juntada nos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, III, b do CPC.

Fica ciente a parte requerida que o não cumprimento da SENTENÇA ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Em razão da extinção do feito, DETERMINO que Central de Processamento Eletrônico verifique a existência e providencie a baixa de eventuais restrições no SERASA, SPC, SERASAJUD,

BACENJUD, RENAJUD e CARTÓRIO(S) DE PROTESTO.
Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.

Cancele-se eventual audiência designada nos autos.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMPRASE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017225-55.2019.8.22.0002

AUTOR: MARCIA REGINA SILVEIRA CPF nº 620.527.999-15, RUA MACEIÓ 2334, - ATÉ 2252/2253 SETOR 03 - 76870-425 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI OAB nº RO10128

RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A CNPJ nº 02.012.862/0001-60, RUA VERBO DIVINO 2001, 3 AOS 6 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível, sendo que durante a audiência conciliatória realizada perante o CEJUSC as partes entabularam acordo.

Desta feita, HOMOLOGO por SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes na ata de audiência juntada nos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, III, b do CPC.

Fica ciente a parte requerida que o não cumprimento da SENTENÇA ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Em razão da extinção do feito, DETERMINO que Central de Processamento Eletrônico verifique a existência e providencie a baixa de eventuais restrições no SERASA, SPC, SERASAJUD, BACENJUD, RENAJUD e CARTÓRIO(S) DE PROTESTO.

Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.

Cancele-se eventual audiência designada nos autos.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMPRASE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo nº: 7010630-11.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: GABRIEL MELONI DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como indicar expressamente o CPF/CNPJ da parte adversa, para fins de efetivação de penhora BACEN JUD.

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2020.

7002282-96.2020.8.22.0002

AUTOR: NEUSA MARIA PEREIRA CPF nº 295.751.332-34, RUA RECIFE 2285, APTO 04 SETOR 03 - 76870-490 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ANTUNES GOMES OAB nº RO9318

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-91, AVENIDA TANCREDO NEVES 2084 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de ação interposta por NEUSA MARIA PEREIRA em desfavor de BANCO DO BRASIL S.A onde a parte autora requereu a concessão de antecipação da tutela, no entanto, conforme demonstrado na petição inicial, a parte autora não especificou os dados da negativação (data de inclusão, valor, número de contrato, etc), tendo requerido, de forma GENÉRICA, a antecipação de tutela quanto a suspensão do registro negativo, o que desnatura por ora a sua concessão.

Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, devendo para tanto especificar os pedidos apresentados.

Intimem-se.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

SERVE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002265-60.2020.8.22.0002

AUTOR: NILSON ALVES DA LUZ CPF nº 092.296.479-34, ÁREA RURAL, LC 65, LOTE 61, GLEBA 48, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA OAB nº RO10765, SEM ENDEREÇO

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais ajuizada por NILSON ALVES DA LUZ, tencionando o ressarcimento de valores gastos com a construção de uma subestação de energia elétrica, que teria sido incorporada pela CERON, bem como obrigação de fazer de incorporar a subestação ao patrimônio da CERON.

Conforme consta na petição inicial e demais documentos juntados pela parte autora, a subestação discutida no presente feito encontra-se localizada no município e comarca de CACOAL/RO, sendo que a parte autora pleiteia em Juízo que a CERON implemente

a incorporação que foi feita de fato há alguns anos, procedendo a regularização dessa situação e efetuando a necessária restituição dos valores gastos para a construção da subestação.

Por qualquer ângulo que se aprecie a questão verifica-se a patente incompetência deste juízo para processar e julgar a causa, porquanto o CPC em vigor preceitua em seu artigo 53, III, "d" que é competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita para ação em que se lhe exigir o cumprimento. Ademais, o mesmo Código dispõe em seu artigo 53, IV, "a" que é competente o foro do lugar do ato ou fato para a ação de reparação de dano.

Logo, independente de qual seja a regra aplicável, há a certeza de que a parte autora deveria ter direcionado sua demanda indenizatória para o juízo de CACOAL/RO e, não para o juízo de Ariquemes, conforme foi feito.

Portanto, a obrigação de incorporar legalmente a subestação e, de pagar o valor indenizatório correspondente deve ser satisfeita naquela Comarca. Dessa forma aplica-se o disposto no art. 4º, II da Lei 9.099/95 e art. 53 do Código de Processo Civil, ou seja, a ação deve ser aforada na Comarca onde a obrigação deve ser satisfeita, levando-se em consideração o local do fato para a reparação do respectivo dano material reclamado, que no caso compete à comarca de CACOAL/RO.

Posto isto, reconheço a INCOMPETÊNCIA deste juízo para julgar a causa e julgo extinto o feito sem resolução do MÉRITO na forma do art. 485, I do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se e após, archive-se.

segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 17 horas e 27 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016803-80.2019.8.22.0002

AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS NETO CPF nº 000.212.726-11, RUA CARIMBO 3219 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-562 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS OAB nº RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS OAB nº RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4171

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos materiais em razão de incorporação de redes elétricas de 05 e 25 Kva's ajuizado por JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS NETO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON e ENERGISA.

Analisando os autos verifica-se que a parte autora não possui legitimidade para postular o dano material pela construção das referidas subestações, posto que o projeto juntado em ID 34340885 trata-se apenas de uma subestação de 05 KVA's localizada na BR 421, TB 40, Lote 44, Gleba 48 e o mesmo está em nome de JOSÉ CARLOS BAILIOT E LUIZ CARLOS BAILIOT. Assim, quem possui legitimidade ativa para requerer o direito são os consumidores que suportaram com os dispêndios financeiros para a construção da subestação. Assim reconheço a ilegitimidade ativa do autor.

Dessa forma, a parte autora não detém legitimidade para pleitear os valores, uma vez que não demonstrou que suportou os prejuízos decorrentes da construção, nem mesmo que é proprietário da referida subestação. Dessa forma, não possui poderes para em nome próprio perquirir direito alheio, nos termos do disposto no artigo 18 do CPC.

Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio,

salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Posto isto, reconheço a ilegitimidade ativa da parte autora e julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Sem custas e sem honorários.

Transitada em julgado, archive-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemmes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002263-90.2020.8.22.0002

AUTOR: MARIA DA SILVA MOREIRA CPF nº 560.023.432-53, ÁREA RURAL Lt 51 GI 41, BR 421, TB 40, LC 65, KM 10 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTOR: MARIA DA SILVA MOREIRA, ÁREA RURAL Lt 51 GI 41, BR 421, TB 40, LC 65, KM 10 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas

deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7011010-63.2019.8.22.0002

AUTOR: ZILDA QUARESMA DE ALMEIDA CPF nº 809.825.652-91, RUA QUATORZE JARDIM ZONA SUL - 76876-859 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AGLAIR FRANZONI SUZUKI OAB nº MT16114

REQUERIDO: VIVO S/A CNPJ nº 02.449.992/0001-64, AVENIDA CANAÁ 3421, - DE 3271 A 3437 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-503 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Os autos retornaram conclusos nesta data (15/01/2020), haja vista inexistir tempo hábil para cumprimento de expedição de carta de citação pela CPE, com retorno do Aviso de Recebimento pela parte requerida em tempo para a realização da audiência redesignada para o dia 30/01/2020.

Tendo em vista o efeito prático de decurso de prazo para retorno do AR indicando a citação da parte requerida e considerando ainda a data próxima da audiência redesignada nos autos, entendo prudente, para que não haja prejuízo as partes, designar nova data para a realização da audiência de conciliação.

Por todo o exposto, redesigno a audiência para o dia 13 de março de 2020 às 09h00min.

Cite-se e intímese as partes com urgência.

Cumpra-se conforme determinado no DESPACHO de evento anterior.

CUMPRASE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA CUMPRIMENTO DA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.
José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo nº: 7017460-22.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: EDILSON BOA SORTE PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

EXECUTADO: EZEQUIEL ALVES CARDOSO - EPP

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002309-79.2020.8.22.0002

REQUERENTE: EUCLIDES DE ALMEIDA CPF nº 102.858.142-49, BR 421, TRAV B-40, LINHA C-75, LOTE 63, GLEBA 46 lote 63 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERENTE: EUCLIDES DE ALMEIDA, BR 421, TRAV B-40, LINHA C-75, LOTE 63, GLEBA 46 lote 63 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES S/N, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES S/N, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intímese a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRE-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002268-15.2020.8.22.0002

AUTOR: MARINHO HENRIQUE COSTA CPF nº 060.832.932-00, ZONA RURAL Lt 20, GL 68, NA BR 421, TB 40 TB 20, LC 85 KM 04 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

AUTOR: MARINHO HENRIQUE COSTA, ZONA RURAL Lt 20, GL 68, NA BR 421, TB 40 TB 20, LC 85 KM 04 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por

outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRE-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo nº: 7005290-18.2019.8.22.0002

AUTOR: SOBRADINHO INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA - EPP - ME

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MAGALHAES MIRANDA - RO7402

RÉU: DIONE ELDER LOPES DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a manifestar-se quanto a comprovação de pagamento promovida pelo requerido.

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo nº: 7006870-88.2016.8.22.0002

EXEQUENTE: VILMAR APOLINARIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032, THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471, CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

EXECUTADO: JOSE SOCORRO MELO DE CASTRO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº 7002318-41.2020.8.22.0002

REQUERENTE: GILBERTO FERREIRA CELESTINO

Advogado do(a) REQUERENTE: AMAURI LUIZ DE SOUZA - RO1301

REQUERIDO: A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC

Data: 09/04/2020 Hora: 10:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome

completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente identificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002247-39.2020.8.22.0002

AUTORES: ERISSON FERREIRA DE SOUZA CPF nº 636.814.712-15, RUA SÃO JOSÉ 9791, - DE 9300/9301 AO FIM MARIANA - 76813-538 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BABETOM PAULA NASCIMENTO CPF nº 998.010.432-53, PRINCESA ISABEL 2399 2399 SETOR 1 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA PORFIRIO OAB nº SP338606, ELLEN PAULA MARTINS BARBOSA OAB nº SP374760ADVOGADOS DOS AUTORES: ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA PORFIRIO OAB nº SP338606, ELLEN PAULA MARTINS BARBOSA OAB nº SP374760

RÉU: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 2166 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Recebo a inicial.

Trata-se de ação interposta em face do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES onde os autores que são Técnicos de Radiologia, pretendem a concessão de tutela antecipada para que seja regularizado

o piso salarial e a jornada laborativa com o cumprimento de 24 (vinte e quatro) horas sem a redução de proventos mensais. Os autores protestaram ainda pelo direito a percepção do adicional de insalubridade no montante de 40% (quarenta por cento) do salário base.

Dispõe o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8437/92 que “não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação”.

Ocorre que muito embora conste pedido indenizatório por danos morais, o objeto pleiteado em antecipação de tutela esgota o próprio MÉRITO, o que contraria a previsão legal. Além disso, os autores não apresentaram laudo pericial a fim de amparar o pedido de concessão de insalubridade em grau máximo.

Assim, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 1º, § 3º da Lei 8.437/92 e art. 273 do CPC c/c art. 27 da lei 15.153/09.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para o cumprimento da citação e intimação do(s) requerido(s).

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008249-93.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DIAS OLIVEIRA DE SOUZA CPF nº 640.253.572-91, ÁREA RURAL sn LINHA C-75, LOTE 16, GLEBA 70 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES OAB nº RO6528, REGINA MARTINS FERREIRA OAB nº RO8088 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de

depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7002337-47.2020.8.22.0002

AUTOR: RAFAEL SERAFIM DANTAS CPF nº 001.966.772-89, RUA A 1185 GRANDES ÁREAS - 76876-701 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS OAB nº RO8286

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA CNPJ nº 34.748.137/0013-84, RODOVIA BR-364 2390, RONDOBRAS APOIO BR-364 - 76870-198 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização pro danos morais ajuizada por RAFAEL SERAFIM DANTAS em face de DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, tencionando via ANTECIPAÇÃO DE TUTELA o cancelamento dos boletos gerados em seu nome, bem como a abstenção de negativação de seus dados, sob a alegativa que está sendo cobrado por dívida que não contraiu, tendo em vista não ter realizado compras junto à requerida ou autorizado qualquer pessoa a fazê-lo.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

O pedido via antecipação de tutela quanto ao imediato CANCELAMENTO das cobranças n.º 14942825/2; 14942825/3; 14942825/4; 14942825/5 e 14942825/6, esgota o próprio MÉRITO, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, sobretudo porque confunde-se com o próprio MÉRITO.

Ante o exposto, em razão da ausência de preenchimento dos requisitos hábeis a ensejar a concessão da medida pretendida, INDEFIRO o pedido de urgência neste ponto específico.

No entanto, em relação ao pedido de ABSTENÇÃO DE NEGATIVAÇÃO de seus dados, é o caso de concessão, porquanto os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito e a verossimilhança das alegações da parte autora, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte autora está sendo indevidamente cobrada por débito que alega desconhecer.

Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a demora na concessão da medida poderá causar danos irreparáveis à parte autora, ao passo que está

na iminência de ter seus dados negativados junto aos órgãos restritivos de crédito, o que poderá impedi-la de realizar transações financeiras, comerciais, dentre outros.

Portanto, parece mais razoável evitar a cobrança de valores neste momento, e analisar melhor o que fora pactuado entre as partes, e ao final, se for o caso, cobrar e negativar a requerente.

Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e, em consequência, determino que a requerida se ABSTENHA de NEGATIVAR o nome do(a) requerente junto aos órgãos restritivos (SPC e SERASA), até final DECISÃO, com fulcro no débito discutido no processo, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de 20 salários mínimo.

Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de Abril de 2020 às 11h00min.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no CEJUSC localizado no prédio do Fórum Novo na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853, em Ariquemes/RO.

Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.

Fica a parte requerida advertida de que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7002357-38.2020.8.22.0002

AUTOR: ELOIZIA SOUZA CAMPOS CPF nº 567.781.712-00, RUA ORQUIDEAS 2615, APARTAMENTO F SETOR 04 - 76873-586 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAYANE DA SILVA MARTINS OAB nº RO7412

RÉU: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA CNPJ nº 24.565.225/0001-53, RUA CANINDÉ 3545 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de ação interposta em face das ÁGUAS DE ARIQUEMES onde a parte autora pretende o restabelecimento do fornecimento do serviço de água em sua residência, uma vez que a requerida o interrompeu face o suposto inadimplemento de cobranças anteriores. Não obstante, aduz a parte autora que não há faturas em aberto.

Assim, ingressou a parte autora com a presente tencionando, via antecipação da tutela, o fornecimento de água. No MÉRITO requereu a confirmação da tutela e o recebimento de indenização por danos morais.

Para amparar o pedido juntou documento de identidade, protocolo, faturas, dentre outros.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os requisitos da medida encontram-se presentes pois os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da verossimilhança de suas alegações.

Registre-se o fornecimento de água é serviço público essencial e somente pode ter seu fornecimento interrompido em casos excepcionais, dada a importância na vida e saúde comum. No entanto, no caso em tela, parece não haver débitos em aberto e a autora parece ter cumprido as obrigações que foram impostas em relação ao pagamento de taxas para o atendimento às imposições da requerida, logo, não há como manter a ausência do fornecimento.

Além disso, como o fornecimento de água é serviço público essencial, não se pode negar à parte autora o direito de manter a prestação do serviço enquanto perdurar a lide.

Por outro lado, não há o que se falar em irreversibilidade do provimento pois caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta a requerida poderá novamente proceder a suspensão do fornecimento do imóvel da parte autora.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a requerida promova o fornecimento de água no imóvel da parte autora no prazo máximo de 30 horas, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de 2 (dois) mil reais.

Intime-se a requerida para que restabeleça a água da parte autora no prazo acima indicado, sob pena de imediato bloqueio do valor relativo a multa diária acima fixada, independente de nova intimação, sem prejuízo de outras penalidades.

Considerando que a requerida é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e as demandas que envolvem o fornecimento de água quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar

os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória. Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7001481-83.2020.8.22.0002

REQUERENTE: CENTER CAR COMERCIO DE PECAS LTDA - ME CNPJ nº 07.830.406/0001-40, AVENIDA CANAÃ 1484, QUATRO RODAS CENTER CAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-240 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES OAB nº RO4636, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA OAB nº RO10196

REQUERIDO: FRIPARTS COMERCIAL DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - EPP CNPJ nº 08.703.432/0001-70, RUA DOUTOR ARNALDO PEDROSO 150 FUNDOS, FRIPARTS SÃO JOÃO CLÍMACO - 04256-370 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Recebo a Inicial.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por CENTER CAR COMERCIO DE PECAS LTDA - ME em face de FRIPARTS COMERCIAL DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - EPP, em que há pedido de TUTELA DE URGÊNCIA apresentado com o fito de se determinar a suspensão dos efeitos do protesto incidente em seu nome, sob a alegação que o título que ensejou a inclusão do registro negativo encontra-se devidamente quitado.

Para corroborar suas alegações a parte juntou boletos, comprovantes de pagamento, certidão positiva, dentre outros.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado, evidenciando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte autora

teve seu nome protestado por débito que, a princípio, estaria integralmente quitado.

Com fulcro nos documentos comprobatórios que instruem a exordial, as alegações autorais são bastante verossímeis.

Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a existência de registro negativo incidente em seu nome poderá causar-lhe danos irreparáveis, na medida em que serve de óbice à prática de relações negociais, impedindo a parte autora de realizar transações financeiras, comerciais, dentre outras.

Como é cediço, a medida de sustação não trará nenhum prejuízo para o(a) requerido, pois em caso de improcedência do pedido, poderá retomar a negativação junto ao nome do(a) requerente(a) e adotar as medidas cabíveis para o recebimento de seu crédito.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita à suspensão do protesto, podendo ser novamente incluído, caso seja comprovada a legitimidade do ato da empresa requerida.

Neste sentido, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino que o Tabelionato de Protesto de Títulos (Serventia de Ariquemes Estado de Rondônia Marcelo Lessa da Silva), proceda a suspensão dos efeitos dos protestos efetivados sobre os títulos descritos na CERTIDÃO POSITIVA DE PROTESTO juntada aos autos (títulos DMI 10 – vencimentos 03/11/2019, 18/11/2019 e 18/12/2019), nos valores de R\$ 1.895,35 (mil oitocentos e noventa e cinco reais e trinta e cinco centavos), havendo como credor originário VICTOR MASETTI FAZAN, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, remetendo as cópias necessárias ao Cartório de Protestos.

Serve esta DECISÃO como Ofício/MANDADO a ser dirigido ao Cartório de Protesto para cumprimento da medida.

Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de Abril de 2020 às 10h30min.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no CEJUSC situado no prédio do Fórum Dr. Edelçon Inocêncio localizado na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853, em Ariquemes/RO.

Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória

deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.

Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

CUMRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE CITAÇÃO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010400-32.2018.8.22.0002

REQUERENTE: CLEITON GONCALVES BEGALI CPF nº 013.212.212-07, ÁREA RURAL SN, LINHA C-40, TRAVESSÃO B-40, LOTE 05/A, GLEBA 57, ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA OAB nº RO4075

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que a Central de Processamento Eletrônico extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006532-12.2019.8.22.0002

AUTOR: LUIZ ROGELHO KOWALSKI CPF nº 716.510.472-00, LINHA C 80 TRAVESSÃO B 20 0 ZONA RURAL - 76862-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM OAB nº RO4434

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002285-51.2020.8.22.0002

AUTOR: MAYLSON GIMAEI PEREIRA CPF nº 070.290.666-26, RUA CLAUDIO MANOEL DA COSTA 3438, - DE 4304/4305 A 4651/4652 SETOR 06 - 76873-636 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS OAB nº PB19205ADVOGADO DO AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS OAB nº PB19205

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AC CENTRAL DE PORTO VELHO sn, SEDIADA NA PALÁCIO GETÚLIO VARGAS RUA DOM PEDRO II CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Trata-se de ação de repetição de indébito com pedido de tutela provisória de urgência, em face do Estado de Rondônia para não efetuar o pagamento de ICMS sobre os valores referentes a distribuição, transmissão, encargos e tributos na fatura de energia elétrica, bem como devolução de valores pagos a maior indevidamente.

Desse modo, considerando o Ofício Circular nº 1154/2017-NUGEP do Superior Tribunal de Justiça - STJ se faz necessária a suspensão do feito em razão de DECISÃO liminar proferida nos Recursos Especiais n. 1.692.023/MT e 1.699.851/TO e os Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.163.020/RS, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, a qual determinou a suspensão nacional

do processamento dos feitos que versem sobre o tema de nº. 986 - Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS.

A liminar visa suspender, até o julgamento final dos recursos, todas as ações de conhecimento nas quais tenha sido estabelecida discussão acerca da Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD).

Nesse sentido, considerando que a presente ação trata exatamente do tema objeto de discussão junto ao STJ e, ante a liminar concedida, SUSPENDO o curso o processo até ulterior DECISÃO do STJ.

Intimem-se as partes via sistema PJE, quanto ao teor da presente DECISÃO e, em seguida proceda à suspensão do feito até que haja nova deliberação judicial autorizando o regular trâmite processual.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005752-72.2019.8.22.0002

AUTOR: JUALMY RIBEIRO DA SILVA CPF nº 121.000.305-82, ÁREA RURAL, LH C-30, GL 37 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO OAB nº RO8984

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve o pagamento das custas processuais, cuja intimação ocorreu no ID 34190943.

Caso tenha ocorrido o pagamento, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso tenha decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7014076-51.2019.8.22.0002

AUTOR: EDINALVA REGINALDO PEREIRA BERTOTTI CPF nº 770.075.812-34, RUA JASMIN 2923, - DE 2800/2801 AO FIM SETOR 04 - 76873-414 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO OAB nº RO9602

REQUERIDO: H R DE CAMARGO - ME CNPJ nº 18.432.305/0001-38, RUA JOSÉ LUIS BORGES DE OLIVEIRA 2965 SETOR 08 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

HOMOLOGO por SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos no id. 34700711 e, como consequência, EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, III do CPC.

Como já houve a juntada de comprovante de pagamento no id. 34700712 atestando o cumprimento do acordo, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 794, I do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariqueemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - 7002354-83.2020.8.22.0002

AUTOR: ILZELENE PINTO CPF nº 611.344.909-25, AV. MARECHAL CÂNDIDO RONDON 2568 ST 01 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO OAB nº RO5890

RÉUS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA CNPJ nº 15.849.540/0001-11, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Trata-se de ação interposta por ILZELENE PINTO em face do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE RONDÔNIA e ESTADO DE RONDÔNIA tencionando, via antecipação da tutela, a concessão de licença para aguardar a aposentadoria por idade e tempo de contribuição.

No MÉRITO, a parte autora requereu a concessão de aposentadoria e a condenação dos requeridos na obrigação de adimplir as parcelas retroativas do benefício, desde a data do requerimento administrativo.

Ocorre que não há como deferir o pedido de tutela apresentado pois o mesmo se confunde com o próprio MÉRITO da demanda e, conforme dispõe o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8437/92 "não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação".

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido. Vejamos: EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Art. 1º da Lei nº 9.494/97. Constitucionalidade reconhecida em medida cautelar. ADC nº 4. Inaplicabilidade. Antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. Reclamação julgada improcedente. Agravo improvido. Aplicação da súmula 729. A DECISÃO da ADC nº 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária" TJ-MA - Agravo de Instrumento AI 0570332014 MA 0010464-45.2016.8.10.0000 (TJ-MA) Data de publicação: 09/04/2018).

09/04/2018).

Além disso, o documento de id. 34746352 não possui vinculação com o nome da parte autora e desse modo, não pode ser considerado para fins de concessão da tutela pretendida.

Desse modo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação da tutela, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 1º, § 3º da Lei 8.437/92 e art. 300 do CPC c/c art. 27 da lei 15.153/09.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para o cumprimento da citação e intimação do(s) requerido(s).

Ariqueemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - 7002250-91.2020.8.22.0002

AUTORES: ELISANGELA ALMEIDADA SILVA CPF nº 814.684.072-87, RUA NATAL 2918, - DE 2275/2276 A 2481/2482 SETOR 03 - 76870-515 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, INDIANA COLOMBELLI CPF nº 681.156.872-00, RUA DO SABIÁ 1459, - DE 1424/1425 A 1527/1528 SETOR 02 - 76873-196 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA PORFIRIO OAB nº SP338606, ELLEN PAULA MARTINS BARBOSA OAB nº SP374760
ADVOGADOS DOS AUTORES: ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA PORFIRIO OAB nº SP338606, ELLEN PAULA MARTINS BARBOSA OAB nº SP374760

RÉU: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 2166 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Recebo a inicial.

Trata-se de ação interposta em face do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES onde os autores que são Técnicos de Radiologia, pretendem a concessão de tutela antecipada para que seja regularizado o piso salarial e a jornada laborativa com o cumprimento de 24 (vinte e quatro) horas sem a redução de proventos mensais. Os autores protestaram ainda pelo direito a percepção do adicional de insalubridade no montante de 40% (quarenta por cento) do salário base.

Dispõe o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8437/92 que "não será cabível

medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação".

Ocorre que o objeto pleiteado em antecipação de tutela esgota o próprio MÉRITO, o que contraria a previsão legal. Além disso, os autores não apresentaram laudo pericial a fim de amparar o pedido de concessão de insalubridade em grau máximo.

Assim, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 1º, § 3º da Lei 8.437/92 e art. 273 do CPC c/c art. 27 da lei 15.153/09.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para o cumprimento da citação e intimação do(s) requerido(s).

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002255-16.2020.8.22.0002

AUTORES: TAIS CRISTINA MAXIMO LEMOS CPF nº 010.787.872-04, RUA FLORIANÓPOLIS 1403 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA, LUCILENE VENANCIO DE MOURA QUEIROZ CPF nº 669.146.982-87, RUA HIGIENÓPOLIS 8413, - DE 8346/8347 A 8791/8792 SÃO FRANCISCO - 76813-266 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LILIAN KAYNNE MESQUITA CRUZ CPF nº 802.583.102-78, ALAMEDA ANDORINHAS 1958, - DE 1830/1831 AO FIM SETOR 02 - 76873-266 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA PORFIRIO OAB nº SP338606, ELLEN PAULA MARTINS BARBOSA OAB nº SP374760 ADVOGADOS DOS AUTORES: ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA PORFIRIO OAB nº SP338606, ELLEN PAULA MARTINS BARBOSA OAB nº SP374760

RÉU: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 2166 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Recebo a inicial.

Trata-se de ação interposta em face do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES onde os autores que são Técnicos de Radiologia, pretendem a concessão de tutela antecipada para que seja regularizado o piso salarial e a jornada laborativa com o cumprimento de 24

(vinte e quatro) horas sem a redução de proventos mensais. Os autores protestaram ainda pelo direito a percepção do adicional de insalubridade no montante de 40% (quarenta por cento) do salário base.

Dispõe o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8437/92 que "não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação".

Ocorre que o objeto pleiteado em antecipação de tutela esgota o próprio MÉRITO, o que contraria a previsão legal. Além disso, os autores não apresentaram laudo pericial a fim de amparar o pedido de concessão de insalubridade em grau máximo.

Assim, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 1º, § 3º da Lei 8.437/92 e art. 273 do CPC c/c art. 27 da lei 15.153/09.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para o cumprimento da citação e intimação do(s) requerido(s).

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005766-56.2019.8.22.0002

REQUERENTE: MOACIR DRESCH CPF nº 626.118.282-53, LINHA C-15 KM 11 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRO VALERIO SANTOS OAB nº RO9137

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO,

considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve o pagamento das custas processuais, cuja intimação ocorreu no ID 4524101.

Caso tenha ocorrido o pagamento, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso tenha decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo nº: 7008416-76.2019.8.22.0002

REQUERIDO: ENERGISA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

AUTOR: ALTAIR DE MORAIS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7005766-56.2019.8.22.0002

INTIMAÇÃO DE

Nome: MOACIR DRESCH

Endereço: LINHA C-15 KM 11, ZONA RURAL, Cacaulândia - RO - CEP: 76889-000

CARTA DE INTIMAÇÃO AO REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a RETIRAR O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, expedido em seu favor, no prazo de 5 (cinco) dias, e comparecer munido do referido documento na agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo nº: 7004006-72.2019.8.22.0002

REQUERENTE: DAVID AGUIAR DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO5724

REQUERIDO: ANDRE CELESTINO BERTONI

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo nº: 7016066-77.2019.8.22.0002

Requerente: RUBENS PERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES - RO4806

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo nº: 7009286-24.2019.8.22.0002

AUTOR: SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ENERGISA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo nº: 7000276-87.2018.8.22.0002

REQUERENTE: LEONIDIO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO3771

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do depósito voluntário realizado pela requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo nº: 7008866-53.2018.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE CAMARGO BRANDAO

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO SANTOS CORDEIRO - RO3779

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do depósito voluntário realizado pela requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Intimação DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7006744-67.2018.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: AURIZETE DE SOUZA REIS

Advogado do(a) REQUERENTE: OMAR VICENTE - RO6608

REQUERIDO: BANCO ITAÚ

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ60359

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1.1

Nn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1.1

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7014370-06.2019.8.22.0002

Requerente: ALCIDES VERICIO RIGOTO

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7005050-63.2018.8.22.0002

REQUERENTE: LOURIVAL C. DE SOUZA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: REGINALDO SILVA SANTOS - RO7387

REQUERIDO: NILTON FERREIRA ESPINOSA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do ofício de resposta do Detran NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de extinção.

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014143-16.2019.8.22.0002

AUTOR: MAURO ALVES DA COSTA CPF nº 607.238.402-10, LINHA C50, LOTE 64, GLEBA 50 s/n ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS OAB nº RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS OAB nº RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4171

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ

nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora MAURO ALVES DA COSTA construiu uma subestação de 03 KVA's, situada na BR 421, Linha C50, Lote 51, Km 15, Zona Rural de Monte Negro/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

A requerida CERON, apesar de devidamente intimada, não apresentou contestação aos autos, motivo pelo qual decreto sua revelia.

Com efeito, os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica, conforme CONTRATO acostado a exordial.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Consigno que embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 14.122,66 (quatorze mil cento e vinte e dois reais e sessenta e seis centavos), embasado em orçamento atualizado, nota-se que no caso em tela a parte requerente juntou o contrato de compra e venda (ID: 31525180) demonstrando os valores EFETIVAMENTE gastos para a construção da subestação, no importe de R\$ 1.950,00 (mil novecentos e cinquenta reais), não resta dúvidas que este é o referido valor que deverá ser indenizado à parte requerente.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar CONTRATO demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o contrato está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do CONTRATO juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON a indenizar a parte autora ROMILDO PASSOS RAFAEL no importe de R\$ 1.950,00 (mil novecentos e cinquenta reais), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção

da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523 do CPC.

Intime-se a requerida, observando os efeitos da revelia decretada, para cumprir o descrito na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquite-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015677-92.2019.8.22.0002

REQUERENTES: ORIVALDE ALEXANDRE PEREIRA AMARAL CPF nº 612.114.862-49, ALAMEDA GUANAMBI, - DE 1329/1330 A 1509/1510 SETOR 02 - 76873-098 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MONALISA PINHEIRO ALVES AMARAL CPF nº 880.180.082-72, ALAMEDA GUANAMBI 1306, - DE 1329/1330 A 1509/1510 SETOR 02 - 76873-098 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA OAB nº RO4075

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, C/C DANOS MORAIS formulada por MONALISA PINHEIRO ALVES AMARAL e outros em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA - CERON.

De acordo com a narrativa fática, a parte autora recebeu em sua residência uma fatura de consumo de energia elétrica no valor de R\$ 2.131,69 (dois mil, cento e trinta e um reais e sessenta e nove centavos). Todavia, aduz a parte autora que o consumo de energia elétrica em sua unidade consumidora possui média o valor de R\$ 49,00 (quarenta e nove reais) a R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais), bem como não houve alteração de seus eletrodomésticos ou sua rotina de consumo a fim de justificar o aumento exorbitante e injustificável de seu consumo.

Para tanto, o autor atribuiu à causa o importe de R\$ 40.000,00, (Quarenta mil reais).

Ocorre que, antes de apreciar a medida concessiva ou não de tutela de urgência revela-se imprescindível a adequação do valor da causa.

A petição da parte autora não possui congruência, uma vez que da narração dos fatos não decorre logicamente a CONCLUSÃO. A parte autora, ao narrar os fatos, alega ter recebido uma fatura no valor de R\$ 2.131,69 (dois mil, cento e trinta e um reais e sessenta e nove centavos), bem como teve seu nome inscrito indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito.

Não obstante, a parte autora em seus pedidos requereu a inexigibilidade do débito no valor de R\$ 188,37 (cento e oitenta e oito reais) e indicou como valor da causa na quantia de 40.000,00

(quarenta mil reais).

Dessa forma, a parte autora pretende impugnar a fatura de energia elétrica que não representa seu consumo real e mensal, bem como o recebimento de indenização por danos morais.

Não obstante, a parte autora atribuiu como valor da causa valores genéricos, os quais não representam o quantum específico de cada pedido que pretende discutir nos autos.

Dispõe o Código de Processo Civil que havendo cumulação de pedidos, dar-se-á ao valor da causa a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles, nos termos do art.292, VI, CPC:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

A parte autora foi intimada 2 vezes para explicitar seus pedidos, bem como adequar o valor da ação, contudo não fora diligente em cumprir a determinação judicial, uma vez que apenas tencionou a retificação do valor da causa com a atribuição de quantias genéricas.

O valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão, ou ao proveito econômico perseguido pela parte.

Destarte, conforme disposto no art. 330, inciso IV do Código de Processo Civil, a petição inicial será indeferida quando não atendidas as prescrições dos artigos 106 e 321, deste mesmo códex.

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

Dessa forma, dispõe o art. 321 que na hipótese de defeitos e irregularidades constantes na petição inicial o Juiz determinará que a parte autora emende ou a complete, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial em caso de não cumprimento da diligência.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

A parte autora fora devidamente intimada, todavia não promoveu as adequações necessárias ao regular andamento processual, de modo que deve ser a lide extinta sem resolução do MÉRITO, uma vez que a petição inicial não preenche o requisito do artigo 319, inciso V do Código de Processo Civil.

Posto isto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Sem custas e sem honorários.

Transitada em julgado, archive-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo nº: 7002758-71.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: MARIA JOSE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO BONI DUARTE AZEVEDO - RO6283

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo nº: 7013122-39.2018.8.22.0002

REQUERENTE: AMBROSIO ELIDO MARTINS

Advogado do(a) REQUERENTE: TAYNA KAWATA RANUCCI - RO9069

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo nº: 7012221-71.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: R P RAFAEL EVENTOS - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo nº: 7008767-49.2019.8.22.0002

REQUERENTE: JAIR MIOTTO

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ENERGISA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA

PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo nº: 7003891-51.2019.8.22.0002
REQUERENTE: LAURISVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER - RO5888
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo nº: 7002666-30.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: WALDIR GERALDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS - RO5330
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 11 de fevereiro de 2020.

7002282-96.2020.8.22.0002

AUTOR: NEUSA MARIA PEREIRA CPF nº 295.751.332-34, RUA RECIFE 2285, APTO 04 SETOR 03 - 76870-490 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ANTUNES GOMES OAB nº RO9318

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-91, AVENIDA TANCREDO NEVES 2084 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de ação interposta por NEUSA MARIA PEREIRA em desfavor de BANCO DO BRASIL S.A onde a parte autora requereu a concessão de antecipação da tutela, no entanto, conforme demonstrado na petição inicial, a parte autora não especificou os dados da negativação (data de inclusão, valor, número de contrato, etc), tendo requerido, de forma GENÉRICA, a antecipação de tutela quanto a suspensão do registro negativo, o que desnatura por ora

a sua concessão.

Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, devendo para tanto especificar os pedidos apresentados.

Intimem-se.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

SERVE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo nº: 7001491-64.2019.8.22.0002
REQUERENTE: JOACY MENDES TEIXEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194, JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo nº: 7008612-80.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: NEUSA DE FATIMA ALBUQUERQUE BOFF

Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER FERREIRA DIAS - RO7037, JOAO ALBERTO CHAGAS MUNIZ - RO3030

EXECUTADO: VIACAO NOVO ARIPUANA TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E TURISMO EIRELI - ME, TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 11 de fevereiro de 2020.

7017010-79.2019.8.22.0002

Indenização por Dano Material

AUTOR: DOUGLAS BARBOSA QUADRAS CPF nº 985.447.132-20, RUA DOS RUBIS 2330, - DE 2266/2267 A 2485/2486 NOVA UNIÃO, PARK DAS GEMAS - 76875-674 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE FRAGA DAVY OAB nº GO46487, MIRIAM CASSIA DOS SANTOS LOPES OAB nº GO51563

RÉUS: TRANSPORTADORA AGUAS VIVAS RODO-FLUVIAL LTDA - ME CNPJ nº 07.402.923/0001-19, AVENIDA ANTÔNIO FERREIRA SOBRINHO 2120 CENTRO - 78820-000 - JACIARA - MATO GROSSO, N G S COSTA EIRELI - EPP CNPJ nº 26.089.756/0001-42, RUA ARAÚJO LIMA 70, NA RUA ARAÚJO LIMA, 70, S/N, BAIRRO NOVO ALEIXO, CIDADE NOVA,

BAIRRO NOVO ALEIXO - 69099-067 - MANAUS - AMAZONAS, ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA CNPJ nº 05.643.160/0001-72, ROD. GO 184KM65, COMPLEXO INDL. ALCOOLEIRO, S/N, S/N, FAZENDA BONITO ZONA RURAL - 75820-000 - SERRANÓPOLIS - GOIÁS

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Relatório dispensado na forma da lei (Lei 9099/95, art. 38).

Os autos vieram conclusos após a realização de audiência conciliatória onde a parte autora não compareceu, apesar de intimada e advertida quanto as consequências de sua ausência.

Sobre o assunto, o art. 51, I da Lei 9099/95 dispõe que extingue-se o processo sem julgamento do MÉRITO quando o(a) autor(a) deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo.

Posto isso, com fundamento no DISPOSITIVO supramencionado, julgo extinto o processo, sem o exame do MÉRITO.

Conforme orientação do enunciado 28 do FONAJE, condeno a parte autora no pagamento das custas, devendo o cartório proceder ao cálculo das custas e intimar a parte autora para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Caso a parte autora comprove o pagamento das custas processuais, em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, autorizo o prosseguimento do feito nestes mesmos autos. Entretanto, consigno que os atos processuais deverão ser realizados desde o início, como se um novo processo fosse.

Em caso de inadimplemento das custas processuais, inscreva-se o débito na dívida ativa e arquivem-se os autos.

Após, cumpridas as determinações e inexistindo manifestação das partes, arquivem-se os autos.

CUMpra-SE SERVINDO A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/ MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo nº: 7011180-69.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO PINHEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2020.

7013049-67.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: MERIELEN DE SOUZA AYRES CPF nº 669.334.552-20, RAMAL LINHA C 65 n.4729, RUA MOGI DAS CRUZES CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAIELE ROGO MASCARO OAB nº RO5122

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Face a apresentação de dados bancários pela advogada da parte autora com requisitos do sistema SAPRE e o decurso de prazo

sem impugnação do requerido ao cálculo apresentado, requisite-se o pagamento via RPV ou Precatório, caso se trate de pequeno valor ou não, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09.

Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da fazenda pública.

Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.

Tratando-se de Precatório, após a comprovação de recebimento e habilitação, intime-se a parte autora para acompanhar seu andamento junto ao sistema SAPRE e arquivem-se os autos.

Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7012041-21.2019.8.22.0002

Requerente: IRAILTON SERAFIM BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7013940-54.2019.8.22.0002.

REQUERENTE: WANDERLEI ROBERTO DE SOUZA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ENERGISA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para complementar o pagamento da diferença no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, impugnando as alegações da parte autora.

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo nº: 7010751-39.2017.8.22.0002

REQUERENTE: ROSSI & PEREIRA LTDA - ME
 Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA REGINA DA SILVA OLIVEIRA - RO6490
 REQUERIDO: JOAO JACINTO CASTILHO FILHO
 Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do Ofício do Detran NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS sob pena de extinção.
 Ariquemes, 10 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Comarca de Ariquemes - Juizado Especial
 Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
 Processo nº: 7016085-83.2019.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 REQUERENTE: GEOVANA CRUZ DOS SANTOS
 Advogado do(a) REQUERENTE: NATALIA AQUINO OLIVEIRA - RO9849
 REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
 Intimação AO REQUERENTE
 Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.
 Ariquemes/RO, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - Juizado Especial
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
 Processo nº: 7012981-83.2019.8.22.0002
 Requerente: DEONISIO COPERCINI
 Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194
 Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros
 Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
 Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
 Intimação À PARTE RECORRIDA
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
 Ariquemes, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - Juizado Especial
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
 Processo nº: 7013581-07.2019.8.22.0002
 Requerente: JOSE RODRIGUES FILHO
 Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
 Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros
 Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
 Intimação À PARTE RECORRIDA
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
 Ariquemes, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - Juizado Especial
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo nº: 7001191-39.2018.8.22.0002
 REQUERENTE: ARUA CARLA DRUMOES
 Advogados do(a) REQUERENTE: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476
 REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
 Ariquemes, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - Juizado Especial
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
 Processo nº: 7014141-46.2019.8.22.0002
 Requerente: PAULO CESAR BASSOTO
 Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
 Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros
 Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
 Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
 Intimação À PARTE RECORRIDA
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
 Ariquemes, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - Juizado Especial
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo nº: 7015171-53.2018.8.22.0002
 REQUERENTE: MARIA RITA SILVA SANTOS
 Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750
 REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
 Ariquemes, 10 de fevereiro de 2020.
 7002300-20.2020.8.22.0002
 AUTOR: MARIA DA CONCEICAO PEIXOTO CPF nº 167.889.898-85, RUA TRÊS MARIAS 5043, - ATÉ 4833/4834 ROTA DO SOL - 76874-060 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO2640
 RÉU: Banco Bradesco S/A CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
 ADVOGADO DO RÉU:
 DECISÃO
 Trata-se de ação consumerista ajuizada por MARIA DA CONCEICAO PEIXOTO em face de BANCO BRADESCO S.A objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu contracheque relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma desconhecer. No MÉRITO, requereu a restituição dos valores descontados, acrescido do dobro, e o recebimento de

indenização pelos danos morais que sofreu.

Ocorre que no PEDIDO essa providência de suspensão dos débitos foi requerida de forma bastante genérica, o que desnatura por ora sua concessão. Não há como o juízo conceder providências genéricas sem estipulação de denominação, número de contrato, valores, etc. Pois não surtirão efeito prático algum em favor da parte autora.

Ademais é importante a parte autora esclarecer se os descontos estão de fato sendo efetuados no contracheque ou no benefício previdenciário da parte autora, em sendo no benefício previdenciário, deverá a parte autora especificar na tutela o número do benefício.

Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, devendo para tanto especificar os pedidos apresentados.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001491-64.2019.8.22.0002

REQUERENTE: JOACY MENDES TEIXEIRA CPF nº 282.940.172-72, BR 421, LH C-10, LT 26, GB 36, PST 59 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7009976-53.2019.8.22.0002

REQUERENTE: CENTRO EDUCACIONAL MONTEIRO LOBATO LTDA - ME CNPJ nº 03.672.718/0001-12, AV. JK 4192 BOM JESUS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033

REQUERIDO: DAURENI GOMES DA SILVA CPF nº 583.118.902-34, RUA QUATRO CACHOEIRAS 4375, - DE 4310/4311 AO FIM SETOR 04 - 76873-435 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Os autos vieram conclusos com pedido de suspensão de CNH da parte devedora/executada.

Esgotados todos os meios para localização de liquidez do patrimônio da parte executada, torna-se imperativa a adoção de medidas coercitivas para a satisfação do crédito exequendo.

A inserção do art. 139 e incisos ao Código de Processo Civil, ampliou os poderes do magistrado, autorizando-o a valer-se de todas as medidas que estiverem ao seu alcance para que a execução seja satisfatória, alcançando o fim que se destina: o cumprimento da obrigação pelo executado.

Tais medidas devem ser avaliadas diante do caso concreto, respeitados os direitos processuais e constitucionais das partes e não poderão ser aplicadas indiscriminadamente, evitando-se abusos e o conseqüente desrespeito aos princípios que se buscam tutelar (menor onerosidade, personalidade do executado, legalidade, etc).

Dentro desse contexto e considerando a situação fática processual, o pleito do(a) credor(a) merece deferimento, haja vista que todas as medidas executivas cabíveis foram tomadas, não sendo localizados bens de sua propriedade, tampouco houve indicação de bens pela parte executada que se furtou do cumprimento da obrigação perante o credor.

Além disso, o argumento apresentado pelo(a) credor(a) é relevante e merece ser considerado pois, se a parte executada não possui dinheiro para quitar sua dívida, não o terá para manutenção de seu veículo e regular utilização do bem para transporte/passeio, de modo que afigura-se como medida legítima a suspensão do direito de dirigir, até porque a medida é autorizada pelo art. 139, IV do CPC que prevê: "O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;". Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO e determino a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação da parte executada até o pagamento da presente dívida.

Oficie-se ao Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/RO) para cumprimento da medida.

Em havendo resposta negativa, intime-se o exequente para manifestação do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Sobrevindo resposta positiva, intime-se a parte executada para conhecimento desta medida.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7012221-71.2018.8.22.0002

REQUERENTE: R P RAFAEL EVENTOS - ME CNPJ nº 11.280.692/0001-95, RUA CURIMATÁ, LOTE 10, BLOCO 6 S/N SETOR INDUSTRIAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, ENERGISA RONDÔNIA DECISÃO

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em desfavor de ENERGISA/CERON - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A.

Os autos vieram conclusos ante a juntada aos autos de comprovante de pagamento pela parte requerida.

Sendo assim, expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora. Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção.

Sobrevindo indicação de saldo remanescente, determino que a Central de Processamento Eletrônico intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, impugnando as alegações da parte autora.

Para não onerar a Central de Processamento Eletrônico com a providência ora determinada, esta DECISÃO será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON/ENERGISA S/A.

Decorrido o prazo concedido a requerida, sem demonstração de pagamento, se houver pedido de penhora online, faça-se CONCLUSÃO dos autos para DECISÃO JUD' S. Se inexistir pedido de penhora online, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, pena de arquivamento do feito.

Caso haja juntada do comprovante de pagamento do saldo remanescente indicado pela parte autora até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo das partes quanto ao cálculo da Contadoria, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para extinção.

CUMRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017093-95.2019.8.22.0002

AUTOR: SALNERUNA GENITA DA SILVA PAIVA CPF nº 027.070.022-67, RUA PAINEIRA 1679, - ATÉ 1679/1680 SETOR 01 - 76870-107 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO OAB nº RO6559

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO

DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. JATOBÁ, CONDOMINI CASTELO BRANCO OFFICE PARK TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível, sendo que durante a audiência conciliatória realizada perante o CEJUSC as partes entabularam acordo.

Desta feita, HOMOLOGO por SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes na ata de audiência juntada nos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, III, b do CPC.

Fica ciente a parte requerida que o não cumprimento da SENTENÇA ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Em razão da extinção do feito, DETERMINO que Central de Processamento Eletrônico verifique a existência e providencie a baixa de eventuais restrições no SERASA, SPC, SERASAJUD, BACENJUD, RENAJUD e CARTÓRIO(S) DE PROTESTO.

Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.

Cancele-se eventual audiência designada nos autos.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014830-90.2019.8.22.0002

REQUERENTE: EDILSON DE OLIVEIRA SILVA CPF nº 616.963.312-34, RUA CINQUENTA 6.285 JARDIM ZONA SUL - 76876-820 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE WILHAM DE MELO OAB nº RO3782

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4.137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu a ilegitimidade passiva da Energisa S/A, todavia a questão não merece acolhimento. Segundo consta na defesa, os prejuízos materiais reclamados pela parte autora são oriundos de relação jurídica originária com a empresa CERON, de modo que a ENERGISA não poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa, a qual encontra-se inadimplida. Ocorre que não procede tal argumento, porque resta claro que a ENERGISA não é terceiro estranho à relação jurídica processual que deu origem ao prejuízo à parte autora. A arguição serve de mero subterfúgio para honrar com os compromissos financeiros assumidos pela CERON. Como é cediço, houve legítima aquisição da empresa anterior por parte da ENERGISA e, portanto, admite-se que haja constrição de valores

dessa sucessora, em caso de procedência do pedido inicial, para que o consumidor tenha seu crédito solvido, já que vigora regra processual no sentido de que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa” - artigo 4º do CPC.

Assim, afasto a preliminar arguida pela defesa e passo à análise do MÉRITO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer e indenização por dano moral proposta por EDILSON DE OLIVEIRA SILVA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A e ENERGISA S.A objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada em sua unidade consumidora e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Segundo consta na inicial, a parte autora teve seu medidor de energia elétrica averiguado pelos prepostos da empresa ré. Passado algum tempo a parte autora obteve conhecimento de uma Notificação por Irregularidade em sua unidade consumidora (faturamentos incorretos) e imputando-lhe o pagamento da quantia de R\$ 2.311,20 (dois mil, trezentos e onze reais e vinte centavos), referente a diferença não faturada neste período. Consta ainda que a parte autora teve seu nome incluso em cadastro de órgão de serviço e proteção ao crédito por iniciativa da empresa requerida em razão desta dívida.

Consta nos autos que o cálculo para cobrança dos valores retroativos se baseou na média dos últimos 12 meses, sendo que foi feita uma estimativa com base nessas leituras.

Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Portanto, o MÉRITO destes autos reside em saber se a parte autora experimentou proveito econômico em razão da medição inferior ao consumo real da unidade consumidora e se essa cobrança retroativa é ou não legal.

Em sua manifestação, a CERON alegou que os procedimentos de apuração de fraude foram feitos com acompanhamento da parte autora, que tomou ciência e assinou o Termo de Ocorrência de Irregularidade, recebendo uma cópia de imediato. Na ocasião da inspeção foi constatado que a unidade consumidora apresentava desvio de energia em seu medidor, ocasionando leitura de consumo incorreta.

Inclusive, nestes autos, a CERON formulou PEDIDO CONTRAPOSTO.

A parte autora, por sua vez, insiste na irregularidade do procedimento e pleiteia a declaração de nulidade da cobrança para o fim de isentá-la do pagamento.

Analisando as provas, os documentos e fundamentos jurídicos arguidos para ambas as partes, verifica-se que o pedido inicial improcede.

Cumpra, inicialmente, assentar que há relação de consumo no serviço de fornecimento de energia elétrica, conforme o art. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, de forma que ao caso devem incidir as normas da legislação consumerista, bem como a disposição da Resolução da ANEEL acerca do procedimento a ser realizado nos casos de Recuperação de Consumo, conforme preceitua seu Art. 129:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

- I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;
- II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição;

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

- a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos;
- b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

(...)

No que tange à perícia preceituada no art. 129, §1º, I, da Resolução, esta somente será realizada a critério da empresa ou quando solicitada pelo consumidor, o que não ocorreu no presente caso. Assim, não há que se falar que a mesma era indispensável para a apuração da irregularidade.

Dessa forma, a ausência do relatório de avaliação técnica e da perícia não maculam o procedimento realizado pela empresa de energia. Ademais, foi enviada carta ao consumidor, na qual há discriminação do valor devido, período da cobrança (09/2015 a 06/2017), fundamento legal para a cobrança e, principalmente, o destaque para os elementos que ensejaram a cobrança, que foram justamente constatados com a inspeção.

Tem-se que a relação entre as partes é típica de consumo, já que se enquadram perfeitamente nas definições de consumidor e fornecedor. E, não se pode olvidar que o consumidor está salvaguardado pelo Código de Defesa do Consumidor, em razão da sua hipossuficiência econômica e técnica. Todavia, em se tratando de uma relação de consumo, não se pode permitir que o consumidor se utilize da sua condição de hipossuficiente para burlar a lei.

O argumento de que a inspeção fora realizada de forma unilateral, comum em causas dessa natureza, não merece prosperar, uma vez que as provas dos autos demonstram a existência de irregularidades na apuração do consumo de energia, visto que a parte consumiu mais do que efetivamente foi apurado.

A irregularidade apontada refere-se ao método de aferição do consumo, de modo que toda energia consumida não estava passando integralmente pelo medidor. Daí a recuperação de consumo a apurar.

Assim, o acervo probatório dá conta do consumo de energia elétrica por parte do consumidor sem a devida contraprestação.

Nesse ponto, é possível constatar que o procedimento adotado pela empresa distribuidora de energia encontra-se em total consonância com o ordenamento jurídico, obedecendo estritamente ao disposto no art. 129 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, cujo teor determina a adoção de providências em caso de indício de procedimento irregular.

Destarte, a inspeção que constatou a irregularidade do medidor, averiguando que a unidade consumidora se encontrava em desacordo com os padrões e normas vigentes, o que provocou uma divergência no consumo faturado com o real ensejando a cobrança do consumo, ocorreu de forma legítima, nos termos do art. 115 e 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL.

Logo, reconhecida a legalidade do ato de inspeção da empresa fornecedora tem-se que a cobrança no valor de R\$ 2.311,20 (dois mil, trezentos e onze reais e vinte centavos) é legítima, devendo a parte autora se responsabilizar pelos prejuízos causados.

Ademais, nos limites da pretensão concernente à inexistência e inexigibilidade do débito, não importa quem praticou ou determinou a conduta que culminou na irregularidade. Basta verificar os sujeitos sobre cujo patrimônio a inadequação da medição gerou consequências benéficas.

Como se vê, o valor que está sendo cobrado a título de recuperação de consumo é decorrente da subtração de energia que beneficiou o consumidor, a quem cabia a guarda e conservação do equipamento medidor de consumo, e, na qualidade de responsável pela unidade consumidora em questão, deve responder pelos prejuízos causados.

A parte autora não juntou nenhuma prova nos autos para demonstrar

que os valores cobrados a título de recuperação de consumo não são acertados, é justo que seja mantida a cobrança dos valores a fim de diminuir o impacto gerado pela não aferição do consumo na época apropriada, ressaltando-se que não poderá haver corte do fornecimento por se tratar de débito antigo.

Portanto, a cobrança de valores é legítima e deve ser feita. Sendo assim, inexistente ilicitude por parte da requerida e, portanto, não há que se falar em recebimento de indenização por danos morais.

Seja como for, por qualquer ângulo que se aprecie a questão, é o caso de rejeitar o pedido inicial em sua totalidade, especialmente porque inexistente comprovação de conduta ilícita nos autos. Por todo o exposto, não há que se falar em responsabilidade civil, dada a ausência de comprovação de seus elementos caracterizadores na íntegra.

Neste ponto, pelas razões expostas é o caso de ACOLHER o PEDIDO CONTRAPOSTO para imputar à parte autora o pagamento do valor inerente à fatura questionada, a qual foi gerada no âmbito de regular processo administrativo de recuperação de consumo pela concessionária de energia elétrica. Portanto, entendendo legítima a condenação da parte autora ao pagamento do débito apurado em Relatório de Irregularidade, no valor de R\$ 2.311,20 (dois mil, trezentos e onze reais e vinte centavos).

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, mantendo íntegra a cobrança/fatura de energia elétrica de recuperação de consumo em face da parte autora, relativamente à unidade consumidora descrita nos autos e, por outro lado, julgo PROCEDENTE o PEDIDO CONTRAPOSTO para condenar a parte autora ao pagamento do débito apurado em Relatório de Irregularidade, no valor de R\$ 2.311,20 (dois mil, trezentos e onze reais e vinte centavos), extinguindo o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, I do CPC.

Em que pese a improcedência do MÉRITO, a concessionária de energia elétrica NÃO poderá suspender ou interromper o fornecimento de energia elétrica da parte autora com base nos débitos descritos nos autos por se tratar de débitos antigos. Desse modo, eventual liminar concedida nos autos, fica mantida e caso não tenha sido exarada nenhuma DECISÃO nos autos, fica registrado, nesse momento, que a concessionária de energia elétrica poderá cobrar os valores devidos mas não poderá interromper o fornecimento devido ao acórdão transitado em julgado na Ação Civil Pública Proc. nº 0006280-75.2012.8.22.0002, sob pena de responsabilidade pelo descumprimento da DECISÃO judicial exarada na ACP.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemmes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7002144-32.2020.8.22.0002

REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO MACIEL CPF nº 420.414.652-04, RUA S/N VILA ALTO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO OAB nº RO7519

REQUERIDO: Banco Bradesco S/A CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Recebo a emenda a inicial.

Trata-se de ação consumerista ajuizada por RAIMUNDO NONATO MACIEL em face de BANCO BRADESCO S.A objetivando, em

caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual não haveria pactuado junto à instituição financeira. Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima.

De acordo com informações obtidas em sites de instituições financeiras, o Empréstimo RMC – Reserva de Margem Consignada com Cartão de Crédito é uma modalidade de empréstimo regulamentada pela Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS, onde a instituição financeira emite um cartão de crédito em nome do aposentado/pensionista, a própria instituição financeira realiza um saque no crédito rotativo disponível no referido cartão de crédito e repassa os valores ao consumidor.

Alega o(a) requerente que tais descontos estão sendo realizados mensalmente de maneira indevida, pois em verdade não realizou nenhuma manifestação de vontade no sentido de contratar o empréstimo consignado outrora firmado e tampouco qualquer cartão vinculado a isso, o que lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar. Portanto, requereu no MÉRITO o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilicitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado, sendo que reconhecidamente a manutenção do referido débito mensal em seu benefício previdenciário gera sérios constrangimentos e compromete sua renda alimentar, de modo que patente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por outro lado, a concessão da antecipação da tutela para suspender os descontos não causam nenhum risco irreparável para o(a) ré(u) que poderá, comprovada a legalidade da medida, proceder aos descontos atrasados, sem nenhum prejuízo.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC em vigor, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino a suspensão imediata dos débitos mensais gerados pelo BANCO BRADESCO S.A no benefício previdenciário da parte autora n.º 551.261.276-6, relativamente ao empréstimo na modalidade RMC com contrato de cartão de crédito n.º 20170358866009213000, supostamente firmado entre as partes, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de 20 salários mínimos.

Oficie-se ao INSS para que proceda à suspensão do desconto acima descrito no prazo de 10 (dez) dias, pena de crime de desobediência.

Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de Abril de 2020 às 10h30min.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no CEJUSC localizado no prédio do Fórum Novo na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853, em Ariquemmes/RO.

Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos

sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.

Fica a parte requerida advertida de que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7014272-55.2018.8.22.0002

REQUERENTE: ROSANA KRAMER CPF nº 012.391.752-21, ÁREA RURAL, IMÓVEL RURAL CONSTITUÍDO LOTE 17, GLEBA 03, LINHA ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NATALIA AQUINO OLIVEIRA OAB nº RO9849, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI OAB nº RO6464, MARCILENE AMORIM TAVARES OAB nº RO9495, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI OAB nº RO4848

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

DECISÃO

Os autos vieram conclusos face a manifestação da parte autora quanto aos EMBARGOS À PENHORA apresentados pela requerida arguindo EXCESSO DE EXECUÇÃO no que concerne o saldo remanescente discutido nos autos.

Como houve discordância da parte autora com a impugnação apresentada, e há pedido expresso de remessa dos autos à contadoria judicial, determino que a Central de Processamento Eletrônico remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Por conseguinte, mantenho o efeito suspensivo ante o risco de dano irreparável à parte requerida, a fim de que não haja liberação do valor bloqueado nos autos, conforme tela comprobatória de ID: 33386432.

Decorrido o prazo das partes quanto ao cálculo da Contadoria, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para deliberação.

CUMpra-se servindo a presente como COMUNICAÇÃO/ MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016279-83.2019.8.22.0002

REQUERENTE: LEONILDO MACHADO CPF nº 283.676.779-00, RUA PARANAÍ 3368, - ATÉ 3434/3435 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-556 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS OAB nº RO5471

REQUERIDO: SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA CNPJ nº 87.163.234/0001-38, RUA SETE DE SETEMBRO 515, - ATÉ 998/999 CENTRO HISTÓRICO - 90010-190 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO REQUERIDO: JULIANO MARTINS MANSUR OAB nº RJ113786, JULIANO MARTINS MANSUR OAB nº RJ113786

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação consumerista onde a parte requerente sustentou em sua inicial, que é titular de benefício previdenciário e, recentemente notou a existência de descontos mensais perpetrado em seus proventos pelo réu, cuja origem do negócio afirma não haver pactuado. Razão pela qual tenciona a nulidade de eventual contrato, pugnano ainda pela restituição em dobro da diferença cobrada e pela reparação por danos morais alegadamente sofridos. A parte requerida, em sua contestação junta o termo de adesão e/ou contrato assinado, sendo que a parte requerente alega desconhecer a assinatura constante no documento, emergindo assim, dúvidas quanto à grafia (assinaturas apostas) nos documentos acostados. Pois bem. Numa simples análise dos documentos trazidos aos autos, verifica-se a existência de um contrato e de uma ficha cadastral com a assinatura que deveria ser da parte requerente e/ou seu representante.

No caso, considerando que a requerente alega na inicial e na impugnação não ter celebrado o referido contrato com a parte requerida e a existência de contrato assinado juntado pela requerida, verifica-se que a questão posta em juízo é extremamente complexa e demanda prova pericial para dirimir sobre a autenticidade ou não da assinatura.

Nesse sentido, ressalto que não se trata de causa complexa sob o ponto de vista jurídico e sim, sob o ponto de vista probatório já que o objeto do pedido envolve questão técnica que somente pode ser aferida com a realização de exame pericial. Esse exame comprobatório é imprescindível, posto que o contrato anexado pela defesa contém assinatura supostamente firmada pela parte autora, carecendo da realização de exame grafotécnico para aferir se a assinatura é de titularidade do autor ou não, cuja constatação somente ocorre com perícia, não sendo lícito julgar o feito apenas com base em documentos produzidos unilateralmente por uma das partes.

Assim, os elementos que existem nos autos são insuficientes para processar e julgar o pedido, de modo a ser inviável o prosseguimento deste feito perante o Juizado Especial Cível ante a complexidade da causa e a necessidade de realização de perícia grafotécnica cuja realização não pode ser feita no âmbito do Juizado, nos termos do artigo 3º, da Lei 9.099/95 e da Jurisprudência nosso E. Tribunal de Justiça:

RECURSO INOMINADO. NECESSIDADE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO. O Juizado Especial é incompetente para processar e julgar matéria complexa, haja vista a necessidade de realização de prova pericial grafotécnica, a qual não se coaduna com o art. 3º da lei 9099/95. (Recurso Inominado, Processo nº 1001752-35.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 30/08/2017)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C AÇÃO INDENIZATÓRIA. NECESSIDADE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. INCOMPETÊNCIA JUIZADOS ESPECIAIS. 1. Em sendo indispensável a perícia grafotécnica para elucidação dos fatos apresentados na inicial, torna-se incompetente o Juizado Especial para prosseguimento do feito, considerando o rito procedimental previsto na Lei n.º 9.099/95 (TJRO - Turma Recursal Única, Processo n.º 1001843-49.2014.8.22.0601, Data de julgamento: 14/08/2015). (Recurso Inominado, Processo nº 1008825-79.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 16/03/2016) [

Assim, sendo certo que para melhor elucidação da controvérsia é indispensável a realização de prova pericial técnica acerca da questão posta em juízo, tornando-se inviável o prosseguimento do feito no âmbito dos juizados especiais, levando-se em consideração o rito procedimental dos Juizados Especiais, levando a extinção do feito, conforme dispõe o artigo 51, inciso II da lei 9.099/95.

Por estas razões, consta-se que este juízo é incompetente para o processamento da presente demanda, urgindo que as partes movam a ação competente perante a Justiça Comum onde terão mais oportunidade de produzir suas provas.

Posto isso, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil c/c artigo 51, inciso II da Lei 9.099/95, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Ainda que, caso queira a parte autora, deverá ingressar com nova ação, devidamente endereçada ao Juízo competente.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

CUMpra-se servindo a presente como MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7002308-94.2020.8.22.0002

REQUERENTE: FRANCISCA DOMINGAS BEZERRA DA SILVA CPF nº 447.778.761-87, RUA TAPEJARA 5049, - ATÉ 5158/5159 SETOR 09 - 76876-284 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO2640

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação consumerista ajuizada por FRANCISCA DOMINGAS BEZERRA DA SILVA em face de BANCO BMG CONSIGNADOS. A objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu contracheque relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma desconhecer. No MÉRITO, requereu a restituição dos valores descontados, acrescido do dobro, e o recebimento de indenização pelos danos morais que sofreu.

Ocorre que no PEDIDO essa providência de suspensão dos débitos foi requerida de forma bastante genérica, o que desnatura por ora sua concessão. Não há como o juízo conceder providências genéricas sem estipulação de denominação, número de contrato, valores, etc. Pois não surtirão efeito prático algum em favor da parte autora.

Ademais é importante a parte autora esclarecer se os descontos estão de fato sendo efetuados no contracheque ou no benefício previdenciário da parte autora, em sendo no benefício previdenciário, deverá a parte autora especificar na tutela o número do benefício.

Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, devendo para tanto especificar os pedidos apresentados.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015679-62.2019.8.22.0002

AUTOR: DAIANE SOUZA SOARES CPF nº 936.958.882-53, LINHA B98, LOTE 50/52, 162 PST 162A AREA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILMAR KUNDZINS OAB nº RO8735

RÉUS: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIAS/A-CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer e indenização por dano moral proposta por DAIANE SOUZA SOARES em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A e ENERGISA S.A objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada em sua unidade consumidora, bem como a retificação de fatura de energia elétrica com o fito de cobrar-lhe o consumo real e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos

Segundo consta na inicial, a parte autora teve seu medidor de energia elétrica averiguado pelos prepostos da empresa ré. Passado algum tempo a parte autora obteve conhecimento de uma Notificação por Irregularidade em sua unidade consumidora (faturamentos incorretos) e imputando-lhe o pagamento da quantia de R\$ 4.314,46 (quatro mil, trezentos e catorze reais e quarenta e seis centavos), referente a diferença não faturada neste período. Ademais, tencionou a retificação da fatura de energia elétrica com vencimento em 10/09/2019, no valor de R\$ 12.628,32 (doze mil, seiscentos e vinte e oito reais e trinta e dois centavos), com o fito de cobrar-lhe o consumo real e não os supostos valores excessivos, ora cobrados.

Consta ainda que a parte autora teve seu nome incluso em cadastro de órgão de serviço e proteção ao crédito por iniciativa da empresa requerida em razão destas dívidas.

Dessa forma, ingressou com a presente pleiteando a declaração de inexistência de débito, bem como o recebimento de indenização por danos morais.

Consta nos autos que o cálculo para cobrança dos valores retroativos se baseou na média dos últimos 12 meses, sendo que foi feita uma estimativa com base nessas leituras.

Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Portanto, o MÉRITO destes autos reside em saber se a parte autora experimentou proveito econômico em razão da medição inferior ao consumo real da unidade consumidora e se essa cobrança retroativa é ou não legal.

Em sua manifestação, a CERON alegou que os procedimentos de apuração de fraude foram feitos com acompanhamento da parte autora, que tomou ciência e assinou o Termo de Ocorrência de Irregularidade, recebendo uma cópia de imediato. Na ocasião da inspeção foi constatado que a unidade consumidora apresentava desvio de energia em seu medidor, ocasionando leitura de consumo incorreta.

Inclusive, nestes autos, a CERON formulou PEDIDO CONTRAPOSTO.

A parte autora, por sua vez, insiste na irregularidade do procedimento e pleiteia a declaração de nulidade da cobrança para o fim de isentá-la do pagamento.

No MÉRITO, a ação é parcialmente procedente.

Cumpra, inicialmente, assentar que há relação de consumo no serviço de fornecimento de energia elétrica, conforme o art. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, de forma que ao caso devem incidir as normas da legislação consumerista, bem como a disposição da Resolução da ANEEL acerca do procedimento a ser realizado nos casos de Recuperação de Consumo, conforme preceitua seu Art. 129:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

- I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;
- II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;
- III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição;
- IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e
- V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

- a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos;
- b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

(...)

No que tange à perícia preceituada no art. 129, §1º, I, da Resolução, esta somente será realizada a critério da empresa ou quando solicitada pelo consumidor, o que não ocorreu no presente caso. Assim, não há que se falar que a mesma era indispensável para a apuração da irregularidade, ainda mais que se trata de desvio de energia, ou seja, o problema constatado ocorreu no ramal de entrada, antes de se chegar ao medidor.

Dessa forma, a ausência do relatório de avaliação técnica e da perícia não maculam o procedimento realizado pela empresa de energia. Ademais, foi enviada carta ao consumidor, na qual há discriminação do valor devido, período da cobrança (01/2018 a 03/2018), fundamento legal para a cobrança e, principalmente, o destaque para os elementos que ensejaram a cobrança, que foram justamente constatados com a inspeção.

Assim, extrai-se do contexto probatório que a demandante emitiu regularmente o termo de ocorrência e inspeção, devidamente

assinado por um empregado da parte autora, o qual acompanhou o procedimento de averiguação.

Tem-se que a relação entre as partes é típica de consumo, já que se enquadram perfeitamente nas definições de consumidor e fornecedor. E, não se pode olvidar que o consumidor está salvaguardado pelo Código de Defesa do Consumidor, em razão da sua hipossuficiência econômica e técnica. Todavia, em se tratando de uma relação de consumo, não se pode permitir que o consumidor se utilize da sua condição de hipossuficiente para burlar a lei.

O argumento de que a inspeção fora realizada de forma unilateral, comum em causas dessa natureza, não merece prosperar, pois, como foi dito acima, houve ciência e acompanhamento de um empregado da parte autora, além do que as provas dos autos demonstram a existência de irregularidades na apuração do consumo de energia, visto que a parte consumiu mais do que efetivamente foi apurado.

A irregularidade apontada refere-se ao método de aferição do consumo, de modo que toda energia consumida não estava passando integralmente pelo medidor. Daí a recuperação de consumo a apurar.

Assim, o acervo probatório dá conta do consumo de energia elétrica por parte do consumidor sem a devida contraprestação.

Nesse ponto, é possível constatar que o procedimento adotado pela empresa distribuidora de energia encontra-se em total consonância com o ordenamento jurídico, obedecendo estritamente ao disposto no art. 129 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, cujo teor determina a adoção de providências em caso de indício de procedimento irregular.

Destarte, a inspeção que constatou a irregularidade do medidor, averiguando que a unidade consumidora se encontrava em desacordo com os padrões e normas vigentes, o que provocou uma divergência no consumo faturado com o real ensejando a cobrança do consumo, ocorreu de forma legítima, nos termos do art. 115 e 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL.

Logo, reconhecida a legalidade do ato de inspeção da empresa fornecedora tem-se que a cobrança no valor de R\$ 4.314,46 (quatro mil, trezentos e catorze reais e quarenta e seis centavos) é legítima, devendo a parte autora se responsabilizar pelos prejuízos causados.

Ademais, nos limites da pretensão concernente à inexistência e inexigibilidade do débito, não importa quem praticou ou determinou a conduta que culminou na irregularidade. Basta verificar os sujeitos sobre cujo patrimônio a inadequação da medição gerou consequências benéficas.

Como se vê, o valor que está sendo cobrado a título de recuperação de consumo é decorrente da subtração de energia que beneficiou o consumidor, a quem cabia a guarda e conservação do equipamento medidor de consumo, e, na qualidade de responsável pela unidade consumidora em questão, deve responder pelos prejuízos causados.

A parte autora não juntou nenhuma prova nos autos para demonstrar que os valores cobrados a título de recuperação de consumo não são acertados, é justo que seja mantida a cobrança dos valores a fim de diminuir o impacto gerado pela não aferição do consumo na época apropriada, ressaltando-se que não poderá haver corte do fornecimento por se tratar de débito antigo.

Portanto, a cobrança de valores é legítima e deve ser feita. Sendo assim, inexistente ilicitude por parte da requerida e, portanto, não há que se falar em recebimento de indenização por danos morais.

Neste ponto, pelas razões expostas é o caso de ACOLHER o PEDIDO CONTRAPOSTO para imputar à parte autora o pagamento do valor inerente à fatura questionada, a qual foi gerada no âmbito de regular processo administrativo de recuperação de consumo pela concessionária de energia elétrica. Portanto, entendendo legítima a condenação da parte autora ao pagamento do débito apurado em Relatório de Irregularidade, no valor de R\$ 4.314,46 (quatro mil, trezentos e catorze reais e quarenta e seis centavos).

No tocante à fatura no valor de R\$ 12.628,32 (doze mil, seiscentos

e vinte e oito reais e trinta e dois centavos), os documentos apresentados nos autos demonstram a alegação da parte autora de que fora negatizada por débito que não representa seu consumo mensal de energia elétrica.

Ademais, a concessionária de serviços públicos, em sua contestação, afirma que o valor de R\$ 12.628,32 (doze mil, seiscentos e vinte e oito reais e trinta e dois centavos), fora gerado em razão de uma falha no sistema, bem como já houve a retificação do valor na via administrativa.

É importante ressaltar que o reconhecimento do dano moral se deve em razão da inclusão indevida do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito por débito com valor superior ao devido.

Na fixação do quantum reparatório, levo em consideração a conduta lesiva da requerida consistente na inclusão indevida da negativação, a capacidade econômica das partes, a extensão do dano, fiel ao princípio da razoabilidade e considerando as circunstâncias do caso concreto, entendendo razoável a fixação da quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de declarar inexistente o débito que tem como credor a parte requerida no valor de R\$ 12.628,32 (doze mil, seiscentos e vinte e oito reais e trinta e dois centavos), bem como condeno a requerida CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) em favor da parte autora a título de danos morais, por outro lado julgo PROCEDENTE o PEDIDO CONTRAPOSTO para condenar a parte autora ao pagamento do débito apurado em Relatório de Irregularidade, no valor de R\$ 4.314,46 (quatro mil, trezentos e catorze reais e quarenta e seis centavos), extinguindo o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, I do CPC.

Em que pese a parcial procedência do MÉRITO, a concessionária de energia elétrica NÃO poderá suspender ou interromper o fornecimento de energia elétrica da parte autora com base nos débitos descritos nos autos por se tratar de débitos antigos. Desse modo, eventual liminar concedida nos autos, fica mantida e caso não tenha sido exarada nenhuma DECISÃO nos autos, fica registrado, nesse momento, que a concessionária de energia elétrica poderá cobrar os valores devidos mas não poderá interromper o fornecimento devido ao acórdão transitado em julgado na Ação Civil Pública Proc. nº 0006280-75.2012.8.22.0002, sob pena de responsabilidade pelo descumprimento da DECISÃO judicial exarada na ACP.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7002329-70.2020.8.22.0002

AUTOR: NAIR FERNANDES DO VALE CPF nº 403.563.291-00, RUA PARANAÍ 4846, - DE 4807/4808 A 4936/4937 SETOR 09 - 76876-298 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES OAB nº RO4452

RÉU: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA CNPJ nº 24.565.225/0001-53, RUA CANINDÉ 3545 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de ação interposta em face das ÁGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA objetivando declarar inexistente o débito, uma vez que não violou qualquer regramento da empresa requerida.

Segundo consta na Inicial, a requerida imputou-lhe uma cobrança de irregularidade na ligação, violação do lacre de segurança, no valor de R\$ 707,00 (setecentos e sete reais). Referido débito foi apurado unilateralmente pela requerida.

Para amparar seu pedido, juntou documentos pessoais e faturas de energia elétrica.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

A tutela antecipada reclama pressupostos substanciais, a evidência e a periclitacão potencial do direito objeto da ação, caracterizadas pelo abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e pressupostos processuais, quais sejam: prova inequívoca conducente à comprovação da verossimilhança da alegação e requerimento da parte. Observa-se, ainda que, tais pressupostos devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da liminar.

Caso a antecipação da tutela venha a ser revogada ou o feito julgado improcedente, a ÁGUAS DE ARIQUEMES poderá cobrar pelo serviço prestado, não sofrendo qualquer prejuízo com a concessão da medida neste ato.

Ademais, não há o que se falar em irreversibilidade do provimento, pois caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta a requerida poderá novamente proceder a suspensão do fornecimento do imóvel da parte autora.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino que a requerida ÁGUAS DE ARIQUEMES se abstenha de NEGATIVAR o nome da parte autora junto aos órgãos restritivos (SPC e SERASA), bem como se abstenha de INTERROMPER o fornecimento de água no imóvel até final DECISÃO, COM FULCRO NAS FATURAS DISCUTIDAS NO PROCESSO, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de 2 (dois) mil reais, e, caso, o corte já tenha sido efetivado, que proceda O IMEDIATO RELIGAMENTO, sob pena de aplicação da multa acima descrita, em favor do autor.

Considerando que a requerida é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e as demandas que envolvem o fornecimento de água quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso

negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7006720-73.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: SUZANE SILVA NOGUEIRA CPF nº 993.284.702-00, RUA MASSANGANA 3807 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento da certidão de ID 34741414 emitida pela contadoria, e prestar as devidas informações solicitadas no prazo de 15 (quinze) dias a fim de viabilizar a elaboração dos cálculos.

Apresentada as devidas informações, remeta-se novamente o processo à Contadoria.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO.

CUMPRÁ-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/OFFÍCIO/NOTIFICAÇÃO.

Ariquemes-, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020.

18 horas e 57 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001797-33.2019.8.22.0002

AUTOR: IRACEMA MARIA DOS SANTOS DE SOUZA CPF nº 469.465.512-49, BAIRRO COQUEIRAL 5570 AVENIDA CANAÃ - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARISTELA GUIMARAES BRASIL OAB nº RO9182, SEM ENDEREÇO

RÉU: ANA CRISTINA DOS SANTOS COSTA CPF nº 000.924.752-13, RUA 14 (QUATORZE) 5698 JARDIM ZONA SUL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

A parte autora foi intimada para dar prosseguimento ao feito indicando bens passíveis de penhora. Todavia, transcorreu "in albis" o prazo concedido, ficando, pois, evidenciado seu desinteresse pela causa.

Conforme orienta o § 1º do artigo 51 da lei 9.099/95, a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

POSTO ISSO, considerando o silêncio da parte autora e atento aos princípios que norteiam os Juizados Especiais Cíveis, julgo extinto o processo, ficando desde já autorizado o desarquivamento em caso de prosseguimento do feito pela parte autora.

P. R.

Após, arquivem-se os autos.

CUMPRÁ-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014966-87.2019.8.22.0002

AUTOR: THEREZA DE OLIVEIRA CEZAR CPF nº 478.556.222-68, RUA RICARDO CANTANHEDE 4089, - DE 3973/3974 AO FIM SETOR 11 - 76873-804 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA DA SILVA OAB nº RO7162

RÉU: BANCO CETELEM S.A. CNPJ nº 00.558.456/0001-71, ALAMEDA RIO NEGRO ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação consumerista onde a parte requerente sustentou em sua inicial, que é titular de benefício previdenciário e, recentemente notou a existência de descontos mensais perpetrado em seus proventos pelo réu, cuja origem do negócio afirma não haver pactuado. Razão pela qual tenciona a nulidade de eventual contrato, pugnano ainda pela restituição em dobro da diferença cobrada e pela reparação por danos morais alegadamente sofridos.

A parte requerida, em sua contestação junta o termo de adesão e/ou contrato assinado, sendo que a parte requerente alega desconhecer a assinatura constante no documento, emergindo assim, dúvidas quanto à grafia (assinaturas apostas) nos documentos acostados. Pois bem. Numa simples análise dos documentos trazidos aos autos, verifica-se a existência de um contrato e de uma ficha cadastral com a assinatura que deveria ser da parte requerente e/ou seu representante.

No caso, considerando que a requerente alega na inicial e na impugnação não ter celebrado o referido contrato com a parte requerida e a existência de contrato assinado juntado pela requerida, verifica-se que a questão posta em juízo é extremamente complexa e demanda prova pericial para dirimir sobre a autenticidade ou não da assinatura.

Nesse sentido, resalto que não se trata de causa complexa sob o ponto de vista jurídico e sim, sob o ponto de vista probatório já que o objeto do pedido envolve questão técnica que somente pode ser aferida com a realização de exame pericial. Esse exame probatório é imprescindível, posto que o contrato anexado pela defesa contém assinatura supostamente firmada pela parte autora, carecendo da realização de exame grafotécnico para aferir se a assinatura é de titularidade do autor ou não, cuja constatação somente ocorre com perícia, não sendo lícito julgar o feito apenas com base em documentos produzidos unilateralmente por uma das partes.

Assim, os elementos que existem nos autos são insuficientes para processar e julgar o pedido, de modo a ser inviável o prosseguimento deste feito perante o Juizado Especial Cível ante a complexidade da causa e a necessidade de realização de perícia grafotécnica cuja realização não pode ser feita no âmbito do Juizado, nos termos do artigo 3º, da Lei 9.099/95 e da Jurisprudência nosso E. Tribunal de Justiça:

RECURSO INOMINADO. NECESSIDADE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO. O Juizado Especial é incompetente para processar e

juizar matéria complexa, haja vista a necessidade de realização de prova pericial grafotécnica, a qual não se coaduna com o art. 3º da lei 9099/95. (Recurso Inominado, Processo nº 1001752-35.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 30/08/2017)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C AÇÃO INDENIZATÓRIA. NECESSIDADE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. INCOMPETÊNCIA JUIZADOS ESPECIAIS. 1. Em sendo indispensável a perícia grafotécnica para elucidação dos fatos apresentados na inicial, torna-se incompetente o Juizado Especial para prosseguimento do feito, considerando o rito procedimental previsto na Lei n.º 9.099/95 (TJRO - Turma Recursal Única, Processo n.º 1001843-49.2014.8.22.0601, Data de julgamento: 14/08/2015). (Recurso Inominado, Processo nº 1008825-79.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 16/03/2016) [Assim, sendo certo que para melhor elucidação da controvérsia é indispensável a realização de prova pericial técnica acerca da questão posta em juízo, tornando-se inviável o prosseguimento do feito no âmbito dos juizados especiais, levando-se em consideração o rito procedimental dos Juizados Especiais, levando a extinção do feito, conforme dispõe o artigo 51, inciso II da lei 9.099/95.

Por estas razões, consta-se que este juízo é incompetente para o processamento da presente demanda, urgindo que as partes movam a ação competente perante a Justiça Comum onde terão mais oportunidade de produzir suas provas.

Posto isso, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil c/c artigo 51, inciso II da Lei 9.099/95, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Ainda que, caso queira a parte autora, deverá ingressar com nova ação, devidamente endereçada ao Juízo competente.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

CUMRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001836-93.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ELENICIO BRUSTOLON CPF nº 175.354.762-87, LHC 85, 2668, GLEBA 26, LOTE 26B, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE OAB nº RO9858

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento que tramita perante o Juizado Especial Cível, sendo que durante o curso do processo a parte autora requereu a extinção do feito por não ter mais interesse em seu prosseguimento.

Dispõe o artigo 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem

imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais". No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Desta feita, imprescindível que a declaração de vontade manifesta aos autos produza efeitos, mediante a respectiva homologação em juízo.

Conforme disposto no art. 485, X, §5º do Código de Processo Civil, a parte autora poderá desistir da ação até a SENTENÇA. O inciso VIII do mesmo artigo dispõe ainda que o consentimento da parte requerida em relação ao pedido de desistência só deve existir em situações onde já houve a apresentação de contestação.

Ante o exposto, e considerando o pedido da parte autora e considerando que no caso em tela não houve a apresentação de contestação porque a parte requerida não foi citada, HOMOLOGO o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 485, VIII e X, § 5º do CPC.

P. R.

Após, arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003881-41.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Valor da causa: R\$ 13.356,00 (treze mil, trezentos e cinquenta e seis reais)

Parte autora: JORGE LUIZ ARAGAO DOMICIANO, RUA SANTA CATARINA 3101, - DE 3787/3788 A 3912/3913 SETOR 05 - 76870-590 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA OAB nº RO7927, AC ARIQUEMES 2200, SALA 4 SETOR INSTITUCIONAL-76870-970-ARIQUEMES-RONDÔNIA, KARINE DE PAULA RODRIGUES OAB nº RO3140, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Vistos e examinados.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por JORGE LUIZ ARAGÃO DOMICIANO em desfavor INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O autor aduziu que é contribuinte individual da Previdência Social e que foi acometido por incapacidade laborativa decorrente de cegueira no olho direito e catarata em ambos os olhos. Alegou que requereu administrativamente auxílio-doença, porém a parte ré lhe negou o benefício sob o argumento de que não era incapacitado para o labor. Em razão disso, ajuizou a presente ação requerendo tutela provisória de urgência e a procedência do pedido para reconhecer seu direito ao recebimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.

Emenda à inicial no ID n. 18113463 e 21197401.

Indeferido o pedido de tutela provisória, mas deferido o pedido de

gratuidade de justiça.

Citado, o requerido apresentou contestação rebatendo as alegações da parte autora. Aduziu que o requerente não preenche os requisitos para qualquer dos benefícios indicados na inicial: aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente. Ao final, pediu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Réplica extemporânea apresentada pelo autor, renovando o pleito de tutela de urgência.

O Ministério Público manifestou não ter outras provas a produzir.

Designada prova pericial (ID n. 23826320), cujo laudo encontra-se acostado no ID n. 29178517.

As partes manifestaram sobre o laudo pericial (ID n. 29306622 e 29691814).

Acostada informação do ID n. 31643685 e 31643686, a parte autora manifestou no ID n. 32681301.

Vieram conclusos. DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária na qual busca a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente por conta de incapacidade decorrente de visão monocular.

A competência para julgamento é da Justiça Comum, segundo o disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, o qual prevê a competência da Justiça Estadual para processar e julgar ações desta natureza quando propostas em comarca que não seja sede de vara do Juízo Federal, o que ocorre no presente caso.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Depois de aprofundada análise do conjunto probatório, outra não pode ser a solução senão a improcedência do pedido inicial. Explica-se.

Para concessão do benefício do auxílio-doença exige-se, nos termos dos artigos 59-63 da Lei n. 8.213/91, a presença dos seguintes requisitos: Incapacidade laborativa total ou parcial e temporária, superior a quinze dias; Prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; Que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; e Carência de doze contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Por sua vez, a concessão do benefício aposentadoria por invalidez reclama, além dos referidos requisitos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, conforme dispõem os artigos 42-47 da Lei n. 8.213/91.

Consequentemente, o deferimento do pedido será condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos da incapacidade laborativa, atestada por laudo médico pericial, o cumprimento da carência e a manutenção da qualidade de segurado. E deverá fazer-se integralmente e sem ressalvas. Na ausência de qualquer deles, o pleito será indeferido.

In casu, a parte autora não conseguiu demonstrar os requisitos necessários à concessão de quaisquer dos benefícios por incapacidade.

Atinente à manutenção da qualidade de segurado, a prova material do preenchimento do requisito é patente, pois o requerente ostenta a qualidade de contribuinte individual, conforme ID n. 17311437. Acrescente-se que esta qualidade foi reconhecida administrativamente pela autarquia por ocasião do deferimento do benefício do auxílio-doença (ID n. 17311592).

No que se refere ao cumprimento da carência, o requerente demonstrou que é contribuinte individual há pelo menos 1 ano. Inclusive, para corroborar a presença da qualidade de segurado e da carência, destaca-se que o requerente teve o indeferimento do pedido administrativo de auxílio-doença por conta da aptidão para o trabalho e não por causa da dos requisitos em questão.

Assim, em que pese os genéricos argumentos do requerido na contestação, o autor preenche o requisito quantitativo referente à

carência e sustenta a qualidade de segurado. A divergência da lide se limita, portanto, à incapacidade para o trabalho.

Diante dessa controvérsia, foi determinada a realização da perícia judicial, a qual se efetivou no dia 21/05/2019, conforme ID 29178517. E, atinente à incapacidade, o laudo pericial concluiu que o autor, apesar de apresentar cegueira no olho direito, não está incapacitado para seu labor, qual seja, técnico em informática. Referiu-se à incapacidade quando a atividade necessitar de visão binocular, que não é o caso do demandante.

Logo, atentando-se para os documentos médicos que instruem o pedido inicial e o laudo pericial produzido durante a fase instrutória, julga-se demonstrado de forma segura que a parte autora não preencheu o requisito da incapacidade para seu labor (técnico em informática), ou mesmo redução dessa capacidade, e que correta foi a DECISÃO administrativa que indeferiu o benefício.

Analisando a conduta do autor publicada na rede social do Facebook, consoante ID n. 31643685 e 31643686, constatei tratar-se de comentários subliminares agressivos contra a competente perita nomeada nestes autos – Renata Campos Sales, demonstrando sua insatisfação com a CONCLUSÃO da perícia, de forma pública e em tom de ironia, importando em embaraços à efetivação da prova, já que a perita sinalizou a este juízo que não pretende ser mais nomeada para exercer o munus em processos judiciais. Em que pesem os argumentos da petição do ID n. 32681301, tratou-se de atitude injustificada, com intuito de menosprezar e desqualificar o trabalho da perita, conduta não esperada do homem médio, quiçá de uma pessoa da vivência, experiência e idade do autor.

Com isso, reconheço a prática de ato atentatório à dignidade da justiça, com fulcro no art. 77, IV do CPC.

Posto isso, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado por JORGE LUIZ DOMICIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e por essa razão declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO e fundamento no art. 487, I do CPC.

Condeno o autor pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça, com fulcro no art. 77, IV do CPC, e aplico-lhe multa de 10% do valor da causa atualizado (§2º do art. 77 do CPC), que deverá ser paga a favor do Estado (FUJU) no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Ante a sucumbência condeno o autor a pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa atualizado, que deverá permanecer inexigível enquanto perdurar a condição de pobreza do autor.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, se nada for requerido, archive-se.

Ariquemtes terça-feira, 11 de fevereiro de 2020 às 12:31 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemtes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemtes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7001992-81.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata, Honorários Advocatícios

Valor da causa: R\$ 3.334,70 (três mil, trezentos e trinta e quatro reais e setenta centavos)

Parte autora: DE LAVERDE COMERCIO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME, RUA INOCENTES 243 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-584 - ARIQUEMETS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PABLO EDUARDO MOREIRA
OAB nº RO6281, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: BRUNA ALVES SILVEIRA, RUA EQUADOR 1715 JARDIM AMÉRICA - 76871-006 - ARIQUEMETS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos

1 - Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias,

efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos, contados do recebimento do MANDADO pelo executado; ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contado da juntada do presente MANDADO aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.

1.1- Frustrada a citação pessoal, após esgotadas as diligências solicitadas pela parte, havendo pedido de citação por edital, fica desde já deferido. Caso não seja apresentada resposta à pretensão, desde já nomeio curador ao executado na pessoa de qualquer dos representantes da Defensoria Pública Estadual, que deverá ser intimado a oferecer a resposta (CPC, art. 72, inciso II), podendo optar pela interposição de exceção de pré-executividade caso os fatos a serem levantados consistam em matéria de ordem pública.

2 – Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

3 – Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como, ficará isento do pagamento das custas finais, nos termos do artigo 8º, inciso I da Lei 3.896/2016.

4 – Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, art. 916).

5 – Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.

6- O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, CPC.

7 – Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.

8 – Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação, ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.

9- Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

SERVE O PRESENTE DE CERTIDÃO DE ADMISSÃO DA EXECUÇÃO PARA OS FINS DO ARTIGO 828, CPC.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO.

Ariquemes terça-feira, 11 de fevereiro de 2020 às 12:36 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

VARA CÍVEL

Processo n.: 7004336-69.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Assistência Judiciária Gratuita

Valor da causa: R\$ 524.948,00 (quinhentos e vinte e quatro mil, novecentos e quarenta e oito reais)

Parte autora: MARIA JOSE DOS SANTOS MORAES, RUA DO LÍRIO 2761, - DE 2506/2507 A 2792/2793 SETOR 04 - 76873-436 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS OAB nº RO4108, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, SEM ENDEREÇO

Vistos.

1 - O Estado de Rondônia manifestou acerca da DECISÃO saneadora requerendo a reconsideração do pedido de prova emprestada dos autos n. 7003940-34.2015.8.22.0002, bem como impugnou a nomeação do perito particular em detrimento de um profissional do SUS.

1.1 - A par dos argumentos do Estado requerido, reconsidero a DECISÃO e defiro a prova emprestada dos autos supracitados, devendo o Estado de Rondônia providenciar sua juntada aos autos em 10 dias.

1.2 - Quanto à impugnação do perito, intime-se o Município de Ariquemes para informar se possui em seu quadro de servidores médicos um OFTALMOLOGISTA CIRURGIÃO, no prazo de 5 dias. Após, deliberarei acerca do pleito de substituição do perito.

2 - A prova testemunhal será produzida após a CONCLUSÃO da prova pericial.

Ariquemes/RO, 11 de fevereiro de 2020.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7002269-97.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Assistência Judiciária Gratuita

Valor da causa: R\$ 12.000,00 (doze mil reais)

Parte autora: GENAIR NOLASCO, BR 364 LINHA 03 SN, AMERICO VENTURA ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA OAB nº RO9266, AVENIDA COSTA E SILVA 2002 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS OAB nº RO10454, RUA MIGUEL CALMON 2896, - DE 2862 A 3162 - LADO PAR CALADINHO - 76808-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA OAB nº RO4374, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, justificar o ajuizamento da ação neste juízo, considerando que a demanda trata de ação de indenização decorrente de relação consumerista, sendo competente para processamento e julgamento da demanda o juízo de domicílio do consumidor, que possui domicílio em Itapuá do Oeste (ID 34130337), pertencente a Comarca de Porto Velho.

Ariquemes terça-feira, 11 de fevereiro de 2020 às 12:36 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

Processo n. 7012574-77.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: VALDECIR CARDOSO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ANTUNES GOMES - RO9318

Requerido: RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCP.

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2020.

HUDSON CASCAES MATOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7015595-61.2019.8.22.0002

Classe: Regulamentação de Visitas

Assunto: Regulamentação de Visitas

Valor da causa: R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais)

Parte autora: DAIANE COSTA DE SOUZA ROCHA, AVENIDA DAS ESMERALDAS 5749, - ATÉ 5300/5301 PARQUE DAS GEMAS - 76875-845 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, AVENIDA DAS ESMERALDAS 5749, - ATÉ 5300/5301 PARQUE DAS GEMAS - 76875-845 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: PEDRO PAULO POMIECINSKI DA SILVA, RUA CRUZEIRO DO OESTE 2428 JARDIM PARANÁ - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos e examinados

As partes entabularam acordo em audiência, conforme ata de ID n. 34201112, postulando as partes por sua homologação e consequente extinção do feito, medida que se impõe, ante o parecer favorável do Ministério Público

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes em audiência, nos termos fixados em ata de ID n. 34201112, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.

Honorários de sucumbência incabíveis, face a resolução do feito por acordo.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Ariquemes terça-feira, 11 de fevereiro de 2020 às 12:38 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012943-71.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Espécies de Títulos de Crédito

Valor da causa: R\$ 1.769,89 (mil, setecentos e sessenta e nove reais e oitenta e nove centavos)

Parte autora: AMERICANA ARIQUEMES LTDA, ALAMEDA PIQUIA 1867 SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA OAB nº RO4212, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: ELAINE MARIA MOTA, RUA ARARAS 261, - ATÉ 390/391 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-610 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos e examinados.

As partes entabularam acordo extrajudicial noticiado através da petição de ID n. 34390296, postulando por sua homologação e consequente extinção do feito, medida que se impõe.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes nos termos da petição de ID n. 34390296, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinta a execução, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b' c/c o art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do artigo 8º, inciso I da Lei Estadual n.

3.896/2016.

Honorários incluídos no acordo.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Ariquemes terça-feira, 11 de fevereiro de 2020 às 12:38 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

VARA CÍVEL

Processo n.: 7010423-41.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Erro Médico, Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)

Parte autora: EVERTON VICENTE DE OLIVEIRA, ÁREA RURAL, LC 70 TB-10, BR 421 S/N, CASA ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MAYSA JANUARIO MARTINS DOS SANTOS, LC 70 TB-10, BR 421 S/N, CASA ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, BIANCA VITORIA MARTINS DE OLIVEIRA, TB-10 BR 421 LC 70 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: NANDO CAMPOS DUARTE OAB nº RO7752, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 1686, - DE 1600/1601 A 2273/2274 BAIXA UNIÃO - 76805-859 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS OAB nº RO10212, RUA DOS LÍRIOS 5434 COHAB - 76807-862 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: CLIMED - CLINICA MEDICALTDA - ME, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1358, - DE 1176 A 1558 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTTO BATISTA OAB nº RO8728, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1924, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VALDECIR BATISTA OAB nº RO4271,, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos e examinados

1- Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, tampouco, nulidades a declarar. Não foram arguidas matérias preliminares. Declaro saneado o feito.

2- Delimito como questão de fato objeto da atividade probatória: a existência de falha no atendimento médico/cirúrgico dispensado pela requerida aos autores capazes de resultar dano moral; os danos efetivamente suportados pela parte autora.

3- Delimito como questão de direito relevante para a solução da lide a existência de responsabilidade da requerida quanto aos danos sofridos pelos autores e a existência de nexo causal entre estes e a conduta de atendimento médico prestada pelos prepostos da requerida.

4- A distribuição do ônus da prova obedecerá ao disposto no art. 373, caput, do CPC. Apesar de se tratar de relação consumerista, a parte autora não se mostra hipossuficiente ou com dificuldades de produzir as provas dos fatos constitutivos de seu direito.

5- Defiro às partes a produção de prova pericial e testemunhal. Defiro à requerida o depoimento pessoal dos autores capazes.

6- Registro que a prova oral somente será produzida após a CONCLUSÃO da prova pericial.

7- Nomeio como perita a Dra. NAIRA LOPES RAMOS, médica obstetra, que deverá ser intimada da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do NCPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente.

8- Conste na intimação que a perícia tem por fim analisar os prontuários médicos acostados aos autos de modo a identificar se houve falha/negligência/imprudência/imperícia nos procedimentos médicos/cirúrgicos dispensados aos autores.

8.1- O laudo deverá responder objetivamente aos quesitos eventualmente formulados pelas partes, atendendo à FINALIDADE determinada por este juízo e deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 10 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no art. 473, do NCPC.

9- Intime-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e apresentem seus quesitos, indicando seus assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).

10- Intime-se as partes do dia, horário e local para realização da perícia.

11- Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e ambas as partes pleitearam a produção de prova pericial, os honorários periciais será dividido em 50% para cada uma, cabendo ao Estado de Rondônia antecipar os valores de responsabilidade dos assistidos. Apresentada a proposta de honorários, intime-se a requerida e o Estado de Rondônia para que se manifestem a respeito, em 05 dias (art. 465, §3º, CPC), consignando que não havendo impugnação ao valor, este fica desde já homologado pelo juízo, devendo os mesmos serem intimados para que comprovem os pagamentos dos honorários arbitrados, em 05 dias, sob pena de preclusão da produção da prova, observando que o pagamento deve ser feito mediante depósito judicial em favor do juízo (art. 95, §§ 1º e 2º, CPC).

12- Apresentado o laudo, intime-se as partes para que se manifestem a respeito do mesmo, no prazo comum de 15 dias, devendo os seus assistentes apresentarem seus pareceres no mesmo prazo, se tiverem sido indicados (art. 477, §1º, NCPC).

13- Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus patronos, para que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do NCPC, sob pena de se tornar estável.

Ariquemes/RO, 11 de fevereiro de 2020.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7011610-84.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:

Valor da causa: R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)

Parte autora: JADIEL MARQUES DOS SANTOS, RUA RIO GRANDE DO SUL 4129, - DE 3951/3952 AO FIM SETOR 05 - 76870-598 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA OAB nº RO4466, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Vistos e examinados.

Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário ajuizada por JADIEL MARQUES DOS SANTOS em desfavor do INSS, em que após a produção de prova pericial o requerido apresentou proposta de acordo, conforme petição de ID 33781954, com a qual concordou expressamente a parte autora, segundo petição de ID 34343067, sendo de rigor a sua homologação com a consequente extinção do feito.

Indefiro o pedido de intimação do requerido para manifestar quanto ao cálculo apresentado pela parte autora, haja vista que compete à parte requerida apresentar o cálculo nos termos da proposta ofertada.

Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, homologo o acordo

firmado entre as partes, conforme petições de ID n. 33781954 e 34343067, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro encerrada a fase de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'b' do CPC.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

INTIME-SE o requerido para que implemente o benefício, em 15 dias, na forma da petição de acordo ID 33781954, sob pena de multa diária que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), pelo período máximo de 10 dias, devendo, no mesmo prazo, apresentar cálculo da verba retroativa.

Vindo os cálculos, intime-se a parte autora para manifestar em 5 dias.

Não havendo impugnação, expeça-se Ofício Requisitório de Pagamento das parcelas retroativas.

Vindo a informação de pagamento, expeça-se alvará judicial em favor da parte autora ou seu patrono para levantamento dos valores.

Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual n. 3.896/16.

Honorários incluídos na proposta de acordo.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Ariquemes terça-feira, 11 de fevereiro de 2020 às 12:38 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7002275-07.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Assistência Judiciária Gratuita

Valor da causa: R\$ 12.000,00 (doze mil reais)

Parte autora: EDINEI ALVES PEDROTTI, LINHA 02 RRODV 205 S/N AMERICO VENTURA - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA OAB nº RO9266, AVENIDA COSTA E SILVA 2002 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS OAB nº RO10454, RUA MIGUEL CALMON 2896, - DE 2862 A 3162 - LADO PAR CALADINHO - 76808-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA OAB nº RO4374, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, justificar o ajuizamento da ação neste juízo, considerando que a demanda trata de ação de indenização decorrente de relação consumerista, sendo competente para processamento e julgamento da demanda o juízo de domicílio do consumidor, que possui residência em Itapuá do Oeste (ID 34131188), pertencente a Comarca de Porto Velho.

Ariquemes terça-feira, 11 de fevereiro de 2020 às 12:39 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
 Processo n.: 7008909-87.2018.8.22.0002
 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Alimentos

Valor da causa: R\$ 11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)

Parte autora: S. B. L. S. R., AC ARIQUEMES 2316, RUA LINHARES, N. 2316 - JARDIM VITÓRIA SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM OAB nº RO4434, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: O. A. R., RODOVIA ENGENHEIRO MIGUEL DE CAMPOS MELHADO 65, (SP-324) - OFICINA MECÂNICA TRUCK SERVICE CIDADE SINGER - 13053-090 - CAMPINAS - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: JOSE WILHAM DE MELO OAB nº RO3782, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2.738, - DE 2491 A 2705 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-011 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

Considerando que o acordo firmado pela partes é superveniente a prolação da SENTENÇA, ficam as partes intimadas a distribuírem nova ação para homologação de acordo extrajudicial.

Intime-se e archive-se.

Ariquemes terça-feira, 11 de fevereiro de 2020 às 12:39 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7001038-69.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 13.000,00 (treze mil reais)

Parte autora: ELLEN JHENNEFER DO NASCIMENTO SOUZA, RUA ESTRELA DO ORIENTE 4957, - ATÉ 5152/5153 ROTA DO SOL - 76874-066 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO MARCONDES DA SILVA OAB nº RO9976, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2233 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por ELLEN JHENNIFER DO NASCIMENTO DE SOUZA em desfavor da ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A - CERON.

A parte autora narrou que é usuária dos serviços da requerida, sendo surpreendida na data de 06/11/2018 com a suspensão do fornecimento de energia elétrica em sua residência, unidade consumidora sob n. 1179570-0. Sustentou que possuía duas faturas em aberto com vencimento em agosto e setembro/2018, todavia, não recebeu aviso prévio de corte. Assim, pleiteou a condenação da requerida na indenização por danos materiais pela contratação de advogado e danos morais. Juntou documentos.

Concedida a gratuidade de justiça.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação, alegando que exerceu regularmente seu direito, não cometendo atos passíveis de indenização. Ressaltou que avisou o autor previamente da dívida e sobre o corte. Requereu, por fim, a improcedência da ação. Juntou documentos.

Réplica pela autora.

DECISÃO saneadora indeferindo o pleito de produção de prova testemunhal pela parte autora, mas deferindo a inversão do ônus da prova e nova oportunidade de especificação de provas à ré, que manifestou o desinteresse em produzir outras provas.

Vieram conclusos. DECIDO.

Cuida-se de ação indenizatória na qual a requerente pretende a reparação por danos materiais e morais, alegando a suspensão indevida dos serviços pela ré, ante a ausência de prévia notificação da suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das documentais que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Após detida análise dos autos, verifica-se que é o caso de improcedência da ação. Explica-se.

Em relação à atuação da concessionária e o consequente DEVER DE INDENIZAR, alegou a autora que, embora estivesse inadimplente em relação às faturas com vencimento nos meses de agosto e setembro/2018, com vencimento em 28/08/2018 e 25/09/2018, respectivamente, teve o serviço suspenso pela ré na data de 06/11/2018, indevidamente, ante a ausência de notificação prévia da suspensão, gerado danos morais. Ante a ilegalidade da suspensão, necessitou ajuizar a respectiva ação que lhe gerou danos materiais relativos à contratação de advogado, que requer sejam ressarcidos com base na teoria da reparação integral do dano.

A demandada, por sua vez, alegou que exerceu regularmente seu direito, não cometendo atos passíveis de indenização, haja vista a regular notificação prévia em sede de aviso destacado nas faturas de consumo posteriores.

Com razão a parte ré, pois incorrentes os danos materiais e morais alegados no caso em tela.

As faturas juntadas pela parte autora (ID 24156873, pág. 1 e 2), confirmam que na data da suspensão do fornecimento do serviço de energia elétrica a mesma estava em débito com as faturas com vencimento em agosto e setembro/2018, que somente foram pagas na data de 07/11/2018, ou seja, após a efetivação da suspensão.

É pacífico o entendimento firmado pelo STJ de que a suspensão de serviços públicos essenciais prestados por permissionárias e concessionárias é possível, desde que frente ao inadimplemento do consumidor e se precedido de aviso de suspensão por inadimplemento. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE AVISO PRÉVIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, prevê, nos incisos I e II do § 3º do art. 6º, duas hipóteses em que é legítima sua interrupção, em situação de emergência ou após prévio aviso: (a) por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; (b) por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade. 2. No caso, o tribunal de origem consignou que os usuários não foram previamente avisados do corte no fornecimento de energia elétrica, configurando-se ilegal a suspensão do serviço. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 871176/AL, T1 Primeira Turma, Min. Rel. Teori Albino Zavascki, DJ 09/10/2006) grifo meu

Desta forma, a controvérsia acerca da legalidade do ato de suspensão do fornecimento do serviço essencial prestado pela ré paira apenas sobre o cumprimento do requisito legal relativo à prévia notificação do consumidor acerca da futura realização da suspensão em decorrência de seu inadimplemento.

Nesse trilhar, as faturas carreadas aos autos, em especial a de ID 24156873 – pág. 1, indicam claramente no campo “mensagens importantes / reaviso de vencimento”, o aviso concernente ao débito em aberto referente ao mês de agosto/2018, com sujeição ao corte a partir de 03/10/2018, contrariando a alegação autoral de ausência de notificação prévia.

Note-se que na referida fatura ainda consta indicação exata da data a partir da qual poderia ocorrer a suspensão do fornecimento do serviço em decorrência do inadimplemento, não se sustentando o argumento de surpresa da parte autora quanto ao corte efetivado na data de 06/11/2018, posto que realizado mais de trinta dias após a notificação prévia, quando a autora ainda se encontrava inadimplente quanto ao débito notificado, somente pago aos 07/11/2018, pós efetivação da suspensão do serviço.

Portanto, não há que se falar em vício ou ausência de notificação prévia, posto que integralmente atendida pela ré, segundo os requisitos previstos no art. 173 da Resolução 414/2010 da ANEEL, notadamente pela forma (na fatura) e pelo tempo superior esperado até a interrupção do serviço, favorecendo ao autor razoável prazo para a quitação.

Sendo assim, agiu a ré em observância da estrita legalidade, impondo-se a improcedência do pedido indenizatório.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ELLEN JHENNIFER DO NASCIMENTO DE SOUZA em face da ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A - CERON, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Face à sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

P. R. I.

Aguarde-se em arquivo o decurso do prazo recursal.

Ariquemes terça-feira, 11 de fevereiro de 2020 às 12:31 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7001969-38.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Material, Acidente de Trânsito

Valor da causa: R\$ 454.895,30 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e noventa e cinco reais e trinta centavos)

Parte autora: KEYNETE CUNHA DE LAIA, LINHA C-2 Km 13 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, KEDRIA FERNANDA CUNHA DA LAIA, LINHA C-2

Km 13 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, ALCILENE BATISTA DA CUNHA, LINHA C-2 Km 13 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: RAFAEL BURG OAB nº RO4304, AVENIDA TANCREDO NEVES 1627 SETOR 01 - 76870-033 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DENILSON SIGOLI JUNIOR OAB nº RO6633, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: GLEIDSON DO CARMO DE JESUS, RUA JOÃO DE ALBUQUERQUE 2474 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, C R DOS SANTOS SILVA - ME, RUA MANOEL RIBEIRO MENDES 2070, Casa B CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA, CH SANTA RITA s/n, PROLONG DA LINHA 606 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:
Vistos.

1 - Retifique-se o valor da causa para R\$ 1.012.895,30.
2- Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.
3- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os

fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

4- Designo audiência de conciliação/mediação o dia 03 de abril de 2020 às 08:00, que ser realizará na sede do Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado no Fórum Dr. Edelçon Inocêncio, situado na avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365, setor Institucional, Ariquemes/RO, ao lado do INSS Fone: 3535-2493/3536-3937, devendo fazer-se acompanhado por seu advogado ou Defensor Público (art. 334, §9º CPC).

5- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designado acompanhado deste.

6- Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º CPC).

7- Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

8- Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

9- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

10- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Ariquemes terça-feira, 11 de fevereiro de 2020 às 12:36 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7002070-75.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cumulação

Valor da causa: R\$ 4.180,00 (quatro mil, cento e oitenta reais)

Parte autora: ROSANA RODRIGUES PEREIRA RIBEIRO, LINHA C 02, ASSENTAMENTO ELÇO MACHADO LOTE 02 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE OAB nº RO4988, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA JULHO DE CASTILHO 500 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA JULHO DE CASTILHO 500 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- Defiro à parte autora a gratuidade da justiça.
2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.
3- Cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC).
4- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique

as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.

Ariquemes terça-feira, 11 de fevereiro de 2020 às 12:38 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7014236-76.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Pagamento, Duplicata

Valor da causa: R\$ 90.707,07 (noventa mil, setecentos e sete reais e sete centavos)

Parte autora: NOVA EVEREST SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - ME, AVENIDA SAPOEMBA 1815, - ATÉ 4601 - LADO ÍMPAR VILA REGENTE FEIJÓ - 03345-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CESAR HIPOLITO PEREIRA OAB nº SP206913, SEM ENDEREÇO, FABIO MACHADO D AMBROSIO OAB nº SP151692, ORIEL PEREIRA DO VALLE 41 VILA GOMES CARDIM - 03318-060 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, SUZANA AVELAR DE SANTANA OAB nº RO3746, BAHIA 3996 SETOR 05 - 76870-710 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: COOPERMETAL - COOPERATIVA METALURGICA DE RONDONIA LTDA, ESTRADA EST LINHA C75 s/n, KM 42 GARIMPO BOM FUTURO - 76870-971 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIS ROBERTO DEBOWSKI OAB nº RO211, AL DO IPÊ SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RAFAEL LEMOS REZENDE OAB nº RO9193, MARABA 2943, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 JD JORGE TEIXEIRA - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1. A parte executada ofertou proposta de acordo, que foi aceita pela parte exequente, requerendo a suspensão do feito até o cumprimento integral. Intimado a manifestar sobre a possibilidade de homologação do acordo e arquivamento dos autos, as partes insistiram pela suspensão do processo pelo prazo do parcelamento.

2. Ante o exposto, com fulcro no art. 922 do CPC, suspendo o processo pelo prazo do acordo de parcelamento, prazo que ocorrerá em arquivo.

3. Decorrido o prazo do parcelamento, fica desde já intimada a parte exequente para informar se houve integral pagamento ou impulsionar o feito, indicando bens à penhora ou requerendo o oportuno, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC

4. Consigno que caso se mantenha inerte, o processo será suspenso por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo de suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução À vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, § 3º, CPC).

5. Intime-se.

Ariquemes terça-feira, 11 de fevereiro de 2020 às 12:39 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7010177-45.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:

Valor da causa: R\$ 20.958,00 (vinte mil, novecentos e cinquenta e oito reais)

Parte autora: APARECIDA DELFINO DA SILVA, CHACARA LARANJEIRA, LOTE 40, LINHA C-08 S/N CHACARA LARANJEIRA - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI DONA OAB nº RO377B, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário de ajuizada por APARECIDA DELFINO DA SILVA em desfavor do INSS, em que após a produção de prova pericial o requerido apresentou proposta de acordo, conforme petição de ID 33765683, com a qual concordou expressamente a parte autora, segundo petição de ID 34316549, sendo de rigor a sua homologação com a consequente extinção do feito.

Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as partes, conforme petições de ID n. 33765683 e 34316549, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro encerrada a fase de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'b' do CPC.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

INTIME-SE o requerido para que implemente o benefício, em 15 dias, na forma da petição de acordo ID 33765683, sob pena de multa diária que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), pelo período máximo de 10 dias, devendo, no mesmo prazo, apresentar cálculo da verba retroativa.

Vindo os cálculos, intime-se a parte autora para manifestar em 5 dias.

Não havendo impugnação, expeça-se Ofício Requisitório de Pagamento das parcelas retroativas.

Vindo a informação de pagamento, expeça-se alvará judicial em favor da parte autora ou seu patrono para levantamento dos valores.

Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual n. 3.896/16.

Honorários incluídos na proposta de acordo.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Ariquemes terça-feira, 11 de fevereiro de 2020 às 12:36 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7001989-29.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 11.194,38 (onze mil, cento e noventa e quatro reais e trinta e oito centavos)

Parte autora: GILIARDE ALVES DE SOUZA, LINHA C-85, TRAVESSÃO B-20, LOTE 87, GLEBA 44 S/N, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074, RUA FORTALEZA 2425, - DE 2241/2242 A 2472/2473

SETOR 03 - 76870-513 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR OAB nº RO6615, FLORIANO PEIXOTO 648 MONTE CRISTO - 76877-165 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: AMARILDO MARCHI, RUA SANTO DIAS 3656 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

1 - Defiro a gratuidade de justiça à parte autora

2- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

3- Intime-se ainda a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação/mediação a ser realizada no dia 03 de abril de 2020, às 08:00 horas, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado no Fórum Dr. Edelçon Inocêncio, situado na avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365, setor Institucional, Ariquesmes/RO, ao lado do INSS Fone: 3535-2493/3536-3937, devendo fazer-se acompanhado por seu advogado ou Defensor Público (art. 334, §9º CPC).

4- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designado acompanhado deste.

5- Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º CPC).

6- Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

7- Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

8- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

9- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquesmes-RO.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Ariquesmes terça-feira, 11 de fevereiro de 2020 às 12:36 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquesmes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquesmes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7006112-41.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Descontos Indevidos

Valor da causa: R\$ 15.650,20 (quinze mil, seiscentos e cinquenta reais e vinte centavos)

Parte autora: LINDAURA MARIA DA SILVA, AVENIDA DOS DIAMANTES 2436, - DE 2273 A 2485 - LADO ÍMPAR NOVA UNIÃO 01 - 76875-677 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS OAB nº RO5355, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, RUA CAPITÃO MONTANHA 177, 4 ANDAR. CENTRO HISTÓRICO - 90010-040 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819, JOAO AUGUSTO FISCHER 1-92 RES VILLAGGIO I - 17018-680 - BAURU - SÃO PAULO

Vistos e examinados.

Trata-se a ação consumerista proposta por LINDAURA MARIA DA SILVA em desfavor da BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

A parte autora alegou que o requerido, de forma ilícita, lançou contrato de empréstimo em seu nome e em razão da referida dívida passou a descontar mensalidades em seu benefício previdenciário. Assim, propôs a presente ação objetivando tutela provisória de urgência para suspender os descontos das parcelas, bem como pedindo a declaração de inexistência de débito, repetição do indébito na forma dobrada e o recebimento de indenização por danos morais. Juntou documentos.

Concedida a gratuidade de justiça e deferido o pleito de tutela provisória de urgência.

Citado, o requerido apresentou contestação, rebatendo as alegações da autora. Preliminarmente, arguiu a conexão da ação em relação ao processo n. 7006098-57.8.22.0002. Quanto ao MÉRITO, alegou que mantiveram negócio jurídico e que o débito é lícito. Asseverou que foi disponibilizado à parte autora o valor do contrato. Destacou que não ocorreram condutas que pudessem ofender a requerente ou qualquer ato ilícito de sua parte que ensejasse reparação. Aduziu que a requerente não provou os danos morais suportados, levantou a questão da impossibilidade de restituição em dobro e da inversão do ônus da prova. Argumentou sobre a necessidade de compensação/devolução de valores, postulando a aplicação de multa por litigância de má-fé. Por fim, requereu a improcedência da ação, juntando documentos.

Réplica pela autora impugnando os argumentos e documentos apresentados pela parte autora, e reforçando os termos da inicial. Oportunizada a especificação de provas, as partes informaram não ter interesse na produção de outras provas.

DECISÃO saneadora afastando a preliminar de conexão, deferindo a inversão do ônus da prova e determinando a expedição de ofício à Caixa, o qual foi respondido no ID 23766302.

As partes manifestaram acerca do ofício, cada uma insistindo em suas posições anteriores, reforçando a demandante que não foi beneficiada pelo valor, pois foi vítima de fraude.

Prova pericial deliberada equivocadamente, e determinada a juntada do depoimento pessoal da autora nos autos n. 7006116-78.2018.8.22.0002 como prova emprestada.

Vieram conclusos. DECIDO.

Cuida-se de ação consumerista em que a parte autora nega a existência de relação jurídica formalizada com o banco requerido e, por isso, pleiteia a declaração de inexistência de débito, a repetição do indébito na forma dobrada e indenização do dano moral suportado.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Passa-se a análise dos pedidos.

Atinente à INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO NEGOCIAL E DÉBITO verifica-se que o caso é de procedência da inicial.

De forma categórica, a autora negou ter firmado o contrato de empréstimo mediante consignação com a demandada, asseverando que o lançamento de dívida em seu nome e que as averbações no benefício previdenciário foram ilícitas e afetaram sua honra.

Logo, coube ao banco réu provar que houve, de fato, a contratação contestada pela demandante e que esta foi beneficiada pelo empréstimo.

Ocorre que o requerido juntou aos autos o instrumento do contrato do ID n. 19564418, com aposição de uma digital borrada, assinado a rogo por uma terceira pessoa chamada Vânia da Silva. É sabido que em se tratando de negócio jurídico envolvendo pessoal analfabeto é imperioso que o instrumento seja público, com vistas a conferir autenticidade à avença devido à fé pública inerente aos serviços de notas.

Todavia, o requerido optou pela via mais fácil e barata, assumindo o risco de questionamento acerca da sua validade e existência, em especial no caso em destaque que sequer é possível uma perícia grafotécnica em razão da precariedade da digital. Aliás, sequer houve pedido de perícia pelo requerido.

Nesse trilhar, eis a jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - CONTRATO FIRMADO POR ANALFABETO - ASSINATURA "A ROGO" POR PROCURADOR - INEXISTÊNCIA-CONTRATONULO-DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS - DANOS MORAIS - NÃO OCORRÊNCIA. 1- Para que o contrato de empréstimo consignado tenha validade jurídica é necessário que haja a assinatura de um procurador constituído por mandato público que tenha assinado "a rogo de" em local próximo à impressão datiloscópica do contratante, nos termos do art. 37 da Lei nº Lei nº 6.015/1973 e da jurisprudência pátria. 2- Com a anulação do contrato de empréstimo consignado, após a liberação da verba emprestada e da ocorrência de descontos na folha de pagamento do contratante, torna-se necessária a devolução dos valores (emprestado e descontado), revertendo à situação pretérita à contratação, sob pena de enriquecimento indevido (art. 182 do CC). 3- Demonstrado ter as partes celebrado contrato de empréstimo consignado que foi declarado nulo por ausência de formalidade imprescindível à validade do negócio jurídico, não se há de falar em dano moral passível de compensação. (TJMG - Apelação Cível 1.0352.17.003222-6/001, Relator(a): Des.(a) Claret de Moraes, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/02/2019, publicação da súmula em 15/02/2019)

Destaca-se que competia ao banco o ônus de demonstrar a autenticidade da assinatura do contrato, em conformidade com o posicionamento do STJ (EDcl no AgRg no AREsp 151.216/SP) em razão do que dispõe o art. 429, II, do CPC, e mesmo assim não teve o interesse de robustecer o conjunto probatório.

Por conseguinte, tem-se que o deMANDADO não trouxe aos autos prova cabal da existência de relação jurídica entre as partes e, logicamente, não tem a documentação necessária para resguardar a dívida lançada no nome da requerente.

Então, por mais que o banco requerido negue, está claro que errou e prejudicou a parte autora, pois implantou um contrato sem o necessário respaldo documental e cuidado aos seus deveres legais.

No entanto, restou comprovado nos autos que o valor do empréstimo foi creditado a favor da autora, consoante extrato bancário do ID n. 23766302, que deve ser objeto de compensação/devolução sob pena de configurar enriquecimento sem causa. O fato da autora ter negado a utilização do valor e que houve saque/emissão de TED sem sua anuência, tratar-se-á de responsabilidade da instituição bancária que gerencia sua conta.

Consequentemente, acolhe-se o pedido autoral para declarar a nulidade da relação jurídica e a dívida atinente ao contrato vinculado ao nome da autora: n. 2054154, no valor de R\$ 2.136,37, parcelado em 60 mensalidades de R\$ 65,70.

No que se refere à REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA DOBRADA, verifica-se que o pedido deve ser julgado procedente. Para a configuração do direito à repetição em dobro por parte do consumidor, é necessário o preenchimento de dois requisitos: cobrança imprópria e pagamento do valor indevidamente cobrado, conforme previsto no CDC:

Art. 42, parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

In casu, a situação descrita pela parte autora se adéqua à previsão legal.

Dos autos consta a prova da cobrança imprópria e do pagamento pelo consumidor dos valores indevidamente cobrados no período de 08/2014 a 06/2018, 46 parcelas de R\$ 65,70, posto que o requerido só cessou os descontos após o deferimento da tutela provisória de urgência. E confirmou que debitou mensalmente no benefício previdenciário da autora.

Além disso, não há demonstração de engano justificável por parte do banco, afinal, o requerido não comprovou a licitude das averbações efetuadas no benefício da autora, ficando evidenciado a negligência na contratação e nas averbações. Tais fatos, portanto, dão ensejo à punição do requerido na restituição em dobro.

Por pertinência temática, ressalta-se que a jurisprudência firmou seu entendimento nessa mesma linha, no sentido da obrigatoriedade em dobro do valor cobrado indevidamente do consumidor, salvo engano justificável, circunstância ausente no presente caso:

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMPRÉSTIMO. NÃO CONTRATAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA. DESCONTOS INDEVIDOS. INDÉBITO. ENGANO JUSTIFICÁVEL NÃO COMPROVADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. Evidenciado que houve lançamentos indevidos por parte da instituição financeira em benefício de aposentadoria recebida pelo consumidor, deve ser mantido o reconhecimento de inexistência de relação jurídica entre as partes e o reconhecimento da responsabilidade civil. O engano do fornecedor somente se configura como justificável quando não decorrer de dolo (má-fé) ou culpa na conduta do fornecedor do serviço, caso contrário, a quantia cobrada indevidamente do consumidor deve ser restituída em dobro, especialmente se a cobrança foi declarada indevida. (TJRO. Apelação, Processo nº 0010004-22.2014.822.0001, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 05/10/2017)

Destarte, ante o preenchimento dos requisitos legais, é procedente o pedido de repetição do indébito, na forma dobrada, das parcelas descontadas pelo requerido no benefício da autora, fazendo jus ao recebimento do importe de R\$ 6.044,40 (65,70 x 46 x 2), observando-se o que dispõe o art. 323 do CPC.

Concernente ao pedido de reparação de dano, pretende a autora receber indenização pelos DANOS MORAIS que alegou ter sofrido em razão da falha na prestação de serviços do requerido, consistente na formalização de contrato nulo e na cobrança indevida das parcelas em seu benefício previdenciário.

Por sua vez, o deMANDADO alegou que a situação vivenciada pela demandante não enseja reparação, pois sua atuação foi lícita e porque não ocorreram condutas que pudessem ofender a requerente ou qualquer ato ilícito de sua parte que ensejasse reparação.

Na hipótese, contudo, restou claro que a conduta do réu configurou dano moral a impor o dever de indenizar.

De forma ilícita, o requerido acessou os dados pessoais, constituiu dívida mensal e a lançou no nome da autora, que é idosa e hipossuficiente na relação; descontou em seu benefício previdenciário por vários anos, sem tomar qualquer cautela eficaz comprovada; e mais, a situação forçou a requerente a buscar o próprio requerido, auxílio jurídico e a tutela estatal para tornar clara a situação.

Nessa senda, a conjuntura vivenciada pela parte autora vulnerou seus atributos da personalidade e não deve ser tratada como mero aborrecimento.

A supressão indevida de valores no benefício previdenciário da demandante gera perplexidade, insegurança e revolta pela lesão prolongada e pelo valor imposto ao aposentado. E tais eventos acarretam angústia que abala sim a esfera emocional do indivíduo, pois gera desgaste, interfere no equilíbrio psicológico e afeta até mesmo orçamento familiar, prejudicando o bem-estar da parte, sua dignidade humana.

Extrapolando a questão um simples problema da contratualidade ou um mero dissabor, pois adveniente da quebra de fé pública, da

desonestidade na contratação.

Dessa forma, porque as circunstâncias descritas nos autos inegavelmente ultrapassam a seara dos meros dissabores, contratemplos e aborrecimentos da vida cotidiana, procedente é o pedido indenizatório. Justifica-se assim o arbitramento de indenização por danos morais.

A indenização deve apresentar caráter de desestímulo, no sentido de incentivar que os bancos adotem mecanismos que impeçam a reiteração de condutas lesivas aos consumidores em geral, além de mitigar o mal sofrido. Também não pode haver a banalização econômica da reparação moral, de modo a desprezar as consequências do fato e instigar a conduta irresponsável do infrator.

Deve-se atentar para que um evento como a casuística dos autos não gere indenização módica ou excessiva, a configurar enriquecimento sem relação com a gravidade do ocorrido.

Na espécie, o requerido consiste em pessoa jurídica de grande abrangência e porte, enquanto que a parte autora é simples pessoa física idosa. A contratação não autorizada e os débitos averbados ilicitamente decorreram exclusivamente da ingerência do réu, afligiram a parte autora moralmente e seu orçamento familiar. Logo, a extensão do dano ultrapassou a esfera privada da parte requerente.

Nesse cotejo, sopesadas as circunstâncias, e levando em conta que este juízo já arbitrou danos morais a favor da autora no importe de R\$ 8.000,00 nos autos n. 7006098-57.8.22.0002 contra o requerido, envolvendo situação idêntica, que na realidade refere-se a um evento apenas capaz de gerar dor moral, tem-se por adequado o montante indenizatório na quantia de R\$ 1.000,00, pois o referido é apropriado e suficiente à reparação conjunta do dano sofrido, com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ressalta-se, por fim, que a presente ação foi ajuizada na vigência do CPC de 2015, assim, a fixação do quantum indenizatório em valor inferior ao indicado na inicial implica a sucumbência parcial da parte autora.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por LINDAURA MARIA DA SILVA em face do BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., e por essa razão:

- a) TORNO definitiva a DECISÃO de ID 18508158, concessiva da tutela provisória de urgência;
- b) DECLARO a nulidade da relação jurídica e da dívida adveniente do contrato n. 19564418, no valor de R\$ 2.136,37, parcelado em 60 mensalidades de R\$ 65,70, lançado pelo banco requerido no nome da parte autora;
- c) CONDENO o requerido à repetição em dobro dos valores descontados indevidamente do benefício da autora, no montante de R\$ 6.044,40 (seis mil, quarenta e quatro reais e quarenta centavos), corrigidos monetariamente desde a data dos descontos indevidos e acrescidos dos juros de 1% ao mês, contados da citação;
- d) CONDENO a autora a devolver, mediante depósito ou compensação, o valor de R\$ 2.136,37 (dois mil, cento e trinta e seis reais e trinta e sete centavos), relativo ao montante creditado em sua conta bancária, corrigido monetariamente a partir da data do depósito e juros de mora de 1% ao mês a contar desta DECISÃO;
- e) CONDENO o requerido a pagar à parte autora o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a título de danos morais, corrigido monetariamente e acrescido do juro de mora de 1% ao mês a contar desta data, pois trata de fixação de valor atualizado.
- f) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
- g) Ante a sucumbência recíproca, sopesando as perdas e ganhos do pleito inicial, inverte o ônus da sucumbência e condeno a autora a pagar honorários advocatícios a favor do patrono do requerido que arbitro em 10% do montante que sucumbiu, que deverá permanecer inexigível enquanto perdurar a condição de hipossuficiente reconhecida nestes autos.
- h) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes terça-feira, 11 de fevereiro de 2020 às 12:32 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7004938-31.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: TEREZINHA DE JESUS MAIA

Advogados do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA - RO4271, SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada do trânsito em julgado da SENTENÇA, devendo a parte interessada promover o cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2020.

ADRIANA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7002276-89.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Assistência Judiciária Gratuita

Valor da causa: R\$ 12.000,00 (doze mil reais)

Parte autora: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, LINHA 105 RODV 205 S/N AMERICO VENTURA - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA OAB nº RO9266, AVENIDA COSTA E SILVA 2002 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS OAB nº RO10454, RUA MIGUEL CALMON 2896, - DE 2862 A 3162 - LADO PAR CALADINHO - 76808-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA OAB nº RO4374, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, justificar o ajuizamento da ação neste juízo, considerando que a demanda trata de ação de indenização decorrente de relação consumerista, sendo competente para processamento e julgamento da demanda o juízo de domicílio do consumidor, que possui residência em Itapuã do Oeste (ID 34144376), pertencente a Comarca de Porto Velho.

Ariquemes terça-feira, 11 de fevereiro de 2020 às 12:39 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7002214-49.2020.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Busca e Apreensão

Valor da causa: R\$ 32.747,01 (trinta e dois mil, setecentos e

quarenta e sete reais e um centavo)

Parte autora: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A., AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO 85, - DE 1 AO FIM - LADO ÍMPAR CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA OAB nº AL9947, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: MAURILIO STOINSKI, RUA FRANÇA 3160 JARDIM EUROPA - 76871-310 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

Fica a parte autora para que acoste aos autos, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, o comprovante de recolhimento das custas iniciais em 2% sobre o valor da causa, observando que não há no presente rito a designação de audiência inicial de conciliação, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses.

Cumprida a determinação supra, defiro o processamento da demanda.

Trata-se de ação de busca e apreensão que o BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. ajuizou em face de MAURILIO STOINSKI pretendendo a busca e apreensão do veículo descrito na inicial.

Relativamente ao fumus boni iuris, restou devidamente comprovado pela parte autora a veracidade do alegado na inicial, conforme contrato acostado, bem como a inadimplência da parte ré, desde 02/12/2019, sendo devedor do montante total de R\$32.747,01, mantendo-se inerte mesmo após notificada, fato que enseja a interposição da presente medida, tendo a parte ré a faculdade de pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, o que lhe proporcionará a restituição do bem, livre de qualquer ônus.

No que tange ao periculum in mora também restou inconteste nos autos tendo em vista que a parte ré deixou de cumprir com sua obrigação, desde 02/12/2019, ficando inerte até a presente data, mesmo após ser notificada, podendo o indeferimento de tal medida restar em prejuízo irreparável para a parte autora. Assim, a concessão da liminar é medida que deve ser deferida, uma vez que encontra respaldo na lei e nenhum prejuízo acarretará a parte ré.

Defiro liminarmente a busca e apreensão, entendendo suficientemente provados com a inicial os seus pressupostos, de maneira a prescindir de justificação.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO do veículo Automóvel – Marca: TOYOTA.; Modelo: ETIOS PLATINUM SED. 1.5 FLEX 1; Ano de Fabricação/Modelo: 2016/2016; Chassi: 9BRB29BT3H2139420; Cor: BRANCO; Placa: OHU3405; RENAVAN: 1104111621, diligenciando-se junto ao endereço da parte ré ou outro indicado pela parte autora, e citação da mesma, depositando-se o bem em mãos do representante legal da parte autora, que deverá providenciar todos meios necessários para o cumprimento do presente MANDADO.

Caso não seja encontrado o veículo, intime-se a parte ré para indicar incontinenti a localização do veículo, sob pena de aplicação de pena de ato atentatório à dignidade da justiça e prática do crime de desobediência.

No prazo de 05 dias, após executada a liminar, fica facultado a parte ré a possibilidade de efetuar o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese em que o veículo lhe será restituído sem qualquer ônus. Decorrido o prazo mencionado sem que haja o pagamento integral da dívida pendente consolidar-se-ão, em favor da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem.

Cite-se a ré para contestar, no prazo de 15 dias, a contar da execução da presente liminar.

Proceda a escritania a restrição administrativa do veículo via RENAJUD.

Efetivada a medida de apreensão do bem, fica desde já autorizada a liberação da restrição RENAJUD.

Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca,

situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

Ariquemes segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 17:50 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

Processo n. 7000371-20.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: VICTOR EMANUEL SANTANA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO5712

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará. Ariquemes, 11 de fevereiro de 2020.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7000689-71.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

Requerido: EXECUTADO: SALAO E ESCOLA DE CABELEIREIROS ESCORPIOS LTDA - ME, PABLO JESUS DOS SANTOS

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretenda o desentranhamento ou emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2020.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493, endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1civel@hotmail.com

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

De: VALTER DOS SANTOS RIBEIRO AMARAL - CPF: 035.421.103-02, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação, nos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).

PRAZO PARA CONTESTAR: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: EM CASO DE REVELIA SER-LHE-Á NOMEADO CURADOR ESPECIAL.

Processo n.: 7013818-75.2018.8.22.0002

Assunto: [Fixação]

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: NICOLLY VITORIA TOMAZ AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: LIDIANE SAYURI VAZ KUBOTANI - RO8815

RÉU: VALTER DOS SANTOS RIBEIRO AMARAL

Valor do Débito: R\$ 5.724,00

Eu, _____, ADRIANA FERREIRA, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.

Ariquemes-RO, 11 de fevereiro de 2020.

ADRIANA FERREIRA

Técnico Judiciário – Assinatura Digital

Caracteres: 825

Preço por caractere: 0,02001

Total: R\$16,51

Processo n. 7013086-60.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: LUCIA ELENA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAXWELL PASIAN CERQUEIRA SANTOS - RO6685

Requerido: RÉU: EDUARDO ALVES DE ALCANTARA, IRACY DO SACRAMENTO ALCANTARA, LUIZ CARLOS GONCALVES DOS SANTOS

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica acerca da contestação dos requeridos Eduardo, Iraci e terceiros desconhecidos..

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2020.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7008220-09.2019.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398

Requerido: RÉU: ELIZETE PEREIRA DA SILVA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da carta precatória.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;

Caso pretenda a emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;

Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado; Caso pretenda a renovação ou repetição do ato, deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 da Lei 3.896/2016.

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2020.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7007015-47.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: BENJAMIN DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINARA REGINA COLLA - RO1123

Requerido: EXECUTADO: SALVADOR JOSE DOS SANTOS, LAFAIETE SALVADOR DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARINETE BISSOLI - RO3838

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida, na pessoa do seu patrono, intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da penhora no rostos dos autos, no termos do Art. 917, § 1º do CPC, conforme DECISÃO ID 32415332.

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2020.

HUDSON CASCAES MATOS

VARA CÍVEL

Processo n.: 7015404-16.2019.8.22.0002

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Administração de herança

Valor da causa: R\$ 3.000,00 (três mil reais)

Parte autora: ALICE DOMINGUES CLAUDINO, LINHA C-30, KM 07 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES OAB nº RO9931, SEM ENDEREÇO

Parte requerida:

ADVOGADOS DOS:

Vistos.

Defiro, excepcionalmente, o prazo de 48 horas para que a parte autora esclareça se o pedido de emenda retro implica em sua própria exclusão do pólo ativo da demanda, frente à ausência da comprovação da união estável, bem como para acostar instrumento de procauração das menores.

Ariquemes/RO, 10 de fevereiro de 2020.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493, endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1civel@hotmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

De: JOAO CARLOS BORGES GUIMARAES - CONSTRUTORA ME - CNPJ: 11.858.788/0001-98, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) executado(a) acima a tomar conhecimento que foi bloqueado/penhorado via Bacenjud o valor de R\$ 917,33 (novecentos e dezessete reais e trinta e três centavos) podendo manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias:

Processo n.: 7000376-13.2016.8.22.0002

Assunto: [Espécies de Títulos de Crédito]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RODANTE - COMERCIO E LOCACOES LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: JOAO CARLOS BORGES GUIMARAES - CONSTRUTORA ME

Valor do Débito: R\$ 160.258,43

Eu, _____, ADRIANA FERREIRA, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.

Ariquemes-RO, 3 de fevereiro de 2020.

ADRIANA FERREIRA

Técnico Judiciário – Assinatura Digital

Caracteres: 875

Preço por caractere: 0,02001

Total: R\$17,51

Processo n. 7016816-79.2019.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

Requerido: RÉU: SENEN PEREZ GONZALEZ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o pagamento das despesas de renovação de ato, de que trata o artigo 19 da Lei 3.896/2016.

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2020.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 0013362-55.2015.8.22.0002

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

Requerente: AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Requerido: RÉU: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE RONDONIA

Advogados do(a) RÉU: PABLIO DEOMAR SANTOS BRAMBILLA - RO6997, ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS - RO1423

Advogados do(a) RÉU: ELTON JOSE ASSIS - RO631, SAIERA SILVA DE OLIVEIRA - RO2458

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica o assistente simples admitido aos autos, Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Rondônia, na pessoa de seus procuradores, intimado da DECISÃO id n. 34673406.

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2020.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7002244-26.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: ROGERIO HENRIQUE DA SILVA, GILSON ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMILDO FERNANDES DA SILVA - RO4416

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMILDO FERNANDES DA SILVA - RO4416

Requerido: EXECUTADO: NILZA DA SILVA CRUZ, MENDES & CAMPOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO MARCOS GERON - RO4078

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte intimada:

1) Para que comprove nos autos o pagamento da importância requerida, nos termos da petição de cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, ambos a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do artigo 523, §1º do NCPC.

2) Fica a parte intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independentemente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independentemente de nova intimação, nos termos do artigo 525 NCPC.

3) Para que comprove o pagamento das custas processuais no valor (conforme cálculo), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Boleto emitido no sistema. Para pagamento emitir a 2ª via do boleto.

Ariquemes-RO, 11 de fevereiro de 2020.

HUDSON CASCAES MATOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7009163-26.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Adimplemento e Extinção

Valor da causa: R\$ 3.256,25 (três mil, duzentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos)

Parte autora: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, AVENIDA MACHADINHO 4349 ROTA DO SOL - 76874-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ OAB nº RO5438, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: GEOVANI SANINI RODRIGUES, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 2064 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1- Indefiro o pedido de pesquisa Renajud (ID 34069041), posto que já atendido conforme DECISÃO de ID 33934062, consulta realizada em 13.01.2020, com resultado infrutífero.

2- Ante o exposto, intime-se a parte exequente para que dê impulso ao feito, em 05 dias, indicando bens a penhora ou requerendo o que entender oportuno, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC.

3- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, o processo será suspenso por 1

ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Ariquemes terça-feira, 11 de fevereiro de 2020 às 11:15 .

Elisangela Nogueira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7001602-48.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Adimplemento e Extinção

Valor da causa: R\$ 4.084,76 (quatro mil, oitenta e quatro reais e setenta e seis centavos)

Parte autora: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, AVENIDA MACHADINHO 4349 ROTA DO SOL - 76874-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ OAB nº RO5438, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: LAUDENIZIO SILVA BATISTA, RUA GRACILIANO RAMOS 3293, - ATÉ 3365/3366 SETOR 06 - 76873-696 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos e examinados.

Os valores executados neste feito foram pagos no prazo legal (ID n. 33842085), manifestando a exequente sua concordância com o valor pago, sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Custas iniciais recolhidas. Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.

Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.

Libere-se eventual penhora/bloqueio/arresto/restrrição existente nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes terça-feira, 11 de fevereiro de 2020 às 11:15 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7008260-59.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Correção Monetária

Valor da causa: R\$ 5.229,72 (cinco mil, duzentos e vinte e nove reais e setenta e dois centavos)

Parte autora: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, AVENIDA MACHADINHO 4349 ROTA DO SOL - 76874-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ OAB nº RO5438, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CARINA TEIXEIRA DA SILVA, 2ª RUA 4045 SETOR 06 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1- O pedido de bloqueio de valores via BACENJUD foi deferido,

todavia, foram encontrados em contas bancárias da parte executada a importância irrisória de R\$182,13, insuficiente para arcar sequer com as custas processuais e honorários, razão pela qual foram desbloqueados (CPC, art. 836).

2 - Realizada a pesquisa de veículos via RENAJUD, todavia, em acesso ao sistema verificou-se inexistir veículo cadastrado em nome da parte executada.

3- Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, haja vista que a medida já foi realizada conforme CNIS (ID 29418301), bem como a informação de que a executada foi recontratada em janeiro de 2020, pelo empregador Hospital Carlos Chagas (ID 34180316).

4- Ante o exposto, intime-se a parte exequente para que dê impulso ao feito, em 05 dias, indicando bens a penhora ou requerendo o que entender oportuno, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC.

5- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, o processo será suspenso por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Ariquemes terça-feira, 11 de fevereiro de 2020 às 11:15 .

Elisangela Nogueira
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 0004199-85.2014.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

Valor da causa: R\$ 6.658,71 (seis mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e setenta e um centavos)

Parte autora: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, AVENIDA MACHADINHO 4349 SETOR 06 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ OAB nº RO5438, AVENIDA TANCREDO NEVES 1989, 2ª ANDAR, SALA 201 SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: LUCIMAR MENEGUETTI MONTE VERDE, RUA BARRETO 2356 JD PAULISTA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1- Ante o resultado das informações acerca das verbas salariais percebidas pela executada, que perfazem em média R\$1.700,00 ao mês, tenho que a mesma ostenta capacidade econômica que permite a penhora sobre parte de seu salário sem prejuízo de ganho suficiente para garantir a dignidade da pessoa humana. A medida é devida, haja vista que efetuadas várias diligências, não foram encontrados bens penhoráveis para garantia do crédito executado. É certo que o Tribunal de Justiça deste Estado já tem decidido acerca da relatividade da impenhorabilidade do salário prevista no art. 833, inciso IV do NCP, conforme julgado in verbis:

Apelação em embargos à execução fiscal. Execução fiscal. ISSQN. Registro da empresa no cadastro municipal. Manutenção. Presunção relativa de continuidade dos serviços. CDA. Desconstituição. Prova. Insuficiência. Bloqueio em conta bancária. Verba salarial. Impenhorabilidade. Mitigação. Veículo. Penhorabilidade. Possibilidade. Essencialidade. Demonstração. Ausência. 1. O descumprimento da obrigação tributária acessória em dar baixa no cadastro municipal configura presunção relativa de continuidade dos serviços, ensejando o lançamento do crédito e a constituição da CDA, cabendo ao contribuinte o ônus da prova da paralisação das atividades submetidas à exação. 2. A impenhorabilidade de verbas salariais previstas no art. 649, IV, do CPC 73, atual art.

833, IV, do NCP, é passível de mitigação, desde que prevaleça a dignidade da pessoa e não inviabilize a subsistência do devedor e sua família. 3. Não demonstrada a essencialidade do veículo para o desenvolvimento de atividade profissional, nos termos do art. 649, V, do CPC 73, atual art. 833, V, do NCP, impõe-se a manutenção da penhora. 4. Recurso provido parcialmente. (0007070-39.2015.8.22.0007 - Apelação, Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra, DJ 23/07/2018) grifo meu

2- Ante o exposto, defiro a penhora de 15% do salário base recebido pela executada LUCIMAR MENEGUETTI MONTE VERDE, CPF 905.270.972-68, junto à empresa White Solder Metalúrgica e Mineração Ltda., CNPJ n. 04.107.120/0001-43.

3- Penhore-se mediante intimação do proprietário ou gerente da empresa para que implemente o desconto mensal em folha de pagamento do executado de 10% de seu salário base, valor que deverá ser depositado judicialmente em favor do juízo da 1ª Vara Cível de Ariquemes, até satisfação integral do débito executado que perfaz o importe de R\$ 16.401,89, cabendo ao órgão empregador remeter ao cartório da Vara mensalmente o comprovante de depósito judicial acompanhado do respectivo contra-cheque do executado.

4- Realizada a penhora, intime-se pessoalmente o executado para ciência.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE PENHORA/INTIMAÇÃO.

Ariquemes terça-feira, 11 de fevereiro de 2020 às 11:15 .

Elisangela Nogueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7015256-73.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Adimplemento e Extinção

Valor da causa: R\$ 10.163,26 (dez mil, cento e sessenta e três reais e vinte e seis centavos)

Parte autora: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, AVENIDA MACHADINHO 4349 ROTA DO SOL - 76874-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ OAB nº RO5438, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: RODRIGO DOS SANTOS SOUZA, RUA BATHEREL DE OLIVEIRA 96, CASA I (FONE 47 9762-6502) CENTRO - 88200-000 - TIJUCAS - SANTA CATARINA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1- Deferida a pesquisa de veículos via RENAJUD, foram encontrados veículos registrados em nome da parte executada, cuja restrição administrativa de circulação, junto ao DETRAN, referente à transferência de domínio e circulação dos veículos já foi implementada, conforme espelho anexo.

2- Ante o exposto, intime-se a parte exequente, para que impulse o feito, em 5 dias, requerendo o que entender oportuno, consignando que caso pretenda a alienação dos veículos deverá indicar a sua localização exata para avaliação e depositário fiel, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC.

3- Vindo indicação de endereço, expeça-se MANDADO de penhora/avaliação/remoção, depositando-se o bem em mãos da parte exequente (art. 840, inciso II, §1º, CPC), salvo se indicar a parte executada como depositária.

4- Sem prejuízo, solicite-se ao INSS informações acerca existência de vínculo empregatício da executada RODRIGO DOS SANTOS SOUZA, CPF n. 955.398.082-15, informando a fonte pagadora ou se recebem algum tipo de benefício previdenciário, para instrução nos autos da ação em epígrafe. Prazo 5 dias.

3- Vindo as informações solicitadas, intime-se a exequente para manifestar, em 05 dias, requerendo o que entender oportuno.

Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, o processo será suspenso por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO AO INSS

Ariquemes terça-feira, 11 de fevereiro de 2020 às 11:15 .

Elisângela Nogueira

Juiz (a) de Direito

Processo n. 7008828-07.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ELIZETE GALVAO

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2020.

ADRIANA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7009357-26.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 20.659,00 (vinte mil, seiscentos e cinquenta e nove reais)

Parte autora: SALONI DOS SANTOS DE BARROS, RUA TRINTA E CINCO 1821 JARDIM ZONA SUL - 76876-833 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA EMILIA EMANUELI DE SOUZA SANCHES SCHOTT OAB nº RO9506, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: RESIDENCIAL PARQUE TROPICAL I, RUA MARABÁ, 3566 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-572 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: LEVY CARVALHO FERRAZ OAB nº RO1901,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- Sem preliminares. Declaro saneado o feito.

2- A distribuição do ônus da prova permanece segundo a regra geral prevista no art. 373, caput, CPC.

3- Defiro à parte ré a produção da prova testemunhal. A parte autora manifestou não possuir interesse em produzir outras provas.

4- Designo audiência de instrução para o dia 22/04/2020, 11:00 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 2ª VARA CÍVEL da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum local.

5- A parte requerida deverá providenciar a intimação de suas testemunhas já arroladas, nos termos do art. 455, caput e §1º, do CPC, mediante comprovação nos autos.

6- Ficam as partes intimadas na pessoa de seus advogados a comparecerem ao ato.

7- Intimadas as partes de que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.

Ariquemes terça-feira, 11 de fevereiro de 2020 às 11:15 .

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7014907-02.2019.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente: AUTOR: BANCO ITAÚ

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A

Requerido: RÉU: JULIO CEZAR DA SILVA PIMENTEL CARDOSO Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada da expedição do MANDADO, devendo entrar em contato com o oficial de justiça Alberto Gorayeb e fornecer os meios para cumprimento da diligência.

Fone (69) 3535-2648: sala dos oficiais; cartório distribuidor: (69) 3535- 4558.

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2020.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7014247-42.2018.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

Requerido: RÉU: VALDIVA MOREIRA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o pagamento das despesas de renovação de ato, de que trata o artigo 19 da Lei 3.896/2016.

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2020.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7017934-90.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: LUCAS MATEUS DE PAULA VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LIDIANE SAYURI VAZ KUBOTANI - RO8815, ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR - RO4727

Requerido: RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 5 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2020.

HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7012214-79.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: REINALDO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA - RO4271, SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTI BATISTA - RO8728

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) requerente intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre o laudo complementar, requerendo o oportuno.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2020.

HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7012996-52.2019.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Requerente: AUTOR: EDNEIDE LOZANO GIMENES
 Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128
 Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.
 Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCP. Ariquemes, 11 de fevereiro de 2020.
 ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7015272-27.2017.8.22.0002
 Classe: MONITÓRIA (40)
 Requerente: AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
 Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
 Requerido: RÉU: JOSEBEL CRISTINA DE JESUS SOUZA
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 05 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas de publicação do edital. Valor R\$ 43,12.
 Ariquemes, 11 de fevereiro de 2020.
 MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

VARA CÍVEL

Processo n.: 7009628-40.2016.8.22.0002
 Classe: Cumprimento de SENTENÇA
 Assunto: Repetição de indébito, Indenização por Dano Moral
 Valor da causa: R\$ 24.027,40 (vinte e quatro mil, vinte e sete reais e quarenta centavos)
 Parte autora: RAIMUNDA MIRANDA MORAES, RUA FLORIANÓPOLIS 2402, CASA SETOR 03 - 76870-306 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANA DA SILVA OAB nº RO7162, SEM ENDEREÇO, MONICA MARIA TREVISANE OAB nº RO2601, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2453, SALA C SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 Parte requerida: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. 4, CIDADE DE DEUS 4 ANDAR PREDIO NOVO VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
 ADVOGADO DO EXECUTADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB nº AC3400, AFFONSO JOSE AIELLO 6-55, CASA J 07 SPAZIO VERDE - 17018-902 - BAURU - SÃO PAULO, PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819, JOAO AUGUSTO FISCHER 1-92 RES VILLAGGIO I - 17018-680 - BAURU - SÃO PAULO
 Vistos.

Em razão de divergência nos cálculos apresentados pelas partes, foi acolhida impugnação ao cumprimento de SENTENÇA (ID 30299491) e o feito foi encaminhado à contadaria judicial, a qual apresentou novos cálculos no ID 30825376, discriminando a diferença entre o valor devido e a importância depositada pelo executado, sendo R\$ 176,44.

Intimados a se manifestarem quanto aos cálculos da contadaria (ID 32340119), o exequente ficou silente e o executado apresentou discordância, porque "entende que o valor devido já foi devidamente adimplido".

Pois bem.

Ao analisar as contas apresentadas pela contadaria, após a correção solicitada, verifico que atendem aos ditames da SENTENÇA quanto à base de cálculo e indexadores fixados, afinal, está claro que os parâmetros utilizados pelo executado (ID 26911640) não levou em consideração a correção da repetição do indébito a partir de cada

desconto indevido (ID 30825376, p. 1 e 18718713, p. 6) e também utilizou calculadora, a qual adota metodologia diversa.
 Posto isso, HOMOLOGO os cálculos do contador judicial e REJEITO a impugnação oferecida pelo executado, declarando como devido pelo executado, a título de saldo remanescente, o importe de R\$ 176,44 (ID 30825376), já depositados em juízo (ID 27995146).
 Sem custas e honorários por se tratar de mero incidente processual.

Intimem-se as partes e aguarde-se em cartório, por 15 dias, eventual interposição de recurso.

Decorrido o prazo, caso não haja interposição de recursos, expeçam-se alvarás judiciais em favor do exequente ou seu patrono para levantamento do valor da diferença indicado no ID 27995146, p. 2, que deverá ser atualizado a partir de 13.09.2019 (ID 27995146, p. 2), e do remanescente para a parte executada, e após, arquivem-se.

Ariquemes/RO, 11 de fevereiro de 2020.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7002272-52.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Assistência Judiciária Gratuita

Valor da causa: R\$ 12.000,00 (doze mil reais)

Parte autora: ADEMIR GOMES DE OLIVEIRA, SITO BOA VENTURA LOTE 73 GLEBA 01 s/n AMÉRICO VENTURA - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA OAB nº RO9266, AVENIDA COSTA E SILVA 2002 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS OAB nº RO10454, RUA MIGUEL CALMON 2896, - DE 2862 A 3162 - LADO PAR CALADINHO - 76808-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA OAB nº RO4374, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, justificar o ajuizamento da ação neste juízo, considerando que a demanda trata de ação de indenização decorrente de relação consumerista, sendo competente para processamento e julgamento da demanda o juízo de domicílio do consumidor, que possui residência em Itapuá do Oeste (ID 34131164), pertencente a Comarca de Porto Velho.

Ariquemes terça-feira, 11 de fevereiro de 2020 às 12:36 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7001020-14.2020.8.22.0002

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Dissolução

Valor da causa: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)

Parte autora: MARIA CRISPIM DE ALMEIDA, BR 421 LINHA C-30, SÍTIO BOA FÉ LOTE 36 - GLEBA 59 - 76889-000 - CACAULÂNDIA

- RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JONAS MAURO DA SILVA OAB nº AC666, SEM ENDEREÇO

Parte requerida:

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos e examinados

VASCO FERREIRA CAVALCANTE e MARIA CRISPIM DE ALMEIDA ajuizaram Ação Consensual de Reconhecimento e Dissolução de União Estável, postulando pelo reconhecimento e dissolução da união estável, com início em 1971 e término em 2017. Alegaram que durante a união, as partes adquiriram bem imóvel em comum, pugnando pela homologação do plano de partilha apresentado na inicial. Informaram que durante a constância da união, adveio o nascimento de 11 filhos, todos maiores e capazes.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL firmado entre as partes, nos termos da petição ID n. 34023835, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil.

Sem custas, em razão da gratuidade que concedo aos requerentes neste ato.

Honorários de sucumbência incabíveis, face a resolução do feito por acordo.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INSCRIÇÃO no Livro "E" ao 1ª Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Cidade e Comarca de Ariquemes do reconhecimento e dissolução da União Estável entre Vasco Ferreira Cavalcante e Maria Crispim de Almeida, com partilha de bens, em atendimento ao disposto no art. 774 das Diretrizes Gerais Extrajudiciais do TJ/RO. As partes são beneficiárias da gratuidade do ato notarial ou registral, nos termos do art. 98, §1º, inciso IX, do CPC.

Expeça-se forma de partilha.

Intime-se o Ministério Público (art. 75 da Lei n. 10.741/03).

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Ariquemes terça-feira, 11 de fevereiro de 2020 às 12:38 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7002977-84.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: LUIS ANTONIO CARLOS, LINHA C-100, TRAVESSÃO B-40 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI OAB nº RO7964, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA JÚLIO DE CASTILHO 500, - DE 366/367 A 657/658 CENTRO - 76801-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA JÚLIO DE CASTILHO 500, - DE 366/367 A 657/658 CENTRO - 76801-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário de ajuizada por LUIS ANTONIO CARLOS em desfavor do INSS, em que após a produção de prova pericial o requerido apresentou proposta de acordo, conforme petição de ID 33740599, com a qual concordou expressamente a parte autora, segundo petição de ID 34347732, sendo de rigor a sua homologação com a consequente

extinção do feito.

Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as partes, conforme petições de ID n. 33740599 e 34347732, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro encerrada a fase de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'b' do CPC.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

INTIME-SE o requerido para que implemente o benefício, em 15 dias, na forma da petição de acordo ID 33740599, sob pena de multa diária que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), pelo período máximo de 10 dias.

Expeça-se Ofício Requisitório de Pagamento das parcelas retroativas, conforme cálculo ID 33740599, pág 2.

Vindo a informação de pagamento, expeça-se alvará judicial em favor da parte autora ou seu patrono para levantamento dos valores.

Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual n. 3.896/16.

Honorários incluídos na proposta de acordo.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Ariquemes terça-feira, 11 de fevereiro de 2020 às 12:38 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

VARA CÍVEL

Processo n.: 7010565-45.2019.8.22.0002

Classe: Arrolamento Comum

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da causa: R\$ 30.321,78 (trinta mil, trezentos e vinte e um reais e setenta e oito centavos)

Parte autora: JOAO ANTONIO MACENTE, RUA YOKOAMA 243 VILA PALMIRA - 79112-260 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, VALDINEA APARECIDA MACENTE DOS REIS, RUA MALU 41, CENTRO CENTRO - 87240-000 - TERRA BOA - PARANÁ, ILDA CEREJA MACENTE, RUA MALU 41, CENTRO CENTRO - 87240-000 - TERRA BOA - PARANÁ, VANDA CRISTINA MACENTE, RUA PAINEIRA 1573, - ATÉ 1679/1680 SETOR 01 - 76870-107 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GILVAN RAMOS DE ALMEIDA JUNIOR OAB nº DF50346, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1518 SETOR 02 - 76873-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GILVAN RAMOS DE ALMEIDA OAB nº RO5771, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: JOSE LAZARO MACENTE, SEM ENDEREÇO ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos.

1 - A inventariante não cumpriu integralmente as determinações do DESPACHO do ID n. 31031660, dando causa ao retardamento injustificado de CONCLUSÃO do inventário.

2 - Por este motivo, intime-se a inventariante para, no prazo de 5 dias, acostar:

2.1 - Procuração outorgada por Valdineia, João e Ilda, representados por Vanda, constituindo o patrono subscritor da inicial como seu procurador para atuar no presente feito;

2.2 - Declaração do ITCD com o respectivo comprovante de pagamento ou certidão de isenção;

2.3 - Plano de partilha.

Ariquemes/RO, 11 de fevereiro de 2020.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7006490-60.2019.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 24.801,28 (vinte e quatro mil, oitocentos e um reais e vinte e oito centavos)

Parte autora: ROBSON PEREIRA, AVENIDA TABOCA 4389 B, - DE 4457/4458 AO FIM SETOR 02 - 76873-194 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA OAB nº RO4483, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: JOSE EUSTAQUIO REIS JUNIOR, AVENIDA CESÁRIO CROSARA 3133, - DE 1 A 3845 - LADO ÍMPAR PRESIDENTE ROOSEVELT - 38401-119 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO RÉU: TULIO DE OLIVEIRA GUIMARAES OAB nº MG197061, PRA A AFONSO PENA 37 CENTRO - 38500-000 - MONTE CARMELO - MINAS GERAIS

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que se trata de ação monitória em que a parte requerida possui domicílio em Araguari-MG, sendo competente para processamento do feito o juízo do domicílio da parte requerida.

Ante o exposto, declino da competência para uma das varas cíveis da Comarca de Araguari-MG, nos termos do art. 46 do CPC.

Ariquemmes terça-feira, 11 de fevereiro de 2020 às 12:36 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7014277-43.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária

Valor da causa: R\$ 4.467,89 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e oitenta e nove centavos)

Parte autora: FEMAR IND. E COM. DE BEBIDAS LTDA, RUA GUIANAS 1307 ÁREA INDUSTRIAL - 76870-848 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUUIZ ANTONIO PREVIATTI OAB nº RO213, AVENIDA TABAPOÃ 2644, - DE 2860 A 3148 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-486 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SANDRA REGINA DA COSTA OAB nº RO7926, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: GELADUS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME, AVENIDA DOS DIAMANTES, - DE 2010 A 2118 - LADO PAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-800 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos e examinados

As partes entabularam acordo conforme termo de ID n. 34508724, postulando por sua homologação e conseqüente extinção do feito, medida que se impõe.

É certo que o acordo foi apresentado após a conversão da ação monitória em cumprimento de SENTENÇA, sendo devido o pagamento das custas processuais.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes, nos termos do ID n. 34508724, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de conseqüência, declaro extinto o cumprimento de SENTENÇA, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b' c/c o art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários em fase de cumprimento de SENTENÇA.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas finais da fase de conhecimento. Providencie a escritania a apuração das custas e intime-se o requerido para pagamento em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Honorários de sucumbência já fixados na inicial e pagos no curso do processo.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Ariquemmes terça-feira, 11 de fevereiro de 2020 às 12:38 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

VARA CÍVEL

Processo n.: 7011593-48.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)

Parte autora: JOAQUIM CORDEIRO DA SILVA, RUA JAMARI 2894, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JENIFFER PRISCILA ZACHARIAS OAB nº RO7309, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA MARECHAL RONDON 352, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Vistos em saneador.

1. O requerido impugnou a gratuidade da justiça anteriormente concedida à parte autora, sob o argumento de insuficiência probatória. Todavia, não tem razão a parte ré. Para concessão dos benefícios da justiça gratuita, não é necessário que a pessoa esteja em péssimas condições econômicas, como se fosse totalmente desprovida de qualquer recurso econômico. A declaração de insuficiência financeira não acarreta a ausência total de recursos, mas sim que passará por dificuldades econômicas no seu sustento ou de seus familiares, se vier a demanda em juízo assumindo todas as despesas processuais. Nesse contexto, ressalto que a declaração de pobreza goza de presunção iuris tantum e não houve a constatação de prova em sentido contrário capaz de elidir a veracidade da afirmação. Assim, como o requerido se limitou a alegar a presunção de condição do requerente, a incidência do art. 99, § 3º, do CPC, deve permanecer incólume, razão pela qual repilo a preliminar.

2. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, tampouco, nulidades a declarar. Declaro saneado o feito.

3. Deixo de fixar os pontos controvertidos de fato e de direito da lide, por ser inócua, haja vista a inexistência de atividade probatória posterior a que se destina a sua especificação.

4. A distribuição do ônus da prova obedecerá ao disposto no art. 373, caput, do CPC.

5. As partes atenderam a intimação para especificação de provas, conforme ID 32218021 e 32882337. Todavia, considerando a necessidade e a pertinência, indefiro os pedidos de produção de prova testemunhal e coleta de depoimento pessoal, por ser despiciendo para a solução da lide, haja vista que a matéria controvertida é eminentemente de direito, sendo suficiente para a elucidação dos fatos a prova documental já produzida nos autos.

6. Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus patronos, para que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.

7. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Ariquemmes/RO, 11 de fevereiro de 2020.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
 Processo n.: 7002047-32.2020.8.22.0002
 Classe: Procedimento Comum Cível
 Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Rural (Art. 48/51)
 Valor da causa: R\$ 21.491,00 (vinte e um mil, quatrocentos e noventa e um reais)

Parte autora: MARIA DE LOURDES BESERRA DA SILVA, LC40 GLEBA 34 Lote 32, SÍTIO SÃO BERNARDO, ZONA RURAL BR 364 - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES OAB nº RO4695, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

- 1- Defiro à parte autora a gratuidade da justiça.
- 2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.
- 3- Cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC).
- 4- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.

Ariquemes terça-feira, 11 de fevereiro de 2020 às 12:38 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7002081-07.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 15.675,00 (quinze mil, seiscentos e setenta e cinco reais)

Parte autora: ALMINDA CARDOZO DE LIMA, RUA SONIA 3950 GERSON NECO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE OAB nº RO4988, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA JULHO DE CASTILHO 500 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA JULHO DE CASTILHO 500 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

- 1-Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.
- 2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.
- 3- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, determino desde já a realização de perícia, nomeio, desde já, como médico perito o DR. DANIEL MARQUES FRANCO, médico especializado em ortopedia e traumatologia, CRM-RO 4233, para o qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite

máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros).

3.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

3.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

4- Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, CPC).

5- Com a resposta do perito, intemem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

6- Apresentados os laudos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais do perito no sistema AJG da Justiça Federal.

7- Com a juntada do laudo pericial, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

8- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

9- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.

Ariquemes terça-feira, 11 de fevereiro de 2020 às 12:38 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7051428-80.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Atraso de voo, Cancelamento de voo

Valor da causa: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)

Parte autora: HUDSON FERREIRA MENDES, RUA CACAUEIRO 1585, - ATÉ 1677/1678 SETOR 01 - 76870-115 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TAYLOR BERNARDO HUTIM OAB nº RO9274, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: GOL LINHAS AÉREAS, PRAÇA LINNEU GOMES S/N, PORTARIA 03 PREDIO 24 CAMPO BELÓ - 04626-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB nº RJ95502, RUA DA GLORIA 290, 15º AND. - 20241-180 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALINE SUMECK BOMBONATO OAB nº RO3728,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por HUDSON FERREIRA MENDES em desfavor da GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A.

Narrou o autor que comprou passagem aérea da requerida, trajeto Natal/RN - Porto Velho/RO, com saída de Natal/RN às 16h35 do dia 13/09/2018, com uma primeira conexão no Rio de Janeiro/RJ, no dia 13/09/2018 às 20h20 e uma segunda conexão em São Paulo/SP às 22h15 do mesmo dia, com previsão de chegada ao destino final, Porto Velho/RO, às 01h50 do dia 14/09/2018. Sustentou que ao chegar ao Rio de Janeiro não conseguiu realizar a primeira conexão, mesmo tendo chegado ao portão de embarque com quinze minutos de antecedência da decolagem, haja vista o curto intervalo de tempo entre o horário de chegada do voo, designado para o mesmo horário de abertura do embarque para o voo de conexão.

Narrou que em virtude da perda da primeira conexão acabou perdendo a conexão seguinte e somente após muito tempo de espera por atendimento conseguiu ser realocado em outra aeronave com novas conexões. Todavia, houve novo atraso na decolagem do voo em que foi realocado, resultando na perda das demais conexões, o que levou a nova realocação, resultando no atraso de praticamente 24 horas para chegada ao destino final, gerando, além de transtornos, o impedimento de realização de compromissos agendados. Pugnou pela condenação da parte ré ao pagamento de danos morais no importe de R\$15.000,00. Juntou documentos.

O feito foi inicialmente distribuído perante a Comarca de Porto Velho, que declinou a competência em favor desta Comarca, face o domicílio do autor e por se tratar de relação consumerista, conforme DECISÃO de ID 26136901.

Conciliação infrutífera. Pagas as custas iniciais.

A requerida ofereceu contestação, pugnando em preliminar pela retificação do polo passivo para Gol Linhas Aéreas S/A. No MÉRITO arguiu acerca da culpa exclusiva do consumidor, pugnando pela improcedência do pedido indenizatório.

Réplica pelo autor, pugnando pelo julgamento antecipado da lide.

A parte ré manifestou o desinteresse em produzir outras provas.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação em que a parte autora postula indenização por dano moral, em razão de perda de conexão em voo nacional, ao argumento de que a empresa ré disponibilizou horário de abertura de embarque do voo de conexão coincidente com o horário de chegada da aeronave em que iniciou o trecho, gerando a perda da conexão, atrasos, transtornos decorrentes de realocações e a perda de compromissos pessoais. A requerida, por sua vez, alega culpa exclusiva da parte autora por não ter se desincumbido de comparecer em tempo oportuno para o embarque no voo de conexão.

A relação jurídica havida é regulada pela legislação consumerista, sendo as partes enquadradas às definições de consumidor e fornecedor, nos termos da Lei n. 8.078/90, incidindo à espécie, portanto, as regras de ordem pública, cogentes e de interesse social.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das documentais que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Preliminarmente, impõe-se o acolhimento da preliminar de correção do pólo passivo arguida pela empresa contestante, para que conste como parte ré GOL LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ 07.575.651/0001-

59, por ser esta a empresa do “Grupo Gol” responsável pela prestação do serviço contratado e discutido na presente ação, conforme jurisprudência colacionada, sendo dispensável nova citação frente a correção do pólo e o comparecimento espontâneo da ré que apresentou defesa em nome próprio (art. 239, §1º c/c 338, CPC).

Pois bem. Fixadas as referidas premissas, passa-se a análise do MÉRITO.

Conforme relatório, é incontroverso nos autos que o autor comprou passagem aérea da requerida, nos termos dos documentos de ID 23822919, ID 23822920 e ID 23822922, trajeto Natal/RN - Porto Velho/RO, com saída de Natal/RN às 16h35m do dia 13/09/2018, com uma primeira conexão no Rio de Janeiro/RJ, no dia 13/09/2018 às 20h20m e uma segunda conexão em São Paulo/SP às 22h15m do mesmo dia.

Consta nos bilhetes que o horário de chegada do voo que saiu de Natal/RN com destino à primeira conexão no aeroporto do Rio de Janeiro/RJ possui previsão para 20 horas e 20 minutos, exatamente o mesmo horário de abertura do embarque para o primeiro voo de conexão do Rio de Janeiro/RJ a São Paulo/SP, aeroporto de Guarulhos, cuja decolagem está prevista para 21 horas.

Em que pese os argumentos da empresa ré de que a perda da referida conexão se deu por culpa exclusiva do autor, que não se desincumbiu em comparecer em tempo hábil ao portão de embarque, verifica-se claramente que a requerida, responsável exclusiva pelos itinerários que disponibiliza aos seus clientes com as conexões e trajetos por si estipulados, não considerou com cautela o tempo de conexão para o voo em testilha, de forma que houve coincidência entre o horário de abertura do embarque para o voo de conexão e o horário previsto para o de desembarque do primeiro voo.

Não observando um tempo razoável para as conexões, a empresa ré assumiu o risco de que seus passageiros não obtivessem êxito de chegar em tempo hábil para o embarque, o que no caso em apreço ainda se agravou com o atraso da chegada do voo do primeiro trecho (Natal/RN – Rio de Janeiro), com desembarque previsto para 20 horas e 20 minutos, com registro de chegada às 20 horas e 26 minutos, conforme confirmado pela própria ré em sua contestação (30329455 – pág. 5), situação que agravou ainda mais a possibilidade de realização da conexão com êxito.

O argumento de que possui o consumidor livre escolha quanto ao itinerário disponível para a realização de sua viagem não lhe afasta a responsabilidade quanto à garantia de tempo hábil para as conexões disponibilizadas, pois não possui o consumidor ingerência sobre a fixação do tempo de suas conexões, constituindo ônus da ré garantir que suas conexões possuem tempo hábil para que os passageiros dentro da rotina de deslocamento normal consigam realizá-las com êxito, o que no caso em apreço nitidamente não foi observado com prudência pela ré, que disponibilizou itinerário com tempo exíguo para a primeira conexão, dificultando ao consumidor o êxito em seu embarque, vindo a dar causa a todos os transtornos suportados pelo autor.

Resta evidente que com o tempo de conexão reservado pela ré entre os voos em testilha, exatos quarenta minutos, a mesma assumiu o risco de eventuais prejuízos com o não embarque de passageiros em tempo hábil, prazo este que ainda restou mitigado em seis minutos pelo atraso na chegada do voo anterior, somando-se ao fato de que o horário de 21 horas é o destinado à decolagem do voo de conexão, sendo certo que o embarque se encerra ao menos quinze minutos antes da decolagem, restando ao autor, de fato, exíguos dezenove minutos para desembarcar do primeiro voo e deslocar-se até o portão de embarque, situação criada pela ré que expôs o consumidor ao risco de não realização da conexão com sucesso, como de fato ocorreu.

Desta forma, resta nitidamente demonstrada a má prestação de serviço pela ré, em decorrência da disponibilização ao consumidor de itinerário de voo com tempo de conexão exíguo, sendo responsável, portanto, pelos prejuízos sofridos pelo autor, uma vez que assumiu o risco de eventual não realização do embarque em

tempo hábil.

Os dissabores relativos às realocações em outros vôos restaram incontroversos, pois não negado pela ré que frente a perda de embarque na primeira conexão, disponibilizou novas realocações ao autor que, naturalmente, deixou de concluir sua viagem no horário previsto por ocasião da aquisição de sua passagem, o que lhe causou transtornos de toda ordem, com tempos de espera não planejados, atrasos em compromissos, havendo no caso em apreço concreto adiamento, cuja viagem com previsão de chegada no dia 14/09/2018 às 01 hora e 50 minutos, somente se concretizou às 23 horas do dia 14/09/2018, conforme documento de ID 23822921 – pág. 2.

Assim agindo, resta evidente a falha na prestação dos serviços da requerida, que diante da má programação do itinerário disponibilizado deu azo à perda da conexão e ao retardamento da CONCLUSÃO da viagem e transtornos suportados pelo autor.

O fato sub judice constitui violação à integridade moral do passageiro a sua submissão a demora imprevista, excessivo retardo e impossibilidade na CONCLUSÃO da viagem, pelos notórios dissabores que isso acarreta, especialmente pela ansiedade provocada pela demorada expectativa da CONCLUSÃO da viagem e pela frustração da perda.

Assim, não há dúvida de que o vício apresentado no curso do contrato em questão gerou perplexidade e revolta pela atuação da ré, acarretando angústia que efetivamente abalou a esfera emocional do indivíduo, gerando desgaste, interferindo no equilíbrio psicológico e afetando o bem-estar da parte, sua dignidade humana.

Dessa forma, porque as circunstâncias descritas nos autos inegavelmente extrapolaram a seara dos meros dissabores, contratempos e aborrecimentos da vida cotidiana, procedente é o pedido indenizatório, na forma do art. 14 do CDC. Justifica-se assim o arbitramento de indenização por danos morais.

A indenização deve apresentar caráter de desestímulo, no sentido de incentivar que as empresas adotem mecanismos que impeçam a reiteração de condutas lesivas aos consumidores em geral, além de mitigar o mal sofrido.

Também não pode haver a banalização econômica da reparação moral, de modo a desprezar as consequências do fato e instigar a conduta irresponsável do infrator.

Deve-se atentar para que um evento como a casuística dos autos não gere indenização módica ou excessiva, a configurar enriquecimento sem relação com a gravidade do ocorrido.

Na espécie, a parte requerida consiste em pessoa jurídica de abrangência internacional, enquanto que o autor é simples pessoa física. Os vícios do serviço decorreram da ingerência da parte requerida e afligiram a parte autora moralmente, inclusive ultrapassando sua esfera privada ante a ausência no evento marcado.

Nesse cotejo, sopesadas as circunstâncias, tem-se por adequado o montante indenizatório na quantia de R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), pois o referido é apropriado e suficiente à reparação do dano sofrido, com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ressalta-se, por fim, que a presente ação foi ajuizada na vigência do CPC de 2015, assim, a fixação do quantum indenizatório em valor inferior ao indicado na inicial implica a sucumbência parcial da parte autora.

Posto isso, acolho a preliminar de correção do pólo passivo para GOL LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ 07.575.651/0001-59 e, NO MÉRITO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por HUDSON FERREIRA MENDES em face da GOL LINHAS AÉREAS S/A e por essa razão CONDENO a requerida a pagar o valor de R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) ao autor, a título de danos morais, corrigido monetariamente e acrescido do juro de mora de 1% ao mês a contar desta data, pois se trata de fixação de valor atualizado e, via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Face à sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC, considerando as proporções de êxito das pretensões de cada parte, CONDENO a parte autora a pagar 50% das custas e despesas processuais; e a parte ré a pagar os 50% restantes.

Quanto aos honorários sucumbenciais, CONDENO a parte autora a pagar ao patrono da parte ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o que decaiu de seu pedido inicial; e a parte ré a pagar ao patrono da parte autora honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

P. R. I. C.

Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais e observado o pagamento das custas processuais, cabendo à parte interessada requerer, oportunamente, o cumprimento de SENTENÇA.

Ariquemes terça-feira, 11 de fevereiro de 2020 às 12:31 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7002041-25.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 28.880,63 (vinte e oito mil, oitocentos e oitenta reais e sessenta e três centavos)

Parte autora: J M COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA - EPP, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 5303 ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-017 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS OAB nº RO1147, ALAMEDA VITÓRIA 2193, - ATÉ 2255/2256 SETOR 03 - 76870-410 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, WAGNER FERREIRA DIAS OAB nº RO7037, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: VILMAR FEIER, RODOVIA RO 257 KM 23, FAZENDA RIO SÃO JOÃO OU PORTAL DA VIDA - ZONA RURAL - 76876-701 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1 - CONDICIONO O RECEBIMENTO DA INICIAL, à comprovação pela parte autora do recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, sob código 1001.3, observando que não há no presente rito audiência prévia de conciliação, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses.

1.1- DECORRIDO O PRAZO, SEM CUMPRIMENTO DO DETERMINADO, VOLTEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA INDEFERIMENTO DA INICIAL. Cumprido o determinado, cumpra-se a presente DECISÃO.

2 - Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos, contados do recebimento do MANDADO pelo executado; ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contado da juntada do presente MANDADO aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.

2.2- Frustrada a citação pessoal, após esgotadas as diligências solicitadas pela parte, havendo pedido de citação por edital, fica desde já deferido. Caso não seja apresentada resposta à pretensão, desde já nomeio curador ao executado na pessoa de qualquer dos representantes da Defensoria Pública Estadual, que deverá ser intimado a oferecer a resposta (CPC, art. 72, inciso II), podendo optar pela interposição de exceção de pré-executividade caso os fatos a serem levantados consistam em matéria de ordem pública.

3 – Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

4 – Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como, ficará isento do pagamento das custas finais, nos termos do artigo 8º, inciso I da Lei 3.896/2016.

5 – Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, art. 916).

6 – Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.

7- O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, CPC.

8 – Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.

9 – Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação, ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.

10- Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

SERVE O PRESENTE DE CERTIDÃO DE ADMISSÃO DA EXECUÇÃO PARA OS FINS DO ARTIGO 828, CPC.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO.

Ariquemes terça-feira, 11 de fevereiro de 2020 às 12:38 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7011084-20.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios

Valor da causa: R\$ 10.072,68 (dez mil, setenta e dois reais e sessenta e oito centavos)

Parte autora: LOURIVAL DE OLIVEIRA ANSELMO, RUA MACEIÓ 2957, - DE 2791/2792 AO FIM SETOR 03 - 76870-458 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA ARANTES GRANZOTTO OAB nº RO4316, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: C. E. D. R. D. R. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação consumerista ajuizada por LOURIVAL DE OLIVEIRA ANSELMO em desfavor da CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A.

A parte autora narrou que é usuária dos serviços da ré em Ariquemes, vinculada ao Código Único 0558162-1, e que em razão da troca do medidor em maio/2019, não recebeu a fatura de energia, mas no mês seguinte, junho/2019 (vencimento em 18/06/2019), recebeu uma fatura no valor de R\$ 164,43 incluindo resíduo de 118 Kwh referente a abril e leitura de consumo de 167 Kwh do mês de maio/2019. Alegou ter efetuado o pagamento da referida fatura. No final de julho/2019 recebeu um comunicado do SERASA informando que existia um débito no valor de R\$ 72,68 tendo por credora a requerida, referente ao suposto não pagamento o débito da fatura de abril/2019. Assim, ajuizou a presente ação requerendo liminarmente a baixa da negativação e a procedência da ação para declarar a inexistência do débito, bem como a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelo dano imaterial sofrido. Juntou documentos.

Concedida a gratuidade de justiça e deferido o pedido de tutela

provisória de urgência.

Pessoalmente citada, a parte requerida apresentou contestação rebatendo os argumentos da autora. Arguiu a legalidade da dívida e das negativações. Disse que não ocorreram condutas que pudessem ofender a requerente ou qualquer ato ilícito de sua parte que ensejasse reparação. Argumentou sobre a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova. Requereu, por fim, a improcedência da ação, juntando documentos.

Réplica pelo autor, impugnando os argumentos da demandada e reforçando o pleito inicial.

Oportunizada às partes a especificação de provas, manifestaram não ter outras provas a produzir.

Vieram conclusos. DECIDO.

Cuida-se de ação com base em negativação indevida, com consequentes pedidos de declaração de inexistência de débito e indenização por dano moral.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Atinente à INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, a parte autora argumentou que a parte ré inscreveu seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, indevidamente, por se tratar de dívida paga.

Para comprovar suas alegações a parte autora juntou as faturas pagas (ID n. 29490061, p. 4 e 5). Portanto, se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia, demonstrando que o consumo do mês de abril/2019 encontra-se quitado frente ao pagamento do resíduo de 118 Kwh referente ao mês de abril/2019.

Logo, era ônus processual da ré, sem inversão, provar que o débito inscrito estava pendente de pagamento, mas não se desincumbiu deste mister.

Acontece que requerida não trouxe aos autos provas cabais do liame fático ensejador da constituição válida da dívida lançada no nome da parte requerente. Em verdade, se limitou a apresentar argumentos se coadunam com o discurso da inicial, ou seja, de que o resíduo do mês de abril/2019 foi incluído na fatura do mês de maio/2019, que foi regularmente paga.

Sendo assim, as provas carreadas pela parte requerente são suficientes para amparar sua pretensão, razão pela qual acolhe-se o pedido autoral para declarar a inexistência do débito inscrito pela requerida junto ao SERASA/SPC.

Nessa quadratura, como a dívida lançada no nome da parte autora é inexistente, todos os seus consectários são ilícitos. Consequentemente, a negativação do demandante foi indevida, situação essa que de per si justifica a INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Afinal, configura defeito que viola os direitos da personalidade do negativado, notadamente seu nome, sua imagem e sua honra.

In casu, vê-se plenamente caracterizada a falha no serviço, impondo-se o dever de indenizar na forma do art. 14 do CDC, já que foi a parte ré a responsável pela inclusão indevida do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes.

Outrossim, na hipótese o dano moral está insito na própria ofensa, decorrendo da gravidade do ilícito em si, existindo in re ipsa, simplesmente presumido nesta circunstância, decorrendo da ofensa repercutida sobre a parte, sendo o bastante para fundamentar a indenização. Justifica-se assim o arbitramento de indenização por danos morais.

A indenização nesse caso deve apresentar caráter de desestímulo, no sentido de incentivar que as empresas adotem mecanismos que impeçam a reiteração de condutas lesivas aos consumidores em geral, além de mitigar o mal sofrido. Também não pode haver a banalização econômica da reparação moral, de modo a desprezar as consequências do fato e instigar a conduta irresponsável do infrator.

Deve-se atentar para que um evento como a casuística dos autos não gere indenização módica ou excessiva, a configurar enriquecimento sem relação com a gravidade do ocorrido.

Na espécie, a parte requerida consiste em pessoa jurídica de grande porte, enquanto que a parte autora é simples consumidora pessoa

física. A negativação foi incluída ilicitamente e acarretou a mácula no nome da requerente na praça, ultrapassando sua esfera privada. Apesar de demonstrada a lesão, não se comprovou agravamento do dano pela recusa de operação financeira ou comercial.

Nesse cotejo, sopesadas as circunstâncias, tem-se por adequado o montante indenizatório na quantia de R\$ 5.000,00, pois o referido é apropriado e suficiente à reparação do dano sofrido, com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ressalta-se, por fim, que a presente ação foi ajuizada na vigência do CPC de 2015, assim, a fixação do quantum indenizatório em valor inferior ao indicado na inicial implicará sucumbência parcial da parte autora.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por LOURIVAL DE OLIVEIRA ANSELMO em face da CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e por essa razão:

a) TORNAR definitiva a DECISÃO de ID 29630293, concessiva da tutela provisória de urgência;

b) DECLARO inexistente o débito lançado pela requerida no nome da parte autora, referente ao contrato 0558162110778001, com vencimento em 18/05/2019, no valor de R\$ 72,68.

c) CONDENO a ré a pagar à autora o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, corrigido monetariamente e acrescido do juro de mora de 1% ao mês a contar desta data, pois trata de fixação de valor atualizado.

d) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

e) Face a sucumbência recíproca CONDENO as partes nas custas processuais na proporção de 50% para cada uma, atentando-se para os benefícios da gratuidade deferida ao autor. Condeno a requerida ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte autora, o importe de 10% do valor da condenação atualizada, e condeno o autor a pagar honorários sucumbenciais ao patrono da requerida que fixo em 10% do montante que sucumbiu.

f) Operado o trânsito em julgado, com a confirmação da SENTENÇA, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C. Ariquemes terça-feira, 11 de fevereiro de 2020 às 12:32

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7014888-93.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Alienação Judicial, Hipoteca, Penhora / Depósito/ Avaliação

Valor da causa: R\$ 146.598,73 (cento e quarenta e seis mil, quinhentos e noventa e oito reais e setenta e três centavos)

Parte autora: BANCO DA AMAZONIA SA, AC ARIQUEMES SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MONAMARES GOMES OAB nº RO903, CDD PORTO VELHO CENTRO NOVA PORTO VELHO - 76820-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIELE GURGEL

DO AMARAL OAB nº RO1221, CDD PORTO VELHO CENTRO 32853, AV. PRESIDENTE DUTRA NOVA PORTO VELHO - 76820-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELO LONGO

DE OLIVEIRA OAB nº RO1096, CDD PORTO VELHO CENTRO 32853, AV. PRESIDENTE DUTRA NOVA PORTO VELHO - 76820-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GILBERTO SILVA BOMFIM

OAB nº RO1727, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: GEANSILA GATE MEDEIROS, RUA CARDEAL 1685, - ATÉ 1419/1420 SETOR 02 - 76873-110 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALEXANDRE AVILA DOS SANTOS, RUA CARDEAL

1685, - ATÉ 1419/1420 SETOR 02 - 76873-110 - ARIQUEMES -

RONDÔNIA, AVILAMED - COMERCIO DAS VARIEDADES LTDA - ME, RUA CARDEAL 1685, - ATÉ 1419/1420 SETOR 02 - 76873-110 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos e examinados.

As partes entabularam acordo extrajudicial noticiado através da petição de ID n. 34482988, postulando por sua homologação e consequente extinção do feito, medida que se impõe.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes nos termos da petição de ID n. 34482988, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinta a execução, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b' c/c o art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do artigo 8º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Honorários incabíveis.

Providencie a escritania a baixa de eventuais penhora/bloqueios/restrições existente nos autos.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Ariquemes terça-feira, 11 de fevereiro de 2020 às 12:39 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7014225-47.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Oferta, Guarda, Regulamentação de Visitas

Valor da causa: R\$ 3.600,00 (três mil, seiscentos reais)

Parte autora: RONICLECIO LIMA, RUA CHAPADA DOS GUIMARÃES 5836 BELA VISTA - 76875-555 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO OAB nº RO3164, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: GEISIANE DO AMARAL ARAÚJO, RUA CRISANTEMO 3332 SÃO LUIZ - 76875-620 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos e examinados

As partes entabularam acordo em audiência, conforme ata de ID n. 34201899, postulando as partes por sua homologação e consequente extinção do feito, medida que se impõe, ante o parecer favorável do Ministério Público

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes em audiência, nos termos fixados em ata de ID n. 34201899, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.

Honorários de sucumbência incabíveis, face a resolução do feito por acordo.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Ariquemes terça-feira, 11 de fevereiro de 2020 às 12:39 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7002244-84.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Água, Água e/ou Esgoto

Valor da causa: R\$ 10.719,16 (dez mil, setecentos e dezenove reais e dezesseis centavos)

Parte autora: VANESSA GONCALVES DE SOUZA, RUA FALCÃO 630, - ATÉ 248/249 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-632 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARINALVA DE PAULO OAB nº RO5142, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, RUA CANINDÉ 3545 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos e examinados.

1 - Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.

2- Defiro o pedido parcial de tutela provisória de urgência antecipada incidental para determinar à requerida que providencie, determinar que providencie, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da intimação da presente DECISÃO, o restabelecimento do fornecimento de água matrícula n. 24158-0, situada na Rua Falcão, 630, Apto 03, Jardim das Palmeiras DESDE QUE O MESMO SEJA DECORRENTE DA FATURA DO MÊS DE AGOSTO DE 2019 de n. 126468, referente ao consumo mensal e parcelamento de irregularidade no valor de R\$ 719,16, sob pena de incidência de multa por inadimplemento que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais); bem como se abstenha de de incluir os dados da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito referente ao débito supra, sob pena de multa por inadimplemento que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O deferimento do pedido antecipatório é devido haja vista a probabilidade do direito verificada através da documentação acostada aos autos aliada à boa fé da parte autora que alega não haver débitos pendentes, sendo, a princípio irregular a suspensão do serviço, decorrente de erro de execução. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação é patente e decorrente da própria natureza do serviço prestado pela requerida que é essencial para as necessidades habituais da requerente, sendo reversível a tutela concedida, caso venham aos autos novos elementos que afastem a verossimilhança do alegado.

3- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

4- Intime-se ainda a parte requerida para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada no DIA 23 DE MARÇO DE 2020, ÀS 08:00 HORAS, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado no Fórum Dr. Edelçon Inocêncio, situado na avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365, setor Institucional, Ariquemes/RO, ao lado do INSS Fone: 3535-2493.

5- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designado acompanhado deste.

6- Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º CPC).

7- Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

8- Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se

realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

9- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. CUMPRA-SE EM CARÁTER DE URGÊNCIA

Ariquemes segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 14:44 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

Processo n. 7017410-93.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: VALTER NASCIMENTO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ELZA APARECIDA RODRIGUES - RO7377

Requerido: RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 5 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2020.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 0092619-47.2006.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente: EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

Requerido: EXECUTADO: ALVEVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA MARIA PIEMONTE PEREIRA DEBOWSKI - RO2476

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes intimadas da distribuição do processo em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Processo físico arquivado na caixa PJE nº 113.

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2020.

Maria Conceição Tanazildo

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003898-43.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Alimentos

Assunto: Expropriação de Bens

Valor da causa: R\$ 19.359,62 (dezenove mil, trezentos e cinquenta e nove reais e sessenta e dois centavos)

Parte autora: HADRIAN GABRIEL DE JESUS SILVA, AVENIDA RIO BRANCO 2047, - ATÉ 2182/2183 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-530 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENILSON SIGOLI JUNIOR OAB

nº RO6633, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2738 ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-020 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALINE ANGELA DUARTE OAB nº RO2095, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2738, FAAR NPJ ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-011 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR OAB nº RO1880, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: POLIANO JOSE DE JESUS SILVA, RUA ALFREDO ÁLVARES ARAÚJO 1900 SETOR 12 - 76876-742 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1- Indefero o pedido retro porque este juízo não acesso ao sistema indicado.

2- Ante a inexistência de bens penhoráveis, suspendo o feito por 1 ano, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC, cujo prazo transcorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Ariqueses segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 17:53 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

VARA CÍVEL

Processo n.: 7014860-28.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Curadoria dos bens do ausente

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: ESTEVAM AMRTINS GIMENEZ, RUA JOÃO PESSOA 2848, - DE 2756/2757 AO FIM SETOR 03 - 76870-474 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA, RUA MARAJÉ 590, ESQUINA COM A RUA IARA JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-552 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

Ante a notória atual situação do NUPS de Ariqueses, desprovida de servidores suficientes para atender a demanda desta Comarca, defiro a prorrogação do prazo para mais 60 dias. Intime-se.

Ariqueses/RO, 10 de fevereiro de 2020.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueses - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueses, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7002085-44.2020.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Oferta

Valor da causa: R\$ 3.600,00 (três mil, seiscentos reais)

Parte autora: E. F. C., VIA PÚBLICA 07 8513, - ATÉ 1241 - LADO ÍMPAR LOTEAMENTO ENTRE RIOS - 76870-019 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS OAB nº RO6553, AVENIDA TABAPOÁ 2689, - DE 2514 A 2818 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-436 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PAULA ISABELA DOS SANTOS OAB nº RO6554, AVENIDA TABAPOÁ 2689, - DE 2514 A 2818 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-436 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4171, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: E. F. C., RUA DO TOPÁZIO 1845, - DE 1791 A 1959 - LADO ÍMPAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-822 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

1- Consoante posicionamento já consolidado do TJRO, a simples afirmação de hipossuficiência não é suficiente para obtenção das benesses da justiça gratuita, sendo necessária a comprovação do estado de hipossuficiência, ante a redação do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88, que assim o exige. A lei n. 1.060/50, que regulamenta a concessão da justiça gratuita, foi recepcionada pela Constituição Federal e, portanto, suas disposições devem ser interpretadas à luz da Constituição Federal, não bastando mais a simples declaração como presunção legal da veracidade da alegada hipossuficiência, que deve ser comprovada nos autos para concessão da gratuidade judiciária (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801250-85.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 17/10/2019); AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802056-23.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 09/10/2019; AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801718-49.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 04/10/2019).

2- Ante o exposto, fica a parte requerente intimada para, no prazo de 15 dias, acostar aos autos documento comprobatório do alegado estado de hipossuficiência, haja vista que em consulta ao sistema Renajud apurou-se a existência de 03 veículos registrados em seu nome ou que comprove o recolhimento das custas iniciais, sob o código 1001.1, observando que haverá designação de audiência inicial de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.

Ariqueses segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 17:47 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

VARA CÍVEL

Processo n.: 7016323-05.2019.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 4.141,46 (quatro mil, cento e quarenta e um reais e quarenta e seis centavos)

Parte autora: RECAUCHUTADORA CEREJEIRAS LTDA - ME, AV INDUSTRIAL A, QUADRA 2 SETOR INDUSTRIAL 7 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANY BINDI BAPTISTA DA SILVA OAB nº RO4973, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: VANDERLEI BASQUEIRA, LOTE 47 GLEBA 01 0, SITIO SOL NASCENTE ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

1 - Indefero o pedido retro em razão do conteúdo da certidão do ID n. 33317135.

2 - Intime-se a parte autora para providenciar a citação do requerido, em 5 dias, sob pena de extinção.

Ariqueses/RO, 10 de fevereiro de 2020.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7014663-10.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: REINALDO DE OLIVEIRA CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO4988

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariqueses - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.

Ariqueses, 10 de fevereiro de 2020.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

VARA CÍVEL

Processo n.: 7013421-79.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 13.330,17 (treze mil, trezentos e trinta reais e dezessete centavos)

Parte autora: HELENICE FERREIRA DOS SANTOS, RUA RAIMUNDO CANTANHEDE 2142 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAMILLY ZORTEA ASSIS VIZILATO OAB nº RO9300, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: ELIANA ESPERANDIO, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 3710, CEEJA - ARIQUEMES SETOR 06 - 76873-594 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

A demanda realmente foi distribuída por sorteio a este juízo.

Todavia, foi proferida DECISÃO no ID n. 32241511, declinando a competência ao Juizado Especial Cível, em razão da necessária distribuição por dependência, com fulcro no art. 286, II do CPC.

Redistribua-se.

Ariquemes/RO, 10 de fevereiro de 2020.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7002306-27.2020.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 29.516,76 (vinte e nove mil, quinhentos e dezesseis reais e setenta e seis centavos)

Parte autora: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. SN, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: SIDNEY BATISTA DE ANDRADE, RUA JAPIM 2851 SETOR 05 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar à inicial, sob pena de indeferimento, devendo apresentar notificação extrajudicial válida, vez que o AR foi devolvido com a informação "mudou-se", bem como comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob o código 1001.3..

Isto porque, na ação de busca e apreensão é requisito para a sua propositura a demonstração da constituição em mora do devedor que poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, conforme §2º, do art. 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969. Ainda, seguindo as disposições do citado parágrafo, não se exige que a assinatura constante do aviso de recebimento seja a do próprio destinatário, contudo, é necessária a demonstração do recebimento da notificação no endereço constante no contrato para que se configure a constituição em mora.

Ressalto que a jurisprudência assente que "a mora do devedor é comprovada pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos. Suficiência da entrega da notificação no endereço do devedor, ainda que não lhe seja entregue pessoalmente." (AgInt no REsp 1726367/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 04/10/2018, DJe 11/10/2018).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Ariquemes segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 17:50 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7000409-32.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Correção Monetária, Honorários Advocatícios, Juros, Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação, Multa de 10%, Multa Cominatória / Astreintes

Valor da causa: R\$ 29.575,85 (vinte e nove mil, quinhentos e setenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos)

Parte autora: REGINALDO NOVAIS CAIRES, RUA TUCUMÃ 1670, - ATÉ 1679/1680 SETOR 01 - 76870-122 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA OAB nº RO4717, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: SUELI APARECIDA FILETTI, RUA MARABÁ, PARQUE TROPICAL JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-528 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1- Defiro o bloqueio de veículos junto ao sistema RENAJUD, com efeito de arresto, conforme requerido.

2 - A medida restou implementada online, conforme espelho anexo.

3 - Expeça-se o necessário para intimação da parte executada no endereço indicado na petição retro.

Ariquemes segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 17:48 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

VARA CÍVEL

Processo n.: 7001910-50.2020.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Alimentos

Valor da causa: R\$ 797,46 (setecentos e noventa e sete reais e quarenta e seis centavos)

Parte autora: M. B. G., RUA PROJETADA A 89 CENTRO - 87950-000 - PORTO RICO - PARANÁ

ADVOGADO DO DEPRECANTE:

Parte requerida: C. L. G., AVENIDA AIRTON SENNA s/n, CHÁCRA DA PROPRIETÁRIA SILVANA DA SILVA CAMPOS SETOR CHACAREIRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECADO:

Vistos.

Declino da competência porque a distribuição inicial se deu por sorteio ao Juízo da 2ª Vara Cível de Ariquemes, e não por direcionamento do Juizado da Infância e Juventude.

Redistribua-se ao juízo natural.

Ariquemes/RO, 10 de fevereiro de 2020.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7002305-42.2020.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 4.543,89 (quatro mil, quinhentos e quarenta e três reais e oitenta e nove centavos)

Parte autora: A. D. C. N. H. L., AVENIDA DOUTOR AUGUSTO DE TOLEDO 493/495, - ATÉ 589/590 SANTA PAULA - 09541-520 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: I. S., R VITORIA REGIA 2493, CASA JARDIM PRIMAVERA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

Fica a parte autora para que acoste aos autos, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, o comprovante de recolhimento das custas iniciais em 2% sobre o valor da causa, observando que não há no presente rito a designação de audiência inicial de conciliação, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses.

Cumprida a determinação supra, defiro o processamento da demanda.

Trata-se de ação de busca e apreensão que o ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA ajuizou em face de IVANETE SARMENTO pretendendo a busca e apreensão do veículo descrito na inicial.

Relativamente ao fumus boni iuris, restou devidamente comprovado pela parte autora a veracidade do alegado na inicial, conforme contrato acostado, bem como a inadimplência da parte ré, desde 18/11/2019, sendo devedor do montante total de R\$4.543,89, mantendo-se inerte mesmo após notificada, fato que enseja a interposição da presente medida, tendo a parte ré a faculdade de pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, o que lhe proporcionará a restituição do bem, livre de qualquer ônus.

No que tange ao periculum in mora também restou inconteste nos autos tendo em vista que a parte ré deixou de cumprir com sua obrigação, desde 18/11/2019, ficando inerte até a presente data, mesmo após ser notificada, podendo o indeferimento de tal medida restar em prejuízo irreparável para a parte autora. Assim, a concessão da liminar é medida que deve ser deferida, uma vez que encontra respaldo na lei e nenhum prejuízo acarretará a parte ré.

Defiro liminarmente a busca e apreensão, entendendo suficientemente provados com a inicial os seus pressupostos, de maneira a prescindir de justificação.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO do veículo motocicleta – marca HONDA, modelo BIZ 110I, chassi n.º 9C2JC7000HR507836, ano de fabricação 2017 e modelo 2017, cor VERMELHA, placa NDA1972, renavam 01120439555, diligenciando-se junto ao endereço da parte ré ou outro indicado pela parte autora, e citação da mesma, depositando-se o bem em mãos do representante legal da parte autora, que deverá providenciar todos meios necessários para o cumprimento do presente MANDADO.

Caso não seja encontrado o veículo, intime-se a parte ré para indicar incontinenti a localização do veículo, sob pena de aplicação de pena de ato atentatório à dignidade da justiça e prática do crime de desobediência.

No prazo de 05 dias, após executada a liminar, fica facultado a parte ré a possibilidade de efetuar o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese em que o veículo lhe será restituído sem qualquer ônus. Decorrido o prazo mencionado sem que haja o pagamento integral da dívida pendente consolidar-se-ão, em favor da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem.

Cite-se a ré para contestar, no prazo de 15 dias, a contar da execução da presente liminar.

Proceda a escrivania a restrição administrativa do veículo via RENAJUD.

Efetivada a medida de apreensão do bem, fica desde já autorizada a liberação da restrição RENAJUD.

Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

Ariquemes segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 17:50 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7015138-29.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Investigação de Paternidade

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: A. M. C. B. D. S., RUA IXUÍ 430 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-578 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE OAB nº RO2095, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 2738 GRANDES ÁREAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCOS RODRIGUES

CASSETARI JUNIOR OAB nº RO1880, CAPITA O SILVIO 2738 GRANDES AREAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DENILSON SIGOLI JUNIOR OAB nº RO6633, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: A. F. N. S., RUA JOÃO PESSOA 2595, - DE 2529/2530 A 2714/2715 SETOR 03 - 76870-476 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, R. J. D. S. M., RUA PEROBA 1993 SETOR 12 - 76876-750 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Vistos.

1- Recebo a emenda. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora. Processe em segredo de justiça.

2- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 15 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC). O MANDADO deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, ficando assegurado ao réu o direito de examinar o seu conteúdo junto ao cartório da Vara a qualquer tempo (art. 695, §1º, CPC).

3- Intime-se PESSOALMENTE A PARTE RÉ para comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 23 de MARÇO de 2020 às 8:00 horas, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado no Fórum Dr. Edelçon Inocêncio, situado na avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365, setor Institucional, Ariquemes/RO, ao lado do INSS Fone: 3535-2493 3536-3937, devendo fazer-se acompanhado por seu advogado ou Defensor Público (art. 695, §4º CPC).

4- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designado acompanhada deste.

5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

6- Intime-se o Ministério Público para atuar no feito face o interesse de incapaz.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ.

Ariquemes segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 17:39 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

VARA CÍVEL

Processo n.: 7001432-42.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Alimentos, Guarda, Regulamentação de Visitas

Valor da causa: R\$ 3.578,28 (três mil, quinhentos e setenta e oito reais e vinte e oito centavos)

Parte autora: S. S. R. D. L., RUA ARARAS 2111 SETOR 05 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, F. C. R., RUA ARARAS 2111 SETOR 05 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA ARARAS 2111 SETOR 05 - 76864-000 - CUJUBIM

- RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA ARARAS 2111 SETOR 05 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Parte requerida: R. F. D. L., RUA CAUCHEIRO 2645, - DE 2577/2578 A 3005/3006 VALPARAÍSO - 76908-706 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

O feito foi distribuído por sorteio à 2ª Vara Cível de Ariquemes, com competência genérica para processar a causa, todavia, houve declínio da competência ao argumento de que houve distribuição direcionada ao Juizado da Infância e Juventude. Analisando detidamente o andamento do feito, não se vislumbra o direcionamento ao juizado, ao contrário, constata-se a distribuição por sorteio ao referido juízo (2ª Vara) em razão de também ser competente genericamente para a matéria.

Por este motivo, declino da competência e determino a redistribuição ao juízo natural.

Ariquemes/RO, 10 de fevereiro de 2020.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7018198-10.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque, Liminar

Valor da causa: R\$ 70.000,00 (setenta mil reais)

Parte autora: LUCIANA AGUIAR SOARES CACEREZ, AVENIDA SÃO PAULO 2835, - DE 2710/2711 AO FIM JARDIM PAULISTA - 76871-275 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL OAB nº RO7633, RUA NATAL 2428 SETOR 03 - 76870-515 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA OAB nº RO4476, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: LOIOLA COMERCIO, SERVICOS E CONSTRUÇOES LTDA - EPP, AVENIDA MAMORÉ 3656, SALA B TANCREDO NEVES - 76829-628 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BOIAGO COMERCIO DE VEICULOS EIRELI, RUA CACOAL 2295, - DE 2258/2259 AO FIM BNH - 76870-752 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos

1 - Recebo a emenda. Indefiro o pedido de tutela de urgência para arrestar o veículo indicado, porque não há elementos que indiquem que os executados sejam insolventes ou que estejam dilapidando patrimônio para não pagar a dívida. Ademais, a garantia de pagamento (penhora/arresto) pode consistir em quaisquer outros bens do patrimônio dos devedores, não necessariamente o veículo indicado.

2 - Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos, contados do recebimento do MANDADO pelo executado; ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contado da juntada do presente MANDADO aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.

2.1- Frustrada a citação pessoal, após esgotadas as diligências solicitadas pela parte, havendo pedido de citação por edital, fica desde já deferido. Caso não seja apresentada resposta à pretensão, desde já nomeio curador ao executado na pessoa de qualquer dos representantes da Defensoria Pública Estadual, que deverá ser intimado a oferecer a resposta (CPC, art. 72, inciso II), podendo optar pela interposição de exceção de pré-executividade caso os fatos a serem levantados consistam em matéria de ordem pública.

3 - Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

4 - Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como, ficará isento do pagamento das custas finais, nos termos do artigo 8º, inciso I da

Lei 3.896/2016.

5 - Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, art. 916).

6 - Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, em especial a motocicleta CAMIONETE IMP/CHEBROLET, COR VERMELHA, PACA JYC 0040, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.

7- O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, CPC.

8- Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.

9 - Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação, ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.

10- Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

SERVE O PRESENTE DE CERTIDÃO DE ADMISSÃO DA EXECUÇÃO PARA OS FINS DO ARTIGO 828, CPC.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO.

Ariquemes segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 17:40 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

VARA CÍVEL

Processo n.: 7002709-69.2015.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

Parte autora: CIMOPAR MOVEIS LTDA, RODOVIA BR-364 s/n, KM. 515 TREVO - 76877-081 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE WILHAM DE MELO OAB nº RO3782, SEM ENDEREÇO, JOSE ELI SALAMACHA OAB nº PR10244, RICARDO LUSTOSA RIBAS 466 JARDIM AMERICA - 84040-140 - PONTA GROSSA - PARANÁ

Parte requerida: VALDECIR MARTINS DO NASCIMENTO, RUA PRESIDENTE PRUDENTE 2.075 JARDIM PAULISTA - 76871-252 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDINARA REGINA COLLA OAB nº RO1123, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Vistos.

Antes de deliberar acerca do pedido de pesquisa de endereço, intime-se o executado, na pessoa de sua patrona, para cumprir a SENTENÇA, bem como informar seu novo paradeiro, notadamente porque mudou de endereço sem informar este juízo.

Ariquemes/RO, 10 de fevereiro de 2020.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

VARA CÍVEL

Processo n.: 7014885-41.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inadimplemento

Valor da causa: R\$ 42.889,71 (quarenta e dois mil, oitocentos e oitenta e nove reais e setenta e um centavos)

Parte autora: ARROBA AGRONEGOCIOS LTDA, AV CAPITÃO SILVIO 2041, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR DE ÁREAS ESPECIAIS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA OAB nº RO2093, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: ROBERTO LIMA DOS SANTOS, ALAMEDA DO IPÊ 3424, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

1 - O pedido retro já foi deliberado no DESPACHO inicial, tendo sido indeferido. Inexistindo novos elementos, mantenho a DECISÃO pelos fundamentos já declinados.

2 - Intime-se a parte autora para indicar o atual paradeiro do requerido, em 5 dias, sob pena de extinção, devendo atentar para o disposto no art. 256§3º do CPC.

Ariquemes/RO, 10 de fevereiro de 2020.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7001676-68.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: MARIA APARECIDA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO5355

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCP.

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2020.

ADRIANA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7002188-51.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Adimplemento e Extinção, Indenização por Dano Moral, Bancários

Valor da causa: R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais)

Parte autora: GERALDA LOPES LEMOS, RUA LIMEIRA 2814, - DE 2701/2702 AO FIM JARDIM PAULISTA - 76871-271 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GEUSA LEMOS OAB nº RO4526, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, CREFISA S.A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, RUA CANADÁ 387 JARDIM AMÉRICA - 01436-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

1- Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.

2- Indefiro o pedido de tutela provisória de urgência antecipada, por não vislumbrar presente a probabilidade do direito, pois os documentos carreados com a inicial são ineficientes para demonstrar, nesta fase de cognição sumária, o pagamento integral do contrato, haja vista que os extratos acostados aos autos que demonstram o débito em sua conta não são constantes, há variações de valores descontados, bem como não é possível verificar se os descontos se referem ao contrato objeto da demanda. Ademais, a legislação processual orienta no sentido de que nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratado (art. 330, §§ 2º e 3º, CPC).

3- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo,

principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase judicial seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

6- Intime-se o Ministério Público (art. 75 da Lei n. 10.741/03).

7- Defiro o pedido de prioridade na tramitação, mediante anotação no sistema. (art. 71 da Lei n. 10.741/03).

SERVE A PRESENTE DE CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 17:47 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

VARA CÍVEL

Processo n.: 7014085-13.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito

Valor da causa: R\$ 41.095,50 (quarenta e um mil, noventa e cinco reais e cinquenta centavos)

Parte autora: BRADESCO CARTÕES S/A, BANCO BRADESCO S.A. s/n, NÚCLEO ADM. CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE NIETO MOYA OAB nº DF42839, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: MADERIQUE INDUSTRIA E COM DA MADEIRAS CACIQUE LTDA - ME, RUA JATUARANA 2430, - DE 2190/2191 A 2625/2626 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-224 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

Intime-se a parte autora para indicar o paradeiro da requerida, em 5 dias, sob pena de extinção, atentando-se para o disposto no art. 256§3º do CPC.

Ariquemes/RO, 10 de fevereiro de 2020.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012304-58.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 1.665,27 (mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e vinte e sete centavos)

Parte autora: NORTE FIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PIAS E TANQUES DE MARMORE SINTETICO LTDA - EPP, RUA CAUCHO 4274, LOTE 07, QUADRA 05 POLO MOVELEIRO DE ARIQUEMES - 76875-544 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA OAB nº RO6631, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: LUDMILLA CORTES DE LIMA, AV. GONÇALVES DIAS 3374 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, AV. GONÇALVES DIAS 3374 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Vistos.

1- Inscreva-se a parte executada no SERASAJUD, conforme requerido.

2 - Considerando a inexistência de bens penhoráveis e o pedido da parte exequente suspendo o feito por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º c.c 513, CPC).

Ariquemes segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 17:36 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

VARA CÍVEL

Processo n.: 7013861-12.2018.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Revisão

Valor da causa: R\$ 12.000,00 (doze mil reais)

Parte autora: A. C. A. O., RUA OLAVO BILAC 3494, - DE 3405/3406 A 3543/3544 SETOR 06 - 76873-580 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033, ALAMEDA SERINGUEIRA 1775 SETOR 01 - 76870-144 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: D. D. O., RUA RIO DE JANEIRO 2698 SETOR 03 - 76870-360 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ALLAN MARTINS DE OLIVEIRA OAB nº RO9459, AVENIDA TANCREDO NEVES 2703 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA OAB nº RO8684, AVENIDA TANCREDO NEVES 2703, SALA 01 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1 - Há pedido cumulativo na reconvenção, de forma que o valor da causa deve contemplar todos eles.

2 - Defiro, excepcionalmente, o prazo de 48 horas para retificar o valor da causa, adequando-o ao benefício econômico da reconvenção e acostar o comprovante de pagamento da diferença das custas processuais.

Ariquemes/RO, 10 de fevereiro de 2020.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7015272-27.2017.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Correção Monetária

Valor da causa: R\$ 2.754,46 (dois mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e seis centavos)

Parte autora: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: JOSEBEL CRISTINA DE JESUS SOUZA, BRAULINO PEREIRA GOMES S N, APARTAMENTO SETOR 1 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos

1- Ante a inexistência de novas informações acerca do atual paradeiro da parte requerida, cite-se-a por edital, com prazo de 20 dias, mediante publicação no Diário Oficial da Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 15 dias.

2- Caso não seja apresentada resposta à pretensão, desde já nomeio curador especial à parte requerida na pessoa de quaisquer

dos representantes da Defensoria Pública Estadual que deverá ser intimado a oferecer a resposta (CPC, art. 72, inciso II).

Ariquemes segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 17:36 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004391-20.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária

Valor da causa: R\$ 2.693,33 (dois mil, seiscentos e noventa e três reais e trinta e três centavos)

Parte autora: FIRENZE COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME, RUA AMAZONAS 494, - DE 448/449 A 506/507 PRIMAVERA - 76914-864 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA OAB nº RO9457, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: NATHALIA COZZER MARQUES DE SOUSA 04880991295, RUA FLORIANO PEIXOTO 773 MONTE CRISTO - 76877-165 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos

1 - Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital, porque ainda não esgotadas as diligências para localizar o paradeiro da parte requerida/executada.

2 - Intime-se a parte autora/exequente para requerer o que entender pertinente, em 5 dias, atendendo o disposto no art. 256§3º do CPC.

Ariquemes segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 17:36 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

VARA CÍVEL

Processo n.: 7010400-95.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

Valor da causa: R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais)

Parte autora: ELIZETE RIBEIRO, TRAVESSÃO B-0 S/N, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL, LINHA C-85 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS OAB nº RO5355, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: JOÃO BATISTA, SEM ENDEREÇO, ADEMIR, SEM ENDEREÇO, FRANCISCO, SEM ENDEREÇO, LÁZARO, SEM ENDEREÇO, LUZIA, SEM ENDEREÇO, MARIA DE LOURDES, SEM ENDEREÇO, JOANA D'ARC, SEM ENDEREÇO, ADELÍCIO, SEM ENDEREÇO, AMILTON MATEUS DE SOUZA, RUA CURITIBA 420 AMAZONAS - 38280-000 - ITURAMA - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Vistos.

1 - Cite-se o requerido ADELICIO no endereço indicado na petição retro.

2 - Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital de JOANA D'ARC porque não atendido o disposto no art. 256§3º do CPC.

3 - Intime-se a parte autora para providenciar os meios para localização do paradeiro da requerida JOANA, em 5 dias.

Ariquemes/RO, 10 de fevereiro de 2020.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7010015-84.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento
Valor da causa: R\$ 13.356,00 (treze mil, trezentos e cinquenta e seis reais)

Parte autora: JORGINA MARIA SANTOS, ÁREA RURAL, LINHA C-45, 246, BR 364 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO OAB nº RO5090, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JÚLIO DE CASTILHO 500 CENTRO - 76801-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA JÚLIO DE CASTILHO 500 CENTRO - 76801-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por JORGINA MARIA SANTOS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A autora aduziu que é segurado especial da previdência social, e que foi acometido por incapacidade laborativa. Disse que requereu administrativamente auxílio-doença, porém, seu pedido foi indeferido, razão pela qual ingressou com pedido judicial (processo 7010161-96.2016.8.22.0002), onde foi reconhecida a qualidade de segurado, bem como a incapacidade laboral, sendo oferecida proposta de acordo consistente na concessão do benefício de auxílio-doença até 15.03.2018, que foi aceita pela autora e homologada pelo juízo. Afirma que, ante a persistência da incapacidade, requereu a prorrogação do benefício, sendo este indeferido ante a não constatação da incapacidade. Em razão disso, ajuizou a presente ação requerendo a procedência do pedido para reconhecer seu direito ao recebimento do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. Concedida a gratuidade de justiça no ID 21075040.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação no ID 22058010, requerendo a improcedência da ação. Juntou documentos.

Oportunizada a apresentação de réplica e especificação de provas da parte autora, esta requereu a produção de perícia (ID 22288491). Intimado a especificar provas, o requerido ficou em silêncio.

DECISÃO saneadora no ID 24855629, designando perícia médica.

Realizada perícia médica no ID 29916572.

Oportunizada manifestação quanto ao laudo, o requerido apresentou proposta de acordo (ID 31377730), que não foi aceita pela autora, e a autora manifestou sua ciência quanto ao laudo (ID 30200052). Vieram conclusos. DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária, na qual busca a parte autora a concessão do benefício previdenciário com base na invalidez.

O julgamento antecipado da lide é inevitável, eis que os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Depois de aprofundada análise do conjunto probatório, outra não pode ser a solução senão a procedência do pedido da parte autora. Explica-se.

Para concessão do benefício previdenciário do auxílio-doença exige-se, nos termos dos artigos 59-63 da Lei n. 8.213/91, a presença dos seguintes requisitos: Incapacidade laborativa total ou parcial e temporária, superior a quinze dias; Prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; Que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; e Carência de doze contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Por sua vez, a concessão do benefício aposentadoria por invalidez reclama, além dos referidos requisitos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, conforme dispõem os artigos 42-47 da Lei n. 8.213/91.

In casu, a parte autora conseguiu demonstrar os requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por invalidez.

A provada qualidade de segurado e do cumprimento da carência é robusta, posto que a autora traz provas materiais do seu labor rural, sendo estas provas complementadas pela SENTENÇA proferida nos autos 7010161-96.2016.8.22.0002, que reconheceu o exercício da atividade rurícola, durante o tempo exigido por lei para a concessão do benefício.

Conforme dispõe artigo 15, inciso I da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, quem estiver em gozo de benefício, como é o caso da autora, haja na data do requerimento administrativo 07.03.2018 (ID 20474258), a requerente estava em pleno gozo do benefício de auxílio-doença.

Assim, a parte autora preenche o requisito qualidade de segurado. A divergência da lide se limita, portanto, à incapacidade para o trabalho.

Diante dessa controvérsia quanto à incapacidade, foi determinada a realização da perícia judicial, a qual se efetivou no dia 12.08.2019, conforme ID 29916572. E, atinente à incapacidade, o laudo pericial apresentou respostas aos quesitos da seguinte forma:

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia:

- Dor lombar crônica.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID):

- Lombalgia crônica por discopatia degenerativa no segmento L4/5 e com hérnia de disco associada e com compressão neurológica.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO:

- Sim. Laudos médicos, exames realizados e informação da periciada.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

- Temporária e parcial.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

- Não. Em função da qualificação da mesma.

p) É possível afirmar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o periciado (a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

- 180 (cento e oitenta) dias para o tratamento com atualização de exames e propostas de tratamento.

Assim, atentando-se para os documentos médicos que instruem o pedido inicial e o laudo pericial produzido durante a fase instrutória, julga-se demonstrado de forma segura que a parte autora preenche o requisito da incapacidade para o labor e que equivocada foi a DECISÃO administrativa que indeferiu a prorrogação do benefício do auxílio-doença (ID 20474258). Logo, o requerente faz jus ao auxílio-doença desde a cessação indevida, 02.05.2018, pelo período de 6 meses, a contar do laudo pericial.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado por JORGINA MARIA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e por essa razão:

a) CONDENO o INSS a restabelecer o auxílio-doença n. 6205110516 em favor da autora até 18.01.2020.

b) CONDENO o INSS a pagar as parcelas vencidas, desde a cessação indevida (02.05.2018), devendo incidir correção monetária e juros de mora nos termos do manual de orientação de

procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

c) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

d) Isento de custas. Ante a sucumbência CONDENO a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, fixados em 10% do valor total das parcelas vencidas até a presente data, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

e) DECISÃO não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).

f) Com o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se. P. R. I. C.

Ariquemes segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 17:48 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

VARA CÍVEL

Processo n.: 7018054-36.2019.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Acesso

Valor da causa: R\$ 7.655,76 (sete mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e setenta e seis centavos)

Parte autora: D. D. O. M., AV. RIO BRANCO 3413, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE OAB nº RO1842, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: E. I. N., RUA ALAGOAS 3952, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 05 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

Indefiro o pedido da gratuidade da justiça ao autor porque não demonstrada a hipossuficiência nos termos do DESPACHO de emenda. Ademais, não tem enquadramento a quaisquer das hipóteses legais para pagamento das custas ao final do processo. Intime-se para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Ariquemes/RO, 10 de fevereiro de 2020.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7010606-12.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Liminar

Valor da causa: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

Parte autora: HENRIQUE VRONSKI DE LIMA, RUA CACAUEIRO 1524 SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUUIZ ANTONIO PREVIATTI OAB nº RO213, AVENIDA TABAPOÃ 2644, - DE 2860 A 3148 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-486 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SANDRA REGINA DA COSTA OAB nº RO7926, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: OLIVEIRA CURSOS E TREINAMENTOS LTDA - ME, AV JK 3238 SETOR'03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por HENRIQUE VRONSKI DE LIMA em face de OLIVEIRA CURSOS E TREINAMENTOS LTDA. ME.

O autor narrou que pretende a CONCLUSÃO antecipada do ensino médio, mediante a realização de provão previsto na Lei n. 9.394/96, porque é emancipado e foi aprovado no vestibular para cursar medicina e, apesar de possuir 17 anos, possui aptidão intelectual para avançar para o nível superior de formação acadêmica. Alegou, todavia, que a demandada negou a matrícula e o referido

provão, com base no critério etário (18 anos). Assim, alegando que tal óbice é indevido, postulou tutela provisória de evidência, bem como a procedência da inicial para condenar a parte ré à realização da matrícula e aplicação do provão ao requerente. Juntou documentos.

No ID 29161878 foi deferido liminar de tutela provisória de evidência.

A demandada foi devidamente citada no ID 29275649.

Audiência de conciliação infrutífera no ID 30623140.

Transcorreu in albis o prazo para contestação (ID 29277751).

Oportunizada a especificação de provas (ID 31683735), o demandante pleiteou o julgamento antecipado da lide com base na revelia do réu e a aplicação de multa pela ausência à audiência de conciliação (ID 31746478), enquanto a parte ré ficou silente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer com a FINALIDADE de autorizar o autor, com 17 anos e emancipado, a realizar o exame supletivo, no nível de CONCLUSÃO do ensino médio.

De proêmio, decreto a revelia do requerido. Eis que o deMANDADO não ofertou contestação no prazo legal. Assim, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, II, do CPC. Ressalta-se, contudo, que a revelia não induz, necessariamente, à procedência do pedido, pois deve ser analisada dentro do conjunto probatório existente nos autos. Trata-se apenas de uma presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pela parte contrária, desde que verossímeis e coerentes com as provas dos autos, não afetando matérias de direito. Logo, a extensão dos efeitos da confissão será apreciada com reservas por este juízo, em cotejo com a documentação já encartada.

Pois bem. No concernente ao MÉRITO, após detida análise do pleito autoral, verifica-se que é o caso de procedência da inicial. Explica-se.

A Lei n. 9.394/96 autoriza a CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO por meio de curso supletivo, tendo como condição o critério etário:

Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

I - no nível de CONCLUSÃO do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;

II - no nível de CONCLUSÃO do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.

No entanto, verifica-se que a referida regra deve sofrer mitigação diante do que estabelece a Constituição Federal, que garante o acesso aos níveis mais elevados do ensino segundo a capacidade de cada um:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: [...] V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

In casu, a parte autora demonstrou sua capacidade de avançar para o nível seguinte ao lograr êxito no exame vestibular para o curso de medicina (ID 29103212). Afinal, se o vestibular é um dos métodos legítimos de seleção daqueles que ingressarão no ensino superior, infere-se que a aprovação habilita o candidato a cursá-lo.

Nesse cenário, o obstáculo à avaliação antecipada do estudante que não concluiu esse requisito temporal, configura desconsideração ao ritmo próprio educando, o qual pode ter um desempenho superior ao estudante médio, e já está em um regime especial de estudo, dada a sua maior maturidade.

Portanto, a autora faz jus ao direito pretendido na inicial. Ademais, como houve deferimento de tutela provisória, o fato encontra-se consumado, de modo que não cabe mais retornar à situação anterior.

Finalmente, em atenção aos ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA, com base no princípio da causalidade, tem-se que a parte ré não pode suportar tais ônus. Eis que simplesmente cumpriu a Lei ao indeferir a matrícula do autor.

Como se trata de instituição particular, não poderia ter agido de forma diversa, nem mesmo alegando incompatibilidade com a Constituição Federal ou invocando interpretação conforme o texto constitucional. Não poderia, tampouco, invocar o princípio da razoabilidade. Trata-se de entidade privada que desenvolve atividade autorizada e controlada pelo Poder Público. Se descumprisse a lei, correria o risco de perder a autorização dada pelo MEC e ser descredenciada.

Em adição a isso, a parte ré não constituiu procurador nos autos e nem ofereceu contestação ou participou ativamente do feito.

Desse modo, com base no princípio da causalidade, afasta-se a condenação da parte ré no ônus da sucumbência, de modo que as despesas do processo devem ser suportadas pela parte autora e não haverá condenação da parte ré no pagamento de honorários de sucumbência.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE a ação ajuizada por HENRIQUE VRONSKI DE LIMA em face de OLIVEIRA CURSOS E TREINAMENTOS LTDA. ME., e por essa razão:

- a) CONFIRMO a liminar de tutela provisória de ID 29161878;
- b) CONDENO a parte ré na obrigação de submeter a parte autora aos exames supletivos de CONCLUSÃO do ensino médio e, em caso de aprovação, proceder à expedição do certificado de CONCLUSÃO do curso.
- c) Deixo de fixar prazo para cumprimento da obrigação, tendo em vista que esta já foi adimplida.
- d) Com base no princípio da causalidade, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais, e DEIXO de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários sucumbenciais, porque a parte ré não constituiu advogado nos autos.
- e) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
- f) Aplico a MULTA de 2% do valor da causa em desfavor do requerido, por ato atentatório à dignidade da justiça, em razão da ausência injustificada na audiência de conciliação (ID 30623140), a ser revertida em favor do Estado, conforme previsto no art. 334, § 8º, do CPC.
- g) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

Ariquemes segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 17:47 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

VARA CÍVEL

Processo n.: 7018072-57.2019.8.22.0002

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto: Direitos da Personalidade

Valor da causa: R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais)

Parte autora: LUZIA DE SOUZA LOPES, RUA RIO NEGRO 3378, - DE 3179 A 3479 - LADO ÍMPAR GRANDES ÁREAS - 76876-686 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA RIO NEGRO 3378, - DE 3179 A 3479 - LADO ÍMPAR GRANDES ÁREAS - 76876-686 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: LUZIA DE SOUZA LOPES, RUA RIO NEGRO 3378, - DE 3179 A 3479 - LADO ÍMPAR GRANDES ÁREAS - 76876-686 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos.

1 - Recebo o feito para processamento neste juízo.

2 - Com gratuidade.

3 - Colha-se o parecer ministerial e conclusos.

Ariquemes/RO, 10 de fevereiro de 2020.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7013877-29.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

Valor da causa: R\$ 20.958,00 (vinte mil, novecentos e cinquenta e oito reais)

Parte autora: NATALICE OLIVEIRA DE SANTANA, PRINCIPAL 1, CACHORO SENTADO G BOM FUTURO - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WALDINEY MATHEUS DA SILVA OAB nº RO1057, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- Sem preliminares. Declaro saneado o feito.

2- A distribuição do ônus da prova permanece segundo a regra geral prevista no art. 373, caput, CPC.

3- Defiro às partes a produção da prova testemunhal e a juntada de novos documentos, em 05 dias. Como prova do juízo será colhido o interrogatório da parte autora.

4- Designo audiência de instrução para o dia 16 de ABRIL de 2020 às 08:00 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no localizada no Fórum Dr. Edelçon Inocência, situado na avenida Juscelino Kubitschek, n. 2349, setor Institucional, Ariquemes/RO, Fone: 3535-2493.

5- A parte autora deverá providenciar a intimação de suas testemunhas já arroladas, nos termos do art. 455, caput e §1º, do CPC, mediante comprovação nos autos.

6- Intimadas as partes na pessoa de seus patronos a comparecerem ao ato designado acompanhadas destes.

6.1- Intime-se o INSS via PJE.

7- Intimadas as partes de que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.

Ariquemes segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 17:47 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

VARA CÍVEL

Processo n.: 7015404-16.2019.8.22.0002

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Administração de herança

Valor da causa: R\$ 3.000,00 (três mil reais)

Parte autora: ALICE DOMINGUES CLAUDINO, LINHA C-30, KM 07 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES OAB nº RO9931, SEM ENDEREÇO

Parte requerida:

ADVOGADOS DOS:

Vistos.

Defiro, excepcionalmente, o prazo de 48 horas para que a parte autora esclareça se o pedido de emenda retro implica em sua própria exclusão do pólo ativo da demanda, frente à ausência da comprovação da união estável, bem como para acostar instrumento de procuração das menores.

Ariquemes/RO, 10 de fevereiro de 2020.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7000549-37.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)

Parte autora: JAQUES JONNI BATISTA, RUA PRINCESA ISABEL 711, BAIRRO MUTIRÃO SÃO GERALDO - 76877-180 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA PRINCESA ISABEL 711, BAIRRO MUTIRÃO SÃO GERALDO - 76877-180 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: JEAN CARLOS DE SOUSA, RUA COLORADO DO OESTE 2473, - DE 2436/2437 AO FIM BNH - 76870-764 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA COLORADO DO OESTE 2473, - DE 2436/2437 AO FIM BNH - 76870-764 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1 - Indefiro o pedido de suspensão da CNH por se mostrar eficiente a compelir o executado a pagar o débito.

2 - Indefiro o protesto da dívida na forma do art. 528§1º do CPC, por não se tratar de execução de alimentos.

3 - Inscreva-se o executado no SERASAJUD, conforme requerido.

4- Considerando a inexistência de bens penhoráveis suspendo o feito por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º c.c 513, CPC).

Ariquemmes segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 17:48 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

Processo n. 7012668-25.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ROSENILDE ALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO4466

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemmes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPD.

Ariquemmes, 10 de fevereiro de 2020.

ADRIANA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7015430-14.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

Valor da causa: R\$ 26.440,24 (vinte e seis mil, quatrocentos e quarenta reais e vinte e quatro centavos)

Parte autora: MARIA DE LOUDES OLIVEIRA MOREIRA, RUA REGISTRO 5264, - DE 5044/5045 AO FIM SETOR 09 - 76876-260 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB nº RO5750, RUA TUCUMÃ 1947, - DE 1732/1733 AO FIM SETOR 01 - 76870-134 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº RO834, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, ANDAR 16 BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO

PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255, AV. VISCONDE DE SUASSUNA, 639 BOA VISTA - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO

Vistos e examinados.

1- Indefiro o pedido de retificação do pólo passivo, por ser infundado, posto que devidamente indicado na exordial e associado no sistema PJE a pessoa jurídica contestante, conforme razão social e CNPJ indicados em sua peça de defesa.

2- Declaro saneado o feito.

3- Considerando que se trata de relação de consumo, estando a parte autora em situação de hipossuficiente quanto ao acesso à produção de provas, defiro-lhe a inversão do ônus da prova em desfavor da requerida, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC.

4- Face a inversão do ônus da prova, concedo ao requerido nova oportunidade para especificação de provas, no prazo de 05 dias.

5- Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das assinaturas constantes nos documentos de ID 33440081, pág. 1 e 3, ID 33440082, pág. 1 e 3, se reconhece como de sua autoria.

6- Sem prejuízo, com fundamento no art. 370, do CPC, determino que seja oficiado ao banco favorecido indicado no documento de ID 33440096 – pág. 1, solicitando o extrato da citada conta bancária beneficiária/favorecida referente ao mês de junho/2017, bem como seja oficiado ao banco favorecido indicado no documento de ID 33440096 – pág. 2, solicitando o extrato da citada conta bancária beneficiária/favorecida referente ao mês de julho/2017.

6.1- Vindo os documentos solicitados, intemem-se as partes para que se manifestem a respeito, em 05 dias.

7- Indefiro o pedido de juntada de parecer técnico do Banco Central, posto que os questionamentos levantados não pertine ao objeto da lide que visa verificar a efetiva pactuação do contrato e não a abusividade de suas cláusulas.

8- Indefiro às partes a produção de prova testemunhal e coleta de depoimento pessoal, por ser despiciendo para a solução da lide, haja vista que a demonstração dos fatos depende de prova exclusivamente documental.

9- Os demais documentos solicitados pela parte autora já foram apresentados pelo réu, acompanhando a peça de defesa.

10- Intimadas as partes de que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.

11- Caso não haja novos pedidos de produção de provas pelo réu, após vinda dos documentos e manifestação das partes, voltem os autos conclusos para SENTENÇA, ou produção de prova pericial grafotécnica, a ser analisado pelo juízo após manifestação das partes.

Ariquemmes segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 17:47 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7016210-51.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

Valor da causa: R\$ 23.875,20 (vinte e três mil, oitocentos e setenta e cinco reais e vinte centavos)

Parte autora: NELSON HENRIQUE DOS SANTOS, RUA OLAVO PIRES 3409 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB nº RO5750, RUA TUCUMÃ 1947, - DE 1732/1733 AO FIM SETOR 01 - 76870-134 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº RO834, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO

ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
 ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
 OAB nº AL23255, AV. VISCONDE DE SUASSUNA, 639 BOA
 VISTA - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO

Vistos e examinados.

1- Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, por ausência de documento essencial, haja vista que a parte autora acostou aos autos o extrato de empréstimos consignados junto ao benefício previdenciário por si recebido, suficiente para embasar o pedido autoral.

2- Rejeito a impugnação à gratuidade da justiça, haja vista que os documentos comprovam que a autora auferia renda mensal no valor de um salário mínimo, o que se mostra insuficiente para possibilitar o custeio das despesas processuais, segundo o valor da causa, não se desincumbindo o réu de seu ônus em comprovar que a autora auferia renda mensal superior à comprovada.

3- Rejeito a preliminar de carência da ação, por falta de interesse de agir, posto que o mesmo está demonstrado nos autos ante a imposição de descontos mensais não autorizados em seu benefício previdenciário, sendo o meio utilizado necessário e adequado para o alcance de seu intento.

4- Rejeitadas as preliminares. Declaro saneado o feito.

5- Considerando que se trata de relação de consumo, estando a parte autora em situação de hipossuficiente quanto ao acesso à produção de provas, defiro-lhe a inversão do ônus da prova em desfavor da requerida, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC.

6- Face a inversão do ônus da prova, concedo ao requerido nova oportunidade para especificação de provas, no prazo de 05 dias.

7- Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 05 dias, acerca dos novos documentos carreados aos autos, esclarecendo se são de sua autoria as assinaturas constantes nos documentos de ID 33764755, pág. 1 a 4.

8- Sem prejuízo, com fundamento no art. 370, do CPC, determino que seja oficiado ao banco destinatário/favorecido indicado no documento "TED" de ID 33573998 – pág. 1, solicitando o extrato da citada conta bancária beneficiária referente ao mês de dezembro/2015, bem como seja oficiado ao banco destinatário/favorecido indicado no documento "TED" de ID 33573999 – pág. 1, solicitando o extrato da citada conta bancária beneficiária referente ao mês de dezembro/2018.

8.1- Vindo os documentos solicitados, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, em 05 dias.

9- Indefiro o pedido de juntada de parecer técnico do Banco Central, posto que os questionamentos levantados não pertencem ao objeto da lide que visa verificar a efetiva pactuação do contrato e não a abusividade de suas cláusulas.

10- Indefiro à autora a produção de prova testemunhal, por ser despropositada para a solução da lide, haja vista que a demonstração dos fatos depende de prova exclusivamente documental.

11- Os demais documentos solicitados pela parte autora já foram apresentados pelo réu, acompanhando a peça de defesa.

12- Intimadas as partes de que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.

13- Caso não haja novos pedidos de produção de provas pelo réu, após vinda dos documentos e manifestação das partes, voltem os autos conclusos para SENTENÇA, ou análise acerca da necessidade de produção de prova pericial grafotécnica.

Ariquemes segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 17:47 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemem - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemem, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7010820-03.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 25.113,77 (vinte e cinco mil, cento e treze reais e setenta e sete centavos)

Parte autora: ELIZETE CARDOSO DA SILVEIRA, ALAMEDA MOGNO 1898 SETOR 01 - 76870-174 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO OAB nº RO5825, SEM ENDEREÇO, NAIANE LIMA OAKIS OAB nº RO9189, AC ARIQUEMES 2585, AVENIDA TANCREDO NEVES SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, - 76824-178 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação consumerista ajuizada por ELIZETE CARDOSO DA SILVEIRA em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON.

A autora narrou ser usuária dos serviços de eletricidade sob a unidade consumidora n. 0168030-7 e que foi surpreendida com a negativação de seus dados junto aos órgãos de proteção ao crédito pela empresa ré, relativamente ao débito apurado no importe de R\$10.113,77, com vencimento em 21/06/2019, referente ao processo administrativo de recuperação de consumo de número 2017/68801, e que em data posterior, 25/07/2019, veio a sofrer a suspensão do fornecimento do serviço de energia elétrica em sua unidade de consumo, sem prévia notificação. Asseverou que nada deve à concessionária e que a constituição da dívida não observou a legalidade. Assim, postulou tutela provisória de urgência com vistas ao restabelecimento do fornecimento de energia elétrica e baixa da negativação de seus dados, pugnando ao final a declaração de inexistência da dívida, bem como indenização por danos morais no importe de R\$8.000,00 pela suspensão indevida do fornecimento do serviço, mais R\$7.000,00 pelo abalo decorrente da negativação indevida de seus dados. Juntou documentos.

Pagas as custas iniciais, deferido o pedido de tutela provisória de urgência na forma pleiteada, conforme DECISÃO de ID 29291363. Petição da requerida demonstrando o cumprimento da medida de urgência concedida (ID 29565957).

Audiência de conciliação infrutífera, conforme ata de ID 30482644. Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação no ID 30448249, com pedido contraposto, rebatendo, no MÉRITO, as alegações iniciais, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos.

Réplica oferecida pela autora no ID 31097914.

Oportunizada a especificação de provas, a requerida postulou o julgamento do feito no estado em que se encontra e a parte autora ficou silente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

A relação jurídica havida é regulada pela legislação consumerista, sendo as partes enquadradas às definições de consumidor e fornecedor, nos termos da Lei n. 8.078/90, incidindo à espécie, portanto, as regras de ordem pública, cogentes e de interesse social.

Preliminarmente, veio aos autos peça de defesa da requerida Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron, arguindo, em preliminar, acerca da ilegitimidade passiva ad causam da empresa Energisa S/A. Todavia, a preliminar arguida deve ser afastada, pois, além de

infundada, resta totalmente destoante do contexto processual, haja vista que a demanda em sua exordial é direcionada tão somente à contestante, não havendo formação de relação processual em relação à Energisa S/A. Ante o exposto, fica a afastada a preliminar arguida.

Do pedido contraposto.

O feito tramita sob o rito do procedimento comum, sendo certo que, para formulação de pedidos pelo réu, deve a parte interessada observar o instituto legal adequado para o seu intento, in casu, a reconvenção, sendo incabível no juízo comum a formulação sob a forma de pedido contraposto, conforme apresentado pela ré em sua peça de defesa. Verifico, desta forma, a ausência dos requisitos legais para o seu processamento, pois não atende à forma legal exigida para a apresentação do pedido reconvenicional, que exige fundamentação fática e de direito correspondente, com pedido específico, atribuição de valor à causa reconvenicional e recolhimento das respectivas custas, os quais não foram observados pela ré.

Assim, ante a inobservância da forma legal e inadequação ao rito procedimental, declaro prejudicado o pedido contraposto apresentado em contestação.

Atinente à declaração de INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, a parte autora argumentou que a parte ré ilicitamente lançou uma fatura em seu nome sem qualquer respaldo de fato ou de direito, visto que não alterou seu medidor e nem consumiu energia no valor que a empresa requerida cobrou, R\$10.113,77, com vencimento em 21/06/2019, referente à unidade consumidora n. 0168030-7 cadastrada em seu nome.

Além disso, a parte requerente alegou a nulidade do procedimento de apuração e constituição do débito em seu nome – processo administrativo de recuperação de consumo de n. 2017/68801, pelo fato de que jamais foi notificada a conhecer ou para se defender, asseverando que não praticou irregularidade.

Nessa senda, como se trata de fatura extraordinária em relação as mensalmente lançadas no nome da requerente, cabia à requerida a obrigação de demonstrar a lisura do procedimento administrativo que deu origem ao débito cobrado da parte autora. Devia a ré comprovar que realmente oportunizou a ampla defesa e o contraditório à consumidora, e que os cálculos que fundamentaram a cobrança são claros e certos conforme previsto na resolução da ANEEL.

Todavia, não há nos autos prova cabal da licitude da constituição do débito imputado à parte autora.

As provas carreadas aos autos testificam que a autora teve ciência dos atos praticados pela ré somente ao tomar ciência de que estava com seu nome negativado perante os órgãos de proteção ao crédito, ou seja, a demandada não comprovou ter oportunizado o contraditório e ampla defesa, cientificando à parte requerente quanto ao rito procedimental estabelecido, com as fases e prazos a que seria submetida, bem como sobre a opção de perícia técnica.

Aliás, vale dizer que não há provas produzidas pela ré que demonstrem que a unidade consumidora encontrava-se irregular nos termos do art. 129 da Resolução 414 da ANEEL, que sequer acostou aos autos cópia do procedimento administrativo de contatação da suposta irregularidade para recuperação de consumo.

Assim, eventual perícia unilateral produzida pela ré em processo administrativo se mostra imprestável para constituição de débito mediante recuperação de consumo, por não observar os princípios do devido processo legal. Vejamos a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. CELPE. SUSPEITA DE FRAUDE NO MEDIDOR. PERÍCIA UNILATERAL. DÉBITO APURADO POR ESTIMATIVA. INVALIDADE DO PROCEDIMENTO. SUSPENSÃO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. I

- A alegação de que existe fraude no medidor deve ser lançada sob a égide do contraditório e da ampla defesa. Nesse diapasão, a apuração das supostas irregularidades de forma unilateral acarreta na imprestabilidade dos documentos e laudos elaborados pela concessionária. Precedentes STJ. II - Há observância do princípio do

contraditório quando se verifica a efetiva possibilidade de a parte influenciar no processo. A mera participação do consumidor, subscrevendo o termo do procedimento, para além de desrespeitar o referido preceito, o burla, fazendo crer estar presente um suposto atendimento ao Devido Processo Legal que, em verdade, revela-se inócuo, imprestável e ilegal. III - O corte indevido no fornecimento de serviço essencial evidencia a lesão moral à demandante, que deve ser compensada mediante indenização. IV - Recurso provido. (TJPE, Apelação 207418-40068901-28.2007.8.17.0001, Rel. Bartolomeu Bueno, Câmara Extraordinária Cível, julgado em 30/05/2017, DJe 15/06/2017)

Além disso, em relação aos cálculos para aferição do valor atribuído como devido pela autora a título de recuperação de consumo, mesmo que a autora fosse notificada, de nada adiantaria, frente a mácula existente no procedimento de apuração.

Sendo assim, a requerida praticou ilícito ao imputar o débito objeto do litígio, constituído unilateralmente, sem observação do contraditório e ampla defesa, afinal de contas não há prova de que foi a requerente efetivamente notificada a se manifestar sobre as fases da apuração de dívida, e nem há um demonstrativo claro e pormenorizado do cálculo, em atendimento ao princípio da informação do CDC.

Conseqüentemente, o débito lançado pela requerida no nome da parte autora deve ser anulado.

No concernente à indenização por DANOS MORAIS, verifica-se que o pleito é parcialmente procedente.

Nessa quadratura, como a dívida lançada em nome da parte autora é nula, todos os seus consectários são ilícitos. Conseqüentemente, a negativação da demandante e o corte do fornecimento de energia, claramente embasado em débito nulo, também foram indevidos, situação essa que de per si justifica a indenização do dano moral. Afinal, configura defeito que viola os direitos da personalidade do consumidor, notadamente seu nome, sua imagem e sua honra.

Na hipótese, vê-se plenamente caracterizada a falha no serviço, impondo-se o dever de indenizar, na forma do art. 14 do CDC, já que foi a parte ré a responsável pela inclusão indevida do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes, conforme comprovado pelo espelho de ID 29286232 e pelo corte da energia ilicitamente, cuja ocorrência restou incontroversa, ante a manifestação da parte ré quanto ao procedimento de religação do serviço face a DECISÃO de tutela de urgência concedida pelo juízo (ID 29565957).

Outrossim, in casu, o dano moral está insito na própria ofensa, decorrendo da gravidade do ilícito em si, existindo in re ipsa, simplesmente presumido nesta circunstância, decorrendo da ofensa repercutida sobre a parte, sendo o bastante para fundamentar a indenização. Justifica-se assim o arbitramento de indenização por danos morais.

A reparação deve apresentar caráter de desestímulo, no sentido de incentivar que as empresas adotem mecanismos que impeçam a reiteração de condutas lesivas aos consumidores em geral, além de mitigar o mal sofrido. Também não pode haver a banalização econômica da reparação moral, de modo a desprezar as conseqüências do fato e instigar a conduta irresponsável do infrator.

Deve-se atentar para que um evento como a casuística dos autos não gere indenização módica ou excessiva, a configurar enriquecimento sem relação com a gravidade do ocorrido.

Na espécie, a parte requerida consiste em pessoa jurídica de grande abrangência, enquanto que a parte autora é simples pessoa física. A negativação e o corte de serviço essencial foram desprovidos de licitude e decorrentes da ingerência da ré. Além disso, tem-se por demonstrado agravamento da lesão pela cumulação de negativação e corte de energia, cuja extensão do dano ultrapassou a esfera privada da parte autora.

Nesse cotejo, sopesadas as circunstâncias, tem-se por adequado o montante indenizatório na quantia de R\$4.000,00, em razão da negativação indevida, mais a importância de R\$4.000,00 em decorrência da suspensão indevida do fornecimento do serviço, mostrando-se apropriado e suficiente à reparação do dano sofrido,

com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, perfazendo a soma total de R\$8.000,00 a título de danos morais. Ressalta-se, por fim, que a presente ação foi ajuizada na vigência do CPC de 2015, assim, a fixação do quantum indenizatório em valor inferior ao indicado na inicial implica a sucumbência parcial da parte autora.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ELIZETE CARDOSO DA SILVEIRA em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, e por essa razão:

a) Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva e declaro prejudicado o pedido contraposto;

b) No MÉRITO, RATIFICO a DECISÃO de ID 29291363, tornando definitiva a tutela provisória de urgência concedida;

c) DECLARO inexistente o débito lançado pela requerida no nome da parte autora, vinculado ao código único n. 0168030-7, no valor de R\$10.113,77, com vencimento em 21/06/2019;

d) CONDENO a ré a pagar à autora o valor total de R\$8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, corrigido monetariamente e acrescido do juro de mora de 1% ao mês a contar desta data, pois trata de fixação de valor atualizado.

e) Tendo ocorrido sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC, considerando as proporções de êxito das pretensões de cada parte, CONDENO a parte autora a pagar 28% das custas e despesas processuais; e a parte ré a pagar os 72% restantes.

f) Quanto aos honorários sucumbenciais, CONDENO a parte autora a pagar ao patrono da parte ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o que decaiu de seu pedido inicial (correspondente a 28% sobre o valor da causa atualizado); e a parte ré a pagar ao patrono da parte autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido (item 'b' e 'c' do DISPOSITIVO), nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

g) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

P. R. I. C.

Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais e observado o pagamento das custas processuais, cabendo à parte interessada requerer, oportunamente, o cumprimento de SENTENÇA.

Ariquemes segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 17:48 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7001975-45.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto: Alimentos

Valor da causa: R\$ 11.584,16 (onze mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e dezesseis centavos)

Parte autora: SIDNEI ORASMO BERNARDO, RUA GONÇALVES DIAS 4001, - DE 3758/3759 AO FIM SETOR 06 - 76873-616 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, REBECA LETICIA CORREIA BERNARDO, RUA GONÇALVES DIAS 4001, - DE 3758/3759 AO FIM SETOR 06 - 76873-616 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EDUARDO FELIPE CORREIA BERNARDO, RUA GONÇALVES DIAS 4001, - DE 3758/3759 AO FIM SETOR 06 - 76873-616 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RECLAMANTES: LINDENBERG ESTEFANI DE SOUZA OAB nº RO7253, AVENIDA TANCREDO NEVES 1627, PIMEIRO ANDAR SETOR 01 - 76870-033 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER OAB nº RO5902, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: ANA MARIA CORREIA, RUA DOMINICA 4172, TELEFONE 99350-1472 JARDIM AMÉRICA - 76871-030 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECORRIDO:

Vistos.

Compulsando os autos verifiquei que a parte exequente pretende a execução de alimentos vencidos nos meses de março/2018 a dezembro/2019, contudo os pedidos não correspondem ao pedido de cumprimento de SENTENÇA pelo rito da penhora, conforme dispõe o § 8º do artigo 528 do CPC.

Dessa forma, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, adequando os pedidos, para os termos do cumprimento de SENTENÇA por de que trata o Título II, Capítulo III do CPC.

Indefiro a prioridade de tramitação, considerando que a ação não se amolda às hipóteses do artigo 1048 do CPC, posto isto, providencie a escritania a retificação dos autos, excluindo a anotação de prioridade de tramitação.

Ariquemes segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 17:47 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

VARA CÍVEL

Processo n.: 7011408-44.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

Valor da causa: R\$ 18.005,35 (dezoito mil, cinco reais e trinta e cinco centavos)

Parte autora: WELLINGTON GOMES DE OLIVEIRA, RUA TICO-TICO 1954 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, PABLO HENRIQUE METZKER DE OLIVEIRA, RUA TICO TICO 1954 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA TICO-TICO 1954 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA TICO TICO 1954 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Parte requerida: EDSON GOMES DE OLIVEIRA, AV. AIRTON SENA Nº 1433 - BURITIS/RO, NÃO CONSTA SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1- Realizada consulta na base de informações da Receita Federal, via sistema INFOJUD, constatou-se que no exercício de 2019 a parte executada não apresentou declarações de imposto de renda ao fisco federal.

2- Diante da inexistência de bens penhoráveis, suspendo a execução por 1 ano, cujo processo será imediatamente arquivado sem baixa, começando a correr o prazo de suspensão do processo por 1 ano, na forma do art. 40 da LEF. Decorrido o prazo, a parte exequente fica desde já intimada para, querendo, impulsionar o feito, indicando bens à penhora, em 05 dias. Caso se mantenha inerte, terá início o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos.

Ariquemes segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 17:48 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7002212-79.2020.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Busca e Apreensão

Valor da causa: R\$ 4.101,74 (quatro mil, cento e um reais e setenta e quatro centavos)

Parte autora: FRANCISCA BENEDITA DA SILVA FERREIRA, GARIMPO RUA OURO FINO - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAGDA FONTOURA DO NASCIMENTO OAB nº RO9225, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: GUTEMBERGUE DE SOUZA, AVENIDA VIOLETA 2062, - DE 1856 A 2124 - LADO PAR JARDIM PRIMAVERA - 76875-728 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

1- Consoante posicionamento já consolidado do TJRO, a simples afirmação de hipossuficiência não é suficiente para obtenção das benesses da justiça gratuita, sendo necessária a comprovação do estado de hipossuficiência, ante a redação do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88, que assim o exige. A lei n. 1.060/50, que regulamenta a concessão da justiça gratuita, foi recepcionada pela Constituição Federal e, portanto, suas disposições devem ser interpretadas à luz da Constituição Federal, não bastando mais a simples declaração como presunção legal da veracidade da alegada hipossuficiência, que deve ser comprovada nos autos para concessão da gratuidade judiciária (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801250-85.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 17/10/2019); AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802056-23.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 09/10/2019; AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801718-49.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 04/10/2019).

2- Ante o exposto, fica a parte requerente intimada para, no prazo de 15 dias, acoste aos autos documento comprobatório do alegado estado de hipossuficiência, haja a vista a autora exercer a profissão de professora, bem como a apuração da existência de veículos registrado em seu nome do junto ao sistema Renajud, ou que comprove o recolhimento das custas iniciais, sob o código 1001.1, observando que haverá no presente rito a designação de audiência inicial de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.

Ariquemmes segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 17:50 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

1º Cartório Cível

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

Comarca de Ariquemmes/RO

Sugestões ou Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet-endereço Eletrônico:

e-mail: aqs1civel@tj.ro.gov.br

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

Márcia Kanazawa

Escrivã pro tempore

Proc.: [0016203-28.2012.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Amelia de Moraes Forte

Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)

Requerido: Daycoval Renda Fixa Fundo de Investimento

Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23.255) (OAB/AL 7529-A), André Luis Gonçalves (OAB/RO 1991)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0013057-42.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vania Kroin, Nayara Batista de Souza, Kaise Batista

de Souza

Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304), Armando Lima (RO 3835), Rafael Burg (OAB/RO 4304), Armando Lima (RO 3835), Rafael Burg (OAB/RO 4304)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Retorno do TRF

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal.

Proc.: [0014798-20.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fernando Viana Pereira

Advogado: Marco Vinicius de Assis Espíndola (RO 4312)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemmes.

Eletrobrás

Advogado: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Francianny Aires da Silva Ozias (RO 1190), Rochilmer Mello da Rocha Filho. (RO 00000635)

Depósito Judicial:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl. 148, efetuado pela parte requerida, no valor de R\$ 7.843,96.

Márcia Kanazawa

Escrivã

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - Processo: 7002298-50.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANA PAULA DE LIMA CARDOSO

ADVOGADO DO AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA

OAB nº RO9266, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS OAB nº

RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA OAB nº RO4374

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

DECISÃO

Vistos, etc.

De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente, a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade.

No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado a Justiça Gratuita, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, atingindo as condições exigidas pela Lei n. 1.050/60 e CPC para isenção.

Sequer o diferimento do recolhimento das custas mostra-se pertinente, ao teor do art. 34 do Regimento de Custas, pois nenhuma prova foi efetivamente produzida.

Merece ainda registro outra ponderação. O processo judicial deve ser aplicado na sua perspectiva institucional da solução dos conflitos cíveis. O processo comum é dispendioso e vige a regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas.

No caso em exame, a pretensão poderia perfeitamente ser formulada perante o Juizado Especial Cível, pois cabe na competência daquele e lá o processo transcorre livre de despesas para a parte demandante.

Estando à disposição o Juizado Especial Cível, em condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas a situação do caso, o uso do processo comum, em assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, configurando exercício abusivo de direito, que importa em diminuí-la.

Nesse sentido, trago à colação lapidar precedente do TJRS: “É compreensível que os advogados de um modo geral prefiram o processo comum, do qual tende a resultar maior remuneração merecida na medida do critério do trabalho, o que não quer dizer que seja aceitável ou determinante do processo comum. Há muitos anos atrás, sob a realidade das circunstâncias de outro tempo, consolidou-se a orientação de que a parte pode optar pelo processo comum ou especial. Ninguém mais desconhece que esta concepção, com o passar do tempo, gerou um sério desvirtuamento até se chegar à situação atual, que se tornou fato público e notório na experiência forense: o uso abusivo do processo comum em assistência judiciária gratuita, mesmo que se trate de causa típica ao Juizado Especial Cível. [...] O processo comum é dispendioso, as custas servem às despesas da manutenção dos serviços, a estrutura do

PODER JUDICIÁRIO é imensa e altamente onerosa, a razão principal da regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas. A pretensão é daquelas típicas ao Juizado Especial Cível, onde o processo transcorre livre de despesas à parte demandante. Estando à disposição o Juizado Especial Cível, um dos maiores exemplos de cidadania que o País conhece, [...] que se encontram em plenas condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas, a situação do caso, o uso do processo comum, contemporizado pela assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, que não mais se pode aceitar. Caracteriza-se, pois, fundada razão para o indeferimento do benefício [...]” (TJRS, AI nº 70068368687, nº CNJ 0047062-70.2016.8.21.7000, j. 24.2.2016, rel. Des. Carlos Cini Marchionatti)

Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela parte autora, o que não pode ser admitido.

Ademais, as custas processuais captadas revertem para fundo público, utilizado em benefício do próprio

PODER JUDICIÁRIO e, conseqüentemente, de todos os jurisdicionados.

Além disso, imperioso consignar ainda que o requerente não justificou o motivo pelo qual ajuizou perante a justiça comum, ação que era cabível no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, motivo pelo qual é possível concluir que não há razão para que o feito tramite perante este Juízo, sendo que, como mencionado acima, no Juizado Especial a ação tramita sem despesas para a parte hipossuficiente.

Importante transcrever ainda um trecho da recente DECISÃO proferida pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia acerca do tema, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0804306-29.2019.8.22.0000, senão vejamos:

“(...) atualmente, quando os JECs já se estruturaram, não basta optar pelo juízo comum e afirmar que não tem condições de pagar as custas do processo. Para litigar no juízo comum, com as benesses da AJG, é preciso que o demandante/optante, primeiro, justifique o motivo pelo qual escolheu a via “não econômica”, ou seja, deve comprovar que sua demanda escapa da competência do juizado especial; segundo, deve comprovar ser desprovido de recursos. A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. (...)” Sem grifos no original.

Por todo o contexto apresentado, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

No mesmo prazo, querendo, pode a parte autora requerer a remessa

dos autos ao Juizado Especial, com os ajustes procedimentais pertinentes.

Caso a parte autora postule pela remessa do feito ao Juizado Especial, determino desde já a redistribuição do processo.

Decorrido o prazo sem manifestação, retorne concluso.

Ariquemes 11 de fevereiro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015206-81.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADO: MAICON DOUGLAS REINOSO PAIVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

1. Consulta ao Sistema Bacenjud deferida, mas infrutífera.
2. Assim, foi deferida a quebra do sigilo fiscal. Em consulta ao sistema INFOJUD, verificou-se que o executado encontra-se omisso..
3. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.
4. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
5. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
6. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
7. Intime-se.

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011481-84.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: HENRIQUES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888

EXECUTADO: ELIEZER LEAL DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

1. As pesquisas de valores via BACENJUD e de veículos via RENAJUD foram realizadas, todavia, em acesso aos sistemas obteve-se resultados infrutíferos. Os veículos registrados em nome da parte executada, possuem restrição de alienação fiduciária, razão pela qual não foram restritos nestes autos.
2. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.
3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o

decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

6. Intime-se.

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP:

76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7010421-71.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SUELI EVANGELISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO6998

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar quanto ao Laudo Pericial.

Ariquemes/RO, 11 de fevereiro de 2020.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP:

76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7015534-06.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAIME MARTINS GABRIEL

Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE DA SILVA LACHESKI - RO4703

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar quanto ao Laudo Pericial.

Ariquemes/RO, 11 de fevereiro de 2020.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP:

76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7015325-37.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADEMIR RODRIGUES PEGO

Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO5712

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar quanto ao Laudo Pericial.

Ariquemes/RO, 11 de fevereiro de 2020.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº2365, Bairro Setor Institucional, CEP

76872-853, Ariquemes, - Processo: 0005340-76.2013.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ERENI ROSA DE JESUS PAZINI, KLAUKRIS PAPELARIA LTDA, CLAUDIA PAZINI

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, JOSE WILHAM DE MELO OAB nº RO3782, FERNANDO SANTINI

ANTONIO OAB nº RO3084

DESPACHO

Aguarde-se a suspensão do feito (ID 32897509) em arquivo provisório.

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP:

76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7015771-40.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: JAINY FERRAZ MONTEIRO 03258635200 e outros

Intimação

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 11 de fevereiro de 2020.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP:

76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7015572-18.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE ROMUALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar quanto ao Laudo Pericial.

Ariquemes/RO, 11 de fevereiro de 2020.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº2365, Bairro Setor Institucional, CEP

76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006084-39.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Z. M. COMERCIO DE MAQUINAS & IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL BURG OAB nº RO4304, DENILSON SIGOLI JUNIOR OAB nº RO6633

EXECUTADOS: FABIANE HEMANN MARIANO, PAULO AMANCIO MARIANO

**ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO**

1. As pesquisas de valores via BACENJUD e de veículos via RENAJUD foram realizadas, todavia, em acesso aos sistemas obteve-se resultados infrutíferos.
2. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.
3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
6. Intime-se.

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012840-64.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA OAB nº RO5900, CARLA ALEXANDRE RIBEIRO OAB nº RO6345, CAROLINA TAVANTI BALASSO OAB nº RO10084

EXECUTADO: CARLA NOGUEIRA AGUIAR

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por MARIA CRISTINA THOMAS - EPP em face de CARLA NOGUEIRA AGUIAR, partes qualificadas no feito.

O exequente noticiou a celebração de acordo com o executado, requerendo sua homologação e a extinção do feito (ID 34486450). Assim, por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo acostado na petição de ID 34486450 a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" do CPC. Sem custas.

Deixo de pronunciar-me em relação aos honorários advocatícios, tendo em vista que o acordo presume composição em relação a eles.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).

P.R.I. Arquite-se.

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7014381-35.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DO SOCORRO ALVES DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453

RÉU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Advogado do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464

Intimação

Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Ariquemes/RO, 11 de fevereiro de 2020.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003963-72.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: LUCAS CARVALHO MORENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LEMOS REZENDE - RO9193

EXECUTADO: EDINO CARLOS MORENO

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça, atualizar os valores, bem como requerer o que de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 11 de fevereiro de 2020.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7014381-35.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DO SOCORRO ALVES DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453

RÉU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Advogado do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464

Intimação

Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Ariquemes/RO, 11 de fevereiro de 2020.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014081-73.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JONATAN BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: EDINERI MARCIA ESQUIVEL OAB nº RO7419

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

JONATAN BATISTA DOS SANTOS ingressou com a presente ação de concessão de benefício assistencial com tutela antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.

Relatório social e laudo médico pericial juntados nos IDs 33563208 e 33850034.

Citado, o requerido ofertou proposta de acordo (ID 34436789), cujos termos foram aceitos pela parte autora (ID 34205701).

No caso, considerando que a proposta de acordo oferecida pelo requerido foi devidamente aceita pela parte autora, e, tendo em vista, ainda, que as partes são maiores, capazes e estão regularmente representadas, não havendo, por ora, nenhum indício de vício de consentimento, não vislumbro nenhum óbice a homologado dos termos do acordo oferecido.

Pelo exposto, HOMOLOGO o acordo noticiado na petição do ID 34436789 e de consequência, julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

P. R. I. Este feito transita em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, nos termos do artigo 1.000 do CPC.

Intime-se o requerido para que promova a implementação do benefício à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do referido acordo.

Intime-se o requerido para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos dos valores devidos, nos termos do acordo firmado.

Decorrido o prazo sem apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a parte autora sobre os cálculos apresentados, esta deverá formular o pedido de cumprimento de SENTENÇA nos moldes do artigo 535 e seguintes do CPC.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, archive-se.

Caso a parte autora concorde com os cálculos apresentados pelo requerido, providencie e expeça-se o necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.

Com a informação concernente ao pagamento do RPV/Precatório, expeça-se alvará.

Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, dou por satisfeita a obrigação e determino seu arquivamento.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO/CONVERSÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004972-35.2019.8.22.0002

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: VALDETE CAETANO DE ANDRADE

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO OAB nº RO9602

REQUERIDO: MARIA SANTOS DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO SANEADORA

Reconheço a presença dos pressupostos de constituição, desenvolvimento válido e regular do processo.

As partes estão regularmente representadas.

Não existem questões preliminares a serem analisadas.

Na fase de especificação de provas, as partes postularam a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas arroladas pela requerente e requerida (ID's 31205693 e 31388563).

Assim sendo, declaro o feito saneado.

Fixo como pontos controvertidos a serem dirimidos durante a instrução processual: a) posse da autora sobre o bem imóvel, objeto da demanda; b) caracterização de esbulho por parte do ex-companheiro da autora, Arlindo Santos Silva, e sua continuidade pela requerida; c) demonstração da ocorrência de sub-rogação do imóvel da autora no município de Campo Novo/RO pelo imóvel, objeto da demanda; d) a existência de eventual direito de reintegrar a autora na posse do objeto da demanda.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de maio de 2020, às 08h30min., a ser realizada na sala de audiências

desta 2ª Vara Cível, no Fórum Edelçon Inocêncio (Av. Juscelino Kubitschek, nº 2365, Setor Institucional, Ariquemes/RO).

Registre-se que os advogados deverão providenciar a informação / intimação de suas respectivas testemunhas, salvo as hipóteses excepcionais previstas em lei, nos termos do art. 455, caput e §4º, do CPC.

Intimem-se.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes 11 de fevereiro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004214-61.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: R V BOAS TRANSPORTE - ME e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

RÉU: ADVOCACIA DANIELLE DIAS & ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) RÉU: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO2353

Intimação

Fica a parte intimada para, no prazo legal, apresentar, caso queira, as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes/RO, 11 de fevereiro de 2020.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7012307-13.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NORTE FIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PIAS E TANQUES DE MARMORE SINTETICO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631

EXECUTADO: FLAVIO AUGUSTO SEVERO MONTEIRO

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada para se manifestar sobre o Aviso de Recebimento negativo, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento dos autos. Se requerer nova diligência, deverá proceder com o recolhimento das custas devidas, através do site www.tjro.jus.br ou link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdase3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1>

Ariquemes/RO, 11 de fevereiro de 2020.

ELIANE DE CARMO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003202-07.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO GARCIA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695
 EXECUTADO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA
 Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
 Intimação
 Intimação da parte autora, para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento dos autos.
 Ariquemes, 11 de fevereiro de 2020
 ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Ariquemes - 2ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
 Processo: 7001632-49.2020.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: SERGIO MARCOS SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte autora intimada acerca da perícia designada para o dia 30 de março de 2020, às 09:30 horas, a qual se realizará nas dependências do Hospital Monte Sinai (Av. Jamari, nº 3140, nesta cidade e comarca), com o médico perito Dr. Valter Akira Miasato. Deverá o patrono da parte autora informar o seu cliente da perícia designada, visto que não será intimado pessoalmente, devendo comparecer com todos os exames e laudos que possuir.
 Ariquemes, 11 de fevereiro de 2020
 ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Ariquemes - 2ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
 Processo: 7003119-88.2019.8.22.0002
 Classe: MONITÓRIA (40)
 AUTOR: SERILON BRASIL LTDA
 Advogado do(a) AUTOR: CHARLES DA SILVA RIBEIRO - PR23291

RÉU: A. G. COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME

Intimação

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas para realização da diligência requerida na petição de ID Num. 34607186, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.
 Ariquemes/RO, 11 de fevereiro de 2020.

REGINA CELIA FERREIRA

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias
 Processo: 7014655-33.2018.8.22.0002
 Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ELBA MONTEIRO DO NASCIMENTO LUZZANI

RÉU: MARCOS CESAR ARAUJO CUNHA

FINALIDADE:

CITAÇÃO DE: MARCOS CESAR ARAUJO CUNHA, brasileiro, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, a ação identificada. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelos réus, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora.
 Advertência: O prazo para contestação começará a fluir do término

do prazo do edital. Em caso de revelia será nomeado curador especial. (Art. 257, IV, CPC).

Ariquemes/RO, 21 de novembro de 2019.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juíza de Direito

(Assinado Digitalmente)

Data e Hora

21/11/2019 10:57:48

a

1533

Caracteres

1053

Preço por caractere

0,01940

Total (R\$)

20,43

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Ariquemes - 2ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
 Processo: 7015603-38.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS - RO9154

EXECUTADO: ANDERSON VIEIRA DE JESUS

Intimação

Fica o exequente, através de seu advogado, intimado para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa, sob pena de suspensão e arquivamentos dos autos. Se requerer nova diligência em outro endereço, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência do Oficial de Justiça, através do site www.tjro.jus.br ou link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>; [jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdase3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1](http://www.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf)
 Ariquemes, 10 de fevereiro de 2020

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Ariquemes - 2ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
 Processo: 7016937-10.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CRISTOPHER DE SENA MACEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO APARECIDO MENDES

ANDRADE - RO9033

EXECUTADO: RONALDO DINIZ BOIAGO

Intimação

Fica a Parte Autora, através de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa, sob pena de extinção e arquivamentos dos autos. Se requerer nova diligência em outro endereço, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência do Oficial de Justiça, através do site www.tjro.jus.br ou link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>; [jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdase3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1](http://www.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf)
 Ariquemes, 10 de fevereiro de 2020

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 2ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002233-55.2020.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: B. D. G. O., B. G. D. O., F. F. D. G. M.

ADVOGADOS DOS AUTORES: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033

RÉU: L. D. O.

DECISÃO

1. Altere-se a classe processual para Procedimento Comum.
2. Processe-se com gratuidade e em segredo de justiça.
3. Defiro em parte o pedido de tutela de urgência para conceder em favor dos menores, Breno G. d. O. e Bryan d. G. O., o pedido de alimentos provisórios, para garantir-lhe o sustento durante o trâmite do feito, que fixo em 50% do salário-mínimo vigente no País, além de 50% das despesas médicas, farmacêuticas e escolares, a serem pagos pelo requerido no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação e as demais parcelas vencíveis a cada 30 dias, sob pena de decretação da prisão civil.

3.1 A medida é devida, vez que as certidões de nascimento acostadas ao feito comprovam a filiação entre as partes e a consequente responsabilidade do requerido ao pagamento de alimentos dos filhos, fixando-se o referido valor provisoriamente ante a ausência de maiores elementos capazes de comprovar as possibilidades econômicas do requerido.

3.2 Intime-se o requerido da DECISÃO.

4. Cite-se o requerido dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC). O MANDADO deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, ficando assegurado ao réu o direito de examinar o seu conteúdo junto ao cartório da Vara a qualquer tempo (art. 695, §1º, CPC).

5. Designo audiência de conciliação/mediação a ser realizada no dia 30 de Março de 2020 às 10 horas, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado no Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, situado na Av. JK, n. 2365, Setor Institucional - nesta (fone: 3536-3937), devendo fazer-se acompanhado por seu advogado ou Defensor Público (art. 695, §4º, CPC).

5.1 Intime-se o requerido para comparecer à audiência designada.

6. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

7. Em seguida, intímem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

8. Intime-se o Ministério Público para atuar no feito face o interesse de incapaz.

9. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004842-84.2015.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: R A PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194

EXECUTADO: EVELIN CARINA PASTORIO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL

DO AMARAL - RO7633

Intimação

Intimação do exequente, acerca da Impugnação apresentada.

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2020

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7014583-12.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONCEICAO AFONSO NUNES SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Intimação

Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo, apresentar impugnação/réplica.

Ariquemes/RO, 10 de fevereiro de 2020.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7012499-38.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

EXECUTADO: GENTE MIUDA MODA BEBE LTDA - ME

Intimação

Fica o exequente, através de seu advogado, intimado para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa, sob pena de suspensão e arquivamentos dos autos. Se requerer nova diligência em outro endereço, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência do Oficial de Justiça, através do site www.tjro.jus.br ou link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>; [jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdase3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1](http://www.tjro.jus.br/jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdase3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1)

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2020

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002847-94.2019.8.22.0002

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: ANNE KAROLYNE DE OLIVEIRA DANTAS

Advogado do(a) DEPRECANTE: MICHELLE SILVA ROQUE - RO4440

DEPRECADO: WALDECI CLEMENTE NEVES

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça, bem como requerer o que de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 10 de fevereiro de 2020.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP:
76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7006144-80.2017.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036

RÉU: DEBORA SILVESTRE DE SOUZA

Intimação

Fica a Parte Autora, através de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa, sob pena de extinção e arquivamentos dos autos. Se requerer nova diligência em outro endereço, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência do Oficial de Justiça, através do site www.tjro.jus.br ou link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>; [jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdase3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1](http://www.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf)

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2020

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000060-97.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: COMETA CENTER CAR VEICULOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS OAB nº AM8014

EXECUTADO: ANATIELI LORRAYNE SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1. Defiro o pedido de consulta nos sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD e SERASAJUD., a qual fica condicionada à comprovação do pagamento das devidas taxas (Art.17 da Lei Estadual 3896/2016), no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$16,36 (dezesesseis reais e trinta e seis centavos) para cada uma delas.

Cumpra mencionar que a taxa prevista no artigo acima descrito deve ser recolhida de forma individualizada para cada diligência solicitada e também para cada requerido nas ações em que existirem mais de uma parte passiva.

2. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.

3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

6. Intime-se.

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP:
76872-853, Ariquemes, - Processo: 0009223-02.2011.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTES: U. F., P. D. F. N. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA DA UNIÃO EM RONDÔNIA, PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional EXECUTADOS: Z. T. P. S., S. S. E. E. C. L.

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE OAB nº RO1842

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte executada para se manifestar, em 10 (dez) dias, sobre o pedido de alienação (por iniciativa particular) do bem penhorado, conforme pretendido na petição de ID 32732762.

Após, voltem os autos conclusos.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP:
76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7013398-36.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: S L ALMEIDA E SILVA - ME

Intimação

Fica o exequente, através de seu advogado, intimado para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa, sob pena de suspensão e arquivamentos dos autos. Se requerer nova diligência em outro endereço, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência do Oficial de Justiça, através do site www.tjro.jus.br ou link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>; [jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdase3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1](http://www.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf)

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2020

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017329-47.2019.8.22.0002

Classe: Separação Litigiosa

AUTOR: A. P. A. G.

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON OAB nº RO9446, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR OAB nº SP142953

RÉU: O. M. D. O.

SENTENÇA

Vistos e examinados,

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela requerente (ID 33564120) e JULGO EXTINTO o presente feito, o que faço com lastro no art. 485, VIII, do CPC.

Custas finais indevidas.

Considerando a preclusão lógica, art 1.000 do CPC, o feito transita em julgado nesta data.

Revogo a tutela de urgência concedida no ID 33437408.

Retire-se de pauta a audiência de conciliação designada.

P.R.I. Após as providências de praxe, archive-se.
Ariquemes, 10 de fevereiro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP
76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015066-13.2017.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES
LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO
BARBOSA OAB nº RO2027
EXECUTADO: ROMILSON BARCELOS DA SILVA
DESPACHO

Ante o teor da petição de ID 34297054, liberem-se eventuais bens/
valores penhorados e proceda-se a baixa de eventual restrição do
nome do executado junto ao sistema SERASAJUD.
Após, archive-se o presente feito.
Ariquemes, 10 de fevereiro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP
76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004036-44.2018.8.22.0002
Classe: Monitoria
AUTOR: SOBRADINHO INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA - EPP
- ME
ADVOGADO DO AUTOR: JESSICA MAGALHAES MIRANDA OAB
nº RO7402
RÉU: M R LOPES DE SOUSA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO

Considerando que foi constatado que não foram esgotadas as
tentativas de citação pessoal da empresa requerida, chamo o
feito à ordem para determinar a intimação da requerente para
que proceda as diligências necessárias para o esgotamento das
tentativas de citação pessoal da requerida, bem como para informar
o atual representante legal da mesma, tendo em vista que houve a
desistência da ação no tocante a Márcia de Mendonça Jorge.
Caso a requerente pretenda consulta de endereço via sistemas
bancen, siel, infojud e/ou renajud deverá comprovar o recolhimento
das taxas, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme preconiza o art. 17
da Lei de Custas.

Int.
Ariquemes, 10 de fevereiro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017097-35.2019.8.22.0002
Classe: Monitoria
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO
VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA
OAB nº RO9541
RÉUS: GEREMIAS LOPES DO BONFIM, ROKA CONFECOES
LTDA - EPP
SENTENÇA
Vistos e examinados,
HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo requerente

(ID 34456620) e JULGO EXTINTO o presente feito, o que faço com
lastro no art. 485, VIII, do CPC.
Custas finais indevidas.
Considerando a preclusão lógica, art 1.000 do CPC, o feito transita
em julgado nesta data.
P.R.I. Após as providências de praxe, archive-se.
Ariquemes, 10 de fevereiro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP
76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000521-61.2019.8.22.0003
Classe: Execução de Alimentos
EXEQUENTES: H. J. D. A. S., A. L. D. A. S.
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE
RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: V. G. D. S.
ADVOGADO DO EXECUTADO: THIAGO HENRIQUE BARBOSA
OAB nº RO9583, EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368,
KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460
SENTENÇA

Versam os presentes sobre cumprimento de SENTENÇA de
alimentos que ANGÉLICA L. D. A. S. e HERLAN J. D. A. S.,
representados pela genitora, movem em face de VALCIR GOMES
DA SILVA, partes qualificadas no feito.

Os exequentes foram intimados através da Defensoria Pública para
providenciarem o andamento do feito, ocasião em que o referido
órgão pugnou pela intimação pessoal das partes (ID 26956859).
Instados pessoalmente a providenciarem o andamento do feito,
no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (ID 28976915),
os exequentes mantiveram-se inertes, conforme se verifica pela
certidão cartorária de ID 32941296.

A Defensoria Pública, por sua vez, requereu a remessa dos autos
ao Ministério Público (ID 33307635).

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela extinção
do feito sem resolução de MÉRITO (ID 33968156).

Analisando o presente feito, observa-se que restou caracterizado o
abandono da causa, eis que, apesar de devidamente intimados, os
exequentes não providenciaram o andamento do feito.

Imperioso consignar que a extinção do presente feito não causará
nenhum prejuízo aos menores, eis que, a qualquer momento,
poderão ingressar com nova ação visando o recebimento das
prestações alimentícias, em caso de inadimplência do executado.
Isto posto, com lastro no art. 485, inciso III do Código de Processo
Civil, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de
MÉRITO.

Sem custas e honorários.
P. R. I. Transitada em julgado, archive-se.
Ariquemes, 10 de fevereiro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP:
76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7003787-30.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: ANA PAULA SALES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI
- RO6464
EXECUTADO: GERSON LUIS SETI
Advogados do(a) EXECUTADO: MAIELE ROGO MASCARO -
RO5122, VALDECIR BATISTA - RO4271, SONIA SANTUZZI

ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça, bem como requerer o que de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 10 de fevereiro de 2020.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7017024-63.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO3272

EXECUTADO: JOELSON APARECIDO FRANCO e outros

Intimação

Fica o exequente, através de seu advogado, intimado para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa, sob pena de suspensão e arquivamentos dos autos. Se requerer nova diligência em outro endereço, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência do Oficial de Justiça, através do site www.tjro.jus.br ou link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdase3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1>

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2020

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001349-26.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OSVALDO RAMOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo, apresentar impugnação/réplica.

Ariquemes/RO, 10 de fevereiro de 2020.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003953-28.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GUSTAVO DE SOUZA MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171

RÉU: POLIANA C. DA SILVA - ME e outros

Advogado do(a) RÉU: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

Intimação

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 10 de fevereiro de 2020.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7012348-43.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALDINETE BARRETO DE LUCENA SERAFIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILMAR KUNDZINS - RO8735, SIDNEI DONA - RO377-B

EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

Intimação

Intimação do exequente, acerca da Impugnação ao Cumprimento de SENTENÇA.

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2020

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000998-53.2020.8.22.0002

Classe: Monitoria

AUTOR: RYS COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS OAB nº RO2682

RÉU: MEIRY CRISTINA DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação monitoria ajuizada por RYS COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME em face de MEIRY CRISTINA DOS SANTOS, partes qualificadas no feito.

O requerente noticiou a celebração de acordo com a requerida, pugando por sua homologação e a extinção do feito (ID 34388408).

Assim, por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo acostado na petição de ID 34388408, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" do CPC. Sem custas.

Deixo de pronunciar-me em relação aos honorários advocatícios, tendo em vista que o acordo presume composição em relação a eles.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).

P.R.I. Arquite-se.

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7017075-74.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº

RO1258, DANIEL REDIVO OAB nº RO3181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS OAB nº RO3843

RÉU: NOELI ROSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

1. Defiro o pedido de consulta nos sistemas INFOJUD e SIEL, a qual fica condicionada à comprovação do pagamento das devidas taxas (Art.17 da Lei Estadual 3896/2016), no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$16,36 (dezesesseis reais e trinta e seis centavos) para cada uma delas.

Cumpra mencionar que a taxa prevista no artigo acima descrito deve ser recolhida de forma individualizada para cada diligência solicitada e também para cada requerido nas ações em que existirem mais de uma parte passiva.

2. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem comprovação do pagamento devido (item 1), voltem conclusos para extinção do processo, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo (art.485, IV, do CPC).

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016253-85.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MARTA PAIXAO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAGDA FONTOURA DO NASCIMENTO OAB nº RO9225

EXECUTADO: DAIANE BEZERRA COELHO

SENTENÇA

Vistos,

Versam os presentes sobre ação de execução de título extrajudicial movida por MARTA PAIXAO em face de DAIANE BEZERRA COELHO, partes qualificadas no feito.

O exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu a extinção do presente feito (ID 34583591).

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com lastro no art. 924, II, do CPC.

Custas indevidas.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único do CPC).

Liberem-se eventuais bens/valores penhorados e proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto ao sistema SERASAJUD.

P.R.I. Após as providências necessárias, archive-se.

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7016806-35.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: L. A. N.

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON BARBOSA OAB nº RO2529

RÉU: E. D. O. P.

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato c/c partilha de bens c/c tutela de urgência ajuizada por LEIDIANE

ARRUDA NUNES em face de ENILSO DE OLIVEIRA PRADO, partes qualificadas no feito.

Durante a audiência de conciliação, as partes firmaram acordo.

Assim, por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo acostado na ata de audiência de ID 34683425, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data. (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

Revogo a tutela de urgência concedida no ID 33149709.

P.R.I. Archive-se.

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7014715-69.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ODETE DE JESUS DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar quanto ao Laudo Pericial.

Ariquemes/RO, 11 de fevereiro de 2020.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7015179-93.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALMIR FRANCISCO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ARANTES GRANZOTTO - RO4316

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar quanto ao Laudo Pericial.

Ariquemes/RO, 11 de fevereiro de 2020.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7014695-78.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MIGUEL SIMPLICIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar quanto ao Laudo Pericial.

Ariquemes/RO, 11 de fevereiro de 2020.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP:
76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7014890-63.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DE FATIMA BONFIM
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR -
RO8698, DANIELI VITORIA SABADINI - RO10128
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a parte intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar
quanto ao Laudo Pericial.
Ariquemes/RO, 11 de fevereiro de 2020.
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP:
76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7010689-28.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA ROSELI DA SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE DA SILVA LACHESKI -
RO4703
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a parte intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar
quanto ao Laudo Pericial.
Ariquemes/RO, 11 de fevereiro de 2020.
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP:
76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7014724-31.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLEIDIR JULIA LOUZADA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO4304
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a parte intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar
quanto ao Laudo Pericial.
Ariquemes/RO, 11 de fevereiro de 2020.
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP:
76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7015288-10.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELIANE ASSIS SANTOS DUTRA
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS -
RO4634
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA
S.A e outros
Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO
- RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO
MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO -
RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação
Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), no prazo de 15
dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo,
apresentar impugnação/réplica.
Ariquemes/RO, 11 de fevereiro de 2020.
REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP:
76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7015203-24.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDNA MARIA SILVA QUEIROZ
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a parte intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar
quanto ao Laudo Pericial.
Ariquemes/RO, 11 de fevereiro de 2020.
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002342-69.2020.8.22.0002
Classe: Monitória
AUTOR: C.A. RURAL DISTRIBUIDORA DE DEFENSIVOS LTDA.
ADVOGADO DO AUTOR: SILVANE SECAGNO OAB nº RO5020
RÉU: MILTON LOEHDER
DESPACHO

1. Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o recolhimento das custas iniciais, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), considerando que não é obrigatória a designação de audiência de conciliação em ações desta natureza, devendo, portanto, as custas serem de 2% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.

1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

1.2 Comprovado o recolhimento das custas, cumram-se os itens 2 e seguintes do presente DESPACHO.

2. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (CPC, art. 700).

3. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).

3.1 Conste, ainda, do MANDADO que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos independente de garantia do juízo, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do MANDADO aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).

4. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).

5. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo

remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCP, art. 916, §6º c/c o art. 701, §5º, NCP), ato que importará em renúncia ao direito de opor embargos.

5.1. Em seguida, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 05 dias, sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, §1º).

5.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

5.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

6. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

7. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO de execução (art. 701, §2º, CPC), devendo a escrituração proceder a alteração da classe do feito para cumprimento de SENTENÇA.

7.1 Neste caso, a parte autora deverá apresentar o cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).

7.2 Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC). Intime-se, ainda, de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).

8. Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006933-45.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ZAURA PIVOTTI MOURA

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO MANOEL ARAUJO DE SOUZA OAB nº RO1375, REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ OAB nº RO1100

RÉU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADO DO RÉU: MIZZI GOMES GEDEON OAB nº MA14371

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA. Intime-se a executada, ZAURA PIVOTTI MOURA, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 1.255,49, bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias. Nada requerido, archive-se.

Havendo impugnação ao presente cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002254-31.2020.8.22.0002

Classe: Guarda

REQUERENTE: R. F.

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVANETE REVAY OAB nº RO1061

REQUERIDO: E. R. D. S.

DESPACHO

Em consulta ao PJE, observa-se que a presente ação sob análise foi distribuída ao Juízo da Infância e Juventude, eis que a competência vinculada para a classe "guarda" é o Juizado da Infância e Juventude. Contudo, não há situação de risco de que cuida o art. 98 do ECA.

Desta forma, redistribua por sorteio a uma das Varas Cíveis, após a retificação da classe judicial.

Intime-se.

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002286-36.2020.8.22.0002

Classe: Guarda

REQUERENTES: M. S. D. S., J. F. D. S., B. W. F. D., S. S. D. S.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA OAB nº RO7024, NATHALIA FRANCO BORGHETTI OAB nº RO5965

DESPACHO

Em consulta ao PJE, observa-se que a presente ação sob análise foi distribuída ao Juízo da Infância e Juventude, eis que a competência vinculada para a classe "guarda" é o Juizado da Infância e Juventude. Contudo, não há situação de risco de que cuida o art. 98 do ECA.

Desta forma, redistribua por sorteio a uma das Varas Cíveis, após a retificação da classe judicial.

Intime-se.

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7015191-10.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: JUNIOR SANTOS SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO5712
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação
 Fica a parte intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar quanto ao Laudo Pericial.
 Ariquemes/RO, 11 de fevereiro de 2020.
 ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Ariquemes - 2ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
 Processo: 7013446-97.2016.8.22.0002
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: SEBASTIAO ANTONIO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884
 EXECUTADO: EDSON DOS SANTOS PEREIRA
 Intimação
 Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
 Ariquemes/RO, 11 de fevereiro de 2020.
 REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 2ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001999-73.2020.8.22.0002
 Classe: Separação Litigiosa
 AUTOR: GERALDINA FERREIRA VIEIRA
 ADVOGADO DO AUTOR: LIDIANE SAYURI VAZ KUBOTANI OAB nº RO8815, ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR OAB nº RO4727
 RÉU: JOSE DOMINGOS LEITE
 DESPACHO
 1. Recebo a emenda.
 2. Processe-se com gratuidade e em segredo de justiça.
 3. Cite-se o requerido dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC). O MANDADO deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, ficando assegurado ao réu o direito de examinar o seu conteúdo junto ao cartório da Vara a qualquer tempo (art. 695, §1º, CPC).
 4. Designo audiência de conciliação/mediação a ser realizada no dia 30 de Março de 2020 às 10 horas, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado no Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, situado na Av. JK, n. 2365, Setor Institucional - nesta (fone: 3536-3937), devendo fazer-se acompanhado por seu advogado ou Defensor Público (art. 695, §4º, CPC).
 4.1 Intime-se o requerido para comparecer à audiência designada.
 5. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.
 6. Em seguida, intem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
 7. Expeça-se o necessário.
 SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
 Ariquemes, 11 de fevereiro de 2020
 Elisangela Nogueira
 Juiz(a) de Direito

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7012075-93.2019.8.22.0002
 Classe: Monitoria
 Valor da Causa:R\$ 8.194,19
 Última distribuição:22/08/2019
 Autor: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
 CNPJ nº 05.662.861/0007-44, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO, - DE 1141 A 1853 - LADO ÍMPAR APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027
 Réu: PAULO CESAR ANTERO JOAQUIM CPF nº 007.244.112-75, BR 421, LINHA C 90, KM 48, LOTE 02, GLEBA BOM FUTURO ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
 Advogado do(a) RÉU:
 DESPACHO
 Vistos.

Providencia, a escritania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de SENTENÇA.
 Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.

Adverta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da DECISÃO.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
 Ariquemes, 11 de fevereiro de 2020
 Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7012108-83.2019.8.22.0002

Classe: Ação Civil Pública Cível

Valor da Causa: R\$ 50.000,00

Última distribuição: 23/08/2019

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº 04.381.083/0001-67, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: ROGERIO MARTINS DA SILVA CPF nº 596.952.932-04, LINHA C-90, TRAVESSÃO B 65, LOTE 64, GLEBA 13, SETOR CHACAREIRO - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: LUIZ EDUARDO FOGACA OAB nº RO876 DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa.

Inexistem preliminares a serem examinadas e nem erros ou irregularidades a serem saneadas, assim, dou o feito por saneado.

2. FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a ocorrência dos atos de improbidade narrados na inicial; b) a alegada violação aos princípios, decorrente da conduta supostamente praticada; c) a autoria/responsabilidade imputada aos réus; e d) o elemento subjetivo.

3. Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

3.1 Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

3.2 Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

3.3 Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7001474-28.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 207.916,39

Última distribuição: 05/02/2019

Autor: Banco Bradesco S/A CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR OAB nº AM1910

Réu: PEDRO TEIXEIRA DE ARAUJO CPF nº 387.054.782-00, LINHA C 75 S N, GARIMPO BOM FUTURO ZONA RURAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a Defensoria Pública, no exercício da Curadoria especial de PEDRO TEIXEIRA DE ARAUJO, revel citado por edital, arguiu cerceamento de defesa, sob a alegação de que não houve o esgotamento das diligências necessárias, antes da citação ficta.

Intimada, a requerente/exequente ofereceu impugnação, negando a ilegalidade.

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Do compulsar dos autos, entendo assistir razão à curadoria especial.

Como é cediço, a citação por edital é medida excepcional, que reclama redobrada prudência, só podendo ser adotada depois de esgotados todos os meios para a localização do réu, nos termos do artigo 256, §3º, do CPC, in verbis:

“Art. 256. A citação por edital será feita:

I - quando desconhecido ou incerto o citando;

II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;

III - nos casos expressos em lei.

§1º Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória.

§2º No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão.

§3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.”

Assim, não sendo encontrada a parte ré/executada no primeiro endereço declinado nos autos, e inexistindo posteriores diligências para localizá-la noutro endereço, inequívoca a nulidade da citação ficta.

Com efeito, para que a citação por edital atinja os efeitos da citação pessoal válida, deve ser precedida do esgotamento de todos os meios possíveis para a localização da parte ré/executada, circunstância não demonstrada. Trata-se de procedimento que se caracteriza por sua excepcionalidade, ou seja, não pode ser um recurso utilizado pela parte requerente de modo corriqueiro, devido as graves consequências que podem advir de tal fato.

A nulidade da citação ficta acarreta prejuízo presumido à defesa da parte assistida, uma vez que, por melhor que seja o cumprimento do munus público pelo curador especial, este jamais poderá alegar tudo aquilo que poderia ser apresentado em defesa da pessoa (física ou jurídica) demandada, visto não manter com ela contato, não lhe sendo possível ter ciência de toda a verdade do fato que motivou a propositura da ação.

Nesse sentido, é pacífico o entendimento jurisprudencial, confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO EDITALÍCIA. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS HIPÓTESES DE INTIMAÇÃO PREVISTAS EM LEI. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. “A citação do devedor por edital só é admissível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização” (AgRg no REsp 1.044.953/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 3/6/09) 2. A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem quanto à ocorrência de cerceamento de defesa do devedor pela intimação editalícia sem esgotamento dos demais meios previstos em lei configura incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. (STJ, AgRg no REsp 1332363/SE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 25/10/2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. citação

por edital. cabimento após o esgotamento dos meios processuais disponíveis para localização da Requerida. NÃO OBSERVÂNCIA. NULIDADE CONFIGURADA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Não há nos autos informações sobre o esgotamento dos meios processuais disponíveis para a localização da genitora do falecido. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a utilização da via editalícia só tem cabimento quando esgotadas expressamente as hipóteses enumeradas pelo art. 231 do Código de Processo Civil e, "ainda assim, após criteriosa análise, pelo órgão julgador, dos fatos que levam à convicção do desconhecimento do paradeiro dos réus e da impossibilidade de serem encontrados por outras diligências" (REsp 1280855/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi DJe 09/10/2012), o que não ocorreu na hipótese. 3. Recurso conhecido e provido, em consonância com o parecer ministerial. (TJ-RR - AgInst: 0000130017320, Relator: Des. ALMIRO PADILHA, Data de Publicação: DJe 07/11/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS CABÍVEIS PARA LOCALIZAÇÃO DA PARTE ADVERSA. A citação por edital é medida de exceção, adotada quando esgotados os meios possíveis de localização da parte ré. Caso em que, das diligências realizadas, não se verifica o esgotamento das tentativas de localização, impondo-se, portanto, o reconhecimento da nulidade da citação editalícia realizada. Agravo de instrumento provido. (TJ-RS - Al: 70079989505 RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Data de Julgamento: 14/03/2019, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/03/2019)

Apelação cível. Ação de Obrigação de Fazer. Curador especial. Defensoria Pública. Assistência judiciária gratuita. Inexistência de presunção legal. Citação por edital. Esgotamento dos meios de localização. Ausência. Nulidade. Recurso provido. Não se presume, em favor do réu revel, citado fictamente, a necessidade de litigar sob o pálio da justiça gratuita, ainda que nomeado Defensor Público na função de curador especial. A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização da parte, devendo ser declarada nula quando promovida automaticamente, sem que tenha havido o exaurimento dos meios possíveis para localização do requerido. (TJ-RO - AC: 70020504520158220007 RO 7002050-45.2015.822.0007, Data de Julgamento: 26/06/2019)

No caso em liça, noto que, de fato, na contramão da norma processual, foi realizada citação editalícia sem o necessário esgotamento das tentativas de localização do polo passivo, porquanto só foi realizada uma diligência em sistema conveniado a este juízo.:

Desta feita, mostrando-se prematura a determinação de citação ficta antes de realizadas todas as diligências e frustradas todas as tentativas, entendo por bem DECLARAR NULA a citação por edital e, via de consequência, todos os atos a ela subsequentes.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito quanto à citação da parte requerida.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7006975-94.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 4.488,11

Última distribuição: 07/06/2018

Autor: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA CNPJ nº 63.762.058/0001-92, RUA JOÃO BOAVA 2119 SETOR 1 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA

Réu: RONDONIA TRANSFORMADORES E CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ nº 22.853.600/0001-35, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2292, - DE 1024 A 1652 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-552 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MAGDA REGINA MORILLAS CUNHA OAB nº RO227

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a recusa da exequente dos bens ofertados à execução.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7012904-74.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 11.976,00

Última distribuição: 11/09/2019

Autor: DIRCE CANDIDA DOS SANTOS CPF nº 114.105.582-15, RUA PROJETADE 4402, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR BOM JESUS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA OAB nº RO4466

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral requerida.

Designo audiência de instrução para o dia 05 de março de 2020, às 08h30min., onde será realizada a oitiva das testemunhas arroladas, bem como tomado o interrogatório da parte autora.

Fica, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s), no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º, do Código de Processo Civil.

Havendo testemunha qualificada como servidor público ou militar, requisite-se, mediante ofício, respectivamente, ao Chefe da Repartição ou Comando em que servir, o seu comparecimento na solenidade, conforme dispõe o art. 455, §4º, III do CPC, indicando-se o dia e hora designados supra, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal.

Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes.

Ressalto que, de acordo com o art. 455 do CPC, a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, ou seja, dispensa-se a intimação do juízo.

Assim, devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a trazê-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC).

Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pela via judicial "quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste

artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454." (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.

Advirto, por oportuno que, deverá a parte autora, na solenidade em referência, apresentar os documentos que instruíram a petição inicial (vias originais), ficando, desde já ciente de, possível determinação de perícia, para atestar a veracidade da aludida prova.

Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.

Noto que a(s) testemunha(s) deverá(ão) portar documento de identificação, advertindo-se que o não comparecimento espontâneo implicará em condução coercitiva.

Observo, por fim, que as testemunhas serão dispensadas em caso de ausência injustificada do advogado.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7009057-64.2019.8.22.0002

Classe: Divórcio Litigioso

Valor da Causa: R\$ 998,00

Última distribuição: 14/06/2019

Autor: LEONE COSTA DOS SANTOS CPF nº 783.895.932-20, 7ª RUA 827 SETOR 10 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DAYANE SOUZA FIGUEIREDO OAB nº RO7469

Réu: ESTER BARBOSA DA SILVA CPF nº 017.891.151-83, LINHA SALTO DA BOTINHA, 50 QUILOMETROS DE JURUENA/MT SÍTIO 7 IRMÃOS - 78340-000 - JURUENA - MATO GROSSO

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

LEONE COSTA DOS SANTOS propôs a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO em desfavor de ESTER BARBOSA DA SILVA, todos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que contraíram matrimônio em 24/01/2014, sob o regime da comunhão parcial de bens, mas que estão separados de fato, sem possibilidade de reconciliação, há mais de 02 anos. Sustentou que durante a união não tiveram filhos e nem adquiriram bens passíveis de partilha. Pugnou pela decretação do divórcio. Com a inicial, juntou documentos.

Citada, a parte requerida não apresentou contestação, deixando transcorrer in albis o prazo para defesa.

O MP exarou parecer favorável à procedência da ação.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Trata-se de ação de divórcio.

Com efeito, desde o advento da Emenda Constitucional n.º 66, que deu nova roupagem ao artigo 226, parágrafo 6º, da Constituição Federal, não mais se exige prévia separação de fato para haver o decreto de divórcio. Basta que haja a insuportabilidade da vida em comum.

A referida norma é de aplicabilidade imediata e não impõe condições

ao reconhecimento do pedido de divórcio, sejam de natureza subjetiva, relegadas para eventual fase posterior a discussão sobre culpa, ou objetivas, como o transcurso do tempo.

No caso em apreço, as partes estão separadas de fato e não mais desejam manter o vínculo matrimonial.

Desta forma, o requerimento satisfaz às exigências legais, pouco importando ao deslinde da causa a desgastante perquirição de culpa porventura imputável a qualquer dos envolvidos pelo insucesso do matrimônio, cediço não existir, no mais das vezes, um único e só culpado pelo fim do casamento.

Em outras palavras, a decretação do divórcio é inquestionável, pois a vida em comum e o amor dos envolvidos já terminou de há muito, não havendo que se falar em continuidade do matrimônio, uma vez que somente ele poderia ajudar a superar eventuais brigas e desentendimentos ocasionais, frutos de atritos na convivência diária.

As partes não conseguiram, ao longo do casamento, estruturar uma vida em comum, permeada de cumplicidade e companheirismo. Consigne-se que o sentimento, seja ele qual for, que tenha justificado o casamento entre ambos não mais existe na atualidade, sendo certo que a dissolução da sociedade conjugal é o recomendável, diante das provas de ruptura da vida em comum.

É o quanto basta para a decretação do divórcio, sem que se tenha de indagar sobre culpa qualquer dos cônjuges pela infelicidade do desenlace matrimonial, consoante, de resto, estatuído pela Carta Magna.

Assim, claro está que não há mais a "affectio maritatis" necessária para a manutenção do casamento, sendo certo, repita-se, que nenhum outro requisito é exigido.

Neste sentido é pacífica a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DIVÓRCIO - DESNECESSIDADE DE PRÉVIA DE SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DE FATO OU DE PERQUIRÇÃO DE CULPA - NOVO REGRAMENTO DO § 6º DO ARTIGO 226 DA CR/88 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INDEFERIMENTO. - Consoante o art. 226, § 6º, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 66/2010, o divórcio imotivado foi positivado pelo ordenamento jurídico, bastando, para tanto, a livre manifestação da vontade de pelo menos um dos cônjuges, independentemente de prévia separação judicial ou factual, decurso de tempo ou culpa de algum deles. [...] (TJ-MG - AC: 10145120397701001 MG, Relator: Ana Paula Caixeta, Data de Julgamento: 27/03/2014, Câmaras Cíveis/4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/04/2014)

Embora litigioso, o feito não comporta maiores delongas, haja vista não ter resultado filhos dessa união e nem bens a serem partilhados, tendo a parte autora pleiteado apenas a decretação do divórcio.

De outro modo, com relação ao pedido de retificação do nome da requerida, entendo que a DECISÃO de voltar ou não a usar o nome de solteira cabe tão somente a cônjuge virago, não podendo o autor imiscuir nesta esfera.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para

infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos artigos 487, incisos I do CPC c/c 226, § 6º da Constituição Federal, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na exordial, o que faço para DECRETAR o divórcio das partes, nos moldes requeridos pela parte autora no pedido inicial.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.000,00, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, por força do disposto no artigo 98, §3º, do mesmo diploma legal.

As partes são beneficiárias da gratuidade do ato notarial e registral - Provimento n. 13/2009 de 29/05/2009 e art. 3º, inciso II, da Lei 1.060/50 c/c o art. 98, parágrafo 1º, inciso IX, do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

Ciência ao Ministério Público.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7001185-61.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa:R\$ 4.955,69

Última distribuição:22/01/2020

Autor: FERNANDO MARTINS GONCALVES CPF nº 387.207.602-72, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº RO834

Réu: M. A., AVENIDA TANCREDO NEVES 2166 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).

2. Havendo impugnação, desde já, fixo honorários na fase de

cumprimento de SENTENÇA em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §7º).

2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escritania a devida intimação da parte executada;

2.1.1 Devidamente intimada, após certificado, deixo de arbitrar honorários (CPC, art. 85, §7º) e determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.

3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.

3.1.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

3.2 NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

3.2.1 Na sequência, às partes para manifestação.

Em seguida, tornem-me conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7000174-94.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 39.578,00

Última distribuição:08/01/2020

Autor: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA CNPJ nº 08.596.997/0001-04, AVENIDA MACHADINHO 2695 JARDIM PAULISTA - 76871-279 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA OAB nº RO5497, ARLINDO FRARE NETO OAB nº RO3811

Réu: QUEILA SOUZA DA PAIXAO CPF nº 893.272.172-68, RUA PARANÁ 3822, - DE 3770/3771 A 3910/3911 SETOR 05 - 76870-592 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GILSON DOS SANTOS CPF nº 510.755.632-91, RUA PARANÁ 3822, - DE 3770/3771 A 3910/3911 SETOR 05 - 76870-592 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 02 de abril de 2020, às 08h30min., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado no novo Fórum, situado na Avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365 - Setor Institucional - CEP n. 76872-853.

Advirto as partes que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.

Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação, advertindo ao réu que a contagem do prazo para contestação inicia-se a partir da audiência, desde que rejeitado o pedido de cancelamento da solenidade.

Não havendo conciliação, fica a parte autora, desde já, intimada a recolher a complementação das custas processuais iniciais (1% adiado), atendendo ao disposto no art. 12, inciso I, do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), transcrito infra, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; Cite-se a parte ré para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: "I - da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte ré, o qual deverá ser apresentado, em 10 dias contados da sua citação", advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar a parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o MANDADO com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)

Esclareça, o Oficial de Justiça, à parte requerida, os efeitos da revelia, bem como que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Ariquemes, Av. Canaã, 2647 - Setor 03).

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7012781-76.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 11.976,00

Última distribuição: 09/09/2019

Autor: LINDAURA FERREIRA CPF nº 409.567.842-91, LINHA C-60 KM 14 ZONA RURAL - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA Advogado do(a) AUTOR: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA OAB nº RO6568

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0012-01, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 BAIRRO OLARIA - 78900-000 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

Inexistem preliminares a serem examinadas e nem erros ou irregularidades a serem saneadas, assim, dou o feito por saneado.

2. FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a condição da parte autora de segurado especial da previdência social; b) a comprovação do período de labor na qualidade de segurado obrigatório, autônomo e rural (regime de economia familiar).

3. Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

3.1 Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretendem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

3.2 Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

3.3 Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7001465-32.2020.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Valor da Causa: R\$ 209.000,00

Última distribuição: 23/01/2020

Autor: QUEILA BATISTA PEREIRA CPF nº 960.863.352-49, AVENIDA DAS VIOLETAS 1468 JARDIM PRIMAVERA - 76983-342 - VILHENA - RONDÔNIA, WELLITON PEREIRA DA SILVA CPF nº 645.456.102-00, CORUJA 1946 B SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, WELISMAR PEREIRA DA SILVA CPF nº 750.105.932-20, N SRA APARECIDA 176, CASA SETOR VILHENA - 76987-129 - VILHENA - RONDÔNIA, UELSON PEREIRA DA SILVA CPF nº 785.840.942-53, AVENIDA DAS VIOLETAS 1468 JARDIM PRIMAVERA - 76983-342 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado do(a) AUTOR: KATIA COSTA TEODORO OAB nº MT661

Réu: EMPRESA DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS MEDITERRANEO LTDA - EPP CNPJ nº 34.773.267/0001-33, AV. RIO NEGRO 2260 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-704 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: JOSE ASSIS DOS SANTOS OAB nº RO2591

DESPACHO

Vistos.

Como é cediço, o Código de Processo Civil estabelece que:

Art. 267. O juiz recusará cumprimento a carta precatória ou arbitral,

devolvendo-a com DECISÃO motivada quando:

- I - a carta não estiver revestida dos requisitos legais;
- II - faltar ao juiz competência em razão da matéria ou da hierarquia;
- III - o juiz tiver dúvida acerca de sua autenticidade.

Parágrafo único. No caso de incompetência em razão da matéria ou da hierarquia, o juiz deprecado, conforme o ato a ser praticado, poderá remeter a carta ao juiz ou ao tribunal competente.

Com efeito:

Art. 260. São requisitos das cartas de ordem, precatória e rogatória:

- I - a indicação dos juizes de origem e de cumprimento do ato;
- II - o inteiro teor da petição, do DESPACHO judicial e do instrumento do mandato conferido ao advogado;
- III - a menção do ato processual que lhe constitui o objeto;
- IV - o encerramento com a assinatura do juiz.

§1o O juiz mandará trasladar para a carta quaisquer outras peças, bem como instruí-la com mapa, desenho ou gráfico, sempre que esses documentos devam ser examinados, na diligência, pelas partes, pelos peritos ou pelas testemunhas.

§2o Quando o objeto da carta for exame pericial sobre documento, este será remetido em original, ficando nos autos reprodução fotográfica.

§3o A carta arbitral atenderá, no que couber, aos requisitos a que se refere o caput e será instruída com a convenção de arbitragem e com as provas da nomeação do árbitro e de sua aceitação da função.

Desta feita, contate-se/oficie-se ao Juízo Deprecante solicitando a remessa dos documentos elencados no art. 260, II, do CPC, necessários a instrução da presente Carta Precatória.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7017267-07.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 17.812,50

Última distribuição: 09/12/2019

Autor: DIOQUELI TEIXEIRA MARQUES CPF nº 828.486.372-34, RUA GRACILIANO RAMOS 3643, - DE 3596/3597 A 3743/3744 SETOR 06 - 76873-688 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN OAB nº RO1453

Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado do(a) RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT, ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592

DECISÃO

Vistos.

As partes estão regularmente representadas por advogado.

Quanto a preliminar pretendida de ausência de comprovante de residência, rejeito, eis que a documentação apresentada na inicial é suficiente para a comprovação do endereço da parte autora, inclusive com comprovante de endereço em nome conjuge da parte, como se vê pela certidão de casamento (Id. 18642580), e mesmo documento apresentado no procedimento administrativo, além do mais vejamos;

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INDENIZAÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. COMPROVAÇÃO DE ENDEREÇO. DOCUMENTO DISPENSÁVEL. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA LEGAL. EXTINÇÃO PREMATURA DO FEITO.

1. A lei processual exige que a peça de ingresso seja instruída com documentos indispensáveis à propositura da demanda, devendo a parte comprovar a ocorrência do sinistro e as lesões dele decorrentes (art. 282 e 283 do CPC). 2. O comprovante de residência não constitui documento indispensável à propositura da ação de cobrança de complementação de seguro DPVAT. 3. A ausência de apresentação de comprovantes de residência não autoriza, por si só, o indeferimento da petição inicial, tendo em vista que se trata de exigência rigorosa, que não encontra respaldo na legislação. (TJ-MG - AC: 10393140020305001 MG, Relator: Luiz Artur Hilário, Data de Julgamento: 31/03/2015, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/04/2015)

Não há outras preliminares a serem apreciadas; assim, dou o feito por saneado.

Tendo em vista que o deslinde da causa exige conhecimento técnico específico, sendo a realização de perícia médica indispensável, nomeio o(a) médico(a) Dra. FABRÍCIA REPISO NOGUEIRA - CRM/RO 5037, telefone (69) 3536-5256, e-mail: repisofabricia@hotmail.com, para atuar como perito do juízo.

Desde já, designo a DATA DA PERÍCIA para o dia 10 de Março de 2020, a funcionar sob o regime de mutirão, devendo o expert contar com equipe de apoio para que o fluxo transcorra de forma célere, segura e ética, velando - sobretudo - pela dignidade do periciando.

HORÁRIO: às 08h30min, observando-se a ordem de chegada e triagem por grau de debilidade do periciando.

LOCAL: Tribunal do Júri, neste Fórum da Comarca de Ariquemes/RO.

Atente-se o perito para confeccionar o Laudo nos moldes da tabela SUSEP, coligida infra, bem como a forma de realização dos cálculos:

VALOR MÁXIMO da indenização (R\$ 13.500,00)

(x)

% da TABELA para Cálculo da Indenização em Invalidez Permanente

(x)

% de INVALIDEZ indicado pelo médico

Tendo em vista a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução n. 232/2016 do CNJ, o que reflete a enorme dificuldade de aceitação do encargo pelos profissionais da Comarca, FIXO honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão SUPORTADOS E ANTECIPADOS pela Requerida, sob pena de presumir desistência desta prova.

Justifico que tal valor atende a contento o trabalho a ser desenvolvido pelo perito nomeado, avaliando o tempo e complexidade da prova, sendo inclusive, patamar arbitrado em consonância com as demais varas cíveis desta comarca.

É que, no caso em apreciação, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Ademais, a prova reclama conhecimento técnico específico e, não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, pode valer-se de profissionais liberais, os quais devem receber pelos serviços prestados.

Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que melhor estiver apto a fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser antecipados pela requerida, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada pelo autor na inicial.

1.1 O pagamento dos honorários deverá vir aos autos, pela Seguradora, no prazo de 10 dias (art. 95, §1º do CPC).

1.2 Com o pagamento da perícia, providencie contato telefônico com o perito nomeado, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia.

Informe que os honorários já se encontram depositados.

1.3 Com a vinda das informações pela(o) médica(o), intimem-se as partes, que poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos em 05 (cinco) dias, podendo a perícia ser acompanhada pelas partes e assistentes técnicos.

1.4 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

1.5 Com a apresentação do laudo, desde já determino a expedição de alvará para levantamento do valor referente aos honorários periciais (art. 465, §4º do CPC).

2. Em seguida, intimem-se as partes para eventual impugnação ao lado.

2.1 Não havendo impugnação ou outros pleitos de esclarecimentos a serem prestadas pelo perito, tornem conclusos.

3. Por oportuno, junte a parte autora comprovante de residência em 10 dias.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Danos Corporais Totais Percentual da Perda Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores 100

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital Danos Corporais Segmentares (Parciais)

Percentual da Perda

Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos 70

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores;

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés 50

Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar;

Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo 25

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão;

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé 10

Danos Corporais Segmentares (Parciais)

Percentual da Perda

Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais

Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho 50

Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral 25

Perda integral (retirada cirúrgica) do baço 10

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7004965-82.2015.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R\$ 639,60

Última distribuição:22/12/2015

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: IZAIAS CIPRIANO CPF nº 202.093.046-34, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a DECISÃO de ID 33504528.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7012808-59.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: APARECIDA CRISTINA HILARIO PHELIPE

Advogados do(a) AUTOR: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728, VALDECIR BATISTA - RO4271

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INTIMAÇÃO

Intimação das partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

Ariquemes-RO, 11 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7017226-40.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa:R\$ 2.376,52

Última distribuição:09/12/2019

Autor: THAUANNY PEREIRA DOS SANTOS CPF nº 021.733.072-07, RUA PRESIDENTE MORAIS 1922, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR NOVA UNIÃO III - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Réu:ÉVERSONBARBISADOSANTOSCPF nº DESCONHECIDO, TV SAMÚMA 3556, BICICLETARIA PARANÁ SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a DECISÃO de Id.33423726, no entanto, concedo o prazo de 10 dias, para realizar a emenda, sob pena de arquivamento.

Registro, que a consequência principal do julgamento do IRDR é a aplicação da tese fixada no processo modelo, por meio da DECISÃO paradigma, a todas as causas que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do tribunal que prolatou a DECISÃO.

Assim, se o IRDR for julgado pelo Tribunal de Justiça de um Estado, por exemplo, a tese será aplicada em todo o Estado; se for julgado pelo Tribunal Regional Federal, a tese jurídica será aplicada a todos os processos que tratem de idêntica questão de direito nas seções judiciárias integrantes do Tribunal Regional Federal que

estão vinculados.

Dessa forma, a admissão do incidente no TJ/AM não vincula este tribunal.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7010676-63.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 300.000,00

Última distribuição: 20/08/2018

Autor: NATALIA ALMEIDA PEREIRA CPF nº 706.049.532-08, AC ALTO PARAÍSO, LINHA C-80 TRAVESSÃO B-10, LOTE 59, GLEBA 70 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA Advogado do(a) AUTOR: DAYANE DA SILVA MARTINS OAB nº RO7412

Réu: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação retro, substituo a perita anteriormente nomeada pelo médico Dr. JETERSON AMARAL DOS SANTOS, podendo ser localizada através do telefone 3536-3327, independentemente de termo.

Intime-se o referido profissional, nos termos do DECISÃO de ID. 26248363.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7004895-65.2015.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 28.661,04

Última distribuição: 18/12/2015

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, MICHEL EUGENIO MADELLA OAB nº RO3390

Réu: EKOAR - EMPRESA DE ASSESSORIA E CONSULTORIA AMBIENTAL E EMPRESARIAL DA AMAZONIA EIRELI - EPP CNPJ nº 07.409.384/0001-40, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Para evitar futura arguição de nulidade, INDEFIRO o pedido de citação por edital, uma vez que não foram esgotados todos os meios possíveis de localização da parte executada, devendo a parte exequente requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7008963-19.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA BEZERRA DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO4434

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA da r. SENTENÇA.

Ariquemes/RO, Terça-feira, 11 de Fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7013025-73.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALDEVINO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO4075

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada da expedição de alvará judicial.

Ariquemes-RO, 11 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7001373-54.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 2.271,10

Última distribuição: 22/01/2020

Autor: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA CNPJ nº 07.548.950/0001-02, AVENIDA MACHADINHO 4349 ROTA DO SOL - 76874-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE FERRAZ OAB nº RO5438

Réu: NAYARA ANTUNES BRAGANHOL CPF nº 033.598.232-81, RUA CIRUS 4567, - ATÉ 4663/4664 ROTA DO SOL - 76874-070 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para que junte o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12 do Regimento de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Não havendo o pagamento, tornem conclusos para extinção.

Com o pagamento, cite-se em execução, na forma do art. 824 do CPC.

Fixo honorários em 10% (art. 827 do CPC).

Consigne-se no MANDADO que:

a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação (art. 829 do CPC);

b) nos termos do art. 212, §2º do CPC, independente de autorização judicial, poderá o oficial de justiça proceder com as citações, intimações e penhoras, no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário previsto no art. 212, caput do CPC, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

c) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, §1º do CPC);

d) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens localizados, quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;

d.1) fica desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

e) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 231 do CPC.

f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 e ss. do CPC).

g) esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).

h) em sendo satisfeita a execução, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do corresponde a 1% (um por cento) do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, III c/c art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016). Pratique-se e expeça-se o necessário.

Sirva a presente DECISÃO como MANDADO / carta precatória de citação, arresto, penhora, avaliação e intimação para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, que segue anexa ao MANDADO, bem como a descrição do bem, caso tenha sido nomeado.

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7009213-52.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCILA LIMA DE OLIVEIRA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLI VITORIA SABADINI -

RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA da r. SENTENÇA.

Ariquemes/RO, Terça-feira, 11 de Fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 0004435-03.2015.8.22.0002

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: E. J. D. A. e outros (8)

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

INVENTARIADO: Maria Carmelita do Nascimento. Espólio e outros

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte inventariante intimada da expedição do formal de partilha.

Ariquemes-RO, 11 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7003474-06.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CRISTIANE MARCIANO DE OLIVEIRA GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO6856, REJANE

CORREA GRIEHL - RO4095

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada da expedição de alvará judicial.

Ariquemes-RO, 11 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7012108-

83.2019.8.22.0002

Classe: Ação Civil Pública Cível

Valor da Causa:R\$ 50.000,00

Última distribuição:23/08/2019

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ

nº 04.381.083/0001-67, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555

OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: ROGERIO MARTINS DA SILVA CPF nº 596.952.932-04,

LINHA C-90, TRAVESSÃO B 65, LOTE 64, GLEBA 13., SETOR

CHACAREIRO - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: LUIZ EDUARDO FOGACA OAB nº RO876

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa.

Inexistem preliminares a serem examinadas e nem erros ou irregularidades a serem saneadas, assim, dou o feito por saneado.

2. FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a ocorrência dos atos de improbidade narrados na inicial; b) a alegada violação aos princípios, decorrente da conduta supostamente praticada; c) a autoria/responsabilidade imputada aos réus; e d) o elemento subjetivo.

3. Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

3.1 Em obediência ao princípio da economia processual, as partes

que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

3.2 Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

3.3 Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7010508-95.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILMAR KUNDZINS - RO8735, SIDNEI DONA - RO377-B

EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca da expedição da certidão para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Terça-feira, 11 de Fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7000855-64.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDSON DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO4988

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, através de seu procurador, INTIMADA da perícia designada para o dia 14/02/2020, a partir das 08 horas (por ordem de chegada), que será realizada na sala do Cejusc (Fórum de Ariquemes, localizado à Avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365 - Setor Institucional), devendo trazer todos os laudos e exames médicos que possuir.

Ariquemes-RO, 10 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7004234-81.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VANDERICO BUCELI DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO MARCOS GERON - RO4078

EXECUTADO: ROSANE OLEJNIK PASSARELLI e outros (2)

INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, intimada para efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência solicitada, atentando-se a natureza da diligência (Urbana Simples).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7016184-53.2019.8.22.0002

Requerente: SAMUEL DIAS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA - RO8233, PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557

Requerido: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogados do(a) RÉU: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7005823-45.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OTONIEL PEREIRA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO4075

RÉU: Telefonica Brasil S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALAN ARAIS LOPES - RO1787

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerida, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Segunda-feira, 10 de Fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3217-1307

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

FINALIDADE: CITAÇÃO do(a) requerido(a) GUILHERME KISTEMACHER CPF: 074.250.589-87, atualmente em lugar incerto e não sabido, para contestar os termos da ação, abaixo apontada, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Decorrido o prazo sem que haja apresentação de defesa, fica nomeada desde já a Defensoria Pública do Estado de Rondônia para patrocinar os interesses do requerido.

VALOR DA AÇÃO: R\$ 700.000,00 (setecentos mil) atualizado até 24/08/2018.

Processo:7010925-14.2018.8.22.0002

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: VIVIANE MATOS TRICHES CPF: 456.888.502-72,
AURIVANIO ALVES DE MACEDO CPF: 011.233.652-37, LILIAN
MARIA SULZBACHER CPF: 319.280.482-34
Requerido: GUILHERME KISTEMACHER CPF: 074.250.589-87
Ariquemes, 7 de fevereiro de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado por autorização da Direção)

Data e Hora

07/02/2020 16:13:54

Validade: 31/08/2020, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

1535

Caracteres

0

Preço por caractere

0,02001

Total (R\$)

19,50

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7010504-87.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEBASTIANA FERNANDES DOS SANTOS DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA para especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade.

Ariquemes-RO, 10 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7013025-73.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALDEVINO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO4075

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

Intimação

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte executada, por intermédio de seu advogado, intimada para, querendo, efetuar o pagamento do valor remanescente.

Ariquemes-RO, 10 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7016865-23.2019.8.22.0002

Requerente: E. L. DA S. e outros

Advogado do(a) AUTOR: EDINARA REGINA COLLA - RO1123

Advogado do(a) AUTOR: EDINARA REGINA COLLA - RO1123

Requerido: V. M. DE M. e outros

Advogados do(a) RÉU: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119, CRISTIANO SILVEIRA PINTO - RO1157

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7008270-35.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: RAQUEL DOS SANTOS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS - ME

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

FINALIDADE: CITAÇÃO de RAQUEL DOS SANTOS COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS - ME CNPJ nº 09.329.263/0001-13, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e honorários advocatícios atribuídos em 10%, ou no mesmo prazo, oferecer bens à PENHORA, sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado bens suficientes que garantam a dívida.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 0007095-67.2015.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Jacques Dantas da Silva

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZAQUE LOPES DA SILVA - RO6735

EXECUTADO: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA

Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para comprovar o recolhimento das custas da diligência requerida.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (quinze) dias

De: RONALDO DE SOUZA RAMOS - CPF: 015.173.072-52 (RÉU)

FINALIDADE: INTIMAÇÃO, da parte acima qualificada, para que pague as custas processuais do processo, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Processo n.: 7012789-53.2019.8.22.0002

Assunto: [Alienação Fiduciária]

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO -

SP209551

RÉU: RONALDO DE SOUZA RAMOS

Valor do Débito: R\$ 6.770,48

Douglas Júnior Azevedo Simões

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7010500-50.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIAS VIANA

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7015494-24.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TEODORO MARTIRES PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade.

Ariquemes-RO, 11 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7016075-39.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IZAURA GASPARIN

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade.

Ariquemes-RO, 11 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7015765-33.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDINEI DELGADO DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

RÉU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade.

Ariquemes-RO, 11 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7015124-45.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRENE PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - RJ173524, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade.

Ariquemes-RO, 11 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7011033-09.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa:0,00

Última distribuição:27/08/2019

Autor: P. C. S. A., R. S. A., J. D. S. S.

Advogado do(a) AUTOR: LEDAIANA SANA DE FREITAS OAB nº RO10368, FRANCILENE BORBA DE LIMA OAB nº RO10663

Réu: N. D. S. A.

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pleito formulado retro. Em consequência, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo de 20 dias ou até que sobrevenham novos requerimentos.

Decorrido o prazo, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 dias, dê andamento ao feito, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 3 de fevereiro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
 Processo: 7006083-25.2017.8.22.0002
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE
 ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA
 ALMEIDA - RO9541
 EXECUTADO: SANTOS & BEZERRA COMERCIO DE
 CONFECÇÕES LTDA - ME e outros
 INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA a fim de que dê andamento ao feito no de 15 dias, sob pena de suspensão e arquivamento dos autos.
 Ariquemes/RO, Terça-feira, 11 de Fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
 Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135
 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7017322-55.2019.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ELIANE MOTA DOS SANTOS
 Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MARCONDES DA SILVA -
 RO9976
 RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA
 S.A e outros
 Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO -
 RO635
 Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO -
 RO635

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
 - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7014015-93.2019.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: CLEDSON GOMES DOS SANTOS
 Advogado do(a) AUTOR: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA
 - RO4483

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e
 outros

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA da requisição de pagamento.
 Ariquemes-RO, 11 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
 - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
 Processo: 7000516-08.2020.8.22.0002
 Requerente: JOSE BARRETO DE LUCENA
 Advogado do(a) AUTOR: ADALTO CARDOSO SALES - MS19300
 Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA da

perícia designada para o dia 14/02/2020, a partir das 08 horas (por ordem de chegada), que será realizada na sala do Cejusc, Fórum de Ariquemes, localizado na Avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365 - Setor Institucional. A parte autora deverá trazer todos os laudos e exames médicos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
 - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
 Processo: 7001599-93.2019.8.22.0002
 Requerente: BANCO DO BRASIL S/A
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS -
 RO6673-A

Requerido: PEDRO FRANCISCO DA SILVA e outros
 Advogado do(a) EXECUTADO: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI
 DOS SANTOS - RO9154

Fica a parte requerente, através de seu advogado, INTIMADA da certidão juntada aos autos a fim de que apresente a conta bancária para transferência dos valores havidos, bem como requerer o que entender por direito para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
 - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7014142-31.2019.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: PEDRO LUIZ FONSECA DE CARVALHO
 Advogados do(a) AUTOR: LIDIANE SAYURI VAZ KUBOTANI
 - RO8815, ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR -
 RO4727

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA
 S.A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
 INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica(m) a(s) parte(s), através de seus representantes legais, INTIMADA(S) para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretendem produzir.
 Ariquemes-RO, 11 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
 CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7011243-
 94.2018.8.22.0002

Classe: Embargos à Execução
 Valor da Causa:R\$ 192.758,35
 Última distribuição:30/08/2018
 Autor: NADIR JORDAO DOS REIS CPF nº 289.318.076-00, RUA
 SÃO VICENTE 2110, - ATÉ 2248/2249 SETOR 03 - 76870-402 -
 ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA
 OAB nº RO5497, ARLINDO FRARE NETO OAB nº RO3811
 Réu: BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-91, RUA
 BARÃO DE MELGAÇO 915, - ATÉ 1745/1746 PORTO - 78025-300
 - CUIABÁ - MATO GROSSO

Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº
 RO6673
 DECISÃO

Vistos.
Suspenda-se o feito pelo prazo de 30 dias.
Ao final, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 dias, dê andamento ao feito, sob pena de extinção.
cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 3 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7000354-47.2019.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - MG86925
EXECUTADO: JOELSON SOARES SANTOS
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para requerer o que de direito para prosseguimento da execução, sob pena de suspensão/arquivamento.
Ariquemes-RO, 11 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7006377-09.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AGENOR FRANCISCO SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO5764
RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A
Advogado do(a) RÉU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ60359
INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7003805-80.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SOLANGE DOS SANTOS NUNES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO

Ficam as partes, através de seus procuradores, INTIMADAS da perícia designada para o dia 14/02/2020, a partir das 08 horas (por ordem de chegada), que será realizada no Fórum de Ariquemes

(Avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365 - Setor Institucional), devendo a parte autora trazer todos os laudos e exames médicos que possuir.
Ariquemes-RO, 11 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7011472-25.2016.8.22.0002
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: GENI DA SILVA RAMOS
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO5764, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140
INVENTARIADO: EZEQUIEL LEMOS RAMOS e outros
INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA a fim de que dê andamento ao feito no prazo legal, sob pena de suspensão e arquivamento dos autos.
Ariquemes/RO, Terça-feira, 11 de Fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7010885-32.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
EXECUTADO: VILSON DE MOURA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON BARBOSA - RO2529
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para comprovar o recolhimento das custas da diligência requerida

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7015065-91.2018.8.22.0002
Requerente: HELENA MARIA DE CAMPOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO5712
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7015526-29.2019.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: M. H. D. S. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA ANGELICA DE ARAUJO CLEMENTINO - RO4722

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA ANGELICA DE ARAUJO CLEMENTINO - RO4722
EXECUTADO: JEFERSON MIGUEL DE SOUZA
INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Terça-feira, 11 de Fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 0004944-31.2015.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 958,95

Última distribuição: 23/04/2015

Autor: JUMBELINO JOSÉ DE SOUZA CPF nº DESCONHECIDO, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA OAB nº RO4483

Réu: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS SILVA CPF nº DESCONHECIDO, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

1. Instado, o credor nada requereu para continuidade da execução.

2. Ante o exposto, suspendo o processo por 1 ano, na forma do art. 921, do CPC.

3. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.

4. No mais, mais não vejo óbice para que o feito seja arquivado enquanto aguarda-se o decurso do prazo, pois prejuízo algum trará à parte exequente que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e consequente andamento do processo à vista da localização de bens da parte executada.

5. Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo e, não havendo manifestação do credor neste período, com o decurso do prazo se dará início imediatamente a suspensão por um ano, nos termos do art. 921, II do CPC, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Arquive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7001551-08.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Valor da Causa: R\$ 20.614,00

Última distribuição: 14/02/2017

Autor: ADRIANA VENANCIO SILVA CPF nº 723.328.322-20, RUA NICARÁGUA 1044, - DE 1164/1165 AO FIM SETOR 10 - 76876-132 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA OAB nº RO4271

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA deflagrada por ADRIANA VENANCIO SILVA, visando o pagamento de R\$20.473,70 (ID 29339984).

Devidamente intimada(o), INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, argumentando, em síntese, que a execução padece de excesso, porquanto houve equívoco pela parte autora ao apresentar os cálculos quanto aos períodos.

A controvérsia instalada se encontra no valor a ser recebido pela parte exequente. Para dirimi-la, este Juízo determinou o envio dos autos ao Setor de Cálculos Judiciais, a fim de que se apurasse, por profissional de confiança do Juízo, o valor devido pelo(a) executado(a).

Sobrevieram, assim, os cálculos da Contadoria do Juízo.

Instadas acerca do montante apurado, as partes concordaram com os cálculos apresentados pela contadoria.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Almejando dirimir o ponto nodal, foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos do Juízo, o qual apontou como correto o valor de R\$19.522,43, consoante se infere das planilhas de ID 30322667.

Assim, considerando o valor apresentado pela Contadoria do Judicial, ante a presunção de certeza e veracidade deste, corroborado pelo fato de ser órgão auxiliar do Juízo e sem qualquer interesse na lide, vislumbro plausibilidade em se acolher os cálculos por ela confeccionados.

A propósito, colaciono entendimento jurisprudencial acerca do tema in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SENTENÇA EXEQUENDA ACOBERTADA PELA COISA JULGADA. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL (7). 1. A SENTENÇA exequenda está acobertada pelo manto da coisa julgada, pois transitou em 27/05/1998, antes, portanto, da vigência do parágrafo único do art. 741 do CPC (redação dada pela MP n. 2.135-35/2001) 2. SÚMULA 487/STJ: "O parágrafo único do art. 741 do CPC não se aplica às SENTENÇA s transitadas em julgado em data anterior à da sua vigência." 3. A presunção de certeza e veracidade dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, somada ao cuidadoso exame da matéria realizado pelo Juízo a quo e à falta de argumentos contrários relevantes autoriza a adoção desses cálculos para fixar o valor devido pela executada/embargante. 4. Apelação não provida. (AC 0006917-91.2001.4.01.3700 / MA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1221 de 07/08/2015) [grifei].

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS CONTADORIA. EXCLUSÃO DE PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO. 1. Os cálculos da Contadoria Judicial merecem ser prestigiados pelo juiz, salvo impugnação específica e fundamentada, em razão de sua imparcialidade e dos seus conhecimentos técnicos para sua elaboração. Precedente desta Turma. 2. Devem ser excluídos do valor da execução os períodos em que o exequente, titular de aposentadoria por invalidez, encontrava-se exercendo atividade remunerada, conforme apontado no CNIS, bem como os abonos natalinos dos exercícios de 1988 e 1989, inexistentes até então no RGPS. 3. Apelação parcialmente provida. (AC 0003061-25.2006.4.01.3804 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.48 de 14/07/2015) [grifei].

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO REAJUSTE DE 28,86%. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. 1. Ressalto que as informações

prestadas pela Divisão de Cálculos Judiciais possuem presunção de veracidade, sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário. Não concordando o devedor-executado cabe, em embargos à execução, comprovar o alegado excesso ou supressão, não bastando mera referência a valores que julgar corretos. 2. Não assiste razão à União no tocante à verba honorária sucumbencial, visto que os embargados decaíram de parte mínima do pedido, pois ficou reconhecida como devida a quantia de R\$ 38,465,56 (trinta e oito mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinqüenta e seis centavos), em razão de terem sido afastadas a maior parte das alegações apresentadas pela União, a qual defendia como devido o crédito de R\$ 12.369,84. 3. Apelação da União desprovida. (AC 0002092-53.2009.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1886 de 29/05/2015) [grifei].

Conforme se vê, portanto, o valor correto não é aquele pleiteado pelo embargante, tampouco aquele inicialmente cobrado. É de se acolher os cálculos da Contadoria Judicial, órgão auxiliar e de confiança do Juízo, de modo que se as partes não carream aos autos elementos robustos apontando eventual erro na confecção dos valores apresentados, deve prevalecer o quantum constante do Laudo oficial.

Nesse sentido, aplicável à espécie o entendimento firmado pelo Colendo STJ, segundo o qual devem persistir os cálculos elaborados pelo Setor Técnico do Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e goza de presunção juris tantum, confira-se:

EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. FALTA DE ATRIBUIÇÃO DE VALOR À CAUSA. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DISCRIMINADA DE CÁLCULOS - VIOLAÇÃO AO ART. 739, §5º, DO CPC. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQÜENTE EM SEUS CÁLCULOS. OFENSA AOS ARTIGOS 128, 459 E 460 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. [...] A Contadoria Judicial é órgão auxiliar da justiça e equidistante dos interesses conflitantes das partes, e seu mister, no caso em espécie como em tantos outros, se limitou à elaboração de operações aritméticas visando ao efetivo cumprimento daquilo que foi estabelecido no título executivo judicial. Seus cálculos, portanto, dotados de fé pública, nada mais são do que a materialização do direito subjetivo reconhecido em prol do Exequente por ato judicial coberto pelo manto da coisa julgada, emanando efetiva presunção de veracidade e autenticidade das informações nele contidas. III - O Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o acolhimento dos cálculos elaborados por Contador Judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente não configura julgamento ultra petita, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da SENTENÇA exequenda, garante a perfeita execução do julgado (AgRg no Ag 1088328/SP e REsp 901126/AL). (TRF-2 - AC nº 200651010170376, Quinta Turma Especializada, Rel. Des. Federal Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, j. 04.02.2014) [grifei].

Outrossim, partindo das mesmas premissas fáticas, têm decidido os Tribunais de Justiça pátrios, ad litteram:

Agravo de Instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. Expurgos inflacionários. Ação civil pública. [...] Não há que se falar em excesso na execução quando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial são compreensíveis e devidos, sanando as divergências quanto ao valor da execução. (TJ-RO - AI: 08021714920168220000 RO 0802171-49.2016.822.0000, Data de Julgamento: 27/02/2019) [grifei].

Apelação cível. Cumprimento de SENTENÇA. Impugnação. Saldo remanescente. Cálculos da contadoria judicial. Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 dias, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante. Os cálculos do contador judicial gozam de presunção de legitimidade e veracidade. São, assim, presumivelmente válidos até que prova em contrário demonstre que foram elaborados em desacordo com a SENTENÇA liquidanda. (TJ-RO - Apelação, Processo nº 0001471-09.2016.822.0000, Tribunal

de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 16/05/2017) [grifei].

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. CEF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÕES DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. REDUÇÃO DO DÉBITO EXEQÜENDO POR RAZÕES DIVERSAS ÀS ALEGATIVAS DA EMBARGANTE (CEF). NOVAS ALEGATIVAS DE EXCESSO DE EXECUÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE MENÇÃO AO NOVO VALOR DO EXCESSO DE EXECUÇÃO, ASSIM COMO DE QUAISQUER OUTRAS PROVAS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. INSUBSISTÊNCIA DAS ALEGATIVAS. 1. A execução decorrente de título judicial, em que incidem cálculos aritméticos, deve ser breve, em razão da prevalência dos princípios da celeridade e da economia processuais. 2. A apelante, nos embargos à execução, fez outras alegativas de excesso de execução, que não foram acolhidas pelos cálculos da Contadoria Judicial, tendo sido o débito exequendo reduzido por cálculo da própria Contadoria, em decorrência da inclusão indevida e já paga, referente aos honorários advocatícios. 3. Ausência de referência, na petição recursal, a respeito do valor referente ao excesso de execução, assim como de qualquer prova anexa e subsistente para afastar a legitimidade dos cálculos da Contadoria Judicial. 4. Os cálculos da Contadoria Judicial possuem legitimidade por representar órgão auxiliar do juízo e equidistante do interesse das partes. 5. Apelação improvida (TRF-5 - AC: 423678 RN 0009821-33.2004.4.05.8400, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Data de Julgamento: 13/05/2008, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 28/05/2008 - Página: 246 - Nº: 100 - Ano: 2008) [grifei].

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE. I - Cálculos elaborados pela Contadoria em observância ao título executivo judicial, sendo que, como órgão auxiliar do juízo, a Contadoria é dotada de fé pública, caracterizando-se pela imparcialidade e equidistância das partes, facultando-se ao Juiz, em hipóteses de divergência entre as contas apresentadas pelas partes litigantes, a adoção do laudo produzido pelo "expert" judicial, cujas contas gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Precedentes. II - Recurso desprovido. (TRF-3 - AI: 00030387820124030000 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Data de Julgamento: 27/11/2018, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018) [grifei].

Posto isto, REJEITO a impugnação, tal como os cálculos inicialmente apresentados, o que faço para declarar e reconhecer por devidos os valores apresentados pela contadoria do Juízo, qual seja, R\$19.522,43.

O pagamento da quantia discutida se dará por meio de RPV e este não será imediato, no entanto, a satisfação do crédito é certa, razão pela qual com fulcro no art. 924, II, do CPC, julgo extinto o feito.

Consigno que quando da expedição da ordem de pagamento os valores serão devidamente atualizados, pelo que, desnecessária novas atualizações.

Expeça-se a requisição de pagamento adequada, tanto para a parte (valor devido à reclamante), quanto para o Patrono da causa (honorários advocatícios).

Com a informação de pagamento, desde já, autorizo a expedição de alvará em favor da parte credora, podendo ser expedido em nome do causídico, desde que detenha poderes para tanto, arquivando-se os autos executivos em seguida.

Intimem-se.

Após, cumprido todos os atos, archive-se com as baixas necessárias.

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Processo n.: 7000896-31.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 4.431,37

Última distribuição:15/01/2020

Nome AUTOR: VIVALCIR PEREIRA RODRIGUES CPF nº 429.356.280-04, TRAVESSA TAMARINDO 3359 SETOR 01 - 76870-050 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEDROZO OAB nº RO3388

Nome RÉU: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA CNPJ nº 24.565.225/0001-53, RUA CANINDÉ 3545 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Defiro a Justiça Gratuita.

2- Defiro também o pedido de tutela de urgência antecipatório incidental para a suspensão da negativação realizada pelo banco réu, pois a parte comprovou, no grau de cognição sumário, que a suspensão do fornecimento de água de sua residência ocorreu de forma indevida, com fulcro em cobranças correspondentes a consumo muito além de sua média, o que evidencia a plausibilidade do direito afirmado. Além disso, como o fornecimento de água é serviço público essencial, não se pode negar à parte autora o direito de manter a prestação do serviço enquanto perdurar a lide, caracterizando o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Por outro lado, não há o que se falar em irreversibilidade do provimento pois caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta a requerida poderá novamente proceder a suspensão do fornecimento de água do imóvel da parte autora. Assim, com fulcro no art. 300 do CPC, DETERMINO que seja INTIMADA o RÉU: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA a restabelecer imediatamente o fornecimento da água na unidade consumidora de titularidade do AUTOR: VIVALCIR PEREIRA RODRIGUES CPF nº 429.356.280-04, TRAVESSA TAMARINDO 3359 SETOR 01 - 76870-050 - ARIQUEMES - RONDÔNIA (matrícula n. 8170-1) e se abstenha de promover a restrição cadastral pelos débitos correspondentes ao período de outubro de 2019 até janeiro de 2020, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.

3- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.

4- Cite-se a parte ré dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (CPC, art. 231), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).

5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (CPC, art. 350).

6- Após, intímem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

7- SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, BEM COMO OFÍCIO DESTE JUÍZO PARA IMEDIATO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO, QUE PODERÁ SER PROTOCOLIZADO PELA PRÓPRIA PARTE JUNTO AO ESCRITÓRIO DA RÉ, MEDIANTE RECEBIDO A SER APRESENTADO NESTE JUÍZO PARA FINS DA PENALIDADE APLICADA.

Ariquemmes/RO, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - Processo n.: 7009595-45.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$ 291.482,82

Última distribuição:27/06/2019

Autor: BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-91, AC ALVORADA DO OESTE 5117, RUA GUIMARAES ROSA 5051 CENTRO - 76930-970 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673

Réu: PASCOAL DOS SANTOS GONZAGA CPF nº 258.446.442-04, LINHA C 20 2906 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Certifique a escritania acerca da intimação do executado e de seu cônjuge sobre o laudo de avaliação do imóvel, nos termos da DECISÃO de ID 32950460.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemmes, 11 de fevereiro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - Processo n.: 7014884-61.2016.8.22.0002

Classe: Alvará Judicial

Valor da Causa:R\$ 7.210,00

Última distribuição:20/04/2017

Autor: CLEUDILENE PACHECO MENDES CPF nº 042.185.223-24, RUA OURO PRETO s/n, VILA EBESA GARIMPO BOM FUTURO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634

Réu: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA CNPJ nº 45.441.789/0001-54, AVENIDA SENADOR ROBERTO SIMONSEN 304 SANTO ANTÔNIO - 09530-401 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Pelo que se depreende dos autos, a execução restou satisfeita (ID 31906912).

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação executada.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica disposta no art. 1.000, parágrafo único do CPC.

Tendo em vista a informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto. Quando da expedição do alvará, deverá a escritania indicar/especificar o valor a ser levantado (sacado).

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemmes, 11 de fevereiro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7014654-14.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 13.724,33

Última distribuição: 17/10/2019

Autor: HILGERT & CIA LTDA CNPJ nº 22.881.858/0001-45, AVENIDA MARECHAL RONDON 1327, - DE 1197 A 1527 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-101 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA OAB nº SP236143

Réu: GEFERSON ALVES DE BRITO CPF nº 485.524.452-04, RUA PEDRO NAVA 3235, - ATÉ 3373/3374 SETOR 06 - 76873-712 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Recebo a emenda apresentada.

Retifique-se o valor da causa para o montante de R\$ 28.413,36 (vinte e oito mil quatrocentos e treze reais e trinta e seis centavos). Com a alteração do valor da causa, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas complementares.

No mais, Sem prejuízo do disposto acima, expeça-se certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC, conforme pugnado, consignando-se que caberá a parte exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos, no prazo de 10 dias, sem prejuízo de eventual responsabilização, nos moldes do parágrafo 5º do aludido DISPOSITIVO, pelo não cancelamento, na forma do §4º do artigo 782, ambos do CPC.

Com o recolhimento das custas, cite-se o executado, conforme requerido pela exequente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / carta precatória de citação, arresto, penhora, avaliação e intimação para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, que segue anexa ao MANDADO, bem como a descrição do bem, caso tenha sido nomeado.

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7006884-04.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 15.087,73

Última distribuição: 08/06/2018

Autor: ALEXSANDRO SCHNEIDER GONCALVES CPF nº 691.697.642-04, RUA UIRAPURU 1683 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074, JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE OAB nº RO7532

Réu: OI MOVEL S.A. CNPJ nº 05.423.963/0001-11, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DECISÃO

Vistos.

1. Instado, o credor nada requereu para continuidade da execução.

2. Ante o exposto, suspendo o processo por 1 ano, na forma do art. 921, do CPC.

3. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.

4. No mais, mais não vejo óbice para que o feito seja arquivado enquanto aguarda-se o decurso do prazo, pois prejuízo algum trará à parte exequente que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e consequente andamento do processo à vista da localização de bens da parte executada.

5. Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo e, não havendo manifestação do credor neste período, com o decurso do prazo se dará início imediatamente a suspensão por um ano, nos termos do art. 921, II do CPC, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Arquive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7014653-29.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 11.976,00

Última distribuição: 17/10/2019

Autor: DORVALINO TEODORIO CPF nº 220.378.452-00, LINHA C-75 GLEBA 47 lote 02, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI OAB nº RO10128

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0012-01,, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral requerida.

Designo audiência de instrução para o dia 05 de março de 2020, às 09h00min., onde será realizada a oitiva das testemunhas arroladas, bem como tomado o interrogatório da parte autora.

Fica, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s), no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º, do Código de Processo Civil.

Havendo testemunha qualificada como servidor público ou militar, requisite-se, mediante ofício, respectivamente, ao Chefe da Repartição ou Comando em que servir, o seu comparecimento na solenidade, conforme dispõe o art. 455, §4º, III do CPC, indicando-se o dia e hora designados supra, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal.

Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes.

Ressalto que, de acordo com o art. 455 do CPC, a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, ou seja, dispensa-se a intimação do juízo.

Assim, devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a trazê-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC).

Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pela via judicial "quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1o deste

artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454." (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.

Advirto, por oportuno que, deverá a parte autora, na solenidade em referência, apresentar os documentos que instruíram a petição inicial (vias originais), ficando, desde já ciente de, possível determinação de perícia, para atestar a veracidade da aludida prova.

Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.

Noto que a(s) testemunha(s) deverá(ão) portar documento de identificação, advertindo-se que o não comparecimento espontâneo implicará em condução coercitiva.

Observo, por fim, que as testemunhas serão dispensadas em caso de ausência injustificada do advogado.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7005813-30.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 578,71

Última distribuição: 24/04/2019

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: L. CAPPATTO - EPP CNPJ nº 03.904.178/0001-55, AV. JAMARI 2648 SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a DECISÃO de ID 33849434.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005976-78.2017.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Acidente de Trânsito

Valor da Causa: R\$ 5.560,00

EXEQUENTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A CNPJ nº 33.164.021/0001-00, RUA SAMPAIO VIANA 44, - ATÉ 300/301 PARAÍSO - 04004-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES OAB nº ES39162

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Vistos.

1. Transfira-se para a conta informada.

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2020

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

Processo n.: 7010048-74.2018.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86), Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Antecipação de Tutela / Tutela Específica].

AUTOR: EURIDIA TEIXEIRA DE GODOI

Advogados do(a) AUTOR: LEDIANE TAVARES ROSA - RO8027, BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7005767-41.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário].

AUTOR: LEONIZA MONTEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO1842

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

FICA A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), INTIMADA QUANTO DATA DE PERÍCIA AGENDADA PARA DIA 02 de Março de 2020, à partir das 09:30 horas, por ordem de chegada, A SER REALIZADA PELO(A) PERITO(A) E MÉDICO(A) – DANIEL MARQUES FRANCO.

LOCAL: PRÉDIO DO FÓRUM - situado na Av. JK 2365, Setor Institucional, Ariquemes-RO / NO CEJUSC.

* O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer na perícia, devidamente munida de documentos, exames e laudos comprobatórios de sua patologia(lesão), que tiver em mãos (que possuir), visando evitar que novos exames sejam solicitados; exceto o representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2020

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Técnico Judiciário

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 Dias

4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juíza de Direito: Larissa Pinho de Alencar Lima

Diretora de Cartório: Ivanilda Maria dos Santos

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.

EXECUTADO: MARTINS & MARTINS COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n. 11.210.841/0001-40, na pessoa de seu representante legal, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo n.: 7001103-30.2020.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).

Assunto: [Dívida Ativa].

Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado: Procuradoria

Executado: MARTINS & MARTINS COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME

Valor da dívida: R\$ 378,98 + acréscimos legais

Número da CDA: 11.479/2019 e 1754/2020 Natureza da Dívida:

Dívida tributária.

Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.

Obs. O requerido conta com prazo de 30 (trinta) dias do Edital e o prazo para pagamento é de 05 (cinco) dias, que será contado a partir do término do prazo do Edital.

Ariquemes/RO, 10 de fevereiro de 2020.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretora de Cartório

(Art. 62 das DGJ)

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 Dias

4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juíza de Direito: Larissa Pinho de Alencar Lima

Diretora de Cartório: Ivanilda Maria dos Santos

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.

EXECUTADO: CANAÃ AGENCIA DE VIAGEM E TURISMO EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 10.869.511/0001-06, na pessoa de seu representante legal, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo n.: 7016741-40.2019.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).

Assunto: [Dívida Ativa].

Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado: Procuradoria

Executado: CANAA AGENCIA DE VIAGEM E TURISMO EIRELI - ME

Valor da dívida: R\$ 926,65 + acréscimos legais

Número das CDAs: 446/2020, 12.112/2019 e 10.819/2019 Natureza da Dívida: Dívida tributária.

Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.

Obs. O requerido conta com prazo de 30 (trinta) dias do Edital e o prazo para pagamento é de 05 (cinco) dias, que será contado a partir do término do prazo do Edital.

Ariquemes/RO, 6 de fevereiro de 2020.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretora de Cartório

(Art. 62 das DGJ)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003336-39.2016.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTORES: MARCELO CHAVES, ANTONIO MEZZOMO FILHO, EDIMAR FERNANDES DA ROCHA, EDIMAR MUNIZ DA SILVA, GILSON MARIANO DE OLIVEIRA, PAULINO MARCINO DA SILVA, SILVANO RIBEIRO, SIMONE SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: RAFAEL BURG OAB nº RO4304

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714

Vistos.

Cuida-se de Cumprimento de SENTENÇA (arts. 523 e 525 do NCPC).

INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s), para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), pagar voluntariamente o valor atualizado R\$ 146.993,63 e discriminado do débito, acrescido de custas, se houver.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, nos próprios autos impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se dos atos de expropriação, o que desde já defiro.

Ademais, não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).

Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via BACENJUD, veículos via RENAJUD e de bens via INFOJUD em nome do executado, caso necessário, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas.

Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E/OU PENHORA E/OU AVALIAÇÃO E/OU ARRESTO.

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2020

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

Processo n.: 7010570-04.2018.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Alienação Fiduciária].

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: WERIQUE PINTO PIRES.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, MANDADO negativo.

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo n.: 7001924-68.2019.8.22.0002.

Classe: INVENTÁRIO (39).

Assunto: [Inventário e Partilha].

REQUERENTE: JOAO GOMES DUTRA, JOAQUIM RODRIGUES PEGO, APARECIDA GOMES DOS SANTOS, CRISTIANE DOS SANTOS DE ARAUJO, PEDRELINA GOMES LEONARDO, MARIA JOSE ABRANTES CALSAVARA, MOACYR RODRIGUES PEGOS, JOSE MARIA RODRIGUES, MAICON SANTOS DE ARAUJO, SIMONE BRANT DE ARAUJO

Advogados do(a) REQUERENTE: AMAURI LUIZ DE SOUZA - RO1301, TERESINHA TARTAGLIA - RO9568, OMAR VICENTE - RO6608

Advogados do(a) REQUERENTE: AMAURI LUIZ DE SOUZA - RO1301, TERESINHA TARTAGLIA - RO9568, OMAR VICENTE - RO6608

Advogados do(a) REQUERENTE: AMAURI LUIZ DE SOUZA - RO1301, TERESINHA TARTAGLIA - RO9568, OMAR VICENTE - RO6608

Advogados do(a) REQUERENTE: AMAURI LUIZ DE SOUZA - RO1301, TERESINHA TARTAGLIA - RO9568, OMAR VICENTE - RO6608

Advogados do(a) REQUERENTE: AMAURI LUIZ DE SOUZA - RO1301, TERESINHA TARTAGLIA - RO9568, OMAR VICENTE - RO6608

Advogados do(a) REQUERENTE: AMAURI LUIZ DE SOUZA - RO1301, TERESINHA TARTAGLIA - RO9568, OMAR VICENTE - RO6608

Advogados do(a) REQUERENTE: AMAURI LUIZ DE SOUZA - RO1301, TERESINHA TARTAGLIA - RO9568, OMAR VICENTE - RO6608

Advogados do(a) REQUERENTE: AMAURI LUIZ DE SOUZA - RO1301, TERESINHA TARTAGLIA - RO9568, OMAR VICENTE - RO6608

Advogados do(a) REQUERENTE: AMAURI LUIZ DE SOUZA - RO1301, TERESINHA TARTAGLIA - RO9568, OMAR VICENTE - RO6608

Advogados do(a) REQUERENTE: AMAURI LUIZ DE SOUZA - RO1301, OMAR VICENTE - RO6608, TERESINHA TARTAGLIA - RO9568

REQUERIDO: JOSE GOMES DE ARAUJO e outros (2).

Advogados do(a) REQUERIDO: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171

INTIMAÇÃO

Fica a inventariante intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Processo n.: 7017268-89.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Regulamentação de Visitas].

AUTOR: HEIDE MARCIA NASCIMENTO FEITOSA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412

RÉU: FERNANDO MASSARUTE FERREIRA.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7000552-84.2019.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Execução Previdenciária].

EXEQUENTE: JUSCELINO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS - RO4069

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Quanto ao Alvará expedido.

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2020

VALMIR CORREIA

Técnico Judiciário

Processo n.: 7003536-41.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado].

AUTOR: MARIA MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7016096-15.2019.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079).

Assunto: [Desapropriação].

REQUERENTE: LUIZ CAITANO DE ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO ABRAHAO ELIAS - RO1223

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO/RO.

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível de Ariquemes/RO, e tendo em vista a Resolução n. 037/2018-PR, publicada no DJE n. 200, de 26 de outubro de 2018, bem

como a implantação do Sistema SAPRE para cadastro de ROPV/ PRECATÓRIO, fica a PARTE AUTORA, por via de seu patrono,

INTIMADA a apresentar no prazo de 15 (quinze) dias, no que couber, dados imprescindíveis para o novo procedimento de

pagamento, os quais seguem abaixo:

DADOS DO CREDOR:

Nome::

CPF::

Nome da mãe::

PIS/PASEP/NIT::

Data de nascimento::

Endereço::

E-mail;

Aposentado ;

Nº do Banco::

Nome do Banco::

Nº da Agência::

Nº da Conta::

Tipo de Conta::

Cidade – UF::

Nome do favorecido::

CPF/CNPJ do favorecido: ;

Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor ;

Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor

OBS.: Se for ISENTO o Advogado deve fazer pedido específico nos autos e apresentar comprovantes dos devidos recolhimentos para apreciação do juízo.

DADOS DO PROCESSO:

Nome do Beneficiário Principal::

Valor Principal R\$;

Valor Juros R\$;

Valor total R\$ (soma do valor principal mais o valor dos juros)

Individualizar os valores acima, em caso de mais de um credor;

NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO: () ALIMENTAR () COMUM;

Data do ajuizamento do processo de conhecimento::

Data da citação no processo de conhecimento::

Data do Transito em Julgado;

Data final da correção monetária (dia/mês/ano)::

Índice de juros moratórios: () sim 0,50% () sim 1,00% () Não;

Data final dos juros de mora: dia/mês/ano Incide Multa (%).

Nome do Beneficiário de Honorários Sucumbenciais:(Os mesmos dados solicitados do credor devem ser informados sobre o advogado)

OAB/nº/UF::

CPF/CNPJ::

Valor Principal R\$; ;

Valor Juros R\$::

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2020

VALMIR CORREIA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000435-64.2017.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da Causa: R\$ 912,90

EXEQUENTE: RONDO MOTOS LTDA CNPJ nº 84.615.541/0001-14, ALAMEDA FORTALEZA 2052 SETOR 03 - 76870-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194

EXECUTADO: WILLIAM MASSIE RAMOS CPF nº 848.810.622-04, LINHA B 90LOTE 36 GLEBA 05 KM 27 POSTE 65 S/N ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1. Concedo o prazo de 30 dias, ao exequente.

2. Após, caso não se manifeste, voltem os autos conclusos para extinção.

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2020

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

Processo n.: 7005433-07.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento].

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA - RO5970

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto à proposta de acordo.

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014748-30.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: OSVALDO MANOEL SCHOABA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA OAB nº RO6631

EXECUTADO: MARCELO ALVES ANTONIO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

As partes realizaram acordo, requerendo a sua homologação.

DECIDO.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado.

Posto isto, homologo o acordo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Expeça-se o necessário e archive-se.

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2020 .

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002314-04.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Valor da Causa: R\$ 15.968,00

AUTOR: ELCY PEDRO CPF nº 191.828.482-20, ÁREA RURAL KM 491, CHÁCARA TRÊS IRMÃOS BR 364 - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARTA AUGUSTO FELIZARDO OAB nº RO6998, ROSANA DAIANE FELIZARDO DE ASSIS EVANGELISTA OAB nº RO10487

RÉU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 CENTRO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Cite-se o requerido para responder o pedido inicial, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 183, do Código de Processo Civil.

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2020

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

Processo n.: 7011207-52.2018.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocáticos, Antecipação de Tutela / Tutela Específica].

AUTOR: ANTONIO JULIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728, VALDECIR BATISTA - RO4271

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Intimação

Intimação da parte autora para contrarrazões ao Recurso do Requerido.

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - - email: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n. 7000168-24.2019.8.22.0002

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cheque, Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: ROSSI & PEREIRA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PABLO EDUARDO MOREIRA

OAB nº RO6281

EXECUTADO: ESDRAS JESUS DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

Considerando a manifestação da parte autora requerendo a desistência da ação, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por ROSSI & PEREIRA LTDA - ME, em face de ESDRAS JESUS DO NASCIMENTO, e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas.

P.R.I.

Após, archive-se.

Ariquemes/, 11 de fevereiro de 2020

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7016324-87.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

AUTOR: LUCINEIDE PARLATO RIBEIRO CPF nº 623.724.082-91, RUA ARACAJÚ 2693, - DE 2557/2558 A 2740/2741 SETOR 03 - 76870-485 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO VIANA ABRAHIM OAB nº

RO9859, TULIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA OAB nº RO7403,

JENIFFER PRISCILA ZACHARIAS OAB nº RO7309, LUAN

CARLOS GOIS DIB OAB nº RO5942, FILOMENA DE FATIMA

GOUVEIA DOS SANTOS FULBER OAB nº RO646, ELTON SADI

FULBER OAB nº RO216, MARCELO GOES SOARES OAB nº

RO953E

RÉUS: MARIA DAVINA SANA CPF nº 577.731.142-34, BR364,

LINHA C75, TRAVESSÃO B-65, LOTE 10, GLEBA 4 ÁREA RURAL

DE RIO CRESPO - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA,

OSORIO FREITAS DA SILVA CPF nº 066.042.182-87, BR 364,

LINHA C75, TRAVESSÃO B-65, LOTE 10 GLEBA 4 ÁREA RURAL

DE RIO CRESPO - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ELONETE GOMES LOIOLA OAB

nº RO5583, ALFREDO JOSE CASSEMIRO OAB nº RO5601,

ELONETE GOMES LOIOLA OAB nº RO5583, ALFREDO JOSE

CASSEMIRO OAB nº RO5601

Vistos.

1. Oportunizo, o prazo comum de 05 (cinco) dias, para que as partes esclareçam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do MÉRITO.

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2020

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

Processo n.: 7000217-02.2018.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Complementação de Aposentadoria / Pensão].

AUTOR: PATRICK FALCAO METZKER DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO5455

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a apresentar réplica à Impugnação apresentada.

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003784-07.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução

AUTOR: SANIEL GOMES PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN MARTINS DE OLIVEIRA OAB nº

RO9459, ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA OAB nº RO8684

RÉU: CONSTRUTORA E INCORPORADORA COLISEU EIRELI - EPP

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

Cuida-se de Cumprimento de SENTENÇA (arts. 523 e 525 do NCPC).

INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s), para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), pagar voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, acrescido de custas, se houver.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, nos próprios autos impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se dos atos de expropriação, o que desde já defiro.

Ademais, não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).

Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via BACENJUD, veículos via RENAJUD e de bens via INFOJUD em nome do executado, caso necessário, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas.

Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E/OU PENHORA E/OU AVALIAÇÃO E/OU ARRESTO.

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2020

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004538-17.2017.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez Acidentária
Valor da Causa: R\$ 11.240,00
AUTOR: ADEMIR GUIOMARIO EMERICK CPF nº 479.368.432-72,
RUA FERNANDO PESSOA 4426, - ATÉ 4425/4426 BOM JESUS -
76874-150 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARINALVA DE PAULO OAB nº
RO5142

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ
nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO -
76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

Vistos.

1. Considerando o decurso do tempo, à parte autora para ratificar os termos de sua inicial e pedidos, em 15 dias.

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2020

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7017940-97.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Acidente de Trânsito].

AUTOR: ANDERSON SANTOS MOTA

Advogado do(a) AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA -
RO6631

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
DPVAT SA.

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA -
RO9117

INTIMAÇÃO

Intimação do requerente para réplica à contestação.

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2020

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo n.: 7005558-72.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez].

AUTOR: VALMAR PAULO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO - RO5142

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto à proposta de acordo.

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP
76872-853, Ariquemes, - Processo: 7008950-20.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Valor da Causa: R\$ 19.500,00

AUTOR: CARLOS HENRIQUE SANTANA SILVA CPF nº
013.811.742-05, RUA VITÓRIA-RÉGIA 2948, - DE 2801/2802 AO
FIM SETOR 04 - 76873-544 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN OAB nº
RO1453

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74,
5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE
JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
OAB nº AC3592

Vistos.

1. Ao perito para informar nova data.

2. Após, intime-se o autor, por meio de seu advogado.

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2020

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP
76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014876-79.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Alimentos, Investigação de Paternidade

Valor da Causa: R\$ 8.400,00

AUTOR: TAYNARA BASTOS TRINDADE CPF nº 380.481.008-
00, AVENIDA CANAÃ 1348-B, CASA DOS FUNDOS ÁREAS
ESPECIAIS - 76870-249 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES
ANDRADE OAB nº RO9033, HIAGO BASTOS TRINDADE OAB nº
RO9858

RÉU: LUIS GUILHERME BACCA BELLO CPF nº 878.696.402-04,
ROD. AC 40KM - 08 RAMAL BENFICA, TRAVESSA ALZIRA 156,.
VILA ALEGRE - 69900-970 - RIO BRANCO - ACRE

ADVOGADO DO RÉU: ADALBERTO JOVELIANO OAB nº
AC2282

Vistos.

Para a realização da prova pericial de investigação de paternidade, exame de DNA, designo o dia 30 DE MARÇO DE 2020, ÀS 10 HORAS, devendo as partes comparecerem na sala de audiências da 4ª Vara Cível para coleta do material.

Visará a prova pericial em determinar se a autora é filha do requerido.

O valor do exame é de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), deverá ser custeado pelo requerido, que impugnou a paternidade, e pago no ato da coleta na data acima designada, em espécie.

As partes ficam intimadas por meio de seus advogados.

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2020

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7010362-83.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez].

AUTOR: LEONICE SANT ANA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN -
RO2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Intimação

Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Contestação(ões) interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica.

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7009421-36.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material].

AUTOR: JAILSON DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA SILVA - RO7162

RÉU: BANCO BRADESCO S/A.

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - CE17314-A

INTIMAÇÃO

Intimação do requerente para contrarrazões à apelação.

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2020

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo n.: 7008613-65.2018.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento].

AUTOR: MARIA SOUSA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: KELLYRENATA DE JESUS DAMASCENO

- RO5090

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto à petição do INSS.

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Processo n.: 7010967-63.2018.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento].

AUTOR: JOSANA TRONI BORBA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a apresentar contrarrazões ao Recurso do requerido.

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7009708-04.2016.8.22.0002

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551

EXECUTADO: EDUARDO RAFAEL RIBEIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1. A parte exequente intimada a providenciar o andamento do feito, não se manifestou. Inexiste impedimento para o seu imediato arquivamento.

2. Anoto que o processo poderá ser desarquivado, no período de um ano, sem ônus para a parte a autora, tendo em vista que o feito poderia ser suspenso por igual período, nos termos do art. 921, § 1º, do CPC, sendo que por razões de ordem prática tem sido determinado o arquivamento e não a suspensão.

3. ARQUIVE-SE.

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2020

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP

76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001990-14.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

AUTOR: ELISEU DE OLIVEIRA SANTOS CPF nº 717.612.412-49, LINHA C 50 (CINQUENTINHA), BR 421, KM 18, LOTE 40, s/n ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS OAB nº RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS OAB nº RO6554,

ISABEL MOREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4171

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE

1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

1. Recebo a emenda e defiro a gratuidade.

2. O(A) autor(a) requer tutela provisória de urgência, a fim de que a requerida implementar a rede de energia elétrica, em seu imóvel rural denominado Lote 40 A, da Gleba 53 A, na Linha C 50 (Cinquentinha), KM 18, sentido Ariquemes/Monte Negro, BR 421, Zona Rural do Município de Monte Negro/RO, onde reside desde o ano de 2005.

3. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

3.1. A hipótese dos autos é aquela prevista no artigo 300, do Código de Processo Civil.

Assim, deve-se analisar a presença dos pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que o(a) autor(a) detém o direito de receber o fornecimento de energia, em sua casa, serviço essencial. O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, por tratar-se de serviço essencial à dignidade humana.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando que a requerida implemente a rede de energia elétrica, em seu imóvel rural denominado Lote 40 A, da Gleba 53 A, na Linha C 50 (Cinquentinha), KM 18, sentido Ariquemes/Monte Negro, BR 421, Zona Rural do Município de Monte Negro/RO, no prazo de 30 dias.

4. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, CERON, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

5. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

6. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o(a) autor(a) para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

7. Expeça-se o necessário para o cumprimento da presente DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2020

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7010390-51.2019.8.22.0002.
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
 Assunto: [Aposentadoria por Invalidez].
 AUTOR: MONICA DOMBROSKI DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS - RO9154
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
 Intimação
 Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Contestação(ões) interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica.
 Ariquemes, 11 de fevereiro de 2020
 CLEUSA REGINALDO PEREIRA
 Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Ariquemes - 4ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493.
 Processo n.: 7017938-30.2019.8.22.0002.
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
 Assunto: [Indenização por Dano Material, Acidente de Trânsito].
 AUTOR: ALESSANDRO SOUZA MACHADO
 Advogado do(a) AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631
 RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.
 Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
 INTIMAÇÃO
 Intimação do requerente para réplica à contestação.
 Ariquemes, 11 de fevereiro de 2020
 IVANILDA MARIA DOS SANTOS
 Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Ariquemes - 4ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493.
 Processo n.: 7003875-97.2019.8.22.0002.
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
 Assunto: [Execução Previdenciária].
 EXEQUENTE: PEDRO ARI DOS SANTOS
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA APARECIDA DA SILVA - RO3930
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
 INTIMAÇÃO
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível de Ariquemes/RO, tendo em vista a homologação dos cálculos da contadoria pelo juízo e a fixação de honorários de cumprimento de SENTENÇA, no percentual de 10%, fica a procuradora da parte autora, INTIMADA a trazer aos autos o montante dos honorários a serem requisitados, levando em consideração a possibilidade dos valores ultrapassarem o montante de RPV e serem requisitados via PREC, caso não haja desistência do valor excedente.
 Ariquemes, 11 de fevereiro de 2020
 VALMIR CORREIA
 Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Ariquemes - 4ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493.
 Processo n.: 7014545-34.2018.8.22.0002.
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
 Assunto: [Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR,

Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Bancários, Práticas Abusivas].
 AUTOR: DA LUZ DOMINGUES BUENO
 Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890
 RÉU: BANCO PAN S.A..
 Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIS GONCALVES - RO1991, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
 INTIMAÇÃO
 Intimação da requerente para contrarrazões à apelação.
 Ariquemes, 11 de fevereiro de 2020
 IVANILDA MARIA DOS SANTOS
 Diretor de Secretaria

Processo n.: 7015574-22.2018.8.22.0002.
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
 Assunto: [Abono de Permanência em Serviço (Art. 87)].
 AUTOR: MARIA HELENA MAROS OLIVEIRA
 Advogado do(a) AUTOR: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO385-B
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
 INTIMAÇÃO
 Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.
 Ariquemes, 11 de fevereiro de 2020
 CLEUSA REGINALDO PEREIRA
 Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 4ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003214-21.2019.8.22.0002
 Classe Processual: Procedimento Comum Cível
 Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
 Valor da Causa: R\$ 998,00
 AUTOR: ADRIANO SANTANA DE SOUZA CPF nº 290.296.942-20, RUA CÉU AZUL 4293, - ATÉ 4431/4432 SETOR 09 - 76876-364 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: RONI ARGEU PIGOZZO OAB nº RO9486, ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS OAB nº RO8286
 RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES 2707, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 Vistos.
 1. Intime-se o INSS a apresentar o cálculo, em execução invertida.
 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito.
 Ariquemes, 11 de fevereiro de 2020
 Larissa Pinho de Alencar Lima
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 4ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7008000-16.2016.8.22.0002
 Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
 Assunto: Alienação Fiduciária
 Valor da Causa: R\$ 2.509,61
 EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA CNPJ nº 23.767.155/0001-53, AV. DARCIO CANTIERI 1750 SÃO JOSE - 37950-000 - SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN OAB nº MG86925

EXECUTADO: SANDRA PERON DE SOUZA CPF nº 845.854.392-34, RUA CENTAURO 4997, - DE 4871/4872 AO FIM ROTA DO SOL - 76874-040 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1. Oficie-se ao Banco Bradesco, agência 1448 para informar a que se refere o bloqueio judicial realizado na conta da parte executada SANDRA PERON DE SOUZA, CPF 845.854.392-34, no valor de R\$ 2.509,61, e em qual conta judicial, se for o caso, o valor está depositado.

SERVE A DECISÃO COMO OFÍCIO.

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2020

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014464-85.2018.8.22.0002

Classe Processual: Monitória

Assunto: Duplicata

Valor da Causa: R\$ 1.531,15

AUTOR: RIGON TRATOR PECAS LTDA - EPP CNPJ nº 05.700.445/0001-06, AVENIDA CANAÃ 1592, - DE 1376 A 1718 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-240 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON OAB nº RO9446, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR OAB nº SP142953

RÉU: SEBASTIAO OSEAS VICENTE DA SILVA CPF nº 593.289.672-87, AC CAMPO NOVO DE RONDÔNIA 2377, RUA TOMÁS CORREIA, 2377, SETOR 1 CENTRO - 76887-970 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

1. Chamo o feito a ordem.

2. Analisando os autos verifico que o requerido não foi citado pois a carta de citação retornou com a informação "ausente" (ID: 24370625 p. 1), sem informações de que está em local incerto, tampouco foi realizada a tentativa de citação por MANDADO. Por equívoco, pleitada a prática do ato por edital, o pedido foi deferido.

3. Para evitar nulidades, determino que o réu seja citado por carta, no mesmo endereço constante da inicial e confirmado via informação SIEL (ID: 27019089 p. 2). Sem êxito, deverá ser expedida, se for o caso, MANDADO de citação/carta precatória, mediante o pagamento das custas.

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2020

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7010715-26.2019.8.22.0002.

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37).

Assunto: [Posse].

EMBARGANTE: JOSE LUIZ SAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: BIANCA SARA SOARES VIEIRA - RO9679

EMBARGADO: TAMARINO COM. E DIST. DE PROD. ALIMENTICIOS LTDA - ME e outros.

Advogados do(a) EMBARGADO: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO - RO1575, LUIS ROBERTO DEBOWSKI - RO211 Intimação

Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Contestação(ões) interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica.

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7001249-71.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Cumulação].

AUTOR: ALINE GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO4988

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Intimação

Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Contestação(ões) interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica.

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010196-51.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88), Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Valor da Causa: R\$ 14.970,00

AUTOR: JOSE EUZO DA SILVA CPF nº 421.250.062-00, RUA DAS NAÇÕES 815, - DE 2109/2110 AO FIM MONTE CRISTO - 76877-170 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA OAB nº RO7927, KARINE DE PAULA RODRIGUES OAB nº RO3140

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos etc.

O autor alegou erro material na SENTENÇA, relativamente à data inicial para pagamento dos retroativos.

Intimado, o INSS não se manifestou.

É o relatório.

DECIDO.

Analisando os autos verifico que houve erro material na parte dispositiva da SENTENÇA, ao fixar a data para pagamento dos retroativos, pois considerou o documento juntado no ID: 29664492 p. 1, todavia havia pedido anterior, formulado pelo autor (ID: 28832135 p. 1), protocolado em 20/12/2018.

Nos termos do artigo 1.022, III, do Código de Processo Civil, acolho o pedido para que haja a correção, passando a parte dispositiva da SENTENÇA a conter a seguinte redação:

(...)

"Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido de JOSE EUZO DA SILVA, formulado em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o requerido no pagamento do benefício de amparo assistencial, no valor mensal correspondente a 1 (um) salário-mínimo, retroativo a data do requerimento administrativo (20/12/2018 - ID: 28832135 p. 1).

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2020

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010578-49.2016.8.22.0002

Classe Processual: Monitória

Assunto: Cheque

Valor da Causa: R\$ 5.450,78

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA CNPJ nº 34.748.137/0031-66, AVENIDA CANAÃ 1579 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-249 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA ALVES DOS SANTOS OAB nº RO4878, FLAVIO SILAS SILVA AFFONSO LAMOUNIER OAB nº MG7226

RÉU: ALTAMIRO GARCIA DE SOUZA FILHO CPF nº 686.734.772-04, AV. BRASIL 2701 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

1. Ante a inércia da parte exequente em providenciar o andamento do feito, archive-se.

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2020

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003945-51.2018.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88), Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios

Valor da Causa: R\$ 25.299,00

AUTOR: HELOISE GABRIELLY DO NASCIMENTO SIMEDICO CPF nº 041.729.952-41, RUA MONTEVIDÉU, - LADO PAR SETOR 10 - 76876-081 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO OAB nº RO9442

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. Considerando que a parte exequente concordou com os cálculos do INSS, expeça-se RPV.

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2020

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Vistos etc.

4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7014471-43.2019.8.22.0002

Petição Cível

REQUERENTE: J. L. B. A. D. S.

ADVOGADO DO REQUERIDO: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO5947

REQUERIDO: R. F. D. S.

ADVOGADO DO REQUERIDO: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO5947

Vistos.

O executado comprovou o pagamento do débito. A parte autora, intimada, não se manifestou.

Posto isto, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 924, II, do

CPC, ante o pagamento do débito.

Custas por conta do(a) executado(a).

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1000, do CPC.

P. R. I.

Libere-se eventual restrição existente nos autos.

Expeça-se alvará, se for o caso e archive-se, observadas as formalidades legais.

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2020

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7017291-35.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Parte autora: OLGA LELES PEDRO, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 5210, - DE 1198 A 1408 - LADO PAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-848 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER OAB nº RO3225

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC ALTO PARAÍSO 3577, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Vistos.

RECEBO a ação para processamento.

Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto Isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação. Assim, nomeio como perito o Dr. ANTONIO MAURO ROSSI, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado ao(a) perito(a) respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao

zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Advirto o(a) perito(a) que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (30 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

A perícia será realizada na data e horário a serem certificados pela secretaria.

A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitava de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer devidamente munida de todos documentos, laudos e exames, para evitar que novos exames sejam solicitados. Sendo a parte assistida pela Defensoria, proceda-se a intimação pessoal da parte autora e testemunhas.

Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

Quesitos do Juízo Para Perícia Médica

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

() M () F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual () SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

() NÃO () SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

() NÃO.

() SIM.

Especificar: _____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM () NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade

para o trabalho () SIM () NÃO.

Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

() SIM () NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciado(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

16. O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2020.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009584-84.2017.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocáticos, Correção Monetária, Causas Supervenientes à SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 23.417,08

EXEQUENTE: WALDERENI FERREIRA DOS SANTOS CPF nº 697.457.222-00, AVENIDA MACHADINHO 1965 JARDIM AMÉRICA - 76871-025 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILMAR KUNDZINS OAB nº RO8735, SIDNEI DONA OAB nº RO377B

EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A CNPJ nº 11.669.325/0001-88, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES 451, 2 ANDAR - SALAS 2002-2003 ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANNY FABRÍCIO CABRAL GOMES OAB nº MS6337, MARINA BELANDI SCHEFFER OAB nº AC3232, ALEXANDRO TEIXEIRA RODRIGUES OAB nº AC3406, VINÍCIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA OAB nº DF19680, HORST VILMAR FUCHS OAB nº AC4250, ROBERTO DUARTE JUNIOR OAB nº AC2485, WILSON FURTADO ROBERTO OAB nº PB12189, ELIZABETH CERQUEIRA COSTA ALVES OAB nº ES13066

Vistos.

1. OFICIE-SE à Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória - ES, no Autos do processo n.º 0021350-12.2019.8.08.002, para que assim, o Exequente WALDERENI FERREIRA DOS SANTOS, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o n.º 697.457.222-00

passa a integrar os quadros de credores naquele processo pelo crédito de R\$ 43.692,03 e entre na devida ordem de preferência nos pagamentos a serem realizados.

2. Arquive-se.

SERVE A DECISÃO COMO OFÍCIO.

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2020

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7002227-48.2020.8.22.0002

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº AC4943

RÉU: ELISVALDO ALVES DOS SANTOS CPF nº 951.815.122-91, BR 421 KM 80 s/n ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

DESPACHO

1. O requerente pretende a busca e apreensão liminar do veículo objeto do contrato de alienação fiduciária.

A verossimilhança da pretensão encontra respaldo legal no DL

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7001919-12.2020.8.22.0002

Separação Litigiosa

AUTOR: FATIMA ELIANE TOME MICHALTCHUK, RUA PROJETADA 4280 BOM JESUS - 76874-160 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS OAB nº RO9154

RÉU: ROBERTO JOSE MICHALTCHUK, RUA VALDIR EUGENCIO 2175 SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Vistos.

1. Indefiro o pedido de gratuidade processual. Apesar dos argumentos da autora e a sua situação financeira atual, o montante do patrimônio a ser partilhado é considerável (R\$ 529.000,00), portanto o recolhimento das custas deverá se realizado ao final.

2. Defiro o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora, para fixar alimentos provisórios em 70% (setenta por cento) do salário-mínimo, devidos desde a citação (art. 4º, parágrafo único, Lei n. 5478/68), a serem pagos pelo requerido à menor AILA JULIA TOMÉ MICHALTCHUK. A guarda provisória será exercida pela genitora.

3. Cite-se o requerido dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC). O MANDADO deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, ficando assegurado ao réu o direito de examinar o seu conteúdo junto ao cartório da Vara a qualquer tempo (art. 695, §1º, NCPC).

4. Intime-se ainda AUTORA E RÉU para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 24 de março de 2020, às 09 horas, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Av. JK 2365, setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO(Fórum), devendo fazer-se acompanhado por seu advogado ou Defensor Público (art. 695, §4º NCPC).

5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).

6. Intime-se o Ministério Público para atuar no feito face o interesse de incapaz.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

LOCAL DA AUDIÊNCIA: CEJUSC, situado à Av. JK, 2365, SETOR INSTITUCIONAL. CEP 76872-853, Ariquemes/RO(Fórum)

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2020

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7002227-48.2020.8.22.0002

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº AC4943

RÉU: ELISVALDO ALVES DOS SANTOS CPF nº 951.815.122-91, BR 421 KM 80 s/n ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

DESPACHO

1. O requerente pretende a busca e apreensão liminar do veículo objeto do contrato de alienação fiduciária.

A verossimilhança da pretensão encontra respaldo legal no DL

911/69, no contrato de financiamento com alienação fiduciária firmado entre as partes, bem como na mora do devedor, comprovada através da notificação extrajudicial (AR incluso), das parcelas vencidas e não pagas.

O periculum in mora também se encontra presente já que o(a) requerido(a) encontra-se inadimplente com as parcelas do contrato, usufruindo do bem, o que pode acarretar sua desvalorização, ante o decurso do tempo, além de eventual dano.

Assim, defiro, liminarmente, a busca e apreensão do veículo mencionado na exordial.

O MANDADO só será cumprido com o acompanhamento de preposto da parte autora, ante a necessidade de depositário do bem.

Caso o preposto da autora não entre em contato com o oficial de justiça, até o final do prazo para cumprimento, o MANDADO deverá ser devolvido ao cartório sem qualquer diligência.

2. Executada a liminar, cite-se o(a) requerido(a) de todo o teor da petição inicial, cientificando-o de que terá o prazo de 05 (cinco) dias, da execução da liminar, para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como terá o prazo de 15 dias, da execução da liminar, para responder à pretensão, ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (DL 911/69, art. 3º e parágrafos, com a redação dada pela Lei n. 10.931, de 02/08/2004).

5. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante compromisso. Se necessário for, defiro o reforço policial.

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2020

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - PROCESSO Nº 7002194-58.2020.8.22.0002

CLASSE: Procedimento Comum Cível

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI DONA OAB nº RO377B

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

AUTOR: ZELI DUTRA

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

RECEBO a ação para processamento.

Defiro o benefício da justiça gratuita, pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração e documentos em que comprovam ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC/2015). No entanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas, sem olvidar-se da responsabilidade criminal.

Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

Considerando que a autora fundamenta este ponto da pretensão no art. 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.

A parte autora pleiteia que a instituição Requerida providencie de imediato a implementação da Aposentadoria por Idade.

Para a concessão da medida, necessário a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a parte autora dependeria do benefício para sua

subsistência.

Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, não ficou comprovada a qualidade de segurada.

Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada pedida pela parte autora.

Cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias.

Com a contestação, intimem-se a parte autora para, querendo, impugnar no prazo legal.

Caso seja necessário, desde já defiro a designação de audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

Assinado eletronicamente

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010505-43.2017.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Correção Monetária, Causas Supervenientes à SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 6.667,47

EXEQUENTE: EDGAR SANTANA RAMOS CPF nº 340.706.802-68, RUA PEDRO NAVA 3312, - ATÉ 3373/3374 SETOR 06 - 76873-712 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILMAR KUNDZINS OAB nº RO8735, SIDNEI DONA OAB nº RO377B

EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A CNPJ nº 11.669.325/0001-88, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES 451, 2 ANDAR - SALAS 2002-2003 ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBERTO DUARTE JUNIOR OAB nº AC2485, MARINA BELANDI SCHEFFER OAB nº AC3232, ALEXANDRO TEIXEIRA RODRIGUES OAB nº AC3406, HORST VILMAR FUCHS OAB nº AC4250, DANNY FABRICIO CABRAL GOMES OAB nº MS6337, WILSON FURTADO ROBERTO OAB nº PB12189, ELIZABETH CERQUEIRA COSTA ALVES OAB nº ES13066, VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA OAB nº DF19680

Vistos.

1. OFICIE-SE À Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória - ES, processo n.º 0021350-12.2019.8.08.002, para que assim, o Exequente EDGAR SANTANA RAMOS, CPF n. 340.706.802-68 passe a integrar os quadros de credores naquele processo, pelo

crédito de R\$ 12.387,92 e entre na devida ordem de preferência nos pagamentos a serem realizados.

2. Arquite-se.

SERVE A DECISÃO COMO OFÍCIO.

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2020

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001734-71.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

AUTOR: FELIPE EMIDIO DE ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA OAB nº RO8684

RÉU: OSMIL JOSE OLIVEIRA SOARES, COMUNIDADE SÃO SEBASTIÃO s/n ZONA RURAL - 69280-000 - MANICORÉ - AMAZONAS

Vistos,

1. À parte autora para, no prazo de 15 dias, providenciar o recolhimento das custas, atentando-se que não será designada audiência de conciliação no presente feito, devendo, portanto, a parte recolher as custas até o valor de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento.

2. Havendo o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.

3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2020

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7002092-36.2020.8.22.0002

Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: SERGIO AMARO DA SILVA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: CANDIDO OCAMPO FERNANDES OAB nº RO780

DEPRECADOS: ODYR APOENA BERNANOS DE ZAYAS SOHN, NAIRA BERNANOS DE ZAYAS SOHN, PILAR DE ZAYAS BERNANOS SOHN

ADVOGADOS DOS DEPRECADOS: HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA- OAB 6943/MS E NEUSA MARIA FARIA DAS SILVA-

OAB 8851/MS

Vistos.

Promova-se o cadastro dos advogados dos deprecados.

Para oitiva das testemunhas, abaixo relacionadas, designo o dia dia 31 de MARÇO de 2020, às 8h30, na sala de Audiência da 4ª Vara Cível desta Comarca, ficando advertidos de que o não comparecimento, sem motivo justificado, implicará em condução coercitiva, respondendo pelas despesas respectivas.

O deprecante deverá comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a trazê-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC).

Ficam as partes intimadas do presente DESPACHO através de seus advogados.

Comunique-se ao Juízo Deprecante.

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2020

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

Testemunhas:

Maria da Luz Freitas, Francielle Leal Martins Bezerr, Maria de Fátima Fonseca, Luzia Maria da Silva Conrad, Resecléia da Silva, Vandira Rodrigues de Alcântara, Sergio Carvalho de Andrade e Edna de Souza Lopes do Carmo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7016551-77.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Valor da Causa: R\$ 15.968,00

AUTOR: MARIA RIBEIRO MENDES CPF nº 710.010.182-49, LINHA C 19 S/N, KM 05, LOTE 23/A, GLEBA 01. ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JONATA BRENO MOREIRA SANTANA OAB nº RO9856, TEREZINHA MOREIRA SANTANA OAB nº RO6132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES OAB nº RO9106

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção do processo (art. 354, CPC), julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art. 355 e 356, CPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas, declaro o processo saneado.

2. Na forma dos incisos do artigo 357, do CPC, fixo como pontos controvertidos da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, a qualidade de segurado(a) especial do(a) autor(a) e o cumprimento da carência.

3. Defiro a produção de prova testemunhal.

4. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 DE MARÇO DE 2020, ÀS 11h30min, devendo as partes, no prazo comum de 10 dias, apresentar rol de testemunhas (CPC art 357, §4º, c/c o art. 358). O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3(três), no máximo, para a prova de cada fato (CPC, art. 357, §6º).

5. Cabe ao(à) advogado(a) da parte informar ou intimar as testemunhas por ela arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, na forma do art. 455, do CPC.

6. A parte autora autora fica intimada, quanto a audiência designada, para que compareça, através do(a) advogado(a).

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2020

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006873-72.2018.8.22.0002
Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Direito de Imagem
Valor da Causa: R\$ 5.000,00
EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DE ANDRADE CPF nº 315.553.572-53, AVENIDA CANDEIAS 2170, - DE 2022 A 2246 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-286 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS FOGACA OAB nº RO2960
EXECUTADO: EDINELLI DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA - EPP CNPJ nº 06.098.031/0001-03, RUA CORONEL NOGUEIRA PADILHA 1417, 1 ANDAR - ALEM PONTE VILA HORTÊNCIA - 18020-002 - SOROCABA - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos.
1. Deferi e realizei a pesquisa via INFOJUD, no entanto o resultado foi infrutífero (solicitação 20200207004773).
2. Ratifico os termos do DESPACHO de ID 33629133.
Ariquemes, 10 de fevereiro de 2020
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009596-98.2017.8.22.0002
Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocáticos, Correção Monetária, Causas Supervenientes à SENTENÇA
Valor da Causa: R\$ 6.128,66
EXEQUENTE: MARIZETE PAZINI CPF nº 290.214.562-49, RUA MATO GROSSO 4073, - DE 3951/3952 AO FIM SETOR 05 - 76870-612 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILMAR KUNDZINS OAB nº RO8735, SIDNEI DONA OAB nº RO377B
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A CNPJ nº 11.669.325/0001-88, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES 451, 2 ANDAR - SALAS 2002-2003 ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO DO EXECUTADO: ALEXANDRO TEIXEIRA RODRIGUES OAB nº AC3406, MARINA BELANDI SCHEFFER OAB nº AC3232, ROBERTO DUARTE JUNIOR OAB nº AC2485, VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA OAB nº DF19680, WILSON FURTADO ROBERTO OAB nº PB12189, HORST VILMAR FUCHS OAB nº AC4250, DANNY FABRICIO CABRAL GOMES OAB nº MS6337, ELIZABETH CERQUEIRA COSTA ALVES OAB nº ES13066
Vistos.
1. OFICIE-SE AO JUÍZO da Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória - ES, Processo n.º 0021350-12.2019.8.08.002, para que o exequente MARIZETE PAZINI, CPF 290.214.562-49, passe a integrar os quadros de credores naquele processo, com crédito de R\$ 11.447,30 e entre na devida ordem de preferência nos pagamentos a serem realizados.
2. Arquive-se.
SERVE A DECISÃO COMO OFÍCIO.
Ariquemes, 10 de fevereiro de 2020
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005745-85.2016.8.22.0002
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Inadimplemento
Valor da Causa: R\$ 1.299,69
EXEQUENTE: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP CNPJ nº 01.731.507/0001-88, AC ARIQUEMES 2281, AV TANCREDO NEVES SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888
EXECUTADO: CARLOS LEONARDO DE SOUZA RODRIGUES GONCALVES CPF nº 007.509.822-92, AC ARIQUEMES 1702, AV CANAA SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
1. Oficie-se ao DETRAN para que providencie a venda/leilão do veículo placa OXL 5689.
2. Libere-se a restrição RENAJUD.
3. O valor obtido com a venda deverá ser depositado em conta judicial, vinculado a este juízo e processo.
Ariquemes, 10 de fevereiro de 2020
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014124-10.2019.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da Causa: R\$ 998,00
AUTOR: OSMAR LORENZATTO CPF nº 782.846.279-49, ÁREA RURAL S/N, BR 421, LH 60, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO OAB nº RO8984
RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DE PAULA IND E COM DE BIODIESEL LTDA - ME CNPJ nº 05.793.658/0001-11, ÁREA RURAL BR 421, KM 2,5, DESVIO TRAVES. B-40, CHÁCARA 07, SETOR 60 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON OAB nº RO9446, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR OAB nº SP142953, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
Vistos.
1. Oportunizo, o prazo comum de 05 (cinco) dias, para que as partes esclareçam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do MÉRITO.
Ariquemes, 10 de fevereiro de 2020
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7005134-64.2018.8.22.0002
Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: RONDONIA CONTABILIDADE & SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL LEMOS REZENDE OAB nº RO9193

EXECUTADO: BENTO EVENTOS & DANCETERIAS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1. A parte autora pediu a suspensão do feito. Todavia inexistiu impedimento para o seu imediato arquivamento.

2. Anoto que o processo poderá ser desarquivado, no período de um ano, sem ônus para a parte a autora, tendo em vista que o feito poderia ser suspenso por igual período, nos termos do art. 921, § 1º, do CPC, sendo que por razões de ordem prática tem sido determinado o arquivamento e não a suspensão.

3. ARQUIVE-SE.

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2020

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

Processo n.: 7014506-03.2019.8.22.0002.

Classe: MONITÓRIA (40).

Assunto: [Cheque].

AUTOR: CASA DE SAUDE BOM JESUS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: AMAURI LUIZ DE SOUZA - RO1301

RÉU: MARLENE FRANCISCA DE SOUZA.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a apresentar cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%), em 5 dias.

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7016921-56.2019.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Alimentos, Fixação

J. E. N. A. F., RUA LUIZ CARLOS PRESTES 3036, - DE 2948/2949

AO FIM SETOR 08 - 76873-344 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS
OAB nº RO4634

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

Em audiência no CEJUSC as partes realizaram acordo, e requerem a sua homologação (ID: 34632257).

Parecer do Ministério Público favorável ao acordo realizado entre as partes.

DECIDO.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que não há qualquer dúvida quanto à possibilidade de homologação do acordo formalizado.

ANTE O EXPOSTO e por tudo o mais que consta dos autos, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, conforme termos contidos em ata de audiência realizada no CEJUSC para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC.

Sem custas e honorários.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do NCPC.

P.R.I.C, e archive-se, observadas as formalidades legais.

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2020

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002155-61.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da Causa: R\$ 10.932,00

AUTOR: LEONIO LUCIO DE PAULA CPF nº 949.891.412-53, RUA APUCARANA 2679 JARDIM PARANÁ - 76871-438 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO MARCONDES DA SILVA OAB nº RO9976

RÉUS: MARCOS JUNIOR DOS SANTOS CPF nº 880.911.989-49, RUA PARANÁ 3165, - ATÉ 3225/3226 SETOR 05 - 76870-550 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, D D G BISPO COMERCIO

IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS EIRELI - ME CNPJ nº 26.464.562/0001-80, AVENIDA TANCREDO NEVES 2831 SETOR

03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Vistos,

1. Apesar de a Lei 1.060/50 dispor que basta à parte afirmar a necessidade, evidente que ela deve provar a impossibilidade de arcar com as custas, sem prejuízo de seu sustento, ante a interpretação conjunta daquela Lei com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Neste sentido, entendimento pacificado no Tribunal de Justiça de Rondônia:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra em estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator Des. Raduam Miguel Filho, Data do julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014).

2. À parte autora para comprovar a hipossuficiência, demonstrando os seus rendimentos e despesas, no prazo de 15 dias, ou recolher as custas iniciais..

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2020

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010541-85.2017.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Correção Monetária, Causas Supervenientes à SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 17.209,95

EXEQUENTE: VILMA LIMA BARBOSA CPF nº 624.917.332-34, RUA PEDRO NAVA 3312, - ATÉ 3373/3374 SETOR 06 - 76873-712 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEI DONA OAB nº RO377B, SILMAR KUNDZINS OAB nº RO8735

EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A CNPJ nº 11.669.325/0001-88, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES 451, 2 ANDAR - SALAS 2002-2003 ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARINA BELANDI SCHEFFER OAB nº AC3232, WILSON FURTADO ROBERTO OAB nº PB12189, ALEXANDRO TEIXEIRA RODRIGUES OAB nº AC3406, HORST VILMAR FUCHS OAB nº AC4250, ROBERTO DUARTE JUNIOR OAB nº AC2485, DANNY FABRICIO CABRAL GOMES OAB nº MS6337, ELIZABETH CERQUEIRA COSTA ALVES OAB

nº ES13066, VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA OAB
nº DF19680

Vistos.

1. OFICIE-SE à Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória - ES, no Autos do processo n.º 0021350-12.2019.8.08.002, para que assim, o Exequente VILMA LIMA BARBOSA, CPF 624.917.332-34, passe a integrar os quadros de credores naquele processo pelo crédito de R\$ 31.838,64 e entre na devida ordem de preferência nos pagamentos a serem realizados.

2. Arquite-se.

SERVE A DECISÃO COMO OFÍCIO.

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2020

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br/Processo n. 7002274-22.2020.8.22.0002

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Assistência Judiciária Gratuita

AUTOR: AMANDA KELRY CHAVEIRO PINTO

ADVOGADO DO AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA OAB nº RO9266, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS OAB nº RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA OAB nº RO4374

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

Ao analisar a petição inicial verifico que o endereço indicado da parte autora consta como Cujubim e demais documentos apresentados nos autos, como Itapuã do Oeste, que pertence à Comarca de Porto Velho.

À parte autora para esclarecer seu endereço, em 5(cinco) dias, sob pena de remessa dos autos àquela Comarca.

Ariquemes/RO, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014552-26.2018.8.22.0002

Classe Processual: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

REQUERENTE: DE LAVERDE COMERCIO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME CNPJ nº 01.767.275/0001-18, RUA INOCENTES 243 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-584 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PABLO EDUARDO MOREIRA OAB nº RO6281

REQUERIDOS: ALVARO AUGUSTO COUTINHO DINIZ CPF nº 007.268.278-78, RUA MURIBECA 212 CIDADE JARDIM - 05676-080 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, PAULISTA BUSINESS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ELETRICOS S/A. CNPJ nº 64.109.499/0001-52, RODOVIA JORGE LACERDA 1650, - ATÉ KM 4,000 ESPINHEIROS - 88317-100 - ITAJAÍ - SANTA CATARINA, ALEXANDRE CRICCI CPF nº 110.880.968-59, RUA PEDROSO ALVARENGA 263, - ATÉ 429 - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04531-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, PAULISTA BUSINESS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ELETRICOS S/A. CNPJ nº 64.109.499/0003-14, RODOVIA JORGE LACERDA 1650, - ATÉ KM 4,000 ESPINHEIROS - 88317-100 - ITAJAÍ - SANTA CATARINA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, CAROLINA VILAS BOAS NOGUEIRA OAB nº SP300653, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR OAB nº BA1179

Vistos.

À parte requerida para apresentar os documentos solicitados, em 10 dias.

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2020

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002277-74.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Assistência Judiciária Gratuita

Valor da Causa: R\$ 12.000,00

AUTOR: ADRIEL DOS SANTOS VIEIRA CPF nº 138.616.916-12, LINHA 03 RODV 205 s/n AMERICO VENTURA - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA OAB nº RO9266, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS OAB nº RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA OAB nº RO4374

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Ao analisar a petição inicial verifico que o endereço indicado da parte autora consta como Cujubim e demais documentos apresentados nos autos, como Itapuã do Oeste, que pertence à Comarca de Porto Velho.

À parte autora para esclarecer seu endereço, em 5(cinco) dias, sob pena de remessa dos autos àquela Comarca.

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2020

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002270-82.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 12.000,00

AUTOR: MARIA CICERA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA OAB nº RO9266, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS OAB nº RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA OAB nº RO4374

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

Ao analisar a petição inicial verifico que o endereço indicado da parte autora consta como Cujubim e demais documentos apresentados nos autos, como Itapuã do Oeste, que pertence à Comarca de Porto Velho.

À parte autora para esclarecer seu endereço, em 5(cinco) dias, sob pena de remessa dos autos àquela Comarca.

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2020

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 7009708-04.2016.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Alienação Fiduciária].

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL
GAZIN LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO -
SP209551

EXECUTADO: EDUARDO RAFAEL RIBEIRO.

INTIMAÇÃO

Intimação da exequente a recolher as custas da diligência
requerida.

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2020

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP
76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002301-05.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia
Elétrica, Assistência Judiciária Gratuita

Valor da Causa: R\$ 12.000,00

AUTOR: GABRIEL MUZEKA CPF nº 573.944.152-87, LINHA 105
S/N AMERICO VENTURA - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA
OAB nº RO9266, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS OAB nº
RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA OAB nº RO4374
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ
nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE
3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO
VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Ao analisar a petição inicial verifico que o endereço indicado da parte
autora consta como Cujubim e demais documentos apresentados
nos autos, como Itapuã do Oeste, que pertence à Comarca de
Porto Velho.

À parte autora para esclarecer seu endereço, em 5(cinco) dias, sob
pena de remessa dos autos àquela Comarca.

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2020

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 Dias

4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou
contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juíza de Direito: Larissa Pinho de Alencar Lima

Diretora de Cartório: Ivanilda Maria dos Santos

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo
de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros,
correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça
querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou
arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.

EXECUTADO: MAURICIO APARECIDO CAETANO, brasileiro,
CPF: 209.087.849-53, estando atualmente em lugar incerto e não
sabido.

Processo n.: 7000974-25.2020.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).

Assunto: [Dívida Ativa].

Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado: Procuradoria

Executado: MAURICIO APARECIDO CAETANO

Valor da dívida: R\$ 378,98 + acréscimos legais

Número da CDA: 11486/2019 Natureza da Dívida: Dívida
tributária.

Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador
especial.

Obs. O requerido conta com prazo de 30 (trinta) dias do Edital e
o prazo para pagamento é de 05 (cinco) dias, que será contado a
partir do término do prazo do Edital.

Ariquemes/RO, 10 de fevereiro de 2020.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretora de Cartório

(Art. 62 das DGJ)

Processo n.: 7014118-03.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Perdas e Danos, Rescisão do contrato e devolução do
dinheiro, Indenização por Dano Moral, Produto Impróprio, Práticas
Abusivas].

AUTOR: BRUNO AUED BRAGA FARINAZZO

Advogado do(a) AUTOR: DINAIR APARECIDA DA SILVA -
RO6736

RÉU: ATLAS SERVICOS EM ATIVOS DIGITAIS LTDA e outros
(3).

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao
prosseguimento do feito.

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7011039-16.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Evicção ou Vício Redibitório, Indenização por Dano
Moral, Indenização por Dano Material, Abatimento proporcional do
preço].

AUTOR: THIAGO WILLIAM DE ALMEIDA SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL HENRIQUE SHIRABAYASHI
DA SILVA - RO8293

RÉU: L A K DOS SANTOS EIRELI e outros.

Advogado do(a) RÉU: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES
JUNIOR - SP142953

Advogado do(a) RÉU: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES
JUNIOR - SP142953

INTIMAÇÃO

Intimação do requerente para réplica à contestação.

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2020

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo nº: 7002346-
43.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALEXANDRE DE MELO CORDEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI OAB
nº RO5334

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Conferido prazo para a parte requerente prover impulso ao feito, nada foi reclamado, transcorrendo in albis o prazo respectivo.

Assim, medida outra não resta ao processo senão o arquivamento, dada a ausência de pressuposto válido e regular para o seu prosseguimento.

POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARQUIVEM-SE, independente de trânsito em julgado.

Ariquemes/RO, 10 de fevereiro de 2020.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7017375-36.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Conversão

Valor da Causa: onze mil, novecentos e setenta e seis reais

AUTOR: EDICLEIA FERREIRA DOS SANTOS CPF nº 787.293.272-53, RUA MOCOCA 5415, - ATÉ 5273/5274 SETOR 09 - 76876-240 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS OAB nº RO4108

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0012-01, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. Recebo a emenda à inicial. Defiro a gratuidade processual.

2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

A autora pleiteia que a instituição ré restabeleça, de imediato, o benefício auxílio-doença.

O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a autora dependeria do benefício para sua subsistência.

A verossimilhança do pedido também restou demonstrada. Os exames médicos e atestados que instruem a inicial revelam que a autora ainda não tem condições de voltar a exercer suas atividades laborativas. No tocante a qualidade de segurada, recebeu o benefício até 07/2019.

Assim, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA provisória urgente para determinar ao INSS a imediata implementação do benefício auxílio-doença, à autora.

3. Indispensável, no caso, a perícia médica. Para sua realização, nomeio o ortopedista ANTONIO MAURO DE ROSSI.

4. Intime-se-o para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.

5. Os honorários periciais, no valor de R\$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N. 01/2018, de 02/05/2018.

6. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.

7. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.

8. QUESITOS DO INSS EM ANEXO.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência

3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.

4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.

5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)

6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante

7. A parte está em tratamento

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2020

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002294-13.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Assistência Judiciária Gratuita

Valor da Causa: R\$ 12.000,00

AUTOR: ELISDAN DIAS DA SILVA CPF nº 056.501.106-54, RUA 01, RODV 205 S/N AMERICO VENTURA - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA OAB nº RO9266, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS OAB nº RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA OAB nº RO4374

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO IMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Ao analisar a petição inicial verifico que o endereço indicado da parte autora consta como Cujubim e demais documentos apresentados nos autos, como Itapuã do Oeste, que pertence à Comarca de Porto Velho.

À parte autora para esclarecer seu endereço, em 5(cinco) dias, sob pena de remessa dos autos àquela Comarca.

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2020

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Vistos etc.

4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7011318-36.2018.8.22.0002

Execução de Alimentos

EXEQUENTE: JOAO PEDRO DE ANDRADE MARTINS

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIZ ANTONIO CASTRO HURTADO JUNIOR OAB nº RO9485

EXECUTADO: JOSÉ VALDECI DIAS MARTINS

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIZ ANTONIO CASTRO HURTADO JUNIOR OAB nº RO9485

Vistos.

A parte autora requer a extinção do feito, ante o pagamento do

débito executado.

Posto isto, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 924, II, do CPC, ante o pagamento do débito.

Sem custas.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1000, do CPC.

P. R. I.

Libere-se eventual restrição existente nos autos.

Expeça-se alvará, se for o caso e archive-se, observadas as formalidades legais.

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2020

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7016811-57.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Multa Cominatória / Astreintes

AUTOR: ROSANA TEIXEIRA LAGES

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ROSIANE VIEIRA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

As partes realizaram acordo, requerendo a sua homologação.

DECIDO.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado.

Posto isto, homologo o acordo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Expeça-se o necessário e archive-se.

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2020 .

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 Dias

4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiza de Direito: Larissa Pinho de Alencar Lima

Diretora de Cartório: Ivanilda Maria dos Santos

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.

EXECUTADO: OUSADIA MODAS COM. DE BIJUTERIA S LTDA [SN], inscrito no CNPJ sob o nº 08730918000106 estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo n.: 7001074-77.2020.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).

Assunto: [Dívida Ativa].

Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado: Procuradoria

Executado: OUSADIA MODAS COMERCIO DE BIJUTERIAS

LTDA - ME

Valor da dívida: R\$ 378,98 + acréscimos legais

Número da CDA: 11587/2019 Natureza da Dívida: Dívida tributária.

Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.

Obs. O requerido conta com prazo de 30 (trinta) dias do Edital e o prazo para pagamento é de 05 (cinco) dias, que será contado a partir do término do prazo do Edital.

Ariquemes/RO, 10 de fevereiro de 2020.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretora de Cartório

(Art. 62 das DGJ)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7014567-29.2017.8.22.0002.

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181).

Assunto: [Alienação Fiduciária].

REQUERENTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO4943-A

REQUERIDO: ROBERTO LIMA DOS SANTOS.

INTIMAÇÃO

Intimação da requerente a recolher as custas da diligência requerida.

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2020

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 Dias

4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiza de Direito: Larissa Pinho de Alencar Lima

Diretora de Cartório: Ivanilda Maria dos Santos

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.

EXECUTADO: SILVEIRA E COSTA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - ME, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o n. CNPJ nº 15.507.228/0001-40, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo n.: 7018257-95.2019.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).

Assunto: [Dívida Ativa].

Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado: Procuradoria

Executado: SILVEIRA E COSTA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

Valor da dívida: R\$ 376,24 + acréscimos legais

Número da CDA: 11.950/2019 Natureza da Dívida: Dívida tributária.

Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.

Obs. O requerido conta com prazo de 30 (trinta) dias do Edital e o prazo para pagamento é de 05 (cinco) dias, que será contado a partir do término do prazo do Edital.

Ariquemes/RO, 6 de fevereiro de 2020.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretora de Cartório

(Art. 62 das DGJ)

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 Dias

4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juíza de Direito: Larissa Pinho de Alencar Lima

Diretora de Cartório: Ivanilda Maria dos Santos

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.

EXECUTADO: JOAO ROBERTO DE CARVALHO, brasileiro, CPF: 834.915.892-15, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo n.: 7008611-61.2019.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).

Assunto: [Dívida Ativa].

Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado: Procuradoria

Executado: JOAO ROBERTO DE CARVALHO

Valor da dívida: R\$ 1.146,30 + acréscimos legais

Número da CDA: 3217/2019 Natureza da Dívida: Dívida tributária.

Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.

Obs. O requerido conta com prazo de 30 (trinta) dias do Edital e o prazo para pagamento é de 05 (cinco) dias, que será contado a partir do término do prazo do Edital.

Ariquemes/RO, 6 de fevereiro de 2020.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretora de Cartório

(Art. 62 das DGJ)

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 Dias

4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juíza de Direito: Larissa Pinho de Alencar Lima

Diretora de Cartório: Ivanilda Maria dos Santos

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.

EXECUTADO: E. S. ALVES - ME, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o n. 16.866.905/0001-89, na pessoa de seu representante legal, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo n.: 7014314-70.2019.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).

Assunto: [Dívida Ativa].

Exequente: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA

Advogado: Procuradoria

Executado: E S ALVES - ME

Valor da dívida: R\$ 1.285,55 + acréscimos legais

Número da CDA: 207/2019 Natureza da Dívida: Dívida tributária.

Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.

Obs. O requerido conta com prazo de 30 (trinta) dias do Edital e o prazo para pagamento é de 05 (cinco) dias, que será contado a partir do término do prazo do Edital.

Ariquemes/RO, 6 de fevereiro de 2020.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretora de Cartório

(Art. 62 das DGJ)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010513-54.2016.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Requisitos, Nota Promissória, Honorários Advocatícios, Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação, Multa de 10% Valor da Causa: R\$ 3.145,83

EXEQUENTE: ANTONIO SOARES DA SILVA CPF nº 237.011.371-53, RUA GLAMOUR 5622 RESIDENCIAL GERSON NECO - 76875-587 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO OAB nº RO5890, LEDIANE TAVARES ROSA OAB nº RO8027L, INDIANNA MORENA ESTHER GONCALVES DIAS OAB nº RO6530

EXECUTADO: HOSANO MARTINS MOURA CPF nº 518.041.822-49, RUA DA PRATA sn, 4 CASA FRENTE AO LAVA JATO ESQUERDA CENTRO - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1. Oficie-se ao DETRAN informando que foi autorizada a venda do veículo placa NCA 7834.

2. Promova-se a baixa da restrição junto RENAJUD.

3. Os valores obtidos com a venda deverão ser depositados em conta judicial, vinculada a este juízo e processo.

SERVE A DECISÃO COMO OFÍCIO.

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2020

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013819-60.2018.8.22.0002

Classe Processual: Busca e Apreensão

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$ 38.517,60

REQUERENTE: BANCO GMAC S.A. CNPJ nº 59.274.605/0001-13, AVENIDA INDIANÓPOLIS 3096, BLOCO A INDIANÓPOLIS - 04062-003 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERENTE: HIRAN LEO DUARTE OAB nº AM1053

REQUERIDO: MARINEIA SILVANA DE ALMEIDA CPF nº 571.456.361-15, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos.

1. Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 60 dias.

2. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2020

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7002186-81.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Parte autora: VALDECI JAMBRE REIS, RUA MACAÚBAS 4297, - DE 4476/4477 A 4495/4496 SETOR 09 - 76876-320 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES
OAB nº RO8983

Parte requerida: I. N. D. S. S. I., AVENIDA TANCREDO NEVES
2375, - DE 2084 A 2700 - LADO PAR SETOR INSTITUCIONAL -
76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

RECEBO a ação para processamento.

Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto Isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação. Assim, nomeio como perito o Dr. ANTONIO MAURO ROSSI, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado ao(a) perito(a) respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Advirto o(a) perito(a) que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (30 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados

do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer devidamente munida de todos documentos, laudos e exames, para evitar que novos exames sejam solicitados. Sendo a parte assistida pela Defensoria, proceda-se a intimação pessoal da parte autora e testemunhas.

Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

Quesitos do Juízo Para Perícia Médica

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

() M () F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual () SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades

bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

() NÃO () SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

() NÃO.

() SIM.

Especificar: _____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM

() NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho () SIM () NÃO.

Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

() SIM () NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

16. O(a) pericado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2020.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000297-97.2017.8.22.0002

Classe Processual: Monitória

Assunto: Cheque

Valor da Causa: R\$ 20.456,70

AUTOR: E. L. M. CPF nº 567.759.892-53, ALAMEDA VITÓRIA 2211, - ATÉ 2255/2256 SETOR 03 - 76870-410 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KARINE REIS SILVA OAB nº RO3942

RÉUS: V. M. H. C. E. E. I. D. M. -. M. CNPJ nº 34.480.467/0001-06,

AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 3980-B., GRANDES ÁREAS - 76876-

670 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, A. I. G. E. F. L. -. M. CNPJ nº

84.578.848/0001-92, ALAMEDA JASMIM 2110, - ATÉ 2552/2553

SETOR 04 - 76873-470 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, E. G. E.

J. O. V. D. J. L. -. M. CNPJ nº 05.654.112/0001-80, AVENIDA

CAPITÃO SÍLVIO 3980, EMPRESA VALE DO JAMARI GRANDES

ÁREAS - 76876-670 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, V. M. H. CPF nº

467.188.859-91, AVENIDA CANAÃ 3901, - DE 3803 A 4005 - LADO

ÍMPAR SETOR 04 - 76873-491 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: AMAURI LUIZ DE SOUZA OAB nº

RO1301

Vistos.

1. Ante a inércia do exequente em providenciar o recolhimento da taxa, archive-se.

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2020

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000084-86.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)

Valor da Causa: R\$ 11.976,00

AUTOR: MARIA DAMIANA DE ARAUJO SANTOS CPF nº

891.487.622-53, RUA CIRUS 5058, - DE 4678/4679 AO FIM ROTA

DO SOL - 76874-002 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO MARCONDES DA SILVA OAB

nº RO9976

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ

nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

Vistos.

1. Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção do processo (art. 354, CPC), julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art. 355 e 356, CPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas, declaro o processo saneado.

2. Na forma dos incisos do artigo 357, do CPC, fixo como pontos controvertidos da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, a qualidade de segurado(a) especial do(a) autor(a) e o cumprimento da carência.

3. Defiro a produção de prova testemunhal.

4. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 DE MARÇO DE 2020, ÀS 09h30min, devendo as partes, no prazo comum de 10 dias, apresentar rol de testemunhas (CPC art 357, §4º, c/c o art. 358). O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3(três), no máximo, para a prova de cada fato (CPC, art. 357, §6º).

5. Cabe ao(à) advogado(a) da parte informar ou intimar as testemunhas por ela arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, na forma do art. 455, do CPC.

6. A parte autora autora fica intimada, quanto a audiência designada, para que compareça, através do(a) advogado(a).

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2020

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009589-09.2017.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Correção Monetária, Causas Supervenientes à SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 5.834,97

EXEQUENTE: YURI FACCO CPF nº 010.410.892-44, RUA MATO GROSSO 4073, - DE 3951/3952 AO FIM SETOR 05 - 76870-612 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILMAR KUNDZINS OAB nº RO8735, SIDNEI DONA OAB nº RO377B

EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A CNPJ nº 11.669.325/0001-88, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES 451, 2 ANDAR - SALAS 2002-2003 ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBERTO DUARTE JUNIOR OAB nº AC2485, VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA OAB nº DF19680, MARINA BELANDI SCHEFFER OAB nº AC3232, HORST VILMAR FUCHS OAB nº AC4250, ALEXANDRO TEIXEIRA RODRIGUES OAB nº AC3406, DANNY FABRICIO CABRAL GOMES OAB nº MS6337, WILSON FURTADO ROBERTO OAB nº PB12189, ELIZABETH CERQUEIRA COSTA ALVES OAB nº ES13066

Vistos.

1. OFICIE-SE AO JUÍZO da Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória - ES, Processo n.º 0021350-12.2019.8.08.002, para que o exequente YURI FACCO, CPF 010.410.892-44, passe a integrar os quadros de credores naquele processo, com crédito de R\$ 10.010,92 e entre na devida ordem de preferência nos pagamentos a serem realizados.

2. Arquite-se.

SERVE A DECISÃO COMO OFÍCIO.

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2020

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7008846-96.2017.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Correção Monetária, Causas Supervenientes à SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 11.247,82

EXEQUENTE: MERIJANES MOREIRA DA COSTA CPF nº 422.074.442-87, RUA MATÃO 2927, - DE 2451/2452 AO FIM JARDIM PAULISTA - 76871-277 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILMAR KUNDZINS OAB nº RO8735, SIDNEI DONA OAB nº RO377B

EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A CNPJ nº 11.669.325/0001-88, AVENIDA NOSSA SENHORA DA PENHA 356, - DE 356 A 570 - LADO PAR PRAIA DO CANTO - 29055-131 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBERTO DUARTE JUNIOR OAB nº AC2485, MARINA BELANDI SCHEFFER OAB nº AC3232, ALEXANDRO TEIXEIRA RODRIGUES OAB nº AC3406, HORST VILMAR FUCHS OAB nº AC4250, DANNY FABRICIO CABRAL GOMES OAB nº MS6337, WILSON FURTADO ROBERTO OAB nº PB12189, ELIZABETH CERQUEIRA COSTA ALVES OAB nº

ES13066, VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA OAB nº DF19680

Vistos.

1. OFICIE-SE à Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória - ES, no Autos do processo n.º 0021350-12.2019.8.08.002, para que assim, o Exequente MERIJANES MOREIRA DA COSTA, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o n.º 422.074.442-87 passe a integrar os quadros de credores naquele processo pelo crédito de R\$ 21.103,96 e entre na devida ordem de preferência nos pagamentos a serem realizados.

2. Arquite-se.

SERVE A DECISÃO COMO OFÍCIO.

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2020

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7017936-60.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acesso

Parte autora: MARIA LUCIA FRAGA BOLLIS, RUA PARANÁ 2289, CASA SETOR 06 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA OAB nº RO4075

Parte requerida: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Vistos.

1. Defiro a assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, proposta em face do MUNICIPIO, aduzindo a autoras portadora de artrose, necessitando de tratamento médico denominado viscosuplementação.

Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão nos termos do que dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos legais para o deferimento da medida.

Compulsando os autos, resguardadas as limitações inerentes a esta fase de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da tutela de urgência pleiteada, na medida em que a autora não demonstrou, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado, que assiste imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, e apenas deste, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS.

Ante o expostos, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

2. Cite-se o requerido para apresentar resposta, no prazo de 15 dias (art. 335 do CPC).

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/ OFÍCIO/ NOTIFICAÇÃO.

Ariquemes segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 16:20 .

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7008844-29.2017.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Correção Monetária, Causas Supervenientes à SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 26.751,27

EXEQUENTE: WADSON KUNDZINS CPF nº 389.590.892-49, AVENIDA CANDEIAS 4258, - JARDIM PAULISTANO JARDIM PAULISTA - 76871-253 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILMAR KUNDZINS OAB nº RO8735, SIDNEI DONA OAB nº RO377B
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A CNPJ nº 11.669.325/0001-88, AVENIDA NOSSA SENHORA DA PENHA 365, SALA 23 PRAIA DO CANTO - 29055-131 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO DO EXECUTADO: HORST VILMAR FUCHS OAB nº AC4250, DANNY FABRICIO CABRAL GOMES OAB nº MS6337, ROBERTO DUARTE JUNIOR OAB nº AC2485, MARINA BELANDI SCHEFFER OAB nº AC3232, ALEXANDRO TEIXEIRA RODRIGUES OAB nº AC3406, WILSON FURTADO ROBERTO OAB nº PB12189, ELIZABETH CERQUEIRA COSTA ALVES OAB nº ES13066, VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA OAB nº DF19680

Vistos.

1. OFICIE-SE à Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória - ES, no Autos do processo n.º 0021350-12.2019.8.08.002, para que assim, o Exequente WADSON KUNDZINS, CPF 389.590.892-49 passe a integrar os quadros de credores naquele processo pelo crédito de R\$ 49.842,32 e entre na devida ordem de preferência nos pagamentos a serem realizados.

2. Arquive-se.

SERVE A DECISÃO COMO OFÍCIO.

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2020

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7016213-06.2019.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

Valor da Causa: 0,00

EXEQUENTE: T. M. D. A. S. CPF nº 041.982.292-52, RUA ARACAJÚ 2329, - DE 2291/2292 A 2488/2489 SETOR 03 - 76870-488 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON BARBOSA OAB nº RO2529

EXECUTADO: A. A. M. S. CPF nº 001.228.452-18, RUA TEOTONIO VILELA 319 LIBERDADE - 68515-000 - PARAUPEBAS - PARÁ

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1. Ante a inércia da exequente, archive-se.

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2020

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

Processo n.: 7011980-63.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material].

AUTOR: ALDECY INACIO LISBOA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA SILVA - RO7162

RÉU: ABAMSP - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE AUXILIO MUTUO AO SERVIDOR PUBLICO.

Advogado do(a) RÉU: AMANDA JULIELE GOMES DA SILVA - MG165687

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Ariquemes - 4ª Vara Cível, fica A PARTE AUTORA intimada a se manifestar quanto ao Recurso de Apelação interposto, bem como, querendo apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - - email: aqs4civel@tjro.jus.br
Processo n. 7016555-17.2019.8.22.0002

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária, Alienação Fiduciária

AUTORES: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ADVOGADOS DOS AUTORES: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551, PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551, PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551

RÉUS: PAULO SERGIO CROCE, PAULO SERGIO CROCE, PAULO SERGIO CROCE

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Vistos,

Considerando a manifestação da parte autora requerendo a desistência da ação, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., em face de PAULO SERGIO CROCE, PAULO SERGIO CROCE, PAULO SERGIO CROCE, e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas.

P.R.I.

Após, archive-se.

Ariquemes/, 10 de fevereiro de 2020

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Vistos etc.

4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7012034-29.2019.8.22.0002

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: GEOVANA LAIS DE JESUS POLLA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARINALVA DE PAULO OAB nº RO5142

EXECUTADO: MARCIO VANDERLEI POLLA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARINALVA DE PAULO OAB nº RO5142

Vistos.

Considerando que o valor integra do débito, indicado pela parte exequente foi bloqueado, o feito deverá ser extinto pelo pagamento. Posto isto, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 924, II, do CPC, ante o pagamento do débito.

Custas por conta do(a) executado(a).

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1000, do CPC. P. R. I.

Libere-se eventual restrição existente nos autos.

Expeça-se alvará, se for o caso e archive-se, observadas as formalidades legais.

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2020

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009173-41.2017.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Correção Monetária, Causas Supervenientes à SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 5.524,69

EXEQUENTE: GIZELE PERES MAGALHAES CPF nº 667.092.612-04, RUA PARANÁ 3999, - DE 3949/3950 AO FIM SETOR 05 - 76870-604 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILMAR KUNDZINS OAB nº RO8735, SIDNEI DONA OAB nº RO377B

EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A CNPJ nº 11.669.325/0001-88, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES 451, 2 ANDAR - SALAS 2002-2003 ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANNY FABRICIO CABRAL GOMES OAB nº MS6337, ROBERTO DUARTE JUNIOR OAB nº AC2485, VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA OAB nº DF19680, MARINA BELANDI SCHEFFER OAB nº AC3232, ALEXANDRO TEIXEIRA RODRIGUES OAB nº AC3406, HORST VILMAR FUCHS OAB nº AC4250, WILSON FURTADO ROBERTO OAB nº PB12189, ELIZABETH CERQUEIRA COSTA ALVES OAB nº ES13066

Vistos.

1. OFICIE-SE à Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória - ES, no Autos do processo n.º 0021350-12.2019.8.08.002, para que assim, o Exequente GIZELE PERES MAGALHÃES, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o n.º 667.092.612-04 passe a integrar os quadros de credores naquele processo pelo crédito de R\$ 6.846,49 e entre na devida ordem de preferência nos pagamentos a serem realizados.

2. Arquive-se.

SERVE A DECISÃO COMO OFÍCIO.

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2020

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7016280-68.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Revisão

G. E. N. Q., RUA DIAMANTES S/N GARIMPO BOM FUTURO - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS OAB nº RO3780

ADVOGADO DO RÉU: MARCOS GERALDO DETES DA SILVA OAB nº RO9466, TSHARLYS PEREIRA MATIAS OAB nº RO9435

Vistos.

Em audiência no CEJUSC as partes realizaram acordo e requerem a sua homologação (ID. 34637976).

Parecer do Ministério Público favorável ao acordo realizado entre as partes.

DECIDO.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que não há qualquer dúvida quanto à possibilidade de homologação do acordo formalizado.

ANTE O EXPOSTO e por tudo o mais que consta dos autos, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, conforme termos contidos em ata de audiência realizada no CEJUSC, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC.

OFICIE-SE AO EMPREGADOR DO REQUERIDO.

Deixo de condenar em custas e honorários de advogado, ante a gratuidade da justiça.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do NCPC.

P.R.I.C. e arquive-se, observadas as formalidades legais.

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2020

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7016174-09.2019.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

AUTOR: M. S. D. M.

ADVOGADO DO AUTOR: REGIANE FELIX SOUZA DE CASTRO DO NASCIMENTO OAB nº RO7636

RÉU: R. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

As partes realizaram acordo, requerendo a sua homologação.

DECIDO.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado.

Posto isto, homologo o acordo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas.

P. R. I.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Expeça-se o necessário e arquive-se.

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2020 .

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001717-69.2019.8.22.0002

Classe Processual: Monitoria

Assunto: Cheque

Valor da Causa: R\$ 18.145,84

AUTOR: APARECIDO ESCORCE CPF nº 508.687.568-49, RODOVIA BR 364 KM 515 N 879 ZONA RURAL - 76879-000 - NOVA VIDA (ARIQUEMES) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO OAB nº RO5890, PAULO STEPHANI JARDIM OAB nº RO8557, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA OAB nº RO8233

RÉU: ANNE CAROLINE DA SILVA RAPOSO CPF nº 010.681.362-51, RUA FLOR DO IPÊ 2064, - ATÉ 2253/2254 SETOR 04 - 76873-474 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: EDINARA REGINA COLLA OAB nº RO1123

Vistos.

1. Cite-se os herdeiros Onildo, Naira, Cynthia e Luciana, nos endereços informados via INFOJUD.

2. A herdeira Naiara já foi citada, conforme se vê no ID 26760209..

3. Não havendo a citação dos herdeiros, acima mencionados, desde já defiro a citação por edital e nomeio como curador especial, um

dos representantes da DPE local.
Ariquemes, 10 de fevereiro de 2020
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007640-13.2018.8.22.0002

Classe Processual: Embargos à Execução
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Valor da Causa: R\$ 10.149,52
EMBARGANTE: JOAO ACIR MOSS CPF nº 004.760.139-68, RUA CORONEL DULCÍDIO CENTRO - 84010-280 - PONTA GROSSA - PARANÁ

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ROBERTO RIBAS TAVARNARO OAB nº PR37499, NINON ROCHA CORREIA OAB nº PR20862, ALINE FERNANDA MAIA GARCIA DA LUZ OAB nº PR45733, JAQUELINE LONGATO KASTELLER BATISTA OAB nº PR86355
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Vistos.

1. Intime-se o executado, através de seu representante judicial, por meio eletrônico, por carga, ou remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

2. No mesmo prazo o(a) executado(a) deverá informar acerca da existência de eventual débito do(a) exequente, para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º, do artigo 100, da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.

3. Decorrido o prazo, caso não haja oposição de embargos, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se ofício de requisição de pagamento de precatório ao órgão competente (artigo 535, § 3º).

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2020
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Vistos etc.
4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7000811-79.2019.8.22.0002

Monitória

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
ADVOGADO DO RÉU:
RÉU: EDUARDO JOSE GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

A parte autora requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito executado.

Posto isto, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 924, II, do CPC, ante o pagamento do débito.

Custas pelo executado.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1000, do CPC.
P. R. I.

Libere-se eventual restrição existente nos autos, bem com a exclusão via SERASAJUD..

Expeça-se alvará, se for o caso e pagas as custas, se for o caso, arquite-se, observadas as formalidades legais.

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2020
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000031-08.2020.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Adimplemento e Extinção
EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ OAB nº RO5438

EXECUTADO: ISAAC MESSIAS LEITE

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

As partes realizaram acordo, requerendo a sua homologação.

DECIDO.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado.

Posto isto, homologo o acordo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas.

P. R. I.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Expeça-se o necessário e arquite-se.

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2020 .

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002830-63.2016.8.22.0002
Classe Processual: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
Valor da Causa: R\$ 50.000,00

REQUERENTES: M. Q. D. S. CPF nº 426.210.709-49, AVENIDA TABAPOÃ 2545 SETOR 03 - 76870-363 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, S. D. O. CPF nº 369.278.722-72, RUA JOSÉ MAURO VASCONCELOS 3727 SETOR 06 - 76873-684 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI OAB nº RO6856, WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER OAB nº RO2514

INVENTARIADO: L. F. D. S. F. CPF nº 388.479.659-34, RUA JOSÉ MAURO VASCONCELOS 3727 SETOR 06 - 76873-684 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Vistos.

1. Ao inventariante para apresentar as últimas declarações, em 10 dias.

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2020

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002420-97.2019.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença

Previdenciário, Restabelecimento

Valor da Causa: R\$ 15.960,00

AUTOR: ILTON FERREIRA VAZ CPF nº 106.715.522-87, ÁREA RURAL LC - 60, LT 23, GB 20 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA OAB nº RO5970

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. Intime-se o INSS a implementar o benefício em 48 horas, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 até o limite de R\$ 3.000,00.

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2020

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7002119-19.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária

Parte autora: DANIEL DE OLIVEIRA NOGUEIRA, RUA PRESIDENTE AFONSO PENA 2459, - DE 2371/2372 AO FIM NOVA UNIÃO 03 - 76871-348 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS OAB nº RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4171, PAULA ISABELA DOS SANTOS OAB nº RO6554

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

Vistos.

RECEBO a ação para processamento.

Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto Isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação. Assim, nomeio como perito o Dr. ANTONIO MAURO ROSSI, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e

aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado ao(a) perito(a) respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Advirto o(a) perito(a) que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (30 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer devidamente munida de todos documentos, laudos e exames, para evitar que novos exames sejam solicitados. Sendo a parte assistida pela Defensoria, proceda-se a intimação pessoal da parte autora e testemunhas.

Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

Quesitos do Juízo Para Perícia Médica

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

() M () F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

() NÃO () SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

() NÃO.

() SIM.

Especificar: _____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM () NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho () SIM () NÃO.

Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

() SIM () NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

16. O(a) periciando(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciando(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2020.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002479-85.2019.8.22.0002

Classe Processual: Ação Civil Pública Cível

Assunto: Anulação

Valor da Causa: 0,00

AUTORES: CLEBER BERNARDO DE SOUZA CPF nº 791.152.092-53, RUA PARANAÍ 4464, - DE 4967/4968 AO FIM SETOR 09 - 76876-270 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ERNANDES SANTOS AMORIM CPF nº 023.619.225-68, RUA SÃO PAULO 3155, - ATÉ 3255/3256 SETOR 05 - 76870-650 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ELIEL SANTOS GONCALVES OAB nº RO6569

RÉUS: EVANDRO LEITE FRANCO CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA TANCREDO NEVES 2166 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, THIAGO LEITE FLORES PEREIRA CPF nº 219.339.338-95, RUA FINLÂNDIA 3292 JARDIM EUROPA - 76871-294 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, MARCO VINICIUS DE ASSIS ESPINDOLA OAB nº RO4312

Vistos.

1. Concedo o prazo de 15 dias, ao perito, para entrega do laudo.

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2020

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011543-90.2017.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da Causa: R\$ 27.817,00

AUTOR: ORIEL NOVAIS DE SOUZA CPF nº 918.817.732-72, RUA CAMPO GRANDE 4086 SETOR 09 - 76876-398 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES OAB nº RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS OAB nº RO5764
RÉU: ADROALDO SOUZA SANTOS CPF nº 350.780.492-15, RUA TUCANO 1647, RUA TUCANO, 1647, NO MUNICÍPIO DE CUJUBIM/RO SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: SILVELENY SERENINI OAB nº RO8752

Vistos.

1. Cite-se os herdeiros Onildo, Naira, Cynthia e Luciana, nos endereços informados via INFOJUD.

2. A herdeira Naiara já foi citada, conforme se vê no ID 26760209..

3. Não havendo a citação dos herdeiros, acima mencionados, desde já defiro a citação por edital e nomeio como curador especial, um dos representantes da DPE local.

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2020

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

Processo: 7001234-39.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da Causa: R\$ 11.976,00

AUTOR: MANOEL BORGES DE ANDRADE CPF nº 438.219.522-53, LC-75, BR 421, TRAV. B-20, ZONA RURAL CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL OAB nº RO4961, ELZA APARECIDA RODRIGUES OAB nº RO7377

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

O autor opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em razão de suposta contradição do Juízo, existente na SENTENÇA.

Intimado, o INSS não se manifestou.

É o breve relatório, DECIDO.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podendo ser interpostos quando houver, na SENTENÇA ou acórdão, erro, obscuridade, contradição ou omissão. Foram interpostos dentro do prazo de 05 dias, previstos no artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Os embargos declaratórios opostos merecem acolhimento, pois houve, de fato, contradição na DECISÃO embargada, vejamos:

Conforme se verifica o pedido de tutela foi deferido na DECISÃO inicial, em 01/2019, portanto não há valores retroativos a serem pagos pela autarquia, conseqüentemente não haverá liquidação do julgado.

Destarte, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, e os ACOLHO, para modificar a parte final da DECISÃO, passando a ser da seguinte forma:

(...)

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado que fixo em 10% sobre o valor da causa (artigo 85, § 2º do CPC).

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o CPC, a SENTENÇA não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I).

Extingo o feito, com apreciação do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 5 dias. Sem manifestação, archive-se.

Com relação às demais determinações, persiste a DECISÃO tal como está lançada.

Intimem-se.

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2020

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006708-88.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da Causa: R\$ 15.918,54

AUTOR: MARIA DOS ANJOS PEREIRA DA ROCHA CPF nº 266.383.476-91, RUA GONÇALVES 3930 SETOR 06 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA DA SILVA OAB nº RO7162

RÉU: BANCO CETELEM S.A. CNPJ nº 00.558.456/0001-71, ALAMEDA RIO NEGRO ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000

- BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

Vistos.

1. Oficie-se novamente ao gerente do Banco Bradesco para que cumpra na íntegra a determinação judicial, encaminhando o comprovante de saque/pagamento, com assinatura e CPF de quem procedeu levantamento do referido valor; extrato dos meses de 30/01/2017 à 28/02/2017 da conta 00035416, da agência 1448 e, informar se existe Ordem(ns) de Pagamento à Pessoa Física em nome da autora MARIA DOS ANJOS SILVA (CPF: 266.383.476-91) e, caso positivo, trazer aos autos comprovante de saque/pagamento, indicando assinatura e CPF de quem procedeu o levantamento das referidas ordens.

SERVE A DECISÃO COMO OFÍCIO.

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2020

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015831-13.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Rural (Art. 48/51)

Valor da Causa: R\$ 11.976,00

AUTOR: ADEVALDINO FRANCISCO SIMOES CPF nº 313.130.602-59, ASSENTAMENTO MONTE VERDE, KM 30 S/N, ZONA RURAL BR 421, LC 25 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL BURG OAB nº RO4304

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2375, - DE 2717 A 2853 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-847 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção do processo (art. 354, CPC), julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art. 355 e 356, CPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas, declaro o processo saneado.

2. Na forma dos incisos do artigo 357, do CPC, fixo como pontos

controvertidos da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, a qualidade de segurado(a) especial do(a) autor(a) e o cumprimento da carência.

3. Defiro a produção de prova testemunhal.

4. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 DE MARÇO DE 2020, ÀS 11 horas, devendo as partes, no prazo comum de 10 dias, apresentar rol de testemunhas (CPC art 357, §4º, c/c o art. 358). O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3(três), no máximo, para a prova de cada fato (CPC, art. 357, §6º).

5. Cabe ao(à) advogado(a) da parte informar ou intimar as testemunhas por ela arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, na forma do art. 455, do CPC.

6. A parte autora autora fica intimada, quanto a audiência designada, para que compareça, através do(a) advogado(a).

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2020

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001728-64.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fixação, Guarda, Abandono de incapaz (art. 133)

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

AUTOR: G. F. M. CPF nº 015.287.512-30, RUA CEREJEIRAS 3681 CENTRO - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA OAB nº RO2093

RÉU: K. P. S. CPF nº 038.510.732-31, RUA ACÁCIA 1686, - ATÉ 1743/1744 SETOR 01 - 76870-126 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

1. Emende o autor a inicial para retificar o valor da causa, que deverá corresponder a 12 prestações mensais (artigo 292, III do CPC), bem como incluir os menores no polo ativo, em 15 dias, sob pena de indeferimento.

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2020

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002273-37.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Assistência Judiciária Gratuita

Valor da Causa: R\$ 12.000,00

AUTOR: ADIRA SOUSA DA SILVA CPF nº 106.998.642-91, LINHA 03 LOTE 72 GLEBA 01 S/N AMERICO VENTURA - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA OAB nº RO9266, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS OAB nº RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA OAB nº RO4374

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Ao analisar a petição inicial verifico que o endereço indicado da parte autora consta como Cujubim e demais documentos apresentados nos autos, como Itapuá do Oeste, que pertence à Comarca de Porto Velho.

À parte autora para esclarecer seu endereço, em 5(cinco) dias, sob pena de remessa dos autos àquela Comarca.

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2020

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo nº: 7013331-71.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA OAB nº RO7927, KARINE DE PAULA RODRIGUES OAB nº RO3140

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Conferido prazo para a parte requerente prover impulso ao feito, nada foi reclamado, transcorrendo in albis o prazo respectivo.

Assim, medida outra não resta ao processo senão o arquivamento, dada a ausência de pressuposto válido e regular para o seu prosseguimento.

POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARQUIVEM-SE, independente de trânsito em julgado.

Ariquemes/RO, 10 de fevereiro de 2020.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007052-74.2016.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inadimplemento

Valor da Causa: R\$ 719,70

EXEQUENTE: PATRICIA OLIVEIRA CORREIA EIRELI - ME CNPJ nº 19.636.162/0001-49, AC ARIQUEMES 3278, AV JAMARI STOR 1 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888

EXECUTADO: ROSIANE DE OLIVEIRA MACHADO CPF nº 918.242.062-91, AC ARIQUEMES 3775, GREGORIO DE MATOS, STOR 06 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1. Oficie-se ao DETRAN para que seja procedida a venda do veículo placa NCD 7416.

2. Libere-se a restrição RENAJUD.

3. Os valores, obtidas com a venda, deverão ser depositados em conta judicial, vinculada a este juízo.

SERVE A DECISÃO COMO OFÍCIO.

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2020

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002260-38.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa: R\$ 83.393,44

AUTOR: ANTONIO FEITOSA LIMA FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM OAB nº RO4434, VLADIMIR ARAUJO DE MESQUITA OAB nº RO10560
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-91, AVENIDA TANCREDO NEVES 2084 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos,

1. Defiro a gratuidade.

2. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não apresentam proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

3. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

4. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2020

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 0000045-19.2017.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: FRANCIELIA DE SOUSA OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: BRIAN GRIEHL OAB nº RO261

RÉUS: ELETRO J. M. S/A., OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADOS DOS RÉUS: RODRIGO PETERLE OAB nº RO2572, PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE OAB nº RO6912, LUCIENE PETERLE OAB nº RO2760, FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO OAB nº DF96864

Vistos.

Cuida-se de Cumprimento de SENTENÇA (arts. 523 e 525 do NCPC).

INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s), para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), pagar voluntariamente o valor atualizado R\$ 7.543,86 e discriminado do débito, acrescido de custas, se houver.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, nos próprios autos impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se dos atos de expropriação, o que desde já defiro.

Ademais, não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%) .

Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via BACENJUD, veículos via RENAJUD e de bens via INFOJUD em nome do executado, caso necessário, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas.

Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E/OU PENHORA E/OU AVALIAÇÃO E/OU ARRESTO.

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2020

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002325-67.2019.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

Valor da Causa: R\$ 11.306,25

AUTOR: ESTELA PINHEIRO DE MATOS CPF nº 017.840.312-16, RUA IIRAPURU 1686 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA OAB nº RO6631

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

Vistos.

1. Intime-se o autor, para providenciar o andamento do feito, considerando que não compareceu na perícia, em 5 dias, sob pena de extinção.

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2020

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011249-67.2019.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário

Valor da Causa: R\$ 21.956,00

AUTOR: ALINE CRISTINA VICENTE DE PAULA CPF nº 038.891.542-04, PROJETO ASS BURAREIRO LOTE 14, LINHA C15 LOTE 14 GLEBA 28 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO OAB nº RO5455

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. Determino a intimação do Médico Perito Dario Augusto Bender Moreira para que junte aos autos o Laudo da Perícia Médica realizada em 05/12/2019, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Após, intimem-se as partes para se manifestar quanto ao teor do Laudo Pericial.

Intimem-se.

Pratique-se/Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO N. _____.

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2020

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010510-65.2017.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Correção Monetária, Causas Supervenientes à SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 3.049,50

EXEQUENTE: FERNANDO HENRIQUE DE LIMA RAPOSO CPF nº 882.371.502-44, AVENIDA CANAÃ 4225, - DE 4119 A 4369 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76873-471 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILMAR KUNDZINS OAB nº RO8735, SIDNEI DONA OAB nº RO377B

EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A CNPJ nº 11.669.325/0001-88, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES 451, 2 ANDAR - SALAS 2002-2003 ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARINA BELANDI SCHEFFER OAB nº AC3232, WILSON FURTADO ROBERTO OAB nº PB12189, ROBERTO DUARTE JUNIOR OAB nº AC2485, ALEXANDRO TEIXEIRA RODRIGUES OAB nº AC3406, HORST VILMAR FUCHS OAB nº AC4250, DANNY FABRICIO CABRAL GOMES OAB nº MS6337, ELIZABETH CERQUEIRA COSTA ALVES OAB nº ES13066, VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA OAB nº DF19680

Vistos.

1. OFICIE-SE à Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória - ES, no Autos do processo n.º 0021350-12.2019.8.08.002, para que assim, o Exequente FERNANDO HENRIQUE DE LIMA RAPOSO, CPF N. 882.371.502-44 passe a integrar os quadros de credores naquele processo pelo crédito de R\$ 10.224,93 e entre na devida ordem de preferência nos pagamentos a serem realizados.

2. Arquive-se.

SERVE A DECISÃO COMO OFÍCIO.

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2020

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015853-71.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Rural (Art. 48/51)

Valor da Causa: R\$ 11.976,00

AUTOR: NEUMA MARIA FERREIRA DA COSTA CPF nº 390.170.952-53, RUA GRALHA AZUL 1615 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL BURG OAB nº RO4304

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2375, - DE 2717 A 2853 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-847 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção do processo (art. 354, CPC), julgamento antecipado e/ou

julgamento antecipado parcial (art. 355 e 356, CPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas, declaro o processo saneado.

2. Na forma dos incisos do artigo 357, do CPC, fixo como pontos controvertidos da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, a qualidade de segurado(a) especial do(a) autor(a) e o cumprimento da carência.

3. Defiro a produção de prova testemunhal.

4. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 DE MARÇO DE 2020, ÀS 12H, devendo as partes, no prazo comum de 10 dias, apresentar rol de testemunhas (CPC art 357, §4º, c/c o art. 358). O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3(três), no máximo, para a prova de cada fato (CPC, art. 357, §6º).

5. Cabe ao(à) advogado(a) da parte informar ou intimar as testemunhas por ela arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, na forma do art. 455, do CPC.

6. A parte autora autora fica intimada, quanto a audiência designada, para que compareça, através do(a) advogado(a).

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2020

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7016532-71.2019.8.22.0002

Classe Processual: Monitoria

Assunto: Cheque

Valor da Causa: R\$ 2.040,32

AUTOR: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA CNPJ nº 06.067.041/0004-24, RODOVIA BR-364 2712, - DE 2432 A 3022 - LADO PAR APOIO BR-364 - 76870-202 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS OAB nº RO1084

RÉU: DALTO SCHWARTZ CPF nº 305.934.177-04, RUA MARABÁ 3566, - DE 3167/3168 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-572 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

1. Intime-se o executado a efetuar o pagamento dos honorários de advogados (5% do valor do débito) em 10 dias.

2.. Expeça-se alvará.

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2020

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012665-70.2019.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da Causa: R\$ 29.719,25

EXEQUENTE: CASA DA LAVOURA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA CNPJ nº 04.293.965/0001-70, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1444, - DE 1141 A 1853 - LADO ÍMPAR APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIAN RODRIGO FIM OAB nº RO4434

EXECUTADO: GUIOMAR DOMINGOS CPF nº 350.714.272-49, BR 364, LINHA C-55, KM 02, CHÁCARA 3F 3F ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1. Concedo o prazo de 30 dias, requerido pelo exequente.
2. Após, intime-se para se manifestar em 5 dias, sob pena de extinção.

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2020

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0000236-44.2020.8.22.0007](#)

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Wellington Mairink, Adão Fagundes Souza Junior, Maycon Anderson da Silva Nascimento, Mauricio Souza Genovez Advogado: Renato Cesar Morari (OAB/RO 25091), Amadeu Alves da Silva Junior (OAB/RO 3954), Defensor Publico (RO. 000.)

DESPACHO:

Vistos. Designo audiência para 13/02/2020, às 10 horas. Vale cópia da presente como Ofício requisitório ao Delegado de Polícia Civil que deverá apresentar os APC RONALDO MENDES PEREIRA e PAULO ENÉIAS ANICETO na sala de audiências da 1ª Vara Criminal (Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal, Telefone 3443-2277), na data supra informada, para serem ouvidos na condição de testemunha do processo que tramita no Juízo da Comarca de Vilhena/RO sob o nº 0002113-32.2019.8.22.0014. Vale, igualmente, como MANDADO devendo a testemunha, cujo nome e endereço constam na certidão anexa, comparecer na data e horário supra, para ser inquirida. Se a testemunha não comparecer na data e horário marcados poderá ser conduzida coercitivamente, tendo de custear as despesas do Oficial de Justiça, assim como multa que pode ser arbitrada de um a dez salários-mínimos. Intime-se o MP e DPE. Fica a defesa constituída intimada com a publicação deste no DJ. Informe-se o juízo deprecatante, via malote digital. Cacoal-RO, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0001063-26.2018.8.22.0007](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público

Advogado: Promotor de Justiça (20202020 2020202020)

Denunciado: Divaldo Bertolino Barbosa, Hiury José Alexandre Fernandes

Advogado: André Luis Gonçalves (OAB/RO 1991), Leandro Vargas Corrente (OAB/RO 3590), Júlia Rebonato de Souza (OAB/RO 8167), Leonardo Vargas Zavatin (OAB - RO 9344)

SENTENÇA:

Vistos etc. DIVALDO BERTOLHO BARBOSA e HIURY JOSÉ ALEXANDRE FERNANDES, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público, por infração ao disposto no artigo 157, §2º, inciso I e II, do Código Penal e artigo 244-B do ECA, na forma do artigo 69, do Código Penal. Diz à denúncia que: PRIMEIRO FATONo dia 18/04, por volta das 01h00min, na Av São Paulo, em frente ao fórum, nesta comarca de Cacoal, o denunciado Hiury José Alexandre Fernandes, em unidade de designios com o adolescente B.R.P.N mediante grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo, livre e consciente, subtraiu para si 01 (um) aparelho celular marca Lenovo, modelo moto G5, cor preta, uma motocicleta Honda Biz 125, cor cinza, placa NCS 6001, além de outros pertences que estavam no baú da referida motocicleta e uma bolsa de cor preta, com corrente na cor dourada, contendo em seu interior cartões e documentos pessoais,

pertencentes às vítimas Andressa Pinheiro dos Santos e Dayzza Rauane dos Santos. É dos autos que as vítimas trafegavam pela avenida Porto Velho e no momento que estavam já em frente ao Fórum de Cacoal foram abordadas pela dupla, que seguia numa motocicleta. O agente que estava na garupa da motocicleta (Hiury) desceu e, de arma em punho, anunciou o roubo. Inicialmente pediu a bolsa da vítima Dayzza, posteriormente ordenou que as duas saíssem de perto da motocicleta Honda Biz pertencente à Andressa. Após a abordagem, os dois agentes do delito ainda iniciaram uma discussão, sendo que as vítimas ficaram somente assistindo. Ato contínuo, Bruno apossou-se da motoneta da vítima e evadiram-se do local. Na delegacia de polícia as vítimas reconheceram seus pertences e a pessoa do acusado. SEGUNDO FATONas mesmas circunstâncias descritas no 1º FATO, o acusado HIURY JOSÉ ALEXANDRE FERNANDES, corrompeu o adolescente B.R.P.N, que com ele praticou crime de roubo majorado acima descrito. Conforme narrado no fato anterior, o denunciado estava na companhia e em união de designios com o adolescente Burno, no momento da prática do roubo. TERCEIRO FATONo dia 18/04/2018, no período da madrugada, na rua Antônio de Paula Nunes, bairro princesa Isabel, em frente a Pizzaria Sampa, nesta comarca, o denunciado DIVALDO BERTOLINO BARBOSA, em unidade de designios com o adolescente B.R.P.N, mediante grave ameaça, exercida com o emprego de arma de fogo, livre e consciente, subtraiu para si uma bolsa de cor marron, contendo em seu interior cartões e documentos pessoais, além da quantia de R\$ 315,00 (quinze) reais, pertencente à vítima Rosimary Rocha Dutra. É dos autos que a vítima trabalhava na Pizzaria Sampa e havia acabado de sair do serviço. A vítima estava em frente ao estabelecimento, esperando sua filha chegar para buscá-la. Em determinado momento passaram dois elementos na rua de motocicleta e em atitude suspeita. Deram a volta no quarteirão e encostaram a motocicleta. Um ficou no veículo, enquanto o outro desceu e encostou a arma nas costas da vítima, ordenando que entregasse a bolsa. Antes que a vítima atendesse a ordem, o agente puxou a bolsa, apossando-se do bem. Ato contínuo, evadiram-se do local. QUARTO FATONas mesmas circunstâncias descritas no 3º FATO, o acusado DIVALDO BERTOLINO BARBOSA, corrompeu o adolescente B.R.P.N, que com ele praticou crime de roubo majorado acima descrito. Conforme narrado no fato anterior, o denunciado estava na companhia e em união de designios com o adolescente Burno, no momento da prática do roubo. A denúncia veio acompanhada de inquérito policial (autos nº 334/2018) e foi recebida em 17/05/2018 (fls. 03/03v). As folhas de antecedentes foram juntadas às fls. 76/79. Em audiência de custódia, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva (fl. 90). A defesa de Hiury José requereu a revogação da prisão preventiva, por ausência dos requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal (fls. 96/108), sendo-lhe convertida em medida cautelar diversa (fl. 114/116). Citados pessoalmente, os acusados apresentaram resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal (fl. 139/149 e 165/167). Não sendo caso de absolvição sumária, designou-se audiência de instrução (fl. 170). O processo foi analisado em sede de mutirão de preso provisório (fls. 179), ocasião em que foi mantida a prisão preventiva do acusado Edivaldo. Na audiência de instrução e julgamento, realizada em 26/09/18 e 18/10/18, foram inquiridas cinco testemunhas arroladas pela acusação e cinco testemunhas arroladas pela defesa, sendo os acusados interrogados ao final (fls. 75). O Ministério Público apresentou alegações por memoriais, postulando a condenação do acusado dos acusados nos exatos termos da denúncia (fl. 243/254v). As defesas dos acusados apresentaram alegações escritas (256/272 e 277), pugnando a absolvição dos acusados, por não existir prova suficiente para a condenação, nos termos do artigo 386, do Código de Processo Penal. Questionou-se a forma como realizado o reconhecimento na delegacia de polícia. É o relatório. Decido. No que diz respeito à materialidade dos delitos, ela está bem demonstrada nos autos através do auto de prisão em flagrante (fl. 10/23), boletins de ocorrência policial (fl. 26/27, 28,

29/30), auto de apresentação e apreensão (fl. 34/35), termo de restituição (fl. 36), auto de reconhecimento de pessoa (fl. 37 e 38), laudo de avaliação (fl. 130/131 e 132), além dos depoimentos e demais provas dos autos. DO ROUBO QUALIFICADO REDAÇÃO ANTERIOR A LEI 13.654/18 – ACUSADO HIURY. Quanto à autoria delitiva também é inconteste, apesar de Hiury, em juízo, negar a prática dos crimes descritos na denúncia. Seus argumentos, contudo, são pouco convincentes e sem nenhuma relação com as provas dos autos. A prova testemunhal colhida, de outro lado, é consistente e harmônica, encontrando-se, por sua vez, em consonância com as demais provas dos autos. Com efeito. As vítimas Andressa Pinheiro e Dayzza Rayane reconheceram sem sombra de dúvidas o acusado e o menor como sendo os agentes que praticou o roubo descrito na denúncia, conforme comprova o auto de reconhecimento de fotografia de fls. 37 e 38. Em juízo, as vítimas confirmaram o reconhecimento levado a efeito por elas na Delegacia, dizendo elas que não tem dúvida alguma de que o acusado e o menor as assaltaram em frente a sede do antigo fórum. Referiram que um deles empunhavam arma de fogo e ordenou que elas descessem da motocicleta e entregasse o veículo e suas bolsas. Esclareceram que, por ocasião do reconhecimento, primeiro descreveram os supostos assaltantes e depois foram levadas separadamente a sala de reconhecimento. A primeira a fazer o reconhecimento foi Dayzza e depois Andressa. No mesmo sentido e reforçando as provas produzidas nos autos, temos o depoimento dos policiais Djelson Zimmermann Wilson José, os quais afirmaram que as vítimas reconheceram não só o acusado Hiury como o autor do crime como também o menor Bruno. Em contato com o menor, ele admitiu informalmente que praticou os dois assaltos narrados na denúncia, sendo um deles em companhia de Hiury e o outro com Divaldo. Se não bastasse, os pertences das vítimas foi localizado na casa onde estavam os acusados. Já a motocicleta foi encontrada num matagal após o menor lhe informar onde o veículo havia sido escondido. As testemunhas de defesa foram meramente abonatórias. Neste ponto, friso que o álibi montado pela defesa não se sustenta diante do firme reconhecimento efetivado pelas vítimas, inclusive ratificado em juízo aliado aos depoimentos dos policiais militares. Pondero aqui que o reconhecimento das vítimas na fase policial ratificado em juízo, aliado ao depoimento dos policiais militares, é suficiente para reconhecer a responsabilidade do acusado como sendo o agente que praticou os crimes descritos na denúncia. Não são declarações isoladas, porque estão em consonância com as demais provas dos autos. Sobre o reconhecimento, a defesa insurge-se com relação a identificação do acusado Hiury pela vítima em sede policial porque colocado ao lado do réu pessoas que com ele não guardavam características semelhantes. Contudo, os requisitos do artigo 226 do Código de Processo Penal, diferente do que alega a defesa, configuram, em verdade, elementos norteadores para a realização da identificação pessoal, e não elemento primordial, que necessariamente precisam ser adotados. Para a realização do ato de reconhecimento válido de pessoas pressupõe a participação de outros indivíduos, além do próprio acusado, devendo ser atendido a recomendação de que as pessoas guardem semelhanças físicas, apenas se possível. Saliendo, ainda, que o entendimento aqui exposto não discrepa do adotado pelo ETJRO, conforme se verifica da ementa que segue, de lavra do Desembargador José Antonio Robles. Apelação criminal. Roubo majorado. Arma de fogo. Absolvção. Palavra da vítima. Conjunto probatório harmônico. Impossibilidade. Reconhecimento fotográfico. Validade. Causa de aumento. Arma de fogo. Ausência de apreensão. Exclusão. Não acolhimento. Desclassificação. Impossibilidade. Isenção de custas. Execução. Prequestionamento. 1. Tratando-se de crime contra o patrimônio, como o de roubo, a palavra da vítima é prova relevante e suficiente para fundamentar o decreto condenatório, principalmente se uníssono o reconhecimento do agente. 2. O texto do art. 226 do CPP utiliza a expressão “se possível”, indicando uma recomendação legal ao procedimento de reconhecimento pessoal, não regra impositiva. 3. Se o reconhecimento fotográfico do autor do crime é confirmado em

juízo pela vítima, não há que se falar em nulidade da prova. 4. Para o reconhecimento da majorante no delito de roubo, é desnecessária a apreensão da arma e sua consequente submissão à perícia para a comprovação da potencialidade lesiva, podendo a causa de aumento ser demonstrada por outros elementos, como a palavra da vítima. 5. Eventual pedido de isenção de custas processuais deverá ser avaliada à época da execução da SENTENÇA condenatória, quando serão apreciadas as reais condições quanto ao estado de pobreza dos réus e à possibilidade do pagamento das custas sem o prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. (TJRO apel 0000140-72.2019.8.22.0004; Relator Desembargador José Antonio Robles Revisor; DJ 01/08/2019) sem destaque no original. Além do mais, antes das vítimas serem levadas para a sala de reconhecimento, elas descreveram as características físicas dos agentes, características essas que coincidem com as do réu Hiury e, após, uma após a outra foi levada a sala de reconhecimento. DO ROUBO QUALIFICADO REDAÇÃO ANTERIOR A LEI 13.654/18 – ACUSADO DIVALDO. A autoria delitiva restou devidamente comprovada nos autos, apesar da negativa do acusado em juízo. No entanto, ouvido na delegacia de polícia, admitiu ter praticado o roubo na pizzaria sampa. Naquela oportunidade, contou que embora a ideia tenha partido do menor, ficou aguardando na motocicleta para garantir a fuga. Esclareceu, contudo, que não deixou que o menor colocasse bala no tambor da arma porque ficou com medo de que ele machucasse alguém. A par disso, ouvido na delegacia o menor Bruno referiu que praticou o roubo na pizzaria sampa na companhia de acusado Divaldo. Ouvidos em juízo, os policiais conformaram que o menor admitiu a participação no assalto a pizzaria sampa na companhia do acusado Divaldo. A arma utilizada, entretanto, teria sido cedida por outro menor. Nesta sendo, a negativa por parte de Divaldo não passa de mera tentativa de eximir-se da sua responsabilidade quanto aos fatos narrados na denúncia, sem consistência, contudo, diante do farto arcabouço probatório. CORRUPÇÃO DE MENOR – HIURY e DIVALDO. No que se refere à imputação de que os acusados tenham corrompido o adolescente B.R.P.N, então com 16 (dezesseis) anos, dúvida nenhuma há que ambos, segundo o que já foi objeto de fundamentação nos tópicos anteriores, praticaram os roubos na companhia do referido menor. Neste sentido o firme depoimento judicial das vítimas, ao que se soma os autos de reconhecimento fotográfica de f. 37/38 De outro lado, consoante é bastante sedimentado, o texto do art. 244-B da Lei nº 8.069/90 não exige que o adolescente inicie a prática de ato infracional pelo corruptor. É cominada a pena ao agente que pratica crime na companhia de menor de 18 (dezoito) anos de idade. Nesta direção é a unívoca redação da Súmula nº 500 do STJ. Deve ser a denúncia, portanto, julgada procedente, até porque não há nos autos circunstâncias que afastem os crimes ou as penas. Ante o exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e CONDENO os réus HIURY JOSÉ ALEXANDRE FERNANDES, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, inciso I e II, cumulado artigo art. 70, todos do Código Penal e artigo 244-B do ECA, na forma do artigo 69, do Código Penal e DIVADO BERTOLINO BARBOSA, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, inciso I e II, do Código Penal e artigo 244-B do ECA, na forma do artigo 69, do Código Penal. Passo a dosar-lhes a pena. Quanto ao réu HIURY. O acusado agiu com culpabilidade normal ao tipo penal. Não ostenta maus antecedentes ao que consta (fl. 281/282). Personalidade e conduta social não foi objeto de apuração nos autos. As circunstâncias do crime são as próprias do tipo. As consequências foram graves, considerando que a vítima teve prejuízos e não recuperou todos os bens subtraídos, bem como o trauma e a insegurança que tais crimes geram. A vítima não contribuiu para o resultado criminoso. Sopesando essas circunstâncias, observo que a pena-base deve ser fixada, nesta primeira etapa, no mínimo legal, razão pela qual fixo em 04 anos de reclusão e 10 dias-multa, para o crime de roubo e em 01 ano de reclusão para o crime de corrupção de menores. Presente a atenuante da menoridade relativa, contudo, no caso não pode a

pena ser reduzida aquém do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do STJ. Na terceira fase, reconheço a causa de aumento de pena prevista no §2º, inciso I e II, do artigo 157, do Código Penal, pelo fato de ter sido o crime cometido em concurso de pessoas e mediante uso de arma de fogo, razão pela qual acresço à pena-base à fração de 3/8, para totalizar uma pena de 05 anos e 06 meses de reclusão e 13 dias-multa para o roubo, permanecendo inalterada a pena para o delito de corrupção de menor. Por fim, presente o concurso formal de crimes, na forma do artigo 70, do Código Penal, e considerando que o réu, mediante uma única ação, ofendeu o patrimônio de duas vítimas distintas, exaspero da reprimenda à fração de 1/6, restando definitiva a reprimenda em 06(seis) anos, 05 (cinco) mês de reclusão e 15 (quinze) dias multa. As penas dos crimes atribuídos ao réu devem ser somadas, nos termos do art. 69 do Código Penal e totalizo uma pena de 07 (sete) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 15 dias-multa. O regime inicial de cumprimento de pena será o semiaberto, nos termos do art. 33, §2º, letra "b", do Código Penal. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime, correspondente a R\$ 31,80 (trinta e um reais e oitenta centavos), que alcança R\$ 477,00 (quatrocentos e setenta e sete reais). Condeno ao pagamento das custas processuais, por rata. Concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade porque solto respondeu o processo e não se mostra presentes a circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva. Quanto ao réu DIVALDO. O acusado agiu com culpabilidade normal ao tipo penal. Não ostenta maus antecedentes ao que consta (fl. 278/280). Personalidade e conduta social não foi objeto de apuração nos autos. As circunstâncias do crime são as próprias do tipo. As consequências foram graves, considerando que a vítima teve prejuízos e não recuperou todos os bens subtraídos, bem como o trauma e a insegurança que tais crimes geram. A vítima não contribuiu para o resultado criminoso. Sopesando essas circunstâncias, observo que a pena-base deve ser fixada, nesta primeira etapa, no mínimo legal, razão pela qual fixo em 04 anos de reclusão e 10 dias-multa, para o crime de roubo e em 01 ano de reclusão para o crime de corrupção de menores. Presente as atenuantes da menoridade relativa e a confissão espontânea. Embora a confissão extrajudicial tenha sido retratada em juízo, ela foi ela utilizada como razão de decidir na SENTENÇA. Forçoso, portanto, reconhecer a incidência da atenuante de confissão, na esteira do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal: "A confissão extrajudicial retratada em Juízo constitui circunstância atenuante (alínea d do inciso III do art. 65 do CP), quando embasar a SENTENÇA penal condenatória". Contudo, embora reconhecidas as atenuantes, deixo de valorá-las porque nesta fase pena não pode ser reduzida aquém do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do STJ. Na terceira fase, reconheço a causa de aumento de pena prevista no §2º, inciso I e II, do artigo 157, do Código Penal, pelo fato de ter sido o crime cometido em concurso de pessoas e mediante uso de arma de fogo, razão pela qual acresço à pena-base à fração de 3/8, para totalizar uma pena de 05 anos e 06 meses de reclusão e 13 dias-multa para o roubo, permanecendo inalterada a pena para o delito de corrupção de menor. As penas dos crimes atribuídos ao réu devem ser somadas, nos termos do art. 69 do Código Penal e totalizo uma pena de 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 13 dias-multa. O regime inicial de cumprimento de pena será o semiaberto, nos termos do art. 33, §2º, letra "b", do Código Penal. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime, correspondente a R\$ 31,80 (trinta e um reais e oitenta centavos), que alcança R\$ 413,40 (quatrocentos e treze reais e quarenta reais). Condeno ao pagamento das custas processuais, por rata. Concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade porque solto respondeu o processo e não se mostra presentes a circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva. Das últimas deliberações: Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados, comunique-se os órgãos de identificação estadual e federal, bem como o Tribunal Regional Eleitoral. As defesas ficam intimadas pela publicação da

SENTENÇA no DJ, sem necessidade de intimação pessoal dos réus, já que constituídas, nos termos do art. 370, par. 1º e art. 392, II, ambos do CPP.P.R.I.Cacoal-RO, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0003752-82.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)
Autor: Ministério Público

Advogado: Promotor de Justiça (20202020 20202020)

Denunciado: Fabricia Segovia da Silva, Raphael de Sousa Silva

Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)

SENTENÇA:

Vistos etc. O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia contra FABRÍCIA SEGOVIA DA SILVA e RAPHAEL DE SOUSA SILVA, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime tipificado no artigo 33 e artigo 35 ambos da Lei n. 11.343/2006 e art. 12 da Lei 10.826/03. Segundo narrou o autor que, no dia 31/01/2014, por volta das 07h50min, na Rua Presidente Arthur Costa e Silva, nº 1951, Bairro Vista Alegre, neste município, os denunciados tinham em depósito 01 (um) porção com 0,36g de droga do tipo Cocaína, conforme laudo de exame químico-toxicológico, em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Diante dos indícios de que os acusados utilizavam sua residência de ponto de venda de drogas, foi expedido MANDADO de busca e apreensão. A fim de dar cumprimento ao MANDADO, os milicianos dirigiram-se à residência dos denunciados, ocasião em que encontraram a droga apreendida, uma balança de precisão, uma faca inox de cabo roxo usada para cortar em porções menores a droga, um carretel de linha, uma tesoura, bem como vários recortes plásticos para embalar a droga para comercialização. Tem-se, ainda que, os acusados associaram-se para o fim de praticar reiteradamente, o crime de tráfico de drogas porquanto se uniram comercializar drogas na residencial em que viviam como casal. Consta nos autos que, no decorrer da busca, foi localizado no interior de uma cômoda, mais precisamente dentro de uma gaveta, que guarnece a residência, as munições supramencionadas. Foi determinada a notificação dos réus para apresentarem defesa preliminar, no prazo de dez dias, conforme determina o artigo 55, da Lei 11.343/2006 (fls.67/68v). Notificados (fl. 71), os acusados apresentaram defesa preliminar por meio de Advogado Constituído, donde aduziu que os fatos narrados na denúncia não são verdadeiros (f. 73). Pela DECISÃO de fl. 03/03v foi recebida a denúncia, designado-se audiência de instrução e julgamento. Na instrução foram ouvidas quatro testemunhas arroladas pela acusação, prosseguindo com o interrogatório dos acusados. Em alegações finais escritas, o Ministério Público pediu pela condenação dos acusados nos termos da denúncia (fl.118/122v). A defesa dos acusados, por sua vez, arguiu preliminar de nulidade da prova contida no inquérito em razão da investigação ter sido levada a efeito pela Polícia Militar e não pela Polícia Civil, argumentando que apenas a Polícia Judiciária possui atribuição constitucional para proceder investigação enquanto a outra incube o policiamento ostensivo. Apontou eventual irregularidade no cumprimento do MANDADO de busca e apreensão, ressaltando a demora no cumprimento da ordem judicial pela polícia, além de apontar que deram início a diligência de cumprimento sem a presença de testemunhas, que só foram chamadas depois do ingresso dos milicianos no imóvel. No MÉRITO, pediu pela absolvição por entender que não há prova suficiente para a condenação, ponto em que frisou a negativa de autoria. Referente ao delito do art. 12 da Lei 10.826/03, pede pela aplicação do princípio da insignificância ao argumento de que a munição apreendida estava desacompanhada da arma (fl. 124/163). É o relatório. Decido. Analiso primeiramente a preliminar de nulidade da prova em razão da investigação ter sido levada a efeito pela Polícia Militar (fl. 125/134), arguida pela defesa. Embora o esforço defensivo em apontar irregularidades na investigação porquanto entende que não incumbe a Polícia Militar atos investigatórios, não é capaz de inquinar de nulidade a ação penal e até mesmo as investigações realizadas no bojo do inquérito

porque não existe vedação legal, proibindo a valorosa polícia militar de realizar investigação preliminar diante de aventada notícia levada a seu conhecimento de eventual prática criminosa. No caso dos autos, a polícia militar diante da informação a eles repassadas, de que a acusada e seu marido estariam comercializando droga na residência por eles habitada, fizeram o levantamento preliminar, de sorte que, as informações foram averiguadas e repassadas ao Delegado de Polícia, que não só presidiu o inquérito, como também representou pela busca e apreensão, havendo, em verdade, verdadeira cooperação entre as Polícias Civil e Militar no caso dos autos. É bem verdade, contudo, que o art. 144 da Constituição Federal disciplina a atuação das polícias dentro do ente federado, atribuindo a polícia judiciária a competência investigativa, mas não de forma exclusiva ou privativa, com exceção da Polícia Federal. Muito pelo contrário, a segurança pública exercida em prol da preservação da ordem pública é dever do Estado, sendo incumbência de todos os órgãos policiais. Nesta compreensão, transcreve-se a seguinte ementa do recente julgado emanado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, sem destaque, contudo, o original: HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 33 E 35 AMBOS DA LEI N. 11.343/2006). NULIDADES. INVESTIGAÇÃO REALIZADA PELA POLÍCIA MILITAR. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL NÃO EXCLUSIVA. PRECEDENTES. "O art. 144 da Constituição Federal, ao tratar dos órgãos da segurança pública, estabelece exclusividade das funções de polícia judiciária tão-somente para a Polícia Federal em relação à União, o que não ocorre no âmbito estadual, não havendo falar-se em nulidade, portanto, caso a Polícia Militar realize investigações, inclusive com a elaboração de escutas telefônicas e relatórios, mormente quando estes são entregues à Polícia Civil". (TJSC, Apelação Criminal n. 2010.048030-2, de Xanxerê, rela. Des. Salete Silva Sommariva, j. 13-5-2011). INVIOABILIDADE DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE, EM VIA PÚBLICA, NA POSSE DE 50 (CINQUENTA) MICROPONTOS DE LSD. NULIDADE AFASTADA. CRIME IMPOSSÍVEL PELO MONITORAMENTO EFETUADO PELA POLÍCIA. NÃO OCORRÊNCIA. VIGILÂNCIA QUE NÃO É INFALÍVEL. ALEGAÇÃO INSUBSISTENTE. ILEGALIDADE DO NÃO APENSAMENTO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. MEDIDA NÃO REALIZADA NO CASO. NÃO CONHECIMENTO NO PONTO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA ILICITUDE DAS PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA. ELEMENTOS INDICIÁRIOS COLHIDOS LICITAMENTE DECORRENTES DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL PELO CERCEAMENTO DE DEFESA, AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA E DA AUTODEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PACIENTE ASSISTIDO POR ADVOGADO NO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE E NO INTERROGATÓRIO POLICIAL, NO QUAL PERMANECIU EM SILÊNCIO. CRIME DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL COMETIDO "PELO ESTADO" AO IMPOR REGIME DE PENA NÃO FIXADO NA SENTENÇA. TESE ININTELIGÍVEL. FEITO QUE AGUARDA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, NÃO HAVENDO SENTENÇA ATÉ O MOMENTO. NÃO CONHECIMENTO NO PONTO. MÉRITO. PRISÃO PREVENTIVA E MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. MATÉRIAS JÁ ANALISADAS EM IMPETRAÇÃO ANTERIOR. REITERAÇÃO DE PEDIDO. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E DENEGADA. (TJSC, Habeas Corpus (Criminal) n. 4027786-44.2019.8.24.0000, de São Bento do Sul, rel. Des. José Everaldo Silva, Quarta Câmara Criminal, j. 10-10-2019). Relativamente a sobre o cumprimento do MANDADO de busca, a defesa insurge-se com relação a eventual demora no seu cumprimento porquanto foi autorizado a busca pelo juízo plantonista em 06/01/14, porém só foi cumprido em 31/01/14, ou seja, 25 dias depois da DECISÃO judicial. A tese da defesa, de igual modo, deve ser de plano rechaçada e não requer maior digressão porquanto cabe a Autoridade Policial, dentro do prazo de validade do MANDADO de busca, escolher o momento mais oportuno para

cumprí-lo. Sobre o início do cumprimento das buscas, a defesa novamente insurge com relação ao fato do MANDADO ter sido cumprido quando os acusados estavam fora de casa, além do fato das testemunhas terem sido chamadas para acompanhar a diligência depois do ingresso dos milicianos na casa dos denunciados. Contudo, os requisitos do art. 245 do Código de Processo Penal, diferente do que alega a defesa, configuram, elementos norteadores para o cumprimento do MANDADO de busca e apreensão, e não elemento primordial, que necessariamente precisam ser adotados. A propósito, não discrepa deste entendimento o ensinamento do brilhante professor Renato Brasileiro de Lima, na obra Manual de Processo Penal, ao tratar do tema de cumprimento de busca domiciliar: "Finda a diligência, os executores lavrarão auto circunstanciado, assinando-o com duas testemunhas presenciais, e, eventualmente, por um vizinho, quando não houver moradores na casa. A ausência de testemunhas presenciais ao cumprimento da diligência de busca domiciliar é considerada mera irregularidade." Contudo, embora talvez as testemunhas não civis possam não ter presenciado o ingresso dos policiais na residência dos acusados, quando o início das buscas no imóvel elas estavam presentes tanto que consta a assinatura delas no termo de cumprimento de fls. 23. Não se perca de vista, contudo, que umas das testemunhas chamadas para acompanhar o início da busca tratava-se justamente do vizinho dos acusados face a ausência deles do imóvel, cumprindo assim exigência legal contida no art. 245, § 4º do CPP. Entretanto, mesmo que tal requisito não tivesse sido cumprido, não haveria nulidade alguma por ser o tráfico de droga crime de natureza permanente, a situação flagrancial dispensa a expedição de MANDADO de busca e apreensão, pelo que eventual inobservância das regras do art. 245 do CPP, não geral sequer qualquer tipo de irregularidade. Doravante, rejeito a preliminar de nulidade da prova e passo análise do MÉRITO da ação penal. A materialidade das infrações está devidamente demonstrada nos autos por meio do boletim de ocorrência policial (fls. 08/10), certidão (fl. 12), auto de apresentação e apreensão (fl. 19), laudo de exame químico preliminar (fl. 21), laudo de exame químico toxicológico definitivo (fl. 39), laudo de eficiência (fl. 52). DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS E DA ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. Em relação a autoria, vejamos o que disseram os acusados. Interrogados em juízo, os acusados negaram o comércio de droga e a associação entre eles para esse fim. Narrou a acusada Fabrícia que, embora fosse casada com o acusado Rafael, eles estavam separados tanto que o ex-marido estava residindo em outro endereço. Quando do cumprimento de busca, estava no hospital com a filha e não mais voltou para casa porque ficou com medo de ser presa por algo que não devia. Na delegacia de polícia, assumiu a propriedade da droga, por orientação de seu advogado na época, para que o ex-marido não fosse preso. Porém, nada do que foi encontrado lhe pertencia. O acusado Rafael, por sua vez, confirmou que estava separado da corré quando do cumprimento do MANDADO de busca, inclusive morava com o pai dele. Souberam do cumprimento do MANDADO de busca por uma ligação porquanto estavam no hospital, cuidando da filha. Patrícia havia mudado de endereço recentemente, sendo que ela lhe disse que o entorpecente não era dela. É certo que a simples negativa dos acusados quanto à prática de um crime não é o bastante para sustentar a sua absolvição. Ouvida na delegacia, na presença de seu advogado, a acusada Patrícia assumiu não só a propriedade da droga, mas o comércio de substância entorpecente. Referindo que começou a vender entorpecente depois que seu seguro desemprego cessou. A testemunha Edinei Tenório, vizinho do casal, disse que foi chamado pelos policiais para acompanhar a realização de busca e apreensão. Durante o decorrer das buscas foi apreendido uma porção de droga em cima da mesa da cozinha. Em que peses as evidências, não sabe dizer se a casa dos acusados era ponde de venda de droga. À par disso, a testemunha Regiane referiu-se foi até a residência do casal, a pedido da acusada, para pegar o filho deles que havia ficado sozinho em casa em razão dos pais terem levado a filha caçula no hospital. Ao

chegar no imóvel, deparou-se com os policiais já dentro da residência. A pedido dos milicianos, ficou no local até que terminasse a busca domiciliar. Afirmou que foi encontrado droga e algumas munições. Ouvido em juízo, os policiais Eugênio e Maurício relataram as circunstâncias do cumprimento MANDADO domiciliar, que culminou apreensão de uma porção de droga, duas munições intactas, além de apetrechos para embalar droga. Em suma, é inquestionável que foi encontrado substância entorpecente na casa dos acusados. A questão é saber sua destinação. A apreensão na casa dos acusados de diversos apetrechos comumente utilizados por traficantes no exercício de sua atividade ilícita como balança de precisão, faca usada para cortar droga, carretel de linha, recortes usados para embalar substância entorpecente, demonstra a mercância de drogas, sendo incabível os pedidos de absolvição. Em que pese os acusados tentarem, a todo custo, fazer crer que eles não mais mantinham relacionamento amoroso, tal afirmativa é desmentida pela testemunha Regiane, comadre dos acusados, e pelo vizinho Edilei. Eles não só estavam casados mas também residiam juntos no imóvel objeto da busca. Incontestemente, desta forma, a contribuição mútua dos acusados. Com vista a fomentar o comércio ilícito de drogas, faziam uso da residência em comum para o preparo de drogas, já que na residência foram encontrados apetrechos para endolar entorpecente, além de balança de precisão. DO CRIME DE POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO. Em relação autoria, a prova testemunhal colhida é consistente e harmônica, encontrando-se, por sua vez, em consonância com as demais provas dos autos e é suficiente para sustentar a condenação dos acusados. Os policiais que participaram da operação de busca e apreensão realizadas na residência dos acusados, confirmaram que no imóvel havia munições. O artigo 12 do Estatuto do Desarmamento tipifica a conduta de “possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa” (grifei). Neste ponto, a Corte Superior tem a seguinte tese divulgada (grifei): “o simples fato de possuir ou portar munição caracteriza os delitos previstos nos artigos 12, 14 e 16 da Lei 10.826/2003, por se tratar de crime de perigo abstrato e de mera conduta, sendo prescindível a demonstração de lesão ou de perigo concreto ao bem jurídico tutelado, que é a incolumidade pública” (edição nº. 108 do “Jurisprudência em Teses”). Assim sendo, a conduta dos denunciados resta caracterizada como aquela prevista no artigo 12 da Lei nº. 10.826/2003, pois eles possuíam e mantinham munições sob sua guarda, o que torna justificada sua condenação. A atipicidade da conduta de portar munição desacompanhada de arma de fogo, pela ausência de potencial lesivo, é tese que vem sendo rechaçada pelo Egrégio Tribunal de Justiça: “Apelação Criminal. Posse ilegal de arma de fogo. Crime de perigo abstrato. Reconhecimento da excludente de estado de necessidade. Impossibilidade. Requisitos não comprovados. Reconhecimento do princípio da adequação social. Impossibilidade. Conduta típica. 1. A posse irregular de arma de fogo configura crime de perigo abstrato ou presumido, consumando-se independentemente da ocorrência de dano, pois tem como objetividade jurídica imediata a incolumidade pública. 2. Somente pode ser reconhecida a excludente do “estado de necessidade”, quando demonstrados os requisitos do artigo 24 do Código Penal, sem o que se impõe a manutenção da condenação do agente. 3. O princípio da adequação social preconiza que não se pode reputar criminosa uma conduta tolerada pela sociedade, ainda que se enquadre em uma descrição típica. Não há se falar em princípio da adequação social, quando a conduta do réu é formal e materialmente típica. Apelação, Processo nº 0000342-12.2016.822.0018, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Antonio Robles, Data de julgamento: 10/10/2019” Ante o exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva Estatal e CONDENO os acusados FABRÍCIA SEGOVIA DA SILVA e RAPHAEL DE SOUSA SILVA, qualificados nos autos,

como incurso nas penas do artigo 33 e artigo 35 ambos da Lei n. 11.343/2006 e art. 12 da Lei 10.826/03. Passo a dosar-lhes a pena. Quanto o acusado RAFAEL. A culpabilidade não ultrapassa os limites da norma penal. O acusado ostenta maus antecedentes criminais na medida em que possui três condenações transitadas em julgado, a saber, autos 0007576-20.2012.8.22.007, 0000639-52.2016.822.0007 e 0008664-25.2014.8.22.0007. Contudo, aquela primeira condenação será valorada a guisa da reincidência enquanto as duas últimas serão sopesadas como maus antecedentes já que o trânsito em julgado delas ocorreu posterior ao fatos apurados nestes autos. A conduta social e personalidade não foram objeto de produção de prova. As consequências do delito são as que cercam o tipo, ou seja, o dano à saúde pública. Os motivos e as circunstâncias do crime são relevantes, pois a Lei Antidrogas protege a saúde pública, porém, essa questão já é valorada negativamente pelo legislador na própria norma. As consequências são graves, mas isso também já é valorado pelo legislador e nada há de concreto que deva ser considerado nesta fase para majorar a pena base. Sopesando essas circunstâncias, observo que a pena-base deve ser fixada, nesta primeira etapa, um pouco acima do mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão para o tráfico de drogas, 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão para a associação e 01 (um) ano, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção para a posse de ilegal de munições. Na segunda etapa de fixação da pena, observo que inexistem causas atenuantes, contudo, está presente a agravante da reincidência, razão pela qual elevo a pena de 1/6, para encontrar 06 (seis) anos 06 (seis) meses e 02 (dois) dias de reclusão para o tráfico, 03 (três) anos, 11 (onze) meses e 07 (sete) dias de reclusão para o delito de associação para o tráfico e 01 (um) ano, 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção para o delito de posse ilegal de munições. Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas na aplicação da pena. Em razão dos maus antecedentes não é possível o reconhecimento do privilégio. Não se vislumbra a existência de outras circunstâncias que possam alterar a pena encontrada, de modo que, em razão do art. 69 do CP, torno-a definitivas em 10 (dez) anos, 05 (cinco) meses e 09 (nove) dias de reclusão e 01 (um) ano, 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção. Atenta à situação econômica do réu e às circunstâncias judiciais acima analisadas, condeno-o, ainda, ao pagamento de 1.210 (mil duzentos e dez) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato para cada dia-multa, que corresponde a R\$ 24,13 (vinte e quatro reais e treze centavos), perfazendo um monte de R\$ 29.197,00 (vinte e nove mil e cento e noventa e sete reais). O regime inicial de cumprimento de pena será o fechado, de acordo com o artigo 33, §2º, alínea “c”, do Código Penal. O réu não preenche os requisitos legais da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade porque nesta condição respondeu ao processo, não estando presentes os requisitos da prisão preventiva. Quanto a ré FABRÍCIA. A acusada possui maus antecedentes, pois detém uma condenação por prática semelhante. Conduto, referida condenação será valorada nesta fase e não como reincidência porquanto o trânsito em julgado foi posterior a prática da infração aqui apurada. A culpabilidade não ultrapassa os limites da norma penal. A conduta social e personalidade não foram objeto de produção de prova. As consequências do delito são as que cercam o tipo, ou seja, o dano à saúde pública. Os motivos e as circunstâncias do crime são relevantes, pois a Lei Antidrogas protege a saúde pública, porém, essa questão já é valorada negativamente pelo legislador na própria norma. As consequências são graves, mas isso também já é valorado pelo legislador e nada há de concreto que deva ser considerado nesta fase para majorar a pena base. Sopesando essas circunstâncias, observo que a pena-base deve ser fixada, nesta primeira etapa, um pouco acima do mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão para o tráfico de drogas, 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 15

(quinze) dias de reclusão para a associação e 01 (um) ano, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção para a posse de ilegal de munições. Na segunda etapa de fixação da pena, reconheço em favor da acusada confissão extrajudicial, embora retratada, ela foi utilizada como razão de decidir na SENTENÇA. Forçoso, portanto, reconhecer a incidência da atenuante de confissão, na esteira do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal: "A confissão extrajudicial retratada em Juízo constitui circunstância atenuante (alínea d do inciso III do art. 65 do CP), quando embasar a SENTENÇA penal condenatória", daí porque atenuou a pena para encontrar 05 (cinco) anos de reclusão para o delito de tráfico, 03 (três) anos de reclusão para o delito de associação e 01 (um) ano de detenção para o delito posse de munições. Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas na aplicação da pena. Em razão dos maus antecedentes não é possível o reconhecimento do privilégio. Não se vislumbra a existência de outras circunstâncias que possam alterar a pena encontrada, de modo que, em razão do art. 69 do CP, torno-a definitivas em 08 (oito) anos de reclusão e 01 (um) ano de detenção. Atenta à situação econômica do réu e às circunstâncias judiciais acima analisadas, condeno-o, ainda, ao pagamento de 1.210 (mil duzentos e dez) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato para cada dia-multa, que corresponde a R\$ 24,13 (vinte e quatro reais e treze centavos), perfazendo um monte de R\$ 29.197,00 (vinte e nove mil e cento e noventa e sete reais). O regime inicial de cumprimento de pena será o fechado, de acordo com o artigo 33, §2º, alínea "c", do Código Penal. O réu não preenche os requisitos legais da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade porque nesta condição respondeu ao processo, não estando presentes os requisitos da prisão preventiva. Das últimas deliberações: Condeno-os ao pagamento das custas, conforme tabela. Inutilize-se os objetos apreendidos (fl. 164). Proceda-se a incineração da droga apreendida, se ainda apreendida nestes autos. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos acusados no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos de identificação estadual e federal, bem como o Tribunal Regional Eleitoral. A defesa fica intimada pela publicação da SENTENÇA no DJ, sem necessidade de intimação pessoal dos réus, já que constituída, nos termos do art. 370, par. 1º e art. 392, II, ambos do CPP. Ciência pessoal ao MP. Cacoal-RO, sexta-feira, 7 de fevereiro de 2020. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0011144-39.2015.8.22.0007

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público

Advogado: Promotor de Justiça (20202020 20202020)

Denunciado: Willebergues Vieira Almeida, Igor Pinheiro Lucena da Costa

Advogado: Defensoria Pública (), Thiago Roberto Graci Estevanato (RO 6316)

SENTENÇA:

Vistos etc. WILLEBERGUES VIEIRA ALMEIDA e IGOR PINHEIRO LUCENA DA COSTA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público por infração ao disposto no artigo 157, §2º, inciso I e II, do Código Penal, sob a acusação de terem, no dia 23/07/2015, por volta das 18h55min, na Rua Dom Pedro I, n° 1566, Bairro Liberdade, nesta cidade e comarca, os denunciados, em unidade de designios, livres e conscientes, mediante ameaça exercida com a utilização de uma arma de fogo, subtraíram, para eles dois aparelhos celulares pertencentes às vítimas Ana Flávia Torquato de Oliveira e Jakeline Vieira de Souza, e uma motocicleta da marca Honda, modelo Bros 160, pertencente à vítima Rafael Massuquini Ordenez. Consta que no momento em que a vítima Rafael saía da residência das vítimas Ana e Jaqueline, os denunciados entraram no quintal, e de posse de uma arma de fogo, anunciaram os assalto. O denunciado Willebergues, que portava arma de fogo, a colocou a arma na cabeça da vítima Rafael, e determinou que as vítimas entrassem

na casa, e depois exigiu que ficassem ajoelhadas em frente a uma cama. Em seguida, o citado denunciado mandou que a vítima Rafael entregasse a carteira, a chave e o alarme da motocicleta, porém, ao verificar que não havia dinheiro na carteira, a jogou no chão. Os denunciados também subtraíram os aparelhos celulares das vítimas Ana e Jakeline, os quais estavam em cima de uma cama. Ao evadirem-se, o denunciado Willebergues foi pilotando a motocicleta subtraída da vítima Rafael, enquanto o denunciado Igor foi em uma motocicleta da marca Honda, modelo Fan, de cor preta. A denúncia descrevendo a conduta veio acompanhada de inquérito policial (autos nº 697/2015) e foi recebida em 25/08/17 (fls. 03/03v). As folhas de antecedentes criminais foram juntadas às fls. 28/40. Citados pessoalmente (fl. 58 e 63), os acusados apresentaram resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, por meio da Defensoria Pública (fl. 64/65 e 66/67). Não sendo caso de absolvição sumária, designou-se audiência de instrução (fl. 68). Durante a audiência de instrução, foram ouvidas duas vítimas e duas testemunhas arroladas pela acusação, seguindo o interrogatório dos acusados. O representante do Ministério Público apresentou alegações finais por memoriais, postulando a condenação dos acusados no exato termo da denúncia porque entende que a materialidade e autoria restaram provadas. A defesa dos acusados, por sua vez, também apresentou alegações finais por memoriais, requerendo a absolvição dos acusados ponto em que frisou a negativa de autoria e o fato das vítimas ouvidas em juízo não terem reconhecido os acusados como autores do crime (fl. 124/131 e 132/143). É o relatório. Decido. Formalmente a materialidade da infração está devidamente demonstrada nos autos através da ocorrência policial (fls. 09/10), auto de reconhecimento de pessoa (fl. 14), laudo de avaliação (fl. 22), além dos depoimentos e demais provas dos autos. A autoria, do mesmo modo, restou comprovada nos autos. Interrogado em juízo, o acusado Willebergues Vieira negou ter praticado o roubo narrado na denúncia. Expôs que tem amizade com o corréu Igor, sendo que frequentam a mesma academia e outros lugares juntos, porém não cometeram o roubo até porque na época estava trabalhando e fazendo curso de panificação. Igualmente, ouvido em juízo, o acusado Igor negou o cometimento do roubo em apuração. Em seu favor, disse que conhece a vítima Jaqueline e ela admite que não foi o acusado quem lhe subtraiu. É certo que a simples negativa quanto à prática de um crime não é o bastante para sustentar a absolvição. Com efeito, as vítimas Jaqueline e Ana Flávia, ouvidas em juízo, narram o ingresso dos assaltantes na residência, a forma como eles se rederam com o auxílio de arma de fogo, porém, embora tenham visto algumas das características físicas dos meliantes, não foram capazes de reconhecer os acusados como os autores do crime. Esclarecendo, contudo, que a vítima Rafael conseguiu reconhecê-los na delegacia. Não obstante, a vítima Rafael, ouvida na fase investigatória, prestou declarações convincentes, narrando como se deu a ação delituosa e reconheceu os dois denunciados como sendo os indivíduos que, ingressaram na residência citada na denúncia, sendo que Willibengues colocou o revólver em sua cabeça enquanto o corréu Igor prestou-lhe auxílio na subtração dos objetos e rendição das demais vítimas. Entretanto, em juízo, o ofendido Rafael não pode ratificar o reconhecimento operado na fase policial, uma vez que não foi localizado nos endereços fornecidos pelo agente ministerial, o qual, inclusive, desistiu de sua oitiva, o que foi homologado (fl. 91). Por sua vez, os policiais civis Abdias Simão e Alessandro Vilvoek afirmaram que, em razão do tempo, não se recordam especificamente dos fatos. Porém, confirmaram os fatos relatados no relatório policial de fls. 16/19. No referido relatório policial, além das vítimas terem relatado lhes a como pela qual o delito foi perpetrado, esclareceram os agentes policiais que uma das vítimas reconheceu os assaltantes. Se não bastasse o elevado valor do depoimento e reconhecimento vitimário dado pela jurisprudência majoritária sobretudo quando não há evidência de que a ofendida tenha interesse em criminalizar injustamente os acusados, tal depoimento foi corroborado pelo testemunho dos policiais militares que, além de descrever os

meandros da investigação, disse que a vítima não só reconheceu os agentes como as características por elas descritas correspondem com as dos acusados. Deve ser a denúncia, portanto, julgada procedente, até porque não há nos autos circunstâncias que afastem os crimes ou as penas. Ante o exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e CONDENO os réus IGOR PINHEIRO LUCENA DA COSTA e WILLEMBERGUES VIEIRA ALMEIDA, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, inciso I e II, cumulado artigo art. 70, todos do Código Penal. Passo a dosar-lhes a pena. Quanto ao réu IGOR. O acusado agiu com culpabilidade normal ao tipo penal. Registra uma condenação reportada nos autos 0012789-70.2013.822.007. Porém, referida condenação será valorada guisa de maus antecedentes porque seu trânsito em julgado ocorreu em data posterior aos fatos apurados nestes autos. Personalidade e conduta social não foi objeto de apuração nos autos. As circunstâncias do crime são as próprias do tipo. As consequências foram graves, considerando que as vítimas tiveram prejuízos e não recuperou parte dos bens subtraídos, bem como o trauma e a insegurança que tais crimes geram. A vítima não contribuiu para o resultado criminoso. Sopesando essas circunstâncias, observo que a pena-base deve ser fixada, nesta primeira etapa, um pouco acima do mínimo legal, razão pela qual fixo em 04 anos e 06 meses de reclusão e 11 dias-multa. Não incide circunstâncias atenuantes e nem agravantes da pena. Na terceira fase, reconheço a causa de aumento de pena prevista no §2º, inciso I e II, do artigo 157, do Código Penal, pelo fato de ter sido o crime cometido em concurso de pessoas e mediante uso de arma de fogo, razão pela qual acresço à pena-base à fração de 3/8, para totalizar uma pena de 06 anos e 02 meses e 07 dias de reclusão e 15 dias-multa para o roubo, permanecendo inalterada a pena para o delito de corrupção de menor. Por fim, presente o concurso formal de crimes, na forma do artigo 70, do Código Penal, e considerando que o réu, mediante uma única ação, ofendeu o patrimônio de três vítimas distintas, exaspero da reprimenda à fração de 1/6, restando definitiva a reprimenda em 07(sete) anos, 02 (dois) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 17 (dezessete) dias multa. O regime inicial de cumprimento de pena será o semiaberto, nos termos do art. 33, §2º, letra "b", do Código Penal. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime, correspondente a R\$ 26,27 (vinte e seis reais e vinte e sete centavos), que alcança R\$ 446,59 (quatrocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e nove centavos). Concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade porque solto respondeu o processo e não se mostra presentes as circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva. Quanto ao réu WILLEMBERGUES. O acusado agiu com culpabilidade normal ao tipo penal. Registra três condenações, contudo, ante a informação quanto a data do trânsito em julgado das referidas condenações, valoro a guisa de maus antecedentes. Personalidade e conduta social não foi objeto de apuração nos autos. As circunstâncias do crime são as próprias do tipo. As consequências foram graves, considerando que as vítimas tiveram prejuízos e não recuperou parte dos bens subtraídos, bem como o trauma e a insegurança que tais crimes geram. A vítima não contribuiu para o resultado criminoso. Sopesando essas circunstâncias, observo que a pena-base deve ser fixada, nesta primeira etapa, um pouco acima do mínimo legal, razão pela qual fixo em 04 anos e 06 meses de reclusão e 11 dias-multa. Não incide circunstâncias atenuantes e nem agravantes da pena. Na terceira fase, reconheço a causa de aumento de pena prevista no §2º, inciso I e II, do artigo 157, do Código Penal, pelo fato de ter sido o crime cometido em concurso de pessoas e mediante uso de arma de fogo, razão pela qual acresço à pena-base à fração de 3/8, para totalizar uma pena de 06 anos e 02 meses e 07 dias de reclusão e 15 dias-multa para o roubo, permanecendo inalterada a pena para o delito de corrupção de menor. Por fim, presente o concurso formal de crimes, na forma do artigo 70, do Código Penal, e considerando que o réu, mediante uma única ação, ofendeu o patrimônio de três vítimas distintas, exaspero da reprimenda à fração de 1/6, restando definitiva a

reprimenda em 07(sete) anos, 02 (dois) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 17 (dezessete) dias multa. O regime inicial de cumprimento de pena será o semiaberto, nos termos do art. 33, §2º, letra "b", do Código Penal. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime, correspondente a R\$ 26,27 (vinte e seis reais e vinte e sete centavos), que alcança R\$ 446,59 (quatrocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e nove centavos). Concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade porque solto respondeu o processo e não se mostra presentes as circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva. Das últimas deliberações: O réu Willemburgues, que constituiu defesa particular, condeno-o ao pagamento das custas processuais conforme tabela. O réu Igor patrocinado pela Defensoria Pública fica isento do pagamento das custas e multa, nos termos do artigo 5º, inciso III, da Lei n. 3.896/16, eis que presumida a hipossuficiência financeira. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados, comunique-se os órgãos de identificação estadual e federal, bem como o Tribunal Regional Eleitoral. A defesa de Willemburgues fica intimada pela publicação da SENTENÇA no DJ, sem necessidade de intimação pessoal do réu, já que constituídas, nos termos do art. 370, par. 1º e art. 392, II, ambos do CPP. Ciência pessoal ao MP e DPE. Cacoal-RO, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0001659-73.2019.8.22.0007

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado: Júlio César Damacena

Advogado: Advogado Não Informado ()

DECISÃO:

Vistos etc. Para interrogatório do acusado e inquirição da testemunha de defesa designo o dia 04/03/2020, às 10:30 horas. Finda a instrução, serão oferecidas as alegações finais oralmente na audiência. Intime-se o acusado JULIO CESAR DAMACENA, qualificado nos autos, atualmente recolhido no presídio local, para ciência da audiência. Cópia desta DECISÃO servirá de ofício _____/2020/1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal, endereçado ao Diretor do Presídio, requisitando apresentação da preso acima mencionado, na sala de audiência da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal (Av. Cuiabá, n. 2025, Centro, Cacoal/RO, fone 3443-2277), no dia e horário acima mencionados. SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DO RÉU E DA TESTEMUNHAS DEFESA JUCILENE DOS SANTOS DAMACENA, qualificada nos autos, residente a Rua Antônio Felisberto Topã, nº 5078, Bairro Alpha Parque, telefone 9.9205-2447 para comparecer a audiência acima designada. Se por ventura a testemunha não for encontrada em sua residência, efetive-se a intimação por telefone ou Whatsapp. Segue endereço da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal (Av. Cuiabá, n. 2025, Centro, Cacoal/RO, fone 3443-2277). Cacoal-RO, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0002986-53.2019.8.22.0007

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Cacoal

Indiciado: Teotônio Vieira da Costa

Advogado: Advogado Não Informado ()

DECISÃO:

Vistos etc. O acusado, por meio de advogado constituído, apresentou resposta à acusação e requereu a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, a oitiva das mesmas testemunhas arroladas pela acusação (fls. 83). É o relatório. Decido. Analisando os autos verifica-se que não é o caso de rejeição da inicial. Esta contém os requisitos exigidos no Diploma Processual vigente (art. 41, do Código de Processo Penal), descreve a ação delituosa com suas circunstâncias e particularidades e permite a(s) ré(s) o contraditório e a ampla defesa. Também não vejo, no momento, possibilidade de absolvição sumária da(s) ré(s). Há

elementos suficientes nos autos que permitem, num prévio juízo de admissibilidade, afirmar que o acusado praticava o tráfico de drogas, razão pela qual RECEBO A DENÚNCIA. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/03/2020 às 11h00min. Não requeridas diligências nos termos do art. 402 do CPP, serão oferecidas as alegações finais oralmente na audiência (art. 403, caput). Intime-se o réu TEOTÔNIO VIEIRA DA COSTA, qualificado nos autos, atualmente recolhido no presídio local, para comparecer ao ato. Intimem-se as testemunhas DEBORÁ DOS SANTOS SILVA, qualificada nos autos, residente a Rua Antônio de Santana, nº 4948, Bairro Vilage do Sol II, nesta cidade, telefone 9.9382-7676, para comparecer na sala de audiência da 1ª Vara Criminal no dia e hora acima mencionados. Cópia desta DECISÃO servirá de ofício ____/2020/1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal, endereçado ao Diretor do Presídio, requisitando apresentação do preso acima mencionado, na sala de audiência da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal, no dia e horário acima mencionados. Cópia desta DECISÃO servirá de ofício ____/2020/1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal, endereçado ao Comandante do 4º BPM, requisitando apresentação dos policiais militares EMERSON PEIREIRA DO CARMO e CLAUDIOVIK DE SOUZA GOMES, na sala de audiência da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal, no dia e horário acima mencionados. SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DO RÉU E DA TESTEMUNHA e OFÍCIOS. Segue endereço do Fórum: Av. Cuiabá, n. 2025, Centro, Cacoal/RO, fone 3443-2277. O Senhor Oficial de Justiça deverá advertir as testemunhas intimadas que, o não comparecimento à audiência, acarretará na condução coercitiva da testemunha faltosa e, ainda, o pagamento das despesas do adiamento do ato, sem prejuízo das sanções penais. Atento ao pedido de fls. 81, com a juntada do laudo toxicológico definitivo, autorizo a incineração do entorpecente. Cópia desta DECISÃO servirá de ofício ____/2020/1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal, endereçado ao Delegado de Polícia, requisitando a apresentação do laudo definitivo. Apresentado o referido laudo definitivo, fica desde já autorizado a incineração do entorpecente Ciência ao MP e Defesa. Int. Cacoal-RO, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0002006-43.2018.8.22.0007](#)

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público

Advogado: Promotor de Justiça (20202020 20202020)

Denunciado: Ray de Souza Silva, Gleisson de Souza Gonçalves

Advogado: Não Informado (xx), Lucelio Lacerda Soares (MG 139097)

DESPACHO:

Vistos etc. O réu GLEYSON SOUZA GONÇALVES interpôs Recurso em Sentido Estrito, porém não foi arrazoado pelo MP. Com as contrarrazões, venham os autos conclusos para eventual juízo de retratação. A SENTENÇA de pronúncia, contudo, transitou em julgado para o acusado RAY DE SOUZA, que, requereu às fls. 380 sua transferência para o presídio desta comarca para que sua mãe possa visitá-lo. Fica autorizada a transferência de estabelecimento prisional do acusado Ray condicionada a existência de vaga nesta comarca. Cacoal-RO, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0002690-31.2019.8.22.0007](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondonia

Advogado: Promotor de Justiça (20202020 20202020)

Infrator: Luiz David Vieira, Igor Rangel de Oliveira, Ricardo Costa Liberalino, Carlos Eduardo de Oliveira Silva

Advogado: Advogado Não Informado ()

DECISÃO:

Vistos etc.. Vieram-me os autos para a análise da resposta a acusação apresentada pelos réus LUIZ DAVID VIEIRA, IGOR RANGEL, RICARDO COSTA LIBERALINO e CARLOS EDUARDO

DE OLIVEIRA. Os denunciados apresentaram resposta a acusação, oportunidade em que não concordou com o narrado na denúncia e requereu a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, a oitiva das testemunhas arroladas (fls. 185/186 e 187). É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifica-se que não é o caso de rejeição da inicial. Esta contém os requisitos exigidos no Diploma Processual vigente (art. 41, do Código de Processo Penal), descreve a ação delituosa com suas circunstâncias e particularidades e permite ao(s) réu(s) o contraditório e a ampla defesa, assim, estando comprovada a materialidade e existindo. A resposta à acusação também não conseguiu assentar, pelo menos em juízo perfunctório, que o fato narrado evidentemente não constituiu crime. O delito não comporta suspensão condicional do processo, daí porque designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/03/2020, às 08:30 horas. Não requeridas diligências nos termos do art. 402 do CPP, serão oferecidas as alegações finais oralmente na audiência (art. 403, caput). Expeça-se o necessário para a audiência. Ciência ao MP e DPE. Fica a defesa constituída intimada por DJ. Cacoal-RO, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: [0002660-93.2019.8.22.0007](#)

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente: Delegacia de Polícia Civil de Cacoal, Ariadne Sahara Payão

Advogado: Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)

DESPACHO:

Vistos. Considerando a juntada de novos documentos pela requerente, vistas ao MP para que deles manifeste-se. Após, venham os autos conclusos. Cacoal-RO, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc.: [0000975-51.2019.8.22.0007](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondonia

Denunciado: Hiago Henrique Rabaioli

DECISÃO:

Vistos. Apresentada a resposta à acusação pelo réu Hiago Henrique Rabaioli não foram deduzidas questões processuais ou apontada ausência de justa causa para a ação penal. Também inexistente manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade do agente. Ademais, não vieram aos autos elementos aptos a afastar as evidências da ocorrência do crime ou que recomende a extinção da punibilidade. Verifico que, em que pesem os argumentos lançados pela defesa, estes não são suficientes para ensejar na absolvição sumária do réu. As questões levantadas requerem uma profunda análise dos fatos, a ser feita na instrução e que os outros fatos alegados referem-se ao MÉRITO da causa. 1- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/03/2020, às 09h30min, onde serão tomadas as declarações do(s) ofendido(s), inquiridas as testemunhas e realizado o interrogatório do acusado (art. 400, caput, do CPP). Não requeridas diligências nos termos do art. 402 do CPP, serão oferecidas as alegações finais oralmente na audiência (art. 403, caput). 2- Intimem-se as testemunhas, bem como o réu para comparecerem na sala de audiência da 2ª Vara Criminal, Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO, (e-mail: cwl2criminal@tjro.jus.br), no dia e horário acima mencionados. SERVE A PRESENTE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DO RÉU(S) E DA(S) TESTEMUNHA(S) CONSTANTES NA CERTIDÃO

ANEXA.O Senhor Oficial de Justiça deverá advertir as testemunhas intimadas que, o não comparecimento à audiência, acarretará na condução coercitiva da testemunha faltosa e, ainda, o pagamento das despesas do adiamento do ato, sem prejuízo das sanções penais.Expeça-se carta precatória para oitiva da vítima (fl. 05) e da testemunha de defesa arrolada às fl. 86.Ciência ao MP e Defesa. Expeça-se o necessário.Cacoal-RO, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Jusciley da Cunha Costa

Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7008545-66.2019.8.22.0007

Requerente: ARNOR CARLOS TIMM e outros

Advogado do(a) AUTOR: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO5185

Advogado do(a) AUTOR: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO5185

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, quanto à contestação.

Cacoal, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7007010-05.2019.8.22.0007

Requerente: JOSE WRUCK

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO ROSS - RO4743

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, quanto à contestação.

Cacoal, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,
Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006974-60.2019.8.22.0007

REQUERENTE: JOSE TELEMACO SCALFONI, ÁREA RURAL 71
ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARLUCIA NOGUEIRA
DOURADO OAB nº RO7724

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -
CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635
- LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DECISÃO

Vistos

1- Indefero o pedido de justiça gratuita, pois desacompanhado de qualquer elemento indicativo de que o requerente não possui renda para suportar os custos do processo.

Assim, alinhado ao fato de que a Turma Recursal possui o entendimento de que não basta a simples alegação de pobreza para deferir a justiça gratuita, de rigor o indeferimento do pedido. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. ORDEM CONCEDIDA. Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção (Processo nº 0800865-40.2018.822.9000, TJRO, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, j. 01/07/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA (Processo nº 0800892-23.2018.822.9000, TJRO, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, j. 02/04/2019)

2- Intime-se o autor para comprovar nos autos o pagamento das custas e preparo (5%), no prazo de 48 horas.

3- Comprovado o pagamento, desde já, recebo o recurso inominado, posto que tempestivo.

4- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Cacoal/RO, 11/02/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,
Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001164-70.2020.8.22.0007

REQUERENTE: VALDIMAR NOIBAU, AVENIDA PARANÁ 324, -
ATÉ 390 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-084 - CACOAL -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEILA MAYARA CASSIA
MENEZES OAB nº RO6495

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A,
AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA
RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELO BRANCO TAMBORÉ -
06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de individualizar os valores pretendidos a título de danos materiais e morais, corrigindo o valor da causa.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 11/02/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,
Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002545-50.2019.8.22.0007

REQUERENTE: PEDRO ANDRE PIMENTA, ÁREA RURAL Linha
208, LOTE 39 GLEBA 05 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899
- CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CHARLES KENNY LIMA DE
BRITO OAB nº RO8341

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A

- CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
 DECISÃO

Vistos

1- Indefiro o pedido de justiça gratuita, pois desacompanhado de qualquer elemento indicativo de que o requerente não possui renda para suportar os custos do processo.

Assim, alinhado ao fato de que a Turma Recursal possui o entendimento de que não basta a simples alegação de pobreza para deferir a justiça gratuita, de rigor o indeferimento do pedido.

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. ORDEM CONCEDIDA.

Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção (Processo nº 0800865-40.2018.822.9000, TJRO, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, j. 01/07/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA (Processo nº 0800892-23.2018.822.9000, TJRO, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, j. 02/04/2019)

2- Intime-se o autor para comprovar nos autos o pagamento das custas e preparo (5%), no prazo de 48 horas.

3- Comprovado o pagamento, desde já, recebo o recurso inominado, posto que tempestivo.

4- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Cacoal/RO, 11/02/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012455-38.2018.8.22.0007

REQUERENTE: FAGNER BRIZON ZUMACH, RUA CARLOS SCHERRER 709 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-278 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA OAB nº RO2518

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DECISÃO

Vistos

1- Indefiro o pedido de justiça gratuita, pois desacompanhado de qualquer elemento indicativo de que o requerente não possui renda para suportar os custos do processo.

Assim, alinhado ao fato de que a Turma Recursal possui o entendimento de que não basta a simples alegação de pobreza para deferir a justiça gratuita, de rigor o indeferimento do pedido.

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. ORDEM CONCEDIDA.

Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção (Processo nº 0800865-40.2018.822.9000, TJRO, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, j. 01/07/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA (Processo nº 0800892-23.2018.822.9000, TJRO, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza,

j. 02/04/2019)

2- Intime-se o autor para comprovar nos autos o pagamento das custas e preparo (5%), no prazo de 48 horas.

3- Comprovado o pagamento, desde já, recebo o recurso inominado, posto que tempestivo.

4- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Cacoal/RO, 11/02/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003466-09.2019.8.22.0007

AUTOR: IONI CASSIANO DA SILVA, LINHA 03, LOTE 63, P 56 S/N, SERRA DO VALÉRIO ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA OAB nº RO4741

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DECISÃO

Vistos

1- Indefiro o pedido de justiça gratuita, pois desacompanhado de qualquer elemento indicativo de que o requerente não possui renda para suportar os custos do processo.

Assim, alinhado ao fato de que a Turma Recursal possui o entendimento de que não basta a simples alegação de pobreza para deferir a justiça gratuita, de rigor o indeferimento do pedido.

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. ORDEM CONCEDIDA.

Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção (Processo nº 0800865-40.2018.822.9000, TJRO, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, j. 01/07/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA (Processo nº 0800892-23.2018.822.9000, TJRO, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, j. 02/04/2019)

2- Intime-se o autor para comprovar nos autos o pagamento das custas e preparo (5%), no prazo de 48 horas.

3- Comprovado o pagamento, desde já, recebo o recurso inominado, posto que tempestivo.

4- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Cacoal/RO, 11/02/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7011060-74.2019.8.22.0007

Requerente: FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS - RO9918

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria.

INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, quanto à contestação.

Cacoal, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006725-12.2019.8.22.0007.

REQUERENTE: ISABELLA YASMIN MACEDO POSSMOSER
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., ANNE
MARY QUIOZINI

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO
- SP167884

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cacoal, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7005373-87.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: PAULO RIBEIRO DE MEDEIROS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE SOUZA
DIAS - RO6079

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA
PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Cacoal, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7005153-55.2018.8.22.0007

REQUERENTE: SEVERINO SATURNINO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE -
RO5391

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Cacoal, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,
Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001292-
90.2020.8.22.0007

REQUERENTE: SUELI FREITAS PERSCH, RUA DA BÍBLIA 1111
TEIXEIRÃO - 76965-526 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA OAB
nº RO10011

REQUERIDO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE
TRANSPORTES E TURISMO LTDA, AVENIDA MARECHAL
RONDON 2727, - DE 2355 A 2727 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL
- 76900-881 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/04/2020, às 11h20min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente (DJ).

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento

a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 11/02/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7000743-17.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: JOSE BOMFIM GOIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER QUEDI ROSA -
RO9256, ELIZEU FERREIRA DA SILVA - RO9252

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo,
FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de
direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,
Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001436-
64.2020.8.22.0007

AUTOR: ISADORA MARIA ALVES CANEDO, RUA SÃO LUIS 1514,
COMERCIAL CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO
OAB nº RO2961

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA
MARCOS PENTEADO DE ULHOA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO
CASTELLO BRANCO OFFICE PARRK TORRE JATO ALPHAVILLE
INDUSTRIAL - 06455-000 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação proposta por menor de 16 anos (ISADORA MARIA
ALVES CANEDO).

Logo, Absolutamente incapaz (art. 3º, CC).

A Lei nº 9.099/95, em seu art. 8º, caput, proíbe que incapazes
figurem como parte nos processos a serem submetidos a seu
procedimento.

Ante o exposto, declaro a INCOMPETÊNCIA dos Juizados
Especiais Cíveis para processamento e julgamento do feito, visto
que faltam elementos válidos para o desenvolvimento do processo
pelo impedimento apresentado.

DECLARO EXTINTO o processo (LJE 51 II).

Sem custas e sem honorários (LJE 55).

Publicação e registro automáticos.

Intime-se (via sistema PJe) a parte requerente.

Decorrido o prazo para recurso, archive-se.

Cacoal/RO, 11/02/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar,
Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7002767-86.2017.8.22.0007 (Processo Judicial
eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA
PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARCO TEIXEIRA HIDEHIKO ENAMOTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DE OLIVEIRA -
RO5804, GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO
- RO3839

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO EXEQUENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado
Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para,
querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos em
epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA
apresentada pela parte executada.

Cacoal/RO, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,
Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010482-
14.2019.8.22.0007

REQUERENTE: SIMONE ROSARIA SOARES DE MORAES
CUNHA, RUA PROFESSORA MARIA LÚCIA DA SILVA MILLER
3765, - DE 3410/3411 AO FIM RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA
- 76961-604 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA
OAB nº RO9016

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO.

Preliminar de inépcia da petição inicial

Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial pois entendo que o presente feito está apto para julgamento, sendo que todas as gratificações, adicionais e verbas indenizadas estão descritas nas fichas financeiras juntadas aos autos e às quais o Estado tem acesso para apresentar a sua defesa.

MÉRITO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Constituição Federal, Lei Complementar Estadual 68/1992 e nas Leis Estaduais 3.343/2014, 1.068/2002, 2.165/2009 e 3.961/2016.

Alega a parte requerente que é servidor público estadual (técnica em enfermagem) e em 04/2014 houve uma Revisão Geral Anual de 5,87%, porém, essa deveria ter refletido sobre verbas de natureza pessoal, tais como, Gratificação por Atividade Específica e Adicional de Insalubridade, e não só sobre o seu vencimento base, e por isso, requer o reajuste de tais verbas com o recebimento de valores retroativos.

A Constituição Federal determina reajuste anual aos servidores públicos:

Art. 37.

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

O princípio da irredutibilidade dos vencimentos tem por objetivo resguardar o valor nominal da remuneração do servidor público, o que somente pode ocorrer mediante lei específica de iniciativa do Poder Executivo e não pode ultrapassar os limites orçamentários estabelecidos em lei específica:

Art. 169 Constituição Federal. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 138 Constituição Estadual. A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender aos acréscimos decorrentes de projeções de despesa de pessoal.

Com base em tais regras orçamentárias e fiscais, o Chefe do Poder

Executivo, no caso o Governador do Estado, editou a Lei Estadual 3.343/2014 (01/04/2014) com a seguinte ementa:

Dispõe sobre a revisão geral anual dos servidores públicos estaduais, no âmbito da Administração Direta das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual.

Ocorre que o artigo 1º da referida lei estabeleceu que esse reajuste seria somente sobre o vencimento básico dos servidores públicos e por isso não foi repassado a outras verbas.

Art. 1º. Fica reajustado em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) o vencimento básico dos servidores públicos estaduais efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de abril de 2014.

Porém, a parte requerente reclama que esse Reajuste Geral Anual deve incidir sobre todas as vantagens de caráter pessoal do servidor e não somente sobre o valor do vencimento básico.

Para chegar a essa CONCLUSÃO, ela menciona a SENTENÇA e o acórdão proferidos no MANDADO de Segurança Coletivo 0010124-31.2015.8.22.0001 (impetrado por vários Sindicatos). Analisando o referido feito, percebe-se que a parte autora está estendendo a interpretação das referidas decisões.

Nota-se que a Juíza a quo (Magistrada Inês Moreira da Costa) e o Relator do Tribunal de Justiça (Desembargador Renato Martins Mimesi), concluíram que o reajuste deveria ser aplicado também às vantagens pessoais incorporadas pelos servidores que são aquelas que, por terem sido extintas em razão de reestruturação de carreiras, mas já adquiridas pelo servidor, foram incorporadas por lei ao seu salário. Nada falam em gratificações ou adicionais.

Trecho da SENTENÇA de MÉRITO do MSC:

As vantagens pessoais são devidas em razão de condições individuais de cada servidor, como o tempo de serviço, condições especiais de trabalho de determinadas categorias que, por terem sido extintas em razão de reestruturação de carreiras, mas já adquiridas pelo servidor, foram incorporadas ao seu salário.

Trecho do acórdão do MSC:

Não obstante a resistência do Estado de Rondônia em reconhecer devida a extensão da revisão às vantagens pessoais incorporadas pelos servidores, fazendo-o inclusive sob o relevante argumento de que referido reajuste teria se dado mediante análise de impacto no orçamento do Estado, considerando apenas o valor da remuneração básica dos servidores, razão não o assiste.

As vantagens pessoais as quais as agremiações se referem, se tratam de Adicionais por Tempo de Serviço, Vantagem Pessoal de anuênio, entre outras gratificações, as quais foram extintas pelas Leis Estaduais 1.067/02, 1.068/02 e 1.041/02, transformando-as em vantagens pessoais sob as nomenclaturas “Vantagem Pessoal”, “Vantagem Abrangente” e “Vantagem Individual Nominalmente Identificada” - passando a incorporar a remuneração destes servidores, adquirindo idêntica natureza remuneratória.

(...)

Na espécie, conforme já mencionado, as vantagens pessoais as quais os recorridos reclamam atualização foram extintas por lei posteriores as incorporações nas remunerações dos servidores substituídos, sendo precisamente este o motivo pelo qual as vantagens serem pagas até a data presente.

Inconcebível, portanto, exigir-se lei específica para atualização de tais vantagens, uma vez que estas sequer mais existem na estrutura remuneratória dos servidores públicos de Rondônia, de modo que a única forma de se assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo art. 37, inciso XV, da Constituição da República, é aplicar, também a essas vantagens pessoais, os índices de revisão geral de vencimentos, conforme orientação traçada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, devidamente albergada por esta Corte Estadual.

O próprio acórdão traz outras jurisprudências em que é reconhecido automaticamente o Reajuste Geral Anual sobre essas vantagens pessoais que foram incorporadas ao vencimento:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. JUROS DE MORA. MULTA APLICADA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AFASTADA. 1. A gratificação denominada “quintos”, que foi transformada em VPNI, está sujeita apenas à revisão geral anual dos servidores públicos federais. Precedentes. (...) (STJ - AgRg no REsp: 879564 RS 2006/0193376-0, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 18/06/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013)

Apelação. Servidor público. Litispendência. Atualização de quintos incorporados. Lei revogada. Ausência de direito adquirido a regime jurídico. Atualização pela revisão geral anual. Precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte. (...) 2. Os quintos incorporados à remuneração devem ser atualizados de acordo com a revisão geral anual dos servidores. 3. Uma vez incorporados os quintos, a verba a ele correspondente passa a ser considerada como remuneração e, portanto, sujeita ao reajuste de acordo com a revisão geral anual do servidor público. Precedentes desta Corte e do STJ. Repercussão geral da matéria declarada pelo STF. 4. Preliminar rejeitada. Apelação não provida. (Apelação, Processo nº 0000148-34.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 08/07/2016)

Com isso, não se pode confundir “vantagens pessoais” com “gratificação por atividade específica” e “adicional de insalubridade” como pretende a parte autora.

Ademais, como técnica em enfermagem, à parte requerente é aplicada a Lei Estadual 1.068/2002 (e suas alterações) que prevê a estrutura de sua remuneração da seguinte forma:

Art. 2º. A remuneração dos servidores pertencentes aos Grupos Ocupacionais de que trata o artigo anterior será composta de:

I- Vencimento;

II- Vantagem Pessoal – VP;

III- Vantagem Abrangente;

IV- Gratificação de Atividade Específica; e

V- Gratificação de Incentivo à Educação.

Parágrafo único. Ficam extintas por incorporação na remuneração dos servidores que integram o Plano instituído por esta Lei, as vantagens e gratificações percebidas pelo servidor até a edição desta Lei, em especial:

I- todas as gratificações, auxílios, indenizações e adicionais, integrantes da estrutura de remuneração da Lei Complementar 67, de 1992 e respectivas alterações;

II- o Adicional de Isonomia, criado pela Lei Complementar nº 125, de 15 de dezembro de 1994;

III- a Verba de Complementação de Salário Mínimo;

IV- a Gratificação de Incentivo a Engenharia instituída pelo Decreto nº 5655, de 10 de agosto de 1992; e

V- as Gratificações e rubricas próprias dos Agentes Penitenciários, em razão das funções e em decorrência da aplicação cumulativa de normas específicas do Grupo da Polícia Civil, que antecedem esta Lei.

Ainda, a mesma legislação previu o que seria essa Vantagem Pessoal e Vantagem Abrangente:

Art. 3º. A Vantagem Pessoal – VP, substitui todo e qualquer adicional ou vantagem adquiridos em razão do tempo de serviço, tornando-se valor fixo equivalente à soma, em especial, dos valores pagos a título de:

I- Adicional por Tempo de Serviço – Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992;

II- Vantagem Pessoal de Anuênio – Lei Complementar nº 39, de 31 de julho de 1990;

III- Vantagem Pessoal de Anuênio - Lei Complementar nº 1, de 14 de novembro de 1984;

IV- Vantagem Pessoal de Quintos – Lei Complementar nº 68, de 1992, adquirida antes de sua revogação; e

V- vantagens consideradas individualmente adquiridas pelo Grupo Ocupacional Atividades Penitenciárias, ainda mantidas na remuneração destes.

Art. 4º. A Vantagem Abrangente, equivale aos valores atualmente pagos, a título de Gratificações, a seguir enumeradas, bem como aqueles determinados por DECISÃO judicial:

I- Gratificação de Produtividade devida à Categoria Funcional de Mecânico de Aeronave, prevista no artigo 36, da Lei Complementar nº 67 de 1992;

II- Gratificação de Apoio Jurídico prevista no inciso XIII do artigo 34 da Lei Complementar nº 67, de 1992, com redação dada pela Lei Complementar nº 172, de 3 de junho de 1997;

III- Gratificação de Incentivo a Engenharia, compreendendo 3 (três) referências 02 (dois) do vencimento atribuído ao Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior desta Lei;

IV- Gratificação de Risco de Vida, criada pelo artigo 42, da Lei Complementar nº 67, de 1992, devida a servidores de grupos ocupacionais diversos lotados e em efetivo exercício em estabelecimentos penitenciários, aos ocupantes do cargo de Piloto de Aeronave, Motorista, Operador de Máquinas Pesadas, Mecânico de Aeronave, e aos servidores lotados no Centro Sócio Educativo do Adolescente – CESEA;

V- Gratificação de Compensação Orgânica – artigo 44 da Lei Complementar nº 67, de 1992;

VI- Gratificação de Produtividade devida aos servidores em exercício na SEFIN por força da Lei Complementar nº 206, de 03 de julho de 1998; e

VII- Gratificação de Apoio à Saúde.

Então, a CONCLUSÃO do Tribunal de Justiça naquele MANDADO DE Segurança Coletivo é de que o Reajuste Geral Anual deve incidir não só sobre o vencimento básico como também sobre a Vantagem Pessoal e a Vantagem Abrangente pois são verbas já extintas mas incorporadas ao vencimento, nada dizendo quanto às demais verbas remuneratórias como as pleiteadas no presente caso.

Passo a analisar cada verba que a parte requerente pleiteia que seja reajustada.

Gratificação de Atividade Específica

A Gratificação de Atividade Específica também está prevista na Lei Estadual 1.068/2002 (com as alterações) como sendo:

Art. 5º. A Gratificação de Atividade Específica substitui a Gratificação de Produtividade, devida em razão da Lei Complementar 67, de 9 de dezembro de 1992, e Lei Complementar n. 135 de 11 de junho de 1995, e respectivas alterações, aos servidores efetivos, enquanto lotados e em exercício na Defensoria Pública, na Secretaria de Estado da Administração, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, na Controladoria, na Procuradoria Geral do Estado, na Secretaria de Estado da Agricultura, Produção, Desenvolvimento Econômico e Social, e nas Unidades de Saúde, para os cargos e funções que recebiam o benefício antes da implantação da Lei nº 1.068, de 2002, na forma prevista em seu Anexo II, que não tenham sido incluídos em Plano de Carreira, Cargos e Salários de Grupo Ocupacional específico.

§1º. Caberá ao Secretário de Estado da Administração a definição, mediante portaria, dos servidores com direito a gratificação definida no caput deste artigo, restrito aqueles que atendem no pré-requisitos de lotação.

§2º. O Secretário de Estado da Administração dará preferência na localização e definição que proporciona o direito ao benefício estabelecido neste artigo ao servidor com qualificação específica ou especial com relação causa e efeito, principalmente aqueles que foram beneficiados através de investimento direito do Estado. E, indo além na referida lei, o seu artigo 12 prevê que essa gratificação será reajustada na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos dos Servidores Públicos Cíveis e Militares do Estado de Rondônia.

Art. 12. Os valores das vantagens e gratificações estabelecidas nesta Lei serão reajustados na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos, soldos, proventos, pensão e demais

retribuições dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado de Rondônia.

Então, a concessão do pedido da parte requerente de reajuste de 5,87% sobre a Gratificação de Atividade Específica tem por fundamento o artigo 12 da Lei Estadual 1.068/02 e não o MANDADO de Segurança Coletivo mencionado nos autos.

De acordo com as fichas financeiras da parte requerente, pelo menos desde 01/2014 o valor da Gratificação de Atividade Específica está congelado em R\$239,08 e deveria ter sofrido reajuste em 04/2014 para R\$253,11 (R\$239,08 + 5,87%), representando uma diferença mensal de R\$14,03.

Levando em consideração a prescrição quinquenal a contar da distribuição da ação (17/10/2019), o Estado deve pagar o valor retroativo até novembro/2014, o que totaliza R\$841,80 (R\$14,03 x 60) até outubro/2019. Acrescido do valor equivalente ao décimo terceiro salário no total de R\$70,15 (R\$841,80 / 12).

O seguimento da operação matemática é a soma dos resultados acima consignados, o que resultando no montante de R\$911,95, que ainda sofrerá correção monetária no fim de cada mês que deveria ter sido pago e acrescido de juros de mora (0,5%) desde a citação.

Adicional de Insalubridade

Quanto ao reajuste sobre o adicional de insalubridade, esse também é devido por causa de previsão na legislação específica.

A concessão do adicional de insalubridade está previsto na Lei Estadual 2.165/2009:

Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.

(...)

§3º. A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado.

Assim, embora a Lei Estadual 2.165/2009 tenha trago valor fixo como base de cálculo, ela previu que tal valor deveria sofrer os reajustes no mesmo percentual correspondente ao aumento geral dos servidores públicos, ou seja, deveria ter sofrido o reajuste de 5,87% em 04/2014.

Ressalta-se que esse valor-base sofreu modificação para R\$600,90 em janeiro/2018 quando entrou em vigor o artigo 2º da Lei Estadual 3.961/2016 e que continua prevendo esse reajuste sempre que houver o Reajuste Geral dos Servidores:

Art. 2º. O §3º do artigo 1º, da Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

§3º. A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R\$600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.

Analisando as fichas financeiras da parte requerente, a mesma passou a receber adicional de insalubridade em 08/2016 após DECISÃO judicial que reconheceu o pagamento do grau máximo (30%) sobre o valor-base de R\$500,00, que daria R\$150,00.

Nota-se que o reajuste de 5,87% ocorreu em abril/2014, quando o valor base era de R\$500,00, então, em tal época o referido valor-base passaria a ser de R\$529,35 (R\$500,00 + 5,87%) e o grau máximo (30%) representaria R\$158,80 (30% de R\$529,35).

Porém, o requerente recebe a quantia de R\$180,28 que corresponde a 30% sobre o novo valor base, acima do valor que era devido, e por isso não há nenhum valor a ser recompensado pelo Estado.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por SIMONE ROSARIA SOARES DE MORAES CUNHA em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:

a) reconhecer o direito da parte requerente ao reajuste da

Gratificação de Atividade Específica no percentual de 5,87% desde 04/2014 quando houve o Reajuste Geral Anual dos Servidores Públicos.

b) passar a pagar à parte requerente o valor de R\$253,11 (duzentos e cinquenta e três reais e onze centavos) a título de Gratificação de Atividade Específica;

c) pagar à parte requerente o valor de R\$911,95 (novecentos e onze reais e noventa e cinco centavos) referente ao montante retroativo do reajuste da Gratificação de Atividade Específica dos meses de novembro/2014 a outubro/2019, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

d) pagar à parte requerente o valor retroativo referente ao reajuste da Gratificação de Atividade Específica dos meses de novembro/2019 até a data de implantação do valor correto, corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

A implementação da medida consignada no item "b" deverá ser efetuada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado do presente provimento condenatório, sob pena de providências.

Eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA da parte requerente que inclua o item "d" deverá ser apresentado com os cálculos aritméticos e contracheques indicativos do inadimplemento para demonstração do crédito, bem como, comprovação da data de sua implantação para fins do cálculo final.

Julgo improcedentes os demais pedidos.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (serve a presente SENTENÇA de intimação ao requerente por DJ e ao requerido via sistema PJE).

Transitada em julgado a SENTENÇA, a parte requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, archive-se.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal/RO, 11/02/2020

Juíza de Direito – Anita magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,

Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010321-

04.2019.8.22.0007

REQUERENTE: HENY LINO DE SOUZA, RUA PIONEIRO JOÃO GARCIA 1900 ALTO DA BOA VISTA - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA OAB nº RO9016

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO.

Preliminar de inépcia da petição inicial

Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial pois entendo que o presente feito está apto para julgamento, sendo que todas as gratificações, adicionais e verbas indenizadas estão descritas nas fichas financeiras juntadas aos autos e às quais o Estado tem acesso para apresentar a sua defesa.

MÉRITO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Constituição Federal, Lei Complementar Estadual 68/1992 e nas Leis Estaduais 3.343/2014, 1.068/2002, 2.165/2009 e 3.961/2016.

Alega a parte requerente que é servidor público estadual (técnica em enfermagem) e em 04/2014 houve uma Revisão Geral Anual de 5,87%, porém, essa deveria ter refletido sobre verbas de natureza pessoal, tais como, Gratificação por Atividade Específica e Adicional de Insalubridade, e não só sobre o seu vencimento base, e por isso, requer o reajuste de tais verbas com o recebimento de valores retroativos.

A Constituição Federal determina reajuste anual aos servidores públicos:

Art. 37.

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

O princípio da irredutibilidade dos vencimentos tem por objetivo resguardar o valor nominal da remuneração do servidor público, o que somente pode ocorrer mediante lei específica de iniciativa do Poder Executivo e não pode ultrapassar os limites orçamentários estabelecidos em lei específica:

Art. 169 Constituição Federal. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 138 Constituição Estadual. A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender aos acréscimos decorrentes de projeções de despesa de pessoal.

Com base em tais regras orçamentárias e fiscais, o Chefe do Poder Executivo, no caso o Governador do Estado, editou a Lei Estadual 3.343/2014 (01/04/2014) com a seguinte ementa:

Dispõe sobre a revisão geral anual dos servidores públicos estaduais, no âmbito da Administração Direta das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual.

Ocorre que o artigo 1º da referida lei estabeleceu que esse reajuste seria somente sobre o vencimento básico dos servidores públicos e por isso não foi repassado a outras verbas.

Art. 1º. Fica reajustado em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) o vencimento básico dos servidores públicos estaduais efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com

efeitos a partir de 1º de abril de 2014.

Porém, a parte requerente reclama que esse Reajuste Geral Anual deve incidir sobre todas as vantagens de caráter pessoal do servidor e não somente sobre o valor do vencimento básico.

Para chegar a essa CONCLUSÃO, ela menciona a SENTENÇA e o acórdão proferidos no MANDADO de Segurança Coletivo 0010124-31.2015.8.22.0001 (impetrado por vários Sindicatos). Analisando o referido feito, percebe-se que a parte autora está estendendo a interpretação das referidas decisões.

Nota-se que a Juíza a quo (Magistrada Inês Moreira da Costa) e o Relator do Tribunal de Justiça (Desembargador Renato Martins Mimessi), concluíram que o reajuste deveria ser aplicado também às vantagens pessoais incorporadas pelos servidores que são aquelas que, por terem sido extintas em razão de reestruturação de carreiras, mas já adquiridas pelo servidor, foram incorporadas por lei ao seu salário. Nada falam em gratificações ou adicionais.

Trecho da SENTENÇA de MÉRITO do MSC:

As vantagens pessoais são devidas em razão de condições individuais de cada servidor, como o tempo de serviço, condições especiais de trabalho de determinadas categorias que, por terem sido extintas em razão de reestruturação de carreiras, mas já adquiridas pelo servidor, foram incorporadas ao seu salário.

Trecho do acórdão do MSC:

Não obstante a resistência do Estado de Rondônia em reconhecer devida a extensão da revisão às vantagens pessoais incorporadas pelos servidores, fazendo-o inclusive sob o relevante argumento de que referido reajuste teria se dado mediante análise de impacto no orçamento do Estado, considerando apenas o valor da remuneração básica dos servidores, razão não o assiste.

As vantagens pessoais as quais as agravações se referem, se tratam de Adicionais por Tempo de Serviço, Vantagem Pessoal de anuênio, entre outras gratificações, as quais foram extintas pelas Leis Estaduais 1.067/02, 1.068/02 e 1.041/02, transformando-as em vantagens pessoais sob as nomenclaturas “Vantagem Pessoal”, “Vantagem Abrangente” e “Vantagem Individual Nominalmente Identificada” - passando a incorporar a remuneração destes servidores, adquirindo idêntica natureza remuneratória.

(...)

Na espécie, conforme já mencionado, as vantagens pessoais as quais os recorridos reclamam atualização foram extintas por lei posteriores as incorporações nas remunerações dos servidores substituídos, sendo precisamente este o motivo pelo qual as vantagens serem pagas até a data presente.

Inconcebível, portanto, exigir-se lei específica para atualização de tais vantagens, uma vez que estas sequer mais existem na estrutura remuneratória dos servidores públicos de Rondônia, de modo que a única forma de se assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo art. 37, inciso XV, da Constituição da República, é aplicar, também a essas vantagens pessoais, os índices de revisão geral de vencimentos, conforme orientação traçada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, devidamente albergada por esta Corte Estadual.

O próprio acórdão traz outras jurisprudências em que é reconhecido automaticamente o Reajuste Geral Anual sobre essas vantagens pessoais que foram incorporadas ao vencimento:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. JUROS DE MORA. MULTA APLICADA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AFASTADA. 1. A gratificação denominada “quintos”, que foi transformada em VPNI, está sujeita apenas à revisão geral anual dos servidores públicos federais. Precedentes. (...) (STJ - AgRg no REsp: 879564 RS 2006/0193376-0, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 18/06/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013)

Apelação. Servidor público. Litispendência. Atualização de quintos incorporados. Lei revogada. Ausência de direito adquirido a regime

jurídico. Atualização pela revisão geral anual. Precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte. (...) 2. Os quintos incorporados à remuneração devem ser atualizados de acordo com a revisão geral anual dos servidores. 3. Uma vez incorporados os quintos, a verba a ele correspondente passa a ser considerada como remuneração e, portanto, sujeita ao reajuste de acordo com a revisão geral anual do servidor público. Precedentes desta Corte e do STJ. Repercussão geral da matéria declarada pelo STF. 4. Preliminar rejeitada. Apelação não provida. (Apelação, Processo nº 0000148-34.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 08/07/2016)

Com isso, não se pode confundir “vantagens pessoais” com “gratificação por atividade específica” e “adicional de insalubridade” como pretende a parte autora.

Ademais, como técnica em enfermagem, à parte requerente é aplicada a Lei Estadual 1.068/2002 (e suas alterações) que prevê a estrutura de sua remuneração da seguinte forma:

Art. 2º. A remuneração dos servidores pertencentes aos Grupos Ocupacionais de que trata o artigo anterior será composta de:

I- Vencimento;

II- Vantagem Pessoal – VP;

III- Vantagem Abrangente;

IV- Gratificação de Atividade Específica; e

V- Gratificação de Incentivo à Educação.

Parágrafo único. Ficam extintas por incorporação na remuneração dos servidores que integram o Plano instituído por esta Lei, as vantagens e gratificações percebidas pelo servidor até a edição desta Lei, em especial:

I- todas as gratificações, auxílios, indenizações e adicionais, integrantes da estrutura de remuneração da Lei Complementar 67, de 1992 e respectivas alterações;

II- o Adicional de Isonomia, criado pela Lei Complementar nº 125, de 15 de dezembro de 1994;

III- a Verba de Complementação de Salário Mínimo;

IV- a Gratificação de Incentivo a Engenharia instituída pelo Decreto nº 5655, de 10 de agosto de 1992; e

V- as Gratificações e rubricas próprias dos Agentes Penitenciários, em razão das funções e em decorrência da aplicação cumulativa de normas específicas do Grupo da Polícia Civil, que antecedem esta Lei.

Ainda, a mesma legislação previu o que seria essa Vantagem Pessoal e Vantagem Abrangente:

Art. 3º. A Vantagem Pessoal – VP, substitui todo e qualquer adicional ou vantagem adquiridos em razão do tempo de serviço, tornando-se valor fixo equivalente à soma, em especial, dos valores pagos a título de:

I- Adicional por Tempo de Serviço – Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992;

II- Vantagem Pessoal de Anuênio – Lei Complementar nº 39, de 31 de julho de 1990;

III- Vantagem Pessoal de Anuênio - Lei Complementar nº 1, de 14 de novembro de 1984;

IV- Vantagem Pessoal de Quintos – Lei Complementar nº 68, de 1992, adquirida antes de sua revogação; e

V- vantagens consideradas individualmente adquiridas pelo Grupo Ocupacional Atividades Penitenciárias, ainda mantidas na remuneração destes.

Art. 4º. A Vantagem Abrangente, equivale aos valores atualmente pagos, a título de Gratificações, a seguir enumeradas, bem como aqueles determinados por DECISÃO judicial:

I- Gratificação de Produtividade devida à Categoria Funcional de Mecânico de Aeronave, prevista no artigo 36, da Lei Complementar nº 67 de 1992;

II- Gratificação de Apoio Jurídico prevista no inciso XIII do artigo 34 da Lei Complementar nº 67, de 1992, com redação dada pela Lei Complementar nº 172, de 3 de junho de 1997;

III- Gratificação de Incentivo a Engenharia, compreendendo 3 (três) referências 02 (dois) do vencimento atribuído ao Grupo Ocupacional

Atividades de Nível Superior desta Lei;

IV- Gratificação de Risco de Vida, criada pelo artigo 42, da Lei Complementar nº 67, de 1992, devida a servidores de grupos ocupacionais diversos lotados e em efetivo exercício em estabelecimentos penitenciários, aos ocupantes do cargo de Piloto de Aeronave, Motorista, Operador de Máquinas Pesadas, Mecânico de Aeronave, e aos servidores lotados no Centro Sócio Educativo do Adolescente – CESEA;

V- Gratificação de Compensação Orgânica – artigo 44 da Lei Complementar nº 67, de 1992;

VI- Gratificação de Produtividade devida aos servidores em exercício na SEFIN por força da Lei Complementar nº 206, de 03 de julho de 1998; e

VII- Gratificação de Apoio à Saúde.

Então, a CONCLUSÃO do Tribunal de Justiça naquele MANDADO de Segurança Coletivo é de que o Reajuste Geral Anual deve incidir não só sobre o vencimento básico como também sobre a Vantagem Pessoal e a Vantagem Abrangente pois são verbas já extintas mas incorporadas ao vencimento, nada dizendo quanto às demais verbas remuneratórias como as pleiteadas no presente caso.

Passo a analisar cada verba que a parte requerente pleiteia que seja reajustada.

Gratificação de Atividade Específica

A Gratificação de Atividade Específica também está prevista na Lei Estadual 1.068/2002 (com as alterações) como sendo:

Art. 5º. A Gratificação de Atividade Específica substitui a Gratificação de Produtividade, devida em razão da Lei Complementar 67, de 9 de dezembro de 1992, e Lei Complementar n. 135 de 11 de junho de 1995, e respectivas alterações, aos servidores efetivos, enquanto lotados e em exercício na Defensoria Pública, na Secretaria de Estado da Administração, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, na Controladoria, na Procuradoria Geral do Estado, na Secretaria de Estado da Agricultura, Produção, Desenvolvimento Econômico e Social, e nas Unidades de Saúde, para os cargos e funções que recebiam o benefício antes da implantação da Lei nº 1.068, de 2002, na forma prevista em seu Anexo II, que não tenham sido incluídos em Plano de Carreira, Cargos e Salários de Grupo Ocupacional específico.

§1º. Caberá ao Secretário de Estado da Administração a definição, mediante portaria, dos servidores com direito a gratificação definida no caput deste artigo, restrito aqueles que atendem no pré-requisitos de lotação.

§2º. O Secretário de Estado da Administração dará preferência na localização e definição que proporciona o direito ao benefício estabelecido neste artigo ao servidor com qualificação específica ou especial com relação causa e efeito, principalmente aqueles que foram beneficiados através de investimento direito do Estado. E, indo além na referida lei, o seu artigo 12 prevê que essa gratificação será reajustada na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado de Rondônia.

Art. 12. Os valores das vantagens e gratificações estabelecidas nesta Lei serão reajustados na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos, soldos, proventos, pensão e demais retribuições dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado de Rondônia.

Então, a concessão do pedido da parte requerente de reajuste de 5,87% sobre a Gratificação de Atividade Específica tem por fundamento o artigo 12 da Lei Estadual 1.068/02 e não o MANDADO de Segurança Coletivo mencionado nos autos.

De acordo com as fichas financeiras da parte requerente, pelo menos desde 01/2014 o valor da Gratificação de Atividade Específica está congelado em R\$239,08 e deveria ter sofrido reajuste em 04/2014 para R\$253,11 (R\$239,08 + 5,87%), representando uma diferença mensal de R\$14,03.

Levando em consideração a prescrição quinquenal a contar da distribuição da ação (14/10/2019), o Estado deve pagar o valor retroativo até novembro/2014, o que totaliza R\$841,80 (R\$14,03

x 60) até outubro/2019. Acrescido do valor equivalente ao décimo terceiro salário no total de R\$70,15 (R\$841,80 / 12).

O seguimento da operação matemática é a soma dos resultados acima consignados, o que resultou no montante de R\$911,95, que ainda sofrerá correção monetária no fim de cada mês que deveria ter sido pago e acrescido de juros de mora (0,5%) desde a citação.

Adicional de Insalubridade

Quanto ao reajuste sobre o adicional de insalubridade, esse também é devido por causa de previsão na legislação específica.

A concessão do adicional de insalubridade está previsto na Lei Estadual 2.165/2009:

Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.

(...)

§3º. A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índices adotados pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado.

Assim, embora a Lei Estadual 2.165/2009 tenha trago valor fixo como base de cálculo, ela previu que tal valor deveria sofrer os reajustes no mesmo percentual correspondente ao aumento geral dos servidores públicos, ou seja, deveria ter sofrido o reajuste de 5,87% em 04/2014.

Ressalta-se que esse valor-base sofreu modificação para R\$600,90 em janeiro/2018 quando entrou em vigor o artigo 2º da Lei Estadual 3.961/2016 e que continua prevendo esse reajuste sempre que houver o Reajuste Geral dos Servidores:

Art. 2º. O §3º do artigo 1º, da Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

§3º. A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R\$600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.

Analisando as fichas financeiras da parte requerente, a mesma passou a receber adicional de insalubridade em 12/2016 após DECISÃO judicial que reconheceu o pagamento do grau máximo (30%) sobre o valor-base de R\$500,00, que daria R\$150,00.

Nota-se que o reajuste de 5,87% ocorreu em abril/2014, quando o valor base era de R\$500,00, então, em tal época o referido valor-base passaria a ser de R\$529,35 (R\$500,00 + 5,87%) e o grau máximo (30%) representaria R\$158,80 (30% de R\$529,35).

Porém, o requerente recebe a quantia de R\$180,28 que corresponde a 30% sobre o novo valor base, acima do valor que era devido, e por isso não há nenhum valor a ser recompensado pelo Estado.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por HENY LINO DE SOUZA em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:

a) reconhecer o direito da parte requerente ao reajuste da Gratificação de Atividade Específica no percentual de 5,87% desde 04/2014 quando houve o Reajuste Geral Anual dos Servidores Públicos.

b) passar a pagar à parte requerente o valor de R\$253,11 (duzentos e cinquenta e três reais e onze centavos) a título de Gratificação de Atividade Específica;

c) pagar à parte requerente o valor de R\$911,95 (novecentos e onze reais e noventa e cinco centavos) referente ao montante retroativo do reajuste da Gratificação de Atividade Específica dos meses de novembro/2014 a outubro/2019, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

d) pagar à parte requerente o valor retroativo referente ao reajuste da Gratificação de Atividade Específica dos meses de novembro/2019 até a data de implantação do valor correto, corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

A implementação da medida consignada no item "b" deverá ser efetuada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado do presente provimento condenatório, sob pena de providências.

Eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA da parte requerente que inclua o item "d" deverá ser apresentado com os cálculos aritméticos e contracheques indicativos do inadimplemento para demonstração do crédito, bem como, comprovação da data de sua implantação para fins do cálculo final.

Julgo improcedentes os demais pedidos.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (serve a presente SENTENÇA de intimação ao requerente por DJ e ao requerido via sistema PJE).

Transitada em julgado a SENTENÇA, a parte requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, archive-se.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal/RO, 11/02/2020

Juíza de Direito – Anita magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7000478-49.2018.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE ADILMO CAPACIO

Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIDORA RONDÔNIA

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Cacoal, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7004985-19.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: MARYVIL COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA -

EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

EXECUTADO: ADRIANA DE SOUZA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Cacoal, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7010477-89.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: ROSA ALVES CORDEIRO - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS - RO10025, DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

EXECUTADO: LUZIA TERTUR DE ASSIS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7009357-11.2019.8.22.0007.

AUTOR: ACACIA FRANCIELLI BUENO

REQUERIDO: B2W COMPANHIA DIGITAL - LOJAS AMERICANAS, MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA - SP182165

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E

CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cacoal, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial

Processo nº: 7008417-46.2019.8.22.0007

AUTOR: MAURO JESUINO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 10 (dez) dias. CACOAL(RO), 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001845-74.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: NELCINDA MARIANI SIMÕES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

EXECUTADO: JOELSON CASSIANO DE SOUZA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça e apresentar novo endereço da parte executada, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de extinção e arquivamento do processo. Cacoal, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7010495-81.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: CLIPAO MATERIAL PARA ESCRITORIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

EXECUTADO: L. S. CONSTRUCOES & REPRESENTACOES EIRELI - ME, JOSÉ CARLOS DIAS DOS SANTOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça e apresentar novo endereço da parte executada, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de extinção e arquivamento do processo. Cacoal, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7003765-83.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: VALDELICE DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

EXECUTADO: JOSE DILSON DE JESUS FREIRE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça e apresentar novo endereço da parte executada, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de extinção e arquivamento do processo. Cacoal, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7011433-08.2019.8.22.0007

AUTOR: IZABELA LISBOA FUNARI BORGHI

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA MICHEL VICENTE - PR86423

RÉU: RODRIGO GONCALVES DIAS 02586814207, RODRIGO GONCALVES DIAS, LUCIMEIRE PEREIRA DE OLIVEIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação à contestação, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Cacoal, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006323-33.2016.8.22.0007

REQUERENTE: JOAO PARMEJANI, RUA PRESIDENTE MÉDICI 1840, - DE 1749/1750 A 2199/2200 JARDIM CLODOALDO - 76963-620 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HERRISSON MORESCHI RICHTER OAB nº RO3045

REQUERIDO: OI S.A, RUA HUMBERTO DE CAMPOS 425 LEBLON - 22430-190 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240

DESPACHO

Vistos

Intime-se (via DJ) a parte exequente para manifestar-se acerca da petição de ID 33860272, quanto ao adimplemento da obrigação. Prazo: 10 dias.

Cacoal, 11/02/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006944-59.2018.8.22.0007

REQUERENTE: ANTONIO PEREIRA DE SOUZA, RUA GRAÇA ARANHA 1060, - DE 1338/1339 AO FIM VISTA ALEGRE - 76960-032 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DECISÃO

Vistos

1- Indefero o pedido de justiça gratuita, pois desacompanhado de qualquer elemento indicativo de que o requerente não possui renda para suportar os custos do processo. Apesar de o mesmo mencionar que é aposentado, não há nenhuma comprovação nos autos.

Assim, alinhado ao fato de que a Turma Recursal possui o entendimento de que não basta a simples alegação de pobreza para deferir a justiça gratuita, de rigor o indeferimento do pedido.

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. ORDEM CONCEDIDA.

Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção (Processo nº 0800865-40.2018.822.9000, TJRO, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, j. 01/07/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA (Processo nº 0800892-23.2018.822.9000, TJRO, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, j. 02/04/2019)

2- Intime-se o autor para comprovar nos autos o pagamento das custas e preparo (5%), no prazo de 48 horas.

3- Comprovado o pagamento, desde já, recebo o recurso inominado, posto que tempestivo.

4- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Cacoal/RO, 11/02/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007437-02.2019.8.22.0007

REQUERENTE: DAVI SOUZA CRUZ EMERICK, RUA DOS ESPORTES 1153 INCRA - 76965-864 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO9447

REQUERIDO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, AVENIDA TANCREDO NEVES 2222, - ATÉ 810/811 CENTRO - 85805-000 - CASCAVEL - PARANÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO OAB nº RO8736

SENTENÇA

Vistos

Com razão a requerida quanto ao fato de que não foi analisado o acordo extrajudicial realizado entre as partes. As partes entabularam acordo e pretendem sua homologação para surtir seus efeitos jurídicos e legais.

Constatada a regularidade dos termos ajustados, não há óbice à homologação.

Posto isso, com fundamento no artigo 842 do Código Civil e artigo 22 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Conseqüentemente, determino a substituição da SENTENÇA de MÉRITO pela SENTENÇA de homologação do acordo.

Isento das custas finais. Publicação e registro automáticos. Tendo em vista que já consta informação de descumprimento do acordo (id 30989731), modifique-se a classe para cumprimento de

SENTENÇA e intime-se o promovido para comprovar o cumprimento do acordo homologado judicialmente. Caso não tenha cumprido o acordo no prazo combinado, deverá efetuar o seu pagamento acrescido da multa prevista no mesmo, sob pena de acréscimo de nova multa de 10% (CPC 523). Prazo de 15 (quinze) dias. Deverá comprovar o pagamento em cartório no mesmo prazo.

Caso haja algum depósito judicial em decorrência desse acordo, desde já, expeça-se alvará de levantamento da importância depositada nos autos em nome do advogado do requerente, salvo não possuir poderes para tal, bem como intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

Cacoal/RO, 11/02/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008574-19.2019.8.22.0007

AUTOR: ROSANGELA RODRIGUES, TRAVESSA B 1588 INDUSTRIAL - 76967-608 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS OAB nº RO2736

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DECISÃO

Vistos

1- Indefiro o pedido de justiça gratuita, pois desacompanhado de qualquer elemento indicativo de que a requerente não possui renda para suportar os custos do processo.

Assim, alinhado ao fato de que a Turma Recursal possui o entendimento de que não basta a simples alegação de pobreza para deferir a justiça gratuita, de rigor o indeferimento do pedido.
MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. ORDEM CONCEDIDA. Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção (Processo nº 0800865-40.2018.822.9000, TJRO, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, j. 01/07/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA (Processo nº 0800892-23.2018.822.9000, TJRO, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, j. 02/04/2019)

2- Intime-se a autora para comprovar nos autos o pagamento das custas e preparo (5%), no prazo de 48 horas.

3- Comprovado o pagamento, desde já, recebo o recurso inominado, posto que tempestivo.

4- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Cacoal/RO, 11/02/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7007453-87.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: LEVI LITTEG

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES

- RO7946, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a atualizar o débito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cacoal, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005236-37.2019.8.22.0007

REQUERENTE: FRANCISCA ANDREIA DOS SANTOS PANTOJA, AVENIDA SÃO PAULO 4301, - DE 4067 AO FIM - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-635 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO: ALMIR NARAYAMOGA SURUI, RUA PEDRO CORREIA SILVA 3983, PARQUE SÃO PEDRO MORADA DO SOL - 76961-488 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: EVALDO INACIO DELGADO OAB nº RO3742

DESPACHO

Vistos

1- Conforme solicitado pelo requerido, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/03/2020 às 08:30. AGENDE-SE NO SISTEMA.

1.1- Referida audiência será realizada na sede do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública, localizada na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.

2- Intimem-se as partes.

3- Cada parte poderá apresentar até 3 (três) testemunhas que deverão comparecer na audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Ou, caso necessário, o pedido com indicação de rol e endereço deverá ser apresentado em cartório com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência a ser realizada.

4- Havendo rol de testemunha e pedido de intimação, proceda-se à intimação das residentes nessa Comarca.

5- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

Cacoal, 11/02/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7012756-82.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: ADOLFO BUTZKE, LINDOMAR BUTZKE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.

Cacoal, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7000005-92.2020.8.22.0007
Requerente: LEONARDO DELLARMELO
Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS
- RO7798
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
INTIMADA a, querendo, apresentar impugnação NO PRAZO DE
10 (DEZ) DIAS, quanto à contestação.
Cacoal, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7009534-72.2019.8.22.0007
Requerente: TEREZA LANZA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO -
RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232
Requerido(a): STECCA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: SILVIA LETICIA MUNIN ZANCAN -
RO1259
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões
Recursais.
Cacoal, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7009407-71.2018.8.22.0007
Requerente: ADAILDO MIRANDA BRAGA
Advogados do(a) REQUERENTE: AIRTOM FONTANA - RO5907,
FLAVIO FIORIM LOPES - RO562
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação
acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Cacoal, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7003893-06.2019.8.22.0007
AUTOR: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA - RO9740
RÉU: MARLENE FAGUNDES PARTELLI
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará
judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido
documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de

encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de
Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Cacoal, 11 de fevereiro de 2020.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000866-93.2014.8.22.0007
Polo Ativo: LECY DO NASCIMENTO PEREIRA OLIVEIRA
Polo Passivo: LELU DA AMAZONIA COMERCIO DE ARTIGOS DO
VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA - EPP
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
próprio, ficando encerrada a movimentação física através do
Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Intimação DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7009816-47.2018.8.22.0007 (Processo Judicial
eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ITACIO DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO CARON FACHETTI -
RO4252
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa
senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o
pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em
dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1%
um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896
de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de
pagamento, utilize o link abaixo.
[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/
guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEM
Nn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)
Cacoal, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº 1000866-93.2014.8.22.0007
AUTOR: LECY DO NASCIMENTO PEREIRA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO -
RO1293
RÉU: LELU DA AMAZONIA COMERCIO DE ARTIGOS DO
VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) RÉU: SARAIANA ESTELA KEHL - RS62628,
JONES MARIEL KEHL - RS89394
Intimação DAS PARTES
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema

próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Cacoal, 11 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7004671-73.2019.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCRAM COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

EXECUTADO: CAMILA SALVADOR DAVILA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Cacoal/RO, 11 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7007892-98.2018.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CELSO ELIAS LIOTTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Cacoal/RO, 11 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1001668-04.2008.8.22.0007

Polo Ativo: RODOLFO SCHER DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TEOFILO ANTONIO DA SILVA - RO1415, RODOLFO SCHER DA SILVA - RO2048

Polo Passivo: ELIZEU LINS BEZERRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Cacoal, 11 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7010030-04.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: CLEMILSON PEREIRA ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Cacoal, 11 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1001668-04.2008.8.22.0007

Polo Ativo: RODOLFO SCHER DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TEOFILO ANTONIO DA SILVA - RO1415, RODOLFO SCHER DA SILVA - RO2048

Polo Passivo: ELIZEU LINS BEZERRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Cacoal, 11 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7008054-59.2019.8.22.0007

Requerente: ADOLFO KIPER e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, quanto à contestação.

Cacoal, 11 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7003691-29.2019.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MIGUEL MAXIMINO PANDOLFI VALOTTO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO). Cacoal/RO, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7001520-02.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: MARCELA RAGNINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERSON ANTONIO PINI JUNIOR - RO6493

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO). Cacoal, 11 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7009046-88.2017.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PEDRO TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO1105

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE CACOAL
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO). Cacoal/RO, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7011535-30.2019.8.22.0007
Requerente: RAFAEL DAVID CATELAN
Requerido(a): GOL LINHAS AEREAS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO OLIVEIRA DE PAULA - RO6586, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
SENTENÇA

Vistos

DECIDO

Cuida-se de ação regida pela Lei nº. 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor, com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços (CDC 3º). Igualmente aplicam-se as disposições do Pacto de Varsóvia e Código Brasileiro da Aeronáutica.

O autor adquiriu passagem aérea da companhia requerida com traslado de Maringá/PR a Porto Velho/RO, com data de saída marcada para o dia 04/09/2019. No entanto, afirma que houve atraso na decolagem do trecho inicial, razão pela qual foi realocado em outro voo, sendo ainda surpreendido com conexão em Manaus/AM, situação diversa do pactuado inicialmente.

Em defesa, a requerida apenas alega que o atraso no voo ocorreu em virtude de questões operacionais, o que gerou intenso tráfego aéreo, dificultado a execução do serviço.

Pois bem. Os fatos trazidos à baila dizem respeito a ocorrência de danos morais decorrentes da falha na prestação de serviços.

No caso, verifico que a requerida, injustificadamente, deu causa ao não cumprimento do contrato celebrado, pois não o transportou nos moldes contratados.

As alegações da demandada de que o atraso no voo se deu por problemas imprevisíveis e inevitáveis, consubstanciam-se em fortuito interno, os quais não tem o condão de elidir a responsabilidade civil da prestadora de serviço, não logrando a requerida demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos autores (art. 373, II, do CPC).

Analisando os autos, incontroversa a ocorrência de dano moral que transcende o mero dissabor, porquanto o atraso fez com que o autor perdesse um dia de trabalho, visto que ultrapassou demasiado a previsão de sua chegada.

É que, conforme itinerário, o autor deveria chegar à Porto Velho às 23 h (04/09/2019), porém, devido a inesperada conexão em Manaus/AM (23:15), somente chegou à Porto Velho às 03 h. Com isso, após 5 horas de atraso, que o fez perder o embarque na rodoviária da capital rondoniense às 23:30, somente conseguiu prosseguir viagem até Cacoal às 05h:45min (05/09/2019), o que evidentemente causou transtornos e angústia quanto ao sucesso da viagem de retorno para casa.

Ademais, vale destacar que o autor acompanha sua avó, pessoa idosa, a qual suportou intenso desconforto devido aos acontecimentos.

Presentes os pressupostos ensejadores da obrigação de indenizar (ato ilícito, nexa de causalidade e dano); sendo que pela requerida não foi produzida nenhuma prova a demonstrar ocorrência excludente do dever de reparar os prejuízos causados.

Com esses balizamentos fixo a indenização pelos danos morais em R\$3.000,00.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido feito por RAFAEL DAVID CATELAN em face GOL LINHAS AÉREAS S.A., de para condenar a requerida a pagar indenização no valor de R\$ 3.000,00 ao requerente, a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Intimem-se as partes (DJ).

Publicação e registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal/RO, 10/02/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

Cacoal, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7009760-77.2019.8.22.0007

Requerente: FLORIPES MATUDA

Advogado do(a) AUTOR: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO5185

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, quanto à contestação.

Cacoal, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7005040-67.2019.8.22.0007

AUTOR: VILSON TOIGO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Cacoal, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7009861-22.2016.8.22.0007

REQUERENTE: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DARCI JOSE ROCKENBACH - RO3054

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará

judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO). Cacoal, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001452-18.2020.8.22.0007

AUTORES: ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA, AVENIDA BELO HORIZONTE 3682, - DE 3554 A 3808 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-648 - CACOAL - RONDÔNIA, JOSE ROSSIFRAN DE SOUZA, AVENIDA BELO HORIZONTE 3682, - DE 3554 A 3808 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-648 - CACOAL - RONDÔNIA, EVANI SOUZA TRINDADE, AV. BELO HORIZONTE 3682 JARDIM CLODOALDO - 76963-648 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: EVANI SOUZA TRINDADE OAB nº RO1431

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 935, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/04/2020, às 10h40min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente (DJ).

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no

Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 11/02/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008988-51.2018.8.22.0007

REQUERENTE: GILBERTO ALVES DOS SANTOS, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 2038, - DE 1791/1792 A 2189/2190 JARDIM CLODOALDO - 76963-614 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA OAB nº RO1341

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

SENTENÇA

Vistos

As partes entabularam acordo e pretendem sua homologação para surtir seus efeitos jurídicos e legais.

Constatada a regularidade dos termos ajustados, não há óbice à homologação.

Posto isso, com fundamento no artigo 842 do Código Civil e artigo 22 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

DECLARO EXTINTO o processo (CPC 487 III b).

Indefiro o pedido de expedição de alvará, pois os valores foram depositados diretamente na conta do autor e não em conta judicial. Intime-se.

Custas finais recolhidas.

Publicação e registro automáticos.

Dispensada a intimação das partes.

Independente de trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 11/02/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7010695-20.2019.8.22.0007

Requerente: JAIME SCARDUA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLUCIA NOGUEIRA DOURADO - RO7724

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, quanto à contestação.

Cacoal, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001435-79.2020.8.22.0007

AUTOR: IZABELLY VITORIA ALVES CANEDO, RUA SÃO LUIS 1514, COMERCIAL CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO OAB nº RO2961

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA MARCOS PENTEADO DE ULHOA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELLO BRANCO OFFICE PARRK TORRE JATO ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação proposta por menor de 18 anos (IZABELLY VITORIA ALVES CANEDO).

Logo, relativamente incapaz (art. 3º, CC).

A Lei nº 9.099/95, em seu art. 8º, caput, proíbe que incapazes figurem como parte nos processos a serem submetidos a seu procedimento.

Ante o exposto, declaro a INCOMPETÊNCIA dos Juizados Especiais Cíveis para processamento e julgamento do feito, visto que faltam elementos válidos para o desenvolvimento do processo pelo impedimento apresentado.

DECLARO EXTINTO o processo (LJE 51 II).

Sem custas e sem honorários (LJE 55).

Publicação e registro automáticos.

Intime-se (via sistema PJe) a parte requerente.

Decorrido o prazo para recurso, archive-se.

Cacoal/RO, 11/02/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7010052-62.2019.8.22.0007

Requerente: SAMUEL EGERT

Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria.
INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, quanto à contestação.
Cacoal, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010317-64.2019.8.22.0007

REQUERENTE: GILVANIA DA SILVA DALBEM LOPES, RUA PRESIDENTE VENCESLAU 2804, - DE 2643/2644 A 2830/2831 INDUSTRIAL - 76967-628 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA OAB nº RO9016

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO.

Preliminar de inépcia da petição inicial

Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial pois entendo que o presente feito está apto para julgamento, sendo que todas as gratificações, adicionais e verbas indenizadas estão descritas nas fichas financeiras juntadas aos autos e às quais o Estado tem acesso para apresentar a sua defesa.

MÉRITO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Constituição Federal, Lei Complementar Estadual 68/1992 e nas Leis Estaduais 3.343/2014, 1.068/2002, 2.165/2009 e 3.961/2016.

Alega a parte requerente que é servidora pública estadual (técnico em enfermagem) e em 04/2014 houve uma Revisão Geral Anual de 5,87%, porém, essa deveria ter refletido sobre verbas de natureza pessoal, tais como, gratificação por atividade específica, e por isso, requer o reajuste de tais verbas com o recebimento de valores retroativos.

A Constituição Federal determina reajuste anual aos servidores públicos:

Art. 37.

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

O princípio da irredutibilidade dos vencimentos tem por objetivo resguardar o valor nominal da remuneração do servidor público, o que somente pode ocorrer mediante lei específica de iniciativa do Poder Executivo e não pode ultrapassar os limites orçamentários estabelecidos em lei específica:

Art. 169 Constituição Federal. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas

e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 138 Constituição Estadual. A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender aos acréscimos decorrentes de projeções de despesa de pessoal.

Com base em tais regras orçamentárias e fiscais, o Chefe do Poder Executivo, no caso o Governador do Estado, editou a Lei Estadual 3.343/2014 (01/04/2014) com a seguinte ementa:

Dispõe sobre a revisão geral anual dos servidores públicos estaduais, no âmbito da Administração Direta das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual.

Ocorre que o artigo 1º da referida lei estabeleceu que esse reajuste seria somente sobre o vencimento básico dos servidores públicos e por isso não foi repassado a outras verbas.

Art. 1º. Fica reajustado em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) o vencimento básico dos servidores públicos estaduais efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de abril de 2014.

Porém, a parte requerente reclama que esse Reajuste Geral Anual deve incidir sobre todas as vantagens de caráter pessoal do servidor e não somente sobre o valor do vencimento básico.

Para chegar a essa CONCLUSÃO, ela menciona a SENTENÇA e o acórdão proferidos no MANDADO de Segurança Coletivo 0010124-31.2015.8.22.0001 (impetrado por vários Sindicatos). Analisando o referido feito, percebe-se que a parte autora está estendendo a interpretação das referidas decisões.

Nota-se que a Juíza a quo (Magistrada Inês Moreira da Costa) e o Relator do Tribunal de Justiça (Desembargador Renato Martins Mimessi), concluíram que o reajuste deveria ser aplicado também às vantagens pessoais incorporadas pelos servidores que são aquelas que, por terem sido extintas em razão de reestruturação de carreiras, mas já adquiridas pelo servidor, foram incorporadas por lei ao seu salário. Nada falam em gratificações ou adicionais.

Trecho da SENTENÇA de MÉRITO do MSC:

As vantagens pessoais são devidas em razão de condições individuais de cada servidor, como o tempo de serviço, condições especiais de trabalho de determinadas categorias que, por terem sido extintas em razão de reestruturação de carreiras, mas já adquiridas pelo servidor, foram incorporadas ao seu salário.

Trecho do acórdão do MSC:

Não obstante a resistência do Estado de Rondônia em reconhecer devida a extensão da revisão às vantagens pessoais incorporadas pelos servidores, fazendo-o inclusive sob o relevante argumento de que referido reajuste teria se dado mediante análise de impacto no orçamento do Estado, considerando apenas o valor da remuneração básica dos servidores, razão não o assiste.

As vantagens pessoais as quais as agremiações se referem, se tratam de Adicionais por Tempo de Serviço, Vantagem Pessoal de anuênio, entre outras gratificações, as quais foram extintas pelas Leis Estaduais 1.067/02, 1.068/02 e 1.041/02, transformando-as em vantagens pessoais sob as nomenclaturas “Vantagem Pessoal”, “Vantagem Abrangente” e “Vantagem Individual Nominalmente Identificada” - passando a incorporar a remuneração destes

servidores, adquirindo idêntica natureza remuneratória.

(...)

Na espécie, conforme já mencionado, as vantagens pessoais as quais os recorridos reclamam atualização foram extintas por lei posteriores as incorporações nas remunerações dos servidores substituídos, sendo precisamente este o motivo pelo qual as vantagens serem pagas até a data presente.

Inconcebível, portanto, exigir-se lei específica para atualização de tais vantagens, uma vez que estas sequer mais existem na estrutura remuneratória dos servidores públicos de Rondônia, de modo que a única forma de se assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo art. 37, inciso XV, da Constituição da República, é aplicar, também a essas vantagens pessoais, os índices de revisão geral de vencimentos, conforme orientação traçada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, devidamente albergada por esta Corte Estadual.

O próprio acórdão traz outras jurisprudências em que é reconhecido automaticamente o Reajuste Geral Anual sobre essas vantagens pessoais que foram incorporadas ao vencimento:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. JUROS DE MORA. MULTA APLICADA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AFASTADA. 1. A gratificação denominada “quintos”, que foi transformada em VPNI, está sujeita apenas à revisão geral anual dos servidores públicos federais. Precedentes. (...) (STJ - AgRg no REsp: 879564 RS 2006/0193376-0, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 18/06/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013)

Apelação. Servidor público. Litispendência. Atualização de quintos incorporados. Lei revogada. Ausência de direito adquirido a regime jurídico. Atualização pela revisão geral anual. Precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte. (...) 2. Os quintos incorporados à remuneração devem ser atualizados de acordo com a revisão geral anual dos servidores. 3. Uma vez incorporados os quintos, a verba a ele correspondente passa a ser considerada como remuneração e, portanto, sujeita ao reajuste de acordo com a revisão geral anual do servidor público. Precedentes desta Corte e do STJ. Repercussão geral da matéria declarada pelo STF. 4. Preliminar rejeitada. Apelação não provida. (Apelação, Processo nº 0000148-34.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 08/07/2016)

Com isso, não se pode confundir “vantagens pessoais” com “gratificação por atividade específica” como pretende a parte autora.

Ademais, como técnico em enfermagem, à parte requerente é aplicada a Lei Estadual 1.068/2002 (e suas alterações) que prevê a estrutura de sua remuneração da seguinte forma:

Art. 2º. A remuneração dos servidores pertencentes aos Grupos Ocupacionais de que trata o artigo anterior será composta de:

I- Vencimento;

II- Vantagem Pessoal – VP;

III- Vantagem Abrangente;

IV- Gratificação de Atividade Específica; e

V- Gratificação de Incentivo à Educação.

Parágrafo único. Ficam extintas por incorporação na remuneração dos servidores que integram o Plano instituído por esta Lei, as vantagens e gratificações percebidas pelo servidor até a edição desta Lei, em especial:

I- todas as gratificações, auxílios, indenizações e adicionais, integrantes da estrutura de remuneração da Lei Complementar 67, de 1992 e respectivas alterações;

II- o Adicional de Isonomia, criado pela Lei Complementar nº 125, de 15 de dezembro de 1994;

III- a Verba de Complementação de Salário Mínimo;

IV- a Gratificação de Incentivo a Engenharia instituída pelo Decreto

nº 5655, de 10 de agosto de 1992; e

V- as Gratificações e rubricas próprias dos Agentes Penitenciários, em razão das funções e em decorrência da aplicação cumulativa de normas específicas do Grupo da Polícia Civil, que antecedem esta Lei.

Ainda, a mesma legislação previu o que seria essa Vantagem Pessoal e Vantagem Abrangente:

Art. 3º. A Vantagem Pessoal – VP, substitui todo e qualquer adicional ou vantagem adquiridos em razão do tempo de serviço, tornando-se valor fixo equivalente à soma, em especial, dos valores pagos a título de:

I- Adicional por Tempo de Serviço – Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992;

II- Vantagem Pessoal de Anuênio – Lei Complementar nº 39, de 31 de julho de 1990;

III- Vantagem Pessoal de Anuênio - Lei Complementar nº 1, de 14 de novembro de 1984;

IV- Vantagem Pessoal de Quintos – Lei Complementar nº 68, de 1992, adquirida antes de sua revogação; e

V- vantagens consideradas individualmente adquiridas pelo Grupo Ocupacional Atividades Penitenciárias, ainda mantidas na remuneração destes.

Art. 4º. A Vantagem Abrangente, equivale aos valores atualmente pagos, a título de Gratificações, a seguir enumeradas, bem como aqueles determinados por DECISÃO judicial:

I- Gratificação de Produtividade devida à Categoria Funcional de Mecânico de Aeronave, prevista no artigo 36, da Lei Complementar nº 67 de 1992;

II- Gratificação de Apoio Jurídico prevista no inciso XIII do artigo 34 da Lei Complementar nº 67, de 1992, com redação dada pela Lei Complementar nº 172, de 3 de junho de 1997;

III- Gratificação de Incentivo a Engenharia, compreendendo 3 (três) referências 02 (dois) do vencimento atribuído ao Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior desta Lei;

IV- Gratificação de Risco de Vida, criada pelo artigo 42, da Lei Complementar nº 67, de 1992, devida a servidores de grupos ocupacionais diversos lotados e em efetivo exercício em estabelecimentos penitenciários, aos ocupantes do cargo de Piloto de Aeronave, Motorista, Operador de Máquinas Pesadas, Mecânico de Aeronave, e aos servidores lotados no Centro Sócio Educativo do Adolescente – CESEA;

V- Gratificação de Compensação Orgânica – artigo 44 da Lei Complementar nº 67, de 1992;

VI- Gratificação de Produtividade devida aos servidores em exercício na SEFIN por força da Lei Complementar nº 206, de 03 de julho de 1998; e

VII- Gratificação de Apoio à Saúde.

Então, a CONCLUSÃO do Tribunal de Justiça naquele MANDADO de Segurança Coletivo é de que o Reajuste Geral Anual deve incidir não só sobre o vencimento básico como também sobre a Vantagem Pessoal e a Vantagem Abrangente pois são verbas já extintas mas incorporadas ao vencimento, nada dizendo quanto às demais verbas remuneratórias como as pleiteadas no presente caso.

Passo a analisar cada verba que a parte requerente pleiteia que seja reajustada.

Gratificação de Atividade Específica

A Gratificação de Atividade Específica também está prevista na Lei Estadual 1.068/2002 (com as alterações) como sendo:

Art. 5º. A Gratificação de Atividade Específica substitui a Gratificação de Produtividade, devida em razão da Lei Complementar 67, de 9 de dezembro de 1992, e Lei Complementar n. 135 de 11 de junho de 1995, e respectivas alterações, aos servidores efetivos, enquanto lotados e em exercício na Defensoria Pública, na Secretaria de Estado da Administração, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, na Controladoria, na Procuradoria Geral do Estado, na Secretaria de Estado da Agricultura, Produção, Desenvolvimento Econômico e Social, e nas Unidades de Saúde, para os cargos e funções que recebiam o benefício antes da implantação da Lei

nº 1.068, de 2002, na forma prevista em seu Anexo II, que não tenham sido incluídos em Plano de Carreira, Cargos e Salários de Grupo Ocupacional específico.

§1º. Caberá ao Secretário de Estado da Administração a definição, mediante portaria, dos servidores com direito a gratificação definida no caput deste artigo, restrito aqueles que atendem no pré-requisitos de lotação.

§2º. O Secretário de Estado da Administração dará preferência na localização e definição que proporciona o direito ao benefício estabelecido neste artigo ao servidor com qualificação específica ou especial com relação causa e efeito, principalmente aqueles que foram beneficiados através de investimento direito do Estado. E, indo além na referida lei, o seu artigo 12 prevê que essa gratificação será reajustada na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos dos Servidores Públicos Cíveis e Militares do Estado de Rondônia.

Art. 12. Os valores das vantagens e gratificações estabelecidas nesta Lei serão reajustados na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos, soldos, proventos, pensão e demais retribuições dos Servidores Públicos Cíveis e Militares do Estado de Rondônia.

Então, a concessão do pedido da parte requerente de reajuste de 5,87% sobre a Gratificação de Atividade Específica tem por fundamento o artigo 12 da Lei Estadual 1.068/02 e não o MANDADO de Segurança Coletivo mencionado nos autos.

De acordo com as fichas financeiras da parte requerente, pelo menos desde 01/2014 o valor da Gratificação de Atividade Específica está congelado em R\$239,08 (conforme já verificado em outras fichas financeiras) e deveria ter sofrido o reajuste de 04/2014 para R\$253,11 (R\$239,08 + 5,87%), representando uma diferença mensal de R\$14,03.

Levando em consideração a prescrição quinquenal a contar da distribuição da ação (14/10/2019), o Estado deve pagar o valor retroativo até novembro/2014, o que totaliza R\$841,80 (R\$14,03 x 60) até outubro/2019. Acrescido do valor equivalente ao décimo terceiro salário no total de R\$70,15 (R\$841,80 / 12).

O seguimento da operação matemática é a soma dos resultados acima consignados, o que resultado no montante de R\$911,95, que ainda sofrerá correção monetária no fim de cada mês que deveria ter sido pago e acrescido de juros de mora (0,5%) desde a citação.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por GILVANIA DA SILVA DALBEM LOPES em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:

a) reconhecer o direito da parte requerente ao reajuste da Gratificação de Atividade Específica no percentual de 5,87% desde 04/2014 quando houve o Reajuste Geral Anual dos Servidores Públicos.

b) passar a pagar à parte requerente o valor de R\$253,11 (duzentos e cinquenta e três reais e onze centavos) a título de Gratificação de Atividade Específica;

c) pagar à parte requerente o valor de R\$911,95 (novecentos e onze reais e noventa e cinco centavos) referente ao montante retroativo do reajuste da Gratificação de Atividade Específica dos meses de novembro/2014 a outubro/2019, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

d) pagar à parte requerente o valor retroativo referente ao reajuste da Gratificação de Atividade Específica dos meses de novembro/2019 até a data de implantação do valor correto, corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

A implementação da medida consignada no item "b" deverá ser efetuada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado do presente provimento condenatório, sob pena de

providências.

Eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA da parte requerente que inclua o item "d" deverá ser apresentado com os cálculos aritméticos e contracheques indicativos do inadimplemento para demonstração do crédito, bem como, comprovação da data de sua implantação para fins do cálculo final.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCP 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (requerente por DJ e requerido via sistema PJE).

Transitada em julgado a SENTENÇA, a parte requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, archive-se.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal/RO, 11/02/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012656-93.2019.8.22.0007

REQUERENTE: ELIS REGINA DE MASCENO ELIAS, RUA OSVALDO CRUZ 243, CASA PIMENTA BUENA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA OAB nº RO9016

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO.

Preliminar de inépcia da petição inicial

Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial pois entendo que o presente feito está apto para julgamento, sendo que todas as gratificações, adicionais e verbas indenizadas estão descritas nas fichas financeiras juntadas aos autos e às quais o Estado tem acesso para apresentar a sua defesa.

MÉRITO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Constituição Federal, Lei Complementar Estadual 68/1992 e nas Leis Estaduais 3.343/2014, 1.068/2002, 2.165/2009 e 3.961/2016.

Alega a parte requerente que é servidora pública estadual (técnico em enfermagem) e em 04/2014 houve uma Revisão Geral Anual de 5,87%, porém, essa deveria ter refletido sobre verbas de natureza pessoal, tais como, vencimento básico e gratificação por atividade específica, e por isso, requer o reajuste de tais verbas com o recebimento de valores retroativos.

A Constituição Federal determina reajuste anual aos servidores públicos:

Art. 37.

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

O princípio da irredutibilidade dos vencimentos tem por objetivo resguardar o valor nominal da remuneração do servidor público, o que somente pode ocorrer mediante lei específica de iniciativa do

Poder Executivo e não pode ultrapassar os limites orçamentários estabelecidos em lei específica:

Art. 169 Constituição Federal. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 138 Constituição Estadual. A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender aos acréscimos decorrentes de projeções de despesa de pessoal.

Com base em tais regras orçamentárias e fiscais, o Chefe do Poder Executivo, no caso o Governador do Estado, editou a Lei Estadual 3.343/2014 (01/04/2014) com a seguinte ementa:

Dispõe sobre a revisão geral anual dos servidores públicos estaduais, no âmbito da Administração Direta das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual.

Ocorre que o artigo 1º da referida lei estabeleceu que esse reajuste seria somente sobre o vencimento básico dos servidores públicos e por isso não foi repassado a outras verbas.

Art. 1º. Fica reajustado em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) o vencimento básico dos servidores públicos estaduais efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de abril de 2014.

Porém, a parte requerente reclama que esse Reajuste Geral Anual deve incidir sobre todas as vantagens de caráter pessoal do servidor e não somente sobre o valor do vencimento básico.

Para chegar a essa CONCLUSÃO, ela menciona a SENTENÇA e o acórdão proferidos no MANDADO de Segurança Coletivo 0010124-31.2015.8.22.0001 (impetrado por vários Sindicatos). Analisando o referido feito, percebe-se que a parte autora está estendendo a interpretação das referidas decisões.

Nota-se que a Juíza a quo (Magistrada Inês Moreira da Costa) e o Relator do Tribunal de Justiça (Desembargador Renato Martins Minessi), concluíram que o reajuste deveria ser aplicado também às vantagens pessoais incorporadas pelos servidores que são aquelas que, por terem sido extintas em razão de reestruturação de carreiras, mas já adquiridas pelo servidor, foram incorporadas por lei ao seu salário. Nada falam em gratificações ou adicionais.

Trecho da SENTENÇA de MÉRITO do MSC:

As vantagens pessoais são devidas em razão de condições individuais de cada servidor, como o tempo de serviço, condições especiais de trabalho de determinadas categorias que, por terem sido extintas em razão de reestruturação de carreiras, mas já adquiridas pelo servidor, foram incorporadas ao seu salário.

Trecho do acórdão do MSC:

Não obstante a resistência do Estado de Rondônia em reconhecer devida a extensão da revisão às vantagens pessoais incorporadas pelos servidores, fazendo-o inclusive sob o relevante argumento de

que referido reajuste teria se dado mediante análise de impacto no orçamento do Estado, considerando apenas o valor da remuneração básica dos servidores, razão não o assiste.

As vantagens pessoais as quais as agremiações se referem, se tratam de Adicionais por Tempo de Serviço, Vantagem Pessoal de anuênio, entre outras gratificações, as quais foram extintas pelas Leis Estaduais 1.067/02, 1.068/02 e 1.041/02, transformando-as em vantagens pessoais sob as nomenclaturas “Vantagem Pessoal”, “Vantagem Abrangente” e “Vantagem Individual Nominalmente Identificada” - passando a incorporar a remuneração destes servidores, adquirindo idêntica natureza remuneratória.

(...)

Na espécie, conforme já mencionado, as vantagens pessoais as quais os recorridos reclamam atualização foram extintas por lei posteriores as incorporações nas remunerações dos servidores substituídos, sendo precisamente este o motivo pelo qual as vantagens serem pagas até a data presente.

Inconcebível, portanto, exigir-se lei específica para atualização de tais vantagens, uma vez que estas sequer mais existem na estrutura remuneratória dos servidores públicos de Rondônia, de modo que a única forma de se assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo art. 37, inciso XV, da Constituição da República, é aplicar, também a essas vantagens pessoais, os índices de revisão geral de vencimentos, conforme orientação traçada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, devidamente albergada por esta Corte Estadual.

O próprio acórdão traz outras jurisprudências em que é reconhecido automaticamente o Reajuste Geral Anual sobre essas vantagens pessoais que foram incorporadas ao vencimento:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. JUROS DE MORA. MULTA APLICADA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AFASTADA. 1. A gratificação denominada “quintos”, que foi transformada em VPNI, está sujeita apenas à revisão geral anual dos servidores públicos federais. Precedentes. (...) (STJ - AgRg no RESp: 879564 RS 2006/0193376-0, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 18/06/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013)

Apelação. Servidor público. Litispendência. Atualização de quintos incorporados. Lei revogada. Ausência de direito adquirido a regime jurídico. Atualização pela revisão geral anual. Precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte. (...) 2. Os quintos incorporados à remuneração devem ser atualizados de acordo com a revisão geral anual dos servidores. 3. Uma vez incorporados os quintos, a verba a ele correspondente passa a ser considerada como remuneração e, portanto, sujeita ao reajuste de acordo com a revisão geral anual do servidor público. Precedentes desta Corte e do STJ. Repercussão geral da matéria declarada pelo STF. 4. Preliminar rejeitada. Apelação não provida. (Apelação, Processo nº 0000148-34.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 08/07/2016)

Com isso, não se pode confundir “vantagens pessoais” com “gratificação por atividade específica” e “vencimento base” como pretende a parte autora.

Ademais, como técnico em enfermagem, à parte requerente é aplicada a Lei Estadual 1.068/2002 (e suas alterações) que prevê a estrutura de sua remuneração da seguinte forma:

Art. 2º. A remuneração dos servidores pertencentes aos Grupos Ocupacionais de que trata o artigo anterior será composta de:

I- Vencimento;

II- Vantagem Pessoal – VP;

III- Vantagem Abrangente;

IV- Gratificação de Atividade Específica; e

V- Gratificação de Incentivo à Educação.

Parágrafo único. Ficam extintas por incorporação na remuneração

dos servidores que integram o Plano instituído por esta Lei, as vantagens e gratificações percebidas pelo servidor até a edição desta Lei, em especial:

I- todas as gratificações, auxílios, indenizações e adicionais, integrantes da estrutura de remuneração da Lei Complementar 67, de 1992 e respectivas alterações;

II- o Adicional de Isonomia, criado pela Lei Complementar nº 125, de 15 de dezembro de 1994;

III- a Verba de Complementação de Salário Mínimo;

IV- a Gratificação de Incentivo a Engenharia instituída pelo Decreto nº 5655, de 10 de agosto de 1992; e

V- as Gratificações e rubricas próprias dos Agentes Penitenciários, em razão das funções e em decorrência da aplicação cumulativa de normas específicas do Grupo da Polícia Civil, que antecedem esta Lei.

Ainda, a mesma legislação previu o que seria essa Vantagem Pessoal e Vantagem Abrangente:

Art. 3º. A Vantagem Pessoal – VP, substitui todo e qualquer adicional ou vantagem adquiridos em razão do tempo de serviço, tomando-se valor fixo equivalente à soma, em especial, dos valores pagos a título de:

I- Adicional por Tempo de Serviço – Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992;

II- Vantagem Pessoal de Anuênio – Lei Complementar nº 39, de 31 de julho de 1990;

III- Vantagem Pessoal de Anuênio - Lei Complementar nº 1, de 14 de novembro de 1984;

IV- Vantagem Pessoal de Quintos – Lei Complementar nº 68, de 1992, adquirida antes de sua revogação; e

V- vantagens consideradas individualmente adquiridas pelo Grupo Ocupacional Atividades Penitenciárias, ainda mantidas na remuneração destes.

Art. 4º. A Vantagem Abrangente, equivale aos valores atualmente pagos, a título de Gratificações, a seguir enumeradas, bem como aqueles determinados por DECISÃO judicial:

I- Gratificação de Produtividade devida à Categoria Funcional de Mecânico de Aeronave, prevista no artigo 36, da Lei Complementar nº 67 de 1992;

II- Gratificação de Apoio Jurídico prevista no inciso XIII do artigo 34 da Lei Complementar nº 67, de 1992, com redação dada pela Lei Complementar nº 172, de 3 de junho de 1997;

III- Gratificação de Incentivo a Engenharia, compreendendo 3 (três) referências 02 (dois) do vencimento atribuído ao Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior desta Lei;

IV- Gratificação de Risco de Vida, criada pelo artigo 42, da Lei Complementar nº 67, de 1992, devida a servidores de grupos ocupacionais diversos lotados e em efetivo exercício em estabelecimentos penitenciários, aos ocupantes do cargo de Piloto de Aeronave, Motorista, Operador de Máquinas Pesadas, Mecânico de Aeronave, e aos servidores lotados no Centro Sócio Educativo do Adolescente – CESEA;

V- Gratificação de Compensação Orgânica – artigo 44 da Lei Complementar nº 67, de 1992;

VI- Gratificação de Produtividade devida aos servidores em exercício na SEFIN por força da Lei Complementar nº 206, de 03 de julho de 1998; e

VII- Gratificação de Apoio à Saúde.

Então, a CONCLUSÃO do Tribunal de Justiça naquele MANDADO de Segurança Coletivo é de que o Reajuste Geral Anual deve incidir não só sobre o vencimento básico como também sobre a Vantagem Pessoal e a Vantagem Abrangente pois são verbas já extintas mas incorporadas ao vencimento, nada dizendo quanto às demais verbas remuneratórias como as pleiteadas no presente caso.

Passo a analisar cada verba que a parte requerente pleiteia que seja reajustada.

Vencimento básico

De acordo com o requerente, seu vencimento deveria ter sido aumentado em abril/2014.

A requerente tomou posse em 24/08/2010. Em março/2014 recebia a quantia de R\$1.183,80 e em abril/2014 passou a receber R\$1.253,29 (1.183,80 + 5,87%).

Logo, não há nenhuma diferença a ser calculada.

Gratificação de Atividade Específica

A Gratificação de Atividade Específica também está prevista na Lei Estadual 1.068/2002 (com as alterações) como sendo:

Art. 5º. A Gratificação de Atividade Específica substitui a Gratificação de Produtividade, devida em razão da Lei Complementar 67, de 9 de dezembro de 1992, e Lei Complementar n. 135 de 11 de junho de 1995, e respectivas alterações, aos servidores efetivos, enquanto lotados e em exercício na Defensoria Pública, na Secretaria de Estado da Administração, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, na Controladoria, na Procuradoria Geral do Estado, na Secretaria de Estado da Agricultura, Produção, Desenvolvimento Econômico e Social, e nas Unidades de Saúde, para os cargos e funções que recebiam o benefício antes da implantação da Lei nº 1.068, de 2002, na forma prevista em seu Anexo II, que não tenham sido incluídos em Plano de Carreira, Cargos e Salários de Grupo Ocupacional específico.

§1º. Caberá ao Secretário de Estado da Administração a definição, mediante portaria, dos servidores com direito a gratificação definida no caput deste artigo, restrito aqueles que atendem no pré-requisitos de lotação.

§2º. O Secretário de Estado da Administração dará preferência na localização e definição que proporciona o direito ao benefício estabelecido neste artigo ao servidor com qualificação específica ou especial com relação causa e efeito, principalmente aqueles que foram beneficiados através de investimento direito do Estado. E, indo além na referida lei, o seu artigo 12 prevê que essa gratificação será reajustada na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos dos Servidores Públicos Cíveis e Militares do Estado de Rondônia.

Art. 12. Os valores das vantagens e gratificações estabelecidas nesta Lei serão reajustados na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos, soldos, proventos, pensão e demais retribuições dos Servidores Públicos Cíveis e Militares do Estado de Rondônia.

Então, a concessão do pedido da parte requerente de reajuste de 5,87% sobre a Gratificação de Atividade Específica tem por fundamento o artigo 12 da Lei Estadual 1.068/02 e não o MANDADO de Segurança Coletivo mencionado nos autos.

De acordo com as fichas financeiras da parte requerente, pelo menos desde 01/2014 o valor da Gratificação de Atividade Específica está congelado em R\$239,08 (conforme já verificado em outras fichas financeiras) e deveria ter sofrido o reajuste de 04/2014 para R\$253,11 (R\$239,08 + 5,87%), representando uma diferença mensal de R\$14,03.

Levando em consideração a prescrição quinquenal a contar da distribuição da ação (20/12/2019), bem como, o retorno da requerente à atividade em 15/08/2017, o Estado deve pagar o valor retroativo até de 15/08/2017 a 12/2019, o que totaliza R\$399,85 (R\$14,03 x 28,5). Acrescido do valor equivalente ao décimo terceiro salário no total de R\$33,32 (R\$399,85 / 12).

O seguimento da operação matemática é a soma dos resultados acima consignados, o que resultado no montante de R\$433,17, que ainda sofrerá correção monetária no fim de cada mês que deveria ter sido pago e acrescido de juros de mora (0,5%) desde a citação.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por FLAVIA KROHN PANCIER em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:

a) reconhecer o direito da parte requerente ao reajuste da Gratificação de Atividade Específica no percentual de 5,87% desde 04/2014 quando houve o Reajuste Geral Anual dos Servidores Públicos.

b) passar a pagar à parte requerente o valor de R\$253,11 (duzentos e cinquenta e três reais e onze centavos) a título de Gratificação de Atividade Específica;

c) pagar à parte requerente o valor de R\$433,17 (quatrocentos e trinta e três reais e dezessete centavos) referente ao montante retroativo do reajuste da Gratificação de Atividade Específica dos meses de agosto/2017 a dezembro/2019, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

d) pagar à parte requerente o valor retroativo referente ao reajuste da Gratificação de Atividade Específica dos meses de janeiro/2020 até a data de implantação do valor correto, corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

A implementação da medida consignada no item "b" deverá ser efetuada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado do presente provimento condenatório, sob pena de providências.

Eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA da parte requerente que inclua o item "d" deverá ser apresentado com os cálculos aritméticos e contracheques indicativos do inadimplemento para demonstração do crédito, bem como, comprovação da data de sua implantação para fins do cálculo final.

Julgo improcedentes os demais pedidos.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (requerente por DJ e requerido via sistema PJE).

Transitada em julgado a SENTENÇA, a parte requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, archive-se.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal/RO, 11/02/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006485-23.2019.8.22.0007

REQUERENTE: JACI GABIRABA DOS REIS, LINHA 07, LOTE 10, GLEBA 07 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WILLIAN SILVA SALES OAB nº RO8108

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO

1- Preliminar

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva pois, embora atualmente a requerente pertença ao Quadro de Servidores Federais (transposição efetivada em 01/08/2017), os pedidos constantes no presente feito dizem respeito à época em que a requerente era servidora pública estadual.

2- MÉRITO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória em que a requerente pleiteia a conversão em pecúnia de duas licenças prêmios, o recebimento de abono de permanência dos períodos de 06/2014 a 03/2015 e de 04/2016 a 07/2017, bem como o recebimento da Gratificação de Unidade Escolar de 04/2016 a 07/2017.

Informações prestadas pelas partes: a requerente era servidora

pública estadual contratada em 01/11/1983 para exercer o cargo de Técnico Educacional – Nível I; exonerada a partir de 24/01/2000 e reintegrada na data de 04/06/2003; afastada para aguardar aposentadoria em 05/03/2015; retorno à atividade em 11/04/2016; transposta para o Quadro de Servidores da União em 01/08/2017. Ressalta-se que a requerente foi um dos milhares de servidores demitidos no ano 2000, sendo reintegrados em 2003 mediante acordo baseado na Lei n. 1196/2003, entre o Estado e o Sindicato que representava a categoria funcional, SINTERO, acordo este homologado pelo Superior Tribunal de Justiça. Segundo consta do mencionado ajuste de vontades "o período de afastamento da função pública, decorrente dos decretos exoneratórios, será computado, nos termos da lei, para fins de aposentadoria e pensão" (cláusula 8).

2.1- Conversão da licença prêmio em pecúnia

A concessão de licença especial ou conversão em pecúnia consiste em ato discricionário da Administração Pública, a quem deve primeiramente pronunciar-se sobre a matéria.

Contudo, permite-se a tutela jurisdicional para análise da conversão em pecúnia de licença não gozada em decorrência do desligamento da requerente (transposição).

Não há que se cogitar a conveniência e oportunidade administrativas na DECISÃO a ser tomada no feito ao passo que, diante do rompimento do vínculo (transposição), resta apenas a alternativa para indenização da requerente pelo período em que foi impedida de gozar a licença especial a que faria jus.

Dispõe o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia:

Art. 123. Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

Dos documentos carreados aos autos, em especial o documento intitulado MAPA DE APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE CONCESSÃO DE LICENÇA PRÊMIO (ID 33314299, p. 14), esse emitido ainda em 31/08/2011, tem-se os seguintes períodos aquisitivos:

- 1º quinquênio: compreendido entre 01/11/1983 a 31/10/1988, já utilizado;

- 2º quinquênio: compreendido entre 01/11/1988 a 31/10/1993, já utilizado;

- 3º quinquênio: compreendido entre 01/11/1993 a 31/10/1998, já utilizado;

- 4º quinquênio: compreendido entre 01/11/1998 a 31/10/2005, já utilizado;

Obs: aqui não foi computado o período em que esteve demitida, pois, o acordo previu o aproveitamento do referido prazo apenas para fins de aposentadoria e pensão.

- 5º quinquênio: compreendido entre 01/11/2005 a 31/10/2010, convertido em pecúnia com pagamento em dezembro/2011;

Obs: informação extraída dos documentos apresentados (ID 33314300, p. 8) e com prova do recebimento da verba na ficha financeira de 2011 (ID 3035960, p. 6).

- 6º quinquênio: compreendido entre 01/11/2010 a 31/10/2015, INCOMPLETO (pois se afastou das atividades em 05/03/2015)

Nota-se que o artigo 123 fala em quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia e por isso não pode ser computado o período após o seu retorno em 11/04/2016 (até 30/07/2017).

Por tais razões, a requerente não faz jus ao pedido de conversão de licença prêmio em pecúnia, primeiro porque o 5º quinquênio já foi convertido e a requerente já recebeu a referida verba e, segundo, porque não completou o 6º quinquênio.

2.2- Abono de Permanência

A Constituição Federal dispõe que o servidor, ao preencher as exigências para aposentadoria voluntária e opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária.

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

[...]

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

§ 5º. Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

Seguindo o entendimento constitucional, a Lei Complementar Estadual 432/2008 também prevê a concessão do abono de permanência, equivalente ao valor da contribuição previdenciária, desde que completado os requisitos para a aposentadoria, inclusive aposentadoria especial de professor:

Art. 40. O servidor ativo segurado que preencher os requisitos para aposentadoria previstos nos artigos 22, 24 e 47 e optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória prevista no art. 21 ou se aposentar por outra regra.

Subseção III

Da aposentadoria por idade e tempo de contribuição

Art. 22. O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, desde que preencha os seguintes requisitos, cumulativamente:

I- 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;

II- tiver 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

III- tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV- tempo mínimo de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Então, a aposentadoria da requerente segue os seguintes requisitos para a aposentadoria voluntária: a) no mínimo 10 anos de efetivo exercício no serviço público; b) 5 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; c) 55 anos de idade e 30 anos de contribuição se for mulher; d) 60 anos de idade e 35 anos de contribuição se for homem.

Consequentemente, aplicando as regras acima mencionadas, a requerente foi contratada em 01/11/1983 (e o período de demissão deve ser computado para fins de aposentadoria e pensão) e poderia se aposentar quando preenchidos os seguintes requisitos:

I- 55 anos de idade (completou em 08/10/2007);

II- tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público (completou em 01/11/1993);

III- cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria (completou em 01/11/1987);

IV- 30 anos de contribuição previdenciária (completou em 01/11/2013).

Assim, com base em tais dados, tem-se que o requerente atingiu os requisitos necessários à aposentadoria voluntária em 31/10/2013.

O entendimento mais recente da Turma Recursal, diferente do alegado pelo Estado, é de que o abono de permanência constitui poder-dever da Administração tão logo sejam preenchidas as condições legais e constitucionais da aposentadoria voluntária. Ora, atingidos os requisitos de aposentação e permanecendo o servidor em atividade no cargo, exercendo suas funções, deixa o Estado de prover tal cargo com outro funcionário, lucrando com o labor de outrem (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000150-35.2017.8.22.0014. Relator Juiz Amauri Lemes. Julgamento em 30/07/2019).

Quanto aos valores retroativos, o abono de permanência é devido desde a data em que a requerente complementou os requisitos à aposentadoria voluntária no valor equivalente ao da sua contribuição previdenciária – IPERON (CF 40 §19º).

No presente caso, deve ser respeitado o prazo prescricional quinquenal a contar da distribuição da ação (26/06/2019), com retroativos até julho/2014, e ressalva de que ficou afastada para aguardar a aposentadoria no período de 05/03/2015 a 10/04/2016 e foi transposta para o Quadro de Servidores da União em 01/08/2017.

Eis os valores pagos mensalmente e que devem ser restituídos:

- De julho/2014 a fevereiro/2015 (incluído o 13º salário de 2014): R\$1.075,96;

- De abril/2016 a julho/2017 (incluindo o 13º de 2016): R\$2.289,79;

O seguimento da operação matemática é a soma dos resultados acima consignados, o que resulta no montante de R\$3.365,75, ainda não atualizado, a ser pago pelo requerido à parte requerente pelo abono de permanência não recebido do período de julho/2014 a fevereiro/2015 (afastamento) e de abril/2016 a julho/2017 (transposição).

A atualização monetária dos valores visa tão somente recompor o poder aquisitivo da moeda em virtude do inadimplemento do devedor, razão que deverá incidir a partir do fim do mês de cada parcela da contribuição previdenciária descontada e não restituída. Por sua vez, os juros moratórios são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (NCP 240).

2.3- Gratificação de Unidade Escolar

A gratificação solicitada pela requerente (Gratificação de Unidade Escolar) está prevista na Lei Complementar 680/2012:

Art. 77. Além do vencimento, o servidor abrangido pelo presente Plano de Carreira, Cargo e Remuneração fará jus às seguintes vantagens:

II- gratificações:

b) Gratificação de Unidade Escolar: concedida aos técnicos educacionais pelo exercício na rede estadual de ensino, desde que lotados exclusivamente nas unidades escolares, correspondente aos valores especificados no Anexo V desta Lei Complementar, sendo estes valores condicionados ao cargo ocupado e a carga horária;

Reconhecidamente, tal gratificação tem a natureza de ser transitória e não se incorpora automaticamente ao vencimento e nem gera direito subjetivo à continuidade de sua percepção por ser concedida apenas em razão de determinada condição excepcional na prestação de serviço do servidor público (gratificação propter laborem).

Então, para recebimento da referida gratificação, a requerente deveria ser "técnica educacional" e estar em "exercício na rede estadual de ensino e lotados exclusivamente nas unidades escolares".

Com isso, a Declaração de id 28413634 comprova que "a requerente retornou às atividades na data de 11/04/2016 e foi relotada na Escola Estadual de Ensino Fundamental Frei Caneca", logo, preenchidos os requisitos.

Ressalto que a requerente esteve no Quadro de Servidores do Estado apenas até julho/2017, por isso, o período de recebimento

da referida gratificação deve ser de 11/04/2016 a 31/07/2017.

O valor da Gratificação de Unidade Escolar consta no Anexo V da própria Lei Complementar 680/2012 com previsão de R\$126,00 mensais para os Técnicos Educacionais, como a requerente.

Assim, o Estado deveria ter pago à requerente o valor mensal de R\$126,00 de 11/04/2016 a 31/07/2017 ($126,00 / 30 * 20 + 126,00 * 15 = 1.974,00$), com o pagamento proporcional de 13º de R\$164,50 ($1.974,00 / 12$), totalizando R\$2.138,50 ainda não atualizado, a ser pago pelo requerido à parte requerente pela Gratificação de Unidade Escolar.

Ressalto que a atualização monetária dos valores visa tão somente recompor o poder aquisitivo da moeda em virtude do inadimplemento do devedor, razão que deverá incidir a partir do fim do mês de cada parcela. Por sua vez, os juros moratórios são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (NCPC 240).

3- DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por JACI GABIRABA DOS REIS em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a pagar à requerente:

a) o valor de R\$3.365,75 (três mil, trezentos e sessenta e cinco reais e setenta e sete centavos) referente ao montante retroativo do abono de permanência dos períodos de julho/2014 a fevereiro/2015 e de abril/2016 a julho/2017, a ser corrigido monetariamente a partir do último dia de cada mês e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida;

b) R\$2.138,50 (dois mil, cento e trinta e oito reais e cinquenta centavos) referente ao retroativo da Gratificação de Unidade Escolar do período de 11/04/2016 a 31/07/2017, a ser corrigido monetariamente a partir do último dia de cada mês e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida.

Ressalto que eventual parcela paga administrativamente deverá ser deduzido do montante da condenação.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

SENTENÇA publicada e registrada.

Intimem-se (requerente via DJ e requerido via sistema Pje).

Se do trânsito em julgado, decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de cumprimento, archive-se.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal/RO, 11/02/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001230-50.2020.8.22.0007

AUTOR: FERNANDA CAVATTI SIMIONI, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 2391, APARTAMENTO 02 FLORESTA - 76965-740 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO DETTMANN OAB nº RO7698, ERICK CORTES ALMEIDA OAB nº RO7866

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS, PRAÇA LINNEU GOMES prédio 24, PORTARIA 3 CAMPO BELO - 04626-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/04/2020, às 12h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente (DJ).

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escritania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 11/02/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7007998-26.2019.8.22.0007
Requerente: JOAO ANTONIO BARBOSA VIEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: AILTON FELISBINO TEIXEIRA
- RO4427
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria.
INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE
10 (DEZ) DIAS, quanto à contestação.
Cacoal, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,
Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001496-
71.2019.8.22.0007
AUTOR: NEI AVELINO GONCALVES, RUA ANTÔNIO SÉRGIO
GOMES BARBOSA 3585, CASA VILLAGE DO SOL - 76964-302
- CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: Gilson Vieira Lima OAB nº RO4216,
FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345, CHARLES KENNY
LIMA DE BRITO OAB nº RO8341
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A
- CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL -
76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
DECISÃO

Vistos

1- Indefiro o pedido de justiça gratuita, pois desacompanhado de qualquer elemento indicativo de que o requerente não possui renda para suportar os custos do processo.

Assim, alinhado ao fato de que a Turma Recursal possui o entendimento de que não basta a simples alegação de pobreza para deferir a justiça gratuita, de rigor o indeferimento do pedido.

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. ORDEM CONCEDIDA.

Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção (Processo nº 0800865-40.2018.822.9000, TJRO, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, j. 01/07/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA (Processo nº 0800892-23.2018.822.9000, TJRO, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, j. 02/04/2019)

2- Intime-se o autor para comprovar nos autos o pagamento das custas e preparo (5%), no prazo de 48 horas.

3- Comprovado o pagamento, desde já, recebo o recurso inominado, posto que tempestivo.

4- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Cacoal/RO, 11/02/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,
Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001166-

40.2020.8.22.0007

REQUERENTE: VALDIMAR NOIBAU, AVENIDA PARANÁ 324, -
ATÉ 390 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-084 - CACOAL
- RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEILA MAYARA CASSIA
MENEZES OAB nº RO6495

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A,
AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA
RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELO BRANCO TAMBORÉ -
06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de individualizar os valores pretendidos a título de danos materiais e morais, corrigindo o valor da causa.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 11/02/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,
Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012037-
71.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: SANTANA & RODRIGUES LTDA - ME, RUA RIO
BRANCO 1574, - DE 1468/1469 A 1728/1729 CENTRO - 76963-
856 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIGUEL MITSURU SANOMIA
JUNIOR OAB nº RO7247

EXECUTADO: J J C MOREIRA ACADEMIA EIRELI - ME, AVENIDA
JAMARI 5038, - DE 5016 A 5130 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS
02 - 76873-024 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO FRANCISCO PINHEIRO
OLIVEIRA OAB nº GO1512

DESPACHO

Vistos

Intime-se (via DJ) a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Científico o exequente que não será aceita a indicação de bens genéricos e nem os que guarneçam a residência do devedor e que sejam essenciais à habitabilidade (Enunciado 14, Fonaje).

Cacoal, 10/02/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,
Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001214-
96.2020.8.22.0007

REQUERENTE: FAGNER FARIAS DE LIMA, AVENIDA CUIABÁ
3300, - DE 3202 A 3468 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO -
76963-652 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VIAMA DOS SANTOS
RODRIGUES OAB nº RO9259

REQUERIDO: SHEILA DE JESUS BERTOLINO, RUA ANTÔNIO
DE PAULA NUNES 890, - DE 819/820 A 950/951 PRINCESA
ISABEL - 76964-058 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia
15/04/2020, às 09h20min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente (DJ).

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo

hábil para cumprimento, deverá a escritania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 10/02/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006897-51.2019.8.22.0007

AUTOR: ROGERIO LUIZ RAMOS, RUA SÍLVIO APARECIDO PEREIRA 1455 TEIXEIRÃO - 76965-528 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDEVON MARTINS ALVES OAB nº RO7701

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

DECIDO

Inicialmente, afasto a preliminar de prescrição pois o requerente está pleiteando o recebimento de valores retroativos apenas referentes aos últimos cinco anos, logo, respeitado o prazo prescricional. Passo à análise do MÉRITO.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória com fundamento na Lei Complementar Estadual nº 01/1984 (primeiro Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Rondônia), Lei Complementar Estadual nº 39/1990 (antigo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Rondônia) e a Lei Complementar Estadual nº 68/1992 (atual Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia) em que o requerente pretende o reconhecimento do seu direito em receber o antigo Adicional por Tempo de Serviço - quinquênios.

ALC 01/1984 previa a concessão de Adicional por Tempo de Serviço ao funcionário após cada período de cinco anos de exercício, contínuo ou não, calculado à razão de 5% sobre o vencimento do cargo efetivo:

Art. 109. O funcionário terá direito após cada período de cinco (5) anos, de exercício contínuo ou não, à percepção de adicional por tempo de serviço, calculado à razão de cinco por cento (5%) sobre o vencimento do cargo efetivo, a que se incorpora para todos os efeitos, salvo as exceções legais.

Então, eram requisitos para a concessão do adicional: ser funcionário público estadual e ter tempo de serviço de cinco anos.

Ainda, há de se registrar que o tempo de serviço público federal, estadual e municipal prestado na administração direta e indireta era contado para fins de concessão do referido adicional:

Art. 89. Para efeitos de aposentadoria e disponibilidade será computado integralmente:

I- o tempo de serviço público federal, estadual e municipal prestado na administração direta e indireta;

II- o período de serviço ativo nas Forças Armadas, prestado durante a paz, computando-se em dobro o tempo em operações de guerra;

(...)

Parágrafo único. O tempo referido nos incisos I e II desde artigo será contado, também, para quinquênios.

Ocorre que, quando entrou em vigor a LC 39/1990 (em 31/07/1990) revogando a LC 01/1984, esse Adicional por Tempo de Serviço, que era quinquênio, passou a ser anuênio, ou seja, o Adicional por Tempo de Serviço passou a ser devido à razão de 2% por ano de efetivo serviço incidente sobre a sua remuneração:

Art. 85. O adicional por tempo de serviço será devido à razão de

2% (dois por cento) por ano de efetivo serviço incidente sobre a sua remuneração.

Nota-se que esse passou a ser um adicional diferente do que era previsto na LC 01/1984, e quem recebia o adicional anterior (extinto) continuou a ter o direito ao seu recebimento:

Art. 286. Os funcionários que atualmente percebem adicionais e gratificações extintas por esta Lei, farão jus aos seus respectivos valores, até a data de seus enquadramentos nos planos de carreira, a título de parcela pessoal nominalmente identificada, sob as quais incidirão as correções salariais aplicáveis aos funcionários públicos estaduais.

Quando da entrada em vigor do atual Estatuto (LC 68/1992) o Adicional por Tempo de Serviço – anuênio – foi mantido, porém, com mudanças na porcentagem:

Art. 87. O adicional por tempo de serviço é devido ao servidor à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público, incidindo sobre o vencimento básico do cargo efetivo, sendo que, para todos os efetivos, são preservados os direitos adquiridos dos servidores em atividades na data da promulgação desta Lei Complementar, a título de vantagem pessoal, vitaliciamento, corrigido na mesma proporção dos reajustes, vedada a sua absorção sob qualquer pretexto.

Em 19/04/2002 referido artigo foi revogado pela Lei Ordinária 1.068/2002, sendo que o referido adicional passou a ser chamado de Vantagem Pessoal – VP:

Art. 3º. A Vantagem Pessoal – VP, substitui todo e qualquer adicional ou vantagem adquiridos em razão do tempo de serviço, tornando-se valor fixo equivalente à soma, em especial, dos valores pagos a título de:

I- Adicional por Tempo de Serviço – Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992;

II- Vantagem Pessoal de Anuênio – Lei Complementar nº 31 de julho de 1990;

III- Vantagem Pessoal de Anuênio – Lei Complementar nº 1, de 14 de novembro de 1984;

IV- Vantagem Pessoal de Quintos – Lei Complementar nº 68, de 1992, adquirida antes de sua revogação; e

V- vantagens consideradas individualmente adquiridas pelo Grupo Ocupacional Atividades Penitenciárias, ainda mantidas na remuneração destes.

Para fundamentar o seu pedido, o requerente apresenta Certidão de Tempo de Contribuição (id 28730828) fornecido pelo INSS com as seguintes prestações de serviços:

- Centrais Elétricas de Rondônia: 22/11/1983 a 23/02/1986 (2 anos, 3 meses e 2 dias);

- Sathel Usinas Termo Hidro Elétrica: 06/03/1986 a 26/03/1986 (21 dias);

- Cia de Saneamento de Mato Grosso: 12/05/1986 a 23/12/1987 (1 ano, 7 meses e 12 dias);

- Centrais Elétricas de Rondônia: 25/04/1988 a 09/09/1996: (8 anos, 4 meses, 15 dias).

A Centrais Elétricas de Rondônia S.A (CNPJ 05.914.650/0001-66) foi criada em 22/12/1969 por meio da Lei Federal 5.523/1968 como empresa de sociedade de economia mista e tinha o Estado de Rondônia como acionista majoritário, logo, pertencente à administração indireta.

Do mesmo modo a Companhia de Saneamento do Estado do Mato Grosso (SANEMAT) (CNP 03.470.358/0001-76) também é uma empresa de sociedade de economia mista que tem o Estado do Mato Grosso como acionista majoritário criada pela Lei 2.626/1966 e, portanto, também pertence à administração pública indireta.

Desta forma, até a entrada em vigor do anterior Estatuto (LC 39/1990 em 31/07/1990), o requerente já tinha prestado 6 anos, 1 mês e 19 dias de serviço junto à administração indireta do Estado de Rondônia e do Estado do Mato Grosso e por isso entende que tem direito, atualmente, a receber o Adicional por Tempo de Serviço – quinquênio transformado em Vantagem Pessoal.

Ocorre que o requerente somente se tornou funcionário público do Estado de Rondônia, Técnico em Informática do Tribunal de

Contas do Estado de Rondônia (Matrícula 290), em 16/08/1996 quando não mais existia a previsão legislativa para a concessão do Adicional por Tempo de Serviço – quinquênio, pois já revogada a LC 01/1984.

Ora, o referido adicional somente era devido, até 30/07/1990, àquele que já era funcionário estadual (podendo ser computado o tempo que trabalhou para o serviço público federal, estadual e municipal prestado na administração direta e indireta).

Nota-se o que consta nos dois primeiros artigos da LC 01/1984:

Art. 1º. A presente Lei Complementar estabelece o regime jurídico dos Funcionários Cíveis do Estado de Rondônia.

Art. 2º. Para efeitos deste Estatuto, define-se como funcionário público a pessoa legalmente investida em cargo público criado por lei, que percebe dos cofres estaduais vencimentos ou remuneração pelos serviços prestados.

Até o último dia de vigência da LC 01/1984 o requerente era funcionário da antiga Centrais Elétricas de Rondônia e não servidor público estadual.

O recebimento do Adicional por Tempo de Serviço – quinquênio somente foi mantido como Vantagem Pessoal àqueles funcionários que em 31/07/1990 (entrada em vigor da LC 39/1990) já tinham direito ao seu recebimento, o que não é o caso do requerente.

Não há possibilidade de conceder ao requerente, que se tornou servidor público estadual em 16/08/1996, um direito que não mais existia quando iniciou sua prestação de serviço.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos feitos por ROGÉRIO LUIZ RAMOS em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

DECLARO RESOLVIDO O MÉRITO (NCP 487 I).

Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se (requerente via DJ e requerido via sistema) para, querendo, recorrerem em 10 dias.

Operado o trânsito em julgado, archive-se.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal/RO, 10/02/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001302-37.2020.8.22.0007

REQUERENTE: GENIVALDO DA SILVA AZEVEDO, AVENIDA ITAPEMIRIM 611, CASA NOVO CACOAL - 76962-207 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: MARILZA, RUA GOIÁS 1433, (ENTREGAR POR OFICIAL DE JUSTIÇA) LIBERDADE - 76967-470 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/04/2020, às 10h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Requerente já intimado.

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados

bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 10/02/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001198-

45.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME, RUA MANOEL MESSIAS DE ASSIS 1108 TEIXEIRÃO - 76965-520 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO OAB nº RO1293

EXECUTADO: RAFLESIA LARISSA PEREIRA SOUZA, RUA CAPIXABA 094 URUPÁ - 76900-290 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos

1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:

Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:

A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (MANDADO), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831). Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.

Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).

A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).

C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou eu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).

D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

F) Valor da dívida atualizada: R\$ 245,89

G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISICÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do MANDADO.

A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer

Ihe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e remoção.

C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente DESPACHO.

D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).

E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.

F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).

3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 06/02/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001201-97.2020.8.22.0007

AUTOR: MARCELA DE LIMA SALES, RUA GOIÁS, - ATÉ 1658/1659 LIBERDADE - 76967-470 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR
OAB nº AC4564

RÉU: Banco Bradesco S/A, NÚCLEO CIDADE DE DEUS 21500, 4 ANDAR DO PRÉDIO AZUL BL4230 VILA YARA - 06029-000 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/04/2020, às 10h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente (DJ).

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão)

comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escritania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 10/02/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7004824-09.2019.8.22.0007

AUTOR: ALESSANDRO SABINO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA MIRIA DE OLIVEIRA - RO6692, NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO6212, MARCIO VALERIO DE SOUSA - MG130293
 REQUERIDO: JOSE CLAUDIO RODRIGUES COSTA
 Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
 Cacoal, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000379-45.2019.8.22.0007

AUTORES: LUCILENA LEOPOLDINA DOMINGUES, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 339, - DE 1253/1254 A 1645/1646 CENTRO - 76963-778 - CACOAL - RONDÔNIA, JUNEIR ALVES DA COSTA, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 339, - DE 1253/1254 A 1645/1646 CENTRO - 76963-778 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARLISE KEMPER OAB nº RO6865, THALIA CELIA PENA DA SILVA OAB nº RO6276

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, AVENIDA MINAS GERAIS S/N REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA

DESPACHO

Vistos

1- Já há audiência de instrução e julgamento designada para o dia 26/03/2020 às 09h00. AGENDE-SE NO SISTEMA.

1.1- Referida audiência será realizada na sede do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública, localizada na Av. Cuiabá, 2025, centro, Cacoal-RO.

2- Indefiro o pedido da requerente de intimação do perito Sivaldo pois, conforme consta na inicial, o mesmo não compareceu ao local dos fatos, logo, em nada poderá contribuir.

3- SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA:

A- PM EDER SILVA SOUZA que pode ser localizado no Quartel da PM local.

4- SERVE A PRESENTE DECISÃO DE OFÍCIO N. 041/2020-CACJEGAB PARA REQUISICÃO DA TESTEMUNHA QUE É FUNCIONÁRIA PÚBLICA A SER ENTREGUE PELO OFICIAL DE JUSTIÇA À CHEFIA IMEDIATA DA MESMA.

5- RESSALTO QUE O DESPACHO ANTERIOR AINDA NÃO FOI CUMPRIDO.

Cacoal, 10/02/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004861-36.2019.8.22.0007

AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, RUA TEREZA MARGARIDA RAGNINI 2918 JARDIM SÃO PEDRO I - 76962-354 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE OAB nº RO7801

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, COMPLEXO DO RIO MADEIRA ED. PACAÁS NOVOS 7 ANDA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória e com fundamento no EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO N. 062/PMRO/SEARH, DE 19 DE MAIO DE 2014 e Lei Estadual nº 1.063/2002 que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado.

De acordo com o requerente, o mesmo foi aprovado na primeira fase do Concurso Público para Policial Militar e convocado para participar do Curso de Formação da Polícia Militar que teve início em 10/12/2018, porém, efetuou o trancamento da sua matrícula em 28/12/2018, fazendo jus ao recebimento da bolsa especial equivalente a 19 dias.

De acordo com o referido Edital, os candidatos matriculados para o Curso terão direito, durante a sua realização, à remuneração paga através de Bolsa Especial no valor correspondente a 24,243% do soldo de Subtenente da PM:

O Estado confirmou que o requerente esteve participando do Curso no período de 10 a 28/12/2018 e que não recebeu a referida Bolsa Especial porque essa somente foi paga aos alunos após março/2019, quando aquele já tinha se desligado.

A Lei Estadual nº 1.063/2002 dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado, onde consta o Anexo II com o soldo do Subtenente sendo de R\$2.281,00.

Ocorre que referida Lei sofreu várias modificações, sendo uma delas que essa Bolsa Especial passou a ser calculada sobre o valor do soldo do 1º Tenente PM/BM e no equivalente a 50% (modificação trazida pela Lei 3.510/2015):

Existe uma diferença entre o disposto no Edital (redigido com base na antiga redação da Lei Estadual nº 1.063/2002) e a atual redação da lei estadual (em vigor a partir de 03/02/2015), devendo prevalecer aquela por se tratar da legislação em vigor na época que foi redigido o Edital do Concurso Público e que é considerado lei entre as partes.

Ademais, o próprio Estado confirma que os participantes do mesmo curso do requerente receberam a bolsa com base no soldo de Subtenente da PM que é de R\$6.258,42, o que resulta no valor mensal de R\$1.517,22 (24,243% de R\$6.258,42).

Logo, como o requerente participou do Curso de Formação apenas por 19 dias, tem direito à bolsa no valor total de R\$960,90 (R\$1.517,22 / 30 * 19), cujo valor deve ser corrigido monetariamente desde a data do desligamento (28/12/2018) e acrescido de juros (6% ao ano) desde a data da citação.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido feito por INNOR JÚNIOR PEREIRA BOONE em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a pagar ao requerente a quantia de R\$960,90 (novecentos e sessenta reais e noventa centavos) a título de Bolsa Especial, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente desde a data do desligamento (28/12/2018) e acrescido de juros (6% ao ano) desde a data da citação.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJE 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (requerente via DJ e requerido via sistema).

Transitado em julgado, e nada requerido em 5 dias, archive-se.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal/RO, 10/02/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001196-75.2020.8.22.0007

REQUERENTE: MAZIOLI MOTOS COMERCIO DE PECAS LTDA - ME, AVENIDA MALAQUITA 2841, - DE 2663 A 3153 - LADO ÍMPAR NOVA ESPERANÇA - 76961-663 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS

OLIVEIRA OAB nº RO9447

REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS DA CONCEIÇÃO, RUA FRANCISCO ARRUDA 1252 MOJUI DOS CAMPOS - 68129-000 - MOJUÍ DOS CAMPOS - PARÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta por MAZIOLI COMÉRCIO DE PEÇAS PARA MOTOS – LTDA - ME, representado pelo sócio proprietário VINICIUS NERI MAZIOLI, em face de FRANCISCO DE ASSIS DA CONCEIÇÃO.

O exequente executa notas promissórias, contudo, o título extrajudicial não está correto.

Vejamos.

Analisando as notas promissórias juntadas aos autos, verifico que uma delas não foi assinada pelo executado. Nota-se que uma das notas (ID: 34480437) está assinado por Solange Maurício e não por Francisco, ora executado.

Desta forma, o título extrajudicial não é certo, líquido e exigível, pois não foi assinado pelo executado.

Posto isso, INDEFIRO a inicial e julgo extinto o processo sem RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC 485 I e 330 II).

Intime-se o exequente (via sistema Pje).

Sem custas e sem honorários (LJE 55).

Publicação e registros automáticos.

Cacoal/RO, 10/02/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001331-87.2020.8.22.0007

REQUERENTE: MAZIOLI MOTOS COMERCIO DE PECAS LTDA - ME, AVENIDA MALAQUITA 2841, - DE 2663 A 3153 - LADO ÍMPAR NOVA ESPERANÇA - 76961-663 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO9447

REQUERIDO: MARCELO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA, RUA BARÃO DE MAUÁ NOVA ESPERANÇA - 76961-676 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/04/2020, às 11h20min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente (DJ).

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento

pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de proposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escritania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 10/02/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007176-37.2019.8.22.0007

AUTOR: ARISMAR ARAUJO DE LIMA, VILA LOBOS 522 SERINGAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR:

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

DECIDO

Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da petição inicial pois considero que essa está acompanhada de documentos necessários e suficientes para o julgamento do MÉRITO.

Passo à análise do MÉRITO.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória em que o requerente alega ter direito ao recebimento de 13,5 diárias em virtude de deslocamentos no ano de 2017, totalizando o valor de R\$3.375,00.

As diárias consistem em verbas indenizatórias destinadas a custear as despesas realizadas por servidores que se deslocaram por motivo de interesse público, para compensar os dispêndios com alimentação, hospedagem e locomoção urbana.

O pagamento de diárias no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual está previsto no Decreto n. 18.728/2014:

art. 1º. As viagens dos dirigentes e servidores da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, incluindo Autarquias, Empresas Públicas e Fundações, somente serão realizadas no estrito interesse do Estado, observando-se o presente Decreto, no que concerne à concessão, pagamento, comprovação e fiscalização de diárias.

§1º. As viagens a que se refere o caput deste artigo, quando solicitadas, deverão ser autorizadas pelos respectivos Ordenadores de Despesas, devendo o ato estar plenamente motivado no interesse público.

Os deslocamentos estão devidamente comprovados por meio da cópia dos Memorandos e dos comprovantes de viagens apresentados pelo requerente e que já haviam sido apresentados administrativamente:

- Memorando 42.622/2017, Ordem de Missão 071/2017 de Cacoal para Porto Velho, com deslocamento em 23/10/2017 com direito a 3,5 diárias;

- Memorando 42.550/2017, Ordem de Missão 079/2017 de Cacoal para Porto Velho, com deslocamento em 06/11/2017 com direito a 2,5 diárias;

- Memorando 44.642/2017, Ordem de Missão 082/2017 de Cacoal para Porto Velho, com deslocamento em 07/12/2017 com direito a 2,5 diárias;

- Memorando 43.918/2017, Ordem de Missão 083/2017 de Cacoal para Porto Velho, Buritys, Ouro Preto do Oeste, com deslocamento em 12/12/2017 com direito a 3,5 diárias;

- Memorando 45.643/2017, Ordem de Missão 084/2017 de Cacoal para Porto Velho, com deslocamento em 28/12/2017 com direito a 1,5 diárias.

Logo, considerando os deslocamentos mencionados, o requerente tem direito a receber 13,5 diárias.

O valor de uma diária, nos termos do Decreto n. 22.086/2017 é de R\$250,00 cada, então, o requerido deveria ter pago ao requerente o total de R\$3.375,00 (250 * 13,5).

Ressalto que o requerido alegou que o requerente teria ficado hospedado em alojamento público e por isso teria direito a apenas metade dessas diárias. Ocorre que o requerido não comprovou tal alegação e por isso afasto seu pedido.

A atualização monetária dos valores visa tão somente recompor o poder aquisitivo da moeda em virtude do inadimplemento do devedor, razão que deverá incidir a partir do último dia do mês em que fora realizada a viagem. Concernente aos juros moratórios deverão ser contados a partir da data de citação.

Posto isso, julgo PROCEDENTES os pedidos feitos por ARISMAR ARAÚJO DE LIMA em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a pagar ao requerente o valor de R\$3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais) referente às diárias do período de 23/10/2017 a 28/12/2017 (13,5 diárias), a ser corrigido monetariamente desde a data do último dia do mês de cada viagem e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487 I).

Sem custas e sem honorários.

Publicação e registro automático.

Intimem-se as partes (requerente pessoalmente e requerido via sistema PJe).

Se o trânsito em julgado, decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de cumprimento, arquite-se.

Agende-se decurso de prazo recursal.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO /CARTA INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA PARA, QUERENDO, APRESENTAR RECURSO EM 10 DIA, O QUE PODERÁ SER FEITO POR MEIO DE ADVOGADO OU DEFENSORIA PÚBLICA. Cacoal/RO, 10/02/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000185-45.2019.8.22.0007

REQUERENTE: CHARLIE FERREIRA VIEIRA, ÁREA RURAL S/N, LINHA 05, LOTE 13, GLEBA 07, SETOR PROSPERIDADE ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO OAB nº RO9823, ELTON DIONATAN HAASE OAB nº RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO OAB nº RO7978

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, FRANCISCA JACIREMA FERNANDES SOUZA OAB nº RO1434

DECISÃO

Vistos

CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S.A – CERON opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando que a SENTENÇA é omissa em relação à análise da ilegitimidade ativa.

DECIDO

Apesar de a SENTENÇA não ter sido expressa, os documentos dos autos indicam que o autor é o atual proprietário do imóvel, e, nessa qualidade, ainda que não seja o consumidor responsável pela construção da rede elétrica, possui legitimidade para requerer a incorporação da subestação e o ressarcimento, já que a rede de eletrificação se trata de bem acessório do imóvel (Turma Recursal, Relator JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL, 7000315-89.2015.8.22.0002, 13/10/2017).

Posto isso, ACOLHO os embargos de declaração, apenas para afastar a preliminar de ilegitimidade ativa, mantendo o restante da SENTENÇA nos exatos termos em que foi prolatada.

Intimem-se as partes, sendo que o prazo para recurso inominado deverá transcorrer pelo prazo integral.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal/RO, 10/02/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001327-50.2020.8.22.0007

REQUERENTE: NATALINO SENA, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2385, - DE 2341/2342 A 2649/2650 NOVO HORIZONTE - 76962-048 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO OAB nº RO2666

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635

- LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/04/2020, às 10h40min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente (DJ).

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez)

minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escritania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 10/02/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011544-60.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: ALESSANDRO DELARMELENO, ÁREA RURAL Lt 27 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - TRT 1403, RUA ALMIRANTE BARROSO, BAIRRO CENTRO MOCAMBO - 76801-901 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA formulado por Alessadro Delarmino em face do Estado de Rondônia

Na petição de id 29608227 o exequente solicita "a implantação da progressão em 10% nos vencimentos atuais da parte autora, em virtude do reconhecimento do direito via SENTENÇA /acórdão em rubrica "0075 - COMPLEMENTO CONST. IRREDUTIBILIDADE REMUN., o adicional de irredutibilidade".

Porém, o requerente não demonstra que a entrada em vigor da Lei Estadual 3.961/2016 tenha causado a redução da sua remuneração a justificar o pedido de recebimento do adicional de irredutibilidade. Nem junta aos autos sua ficha financeira a fim de ser analisado algum prejuízo material.

Ademais, já houve pagamento dos valores devidos a título de retroativo.

Posto isso, indefiro o pedido e DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).

Desnecessário o recolhimento de custas finais por se tratar de ente público.

Publicação e Registro automáticos.

Intimem-se as partes (exequente DJ e executado via sistema)

Transitado em julgado, arquite-se.

Cacoal, 10/02/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001280-76.2020.8.22.0007

REQUERENTE: JOAQUIM CAMELO JUNIOR, AVENIDA ROSILENE XAVIER TRANSPADINI 2873 ELDORADO - 76966-202 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GIOVANA MARIA CRIZOL OAB nº RO6244

REQUERIDO: WKS FITNESS E SERVICOS TECNICOS EIRELI - ME, RUA MANOEL SOARES SEBASTIÃO 115, B JARDIM MARABÁ(ZONA SUL) - 04775-160 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/04/2020, às 10h40min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente (DJ).

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não

sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escritoria designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 10/02/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7009447-53.2018.8.22.0007

REQUERENTE: MARCIA FERREIRA LEMES

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

REQUERIDO: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

Advogado do(a) REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT16846-A

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Cacoal, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7010844-16.2019.8.22.0007

AUTOR: MARIANA F. A. LINHARES

Advogados do(a) AUTOR: MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569, FRANCISCA LETICIA CIPRIANO ROCHA - RO10373

RÉU: LEONARDO PIRES LENHAUS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça e apresentar novo endereço da parte executada, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Cacoal, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7010764-52.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: JOSIANA COPPO EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

EXECUTADO: NICOLAS MENANDRO DOS REIS PEREIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria

intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça e apresentar novo endereço da parte executada, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de extinção e arquivamento do processo. Cacoal, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001237-42.2020.8.22.0007

AUTOR: GILVAN PEREIRA BRITO, AV. RONDÔNIA n318 BAIRRO ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO8780, MYRIAN ROSA DA SILVA OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº RO607A

RÉU: JULIANA FERNANDES NABARRO, RUA ALMIRANTE BARROSO s/n, - DE 2652/2653 A 2838/2839 NOVO CACOAL - 76962-116 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos

1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:

Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:

A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (MANDADO), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831). Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.

Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).

A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

A.2) Da penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).

C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou eu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).

D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

F) Valor da dívida atualizada: R\$ 2.500,00

G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISICÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do MANDADO.

A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e remoção.

C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente DESPACHO.

D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).

E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.

F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).

3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 10/02/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006820-42.2019.8.22.0007

AUTOR: J M MANUTENCAO E REPARACAO DE MAQ PESADAS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: SUELI BALBINOT DA SILVA - RO6706, ANDERSON RODRIGO GOMES - RO1869

RÉU: EDILEUSA DA SILVA 35142758234

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR NEGATIVO ID 34706150, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731
 Processo nº 7007930-13.2018.8.22.0007
 EXEQUENTE: MARLENE FERRETTI SUPELETTI
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIA NOGUEIRA DOURADO - RO7724
 EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
 Intimação DAS PARTES
 FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca da certidão da contadoria, no prazo de 5 (cinco) dias.
 Cacoal, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Cacoal - Juizado Especial
 Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
 Processo nº: 7008670-34.2019.8.22.0007
 EXEQUENTE: JULIA APARECIDA GIRARDI BORTOLOTTI - ME
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293
 EXECUTADO: ADRIELLE MAYARA FERNANDES MACHADO
 Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a cumprir a determinação contida no DESPACHO ID 32094002, 2 - C, bem como tomar conhecimento da certidão do oficial de justiça.
 Cacoal, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Cacoal - Juizado Especial
 Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
 Processo nº: 7004670-88.2019.8.22.0007
 EXEQUENTE: SOCRAM COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293
 EXECUTADO: VICTOR HUGO ONOFRE DOS SANTOS SILVA
 Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a cumprir a determinação contida no DESPACHO ID 32606511, 4 - C, bem como tomar conhecimento da certidão do oficial de justiça.
 Cacoal, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Cacoal - Juizado Especial
 Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
 Processo nº: 7007996-56.2019.8.22.0007
 REQUERENTE: ALFREDO LAURENT
 Advogado do(a) REQUERENTE: AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO4427
 REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação à contestação, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.
 Cacoal, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Cacoal - Juizado Especial
 Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
 Processo nº: 7009135-77.2018.8.22.0007
 REQUERENTE: TARCISIO CARON
 Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO - RO2204, TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
 REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
 Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
 Cacoal, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Cacoal - Juizado Especial
 Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
 Processo nº: 7003345-49.2017.8.22.0007
 REQUERENTE: ELIZABETE GARCIA TOMAZ
 Advogado do(a) REQUERENTE: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO2961
 REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
 Advogado do(a) REQUERIDO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592
 Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
 Cacoal, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Cacoal - Juizado Especial
 Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
 Processo nº: 7007975-17.2018.8.22.0007
 EXEQUENTE: MAGDA MARIA COPPO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
 EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE - MG109119, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
 Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
 Cacoal, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7005485-22.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: MAURA APARECIDA SILVEIRA PRADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS LAUX - RO566
EXECUTADO: MAGAZINE LUIZA S/A, MERCADO PAGO.COM
REPRESENTAÇÕES LTDA, BANCO BRADESCO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - CE17314-A
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CHALFIN - RO7520
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS GASPAS SERRA -
SP119859, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT16846-A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará
judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido
documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de
encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de
Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Cacoal, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7008515-31.2019.8.22.0007
AUTOR: DENNY WILLIAM DE OLIVEIRA MESQUITA
Advogados do(a) AUTOR: EMILY ALVES DE SOUZA PEIXOTO -
RO9545-A, LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA - RO9464
RÉU: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A
Advogado do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES -
GO29320
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará
judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido
documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de
encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de
Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Cacoal, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7012811-33.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO
- RO1293
EXECUTADO: CRISTIANE SACHETTI DE ARAUJO
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo,
FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca da
resposta do ofício ID 34434746, no prazo de 5 (cinco) dias, sob
pena de arquivamento.
Cacoal, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo n°: 7003385-94.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: ROBERTO RAASCH
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE -
RO5391
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS
SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará
judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido
documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de
encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de
Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Cacoal, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7010577-78.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: FATIMA REGINA GUSTAVO BOARO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME FLORENCIO DE
LIMA - PR80859, STEPHANIE ANDREA SAVIO DE SOUZA -
PR80858
EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI
LATELLA - MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA
- RJ173524
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará
judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido
documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de
encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de
Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Cacoal, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7005925-18.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: SANDRA DA SILVA RODRIGUES, CLARINDA DA
SILVA RODRIGUES, ITACIO DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO CARON FACHETTI -
RO4252
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO CARON FACHETTI -
RO4252
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO CARON FACHETTI -
RO4252
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS
SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS
SILVA PIMENTEL - RO8217
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará
judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido
documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de
encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de
Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Cacoal, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7007735-62.2017.8.22.0007
EXEQUENTE: SERGIO DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Cacoal, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7012605-19.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: ISAIAS DE PAULA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO - RO9823
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, FRANCISCA JACIREMA FERNANDES SOUZA - RO1434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Cacoal, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7000925-03.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: JUAREZ CAETANO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE MENDONÇA SATO - RO9574, JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM - RO6593
EXECUTADO: MARIA HELENA DOS SANTOS SOUZA ALVES, WILSON DOS SANTOS PEREIRA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido

documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Cacoal, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7009365-85.2019.8.22.0007
REQUERENTE: LEONILDA DUMMER
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA - RO1512
REQUERIDO: TEIXEIRA & LOPES LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Cacoal, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7002495-24.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: MARIO RIBEIRO DE NOVAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Cacoal, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7013965-86.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: DOUGLAS TOSTA FEITOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Cacoal, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7004849-27.2016.8.22.0007
EXEQUENTE: NELCINDA MARIANI SIMÕES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO
- RO1293

EXECUTADO: VALSENIRA PRATTI

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7000017-43.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO
- RO1293

EXECUTADO: FRANCISCO JOILSON DE SOUZA LEANDRO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7003948-88.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE
- RO7801

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Cacoal, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7008015-33.2017.8.22.0007
EXEQUENTE: MARYVIL COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO
- RO1293

EXECUTADO: CLEBISON MIRANDA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizar o valor da dívida, para que sejam determinadas novas diligências.
Cacoal, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,
Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011643-59.2019.8.22.0007
AUTORES: ROSELAINÉ BARBOSA GOES DE OLIVEIRA, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 1179, - DE 952/953 A 1273/1274 CENTRO - 76963-868 - CACOAL - RONDÔNIA, JONAS GOES NETO, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 1183, - DE 952/953 A 1273/1274 CENTRO - 76963-868 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA OAB nº PR29439, RICARDO ALEXANDRE SUCHODOLAK OAB nº PR36527

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

O presente feito deverá aguardar em cartório a DECISÃO do Conflito de Competência.

Verifique o andamento processual a cada 30 dias.

Cacoal, 10/02/2020

Juiza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7006026-21.2019.8.22.0007
AUTOR: DOLORES FERNANDES DOS SANTOS CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: NADIA PINHEIRO COSTA - RO7035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO2209
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Cacoal, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7010096-18.2018.8.22.0007
REQUERENTE: EDSON VANDER LENZI KAWAI
Advogado do(a) REQUERENTE: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO2147
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Cacoal, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7009218-93.2018.8.22.0007

REQUERENTE: GESO DE ANDRADE AMORIM

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA
- RO7199

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7002686-06.2018.8.22.0007

REQUERENTE: EDVALDA VALOIS DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA -
RO4216-A, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, CHARLES KENNY
LIMA DE BRITO - RO8341

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA para se manifestar quanto ao adimplemento da obrigação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7002267-49.2019.8.22.0007

AUTOR: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA - RO9740

RÉU: CARLOS ALEXANDRE FAGUNDES PARTELLI

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Cacoal, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7000016-58.2019.8.22.0007

REQUERENTE: TONN MACEDO JOHNSON WITT SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNER DOUGLAS GNOATTO
- RO4606

REQUERIDO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE
VIAGENS SA, SUBMARINO VIAGENS LTDA., SHOPTURISMO
LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA CAROLINA DA SILVA
GOMES - SP317118

Advogado do(a) REQUERIDO: ELLEN CRISTINA GONCALVES
PIRES - RO8158

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO FERNANDES
SIQUEIRA - MG137739, FABRICIO ROCHA MOREIRA -
MG170748

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Cacoal, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7000206-89.2017.8.22.0007

REQUERENTE: MARLI DE LOURDES TEIXEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

REQUERIDO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: CAMILA DE ANDRADE LIMA -
PE1494

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Cacoal, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7007728-02.2019.8.22.0007

AUTOR: MIGUEL MENDES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOVINO DE CARVALHO -
RO385-A

REQUERIDO: LOCALIZA RENT A CAR SA

Advogados do(a) REQUERIDO: CAMILA ANELYSE MENDONCA
MARGARIDA - MG153019, CAMILA CEOLIN LIMA - MG152308

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Cacoal, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
 Processo nº: 7006078-17.2019.8.22.0007
 EXEQUENTE: A. DE FARIA & CIA LTDA - ME
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293
 EXECUTADO: CLARISMAR LUCAS EGGERT
 Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
 Cacoal, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Cacoal - Juizado Especial
 Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
 Processo nº: 7001038-20.2020.8.22.0007
 REQUERENTE: HITALO ROCHA BARROS DA SILVA
 Advogados do(a) REQUERENTE: ELIZANGELA RODRIGUES LIMA - RO5451, CHRISTIANE RODRIGUES LIMA - RO7220, ALTEMIR ROQUE - RO1311
 REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, CHILEI OLIVEIRA SANTOS
 Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.
 Cacoal, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Cacoal - Juizado Especial
 Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
 Processo nº: 7009636-94.2019.8.22.0007
 EXEQUENTE: C. A. DIAS - ME
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293
 EXECUTADO: THAILA BIANCA RODRIGUES DE OLIVEIRA LEME
 Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
 Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizar o valor da dívida, para que sejam determinadas novas diligências para o cumprimento do MANDADO de CITAÇÃO E PENHORA.
 Cacoal, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Cacoal - Juizado Especial
 Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
 Processo nº: 7001269-81.2019.8.22.0007
 AUTOR: TRAJANO AZEVEDO FONSECA
 Advogado do(a) AUTOR: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO5185
 RÉU: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA.
 Advogado do(a) RÉU: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913
 Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.
 Cacoal, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Cacoal - Juizado Especial
 Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
 Processo nº: 7010534-44.2018.8.22.0007
 EXEQUENTE: JULIA APARECIDA GIRARDI BORTOLOTTI - ME
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293
 EXECUTADO: MAIZA SANTOS DE LIMA
 Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
 Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o valor da dívida, para que sejam determinadas novas diligências.
 Cacoal, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - Juizado Especial
 Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002368-81.2018.8.22.0020
 REQUERENTE: FLORENCIO KISTER, LINHA 17, KM 23 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656
 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
 DESPACHO

Vistos

O prazo decorrido até a presente data é mais que suficiente para o autor providenciarse os documentos solicitados.
 Por isso, em última oportunidade, intime-se a parte requerente para cumprir a DECISÃO de id 29815139.
 Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
 Cacoal, 10/02/2020
 Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Cacoal - Juizado Especial
 Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
 Processo nº: 7005344-66.2019.8.22.0007
 EXEQUENTE: CASAS 3 IRMAOS - EIRELI - EPP
 Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO ROBERTO GRACI ESTEVANATO - RO6316, JOSE SILVA DA COSTA - RO6945
 EXECUTADO: NUBIA MORIELE DE JESUS
 Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
 Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizar o valor da dívida, para que sejam determinadas novas diligências.
 Cacoal, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Cacoal - Juizado Especial
 Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
 Processo nº: 7010534-44.2018.8.22.0007
 EXEQUENTE: JULIA APARECIDA GIRARDI BORTOLOTTI - ME
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

EXECUTADO: MAIZA SANTOS DE LIMA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizar o valor da dívida, para que sejam determinadas novas diligências.
Cacoal, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7011244-30.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

EXECUTADO: CINTIA DA SILVA SOARES
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça e apresentar novo endereço da parte executada, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Cacoal, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7005248-85.2018.8.22.0007
REQUERENTE: JOSE VANDELINO GALTER
Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Cacoal, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7008884-25.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: HUGO HENRIQUE PAGLIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
EXECUTADO: JOAO VICTOR FERNANDES SARTORI
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizar o valor da dívida, para que sejam determinadas novas diligências.
Cacoal, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7008554-28.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: RACOES E CEREAIS NORTE LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GECILENE ANTUNES FAUSTINO - RO2474
EXECUTADO: LEANDRO DE SOUZA BARROS
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizar o valor da dívida, para que sejam determinadas novas diligências.
Cacoal, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7008259-88.2019.8.22.0007
Requerente: HEVEN LI PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

Requerido(a): SINDICATO MEDICO DE RONDONIA
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO2353, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - RO5136
Intimação À PARTE REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Cacoal, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,
Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010496-32.2018.8.22.0007
REQUERENTE: ADILSON COLADINI, AC CACOAL 5472, RUA MINAS GERAIS CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO OAB nº RO7978, ELTON DIONATAN HAASE OAB nº RO8038, FRANCIELI BARBIERI GOMES OAB nº RO7946
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
DESPACHO

Vistos
CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S.A – CERON opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO afirmando se tratar de ação temerária, pois pleiteia o valor completo da obra e, sendo executada na modalidade de participação financeira, assim não poderia fazê-lo, bem como de que a construção não foi finalizada.
DECIDO

Analisando os documentos juntados nos autos, em especial o projeto da construção, verifico que o mesmo está devidamente aprovado pela requerida, eis que está devidamente assinado e carimbado.

Ademais, apesar da suposta ausência de CONCLUSÃO da obra, não resta dúvidas quanto ao dever de indenizar, já que os gastos estão cabalmente comprovados com a juntada da nota fiscal. Por isso, não verifico ser caso de alteração da DECISÃO embargada, visto que houve adequada fundamentação e apreciação das teses como um todo.

Posto isso, rejeito os embargos de declaração, mantendo a SENTENÇA nos exatos termos em que foi prolatada.

Intimem-se as partes, sendo que o prazo para recurso inominado deverá transcorrer pelo prazo integral.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal, 10/02/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001212-29.2020.8.22.0007

AUTOR: ALESSANDRO DE SOUZA LOPES, 0000 0000 0000 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO POLLETINI MARTINS OAB nº RO5908

REQUERIDO: G. F. DOS SANTOS MERCEARIA - ME, 00000000 0000, ENDEREÇO ESTÁ NA PETIÇÃO INICIAL 0000 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

Intime-se (DJ) a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de:

a) demonstrar sua qualificação tributária atualizada, a fim de analisar a legitimidade da requerente em ser parte no Juizado Especial Cível:

Lei 9.099/95. Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§ 1º. Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial:

I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;

II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos concluso.

Cacoal, 10/02/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7009424-73.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: J. A. DOS SANTOS CONFECÇÕES - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

EXECUTADO: REJANE COSTA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça e apresentar novo endereço da parte executada, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de extinção e arquivamento do processo. Cacoal, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7009454-11.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: JOSIANA COPPO EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

EXECUTADO: FABIANA SOUZA DE OLIVEIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizar o valor da dívida, para que sejam determinadas novas diligências.

Cacoal, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000249-55.2019.8.22.0007

REQUERENTE: VANIA STORCH, ÁREA RURAL Sn, LINHA 08, LOTE 82, GLEBA 07 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA OAB nº RO5185

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

DECISÃO

Vistos

CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando que a SENTENÇA é omissa, pois não analisou a ilegitimidade ativa da parte autora.

DECIDO

A requerente visa por meio de embargos de declaração rediscutir o MÉRITO, o que não é cabível em sede de embargos declaratórios.

Isso porque, a preliminar em questão foi devidamente analisada na DECISÃO, em tópico específico, logo, não há que se falar em omissão.

Posto isso, rejeito os embargos de declaração, mantendo a SENTENÇA nos exatos termos em que foi prolatada.

Intimem-se as partes, sendo que o prazo para recurso inominado deverá transcorrer pelo prazo integral.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal/RO, 10/02/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007662-22.2019.8.22.0007

AUTOR: ROBERTO MENDONÇA DA SILVA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 3971, - DE 3871 A 4171 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-509 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THALITA APARECIDA GONCALVES VIEIRA OAB nº RO8558

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a responsabilidade civil objetiva (CF 37 § 6º; CC 186 e 927), visando a composição de danos morais e materiais. Enfatizo que trata-se de responsabilidade objetiva do Poder Público,

tendo em vista que houve uma conduta comissiva (ação) por parte do agente público, qual seja, a inscrição de dívida ativa (valor original de R\$3.240,00) indevidamente no nome da requerente. Segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os elementos que compõem a responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem: (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o *eventus damni* e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva imputável a agente do Poder Público que tenha, nessa específica condição, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal.

Com isso, cabe ao requerente demonstrar o fato (ilícito), o nexo causal com a atuação de agente público no exercício de suas funções estatais e os danos suportados.

Consta dos autos que a CDA protestada era oriunda de uma condenação pelo Tribunal de Contas aplicada ao requerente no processo de Tomada de Contas do Município de Chupinguaia n. 1577/2015 (anos de 2010 a 2014).

Após descobrir a CDA em seu nome, e diante da necessidade de adquirir o enxoval de sua filha no crédito do comércio local, o requerente parcelou e pagou o débito e, ainda, apresentou Recurso de Revisão (Processo 113/2019).

Em 06/05/2019 saiu o parecer do Ministério Público de Contas e em 31/05/2019 a DECISÃO final no Acórdão n.º 0140/2019 que reformou a DECISÃO que condenou o requerente à multa arbitrada pelo Tribunal de contas:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de revisão interposto por Roberto Mendonça da Silva contra o Acórdão n.º 343/2017, do Processo n.º 1.577/2015, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARAPEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em: I – Conhecer do recurso de revisão interposto por Roberto Mendonça da Silva (CPF 349.843.482-91), contra o Acórdão n.º 343/2017, do Processo n.º 1.577/2015, porque foram preenchidos os seus requisitos de admissibilidade, com fundamento no art. 34, II, da LC n.º 154/1996, entre outros; II – Prover, parcialmente, o recurso de revisão para reformar, em parte, o acórdão recorrido, excluindo o recorrente (Roberto Mendonça da Silva) do seu item VI, alterando sua redação para a seguinte: VI – Aplicar multa individual a CLAUDIO RODRIGUES ALMEIDA e ALESSANDRO BEZERRA ELOI, na qualidade de Presidentes da Comissão de Recebimento, com fulcro no inciso II do artigo 55 da Lei Complementar 154/96, c/c o inciso II do artigo 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em R\$ 3.240,00 (três mil duzentos e quarenta reais), correspondente a 4% do valor descrito no caput do artigo 55 da lei complementar 154/96 por ato praticado com grave infração à norma legal, consubstanciado na irregularidade elencada no item I, letra “c”, deste Acórdão, devendo o valor da multa ser atualizada, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar n.º 154/96). Nada mais;

Nota-se que o processo administrativo foi regular, não havendo nenhuma alegação de irregularidade, a CDA foi emitida com base em DECISÃO proferida no processo administrativo, logo, não há nenhuma ilegalidade na sua emissão e nem mesmo no seu protesto.

A CDA somente se tornou indevida após proferida a DECISÃO em sede de recurso que afastou a aplicação da penalidade ao requerente. Caso a administração pública não tivesse adotado providências para a exclusão da CDA após a DECISÃO do recurso, estaríamos diante de um ato ilícito, o que não é o caso do presente feito.

Repita-se, não há prática de ato ilícito com a emissão de CDA oriunda de condenação em processo administrativo regular.

Não havendo prática de ato ilícito, não há que se falar em dano

moral a ser indenizado, posto que faltou a concretização de um dos requisitos da responsabilização civil.

Em contrapartida, o requerente comprovou que efetuou o pagamento da pena de multa representada na CDA e que, posteriormente, foi afastada. Consequentemente, o Estado deverá restituir ao requerente os valores pagos após o parcelamento do débito constante na CDA e as custas/emolumentos para baixa do protesto:

- parcela de R\$335,64 paga em 10/12/2018 (id 29402855);
- parcela de R\$338,16 paga em 22/12/2018 (id 29402857);
- parcela de R\$369,25 paga em 03/01/2019 (id 29402858);
- baixa do protesto R\$328,78 paga em 13/12/2018 (id 29402863).

Em contrapartida, indevido o pedido do requerente de ressarcimento do valor de R\$1.500,00 que supostamente gastou com a contratação de advogado para a apresentação do Recurso de Revisão, pois referida peça poderia ter sido apresentada pelo próprio requerente.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por ROBERTO MENDONÇA DA SILVA em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a ressarcir ao requerente, a título de indenização por dano material, os valores de R\$335,64 (trezentos e trinta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), R\$338,16 (trezentos e trinta e oito reais e dezesseis centavos), R\$369,25 (trezentos e sessenta e nove reais e vinte e cinco centavos) e R\$328,78 (trezentos e vinte e oito reais e setenta e oito centavos), com incidência de correção monetária a contar de cada pagamento (respectivamente 10/12/2018, 22/12/2018, 03/01/2019 e 13/12/2018) e juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária a partir da data de citação (13/08/2019). DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (requerente via DJ e requerido via sistema PJe).

Transitada em julgado a SENTENÇA, a parte requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo, archive-se.

Agende-se decurso de prazo recursal..

Cacoal/RO, 10/02/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001210-59.2020.8.22.0007

AUTOR: ANTONIO JOEL COSTA, RUA MONTEIRO LOBATO 1681, - DE 1518/1519 A 1687/1688 FLORESTA - 76965-758 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA OAB nº RO2518 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA 7 DE SETEMBRO 1850, 1850 CENTRO - 76974-000 - ESPÍGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:

- a) seu comprovante de endereço e a última fatura de cobrança de energia elétrica da subestação a ser incorporada;
- b) mínimo dois orçamentos ou notas fiscais do valor necessário para construção de uma subestação similar;
- c) a cópia integral do projeto da construção da subestação;
- d) certidão de inteiro teor do imóvel atualizada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 10/02/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012727-32.2018.8.22.0007

REQUERENTE: JOSE GOMES DE CASTRO, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA OAB nº RO1341

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

DECISÃO

Vistos

JOSE GOMES DE CASTRO opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando que a SENTENÇA é contraditória, pois não houve resolução do MÉRITO, logo, deveria ter sido extinta sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, IV e VI, do CPC.

DECIDIDO

Não vislumbro contradição na referida SENTENÇA, pois não é caso de ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ou ausência de legitimidade ou interesse processual, portanto, acertada está a extinção com resolução do MÉRITO.

Vale mencionar que a jurisprudência da Turma é nesse sentido, pois julga "improcedente os pedidos da inicial", resolvendo o MÉRITO (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000250-31.2019.822.0010, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Julg. 04/10/2019; RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006512-31.2018.822.0010, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Julg. 24/09/2019; RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000806-54.2019.822.0003, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Julg. 29/08/2019).

Posto isso, rejeito os embargos de declaração, mantendo a SENTENÇA nos exatos termos em que foi prolatada.

Intimem-se as partes, sendo que o prazo para recurso inominado deverá transcorrer pelo prazo integral.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal/RO, 10/02/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001275-54.2020.8.22.0007

REQUERENTE: MAZIOLI MOTOS COMERCIO DE PECAS LTDA - ME, AVENIDA MALAQUITA 2841, - DE 2663 A 3153 - LADO ÍMPAR NOVA ESPERANÇA - 76961-663 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO9447

REQUERIDO: JULIANO GALEGO, RUA PEDRO STECA 980 MULTIRÃO - 76960-251 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/04/2020, às 10h40min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente (DJ).

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da

prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escritania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 10/02/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7009314-74.2019.8.22.0007
REQUERENTE: HELITON JACOBSEN DO CARMO
06640874695
Advogados do(a) REQUERENTE: ROGER JARUZO DE BRITO
SANTOS - RO10025, DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
REQUERIDO: EDUARDO AMBROSINO PEREIRA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste
Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a indicar bem(ns)
passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob
pena de extinção e arquivamento do processo.
Cacoal, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7009664-62.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: MARYVIL COMERCIO DE CONFECOES LTDA -
EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO
- RO1293
EXECUTADO: EMELLY TAMENIS OLIVEIRA DE BRITO
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça
e apresentar novo endereço da parte executada, NO PRAZO DE 10
(DEZ) DIAS, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Cacoal, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,
Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001458-
30.2017.8.22.0007
EXEQUENTE: PAULO CEZAR NICK, RUA BEIJA-FLOR 1785
LIBERDADE - 76967-504 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS
SANTOS SILVA OAB nº RO7132, EVALDO INACIO DELGADO
OAB nº RO3742
EXECUTADO: ESMAEL SOUZA GUZZI, AVENIDA GETÚLIO
VARGAS 612, - ATÉ 841/842 NOVO CACOAL - 76962-118 -
CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO
OAB nº RO1293
TERCEIRA: COCICAL COMÉRCIO DE CIMENTO CACOAL
ADVOGADO: PAULO HENRIQUE DOS S. SILVA, OAB/RO 7.132
E EVANDRO JOEL LUZ, OAB/RO 7.963
DECISÃO

Vistos

Trata-se de execução promovida por PAULO CESAR NICK em face
de ESMAEL SOUZA GUZZI, após citação desse e interposição
de embargos, foi fixado o valor do débito em R\$7.979,68 (id
11197922).

Em 15 de setembro de 2017 foi realizada a penhora de imóvel
urbano (id 13180816) de propriedade do executado, no entanto,
antes da realização da venda judicial, as partes firmaram acordo
nos seguintes termos: 19 parcelas de R\$500,00 cada e uma 20ª
parcela de R\$216,00, com pagamento inicial em 27/02/2018 (id
16611261). O acordo foi homologado judicialmente (ID 18918869),

não sendo mencionado acerca do destino do bem penhorado.

Foram pagas oito parcelas de R\$500,00 cada (id 16611280,
17492340, 18945801, 19052475, 19635829, 20396749, 21242193,
22155790), sendo as duas primeiras em conta judicial e as
demais diretamente na conta bancária do advogado do exequente
informado na petição de id 18168262.

O exequente comunicou o descumprimento do acordo e requereu
o início do cumprimento de SENTENÇA (id 23733984), e ainda,
requereu a designação de hasta pública do bem constricto (id
26427184).

Ato contínuo, fora juntado aos autos certidão de oficial de justiça
realizando a penhora do mesmo imóvel aqui penhorado, em
virtude do crédito existente nos Autos 7012063-98.2018.8.22.0007
tendo como credora a Cocical Comércio de Cimento de Cacoal e
devedor Esmael Souza Guzzi, mesmo devedor no presente feito
(id 24280634).

A Cocical Comércio de Cimento de Cacoal requereu (id 27270796)
a sua habilitação como terceira interessada, pedido este que fora
negado (id 27519417).

No entanto, a Cocical Comércio de Cimento de Cacoal, após ser
intimada da DECISÃO supramencionada, requereu sua inclusão
como litisconsórcio ativo (id 29290219).

DECIDO.

1- Do pedido de litisconsórcio ativo

A possibilidade de litisconsórcio está prevista no art. 113 do CPC
e pode ocorrer quando duas ou mais pessoas tiverem entre elas
comunhão de direitos ou de obrigação relativamente à lide, quando
entre as causas houver conexão pelo direito ou pela causa de pedir
ou ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de
direito.

A Cocical é exequente em outro feito e é credora do ora executado.
Ela não é credora do mesmo crédito ora executado por PAULO
CESAR NICK.

Sua intenção de ser inserida no presente feito é unicamente para
resguardar o recebimento do seu crédito em possível venda judicial
do bem ora penhorado.

Ocorre que, conforme já mencionado na DECISÃO anterior, a
Cocical pode providenciar a regularização da penhora do mesmo
imóvel no processo de execução em que figura como exequente,
bem como, lá providenciar meios de expropriação. Não havendo a
necessidade de ser inserida no presente feito.

Ademais, no âmbito do Juizado Especial Civil, somente pode figurar
no polo ativo as pessoas que se enquadram no artigo 8º da Lei
9099/95 (pessoas físicas, microempresas, empresas de pequeno
porte ou microempreendedores).

Neste sentido, observa-se que a Cocical Comércio de Cimento de
Cacoal não encaixa-se em nenhuma das hipóteses previstas na Lei
dos Juizados Especiais para ser parte ativa no presente processo.
Por tais razões, indefiro o pedido de litisconsórcio ativo da Cocical
Comércio de Cimento de Cacoal.

2- Demais determinações:

2.1- Intimação de Cocical Comércio de Cimento de Cacoal via
Diário da Justiça para tomar ciência da presente DECISÃO;

2.2- Intimação do exequente (DJ) para informar possível pagamento
do acordo ou apresentar planilha de débito com pedido para
prosseguimento do feito. Prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

OBS: em caso de insistência no bem penhorado, deverá apresentar
cópia da Matrícula do Imóvel para formalização da penhora perante
o Registro de Imóveis e em virtude da atual sistemática adotada
pelo sistema Arisp.

Cacoal/RO, 10/02/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,
Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011770-
94.2019.8.22.0007

AUTORES: WELITON BARBOSA CHAVES, RUA PIONEIRO JOSÉ DALLA MARTA 3979 ALPHA PARQUE - 76965-382 - CACOAL - RONDÔNIA, ROZALINA PIRES FLORENCO, RUA PIONEIRO JOSÉ DALLA MARTA 3979 ALPHA PARQUE - 76965-382 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: ENERGISA S/A, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2492 A 2800 - LADO PAR CENTRO - 76963-802 - CACOAL - RONDÔNIA, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB n° MS6835

SENTENÇA

Vistos

Designada audiência de tentativa de conciliação, constatou-se a ausência da parte autora, mesmo devidamente intimada para o ato.

DECIDO

O sistema dos Juizados Especiais Cíveis exige a presença da parte requerente nas audiências realizadas durante o trâmite regular do processo.

FONAJE, enunciado 20 - O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto.

Considerando que a parte requerente intimada não compareceu à solenidade, não apresentou justificativa de ausência ou noticiou a composição extrajudicial entre as partes, resta determinar o arquivamento do feito.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO (LJE 51 I).

Defiro o pedido de justiça de gratuita em favor do requerente, pois o mesmo está assistido pela Defensoria Pública.

Dispensar o requerente do pagamento das custas processuais, posto que beneficiário da justiça gratuita.

Intimem-se as partes.

Publicação e registro automáticos.

Arquive-se.

Cacoal/RO, 10/02/2020

Juiza de Direito – Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002595-76.2019.8.22.0007

REQUERENTE: JANAYNA VIEIRA ERMITA, AVENIDA MALAQUITA 3360, - ATÉ 2183 - LADO ÍMPAR BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-887 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO OAB n° RO2666

REQUERIDOS: FEDERACAO UNIT DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO RO, RUA NORTON CARPES, N 2242, BAIRRO AGENOR DE CARVALHO - 76820-302 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 4047, - DE 4037/4038 AO FIM PEDRINHAS - 76801-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JOHNNY DENIZ CLIMACO OAB n° RO6496

DESPACHO

Vistos

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de Ação de Restituição de Valores c/c Pedido de Indenização por Dano Moral e Pedido Liminar de Tutela Antecipada proposta por Janayna Vieira Ermita em face de Sindicato dos Trabalhadores em Saúde no Estado de Rondônia - Sindsaúde e Federação Unitária dos Trabalhadores no Serviço Público no

Estado de Rondônia - FUNSPRO.

Em DECISÃO de ID 26140540 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela e designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/05/2019.

A parte requerida Sindsaúde foi citada e intimada por meio de AR positivo juntado sob ID 26989883, datado de 07/05/2019, constituiu advogado nos autos e apresentou contestação de ID 27256501.

A parte requerida FUNSPRO teve o AR negativo por motivo "desconhecido" de ID 26696103.

A parte autora indicou novo endereço para sua citação em petição de ID 30342888, sendo redesignada nova tentativa de audiência de conciliação para a data de 30/10/2019.

Em consulta a aba expediente no sistema PJE verifiquei que não foi expedido AR com o novo endereço para citação e intimação da parte requerida FUNSPRO.

1- Deste modo, redesigno audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/04/2020, às 11h20min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente (via DJ).

3- Intime-se a parte requerida SINDSAÚDE (via DJ).

4 - Cite-se e intime-se a parte requerida FUNSPRO (AR/MANDADO /carta precatória).

5- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

6- Advertências gerais às partes:

6.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.

6.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

6.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

6.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do FonaJe). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do FonaJe).

6.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

6.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

6.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do FonaJe que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

6.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

6.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

6.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa

Isabel, Cacoal-RO).

6.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

6.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

6.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

6.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

7- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA FUNSPRO.

Cacoal, 10/02/2020

Juiza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0009198-03.2013.8.22.0007

“Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145

EXECUTADO: FLAVIO KLOOS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Ofício nº. 034/2020 – GabExp – 1ª. Vara Cível

Defiro o pedido da parte exequente para a realização de diligências junto ao INSS para a verificação de vínculo empregatício do executado.

Assim, ao Instituto Nacional do Seguro Social para que forneça à parte autora ou ao seu advogado informação quanto a existência de vínculo empregatício atual do executado que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.

Serve a presente DECISÃO de Ofício a ser apresentada diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação supradiscriminada.

Suspendo o curso do feito por 01 (um) ano com fulcro no artigo 921, III, §1º, do NCPC, devendo o feito aguardar em arquivo, sem baixa.

Decorrido o prazo da suspensão e nada sendo postulado pela exequente, arquivem-se os autos, nos termos do §2º, do artigo 921 do NCPC.

Intimação via DJe.

Cacoal/, 11 de fevereiro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de

1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001523-54.2019.8.22.0007

§Classe: Execução de Alimentos

EXEQUENTES: H. D. S. R., R. C. D. S. R.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: HELOISA MENDES ROCHA OAB nº RO8786

EXECUTADO: G. R.

ADVOGADO DO EXECUTADO: INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412, ANA RITA COGO OAB nº RO660

DECISÃO

O executado deve obrigação de natureza alimentar, conforme descrito na peça exordial.

Devidamente citado, inclusive quanto a aplicação da Súmula 309 do STJ, o executado apresentou justificativa informando ter realizado o pagamento da prestação alimentícia.

A parte autora rejeitou impugnou a notícia de pagamento do débito.

O Ministério Público manifestou-se pela decretação da prisão do devedor.

Proferida DECISÃO rejeitando a justificativa apresentada e concedendo novo prazo para que o executado adimplisse o débito.

O executado apresentou nova justificativa, aduzindo a impossibilidade financeira de pagamento do débito.

Eis o breve relato.

No caso dos autos, o exequente aduz ter outro filho, bem como o fato de estar incapacitado.

No que toca à sua incapacidade, o documento que apresentou (SENTENÇA judicial) indica que a incapacidade é provisória e abrange curto período, não servindo de justificativa para o inadimplemento da obrigação alimentar.

Quanto a sua situação de ter outro filho, pontuo que este já havia nascido quando da fixação da prestação alimentícia e, ademais, houve a redução da prestação alimentar com a exoneração da prestação devida a uma das exequentes.

Destarte, os fatos alegados não possuem o condão de eximir o devedor de sua obrigação.

Registro que o simples inadimplemento do executado - que motivou o ajuizamento desta demanda - demonstra sua total indiferença ante às necessidades da parte exequente. Aliás, destaco que, na prática, infelizmente esta situação tem se repetido no dia-a-dia forense, estando o Judiciário abarrotado de processos nos quais os pais, sem refletir as consequências de sua incúria, buscam se livrar da responsabilidade de propiciar os alimentos devidos aos filhos.

Nesse passo, a única medida idônea a afastar a relapsia de tais genitores tem sido a coerção física, por meio da prisão civil, a fim de que se garantir, em última análise, a sobrevivência do alimentando.

No caso em tela, mostra-se necessário utilizar o meio coativo da prisão para se levar o alimentante a cumprir uma obrigação que assumiu perante o PODER JUDICIÁRIO.

Posto isso, nos termos do artigo 528, §§ 1º e 3º do Novo Código de Processo Civil, decreto a prisão do executado por um período de até 60 (sessenta) dias.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias, quanto ao comprovante provisório de depósito apresentado pelo executado, apresentando cálculo atualizado do débito.

Se inerte a exequente, deduza-se o valor de R\$500,00 do montante devido (ID 32016351).

Após, expeça-se o necessário, devendo o MANDADO ser cumprido por oficial de justiça, salvo se houver resistência, hipótese em que deverá ser cumprido por policiais.

A autoridade carcerária deverá colocá-lo em regime fechado e em cela separada dos presos por crime comum (art. 528, §4º, NCPC). Em todos os MANDADO s de prisão do devedor de alimentos deve constar o valor atual da dívida (três últimos meses quando do ajuizamento da ação executiva, acrescidas das que se venceram no curso da demanda até o presente momento, já descontando eventuais valores em caso de pagamento parcial, com saldo

remanescente).

Caso haja pagamento comprovado, expeça-se alvará de soltura independentemente de nova DECISÃO.

Expeça-se MANDADO de prisão.

Ciência ao Ministério Público.

Cacoal/ , 11 de fevereiro de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0007668-90.2015.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: SEBASTIAO GUALBERTO DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JENIFHER CRISTIELLY DOS

SANTOS ALVES OAB nº RO5845, HEVELLYN PRYSCYLLA

MEDEIROS ROBERTO OAB nº RO6595

EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI

RODRIGUES OAB nº RO4875

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente (Id. 31292847).

Examinando os autos, verifico que a DECISÃO embargada foi proferida aos 02 de julho de 2019 (Id. 28568767).

Contudo, os presentes embargos de declaração somente foram protocolados no dia 30/09/2019, quando já havia encerrado o prazo recursal de cinco dias, tal como previsto no art. 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração, eis que intempestivos.

Do processo

A parte executada veio aos autos e efetuou o pagamento, mediante comprovante de depósito (Id. 31753695).

Assim, defiro o pedido de levantamento dos valores em favor da parte exequente, devendo ser expedido o competente alvará.

No tocante a alegação de saldo remanescente, intime-se a parte executada para, no prazo de 05 dias, apresentar a complementação ou manifestar-se no que entender de direito.

I. via DJE.

Cacoal/RO, 11 de fevereiro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010179-97.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MANOEL PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB

nº RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE OAB nº

RO8727

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária para concessão de aposentadoria especial em que a petição inicial veio acompanhada de indeferimento administrativo datado de fevereiro/2018.

Instada a se manifestar, a parte autora reiterou os termos da exordial, afirmando que o prazo decadencial para a propositura de uma ação que discuta sobre o indeferimento de um benefício é de 10 anos, contados a partir da data que o segurado toma conhecimento da DECISÃO, o que não é o caso dos autos em análise.

Sendo o indeferimento administrativo documento imprescindível para a demonstração da necessidade da intervenção judicial, por caracterizar o interesse de agir, que compõe as condições da ação, como para demonstração inequívoca de que a parte requerida resiste

atualmente à pretensão da autora, e considerando que consta dos autos indeferimento administrativo datado de fevereiro/2018, ou seja, há aproximadamente 02 anos, novamente oportunizo prazo para emenda à inicial.

Assim, à emenda no prazo de 15 dias (art. 319, NCPD) para a autora emendar a inicial, sob pena de indeferimento, devendo a requerente providenciar a apresentação de requerimento administrativo recente, sem o que o feito será extinto.

terça-feira, 11 de fevereiro de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0006592-70.2011.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES

LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO

BARBOSA OAB nº RO2027

EXECUTADO: MOACIR DELMONICO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIELE PONTES ALMEIDA

OAB nº RO2567

DECISÃO

Indefiro o pedido de remessa ao contador.

Incumbe ao credor a apuração do saldo devedor do crédito que ora executa.

Assim, requeira a exequente, no prazo de 10 dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito. Ciente de que sua inércia importará em anuência a quitação do débito exigido nestes autos.

Intime-se via DJE.

Cacoal/ , 11 de fevereiro de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009226-36.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLARYCE SILVA NEVES

ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON FABIANO BRASIL OAB nº

RO5921

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de indenização por danos morais, interposta em face da empresa Gol Linhas Aéreas S/A.

Consultando os autos 7009222-96.2019.8.22.0007, que tramita perante a 3ª Vara Cível, verifica-se estar sendo ali pleiteado indenização decorrente dos mesmos fatos aqui narrados, quais sejam, indenização por danos decorrentes da má prestação de serviços aéreos, ocasionado por alteração do voo original.

Ademais, na petição juntada aos autos no ID: 31866217, a autora requer seja reconhecida a conexão entre estes autos e aqueles, sob a alegação de serem os requerentes parentes e terem juntos enfrentado os mesmos infortúnios.

Para a existência de conexão entre ações impõe-se serem comuns o pedido ou a causa de pedir, conforme art. 55, do CPC.

O caso dos autos apresenta a mesma causa de pedir deduzida na ação supramencionada.

Portanto, vislumbra-se existir conexão entre os autos porquanto apresentem a mesma causa de pedir.

Desta forma, no caso em comento, imperiosa a necessidade da reunião dos processos para julgamento simultâneo, porquanto as ações tratadas trazem questão comum a decidir, o que torna patente a possibilidade de decisões contraditórias.

Ante o exposto, com fulcro no art. 58 do CPC, declino da competência deste Juízo em favor do Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca/RO e ordeno a remessa destes autos.
 Proceda-se as baixas necessárias.
 Cacoal/, 11 de fevereiro de 2020
 Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7012619-66.2019.8.22.0007

§Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: F. S. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALYNE THAMARA SILVA SOUZA OAB nº RO5898

REQUERIDO: P. A. L. S.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais. Embora dentre a documentação conste declaração de hipossuficiência das partes, não há nos autos documentos que forneçam elementos para tanto, ademais, o comprovante de rendimentos apresentado nos autos não encontra-se apto a comprovar a alegada hipossuficiência.

A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova acepção dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente.

Indefiro a assistência judiciária gratuita.

Ante a ausência dos pressupostos necessários para deferimento do recolhimento das custas ao final, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais, ou formular pedido de seu interesse instruído com documentos comprobatórios, nos termos do Regimento de Custas.

Cacoal/, 11 de fevereiro de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011825-16.2017.8.22.0007

+Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS OAB nº RO7644

EXECUTADO: RENATO PEREIRA LEAL

DECISÃO

Suspendo o curso do feito por 01 (um) ano com fulcro no artigo 921, III, §1º, do NCPC, devendo o feito aguardar em arquivo, sem baixa.

Decorrido o prazo da suspensão e nada sendo postulado pela exequente, arquivem-se os autos, nos termos do §2º, do artigo 921 do NCPC.

Intimação via DJe.

Cacoal/RO, 11 de fevereiro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7012073-11.2019.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EVALDO INACIO DELGADO

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO INACIO DELGADO OAB nº RO3742

RÉU: SERGIO CARLOS SOARES

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais. Não há nos autos documentos que forneçam elementos para a concessão da gratuidade jurídica, o que também não fora requerido pela autora.

Isto posto, indefiro a assistência judiciária gratuita.

Ante a ausência dos pressupostos necessários para deferimento do recolhimento das custas ao final, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais, ou formular pedido de seu interesse instruído com documentos comprobatórios, nos termos do Regimento de Custas.

Cacoal/, 11 de fevereiro de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001973-94.2019.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: UALAS DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA OAB nº RO9336

RÉU: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

A requerida a sua ilegitimidade passiva, ao fundamento de que se trata de fato do produto e que identificou a fabricante do aparelho. Contudo, alegando o autor a existência de vícios no produto, incide no caso o art. 18 do CDC, devendo os fornecedores responderem solidariamente pelos vícios de qualidade do produto, razão pela qual rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida em sede de contestação.

Não há outras preliminares ou questões processuais pendentes de análise. Dou o feito por saneado.

Passo a analisar as provas requeridas pelas partes.

A parte autora requer a realização de perícia para aferir a causa do vício apresentado pelo aparelho telefônico.

Controvertendo as partes sobre a natureza dos defeitos apresentados, pertinente a realização de perícia.

A análise pericial deve recair sobre o aparelho telefônico objeto destes autos.

Assim, nos termos do art. 485 do NCPC, nomeio perito o Sr. Ronei Plácido Ribeiro, engenheiro elétrico, com endereço na Avenida Prefeito Chiquilito Erse, 1952, APT. 1404, edifício monte grappa, Agenor de Carvalho - Porto Velho/RO, 76820370, FONE: 69 99304-9049, E-mail: ronei.placido@gmail.com, que deverá responder aos quesitos formulados pelas partes.

Intime-se o perito acerca da nomeação e para, no prazo de 05 dias, apresentar sua proposta de honorários (art. 465, §2º, I, do NCPC). O pagamento dos honorários serão suportados pelo Estado, se vencido o beneficiário (art. 95, §3º, II, NCPC), ou pela parte adversa, se vencedor o beneficiário, devendo ser expedido o necessário no momento oportuno.

Intime-se as partes para, querendo, em 15 dias, indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos (art. 485, §1º, I, II, e III, do NCPC).

Os assistentes indicados deverão diligenciar para o acompanhamento do exame junto ao perito judicial, pois não serão

intimidados para tanto.

Decorrido o prazo para oferta de quesitos, deverá o cartório entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o perito, para que informe ao Juízo a data e horário para realização de perícia no aparelho celular, com antecedência de 30 dias, para que as partes sejam intimadas e o autor disponibilize o celular no local indicado para exame. Nesta oportunidade, deverá ainda a escrivania disponibilizar ao perito os documentos relativos ao aparelho celular apresentados nos autos (Nota Fiscal, laudo técnico e outros).

Com tais informações, intime-se as partes, fornecendo-lhes os dados da perícia.

Após a vinda do laudo pericial, dê-se vistas às partes para manifestação.

Então, venham conclusos para deliberação sobre a necessidade de produção de outras provas ou julgamento do feito.

Cacoal/ , 11 de fevereiro de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008639-14.2019.8.22.0007

\$Classe:

AUTOR: ARIEL LUCAS BARBOSA FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA OAB nº RO10011, JOSE SILVA DA COSTA OAB nº RO6945

RÉU: RAFAEL TEIXEIRA LIMA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Determinada a emenda, a parte autora apresentou manifestação e documentos, reiterando o pedido.

Pois bem.

Sabe-se que o Novo Código de Processo Civil, art. 98 e seguintes, traça regras para a concessão da assistência judiciária aos necessitados.

Além do mais, a Constituição da República de 1988 aduz em seu artigo 5º que a lei não excluirá da apreciação do

PODER JUDICIÁRIO qualquer lesão ou ameaça a direito. Trata-se do princípio da inafastabilidade da jurisdição também conhecido como princípio do acesso à justiça.

No entanto, o acesso à justiça não é de forma absoluta ou irrestrita, até porque as garantias e direitos fundamentais ínsitos no artigo 5º da Constituição da República, não o são.

Tanto é assim que o próprio artigo 5º da Constituição da República em seu inciso LXXIV diz que o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Nesta esteira, o NCPC em seu artigo 99 § 3º prevê que a parte gozará do benefício mediante simples afirmação com presunção iuris tantum, que importa dizer que havendo prova em contrário acerca da inexistência da miserabilidade, a medida que se impõe é a rejeição do pleito de assistência gratuita.

Nesse sentido a Jurisprudência:

“EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO - FACULDADE DO MAGISTRADO - AUSÊNCIA DE REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 739-A, § 1º, DO CPC - FACULDADE DO JUIZ - GRATUIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - ASPECTOS CONCRETOS DOS AUTOS - INDEFERIMENTO - LEI 1.060/50 - MOTIVOS RELEVANTES E PERTINENTES - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - DECISÃO MANTIDA. Não demonstrada concretamente a possibilidade de ocorrência de danos graves e de difícil reparação advindos do prosseguimento da execução, aplica-se a regra geral prevista no caput do artigo 739-A do CPC, em razão da ausência dos pressupostos autorizadores do pretendido efeito suspensivo. Convencendo-se o Julgador de não serem relevantes os fundamentos argüidos, nega-se o pretendido efeito. Em que

pese a afirmação de que a Lei nº 1060/50 desfrute de presunção iuris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário, mediante provocação da parte adversa, ou pode ser afastada pelo juiz, diante das circunstâncias concretas, desde que, no entanto, apresente suficiente fundamentação para tanto. Existindo nos autos demonstração de que com o pagamento das custas, em face da verificação da situação concreta nos seus múltiplos e variados aspectos, não vai afetar a possibilidade de sustento próprio ou da prole, é de ser negada a gratuidade da justiça.” (TJ/MT - QUINTA CÂMARA CÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 32936/2010 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA DE CAMPO VERDE, Rel. DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, Data de Julgamento: 12-5-2010)

Destarte, verifico nos autos que apesar de a autora não ter juntado seu comprovante de rendimento, consta das informações pessoais apresentadas junto à agência Siccob (ID: 30243639 p. 1), que a mesma tem rendimentos mensais no valor de R\$4.087,01 (Quatro mil, oitenta e sete reais e um centavo), bem como aliado ao fato que poderia ter buscado a tutela pretendida no Juizado Especial.

Importante frisar que tanto a revogada Lei 1.060/50 quanto o Novo Código de Processo Civil tiveram o fito de ensejar aos necessitados o acesso à justiça. Assim, pelas provas acostadas aos autos, a autora não é considerada necessitada na forma da lei.

Ante o exposto, mantenho o indeferimento da gratuidade e oportunisto, novamente, o prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais, nos termos do Regimento de Custas.

Cacoal/ , 11 de fevereiro de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010423-26.2019.8.22.0007

*Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ADEMAR AUGUSTINHO PAVANI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO MASIOLI OAB nº RO9469, GERVANO VICENT OAB nº RO1456, CLAUDIOMAR BONFA OAB nº RO2373

EXECUTADO: GERALDO BENTO DE JESUS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

(servindo de MANDADO DE EXECUÇÃO/CARTA PRECATÓRIA - apenas fora do Estado)

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que os documentos apresentados pelo autor não forneceram elementos suficientes para demonstrar a impossibilidade de arcar com o recolhimento das custas processuais. Assim, deve a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas iniciais correspondentes a 2% sobre o valor da causa (Lei 3.896/16) para possibilitar o prosseguimento do feito.

Ainda, indefiro eventual pedido de diferimento das custas ao final, pelos motivos acima expostos, e por não se adequar a qualquer das hipóteses previstas no art. 34, da Lei, a qual institui o Regimento Interno de Custas e despesas forenses do Estado de Rondônia.

Ante a ausência dos pressupostos necessários para deferimento do recolhimento das custas ao final, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais correspondentes a 2% sobre o valor da causa, nos termos do Regimento de Custas (Lei 3.896/16).

Por economia e celeridade, se e quando realizada a emenda, independente de nova CONCLUSÃO, cumpram-se os comandos abaixo:

CITE-SE a parte executada para TOMAR CONHECIMENTO da presente execução e:

A) PAGAR a dívida atualizada de R\$ 40.816,64, das seguintes

formas:

A.1) Em 03 dias, o valor INTEGRAL, com redução dos honorários do advogado do Credor para 5%. Escolhendo entre:

- Pagar direto ao Credor ou ao advogado, mediante recibo; OU
- Apresentar comprovante de pagamento no Cartório da 1ª Vara Cível no Fórum.

Para tanto, o Devedor:

1. Atualiza o débito no site www.tjro.jus.br, no campo Cálculo de Dívida Judicial;
2. Emite boleto <https://www.tjro.jus.br/depositosjudiciais>;
3. realiza o pagamento no banco;
4. apresenta o comprovante no Cartório da 1ª Vara Cível.

A.2) Em 15 dias, PARCELAR o débito (contratando advogado):

1. entrada de 30% do valor da execução (acrescido de custas e honorários do advogado do Credor em 10%);
2. saldo em até 06 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% ao mês.

B) Caso a parte DEVEDORA NÃO reconheça a dívida, poderá opor embargos (por advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada deste MANDADO aos autos.

Para o(a) Sr(a) Oficial de Justiça:

- Decorrido o prazo de 03 dias sem pagamento voluntário integral, PROCEDA-SE À PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios.

- Sendo penhorados bens imóveis, e a parte DEVEDORA casada, intime-se o cônjuge.

- Havendo penhora/arresto ou não, o(a) Sr(a). Oficial de Justiça deverá certificar e devolver o MANDADO.

SIRVA-SE VIA DA PRESENTE COMO MANDADO.

Juntado o MANDADO e decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, em 05 dias.

Postulando pelas buscas aos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, fica, desde já, deferida as consultas mediante comprovação do recolhimento das taxas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016. Comprovado o pagamento, realize-se as buscas requeridas.

Frutífero o bacenjud, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso.

Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.

Frutífera a busca via renajud, intime-se a parte credora para que indique endereço de localização do veículo, manifestando interesse na avaliação.

Com o endereço, fica desde já deferida a avaliação dos veículos, de propriedade da parte executada, nos endereços indicados pela parte credora, expedindo-se MANDADO de avaliação e intimação da parte executada de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO, devidamente cumprido, aos autos.

Frutífera a consulta infojud, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça ao Cartório deste Juízo para análise de seu resultado, devendo manifestar-se em até 05 (cinco) dias após o fim daquele prazo quanto ao prosseguimento do feito.

Uma vez que a medida importa quebra do sigilo fiscal, as informações deverão permanecer em pasta sob responsabilidade do Sr. Diretor de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, findo o qual, sem qualquer manifestação da parte exequente, deverão tais informações serem inutilizadas, mediante certidão.

Infrutíferas as buscas, ou silente a exequente, venham conclusos.

Cacoal/, 11 de fevereiro de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

Dados:

1) EXECUTADO: GERALDO BENTO DE JESUS, RUA CARAJÁS 400 NOVA ESPERANÇA - 76961-694 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011956-20.2019.8.22.0007

*Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: AUDILENE COSTA DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA OAB nº RO9464

EXECUTADO: VANUSLEY KLIPEL PAGEL

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que não constam nos autos documentos que forneçam elementos para a concessão do benefício, a exemplo de extratos bancários, declarações de imposto de renda, carteira de trabalho, eventuais despesas com enfermidades, dentre outros.

Além disso, o documento particular apresentado pela parte autora carece dos requisitos necessários e não configura título executivo extrajudicial, ante a ausência da assinatura de duas testemunhas, nos termos do art. 784, inciso III, do NCPC.

Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora manifestar-se quanto à correção da classe judicial dos pedidos para o procedimento adequado, bem como recolher as custas processuais iniciais.

Cacoal/, 11 de fevereiro de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

Dados:

1) EXECUTADO: VANUSLEY KLIPEL PAGEL, AVENIDA AMAZONAS, N. 3232, BAIRRO JARDIM CLODOALDO, CEP 76963-570 - CACOAL/RO.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7011956-88.2017.8.22.0007

Assunto: [Seguro]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SERGIO DE SA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

LAUDO MÉDICO PERICIAL

FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio de seus advogados, para manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do Laudo Médico Pericial juntado aos autos, apresentado suas alegações e requerendo objetivamente o que se entender de direito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 0003045-61.2007.8.22.0007

Assunto: [Honorários Advocáticos]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SILVERIO DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVERIO DOS SANTOS OLIVEIRA - RO616, HELENA MARIA FERMINO - RO3442

EXECUTADO: JOAO GUERINO RAMIRES BONDEZAN

APRESENTAR CÁLCULOS ATUALIZADOS

FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar memória de cálculo atualizada, considerando que a última memória de cálculos acostada aos autos está há muito desatualizada.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7002906-04.2018.8.22.0007

Assunto: [Seguro, Assistência Judiciária Gratuita]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KALINE SIMOES FARIAS

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497, ELENARA UES - RO6572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327, NATALIA UES CURY - RO8845, ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
LAUDO MÉDICO PERICIAL - ALEGAÇÕES
FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio de seus advogados, para manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do Laudo Médico Pericial juntado aos autos, apresentado suas alegações e requerendo objetivamente o que se entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0024146-67.2001.8.22.0007

+Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOAO SANTOS PEREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIA PASSAGLIA OAB nº RO1695, NELSON RANGEL SOARES OAB nº RO6762

EXECUTADOS: JOSE MOISES PAIAO, MARLENE APARECIDA DA COSTA PAIAO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724, HARRY ROBERTO SCHIRMER OAB nº RO9965, DANIEL GONZAGA SCHAFFER DE OLIVEIRA OAB nº RO7176

DECISÃO SERVINDO DE OFÍCIO

Defiro o pedido Id 26896565.

Serve a presente de Ofício, a ser transmitido eletronicamente (art. 135, DGJ), para realização de penhora de créditos que os executados tem a receber, a ser realizada no rosto dos autos 7000169-78.2016.8.22.0013.

Consignando que o valor do débito, nestes autos, atualizado até 02/05/2019, importa em R\$ 58.864,04.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 10 de fevereiro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

Ofício nº. 042/2020 – GabExp – 1ª. Vara Cível

Ao Excelentíssimo(a) Senhor(a) Dr(a). Juízo de Direito da 1ª Vara de Cerejeiras/RO

Solicito que proceda a penhora de créditos no rosto dos autos 7000169-78.2016.8.22.0013, até o limite do valor acima indicado.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7010356-32.2017.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SHOICHI YOSHIOKA

Advogados do(a) AUTOR: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO3839, JULINDA DA SILVA - RO2146

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RETORNO DOS AUTOS DO TRF1

FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio de seus advogados/procuradores, acerca do retorno dos autos supracitados, vindos do TRF1, com acórdão transitado em julgado, podendo requerer, no prazo de 05 dias (autor) e 10 dias (autarquia requerida), o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 0013966-69.2013.8.22.0007

Assunto: [Acidente de Trânsito]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSEMAR ANTONIO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULA DAIANE ROCHA - RO3979

RÉU: VALDIR ORTIZ DE OLIVEIRA, ARIVALDO ELIAS DA SILVA, ARCILENE ELIAS DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: MARCIA DA CONCEICAO ORTIZ - MS9730

MANIFESTE-SE O AUTOR – JUNTADA DE CARTA

PRECATÓRIA

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da Carta Precatória juntada aos autos, requerendo o que entender de direito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7003436-76.2016.8.22.0007

Assunto: [Alimentos, Juros]

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: LUCINEIA MENDES POI

Advogados do(a) EXEQUENTE: REBECCA DIAS SANTOS SILVEIRA FURLANETTO - RO5167, ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL - RO155-B

EXECUTADO: REGINALDO ROSA DE OLIVEIRA

MANIFESTE-SE O AUTOR – JUNTADA DE CARTA PRECATÓRIA

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da Carta Precatória juntada aos autos, requerendo o que entender de direito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7006551-37.2018.8.22.0007

Assunto: [Substituição do Produto, Indenização por Dano Moral]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ERIKA DA SILVA ARCANJO

Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

RÉU: MERCANTIL CANOPUS COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA

RETIRAR ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES (PJE)

FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte requerente/exequente quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelo Sistema PJE, devendo comunicar o Juízo acerca do levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7007037-85.2019.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO CHARLES DA SILVA - RO4898

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ESPECIFICAR PROVAS

FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio dos seus advogados/procuradores, para, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e 10 (dez) dias para a autarquia requerida, especificarem objetivamente as PROVAS que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7001934-68.2017.8.22.0007

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: APARECIDA PASTROLIN FERNANDES LEITE

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL ALMEIDA MEURER - RO7274, LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA - RO2237

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RETORNO DOS AUTOS COM RECURSO JULGADO DA(S)

INSTÂNCIA(S) SUPERIOR(ES)

FINALIDADE: Intimação do(s) advogado(s)/procurador(es) da(s) parte(s) acerca do retorno dos autos, vindos do(s) órgão(s)

recursal(is) competente(s), com acórdão transitado em julgado, podendo requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

AUTOR: 05 (cinco) dias

INSS: 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7007248-24.2019.8.22.0007

“Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: PAULO MENDONCA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCA JANETE DE ANDRADE

PRATES OAB nº RO10237

RÉU: KETELYN LOHAYNE SOUTO MENDONCA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Recebo os autos e ratifico os atos praticados.

Trata-se de ação de exoneração de alimentos em que as partes em audiência acordaram acerca da exoneração.

Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o feito com fulcro no art. 487, III, 'b' do NCPC.

Libere-se eventual constrição.

Sem custas finais nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).

Registro e publicação via PJe. Intime-se.

Altere-se a classe e arquivem-se.

Cacoal/, 11 de fevereiro de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7010707-34.2019.8.22.0007

Assunto: [Fornecimento de Energia Elétrica, Energia Elétrica]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA SCHULZ FLEGER

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O,

ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA

S.A, ENERGISA S/A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS

BARBOSA - MS6835

ESPECIFICAR PROVAS

FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio dos seus advogados/procuradores, para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000643-67.2016.8.22.0007

§Classe: Monitória

AUTOR: VIOLATO & CIA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES BACCAN JUNIOR OAB nº RO2823

RÉU: LATICINIO DIVINOPOLIS LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO OAB nº RO5890

DECISÃO SERVINDO DE OFÍCIO

A parte exequente requer a expedição de ofício à IDARON para que informe quanto a existência de reses cadastradas em nome

do executado, alegando que obteve informação de que o requerido possui semoventes.

Considerando: (i) que incumbe à parte exequente diligenciar em busca de bens da parte executada servíveis à satisfação do crédito; (ii) que referida informação não é fornecida pela IDARON diretamente à parte credora; e (iii) que a expedição de ofício do juízo diretamente à Agência de Defesa Sanitária implica a prática de diversos atos de cartório e no retardamento do feito, bem como em prejuízo ao bom andamento dos demais processos.

Defiro a expedição de ofício autorizando ao IDARON a fornecer diretamente ao advogado da parte credora relatório com o saldo de semoventes registrados em nome do executado, bem como a localização das reses, se houver.

Por economia e celeridade processual, via desta DECISÃO servir-se de ofício, cabendo à parte credora imprimi-la e apresentá-la ao IDARON, dentro do prazo de validade de 30 dias.

Registre-se que o ofício não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas de qualquer natureza.

No prazo de 15 dias da presente DECISÃO, deverá a parte exequente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito.

Se requerida a penhora de semoventes e tendo o pedido sido instruído pelo relatório da IDARON, desde logo defiro, cabendo ao Cartório a expedição do competente MANDADO de penhora, avaliação e intimação, independente de nova CONCLUSÃO.

Também de antemão, defiro eventual pedido de remoção. Nessa hipótese, deverá o Cartório fazer constar do MANDADO de penhora a ordem de remoção e expedir ofício à IDARON para que emita o competente GTA – guia de transporte animal – e demais documentos necessários. Incumbirá à parte credora apresentar o ofício à IDARON para emissão da GTA e demais documentos, pagando as taxas e custas devidas, bem como providenciar os meios necessários à remoção.

Se inerte a parte no prazo assinalado, venham os autos conclusos para suspensão.

Intimação da parte autora via DJe.

Cacoal/, 11 de fevereiro de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

OFÍCIO n. 0033/2020-GAB-1ªVC

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO

FINALIDADE: fornecer diretamente à parte credora ou ao seu advogado – este mediante apresentação de procuração – relatório contendo informação do saldo de semoventes registrados em nome do(a/os/as) executado(a/os/as), bem como a localização das reses, se houver.

Observação: o presente ofício tem prazo de validade de 30 dias a contar da assinatura da DECISÃO supra e não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas devidas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0014073-79.2014.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, ABDIEL AFONSO FIGUEIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES OAB nº RO2147, ABDIEL AFONSO FIGUEIRA OAB nº RO3092

RÉUS: EMILIO JUNIOR MANCUSO DE ALMEIDA, RAFAEL EVANGELISTA DA SILVA CHAVES

ADVOGADOS DOS RÉUS: CLEDSON FRANCO DE OLIVEIRA OAB nº GO44834, LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA OAB nº RO920

DECISÃO

Tratam-se de dois pedidos de cumprimento da SENTENÇA propostos pelos causídicos exequentes, na forma dos artigos 513 e 523 do NCPC.

Intime-se os devedores, na pessoa de seu advogado, via publicação no DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação e custas finais, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e, ainda, honorários advocatícios também em 10% sobre o débito, conforme art. 523, §1º, do NCPC.

Independentemente de penhora ou nova intimação, decorrido o prazo para pagamento supra assinalado, iniciar-se-á, automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, caput, NCPC, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem qualquer pagamento pelo devedor, o que deverá ser certificado pela Escrivania, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, em 05 dias.

Postulando pelas buscas aos sistemas (Bacenjud, Renajud e Infojud) fica, desde já, deferida as consultas mediante comprovação do pagamento das taxas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016. Comprovado o pagamento, realize-se as buscas requeridas.

Frutífero o bacenjud, proceda-se ao desbloqueio de valor eventual excedente e intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso.

Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.

Frutífera a busca via renajud, intime-se a parte credora para que indique endereço de localização do veículo, manifestando interesse na avaliação.

Com o endereço, fica desde já deferida a avaliação dos veículos, de propriedade da parte executada, nos endereços indicados pela parte credora, expedindo-se MANDADO de avaliação e intimação da parte executada de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO, devidamente cumprido, aos autos.

Frutífera a consulta infojud, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça ao Cartório deste Juízo para análise de seu resultado, devendo manifestar-se em até 05 (cinco) dias após o fim daquele prazo quanto ao prosseguimento do feito. Uma vez que a medida importa quebra do sigilo fiscal, as informações deverão permanecer em pasta sob responsabilidade do Sr. Diretor de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, findo o qual, sem qualquer manifestação da parte exequente, deverão tais informações serem inutilizadas, mediante certidão.

Infrutíferas as buscas, ou silente a exequente após as determinações supra, conclusos.

Cacoal, 11 de fevereiro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008708-80.2018.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SAMUEL DE AZEVEDO PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO OAB nº RO7046

RÉU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592

SENTENÇA

Trata-se de Ação na qual o requerente pretende o recebimento de indenização – DPVAT, alegando que em razão de acidente de trânsito está permanentemente e parcialmente incapacitado. Assim, entende que faz jus ao recebimento de indenização no valor de R\$4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais). Juntou

procuração e documentos.

Citada, a ré apresentou contestação e documentos, alegando, em suma: preliminarmente, a ausência de comprovante de residência e a ilegibilidade dos documentos essenciais e a necessidade de substituição do polo passivo; no MÉRITO, afirma a necessidade de prova pericial para comprovar a invalidez permanente e a necessidade de observância da legislação pertinente com o pagamento proporcional à lesão. Sustenta que a correção monetária deve ser aplicada a partir do ajuizamento da ação e os juros de mora a partir da citação. Ao final, pugna pelo acolhimento das preliminares ventiladas e, caso ultrapassada, pela produção de provas e improcedência dos pedidos.

Audiência de conciliação com resultado infrutífero.

A parte autora deixou de apresentar impugnação à contestação.

A parte ré manifestou-se quanto às provas que pretendia produzir, pugnando pela realização de perícia médica.

DECISÃO determinando a realização de perícia médica e nomeando perito.

A Seguradora ré apresentou comprovante de recolhimento dos honorários periciais e a perícia fora agendada nos autos.

Realizada a perícia médica judicial, a avaliação concluiu que o autor não possui lesões ou sequelas atualmente em razão de acidente automobilístico.

Intimadas as partes, a autora aduziu que a incapacidade do autor restou comprovado nos autos, pugnando pela procedência da ação.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, ressalte-se que foram apresentados documentos legíveis que permitem aferir, também, o endereço do autor. Ademais, não se faz necessário esgotar a via administrativa para acesso ao Judiciário.

Assim, rejeito as preliminares arguidas pela ré.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo.

As partes não divergem sobre a ocorrência do acidente. O dissenso cinge-se à existência de incapacidade permanente do autor.

Nesse ponto, vejo que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus, porquanto fora realizada perícia judicial que atestou não haver lesões ou sequelas remanescentes do acidente automobilístico ocorrido, sendo certo que não há qualquer invalidez a ensejar o pagamento do seguro.

Os documentos que acompanham a inicial não possui o condão de mitigar o laudo pericial e o autor não trouxe nenhum laudo indicando incapacidade.

Apesar de aplicável as Leis Federais n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, as quais alteraram a Lei Federal nº. 6.194/1974, impondo o limite de até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para as indenizações, no caso de invalidez permanente, e, estabelecendo a necessidade de se observar a Tabela aplicável de acordo com o grau de lesão apresentada, não havendo lesões identificadas não há necessidade de qualquer indenização.

O laudo pericial é extremamente claro ao afirmar que do acidente não resultou sequelas ou lesões permanentes e, considerando que os documentos apresentados pelo autor não indicam a existência de incapacidade, reputo que o laudo pericial atual detêm melhores condições de afirmar quanto ao caráter de duração das lesões ocorridas, se temporária ou permanente.

Ainda, quanto a alegação de que o laudo pericial não fora devidamente preenchido, nitidamente não merece prosperar, eis que consta do item 01 que o experto só deverá prosseguir com o preenchimento dos demais itens em caso de resposta afirmativa (sim) do referido item, o que não ocorreu.

Posto isso, nos termos dos artigos 3º, da Lei Federal nº. 6.194/1974, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial ajuizada pela autora em face da ré. Extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.

Uma vez sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10%

sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 85, §2º do NCPC, aos quais ficam suspenso ante a gratuidade concedida.

Sem custas.

Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.

Publicação, registro e intimação via Pje.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Cacoal/, 11 de fevereiro de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011194-72.2017.8.22.0007

+Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: COMERCIO DE MOVEIS MONTREAL LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145

EXECUTADO: LUCIMAR RESENDE DE SOUZA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Ofício nº. 043/2020 – GabExp – 1ª. Vara Cível

Defiro o pedido da parte exequente para a realização de diligências junto ao INSS para a verificação de vínculo empregatício do executado.

Assim, ao Instituto Nacional do Seguro Social para que forneça à parte autora ou ao seu advogado informação quanto a existência de vínculo empregatício atual do executado que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.

Serve a presente DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação supradiscriminada.

Suspendo o curso do feito por 01 (um) ano com fulcro no artigo 921, III, §1º, do NCPC, devendo o feito aguardar em arquivo, sem baixa.

Decorrido o prazo da suspensão e nada sendo postulado pela exequente, arquivem-se os autos, nos termos do §2º, do artigo 921 do NCPC.

Intimação via DJe.

Cacoal/RO, 11 de fevereiro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

LUCIMAR RESENDE DE SOUZA - CPF 548.820.952-20

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004411-30.2018.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: J. R. V.

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI OAB nº RO1119, MARTA DA COSTA PEREIRA OAB nº RO9238

RÉU: A. V. D. C.

ADVOGADO DO RÉU: LUIZ GUSTAVO ARAUJO SILVA OAB nº RO7783

DECISÃO

Trata-se de cumprimento da SENTENÇA, na forma dos artigos 513 e 523 do NCPC.

Intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, via publicação no DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação e custas finais, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e, ainda, honorários advocatícios também em 10% sobre o débito, conforme art. 523, §1º, do NCPC.

Independentemente de penhora ou nova intimação, decorrido o prazo para pagamento supra assinalado, iniciar-se-á, automaticamente,

o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, caput, NCPC, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem qualquer pagamento pelo devedor, o que deverá ser certificado pela Escrivania, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, em 05 dias.

Postulando pelas buscas aos sistemas (Bacenjud, Renajud e Infojud) fica, desde já, deferida as consultas mediante comprovação do pagamento das taxas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

Comprovado o pagamento, realize-se as buscas requeridas.

Frutífero o bacenjud, proceda-se ao desbloqueio de valor eventual excedente e intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso.

Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.

Frutífera a busca via renajud, intime-se a parte credora para que indique endereço de localização do veículo, manifestando interesse na avaliação.

Com o endereço, fica desde já deferida a avaliação dos veículos, de propriedade da parte executada, nos endereços indicados pela parte credora, expedindo-se MANDADO de avaliação e intimação da parte executada de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO, devidamente cumprido, aos autos.

Frutífera a consulta infojud, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça ao Cartório deste Juízo para análise de seu resultado, devendo manifestar-se em até 05 (cinco) dias após o fim daquele prazo quanto ao prosseguimento do feito.

Uma vez que a medida importa quebra do sigilo fiscal, as informações deverão permanecer em pasta sob responsabilidade do Sr. Diretor de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, findo o qual, sem qualquer manifestação da parte exequente, deverão tais informações serem inutilizadas, mediante certidão.

Infrutíferas as buscas, ou silente a exequente após as determinações supra, conclusos.

Cacoal/, 11 de fevereiro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7007506-39.2016.8.22.0007

+Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: A C BRUNE COMERCIO E SERVICOS - EIRELI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODOLFO SCHER DA SILVA OAB nº RO2048

EXECUTADO: L. F. IMPORTS LTDA.

DECISÃO

A parte autora incluiu no polo passivo uma das filiais da empresa requerida, contudo, a citação fora realizada na matriz, sendo que esta fora quem apresentou a contestação e se encontra representada nos autos.

O STJ, em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC/73, assentou o entendimento no sentido de que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Em razão disso, a separação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica que deve responder, quando devedora, integralmente.

Desta forma, desnecessária a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, posto que a matriz deve responder pelos débitos das filiais, razão pela qual concedo ao autor o prazo de 05 dias para juntar a taxa da diligência Bacenjud (art. 17 da Lei 3.896/2016).

Comprovado o recolhimento, realize-se buscas via Bacenjud no CNPJ da matriz (03.483.599/0001-50).

Frutífero o Bacenjud, proceda-se ao desbloqueio de valor eventual excedente e intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso.

Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.

Infrutíferas as buscas, ou silente a exequente após as determinações supra, conclusos.

Cacoal/RO, 11 de fevereiro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011491-45.2018.8.22.0007

§Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: J. A. D. C.

ADVOGADO DO REQUERENTE: SUZY MARA BUZANELLO OAB nº RO7246

REQUERIDO: S. D. S. C.

ADVOGADO DO REQUERIDO: MATILDE MENDES OAB nº RO1558

DESPACHO

Fundada no artigo 3º, par.3º do NCPD, e nos termos do artigo 312 da Resolução n. 008/2013-PR, designo audiência conciliatória para o dia 03/03/2020, às 08h, a realizar-se no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, localizado à Avenida Cuiabá, 2025, Centro, em Cacoal/RO (novo prédio do Fórum).

Se frustrada a realização da audiência de tentativa de conciliação na data supra, fica a Escrivania autorizada a agendar nova data e providenciar o necessário para a realização do ato.

Ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos para realização da audiência.

As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados, intimadas por estes, e estes via DJ.

Ficam as partes cientes do teor do art. 334, § 8º, NCPD: "O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

Após a audiência de conciliação dê-se vistas ao MP.

Cacoal/ , 11 de fevereiro de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo:7008350-81.2019.8.22.0007

+Classe:Cumprimento de SENTENÇA EXEQUENTE: IVANILTO

SCANDIUSSE ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARLISE KEMPER

OAB nº RO6865 EXECUTADO: RESIDENCIAL NOVA CACOAL

EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ADVOGADOS DO

EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB

RO303B; EDINÉIA CARINA DALLA MARTHA OAB RO2612;

PAULO BARROSO SERPA OAB RO4923; FRANCISCO DE

SOUZA RANGEL OAB DF25964; EVERALDO BRAUN OAB

RO6266; JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES OAB 9480

DECISÃO

Cadastre-se na autuação os advogados da parte ré.

Trata-se de cumprimento da SENTENÇA, na forma dos artigos 513 e 523 do NCPD.

Intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, via publicação no DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o

pagamento da condenação e custas finais, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e, ainda, honorários advocatícios também em 10% sobre o débito, conforme art. 523, §1º, do NCPD.

Independentemente de penhora ou nova intimação, decorrido o prazo para pagamento supra assinalado, iniciar-se-á, automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, caput, NCPD, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem qualquer pagamento pelo devedor, o que deverá ser certificado pela Escrivania, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, em 05 dias.

Ainda, no prazo de 15 dias, deverá o requerido comprovar a exclusão dos juros das parcelas vincendas.

Postulando pelas buscas aos sistemas (Bacenjud, Renajud e Infojud) fica, desde já, deferida as consultas.

Frutífero o bacenjud, proceda-se ao desbloqueio de valor eventual excedente e intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso.

Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.

Frutífera a busca via renajud, intime-se a parte credora para que indique endereço de localização do veículo, manifestando interesse na avaliação.

Com o endereço, fica desde já deferida a avaliação dos veículos, de propriedade da parte executada, nos endereços indicados pela parte credora, expedindo-se MANDADO de avaliação e intimação da parte executada de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO, devidamente cumprido, aos autos.

Frutífera a consulta infojud, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça ao Cartório deste Juízo para análise de seu resultado, devendo manifestar-se em até 05 (cinco) dias após o fim daquele prazo quanto ao prosseguimento do feito.

Uma vez que a medida importa quebra do sigilo fiscal, as informações deverão permanecer em pasta sob responsabilidade do Sr. Diretor de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, findo o qual, sem qualquer manifestação da parte exequente, deverão tais informações serem inutilizadas, mediante certidão.

Infrutíferas as buscas, ou silente a exequente após as determinações supra, conclusos.

Cacoal/RO, 11 de fevereiro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011652-55.2018.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SIRLENE GOIS SALDANHA

ADVOGADO DO AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE

BARBOSA OAB nº RO4688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA OAB

nº RO8514

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA

OAB nº RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº

RO5087, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923

SENTENÇA

Trata-se de Ação na qual o requerente pretende o recebimento de indenização – DPVAT, alegando que em razão de acidente de trânsito está incapacitado permanentemente. Assim, entende que faz jus ao recebimento de indenização no valor de R\$9.450,00. Juntou procuração e documentos.

Citada, a ré apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a ausência de documento indispensável, e, no MÉRITO, a inexistência

de lesão/invalidez, a invalidade do laudo particular como prova e a necessidade de realização de perícia médica e a necessidade de observância da legislação pertinente com o pagamento proporcional à lesão. Sustenta que a correção monetária deve ser aplicada a partir do ajuizamento da ação e os juros de mora a partir da citação. Ao final, pugna improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

A parte ré pugnou pela realização de perícia médica.

Rejeitada a preliminar apresentada, fora designada a realização de perícia médica.

Realizada perícia médica.

A requerida manifestou-se argumentando que a indenização deve ser paga de acordo com a graduação da lesão.

A parte autora manifestou concordância com o laudo pericial.

É o relatório. Decido.

Possível o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, razão por que passo ao exame do MÉRITO.

Impende delimitar a análise do caso dentro dos contornos ditados pelo artigo 373, incisos I e II, do NCPC. Nesse passo, incumbe ao autor a demonstração do fato descrito na exordial, recaindo sobre a demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.

Insta salientar que a análise dos documentos apresentados, exerce influência quando do julgamento do MÉRITO da causa, notadamente em relação ao aspecto probatório da lide, uma vez que o ônus comprobatório recai sobre a parte autora.

Após análise dos argumentos e contra-argumentos das partes, tenho que o pedido inicial deve ser julgado parcialmente procedente.

Pois bem.

As partes não divergem sobre a ocorrência do acidente e das lesões causadas à autora, o dissenso cinge-se à alegada incapacidade permanente do autor.

A Lei n. 6.194/74, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não – DPVAT, prescreve o pagamento de indenizações em caso de morte e invalidez permanente, total ou parcial, além do reembolso de despesas médicas hospitalares. Para ser beneficiado pelo referido seguro, basta a comprovação do sinistro e o dano resultante do mesmo.

O artigo 3º da Lei supracitada relaciona os valores devidos a título de indenização conforme a extensão dos danos sofridos, especificamente nos casos de invalidez permanente parcial estabelece a utilização da tabela incluída pela Lei n. 11.945/09 para determinação do respectivo valor da indenização de acordo com os segmentos orgânicos ou corporais lesados.

Quanto a este ponto, o grau de incapacidade restou efetivamente comprovado, ante o laudo médico judicial. Ademais, ressalte-se que o autor trouxe aos autos fichas médicas de atendimento que corroboram a existência da lesão.

Forçoso reconhecer a aplicação imediata da Leis Federais n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, as quais alteraram a Lei Federal n. 6.194/1974, impondo o limite de até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para as indenizações, no caso de invalidez permanente, e, estabelecendo a Tabela aplicável de acordo com o grau de lesão apresentada.

Assim, tem-se que o valor da indenização, em caso de invalidez, deverá observar o grau de incapacidade resultante do acidente.

Nesse prisma, observa-se que o laudo pericial judicial atesta a incapacidade físico-funcional parcial incompleta dos segmentos corporais da vítima (item VI), quantificando a extensão do dano com percentual de perda de 10% para o membro inferior direito.

Quanto ao valor a ser indenizado no caso de invalidez permanente, o §1º, do art. 3º, da Lei 6.194/74, incluído pela Lei 11.945/09, assim dispõe:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as

lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (grifo nosso)

Analisando o DISPOSITIVO legal supracitado, verifica-se que em caso de invalidez permanente parcial incompleta torna-se necessário especificar o percentual de repercussão da perda anatômica ou funcional, procedendo a redução proporcional à repercussão da perda.

Desse modo, restou comprovado o grau de incapacidade do membro inferior direito do autor, na percentagem de 10%, o que sobre a base de cálculo da indenização (70% do valor de R\$13.500,00), alcança o valor de R\$945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais), que corresponde à indenização a que faz jus o autor.

Posto isso, nos termos dos artigos 3º, §1º, inciso II, da Lei Federal n. 6.194/1974, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial ajuizada e condeno o réu a pagar em favor do autor o valor correspondente a R\$945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais) a título de indenização pelo seguro obrigatório – DPVAT, com correção monetária a partir do evento danoso (Súmula 580 do STJ) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (Súmula 426 do STJ). Extingo o feito com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Atenta ao princípio da causalidade, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora que fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, notifique-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos. Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.

Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.

Publicação e registro pelo sistema PJe. Intimação via DJe.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Cacoal, 11 de fevereiro de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7014134-44.2016.8.22.0007

+Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEONARDO FABRIS SOUZA OAB nº RO6217, DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA OAB nº RO7417
EXECUTADO: ROSANGELA RODRIGUES DAS VIRGENS
DECISÃO

A diligência cumprida no endereço da requerida nos autos, reputa-se cumprida.

Desta forma, defiro o pedido Id 31569796.

Realize-se buscas via Bacenjud e Renajud.

Frutífero o bacenjud, proceda-se ao desbloqueio de valor eventual excedente e intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso.

Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.

Frutífera a busca via renajud, intime-se a parte credora para que indique endereço de localização do veículo, manifestando interesse na avaliação.

Com o endereço, fica desde já deferida a avaliação dos veículos, de propriedade da parte executada, nos endereços indicados pela parte credora, expedindo-se MANDADO de avaliação e intimação da parte executada de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO, devidamente cumprido, aos autos, por via do Sistema de Automação Processual.

Infrutíferas as buscas e silente a exequente após as determinações supra, conclusos.

Cacoal/RO, 11 de fevereiro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000483-08.2017.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: ISMAEL BARCELOS, RICARDO PEREIRA BARCELOS, KELVIN CRISTIANO PEREIRA BARCELOS, MICHELY CRISTINY PEREIRA BARCELOS

ADVOGADOS DOS AUTORES: MICHELE TEREZA CORREA OAB nº RO7022, GABRIELA CARVALHO GUIMARAES OAB nº RO8301

RÉUS: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO PAULO LTDA, CARLA LIBERATO

ADVOGADOS DOS RÉUS: PEDRO OVELAR OAB nº MT6270, JOSE EDILSON DA SILVA OAB nº RO1554

DECISÃO

Considerando a manifestação do perito, destituo-o do encargo.

Nos termos do artigo 465 do Novo Código de Processo Civil, nomeio o Dr. EVERTON ALEXANDRE VIDIGAL, cirurgião vascular, com endereço na Av. Transcontinental, 1196 (Espaço Saúde), Casa Preta, fones 3423-4362, 3416-9394, Ji-Paraná/RO, como perito, que deverá responder aos quesitos formulados pelas partes.

Trata-se de perícia indireta, devendo a escritania remeter ao perito todos os documentos pertinentes.

Ficam mantidos os demais termos da DECISÃO sob ID 14152528.

À escritania para as providências.

Cacoal/RO, 11 de fevereiro de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7006453-18.2019.8.22.0007

§Classe: Monitória

AUTOR: RONALDO SILVA MACIEL

ADVOGADO DO AUTOR: ILZA POSSIMOSER OAB nº RO5474, MAGANNA MACHADO ABRANTES OAB nº RO8846

RÉU: ROBSON VIEIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Junte-se o resultado da consulta infojud realizada nos autos.

Nos termos do artigo 256 do NCPC, em seu §3º, para ser considerado em local ignorado ou incerto é necessária requisição de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos.

Assim, concedo o prazo de 05 dias para a parte autora juntar comprovante de recolhimento da taxa (SIEL) nos termos do artigo 17 do novo regimento de custas (Lei. 3.896/2016).

Recolhida a taxa realize-se a busca de endereço e, sendo encontrado endereço, expeça-se o necessário à citação.

Ainda, nos termos do artigo 830, caput, do NCPC, não sendo encontrado o executado, deve ser realizado arresto para garantia da execução. Assim, faculto à parte exequente juntar comprovante de recolhimento da taxa (artigo 17 do Regimento de Custas), sendo uma taxa para cada busca (Bacenjud e Renajud) para que sejam realizadas consultas aos sistemas para arresto de bens de propriedade do devedor.

Havendo constrição de veículos, fica deferida a expedição de MANDADO de citação, avaliação e intimação em endereço pré-cadastrado ou fornecido pelo exequente.

Frutífero o resultado de tais buscas, intime-se o exequente para prosseguimento do feito.

Infrutífero o resultado das buscas determinadas acima ou inerte a parte exequente, conclusos.

Cacoal/RO, 11 de fevereiro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0009174-38.2014.8.22.0007

+Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: Francisco Eudes Dias Sobrinho

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEI SOTELE OAB nº RO4192, NELSON RANGEL SOARES OAB nº RO6762

EXECUTADO: JOSENIL ANSELMO DE MENEZES

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA DE CARVALHO OAB nº RO338

DECISÃO

Suspendo o curso do feito por 01 (um) ano com fulcro no artigo 921, III, §1º, do NCPC, devendo o feito aguardar em arquivo, sem baixa.

Decorrido o prazo da suspensão e nada sendo postulado pela exequente, arquivem-se os autos, nos termos do §2º, do artigo 921 do NCPC.

Intimação via DJe.

Cacoal/RO, 11 de fevereiro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000683-78.2018.8.22.0007

§Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADO: THAISA CRISTINA PEREIRA OLIVEIRA MENDONÇA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Comprove o exequente, no prazo de 05 dias, o recolhimento da taxa prevista no art. 17 do Regimento de Custas deste E. Tribunal. Comprovado o recolhimento, realize-se buscas via Infojud.

Frutífera a consulta Infojud, o documento deverá ser juntado aos autos sob sigilo, uma vez que a medida importa quebra do sigilo fiscal, intimando-se o requerente para ciência e manifestação no prazo de 10 dias.

Infrutíferas as buscas, ou silente a exequente após as determinações supra, conclusos.

Cacoal/, 11 de fevereiro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0012805-24.2013.8.22.0007

+Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: J G CONFECÇÕES LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145

EXECUTADO: VINICIUS BRESOLIN FABRIS

DECISÃO

Ofício nº. 046/2020 – GabExp – 1ª. Vara Cível

Defiro o pedido da parte exequente para a realização de diligências junto ao INSS para a verificação de vínculo empregatício do executado.

Assim, ao Instituto Nacional do Seguro Social para que forneça à parte autora ou ao seu advogado informação quanto a existência de vínculo empregatício atual do executado que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.

Serve a presente DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação supradiscriminada.

Suspendo o curso do feito por 01 (um) ano com fulcro no artigo 921, III, §1º, do NCPC, devendo o feito aguardar em arquivo, sem baixa.

Decorrido o prazo da suspensão e nada sendo postulado pela exequente, arquivem-se os autos, nos termos do §2º, do artigo 921 do NCPC.

Intimação via DJe.

Cacoal/RO, 11 de fevereiro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

VINICIUS BRESOLIN FABRIS, CPF nº 009.649.922-21

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011014-56.2017.8.22.0007

+Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145,

LUCIANA DALL AGNOL OAB nº MT6774

Executado: JOSE GILMAR RAMOS MELONI, CPF nº 849.635.492-04

DECISÃO

SERVINDO DE OFÍCIO
A parte exequente requer a expedição de ofício à IDARON para que informe quanto a existência de reses cadastradas em nome do executado, alegando que obteve informação de que o requerido possui semoventes.

Considerando: (i) que incumbe à parte exequente diligenciar em busca de bens da parte executada servíveis à satisfação do crédito; (ii) que referida informação não é fornecida pela IDARON diretamente à parte credora; e (iii) que a expedição de ofício do juízo diretamente à Agência de Defesa Sanitária implica a prática de diversos atos de cartório e no retardamento do feito, bem como em prejuízo ao bom andamento dos demais processos.

Defiro a expedição de ofício autorizando ao IDARON a fornecer

diretamente ao advogado da parte credora relatório com o saldo de semoventes registrados em nome do executado, bem como a localização das reses, se houver.

Por economia e celeridade processual, via desta DECISÃO servirá de ofício, cabendo à parte credora imprimi-la e apresentá-la ao IDARON, dentro do prazo de validade de 30 dias.

Registre-se que o ofício não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas de qualquer natureza.

No prazo de 15 dias da presente DECISÃO, deverá a parte exequente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito.

Se inerte a parte no prazo assinalado, venham os autos conclusos para suspensão.

Intimação da parte autora via DJe.

Cacoal/RO, 11 de fevereiro de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

OFÍCIO n. 047/2020-GAB-1ªVC

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO

FINALIDADE: fornecer diretamente à parte credora ou ao seu advogado – este mediante apresentação de procuração – relatório contendo informação do saldo de semoventes registrados em nome do executado, bem como a localização das reses, se houver.

Observação: o presente ofício tem prazo de validade de 30 dias a contar da assinatura da DECISÃO supra e não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas devidas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010413-16.2018.8.22.0007

§Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: EL & DL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

- EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE RODRIGO DE OLIVEIRA

SOUZA OAB nº RO7706, MARCELO VAGNER PENA CARVALHO

OAB nº RO1171

EXECUTADO: MANOELA GOMES DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Fundada no artigo 3º, par.3º do NCPC, e nos termos do artigo 312 da Resolução n. 008/2013-PR, designo audiência conciliatória para o dia 10/03/2020, às 10:30 horas, a realizar-se no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, localizado à Avenida Cuiabá, 2025, Centro, em Cacoal/RO (novo prédio do Fórum).

Se frustrada a realização da audiência de tentativa de conciliação na data supra, fica a Escrivania autorizada a agendar nova data e providenciar o necessário para a realização do ato.

Ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos para realização da audiência.

As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados, intimadas por estes, e estes via DJ.

Ficam as partes cientes do teor do art. 334, § 8º, NCPC: "O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

Infrutífera a conciliação, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.

Cacoal/, 11 de fevereiro de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008905-69.2017.8.22.0007 +Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB nº RO9705
EXECUTADOS: FABIO RAMALHO DOS SANTOS, PEDRO LUIZ TEIXEIRA NETO, SO VITÓRIA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP, RENAN PEDRO PAES, VANDERLEI RAMALHO DOS SANTOS

Ofício nº. 044/2020 – GabExp – 1ª. Vara Cível

DECISÃO

Nos termos do artigo 256 do NCPC, em seu §3º, para ser considerado em local ignorado ou incerto é necessária requisição de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos e concessionárias de serviços públicos.

Assim, aos Órgãos Públicos e Concessionárias de Serviços Públicos (INSS, DETRAN, ELETROBRÁS, SAAE, Operadoras de Telefonia e outros) para que forneçam à parte autora ou ao seu advogado o endereço do executado que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelos respectivos Órgãos Públicos.

Serve a presente DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação supradiscriminada.

Após, no prazo de 30 dias úteis, deverá a parte autora informar nos autos os resultados das diligências realizadas.

Apresentados endereços, proceda-se à citação nos termos da DECISÃO inicial.

Defiro, ainda, a realização de consultas aos sistemas SIEL e Infojud, mediante o recolhimento da taxa prevista no art. 17 do Regimento de Custas (uma taxa para cada consulta).

Cacoal/RO, 11 de fevereiro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

SO VITÓRIA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP - CNPJ 19.907.570/0001-98

FABIO RAMALHO DOS SANTOS - CPF 838.075.602-97

PEDRO LUIZ TEIXEIRA NETO - CPF 007.827.222-02

VANDERLEI RAMALHO DOS SANTOS - CPF 728.496.062-00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009715-10.2018.8.22.0007

+Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SUPERMERCADO A LUZITANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR OAB nº RO2823

EXECUTADO: ELIEZER VITOR DE LARA

DECISÃO

Suspendo o curso do feito por 01 (um) ano com fulcro no artigo 921, III, §1º, do NCPC, devendo o feito aguardar em arquivo, sem baixa.

Decorrido o prazo da suspensão e nada sendo postulado pela exequente, arquivem-se os autos, nos termos do §2º, do artigo 921 do NCPC.

Intimação via DJe.

Cacoal/RO, 11 de fevereiro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7006879-35.2016.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145
EXECUTADO: MOACIR FERREIRA DE MORAES
ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Considera-se válida a intimação realizada, nos termos do art. 274 do NCPC.

Assim, decorrido o prazo sem manifestação da parte executada, defiro o pedido de levantamento dos valores bloqueados.

Expeça-se alvará dos valores bloqueados via bacenjud em favor da parte exequente.

Após, informe a parte exequente acerca da satisfação da obrigação, em 05 dias. Sua inércia importará em extinção nos termos do art. 924, II, do NCPC.

Cacoal/RO, 11 de fevereiro de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7013805-32.2016.8.22.0007

+Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ZILMA MEIRELES DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: REBECCA DIAS SANTOS SILVEIRA FURLANETTO OAB nº RO5167, ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL OAB nº RO155B

EXECUTADO: ONEIDA GARCIA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Indefiro o pedido Id 29512753, posto que na tentativa de penhora via sistema Renajud (Id 28695617), o referido veículo não fora encontrado como registrado em nome da requerida, bem como porque não há comprovação de que o bem ainda esteja na posse desta.

Suspendo o curso do feito por 01 (um) ano com fulcro no artigo 921, III, §1º, do NCPC, devendo o feito aguardar em arquivo, sem baixa.

Decorrido o prazo da suspensão e nada sendo postulado pela exequente, arquivem-se os autos, nos termos do §2º, do artigo 921 do NCPC.

Intimação via DJe.

Cacoal/RO, 11 de fevereiro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0004644-59.2012.8.22.0007

+Classe: Cumprimento de SENTENÇA EXEQUENTE: WABE - MAX CAFE COM IMP EXP CAFE E CEREAIS LTDA ADVOGADO DO

EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145 EXECUTADO: Fabio dos Reis Raasch - CPF 683.657.722-72 DECISÃO SERVINDO DE

OFÍCIO

A parte exequente requer a expedição de ofício à IDARON para que informe quanto a existência de reses cadastradas em nome do executado, alegando que obteve informação de que o requerido possui semoventes.

Considerando: (i) que incumbe à parte exequente diligenciar em busca de bens da parte executada servíveis à satisfação do crédito; (ii) que referida informação não é fornecida pela IDARON diretamente à parte credora; e (iii) que a expedição de ofício do juízo diretamente à Agência de Defesa Sanitária implica a prática de diversos atos de cartório e no retardamento do feito, bem como em prejuízo ao bom andamento dos demais processos.

Defiro a expedição de ofício autorizando ao IDARON a fornecer diretamente ao advogado da parte credora relatório com o saldo

de semoventes registrados em nome do executado, bem como a localização das reses, se houver.

Por economia e celeridade processual, via desta DECISÃO servirá de ofício, cabendo à parte credora imprimi-la e apresentá-la ao IDARON, dentro do prazo de validade de 30 dias.

Registre-se que o ofício não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas de qualquer natureza.

No prazo de 15 dias da presente DECISÃO, deverá a parte exequente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito.

Se inerte a parte no prazo assinalado, venham os autos conclusos para suspensão.

Intimação da parte autora via DJe.

Cacoal/RO, 11 de fevereiro de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

OFÍCIO n. 045/2020-GAB-1ªVC

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO

FINALIDADE: fornecer diretamente à parte credora ou ao seu advogado – este mediante apresentação de procuração – relatório contendo informação do saldo de semoventes registrados em nome do executado, bem como a localização das reses, se houver.

Observação: o presente ofício tem prazo de validade de 30 dias a contar da assinatura da DECISÃO supra e não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas devidas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7013915-60.2018.8.22.0007

+Classe: Inventário

REQUERENTES: L. B., R. B.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: AILTON FELISBINO TEIXEIRA OAB nº RO4427, CLAUDEVON MARTINS ALVES OAB nº RO7701

INVENTARIADO: M. B.

DECISÃO

Indefiro o pedido Id 30378956, posto que no relatório fiscal apresentado pela Fazenda Estadual (Id 26953494) inexistiu valor de ITCMD devido pela meeira Reniltes.

Concedo novo prazo para a inventariante apresentar suas últimas declarações com o plano de partilha, em 15 dias.

Na mesma oportunidade, deverá a inventariante manifestar-se acerca da petição e documentos apresentados no Id 30831394 e seguintes.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à Fazenda Estadual, para manifestação acerca da pretensão do cônjuge supérstite da herdeira Lucilene, devendo informar acerca da existência de imposto causa mortis de possível transmissão desta para aquele.

Intimação da inventariante através da Defensoria Pública e da Fazenda através da PGE, ambas via PJE.

Ainda, intime-se o Sr. Rafael, através de seu patrono, via DJe, para, no prazo de 05 dias, informar se a Sra. Lucilene deixou outros bens, além dos recebidos por herança em razão do falecimento do Sr. Moacir.

Cacoal/RO, 10 de fevereiro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010852-90.2019.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CREUZA ENI GONCALVES CUSTODIO

ADVOGADO DO AUTOR: JOSIMARA CARDOSO GOMES OAB nº RO8649, MIRIAN SALES DE SOUSA OAB nº RO8569

RÉU: CREUZA ENI GONCALVES CUSTODIO

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Ao Ministério Público.

Após, conclusos.

terça-feira, 11 de fevereiro de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004930-73.2016.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: LOURIVAL MAGALHAES NAZARE, ANA CLEIA MONTEIRO BAIMA

ADVOGADOS DOS AUTORES: HOSNEY REPISO NOGUEIRA OAB nº RO6327, ELENARA UES OAB nº RO6572

RÉU: SANTO ANDRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO DO RÉU: IVONILDES GOMES PATRIOTA OAB nº GO28899

DECISÃO

A SENTENÇA prolatada sob ID nº. 30779136 p. 1 ignorou a petição do exequente para realização de atos constitutivos.

Assim, descaracterizada a inércia do exequente, revogo a SENTENÇA supramencionada.

Em cinco dias o autor deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas para a realização de penhora bacenjud, bem como apresentar cálculo atualizado do débito com o acréscimo da multa de 10% e honorários de execução também no percentual de 10%.

Comprovado o recolhimento, realize-se buscas via Bacenjud.

Frutífero o bacenjud, proceda-se ao desbloqueio de valor eventual excedente e intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso. Se citado por edital, dê-se vista à Defensoria Pública, a qual fica nomeada sua Curadora Especial.

Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.

Infrutíferas as buscas, ou silente a exequente após as determinações supra, conclusos.

Cacoal/, 11 de fevereiro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7012050-02.2018.8.22.0007

+Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MILTON LUIZ PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790

RÉU: MANOEL FARIAS RIBEIRO - CPF 078.899.922-20

Ofício nº. 039/2020 – GabExp – 1ª. Vara Cível

DECISÃO

Nos termos do artigo 256 do NCPC, em seu §3º, para ser considerado em local ignorado ou incerto é necessária requisição de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos e concessionárias de serviços públicos.

Assim, aos Órgãos Públicos e Concessionárias de Serviços Públicos (INSS, DETRAN, ELETROBRÁS, SAAE, Operadoras de Telefonia e outros) para que forneçam à parte autora ou ao seu advogado o endereço do executado que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelos respectivos Órgãos Públicos.

Serve a presente DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação supradiscriminada.

Após, no prazo de 30 dias úteis, deverá a parte autora informar nos autos os resultados das diligências realizadas.

Determino, ainda, a realização de consultas aos sistemas SIEL e Infojud.

Apresentados endereços, proceda-se à citação nos termos da DECISÃO inicial.

Cacoal/RO, 11 de fevereiro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7007640-61.2019.8.22.0007

+Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: SHIRLEI ZAFALAN DA SILVA, WILSON ROBERTO ZAFALAN

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA OAB nº RO3092

SENTENÇA

Trata-se de pedido de alvará judicial apresentado pelos autores acima mencionados e qualificados nos autos, para levantamento de valores de FGTS existentes em nome de seus falecidos genitores. Conforme certidão de óbito os falecidos não deixaram outros herdeiros.

A existência de saldo de FGTS fora comprovada no Id 29391355.

O parquet manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É a síntese necessária. Decido.

Não se deve exigir a abertura de inventário para a partilha de eventuais verbas das rubricas de FGTS e PIS/PASEP, conforme enunciado do art. 666 do NCPC.

O art. 1º da Lei nº. 6.858 de 1980 assim dispõe:

Art. 1º – Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

Notadamente, este é o caso dos autos, devendo-se conceder a ordem para levantamento de valores em favor dos herdeiros legais, ora requerentes.

Pelo exposto, com fundamento no art. 1º da Lei 6.858/1980 e na forma do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para autorizar o levantamento dos valores em contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço de titularidade dos falecidos, que será dividido em partes iguais, em favor dos requerentes.

Publicação e registro pelo sistema PJe. Intimem-se.

Transitado em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (art. 1.000, parágrafo único do CPC).

Expeçam-se os competentes alvarás/ofícios de transferência.

Após, arquivem-se.

Cacoal/ro, 11 de fevereiro de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0010442-64.2013.8.22.0007

§Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: P. H. S. T.

ADVOGADO DO AUTOR: KATIA CARLOS RIBEIRO OAB nº RO2402

RÉU: C. T.

ADVOGADO DO RÉU: MIQUEIAS FARIA CAMPOS OAB nº RO7040, GISLENE TREVIZAN OAB nº RO7032

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

O executado já fora citado, eis que constitui patrono para sua representação que inclusive substabeleceu às causídicas que ora o representam.

Assim, requeira a exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Intime-se via DJe.

Cacoal/ , 11 de fevereiro de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7007050-84.2019.8.22.0007

+Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: ROGERIO MARTINS DE BRITO

ADVOGADO DO REQUERENTE: FIRMINO MUNIZ BEZERRA OAB nº RO9684

REQUERIDO: MARCELO FERREIRA DA SILVA

SENTENÇA

O autor narrou na inicial que vendeu o veículo que pretende a reintegração ao requerido, sendo que o cheque que recebera como pagamento estava cancelado pelo banco sacado, alegando que trata-se de fraude cometida pelo requerido.

Aduz que sua posse resta comprovada pela documentação do veículo e o esbulho comprova-se pelo inadimplemento.

Entretanto, razão não assiste ao autor, posto que os bens móveis são considerados transferidos pela simples tradição e, conforme narrativa da exordial, o autor havia entregue o veículo ao requerido após receber o cheque que instrui a inicial, como forma de pagamento.

Assim, não se comprova a posse e tampouco o esbulho, posto que o autor vendera o bem ao requerido.

Considerando que o autor não recebeu o valor pretendido pelo bem alienado, compete ao autor ajuizar a demanda adequada para desfazimento do negócio ou para cobrança do valor da venda, sendo inoportuna a pretensão de reintegração de posse.

Isto posto, indefiro a petição inicial com fulcro no artigo 330, §1º, inciso III, do Novo Código de Processo Civil e, por consequência, julgo extinto o processo sem julgamento do MÉRITO na forma do artigo 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Defiro a assistência judiciária gratuita à parte autora.

Sem custas ou honorários de sucumbência.

Em caso de apelação, venham os autos conclusos (art. 331, NCPC).

Publicação e registro pelo sistema PJe.

Intimação via DJE.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Cacoal/RO, 11 de fevereiro de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005353-96.2017.8.22.0007

§Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: V DOS SANTOS DISTRIBUIDORA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX JUNIOR PERSCH OAB nº RO7695

EXECUTADO: WESLEY ALEX RODRIGUES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Inclua-se restrição de transferência do veículo objeto da penhora via sistema renajud.

Defiro a realização de alienação judicial do bem.

Em atenção ao disposto nos artigos 883 e 884 do Código de Processo Civil, para as práticas do ato de venda judicial do bem penhorado nomeio como leiloeira oficial do Juízo a Sra. Deonízia Kiratch, podendo ser contatada através do e-mail contato@deonizialeiloes.com.br ou telefone (69) 9991-8800, notifique-se de sua nomeação, bem como, para realizar todas as tarefas que antecedem à solenidade e hasta pública.

Em caso de arrematação a comissão devida será de 6% sobre o valor do bem imóvel, a ser paga pelo arrematante, conforme tabela de honorários do CRECI 24ª Região.

Em caso de pagamento da dívida pela devedora antes do leilão, a leiloeira deverá ser ressarcida das despesas comprovadamente efetuadas com a publicação de editais e tudo mais que tenha sido necessário para providenciar a realização do leilão.

Fica a leiloeira com a incumbência de realizar todas as tarefas que antecedem a solenidade, bem como a própria hasta pública.

Em primeiro leilão deverá ser considerado o valor da avaliação, já em segundo leilão o bem poderá ser arrematado pelo valor mínimo de 70% do valor da avaliação, a ser realizado em intervalo de no máximo 20 (vinte) dias, após o primeiro.

A leiloeira nomeada deverá dar ampla publicidade do leilão, inclusive, se for conveniente, com publicação pelo menos duas vezes em jornal de circulação local, bem como intimar as partes envolvidas no processo sobre o leilão, oportunizando-as o exercício de direito de preferência na aquisição do bem, em condições de igualdade pela melhor oferta.

A leiloeira nomeada deverá ainda lavrar o termo de alienação, nos termos do art. 901 do CPC.

Efetuada a alienação, na forma acima delineada deverá a leiloeira, receber e depositar, dentro de 01 (um) dia, à ordem do Juízo, o produto da alienação, bem como prestar contas nos 02 (dois) dias subsequentes ao depósito, cumprindo rigorosamente os comandos do art. 884, IV e V, do CPC.

Fixo o prazo de 90 (noventa) dias, para a CONCLUSÃO da alienação.

Intimem-se.

Cacoal/, 11 de fevereiro de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005688-47.2019.8.22.0007

“Classe: Petição Cível

REQUERENTE: M. C. M. P.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, VANILSE INES FERRES OAB nº RO8851, VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES OAB nº RO3175

REQUERIDO: W. A. P.

ADVOGADO DO REQUERIDO: GENECI LEMOS OAB nº RO6876

DECISÃO

Antes de apreciar o pedido contido na petição de Id.31839101 p. 1 de 2 concedo vista dos autos ao requerido e ao MP, para manifestação.

Assim, intime-se o requerido para, no prazo de 05 dias, apresentar manifestação acerca das alegações apresentadas pela autora.

Após, ao MP.

Só então, venham conclusos.

Cacoal/, 11 de fevereiro de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7012818-88.2019.8.22.0007

“Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ADILTON PAULO NOTARIO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUVENILCO IRIBERTO DE CARLI JUNIOR OAB nº RO1193

EXECUTADO: JOSEVALDO RODRIGUES DE ALMEIDA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

A parte autora ajuizou execução de título extrajudicial visando a condenação da parte requerida ao pagamento de valor representado por nota promissória. Juntou documentos.

Instado a manifestar-se quanto à prescrição, a parte autora manteve-se inerte.

É a síntese do necessário. DECIDO.

De acordo com o artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto nº 57.663/66) o credor da nota promissória possui o prazo de 3 anos, a contar da data de vencimento, para promover a ação de execução de título extrajudicial contra o devedor do título.

No caso dos autos, a nota promissória apresenta como vencimento a data de 12/07/2016 enquanto a ação somente fora ajuizada em 31/12/2019.

Portanto, quando do ajuizamento da demanda já havia transcorrido o prazo prescricional para sua cobrança.

Posto isso, com fundamento no art. 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto nº 57.663/66) e nos arts. 332, §1º e 487, II, do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o processo e, em consequência, o extingo com resolução do MÉRITO.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cacoal/, 10 de fevereiro de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7006189-35.2018.8.22.0007

“Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLEIDE DE SOUZA DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO OAB nº RO2961

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592

SENTENÇA

Trata-se de Ação na qual o requerente pretende o recebimento de indenização - DPVAT, alegando que em razão de acidente de trânsito está incapacitado permanentemente. Assim, entende que faz jus ao recebimento de indenização no valor de R\$2.362,50. Juntou procuração e documentos.

Citada, a ré apresentou contestação e documentos, alegando, em suma, preliminarmente, a ausência de comprovante de residência, e, no MÉRITO, que houve o pagamento em sede administrativa, a invalidade da prova apresentada pela autora, a necessidade de observância da legislação pertinente com o pagamento proporcional à lesão e a necessidade de prova pericial. Sustenta que a correção monetária deve ser aplicada a partir do ajuizamento da ação e os juros de mora a partir da citação. Ao final, pugna pelo acolhimento da preliminar ventilada e, caso ultrapassada, pela produção de provas e improcedência dos pedidos.

A autora não apresentou sua impugnação à contestação.

Intimadas as partes para se manifestarem quanto às provas que pretendiam produzir, a parte requerida pugnou pela produção de prova pericial.

Proferida DECISÃO rejeitando a preliminar e deferida a realização de prova pericial.

Realizado o exame pericial.

A requerida aduziu não haver valores a serem indenizados.

Intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial, as partes ficaram-se inertes.

É o relatório. Decido.

Não há preliminares a serem analisadas, cabendo o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, razão por que passo ao exame do MÉRITO.

Impende delimitar a análise do caso dentro dos contornos ditados pelo artigo 373, incisos I e II, do NCPC. Nesse passo, incumbe ao autor a demonstração do fato descrito na exordial, recaindo sobre a demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.

Insta salientar que a análise dos documentos apresentados, exerce influência quando do julgamento do MÉRITO da causa, notadamente em relação ao aspecto probatório da lide, uma vez que o ônus comprobatório recai sobre a parte autora.

Após análise dos argumentos e contra-argumentos das partes, tenho que o pedido inicial deve ser julgado improcedente.

Pois bem.

As partes não divergem sobre a ocorrência do acidente e das lesões causadas à autora, o dissenso cinge-se à alegada incapacidade permanente do autor.

A Lei n. 6.194/74, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não – DPVAT, prescreve o pagamento de indenizações em caso de morte e invalidez permanente, total ou parcial, além do reembolso de despesas médicas hospitalares. Para ser beneficiado pelo referido seguro, basta a comprovação do sinistro e o dano resultante do mesmo.

O artigo 3º da Lei supracitada relaciona os valores devidos a título de indenização conforme a extensão dos danos sofridos, especificamente nos casos de invalidez permanente parcial estabelece a utilização da tabela incluída pela Lei n. 11.945/09 para determinação do respectivo valor da indenização de acordo com os segmentos orgânicos ou corporais lesados.

Quanto a este ponto, o grau de incapacidade restou efetivamente comprovado, ante o laudo médico judicial, que não fora impugnado pelas partes.

Forçoso reconhecer a aplicação imediata da Leis Federais n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, as quais alteraram a Lei Federal n. 6.194/1974, impondo o limite de até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para as indenizações, no caso de invalidez permanente, e, estabelecendo a Tabela aplicável de acordo com o grau de lesão apresentada.

Assim, tem-se que o valor da indenização, em caso de invalidez, deverá observar o grau de incapacidade resultante do acidente.

Nesse prisma, observa-se que o laudo pericial judicial atesta a incapacidade físico-funcional parcial incompleta dos segmentos corporais da vítima (item VI), quantificando a extensão do dano com percentual de perda de 10% para o pé direito.

Quanto ao valor a ser indenizado no caso de invalidez permanente, o §1º, do art. 3º, da Lei 6.194/74, incluído pela Lei 11.945/09, assim dispõe:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta,

será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (grifo nosso)

Analisando o DISPOSITIVO legal supracitado, verifica-se que em caso de invalidez permanente parcial incompleta torna-se necessário especificar o percentual de repercussão da perda anatômica ou funcional, procedendo a redução proporcional à repercussão da perda.

Desse modo, restou comprovado o grau de incapacidade do tornozelo esquerdo da parte autora, na percentagem de 75%, o que sobre a base de cálculo da indenização (25% do valor de R\$13.500,00), alcança o valor de R\$2.531,25, que corresponde à indenização a que faz jus a parte autora.

Assim, considerando que a parte autora já percebeu o valor de R\$7.087,50, pela via administrativa, sendo que faria jus ao montante de R\$2.531,25, inevitável reconhecer que a parte autora não tem direito à diferença pleiteada na inicial.

Posto isso, nos termos dos artigos 3º, §1º, inciso II, da Lei Federal n. 6.194/1974, julgo improcedente a pretensão inicial ajuizada pela autora em face da ré. Extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.

Uma vez sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 85, §2º do NCPC, aos quais ficam com a exigibilidade suspensa ante a gratuidade concedida.

Após o trânsito em julgado, notifique-se a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

Sem custas.

Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.

Publicação e registro via PJE.

Intimação via Pje.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Cacoal/, 10 de fevereiro de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003057-04.2017.8.22.0007

“Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ONDINO LINDOLFO DOS PASSOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE JUNIOR BARREIROS OAB nº RO1405

EXECUTADOS: ROSINEIA ALVES DE MACEDO, AIRTON SENNA RODRIGUES DA SILVA MACEDO, GABRIEL VINICIUS DA SILVA MACEDO, ROSIMEIRE ALVES DE MACEDO KROMBERG

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ROSIMEIRE ALVES DE MACEDO KROMBERG OAB nº RO1108, KAIOMI DE SOUZA OLIVEIRA OAB nº RO4177, RICARDO FACHIN CAVALLI OAB nº RO4094, HARLEY MESOJEDOVAS DA CRUZ OAB nº SP171315, VIVIANI RAMIRES DA SILVA OAB nº RO1360

DECISÃO

O pedido veio desacompanhado do recolhimento da taxa (art. 17 da lei 3.896/2016).

Concedo o prazo de 05 dias para recolhimento.

Com o recolhimento da taxa, expeça-se certidão para fins de protesto.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos.

Cacoal/, 10 de fevereiro de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011485-09.2016.8.22.0007 +Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: BRUNO JOFRE RODRIGUES, SEBASTIAO VENANCIO DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ROSANGELA ALVES DE LIMA OAB nº RO7985, ELENARA UES OAB nº RO6572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA OAB nº RO6327

EXECUTADO: TUDO SEGURO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831, LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579

DECISÃO

Expeça-se alvará/ofício de transferência em favor da parte autora, para levantamento dos valores depositados pelo réu, em conta judicial, referente ao pagamento do débito.

Trata-se de cumprimento da SENTENÇA, no tocante aos honorários sucumbenciais da ação reconvenção (Id 34438972), na forma dos artigos 513 e 523 do NCPC.

Intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, via publicação no DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação (R\$ 3.082,06), sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e, ainda, honorários advocatícios também em 10% sobre o débito, conforme art. 523, §1º, do NCPC. Independentemente de penhora ou nova intimação, decorrido o prazo para pagamento supra assinalado, iniciar-se-á, automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, caput, NCPC, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem qualquer pagamento pelo devedor, o que deverá ser certificado pela Escrivania, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, em 05 dias.

Postulando pelas buscas aos sistemas (Bacenjud, Renajud e Infojud) fica, desde já, deferida as consultas mediante comprovação do pagamento das taxas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016. Comprovado o pagamento, realize-se as buscas requeridas.

Frutífero o bacenjud, proceda-se ao desbloqueio de valor eventual excedente e intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso.

Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.

Frutífera a busca via renajud, intime-se a parte credora para que indique endereço de localização do veículo, manifestando interesse na avaliação.

Com o endereço, fica desde já deferida a avaliação dos veículos, de propriedade da parte executada, nos endereços indicados pela parte credora, expedindo-se MANDADO de avaliação e intimação da parte executada de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO, devidamente cumprido, aos autos.

Frutífera a consulta infojud, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça ao Cartório deste Juízo para análise de seu resultado, devendo manifestar-se em até 05 (cinco) dias após o fim daquele prazo quanto ao prosseguimento do feito.

Uma vez que a medida importa quebra do sigilo fiscal, as informações deverão permanecer em pasta sob responsabilidade do Sr. Diretor de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, findo o qual, sem qualquer manifestação da parte exequente, deverão tais informações serem inutilizadas, mediante certidão.

Infrutíferas as buscas, ou silente a exequente após as determinações supra, conclusos.

Cacoal/RO, 10 de fevereiro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001921-35.2018.8.22.0007

§Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA OAB nº RO3092

EXECUTADO: FABIO APARECIDO DE ARRUDA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Intimada pessoalmente a dar o necessário andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento, a parte autora ficou-se inerte, conforme certidão.

Posto isso, nos termos do artigo 485, III e §1º, do NCPC, JULGO extinto o processo, sem resolução de MÉRITO, em face da inércia da parte autora.

Liberem-se eventuais constrições.

Custas iniciais recolhidas. Custas finais não devidas. Sem honorários.

Certificado o trânsito julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicação e Registro Automáticos pelo PJe.

I. via Djé.

Cacoal/, 10 de fevereiro de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009068-49.2017.8.22.0007

"Classe: Monitória

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673

RÉUS: AGUA POTAVEL COMERCIO DE PROCESSADORES HIDROINETICOS LTDA - EPP, SERGIO RODRIGUES DOS SANTOS, LUZIA MENDES

ADVOGADOS DOS RÉUS: HELOISA MENDES ROCHA OAB nº RO8786

SENTENÇA

As partes celebraram transação, pugnando pela suspensão do feito até o cumprimento do acordo. Todavia, a homologação e extinção do feito não causará nenhuma prejuízo as partes, uma vez que não foi tomada nenhuma medida constritiva de bens, e em caso de descumprimento do pactuado, a parte interessada poderá requerer a qualquer momento o desarquivamento do feito, dando prosseguimento com a fase de cumprimento de SENTENÇA, inclusive com o pedido de constrição de bens suficientes para garantir a execução.

Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o feito com fulcro no art. 487, III, 'b' do NCPC.

Libere-se eventual constrição.

Sem custas finais nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).

Registro e publicação via PJe. Intime-se.

Altere-se a classe e arquivem-se.

Cacoal/, 10 de fevereiro de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0006738-43.2013.8.22.0007

"Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
 EXECUTADOS: SERGIO PAULO BARRIONUEVO RAMALHO, V. F. Lemos & Cia Ltda Me, VALQUIRIA FERREIRA LEMOS
 ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, HERISSON MORESCHI RICHTER OAB nº RO3045

DECISÃO

Proceda-se conforme determinado na DECISÃO de Id.29301976 p. 3 de 3 com a expedição de alvará/ofício de transferência dos valores.

Após, diante da manifestação da Fazenda, de interesse no bem constrito via renajud, intime-se o executado para, no prazo de 05 dias, informar o paradeiro da motocicleta, para penhora, avaliação e intimação.

Intimação via DJE.

Informado o endereço da motocicleta, independente de CONCLUSÃO, expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e intimação.

Após, vista à Fazenda para manifestação em 10 dias.

Cacoal/ , 10 de fevereiro de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008488-48.2019.8.22.0007

“Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANILSE INES FERRES OAB nº RO8851

EXECUTADO: BRUNO ROSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Em se tratando de citação por hora certa e não tendo o oficial de justiça certificado a suspeita de ocultação da parte ré, bem como não tendo a parte autora logrado êxito na demonstração de que a requerida atualmente reside no endereço mencionado, não prospera o requerimento de citação nesta modalidade.

Assim, não reputo presente requisito indispensável à modalidade citação por hora certa, conforme dicção do art. 227 do CPC, razão por que indefiro o pedido da parte autora.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Postulando pelas buscas de endereço via sistema informatizados, deverá providenciar o recolhimento das taxas (art. 17 da lei 3.896/2016).

Decorrido o prazo, conclusos.

Int.

Cacoal/ , 10 de fevereiro de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7002068-27.2019.8.22.0007

“Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: A. DA SILVA SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE NAX DE GOIS JUNIOR OAB nº RO2220

DECISÃO

A Fazenda apresentou documentos novos, conforme consta na

petição de Id. 30203427.

Intime-se a parte contrária para, no prazo de 05 dias, apresentar manifestação. No mesmo prazo, a parte poderá efetuar o pagamento do valor integral da execução.

Com ou sem manifestação, venham conclusos.

Intime-se via DJE.

Cacoal/ , 10 de fevereiro de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008617-58.2016.8.22.0007

“Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CONFECÇÕES MENGATTI LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLENIMBERG MENEZES OAB nº RO7279

EXECUTADO: PAULO CERINO DE VASCONCELOS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Ofício nº. 038/2020 – GabExp – 1ª. Vara Cível

Defiro o pedido da parte exequente para a realização de diligências junto ao INSS para a verificação de vínculo empregatício do executado.

Assim, ao Instituto Nacional do Seguro Social para que forneça à parte autora ou ao seu advogado informação quanto a existência de vínculo empregatício atual do executado que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.

Serve a presente DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação supradiscriminada.

Suspendo o curso do feito por 01 (um) ano com fulcro no artigo 921, III, §1º, do NCPC, devendo o feito aguardar em arquivo, sem baixa.

Decorrido o prazo da suspensão e nada sendo postulado pela exequente, arquivem-se os autos, nos termos do §2º, do artigo 921 do NCPC.

Intimação via DJE.

Cacoal/ , 10 de fevereiro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004197-05.2019.8.22.0007

“Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOZIAS MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA OAB nº RO8514

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança de DPVAT movida pelo autor em face da seguradora requerida, ambos acima qualificados.

Rejeito a preliminar de ausência de comprovante de endereço, uma vez que a parte providenciou a juntada nos autos.

Não havendo outras preliminares a serem analisadas, declaro o feito saneado.

A parte requerida pleiteia a realização de perícia médica.

Nesse passo, entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que defiro sua produção.

Assim, nos termos do artigo 465 do Novo Código de Processo Civil, nomeio o Dr. Alexandre Rezende, médico ortopedista que atende no Hospital São Paulo, nesta cidade, como perito, que deverá responder aos quesitos do Juízo.

Considerando que a perícia foi requerida pelo réu, arbitro honorários em favor do perito judicial no valor de R\$800,00 (oitocentos reais), atenta à relevância e complexidade da demanda a impor perícia de verificação em matéria que exige conhecimentos técnicos.

Deposite o réu os honorários periciais em 10 (dez) dias, a fim de que o feito possa prosseguir, sob pena de, em não o fazendo, presumir-se que desistiu da prova pericial e ter-se por demonstrada a invalidez, nos moldes alegados na inicial (art. 95, § 1º, do NCPC). Efetuado o depósito dos honorários periciais, deverá o cartório entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.

Sobrevindo a informação, deverá o cartório providenciar o necessário para intimação das partes.

Intimação das partes deve ser realizada via PJE, por seus advogados.

Fica desde já intimado o patrono da autora que deverá retirar as cópias necessárias e entregá-las à parte para fins de apresentação na forma do parágrafo abaixo.

Consigne ainda que a parte autora deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência do pedido.

Após a juntada do laudo pericial nos autos, intimem-se as partes para manifestação.

Ainda, decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico, requirite-se o pagamento da médica perita nos termos desta DECISÃO.

Cacoal/, 10 de fevereiro de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

QUESITOS DO JUÍZO

1) Paciente apresenta alguma sequela decorrente de trauma (acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre) Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

2) Qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s);

3) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação

4) Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

5) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

a) disfunções apenas temporárias ()

b) dano anatômico e/ou funcional definitivo ou sequela definitiva ()

6) Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima.

7) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduaçãoção:

Segmento corporal acometido:

a) Total ()

(Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da Vítima).

b) Parcial ()

(Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da Vítima). Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:

b.1 () Parcial Completo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítima).

b.2 () Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de

um) segmento corporal da Vítima).

b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anatômico Marque aqui o percentual

1ª Lesão () 10% Residual () 25% Leve () 50% Média () 75% Intensa

2ª Lesão () 10% Residual () 25% Leve () 50% Média () 75% Intensa

3ª Lesão () 10% Residual () 25% Leve () 50% Média () 75% Intensa

4ª Lesão () 10% Residual () 25% Leve () 50% Média () 75% Intensa

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduaçãoção de acordo com os critérios ao lado apresentados:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009957-66.2018.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: VIVIAN TATIANA GALVAO IGNACIO

ADVOGADO DO EXECUTADO: NAIR DE OLIVEIRA ORTEGA OAB nº RO7640

SENTENÇA

A parte exequente requer a extinção do feito.

O pleito do autor prescinde da concordância do executado.

O processo executivo é orientado pelos princípios do desfecho único e da disponibilidade do processo pelo credor, que dispensam a anuência do devedor para homologação do pedido de desistência. Nesse sentido:

Justamente em razão do desfecho único do processo de execução, que não tem como tutelar o direito material do executado, é permitido ao exequente, a qualquer momento, ainda que pendentes de julgamento os embargos à execução, desistir do processo, sendo dispensada a concordância do executado para que tal desistência gere efeitos jurídicos (art. 569, caput, do CPC). Não sendo possível ao executado obter tutela jurisdicional em seu favor, a lei presume sua aceitação com a desistência, já que nesse caso o executado recebeu o máximo possível que o processo poderia lhe entregar, tornando inútil a sua continuidade. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 3ª ed. São Paulo: Método, 2011. pág. 810)

Isto posto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem julgamento de MÉRITO, na forma do art. 485, VIII c.c. 925 do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas finais e sem honorários.

Publicação e registro via PJe. Intime-se.

Librem-se eventuais constrições.

Transitada em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único do CPC).

Arquivem-se.

Cacoal/, 10 de fevereiro de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0003045-61.2007.8.22.0007

+Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SILVERIO DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELENA MARIA FERMINO OAB nº RO3442, SILVERIO DOS SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO616
EXECUTADO: JOAO GUERINO RAMIRES BONDEZAN
DECISÃO

Trata-se de execução de honorários sucumbenciais, ou seja, título executivo judicial.

Desta forma, altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA. Defiro o pedido Id 30617686.

Expeça-se certidão de dívida judicial.

Após, arquivem-se os autos, nos termos do §2º, do artigo 921 do NCPC, consoante DECISÃO Id 24149040 p. 32.

Intimação via DJe.

Cacoal/RO, 10 de fevereiro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005815-19.2018.8.22.0007 +Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831, LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579
EXECUTADO: JOAO GUILHERME RUIZ FERREIRA- CPF 008.396.282-42

DECISÃO

Ofício nº. 030/2020 – GabExp – 1ª. Vara Cível

Defiro o pedido da parte exequente para a realização de diligências junto ao INSS para a verificação de vínculo empregatício do executado.

Assim, ao Instituto Nacional do Seguro Social para que forneça à parte autora ou ao seu advogado informação quanto a existência de vínculo empregatício atual do executado que eventualmente conste de cadastro/registo mantido pelo respectivo Órgão Público. Serve a presente DECISÃO de Ofício, a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação supradiscriminada.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, em 05 dias acerca do teor do Ofício juntado no Id 33516013.

Havendo interesse na avaliação do veículo, fica desde já deferido tal pedido, mediante o recolhimento da taxa de cumprimento da carta precatória.

Intimação via DJe.

Cacoal/RO, 10 de fevereiro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0009636-58.2015.8.22.0007 +Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145, LUCIANA DALL AGNOL OAB nº MT6774
EXECUTADO: Elizeu Pereira

DECISÃO

O feito fora suspenso por 01 (um) ano, com fulcro no artigo 921, III, §1º, do NCPC, consoante DECISÃO constante no Id 20632615 - p. 91.

Decorrido o prazo da suspensão, a requerente postulou pela realização de novas diligências, todas infrutíferas.

Desta forma, arquivem-se os autos, nos termos do §2º, do artigo 921 do NCPC.

Intimação via DJe.

Cacoal/RO, 10 de fevereiro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7006400-42.2016.8.22.0007

+Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: PENHA & TANAKA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES DIAS BRUNEL- CPF 326.640.442-49

DECISÃO

(com força de ofício)

Ofício nº. 036/2020 Gab Exp - 1ª Vara Cível

No que tange ao salário, a regra é a sua impenhorabilidade (art. 833 do NCPC). Não obstante isso, tal regra pode ser mitigada, desde que não haja comprometimento da dignidade do devedor e de sua família, conforme tem decidido o TJ/RO (2ª Câmara Civil, AI nº 1001.001.2005.012572-8, rel. Desembargador Kiiyochi Mori), devendo ser analisado cada caso concreto.

Cabível o deferimento do pleito, mantendo tanto o princípio da dignidade humana quanto o direito do credor de adimplemento do seu crédito.

Posto isso, determino o bloqueio de 20% do salário líquido da parte executada diretamente em folha de pagamento até o limite do saldo, a ser depositado a ser depositado na conta indicada pelo credor, a saber Cooperativa Sicoob Credip, Agência 3271, Banco 756, Conta Corrente 26.783-0, em nome de Schlachta & Dall'Agnol Advogadas Associadas, CNPJ 22.234.514/0001-44, podendo esse percentual ser revisto posteriormente se provado o prejuízo do sustento ou de ofensa a dignidade da pessoa.

Serve a presente DECISÃO de ofício ao empregador da parte executada, consignando que o valor atualizado do débito é R\$ 6.931,05 (seis mil, novecentos e trinta e um reais e cinco centavos), atualizado até 12/09/2019.

Por economia e celeridade processual, via desta DECISÃO servirá de ofício, cabendo à parte credora imprimi-lo diretamente do site do TJRO e apresentá-lo ao Empregador.

Suspendo o curso do feito por 01 (um) ano com fulcro no artigo 921, III, §1º, do NCPC.

Decorrido o prazo da suspensão e nada sendo postulado pela exequente, arquivem-se os autos, nos termos do §2º, do artigo 921 do NCPC.

Cacoal/RO, 10 de fevereiro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS/RO

Av. Presidente Prudente, 3405, Centro, Alto Alegre dos Parecis/RO - CEP 76.952-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008973-48.2019.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: ROSANIA DAS GRACAS CAMPOS, ZOILO DONIZETE FIGUEIREDO

ADVOGADOS DOS AUTORES: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS OAB nº RO8836

RÉUS: ROSANIA DAS GRACAS CAMPOS, ZOILO DONIZETE FIGUEIREDO

ADVOGADOS DOS RÉUS:

SENTENÇA

As partes ajuizaram ação de conversão de separação em divórcio (CC/2002, art. 1.580), alegando que o casal encontra-se separado judicialmente desde 2004 e que os bens adquiridos durante a constância do casamento já foram repartidos entre o casal por

ocasião da separação, respeitando as proporções devidas.

A representante do Ministério Público asseverou que não há interesse que justifique a intervenção do ente Ministerial.

Relatado. Decido.

O requerimento satisfaz as exigências do art. 1.580, § 2º do Código Civil de 2002, principalmente em razão da nova redação dada pela EC/66 ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos, de maneira que deve ser deferido.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e converto em divórcio a separação do casal, com fundamento art. 1.580, § 2º do Código Civil de 2002 e § 6º do art. 226 da Constituição Federal, restando dissolvido o vínculo conjugal.

A cônjuge virago deverá a usar o nome de solteira.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais em que registrado o casamento, para que averbe às margens do respectivo assento, consignando que os emolumentos estão englobados pela gratuidade nos termos do artigo 98, par.1º, IX do NCPC.

A parte autora deverá providenciar a entrega desta SENTENÇA /MANDADO junto à Serventia Extrajudicial para cumprimento, incumbindo ao Ofício de Registro Civil o fornecimento gratuito de uma via da certidão devidamente averbada.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, ante a ausência de resistência à lide.

Transitada em julgado nesta data (art. 1.000, p. único, CPC).

Desnecessária ciência ao MP, nos termos da cota aposta nos autos.

Publicação e registro via PJe. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

Cacoal/, 10 de fevereiro de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010359-84.2017.8.22.0007

“Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: PAULO SERGIO PELICIONI

ADVOGADO DO AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO

OAB nº RO2961

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087

SENTENÇA

Trata-se de Ação na qual o requerente pretende o recebimento de indenização - DPVAT, alegando que em razão de acidente de trânsito está incapacitado permanentemente. Assim, entende que faz jus ao recebimento de indenização no valor de R\$2.362,5 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). Juntou procuração e documentos.

Citada, a ré apresentou contestação e documentos, alegando, em suma, preliminarmente, impugnação à gratuidade e, no MÉRITO, que houve o pagamento em sede administrativa, a invalidade da prova apresentada pela autora, a necessidade de observância da legislação pertinente com o pagamento proporcional à lesão e a necessidade de prova pericial. Sustenta que a correção monetária deve ser aplicada a partir do ajuizamento da ação e os juros de mora a partir da citação. Ao final, pugna pelo acolhimento da preliminar ventilada e, caso ultrapassada, pela produção de provas e improcedência dos pedidos.

O autor apresentou sua impugnação à contestação repisando os argumentos contidos na peça inicial.

Intimadas as partes para se manifestarem quanto às provas que

pretendiam produzir, a parte requerida pugnou pela produção de prova pericial.

Proferida DECISÃO rejeitando a preliminar levantada e deferida a realização de prova pericial.

Realizado o exame pericial, a conciliação restou infrutífera.

A requerida aduziu não haver valores a serem indenizados.

Intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial, as partes quedaram-se inertes.

É o relatório. Decido.

Não há outras preliminares a serem analisadas, cabendo o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, razão por que passo ao exame do MÉRITO.

Impende delimitar a análise do caso dentro dos contornos ditados pelo artigo 373, incisos I e II, do NCPC. Nesse passo, incumbe ao autor a demonstração do fato descrito na exordial, recaindo sobre a demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.

Insta salientar que a análise dos documentos apresentados, exerce influência quando do julgamento do MÉRITO da causa, notadamente em relação ao aspecto probatório da lide, uma vez que o ônus comprobatório recai sobre a parte autora.

Após análise dos argumentos e contra-argumentos das partes, tenho que o pedido inicial deve ser julgado improcedente.

Pois bem.

As partes não divergem sobre a ocorrência do acidente e das lesões causadas à autora, o dissenso cinge-se à alegada incapacidade permanente do autor.

A Lei n. 6.194/74, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não – DPVAT, prescreve o pagamento de indenizações em caso de morte e invalidez permanente, total ou parcial, além do reembolso de despesas médicas hospitalares. Para ser beneficiado pelo referido seguro, basta a comprovação do sinistro e o dano resultante do mesmo.

O artigo 3º da Lei supracitada relaciona os valores devidos a título de indenização conforme a extensão dos danos sofridos, especificamente nos casos de invalidez permanente parcial estabelece a utilização da tabela incluída pela Lei n. 11.945/09 para determinação do respectivo valor da indenização de acordo com os segmentos orgânicos ou corporais lesados.

Quanto a este ponto, o grau de incapacidade restou efetivamente comprovado, ante o laudo médico judicial, que não fora impugnado pelas partes.

Forçoso reconhecer a aplicação imediata da Leis Federais n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, as quais alteraram a Lei Federal n. 6.194/1974, impondo o limite de até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para as indenizações, no caso de invalidez permanente, e, estabelecendo a Tabela aplicável de acordo com o grau de lesão apresentada.

Assim, tem-se que o valor da indenização, em caso de invalidez, deverá observar o grau de incapacidade resultante do acidente.

Nesse prisma, observa-se que o laudo pericial judicial atesta a incapacidade físico-funcional parcial incompleta dos segmentos corporais da vítima (item VI), quantificando a extensão do dano com percentual de perda de 10% para o pé direito.

Quanto ao valor a ser indenizado no caso de invalidez permanente, o §1º, do art. 3º, da Lei 6.194/74, incluído pela Lei 11.945/09, assim dispõe:

§ 1o No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (grifo nosso)

Analisando o DISPOSITIVO legal supracitado, verifica-se que em caso de invalidez permanente parcial incompleta torna-se necessário especificar o percentual de repercussão da perda anatômica ou funcional, procedendo a redução proporcional à repercussão da perda.

Desse modo, restou comprovado o grau de incapacidade do 5º dedo da mão esquerda da parte autora, na percentagem de 50%, o que sobre a base de cálculo da indenização (10% do valor de R\$13.500,00), alcança o valor de R\$675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), que corresponde à indenização a que faz jus a parte autora.

Assim, considerando que a parte autora já percebeu o valor de R\$1.012,50 pela via administrativa, sendo que faria jus ao montante de R\$675,00, inevitável reconhecer que a parte autora não tem direito à diferença pleiteada na inicial.

Posto isso, nos termos dos artigos 3º, §1º, inciso II, da Lei Federal n. 6.194/1974, julgo improcedente a pretensão inicial ajuizada pela autora em face da ré. Extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.

Uma vez sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 85, §2º do NCPC.

Após o trânsito em julgado, notifique-se a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos. Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.

Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.

Publicação e registro via Pje.

Intimação via DJE.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Cacoal/, 10 de fevereiro de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011794-59.2018.8.22.0007

+Classe: Separação Litigiosa

AUTORES: S. A. B. H. D. A., M. H. M.

ADVOGADOS DOS AUTORES: HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO OAB nº RO6595

RÉU: V. M. D. A.

DECISÃO

Intime-se a parte autora para deduzir os pedidos formulados na petição Id 29823936 em autos apartados, a serem distribuídos por dependência a esta ação.

Retornem estes autos ao arquivo.

I. via DJe.

Cacoal/RO, 10 de fevereiro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008615-83.2019.8.22.0007

+Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: NILCEIA BASSO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO OAB nº RO3857

RÉU: DENIR DE OLIVEIRA

SENTENÇA

A parte autora requer a desistência do pleito.

Considerando que trata-se de ação consensual, o pedido prescinde de concordância.

Isto posto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o feito sem julgamento do MÉRITO, com fulcro no art. 485, VIII do CPC.

Sem custas e honorários de sucumbência.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).

Arquivem-se.

Cacoal/RO, 10 de fevereiro de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004365-12.2016.8.22.0007

+Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA - OAB/MT 11546/A; LUDOVICO ANTÔNIO MERIGHI - OAB/MT 905-A

EXECUTADO: PATANGA SURUI

DECISÃO

Cadastre-se na autuação os patronos indicados na petição Id 31000543.

Suspendo o curso do feito por 01 (um) ano com fulcro no artigo 921, III, §1º, do NCPC, devendo o feito aguardar em arquivo, sem baixa.

Decorrido o prazo da suspensão e nada sendo postulado pela exequente, arquivem-se os autos, nos termos do §2º, do artigo 921 do NCPC.

Intimação via DJe.

Cacoal/RO, 10 de fevereiro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009240-88.2017.8.22.0007

+Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOACIR FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790

RÉUS: CARLOS NATANIEL WANZELER, CARLOS ROBERTO COSTA, JAMES MATTHEW MERRILL, YMPACTUS COMERCIAL S/A

Ofício n.º. 037/2020 – GabExp – 1ª. Vara Cível
DECISÃO

Nos termos do artigo 256 do NCPC, em seu §3º, para ser considerado em local ignorado ou incerto é necessária requisição de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos e concessionárias de serviços públicos.

Assim, aos Órgãos Públicos e Concessionárias de Serviços Públicos (INSS, DETRAN, ELETROBRÁS, SAAE, Operadoras de Telefonia e outros) para que forneçam à parte autora ou ao seu advogado o endereço do executado que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelos respectivos Órgãos Públicos.

Serve a presente DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação supradiscriminada.

Após, no prazo de 30 dias úteis, deverá a parte autora informar nos autos os resultados das diligências realizadas.

Apresentados endereços, proceda-se à citação nos termos da DECISÃO inicial.

Defiro, ainda, a realização de consultas aos sistemas SIEL e Infojud, mediante o recolhimento da taxa prevista no art. 17 do Regimento de Custas (uma taxa para cada consulta).

Cacoal/RO, 10 de fevereiro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

CPF dos réus:

997.944.207-78

003.287.887-75

703.167.791-21

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0009354-25.2012.8.22.0007

+Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº AC5258, LUDOVICO ANTONIO MERIGHI OAB nº MT905A

EXECUTADO: ANTONIO JUNIOR DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790

DECISÃO

Considerando que o causídico que patrocina a parte autora não trouxe procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, tampouco indicou conta bancária em nome da requerente, indefiro o pedido de transferência do valor em conta judicial.

Expeça-se alvará em favor da requerente.

Suspendo o curso do feito por 01 (um) ano com fulcro no artigo 921, III, §1º, do NCPC, devendo o feito aguardar em arquivo, sem baixa.

Decorrido o prazo da suspensão e nada sendo postulado pela exequente, arquivem-se os autos, nos termos do §2º, do artigo 921 do NCPC.

Intimação via DJe.

Cacoal/RO, 10 de fevereiro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0007375-91.2013.8.22.0007

+Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: DIRCEU HENKER

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDINEIA DUARTE DA SILVA GOMES OAB nº RO2248, DIRCEU HENKER OAB nº RO4592,

EVALDO INACIO DELGADO OAB nº RO3742

EXECUTADO: MARIA FRANCICLEIA MIRANDA BEZERRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE

RONDÔNIA

DECISÃO

Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para comprovar o recolhimento da taxa da diligência requerida no Id 32055709.

Se comprovado o pagamento da taxa, realize-se buscas via Bacenjud.

Frutífero o bacenjud, proceda-se ao desbloqueio de valor eventual excedente e intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso.

Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.

Infrutífera a busca, conclusos para análise do pedido de penhora de salário.

I. via DJe.

Cacoal/RO, 10 de fevereiro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0007485-27.2012.8.22.0007

+Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: NEIVA FERREIRA MACHADO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADO: REGIANE APARECIDA BATISTA- CPF 860.959.352-53

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Ofício n.º. 028/2020 – GabExp – 1ª. Vara Cível

Defiro o pedido da parte exequente para a realização de diligências junto ao INSS para a verificação de vínculo empregatício do executado.

Assim, ao Instituto Nacional do Seguro Social para que forneça à parte autora ou ao seu advogado informação quanto a existência de vínculo empregatício atual do executado que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.

Serve a presente DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação supradiscriminada.

Sem prejuízo, realize-se buscas via Bacenjud e Renajud.

Frutífero o Bacenjud, proceda-se ao desbloqueio de valor eventual excedente e intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso.

Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.

Frutífera a busca via Renajud, intime-se a parte credora para que indique endereço de localização do veículo, manifestando interesse na avaliação.

Com o endereço, fica desde já deferida a avaliação dos veículos, de propriedade da parte executada, nos endereços indicados pela parte credora, expedindo-se MANDADO de avaliação e intimação da parte executada de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO, devidamente cumprido, aos autos.

Infrutíferas as buscas, arquivem-se os autos, nos termos da DECISÃO Id 30543140 p. 30.

Cacoal/RO, 10 de fevereiro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0024146-67.2001.8.22.0007
+Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: JOAO SANTOS PEREIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIA PASSAGLIA OAB nº RO1695, NELSON RANGEL SOARES OAB nº RO6762
EXECUTADOS: JOSE MOISES PAIAO, MARLENE APARECIDA DA COSTA PAIAO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724, HARRY ROBERTO SCHIRMER OAB nº RO9965, DANIEL GONZAGA SCHAFFER DE OLIVEIRA OAB nº RO7176
DECISÃO SERVINDO DE OFÍCIO

Defiro o pedido Id 26896565.

Serve a presente de Ofício, a ser transmitido eletronicamente (art. 135, DGJ), para realização de penhora de créditos que os executados tem a receber, a ser realizada no rosto dos autos 7000169-78.2016.8.22.0013.

Consignando que o valor do débito, nestes autos, atualizado até 02/05/2019, importa em R\$ 58.864,04.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 10 de fevereiro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

Ofício nº. 042/2020 – GabExp – 1ª. Vara Cível

Ao Excelentíssimo(a) Senhor(a) Dr(a). Juízo de Direito da 1ª Vara de Cerejeiras/RO

Solicito que proceda a penhora de créditos no rosto dos autos 7000169-78.2016.8.22.0013, até o limite do valor acima indicado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7006686-15.2019.8.22.0007

+Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº AC5258, LUDOVICO ANTONIO MERIGHI OAB nº MT905A

EXECUTADO: RONEY LUIZ DOS SANTOS

DECISÃO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do alegado pelo executado no Id 31297879, no prazo de 05 dias.

Cacoal/RO, 10 de fevereiro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7007655-64.2018.8.22.0007

+Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: M. DAS D. DE S. MARTINS & CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARLISE KEMPER OAB nº RO6865, THALIA CELIA PENA DA SILVA OAB nº RO6276

EXECUTADO: KLEOPATRA NOEME BARBOSA ALVES- CPF 548.621.672-68

DECISÃO

Ofício nº. 027/2020 – GabExp – 1ª. Vara Cível

Defiro o pedido da parte exequente para a realização de diligências junto ao INSS para a verificação de vínculo empregatício do executado.

Assim, ao Instituto Nacional do Seguro Social para que forneça à parte autora ou ao seu advogado informação quanto a existência de vínculo empregatício atual do executado que eventualmente conste de cadastro/registo mantido pelo respectivo Órgão Público.

Serve a presente DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação supradiscriminada.

Suspendo o curso do feito por 01 (um) ano com fulcro no artigo 921, III, §1º, do NCPC, devendo o feito aguardar em arquivo, sem baixa.

Decorrido o prazo da suspensão e nada sendo postulado pela exequente, arquivem-se os autos, nos termos do §2º, do artigo 921 do NCPC.

Intimação via DJe.

Cacoal/RO, 10 de fevereiro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0001853-54.2011.8.22.0007

§Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA OAB nº RO2940

EXECUTADO: CLAUDINEIA FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Para inclusão do executado no Serasajud deve o exequente comprovar, no prazo de 05 dias, o recolhimento da taxa prevista no art. 17 do Regimento de Custas.

Comprovado o recolhimento, proceda-se a anotação.

Suspendo o curso do feito por 01 (um) ano com fulcro no artigo 921, III, §1º, do NCPC, devendo o feito aguardar em arquivo, sem baixa.

Decorrido o prazo da suspensão e nada sendo postulado pela exequente, arquivem-se os autos, nos termos do §2º, do artigo 921 do NCPC.

Intimação via DJe.

Cacoal/, 10 de fevereiro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010135-49.2017.8.22.0007

+Classe: Cumprimento de SENTENÇA EXEQUENTE: J G CONFECOES LTDA - EPP ADVOGADO DO EXEQUENTE:

ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145, LUCIANA DALL AGNOL OAB nº MT6774 EXECUTADO: DAYANNY PEREIRA DA PAES - CPF 025.946.452-06

DECISÃO SERVINDO DE OFÍCIO

A parte exequente requer a expedição de ofício à IDARON para que informe quanto a existência de reses cadastradas em nome do executado, alegando que obteve informação de que o requerido possui semoventes.

Considerando: (i) que incumbe à parte exequente diligenciar em busca de bens da parte executada servíveis à satisfação do crédito; (ii) que referida informação não é fornecida pela IDARON diretamente à parte credora; e (iii) que a expedição de ofício do juízo diretamente à Agência de Defesa Sanitária implica a prática de diversos atos de cartório e no retardamento do feito, bem como em prejuízo ao bom andamento dos demais processos.

Defiro a expedição de ofício autorizando ao IDARON a fornecer diretamente ao advogado da parte credora relatório com o saldo de semoventes registrados em nome do executado, bem como a localização das reses, se houver.

Por economia e celeridade processual, via desta DECISÃO servirá de ofício, cabendo à parte credora imprimi-la e apresentá-la ao IDARON, dentro do prazo de validade de 30 dias.

Registre-se que o ofício não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas de qualquer natureza.

No prazo de 15 dias da presente DECISÃO, deverá a parte exequente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito.

Se requerida a penhora de semoventes e tendo o pedido sido instruído pelo relatório da IDARON, desde logo defiro, cabendo ao Cartório a expedição do competente MANDADO de penhora, avaliação e intimação, independente de nova CONCLUSÃO.

Também de antemão, defiro eventual pedido de remoção. Nessa hipótese, deverá o Cartório fazer constar do MANDADO de penhora a ordem de remoção e expedir ofício à IDARON para que emita o competente GTA – guia de transporte animal – e demais documentos necessários. Incumbirá à parte credora apresentar o ofício à IDARON para emissão da GTA e demais documentos, pagando as taxas e custas devidas, bem como providenciar os meios necessários à remoção.

Se inerte a parte no prazo assinalado, venham os autos conclusos para suspensão.

Intimação da parte autora via DJe.

Cacoal/RO, 10 de fevereiro de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

OFÍCIO n. 040/2020-GAB-1ªVC

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO

FINALIDADE: fornecer diretamente à parte credora ou ao seu advogado – este mediante apresentação de procuração – relatório contendo informação do saldo de semoventes registrados em nome da executada, bem como a localização das reses, se houver.

Observação: o presente ofício tem prazo de validade de 30 dias a contar da assinatura da DECISÃO supra e não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas devidas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003220-13.2019.8.22.0007

§Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CHARLIZE CECCON

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO OAB nº RO7046

EXECUTADO: FENIX DO ORIENTE PRESTADORA DE SERVICOS DE COBRANCAS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Intimada pessoalmente a dar o necessário andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento, a parte autora ficou-se inerte, conforme certidão.

Posto isso, nos termos do artigo 485, III e §1º, do NCPC, JULGO extinto o processo, sem resolução de MÉRITO, em face da inércia da parte autora.

Liberem-se eventuais constringções.

Custas iniciais recolhidas. Custas finais não devidas. Sem honorários.

Certificado o trânsito julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicação e Registro Automáticos pelo PJe.

I. via DJe.

Cacoal/RO, 10 de fevereiro de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7013507-69.2018.8.22.0007

“Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE

OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB nº RO9705

EXECUTADOS: REGINALDO GUZZI ESPIRITO SANTO, CONSTRUTORA E.G. LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Indefiro por ora o pedido de Id.30188628 e determino a realização de nova busca via sistema bacenjud, diante o decurso de tempo.

Concedo o prazo de 05 dias para o autor juntar o comprovante de recolhimento da taxa.

Com o comprovante de recolhimento da taxa, realize-se a busca.

Frutífero o bacenjud, proceda-se ao desbloqueio de valor eventual excedente e intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada.

Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.

Infrutífera a busca, ou silente a exequente após as determinações supra, conclusos.

Cacoal/RO, 10 de fevereiro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001685-49.2019.8.22.0007

+Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: SUPERMERCADO A LUZITANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO OAB nº RO1293

EXECUTADO: POLLYANA CADE FARIA

DECISÃO

O prazo solicitado no Id 31458084 já transcorreu.

Assim, manifeste-se o exequente, em 05 dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Intimação via DJe.

Cacoal/RO, 10 de fevereiro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7012251-91.2018.8.22.0007

§Classe: Monitória

AUTOR: EDIMAR DINIZ LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS MITSUZO YAMADA OAB nº RO9727

RÉU: LAIR LIMA DE SOUZA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Nos termos do artigo 256 do NCPC, em seu §3º, para ser considerado em local ignorado ou incerto é necessária requisição de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos, razão pela qual indefiro o pedido de citação por edital.

Em cinco dias o autor deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas para realização das buscas deferidas na DECISÃO sob ID 29454439 p. 1.

Cacoal/RO, 10 de fevereiro de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005801-35.2018.8.22.0007

§Classe: Monitória

AUTOR: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579,
DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
RÉU: LUCAS ALMEIDA COSTA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO

Ofício nº. 0031/2020 – GabExp – 1ª. Vara Cível
Altere-se a classe, conforme determinado em SENTENÇA.
Defiro o pedido de expedição de certidão de débito.
Defiro também o pedido da parte exequente para a realização de diligências junto ao INSS para a verificação de vínculo empregatício do executado.

Assim, ao Instituto Nacional do Seguro Social para que forneça à parte autora ou ao seu advogado informação quanto a existência de vínculo empregatício atual do executado que eventualmente conste de cadastro/registo mantido pelo respectivo Órgão Público.

Serve a presente DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação supradiscriminada.

Suspendo o curso do feito por 01 (um) ano com fulcro no artigo 921, III, §1º, do NCPC, devendo o feito aguardar em arquivo, sem baixa.

Decorrido o prazo da suspensão e nada sendo postulado pela exequente, arquivem-se os autos, nos termos do §2º, do artigo 921 do NCPC.

Intimação via DJe.

Cacoal/, 10 de fevereiro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010465-46.2017.8.22.0007

+Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARIA JANETE MICHALZUK

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO VALERIO DE SOUSA OAB nº DF130293, NATHALY DA SILVA GONCALVES OAB nº RO6212

EXECUTADO: RUBENS ADRIANO SCHARFF

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE NAX DE GOIS JUNIOR OAB nº RO2220

DECISÃO

Defiro o pedido do exequente, constante no Id 30388562.

A fim de resguardar o direito dos exequentes quanto ao adimplemento da presente execução, DEFIRO o pedido de penhora no rosto dos autos 7010365-91.2017.8.22.0007, pois presente a hipótese do artigo 860 do NCPC, já que possivelmente haverá crédito em favor do devedor, considerando a elevada diferença entre o valor da avaliação do imóvel penhorado e o valor da execução. Portanto, cabível a penhora no rosto dos autos mencionados para que observe-se a ordem de prelações, nos termos do artigo 908 do CPC, para satisfação dos credores.

Junte-se cópia da presente DECISÃO nos autos supramencionados, a fim de averbar no rosto daqueles autos, a penhora decorrente destes autos, cujo valor em execução, atualizado até 30.08.2019 importa em R\$3.787,72.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 10 de fevereiro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7007095-88.2019.8.22.0007

+Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: NAGISLAYNE CAROLLYNE SARAIVA DE SOUZA BRANDAO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VINICIUS POMPEU DA SILVA

GORDON OAB nº RO5680, GLORIA CHRIS GORDON OAB nº RO3399

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº RO4875

DECISÃO

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, apresentado pelo requerido, alegando excesso de execução.

Em síntese, o requerido afirma que o título judicial prevê o pagamento de honorários em 20% sobre o valor atualizado da causa, o que resulta no valor de R\$ 378,19, apontando o excesso de R\$ 871,37.

Garantiu a execução por intermédio de depósito em conta judicial. Pois bem.

A alegação do requerido fundamenta-se em premissa equivocada, posto que a DECISÃO do STJ não modificou o julgado na parte da condenação nos honorários de sucumbência, mas majorou a verba honorária fixada, em 20%, confira-se:

Nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015, majoro em 20% o valor atualizado dos honorários advocatícios arbitrados na origem em favor do patrono da parte recorrida, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido DISPOSITIVO. (grifo nosso)

Desta forma, considerando que a SENTENÇA condenou o requerido ao pagamento de honorários no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), valor que fora mantido pelo TJRO, sobre este valor atualizado, deve-se acrescentar 20% de honorários de sucumbência do Recurso Especial.

Isto posto, rejeito a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Expeça-se alvará/ofício de transferência em favor da parte autora para levantamento do valor dos honorários, que se encontra depositado em conta judicial.

Do prosseguimento.

Ainda, no presente cumprimento fora requerido a exibição dos documentos, que fora determinado na SENTENÇA (obrigação de fazer).

Desta forma, fica intimado o requerido, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação de fazer, consistente na exibição dos seguintes documentos: 1 - O contrato de antecipação do 13º Salário (fls. 12); 2 - O contrato Cred. 13º Salário (fls. 14); 3 - O Contrato Cred. 13º Salário (fls. 16); 4 - O contrato Créd. 13º Salário (fls. 16-2); 5 - O Contrato de Renovação Consignação (fls. 18), tudo conforme consta nos documentos de fls. 12, 14, 16, 16-2 e 18; 6 - as FILMAGENS do circuito de câmeras internas da requerida dos dias 11/04/2013, 06/05/2013 e 17/02/2014; e 7 - o Contrato que estabeleceu o convênio entre o Banco do Brasil e o Município de Cacoal para que as consignações sejam descontadas em folha de pagamento.

Para efetivação da tutela específica fixo multa diária, no valor de R\$ 100,00, limitado ao valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) (CPC, art. 536, § 1º), sob pena de incidir nas sanções de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência (CPC, art. 536, § 3º).

Apresentados os documentos, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias e, não havendo impugnação, considerará satisfeita a obrigação.

Intimem-se, via DJe.

Cacoal/RO, 10 de fevereiro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003773-60.2019.8.22.0007

§Classe: Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: C. N. C. COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME
ADVOGADO DO DEPRECANTE: PAULO EDUARDO CETERTICK OAB nº SP130162

DEPRECADO: SANDALIARIA FRANCHISING LTDA. - ME
 ADVOGADO DO DEPRECADO: VANESSA VIEIRA QUILES OAB
 nº SP295985, FRANCIS MIKE QUILES OAB nº SP293552, ANA
 JULIA PEREIRA OAB nº SP416584

DESPACHO

Acolho a manifestação do perito e destituo-o do encargo.

Acolho o aditamento apresentado, acrescentando ao objeto da perícia a apuração do processo de estampagem dos produtos.

Nomeio como perito o Sr. MAURO EDNEY SILVA MAIO, Engenheiro Ambiental, de Produção e Segurança no Trabalho, a fim de que pericie os produtos indicados nesta deprecata e o processo de estampagem dos produtos, respondendo aos quesitos das partes.

Querendo, manifestem-se as partes, em 15 dias, nos termos do §1º, incisos I, II e III do artigo 465 do NCPC.

Uma vez que o Sr. Perito possui cadastro junto a este E. TJRO, já cumprido os incisos II e III do §2º do artigo 465 do NCPC.

Intime-se o perito acerca da nomeação e para, no prazo de 05 dias, apresentar sua proposta de honorários (art. 465, §2º, I, do NCPC). Apresentada a proposta de honorários, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, comprovar o recolhimento dos honorários periciais, mediante depósito judicial vinculado a estes autos, sob pena de, em não o fazendo, presumir-se que desistiram da prova pericial (art. 95, § 1º, do NCPC).

Os assistentes técnicos indicados deverão diligenciar para o acompanhamento do exame junto ao perito judicial, pois não serão intimados para tanto.

Realizados os procedimentos acima, deverá o cartório entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o perito, para que informe ao Juízo a data e horário para realização da perícia nos produtos fornecidos pela ré a autora (produtos e materiais para impressão e personalização, solados, folha trãnsfer e outros, bem como do processo de estampagem), com antecedência de 30 dias, para que as partes sejam intimadas e o autor disponibilize os produtos no local indicado para exame. Nesta oportunidade, deverá ainda a escrivania disponibilizar ao perito os documentos que constam dos autos.

Com tais informações, intime-se as partes, fornecendo-lhes os dados da perícia.

Após a vinda do laudo pericial, devolva-se a deprecata com as homenagens de estilo.

Cacoal/, 10 de fevereiro de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000797-51.2017.8.22.0007

“Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº AC5258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4482

EXECUTADO: EDVAN ALVES BORGES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Com fulcro no art. 782, §3º, 771 e 536 do NCPC, determino a escrivania que proceda a inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes, mediante convênio firmado com o

PODER JUDICIÁRIO.

No mais, suspendo o curso do feito por 01 (um) ano com fulcro no artigo 921, III, §1º, do NCPC, devendo o feito aguardar em arquivo, sem baixa.

Decorrido o prazo da suspensão e nada sendo postulado pela exequente, arquivem-se os autos, nos termos do §2º, do artigo 921 do NCPC.

Intimação via DJe.

Cacoal/, 10 de fevereiro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004793-91.2016.8.22.0007

§Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: DROGAFAB COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145, LUCIANA DALL AGNOL OAB nº MT6774

EXECUTADO: ELAINE FLORES ROSA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Ofício nº. 0032/2020 – GabExp – 1ª. Vara Cível

Defiro o pedido da parte exequente para a realização de diligências junto ao INSS para a verificação de vínculo empregatício do executado.

Assim, ao Instituto Nacional do Seguro Social para que forneça à parte autora ou ao seu advogado informação quanto a existência de vínculo empregatício atual do executado que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.

Serve a presente DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação supradiscriminada.

Mantenho a suspensão do feito, e nada sendo postulado pela exequente no prazo de 15 dias, arquivem-se os autos, nos termos do §2º, do artigo 921 do NCPC.

Intimação via DJe.

Cacoal/, 10 de fevereiro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000134-03.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Infância e Juventude

Assunto:Liminar, Maus Tratos

REQUERENTE: W. M., BR 364 KM 294 LOTE 23 23 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA OAB nº RO1032

REQUERIDOS: W. G. D. A., RUA TARSILA DO AMARAL 582, GREEN VILLE VILA VERDE - 76960-378 - CACOAL - RONDÔNIA, L. D. O. G., RUA TARSILA DO AMARAL 582 VILA VERDE - 76960-378 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

Valor da causa:R\$ 5.000,00

DECISÃO

Trata-se de Ação Cautelar de Produção Antecipada de Prova c/c Pedido de Tutela Provisória ajuizada por WILSON MARCON contra LEANDRA DE OLIVEIRA GARCIA e WESLEY GEOVANI ALVES PEREIRA, alegando, em síntese, que é genitor do menor Wilson Marcon Filho, que se encontra sob a guarda provisória de sua genitora, ora requerida, Leandra de Oliveira Garcia. Aduz que, em meados do mês de janeiro do corrente ano, ao retornar da viagem de férias que realizou junto com os filhos Wesliane Garcia Marcon e Wilson Marcon Filho, chegou ao seu conhecimento que o seu filho Wilson estava sendo vítima de maus tratos perpetrados por seu irmão Wesley Garcia de Abreu, com a convivência e anuência da requerida Leandra. Informou que por esta razão não devolveu o filho para a genitora, a fim de adotar as providências urgentes que o caso requer, ajuizando a presente ação. Requer seja concedida

a tutela provisória de urgência, de forma cautelar, a fim de que seja revertida a guarda provisória deferida à requerida Leandra de Oliveira Garcia na Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável de n. 7001335-98.2018.8.22.0006.

Informou na inicial que os requeridos residem na Cidade e Comarca de Cacoal/RO.

Pois bem. Analisando os autos de n. 7001335-98.2018.8.22.0006, foi verificado que não se trata de guarda provisória concedida a requerida Leandra de Oliveira Garcia, em relação ao filho Wilson Marcon Filho, mas sim de guarda definitiva, tendo em vista que as partes realizaram acordo na audiência de tentativa de conciliação, o qual foi homologado por este Juízo, ficando acordado que a guarda da filha Wesliane Garcia Marcon ficaria com o autor, ora genitor, e a guarda do filho Wilson Marcon Filho ficaria com a sua genitora, ora requerida, Leandra de Oliveira Garcia.

Desta forma, conforme preceitua o art. 147 do ECA, como regra o processo e julgamento dos feitos relativos a interesses de menores e/ou conexos, o foro competente é o do domicílio dos pais ou responsáveis, e à falta destes, o foro do lugar onde se encontre a criança ou adolescente.

Neste contexto é o enunciado da Súmula 383 do STJ: " A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda."

Assim, considerando que a guarda do menor Wilson Marcon Filho encontra-se com a sua genitora Leandra de Oliveira Garcia, bem como o fato de se encontrarem residindo, atualmente, na Cidade e Comarca de Cacoal/RO, o Juízo competente para processar e julgar a presente ação é o desta Comarca.

Ante o exposto, com supedâneo na fundamentação supra, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a Comarca de Cacoal/RO, a qual possui foro competente para o processo e julgamento do presente feito.

Proceda-se à remessa dos autos, com as baixas e anotações necessárias.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 10 de fevereiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7005475-75.2018.8.22.0007

-Acumulação de Cargos, Acompanhamento de Cônjuge ou Companheiro, Acumulação de Proventos

REQUERENTE: F. P. D. E. D. M. G.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DENIS LIMA DE OLIVEIRA OAB nº MT23473

INTERESSADO: ISRAEL MINSON GOMES, RUA ADEMÁRIO CARLOS FERREIRA 3827, - DE 3828/3829 AO FIM VILLAGE DO SOL - 76964-286 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INTERESSADO: JULIO CESAR PETTARIN SICHEROLI OAB nº RO2299

DESPACHO

1. Considerando a preliminar arguida em sede de preliminar, e tendo em vista que o autor refere-se a ACP que tramita junto ao Juízo da Comarca de Cuiabá-MT, cuja ação fora proposta pelo Ministério Público daquele estado, e em tese seria conexa a estes autos, INTIME-SE o Ministério Público daquele estado (via sistema) para manifestar-se quanto a preliminar, devendo atuar como fiscal da ordem jurídica, em razão do objeto da demanda.

2. Após, dê-se vistas ao autor para manifestação, inclusive quanto a petição ID 30225001.

Prazo: 10 dias.

Cacoal/RO, 10 de fevereiro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

7001396-82.2020.8.22.0007

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS VERIS OAB nº RO906,

CHRISTIAN FERNANDES RABELO OAB nº RO333, LUANNA

OLIVEIRA DE LIMA OAB nº RO9773

RÉU: GILDO BENTES MUNIZ - ME

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Diga a parte autora sobre a competência do juízo, tendo em vista a informação de domicílio da parte requerida na cidade de Manaus/AM.

Prazo para cumprimento 15 (quinze) dias.

Int. via DJE.

Cacoal/RO, 10 de fevereiro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7012457-76.2016.8.22.0007 -Cheque,

Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: VIOLATO & CIA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL OAB nº

MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145

EXECUTADO: LUIZ RAFAEL CAVALCANTI FERNANDES,

AVENIDA GUAPORÉ 2848, - DE 2716 A 2954 - LADO PAR

CENTRO - 76963-816 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Ante a petição ID 33728011, Penhore-se no rosto dos autos indicados, até o montante executado, nos termos do art. 860 do CPC.

Quando da averbação no rosto dos autos n. 7003105-89.2019.8.22.0007 – Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública, intime-se o executado para querendo, opor embargos em 15 dias, caso queira, contados da juntada do MANDADO de penhora aos autos.

Caso a penhora no rosto dos autos reste infrutífera, por insuficiência de valores para cobrir a execução, intime-se a exequente, para no prazo de 10 dias, dar andamento adequado ao feito, sob pena de extinção do feito.

Expeça-se o necessário.

Cacoal/RO, 10 de fevereiro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7006847-25.2019.8.22.0007- Infração

Administrativa

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: VANDERLEI NEVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERIDO: VIAMA DOS SANTOS

RODRIGUES OAB nº RO9259

D E C I S Ã O

1. Decreto a revelia do requerido (v. certidão ID 33677160), ressalto que o revel pode constituir advogado e ser intimado para os atos posteriores, além de receber o processo no estado em que se encontra, a teor do que dispõe o art. 346 do CPC.

1.1. Proceda-se a exclusão da contestação apresentada pela parte requerida.

2. Embora o CPC não preveja fase exclusiva de especificação de provas e delimitação dos pontos controvertidos de fato e de direito, entendo que, de acordo com o novo diploma processual civil, não é possível atingir a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de influenciar a DECISÃO (art. 9º do CPC).

Ademais, a legislação instrumental veda a prolação de decisões que surpreendam as partes (arts. 9º c/c 10 do CPC), de modo que as providências decisórias do artigo 357, por seu potencial de interferir na situação processual das partes, devem ser precedidas de oportunização ao contraditório.

Por esse motivo, INTIMEM-SE as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas, justificando a conveniência e necessidade, ou caso não haja provas de interesse das partes a serem produzidas, requeiram o julgamento do feito no estado em que se encontra.

2.1. No mesmo prazo, o advogado constituído pelo requerido deverá juntar aos autos instrumento de procuração.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para a fase do saneamento e organização do processo, ou se for o caso, prolação da SENTENÇA.

Int.

Ciência ao MP e ao requerido, devendo ser intimado por intermédio de seu advogado constituído nos autos.

Cacoal/RO, 10 de fevereiro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7000173-62.2018.8.22.0008-Aposentadoria por Invalidez, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: JESSICA WILL STORCH

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

(ID 33915472) Recebo a emenda. Fixo a competência deste Juízo para processar e julgar o feito.

Conforme entendimento do STF firmado no RE 631.240-MG, sob o regime da repercussão geral, a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise (90 dias).

Ainda, a exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado, como, por exemplo, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo.

Ocorre, no entanto, que, no presente caso, a parte autora comprova a realização de pedido administrativo em 07/11/2017 ID 15721953 p.19 de 19.

Desse modo e considerando o lapso temporal decorrido, consignase a necessidade de prévio pedido administrativo e apreciação de novos documentos/fatos que deverão ser levados ao conhecimento da Administração (laudos/exames).

Posto isso, na esteira da DECISÃO exarada na Apelação Cível 954005/MS (20040399246118), da 9ª Turma do TRF da 3ª Região, determino a suspensão deste feito pelo prazo de 60 dias, a fim de que o(a) autor(a) postule a revisão do benefício junto ao INSS e, decorridos 60 dias do requerimento sem manifestação da

autoridade administrativa ou indeferido o benefício, o que deve ser comprovado pela parte, retornem os autos para seu regular prosseguimento.

Consigno, desde já, que não se trata de negativa à prestação jurisdicional, muito pelo contrário, apenas tenta-se evitar a movimentação desnecessária da máquina judicial em assuntos que rotineiramente são resolvidos no âmbito administrativo do INSS.

Advirto que a não comprovação do ingresso do pedido administrativo ensejará o indeferimento da inicial.

Neste sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267,VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no

PODER JUDICIÁRIO, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o

PODER JUDICIÁRIO é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. ACÓRDÃO RECURSO ESPECIAL STJ Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4). RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. (RE 631240 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206)

E ainda no TRF da 1ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA E PASSÍVEL DE REABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.1. O prévio protocolo de requerimento junto ao INSS é necessário à caracterização da existência da lide. A postulação na via judicial - ainda que sem o exaurimento da via administrativa - só se torna possível após a recusa ou demora na apreciação do pleito pelo INSS, ante a necessidade de uma pretensão resistida a justificar o acesso à via judicial. Contestada a ação em seu MÉRITO, estabelece-se o conflito, fazendo surgir o interesse na propositura da demanda, em razão de sua clara utilidade, suprimindo-se a carência de ação dantes existente. (...) (Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO; Órgão: PRIMEIRA TURMA; Publicação: 22/11/2013 e-DJF1 P. 460; Data DECISÃO: 15/10/2013).

Junte-se também novos laudos/exames médicos que demonstrem a manutenção da alegada incapacidade da parte requerente.

Intime-se.

Cacoal/RO, 10 de fevereiro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

7004789-54.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: DROGAFAB COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145, LUCIANA DALL AGNOL OAB nº MT6774

EXECUTADO: GENECI BARBOSA BORGES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro o pedido ID: 33754059. Expeça-se o necessário.

Todas as diligências realizadas pelo juízo tendentes à penhora de bens restaram infrutíferas, uma vez que a demandada não possui bens penhoráveis, pelo menos que se tenha conhecimento.

Sendo assim, DETERMINO a suspensão do feito por um ano (art. 921, III, §1º, CPC).

Após, independentemente de nova intimação, não havendo bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 921, §2º, do CPC.

Ainda, resguardando os interesses do exequente em desarquivar os autos sem ônus, caso encontre bens passíveis de penhora e memória do crédito atualizada.

Como o processo será arquivado sine die, a prescrição para o caso em tela será do mesmo prazo da prescrição da ação, conforme Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal.

Int. via PJe.

Cacoal/RO, 10 de fevereiro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7000235-71.2019.8.22.0007-

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MARCIA SCHULTZ GONCALVES

ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE PAGEL OAB nº RO4843ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE PAGEL OAB nº RO4843

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIAADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Converto o julgamento do feito em diligência.

Considerando o comunicado de DECISÃO emitido pelo INSS, bem como a preliminar arguida em sede de contestação ID 31975864, consta que o benefício de auxílio-doença, foi concedido até 23/07/2018, tendo a própria parte autora comprovado que não solicitou o pedido de prorrogação do benefício ID 33404076 - Pág. 7; 33404077.

Nessa esteira, não obstante as alegações perpetradas em petição ID 33404076, não vieram aos autos comprovante de pedido de prorrogação de benefício, sendo que, nesse ponto, sendo caso em que a autora obteve o benefício por incapacidade que cessou pelo decurso natural do prazo, e tratando-se de benefício por incapacidade, transitório por sua própria natureza, é imperativo lógico que ocorram periódicas revisões do benefício, de acordo com a evolução do estado de saúde do segurado.

Nesse aspecto, em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. É bem verdade que o prévio requerimento administrativo é indispensável à caracterização do interesse processual de agir da parte autora. Uma questão é o esgotamento de todos os recursos administrativos e outra é a não formulação do pedido em sede administrativa.

No presente caso, faz-se necessário que o autor se submeta a nova perícia, pois sem a propositura de pedido administrativo recente, ato necessário para a análise pela justiça, evita-se o acúmulo de processos judiciais em caso de deferimento administrativo.

Posto isso, na esteira da DECISÃO exarada na Apelação Cível 954005/MS (20040399246118), da 9ª Turma do TRF da 3ª Região, determino a suspensão deste feito pelo prazo de 60 dias, a fim de que o(a) autor(a) postule a revisão do benefício junto ao INSS e, decorridos 60 dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, o que deve ser comprovado pela parte, retornem os autos para seu regular prosseguimento.

Consigno, desde já, que não se trata de negativa à prestação jurisdicional, muito pelo contrário, apenas tenta-se evitar a movimentação desnecessária da máquina judicial em assuntos que rotineiramente são resolvidos no âmbito administrativo do INSS.

Advirto que a não comprovação do ingresso do pedido administrativo ensejará o indeferimento da inicial.

Neste sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267,VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no

PODER JUDICIÁRIO, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o

PODER JUDICIÁRIO é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. ACÓRDÃO RECURSO ESPECIAL STJ Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4). RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. (RE 631240 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206)

E ainda no TRF da 1ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA E PASSÍVEL DE REABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.1. O prévio protocolo de requerimento junto ao INSS é necessário à caracterização da existência da lide. A postulação na via judicial - ainda que sem o exaurimento da via administrativa - só se torna possível após a recusa ou demora na apreciação do pleito pelo INSS, ante a necessidade de uma pretensão resistida a justificar o acesso à via judicial. Contestada a ação em seu MÉRITO, estabelece-se o conflito, fazendo surgir o interesse na propositura da demanda, em razão de sua clara utilidade, suprindo-se a carência de ação dantes existente. (...) (Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO; Órgão: PRIMEIRA TURMA; Publicação: 22/11/2013 e-DJF1 P. 460; Data DECISÃO: 15/10/2013).

Intime-se, sob pena de extinção do feito por ausência de interesse processual, e sem resolução do MÉRITO.

Comprovado o resultado novo pedido a ser formulado na via administrativa, dê-se vistas ao INSS para manifestação no prazo de 5 dias.

Ciência ao INSS.

Cacoal/RO, 10 de fevereiro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

7011386-34.2019.8.22.0007

AUTOR: OZEIAS DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE JOVINO DE CARVALHO OAB nº RO385A

RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Considerando a interposição de agravo de instrumento, suspendo o feito até DECISÃO.

Decorrido o prazo de 6 meses, certifique-se o andamento do agravo e junte-se eventual DECISÃO.

Eventualmente, conclusos para renovação da suspensão.

Int. via DJ.

Cacoal/RO, 10 de fevereiro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

0012668-08.2014.8.22.0007

AUTORES: JOSSIMAR CORREIA INACIO, JOSIAS CORREIA INACIO, CLEIDIMAR JULIAO INACIO, MARILZA CORREIA INACIO, JORGE LUIZ CORREIA INACIO, MARLUCI CORREIA INACIO DIAS, GILBERTO JULIAAO INACIO, CELIDIA JULIAO INACIO

ADVOGADOS DOS AUTORES: GERALDO ELDES DE OLIVEIRA OAB nº RO1105

RÉUS: DARCI TESOURAS, ROSANA MILANI E SILVA, MARCOS ROGERIO LONGHI DA SILVA, ELOIZA MACHADO DOS SANTOS, JURACI SIMOES DE SOUZA, GILMAR JULIAO INACIO, GENAURO FREIRE DE ARAUJO, WILSON BATISTA FOGACA, ENIVALDO BRITO PEREIRA, ALANCLAY ALVES DE LIMA

ADVOGADOS DOS RÉUS: AIDEVALDO MARQUES DA SILVA OAB nº RO1467, DANIELA DE OLIVEIRA MARIN OAB nº RO4395, HERISSON MORESCHI RICHTER OAB nº RO3045, FERNANDO DA SILVA AZEVEDO OAB nº RO1293, MARCELO MACHADO

DOS SANTOS OAB nº RO5115, GERALDO ELDES DE OLIVEIRA OAB nº RO1105

DESPACHO

Considerando que os procedimentos a serem realizados pela parte não demandam o trâmite deste processo, archive-se.

Int.

Cacoal/RO, 10 de fevereiro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 0008356-52.2015.8.22.0007- Práticas Abusivas, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: EDER JOAO SANTINI

ADVOGADO DO AUTOR: GLENIMBERG MENEZES OAB nº RO7279

RÉU: Oi S/A

ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240

D E C I S Ã O

A empresa executada apresentou manifestação aduzindo que a própria parte credora deve habilitar-se nos autos da recuperação judicial, sendo desnecessária a expedição de ofício, bem assim a atualização do débito a ser submetido à recuperação judicial deve ocorrer somente até a data do pedido de recuperação judicial em razão de sua natureza concursal.

É o necessário relatório. DECIDO.

Acerca do valor do débito, nos termos do entendimento jurisprudencial firmado pelo STJ, "a atualização do crédito, mediante incidência de juros de mora e correção monetária, é limitada à data do pedido de recuperação judicial" (AgInt no AREsp 1073431/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, terceira turma, julgado em 08/05/2018, DJe 17/05/2018).

Nesse contexto, o TJ/RO, manifestou-se recentemente (11/07/2019), em sede de agravo de instrumento:

Cumprimento de SENTENÇA. Recuperação judicial. Fato gerador anterior. Crédito concursal. Sujeição ao plano homologado. Juros e correção. Para os fins do art. 49, caput, da Lei 11.101/05, a constituição do crédito discutido em ação de responsabilidade civil não se condiciona ao provimento judicial que declare sua existência e determine sua quantificação, devendo ser considerada a data do fato gerador do ato que originou o crédito reclamado (Precedentes do STJ). Os juros e correção monetária do crédito devem ser limitados à data do pedido de recuperação judicial. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800604-75.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 11/07/2019.

Por isso, devem ser excluídos dos cálculos os valores que ultrapassem tal limite, devendo ser considerada a concursalidade do crédito objeto do cumprimento de SENTENÇA e limitar a incidência de juros e correção monetária até a data do pedido de recuperação judicial, devendo a executada, após adequação do valor do crédito, habilitá-lo no quadro geral de credores da empresa em recuperação judicial.

Os juros e correção monetária do crédito devem ser limitados à data do pedido de recuperação judicial (20/06/2016).

No tocante à habilitação do crédito consta de DECISÃO proferida nos autos de recuperação judicial sobre o procedimento:

Os processos que tiverem por objeto créditos concursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito, que deve ser atualizado até 20.06.2016. Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo de origem deverá emitir a respectiva certidão de crédito e extinguir o processo para que o credor concursal possa se habilitar nos autos da recuperação judicial e o crédito respectivo ser pago na forma

do Plano de Recuperação Judicial, restando vedada, portanto, a prática de quaisquer atos de constrição pelos Juízos de origem. Posto isso, fica o credor intimado para apresentar cálculo da dívida, devidamente acrescida dos honorários advocatícios, observando os comandos expressos na SENTENÇA condenatória, atualizando-se o débito, devendo os juros e correção monetária do crédito serem limitados à data do pedido de recuperação judicial (20/06/2016), conforme fundamentação supra.

Com os cálculos, expeça-se certidão de crédito, devendo o credor se habilitar nos autos de recuperação judicial.

Cumpridas as diligências, arquivem-se.

Intimados via DJE.

Cacoal/RO, 10 de fevereiro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal,

- de 1727 a 2065 - lado ímpar 7012622-21.2019.8.22.0007-

Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: GENIVAL APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL APARECIDO DA SILVA OAB

nº RO6186

RÉU: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA, RUA BUENOS AIRES

N/C, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO FRANCISCO - 76800-000

- PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO COM FORÇA DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO DE INTIMAÇÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela, no sentido de que a parte requerida seja compelida a realizar a transferência de veículo objeto de negócio entre as partes, bem assim os débitos e multas existentes sobre ele posteriores à venda.

Relatados, DECIDO o pedido liminar.

Sabe-se que para concessão da tutela antecipada pressupõe a probabilidade do direito, além do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço não restou demonstrado perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, um vez que o negócio foi realizado em 26/10/2010, e só agora a parte autora se valeu do meio jurídico para postular a transferência do bem objeto do negócio jurídico celebrado.

Além disso, a parte autora realizou pagamentos dos débitos objetos de dívida fiscal.

Portanto, não verifico os requisitos ensejadores da medida ora pleiteada, nada impede, todavia, que quando da SENTENÇA a tutela seja antecipada, caso presente os requisitos.

Sendo possível a conciliação, determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação – CEJUSC para realização de audiência de conciliação/mediação.

Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 02/04/2020 às 08:45 hrs, devendo a parte comparecer no Centro de Conciliação desta Comarca, localizado na Avenida Cuiabá, n.2025, Bairro Centro, Cacoal.

CITE-SE a parte requerida abaixo nominada, com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, na forma do art. 334 do NCPC.

Deverá a parte vir acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335, § 9º e 335, I, do NCPC. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (art. 344, NCPC).

Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, o prazo para contestação iniciar-se-á da data da audiência agendada.

Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento. Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impedem ou extinguem o direito do autor e junte documentos, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

A falta injustificada de qualquer das partes na audiência, poderá ser entendida como ato atentatório à dignidade da justiça e poderá incorrer em multa de até dois por cento do valor da causa, revertido em favor do Estado de Rondônia (art. 334 §8 do CPC/2015).

SERVE O DESPACHO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO (obs.: O AR deve ser enviado por mão própria - ARMP) da parte requerida, cujo endereço e valor da causa constam da inicial.

Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua Padre Adolfo, 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO (antigo prédio do TCE), portando este documento e demais que acompanham.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e conseqüente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

Por fim, registro que a ausência da autora será entendida como desistência tácita da demanda.

Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE.

Cacoal/RO, 10 de fevereiro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal,

- de 1727 a 2065 - lado ímpar 7008974-04.2017.8.22.0007-

EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DE ALMEIDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL OAB nº RO4843

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

D E C I S Ã O

Trata-se de impugnação à execução proposto pelo INSS sob a alegação de excesso na execução, aduzindo que a parte exequente incluiu no cálculo valores indevidos de honorários advocatícios da fase de conhecimento.

Instado a se manifestar, o impugnado manifestou a base de cálculo da verba honorária, fixada em percentual sobre o valor da condenação até a data da SENTENÇA.

É o breve relatório.

DECIDO.

Não prospera a impugnação da autarquia requerida.

O enunciado da Súmula 111 do STJ determina "Os honorários

advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vincendas.", isto é, conforme razões do voto que ensejou ao entendimento sumular, nas ações de cunho previdenciário, a base de cálculo da verba honorária é composta das parcelas vencidas até a data da DECISÃO judicial em que o direito do segurado foi reconhecido.

Deste modo, os honorários advocatícios incidem sobre o valor da condenação, nesta compreendidas as parcelas vencidas até a prolação da DECISÃO judicial concessiva do benefício. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Embora se admita a compensação de valores pagos administrativamente na fase de liquidação, os honorários advocatícios devem incidir sobre a totalidade da condenação.

2. Essa regra, porém, apenas inclui os pagamentos feitos após a propositura da ação. Afinal, para a parcela já quitada anteriormente, não existia pretensão resistida, o que por si só afastaria a configuração da sucumbência. Essa, por óbvio, recai apenas sobre a vantagem conquistada com a procedência do pedido.

Precedentes.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1678520/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 09/05/2018)

Além disso, tal condenação foi determinada na SENTENÇA de primeiro grau e não foi objeto de recurso nem de reforma de ofício pelo segundo grau.

Posto isso, REJEITO a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA para determinar que os honorários advocatícios incidem sobre todas as parcelas vencidas no período estabelecido entre a data de início do benefício até a data da DECISÃO que reconhece o direito do segurado ao benefício previdenciário (SENTENÇA /acórdão que reforma a SENTENÇA de improcedência).

Mantenho os honorários advocatícios referentes a esta fase do cumprimento de SENTENÇA arbitrados em 10% do valor do débito, consoante art. 85, §§ 1º e 3º, CPC.

Transitada em julgado esta DECISÃO, expeça-se RPV/precatório conforme cálculos ID 32326686 a 32326696.

Em seguida, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório para, desejando, manifestarem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016.

Somente depois os requisitórios deverão ser enviados ao Tribunal. Havendo recurso, expeça-se, desde logo, o respectivo requisitório da parte não questionada pela executada (art. 535, §4º, NCPC).

Quando informado o pagamento, e se necessário, já autorizo a expedição de alvará.

Após expedido o alvará supra, ou mesmo com a informação do pagamento, ficará o autor, desde já, intimado a requerer a extinção do feito. Se houver silêncio, os autos deverão vir conclusos para extinção.

Intime-se o INSS.

Int. via DJ.

Cacoal/RO, 10 de fevereiro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

7001658-37.2017.8.22.0007

AUTOR: MARCOS DA SILVA SA

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA APARECIDA FLORES OAB nº RO3111

RÉUS: KP ADMINISTRACAO E PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA., Embrasystem Tecnologia em Sistema, Importação e Exportação

Ltda (BBOM)

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Considerando a ausência de manifestação por ocasião do DESPACHO inicial, consigne-se a gratuidade.

O feito foi extinto em relação a KP Administração e Projetos Industrias Ltda. Exclua-se do polo passivo.

A requerida Embrasystem não foi localizada no endereço cadastrado junto à Receita Federal.

Tendo em vista que o requerido não fora localizado nos endereços diligenciados, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, defiro a citação por edital, com prazo de 20 dias, quando deverá ser expedido o necessário, devendo ser publicado uma vez no DJE e uma vez na internet na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (Art. 257, II, NCPC), além de ser afixado no átrio do Fórum.

Nesse caso, nomeio a DPE como curadoria especial, com base no art. 72, II, NCPC, que deverá ter vista dos autos para este fim.

Após, intime-se a parte autora para especificar as provas que pretende produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide.

Cacoal/RO, 10 de fevereiro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7004019-56.2019.8.22.0007

-Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: NAEL MARQUES DOS REIS

ADVOGADO DO AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH OAB nº RO9526, HERRISSON MORESCHI RICHTER OAB nº RO3045

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a concordância da parte autora, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS - ID 33781987.

Expeça-se RPV e/ou precatório, e demais comandos expressos em SENTENÇA homologatória ID 30017153.

Int.

Cacoal/RO, 10 de fevereiro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

7003372-61.2019.8.22.0007 - Concurso de Credores Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ROBERTO REGAZZO, CIMOPAR MOVEIS LTDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RICIERI GABRIEL CALIXTO OAB nº PR51285, JOSE ELI SALAMACHA OAB nº PR10244

DECISÃO

A parte executada Cimopar Móveis Ltda apresenta Embargos de Declaração sob a alegação de contradição na DECISÃO que determinou a suspensão do feito em razão do tema afetado pelo STJ em sede de recurso repetitivo, qual seja, Tema 987 do STJ que discute a "possibilidade da prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal" e a manutenção da constrição sobre bem via Renajud.

É o necessário relatório. DECIDO.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, a oposição de embargos de declaração serve à DECISÃO judicial que se apresente omissa, contraditória e/ou obscura, a fim de elidir vícios desta natureza, assegurando-se o devido aperfeiçoamento. Registre-se que a restrição via Renajud não importa em penhora do bem, mas no caso dos autos, impede a circulação do veículo. Além disso, a restrição fora incluída em motocicleta de propriedade do corresponsável, de modo que não importará em entrave para o cumprimento da recuperação judicial. Posto isso, REJEITO os embargos declaratórios opostos pelos advogados da parte executada, razão pela qual mantenho a DECISÃO como foi lançada. Intime-se via DJ. Cacoal/RO, 10 de fevereiro de 2020. Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7012156-27.2019.8.22.0007

AUTOR: ANGELA PAULA BARREIRO DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO OAB nº RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA OAB nº RO6074

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Excepcionalmente defiro o recolhimento das custas ao final.

CITE-SE o requerido INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias.

Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica.

As partes devem especificar as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.

Expeça-se o necessário. Intime-se.

Cacoal/RO, 10 de fevereiro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7008380-53.2018.8.22.0007

AUTOR: MARCIA REGINA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Não é devida multa de 10% porquanto a regra do art. 523, §1º, CPC não se aplica à Fazenda Pública que tramita na forma do art. 534 e seguintes do CPC, tampouco são devidos os honorários porque não abarcados pelo acordo.

Considerando a apresentação dos cálculos pela parte autora, expeça-se RPV no montante de R\$ 8.377,07 (80% ID 3166865) e cumpra demais atos ID 30910868.

Int. via DJ.

Cacoal/RO, 10 de fevereiro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7001424-50.2020.8.22.0007 - DIREITO DO CONSUMIDOR, Atraso de voo

AUTORES: ANA MARIA DE LIMA MORENO, AGNI DE LIMA MORENO WAKASUGUI, ANTONIO MASSAYUKI WAKASUGUI SOBRINHO

ADVOGADOS DOS AUTORES: BARBARA APARECIDA DE ANTONIO OAB nº RO7447

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 Andar, ED. CASTELO BRANCO, TORRE JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

DESPACHO

A declaração de hipossuficiência e os documentos juntados aos autos não são suficientes para demonstrar que o(s) autor(a)(es) é (são) desprovido(s) de recursos a ponto de não poder(em) arcar com as custas do processo.

Há que se registrar que a Constituição Federal assegura, nos termos do art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", mas isto não ficou evidenciado nos autos.

Assim, é sabido que, para fins de concessão do benefício da gratuidade, a declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, o que não se verifica no presente caso. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (RMS 15.508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352).

Registro também, por oportuno, que não se trata de situação em que há permissão legal para o recolhimento das custas ao final, nos termos da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Assim, emende-se a inicial para recolher as custas iniciais ou juntar comprovantes/documentos que demonstrem a hipossuficiência do(s) autor(es), tais como declaração de imposto de renda, holerite, extratos de conta etc.

Prazo para cumprimento 15 (quinze) dias, sem o que será a inicial indeferida.

Int. via DJE.

Cacoal/RO, 10 de fevereiro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7009355-41.2019.8.22.0007 -Alimentos, Guarda, Regulamentação de Visitas

AUTOR: A. A. S.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA RÉU: V. D. O., AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, 2701, RUA BR 364 KM-06, BAIRRO ZONA RURAL SN, SENTIDO CENTRO - 76801-974 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Defiro o pedido ID: 33973224. Depreque-se o ato nos termos requerido, e inclusive observando o DESPACHO inicial.

Int.

Pratique-se o necessário.

Cacoal/RO, 10 de fevereiro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal,

- de 1727 a 2065 - lado ímpar 7002636-77.2018.8.22.0007-

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: DIVINO APARECIDO LEOPOLDINO

ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE PAGEL OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

D E C I S Ã O

Trata-se de impugnação à execução proposto pelo INSS sob a alegação de excesso na execução, aduzindo que a parte exequente incluiu no cálculo valores indevidos de honorários advocatícios da fase de conhecimento.

Instado a se manifestar, o impugnado manifestou a base de cálculo da verba honorária, fixada em percentual sobre o valor da condenação até a data da SENTENÇA.

É o breve relatório.

DECIDO.

Não prospera a impugnação da autarquia requerida.

O enunciado da Súmula 111 do STJ determina "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vincendas.", isto é, conforme razões do voto que ensejou ao entendimento sumular, nas ações de cunho previdenciário, a base de cálculo da verba honorária é composta das parcelas vencidas até a data da DECISÃO judicial em que o direito do segurado foi reconhecido.

Deste modo, os honorários advocatícios incidem sobre o valor da condenação, nesta compreendidas as parcelas vencidas até a prolação da DECISÃO judicial concessiva do benefício. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Embora se admita a compensação de valores pagos administrativamente na fase de liquidação, os honorários advocatícios devem incidir sobre a totalidade da condenação.

2. Essa regra, porém, apenas inclui os pagamentos feitos após a propositura da ação. Afinal, para a parcela já quitada anteriormente, não existia pretensão resistida, o que por si só afastaria a configuração da sucumbência. Essa, por óbvio, recai apenas sobre a vantagem conquistada com a procedência do pedido.

Precedentes.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1678520/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 09/05/2018)

Além disso, tal condenação foi determinada na SENTENÇA de primeiro grau e não foi objeto de recurso nem de reforma de ofício pelo segundo grau.

Posto isso, REJEITO a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA para determinar que os honorários advocatícios incidem sobre todas as parcelas vencidas no período estabelecido até a data da DECISÃO que reconhece o direito do segurado ao benefício previdenciário (SENTENÇA/acórdão que reforma a SENTENÇA de improcedência).

Mantenho os honorários advocatícios referentes a esta fase do cumprimento de SENTENÇA arbitrados em 10% do valor do débito, consoante art. 85, §§ 1º e 3º, CPC.

Transitada em julgado esta DECISÃO, remetam-se os RPVs expedidos ao Tribunal.

Havendo recurso, expeça-se, desde logo, o respectivo requisitório da parte não questionada pela executada (art. 535, §4º, NCPD).

Quando informado o pagamento, e se necessário, já autorizo a expedição de alvará.

Após expedido o alvará supra, ou mesmo com a informação do pagamento, ficará o autor, desde já, intimado a requerer a extinção do feito. Se houver silêncio, os autos deverão vir conclusos para extinção.

Intime-se o INSS.

Int. via DJ.

Cacoal/RO, 10 de fevereiro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -

- de 1727 a 2065 - lado ímpar

7000324-02.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: SILVESTRE JOSE PEREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VAGNER DOUGLAS GNOATTO OAB nº RO4606

EXECUTADO: VAGNA MARIA DIAS LAGAZ

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando a notícia de descumprimento do acordo, ultime-se os atos de adjudicação dos bens penhorados, conforme determinado ID 32167953.

Intime-se o executado da adjudicação, para manifestar-se, querendo, em cinco dias.

Decorrido o prazo anterior sem manifestação, expeça-se auto de adjudicação (art. 877, NCPD) e MANDADO de remoção e de entrega, constando do expediente os dados do autor, ou de pessoa indicada por ele, para retirada do bem, que também deverá providenciar o necessário para transporte dos bens (semoventes e móveis), e também ficará responsável pela transferência junto ao IDARON com as providências necessárias.

Desde já, tendo em vista a narrativa constante da certidão do oficial de justiça (ID 28302433), defiro a requisição de auxílio da força policial, nos termos do art. 846, §2º, do CPC, devendo o oficial de justiça proceder na forma dos §§3º e 4º do referido artigo.

Cumprido o item supra, intime-se o exequente para requerer a extinção do feito ou o que entender pertinente sobre eventual valor remanescente.

Cacoal/RO, 10 de fevereiro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -

- de 1727 a 2065 - lado ímpar

7001425-35.2020.8.22.0007

AUTORES: ISADORA OLIVEIRA TEIXEIRA, LUCAS FRANCISCO OLIVEIRA TEIXEIRA, FRANCIELE MAYRA DE OLIVEIRA, EDSON ALVES TEIXEIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: BARBARA APARECIDA DE ANTONIO OAB nº RO7447

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Diga a parte autora sobre a competência do juízo, tendo em vista a informação de domicílio da parte autora e o local do fato.

Prazo para cumprimento 15 (quinze) dias.

Int. via DJE.

Cacoal/RO, 10 de fevereiro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal,

- de 1727 a 2065 - lado ímpar 7001460-92.2020.8.22.0007 -

Exoneração

AUTOR: N. P. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANE ALVES SUSZEK OAB nº RO9270

RÉU: G. C. D. S., RUA MONTEIRO LOBATO 1184, - DE 1116/1117 A 1334/1335 FLORESTA - 76965-738 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Não é hipótese de incidência de custas.

Trata-se de ação de exoneração de alimentos.

Sendo possível a conciliação/mediação, determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.

A audiência de conciliação/mediação será realizada, pelo Centro de Conciliação- CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, em Cacoal – RO, no dia 05/03/2020 às 11 hrs.

Intime-se o requerido acima mencionado, com antecedência de 15 dias da solenidade, para comparecer à audiência, bem como CITE-O para, não havendo acordo, responder a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência.

Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigos 344).

Por fim, cientifique-se a parte requerida de que deverá trazer à audiência prova de seus rendimentos atuais (contracheque, carteira de trabalho, declaração de imposto de renda, etc), sob pena de ter contra si alimentos fixados a critério do juiz, se acolhido o pedido. A parte autora deverá também providenciar esta prova, que lhe é conveniente.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO e DE INTIMAÇÃO para o requerido, observando-se os endereços da inicial.

Em atenção ao disposto no art. 695, §1º, do CPC, o MANDADO de citação deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo em cartório ou pelo site do Tribunal.

Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 05 (cinco) dias, na sede Rua Padre Adolfo, 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO (antigo prédio do TCE), portando este documento e demais que acompanham.

Parte autora intimada por seu advogado.

Int. via DJ.

Cacoal/RO, 10 de fevereiro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

7008447-81.2019.8.22.0007- Honorários Advocatícios

ADVOGADO DO AUTOR: ELIAS MALEK HANNA OAB nº RO356B,

JULIO CESAR PETTARIN SICHEROLI OAB nº RO2299

ADVOGADO DO AUTOR: ELIAS MALEK HANNA OAB nº RO356B,

JULIO CESAR PETTARIN SICHEROLI OAB nº RO2299

RÉU: Banco Bradesco S/A, AVENIDA PORTO VELHO 2121, BANCO BRADESCO CENTRO - 76963-887 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Embora o CPC não preveja fase exclusiva de especificação de provas e delimitação dos pontos controvertidos de fato e de direito, entendo que, de acordo com o novo diploma processual civil, não é possível atingir a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de influenciar a DECISÃO (art. 9º do CPC).

Ademais, a legislação instrumental veda a prolação de decisões que surpreendam as partes (arts. 9º c/c 10 do CPC), de modo que as providências decisórias do artigo 357, por seu potencial de interferir na situação processual das partes, devem ser precedidas de oportunização ao contraditório.

Por esse motivo, INTIMEM-SE as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas, justificando a conveniência e necessidade, ou caso não haja provas de interesse das partes a serem produzidas, requeiram o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para a fase do saneamento e organização do processo, ou se for o caso, prolação da SENTENÇA.

Intimados via Dje.

Cacoal/RO, 10 de fevereiro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

7009369-25.2019.8.22.0007- Descontos Indevidos

ADVOGADO DO AUTOR: NADIA PINHEIRO COSTA OAB nº RO7035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA OAB nº RO2209

ADVOGADO DO AUTOR: NADIA PINHEIRO COSTA OAB nº RO7035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA OAB nº RO2209

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255

DESPACHO

Embora o CPC não preveja fase exclusiva de especificação de provas e delimitação dos pontos controvertidos de fato e de direito, entendo que, de acordo com o novo diploma processual civil, não é possível atingir a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de influenciar a DECISÃO (art. 9º do CPC).

Ademais, a legislação instrumental veda a prolação de decisões que surpreendam as partes (arts. 9º c/c 10 do CPC), de modo que as providências decisórias do artigo 357, por seu potencial de interferir na situação processual das partes, devem ser precedidas de oportunização ao contraditório.

Por esse motivo, INTIMEM-SE as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas, justificando a conveniência e necessidade, ou caso não haja provas de interesse das partes a serem produzidas, requeiram o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para a fase do saneamento e organização do processo, ou se for o caso, prolação da SENTENÇA.

Intimados via Dje.

Cacoal/RO, 10 de fevereiro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

7001413-21.2020.8.22.0007

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: CHRISTIAN FERNANDES RABELO OAB nº RO333, JOAO CARLOS VERIS OAB nº RO906, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA OAB nº RO9773

RÉU: MARIANO JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Diga a parte autora sobre a competência do juízo, tendo em vista a informação de domicílio da parte requerida na cidade de Manaus/AM.

Prazo para cumprimento 15 (quinze) dias.

Int. via DJE.

Cacoal/RO, 10 de fevereiro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

7009712-55.2018.8.22.0007

AUTOR: JOSE EMILIO FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA OAB nº RO8514, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB nº RO4688

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

DESPACHO

Intime-se o(a) devedor(a), por seu advogado via PJE, para que promova o pagamento espontâneo do débito constante na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor da dívida mais honorários advocatícios de execução também no montante de 10%, consoante é a regra do art. 523, §1º, do CPC/2015.

Transcorrido o prazo supra, poderá o executado apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 525, CPC/2015).

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento nem manifestação, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas das diligências para penhora on line.

Int. via DJ.

Cacoal/RO, 10 de fevereiro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 0000937-15.2014.8.22.0007- Contratos Bancários, Liminar

EXEQUENTE: ELAINE MARQUES DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO OAB nº RO7046

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA OAB nº RO4260, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR OAB nº RO4407, GUSTAVO AMATO PISSINI OAB nº AC3438

D E C I S Ã O

Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA.

(ID 28373253) Intimado, a parte executada apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, arguindo em síntese, que não há que se falar em aplicação de multa, sendo tal DECISÃO contrária ao disposto na súmula 372 do STJ.

Acrescenta ainda, que existe a possibilidade do Juiz, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou excessiva.

Juntou guia de depósito judicial ID 28373254, referente o valor cobrado pela parte exequente, a fim de garantir o Juízo.

Intimado, o exequente deixou o prazo transcorrer, sem que houvesse manifestação.

Pois bem.

Não obstante as razões perpetradas pelo executado, de plano,

registro que as alegações não merecem prosperar, porquanto o executado pretende rediscutir matéria já decidida em SENTENÇA, a qual inclusive fora confirmada pelo Juízo ad quem (ID 25334031), o qual também manteve a multa arbitrada.

Nesse ponto, não é permitido nesta etapa de cumprimento de SENTENÇA, rediscussão de matéria, já apreciadas na fase de conhecimento, porquanto cobertas pelo manto da coisa julgada.

Assim, atenta ao princípio da segurança jurídica; tratando-se de matéria preclusa, e atingida pela coisa julgada material, não há nada que se modificar na referida SENTENÇA.

Posto isso, REJEITO a impugnação apresentada pelo executado.

Transitada em julgado a presente DECISÃO, certifique-se e expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente e de seu patrono MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, quanto ao valor depositado em Juízo ID 28373254.

Int.

Expeça-se o necessário.

Cacoal/RO, 10 de fevereiro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 0088887-38.2009.8.22.0007 -Nota Promissória

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADOS: ERISEU PETRY, TRAVESSA GUAICURUS 343 NOVA ESPERANÇA - 76961-670 - CACOAL - RONDÔNIA, PETRY INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, TRAVESSA GUAICURUS 343 NOVA ESPERANÇA - 76961-670 - CACOAL - RONDÔNIA, MARGARET NISHIGUCHI PETRY, TRAVESSA GUAICURUS 343 NOVA ESPERANÇA - 76961-670 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ERISEU PETRY OAB nº RO2791

DESPACHO

Cumpra-se o determinado no DESPACHO ID 33290411.

Pratique-se o necessário.

Cacoal/RO, 10 de fevereiro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

7006458-11.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: BENEDITO LUCAS DE LIMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL OAB nº RO4843

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de falecimento do autor, suspendo o feito pelo prazo de 30 dias a fim de que o advogado da parte autora promova a habilitação dos herdeiros.

Int.

Cacoal/RO, 10 de fevereiro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7009255-23.2018.8.22.0007- Acidente de Trânsito

AUTOR: CYNTHIA GALLON OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON BORGES MOREIRA OAB nº RO4398, MICKEL FABIANO ZORZAN DE SOUZA FERREIRA BORGES OAB nº RO6689

RÉUS: ANTONIO VILCZAK, PAMELA MAIZA GARCIA VILCZAK
ADVOGADOS DOS RÉUS: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES OAB nº RO2147

D E C I S Ã O

1. Conforme certidão retro ID 24131057, o requerido ANTÔNIO VILCZAK faleceu.

Assim, sem prejuízo quanto ao cumprimento das deliberações seguintes, suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, no aguardo de informações pelo patrono do requerido falecido, constituído à época pelo autor, ou de eventual habilitação sucessória, sendo que, o procurador constituído à época pelo falecido, poderá prestar tais informações.

Consta na certidão de óbito que o requerido convivia em união estável com IONE KUCHLA, e não deixou filhos, sendo que era viúvo. Assim, deverá apresentar qualificação completa também, com relação a ex-companheira, e se a mesma possui declaração judicial e/ou lavrada mediante escritura pública, quanto ao reconhecimento da união estável.

Indique o nome e a qualificação completa dos sucessores, a fim de que sejam citados.

Sem prejuízo, INTIME-SE o espólio do falecido, via edital, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação, no referido prazo.

Intime-se.

2. Vindo aos autos manifestação, dê ciência à parte autora. Prazo: 5 dias.

Expeça-se o necessário.

3. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, somente a autora manifestou-se, pugnano pelo julgamento antecipado da lide.

4. Com relação a reiteração do pedido de antecipação de tutela formulado pela autora em sede de impugnação à contestação, mantendo a DECISÃO ID 21434924, por seus próprios fundamentos, razão pela qual INDEFIRO.

5. No tocante a arguição de preliminar de ilegitimidade passiva do requerido ANTÔNIO VILCZAK, REJEITO, porquanto a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos danos decorrentes de acidente de trânsito causado por culpa do condutor. REsp nº 1.354.332/SP.

6. Em que pese a tentativa de conciliação tenha ocorrido na data de 30/10/2018, a qual restou infrutífera, REITERE-SE a intimação das partes por intermédio dos advogados constituídos nos autos, no sentido de que as partes podem conciliar a qualquer tempo, salientando que, o objetivo da audiência de tentativa de conciliação é reforçar a ideia de solução dos conflitos de forma pacífica, rápida e satisfatória, para a resolução de conflitos, favorecendo o diálogo entre os envolvidos, sem necessidade de gastos com documentos e produção de provas. Além do mais, permite que as próprias partes cheguem à solução mais justa e adequada ao litígio, independentemente do valor da causa.

Int.

Expeça-se o necessário.

Cacoal/RO, 10 de fevereiro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
7000390-40.2020.8.22.0007

AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA LIMA SANTANA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSIMARA CARDOSO GOMES OAB nº RO8649, MIRIAN SALES DE SOUSA OAB nº RO8569

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Cuida-se de pedido de benefício de prestação continuada.

Considerando que o pedido já fora julgado improcedente nos autos n. 7012678-88.2018.8.22.0007 e tendo em vista que não há qualquer situação nova no presente feito, inclusive o pedido administrativo, procuração, comprovante de residência, entre outros, que instruem o pedido, são correspondentes ao da referida ação, diga a parte autora sobre a coisa julgada.

Cacoal/RO, 10 de fevereiro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

7010826-29.2018.8.22.0007- Cheque

EXEQUENTE: ROGELIO DE CASTRO GENILHU

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VINICIUS MITSUZO YAMADA OAB nº RO9727

EXECUTADO: DAYANE KELLINY SOUZA DE OLIVEIRA, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2990, - DE 2651/2652 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-162 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando os termos do acordo ID 28046912, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte executada dos valores constrictos via Bacenjud.

Fica o advogado da parte exequente intimado a informar meio de contato da executada para que ela proceda o levantamento do valor ou indique conta para transferência uma vez que não é possível o desbloqueio após transferência para conta judicial.

Para tanto concedo o prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido sem manifestação, certifique-se.

Vindo informação promova-se o contato e expeça-se conforme determinado outrora.

Não havendo informação, intime-se a executada via MANDADO.

Após, expeça-se alvará solicitando o levantamento e transferência do saldo total, incluindo rendimentos, para a conta judicial centralizadora do FUJU, nos termos do art. 447, § 7º das Diretrizes Gerais Judiciais.

Nada pendente, archive-se.

Cacoal/RO, 10 de fevereiro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

7014399-46.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: JOZIAS RODRIGUES SOUZA

DESPACHO

Ante o pedido ID 33167295, verifico que o valor do débito pendente para pagamento pelo executado perfaz a quantia de R\$ 104,11 (cento e quatro reais e onze centavos).

Assim, atenta ao princípio da menor onerosidade ao devedor, o qual tem por FINALIDADE assegurar a defesa do patrimônio do executado de boa-fé, possibilitando a satisfação do débito de forma menos gravosa (CPC, art. 620), SERVE ESTE DESPACHO COMO OFÍCIO, que deverá ser diligenciado pela parte autora, para que o

INSS forneça informações sobre eventuais vínculos de emprego ou benefícios previdenciários percebidos pelo(a) executado(a) JOZIAS RODRIGUES SOUZA, CPF 439.898.702-97, informando o nome de seu empregador atual, devendo a resposta ao ofício ser entregue em mãos à parte exequente ou seu advogado (a).

Sendo negativa a resposta, deverá a parte autora dar andamento ao feito, informando o valor atualizado do débito, quando será reanalisado o pedido ID 33167295, e que inclusive poderá ser diligenciado busca através do sistema RENAJUD.

PRAZO: 15 DIAS.

Int. via PJe.

Cacoal/RO, 10 de fevereiro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

7011174-18.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: ADRIANA PINHEIRO DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA OAB nº RO7404

EXECUTADO: GENISLAINE FERRER DE SOUZA

DESPACHO

SERVE ESTE DESPACHO COMO OFÍCIO, que deverá ser diligenciado pela parte autora, para que o INSS forneça informações sobre eventuais vínculos de emprego ou benefícios previdenciários percebidos pelo(a) EXECUTADO: GENISLAINE FERRER DE SOUZA CPF nº 521.212.832-34, informando o nome de seu empregador atual, devendo a resposta ao ofício ser entregue em mãos à parte exequente ou seu advogado (a).

Sendo negativa a resposta, inexistindo bens penhoráveis, DETERMINO a suspensão do feito por um ano (art. 921, III, §1º, NCPC).

Após, independentemente de nova intimação, não havendo bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 921, §2º, do NCPC.

Ainda, resguardo os interesses do exequente em desarquivar os autos sem ônus, caso encontre bens passíveis de penhora e memória do crédito atualizada.

Como o processo será arquivado sine die, a prescrição para o caso em tela será do mesmo prazo da prescrição da ação, conforme Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal.

Int. via DJe.

Cacoal/RO, 10 de fevereiro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

7011456-51.2019.8.22.0007

AUTOR: DALVA BARBOSA DE LURDE

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE JOVINO DE CARVALHO OAB nº RO385A

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Considerando a interposição de agravo de instrumento, suspendo o feito até DECISÃO.

Decorrido o prazo de 6 meses, certifique-se o andamento do agravo e junte-se eventual DECISÃO.

Eventualmente, conclusos para renovação da suspensão.

Int. via DJ.

Cacoal/RO, 10 de fevereiro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7000275-53.2019.8.22.0007-

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: JACIMAR KEMPIM

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA BINOW OAB nº RO7396

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação que visa ao restabelecimento de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez c/c pedido de antecipação de tutela. Relata a parte autora ser segurada da previdência social, mas teve seu benefício indeferido administrativamente, embora esteja incapacitada. Junta documentos que entende pertinentes. Pede justiça gratuita e antecipação de tutela.

Em DESPACHO inicial, deferiu-se a gratuidade de justiça, postergou-se a análise da antecipação de tutela para momento posterior e determinou a produção antecipada de prova pericial (ID: 25640879 p. 1 a 3);

Laudo médico pericial (ID: 26995729 p. 1 a 3);

O requerido apresentou contestação, ocasião em que emerge discussão acerca dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios por incapacidade. Por fim, pugna pela improcedência (ID: 27431775 p. 1 a 13);

Impugnação a contestação e manifestação ao laudo médico pericial pela parte autora (ID: 28468980 p. 1 a 4).

É o relatório do processo. DECIDO.

Trata-se de ação previdenciária em que se postula benefícios por incapacidade.

A análise dos pedidos requer a verificação do preenchimento dos requisitos legais. Para procedência do pedido inicial de aposentadoria por invalidez é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade definitiva para o trabalho. Para a procedência do pedido de auxílio-doença, por sua vez, é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade temporária para o trabalho.

A condição de segurado e a carência restaram devidamente demonstrados, seja pela ausência de impugnação específica seja pelo fato da parte autora ter recebido benefício logo antes de entrar com a ação, vide documentos carreados na inicial.

Ainda, quanto à incapacidade, foi atestado que o autor se encontra total e permanentemente incapacitado devendo ficar afastado das suas atividades habituais por tempo indeterminado, vide ID: 26995729, e isso ocorre em razão da ESTENOSE LOMBAR (CID 10: M 48.0).

Acrescente-se, ainda, as características bio-psico-sociais do requerente, quais sejam, ter 54 anos de idade, bem assim o tipo de atividade habitual desempenhada consubstanciada na função de trabalhador rural, não há como exigir a reabilitação ou readaptação do autor em outras atividades. Portanto, por conta da idade, gravidade da patologia, teria quase nulas as possibilidades de recuperação plena de sua saúde ou de reinserção em outra atividade que lhe propicie sustento.

Está-se, portanto, diante de incapacidade real, razão pela qual o autor deve ter deferido em seu favor benefício, a fim de que haja garantia de sua subsistência.

Ressalto, por oportuno, que se deve deferir o benefício de auxílio-doença desde a cessação do benefício, eis que se mostrou indevida, portanto a partir do dia 18/11/2018 (ID: 24733832 p. 1).

Além disso, deve haver conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde a confecção do laudo pericial, que ocorreu em 26/04/2019 (ID: 26995729), conforme jurisprudência

já assentada dos tribunais superiores.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da ação proposta por JACIMAR KEMPIM, e, por conseguinte para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a PAGAR, retroativamente, o benefício de auxílio-doença desde a cessação do benefício, o que ocorreu em 18/11/2018 (ID: 24733832 p. 1); DETERMINAR que o requerido pague as parcelas vencidas corrigidas monetariamente, desde a data do vencimento das prestações (súmulas 43 e 148 do STJ), na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como que o pagamento seja acrescido de juros de mora, os quais fixo em 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 204/STJ), dada a natureza alimentar da prestação, conforme orientação do STF (RE 870947), autorizado o abatimento de valores eventualmente já pagos; DETERMINAR a conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez desde a confecção do laudo médico, o que ocorreu em 26/04/2019 (ID: 26995729), bem como o seu regular pagamento ao autor enquanto se mostre devida.

Por fim, considerando que restou demonstrada a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar que a requerida implante o benefício no prazo de 30 dias. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO à APS/ADJ (PVH), para que o requerido implante o benefício no prazo de 30 dias.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/16. No entanto, CONDENO-O ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora, os quais fixo em 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Como o benefício previdenciário em atraso não ultrapassa 1.000 salários-mínimos, esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição do art. 496, I, do CPC. Não se aplicando também a Súmula 490 do STJ por se tratar de simples cálculos que não ultrapassam o valor fixado na norma do art. 496, §3º, I, do CPC.

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TRF1.

De outro lado, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e aguarde-se execução por trinta dias. Findo este prazo sem manifestação, archive-se com as baixas devidas.

Pratique-se o necessário para pagamento da perícia, caso ainda não tenha sido providenciado.

Intimação das partes via DJe e Pje.

Cacoal/RO, 10 de fevereiro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34412297

Processo nº 0000414-08.2011.8.22.0007

Polo Ativo: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

Polo Passivo: DONIZETTI ALEXANDRE SOARES e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 10 de fevereiro de 2020

Marcus Machado

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34412297

Processo nº 0000804-75.2011.8.22.0007

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE CACOAL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIBIO GOMES MEDEIROS - RO41-B

Polo Passivo: FLAVIO ANTONIO LAUTERTE e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS LAUX - RO566

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 11 de fevereiro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69)

3441-3382, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

Processo nº 0010034-73.2013.8.22.0007

Polo Ativo: Belissima Modas Ltda

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANUSA ALVARENGA ESTENIER - RO5661

Polo Passivo: VIVIANY MACEDES DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 11 de fevereiro de 2020

Marcus Machado

Técnico Judiciário

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34435036

Processo: 7009569-32.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS PEQUENOS PRODUTORES RUR DE NOVA UNIAO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MOISES DE SOUZA BUSSIOLI - RO5032

RÉU: KALAHAN MANUTENCAO DE VEICULOS AUTOMOTORES EIRELI - ME e outros

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34435036

Processo: 0005825-90.2015.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA

NETO - RO3831, LILIAN MARIANE LIRA - RO3579

EXECUTADO: JESSICA SONVESSI GONCALVES

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora INTIMADA na pessoa de seu(s) advogado(s), para comprovar o recolhimento das custas das diligências para realização da pesquisa/consulta (bacenjud/renajud/infojud/SIEL, e etc), R\$ 15,00 (quinze reais) para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ, sob pena de arquivamento. Prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34435036

Processo: 7003371-13.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA UES CURY - RO8845,

HOSNEY REPIZO NOGUEIRA - RO6327, ELENARA UES -

RO6572, ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985

RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

Advogados do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881,

JOSE CAMPHELLO TORRES NETO - RJ122539

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista o esgotamento do prazo da intimação da parte requerida para pagamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -

de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001307-59.2020.8.22.0007

AUTOR: IZAIAS MAAS SCHMIDT CPF nº 084.783.922-20, LINHA

06, LOTE 19D, GLEBA 06 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899

- CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA

MAZZO OAB nº RO7978

ELTON DIONATAN HAASE OAB nº RO8038

MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO OAB nº RO9823

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº

29.979.036/0110-02, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ

764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

1. Trata-se de ação previdenciária com pedido de aposentadoria rural por idade e requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. No caso, não vislumbro a probabilidade do direito pretendido, uma vez

que não restou cabalmente comprovada a qualidade de segurado especial, havendo a necessidade de corroboração da prova material dessa condição. Dessarte, indefiro a medida de urgência postulada.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Cite-se o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

4. Com vista à celeridade processual, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14.05.2020, às 09h na sede do juízo (Avenida Porto Velho, nº 2728, Centro, Cacoal/RO).

5. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, e a parte requerida, por meio da Procuradoria Federal.

6. Cabe ao advogado da parte informa/cientificar as testemunhas que arrolar (art. 455, CPC).

7. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

8. Proceda-se a tramitação prioritária termos do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e art. 1.048, inciso I do Código de Processo Civil (se for o caso).

Cacoal/RO, 11 de fevereiro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -

de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7010353-77.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO

SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER CNPJ

nº 14.000.409/0001-12, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE

107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ

MARTINS OAB nº RO3208

EXECUTADO: WILMO VITORIO DE SOUZA CPF nº 242.367.482-

15, BANHIA, N 5298, BAIRRO CENTRO - 76919-000 - MINISTRO

ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ALVARÁ DE

LEVANTAMENTO

1. Determinei o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD (ID:

31541818).

2. Devidamente intimado(a), (ID. 32517850), o(a) executado(a) não

opôs embargos.

3. Convolto em penhora a(s) quantia(s) bloqueada(s), (R\$ 657,59).

4. Promovida a transferência dos valores penhorados para conta

judicial.

5. Expeça-se o alvará em favor da parte exequente e intime-a

pelo(a) advogado(a)/Procurador para levantamento/transferência.

6. Deverá a parte exequente promover o andamento do feito no

prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão e arquivamento

(art. 921, CPC).

7. Intime-se (DJ).

Cacoal/RO, 11 de fevereiro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34435036

Processo: 7007941-08.2019.8.22.0007
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA
 Advogado do(a) AUTOR: IVANILDE GUADAGNIN - RO4406
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação
 FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 3ª Vara Cível
 Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
 Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
 Número do processo: 7000161-85.2017.8.22.0007
 EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A. CNPJ nº 68.318.773/0001-54, AVENIDA FERNANDO CORREA DA COSTA 1944, - DE 1126 A 1970 - LADO PAR JARDIM KENNEDY - 78065-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4482
 MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº AC5258
 EXECUTADO: GERALDO FERNANDES DA SILVA CPF nº 085.280.712-00, AVENIDA GUAPORÉ 2437, - DE 2362 A 2714 - LADO PAR CENTRO - 76963-796 - CACOAL - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXECUTADO: ADELINO MOREIRA BIDU OAB nº RO7545
 MAYARA GLANZEL BIDU OAB nº RO4912
 1. Intime-se a exequente para manifestar-se sobre Petição de ID. 30859719, do terceiro interessado, dizendo se concorda ou não com a baixa da constrição sobre o bem supostamente de terceiro. Prazo de dez dias.
 2. Após, conclusos para análise da referida Petição
 3. Intime-se.
 Cacoal/RO, 11 de fevereiro de 2020.
 Elson Pereira de Oliveira Bastos
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 3ª Vara Cível
 Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
 Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
 Número do processo: 7011037-02.2017.8.22.0007
 REQUERENTE: MIRIAN HONORIO DE SOUZA CPF nº 580.771.112-20, RUA IJAD DID 3121, - DE 2818/2819 A 3361/3362 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-298 - CACOAL - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO OAB nº RO6595
 REQUERIDO: UALACE GOMES FERREIRA CPF nº DESCONHECIDO, RUA JOAQUIM TURINI 4011, - ATÉ 3852/3853 JOSINO BRITO - 76961-550 - CACOAL - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERIDO:
 Vistos.
 Trata-se de ação de divórcio litigioso com partilha de bens. O feito foi distribuído em 2017 e até o presente momento não houve êxito em localizar a parte requerida. Inobstante estar a parte autora assistida por advogada particular, por diversas vezes necessitou ser intimada pessoalmente para prover o andamento do feito (Carta-AR e por Oficial de Justiça, ID. 22752582; 22976143), contudo, a recalcitrância para o atendimento das determinações judiciais ainda permanece. Destarte, intimada, pela advogada (ID. 34245082), para dar prosseguimento ao feito, mais uma vez permaneceu inerte. Tendo em vista a inércia da parte autora, resta caracterizado o

abandono da causa, razão pela qual EXTINGO o processo, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 485, III, §1º, do CPC.
 Sem custas em razão da gratuidade.
 Intime-se e, oportunamente, arquivem-se.
 Cacoal/RO, 11 de fevereiro de 2020.
 Elson Pereira de Oliveira Bastos
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 3ª Vara Cível
 Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
 Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
 Número do processo: 7004635-31.2019.8.22.0007
 AUTOR: GISELE SOEWAH SURUI CPF nº 539.135.822-15, ÁREA RURAL LH 11, CASA 8, ALDEIA JOAQUIM ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA OAB nº RO8694, LUZINETE PAGEL OAB nº RO4843
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 SERVE DE OFÍCIO (nº 81/2020) PARA CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ABAIXO – HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO – IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (EADJ/INSS - PORTO VELHO/RO)
 Vistos.
 Trata-se de ação previdenciária.
 A autarquia ré apresentou proposta de acordo no ID. 33391239, a qual fora aceita pela parte autora, conforme petição de ID. 34753326.
 Assim, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o ajuste de vontades das partes, para todos os fins e efeitos de direito.
 Serve de ofício ao setor competente para a implantação do benefício, devendo ser instruído com cópia do acordo, documentos pessoais do(a) autor(a) e desta SENTENÇA (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais (AADJ), localizada em Porto Velho, no seguinte endereço: Av. Campos Sales, 3132, bairro Olaria, CEP 76801-246, Porto Velho/RO, e-mail: apsdj26001200@inss.gov.br).
 Expeça-se RPV e/ou precatório observando-se os parâmetros apresentados na proposta de acordo pelo INSS.
 Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 280,00 a R\$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta

jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Com a comprovação do pagamento, expeça-se alvará de levantamento.

Após, voltem conclusos para extinção.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 11 de fevereiro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7003426-66.2015.8.22.0007

EXEQUENTE: LUCIANA LOURENCO PEREIRA CPF nº 611.404.222-00, RUA FAGUNDES VARELA 1357, - DE 1080/1081 AO FIM VISTA ALEGRE - 76960-106 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA CLARA CABRAL DE SOUSA CUNHA OAB nº RO5562

EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A CNPJ nº 11.669.325/0001-88, AVENIDA NOSSA SENHORA DA PENHA 356 PRAIA DO CANTO - 29055-131 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Renove-se a diligência de intimação (carta/AR) da executada para fins de liberação do acesso ao sítio eletrônico, no endereço abaixo:

Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, nº 451, Sala 2002, Enseada do Suã, Vitória/ES, CEP 29050-335.

Cacoal/RO, 11 de fevereiro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7010231-93.2019.8.22.0007

EXEQUENTES: FRANCISCA GUAITOLINI CPF nº 298.037.219-68, AVENIDA RECIFE 332 NOVO CACOAL - 76962-160 - CACOAL - RONDÔNIA

ALEX SANDRO GUAITOLINI CPF nº 485.781.772-15, AVENIDA RECIFE 332 NOVO CACOAL - 76962-158 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: VIVIANI RAMIRES DA SILVA OAB nº RO1360

EXECUTADOS: STAEL DISCHER CPF nº 665.502.032-87, LINHA 05, LOTE 01-B, GLEBA 04 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

VENICIO DOMINICINI DA FONSECA CPF nº 710.199.872-00, LINHA 05, LOTE 01-B, GLEBA 04 ÁREA RURAL DE CACOAL -

76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Indefiro o pedido de parcelamento das custas (já diferidas em 50%), uma vez que há não amparo legal (Lei estadual 3.896/2016).

O parcelamento de que trata o art. 98 do CPC não se amolda ao caso concreto, uma vez que tal DISPOSITIVO regulamenta as questões relacionadas à GRATUIDADE DA JUSTIÇA, permitindo o "parcelamento das despesas processuais que o beneficiário tiver que adiantar no curso do procedimento (§ 6º do art. 98, CPC)."

Impende ainda destacar que a Lei de custas estadual é regimento especial em razão da competência constitucional conferida ao ente estadual tributante (CF, art. 24, IV). Em razão da competência privativa, somente o ente tributante pode temas relacionados à cobrança do tributo, como o parcelamento por exemplo.

Nesse contexto, oportunizo à parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas, conforme DECISÃO (item 1, ID. 32862750), sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do CPC).

Intime-se (DJ).

Cacoal/RO, 11 de fevereiro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7008157-66.2019.8.22.0007

AUTOR: EDNALDO DE JESUS SILVA CPF nº 021.850.033-56, RUA PROJETADA M 4377 PARQUE DOS LAGOS - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO CHARLES DA SILVA OAB nº RO4898

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE OFÍCIO (nº 80/2020) PARA CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ABAIXO – HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO – IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (EADJ/INSS - PORTO VELHO/RO)

Trata-se de ação previdenciária.

A autarquia ré apresentou proposta de acordo no ID. 34397482, a qual fora aceita pela parte autora, conforme petição de ID. 34746340.

Assim, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o ajuste de vontades das partes, para todos os fins e efeitos de direito.

Serve de ofício ao setor competente para a implantação do benefício, devendo ser instruído com cópia do acordo, documentos pessoais do(a) autor(a) e desta SENTENÇA (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais (AADJ), localizada em Porto Velho, no seguinte endereço: Av. Campos Sales, 3132, bairro Olaria, CEP 76801-246, Porto Velho/RO, e-mail: apsdj26001200@inss.gov.br).

Expeça-se RPV e/ou precatório observando-se os parâmetros apresentados na proposta de acordo pelo INSS.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 280,00 a R\$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o

PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Com a comprovação do pagamento, expeça-se alvará de levantamento.

Após, voltem conclusos para extinção.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 11 de fevereiro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34435036

Processo: 7005023-36.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: N. A. DO NASCIMENTO ALMEIDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA -

RO4145, LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O

EXECUTADO: CLEIDE DE SOUZA DO NASCIMENTO

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os),

INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo

de 5 (cinco) dias, informando sobre os recebimentos da dívida,

creditados diretamente em conta bancária.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34435036

Processo: 7005103-97.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OSVALDO BORGHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERRISSON MORESCHI RICHTER

- RO3045

EXECUTADO: ROGERIO DA MOTA BORGHI e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO -

RO3857

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO -

RO3857

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO3857

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -

de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7007342-06.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: SILVIO DOS REIS VIANA CPF nº 350.975.152-

34, RUA SÃO PAULO 2450, APTO 301 CENTRO - 76963-782 -

CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULA DAIANE ROCHA OAB nº

RO3979

EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A. CNPJ nº 17.192.451/0001-

70, ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105

- POÁ - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: WILSON BELCHIOR OAB nº

AC4215

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA contra o Banco Itaú para pagamento de quantia certa referente às astreintes.

O executado comprova que garantiu o juízo depositando judicialmente o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), conforme ID28791972, e pugna pela suspensão da execução.

Alega que nos autos principais (21.10.2016) houve DECISÃO deferindo a antecipação de tutela para transferência do veículo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa de R\$100,00 (cem reais) até o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais). Informa que na data de 27.04.2017 apontou a impossibilidade de cumprimento da tutela em razão de existência de restrição do veículo referente a execução fiscal (0001024-07.2006.4.01.4101) em desfavor do autor, ora exequente. Argumenta tratar-se o caso de execução provisória, tendo em vista que nos autos principais ainda havia transitado em julgado a SENTENÇA. Defende que em razão de impeditivo alheio à vontade do executado ao cumprimento da tutela antecipada, não se afigurando razoável a execução de astreintes no período em que havia tal impedimento de total responsabilidade do exequente. Colaciona jurisprudência e requer a exclusão da multa ante a justa causa para o descumprimento, nos termos do artigo 537, §1º, do NCPC. Requer, por fim, a suspensão do feito e no MÉRITO a exclusão ou redução das astreintes (ID 24042781).

O exequente manifestou alegando que o cumprimento de SENTENÇA é definitivo, pois não houve recurso em relação à condenação de obrigação de fazer. Alega que é absurdo o pedido de exclusão das astreintes, já que não havia fato impeditivo e que a restrição ocorreu em momento posterior à entrega do bem. Argumenta que o executado não cumpriu a obrigação em diversas oportunidades por ausência de boa-fé. Requer a manutenção da multa (ID 28950371).

Juntada de ofício do Detran com a informação da transferência do veículo para o Estado de São Paulo na data de 19.06.2017 (ID29826732).

O exequente manifestou (ID30631164) argumentando que a data da citação do Banco requerido por AR deu-se em 07.11.2016 e a ciência inequívoca deu-se em 21.11.2016, sendo, pois, a data final para cumprimento da DECISÃO de antecipação de tutela: 05.12.2016. Assim, aponta que da ciência inequívoca (21.11.2016) até o efetivo cumprimento em 19.06.2017, transcorreram mais de 200 (duzentos) dias. Requer, pois, o prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA no valor integral da multa, ante a ausência e qualquer excludente da obrigação de pagar.

O Banco executado rebateu as alegações do exequente e reitera os termos da impugnação (Id 31744002).

Pois bem.

É incontroverso o atraso no cumprimento da DECISÃO de antecipação de tutela da obrigação de fazer para transferir o veículo.

Todavia, resta, ainda, controverso o efetivo número de dias de atraso no cumprimento da DECISÃO.

O Banco defende que em razão de impeditivo alheio à sua vontade viu-se impossibilitado de cumprir a DECISÃO, tendo em vista a existência de restrição Renajud do veículo em razão de execução fiscal em desfavor do exequente, ora impugnado.

É consabido que a restrição via Renajud impede a transferência de veículo e em certos casos, até mesmo a circulação.

Sendo assim, a fim de possibilitar a análise da questão sobre a exclusão, redução ou manutenção da multa, cabe esclarecer qual foi a data de inclusão da restrição Renajud, bem como a data em que foi excluída.

Desse modo, intime-se o Banco executado, por seu advogado, dia Dje, para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos esclarecendo os tópicos acima mencionados, juntando, para tanto, os documentos comprobatórios.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação.

Cacoal/RO, 11 de fevereiro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34435036

Processo: 7009540-79.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DOMINGOS BENTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 0012588-78.2013.8.22.0007

EXEQUENTE: ILAN JEFFERSON DA SILVA ARAUJO CPF nº

638.823.612-04, AV. BRASIL 3742 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NERLI TEREZA FERNANDES OAB nº RO4014

EXECUTADO: F. P. D. E. D. R., - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Mantenho a SENTENÇA inalterada. Dê-se fiel cumprimento e posteriormente arquivem-se.

Cacoal/RO, 11 de fevereiro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34435036

Processo: 7010113-20.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RIVALDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IVANILDE GUADAGNIN - RO4406

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 0011930-93.2009.8.22.0007

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: POLONIA APARECIDA CASTILHO CPF nº 608.124.001-00, RUA POTIGUARA, 3441, NÃO CONSTA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

CONSINGER COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - ME CNPJ nº 07.861.382/0001-97, AV. SETE DE SETEMBRO 2475, CASA CENTRO - 76963-837 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

SERVE DE CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA OS ATOS DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

1. Chamo o feito à ordem.

2. Trata-se de execução fiscal proposta em 13.02.2009 pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia em face de Consinger Comércio de Máquinas LTDA ME e redirecionada à sócia-administradora Polônia Aparecida Castilho.

3. Compulsando os autos, constata-se que houve DECISÃO determinando a exclusão de Lilian Araújo Bessa do polo passivo da execução e a liberação dos valores bloqueados (R\$28,81 + R\$110,00) em suas contas via Bacenjud, como se infere do espelho de fls 71/72.

3.1. Desse modo, os valores depositados judicialmente na Caixa Econômica Federal, R\$157,32 + R\$15,87 + R\$23,46 – espelho de ID29109155, no total de R\$196,65 deverão ser devolvidos à Srª Lilian Araújo Bessa.

4. A exequente requer nova consulta via bacenjud, infojud e inclusão nos cadastros de inadimplentes (ID 30865317) e apresenta o endereço atualizado da executada Polônia para expedição de MANDADO de penhora.

4.1. Indefiro o pedido de inscrição via Serasajud, tendo em vista que este não dispõe de sistema de controle automático das inscrições e das baixas. Considerando-se que não há tempo nem servidor para executar um controle manual, o que não pode ser negligenciado, tendo em vista a responsabilidade civil envolvida em caso de falha, até que haja um sistema eletrônico que permita operar com segurança as inscrições e baixas, o Juízo não fará uso do Serasajud.

4.2. Defiro o pedido de expedição de MANDADO de penhora e avaliação no endereço da executada Polônia.

4.2.1. Proceda-se à penhora, avaliação e remoção do bem abaixo relacionado e tantos quantos bastem para assegurar o pagamento do principal e cominações legais.

4.2.2. Em seguida, proceda-se à intimação da executada Srª Polônia sobre os atos acima praticados, cientificando-a que a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo, fluirá o prazo de 15 (quinze) dias para opor, querendo, embargos.

4.2.3. BEM A SER PENHORADO: Bem penhorado: Yamaha/YBR - 125K, placa NCO 4864

Avaliado em: R\$ 2.520,00 - Valores de acordo com tabela Fipe.

4.2.4. Endereço da diligência: Rua Antônio Deodato Durce 891, Fundos, Bairro Princesa Isabel Cacoal/RO – CEP:76.964-056. (telefone: 9848-4902)

5. Em sendo infrutífera a diligência, arquivem-se os autos sem baixa, tendo em vista que já transcorrido o prazo de suspensão, aguarde-se o prazo da prescrição intercorrente.

Cacoal/RO, 11 de fevereiro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004960-06.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: TIGRAO COMERCIO DE VEICULOS LTDA CNPJ nº 05.880.596/0001-85, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3004, - DE 3004 A 3480 - LADO PAR JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338

EXECUTADO: ALEIXO & SANTOS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME CNPJ nº 03.319.732/0001-37, RUA DOS VANGUARDEIROS 1044, - ATÉ 1201/1202 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-828 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Tendo em vista que o CNPJ é o mesmo, constata-se que a executada sofreu alteração contratual.

Assim, não é caso de sucessão, mas de mera atualização da razão social da executada.

Altere-se no sistema o nome da parte executada para STORCH SERVIÇOS AUTOMOTIVOS EIRELI. Após, cite-se na pessoa do seu representante legal, Sr. Fernando Storch Lessa (Rua ASBERON n. 1436, Santo Antônio, Cacoal).

Intime-se.

Cacoal/RO, 11 de fevereiro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Processo: 7002506-24.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ACENDILO TIMM

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO3857

EXECUTADO: EDSON MARQUES DA SILVA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, EDSON MARCIO ARAUJO - RO7416, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo: 7002005-07.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LEONITA DONATA DE JESUS CADILHAC

Advogado do(a) EXEQUENTE: SABINO JOSE CARDOSO - RO1905

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34435036 Processo: 7011780-41.2019.8.22.0007

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: REINALDO DA FONSECA

Advogados do(a) REQUERENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320, PAMELLA LAYS BONASSA - RO7772

Intimação

FINALIDADE: Fica as parte autora, por intermédio de seus Advogados, intimadas para retirar o Alvará expedido via internet.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34435036

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo: 0005707-17.2015.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, LILIAN MARIANE LIRA - RO3579

EXECUTADO: WESLEY CONSTANCIO DA SILVA

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, INTIMADA, para retirar a certidão de dívida, que poderá ser impresso pela internet, sem necessidade de comparecer em cartório.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34435036

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo: 7001851-46.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: NATASHA APARECIDA MARTINI PAIXAO

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, INTIMADA, para retirar a certidão de dívida, que poderá ser impresso pela internet, sem necessidade de comparecer em cartório.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 0005707-17.2015.8.22.0007

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA CNPJ nº 05.706.023/0001-30, RUA DOS ESPORTES 1038, UNESC INCRA - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579

EXECUTADO: WESLEY CONSTANCIO DA SILVA CPF nº 028.346.742-80, RUA PRINCESA ISABEL CENTRO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

1. Defiro o pedido (ID. 33052006).

2. Expeça-se certidão para fins de protesto, conforme especificações (ID. 33052006 - Pág. 3), anotando-se o trânsito em julgado.

3. Valor atualizado da dívida em 28/11/2019: R\$ 15.333,84.
 4. Após, retornem os autos à suspensão e arquivo.
 5. Intime-se (DJ).
 Cacoal/RO, 10 de fevereiro de 2020.
 Elson Pereira de Oliveira Bastos
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 3ª Vara Cível
 Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -
 de 1727 a 2065 - lado ímpar
 Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
 Número do processo: 7010373-34.2018.8.22.0007
 EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME
 CNPJ nº 07.613.225/0001-62, AVENIDA AFONSO PENA 2507,
 - ATÉ 2569/2570 PRINCESA ISABEL - 76964-026 - CACOAL -
 RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIA LORRAYNER
 CHIOATO TOZI OAB nº RO9180
 LEILA MAYARA CASSIA MENEZES OAB nº RO6495
 EXECUTADO: REGINA SELL DE ALMEIDA CPF nº 420.591.351-
 68, AVENIDA CASTELO BRANCO s/n, - DE 22210 A 22568 - LADO
 PAR VISTA ALEGRE - 76960-010 - CACOAL - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXECUTADO:

Não havendo notícias acerca de bens passíveis de penhora,
 SUSPENDO o feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento
 no art. 921, III, § 1º, do Código de Processo Civil. O prazo da
 suspensão correrá em arquivo.

Decorrido o prazo da suspensão os autos passarão automaticamente
 ao arquivo provisório (art. 921, § 3º, CPC).

Localizados, a qualquer tempo, bens penhoráveis, faculta-se à
 parte exequente requerer o prosseguimento do feito. (art. 921, §
 3º do CPC).

Intime-se (DJ).

Cacoal/RO, 10 de fevereiro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 3ª Vara Cível
 Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -
 de 1727 a 2065 - lado ímpar
 Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
 Número do processo: 7006363-15.2016.8.22.0007
 EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL CNPJ nº 04.092.714/0001-
 28, AC CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO, 2100 CENTRO - 76968-
 899 - CACOAL - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
 MUNICÍPIO DE CACOAL
 EXECUTADO: COUNTRY CLUB DE CACOAL CNPJ nº
 04.630.943/0001-59, RUA BLUMENAU 1050, - DE 777/778 A
 1211/1212 INCRA - 76965-846 - CACOAL - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXECUTADO:

Acolho o pedido (ID. 33298842).

SUSPENDO o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias).

O prazo da suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão
 processual.

Decorrido o prazo de suspensão e sem notícias do andamento
 do processo administrativo de dação ou de bens penhoráveis,
 determino a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos
 termos do art. 40, §2º da Lei 6.830/80.

Consigno que, encontrados que sejam, a qualquer tempo, os bens,
 serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

Intime-se.

Cacoal/RO, 10 de fevereiro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 3ª Vara Cível
 Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -
 de 1727 a 2065 - lado ímpar
 Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
 Número do processo: 7006489-31.2017.8.22.0007
 EXEQUENTE: COICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL
 LTDA CNPJ nº 84.631.209/0001-43, AVENIDA PORTO VELHO
 2579, - DE 2341 A 2649 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-877 -
 CACOAL - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO
 OAB nº RO1293

EXECUTADO: UANDERSON SOARES DE SOUZA CPF nº
 687.491.802-82, RUA PEDRO RODRIGUES 637 BALNEÁRIO
 ARCO-ÍRIS - 76961-862 - CACOAL - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXECUTADO:

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Não havendo notícias acerca de bens passíveis de penhora,
 SUSPENDO o feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento
 no art. 921, III, § 1º, do Código de Processo Civil. O prazo da
 suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.

Decorrido o prazo de suspensão os autos passarão automaticamente
 ao arquivo provisório (art. 921, § 3º, CPC).

Localizados, a qualquer tempo, bens penhoráveis, faculta-se à
 parte exequente requerer o prosseguimento do feito. (art. 921, §
 3º do CPC).

Intime-se (DJ).

Cacoal/RO, 10 de fevereiro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 3ª Vara Cível
 Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -
 de 1727 a 2065 - lado ímpar
 Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
 Número do processo: 7005239-89.2019.8.22.0007

REQUERENTES: DAYANE KELLINY SOUZA DE OLIVEIRA CPF nº
 005.229.952-09, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2990, - ATÉ 2339/2340
 NOVO HORIZONTE - 76962-064 - CACOAL - RONDÔNIA
 LUISA OLIVEIRA SOTELE CPF nº 076.642.202-03, RUA JOSÉ
 DE ALENCAR, 2990 NOVO HORIZONTE - 76962-064 - CACOAL
 - RONDÔNIA

SOFIA JONJOB SOTELE CPF nº 039.005.122-56, RUA DOS
 SURUÍIS 3393, - DE 3285/3286 A 3468/3469 TEIXEIRÃO - 76965-
 664 - CACOAL - RONDÔNIA

PEDRO HENRIQUE MACEDO SOTELE CPF nº 048.210.362-07,
 RUA DUQUE DE CAXIAS 1850, - DE 2243/2244 AO FIM CENTRO
 - 76963-718 - CACOAL - RONDÔNIA

MURILO AUGUSTO MACEDO SOTELE CPF nº 048.210.662-03,
 RUA DUQUE DE CAXIAS 1850, - DE 2243/2244 AO FIM CENTRO
 - 76963-718 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: TASSIO LUIZ CARDOSO
 SANTOS OAB nº RO7988

IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO OAB nº RS7320

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE SIDNEI SOTELE CPF nº
 DESCONHECIDO, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 s/n CENTRO -
 76960-973 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

1. A inventariante deverá proceder à confecção de Lista de
 Credores contendo o nome e CPF de cada um, bem como os
 valores originários e atualizados até a data da realização da lista.

2. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovar nos autos a
 juntada a Lista, certificando nestes autos.

3. SUSPENDO o feito pelo prazo assinalado.

Cacoal/RO, 10 de fevereiro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000583-26.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: JOSE MAURICIO DA COSTA CPF nº 204.273.792-53, RUA PROFESSORA MARIA LÚCIA DA SILVA MILLER 2762, - ATÉ 2446/2447 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-266 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790

JULIANA REZENDE OLIVEIRA QUEIROZ OAB nº RO6373

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Após a DECISÃO da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, a parte exequente apresentou petição de recurso de agravo de instrumento.

Suspendo o feito, nos termos da DECISÃO (ID. 32946768), devendo os autos aguardarem em arquivo provisório.

Intime-se (DJ).

Cacoal/RO, 10 de fevereiro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7003869-12.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: JUBSON LEANDRO ROCHA CPF nº 529.772.182-20, RUA ANAPOLINA 1779 LIBERDADE - 76967-500 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON OAB nº RO5680

GLORIA CHRIS GORDON OAB nº RO3399

EXECUTADO: VANDERLEY LAGAZ CPF nº 418.764.152-15, ÁREA RURAL, LINHA 02, LOTE 23, GLEBA 02 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO

O prazo requerido para a suspensão (60 dias) já expirou.

Não havendo notícias acerca de bens passíveis de penhora, SUSPENDO o feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no art. 921, III, § 1º, do Código de Processo Civil. O prazo da suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.

Decorrido o prazo de suspensão os autos passarão automaticamente ao arquivo provisório (art. 921, § 3º, CPC).

Localizados, a qualquer tempo, bens penhoráveis, faculta-se à parte exequente requerer o prosseguimento do feito. (art. 921, § 3º do CPC).

Intime-se (DJ).

Cacoal/RO, 10 de fevereiro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 0009531-62.2007.8.22.0007

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL CPF nº DESCONHECIDO, -

76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON MARCIO ARAUJO OAB nº RO7416

SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673

EXECUTADOS: JASPE PEREIRA DE FIGUEIREDO CPF nº 080.198.602-82, LINHA 05, GL. 04, LOTE 79 - A, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

TEREZINHA DOS ANJOS FIGUEIREDO CPF nº 687.578.162-04, RUA JOAQUIM RANGEL Nº 1419, NÃO CONSTA JARDIM BANDEIRANTES - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

FIGUEIREDO E ANJOS LTDA - ME CNPJ nº 05.007.016/0001-40, AV. CASTELO BRANCO, 20112 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ZILIO CEZAR POLITANO OAB nº RO489

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Para os fins deferimento do pedido de venda judicial dos bens, deverá a parte exequente apresentar o endereço de localização dos mesmos, conforme DECISÃO (ID. 30989642).

Não havendo notícias acerca de bens passíveis de penhora, SUSPENDO o feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no art. 921, III, § 1º, do Código de Processo Civil. O prazo da suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.

Decorrido o prazo de suspensão os autos passarão automaticamente ao arquivo provisório (art. 921, § 3º, CPC).

Localizados, a qualquer tempo, bens penhoráveis, faculta-se à parte exequente requerer o prosseguimento do feito. (art. 921, § 3º do CPC).

Intime-se (DJ).

Cacoal/RO, 10 de fevereiro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7011377-43.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A. CNPJ nº 68.318.773/0001-54, AVENIDA FERNANDO CORREA DA COSTA 1944 JARDIM KENNEDY - 78065-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº AC5258

EXECUTADO: WEMERSON SILVA CARDOSO CPF nº 022.051.052-05, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 3627, FLORESTA PRINCESA ISABEL - 76964-074 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ELSON RODRIGUES DE MATOS OAB nº RO7798

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO

1. Como a parte credora não tem interesse no veículo penhorado (ID. 31453491; 32685845), não deve ser mantida a restrição, tampouco anotada restrição à circulação. Determino o levantamento da restrição Renajud no sistema.

2. Indefiro o pedido de inscrição via Serasajud, ante a inexistência de sistema eletrônico que viabilize o controle dos cadastros e baixa.

3. Outrossim, indefiro o requerimento de bloqueio da CNH por entender que a medida é inadequada como instrumento de coerção tendente ao adimplemento do débito, uma vez que releva-se claramente desproporcional.

4. Pesquisa Bacenjud realizada em 03/10/2019 e inexistosa, portanto, conforme já esclarecido em DECISÃO (ID. 30917564), a reiteração genérica de pesquisa Bacejud ou Renajud somente será realizada após um prazo mínimo de 06 (seis) meses. Indefiro pois, nova pesquisa Bacenjud.

5. Não havendo notícias acerca de bens passíveis de penhora, SUSPENDO o feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no art. 921, III, § 1º, do Código de Processo Civil.

6. Decorrido o prazo de suspensão, arquivem-se sem baixa (art. 921, § 3º, CPC).

7. O prazo da suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.

8. Localizados, a qualquer tempo, bens penhoráveis, faculta-se à parte exequente requerer o prosseguimento do feito. (art. 921, § 3º do CPC).

9. Intime-se (DJ).

Cacoal/RO, 10 de fevereiro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7010485-37.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: APARECIDO CARLOS VASCONCELOS CPF nº 577.508.822-00, AVENIDA JUSCIMEIRA 860, - DE 682 AO FIM - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-020 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO OAB nº RO6042

EXECUTADO: IARA JANE DE OLIVEIRA CPF nº 797.043.362-68, AV. TANCREDO NEVES 1914 CIDADE ALTA - 78325-000 - ARIPUANÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Acolho o pedido (ID. 33240377).

Suspendo o feito no aguardo da realização de audiência nos autos 7010479-30.2017.8.22.0007 (05.03.2020 às 9h).

A suspensão correrá em arquivo para melhor gestão processual. Cabe à parte interessada dar andamento processual após ultimada a audiência.

Intimem-se (DJ).

Cacoal/RO, 10 de fevereiro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005852-80.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: CLAUDINEI SOUZADOS REIS CPF nº 560.664.142-91, RUA JOAQUIM PINHEIRO FILHO 3214 VILLAGE DO SOL II - 76964-550 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO: AMAZONIA ENTULHO - ALUGUEL DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA - ME CNPJ nº 12.130.386/0001-35, AVENIDA INDERVAL JOSÉ BRASIL 127, - ATÉ 535 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-219 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAVIO LUIS DOS SANTOS OAB nº RO2238

1. Defiro os pedidos de (ID. 30610076). Serve de MANDADO para remoção do veículo penhorado, depositando-o com o credor.

2. Nomeio a leiloeira Deonizia Kiratch, CPF 106.779.502-25, registro JUCER nº 21/2017, com endereço na Rua do Ferro, 4.343, Conjunto Marechal Rondon, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto - Porto Velho, CEP 76.820-692, endereço eletrônico: contato@deonizialeiloes.com.br, para realizar o leilão do bem penhorado.

3. Intimem-se via e-mail ou sistema.

Cacoal/RO, 10 de fevereiro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000617-69.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: CHRISTIANE RODRIGUES LIMA CPF nº 602.462.192-20, AVENIDA DOIS DE JUNHO 4870, CASA CENTRO - 76963-882 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEI SOTELE OAB nº RO4192

VALERIO CESAR MILANI E SILVA OAB nº RO3934

EXECUTADOS: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A CNPJ nº 85.031.334/0001-85, RUA VERGUEIRO 7213/7217, - DE 7193 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA FIRMIANO PINTO - 04273-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

EXPRESSO NACIONAL LTDA CNPJ nº 15.900.186/0001-02, AV. PARANÁ 5095, GARAGEM BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SILVIO VIEIRA LOPES OAB nº RO72B

MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA OAB nº CE23748

1. Intime-se, consoante requerido, fazendo acompanhar cópia da Petição do ID 30652886.

2. Cabe a parte indicar os dados para fins de intimação.

3. Após, tornem os autos ao arquivo sem baixa.

4. Intime-se.

Cacoal/RO, 10 de fevereiro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7003920-57.2017.8.22.0007

REQUERENTES: VALMIR MANZOLI CPF nº 283.954.762-72, LOTE 100 GLEBA 06 LINHA 06 ZONA RURAL - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA

TEREZINHA IZOTON MANZOLI CPF nº 183.229.837-00, AVENIDA RECIFE 566 NOVO CACOAL - 76962-158 - CACOAL - RONDÔNIA

MARIA DE LOURDES MANZOLLI MARGOTTO CPF nº 499.136.542-20, LINHA 05, LOTE 55, GLEBA 05 ÁREA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

LAURA MANZOLI RIGONI CPF nº 068.968.667-64, AVENIDA RECIFE 566 NOVO CACOAL - 76962-158 - CACOAL - RONDÔNIA

NAYARA RODRIGUES DOS SANTOS MANZOLI CPF nº 049.041.799-00, PRESIDENTE JOAO GOULART 471, BLOCO 5B APTO 24 TATUQUARA - 81470-470 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ROBSON REINOSO DE PAULA OAB nº RO1341

AIDEVALDO MARQUES DA SILVA OAB nº RO1467

MATEUS APRELINO BRUNIERI BENEDETTI LEITE OAB nº PR70550

DAIANE GRACIELY SILVA COSTA OAB nº RO9471

INVENTARIADOS: VICTORINO JOSE MANZOLI CPF nº 283.229.837-00, AVENIDA RECIFE 566 NOVO CACOAL - 76962-158 - CACOAL - RONDÔNIA

Waldir Manzolli CPF nº DESCONHECIDO, TRAVESSA DAS FLORES 234 NOVO CACOAL - 76962-108 - CACOAL - RONDÔNIA

Valdemir Manzoli CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 3360, - DE 3298 A 3680 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-550 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS: JONATHAS SIVIERO MANZOLI OAB nº RO4861

Indefiro o pedido de ID 30095080.

Não é o caso de expedição de carta de adjudicação de imóvel objeto de contrato particular de compra e venda, em época muito anterior ao inventário e que, portanto, foi excluído da partilha.

Aguarde-se a juntada do laudo de avaliação dos imóveis, conforme determinado na DECISÃO de ID 28796613.

Cacoal/RO, 10 de fevereiro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005416-53.2019.8.22.0007

AUTOR: TIGRAO COMERCIO DE VEICULOS LTDA CNPJ nº 05.880.596/0001-85, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3004, - DE 3004 A 3480 - LADO PAR JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338

RÉU: ALEIXO & SANTOS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME CNPJ nº 03.319.732/0001-37, RUA DOS VANGUARDEIROS 1044, - ATÉ 1201/1202 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-828 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Tendo em vista que a empresa STORCH SERVIÇOS AUTOMOTIVOS EIRELI tem o mesmo CNPJ da empresa devedora, constata-se que houve alteração contratual com alteração da razão social e regime jurídico.

Dessa maneira, e confirmando-se que o objeto empresarial e o endereço do estabelecimento são os mesmos, reconheço a sucessão empresarial.

Altere-se o polo passivo para que passe a constar STORCH SERVIÇOS AUTOMOTIVOS EIRELI.

Em seguida, cite-se no endereço do representante legal FERNANDO STORCH LESSA, rua ASBERON n. 1436, Santo Antônio, Cacoal-RO.

Conste que a devedora tem o prazo de 15 dias para pagar ou opor embargos, sob pena de constituição do título executivo judicial.

Cacoal/RO, 10 de fevereiro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002792-31.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: CONCREACO DA AMAZONIA LTDA CNPJ nº 03.238.260/0001-98, AVENIDA CASTELO BRANCO 22.570, - DE 23225 A 24087 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76967-775 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KATIA CARLOS RIBEIRO OAB nº RO2402

EXECUTADO: COMEL CONSTRUTORA E INSTALADORA LTDA CNPJ nº 84.581.818/0001-35, RUA HEBERT DE AZEVEDO n 2710 ou 2732, - DE 2451/2452 A 2887/2888 LIBERDADE - 76803-896 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: VICTOR EDUARDO LOPES BARRETO OAB nº AM13515

ANTONIO REYNALDO CAMPOS SAMPAIO OAB nº AM7372

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

1. Defiro a constrição de ativos financeiros no sistema Bacenjud e a consulta de veículos no sistema Renajud. Tanto a pesquisa/ consulta quanto a constrição ficam condicionadas à comprovação do recolhimento das custas processuais devidas (R\$ 15,00 para cada ato ou consulta por cpf ou cnpj). O Cartório intimará a parte interessada para as providências necessárias ao cumprimento dessas diligências (custas, memória de cálculo atualizada, cpf, cnpj etc), a serem atendidas no prazo de cinco dias, independentemente de nova DECISÃO judicial, arquivando os autos em caso de descumprimento.

2. Havendo posterior bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte que sofreu a constrição para, querendo, impugnar no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação no prazo indicado, o(s) ativo(s) ficam convertidos em penhora e serão transferidos para conta judicial, expedindo-se alvará de levantamento/transferência em favor do credor, que em seguida, no prazo de 5 (cinco) dias, deverá manifestar-se sobre a existência de débito remanescente, apresentando a respectiva memória de cálculo, arquivando-se os autos caso descumprido. Havendo manifestação, ouça-se a parte exequente em cinco dias e conclusos para DECISÃO.

3. Havendo posterior localização de veículo, anote-se restrição à transferência e lavre-se termo de penhora, avaliando-se com base na tabela FIPE e intimando-se a parte que sofreu a constrição para, querendo, embargar no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo embargos, intime-se a parte exequente para requerer a adjudicação ou leilão em cinco dias, arquivando-se os autos em caso de inércia. Requerida a adjudicação ou o leilão, intime-se a parte executada para conhecimento e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo inércia, expeça Auto de Adjudicação e MANDADO de Entrega caso requerida a adjudicação. Agendem-se datas para venda judicial ou intime-se o(a) leiloeiro(a) particular caso requerido o leilão.

4. Caso o exequente pretenda a penhora de bem imóvel, deverá juntar a respectiva certidão de inteiro teor. Em seguida, penhore-se por termo nos autos e expeça-se MANDADO de avaliação e intimação da parte executada afetada e, se o caso, seu cônjuge/ companheiro(a), para, querendo, embargar no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo embargos, proceda-se nos termos do item anterior, com a ressalva de que, requerida a adjudicação, o cônjuge/companheiro(a) deverá ser intimado, havendo de se expedir, ao final, Carta de Adjudicação e MANDADO de Imissão na posse. Neste caso a penhora deverá anotada no CNIB.

5. O requerimento de penhora de salário/remuneração/proventos deverá ser instruído com informação sobre o montante dos rendimentos e do débito atualizado. Caso necessário, comprovado o recolhimento das custas (R\$ 15,00 por diligência), salvo gratuidade, intime-se/oficie-se o empregador ou órgão pagador para encaminhar cópia do último contracheque/holerite/comprovante de pagamento. Caso requerido e recolhidas as custas, oficie-se o INSS para informar possíveis vínculos empregatícios ou pagamento de benefício previdenciário. O Cartório intimará a parte interessada para as providências necessárias ao cumprimento dessas diligências (custas, memória de cálculo atualizada, cpf, cnpj etc), a serem atendidas no prazo de cinco dias, independentemente de nova DECISÃO judicial, arquivando os autos em caso de descumprimento.

6. Consumada a penhora de bens, se o bem penhorado for veículo, anote-se restrição de transferência no Renajud; se imóvel, anote-se no CNIB. Não havendo embargos, intime-se a parte exequente para requerer a adjudicação ou leilão em cinco dias, arquivando-se os autos em caso de inércia. Requerida a adjudicação ou o leilão, intime-se a parte executada para conhecimento e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo inércia, expeça Auto de Adjudicação ou Carta de Adjudicação (imóvel) e MANDADO de Entrega ou de Imissão na Posse (imóvel) caso requerida a adjudicação. Agendem-se datas para venda judicial ou intime-se o(a) leiloeiro(a) particular caso requerido o leilão.

7. Havendo a indicação de bens à penhora e recolhidas as custas da diligência (salvo gratuidade), expeça-se MANDADO /carta

precatória para penhora, avaliação e intimação do executado. Se o bem for imóvel, a parte deverá apresentar a respectiva certidão de inteiro teor da matrícula imobiliária ou equivalente, realizando-se a penhora por termo nos autos e expedindo-se MANDADO de avaliação e intimação. Se o bem for veículo, a penhora também se fará por termos nos autos, adotando-se como parâmetro da avaliação a tabela FIPE, intimando-se o executado em seguida.

8. Ficam as partes advertidas de que em qualquer fase os autos serão arquivados caso haja inércia em relação ao cumprimento de alguma diligência. Também serão arquivados se as tentativas de construção de bens forem infrutíferas, caso em que o primeiro ano do arquivamento será contado como suspensão. Em qualquer caso, requeridas novas diligências, os autos serão desarquivados, retornando ao arquivo caso frustradas. A reiteração genérica de pesquisa Bacenjud ou Renajud somente será realizada após um prazo mínimo de 06 (seis) meses. A expedição de um segundo MANDADO de penhora somente será realizada se houver a antecipação das custas da diligência, salvo gratuidade. Em qualquer fase, intimada a parte exequente para dar andamento processual em cinco dias, a execução será extinta se houver inércia

Cacoal/RO, 10 de fevereiro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002392-85.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: EMILIO CRISTIANO OLSEN NOTARIO CPF nº 409.133.172-68, RUA ANÍSIO SERRÃO 1736, - DE 1482/1483 A 1777/1778 CENTRO - 76963-852 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR OAB nº RO2823

EXECUTADOS: KANCUM SERVICOS DE BUFFET LTDA - ME CNPJ nº 02.459.822/0001-60, SEM ENDEREÇO

Dione Maqueri Nunes CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Maurício Nunes CPF nº DESCONHECIDO, ÁREA RURAL 208, RODOVIA RO 383, LINHA 208, S/N, LOTE 39 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Retifique-se a qualificação do executado Maurício Nunes para que conste, doravante, ESPÓLIO DE MAURÍCIO NUNES, representado pelos herdeiros abaixo.

Citem-se os sucessores de MAURÍCIO NUNES abaixo relacionados para, em 05 (cinco) dias (art. 690, CPC), apresentarem manifestação sobre a dívida e os bens que garantirão o pagamento:

1-Mariza Beatriz Nunes

Linha: 208,S/N, Lote: 39, Gleba: 5, Cacoal – RO CEP 76968-899 e Avenida Malaquita, 2943, Nova Esperança, Cacoal - RO – CEP 76961-663;

2-Yara Aparecida Nunes dos Santos

Avenida Malaquita, 2943, Nova Esperança, Cacoal - RO – CEP 76961-663;

3-Raphael Marcio Nunes

Travessa Guaicurus, 332, Nova Esperança, Cacoal - RO - CEP 76961-670;

4-Adriano Mauro Nunes

Linha: 208,S/N, Lote: 39, Gleba 5, Cacoal – RO CEP 76968-899;

5-Dione Maqueri Nunes

Avenida Marechal Rondon, nº 1889, Bairro Centro, Ji-Paraná –RO CEP 76.900-137, Telefone: 69 99992-0127.

Defiro novo consulta BACENJUD e RENAJUD em relação ao executado DIONE MAQUERI NUNES. As custas deverão ser recolhidas, caso não tenham sido comprovadas, no prazo de cinco

dias, sob pena de indeferimento da providência.

Cacoal/RO, 10 de fevereiro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009637-79.2019.8.22.0007

AUTOR: ITAITUBA AUTO POSTO LTDA CNPJ nº 24.614.710/0001-70, ROD. TRANSAMAZONICA (BR-230) KM 30 LOTE 09 S/N, POSTO MIRIAN V (ITAITUBA) ZONA RURAL - CAMPO VERDE - 68192-700 - NÚCLEO URBANO QUILÔMETRO 30 (ITAITUBA) - PARÁ

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL OAB nº RO4234

RÉU: DEBORA DE FREITAS SILVA CPF nº 837.244.001-87, RUA RIO BRANCO 1238, - DE 1468/1469 A 1728/1729 CENTRO - 76963-856 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Aguarde-se o transcurso do prazo legal para o pagamento em Cartório.

Intime-se (DJ).

Cacoal/RO, 10 de fevereiro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 0009695-17.2013.8.22.0007

EXEQUENTES: OSMAR SPERANDIO CPF nº 037.132.452-15, AV. MARECHAL RONDON, NÃO CONSTA CENTRO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

JOSE GOMES DE MORAES CPF nº 057.330.737-72, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

Silverio Enck CPF nº DESCONHECIDO, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

MANOEL PEDRO CPF nº 058.499.262-91, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

SALUSTIANA RODRIGUES PEDRO CPF nº 300.609.312-72, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN OAB nº RO2733

EXECUTADO: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO CNPJ nº 01.701.201/0001-89, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB nº DF38828

RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS OAB nº DF40850

Não havendo notícias acerca de bens passíveis de penhora, SUSPENDO o feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no art. 921, III, § 1º, do Código de Processo Civil. O prazo da suspensão correrá em arquivo.

Decorrido o prazo da suspensão os autos passarão automaticamente ao arquivo provisório (art. 921, § 3º, CPC).

Localizados, a qualquer tempo, bens penhoráveis, faculta-se à parte exequente requerer o prosseguimento do feito. (art. 921, § 3º do CPC).

Intime-se (DJ).

Cacoal/RO, 10 de fevereiro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001851-46.2017.8.22.0009

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA CNPJ nº 05.706.023/0001-30, RUA DOS ESPORTES 1038 INCRA - 76965-864 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579

DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADO: NATASHA APARECIDA MARTINI PAIXAO CPF nº 028.516.772-33, TRAVESSA B 1708 INDUSTRIAL - 76967-608 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Acolho o pedido (ID. 33093248).

Expeça-se certidão da dívida cível para os fins de protesto, conforme especificações (ID.33093248 - Pág. 3), anotando-se a necessidade de certificado do trânsito em julgado.

Valor da dívida em 29/11/2019: R\$ 3.253,36.

Não havendo notícias acerca de bens passíveis de penhora, SUSPENDO o feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no art. 921, III, § 1º, do Código de Processo Civil. O prazo da suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.

Decorrido o prazo de suspensão os autos passarão automaticamente ao arquivo provisório (art. 921, § 3º, CPC).

Localizados, a qualquer tempo, bens penhoráveis, faculta-se à parte exequente requerer o prosseguimento do feito. (art. 921, § 3º do CPC).

Intime-se (DJ).

Cacoal/RO, 10 de fevereiro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7003049-61.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: METALURGICA & CONSTRUTORA CACOAL LTDA CNPJ nº 02.229.756/0001-32, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 1731, RUA JOSE CARLOS MINGORANGE CENTRO - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TEOFILO ANTONIO DA SILVA OAB nº RO1415

FAIRUZ NABIH DAUD OAB nº RO5264

EXECUTADO: RODOTEC TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP CNPJ nº 11.509.356/0003-33, RUA DAS ARARAS 7810 ELDORADO - 76811-648 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: HANDERSON SIMOES DA SILVA OAB nº RO3279

Defiro o pedido de restrição à circulação do veículo (RENAJUD, ID. 32321188), tendo em vista a impossibilidade de localização do bem para fins de hasta pública.

Não havendo notícias acerca de bens passíveis de penhora, SUSPENDO o feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no art. 921, III, § 1º, do Código de Processo Civil. O prazo da suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.

Decorrido o prazo de suspensão os autos passarão automaticamente ao arquivo provisório (art. 921, § 3º, CPC).

Localizados, a qualquer tempo, bens penhoráveis, faculta-se à parte exequente requerer o prosseguimento do feito. (art. 921, § 3º do CPC).

Intime-se (DJ).

Cacoal/RO, 10 de fevereiro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7010825-78.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: MARIA JANETE MICHALZUK CPF nº 468.979.092-20, RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO 1656 JARDIM CLODOALDO - 76963-568 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NATHALY DA SILVA GONCALVES OAB nº RO6212

MARCIO VALERIO DE SOUSA OAB nº DF130293

MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS OAB nº RO5465

EXECUTADO: RUBENS ADRIANO SCHARFF CPF nº 815.433.282-53, RUA ANEL VIÁRIO 1818 CHÁCARAS BRIZON - 76963-442 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Tendo em vista que o executado não cumpriu voluntariamente com a obrigação, determino a sua intimação por MANDADO (oficial de justiça) par constatação de que o imóvel (Lote 133, da quadra 51, localizado na Rua Projetada, no Bairro Jardim Brizon, Cacoal/RO) está alugado, intimando-se o ocupante para esclarecer os termos da ocupação (contrato de aluguel, valor mensal).

Em sendo negativa a diligência, o executado deverá ser intimado para que apresente o contrato de aluguel do imóvel, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia até o montante de R\$ 10.000,00(dez mil reais).

Cacoal/RO, 10 de fevereiro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001989-53.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: CHRISTIANE RODRIGUES LIMA CPF nº 602.462.192-20, AVENIDA DOIS DE JUNHO 4870, CASA CENTRO - 76963-882 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALERIO CESAR MILANI E SILVA OAB nº RO3934

EXECUTADOS: EXPRESSO NACIONAL LTDA CNPJ nº 15.900.186/0001-02, AV.PARANÁ 5095, GARAGEM BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A CNPJ nº 85.031.334/0001-85, RUA VERGUEIRO 7213/7217, - DE 7193 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA FIRMIANO PINTO - 04273-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA OAB nº CE23748

1. A discussão acerca da habilitação dos créditos no quadro geral de credores deve obedecer os parâmetros delineados na DECISÃO judicial e, assim não fazendo, deverá a parte prejudicada peticionar junto ao responsável pela liquidação extrajudicial, como de fato fez a parte exequente, conforme informações (ID. 30530350).

2. Intime-se o(a) responsável pela liquidação extrajudicial para correção dos cálculos, consoante consta na Petição do ID 30530350, que deverá acompanhar o MANDADO de citação.

3. Cabe a parte exequente informa a qualificação do(a) responsável pela liquidação para fins de intimação.

4. Intimem-se desta DECISÃO os advogados das partes.
Cacoal/RO, 10 de fevereiro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34435036
Processo: 7009332-95.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. A. L. G. e outros
Advogado do(a) AUTOR: HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS
ROBERTO - RO6595

Advogado do(a) AUTOR: HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS
ROBERTO - RO6595

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7011323-09.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES -
AC3592

Intimação

FINALIDADE: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, INTIMADAS para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34435036
Processo: 7011461-73.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VICENTE FERNANDES RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -
de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7000043-41.2019.8.22.0007

REQUERENTE: ERICK ENGLER LOUREIRO CPF nº 045.816.161-
66, RUA PRESIDENTE ARTHUR DA COSTA E SILVA 3095, - DE
3033/3034 A 3151/3152 VILLAGE DO SOL - 76964-256 - CACOAL
- RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DOUGLAS CAMILO
RODRIGUES OAB nº RO6890

REQUERIDOS: LEIDIANA DE LIMA CASTIGLIANI VELOSO
CPF nº 896.735.572-68, RUA ANÍSIO SERRÃO 1192, SALA 02
PRINCESA ISABEL - 76964-110 - CACOAL - RONDÔNIA
LEIDIANA CASTIGLIANI VELOSO BATISTA - ME CNPJ nº
21.315.416/0001-79, RUA ANÍSIO SERRÃO 1192, - DE 1011/1012
A 1337/1338 PRINCESA ISABEL - 76964-110 - CACOAL -
RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

SERVE DE EDITAL de CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO 20 DIAS

1. De: EVENTO ÚNICO, empresa individual, CNPJ sob o n.
21.315.416/0001-79 e LEIDIANA DE LIMA CASTIGLIANI VELOSO,
brasileiro(a), inscrito(a) no CPF n. 896.735.572-68, atualmente em
local incerto e não sabido.

1.1. Realizada pesquisa de endereço (INFOJUD, ID. 32726101), o
endereço encontrado revelou ser o mesmo apresentado na inicial,
do qual a tentativa de citação revelou-se infrutífera.

2. PROCEDA-SE a sua citação por EDITAL nos seguintes termos:
2.1 Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar(em) a relação
processual. Comunique-se que o prazo para contestar é de 15
(quinze) dias (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar
a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as
alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

3. Constatada a revelia, a Defensoria Pública deverá ser intimada
para exercer a curadoria especial (art. 72, II e parágrafo único c.c
art. 257, IV ambos do CPC).

4. A réplica à contestação poderá ser apresentada após o prazo da
contestação, independentemente de intimação.

5. Advertência às partes: As partes deverão comunicar eventuais
alterações de endereços no curso do processo, considerando-se
válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço
informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).

6. Advertência à parte requerida: Não tendo condições de constituir
advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública
na Comarca (art. 69, DGJ), sito na rua José do Patrocínio n. 1.284,
bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO.

Cacoal/RO, 10 de fevereiro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -
de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001169-92.2020.8.22.0007
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL CNPJ nº 04.092.714/0001-
28, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100 CENTRO - 76963-804 - CACOAL
- RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: JOAO MOREIRA RAMOS NETO CPF nº
439.998.242-04, RUA ANA RODRIGUES 614, - DE 310/311 AO
FIM RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-296 - CACOAL -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SERVE DE CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA
OS ATOS DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

1. Cite(m)-se, por oficial de justiça, na forma dos arts. 7º e 8º da
Lei n. 6.830/80, para pagamento do débito fiscal, acrescido das
custas e honorários advocatícios, no prazo de cinco dias.Caso
não encontrado e não haja informação de novo endereço, após
pesquisa, cite-se por edital.

2. Pretendendo opor embargos, deverá o executado, no mesmo
prazo, nomear bens à penhora, suficientes a garantir o juízo. Não
havendo pagamento nem indicação de bens, penhorem-se tantos
bens quanto necessários a ulterior quitação da dívida principal e
respectivos acréscimos. Não sendo encontrado bens penhoráveis,

o oficial de justiça descreverá os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado. Consumada a penhora e não apresentados embargos, intime-se a parte exequente para requerer a adjudicação ou leilão em cinco dias, arquivando-se os autos em caso de inércia. Requerida a adjudicação ou o leilão, intime-se a parte executada para conhecimento e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo inércia, expeça Auto de Adjudicação ou Carta de Adjudicação e MANDADO de Entrega ou de Imissão na Posse caso requerida a adjudicação. Agendem-se datas para venda judicial ou intime-se o(a) leiloeiro(a) particular caso requerido o leilão.

3. Defiro a pesquisa de endereço nos sistemas Infojud caso necessária à consulta de endereço. Defiro a constrição de ativos financeiros no sistema Bacenjud e a consulta de veículos no sistema Renajud caso não haja pagamento voluntário. O Cartório intimará a exequente para as providências necessárias ao cumprimento dessas diligências (memória de cálculo atualizada, cpf, cnpj etc), a serem atendidas no prazo de cinco dias, independentemente de nova DECISÃO judicial, arquivando os autos em caso de descumprimento.

4. Havendo posterior bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte que sofreu a constrição para, querendo, impugnar no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação no prazo indicado, o(s) ativo(s) ficam convertidos em penhora e serão transferidos para conta judicial, expedindo-se alvará de levantamento/transferência em favor do credor, que em seguida, no prazo de 5 (cinco) dias, deverá manifestar-se sobre a existência de débito remanescente, apresentando a respectiva memória de cálculo, arquivando-se os autos caso descumprido. Havendo manifestação, ouça-se a parte exequente em cinco dias e conclusos para DECISÃO.

5. Havendo posterior localização de veículo, anote-se restrição à transferência e lavre-se termo de penhora, avaliando-se com base na tabela FIPE e intimando-se a parte que sofreu a constrição para, querendo, embargar no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo embargos, intime-se a parte exequente para requerer a adjudicação ou leilão em cinco dias, arquivando-se os autos em caso de inércia. Requerida a adjudicação ou o leilão, intime-se a parte executada para conhecimento e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo inércia, expeça Auto de Adjudicação e MANDADO de Entrega caso requerida a adjudicação. Agendem-se datas para venda judicial ou intime-se o(a) leiloeiro(a) particular caso requerido o leilão.

6. Caso a exequente pretenda a penhora de bem imóvel, deverá juntar a respectiva certidão de inteiro teor ou equivalente. Em seguida, penhore-se por termo nos autos e expeça-se MANDADO de avaliação e intimação da parte executada afetada e, se o caso, seu cônjuge/companheiro(a), para, querendo, embargar no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo impugnação, proceda-se nos termos do item anterior, com a ressalva de que, requerida a adjudicação, o cônjuge/companheiro(a) deverá ser intimado, havendo de se expedir, ao final, Carta de Adjudicação e MANDADO de Imissão na Posse. Neste caso a penhora deverá anotada no CNIB.

7. O requerimento de penhora de salário/remuneração/proventos deverá ser instruído com informação sobre o montante dos rendimentos e do débito atualizado. Caso necessário, intime-se/oficie-se o empregador ou órgão pagador para encaminhar cópia do último contracheque/holerite/comprovante de pagamento. Caso requerido, oficie-se o INSS para informar possíveis vínculos empregatícios ou pagamento de benefício previdenciário. O Cartório intimará a parte interessada para as providências necessárias ao cumprimento dessas diligências (memória de cálculo atualizada, cpf, cnpj etc), a serem atendidas no prazo de cinco dias, independentemente de nova DECISÃO judicial, arquivando os autos em caso de descumprimento.

8. Havendo constrição de bens de executado intimado por edital, a DPE terá vista dos autos para oficiar como Curadoria Especial, podendo oferecer embargos no prazo de 60 (sessenta) dias.

9. Ficam as partes advertidas de que em qualquer fase os autos serão arquivados caso haja inércia em relação ao cumprimento

de alguma diligência. Também serão arquivados se as tentativas de constrição de bens forem infrutíferas, caso em que o primeiro ano do arquivamento será contado como suspensão. Em qualquer caso, requeridas novas diligências, os autos serão desarquivados, retornando ao arquivo caso frutadas. A reiteração genérica de pesquisa Bacejud ou Renajud somente será realizada após um prazo mínimo de 06 (seis) meses. Vindo informação sobre parcelamento administrativo, arquivem-se os autos sem baixa, cumprindo à exequente informar o cumprimento ou possível inadimplemento.

10. Requerido o redirecionamento da execução fiscal em face de sócio cujo nome conste da CDA, inclua-se no polo passivo e cite-se nos termos desta DECISÃO (REsp 1604672/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 11/10/2017), salvo se ocorrida a prescrição, isto é, se decorrido o prazo de cinco anos contados da citação válida da empresa contribuinte (AgInt no REsp 1732594/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 12/09/2018).

11. O prazo para os embargos é de trinta dias contados da intimação da penhora ou de garantido o juízo.

12. Honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) para pronto pagamento e em 10% (dez por cento) para pagamento posterior, sobre o valor da dívida exequenda, salvo embargos.

13. Valor atribuído à causa: R\$ 332,51 (trezentos e trinta e dois reais e cinquenta e um centavos).

Cacoal/RO, 10 de fevereiro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cw13civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7012299-84.2017.8.22.0007

AUTOR: AURISANDRO FERREIRA LEHUM CPF nº 960.181.432-91, ÁREA RURAL, LINHA 14, GLEBA 13, DISTRITO DE DIVINÓPOLIS ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN OAB nº RO2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

2. INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

5. Havendo impugnação, ouça-se a parte exequente no prazo de 15 dias. Se concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente independentemente de nova DECISÃO. Não havendo concordância, conclusos para DECISÃO.

6. Expedido o Precatório/RPV, aguarde-se o pagamento em arquivo.

7. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento.

Em seguida, conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 10 de fevereiro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7011057-22.2019.8.22.0007

AUTOR: ALEXANDRE MARILSON PEREIRA CPF nº 457.223.232-68, RUA TOMAZ ANTÔNIO DE CARVALHO 219, CASA JARDIM SAÚDE - 76964-154 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABRICIO FERNANDES ANDRADE OAB nº RO2621

LETICIA DE ANDRADE VENICIO OAB nº RO8019

RÉU: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL CNPJ nº 04.395.067/0001-23, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO SAAE - Cacoal

ALEXANDRE MARILSON PEREIRA propôs ação de indenização por danos morais e materiais em desfavor do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CACOAL – SAAE.

Designada audiência de conciliação, a parte requerida não compareceu à solenidade.

Retornando os autos para deliberação, verifica-se que a ação proposta pretende o pagamento de indenização.

Constata-se ainda que o interesse econômico subjacente é inferior a 60 salários-mínimos.

Em razão desses elementos, reconheço a incompetência deste Juízo, nos termos do art. 2º da Lei 12.153/09.

Redistribuem-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal.

Intime-se (DJ).

Cacoal/RO, 10 de fevereiro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004083-03.2018.8.22.0007

AUTORES: SAMY GARCIA SOUZA CPF nº 006.226.592-00, AVENIDA SÃO PAULO 3354, - ATÉ 3475 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-577 - CACOAL - RONDÔNIA

SANDRA MARA GARCIA DE CARVALHO MORATA CPF nº 635.092.292-15, AVENIDA SÃO PAULO 3354, - ATÉ 3475 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-577 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARLUCIA NOGUEIRA DOURADO OAB nº RO7724

RÉU: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA. CNPJ nº 00.597.491/0002-80, RUA WILLIAM SPEERS 1212, - DE 871/872 AO FIM LAPA DE BAIXO - 05065-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA O ATO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

OBS.: Parte não beneficiária da gratuidade.

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento

definitivo da SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa. Caso divergente, altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

2. Intime-se o(a) executado(a) para pagar o débito, acrescido das custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC).

2.1 A intimação deverá ser realizada: a) pelo DJe, caso o devedor tenha advogado(a) constituído(a) nestes autos ou nos autos da fase de conhecimento, se o caso, cadastrando-se para esse fim; b) pessoalmente, por carta com AR ou MANDADO, se não tiver advogado(a) constituído(a) ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC), valendo a realizada no endereço anteriormente fornecido quando a mudança não houver sido comunicada ao Juízo; c) por edital, se a citação na fase de conhecimento foi por edital ou se a intimação pessoal (letra b) for frustrada, expedindo-se o necessário.

3. Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).

4. O executado, se não pagar voluntariamente, poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC).

5. Defiro a pesquisa de endereço nos sistemas Infojud e/ou Bacenjud e SIEL caso necessária à consulta de endereço. Defiro a constrição de ativos financeiros no sistema Bacenjud e a consulta de veículos no sistema Renajud caso não haja pagamento voluntário. Tanto a pesquisa/consulta quanto a constrição ficam condicionadas à comprovação do recolhimento das custas processuais devidas (R\$ 15,00 para cada ato ou consulta por cpf ou cnpj), salvo gratuidade. O Cartório intimará a parte interessada para as providências necessárias ao cumprimento dessas diligências (custas, memória de cálculo atualizada, cpf, cnpj etc), a serem atendidas no prazo de cinco dias, independentemente de nova DECISÃO judicial, arquivando os autos em caso de descumprimento.

6. Havendo posterior bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte que sofreu a constrição para, querendo, impugnar no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação no prazo indicado, o(s) ativo(s) ficam convertidos em penhora e serão transferidos para conta judicial, expedindo-se alvará de levantamento/transferência em favor do credor, que em seguida, no prazo de 5 (cinco) dias, deverá manifestar-se sobre a existência de débito remanescente, apresentando a respectiva memória de cálculo, arquivando-se os autos caso descumprido. Havendo manifestação, ouça-se a parte exequente em cinco dias e conclusos para DECISÃO.

7. Havendo posterior localização de veículo, anote-se restrição à transferência e lavre-se termo de penhora, avaliando-se com base na tabela FIPE e intimando-se a parte que sofreu a constrição para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para requerer a adjudicação ou leilão em cinco dias, arquivando-se os autos em caso de inércia. Requerida a adjudicação ou o leilão, intime-se a parte executada para conhecimento e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo inércia, expeça Auto de Adjudicação e MANDADO de Entrega caso requerida a adjudicação. Agendem-se datas para venda judicial ou intime-se o(a) leiloeiro(a) particular caso requerido o leilão.

8. Caso o exequente pretenda a penhora de bem imóvel, deverá juntar a respectiva certidão de inteiro teor. Em seguida, penhore-se por termo nos autos e expeça-se MANDADO de avaliação e intimação da parte executada afetada e, se o caso, seu cônjuge/companheiro(a), para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo impugnação, proceda-se nos termos do item anterior, com a ressalva de que, requerida a adjudicação, o cônjuge/companheiro(a) deverá ser intimado, havendo de se expedir, ao final, Carta de Adjudicação e MANDADO de Imissão na posse. Neste caso a penhora deverá anotada no CNIB.

9. O requerimento de penhora de salário/remuneração/proventos

deverá ser instruído com informação sobre o montante dos rendimentos e do débito atualizado. Caso necessário, comprovado o recolhimento das custas (R\$ 15,00 por diligência), salvo gratuidade, intime-se/oficie-se o empregador ou órgão pagador para encaminhar cópia do último contracheque/holerite/comprovante de pagamento. Caso requerido e recolhidas as custas, oficie-se o INSS para informar possíveis vínculos empregatícios ou pagamento de benefício previdenciário. O Cartório intimará a parte interessada para as providências necessárias ao cumprimento dessas diligências (custas, memória de cálculo atualizada, cpf, cnpj etc), a serem atendidas no prazo de cinco dias, independentemente de nova DECISÃO judicial, arquivando os autos em caso de descumprimento.

10. Havendo a indicação ou requerimento para penhora de bens, expeça-se MANDADO de penhora, avaliação. Consumada a penhora, intime-se a parte que sofreu a constrição, e o seu cônjuge/companheiro(a) se o bem for imóvel, podendo opor impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Se o bem penhorado for veículo, anote-se restrição de transferência no Renajud; se imóvel, anote-se no CNIB. Não sendo encontrado bens penhoráveis, o oficial de justiça descreverá os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado. Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para requerer a adjudicação ou leilão em cinco dias, arquivando-se os autos em caso de inércia. Requerida a adjudicação ou o leilão, intime-se a parte executada para conhecimento e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo inércia, expeça Auto de Adjudicação ou Carta de Adjudicação e MANDADO de Entrega ou de Imissão na Posse caso requerida a adjudicação. Agendem-se datas para venda judicial ou intime-se o(a) leiloeiro(a) particular caso requerido o leilão.

11. Havendo constrição de bens de executado intimado por edital, a DPE terá vista dos autos para oficiar como Curadoria Especial, podendo oferecer impugnação nos próprios autos no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que o exequente será intimado a manifestar-se em igual prazo, vindo em seguida conclusos para DECISÃO.

12. Ficam as partes advertidas de que em qualquer fase os autos serão arquivados caso haja inércia em relação ao cumprimento de alguma diligência. Também serão arquivados se as tentativas de constrição de bens forem infrutíferas, caso em que o primeiro ano do arquivamento será contado como suspensão. Em qualquer caso, requeridas novas diligências, os autos serão desarquivados, retornando ao arquivo caso frutadas. A reiteração genérica de pesquisa Bacejud ou Renajud somente será realizada após um prazo mínimo de 06 (seis) meses. A expedição de um segundo MANDADO de penhora somente será realizada se houver a antecipação das custas da diligência, salvo gratuidade. Em qualquer fase, intimada a parte exequente para dar andamento processual em cinco dias, o cumprimento de SENTENÇA será extinto se houver inércia.

13. Valor atualizado do débito: R\$ 9.204,12.

Cacoal/RO, 10 de fevereiro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004813-77.2019.8.22.0007

AUTOR: ANTONIA VIANA DE SOUZA CPF nº 021.258.672-65, RUA BENÍCIO JOSÉ PINTO 3737, - DE 2634/2635 AO FIM HABITAR BRASIL - 76960-310 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA OAB nº RO8514

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK 100, 16 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE

JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087

PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923

JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

Trata-se de embargos de declaração opostos em detrimento da SENTENÇA de ID. 34410795, por meio dos quais pretende a parte embargante modificar os termos da DECISÃO sob o argumento de erro material quanto a data inicial de incidência dos juros.

É o breve relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

Os Embargos devem ser rejeitados. Isso porque resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento adotado pelo Juízo quando a não ocorrência da prescrição no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, contrário aos interesses do Embargante, e não que a DECISÃO é obscura, omissa, contraditória ou com erro material (art. 1.022, CPC).

O erro que autoriza interposição de Embargos é somente aquele interno à DECISÃO, verificado entre a fundamentação e sua CONCLUSÃO e não aquele que possa existir, por exemplo, com entendimento jurisprudencial.

Não procede tal insurgência, posto que a questão restou devidamente fundamentada na DECISÃO. Repisa-se, a correção monetária deve incidir a partir do evento danoso, conforme entendimento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 580).

Assim, diante da ausência de qualquer dos vícios relacionados no art. 1.022, CPC, de rigor a rejeição dos Embargos de Declaração apresentados no evento de é medida que se impõe.

Posto isso, nego provimento aos embargos declaratórios opostos (ID. 34614236).

Intime-se (DJ).

Cacoal/RO, 10 de fevereiro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009239-35.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE CACOAL LTDA CNPJ nº 03.612.764/0001-26, RUA SÃO LUIZ 1230, - DE 1015/1016 A 1273/1274 CENTRO - 76963-884 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA OAB nº RO3981

JOSE EDILSON DA SILVA OAB nº RO1554

EXECUTADOS: INES DE FATIMA RISSATO PADUA CPF nº 420.564.032-34, AVENIDA CASTELO BRANCO 22080, - DE 21778 A 22208 - LADO PAR JARDIM BANDEIRANTES - 76961-820 - CACOAL - RONDÔNIA

VANDERLEI LEITE DE PADUA CPF nº 353.537.839-72, AVENIDA CASTELO BRANCO 22080, - DE 21778 A 22208 - LADO PAR JARDIM BANDEIRANTES - 76961-820 - CACOAL - RONDÔNIA

CRIVALE AUTO POSTO LTDA - ME CNPJ nº 05.057.143/0001-53, AVENIDA CASTELO BRANCO 22080, - DE 21778 A 22208 - LADO PAR JARDIM BANDEIRANTES - 76961-820 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

1. Defiro o pedido (ID. 33731801).

2. Nomeio a leiloeira Deonizia Kiratch, CPF 106.779.502-25, registro JUCER nº 21/2017, com endereço na Rua do Ferro, 4.343, Conjunto Marechal Rondon, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto - Porto Velho, CEP 76.820-692, endereço eletrônico: contato@deonizialeiloes.com.br, para realizar o leilão do bem penhorado.

3. Intimem-se via e-mail ou sistema.
Cacoal/RO, 10 de fevereiro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -
de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7011055-57.2016.8.22.0007
EXEQUENTE: ANTONIO EVANGELISTA DOS SANTOS CPF nº
301.393.689-49, RUA VINICIUS DE MORAES 1860 RIOZINHO -
76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL OAB nº
RO4843
EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
CNPJ nº 07.207.996/0001-50, - 76847-000 - PORTO VELHO -
RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON WILIANES FRATONI
RODRIGUES OAB nº RO4875

1. Expeça-se alvará para o exequente no valor de R\$ 21.687,14, e intime-se para levantamento.
2. Diante da interposição de recurso de agravo de instrumento para a discussão acerca dos honorários sucumbenciais, suspendo o feito até final DECISÃO.
3. A suspensão correrá em arquivo para melhor gestão processual.
4. Intimem-se (DJ).

Cacoal/RO, 10 de fevereiro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -
de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7007359-76.2017.8.22.0007
EXEQUENTE: AZEVEDO & HAKOZAKI LTDA - EPP CNPJ nº
22.859.672/0001-90, AVENIDA CUIABÁ 2691, - DE 2948 A 3200
- LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-666 - CACOAL -
RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA OAB nº
RO3579
DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
EXECUTADO: ADILSON MANOEL DE SOUZA FILHO CPF nº
457.279.102-34, RUA 1 3354 VISTA ALEGRE - 76974-000 -
ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Não havendo notícias acerca de bens passíveis de penhora, SUSPENDO o feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no art. 921, III, § 1º, do Código de Processo Civil. O prazo da suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.

Decorrido o prazo de suspensão os autos passarão automaticamente ao arquivo provisório (art. 921, § 3º, CPC).

Localizados, a qualquer tempo, bens penhoráveis, faculta-se à parte exequente requerer o prosseguimento do feito. (art. 921, § 3º do CPC).

Intime-se (DJ).
Cacoal/RO, 10 de fevereiro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7011023-47.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANGELICA EDIANE DE OLIVEIRA e outros
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA -
RO8694, LUZINETE PAGEL - RO4843

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA -
RO8694, LUZINETE PAGEL - RO4843

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada para manifestar quanto a informação de ID 33066525. Conforme informação do Perito Social não foi possível realizar a visita pois a casa encontrava-se fechada.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34435036
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo nº 7000617-69.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: CHRISTIANE RODRIGUES LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI SOTELE - RO4192,
VALERIO CESAR MILANI E SILVA - RO3934

EXECUTADO: EXPRESSO NACIONAL LTDA, NOBRE
SEGURADORA DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO VIEIRA LOPES - RO72-B
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA EMILIA GONCALVES DE
RUEDA - PE23748

Intimação REQUERIDO(A)

FINALIDADE: Fica a parte REQUERIDA, por via de seu Advogado, intimado para no prazo de 15 dias apresentar em juízo, o cronograma de pagamento dos valores devidos estabelecidos pelo liquidante extrajudicial. Bem como para tomar conhecimento de todo teor da petição ID 30652886, para querendo manifestar-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -
de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7004083-03.2018.8.22.0007

AUTORES: SAMY GARCIA SOUZA CPF nº 006.226.592-00,
AVENIDA SÃO PAULO 3354, - ATÉ 3475 - LADO ÍMPAR JARDIM
CLODOALDO - 76963-577 - CACOAL - RONDÔNIA

SANDRA MARA GARCIA DE CARVALHO MORATA CPF nº
635.092.292-15, AVENIDA SÃO PAULO 3354, - ATÉ 3475 -
LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-577 - CACOAL -
RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARLUCIA NOGUEIRA
DOURADO OAB nº RO7724

RÉU: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA. CNPJ nº
00.597.491/0002-80, RUA WILLIAM SPEERS 1212, - DE 871/872
AO FIM LAPA DE BAIXO - 05065-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA
CUNHA OAB nº RO2913

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA O
ATO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

OBS.: Parte não beneficiária da gratuidade.

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo da SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa. Caso divergente, altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

2. Intime-se o(a) executado(a) para pagar o débito, acrescido das custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC).

2.1 A intimação deverá ser realizada: a) pelo DJe, caso o devedor tenha advogado(a) constituído(a) nestes autos ou nos autos da fase de conhecimento, se o caso, cadastrando-se para esse fim; b) pessoalmente, por carta com AR ou MANDADO, se não tiver advogado(a) constituído(a) ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC), valendo a realizada no endereço anteriormente fornecido quando a mudança não houver sido comunicada ao Juízo; c) por edital, se a citação na fase de conhecimento foi por edital ou se a intimação pessoal (letra b) for frustrada, expedindo-se o necessário.

3. Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).

4. O executado, se não pagar voluntariamente, poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC).

5. Defiro a pesquisa de endereço nos sistemas Infojud e/ou Bacenjud e SIEL caso necessária à consulta de endereço. Defiro a constrição de ativos financeiros no sistema Bacenjud e a consulta de veículos no sistema Renajud caso não haja pagamento voluntário. Tanto a pesquisa/consulta quanto a constrição ficam condicionadas à comprovação do recolhimento das custas processuais devidas (R\$ 15,00 para cada ato ou consulta por cpf ou cnpj), salvo gratuidade. O Cartório intimará a parte interessada para as providências necessárias ao cumprimento dessas diligências (custas, memória de cálculo atualizada, cpf, cnpj etc), a serem atendidas no prazo de cinco dias, independentemente de nova DECISÃO judicial, arquivando os autos em caso de descumprimento.

6. Havendo posterior bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte que sofreu a constrição para, querendo, impugnar no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação no prazo indicado, o(s) ativo(s) ficam convertidos em penhora e serão transferidos para conta judicial, expedindo-se alvará de levantamento/transferência em favor do credor, que em seguida, no prazo de 5 (cinco) dias, deverá manifestar-se sobre a existência de débito remanescente, apresentando a respectiva memória de cálculo, arquivando-se os autos caso descumprido. Havendo manifestação, ouça-se a parte exequente em cinco dias e conclusos para DECISÃO.

7. Havendo posterior localização de veículo, anote-se restrição à transferência e lavre-se termo de penhora, avaliando-se com base na tabela FIPE e intimando-se a parte que sofreu a constrição para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para requerer a adjudicação ou leilão em cinco dias, arquivando-se os autos em caso de inércia. Requerida a adjudicação ou o leilão, intime-se a parte executada para conhecimento e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo inércia, expeça Auto de Adjudicação e MANDADO de Entrega caso requerida a adjudicação. Agendem-se datas para venda judicial ou intime-se o(a) leiloeiro(a) particular caso requerido o leilão.

8. Caso o exequente pretenda a penhora de bem imóvel, deverá juntar a respectiva certidão de inteiro teor. Em seguida, penhore-se por termo nos autos e expeça-se MANDADO de avaliação e intimação da parte executada afetada e, se o caso, seu cônjuge/companheiro(a), para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo impugnação, proceda-se nos termos do item anterior, com a ressalva de que, requerida a adjudicação, o cônjuge/companheiro(a) deverá ser intimado, havendo de se expedir, ao final, Carta de Adjudicação e MANDADO de Imissão na posse. Neste caso a penhora deverá anotada no CNIB.

9. O requerimento de penhora de salário/remuneração/proventos deverá ser instruído com informação sobre o montante dos rendimentos e do débito atualizado. Caso necessário, comprovado o recolhimento das custas (R\$ 15,00 por diligência), salvo gratuidade, intime-se/oficie-se o empregador ou órgão pagador para encaminhar cópia do último contracheque/holerite/comprovante de pagamento. Caso requerido e recolhidas as custas, officie-se o INSS para informar possíveis vínculos empregatícios ou

pagamento de benefício previdenciário. O Cartório intimará a parte interessada para as providências necessárias ao cumprimento dessas diligências (custas, memória de cálculo atualizada, cpf, cnpj etc), a serem atendidas no prazo de cinco dias, independentemente de nova DECISÃO judicial, arquivando os autos em caso de descumprimento.

10. Havendo a indicação ou requerimento para penhora de bens, expeça-se MANDADO de penhora, avaliação. Consumada a penhora, intime-se a parte que sofreu a constrição, e o seu cônjuge/companheiro(a) se o bem for imóvel, podendo opor impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Se o bem penhorado for veículo, anote-se restrição de transferência no Renajud; se imóvel, anote-se no CNIB. Não sendo encontrado bens penhoráveis, o oficial de justiça descreverá os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado. Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para requerer a adjudicação ou leilão em cinco dias, arquivando-se os autos em caso de inércia. Requerida a adjudicação ou o leilão, intime-se a parte executada para conhecimento e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo inércia, expeça Auto de Adjudicação ou Carta de Adjudicação e MANDADO de Entrega ou de Imissão na Posse caso requerida a adjudicação. Agendem-se datas para venda judicial ou intime-se o(a) leiloeiro(a) particular caso requerido o leilão.

11. Havendo constrição de bens de executado intimado por edital, a DPE terá vista dos autos para oficial como Curadoria Especial, podendo oferecer impugnação nos próprios autos no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que o exequente será intimado a manifestar-se em igual prazo, vindo em seguida conclusos para DECISÃO.

12. Ficam as partes advertidas de que em qualquer fase os autos serão arquivados caso haja inércia em relação ao cumprimento de alguma diligência. Também serão arquivados se as tentativas de constrição de bens forem infrutíferas, caso em que o primeiro ano do arquivamento será contado como suspensão. Em qualquer caso, requeridas novas diligências, os autos serão desarquivados, retornando ao arquivo caso frutadas. A reiteração genérica de pesquisa Bacejud ou Renajud somente será realizada após um prazo mínimo de 06 (seis) meses. A expedição de um segundo MANDADO de penhora somente será realizada se houver a antecipação das custas da diligência, salvo gratuidade. Em qualquer fase, intimada a parte exequente para dar andamento processual em cinco dias, o cumprimento de SENTENÇA será extinto se houver inércia.

13. Valor atualizado do débito: R\$ 9.204,12.

Cacoal/RO, 10 de fevereiro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cw13civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000043-41.2019.8.22.0007

REQUERENTE: ERICK ENGLER LOUREIRO CPF nº 045.816.161-66, RUA PRESIDENTE ARTHUR DA COSTA E SILVA 3095, - DE 3033/3034 A 3151/3152 VILLAGE DO SOL - 76964-256 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DOUGLAS CAMILO RODRIGUES OAB nº RO6890

REQUERIDOS: LEIDIANA DE LIMA CASTIGLIANI VELOSO CPF nº 896.735.572-68, RUA ANÍSIO SERRÃO 1192, SALA 02 PRINCESA ISABEL - 76964-110 - CACOAL - RONDÔNIA

LEIDIANA CASTIGLIANI VELOSO BATISTA - ME CNPJ nº 21.315.416/0001-79, RUA ANÍSIO SERRÃO 1192, - DE 1011/1012 A 1337/1338 PRINCESA ISABEL - 76964-110 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

SERVE DE EDITAL de CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

1. De: EVENTO ÚNICO, empresa individual, CNPJ sob o n. 21.315.416/0001-79 e LEIDIANA DE LIMA CASTIGLIANI VELOSO, brasileiro(a), inscrito(a) no CPF n. 896.735.572-68, atualmente em local incerto e não sabido.

1.1. Realizada pesquisa de endereço (INFOJUD, ID. 32726101), o endereço encontrado revelou ser o mesmo apresentado na inicial, do qual a tentativa de citação revelou-se infrutífera.

2. PROCEDA-SE a sua citação por EDITAL nos seguintes termos:
2.1 Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar(em) a relação processual. Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

3. Constatada a revelia, a Defensoria Pública deverá ser intimada para exercer a curadoria especial (art. 72, II e parágrafo único c.c art. 257, IV ambos do CPC).

4. A réplica à contestação poderá ser apresentada após o prazo da contestação, independentemente de intimação.

5. Advertência às partes: As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).

6. Advertência à parte requerida: Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca (art. 69, DGJ), sito na rua José do Patrocínio n. 1.284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO.

Cacoal/RO, 10 de fevereiro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34435036

Processo: 0001006-81.2013.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Marcus Aurelio Carvalho de Sousa

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS AURELIO CARVALHO

DE SOUSA - RO2940

EXECUTADO: MOHAME FIGUEIREDO YUNES

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os),

INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de

5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Comarca de Cacoal – 3ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. 3ª Vara

Cível. Av. Porto Velho, nº. 2728, Centro,

Cacoal-RO, CEP 76963-860 - Fone: (69) 3443-5036

Processo: 7011624-53.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARLINDO NUNES DE AQUINO

Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO

DVPAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autor(a) INTIMADO(A), por seu advogado(a), da perícia agendada para o dia 20.03.2020, às 10:10 horas, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido MANDADO de intimação.

Local da Perícia: Hospital Samar, Av. São Paulo, 2326 - Centro, Cacoal -RO, com o perito VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM 88506, telefone (69) 98132-1312/ 3441-1015.

Observação: É de suma importância para a realização da perícia médica que o periciado leve exames de imagem (raio x e/ou ressonância magnética), medicamentos em uso, comprovante de tratamento de fisioterapia e/ou outros.

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal

Juiz de Direito: Mario José Milani e Silva

Diretor de Cartório: Anderson Cantão Silva

(69) 3443-1668 - cwl4civel@tjro.jus.br

Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: 0001886-78.2010.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Deuzir Dalmasio Carara

Advogado: Celso Rivelino Flores (OAB/RO 2028)

Requerido: Banco Bradesco S. A. Ag. de Cacoal RO

Advogado: Jose Edgard da Cunha Bueno Filho (RO 4574-A)

SENTENÇA:

SENTENÇA DEUZIR DALMASIO CARARA, brasileiro, casado, agricultor, RG nº 373.979-SSP-ES, CPF nº 790.358.507-00, residente e domiciliado à Linha 04, Gleba 05, Lote 59, Ministro Andrezza – RO, através de seu advogado ingressou em juízo com AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A (BRADESCO), CNPJ Nº 60.746.948/0001-12, com endereço na Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco – SP. Foi determinada a intimação da parte executada para promover a juntada de extratos referentes aos créditos reconhecidos em SENTENÇA. O feito foi arquivado em razão da inércia do exequente. Ato contínuo a parte requerida, requereu o desarquivamento do feito, e a composição de acordo entre as partes, nos seguintes termos: As partes e seus patronos resolvem pôr fim ao litígio, sendo que o Banco Réu, por mera liberalidade, pagará o valor total de R\$ 3.131,12, no prazo de 15 dias. Os valores serão pagos mediante depósito bancário na conta de titularidade do patrono do autor, dando total quitação ao débito. O inadimplemento incorrerá em multa de 2% e correção monetária até a data do efetivo pagamento. Por fim requereram a homologação do acordo. Verifico que a autocomposição representa a livre manifestação da vontade das partes, que são maiores e capazes, tratando-se de direitos disponíveis, atendendo, assim, aos ideais de justiça, visto que a solução da controvérsia se deu por consenso entre os litigantes, e não por arbítrio do Estado-Juiz em substituição ao desejo das partes. Desta forma, HOMOLOGO e torno válido para todos os fins de direito o acordo trazido de fls. 317-319, escorado no art. 487, inc. III, “b”, do NCPC e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução do MÉRITO. Sem custas. Considero a incidência do disposto no art. 1.000 do Novo Código de Processo Civil, assim com o trânsito em julgado da DECISÃO nesta oportunidade, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo. Intimem-se as partes, servindo esta SENTENÇA como MANDADO (via DJe). Cacoal-RO, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Anderson Cantão Silva

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone: (69) 34431668 Processo Nº 7009626-84.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Requerente: AUTOR: LUZIA TIBURCIO
 Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

Requerido: RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
 Advogados do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - RJ173524
 Valor da Causa: R\$ 12.209,78

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus advogados, do retorno dos autos do TJRO, e no prazo de 5 (cinco) dias caso haja interesse, requerer o cumprimento de SENTENÇA. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado.

Cacoal-RO, 11 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7009658-55.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MIRALVA DA SILVA CRUZ, RUA MACHADO DE ASSIS 1570, AVENIDA SÃO PAULO 2775 INDUSTRIAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO OAB nº RO3952

JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA OAB nº RO6074

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 59.880,00

SENTENÇA

Vistos etc.

MIRALVA DA SILVA CRUZ, brasileira, casada, feirante, RG nº 07744217 20 SSP/BA, CPF/MF sob nº 851.389.242-49, residente e domiciliada na Rua Machado de Assis, nº 1570, Bairro Industrial, Cacoal, Rondônia, por intermédio de advogado (a) regularmente habilitado (a), ingressou em juízo com AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Autarquia Federal, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, na cidade de Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser segurado da previdência social e encontra-se incapacitada para realização de atividades laborativas em razão de grave doença.

Relata que em ocasiões diversas ingressou com pedido de benefício na esfera administrativa, mas teve seus pedidos negados sob a alegação de não constatação da incapacidade laborativa.

Assevera que preenche todos os requisitos indispensáveis para a implantação de benefício por incapacidade em seu favor. Pugna pela concessão de tutela antecipada.

A inicial veio instruída com procuração, declaração, documentos pessoais, conta de energia, comunicações de DECISÃO, CNIS, laudos, relatórios e exames médicos e outros.

Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do INSS, bem como, nomeado perito para avaliar a autora (DECISÃO ID: 31614135).

Regularmente citado, o requerido deixou decorrer o prazo e não apresentou contestação.

Realizada a perícia médica, o laudo foi juntado (ID: 32653077).

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial e requereu a procedência da ação.

Intimado, o INSS ofertou contestação.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO

DECIDO.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por MIRALVA DA SILVA CRUZ contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O art. 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário-mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º - a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

No caso em apreço, atendendo requisito estabelecido pelos nossos Tribunais, a autora comprovou haver formulado prévio requerimento administrativo (comunicações de DECISÃO ID: 31172580 e 31172580).

A qualidade de segurada da autora restou comprovada através do cadastro nacional de informação sociais juntado ao ID: 34249102. Estão, portanto, atendidos os requisitos iniciais exigidos pela legislação, quais sejam, o prévio requerimento administrativo e a comprovação da qualidade de segurada.

No que se refere à incapacidade, contudo laudos particulares não servem para desconsiderar o ato administrativo, que goza de presunção de legitimidade e legalidade, podendo ser desconstituído apenas por robusta prova em sentido contrário.

O médico perito nomeado por este juízo, ortopedista e traumatologista, Dr. Victor Henrique Teixeira – CRM/RO 3490, afirmou em sua CONCLUSÃO (laudo ID: 32653079) que a autora apresenta SÍNDROME DO IMPACTO, CERVICOBRAQUIALGIA e encontra-se total e permanentemente incapaz (quesitos 3, 5 e 17). O laudo judicial contraria de forma precisa a perícia realizada na esfera administrativa, pois reconhece incapacidade total e permanente.

Estando a autora com o quadro clínico descrito pelo perito judicial, deve ser implantado em seu favor a aposentadoria por invalidez, a qual deverá ser concedida a partir da data do ajuizamento da ação, qual seja, 26/09/2019.

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por MIRALVA DA SILVA CRUZ contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, em favor da Autora, a partir da data do ajuizamento da ação, qual seja: 26/09/2019.

Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento de quaisquer quantias eventualmente já pagas à autora no período.

Condono ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Fica determinado o imediato cumprimento da DECISÃO contida nesta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.

Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Na forma da resolução PRES/INSS n. 691/2019, intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a implantação o benefício reconhecido em SENTENÇA (Aposentadoria por Invalidez) em favor da autora, sob pena de aplicação de multa diária.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO de Intimação das partes desta DECISÃO por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.

Cacoal/RO, 10 de fevereiro de 2020.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7002642-50.2019.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: LUCINEIDE ANTONIA DA SILVA, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 832, RUA PROJETADA D, SAO MARCOS CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 499,53

DECISÃO

Defiro o pedido.

Solicitação em frente.

Cacoal/RO, 11 de fevereiro de 2020.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7005028-53.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Práticas Abusivas

AUTOR: CARLOS PINHEIRO DE SOUZA, RUA RAUL POMPÉIA 1528, - DE 1481/1482 AO FIM SOCIEDADE BELA VISTA - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA OAB nº RO9336

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AV. PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, CONDOMÍNIO SÃO LUIZ, TORRE 2 - 10 ANDAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255

Valor da causa: R\$ 12.646,42

DECISÃO

CARLOS PINHEIRO DE SOUZA, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO D INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em desfavor de BANCO BMG.

Relatou a autora, resumidamente, que ao receber o pagamento de sua aposentadoria referente ao mês de abril/2019, notou certa diferença a menor do valor normalmente auferido.

Aduz que a requerida vem promovendo descontos der RMC, na forma de empréstimos consignado. Alega que jamais possuiu conta bancária junto ao Banco BGM e nunca firmou nenhuma outra negociação que justificasse os referidos descontos em sua aposentadoria.

Relata que a efetivação dessa cobrança acarretará prejuízos incalculáveis a autora.

Requeru, em sede de antecipação, tutelas no intuito de suspender os descontos de quaisquer descontos denominados "Empréstimos RMC"

Requeru pedido de justiça gratuita, no qual foi deferido.

O pedido de antecipação de tutela foi incabível a outorga das tutelas pretendidas (id 27319693).

Foi determinado a citação da parte requerida que ofereceu contestação à inicial.

Das preliminares apresentadas:

1 - Da concessão da gratuidade de justiça.

A ré alegou que diante das afirmações trazidas pela parte autora, a mesma não preenche os requisitos para concessão de gratuidade de justiça.

Diante disso, apreciando os argumentos trazidos na inicial, presume – se verdadeira as alegações de insuficiência deduzida, e m consonância com artigo 99 cpc.

3 – Da Falta de interesse de agir.

A preliminar alçada na contestação deve ser totalmente rejeitada, pois a A Constituição Federal estabelece que a lei não excluirá da apreciação do

PODER JUDICIÁRIO a lesão ou ameaça a direito. Assim sendo, a busca por parte do autor que entende fazer jus, nada mais é que mero exercício de seus direitos constitucionalmente assegurados sendo que a via eleita foi apropriada.

Desta forma rejeito as preliminares apresentadas

A parte autora apresentou impugnação à contestação.

Vieram os autos conclusos.

O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.

Deste modo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 28/02/2020, às 09h45min.

Na solenidade, não havendo acordo, será realizada a instrução, com o depoimento pessoal das partes e testemunhas, se houver e, em seguida, o julgamento da causa.

Intimem-se as partes, através de seus advogados, para indicarem as provas que pretendem produzir, apresentando rol de testemunhas no prazo legal.

Registrando-se que, nos termos do art. 455 do CPC, cabe ao advogado de cada uma das partes intimar suas testemunhas quanto à data e horário de realização do ato.

Intimem-se as partes, através de seus advogados (via sistema DJE) para comparecerem a audiência acima designada.

Após, aguarde-se a realização da audiência.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para: O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO das partes, através de seus advogados (via sistema DJe), do teor do DESPACHO.

Cacoal/RO, 11 de fevereiro de 2020.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 0007907-70.2010.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: APARECIDO GREGIANINI

Endereço: Rua Antonio Deodato Durce,, 1114, Aptº 06, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON RANGEL SOARES - RO6762

Requerido: Nome: DANIEL MARTINS DE MENDONCA

Endereço: Av. Brasil, 4939,, Não informado, Santa Felicidade, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011552-66.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: FERNANDO GONCALVES DE ALMEIDA Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO2961

Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

Valor da Causa: R\$ 4.725,00

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7004535-76.2019.8.22.0007

CLASSE: Procedimento Comum Cível

REQUERENTE: JACK STEWART ANDRES, RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO 2483, - DE 2209/2210 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-700 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO: ANDRE BONIFACIO RAGNINI OAB nº RO1119 REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO:

DESPACHO

Vistos.

Diante do efeito modificativo pretendido, intime-se a parte embargada para, no prazo de 05 dias, se manifestar, consoante dispõe o § 2º do art. 1.023, do CPC.

Intime-se.

Cacoal- , 11 de fevereiro de 2020.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7001252-45.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:AposentadoriaporInvalidez,Auxílio-DoençaPrevidenciário, Restabelecimento

AUTOR: TEREZINHA CUNHA GRONER, LINHA 07 LOTE 78 GLEBA 6, KM 07 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº RO607A

MYRIAN ROSA DA SILVA OAB nº RO9438

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 17.708,00

SENTENÇA

Vistos etc.

TEREZINHA CUNHA GRONER, brasileira, casada, agricultora, RG. 1233512 SSP/RO, CPF. 290.469.202-91, residente e domiciliada na Linha 07, Lote 78, Gleba 6, Km 7, Cacoal – RO, por intermédio de advogado (a) regularmente habilitado (a), ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Autarquia Federal, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, na cidade de Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser segurada especial da previdência social e encontra-se incapacitada para realização de atividades laborativas em razão de grave doença.

Relata que ingressou com pedido de benefício na esfera administrativa e foi implantado em seu favor o auxílio-doença, que foi cessado em 23/08/2018, sob a alegação de não constatação da incapacidade laborativa.

Assevera que a DECISÃO da autarquia ocorreu de forma injusta, pois encontra-se incapacitada de realizar atividades laborativas e requer seja reconhecido seu direito ao benefício. Pugna pela concessão de tutela antecipada.

A inicial veio instruída com procuração, declaração, documentos pessoais, conta de energia, comunicação de DECISÃO, CNIS, laudos, relatórios e exames médicos e outros.

Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do INSS, bem como, nomeado perito para avaliar a autora (DECISÃO ID: 25144956).

Regularmente citado, o requerido deixou decorrer o prazo e não apresentou contestação.

Realizada a perícia médica, o laudo foi juntado (ID: 32160997).

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial e requereu a procedência da ação.

Intimado, o INSS ofertou proposta de acordo, a qual não foi aceita pela autora.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO
DECIDO.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por TEREZINHA CUNHA GRONER contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O art. 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário-mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º - a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

No caso em apreço, a autora comprovou haver formulado prévio requerimento administrativo (ID: 24611824)

A qualidade de segurada da autora restou comprovada através do cadastro nacional de informação sociais juntado ao ID: 33391226.

Estão, portanto, atendidos os requisitos iniciais exigidos pela legislação, quais sejam, o prévio requerimento administrativo e a comprovação da qualidade de segurada.

No que se refere à incapacidade, a autora juntou laudos que indicam estar ela incapacitada, contudo laudos particulares não servem para desconsiderar o ato administrativo, que goza de presunção de legitimidade e legalidade, podendo ser desconstituído apenas por robusta prova em sentido contrário.

Omédicoperitomeadopor estejuízo, ortopedista e traumatologista, Dr. Alexandre da Silva Rezende, afirmou em sua CONCLUSÃO (laudo ID: 32160997) que a autora apresenta CERVICALGIA E LOMBALGIA CRÔNICAS COM ESPONDILODISCARTROSE MODERADA CERVICAL E LOMBAR CID: M54.2, M54.5, M513 e M47 e encontra-se parcial e permanentemente incapaz. Sugere afastamento definitivo dos esforços laborais braçais.

Os documentos juntados aos autos (laudos médicos particulares) corroboram a existência da incapacidade para o trabalho e indicam risco de agravamento das lesões, portanto idôneos a ensejar o deferimento do pleito autoral, pois que preenchidos os requisitos exigidos pela legislação.

Ainda que o laudo pericial não tenha informado que a incapacidade seja parcial e permanente, o fato de existir patologia/lesão (cervicalgia/lombalgia crônica e espondilodiscoartrose) que acarreta a incapacidade laboral, total, e não havendo notícia que a autora possui capacitação para atividade intelectual, é suficiente para que seja concedida a aposentadoria por invalidez à autora.

Diante disso, uma vez que autora, nascida em 13.12.1960, encontra-se impedida totalmente de realizar trabalhos pesados, bem como, considerando os fatores biopsicossociais, não se mostra plausível e, tampouco, viável a reabilitação da parte autora para outra atividade laboral.

Dessa forma, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, que deve ser concedido a partir da data do ajuizamento da ação, qual seja, 12/02/2019.

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA

ajuizada por TEREZINHA CUNHA GRONER contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, em favor da Autora, a partir da data do ajuizamento da ação, qual seja: 10/02/2019.

Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento de quaisquer quantias eventualmente já pagas à autora no período.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Fica determinado o imediato cumprimento da DECISÃO contida nesta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária. Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Na forma da resolução PRES/INSS n. 691/2019, intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a implantação o benefício reconhecido em SENTENÇA (Aposentadoria por Invalidez) em favor da autora, sob pena de aplicação de multa diária.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO de Intimação das partes desta DECISÃO por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.

Cacoal/RO, 10 de fevereiro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008121-24.2019.8.22.0007 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Requerente (s): ISMAEL POSSMOSER CPF nº 115.535.022-72, RUA DOS PIONEIROS 2148, - DE 1774/1775 A 2195/2196 CENTRO - 76963-812 - CACOAL - RONDÔNIA

MARCOS POSSMOSER CPF nº 639.504.132-00, RUA DOS PIONEIROS 2148, - DE 1774/1775 A 2195/2196 CENTRO - 76963-812 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): MAYCON SIMONETO OAB nº RO7890

Requerido (s): MELO & MELO AUTO MECANICA LTDA - ME CNPJ nº 25.205.321/0001-53, AVENIDA ARACAJU 633, ENTRE A T-1 E A T-2 SÃO PEDRO - 76913-602 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO INICIAL

Verifico que a demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes e, deste modo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 23/03/2020 as 11.30 hs na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Cuiabá, 2025, Bairro Centro, Cacoal/RO.

CITE-SE e intime-se a parte requerida. Concedo a gratuidade da justiça.

Intime-se o autor, através de seu advogado, do teor da DECISÃO e para comparecimento na audiência designada.

Aguarde-se a realização da audiência.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 – O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE), da audiência designada.

2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal da requerida, no endereço acima referido, para comparecimento na audiência designada.

Observações e Advertências:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

B) Fiquem as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10º do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8º do art. 334 do CPC).

C) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9º do art. 334 do CPC).

D) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.

E) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor.

Cacoal, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7012186-62.2019.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: AUTOR: OBJETO MOVEIS PARA ESCRITORIO

LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O,

ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

Requerido: RÉU: ANDRE FERNANDO DE SOUZA 63238918249

Valor da Causa: R\$ 1.849,76

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça (id. 34721942), no prazo de 5 dias.

Cacoal-RO, aos 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003356-10.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: GILBERTO NUNES

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS -

RO7261

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 11.976,00

Intimação

Fica a parte recorrida intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a apelação no prazo de 15 dias.

Cacoal-RO, aos 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001866-84.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: HUGO GARCIA SAMPAIO

Advogados do(a) AUTOR: ELENARA UES - RO6572, HENRIQUE

HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497, HOSNEY

REPISO NOGUEIRA - RO6327, NATALIA UES CURY - RO8845,

ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985

Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA -

RO9117, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, IRAN DA PAIXAO

TAVARES JUNIOR - RO5087, WILSON VEDANA JUNIOR -

RO6665

Valor da Causa: R\$ 1.810,35

Intimação

Fica a parte recorrida intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a apelação no prazo de 15 dias.

Cacoal-RO, aos 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004595-49.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: GESIANE LOPES DOS SANTOS, MARIA

JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE -

RO2790

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE -

RO2790

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 11.976,00

Intimação

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para requerer no prazo de 5 (cinco) dias o que entender conveniente, tendo em vista o trânsito em julgado da SENTENÇA. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010969-81.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: NEIDALINA TIMM STRUTZ

Endereço: Linha 03, s/n, Zona Rural, Ministro Andreazza - RO -

CEP: 76919-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO CARON FACHETTI -

RO4252

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua José Alencar, 2613, - de 3293 a 3631 - lado ímpar,

Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-281

Valor da Causa: R\$ 38.698,48

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias acerca da petição apresentada pela parte requerida. (impugnação aos cálculos)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011496-38.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, JONATAS DA SILVA ALVES - RO6882, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

Requerido: EXECUTADO: CHRISTIAN DA SILVA FELIX

Valor da Causa: R\$ 4.773,98

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça (id. 34747486), no prazo de 5 dias.

Cacoal-RO, aos 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004344-31.2019.8.22.0007

AUTOR: CHARLENE GUSMAN CPF nº 042.866.599-33, RUA

RONDÔNIA 1235 INCRA - 76965-872 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON

OAB nº RO5680

GLORIA CHRIS GORDON OAB nº RO3399

RÉU: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.

CNPJ nº 21.600.988/0001-08, ALAMEDA ARAGUAIA 585, BLOCO

A, EDIFÍCIO JACARI, 4 ANDAR, CONJUNTOS 42 E ALPHAVILLE

INDUSTRIAL - 06455-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE

CARVALHO RICHTER OAB nº MT4676

DECISÃO

Vistos.

O embargante opôs embargos de declaração alegando que houve omissão e obscuridade na SENTENÇA que julgou procedente o feito, pois esta não tratou do pedido de ressarcimento da despesa processual e não fixou o termo inicial dos juros e correção monetária.

DECIDO.

Os embargos de declaração são destinados a suprir eventual obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material existente em qualquer DECISÃO judicial, consoante dispõe o art. 1022, do CPC.

No caso dos autos, todavia, embora não verifique propriamente a ocorrência das hipóteses acima elencadas, entendo que os pontos destacados pela embargante devem ser esclarecidos. Explico.

No que concerne às custas, a SENTENÇA condenou a requerida ao pagamento das custas processuais, onde estão implícitas tanto as custas iniciais (em forma de ressarcimento, como preconiza o § 2º do art. 82 do CPC) quanto as finais. Assim, não resta dúvida – até por imperativo legal – que a requerida tem que efetuar o ressarcimento à requerente, das custas por esta antecipada.

No que se refere ao termo inicial dos juros e correção monetária, a SENTENÇA assim dispôs:

“CONDENO a requerida ao pagamento de uma indenização por danos morais na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), montante já atualizado até a presente data e que deverá ser objeto de atualização monetária e acréscimo de juros legais de 12% (doze por cento) ano até seu efetivo pagamento.”

Extrai-se, portanto, que o termo inicial dos juros e da correção monetária é a data da prolação da SENTENÇA, uma vez que ao arbitrar o dano moral o magistrado já o fez de forma atualizada, arbitrando valor condizente com as circunstâncias específicas do caso no momento financeiro do arbitramento. Da mesma forma, não há que se falar em mora do devedor antes da fixação do valor a ser pago, pois a indenização por dano moral puro (prejuízo,

por definição, extrapatrimonial) somente passa a ter expressão em dinheiro a partir da DECISÃO judicial que a arbitrou. Assim, a ausência de seu pagamento desde a data do ilícito não pode ser considerada como omissão imputável ao devedor, para o efeito de tê-lo em mora, pois, mesmo que o quisesse, não teria como satisfazer obrigação decorrente de dano moral, sem base de cálculo, não traduzida em dinheiro por SENTENÇA judicial, arbitramento ou acordo (art. 407 do CC). Os juros moratórios devem, pois, fluir, no caso de indenização por dano moral, assim como a correção monetária, a partir da data do julgamento em que foi arbitrada a indenização, tendo presente o magistrado, no momento da mensuração do valor, também o período, maior ou menor, decorrido desde o fato causador do sofrimento infligido ao autor e as consequências, em seu estado emocional, desta demora.

Posto isso, ACOLHO parcialmente os embargos de declaração opostos, apenas para aclarar os pontos acima tratados, de modo que não reste dúvida da condenação do requerido ao ressarcimento das custas iniciais antecipadas pela requerente, nem de que o termo inicial de fluência dos juros e correção monetária é a data da prolação da SENTENÇA que arbitrou os danos morais.

Intimem-se.

Fica o embargante intimado pela publicação desta no Diário de Justiça, assim como do início do prazo do recurso próprio, se houver.

No mais, considerando que o requerido já efetuou o depósito do valor que entende devido, expeça-se alvará de levantamento do valor incontroverso em favor da parte requerente e/ou sua advogada, observados os poderes da procuração e intime-se o requerente para se manifestar sobre a satisfação ou não do débito, requerendo o que entender de direito.

Cacoal/RO, 11 de fevereiro de 2020.

Ane Bruinjé

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003286-90.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: IVONE LOPES DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 20.988,00

Intimação

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para requerer no prazo de 5 (cinco) dias o que entender conveniente, tendo em vista o trânsito em julgado da SENTENÇA. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de

1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005374-38.2018.8.22.0007

Classe: Alteração do Regime de Bens

Assunto: Regime de Bens Entre os Cônjuges

Requerente (s): SANDRA GONCALVES MARTINS DOURADO

CPF nº 623.075.412-68, RUA CARLOS SCHERRER 583, RUA

SCHERRER ANDREY (NÃO CADASTRADA) RESIDENCIAL

PARQUE BRIZON - 76962-278 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES OAB

nº RO9106

Requerido (s): JUAREZ ROSA DA SILVA CPF nº 582.979.952-

91, RUA CARLOS SCHERRER 583, RUA SCHERRER ANDREY

(NÃO CADASTRADO) RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-

278 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s):

Valor da Causa: R\$ 954,00

DESPACHO

Proferida a SENTENÇA, as partes conjuntamente apresentaram apelação.

Assim, não há que falar em contrarrazões.

Vista ao Ministério Público para parecer.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao egrégio TJRO, para processamento e julgamento da apelação (art. 1.010, §3º, CPC).

Int. via DJE.

Cacoal, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -

de 1727 a 2065 - lado ímpar

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000246-03.2019.8.22.0007

CLASSE: Embargos de Terceiro Cível

REQUERENTE: IVANI DUARTE MOTA, RUA JOSÉ DO

PATROCÍNIO 3691, - DE 3257/3258 AO FIM FLORESTA - 76965-

794 - CACOAL - RONDÔNIA, SIMONE PATRICIA RODRIGUES

DUARTE MOTTA, RUA RIO BRANCO 3466, - DE 3395/3396 AO

FIM FLORESTA - 76965-790 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO OAB nº RO1293

REQUERIDO: F. N., MINISTÉRIO DA FAZENDA 8 andar,

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO P ZONA CÍVICO-

ADMINISTRATIVA - 70048-900 - BRASÍLIA - DISTRITO

FEDERAL

ADVOGADO:

DESPACHO

Vistos.

Diante do efeito modificativo pretendido, intime-se a parte embargada para, no prazo de 05 dias, se manifestar, consoante dispõe o § 2º do art. 1.023, do CPC.

Intime-se.

Cacoal - , 11 de fevereiro de 2020.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,

Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7009007-

23.2019.8.22.0007

Classe: Embargos à Execução Fiscal

Assunto: Ambiental

EXEQUENTE: JOSE ARY ALVES TEIXEIRA, AVENIDA DAS

COMUNICAÇÕES 4021, - DE 3438/3439 AO FIM TEIXEIRÃO -

76965-492 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADELINO MOREIRA BIDU OAB

nº RO7545

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO

2100, - DE 1779/1780 A 2168/2169 CENTRO - 76963-804 -

CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE CACOAL

Valor da causa: R\$ 19.925,82

SENTENÇA

Vistos etc,

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL opostos por

JOSÉ ARY ALVES TEIXEIRA em face de FAZENDA PÚBLICA DO

MUNICÍPIO DE CACOAL-RO.

Inicialmente o autor alça em preliminar a prescrição do crédito

tributário, vez que o lançamento ocorreu em 30/11/1990.

No MÉRITO, alega que existe nulidade na certidão em razão do lançamento na dívida ativa haver ocorrido após 28 anos, assim requer a nulidade da certidão de dívida ativa.

Requer o acolhimento dos embargos para julga totalmente improcedente a ação.

Junta com inicial, procuração, certidão de dívida ativa, documentos do processo de execução e outros.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo.

Intimada, a Embargada ofereceu impugnação, mencionando que no que se refere à preliminar levantada pelo Embargante de prescrição, esta não deve prosperar, vez que a CDA refere-se a condenação pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de ressarcimento de danos ao erário e objeto de execução fiscal dos autos 7005285-15.2018.822.0007. Destaca a inexistência de nulidade da CDA, por possuir todos os requisitos estabelecidos na legislação. Pugnou pela improcedência dos embargos.

É o relatório.

Decido.

Versam os presentes autos sobre EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL protagonizados por JOSÉ ARY ALVES TEIXEIRA em face de FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CACOAL-RO.

A preliminar trazida à análise deste juízo, pelo Embargante, versa sobre a prescrição do direito do Município em obter o ressarcimento dos prejuízos que teria sofrido, por haver sido extrapolado o prazo quinquenal.

É fato que nas ações a serem promovidas pelo ente público, aplica-se o prazo de 5 (cinco) anos como identificador da concretização da prescrição.

No entanto, em se tratando de ações de ressarcimento ao erário público, o artigo 37 em seu parágrafo 5º estabelece:

“A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos, praticados por qualquer agente, servidor ou não, que cause prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.”

Deste modo, entende a jurisprudência ser incabível o reconhecimento da prescrição na hipótese de reembolsos a prejuízos causados ao ente público em razão de improbidade.

Assim sendo, não merece acolhida a alegada prescrição.

No que se refere a vício da certidão, constato que não houve identificação precisa e pontual de quais as nulidades teriam que ser reconhecidas, sendo inaceitável a insurgência genérica, até porque, a certidão de dívida ativa, sendo certa e exigível, goza também da presunção de legitimidade e autenticidade, cabendo ao embargante o dever e o compromisso de demonstrar seus vícios, o que não ocorreu de forma alguma.

Os Embargos, apresentam-se, portanto, como meramente procrastinatórios, devendo serem rechaçados em toda sua extensão.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, TOTALMENTE IMPROCEDENTES os EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL propostos por JOSÉ ARY ALVES TEIXEIRA em face da FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CACOAL-RO.

Certifique-se o conteúdo desta DECISÃO nos autos de Execução Fiscal.

Condeno o embargante ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado que fixo em 10% do valor dado à causa, o que faço de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 85 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o conteúdo desta DECISÃO nos autos principais.

Cacoal/RO, 11 de fevereiro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7007375-59.2019.8.22.0007

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, CIDADE DE DEUS S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398

RÉU: BRENER EDUARDO DE SOUZA SILVA CPF nº 999.634.692-72, RUA MARQUÊS DE POMBAL 2225, - DE 2320/2321 A 2415/2416 TEIXEIRÃO - 76965-618 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA OAB nº RO1280

DECISÃO

Vistos.

O embargante opôs embargos de declaração alegando que houve erro material na SENTENÇA pois foi determinada a devolução dos valores depositados ao advogado da parte autora, quando deveria ter constado ao advogado da parte requerida, porquanto foi o requerido que efetuou o depósito.

DECIDO.

Os embargos de declaração são destinados a suprir eventual obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material existente em qualquer DECISÃO judicial, consoante dispõe o art. 1022, do CPC.

No caso dos autos, razão assiste ao embargante, porquanto a SENTENÇA julgou procedente o pedido e declarou rescindido o contrato, consolidando o domínio e a posse plena do veículo nas mãos da parte autora e determinou a devolução dos valores depositados nos autos, contudo, por equívoca, constou que referida devolução deveria ser feita através de alvará em favor do advogado da parte autora, quando em verdade deveria ter constado a expedição de alvará em favor da parte requerida (que efetuou o depósito).

Assim, ACOLHO os presentes embargos de declaração para corrigir o erro material constante na SENTENÇA de modo que, onde se lê: “Expeça-se alvará do valor depositado ao ID: 30264244 em favor do advogado da parte autora promovendo-se a devolução da quantia”

Leia-se: “Expeça-se alvará do valor depositado ao ID: 30264244 em favor da parte requerida e/ou seu advogado, observando-se os poderes da procuração, promovendo-se a devolução da quantia” Permanecem inalterados os demais termos da SENTENÇA.

Cancele-se o alvará anteriormente expedido.

Intimem-se.

Fica o embargante intimado pela publicação desta no Diário de Justiça, assim como do início do prazo do recurso próprio, se houver.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 11 de fevereiro de 2020.

Ane Bruinjé

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7000767-79.2018.8.22.0007

Alimentos

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: M. E. F. L. CPF nº 062.620.342-26, RUA TV 13 DE MAIO 6024 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA TV 13 DE MAIO 6024 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

EXECUTADO: P. H. B. L., LINHA 06, GLEBA 06, LOTE 39, PRÓXIMO AO TRAVESSÃO Lote 39, PRÓXIMO AO TRAVESSÃO ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de alimentos promovida por MARIA EDUARDA FERNANDES LIVRAMENTO, representado por sua genitora, em face de PAULO HENRIQUE BARROS LIVRAMENTO.

Após idas e vindas do feito, com objetivando de receber o débito bem como efetuar a prisão civil do requerido, a parte executada apresentou proposta de acordo, a qual foi aceita pela exequente, nos seguintes termos: E exequente ingressou com a ação objetivando o recebimento do valor de R\$ 717,13, referente a integralidade dos meses de novembro e dezembro de 2017 e janeiro de 2018, e o executado oferta a quitação do débito total de R\$ 6.074,52, atualizados em parcelas mensais de R\$ 100,00 a serem pagos todo dia 05 de cada mês, começando por 05.09.2019 por meio de depósito bancário em titularidade da exequente.

Intimada, a genitora do autor, concordou com o acordo ofertado.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Não vislumbro vícios ou irregularidades nos termos do acordo, razão pela qual recebo-o como regular.

Isto posto, HOMOLOGO O ACORDO realizado entre as partes, nos termos do documento de id. ID: 29731355 para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Nos termos do acordo, fica o débito alimentar parcelado em parcelas mensais de 100,00 a ser pago todo o dia 05 de cada mês, iniciando-se no mês de setembro de 2019, podendo tais valores ser depositados na conta da genitora do exequente.

Ressalto que tais pagamentos deverão ser pagos juntamente com a pensão alimentícia.

Fica consignado ainda que o atraso de uma parcela acarretará o vencimento antecipado da subsequente e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executórios.

Por conseguinte, EXTINGO O FEITO com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Revogo a DECISÃO de decretação de prisão ao executado.

Recolha - se eventuais MANDADO s e proceda - se a baixa junto ao Banco Nacional de Prisão.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força do art. 1.000, do CPC.

Intimem-se as partes via PJE.

Após, arquivem-se, com as baixas devidas.

Cacoal, 7 de fevereiro de 2020.

Mário José Milani e Silva

Juíz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7006056-27.2017.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Seguro, Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: JOSE ALVES DE OLIVEIRA, RUA ANTÔNIO AVELINO DOS SANTOS 4338 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-270 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA OAB nº GO1512

EXECUTADO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO: WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

Valor da causa: R\$ 13.594,93

SENTENÇA

Vistos etc.

JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, portador do RG 572081 - SSP/RO e inscrito no CPF sob o nº. 421.499.162-15, residente e domiciliado na Rua Antônio Avelino dos Santos, nº 4338, Bairro Brizon - Cacoal, RO, por intermédio de sua advogada, ingressou em juízo com AÇÃO DE COBRANÇA contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Senador Dantas, n. 74, 5º andar, centro, Rio de Janeiro/RJ.

Após tramitação normal do processo, foi proferida SENTENÇA, condenando a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 9.450,00, além das custas processuais e honorários de advogado fixados em 400,00 reais.

Inconformada, a requerida interpôs recurso de apelação ao qual foi negado, e o Tribunal majorou os honorários sucumbenciais em R\$ 450,00.

Após o retorno dos autos ao juízo a quo, a demandada informou ao id 28331412 o pagamento da condenação e honorários de advogado, através de depósito judicial, na quantia de R\$ 13.291,42.

Ato contínuo, a parte autora foi intimada, através de seu advogado, para manifestação quanto ao pagamento efetuado, entretanto, alegou suposta diferença do débito e não juntou planilha de cálculo.

Após, a parte autora requereu a extinção do feito e expedição de alvará.

Isto posto, como satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará de levantamento da depositada ao id 28331422, em favor do autor ou seu advogado, o qual sob o compromisso de seu grau se comprometerá a repassar os valores ao seu cliente.

Após, ARQUIVEM-SE estes autos.

Intime - se. Publique- se via DJE.

Cacoal/RO, 11 de fevereiro de 2020.

Mário José Milani e Silva

Juíz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000514-57.2019.8.22.0007

AUTOR: MAYKON RAYAN GONCALVES DO CARMO CPF nº 004.329.852-47, RUA CASTRO ALVES 1900, - ATÉ 1915/1916 JARDIM CLODOALDO - 76963-530 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARTA DA COSTA PEREIRA OAB nº RO9238

RÉU: CLARO S.A. CNPJ nº 40.432.544/0001-47, RUA HENRI DUNANT 780, - ATÉ 817/818 SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538L

DECISÃO

Vistos.

O embargante opôs embargos de declaração alegando omissão na SENTENÇA porquanto o juízo não teria observado o valor pago mensalmente pelo plano antes da troca que era de R\$ 38,49 (trinta e oito reais e quarenta e nove centavos), e não R\$ 54,90 como mencionado na SENTENÇA, pois o Embargante recebia um desconto para uso do plano. Que não foram mencionadas as gravações telefônicas entre as partes, pois, as gravações telefônicas são claras quanto aos fatos relatados. Que ao contrário do mencionado na SENTENÇA, o serviço não foi prestado de forma contínua e ininterrupta, pois, mesmo com o aumento do plano os bônus continuaram a não ser concedidos em sua totalidade, originando no pedido de cancelamento do plano. Que há omissão ainda quanto à ausência de citação do posicionamento

do Embargado à cobrança da multa, pois, o Embargante disse que não deveria pagar a multa, pois não estava recebendo nenhum desconto, a atendente informou que não estaria recebendo por um erro no sistema, mas que estava incluído o desconto e por isso teria que pagar a multa. Requereu o recebimento e procedência do presente recurso, a fim de que fosse eliminada a Omissão apresentada, para fins de que sejam esclarecidas as alegações exibidas em SENTENÇA, acompanhado de efeito modificativo.

DECIDO.

Os embargos de declaração são destinados a suprir eventual obscuridade, contradição ou omissão existente em qualquer DECISÃO judicial, consoante dispõe o art. 1022, do CPC. Todavia, não verifico qualquer uma dessas hipóteses no caso em apreciação.

A simples leitura das alegações acima, extraídas diretamente da petição do embargante, demonstram seu inconformismo com o resultado dos autos, o que é compreensível, contudo, os embargos de declaração não se afiguram meio adequado para a reanálise do MÉRITO.

Percebe-se que em verdade o embargante não concorda com a DECISÃO do juízo, pretendendo sua modificação o que não é cabível pela via dos embargos de declaração.

Em que pese o embargante alegue omissões, em verdade não narra em que teria consistido essas omissões, mas retrata seu inconformismo com a apreciação da prova constante nos autos.

De se registrar que, para fins de embargos declaratórios, haverá contradição quando a DECISÃO contiver afirmações entre si inconciliáveis, ou conclusões que se mostrem incompatíveis com a fundamentação. A contradição a que se refere a lei processual, portanto, é a contradição existente dentro da própria DECISÃO, e não da DECISÃO com as provas dos autos.

Dessa forma, a matéria posta em análise pela parte embargante não é apreciável na esfera dos embargos declaratórios, tratando-se de matéria recursal para apreciação em recurso próprio.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. REDISSCUSSÃO DO MÉRITO. 1. A retificação de acórdão só tem cabimento nas hipóteses de inexistência de erros de cálculo, omissão, contradição ou obscuridade. 2. Os embargos declaratórios não servem ao objetivo de rediscutir o MÉRITO da causa. 3. Se o acórdão decidiu contrariamente às pretensões da parte, não será na via dos embargos declaratórios que buscará reformar o decisum, sob pena de se lhes atribuir efeitos infringentes, hipótese só admitida excepcionalmente. (TRF-4 - ED: 50166103820124047000 PR 5016610-38.2012.404.7000, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 23/09/2014, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 24/09/2014). Grifei.

Posto isso, REJEITO os embargos de declaração opostos por não se tratar de hipótese de cabimento.

Intimem-se.

Fica o embargante intimado pela publicação desta no Diário de Justiça, assim como do início do prazo do recurso próprio, se houver.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 11 de fevereiro de 2020.

Ane Bruinjé

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7000533-29.2020.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: CLAUDEMIRO VIEIRA COUTO, RUA IJAD DID 2379, - DE 1960/1961 A 2447/2448 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-264 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 467,02

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata - se de Execução Fiscal ajuizada por FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CACOAL em face de CLAUDEMIRO VIEIRA COUTO.

Após a tentativa de citação do executado, a parte autora informou o pagamento do débito e requereu a extinção do feito.

POSTO ISTO, JULGO EXTINTO o presente feito, com fulcro assente no Art. art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Libero a penhora realizada nos autos.

Desnecessária intimação da exequente, posto que solicitou a extinção do feito, bem como já procedeu as baixas necessárias administrativamente.

Independente do trânsito, arquivem-se.

Cacoal/RO, 10 de fevereiro de 2020.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7003096-98.2017.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930

JONATAS DA SILVA ALVES OAB nº RO6882

NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586

EXECUTADO: MANOEL RODRIGUES DE SIQUEIRA NETO, SÍTIO, LINHA 114, LOTE 28, GLEBA 16, PROJETO S NOVO RIACHUELO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES OAB nº RO3175

Valor da causa: R\$ 17.549,37

DECISÃO

Realizada a penhora via Bacenjud, a pesquisa retornou com constrição de apenas um valor irrisório ao débito.

Assim, promovo nova tentativa via Bacenjud.

Solicitação em frente.

Cacoal/RO, 10 de fevereiro de 2020.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7004015-24.2016.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Cessão de créditos não-tributários

EXEQUENTE: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL, AC CACOAL 1747, RUA FLORIANOPOLIS BAIRRO LIBERDADE CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO SAAE - Cacoal

EXECUTADO: LUZIA VANIN DA SILVA, RUA GENERAL OSÓRIO

567, - DE 510/511 A 778/779 PRINCESA ISABEL - 76964-018 - CACOAL - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXECUTADO:
 Valor da causa:R\$ 23.127,49
 DECISÃO
 Defiro o pedido.
 Solicitação em frente.
 Cacoal/RO, 10 de fevereiro de 2020.
 Mário José Milani e Silva
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 4ª Vara Cível
 Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
 Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
 Número do processo: 7002398-24.2019.8.22.0007
 AUTOR: ANEZIO ALVES CARNEIRO CPF nº 255.713.032-04, RUA A, LINHA 14, LOTE 22 ZONA RURAL TEIXEIRÃO - 76965-499 - CACOAL - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO VIECELI FABIANO OAB nº RO9432
 RÉU: ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. CNPJ nº 15.413.826/0001-50, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 1275/1276 A 1728/1729 CENTRO - 76963-784 - CACOAL - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
 DECISÃO

Vistos.

O Requerente interpôs embargos de declaração alegando omissão quanto à fixação de multa cominatória em caso de não cumprimento da obrigação.

A SENTENÇA de fato foi omissa neste quesito. Todavia, houve determinação de suspensão dos feitos que tratam do tema objeto dos presentes embargos, sendo necessário, portanto, aguardar o julgamento do REsp antes de suprir a omissão, vejamos:

Ementa: PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MULTA COMINATÓRIA. TEMA 705/STJ. SUPERVENIÊNCIA NOVA DISCIPLINA DA MATÉRIA. ART. 400 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE NOVA TESE. 1. Existência de tese firma da no julgamento do Tema 705/STJ, na vigência do CPC/1973, no sentido do “descabimento de multa cominatória na exibição, incidental ou autônoma, de documento relativo a direito disponível”. 2. Superveniência de nova disciplina legal da matéria no art. 400, p. u., do CPC/2015, que assim estatuiu: “sendo necessário, o juiz pode adotar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para que o documento seja exibido”. 3. Necessidade de novo enfrentamento da controvérsia com base no CPC/2015. 4. Delimitação da nova controvérsia: “cabimento ou não de multa cominatória na exibição, incidental ou autônoma, de documento relativo a direito disponível, na vigência do CPC/2015”. 5. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 CPC/2015. (ProAfr no REsp 1763462/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 30/10/2018, DJe 06/11/2018).

Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspender a tramitação de processos em todo território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator, a fim de consolidar entendimento sobre a seguinte controvérsia: cabimento ou não de multa cominatória na exibição, incidental ou autônoma, de documento relativo a direito disponível, na vigência do CPC/2015. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrihgi. Votaram com o Sr.

Ministro Relator os Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti. (Grifei).

Assim, intime-se o embargado para, em 05 dias, querendo, se manifestar, nos termos do § 2º do art. 1.023 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação do embargado, determino a suspensão do feito até a DECISÃO final do STJ.

Intimem-se. Proceda-se o necessário.

Cacoal/RO, 10 de fevereiro de 2020.

Ane Bruinjé

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 4ª Vara Cível
 Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7011593-67.2018.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Liberção de Conta

AUTORES: MARCELO MARINS BORBA, RUA LUTHER KING 2287, - DE 1501/1502 A 1799/1800 JARDIM CLODOALDO - 76963-536 - CACOAL - RONDÔNIA, LUCIANA MARINS BORBA, RUA RUI BARBOSA 444, - DE 1278/1279 A 1607/1608 CENTRO - 76963-770 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA OAB nº RO1280

VANESSA MENDONCA GEDE OAB nº RO3854

DIEISON WALACI MIRANDA PIRES OAB nº RO7011

LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA OAB nº RO8289

RÉU: B. D. B., AVENIDA AMAZONAS 2574, BANCO DO BRASIL CENTRO - 76963-792 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa:R\$ 10.000,00

SENTENÇA

Vistos etc...

MARCELO MARINS BARBOSA, brasileiro, casado, comerciante, CPF – 588.289.582-00, residente na Rua Luther king 2287 – Jardim Clodoaldo e LUCIANA MARINS BORBA FARIA, brasileira, casada, CPF – 421.040922-72, residente na Rua Rui Barbosa, 444, por intermédio de seu advogado regularmente habilitado, ingressaram em juízo com

PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL objetivando o levantamento de valores referentes ao PASEP de sua genitora EDNA MARINS BARBOSA já falecida e que estariam depositados junto ao BANCO DO BRASIL S.A.

Trata-se de pedido de jurisdição voluntária, em que o levantamento de valores está previsto em lei.

O Banco do Brasil S.A é na realidade o depositário dos valores PASEP.

Em atenção ao ofício emitido por este juízo, o Banco do Brasil S.A. informou que não existem valores referentes a PASEP em nome de EDNA MARINS BORBA, tornando impossível o atendimento e deferimento da pretensão.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 487 – I do Código de Processo Civil, com resolução do MÉRITO, TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes autos em razão da inexistência dos valores de PASEP em nome de EDNA MARINS BORBA.

Publique-se e intime-se através do DJE.

Cacoal/RO, 10 de fevereiro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 4ª Vara Cível
 Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7012008-50.2018.8.22.0007

AUTORES: MARCIO VALERIO DE SOUSA CPF nº 440.055.476-72, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 1480, 2 ANDAR - COBERTURA CENTRO - 76963-784 - CACOAL - RONDÔNIA
 MARIA DE LOURDES BATISTADOS SANTOS CPF nº 707.766.952-15, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 1480 CENTRO - 76963-784 - CACOAL - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCIO VALERIO DE SOUSA OAB nº DF130293

CRISTINA MIRIA DE OLIVEIRA OAB nº RO6692

NATHALY DA SILVA GONCALVES OAB nº RO6212

RÉU: CARLOS RODRIGUES DE FREITAS CPF nº 280.462.937-68, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 155, - ATÉ 419 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-075 - CACOAL - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 DECISÃO

Vistos.

O embargante opôs embargos de declaração alegando que houve omissão e contradição na SENTENÇA que julgou procedente os embargos à monitória. Não indicou propriamente em que teria consistido a omissão e a contradição referida, contudo discorreram, em síntese, sobre o exercício da advocacia, o fato desta não ser uma obrigação de resultado e que tiveram bastante trabalho com esta causa. Ao fim, requerem que este juízo se manifeste sobre os seguintes pontos, os quais aduzem ter sido omissos e contraditórios na SENTENÇA:

- Sobre ser a Advocacia uma ATIVIDADE DE MEIOS e NÃO DE FINS, portanto, ainda que inexistente contrato, o que não é o caso, os honorários independentemente de resultados são devidos nos termos da legislação e jurisprudência no ponto;

- Esclarecer, quanto à equivocada indicação de que o EMBARGADO antes de ser assistido juridicamente pelos EMBARGANTES, ao contrário do que restou pontuado na r. SENTENÇA, estava sob patrocínio da Dra. Flavia Aparecida Flores, OAB/RO 3.111, conforme consta no documento retirado dos Autos 0001427-76.2010.822.0007, anexo (Docs. 01)

- Também sobre a aplicação do CDC – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, nesse tipo de relação, vez que, o serviço contratado foi prestado e não sofreu qualquer tipo de reclamação ainda que informal por parte do EMBARGADO, portanto, também por essa razão, tem ele o DEVER DE PAGAR pelo trabalho realizado;

- Quanto ao trabalho desempenhado pelos Embargantes no 1º Grau de Jurisdição com interposição de Embargos Declaratórios, e Elaboração de Defesa e Interposição de Recurso no 2º Grau de Jurisdição respectivamente para que se mantivesse no mínimo o êxito da r. SENTENÇA, em nada considerou Vossa Excelência a respeito do trabalho desempenhado para contribuição da procedência da demanda ainda que parcialmente.

- Por fim, requer de Vossa Excelência o pronunciamento expresso acerca das questões aventadas, até mesmo para fins de prequestionamento da matéria e, assim, possibilitar aos EMBARGANTES, desde logo, alçar recurso às instâncias superiores, caso eventualmente a r. SENTENÇA não seja reformada/modificada, ainda que em parte.

O embargado, por sua vez, requer que a SENTENÇA seja mantida em sua integralidade, uma vez que não há qualquer omissão ou contradição.

DECIDO.

Os embargos de declaração são destinados a suprir eventual obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material existente em qualquer DECISÃO judicial, consoante dispõe o art. 1022, do CPC. Todavia, não verifico qualquer uma dessas hipóteses no caso em apreciação.

A simples leitura das alegações da embargante demonstram seu inconformismo com o resultado dos autos, o que é compreensível, contudo, os embargos de declaração não se afiguram meio adequado para a reanálise do MÉRITO.

Percebe-se que em verdade o embargante não concorda com

a DECISÃO do juízo, pretendendo sua modificação o que não é cabível pela via dos embargos de declaração.

Esta magistrada fundamentou sua DECISÃO com base no que foi pedido e nos documentos constantes dos autos.

Há que se ressaltar que a presente demanda trata-se de ação monitória fundada em contrato de honorários, cujo pedido limitou-se – como não poderia deixar de ser em ação desta natureza – a requerer o pagamento do valor que o autor entendeu devido.

Assim dispôs a petição inicial: “Pelas razões de fato e de direito expostas e visando fazer justiça a quem faz por merecer é que requerem a Vossa Excelência que receba a Petição Inicial e os documentos que a instrui e decida o seguinte: a) Seja determinada a imediata EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PAGAMENTO DO VALOR TOTAL DE R\$ 36.000,00 (TRINTA E SEIS MIL REAIS) a título de honorários advocatícios contratuais, conforme Contrato de Prestação de Serviços – (Docs.02) – e Avaliação Mercadológica em anexo – (Docs.08) –, concedendo ao Requerido o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento, sendo-lhe facultada a defesa no mesmo prazo, sob pena de não realizado o pagamento no referido prazo e não apresentados Embargos, constituir-se de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do art. 701, caput e § 2º, do NCPC, conforme razões expostas no ITEM II; b) No, MÉRITO, seja julgada totalmente procedente a Ação Monitória em tela, constituindo de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do art. 701, caput e § 2º, do NCPC, conforme razões expostas no ITEM II; c) Requerem-se ainda a condenação do Requerido ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais a serem fixados por Vossa Excelência nos termos do art. 85, caput e § 17, do NCPC; d) Protestam ainda, provar o alegado mediante a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente testemunhal, documental, pericial, depoimento pessoal do Requerido, sob pena de confissão, juntada de documentos, o que desde logo ficam requeridas; e) Por fim, requerem que todas as publicações, intimações e outros atos alusivos a esse feito sejam publicados em nome de todos os Advogados “in fine” nomeados, sob pena de nulidade; f) – Os Advogados signatários desta declaram, sob as penas da LEI, que os documentos que seguem aqui apenas por cópias correspondem aos seus originais. g) Dá-se à causa o valor de R\$ 36.000,00 (TRINTA E SEIS MIL REAIS).”

Como se pode perceber, em nenhum momento houve pedido de arbitramento de honorários. Da mesma forma, não houve qualquer discussão acerca da advocacia ser atividade meio ou atividade fim. Também não houve nenhuma discussão sobre a aplicação do CDC nem mesmo a menção às jurisprudências colacionadas pelo embargante por ocasião dos embargos de declaração. Por fim, a SENTENÇA também não fez menção ao nome da procuradora que atuava anteriormente, disse apenas que: “Os embargados foram contratados apenas após a renúncia da procuradora anterior, o que ocorreu após a prolação da SENTENÇA de primeiro grau....”. Ou seja, os requerentes pretendem inovar os fundamentos e os pedidos por ocasião dos embargos de declaração, o que por certo não é cabível. Requerem nos presentes embargos que este juízo trate de temas que não foram sequer aventados pelas partes nos autos, o que não faz nenhum sentido nem encontra respaldo legal. De se registrar, por oportuno, que esta magistrada tem profundo respeito pela essencial atividade da advocacia e por certo não pretende que nenhum advogado trabalhe de graça. Todavia, no que se refere a estes autos, consoante restou esclarecido na SENTENÇA, os embargantes optaram por um contrato de risco, sem previsão de remuneração específica para os atos praticados no caso de seu trabalho restar inexitoso. Ademais, o magistrado está limitado ao procedimento escolhido pelos requerentes e aos pedidos constantes na inicial, de modo que, não há sequer viabilidade de se discutir a possibilidade ou não de arbitramento de honorários nos autos.

No mais, estando devidamente fundamentada a DECISÃO (CF 93 IX), inexistente a necessidade do juízo manifestar-se especificamente quanto a cada matéria ou jurisprudência mencionada nos autos, menos ainda se apenas o foram mencionadas por ocasião dos embargos declaratórios.

Nesse sentido:

Embargos de declaração. Contradição e omissão. Ausência. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. 1. A jurisprudência é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na DECISÃO, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte ou interessado. 2. Rejeita-se os embargos de declaração que não demonstram efetiva omissão, contradição ou obscuridade, tendo apenas o intuito de encobrir o propósito de rediscutir questões já decididas, inovar em argumentos e protelar a execução do acórdão. 3. Provimento dos embargos de declaração para fins de prequestionamento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual. 4. Embargos de declaração não providos. (TJ-RO - Não Cadastrado, N. 00219578520118220001, Rel. Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos, J. 22/10/2013). Grifei.

Dessa forma, a matéria posta em análise pela parte embargante não é apreciável na esfera dos embargos declaratórios, tratando-se de matéria recursal para apreciação em recurso próprio.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. 1. A retificação de acórdão só tem cabimento nas hipóteses de inexatidões materiais, erros de cálculo, omissão, contradição ou obscuridade. 2. Os embargos declaratórios não servem ao objetivo de rediscutir o MÉRITO da causa. 3. Se o acórdão decidiu contrariamente às pretensões da parte, não será na via dos embargos declaratórios que buscará reformar o decurso, sob pena de se lhes atribuir efeitos infringentes, hipótese só admitida excepcionalmente. (TRF-4 - ED: 50166103820124047000 PR 5016610-38.2012.404.7000, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 23/09/2014, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 24/09/2014). Grifei.

Posto isso, REJEITO os embargos de declaração opostos por não se tratar de hipótese de cabimento.

Intimem-se.

Fica o embargante intimado pela publicação desta no Diário de Justiça, assim como do início do prazo do recurso próprio, se houver.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 10 de fevereiro de 2020.

Ane Bruinjé

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000448-77.2019.8.22.0007 Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução Requerente (s): JORGE LUIZ ALVES CPF nº 916.511.402-78, AVENIDA TIRADENTES 1292, - DE 825/826 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-146 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): Banco Bradesco S/A CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado (s):

Valor da Causa: R\$ 27.771,68

DESPACHO

Proferida a SENTENÇA, houve apresentação de apelação pelo embargante e posterior apresentação de contrarrazões. Encaminhem-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para processamento e julgamento da apelação (art. 1.010, §3º, CPC).

Int. via DJE.

Cacoal, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7003988-70.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: VALDIRENE JANSE BRAUN CPF nº 711.303.572-87, AVENIDA CARLOS GOMES 2912, - DE 2802 A 2992 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-108 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES OAB nº RO3175

VANILSE INES FERRES OAB nº RO8851

EXECUTADO: NESTOR ADRIAN MUNOZ CPF nº 012.541.849-37, RUA LUXEMBURGO 190 SANTA REGINA - 88345-747 - CAMBORIÚ - SANTA CATARINA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALDO LOPES FILHO OAB nº SC26212

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração da DECISÃO que rejeitou a exceção de pré-executividade.

Alega o embargante que houve omissão na DECISÃO, porquanto esta não condenou o excipiente ao pagamento dos honorários de sucumbência.

DECIDO.

Os embargos de declaração são destinados a suprir eventual obscuridade, contradição ou omissão existente em qualquer DECISÃO judicial, consoante dispõe o art. 1022, do CPC. Todavia, não verifico qualquer uma dessas hipóteses no caso em apreciação.

Isso porque, a DECISÃO que rejeitou a exceção de pré-executividade não deixou de condenar o excipiente em honorários advocatícios por omissão, mas sim porque estes não são cabíveis no caso, tratando-se de mera DECISÃO interlocutória que não pôs fim ao processo.

Consoante disciplina o § 1º do art. 85 do CPC: § 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de SENTENÇA, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

Todavia, não são cabíveis honorários advocatícios em exceção de pré-executividade na hipótese em que ela for rejeitada, pois, com a apresentação da exceção pelo executado, restando vencido ao final, não se vislumbra a instalação de nenhum outro procedimento novo, prosseguindo normalmente o procedimento executivo.

Nesse sentido, tem decidido o STJ, vide informações ao recurso repetitivo REsp 1134186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011: "... Não são cabíveis honorários advocatícios em impugnação ao cumprimento de SENTENÇA na hipótese em que ela for rejeitada, tendo em vista que, dada a sua natureza de incidente processual, somente são devidas despesas, e não honorários, conforme artigo 20, §1º, do CPC, exceto se o incidente for acolhido para gerar a extinção do processo, circunstância que reclama a prolação de SENTENÇA, subsumindo-se o fato processual ao caput do artigo 20 do CPC, igual ao que se verifica com a exceção de pré-executividade."

Em que pese o julgado ser anterior à vigência do novo CPC, persiste o entendimento de que somente serão cabíveis honorários na exceção de pré-executividade, no caso de acolhimento, vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CDA. NULIDADE. SÚMULA 7/STJ. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO TOTAL OU PARCIAL DA EXECUÇÃO FISCAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Rever os requisitos de validade das CDAs exige o reexame de provas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, só é cabível a fixação da verba honorária quando a exceção de

pré-executividade for acolhida para extinguir total ou parcialmente a execução, em homenagem aos princípios da causalidade e da sucumbência, o que não ocorreu no presente caso. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp 1769192/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2019, DJe 18/11/2019). Grifei.

AGRAVOREGIMENTALNORECURSOESPECIAL.PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1410430/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 02/06/2015).

No caso, portanto, considerando que houve a rejeição da exceção de pré-executividade com a continuidade do procedimento executivo, não é cabível a condenação em honorários advocatícios.

Posto isso, REJEITO os embargos de declaração, mantendo-se a DECISÃO atacada em seus exatos termos.

Intímeme-se.

Fica o embargante intimado pela publicação desta no Diário de Justiça, assim como do início do prazo do recurso próprio, se houver.

Com o trânsito em julgado, cumpra-se o determinado na DECISÃO de ID: 31336287, intimando o credor para apresentar planilha de seu crédito e requerer o que entender de direito.

Cacoal/RO, 10 de fevereiro de 2020.

Ane Bruinjé

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar VARA CÍVEL

Processo n.: 7012488-91.2019.8.22.0007

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 20.196,42 (vinte mil, cento e noventa e seis reais e quarenta e dois centavos)

Parte autora: BANCO ITAUCARD S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 0 JABAQUARA - 04344-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR OAB nº AC45445, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CONCEICAO DA PENHA MENDES, LINHA 13 GLEBA 12 LOTE 51 E SN ZONA RURAL - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos e examinados.

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada por Banco Itaucard S/A em face de CONCEIÇÃO DA PENHA MENDES.

A parte autora postulou pela desistência da ação, antes da formação da relação processual, nos termos da legislação vigente, haja vista que o requerido pagou R\$ 4.483,71 diretamente ao autor via boleto bancário.

Posto isso, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, ante a desistência da ação.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Sem custas.

Honorários incabíveis, visto que a ação não foi contestada.

Não consta restrição RENAJUD nestes autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as providências legais, arquivem-se.

Cacoal segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 18:31 .

Mário José Milani e Silva

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7001683-16.2018.8.22.0007

Classe: Execução de Alimentos

Assunto: Alimentos

EXEQUENTE: G. P. G., RUA JOAQUIM ANTÔNIO DE LIMA 4141, - ATÉ 4340/4341 MORADA DO SOL - 76961-492 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUCILENE LIRA CEBALHO OAB nº RO7983

EXECUTADO: S. P. M., AVENIDA SÃO PAULO, 2775 5913, RUA JATOBÁ, BAIRRO ALFAPARQUE CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 1.145,99

DECISÃO

Verifico que a parte autora ajuizou ação dia 21/02/2018 requerendo receber o débito de R\$ 1.145,99 dos meses de Dez/2017 e Janeiro e Fevereiro de 2018 e que após a citação do requerido, a parte autora informou nos autos o pagamento de R\$ 1.000,00 que foram pagos dia 31/08 de 2018, conforme comprovante juntado em id 22899711.

Intime - se a parte autora para trazer planilha atualizada do débito e informando os meses, referente as pensões alimentícias que não foram pagas.

Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Cacoal/RO, 10 de fevereiro de 2020.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 0002987-77.2015.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Rescisão / Resolução

EXEQUENTE: SILVANO CAMPOS, LINHA 8, LOTE 86, GLEBA 07 RURAL - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GENECI LEMOS OAB nº RO6876 EXECUTADO: Ingle Quitéria Barbosa Silva, RUA 2, 6641, NÃO CONSTA COHAB - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FERNANDA FUMERO GARCIA OAB nº RO4601, RENATA MILER DE PAULA OAB nº RO6210

Valor da causa: R\$ 3.319,79

DECISÃO

Defiro o parcialmente pedido e determino a suspensão do feito, até 30.07.2020, salientando que poderá ser reativado a qualquer tempo com manifestação da parte.

Decorrido este prazo, intime-se a parte autora para dar efetivo andamento ao feito, sob pena de arquivamento.

Cacoal/RO, 10 de fevereiro de 2020.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7003725-72.2017.8.22.0007

Classe: INVENTÁRIO (39)

Requerente: REQUERENTE: I. B. B.

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA CRISTIANE PICCOLO BORTOLUSSO - RO3243

Requerido: INVENTARIADO: C. W. B.

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para retirar o formal de partilha expedido nos autos. Cacoal-RO, aos 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004057-05.2018.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Extravio de bagagem

Requerente (s): SAMARA GNOATTO CPF nº 832.711.122-15, AVENIDA GUAPORÉ 3247, - DE 3023 A 3317 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-573 - CACOAL - RONDÔNIA THOMAZ GNOATTO DE CASTRO CHAVES CPF nº 062.803.642-67, AVENIDA GUAPORÉ 3247, - DE 3023 A 3317 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-573 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMARA GNOATTO OAB nº RO5566

Requerido (s):

Advogado (s):

SENTENÇA

Vistos etc.

THOMAZ GNOATTO DE CASTRO CHAVES, brasileiro, menor impúbere nascido em 25 de Março de 2009, inscrito no CPF sob o nº 036.853.592-40, representado por sua genitora SAMARA GNOATTO DE CASTRO CHAVES, brasileira, casada, portadora do CIRG n. 700.155 SSP/RO e inscrita no CPF/MF sob o n. 832.711.122- 5, ambos residentes e domiciliados na Avenida Guaporé nº 3242, bairro Jardim Clodoaldo, município de Cacoal-RO, CEP 76.963-573, ingressaram em juízo com AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS contra AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 09.296.295/0001-60, com sede na Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, nº 939, Edifício C. Office Park, Torre Jatobá, 9 andar, Alphaville Industrial, na cidade de Barueri/SP.

Relata a parte autora que adquiriu, no dia 07/02/2018, passagens aéreas no trecho Fortaleza/CE-Barreiras/BA, código de reserva "JHVJH", sendo que, ao chegar ao destino, as quatro malas que havia DESPACHO não foram entregues, sendo informado aos seus genitores que tais malas chegariam no dia seguinte.

Prossegue narrando que seus genitores dirigiu até a companhia aérea no dia seguinte para retirar as malas, mas somente três males foram entregues, tendo ocorrido extravio da quarta mala, que nunca apareceu.

Relata ter suportado vários transtornos em razão do relatado extravio.

Em razão destes fatos, pleiteia, ao final, a condenação da requerida em indenização por danos morais e honorários de advogado.

A inicial veio acompanhada extrato de reserva, termo de recebimento de bagagem, documentos pessoais, comprovante de endereço, entre outros.

Regularmente citada, a requerida defende, em resumo, que efetuou a restituição de todas as bagagens do Autor dentro do prazo estabelecido pela legislação em vigor, razão pelo qual entende que pretensão autoral deve ser julgada improcedente. Afirma que a bagagem reclamada pelo Autor foi restituída na mesma data em que as outras três bagagens foram entregues, e que o autor somente assinou o termo de recebimento quando todas as suas bagagens foram entregues. Enfatiza repetidamente que as bagagens foram localizadas e devolvidas com extrema rapidez, não se tratando de extravio e sim de pequeno atraso na entrega da bagagem da parte autora, no dia 08/02/2018, um dia após o desembarque. Defende a inexistência de danos materiais ou morais a serem reparados, haja vista a inocorrência de ato ilícito. Ao final, pugna pelo julgamento improcedente da ação.

Em impugnação, a parte autora reafirma o conteúdo da Inicial, pugnano pela procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, SAMARA GNOATTO DE CASTRO CHAVES e LUCCA TONY GNOATTO DE CASTRO CHAVES contra AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

De início, cabe pontuar que os fatos tratados neste feito compõem a mesma situação fática discutida nos autos nº 7003081-95.2018.8.22.0007, 7003083-65.2018.8.22.0007 e 7004053-65.2018.8.22.0007, daí porque o conjunto probatório produzido em audiência naqueles feitos serão utilizados igualmente neste processo.

Pois bem.

O art. 5º da Constituição Federal, em seu inciso V, assegura o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

O art. 186, do Código Civil, reza que, "aquele que por ação ou omissão voluntária negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito".

Em complementação a tal DISPOSITIVO, encontra-se o mandamento do art. 927, que fixa que, "aquele que por ato ilícito causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo".

O art. 6º da Lei 8.078/90 dispõe:

São direitos básicos do consumidor:

(...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Imperioso grifar ainda o texto do art. 14 da mesma legislação:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

A responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço somente pode ser elidida na hipótese de comprovação inequívoca da inexistência de defeito no serviço prestado ou na culpa exclusiva do consumidor.

No caso em apreço, foi concedida a inversão do ônus probatório, mas a mesma se mostra até dispensável, pois a distribuição regular do Ônus de prova esculpida no CPC atribui à parte que alega o dever de comprovar a veracidade dos fatos por ela descritos.

Inexiste qualquer discussão referente à utilização, por parte do autor, dos serviços de transporte da requerida para efetivação dos trechos Cacoal-Fortaleza-Salvador-Barreiras. Tal situação está devidamente comprovada documental e reconhecida por todos os envolvidos.

No tocante à bagagem, conforme depoimento contido nos autos 7003081-95.2018.8.22.0007, o próprio representante da requerida reconheceu que não houve qualquer exigência quanto a especificação por parte dos transportados com relação à descrição exata do conteúdo de suas bagagens, situação que poderia perfeitamente ocorrer.

O art. 730, do Código Civil, descreve que "Pelo contrato de transporte alguém se obriga, mediante retribuição, a transportar, de um lugar para outro, pessoas ou coisas".

Ficou estabelecido pelo legislador que o transportador poderá exigir a declaração do valor da bagagem e do seu conteúdo quando por ocasião do embarque, e obrigatoriamente terá o recibo por parte do passageiro quanto à bagagem que foi entregue.

Nos casos de extravio, como no presente feito, é elaborado um termo de recebimento, ocasião em que o transportador de resguarda de qualquer medida posterior, demonstrando de modo cabal que realizou a entrega dos bens que lhes foram dados sob custódia.

O termo de recebimento juntado aos autos torna cristalino que a mala extra grande não foi entregue na ocasião, justificando a empresa requerida que isto não ocorreu, pois havia sido remetida por outro transporte, só que não foi juntado nos autos nenhum documento comprovando a veracidade de tal assertiva.

Como pontuado anteriormente, a comprovação de entrega da quarta mala é dever e obrigação da empresa requerida, e tal ônus não pode ser transferido para os usuários do serviço, e muito menos se pautar tão somente em alegações trazidas com as peças contestatórias.

A veracidade de tal assertiva aflora já pelo fato inequívoco de que todas as bagagens não haviam sido inicialmente enviadas para a cidade de Barreiras/BA dada a impossibilidade física da aeronave utilizada.

Ao retardar a entrega das bagagens e posteriormente permitir o extravio de uma das malas, a empresa transportadora incorreu em grave falha na prestação do serviço, demonstrando ineficiência em sua atuação e negligência com relação aos bens dos seus passageiros.

Perfeitamente aplicável a responsabilidade objetiva do transportador, mas no caso em tela a culpa emerge consistente e indiscutível.

O extravio da bagagem gera, com certeza, prejuízos passíveis de indenização, seja no aspecto da reparação do dano material, como também no que tange ao dano moral.

Se do ato de uma empresa resultar alterações desagradáveis, desfavoráveis, incômodos que causem modificações no estado anímico e psicológico, gera o direito a reparação por dano moral.

Aqui não se trata de presunção, mas sim de constatação.

Aprova coletada e audiência nos autos 7003081-95.2018.8.22.0007 apenas constatou com nitidez a ineficiência da empresa requerida e os danos causados aos autores.

No que se refere à fixação do dano moral e sua definição, o magistrado deve ater-se aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, evitando o enriquecimento fácil, mas, ao mesmo tempo, fixando um montante que sirva ao menos de alerta e advertência ao infrator, que com sua gigantesca estrutura pode perfeitamente evitar situações assemelhadas.

Dentro dessas balizas, e com muita ponderação, principalmente sob a análise da extensão do dano, é que fixo a indenização por danos morais a ser paga ao autor na quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais), montante já atualizado até a presente data, e que deverá ser objeto de atualização monetária segundo os índices do TJ/RO, e acréscimo de juros legais de 12% ao ano até seu efetivo pagamento.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo com fundamento no art. 487 – I, do Código de Processo Civil, combinado com DISPOSITIVO S do Código de Defesa do Consumidor, TOTALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por THOMAZ GNOATTO DE CASTRO CHAVES contra AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A e, via de consequência, condeno a requerida ao pagamento de uma indenização por danos morais na quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais), montante já atualizado até a presente data e que deverá ser objeto de atualização monetária e acréscimo de juros legais de 12% (doze por cento) ano até seu efetivo pagamento.

CONDENO a requerida ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, montante já atualizado até a presente data.

Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Ocorrendo o trânsito em julgado, será aguardado por 05 (cinco) dias eventual manifestação de cumprimento de SENTENÇA, sendo que, em isto não ocorrendo, serão estes autos arquivados.

Cacoal, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 0005196-87.2013.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: PICA PAU MOTOS LTDA

Endereço: Av. Castelo Branco, 18539, comércio, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELIZE APARECIDA GONCALVES - RO723, CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823, HELIDA GENARI BACCAN - RO2838

Requerido: Nome: ANDREIA MANOELA NETO

Endereço: Rua Carlos Scherrer, 538, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Valor da Causa: R\$ 21.643,25

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o ofício expedido nos autos (id. 34620050), e, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta, requerendo o que entender pertinente para o prosseguimento do feito.

Cacoal-RO, aos 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001041-09.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: SONIA MARIA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 11.976,00

Intimação

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para requerer no prazo de 5 (cinco) dias o que entender conveniente, tendo em vista o trânsito em julgado da SENTENÇA. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-

860 - Fone:(69) 34431668 EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA

CONHECIMENTO DE TERCEIROS

Processo: 7003365-06.2018.8.22.0007

Tipo de ação: [Tutela e Curatela, Interdição]

Parte autora: JESSE DE PAULA CERQUEIRA

Advogado: Advogado(s) do reclamante: LUIS FERREIRA CAVALCANTE

Parte requerida: DORIANE DE PAULA CERQUEIRA

FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO de eventuais terceiros e interessados, de que foi decretada a INTERDIÇÃO de: DORIANE DE PAULA CERQUEIRA, brasileira, solteira, portadora da Cédula de Identidade RG nº 2619385-0 SSP/MT, inscrita no CPF/MF sob nº 021.439.751-39, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, nomeando-lhe como curador(a) JESSE DE PAULA CERQUEIRA, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG nº 2210576-0 SSP/MT, inscrito no CPF/MF sob nº 060.044.051-67, residentes e domiciliados na Av. Dom Bosco, 942, Centro, Município de Rondolândia, Estado de Mato Grosso que o(a) representará, em todos os atos da vida civil, perante a quaisquer órgãos que se fizerem necessários. Tudo em conformidade com a r. SENTENÇA prolatada nos autos, pelo MM. Juiz Mário José Milani e Silva, a seguir transcrita na sua parte dispositiva: "Isto

posto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a ação e AÇÃO e DECRETO A INTERDIÇÃO de DORIANE DE PAULA CERQUEIRA, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II do Código Civil e, de acordo com o art. 1775 do mesmo estatuto, nomeio-lhe como curador seu irmão JESSE DE PAULA CERQUEIRA, que deve firmar compromisso. Em obediência ao artigo 756, § 3º, do CPC e no artigo 9º, III, do Código Civil de 2002, inscreva-se a presente no Registro civil e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, por três vezes, com intervalo de 10 dias. Isento de custas, por ser beneficiário da justiça gratuita. Publique – se. Intime – se via PJE. Cacoal-RO, 8 de outubro de 2019. Mario Jose Milani e Silva Juiz de Direito”.
Cacoal-RO, datado eletronicamente.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7006222-88.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: VALTER MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da Causa: R\$ 11.796,00

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à proposta de acordo formulada pela parte requerida.
Cacoal-RO, aos 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668
Processo N° 7013052-07.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: LUCIENE DE ABREU FIRMINO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da Causa: R\$ 11.448,00

Intimação

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para requerer no prazo de 5 (cinco) dias o que entender conveniente, tendo em vista o trânsito em julgado da SENTENÇA. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Processo n.: 7000688-37.2017.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Seguro
AUTOR: OSMAR PORTELLA GAONA, RUA PRESIDENTE VENCESLAU 2828, - DE 2643/2644 A 2830/2831 INDUSTRIAL - 76967-628 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON GARCIA BEDIN OAB nº PR57518
ANDERSON HAMILTON ARAUJO DE SOUZA OAB nº PR67805
TIMOTEO CALISTRO DE SOUZA OAB nº PR55093
RÉU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, RUA

NEO ALVES MARTINS 2600, - DE 1489/1490 AO FIM ZONA 01 - 87013-060 - MARINGÁ - PARANÁ
ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819

Valor da causa: R\$ 40.000,00

DECISÃO

Intime-se o requerido para que em 5 cinco dias manifeste o seu interesse no depoimento pessoal do autor ou em outra prova, sendo que não havendo manifestação neste sentido, dou por concluída a instrução e determino abertura de prazo para que autor apresente suas alegações finais no prazo de 15 quinze dias. Intimem-se.

Cacoal, 10 de fevereiro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7008496-93.2017.8.22.0007
Classe: INVENTÁRIO (39)
Requerente: REQUERENTE: PAULO CEZAR PINHEIRO, JULIA AGUIAR PINHEIRO, PEDRO AGUIAR PINHEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

Requerido: INVENTARIADO: ADRIANA DA SILVA AGUIAR

Valor da Causa: R\$ 200.000,00

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para retirar o formal de partilha expedido nos autos.
Cacoal-RO, aos 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
121 - Serviço de lotações esta indisponível
Processo n.: 7002680-62.2019.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio-Acidente (Art. 86)
AUTOR: TOME LOPES RODRIGUES, AVENIDA CARLOS GOMES 2855, - DE 2797 A 2989 - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-107 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA OAB nº RO8694

LUZINETE PAGEL OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 25.449,00

SENTENÇA

Vistos etc.

TOMÉ LOPES RODRIGUES, brasileiro, casado, operado de máquinas, portador do RG 309.824 SESP/RO e inscrito no CPF sob o nº 248.563.202-20, residente e domiciliado na Av, Carlos Gomes, nº 2855, Bairro Princesa Isabel, Município de Cacoal/RO, por intermédio de seu advogado (a) regularmente habilitado (a), ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com sede na Rua José Alencar, 2613, Centro, na cidade de Porto Velho/RO, a ser citado/intimado na Procuradoria Seccional de Ji-Paraná, na Av. Marechal Rondon, 870, 1º andar – Ed. Rondon Shopping Center, Ji-Paraná, aduzindo em síntese ser segurado da Previdência Social e que sofreu um acidente. Afirma que devido ao acidente sofreu

redução e limitação para as atividades que desempenhava.

Relata ter ingressado administrativamente com o pedido de benefício, sendo CONCEDIDO o auxílio-doença do dia 01/04.2016.

Assevera que a DECISÃO da autarquia não levou em consideração seu direito a receber o auxílio-acidente, conforme determina a lei, pois sofreu redução da sua capacidade laboral.

Afirma que em razão das sequelas definitivas, preenche todos os pressupostos legais para a concessão do benefício do auxílio-acidente face a incapacidade parcial para o exercício de atividades laborais.

Ao fecho, pugna pela procedência do pedido e condenação do requerido nos encargos de sucumbência.

Veio a inicial instruída com procuração, declaração, documentos pessoais, conta de energia, CNIS, carteira e contratos de trabalho, telas previdenciárias, laudos médicos e outros.

Em DECISÃO de ID: 26306443 foi determinada a citação do INSS, bem como, a realização de perícia judicial.

O requerido foi devidamente citado e ofereceu contestação, onde descreve os requisitos para concessão de benefícios por incapacidade. Afirmo que os atos dos servidores do INSS gozam de presunção de legitimidade e legalidade, até prova robusta em contrário. Ao final pugna pela realização de perícia judicial e apresenta quesitos.

O autor retorna aos autos para impugnar os argumentos da contestação, reafirmando o descrito na pela inicial.

O autor foi submetido à perícia judicial, sendo juntado o laudo pericial ao I ID: 32028365.

O autor se manifestou sobre o laudo e requereu a procedência da ação.

O INSS apresentou proposta de acordo, a qual não foi aceita pelo Autor.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO inaugurada por TOMÉ LOPES RODRIGUES contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O art. 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

h) auxílio-acidente;

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário de benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

O auxílio acidente é um benefício devido aos segurados empregados, exceto ao doméstico, trabalhador avulso ou segurado especial, quando, mesmo após a consolidação das lesões provocadas pelo acidente, resultar sequela definitiva que implique redução na capacidade de trabalho.

Durante o período de percepção de auxílio acidente o beneficiário mantém sua condição de segurado, independentemente de contribuição.

O art. 20 da Lei 8.213/91 narra:

Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

No caso em exame, após haver sofrido um acidente, o autor requereu na esfera administrativa a implantação de benefício na esfera administrativa, sendo implantado o auxílio-doença e, ao ser submetido a uma perícia, o benefício foi cessado.

No tocante à qualidade de segurado, tal condição já foi reconhecida pelo INSS, por o autor foi destinatário de benefício por incapacidade até 01/04/2016.

Os laudos médicos particulares juntados aos autos noticiam a existência da sequela de lesão (ID: ID: 25491417).

Conforme se extrai do art. 86 da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

O laudo judicial juntado ao ID: 32028365, conclui que o autor apresenta o APRESENTA FROUXIDÃO RESIDUAL COM LESÃO DO LIGAMENTO CRUZADO ANTERIOR E LIGAMENTO POSTERIOR: TRANSTORNO INTERNO DO JOELHO (quesito 1). O médico perito reconhece a ocorrência de limitações para o trabalho (quesitos 4, 5 e 17). -

O caso do autor se amolda perfeitamente aos desígnios da legislação e, tendo sofrido redução da capacidade laboral e, diante da existência de limitação em razão do acidente, o pedido deve ser deferido.

O benefício deverá ser implantado desde a data do ajuizamento da ação, que ocorreu em 19/03/2019.

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA proposta por TOMÉ LOPES RODRIGUES e, via de consequência, CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS a promover a implantação e o pagamento do AUXÍLIO-ACIDENTE, no patamar correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário benefício, a partir da data do ajuizamento da ação, que ocorreu em 19/03/2019.

Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento de quaisquer quantias eventualmente já pagas ao autor no período.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Fica determinado o imediato cumprimento da DECISÃO contida nesta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.

Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se cópia da SENTENÇA ao requerido para ciência.

Na forma da resolução PRES/INSS n. 691/2019, intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a implantação o benefício reconhecido em SENTENÇA (Auxílio-Acidente) em favor do autor, sob pena de

aplicação de multa diária..

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Serve a presente DECISÃO como:

1 - MANDADO de Intimação das partes desta DECISÃO por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.

2 - Ofício nº 304/2019-GAB-4ªVCCacoal a ser encaminhado a APS/ADJ de Porto Velho/RO.

Cacoal/RO, 28 de janeiro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

121 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo n.: 7000369-69.2017.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:

EXEQUENTE: AVANILDA LAHASS ROSSOW, ÁREA RURAL linha 14, LOTE 34, GLEBA 13, DIVINOPOLIS ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELENA MARIA FERMINO OAB nº RO3442

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC ARIQUEMES 3745, AVENIDA JK SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 10.960,00

DECISÃO

1. Após intimação em termos de cumprimento de SENTENÇA, o INSS apresentou a impugnação de ID: 29650986, alegando a existência de excesso de execução.

2. Aduziu, resumidamente, que a requerente deixou de abater parcelas já pagas pela autarquia, de modo que a soma por ela apresentada está totalmente equivocada. Afirmou que o valor correto devido pelo INSS, é de R\$ 6.310,95 a título de retroativos e de R\$ 631,10 referente aos honorários.

3. Intimado o requerente para manifestação quanto a impugnação, esse concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, ou seja, R\$ 6.310,95 a título de retroativos e de R\$ 631,10 referente aos honorários. Requereu a expedição das respectivas RPV's.

4. Vieram os autos conclusos.

5. Pois bem. Tendo em vista a concordância da autora com os cálculos apresentados pelo requerido, determino a expedição de RPVs, conforme cálculos e valores referidos pelo INSS no valor atualizado de R\$ 6.310,95 a título de retroativos e de R\$ 631,10 referente aos honorários.

6. Após expedição, aguarde-se em cartório o pagamento.

7. Com a juntada do comprovante de pagamento, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.

8. Cumpra-se.

9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação das partes, através de seus respectivos advogados/procuradores (via sistema PJe), quanto ao teor da DECISÃO.

Cacoal-RO, 28 de janeiro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

121 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7006230-02.2018.8.22.0007

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto:

Valor da Causa: R\$ 11.448,00

AUTOR: DORACILIO D AVILA DIOGO CPF nº 409.406.242-49, ÁREA RURAL linha 07, GLEBA 07 LOTE 32 A ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANNI REGINA CARVALHO MULLER OAB nº RO8770, DEBORAH MAY OAB nº RO4372

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA GENERAL OSÓRIO 500, - ATÉ 508/509 PRINCESA ISABEL - 76964-030 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Na forma da resolução PRES/INSS n. 691/2019, intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a implantação o benefício reconhecido em SENTENÇA em favor da parte autora, conforme SENTENÇA /acordão proferido (Aposentadoria por Invalidez), sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 200,00, que desde já arbitro para a hipótese de descumprimento, com base nos artigos 536 e 537 do Novo Código de Processo Civil, até o limite máximo de 30 dias.

Serve o presente como MANDADO de intimação das partes por seus advogados/procuradores através do PJE.

Cacoal, 28 de janeiro de 2020

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7010829-18.2017.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:

EXEQUENTE: ROSANGELA DE SOUZA, RUA PEDRO CORREIA SILVA 4200 MORADA DO SOL - 76961-488 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA OAB nº RO2209

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 17.447,57

DECISÃO

1. Após intimação em termos de cumprimento de SENTENÇA, o INSS apresentou a impugnação de ID: 29745072, alegando a existência de excesso de execução.

2. Aduziu, resumidamente, que a Requerente inseriu em seus cálculos valores já pagos pela autarquia, de modo que a soma por ela apresentada está totalmente equivocada. Afirmou que o valor correto devido pelo INSS à Autora é de R\$ 13.825,89 a título de retroativos e R\$ 1.382,59 a título de honorários.

3. Intimada para manifestação quanto a impugnação, (ID: 29795730), a autora manteve-se silente.

4. Vieram os autos conclusos.

5. Pois bem. Tendo a autarquia comprovado através do documento juntado ao ID: 29745073 o pagamento de parcelas inseridas nos cálculos apresentados (ID: 26665446 - Pág. 7), bem como pela aceitação tácita da autora, homologo os cálculos apresentados pela autarquia (ID: 29745074) e determino a expedição de RPVs, no valor de R\$ 13.825,89 a título de retroativos e R\$ 1.382,59 a título de honorários.

6. Após expedição, aguarde-se em cartório o pagamento.

7. Com a juntada do comprovante de pagamento, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.

8. Cumpra-se.

9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação das partes, através de seus respectivos advogados/procuradores (via sistema PJe), quanto ao teor da DECISÃO.

Cacoal-RO, 29 de janeiro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7012161-49.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: CRENILDA SANTANA FAQUIM

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 13.972,00

INTIMAÇÃO DATA DE PERÍCIA

Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 20/03/2020, as 10:00 horas, pelo Médico Perito Dr. Víctor Henrique Teixeira - CRM/RO 3490, que poderá ser localizado no Hospital Samaritano, com endereço na Av. São Paulo, 2326 – Centro – Cacoal – RO, CEP – 76963-617. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado, a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

Cacoal-RO, em 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7011771-79.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: IVANEIDE DE FREITAS REIS

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 23.952,00

INTIMAÇÃO DATA DE PERÍCIA

Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 20/03/2020, as 09:50 horas, pelo Médico Perito Dr. Vitor Henrique Teixeira - CRM/RO 3490, que poderá ser localizado no Hospital Samaritano, com endereço na Av. São Paulo, 2326 – Centro – Cacoal – RO, CEP – 76963-617. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado, a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

Cacoal-RO, em 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7009651-63.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: CLEMILDES SUELLA BRITO

Advogado do(a) AUTOR: HELENA MARIA FERMINO - RO3442

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 11.976,00

INTIMAÇÃO DATA DE PERÍCIA

Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 20/03/2020, as 08:30 horas, pelo Médico Perito Dr. Víctor Henrique Teixeira - CRM/RO 3490, que poderá ser localizado no Hospital Samaritano, com endereço na Av. São Paulo, 2326 – Centro – Cacoal – RO, CEP – 76963-617. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado, a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

Cacoal-RO, em 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7009175-25.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: DULCI TERESINHA ROCHENBACH DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GENI MARIA SITOWSKI - RO8714, DARCI JOSE ROCKENBACH - RO3054

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 16.633,40

INTIMAÇÃO DATA DE PERÍCIA

Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados da data designação da perícia, bem como das observações apresentadas pelo perito, conforme id.34622420.

Cacoal-RO, aos 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668

Processo: 7051612-36.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

RÉU: BRUNO NASCIMENTO BARBOZA

Intimação Para fins de atendimento ao pleito da parte Autora, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, promova o recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Processo: 7001035-65.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88)

Requerente (s): SILVIO DE OLIVEIRA CPF nº 659.575.982-91, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 2340, - DE 2162 A 2404 - LADO PAR

PRINCESA ISABEL - 76964-036 - CACOAL - RONDÔNIA

BRUNA SANTOS DE OLIVEIRA CPF nº 091.086.631-73, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 2340, - DE 2162 A 2404 - LADO PAR

PRINCESA ISABEL - 76964-036 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360

ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862

Requerido (s): I. - I. N. D. S. S., SN sn SN - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. De início, defiro a gratuidade judiciária.

2. Trata-se de ação que objetiva a percepção de benefício assistencial.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização das perícias médica e socioeconômica adiante designadas.

5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito a Dra. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG, CRM/RO 4044, que poderá ser localizada na Clínica Monte Cristo Saúde, na Rua Antônio Deodato Durce, n. 1221, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.

5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.

5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.

5.2. Com a data da perícia, intemem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.

5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

6. Necessário ao caso, ainda, a realização de PERÍCIA SOCIOECONÔMICA a fim de se avaliar quanto ao requisito econômico exigido para concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

6.1. Assim, tendo em vista que o TJ/RO, através do ofício circular nº 070/2015/DECOR/CG, estabeleceu que os assistentes sociais deste órgão não podem atuar nos processos envolvendo matéria previdenciária, designo o assistente social Maria de Lourdes Bueno Machado - CREES 1891 (telefones 3441-9995, 3907-4227, 9217-8957, e-mail: malubueno3@hotmail.com), para que elabore o estudo social do caso, colhendo, informações quanto a renda familiar e formulando relatório no prazo de 20 (vinte) dias.

5.2. Fixo honorários periciais no montante de R\$300,00 (trezentos reais) em conformidade com a Resolução 232/2016-CNJ; devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.

6.2. Fixo honorários periciais no montante de R\$300,00 (trezentos reais) em conformidade com a Resolução 232/2016-CNJ; devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.

7. Apresentados o laudo e relatório social, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

8. Por fim, voltem os autos conclusos.

9. Pratique-se o necessário.

10. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA para:

10.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para querendo, contestar, via PJE.

10.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado (via DJE), no caso de impugnação.

10.4. INTIMAR O PERITO e ASSISTENTE SOCIAL, conforme termos e endereço consignado no DESPACHO.

10.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores (via DJE/PJE), quanto a data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.

Cacoal, sexta-feira, 7 de fevereiro de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7008908-53.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Liminar

AUTOR: MARIA DA GLORIA ANDRADE, RUA SANTOS DUMONT 2240, CASA NOVO HORIZONTE - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 11.976,00

SENTENÇA

MARIA DA GLORIA ANDRADE, brasileira, casada, feirante/diarista, RG sob o n.º 77915 SSP/RO, CPF sob o n.º.090.690.032-87, residente e domiciliada na Rua Santo Dumont, n.º. 2.240, B. Novo Horizonte, nesta Comarca de Cacoal/RO, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com sede na Rua José Alencar, 2613, Centro, na cidade de Porto Velho/RO, a ser citado/intimado na Procuradoria Seccional de Ji-Paraná, na Av. Marechal Rondon, 870, 1º andar – Ed. Rondon Shopping Center - Ji-Paraná, aduzindo em síntese ser segurada da previdência social e encontra-se incapacitada para o trabalho.

Menciona que protocolizou pedido de benefício na esfera administrativa e teve seu pedido indeferido sob alegação de inexistência de incapacidade.

Assevera que a cessação do benefício ocorreu de forma injusta, pois encontra-se incapacitada.

Requer seja reconhecido judicialmente o seu direito a concessão do auxílio-doença ou implantação da aposentadoria por invalidez. Pugnou pela concessão da tutela antecipada.

A inicial veio instruída com procuração, declaração, documentos pessoais, CNIS, comunicação de DECISÃO, laudos médicos, relatórios e exames médicos e outros.

Em DECISÃO lançada ao ID: 31381922 foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do requerido, bem como, a realização de perícia médica.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, ressaltando os requisitos exigidos pela legislação para a concessão de benefícios decorrentes de incapacidade. Discorre que a autora não apresenta incapacidade, razão pela qual foi indeferido o benefício na esfera administrativa. Requereu a improcedência do pedido.

A autora foi avaliada por perito judicial que juntou laudo ao ID:

33463460.

As partes se manifestaram sobre o laudo e o INSS apresentou proposta de acordo, a qual não foi aceita pela autora.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por MARIA DA GLORIA ANDRADE contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O artigo 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário-mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º - a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício,

reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

No caso em análise, atendendo requisito recentemente criado por nossos tribunais superiores, a autora comprovou haver formulado prévio requerimento administrativo (ID: 30523587 - Pág. 4).

A condição de segurada da autora restou satisfatoriamente demonstrada, através do Cadastro Nacional de informações Sociais juntado aos autos.

Ultrapassadas as exigências contidas na legislação quanto ao prévio requerimento administrativo e a demonstração da qualidade de segurada, necessária uma análise quanto à alegada incapacidade laboral da autora.

A Autora juntou laudos particulares que não servem desconstituir a perícia realizada pelo corpo clínico da autarquia, vez que o ato administrativo goza de presunção de legalidade e legitimidade, podendo apenas ser desconstituído com robusta prova em sentido contrário.

O médico nomeado para atuar como perito do juízo, ortopedista e traumatologista, Dr. Alexandre Rezende, afirmou em sua CONCLUSÃO (laudo ID: 33463460) que a autora possui um quadro de espondilodiscoartrose lombar moderada (questo 1); reconhece uma incapacidade parcial e permanente (questo 5);

A CONCLUSÃO da perícia judicial contraria a CONCLUSÃO dos peritos da autarquia, pois restou comprovado que a autora possui incapacidade parcial e permanente.

Neste contexto, deve ser implantado em favor da autora o auxílio-doença, a partir do ajuizamento da ação, 04/09/2019, pois somente com a instrução processual é que restou demonstrada a incapacidade.

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no artigo 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO S da Lei 8.213/91, PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por LUCIENE DE ABREU FIRMINO CARDOSO contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento da AUXÍLIO-DOENÇA, em favor da Autora, a partir da data do ajuizamento da ação, 04/09/2019. O benefício deverá ser pago ao menos pelo prazo de 1 (um) ano a ser contado a partir desta DECISÃO.

Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento das quantias já pagas à autora no período.

Condene ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Fica determinado o imediato cumprimento da DECISÃO contida nesta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.

Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários-mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se cópia da SENTENÇA ao requerido para ciência.

Na forma da resolução PRES/INSS n. 691/2019, intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a implantação o benefício reconhecido em SENTENÇA (Auxílio-Doença) em favor da autora, sob pena de aplicação de multa diária.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do

recurso.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Serve a presente DECISÃO como:

1 - MANDADO de Intimação das partes desta DECISÃO por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.

Cacoal/RO, 10 de fevereiro de 2020.

MARIO JOSÉ MILANI E SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,

Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7004956-

66.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: JOSE NILTON RODRIGUES DA CRUZ, RUA JOSÉ

BONIFÁCIO 3412, - DE 3383/3384 A 3520/3521 VILLAGE DO SOL

- 76964-270 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUANA OLIVEIRA COSTA SILVA OAB

nº RO8939

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM

ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 0,00

SENTENÇA

JOSÉ NITON RODRIGUES DA CRUZ, brasileiro, RG nº 1252182-5

SSP-AM, CPF sob nº 340.571.532-68, residente na Rua José

Bonifácio, 3412, Bairro Vige do Sol I, Cacoal-RO, por intermédio de

advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com sede

na Rua José Alencar, 2613, Centro, na cidade de Porto Velho/RO, a

ser citado/intimado na Procuradoria Seccional de Ji-Paraná, na Av.

Marechal Rondon, 870, 1º andar – Ed. Rondon Shopping Center

- Ji-Paraná, relatando, em síntese, ser segurado da previdência

social e encontrar-se incapacitado para o trabalho.

Menciona que em razão de haver sofrido um acidente, após

requerimento administrativo, foi implantado em seu favor o auxílio-

doença, que foi concedido por algum tempo e, posteriormente

cessado. Discorre que tentou retornar ao trabalho, mas não

conseguiu desenvolver suas atividades, tendo sido novamente

implantado o benefício de auxílio-doença. O benefício cessou em

01.04.2019, apesar de ainda encontrar-se incapacitado.

Requer seja reconhecido judicialmente o seu direito a concessão

do auxílio-doença ou implantação da aposentadoria por invalidez.

Pugna pela concessão de tutela antecipada.

A inicial veio instruída com procuração, declaração, documentos

pessoais, CNIS, comunicação de DECISÃO, laudos, relatórios e

exames médicos e outros.

Em DECISÃO lançada ao ID: 28257943, foi indeferido o pedido de

antecipação de tutela e determinada a citação do requerido, bem

como, a realização de perícia médica.

Citado, o INSS apresentou contestação, ressaltando os requisitos

exigidos pela legislação para a concessão de benefícios

decorrentes de incapacidade. Discorre que em caso de constatação

da incapacidade, existe a necessidade de fixação de data da

cessação do benefício. Requereu a realização de perícia judicial e

apresentou quesitos.

A parte autora foi avaliada por médico judicial que juntou laudo ao

ID: 32505043.

A parte autora se manifestou sobre o laudo e pugnou pela

procedência do pedido.

Intimado, o INSS ofertou proposta de acordo, a qual não foi aceita

pelo Autor.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por JOSÉ NILTON RODRIGUES DA CRUZ contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O artigo 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário-mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º - a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

No caso em análise, atendendo requisito recentemente criado por nossos tribunais superiores, o autor comprovou haver formulado

prévio requerimento administrativo (ID: 27154289).

No que se refere à qualidade de segurado, tal condição restou satisfatoriamente demonstrada, através do documento juntado ao ID: 27154290, pois destinatário de benefício até 01/04/2019.

Ultrapassadas as exigências contidas na legislação quanto ao prévio requerimento administrativo e a demonstração da qualidade de segurado, necessária uma análise quanto à alegada incapacidade laboral da parte autora.

O autor juntou laudos que indicam estar ele incapacitado, contudo laudos particulares não servem desconstituir a perícia realizada pelo corpo clínico da autarquia, vez que o ato administrativo goza de presunção de legalidade e legitimidade, podendo apenas ser desconstituído com robusta prova em sentido contrário.

O médico nomeado para atuar como perito do juízo, ortopedista e traumatologista Dr. Victor Henrique Teixeira, afirmou em sua CONCLUSÃO (laudo Id. 32505043) que o autor apresenta fratura do fêmur e lesão do joelho (quesito 1); reconhece uma incapacidade temporária e total (quesito 5); menciona que para o caso do autor, necessária intervenção cirúrgica e que o autor não encontra-se apto para realizar as atividades habituais.

A CONCLUSÃO da perícia judicial contraria a CONCLUSÃO dos peritos da autarquia, pois restou comprovado que o autor possui incapacidade total e temporária.

Neste contexto, deve ser implantado em favor do autor o auxílio-doença, desde a data do ajuizamento da ação, qual seja: 13/05/2019.

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por JOSÉ NILTON RODRIGUES DA CRUZ contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento da AUXÍLIO-DOENÇA, em favor da parte autora, a partir da data do ajuizamento da ação, 13/05/2019.

Julgo improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez em razão dos motivos anteriormente expostos.

Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento das quantias já pagas ao autor no período.

O benefício deverá ser pago ao menos pelo prazo de um ano a ser contado desta DECISÃO.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Fica determinado o imediato cumprimento da DECISÃO contida nesta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.

Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários-mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se cópia da SENTENÇA ao requerido para ciência.

Na forma da resolução PRES/INSS n. 691/2019, intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a implantação o benefício reconhecido em SENTENÇA (Auxílio-Doença) em favor do autor, sob pena de aplicação de multa diária

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO de Intimação das

partes desta DECISÃO por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.

Cacoal/RO, 7 de fevereiro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008595-92.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MARCOS SALOMAO ALENCAR CPF nº 607.955.902-10, RUA PRINCESA ISABEL 1452, - ATÉ 1486/1487 LIBERDADE - 76967-458 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NERLI TEREZA FERNANDES OAB nº RO4014, KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS OAB nº RO8486

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JORGE TEIXEIRA 99, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Com a juntada de manifestação, voltem os autos conclusos.

Cacoal, sexta-feira, 7 de fevereiro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001615-03.2017.8.22.0007

Classe: DEPÓSITO (35)

Requerente: AUTOR: EDORLI KNAAK

Advogados do(a) AUTOR: ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946

Requerido: RÉU: OSMAR BORGHI e outros (4)

Advogado do(a) RÉU: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO3857

Valor da Causa: R\$ 46.553,32

INTIMAÇÃO

Fica intimado o requerido Espólio de Augusto Borgui, representado pela inventariante Marileide Camargo de Mota Borghi, bem como seu advogado, para recolhimento de 20% (vinte por cento) do débito relativo a custas nos autos supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e encaminhamento do débito para inscrição em Dívida Ativa, de acordo com a lei nº 3.896/2016. Cacoal-RO, aos 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005742-47.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA CNPJ nº 04.902.979/0001-44, AVENIDA 25 DE AGOSTO 4803 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096

GILBERTO SILVA BOMFIM OAB nº RO1727

MONAMARES GOMES OAB nº RO903

DANIELE GURGEL DO AMARAL OAB nº RO1221

EXECUTADOS: JOSE DONIZETI DA SILVA CPF nº 151.991.342-72, RUA CARLOS SCHERRER 709, - DE 642/643 AO FIM JARDIM SÃO PEDRO II - 76962-372 - CACOAL - RONDÔNIA
 IVANI BUENO DA SILVA CPF nº 220.094.262-15, RUA CARLOS SCHERRER 709, - DE 642/643 AO FIM JARDIM SÃO PEDRO II - 76962-372 - CACOAL - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LUIS CLAUDIO GERHARDT STEGLICH OAB nº RS59579

DECISÃO

Vistos.

O embargante opôs embargos de declaração alegando a existência de omissão porquanto, em que pese o não comparecimento das partes, não constou na ata de audiência, condenação da embargada por ato atentatório à dignidade da justiça.

DECIDO.

Os embargos de declaração são destinados a suprir eventual obscuridade, contradição ou omissão existente em qualquer DECISÃO judicial, consoante dispõe o art. 1022, do CPC. No caso dos autos, parcial razão assiste ao embargante. Isso porque, embora de fato a ata tenha sido omissa no que toca ao não comparecimento das partes e suas consequências, a lei não impõe ao autor ausente, a pena de extinção do processo, de modo que descabido o requerimento do embargante neste ponto.

Passo, portanto, a analisar as consequências da ausência das partes na audiência de conciliação, devendo a seguinte fundamentação integrar o DESPACHO proferido em audiência:

“Ausentes as partes à audiência, verifico que a requerida Ivani justificou sua ausência em razão de seu procurador estar viajando nesta oportunidade. Ocorre que a requerida foi intimada para comparecer à audiência em julho de 2019, sendo que somente no dia da audiência, mais precisamente às 08:20 do dia 13/09/2019, requereu a redesignação do ato em virtude de viagem de seu procurador, sem qualquer informação de que esta viagem tenha sido por motivo de urgência. Assim, considerando que a requerida foi intimada com tempo hábil para que seu procurador adequasse sua agenda, sem informação de que esta viagem já estava anteriormente marcada ou que tenha se dado em caráter de urgência, não acolho sua justificativa. O requerente, por sua vez, sequer justificou o não comparecimento, presumindo-se que não tenha comparecido por acreditar que o ato restaria frustrado ante o não comparecimento informado pelo requerido. No caso, portanto, nenhuma das partes agiu com a devida prudência e zelo que se espera aos atos processuais. Todavia, em que pese a conduta indesejada das partes, considerando a ausência mútua e o fato que não houve prejuízo a nenhuma das partes, deixo de aplicar multa prevista no §8º do art. 334 do CPC.”

Posto isso, ACOLHO parcialmente os embargos de declaração opostos apenas para suprir a omissão quanto ao fundamento pelo qual não houve fixação da multa prevista no § 8º do art. 334 do CPC, devendo a fundamentação acima integrar a ata de audiência de conciliação.

No mais, permanecem inalterados os termos da DECISÃO.

Intimem-se.

Fica o embargante intimado pela publicação desta no Diário de Justiça, assim como do início do prazo do recurso próprio, se houver.

Cacoal/RO, 11 de fevereiro de 2020.

Ane Bruinjé

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002760-26.2019.8.22.0007

CLASSE: Procedimento Comum Cível

REQUERENTE: OSVALDO JOAO DE OLIVEIRA, RUA JESUÍNO

D'ÁVILA 1793 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-830 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO: ELIEL MOREIRA DE MATOS OAB nº RO5725

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO:

DESPACHO

Vistos.

Diante do efeito modificativo pretendido, intime-se a parte embargada para, no prazo de 05 dias, se manifestar, consoante dispõe o § 2º do art. 1.023, do CPC.

Intime-se.

Cacoal- , 11 de fevereiro de 2020.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 0007907-70.2010.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: APARECIDO GREGIANINI

Endereço: Rua Antonio Deodato Durce,, 1114, Aptº 06, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON RANGEL SOARES - RO6762

Requerido: Nome: DANIEL MARTINS DE MENDONCA

Endereço: Av. Brasil, 4939,, Não informado, Santa Felicidade, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 4ª Vara Cível Processo: 7001615-03.2017.8.22.0007

Assunto: Cédula de Crédito Rural, Depósito

Classe Processual: Depósito

AUTOR: EDORLI KNAAK

ADVOGADO DO AUTOR: ELTON DIONATAN HAASE OAB nº RO8038, FRANCIELI BARBIERI GOMES OAB nº RO7946

RÉUS: OSVALDO BORGHI, MARILEIDE CAMARGOS DA MOTA BORGHI, REGINALDO BORGHI, WALTER BORGHI, OSMAR BORGHI

ADVOGADOS DOS RÉUS: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO OAB nº RO3857

DECISÃO

Vistos.

Deixo de conhecer dos embargos de declaração porquanto intempestivos (ID: 25118733).

Diante da preclusão temporal dos embargos declaratórios não há se falar em interrupção do prazo para interposição de outros recursos, operando-se o trânsito em julgado para as partes.

No que se refere ao requerido Espólio de Augusto Borgui representado pela inventariante Marileide Camargo da Mota Borghi, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo em relação a estes, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, b, do CPC.

Intime-se o Espólio de Augusto Borgui representado pela inventariante Marileide Camargo da Mota Borghi, para recolher seu percentual (20%) das custas, tendo em vista que o acordo se deu

após a prolação da SENTENÇA, caso em que não há isenção. No que se refere Osmar Borghi, Osvaldo Borghi e Walter Borghi e Reginaldo Borghi, altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA, e intimem-se os requeridos para, no prazo de 15 dias, devolverem ao requerente, 116 sacas e 23 quilos de café Conilon, ou promoverem o pagamento em dinheiro, na quantia correspondente ao valor da mercadoria no preço de mercado e para pagarem os honorários advocatícios e as custas, na proporção de 20% para cada um.

Não ocorrendo a entrega ou o pagamento voluntário no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Em caso de pagamento parcial, a multa, bem como os honorários de advogado, incidirão sobre o restante do débito (art. 523, § 2º do Novo CPC).

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo, também de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, através de advogado ou Defensor Público, sua impugnação.

Decorrido o prazo, sem a comprovação do pagamento, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a integral quitação do débito, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do Novo CPC).

Em seguida, aguarde-se em cartório o decurso do prazo para impugnação, observando-se que, como se tratam de autos eletrônicos, o prazo não será contado em dobro na hipótese de litisconsortes passivos representados por advogados de diferentes escritórios.

Havendo pagamento ou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via PJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se a CONCLUSÃO do feito.

Caso a Carta-AR retorne negativa, cumpra-se por MANDADO ou carta precatória.

Retornando o MANDADO ou carta precatória infrutífera, pelo motivo de o executado não mais residir no endereço, promova-se a CONCLUSÃO do feito para análise da hipótese do art. 513, § 3º do Novo CPC.

Pratique-se o necessário.

Observações:

Destaco ao executado que o processo tramita eletronicamente. Assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, impugnações etc, devem ser trazidas ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Sendo a parte requerida assistida pela Defensoria Pública ou não tendo condições de constituir advogado, deverá comparecer, imediatamente na sede da Defensoria Pública localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

INTIMAR a parte executada no endereço referido acima.

Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via PJE), para manifestação nas hipóteses de pagamento ou apresentação de impugnação.

Cacoal 10 de fevereiro de 2020

Ane Bruinjé

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009626-84.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: LUZIA TIBURCIO

Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

Requerido: RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - RJ173524

Valor da Causa: R\$ 12.209,78

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus advogados, do retorno dos autos do TJRO, e no prazo de 5 (cinco) dias caso haja interesse, requerer o cumprimento de SENTENÇA. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado.

Cacoal-RO, 11 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7012643-31.2018.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

Requerente (s): ROSANGELA GARCIA TOMAZ CPF nº 979.050.542-68, RUA JOÃO RODRIGUES JORGE 3381, - ATÉ 3466/3467 JOSINO BRITO - 76961-522 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): EVANDRO DOS SANTOS CPF nº 632.522.872-34, LINHA 17 S/N, LINHA 122 S/N, TRAVESSÃO 21 AREA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado (s):

Valor da Causa: R\$ 26.000,00

DESPACHO

Proferida a SENTENÇA, a parte apresentou apelação.

Intime-se o recorrido para contrarrazões no prazo de 15 dias (art. 1.010, §1º, CPC).

Havendo interposição de apelação adesiva, vista à parte contrária para contrarrazoar, também em 15 dias (art. 1.010, §2º, CPC).

Sendo o caso de intervenção obrigatória, após, vista ao Ministério Público para parecer.

Decorrido o prazo das contrarrazões, encaminhem-se os autos ao egrégio TJRO, para processamento e julgamento da apelação (art. 1.010, §3º, CPC).

Int. via DJE.

Cacoal, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO - Comarca de Cerejeiras - 1ª Vara

Sede do Juízo: Fórum Dr. Sobral Pinto, Avenida das Nações, 2.225, Centro - Cerejeiras/RO

CEP 76997-000 - (Fax) Fone (069) 3342-2283 e 3342-2235 – Email: cjs1vara@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 004/2020

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

Processo: 7002166-62.2017.8.22.0013

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE

EXECUTADO: RAFAEL GARCIA ROCHA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do executado RAFAEL GARCIA ROCHA, brasileiro, CPF 647.275.992-87, para, em 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 211,14 (duzentos e onze reais e quatorze centavos), atualizados até o dia 07/08/2019, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Cerejeiras, 06 de fevereiro de 2020.

Carlos Vidal de Brito

Diretor de Cartório

Assina por ordem da MM Juiz de Direito

Portaria 007/98

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras PROCESSO: 7001190-84.2019.8.22.0013

REQUERENTE: J. S. D. S. CPF nº 290.479.602-97

ADVOGADO DO REQUERENTE: RONALDO PATRICIO DOS REIS OAB nº RO4366

REQUERIDO: M. F. D. S. CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Cite-se a requerida MARIA FERREIRA DE SOUZA no seguinte endereço QD 039/C01 1 TANCREDO NEVES, CEP: 69900-000 Município: RIO BRANCO/AC.

Em caso de retorno negativo da citação proceda-se da seguinte forma.

CITE-SE a requerida por edital no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos dos artigos 256, inciso II, 257, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do CPC, bem como inexistente jornal de ampla circulação, considerando as peculiaridades desta comarca, autorizo a publicação do edital de citação em sítios eletrônicos de informação local e Diário de Justiça, com fundamento no parágrafo do mesmo DISPOSITIVO legal.

Decorrido o prazo, caso não venha manifestação, desde já nomeio o Defensor Público militante nesta comarca para atuar como curador de revéis.

Cumpridas as determinações acima, retorne-me conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, 11 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

REQUERENTE: J. S. D. S. CPF nº 290.479.602-97, AV. ITÁLIA C. FRANCO 2363, CASA CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

REQUERIDO: M. F. D. S. CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA EPAMINONDAS JÁCOME 2774, - DE 2374 A 3120 - LADO PAR CENTRO - 69900-056 - RIO BRANCO - ACRE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras PROCESSO: 7002190-56.2018.8.22.0013

AUTOR: POSTO MIRIAN II CNPJ nº 02.393.780/0002-93

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL OAB nº RO4234

RÉU: LEONILDO LONGO CNPJ nº 04.902.128/0001-00

ADVOGADO DO RÉU: MARIO GUEDES JUNIOR OAB nº RO190 SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação monitoria.

Proposta audiência de conciliação, restou infrutífera.

O requerido apresentou embargos.

O requerente ofertou impugnação aos embargos.

Vieram conclusos.

É o relato necessário, decidido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em síntese o requerente possui título que não foi adimplido corretamente (id 22609171).

Nos embargos o requerido afirmou que a cobrança da dívida não é regular, visto que não foi assinada pelo requerido.

Pois bem.

Como se percebe o requerido é pessoa jurídica e a dívida seria referente ao abastecimento de um caminhão, o que se confirma pela leitura da nota fiscal acostada.

Ademais, conforme o documento de id 27283835, fica demonstrado que por várias vezes as partes formularam negócio jurídico referente a abastecimento de caminhão, sendo que as outras dívidas presumem-se pagas, visto que não foram cobradas nesta ação monitoria – portanto – tal fundamento é ainda mais considerável.

Em verdade, não procede as alegações do requerido, visto que não se conhece excesso na execução, vez que os valores da dívida cobrada nestes autos condizem com o valor do título. Para além disso, a alegação de excesso na execução deve ser acompanhada do cálculo correto na forma do art. 702 § 2º do CPC, o que não foi feito.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE os embargos à monitoria formulado nestes autos.

Torna-se essa DECISÃO título executivo judicial na forma do art. 702 § 8º do CPC.

Condeno o embargado ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 20% sobre o valor atualizado da causa, em razão da natureza da demanda e atuação do patrono.

Intimem-se as partes do teor desta DECISÃO

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

AUTOR: POSTO MIRIAN II CNPJ nº 02.393.780/0002-93, RODOVIA BR-364 s/n, KM 6,5 LOTE 11 CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: LEONILDO LONGO CNPJ nº 04.902.128/0001-00, AVENIDA DAS NAÇÕES 1381, AUTO POSTO SANTO ANGELO CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras PROCESSO: 7003292-80.2017.8.22.0003

REQUERENTE: E. D. A. P. CPF nº 034.824.382-00

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: G. P. D. S. A. CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DO REQUERIDO: AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO OAB nº RO1807

DESPACHO

Considerando a manifestação de id 24376013, percebe-se que o requerente não foi intimado acerca da contestação e reconvenção, ante a isso determino a intimação pessoal deste para se manifestar nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, 11 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

REQUERENTE: E. D. A. P. CPF nº 034.824.382-00, RUA PROJETADA 3791 RESIDENCIAL SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO: G. P. D. S. A. CPF nº DESCONHECIDO, AV. MARECHAL RONDON 2348, PRÓXIMO AO BAR E LANCHONETE TIO BURCIO CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS
PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
cjs2vara@tjro.jus.br
JUIZ: Fabrício Amorim de Menezes
Diretor de Cartório Substituto: Jonas de Lacerda

Proc.: [0000882-07.2018.8.22.0013](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Juizado Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ()
Denunciado:Samuel Jardim Cirilio
DECISÃO:
DECISÃO Recebo o presente recurso, já que tempestivo (fl. 87).
Vista dos autos ao recorrido para contrarrazões, nos termos do
artigo 82, §2º da Lei nº 9.099/95.Após, remetam-se os autos à
Turma Recursal, observadas as formalidades legais.Expeça-
se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras-RO, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020.Eli da Costa
Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000492-03.2019.8.22.0013](#)

Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Autor:Polícia Militar do Estado de Rondônia
Infrator:Denivan Neri Barbosa
DECISÃO:
DECISÃO O infrator cumpre a transação penal imposta desde
julho/2019 sem maiores notícias de descumprimento quanto às
demais condições impostas.Sendo assim, entendo que merece
acatamento a justificativa apresentada, advertindo-o que deverá
observar o total de no mínimo 07 HORAS SEMANAIS, o que será
observado na próxima juntada de folha de trabalho, sob pena de
revogação do benefício.Intimem-se.Serve a presente de carta/
MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 10 de fevereiro
de 2020.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000555-28.2019.8.22.0013](#)

Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Autor:Polícia Militar do Estado de Rondônia
Infrator:Wellington Gonçalves, Elias Soares dos Passos
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se o infrator Elias Soares para que, no prazo
de 10 dias, comprove o pagamento da 1ª parcela sob pena de
revogação do benefício.Decorrido o prazo, ao Ministério Público
para manifestação sobre o prosseguimento do feito em relação
aos réus Elias e Wellington.Serve a presente de carta/MANDADO /
ofício.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020.Eli da
Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000957-12.2019.8.22.0013](#)

Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Vítima do fato:Delegacia de Polícia Civil, Lucas Correa da Silva
Autor do fato:Antonio José da Luz Júnior
SENTENÇA:
SENTENÇA Dispensado relatório na forma do art. 81. § 3º, da Lei
9.099/95. Trata-se de termo circunstanciado instaurado em face de
Antonio José da Luz Júnior tendo em vista ter praticado o crime de
ameaça contra a vítima Lucas Correa da Silva. Em manifestação
(fls.17) a vítima retificou sua manifestação, renunciando ao desejo
de representar criminalmente contra o infrator.O representante do
Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade (fl.
20). Deste modo, restou ausente a condição de procedibilidade. Em
face do exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do imputado
ao(à) infrator(a) e determino o ARQUIVAMENTO dos autos, nos

termos do artigo 107, V do Código Penal c/c artigo 50 do Código de
Processo Penal.Intimem-se.Serve a presente de carta/MANDADO
/ofício.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020.Eli da
Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000997-91.2019.8.22.0013](#)

Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Gsmá Bento da Silva Mendes
DECISÃO:
DECISÃO Em atendimento a determinação do Conselho Nacional
de Justiça, e considerando o Ofício Circular n. 074/2013-DECOR/
CG, datado de 26 de abril de 2013, procedo a suspensão do presente
feito no Sistema de Automação Processual SAP.Consoante a
determinação supra, a suspensão do feito só pode ser feita pelo
magistrado em módulo próprio. Deste modo, a CONCLUSÃO e
movimentação faz-se necessária, exclusivamente para o fim de dar
efetividade à DECISÃO que homologou a aceitação do benefício
da suspensão condicional do processo pela ré, submetendo-a a
determinadas condições pelo período de prova.Dito isso, promovo
a suspensão do feito pelo período de 2 (dois) anos.Cerejeiras-RO,
segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020.Eli da Costa Júnior Juiz de
Direito

Proc.: [0000079-53.2020.8.22.0013](#)

Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ()
Réu:Neodi Carlos Francisco de Oliveira, Valter Araújo Gonçalves,
Ederaldo Luiz Spinardi, Ederson Spinardi, Jefferson Lima Jacobina,
José Hermínio Coelho
Advogado:Douglas Tadeu Chiquetti (OAB-MT 10563)
DESPACHO:
DESPACHO Em atenção ao ato deprecado designo audiência
para inquirição da testemunha para o dia 13/04/2020 às 11h30min.
Intimem-se.Tudo cumprido, devolva-se com nossas homenagens.
Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO /
ofício.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020.Eli da
Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0002293-90.2015.8.22.0013](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Juizado Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ()
DESPACHO:
Indefiro o pedido de f.118, tendo em vista que já houve tentativa
de intimação do réu no endereço, contudo sem êxito.Assim,
vista à Defensoria para informar novo endereço.Não havendo
indicação, expeça-se edital de intimação.Pratique-se e expeça-se
o necessário.SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /
OFÍCIO/EDITAL.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 7 de fevereiro de 2020.
Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000365-02.2018.8.22.0013](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Juizado Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ()
Denunciado:Edson Rodrigues Ramos
DECISÃO:
DECISÃO Recebo o presente recurso, já que tempestivo..Vista dos
autos ao recorrido para contrarrazões, nos termos do artigo 82, §2º
da Lei nº 9.099/95.Após, remetam-se os autos à Turma Recursal,
observadas as formalidades legais.Expeça-se o necessário.Serve
a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, sexta-feira,
7 de fevereiro de 2020.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000934-03.2018.8.22.0013](#)

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()
Denunciado:Jhonathan Cleverson Lovisa, Elias Lopes Pereira
DECISÃO:
DECISÃO Mantenho inalterada a DECISÃO de fls. 217/225, por seus próprios fundamentos.Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para apreciação do recurso. Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO / ofício.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 7 de fevereiro de 2020.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000022-35.2020.8.22.0013](#)

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu:Diego Gomes da Silva

DESPACHO:

Cumpra-se o ato deprecado. Designo audiência para interrogatório do réu DIEGO GOMES DA SILVA, para o dia 18/05/2020, às 11:30, neste Fórum.Comunique o juízo deprecante acerca da data designada.Cumprido o ato, devolva-se à origem, com nossas homenagens.SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO / OFÍCIO.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 7 de fevereiro de 2020.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0018630-48.2001.8.22.0013](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (XXXXXX Doc. Não Informado)

Condenado:Geraldo Gomes Negrames

Advogado:Manoel Elias de Almeida (OAB/RO 208), Almiro Antonio de Borba (OAB/GO 37904)

DESPACHO:

DESPACHO Em atendimento a determinação do Conselho Nacional de Justiça, e considerando o Ofício Circular n. 074/2013-DECOR/CG, datado de 26 de abril de 2013, procedo a suspensão do presente feito no Sistema de Automação Processual – SAP. Consoante a determinação supra indicada, a suspensão do feito só pode ser feita pelo magistrado em módulo próprio. Deste modo, a CONCLUSÃO e movimentação faz-se necessária, exclusivamente para o fim de dar efetividade ao decreto de prisão do reeducando, devendo o processo permanecer em suspensão para aguardar o cumprimento do MANDADO. Processo suspenso aguardando cumprimento do MANDADO de prisão.Expeça-se o necessário. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0021101-95.2005.8.22.0013](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (XXXXXX Doc. Não Informado)

Denunciado:Claudinéia de Melo Oliveira

Advogado:Advogado não Informado (XXXXXX Doc. Não Informado)

DESPACHO:

DESPACHO Expeça-se carta precatória para tentativa de citação da infratora Claudinéia de Melo Oliveira nos endereços indicados às fls. 147/148 e 151.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0002294-46.2013.8.22.0013](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Piarara Indústria de Alimentos Ltda.

Advogado:Charles Bacan Júnior (OAB/RO 2823), Jaquelize Aparecida Gonçalves Rodrigues (RO 723)

Executado:Fayslen & Medeiros Ltda, Francisco Cesimar Duarte

Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

DECISÃO:

DECISÃO I - Considerando a manifestação de fls. 42/43 libero

a penhora de fls. 27;II - Mantenho a suspensão determinada às fls. 341.Ciência às partes.Serve a presente de carta/MANDADO / ofício.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0003717-07.2014.8.22.0013](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Juizado Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

DECISÃO:

DECISÃO Oficie-se à Sedan para que no prazo de 05 dias informe lista com nomes e endereços de secadoras de grãos que poderão ser contactados para incineração da madeira. Prazo: 05 dias. Com a informação, oficiem-se ao menos três secadoras para que informem sobre o interesse de remoção e incineração no prazo de 10.Desde já determino a doação à primeira secadora que manifestar interesse nos autos.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [1000872-77.2017.8.22.0013](#)

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia Civil

Flagranteado:José Ailton Tenório, Gilberto Leite Feitosa

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se a entidade beneficiada para que proceda aos esclarecimentos requeridos pelo Ministério Público (fls. 94/95). Prazo 15 dias.Após, ao conctador judicial para análise da prestação de contas apresentada.Serve a presente de carta/MANDADO / ofício.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000569-46.2018.8.22.0013](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Juizado Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

DESPACHO:

Intime-se Renilda, pessoalmente, para em 10 (dez) dias apresente justificativa, conforme certidão de f. 42, bem como para que dê prosseguimento ao recolhimento das prestações pecuniárias e apresentação mensal neste juízo.No que se refere ao segundo pedido do Ministério Público, tal providência será verificada pelo Oficial de Justiça, quando da intimação desta DECISÃO.Pratique-se e expeça-se o necessário.SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000465-11.2005.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Banco do Brasil S/A

Advogado:Cézar Benedito Volpi (RO 533)

Requerido:Eli Marcos Neves Debernarninho

Advogado:Advogado não Informado (XXXXXX Doc. Não Informado)

DECISÃO:

DECISÃO Em análise dos autos percebo que o veículo em questão foi apreendido em 14/12/2006 (fls.100) sobrevivendo SENTENÇA de conversão em depósito em 19/09/2007 (fls. 111). Mais adiante o processo foi extinto por abandono do autor.Sendo assim, restam tão somente as determinações a seguir:I - Expeça-se carta precatória para laudo de constatação e avaliação do veículo. Após, intime-se o autor para que no prazo de 10 dias proceda à remoção do bem depositado na Delegacia de Polícia de São Miguel do Guaporé; II - Oficie-se às repartições competentes para que se expeça novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, se necessário;III- Fica autorizada a venda extrajudicial do bem objeto da lide, nos termos do §4º, do artigo 1º, do Decreto-Lei 911/69. Esclareça-se que, nos termos do art. 2º, caput, do DL n. 911/69, sendo perfectibilizada a alienação do bem, o autor tem o dever de prestar contas ao devedor, para que

este tenha ciência do valor que foi apurado com a venda e possa fiscalizar para saber se sobrou algum saldo, já que tais recursos lhe pertencem; IV - Intime-se o requerido desta DECISÃO por edital. P. R. I. Cumpra-se. Arquivem-se oportunamente. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 7 de fevereiro de 2020. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0006374-34.2005.8.22.0013](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Corrêa & Corrêa Ltda.

Advogado: Mara Lígia Corrêa e Silva (SP 127.510), Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755), Sérgio Manoel Gomes (RO 3.539), Nayra Juliana de Lima (OAB/RO 6216), Fátima Felipe Assmann (SP 131.700), Monica Felipe Assmann (OAB/SP 233204)

Executado: Indústria e Comércio de Laticínios Unibom Ltda.

Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A), Veronica Vilas Boas de Araújo (OAB/RO 6515)

DESPACHO:

A parte exequente protocolou petição requerendo a suspensão do feito, para fins de localização de bens do executado, no dia 17/12/2019. A SENTENÇA de extinção por abandono foi proferida no dia 19/12/2019. Dito isso, torno sem efeito a SENTENÇA de f. 473 e suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo, certifique-se. Após, intime-se a exequente para manifestação. Após, conclusos. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 7 de fevereiro de 2020. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0022206-05.2008.8.22.0013](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (12345678)

Flagranteado: Izaias Munari, América Vaca Salvatierra

Advogado: Não Informado (xx)

DESPACHO:

DESPACHO Cite-se no endereço informado pelo Ministério Público às fls. 98. Expeça-se o necessário. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 7 de fevereiro de 2020. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0018465-20.2009.8.22.0013](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: J. G. M. A.

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Executado: E. A. de J. L. e R. L. J. R. A. M. P. M. R. dos S. J. A. N. D.

Advogado: Henrique Júdice Magalhães (RS 72676)

DESPACHO:

Expeça-se o necessário para citação de José Ricardo Aguilá Martins e Márcio Rafael na rua Gal. Almério de Moura, 302, 4º andar, São Cristóvão, Rio de Janeiro. Pratique-se e expeça-se o necessário. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATORIA. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 7 de fevereiro de 2020. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0002430-14.2011.8.22.0013](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Jeverson Leandro Costa, Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira, Elias Malek Hanna

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira.. (RO 3046), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Elias Malek Hanna (RO 356-B.)

Executado: Valdyr Benedicto Navarro, Banco Bradesco S/a, Ely Valença da Silva, Maria da Glória Ferreira Valença

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira.. (RO 3046), Fábio Ferreira da Silva Júnior (RO 6016), Elias Malek Hanna (OAB/RO 356B)

DECISÃO:

DECISÃO Considerando a desistência na adjudicação do bem penhorado (fls. 398), resta ao exequente a expropriação do bem por meio de alienação judicial ou particular naqueles autos. Assim, renovo a suspensão por mais 180 dias. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 7 de fevereiro de 2020. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0003993-09.2012.8.22.0013](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Cerejeiras - RO

Advogado: Marcus Fabrício Eller (OAB/RO 1549)

Executado: Eva Aparecida Rodrigues Riselo

SENTENÇA:

SENTENÇA Em petição de fls. 102 foi noticiado o adimplemento integral do valor executado, requerendo-se a extinção do feito. Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC, julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos. Libero eventuais penhoras. Ao Contador Judicial para apuração das custas processuais finais. Em sequência, intime-se o executado a efetuar seu pagamento em 05 (cinco) dias. Caso não advenha o pagamento, inclua-se em dívida ativa estadual. Se necessário, intime-se via edital para o pagamento das custas. Em razão da ausência de interesse, antecipo o trânsito em julgado. Tudo cumprido, arquivem-se os autos. P.R.I. Cumpra-se. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 7 de fevereiro de 2020. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0002957-92.2013.8.22.0013](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Ibama - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Advogado: Waldemar Rodrigues Chaves Filho.. (RO 996)

Executado: José Vergulino Costa

Advogado: Ameur Hudson Amâncio Pinto (RO 1807), Fernando Milani e Silva (RO 186)

DECISÃO:

DECISÃO Nota-se que o executado faleceu no decorrer da ação executiva, sendo assim, cabível a regularização do polo ativo. No entanto, o artigo 313, § 2º, I, do Código de Processo Civil dispõe que: "falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses "Assim, entendo que a parte autora deve promover a citação do espólio, e ou herdeiros da parte requerida/falecida, razão pela qual determino a suspensão da tramitação do feito pelo prazo de 60 dias, nos termos do artigo acima mencionado, para que o autor diligencie no sentido de regularizar o polo passivo da ação, sob pena de extinção do feito. Tornem-me os autos conclusos oportunamente. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 7 de fevereiro de 2020. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000214-41.2015.8.22.0013](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Executado: José Itacimar Pires Prudêncio

Advogado: Nilton Pereira Chagas (OAB/AC 2885), Suely Neves Monteiro (RO 4669)

DECISÃO:

DECISÃO Ante a concordância do Ministério Público quanto ao parcelamento do débito proposto pelo executado (fls. 564/566,568), expeça-se ofício à Agência Estadual de Vigilância em Saúde para que proceda ao desconto mensal da quantia de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) na folha de pagamento do executado José Itacimar Pires Prudência até o total de R\$ 4.753,44 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e quarenta e quatro centavos) - fls. 557. Os valores deverão ser depositados diretamente na conta

a ser informada pelo Município de Cerejeiras no prazo de 05 dias. Após, tudo cumprido, façam os autos conclusos para análise de suspensão/extinção e manutenção da restrição renajud requerida pelo exequente. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 7 de fevereiro de 2020. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000166-43.2019.8.22.0013](#)

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Delegacia de Polícia Civil

Advogado: Delegado de Polícia ()

Infrator: Ezequiel Souza

DECISÃO:

DECISÃO Instaurou-se o presente Inquérito Policial para apurar a suposta prática de crime descrito no artigo 65 da Lei de Contravenções Penais, no contexto da Lei n. 11.340/2006 perpetrado, em tese, pelo investigado EZEQUIEL SOUZA em face de Patrícia Carla Conceição. Após relatado o inquérito pela autoridade policial, o Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento do feito em razão da inexistência de elementos mínimos para CONCLUSÃO da ocorrência da contravenção. É o relatório. Passo a decidir. Cuida-se de procedimento instaurado para apurar os fatos narrados no relatório policial n. 10/2019. Em análise ao relatório policial, não restou evidenciada a inexistência de autoria e materialidade, razão pela qual deixou de indiciar o investigado. No mesmo sentido foram os argumentos do Ministério Público. Portanto, sem um lastro probatório mínimo da existência do crime e da confirmação dos seus responsáveis, resta inviabilizado início de uma ação penal, máxime a ausência dos requisitos indispensáveis ao oferecimento da denúncia. Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado do STJ: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. DENÚNCIA. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ART. 395, III, DO CPP. OMISSÃO NO FORNECIMENTO DE DADOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 10 DA LEI N. 7.347/1985. STATUS DIGNITATIS VIOLADO. ACÓRDÃO A QUO FIRMADO NO ACERVO DE PROVAS DOS AUTOS. O STJ NÃO É SUCEDÂNEO DE INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. A denúncia, além de preencher os requisitos formais descritos no art. 41 do Código de Processo Penal, deve vir acompanhada de um lastro probatório mínimo apto a desencadear a persecução penal em juízo, contendo elementos que evidenciem a materialidade e os indícios de autoria, sob pena de ofensa ao status dignitatis do acusado. [...] (STJ, AgRg no REsp 1303940/ES, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 28/10/2013). Desta forma, não havendo os requisitos necessários para início da ação penal, acolho a manifestação do Ministério Público e HOMOLOGO O ARQUIVAMENTO deste inquérito policial promovido pelo parquet. Faço a ressalva de que, nos termos do artigo 18 do CPP, sobrevivendo notícias de outras provas, novas diligências poderão ser realizadas pela autoridade policial, inclusive poderá ser desarquivado o presente inquérito. ARQUIVE-SE, depois de realizadas as anotações, comunicações e baixas que se fizerem necessárias. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO / OFÍCIO. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000693-92.2019.8.22.0013](#)

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Delegacia de Polícia Civil

Infrator: Dionismar Pereira dos Santos

DECISÃO:

DECISÃO Compulsando os autos, não vislumbro qualquer das hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, quais sejam, a inépcia da petição, a falta de pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal ou a falta de justa causa para o exercício da ação penal. Por esta razão, RECEBO A DENÚNCIA, cujo feito deverá prosseguir pelo rito ordinário, nos termos do artigo 394, §1º, II do Código de

Processo Penal. Cite o denunciado para que, querendo, apresente sua defesa, no prazo de dez dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até cinco testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal). Caso decorra o prazo, sem apresentação de defesa, o que deverá ser certificado nos autos, nos termos do §2º do artigo 396-A do Código de Processo Penal, nomeio o Defensor Público atuante nesta Comarca para apresentar resposta à acusação, concedendo-lhe vista dos autos por dez dias. DEFIRO parcialmente o pedido contido na cota ministerial e determino a juntada somente da certidão de antecedentes criminais expedido pelo Cartório Distribuidor Local. Com relação a juntada das demais certidões, esta fica a cargo do Ministério Público, conforme determinado no item 2.1.2.3 (pág. 31) do Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, expedido pelo Conselho Nacional de Justiça. Expeça-se o necessário. Serve de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000062-17.2020.8.22.0013](#)

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Réu: Jussara Geraldo, Roberto João Geraldo, Silvana Araújo da Silva Geraldo

Advogado: Cléia Aparecida Ferreira (OAB/RO 69A)

DESPACHO:

Cumpra-se o ato deprecado, efetuando a intimação de CLIVER LEANDRO DA SILVA da audiência a ser realizada no dia 20-04-2020, às 10h:45min, para sua oitiva. Cumprido o ato, devolva-se à origem, com nossas homenagens. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/REQUISICÃO. Cerejeiras-RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0019564-06.2001.8.22.0013](#)

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (XXXXXX Doc. Não Informado)

Condenado: Osmar Barbosa

Advogado: Manoel Elias de Almeida (OAB/RO 208)

DESPACHO:

Para fins de regularização no SAP/TJRO, promovo a suspensão dos autos no sistema até a data de 16/07/2030 ou até eventual cumprimento do MANDADO de prisão expedido em desfavor de OSMAR BARBOSA. Aguarde-se em cartório. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0020171-19.2001.8.22.0013](#)

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (XXXXXX Doc. Não Informado)

Denunciado (Pronunci: Francisco Pereira de Moura

Advogado: Manoel Elias de Almeida (OAB/RO 208)

DESPACHO:

Para fins de regularização no SAP/TJRO, promovo a suspensão dos autos no sistema até a data de 20/08/2021 ou até eventual cumprimento do MANDADO de prisão expedido em desfavor de FRANCISCO PEREIRA DE MOURA. Aguarde-se em cartório. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000845-53.2013.8.22.0013](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Fazenda Nacional

Executado: Nadir Paloschi

Advogado:Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)

DESPACHO:

Suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, certifique-se.Após, intime-se a exequente para manifestação. Pratique-se e expeça-se o necessário.SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000779-97.2018.8.22.0013

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Francinei Almeida Vargas

Advogado:Edervan Gomes da Silva (OAB/RO 4325)

DECISÃO:

DECISÃO Autorizo o deslocamento do infrator ao Estado do Rio Grande do Sul devendo informar nos autos a data de retorno à Comarca de origem.Intimem-se.Serve a presente de carta/ MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001059-68.2018.8.22.0013

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Abner de Souza Silva

Advogado:Shara Eugênio de Souza Silva (OAB/RO 3754)

DESPACHO:

DESPACHO Recebo o recurso no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o recorrente para apresentar as razões, no prazo legal. Apresentadas as razões, abra-se vista ao Ministério Público, para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, rementam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000121-25.2008.8.22.0013

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Conselho Regional de Farmácia dos Estados de Rondônia e Acre - CRF-AC/RO.

Advogado:Breno Azevedo Lima (OAB/RO 2039)

Executado:Benedito Vicente - Me

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos.Trata-se de ação de EXECUÇÃO que move Conselho Regional de Farmácia dos Estados de Rondônia e Acre - em face de Benedito Vicente. Em petição foi noticiado o adimplemento integral do valor executado - fls. 53/58.Iso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC, julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos. Libere-se eventuais penhoras.Isento de custas nos termos do artigo 8º da Lei 3.896/2016.Arquive-se, lá aguardando o trânsito em julgado.P.R.I. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000355-21.2019.8.22.0013

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Iraides Aparecido Carvalho da Silva

Advogado:Claudinei Marcon Júnior (RO 5510)

DECISÃO:

DECISÃO Em atendimento a determinação do Conselho Nacional de Justiça, e considerando o Ofício Circular n. 074/2013-DECOR/CG, datado de 26 de abril de 2013, procedo a suspensão do presente feito no Sistema de Automação Processual SAP.Consoante a

determinação supra, a suspensão do feito só pode ser feita pelo magistrado em módulo próprio. Deste modo, a CONCLUSÃO e movimentação faz-se necessária, exclusivamente para o fim de dar efetividade à DECISÃO que homologou a aceitação do benefício da suspensão condicional do processo pela ré, submetendo-a a determinadas condições pelo período de prova.Dito isso, promovo a suspensão do feito pelo período de 2 (dois) anos.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000638-44.2019.8.22.0013

Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Autor:Polícia Militar do Estado de Rondônia

Infrator:Marcos Haniell Cortes Feliciano

SENTENÇA:

SENTENÇA Em análise dos autos, observo que o infrator cumpriu integralmente a obrigação assumida (fls. 12/13).Aberta vista ao Ministério Público este pugnou pela extinção da punibilidade do infrator, ante o cumprimento da proposta de transação (fls. 21). Face ao exposto, DECLARO EXTINTAA PUNIBILIDADE do infrator MARCOS HANIELL CORTES FELICIANO, com fundamento no art. 84, § único, da Lei 9099/95.P.R.I. e arquivem-se, com as cautelas legais.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0021226-58.2008.8.22.0013

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Borges & Gregeanin Ltda

Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Executado:Claudinei Marcon

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

DESPACHO:

Vistos.Antes da análise do pedido de f. 109, intime-se a parte exequente para manifestar-se acerca de eventual hipótese da ocorrência da prescrição.Pratique-se e expeça-se o necessário. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0011347-90.2009.8.22.0013

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (DNI DNI)

Denunciado:Kenedi Simao de Lima

Advogado:Não Informado (xx)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos.Aguarde-se o decurso de prazo de suspensão ou cumprimento da prisão preventiva decretada.Ciência ao Ministério Público e Defesa.SERVE A PRESENTE DE CARTA/ MANDADO /OFÍCIO.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0014753-22.2009.8.22.0013

Ação:Embargos à Execução Fiscal

Embargante:Benedito Vicente - Me

Advogado:José Lotfi Corrêa (MS 3630a), Rita Campos Filles Lotfi (MS 11.755)

Embargado:Conselho Regional de Farmácia dos Estados de Rondônia e Acre - CRF-AC/RO.

Advogado:Breno Azevedo Lima (RO 2039)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos.Ante o provimento da apelação interposta, ao contador judicial para apuração de custas, intimando-se o embargante em seguida para pagamento no prazo de 05 dias, caso haja saldo remanescente.Não sendo comprovado o pagamento, inscreva-se em dívida ativa.Após, tudo cumprido, arquive-se. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000124-72.2011.8.22.0013](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Cerejeiras - RO

Advogado:Roberto Silva Lessa Feitosa (OAB/RO 2372)

Executado:Construtora Santa Cruz Ltda

Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos.Defiro o pedido de fls. 168 e suspendo o feito pelo prazo de mais 90 dias a fim de aguardar a quitação da dívida pela habilitação em concurso de credores que tramita na 1ª Vara desta Comarca.Findo o prazo, intime-se o exequente para que manifeste-se sobre o prosseguimento do feito.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001431-56.2014.8.22.0013](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Ibama - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Advogado:Igor Aragão Couto (1950454)

Executado:Sartor e Sartor Ltda - ME

Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A), Fábio Ferreira da Silva Júnior (RO 6016)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos.Suspendo o feito pelo prazo de 20 dias. Intime-se o executado para que no mesmo prazo regularize a representação processual.Desde já indefiro o pedido de penhora sobre o imóvel por constatar que há penhora antecedente sobre o mesmo bem (fls. 207).Somente após a regularização os demais pedidos do exequente serão analisados (fls. 210).Expeça-se o necessário. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0003192-25.2014.8.22.0013](#)

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Izrael Rodrigues de Souza

Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos.Em análise dos autos, noto que o réu se encontra preso preventivamente desde 23 de julho de 2019, tendo este juízo determinado o recambiamento na mesma data (fls 184). Contudo, passados mais de sete meses da data da prisão, ainda não foi cumprida a determinação o que acarreta atraso no andamento do processo, além de postergar desnecessariamente a privação de liberdade do denunciado.Nota-se que apesar de apretada a Defesa Prévia, o advogado ainda não teve contato direto com seu cliente, o que flagrantemente lhe prejudica a defesa. Sendo assim, pela derradeira vez, determino o recambiamento do réu para esta Comarca no prazo de 10 dias.Oficie-se ao Secretário de Segurança Pública do Estado de Rondônia para cumprimento. Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO / ofício.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0003351-65.2014.8.22.0013](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Réu:Jdr Construtora Ltda Me

Advogado:Márcio Greyck Gomes (RO 6607)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos.Cumpra-se na íntegra o DESPACHO de fls. 2789.Somente após, conclusos.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0003373-26.2014.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Alci Gomes da Silva

Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Requerido:Jdr Construtora Ltda Me

Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos.Indefiro o pedido de citação no mesmo endereço já diligenciado nestes autos, sem êxito.Sendo assim, entendo esgotadas todas as tentativas de citação do réu. Cite-se por edital. Após, o decurso de prazo, uma vez já nomeado curador, intime-se para que apresente defesa, ou confirme as apresentadas às fls. 97/99.Apresentada resposta, intemem-se as partes para que especifiquem provas que pretendem produzir no prazo de 05 dias. Após, conclusos para saneamento/SENTENÇA. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0003744-87.2014.8.22.0013](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Toyoo Watanabe Júnior (RO 5728)

Executado:Marina Ferreira

DESPACHO:

Vistos.Em análise dos autos, observo que o feito já foi suspenso pelo prazo de 01 (um) ano em 26/12/2016, sem qualquer diligência frutífera para constrição de bens.Sendo assim, retornem ao arquivo provisório a fim de aguardar a contagem do prazo prescricional. Ciência às partes.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000172-55.2016.8.22.0013](#)

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Condenado:Hélio Alves dos Santos

Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos.Tudo cumprido, arquivem-se.Ciência ao Ministério Público e Defesa.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000475-69.2016.8.22.0013](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Juizado Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

DESPACHO:

DESPACHO Vistos.Considerando o teor da certidão de f. 112., expeça-se edital para intimação de Sueli Vasconcelos Dorati. Cumpra-se a DECISÃO de f. 110/111, no que couber.Pratique-se e expeça-se o necessário.SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/EDITAL.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000851-55.2016.8.22.0013](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Thiago Galileu Corado Prado

Advogado:Elton David de Souza (RO 6301)

DESPACHO:

DESPACHO Recebo o recurso no efeito devolutivo e suspensivo. Considerando a apresentação de razões pelo recorrente, abra-se vista ao Ministério Público, para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, rementem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: **1001056-33.2017.8.22.0013**

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Alinaldo Gomes de Oliveira

DECISÃO:

DECISÃO Acolho a justificativa apresentada pelo réu (fls. 65).Com o último comparecimento, vistas ao Ministério Público quanto à extinção e conclusos.SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: **1001141-19.2017.8.22.0013**

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Condenado:Vinicius Miranda de Oliveira

DECISÃO:

DECISÃO Em atendimento a determinação do Conselho Nacional de Justiça, e considerando o Ofício Circular n. 074/2013-DECOR/CG, datado de 26 de abril de 2013, procedo a suspensão do presente feito no Sistema de Automação Processual – SAP. Consoante a determinação supra indicada, a suspensão do feito só pode ser feita pelo magistrado em módulo próprio. Deste modo, a CONCLUSÃO e movimentação faz-se necessária, exclusivamente para o fim de dar efetividade ao decreto de prisão do reeducando, devendo o processo permanecer em suspensão para aguardar o cumprimento do MANDADO. Processo suspenso aguardando cumprimento do MANDADO de prisão.Sem prejuízo, considerando a informação de fls.133, expeça-se carta precatória para intimação do réu a fim de confirmar seu domicílio, devendo o sr. meirinho colher manifestação sobre transferência da execução de pena para aquela Comarca.Expeça-se o necessário.SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: **0000290-60.2018.8.22.0013**

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Vanderlúcio Mendes Lúcio, Wedson Belchior da Silva

DESPACHO:

DESPACHO Vistos.Ante a informação contida na certidão de fls 116,intime-se o apelante para que proceda ao traslado mencionado no art. 601 §1º do CPP.Expeça-se necessário.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: **0005292-94.2007.8.22.0013**

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Nacional

Advogado:Maria Valentina Montero Del Rio (RO 145129)

Executado:C. M. Fontana da Silva Me

Advogado:Sérgio Manoel Gomes (RO 3.539), Trumam Gomer de Souza Corcino (RO 3755)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos.Em análise dos autos observo que o feito tramita desde o ano de 2007, incidindo uma primeira suspensão pelo prazo de 180 dias em 16 de maio de 2008 (fls. 41) e uma segunda suspensão por igual prazo em 24 de julho de 2009 (fls. 52), sendo os autos automaticamente remetidos ao arquivo provisório ao final deste último evento.O exequente veio aos autos e informou o pagamento da dívida em relação a uma das CDAs, prosseguindo tão somente em relação à certidão de número 24.6.06.003710-69.Note-se, que em relação à dívida remanescente havia parcelamento que foi rescindido em 09/01/2010, portanto, uma vez interrompido o prazo prescricional, voltou a fluir a partir desta data (fls. 60).As diligências que se seguiram foram parcialmente frutíferas, consolidada a penhora de imóvel no ano de 2012 (fls.

140/141).No entanto, em 22/11/2012, o executado anuiu com novo parcelamento (fls. 144/146), o que fez com que o prazo prescricional fosse mais uma vez interrompido.Sendo assim, a fim de averiguar se há decurso de prazo prescricional a partir desse parcelamento, necessário verificar quando se deu o inadimplemento, data em que voltaria a correr a prescrição.Desde já ressalto que em relação a débitos prescritos, o parcelamento tributário não tem o condão de reavivar a possibilidade de cobrança. Portanto, poderia restar inócuo o parcelamento alegado pelo exequente entabulado em 2018 (fls. 168/173).Deste modo, intime-se o exequente, para informe a data de inadimplemento do parcelamento feito em 2012 (fls. 144/146).Prazo de 05 dias.Com a resposta, vistas ao excepto para que confirme a data informada pelo exequente. Prazo de 05 dias.Somente após, conclusos para se analisar a hipótese de prescrição.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: **0019819-85.2006.8.22.0013**

Ação:Inventário

Requerente:Dayane Mesquita Valadão, Anastácia Proença Correa, Larissa de Almeida Corrêa

Advogado:Deisiany Sotelo Veiber (RO 3051), Nayra Juliana de Lima (OAB/RO 6216), Mara Lígia Corrêa e Silva (SP 127.510), Fátima Felipe Assmann (SP 131.700), Monica Felipe Assmann (OAB/SP 233204)

Inventariado:Espólio de Maurício Carlos Corrêa

Advogado:Mara Lígia Corrêa e Silva (SP 127.510)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos.I - Autorizo a venda do veículo Reboque, marca/ modelo SR Randon TQ (fls.4754, 4743), pelo valor proposto, devendo o adquirente comprovar a quitação dos débitos que pesam sobre o bem no prazo de 10 dias, bem como efetivar o depósito judicial de eventual saldo remanescente no mesmo prazo. Expeça-se alvará de venda;II - Apesar da composição informada às fls. 4767/4768, observo que o processo de habilitação de crédito já foi arquivado definitivamente, sendo desnecessária a extinção daquele feito (0014127-71.2007.822.0013), devendo tão somente ser mencionada a quitação nas últimas declarações;III - Expeça-se alvará judicial para saque da quantia de R\$ 5.392,00 (cinco mil trezentos e noventa e dois reais) a fim de pagar custas do processo 70000409-62.2019.822.0014 que tramitam na 1ª Vara desta Comarca. Intime-se a inventariante para saque e comprove o pagamento nestes autos no prazo de 10 dias;IV - Intime-se a inventariante para que esclareça o porquê de mencionar parcelas restantes, se informa que o valor total do débito fiscal é de R\$ 147.732,94 (cento e quarenta e sete mil setecentos e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos) e conseguiu um abatimento de metade da dívida requerendo levantamento de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais). Prazo 10 dias.Pratique-se com urgência. Expeça-se o necessário.SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: **0000156-96.2019.8.22.0013**

Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Autor:Polícia Militar do Estado de Rondônia

Infrator:Aneli da Silva Araújo

SENTENÇA:

SENTENÇA Relatório dispensado nos termos do art. 81, § 3º, da Lei n. 9.099/95.Trata-se de Ação Penal em que foi aplicado o instituto da transação penal ao infrator ANELI DA SILVA JÚNIOR. Compulsando os autos, vislumbro que o autor do fato cumpriu integralmente a transação penal que lhe foi proposta.O Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade em relação ao infrator ANELI DA SILVA JÚNIOR.Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade de ANELI DA SILVA JÚNIOR., nos termos do artigo 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, procedendo-se as baixas e comunicações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0002566-40.2013.8.22.0013](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Juizado Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Jelsimar de Jesus Almeida
Advogado:Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)

DESPACHO:

Pleiteia a ré os benefícios da justiça gratuita, sob o argumento de que não possui condições financeiras para pagamento das custas processuais, em razão de exercer a profissão de diarista. Juntou declaração de pobreza.Em análise aos autos, verifico que o pedido deve ser deferido, considerando a comprovação de hipossuficiência, corroborada pelo fato da ré ter sido patrocinada pela Defensoria Pública.Assim, defiro o pedido e concedo os benefícios da justiça gratuita em favor de JELSIMAR DE JESUS ALMEIDA.Intime-se.Ciência ao Ministério Público.Pratique-se e expeça-se o necessário.SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000045-78.2020.8.22.0013](#)

Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Delmir dos Santos Peçanha

DESPACHO:

DESPACHO Cumpra-se, servindo a presente de MANDADO.Após, devolva-se com nossas homenagens.Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000536-22.2019.8.22.0013](#)

Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Autor:Polícia Militar do Estado de Rondônia
Infrator:Anezio Silva Santos

SENTENÇA:

SENTENÇA Relatório dispensado nos termos do art. 81, § 3º, da Lei n. 9.099/95.Trata-se de Ação Penal em que foi aplicado o instituto da transação penal ao infrator ANEZIO SILVA SANTOS. Compulsando os autos, vislumbro que o autor do fato cumpriu integralmente a transação penal que lhe foi proposta.O Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade em relação ao infrator ANEZIO SILVA SANTOS.Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade de ANEZIO SILVA SANTOS, nos termos do artigo 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, procedendo-se as baixas e comunicações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000703-73.2018.8.22.0013](#)

Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Mato Grosso-mt
Advogado:Promotor de Justiça ()

Réu:Josué Leite Ribeiro Neto

DESPACHO:

Defiro o pedido de f.48.Intime-se, pessoalmente Josué Leite Ribeiro Neto, no endereço na Rua Santa Catarina, nº 767, Pimenteiras do Oeste/RO. No ato, deverá o Oficial de Justiça solicitar à genitora de Josué seu número do telefone, caso tenha conhecimento.Pratique-se e expeça-se o necessário.SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO /OFÍCIO.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000494-07.2018.8.22.0013](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Juizado Criminal)
Representante:Ministério Público do Estado de Rondônia
Autor/VítimaFato:Adriana Correa Santos, Poliana Correa Santos, Eleandra Clementina Pereira, Rodrigo Alves de Almeida

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos.Às fls.125V consta certidão informando que o infrator Rodrigo Alves de Almeida cumpriu integralmente a

obrigação assumida.Aberta vista ao Ministério Público este pugnou pela extinção da punibilidade do infrator, ante o cumprimento da proposta de transação (fls. 126v).Face ao exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do infrator RODRIGO ALVES DE ALMEIDA, com fundamento no art. 84, § único, da Lei 9099/95.P.R.I. e arquivem-se, com as cautelas legais.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000366-50.2019.8.22.0013](#)

Ação:Petição (Juizado Criminal)
Autor:Conselho da Comunidade Na Execução Penal de Cerejeiras

DECISÃO:
DECISÃO Considerando o parecer favorável do Ministério Público, Defensoria Pública, assim como o parecer técnico da contadoria judícia à f. 324, concluindo pela regularidade das contas homologo a prestação de contas, referente aos meses de maio e outubro/2019.Comunique ao representante do Conselho sobre a presente DECISÃO. Cópia desta servirá como ofício.Com a juntada de nova prestação de contas, remetam-se os autos ao Contador Judicial para verificação e parecer.Em sequência, conceda vista dos autos ao Ministério Público e, após, à Defensoria Pública, para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, venham conclusos.Pratique-se e expeça-se o necessário.SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001513-53.2015.8.22.0013](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Banco Bradesco S/a
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056)
Requerido:J. P. G da S. Oliveira Alimentos Me, João Paulo Gomes da Silva Oliveira
Advogado:Não Informado (xx)

DESPACHO:

Vistos.Considerando o teor da certidão de f.141-v, informando acerca da existência de valores vinculados a este processo, intime-se a exequente para manifestação requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Pratique-se e expeça-se o necessário.SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO / OFÍCIO.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000080-09.2018.8.22.0013](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ()
Réu:Laércio Rodrigues Pereira

DESPACHO:

Vistos.Foi juntado aos autos ofício pela Associação Anjos da Guarda-Mirim de Cerejeiras noticiando o descumprimento das condições por Laércio, referente aos meses de novembro e dezembro/2019. Devidamente intimado, informou a este juízo o regular cumprimento. Assim, considerando a evidente contradição, oficie-se o Presidente da referida Associação para prestar esclarecimentos, informando se houve ou não cumprimento da condição por Laércio nos meses de novembro e dezembro/2019, no prazo de 10 (dez) dias.Com a apresentação, vista ao Ministério Público.Pratique-se e expeça-se o necessário.SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO / OFÍCIO. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000059-62.2020.8.22.0013](#)

Ação:Carta Precatória (Juizado Criminal)
Autor:Delegacia de Polícia Civil
Infrator:Valdir Roque Zemewich
Advogado:Débora Cristina Moraes (OAB/RO 6049)

DESPACHO:

DESPACHO Em atenção ao ato deprecado designo audiência para

inquirição das testemunhas para o dia 01/06/2020 às 09h00min. Intimem-se. Tudo cumprido, devolva-se com nossas homenagens. Expeça-se o necessário. Serve a presente de carta/MANDADO / ofício. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 7 de fevereiro de 2020. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000349-14.2019.8.22.0013

Classe: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Assunto: Crimes Contra a Vida / Homicídio Simples

Autor: Ministério Público de Estado de Rondônia

Adv(s): Promotor de Justiça

Denunciados: Marcelo Pereira Santos e Alessandro Santana Santos.

Adv(s): Dr. Márcio de Paula Holanda, OAB/RO 6357 e /dra. Shara Eugênio de Souza Silva, OAB/RO3854

FINALIDADE: INTIMAÇÃO dos Patronos do Pronunciado: Alessandro Santana Santos, da certidão do Sr. Oficial de Justiça dando conta de que não intimou a testemunha da defesa Cleberson Pereira de Souza. Cerejeiras, 11 de fevereiro de 2020.

JONAS DE LACERDA

Diretor de Cartório

Assina por ordem do MM. Juiz de Direito

Sede do Juízo: Fórum Dr. Sobral Pinto,

Avenida das Nações, 2.225 - CEP 76997-000 - (Fax) Fone (0xx69) 3342-3667

Jonas de Lacerda

Diretor de Cartório Substituto

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 CEP: 76.993-000 Fone: Fax (69) 3341-3021 e 3341-3022.

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br

Juiz: gabcolcri@tjro.jus.br

Escrivania: klo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000615-04.2019.8.22.0012

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (RO 111111111)

Denunciado: Edson Pereira Mendes

Advogado: Juliana Queiróz dos Santos (OAB/RO 9170)

DESPACHO:

Para fins de oferecimento da suspensão condicional do processo ao denunciado, designo audiência para o dia 10/03/2020, às 08:45h. Intimem-se, servindo de MANDADO. Encaminhem-se os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - Cejusc para realização da audiência. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito Cláudio Alexander Sprey

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP: 76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 - e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002012-76.2019.8.22.0012

AUTOR: AFONSO FRANCISCO DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - RO5913

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a se manifestar acerca do pedido de cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 11 de fevereiro de 2020.

AUTOS 7002175-90.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: MIRIAN BECHOR ALVES

Endereço: Rua Rio de Janeiro, 5113, casa, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

Intimar a parte autora, através de seu Advogado(a)/Defensor(a), para querendo, manifestar quanto à impugnação à execução apresentada pelo executado, prazo de 15 (quinze) dias.

AUTOS 0001164-58.2012.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: CREDICOL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME

Endereço: Av. Amazonas, 4190, Não consta, não consta, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) EXEQUENTE: VALMIR BURDZ - RO2086, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249,

RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694, LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO3392

REQUERIDO

Nome: APARICIO RIBEIRO MENDES FILHO

Endereço: Av. Juruá, 4353, ni, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: VANDERLEIA PEREIRA MENDONÇA SANCHES

Endereço: 2ª linha, Gl. G, Km 3,5, Lt. 213, 000, ni, zona rural, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-412

Nome: ALZIRO RODRIGUES SANCHES

Endereço: linha 2ª eixo, gleba G, km 3,5, lote 213, 00, ni, zona rural, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-412

ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO: EVELYN NARYHAN MENDONÇA SANCHES - RO9027

Advogado do(a) EXECUTADO: EVELYN NARYHAN MENDONÇA SANCHES - RO9027

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 - e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001645-86.2018.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EROCI NUNES VIEIRA, RUA MARTIN AFONSO DE SOUZA 4549 ODILON NOIA - 76993-000 - COLORADO DO

OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES OAB nº RO6607, LUCAS SOARES OAB nº RO10286

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, INSTITUIÇÃO FINANCEIRA LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, no qual a parte executada informou a satisfação integral da obrigação. A exequente, por sua vez, requereu a expedição de alvará judicial.

Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos.

Desde já, servirá este de alvará para levantamento do valor depositado em juízo.

Sem custas e sem honorários, em razão do pagamento voluntário. P. R. I. C.

Serve a presente como Alvará Judicial de nº 66/2020:

SACANTE: LUCAS SOARES – OAB/RO 10286

VALOR: R\$ 6.249,30 (seis mil duzentos e quarenta e nove reais e trinta centavos), mais rendimentos

CONTA: 4335 040 01503870-1

Banco: Caixa Econômica Federal.

O banco deverá informar o saque, no prazo de 5 (cinco) dias.

Tudo cumprido, archive-se.

Colorado do Oeste - , 11 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7001832-60.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: VILMAR DA SILVA DE BAIRROS

Endereço: RUA RONDONIA, 5347, SÃO JOSE, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: LUCAS SOARES - RO10286, MARCIO GREYCK GOMES - RO6607

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, caso a parte ré tenha arguido preliminares. No mesmo momento processual deverá a promovente se manifestar quanto ao laudo e eventual produção de outras provas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000005-77.2020.8.22.0012

AUTOR: JERONYMO MERENCIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - RO5913

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Colorado do Oeste (RO), 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000107-02.2020.8.22.0012

REQUERENTE: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697

REQUERIDO: CALCENTER - CALCADOS CENTRO-OESTE LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 09/03/2020, às 11h20min, na sala de audiências da CEJUSC.

Porto Velho (RO), 11 de fevereiro de 2020.

AUTOS 7002706-45.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: PEDRO AMORIM DA SILVA

Endereço: Linha 5, Km 5,5, rumo colorado, s/n, zona rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO312-B

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço:, Centro, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

ADVOGADO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para querendo, impugnar a contestação juntada aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, devendo na mesma peça especificar as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada, arrolando eventuais testemunhas que pretende ouvir.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001967-72.2019.8.22.0012

AUTOR: NICODEMOS AREDES DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - RO5913

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001244-87.2018.8.22.0012

CLASSE: Interdição

REQUERENTES: M. D. L. D. O., AV. GUAPORÉ 2691 SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, C. R. G. D. S., BR 364 KM 1,55, GLEBA 12 DE OUTUBRO ZONA RURAL - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO, D. G. D. S., RUA BARTOLOMEU BUENO 4748 CENTRO - 76993-

000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, M. L. G. D. S., AV. GUAPORÉ 2684 SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: F. G. D. S., AV. GUAPORÉ 2691 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: VALMIR BURDZ OAB nº RO2086 INTERDIÇÃO - 3ª PUBLICAÇÃO

SENTENÇA

Trata-se de ação de interdição ou subsidiariamente tomada de DECISÃO apoiada com pedido de tutela provisória de Urgência do requerido Francisco Gomes da Silva, ajuizada por seus irmãos Derisvan Gomes da Silva, Cicero Roberto Gomes da Silva, Maria Laudecir Gomes da Silva e sua genitora Maria de Lourdes de Oliveira, ao argumento de que o requerido foi diagnosticado com Esquizofrenia (CID 10 – F20).

Recebida a inicial, o requerido foi devidamente citado e apresentou defesa.

Realizada audiência, oportunidade em que a curadora foi ouvida, bem como o requerido entrevistado.

Os laudos periciais médico e social vieram aos autos.

Foram juntadas as certidões criminais.

As partes apresentaram suas alegações finais por memoriais.

Por fim, o Ministério Público se manifestou favorável à procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Conforme se infere dos autos, trata-se de ação de interdição proposta pelos irmãos e genitora, respectivamente, Derisvan Gomes da Silva, Cicero Roberto Gomes da Silva, Maria Laudecir Gomes da Silva e sua genitora Maria de Lourdes de Oliveira, os quais requerem a interdição de Francisco Gomes da Silva, por considerá-lo totalmente incapaz para realização dos atos da vida civil, por ter sido diagnosticado com esquizofrenia.

Dispõe o art. 1.767, inciso I do Código Civil, depois da nova redação dada pela Lei n. 13.146 de 2015, que estão sujeitos a curatela todo aquele que, por causa transitória ou permanente, não puder exprimir sua vontade.

Já o artigo 747 do Código de Processo Civil, prevê que a interdição pode ser promovida: I – pelo cônjuge ou companheiro; II – pelos parentes ou tutores; III – pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando; IV – pelo Ministério Público.

Sobre a incapacidade, necessário trazer alguns esclarecimentos após a entrada em vigor da Lei 13.146/2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, que trouxe significativas mudanças sobre conceitos de capacidade e interfere diretamente nas interdições.

Com efeito, com a entrada em vigor do Estatuto, a pessoa com deficiência – assim considerada aquela que tem impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, nos termos do art. 2º – não deve ser mais tecnicamente considerada civilmente incapaz, na medida em que os arts. 6º e 84, do mesmo diploma, deixam claro que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, in verbis:

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

Esse último DISPOSITIVO é de clareza mediana: a pessoa com deficiência é legalmente capaz, ainda que pessoalmente não exerça os direitos postos à sua disposição.

Já no Código Civil, referida lei alterou a abrangência dos conceitos de incapacidade absoluta e incapacidade relativa.

Neste diapasão, o art. 3º do Código Civil, que dispõe sobre os absolutamente incapazes, manteve, como única hipótese de incapacidade absoluta, a do menor de 16 anos (impúbere).

Já o art. 4º, que cuida da incapacidade relativa, também sofreu modificação. No inciso I, permaneceu a previsão dos menores entre 16 anos completos e 18 anos incompletos (púberes); o inciso II, suprimiu a menção à deficiência mental, referindo, apenas, “os ébrios habituais e os viciados em tóxico”; o inciso III, que albergava “o excepcional sem desenvolvimento mental completo”, passou a tratar, apenas, das pessoas que, “por causa transitória ou permanente, não possam exprimir a sua vontade”; por fim, permaneceu a previsão da incapacidade do pródigo.

Sobre a curatela, a mencionada Lei expõe a excepcionalidade da medida, ao dispor em seu artigo 84 que “A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.”, prevendo a possibilidade da pessoa com deficiência ser submetida à curatela (§1º) como medida protetiva EXTRAORDINÁRIA, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso (§2º).

Já o artigo 85 prevê que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (§1º).

Com isso, sigo o entendimento de parte da doutrina que entende que o Estatuto da Pessoa com Deficiência aboliu a chamada “interdição completa”, na medida em que é expresso ao afirmar que a curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico. Contudo, manteve o procedimento de interdição limitada aos atos de conteúdo econômico ou patrimonial.

Esclarecido isto, peculiar é a situação da interdição nos dias atuais, já que deve ser decretada em casos excepcionais e deve recair tão somente sobre os atos de conteúdo patrimonial ou econômico.

Deste modo, vislumbra-se, no caso em comento, clarividente a impossibilidade do interditando de exprimir a sua vontade, eis que é portador de esquizofrenia severa, de acordo com relatório médico existente nos autos.

As provas acostadas aos autos, em especial o laudo médico anexado à inicial, comprovam com suficiência a incapacidade do requerido para exercer pessoalmente os atos da vida civil por ser portador de doença grave, a qual o impede de responder plenamente por seus atos, inclusive atestando sua dependência de assistência especial de terceiros sendo esta a CONCLUSÃO do laudo.

Tal CONCLUSÃO também foi evidenciada no estudo elaborado pela equipe do núcleo psicossocial que consignou ainda as condições favoráveis da autora Derisvan para desempenhar o exercício da curatela.

Este Juiz pode constatar em audiência o fato do requerido não reunir condições de gerir sua vida civil.

Assim sendo, não pairam dúvidas que o réu é incapaz de gerir plenamente os atos da vida civil, devido às doenças que o acomete, motivo pelo qual deverá ser interditado (art.4º, Código Civil).

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, considerando tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR Francisco Gomes da Silva, portador do RG nº 000421526 SESDC/RO e CPF nº 700.847.932-87 como relativamente incapaz de exercer pessoalmente certos atos da vida civil, por não poder exprimir sua vontade (art.4º, III do Código Civil), de modo que deverá se sujeitar à curatela, nos termos do art. 1.767, inciso I, do Código Civil, razão pela qual DECRETO-LHE a interdição restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, consistente em administrar os proventos

de benefício previdenciário, gerir movimentações bancárias e bens móveis ou imóveis, para fins de aquisição de produtos necessários à subsistência deste, além de prestar integral auxílio em seu tratamento de saúde. Ressalto que a interdição permanecerá até que haja laudo atestando a plena capacidade de Francisco Gomes da Silva.

Nomeio Derisvan Gomes da Silva, portadora do RG nº 101.0909 SSP/RO e CPF nº 635.199.502-78 como curadora do interditado, devidamente qualificada nos autos, qual deverá prestar contas de sua administração, anualmente, ao Juízo (art. 84, § 4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Via de consequência, extingo o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil:

(a) inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca; (b) publique-se no Diário da Justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, pois os interessados são benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento.

Esta SENTENÇA servirá como edital, publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil.

Esta SENTENÇA servirá como termo de compromisso e certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora.

Sem custas, na forma da Lei 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o cumprimento, dê-se baixa e arquite-se.

Colorado do Oeste - , 30 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000131-64.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCELINO LUCAS, AVENIDA XINGU 4741, CASA SÃO JOSÉ - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES OAB nº RO6607

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA POTIGUARA 3914, INSS CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

A Procuradoria do INSS entrou em contato com este Juízo, solicitando o prazo de 30 dias para implantação dos benefícios, sem a necessidade de intimação pessoal de seus servidores.

Assim, intime-se o INSS para que providencie o cumprimento da ordem, devendo comprovar a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 dias.

Transcorrido o prazo na inércia, expeça-se ofício à gerente local do INSS - Colorado do Oeste/RO, pelo e-mail luana.leite@inss.gov.br, para que providencie o encaminhamento da ordem ao devido setor, no sentido de implantar o benefício previdenciário concedido, em 15 (quinze) dias, sob pena de desobediência.

Colorado do Oeste - , 11 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 -

CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@

tjro.jus.br

Processo nº: 7000168-57.2020.8.22.0012

AUTOR: IDELVAN PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RENAN ARAUJO SILVA - RO10468

RÉU: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, ELECTROLUX DO BRASIL S/A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 09/03/2020, às 12:00hs, na sala do audiências do CEJUSC.

Porto Velho (RO), 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 -

CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@

tjro.jus.br Processo nº: 7000006-62.2020.8.22.0012

AUTOR: ANTONIO JOSE ALBINO

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - RO5913

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Colorado do Oeste (RO), 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº: 7002546-20.2019.8.22.0012

Requerente: DIVINO FIRMINO DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - RO5913

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Colorado do Oeste, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 -

CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@

tjro.jus.br Processo nº: 7000014-39.2020.8.22.0012

AUTOR: ANELITO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - RO5913

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Colorado do Oeste (RO), 11 de fevereiro de 2020.

AUTOS 7000377-60.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: MARCINA BARBOSA DA SILVA

Endereço: Linha Primeira Eixo, entre a Linha 01 e 02, Rumo C, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO3915

REQUERIDO

Nome: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A

Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, 100, Torre Conceição Andar 9, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ60359

Intimar a parte, através de seu advogado/procurador, para querendo, oferecer contrarrazões ao recurso Adesivo juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002571-38.2016.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

REQUERENTE: MALVIANA DOMINGOS FRANCO, RUA GÊS 2918, CASA CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO: MARCIO GREYCK GOMES OAB nº RO6607

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A., AV RIO NEGRO 4172, COMERCIAL CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO: JOHAN DA COSTA ARAUJO OAB nº AM12234, ANDREIA APARECIDA BESTER OAB nº RO8397, RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº RO4872

DESPACHO

Intime-se o executado, por Diário de Justiça, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o restante (art. 523, §2º).

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC). Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o exequente para que atualize o débito e requeira o que entender como pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, defiro o pedido para levantamento do valor depositado.

Serve a presente como Alvará Judicial de nº 67/2020:

Sacante: MARCIO GREYCK GOMES OAB nº RO6607

Valor: R\$ 1.500,00

Com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R\$ 00,00.

Conta id: 049433500011706145

Banco: Caixa Econômica Federal.

O banco deverá informar o saque, no prazo de 5 dias.

Colorado do Oeste - , 11 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002355-77.2016.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ITAMAR RODRIGUES DE ALMEIDA, AV. TAPAJÓS 5382

SÃO JOSÉ - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA OAB nº RO3915

RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA - SICREDI UNIVALES MT, AV. RIO NEGRO 4200, PRÉDIO CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ANDRE DE ASSIS ROSA OAB nº GO36488

DESPACHO

Considerando a juntada do acórdão, intimem-se as partes para se manifestarem, em 5 dias.

Colorado do Oeste - , 11 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000139-07.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, RUA TIRADENTES 4710 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO OAB nº RO8697

RÉU: EDSON CARA, ASSENTAMENTO SÃO SEBASTIÃO Km 20, s/n, SÍTIO SÃO EDUARDO ZONA RURAL - 78345-000 - CASTANHEIRA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

1. Em melhor análise aos autos, revogo o DESPACHO anterior.

Vejo que o requerido reside em outro estado, na zona rural.

Assim, tendo em vista a distância entre as comarcas, excepcionalmente, dispense a realização de audiência de conciliação/mediação. Ressalte-se que, caso as partes manifestem interesse, a audiência poderá ser realizada a qualquer tempo.

2. Cite-se o réu dos termos ação, bem como intime-se para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC. Ademais, deverá especificar na defesa as provas que, eventualmente, pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.

3. Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias. Deverá este, igualmente, especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.

Cumpra-se.

Serve o presente DESPACHO como carta precatória.

CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO

JUSTIÇA GRATUITA - PRAZO PARA CUMPRIMENTO 60 DIAS

DEPRECANTE Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Colorado do Oeste - RO

DEPRECADO Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Juína/MT

AUTOS 7000139-07.2020.8.22.0012 CLASSE Procedimento Comum Cível REQUERENTE ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, RUA TIRADENTES 4710 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERIDO EDSON CARA, ASSENTAMENTO SÃO SEBASTIÃO Km 20, s/n, SÍTIO SÃO EDUARDO ZONA RURAL - 78345-000 - CASTANHEIRA - MATO GROSSO PROCESSUAL SOLICITADO

1) CITAR 1.1 - A parte ré, acima qualificada, dos termos da presente ação, cuja cópia da petição inicial segue em anexo. 2) INTIMÁ-LA 2.1 - Para que, caso queira, apresente contestação no prazo legal de 15 (quinze) dias.

3) ADVERTIR

3.2 - que, não sendo a ação contestada no prazo assinalado, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial pela parte autora.

3.4 - que, não possuindo condições para constituir advogado, poderá dirigir-se à defensoria pública de sua comarca, de posse deste, para providenciar, caso queira, a contestação desta.

4) ANEXOS 4.1 - Petição inicial

Colorado do Oeste-, 11 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001181-33.2016.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARCELINO VIEIRA DA SILVA, RUA HELICONIA 3601 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELAINE APARECIDA PERLES OAB nº RO2448

EXECUTADO: OI MOVEL S.A., EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA Quadra 03, BLOCO A, TERREO, PARTE 2 ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DESPACHO

1. Defiro o pedido.

Serve o presente de ofício nº 98/2020 à agência local da CEF para que providencie a transferência do valor depositado, bem como seus rendimentos (R\$ 320,00 + rendimentos - conta 4335 040 01503803-5), para a Conta Corrente nº 21.100-1, agência nº 0792-7, Banco Bradesco, em nome de Elaine Aparecida Perles, CPF 635.208.692-68. Prazo de 5 dias.

2. No mais, ao que deduz este Juízo, há outras parcelas as serem quitadas. Assim, intime-se a parte exequente para se manifestar.

3. Caso seja confirmada a existência de outras parcelas, suspendo o feito pelo prazo necessário.

4. No mais, havendo o depósito de outras parcelas, deverá a escritania expedir alvará/ofício para levantamento do valor, sem necessidade de CONCLUSÃO.

Colorado do Oeste-, 11 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000528-26.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: LARISSA SAMPAIO SARAIVA, SAO BERNARDO

DO CAMPO 347 PIRATININGA VENDA - 31570-500 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, RAQUEL SAMPAIO SARAIVA, LINHA 1 KM 15, RUMO COLORADO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, SARA SAMPAIO SARAIVA, LINHA 5, RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, JESSE SAMPAIO SARAIVA, LINHA 5 ESQ. 1ª EIXO, EIXO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, JULIZARTE AFONSO SARAIVA, LINHA 5 COM 1ª EIXO (RO370), s/n. INTERIOR - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MAURI CARLOS MAZUTTI OAB nº RO312

RÉU: MARIA CELMA GOMES SAMPAIO SARAIVA, LINHA 5 COM 1ª EIXO (RO370), s/n. INTERIOR - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

1. Antes de qualquer deliberação, intime-se a parte inventariante para se manifestar acerca do pedido retro (habilitação de crédito com levantamento de valor), bem como para que comprove o pagamento das custas e ITCMD, em 15. Na oportunidade, deverá ainda juntar eventuais de certidões negativas pendentes.

2. Após, intime-se novamente o Ministério Público para se manifestar.

3. Não havendo qualquer insurgência acerca do pedido retro, fica autorizada a expedição de ofício para transferência do valor.

Colorado do Oeste-, 11 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000272-49.2020.8.22.0012

CLASSE: Monitória

AUTOR: M.F.VARGAS E CIA LTDA - EPP, AV. RIO NEGRO 4146 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO OAB nº RO8697

RÉU: FREITAS COMERCIO DE CARNES LTDA - ME, AV. GUAPORÉ 3744 BAIRRO SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para recolher as custas iniciais, em 15 dias. Comprovado o pagamento das custas:

1 – Recebo a inicial.

2- Remeto os autos ao CEJUSC para fins de designação e realização da audiência de conciliação.

3 - Não havendo acordo, o réu terá o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento do valor devido, bem como de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa (art. 701 CPC)

4 - Ressalto que, acaso o deMANDADO pague o débito e os honorários advocatícios, este ficará isento de custas (CPC, art. 701, §1º).

5 - Consigne-se na citação que, neste mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados em regra após a audiência de conciliação infrutífera, o réu poderá oferecer embargos à ação monitória, e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 701, § 2º).

Cite-se e intime-se. Serve o presente DESPACHO como MANDADO ou carta de citação e intimação. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste-, 11 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 -
CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@
tjro.jus.br Processo nº: 7003169-84.2019.8.22.0012

AUTOR: JUARES JOSE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MENDES SANTOS - RO8584
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA
S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte
requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no
prazo de 10 (dez) dias.

Colorado do Oeste (RO), 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 -
CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@
tjro.jus.br Processo nº 7000772-52.2019.8.22.0012

AUTOR: JOSE VICENTE

Advogados do(a) AUTOR: ELTON DIONATAN HAASE - RO8038,
LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978,
MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO - RO9823
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA
S.A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS
BARBOSA - MS6835

Intimação DAS PARTES

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as
partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a se
manifestarem acerca do DESPACHO de ID 34255376, no prazo de
5 (cinco) dias, para prosseguimento do feito.

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a
indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome
completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser
apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo
acordo, poderá ser designada uma data para a realização da
audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade
de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar
atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de
conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca;
3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as
partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4)
Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s)
de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu
não comparecimento a qualquer das audiências designadas,
implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados
no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria
Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo
da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação,
instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de
revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo
que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos
de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da
personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45,
Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de
revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive
na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato
respectivo (art. 42, If 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às
audiências designadas munidas dos números de suas respectivas
contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo,

evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar
eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de
se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada
ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante
dos autos (art 19, §2º, If 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa
jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a
possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º,
cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas
na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que
procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes
específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado
do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002918-66.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: IVANILDE ALVES TEIXEIRA MENDES, LINHA 5, KM 3,5
- RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO
DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA OAB nº
RO3915

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, -
76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

DESPACHO

Tratam os autos de ação para concessão de benefício de
aposentadoria por idade proposta por IVANILDE ALVES TEIXEIRA
MENDES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL – INSS.

Relata a parte autora que exerce atividade rural em regime de
economia familiar e, em razão de sua idade, faz jus à aposentadoria.
Requeru a implantação do benefício, uma vez que lhe foi negado
o pedido administrativamente.

A parte ré, devidamente citada, apresentou contestação, na qual
não arguiu preliminar.

Em sede de especificação de provas, a parte autora pugnou pela
produção de prova testemunhal.

É o necessário. Passo ao saneamento do feito.

Verifico que as partes estão bem representadas, assim como não
há irregularidades a serem declaradas, motivo pelo qual dou por
saneado o feito.

Fixo como ponto controvertido o preenchimento dos requisitos
estipulados para a obtenção do benefício da aposentadoria rural
por idade.

Diante do exposto, verifico necessária a produção de testemunhal,
razão pela qual designo audiência de instrução e julgamento para
o dia 18/3/2020, às 11 horas.

Ressalto que a intimação das testemunhas ficará a cargo do
advogado da parte, o qual deverá informar ou intimar a testemunha
por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada,
dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455
do Código de Processo Civil, salvo exceções previstas na própria
legislação processual civil.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Colorado do Oeste- , 6 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br Processo n°: 7003015-66.2019.8.22.0012

REQUERENTE: ASSIS GOLLO

Advogado do(a) REQUERENTE: MAYCON CRISTIAN PINHO - RO2030-A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Colorado do Oeste (RO), 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br Processo n°: 7000007-47.2020.8.22.0012

REQUERENTE: LOURINALDO LUCIANO DE LUCENA

Advogado do(a) REQUERENTE: MAYCON CRISTIAN PINHO - RO2030-A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Colorado do Oeste (RO), 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002377-33.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIO DAGUIA DA SILVA, AVENIDA RIO MADEIRA 3129, CASA MINAS GERAIS - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES OAB nº RO6607

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Tratam os autos de ação para concessão de benefício de aposentadoria por idade proposta por ANTONIO DAGUIA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Relata a parte autora que exerce atividade rural em regime de economia familiar e, em razão de sua idade, faz jus à aposentadoria. Requereu a implantação do benefício, uma vez que lhe foi negado o pedido administrativamente.

A parte ré, devidamente citada, apresentou contestação.

Em sede de impugnação, a parte autora pugnou pela produção de prova testemunhal.

É o necessário. Passo ao saneamento do feito.

Verifico que as partes estão bem representadas, assim como não há irregularidades a serem declaradas, motivo pelo qual dou por saneado o feito.

Fixo como ponto controvertido o preenchimento dos requisitos estipulados para a obtenção do benefício da aposentadoria rural por idade.

Diante do exposto, verifico necessária a produção de testemunhal,

razão pela qual designo audiência de Instrução e julgamento para o dia 7/4/2020, às 10h30 hs..

Ressalto que a intimação das testemunhas ficará a cargo do advogado da parte, o qual deverá informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Colorado do Oeste- , 11 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br Processo n°: 7003156-85.2019.8.22.0012

REQUERENTE: VOLMIR DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LURDES SIMIONATTO - RO189

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Colorado do Oeste (RO), 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002104-54.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

REQUERENTE: JHENIFFER MURILO TEOBALDO, AVENIDA XINGU 4223 MATO GROSSO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO: LUCAS SOARES OAB nº RO10286

REQUERIDO: ABEL BUENO FILHO, LINHA 12, KM 2 S/N, RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO:

DESPACHO

1. Inicialmente, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da proposta de acordo retro.

Caso se manifeste rejeitando a proposta:

2. Considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA que condenou o réu na obrigação de pagar quantia certa, intime-se o executado, por Diário de Justiça, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o restante (art. 523, §2º).

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC). Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o exequente para que atualize o débito e requeira o que entender como pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Serve o presente de MANDADO /AR.

Colorado do Oeste- , 11 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 -
CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@
tjro.jus.br
Processo nº: 7000179-86.2020.8.22.0012
REQUERENTE: GABRIEL MARIA ALVES SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ALEXANDRE CORREA
- RO7352
REQUERIDO: MARINALDO RIBEIRO MARTINS
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo,
FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a comparecer à audiência de
conciliação designada para o dia 11/03/2020, às 10h20min, na sala
de audiências do CEJUSC.
Porto Velho (RO), 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado
do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7000273-34.2020.8.22.0012
CLASSE: Embargos à Execução
EMBARGANTES: CLARICE DOS REIS LOPES FERRARI,
AVENIDA SÃO FRANCISCO CHÁCARA 45 ZONA RURAL -
76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, JOACILDO
FERRARI, AVENIDA SÃO FRANCISCO CHÁCARA 45 ZONA
RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: BRUNO ALEXANDRE
CORREA OAB nº RO7352, MARIO LUIS CORREA OAB nº RO6823
EMBARGADO: SICREDI UNIVALES MT, AVENIDA MATO
GROSSO 316, SICREDI MÓDULO 1 - 78320-000 - JUIÚNA - MATO
GROSSO
ADVOGADO DO EMBARGADO:
DECISÃO

Conforme se vê pelos fatos narrados na inicial, fica evidente que os
embargantes possuem renda mensal acima do padrão considerado
de pobreza, considerando que são proprietários de uma imóvel
avaliado em mais de trezentos mil reais.

Ressalte-se ainda que a requerente está assistida por patrono
particular, bem como, nem mesmo a declaração de pobreza
é suficiente para a concessão dos benefícios da assistência
judiciária gratuita, especialmente quando existem circunstâncias
nos autos que demonstrem não ser a parte hipossuficiente
como fundamentado acima, pois a falta de condições deve ser
comprovada no caso concreto:

Diante do exposto, indefiro o pedido de benefícios da assistência
judiciária gratuita.

A parte autora deverá providenciar o recolhimento das custas
iniciais, e comprová-lo, em 15 dias. Pena de indeferimento (art.
321, CPC). Publique-se.

Comprovado o recolhimento das cutas:

1. Recebo os embargos, conferindo-lhes efeito suspensivo, nos
termos do art. 919, § 1º, CPC.
2. Excepcionalmente, remeto os autos ao Cejusc para fins de
designação e realização da audiência de conciliação.

Cite-se o embargado e intimem-se as partes para comparecerem
à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de
autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC.
Ressalte-se que o não comparecimento injustificado do autor ou
do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à
dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento)
da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser
revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do
CPC.

As partes deverão comparecer à audiência, acompanhadas de
seus advogados ou de Defensor Público.

3. Intime-se a parte embargada, por seu advogado, para que se
manifeste em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920 do Código
de Processo Civil.

Em seguida, sem prejuízo do julgamento imediato do pedido
(art. 920, CPC), manifestem-se as partes acerca das provas que
pretendem produzir, indicando a necessidade e a pertinência, no
prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento.

Após, retornem os autos conclusos.

Expeça o necessário.

Colorado do Oeste- , 11 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 -
CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@
tjro.jus.br

Processo nº: 7000954-38.2019.8.22.0012

AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA, DIVINO LINO GONCALVES,
ASSOCIACAO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DA
COMUNIDADE PANCADAS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA
S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste
Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a se manifestar
acerca da petição de ID 34676581, bem como o documento de
comprovação de ID 34676584, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena
de arquivamento.

Porto Velho (RO), 11 de fevereiro de 2020.

AUTOS 0001807-11.2015.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO
COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: ROQUE DE LIMA COSTA

Endereço: Av. Marechal Rondon, 3485, casa, centro, Colorado do
Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO
MIGLIORANCA - RO3000

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua José de Alencar, - de 2322/2323 a 2637/2638,
Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

De ordem, INTIMAR A PARTE AUTORA, por meio de seu advogado
para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os dados abaixo,
imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento de ROPV
e PRECATÓRIOS estaduais, em virtude da implementação do
novo sistema o SAPRE.

PREENCHIMENTO DO SAPRE:

1 - DEVEDOR E VALOR

Devedor: _____

Valor Global (Principal Total + Juros Total): _____
_____ (pág./ID _____)

Valor Principal Total (valor da condenação
corrigido): _____

Valor Juros Total: _____

TELA 1 – DADOS INICIAIS

É PRECATÓRIO RETIFICADOR – () SIM () NÃO (retificador só
ocorre quando o precatório já está em trâmite no TJRO)

COMARCA: _____

JUÍZO: _____
 MAGISTRADO: _____
 OFÍCIO: _____
 REQUISICÃO DE PAGAMENTO: () Valor Complementar () Valor Global () Valor Incontroverso
 NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO
 () ALIMENTAR
 () Benefícios Previdenciários () Honorários Contratuais () Honorários Periciais () Honorários Sucumbenciais () Indenizações por Invalidez
 () Indenizações por Morte () Pensões e suas complementações () Proventos () Salários () Vencimentos.
 () COMUM
 () Cobrança () Desapropriação () Indenização por Danos Morais e Materiais () Repetição de Indébito () Outros: _____
 DADOS DO REQUERENTE:
 NOME: _____ (Pág./Id._____)
 CPF/CNPJ: _____
 Nome da Mãe: _____

Data de nascimento: _____
 NIT/PIS/PASEP: _____
 ENDEREÇO: _____
 Nome do Advogado: _____ - OAB _____
 DADOS BANCÁRIOS:
 Banco: _____
 Agência: _____
 Conta: _____ - _____
 Tipo de conta: _____
 Cidade - UF: _____

Nome do Favorecido: _____
 CPF do favorecido: _____
 TIPO BENEFICIÁRIO:

() Parte; () Advogado (Honorários sucumbenciais e contratuais); () Perito;

2 – DADOS DO PROCESSO

Nº do Processo de Conhecimento – () Unificado _____ () Outros _____

Data do ajuizamento do processo de conhecimento ____/____/____ (Id._____)

Data da SENTENÇA no Processo de Conhecimento ____/____/____ (Id._____)

Data do Acórdão que manteve ou reformou a SENTENÇA de condenatória ____/____/____ (Id._____)

Data do Trânsito em Julgado da SENTENÇA ou Acórdão no Proc. Conhecimento ____/____/____ (Id._____)

Número do Processo de Execução - () Unificado _____ () Outros _____

Houve Embargos à Execução () SIM (Id._____)

Data do Decurso do Prazo da DECISÃO: ____/____/____ (se houve embargos e o crédito é de valor incontroverso). (Id._____)

Data do Trânsito em Julgado: ____/____/____ (SENTENÇA / Acórdão dos Embargos à Execução) (Id._____)

Houve Embargos à Execução () NÃO (Id._____)

Data do Decurso de prazo: ____/____/____ (para oposição dos Embargos à Execução). (Id._____)

3 - DADOS DA LIQUIDAÇÃO

Valor da Condenação (valor indicado na SENTENÇA) _____ (Id._____)

Data da citação no Processo de Conhecimento: ____/____/____ (Id._____)

Data Final da Correção Monetária ____/____/____ (data final do cálculo na execução ou a data do protocolo da petição inicial da execução, se o credor não atualizou o seu crédito) (Id._____)

Índice de Cor. Monetária: _____ ou sem índice (se não houve atualização do crédito) (Id._____)

Incide Juros de Mora () sim 0,50% () sim 1,00% () Não

(Id._____)

Data Final dos Juros de Mora: ____/____/____ (data final do cálculo na execução ou a data do protocolo da petição inicial da execução, se o credor não atualizou o seu crédito) (Id._____)

Incide Juros Remuneratórios: () sim 0,50% () sim 1,00% () Não (Pág./Id._____)

Multa (%) _____ (Id._____)

Capitalização: () Não (X) Mensal () Anual

4 – BENEFICIÁRIOS

1) - Nome/ CPF/CNPJ _____ (Id._____)

Tipo de Beneficiário: () Principal () Honorários Sucumbenciais
 Atenção, essa informação é importante para que o sistema não destaque Honorários Contratuais em cima de Honorários Sucumbenciais.

Valor Principal R\$ _____ (Id._____)

Valor Juros R\$ _____ (Id._____)

2) - Nome/ CPF/CNPJ _____ (Id._____)

Tipo de Beneficiário: () Principal () Honorários Sucumbenciais
 Atenção, essa informação é importante para que o sistema não destaque Honorários Contratuais em cima de Honorários Sucumbenciais.

Valor Principal R\$ _____ (Id._____)

Valor Juros R\$ _____ (Id._____)

5 – HONORÁRIOS CONTRATUAIS

Nome/ CPF/CNPJ: _____ (Id._____)

(advogados ou sociedade de advogados constantes do contrato)

Tipo valor (X) Percentual - Percentual: _____%

6 – PENHORAS (Se não houver penhora, não precisa preencher essa tela, é só clicar em próximo).

() Penhora Global – reflete sobre o crédito de todos os beneficiários (Id._____)

() Penhora Particular – reflete sobre o crédito do beneficiário indicado (Id._____)

Executado: _____ (credor do precatório) (Id._____)

Exequente: _____ (credor da penhora) (Id._____)

CPF/CNPJ do Exequente: _____ (Id._____)

Valor da Penhora: _____ (informar valor atualizado com data) (Id._____)

Comarca de Origem da Penhora: _____ (Id._____)

Juízo de Origem da Penhora _____ (Id._____)

Nº dos Autos em que ocorreu a Penhora _____ (Id._____)

Observações necessárias: _____ (informar a data mais recente do cálculo e encaminhá-lo) (Id._____)

AUTOS 7001571-32.2018.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE

Nome: BANCO DA AMAZONIA SA

Endereço: Avenida Presidente Vargas, - de 381/382 ao fim, Campina, Belém - PA - CEP: 66017-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REQUERIDO
 Nome: JOSE LUIZ PEREIRA DE JESUS & CIA LTDA - ME

Endereço: Rua Princesa Isabel, nº 1948, Distrito de Vitória, Rua Princesa Isabel, n 1948, Distrito de Vitória, Corumbiara - RO - CEP: 76997-970

Nome: JOSE LUIZ PEREIRA DE JESUS

Endereço: Rua Princesa Isabel, nº 1948, Distrito de Vitória, Rua Princesa Isabel, n 1948, Distrito de Vitória, Rua Princesa Isabel, nº

1948, Distrito de Vitória, Corumbiara - RO - CEP: 76997-970
 Nome: LIANDRA NUNES DE MELO DE JESUS
 Endereço: Rua Princesa Isabel, nº 1948, Distrito de Vitória, Rua Princesa Isabel, n 1948, Distrito de Vitória, Rua Princesa Isabel, nº 1948, Distrito de Vitória, Corumbiara - RO - CEP: 76997-970
 ADOGADO Advogado do(a) EXECUTADO: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO3755
 Advogado do(a) EXECUTADO: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO3755
 Advogado do(a) EXECUTADO: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO3755
 Intimação VIA DJ
 Intima-la através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar e comprovar a distribuição da Carta Precatória expedida nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
 Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
 AUTOS: 7000269-65.2018.8.22.0012
 CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
 EXEQUENTE: CASSIANO DIAS VERLINGUE, RUA CAETÉS, Nº 3040 3040 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
 ADOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE DUARTE FERREIRA OAB nº RO3915
 EXECUTADO: CLEISON PINHEIRO CANGUSSU, RUA JURUÁ, Nº 3528 3528 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
 ADOGADO DO EXECUTADO: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA OAB nº RO7887

DESPACHO

Defiro o pedido para autorizar a penhora no rosto dos autos nº 7002117-53.2019.8.22.0012.
 Consigno que o valor atualizado da dívida é de R\$ 46.468,38.
 Intime-se o inventariante Elson Ramos Ribeiro, acerca da penhora, no endereço apontado (Avenida Fiorindo Santini, nº 1317, Bairro Cristo Rei, CEP 76983-376, na cidade de Vilhena/RO), para que se abstenha de efetuar o pagamento do crédito existente naqueles autos, diretamente ao executado CLEISON PINHEIRO CANGUSSU.
 Intime-se o exequente acerca da penhora.
 Transcorrido o prazo sem impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca do saldo remanescente, devendo impulsionar o feito, em 5 dias.
 Serve o presente de MANDADO.
 Colorado do Oeste- , 10 de fevereiro de 2020.
 Eli da Costa Junior
 Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
 Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
 AUTOS: 7000039-57.2017.8.22.0012
 CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
 EXEQUENTE: JUNIOR DA SILVA VIEIRA, LINHA 5 KM 8,5 RUMO COLORADO, CHÁCARA ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
 ADOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDEVON MARTINS ALVES OAB nº RO7701
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
 ADOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 SENTENÇA

Conforme se denota dos autos, houve a satisfação integral do débito pelo pagamento da RPV.
 Ante o exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas.
 P. R. I. Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas e anotações necessárias, arquivem-se.
 Colorado do Oeste- , 11 de fevereiro de 2020.
 Eli da Costa Junior
 Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
 Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
 AUTOS: 7000698-32.2018.8.22.0012
 CLASSE: Execução Fiscal
 EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
 ADOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
 EXECUTADO: M.F.VARGAS E CIA LTDA - EPP, AVENIDA RIO NEGRO 4146 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
 ADOGADO DO EXECUTADO: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO OAB nº RO8697
 SENTENÇA

O executado efetuou o pagamento integral da dívida, conforme manifestação da exequente.
 Assim, foi satisfeita a obrigação objeto da presente execução. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento do art. 924, II do Código de Processo Civil. Desconstituo eventual penhora realizada nos autos.
 Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80), incabível o reexame necessário previsto no art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
 Libere-se eventuais valores vinculados aos autos.
 Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se
 Colorado do Oeste- , 6 de fevereiro de 2020.
 Eli da Costa Junior
 Juiz(a) de direito

AUTOS 7003257-25.2019.8.22.0012 CLASSE EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) REQUERENTE

Nome: JOSE CASSIANO FILHO
 Endereço: Rua Cerejeiras, 2546, Minas Gerais, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
 ADOGADO Advogado do(a) EMBARGANTE: MAYCON CRISTIAN PINHO - RO2030-A
 REQUERIDO
 Nome: GILBERTO RUIZ MARTINEZ
 Endereço: Rua Gês, 3181, Cruzeiro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
 ADOGADO Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607
 Intimar a parte autora, através de seu advogado, para querendo, impugnar a contestação juntada aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, devendo na mesma peça especificar as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada, arrolando eventuais testemunhas que pretende ouvir.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
 Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
 AUTOS: 7000374-08.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
 REQUERENTE: RAFAELA DE OLIVEIRA MACEDO, AVENIDA RIO NEGRO 4131, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIO LUIS CORREA OAB nº RO6823

REQUERIDOS: TEREZINHA P. DA S. FERNANDES, RUA EVANDRO JOSÉ LONGO 943 SETOR INDUSTRIAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, EDILSON FERNANDES DA SILVA, RUA WALTER DOURADO DA SILVA 5113, CASA CENTRO (5º BEC) - 76988-048 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: AGNALDO CARDOSO DA SILVA OAB nº RO5946

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que providencie a documentação retro, devendo apresentá-la no CRI, para realização da transferência do imóvel.

Serve o presente de MANDADO (instrua-se com cópia do documento anterior, devendo a mesma ser entregue à autora).

Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Colorado do Oeste-, 10 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001547-67.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOAQUIM PEREIRA LEITE, LINHA NOVA 1(ESQUINA 2º EIXO), LOTE 32-A, GLEBA 68 lote 32-A, LINHA NOVA 1(ESQUINA 2 EIXO), LOTE 32-A, GLEBA 68 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANO MENDONÇA GEDE OAB nº RO539

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES nº4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DESPACHO

1. Antes de analisar o pedido de bloqueio de valores, intime-se a parte executada para se manifestar, em 5 dias.

2. Havendo divergência, encaminhem-se os autos à contadoria para análise/parecer.

3. Após, intemem-se as partes para nova manifestação, em 5 dias.

Serve a presente como Alvará Judicial de nº 59/2020:

Sacante: Juliano Mendonça Gede - OAB 539/RO

Valor: R\$ 19.123,97

Com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R\$ 00,00.

Agência / Operação / Conta: 4335 / 040 / 01503829-9

Banco: Caixa Econômica Federal.

O banco deverá informar o saque, no prazo de 5 dias.

Colorado do Oeste-, 10 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 0002567-28.2013.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: VIRIATO FALEIROS BARBOSA

Endereço: Av. Tapajós, 4238, não informado, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO - RO8355, VIRIATO FALEIROS BARBOSA - RO147

REQUERIDO

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito.

PUBLICAÇÃO DJE - INTERDIÇÃO

III publicação

SENTENÇA: "Trata-se de ação de interdição e curatela do requerido Samuel Batista Soares, ajuizada por sua genitora, Lienir Batista Soares, ao argumento de que o requerido sofre de sérios problemas mentais, desde o seu nascimento. Recebida a inicial, foi determinada a realização de estudo social e perícia médica, sendo ainda nomeado Defensor dativo ao requerido. O requerido foi devidamente citado. Pelo Ministério Público e Defensara Pública foram apresentados quesitos. O laudo médico pericial veio aos autos. Realizada audiência, oportunidade em que o requerido foi entrevistado. O Ministério Público opinou pela procedência do pedido. É o relatório. Decido. Conforme se infere dos autos, trata-se de ação de interdição proposta, na qual a autora/genitora requer a interdição de seu filho, por considerá-lo totalmente incapaz para realização dos atos da vida civil, por ser portador de retardo mental, desde seu nascimento. Dispõe o art. 1.767, inciso I do Código Civil, depois da nova redação dada pela Lei n. 13.146 de 2015, que estão sujeitos a curatela todo aquele que, por causa transitória ou permanente, não puder exprimir sua vontade. Já o artigo 747 do Código de Processo Civil, prevê que a interdição pode ser promovida: I – pelo cônjuge ou companheiro; II – pelos parentes ou tutores; III – pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando; IV – pelo Ministério Público. Sobre a incapacidade, necessário trazer alguns esclarecimentos após a entrada em vigor da Lei 13.146/2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, que trouxe significativas mudanças sobre conceitos de capacidade e interfere diretamente nas interdições. Com efeito, com a entrada em vigor do Estatuto, a pessoa com deficiência – assim considerada aquela que tem impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, nos termos do art. 2º – não deve ser mais tecnicamente considerada civilmente incapaz, na medida em que os arts. 6º e 84, do mesmo diploma, deixam claro que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, in verbis: Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas. Esse último DISPOSITIVO é de clareza mediana: a pessoa com deficiência é legalmente capaz, ainda que pessoalmente não exerça os direitos postos à sua disposição. Já no Código Civil, referida lei alterou a abrangência dos conceitos de incapacidade absoluta e incapacidade relativa. Neste diapasão, o art. 3º do Código Civil, que dispõe sobre os absolutamente incapazes, manteve, como única hipótese de incapacidade absoluta, a do menor de 16 anos (impúbere). Já o art. 4º, que cuida da incapacidade relativa, também sofreu modificação. No inciso I, permaneceu a previsão dos menores entre 16 anos completos e 18 anos incompletos (púberes); o inciso II, suprimiu a menção à deficiência mental, referindo, apenas, "os ébrios habituais e os viciados em tóxico"; o inciso III, que albergava "o excepcional sem desenvolvimento mental completo", passou a tratar, apenas, das pessoas que, "por causa transitória ou permanente, não possam exprimir a sua vontade"; por fim, permaneceu a previsão da incapacidade do pródigo. Sobre a curatela, a mencionada Lei expõe

a excepcionalidade da medida, ao dispor em seu artigo 84 que “A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.”, prevendo a possibilidade da pessoa com deficiência ser submetida à curatela (§1º) como medida protetiva EXTRAORDINÁRIA, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso (§2º). Já o artigo 85 prevê que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (§1º). Com isso, sigo o entendimento de parte da doutrina que entende que o Estatuto da Pessoa com Deficiência aboliu a chamada “interdição completa”, na medida em que é expresso ao afirmar que a curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico. Contudo, manteve o procedimento de interdição limitada aos atos de conteúdo econômico ou patrimonial. Esclarecido isto, peculiar é a situação da interdição nos dias atuais, já que deve ser decretada em casos excepcionais e deve recair tão somente sobre os atos de conteúdo patrimonial ou econômico. Deste modo, vislumbra-se, no caso em comento, clarividente a impossibilidade do interditando de exprimir a sua vontade, eis que é portadora de demência senil severa, doença crônica e irreversível, em prognóstico de agravamento, de acordo com relatório médico existente nos autos. As provas acostadas aos autos, em especial o laudo médico anexado à inicial, comprovam com suficiência a incapacidade de Samuel para exercer pessoalmente os atos da vida civil por ser portador de doença grave, a qual impede o interditando de responder plenamente por seus atos, sendo esta a CONCLUSÃO do laudo. Além disso, não obstante a ausência de laudo social, em audiência foi possível constatar a situação em que vivem a requerente e o interditando, bem como que Samuel não possui condições normais para responder de forma satisfatória às responsabilidades inerentes e necessárias ao convívio social e que tais necessidades e cuidados são supridas pelos cuidados da genitora. Em juízo, foi realizado o interrogatório do interditando, porém, com grande dificuldade diante de sua debilidade mental. Assim sendo, não pairam dúvidas que a ré é incapaz de gerir plenamente os atos da vida civil, devido às doenças que o acomete, motivo pelo qual deverá ser interditado (art.4º, Código Civil). DISPOSITIVO. Por todo o exposto, considerando tudo que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial para declarar Samuel Batista Soares como relativamente incapaz de exercer pessoalmente certos atos da vida civil, por não poder exprimir sua vontade (art.4º, III do Código Civil), de modo que deverá se sujeitar à curatela, nos termos do art. 1.767, inciso I, do Código Civil, razão pela qual decreto-lhe a interdição restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, consistente em administrar os proventos de benefício previdenciário, gerir movimentações bancárias e bens móveis ou imóveis, para fins de aquisição de produtos necessários à subsistência deste, além de prestar integral auxílio em seu tratamento de saúde. Ressalto que a interdição permanecerá até que haja laudo atestando a plena capacidade de Samuel Batista Soares. Nomeio Lienir Batista Soares como curadora do interditado, devidamente qualificado nos autos. Via de consequência, extingo o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca; (b) publique-se no Diário da Justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, pois os interessados são beneficiários da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento. Esta

SENTENÇA servirá como edital, publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil. Esta SENTENÇA servirá como termo de compromisso e certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora. Sem custas, na forma da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o cumprimento, dê-se baixa e arquite-se.” Nada mais havendo, encerrou-se a audiência. Eu, _____ Bruna Camila Fernandes de Almeida, Estagiária de Gabinete, digitei e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 -
CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@
tjro.jus.br

Processo nº: 7002686-54.2019.8.22.0012

EXEQUENTE: JOAO TELES DE PROENCA, GERALDO ALVES
BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE ASSUMPCAO
BARROSO - RO5913

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE ASSUMPCAO
BARROSO - RO5913

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo,
FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a se manifestar acerca do
pedido de cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 5 (cinco) dias,
sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 -
CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@
tjro.jus.br

Processo nº: 7002700-38.2019.8.22.0012

AUTOR: JOSE GERVA DE SOUZA LEAL

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO -
RO5913

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo,
FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a se manifestar acerca do
pedido de cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 5 (cinco) dias,
sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado
do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001907-36.2018.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, ACACIA
3831, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA CAROLINE CIRIOLI
GERVASIO OAB nº RO8697

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR
2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Diante da informação retro, concedo o prazo de 30 dias para o pagamento da RPV.

Transcorrido o prazo na inércia, concluso para apreciação do pedido de sequestro.

Com o pagamento, havendo necessidade, expeça-se alvará à parte exequente.

Colorado do Oeste- , 4 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Endereço: Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº: 7002371-26.2019.8.22.0012 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA KARINA NICOLA GERVASIO - RO9960

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante da petição ID: 34508080, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, se manifestar.

Colorado do Oeste/RO, 10 de fevereiro de 2020.

DENISE FREIRE DO NASCIMENTO

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002319-30.2019.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ALAIDES MOREIRA DA SILVA, KM 6 Rumo Escondido, ZONA RURAL LINHA NOVA 1 - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO OAB nº RO5913

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DESPACHO

Considerando que a parte requerida costuma juntar tardiamente a comprovação de pagamento nos autos, fato que gera complicações para restituição dos valores, pela derradeira vez, intime-se a executada para que comprove o pagamento devido, no prazo de 5 dias, sob pena de bloqueio.

Transcorrido o prazo na inércia, concluso.

Juntada a comprovação, expeça-se alvará para levantamento, bem como intime-se a parte exequente para se manifestar. Prazo de 5 dias.

Caso haja alegação de saldo remanescente, intime-se a parte executada para manifestação, em 5 dias.

Colorado do Oeste- , 10 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002858-93.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LOIDE JORGE DE FREITAS, RUA MINAS GERAIS Nº. 4615 4615, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO CRISTIANO CORREA OAB nº RO3492

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255

DESPACHO

Inicialmente, intime-se a para requerida para que cumpra a DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela, no prazo de 5 dias. Pelo descumprimento fica arbitrada multa diária no patamar de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 3.000,00.

No mais, converto o feito em diligência.

Consoante a própria requerida esclareceu em sua contestação, o refinanciamento somente é realizado com a autorização do cliente. Portanto, intime-se o banco requerido para que comprove a autorização/requerimento da autora, no prazo máximo de 15 dias.

Caso haja a juntada de novos documentos, intime-se a parte autora para se manifestar, em 5 dias.

Colorado do Oeste- , 10 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002838-10.2016.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

REQUERENTE: AUTO POSTO 21 LTDA, AV. PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4277 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO: RAFAELA GEICIANI MESSIAS OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO OAB nº RO8697

REQUERIDO: EDERSON SOARES DOS SANTOS, RUA GES 2999 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO:

DESPACHO

Como a exequente não logrou êxito em encontrar bens penhoráveis em nome do executado, suspendo o feito, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo sem que sejam encontrados bens penhoráveis, intime-se a exequente a impulsionar o feito em 05 (cinco) dias.

Caso não se manifeste, arquivem-se os autos, oportunidade em que iniciará a contagem do prazo de prescrição intercorrente (5 anos), nos termos dos §§2º e 4º do art. 921 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Colorado do Oeste- , 10 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Endereço: Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº: 7002276-93.2019.8.22.0012 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MAURI CARLOS MAZUTTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO312-B

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante da petição ID: 34520384, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, se manifestar.

Colorado do Oeste/RO, 10 de fevereiro de 2020.

DENISE FREIRE DO NASCIMENTO

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000253-43.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOAQUIM SOARES DA SILVA, CENTRO 2185 RUA JOSE ROBERTO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA APARECIDA ZANELLA OAB nº PR67842

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

1. Recebo a inicial.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RCM) e inexistência de débito com pedido de tutela de urgência antecipada cumulada com restituição de valores em dobro e indenização por dano moral, proposta por Joaquim Soares da Silva, em face do Banco BMG S/A, com pedido de tutela provisória de urgência.

Sustenta que realizou empréstimo consignado com o banco requerido, no entanto, observou que estão sendo lançados descontos de reserva de margem consignável em seu benefício previdenciário. Requer, em sede de tutela, a imediata suspensão dos aludidos descontos denominados "RMC".

Pois bem.

A tempo de ressaltar os precedentes firmados pelo Tribunal de Justiça em processos análogos, tenho que não se vislumbra na hipótese dos autos os requisitos para a concessão de tutela antecipada.

Verifico que há entre as partes, conforme confesso pela autora, negócio jurídico pactuado de forma livre, baseando-se a sua irresignação na ausência de informações acerca do serviço efetivamente contratado.

Ademais, a legislação processual orienta no sentido de que nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratado (art. 330, §§ 2º e 3º, CPC).

Não bastasse, vejo que os valores descontados são módicos, não se tratando de situação capaz de oferecer perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

2. Remeto os autos ao Cejusc para fins de designação e realização da audiência de conciliação.

As partes deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

Não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Não comparecendo o requerido será declarada sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.

Ressalto que os procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.

3 - Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, sob pena de confissão e revelia, devendo a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, no limite de 03 (três), com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, de forma oral ou por escrito. Se o advogado for apresentar a defesa por escrito, poderá fazê-lo peticionando no Pje antes da audiência ou trazer em PDF gravada em pen drive para que o conciliador junte o documento no ato da audiência.

Fica informada à parte ré que nas causas até o valor de R\$ 18.740,00 poderá se defender no processo sem a necessidade de contratar advogado.

4 - Na mesma audiência, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados.

5 - Não havendo acordo, sendo pedido o julgamento do processo, conclusos.

6 - Sendo requestada a produção de provas em audiência, o próprio conciliador fica autorizado por este Juízo a designar a data para a realização da audiência de instrução e julgamento, saindo as partes intimadas. Quanto as testemunhas eventualmente arroladas, deve ser observado o disposto no art. 455 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, exceto se no caso da parte litigar sem advogado ou assistido pela DPE, ou requerido pelo Ministério Público;

SERVE O PRESENTE COMO CARTA E/OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Colorado do Oeste- , 10 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000081-43.2016.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SEBASTIAO BENTO, AV. RIO BRANCO 4916, CASA CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES OAB nº RO6607

RÉU: MUNICIPIO DE CABIXI, AV TAMOIOS 4887, COMERCIAL CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CABIXI

SENTENÇA

Cuida a espécie de ação indenizatória que move Sebastião Bento, em face do Município de Cabixi - RO.

Sustentou a parte autora que, após sofrer acidente de trabalho, foi submetido a consulta com médico ortopedista, o qual lhe prescreveu várias sessões de fisioterapia. Disse que iniciou o tratamento com determinada terapeuta, por meio do centro de tratamento de

fisioterapia do Município de Cabixi – RO em 2013 e, em meado de 2015, foi repassado para outro profissional de fisioterapia. Afirmou que o profissional não realizou os procedimentos necessários adequadamente, o que causou danos ao paciente, ora autor. Com isso, requereu indenização por danos materiais, na modalidade lucros cessantes, além de compensação por danos morais.

A petição inicial foi recebida e deferida a gratuidade de justiça (id n. 2201469).

Em contestação (id n. 3552553), o Município de Cabixi/RO arguiu que o autor jamais realizou tratamento fisioterápico pela fisioterapeuta do ente réu, já que o tratamento foi realizado pelo Sr. Marcel de Oliveira. Alegou a ausência denexo causal entre o dano sofrido pelo autor com os serviços prestados pelo réu e que não há provas da alegada invalidez. Afirmou que, caso esteja inválido, deverá receber benefício previdenciário. Requereu a realização de perícia e, ao final, a total improcedência do pleito autoral.

A parte autora apresentou impugnação (id n. 3965726).

Em saneamento, foi deferida a produção de prova testemunhal (id n. 4343484).

Em audiência, foram ouvidas três testemunhas e colhido o depoimento da parte autora (id n. 1442816). Na oportunidade foi determinada a realização de perícia.

O laudo pericial foi anexado em id n. 15803850 dos autos.

Foi determinada a realização de perícia com médico especialista, cujo laudo aportou aos autos em id n. 28386954.

A parte autora não apresentou alegações finais.

O réu apresentou alegações finais por memoriais.

É o relatório. Decido.

Trata-se a presente de ação de cognição de natureza condenatória, na qual a parte autora pretende se ver indenizada pelos danos morais que lhe foram causados em decorrência de suposto erro profissional causado por fisioterapeuta, no centro de tratamento de fisioterapia do Município de Cabixi – RO.

Resta incontroverso nos autos que a parte autora foi submetida a tratamento com fisioterapeutas pertencentes ao quadro de servidores do município de Cabixi – RO. Conforme consta dos autos, a autora iniciou o tratamento com determinado fisioterapeuta, por meio do centro de tratamento de fisioterapia do Município de Cabixi – RO em 2013 e, em meado de 2015, foi repassado para outro profissional de fisioterapia.

Cinge a questão em saber se o agravamento das lesões causadas na coluna da autora são decorrentes de ato negligente, imprudente ou imperito praticado por fisioterapeuta do Município réu.

Inicialmente, necessário se faz tecer algumas considerações acerca do instituto da responsabilidade civil.

O caput do artigo 927 do Código Civil prevê a obrigação de reparar o dano por aquele que comete ato ilícito. Em complemento, o artigo 186 do mesmo diploma legal assim define ato ilícito: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Como se vê, o ordenamento jurídico pátrio adota como regra a responsabilidade subjetiva, ou seja, aquela que, para restar configurada depende da comprovação de culpa do agente causador do dano. Destarte, dos DISPOSITIVO s acima citados, é possível extrair quatro elementos essenciais da responsabilidade civil subjetiva, quais sejam, o ato ilícito, o dano, o nexode causalidade e a culpa.

Há casos excepcionais, entretanto, nos quais o legislador prevê a hipótese da responsabilidade civil objetiva. Nestes casos, para que reste configurada a responsabilidade, basta haja a conduta, o dano e o nexode causalidade, dispensando-se a configuração do elemento culpa.

É o que ocorre em se tratando de responsabilidade civil pelos danos decorrentes da Administração Pública.

A responsabilidade objetiva do Estado reside principalmente no fato de que todos seriam beneficiados pelos fins visados pela Administração, no qual a responsabilidade objetiva coloca igualmente a todos para suportar os riscos decorrentes da atividade.

Essa responsabilidade aponta a desigualdade entre o poder público e o particular tendo o Estado à prerrogativa do interesse público sobre o privado, sempre na defesa do interesse da coletividade. Dessa forma, a Carta Magna garantiu aos particulares a obrigação ao Estado de reparar seus danos.

No caso em comento, já que se trata de conduta de servidor público pertencente ao quadro do Município de Cabixi/RO, praticada no exercício da função, a responsabilidade civil do réu é de natureza objetiva. Assim, não se discute a culpa do seu preposto no acidente para a configuração da responsabilidade da administração pública, que somente será elidida ou atenuada nas hipóteses de culpa total ou parcial da própria vítima ou de terceiro, na produção do evento danoso, ou no caso de força maior.

Com efeito, dispõe o §6, do art. 37 da Carta Magna: “As pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Verifica-se no caso em comento, após minuciosa análise, que não há prova de o agravamento da lesão foi causado pelo tratamento de hidroginástica aplicado pela fisioterapeuta Michelle, servidora pública pertencente ao quadro de funcionários do centro de fisioterapia do Município de Cabixi - RO. De modo diverso do alegado na exordial, a CONCLUSÃO das duas perícias médicas realizadas, demonstram que o autor possui lesões degenerativas de coluna, as quais não são agravadas pela hidroginástica, já que esta atividade não apresenta impacto ou atividade fibratória que possa causar os danos sofridos pelo autor. Em CONCLUSÃO, o perito médico ortopedista ainda foi enfático ao afirmar que a a hidroginástica está inserida entre as atividades recomendadas para o tratamento da patologia.

Com efeito, o conteúdo probatório apresentado pelas partes não permite concluir se a conduta do servidor público acarretou os danos sofridos pelo autor. Deste modo, como não restou comprovada a dinâmica da lesão, não há que se falar em danos.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, julgo não procedente o pedido formulado por Sebastião Bento, em face do Município de Cabixi - RO. Via de consequência, declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Isento o autor do pagamento de custas, nos termos do art. 5º, inciso III da Lei 3.896/2016. Condene a autora ao pagamento dos honorários sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. A exibilidade dos honorários ficará sob condição suspensiva e somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subseqüentes ao trânsito em julgado da SENTENÇA, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Decorrido o prazo mencionado, extingui-se-á a obrigação.

Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária a apresentar contrarrazões, caso queira. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Colorado do Oeste- , 10 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002658-86.2019.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CAFE KATUTA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, BR-364 SN, KM 423 S/N, INDUSTRIA CAFE KATUTA -

LADO DIREITO DA BR SETOR INDUSTRIAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES OAB nº AC4529

EXECUTADO: L. J. CONSTANTINO EIRELI CNPJ nº 20.993.454/0003-80, RUA MAGNÓPOLIS 2534 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido. Cite-se por edital.

Transcorrido o prazo sem manifestação da parte requerida, desde já, nomeio-lhe como Curadora Especial a Defensoria Pública Estadual, devendo esta ser intimada para promover os atos de defesa.

SERVE O PRESENTE COMO EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo 30 dias

FINALIDADE:

01 - CITAR: a(s) parte(s) requerida(s) acima qualificada(s) dos termos da presente ação contra ela(s) imposta,.

02 - INTIMAR: para querendo apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, não o fazendo presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial.

Colorado do Oeste- , 10 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

AUTOS: 7000020-80.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: AQUILES ALVES, AVENIDA GUARANI 3739 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO OAB nº RO3755

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PONTIGUARA 3914 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação visando o restabelecimento do auxílio-doença, proposta por Aquiles Alves, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, alegando, em síntese, que encontra-se incapacitado para o trabalho, por estar acometido por doença que o impossibilita de exercer suas atividades habituais. Requereu a antecipação de tutela para implantação de auxílio-doença. Juntou os documentos. A inicial foi recebida, sendo postergada a DECISÃO acerca do pedido de tutela.

Devidamente citada, a autarquia apresentou contestação, argumentando, em suma, a necessidade de prova médica pericial acerca da incapacidade do autor. Pediu, ao final, a improcedência do pedido, apresentando quesitos.

Realizada perícia médica, foi deferido o pedido de tutela.

A requerente impugnou a contestação.

É o relatório. Decido.

De plano, observo que o perito concluiu que o autor ainda se encontra incapacitado para o trabalho, até 26/10/2021.

Passo à análise do restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Cumpra destacar que o auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91) tem como requisitos: a) o segurado estar filiado à Previdência Social; b) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; c) a carência de 12 contribuições (se não se tratar de casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos

Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, hipóteses em que inexistente carência).

A condição de segurado do autor, se encontra incontestada, considerando que o INSS já lhe concedeu, administrativamente, auxílio-doença.

Assim, resta verificar a existência ou não de incapacidade, ainda que transitória da requerente para as atividades laborativas, sendo que, com o laudo pericial juntado restam desnecessárias maiores dilações.

Com relação à incapacidade, o perito nomeado indica, objetivamente, que o autor ainda se encontra incapacitado para o labor, até 26/10/2021, esclarecendo que está acometido por “neoplasia maligna do trígono da bexiga” (id 27623514).

Como vejo, foi esclarecido que o requerente apresenta doença que o impede de exercer suas atividades laborativas, situação que ainda o torna inválido, temporariamente, diante do trabalho que exerce, devido à gravidade da patologia.

Sem sombra de dúvidas, as ponderações emanadas da peça técnica ensejam a percepção do benefício de auxílio-doença pleiteado, durante o aludido período.

Por outro lado, ressalte-se que o requisito para o auxílio-doença não é que a incapacidade seja para todo e qualquer trabalho, mas sim para o trabalho antes exercido pelo segurado, o que a perícia verificou.

Por isso tudo, procede o pedido autoral no que se refere à concessão de auxílio-doença.

É sabido ainda que o auxílio-doença é devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ela permanecer incapaz, conforme dispõe o artigo 60 da lei nº 8.213/91 abaixo transcrito.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Assim, o requerente faz jus a receber os valores referentes ao período em que teve o benefício cessado, 30/09/2018, até 26/10/2021, descontados os valores recebidos a título de antecipação de tutela.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na exordial para condenar o réu – INSS – que conceda o benefício de auxílio-doença retroativo ao autor, Aquiles Alves, desde a cessação, 30/09/2018 até 26/10/2021, sendo que o valor retroativo deverá ser acrescidos de correção desde a data do vencimento de cada uma das parcelas (Súmulas n.s 148 do STJ e 19 do TRF – 1ª Região), e de juros moratórios a incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, visto que a presente ação foi proposta posteriormente a edição da Lei 11.960/09.

Condeneo o réu no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ).

O réu não está sujeito ao pagamento de custas nos termos do art. 5º, I da Lei n. 3.896/2016.

Encerro esta fase processual com resolução do MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem reexame necessário, em razão do valor da condenação.

P.R.I.C.

Colorado do Oeste- , 10 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

AUTOS: 7001396-38.2018.8.22.0012

CLASSE: Interdição

REQUERENTE: N. O. A. D. S., LINHA 6, KM. 11 S/N, RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO ALEXANDRE CORREA OAB nº RO7352

REQUERIDO: J. C. D. O., LINHA 6, KM. 11 S/N, RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Interdição do requerido João Cândido de Oliveira, ajuizada por sua sobrinha Neuza Oliveira Abreu da Silva, ao argumento de que o réu possui idade mental reduzida, defasagem na fala e extrema dependência, apresentando incapacidade para as atividades da vida cotidiana.

Recebida a inicial, determinou-se a realização de perícia, estudo social e designou-se audiência de entrevista.

Juntados os antecedentes criminais da autora.

O requerido foi devidamente citado e apresentou defesa em audiência.

Realizada audiência de entrevista, as partes foram ouvidas e o Douto Magistrado dispensou a perícia social com os envolvidos.

O laudo médico pericial veio aos autos e também foi juntado relatório psicológico.

As partes apresentaram suas alegações finais.

O Ministério Público opinou pela procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Conforme se infere dos autos, trata-se de ação de interdição proposta por Neuza Oliveira Abreu da Silva, na qual requer a interdição de seu sobrinho, João Cândido de Oliveira, por considerá-lo totalmente incapaz para realização dos atos da vida civil, por ser portador de e psicomotora que dificulta o seu desenvolvimento cognitivo e emocional.

Dispõe o art. 1.767, inciso I do Código Civil, depois da nova redação dada pela Lei n. 13.146 de 2015, que estão sujeitos a curatela todo aquele que, por causa transitória ou permanente, não puder exprimir sua vontade.

Já o artigo 747 do Código de Processo Civil, prevê que a interdição pode ser promovida: I – pelo cônjuge ou companheiro; II – pelos parentes ou tutores; III – pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando; IV – pelo Ministério Público.

Sobre a incapacidade, necessário trazer alguns esclarecimentos após a entrada em vigor da Lei 13.146/2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, que trouxe significativas mudanças sobre conceitos de capacidade e interfere diretamente nas interdições.

Com efeito, com a entrada em vigor do Estatuto, a pessoa com deficiência – assim considerada aquela que tem impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, nos termos do art. 2º – não deve ser mais tecnicamente considerada civilmente incapaz, na medida em que os arts. 6º e 84, do mesmo diploma, deixam claro que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, in verbis:

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

Esse último DISPOSITIVO é de clareza mediana: a pessoa com deficiência é legalmente capaz, ainda que pessoalmente não exerça os direitos postos à sua disposição.

Já no Código Civil, referida lei alterou a abrangência dos conceitos de incapacidade absoluta e incapacidade relativa.

Neste diapasão, o art. 3º do Código Civil, que dispõe sobre os absolutamente incapazes, manteve, como única hipótese de incapacidade absoluta, a do menor de 16 anos (impúbere).

Já o art. 4º, que cuida da incapacidade relativa, também sofreu modificação. No inciso I, permaneceu a previsão dos menores entre 16 anos completos e 18 anos incompletos (púberes); o inciso II, suprimiu a menção à deficiência mental, referindo, apenas, “os ébrios habituais e os viciados em tóxico”; o inciso III, que albergava “o excepcional sem desenvolvimento mental completo”, passou a tratar, apenas, das pessoas que, “por causa transitória ou permanente, não possam exprimir a sua vontade”; por fim, permaneceu a previsão da incapacidade do pródigo.

Sobre a curatela, a mencionada Lei expõe a excepcionalidade da medida, ao dispor em seu artigo 84 que “A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.”, prevendo a possibilidade da pessoa com deficiência ser submetida à curatela (§1º) como medida protetiva EXTRAORDINÁRIA, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso (§2º).

Já o artigo 85 prevê que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (§1º).

Com isso, siga o entendimento de parte da doutrina que entende que o Estatuto da Pessoa com Deficiência aboliu a chamada “interdição completa”, na medida em que é expresso ao afirmar que a curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico. Contudo, manteve o procedimento de interdição limitada aos atos de conteúdo econômico ou patrimonial.

Esclarecido isto, peculiar é a situação da interdição nos dias atuais, já que deve ser decretada em casos excepcionais e deve recair tão somente sobre os atos de conteúdo patrimonial ou econômico.

Deste modo, vislumbra-se, no caso em comento, clarividente a impossibilidade do interditando de exprimir a sua vontade, eis que é portador de “retardo mental”, doença crônica e irreversível, em prognóstico de agravamento, de acordo com relatório médico existente nos autos (id 22788807).

As provas acostadas aos autos, em especial o laudo médico anexado à inicial, comprovam com suficiência a incapacidade de João para exercer pessoalmente os atos da vida civil por ser portador de doença grave, a qual o impede de responder plenamente por seus atos, sendo esta a CONCLUSÃO do laudo.

Tais fatos também foram constatados no momento do interrogatório do interditando, ficando evidente seu incompleto desenvolvimento mental.

Assim sendo, não pairam dúvidas que a ré é incapaz de gerir plenamente os atos da vida civil, devido às doenças que o acomete, motivo pelo qual deverá ser interditado (art.4º, Código Civil).

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, considerando tudo que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial para DECLARAR João Cândido de Oliveira como relativamente incapaz de exercer pessoalmente certos atos da vida civil, por não poder exprimir sua vontade (art.4º, III do Código Civil), de modo que deverá se sujeitar à curatela, nos termos do art. 1.767, inciso I, do Código Civil, razão pela qual DECRETO-LHE a interdição restrita a atos de conteúdo

patrimonial ou econômico, consistente em administrar os proventos de benefício previdenciário, gerir movimentações bancárias e bens móveis ou imóveis, para fins de aquisição de produtos necessários à subsistência deste, além de prestar integral auxílio em seu tratamento de saúde. Ressalto que a interdição permanecerá até que haja laudo atestando a plena capacidade de João Cândido de Oliveira.

Nomeio Neuza Oliveira Abreu da Silva como curadora do interditado, devidamente qualificado nos autos.

Via de consequência, extingo o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil:

(a) inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca; (b) publique-se no Diário da Justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, pois os interessados são beneficiários da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento.

Esta SENTENÇA servirá como edital, publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil.

Esta SENTENÇA servirá como termo de compromisso e certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora.

Sem custas, na forma da Lei 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o cumprimento, dê-se baixa e arquivem-se.

Colorado do Oeste- , 10 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001810-36.2018.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADOS: MARIA JULIA CRISTOFOLLI, AVENIDA TAMOIOS 4257 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, M J CRISTOFOLLI - ME, AVENIDA TAMOIOS 4257 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA OAB nº RO7887

DESPACHO

1. Defiro os pedidos para negativação do nome do executado, bem como bloqueio de eventuais cartões de crédito.

No entanto, intime-se a parte exequente para que aponte as administradoras/bancos aos quais pretende diligenciar acerca do bloqueio de cartões de crédito, recolhendo as custas para cada ofício, bem como as custas para negativação do nome do executado. Prazo de 15 dias.

2. Desde já, com o recolhimentos das custas, expeçam-se os respectivos ofícios, sem necessidade de CONCLUSÃO.

3. Em relação ao pedido de suspensão do direito de dirigir, verifico

que assim dispõe o artigo 139, inciso IV do Código de Processo Civil:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

Sendo assim, é certo que, após várias tentativas de recebimento do crédito sem obter êxito, se mostra adequada a aplicação de medidas que não se prestam originariamente à expropriação de valores/bens, mas servem como forma de coagir o executado ao pagamento do valor devido.

No caso em apreço, entretanto, se mostra inviável a aplicação da medida indicada pelo exequente, tendo em vista a desproporcionalidade entre o valor exequendo e a determinação de suspensão do direito de dirigir do executado, mormente quando ainda não foram esgotadas as medidas expropriatórias.

Desta forma, INDEFIRO o pedido de suspensão do direito de dirigir. Colorado do Oeste- , 10 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001570-47.2018.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: B. W. M. AUTO POSTO LTDA, AV PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4681, POSTO CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO OAB nº RO8355

EXECUTADO: ELAINE APARECIDA NOTARO, RUA PARÁ 4062, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

A parte exequente requer a suspensão do direito de dirigir/CNH da parte executada.

Acerca do pedido, verifico que assim dispõe o artigo 139, inciso IV do Código de Processo Civil:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

Sendo assim, é certo que, após várias tentativas de recebimento do crédito sem obter êxito, se mostra adequada a aplicação de medidas que não se prestam originariamente à expropriação de valores/bens, mas servem como forma de coagir o executado ao pagamento do valor devido.

No caso em apreço, entretanto, se mostra inviável a aplicação da medida indicada pelo exequente, tendo em vista a desproporcionalidade entre o valor exequendo e a determinação de suspensão do direito de dirigir do executado, mormente quando ainda não foram esgotadas as medidas expropriatórias.

Desta forma, INDEFIRO o pedido de suspensão do direito de dirigir. Após, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Colorado do Oeste- , 10 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001684-20.2017.8.22.0012

CLASSE: Monitória

AUTOR: MEMA - MECANICA MARILIA LTDA - ME, RUA GOIÁS 4334 SÃO JOSÉ - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA OAB nº RO7887

RÉU: IGREJA MISSIONARIA CRISTO E VER E SANTAS MISSOES, RUA CANADÁ sn CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Defiro o pedido do exequente.

Nos termos do artigo 881, a alienação será feita em leilão judicial se não efetivada a adjudicação ou a alienação por iniciativa particular. O leilão do bem penhorado deve ser realizado por leiloeiro, no pátio deste Fórum.

Considerando que atualmente nesta Comarca não se está conseguindo alienar qualquer bem em razão da falta de publicação e divulgação da hasta pública, nomeio como leiloeira a Deonízia Kiratch (e-mail: juridico@leiloesjudiciais.com.br e leil@tjro.jus.br), a qual deverá ser intimada para informar se concorda com a nomeação e, caso aceite o encargo, ficará encarregada de promover os atos de divulgação deste ato judicial, bem como informar uma data para o leilão. Fixo como comissão a ser paga à leiloeira o percentual de 5% sobre o valor da arrematação, que deverá ser paga pelo eventual arrematante do bem.

Dito isso, nos termos do artigo 887, caberá ao leiloeiro público designado adotar as providências necessárias para a ampla divulgação da alienação.

O edital será publicado com antecedência de, pelo menos, 5 (cinco) dias até a data designada para o leilão e deverá conter: I - a descrição do bem penhorado, com suas características, e, tratando-se de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros; II - o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento; III - o lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes e, tratando-se de créditos ou direitos, a identificação dos autos do processo em que foram penhorados; IV - o local, o dia e a hora de sua realização do primeiro leilão; V - a indicação de local, dia e hora de segundo leilão presencial, para a hipótese de não haver interessado no primeiro; VI - menção da existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre os bens a serem leiloados.

Cientifiquem da alienação judicial (art.889, CPC): I - o executado, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, MANDADO, edital ou outro meio idôneo; II - o coproprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal; III - o titular de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre bem gravado com tais direitos reais; IV - o proprietário do terreno submetido ao regime de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre tais direitos reais; V - o credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, quando a penhora recair sobre bens com tais gravames, caso não seja o credor, de qualquer modo, parte na execução; VI - o promitente comprador, quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda registrada; VII - o promitente vendedor, quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda registrada; VIII - a União, o Estado e o Município, no caso de alienação de bem tombado.

Deverão os autos serem remetidos conclusos caso seja formulado pedido de habilitação de crédito nos autos.

Caso o executado seja revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão.

Fixo como preço mínimo, cujo pagamento deverá ser efetuado mediante o pagamento à vista ou parcelado mediante caução idônea: a) o valor da avaliação, para o primeiro leilão; b) até 60% (sessenta por cento) do valor do valor da avaliação, para o segundo leilão.

Havendo proposta de arrematação de bem por prestações (art. 895 do CPC), deverá o arrematante apresentar por escrito sua proposta, contendo o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo, nunca inferior à avaliação, devendo depositar judicialmente pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) à vista, sendo o restante garantido por caução idônea.

O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações deverá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil (Art. 895, CPC).

A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25%(vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis (art. 895, §1º, CPC).

Ressalto que a proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (art.895, §7º, CPC).

Ressalto desde já que caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido será imposto, nos termos do art. 897 do CPC, em favor do exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, na qual não será admitido o arrematante/fiador remissos.

Sendo arrematado o bem, por meio de pagamento parcelado ou depósito integral do preço, venha o auto de leilão para assinatura, momento no qual, nos termos do art. 903 do CPC, “considerar-se-á perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou ação autônoma (...)”.

Após a juntada dos termos, negativos ou positivos, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Colorado do Oeste- , 10 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002197-17.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MIRLANE DA SILVA PENA, RUA: NOROAGUES 2740 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA OAB nº RO7887

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO

DECISÃO

O recurso é próprio e tempestivo. Isento de custas por tratar-se de ente público.

Assim, recebo o recurso inominado interposto, em ambos os

efeitos.

Consoante dispõe o artigo 2º-B da Lei 9.494/1997, é vedada a concessão de tutela antecipada visando a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, verbis:

Art. 2º-B. A SENTENÇA que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.

Diante da vedação da concessão da tutela antecipada em tais casos, há óbice legal para execução provisória da SENTENÇA, razão pela qual atribuo o efeito suspensivo ao presente recurso.

Considerando que a parte recorrida foi intimada e não apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos a Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Colorado do Oeste- , 10 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002012-13.2018.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: MARLENE CONCEICAO FERREIRA PLAKITQEN,
AV JURUÁ 3783 MINAS GERAIS - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HURIK ARAM TOLEDO OAB nº RO6611

EXECUTADO: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE, AV PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4132, PREFEITURA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO

DESPACHO

Não obstante o pedido de sequestro, observo que o presente feito se encontra suspenso para apreciação do recurso interposto.

Assim, intime-se a parte exequente para se manifestar, em 5 dias.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se o julgamento do recurso.

Colorado do Oeste- , 10 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001561-51.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: MARCIO SIQUEIRA MACHADO, LINHA 08, LOTE 51, GLEBA 50, KM 10 lote 51, LINHA 08, LOTE 51, GLEBA 50, KM 10 ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANO MENDONÇA GEDE OAB nº RO539

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES nº4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DESPACHO

Diante da alegação de saldo remanescente intime-se a executada para que comprove o pagamento devido, no prazo de 5 dias, sob pena de bloqueio.

Transcorrido o prazo na inércia, concluso.

Juntada a comprovação, intime-se a parte exequente para se manifestar, prazo de 5 dias.

Acordando as partes em relação ao valor remanescente expeça-se alvará.

Permanecendo a divergência, encaminhem-se os autos à contadoria para análise e parecer.

Serve a presente como Alvará Judicial de nº 00062/2020:

Sacante: Juliano Mendonça Gede - OAB/RO 5391

Valor: R\$ 24.151,36 (vinte e quatro mil cento e cinquenta e um reais e trinta e seis centavos)

Com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R\$ 00,00.

Agência / Operação / Conta: 4335 / 040 / 01503810 -8

Banco: Caixa Econômica Federal.

O banco deverá informar o saque, no prazo de 5 dias.

Colorado do Oeste- , 10 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000878-48.2018.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DAYANE APARECIDA RAMOS, RUA CASTANHEIRAS 3884, CASA MINAS GERAIS - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO OAB nº RO8355

RÉU: VANGIVALDO BISPO FILHO, RUA HUMAITÁ 3849, ESCRITÓRIO CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: VANGIVALDO BISPO FILHO OAB nº RO2732

DESPACHO

Requer o exequente a suspensão do direito de dirigir/CNH da parte executada.

Acerca da matéria, verifico que assim dispõe o artigo 139, inciso IV do Código de Processo Civil, verbis:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

Sendo assim, é certo que, após várias tentativas de recebimento do crédito sem obter êxito, se mostra adequada a aplicação de medidas que não se prestam originariamente à expropriação de valores/bens, mas servem como forma de coagir o executado ao pagamento do valor devido.

No caso em apreço, entretanto, se mostra inviável a aplicação da medida indicada pelo exequente, tendo em vista a desproporcionalidade entre o valor exequendo e a determinação de suspensão do direito de dirigir do executado, mormente quando ainda não foram esgotadas as medidas expropriatórias.

Desta forma, INDEFIRO o pedido de suspensão do direito de dirigir. Após, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Colorado do Oeste- , 10 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 0011198-78.2001.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, AV. CIDADE DE DEUS, S/N 00, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 06029-000 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIAS MALEK HANNA OAB nº RO356B, MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADO: J B DA SILVA PERFUMARIAS, RUA PARANÁ 4837 4837, NÃO CONSTA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: VIRIATO FALEIROS BARBOSA OAB nº RO147

DESPACHO

Inicialmente a parte exequente requereu a intimação da parte executada para que apontasse bens passíveis de penhora.

Considerando que não foi encontrada para intimação pessoal, várias diligências foram realizadas no sentido de obter o paradeiro atual da parte executada, todas infrutíferas.

Por fim, a parte exequente requereu a citação dos executados por edital.

Pois bem, o presente feito já tramita há vários anos, inclusive com a citação da parte, a qual, na época chegou a constituir patrono (veio a falecer).

Assim, antes de qualquer deliberação, intime-se a parte exequente para que preste melhores esclarecimentos, bem como, caso insista na negatização do nome da parte executada, deverá recolher o valor da diligência. Prazo de 5 dias.

Colorado do Oeste- , 10 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001228-36.2018.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: AJUCEL INFORMATICA LTDA, RUA POTIGUARA 3404 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALMIR BURDZ OAB nº RO2086, LEANDRO AUGUSTO DA SILVA OAB nº RO3392

RÉU: P DECESARO - ME, ROD. TRANSAMAZÔNICA 2400 SÃO PEDRO - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Considerando o teor da certidão retro, antes de qualquer deliberação, intime-se a parte autora para se manifestar nos autos, em 5 dias.

Caso insista na tentativa de citação por AR, fica o pedido deferido.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste- , 10 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

AUTOS: 7001900-10.2019.8.22.0012

CLASSE: Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: LACI FERREIRA MAFORTE, RUA JOAQUIM

CARDOSO DOS SANTOS 2957 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: MARIO GUEDES JUNIOR OAB nº RO190

EMBARGADO: EDIVALDO HENRIQUE COSTA SILVA, LINHA 03, 1º EIXO KM 8 s/n ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO:

SENTENÇA

A parte embargante intimada para que providenciasse o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias.

Regularmente intimada, o autor não cumpriu a determinação, deixando transcorrer "in albis" o prazo assinalado.

É a síntese necessária.

Ante o exposto, com fundamento no art. 321, § único, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, em consequência, nos termos do art. 485, inciso I, do mesmo Código, julgo extinto o processo, sem julgamento do MÉRITO.

Sem custas.

Com o trânsito em julgado, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Colorado do Oeste- , 10 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001765-32.2018.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: FOX PNEUS LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3224 CENTRO (S-01) - 76980-156 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN DE SOUSA E SILVA OAB nº RO6178, HUGO ANDRE RIOS LACERDA OAB nº RO5717,

HAROLDO LOPES LACERDA OAB nº RO962

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS SANTOS SOUZA - ME, LINHA 11 2865 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro o pedido. Dilato o prazo para manifestação da parte exequente, em 15 dias.

Transcorrido o prazo na inércia, reitere-se a intimação, devendo a parte exequente impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Colorado do Oeste- , 10 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 0009693-76.2006.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, RUA CARAJÁS, 3041 3041, NÃO CONSTA CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673

EXECUTADOS: SERGIO SANTOS DINIZ, LH. 11, KM 6,5, RM COLORADO 00, 00 ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, LEONIDA JASPER SELHORST, AV. TAMOIOS 4146,

NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, GERVASIO CLEMENTE SELHORST, AV. TAMOIOS SN, NÃO

CONSTA NÃO CONSTA - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANA CAROLINA ALMEIDA
 DINIZ OAB nº MT96230

DESPACHO

Homologo o acordo apresentado.

Considerando o longo prazo para o cumprimento integral do acordo,
 determino o arquivamento dos autos, sem baixa.

Intime-se.

Colorado do Oeste- , 10 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado
 do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000505-85.2016.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: NILSO BIAVATTI, RUA CERJEIRAS 2769 MINAS
 GERAIS - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO: DANIELI MALDI ALVES OAB nº RO7558, CLAUDIO
 COSTA CAMPOS OAB nº RO3508

REQUERIDO: FABIO SAITER, RUA SÃO PAULO n.109, ATRÁS
 DO CAMPO DO INCRA NOVO ESTADO/INCRA - 76920-000 -
 OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO:

DESPACHO

O art. 53, § 4.º da lei dos juizados especiais preconiza que caso não
 encontrados os bens do devedor ou inexistindo bens penhoráveis,
 será extinta a execução, sendo incompatível a suspensão
 requerida.

Não obstante, determino a suspensão do processo por 60 dias.

Após, intime-se a parte a requerer o que de direito, em cinco dias.

Colorado do Oeste- , 10 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado
 do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000269-65.2018.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CASSIANO DIAS VERLINGUE, RUA CAETÉS, Nº
 3040 3040 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE DUARTE FERREIRA
 OAB nº RO3915

EXECUTADO: CLEISON PINHEIRO CANGUSSU, RUA JURUÁ,
 Nº 3528 3528 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE -
 RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER
 DE SOUZA OAB nº RO7887

DESPACHO

Defiro o pedido para autorizar a penhora no rosto dos autos nº
 7002117-53.2019.8.22.0012.

Consigno que o valor atualizado da dívida é de R\$ 46.468,38.

Intime-se o inventariante Elson Ramos Ribeiro, acerca da penhora,
 no endereço apontado (Avenida Fiorindo Santini, nº 1317, Bairro
 Cristo Rei, CEP 76983-376, na cidade de Vilhena/RO), para
 que se abstenha de efetuar o pagamento do crédito existente
 naqueles autos, diretamente ao executado CLEISON PINHEIRO
 CANGUSSU.

Intime-se o exequente acerca da penhora.

Transcorrido o prazo sem impugnação, intime-se a parte exequente
 para se manifestar acerca do saldo remanescente, devendo

impulsionar o feito, em 5 dias.

Serve o presente de MANDADO.

Colorado do Oeste- , 10 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado
 do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002104-25.2017.8.22.0012

CLASSE: Inventário

REQUERENTE: LUZINETE SOUZA DA SILVA, LINHA 6, KM
 8 00000, RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76993-000 -
 COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE CARLOS DA SILVA OAB
 nº RO6773

INVENTARIADO: VANDERLEI DE SOUZA, LINHA 6, KM 8 0000,
 ZONA RURAL ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO
 OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

DESPACHO

Defiro o pedido, suspendendo o feito por 60 dias.

Transcorrido o prazo, intime-se a parte inventariante para se
 manifestar, em 5 dias.

Colorado do Oeste- , 10 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado
 do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001547-67.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOAQUIM PEREIRA LEITE, LINHA NOVA 1(ESQUINA 2º
 EIXO), LOTE 32-A, GLEBA 68 lote 32-A, LINHA NOVA 1(ESQUINA
 2 EIXO), LOTE 32-A, GLEBA 68 ZONA RURAL - 76993-000 -
 COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANO MENDONÇA GEDE OAB nº
 RO539

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,
 AVENIDA DOS IMIGRANTES n4137, - DE 3601 A 4635 - LADO
 ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS
 BARBOSA OAB nº MS6835

DESPACHO

1. Antes de analisar o pedido de bloqueio de valores, intime-se a
 parte executada para se manifestar, em 5 dias.

2. Havendo divergência, encaminhem-se os autos à contadoria
 para análise/parecer.

3. Após, intemem-se as partes para nova manifestação, em 5 dias.

Serve a presente como Alvará Judicial de nº 59/2020:

Sacante: Juliano Mendonça Gede - OAB 539/RO

Valor: R\$ 19.123,97

Com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R\$
 00,00.

Agência / Operação / Conta: 4335 / 040 / 01503829-9

Banco: Caixa Econômica Federal.

O banco deverá informar o saque, no prazo de 5 dias.

Colorado do Oeste- , 10 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001276-58.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ELZITA MARIA DOS SANTOS COSTA 06988327797, AV. MARECHAL RONDON 3272 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO OAB nº RO8697

REQUERIDO: CAROLINE MARIA DE FREITAS VIEIRA, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2597 CENTRO (S-01) - 76980-180 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Tratam os autos de cumprimento de SENTENÇA.

O exequente peticionou nos autos requestando que a penhora recaia no salário da executada.

Pois bem.

A penhora de salário é medida excepcional. Assim sendo, verifiquei que foram tentadas todas as formas de recebimento do crédito, a qual restaram infrutíferas.

Outrossim, levando-se em conta que tentadas todas as formas de recebimento do crédito e a autora não obteve êxito, a penhora pode ser deferida.

Acerca do tema, o STJ assim se manifesta:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ - REsp: 1658069 GO 2016/0015806-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 14/11/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/11/2017)

Ademais, a exequente requer a penhora de parte do salário da executada, a critério da razoabilidade deste juízo.

Dessa forma, de acordo com os entendimentos acima colacionados entendendo que o percentual de 20% permitirá a preservação da dignidade da pessoa humana da executada. Isso posto, defiro o pedido da exequente.

Serve o presente de ofício nº 95/2020 ao empregador, Prefeitura de Cabixi, para que cumpra a ordem, devendo depositar, mensalmente, 20% do salário líquido da servidora Caroline Maria de Freitas Vieira – CPF 017.416.822-58, ora executada, até o que atinja o patamar da dívida (R\$ 3.050,37), na conta Banco do Brasil, Agência 1381-1, CONTA POUPANÇA 16583-2, em nome de Maria Caroline Cirioli Gervásio, CPF 007.382.952-80, encaminhando os comprovantes de depósito para o WhatsApp (69) 98127-0025 ou para o e-mail messiasadvcol@gmail.com. Resposta no prazo de 5 dias.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste - , 10 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001689-08.2018.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JURACI PEREIRA DA SILVA, LINHA 10 KM 2,5, RUMO

ESCONDIDO ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: JOSÉ ROZARIO BARROSO, AV. TAMOIOS 4289, SALA B-

LOTÉRICA CABIXI CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO OAB

nº RO5913

DESPACHO

Tratam os autos de ação de indenização por danos morais e materiais, proposta por JURACI PEREIRA DA SILVA em desfavor de JOSÉ ROZARIO BARROSO.

O réu, devidamente citado e intimado, apresentou contestação.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, sendo que pelo autor pugnou pela produção de prova testemunhal, pelos depoimento pessoal das partes e diligência para constatar a situação do padrão em seu imóvel. Pela parte requerida foi pleiteada prova emprestada consistente no depoimento da testemunha Donizete ouvida nos autos 0000940-78.2016.8.22.0013 - 1º Vara Criminal de Cerejeiras.

É O NECESSÁRIO.

O processo está em ordem e não existem questões prejudiciais de MÉRITO para serem analisadas nesta oportunidade. Estando as partes bem representadas e, não havendo irregularidades a serem declaradas, dou por saneado o feito.

A produção das demais provas pretendidas será analisada após a audiência de instrução.

Diante do exposto, por ora, defiro a prova testemunhal requerida, motivo pelo qual designo audiência de instrução e julgamento para o dia 7/4/2020, às 09 horas.

Defiro ainda a prova emprestada requerida. Serve o presente de ofício nº 92/2020 ao Juízo da 1ª Vara Criminal de Cerejeiras para que encaminhe cópia do depoimento da testemunha Donizete, ouvida nos autos 0000940-78.2016.8.22.0013. Prazo de resposta: 10 dias.

Ressalto que a intimação das testemunhas ficará a cargo do advogado da parte, o qual deverá informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil. Contudo, ficam ressalvados as exceções previstas no §4º do citado artigo, Ministério Público, Defensoria Pública e Advogado Dativo, os quais suas testemunhas serão intimadas pela serventia.

Serve o presente DESPACHO como MANDADO para intimação pessoal da parte autora, assim como da testemunha arrolada pela Defensoria Pública:

- Wagner Landim Bertotto, brasileiro, eletricista da Eletrobrás, portador do RG nº 503.698 SSP/RO e do CPF nº 867.383.722-72, residente e domiciliado na Rua Canibais, 3678, cidade de Colorado do Oeste/RO.

SERVE COMO PRECATÓRIA

DEPRECANTE Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Colorado do Oeste - RO

DEPRECADO Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Vilhena - RO

AUTOS 7001689-08.2018.8.22.0012 CLASSE Procedimento Comum Cível REQUERENTE JURACI PEREIRA DA SILVA, LINHA 10 KM 2,5, RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA REQUERIDO JOSÉ ROZARIO BARROSO, AV. TAMOIOS 4289, SALA B- LOTÉRICA CABIXI CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIAATO PROCESSUAL SOLICITADO

PROMOVER A intimação e inquirição da testemunha adiante qualificada, em dia e horário a serem designados por Vossa Excelência.

TESTEMUNHA:

Hélio Cinquini Vianna, brasileiro, casado, eletricista da Eletrobrás, portador do RG nº 128.084 SSP/RO e do CPF nº 113.382.532-04, residente e domiciliado na Av. 15 de Novembro, 2963, centro, cidade de Vilhena/RO;

ANEXOS Pedido inicial e contestação

Colorado do Oeste-, 10 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002643-20.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DANIEL VIEIRA SOUZA, AV. GUAPORÉ 3658, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: SIDINEI NEVES DE SOUZA, AV. 1501 1796 CRISTO REI - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de obrigação de fazer que move DANIEL VIEIRA SOUZA (CPF 711.471.952-34) em face de SIDINEI NEVES DE SOUZA (CPF 000.546.452-80).

Assevera a parte autora que em razão da ação que tramitou sob nº 7003000-05.2016.8.22.0012, a motocicleta PLACA NBV 1776, MARCA/MODELO HONDA/C100 BIS ES, RENAVAL 739703579, foi transferida para o seu nome, no entanto de fato o referido veículo encontra-se na posse do requerido SIDINEI NEVES DE SOUZA.

A parte requerida, entretanto, não compareceu à audiência de conciliação, apesar de devidamente citada e intimada, assim, decreto sua revelia, nos moldes do art. 344, CPC.

Consoante inteligência do art. 344, do CPC, o maior efeito da revelia é a presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial.

Assim, passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra nos termos do art. 355, inciso II do CPC.

Pois bem.

Cabe salientar que a jurisprudência ratifica a obrigação do adquirente frente a transferência:

JUIZADO ESPECIAL – CIVIL – OBRIGAÇÃO DE FAZER – COMPRA E VENDA DE VEÍCULO – TRANSFERÊNCIA JUNTO AO DETRAN – OBRIGAÇÃO DO ADQUIRENTE – ART. 123, I, § 1º, DO CTB – IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO – NÃO RECONHECIMENTO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO – SENTENÇA REFORMADA – 1 - Incumbe ao adquirente proceder à transferência do veículo junto a órgão de trânsito para seu nome, ou de terceiro, sendo ele o responsável pelo pagamento de todas as dívidas (multas, IPVA etc) pendentes sobre o veículo. 2- SENTENÇA reformada. 3- Recurso provido. (TJTO – Rln 2079/10 – 2ª T.R. – Rel. Juiz Sandalo Bueno do Nascimento – DJe 14.10.2010 – p. 28).

Ademais, dispõe o Código de Trânsito, em seu §1 do art. 123, que incumbe ao adquirente proceder à transferência do veículo junto

a órgão de trânsito para seu nome, ou de terceiro, sendo ele o responsável pelo pagamento de todas as dívidas (multas, IPVA etc) pendentes sobre o veículo.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, formulado por DANIEL VIEIRA SOUZA (CPF 711.471.952-34) em face de SIDINEI NEVES DE SOUZA (CPF 000.546.452-80), resolvendo o MÉRITO nos termos do art. 487, I, do CPC, condeno o requerido a transferir e quitar todas as multas e dívidas relativas ao veículo supracitado, bem como atualizar o cadastro de propriedade do veículo no órgão competente.

Tratando-se a presente de obrigação de fazer, visando a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, serve a presente SENTENÇA como Ofício de nº. 0096/2020 ao DETRAN para a transferência do veículo PLACA NBV 1776, MARCA/MODELO HONDA/C100 BIS ES, RENAVAL 739703579, bem como a transferência de todas dívidas ou eventuais pontos na CNH, a partir do negócio jurídico realizado entre autor e requerido, ocorrido no ano de 2015, diretamente para o nome do requerido SIDINEI NEVES DE SOUZA, brasileiro, portador do CPF nº 000.546.452-80, residente e domiciliado na Rua 914, Nº 6752, em Vilhena/RO, que deverá arcar com demais ônus de transferência. Considerando o disposto no art. 51, § 1º da Lei 9.099/95, após cumprimento da determinação pelo órgão responsável, archive-se independente de intimação pessoal das partes.

Sem custas ou honorários, por ser incabível nesta fase.

Transitado em julgado proceda as devidas providências.

Tudo cumprido, archive-se.

P.R.I.C.

Colorado do Oeste-, 10 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7002922-06.2019.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: EDUARDO HENRIKY OLIVEIRA RODRIGUES

Endereço: BR 435, Km 3, S/N, SÍTIO, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: DEBORA MEIRE SANTOS OLIVEIRA

Endereço: BR 435, Km 3, S/N, SÍTIO, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO3508

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO3508

REQUERIDO

Nome: ANTONIO ALVES

Endereço: Linha 3 Km 3,5 - Esquina 1ª eixo, S/N, SÍTIO, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: ISABEL ALVES RODRIGUES

Endereço: na Linha 3 Km 3,5 - Esquina 1ª eixo, S/N, SÍTIO, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONI ROCHA - RO2966

Intimação VIA DJE

Intimar a parte exequente para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002129-67.2019.8.22.0012

AUTOR: LADISLAU BATISTA DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - RO5913

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA se manifestar acerca do pedido de cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 -
CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@
tjro.jus.br

Processo nº: 7002296-84.2019.8.22.0012

AUTOR: IRINEU OLIVEIRA DE SA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO -
RO5913

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA se manifestar acerca do pedido de cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 -
CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@
tjro.jus.br

Processo nº: 7002719-44.2019.8.22.0012

AUTOR: JOAO ALVES MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO -
RO5913

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a se manifestar acerca do pedido de cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado
do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002858-93.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LOIDE JORGE DE FREITAS, RUA MINAS GERAIS
Nº. 4615 4615, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO
OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO CRISTIANO CORREA OAB nº
RO3492

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA PRESIDENTE
JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, - LADO PAR VILA NOVA
CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
OAB nº AL23255

DESPACHO

Inicialmente, intime-se a para requerida para que cumpra a
DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela, no prazo de 5 dias.
Pelo descumprimento fica arbitrada multa diária no patamar de R\$

100,00, até o limite de R\$ 3.000,00.

No mais, converto o feito em diligência.

Consoante a própria requerida esclareceu em sua contestação,
o refinanciamento somente é realizado com a autorização do
cliente.

Portanto, intime-se o banco requerido para que comprove a
autorização/requerimento da autora, no prazo máximo de 15 dias.

Caso haja a juntada de novos documentos, intime-se a parte autora
para se manifestar, em 5 dias.

Colorado do Oeste- , 10 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7001823-35.2018.8.22.0012 CLASSE DIVÓRCIO
LITIGIOSO (99) REQUERENTE

Nome: MARIA APARECIDA BATISTA AGUILAR

Endereço: RUA MAGNÓPOLIS, 3602, CENTRO, Colorado do
Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO REQUERIDO

Nome: WELLINGTON RICARDO DE SOUZA RODRIGUES

Endereço: Rua Nato Vetorasso, S/N, LONTANO TRANSPORTES
LTDA, Parque Industrial Vetorasso, Rondonópolis - MT - CEP:
78746-040

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA DJE

Com a resposta, intemem-se as partes a se manifestarem, no prazo
de 05 (cinco) dias. Ressalto que, em caso de revelia, a intimação
deverá ocorrer por Diário de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 -
CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@
tjro.jus.br

Processo nº: 7002588-69.2019.8.22.0012

REQUERENTE: FLORICENA CONCEICAO DE SOUZA, ELIETE
DE SOUZA MAZZO, LAERTE FIDELIZ DE SOUZA, ELIZETE
CONCEICAO DE SOUZA COSTA, LETIMAR CONCEICAO DE
SOUZA SILVA, LAERCIO FIDELIX DE SOUZA, JOSE FILHO DE
SOUZA, MARIA ANGELA DE SOUZA RIBEIRO, LAEL FIDELIS DE
SOUZA, ODILON FIDELIX DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES
- RO9136

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES
- RO9136

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES
- RO9136

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES
- RO9136

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES
- RO9136

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES
- RO9136

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES
- RO9136

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES
- RO9136

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES
- RO9136

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES
- RO9136

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo,
FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a se manifestar acerca do
pedido de cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 5 (cinco) dias,
sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 11 de fevereiro de 2020.
 AUTOS 7001322-18.2017.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE
 TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE
 Nome: VIP COMERCIO DE FRUTAS E LEGUMES LTDA
 Endereço: Ceagesp - Companhia de Entrepósitos e Armazéns
 Gerais de São Paulo, 1946, Avenida Doutor Gastão Vidigal 1946,
 Vila Leopoldina, São Paulo - SP - CEP: 05316-900
 ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE SOUZA -
 SP200186
 REQUERIDO
 Nome: N. J. ALVORADA MOREIRA COMERCIO DE GENEROS
 ALIMENTICIOS E TRANSPORTE LTDA - ME
 Endereço: Avenida Solimões, 4027, Centro, Colorado do Oeste -
 RO - CEP: 76993-000
 ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO
 - RO724
 Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de
 15 (quinze) dias, comprovar junto a esta Vara Cível, cujo endereço
 encontra-se no cabeçalho desta, o pagamento das custas da(s)
 diligência(s) solicitadas, conforme tabela disposta no sítio virtual
<https://www.tjro.jus.br/corregedoria/imagens/tabela-de-custas-2017.pdf>

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

1º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
 Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
 ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
 Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
 E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
 Processo nº: 7004499-02.2017.8.22.0008
 Requerente: LUIZ ANTONIO DA SILVA
 Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA BINOW - RO7396, DIOGO
 ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403
 Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
 SOCIAL
 Intimação
 Intimo a parte autora/requerida quanto à Distribuição dos Autos no
 TRF1.
 Espigão do Oeste (RO), 10 de fevereiro de 2020.
 DALVA POLI TESCH

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
 Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
 ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000368-
 76.2020.8.22.0008
 Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por
 Dano Material
 Procedimento do Juizado Especial Cível
 AUTOR: LAURO BENEDICTO DE MELLO
 ADVOGADO DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA OAB nº
 RO9438, FERNANDA GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA OAB nº
 RO8780, CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº RO607A
 RÉU: RENAULT DO BRASIL S.A
 ADVOGADO DO RÉU:
 DESPACHO
 Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento
 do presente pedido, e, querendo, apresentar(em) contestação
 em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia

30/03/2020 às 10 horas, junto a CEJUSC - Central Judiciária de
 Solução de Conflitos e Cidadania da comarca, localizado nas
 dependências do Fórum Min. Miguel Seabra Fagundes, situado na
 Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste-
 RO, CEP: 76974-000, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, com
 presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.

Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E
 INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se
 o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: RÉU: RENAULT DO
 BRASIL S.A, RENAULT DO BRASIL AUTOMÓVEIS, AVENIDA
 RENAULT 1300 ROSEIRA - 83070-900 - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
 - PARANÁ

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA,
 observando-se, para tanto, o seguinte endereço: AUTOR: LAURO
 BENEDICTO DE MELLO, RUA RIO BRANCO 2485 BAIRRO SÃO
 JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
 Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCP.

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a
 sua intimação pessoal.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da
 necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto
 à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada
 -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço
 eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento
 das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da
 Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias
 e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas,
 nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº
 3.896/16.

Advirta-se-lhe, ainda, de que a ausência injustificada da(s) parte(s)
 requerida(s) à audiência de conciliação, ou a não apresentação
 de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos
 articulados pela parte requerente (Lei nº 9.099/95, art. 20).

Realizada a audiência, havendo acordo, homologue-se-o em
 audiência.

Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s)
 requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade
 de manifestação oral, em audiência, quanto aos termos da(s)
 contestação(ões) então apresentada(s).

Em seguida, ainda em audiência as partes deverão especificar as
 provas que pretendem produzir, justificando-lhes detalhadamente a
 pertinência e relevância em relação aos fatos alegados e desfecho
 da lide, sob pena de indeferimento.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação quanto às
 provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Aguarde-se a solenidade.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
 Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
 ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.º:
 7000585-56.2019.8.22.0008
 Classe: Procedimento Comum Cível
 Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário,
 Concessão, Restabelecimento
 AUTOR: LINDOMAR SCHROEDER, LINHA 05 KM 45, SERINGAL
 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA
 MOLETTA OAB nº RO3403
 RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100 CENTRO
 - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
 RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 14.970,00

DESPACHO

Considerando, ainda, a informação prestada pela parte, indicando a inércia da parte ré, em razão da Resolução PRES/INSS nº 691/2019, DETERMINA-SE QUE À PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, promova à implantação do benefício concedido ao autor, nos precisos moldes estabelecidos na DECISÃO. A intimação será via sistema.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, diante do teor da Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, declina-se as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: Lindomar Schroeder, CPF/MF sob o nº. 316.589.702-68, nascimento: 12/05/1970.

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Aposentadoria por invalidez.

Número do Benefício: 159.968.971-2. Agência de Espigão do Oeste

Após, dê-se início a execução invertida nos termos do anteriormente determinado.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO, INTIMAÇÃO E CARTA PRECATÓRIO/OFÍCIO.

Espigão do Oeste/RO, 10 de fevereiro de 2020.

Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002329-23.2018.8.22.0008

Classe: Usucapião

Assunto:Usucapião Extraordinária

AUTOR: MIGUEL PEREIRA PORTO, ESTRADA SÃO PAULO Km 02, TRAVESSÃO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA APARECIDA SALVADOR OAB nº RO5621

RÉUS: DIOGO DE ALMEIDA SILVA, RUA ALCINDO PINTO DE CARVALHO 1553 CENTRO - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, ROSINEIA LIMA DE ALMEIDA SILVA, RUA SÃO PAULO 2267 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, LAIR ANTONIO ANDRES, SEM ENDEREÇO, DOUGLAS DE ALMEIDA SILVA, SEM ENDEREÇO, REGINA DA SILVA ANDRES, SEM ENDEREÇO, ELIZABETH NOGUEIRA DA SILVA, RUA VALE FORMOSO 2531 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, MANOEL ARI DA SILVA, VALE FORMOSO 2531 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: RENATA LOPES DE OLIVEIRA OAB nº RO4748, ANGELICA GONSALVES COUTINHO OAB nº RO6636

Valor da causa:R\$ 600.000,00

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, vê-se que não houve a tentativa de conciliação com todas as partes, ante a ausência de citação naquele momento.

O novo Código de Processo Civil prima pela solução dos conflitos através de métodos alternativos.

A composição amigável da lide é sempre a melhor opção, uma vez que a concordância entre as partes enseja uma solução que se amolda aos interesses de ambas.

Neste caso, razoável que se oportunize às partes a solução da lide através de concessões mútuas.

Desta feita, designo audiência para tentativa de mediação com as partes para o dia 19/03/2020, às 12 horas.

Ressalto que o atual cenário processual não impede que tal solenidade seja realizada em qualquer momento, desde que verificada pelo juiz a possibilidade de composição entre as partes.

Desde já, não havendo conciliação entre as partes, Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do NCPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.

Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, 10 de fevereiro de 2020.

Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001201-31.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Inadimplemento

AUTOR: COMERCIAL DE PETROLEO LARANJENSE LTDA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1969 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO DETTMANN OAB nº RO7698 ERICK CORTES ALMEIDA OAB nº RO7866

RÉU: GENILSON SANTO DA SILVA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa:R\$ 12.922,42

DESPACHO

A penhora no rosto dos autos, restou prejudicada, ante o acordo realizado anterior ao deferimento do pedido, cujo pagamento foi por meio de depósito em nome do Patrono, conforme se verifica nos autos de n 7002446-48.2071.8.22.0008.

Assim, deve o exequente impulsionar o feito, indicando bens à penhora, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão.

Intime-se.

Espigão do Oeste/RO, 10 de fevereiro de 2020.

Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003345-75.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Financiamento do SUS, Tratamento Médico-Hospitalar

AUTOR: JULIA NATASHA NOGUEIRA DA SILVA, RUA ALUÍZIO LARA 3165 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 5.500,00

DESPACHO

Considerando a juntada de requerimento de informações à unidade hospitalar ID 32327050, intime-se o requerido para manifestar acerca da consulta e cirurgia pediátrica pleiteada, no prazo de 15 dias.

I.C.

Espigão do Oeste/RO, 10 de fevereiro de 2020.

Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,

ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.:

7003195-65.2017.8.22.0008

Classe: Ação de Exigir Contas

Assunto:Prestação de Contas

AUTORES: JOAO REZENDE, RUA PAVÃO 2902 CAIXA D'AGUA -

76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, TEREZA KEFLER

RESENDE, RUA PAVÃO 2902 CAIXA D' AGUA - 76974-000 -

ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ERICA DE LIMA ARRUDA OAB

nº RO8092

RÉU: MARIA OLINDA PEREIRA DA SILVA, RUA CASCAVEL 2344

SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: SUELI BALBINOT DA SILVA OAB nº

RO6706

Valor da causa:R\$ 170.950,00

DESPACHO

Vistos.

O novo Código de Processo Civil prima pela solução dos conflitos através de métodos alternativos.

A composição amigável da lide é sempre a melhor opção, uma vez que a concordância entre as partes enseja uma solução que se amolda aos interesses de ambas.

Neste caso, razoável que se oportunize às partes a solução da lide através de concessões mútuas.

Desta feita, designo audiência para tentativa de mediação com as partes para o dia 19/03/2020, às 12 horas.

Ressalto que o atual cenário processual não impede que tal solenidade seja realizada em qualquer momento, desde que verificada pelo juiz a possibilidade de composição entre as partes.

Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, 10 de fevereiro de 2020.

Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,

ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.:

7002280-45.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88), Concessão

AUTOR: SEVERINO RAMOS DE OLIVEIRA, RUA SANTA LUZIA

2333 JORGETEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA

MOLETTA OAB nº RO3403

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100 CENTRO

- 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 15.968,00

DECISÃO

Nos termos do art. 438, caput do CPC, determino seja realizado

a segunda perícia a fim de esclarecer o estado atual da autora, com especialista, visto que são determinantes para o julgamento do pedido da autora.

Assim, deve o Perito nomeado responder os mesmos quesitos da primeira que seguem anexa, determino:

Para a realização da perícia médica, na forma do art. 465, do CPC, nomeio como perito(a) do juízo Drª JOHANNA PAULA XAVIER, CRM-RO 4124, psiquiatra, cel. 9 8405-1173, e-mail: johannapaula@hotmail.com, endereço da Clínica: Av. Sete de Setembro nº 2346, Centro, Espigão do Oeste-RO.

A intimação do perito será por meio do sistema PJE.

A perícia será realizada em data a ser informada pelo perito.

O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I e II da Portaria..Devendo ser respondido de acordo com o benefício pleiteado (I – Benefício Assistencial (LOAS), II – Auxílio-doença, Aposentadoria por Invalidez e auxílio-Acidente). Deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa.

Em atenção ao disposto no art. 60, §8º da Lei 8.213, o perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução, considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, em conformidade com a Resolução CJF 305/2014.

Na forma do art. 465, § 1º, inciso II, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já as partes intimadas a comparecer a perícia designada.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.

Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.

Com a juntada do laudo pericia, intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 10 de fevereiro de 2020.

Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,

ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000385-

15.2020.8.22.0008

Indenização por Dano Moral, Cancelamento de vôo

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ANESIO FANTUCI

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº

RO2617

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

De início, cumpro ao juízo cientificar às partes quanto à possibilidade de inversão do ônus da prova acerca dos pontos eventualmente

controvertidos da lide posta nos autos, decorrente da subsistência de eventual hipossuficiência do consumidor frente à relação jurídica subjacente aos fatos, bem ainda de que a referida inversão, uma vez operada, não eximirá a parte autora da prova de eventuais danos por ela alegados (TJ-RS - Recurso Cível 71002988830 RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Data de Julgamento: 15/09/2011, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2011).

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento do pedido, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 18/03/2020 às 09 horas, junto a CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Min. Miguel Seabra Fagundes, situado na Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste-RO, CEP: 76974-000, sob pena de ser -lhe decretada a revelia.

Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço: RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCP.

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Outrossim, resta consignado que a ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s), à audiência de conciliação, ou a ausência de apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente (Lei nº 9.099/95, art. 20).

Realizada a audiência, havendo acordo, homologue-se-o em audiência.

Não lograda conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral, em audiência, quanto aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão ser instadas a especificar as provas que pretendem produzir, justificando-lhes detalhadamente a pertinência e relevância em relação à matéria controversa e ao desfecho da lide, sob pena de indeferimento.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, ou julgamento antecipado da lide.

Aguarde-se a solenidade.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.:

7002821-78.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

AUTORES: DIVONIR DE JESUS JUNIOR, RUA DOUTOR ALARICO VIEIRA DE ALENCAR 327, APT 44A BACACHERI - 82520-760 - CURITIBA - PARANÁ, B.L. BASTOS DE JESUS & CIA. LTDA - ME, RUA ALBERTO BEDIN 1784 MAUÁ - 83413-540 - COLOMBO - PARANÁ

ADVOGADOS DOS AUTORES: IRACEMA SOUZA DE GOIS OAB nº RO1846

PNELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS ALMIRAO OAB nº PR35804

RÉUS: GABRIELA MARINHO MORAES - ME, AVENIDA ITÁLIA 1250, CDD RIO GRANDE CARREIROS - 96200-974 - RIO GRANDE - RIO GRANDE DO SUL, FLORISVALDO DE BARROS ALESSIO COSTA, RUA SERRA AZUL 2466 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, CAROLINA GEBLER EIRELI - EPP, RUA FRANCISCO CASTELLANO 135, SOBRADO 03 JARDIM DAS AMÉRICAS - 81540-370 - CURITIBA - PARANÁ ADVOGADOS DOS RÉUS: VALTER HENRIQUE GUNDLACH OAB nº RO1374

Valor da causa: R\$ 859.092,00

DESPACHO

Para deferimento do pedido de pesquisa pelos sistemas Bacenjud e Renajud, faz-se necessário o pagamento das custas no valor de R\$15,00 para cada consulta, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016. Prazo 05 dias.

Espigão do Oeste/RO, 10 de fevereiro de 2020.

Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 0001273-50.2013.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

AUTOR: ELAIR CAMARGO PIETRASKI, RUA VALDA VIEIRA DOS SANTOS 2335, CASA JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO OAB nº RO4469

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, ED. RONDON SHOPPING 1º ANDAR, SALA 113 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 8.136,00

DESPACHO

Defiro a gratuidade, devendo-se observar o disposto no artigo 98, §3º.

Nada mais pendente, archive-se.

I.C.

Espigão do Oeste/RO, 10 de fevereiro de 2020.

Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000370-46.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Transporte Aéreo - Aeroporto, Assistência à Saúde

AUTOR: EVANIR MIRANDA, RUA SÃO JOSÉ 1339 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 11.301,12

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada - em caráter incidental -, proposta perante este Juizado Especial da Fazenda Pública, por EVANIR MIRANDA em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, visando à concessão de passagens aéreas de ida e volta a ela e seu acompanhante, duas vezes ao ano, durante um período de 05 (cinco) anos (2019/2023), da cidade de Cacoal/RO até a cidade de Chapecó/SC, bem como ajuda de custo durante o tratamento, evitando assim, danos irreparáveis à saúde da mesma, sob pena de imposição de multa diária e sequestro de valores.

Considerando sua hipossuficiência financeira, por não ter condições de arcar com o tratamento, requer, em caráter tutela provisória de urgência antecipada, provimento judicial para obrigar a que os requeridos lhe forneçam as passagens e ajuda de custo.

Tece comentários jurídicos acerca da pretensão, e pugna, ao final, pela procedência do pedido inicial e confirmação da liminar.

Junta mandato e documentos.

É o relato.

Aprecia-se, doravante, o pedido liminar de tutela provisória de urgência antecipada.

Sendo certo não ser geral e irrestrita a vedação em antecipar os efeitos da tutela final contra a Fazenda Pública, contida na Lei n. 9.494/97 - neste sentido julgado do Supremo Tribunal Federal, oriundo da ADC n 004 -, para a concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado inicialmente faz-se imperativo verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância do fundamento contido no pedido - probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris - e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo - periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Da análise da petição inicial e documentos que a subsidiam, vislumbra-se presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela provisória de urgência antecipada.

Derredor do perigo da demora na prestação jurisdicional final na hipótese dos autos, verifica-se que a parte autora de fato necessita, prontamente, das passagens aéreas que, segundo sua afirmação, não são disponibilizados pela parte requerida (id34695114 p. 6), e que se fazem indispensáveis ao seu prioritário tratamento médico. Nesse sentido, o laudo médico carreado aos autos no (Id.34695114 p. 1) declara: " Paciente acima, 57 anos, realizou tratamento radioterapico + quimioterapico no periodo de 07/03/2018 a 05/07/2018 devido Linfoma não Hodgkin Difuso de Grandes Células B (Cid C833). Necessita permanecer em acompanhamento com retornos a cada 6 meses neste hospital por um período de 5 anos, devido riscos de recidivas tardias."

Por sua vez, quanto à incapacidade financeira da parte autora de arcar com o custo das passagens, entendo que restou evidenciada, em razão de sua incapacidade laborativa, visto que aufera renda mensal de um salário mínimo oriunda do benefício previdenciário (id 34695113).

Neste contexto, certo remanesce que a não concessão da liminar antecipatória poderia traduzir desarrazoado agravamento do seu quadro, com plausível comprometimento, também, da qualidade de vida da parte autora - até o julgamento final da lide, mormente a se considerar já ter curso tratamento atual, que, pois, não deve ser interrompido. Evidenciado, pois, o fundado receio de dano

irreparável, ante o quadro clínico noticiado.

Por sua vez, a probabilidade do direito faz-se igualmente presente. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 196, dispõe que "a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". Ao lado do citado preceito, agora são o art. 198 e seus incisos, da mesma Carta, que estabelecem que "as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado" de forma descentralizada, "com direção única em cada esfera do governo" e "atendimento integral". E o seu art. 23 dispõe, no inciso II, que é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências".

Nesta esteira, em cumprimento às disposições constitucionais mencionadas, a Lei Federal nº 8.080, de 19.09.1990, igualmente assegura a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis, e "reafirma que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício".

Destarte, se de um lado é inegável a irreversibilidade dos efeitos que trariam ao erário o deferimento da tutela provisória de urgência antecipada à parte autora, nos termos do art. 300, § 3º do NCPC, de outro também o é a irreversibilidade dos efeitos de sua eventual não concessão à parte autora, diante de riscos tão plausíveis quanto graves quanto ao seu quadro clínico e vida. Assim sendo, também a se valer da técnica da ponderação de interesses em aparente tensão na hipótese em apreço, à luz do princípio constitucional da proporcionalidade/razoabilidade - art. 5º, devido processo legal substancial -, não há dúvidas de que a tutela provisória de urgência antecipada há de ser deferida pelo juízo. Neste tocante, calha trazer à baila voto do eminente Ministro CELSO MELLO, do EXCELSO PRETÓRIO, que se amolda ao caso dos autos:

"Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5º, caput), ou fazer prevalecer, contra esta prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, - uma vez configurado esse dilema de razões de ordem ético-jurídica - impõem ao julgador uma só e possível opção: o respeito incondicional à vida." (PETMC 1246/SC, em 31.01.1997).

Destarte, o direito à saúde descortina-se como corolário do próprio direito à vida a que se refere o julgado carreado, como ressalta a unanimidade da doutrina e a jurisprudência dos tribunais superiores.

Nesse contexto, o caso em apreço tem natureza urgente e reclama pronta e efetiva intervenção jurisdicional, inclusive em homenagem ao Princípio da Efetividade, de maneira que se mostra imprescindível a tutela provisória de urgência antecipada pleiteada, para garantir, em sua plenitude, a satisfação efetiva do direito à manutenção do tratamento médico necessário à preservação da saúde da parte autora, direito fundamental seu, não observado em sede administrativa.

Nesse sentido colaciono julgados da Turma Recursal:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. PROCEDIMENTOS CADASTRAIS NO TFD. AUSÊNCIA DE NEGATIVA NO ATENDIMENTO. AFASTABILIDADE DA TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCESSIVA ONEROSIDADE ORÇAMENTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO OU INDEPENDÊNCIA DOS PODERES.- Os procedimentos cadastrais do sistema TFD não são dispensáveis a medida que for necessário sua utilização, mas deve ser célere nos casos de urgência, haja vista que não é razoável a burocracia administrativa prevalecer frente a ordem constitucional de priorização da saúde;- Não há que se falar em aplicação da Teoria da Reserva do Possível em questões da vida e da saúde humana;- O administrador público não pode recusar-se

a promover os atos concretos indispensáveis à assistência a saúde, tais como a realização de exames, fornecimento de medicamentos e tratamentos, em especial sob o argumento de excessiva onerosidade, mormente quando a insuficiência de recursos não é demonstrada.- É inexistente a ofensa ao princípio da separação ou independência dos Poderes, posto que a saúde é um direito público subjetivo do cidadão e não pode estar condicionada ao poder discricionário do Estado-executivo;(RECURSO INOMINADO CÍVEL 7005158-08.2017.822.0009, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 08/08/2019.)

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCLUSÃO NO PROGRAMA FORA DO DOMICÍLIO (TFD). OBRIGAÇÃO DO ESTADO E DO MUNICÍPIO. SENTENÇA MANTIDA.(RECURSO INOMINADO CÍVEL 7007066-58.2016.822.0002, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 08/07/2019.)

Posto isto, com fulcro na Constituição da República, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência antecipada manejado, para: 1) DETERMINAR que o ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, por intermédio do chefe do poder executivo, sua Secretaria de Saúde e respectiva autoridade, providencie o fornecimento, à parte autora, das passagens aéreas de ida e volta a ela e seu acompanhante, duas vezes ao ano, durante um período de 05 (cinco) anos (2019/2023), da cidade de Cacoal/RO até a cidade de Chapecó/SC, bem como ajuda de custo durante o tratamento, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da intimação desta DECISÃO.

Em atenção ao teor dos Ofícios encaminhados pelos órgãos de representação judicial dos entes públicos requeridos, deixo de designar audiência de conciliação, porquanto o histórico e experiência do juízo tem revelado que a parte requerida não realiza acordos em matérias como a dos autos. Saliente-se que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo, se houver autorização legal para tanto.

Passo seguinte, cite-se a parte requerida para, querendo, ofertar contestar ao pedido, no prazo de 30 dias – em interpretação analógica ao artigo 7º da Lei 12.153/09 que, apesar de não conceder prazo diferenciado para a prática de atos processuais, determina que a citação para audiência deverá ocorrer com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência – e sob as advertências legais.

Esclareça-se, na oportunidade, que no âmbito dos Juizados Especiais os prazos serão contados em dias corridos, e não em dias úteis, porquanto não aplicável o disposto no art. 219 do NCPC, segundo Enunciado FONAJE nº 165.

Na ocasião, advirta-se a parte, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Expeça-se o necessário, COM URGÊNCIA, DEVENDO O MANDADO SER CUMPRIDO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA PLANTONISTA, SE NECESSÁRIO, e adiantado, também, pelos meios de comunicação disponibilizados ao juízo.

---SERVE A PRESENTE COMO MANDADO:

a) OFÍCIO / CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO aos requeridos:

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

b) OFÍCIO / CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO à parte autora: AUTOR: EVANIR MIRANDA, RUA SÃO JOSÉ 1339 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

DEVE CONSTAR DO CUMPRIMENTO DO MANDADO A DATA E

A HORA DA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO dos requeridos.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Intimem-se as partes da presente DECISÃO.

Cientifique-se a Defensoria Pública.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, 10 de fevereiro de 2020.

Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,

ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.:

7002649-39.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Regime de Bens Entre os Cônjuges, Inventário e Partilha

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA, LINHA 14 DE

ABRIL KM 60, FAZENDA BEIJA-FLOR ZONA RURAL - 76974-000

- ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE

BARBOSA OAB nº RO4688

NIVALDO PONATH JUNIOR OAB nº RO9328

RÉU: ZILDA ALVES DE MORAES, LINHA E KM 12, AVENIDA

PORTO VELHO 1579 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa:R\$ 813.120,00

DESPACHO

1. Deferida a gratuidade em sede recursal. Intimem-se a REQUERIDA para comparecer à audiência de conciliação, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, nesta cidade, no dia 26/03/2020, às 12 horas (artigos 334 do CPC),

1.1. A parte AUTORA fica intimada para comparecimento através de seu advogado (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.

2. Cite-se e intime-se a requerida. Caso não haja acordo, o prazo para contestar fluirá da data da audiência, nos termos do art. 335. O Requerido deverá atentar-se ao disposto no art. 344 do código supramencionado (Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor).

3. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que:

I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado;

II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

5. Após, Intime-se as partes para indicarem as provas que tencionam produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

6. Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos rol de testemunhas, observando-se o disposto no

art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPCC, inclusive devem as partes sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

7. Caso requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

8. Não havendo acordo entre as partes, deverá a parte autora proceder o recolhimento do remanescente das custas iniciais em 1%, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei 3.896/16, sob pena de indeferimento da inicial.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 10 de fevereiro de 2020.

Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000387-82.2020.8.22.0008

Indenização por Dano Moral, Cancelamento de voo

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ELENA GUTIERREZ DE CARVALHO FANTUCI

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

De início, cumpre ao juízo cientificar às partes quanto à possibilidade de inversão do ônus da prova acerca dos pontos eventualmente controvertidos da lide posta nos autos, decorrente da subsistência de eventual hipossuficiência do consumidor frente à relação jurídica subjacente aos fatos, bem ainda de que a referida inversão, uma vez operada, não eximirá a parte autora da prova de eventuais danos por ela alegados (TJ-RS - Recurso Cível 71002988830 RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Data de Julgamento: 15/09/2011, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2011).

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento do pedido, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 18/03/2020 às 08:30 horas, junto a CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Min. Miguel Seabra Fagundes, situado na Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste-RO, CEP: 76974-000, sob pena de ser -lhe decretada a revelia.

Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço: RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPCC.

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço

eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Outrossim, resta consignado que a ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s), à audiência de conciliação, ou a ausência de apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente (Lei nº 9.099/95, art. 20).

Realizada a audiência, havendo acordo, homologue-se-o em audiência.

Não lograda conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral, em audiência, quanto aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão ser instadas a especificar as provas que pretendem produzir, justificando-lhes detalhadamente a pertinência e relevância em relação à matéria controversa e ao desfecho da lide, sob pena de indeferimento.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, ou julgamento antecipado da lide.

Aguarde-se a solenidade.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003378-65.2019.8.22.0008

Indenização por Dano Moral

Procedimento do Juizado Especial Cível

10/02/2020

AUTORES: Nanci de Oliveira Batista, Edgar Batista de Sousa, Aline de Oliveira Batista Branco

ADVOGADOS DOS AUTORES: Diogo Rogerio da Rocha Moletta OAB nº RO3403

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGO, nesta oportunidade, os termos da SENTENÇA consignado em ata de audiência, conforme abaixo se lê:

"Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, mediante resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal. SENTENÇA publicada em audiência. Registre-se. Saem os presentes intimados. Após praticados todos os atos, e procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos"

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003953-10.2018.8.22.0008

Requerente: JOSIAS HENKER

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos,

bem como comprovar o saque no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).

Espigão do Oeste (RO), 11 de fevereiro de 2020.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002322-65.2017.8.22.0008

Requerente: RODRIGO CINTA LARGA

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL - RO4843

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como comprovar o saque no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).

Espigão do Oeste (RO), 11 de fevereiro de 2020.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002004-53.2015.8.22.0008

Requerente: MARIA ALICE NUNES BARCELOS

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA BINOW - RO7396, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como comprovar o saque no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).

Espigão do Oeste (RO), 11 de fevereiro de 2020.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000715-80.2018.8.22.0008

Requerente: SEBASTIAO GERMANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA BINOW - RO7396

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como comprovar o saque no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).

Espigão do Oeste (RO), 11 de fevereiro de 2020.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 0000830-36.2012.8.22.0008

Requerente: ESMERALDO DE FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como comprovar o saque no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).

Espigão do Oeste (RO), 11 de fevereiro de 2020.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001314-24.2015.8.22.0008

Requerente: JOSE VICENTE LARA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como comprovar o saque no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).

Espigão do Oeste (RO), 11 de fevereiro de 2020.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003403-83.2016.8.22.0008

Requerente: CICERO JOAQUIM HONORIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

Intimação

Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como comprovar o saque no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).

Espigão do Oeste (RO), 11 de fevereiro de 2020.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003226-22.2016.8.22.0008

Requerente: MARIA HELENA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos,

bem como comprovar o saque no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).

Espigão do Oeste (RO), 11 de fevereiro de 2020.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7004276-49.2017.8.22.0008

Requerente: MARIA RITA CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403, CLAUDIA BINOW - RO7396

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como comprovar o saque no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).

Espigão do Oeste (RO), 11 de fevereiro de 2020.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 0038726-21.2009.8.22.0008

Requerente: DEUSDETHE MARIA DE JESUS MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como comprovar o saque no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).

Espigão do Oeste (RO), 11 de fevereiro de 2020.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002701-35.2019.8.22.0008

Requerente: EUNICE DE JESUS MENDES

Advogados do(a) AUTOR: SIDINEI GONCALVES PEREIRA - RO8093, ERICA DE LIMA ARRUDA - RO8092

Requerido(a): LOURIVAL POLACK

Advogados do(a) RÉU: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO6884, AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO4510, LARISSA SILVA STEDILE - RO8579

Intimação

Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).

Espigão do Oeste (RO), 11 de fevereiro de 2020.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002772-37.2019.8.22.0008

Requerente: VALDIR OTTO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Intimo a parte autora para manifestação quanto a proposta de acordo apresentado pela requerida.

Espigão do Oeste (RO), 11 de fevereiro de 2020.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002001-93.2018.8.22.0008

Requerente: ANTONIO PEREIRA BARBOSA e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A

Advogado do(a) REQUERENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A

Advogado do(a) REQUERENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A

Requerido(a): SERGIO FERREIRA BARBOSA

INTIMAÇÃO

Intimo as partes para darem prosseguimento ao feito.

Espigão do Oeste (RO), 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002819-11.2019.8.22.0008

Requerente: ORACI ALVES DE REZENDE

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA DE CARVALHO - RO338-B

Requerido(a): BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348

Intimação

Intimo a parte requerida a dar prosseguimento ao feito, apresentando as contrarrazões ao recurso de apelação.

Espigão do Oeste (RO), 11 de fevereiro de 2020.

WESLE ODISIO DOS SANTOS

1º Cartório

Proc.: [0000707-28.2018.8.22.0008](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia Civil / EOE

Denunciado:Odeones Alves de Oliveira

Advogado:Silvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933), Graziane Maksudelen Musquim (RO 7771)

Defesa Prévia Parte:

Fica a parte, por via de seus Advogados, intimada a apresentar defesa prévia (resposta à acusação), no prazo sucessivo de 10 dias, conforme determinação.

Proc.: [0000824-87.2016.8.22.0008](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Gabriel Henrique Carvalho Rodrigues

Advogado:Thales Cedrik Catafesta (OABRO 8136)
 Extinta a Punibilidade: Flásio Fernandes de Moraes
 Alegações finais Partes:
 Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memorias no prazo sucessivo de 05 dias, conforme determinação.

Proc.: [0000150-41.2018.8.22.0008](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
 Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
 Denunciado:Wenny Costa Duarte, Kleiton Romlo Borges, Eberson Correia de Medeiros, Juraci dos Santos, Adnei Alves de Oliveira, Daniela Silva Gonçalves, Jonder Cleiton da Silva
 Advogado:Rogéria Vieira Reis de Paula (RO 8436)
 DESPACHO:

DESPACHO Neste processo há 8 (oito) denunciados. Veja-se o andamento processual de cada um deles:Francielly Cruz da Silva - aceitou suspensão condicional do processoAlan Francisco Gonçalves Souza - aceitou suspensão condicional do processoWillian Diniz Jaiker - aceitou suspensão condicional do processoJuraci dos Santos - citado por editalWenny Costa Duarte - não localizado para ser interrogado (revelia 241)Kleiton Romlo Borges - interrogado às fls. 241Eberson Correia de Medeiros - não localizado para ser interrogado (revelia 241)Adnei Alves de Oliveira - interrogado às fls. 241Daniela Silva Gonçalves - interrogada (falta juntar a CP)Jonder Cleiton da Silva - interrogado às fls. 263 (CP de suspensão às fls. 275)Jonder Cleiton da Silva constituiu advogada nos autos (fls..282) e, através da advogada constituída requereu, às fls. 285/286, a retificação de seu nome, para que passe a constar o prenome como sendo Jones. Requereu ainda a extinção do feito quanto a ele alegando que o Ministério Público não ofertou denúncia contra si, conforme manifestação de fls. 107 e, caso superado este pedido que lhe seja oportunizado o benefício da suspensão condicional do processo, o qual faz jus. Análise do pedido de Jonder. Quanto a retificação de nome, o peticionário deve juntar aos autos cópia de seus documentos pessoais, podendo ser do RG, pois não há cópia dos documentos não autos que possibilite a análise do pedido e no inquérito seu prenome é grafado das duas formas (Jonder e Jones).Quanto a alegação de que não foi denunciado pelo Ministério Público, razão não lhe assiste uma vez que, após a manifestação de fls. 107, o Ministério Público ADITOU a denúncia apresentada e o denunciou (fls. 2G/2K).Quanto ao benefício de suspensão condicional do processo já houve deferimento neste sentido e expedição de carta precatória para fins de oferecimento da proposta, fls. 268, contudo, ao se expedir a carta precatória para a comarca de Pimenta Bueno erroneamente constou o nome do acusado a ser intimado como sendo Adnei Alves de Oliveira, quando o correto seria constar Jonder Cleiton da Silva (fls. 275). Assim, desde já determino que se depreque a proposta de suspensão condicional do processo a Jonder (ou Jones) Cleiton da Silva para a comarca de Pimenta Bueno, bem como, a fiscalização das condições estabelecidas, ou, havendo tempo hábil, apenas edite a carta precatória de fls. 275 para fazer constar o nome correto do denunciado.Quanto aos demais:Wenny Costa Duarte, Kleiton Romlo Borges, Eberson Correia de Medeiros, Adnei Alves de Oliveira e Daniela Silva Gonçalves, dê-se vista às partes para alegações finais. Juraci dos Santos, citado por edital às fls. 193, ao M.P. para que, havendo possibilidade, apresente novo endereço (que poderá ser buscado nos bancos de dados que tem acesso), ou requiera o que entender de direito. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0019497-12.2013.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
 Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
 Denunciado:Edson Osowski, Valdir Aparecido Monteiro Marinho, Agromad Indústria e Comércio de Madeiras Ltda Me, Madegril Comércio de Madeiras Ltda Epp, Francismeire Silva Soares

Advogado:Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663), Gilson Alves de Oliveira (RO 549-A), Francisco Valter dos Santos (OAB/RO 3583), Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663), Francisco Valter dos Santos (OAB/RO 3583), Gilson Alves de Oliveira (OAB/ES 3045)
 DECISÃO:

DESPACHO Este processo tem em seu bojo denúncia em face de (8) oito acusados e se encontra na seguinte situação:1º Denuncialcialmente o Ministério Público ofereceu denúncia para averiguar os delitos descritos nos artigos 299 do Código Penal e 46 da Lei 9.605/98 onde consta os seguintes denunciados:Edson Osowski - foi devidamente citado e apresentou Resposta à acusação às fls. 291. Seu interrogatório consta às fls. 370;Agromad - foi devidamente citada e apresentou Resposta à acusação às fls. 291. O interrogatório do representante legal consta às fls. 370;Valdir Marinho - foi devidamente citado e apresentou Resposta à acusação às fls. 326. Seu interrogatório consta às fls. 359;Madegril- foi devidamente citada e apresentou Resposta à acusação às fls. 326. O interrogatório do representante legal consta às fls.359;As testemunhas arroladas pelo Ministério Público foram devidamente inquiridas. Oscar, inquirido às fls. 334. Manoel, também inquirido às fls. 334.A única testemunha arrolada pela defesa também foi ouvida,qual seja, Gustavo Fernando F. Duarte, inquirido às fls. 353.Alegações finais pelo Ministério Público às fls. 375.Alegações finais de Edson e Agromad às fls. 384.Alegações finais de Vadir e Madegril às fls. 405.No momento da prolação da SENTENÇA houve aditamento da denúncia e o processo está na fase de instrução em relação aos novos fatos trazidos à baila, e esta é a situação dos autos nesta fase:Aditamento da denúncia às fls. 418 com FINALIDADE de averiguar mais um delito do artigo 299 do Código Penal e também delito do artigo 304, do mesmo Código.Houve aditamento em relação a dois acusados, Edson e Valdir, e inserção de mais duas pessoas no processo, Francismeire Silva Soares e Maria Aparecida.Recebimento do aditamento - 523Em relação a cada denunciado que constou no aditamento o processo encontra-se na seguinte situação:Maria Aparecida Monteiro Marinho- teve extinta a punibilidade por reconhecimento de litispndência (fls. 1002/1003);Valdir Marinho - teve extinta a punibilidade por reconhecimento de litispndência (fls. 1002/1003);Edson Osowski - foi interrogado nesta nova fase às fls. 112;Francismeire Silva Soares - foi devidamente citada às fls. 1015, apresentou Resposta à acusação às fls. 1006 e foi interrogada às fls. 1012-v;No aditamento o Ministério Público arrolou 7 (sete) testemunhas, as quais estão discriminadas às fls. IV., nenhuma ouvida até o momento.Francismeire Silva Soares arrolou as mesmas testemunhas arroladas pelo Ministério Público e a testemunha Gustavo Duarte (fls. 1007), que também não foram inquiridas.Quanto a Resposta à acusação apresentada por Francismeire Silva Soares, onde esta nega o fato a si imputado (fls. 1006), não vislumbro nenhuma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal, razão pela qual o processo deve seguir para a fase de inquirição de testemunhas. Para inquirir as testemunhas Gustavo Duarte e Denilton Moreira Neves, designo o dia 19 de março de 2020, às 8h40. Intime-os. O endereço de Gustavo está na folha 317. O endereço de Denilton está na folha 1004.Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas em comum pela acusação e pela defesa de Francismeire (fls. IV e 1007). Expedida as precatórias, intime-se a defesa para acompanhá-las no juízo deprecado.Da audiência designada, depreque-se a intimação de Francismeire Silva Soares, uma vez que será inquirida testemunhas que arrolou.Ciência ao M.P. e defesa dos réus.Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 7 de fevereiro de 2020. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0026260-63.2007.8.22.0008](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
 Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
 Denunciado:Edimar Carlos da Silva
 Advogado:Marcelo Vendrusculo (RO 304-B), Vinícius de Paula

Vieira (OAB/RO 3517)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação penal proposta em face de Edimar Carlos da Silva. Após o processamento do feito o acusado foi condenado a uma pena de 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão e 18 dias multa (fls. 147/152). A SENTENÇA transitou em julgado para o Ministério Público em 28/11/2011, momento em que iniciou a contagem do prazo prescricional da pretensão executória. Com base no artigo 109, IV, do Código Penal, se o máximo da pena é superior a dois anos e não exceda a quatro a prescrição ocorrerá em 8 (oito) anos. Desta forma, verifica-se que se operou a prescrição da pretensão executória no presente caso, já que da data do trânsito em julgado para o Ministério Público (28/11/2011) até a presente data transcorreu prazo superior há 8 (oito) anos. Destaca-se que na SENTENÇA prolatada às fls. 147/152 não se reconheceu ser o réu reincidente. Ante as razões expostas, e por tudo mais que dos autos constam, reconheço a prescrição nos termos do art. 109, IV e 110, ambos do Código Penal e, em consequência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do condenado EDIMAR CARLOS DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, tendo em vista que ocorreu a prescrição da pretensão executória. Dê-se imediata baixa nos MANDADOS de prisão expedido (fls. 190 e 204). SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema SAP/TJRO. Nada pendente, archive-se. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001129-66.2019.8.22.0008

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Autor: Delegacia de Polícia Civil / EOE

Infrator: Lucas Henrich Stange Pedroz Alves

DESPACHO:

DESPACHO Como Lucas Henrich não comprovou o pagamento da primeira parcela da prestação pecuniária, intime-o para comprovar o pagamento em 5 (cinco) dias. Efetivada a intimação e decorrido o prazo sem que haja comprovação de pagamento, dê-se vista primeiramente a defesa e após ao M.P. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 7 de fevereiro de 2020. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000359-73.2019.8.22.0008

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Elifran da Costa Farias

Advogado: Nivaldo Ponath Júnior (RO 9328), Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688), Jessini Marie Santos Silva (MF 6117)

DECISÃO:

DECISÃO RECEBO O RECURSO de fls. 646 em ambos os efeitos (art. 593, do CPP), pois verifiquei que o mesmo é tempestivo. Ao recorrente para apresentar as razões no prazo legal (art. 600 do CPP). Após, às contrarrazões. Apresentada as razões, no prazo, e decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem a chegada desta, remeta-se o processo ao e. Tribunal de Justiça/RO. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000066-11.2016.8.22.0008

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: D. de P. C. / E.

Denunciado: V. F. da S.

Advogado: Sidinei Gonçalves Pereira (8093), Érica de Lima Arruda (8092)

DECISÃO:

DECISÃO RECEBO O RECURSO de fls. 159, interposto pelo Ministério Público, em ambos os efeitos, pois verifiquei que o mesmo é tempestivo. O apelo veio acompanhado das razões recursais. Às contrarrazões. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem a chegada desta, remeta-se o processo ao e. Tribunal de Justiça/RO. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000679-60.2018.8.22.0008

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Willian Jeferson Loeblein

Advogado: Marcelo A. O. Carvalho (RO 338-B)

Alvará - Réu:

Fica a parte Réa, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

2º CARTÓRIO

2º Cartório

Proc.: 0002392-46.2013.8.22.0008

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado (Pronunciado): Anderson Hacpbart Durães

Advogado: Aécio de Castro Barbosa (RO 4510), Julliana Araújo

Campos de Campos Reiser (RO 1678)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE ESPIGÃO DO OESTE

TRIBUNAL DO JÚRI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 dias

Ação Penal n. 0002392-46.2013.8.22.0008

Autor: Ministério Público de Rondônia

Pessoa a ser intimada: ANDERSON HACPBART DURÃES – filho de Alvaro Durães e de Roldina Hacpbart, nascido em Vila Pavão/ES, aos 05/01/1986, CPF n. 118.778.667-50, residente na Rua Sergipe – 3005, 01, cidade de Espigão do Oeste/RO.

FINALIDADE: Intimação do réu ANDERSON HACPBART DURÃES para comparecer perante este Juízo (Fórum de Espigão do Oeste/RO) no dia 13 de março de 2020, às 8 horas, a fim de ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri Popular desta Comarca.

Endereço do Juízo: Fórum de Espigão do Oeste/RO, Rua Vale Formoso, 1954, CEP 76.974-000, fone (69) 3481-2279/2921. E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br.

Para constar foi expedido o presente Edital, o qual será afixado no átrio deste Fórum e publicado no Diário Oficial do Tribunal de Justiça de Rondônia. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Espigão do Oeste/RO, aos 11 de março de 2020. Eu, _____ Antônio Marcos de Souza, Diretor de Cartório, subscrevo.

(A) BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO

7000373-98.2020.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Liminar

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VERA REGINA SCHUTZ

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover a adequação do valor da causa, atentando-se a previsão contida no art. 292, § 2º, do NCPC e ao salário-mínimo vigente.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 do diploma citado.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000390-37.2020.8.22.0008

DIREITO DO CONSUMIDOR

Procedimento Comum Cível

AUTOR: IND. E COM. DE MADEIRAS SAO CARLOS LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: FRANK ANDRADE DA SILVA OAB nº RO8878

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional a dar cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do NCPC.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000393-89.2020.8.22.0008

Indenização por Dano Material

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSIANE MARTINS REZENDE

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Deixa-se de designar a audiência de conciliação, prevista no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, em razão da impossibilidade da aplicação dos efeitos da revelia a entes públicos, e bem ainda em atenção ao Ofício da Procuradoria Geral do Estado (Procuradoria Regional), que assim o solicita em vista da impossibilidade da celebração de acordos.

Cite-se o réu, advertindo-se que deverá apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, em observância ao disposto no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, sob pena de preclusão.

Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar, no mesmo momento da defesa, a documentação que disponha para esclarecimento da causa, art. 9º, Lei nº 12.153/2009 - em especial, porquanto a apresentação de tais documentos constitui-se em ônus da parte requerida, importando, muitas vezes, em informações indispensáveis à quantificação do montante devido, em caso de condenação, e sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de SENTENÇA.

Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública,

evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16 e/ou ainda sob pena de reputarem-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei nº 9.099/95).

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ao requerido:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA: Av. dos Imigrantes, nº 3503, bairro Costa e Silva, PORTO VELHO-RO – CEP: 76.803-611. Tel: 69 3216-5060 ou Av. Capitão castro, Ed. Ônix, 3º Piso, nº 3419, VILHENA-RO.

MUNICIPIO DE ESPIGAO DO OESTE/RO, Av. Rio Grande do Sul, n. 2800, Bairro Vista Alegre.

b) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA: AUTOR: ROSIANE MARTINS REZENDE, RUA ALAGOAS 1716 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

Pratique-se o necessário. Cite-se e intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004060-20.2019.8.22.0008

Alimentos

Procedimento Comum Cível

AUTOR: FERNANDA ELOISA DE OLIVEIRA GUIMARAES

ADVOGADO DO AUTOR: ANA RITA COGO OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412

RÉU: FERNANDO ROSA GUIMARÃES

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Considerando a natureza do pedido, defere-se a gratuidade judiciária pleiteada.

Cumpra-se as determinações impostas no decisório retro (ID: 33664515), fazendo-se constar na deprecata a respectiva informação.

Com o retorno, dê-se vista a exequente para impulsionar, em 15 dias.

Só após, venham conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000109-81.2020.8.22.0008

DIREITO DO CONSUMIDOR

Procedimento Comum Cível

AUTOR: WIRLEY DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO DETTMANN OAB nº RO7698, ERICK CORTES ALMEIDA OAB nº RO7866

RÉU: HOTELARIA J A FERREIRA LTDA - EPP

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução nº. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procede-se à remessa

destes autos ao Centro, localizado nas dependências do Fórum Min. Miguel Seabra Fagundes, situado na Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste-RO, CEP: 76974-000, para realização de audiência de conciliação, que acontecerá no dia 02/04/2020 às 09 horas (art. 12, III do Provimento).

Cite-se a parte ré, no endereço declinado na inicial, para que compareça à audiência designada, sob pena de imposição de multa, porquanto a ausência injustificada à sessão importa em ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 334, § 8º do NCPC, salvo se ambas as partes manifestarem desinteresse em autocomposição ou acordo, mediante petição nos autos, no prazo de dez dias de antecedência ao ato da audiência.

Resta, desde logo, advertida a parte autora de que sua ausência imotivada à audiência de conciliação acarretar-lhe-á, igualmente, a pena de multa.

Cientifique-se a parte requerida de que o prazo para contestação é de 15 (quinze) dias, e será contado a partir da data da audiência de conciliação, nos termos do art. 335 do NCPC.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) MANDADO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, observando-se o seguinte endereço para localização: RÉU: HOTELARIA J A FERREIRA LTDA - EPP, AVENIDA JOÃO PONCE DE ARRUDA 820 CENTRO - 78110-375 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO

b) MANDADO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se o seguinte endereço para localização: AUTOR: WIRLEY DE OLIVEIRA, RUA PARÁ 1557 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos moldes do NCPC, arts. 334 e 344.

Após a resposta da parte requerida, providencie o cartório a abertura de vista dos autos à parte autora, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350/352 do NCPC.

Em seguida, providencie o cartório a intimação das partes para que apresentem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 357, § 4º e 450 do NCPC.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003074-66.2019.8.22.0008

Direito de Imagem

Procedimento do Juizado Especial Cível

11/02/2020

REQUERENTE: ANTONIO ANGELO DA SILVA NETO 29177156854

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA RITA COGO OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412

REQUERIDO: MONIQUE BARBARA ALMEIDA SILVA EIRELI

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta oportunidade, os termos do DESPACHO /DECISÃO consignado em ata de audiência, conforme abaixo se lê:

“DEFIRO o pedido da autora e redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/03/2020 às 11:30 horas para tentativa de conciliação. SIRVA A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA “POR OFICIAL DE JUSTIÇA”, observando o seguinte endereço para localização: MONIQUE BARBARA ALMEIDA SILVA EIRELI, KELSON DA SILVEIRA CARDOSO, ENDEREÇO RUA JOAQUIM NABUCO, 54, SALA A, BAIRRO APIDIA, PIMENTA BUENO-RO, PODENDO AINDA SER LOCALIZADO ATRAVÉS DO CELULAR 69-99941-3117.

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 do CPC/15 e respectivos parágrafos. Anexe-se ao expediente cópia do pedido inicial e do DESPACHO. Pratique-se os atos necessários. Saem os presentes intimados”.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000384-30.2020.8.22.0008

Indenização por Dano Moral

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: HAYDI HENI OLIVEIRA SOARES

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB nº RO4959

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento do presente pedido, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 01/04/2020 às 08h30min, junto a CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania da comarca, localizado nas dependências do Fórum Min. Miguel Seabra Fagundes, situado na Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste-RO, CEP: 76974-000, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, com presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.

Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço: REQUERENTE: HAYDI HENI OLIVEIRA SOARES, RUA GRAJÁU 3057, CASA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA. Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias

e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Advirta-se-lhe, ainda, de que a ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) à audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente (Lei nº 9.099/95, art. 20).

Realizada a audiência, havendo acordo, homologue-se-o em audiência.

Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral, em audiência, quanto aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

Em seguida, ainda em audiência as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-lhes detalhadamente a pertinência e relevância em relação aos fatos alegados e desfecho da lide, sob pena de indeferimento.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Aguarde-se a solenidade.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004141-66.2019.8.22.0008

Inadimplemento

Procedimento do Juizado Especial Cível

11/02/2020

AUTOR: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANO CORREA DA SILVA OAB nº RO10379

REQUERIDO: LUIS DO CARMO FIRMINO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta oportunidade, os termos do DESPACHO / DECISÃO consignado em ata de audiência, conforme abaixo se lê: "SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Considerando que, apesar de intimada, e devidamente advertida quanto aos efeitos de sua ausência, a parte requerida deixou de comparecer à sessão de conciliação realizada, deixando, ainda, de justificar a contumácia, DECRETO-LHE A REVELIA, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95, e aplico-lhe os seus integrais efeitos, inclusive quanto à presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor, tratando-se de ação de cunho exclusivamente patrimonial, proposta contra um só requerido e devidamente instruída, não se aplica, ao caso presente, nenhuma das ressalvas aos efeitos da revelia contidas no art. 345 do CPC. JULGO PROCEDENTE o pedido inicial desta ação de cobrança para, nos termos do art. 487, inciso I do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, CONDENAR a parte ré LUIS DO CARMO FIRMINO a pagar à parte autora ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME o valor de R\$ 2.239,84 (dois mil duzentos e trinta e nove reais e oitenta e quatro centavos), ID: 33716411, atualizados na data da propositura da ação. SENTENÇA publicada em audiência. Registre-se. Saem os presentes intimados. Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias e, não havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se os autos".

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000383-45.2020.8.22.0008

Indenização por Dano Moral

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: HAYDI HENI OLIVEIRA SOARES

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB nº RO4959

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

De início, cumpre ao juízo cientificar às partes quanto à possibilidade de inversão do ônus da prova acerca dos pontos eventualmente controvertidos da lide posta nos autos, decorrente da subsistência de eventual hipossuficiência do consumidor frente à relação jurídica subjacente aos fatos, bem ainda de que a referida inversão, uma vez operada, não eximirá a parte autora da prova de eventuais danos por ela alegados (TJ-RS - Recurso Cível 71002988830 RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Data de Julgamento: 15/09/2011, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2011).

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento do pedido, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 01/04/2020 às 09:00 horas, junto a CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Min. Miguel Seabra Fagundes, situado na Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste-RO, CEP: 76974-000, sob pena de ser -lhe decretada a revelia.

Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço: REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Outrossim, resta consignado que a ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s), à audiência de conciliação, ou a ausência de apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente (Lei nº 9.099/95, art. 20).

Realizada a audiência, havendo acordo, homologue-se-o em audiência.

Não lograda conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral, em audiência, quanto aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão ser instadas a especificar as provas que pretendem produzir, justificando-lhes detalhadamente a pertinência e relevância em relação à matéria controversa e ao desfecho da lide, sob pena de indeferimento.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, ou julgamento antecipado da lide.

Aguarde-se a solenidade.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002995-87.2019.8.22.0008

Correção Monetária, Limitação de Juros, Duplicata

Monitória

11/02/2020

AUTOR: AGROPECUARIA PB LTDA EPP

ADVOGADO DO AUTOR: PAULA ROBERTA BORSATO OAB nº RO5820, MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA OAB nº RO7007, ANDREIA SANTOS SILVA OAB nº RO9591

RÉU: JOAO ALVES MARINHO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta oportunidade, os termos do DESPACHO /DECISÃO consignado em ata de audiência, conforme abaixo se lê:

“SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Considerando que, apesar de intimada, e devidamente advertida quanto aos efeitos de sua ausência, a parte requerida deixou de comparecer à sessão de conciliação realizada, deixando, ainda, de justificar a contumácia, DECRETO-LHE A REVELIA, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95, e aplico-lhe os seus integrais efeitos, inclusive quanto à presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor, tratando-se de ação de cunho exclusivamente patrimonial, proposta contra um só requerido e devidamente instruída, não se aplica, ao caso presente, nenhuma das ressalvas aos efeitos da revelia contidas no art. 345 do CPC. JULGO PROCEDENTE o pedido inicial desta ação de cobrança para, nos termos do art. 487, inciso I do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, CONDENAR a parte ré JOAO ALVES MARINHO a pagar à parte autora AGROPECUARIA PB LTDA EPP o valor de R\$ 2.370,53,(dois mil trezentos e setenta reais e cinquenta e três centavos) ID: 31026386, atualizados na data da propositura da ação. SENTENÇA publicada em audiência. Registre-se. Saem os presentes intimados. Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias e, não havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se os autos”.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002953-38.2019.8.22.0008

Inadimplemento

Procedimento do Juizado Especial Cível

11/02/2020

REQUERENTE: M. DE ALMEIDA MACHADO CELULARES - EPP

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: WESLEY JOAO LEITE

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta oportunidade, os termos do DESPACHO /DECISÃO consignado em ata de audiência, conforme abaixo se lê:

“DEFIRO o pedido da autora e redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/03/2020 às 09:00 horas para tentativa de conciliação. SIRVA A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA, POR OFICIAL DE JUSTIÇA, observando o seguinte endereço para localização: WESLEY JOAO LEITE, ENDEREÇO: RUA BOM JESUS, 2766, BAIRRO MORADA DO SOL, NESTA CIDADE.

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 do CPC/15 e respectivos parágrafos. Anexe-se ao expediente cópia do pedido inicial e do DESPACHO. Pratique-se os atos necessários. Saem os presentes intimados”.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000389-52.2020.8.22.0008

Indenização por Dano Moral, Práticas Abusivas

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ISMAILIANI GEIKE

ADVOGADO DO REQUERENTE: SERGIO CRIVELETTO FILHO OAB nº RO10579, JHONATAN OLIVER PEREIRA OAB nº RO10529

REQUERIDO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

De início, cumpre ao juízo cientificar às partes quanto à possibilidade de inversão do ônus da prova acerca dos pontos eventualmente controvertidos da lide posta nos autos, decorrente da subsistência de eventual hipossuficiência do consumidor frente à relação jurídica subjacente aos fatos, bem ainda de que a referida inversão, uma vez operada, não eximirá a parte autora da prova de eventuais danos por ela alegados (TJ-RS - Recurso Cível 71002988830 RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Data de Julgamento: 15/09/2011, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2011).

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento do pedido, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 01/04/2020 às 09 horas, junto a CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Min. Miguel Seabra Fagundes, situado na Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste-RO, CEP: 76974-000, sob pena de ser -lhe decretada a revelia.

Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: REQUERIDO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 12901 BROOKLIN PAULISTA - 04578-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço: REQUERIDO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 12901 BROOKLIN PAULISTA - 04578-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPD.

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Outrossim, resta consignado que a ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s), à audiência de conciliação, ou a ausência de apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente (Lei nº 9.099/95, art. 20).

Realizada a audiência, havendo acordo, homologue-se-o em audiência.

Não lograda conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral, em audiência, quanto aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão ser instadas a especificar as provas que pretendem produzir, justificando-lhes detalhadamente a pertinência e relevância em relação à matéria controversa e ao desfecho da lide, sob pena de indeferimento.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, ou julgamento antecipado da lide.

Aguarde-se a solenidade.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7004190-10.2019.8.22.0008

Correção Monetária

Monitória

R\$ 7.559,64

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894

RÉU: MARIA APARECIDA DIAS

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

A pretensão inicial visa cumprimento de obrigação de pagar; embora não consubstancie título hábil a fomentar procedimento de execução, vem instruída com prova escrita contendo valor certo e vencido, nos termos do art. 700 do NCPD.

Deste modo, DEFERE-SE DE PLANO o MANDADO monitório; em consequência, cite-se a parte requerida identificada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito atualizado como descrito na inicial, no valor de R\$ 7.559,64, ou entregue a coisa nela mencionada, incluídos os honorários advocatícios de 5% (cinco) por cento do valor atribuído à causa.

Cientifique-se-a, ainda, de que:

1) EFETUANDO O DEVIDO PAGAMENTO, no prazo legal, a parte requerida FICARÁ ISENTA de custas processuais, nos termos do art. 701, § 1º do NCPD.

2) no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, poderá oferecer embargos;

e
3) não havendo pagamento ou oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o feito mediante penhora e demais atos necessários à satisfação do débito.

Sem prejuízo quanto ao cumprimento das determinações acima - e de deverem, as partes, atentar-se aos prazos legais e judiciais já fixados para os atos referentes à tramitação do presente

procedimento -, considerando a implantação da CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução nº. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, DETERMINO a remessa destes autos a CEJUSC, localizada nas dependências do Fórum Min. Miguel Seabra Fagundes, situado na Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste-RO, CEP: 76974-000, para realização de audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento), que dar-se-á no dia 02/04/2020 às 09 horas.

Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento: RÉU: MARIA APARECIDA DIAS, RUA ROMIPORÃ 3099 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

b) DE INTIMAÇÃO para a parte requerente, observando o seguinte endereço: AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPD.

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

Na oportunidade, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Por fim, obtida a conciliação, retornem-me conclusos imediatamente para homologação e demais providências necessárias.

Caso contrário, prossiga-se a presente nos termos já mencionados, vindo-me conclusos caso haja, ou não, a oferta dos embargos monitórios.

Int.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000395-59.2020.8.22.0008

Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Moral, Energia Elétrica

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ASA BRANCA IND E COM DE MADEIRAS EIRELI
ADVOGADO DO AUTOR: FRANK ANDRADE DA SILVA OAB nº RO8878

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional a dar cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do NCPD. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004142-51.2019.8.22.0008

Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Procedimento do Juizado Especial Cível

11/02/2020

REQUERENTE: M. S. V. PILOTTO & CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELISABETA BALBINOT OAB nº RO1253

REQUERIDO: ALESSANDRA RODRIGUES MONCAO ALBUQUERQUE

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta oportunidade, os termos do DESPACHO / DECISÃO consignado em ata de audiência, conforme abaixo se lê: "SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Considerando que, apesar de intimada, e devidamente advertida quanto aos efeitos de sua ausência, a parte requerida deixou de comparecer à sessão de conciliação realizada, deixando, ainda, de justificar a contumácia, DECRETO-LHE A REVELIA, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95, e aplico-lhe os seus integrais efeitos, inclusive quanto à presunção de veracidade dos fatos narrados pela autora, tratando-se de ação de cobrança, proposta contra um só requerido e devidamente instruída, não se aplica, ao caso presente, nenhuma das ressalvas aos efeitos da revelia contidas no art. 345 do CPC. JULGO PROCEDENTE o pedido inicial desta ação de cobrança para, nos termos do art. 487, inciso I do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, CONDENAR a parte ré ALESSANDRA RODRIGUES MONCAO ALBUQUERQUE, a pagar à parte autora M. S. V. PILOTTO & CIA LTDA - ME o valor de R\$ 14.333,98 (quatorze mil trezentos e trinta e três reais e noventa e oito centavos), ID: 33717241, atualizados na data da propositura da ação. SENTENÇA publicada em audiência. Registre-se. Saem os presentes intimados. Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias e, não havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se os autos".

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7001606-67.2019.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente:Nome: SEBASTIAO CARLOS QUIUQUI

Endereço: LINHA PA2, KM 65, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: POLIANA POTIN OAB: RO7911 Endereço: desconhecido

Requerido:Nome: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Intimação

Intime-se a parte requerente para impugnação, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

Espigão do Oeste, 11 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 0001292-85.2015.8.22.0008

Requerente: ARISTEU GARBRECHL

Advogado do(a) REQUERENTE: AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO4510

Requerido(a): JANETTA HULDA FREDERICA GARBRECHL e outros

Advogado do(a) RÉU: AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO4510

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o MANDADO devolvido.

Espigão do Oeste (RO), 11 de fevereiro de 2020.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000903-73.2018.8.22.0008

DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)

Requerente: JANDIRA LENKE KLUG e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido(a):

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para tomar ciência da averbação, conforme juntada.

Espigão do Oeste (RO), 11 de fevereiro de 2020.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000360-02.2020.8.22.0008

Seguro, Seguro

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VAGNER LUCIANO FERREIRA MARINHO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO OAB nº RO7002

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional a dar cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do NCPC.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000379-08.2020.8.22.0008

Pagamento, Seguro

Procedimento Comum Cível

AUTOR: NILSON PEIXOTO DE MATOS

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA MENDES GARCIA OAB nº RO9946

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional a dar cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do NCPC.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004370-94.2017.8.22.0008

Reconhecimento / Dissolução

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS NETO

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403, CLAUDIA BINOW OAB nº RO7396

RÉUS: PORLIANE BASILIO PEDRO, RODRIGO APARECIDO BASILIO PEDRO, RONALDO ADRIANO BASILIO PEDRO, ROGERIO BASILIO PEDRO

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Certifique-se o decurso do prazo ofertado ao réu, ID: 32481432.

Após, venham os autos conclusos para demais providências.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003430-32.2017.8.22.0008

Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88), Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Procedimento Comum Cível

AUTOR: WALDIRENE DE OLIVEIRA BEZERRA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando o teor da manifestação, HOMOLOGA-SE a

concordância da parte credora acerca dos cálculos ofertados pelo INSS, em sede de execução, pelo que AUTORIZA-SE a expedição das respectivas requisições de pagamento - referentes ao débito principal e honorários sucumbenciais, conforme a hipótese -, devendo a serventia atentar-se aos valores instruídos e a eventuais dados bancários informados pela parte beneficiária.

Após, efetivada a expedição da(s) RPV(s), nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, a ser certificado, aguarde-se em cartório o prazo previsto para pagamento.

Advindo notícia acerca do pagamento, expeça-se o alvará competente, em favor do advogado da parte, conforme poderes conferidos na procuração de ID: 13654228.

Após, confirmado o levantamento, venham os autos conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003560-51.2019.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALMERINDA PLASTER TESCH

ADVOGADO DO AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB nº RO4688, JESSINI MARIE SANTOS SILVA OAB nº RO6117

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defere-se os benefícios da justiça gratuita.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por ALMERINDA PLASTER TESCH em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela de urgência para a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença, negado administrativamente.

DECIDE-SE.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, diz com a existência de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto à Autarquia previdenciária, conforme infere-se no id nº 32508748.

Passo seguinte, impõe-se consignar que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil brasileiro, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido – probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris – e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifico que não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada.

Isto porque, do compulsar dos autos, vejo que a verossimilhança do direito alegado não veio estampada. Impende dizer que apesar dos laudos médicos acostados ao feito indicarem a incapacidade da parte requerente no passado, não há nos autos documentos suficientes para corroborarem a manutenção da incapacidade

até a presente data, já que o laudo mais recente foi datado em 2017 - tendo sido este, inclusive, objeto dos autos nº 7002385-27.2016.8.22.0008, onde, à época, houve o reconhecimento tão somente do pedido de auxílio-doença, julgando-se improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez -.

Desta feita, ao menos nesta fase, inviável a concessão da tutela de urgência pretendida.

Frise-se que, segundo art. 300 do NCP, a antecipação dos efeitos da tutela requer a existência de prova inequívoca apta a convencer o Juízo acerca da verossimilhança do direito alegado, além da urgência, requisitos que não foram atendidos no caso em hipótese. Ante o exposto, INDEFERE-SE a tutela de urgência pleiteada.

Oportunamente, considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o MÉRITO da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000, desde já, determino a realização de perícia médica.

Neste sentido, fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista – recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado

Por consequência, visando ao deslinde do feito, para efetivação da avaliação pericial da parte requerente NOMEIA-SE o Dr. ALTAIR ANTÔNIO DE CARVALHO DA SILVA JÚNIOR, CRM/RO 5.726.

Para tanto, INTIME-SE o perito via PJE sobre a designação e para que informe a data e hora da perícia.

Consigne-se que o senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

No que toca ao arbitramento de honorários ao perito nomeado, há de se observar os parâmetros trazidos pelas Resoluções CNJ 232/2016 e CJF 00305/2014, em especial o disposto no art. 28, p. único desta última, que recomenda ao magistrado, “Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo.”.

De outro lado, não se há de desconhecer que o caput do referido DISPOSITIVO normativo remete aos parâmetros específicos contidos no art. 25 da mesma resolução, que não de ser considerados quando da fixação dos honorários periciais.

A Res. CNJ n. 232/2016, por sua vez, fornece o supedâneo para a fixação judicial de honorário de peritos em conformidade com as especificidades e realidade do trabalho desenvolvido e da comarca no qual deve ter vez, inclusive prevendo a necessidade de eventual fixação em parâmetros superiores aos definidos em tabela oficial, mediante fundamentação idônea (art. 2º, par. 4º).

De outro lado, ainda à luz das citadas normas, impõe-se, para o arbitramento, cotejar a natureza da perícia recomendada nestes autos, o zelo a ser dispensado pelo profissional perito, as diligências que envolvem o ato, a necessidade quanto ao grau de especialização do perito, e o local de sua realização, e considerar, ainda, a circunstância de que, nesta comarca e cidades circunvizinhas, se vê ausência de profissionais especializados na referida área de atuação. Por fim, o arbitramento envida-se à luz do indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO e livre convicção judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, das relevantes informações pretéritas prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema.

Diante do quanto exposto no particular, fixa-se os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, veja-se:

Assistência judiciária. Perícia deferida. Presunção de necessidade. Honorários do perito. Inviabilidade de imputação aos beneficiados. A assistência judiciária abrange todos os atos do processo, incluindo-se a realização de prova pericial presumida necessária ao ser deferida, nomeando-se perito que aceite o encargo ou requisitando profissional nos quadros do funcionalismo público. Inviável a imputação aos beneficiados pela gratuidade do recolhimento de honorários periciais.(TJ-RO - Ag. Instrumento, N. 10000120030182661, Rel. Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa, J. 25/01/2006)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O PODER JUDICIÁRIO. 1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita. 2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento. 3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o

PODER JUDICIÁRIO. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011)

CIENTIFIQUE-SE o perito, informando-lhe quanto à nomeação, desde logo, se lhe encaminhando, com a presente, cópia dos quesitos do juízo que deverá responder e cientificando-lhe, ainda, que, se entender necessário, poderá fazer carga dos autos – pelo prazo de 7 (sete) dias -, que ficarão sob sua total responsabilidade, a fim de auxiliar/facilitar a confecção do laudo pericial.

Faço consignar, nesta ocasião, que os quesitos que deverão ser respondidos pelo expert são os seguintes:

- a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
- b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;
- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
- g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
- h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial. Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;

j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação. Qual atividade?

k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento. Qual a previsão de duração do tratamento. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico. O tratamento é oferecido pelo SUS.

l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade).

m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.

n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas. Responda apenas em caso afirmativo.

Outrossim, na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, advidando notícia acerca do agendamento da perícia, intime-se a requerente, cientificando-lhe acerca do dia e hora designado para perícia, bem como notificando-lhe que eventual ausência, sem justificativa plausível, acarretará a preclusão do direito. Para tanto, expeça-se o necessário.

Consigne-se, na ocasião, que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito.

Realizada a perícia, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Outrossim, CITE-SE e intime-se a parte ré, por sistema, para que:

a) no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo quanto ao prazo de defesa, apresentar proposta de acordo;

b) no prazo de 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC, apresentar defesa, instruída com cópia integral do processo administrativo respectivo.

Advirta-se o réu de que não havendo acordo, e não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas. Apresentada proposta de acordo pelo requerido, intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sua eventual aceitação a referida proposta, sob pena de ser presumida sua discordância e/ou desinteresse quanto aos termos apresentados.

Apresentada contestação, intime-se a parte requerente, por seu advogado, para apresentar réplica no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Apresentada a réplica, ou transcorrido o respectivo prazo, o que deverá ser certificado, intimem-se as partes, por seus advogados, a especificar - e requerer - as provas que pretendam produzir, tudo sob pena de preclusão e de julgamento do antecipado da lide.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de homologação de eventual acordo/apreciação de requerimento de provas/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001511-08.2017.8.22.0008

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: ESMERINDA DE OLIVEIRA GONCALVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da dívida.

Ante o exposto, JULGA-SE EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas.

Liberem-se eventuais constrições.

Após, nada pendente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004100-36.2018.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86), Concessão, Restabelecimento

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCELO GABRECHT WELMAN

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

MARCELO GABRECHT WELMAN, já qualificado, ajuíza ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, aduzindo, em síntese, que é segurado do INSS, e que, em razão dos problemas de saúde que o acometem, está incapacitado para o labor; por essa razão requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e a final concessão de aposentadoria por invalidez.

Tece comentários a respeito do seu direito, postulando a concessão de tutela de urgência e os benefícios da justiça gratuita.

À inicial acostou procuração e documentos.

A gratuidade judiciária restou deferida no ID: 24695348, indeferindo-se a tutela de urgência, determinando-se, ao final, a realização de perícia médica e citação da Autarquia.

Laudo pericial instruído no ID: 29980001.

Citado, o INSS ficou inerte, conforme certidão de ID: 33825649.

É o relatório. DECIDE-SE.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Pretende o autor o restabelecimento do auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o benefício de auxílio-acidente, sob o argumento de que se encontra incapacitado para o exercício de sua atividade laboral, em razão de acidente de trabalho, o qual resultou na amputação de quatro dedos da mão esquerda.

Não há preliminares a serem apreciadas.

Quanto ao MÉRITO, impõe-se consignar que a legislação que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social traz, no seu bojo, os requisitos e condições necessárias à concessão, mormente no que concerne à aposentadoria por invalidez – lei n. 8.213/91, artigos 42 e seguintes, impondo a comprovação de incapacidade atual para o trabalho, pelo segurado da autarquia previdenciária – lei n. 8.213/91, artigos 42 e seguintes.

Quanto ao auxílio-acidente, por sua vez, será concedido, como indenização ao segurado, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, a ele resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (Lei 8.213/91, art. 86).

Assim sendo, verifica-se que a qualidade de segurado do requerente restou suficientemente comprovada nos autos. Não apenas em razão dos documentos de ID: 23255040 e ss., mas porque os escritos que instruem a inicial corroboram, no particular, o quanto por ele aduzido, bem demonstrando a qualidade de segurado alegada. Neste sentido, colhe-se dos autos comprovantes seguros de que a autarquia ré já havia mesmo deferido o benefício do auxílio doença ao requerente, o que impõe a CONCLUSÃO de que o INSS sempre reconheceu ser ele seu segurado e, como tal, potencial beneficiário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, nos termos da lei de regência – ID: 23255040 p. 2. Ademais, veja-se que o requerido sequer chegou a contestar o feito.

Posto isto, depreende-se que a fundamental questão a ser enfrentada para o deslinde do feito reside em verificar a efetiva condição e contornos da incapacidade, tal como alegado pelo requerente; é dizer, a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez ou mesmo de auxílio-acidente, por não suscetibilidade de reabilitação para o desempenho de atividade laboral.

No particular, observa-se que os fatos laudos encontrados nos autos, aliados ao laudo pericial do juízo, e do histórico dos benefícios previdenciários do requerente, demonstram a definitiva invalidez, já que a prova técnica demonstra que, não obstante a total consolidação/cicatrização da lesão, o requerente suporta incapacidade total e definitiva, decorrente da fratura da coluna, não dispondo de condições para o exercício de qualquer esforço físico, comprovando, assim, a sua invalidez permanente.

Destarte, impõe-se conceder ao requerente o benefício do auxílio-doença, tal qual requerido administrativamente, convertendo-o, em seguida, em aposentadoria por invalidez, como ao final postulado na inicial.

Quanto ao período em que o requerente deixou de receber o benefício, deve a implantação do benefício do auxílio-doença se dar a partir da data da cessação/requerimento administrativo do benefício (13/10/2018 - ID: 23255040), ao passo em que sua conversão deve ocorrer a partir da data da apresentação do laudo pericial nos autos, qual seja, 06/05/2019, ID: 26980001.

Nesse sentido, a jurisprudência orienta:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. A PARTIR DA CITAÇÃO QUANDO AUSENTE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU CONCESSÃO ANTERIOR DO BENEFÍCIO.

1. Tendo o agravo em recurso especial infirmado a DECISÃO de inadmissibilidade apelo especial, não há falar em incidência da Súmula 182/STJ. 2. Não prospera a argumentação de incidência da Súmula 7/STJ, porquanto não há que confundir análise de elementos fáticos com o consectário legal. Os elementos fáticos e probatórios foram examinados pela Corte de origem, que chegou à CONCLUSÃO de que o agravado faria jus ao benefício, enquanto a fixação do seu dies a quo é consequência daquilo que o tribunal decidiu. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, o benefício previdenciário de cunho acidental ou o decorrente de invalidez deve ser concedido a partir do requerimento administrativo ou do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Ausentes a postulação administrativa e a concessão anterior do auxílio-acidente, o termo

inicial para a concessão será o da citação. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 485445 SP 2014/0051965-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 06/05/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2014).

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se à hipótese em tela o teor do artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que dispõe:

Art. 29. [...] § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. De resto, o valor do benefício da aposentadoria por invalidez não poderá ser inferior ao valor de um salário-mínimo.

III - DISPOSITIVO.

Diante do quanto exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por MARCELO GABRECHT, para, confirmando a medida liminar de ID: 87110085, CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: 1) IMPLANTAR o benefício de auxílio-doença, ao requerente, desde a data do requerimento administrativo do benefício (13/10/2018 - ID: 23255040), PAGANDO os valores retroativos à referida data; 2) EFETIVAR a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com início de pagamento deferido para a data do depósito do laudo pericial no juízo, a saber 06/05/2019, no valor do salário-mínimo, inclusive 13º salário.

Por conseguinte, declara-se extinto o processo com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do NCPC.

Consigna-se que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação até o advento da Lei n. 11.960/2009 (Súmula n. 204/STJ), a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Sem custas, à luz do disposto no art. 5º, inc. III da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Com relação aos honorários advocatícios, entende-se devam ser fixados no percentual de 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Dispensada a remessa necessária dos autos à superior instância, já que o Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, art. 509, incs. I e II e § 2º, passou a definir como líquidas as SENTENÇA s que não dependam de arbitramento ou de prova de fato novo mas apenas de simples cálculo matemático, hipótese dos autos, e o art. 496, § 3º, inc. I, do mesmo diploma legal fixou em 1.000 (mil) salários mínimos o teto limite da dispensa de reexame necessário nas SENTENÇA s prolatadas contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; de resto porque, uma vez cotados o valor do salário mínimo vigente, o valor atual do teto dos benefícios do INSS, e a data de implantação benefício da parte autora, não se afigura minimamente plausível que o valor dos pagamentos retroativos exceda ao equivalente a 1.000 salários mínimos.

IV – DISPOSIÇÕES FINAIS.

Em razão da antecipação da tutela ora concedida, diante do teor do Ofício nº 211/2019, encaminhado pelo Gerente da APSDJPTV, Neder Ferreira da Silva, em razão da Resolução PRES/INSS nº 691/2019, DETERMINA-SE SE OFICIE DIRETAMENTE À PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA,

para que proceda à implantação do benefício concedido ao autor, nos precisos moldes estabelecidos na presente SENTENÇA / DECISÃO.

Para tanto, SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO - a ser remetido via sistema - À:

Nome: Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, Porto Velho/RO

Endereço: Av. Nações Unidas, nº 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, comarca de Porto Velho /RO – CEP: 76804-110.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, diante do teor da Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, declina-se as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: MARCELO GABRECT WELMAN

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir da data do requerimento do benefício (13/10/2018) / Aposentadoria por invalidez / a partir da juntada do laudo pericial aos autos, 06/05/2019, ID: 26980001.

Número do Benefício: 172.839.888-3

De resto, esclareça-se à autarquia previdenciária, desde já, que, durante o lapso temporal correspondente ao trânsito em julgado, poderá ela, caso deseje, ofertar suas contas de liquidação, assim iniciando o que se convencionou denominar execução invertida, mediante a apresentação, nestes mesmos autos, dos cálculos das verbas que entende devidas, conduta que será pelo juízo alçada a cumprimento voluntário do julgado, afastando-se, conseqüentemente, a incidência de honorários advocatícios em fase de cumprimento de SENTENÇA, em atenção, mutatis mutandis, ao disposto no Ofício Circular – CGJ-TJ/RO nº 14/2017.

Em hipótese positiva, apresentados os cálculos pelo INSS, iniciando-se, por óbvio, a execução invertida, independente de posterior deliberação pelo juízo, intime-se, desde logo, a parte beneficiária, por intermédio do patrono constituído nos autos, a manifestar-se expressamente quanto aos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, desde logo, advertindo-a de que eventual inércia será vista como concordância tácita quanto aos valores apresentados pela Autarquia, ensejando, doravante, a expedição da RPV e/ou precatório, se for o caso, e posterior extinção do feito, nos termos do art. 924 do NCPC.

Certificado nos autos o trânsito em julgado do julgado, bem como, in albis, o decurso do prazo para a apresentação dos cálculos da parte devedora em execução, fica intimada a parte credora, desde já, a promover o cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Ao propósito, esclareça-se à parte que se sagrou vencedora que, em razão do disposto na Resolução TJ/RO nº 130/2014, art. 16, não obstante a fase de conhecimento tenha transcorrido em autos físicos, eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA que a ela se siga deverá ser formulado, obrigatoriamente, mediante petição eletrônica junto ao Sistema PJE, em menu “processo”, opção “novo processo incidental”, digitando-se, na caixa de texto “processo referência”, o número dos presentes autos físicos.

Por oportuno, esclareça-se, ainda, que apenas o cumprimento voluntário da SENTENÇA pela parte sucumbente (sem qualquer provocação da parte vencedora) poderá ocorrer nos próprios autos físicos, e que a petição eletrônica postulando o cumprimento de SENTENÇA deverá ser instruída com cópias digitalizadas dos seguintes documentos: a) SENTENÇA ou acórdão que se pretende fazer cumprir; b) certidão do trânsito em julgado, se se tratar de execução definitiva, ou; c) certidão da não atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto, quando se tratar de execução provisória.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação pela parte credora, o que deverá ser certificado, retornem conclusos para demais providências.

Ademais, advirta-se que a inobservância de tais determinações importará no indeferimento do requerimento de cumprimento de SENTENÇA apresentado, bem ainda no arquivamento dos presentes autos físicos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002950-20.2018.8.22.0008

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALDECI BERGER

ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON RODRIGO GOMES OAB nº SC1869, SUELI BALBINOT DA SILVA OAB nº RO6706

RÉUS: EDIMAR CARLOS DA SILVA, JESSICA RAFAEL FELIX ADVOGADOS DOS RÉUS: RAFAEL MENDONÇA OAB nº

SC43473, DENIS FERNANDO RADUN OAB nº SC29822, CAMILA SCHLICKMANN RIBEIRO OAB nº SC46636

DESPACHO

Analisando detidamente o feito, em que pese o estado em que se encontra, verifica-se estar pendente o recolhimento do remanescente devido a título de custas iniciais, uma vez que, conforme comprovante, o valor recolhido está em desacordo com a determinação imposta na Lei Estadual nº 3.896/16, art. 12, inciso I.

Assim, a fim de viabilizar o regular trâmite da lide, intime-se a parte a apresentar o comprovante de pagamento do valor remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional a dar cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção, nos termos dos arts. 321 e 330, IV, do NCPC.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0001896-17.2013.8.22.0008

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA LIMA OAB nº RO3846

EXECUTADOS: LUIZ VIAL, RODA CRIANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Considerando o recolhimento das custas, resta AUTORIZADO que a escritania proceda a expedição de ofício e/ou o necessário à medida (SERASAJUD).

Advirta-se, porém, que a manutenção do nome do executado no sistema perdurará por até 5 (cinco) anos e que pode ser retirado mediante o pagamento ou proposta de parcelamento aceito pelo Exequente, sendo que, nestes casos, a responsabilidade em informar a este Juízo é da parte exequente, sob pena de responsabilidade civil.

No mais, expeça-se certidão de crédito em favor do Exequente,

observando-se os cálculos de ID: 143.371,25.

Após, cumprida a determinação, intime-se a parte Exequente a impulsionar o processo, postulando o que entender cabível, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Na seqüência, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham-me conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003749-29.2019.8.22.0008

Requerente: ZUNEIDE VENANCIO PEREIRA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada da designação e agendamento de perícia médica e/ou social nos presentes autos, marcada para o dia 02/03/2020, às 10:30 horas, conforme informação do perito juntada e nos termos da DECISÃO.

Espigão do Oeste (RO), 10 de fevereiro de 2020.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000346-18.2020.8.22.0008

Indenização por Dano Moral

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LACI CARVALHO GOTARDO

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM OAB nº

RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB nº RO4959

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento do presente pedido, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 25/03/2020 às 08 horas, junto a CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania da comarca, localizado nas dependências do Fórum Min. Miguel Seabra Fagundes, situado na Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste-RO, CEP: 76974-000, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, com presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.

Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço: REQUERENTE: LACI CARVALHO GOTARDO, LINHA F.P 06 LOTE 278 s/n, SÍTIO ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPD.

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Advirta-se-lhe, ainda, de que a ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) à audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente (Lei nº 9.099/95, art. 20).

Realizada a audiência, havendo acordo, homologue-se-o em audiência.

Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral, em audiência, quanto aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

Em seguida, ainda em audiência as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-lhes detalhadamente a pertinência e relevância em relação aos fatos alegados e desfecho da lide, sob pena de indeferimento.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Aguarde-se a solenidade.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003460-96.2019.8.22.0008

União Estável ou Concubinato, Reconhecimento / Dissolução,

Regime de Bens Entre os Cônjuges, Guarda

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DOUGLAS ANDRE MAYER

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO OAB nº RO7002

RÉU: POLIANA MORAIS DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Cuida-se de ação de divórcio litigioso c.c pedido de partilha de bens, guarda e pensão alimentícia em favor do(a) filho(a)/menor.

Pois bem. A cumulação de pedidos pretendida, com deferimento na forma postulada, por ora é inviável nos termos do NCPD art. 327, par. 1º e 2º do CPC, diante das seguintes razões: 1) quanto ao pedido de alimentos, a parte titular do direito não foi inserida no polo ativo da ação, já que apenas a genitora demanda contra o requerido, não se podendo fixar alimentos provisórios, tampouco haver condenação ao final, em favor de terceira pessoa; 2) o procedimento atinente aos alimentos traz rito especial, salvo se a parte eleger o rito ordinário, abdicando da celeridade respectiva inclusive quanto a fixação liminar dos provisórios, o que deverá esclarecer em sua peça inicial, por ora, não parecendo corresponder à pretensão da parte, já que pugna também por alimentos provisórios iniciais; 3) o procedimento da ação de alimentos traz rito especial e diverso, nos termos definidos na Lei n. 5478/68, incompatível com o procedimento ordinário da ação de divórcio/reconhecimento e dissolução de união estável pretendida.

Esta a sistemática processual em vigor, da qual não é facultado à parte, tampouco ao juízo, demitir-se.

Destarte, defere-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, em emenda à inicial, eleja a autora qual pedido pretende ver apreciado neste processo, ou adeque o procedimento a permitir a cumulação - de logo esclarecendo se pretende abrir mão do rito especial em relação aos alimentos, prosseguindo-se o feito pelo rito comum -, e ou proponha outra demanda no particular, sob pena de extinção ou indeferimento.

Faça-se consignar, desde já, caso pretenda o prosseguimento

do processo, inclusive no que toca a verba alimentícia devida ao filho, pelo rito comum, deverá promover a adequação do polo ativo, incluindo o(a) menor, oportunidade em que deverá instruir aos autos a respectiva procuração do(a) infante, sob pena de indeferimento. Na mesma ocasião, deverá promover o recolhimento das custas remanescentes, atentando-se ao valor atribuído a causa, ID: 32383708.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, no particular, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos para prosseguimento, somente em relação ao pedido de divórcio. Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000381-75.2020.8.22.0008

Alienação Fiduciária

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557

RÉU: MARCELO AUGUSTO SCHWAAB

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional a dar cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do NCPC. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000358-32.2020.8.22.0008

Seguro, Seguro

Procedimento Comum Cível

AUTOR: PEDRO ADRIANO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO OAB nº RO7002

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional a dar cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do NCPC. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000355-77.2020.8.22.0008

Ato / Negócio Jurídico

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: ANA RITA COGO OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412

RÉU: JULIANA DE ALMEIDA FIGUEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional a dar cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do NCPC.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003170-52.2017.8.22.0008

Execução Previdenciária

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ALTAMIRO KACHLER

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o teor da certidão de ID: 24270508 p. 1, intime-se a parte exequente a impulsionar o feito, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de extinção e arquivamento.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000402-90.2016.8.22.0008

Acidente de Trânsito

Procedimento Comum Cível

AUTOR: NADIR SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI OAB nº RO1119

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT, ALVARO

LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança proposta por Nadir Santos Oliveira em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.

Verifica-se que até o momento não realizou-se a prova pericial em razão da não intimação pessoal da parte autora.

Solicite ao perito nova data para realização do exame pericial.

Com a vinda da informação, intimem-se as partes e a autora pessoalmente.

Na intimação pessoal à autora deverá constar o local, a data e a hora em que ele deverá comparecer, e ainda a advertência que em caso de ausência à perícia, ele deverá justificar sua ausência no prazo de 05 dias após a data fixada para a realização do ato, independentemente de nova intimação.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001180-89.2018.8.22.0008

Penhora / Depósito/ Avaliação

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTES: MARLI LUCAS DE ALMEIDA NIEMER, ESTHEFANY VITORIA LUCAS DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: WALTER WARLEI FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO STEFANO MAZZUTTI OAB nº MT160030

DESPACHO

Cumpra-se a determinação de ID: 32266677, § 1º.

Na sequência, intime-se a parte requerente a se manifestar acerca da petição de ID: 33396347, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Após, por envolver interesse de incapaz, abra-se vista ao Ministério Público para análise e parecer, em igual prazo.

Só então, venham os autos conclusos para demais providências.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003952-25.2018.8.22.0008

Acidente de Trânsito

Procedimento Comum Cível

AUTOR: IVANIRA MENEZES DE MIRANDA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO OAB nº RO7046

RÉU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592

DESPACHO

Indefere-se o pedido.

Intime-se a parte autora, pela última vez, a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional a dar cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do NCPC.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002663-23.2019.8.22.0008

Cheque

Cobrança de Cédula de Crédito Industrial

AUTOR: CAUE BASSAN DIEHL

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO VENDRUSCULO OAB nº RO304

RÉU: MARCEL SENS

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Defere-se o requerimento da parte exequente para intimar a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios sucumbenciais relativos à fase de cumprimento de SENTENÇA, que ora se fixa em 10% (dez por cento).

Decorrido o prazo, e não tendo sido satisfeita a obrigação, a saber, R\$ 3.860,00, venham os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, quando se observará, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do NCPC.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: RÉU: MARCEL SENS, RUA PARANÁ 2570, APTO 3 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Para tanto, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003530-16.2019.8.22.0008

Duplicata

Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS RONDOBRAS LTDA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: MARIO LUIZ ANSILIERO OAB nº RO7562

DEPRECADO: HELIO DOS REIS

ADVOGADO DO DEPRECADO:

DESPACHO

Cumpra-se, servindo cópia da precatória como MANDADO, ou expeça-se o necessário.

Após, devolva-se à origem com as homenagens do juízo.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000375-68.2020.8.22.0008

Adimplemento e Extinção

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: M. ALVES TOLEDO - EPP

ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDINEI GONCALVES PEREIRA OAB nº RO8093, ERICA DE LIMA ARRUDA OAB nº RO8092

REQUERIDO: FABIO GUENTER SAIBEL

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento do presente pedido, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 01/04/2020 às 08 horas, junto a CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania da comarca, localizado nas dependências do Fórum Min. Miguel Seabra Fagundes, situado na Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste-RO, CEP: 76974-000, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, com presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.

Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: REQUERIDO: FABIO GUENTER SAIBEL, RUA SÃO PAULO 2648 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço: REQUERENTE: M. ALVES TOLEDO - EPP, RUA SÃO PAULO 2649 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Advirta-se-lhe, ainda, de que a ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) à audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente (Lei nº 9.099/95, art. 20).

Realizada a audiência, havendo acordo, homologue-se-o em audiência.

Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral, em audiência, quanto aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

Em seguida, ainda em audiência as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-lhes detalhadamente a pertinência e relevância em relação aos fatos alegados e desfecho da lide, sob pena de indeferimento.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Aguarde-se a solenidade.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000332-39.2017.8.22.0008

Concurso de Credores

Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: OILSON LENZ, LIMA E LENZ INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, CARLOS ALBERTO DE LIMA LOURO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Conforme recomendação do CNJ, encaminhada por meio da circular n. 009/2012/GAB/PR, antes de deferir a citação por edital devem ser esgotados todos os meios disponíveis para localização da parte requerida.

Assim, proceda-se consulta junto ao INFOSEG, bem assim pesquisa junto ao sistema conveniado do TRE-RO, a fim de localizar endereço atualizado da executada.

Caso frutífera a diligência, expeça-se o necessário para realizar a citação.

Não logrando êxito, seja nas consultas ao INFOSEG e TRE, seja no cumprimento de ordem de citação, tornem conclusos para diligência junto aos sistemas online disponíveis.

Pratique-se o necessário.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000357-47.2020.8.22.0008

Indenização por Dano Moral, Atraso de voo

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CHARLON DA SILVA STORARI

ADVOGADO DO REQUERENTE: JANAINA MESQUITA MARREIRO OAB nº RO5452

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento do presente pedido, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 25/03/2020 às 09 horas, junto a CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania da comarca, localizado nas dependências do Fórum Min. Miguel Seabra Fagundes, situado na Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste-RO, CEP: 76974-000, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, com presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.

Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO C. BRANCO OFFICE PARK - T. JATOBÁ - 9 AND TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço: REQUERENTE: CHARLON DA SILVA STORARI, RUA MARIA DO CARMO 1548 BELA VISTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias

e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Advirta-se-lhe, ainda, de que a ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) à audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente (Lei nº 9.099/95, art. 20).

Realizada a audiência, havendo acordo, homologue-se-o em audiência.

Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral, em audiência, quanto aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

Em seguida, ainda em audiência as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-lhes detalhadamente a pertinência e relevância em relação aos fatos alegados e desfecho da lide, sob pena de indeferimento.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Aguarde-se a solenidade.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000207-37.2018.8.22.0008

IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

EXECUTADO: HAROLDO DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Defere-se o requerimento de ID: 32998431.

Decorrido o prazo, certifique-se e retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7004179-15.2018.8.22.0008

Requerente: SILVANDRO AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada da designação e agendamento de perícia médica e/ou social nos presentes autos, marcada para o dia 02-03-2020, às 10 horas, conforme informação do perito juntada e nos termos da DECISÃO.

Espigão do Oeste (RO), 10 de fevereiro de 2020.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

7000327-12.2020.8.22.0008

Cheque

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MARCELO VENDRUSCULO 61162280034

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO VENDRUSCULO OAB nº RO304

EXECUTADOS: LEIRIANE DE PAULA BARROS 03368862251, WELT LAZARO FERREIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA

MARCELO VENDRUSCULO ajuizou/promoveu execução de título extrajudicial em desfavor de LEIRIANE DE PAULA BARROS e outro, todos já qualificados, tendo a parte exequente, no curso do procedimento, noticiado o adimplemento da obrigação pela parte executada, requerendo a extinção da execução.

É o relatório.

Com efeito, no caso dos autos, a extinção do feito é medida que se impõe, visto que a parte autora informa o cumprimento da obrigação, nos termos do art. 924, inc. II do NCPC.

Assim decreto.

Quanto ao pedido de homologação da sub-rogação, impõe-se o indeferimento, vez que se trata de parte alheia à relação processual e há carência de provas concretas quanto à substituição. Ademais, o próprio título executivo em questão poderá servir como instrumento apto a ensejar eventual cobrança pelo sub-rogado.

Liberem-se eventuais constrições.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, nada pendente, arquivem-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001501-90.2019.8.22.0008

Cheque

Monitória

AUTOR: JAIME MAXIMINO BAGATTOLI

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE TESSARO OAB nº RO1562

RÉU: JAYME GONCALVES DA COSTA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por JAIME MAXIMINO BAGATTOLI em desfavor de JAYME GONÇALVES DA COSTA, todos já qualificados, em que as partes celebraram composição amigável, Id. 33791900, e a submeteram à homologação judicial, cuja consequência é a extinção do feito.

Do acordo se lê quitação em caso de pagamento, e a intenção de ostentar título executivo autônomo.

Presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487 III, b, do NCPC.

Sem custas remanescentes, à luz do disposto no art. 5º, inc. I da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitado e julgado nesta data, diante da anuência das partes.

Nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001920-

18.2016.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VANDERLEI SANTOS SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de Ação previdenciária ajuizada por VANDERLEI SANTOS SILVA em desfavor do INSS, contendo pretensão de concessão do benefício de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Procedeu-se à perícia no requerente, com laudo instruído, advindo, na sequência, proposta de acordo pelo INSS, id nº 23711549.

Instada, a parte requerente manifestou-se favoravelmente à proposta, postulando a homologação do acordo, id nº 31879509.

É relatório. DECIDO.

Diante das alegações das partes, e das demais circunstâncias postas nos autos, revela-se razoável a homologação do acordo, para a concessão/restabelecimento do benefício previdenciário pleiteado, além de pagamento das parcelas retroativas, nos exatos termos propostos no id nº 23711549 e aceito no id nº 31879509.

Assim, HOMOLOGA-SE o acordo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas dos autos.

Por inexistirem outras pendências, JULGA-SE EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, "b" do Novo Código de Processo Civil.

Ciência ao advogado e ao INSS.

Transitado nesta data, diante da anuência das partes.

Oficie-se diretamente à APSADJ/INSS para implantação do benefício, com cópia da proposta, da SENTENÇA homologatória e dos documentos pessoais do autor.

No mais, expeça-se RPV para pagamento do valor acordado, em favor da ADVOGADA da parte requerente, conforme poderes que lhe foram conferidos na procuração de ID: 4245908, atentando-se aos dados bancários da parte beneficiária - a serem informados nos autos em 05 dias, caso deles ainda não conste -, a fim de viabilizar o pagamento e arquivamento do feito.

Após, nada mais pendente, arquivem-se, procedendo-se as baixas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000362-69.2020.8.22.0008

Ato / Negócio Jurídico

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 15.016,80

EXEQUENTE: LANDA BERGER DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412

EXECUTADO: OI S.A

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 15.016,80, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições

legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

3. Sem prejuízo, deverá, ainda, intimar as partes para comparecerem à audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 30/03/2020 às 08 horas, junto a CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania, localizada nas dependências do Fórum Min. Miguel Seabra Fagundes, situado na Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste-RO, CEP: 76974-000.

Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: EXECUTADO: OI S.A, RUA GENERAL POLIDORO 99 5 ANDAR, BOTAFOGO BOTAFOGO - 22280-004 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço: EXEQUENTE: LANDA BERGER DE OLIVEIRA, ESTRADA FIGUEIRA, KM 07 S/N CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

4. Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

5. Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC.

6. Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

7. Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

8. Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, de acordo com a legislação processual vigente.

9. Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

10. Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

11. Só então, remetam-se os autos ao gabinete.

12. Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000376-53.2020.8.22.0008

Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: FRANCIELE RODRIGUES WAIANDT

ADVOGADO DO REQUERENTE: LARISSA SILVA STEDILE OAB nº RO8579, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS OAB nº RO6884

REQUERIDOS: LATAM LINHAS AEREAS S/A, HOTEL URBANO VIAGENS E TURISMO S. A.

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

DESPACHO

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento do presente pedido, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 01/04/2020 às 08h30min, junto a CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania da comarca, localizado nas dependências do Fórum Min. Miguel Seabra Fagundes, situado na Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste-RO, CEP: 76974-000, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, com presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.

Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: REQUERIDOS: LATAM LINHAS AEREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, 3 AO 6 ANDAR CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, HOTEL URBANO VIAGENS E TURISMO S. A., AVENIDA JOÃO CABRAL DE MELLO NETO 400, SALAS 603 - 604, 701 A 704 BARRA DA TIJUCA - 22775-057 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço: REQUERENTE: FRANCIELE RODRIGUES WAIANDT, RUA CINTA LARGA 1000 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Advirta-se-lhe, ainda, de que a ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) à audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente (Lei nº 9.099/95, art. 20).

Realizada a audiência, havendo acordo, homologue-se-o em audiência.

Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral, em audiência, quanto aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

Em seguida, ainda em audiência as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-lhes detalhadamente a pertinência e relevância em relação aos fatos alegados e desfecho da lide, sob pena de indeferimento.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Aguarde-se a solenidade.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000365-24.2020.8.22.0008

Auxílio-Doença Previdenciário

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSELI RIBEIRO DA SILVA SOUSA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL DOS SANTOS REGLY OAB nº RO10310, ANDREI DA SILVA MENDES OAB nº RO6889

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Defere-se a gratuidade judiciária.

Não obstante a suposta obrigatoriedade, imposta pela nova lei adjetiva civil, no que tange à realização de prévia audiência de conciliação ou mediação, à luz da experiência deste Juízo - já consideradas a matéria aventada e as particularidades desta região - descortina-se nos autos ser mesmo improvável a obtenção de conciliação na mencionada solenidade, o que destitui o ato de qualquer utilidade prática, ou, sua ausência, de um qualquer prejuízo, mormente se a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos. Atrai, ao revés, adequação e necessidade a que se resguarde, no particular, o princípio da razoável duração do processo, bem assim adequada gestão de recursos humanos e materiais que seriam dedicados ao inútil ato.

Outrossim, a parte requerida, demandada contumaz nesta comarca em ações dessa natureza, sequer costuma comparecer a qualquer das audiências de conciliação dentre aquelas designadas, demonstrando, assim, o seu total desinteresse em nelas tomar assento, ou de proporcionar acordo nos autos; valia-se, lado outro, da dilação do prazo para contestar, decorrente da eventual demora na realização das referidas solenidades, uma vez aplicadas, à risca, as prescrições do Novo Código de Processo Civil quanto a este particular.

No caso dos entes públicos, mais improvável ainda se revela a obtenção de conciliação, porquanto ainda remanesce relevante discussão desde há muito travada derredor da possibilidade da celebração de uma qualquer transação processual, em face do princípio da legalidade estrita conjugado ao princípio da indisponibilidade do interesse público, apesar de ser, este, apenas secundário, no mais das vezes.

Ademais, há de se considerar a já sobrecarregada pauta de audiências da CEJUSC - ainda detentor de estrutura e recursos deficientes para fazer frente a todo e qualquer processo, em todos eles se ordenando audiência prévia de conciliação, o que já faz com que os feitos fiquem a aguardar vários meses para receber contestação, quando de antemão já se sabe que, neste lapso temporal, não advirá qualquer acordo nos autos.

Nesta senda, certo é que o princípio constitucional da duração razoável do processo, sufragado no art. 5, inc. LXXVIII da CF/88, cotejado com os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, e, ainda, com o próprio espírito da novel legislação processual civil - que, nos arts. 505 e 507, coíbe a desnecessária repetição de atos processuais, e vedam a este Juízo a prática de atos processuais inúteis, por simples capricho ou demasiado apego à letra da lei -, inservíveis mesmo, por assim dizer, porquanto destituídos de qualquer eficácia prática, e porque ainda resultam, invariavelmente, na demora desnecessária do processo.

Por tais razões, deixa-se de designar nos autos a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, e determina-se a citação da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do NCPC.

No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, ou seja, 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC.

Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Para tanto, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, via sistema.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, e a fim de viabilizar que o processo retorne a este gabinete apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autoriza-se o sr. diretor de cartório ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 15 dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADES dos arts. 354/357 do NCPC.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002208-58.2019.8.22.0008

Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Concessão

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SEBASTIAO JUSTINO BORGES

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a informação de que há pedido administrativo pendente de julgamento desde abril/2019, antes de qualquer outra deliberação, intime-se o INSS a apresentar cópia integral do respectivo processo administrativo, inclusive a DECISÃO final, dentro de 15 dias, sob pena de preclusão e regular processamento. Após, vindo a documentação, dê-se vista ao autor para manifestação em igual prazo.

Caso contrário, nada tendo sido apresentado, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000367-91.2020.8.22.0008

Auxílio-Doença Previdenciário

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE NEIDILON BARRETO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL DOS SANTOS REGLY OAB nº RO10310, ANDREI DA SILVA MENDES OAB nº RO6889

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Defere-se o pedido de gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do NCPC.

Não obstante a suposta obrigatoriedade, imposta pela nova lei adjetiva civil, no que tange à realização de prévia audiência de conciliação ou mediação, à luz da experiência deste Juízo - já consideradas a matéria aventada e as particularidades desta região - descortina-se nos autos ser mesmo improvável a obtenção de conciliação na mencionada solenidade, o que destitui o ato de qualquer utilidade prática, ou, sua ausência, de um qualquer prejuízo, mormente se a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos. Atrai, ao revés, adequação e necessidade a que se resguarde, no particular, o princípio da razoável duração do processo, bem assim adequada gestão de recursos humanos e materiais que seriam dedicados ao inútil ato.

Outrossim, a parte requerida, demandada contumaz nesta comarca em ações dessa natureza, sequer costuma comparecer a qualquer das audiências de conciliação dentre aquelas designadas, demonstrando, assim, o seu total desinteresse em nelas tomar assento, ou de proporcionar acordo nos autos; valia-se, lado outro, da dilação do prazo para contestar, decorrente da eventual demora na realização das referidas solenidades, uma vez aplicadas, à risca, as prescrições do Novo Código de Processo Civil quanto a este particular.

No caso dos entes públicos, mais improvável ainda se revela a obtenção de conciliação, porquanto ainda remanesce relevante discussão desde há muito travada derredor da possibilidade da celebração de uma qualquer transação processual, em face do princípio da legalidade estrita conjugado ao princípio da indisponibilidade do interesse público, apesar de ser, este, apenas secundário, no mais das vezes.

Ademais, há de se considerar a já sobrecarregada pauta de audiências da CEJUSC - ainda detentor de estrutura e recursos deficientes para fazer frente a todo e qualquer processo, em todos eles se ordenando audiência prévia de conciliação, o que já faz com que os feitos fiquem a aguardar vários meses para receber contestação, quando de antemão já se sabe que, neste lapso temporal, não advirá qualquer acordo nos autos.

Nesta senda, certo é que o princípio constitucional da duração razoável do processo, sufragado no art. 5, inc. LXXVIII da CF/88, cotejado com os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, e, ainda, com o próprio espírito da novel legislação processual civil - que, nos arts. 505 e 507, coíbe a desnecessária repetição de atos processuais, e vedam a este Juízo a prática de atos processuais inúteis, por simples capricho ou demasiado apego à letra da lei -, inservíveis mesmo, por assim dizer, porquanto destituídos de qualquer eficácia prática, e porque ainda resultam, invariavelmente, na demora desnecessária do processo.

Por tais razões, deixa-se de designar nos autos a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, e determina-se a citação da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do NCPC.

No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, ou seja, 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC.

Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Para tanto, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, via sistema.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, e a fim de viabilizar que o processo retorne a este gabinete apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autoriza-se o sr. diretor de cartório ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 15 dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADEs dos arts. 354/357 do NCP.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002680-30.2017.8.22.0008

Causas Supervenientes à SENTENÇA

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: FRANCISCA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO OAB nº RO4469

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a divergência apontada, encaminhem-se os autos à Contadoria do juízo para apuração do débito, a fim de verificar o valor efetivamente devido a parte exequente, atentando-se aos parâmetros fixados na SENTENÇA.

Após, com a vinda dos cálculos, abra-se vista as partes para manifestação, querendo, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, desde logo, advertindo-as de que eventual inércia será vista como concordância tácita acerca dos valores.

Na sequência, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001630-32.2018.8.22.0008

Inadimplemento, Intimação / Notificação

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4482, MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº AC5258

EXECUTADO: SUELLEN TENORIO DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando o teor da certidão e demais documentos postos nos autos, apontando a não localização do devedor, ID: 26940805, intime-se a parte exequente a impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de extinção e arquivamento.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000372-16.2020.8.22.0008

Direito de Imagem

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JUCINEIA BOONE

ADVOGADO DO REQUERENTE: LARISSA SILVA STEDILE OAB nº RO8579, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS OAB nº RO6884

REQUERIDO: WILLIAN JEFERSON LOEBLEIN

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento do presente pedido, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 01/04/2020 às 08 horas, junto a CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania da comarca, localizado nas dependências do Fórum Min. Miguel Seabra Fagundes, situado na Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste-RO, CEP: 76974-000, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, com presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.

Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: REQUERIDO: WILLIAN JEFERSON LOEBLEIN, RUA RORAIMA 1852 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço: REQUERENTE: JUCINEIA BOONE, AVENIDA 07 DE SETEMBRO 3585, DUPLEX CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCP.

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Advirta-se-lhe, ainda, de que a ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) à audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente (Lei nº 9.099/95, art. 20).

Realizada a audiência, havendo acordo, homologue-se-o em audiência.

Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral, em audiência, quanto aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

Em seguida, ainda em audiência as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-lhes detalhadamente a pertinência e relevância em relação aos fatos alegados e desfecho da lide, sob pena de indeferimento.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Aguarde-se a solenidade.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000371-31.2020.8.22.0008

Pagamento, Seguro

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: FABIO JOSE DA CUNHA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDA MENDES GARCIA
OAB nº RO9946

REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DESPACHO

Não obstante a suposta obrigatoriedade, imposta pela nova lei adjetiva civil, no que tange à realização de prévia audiência de conciliação ou mediação, à luz da experiência deste Juízo - já consideradas a matéria aventada e as particularidades desta região - descortina-se nos autos ser mesmo improvável a obtenção de conciliação na mencionada solenidade, o que destitui o ato de qualquer utilidade prática, ou, sua ausência, de um qualquer prejuízo, mormente se a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos. Atrai, ao revés, adequação e necessidade a que se resguarde, no particular, o princípio da razoável duração do processo, bem assim adequada gestão de recursos humanos e materiais que seriam dedicados ao inútil ato.

Outrossim, a parte requerida, demandada contumaz nesta comarca em ações dessa natureza, sequer costuma comparecer a qualquer das audiências de conciliação dentre aquelas designadas, demonstrando, assim, o seu total desinteresse em nelas tomar assento, ou de proporcionar acordo nos autos; valia-se, lado outro, da dilação do prazo para contestar, decorrente da eventual demora na realização das referidas solenidades, uma vez aplicadas, à risca, as prescrições do Novo Código de Processo Civil quanto a este particular.

No caso dos entes públicos, mais improvável ainda se revela a obtenção de conciliação, porquanto ainda remanesce relevante discussão desde há muito travada derredor da possibilidade da celebração de uma qualquer transação processual, em face do princípio da legalidade estrita conjugado ao princípio da indisponibilidade do interesse público, apesar de ser, este, apenas secundário, no mais das vezes.

Ademais, há de se considerar a já sobrecarregada pauta de audiências do CEJUSC - ainda detentor de estrutura e recursos deficientes para fazer frente a todo e qualquer processo, em todos eles se ordenando audiência prévia de conciliação, o que já faz com que os feitos fiquem a aguardar vários meses para receber contestação, quando de antemão já se sabe que, neste lapso temporal, não advirá qualquer acordo nos autos.

Nesta senda, certo é que o princípio constitucional da duração razoável do processo, sufragado no art. 5, inc. LXXVIII da CF/88, cotejado com os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, e, ainda, com o próprio espírito da novel legislação processual civil - que, nos arts. 505 e 507, coibe a desnecessária repetição de atos processuais, e vedam a este

Juízo a prática de atos processuais inúteis, por simples capricho ou demasiado apego à letra da lei -, inservíveis mesmo, por assim dizer, porquanto destituídos de qualquer eficácia prática, e porque ainda resultam, invariavelmente, na demora desnecessária do processo.

Por tais razões, deixa-se de designar nos autos a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, e determina-se a citação da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do NCPC.

No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, ou seja, 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC.

Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, observando-se o seguinte endereço para localização:

REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Para diligências nesta comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Intime-se a parte autora acerca da presente por intermédio do advogado constituído nos autos.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, e a fim de viabilizar que o processo retorne a este gabinete apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autoriza-se o sr. diretor de cartório ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADES dos arts. 354/357 do NCPC.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000280-09.2018.8.22.0008

Execução Previdenciária
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO OAB
nº RO2617
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA
SENTENÇA

A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da dívida.

Ante o exposto, JULGA-SE EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas.

Liberem-se eventuais constringências.

Após, nada pendente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001422-82.2017.8.22.0008

Tutela e Curatela

Procedimento Comum Cível

AUTOR: NELZIRA BORGES RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617

RÉUS: IRACI RODRIGUES FERREIRA, DARCI BORGES RODRIGUES

ADVOGADOS DOS RÉUS:

SENTENÇA

Trata-se de ação de modificação de curatela proposta por Nelzira Borges Rodrigues em desfavor de Iraci Rodrigues Ferreira, em relação a Darci Borges Rodrigues, em que a parte autora acostou pedido de desistência, ID: 33437553, informando não possuir mais interesse na causa.

Assim sendo, diante da desistência da parte requerente, inexistente razão para o prosseguimento do feito, que ora se JULGA EXTINTO, com fundamento no art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Ciência ao MP.

Sem custas diante da natureza da ação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000240-56.2020.8.22.0008

Inventário e Partilha

Inventário

REQUERENTES: NEIDE FERREIRA DOS SANTOS, NEDINA FERREIRA DOS SANTOS, DALIRA FERREIRA DOS SANTOS, ERCILIO FERREIRA DOS SANTOS, CELIA FERREIRA DOS SANTOS, CORINA FERREIRA DOS SANTOS JACOB, CIRO FERREIRA DOS SANTOS, EDMEIA FERREIRA DOS SANTOS, APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LARISSA SILVA STEDILE OAB nº RO8579, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS OAB nº RO6884

INVENTARIADOS: CECILIO JOSE DOS SANTOS, CORINTO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS:

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração com efeitos infringentes opostos no ID: 34683743 por APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS e outros, nos quais manifesta sua irrisignação com o DESPACHO de ID: 34306233, que determinou a intimação da parte para o pagamento das custas iniciais, ao argumento de que seu pedido inicial para fins de gratuidade judiciária não teria sido apreciado.

É o necessário. DECIDE-SE.

Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material, NCPC, art. 1.022; considera-se omissas, inclusive, as decisões que deixarem de se manifestar sobre tese firmada em julgamentos de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso em julgamento, bem ainda aquelas com falta ou defeito de fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º e incs. do NCPC.

In casu, incabíveis os embargos de declaração, já porque o ato processual embargado constitui simples DESPACHO ordinatório, não se enquadrando, assim, no conceito de DECISÃO judicial a que alude o Codex.

Outrossim, ainda que de verdadeira DECISÃO interlocutória se tratasse, nela inexistiria qualquer omissão, contradição ou obscuridade ou erro gráfico a serem sanados, porquanto ao apreciar os autos e a natureza do pedido, o juízo entendeu, por óbvio, não ser o caso de concessão da gratuidade, muito menos hipótese para diferimento das custas ao final, nos termos da lei estadual vigente.

Destaque-se que o art. 12, I, da Lei Estadual nº 3.896/16, impõe como requisito para o recebimento da inicial e regular prosseguimento do feito, o pagamento das custas processuais, na proporção de 2% (dois por cento) no momento da distribuição; exceto aqueles previstos no art. 5º da referida lei, hipótese que não se amolda ao caso.

Insista-se, ainda, que os autos envolvem pedido de partilha de bens de alto valor e há vários herdeiros, de modo que eventuais despesas inerentes ao trâmite do processo podem ser rateadas por cada um, não onerando-os, por consequência.

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julga-se IMPROCEDENTES os presentes embargos de declaração com efeitos infringentes, mantendo incólume o DESPACHO de ID: 34306233.

Intimem-se as partes, e cumpra-se na íntegra as determinações nele impostas, sob pena de pronto indeferimento da inicial.

Após, com ou sem o cumprimento, o que deverá ser certificado, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000370-80.2019.8.22.0008

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDUARDA RUBIM RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB nº RO4959

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº SP167884

DESPACHO

Por envolver interesse de incapaz, abra-se vista ao Ministério Público para análise e parecer, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham conclusos para demais providências.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000275-16.2020.8.22.0008

Adicional de Horas Extras

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: VALERIA CRISTINA MORAES CLAUDINO

ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO

ALVES OAB nº RO301

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória, em que a parte autora requereu a desistência do feito.

Como é cediço, o Enunciado 90 do FONAJE dispõe que: "A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do MÉRITO, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento".

Logo, por se tratar de direitos disponíveis, e em se tratando de procedimento no âmbito dos juizados especiais, deve o feito ser extinto nos termos do § 1º do art. 51 da Lei n. 9.099/95.

HOMOLOGO, por SENTENÇA, a desistência da parte autora, nos termos do art. 200, p. ún., do NCPC e, em consequência, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. VIII do NCPC.

Sem custas ou honorários (art. 55 da LJE).

P. R. I.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002803-57.2019.8.22.0008

Requerente: JAIME MACHOVSKI

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada da designação e agendamento de perícia médica e/ou social nos presentes autos, marcada para o dia 02-03-2020, às 11h45 horas, conforme informação do perito juntada e nos termos da DECISÃO.

Espigão do Oeste (RO), 10 de fevereiro de 2020.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

7000340-11.2020.8.22.0008

Execução Previdenciária

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE COSTA SOBRINHO

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Cite-se o executado para opor impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado por intermédio do Presidente do E. TJRO (NCPC, arts. 534-535).

Advirta-se o executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.

Para tanto, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, via sistema.

Fixa-se, nesta fase, honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante executado.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003814-58.2018.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLEONICE LOPES PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo em vista o teor da DECISÃO liminar concedida nos autos, considerando, ainda, a informação prestada pela parte, indicando a inércia da parte ré, e ao Ofício nº 211/2019 encaminhado pelo Gerente da APSDJPTV, Neder Ferreira da Silva, em razão da Resolução PRES/INSS nº 691/2019, antes da remessa dos autos ao egrégio tribunal, DETERMINA-SE QUE SE OFICIE DIRETAMENTE À PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, para que proceda à implantação do benefício concedido ao autor, nos precisos moldes estabelecidos na DECISÃO /SENTENÇA. SERVE CÓPIA COMO OFÍCIO - a ser remetido via sistema - À: Nome: Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, Porto Velho/RO

Endereço: Av. Nações Unidas, nº 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, comarca de Porto Velho /RO – CEP: 76804-110.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, diante do teor da Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, declina-se as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: CLEONICE LOPES PEREIRA

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: auxílio-doença desde a data da cessação administrativa (15/08/2018) até a data do laudo pericial (17/12/2018), devendo a partir daí ser implementado em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez;

Número do Benefício: 166.655.361-9

Instrua-se a presente com cópia da DECISÃO liminar.

Requisite-se envio de comprovante em até 10 dias, sob pena de incorrer em multa diária por descumprimento, a qual, desde logo, fixo no valor de R\$ 100,00 até o limite de R\$ 3.000,00.

Com o decurso do prazo, havendo ou não resposta, dê-se vista a parte contrária para manifestação, em igual prazo.

Após, conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004339-11.2016.8.22.0008

Adicional de Periculosidade

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: EDGAR MELO DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO OAB nº RO2666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da dívida.

Ante o exposto, JULGA-SE EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas.

Liberem-se eventuais constrições.

Após, nada pendente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000483-68.2018.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: E. A. COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE JOALHERIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412, ANA RITA COGO OAB nº RO660

EXECUTADO: NATANAEL MENEZES DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Intimada, a parte autora/credora, a apresentar o endereço atualizado da parte requerida/devedora e/ou postular o que entender cabível, sob pena de extinção do feito, esta ficou-se inerte, conforme faz prova a certidão nos autos. Inviável, assim, a localização da parte ré/ o prosseguimento do processo, de resto comprovada a desídia da parte interessada.

Diante do que foi visto e examinado, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, § 1º do NCPC.

Sem custas, em razão do feito tramitar perante o Juizado Especial Cível.

Procedidas às baixas, anotações e comunicações necessárias, nada pendente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002450-17.2019.8.22.0008

Enriquecimento sem Causa

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: EDIVANDIO NASCIMENTO DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM OAB nº RO7771

REQUERIDO: Evaldo Soick

ADVOGADO DO REQUERIDO: DIOGO HENRIQUE VOLFF DOS SANTOS OAB nº RO8908, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB nº RO4688

DESPACHO

Defere-se a prova testemunhal pleiteada, pelo que DESIGNA-SE audiência de instrução e julgamento para o dia 20/05/2020 às 11 h, a qual acontecerá na Sala de Audiências da 2ª Vara Genérica de Espigão do Oeste/RO, situada na Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste-RO, CEP: 76974-000.

Intime-se as testemunhas arroladas pelo autor, SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO pelo oficial de justiça, cujo pedido se defere, nesta ocasião.

Cumpra-se nos seguintes endereços:

EPIFÂNIO SOARES DOS SANTOS FILHO Linha PA1, Km 52, Zona Rural, Espigão do Oeste/RO.

VANDERLEY LUIZ DOS SANTOS Linha PA1, Km 52, Zona Rural, Espigão do Oeste/RO.

ROBERTO BUENO Fazenda Primavera, Linha 05, km 07, Zona Rural, Espigão do Oeste/RO

Quanto as partes e testemunhas do réu, considerando o fato de que as partes encontram-se representadas por advogado e inexistente manifestação/pedido para a intimação pessoal, advirta-se que caberá ao respectivo advogado informá-las acerca do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, conforme estabelece o art. 455 do NCPC.

Por fim, advirta-se as partes e testemunhas, quando da intimação, de que o não comparecimento implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento de multa, desde logo fixada no valor de R\$ 300,00 em caso de ausência de justificativa acolhida pelo Juízo, prestada até a data da sessão.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000839-29.2019.8.22.0008

DIREITO DO CONSUMIDOR

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: DARCI ROMLO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO DETTMANN OAB nº RO7698, ERICK CORTES ALMEIDA OAB nº RO7866

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DESPACHO

Abra-se vista a parte autora para manifestar-se acerca de preliminares, documentos e fatos impeditivos, modificativos ou extintivos alegados pela parte ré, no prazo de 15 dias.

Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determina-se, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do NCPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, tornem os autos conclusos para saneamento.

Caso as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001125-41.2018.8.22.0008

Compra e Venda

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSE BATISTA DE MATOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO

OAB nº RO2617

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DECISÃO

Por ser tempestivo o recurso nominado manejado, conforme certidão nos autos, recebe-se-o em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se a parte recorrida a apresentar suas contrarrazões, no prazo legal de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000348-85.2020.8.22.0008

Inadimplemento

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 1.634,01

EXEQUENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANO CORREA DA SILVA OAB nº RO10379

EXECUTADO: GERMINA RIBEIRO DA SILVA CARMO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 1.634,01, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

3. Sem prejuízo, deverá, ainda, intimar as partes para comparecerem à audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 25/03/2020 às 08h30min, junto a CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania, localizada nas dependências do Fórum Min. Miguel Seabra Fagundes, situado na Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste-RO, CEP: 76974-000.

Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: EXECUTADO: GERMINA RIBEIRO DA SILVA CARMO, LINHA REI DAVI - KM

04 S/N ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço: EXEQUENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME, RUA INDEPENDENCIA 1076 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC. Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

4. Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

5. Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC.

6. Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

7. Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

8. Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, de acordo com a legislação processual vigente.

9. Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

10. Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

11. Só então, remetam-se os autos ao gabinete.

12. Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000888-07.2018.8.22.0008

Casamento, Dissolução

Divórcio Litigioso

10/02/2020

REQUERENTE: VALDEMAR LOPES DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: Ivone de Souza Martins Santos, Vulgo "MORTE"

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta oportunidade, os termos do DESPACHO /DECISÃO consignado em ata de audiência, conforme abaixo se lê:

"Considerando que a proposta de conciliação restou infrutífera

diante da ausência da requerida, retornem-se os autos ao cartório. Aguarde-se o prazo para contestação e réplica nos termos do decisório inicial, de tudo certificando-se em caso de inércia. Só então, remetam-se os autos ao gabinete para prosseguimento do feito. Saem os presentes intimados.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003415-29.2018.8.22.0008

Obrigação de Fazer / Não Fazer

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTES: ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA, A L S DA

SILVA INTERMEDIACOES - ME

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: THIAGO VIECELI FABIANO

OAB nº RO9432

EXECUTADO: MARLENE RAASCH ROGUS

ADVOGADO DO EXECUTADO: NIVALDO PONATH JUNIOR OAB

nº RO9328, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB

nº RO4688

DECISÃO

Por ser tempestivo o recurso inominado manejado, conforme certidão nos autos, recebe-se-o em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95.

Considerando que já foram ofertadas as contrarrazões, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,

ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000141-

28.2016.8.22.0008

Inadimplemento

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: SCHULTZ E BRAVIN LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH

OAB nº RO1374

EXECUTADO: PERFIL CENTRO DE FORMACAO DE

CONDUTORES LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: ERICA DE LIMA ARRUDA OAB

nº RO8092

DESPACHO

Antes de eventual deliberação, intime-se a parte exequente a instruir aos autos planilha atualizada do débito, abatendo-se eventuais valores já pagos/depositados nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para demais providências.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003534-24.2017.8.22.0008

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: SERGIO YASUO ARAKAWA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSA KLINGELFUS DE

CARVALHO OAB nº RO6488

EXECUTADO: OI MOVEEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA

FILHO OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB

nº RO4240

DESPACHO

A fim de preservar o contraditório, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da impugnação ofertada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,

ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003855-

88.2019.8.22.0008

Busca e Apreensão

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MAIKE COELHO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDINEI GONCALVES PEREIRA

OAB nº RO8093, ERICA DE LIMA ARRUDA OAB nº RO8092

REQUERIDO: GEAN MOTOS

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de Ação de obrigação de fazer proposta por MAYKE COELHO DE OLIVEIRA contra GEAN MOTOS, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada - em caráter incidental -, no sentido de que se ordene à parte requerida que entregue a moto de sua propriedade que encontra-se retida no estabelecimento da requerida. A parte autora alega que a requerida está cobrando serviços que entende serem indevidos.

Brevemente relatados, DECIDO.

Dispondo, o Enunciado nº 26 do FONAJE, serem "cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis", nos termos do artigo 300 do NCPC revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido - probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo - periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Versando, a hipótese dos autos, sobre descontos efetivados em folha de pagamento da parte autora, em exame derivado de cognição não exauriente verifica-se que a plausibilidade da argumentação decorre da negativa peremptória contida na peça inicial, no sentido de ser a parte requerente devedora e de ter celebrado qualquer negócio jurídico frente à parte ré, diante das circunstâncias narradas, por ora não infirmadas pela documentação já trazida aos autos, nesta mera fase de juízo sumário. Negando veementemente, pois, a relação jurídica subjacente à suposta dívida, certo é que a parte requerente deseja discutir a própria existência da obrigação que teria ocasionado o ato questionado.

Sintomática revela-se, ainda, nesta fase inicial do procedimento, a constatação de que são mesmo múltiplos e constantes os casos a aportar ao judiciário, de empréstimos forjados frente a aposentados e pensionistas, com descontos em folha, sem anuência ou benefício dos titulares.

De outra banda, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo descortina-se de prejuízos mensais tão plausíveis quanto relevantes, diante dos descontos de fato efetivados em benefício previdenciário da parte requerente, imbuídos de caráter flagrantemente alimentar.

Impõe-se ressalte-se que o deferimento da medida de urgência sequer tem o condão de causar prejuízo considerável à parte requerida, de resto não se tratando de providência irreversível, uma vez que serão retomados, com a cobrança dos valores pretéritos

devidos, em caso de se quedar comprovada, durante a instrução processual, a legalidade da iniciativa, diante de direito de índole contratual seu.

Diante do quanto exposto, com fulcro nos arts. 294 e ss, c/c art. 300, do Código de Processo Civil brasileiro, e pretendendo a parte autora discutir a existência do pacto mencionado na inicial, DEFIRO a tutela provisória de urgência antecipada pugnada, e determino que a parte requerida devolva a motocicleta do autor que está retida em seu estabelecimento, no prazo de 5 dias, sob pena de pagamento de multa diária, de logo fixada em R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em caso de transgressão do preceito, com a ressalva de que tal medida poderá ser reapreciada ou revogada a qualquer tempo, durante o curso do processo, nos termos do art. 296 do NCPC.

SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO para cumprimento.

Cumpra ao juízo cientificar às partes quanto à possibilidade de inversão do ônus da prova acerca dos pontos eventualmente controvertidos da lide posta nos autos, decorrente da subsistência de eventual hipossuficiência do consumidor frente à relação jurídica subjacente aos fatos, bem ainda de que a referida inversão, uma vez operada, não eximirá a parte autora da comprovação da prova de eventuais danos por ela alegados (TJ-RS - Recurso Cível 71002988830 RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Data de Julgamento: 15/09/2011, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2011).

Outrossim, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Por fim, cite-se a parte requerida para ver-se processar, com ciência dos termos da presente ação, e para que, querendo, oferte contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 30/03/2020 às 8h30min, junto a CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum de Espigão do Oeste/RO, sob pena de ter decretada sua revelia.

Com a apresentação da resposta, a parte autora poderá se manifestar verbalmente aos termos da contestação, na mesma sessão de conciliação, sob pena de preclusão, ocasião em que, em seguida, as partes deverão especificar as provas que pretendam produzir, justificando-lhes a necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

SIRVA A PRESENTE COMO:

CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para o réu: GEAN MOTOS, Rua Paraná, Nº 2825, Centro, Espigão D'Oeste/RO.

Aguarde-se a solenidade.

Pratique-se. o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003576-05.2019.8.22.0008

Alimentos

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

10/02/2020

AUTOR: L. G. J.

ADVOGADO DO AUTOR: ANA RITA COGO OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412

RÉU: R. C. J.

ADVOGADO DO RÉU: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617

DESPACHO

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta oportunidade, os termos do DESPACHO / DECISÃO consignado em ata de audiência, conforme abaixo se lê: "Primeiramente, cumpre destacar que a ausência do Ministério Público, cientificado (ID: 32774356), não configura nulidade, nesse sentido: STJ, HC 19085/GO, podendo se falar, no máximo, em nulidade relativa (v.g., STJ HC 31789/PE), dependendo da demonstração inequívoca de prejuízo (o que não vislumbro), razão pela qual a audiência será realizada independentemente da presença ministerial, bastando que seja cientificado do ato - doravante -. Passo seguinte, diante do acordo ora pactuado, tendo em vista que a demanda envolve interesse de incapaz, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para análise e parecer. Após, renove-se a CONCLUSÃO do feito para futura homologação/SENTENÇA ou demais deliberações, se for o caso. Saem os presentes intimados".

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003858-77.2018.8.22.0008

Duplicata

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CASA DOS COLCHOES PENA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLIANA POTIN OAB nº RO7911

EXECUTADO: KEILA CORREIA DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando o teor da certidão, intime-se pessoalmente a parte exequente a impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art. 485, §1º, do NCPC.

Advirta-se a parte, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem-me conclusos.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/ CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser cumprido na EXEQUENTE: CASA DOS COLCHOES PENA LTDA - ME, AV SETE DE SETEMBRO 2785 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e seus respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004369-46.2016.8.22.0008

Títulos de Crédito, Espécies de Títulos de Crédito, Nota de Crédito Comercial

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: AILTON JOSE BONFIM - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANE RODRIGUES DOS

SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO7021, RONILSON WESLEY

PELEGRINE BARBOSA OAB nº RO4688

EXECUTADO: WALTER GONCALVES LARA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando a informação do cartório de que o espelho da consulta do RENAJUD não acompanhou a DECISÃO anterior, junte-se a resposta da pesquisa neste ato.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,

ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000611-

54.2019.8.22.0008

Indenização por Dano Moral, Telefonia

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ADRIANO MARQUES BARBOSA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE

CAMPOS OAB nº RO6884, AECIO DE CASTRO BARBOSA OAB

nº RO4510, LARISSA SILVA STEDILE OAB nº RO8579

EXECUTADO: OI S.A

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB

nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013,

ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DESPACHO

Considerando o teor da certidão e demais documentos postos nos autos, apontando, em tese, o cumprimento da ordem imposta, intime-se a parte exequente a impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de extinção e arquivamento.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000474-72.2019.8.22.0008

Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DARCI DA COSTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN OAB nº

RO7911

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -

CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos morais, em que a parte autora requereu a desistência do feito.

Como é cediço, o Enunciado 90 do FONAJE dispõe que: "A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do MÉRITO, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento".

Logo, por se tratar de direitos disponíveis, e em se tratando de procedimento no âmbito dos juizados especiais, deve o feito ser extinto nos termos do § 1º do art. 51 da Lei n. 9.099/95.

HOMOLOGO, por SENTENÇA, a desistência da parte autora, nos termos do art. 200, p. ún., do NCPC e, em consequência, julgo

EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. VIII do NCPC.

Sem custas ou honorários (art. 55 da LJE).

P. R. I.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,

ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000347-

03.2020.8.22.0008

Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSE DONIZETE MUNDIM DA COSTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN OAB nº

RO7911

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -

CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Recebe-se a inicial.

Passo seguinte, não obstante a suposta obrigatoriedade, imposta pela nova lei adjetiva civil, no que tange à realização de prévia audiência de conciliação ou mediação, à luz da experiência deste Juízo - já consideradas a matéria dos autos e as particularidades desta região - descortina-se nos autos ser mesmo improvável a obtenção de conciliação na mencionada solenidade, o que destitui o ato de qualquer utilidade prática, ou, sua ausência, de um qualquer prejuízo, mormente se a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos. Atrai, ao revés, adequação e necessidade a que se resguarde, no particular, o princípio da razoável duração do processo, bem assim adequada gestão de recursos humanos e materiais que seriam dedicados ao inútil ato.

Outrossim, a parte requerida, demandada contumaz nesta comarca, em ações da mesma natureza, instada a esclarecer sobre a pertinência/manutenção da designação de audiência de conciliação, quedou-se inerte, demonstrando, assim, o seu total desinteresse em tomar assento nas referidas audiências de conciliação ou mediação, dada a inviabilidade da celebração de composição amigável nessa fase apenas inicial do processo, e nas demandas desta natureza.

Há de se frisar, ademais, a já sobrecarregada pauta de audiências da CEJUSC - ainda detentora de estrutura e recursos deficientes para fazer frente a todo e qualquer processo, em todos eles se ordenando audiência prévia de conciliação, o que já faz com que os feitos fiquem a aguardar vários meses para receber contestação, quando de antemão já se sabe que, neste lapso temporal, não advirá qualquer acordo nos autos.

Nesta senda, certo é que o princípio constitucional-processual da duração razoável do processo, sufragado no art. 5, inc. LXXVIII da CF/88, cotejado com os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, e, ainda, com o próprio espírito da novel legislação processual civil - que, nos arts. 505 e 507, coíbe a desnecessária repetição de atos processuais - vedam a este Juízo a prática de atos processuais inúteis - por simples capricho ou demasiado apego à letra da lei -, inservíveis mesmo, por assim dizer, porquanto destituídos de qualquer eficácia prática, e porque ainda resultam - invariavelmente - na demora desnecessária do processo.

Por tais razões, deixa-se de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, e se DETERMINA A CITAÇÃO da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, II, 334 e 335, caput e inc. II do NCPC.

Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, observando-se o seguinte endereço para localização:

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. SAO JOAO BATISTA 1727 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Intime-se a parte autora por intermédio do advogado constituído nos autos, cientificando-a quanto ao teor da presente.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357 do NCPC.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004158-10.2016.8.22.0008

Cheque

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: LEAL & LEAL LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SUELI BALBINOT DA SILVA OAB nº RO6706

EXECUTADO: NILSON BINOW

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

LEAL E LEAL LTDA - ME ajuizou execução de título judicial em desfavor de NILSON BINOW ambos já qualificados, não tendo sido localizados bens e/ou créditos da parte executada a satisfazer a pretensão da parte exequente.

Ao final, a exequente requer a expedição de certidão de crédito, com o valor do débito devidamente atualizado, a fim de instruir futura execução.

Pois bem. No caso em exame, mesmo depois de promovidas diversas diligências executivas não foram encontrados quaisquer bens e/ou ativos penhoráveis da parte executada.

Ao propósito, a Lei 9.099/95, art. 53, § 4º assim dispõe:

§ 4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.

Por tais razões, extingo o presente feito executivo sem resolução do MÉRITO - medida mais acertada - visto que não localizados bens e/ou ativos penhoráveis da parte devedora, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, e art. 485, IV do NCPC, subsidiário.

Assim decreto.

Remetam-se os autos à contadoria do juízo para a atualização do valor devido pelo executado.

Após, expeça-se certidão de crédito a fim de viabilizar futura execução, (Enunciado FONAJE 75), e intime-se o exequente, por seu advogado, para proceder ao seu recebimento em cartório.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Após, archive-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002798-69.2018.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SIRLEI TONOLO SCHUSTER

ADVOGADO DO EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412, ANA RITA COGO OAB nº RO660

EXECUTADO: LOURENICE LAUROS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Cumpra-se o DESPACHO de ID: 30542729, no novo endereço indicado, a saber, RUA HUNBERTO CAMPOS N. 1507, BAIRRO VISTA ALEGRE, NA CIDADE DE CACOAL - RO.

Com o retorno da precatória, dê-se vista a exequente para impulsionar em 15 dias, sob pena de extinção.

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002792-28.2019.8.22.0008

Cheque

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412

EXECUTADO: MARCEL SENS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Defere-se o requerimento de ID: 34633557.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002080-72.2018.8.22.0008

Juros de Mora - Legais / Contratuais

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: AGROPECUARIA PB LTDA EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA OAB nº RO7007, MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA OAB nº RO9276, ANDREIA SANTOS SILVA OAB nº RO9591, PAULA ROBERTA BORSATO OAB nº RO5820

EXECUTADO: REGINALDO RODRIGUES DE ALMEIDA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

A Lei Estadual nº 3.896/17, que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, estabelece, em seu artigo 17, que o requerimento de diligências tendentes a busca de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, entre outras ali descritas, somente processar-se-á mediante o prévio recolhimento das respectivas custas.

Assim, intime-se o exequente a esclarecer se deseja que este juízo proceda no particular, e/ou requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, de logo se lhe advertindo que, na primeira hipótese, deverá providenciar, neste mesmo prazo, o recolhimento das custas devidas – mediante valores INDIVIDUAIS para cada diligência requerida (buscas de ativos financeiros, de endereço, de bens ou quebra de sigilo) -, conforme dispõe o artigo 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Havendo manifestação, retornem os autos conclusos para demais providências.

Caso contrário, certificado seja o decurso do prazo sem pedido, intime-se o exequente pessoalmente, nos termos do art. 485, § 1º, do NCP.

Só então, retornem os autos ao gabinete.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003486-31.2018.8.22.0008

Improbidade Administrativa

Ação Civil Pública Cível

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

DESPACHO

Considerando o teor da certidão, abra-se vista ao MP para impulsionar, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender cabível.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000997-84.2019.8.22.0008

Liminar

Procedimento Comum Cível

AUTOR: NESTOR ROMIO

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANY SAMPAIO MALDONADO FONSECA OAB nº RO4018, LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA OAB nº RO920

RÉU: P. G. D. E. D. R. -. P.

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Considerando o teor da certidão e demais documentos postos nos autos, intime-se a parte interessada a impulsionar o feito, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de extinção e arquivamento.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003658-07.2017.8.22.0008

Inadimplemento

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN OAB nº RO7911

REQUERIDO: CLAUDEMIR FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Dispensado o relatório, conforme previsto na Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança, movida perante o Juizado Especial Cível, em que a parte exequente requereu o arquivamento do feito, em razão da ausência de informações quanto ao paradeiro do executado.

Pois bem. Como é cediço, nos termos art. 2º da Lei 9.099/95, o processo, nos Juizados Especiais Cíveis, orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, os quais não se coadunam com o instituto da citação por edital, que encontra, inclusive, vedação expressa no § 2º do art. 18 da referida lei.

Assim, considerando que no caso em hipótese todas as diligências para citação/localização do devedor restaram infrutíferas, inviabilizando, por consequência, o aperfeiçoamento da relação processual nos autos, tendo em vista, ainda, o fato de que a parte credora, intimada, limitou-se a pleitear o arquivamento, vejo inexistir razão para o prosseguimento da demanda.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do MÉRITO, o que declaro com fundamento no artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, nada pendente, arquivem-se os autos.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002784-51.2019.8.22.0008

Adimplemento e Extinção

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MAYARA DOS SANTOS AURELIANO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYARA DOS SANTOS AURELIANO OAB nº RO8882

EXECUTADO: ELIANE CRISTINA LOPES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando o teor da certidão, intime-se pessoalmente a parte exequente a impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art. 485, §1º, do NCPC.

Advirta-se a parte, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem-me conclusos.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/ CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser cumprido na EXEQUENTE: MAYARA DOS SANTOS AURELIANO, R. 16 DE JUNHO 1984 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e seus respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003786-56.2019.8.22.0008

Inadimplemento

Monitória

10/02/2020

AUTOR: W. M. - PECAS E SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº MT3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551

RÉU: PAMPA NORTE SERVICOS DE CARGA E TRANSPORTES EIRELI

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta oportunidade, os termos do DESPACHO / DECISÃO consignado em ata de audiência, conforme abaixo se lê: "Considerando que a proposta de conciliação entre as partes restou impossibilitada em razão da ausência das partes, retornem os autos à vara de origem. Antes porém, considerando tratar-se de procedimento monitorio, proceda-se a intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, instruindo aos autos planilha atualizada do débito, tudo sob pena de extinção e arquivamento. Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, remetam-se ao gabinete para DECISÃO e/ou extinção, se for o caso. SERVE A PRESENTE ATA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO para a exequente, a ser cumprido atentando-se aos seguintes dados: W. M. PEÇAS E SERVIÇOS LTDA - ME, COM SEDE NA AVENIDA ITAÚBA 12981, SETOR 11, QUADRA 03, BAIRRO POLO DE SUPRIMENTO, VILHENA/RO, CEP. 76.980-000".

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003816-62.2017.8.22.0008

Direito de Imagem

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: GILIANA ALVES NERI DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO

OAB nº RO3412, ANA RITA COGO OAB nº RO660

EXECUTADO: OI S.A

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA

OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº

RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635,

ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240

DESPACHO

A fim de preservar o contraditório, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da impugnação ofertada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000563-32.2018.8.22.0008

Enriquecimento sem Causa

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ALICIO ZIMERMON

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM OAB nº

RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB nº RO4959

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, BRUNA TATIANE

DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos, no ID: 32828115, por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., em face de ALICIO ZIMERMON, nos quais se insurge contra supostas omissões e contradições na SENTENÇA de ID: 32510567, a qual julgou parcialmente procedente o pedido inicial de ressarcimento proposto pela requerente, deixando de fazer menção sobre a ausência de projeto com carimbo de autorização da embargante. Instada a se manifestar, a embargada deixou transcorrer o prazo in albis (ID: 34607537).

É o necessário. DECIDE-SE.

Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material, NCPC – art. 1.022, considerando-se omissas, inclusive, as decisões que deixarem de se manifestar sobre tese firmada em julgamentos de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso em julgamento, bem ainda aquelas com falta ou defeito de fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º e incs. do NCPC.

In casu, não existe, à toda evidência, qualquer omissão ou contradição a ensejar sua oposição, visto que todas as conclusões extraídas por este juízo constituem consequências lógicas das premissas em que se fundamentam.

Não há nenhuma omissão da SENTENÇA quanto ao pedido formulado pela requerida, ora embargante, conforme vasta fundamentação exposta.

No caso em hipótese, a tese que pretende levantar a parte embargante, diz, em verdade, em mera tentativa de reforma do julgado, pretendendo, por meio de via imprópria (embargos de declaração) rediscutir o merito causae.

Irresignação neste particular deve ser envidada em sede de recurso junto à superior instância.

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, inexistindo na SENTENÇA combatida qualquer omissão ou contradição, JULGA-SE IMPROCEDENTE os presentes embargos com efeitos modificativos, mantendo incólume a SENTENÇA anteriormente

proferida.

Intimem-se as partes acerca da presente.

Após, certifique-se eventual transito em julgado.

Na sequência, nada sendo requerido em até cinco dias, o que deverá ser certificado, arquivem-se, procedendo-se às baixas devidas.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000598-55.2019.8.22.0008

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403, AMANDA MENDES GARCIA OAB nº RO9946

RÉU: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

ADVOGADO DO RÉU: CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS OAB nº MG78403

DESPACHO

Defere-se a prova testemunhal pleiteada, pelo que DESIGNA-SE audiência de instrução e julgamento para o dia 20/05/2020 às 11h30min, a qual acontecerá na Sala de Audiências da 2ª Vara Genérica de Espigão do Oeste/RO, situada na Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste-RO, CEP: 76974-000.

Considerando o fato de que as partes encontram-se representadas por advogado e inexistente manifestação/pedido para a intimação pessoal das partes e/ou testemunhas, advirta-se que caberá ao respectivo advogado informá-las acerca do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, conforme estabelece o art. 455 do NCPC.

Advirta-se as partes e testemunhas, quando da intimação, de que o não comparecimento implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento de multa, desde logo fixada no valor de R\$ 300,00 em caso de ausência de justificativa acolhida pelo Juízo, prestada até a data da sessão.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003022-07.2018.8.22.0008

Correção Monetária

Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

RÉU: JUSSIGLE BISPO RODRIGUES

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da dívida.

Ante o exposto, JULGA-SE EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas.

Liberem-se eventuais constrições.

Após, nada pendente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003683-49.2019.8.22.0008

Requerente: ROSANGELA CRUZ DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DOS SANTOS REGLY - RO10310, ANDREI DA SILVA MENDES - RO6889

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada da designação e agendamento de perícia médica e/ou social nos presentes autos, marcada para o dia 02-03-2020, às 10h15 horas, conforme informação do perito juntada e nos termos da DECISÃO.

Espigão do Oeste (RO), 10 de fevereiro de 2020.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004341-44.2017.8.22.0008

Inventário e Partilha

Inventário

REQUERENTES: ELISANGELA GONCALVES DE LIMA SOARES, ROSIMARA GONCALVES DE LIMA NERES, MARIZETE GONCALVES, WELLER GONCALVES DE LIMA, CRISTIAN KELLEN GONCALVES DE LIMA, JELSON NERES DE BRITO, SAMER ANDERSON GONCALVES DE LIMA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB nº RO4688, RODRIGO FERREIRA BARBOSA OAB nº RO8746, NIVALDO PONATH JUNIOR OAB nº RO9328

INVENTARIADO: J. C. D. C. D. E. D. O.

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

DESPACHO

Intime-se a inventariante a prestar as primeiras declarações, no prazo de 20 dias.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0024400-61.2006.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ESPIGAO DO OESTE LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH OAB nº RO1374

EXECUTADO: SERRARIA PICA PAU - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB nº RO4959

DESPACHO

Considerando o teor da certidão, intime-se a parte exequente a impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de extinção e arquivamento.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000330-
64.2020.8.22.0008

Direito de Imagem

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GENI DA CRUZ RODRIGUES

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA RITA COGO OAB nº
RO660, INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412

REQUERIDO: J.A. DOS SANTOS & CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Apesar da informação prestada no ID: 34636054, observa-se que não houve a juntada da emenda.

Assim, oportuniza-se o prazo de 05 dias para apresentação, sob pena de pronto indeferimento da inicial.

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001661-
18.2019.8.22.0008

Multas e demais Sanções

Execução Fiscal

EXEQUENTE: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA
AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA
DA IDARON

EXECUTADO: JOSE WAGNER CAZULA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Recebe-se a emenda inicial de id.ID: 32280677.

O executado já foi citado, portanto, necessário notificá-lo novamente quanto à alteração do pedido inicial.

Entretanto, como a citação e penhora foi realizada por Oficial de Justiça, entende-se que a nova citação poderá ser feita de modo simples, por carta/AR.

Cite-se o executado no endereço abaixo:

JOSE WAGNER CAZULA. CPF: 424.571.909-59.

Rua Rio Grande do Sul do Norte, n. 1781, Bairro Vista Alegre, nesta comarca, telefones (69)

99949-1066 e (69)98494-1066.

Encaminhe-se cópia da petição de id. 32280677.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003140-51.2016.8.22.0008

Extinção da Execução

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: DINIZ MAYCOM FREIRE DE MIRANDA, MARIA
FREIRE

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DIOGO ROGERIO DA
ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Cite-se o executado para opor impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado por intermédio do Presidente do E. TJRO (NCPC, arts. 534-535).

Advirta-se o executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.

Para tanto, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, via sistema.

FIXA-SE, nesta fase, honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante executado.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002480-
86.2018.8.22.0008

Execução Previdenciária

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA
MOLETTA OAB nº RO3403

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da dívida.

Ante o exposto, JULGA-SE EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas.

Liberem-se eventuais constrições.

Após, nada pendente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000352-
25.2020.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 1.626,29

EXEQUENTE: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO OAB nº RO660,
INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412

EXECUTADO: LAURIENE SILVANO MARQUES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 1.626,29, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

3. Sem prejuízo, deverá, ainda, intimar as partes para comparecerem à audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 25/03/2020 às 08h30min, junto a CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania, localizada nas dependências do Fórum Min. Miguel Seabra Fagundes, situado na Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste-RO, CEP: 76974-000.

Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: EXECUTADO: LAURIENE SILVANO MARQUES, RUA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO 2149, PACARANA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço: EXEQUENTE: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME, RUA GRAJAÚ 2670, EMPRESA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

4. Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

5. Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC.

6. Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

7. Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

8. Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, de acordo com a legislação processual vigente.

9. Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

10. Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

11. Só então, remetam-se os autos ao gabinete.

12. Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000401-03.2019.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCIANO KLIPPEL

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de Ação previdenciária ajuizada por LUCIANO KLIPPEL em desfavor do INSS, contendo pretensão de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, advindo, na sequência, proposta de acordo pelo INSS, id nº 31975883.

Instada, a parte requerente manifestou-se favoravelmente à proposta, postulando a homologação do acordo, id nº 32970225.

É relatório. DECIDO.

Diante das alegações das partes, e das demais circunstâncias postas nos autos, revela-se razoável a homologação do acordo, para a concessão/restabelecimento do benefício previdenciário pleiteado, além de pagamento das parcelas retroativas, nos exatos termos propostos no id nº 31975883 e aceito no id nº 32970225.

Assim, HOMOLOGA-SE o acordo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas dos autos.

Por inexistirem outras pendências, JULGA-SE EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, "b" do Novo Código de Processo Civil.

Ciência ao advogado/DPE e ao INSS.

Transitado nesta data, diante da anuência das partes.

Oficie-se diretamente à APSADJ/INSS para implantação do benefício, com cópia desta proposta, da SENTENÇA homologatória e dos documentos pessoais do autor.

Após, arquivem-se, procedendo-se as baixas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003360-15.2017.8.22.0008

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MANOEL FRICIANO

ADVOGADO DO REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB nº RO4688

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DESPACHO

Considerando o teor da certidão, intime-se pessoalmente a parte exequente a impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art. 485, §1º, do NCPC.

Advirta-se a parte, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que

deverá ser certificado, retornem-me conclusos.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/ CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser cumprido na REQUERENTE: MANOEL FRICIANO, ZONA RURAL KM 53, LOTE 174, GLEBA 25 ESTRADA PA-1 - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e seus respectivos parágrafos.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7000872-19.2019.8.22.0008

DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: SEBASTIAO RAMOS PACHECO
ADVOGADO DO REQUERENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO OAB nº RO5339
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
DESPACHO

A fim de preservar o contraditório, intime-se a ré para se manifestar acerca dos orçamentos instruídos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003390-79.2019.8.22.0008

Cheque

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MARCELO VENDRUSCULO 61162280034

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO VENDRUSCULO OAB nº RO304

EXECUTADOS: CHARLES GASTONE DA SILVA PEREIRA,

VANDERLEI RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Defere-se o requerimento da parte exequente para intimar a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

Ressalte-se, por oportuno, que, em sede de juizados especiais, não incidem honorários advocatícios sucumbenciais em fase de cumprimento de SENTENÇA, em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, a saber, R\$ 6.136,25, venham os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, observando-se, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do NCPC.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: EXECUTADOS: CHARLES GASTONE DA SILVA PEREIRA, R. AMAPÁ 3270 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, VANDERLEI RODRIGUES DA

SILVA, R. BOM JESUS, 2447 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Para tanto, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Sem prejuízo quanto ao cumprimento das ordens acima, advirta-se a parte, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0000541-06.2012.8.22.0008

Alimentos

Execução de Alimentos Infância e Juventude

EXEQUENTE: C. G. K. M.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: L. M. M.

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de alimentos proposto por C.G.K.M representado por Nélia Krause Jann em desfavor de Luciano Martins Medeiros, em que a parte autora acostou pedido de desistência, ID: 32497666, ante a não localização do réu até a presente data.

Assim sendo, diante da desistência da parte requerente, inexistente razão para o prosseguimento do feito, que ora se JULGA EXTINTO, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas, em razão da gratuidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001486-24.2019.8.22.0008

Adimplemento e Extinção

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: MAYARA DOS SANTOS AURELIANO OAB nº RO8882

RÉU: CELIA APARECIDA MARTINS

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Considerando que o veículo pertence a frota do estado do Mato Grosso, oficie-se à SEFAZ/MT para transferência dos débitos nos termos da SENTENÇA.

Efetivada a transferência dos débitos, oficie-se ao DETRAN e nada pendente, arquivem-se.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004073-53.2018.8.22.0008

Direito de Imagem, Direito de Imagem

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARCIA PEREIRA DA CUNHA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS OAB nº RO6884, AECIO DE CASTRO BARBOSA OAB nº RO4510, LARISSA SILVA STEDILE OAB nº RO8579

REQUERIDO: ANTONIO ESMAEL SANTANA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Observa-se que o acordo firmado (ID: 34594601) estipula a representação do requerido por Rosiane Cardoso Gasparin, pessoa alheia à lide estabelecida com a autora.

Desta feita, intime-se a peticionante para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar o instrumento apto a ensejar a representação da parte requerida no acordo extrajudicial celebrado.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000491-11.2019.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE GERALDO SOARES CARVALHO

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Certifique-se o decurso do prazo ofertado para fins de contestação.

Após, venham os autos conclusos para demais providências.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003250-79.2018.8.22.0008

DIREITO DO CONSUMIDOR

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ANTONIA JESUINA DE JESUS MENDES

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDOS: NIPPONFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA., BANCO CETELEM S.A.

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PATRICIA SAUGO DOS SANTOS OAB nº PR29816, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DESPACHO

Cumpra-se o ID: 34362902, CERTIFICANDO-SE eventual decurso do prazo ofertado, uma vez que petição subsequente não diz respeito a determinação imposta.

Após, venham-me conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003567-14.2017.8.22.0008

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LUIZ RIBEIRO DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB nº RO4688

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS

PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

SENTENÇA

A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da dívida.

Ante o exposto, JULGA-SE EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas.

Liberem-se eventuais constrições.

Após, nada pendente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0000330-62.2015.8.22.0008

Ambiental

Execução Fiscal

EXEQUENTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos

Naturais Renováveis- Ibama

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS PACARANA LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando o teor da certidão, intime-se pessoalmente a parte exequente a impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art. 485, §1º, do NCP.

Adverta-se a parte, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem-me conclusos.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/ CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser cumprido na EXEQUENTE:

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - DE 411 A 605 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-175 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e seus respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001180-26.2017.8.22.0008

Saúde, Financiamento do SUS, Tratamento Médico-Hospitalar

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: RONIVALDO GONCALVES VIEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o teor da certidão posta nos autos, por não verificar qualquer irregularidade, homologa-se a prestação de contas ofertada.

Intime-se a parte interessada a impulsionar, em 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento, dando por integralmente satisfeita a obrigação.

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, tornem os autos conclusos.

Pratique-se à escritania o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002728-18.2019.8.22.0008

Inadimplemento

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CASA DOS COLCHOES PENA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLIANA POTIN OAB nº RO7911

EXECUTADO: FRANCIELE SOUZA ALMEIDA PEREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Dispensado o relatório, conforme previsto na Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, movida perante o Juizado Especial Cível, em que a parte exequente requereu o arquivamento do feito, em razão da ausência de informações quanto ao paradeiro do executado.

Pois bem. Como é cediço, nos termos art. 2º da Lei 9.099/95, o processo, nos Juizados Especiais Cíveis, orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, os quais não se coadunam com o instituto da citação por edital, que encontra, inclusive, vedação expressa no § 2º do art. 18 da referida lei.

Assim, considerando que no caso em hipótese todas as diligências para citação/localização do devedor restaram infrutíferas, inviabilizando, por consequência, o aperfeiçoamento da relação processual nos autos, tendo em vista, ainda, o fato de que a parte credora, intimada, limitou-se a pleitear o arquivamento, vejo inexistir razão para o prosseguimento da demanda.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do MÉRITO, o que declaro com fundamento no artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, nada pendente, arquivem-se os autos.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002370-24.2017.8.22.0008

ISS/ Imposto sobre Serviços, Repetição de indébito, Indenização por Dano Moral

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CONSTRUTORA VERTICE LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI OAB nº RO1119

RÉU: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

DESPACHO

Certifique-se o decurso do prazo ofertado ao réu.

Após, venham os autos conclusos para demais providências.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003839-37.2019.8.22.0008

Indenização por Dano Moral, Liminar

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: PATRICIA BIANCHETTO

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617

REQUERIDO: ENOTEL - HOTELS & RESORTS S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: REBEKA MARIA BRAGA CAMPOS OAB nº PE27973

DESPACHO

Certifique-se o decurso do prazo ofertado em audiência.

Após, venham os autos conclusos para demais providências.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000634-68.2017.8.22.0008

DIREITO DO CONSUMIDOR, Financiamento de Produto

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: HOZANA LAURA SAMPAIO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255

DESPACHO

Considerando o teor da petição e demais documentos postos nos autos, intime-se a parte exequente a impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de extinção e arquivamento.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000825-45.2019.8.22.0008

DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: SAMUEL RAASCH

ADVOGADO DO AUTOR: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO OAB nº RO5339

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DESPACHO

Abra-se vista a parte autora para manifestar-se acerca de preliminares, documentos e fatos impeditivos, modificativos ou extintivos alegados pela parte ré, no prazo de 15 dias.

Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determina-se, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do NCPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, tornem os autos conclusos para saneamento.

Caso as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002774-07.2019.8.22.0008

Requerente: ANA PAULA AMORIM COELHO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada da designação e agendamento de perícia médica e/ou social nos presentes autos, marcada para o dia 02-03-2020, 11h15, às horas, conforme informação do perito juntada e nos termos da DECISÃO.

Espigão do Oeste (RO), 10 de fevereiro de 2020.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000339-26.2020.8.22.0008

Duplicata

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 8.523,33

EXEQUENTE: C. V. MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA OAB nº SP236143

EXECUTADO: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 8.523,33, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

3. Sem prejuízo, deverá, ainda, intimar as partes para comparecerem à audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 24/03/2020 às 8h30min. junto a CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania, localizada nas dependências do Fórum Min. Miguel Seabra Fagundes, situado na Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste-RO, CEP: 76974-000.

Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: EXECUTADO: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME, RUA INDEPENDÊNCIA 1076 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço: EXEQUENTE: C. V. MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP - EPP, AV PRESIDENTE DUTRA 393 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

4. Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

5. Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC.

6. Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

7. Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.
 8. Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, de acordo com a legislação processual vigente.
 9. Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.
 10. Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.
 11. Só então, remetam-se os autos ao gabinete.
 12. Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.
 Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
 Espigão do Oeste/RO, data certificada.
 BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001920-47.2018.8.22.0008

Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MADEIREIRA BAMBU LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEODIMAR BALBINOT OAB nº RO3663

EXECUTADO: MARCOS MOLINA ORTIZ

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Defere-se o requerimento da parte exequente e, a fim de garantir a satisfação da dívida, DETERMINA-SE seja efetivada penhora e avaliação do(s) bem(ns) indicado(s), qual seja, VW/GOLF 1.6 SPORTLINE, 2009/2010, PLACA EXX 808, ou outros encontrados, tantos quanto bastem à satisfação da dívida.

Caso não localizados bens passíveis de penhora, nos termos do § 2º do art. 847 combinado com o inciso V, do art. 774, ambos do NCP, o (a) Sr. Oficial(a) de Justiça INTIMARÁ a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, perante o (a) próprio(a) Oficial(a), INDIQUE onde se encontram os bens sujeitos à execução e, em se tratando de bem imóvel, exiba prova de sua propriedade, sob pena de multa no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do art. 903 §6º do NCP. Havendo indicação, proceda-se a respectiva penhora.

Efetivada a penhora e avaliação, dever-se-á intimar a parte executada - e sua esposa, em caso de imóvel -, bem como cientificar-lhe-á de que, querendo, poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do MANDADO.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE PENHORA E INTIMAÇÃO, observando para o seu cumprimento o seguinte endereço da parte executada e/ou da localização dos bens: EXECUTADO: MARCOS MOLINA ORTIZ, AVENIDA PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS 50, - ATÉ 750/751 JARDIM MATILDE - 19901-100 - OURINHOS - SÃO PAULO

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do NCP e respectivos parágrafos.

Int.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000802-36.2018.8.22.0008

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: VILSON ELIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDIA BINOW OAB nº RO7396,

DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento da RPV (honorários).

Com o depósito, cumpra-se o determinado na SENTENÇA de ID: 23360262.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004722-86.2016.8.22.0008

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ANA ATANASIO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da dívida.

Ante o exposto, JULGA-SE EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas.

Liberem-se eventuais constrições.

Após, nada pendente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000341-93.2020.8.22.0008

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ARMANDO BISPO MARTINS

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defere-se o pedido de gratuidade judiciária.

Deixo de designar a audiência de conciliação, prevista no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, em razão da impossibilidade da aplicação dos efeitos da revelia a entes públicos, e bem ainda em atenção ao Ofício da Procuradoria Geral do Estado (Procuradoria Regional), que assim o solicita em vista da impossibilidade da celebração de acordos.

Cite-se o réu, advertindo-se que deverá apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, em observância ao disposto no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, sob pena de preclusão.

Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar, no mesmo momento da defesa, a documentação que disponha para esclarecimento da causa, art. 9º, Lei nº 12.153/2009 - em especial, porquanto a apresentação de tais documentos constitui-

se em ônus da parte requerida, importando, muitas vezes, em informações indispensáveis à quantificação do montante devido, em caso de condenação, e sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de SENTENÇA.

Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16 e/ou ainda sob pena de reputarem-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei nº 9.099/95).

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ao requerido:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA: Av. dos Imigrantes, nº 3503, bairro Costa e Silva, PORTO VELHO-RO – CEP: 76.803-611. Tel: 69 3216-5060 ou Av. Capitão castro, Ed. Ônix, 3º Piso, nº 3419, VILHENA-RO.

b) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA: AUTOR: ARMANDO BISPO MARTINS, RUA BAHIA 2243 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

Pratique-se o necessário. Cite-se e intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002454-54.2019.8.22.0008

Requerente: M. E. M. C.

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada da designação e agendamento de perícia médica e/ou social nos presentes autos, marcada para o dia 02-03-2020, às 11h30 horas, conforme informação do perito juntada, nos termos da DECISÃO.

Espigão do Oeste (RO), 10 de fevereiro de 2020.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004011-13.2018.8.22.0008

Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da dívida.

Ante o exposto, JULGA-SE EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas.

Liberem-se eventuais constrições.

Após, nada pendente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001320-26.2018.8.22.0008

Inadimplemento

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: J.G.MOTOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLIANA POTIN OAB nº RO7911

EXECUTADO: GALENO CARDOSO DA SILVA NETO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando o teor da certidão, intime-se pessoalmente a parte exequente a impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art. 485, §1º, do NCPC.

Advirta-se a parte, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem-me conclusos.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/ CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser cumprido na EXEQUENTE: J.G.MOTOS LTDA - ME, PIAUÍ 3056 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e seus respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003140-17.2017.8.22.0008

Energia Elétrica

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ADILSON MENDONCA MATOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, BRUNA TATIANE

DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462,
ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o teor da certidão, tendo em vista a natureza do processo, reitere-se a intimação da parte exequente para se manifestar acerca do pedido do executado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de anuência tácita acerca da pretensão, concedendo-se o prazo solicitado para fiel cumprimento da ordem imposta.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0000842-
21.2010.8.22.0008

Dissolução, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Procedimento Comum Cível

AUTOR: WAGNER DIAS TURATTI

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº
RO2617

RÉU: SERGIO HENRIQUE SILVEIRA

ADVOGADO DO RÉU: VALTER HENRIQUE GUNDLACH OAB nº
RO1374

DESPACHO

Intime-se a parte requerida para manifestar sobre os documentos anexados pelo autor.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004010-
28.2018.8.22.0008

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: MARIA HELENA RODRIGUES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO OAB
nº RO2617

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da dívida.

Ante o exposto, JULGA-SE EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas.

Liberem-se eventuais constringções.

Após, nada pendente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,

ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003332-
13.2018.8.22.0008

Execução Previdenciária

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 6.223,50

EXEQUENTE: DILVETE INES LUZA DE MELO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EMILLY THAIS CLEMENTE OAB
nº RO9732, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº
RO3403

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

DECISÃO

DETERMINA-SE a expedição da(s) RPV(s), conforme procedimento já adotado na Comarca. Aguarde-se em cartório o prazo previsto para pagamento.

Advindo notícia acerca do pagamento, expeça-se o alvará competente, em favor do advogado da parte, conforme poderes conferidos na procuração de ID: 21944472 p. 1 de 1.

Após, confirmado o levantamento, venham os autos conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000949-
62.2018.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CLINICA ODONTOLOGICA ORTHO IMPLANTE
LTDA.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO
OAB nº RO3412, ANA RITA COGO OAB nº RO660

EXECUTADO: REGINALDO SCHULTE

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando o teor da certidão, intime-se pessoalmente a parte exequente a impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art. 485, §1º, do NCPC.

Advirta-se a parte, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem-me conclusos.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/ CARTA PRECATÓRIA/
MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser cumprido na EXEQUENTE:
CLINICA ODONTOLOGICA ORTHO IMPLANTE LTDA., RUA
BAHIA 2469 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE -
RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e seus respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000292-
86.2019.8.22.0008

Nota Promissória
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: KATIANE APARECIDA MOREIRA APOLINARIO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO OAB nº RO660,
INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412
EXECUTADO: SHEILA HAESE
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO

Considerando o teor da certidão da oficial de justiça, intime-se a parte exequente a impulsionar o feito, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de extinção e arquivamento.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002564-
53.2019.8.22.0008

Adimplemento e Extinção
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: DEOCLECIO MOREIRA DE FREITAS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LARISSA SILVA STEDILE OAB
nº RO8579, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS OAB nº
RO6884

EXECUTADOS: MARLON RODRIGUES DA SILVA, GENESSE DE
OLIVEIRA LIMA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Considerando o estado e natureza do pedido, indefere-se a pretensão de ID: 34594610, intime-se a parte exequente a impulsionar o feito, no prazo de 15 dias, indicando bens passíveis de penhora e/ou requerendo o que entender cabível, sob pena de extinção e arquivamento.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000545-74.2019.8.22.0008
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: NATALIA CRISTINA BEZERRA MARTINS
FERREIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSA KLINGELFUS DE
CARVALHO OAB nº RO6488
REQUERIDOS: CREDIT CASH ASSESSORIA FINANCEIRA
LTDA, LOJAS RIACHUELO SA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES OAB nº RO4875, ANDERSON APARECIDO
PIEROBON OAB nº SP198923
DESPACHO

Em razão de serem, os embargos de declaração manejados nos autos, dotados de efeitos infringentes, a fim de preservar o contraditório, intime-se a embargada para se manifestar acerca do recurso interposto, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme prevê o art. 1.023 do CPC.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000269-
09.2020.8.22.0008

Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: NEUCIMAR GEIK

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN OAB nº
RO7911

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -
CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Recebe-se a inicial.

Passo seguinte, não obstante a suposta obrigatoriedade, imposta pela nova lei adjetiva civil, no que tange à realização de prévia audiência de conciliação ou mediação, à luz da experiência deste Juízo - já consideradas a matéria dos autos e as particularidades desta região - descortina-se nos autos ser mesmo improvável a obtenção de conciliação na mencionada solenidade, o que destitui o ato de qualquer utilidade prática, ou, sua ausência, de um qualquer prejuízo, mormente se a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos. Atrai, ao revés, adequação e necessidade a que se resguarde, no particular, o princípio da razoável duração do processo, bem assim adequada gestão de recursos humanos e materiais que seriam dedicados ao inútil ato.

Outrossim, a parte requerida, demandada contumaz nesta comarca, em ações da mesma natureza, instada a esclarecer sobre a pertinência/manutenção da designação de audiência de conciliação, quedou-se inerte, demonstrando, assim, o seu total desinteresse em tomar assento nas referidas audiências de conciliação ou mediação, dada a inviabilidade da celebração de composição amigável nessa fase apenas inicial do processo, e nas demandas desta natureza.

Há de se frisar, ademais, a já sobrecarregada pauta de audiências da CEJUSC – ainda detentora de estrutura e recursos deficientes para fazer frente a todo e qualquer processo, em todos eles se ordenando audiência prévia de conciliação, o que já faz com que os feitos fiquem a aguardar vários meses para receber contestação, quando de antemão já se sabe que, neste lapso temporal, não advirá qualquer acordo nos autos.

Nesta senda, certo é que o princípio constitucional-processual da duração razoável do processo, sufragado no art. 5, inc. LXXVIII da CF/88, cotejado com os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, e, ainda, com o próprio espírito da novel legislação processual civil – que, nos arts. 505 e 507, coíbe a desnecessária repetição de atos processuais - vedam a este Juízo a prática de atos processuais inúteis - por simples capricho ou demasiado apego à letra da lei -, inservíveis mesmo, por assim dizer, porquanto destituídos de qualquer eficácia prática, e porque ainda resultam - invariavelmente - na demora desnecessária do processo.

Por tais razões, deixa-se de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, e se DETERMINA A CITAÇÃO da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, II, 334 e 335, caput e inc. II do NCPC.

Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, observando-se o seguinte endereço para localização:

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. SAO JOAO BATISTA 1727 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Intime-se a parte autora por intermédio do advogado constituído nos autos, cientificando-a quanto ao teor da presente.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357 do NCPC.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002932-62.2019.8.22.0008

Levramento de Valor, Precatório

Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: M. A. DE SOUZA MECANICA - ME

ADVOGADO DO DEPRECANTE: JOSIELSON PIRES GARCIA OAB nº RO6359

DEPRECADO: HELIO ROMANO CANDIDO

ADVOGADO DO DEPRECADO: FRANK ANDRADE DA SILVA OAB nº RO8878

DESPACHO

Diante do acordo anexado pelas partes, cancele-se o leilão designado.

Comunique-se ao juízo deprecante.

Intime-se o executado para efetuar o pagamento da comissão da leiloeira, conforme consta no edital de leilão/prança e intimação:

COMISSÃO DA LEILOEIRA: deverá ser paga no ato da arrematação, tal como o preço. Em caso de arrematação será de 5% sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante; Em caso de adjudicação a comissão devida será de 2% sobre o valor da avaliação e será paga pelo adjudicante; Em caso de remição e

acordo a comissão devida será de 2% sobre o valor da avaliação e será pago pelo executado.

Com o depósito do valor, intime-se a leiloeira para informar conta para transferência ou expeça-se alvará em seu favor.

Após, devolvam-se os autos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0003795-92.2014.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Timoteo José Santi Rodrigues

Advogado:Fábio Fleck Borba (RS 96595)

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de ação penal proposta em desfavor de TIMÓTEO JOSÉ SANTI RODRIGUES, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime de homicídio culposo no trânsito, previsto no art. 302, da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB), em decorrência de fato ocorrido em 07/08/2014.A denúncia foi recebida em 03/02/2015.Após inúmeras intercorrências, a instrução chegou ao fim com o interrogatório do acusado realizado via carta precatória na data de 13/11/2019 (fl. 336).Instados a se manifestar na fase do art. 402 do CPP, o Ministério Público nada requereu (fl. 341). Por sua vez a defesa postulou uma série de diligências complementares (fls. 343/345), visando obter informações que ou já encontram-se nos autos ou são desnecessárias para o deslinde do feito. Vejamos:No que se refere à dúvida existente se a obra de duplicação e asfaltamento da via pública e construção da rotatória estava sendo executada na BR 425 ou na Av. 15 de Novembro, vale nos reportar ao teor do laudo de exame em local de acidente (fls. 49/55), que delimitou o local do sinistro nos seguintes termos: “tratava-se de trecho da Av. 15 de Novembro, próximo ao cruzamento ortogonal com a Av. Francisco Duarte Pacheco (anteriormente denominada Av. Abunã), divisa entre os bairros planalto e próspero, área urbana do município de Guajará-Mirim/RO” (fl. 50), sendo tal dado, portanto, suficiente para definir que o local do crime tratava-se de uma avenida.Em relação à existência ou não de acostamento ou pista de rolamento no local do acidente, o citado laudo também atesta que “no lado da borda esquerda do pavimento nesse sentido de deslocamento [sentido bairro-centro], havia uma área de acostamento em laterita com cerca de 4,00m (quatro metros de largura)” - fl. 50.Quanto à composição específica do asfalto empregado no local, o perito Isaac Newton pontuou durante a solenidade ocorrida no dia 20/11/2018 (CD-ROM - fl. 285), que no cálculo para aferir a velocidade do veículo conduzido pelo réu no momento do acidente foi utilizado coeficiente de atrito compatível com a existência de asfalto novo, valor este que poderia ser atribuído até 1,0 (valor máximo), tendo sido empregado no caso o índice de 0,9, em um cenário, frise-se, mais favorável ao condutor. Na oportunidade o expert esclareceu que apesar da composição asfáltica influir no coeficiente de atrito do pavimento, tal variação é mínima, considerando tratar-se de pista nova, tendo a citada fórmula apenas o condão de indicar a velocidade mínima do automóvel no instante da colisão, com base nas evidências encontradas no local. Já no que tange aos itens “C” e “D” do petitório, observo que a guarnição responsável por atender inicialmente a ocorrência em

testilha trata-se da CPL 482, comandada pelo PM Guimarães, com o auxílio do corpo de bombeiros, que prestava auxílio à vítima, além da guarnição composta pelos PMs Oliveira, Assis e Campo (fl. 10). Ademais, vale ressaltar que a perícia técnica chegou ao local do acidente, que já encontrava-se isolado, logo após a colisão, conforme alegado pelo perito Isaac Newton durante a aludida audiência, não havendo, assim, qualquer indicativo de obstrução ou modificação da cena do crime a ser apurado. Por fim, tendo em vista que não há nos autos qualquer menção a episódios ou acidentes anteriores entre os envolvidos, verifico ser totalmente prescindível oficiar ao Detran e ao órgão da polícia judiciária para informar tal questão. Diante de todo o exposto, INDEFIRO a realização das diligências acima indicadas. No mais, remetam-se os autos ao Ministério Público para ratificar/complementar as alegações finais já apresentadas (fls. 230/235), e, na sequência, à Defesa do réu, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, §3º do CPP. Após, tornem conclusos para SENTENÇA. Cumpra-se, providenciando o necessário. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito
Agnes Fernandes Rodrigues de Souza

Escrivã

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Disponibilizado no DJ n. 180 de 28/09/2017, considerando-se como data de publicação o dia 29/09/2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 02/10/2017, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: [0001606-68.2019.8.22.0015](#)

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autor: Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim

Infrator: David Gomes Avellaneda, brasileiro, natural de Guajará-Mirim/RO, nascido em 01/11/1998, filho de Adalberto Mendes Avellaneda e Graziela Gomes, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado da DECISÃO, ao seu final transcrita:

DECISÃO: “ (...) Ademais, afirmou que pretende representá-lo pelas ameaças sofridas. Ao final, requereu medidas cautelares de proteção. No particular, portanto, há elementos de convicção bastantes para sustentar a DECISÃO cautelar, por ora, a ser deferida, sobretudo porque, a este título, pretende a vítima, apenas, o afastamento do requerido dela, medida que, deferida provisoriamente, não tem o condão de trazer danos irreversíveis ao agente. Com efeito, as declarações da vítima, o teor do boletim de ocorrência, e as demais circunstâncias, são incisivos e bastantes, por ora. Pelo exposto, nos termos do art. 22, III, a e b, da Lei nº. 11.340/2006, DETERMINO a seguinte medida em face de DAVID GOMES AVELHANEDA, sob pena aplicação de outras medidas de efetivação, inclusive possível prisão preventiva e de responder criminalmente pelo descumprimento, nos moldes do art. 24-A, da Lei 11.340/06:

- proibição de aproximação da ofendida, mantendo a distância de no mínimo 100 (cem) metros de sua residência;
- proibição de contato com a ofendida e seus familiares, por qualquer meio de comunicação.

A presente medida protetiva tem validade de 180 (cento e oitenta) dias.

Determino a expedição do competente MANDADO, em cujo cumprimento, com auxílio de força policial – se preciso –, o oficial de justiça deverá esclarecer ao requerido e à vítima que, por ora, trata-se de mera medida provisória, informando-lhe que ainda poderá aquele ser ouvido em Juízo, e se manifestar por intermédio de advogado ou defensor público, podendo os seus motivos levarem até mesmo a outra DECISÃO, de forma que sua atitude sensata nos autos será importante em prol de sua situação jurídica, e do resultado do processo. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO E CARTA PRECATÓRIA, (...) Defiro prazo de 5 (cinco) dias, para que o requerido, querendo, manifestar-se nos autos, nos termos acima declinados. Intime-se-o neste sentido. Dê-se ciência desta DECISÃO ao presentante do Ministério Público e à Autoridade Policial. Desde logo ressalto que, noticiado o desrespeito do Requerido quanto a quaisquer das medidas ora estabelecidas, deverá a vítima ou quem lhe faça as vezes registrar o novo fato perante a DEPOL local, podendo, ainda, requerer expressamente a prorrogação das medidas ora cominadas, e/ou representação pelas medidas outras que eventualmente se fizerem necessárias, sem prejuízo de multa desde logo arbitrada, em caso de descumprimento dos preceitos, e outras imposições cabíveis ao caso, inclusive possibilidade de prisão preventiva. Outrossim, encaminhe-se a vítima à Defensoria Pública, nos termos do art. 27 da Lei 11.340/2006. Com o decurso do prazo fixado, havendo ou não notícia de descumprimento, o que deverá ser certificado, venham-me conclusos para demais providências. Pratiquem-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Cientifique o Ministério Público. Após o cumprimento de todas as disposições acima, venham os autos conclusos para proceder o movimento de suspensão no SAP

Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 4 de outubro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Guajará-Mirim, 10 de fevereiro de 2020

Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz

Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: [0001321-75.2019.8.22.0015](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré

Condenado: WUANDERSON CARDOZO DA COSTA, vulgo: “Aciano”, brasileiro, solteiro, autônomo, CPF n. 020.267.662-58, filho de Maria Júlia Costa Lima, nascido em 08/03/1996, natural de Senador Guimard/AC, atualmente recolhido na Casa de Detenção Masculina de Guajará-Mirim-RO.

FINALIDADE: Notificar o(s) réu(s) acima qualificado(s), para o recolhimento da importância abaixo discriminada, a título de multa do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. No ato da intimação, o réu deverá fornecer ao oficial de justiça o número do seu CPF.

Multa: R\$ 366,34 (trezentos e sessenta e seis reais e trinta e quatro centavos)

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Guajará -Mirim-RO, 10 de fevereiro de 2020

Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz

Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: [1001177-55.2017.8.22.0015](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Condenado: WALDIR DAS CHAGAS PEREIRA NETO, portador do RG n. 1356922 SSP/RO e CPF n. 036.132.512-64, natural de Guajará-Mirim/RO nascido aos 29/05/1996, filho de José Arlindo Olinda Pereira e de Rosario Menacho Melgar, com residência nos autos na Av. dos Seringueiros, nº 2016, Bairro 10 de Abril ou na Av. Giacomio Casara, m. 1602, Bairro Liberdade, Município de Guajará-Mirim/RO

FINALIDADE: 1. Notificar o réu acima qualificado, para o recolhimento da importância abaixo discriminada, a título de multa processual do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

Multa: R\$ 437,26 (quatrocentos e trinta e sete reais e vinte e seis centavos).

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de inscrição na Dívida Ativa.

Guajará -Mirim-RO, 10 de fevereiro de 2020

Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz

Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: 0001226-21.2014.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Réu:CLEIVAN RAMOS QUEIROZ, vulgo: "BAIER", brasileiro, solteiro, ajudante de pedreiro, filho de Claudécir Queiroz da Silva e de Nézia Justiniano Ramos, nascido em 10/01/1987, natural de Guajará-Mirim/RO, residente à Av. Balbino Maciel, nº 2297, Bairro Santa Luzia, Município de Guajará-Mirim; atualmente em lugar incerto e não sabido

FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado da SENTENÇA, ao seu final transcrita:

SENTENÇA:(...)Destaquei.Portanto, a prova revela-se precária demais para embasar um decreto condenatório, já que não se pode afirmar com a necessária certeza tenha efetivamente sido o réu o autor da subtração especificamente tratada nestes autos. Com efeito, têm razão Acusação e Defesa, porque o conjunto probatório revela-se frágil para alicerçar uma SENTENÇA condenatória. Sem dúvida, a acusação está fincada fundamentalmente em indícios colhidos na fase embrionária, não havendo nenhuma prova judicializada a evidenciar a atuação dos acusados na prática delitiva.Como não se pode formar convicção com base na prova produzida fora do contraditório, exclusivamente no bojo inquérito policial, conforme expressamente dispõe o art. 155 do CPP, impõe-se a absolvição.III DISPOSITIVO.Pelo exposto, e com fulcro no que dispõe o artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE o pedido condenatório, e o faço para ABSOLVER os réus CLEIVAN RAMOS QUEIROZ e MARCELO GARCIA DE SOUZA COST da imputação pelo art. 155, § 1º, do Código Penal.Sem custas na forma da lei.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 1 de novembro de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito Guajará -Mirim-RO, 10 de fevereiro de 2020 Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz Diretora de Cartório EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: 0000903-74.2018.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Condenado:INTIMAÇÃO DE: DREYFUS GABRIEL CAMPOS DE BRITO, vulgo: "Coruja", brasileiro, convivente, eletricista, portador do RG nº 1.143.769 SSP/RO e CPF n. 991.079.532-91, filho de Heitor Campos Pereira e de Suely Campos de Brito, nascido em 27/05/1989, natural de Guajará-Mirim/RO, residente à Av. Benjamin Constant, s/n, Bairro Cristo Rey, Município de Guajará-Mirim; atualmente cumprindo pena na execução da pena 0051492-22.2008.8.22.0015

MATHEUS LOBO DE ALMEIDA CARVALHO, vulgo: "Lobo", brasileiro, solteiro, lavador de carro, portador nº 1409347 SESDEC/RO, filho de Marilúcio Almeida Carvalho Júnior e de Joelma Lobo da Silva, nascido em 27/02/1995, natural de Guajará-Mirim/RO, residente à Av. Aluisio Ferreira, s/n, próximo ao "Dumali", Bairro Caetano, Guajará-Mirim; atualmente cumprindo pena na execução da pena 1000339-15.2017.8.22.0015

FINALIDADE: Notificar o(s) réu(s) acima qualificado(s), para o

recolhimento da importância abaixo discriminada, a título de multa do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. No ato da intimação, o réu deverá fornecer ao oficial de justiça o número do seu CPF.

Multa: R\$ 368,32 (trezentos e sessenta e oito reais e trinta e dois centavos) – para cada réu

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Guajará -Mirim-RO, 10 de fevereiro de 2020

Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz

Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: 0000804-70.2019.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré

Condenado:Davi Gomes Oliveira, brasileiro, filho de Joaquim Bispo de Oliveira e Vanderleia Gomes Bezerra, nasido aos 05/05/2000, natural de Porto Velho/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido

FINALIDADE: Intimar o réu da DECISÃO:

DECISÃO:

DECISÃO O réu DAVI GOMES OLIVEIRA foi condenado pelo crime previsto no art. 157, §2º, inciso II, do Código Penal à pena de 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprido inicialmente no regime semiaberto.Intimado da SENTENÇA, o réu manifestou o interesse em recorrer. Com o recebimento do recurso, deu-se vista a Defesa para apresentar suas razões.Na sequência, a Defesa peticionou as fls. 61/62, informando não vislumbrar a possibilidade de reforma benéfica pelo juízo ad quem, razão pela qual pugnou pela desistência do recurso interposto.Pois bem. As doudas Cortes Superiores do País (STF e STJ) já assentaram, em inúmeros precedentes, que, no caso de divergência entre o réu e o seu defensor quanto à eventual interposição de recurso, deve prevalecer o entendimento da defesa técnica, porquanto, sendo profissional especializado, o defensor tem condições de melhor analisar a situação processual do acusado e, portanto, garantir-lhe o pleno exercício do direito de defesa (HC 96.001/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2008, DJe 24/03/2008).Deste modo, em atenção a manifestação da Defesa, HOMOLOGO a desistência do recurso.Intime-se o réu.Certifique-se o trânsito em julgado. Inscreve-se em dívida ativa o valor da pena de multa.Expeça-se guia definitiva.Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se estes autos.Pratique-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Guajará -Mirim-RO, 10 de fevereiro de 2020

Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz

Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: 0001027-57.2018.8.22.0015

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:LEONARDO LAIA GUIMARÃES, brasileiro, solteiro, serviços gerais, filho de Francisco Guimarães e de Irene Laia, nascido em 21/08/1996, natural de Guajará-Mirim, residente na Av. Marcílio Dias, n. 4179, Município de Guajará-Mirim/RO.

Processo: 0001027-57.2018.8.22.0015

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Acima mencionados

FINALIDADE: Notificar o(s) réu(s) acima qualificado(s), para o recolhimento da importância abaixo discriminada, a título de multa do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

Multa: R\$ 5.407,97 (cinco mil, quatrocentos e sete reais e noventa e sete centavos)

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Guajará -Mirim-RO, 10 de fevereiro de 2020

Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz

Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: [0000846-56.2018.8.22.0015](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Condenado:DANIEL LEITE DE SOUZA, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, portador do RG nº 1030844 SSP/RO e CPF n. 008.028.612-70, filho de Raimundo Batista de Souza e de Edinete de Santana Leite, nascido em 19/02/1993, natural de Guajará-Mirim, residente na Av. 1º de Maio, nº 3501, Bairro 10 de Abril, Guajará-Mirim/RO;

FINALIDADE: Notificar o(s) réu(s) acima qualificado(s), para o recolhimento da importância abaixo discriminada, a título de multa do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

Multa: R\$ 335,95 (trezentos e trinta e cinco reais e noventa e cinco centavos)

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Guajará -Mirim-RO, 10 de fevereiro de 2020

Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz

Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: [0001845-09.2018.8.22.0015](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Condenados:FAINER CUSIRIMARY SAUCEDO, vulgo: "Padeirinho", brasileiro, solteiro, padeiro, filho de Rodi Cusirimay Siviora e de Aida Saucedo Ativale, nascido em 29/10/1989, natural de Ribeiralta/Beni - Bolívia, residente no Sítio Nova Vida, Setor Comara, Ramal do Chiquinho, primeira casa, Município de Guajará-Mirim/RO.

SÍLVIO BEZERRA DA SILVA, Brasileiro (a), Solteiro(a), estudante, CPF 74135767249, RG 797.654, Nascido em 19/05/1983, no Município de Guajará Mirim/RO, filho(a) de Astrogildo Bezerra da Silva e Glória Bezerra de Oliveira, residente na Rua do Sivan, sítio da D. Glória, em Guajará-Mirim/RO, atualmente cumprindo pena na Unidade Prisional Semiaberto

FINALIDADE: Notificar o(s) réu(s) acima qualificado(s), para o recolhimento da importância abaixo discriminada, a título de multa do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

Multa: R\$ 424,72 (quatrocentos e vinte e quatro reais e setenta e dois centavos) – Réu Fainer Cusirimary Saucedo

Multa: R\$ 718,76 (setecentos e dezoito reais e setenta e seis centavos) – Réu Sílvio Bezerra da Silva

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Guajará -Mirim-RO, 10 de fevereiro de 2020

Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz

Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: [0000825-46.2019.8.22.0015](#)

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Advogado:Joaquim Soares Evangelista Junior (6426)

Condenado:SERGIO VIEIRA DOS SANTOS, brasileiro, convivente, autônomo, portador do RG nº 818649 RO e CPF n. 778.545.272-53, filho de Pedro dos Santos e de Cleusa Vieira dos Santos, nascido em 05/06/1982, natural de Ariquemes/RO, atualmente cumprindo pena na Unidade Prisional Semiaberto de Guajará-Mirim-RO.

FINALIDADE: Notificar o réu acima qualificado, para o recolhimento da importância abaixo discriminada, a título de custas e multa do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. No ato da intimação, o réu deverá fornecer ao oficial de justiça o número do seu CPF.

Multa: R\$ 16.694,95 (dezesesseis mil, seiscentos e noventa e quatro reais e noventa e cinco centavos) –

Custas: R\$ 527,85 (quinhentos e vinte e sete reais e oitenta e cinco centavos) –

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Guajará -Mirim-RO, 10 de fevereiro de 2020

Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz

Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: [0001615-64.2018.8.22.0015](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Condenado:ANTÔNIO PENHA SALVATERRA, vulgo: "PALHEIRA", brasileiro, convivente, desempregado, CPF n. 349.276.622-68, filho de Luciano Salvaterra Aries e de Pilar Penha Galindo, nascido em 13/06/1971, natural de Guajará-Mirim/RO, residente à Av. Miguel Hatzanakis, nº 2990, Bairro Santa Luzia, Município de Nova Mamoré/RO; atualmente cumprindo pena em regime semiaberto, atualmente cumprindo pena na Unidade Prisional Semiaberto de Guajará-Mirim-RO.

FINALIDADE: Notificar o réu acima qualificado, para o recolhimento da importância abaixo discriminada, a título de multa do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

Multa: R\$ 361,25 (trezentos e sessenta e um reais e vinte e cinco centavos) –

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Guajará -Mirim-RO, 10 de fevereiro de 2020

Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz

Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: [0000322-25.2019.8.22.0015](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Condenado:WARLISON DE FREITAS DOS SANTOS, vulgo "Gordo", brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, portador do RG nº 1041579-3 SSP/AC e CPF n. 000.024.772-38, filho de José Carlos dos Santos e Josenete de Freitas dos Santos, nascido em 10/09/1990, natural de Guajará-Mirim/RO, residente à Rua 39 ou 09, nº 3894, Bairro Jardim das Esmeraldas, próximo a Padaria Quero Mais, no município de Guajará-Mirim/RO.

FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado, para o recolhimento da importância abaixo discriminada, a título de multa processual do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

Multa: R\$ 465,73 (quatrocentos e sessenta e cinco reais e setenta e três centavos).

OBS.: O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de inscrição na Dívida Ativa.

Guajará -Mirim-RO, 10 de fevereiro de 2020

Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz

Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: [0000637-53.2019.8.22.0015](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Condenado:ALISON ADAILDO INUMA NAJAR, brasileiro, solteiro, mecânico, portador do RG nº 1374573 e CPF 036.640.492-09, filho de Adaildo de Souza Najjar e Maria Aparecida Inuma Vilacorte,

nascido em 21/04/1998, natural de Guajará-Mirim/RO, Av. Pentecostal, n. 3310, Bairro Jardim das Esmeraldas, atualmente cumprindo pena em na Unidade prisional Semiaberto de Guajará-Mirim-RO.

LUIS GUSTAVO DA SILVA GOMES, brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, CPF n. 036.859.232-42, filho de Cacilda da Silva, nascido em 04/09/1995, natural de Guajará-Mirim/RO, Av. Princesa Isabel, n. 5270, Bairro Jardim das Esmeraldas, atualmente cumprindo pena em na Unidade prisional Semiaberto de Guajará-Mirim-RO.

FINALIDADE: Notificar o(s) réu(s) acima qualificado(s), para o recolhimento da importância abaixo discriminada, a título de multa do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

Multa: R\$ 734,28 (setecentos e trinta e quatro reais e vinte e oito centavos) – para cada réu

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Guajará -Mirim-RO, 10 de fevereiro de 2020

Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz

Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: [0001620-86.2018.8.22.0015](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Condenado: ISRAEL MARCELINO SANTOS SILVA, brasileiro, solteiro, “desenvolvedor web”, portador do RG nº 504955767 e CPF nº 447.394.798-00, filho de Antonio Marcelino Santos Silva e de Cicera dos Santos, nascido em 02/02/2000, natural de Ibiúma/SP, residente à Av. XV de novembro, nº 4190, Bairro Liberdade, ou na Av. Toufic Melhem Bouchabki, n. 5032, Jardim das Esmeraldas, Município de Guajará-Mirim; Cel. 98428-8243.

FINALIDADE: Notificar o(s) réu(s) acima qualificado(s), para o recolhimento da importância abaixo discriminada, a título de multa do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

Multa: R\$ 196,97 (cento e noventa e seis reais e noventa e sete centavos)

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Guajará -Mirim-RO, 10 de fevereiro de 2020

Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz

Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: [0001977-42.2013.8.22.0015](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Condenado: MAXIMILIANO HERBERT DE SOUZA, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/DF 49.139, portador do RG nº 541.049 SESDEC/RO e do CPF nº 349.418.192-68, filho de Francisca Fernandes de Souza Guimarães, nascido em 04/07/1972, natural de Bezerros/PE, atualmente cumprindo pena na Unidade Prisional Semiaberto de Guajará-Mirim/RO.

FINALIDADE: 1. Notificar o réu acima qualificado, para o recolhimento da importância abaixo discriminada, a título de multa processual do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

Multa: R\$ 3.152,00 (três mil, cento e cinquenta e dois reais).

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de inscrição na Dívida Ativa.

Guajará -Mirim-RO, 10 de fevereiro de 2020

Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz

Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO - 60 DIAS

Proc.: [0000862-10.2018.8.22.0015](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Condenado:ALISSON FERREIRA DE SOUZA, brasileiro, solteiro, sem profissão definida nos autos, filho de Alberto Ferreira Rodrigues e de Sônia Karantino, natural de Guajará-Mirim/RO, residente à Rua Miguel Hatzinakis, nº 5320, Jardim das Esmeraldas, Município de Guajará-Mirim/RO; atualmente em lugar incerto e não sabido
FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado da SENTENÇA, ao seu final transcrita:

SENTENÇA: (...)”Ato contínuo, o MM. Juiz proferiu oralmente a SENTENÇA, cuja parte dispositiva segue abaixo transcrita:

“Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para o fim de CONDENAR ALISSON FERREIRA DE SOUZA, já qualificados na peça acusatória, nas sanções cominadas às práticas das condutas tipificadas no nas penas do ARTIGO 345, DO CÓDIGO PENAL. Passo à dosimetria da pena, dentro de um critério de proporcionalidade, em estrita observância ao disposto nos arts. 59, 60 e 68, todos do Código Penal, e art. 5º, inc. XLVI, da Constituição da República, para a perfeita individualização da pena, através do sistema trifásico preconizado por Nelson Hungria, adotado pela legislação penal pátria. A culpabilidade é normal à espécie, nada tendo ser valorado neste momento. O réu é primário, conforme certidão de antecedentes acostada aos autos. Não há informações nos autos que desabonem sua conduta social e personalidade. O crime praticado pelo réu não trouxe maiores consequências, senão aquelas já inerentes ao tipo penal. Os motivos do crime encontram-se suficientemente esclarecidos nos autos, e dizem com objetivo de lograr lucro fácil, em detrimento do patrimônio alheio, o que já integra a previsão da pena abstrata do tipo. As circunstâncias do delito se encontram relatadas e foram já consideradas quando da análise da materialidade e da autoria. As consequências do crime não foram significativas, pois a res furtiva foi rapidamente recuperada. Por fim, não há elementos nos autos que permitam aferir a situação econômica do réu. Considerando as circunstâncias favoráveis e desfavoráveis, fixo a pena base no mínimo legal, 15(quinze) dias de detenção, a qual torna-se definitiva por ausência de outras causas modificadoras. Em consonância com o disposto pelo artigo 33, §2º, “c”, c/c art. 33, § 3º c/c art. 59, todos do Código Penal e atento as Súmulas nº 718 e 719, ambas do STF, o Réu deverá inicialmente cumprir a pena em REGIME ABERTO. O réu preenche os requisitos de ordem objetiva e subjetiva do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual faz jus a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por uma pena restritiva de direito consistente em prestação de serviços à comunidade pelo prazo a ser estipulado no juízo da execução de pena. DISPOSIÇÕES FINAIS: Fixo honorário advocatícios em favor do advogado SERGIO GRABOWSKI BOJANOVSKI OAB/RO 5935, que por apreciação equitativa vai fixado em R\$ 700,00 (Setecentos reais), o qual deverá ser suportado pelo estado de Rondônia, servindo a presente como certidão. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, eis que nesta condição responde ao processo, isento do pagamento das custas processuais, eis que foi representado pela Defensoria Pública. Nos termos do art. 177 das Diretrizes Gerais Judiciais, transitada em julgado esta DECISÃO: a) certifique-se a data do trânsito em julgado; b) lance-se o nome do acusado no rol dos culpados; c) expeça-se guia para a execução da pena; d) comunique-se o desfecho da ação penal ao Instituto Nacional de Identificação (INI) e ao Instituto de Identificação do Estado (SSP/RO); e) comunique-se o teor desta DECISÃO ao Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da CF); f - Havendo bem apreendido cujo uso/posse se revele ilícito, desde já decreto a perda, nos termos do art. 91, II, do Código Penal. Outros bens que não sejam os mencionados anteriormente, podem ser restituídos e, caso não sejam procurados em até 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado, nos termos do art. 123, do CPP, deverão ter destinação social ou ser destruídos.”. Ao final, as partes dispensaram o prazo recursal, razão pela qual a SENTENÇA transita em julgado nesta data. JUIZ JAIRES TAVES BARRETO

Guajará -Mirim-RO, 10 de fevereiro de 2020

Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz

Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: [0000976-46.2018.8.22.0015](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:D. E. E. D. da M. e F. de G. M.

Denunciado:S. P. P.

Advogado:José Antônio Barbosa da Silva (RO 1340)

FINALIDADE: Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memorias no prazo de 05 dias.

Guajará -Mirim-RO, 11 de fevereiro de 2020

Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz

Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: [0000345-68.2019.8.22.0015](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Denunciado:Robison Nogueira Passos

Advogado:Taíssa da Silva Sousa (OAB/RO 5795)

FINALIDADE: Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memorias no prazo de 05 dias.

Guajará -Mirim-RO, 11 de fevereiro de 2020

Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz

Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: [0002113-34.2016.8.22.0015](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Réu: Bruno Carneiro de Oliveira

Advogado:Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

FINALIDADE: Intimar o advogado constituído pelo réu, acima informado, da DECISÃO a seguir:

DECISÃO:

Intime-se a defesa da parte apelante para que, ainda em primeira instância de julgamento, apresente, no prazo de 08 (oito) dias, suas razões recursais, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal. Aportando as razões de apelante, abra-se vista à parte apelada para apresentar razões de recorrido, no prazo de 8 (oito) dias, sob pena remessa do recurso sem sua manifestação, nos termos dos artigos 600 e 601, ambos do CPP. Decorrido o prazo legal, em caso de ausência de razões de apelante ofertadas, e ausente que esteja a ressalva prevista no CPP art. 600, par. 4º, tornem-se os autos novamente conclusos para deliberação deste juízo, em cotejo à eventual manifestação do réu e de sua defesa técnica. Transcorrido o prazo legal para a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as homenagens e cautelas de estilo. Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 30 de dezembro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Guajará -Mirim-RO, 11 de fevereiro de 2020

Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz

Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO - 90 DIAS

Proc.: [0001661-53.2018.8.22.0015](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Denunciado: Lucas Ferreira de Souza, brasileiro, solteiro, filho de Reurison Rodrigues de Souza e de Josilene Ferreira de Brito, nascido em 23/03/2000, natural de Guajará-Mirim/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado da SENTENÇA, ao seu final transcrita:

SENTENÇA: "(...)Assim, entendo que a autoria deste segundo fato restou suficiente esclarecida nos autos, razão pela qual deve ser acolhido o pleito de condenação no que se refere a este segundo fato. Por fim, por se tratar de dois desígnios autônomos de vontade, já que o acusado de livre e espontânea vontade quis praticar o delito

com pessoa que sabia ser menor de idade, devem as penas serem somadas, nos moldes do artigo 70, parte final, do CP Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar o réu Lucas Ferreira de Souza, já devidamente qualificado às fl. 03, como incurso nas sanções previstas pelos artigos 157, §2º, II, c/c art. 14, II, ambos do CPB (1º fato) e art. 244-B, do ECA, em concurso formal impróprio (art. 70, parte final do CP), passando a dosar a pena a ser-lhes aplicada, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do citado Diploma Legal. Dosimetria do Crime de Roubo Majorado Tentado Analisadas as diretrizes do art. 59, do Código Penal, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal; não há informação nos autos quanto a SENTENÇA condenatória transitada em julgado (f. 75); poucos elementos foram coletados a respeito da sua personalidade, bem como quanto à sua conduta social; o motivo do delito se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; as circunstâncias se encontram relatadas nos autos, as quais serão levadas em consideração na terceira fase da dosimetria, nada tendo a se valorar neste momento; os objetos foram recuperados, não havendo elementos para se aferir a situação econômica da vítima, a qual em nada contribuiu para a prática do delito. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base em seu mínimo legal, qual seja, em 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, eis que não há elementos nos autos quanto à condição econômica do acusado, observado o disposto pelo artigo 60, do Código Penal. Inexistem agravantes a serem consideradas. Paire a atenuante da menoridade, pois o acusado era menor de 21 anos de idade à época dos fatos, entretanto, por já ter fixado a pena-base em seu mínimo legal, deixo de considerá-la. Concorrendo uma causa de aumento de pena, prevista no art. 157, §2º, II, do CPB, conforme restaram evidenciadas no bojo desta DECISÃO, aumento a pena anteriormente dosada (quatro anos) em um terço, fixando-a em 05 anos e 04 meses de reclusão, bem como ao pagamento de 13 dias-multa, cada um na fração já estipulada. Por fim, considerando a causa de diminuição da tentativa (art. 14, II, do CPB), hei por bem diminuir a pena de metade, FIXANDO-A, em definitivo, no patamar de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, bem como ao pagamento de 06 (seis) dias-multa. Dosimetria do Crime de Corrupção de Menores Analisadas as diretrizes do art. 59, do Código Penal, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal; não há informação nos autos quanto a SENTENÇA condenatória transitada em julgado (f. 75); poucos elementos foram coletados a respeito da sua personalidade, bem como quanto à sua conduta social; o motivo do delito se constituiu pelo desejo de praticar um crime com pessoa abaixo dos 18 anos de idade, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica destes crimes; as circunstâncias se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar neste momento; não há notícias de maiores repercussões, não havendo elementos para se aferir a situação econômica da vítima, a qual em nada contribuiu para a prática do delito. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base em seu mínimo legal, qual seja, em 01 (um) ano de reclusão. Inexistem agravantes a serem consideradas. Paire a atenuante da menoridade, pois o acusado era menor de 21 anos de idade à época dos fatos, entretanto, por já ter fixado a pena-base em seu mínimo legal, deixo de considerá-la e, à míngua de outras causas alteradoras de pena, torno-a definitiva. Do cúmulo de penas Diante do reconhecimento do concurso formal impróprio, como as penas já fixadas, para o fim de FIXAR, EM DEFINITIVO, a pena do acusado em 03 (TRÊS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 06 (SEIS) DIAS-MULTA, MANTENDO-SE O VALOR ANTERIORMENTE FIXADO PARA CADA DIA MULTA. Demais deliberações Em consonância com o disposto pelo artigo 33, §2º, b, c/c art. 33, § 3º c/c art. 59, todos do Código Penal e atento as Súmulas nº 718 e 719, ambas

do STF, o Réu deverá inicialmente cumprir a pena em regime aberto, eis que é primário. Atento ao art. 387, IV, deixo de fixar uma quantia mínima, uma vez que não há pleito neste sentido. Isento o réu das custas processuais, eis que patrocinado pela Defensoria Pública do Estado. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta DECISÃO, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) Proceda-se o recolhimento do valor atribuído à título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal e 686, do CPP. 3) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente DECISÃO, para cumprimento do quanto disposto pelos arts. 71, §2º, do Código Eleitoral c/c 15, III, da CRFB/88. 4) Encaminhem-se os autos à vara de execuções penais para as devidas providências, após a expedição da guia de execução. 5) Oficie-se ao diretor do estabelecimento prisional em que o condenado deverá cumprir sua pena. 6) Proceda-se a doação da chave de fenda para o Corpo de Bombeiros; Restitua-se o aparelho celular ao acusado, intimando-o a pegá-lo em balcão, no prazo de 05 dias, sob pena de doação a outro órgão público; destrua-se a droga apreendida (f. 11). Publique-se. Intimem-se e arquivem-se os autos, após o decurso do prazo recursal, dando-se baixa na distribuição. Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 23 de dezembro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito"

Guajará -Mirim-RO, 11 de fevereiro de 2020

Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz

Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: [0001672-82.2018.8.22.0015](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim

Denunciado Absolvido: Francivaldo Melo Rodrigues

SENTENÇA: "(...) Ato contínuo, o MM. Juiz proferiu SENTENÇA oral, sendo transcrito aqui apenas o DISPOSITIVO: "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal exarada na denúncia, e ABSOLVO FRANCIVALDO MELO RODRIGUES, por falta de provas, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP. Saem os presentes intimados. Com o trânsito, arquivem-se. P.R.I. Cumpra-se". Ao final, as partes dispensaram o prazo recursal. Nada mais.

JUIZ JAIRÉS TAVES BARRETO

Guajará -Mirim-RO, 11 de fevereiro de 2020

Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz

Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: [0001692-44.2016.8.22.0015](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim

Denunciado Absolvido: Arícila Soares Dantas, brasileira, solteira, filha de Lucileide Soares Dantas, nascida em 03/04/1988, natural de Porto Velho, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado da SENTENÇA, ao seu final transcrita:

SENTENÇA: "(...) Ato contínuo, o MM. Juiz proferiu SENTENÇA oral, sendo transcrito aqui apenas o DISPOSITIVO: "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal exarada na denúncia, e ABSOLVO ARICILA SOARES DANTAS, por falta de provas, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP. Saem os presentes intimados. Com o trânsito, arquivem-se. P.R.I. Cumpra-se". Ao final, as partes dispensaram o prazo recursal. Nada mais.

JUIZ JAIRÉS TAVES BARRETO

Guajará -Mirim-RO, 11 de fevereiro de 2020

Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz

Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: [0000325-14.2018.8.22.0015](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré

Denunciado: Landoaldo Martins dos Santos, ulgo: "Dim", brasileiro, casado, agricultor, portador do RG nº 564347 – SSP/RO e CPF nº 620.360.682-00, filho de Rosivaldo Ramos dos Santos e de Luci Chaves Moitinho, nascido em 30/01/1972, natural de Itamaraju/BA, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Advogado: Alexandre Nogueira (2892)

FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado da SENTENÇA, ao seu final transcrita:

SENTENÇA: "(...) Assim, não se desconhece a gravidade dos fatos aqui ora em apuração, todavia, não se pode perder de vista que a responsabilidade penal é distinta da responsabilidade na seara cível e administrativa, eis que, por prever penas mais graves, o direito penal não pode se basear em meras conjecturas ou indícios, necessitando, isto sim, de prova robusta e objetiva quanto à conduta imputada ao agente, o que não houve no caso. Desta forma, diante deste contexto fático probatório, verifico não existir provas robustas da intenção e participação do agente em perpetrar tais ilícitos penais, de maneira que se faz inviável uma condenação neste processo, sob pena de se aplicar o direito penal objetivo, vedado em nosso ordenamento jurídico. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para ABSOLVER o réu LINDUALDO MARTINHO DOS SANTOS, já devidamente qualificados às fl. 03, das imputações que lhe são feitas, correspondente à conduta prevista no art. 40, caput, da Lei nº 9.605/98, nos moldes do art. 386, VII, do CPP. Publique-se. Intimem-se e arquivem-se os autos, após o decurso do prazo recursal, dando-se baixa na distribuição. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 26 de setembro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito"

Guajará -Mirim-RO, 11 de fevereiro de 2020

Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz

Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: [0001216-35.2018.8.22.0015](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Denunciado: Sebastião Nogueira Galvão, vulgo: "Sula", brasileiro, solteiro, autônomo, portador do RG nº 1077813 SSP/RO e CPF nº 005.481.022-10, filho de Waldir da Silva Galvão e de Deuzina Nogueira da Conceição, nascido em 21/02/1989, natural de Guajará-Mirim/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido

FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado da SENTENÇA, ao seu final transcrita:

SENTENÇA:

(...) DISPOSITIVO Firme nas argumentações supra, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o efeito de ABSOLVER SEBASTIÃO NOGUEIRA GALVÃO cometimento do crime tipificado no art. 180, "caput", do CPB, no que diz com o fato narrado na denúncia, firme no art. 386, VI do Código de Ritos. P.R.I. Transitada esta em julgado e após a realização das diligências legais, arquivem-se. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 10 de outubro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Guajará -Mirim-RO, 11 de fevereiro de 2020

Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz

Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO - 60 DIAS

Proc.: [0001764-60.2018.8.22.0015](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim

Condenado: Alex Ferreira de Carvalho, brasileiro, convivente, mototaxista, portador do RG nº 1128087 SESDEC/RO e CPF nº 008.688.432-88, filho de Davi Ferreira Coelho e de Alexandrina Coelho de Carvalho, nascido em 28/03/1988, natural de Guajará-

Mirim/RO

FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado da SENTENÇA, ao seu final transcrita:

SENTENÇA:"(...) Ato contínuo, o MM. Juiz proferiu SENTENÇA oral, sendo transcrito aqui apenas o DISPOSITIVO: "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal exarada na denúncia e CONDENO o réu ALEX FERREIRA DE CARVALHO, cujos qualificativos constam dos autos, como incurso nas penas do artigo 129, § 9º do Código Penal. Passo à dosimetria da pena, dentro de um critério de proporcionalidade, em estrita observância ao disposto nos arts. 59, 60 e 68, todos do Código Penal, art. 5º, inc. XLVI, da Constituição da República, para a perfeita individualização da pena, através do sistema trifásico preconizado por Nelson Hungria, adotado pela legislação penal pátria. A culpabilidade é normal à espécie, nada tendo ser valorado neste momento. o réu não ostenta antecedentes criminais. Não há elementos para valorar a personalidade e a conduta social do agente. Os motivos e as circunstâncias e as consequências dos fatos são normais ao tipo penal, nada tendo a ser valorado. Não há provas de que o comportamento da vítima tenha contribuído para a prática dos delitos e, por fim, não há elementos nos autos para aferir a situação econômica do réu. Com base nestas diretrizes, em razão das circunstâncias judiciais lhe serem desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 03 (três) meses de detenção para o delito previsto no artigo 129, § 9º, do CP, a qual torna-se definitiva por ausência de outras causas modificadoras.

A pena deverá iniciar-se no regime ABERTO. Concedo o direito de recorrer em liberdade, visto que nesta condição respondeu ao processo. Isento o réu o pagamento das custas processuais em razão de ser assistido pela Defensoria Pública.

DISPOSIÇÕES FINAIS: Oportunamente, após o trânsito em julgado deste "decisum", determino que sejam tomadas as seguintes providências: a) Lance-se o nome do denunciado no rol dos culpados, na forma do art. 5º, inc. LVII, da Constituição da República, e art. 393, inc. II, do CPP; b) Expeça-se a competente Guia de Execução Criminal para as providências cabíveis à espécie, na forma do art. 147 da Lei de Execução Penal c/c art. 217, parágrafo único, do Provimento nº 12/2007-CG (Diretrizes Gerais Judiciais), da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado; c) Em cumprimento ao disposto no art. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c o art. 15, inc. III, da Constituição da República, comunique-se a condenação do denunciado ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral. Saem os presentes intimados. Com o trânsito, arquivem-se. P.R.I. Cumprase. Nada mais. Adotadas todas as providências legais, arquivem-se os autos". Nada mais. Ao final, as partes dispensaram o prazo recursal. JUIZ JAIRÉS TAVES BARRETO "

Guajará -Mirim-RO, 11 de fevereiro de 2020

Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz

Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: [0000203-98.2018.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim RO

Condenado: Vanderson Cortez Martins, brasileiro, solteiro, lavador de carro, portador do RG nº 1233389 SESDEC/RO e CPF n. 021.340.812-01, filho de Wanderlei Martins e de Nilma Vaca Cortez, nascido em 31/08/1992, com residência nos autos na Av. dos Seringueiros, nº 2462, Bairro Nossa Senhora de Fátima, Município de Guajará-Mirim/RO, Tel.: 99352-8902, atualmente cumprindo pena na Unidade prisional Semiaberto de Guajará-Mirim/RO;

FINALIDADE: 1. Notificar o réu acima qualificado, para o recolhimento da importância abaixo discriminada, a título de multa processual do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

Multa: R\$ 16.536,00 (dezesseis mil, quinhentos e trinta e seis mil reais).

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de inscrição na Dívida Ativa.

Guajará -Mirim-RO, 11 de fevereiro de 2020

Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz

Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: [0000195-24.2018.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré

Advogado: Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (RO. 1.534)

Condenado: ERASMO DE SOUZA SIQUEIRA, brasileiro, solteiro, desempregado, portador do RG nº 779925, filho de Valdomiro dos Santos Siqueira e de Eva Maria de Souza Siqueira, nascido em 01/02/1973, com residência nos autos na Av. Manoel Melgar, nº 7172, Bairro Centro, Município de Nova Mamoré; atualmente recolhido em estabelecimento prisional local à disposição da Justiça.

FINALIDADE: 1. Notificar o réu acima qualificado, para o recolhimento da importância abaixo discriminada, a título de multa e custas processual do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

Multa: R\$ 31.227,60 (trinta e um mil, duzentos e vinte e sete reais e sessenta centavos)

Custas: R\$ 527,85 (quinhentos e vinte e sete reais e oitenta e cinco centavos)

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Guajará -Mirim-RO, 11 de fevereiro de 2020

Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz

Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: [0001715-19.2018.8.22.0015](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim RO

Condenado: Jonadabe Souza Bezerra, vulgo: "Parmalat", brasileiro, solteiro, serviços gerais, filho de Merito Caetano Bezerra e de Maria de Fátima Souza Dias, nascido em 11/07/1988, natural de Guajará-Mirim/RO, residente na Rua 07, nº 3025, Bairro Santa Luzia, Município de Guajará-Mirim/RO; Atualmente recolhido na Casa de Detenção local.

FINALIDADE: 1. Notificar o réu acima qualificado, para o recolhimento da importância abaixo discriminada, a título de multa processual do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

Multa: R\$ 328,28 (trezentos e vinte e oito reais e vinte oito centavos)

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de inscrição na Dívida Ativa.

Guajará -Mirim-RO, 11 de fevereiro de 2020

Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz

Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: [0000590-84.2016.8.22.0015](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: ANGEL ou RANGEL MEDEIROS DE JESUS, Vulgo "Negueba", natural de Guajará-Mirim/RO, nascido aos 08/08/1993, filho de Raimundo Pereira Mendes e de Marli Medeiros de Jesus., atualmente recolhido no estabelecimento prisional local à disposição da Justiça.

FINALIDADE: 1. Notificar o réu acima qualificado, para o recolhimento da importância abaixo discriminada, a título de multa processual do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Solicitar ao réu que forneça o número de seu CPF.

Multa: R\$ 616,00 (seiscentos e dezesseis reais).

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de inscrição na Dívida Ativa.

Guajará-Mirim-RO, 11 de fevereiro de 2020
Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz
Diretora de Cartório
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: [0001593-06.2018.8.22.0015](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré
Advogado:Juarez Ferreira Lima (RO 8789)
Condenado: GLEIBERSON BATISTA DA SILVA, brasileiro, convivente, autônomo, portador do RG nº 1136536-SSP/RP, filho de Pedro Silvério Batista da Silva e de Marluce Feliciano da Silva, nascido em 17/03/1991, natural de Recife/PE, residente na Avenida Eduardo Correia de Araújo, 6577, Bairro Cidade Nova, Município de Nova Mamoré/RO, atualmente recolhido em estabelecimento prisional local à disposição da Justiça;
FINALIDADE: 1. Notificar o réu acima qualificado, para o recolhimento da importância abaixo discriminada, a título de custas processual do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
Custas: R\$ 527,85 (quinhentos e vinte e sete reais e oitenta e cinco centavos)

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Guajará-Mirim-RO, 11 de fevereiro de 2020
Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz
Diretora de Cartório

Proc.: [0000169-55.2020.8.22.0015](#)

Ação:Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré
Flagranteado:Antonio Carlos Hipolyti
DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de ANTONIO CARLOS HIPOLYTI, qualificado nos autos do flagrante, que apura, em tese, a prática do delito do art. 14, da Lei nº 10.826/2003.Da análise dos autos, observo que os requisitos legais foram cumpridos pela autoridade policial, de modo que o flagrante evidencia-se em ordem, sem vícios de natureza material ou formal, que venham a macular a peça, razão pela qual homologo o auto de prisão em flagrante.Considerando que o flagranteado já foi colocado em liberdade mediante o pagamento de fiança, deixo de aplicar o disposto no artigo 310 do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público.Aguarde-se a vinda do Inquérito Policial juntando-se cópia desta DECISÃO. Após, destrua o auto de prisão em flagrante, conforme disposto no artigo 168 das Diretrizes Gerais Judiciais.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0001401-73.2018.8.22.0015](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado:Wesley da Silva Nunes, João Luiz Figueiredo Villega
DESPACHO:

DESPACHO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de WESLEY DA SILVA NUNES e JOÃO LUIS FIGUEIREDO VILLEGA.Recebida a denúncia em 19/06/2019 (fl. 58), o réu Wesley da Silva Nunes, foi citado pessoalmente (fl. 61), bem como João Luis Figueiredo, haja vista que encontrando-se em local incerto e não sabido, fora procedido o chamamento editalício.WESLEY, apresentou a defesa preliminar (fls. 71/72).Vieram-me, então, conclusos. DECIDO. Por inexistirem questões prejudiciais a serem apreciadas, considerando que não vislumbro nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (artigo 397, CPP), vez que suas alegações dependem de dilação probatória, nesta oportunidade, designo audiência de instrução para o dia 18/03/2020, às 09h25min.Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/

OFÍCIO, a ser cumprido nos seguintes endereços:Jussara Pinto Fernandes, Av. Miguel Hatzinakis, nº 2850, Santa Luzia, próximo à Tania Mercearia, telefone de contato (69) 8406-5435, nesta cidade.Silvio Costa Nunes, Av. José Bonifácio, Bairro Santa Luzia, e endereço profissional Mercado Paraíba, telefone de contato (69) 8491-9928, nesta comarca.Jailson da Silva Maciel, Rua 07, Bairro Santa Luzia, com endereço profissional na Escola Almirante Tamandaré, Guajará-Mirim/RO.Requisitem-se o(s) agente(s) CB PM Carlos Amaral do Nascimento.INTIMEM-SE OS RÉUS.Ciência ao Ministério Público e à defesa técnica dos acusados.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0001412-05.2018.8.22.0015](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré
Denunciado:Daniel Ferreira Paulino
DESPACHO:

DESPACHO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de DANIEL FERREIRA PAULINO.Recebida a denúncia em 23/11/2018 (fls. 48/49). O réu foi citado pessoalmente (fl.71) e apresentou defesa preliminar (fls. 75/76).Vieram-me, então, conclusos. DECIDO. Por inexistirem questões prejudiciais a serem apreciadas, considerando que não vislumbro nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (artigo 397, CPP), vez que suas alegações dependem de dilação probatória, nesta oportunidade, designo audiência de instrução para o dia 18/03/2020, às 08h50min.Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO, a ser cumprido nos seguintes endereços:Elizania Lourenço de Souza, Av. Dom Pedro II, nº 6207, Cidade Nova, telefone de Contato (69) 9920-5309, nesta comarca.Requisitem-se os agentes CB PM Alfredo Silva Sampaio Junior e SD PM Reinaldo dos Santos Columbiara.INTIME-SE O RÉU.Ciência ao Ministério Público e à defesa técnica do acusado.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0001139-89.2019.8.22.0015](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado:Yuri Wallis Sinclair Dutra de Lima
DESPACHO:

DESPACHO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de YURI WALLIS SINCLAIR DUTRA DE LIMA. Recebida a denúncia em 26/08/2019 (fls. 34/35). O réu foi citado pessoalmente (fl. 41) e apresentou defesa preliminar (fls. 42/43).Vieram-me, então, conclusos. DECIDO. Por inexistirem questões prejudiciais a serem apreciadas, considerando que não vislumbro nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (artigo 397, CPP), vez que suas alegações dependem de dilação probatória, nesta oportunidade, designo audiência de instrução para o dia 18/03/2020, às 08h30min.Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.Requisitem-se os agentes SGT PM Antônio Marcos da Silva e CB PM Luciana Salas Tacaná Azulay.INTIME-SE O RÉU. Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0000940-67.2019.8.22.0015](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado:Israel Alves da Silva
DESPACHO:

DESPACHO Trata-se de ação penal proposta em desfavor de ISRAEL ALVES DA SILVA, residente na Av. Forte Príncipe da Beira, nº 4226, Bairro Próspero, telefone de contato (69)98471-5167, Guajará-Mirim/RO, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro.

Colhe-se dos autos que a inicial objurgatória já foi recebida, à luz do disposto no art. 396, do Estatuto Processual Penal, não sendo hipótese de aplicação do disposto no art. 397, do DISPOSITIVO legal citado alhures. Além do mais, os fatos elencados na defesa apresentada, necessitam de dilação probatória. Verificando, no entanto, que o denunciado faz jus ao benefício da suspensão condicional do processo, designo o dia 11 de Março de 2020, às 8h15min, para oferecimento e eventual aceitação da benesse. Intimem-se o Denunciado, seu Defensor e Ministério Público. Expeça-se o necessário. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0000384-65.2019.8.22.0015](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré

Denunciado:Jonatan Araújo Pinheiro

DESPACHO:

DESPACHO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de JONATAN ARAÚJO PINHEIRO.Recebida a denúncia em 19/06/2019 (fl. 36). O réu foi citado pessoalmente (fl. 63) e apresentou defesa preliminar (fls. 64/65).Vieram-me, então, conclusos. DECIDO. Por inexistirem questões prejudiciais a serem apreciadas, considerando que não vislumbro nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (artigo 397, CPP), vez que suas alegações dependem de dilação probatória, nesta oportunidade, designo audiência de instrução para o dia 11/03/2020, às 10h25min.Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO, a ser cumprido nos seguintes endereços:Rudilene Ardaia Ramos, Alonso Eugenio de Melo, nº 3406, Bairro Santa Luzia, telefone de contato (69) 9294-3129, nesta comarca.INTIME-SE O RÉU.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0000910-32.2019.8.22.0015](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim

Denunciado:Francisco das Chagas Silva de Oliveira

DESPACHO:

DESPACHO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA DE OLIVEIRA.Recebida a denúncia em 02/08/2019 (fls. 5960). O réu foi citado pessoalmente (fl. 66) e apresentou defesa preliminar (fls. 67/68).Vieram-me, então, conclusos. DECIDO. Por inexistirem questões prejudiciais a serem apreciadas, considerando que não vislumbro nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (artigo 397, CPP), vez que suas alegações dependem de dilação probatória, nesta oportunidade, designo audiência de instrução para o dia 11/03/2020, às 10h00min.Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO, a ser cumprido nos seguintes endereços:María Osvaldina de Souza, Av. Antônio Correia da Costa, nº 5551, Bairro Liberdade, próximo à Oficina de motosserra, telefone de contato (69) 8500-8343, nesta cidade.Requisitem-se os agentes SGT Valdemir Bezerra de Souza e SD PM Daniel Costa de Lima.INTIME-SE O RÉU.Ciência ao Ministério Público e à defesa técnica do acusado.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0001397-02.2019.8.22.0015](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Denunciado:Josiel Sanches

DESPACHO:

DESPACHO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de JOSEIEL SANCHES. Recebida a denúncia em 09/10/2019 (fls. 46/47). O réu foi citado

pessoalmente (fl. 50) e apresentou defesa preliminar (fls.51/52). Vieram-me, então, conclusos. DECIDO. Por inexistirem questões prejudiciais a serem apreciadas, considerando que não vislumbro nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (artigo 397, CPP), vez que suas alegações dependem de dilação probatória, nesta oportunidade, designo audiência de instrução para o dia 18/03/2020, às 09h50min.Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO. Requisitem-se os agentes SGT PM Antônio Marcos da Silva e CB PM Sérgio Henrique Mendonça.INTIME-SE O RÉU. Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: [0000017-46.2016.8.22.0015](#)

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Condenado:KARIN CALLER CUELLAR, portadora do RG. 1.007.171-SESDEC/RO, natural de Guajará-Mirim/RO, nascida aos 11/9/1987, filha de José Hugo Caller Cuellar e Maria Caller Coseruma, residente na Av. Madeira Mamoré, n. 2938, bairro Caetano, nesta cidade. Fone: (69) 8492-3909.

ROSIMERE RANGEL BATISTA, alcunha "Rose", portadora do RG. 1104542-SSP/RO e do CPF. 009.663.032-96, natural de Nova Mamoré/RO, nascida aos 4/2/1992, filha de Cleudo da Silva Batista e Leonice Rangel, residente na Av. 15 de Novembro, nº 4281, bairro Planalto, depois da SUCAM, em Nova Mamoré/RO. Fone: (69) 9923-7974.

FINALIDADE: 1. Notificar as rés acima qualificadas, para o recolhimento da importância abaixo discriminada, a título de multa processual do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

Multa: R\$ 5.656,68 (cinco mil seiscentos e cinquenta seis reais e sessenta e oito centavos, para casa ré.

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de inscrição na Dívida Ativa.

Guajará -Mirim-RO, 11 de fevereiro de 2020

Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz

Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: [0001480-52.2018.8.22.0015](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Condenado: MADSON DOS SANTOS SARAIVA, brasileiro, desempregado, CPF n. 974.073.642-49, filho de José Kenny Saraiva dos Santos e Luzacy dos Santos Bernardo, nascido em 04/06/1988, natural de Guajará-Mirim/RO, com endereço nos autos ao Beco 01, rua paralela com Estevão Correia, nº 096, Jardim das Esmeraldas, neste Município de Guajará-Mirim/RO. Atualmente recolhido na Casa de Detenção local.

FINALIDADE: 1. Notificar o réu acima qualificado, para o recolhimento da importância abaixo discriminada, a título de multa processual do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

Multa: R\$ 229,80 (duzentos e vinte e nove reais e oitenta centavos)

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de inscrição na Dívida Ativa.

Guajará -Mirim-RO, 11 de fevereiro de 2020

Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz

Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: [0000788-19.2019.8.22.0015](#)

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré

Advogado:Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (RO. 1.534)

Condenado: ANDRÉ DE SOUZA BORGES, brasileiro, operador de

máquinas, RG n. 1015976 SSP/RO e CPF n. 906.731.742-04, filho de Zenir Nilo Borges e de Marlene Maria de Souza, nascido em 06/05/1987, natural de Porto Velho/RO, com residência nos autos à Av. 25 de Dezembro, nº 3395, Bairro Cidade Nova, Município de Nova Mamoré/RO

FINALIDADE: 1. Notificar o réu acima qualificado, para o recolhimento da importância abaixo discriminada, a título de multa e custas processual do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

Multa: R\$ 5.233,19 (cinco mil duzentos e trinta reais e dezenove centavos)

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Guajará -Mirim-RO, 11 de fevereiro de 2020

Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz

Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: [0001920-19.2016.8.22.0015](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia Federal

Advogado:Hélio Fernandes Moreno (OAB/RO 227B)

Condenado: ADOLFO LINO FILHO, vulgo: "Bolívia", brasileiro, solteiro, estudante, portador do RG nº.456.385 - SSP/RO e CPF nº 026.898.682-70, filho de Adolfo Lino e de Nancy Duri Silba, nascido em 18/04/1998, natural de Guajará-Mirim/RO, com endereço na Av. Benjamin Constant, nº 1225, Bairro Triângulo, Município de Guajará-Mirim/RO

FINALIDADE: 1. Notificar o réu acima qualificado, para o recolhimento da importância abaixo discriminada, a título de multa processual do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Solicitar ao réu que forneça o número de seu CPF, caso o possua.

Multa: R\$ 319,28 (trezentos e dezenove reais e vinte e oito centavos)

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de inscrição na Dívida Ativa.

Guajará -Mirim-RO, 11 de fevereiro de 2020

Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz

Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: [0000696-41.2019.8.22.0015](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Condenado:RAFAEL ALVES RODRIGUES, vulgo: "Magrão", brasileiro, solteiro, atualmente desempregado, portador do RG nº 1.004.972 SESDEC/RO e CPF 008.776.762-75, filho de Rubens Cruz Rodrigues Filho e de Gládenice Alves Rodrigues, nascido em 25/05/1994, natural de Guajará-Mirim/RO, Av. Castelo Branco, n. 1957, Bairro Santa Luzia, atualmente cumprindo pena em na Unidade prisional Semiaberto de Guajará-Mirim-RO.

FINALIDADE: Notificar o(s) réu(s) acima qualificado(s), para o recolhimento da importância abaixo discriminada, a título de multa do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. No ato da intimação, o réu deverá fornecer ao oficial de justiça o número do seu CPF.

Multa: R\$ 333,77 (trezentos e trinta e três reais e setenta e sete centavos)

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de inscrição na Dívida Ativa.

Guajará -Mirim-RO, 11 de fevereiro de 2020

Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz

Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: [0000801-18.2019.8.22.0015](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Condenado: SANDRO CORTEZ, Vulgo: "Sulinha", brasileiro, solteiro, sem profissão definida, filho de Nely Vaca Cortez, nascido em 15/03/2001, natural de Guajará-Mirim/RO, com endereço nos autos à Rua Balbino Maciel, nº 3029, Bairro Santa Luzia, Município de Guajará-Mirim/RO.

FINALIDADE: 1. Notificar o réu acima qualificado, para o recolhimento da importância abaixo discriminada, a título de multa processual do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Solicitar ao réu que forneça o número de seu CPF.

Multa: R\$ 433,90 (quatrocentos e trinta e três reais e noventa centavos).

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de inscrição na Dívida Ativa.

Guajará -Mirim-RO, 11 de fevereiro de 2020

Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz

Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: [0001407-80.2018.8.22.0015](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Condenado:RAIMUNDO LOPES PEREIRA, vulgo: "NEGO", RG. 906656-SSP/RO e CPF: 850.659.602-59 brasileiro, convivente, extrativista, filho de Francisco dos Santos Pereira e de Maria Raimunda Lopes Pereira, nascido em 17/01/1985, natural de Guajará-Mirim/RO, podendo ser encontrado na casa de sua genitora Maria Raimunda, localizada na Av: Estevão Correia, nº 1250, esquina com a Av: Estevão Correia, bairro São José, celular 98454-7511, Guajará-Mirim/RO.

FINALIDADE: 1. Notificar o réu acima qualificado, para o recolhimento da importância abaixo discriminada, a título de multa e custas processual do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Solicitar ao réu que forneça o número de seu CPF, caso o possua.

Multa: R\$ 333,81 (trezentos e trinta e três reais e oitenta e um centavos)

Custas: R\$ 527,85 (quinhentos e vinte e sete reais e oitenta e cinco centavos)

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Guajará -Mirim-RO, 11 de fevereiro de 2020

Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz

Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: [0000014-86.2019.8.22.0015](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Condenado: DAVI DE LIMA SOUZA, vulgo: "Caspoli", CPF n. 041.997.212-90, brasileiro, solteiro, sem profissão definida nos autos, filho de Jesse Francisco de Souza e de Raimunda Aguiar de Lima, nascido em 02/01/2000, natural de Guajará-Mirim/RO, telefone: 98405-8383, residente à Av. Campos Sales, nº 511, em frente ao Comercial Jerry, Bairro Tamandaré, Município de Guajará-Mirim/RO.

FINALIDADE: 1. Notificar o réu acima qualificado, para o recolhimento da importância abaixo discriminada, a título de multa e custas processual do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Solicitar ao réu que forneça o número de seu CPF, caso o possua.

Multa: R\$ 341,41 (trezentos e quarenta e um reais e quarenta centavos)

Custas: R\$ 527,85 (quinhentos e vinte e sete reais e oitenta e cinco centavos)

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Guajará -Mirim-RO, 11 de fevereiro de 2020

Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz

Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: 0000710-25.2019.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim RO
Condenado:HÉRCULES DE SOUZA FÉLIX, brasileiro, convivente, vaqueiro, portador do RG nº 1.285.621 SESDEC/RO e CPF nº 548.726.692-15, filho de José Félix Filho e de Marlene de Souza, nascido em 05/04/1986, natural de Pimenta Bueno/RO, com endereço à Av. 08 de Dezembro, s/n, Bairro Triângulo, Município de Guajará-Mirim, atualmente recolhido em estabelecimento prisional local à disposição da Justiça;

FINALIDADE: Notificar o(s) réu(s) acima qualificado(s), para o recolhimento da importância abaixo discriminada, a título de multa do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

Multa: R\$ 767,66 (setecentos e sessenta e sete reais e sessenta e seis centavos)

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de inscrição na Dívida Ativa.

Guajará -Mirim-RO, 11 de fevereiro de 2020

Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz

Diretora de Cartório

Proc.: 0005290-79.2011.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Antônia Adriana Ramos Simões, Raimundo Félix de Oliveira, Laerte Silva de Queiroz, Elásio Antunes Pinto, Salete Jochem Queiroz, Altamir Fochesatto, Tássia Carolina Santos, Adriana Daves Jochem

Advogado:Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506), Cristiane da Silva Lima Reis (1.569), Anderson Lopes Muniz (RO 3102), Anderson Lopes Muniz (RO 3102)

DESPACHO:

Vistos.Inicialmente, no que se refere à oitiva da perita Sra. Mariana Machado de Paula, vislumbro que houve a devolução da carta precatória sem o seu cumprimento, pois entendeu o juízo deprecado ser necessário esclarecimentos por parte deste juízo e, por não ter o juízo deprecante apresentado tais informações, a missiva fora devolvida.Entretanto, verifico que o órgão ministerial apresentou, às fls. 1196/1197, os pontos a serem esclarecidos pela douta perita.Neste sentido, determino uma nova expedição de carta precatória, com a FINALIDADE de se intimar a perita da polícia federal, Sra. Mariana Machado de Paula, para que preste, em juízo, os esclarecimentos solicitados pelo Ministério Público.Com a deprecata, encaminhe-se uma cópia da manifestação ministerial de fls. 1196/1197.Sem prejuízo da diligência supra, reitere-se o ofício de f. 1000, anexando-se novamente uma cópia do AUTEX (F. 139), concedendo o prazo de 30 dias, sob pena de crime de desobediência, uma vez que tal diligência já fora solicitada desde fevereiro de 2019 e, até o presente momento, ainda não houve uma resposta. Cumpra-se e intemem-se.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: 0001152-88.2019.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré

Condenado:BRUNO DA SILVA SANTANA, vulgo: "Bruninho", brasileiro, solteiro, serviços gerais, filho de Carmelindo dos Anjos Santana e de Idália Rita da Silva, nascido em 04/08/1996, natural de Porto Seguro/BA, residente à 4ª linha do Ribeirão, km 14, Sítio Bom Jardim, lado esquerdo, zona rural do Município de Nova Mamoré, atualmente cumprindo pena na Unidade prisional Semiaberto de Guajará-Mirim/RO;

FINALIDADE: 1. Notificar o réu acima qualificado, para o recolhimento da importância abaixo discriminada, a título de multa processual do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

Multa: R\$ 332,66 (trezentos e trinta e dois reais e sessenta e seis centavos).

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de inscrição na Dívida Ativa.

Guajará -Mirim-RO, 11 de fevereiro de 2020

Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz

Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: 0000293-72.2019.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré

Condenado:ANDERSON MÁXIMOS PEREIRA, vulgo: "Zariguinho", brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, filho de Francisco das Chagas Máximos Diniz e Delzilene Pereira da Silva, nascido em 17/01/1997, natural de Guajará-Mirim/RO, residente à Av. Luiz de França Torres, s/n, casa rosa de alvenaria, à direita do apartamento de Almir Flores, Bairro São José, Município de Nova Mamoré/RO, atualmente cumprindo pena na Unidade Prisional Semiaberto de Guajará-Mirim/RO.

FINALIDADE: 1. Notificar o réu acima qualificado, para o recolhimento da importância abaixo discriminada, a título de multa processual do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

Multa: R\$ 441,48 (quatrocentos e quarenta e um reais e quarenta e oito centavos).

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de inscrição na Dívida Ativa.

Guajará -Mirim-RO, 11 de fevereiro de 2020

Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz

Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: 0000412-67.2018.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré

Condenado:Luciano Coelho, brasileiro, solteiro, operador de máquinas, portador do RG 887309 e CPF 015.640.682-93, filho de Osvaldo Coelho e de Francisca Aldeci Coelho, nascido em 28/02/1986, natural de Alta Floresta do Oeste/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: 1. Notificar o réu acima qualificado, para o recolhimento da importância abaixo discriminada, a título de multa e custas processual do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

Multa: R\$ 349,80 (trezentos e quarenta e nove reais e oitenta centavos)

Custas: R\$ 527,85 (quinhentos e vinte e sete reais e oitenta e cinco centavos)

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Guajará -Mirim-RO, 11 de fevereiro de 2020

Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz

Diretora de Cartório

Proc.: 0000091-61.2020.8.22.0015

Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim RO

Flagranteado:Alisson Lima Silva

DECISÃO:

RECEBIMENTO DE DENÚNCIAA peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que pudesse ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.Assim,

presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. Cite(m)-se o(s) acusado(s) ALISSON LIMA SILVA, residente à Av. José Bonifácio, nº 2950, Bairro Santa Luzia, telefone de contato (69) 99381-3454, Guajará-Mirim/RO, atualmente recolhido em estabelecimento prisional local, para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas. Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo. Defiro os requerimentos ministeriais de fl. 56. No mais, proceda-se a escrituração a juntada de antecedentes atualizados do(s) acusado(s) da(s) comarca(s) em que possui(em) cadastro no Sistema de Automação Processual – SAP. Na oportunidade devida proceder ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/DF e SSP/RO. Decreto a perda das armas e munições apreendidas, e determino que sejam encaminhadas ao Comando do Exército local, para destruição ou doação, nos termos do art. 25, caput, da Lei n. 10.826/2003, com nova redação dada pela Lei n. 11.706/2008, nos termos do art. 197 da DGJs do TJ/RO. Por fim, considerando que há bem(ns) apreendido(s) nos autos, na impossibilidade de proceder a restituição deste(s), o que deverá ser certificado, desde já, as apreensões se referirem a objetos em bom estado, passíveis de serem utilizados, determino a sua doação, e em se tratando de objetos inúteis e/ou imprestáveis, desde já, fica autorizada a sua destruição. SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO, a serem cumpridos no(s) endereço(s) indicado(s). Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0000133-13.2020.8.22.0015](#)

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Autor: Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim

Infrator: Rogério Costa Lopes

DESPACHO:

DESPACHO Aguarde-se o escoamento do prazo conforme decretada de forma fundamentada na DECISÃO retro (05/08/2020). Diligências legais. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [1000461-28.2017.8.22.0015](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Denunciado: Paulo Andre Pereira da Silva

DESPACHO:

DESPACHO Aguarde-se o escoamento do prazo conforme decretada de forma fundamentada na DECISÃO retro 180 (cento e oitenta) dias. Diligências legais. Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0002015-44.2019.8.22.0015](#)

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: M. P. do E. de R.

Infrator: M. S. de S.

DESPACHO:

DESPACHO Cuidam os autos de ação penal proposta em desfavor de MARIVALDO SANTANA DE SOUZA. Em 05/02/2020, o acusado, foi beneficiado com a Suspensão Condicional do Processo, consoante Termo de Audiência de fl. 16. Assim sendo, suspendo os presentes até 05/02/2022, nos termos da Lei 9.099/95. Prossiga-se na fiscalização do cumprimento das condições impostas. Oportunamente, conclusos. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0001891-61.2019.8.22.0015](#)

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autor: Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim

Infrator: Marcelo Mendes Correa

DESPACHO:

DESPACHO Aguarde-se o escoamento do prazo conforme decretada de forma fundamentada na DECISÃO retro (20.05.2020). Diligências legais. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0000072-55.2020.8.22.0015](#)

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré

Infrator: Valderio de Jesus Souza

DESPACHO:

DESPACHO Aguarde-se o escoamento do prazo conforme decretada de forma fundamentada na DECISÃO retro (04/08/2020). Diligências legais. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: [0001072-03.2014.8.22.0015](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Denunciado: ANDSON RODRIGUES LUCINO ALVES, Cognome "Boca" natural de Guajará-Mirim/RO, RG. n. 1.027.646 – SESDC/RO e CPF n. 899.236.692-20 nascido aos 26/08/1988, filho de Luiz Lucino Alves e de Marina da Costa Rodrigues Alves, residente na Av. Benjamin Constant, n. 214, bairro Cristo Rei (na casa do seu avô Dedé Lucino), Bairro Centro, Cel. 98471-4375, em Guajará-Mirim/RO.

FINALIDADE: 1. Notificar o réu acima qualificado, para o recolhimento da importância abaixo discriminada, a título de multa processual do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

Multa: R\$ 325,65 (trezentos e vinte cinco reais e sessenta e cinco centavos).

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de inscrição na Dívida Ativa.

Guajará -Mirim-RO, 11 de fevereiro de 2020

Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz

Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: [0000073-11.2018.8.22.0015](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Condenado: MATHEUS LOBO DE ALMEIDA CARVALHO, vulgo: "Lobo", brasileiro, solteiro, lavador de carro, portador nº 1409347 SESDEC/RO, filho de Marilúcio Almeida Carvalho Júnior e de Joelma Lobo da Silva, nascido em 27/02/1995, natural de Guajará-Mirim/RO. Atualmente recolhido na Casa de Detenção local.

FINALIDADE: 1. Notificar o réu acima qualificado, para o recolhimento da importância abaixo discriminada, a título de multa processual do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

Multa: R\$ 367,00 (trezentos e sessenta e sete reais)

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Guajará -Mirim-RO, 11 de fevereiro de 2020

Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz

Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: [0001109-54.2019.8.22.0015](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Condenado: EDSON NORIVAL MARQUES PEREIRA, brasileiro, solteiro, chapeiro, portador do RG nº 1488731 SSP/RO, filho de Sidney Pereira e de Tania Aparecida Marques, nascido em 24/02/1998 (menor de 21 anos), natural de Guajará-Mirim/RO, atualmente recolhido na Casa de Detenção Masculina de Guajará-

Mirim-RO.

JOSIVALDO MOTA DA SILVA, brasileiro, solteiro, mototaxista, portador do RG nº 626.978 SSP/RO, filho de Valdemar Bruno da Silva e de Raimunda Mota da Silva, nascido em 19/03/1980, natural de Marabá/PA, atualmente recolhido na Casa de Detenção Masculina de Guajará-Mirim-RO.

FINALIDADE: Notificar o(s) réu(s) acima qualificado(s), para o recolhimento da importância abaixo discriminada, a título de multa do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

Multa: R\$ 698,60 (seiscentos e noventa e oito reais e sessenta centavos) – para cada réu

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Guajará -Mirim-RO, 11 de fevereiro de 2020

Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz

Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: [0000040-84.2019.8.22.0015](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Condenado:MÁRIO RAMOS DA SILVA, vulgo "Bigode", brasileiro, convivente, agricultor, RG n. 34.329.426-6 SSP/SP e CPF n. 627.453.796-15, filho de Dolina Camilo da Silva e de Waldemar Camilo da Silva, nascido em 30/04/1967, natural de Cambui/MG, residente à Rua 08 de Dezembro, n. 3885, ao lado da oficina do "Garrincha", Bairro 10 de Abril, Guajará-Mirim/RO.

FINALIDADE: 1. Notificar o réu acima qualificado, para o recolhimento da importância abaixo discriminada, a título de multa processual do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Solicitar ao réu que forneça o número de seu CPF.

Multa: R\$ 341,41 (trezentos e quarenta e um reais e quarenta e um centavos).

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de inscrição na Dívida Ativa.

Guajará -Mirim-RO, 11 de fevereiro de 2020

Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz

Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: [0000372-51.2019.8.22.0015](#)

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Advogado:Nivaldo Ribera de Oliveira (OAB-RO 3527)

Condenado:TÁSSIA CAMILA SÁ GOMES WANDERLEY, brasileira, solteira, sem profissão definida, portadora do RG nº 1068620 SESDEC/RO e CPF nº 004.650.672-12, RJ1 192.751.013-12, filha de Ricardo Antonio Gomes Wanderley Santos e de Rosinete Sá de Oliveira, nascida em 09/01/1990, natural de Nova Mamoré/RO, telefone: (69)99348-3137, com residência nos autos à Av. Quintino Bocaiuva, nº 1293, Bairro Tamandaré, Guajará-Mirim/RO;

FINALIDADE: Notificar o réu acima qualificado, para o recolhimento da importância abaixo discriminada, a título de custas e multa do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

Multa: R\$ 16.924,44 (dezesesseis mil, novecentos e vinte e quatro reais e quarenta e quatro centavos)

Custas: R\$ 527, (quinhentos e vinte e sete reais e oitenta e cinco centavos).

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Guajará -Mirim-RO, 11 de fevereiro de 2020

Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz

Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: [1002410-87.2017.8.22.0015](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Doranilda Alves da Silva Borges, Ernesto de Oliveira Borges, Marcifran Custódio Ferreira, Gian Douglas Viana de Souza, Jussara Alves Arturi, Jucilene Pereira Pimentel, Gislaíne Jocácia Vital dos Santos, Lucielda Barros Pontes Soares, Vanessa Gomes Ribeiro, Maria do Socorro Menezes Ramos, Iane da Silva Quirino de Oliveira, Ely Sandra Carvalho de Oliveira, Élisson Carvalho Souto, Harley da Silva Quirino

Advogado:Francisco Nunes Neto (RO 158), Francisco Fernandes Filho (OAB/SP 189558), Anderson Lopes Muniz (RO 3102), Welsner Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506), Gian Douglas Viana de Souza (OAB/RO 5939), Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (RO. 1.534), Sergio Grabowski Bojanovski (OAB/RO 5935), Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534), Francisco Nunes Neto (RO 158), Alexandre dos Santos Nogueira (RO 2892), Anderson Lopes Muniz (RO 3102), Francisco Fernandes Filho (OAB/RO 6103), Anderson Lopes Muniz (RO 3102), Francisco Fernandes Filho (OAB/RO 6103), Anderson Lopes Muniz (RO 3102), Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534), Francisco Nunes Neto (RO 158), Alexandre dos Santos Nogueira (RO 2892), Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534), Francisco Nunes Neto (RO 158), Alexandre dos Santos Nogueira (RO 2892), Francisco Nunes Neto (RO 158), Eliana Soletto Alves Massaro (OAB/RO 1847), Alexandre dos Santos Nogueira (RO 2892), Delcimar Silva de Almeida (RO 9085), Francisco Nunes Neto (RO 158)

FINALIDADE: Intimar os defensores constituídos supramencionados, da abertura de prazo para diligências, nos termos do art. 402, do Código Processual Penal, ante o retorno da Carta Precatória com a realização de novo interrogatório dos réus Elisson Carvalho Souto e Gian Douglas Viana de Souza.

Guajará -Mirim-RO, 11 de fevereiro de 2020

Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz

Diretora de Cartório

Proc.: [0002728-92.2014.8.22.0015](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Denunciado:Jeverson Jose Bollico do Amaral

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido ministerial (fl. 168).Visando evitar a revogação do benefício da suspensão condicional do processo e consequente prosseguimento da marcha processual, intime-se o(a) reeducando(a) JEVERSON JOSÉ BOLLICO AMARAL, Av. Dr. Lewerger (aos fundos do Bar Valedres), Bairro Industrial, nesta cidade, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar justificativa quanto ao inadimplemento no cumprimento das condições do sursis (prestação pecuniária), assim como dar início e/ou retomar o imediato cumprimento, sob pena de revogação da benesse.Cumpra-se.SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0001452-84.2018.8.22.0015](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Denunciado:Rodrigo de Oliveira Ferreira

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido ministerial (fl. 64).Visando evitar a revogação do benefício da suspensão condicional do processo e consequente prosseguimento da marcha processual, intime-se o(a) reeducando(a) RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA, residente no Beco 01 com Rua 08, nº 93, próximo ao Igarapé Folhinha, Bairro Nossa Senhora de Fátima, telefone de contato 98411-4136, nesta cidade, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar justificativa quanto ao inadimplemento no cumprimento das condições do sursis (comparecimento bimestral e prestação de serviços comunitários), assim como dar início e/ou retomar o imediato cumprimento, sob pena de revogação da benesse.Cumpra-se.SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0001589-66.2018.8.22.0015](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Denunciado:Gazineo Camacho Nogueira

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido ministerial (fl. 56).Visando evitar a revogação do benefício da suspensão condicional do processo e conseqüente prosseguimento da marcha processual, intime-se o(a) reeducando(a) GAZINEO CAMACHO NOGUEIRA, residente à Av. Miguel Hatzinakís, nº 828, Bairro Santo Antônio, nesta cidade, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar justificativa quanto ao inadimplemento no cumprimento das condições do sursis (prestação pecuniária), assim como dar início e/ou retomar o imediato cumprimento, sob pena de revogação da benesse.Cumpra-se.SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [1002401-28.2017.8.22.0015](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Denunciado:Railson Paes Barroso

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido ministerial (fl. 75).Visando evitar a revogação do benefício da suspensão condicional do processo e conseqüente prosseguimento da marcha processual, intime-se o(a) reeducando(a) RAILSON PAES BARROSO, Av. Pentecostal, fundos com a Igreja Católica, em frente ao nº 3413, Bairro Jardim das Esmeraldas, telefone de contato 98496-0094, nesta cidade, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar justificativa quanto ao inadimplemento no cumprimento das condições do sursis (comparecimento bimestral em juízo e prestação pecuniária), assim como dar início e/ou retomar o imediato cumprimento, sob pena de revogação da benesse.Cumpra-se.SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [1001139-43.2017.8.22.0015](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Denunciado:Denis e Silva Nascimento

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido ministerial (fl. 77).Visando evitar a revogação do benefício da suspensão condicional do processo e conseqüente prosseguimento da marcha processual, intime-se o(a) reeducando(a) DENIS E SILVA NASCIMENTO, residente à Estrada de Ferro Madeira Mamoré, nº 1022 (antigo matadouro), Bairro Tamandaré, nesta cidade, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar justificativa quanto ao inadimplemento no cumprimento das condições do sursis (comparecimento bimestral em juízo e prestação pecuniária), assim como dar início e/ou retomar o imediato cumprimento, sob pena de revogação da benesse.Cumpra-se.SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0001192-07.2018.8.22.0015](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Denunciado:Lucivaldo Lima Cardoso

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido ministerial (fl. 60).Visando evitar a revogação do benefício da suspensão condicional do processo e conseqüente prosseguimento da marcha processual, intime-se o(a) reeducando(a) LUCIVALDO LIMA CARDOSO, residente à Av. 08 de Dezembro, nº1218, Bairro São José, telefone de contato 98482-6741, nesta cidade, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar justificativa quanto ao inadimplemento no cumprimento das condições do sursis (comparecimento bimestral em juízo e

prestação pecuniária), assim como dar início e/ou retomar o imediato cumprimento, sob pena de revogação da benesse.Cumpra-se.SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0001068-24.2018.8.22.0015](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Denunciado:Cristiane Pereira de Amorim

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido ministerial (fl. 69).Visando evitar a revogação do benefício da suspensão condicional do processo e conseqüente prosseguimento da marcha processual, intime-se o(a) reeducando(a) CRISTIANE PEREIRA DE AMORIM, residente à Av. Marechal Deodoro, nº 2037, Bairro Serraria, nesta cidade, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar justificativa quanto ao inadimplemento no cumprimento das condições do sursis (comparecimento bimestral em juízo e prestação pecuniária), assim como dar início e/ou retomar o imediato cumprimento, sob pena de revogação da benesse.Cumpra-se.SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [1002216-87.2017.8.22.0015](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré

Denunciado:Leandro Alves Silva

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido ministerial (fl. 68).Visando evitar a revogação do benefício da suspensão condicional do processo e conseqüente prosseguimento da marcha processual, intime-se o(a) reeducando(a) LEANDRO ALVES SILVA, podendo ser encontrado à Av. Eduardo Correia de Araújo, nº 4571, Bairro Planalto, Nova Mamoré/RO, ou ainda, na JBS Motos, Av. Desidério Domingos Lopes, telefone de contato (esposa Stefany) 99985-7034, e/ou, no sítio de sua genitora, Dona Valda, na Estrada do Laje, antes de chegar à Vila Murinho, última casa verde, do lado direito, nesta comarca, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar justificativa quanto ao inadimplemento no cumprimento das condições do sursis (comparecimento bimestral e prestação pecuniária), assim como dar início e/ou retomar o imediato cumprimento, sob pena de revogação da benesse.Cumpra-se.SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0001201-32.2019.8.22.0015](#)

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator:Francisca Narimar Lima Xavier

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido ministerial (fl. 24).Visando evitar a revogação do benefício de suspensão condicional do processo e conseqüente prosseguimento da marcha processual, intime-se o(a) reeducando(a) FRANCISCA NARIMAR LIMA XAVIER, residente à Av. José Carlos Alves, nº 2859, Bairro Santa Luzia, e/ou Rua Madeira Mamoré, nº 4151, Bairro Planalto, ambos nesta cidade, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar justificativa quanto ao inadimplemento no cumprimento das condições do sursis (comparecimento bimestral e prestação pecuniária), assim como dar início e/ou retomar o imediato cumprimento, sob pena de revogação da benesse.Cumpra-se.SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0000278-40.2018.8.22.0015](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Vítima do fato:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro, Ivani Farel Correia

Advogado:Oscar Luchesi (109 oab)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido ministerial (fl. 217).Visando evitar a revogação do benefício da suspensão condicional do processo e consequente prosseguimento da marcha processual, intime(m)-se a(s) reeducanda(s) ALECSANDRA RACHID FERREIRA e JOANA CAROLINE RACHID FERREIRA, ambas, à Av. Youssif Melhem, nº 2368, Bairro Santa Luzia, telefone 98426-5510, Guajará-Mirim/RO, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar justificativa quanto ao inadimplemento no cumprimento das condições do sursis (prestação pecuniária), assim como dar início e/ou retomar o imediato cumprimento, sob pena de revogação da benesse.Cumprase.SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0000933-12.2018.8.22.0015](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Denunciado:Josué Expósito Maia, Rivaldo Marques da Silva

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido ministerial (fl. 68).Visando evitar a revogação do benefício da suspensão condicional do processo e consequente prosseguimento da marcha processual, intime-se o(a) reeducando(a) JOSUÉ EXPÓSITO MAIA, residente à Av. 1º de Maio, nº 3766, Bairro 10 de Abril, próximo à Igreja Assembleia de Deus, nesta cidade, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar justificativa quanto ao inadimplemento no cumprimento das condições do sursis (prestação pecuniária), assim como dar início e/ou retomar o imediato cumprimento, sob pena de revogação da benesse.Cumpra-se.SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0001168-76.2018.8.22.0015](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido ministerial (fl. 144).Visando evitar a revogação do benefício da suspensão condicional do processo e consequente prosseguimento da marcha processual, intime-se o(a) reeducando(a) JESUS JIMENEZ IBANEZ JUNIOR, residente à Av. Youssif Melhem Bouchabiki, nº 3496, próximo à Escola Cândida Maria de Moura de Paula, Nossa Senhora de Fátima, nesta cidade, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar justificativa quanto ao inadimplemento no cumprimento das condições do sursis (prestação de serviços comunitários), assim como dar início e/ou retomar o imediato cumprimento, sob pena de revogação da benesse.Cumpra-se.SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0000434-91.2019.8.22.0015](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Denunciado:Valmir Soares Benevides

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido ministerial (fl. 58).Visando evitar a revogação do benefício da suspensão condicional do processo e consequente prosseguimento da marcha processual, intime-se o(a) reeducando(a) VALMIR SOARES BENEVIDES, Av. 1º de Maio, s/n, Bairro Próspero, telefone de contato 98427-2518, nesta cidade, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar justificativa quanto ao inadimplemento no cumprimento das condições do sursis (comparecimento bimestral), assim como dar início e/ou retomar o imediato cumprimento, sob pena de revogação da benesse.Cumpra-se.SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0000337-91.2019.8.22.0015](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Denunciado:Josirlei da Costa Vieira

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido ministerial (fl. 53).Visando evitar a revogação do benefício da suspensão condicional do processo e consequente prosseguimento da marcha processual, intime-se o(a) reeducando(a) JOSIRLEI DA COSTA VIEIRA, Av. Pedro Leotério, nº 4134, Bairro Planalto, nesta cidade, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar justificativa quanto ao inadimplemento no cumprimento das condições do sursis (comparecimento bimestral e prestação pecuniária), assim como dar início e/ou retomar o imediato cumprimento, sob pena de revogação da benesse.Cumprase.SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0000136-36.2018.8.22.0015](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Denunciado:Gilvane Costa da Silva

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido ministerial (fl. 68).Visando evitar a revogação do benefício da suspensão condicional do processo e consequente prosseguimento da marcha processual, intime-se o(a) reeducando(a) GILVANE COSTA DA SILVA, Av. Firmo de Matos, nº 1316, Bairro São José, telefone de contato 98419-7173, nesta cidade, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar justificativa quanto ao inadimplemento no cumprimento das condições do sursis (prestação pecuniária), assim como dar início e/ou retomar o imediato cumprimento, sob pena de revogação da benesse.Cumprase.SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0000866-47.2018.8.22.0015](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Denunciado:Luan Montana Mercado

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido ministerial (fl. 56).Visando evitar a revogação do benefício da suspensão condicional do processo e consequente prosseguimento da marcha processual, intime-se o(a) reeducando(a) LUAN MONTANA MERCADO, residente à Av. 12 de Outubro, nº 760, próximo ao cemitério, Bairro Tamandaré, nesta cidade, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar justificativa quanto ao inadimplemento no cumprimento das condições do sursis (prestação pecuniária), assim como dar início e/ou retomar o imediato cumprimento, sob pena de revogação da benesse.Cumprase.SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0001985-09.2019.8.22.0015](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré

Denunciado:Jarbson Duran Feliciano, Jeferson de Cristo Lima

Advogado:Mikael Augusto Fochesatto (OAB/RO 9194)

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela Defesa do acusado JARBSON DURAN FELICIANO, qualificado nos autos, ao argumento de que não encontram-se presentes os requisitos necessários para manutenção da prisão cautelar.Sustenta ainda, que há evidente excesso de prazo causando injustificado constrangimento ao réu.Não juntou qualquer documento.Instado a manifestar-se, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido (fls. 95/98).É o relatório. DECIDO.De saída, cumpre reconhecer existir, de fato, uma pequena demora na

CONCLUSÃO da fase instrutória (cerca de 65 dias até a data de hoje). Contudo, o prazo para a CONCLUSÃO da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso, não se admitindo mera soma aritmética de tempo para os atos processuais. As peculiaridades do caso, pois, devem sempre ser consideradas para se saber se existe ou não constrangimento ilegal por excesso de prazo para a formação da culpa. Assim, somente a demora abusiva e injustificada constitui constrangimento ilegal, o que não ocorre no presente caso, visto que a audiência de instrução e julgamento realizar-se-á no próximo dia 18.02.2020, ou seja, em menos de uma semana. Pontuo ainda, que E. Tribunal a quo, denegou o mesmo pedido aqui trazido pelo acusado, em sede de Habeas Corpus, em sessão realizada dia 05.02.2020, autos do processo n. 0005497-45.2019.8.22.0000, pondo por terra a alegação defensiva. Demais disso, extrai-se dos autos que o requerente fora preso em flagrante em 30.11.2019, bem como por ocasião da realização da solenidade de custódia, fora convertida em preventiva desde 02.12.2019, pela prática, em tese, dos crimes de roubo e corrupção de menores. Importante esclarecer que nesta etapa, não cabe ao juiz realizar apreciação de MÉRITO, o que será objeto na fase de instrução processual. Contudo, encontra-se evidente que os fatos pelos quais o investigado encontra-se custodiado são de intensa reprovação social, além do que, no presente caso, há indícios suficientes de materialidade e autoria. É certo que o juiz poderá conceder a liberdade provisória quando verificar, a ausência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva. Todavia, tenho, a meu ver, que isso não ocorre em relação ao indigitado. Em exame, o auto de prisão em flagrante que serviu de fundamento para a decretação da prisão em questão, o acusado JARBSON, conduziu um veículo modelo GM/CELTA, 5 portas, placa ALB 9634, no qual, encontravam-se, também, Jeferson de Cristo Lima e Jhaymesson Luiz da Silva, no qual, após revista foram encontrados uma arma de fogo tipo pistola, calibre 7,65, uma munição calibre .32, dois capacetes, duas toucas balaclava, várias ferramentas, dentre outros, logo após a ocorrência do roubo na residência da vítima Antônio Lindomar da Silva Lima, consoante se infere dos documentos que instruem o inquérito policial. Não fosse apenas isso, há de se sopesar a gravidade do delito, bem como o fato de ter sido cometido sob grave ameaça. Outrossim, cabe mencionar que a vítima reconheceu como sendo seus um dos aparelhos celulares e um capacete encontrados na posse dos indiciados. Pois bem. Conforme já esclarecido por este juízo, a manutenção da prisão do flagrantado se faz necessária para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Eventuais condições pessoais favoráveis do indiciado, como endereço certo e ocupação lícita, valendo ressaltar inclusive, que a defesa não cuidou de comprovar, não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a custódia preventiva, eis que presentes os demais requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizam a decretação da medida extrema. Ademais, eventual concessão de liberdade neste momento, ou seja, há pouco mais de 60 dias após os fatos, propiciará forte sentimento de impunidade e insegurança na comunidade, o que abala a ordem social local. Deste modo, não obstante a manifestação defensiva, tenho que o enclausuramento do acusado mostra-se justificado para fazer cessar a reiteração criminosa, em especial, em nossa região, ou seja, de frente com a Bolívia, onde o número desses delitos é alarmante e devem ser fortemente combatidos, sob pena de comprometimento da própria Justiça. Assim, em razão de ainda se fazerem presentes os pressupostos autorizadores da manutenção do decreto prisional, quais sejam: necessidade de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, a medida mais salutar, por ora, é a manutenção da prisão do Requerente, ainda mais quando sequer a defesa tenha trazido novas provas ou motivos que justificassem a cessação do decreto prisional. A propósito: HABEAS CORPUS. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. REQUISITOS E PRESSUPPOSTOS DO ART. 312 DO CPP PRESENTES. ()

1. A gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente, evidenciadas pelo modus operandi empregado na empreitada criminosa, traduzem a necessidade de se garantir a ordem pública, autorizando a manutenção da custódia cautelar. 2. A reincidência ostentada por paciente demonstra sua periculosidade e o risco concreto de reiteração delitiva. Habeas Corpus, Processo nº 0001412-84.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 11/04/2017 Anote-se ainda, que as medidas cautelares, alternativas à prisão preventiva (art. 319, CPP), não se mostram suficientes, adequadas e proporcionais à gravidade dos fatos praticados. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva requerida por JARBSON DURAN FELICIANO, qualificados nos autos. Intimem-se. Cumprase, expedindo-se o necessário. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. No mais, dê-se prosseguimento ao feito cumprindo-se na integralidade o DESPACHO de fls. 166 que designou audiência de instrução e julgamento. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002097-12.2018.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim RO

Denunciado: Rafael Rodrigues Justiniano

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido ministerial (fl. 66). Visando evitar a revogação do benefício da suspensão condicional do processo e consequente prosseguimento da marcha processual, intime-se o(a) reeducando(a) RAFAEL RODRIGUES JUSTINIANO, Av. 08 de Dezembro, nº 5189, Próspero, nesta cidade, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar justificativa quanto ao inadimplemento no cumprimento das condições do sursis (comparecimento bimestral e prestação de serviços comunitários), assim como dar início e/ou retomar o imediato cumprimento, sob pena de revogação da benesse. Cumpra-se. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001102-96.2018.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré

Denunciado: Maciel Santana Barbosa

Advogado: Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118)

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de ação penal proposta em desfavor de MACIEL SANTANA BARBOSA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime tipificado no 155, caput, c/c 14, inciso II, ambos do Código Penal. Recebida a denúncia, o acusado não foi localizado para ser citado, procedendo-se a suspensão do curso do processo e prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Estatuto Processual Penal e decretando-se-lhe a prisão preventiva, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal. Sobreveio aos autos a informação de sua prisão, motivo pelo qual passo a reavaliar a manutenção da segregação cautelar. Desse modo, entendo que a prisão do indigitado não se faz mais necessária, não atendendo mais aos requisitos do art. 312 do CPP, uma vez que depois de citado o processo retomará seu curso, não havendo empecilhos para a instrução criminal, cuja prisão preventiva foi decretada em razão da conveniência da instrução. Deve-se, nesse momento, analisar se a prisão preventiva deve ser revogada ou substituída por uma das medidas cautelares supracitadas. Pelo contexto apresentado, a imposição de outras medidas cautelares, em tese, parece ser suficiente para garantir a aplicação da lei penal, isto porque em caso de condenação a pena será mais branda que a própria prisão cautelar. De mais a mais, nada impedirá que a prisão preventiva seja novamente decretada, acaso o requerente descumpra as medidas cautelares estabelecidas em seu desfavor. Assim, em razão de não fazerem mais presentes os fundamentos autorizadores da

manutenção do decreto prisional, conforme o disposto nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal, hei por bem revogar a prisão preventiva da acusada. Em face do exposto, nos termos do artigo 316, do Código de Processo Penal, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA decretada em desfavor de MACIEL SANTANA BARBOSA, qualificado nos autos, se por outro motivo não estiver preso, condicionado à citação pessoal do acusado na Casa de Detenção em que se encontra segregado, sujeitando-o ao cumprimento das seguintes condições: a) recolhimento domiciliar durante o período noturno e nos dias de folga entre as 18h00 horas até as 07h00 horas do dia seguinte, bem como aos domingos e feriados municipais, estaduais e federais, durante suas 24 horas; b) Fornecer endereço certo por ocasião do cumprimento do alvará de soltura; c) Comparecimento em juízo todas as vezes em que for necessário; d) Comunicação, pelo acusado, a este juízo, de qualquer alteração de endereço, sob pena de revogação da liberdade provisória. SIRVA A PRESENTE DE ALVARÁ DE SOLTURA, MANDADO DE INTIMAÇÃO e CONTRAMANDADO DE PRISÃO e ainda, MANDADO DE CITAÇÃO e/ou CARTA PRECATÓRIA. Ciência ao MP. Diligências legais. Expeça-se o necessário, não se olvidando do contraMANDADO de prisão. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0001091-33.2019.8.22.0015](#)

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Autor: Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim

Infrator: Gilmar Batista de Lima

DESPACHO:

DESPACHO Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência, pleiteadas pela senhora Rosilene Oliveira Martins. Verifico que em 08.07.2019, foram deferidas em seu favor medidas acautelatórias, cuja validade expiraria em fevereiro/2020. Destarte, decorrido o prazo e, não havendo notícias de descumprimento por parte do infrator e, via de consequência da necessidade de manutenção das medidas concedidas, determino o arquivamento dos presentes. Diligências legais. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0000978-79.2019.8.22.0015](#)

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré

Infrator: Olindo Matias de Souza

DESPACHO:

DESPACHO Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência, pleiteadas pela senhora Dulcivania Lima Sampaio. Verifico que em 25.06.2019, foram deferidas em seu favor medidas acautelatórias, cuja validade expiraria em janeiro/2020. Destarte, decorrido o prazo e, não havendo notícias de descumprimento por parte do infrator e, via de consequência da necessidade de manutenção das medidas concedidas, determino o arquivamento dos presentes. Diligências legais. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0000018-26.2019.8.22.0015](#)

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autor: Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim

Infrator: Francisco Carlos Gualazua de Almeida

DESPACHO:

DESPACHO Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência, pleiteadas pela senhora Marinez Soares de Oliveira. Verifico que em 08.01.2019, foram deferidas em seu favor medidas acautelatórias, cuja validade expiraria em janeiro/2020. Destarte, decorrido o prazo e, não havendo notícias de descumprimento por parte do infrator e, via de consequência da necessidade de manutenção das medidas concedidas, determino o arquivamento dos presentes. Diligências legais. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0001174-49.2019.8.22.0015](#)

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autor: Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim

Infrator: Ludivan Dantas Paz Ferreira

DESPACHO:

DESPACHO Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência, pleiteadas pela senhora Tailane de Souza Rebouças. Verifico que em 22.07.2019, foram deferidas em seu favor medidas acautelatórias, cuja validade expiraria em janeiro/2020. Destarte, decorrido o prazo e, não havendo notícias de descumprimento por parte do infrator e, via de consequência da necessidade de manutenção das medidas concedidas, determino o arquivamento dos presentes. Diligências legais. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [1002410-87.2017.8.22.0015](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Doranilda Alves da Silva Borges, Ernesto de Oliveira Borges, Marcifran Custódio Ferreira, Gian Douglas Viana de Souza, Jussara Alves Arturi, Jucilene Pereira Pimentel, Gislaine Jocácia Vital dos Santos, Lucielda Barros Pontes Soares, Vanessa Gomes Ribeiro, Maria do Socorro Menezes Ramos, Iane da Silva Quirino de Oliveira, Ely Sandra Carvalho de Oliveira, Élisson Carvalho Souto, Harley da Silva Quirino

Advogado: Francisco Nunes Neto (RO 158), Francisco Fernandes Filho (OAB/SP 189558), Anderson Lopes Muniz (RO 3102), Welsner Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506), Gian Douglas Viana de Souza (OAB/RO 5939), Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (RO. 1.534), Sergio Grabowski Bojanovski (OAB/RO 5935), Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534), Francisco Nunes Neto (RO 158), Alexandre dos Santos Nogueira (RO 2892), Anderson Lopes Muniz (RO 3102), Francisco Fernandes Filho (OAB/RO 6103), Anderson Lopes Muniz (RO 3102), Francisco Fernandes Filho (OAB/RO 6103), Anderson Lopes Muniz (RO 3102), Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534), Francisco Nunes Neto (RO 158), Alexandre dos Santos Nogueira (RO 2892), Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534), Francisco Nunes Neto (RO 158), Eliana Soletto Alves Massaro (OAB/RO 1847), Alexandre dos Santos Nogueira (RO 2892), Delcimar Silva de Almeida (RO 9085), Francisco Nunes Neto (RO 158)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos. Com razão o órgão ministerial. Assim sendo, concedo o prazo de 5 dias para que a defesa dos acusados, querendo, se manifestem quanto a eventual pedido de diligências, bem como tomem ciência da mídia anexada às fls. 2567. Escoado o prazo, não havendo requerimentos, às partes para alegações finais. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Neusa de Cássia Souza Ribeiro

Escrivã Judicial Titular

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Telefone: (69) 3541-2368 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000139-95.2020.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: J. SOUZA CONSTRUCOES IMP. E EXP. LTDA - EPP

Advogado(s) do reclamante: CAROLINA ALVES DOS SANTOS

INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

Intimação DE:

J. SOUZA CONSTRUCOES IMP. E EXP. LTDA - EPP

Sebastião João Clímaco, 6808, Estabelecimento Comercial, centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim, fica V. Sa. intimada a comparecer a Audiência de Conciliação deste processo a ser realizada neste Juizado, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: POSTO DE NOVA MAMORÉ Data: 07/04/2020 Hora: 11:40

ADVERTÊNCIA: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Tratando de empresa deve-se observar o Enunciado 141 do FONAJE: "(Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA)."

, 10 de fevereiro de 2020.

PEDRO BRAGA FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Telefone: (69) 3541-2368 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000138-13.2020.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: J. SOUZA CONSTRUCOES IMP. E EXP. LTDA - EPP

Advogado(s) do reclamante: CAROLINA ALVES DOS SANTOS

INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

Intimação DE:

J. SOUZA CONSTRUCOES IMP. E EXP. LTDA - EPP

Sebastião João Clímaco, 6808, Estabelecimento Comercial, centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim, fica V. Sa. intimada a comparecer a Audiência de Conciliação deste processo a ser realizada neste Juizado, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: POSTO DE NOVA MAMORÉ Data: 07/04/2020 Hora: 12:20

ADVERTÊNCIA: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Tratando de empresa deve-se observar o Enunciado 141 do FONAJE: "(Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA)."

Guajará-Mirim, 11 de fevereiro de 2020.

PEDRO BRAGA FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Telefone: (69) 3541-2368 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000137-28.2020.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: J. SOUZA CONSTRUCOES IMP. E EXP. LTDA -

EPP

Advogado(s) do reclamante: CAROLINA ALVES DOS SANTOS
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

Intimação DE:

J. SOUZA CONSTRUÇOES IMP. E EXP. LTDA - EPP

Sebastião João Clímaco, 6808, Estabelecimento Comercial, centro,
Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Juizado
Especial Cível de Guajará-Mirim, fica V. Sa. intimada a comparecer
a Audiência de Conciliação deste processo a ser realizada neste
Juizado, conforme informações abaixo:Tipo: Conciliação Sala: POSTO DE NOVA MAMORÉ Data:
08/04/2020 Hora: 11:00

ADVERTÊNCIA: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Tratando de empresa deve-se observar o Enunciado 141 do FONAJE: “(Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA).”

Guajará-Mirim, 11 de fevereiro de 2020.

PEDRO BRAGA FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Telefone: (69) 3541-2368 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000128-66.2020.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: J. SOUZA CONSTRUÇOES IMP. E EXP. LTDA -
EPPAdvogado(s) do reclamante: CAROLINA ALVES DOS SANTOS
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

Intimação DE:

J. SOUZA CONSTRUÇOES IMP. E EXP. LTDA - EPP

Sebastião João Clímaco, 6808, Estabelecimento Comercial, centro,
Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Juizado
Especial Cível de Guajará-Mirim, fica V. Sa. intimada a comparecer
a Audiência de Conciliação deste processo a ser realizada neste
Juizado, conforme informações abaixo:Tipo: Conciliação Sala: POSTO DE NOVA MAMORÉ Data:
08/04/2020 Hora: 11:20

ADVERTÊNCIA: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Tratando de empresa deve-se observar o Enunciado 141 do FONAJE: “(Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA).”

Guajará-Mirim, 11 de fevereiro de 2020.

PEDRO BRAGA FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Telefone: (69) 3541-2368 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003720-55.2019.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 Requerente: ARNUBIA FERNANDES DA SILVA - ME
 Advogado(s) do reclamante: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO
 INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
 Intimação DE:
 ARNUBIA FERNANDES DA SILVA - ME
 Av. Dezidério Domingos Lopes, 4094, Centro, Nova Mamoré - RO
 - CEP: 76857-000

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim, fica V. Sa. intimada a comparecer a Audiência de Conciliação deste processo a ser realizada neste Juizado, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: POSTO DE NOVA MAMORÉ Data: 08/04/2020 Hora: 11:40

ADVERTÊNCIA: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Tratando de empresa deve-se observar o Enunciado 141 do FONAJE: "(Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA)." Guajará-Mirim, 11 de fevereiro de 2020.

PEDRO BRAGA FERREIRA

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

146 - Serviço de lotações esta indisponível Processo: 7003007-17.2018.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inadimplemento

Requerente (s): S. DE SOUZA SAMPAIO - ME CNPJ nº 04.168.917/0001-50, AV SEBASTIÃO JOÃO CLÍMACO 7061 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
 Advogado (s): ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO OAB nº RO8625
 Requerido (s): DAIANA OJOPI JIMENEZ CPF nº DESCONHECIDO, AV. MARECHAL DEODORO 7475 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
 Advogado (s): ADOVADO DO REQUERIDO:
 DESPACHO

Indefiro o pedido realização de buscas pelo sistema INFOJUD, uma vez que é ônus da parte diligenciar a respeito de interesse próprio. Ora, se o

PODER JUDICIÁRIO começar a substituir os requerentes na obrigação de localizar o endereço dos requeridos, as secretarias dos juízos ficarão abarrotadas de serviços dessa natureza, onerando, como consequência, a máquina judiciária.

Para que a parte credora possa realizar buscas de endereço da requerida, concedo alvará judicial, servindo a presente DECISÃO, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.

Por este alvará, fica a parte autora autorizada a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, escritórios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação ao endereço da parte requerida DAIANA OJOPI JIMENEZ CPF n. 037.123.362-33.

Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito do atual paradeiro da requerida supramencionada. Este alvará judicial é válido por 30 (trinta) dias a contar da data desta DECISÃO.

Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, diga a requerente em 5 (cinco) dias, pena de extinção/arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

, segunda-feira, 27 de janeiro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº: 7003247-69.2019.8.22.0015

Requerente: RAIMUNDO FRANCISCO RODRIGUES MENDES

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA ALVES DOS SANTOS - RO8664

Requerido(a): Energisa S/A e outros

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº: 7003654-75.2019.8.22.0015

Requerente: ALCINEIDE PINTO CARDOSO

Advogado do(a) REQUERENTE: MIKAEL AUGUSTO FOCHESSATO - RO9194

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE - MG109119, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº: 7003388-88.2019.8.22.0015

Requerente: RAIMUNDO DE JESUS PANTOJA e outros

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RUI MARINHO ARAUJO - RO6334

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE RUI MARINHO ARAUJO - RO6334

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

, 10 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Processo: 7002965-65.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Perdas e Danos

Distribuição: 25/09/2018

EXEQUENTE: NELCI GOMES DA SILVA, AV. 12 DE JULHO 3132, TEL 69 98456-1500 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EXECUTADO: EMERSON WILLIAM SOARES PEREIRA, AV. 01 DE MAIO 1812 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

DESPACHO

Requisito do Banco da Amazônia que comprove a implementação dos descontos sobre o benefício do executado, no prazo de 10 (dez) dias; a resposta deverá ser encaminhada eletronicamente no endereço gum2civel@tjro.jus.br.

Com o ofício deverá seguir cópia do DESPACHO de Id Num. 33128602.

SIRVA COMO MANDADO /OFÍCIO

Guajará-Mirim, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº: 7003724-92.2019.8.22.0015

EXEQUENTE: ARNUBIA FERNANDES DA SILVA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO - RO8625

EXECUTADO: DARLENE S. DIAS

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar o endereço completo da parte executada, para cumprimento de MANDADO por Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

, 11 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO 147 - Serviço de lotações esta indisponível Processo: 7001560-57.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Perdas e Danos

Distribuição: 27/05/2019

EXEQUENTE: EDVANIA PEREIRA DA SILVA - ME

EXECUTADO: LEDA FALEH

ENDEREÇO: Av. Estevão Correia, 2759, 10 de abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

DESPACHO

Antes de analisar o pedido de constrição salarial, cumpra-se o MANDADO de penhora expedido nos autos sob o Id Num. 32733754, o qual passo a transcrever baixo:

"Determino, assim, a PENHORA, INTIMAÇÃO E AVALIAÇÃO de bens da executada existentes em sua residência até o limite do débito no valor de R\$ 12.145,57."

Restando frutífera a penhora de bens, intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o interesse em eventual adjudicação, no prazo de 5 (cinco) dias.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará-Mirim, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO 147 - Serviço de lotações esta indisponível Processo: 7000122-59.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

Distribuição: 17/01/2020

AUTOR: CARLOS JORGE CURY MANSILLA

ADVOGADO DO AUTOR: HELIO FERNANDES MORENO OAB nº RO227

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON - Avenida Imigrantes, nº 4137, bairro Industrial, Porto Velho/RO, CEP 76821-063 e/ou Travessa dos Navegantes, nº 39 - St. 01, Guajará-Mirim/RO, 78957-000

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a emenda à inicial.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito e pedido de tutela antecipada, proposta por CARLOS JORGE CURY MANSILLA em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA S/A.

Aduz a parte autora, em síntese, ser cliente da empresa ré e titular da unidade consumidora inscrita sob o código único nº 0092132-7. Esclarece que no dia 21/1/2019 se viu obrigado a realizar o parcelamento de uma dívida no valor de R\$ 1.619,22 referente à recuperação de consumo da qual desconhece, eis que vinha pagando em dia suas faturas de energia conforme comprovantes em anexo.

Pugna para que se abstenha de cortar/suspender o fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora, bem como se abstenha de incluir seu nome nos cadastros restritivos de crédito.

É o relatório. Decido.

O art. 300 do CPC estabelece que:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, o pedido de abstenção é fundamentado em falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores reputados indevidos.

A tutela de urgência pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como essencial à vida de qualquer ser humano, sendo serviço de caráter contínuo e indispensável à dignidade da pessoa humana.

Os requisitos legais para a concessão da liminar, especialmente a probabilidade do direito, estão presentes nos autos, tendo em vista a análise do débito sob id num. 34717765, pág. 1-2 e do termo de confissão de dívida juntado sob id num. 34051273, pág. 5-7 que demonstra a adimplência do requerentes com as faturas mensais e a discrepância no valor faturado referente aos meses anteriores.

Ao que parece, portanto, os débitos vinculados ao autor são, de fato, oriundos de recuperação de consumo, cuja cobrança exige procedimento próprio e adequado de acordo com as normas da ANEEL.

Há de se considerar, ainda, o perigo de dano para a requerente diante da essencialidade do serviço.

De outra banda, tem-se que o deferimento da liminar não trará nenhum prejuízo à requerida, haja vista que na hipótese de o pedido ser julgado improcedente, e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança pelos meios ordinários, inclusive com nova negativação.

Em se tratando de relação de consumo, o ônus em demonstrar que a parte autora é devedora do débito impugnado é da requerida e, por isso, sobre este aspecto, desde já inverte o ônus da prova.

Não é razoável suspender o fornecimento de energia do autor enquanto tramitar a ação, tampouco inserir o seu nome nos cadastros restritivos de crédito por débito discutido em juízo, pois isso poderia expô-lo a situações irreparáveis.

Assim, atento aos princípios da dignidade da pessoa humana, da continuidade dos serviços públicos e da defesa do consumidor em juízo, vislumbrando presentes os pressupostos legais, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada e, em consequência, DETERMINO à requerida que se abstenha de realizar cortes/suspensão no fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora de Código Único n. 0092132-7 por débito referente especificamente à fatura objeto desta discussão até a DECISÃO final da presente ação, bem como se abstenha de incluir o nome da autora nos cadastros da SERASA e SPC e demais órgãos de proteção ao crédito em que possam constar, referente ao débito ora discutido, até ulterior deliberação deste juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir de sua citação/intimação, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em caso de descumprimento.

Designo audiência de conciliação para o dia 27 de abril de 2020 às 8h00, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.

Cite-se e intemem-se as partes, inclusive para informar na referida audiência quais as provas que desejam produzir, de modo justificado, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, salvo entendimento diverso deste magistrado.

Comunique-se o conciliador acerca da presente determinação,

para que inste as partes a declinar sobre as provas ou informar se pretendem o julgamento do feito.

ADVERTÊNCIA(S):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

XIV - Fica a parte advertida que o comparecimento de preposto que não tiver conhecimento dos fatos poderá implicar em violação ao princípio da cooperação e, por isso, poderá a parte sujeitar-se à aplicação de multa por litigância de má-fé.

XV - Alerto, por fim, que nos termos do ENUNCIADO 141 do FONAJE: A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente.

Alerto ao cartório que, neste caso, será necessária a intimação do autor (a), a qual deverá se dar eletronicamente, na pessoa de seu causídico (a).

SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº: 7001621-49.2018.8.22.0015

REQUERENTE: BENICIO FRANCISCO NOGUEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - RO2128
REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Guajará-Mirim/RO, 11 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO 147 - Serviço de lotações esta indisponível
Processo: 7003248-25.2017.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Direito de Imagem

Distribuição: 09/10/2017

Requerente: REQUERENTE: POLIANA NUNES DE LIMA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA NUNES DE LIMA OAB nº RO7085, MIKAEL AUGUSTO FOCESATTO OAB nº RO9194

Requerido: REQUERIDO: CLARO S.A.

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538L

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

Depreende-se dos autos o cumprimento integral da obrigação, consoante DESPACHO de Id Num. 34346481.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, e, por consequência determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.

Isento de custas (art. 54, da Lei 9.099/95).

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Arquive-se imediatamente.

Guajará-Mirim, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO 147 - Serviço de lotações esta indisponível
Processo: 7001225-38.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Distribuição: 25/04/2019

AUTOR: ROBERTO RIZZON DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: SILVANIA KLOCH OAB nº RO4043

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DESPACHO

Proceda-se com a mudança de classe para cumprimento de SENTENÇA.

Compulsando os autos e em consulta ao sítio eletrônico de extratos judiciais, verifico que houve cumprimento voluntário de parte da obrigação financeira pela parte sucumbente, conforme comprovante de depósito acostado aos autos e extrato judicial anexo.

Assim, considerando ser incontroverso, autorizo, desde já o levantamento e/ou transferência bancária da importância integral depositada nas contas judiciais nº. 3784/040/01507467-7 em favor do exequente AUTOR: ROBERTO RIZZON DO NASCIMENTO, CPF n. 644.662.642-87, cuja cópia deste DESPACHO servirá como alvará judicial. Após, o saque a conta deverá ser encerrada.

Intime-se a parte autora, via AR a tomar ciência e efetuar o saque

dos valores, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, em ato contínuo, intime-se a requerida para que comprove o pagamento do saldo remanescente, sob pena de penhora.

Intime-se.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO E ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO/ TRANSFERÊNCIA DE VALORES

Guajará-Mirim, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO 147 - Serviço de lotações esta indisponível
Processo: 7004186-83.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Obrigação de Fazer / Não Fazer

Distribuição: 11/12/2018

Requerente: REQUERENTE: DIOGENES PEREIRA DE SOUZA Av. Capitão Olimpo, n. 2759, bairro Nossa Senhora de Fátima, nesta cidade

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE:

Requerido: REQUERIDO: EMILIO SARDE NETO - Linha 9ª do Taquara, Km 6, Zona Rural, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

O pedido de inclusão do órgão de trânsito já foi analisado e indeferido pelo juízo na DECISÃO irrecorrida sob id num. 32222263.

Em que pese a plausibilidade do inconformismo do requerente, não se pode olvidar que o órgão público não participou, em nenhum momento, do negócio jurídico de compra e venda realizado entre os demandantes, o que torna inviável a sua inclusão no polo passivo para ser compelido a cumprir uma obrigação que não assumiu junto ao requerente.

Ademais, a inclusão do órgão de trânsito no polo passivo NÃO afasta a necessidade da citação do requerido Emílio Sarde Neto para fins de análise do MÉRITO e acolhimento do pedido do requerente.

Relevante destacar que incumbe à parte interessada indicar os dados necessários para solução do litígio, o que inclui, outrossim, a indicação do endereço da parte contrária, a fim de possibilitar a sua citação.

No presente caso, diante da citação infrutífera no endereço indicado pelo requerente, este juízo diligenciou, de ofício, perante aos órgãos conveniados (Infojud e Bacenjud), conforme id num. 25004393 e id num. 322222027, contudo todas as tentativas também restaram negativas.

Ao que parece o requerido está em endereço incerto e não sabido, o que inviabiliza o prosseguimento do feito na esfera do Juizado Especial Cível, visto que a citação por edital é medida expressamente vedada pelo artigo 18, §2º da Lei 9.099/95.

Verifica-se, outrossim que o autor assumiu o ônus de não ter o seu problema solucionado, quando embora ciente de que desconhecia o paradeiro atual do réu, optou por ingressar com a ação no âmbito do juizado especial cível, enquanto poderia tê-lo feito na esfera cível, onde a citação editalícia é permitida.

Desse modo, considerando o esgotamento dos meios para localização do requerido, intime-se o autor a diligenciar e indicar novo endereço, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do MÉRITO em razão da impossibilidade de citação editalícia no âmbito dos juizados especiais.

SIRVA COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO.

Guajará-Mirim, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Processo: 7002107-97.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: MARIA CELIA DE SOUZA, AVENIDA DUQUE

DE CAXIAS 3133 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KARLYNETE DE SOUZA ASSIS OAB nº AC3797

REQUERIDO: UELITON DIONE RAMOS DOS SANTOS

ENDEREÇO: Rua 21 de Abril, nº 265, Bairro União, Candeias do Jamari – RO (SEMED)

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Redesigno audiência de conciliação para o dia 15 de abril de 2020, às 10 horas a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, no Fórum Nelson Hungria, na Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, em Guajará-Mirim/RO.

Cite-se e intime-se o requerido nos termos do Enunciado nº 05 do FONAJE a comparecer na Audiência acima mencionada, a ser realizada neste Juizado, na forma do Art. 21, da Lei n.º 9099/95, bem como para tomar ciência das advertências abaixo colacionadas, conforme determina o Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicada no DJE Nº 104, de 8 de junho de 2017:

ADVERTÊNCIA(S):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

XIV - Fica a parte advertida que o comparecimento de preposto que não tiver conhecimento dos fatos poderá implicar em violação

ao princípio da cooperação e, por isso, poderá a parte sujeitar-se à aplicação de multa por litigância de má-fé.

XV - Alerto, por fim, que nos termos do ENUNCIADO 141 do FONAJE: A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente.

Alerto ao cartório que, neste caso, será necessária a intimação do autor (a), a qual deverá se dar eletronicamente, na pessoa de seu causídico (a).

SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

REQUERIDO: UELITON DIONE RAMOS DOS SANTOS - SEMED, situada na rua 21 de Abril, nº 265, Bairro União, Candeias do Jamari – RO

Guajará-Mirim, terça feira, 11 de fevereiro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0003627-56.2015.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Pagamento

Requerente (s): Banco Bradesco S/A CNPJ nº 04130963945, AV. CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06026-270 - OSASCO - SÃO PAULO

Advogado (s): MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

Requerido (s): FRANCIELI ANTUNES CPF nº 679.640.442-49, RUA AUGUSTO RUSCHI 6729 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

F ANTUNES - EPP CNPJ nº 11.143.364/0001-47, ROD BR 421, KM 58, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA OAB nº RO2892

DESPACHO

Defiro o pedido de pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD.

Nesta data procedi à busca de informações pelo sistema INFOJUD e, como demonstram os documentos anexos, não foram localizadas declarações de imposto de renda.

Norte outro, determinei a restrição de circulação do veículo junto ao RENAJUD, consoante recibo em anexo.

Apresentados embargos, vista para impugnação.

Não apresentados embargos, manifeste-se o exequente no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Em caso de inércia, certifique-se e remetam-se os autos à CONCLUSÃO.

Fica o alerta que somente as partes e seus advogados devem ter acesso aos autos em razão das declarações juntadas.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003101-33.2016.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Duplicata

Requerente (s): IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. CNPJ nº 04.082.624/0017-13, AV XV DE NOVEMBRO 4425 BAIRRO PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): MAGALI FERREIRA DA SILVA OAB nº RO646
ELISA DICKEL DE SOUZA OAB nº RO1177

Requerido (s): ADRIANO AZEVEDO PEDRISCH CPF nº 670.734.172-34, AV. DOM PEDRO II 53 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Defiro o pedido de ID34356826.

Para que a parte credora possa realizar buscas de endereço do executado, concedo alvará judicial, servindo a presente DECISÃO, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.

Por este alvará, fica a parte exequente autorizada a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, escritórios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação ao endereço do executado ADRIANO AZEVEDO PEDRISCH (CPF n. 670.734.172-34).

Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito do atual paradeiro do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por 30 (trinta) dias a contar da data desta DECISÃO.

Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, diga o exequente em 5 (cinco) dias, pena de extinção/arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS / ALVARÁ JUDICIAL.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003910-18.2019.8.22.0015

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente (s): B. V. S. CNPJ nº 59.109.165/0001-49, RUA VOLKSWAGEN SN JABAQUARA - 04344-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado (s): ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI OAB nº MT285218

RAFAEL CORDEIRO DO REGO OAB nº SP366732

Requerido (s): A. W. D. S. J. CPF nº 009.373.792-04, AV DOM XAVIER REY 1871 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

DESPACHO

Indefiro o pedido de ID34631008, uma vez que o simples envio da notificação extrajudicial ao endereço do devedor, sem que tenha sido recebido por ele ou por terceiro, não satisfaz o requisito previsto no § 2º do artigo 2º do Decreto-lei 911/1969 para o regular processamento da ação de busca e apreensão.

Dessa forma, pela derradeira vez, intimo-se a parte autora para cumprir na integralidade o DESPACHO de ID33729263, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando o respectivo recebimento pela requerida da notificação extrajudicial para a constituição em mora, ou, caso ela não seja encontrada, providenciar a publicação de edital de protesto, sob pena de indeferimento.

Norte outro, considerando que o rito não prevê a realização da audiência de conciliação, a parte autora deveria ter pago o montante de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa e não 1% (um por cento), conforme dispõe a Lei n. 3.896/2016. Assim, no mesmo prazo, fica o autor intimado a recolher o valor integral das custas

iniciais, no caso 2% sobre o valor da causa. Na oportunidade, deverá juntar, além dos comprovantes de pagamento, os boletos correspondentes.

Tudo cumprido, voltem conclusos para deliberações.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000380-69.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente (s): SIRLEY GOMES BARROSO CPF nº 850.698.842-04, AVENIDA JULIÃO GOMES 1943 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): JESSICA TOLENTINO PAES MINGARDO OAB nº RJ203975

Requerido (s): AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A CNPJ nº 07.707.650/0001-10, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C, 1ANDAR SANTO AMARO - 04752-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DESPACHO

Cuidam os autos de ação de obrigação de fazer de cumprimento contratual com danos morais movida por SIRLEY GOMES BARROSO em face de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, esclarecendo se está pleiteando direito em nome próprio, como parece, ou se está ajuizando ação representando o Sr. João Bernardo Sobrinho, já que a procuração consta como ano 2011 e o contrato de compra e venda foi feito em 2019, o que causa estranheza, devendo inclusive esclarecer este fato.

Na hipótese de representação deverá adequar o polo ativo da presente ação, incluindo o Sr. João, bem como apresentando procuração atualizada.

Tudo cumprido, voltem conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000390-16.2020.8.22.0015

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Requerente (s): JS ENGENHARIA EIRELI - EPP CNPJ nº 84.717.719/0001-38, AVENIDA JATUARANA 3918, - ATÉ 4160 - LADO PAR CONCEIÇÃO - 76808-426 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI OAB nº RO6537

RAFAEL BALIEIRO SANTOS OAB nº RO6864

MATHEUS FIGUEIRA LOPES OAB nº RO6852

ARTHUR NOGUEIRA PRADO OAB nº RO10311

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, AV XV NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial recolhendo as custas processuais, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de indeferimento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000201-38.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Exoneração, Dissolução, Inventário e Partilha

Requerente (s): J. C. P. CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA FERNANDO OSÓRIO 2552, AP 203 TRÊS VENDAS - 96065-115 - PELOTAS - RIO GRANDE DO SUL

Advogado (s): ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO OAB nº RO4624

GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR OAB nº RO7185

Requerido (s): L. C. R. C. CPF nº DESCONHECIDO, AV. DOM PEDRO I 1598 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a emenda à inicial.

Trata-se de ação ordinária de divórcio litigioso, cumulada com partilha de bens e pedido exoneratório de alimentos e tutela de urgência ajuizada por Jhonatan Chuma Parada em face de Laís Caetano Rodrigues Chuma.

Aduziu o autor que casou com a requerida em 01.02.2017 e que, por razões de foro íntimo, estão separados de fato desde janeiro de 2018. Afirma que durante a união adquiriram bens e não tiveram filhos, bem como que restou pactuado entre eles o repasse do valor de R\$ 2.000,00 a título de pensão alimentícia a Laís.

Assim, solicita a tutela provisória de urgência a exoneração da obrigação alimentícia pactuada extrajudicialmente entre as partes e, no MÉRITO, a confirmação da tutela, bem como a decretação do divórcio e a repartição de bens do casal, como, também, o pagamento pela parte requerida da importância de R\$ 13.196,58 ao requerente.

Com a inicial, juntou documentos.

É a breve síntese. Decido.

É a breve síntese. Decido.

O art. 300 do NCPC estabelece que:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Extraí-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o

perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Em que pese os documentos amparem a pretensão do requerente, sinalizando para a verossimilhança das alegações expendidas, não há, no caso em tela, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, já que não subsiste nenhuma prova de que há necessidade de urgência no atendimento ao seu pedido.

Desse modo, entendo razoável aguardar a regular instrução processual para então, em análise às provas produzidas, decidir quanto ao pedido de desincumbir o requerente do repasse das quantias a título de alimentos a parte requerida pactuado de forma extrajudicial.

Ademais, conforme se extrai da inicial, o pedido liminar proposto tem caráter satisfativo, e sua concessão implicaria na integral outorga da tutela, o que esvaziaria a demanda, haja vista constituir-se no próprio MÉRITO, e importaria em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Assim, diante da ausência dos requisitos legais e em atendimento ao princípio da proporcionalidade, do contraditório e da ampla defesa, ressaltando que o presente juízo é feito em cognição sumária, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.

Intime-se da liminar ora indeferida.

Considerando a manifestação expressa pela parte autora de que não há interesse na conciliação, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias ou, alternativamente, manifestar seu interesse na conciliação.

Na hipótese de preferência pela conciliação, fica o réu advertido que o prazo para contestação fluirá a partir do término do ato conciliatório.

Apresentada a contestação no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste DESPACHO, sob a pena de preclusão.

Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o MANDADO será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).

Caso ambas as partes queiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002637-38.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): CLEONE PENHA DE MELO CPF nº 162.714.672-53, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

Instado a se manifestar quanto a regularidade para representação em Juízo, o Sindicato dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim (SINSAG), representante processual da parte exequente, apresentou justificativa.

Alega o referido Sindicato, em síntese, que no processo coletivo (fase de conhecimento figurou como substituto processual dos servidores públicos municipais e que, inclusive, o Executado alegou a ilegitimidade do Exequente, sendo sido esta tese afastada pelo Juízo a quo, por SENTENÇA, e mantida pelo Juízo ad quem no acórdão.

Ademais, informa que em 24.11.2014 o SINSAG solicitou novamente ao órgão competente o registro com a FINALIDADE de emissão da carta sindical, pedido SC16631, afirmando que o referido pleito é, apenas, para fins de verificação da unicidade, sendo o sindicato legítimo para representar processualmente os sindicalizados.

Afirma que durante o trâmite administrativo para a concessão do registro sindical houve a descoberta de diversas ilegalidades nos pedidos junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, o que ocasionou a suspensão de todas as solicitações que tramitavam para análise pelas autoridades competentes.

Neste contexto, ressalta que todos os pedidos de registros sindicais encontravam-se suspensos pela Operação Registro Espúrios e que, atualmente, a solicitação do SINSAG está aguardando análise.

Com a manifestação, juntou imagem do SEI com o andamento do pedido informado acima (ID33589105).

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que na SENTENÇA prolatada, a despeito de ter sido afastada a preliminar de ausência de pressuposto processual e/ou legitimidade para estar em Juízo, observa-se que não foi propriamente analisado se a ausência do registro sindical seria indispensável para representação processual.

Assim, cumpre ressaltar que de acordo com o art. 8º, inc. III da CF/88, os sindicatos podem fazer a defesa dos direitos e interesses individuais da categoria, entretanto, para que essa representação ocorra eles precisam ser registrados no Ministério da Justiça (art. 8º, inc. II).

Ou seja, o registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, sendo que a exigência deste registro é para garantir o respeito da unicidade sindical.

Além disso, o objetivo do registro do sindicato no Ministério competente não é o de controlar o funcionamento da entidade sindical, que goza de liberdade, nos termos do art. 8º, inc. I:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

Desse modo, mesmo que o sindicato seja registrado no cartório (serventia extrajudicial), ele só passa a ter existência legal e somente pode representar os trabalhadores, inclusive em juízo, depois do registro no Ministério competente.

Esse é o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ):

(...) 1. Incumbe ao sindicato comprovar que possui registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, instrumento indispensável para a fiscalização do postulado da unicidade sindical.

2. O registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, tendo em vista a necessidade de observância do postulado da unicidade sindical.

3. O postulado da unicidade sindical, devidamente previsto no art. 8º, II, da Constituição Federal, é a mais importante das limitações constitucionais à liberdade sindical. (...) STF. Plenário. Rcl 4990 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04/03/2009.

A legitimidade dos sindicatos para representação de determinada categoria depende do devido registro no Ministério do Trabalho em obediência ao princípio constitucional da unicidade sindical (art. 8º, II, da CF/88). STF. 1ª Turma. RE 740434 AgR/MA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19/2/2019 (Info 931).

É indispensável o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para ingresso em juízo na defesa de seus filiados. STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 608.253/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20/04/2017.

Diante do exposto, haja vista a tramitação junto ao Ministério da Justiça de pedido para registro do SINSAG, e que ainda não houve posição quanto a este por situação alheia à competência da referida entidade sindical, inclusive para evitar prejuízo à parte autora, determino a suspensão destes autos pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), a fim de se possibilitar que o Sindicato diligencie junto ao Ministério da Justiça uma efetiva análise do pleito de registro.

Decorrido o prazo acima, independentemente de outra intimação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, apresentando o registro sindical junto ao Ministério da Justiça ou, na sua impossibilidade, os motivos pelos quais ainda não foi analisado a pedido, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFFÍCIO.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003706-71.2019.8.22.0015

Classe: Separação Litigiosa

Assunto: Casamento

Requerente (s): M. D. F. R. M. CPF nº 694.397.022-49, AVENIDA SALVADOR S/N, NOVA DIMENSÃO - LINHA 28 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA OAB nº RO2892

Requerido (s): G. J. D. S. CPF nº 351.226.172-87, LINHA 28-B, KM. 4,5 KM. 4,5, NOVA DIMENSÃO - LINHA 28 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s):

SENTENÇA

Trata-se de ação de divórcio litigioso e partilha de bens.

A autora informou, em audiência, que desiste do pedido, requerendo seu arquivamento, Id. 34483990 - Pág. 1.

Considerando que a parte requerida não foi citada, recebo o pedido como desistência.

Desta forma, há que se arquivar o feito, não se justificando o prosseguimento da marcha processual.

Posto isso, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do MÉRITO.

Isentos de custas finais, nos termos da Lei 3.896/16. Tendo em vista a ausência no acordo de deliberação quanto ao responsável pelo pagamento das custas iniciais devidas, deve o autor realizar o pagamento das custas iniciais.

Não recolhidas as custas (iniciais), proteste-se e inscreva-se em dívida ativa.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Oportunamente, feitas as devidas anotações, arquivem-se os autos SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002799-33.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): ODAIR CARNEIRO DA COSTA CPF nº 634.252.892-68, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, 15 DE NOVEMBRO CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

Instado a se manifestar quanto a regularidade para representação em Juízo, o Sindicato dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim (SINSAG), representante processual da parte exequente, apresentou justificativa.

Alega o referido Sindicato, em síntese, que no processo coletivo (fase de conhecimento figurou como substituto processual dos servidores públicos municipais e que, inclusive, o Executado alegou a ilegitimidade do Exequente, sendo sido esta tese afastada pelo Juízo a quo, por SENTENÇA, e mantida pelo Juízo ad quem no acórdão.

Ademais, informa que em 24.11.2014 o SINSAG solicitou novamente ao órgão competente o registro com a FINALIDADE de emissão da carta sindical, pedido SC16631, afirmando que o referido pleito é, apenas, para fins de verificação da unicidade, sendo o sindicato legítimo para representar processualmente os sindicalizados.

Afirma que durante o trâmite administrativo para a concessão do registro sindical houve a descoberta de diversas ilegalidades nos pedidos junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, o que ocasionou a suspensão de todas as solicitações que tramitavam para análise pelas autoridades competentes.

Neste contexto, ressalta que todos os pedidos de registros sindicais encontravam-se suspensos pela Operação Registro Espúrios e que, atualmente, a solicitação do SINSAG está aguardando análise.

Com a manifestação, juntou imagem do SEI com o andamento do pedido informado acima.

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que na SENTENÇA prolatada, a despeito de ter sido afastada a preliminar de ausência de pressuposto processual e/ou legitimidade para estar em Juízo, observa-se que não foi propriamente analisado se a ausência do registro sindical seria indispensável para representação processual.

Assim, cumpre ressaltar que de acordo com o art. 8º, inc. III da CF/88, os sindicatos podem fazer a defesa dos direitos e interesses individuais da categoria, entretanto, para que essa representação ocorra eles precisam ser registrados no Ministério da Justiça (art. 8º, inc. II).

Ou seja, o registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, sendo que a exigência deste registro é para garantir o respeito da unicidade sindical.

Além disso, o objetivo do registro do sindicato no Ministério competente não é o de controlar o funcionamento da entidade

sindical, que goza de liberdade, nos termos do art. 8º, inc. I:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

Desse modo, mesmo que o sindicato seja registrado no cartório (serventia extrajudicial), ele só passa a ter existência legal e somente pode representar os trabalhadores, inclusive em juízo, depois do registro no Ministério competente.

Esse é o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ):

(...) 1. Incumbe ao sindicato comprovar que possui registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, instrumento indispensável para a fiscalização do postulado da unicidade sindical.

2. O registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, tendo em vista a necessidade de observância do postulado da unicidade sindical.

3. O postulado da unicidade sindical, devidamente previsto no art. 8º, II, da Constituição Federal, é a mais importante das limitações constitucionais à liberdade sindical. (...) STF. Plenário. Rcl 4990 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04/03/2009.

A legitimidade dos sindicatos para representação de determinada categoria depende do devido registro no Ministério do Trabalho em obediência ao princípio constitucional da unicidade sindical (art. 8º, II, da CF/88). STF. 1ª Turma. RE 740434 AgR/MA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19/2/2019 (Info 931).

É indispensável o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para ingresso em juízo na defesa de seus filiados. STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 608.253/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20/04/2017.

Diante do exposto, haja vista a tramitação junto ao Ministério da Justiça de pedido para registro do SINSAG, e que ainda não houve posição quanto a este por situação alheia à competência da referida entidade sindical, inclusive para evitar prejuízo à parte autora, determino a suspensão destes autos pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), a fim de se possibilitar que o Sindicato diligencie junto ao Ministério da Justiça uma efetiva análise do pleito de registro.

Decorrido o prazo acima, independentemente de outra intimação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, apresentando o registro sindical junto ao Ministério da Justiça ou, na sua impossibilidade, os motivos pelos quais ainda não foi analisado a pedido, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003557-75.2019.8.22.0015

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Verbas Rescisórias

Requerente (s): FELLIPE RAFAEL DE FARIAS CPF nº 056.331.754-09, RUA LEOPOLDO ROTERS 126, AP 31 ÁGUA VERDE - 89042-320 - BLUMENAU - SANTA CATARINA

TASSIA ISABELLA FARIAS LEMOS CPF nº 537.555.962-53, RUA GENGIBRE 1477 COHAB - 76807-716 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): JANAINA MAIARADO NASCIMENTO GUILHERMES OAB nº RO9873

Requerido (s): PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARA CNPJ nº 22.812.242/0001-12, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):

Ref.: Agravo nº 0800388-80.2020.8.22.0000

Agravante: FELLIPE FAREL DE FARIAS E TAISSA ISABELLA
 Agravado: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM
 Ação Originária: ALVARÁ JUDICIAL
 Excelentíssimo Senhor Desembargador,
 Pelo presente, tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência, com o fim de prestar informações que me foram requisitadas pelo Ofício n. 275/2020 – C.ESPECIAL-CPE/2º, relativamente ao agravo em epígrafe, em que é agravante FELLIPE FAREL DE FARIAS E TAISSA ISABELLA e agravado MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM.

Compulsando os autos da ação originária em trâmite perante este Juízo, verifica-se que o recurso tem por objeto a DECISÃO de ID33603483, dos referidos autos.

Na DECISÃO impugnada, foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, no entanto, facultado o diferimento das custas. Isso porque, em análise aos documentos juntados aos autos, foi verificada apenas a momentânea impossibilidade financeira dos requerentes para procederem o recolhimento das custas judiciais, nos termos do que dispõe o art. 34 da Lei n. 3.896/2016.

Por oportuno, ressalta-se que o valor pleiteado no alvará judicial é de R\$17.625,93 (dezesete mil, seiscentos e vinte e cinco mil reais e noventa e três centavos).

Em razão da possibilidade de retratação, foi reanalisada a DECISÃO atacada e, com a devida vênia, mantida pelas razões já expostas no referido decisum.

Sendo o que me cumpria informar a respeito do agravo interposto, apresento a Vossa Excelência meus respeitosos cumprimentos, aproveitando da oportunidade para reiterar meus protestos de estima e consideração.

Sem prejuízo, tendo em vista a DECISÃO proferida, acostada no ID 7947888 - Pág. 2, e considerando que foi concedido o efeito suspensivo ao recurso, determinando que o processo permanecer suspenso até o julgamento do MÉRITO do recurso, SUSPENDA-SE o feito.

Aguarde-se a comunicação do julgamento.

Com a comunicação da DECISÃO do agravo, voltem conclusos se houver provimento. Na hipótese de ser mantida a DECISÃO agravada, cumpra-se como nela determinado.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA PRESTAR INFORMAÇÕES.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo: 7002161-97.2018.8.22.0015

Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente Nome: MANOEL PEREIRA PIMENTEL

Endereço: linha 25, km. 30, zona rural, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA - RO2892

Requerido(a) Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 9 ANDAR, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

C E R T I D ã O / I N T I M A Ç ã O

Certifico, para os devidos fins, que passo a intimar a parte autora para proceder a retirada de alvará expedido a seu favor, no prazo

de 05 dias, comprovando nos autos seu levantamento.

O certificado é verdade e dou fé.

Guajará-Mirim, 11 de fevereiro de 2020.

LEIDEJANE DE OLIVEIRA SANTOS

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003911-37.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): ANGLESSI MOURA AGUIRRE MAHMOUD CPF nº 964.967.112-91, AVENIDA ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, SEM ENDEREÇO

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

Instado a se manifestar quanto a regularidade para representação em Juízo, o Sindicato dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim (SINSAG), representante processual da parte exequente, apresentou justificativa.

Alega o referido Sindicato, em síntese, que no processo coletivo (fase de conhecimento figurou como substituto processual dos servidores públicos municipais e que, inclusive, o Executado alegou a ilegitimidade do Exequente, sendo sido esta tese afastada pelo Juízo a quo, por SENTENÇA, e mantida pelo Juízo ad quem no acórdão.

Ademais, informa que em 24.11.2014 o SINSAG solicitou novamente ao órgão competente o registro com a FINALIDADE de emissão da carta sindical, pedido SC16631, afirmando que o referido pleito é, apenas, para fins de verificação da unicidade, sendo o sindicato legítimo para representar processualmente os sindicalizados.

Afirma que durante o trâmite administrativo para a concessão do registro sindical houve a descoberta de diversas ilegalidades nos pedidos junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, o que ocasionou a suspensão de todas as solicitações que tramitavam para análise pelas autoridades competentes.

Neste contexto, ressalta que todos os pedidos de registros sindicais encontravam-se suspensos pela Operação Registro Espúrios e que, atualmente, a solicitação do SINSAG está aguardando análise.

Com a manifestação, juntou imagem do SEI com o andamento do pedido informado acima (ID33589105).

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que na SENTENÇA prolatada, a despeito de ter sido afastada a preliminar de ausência de pressuposto processual e/ou legitimidade para estar em Juízo, observa-se que não foi propriamente analisado se a ausência do registro sindical seria indispensável para representação processual.

Assim, cumpre ressaltar que de acordo com o art. 8º, inc. III da CF/88, os sindicatos podem fazer a defesa dos direitos e interesses individuais da categoria, entretanto, para que essa representação ocorra eles precisam ser registrados no Ministério da Justiça (art. 8º, inc. II).

Ou seja, o registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, sendo que a exigência deste registro é para garantir o respeito da unicidade sindical.

Além disso, o objetivo do registro do sindicato no Ministério competente não é o de controlar o funcionamento da entidade sindical, que goza de liberdade, nos termos do art. 8º, inc. I:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas

ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

Desse modo, mesmo que o sindicato seja registrado no cartório (serventia extrajudicial), ele só passa a ter existência legal e somente pode representar os trabalhadores, inclusive em juízo, depois do registro no Ministério competente.

Esse é o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ):

(...) 1. Incumbe ao sindicato comprovar que possui registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, instrumento indispensável para a fiscalização do postulado da unicidade sindical.

2. O registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, tendo em vista a necessidade de observância do postulado da unicidade sindical.

3. O postulado da unicidade sindical, devidamente previsto no art. 8º, II, da Constituição Federal, é a mais importante das limitações constitucionais à liberdade sindical. (...) STF. Plenário. Rcl 4990 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04/03/2009.

A legitimidade dos sindicatos para representação de determinada categoria depende do devido registro no Ministério do Trabalho em obediência ao princípio constitucional da unicidade sindical (art. 8º, II, da CF/88). STF. 1ª Turma. RE 740434 AgR/MA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19/2/2019 (Info 931).

É indispensável o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para ingresso em juízo na defesa de seus filiados. STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 608.253/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20/04/2017.

Diante do exposto, haja vista a tramitação junto ao Ministério da Justiça de pedido para registro do SINSAG, e que ainda não houve posição quanto a este por situação alheia à competência da referida entidade sindical, inclusive para evitar prejuízo à parte autora, determino a suspensão destes autos pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), a fim de se possibilitar que o Sindicato diligencie junto ao Ministério da Justiça uma efetiva análise do pleito de registro.

Decorrido o prazo acima, independentemente de outra intimação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, apresentando o registro sindical junto ao Ministério da Justiça ou, na sua impossibilidade, os motivos pelos quais ainda não foi analisado a pedido, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo: 7003486-73.2019.8.22.0015

Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente Nome: SEMENTES AGRO SOL LTDA

Endereço: Avenida Castelo Branco, - de 850 a 2242 - lado par, Setor Coimbra, Goiânia - GO - CEP: 74530-010

Advogados do(a) EXEQUENTE: RIVER PEDRO DE OLIVEIRA CAMPOS - GO54414, DANILO DI REZENDE BERNARDES - GO18396

Requerido(a) Nome: MUSTANG COMERCIO E REPRESENTACAO AGROPECUARIA LTDA

Endereço: Av. Desidério Domingos Lopes, 4.086, Centro, Palmeiras (Nova Mamoré) - RO - CEP: 76859-000

C E R T I D A O / I N T I M A Ç Ã O

Certifico, para os devidos fins, que nos termos do§3º do art. 1º do Provimento n. 007/2016-CG, publicado no DJE n. 156, de

19/08/2016 e alterado pelo Provimento Corregedoria Nº 008/2017, publicado no DJE n. 072, de 20/04/2017, passo a intimar a parte exequente/autora para recolhimento da taxa disciplinada pelo artigo 30, da Lei n. 3.826/2016, para a devida distribuição do MANDADO em outra comarca, no prazo de 5 (cinco) dias.

O certificado é verdade e dou fé.

Guajará-Mirim, 11 de fevereiro de 2020.

RICARDO SOUZA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7004092-38.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): MARINALVA PEREIRA DA MOTA CPF nº 204.207.812-34, AVENIDA ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, SEM ENDEREÇO

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

Instado a se manifestar quanto a regularidade para representação em Juízo, o Sindicato dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim (SINSAG), representante processual da parte exequente, apresentou justificativa.

Alega o referido Sindicato, em síntese, que no processo coletivo (fase de conhecimento figurou como substituto processual dos servidores públicos municipais e que, inclusive, o Executado alegou a ilegitimidade do Exequente, sendo sido esta tese afastada pelo Juízo a quo, por SENTENÇA, e mantida pelo Juízo ad quem no acórdão.

Ademais, informa que em 24.11.2014 o SINSAG solicitou novamente ao órgão competente o registro com a FINALIDADE de emissão da carta sindical, pedido SC16631, afirmando que o referido pleito é, apenas, para fins de verificação da unicidade, sendo o sindicato legítimo para representar processualmente os sindicalizados.

Afirma que durante o trâmite administrativo para a concessão do registro sindical houve a descoberta de diversas ilegalidades nos pedidos junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, o que ocasionou a suspensão de todas as solicitações que tramitavam para análise pelas autoridades competentes.

Neste contexto, ressalta que todos os pedidos de registros sindicais encontravam-se suspensos pela Operação Registro Espúrios e que, atualmente, a solicitação do SINSAG está aguardando análise.

Com a manifestação, juntou imagem do SEI com o andamento do pedido informado acima (ID33589105).

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que na SENTENÇA prolatada, a despeito de ter sido afastada a preliminar de ausência de pressuposto processual e/ou legitimidade para estar em Juízo, observa-se que não foi propriamente analisado se a ausência do registro sindical seria indispensável para representação processual.

Assim, cumpre ressaltar que de acordo com o art. 8º, inc. III da CF/88, os sindicatos podem fazer a defesa dos direitos e interesses individuais da categoria, entretanto, para que essa representação ocorra eles precisam ser registrados no Ministério da Justiça (art. 8º, inc. II).

Ou seja, o registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, sendo que a exigência deste registro é para garantir o respeito da unicidade sindical.

Além disso, o objetivo do registro do sindicato no Ministério competente não é o de controlar o funcionamento da entidade sindical, que goza de liberdade, nos termos do art. 8º, inc. I:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

Desse modo, mesmo que o sindicato seja registrado no cartório (serventia extrajudicial), ele só passa a ter existência legal e somente pode representar os trabalhadores, inclusive em juízo, depois do registro no Ministério competente.

Esse é o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ):

(...) 1. Incumbe ao sindicato comprovar que possui registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, instrumento indispensável para a fiscalização do postulado da unicidade sindical.

2. O registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, tendo em vista a necessidade de observância do postulado da unicidade sindical.

3. O postulado da unicidade sindical, devidamente previsto no art. 8º, II, da Constituição Federal, é a mais importante das limitações constitucionais à liberdade sindical. (...) STF. Plenário. Rcl 4990 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04/03/2009.

A legitimidade dos sindicatos para representação de determinada categoria depende do devido registro no Ministério do Trabalho em obediência ao princípio constitucional da unicidade sindical (art. 8º, II, da CF/88). STF. 1ª Turma. RE 740434 AgR/MA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19/2/2019 (Info 931).

É indispensável o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para ingresso em juízo na defesa de seus filiados. STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 608.253/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20/04/2017.

Diante do exposto, haja vista a tramitação junto ao Ministério da Justiça de pedido para registro do SINSAG, e que ainda não houve posição quanto a este por situação alheia à competência da referida entidade sindical, inclusive para evitar prejuízo à parte autora, determino a suspensão destes autos pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), a fim de se possibilitar que o Sindicato diligencie junto ao Ministério da Justiça uma efetiva análise do pleito de registro.

Decorrido o prazo acima, independentemente de outra intimação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, apresentando o registro sindical junto ao Ministério da Justiça ou, na sua impossibilidade, os motivos pelos quais ainda não foi analisado a pedido, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001632-78.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA, Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): JEFERSON LIMA DA PAZ CPF nº 183.264.712-91, RUA ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, SEM ENDEREÇO

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

Instado a se manifestar quanto a regularidade para representação em Juízo, o Sindicato dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim (SINSAG), representante processual da parte exequente,

apresentou justificativa.

Alega o referido Sindicato, em síntese, que no processo coletivo (fase de conhecimento figurou como substituto processual dos servidores públicos municipais e que, inclusive, o Executado alegou a ilegitimidade do Exequente, sendo sido esta tese afastada pelo Juízo a quo, por SENTENÇA, e mantida pelo Juízo ad quem no acórdão.

Ademais, informa que em 24.11.2014 o SINSAG solicitou novamente ao órgão competente o registro com a FINALIDADE de emissão da carta sindical, pedido SC16631, afirmando que o referido pleito é, apenas, para fins de verificação da unicidade, sendo o sindicato legítimo para representar processualmente os sindicalizados.

Afirma que durante o trâmite administrativo para a concessão do registro sindical houve a descoberta de diversas ilegalidades nos pedidos junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, o que ocasionou a suspensão de todas as solicitações que tramitavam para análise pelas autoridades competentes.

Neste contexto, ressalta que todos os pedidos de registros sindicais encontravam-se suspensos pela Operação Registro Espúrios e que, atualmente, a solicitação do SINSAG está aguardando análise.

Com a manifestação, juntou imagem do SEI com o andamento do pedido informado acima (ID33589105).

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que na SENTENÇA prolatada, a despeito de ter sido afastada a preliminar de ausência de pressuposto processual e/ou legitimidade para estar em Juízo, observa-se que não foi propriamente analisado se a ausência do registro sindical seria indispensável para representação processual.

Assim, cumpre ressaltar que de acordo com o art. 8º, inc. III da CF/88, os sindicatos podem fazer a defesa dos direitos e interesses individuais da categoria, entretanto, para que essa representação ocorra eles precisam ser registrados no Ministério da Justiça (art. 8º, inc. II).

Ou seja, o registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, sendo que a exigência deste registro é para garantir o respeito da unicidade sindical.

Além disso, o objetivo do registro do sindicato no Ministério competente não é o de controlar o funcionamento da entidade sindical, que goza de liberdade, nos termos do art. 8º, inc. I:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

Desse modo, mesmo que o sindicato seja registrado no cartório (serventia extrajudicial), ele só passa a ter existência legal e somente pode representar os trabalhadores, inclusive em juízo, depois do registro no Ministério competente.

Esse é o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ):

(...) 1. Incumbe ao sindicato comprovar que possui registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, instrumento indispensável para a fiscalização do postulado da unicidade sindical.

2. O registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, tendo em vista a necessidade de observância do postulado da unicidade sindical.

3. O postulado da unicidade sindical, devidamente previsto no art. 8º, II, da Constituição Federal, é a mais importante das limitações constitucionais à liberdade sindical. (...) STF. Plenário. Rcl 4990 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04/03/2009.

A legitimidade dos sindicatos para representação de determinada categoria depende do devido registro no Ministério do Trabalho em obediência ao princípio constitucional da unicidade sindical (art. 8º, II, da CF/88). STF. 1ª Turma. RE 740434 AgR/MA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19/2/2019 (Info 931).

É indispensável o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para ingresso em juízo na defesa de seus filiados.

STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 608.253/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20/04/2017.

Diante do exposto, haja vista a tramitação junto ao Ministério da Justiça de pedido para registro do SINSAG, e que ainda não houve posição quanto a este por situação alheia à competência da referida entidade sindical, inclusive para evitar prejuízo à parte autora, determino a suspensão destes autos pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), a fim de se possibilitar que o Sindicato diligencie junto ao Ministério da Justiça uma efetiva análise do pleito de registro.

Decorrido o prazo acima, independentemente de outra intimação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, apresentando o registro sindical junto ao Ministério da Justiça ou, na sua impossibilidade, os motivos pelos quais ainda não foi analisado a pedido, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Processo: 7002067-52.2018.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JONATHAN ROBERTO DORADO CHAVES e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELEN NARA LIMA DA SILVA -

RO8667, ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA - RO2892

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELEN NARA LIMA DA SILVA -

RO8667, ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA - RO2892

EXECUTADO: JIMI ROBERTO CAO CHAVES

Advogado(s) do reclamado: DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA - RO6913

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição da parte executada, sob pena de arquivamento do feito.

Guajará-Mirim, 11 de fevereiro de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7004031-80.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): MARLUCIA DA SILVA FADELL CPF nº 315.498.022-91, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

Instado a se manifestar quanto a regularidade para representação em Juízo, o Sindicato dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim (SINSAG), representante processual da parte exequente, apresentou justificativa.

Alega o referido Sindicato, em síntese, que no processo coletivo (fase de conhecimento figurou como substituto processual dos servidores públicos municipais e que, inclusive, o Executado alegou

a ilegitimidade do Exequente, sendo sido esta tese afastada pelo Juízo a quo, por SENTENÇA, e mantida pelo Juízo ad quem no acórdão.

Ademais, informa que em 24.11.2014 o SINSAG solicitou novamente ao órgão competente o registro com a FINALIDADE de emissão da carta sindical, pedido SC16631, afirmando que o referido pleito é, apenas, para fins de verificação da unicidade, sendo o sindicato legítimo para representar processualmente os sindicalizados.

Afirma que durante o trâmite administrativo para a concessão do registro sindical houve a descoberta de diversas ilegalidades nos pedidos junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, o que ocasionou a suspensão de todas as solicitações que tramitavam para análise pelas autoridades competentes.

Neste contexto, ressalta que todos os pedidos de registros sindicais encontravam-se suspensos pela Operação Registro Espúrios e que, atualmente, a solicitação do SINSAG está aguardando análise.

Com a manifestação, juntou imagem do SEI com o andamento do pedido informado acima (ID33589105).

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que na SENTENÇA prolatada, a despeito de ter sido afastada a preliminar de ausência de pressuposto processual e/ou legitimidade para estar em Juízo, observa-se que não foi propriamente analisado se a ausência do registro sindical seria indispensável para representação processual.

Assim, cumpre ressaltar que de acordo com o art. 8º, inc. III da CF/88, os sindicatos podem fazer a defesa dos direitos e interesses individuais da categoria, entretanto, para que essa representação ocorra eles precisam ser registrados no Ministério da Justiça (art. 8º, inc. II).

Ou seja, o registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, sendo que a exigência deste registro é para garantir o respeito da unicidade sindical.

Além disso, o objetivo do registro do sindicato no Ministério competente não é o de controlar o funcionamento da entidade sindical, que goza de liberdade, nos termos do art. 8º, inc. I:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

Desse modo, mesmo que o sindicato seja registrado no cartório (serventia extrajudicial), ele só passa a ter existência legal e somente pode representar os trabalhadores, inclusive em juízo, depois do registro no Ministério competente.

Esse é o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ):

(...) 1. Incumbe ao sindicato comprovar que possui registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, instrumento indispensável para a fiscalização do postulado da unicidade sindical.

2. O registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, tendo em vista a necessidade de observância do postulado da unicidade sindical.

3. O postulado da unicidade sindical, devidamente previsto no art. 8º, II, da Constituição Federal, é a mais importante das limitações constitucionais à liberdade sindical. (...) STF. Plenário. Rcl 4990 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04/03/2009.

A ilegitimidade dos sindicatos para representação de determinada categoria depende do devido registro no Ministério do Trabalho em obediência ao princípio constitucional da unicidade sindical (art. 8º, II, da CF/88). STF. 1ª Turma. RE 740434 AgR/MA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19/2/2019 (Info 931).

É indispensável o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para ingresso em juízo na defesa de seus filiados. STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 608.253/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20/04/2017.

Diante do exposto, haja vista a tramitação junto ao Ministério da Justiça de pedido para registro do SINSAG, e que ainda não houve

posição quanto a este por situação alheia à competência da referida entidade sindical, inclusive para evitar prejuízo à parte autora, determino a suspensão destes autos pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), a fim de se possibilitar que o Sindicato diligencie junto ao Ministério da Justiça uma efetiva análise do pleito de registro.

Decorrido o prazo acima, independentemente de outra intimação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, apresentando o registro sindical junto ao Ministério da Justiça ou, na sua impossibilidade, os motivos pelos quais ainda não foi analisado a pedido, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003831-73.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): SERVULO DE OLIVEIRA MESQUITA NETO CPF nº 830.730.942-53, AVENIDA ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

Instado a se manifestar quanto a regularidade para representação em Juízo, o Sindicato dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim (SINSAG), representante processual da parte exequente, apresentou justificativa.

Alega o referido Sindicato, em síntese, que no processo coletivo (fase de conhecimento figurou como substituto processual dos servidores públicos municipais e que, inclusive, o Executado alegou a ilegitimidade do Exequente, sendo sido esta tese afastada pelo Juízo a quo, por SENTENÇA, e mantida pelo Juízo ad quem no acórdão.

Ademais, informa que em 24.11.2014 o SINSAG solicitou novamente ao órgão competente o registro com a FINALIDADE de emissão da carta sindical, pedido SC16631, afirmando que o referido pleito é, apenas, para fins de verificação da unicidade, sendo o sindicato legítimo para representar processualmente os sindicalizados.

Afirma que durante o trâmite administrativo para a concessão do registro sindical houve a descoberta de diversas ilegalidades nos pedidos junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, o que ocasionou a suspensão de todas as solicitações que tramitavam para análise pelas autoridades competentes.

Neste contexto, ressalta que todos os pedidos de registros sindicais encontravam-se suspensos pela Operação Registro Espúrios e que, atualmente, a solicitação do SINSAG está aguardando análise.

Com a manifestação, juntou imagem do SEI com o andamento do pedido informado acima (ID33589105).

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que na SENTENÇA prolatada, a despeito de ter sido afastada a preliminar de ausência de pressuposto processual e/ou legitimidade para estar em Juízo, observa-se que não foi propriamente analisado se a ausência do registro sindical seria indispensável para representação processual.

Assim, cumpre ressaltar que de acordo com o art. 8º, inc. III da CF/88, os sindicatos podem fazer a defesa dos direitos e interesses individuais da categoria, entretanto, para que essa representação ocorra eles precisam ser registrados no Ministério da Justiça (art. 8º, inc. II).

Ou seja, o registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, sendo que a exigência deste registro é para garantir o respeito da unicidade sindical.

Além disso, o objetivo do registro do sindicato no Ministério competente não é o de controlar o funcionamento da entidade sindical, que goza de liberdade, nos termos do art. 8º, inc. I:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

Desse modo, mesmo que o sindicato seja registrado no cartório (serventia extrajudicial), ele só passa a ter existência legal e somente pode representar os trabalhadores, inclusive em juízo, depois do registro no Ministério competente.

Esse é o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ):

(...) 1. Incumbe ao sindicato comprovar que possui registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, instrumento indispensável para a fiscalização do postulado da unicidade sindical.

2. O registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, tendo em vista a necessidade de observância do postulado da unicidade sindical.

3. O postulado da unicidade sindical, devidamente previsto no art. 8º, II, da Constituição Federal, é a mais importante das limitações constitucionais à liberdade sindical. (...) STF. Plenário. Rcl 4990 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04/03/2009.

A legitimidade dos sindicatos para representação de determinada categoria depende do devido registro no Ministério do Trabalho em obediência ao princípio constitucional da unicidade sindical (art. 8º, II, da CF/88). STF. 1ª Turma. RE 740434 AgR/MA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19/2/2019 (Info 931).

É indispensável o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para ingresso em juízo na defesa de seus filiados. STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 608.253/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20/04/2017.

Diante do exposto, haja vista a tramitação junto ao Ministério da Justiça de pedido para registro do SINSAG, e que ainda não houve posição quanto a este por situação alheia à competência da referida entidade sindical, inclusive para evitar prejuízo à parte autora, determino a suspensão destes autos pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), a fim de se possibilitar que o Sindicato diligencie junto ao Ministério da Justiça uma efetiva análise do pleito de registro.

Decorrido o prazo acima, independentemente de outra intimação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, apresentando o registro sindical junto ao Ministério da Justiça ou, na sua impossibilidade, os motivos pelos quais ainda não foi analisado a pedido, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003982-39.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): DENIS MAKLIN MESQUITA NUNES CPF nº 765.284.722-20, AVENIDA ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM -

RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

Instado a se manifestar quanto a regularidade para representação em Juízo, o Sindicato dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim (SINSAG), representante processual da parte exequente, apresentou justificativa.

Alega o referido Sindicato, em síntese, que no processo coletivo (fase de conhecimento figurou como substituto processual dos servidores públicos municipais e que, inclusive, o Executado alegou a ilegitimidade do Exequente, sendo sido esta tese afastada pelo Juízo a quo, por SENTENÇA, e mantida pelo Juízo ad quem no acórdão.

Ademais, informa que em 24.11.2014 o SINSAG solicitou novamente ao órgão competente o registro com a FINALIDADE de emissão da carta sindical, pedido SC16631, afirmando que o referido pleito é, apenas, para fins de verificação da unicidade, sendo o sindicato legítimo para representar processualmente os sindicalizados.

Afirma que durante o trâmite administrativo para a concessão do registro sindical houve a descoberta de diversas ilegalidades nos pedidos junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, o que ocasionou a suspensão de todas as solicitações que tramitavam para análise pelas autoridades competentes.

Neste contexto, ressalta que todos os pedidos de registros sindicais encontravam-se suspensos pela Operação Registro Espúrios e que, atualmente, a solicitação do SINSAG está aguardando análise.

Com a manifestação, juntou imagem do SEI com o andamento do pedido informado acima (ID33589105).

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que na SENTENÇA prolatada, a despeito de ter sido afastada a preliminar de ausência de pressuposto processual e/ou legitimidade para estar em Juízo, observa-se que não foi propriamente analisado se a ausência do registro sindical seria indispensável para representação processual.

Assim, cumpre ressaltar que de acordo com o art. 8º, inc. III da CF/88, os sindicatos podem fazer a defesa dos direitos e interesses individuais da categoria, entretanto, para que essa representação ocorra eles precisam ser registrados no Ministério da Justiça (art. 8º, inc. II).

Ou seja, o registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, sendo que a exigência deste registro é para garantir o respeito da unicidade sindical.

Além disso, o objetivo do registro do sindicato no Ministério competente não é o de controlar o funcionamento da entidade sindical, que goza de liberdade, nos termos do art. 8º, inc. I:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

Desse modo, mesmo que o sindicato seja registrado no cartório (serventia extrajudicial), ele só passa a ter existência legal e somente pode representar os trabalhadores, inclusive em juízo, depois do registro no Ministério competente.

Esse é o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ):

(...) 1. Incumbe ao sindicato comprovar que possui registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, instrumento indispensável para a fiscalização do postulado da unicidade sindical.

2. O registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, tendo em vista a necessidade de observância do postulado da unicidade sindical.

3. O postulado da unicidade sindical, devidamente previsto no art. 8º, II, da Constituição Federal, é a mais importante das limitações constitucionais à liberdade sindical. (...) STF. Plenário. Rcl 4990 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04/03/2009.

A legitimidade dos sindicatos para representação de determinada categoria depende do devido registro no Ministério do Trabalho em obediência ao princípio constitucional da unicidade sindical (art. 8º, II, da CF/88). STF. 1ª Turma. RE 740434 AgR/MA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19/2/2019 (Info 931).

É indispensável o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para ingresso em juízo na defesa de seus filiados. STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 608.253/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20/04/2017.

Diante do exposto, haja vista a tramitação junto ao Ministério da Justiça de pedido para registro do SINSAG, e que ainda não houve posição quanto a este por situação alheia à competência da referida entidade sindical, inclusive para evitar prejuízo à parte autora, determino a suspensão destes autos pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), a fim de se possibilitar que o Sindicato diligencie junto ao Ministério da Justiça uma efetiva análise do pleito de registro.

Decorrido o prazo acima, independentemente de outra intimação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, apresentando o registro sindical junto ao Ministério da Justiça ou, na sua impossibilidade, os motivos pelos quais ainda não foi analisado a pedido, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002621-84.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): ADEMAR MELO CPF nº 204.138.232-53, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, SEM ENDEREÇO

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

Instado a se manifestar quanto a regularidade para representação em Juízo, o Sindicato dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim (SINSAG), representante processual da parte exequente, apresentou justificativa.

Alega o referido Sindicato, em síntese, que no processo coletivo (fase de conhecimento figurou como substituto processual dos servidores públicos municipais e que, inclusive, o Executado alegou a ilegitimidade do Exequente, sendo sido esta tese afastada pelo Juízo a quo, por SENTENÇA, e mantida pelo Juízo ad quem no acórdão.

Ademais, informa que em 24.11.2014 o SINSAG solicitou novamente ao órgão competente o registro com a FINALIDADE de emissão da carta sindical, pedido SC16631, afirmando que o referido pleito é, apenas, para fins de verificação da unicidade, sendo o sindicato legítimo para representar processualmente os sindicalizados.

Afirma que durante o trâmite administrativo para a concessão do registro sindical houve a descoberta de diversas ilegalidades nos pedidos junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, o que ocasionou a suspensão de todas as solicitações que tramitavam para análise pelas autoridades competentes.

Neste contexto, ressalta que todos os pedidos de registros sindicais encontravam-se suspensos pela Operação Registro Espúrios e que, atualmente, a solicitação do SINSAG está aguardando análise.

Com a manifestação, juntou imagem do SEI com o andamento do pedido informado acima (ID33589105).

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que na SENTENÇA

prolatada, a despeito de ter sido afastada a preliminar de ausência de pressuposto processual e/ou legitimidade para estar em Juízo, observa-se que não foi propriamente analisado se a ausência do registro sindical seria indispensável para representação processual. Assim, cumpre ressaltar que de acordo com o art. 8º, inc. III da CF/88, os sindicatos podem fazer a defesa dos direitos e interesses individuais da categoria, entretanto, para que essa representação ocorra eles precisam ser registrados no Ministério da Justiça (art. 8º, inc. II).

Ou seja, o registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, sendo que a exigência deste registro é para garantir o respeito da unicidade sindical.

Além disso, o objetivo do registro do sindicato no Ministério competente não é o de controlar o funcionamento da entidade sindical, que goza de liberdade, nos termos do art. 8º, inc. I:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

Desse modo, mesmo que o sindicato seja registrado no cartório (serventia extrajudicial), ele só passa a ter existência legal e somente pode representar os trabalhadores, inclusive em juízo, depois do registro no Ministério competente.

Esse é o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ):

(...) 1. Incumbe ao sindicato comprovar que possui registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, instrumento indispensável para a fiscalização do postulado da unicidade sindical.

2. O registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, tendo em vista a necessidade de observância do postulado da unicidade sindical.

3. O postulado da unicidade sindical, devidamente previsto no art. 8º, II, da Constituição Federal, é a mais importante das limitações constitucionais à liberdade sindical. (...) STF. Plenário. Rcl 4990 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04/03/2009.

A legitimidade dos sindicatos para representação de determinada categoria depende do devido registro no Ministério do Trabalho em obediência ao princípio constitucional da unicidade sindical (art. 8º, II, da CF/88). STF. 1ª Turma. RE 740434 AgR/MA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19/2/2019 (Info 931).

É indispensável o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para ingresso em juízo na defesa de seus filiados. STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 608.253/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20/04/2017.

Diante do exposto, haja vista a tramitação junto ao Ministério da Justiça de pedido para registro do SINSAG, e que ainda não houve posição quanto a este por situação alheia à competência da referida entidade sindical, inclusive para evitar prejuízo à parte autora, determino a suspensão destes autos pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), a fim de se possibilitar que o Sindicato diligencie junto ao Ministério da Justiça uma efetiva análise do pleito de registro.

Decorrido o prazo acima, independentemente de outra intimação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, apresentando o registro sindical junto ao Ministério da Justiça ou, na sua impossibilidade, os motivos pelos quais ainda não foi analisado a pedido, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7004022-21.2018.8.22.0015 Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): WILMA SILVA HIBANHEZ BRANDAO CPF nº 663.239.402-72, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-

000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

Instado a se manifestar quanto a regularidade para representação em Juízo, o Sindicato dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim (SINSAG), representante processual da parte exequente, apresentou justificativa.

Alega o referido Sindicato, em síntese, que no processo coletivo (fase de conhecimento figurou como substituto processual dos servidores públicos municipais e que, inclusive, o Executado alegou a ilegitimidade do Exequente, sendo sido esta tese afastada pelo Juízo a quo, por SENTENÇA, e mantida pelo Juízo ad quem no acórdão.

Ademais, informa que em 24.11.2014 o SINSAG solicitou novamente ao órgão competente o registro com a FINALIDADE de emissão da carta sindical, pedido SC16631, afirmando que o referido pleito é, apenas, para fins de verificação da unicidade, sendo o sindicato legítimo para representar processualmente os sindicalizados.

Afirma que durante o trâmite administrativo para a concessão do registro sindical houve a descoberta de diversas ilegalidades nos pedidos junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, o que ocasionou a suspensão de todas as solicitações que tramitavam para análise pelas autoridades competentes.

Neste contexto, ressalta que todos os pedidos de registros sindicais encontravam-se suspensos pela Operação Registro Espúrios e que, atualmente, a solicitação do SINSAG está aguardando análise.

Com a manifestação, juntou imagem do SEI com o andamento do pedido informado acima (ID33589105).

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que na SENTENÇA prolatada, a despeito de ter sido afastada a preliminar de ausência de pressuposto processual e/ou legitimidade para estar em Juízo, observa-se que não foi propriamente analisado se a ausência do registro sindical seria indispensável para representação processual.

Assim, cumpre ressaltar que de acordo com o art. 8º, inc. III da CF/88, os sindicatos podem fazer a defesa dos direitos e interesses individuais da categoria, entretanto, para que essa representação ocorra eles precisam ser registrados no Ministério da Justiça (art. 8º, inc. II).

Ou seja, o registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, sendo que a exigência deste registro é para garantir o respeito da unicidade sindical.

Além disso, o objetivo do registro do sindicato no Ministério competente não é o de controlar o funcionamento da entidade sindical, que goza de liberdade, nos termos do art. 8º, inc. I:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

Desse modo, mesmo que o sindicato seja registrado no cartório (serventia extrajudicial), ele só passa a ter existência legal e somente pode representar os trabalhadores, inclusive em juízo, depois do registro no Ministério competente.

Esse é o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ):

(...) 1. Incumbe ao sindicato comprovar que possui registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, instrumento indispensável para a fiscalização do postulado da unicidade sindical.

2. O registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, tendo em vista a

necessidade de observância do postulado da unicidade sindical. 3. O postulado da unicidade sindical, devidamente previsto no art. 8º, II, da Constituição Federal, é a mais importante das limitações constitucionais à liberdade sindical. (...) STF. Plenário. Rcl 4990 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04/03/2009.

A legitimidade dos sindicatos para representação de determinada categoria depende do devido registro no Ministério do Trabalho em obediência ao princípio constitucional da unicidade sindical (art. 8º, II, da CF/88). STF. 1ª Turma. RE 740434 AgR/MA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19/2/2019 (Info 931).

É indispensável o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para ingresso em juízo na defesa de seus filiados. STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 608.253/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20/04/2017.

Diante do exposto, haja vista a tramitação junto ao Ministério da Justiça de pedido para registro do SINSAG, e que ainda não houve posição quanto a este por situação alheia à competência da referida entidade sindical, inclusive para evitar prejuízo à parte autora, determino a suspensão destes autos pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), a fim de se possibilitar que o Sindicato diligencie junto ao Ministério da Justiça uma efetiva análise do pleito de registro.

Decorrido o prazo acima, independentemente de outra intimação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, apresentando o registro sindical junto ao Ministério da Justiça ou, na sua impossibilidade, os motivos pelos quais ainda não foi analisado a pedido, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003931-28.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): MARIA ODAIZA PAES CORREA CPF nº 385.664.512-87, AVENIDA ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, SEM ENDEREÇO

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

Instado a se manifestar quanto a regularidade para representação em Juízo, o Sindicato dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim (SINSAG), representante processual da parte exequente, apresentou justificativa.

Alega o referido Sindicato, em síntese, que no processo coletivo (fase de conhecimento figurou como substituto processual dos servidores públicos municipais e que, inclusive, o Executado alegou a ilegitimidade do Exequente, sendo sido esta tese afastada pelo Juízo a quo, por SENTENÇA, e mantida pelo Juízo ad quem no acórdão.

Ademais, informa que em 24.11.2014 o SINSAG solicitou novamente ao órgão competente o registro com a FINALIDADE de emissão da carta sindical, pedido SC16631, afirmando que o referido pleito é, apenas, para fins de verificação da unicidade, sendo o sindicato legítimo para representar processualmente os sindicalizados.

Afirma que durante o trâmite administrativo para a concessão do registro sindical houve a descoberta de diversas ilegalidades nos pedidos junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, o que ocasionou a suspensão de todas as solicitações que tramitavam para análise pelas autoridades competentes.

Neste contexto, ressalta que todos os pedidos de registros sindicais

encontravam-se suspensos pela Operação Registro Espúrios e que, atualmente, a solicitação do SINSAG está aguardando análise.

Com a manifestação, juntou imagem do SEI com o andamento do pedido informado acima (ID33589105).

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que na SENTENÇA prolatada, a despeito de ter sido afastada a preliminar de ausência de pressuposto processual e/ou legitimidade para estar em Juízo, observa-se que não foi propriamente analisado se a ausência do registro sindical seria indispensável para representação processual. Assim, cumpre ressaltar que de acordo com o art. 8º, inc. III da CF/88, os sindicatos podem fazer a defesa dos direitos e interesses individuais da categoria, entretanto, para que essa representação ocorra eles precisam ser registrados no Ministério da Justiça (art. 8º, inc. II).

Ou seja, o registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, sendo que a exigência deste registro é para garantir o respeito da unicidade sindical.

Além disso, o objetivo do registro do sindicato no Ministério competente não é o de controlar o funcionamento da entidade sindical, que goza de liberdade, nos termos do art. 8º, inc. I:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

Desse modo, mesmo que o sindicato seja registrado no cartório (serventia extrajudicial), ele só passa a ter existência legal e somente pode representar os trabalhadores, inclusive em juízo, depois do registro no Ministério competente.

Esse é o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ):

(...) 1. Incumbe ao sindicato comprovar que possui registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, instrumento indispensável para a fiscalização do postulado da unicidade sindical.

2. O registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, tendo em vista a necessidade de observância do postulado da unicidade sindical.

3. O postulado da unicidade sindical, devidamente previsto no art. 8º, II, da Constituição Federal, é a mais importante das limitações constitucionais à liberdade sindical. (...) STF. Plenário. Rcl 4990 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04/03/2009.

A legitimidade dos sindicatos para representação de determinada categoria depende do devido registro no Ministério do Trabalho em obediência ao princípio constitucional da unicidade sindical (art. 8º, II, da CF/88). STF. 1ª Turma. RE 740434 AgR/MA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19/2/2019 (Info 931).

É indispensável o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para ingresso em juízo na defesa de seus filiados. STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 608.253/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20/04/2017.

Diante do exposto, haja vista a tramitação junto ao Ministério da Justiça de pedido para registro do SINSAG, e que ainda não houve posição quanto a este por situação alheia à competência da referida entidade sindical, inclusive para evitar prejuízo à parte autora, determino a suspensão destes autos pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), a fim de se possibilitar que o Sindicato diligencie junto ao Ministério da Justiça uma efetiva análise do pleito de registro.

Decorrido o prazo acima, independentemente de outra intimação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, apresentando o registro sindical junto ao Ministério da Justiça ou, na sua impossibilidade, os motivos pelos quais ainda não foi analisado a pedido, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003981-54.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): DENICE LIMA SERAFIM CPF nº 600.398.682-49, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

Instado a se manifestar quanto a regularidade para representação em Juízo, o Sindicato dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim (SINSAG), representante processual da parte exequente, apresentou justificativa.

Alega o referido Sindicato, em síntese, que no processo coletivo (fase de conhecimento figurou como substituto processual dos servidores públicos municipais e que, inclusive, o Executado alegou a ilegitimidade do Exequente, sendo sido esta tese afastada pelo Juízo a quo, por SENTENÇA, e mantida pelo Juízo ad quem no acórdão.

Ademais, informa que em 24.11.2014 o SINSAG solicitou novamente ao órgão competente o registro com a FINALIDADE de emissão da carta sindical, pedido SC16631, afirmando que o referido pleito é, apenas, para fins de verificação da unicidade, sendo o sindicato legítimo para representar processualmente os sindicalizados.

Afirma que durante o trâmite administrativo para a concessão do registro sindical houve a descoberta de diversas ilegalidades nos pedidos junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, o que ocasionou a suspensão de todas as solicitações que tramitavam para análise pelas autoridades competentes.

Neste contexto, ressalta que todos os pedidos de registros sindicais encontravam-se suspensos pela Operação Registro Espúrios e que, atualmente, a solicitação do SINSAG está aguardando análise.

Com a manifestação, juntou imagem do SEI com o andamento do pedido informado acima (ID33589105).

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que na SENTENÇA prolatada, a despeito de ter sido afastada a preliminar de ausência de pressuposto processual e/ou legitimidade para estar em Juízo, observa-se que não foi propriamente analisado se a ausência do registro sindical seria indispensável para representação processual.

Assim, cumpre ressaltar que de acordo com o art. 8º, inc. III da CF/88, os sindicatos podem fazer a defesa dos direitos e interesses individuais da categoria, entretanto, para que essa representação ocorra eles precisam ser registrados no Ministério da Justiça (art. 8º, inc. II).

Ou seja, o registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, sendo que a exigência deste registro é para garantir o respeito da unicidade sindical.

Além disso, o objetivo do registro do sindicato no Ministério competente não é o de controlar o funcionamento da entidade sindical, que goza de liberdade, nos termos do art. 8º, inc. I:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

Desse modo, mesmo que o sindicato seja registrado no cartório (serventia extrajudicial), ele só passa a ter existência legal e somente pode representar os trabalhadores, inclusive em juízo, depois do registro no Ministério competente.

Esse é o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ):

(...) 1. Incumbe ao sindicato comprovar que possui registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, instrumento indispensável para a fiscalização do postulado da unicidade sindical.

2. O registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, tendo em vista a necessidade de observância do postulado da unicidade sindical.

3. O postulado da unicidade sindical, devidamente previsto no art. 8º, II, da Constituição Federal, é a mais importante das limitações constitucionais à liberdade sindical. (...) STF. Plenário. Rcl 4990 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04/03/2009.

A legitimidade dos sindicatos para representação de determinada categoria depende do devido registro no Ministério do Trabalho em obediência ao princípio constitucional da unicidade sindical (art. 8º, II, da CF/88). STF. 1ª Turma. RE 740434 AgR/MA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19/2/2019 (Info 931).

É indispensável o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para ingresso em juízo na defesa de seus filiados. STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 608.253/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20/04/2017.

Diante do exposto, haja vista a tramitação junto ao Ministério da Justiça de pedido para registro do SINSAG, e que ainda não houve posição quanto a este por situação alheia à competência da referida entidade sindical, inclusive para evitar prejuízo à parte autora, determino a suspensão destes autos pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), a fim de se possibilitar que o Sindicato diligencie junto ao Ministério da Justiça uma efetiva análise do pleito de registro.

Decorrido o prazo acima, independentemente de outra intimação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, apresentando o registro sindical junto ao Ministério da Justiça ou, na sua impossibilidade, os motivos pelos quais ainda não foi analisado a pedido, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFFÍCIO.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7004042-12.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): MARIA APARECIDA DE AZEVEDO APONTES CPF nº 733.483.762-20, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

Instado a se manifestar quanto a regularidade para representação em Juízo, o Sindicato dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim (SINSAG), representante processual da parte exequente, apresentou justificativa.

Alega o referido Sindicato, em síntese, que no processo coletivo (fase de conhecimento figurou como substituto processual dos servidores públicos municipais e que, inclusive, o Executado alegou a ilegitimidade do Exequente, sendo sido esta tese afastada pelo Juízo a quo, por SENTENÇA, e mantida pelo Juízo ad quem no acórdão.

Ademais, informa que em 24.11.2014 o SINSAG solicitou novamente ao órgão competente o registro com a FINALIDADE de emissão da carta sindical, pedido SC16631, afirmando que o referido pleito é,

apenas, para fins de verificação da unicidade, sendo o sindicato legítimo para representar processualmente os sindicalizados.

Afirma que durante o trâmite administrativo para a concessão do registro sindical houve a descoberta de diversas ilegalidades nos pedidos junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, o que ocasionou a suspensão de todas as solicitações que tramitavam para análise pelas autoridades competentes.

Neste contexto, ressalta que todos os pedidos de registros sindicais encontravam-se suspensos pela Operação Registro Espúrios e que, atualmente, a solicitação do SINSAG está aguardando análise.

Com a manifestação, juntou imagem do SEI com o andamento do pedido informado acima (ID33589105).

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que na SENTENÇA prolatada, a despeito de ter sido afastada a preliminar de ausência de pressuposto processual e/ou legitimidade para estar em Juízo, observa-se que não foi propriamente analisado se a ausência do registro sindical seria indispensável para representação processual.

Assim, cumpre ressaltar que de acordo com o art. 8º, inc. III da CF/88, os sindicatos podem fazer a defesa dos direitos e interesses individuais da categoria, entretanto, para que essa representação ocorra eles precisam ser registrados no Ministério da Justiça (art. 8º, inc. II).

Ou seja, o registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, sendo que a exigência deste registro é para garantir o respeito da unicidade sindical.

Além disso, o objetivo do registro do sindicato no Ministério competente não é o de controlar o funcionamento da entidade sindical, que goza de liberdade, nos termos do art. 8º, inc. I:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

Desse modo, mesmo que o sindicato seja registrado no cartório (serventia extrajudicial), ele só passa a ter existência legal e somente pode representar os trabalhadores, inclusive em juízo, depois do registro no Ministério competente.

Esse é o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ):

(...) 1. Incumbe ao sindicato comprovar que possui registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, instrumento indispensável para a fiscalização do postulado da unicidade sindical.

2. O registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, tendo em vista a necessidade de observância do postulado da unicidade sindical.

3. O postulado da unicidade sindical, devidamente previsto no art. 8º, II, da Constituição Federal, é a mais importante das limitações constitucionais à liberdade sindical. (...) STF. Plenário. Rcl 4990 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04/03/2009.

A legitimidade dos sindicatos para representação de determinada categoria depende do devido registro no Ministério do Trabalho em obediência ao princípio constitucional da unicidade sindical (art. 8º, II, da CF/88). STF. 1ª Turma. RE 740434 AgR/MA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19/2/2019 (Info 931).

É indispensável o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para ingresso em juízo na defesa de seus filiados. STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 608.253/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20/04/2017.

Diante do exposto, haja vista a tramitação junto ao Ministério da Justiça de pedido para registro do SINSAG, e que ainda não houve posição quanto a este por situação alheia à competência da referida entidade sindical, inclusive para evitar prejuízo à parte autora, determino a suspensão destes autos pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), a fim de se possibilitar que o Sindicato diligencie junto ao Ministério da Justiça uma efetiva análise do pleito de registro.

Decorrido o prazo acima, independentemente de outra intimação,

manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, apresentando o registro sindical junto ao Ministério da Justiça ou, na sua impossibilidade, os motivos pelos quais ainda não foi analisado a pedido, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001601-58.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA, Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): IRENE SANCHEZ MARECA CPF nº 204.172.172-34, AVENIDA ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, SEM ENDEREÇO

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

Instado a se manifestar quanto a regularidade para representação em Juízo, o Sindicato dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim (SINSAG), representante processual da parte exequente, apresentou justificativa.

Alega o referido Sindicato, em síntese, que no processo coletivo (fase de conhecimento figurou como substituto processual dos servidores públicos municipais e que, inclusive, o Executado alegou a ilegitimidade do Exequente, sendo sido esta tese afastada pelo Juízo a quo, por SENTENÇA, e mantida pelo Juízo ad quem no acórdão.

Ademais, informa que em 24.11.2014 o SINSAG solicitou novamente ao órgão competente o registro com a FINALIDADE de emissão da carta sindical, pedido SC16631, afirmando que o referido pleito é, apenas, para fins de verificação da unicidade, sendo o sindicato legítimo para representar processualmente os sindicalizados.

Afirma que durante o trâmite administrativo para a concessão do registro sindical houve a descoberta de diversas ilegalidades nos pedidos junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, o que ocasionou a suspensão de todas as solicitações que tramitavam para análise pelas autoridades competentes.

Neste contexto, ressalta que todos os pedidos de registros sindicais encontravam-se suspensos pela Operação Registro Espúrios e que, atualmente, a solicitação do SINSAG está aguardando análise. Com a manifestação, juntou imagem do SEI com o andamento do pedido informado acima (ID33589105).

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que na SENTENÇA prolatada, a despeito de ter sido afastada a preliminar de ausência de pressuposto processual e/ou legitimidade para estar em Juízo, observa-se que não foi propriamente analisado se a ausência do registro sindical seria indispensável para representação processual.

Assim, cumpre ressaltar que de acordo com o art. 8º, inc. III da CF/88, os sindicatos podem fazer a defesa dos direitos e interesses individuais da categoria, entretanto, para que essa representação ocorra eles precisam ser registrados no Ministério da Justiça (art. 8º, inc. II).

Ou seja, o registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, sendo que a exigência deste registro é para garantir o respeito da unicidade sindical.

Além disso, o objetivo do registro do sindicato no Ministério competente não é o de controlar o funcionamento da entidade sindical, que goza de liberdade, nos termos do art. 8º, inc. I:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o

seguinte:

I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

Desse modo, mesmo que o sindicato seja registrado no cartório (serventia extrajudicial), ele só passa a ter existência legal e somente pode representar os trabalhadores, inclusive em juízo, depois do registro no Ministério competente.

Esse é o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ):

(...) 1. Incumbe ao sindicato comprovar que possui registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, instrumento indispensável para a fiscalização do postulado da unicidade sindical.

2. O registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, tendo em vista a necessidade de observância do postulado da unicidade sindical.

3. O postulado da unicidade sindical, devidamente previsto no art. 8º, II, da Constituição Federal, é a mais importante das limitações constitucionais à liberdade sindical. (...) STF. Plenário. Rcl 4990 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04/03/2009.

A legitimidade dos sindicatos para representação de determinada categoria depende do devido registro no Ministério do Trabalho em obediência ao princípio constitucional da unicidade sindical (art. 8º, II, da CF/88). STF. 1ª Turma. RE 740434 AgR/MA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19/2/2019 (Info 931).

É indispensável o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para ingresso em juízo na defesa de seus filiados. STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 608.253/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20/04/2017.

Diante do exposto, haja vista a tramitação junto ao Ministério da Justiça de pedido para registro do SINSAG, e que ainda não houve posição quanto a este por situação alheia à competência da referida entidade sindical, inclusive para evitar prejuízo à parte autora, determino a suspensão destes autos pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), a fim de se possibilitar que o Sindicato diligencie junto ao Ministério da Justiça uma efetiva análise do pleito de registro.

Decorrido o prazo acima, independentemente de outra intimação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, apresentando o registro sindical junto ao Ministério da Justiça ou, na sua impossibilidade, os motivos pelos quais ainda não foi analisado a pedido, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002802-85.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): JOSE FRANCISCO DE ASSIS TORRES TEMO CPF nº 514.084.652-72, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, SEM ENDEREÇO

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

Instado a se manifestar quanto a regularidade para representação em Juízo, o Sindicato dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim (SINSAG), representante processual da parte exequente, apresentou justificativa.

Alega o referido Sindicato, em síntese, que no processo coletivo

(fase de conhecimento figurou como substituto processual dos servidores públicos municipais e que, inclusive, o Executado alegou a ilegitimidade do Exequente, sendo sido esta tese afastada pelo Juízo a quo, por SENTENÇA, e mantida pelo Juízo ad quem no acórdão.

Ademais, informa que em 24.11.2014 o SINSAG solicitou novamente ao órgão competente o registro com a FINALIDADE de emissão da carta sindical, pedido SC16631, afirmando que o referido pleito é, apenas, para fins de verificação da unicidade, sendo o sindicato legítimo para representar processualmente os sindicalizados.

Afirma que durante o trâmite administrativo para a concessão do registro sindical houve a descoberta de diversas ilegalidades nos pedidos junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, o que ocasionou a suspensão de todas as solicitações que tramitavam para análise pelas autoridades competentes.

Neste contexto, ressalta que todos os pedidos de registros sindicais encontravam-se suspensos pela Operação Registro Espúrios e que, atualmente, a solicitação do SINSAG está aguardando análise.

Com a manifestação, juntou imagem do SEI com o andamento do pedido informado acima (ID33589105).

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que na SENTENÇA prolatada, a despeito de ter sido afastada a preliminar de ausência de pressuposto processual e/ou legitimidade para estar em Juízo, observa-se que não foi propriamente analisado se a ausência do registro sindical seria indispensável para representação processual.

Assim, cumpre ressaltar que de acordo com o art. 8º, inc. III da CF/88, os sindicatos podem fazer a defesa dos direitos e interesses individuais da categoria, entretanto, para que essa representação ocorra eles precisam ser registrados no Ministério da Justiça (art. 8º, inc. II).

Ou seja, o registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, sendo que a exigência deste registro é para garantir o respeito da unicidade sindical.

Além disso, o objetivo do registro do sindicato no Ministério competente não é o de controlar o funcionamento da entidade sindical, que goza de liberdade, nos termos do art. 8º, inc. I:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

Desse modo, mesmo que o sindicato seja registrado no cartório (serventia extrajudicial), ele só passa a ter existência legal e somente pode representar os trabalhadores, inclusive em juízo, depois do registro no Ministério competente.

Esse é o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ):

(...) 1. Incumbe ao sindicato comprovar que possui registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, instrumento indispensável para a fiscalização do postulado da unicidade sindical.

2. O registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, tendo em vista a necessidade de observância do postulado da unicidade sindical.

3. O postulado da unicidade sindical, devidamente previsto no art. 8º, II, da Constituição Federal, é a mais importante das limitações constitucionais à liberdade sindical. (...) STF. Plenário. Rcl 4990 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04/03/2009.

A legitimidade dos sindicatos para representação de determinada categoria depende do devido registro no Ministério do Trabalho em obediência ao princípio constitucional da unicidade sindical (art. 8º, II, da CF/88). STF. 1ª Turma. RE 740434 AgR/MA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19/2/2019 (Info 931).

É indispensável o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para ingresso em juízo na defesa de seus filiados. STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 608.253/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20/04/2017.

Diante do exposto, haja vista a tramitação junto ao Ministério da Justiça de pedido para registro do SINSAG, e que ainda não houve posição quanto a este por situação alheia à competência da referida entidade sindical, inclusive para evitar prejuízo à parte autora, determino a suspensão destes autos pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), a fim de se possibilitar que o Sindicato diligencie junto ao Ministério da Justiça uma efetiva análise do pleito de registro. Decorrido o prazo acima, independentemente de outra intimação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, apresentando o registro sindical junto ao Ministério da Justiça ou, na sua impossibilidade, os motivos pelos quais ainda não foi analisado a pedido, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001921-74.2019.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): MARIA LUCINEIDE DA CONCEICAO CPF nº 649.520.454-04, AVENIDA ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872

Requerido (s): M. D. G. M., AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):

DECISÃO

Instado a se manifestar quanto a regularidade para representação em Juízo, o Sindicato dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim (SINSAG), representante processual da parte exequente, apresentou justificativa.

Alega o referido Sindicato, em síntese, que no processo coletivo (fase de conhecimento figurou como substituto processual dos servidores públicos municipais e que, inclusive, o Executado alegou a ilegitimidade do Exequente, sendo sido esta tese afastada pelo Juízo a quo, por SENTENÇA, e mantida pelo Juízo ad quem no acórdão.

Ademais, informa que em 24.11.2014 o SINSAG solicitou novamente ao órgão competente o registro com a FINALIDADE de emissão da carta sindical, pedido SC16631, afirmando que o referido pleito é, apenas, para fins de verificação da unicidade, sendo o sindicato legítimo para representar processualmente os sindicalizados.

Afirma que durante o trâmite administrativo para a concessão do registro sindical houve a descoberta de diversas ilegalidades nos pedidos junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, o que ocasionou a suspensão de todas as solicitações que tramitavam para análise pelas autoridades competentes.

Neste contexto, ressalta que todos os pedidos de registros sindicais encontravam-se suspensos pela Operação Registro Espúrios e que, atualmente, a solicitação do SINSAG está aguardando análise.

Com a manifestação, juntou imagem do SEI com o andamento do pedido informado acima (ID33589105).

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que na SENTENÇA prolatada, a despeito de ter sido afastada a preliminar de ausência de pressuposto processual e/ou legitimidade para estar em Juízo, observa-se que não foi propriamente analisado se a ausência do registro sindical seria indispensável para representação processual.

Assim, cumpre ressaltar que de acordo com o art. 8º, inc. III da CF/88, os sindicatos podem fazer a defesa dos direitos e interesses individuais da categoria, entretanto, para que essa representação ocorra eles precisam ser registrados no Ministério da Justiça (art. 8º, inc. II).

Ou seja, o registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, sendo que a exigência deste registro é para garantir o respeito da unicidade sindical.

Além disso, o objetivo do registro do sindicato no Ministério competente não é o de controlar o funcionamento da entidade sindical, que goza de liberdade, nos termos do art. 8º, inc. I:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

Desse modo, mesmo que o sindicato seja registrado no cartório (serventia extrajudicial), ele só passa a ter existência legal e somente pode representar os trabalhadores, inclusive em juízo, depois do registro no Ministério competente.

Esse é o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ):

(...) 1. Incumbe ao sindicato comprovar que possui registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, instrumento indispensável para a fiscalização do postulado da unicidade sindical.

2. O registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, tendo em vista a necessidade de observância do postulado da unicidade sindical.

3. O postulado da unicidade sindical, devidamente previsto no art. 8º, II, da Constituição Federal, é a mais importante das limitações constitucionais à liberdade sindical. (...) STF. Plenário. Rcl 4990 Agr, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04/03/2009.

A legitimidade dos sindicatos para representação de determinada categoria depende do devido registro no Ministério do Trabalho em obediência ao princípio constitucional da unicidade sindical (art. 8º, II, da CF/88). STF. 1ª Turma. RE 740434 Agr/MA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19/2/2019 (Info 931).

É indispensável o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para ingresso em juízo na defesa de seus filiados. STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 608.253/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20/04/2017.

Diante do exposto, haja vista a tramitação junto ao Ministério da Justiça de pedido para registro do SINSAG, e que ainda não houve posição quanto a este por situação alheia à competência da referida entidade sindical, inclusive para evitar prejuízo à parte autora, determino a suspensão destes autos pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), a fim de se possibilitar que o Sindicato diligencie junto ao Ministério da Justiça uma efetiva análise do pleito de registro.

Decorrido o prazo acima, independentemente de outra intimação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, apresentando o registro sindical junto ao Ministério da Justiça ou, na sua impossibilidade, os motivos pelos quais ainda não foi analisado a pedido, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002622-69.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): ALZENA FERNANDES PONCIANO CPF nº 138.920.612-20, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, SEM ENDEREÇO

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

Instado a se manifestar quanto a regularidade para representação em Juízo, o Sindicato dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim (SINSAG), representante processual da parte exequente, apresentou justificativa no ID33589104.

Alega o referido Sindicato, em síntese, que no processo coletivo (fase de conhecimento) figurou como substituto processual dos servidores públicos municipais e que, inclusive, o Executado alegou a ilegitimidade do Exequente, sendo sido esta tese afastada pelo Juízo a quo, por SENTENÇA, e mantida pelo Juízo ad quem no acórdão.

Ademais, informa que em 24.11.2014 o SINSAG solicitou novamente ao órgão competente o registro com a FINALIDADE de emissão da carta sindical, pedido SC16631, afirmando que o referido pleito é, apenas, para fins de verificação da unicidade, sendo o sindicato legítimo para representar processualmente os sindicalizados.

Afirma que durante o trâmite administrativo para a concessão do registro sindical houve a descoberta de diversas ilegalidades nos pedidos junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, o que ocasionou a suspensão de todas as solicitações que tramitavam para análise pelas autoridades competentes.

Neste contexto, ressalta que todos os pedidos de registros sindicais encontravam-se suspensos pela Operação Registro Espúrios e que, atualmente, a solicitação do SINSAG está aguardando análise.

Com a manifestação, juntou imagem do SEI com o andamento do pedido informado acima (ID33589105).

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que na SENTENÇA prolatada, a despeito de ter sido afastada a preliminar de ausência de pressuposto processual e/ou legitimidade para estar em Juízo, observa-se que não foi propriamente analisado se a ausência do registro sindical seria indispensável para representação processual.

Assim, cumpre ressaltar que de acordo com o art. 8º, inc. III da CF/88, os sindicatos podem fazer a defesa dos direitos e interesses individuais da categoria, entretanto, para que essa representação ocorra eles precisam ser registrados no Ministério da Justiça (art. 8º, inc. II).

Ou seja, o registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, sendo que a exigência deste registro é para garantir o respeito da unicidade sindical.

Além disso, o objetivo do registro do sindicato no Ministério competente não é o de controlar o funcionamento da entidade sindical, que goza de liberdade, nos termos do art. 8º, inc. I:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

Desse modo, mesmo que o sindicato seja registrado no cartório (serventia extrajudicial), ele só passa a ter existência legal e somente pode representar os trabalhadores, inclusive em juízo, depois do registro no Ministério competente.

Esse é o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ):

(...) 1. Incumbe ao sindicato comprovar que possui registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, instrumento indispensável para a fiscalização do postulado da unicidade sindical.

2. O registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, tendo em vista a necessidade de observância do postulado da unicidade sindical.

3. O postulado da unicidade sindical, devidamente previsto no art. 8º, II, da Constituição Federal, é a mais importante das limitações constitucionais à liberdade sindical. (...) STF. Plenário. Rcl 4990 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04/03/2009.

A legitimidade dos sindicatos para representação de determinada

categoria depende do devido registro no Ministério do Trabalho em obediência ao princípio constitucional da unicidade sindical (art. 8º, II, da CF/88). STF. 1ª Turma. RE 740434 AgR/MA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19/2/2019 (Info 931).

É indispensável o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para ingresso em juízo na defesa de seus filiados. STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 608.253/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20/04/2017.

Diante do exposto, haja vista a tramitação junto ao Ministério da Justiça de pedido para registro do SINSAG, e que ainda não houve posição quanto a este por situação alheia à competência da referida entidade sindical, inclusive para evitar prejuízo à parte autora, determino a suspensão destes autos pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), a fim de se possibilitar que o Sindicato diligencie junto ao Ministério da Justiça uma efetiva análise do pleito de registro.

Decorrido o prazo acima, independentemente de outra intimação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, apresentando o registro sindical junto ao Ministério da Justiça ou, na sua impossibilidade, os motivos pelos quais ainda não foi analisado a pedido, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFFÍCIO.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7004012-74.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): MARIA DE FATIMA MERCADO QUINTAO CPF nº 285.810.592-87, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

Instado a se manifestar quanto a regularidade para representação em Juízo, o Sindicato dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim (SINSAG), representante processual da parte exequente, apresentou justificativa.

Alega o referido Sindicato, em síntese, que no processo coletivo (fase de conhecimento) figurou como substituto processual dos servidores públicos municipais e que, inclusive, o Executado alegou a ilegitimidade do Exequente, sendo sido esta tese afastada pelo Juízo a quo, por SENTENÇA, e mantida pelo Juízo ad quem no acórdão.

Ademais, informa que em 24.11.2014 o SINSAG solicitou novamente ao órgão competente o registro com a FINALIDADE de emissão da carta sindical, pedido SC16631, afirmando que o referido pleito é, apenas, para fins de verificação da unicidade, sendo o sindicato legítimo para representar processualmente os sindicalizados.

Afirma que durante o trâmite administrativo para a concessão do registro sindical houve a descoberta de diversas ilegalidades nos pedidos junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, o que ocasionou a suspensão de todas as solicitações que tramitavam para análise pelas autoridades competentes.

Neste contexto, ressalta que todos os pedidos de registros sindicais encontravam-se suspensos pela Operação Registro Espúrios e que, atualmente, a solicitação do SINSAG está aguardando análise.

Com a manifestação, juntou imagem do SEI com o andamento do pedido informado acima (ID33589105).

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que na SENTENÇA

prolatada, a despeito de ter sido afastada a preliminar de ausência de pressuposto processual e/ou legitimidade para estar em Juízo, observa-se que não foi propriamente analisado se a ausência do registro sindical seria indispensável para representação processual. Assim, cumpre ressaltar que de acordo com o art. 8º, inc. III da CF/88, os sindicatos podem fazer a defesa dos direitos e interesses individuais da categoria, entretanto, para que essa representação ocorra eles precisam ser registrados no Ministério da Justiça (art. 8º, inc. II).

Ou seja, o registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, sendo que a exigência deste registro é para garantir o respeito da unicidade sindical.

Além disso, o objetivo do registro do sindicato no Ministério competente não é o de controlar o funcionamento da entidade sindical, que goza de liberdade, nos termos do art. 8º, inc. I:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

Desse modo, mesmo que o sindicato seja registrado no cartório (serventia extrajudicial), ele só passa a ter existência legal e somente pode representar os trabalhadores, inclusive em juízo, depois do registro no Ministério competente.

Esse é o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ):

(...) 1. Incumbe ao sindicato comprovar que possui registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, instrumento indispensável para a fiscalização do postulado da unicidade sindical. 2. O registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, tendo em vista a necessidade de observância do postulado da unicidade sindical. 3. O postulado da unicidade sindical, devidamente previsto no art. 8º, II, da Constituição Federal, é a mais importante das limitações constitucionais à liberdade sindical. (...) STF. Plenário. Rcl 4990 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04/03/2009.

A legitimidade dos sindicatos para representação de determinada categoria depende do devido registro no Ministério do Trabalho em obediência ao princípio constitucional da unicidade sindical (art. 8º, II, da CF/88). STF. 1ª Turma. RE 740434 AgR/MA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19/2/2019 (Info 931).

É indispensável o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para ingresso em juízo na defesa de seus filiados. STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 608.253/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20/04/2017.

Diante do exposto, haja vista a tramitação junto ao Ministério da Justiça de pedido para registro do SINSAG, e que ainda não houve posição quanto a este por situação alheia à competência da referida entidade sindical, inclusive para evitar prejuízo à parte autora, determino a suspensão destes autos pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), a fim de se possibilitar que o Sindicato diligencie junto ao Ministério da Justiça uma efetiva análise do pleito de registro.

Decorrido o prazo acima, independentemente de outra intimação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, apresentando o registro sindical junto ao Ministério da Justiça ou, na sua impossibilidade, os motivos pelos quais ainda não foi analisado a pedido, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7004021-36.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): IVANILDA FERREIRA DA SILVA CPF nº 644.413.932-53, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

Instado a se manifestar quanto a regularidade para representação em Juízo, o Sindicato dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim (SINSAG), representante processual da parte exequente, apresentou justificativa.

Alega o referido Sindicato, em síntese, que no processo coletivo (fase de conhecimento figurou como substituto processual dos servidores públicos municipais e que, inclusive, o Executado alegou a ilegitimidade do Exequente, sendo sido esta tese afastada pelo Juízo a quo, por SENTENÇA, e mantida pelo Juízo ad quem no acórdão.

Ademais, informa que em 24.11.2014 o SINSAG solicitou novamente ao órgão competente o registro com a FINALIDADE de emissão da carta sindical, pedido SC16631, afirmando que o referido pleito é, apenas, para fins de verificação da unicidade, sendo o sindicato legítimo para representar processualmente os sindicalizados.

Afirma que durante o trâmite administrativo para a concessão do registro sindical houve a descoberta de diversas ilegalidades nos pedidos junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, o que ocasionou a suspensão de todas as solicitações que tramitavam para análise pelas autoridades competentes.

Neste contexto, ressalta que todos os pedidos de registros sindicais encontravam-se suspensos pela Operação Registro Espúrios e que, atualmente, a solicitação do SINSAG está aguardando análise.

Com a manifestação, juntou imagem do SEI com o andamento do pedido informado acima (ID33589105).

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que na SENTENÇA prolatada, a despeito de ter sido afastada a preliminar de ausência de pressuposto processual e/ou legitimidade para estar em Juízo, observa-se que não foi propriamente analisado se a ausência do registro sindical seria indispensável para representação processual.

Assim, cumpre ressaltar que de acordo com o art. 8º, inc. III da CF/88, os sindicatos podem fazer a defesa dos direitos e interesses individuais da categoria, entretanto, para que essa representação ocorra eles precisam ser registrados no Ministério da Justiça (art. 8º, inc. II).

Ou seja, o registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, sendo que a exigência deste registro é para garantir o respeito da unicidade sindical.

Além disso, o objetivo do registro do sindicato no Ministério competente não é o de controlar o funcionamento da entidade sindical, que goza de liberdade, nos termos do art. 8º, inc. I:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

Desse modo, mesmo que o sindicato seja registrado no cartório (serventia extrajudicial), ele só passa a ter existência legal e somente pode representar os trabalhadores, inclusive em juízo, depois do registro no Ministério competente.

Esse é o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ):

(...) 1. Incumbe ao sindicato comprovar que possui registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, instrumento indispensável para a fiscalização do postulado da unicidade sindical.

2. O registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, tendo em vista a necessidade de observância do postulado da unicidade sindical.

3. O postulado da unicidade sindical, devidamente previsto no art. 8º, II, da Constituição Federal, é a mais importante das limitações constitucionais à liberdade sindical. (...) STF. Plenário. Rcl 4990 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04/03/2009.

A legitimidade dos sindicatos para representação de determinada categoria depende do devido registro no Ministério do Trabalho em obediência ao princípio constitucional da unicidade sindical (art. 8º, II, da CF/88). STF. 1ª Turma. RE 740434 AgR/MA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19/2/2019 (Info 931).

É indispensável o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para ingresso em juízo na defesa de seus filiados. STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 608.253/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20/04/2017.

Diante do exposto, haja vista a tramitação junto ao Ministério da Justiça de pedido para registro do SINSAG, e que ainda não houve posição quanto a este por situação alheia à competência da referida entidade sindical, inclusive para evitar prejuízo à parte autora, determino a suspensão destes autos pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), a fim de se possibilitar que o Sindicato diligencie junto ao Ministério da Justiça uma efetiva análise do pleito de registro. Decorrido o prazo acima, independentemente de outra intimação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, apresentando o registro sindical junto ao Ministério da Justiça ou, na sua impossibilidade, os motivos pelos quais ainda não foi analisado a pedido, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFFÍCIO.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002731-49.2019.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): LIVIA PEREZ BADRA CPF nº 044.311.146-45, AVENIDA ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872

Requerido (s): M. D. G. M., AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):

DECISÃO

Instado a se manifestar quanto a regularidade para representação em Juízo, o Sindicato dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim (SINSAG), representante processual da parte exequente, apresentou justificativa.

Alega o referido Sindicato, em síntese, que no processo coletivo (fase de conhecimento figurou como substituto processual dos servidores públicos municipais e que, inclusive, o Executado alegou a ilegitimidade do Exequente, sendo sido esta tese afastada pelo Juízo a quo, por SENTENÇA, e mantida pelo Juízo ad quem no acórdão.

Ademais, informa que em 24.11.2014 o SINSAG solicitou novamente ao órgão competente o registro com a FINALIDADE de emissão da carta sindical, pedido SC16631, afirmando que o referido pleito é, apenas, para fins de verificação da unicidade, sendo o sindicato legítimo para representar processualmente os sindicalizados.

Afirma que durante o trâmite administrativo para a concessão do registro sindical houve a descoberta de diversas ilegalidades nos pedidos junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, o que ocasionou a suspensão de todas as solicitações que tramitavam para análise pelas autoridades competentes.

Neste contexto, ressalta que todos os pedidos de registros sindicais encontravam-se suspensos pela Operação Registro Espúrios e que, atualmente, a solicitação do SINSAG está aguardando análise.

Com a manifestação, juntou imagem do SEI com o andamento do pedido informado acima (ID33589105).

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que na SENTENÇA prolatada, a despeito de ter sido afastada a preliminar de ausência de pressuposto processual e/ou legitimidade para estar em Juízo, observa-se que não foi propriamente analisado se a ausência do registro sindical seria indispensável para representação processual.

Assim, cumpre ressaltar que de acordo com o art. 8º, inc. III da CF/88, os sindicatos podem fazer a defesa dos direitos e interesses individuais da categoria, entretanto, para que essa representação ocorra eles precisam ser registrados no Ministério da Justiça (art. 8º, inc. II).

Ou seja, o registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, sendo que a exigência deste registro é para garantir o respeito da unicidade sindical.

Além disso, o objetivo do registro do sindicato no Ministério competente não é o de controlar o funcionamento da entidade sindical, que goza de liberdade, nos termos do art. 8º, inc. I:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

Desse modo, mesmo que o sindicato seja registrado no cartório (serventia extrajudicial), ele só passa a ter existência legal e somente pode representar os trabalhadores, inclusive em juízo, depois do registro no Ministério competente.

Esse é o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ):

(...) 1. Incumbe ao sindicato comprovar que possui registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, instrumento indispensável para a fiscalização do postulado da unicidade sindical.

2. O registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, tendo em vista a necessidade de observância do postulado da unicidade sindical.

3. O postulado da unicidade sindical, devidamente previsto no art. 8º, II, da Constituição Federal, é a mais importante das limitações constitucionais à liberdade sindical. (...) STF. Plenário. Rcl 4990 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04/03/2009.

A legitimidade dos sindicatos para representação de determinada categoria depende do devido registro no Ministério do Trabalho em obediência ao princípio constitucional da unicidade sindical (art. 8º, II, da CF/88). STF. 1ª Turma. RE 740434 AgR/MA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19/2/2019 (Info 931).

É indispensável o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para ingresso em juízo na defesa de seus filiados. STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 608.253/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20/04/2017.

Diante do exposto, haja vista a tramitação junto ao Ministério da Justiça de pedido para registro do SINSAG, e que ainda não houve posição quanto a este por situação alheia à competência da referida entidade sindical, inclusive para evitar prejuízo à parte autora, determino a suspensão destes autos pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), a fim de se possibilitar que o Sindicato diligencie junto ao Ministério da Justiça uma efetiva análise do pleito de registro.

Decorrido o prazo acima, independentemente de outra intimação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, apresentando o registro sindical junto ao Ministério da Justiça ou, na sua impossibilidade, os motivos pelos quais ainda não foi analisado a pedido, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFFÍCIO.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003251-09.2019.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA, Adicional de Insalubridade

Requerente (s): EDSON MOREIRA DOS SANTOS CPF nº 835.186.142-15, ALUÍZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872

Requerido (s): M. D. G. M., AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):

DECISÃO

Instado a se manifestar quanto a regularidade para representação em Juízo, o Sindicato dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim (SINSAG), representante processual da parte exequente, apresentou justificativa.

Alega o referido Sindicato, em síntese, que no processo coletivo (fase de conhecimento figurou como substituto processual dos servidores públicos municipais e que, inclusive, o Executado alegou a ilegitimidade do Exequente, sendo sido esta tese afastada pelo Juízo a quo, por SENTENÇA, e mantida pelo Juízo ad quem no acórdão.

Ademais, informa que em 24.11.2014 o SINSAG solicitou novamente ao órgão competente o registro com a FINALIDADE de emissão da carta sindical, pedido SC16631, afirmando que o referido pleito é, apenas, para fins de verificação da unicidade, sendo o sindicato legítimo para representar processualmente os sindicalizados.

Afirma que durante o trâmite administrativo para a concessão do registro sindical houve a descoberta de diversas ilegalidades nos pedidos junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, o que ocasionou a suspensão de todas as solicitações que tramitavam para análise pelas autoridades competentes.

Neste contexto, ressalta que todos os pedidos de registros sindicais encontravam-se suspensos pela Operação Registro Espúrios e que, atualmente, a solicitação do SINSAG está aguardando análise.

Com a manifestação, juntou imagem do SEI com o andamento do pedido informado acima (ID33589105).

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que na SENTENÇA prolatada, a despeito de ter sido afastada a preliminar de ausência de pressuposto processual e/ou legitimidade para estar em Juízo, observa-se que não foi propriamente analisado se a ausência do registro sindical seria indispensável para representação processual.

Assim, cumpre ressaltar que de acordo com o art. 8º, inc. III da CF/88, os sindicatos podem fazer a defesa dos direitos e interesses individuais da categoria, entretanto, para que essa representação ocorra eles precisam ser registrados no Ministério da Justiça (art. 8º, inc. II).

Ou seja, o registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, sendo que a exigência deste registro é para garantir o respeito da unicidade sindical.

Além disso, o objetivo do registro do sindicato no Ministério competente não é o de controlar o funcionamento da entidade sindical, que goza de liberdade, nos termos do art. 8º, inc. I:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

Desse modo, mesmo que o sindicato seja registrado no cartório (serventia extrajudicial), ele só passa a ter existência legal e somente pode representar os trabalhadores, inclusive em juízo, depois do registro no Ministério competente.

Esse é o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal

(STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ):

(...) 1. Incumbe ao sindicato comprovar que possui registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, instrumento indispensável para a fiscalização do postulado da unicidade sindical.

2. O registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, tendo em vista a necessidade de observância do postulado da unicidade sindical.

3. O postulado da unicidade sindical, devidamente previsto no art. 8º, II, da Constituição Federal, é a mais importante das limitações constitucionais à liberdade sindical. (...) STF. Plenário. Rcl 4990 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04/03/2009.

A legitimidade dos sindicatos para representação de determinada categoria depende do devido registro no Ministério do Trabalho em obediência ao princípio constitucional da unicidade sindical (art. 8º, II, da CF/88). STF. 1ª Turma. RE 740434 AgR/MA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19/2/2019 (Info 931).

É indispensável o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para ingresso em juízo na defesa de seus filiados. STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 608.253/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20/04/2017.

Diante do exposto, haja vista a tramitação junto ao Ministério da Justiça de pedido para registro do SINSAG, e que ainda não houve posição quanto a este por situação alheia à competência da referida entidade sindical, inclusive para evitar prejuízo à parte autora, determino a suspensão destes autos pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), a fim de se possibilitar que o Sindicato diligencie junto ao Ministério da Justiça uma efetiva análise do pleito de registro.

Decorrido o prazo acima, independentemente de outra intimação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, apresentando o registro sindical junto ao Ministério da Justiça ou, na sua impossibilidade, os motivos pelos quais ainda não foi analisado a pedido, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFFÍCIO.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002452-63.2019.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): ANDRESSA DE AGUIAR RAMOS CPF nº 857.883.922-68, AVENIDA ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872

Requerido (s): M. D. G. M., AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):

DECISÃO

Instado a se manifestar quanto a regularidade para representação em Juízo, o Sindicato dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim (SINSAG), representante processual da parte exequente, apresentou justificativa.

Alega o referido Sindicato, em síntese, que no processo coletivo (fase de conhecimento figurou como substituto processual dos servidores públicos municipais e que, inclusive, o Executado alegou a ilegitimidade do Exequente, sendo sido esta tese afastada pelo Juízo a quo, por SENTENÇA, e mantida pelo Juízo ad quem no acórdão.

Ademais, informa que em 24.11.2014 o SINSAG solicitou novamente ao órgão competente o registro com a FINALIDADE de emissão da carta sindical, pedido SC16631, afirmando que o referido pleito é, apenas, para fins de verificação da unicidade, sendo o sindicato legítimo para representar processualmente os sindicalizados.

Afirma que durante o trâmite administrativo para a concessão do

registro sindical houve a descoberta de diversas ilegalidades nos pedidos junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, o que ocasionou a suspensão de todas as solicitações que tramitavam para análise pelas autoridades competentes.

Neste contexto, ressalta que todos os pedidos de registros sindicais encontravam-se suspensos pela Operação Registro Espúrios e que, atualmente, a solicitação do SINSAG está aguardando análise. Com a manifestação, juntou imagem do SEI com o andamento do pedido informado acima (ID33589105).

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que na SENTENÇA prolatada, a despeito de ter sido afastada a preliminar de ausência de pressuposto processual e/ou legitimidade para estar em Juízo, observa-se que não foi propriamente analisado se a ausência do registro sindical seria indispensável para representação processual. Assim, cumpre ressaltar que de acordo com o art. 8º, inc. III da CF/88, os sindicatos podem fazer a defesa dos direitos e interesses individuais da categoria, entretanto, para que essa representação ocorra eles precisam ser registrados no Ministério da Justiça (art. 8º, inc. II).

Ou seja, o registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, sendo que a exigência deste registro é para garantir o respeito da unicidade sindical.

Além disso, o objetivo do registro do sindicato no Ministério competente não é o de controlar o funcionamento da entidade sindical, que goza de liberdade, nos termos do art. 8º, inc. I:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

Desse modo, mesmo que o sindicato seja registrado no cartório (serventia extrajudicial), ele só passa a ter existência legal e somente pode representar os trabalhadores, inclusive em juízo, depois do registro no Ministério competente.

Esse é o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ):

(...) 1. Incumbe ao sindicato comprovar que possui registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, instrumento indispensável para a fiscalização do postulado da unicidade sindical.

2. O registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, tendo em vista a necessidade de observância do postulado da unicidade sindical.

3. O postulado da unicidade sindical, devidamente previsto no art. 8º, II, da Constituição Federal, é a mais importante das limitações constitucionais à liberdade sindical. (...) STF. Plenário. Rcl 4990 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04/03/2009.

A legitimidade dos sindicatos para representação de determinada categoria depende do devido registro no Ministério do Trabalho em obediência ao princípio constitucional da unicidade sindical (art. 8º, II, da CF/88). STF. 1ª Turma. RE 740434 AgR/MA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19/2/2019 (Info 931).

É indispensável o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para ingresso em juízo na defesa de seus filiados. STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 608.253/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20/04/2017.

Diante do exposto, haja vista a tramitação junto ao Ministério da Justiça de pedido para registro do SINSAG, e que ainda não houve posição quanto a este por situação alheia à competência da referida entidade sindical, inclusive para evitar prejuízo à parte autora, determino a suspensão destes autos pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), a fim de se possibilitar que o Sindicato diligencie junto ao Ministério da Justiça uma efetiva análise do pleito de registro.

Decorrido o prazo acima, independentemente de outra intimação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, apresentando o registro sindical junto ao Ministério da Justiça ou, na sua impossibilidade, os motivos pelos quais ainda não foi analisado a pedido, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFFÍCIO.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7038892-03.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA, Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): DANILO DE NORONHA NUNES CPF nº 125.290.676-51, AVENIDA ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872

Requerido (s): M. D. G. M., AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):

DECISÃO

Instado a se manifestar quanto a regularidade para representação em Juízo, o Sindicato dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim (SINSAG), representante processual da parte exequente, apresentou justificativa.

Alega o referido Sindicato, em síntese, que no processo coletivo (fase de conhecimento figurou como substituto processual dos servidores públicos municipais e que, inclusive, o Executado alegou a ilegitimidade do Exequente, sendo sido esta tese afastada pelo Juízo a quo, por SENTENÇA, e mantida pelo Juízo ad quem no acórdão.

Ademais, informa que em 24.11.2014 o SINSAG solicitou novamente ao órgão competente o registro com a FINALIDADE de emissão da carta sindical, pedido SC16631, afirmando que o referido pleito é, apenas, para fins de verificação da unicidade, sendo o sindicato legítimo para representar processualmente os sindicalizados.

Afirma que durante o trâmite administrativo para a concessão do registro sindical houve a descoberta de diversas ilegalidades nos pedidos junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, o que ocasionou a suspensão de todas as solicitações que tramitavam para análise pelas autoridades competentes.

Neste contexto, ressalta que todos os pedidos de registros sindicais encontravam-se suspensos pela Operação Registro Espúrios e que, atualmente, a solicitação do SINSAG está aguardando análise.

Com a manifestação, juntou imagem do SEI com o andamento do pedido informado acima (ID33589105).

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que na SENTENÇA prolatada, a despeito de ter sido afastada a preliminar de ausência de pressuposto processual e/ou legitimidade para estar em Juízo, observa-se que não foi propriamente analisado se a ausência do registro sindical seria indispensável para representação processual.

Assim, cumpre ressaltar que de acordo com o art. 8º, inc. III da CF/88, os sindicatos podem fazer a defesa dos direitos e interesses individuais da categoria, entretanto, para que essa representação ocorra eles precisam ser registrados no Ministério da Justiça (art. 8º, inc. II).

Ou seja, o registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, sendo que a exigência deste registro é para garantir o respeito da unicidade sindical.

Além disso, o objetivo do registro do sindicato no Ministério competente não é o de controlar o funcionamento da entidade sindical, que goza de liberdade, nos termos do art. 8º, inc. I:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização

sindical;

Desse modo, mesmo que o sindicato seja registrado no cartório (serventia extrajudicial), ele só passa a ter existência legal e somente pode representar os trabalhadores, inclusive em juízo, depois do registro no Ministério competente.

Esse é o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ):

(...) 1. Incumbe ao sindicato comprovar que possui registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, instrumento indispensável para a fiscalização do postulado da unicidade sindical.

2. O registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, tendo em vista a necessidade de observância do postulado da unicidade sindical.

3. O postulado da unicidade sindical, devidamente previsto no art. 8º, II, da Constituição Federal, é a mais importante das limitações constitucionais à liberdade sindical. (...) STF. Plenário. Rcl 4990 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04/03/2009.

A legitimidade dos sindicatos para representação de determinada categoria depende do devido registro no Ministério do Trabalho em obediência ao princípio constitucional da unicidade sindical (art. 8º, II, da CF/88). STF. 1ª Turma. RE 740434 AgR/MA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19/2/2019 (Info 931).

É indispensável o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para ingresso em juízo na defesa de seus filiados. STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 608.253/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20/04/2017.

Diante do exposto, haja vista a tramitação junto ao Ministério da Justiça de pedido para registro do SINSAG, e que ainda não houve posição quanto a este por situação alheia à competência da referida entidade sindical, inclusive para evitar prejuízo à parte autora, determino a suspensão destes autos pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), a fim de se possibilitar que o Sindicato diligencie junto ao Ministério da Justiça uma efetiva análise do pleito de registro.

Decorrido o prazo acima, independentemente de outra intimação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, apresentando o registro sindical junto ao Ministério da Justiça ou, na sua impossibilidade, os motivos pelos quais ainda não foi analisado a pedido, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim Processo: 0010311-56.1999.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Comercial

Requerente(s): BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-

91, AV. DR. MENDONÇA LIMA 388 CENTRO - 76850-000 -

GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673

Requerido (s): NBC NORTE BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO

LTDA CNPJ nº 84.648.187/0001-24, AV. DR. LEWERGER 232

CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

DESPACHO

A resposta da penhora on line foi PARCIALMENTE POSITIVA.

A despeito do Novo Código de Processo Civil prever que na hipótese de bloqueio de valores a transferência deve ser realizada somente depois de rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, nos termos do art. 854, §5º, CPC, considerando que a simples manutenção do bloqueio sem transferência do

numerário acarreta prejuízo a ambas as partes, já que os valores não terão nenhuma espécie de correção monetária, determino a transferência, haja vista que na conta judicial o numerário será devidamente atualizado.

Sendo assim, intime-se o(a) executado(a), consoante disposto no art. 854, §2º, do NCPC para, querendo, manifestar-se nos termos do §3º do mesmo artigo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ficando desde já advertido que eventual manifestação deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, §3º, CPC. Na hipótese de manifestação, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se em 5 dias. Em seguida, venham os autos conclusos.

Não havendo manifestação, o que deve ser certificado, fica automaticamente convolado em penhora o bloqueio, independentemente de redução a termo (art. 854, §5º, CPC). Neste caso, intime-se o devedor para que, querendo, se manifeste, em 15 (quinze) dias, por meio de simples petição nos autos, nos termos do artigo 525, §11 do CPC, ficando limitadas as alegações a fato superveniente ao término do prazo para impugnação, assim como aquelas relativas a validade e adequação da penhora, sob pena de seu silêncio acarretar a liberação do valor transferido, ficando desde já autorizada a expedição de alvará ou transferência bancária, vindo em seguida os autos conclusos para extinção pelo pagamento, se o caso.

Havendo impugnação, dê-se vista ao requerente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Todavia, o valor penhorado não é suficiente para quitar o débito. Assim, sem prejuízo da penhora atual, indique o(a) exequente, no prazo de 5 dias, outros bens passíveis de complementação da penhora, sob pena de extinção e/ou arquivamento do feito.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim

2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003368-68.2017.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Alimentos

Distribuição: 23/10/2017

EXEQUENTE: M. E. S. A., AV. MADEIRA MAMORÉ 363 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: M. A. D. S., RUA VIVIANE 6195, OU RUA DA BEIRA, 4750, TREVO DO ROQUE, PORTO VELHO IGARAPÉ - 76824-248 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Antes de analisar a petição retro, oficie-se à Caixa Econômica Federal para informar a época em que os valores estarão disponíveis para saque, a fim de que o competente alvará judicial seja expedido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência.

Em seguida, conclusos.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO

Guajará-Mirim, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo:
 0006108-89.2015.8.22.0015
 Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Pagamento
 Distribuição: 15/12/2015

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AV. BOUCINHAS
 DE MENEZES 681 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM -
 RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS
 OAB nº RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº
 RO1790

EXECUTADO: MANOEL DA COSTA LIMA, AV. LEOPOLDO
 DE MATOS 427 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM -
 RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

CONCLUSÃO desnecessária.

Ofício respondido através do DESPACHO de Id Num. 34712747
 nesta data.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo:
 7001525-97.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Cobrança de
 Aluguéis - Sem despejo

Distribuição: 10/02/2020

EXEQUENTE: VALDERICO PORTO, AV. PRINCESA ISABEL
 14121 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAVIA ALVES PEREIRA OAB nº
 GO38823

EXECUTADO: MARIA GECIR MONTAGNA, ANTÔNIO CORREIA
 DA COSTA 1535 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM -
 RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SAMIR MUSSA BOUCHABKI
 OAB nº RO2570

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança distribuída para o juízo da 1ª Vara
 Cível. Após regular tramitação do feito, verificou-se, na verdade,
 tratar-se de liquidação de SENTENÇA, prevista no artigo 509
 e seguintes do CPC, razão pela qual o feito foi remetido a este
 juízo.

Desse modo, a fim de evitar prejuízo ao requerente pela repetição
 de atos processuais já praticados (art. 511, CPC) determino que
 a integralidade dos documentos que instruem estes autos sejam
 juntada aos autos de nº 0002390-84.2015.8.22.0015, fazendo este
 último concluso para deliberação.

Efetuada a juntada dos documentos aos autos acima mencionados
 e restando evidente a litispendência, julgo extinto o presente feito e
 determino o imediato arquivamento, o que faço com fundamento no
 art. 485, V, do CPC, independentemente de custas ou honorários
 vez que tais verbas serão fixadas no momento oportuno, em sendo
 o caso.

Cumpra-se e archive-se.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo:
 7001998-88.2016.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Extinção da
 Execução

Distribuição: 28/07/2016

EXEQUENTE: BANCODAAAMAZONIASA, AVENIDA PRESIDENTE
 VARGAS 800 CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS
 OAB nº RO1790

EXECUTADO: ANTONIO MARCOS DE SOUZA SILVA, AVENIDA

COSTA MARQUES 441 CENTRO - 76980-214 - VILHENA -
 RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: IGOR DOS SANTOS
 CAVALCANTE OAB nº RO3025

DESPACHO

Tendo em vista o pedido da parte exequente, nomeio para o ato
 DEONIZIA KIRATCHI, inscrita na Junta Comercial do com endereço
 na Rua do Ferro, 4343, Conjunto Estado de Rondônia, Marechal
 Rondon, Porto Velho - Rondônia, CEP 76820-682, para conduzir
 o ato. Contatos: 0800-707-9272. E-mails: leiloes@leiloesjudiciais.
 com.br e deonizia@leiloesjudiciais.com.br, para os procedimentos
 da venda judicial, a qual ficará responsável por todos os atos.

O valor da comissão a ser paga pelo adquirente/arrematante ao
 leiloeiro será de 10% de comissão se o bem for móvel e 6% se
 imóvel (artigo 884, parágrafo único, CPC).

Havendo acordo ou pagamento do débito, a partir desta data, será
 cobrada comissão de 2% do valor acertado, para o leiloeiro, a fim
 de cobrir suas despesas na preparação dos editais e divulgação
 da praça.

Observe-se que este Juízo tem considerado preço vil aquele igual
 ou inferior a 60% do valor da avaliação. Intimem-se a leiloeira
 para que adote as providências indicadas no art. 884 e seguintes
 do CPC, devendo a alienação ocorrer no prazo máximo de 60
 (sessenta) dias.

BEM PENHORADO: FAZENDA RIO BRANCO, composta pelo
 lote nº. 140 da gleba SAMAÚMA, Setor Palheta, PF, no Município
 de Guajará-Mirim/RO, com área de 267,3022 ha, devidamente
 registrado no Cartório de Imóveis sob nº. 2497

Avaliado em R\$ 2.670.000,00 (Id Num. 10660499, pág. 3.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará-Mirim, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
 Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo:
 7000217-89.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Divórcio Consensual / Reconhecimento /
 Dissolução, Bem de Família

Distribuição: 27/01/2020

REQUERENTE: ANA CLAUDIA DOS SANTOS, AVENIDA DR.
 LEWEGER 3058 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM -
 RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TAISSA DA SILVA SOUSA OAB
 nº RO5795

DESPACHO

Primeiramente, retifique-se a classe judicial para PROCEDIMENTO
 COMUM CÍVEL (7) e o assunto para Reconhecimento/Dissolução
 (7677).

Trata-se de reconhecimento e dissolução de união estável post
 mortem.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que em ações de
 reconhecimento e dissolução de sociedade conjugal de fato, onde
 a parte que seria a demandada já tenha falecido, a legitimidade
 para figurar no polo passivo é dos herdeiros ou do inventariante
 (REsp 36700/SP).

A jurisprudência asseverou:

APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO E
 DISSOLUÇÃO. COMPANHEIRO FALECIDO. ILEGITIMIDADE
 PASSIVA DO ESPÓLIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS
 HERDEIROS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO
 DO MÉRITO. Na ação de reconhecimento de união estável post
 mortem, os herdeiros devem figurar no polo passivo da demanda,
 visto que a procedência do pedido poderá atingir seus quinhões
 hereditários. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD
 CAUSAM ARGÜIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ACOLHIDA.

EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC). (Apelação Cível Nº 70015989858, 8ª Câmara Cível, rel. José Ataídes Siqueira Trindade, j. 11/08/2006). [destaque]

Desse modo, intime-se a parte autora a emendar a inicial a fim de incluir a filha do falecido no polo passivo da ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo supra, deverá comprovar o recolhimento das custas processuais, observando-se o mínimo a ser recolhido, conforme o disposto no inciso I e §1º do artigo 12 da Lei 3.896/2016, ou, alternativamente, apresentar razão objetiva pela qual não consegue pagar as custas iniciais, mediante exibição de documento hábil (ex: Extrato de conta, contracheque, CTPS, Imposto de Renda), sob pena de reconhecimento de falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade e consequente indeferimento da inicial.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará-Mirim, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003305-72.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Regime de Bens Entre os Cônjuges, Alienação Fiduciária

Distribuição: 24/10/2019

AUTOR: ALTINA DE OLIVEIRA NUNES

ADVOGADO DO AUTOR: SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA OAB nº CE2352

RÉU: DANIEL FRANCISCO NUNES

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

ALTINA DE OLIVEIRA NUNES ingressou em juízo requerendo a homologação de partilha consensual após o divórcio em face de DANIEL FRANCISCO NUNES.

O feito foi remetido para a CEJUSC para tentativa de conciliação, a qual restou frutífera, conforme ata de Id Num. 34727872

É o que há de relevante. Decido.

Posto isso, HOMOLOGO por SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento sob Id Num. 34727872 e como consequência, julgo extinto o feito com julgamento do MÉRITO na forma do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Após, archive-se, independentemente do trânsito em julgado.

Sem custas finais e sem verbas honorárias, nos termos do artigo 8º, inciso III da Lei 3.896/16.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002735-86.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Consignação em Pagamento / Pagamento em Consignação

Distribuição: 11/09/2019

AUTOR: JANETTE KAWAMURA ARAUZ DE RIVAS, CAPITÃO ALÍPIO 2393 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: AVON COSMÉTICOS LTDA., AVON COSMÉTICOS LTDA, AVENIDA INTERLAGOS 4300 JARDIM MARAJOARA - 04660-907 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: HORACIO PERDIZ PINHEIRO NETO OAB nº RS157407

DESPACHO

Diante da manifestação da autora (Id Num. 34654909), archive-

se.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003289-21.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Embargos à Execução / Intimação / Notificação, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Distribuição: 23/10/2019

EMBARGANTES: ANGELO VENICIOS HENRIQUE MOZER, AV. 7 DE SETEMBRO 3318 JOÃO FRANCISCO CLIMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, DEUSETE D CARMO COSTA DE SOUZA MOZER, AV. 7 DE SETEMBRO 3318 JOÃO FRANCISCO CLIMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: TAISSA DA SILVA SOUSA OAB nº RO5795

EMBARGADOS: ROBERTA SALMIM VIEIRA, AV. MANUEL FERNANDES 3725 INDEFINIDO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ

- RONDÔNIA, FABRICIO BERTONI VIEIRA, AV. MANUEL FERNANDES 3725 INDEFINIDO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Nos termos do artigo 917, §3º cumpre à parte embargante declarar a quantia que entende devida, apresentando o demonstrativo discriminado do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos.

No caso dos autos, a parte autora não apresentou a planilha de cálculo e também não indicou expressamente, em seu pedido final, o valor que entende devido nos autos principais.

Desta feita, emenda-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias para:

a) apresentar o demonstrativo discriminado do cálculo que entende ser devido;

b) indicar expressamente, em seu pedido final, o valor que entende ser devido.

Em relação a manifestação retro, esclareço que o embargante optou pela audiência de conciliação, ocasião em que as custas complementares de 1% ficam adiadas para depois da realização da solenidade, sendo cobradas caso não haja acordo.

Posto isso, vindo as informações acima, tornem conclusos para designação da audiência conciliatória.

Intime-se.

Guajará-Mirim, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000689-27.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Alimentos / Alimentos

Distribuição: 08/03/2019

EXEQUENTES: M. N. P. B. L., L. V. B. B., R. B. B.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: CYNTHIA MARIA ALECRIM DE MORAIS OAB nº RO4357

EXECUTADO: O. G. B.

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Trata-se de ação de execução de alimentos.

Devidamente citado, o executado não efetuou o pagamento dos alimentos devidos, razão pela qual teve sua prisão decretada nos autos.

Sobreveio, por fim, certidão afirmando ter decorrido o prazo da prisão do executado (Id Num. 33474319).

É o que há de relevante. Decido.

Verifica-se que a prisão do executado, em caso de não adimplemento ou justificativa era de 2 meses. Devidamente cumprido o MANDADO

de prisão em ação de alimentos, decorreu o prazo determinado. Assim, tendo em vista os termos da certidão, bem como não haver manifestação nos autos, proceda-se à soltura do executado OSCAR GONZALES BONILLA que deverá ser posto em liberdade, com urgência, SALVO SE POR OUTRO MOTIVO O EXECUTADO ESTIVER PRESO.

Cumprido o ato, junte-se o MANDADO nos presentes autos e intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Determino à CPE a imediata exclusão do MANDADO de prisão do BNMP.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO ALVARÁ DE SOLTURA

CUMPRA-SE PELO PLANTÃO

Guajar-Mirim, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Guajar-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001317-84.2017.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução Fiscal / Responsabilidade fiscal

Distribuição: 05/05/2017

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: TUCUNARE DISTRIBUIDORA COMERCIO ALIMENTOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - EPP, AVENIDA BEIRA RIO, 505, SALA 03 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

O bloqueio de valores via BACENJUD restou infrutífero.

Atento aos demais pedidos, proceda-se a penhora, intimação e avaliação dos bens em nome do executado até o limite da dívida indicada pela parte autora, a ser cumprido em seu endereço.

Após o cumprimento da diligência, diga o exequente em 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendam-se os autos (art. 40, da LEF).

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA

Guajar-Mirim, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Guajar-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0000167-03.2011.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Distribuição: 13/01/2011

EXEQUENTE: DILMA ELEUTERIO FRANCA, AV. LEOPOLDO DE MATOS, Nº 879, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR OAB nº RO7185, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO OAB nº RO4624

EXECUTADO: MAGNUN ROBERTO PIMENTEL SILVA, RUA MARIA APARECIDA DE JESUÍNO 184-B UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

O bloqueio de valores via BACENJUD, como se vê, restou infrutífero.

Intime-se o credor para que, em 5 (cinco) dias, indique outros bens passíveis de penhora ou, no mesmo prazo, requeira providências para a solução da execução, sob pena de suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, na forma do artigo 921, §1º do CPC.

Guajar-Mirim, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajar-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajar-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajar-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 0036860-93.2005.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B

EXECUTADO: FABIO VARGAS DE CASTRO e outros (2)

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajar-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7004466-88.2017.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução Fiscal / Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Distribuição: 30/12/2017

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM, AV 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJAR-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJAR-MIRIM, JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO OAB nº RO1502

EXECUTADO: KENNY APARECIDO MOREIRA, AD. DR. LEWERGER 4332 LIBERDADE - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Diante da informação de que o executado parcelou o crédito tributário, suspendo o curso da ação pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme solicitado.

Decorrido o prazo acima, intime-se a parte exequente a se manifestar sobre a extinção do feito pelo pagamento.

Guajar-Mirim terça-feira, 11 de fevereiro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajar-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajar-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajar-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7010928-69.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Z N S MITSUTAKE - EPP e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494, MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494
 EXECUTADO: AUTO POSTO FLEX LTDA - EPP
 Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA - RO5777, ARAGONEIS SOARES LIMA - RO8626
 INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
 Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003170-60.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Citação

Distribuição: 08/10/2019

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE NOVA MAMORE, SEM ENDEREÇO
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO OAB nº RO4962

EXECUTADO: ORLANDO OLIVEIRA ROCHA, RUA DOM PEDRO II 5677 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

O bloqueio de valores via BACENJUD restou infrutífero, conforme espelho anexo.

Intime-se o credor exequente para que, em 5 (cinco) dias, indique outros bens passíveis de penhora ou, no mesmo prazo, requeira providências para a solução da execução.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendam-se os autos pelo prazo de 1 (um) ano, na forma do artigo 921, §1º do CPC.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 7 de fevereiro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

COMARCA DE JARU

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº: 7000654-06.2019.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ANGELA AUXILIADORA GONCALVES NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: ATALICIO TEOFILIO LEITE - RO7727, NILTON LEITE JUNIOR - RO8651

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JARU - RO

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Jaru/RO, 11 de fevereiro de 2020.

HELON MENDES DE SANTANA

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004586-02.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Repetição de indébito, Cálculo de ICMS "por dentro"

Requerente/Exequente: COMERCIAL E & R DE AUTO PECAS LTDA - ME, AVENIDA JK 1853 JARDIM NOVO HORIZONTE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RUAN CHARLES SANTOS SOUZA OAB nº SC49946

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Considerando que os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiram submeter as questões relacionadas à possibilidade inclusão da Tarifa de Uso do Sistema Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica TUSD) na base de cálculo do ICMS ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC (REsp 1163020/RS), suspendo o processo até o julgamento do tema (artigo 313, inciso V, "a", do CPC).

Aguarde-se em cartório o respectivo decurso.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 15 de janeiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0001006-83.2019.8.22.0003

EC

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 dias

Autos nº: 0001006-83.2019.8.22.0003

De: JUVENIL SANTOS DE OLIVEIRA, brasileiro, filho de Milton Simão de Oliveira e Noemi C. Santos de Oliveira, nascido aos 18/11/1977, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do infrator acima qualificado da r. DECISÃO proferida por este Juízo, cuja parte dispositiva é a seguir transcrita: "[...] Portando, levando-se em conta o caráter protetor da Lei 11.340/06, bem como o rol de medidas protetivas de urgência previstos na referida norma, e considerando o que consta nos autos, entendo estar caracterizada a situação de risco, razão pela qual DEFIRO, nos termos do artigo 22, da Lei nº 11.340/06, as seguintes medidas, Pelo prazo de 06 (seis) meses: a) suspensão da posse e restrição do porte de armas do requerido, devendo ser comunicado aos órgãos competentes; b) proibição de se aproximar da vítima, devendo guardar distância de no mínimo 300 (trezentos) metros; c) proibição de contato com a vítima e seus familiares, por qualquer meio de comunicação, inclusive por telefone e aplicativos e não frequentar os lugares onde saiba que a requerente esteja ou possa estar. Deixo de determinar o comparecimento das partes no Projeto Abraço, ante a informação de que o requerido possivelmente resida em outra Comarca. [...] Jaru-RO, quinta-feira, 18 de Julho de 2019, Alencar das Neves Brilhante – Juiz de Direito."

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal – Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru-RO – CEP: 78940-000 / Fone: (069) 3521-3223, e-mail: jaw1criminal@tjro.gov.br.

Jaru, 10 de fevereiro de 2020

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

(Documento assinado digitalmente)

Proc.: [0001704-26.2018.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Ismael Ferreira da Silva

Advogado: Carlos Ernesto Joaquim Santos Junior (9562)

DESPACHO:

Vistos, Diante da inércia dos advogados constituídos pelo réu, notifique o acusado ISMAEL FERREIRA DA SILVA, residente na Rua Daniel da Rocha, 2420, Jardim Novo Horizonte (Setor 04), Jaru/RO, para dizer se pretende constituir novo Defensor, devendo o Sr. Oficial certificar a afirmativa ou negativa do réu, deixando-o ciente de que, em caso de silêncio, transcorrido o prazo de 10 dias, sem indicação de novo advogado, desde já fica nomeada a Defensoria Pública, para prosseguir em sua defesa. Intimem-se os advogados constituídos, Dr. Sandro Valerio Santos - OAB/RO n. 9137 e Dr. Carlos Ernesto Joaquim Santos Junior - OAB/RO 9562 para justificarem no prazo de 5 dias, o motivo do abandono da causa, sob pena de multa nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719/08. Serve a presente como MANDADO de intimação. Jaru-RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000264-92.2018.8.22.0003](#)

EC

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 90 dias

Autos nº: 0000264-92.2018.8.22.0003

De: UALLAS FERREIRA GOMES, brasileiro, solteiro, lavrador, filho de Francisco Ferreira Gomes e de Almerinda Xavier, nascido aos 05/11/1985 em Medeiros Neto /BA, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do réu acima qualificado da r. SENTENÇA condenatória, cuja parte dispositiva é a seguir transcrita: “[...] PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na inicial e, em consequência, CONDENO UALLAS FERREIRA GOMES, acima qualificado, por infração ao artigo 180, caput, e artigo 307, ambos do Código Penal. [...] Nos termos do artigo 69 do Código Penal, as penas devem ser somadas para fins de execução, ficando em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, 03 (três) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa. Isento o réu do pagamento da pena de multa pois estando assistida pela Defensoria Pública, presume-se sua hipossuficiência. O regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade será o semiaberto (CP, artigo 33, § 2º, alínea “c” combinado com § 3º, verificada a reincidência). Considerando que o réu é reincidente em crimes contra o patrimônio, não preenche os requisitos do artigo 44 do Código Penal para substituição de penas, bem como não reconheço direito ao sursis. [...] O réu respondeu ao processo solto e compareceu aos atos para os quais foi intimado, assim, concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade. [...] Jaru-RO, quinta-feira, 14 de novembro de 2019. Alencar das Neves Brilhante – Juiz de Direito.”

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal – Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru-RO – CEP: 78940-000 / Fone: (069) 3521-3223, e-mail: jaw1criminal@tjro.gov.br.

Jaru-RO, 10 de fevereiro de 2020

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

(Documento assinado digitalmente)

Proc.: [0001190-39.2019.8.22.0003](#)

Vara: 1ª Vara Criminal

Processo: 0001190-39.2019.8.22.0003

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente: Maria Margarete Gomes dos Santos

Requerido: Vanderlei Solcia

Advogado(s): Felipe Solcia Correia - OAB/RO 8.314, Tomas Guilherme Correia - OAB/RO 125-A e Francisco César Trindade

Rêgo - OAB/RO 75-A.

Vistos,

Em que pese o recurso de fl. 31 ter sido recebido e as razões e contrarrazões terem sido apresentadas, antes de proceder à análise dos autos neste ponto, entendo por bem designar audiência de conciliação para tentativa de composição entre as partes.

Ante o exposto, designo audiência de conciliação para o dia 03/03/2020, às 09h00min.

Faço constar que a audiência será realizada por um dos conciliadores que integram o SEJUSC desta Comarca, podendo se desdobrar em quantas audiências forem necessárias, visando a tentativa de composição entre as partes. Se ainda assim não houver composição, retornem os autos conclusos.

Sirva-se deste DESPACHO de MANDADO de intimação da requerente Maria Margareth Gomes dos Santos, brasileira, divorciada, odontóloga, residente na Linha 628, km 03, zona rural de Jaru/RO, do requerido Vanderlei Solcia, brasileiro, casado, produtor rural, residente na Linha 628, km 02, zona rural de Jaru/RO e dos advogados por eles constituídos, sendo estes Dr. Francisco César Trindade Rego; Dr. Felipe Solcia Correia e Dr. Tomas Guilherme Correia, respectivamente.

Int.

Jaru-RO, sexta-feira, 7 de fevereiro de 2020.

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Proc.: [0000903-76.2019.8.22.0003](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Vicente Simoes Domingues Neto

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

Vistos, [...] considero cabível o acordo firmado entre VICENTE SIMÕES DOMINGUES NETO e o Ministério Público do Estado de Rondônia. Com relação à arma de fogo apreendida (fl. 15), considerando que houve pedido de restituição, que há registro da arma, além de haver favorável do Ministério Público, autorizo a restituição da arma de fogo tipo revólver, marca Rossi, calibre .38 special, número de série U-D-8-7-9-6-7-0, cromado com cabo preto. Ressalto que só poderá ser realizada a restituição mediante apresentação do registro da arma e da Guia de Trânsito expedida pela autoridade competente, considerando que o registro autoriza apenas a posse e não o porte da arma. Decreto a perda das munições, as quais devem ser encaminhadas ao Comando do Exército mediante termo nos autos. Providenciada a expedição do necessário para cumprimento do acordo, certifique-se e retornem os autos conclusos para análise de extinção da punibilidade. Jaru-RO, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Fórum Victor Nunes Leal, situado na R. Raimundo Catanhede, 1069 - St. 2, Jaru - RO, 78940-000, fone (69) 3521-2393

MANDADO DE CONSTATAÇÃO

Processo: 7000112-51.2020.8.22.0003

PARTES:

Nome: IVANILTON BORGES DA SILVA

Endereço: linha 630, km 61, lote 107, Gb 72, SN, ZONA RURAL, Tarilândia (Jaru) - RO - CEP: 76897-890

Nome: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

FINALIDADE: Dirija-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça ao endereço proposto (autor/réu) para que proceda com a Constatação do(s) bens descritos na DECISÃO exarada em anexo.

O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do CPC.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Jaru, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7000161-97.2017.8.22.0003.

EXEQUENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

EXECUTADO: BRASILINA BRAGA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383, VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO3587-A

Intimação À PARTE REQUERIDA/EXECUTADA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Jaru, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7003450-67.2019.8.22.0003

EXEQUENTE: FRANCISCO VITOR DE MOURA MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS - RO3044

EXECUTADO: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A - UNOPAR

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Jaru, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7001742-16.2018.8.22.0003.

EXEQUENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

EXECUTADO: VALDEMIRO RAPOUSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048

Intimação À PARTE REQUERIDA/EXECUTADA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Jaru, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº 7000107-29.2020.8.22.0003

AUTOR: JULIMAR BELING

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DA SILVA - RO3187

RÉU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Sala de Conciliação 2 Data: 13/03/2020 Hora: 10:50

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, II 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, II 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Jaru, 11 de fevereiro de 2020.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000376-68.2020.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material

REQUERENTE: VALDOMIRO ELIAS DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS OAB nº RO5465, ANTONIO MASIOLI OAB nº RO9469, GERVAÑO VICENT OAB nº RO1456, CLAUDIOMAR BONFA OAB nº RO2373

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos, etc.

Excetuando-se à regra processual, no presente caso, DEIXO de designar audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, que estabeleceu a desnecessidade da solenidade, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira: "Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).

Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários, bem como se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa, cumpra-se com os seguintes comandos:

1) CITE-SE a requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

1.1) Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

2) Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

3) Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017) ADVIRTO às partes que: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

10 de fevereiro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

REQUERENTE: VALDOMIRO ELIAS DOS SANTOS, LINHA 632, LOTE 20, KM 80, GLEBA 8 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA RICARDO CATANHEDE 1101 SETOR 3 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000366-24.2020.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material

REQUERENTE: JOSE MESSIAS RODRIGUES DAMACENO

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA DE LOURDES BATISTA

DOS SANTOS OAB nº RO5465, ANTONIO MASIOLI OAB nº RO9469, GERVANO VICENT OAB nº RO1456, CLAUDIOMAR BONFA OAB nº RO2373

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos, etc.

Excetuando-se à regra processual, no presente caso, DEIXO de designar audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, que estabeleceu a desnecessidade da solenidade, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira: "Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).

Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários, bem como se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa, cumpra-se com os seguintes comandos:

1) CITE-SE a requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

1.1) Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

2) Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

3) Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017) ADVIRTO às partes que: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

10 de fevereiro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

REQUERENTE: JOSE MESSIAS RODRIGUES DAMACENO, LINHA 628, LOTE 68-B, KM 80, GLEBA 3 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA RICARDO CATANHEDE 1101 SETOR 3 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002232-04.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

AUTOR: LIONIDIO FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ OAB nº RO2982

REQUERIDO: MARCELO GONCALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAUDIA FORTUNATO ROCHA OAB nº RO9147

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Trata-se de ação de indenização de danos materiais e morais proposta por LIONIDIO FERREIRA em desfavor de MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA, ambos qualificados na inicial.

Sustenta, em síntese, que no dia 25 de março de 2019, por volta das 18h50min, trafegava em sua motocicleta pela Avenida Linha 605 e o Requerido trafegava pela Rua Cristovão Colombo, quando no cruzamento entre as duas vias o requerido invadiu a preferência com o seu veículo automóvel, ocasionando o acidente de trânsito. Alega que o Requerido não parou no cruzamento, sendo a preferência para quem trafegava era na Linha 605, e ainda assumiu que não teria visto o requerente.

Menciona que teve a sua perna direita quebrada, sofrendo fratura exposta, conforme laudo médico expedido no Hospital Regional de Cacoal em 22/4/2019: "o paciente foi submetido a tratamento cirúrgico em virtude de fratura de tíbia distal e encontra-se em acompanhamento ambulatorial, necessitando de afastamento de suas atividades laborativas por um prazo, renovável ou não, de 120 dias. (CID 582.3)".

Ressalta que informou ao requerido que é pedreiro e que vive unicamente de seu serviço braçal, mas o requerido não se compadeceu e entregou até a presente data somente um total de R\$ 300,00 (trezentos reais), em 3 parcelas de R\$ 100,00 (cem reais).

Relata que na condição de pedreiro e recebendo diárias de R\$ 100,00 (cem reais) ao dia, trabalhando em média 4 (quatro) vezes por semana, ganha por mês uma média de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), e que estando sem poder trabalhar há mais de 60 (sessenta) dias, já acumula no mínimo R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) de prejuízo referente aos lucros cessantes.

Aduz que em razão da lesão sofrida, aliada as dores e ao próprio dano estético, uso de muletas, ajuda para se locomover e estar morando de favor na casa de familiares, pois não está conseguindo dinheiro sequer para arcar com suas despesas básicas, demonstram o quão séria e intenso é o dano moral sofrido, que certamente deve ser fixado em no mínimo R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Requer a condenação do réu ao pagamento a título de indenização de Danos Morais no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e Lucros Cessantes de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais).

Com a inicial vieram documentos.

Em sede de contestação, o requerido argumentou que de forma alguma se eximiu de sua responsabilidade, pecando somente em permitir a pedido do Requerente para que retirasse a moto do lugar onde aconteceu o acidente.

Contou que o Requerente dirigia moto sem habilitação e em alta velocidade, falta gravíssima para um condutor de veículo, podendo causar para si e a outrem acidente grave como aconteceu.

Esclareceu que estava ultrapassando uma camioneta o qual dificultou sua visibilidade, pois o condutor da camioneta acionou sua seta, dando sinal para que o requerido tivesse a condição de passar.

Afirma que foi dado todo suporte ao Requerente e que momento algum se eximiu de dar a devida atenção, pois era conhecedor da situação do autor.

Assim, que o requerido deixou hospital, levou R\$ 100,00 em dinheiro. Depois, lhe repassou mais 300 (trezentos) reais.

FUNDAMENTAÇÃO

A responsabilidade civil, pelo nosso ordenamento jurídico, exige a tríplex concorrência do prejuízo à vítima, do ato culposo do agente e do nexos de causalidade entre o dano e a conduta do agente (art 159 e 186 do atual CC).

Em outras palavras para que se configure o dever de indenizar é indispensável que o prejuízo guarde etiologia causal com a culpa do agente.

O ato ilícito, se perfaz tanto pelo dolo quanto pela culpa nas suas modalidades de imperícia, imprudência e negligência, o dano e o nexos causal.

Na hipótese posta nos autos, a ocorrência do acidente de trânsito e

os danos causados restaram incontroversos nos autos.

A prova oral colhida em juízo confirmou a dinâmica do acidente descrita no documento acima mencionado:

Maria Aparecida da Silva disse que MARCELO atravessou a pista de carro e colidiu com o LIONIDIO.

Odair Ferreira Pereira relatou que passou pelo acidente, a preferencial era do LIONIDIO e o MARCELO atravessou na frente dele.

Francisco das Chagas do Nascimento afirmou que foi junto com MARCELO visitar LIONIDIO. MARCELO ofereceu ajuda financeira e assistência, se prontificando a ajudar.

Edivan Ferreira de Souza disse que LIONIDIO estava nervoso e que pediu pra tirar a moto porque estava "encrencado", acredita que ele falou isso por estar de chinelo, por não ser habilitado e por não ser o dono da moto. Pediu pra não chamar a polícia. Disse que MARCELO ficou todo tempo ao lado dele.

Em depoimento oral, MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA disse que saiu de sua via para ultrapassar pela via preferencial do autor por não ter visto a motocicleta em sua direção, dando a seta para ultrapassar, foi quando o autor surgiu batendo no farol de seu carro.

Ressaltou que o autor apareceu de repente e que estava em alta velocidade, até porque a motocicleta não estragou nada, já o carro quebrou o farol, o para-choque e amassou o capô.

Afirmou que a velocidade da via era de 40km/hr. Relatou ter descido de seu veículo para prestar auxílios ao autor, que ele estava muito preocupado em ter estragado a motocicleta, pois ela não o pertencia, pedindo todo tempo para não chamar a polícia, mas que o autor disse ter habilitação. Após o acidente foi ao hospital, mas não pôde entrar na emergência para acompanhar LIONIDIO, e que lá deixou seu número de telefone com uma prima dele, para que se precisasse de algo o comunicar. Dias depois, LIONIDIO ligou pedindo ajuda financeira, e ele o ajudou depositando em sua conta R\$ 100,00 (cem reais). Declarou que continuou mantendo contato com o autor, mandou mais R\$ 100,00 (cem reais) para ele alguns dias depois. Disse que teve gastos financeiros de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) com o conserto de seu carro.

Pois bem.

Com relação à culpa pelo acidente, incide na matéria debatida o artigo 44 do Código Nacional de Trânsito, segundo o qual ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestres e a veículos que tenham o direito de preferência.

Nessa hipótese, tem preferência de passagem o veículo que provém da direita, nos termos do artigo 29, III, "c", do Código de Trânsito Brasileiro (art 13, IV, do Código de Trânsito de 1966, bem como o art 38, IV, de seu regulamento), legislação sufragada pela jurisprudência (JUTACRIM 34/319, 88/540).

Artigo 29, CTB - " O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

III - quando veículos transitando por fluxos que se cruzem, se aproximarem de local não sinalizado, terá preferência de passagem:

- a) no caso de apenas um fluxo ser proveniente de rodovia, aquele que estiver circulando por ela;
- b) no caso de rotatória, aquele que estiver circulando por ela;
- c) nos demais casos, o que vier pela direita do condutor".

No que pertine ao alegado excesso de velocidade da moto, não logrou a parte ré demonstrar que o autor trafegava acima dos limites permitidos para o local, aliás, nem mesmo trouxe ao feito a informação acerca da velocidade máxima permitida na rodovia.

Desta forma, o conjunto probatório produzido nos autos enseja verossimilhança às alegações do autor, devendo ser reconhecida a culpa da parte ré para a ocorrência do sinistro, porquanto, ao cruzar a rodovia, deveria certificar-se de que poderia finalizá-la sem interferir na trajetória dos veículos que vinham em preferência, porém, assim não procedeu, pois não viu o autor, dando causa à

colisão.

No caso dos autos, conforme evidenciam o Laudo Pericial nº 3655/19-JAR/POLITEC/RO e o Boletim de Ocorrência, o veículo do requerido invadiu a preferencial colidindo com a motocicleta do autor.

Ademais, o possível excesso de velocidade do veículo que trafega na preferencial, não comprovado nos autos, não exclui a responsabilidade do condutor do veículo que adentra na preferencial sem a necessária cautela.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CRUZAMENTO EM VIA PREFERENCIAL EFETUADO POR VEÍCULO CONDUZIDO PELO RÉU SEM A CAUTELA EXIGIDA, INTERCEPTANDO A TRAJETÓRIA DA MOTOCICLETA PILOTADA PELO AUTOR E PROVOCANDO O CHOQUE ENTRE OS DOIS VEÍCULOS. MANOBRA DE EXCEÇÃO QUE EXIGIA REDOBRADA CAUTELA E ATENÇÃO DO CONDUTOR DO AUTOMÓVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A MOTOCICLETA ESTIVESSE COM FARÓIS APAGADOS OU TRANSITANDO EM VELOCIDADE INCOMPATÍVEL PARA O LOCAL. DOCUMENTOS DA MOTOCICLETA VENCIDOS E FALTA DE CARTEIRA DE HABILITAÇÃO DO MOTOCICLISTA NÃO CONTRIBUÍRAM PARA A OCORRÊNCIA DO EVENTO, TRATANDO-SE DE MERAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS. CULPA EXCLUSIVA DA PARTE RÉ. DEVER DE INDENIZAR OS DANOS MATERIAIS (EMERGENTES) POSTULADOS PELO AUTOR. LUCROS CESSANTES REJEITADOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. LUCROS CESSANTES REJEITADOS. - SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71006068332, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em 28/07/2016).

Portanto, vislumbro a presença da conduta, nexos causal e resultado danoso, conforme artigo 927 do Código Civil.

Artigo 927. "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Dessa forma, comprovada a culpa do requerido pelo acidente de trânsito, é de rigor o dever de indenizar.

Os danos morais se caracterizam pela lesão aos aspectos da personalidade do indivíduo ou ao patrimônio imaterial da pessoa física ou jurídica.

Por consequência, os danos morais acabam por ter natureza extra patrimonial, alcançando todos os aspectos do indivíduo que, apesar de não terem cunho pecuniário, são igualmente tutelados pelo ordenamento jurídico pátrio, tais como a auto-estima; a honra; a tranquilidade; a serenidade; a paz de espírito, dentre outros.

Nos termos acima expostos, tem-se que todo ato ilícito que acabe por atingir o aspecto extra patrimonial do lesado acaba por justificar a fixação de verba indenizatória aos danos de cunho moral, enquadrando-se nesta situação, a título exemplificativo, a perda de um ente querido; uma lesão de cunho estética ou o lançamento do nome em órgãos de restrição ao crédito por débito inexistente.

Assevero que o instituto dos danos morais foi consagrado no ordenamento jurídico pátrio pela Carta Magna de 1988, mais precisamente em seu artigo 5, incisos V e X, que dispõem o que se segue:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos; V é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...) X são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral, decorrente de sua violação (destaquei).

Por sua vez, o artigo 186 do Código Civil de 2002, em observância aos DISPOSITIVOS constitucionais acima destacados, consagrou igualmente a possibilidade de indenização pelos danos de cunho moral.

Nessa perspectiva, passo agora a especificar os montantes pecuniários a serem fixados em favor do requerente a título da verba indenizatória por danos moral.

Em geral, mede-se a indenização pela extensão do dano e não pelo grau de culpa.

No tocante ao quantum indenizatório, tem que se primar que a indenização por danos morais deve alcançar valor tal que sirva de exemplo e punição para o réu, mas, por outro lado, nunca deve ser fonte de enriquecimento para o autor, servindo-lhe apenas como compensação pela dor sofrida.

No caso dos autos, observando critérios norteadores da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os princípios orientadores da intensidade da ofensa, sua repercussão na esfera íntima da vítima e o caráter pedagógico da medida, considero que a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), mostra-se razoável para compensar os danos morais suportados pela parte autora.

Em relação aos lucros cessantes, ressalto que o autor não juntou cópia da carteira de trabalho anotada, bem como qualquer documento que comprovasse seu direito. É cediço que eventual lucro cessante, para fins de indenização, deve ser comprovado, não se admitindo dano hipotético para tal FINALIDADE.

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES - ACIDENTE DE TRÂNSITO - PARTE RÉ QUE INVADE A PREFERENCIAL - LUCROS CESSANTES NÃO COMPROVADOS - MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO - DANOS MORAIS INDEVIDOS - MERO DISSABOR - SENTENÇA MANTIDA.RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO (TJPR - 9ª C.Cível - AC - 1598915-6 - Ponta Grossa - Rel.: José Augusto Gomes Aniceto - Unânime - - J. 09.02.2017).

Assim, para a indenização de lucros cessantes, há que existir prova concreta de que o prejudicado, em decorrência do ato ilícito, deixou de integrar ao seu patrimônio vantagens e/ou rendimentos que já eram certos, não bastando à mera suposição de que poderia auferir ganho ou vantagem.

Os lucros cessantes devem ser demonstrados previamente, pois se referem aquilo que já era certo e que, devido ao ilícito, se perdeu.

No caso em tela, não há prova sobre a renda mensal habitualmente auferida pelo requerido, para que se defira o pagamento de indenização a título de lucros cessantes.

Portanto, a ausência de prova acaba, neste passo, a indicar que os ganhos eram apenas uma probabilidade e não uma certeza, não se podendo caracterizar, então, como lucros cessantes.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o requerido MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA a pagar ao autor LIONIDIO FERREIRA, a título de dano moral, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de dano moral, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, com juros moratórios nos mesmos moldes daqueles aplicados à caderneta de poupança, que devem ser contados a partir da data do ato ilícito praticado, isto é, a partir do momento do acidente (25/03/2019), conforme art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ, e correção monetária a ser calculada conforme tabela adotada pelo TJRO, incidindo a partir desta data, conforme Súmula 362 do STJ.

Consequentemente, extingo o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, e 316, ambos do CPC.

Deixo de condenar ao pagamento de honorários e custas processuais, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se a apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Em seguida, retornem-me conclusos.

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do eventual acórdão que a confirme e após intimadas as partes e nada sendo requerido, arquive-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

AUTOR: LIONIDIO FERREIRA, RUA EUCLIDES DA CUNHA 2236 SETOR 7 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7004429-29.2019.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas

REQUERENTE: VANZINCO ABEL DE ANDRADE

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES

ANDRADE OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA

OAB nº RO10519

REQUERIDO: ENERGISA S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA

FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº

RO2827

SENTENÇA

Vistos, etc.

Em que pese o pedido de desistência formulado no ID n.34709133, observo que a parte autora não justificou sua ausência à audiência designada nos autos.

Assim, ante o não comparecimento injustificado da parte autora na audiência de conciliação, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no artigo 51, I, da Lei 9.099/95.

Conforme enunciado 28 do FONAJE, havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei 9.099/1995, é necessária a condenação em custas.

Intime-se o requerente para promover o recolhimento das custas processuais.

Decorrido o prazo, cumpra-se com o disposto no artigo 35 e seguintes do Regimento de Custas.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru, 10 de fevereiro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000370-61.2020.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material

REQUERENTE: MARIA ROSA SOARES

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA DE LOURDES BATISTA

DOS SANTOS OAB nº RO5465, ANTONIO MASIOLI OAB nº

RO9469, GERVAÑO VICENT OAB nº RO1456, CLAUDIOMAR

BONFA OAB nº RO2373

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -

CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos, etc.

Excetuando-se à regra processual, no presente caso, DEIXO de designar audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais

de Rondônia, que estabeleceu a desnecessidade da solenidade, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira: "Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).

Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários, bem como se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa, cumpra-se com os seguintes comandos:

1) CITE-SE a requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

1.1) Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

2) Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

3) Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017) ADVIRTO às partes que: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

10 de fevereiro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

REQUERENTE: MARIA ROSA SOARES, LINHA 625, LOTE 05, KM 85, GLEBA 01 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA RICARDO CATANHEDE 1101 SETOR 3 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000367-09.2020.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material

REQUERENTE: JOSE VALENTIM SOBRINHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: GERVAÑO VICENT OAB nº RO1456, ANTONIO MASIOLI OAB nº RO9469, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS OAB nº RO5465, CLAUDIOMAR BONFA OAB nº RO2373

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos, etc.

Excetuando-se à regra processual, no presente caso, DEIXO de designar audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, que estabeleceu a desnecessidade da solenidade, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira: "Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se

tenha revelado inócua em casos idênticos."

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).

Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários, bem como se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa, cumpra-se com os seguintes comandos:

1) CITE-SE a requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

1.1) Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

2) Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

3) Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017) ADVIRTO às partes que: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

10 de fevereiro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

REQUERENTE: JOSE VALENTIM SOBRINHO, LINHA 632, LOTE 140, KM 67, GLEBA 70 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA RICARDO CATANHEDE 1101 SETOR 3 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000372-31.2020.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material

REQUERENTE: SEBASTIAO BUENO BICUDO

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS OAB nº RO5465, ANTONIO MASIOLI OAB nº RO9469, GERVAÑO VICENT OAB nº RO1456, CLAUDIOMAR BONFA OAB nº RO2373

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos, etc.

Excetuando-se à regra processual, no presente caso, DEIXO de designar audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, que estabeleceu a desnecessidade da solenidade, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira: "Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).

Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não

fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários, bem como se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa, cumpra-se com os seguintes comandos:

1) CITE-SE a requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

1.1) Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

2) Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

3) Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017) ADVIRTO às partes que: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

10 de fevereiro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

REQUERENTE: SEBASTIAO BUENO BICUDO, LINHA 625, LOTE 31, KM 85, GLEBA 02 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA RICARDO CATANHEDE 1101 SETOR 3 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº 7000332-49.2020.8.22.0003

REQUERENTE: MARCIO YEIJO TOME

Advogados do(a) REQUERENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, THIAGO HENRIQUE BARBOSA - RO9583

REQUERIDO: RENILDO DE SOUZA LIMA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiências - 2º Juizado Especial Cível Data: 06/04/2020 Hora: 10:50

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados

no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Jaru, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7000559-73.2019.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE DA SILVA NUNES

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR - RO9562, SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

JOSE DA SILVA NUNES

LINHA 612 KM 07 LOTE 40, S/N, ZONA RURAL, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNehosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Jaru, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-

000; (69) 35211220

Processo nº: 7002835-14.2018.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA VENTURA

REQUERIDO: NOVALAR S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: GILSON SYDNEI DANIEL - RO2903

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

NOVALAR S/A

PADRE ADOLPHO ROHL, 1641, CENTRO, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Jaru, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000354-10.2020.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material, Assistência Judiciária Gratuita

AUTOR: ARVELINA NEIVA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA OAB nº RO10765

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos, etc.

Excetuando-se à regra processual, no presente caso, DEIXO de designar audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, que estabeleceu a desnecessidade da solenidade, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira: "Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).

Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários, bem como se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa, cumpra-se com os seguintes comandos:

1) CITE-SE a requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

1.1) Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

2) Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

3) Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de

08/06/2017) ADVIRTO às partes que: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

Jaru, 10 de fevereiro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

AUTOR: ARVELINA NEIVA DA SILVA, ÁREA RURAL, LC 65, LOTE 44-A, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RICARDO CATANHEDE - B 1101 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000374-98.2020.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material

REQUERENTE: TEREZINHA CANDIDA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO MASIOLI OAB nº RO9469, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS OAB nº RO5465, GERVAÑO VICENT OAB nº RO1456, CLAUDIOMAR BONFA OAB nº RO2373

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos, etc.

Excetuando-se à regra processual, no presente caso, DEIXO de designar audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, que estabeleceu a desnecessidade da solenidade, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira: "Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).

Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários, bem como se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa, cumpra-se com os seguintes comandos:

1) CITE-SE a requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

1.1) Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

2) Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

3) Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017) ADVIRTO às partes que: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

10 de fevereiro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíz(a) de Direito
Assinado Digitalmente
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
REQUERENTE: TEREZINHA CANDIDA DA SILVA, LINHA 628,
LOTE 63, KM 80, GLEBA 3 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU -
RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -
CERON, RUA RICARDO CATANHEDE 1101 SETOR 3 - 76890-
000 - JARU - RONDÔNIA

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-
000, Jaru Processo nº: 7005144-71.2019.8.22.0003

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Revisão

Requerente/Exequente: J. F. D. S., RUANOVA IGUAÇÚ 1166, CASA
02 JORGE TEIXEIRA - 76912-647 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: E. C. C. D. S., SEBASTIÃO CABRAL DE
SOUZA 2891 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, A. L.

S. D. S., RUA SEBASTIÃO CABRAL DE SOUZA 2891 SETOR 04 -
76890-000 - JARU - RONDÔNIA, I. S. D. S., SEBASTIÃO CABRAL

DE SOUZA 2891 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DOMERITO APARECIDO DA SILVA OAB
nº RO10171

DESPACHO

Vistos;

1- Considerando a impossibilidade de comparecer a audiência,
determino o cancelamento da solenidade designada para o dia
12/03/2020.

2- Dê-se ciência as partes e ao Ministério Público.

3- Ante o cancelamento da audiência de conciliação, passa-se a
fluir o prazo para a parte requerida apresentar contestação, com o
marco inicial a partir da intimação deste DESPACHO.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sábado, 8 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.
jus.br

Processo nº: 7003653-63.2018.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]

Requerente: ANAIRTON ANTONIO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA -
RO2868

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação
Fica a parte REQUERENTE intimada da contestação apresentada
nos autos, bem como para, querendo, apresentar RÉPLICA.

Prazo: 15 dias

Jaru/RO, 10 de fevereiro de 2020.

LORIANE ROSE PIEPER

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.
jus.br

Processo nº: 7002833-44.2018.8.22.0003

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA
PÚBLICA (12078)

Assunto: []

Requerente: ORLANDO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANTIELE ALMEIDA GISBERT -
RO6603

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação
Fica a parte AUTORA, por seu procurador, intimada para, se
manifestar se houve a implantação do benefício.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, 10 de fevereiro de 2020.

LORIANE ROSE PIEPER

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO LR

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.
jus.br

Processo nº: 7003265-29.2019.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Rural (Art. 48/51)]

Requerente: SIRNANDE PEREIRA FANTICHELLI

Advogado do(a) AUTOR: INGRID CARMINATTI - RO8220

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o procurador da parte autora INTIMADO para levantamento
do Alvará Judicial no ID 34636460, devendo comprovar no prazo
de 30 (trinta) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.
jus.br

Processo nº: 7002062-32.2019.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento]

Requerente: GIVALDO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MACHADO DE URZEDO
SOBRINHO - MG155033

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação
Fica a parte REQUERENTE intimada da contestação apresentada
nos autos, bem como para, querendo, apresentar RÉPLICA. Bem
como para, querendo, se manifestar do laudo pericial juntado aos
autos.

Prazo: 15 dias

Jaru/RO, 10 de fevereiro de 2020.

LORIANE ROSE PIEPER

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.
jus.br

Processo nº: 7005064-15.2016.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Desconto em folha de pagamento]
 Requerente: SIRLENE MENDES NETO
 Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS - RO5518
 Requerido: BANCO BRADESCO S/A
 Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - PR54881
 Intimação
 Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar comprovante de recolhimento das custas processuais decorrentes do processo, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
 Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
 CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004984-46.2019.8.22.0003
 Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Dissolução]
 Requerente: GENIVAL PERES DOS SANTOS
 Advogado do(a) AUTOR: VANILDA MONTEIRO GOMES - RO6760
 Requerido: JANA DARQUE MEIRELES DOS SANTOS
 Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias complementar o recolhimentos das custas iniciais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
 Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
 CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003091-54.2018.8.22.0003
 Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 Assunto: [Penhora / Depósito/ Avaliação]
 Requerente: CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE - RO5427
 Requerido: MANOEL BISPO DE JESUS
 Intimação

Fica a parte EXEQUENTE intimada, para, com a FINALIDADE de viabilizar a consulta ao BACENJUD/RENAJUD solicitada apresentar, necessariamente de forma EXPRESSA:
 1 - O NOME DA PESSOA (FÍSICA OU JURÍDICA), sobre a qual se pretende a consulta; 2 - O número de CPF ou CNPJ respectivo; 3 - Sendo, o caso, o valor pretendido, apresentado em planilha de cálculos devidamente atualizada; 4 - A taxa necessária à sua realização, em conformidade com o disposto no Art.17 da Lei n.º 3.896/2016, salvo os casos de assistência judiciária gratuita e isenções.

Prazo: 5 dias
 Jaru/RO, 10 de fevereiro de 2020.

LORIANE ROSE PIEPER
 Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
 Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
 CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004886-61.2019.8.22.0003
 Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Assunto: [Indenização por Dano Moral, Erro Médico, Erro Médico, Serviços Hospitalares]

Requerente: JOICY NOGUEIRA DOMINGOS
 Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825
 Requerido: WILLIAM ERNESTO ZEVALLOS POLLITO e outros
 Advogado do(a) RÉU: IURE AFONSO REIS - RO5745

Intimação
 Fica a parte REQUERENTE intimada da contestação apresentada nos autos, bem como para, querendo, apresentar RÉPLICA.

Prazo: 15 dias
 Jaru/RO, 11 de fevereiro de 2020.
 CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI
 Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
 Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
 CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004028-30.2019.8.22.0003
 Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Assunto: [Repetição de indébito, Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Requerente: JOSE BUENO FILHO
 Advogado do(a) AUTOR: ROSENIR GONCALVES AYARDES - RO6348
 Requerido: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
 Intimação

Fica a parte REQUERENTE intimada para, no prazo abaixo assinalado, apresentar comprovante de recolhimento das custas processuais decorrentes do processo, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Prazo: 15 dias
 Jaru/RO, 11 de fevereiro de 2020.
 CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI
 Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
 Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
 CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000645-15.2017.8.22.0003
 Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Assunto: [Indenização do Prejuízo]
 Requerente: ELENILDO GONCALVES
 Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO FILLA - RO1585
 Requerido: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros
 Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
 Advogado do(a) RÉU: WAD RHOFERT PRENSZLER COSTA - RO6141

Intimação
 Ficam as partes intimadas, para, no prazo legal, apresentar suas Alegações Finais, conforme DECISÃO exarada em sede de ata de audiência.

Prazo: 15 dias
 Jaru/RO, 11 de fevereiro de 2020.
 CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI
 Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
 Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002116-95.2019.8.22.0003

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Execução Previdenciária]

Requerente: RITA FERREIRA DO PRADO JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias, manifestar da juntada de ofício 611/2020 Banco do Brasil.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002446-92.2019.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]

Requerente: EDIEGO RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN FRAGA DOS ANJOS - RO10400

Requerido: FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL e outros

Intimação

Ficam as partes, no prazo abaixo assinalado, intimadas para especificar eventuais provas que pretendam produzir.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, 11 de fevereiro de 2020.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003148-09.2017.8.22.0003

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Duplicata]

Requerente: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN BATISTA ALMEIDA - RO6222

Requerido: MARCOS ROBERTO DA SILVA

Intimação

Fica a parte REQUERENTE intimada para, no prazo abaixo assinalado, apresentar comprovante de recolhimento das custas processuais necessárias à realização de diligência.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, 11 de fevereiro de 2020.

LORIANE ROSE PIEPER

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004982-76.2019.8.22.0003

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Duplicata]

Requerente: PAREDAO AUTO VIDROS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO JUNIOR VIZILATO - RO8193, JAMILLY ZORTEA ASSIS VIZILATO - RO9300

Requerido: WALDINEY BRAZ DOS SANTOS

Certidão

Fica a parte autora intimada, para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas processuais relativas à repetição de ato, a fim de possibilitar a citação no endereço declinado nos autos.

Jaru/RO, 11 de fevereiro de 2020.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004612-94.2019.8.22.0004

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Depósito, Execução Contratual]

Requerente: MARIA APARECIDA VALENTIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO - RO9078

Requerido: Energisa S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Ficam as partes, no prazo abaixo assinalado, intimadas para, querendo, apresentarem manifestação acerca do Cálculo juntado aos autos pela Contadoria.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, 11 de fevereiro de 2020.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002523-04.2019.8.22.0003

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Duplicata]

Requerente: ALMEIDA & LONGONI LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FILLA - RO1585

Requerido: VALDIR PRESTES BATISTAO

Intimação

Fica a parte AUTORA, por seu procurador, intimada para, dar impulso ao feito, bem como requerer o que entender de direito.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, 11 de fevereiro de 2020.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001552-19.2019.8.22.0003

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Contratos Bancários]

Requerente: Banco do Brasil S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875, RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A

Requerido: EDSON FRANCISCO MISSAO DOS REIS e outros

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada dos(a) documentos/certidão do Oficial de Justiça juntados(a) aos autos, bem como para, querendo,

apresentar MANIFESTAÇÃO.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, 11 de fevereiro de 2020.

LORIANE ROSE PIEPER

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7003311-52.2018.8.22.0003

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente/Exequente: JANETE APARECIDA DA ROCHA, LINHA 634, GLEBA 58 lote 39-A ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN OAB nº RO3709

Requerido/Executado: JOSE CARLOS GONCALVES, LINHA 614 LOTE 39-A ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos;

1- Intime-se o Estado de Rondônia para se manifestar sobre a alegação da inventariante no ID 29867659, de que não mais existe débito em nome do de cujus, pendente de adimplemento.

2- Expeça-se o MANDADO de avaliação dos bens móveis e imóveis arrolados nas primeiras declarações.

3- Oficie-se ao Banco do Brasil solicitando todas as informações sobre saldos, investimentos financeiros e dívidas em nome do de cujus José Carlos Gonçalves (CPF n. 596.564.412-49).

4- Com o auto de avaliação e a resposta do Banco do Brasil, intime-se a inventariante e o Parquet, para tomarem ciência.

Cumpra-se.

Jaru, terça-feira, 22 de outubro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003059-15.2019.8.22.0003

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Assunto: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]

Requerente: VANDERLEY PEDRO DE ALMEIDA e outros (8)

Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA CRISTINA TROMBINI PAVONI - RO1419

Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA CRISTINA TROMBINI PAVONI - RO1419

Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA CRISTINA TROMBINI PAVONI - RO1419

Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA CRISTINA TROMBINI PAVONI - RO1419

Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA CRISTINA TROMBINI PAVONI - RO1419

Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA CRISTINA TROMBINI PAVONI - RO1419

Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA CRISTINA TROMBINI PAVONI - RO1419

Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA CRISTINA TROMBINI PAVONI - RO1419

Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA CRISTINA TROMBINI PAVONI - RO1419

Requerido:

Intimação

Fica a parte REQUERENTE intimada para, no prazo abaixo assinalado, apresentar comprovante de recolhimento das custas processuais decorrentes do processo, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Prazo: 15 dias

Jaru/RO, 11 de fevereiro de 2020.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004767-03.2019.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Conversão]

Requerente: ANAIR ANTONIO DE FREITAS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO TAVANTI - RO2333

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte REQUERENTE intimada para, no prazo abaixo assinalado, apresentar comprovante de recolhimento das custas processuais decorrentes do processo, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Prazo: 15 dias

Jaru/RO, 11 de fevereiro de 2020.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001492-46.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente/Exequente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: ANDERSON DE ARAÚJO NINKE, AVENIDA DOS PIONEIROS, THEOBROMA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ADAO NINKE, LINHA 605 TRAVESSÃO 01 KM 01, CHÁCARA MODELO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: JOSE GIRAO MACHADO NETO OAB nº RO2664

DESPACHO

Vistos;

1- Com fundamento no art. 854, do CPC, foi realizado o protocolo de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema BACENJUD. E, na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verificou a existência de valores ínfimos, os quais foram liberados.

A minuta do protocolo, segue em anexo.

2- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a oferta de bens a penhora apresentada pelos requeridos no ID 34685774.

3- Sendo aceita, penhore-se e avalie-se os referidos bens, intimando-se a parte requerida para, querendo, embargar/impugnar a penhora dentro do prazo legal.

Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.

jus.br

Processo nº: 7000676-64.2019.8.22.0003

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Execução Previdenciária]

Requerente: ALOISIO SOARES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Ficam as partes, no prazo abaixo assinalado, intimadas para, querendo, apresentarem manifestação quanto ao cálculo da contadoria juntado aos autos.

Prazo: 10 dias

Jarú/RO, 11 de fevereiro de 2020.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.

jus.br

Processo nº: 7003595-31.2016.8.22.0003

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Perdas e Danos, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]

Requerente: ALLIANZ SEGUROS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - PR54881, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643

Requerido: LAERCIO SCHMOLLER

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSVALDO NAZARENO SILVA BARBOSA - RO6944, DILSON JOSE MARTINS - RO3258

Intimação

Ante o decurso do prazo da parte executada sem manifestação, fica a parte AUTORA, por seu procurador, intimada para, aduzir suas razões.

Prazo: 5 dias

Jarú/RO, 11 de fevereiro de 2020.

LORIANE ROSE PIEPER

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jarú - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-

000, Jarú Processo nº: 7004344-43.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

Requerente/Exequente:M. D. J. -. R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: EXECUTADOS: VANILSON GONCALVES PEREIRA, AVENIDA FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA 2617 DISTRITO DE TARILANDIA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, V. G. PEREIRA CEREAS, AVENIDA FRANCISCO VIEIRA 2617 DISTRITO DE TARILANDIA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1- Em consulta no BACENJUD e INFOJUD, foram localizadas informações quanto ao endereço da parte executada, conforme

minuta em anexo.

2- Desta forma, intime-se a parte exequente para tomar ciência e promover a citação, no prazo de 10 dias.

3- Caso seja pleiteado, proceda-se com os atos necessários para citar a parte requerida.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Jarú - RO, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jarú - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jarú Processo nº: 7002755-16.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

Requerente/Exequente:PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU, SEM ENDEREÇO

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: NILTON DE FREITAS CHAVES, AVENIDA RIO BRANCO 2655 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, LUCELIA CAMPOS COELHO, RUA PARA 2399 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, L CAMPOS COELHO & CIA LTDA - ME, AVENIDA RIO BRANCO 2655 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos;

1- Foi realizado o protocolo de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema BACENJUD. E, na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verifica o bloqueio parcial da quantia exequenda, o qual convolo em penhora.

Minuta em anexo.

2- Desse modo, intime-se o executado, via seu advogado (se possível) ou pelo meio mais célere e menos oneroso, sobre a penhora de seus ativos financeiros realizada e, querendo, para se manifestar em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

3- Na inércia, intime-se a parte exequente para dizer sobre o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, §1º da Lei 6.830/80.

4- Fica, desde já, autorizada a transferência dos valores em favor do exequente, desde que apresentado os dados bancários para transferência.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA - AR/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jarú, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jarú - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jarú Processo nº: 7004332-29.2019.8.22.0003

Classe: Carta de Ordem Cível

Assunto: Liminar

Requerente/Exequente:M. D. J. -. R., RUA RAIMUNDO CANTANHEDE 1080, PREFEITURA SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: ESTHEPHANNIA MATTOS DE SA, ELIACIR DE CASTRO 67 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1- Em consulta ao sistema BACENJUD, constatou-se a existência de informações quanto ao endereço da agravada, as quais coadunam com o exposto pelo Oficial de Justiça em sua certidão de ID 32769299, dando conta que a senhora ESTHEPHANNIA MATTOS DE SA reside no município de Vale do Anari - RO, pertencente a comarca de Machadinho - RO.

2- Desta forma, considerando o caráter itinerante da carta de ordem (art. 262 do CPC), proceda-se com a redistribuição deste feito para o juízo da comarca de Machadinho do Oeste - RO.

3- Comunique-se o Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia acerca desta determinação, atendendo ao disposto no art. 262, parágrafo único do CPC.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001051-02.2018.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente/Exequente: A.R. DOSSANTOSELETRDOMESTICOS - ME, AV. PADRE ADOLPHO ROHL 2027 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO OAB nº RO5476, JOSE FERNANDO ROGE OAB nº RO5427

Requerido/Executado: DEBORA DA SILVA AZEVEDO, AV. PADRE ADOLPHO ROHL 3094 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1- Proceda-se com a inclusão da parte executada no SERASAJUD.

2- Feita a diligência, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano, com fulcro no art. 921, § 1º do CPC.

3- Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente para se manifestar, devendo, na oportunidade, indicar bens passíveis de penhora.

4- Mantendo-se a inércia, arquivem-se os autos provisoriamente, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002774-22.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

Requerente/Exequente: M. D. J. - R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: EXECUTADOS: PATRICIA QUADROS BOARO, RUA RIO DE JANEIRO 2149 SETOR 03 - 76890-000 -

JARU - RONDÔNIA, ADEMIR BOARO, RUA PRINCESA ISABEL 523 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, CERAMICA BOARO LTDA, RUA PRINCESA ISABEL 523 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1- Em consulta no BACENJUD, foram localizadas informações quanto ao endereço da parte executada, conforme minuta em anexo.

2- Desta forma, intime-se a parte exequente para tomar ciência e promover a citação, no prazo de 10 dias.

3- Caso seja pleiteado, proceda-se com os atos necessários para citar a parte requerida.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001949-78.2019.8.22.0003

Classe: Ação Civil Pública Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: VAGNER CANDIDA DA SILVA, AV. PADRE ADOLPHO ROHL 2590 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

SENTENÇA

Vistos;

Trata-se de ação civil pública ambiental proposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de VAGNER CANDIDA DA SILVA, visando reconhecer a responsabilidade do requerido quanto ao dano ambiental ocorrido, obrigá-lo cessar com as supostas condutas adversas ao meio ambiente, reparar os danos causados, indenizar os danos materiais e morais decorrentes da suposta conduta praticada pelo réu.

Recebida a presente ação, foi ordenada a citação do réu, a qual foi feita realizada regularmente (ID 28561116), mas o requerido não apresentou contestação dentro do prazo legal (ID 29937040).

O Ministério Público acostou aos autos a DECISÃO administrativa da SEDAM (ID 31532446).

O feito saneado e a parte autora foi intimada a especificar provas (ID 32019407).

A parte autora reiterou pedido de inversão do ônus da prova e pugnou pela juntada de novos documentos (ID 32100460).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A presente demanda, proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, tem como escopo reconhecer a responsabilidade civil do réu quanto aos danos ambientais, condená-lo na obrigação de não fazer consistente em cessar com os atos de degradação ambiental e obrigação de fazer compelindo-o em reparar integralmente o dano casado. Por fim, requer-se, ainda, o reconhecimento do dano material derivado do desmatamento e indenização a título de dano moral coletivo.

Apesar de citado para integrar a presente lide e apresentar os seus termos, o requerido deixou transcorrer o prazo para contestar, conforme se verifica na certidão de ID 29937040, pelo que torna-se impositivo a DECRETAÇÃO DE SUA REVELIA, nos termos do art.

344 do CPC.

Contudo, a presunção de veracidade descrita pelo referido DISPOSITIVO é relativa, não desincumbido a parte autora do ônus de comprovar os fatos alegados na inicial.

Diante disto, é necessária uma análise pormenorizada dos termos apresentados pelo autor, pelo que passa-se a apreciar os pedidos.

Responsabilidade Civil do Réu

O Ministério Público ingressou com ação civil pública alegando a existência de danos ambientais consistente no desmate de 3,44 hectares de imóvel pertencente ao requerido.

Restaram incontroversos nos autos os fatos alegados na petição inicial, posto que a parte requerida não contestou a existência dos danos ambientais, permanecendo inerte.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona em afirmar que a responsabilidade pela reparação dos danos ambientais é do possuidor do imóvel:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. DEGRADAÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA ENTRE O POSSUIDOR E O PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. ACÓRDÃO PARADIGMAS: AGRG NO RESP. 1.367.968/SP, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 12.3.2014; ERESP. 218.781/PR, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 23.2.2012; E AGRG NO RESP 1.137.478/SP, REL. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 21.10.2011. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Conforme jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, os deveres associados às Áreas de Preservação Permanente têm natureza de obrigação propter rem, ou seja, aderem ao título de domínio ou posse, podendo ser imputada tanto ao proprietário, quanto ao possuidor, independentemente de quem tenha sido o causador da degradação ambiental. 2. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1031389/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 27/03/2018)

A proteção ao meio ambiente é inerente a União, Estados, Município e Distrito Federal. Assim, tratando-se de área de preservação permanente, a incumbência estende-se ao requerente resguardar os preceitos constitucionais.

É garantia Constitucional o direito ao meio ambiente equilibrado ecologicamente, proporcionando qualidade de vida a todos, sendo ainda dever do Poder Público, utilizar-se de mecanismos a garantir tais direitos (Artigo 225, da Constituição Federal).

É considerada causa de dano ambiental qualquer atividade que de forma direta ou indireta afete desfavoravelmente o meio ambiente, conforme preconiza a Lei Federal 6.983/81, em seu art. 3º, III, c.

O desmate, sem autorização, pode levar ao desequilíbrio ecológico, o aumento da probabilidade de ocorrer processo erosivo pela retirada da cobertura vegetal nativa.

A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938, de 1981) adotou a sistemática da responsabilidade civil objetiva (artigo 14, §1º) e foi integralmente recepcionada pela ordem jurídica atual, de sorte é irrelevante e impertinente a discussão da conduta do requerido para atribuição do dever de indenizar.

No caso dos autos, pelo que consta no Laudo de Vistoria de Constatação de Danos Ambientais produzido pela SEDAM (ID Num. 27279616 - Pág. 4/7), ficou caracterizada a materialidade do dano e a sua quantificação:

"[...] 2. Houve desmatamento Qual a extensão da área desmatada

Sim. Possui desmatamento em uma área de 3,44 hectares em área de preservação permanente (APP)."

Com relação a autoria, restou incontroversa diante das informações coletadas no auto de infração (ID Num. 27279617 - Pág. 1) e Termo de Embargo (ID Num. 27279619 - Pág. 1), bem como pela DECISÃO administrativa proferida pela SEDAM juntada no ID Num. 31532446 - Pág. 1.

Desta forma, é imperioso reconhecer a responsabilidade civil

do requerido quanto aos danos ambientais ocorridos em sua propriedade.

Obrigação de não fazer – cessar com a atividade de degradação
A parte autora requer em seus pedidos iniciais que o requerido seja condenado a obrigação de não fazer consistente em cessar, imediatamente, com a atividade considerada ilegal e irregular de degradação ambiental local.

Ante as incontestáveis provas referente autoria e a atividade ilegal de extração promovida pelo requerido, torna-se obrigatório a paralisação do desmatamento da área indicada na petição inicial. Neste sentido, colaciono o entendimento do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DESMATAMENTO DE FLORESTA NATURAL PROTEGIDA POR LEI DE DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES NÃO EXTRATIVISTA. ÁREA DE RESERVA DE CONSERVAÇÃO ESTADUAL. RESEX DE JACI-PARANÁ. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O desmatamento de floresta nativa, impede, por completo, que a reserva extrativista cumpra seu papel, sendo dever do causador do dano ambiental ou quem lhe sucedeu na detenção da área, a reparação, que se dá com a apresentação e aprovação do PRAD e sua execução, bem como a paralisação de atividade não extrativista. (APELAÇÃO CÍVEL 0003147-60.2015.822.0021, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 09/10/2019.)

Por esta razões, acolho o pedido.

Obrigação de fazer e dano material – reparar o dano causado

No que se refere ao dever de reparar e ao dano material, é necessário fazer-se uma ponderação, pois ambas determinações não podem coexistir em face do mesmo réu, sob pena de incorrer em bis in idem, conforme passo a expor.

A quantificação monetária do dano ambiental na propriedade foi estimado em R\$ 36.952,48 (trinta e seis mil, novecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e oito centavos), conforme parâmetro estabelecido pela NOTA TÉCNICA 02001.000483/2016-33 DBFLO/IBAMA.

Contudo o art. 14, § 1º da Lei Federal n. 6.938/91, dispõe que Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios.

II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV - à suspensão de sua atividade.

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Logo, fica claro que o causador do dano ambiental será responsabilizado a indenizar ou reparar o dano causado.

Como o dano é passível de recuperação, faz-se necessário a apresentação de um PRAD visando a recomposição da cobertura vegetal suprimida, o projeto deve ser confeccionado nos moldes do Termo de Referência presente no Anexo da Instrução Normativa nº 04/2011/IBAMA.

Assim, considerando que restou devidamente comprovado o

dano e a responsabilidade do possuidor do imóvel em repará-lo, entende-se como mais prudente apenas compelir o requerido a reparar o dano, mediante processo administrativo adotado pela entidade ambiental.

Neste sentido, colaciono a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMÓVEL RURAL. DESMATAMENTO. DANO AMBIENTAL. ATUAL PROPRIETÁRIO. REPARAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO MANTIDA. Provada a existência de dano ambiental em propriedade rural, ainda que feito pelo proprietário anterior, é cabível a condenação do atual proprietário em obrigação de fazer consistente em reparar a área degradada. (APELAÇÃO CÍVEL 0001738-32.2013.822.0017, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 07/10/2019.); e **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMÓVEL RURAL. DESMATAMENTO. DANO AMBIENTAL. REPARAÇÃO. PRAD. REGISTRO NO IBAMA. PROVA DE POSSE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO MANTIDA.** Provada a existência de dano ambiental em propriedade rural, é cabível a condenação do atual proprietário em obrigação de fazer consistente em reparar a área degradada e de registrar o Plano de Recuperação da Área Degradada (PRAD) junto ao IBAMA, sob pena de multa, notadamente considerando que basta a prova da posse da área para realizar esse registro. (APELAÇÃO CÍVEL 0003516-71.2012.822.0017, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 20/09/2019.)

Em face do exposto, rejeito o pedido de indenização por dano material em razão do acolhimento do pedido de obrigação de fazer, determinando-se que o réu proceda com a reparação da área.

Dano moral Coletivo

Por fim, resta apreciar o pedido de dano moral apresentado pela parte autora, onde pugna-se pela condenação do requerido a indenizar a coletividade, em razão da sua atividade irregular de extração de madeira, a qual supostamente teria causado lesão ao equilíbrio ecológico, afetando os componentes ambientais.

Apesar dos argumentos apresentados pelo requerente, entendo que neste caso o dano moral coletivo não ocorreu, pois segundo a jurisprudência pátria, é necessário ultrapassar os limites toleráveis e que se atinja valores coletivos.

Vejamos o que aponta o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. CONDENAÇÃO A DANO EXTRAPATRIMONIAL OU A DANO MORAL COLETIVO. VERIFICAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal com o objetivo de condenar o réu na obrigação de recuperar área de preservação permanente degradada, bem como a proibição de novos desmatamentos, ao pagamento de multa e, por fim, ao pagamento de indenização pelo danos ambientais morais e materiais. 2. Quanto ao pedido de condenação ao dano moral extrapatrimonial ou dano moral coletivo, insta salientar que este é cabível quando o dano ultrapassa os limites do tolerável e atinge, efetivamente, valores coletivos, o que não foi constatado pela corte de origem. 3. Modificar o acórdão recorrido, como pretende o recorrente, no sentido de verificar a existência do dano moral ambiental, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1513156/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 25/08/2015)

Em igual sentido, vem entendendo o Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ÁREA DE RESERVA AMBIENTAL. DECRETO ESTADUAL N. 7.335/96. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE BEM PÚBLICO (RESEX JACI-PARANÁ). PRÁTICA DE ATIVIDADES PREDATÓRIAS. CONDENAÇÃO À REPARAÇÃO DOS DANOS AMBIENTAIS VERIFICADOS. DANOS MORAIS COLETIVOS. INOCORRÊNCIA. Em se tratando de área localizada no perímetro da reserva

extrativista de Jaci-Paraná, devidamente instituída pelo Decreto Estadual n. 7.335/96, a ocupação da área deve observar os requisitos estabelecidos na Lei Estadual n. 1.144/02, devendo a ocupação ser previamente submetida a aprovação por conselho administrativo respectivo, sempre zelando pela FINALIDADE de conservação ambiental da reserva. Reconhecida a natureza pública de área em reserva extrativista, é forçoso concluir que sua ocupação por particulares caracteriza-se como mera detenção, não exurgindo daí direito em favor dos ocupantes, visto que tais imóveis são insuscetíveis de usucapião, nos termos do art. 183, §3º, da Constituição Federal. Quando demonstrada a prática de atividade em desconformidade com a FINALIDADE tratada na Lei 9.985/2000, imperativa é a reintegração do poder público. É adequada, razoável e proporcional a condenação por dano ambiental lastreada em parecer técnico firmado por profissionais habilitados. Dá-se o dano moral coletivo quando a conduta agride, de modo totalmente injusto e intolerável, o ordenamento jurídico e os valores éticos fundamentais da sociedade em si considerada, provocando repulsa e indignação na consciência coletiva, o que não se comprovou ter ocorrido. Demonstrada a prática de atividade contrária à FINALIDADE para a qual foi criada a RESEX Jaci Paraná, bem como não se tratar de parte enquadrada como população tradicional, é assente o dever de retirada da área ilegalmente ocupada. (APELAÇÃO CÍVEL 7016072-92.2016.822.0001, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 30/09/2019.); e **APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RESERVA EXTRATIVISTA JACI-PARANÁ. OCUPAÇÃO ILEGAL. DESMATAMENTO. DESENVOLVIMENTO DE AGROPECUÁRIA E AGRICULTURA EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL. DEVER DE REPARAR O DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. LESÃO A SENTIMENTO DIFUSO OU COLETIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.** 1. Admite-se o julgamento antecipado da lide, sem a produção de outras provas requeridas pelas partes, quando o julgador ordinário considera suficiente a instrução do processo. Jurisprudência do STJ. 2. Os danos ambientais têm natureza propter rem, ou seja, vinculam-se ao objeto tutelado e não ao sujeito, de modo que não importa quem foi o causador do dano, pois a degradação adere ao título de domínio ou posse, de modo que o detentor ou o possuidor da área será responsabilizado pelos danos causados. 3. Evidenciado dano ambiental, impõe-se o dever de indenizar. 4. Em consonância com a teoria da responsabilidade civil, a FINALIDADE da indenização do dano moral coletivo é amenizar as consequências do ato que atinge proporções de valores éticos e morais da coletividade. 5. Para se configurar dano moral coletivo, a ofensa ao meio ambiente deve ultrapassar o limite de tolerância, e que o dano tenha atingido efetivamente valores coletivos. 6. Apelo de Nadir Oliveira da Silva parcialmente provido. Apelo do Ministério Público e Estado de Rondônia provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7016087-61.2016.822.0001, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 10/09/2019.)

No caso em apreço, não restou comprovada que a ofensa ultrapassou os limites da tolerância e nem tão pouco que houve lesão a valores tidos como coletivos, seja pela ausência de prova contundentes a este respeito ou pela falta de argumentação específica correlacionada aos fatos, pelo que afasta-se o pedido de dano moral coletivo.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da inicial, a fim de:

a) RECONHECER a ocorrência do dano ambiental e a responsabilidade civil do requerido VAGNER CANDIDA DA SILVA.

b) DETERMINAR ao requerido que cesse com as atividades de degradação da área de preservação permanente (APP) inserida dentro de sua propriedade.

c) CONDENAR o requerido a elaborar e protocolar no órgão ambiental competente um PRADA – Plano de Recuperação de

Área Degradada e/ou Alterada, objetivando a recomposição de área destruída/danificada pela supressão de mata nativa, queima e extração ilegal de madeiras, em um total de 3,44 hectares.

Fixo o prazo de 90 dias para cumprimento desta condenação, sob pena de multa diária no importe de R\$ 500,00, limitada ao valor total do dano.

Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais.

Considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Intime-se pessoalmente o requerido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jaru - RO, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003705-93.2017.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente/Exequente: M. D. J. -. R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: MARIA BORGES, RUA RICARDO CANTANHEDE, Nº 2480 2480 RUA RICARDO CANTANHEDE, Nº 2480 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1. Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa de endereço junto ao Sistema BACENJUD, conforme minuta abaixo:

Dados da requisição Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras

As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 2020002090619 Data/Horário de protocolamento: 11/02/2020 10h19 Número do Processo: 7003705-93.2017.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2821 - 1ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante: Luis Marcelo Batista da Silva (Protocolizado por Felype Eduardo Rodrigues) Tipo/Natureza da Ação: Execução Fiscal CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: MUNICÍPIO DE JARU Dados dos pesquisados Relação de pessoas pesquisadas Instituições Financeiras/Agências/Contas pesquisadas 162.277.942-87: MARIA BORGES FAZOLIN Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização. Informações que deseja requisitar Dados sobre contas, investimentos e outros ativos encerrados: Não Endereços2. Após 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema BACENJUD.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 0035805-27.1997.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

Requerente/Exequente: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA, SEM ENDEREÇO
Advogado do requerente: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

Requerido/Executado: Corton Indústria e Comércio de Madeiras Ltda, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, Olinda Zanela de Córdova, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, Aristides Lorenço de Corduva, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos;

1- Foi realizado o protocolo de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema BACENJUD. E, na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verifica o bloqueio parcial da quantia exequenda, o qual convolo em penhora.

Minuta em anexo.

2- Desse modo, intime-se o executado, via seu advogado (se possível) ou pelo meio mais célere e menos oneroso, sobre a penhora de seus ativos financeiros realizada e, querendo, para se manifestar em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

3- Na inércia, intime-se a parte exequente para dizer sobre o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, §1º da Lei 6.830/80.

4- Fica, desde já, autorizada a transferência dos valores em favor do exequente, desde que apresentado os dados bancários para transferência.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA - AR/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002705-87.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

Requerente/Exequente: M. D. J. -. R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: EXECUTADO: LUCIANA VICENTE GONCALVES, RUA INEXISTENTE 4112 SETOR 10 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1- Em consulta no BACENJUD, foram localizadas informações quanto ao endereço da parte executada, conforme minuta em anexo.

2- Desta forma, intime-se a parte exequente para tomar ciência e promover a citação, no prazo de 10 dias.

3- Caso seja pleiteado, proceda-se com os atos necessários para citar a parte requerida.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 0004082-96.2011.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Prestação de Serviços

Requerente/Exequente: Ponto Técnico Engenharia e Construções, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ANDERSON DE MOURA E SILVA OAB nº RO2819

Requerido/Executado: RÉU: Goiásminas Indústria de Laticínios Ltda, AVENIDA CEARÁ, S/N TARILÂNDIA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1- Em que pese os embargos de declaração apresentados pela parte requerida (ID 34120623), a parte autora apresentou petição pugnando pelo não encerramento da instrução e pediu que fossem apreciados seus pedidos, pelo que este juízo se manifestou (ID 33489850).

Logo, por prudência, houve a renovação do prazo para alegações finais, agindo com escopo no art. 139, inciso VI do CPC.

Pelo exposto acima, rejeito os embargos de declaração.

2- Com relação a informação de agravo de instrumento (ID 34345504), mantenho inalterada a DECISÃO atacada pelas suas próprias razões.

3- Na hipótese de solicitação de informação, oficie-se declarando que os fundamentos da DECISÃO já contemplam a cognição deste juízo e não há maiores esclarecimentos a serem prestados.

4- Ficará a parte recorrente responsável por controlar o resultado da DECISÃO na instância superior, bem como informar eventuais desdobramentos.

5- Aguarde-se a DECISÃO do agravo instrumento.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004352-20.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

Requerente/Exequente: M. D. J. -. R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: EXECUTADO: SUELI DA COSTA BORGES, RUA JEAN CARLOS MUNIZ 3765 SETOR 10 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1- Em consulta no BACENJUD, foram localizadas informações quanto ao endereço da parte executada, conforme minuta em anexo.

2- Desta forma, intime-se a parte exequente para tomar ciência e promover a citação, no prazo de 10 dias.

3- Caso seja pleiteado, proceda-se com os atos necessários para citar a parte requerida.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003609-44.2018.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: GILCA ALEXANDRE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ OAB nº RO2982, JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA OAB nº RO6568

RÉU: IZABEL BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANO FILLA OAB nº RO1585

SENTENÇA

Vistos.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de reparação de danos materiais e morais movida por GILCA ALEXANDRE SOUZA contra Izael Batista dos Santos, todos qualificados nos autos.

Relata a autora, que no dia 10/08/2018 sofreu um acidente de trânsito enquanto trafegava pela Linha 605, Km 57, na Zona Rural, quando teria sido atingida por um veículo marca Ford, modelo Eco Sport, cor vermelho, e que teria fugido ao local do acidente sem prestar socorro a vítima. Afirma que o veículo pertencia ao requerido e estava sendo conduzido pelo seu neto, o menor Marlon.

A autora narra na inicial que houve prejuízos morais, em razão da omissão de socorro e os decorrentes de todo abalo psíquico e físicos que veio a sofrer. Danos estéticos advindos de uma correção facial e danos materiais decorrentes de gastos com consultas, medicamentos, fisioterapia, locomoção e alimentação, condenando o requerido a título de uma indenização no total de R\$ 61.994,65 (sessenta e um mil novecentos e noventa e quatro reais e sessenta e cinco centavos). Com a inicial juntou documentos que entende serem pertinentes ao seu pedido.

A inicial foi recebida e o pedido liminar foi indeferido, designando audiência de conciliação (id 23383287).

Devidamente citado, o requerido Izael compareceu na audiência de conciliação, contudo não houve acordo entre as partes (id 24318073).

Na sequência o requerido apresentou contestação, arguindo preliminarmente ilegitimidade passiva, requerendo a inclusão da seguradora MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A. No MÉRITO, alega ausência de responsabilidade, responsabilidade exclusiva da co ré, culpa exclusiva da vítima. Requerendo a isenção do pagamento da indenização, que a corrê seja a responsável pelos danos, a improcedência da ação (id 24673757).

A parte autora apresentou impugnação à contestação (id 25138657), requerendo a produção de prova testemunhal (id 25344195).

Foi proferida DECISÃO saneadora, analisando a preliminar de denunciação da lide, determinando a inclusão da corrê no polo passivo da demanda e sua citação (id 25517581).

Em seguida a seguradora apresentou contestação (id. 27275884), confirmando a relação contratual com Izael, arguindo que os pedidos da autora ultrapassa os limites do pacto securitário em relação ao contrato.

Na sequência foi deferida a produção de prova oral, em audiência

de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas da parte autora Rafael Gonçalves Da Silva, Joel Alves Martins, Pedro Gabriel Dos Santos Trindade, Marcos Fernando Pereira Da Cunha e duas testemunhas da requerida, Denilson Pereira Medina e Samuel Alves Neto (id. 31425565).

A requerida MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A reiterou os pedidos de sua contestação, bem como aduziu não haver provas documentais suficientes que comprovassem a culpa do motorista do veículo (id. 31984380)

O requerido Izael Batista Dos Santos apresentou alegações finais, alegando em suma que o fato se deu por culpa da vítima, e que não possível identificar quem dirigia seu veículo no momento dos fatos. Requeriu que a seguradora seja responsável pelos eventuais danos e a condenação da autora por litigância de má-fé (id. 32076736)

A parte autora em suas alegações finais, atribuiu a culpa exclusiva de todos os danos ao requerido, requerendo a procedência dos pedidos (id. 32223243).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

As preliminares arguidas pelo requerido em contestação já foram analisadas quando do saneamento do feito.

Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.

O Código Civil/2002 estabelece em seu art. 186 que: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

O art. 927, do mesmo diploma legal estatui que: “aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

A indenização por ato ilícito, como dito, tem por fundamento a existência de prejuízo ante uma ação, omissão voluntária, negligência, ou imprudência. Destarte, o ingrediente indispensável à caracterização da obrigação indenizatória é a culpa. Dessa forma:

DANO MORAL E DANO MATERIAL - INDENIZAÇÃO - REQUISITOS. A indenização por danos materiais e morais requer a demonstração da satisfação, cumulativa, dos seguintes requisitos: a) conduta do infrator; b) dano sofrido pela vítima; c) nexos de causalidade entre o dano e a conduta; e d) dolo ou culpa do ofensor. Ausente quaisquer dos requisitos não cabe indenização. Recurso ordinário não provido, por unanimidade.

(TRT-24, Relator: NICANOR DE ARAÚJO LIMA, Data de Julgamento: 14/04/2010).

Trata-se a presente ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente ocorrido com o veículo de Izael Batista dos Santos e a autora.

No caso em exame retou comprovado que houve dano consistente em escoriações pelo corpo, algumas lesões na cabeça, roxidão, sangramento pela boca e nariz.

A função da responsabilidade civil é, portanto, fazer desaparecer, quando possível, os efeitos danosos causados pelo ofensor. O foco, na responsabilidade civil, é o ato ilícito praticado por outrem que faz proceder ao dever de indenizar e reparar o dano causado ao ofendido.

A instrução processual deixou bastante evidente que o acidente ocorreu com o veículo do requerido conduzido por terceiro não identificado.

Conforme consta no boletim de ocorrência o acidente foi causado pelo veículo do requerido não podendo identificar o condutor, tendo em vista que fugiu do local do acidente sem prestar socorro, recebendo a informação de que o carro estava sendo conduzido por um menor de idade (Marlon) neto do proprietário, Sr. Azael que estava viajando para Espanha (id 22900734).

De acordo com que consta no boletim de ocorrência a polícia se deslocou até a residência do Sr. Azael foi localizado o veículo com as mesmas características daquele descrito pela testemunha e com algumas avarias na lataria, nas portas e a ausência do suporte

para retrovisor direito, não sendo possível localizar o condutor do veículo (id 22900734).

No mesmo sentido foi depoimento da testemunha, Rafael Gonçalves Da Silva: “... disse que viu o acidente por ter acontecido em frente sua casa; o carro bateu na traseira da moto da autora; a moto estava na via “de mão” correta. Previu que o veículo seria do requerido por ser um carro conhecido e único na cidade” (id 31425565).

O policial militar Marcos Fernando Pereira Da Cunha, que estava na ocorrência no dia do acidente, foi até a casa do requerido pois constatou que este tinha o carro com as características informadas. Na residência não havia ninguém, mas o filho do requerido que mora em frente sua casa foi junto com a patrulha na propriedade de Izael verificar se havia danos no carro. A testemunha afirmou que o veículo estava com avarias ao lado direito do capô e no retrovisor (id 31425565).

Em que pese o condutor do veículo não tenha sido identificado, o dono e o condutor do veículo respondem solidariamente em caso de acidente automobilístico. O proprietário é responsável por permitir que o bem em seu nome fosse conduzido pelo causador do fato. O entendimento é da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça.

O Superior Tribunal de Justiça já possui entendimento pacífico no seguinte sentido:

“A culpa do proprietário consiste ou na escolha impertinente da pessoa a conduzir seu carro, ou na negligência em permitir que terceiros, sem sua autorização, tomassem o veículo para utilizá-lo (culpa in eligendo ou in vigilando, respectivamente)”. (Informativo nº 0484, de 2011, do STJ)

“O proprietário do veículo que o empresta a terceiro responde solidariamente pelos danos causados por seu uso culposo. A sua culpa configura-se em razão da escolha impertinente da pessoa a conduzir seu carro ou da negligência em permitir que terceiros, sem sua autorização, utilizem o veículo.” (STJ, AgRg no REsp 1519178/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA)

Portanto, independente de quem esteja conduzindo o veículo, o proprietário responderá pelos danos causados a terceiros em caso de acidente.

Alega o requerido que a vítima teria contribuído para a extensão dos danos, vez que estava sem capacete no momento do acidente, bem como a autora teria invadido a pista contrária.

Em que pese as alegações do requerido, estas não vieram acompanhadas de provas suficientes para comprovar sua tese.

Como consta nos autos não foi realizada perícia no local do acidente, uma vez que o veículo da autora foi removido do local do acidente e o outro veículo evadiu.

A testemunha Samuel Alves Neto, afirmou em audiência que passou no local do acidente um dia depois e que supostamente a motocicleta teria invadido a pista contrária devido aos rastros que ficaram no local do acidente (id 31425565).

O depoimento da testemunha do requerido não poderá ser levado em consideração, uma vez que conforme dito por ela, teria passado no local do acidente um dia depois, sendo que fica difícil acreditar que a testemunha tenha tamanha perícia em afirmar que em um local onde várias pessoas transitaram para socorrer a vítima e vários veículos passaram no local pelo menos do socorro, seria capaz de determinar quem deu causa ao acidente.

Além disso, nem mesmo os peritos puderam realizar a perícia no local do acidente por conta da retirada do veículo, quiza uma pessoa leiga no assunto.

Portanto, a CONCLUSÃO do juízo é no sentido de que a autora sofreu o acidente na estrada da linha 605, Km 57, zona rural, ocasionado pelo veículo marca Ford, modelo eco sport, cor vermelha, conduzido por terceiro não identificado.

A responsabilidade está igualmente presente porque não existe causa excludente do dever de indenizar, o que só ocorreria se o requerido se desincumbisse do ônus de demonstrar a culpa exclusiva da vítima no evento danoso, o que não ocorreu.

Daí o dever de indenizar.

No caso em espécie o dano e o nexos causal mostram-se

incontroversos nos autos.

Alega ainda os requeridos que a vítima não usava capacete no momento do acidente. Cumpre registrar que essa não é a questão cerne da ação, mas sim a discussão de eventual reparação de danos e a responsabilização de cada um dos envolvidos.

Desta feita, deve haver a reparação dos danos à parte autora, ante a comprovação da responsabilidade do requerido.

Portanto restou caracterizada a responsabilidade civil do requerido, que responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz, provocando acidente de trânsito, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja gratuito ou oneroso.

Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em julgamento de caso semelhante, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AO ART.1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO CAUSADOR DO ACIDENTE. CULPA IN VIGILANDO DA COISA. SÚMULA 7 DO STJ. PENSÃO MENSAL. RENDA NÃO COMPROVADA. SALÁRIO MÍNIMO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

2. A convicção a que chegou o acórdão de que ficou comprovada a culpa in vigilando do recorrente, uma vez que seu filho agiu com imprudência, contribuindo para a ocorrência do acidente quando dirigia um veículo de sua propriedade, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

3. Além disso, o recorrente não impugna o argumento de que o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos danos decorrentes de acidente de trânsito causado por culpa do condutor. Assim, a subsistência de fundamento inatacado apto a manter a CONCLUSÃO do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a DECISÃO recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

4. De acordo com a jurisprudência desta Corte de Justiça, o proprietário responde solidariamente pelos danos causados por terceiro a quem emprestou o veículo.

5. Ademais, esta Corte Superior possui jurisprudência consolidada no sentido de que, no caso de morte de genitor(a), a pensão aos filhos é de 2/3 do salário percebido (ou o salário mínimo caso não exerça trabalho remunerado) até que estes completem 24 anos de idade.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1551780/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 16/12/2019)

Inexiste nos autos qualquer tese de força maior ou caso fortuito, razão pela qual a responsabilidade do requerido há de ser reconhecida.

Resta aferir, então, se desse fato advieram os danos morais e materiais conforme afirma a autora.

Danos morais

Inicialmente é preciso conceitua o que é dano moral, é aquele que afeta a personalidade e, de alguma forma ofende a moral e a dignidade da pessoa.

Existem inúmeras definições na doutrina pátria para o dano moral. Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona o conceituam como "lesão de direitos cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente

reduzível a dinheiro" (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2003, p. 55). Neste mesmo sentido, Maria Helena Diniz estabelece o dano moral como "a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo ato lesivo". (DINIZ, 2003, p. 84).

Quanto ao dano moral, o fundamento da sua reparabilidade está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos.

O art. 5º, X, da CF/88 dispõe: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". Assim, a reparação do dano moral integra-se definitivamente em nosso direito positivo.

Sabe-se que dano moral é tudo aquilo que causa dor, sofrimento, angústia, vexame, constrangimento à pessoa, e, no caso deste processo, resta indiscutível a sua ocorrência uma vez que a requerente suportou as dores e o sofrimento decorrentes do acidente.

Não é preciso, portanto, muita argumentação para facilmente concluir que a conduta negligente do requerido resultou em dano moral à pessoa da autora na medida em que deixou seu veículo sem a guarda necessária.

Tratou-se de uma ofensa moral de elevado potencial danoso na medida em que o longo período de gestação e ansiosa espera pelo nascimento do filho tiveram um desfecho terrivelmente trágico à gestante e sem possibilidade de reversão, isto é, a morte do bebê esperado.

No que diz respeito ao valor do dano a ser arbitrado, o artigo 944 do Código Civil estabelece que a indenização mede-se pela sua extensão, devendo-se, ainda, de acordo com entendimento jurisprudencial, serem analisadas as condições socioeconômicas das partes, além do caráter pedagógico-punitivo que o valor deve alcançar.

No caso em apreço, a parte autora postula o pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título e danos moras. Contudo, entendo adequado a fixação de danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

DANO ESTÉTICO

Pertinente ao dano estético, indenizável de forma apartada e independente do dano moral, entendo que no caso concreto dos autos a improcedência deste pedido é CONCLUSÃO que se sustenta.

Dano estético é aquele que implica ao indivíduo deformidade, defeito físico ou lesão capaz de lhe propiciar afeamento e desfiguração corporal substancial, importando em prejuízo à sua aparência. Vislumbra-se, pois, presente, o dano estético quando a vítima sofre visível ofensa física deformante, configurando sofrimento psicológico distinto daquele ligado de forma intrínseca ao próprio acidente em si.

Na espécie, todavia, não dão os autos notícia de que as lesões impingidas a autora tenham exasperado o permissivo da indenização por prejuízo estético de forma dissociada do próprio dano moral. Isso porque o que se tem nos autos são os exames e fotos do rosto tiradas ainda no hospital, logo após o acidente, sendo certo que não consta um laudo que ateste as sequelas deixadas em decorrência das lesões sofridas.

As fotos produzidas após a alta do hospital demonstra que a autora precisou cortar o cabelo, por conta das lesões na cabeça.

Consta ainda declaração de um cirurgião plástico Dr. José Antônio Neto, constando apenas uma sugestão para tratamento a respeito de uma suposta paralisia facial (id 22900793, pág. 3).

A parte autora requer a condenação no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), contudo não demonstra efetivamente o valor do tratamento, juntando apenas a declaração do médico sem mencionar valores que justifique a indenização.

Nesse contexto, à míngua de provas do alegado dano estético, o pleito deve ser indeferido, e as consequências corporais serão abarcadas e suficientemente equacionadas pela indenização por dano material.

DO DANO MATERIAL

Quanto ao dano material doutrina e jurisprudência são pacíficas no sentido de que somente ser for certo é que deverá ser indenizado. Em outros termos, ninguém poderá ser obrigado a compensar a vítima por um dano abstrato ou hipotético.

Para viabilizar a procedência da ação de ressarcimento de prejuízos, a prova da existência do dano efetivamente configurada é pressuposto essencial e indispensável.

Assim, ainda que se comprove a violação de um dever jurídico e que tenha existido culpa ou dolo por parte do infrator, nenhuma indenização será devida senão houver prova efetiva do ônus.

A autora postula pelo recebimento de uma indenização por supostos danos materiais consistentes em despesas hospitalares, medicamentos, fisioterapia e gasolina.

Em relação ao veículo, conforme demonstrado pela própria autora houve o reparo do veículo.

Relata a autora que os danos materiais consistem nas despesas com fisioterapia no valor de R\$ 1.000,00 (id 22900825 - Pág. 2); despesas com consulta médica no valor de R\$ 250,00 (id 22900825 - Pág. 3); nota fiscal com despesa de medicamentos de R\$ 387,55 (id 22900836 – pág. 1/3) e despesas com transporte no valor de R\$ 356,65 (id 22900836 - Pág. 4/7).

A indenização por ato ilícito deve ser a mais abrangente possível, impondo-se a condenação do requerido ao ressarcimento das despesas médicas experimenta pela autora.

Ao analisar a documentação juntada pela autora, é possível observar que consta os comprovantes de todas as despesas mencionadas. O pleito de indenização por danos materiais, portanto, deve ser deferido, no valor de R\$ 1.994,20 (um mil, novecentos e noventa e quatro reais e vinte centavos).

DA DEDUÇÃO DA VERBA DPVAT

A requerida seguradora MAPFRE pediu na contestação que fosse deduzido da eventual condenação os valores que a requerente eventualmente tivessem recebido a título de indenização de seguro DPVAT.

Contudo, a requerida não apresentou nenhum comprovante de que a autora pudesse ter recebido indenização de seguro DPVAT para dedução na condenação.

Em sendo assim, inexistindo comprovação de que houve pagamento de indenização de seguro DPVAT a requerente, rejeita-se a pretensão de dedução lançada pela empresa de transportes em sua contestação.

DA DENÚNCIAÇÃO À LIDE

A MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A foi denunciada à lide, passando a integrar o polo passivo a ação por força do disposto no art. 125, inciso II do CPC.

Considerando que o requerido denunciante será condenado a reparar os danos suportadores pela autora, passa-se, doravante, ao julgamento da denúncia à lide, nos termos do art. 129 do CPC:

CPC

[...]

Art. 129. Se o denunciante for vencido na ação principal, o juiz passará ao julgamento da denúncia à lide.

No ID 27275885 foi juntada apólice de seguro em que se evidencia que o requerido mantinha contrato de seguro com a requerida MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A com prazo de vigência de 13/12/2017 até 13/12/2018, albergando, portanto, a data do acidente ocorrido 10/08/2018.

O certificado de seguro, tinha cobertura contratual básica com limite de indenização de até R\$ 100.000,00, para danos corporais, bem como cobertura adicional de dano moral/estético de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Portanto, os valores das coberturas contratadas são significativamente superiores aos valores das indenizações fixadas no presente caso, comportando, o acolhimento da denúncia à lide.

Ademais, a litisdenunciada não apresentou oposição em relação à existência e validade do contrato de seguro, tendo, apenas pleiteado

para que se atentasse aos valores de cobertura da apólice.

Nesse particular, como dito, os valores das indenizações ora fixados são consideravelmente inferiores aos valores das coberturas.

Ademais, a seguradora litisdenunciada não apresentou nenhuma prova de que eventual cobertura contratual já tivesse sido completamente atendida com pagamento de indenizações, a eventualmente inviabilizar a regressão, contra si, do requerido.

Portanto, havendo cobertura contratual e securitária suficiente para saldar os danos apurados no presente processo, a denúncia à lide deve ser julgada procedente.

Nesse sentido, segue recente entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação cível. Acidente de trânsito. Cerceamento de defesa. Julgamento antecipado da lide. Não ocorrência. Abaloamento pela traseira. Culpa do condutor do veículo abalroado. Possibilidade. Freada brusca sem necessidade. Lide secundária. Cobertura prevista no contrato. Cabimento. Recurso provido. Em acidente de trânsito quando a dinâmica deste restar esclarecida, não havendo divergências nas alegações das partes, não há que se falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide. O condutor que bate na traseira do veículo à sua frente tem culpa presumida. Comprovada a culpa do condutor do veículo que seguia à frente este deve ser responsabilizado pelos danos. Havendo cobertura na apólice de seguro, a lide secundária deve ser acolhida, até o limite da apólice. APELAÇÃO, Processo nº 7002174-22.2015.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 22/03/2019. (Grifo nosso).

Por fim, restando superados os argumentos deduzidos no processo que, em tese, seriam capazes de infirmar convicção no julgamento, tendo em vista que, em campo de fundamentação o que se preza são os substratos fáticos que orientam o pedido do requerente (Enunciado n. 1 da ENFAM), tenho por esgotada a motivação, impondo-se a procedência parcial da pretensão da requerente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelo que dos autos constam, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial por GILCA ALEXANDRE SOUZA em desfavor de IZABEL BATISTA DOS SANTOS, para pagar:

a) indenização por danos morais, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, com juros moratórios nos mesmos moldes daqueles aplicados à caderneta de poupança, que devem ser contados a partir da data do ato ilícito praticado, isto é, a partir do momento do acidente (10/08/2018), conforme art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ, e correção monetária a ser calculada conforme tabela adotada pelo TJRO, incidindo a partir desta data, conforme Súmula 362 do STJ;

b) CONDENO o requerido ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 1.994,20 (um mil, novecentos e noventa e quatro reais e vinte centavos), a título de indenização por danos materiais, com juros de 1 % ao mês a partir do evento danoso e corrigidos monetariamente desde a mesma data, conforme índices adotados pelo TJRO;

c) Considerando que a parte autora foi vencida em maior parte CONDENO ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, fixados os honorários em 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos §§, 3º, inciso I, 4º, inciso III e §6º do artigo 85 do CPC. Todavia, considerando tratar-se de pessoa beneficiária da justiça gratuita e tendo em vista que mesmo nessa condição não se afasta sua responsabilidade pelas despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98, § 2º, do CPC), referidas obrigações decorrentes de sua sucumbência ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executada se a credora demonstrar que a condição de hipossuficiência econômica deixou de existir, observado o prazo de 5 (cinco) anos.

JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIAÇÃO À LIDE feita pelo requerido e denunciante IZABEL BATISTA DOS SANTOS contra a

litisdenunciada MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, CONDENANDO a seguradora litisdenunciada ao ressarcimento do denunciante de todos os valores indenizatórios à que a denunciante foi condenada na presente ação, nos limites estabelecido no contrato de seguro. Por consequência, EXTINGO O PROCESSO com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

SENTENÇA publicada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado e antes de iniciado eventual pedido de cumprimento da SENTENÇA, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para juízo de admissibilidade e eventual julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do eventual acórdão que a confirme e após intimadas as partes e nada sendo requerido, arquite-se.

Jaru, 10 de fevereiro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

0001568-34.2015.8.22.0003

Execução Fiscal

Responsabilidade Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE ALVES DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos, etc.

Em atendimento ao pleito da parte autora, realizei pesquisas via sistemas INFOJUD e RENAJUD, a qual resultou no BLOQUEIO de um veículo, conforme detalhamento em anexo.

Registre-se, que a constrição realizada pelo referido sistema, trata-se apenas da inscrição de um impedimento junto ao cadastro do veículo bloqueado, sendo que para a efetivação da constrição judicial, o referido bem deve ser localizado para posterior avaliação e penhora.

Desta feita, diga a parte autora o que de direito de forma objetiva no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Na inércia, retornem os autos conclusos.

Int.

Jaru, 10 de fevereiro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000326-42.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: RAIMUNDA DE SOUZA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: IRINEU RIBEIRO DA SILVA OAB nº RO133

RÉUS: I. - I. N. D. S. S., BANCO CETELEM S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DECISÃO

Vistos, etc.

Processe-se com a prioridade que é imposta pelo Estatuto do Idoso.

Defiro a gratuidade judiciária.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação contratual c/c repetição de indébito e dano moral com pedido de tutela antecipada movida por RAIMUNDA DE SOUSA SILVA em face de BANCO CETELEM S/A e INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, qualificados nos autos.

Sustenta, em síntese, que é beneficiário do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS. Alega que estão sendo descontados em sua conta bancária empréstimos que não realizou. Menciona que ao pleitear cópia do contratos do empréstimo consignado de 22-517057 / 15310, o requerido não forneceu.

Razão pela qual, requer liminarmente a suspensão do pagamento das parcelas referente aos empréstimos consignados nº22-517057 / 15310, bem como que a parte requerida abstenha de inscrever seu nome no SPC/SERASA.

Com a inicial juntou documentos.

Passo a análise do pedido liminar.

A legislação civil atual explica que, para que seja concedida a medida liminar de tutela de urgência, exige a demonstração da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme redação do art. 300, CPC/2015.

Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do Juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decidirá sobre a conveniência da sua concessão, desde que preenchidos os requisitos legais, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

Sustenta a parte autora que não realizou empréstimo consignado nº 22-517057 / 15310 com o requerido Banco CETELEM, que desconhece o referido empréstimo cuja parcelas são descontadas em seu benefício previdenciário.

Considerando a alegação da parte autora, de que os descontos em folha decorrem de mútuo não contratado, aliado aos demais elementos de prova existentes nos autos até o momento, apresenta-se por ora verossímil, mormente considerando ser fato notório a existência de inúmeros casos de fraude em empréstimos consignados para aposentados.

Nesse sentido, consubstanciada nas alegações prestadas na inicial e nos documentos juntados aos autos, verifica-se a probabilidade do direito e perigo de dano, mormente tratando-se de pessoa aposentada, com parcos rendimentos mensais.

Por outro lado, a concessão da antecipação da tutela para suspender os descontos não causam nenhum risco irreparável para o(a) ré(u) que poderá, comprovada a legalidade da medida, proceder aos descontos atrasados, sem nenhum prejuízo.

Nesse contexto, o entendimento dos Tribunais é de que, durante a tramitação de processo em que se discute a inexistência do crédito, deve ser suspensa a cobrança das parcelas.

APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. APOSENTADO. DESCONTO INDEVIDO. ATO ILÍCITO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR. MANUTENÇÃO. Caracteriza dano moral indenizável o desconto indevido de operação não realizada pelo consumidor, privando-o por meses da quantia subtraída, situação que extrapola o mero dissabor cotidiano e rende ensejo à restituição em dobro da quantia. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. (Apelação, Processo nº 0002895-88.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento 23/06/2016).

Nessa seara e pelas razões acima expostas, DEFIRO o pedido liminar de antecipação de tutela (art. 300 do CPC) e DETERMINO a suspensão da cobrança do valor referente ao empréstimo consignado registrado através do contrato n. 222-517057/15310, bem como que o requerido BANCO CETELEM S/A abstenha-se de incluir o nome da parte requerente nos cadastros de inadimplentes.

No mais, defiro a inversão do ônus da prova requerida pela parte autora, reconhecendo sua hipossuficiência, com base no Código de Defesa do Consumidor, especificamente no artigo 6º VIII, destacando que " não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas querida pelo consumidor. No entanto, sofre as consequências processuais advindas de sua não produção". (REsp nº 443.208/RJ, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/3/03).

1) Considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado nas dependências do Fórum Victor Nunes Leal, situado na Raimundo Catanhede, 1080, setor 02, JARU-RO, CEP: 76.890-000 - Fone:(69) 3521-1384, DESIGNO audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento), que acontecerá no dia 7 de abril de 2020, às 08h50min.

2) Registre-se a audiência no sistema.

3) Citem-se os requeridos, no endereço declinado na inicial, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (CPC, art. 334, caput), a fim de comparecer na referida audiência, salvo se manifestar desinteresse em auto composição ou acordo, mediante petição nos autos no prazo de 10 (dez) dias de antecedência do ato da audiência.

4) No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, inclusive no que diz respeito aos requisitos do expediente (artigos 248 e 250) e forma de realização do ato, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

5) Intime-se a parte autora (CPC, artigo 334, § 3º) para também comparecer à audiência de conciliação, advertindo de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça.

6) Ficam advertidas as partes, ainda, de que deverão se fazer presentes na audiência devidamente acompanhadas de seus advogados ou do defensor público (CPC, artigo 334, § 9º).

7) Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II), ressaltando que eventual desinteresse em participar da audiência deverá ser apresentado expressamente pelo requerido com pelo menos 10 dias de antecedência à audiência e pelo autor na petição inicial, de modo que, somente nessa hipótese é que a audiência poderá não ser realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I e 334, § 5º).

8) Sendo frutífera a proposta de conciliação, consignem-se os termos do acordo sugerido, venham conclusos para DECISÃO ou homologação.

9) Nos termos do artigo 697 do CPC, não havendo acordo na audiência, a ação seguirá pelo procedimento comum, ficando intimada a parte requerida de que deverá apresentar sua contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação (CPC, artigo 335).

10) Apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADES dos arts. 354/357, do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juiza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

RÉUS: I. - I. N. D. S. S., RUA PEDRO TEIXEIRA 1407, CENTRO CENTRO - 76900-062 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 161, 17 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000106-44.2020.8.22.0003

Arrolamento Comum

Inventário e Partilha

REQUERENTES: ROSILANGE SOUZA DE OLIVEIRA, ROSEMARY DE SOUZA OLIVEIRA, ROSINALDO DE SOUZA OLIVEIRA, ROSELENE DE SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GILSON SOUZA BORGES OAB nº RO1533

REQUERIDO: ESPOLIO DE DERNIVAL SANTANA DE OLIVEIRA E MARIA JOSE RAMOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos.

1) Defiro o recolhimento das custas ao final, com fulcro no artigo 34, III da Lei Estadual 3896/2016.

2) Nomeio como inventariante o(a) Sr(a). ROSELENE DE SOUZA OLIVEIRA, que deverá ser intimado(a) para:

2.1) prestar compromisso em cinco dias (artigo 617, p. único do CPC);

2.2) apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, que ora concedo com base no artigo 139, VI, do CPC, os seguintes documentos comprobatórios, em cópia simples legível, com autenticidade sob a responsabilidade do advogado:

a) extratos de eventual conta bancária em nome do de cujus; com as movimentações financeiras desde o mês anterior ao óbito assim como o extrato do saldo de benefício previdenciário, a ser fornecido pelo INSS;

d) certidões negativas nos âmbitos Municipal, Estadual e Federal; ficando desde já advertido para observar os respectivos prazos de validade, renovando-as no curso do feito; [Observe-se que muitos documentos estão disponíveis na rede mundial de computadores (internet)].

ESTA DECISÃO PODERÁ VALER COMO AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA AS PROVIDÊNCIAS DETERMINADAS NO ITEM 2.2

Jaru, 10 de fevereiro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000381-90.2020.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

Alimentos

EXEQUENTE: RIQUELME HENRIQUE ASSIS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ROZIANO OLIVEIRA DE JESUS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos, etc.

A entrada em vigor da Lei n. 13.105/15 (Código de Processo Civil) trouxe inúmeros reflexos aos procedimentos de execução alimentar.

Assim, pela nova sistemática é possível buscar a cobrança de alimentos por meio de quatro ritos distintos, vejamos:

a) de título executivo extrajudicial, mediante ação judicial visando a cobrança pelo rito da prisão (CPC 911);

b) de título executivo extrajudicial, pelo rito da expropriação (CPC 913);

c) cumprimento de SENTENÇA ou DECISÃO interlocutória para a cobrança de alimentos pelo rito da prisão (CPC 528);

d) cumprimento de SENTENÇA ou DECISÃO interlocutória para a cobrança dos alimentos pelo rito da expropriação (CPC 530).

Tais adequações se justificam para melhor andamento processual, não como forma de deixar o processo mais burocrático, mas como uma forma de organização e sequência dos atos processuais de forma harmoniosa, inclusive para possibilitar as partes, a certeza sobre qual débito está sendo executado, bem como impugnar as decisões judiciais de forma mais acertada.

Desta feita, intime-se a parte autora para adequar a inicial a um dos procedimentos acima mencionados, optando pelo rito da prisão ou da expropriação.

Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321 do CPC).

Jaru, 10 de fevereiro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000124-65.2020.8.22.0003

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: JOAO PEDRO LOPES DO NASCIMENTO, MARCIA LOPES DA CRUZ

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI OAB nº RO3977

INVENTARIADO: ARNALDO JOSE DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

DECISÃO

Vistos.

Em análise dos autos verifica-se nos autos que a parte autora não se enquadra em hipótese legal de gratuidade.

Desse modo, INDEFIRO os benefícios da justiça gratuita, porém, autorizo o recolhimento das custas ao final.

Noutro giro, NOMEIO MARCIA LOPES DA CRUZ como inventariante dos bens deixados pelo de cujus.

Intime-se o(a) requerente, por seu patrono para, no prazo de 05 dias, comparecer no cartório deste juízo, a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e cumprir as obrigações a que se refere o art. 618 do CPC/2015.

Dentro de 20 (vinte) dias, contados da data em que prestou o compromisso, o inventariante deverá apresentar as primeiras declarações, contendo relação completa e individualizada dos herdeiros, bens, dívidas, direitos e ações (art. 620 do CPC) e as devidas certidões de dívidas Federais, Estaduais, Municipais e CERTIDÃO NEGATIVA de testamento.

Considerando que o menor está representado pela genitora que concorre pela herança e tendo em vista o conflito de interesses, NOMEIO como CURADOR ESPECIAL a Defensoria Pública, devendo ser intimada no prazo legal quanto as primeiras declarações já apresentadas pela inventariante.

Cite-se para os termos do inventário e partilha, os herdeiros, os legatários, a Fazenda Pública, o Ministério Público e o testamentário, se o de cujus deixou testamento, observando-se que apenas os residentes na Comarca devem ser citados pessoalmente e os demais, por edital (art. 626, § 1º do CPC).

Concluídas as citações, abrir-se-á vista às partes em cartório pelo prazo comum de 15 (quinze) dias para dizerem sobre as primeiras declarações.

Em obediência ao disposto no art. 630 do CPC/2015, determino que o Sr. Oficial de Justiça avaliador desta comarca proceda à avaliação dos bens constante do espólio e discriminado nas primeiras declarações, observando-se o disposto no art. 631 do CPC/2015.

Procedida a avaliação, abra-se vista ao inventariante pelo prazo de 15 dias (art. 635 do CPC/2015), havendo concordância, deverá a inventariante:

a) apresentar a retificação das últimas declarações (art. 636 do CPC/2015);

b) apresentar plano de partilha (art. 647 do CPC/2015);

c) comprovar o recolhimento das custas processuais sobre o valor integral do monte;

Não havendo concordância com a avaliação, retornem os autos conclusos nos moldes do artigo 635, §1º do CPC.

Cumpridas todas as diligências e não havendo impugnação vistas ao Ministério Público

Jaru/RO, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000299-59.2020.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

Alimentos, Alimentos

EXEQUENTES: GUSTAVO HENRIQUE SANTOS DE SOUZA, VINICIOS GABRIEL DOS SANTOS SOUZA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: WAD RHOFERT PRENSZLER COSTA OAB nº RO6141

EXECUTADO: EVANDO CANDIDO DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos, etc.

Uma vez que não vislumbro a ocorrência das hipóteses do § 2º do art. 99 do CPC, defiro a gratuidade judiciária.

1) Nos termos do artigo 528 do CPC, INTIME-SE o executado pessoalmente para, no prazo de 3 (três) dias, adotar uma das seguintes providências:

a) - pagar o débito em execução, bem como as parcelas que vencerem no curso do processo (art. 528, § 7º, do CPC e Súmula 309 do STJ);

b) - provar que já fez o pagamento, apresentando o(s) respectivo(s) comprovante(s);

c) - apresentar justificativa com comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de efetuar o pagamento (CPC, artigo 528, § 2º).

1.1) Cientifique-se o devedor de que a sua inércia trará como consequência o protesto do débito junto ao cartório extrajudicial e sua PRISÃO pelo prazo de 1 à 3 meses (CPC, artigo 528, §3º), pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

2) Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento ou sem a apresentação de justificativa pelo devedor, nos do art. 528, §3º c.c. 517, ambos do CPC e do art. 5º, LXVII, da CF, desde já determino:

I – O protesto do débito em execução junto à serventia extrajudicial, devendo a escritania expedir ofício indicando o nome e a

qualificação do exequente e do executado, o número do processo, o valor da dívida, a data do decurso do prazo para pagamento voluntário e a informação de que se trata de justiça gratuita, bem como de que deverá ser encaminhado o comprovante da efetivação do ato para juntada ao processo no prazo de 15 (quinze) dias. Se realizado protesto e comprovada a satisfação integral da obrigação, devidamente ratificada pela parte autora, desde já determino à escritania a expedição de ofício ao cartório extrajudicial determinando o cancelamento do protesto pelo pagamento, nos termos do artigo 517, § 4º do CPC.

II – Além do protesto do débito, fica desde já também DECRETADA a prisão do executado pelo prazo de 30 dias, caso em que a Escritania deverá expedir MANDADO DE PRISÃO, consignando-se o prazo de privação de liberdade (30 dias), bem como a informação de que, custodiado, o executado deverá ficar segregado no regime fechado e em compartimento diverso daquele destinado aos presos comuns (CPC, artigo 528, § 4º).

2.3) Advirta-se o executado de que o cumprimento da pena de prisão não exige o devedor do pagamento das prestações vencidas, inclusive as que se deram no curso do processo, e também das vincendas (CPC, art. 528, § 5º e Súmula 309 do STJ).

2.1) Antes de expedir o MANDADO de prisão, após decorrido o prazo inicial de 03 (três) dias para pagamento, prova do adimplemento ou justificativa da impossibilidade de quitação, sem manifestação do requerido, abra-se vista ao(s) exequente(s) para dizer, no prazo de 10 (dez) dias, se eventualmente não houve o pagamento do débito extrajudicialmente, hipótese em que o(s) credor(s) deverá dizer quanto à eventual extinção desta execução, abrindo-se vista ao Ministério Público para se manifestar.

2.2) Na hipótese do(s) exequente(s) confirmar(rem) que o pagamento não foi realizado, mesmo após a citação e advertência da prisão, abra-se vista ao Ministério Público para se manifestar e, caso o parquet não apresente objeção à ordem de prisão desde já declinada, daí então cumpra-se a ordem e expeça-se o MANDADO de prisão e/ou eventual carta precatória, sendo que, na hipótese do devedor residir em outra Comarca, deverá ser consignado dentre os atos deprecados que, se eventualmente o executado satisfizer o pagamento integral do débito logo após ser recolhido ao estabelecimento prisional, deverá o Juízo de destino (deprecado) suspender imediatamente a prisão e colocá-lo em liberdade com expedição de alvará de soltura, se por outro motivo também não estiver preso, independentemente de novo DESPACHO ou DECISÃO deste juízo deprecante nesse sentido.

3) Paga a prestação alimentícia, suspenda-se de imediato o cumprimento da ordem de prisão (CPC, art. 528, § 6º), expedindo-se alvará de soltura, hipótese em que o devedor deverá ser solto imediatamente, salvo de estiver custodiado por outro motivo.

4) Na hipótese do devedor não ser localizado, encaminhem-se cópias do MANDADO de prisão aos órgãos de segurança pública (PM, PC, PF e PRF).

5) No que se refere ao cadastramento do MANDADO de prisão no sistema no “Banco Nacional de MANDADO s de Prisão”, ficará dispensado o imediato cadastramento caso o requerido tenha domicílio nesta Comarca e seja prontamente localizado pelo Oficial de Justiça.

5.1) Contudo, caso o endereço do requerido seja desconhecido e seu paradeiro em local incerto e não sabido, autorizo o cadastramento do MANDADO no referido sistema com prazo de disponibilidade de 90 (noventa dias).

5.2) Na hipótese do requerido residir em outra comarca, expeça-se carta precatória para cumprimento da prisão e cadastre-se o MANDADO no sistema do BNMP com prazo de disponibilidade do MANDADO junto ao referido sistema por 90 (noventa dias), a fim de viabilizar o cumprimento da precatória.

6) Caso expirado o prazo de disponibilidade sem o cumprimento da ordem de prisão civil, a escritania deverá intimar a parte credora para dizer se eventualmente houve mudança na questão fática que implique na inviabilidade de cumprimento da ordem de prisão, como, por exemplo, pagamento extrajudicial do débito ou desinteresse

no prosseguimento da cobrança, hipóteses que automaticamente implicarão na baixa do MANDADO de prisão no referido sistema, revogação da ordem de prisão e recolhimento do MANDADO, independentemente de outro DESPACHO nesse sentido.

6.1) No entanto, caso a parte autora indique que não houve modificação na questão fática e que permanecesse o interesse no cumprimento da ordem de prisão por persistir o inadimplemento, deverá a escritania providenciar a renovação do expediente e de seu cadastramento no sistema do BNMP, novamente por 90 dias. Importante ressaltar que o prazo de 90 (noventa) dias acima referido refere-se unicamente ao tempo de disponibilização do MANDADO no sistema do BNMP e não ao tempo de prisão do requerido, uma vez que esse último deve ser o fixado na DECISÃO que decretou a prisão civil por dívida de alimentos, ou seja, 30 (trinta) dias.

Autorizo o cumprimento da diligência na forma do artigo 212, § 2º do CPC, se assim o Sr. Oficial de Justiça entender necessário, devendo, nessa hipótese, serem respeitados os direitos e as garantias fundamentais, especialmente o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

Ciência à Defesa e ao Ministério Público.

Serve a presente como MANDADO ou carta precatória de citação e intimação do requerido, caso entenda conveniente a escritania.

Valor atualizado da dívida: R\$ 487,78

10 de fevereiro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

EXECUTADO: EVANDO CANDIDO DE SOUZA, RUA BEIRA RIO 0517 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7005048-56.2019.8.22.0003

Homologação da Transação Extrajudicial

Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas

REQUERENTES: JOSE ROBERTO SARMENTO ESGOTI, EDIANA MIRANDA GOMES ESGOTI

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA OAB nº RO3999, FELIPE SOLCIA CORREIA OAB nº RO8314

ADVOGADOS DOS:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do parecer favorável do Ministério Público e, uma vez que restaram satisfeitas as exigências legais, conforme os novos requisitos incluídos pela Emenda 66 de 13/07/10, tenho por bem homologar o acordo na integralidade de seu teor.

Ademais, a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça corrobora com tal entendimento:

DIVÓRCIO CONSENSUAL. LAPSO TEMPORAL. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 66. DESNECESSIDADE. Desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 66, para a concessão do divórcio, não há a necessidade da comprovação da separação de fato do casal por mais de 2 anos. (Apelação, Processo nº 0001398-74.2011.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 27/03/2012).

Ante o exposto, DECRETO O DIVÓRCIO dos requerentes JOSE ROBERTO SARMENTO ESGOTI, EDIANA MIRANDA GOMES ESGOTI, bem como HOMOLOGO os demais termos da inicial na forma do art. 487, inciso III do CPC e com fundamento no art. 226, §6º da Constituição da República e art. 40 da Lei nº 6.515/77.

A requerente voltará a utilizar o nome de solteira, qual seja, EDIANA MIRANDA GOMES.

Face a natureza consensual da demanda, homologo a dispensa o prazo recursal.

Sem custas finais, por força do art. 8º, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/16,

Contudo, deverá a parte interessada, arcar com eventuais despesas extrajudiciais decorrentes desta DECISÃO, posto que não se valeu das benesses do parágrafo único do art. 1.512 do Código Civil quando da confecção da certidão de casamento.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Expeça-se MANDADO de averbação, podendo a presente DECISÃO valer como MANDADO /ofício.

Nada pendente, archive-se.

Jaru, 10 de fevereiro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000379-23.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: APARECIDO TENORIO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO OAB nº MG155033

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento. Ademais, em se tratando de pessoa que afirma ser trabalhadora rural em regime de economia familiar, resta inviabilizada a apresentação de comprovantes de rendimento mensal, uma vez que a renda da produção rural do trabalhador em regime de economia familiar depende do resultado que foi produzido na atividade agrícola e em regra, é suficiente apenas para atender as necessidades e o sustento do grupo familiar.

Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito

(CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Jaru/RO, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

7007149-12.2019.8.22.0021

AUTOR: A. D. P. P. E. A. R. D. A. S. F. CNPJ nº 29.968.368/0001-20, LINHA TERRA ROXA SN, PA NOVA FLORESTA ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO SILAS SILVA AFFONSO LAMOUNIER OAB nº MG7226

RÉU: E. S. A. CPF nº 023.619.225-68, RUA FOZ DO IGUAÇU 5523 JARDIM PARANÁ - 76871-460 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ELIEL SANTOS GONCALVES OAB nº RO6569

DECISÃO

Vistos;

Trata-se de ação de OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER movida pela ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES E AGRICULTORES DO PROJETO NOVA FLORESTA em desfavor de ERNANDES SANTOS AMORIM.

O processo foi inicialmente endereçado à comarca de Buritis/RO que pela simples petição da parte autora declinou da competência a uma das Varas da Comarca de Jaru/RO (ID 34445768 e 34475686) ao fundamento de que a área estaria na cidade de Governador Jorge Teixeira/RO.

A parte autora pugnou pela sua distribuição em conexão ao processo nº nº 7004807-82.2019.8.22.0003.

É a síntese.

Compulsando os autos penso que paira dúvida quanto à legitimidade da parte autora e que a competência não é da 1º Vara Cível da Comarca de Jaru/RO.

Da conexão

Nos autos do processo nº 7004807-82.2019.8.220003 a parte autora integra o polo passivo na ação de interdito proibitório movida por ADRIANA FERREIRA DA SILVA, na qual alega que aproximadamente 40 pessoas associadas à autora ingressaram na área que seria da UNIÃO para prática de invasões e desordem. Afirma que ingressaram e transitam sem autorização na propriedade da autora. A propriedade é localizada no PA NOVA FLORESTA.

É a síntese.

3 - Percebe-se, portanto, que no processo em trâmite perante a 2º Vara Cível (processo nº 7004807-82.2019.8.220003) a ora autora é demandada por ingressar e transitar sem autorização na propriedade de terceiros. Por outro lado, neste feito em que move em desfavor de ERNANDES AMORIN sustenta que tem o direito de locomoção na mesma região e que seu direito está sendo cerceado.

Nessa seara, a causa de pedir é comum, o que demonstra a conexão.

Tenho que assiste razão ao pedido da parte autora no ID 34445768, p.2, de redistribuição do feito por conexão ao processo nº 7004807-82.2019.8.22.0003 (art. 55, caput, do CPC.)

De mais a mais, também aplicável seria o art. 55, §3º do CPC.

A conexão é fato jurídico processual que normalmente produz o efeito jurídico de determinar a modificação da competência relativa, de modo a que um único juízo tenha competência para processar e julgar todas as causas conexas. A conexão tem por objetivo promover a economia processual. A reunião das causas em um mesmo juízo é o efeito principal e desejado, exatamente porque ele atende muito bem às funções da conexão.

Tendo em vista a conexão suscitada pela parte autora, redistribua-se o feito à 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO.

Da competência territorial

Caso não seja reconhecida a competência da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO, desde logo suscito conflito negativo, inclusive pelo reconhecimento da competência da 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritis/RO, pelo motivos abaixo delineados.

Sobre a competência territorial, percebe-se que a Ocorrência Policial nº 197992/2019 (ID 33272567, p.1), registrada no dia 31/10/2019 descreve o local da ocorrência como sendo o município de Campo Novo de Rondônia, portanto, na Comarca de Buritis/RO. Oportuna a transcrição:

Endereço do fato: Rodovia LINHA TERRA ROXA LOTE 72, Zona Rural, Complemento: PA NOVA FLORESTA. Complemento: PA NOVA FLORESTA. perímetro: urbano. Distrito: Campo Novo de Rondônia. Município: Campo Novo de Rondônia. UF: RO.

O histórico confirma a localização da área no município de Campo Novo de Rondônia (ID 33272567, p.1):

Compareceu neste DP o comunicante informando que é presidente da Associação dos pequenos produtores rurais PA Nova Floresta CNPJ 29.968.368.0001-20, informando que possui uma posse de terra junto ao INCRA na cidade de CAMPO NOVO - RO, que a referida propriedade está em disputa judicial, com a pessoa de HERNANDES AMORIM, que informa que AMORIM começou a fazer uma porteira e guaritas para inibir a entrada de moradores.

Nesse mesmo sentido é a ocorrência policial do ID 33272568, p.2: Data: 09/11/2019 Hora: 09:57:56 End. PA Nova Floresta, área rural - Campo Novo de Rondônia

Compl: linha terra roxa Log: PA NOVA FLORESTA

Cidade: Campo Novo de Rondônia

Ainda no mesmo sentido é a terceira ocorrência policial registrada nº 216540/2019, ID 33272569, p.1.

Natureza: CONSTRANGIMENTO ILEGAL (Consumado).

Relevância: Criminal. Data do fato: 29/11/2019. Período manhã.

Local do fato: Colônia.

Endereço do fato: Acesso Aldeia alto do Jamari, perímetro rural.

Município: Buritis. UF: RO.

Essa localização também é confirmada no registro da invasão no ID 33272570, p.2.

Nesse diapasão, diante da DECISÃO proferida no juízo da Comarca de Buritis/RO, exclusivamente pautada na localização do imóvel, tenho que é a o caso de SUSCITAR O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

Redistribua-se.

Jaru/RO, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Luís Marcelo Batista da Silva

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000700-14.2019.8.22.0004

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça.. (RO 111111111)

Denunciado:José Mauro Lopes Gabriotti

Advogado:Defensoria Pública (NBO 020)

SENTENÇA:

Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.

Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0000651-70.2019.8.22.0004

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça.. (RO 111111111)

Denunciado:Reginaldo Coelho de Araujo

Advogado:Defensoria Pública (NBO 020)

SENTENÇA:

"[...] Ante o exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e CONDENO o réu REGINALDO COELHO DE ARAÚJO, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, cumulado artigo 61, inciso I, todos do Código Penal. [...]"

Proc.: 0001069-08.2019.8.22.0004

Ação:Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Réu:Francisco Pereira da Cunha, Erick Luís Larrazabal Hernandez

Advogado:Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613), Defensor Público (4444444)

DECISÃO:

Vistos. 1 - Os acusados Francisco Pereira da Cunha e Erick Luís Larrazabal Hernandez foram notificados pessoalmente e apresentaram resposta preliminar por meio respectivamente de advogado constituído e da DPE.Foi impresso ao feito o rito do processo e julgamento dos crimes de responsabilidade de funcionários públicos (art. 513 e seguintes do CPP).Não foi arguida questão processual ou prejudicial do MÉRITO.Logo, em princípio há justa causa para a ação penal.2.Assim sendo, RECEBO A DENÚNCIA. Com fundamento no art. 517 do CPP, determino a citação pessoal dos acusados para que apresentem resposta à acusação no prazo do art. 396 e nos termos do art. 396-A do CPP. 3.Intime-se a DPE. Após intime-se a defesa constituída por gabarito. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Ynhaná Leal da Silva Torezani

Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7007702-13.2019.8.22.0004

Requerente: ROQUE PIONTICOSKI

Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria.

INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, quanto à contestação

Ouro Preto do Oeste, 11 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Endereço: Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7007807-87.2019.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GERSON CAETANO DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7001371-15.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: RUBENS ALBERTO NEGRINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ouro Preto do Oeste, 11 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Endereço: Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7007771-45.2019.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: HELENICE LIBANO DE SOUZA SAITER

Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316

RÉU: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Endereço: Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7007759-31.2019.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: CELIA PEREIRA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316

RÉU: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7006698-38.2019.8.22.0004.

EXEQUENTE: ISAIDE PEREIRA DE ALMEIDA

EXECUTADO: BANCO BRADESCARD S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT16846-A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ouro Preto do Oeste, 11 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Endereço: Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7007756-76.2019.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARIA CELIA PEREIRA HOMEM

Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316

RÉU: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Endereço: Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7007925-63.2019.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA FLORES

Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Endereço: Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7007768-90.2019.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: EDNILDA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316

RÉU: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7007709-05.2019.8.22.0004

Requerente: BENEDITO SIMIONE FILHO

Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, quanto à contestação.

Ouro Preto do Oeste, 11 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Endereço: Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7007877-07.2019.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: LIGIAN DA SILVA ZOTESSO

Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Endereço: Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7007758-46.2019.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: SIMONE MALTEZO

Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316

RÉU: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Endereço: Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7007737-70.2019.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: AZENIR ALVES LOURENCO

Advogados do(a) REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Endereço: Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7007779-22.2019.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ADEMIR CUZZUOL JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316

REQUERIDO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Endereço: Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7007761-98.2019.8.22.0004 (Processo Judicial

eletrônico - PJe)
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 AUTOR: VANUSMEIRE DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316
 RÉU: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Intimação AO REQUERENTE
 Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.
 Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
 Endereço: Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
 Processo nº: 7007682-22.2019.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 AUTOR: JUVENARIA ALMEIDA DE SOUZA
 Advogados do(a) AUTOR: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613, AMANDA ALINE BORGES FARIA - RO6465
 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
 Intimação AO REQUERENTE
 Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.
 Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
 Endereço: Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
 Processo nº: 7007750-69.2019.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: EDILEIA RODRIGUES DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316
 RÉU: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Intimação AO REQUERENTE
 Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.
 Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
 Endereço: Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
 Processo nº: 7007927-33.2019.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 AUTOR: ADEMILSON ALVES MARTINS
 Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
 Intimação AO REQUERENTE
 Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.
 Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
 Endereço: Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
 Processo nº: 7007751-54.2019.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 AUTOR: EDILEIA RODRIGUES DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316
 RÉU: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Intimação AO REQUERENTE
 Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.
 Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
 Endereço: Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
 Processo nº: 7007896-13.2019.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 AUTOR: ROSA MONICA GONCALVES GAIHAS
 Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
 Intimação AO REQUERENTE
 Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.
 Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
 Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
 Processo nº: 7000819-50.2019.8.22.0004
 EXEQUENTE: JOAQUIM GOMES VIANA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792
 EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
 Ouro Preto do Oeste, 11 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
 Endereço: Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
 Processo nº: 7007764-53.2019.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 AUTOR: MONICA DALAPICOLA ALMEIDA
 Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316
 RÉU: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7001358-16.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: NAIM PEREIRA BUENOS AIRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613, AMANDA ALINE BORGES FARIA - RO6465

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ouro Preto do Oeste, 11 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Endereço: Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7007772-30.2019.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MAIRA MOURA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316

RÉU: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7001363-38.2019.8.22.0004

AUTOR: JOAQUIN ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613, AMANDA ALINE BORGES FARIA - RO6465

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ouro Preto do Oeste, 11 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Endereço: Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7007739-40.2019.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: AMILTON BARBOSA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70054339820198220004

REQUERENTE: NEURA MARIA SULDINE, RUA SANTOS DUMONT 884 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI CNPJ nº 07.549.414/0002-02, AVENIDA MARECHAL RONDON 2727, EUCATUR DOIS DE ABRIL - 76900-881 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO OAB nº RO8736

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência para as seguintes providências. Apresentação das câmeras de imagens relacionadas ao fato, no prazo de 5 dias. Designo audiência 13 de abril as 11:00 horas, para a oitiva da testemunha que não foi ouvida, da empresa, bem como do taxista que transportou a requerente até ji-paraná, o qual é identificável pela placa do veículo, Vancerley do ponto de taxi da rodoviária três coqueiros (999272999), veículo placa QRA5908 conforme recibo nos autos. Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7005087-50.2019.8.22.0004.

EXEQUENTE: ROSIVALDO CUSTODIO DE ALMEIDA

EXECUTADO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: AILTON ALVES FERNANDES - GO16854

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA,

NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ouro Preto do Oeste, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:
76800-000

Processo nº: 7005803-77.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA DE SOUZA BULIAN - RO7788

EXECUTADO: CREDIONE DA SILVA HAASE

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.

Ouro Preto do Oeste, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:
76800-000

Processo nº: 7000695-67.2019.8.22.0004.

EXEQUENTE: MOACIR FRANCISCO

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E

CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ouro Preto do Oeste, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:
76800-000

Processo nº: 7006664-63.2019.8.22.0004

AUTOR: MARIA PAGANINI IZE

Advogados do(a) AUTOR: JORMICEZAR FERNANDES DA ROCHA - RO899, MIRIAN OLIVEIRA CAMILO - RO7630

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ouro Preto do Oeste, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:
76800-000

Processo nº: 7005772-57.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: GILSON SOUZA BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON SOUZA BORGES - RO1533

EXECUTADO: LEILSON DE AMORIM NERES

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.

Ouro Preto do Oeste, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:
76800-000

Processo nº: 7005919-83.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: REAL CONSTRUCAO E EQUIPAMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO1613

EXECUTADO: EVANILDO GUEDES

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.

Ouro Preto do Oeste, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:
76800-000

Processo nº: 7004547-02.2019.8.22.0004
EXEQUENTE: GEREMIAS SEVERINO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO
SOARES - RO10032

EXECUTADO: AGUILAR FERREIRA DOS REIS
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA
a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10%
(dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento
voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o
que entender de direito.
Ouro Preto do Oeste, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:
76800-000

Processo nº: 7005771-72.2019.8.22.0004
EXEQUENTE: GILSON SOUZA BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON SOUZA BORGES -
RO1533

EXECUTADO: EDNA DE OLIVEIRA SOARES
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA
a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10%
(dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento
voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o
que entender de direito.
Ouro Preto do Oeste, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:
76800-000

Processo nº: 7006528-66.2019.8.22.0004
REQUERENTE: ATEMICIO DE SOUSA SERAFIM
Advogados do(a) REQUERENTE: GILSON SOUZA BORGES -
RO1533, NORMA REGINA DE OLIVEIRA - RO9617

REQUERIDO: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E
ELETRDOMESTICOS LTDA, WHIRLPOOL S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo,
FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender
de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ouro Preto do Oeste, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:
76800-000

Processo nº: 7005974-34.2019.8.22.0004
EXEQUENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA DE SOUZA BULIAN -
RO7788

EXECUTADO: KEVEN PIMENTEL OLIVEIRA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA

a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10%
(dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento
voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o
que entender de direito.
Ouro Preto do Oeste, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:
76800-000

Processo nº: 7004819-93.2019.8.22.0004
EXEQUENTE: TODA & TODA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN KAROLINE GOMES ITO
- RO7785

EXECUTADO: ANTONIO LIMA DE SOUSA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça
NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Ouro Preto do Oeste, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:
76800-000

Processo nº: 7006711-37.2019.8.22.0004.
EXEQUENTE: LOURDES DE SOUZA OLIVEIRA
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA
FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA
INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir
espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias,
efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa
Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art.
840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena
de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor
apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do
Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO
OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008
PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E
TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA
DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO
REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA,
NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO
N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA
ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS
PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E
CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS
PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA
EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO,
SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO
DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES
DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS
RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR
COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART.
19, § 2º, LF 9.099/95).

Ouro Preto do Oeste, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:
76800-000

Processo nº: 7004954-08.2019.8.22.0004
EXEQUENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN KAROLINE GOMES ITO
- RO7785

EXECUTADO: SUELY COSME DO NASCIMENTO
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA
a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10%
(dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento
voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o
que entender de direito.

Ouro Preto do Oeste, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:
76800-000

Processo nº: 7001433-55.2019.8.22.0004
EXEQUENTE: LUIZ SATURNINO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO -
RO6474

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo,
FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender
de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ouro Preto do Oeste, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:
76800-000

Processo nº: 7000769-58.2018.8.22.0004.
EXEQUENTE: MIGUEL GONCALVES DE FREITAS
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS
SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS
SILVA PIMENTEL - RO8217

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA
INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir
espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias,
efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa
Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art.
840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena
de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor
apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do
Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO
OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008
PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E
TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA
DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO
REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA,
NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO

N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA
ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS
PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E
CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS
PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA
EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO,
SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO
DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES
DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS
RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR
COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART.
19, § 2º, LF 9.099/95).

Ouro Preto do Oeste, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:
76800-000

Processo nº: 7006069-64.2019.8.22.0004
Requerente: CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035,
HERBERT WENDER ROCHA - RO3739, HIAGO FRANKLIN
SOUZA BORGES - RO8895

Requerido(a): EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: CELSO DAVID ANTUNES -
BA1141-A, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA16780

Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões
Recursais.

Ouro Preto do Oeste, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:
76800-000

Processo nº: 7006869-92.2019.8.22.0004.
EXEQUENTE: ALTAIR ALVES TEIXEIRA
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA
FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA
INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir
espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias,
efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa
Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art.
840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena
de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor
apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do
Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO
OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008
PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E
TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA
DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO
REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA,
NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO
N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA
ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS
PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E
CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS

PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ouro Preto do Oeste, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:
76800-000

Processo nº: 7001111-35.2019.8.22.0004

REQUERENTE: PEDRO ZANOTTI

Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ouro Preto do Oeste, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:
76800-000

Processo nº: 7004649-58.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: MARIA ROSA DOS SANTOS FARIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ouro Preto do Oeste, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:
76800-000

Processo nº: 7000680-98.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: ADJUTO NUNES DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ouro Preto do Oeste, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:
76800-000

Processo nº: 7006306-98.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: TANIA ETOPA ALVES 86410580282

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE ALVES STOPA - RO7832

EXECUTADO: CLEONICE CORREIA RIBEIRO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ouro Preto do Oeste, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:
76800-000

Processo nº: 7004694-62.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: ADRIANA FRANCISCO LOPES CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA JOSANE GORETI THEIS - RO6045

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ouro Preto do Oeste, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70058306020198220004

REQUERENTE: ADELIA MARIA DE ALMEIDA, RUA PADRE ADOLFO ROHL 347 JARDIM BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA OAB nº RO4477

ARIANE MARIA GUARIDO OAB nº RO3367 REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A. CNPJ nº 07.575.651/0001-59, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO s/n, TÉRREO DO AEROPORTO SANTOS DUMONT CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB nº RJ95502

SENTENÇA

Discute-se a licitude do cancelamento do trecho de volta quando o passageiro não compareceu no trecho de ida.

A peculiaridade consiste no fato de que a requerente manteve dois contatos com a empresa antes do cancelamento.

A requerida admitiu na contestação que em 24 de abril de 2019, através do SAC, forneceu informações sobre cancelamento do trecho de ida, prazos e tarifas.

No dia 30 de abril a requerente adquiriu bagagem de volta, conforme recibo de pagamento 273793067 (R\$60,00) id30281928.

Foram, portanto, dois contatos antes do no-show do trecho do dia 7 de maio de 2019, suficientes para garantir a passagem de volta, conforme o contrato e as regras da ANAC.

Ficou claro que a empresa estava ciente de que o trecho de ida previsto para o dia 2 de maio de 2019 não seria usado e que a volta deveria ser mantida.

Desta forma, mesmo que o cancelamento automático não fosse considerado abusivo a luz da jurisprudência, é censurável a conduta de não ter preservado o direito à volta. Na verdade, se vendeu a bagagem no trecho de volta foi um contra-senso cancelá-lo.

Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando a requerente no pagamento de R\$2.003,23 de danos materiais, acrescido de juros e correção monetária, e danos morais de R\$3.000,00, (três mil reais) corrigidos com juros de mora desde o arbitramento, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09) e correção monetária, de acordo com o IPCA-E.

Transitada em julgado, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo do valor exigido, em cinco dias, independentemente de intimação, observando-se as orientações do art. 13 da Lei 12.153/2009.

Não havendo manifestação, arquivem-se.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

br

Processo: 70082061920198220004

AUTOR: LATICINIOS TEIXEIROPOLIS LTDA - ME, LINHA 31, KM

28 s/n ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71,

SEM ENDEREÇO ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA

GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 5, inciso I, da Lei 12.153/2009, comprove a parte autora ser optante do regime tributário Simples Nacional, em cinco dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

br

Processo: 70003454520208220004

REQUERENTE: ASTRO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, AV.

DUQUE DE CAXIAS 0970, SALA A NOVA OURO PRETO - 76920-

000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO

REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA OAB nº RO5035

MARCELO MARTINI OAB nº RO10255 REQUERIDO: M. D. O.

P. D. O., AV. DANIEL COMBONI 1156, PRAÇA DA LIBERDADE

CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

DESPACHO

Considerando o disposto no inciso I, do art. 5 da Lei 12.153/2009, comprove a parte autora ser optante do regime tributário Simples Nacional, em cinco dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

br

Processo: 70036239320168220004

EXEQUENTE: ADERCI TELOS DE JESUS, RUA GETÚLIO VARGAS 1390 JARDIM NOVO ESTADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA OAB nº RO1613 EXECUTADO: I. D. P. D. S. P. D. E. D. R. - I., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA DO IPERON

DESPACHO

Vista à exequente para réplica em cinco dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

br

Processo: 70067442720198220004

REQUERENTE: LEONORA DE LIMA BATISTA, LINHA 81 KM 20

LOTE 29 GLEBA 16C ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO

DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE:

FERNANDA DIAS FARIAS OAB nº RO8753 REQUERIDO:

ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM

ENDEREÇO ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA

GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

A ação foi proposta contra o Estado de Rondônia devido a um suposto equívoco realizado pelo Cartório de Registro Civil da cidade de Ariquemes.

Obtida a resposta de ofício do mencionado cartório, verifica-se que a retificação foi devidamente realizada no âmbito de sua competência, inclusive com as devidas solicitações aos demais órgãos. No entanto, o órgão INSS, embora tenha sido instado pelo Cartório a promover a devida retificação, mantém a requerente como morta no sistema SISOB, impedindo-a de exercer seus direitos de personalidade.

No caso, identificado o órgão mantenedor do registro de óbito equivocadamente, não há como deferir a tutela antecipada de urgência, uma vez que o documento anexado no mov. 32897531, retira a legitimidade do Estado e legitima o INSS.

Posto isso, extingo o processo, sem resolução de MÉRITO em favor do Estado de Rondônia, nos termos do art. 485, VI, do CPC. P.R.I.

Após, archive-se independentemente da certidão do trânsito em julgado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

br

Processo: 70003280920208220004

REQUERENTE: JOSE VICENTE NETO, LINHA LN 02 S/N PA

LAGOA NOVA s/n ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA

- RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: OSVALDO

PEREIRA RIBEIRO OAB nº RO5869 REQUERIDO: MUNICÍPIO

DE VALE DO PARAÍSO CNPJ nº 63.786.990/0001-55, AVENIDA

PARAÍSO 2601 CENTRO - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO -

RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA

GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO

DESPACHO

Junte-se cópia do registro do imóvel discutido em cinco dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:
76800-000

Processo nº: 7005425-58.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: OSVALDO QUIRINI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE
ABREU - RO2792

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA -
RO3434

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará
judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido
documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de
encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de
Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:
76800-000

Processo nº: 7006252-35.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: ANGELA MARIA DE SOUZA BELICIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIA DE SOUZA COSTA -
RO7288, EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA -
RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará
judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido
documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de
encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de
Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:
76800-000

Processo nº: 7004095-89.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: SEBASTIAO MAYNARDES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO GOMES CORDEIRO -
RO8586

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA
FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará
judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido
documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de
encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de
Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:
76800-000

Processo nº: 7000764-02.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: ANTONIO MARIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE
ABREU - RO2792

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA -
RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará
judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido
documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de
encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de
Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:
76800-000

Processo nº: 7000841-11.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: RODRIGO DRUM MOURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM -
RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA
BAHIA COELBA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS AVELINO
VIANA - BA519

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará
judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido
documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de
encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de
Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:
76800-000

Processo nº: 7001598-05.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: SAMOEL CAETANO DE ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RICARDO D AVASSI
DAMICO - RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA -
RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará
judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido
documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de
encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de
Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:
76800-000

Processo nº: 7005661-44.2017.8.22.0004

EXEQUENTE: M M PALACIO - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA DE SOUZA BULIAN - RO7788

EXECUTADO: ROSECLEIA DE OLIVEIRA RODRIGUES

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ouro Preto do Oeste, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:
76800-000

Processo nº: 7005748-29.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: REAL CONSTRUCAO E EQUIPAMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO1613

EXECUTADO: CONFIANCA TOTAL CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA - ME

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.

Ouro Preto do Oeste, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:
76800-000

Processo nº: 7001570-37.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: JADIR DIAS BRAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO1613

EXECUTADO: MARILENE VERDAN DO VALE PORTILHO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ouro Preto do Oeste, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:
76800-000

Processo nº: 7003980-68.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: LEONARDO IRAIORE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELENE CANDEIAS DE SOUZA - RO9997

EXECUTADO: GERALDO CAMILO DA ROCHA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10%

(dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.

Ouro Preto do Oeste, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:
76800-000

Processo nº: 7006698-38.2019.8.22.0004

REQUERENTE: ISAIDE PEREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO300-B

REQUERIDO: BANCO BRADESCARD S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ouro Preto do Oeste, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:
76800-000

Processo nº: 7003754-97.2018.8.22.0004

Requerente: LUBA SOLOMICKI

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, a se manifestar a respeito do saldo remanescente em conta judicial vinculada a este processo, informando, se for o caso, conta bancária para eventual transferência.

Ouro Preto do Oeste, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70054564420198220004

AUTOR: RAQUEL APARECIDA DE OLIVEIRA, LINHA 202, KM 10, LOTE 90, GLEBA 27 ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: RÉUS: ELECTROLUX DO BRASIL S/A. CNPJ nº 76.487.032/0001-25, ELETROLUX DO BRASIL 360, RUA MINISTRO GABRIEL PASSOS 360 GUABIROTUBA - 81520-900 - CURITIBA - PARANÁ ELETRO J. M. S/A. CNPJ nº 04.966.780/0010-70, AVENIDA PARANÁ 4530 CENTRO - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS RÉUS: LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO OAB nº ES22689, PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE OAB nº RO6912

SENTENÇA

Análise das preliminares. Responsabilidade subsidiária não implica necessariamente ilegitimidade passiva. Aquela é matéria civil e esta de processo civil. Assim, ainda que apenas o fabricante seja

civilmente o responsável ou obrigado não será parte ilegítima. Se não ficou completamente provado, pelo menos há grande evidência de que a lavadora de roupas não contém defeitos, conforme consta do laudo. O que aparentemente seriam defeitos são na verdade as limitações de algumas funções com as quais a requerente não se adaptou, como a de duplo enxague. Também pode estar relacionado a capacidade da própria máquina. Não haveria motivo para a assistência ocultar um defeito operacional de ciclos, nem a requerida logista demonstrou qualquer má vontade para investigar e reparar eventuais avarias. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7007076-91.2019.8.22.0004
Classe: USUCAPIÃO (49)
REQUERENTE: ROZA JIMENES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO170-B
REQUERIDO(A): HELENA MARIA DA CONCEIÇÃO MULLER
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA para que impulsione o processo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004657-35.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
REQUERENTE: FERNANDA TRENTO OLIVEIRA HARTMAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Ficam as PARTES, via DJE, intimadas da expedição dos PRECATÓRIO(S)/RPV(S), para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do Art. 11 da Resolução nº 458/2017, CJF.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7007435-41.2019.8.22.0004
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398

REQUERIDO(A): DULCE BELO DE ARAUJO
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do teor da Certidão do Sr. Oficial de Justiça ID n. 34065172.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7007033-57.2019.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: OURO VERDE NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANI RAMIRES DA SILVA - RO1360
REQUERIDO(A): ALZERI FERNANDES RIBEIRO
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA para que impulsione o processo.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7007256-10.2019.8.22.0004
Classe: Embargos à Execução
EMBARGANTE: ANGELO VICENTE BEZ BATTI
ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EMBARGADO: AUTO POSTO AVENIDA OURO PRETO LTDA - EPP
ADVOGADO DO EMBARGADO: DAIANE ALVES STOPA OAB nº RO7832
DESPACHO
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, revelando-se despropositado a dilação probatória (art. 355, II, do CPC).
Intimem-se e conclusos para prolação de SENTENÇA.
Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de fevereiro de 2020 .
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003118-97.2019.8.22.0004
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOAQUIM ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA SALDANHA VIEIRA OAB nº RO3587
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923
DECISÃO
Homologo o laudo pericial de ID 32754734, porquanto não impugnado pelas partes.
Expeça-se alvará em favor da ilustre perita para levantamento do valor devido a título de honorários pelo desempenho do mister, o qual foi previamente depositado pela ré (ID 29824234).
Declaro encerrada a instrução processual.
Intimem-se e conclusos para julgamento.
Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de fevereiro de 2020 .
Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004472-60.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: POLIANA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA DIAS FARIAS OAB nº RO8753, NADIA APARECIDA ZANI ABREU OAB nº RO300

RÉU: ROSANE SOARES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO RÉU: EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL OAB nº RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460

DECISÃO

Na contestação, a parte ré requereu a denúncia da Mapfre Seguros Gerais S.A. e da sua sucursal Ji-Paraná – SICOOB Central Nor (ID 31802534).

Pois bem.

No caso em tela, não há comprovação documental de que o veículo segurado pertence à requerida, nem indícios de que esta mantém união estável com Edevaldo Bispo Sales, proprietário do automóvel.

Inclusive, apesar do segurado Edevaldo, no questionário de avaliação de risco, afirmar que reside com pessoa(s) menor(es) de 26 anos que possa(m) utilizar o veículo segurado no máximo dois dias na semana, a apólice do seguro não faz nenhuma menção ao nome da demandada como sua dependente.

Portanto, indefiro o pedido de denúncia à lide.

Ressalto que tal modalidade de intervenção de terceiros pressupõe a existência de uma obrigação de garantia, sem que isso implique tumulto processual e comprometimento da celeridade na tramitação do feito.

Evidente que a denúncia à lide da seguradora e da sua sucursal atrasaria a marcha processual, uma vez que seria necessária perquirir a existência do vínculo de dependência, oriundo de união estável, entre a requerida e o segurado.

Contudo, a inviabilidade da denúncia pretendida nestes autos não acarreta prejuízo ao posterior ajuizamento de ação regressiva, em cujo bojo tais questões fáticas poderão ser discutidas/ analisadas.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente DECISÃO, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de fevereiro de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003873-24.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLAUDECI BRITO BRAGA
ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA SALDANHA VIEIRA OAB nº RO3587

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
OAB nº AC3592

DECISÃO

Homologo o laudo pericial de ID 32753900, porquanto não impugnado pelas partes.

Expeça-se alvará em favor da ilustre perita para levantamento do valor devido a título de honorários pelo desempenho do mister, o qual foi previamente depositado pela ré (ID 29803082).

Declaro encerrada a instrução processual.

Intimem-se e conclusos para julgamento.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de fevereiro de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7003829-10.2016.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: A. A. G. e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO4477, ARIANE MARIA GUARIDO - RO3367

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO4477, ARIANE MARIA GUARIDO - RO3367

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada a se manifestar no Processo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004032-64.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLEIDE RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL OAB nº RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

A requerente manifestou-se sobre o laudo pericial de id 33436620. Não se trata de impugnação propriamente dita, pois não discute questões como erro material, dolo ou má-fé.

Afirma serem duvidosas as conclusões da perita, uma vez que se contrapõem aos demais laudos e exames médicos, sendo o laudo inconclusivo e contraditório.

Pois bem, enquanto destinatário da prova, entendo que a perícia médica atingiu sua FINALIDADE. Os quesitos foram respondidos e não restaram dúvidas quanto às conclusões da médica.

Já foi exaustivamente esclarecido em outros processos da mesma natureza e mais uma vez vale repetir que a existência de uma ou mais doenças não é, por si só, causa de incapacidade laborativa. Se assim fosse, bastava o simples diagnóstico e o exame pericial seria desnecessário.

Ora, o fato de a requerente ter que se submeter a tratamento médico e/ou fisioterápico para evitar o agravamento do seu quadro de saúde não é incompatível com a CONCLUSÃO de que está apta para o trabalho.

Os profissionais médicos têm liberdade para chegar às suas conclusões, não estão e nem devem estar vinculados ao que foi concluído por outro perito.

Ademais, nem toda doença é causa de incapacidade laborativa, ainda que seja crônica e degenerativa.

É evidente que a prova produzida é desfavorável à pretensão da parte autora e que os questionamentos apresentados revelam descontentamento com o resultado. Entretanto, isso não justifica os adjetivos negativos lançados na petição.

Quanto à designação de nova perícia, observo que CPC não impõe a necessidade de designação de perito especializado nas patologias da parte autora, mas traz redação no sentido de que o exame técnico seja feito por profissional capacitado na área objeto da perícia.

No caso em apreço, a perita tem capacitação específica para realização de perícia médica. Ademais, possui habilitação geral na área, porquanto graduada em medicina, ostentando, pois, plenas condições de, amparada por exames acostados aos autos, proferir conclusões a respeito das exatas condições de saúde da parte que será submetida ao exame.

A especialidade do médico perito designado pelo juízo não constitui requisito à sua nomeação.

Exige-se que o expert seja médico graduado, o que lhe confere a prerrogativa de atestar a capacidade ou incapacidade da periciada. (AC 0004612-76.2006.4.01.3501/GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.319 de 08/05/2013).

Ressalto que a desnecessidade de realização de perícia por médico especializado é entendimento consolidado no Tribunal Regional Federal da 1ª Região. A propósito:

PREVIDENCIÁRIO.APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. TRABALHADOR URBANO. AUSÊNCIA DE NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. MÉDICO PERITO LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE DE ESPECIALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Incabível a alegação de nulidade de cerceamento de defesa, pela ausência de novo laudo pericial, realizado por especialista, quando o julgador entende que a prova pericial é suficiente e não precisa de complementação. O laudo pericial, no caso, encontra-se bem fundamentado, com respostas aos quesitos necessários para convicção do julgador, não tendo sido demonstrado qualquer vício que pudesse ensejar a sua nulidade.

Assim sendo, homologo o laudo pericial e indefiro o pedido de repetição da prova.

Intimem-se as partes da presente DECISÃO.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de fevereiro de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Daniel Comboni, Lote 340, Quadra 88, Setor 2, Centro, Ouro Preto do Oeste/RO - CEP 76.920-000

Processo: 7005381-05.2019.8.22.0004

Parte Autora: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E

COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME

Parte Requerida: JANIO DA SILVA MULLER

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que decorreu o prazo da PARTE REQUERIDA, sem que esta tenha se manifestado nos autos.

Ante o exposto, fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para que requeira o que entender de direito.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de fevereiro de 2020.

GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ

Diretora de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004317-57.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARLUCIA GOMES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL OAB nº RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

A requerente manifestou-se sobre o laudo pericial de id 33460246. Não se trata de impugnação propriamente dita, pois não discute questões como erro material, dolo ou má-fé.

Afirma serem duvidosas as conclusões da perita, uma vez que se contrapõem aos demais laudos e exames médicos, sendo o laudo inconclusivo e contraditório.

Pois bem, enquanto destinatário da prova, entendo que a perícia médica atingiu sua FINALIDADE. Os quesitos foram respondidos e não restaram dúvidas quanto às conclusões da médica.

Já foi exaustivamente esclarecido em outros processos da mesma natureza e mais uma vez vale repetir que a existência de uma ou mais doenças não é, por si só, causa de incapacidade laborativa. Se assim fosse, bastava o simples diagnóstico e o exame pericial seria desnecessário.

Ora, o fato de a requerente ter que se submeter a tratamento médico e/ou fisioterápico para evitar o agravamento do seu quadro de saúde não é incompatível com a CONCLUSÃO de que está apta para o trabalho.

Os profissionais médicos têm liberdade para chegar às suas conclusões, não estão e nem devem estar vinculados ao que foi concluído por outro perito.

Ademais, nem toda doença é causa de incapacidade laborativa, ainda que seja crônica e degenerativa.

É evidente que a prova produzida é desfavorável à pretensão da parte autora e que os questionamentos apresentados revelam descontentamento com o resultado. Entretanto, isso não justifica os adjetivos negativos lançados na petição.

Quanto à designação de nova perícia, observo que CPC não impõe a necessidade de designação de perito especializado nas patologias da parte autora, mas traz redação no sentido de que o exame técnico seja feito por profissional capacitado na área objeto da perícia.

No caso em apreço, a perita tem capacitação específica para realização de perícia médica. Ademais, possui habilitação geral na área, porquanto graduada em medicina, ostentando, pois, plenas condições de, amparada por exames acostados aos autos, proferir conclusões a respeito das exatas condições de saúde da parte que será submetida ao exame.

A especialidade do médico perito designado pelo juízo não constitui requisito à sua nomeação.

Exige-se que o expert seja médico graduado, o que lhe confere a prerrogativa de atestar a capacidade ou incapacidade da periciada. (AC 0004612-76.2006.4.01.3501/GO, Rel. DESEMBARGADOR

FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.319 de 08/05/2013).

Ressalto que a desnecessidade de realização de perícia por médico especializado é entendimento consolidado no Tribunal Regional Federal da 1ª Região. A propósito:

PREVIDENCIÁRIO.APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. TRABALHADOR URBANO. AUSÊNCIA DE NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. MÉDICO PERITO LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE DE ESPECIALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Incabível a alegação de nulidade de cerceamento de defesa, pela ausência de novo laudo pericial, realizado por especialista, quando o julgador entende que a prova pericial é suficiente e não precisa de complementação. O laudo pericial, no caso, encontra-se bem fundamentado, com respostas aos quesitos necessários para convicção do julgador, não tendo sido demonstrado qualquer vício que pudesse ensejar a sua nulidade.

Assim sendo, homologo o laudo pericial e indefiro o pedido de repetição da prova.

Intimem-se as partes da presente DECISÃO.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de fevereiro de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7002150-04.2018.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: AUTO POSTO E TRANSPORTADORA SAVANA LTDA.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: UÍLIAM ALVES STOPA OAB nº RO9431, DAIANE ALVES STOPA OAB nº RO7832

EXECUTADO: HELIEL DE ALMEIDA VIANA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Instada a se manifestar sobre a certidão da oficial de justiça, a parte exequente requereu o reconhecimento da ocorrência de fraude à execução, com a consequente declaração de ineficácia da venda do bem adjudicado, bem como a penhora do veículo descrito no documento de ID 32921556 (página 3 do arquivo em PDF).

Decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 792, dispõe que “a alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução: [...] III – quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude; IV – quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência [...]”.

Compulsando os autos, verifico que houve lançamento de restrição de circulação do veículo vendido, em momento anterior à alienação (espelho de ID 24043889), estando ciente, o executado, da constrição judicial recaída sobre o bem, uma vez que consta sua assinatura no respectivo auto de penhora, avaliação e depósito (ID 22677463 – página 3 do arquivo em PDF), o que revela má-fé de sua parte.

Ademais, os atos expropriatórios adotados durante todo o trâmite processual demonstram que a execução de título extrajudicial sub judice é capaz de reduzir o executado à insolvência.

Portanto, indubitável que houve fraude à execução, nos termos da

súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça.

O §4º, do artigo 792, do Código de Processo Civil, determina que, antes de declarar a fraude à execução, o juiz deverá intimar o terceiro adquirente para, querendo, opor embargos. Contudo, no caso em tela, tal procedimento resta prejudicado, haja vista o devedor não ter declinado qualquer informação capaz de identificar a pessoa para quem vendeu a motocicleta penhorada.

Desta forma, declaro a ineficácia da alienação do veículo penhorado em relação ao credor prejudicado, ora exequente, nos termos do artigo 792, §1º, do Código de Processo Civil.

Consigno que o terceiro adquirente terá o seu direito de opor embargos de terceiro resguardado, devendo ser intimado, para tanto, após o eventual recolhimento da motocicleta alienada, nos moldes do artigo 792, §4º, do Código de Processo Civil.

O artigo 774 do Diploma Processual Civil considera “atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: I – fraude à execução [...]”, punível com a fixação de multa, além de outras sanções de natureza processual ou material.

Assim, fixo multa no quantum de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente e exigível nos próprios autos, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 774, sem prejuízo da responsabilização cível e penal do executado por sua conduta de depositário infiel (artigo 161, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Por fim, defiro o pedido final do exequente.

Penhore-se e avalie-se a motocicleta Honda, CG Titan, cor preta, placa NCI 6181, chassi KC08E5028944, ano 2004, que poderá ser encontrada na Linha 81, Km 04, zona rural deste Município e Comarca (ID 32921556 – página 3 do arquivo em PDF).

Efetivada a penhora, intime-se o executado para que, querendo, oponha embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE PENHORA/ AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de fevereiro de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003951-18.2019.8.22.0004

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: A. R. A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA OAB nº RO5035, HERBERT WENDER ROCHA OAB nº RO3739, HIAGO FRANKLIN SOUZA BORGES OAB nº RO8895

REQUERIDO: J. R. M.

ADVOGADO DO REQUERIDO: ODAIR JOSE DA SILVA OAB nº RO6662

DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06.03.2020, às 11h00.

Intimem-se as partes, por intermédio de seus procuradores, a respeito da solenidade.

A intimação das testemunhas deverá ser promovida pelo(s) advogado(s) da parte que as arrolou, conforme preceitua o art. 455, do Código de Processo Civil.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de fevereiro de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004393-18.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: DIEGO AQUINO DE SOUZA
REQUERIDO(A): VALDIR BERNARDO DE SOUSA
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO ALEXANDRE DE GODOY -
RO1582
FINALIDADE: Intimar a PARTE REQUERIDA para que impulsione
o processo.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003348-
42.2019.8.22.0004
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL
OAB nº RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460,
EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA
DECISÃO

A requerente manifestou-se sobre o laudo pericial de id 32491972.
Não se trata de impugnação propriamente dita, pois não discute
questões como erro material, dolo ou má-fé.

Afirma serem duvidosas as conclusões da perita, uma vez que se
contrapõem aos demais laudos e exames médicos, sendo o laudo
inconclusivo e contraditório.

Pois bem, enquanto destinatário da prova, entendo que a perícia
médica atingiu sua FINALIDADE. Os quesitos foram respondidos e
não restaram dúvidas quanto às conclusões da médica.

Já foi exaustivamente esclarecido em outros processos da mesma
natureza e mais uma vez vale repetir que a existência de uma ou
mais doenças não é, por si só, causa de incapacidade laborativa.
Se assim fosse, bastava o simples diagnóstico e o exame pericial
seria desnecessário.

Ora, o fato de a requerente ter que se submeter a tratamento
médico e/ou fisioterápico para evitar o agravamento do seu quadro
de saúde não é incompatível com a CONCLUSÃO de que está apta
para o trabalho.

Os profissionais médicos têm liberdade para chegar às suas
conclusões, não estão e nem devem estar vinculados ao que foi
concluído por outro perito.

Ademais, nem toda doença é causa de incapacidade laborativa,
ainda que seja crônica e degenerativa.

É evidente que a prova produzida é desfavorável à pretensão da
parte autora e que os questionamentos apresentados revelam
descontentamento com o resultado. Entretanto, isso não justifica
os adjetivos negativos lançados na petição.

Assim sendo, homologo o laudo pericial.

Intimem-se as partes da presente DECISÃO. Mantendo-se a
irresignação, o inconformismo deverá ser objeto de recurso cabível
à hipótese.

Após a intimação, venham os autos conclusos para julgamento.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de fevereiro de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7006303-
80.2018.8.22.0004
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -
CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: MIRIAN OLIVEIRA CAMILO
OAB nº RO7630, VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES OAB nº
RO6836, ENERGISA RONDÔNIA
EXEQUENTES: AGENOR RIBEIRO CALDOS, ELENA MARIA DA
SILVA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DIEGO DE PAIVA
VASCONCELOS OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA
OAB nº RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº
RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por ENERGISA
RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. em desfavor de
AGENOR RIBEIRO CALDOS e ELENA MARIA DA SILVA, todos
qualificados nos autos.

Intimados, os executados efetuaram o pagamento de R\$ 1.452,53
para fins de quitação das verbas sucumbenciais.

A exequente foi intimada a respeito e concordou com o montante.
Isso posto, satisfeita a obrigação, não remanesce questão a ser
debatida nestes autos, impondo-se a extinção do feito, o que faço
com arrimo no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Oficie-se para transferência do numerário depositado para a
seguinte conta:

BANCO ITAÚ

AGÊNCIA: 0275

CONTA CORRENTE: 21242-1

ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

CNPJ: 05.914.650/0001-66

Sem prejuízo, intimem-se os executados para recolhimento das
custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de
protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

P.I. e, oportunamente, arquivem-se com baixa.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ DE OFÍCIO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de fevereiro de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76800-
000, Ouro Preto do Oeste
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7005711-
02.2019.8.22.0004

Classe: Ação Civil Pública Cível

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DE RONDÔNIA

RÉU: GILCIMAR FERNANDO LIMA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Depreque-se a notificação do réu para, querendo, apresentar
defesa preliminar, no prazo de 15 dias, no seguinte endereço:

- Rua Professora Maria Lucia Silva Muller, n. 3180, Bairro Brizon,
Cacoal/RO.

CÓPIA SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE
INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de fevereiro de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000954-62.2019.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: SEVERIANA CANDIDA DE ALMEIDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN OAB nº RO3709

EXECUTADO: KLEBER CEZAR RODRIGUES DE ALMEIDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO JUAREZ BEZERRA MAIA OAB nº RO8309, ORLANDO MENDES PIMENTA OAB nº RO9111

DESPACHO

Intime-se o devedor, observando-se as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada (R\$ 14.400,00), sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

Advirta-se de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de fevereiro de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001614-56.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GEONI OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS OAB nº RO5202

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

A requerente manifestou-se sobre o laudo pericial de id 32713279. Não se trata de impugnação propriamente dita, pois não discute questões como erro material, dolo ou má-fé.

Afirma serem duvidosas e insuficientes as conclusões da perita, uma vez que se contrapõem aos demais laudos e exames médicos.

Pois bem, enquanto destinatário da prova, entendo que a perícia médica atingiu sua FINALIDADE. Os quesitos foram respondidos e não restaram dúvidas quanto às conclusões da médica.

Já foi exaustivamente esclarecido em outros processos da mesma natureza e mais uma vez vale repetir que a existência de uma ou mais doenças não é, por si só, causa de incapacidade laborativa. Se assim fosse bastava o simples diagnóstico e o exame pericial seria desnecessário.

Ora, o fato de o requerente ter que se submeter a tratamento médico e/ou fisioterápico para estabilização de seu quadro de saúde não é incompatível com a CONCLUSÃO de que está apto para o trabalho.

Os profissionais médicos têm liberdade para chegar às suas conclusões, não estão e nem devem estar vinculados ao que foi concluído por outro perito.

Ademais, nem toda doença é causa de incapacidade laborativa, ainda que seja crônica e degenerativa.

É evidente que a prova produzida é desfavorável à pretensão da parte autora e que os questionamentos apresentados revelam descontentamento com o resultado. Entretanto, isso não justifica os adjetivos negativos lançados na petição.

Quanto à designação de nova perícia, observo que CPC não impõe a necessidade de designação de perito especializado nas patologias da parte autora, mas traz redação no sentido de que o exame técnico seja feito por profissional capacitado na área objeto da perícia.

No caso em apreço, a perita tem capacitação específica para realização de perícia médica. Ademais, possui habilitação geral na área, porquanto graduada em medicina, ostentando, pois, plenas condições de, amparada por exames acostados aos autos, proferir conclusões a respeito das exatas condições de saúde da parte que será submetida ao exame.

A especialidade do médico perito designado pelo juízo não constitui requisito à sua nomeação.

Exige-se que o expert seja médico graduado, o que lhe confere a prerrogativa de atestar a capacidade ou incapacidade da periciada. (AC 0004612-76.2006.4.01.3501/GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.319 de 08/05/2013).

Ressalto que a desnecessidade de realização de perícia por médico especializado é entendimento consolidado no Tribunal Regional Federal da 1ª Região. A propósito:

PREVIDENCIÁRIO.APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. TRABALHADOR URBANO. AUSÊNCIA DE NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. MÉDICO PERITO LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE DE ESPECIALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Incabível a alegação de nulidade de cerceamento de defesa, pela ausência de novo laudo pericial, realizado por especialista, quando o julgador entende que a prova pericial é suficiente e não precisa de complementação. O laudo pericial, no caso, encontra-se bem fundamentado, com respostas aos quesitos necessários para convicção do julgador, não tendo sido demonstrado qualquer vício que pudesse ensejar a sua nulidade.

Assim sendo, homologo o laudo pericial.

Subsistindo a insatisfação do requerente, deverá utilizar-se dos meios recursais disponíveis para rechaçar a DECISÃO deste Juízo.

Intimem-se as partes a respeito da presente DECISÃO e, após, venham os autos conclusos para julgamento.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de fevereiro de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7002253-74.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIO LAURINDO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI OAB nº RO4512, ADRIELI PAGANINI ARAUJO OAB nº RO9748, FELISBERTO FAIDIGA OAB nº RO5076

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

O requerente manifestou-se sobre o laudo pericial de id. 32009911.

Não se trata de impugnação propriamente dita, pois não discute questões como erro material, dolo ou má-fé.

Afirma serem duvidosas e insuficientes as conclusões da perita, uma vez que se contrapõem aos demais laudos e exames médicos.

Pois bem, enquanto destinatário da prova, entendo que a perícia médica atingiu sua FINALIDADE. Os quesitos foram respondidos e não restaram dúvidas quanto às conclusões da médica.

Já foi exaustivamente esclarecido em outros processos da mesma natureza e mais uma vez vale repetir que a existência de uma ou mais doenças não é, por si só, causa de incapacidade laborativa. Se assim fosse bastava o simples diagnóstico e o exame pericial seria desnecessário.

Ora, o fato de o requerente ter que se submeter a tratamento médico e/ou fisioterápico para estabilização de seu quadro de saúde não é incompatível com a CONCLUSÃO de que está apto para o trabalho.

Os profissionais médicos têm liberdade para chegar às suas conclusões, não estão e nem devem estar vinculados ao que foi concluído por outro perito.

Ademais, nem toda doença é causa de incapacidade laborativa, ainda que seja crônica e degenerativa.

Além disso, como se sabe, o destinatário da prova é o juiz.

No julgamento do processo, os aspectos técnicos observados pelo perito serão apreciados, sempre, em confronto com os demais elementos de prova, pois o laudo pericial não é o único meio de prova a ser analisado, ou seja, o perito não é o juiz da causa e seu pronunciamento não vincula o juiz, o qual deverá apreciar o laudo com liberdade e justificar suas decisões.

É evidente que a prova produzida é desfavorável à pretensão da parte autora e que os questionamentos apresentados revelam descontentamento com o resultado. Entretanto, isso não justifica os adjetivos negativos lançados na petição.

Quanto à designação de nova perícia, observo que CPC não impõe a necessidade de designação de perito especializado nas patologias da parte autora, mas traz redação no sentido de que o exame técnico seja feito por profissional capacitado na área objeto da perícia.

No caso em apreço, a perita tem capacitação específica para realização de perícia médica. Ademais, possui habilitação geral na área, porquanto graduada em medicina, ostentando, pois, plenas condições de, amparada por exames acostados aos autos, proferir conclusões a respeito das exatas condições de saúde da parte que será submetida ao exame.

A especialidade do médico perito designado pelo juízo não constitui requisito à sua nomeação.

Exige-se que o expert seja médico graduado, o que lhe confere a prerrogativa de atestar a capacidade ou incapacidade da periciada. (AC 0004612-76.2006.4.01.3501/GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.319 de 08/05/2013).

Ressalto que a desnecessidade de realização de perícia por médico especializado é entendimento consolidado no Tribunal Regional Federal da 1ª Região. A propósito:

PREVIDENCIÁRIO.APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. TRABALHADOR URBANO. AUSÊNCIA DE NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. MÉDICO PERITO LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE DE ESPECIALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Incabível a alegação de nulidade de cerceamento de defesa, pela ausência de novo laudo pericial, realizado por especialista, quando o julgador entende que a prova pericial é suficiente e não precisa de complementação. O laudo pericial, no caso, encontra-se bem fundamentado, com respostas aos quesitos necessários para convicção do julgador, não tendo sido demonstrado qualquer vício que pudesse ensejar a sua nulidade. Assim sendo, homologo o laudo pericial.

Subsistindo a insatisfação do requerente, deverá utilizar-se dos meios recursais disponíveis para rechaçar a DECISÃO deste Juízo.

Intimem-se as partes e venham os autos conclusos para julgamento. Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de fevereiro de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível 7007556-69.2019.8.22.0004
DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUIZ MAURO SOARES CPF nº 002.142.672-45, ACENTAMENTO PALMARES gleba 02 It 30 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES OAB nº RO10032, DAIANE ALVES STOPA OAB nº RO7832

RÉUS: ANNE MARY QUIOZINI, RUA JATUARANA 1100, CASA 15 LAGOA - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ORIENTUR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, RUA JATUARANA 1100, CASA 15 LAGOA - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Designo audiência de conciliação/mediação no dia 16.04.2020, às 08h15min, a ser realizada pelo CEJUSC, nas dependências deste Fórum.

Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (Art. 344, CPC).

Advertam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (Art. 334, § 9º) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (Art. 334, § 8º).

A intimação do(a) autor(a) para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (Art. 334, § 3º).

Restando inexitosa a conciliação ou não comparecendo a parte requerida, fica a PARTE AUTORA, desde já ciente de que deverá promover a complementação das custas processuais, na forma do art. 12, I, da Lei 3.896/2016 (Custas de Código 1001.2). Prazo de 05 (cinco) dias.

Aguarde-se pelo decurso do prazo para apresentação de defesa. Não havendo qualquer manifestação, INTIME-SE o(a) autor(a), para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após conclusos.

Apresentada contestação, INTIME-SE a parte autora, para que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após conclusos.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 10 de fevereiro de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7006155-69.2018.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMERCIAL SIMOURA LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE ALVES STOPA OAB nº RO7832

RÉU: ELISANDRA DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra (art. 355, I, do Código de Processo Civil).

Declaro encerrada a instrução processual.

Intimem-se e conclusos para julgamento.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de fevereiro de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7005876-83.2018.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: AUTO POSTO E TRANSPORTADORA SAVANA LTDA.

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE ALVES STOPA OAB nº RO7832

RÉU: COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS RIO JAMARI LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Nomeio a Defensoria Pública para atuar no feito como curadora especial da ré, citada por hora certa, nos termos do artigo 72, inciso II, do CPC

Dê-se vista pessoal dos autos para a apresentação da defesa cabível.

Proceda-se com o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de fevereiro de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70080226320198220004

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS MUNICIPAIS, RUA GUERINO TRAVAIN 102 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FILIPH MENEZES DA SILVA OAB nº RO5035 RÉU: F. P. D. M. D. O. P. D. O., PRACA DA LIBERDADE UNIAO - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Considerando que o único motivo adotado para o reconhecimento da incompetência foi o valor da causa, devolvo os autos ao juízo da 2ª Vara Cível desta comarca para reanálise, uma vez que o Sindicato não pode figurar como parte autora perante este juízo por

força do disposto no art. 5, inciso I da Lei 12.153/2009.

Redistribua-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001075-90.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCIO OENNING

ADVOGADO DO AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS OAB nº RO5202

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

O requerente manifestou-se sobre o laudo pericial de id. 32036453.

Não se trata de impugnação propriamente dita, pois não discute questões como erro material, dolo ou má-fé.

Afirma serem duvidosas e insuficientes as conclusões da perita, uma vez que se contrapõem aos demais laudos e exames médicos.

Pois bem, enquanto destinatário da prova, entendo que a perícia médica atingiu sua FINALIDADE. Os quesitos foram respondidos e não restaram dúvidas quanto às conclusões da médica.

Já foi exaustivamente esclarecido em outros processos da mesma natureza e mais uma vez vale repetir que a existência de uma ou mais doenças não é, por si só, causa de incapacidade laborativa.

Se assim fosse bastava o simples diagnóstico e o exame pericial seria desnecessário.

Ora, o fato de o requerente ter que se submeter a tratamento médico e/ou fisioterápico para estabilização de seu quadro de saúde não é incompatível com a CONCLUSÃO de que está apto para o trabalho.

Os profissionais médicos têm liberdade para chegar às suas conclusões, não estão e nem devem estar vinculados ao que foi concluído por outro perito.

Ademais, nem toda doença é causa de incapacidade laborativa, ainda que seja crônica e degenerativa.

Além disso, como se sabe, o destinatário da prova é o juiz.

No julgamento do processo, os aspectos técnicos observados pelo perito serão apreciados, sempre, em confronto com os demais elementos de prova, pois o laudo pericial não é o único meio de prova a ser analisado, ou seja, o perito não é o juiz da causa e seu pronunciamento não vincula o juiz, o qual deverá apreciar o laudo com liberdade e justificar suas decisões.

É evidente que a prova produzida é desfavorável à pretensão da parte autora e que os questionamentos apresentados revelam descontentamento com o resultado. Entretanto, isso não justifica os adjetivos negativos lançados na petição.

Quanto à designação de nova perícia, observo que CPC não impõe a necessidade de designação de perito especializado nas patologias da parte autora, mas traz redação no sentido de que o exame técnico seja feito por profissional capacitado na área objeto da perícia.

No caso em apreço, a perita tem capacitação específica para realização de perícia médica. Ademais, possui habilitação geral na área, porquanto graduada em medicina, ostentando, pois, plenas condições de, amparada por exames acostados aos autos, proferir conclusões a respeito das exatas condições de saúde da parte que será submetida ao exame.

A especialidade do médico perito designado pelo juízo não constitui requisito à sua nomeação.

Exige-se que o expert seja médico graduado, o que lhe confere a prerrogativa de atestar a capacidade ou incapacidade da periciada. (AC 0004612-76.2006.4.01.3501/GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), SEGUNDA

TURMA, e-DJF1 p.319 de 08/05/2013).

Ressalto que a desnecessidade de realização de perícia por médico especializado é entendimento consolidado no Tribunal Regional Federal da 1ª Região. A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. TRABALHADOR URBANO. AUSÊNCIA DE NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. MÉDICO PERITO LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE DE ESPECIALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Incabível a alegação de nulidade de cerceamento de defesa, pela ausência de novo laudo pericial, realizado por especialista, quando o julgador entende que a prova pericial é suficiente e não precisa de complementação. O laudo pericial, no caso, encontra-se bem fundamentado, com respostas aos quesitos necessários para convicção do julgador, não tendo sido demonstrado qualquer vício que pudesse ensejar a sua nulidade.

Assim sendo, homologo o laudo pericial.

Subsistindo a insatisfação do requerente, deverá utilizar-se dos meios recursais disponíveis para rechaçar a DECISÃO deste Juízo.

Intimem-se as partes e venham os autos conclusos para julgamento.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de fevereiro de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001416-87.2017.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: GILMAR CAVALCANTE DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI OAB nº RO613, AMANDA ALINE BORGES FARIA OAB nº RO6465

EXECUTADO: SERGIO CONSTANTINO PEDRO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ERONALDO FERNANDES NOBRE OAB nº RO1041

DESPACHO

O executado insurge-se contra a adjudicação requerida pelo exequente, alegando 1) a falta de intimação do Banco da Amazônia S.A., detentor da hipoteca que recai sobre o imóvel, acerca da penhora realizada e 2) a impenhorabilidade do bem, por ser considerado, além de pequena propriedade rural, de família.

Decido.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a alegação de falta de intimação do credor hipotecário do executado sobre a penhora efetuada é infundada.

Compulsando os autos, verifico que a intimação do Banco da Amazônia S.A. foi determinada na DECISÃO de ID 23167526, devidamente efetuada pela serventia judicial (ID 23272856) e comprovada (aviso de recebimento de correspondência juntado sob o ID 23718868). Todavia, até o presente momento, não houve manifestação da instituição financeira.

Quanto à tese de impenhorabilidade do imóvel por ser considerado bem de família e pequena propriedade rural, observo que este Juízo já exarou DECISÃO a respeito, rechaçando tais argumentos (ID 16392121).

Desta forma, considerando que a manifestação do executado não trouxe fatos novos, aptos a obstarem o pedido de adjudicação requerido, defiro-o.

Expeça-se carta de adjudicação e MANDADO de imissão na posse, na forma do artigo 877, §1º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de fevereiro de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001818-03.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: HELENA MATSUKO VERGINIO

ADVOGADO DO AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA OAB nº RO7288, EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB nº RO6474

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

A requerente manifestou-se sobre o laudo pericial de id. 32024461. Não se trata de impugnação propriamente dita, pois não discute questões como erro material, dolo ou má-fé.

Afirma serem duvidosas e insuficientes as conclusões da perita, uma vez que se contrapõem aos demais laudos e exames médicos.

Pois bem, enquanto destinatário da prova, entendo que a perícia médica atingiu sua FINALIDADE. Os quesitos foram respondidos e não restaram dúvidas quanto às conclusões da médica.

Já foi exaustivamente esclarecido em outros processos da mesma natureza e mais uma vez vale repetir que a existência de uma ou mais doenças não é, por si só, causa de incapacidade laborativa. Se assim fosse bastava o simples diagnóstico e o exame pericial seria desnecessário.

Ora, o fato de a requerente ter que se submeter a tratamento médico e/ou medicamentoso para estabilização de seu quadro de saúde não é incompatível com a CONCLUSÃO de que está apta para o trabalho.

Os profissionais médicos têm liberdade para chegar às suas conclusões, não estão e nem devem estar vinculados ao que foi concluído por outro perito.

Ademais, nem toda doença é causa de incapacidade laborativa, ainda que seja crônica e degenerativa.

Além disso, como se sabe, o destinatário da prova é o juiz.

No julgamento do processo, os aspectos técnicos observados pelo perito serão apreciados, sempre, em confronto com os demais elementos de prova, pois o laudo pericial não é o único meio de prova a ser analisado, ou seja, o perito não é o juiz da causa e seu pronunciamento não vincula o juiz, o qual deverá apreciar o laudo com liberdade e justificar suas decisões.

Também não encontra amparo o argumento da requerente no sentido de que não existe no laudo evidência de exame físico. O laudo é expresso em mencionar as constatações feitas em exame físico cardiológico, veja-se: "Pressão arterial 150x90 mmHg, ausculta cardíaca: bulhas normofonéticas, ritmo regular em dois tempos, sem sopros. Pulso: simétrico e rítmico."

É evidente que a prova produzida é desfavorável à pretensão da parte autora e que os questionamentos apresentados revelam descontentamento com o resultado. Entretanto, isso não justifica os adjetivos negativos lançados na petição.

Observo que CPC não impõe a necessidade de designação de perito especializado nas patologias da parte autora, mas traz redação no sentido de que o exame técnico seja feito por profissional capacitado na área objeto da perícia.

No caso em apreço, a perita tem capacitação específica para realização de perícia médica. Ademais, possui habilitação geral na área, porquanto graduada em medicina, ostentando, pois, plenas condições de, amparada por exames acostados aos autos, preferir

conclusões a respeito das exatas condições de saúde da parte que será submetida ao exame.

A especialidade do médico perito designado pelo juízo não constitui requisito à sua nomeação.

Exige-se que o expert seja médico graduado, o que lhe confere a prerrogativa de atestar a capacidade ou incapacidade da periciada. (AC 0004612-76.2006.4.01.3501/GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.319 de 08/05/2013).

Ressalto que a desnecessidade de realização de perícia por médico especializado é entendimento consolidado no Tribunal Regional Federal da 1ª Região. A propósito:

PREVIDENCIÁRIO.APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. TRABALHADOR URBANO. AUSÊNCIA DE NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. MÉDICO PERITO LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE DE ESPECIALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Incabível a alegação de nulidade de cerceamento de defesa, pela ausência de novo laudo pericial, realizado por especialista, quando o julgador entende que a prova pericial é suficiente e não precisa de complementação. O laudo pericial, no caso, encontra-se bem fundamentado, com respostas aos quesitos necessários para convicção do julgador, não tendo sido demonstrado qualquer vício que pudesse ensejar a sua nulidade.

Assim sendo, homologo o laudo pericial.

Subsistindo a insatisfação da requerente, deverá utilizar-se dos meios recursais disponíveis para rechaçar a DECISÃO deste Juízo.

Intimem-se as partes e venham os autos conclusos para julgamento.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de fevereiro de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7006887-16.2019.8.22.0004

Classe: Embargos à Execução

EMBARGANTE: MIRIAM SILVERIO GOMES

ADVOGADO DO EMBARGANTE: SILAS TEIXEIRA MOREIRA OAB nº MG127377

EMBARGADO: GABRIEL LOPES RIBEIRO

ADVOGADO DO EMBARGADO:

DECISÃO

1. Associe-se estes autos digitais ao processo digital executivo.
2. Inclua-se o advogado(a) do embargado no cadastro destes embargos, bem como vincule-se no cadastro da execução, o advogado(a) da executada, certificando-se.
3. Recebo os presentes embargos, e, considerando estar o juízo devidamente garantido (id. 33662418 p. 3) e que presente os requisitos da tutela provisória de urgência, demonstrados com a juntada dos documentos que instruem o feito e o risco prejudicialidade na prática de atos de expropriação do bem, nos termos do art. 919, § 1, do CPC, defiro o efeito suspensivo aos presentes (CPC, art. 919).
4. Em termos de prosseguimento, intime(m)-se o(s) embargado(s), na pessoa de seu(s) patrono(s), para, querendo, apresentar(em) impugnação, no prazo de 15 dias (art. 920, I do CPC).
5. Decorrido o prazo, intime-se as partes para justificar a necessidade de produção de outras provas, motivando sua

necessidade, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, na fase em que se encontra.

6. Traslade-se cópia da presente DECISÃO para os autos da execução (7002567-54.2018.8.22.0004).

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de fevereiro de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7005425-24.2019.8.22.0004

Classe: Embargos à Execução

EMBARGANTE: MAGNO JOSE GUEDES BARRETO

ADVOGADO DO EMBARGANTE: LUCAS FERREIRA PAZ REBUA OAB nº DF28950, LEANDRO GARCIA RUFINO OAB nº DF30648

EMBARGADO: M. D. O. P. D. O.

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

DECISÃO

Tendo em vista a matéria ventilada nos presentes embargos e visando evitar prejuízos de grande monta ao embargante em caso de acolhimento de sua pretensão, fica, por ora, obstada a prática, nos autos da execução principal, de atos de expropriação dos bens do executado Magno José Guedes Barreto, ora embargante, sobre os quais recaiu ordem de bloqueio/restrrição, até ulterior deliberação deste Juízo.

Traslade-se cópia desta DECISÃO para os autos principais (0005963-57.2001.8.22.0004).

Decorrido o prazo para as partes indicarem interesse na produção de outras provas além das constantes dos autos, venham conclusos para julgamento.

Int.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de fevereiro de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7002009-48.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA AUGUSTA ONORIO OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON ANTONIO SPERANDIO OAB nº RO3480

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra SENTENÇA de id. 31869176, ao argumento de que houve omissão quanto à concessão de tutela provisória de urgência/evidência, pleiteada no item 1.1 da petição inicial.

Decido.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do CPC, podendo ser opostos quando houver na SENTENÇA ou acórdão, obscuridade, contradição ou omissão ou, ainda, para correção de erro material.

Analisando a SENTENÇA combatida verifico que, de fato, o Juízo se omitiu acerca do período de tutela provisória apresentado pela autora.

Desta feita, integro a SENTENÇA de modo que nela passe a contar, na parte dispositiva:

“Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado e considerando que o preenchimento dos requisitos para concessão do mesmo restaram suficientemente demonstrados nos autos, com apoio no artigo 300 do Código de Processo Civil, ANTECIPO os efeitos da tutela jurisdicional deferida nesta SENTENÇA e DETERMINO ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, implante, em favor da parte demandante, o benefício acima referido, fazendo comprovação nestes autos.”

Isto posto, conheço dos embargos, na forma do art. 1.022 do Código de Processo Civil, e os acolho para suprir a omissão da SENTENÇA, nos termos da fundamentação supra.

No mais, persiste a DECISÃO tal como está lançada.

Int.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de fevereiro de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004236-11.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: AUTO POSTO E TRANSPORTADORA SAVANA LTDA.

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE ALVES STOPA OAB nº RO7832

RÉU: EDSON A. DONATO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Consoante regra disposta no art. 329, do CPC, o autor poderá: “I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;”

Neste caso, como ainda não perfectibilizada a citação, possível a modificação do pedido e valor da causa.

Retifique-se o valor atribuído à causa para R\$ 1.400,00, conforme requerimento da parte autora.

Ato contínuo, intime-a para complementar o valor das custas, de modo que atinjam o valor mínimo previsto na Lei 3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo deverá ser indicado endereço atualizado da parte ré para fins de citação, sob pena de extinção do feito sem apreciação do MÉRITO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de fevereiro de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004809-83.2018.8.22.0004

Classe: Ação Civil Coletiva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: PAULO PIOVESANI, MARINA LAMAS PIOVESANI, NOVA GESTAO CONSULTORIA LTDA - EPP, JUCILAN ALVES RIBEIRO LUBIANA, JOSE SILVA PEREIRA

ADVOGADOS DOS RÉUS: JOSE SILVA PEREIRA OAB nº RO3513, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL OAB nº RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA OAB nº RO4476

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a audiência designada tem por FINALIDADE a oitiva de testemunhas arroladas pelos requeridos Paulo, Marina e Nova Gestão Consultoria LTDA – ME, os quais, na petição de ID 34680114, desistem da produção da prova testemunhal.

Desta forma, a solenidade resta prejudicada.

Com urgência, intimem-se as partes, por intermédio de seus procuradores, desta DECISÃO e libere-se a pauta.

Considerando a complexidade fática da causa, demonstrada pelo vasto acervo documental probatório, defiro o pedido para que as partes apresentem razões finais escritas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 364, §2º, do Código de Processo Civil.

Após, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Int.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de fevereiro de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7006659-41.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: P. M. R. B.

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON SOUZA BORGES - RO1533

REQUERIDO(A): MARCOS TRINDADE BENITES

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada a se manifestar no Processo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003610-26.2018.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: COMETA JI PARANA MOTOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS OAB nº AM8014

EXECUTADO: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSINEI PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO8926

DESPACHO

O art. 17 da Lei n. 3.896/2016, preceitua que o requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$ 15,00 (quinze reais) para cada uma delas.

Assim, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o recolhimento do valor devido e comprove nos autos sob pena de indeferimento do pedido.

Desde já, fica consignado que transcorrido o prazo, sem que ocorra a comprovação do pagamento e, quedando-se inerte a

parte exequente, o feito será extinto sem resolução de MÉRITO, nos moldes do art. 485, inciso III, § 1º do Código de Processo Civil. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de fevereiro de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000594-93.2020.8.22.0004

Classe: Monitória

AUTOR: RICAL - RACK INDUSTRIA E COMERCIO DE ARROZ LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVANE SECAGNO OAB nº RO5020

RÉUS: ERLI LOPES DOS SANTOS CPF nº 735.140.046-68, AV. RIO DE JANEIRO 782. - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, ERLI LOPES DOS SANTOS 73514004668 CNPJ nº 32.406.318/0001-63, AV. RIO DE JANEIRO 782. - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

O procedimento das ações monitórias não prevê a realização de audiência de conciliação, devendo a parte requerente proceder o recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa (Custas de Códigos 1001.1 e 1001.2).

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de fevereiro de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004505-50.2019.8.22.0004

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: ANA SOARES FERREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS:

DESPACHO

Ante a emenda à inicial, vista ao MP conforme manifestação ministerial ID 31624630.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de fevereiro de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000880-08.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: AUTO POSTO E TRANSPORTADORA SAVANA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832

REQUERIDO(A): GLOBAL COMERCIAL LTDA - EPP

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada a comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7007695-21.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELIANE RECCO STENS DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS OAB nº RO3160

RÉU: SIDNEI BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Conquanto haja possibilidade de citação por edital quando ignorado ou incerto o domicílio do deMANDADO, é indispensável o esgotamento das tentativas de localização do réu, efetuando-se todas as diligências necessárias, sob pena de nulidade da citação. É dizer, deve-se exaurir as tentativas de localizar o endereço do citando previamente ao pedido de citação por edital, sendo ônus da parte autora demonstrar o esgotamento de tais diligências.

No caso dos autos, a requerente informa desconhecer o paradeiro do réu, todavia, não foram empreendidas tentativas para localização do mesmo.

Anoto que o Juízo dispõe de mecanismos de busca de endereços, tais como Bacenjud, Renajud, Infojud e Siel, todavia, para realização de tais diligências, a parte interessada deve efetuar o pagamento das respectivas custas, por imposição do art. 17 da Lei 3.896/2016. Neste caso, no prazo de 15 (quinze) dias, deve a requerente indicar quais pesquisas eletrônicas pretende sejam realizadas, bem como promover o recolhimento das taxas correspondentes.

Int.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de fevereiro de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0050765-04.2005.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CLARINO CLAUZO LOURENCO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VERALICE GONCALVES DE SOUZA OAB nº RO170

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Tendo em vista a impossibilidade da Defensoria Pública em patrocinar os interesses da ré pelos motivos expostos na petição de ID 33654820, nomeio a Dra. Elise Chaves Calixto, OAB/RO 9478, militante na comarca, para atuar na defesa da demandada, mediante a adoção das providências que se mostrarem necessárias para o exercício do mister.

Os honorários da advogada serão arbitrados ao final e pagos pelo Estado de Rondônia, mediante ação própria.

Intime-se a executada pessoalmente para que entre em contato com a advogada nomeada, por meio dos telefones (69) 99930-2712 ou 3461-3659, a fim de que sejam adotadas as medidas necessárias para o exercício de sua defesa.

Intime-se a advogada, via Dje.

No mais, aguarde-se pelo decurso do prazo para cumprimento da determinação de id. 33485199.

Int.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de fevereiro de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7006158-24.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

REQUERENTE: J. S. Y. C.

Advogado do(a) AUTOR: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO2219

REQUERIDO(A): UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) RÉU: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B, CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO3314

FINALIDADE: Fica a PARTE REQUERIDA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s) de IDs 34650634, devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7006158-24.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

REQUERENTE: J. S. Y. C.

Advogado do(a) AUTOR: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO2219

REQUERIDO(A): UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) RÉU: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B, CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO3314

FINALIDADE: Ficam as PARTES, por meio de seus procuradores, intimadas do documento de ID n. 34744805.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7002298-15.2018.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOAO LUIZ RESENDE LOURENCO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES OAB nº RO9106, TEREZINHA MOREIRA

SANTANA OAB nº RO6132

EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro o pedido de ID 34151055 “ requer a Vossa Excelência a expedição da certidão de crédito judicial em benefício da parte autora a fim de que esta possa pleitear seu crédito no juízo universal da falência da empresa requerida.”

Proceda-se o Necessário.

A critério do cartório, SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de fevereiro de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000440-46.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

REQUERENTE: H. W. D. A. e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCENIR CAMILO DE MELO - RO2343

REQUERIDO(A): EDGAR ARTURO DIPAS TORRES

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591, JUSTINO ARAUJO - RO1038, TATIANA MENDES SILVA

DE AMORIM - RO6374

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada dos documentos de IDs n. 34745597/34745599, bem como para que apresente eventuais requerimentos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7005622-13.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

REQUERENTE: OZIAS MIGUEL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: OSIEL MIGUEL DA SILVA - RO3307,

THAMMY CAROLINE RESENDE SILVA - RO9458

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Ficam as PARTES, por meio de seus procuradores (DJE), intimadas do retorno dos autos da instância superior, bem como para que requeiram o que entenderem de direito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7002400-37.2018.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551

EXECUTADO: MARLON DIAS RAMOS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Ante a inexistência de bens da parte executada capazes de satisfazer a obrigação, suspendo o processo por 1 (um) ano, período em que também ficará obstatado o curso do prazo prescricional.

Decorrido e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo, iniciando-se o cômputo do prazo de prescrição intercorrente, consoante disposição do art. 921, §2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de fevereiro de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7006853-41.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA JOSE MARQUES MARTINELLI

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL OAB

nº RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460, EDER

MIGUEL CARAM OAB nº RO5368

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal pugnada pela requerente.

Designo audiência de instrução para o dia 06.03.2020, às 09h00, a ser realizada na sala de audiências desta Vara.

Intimem-se as partes, por intermédio de seus procuradores, a respeito da solenidade.

A intimação das testemunhas deverá ser promovido pelo(a) advogado(a) da parte que as arrolou, conforme determina o art. 455, do Código de Processo Civil.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de fevereiro de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7006606-60.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LEONEL PEIXOTO DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI OAB

nº RO4512

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

Trata-se de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a incapacidade da parte autora. Assim, a prova pericial é necessária para o desfecho da lide.

Para realização da perícia nomeio o Dr. ÁLVARO ALAIM HOFFOMAN, CRM: 1807, o qual poderá ser localizado no seguinte endereço: ULTRACLIN, Rua Vinte E Dois de Novembro, 801, Casa Preta - Ji-Paraná/RO, CEP: 76907-550.

Fixo em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) o valor dos honorários periciais, os quais serão pagos mediante RPV após a entrega do

laudo.

Observo que o valor dos honorários foi fixado levando em consideração a tabela de honorários prevista na Resolução nº 232/2016 do CNJ, bem como o trabalho e o zelo da profissional e o tempo gasto pelo exame.

Soma-se a isso o fato de inexistirem nesta comarca e nas comarcas vizinhas profissionais dispostos a realizar perícias nos inúmeros processos previdenciários em trâmite neste Juízo.

Ressalto que o valor arbitrado não destoa do valor médio de uma consulta médica. Não fosse por isso, a perícia realizada pelo profissional nomeado não pode ser equiparada à uma consulta comum, posto que exige uma avaliação completa do paciente, bem como dos incontáveis exames e laudos que retratam o histórico de evolução da doença, de forma que seja possível definir o início da incapacidade laborativa para fins de eventual pagamento de verbas pretéritas, isso tudo mediante a elaboração de um laudo conclusivo e detalhado.

Ademais, o parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF-2014/305 estabelece que em situações excepcionais poderá o juiz arbitrar honorários dos profissionais até o limite de três vezes do valor máximo nela previsto. Ou seja, possível que o juiz, de maneira fundamentada, majore os honorários para valor superior àquele inicialmente fixado na resolução, atentando-se, todavia, para o limite máximo por ela imposto, qual seja, o triplo do montante estabelecido como regra.

As especificidades do caso em tela, pelas razões já expostas, impõem o arbitramento dos honorários em valor superior ao fixado como base em referida resolução. Desta feita, o valor fixado (R\$ 370,00) é razoável e não ultrapassa o limite máximo previsto para situações excepcionais, como a que ora se apresenta.

A respeito da possibilidade de o juiz ultrapassar o limite estabelecido na Resolução em virtude das circunstâncias do caso concreto seguem os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. RESOLUÇÃO Nº 305/2014. 1. As perícias judiciais devem observar a tabela de valores de honorários anexa à Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, que atualmente disciplina a matéria. 2. É facultado ao juiz ultrapassar o limite máximo estabelecido em até três vezes, de acordo com as especificidades do caso concreto, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização. (TRF-4 - AG: 50076807420154040000 5007680-74.2015.404.0000, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 28/04/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 30/04/2015)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO ESTADUAL. HONORÁRIOS DE PERITO. PAGAMENTO. RESOLUÇÃO 305/2014 DO CJF. 1. A Tabela V do Anexo da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, contém os valores mínimo e máximo que o magistrado deve utilizar como referência ao arbitrar os honorários do perito nomeado. O valor máximo estipulado para perícias é de R\$ 200,00 (duzentos reais), com a ressalva de que o juiz poderá ultrapassar em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização (artigos 25 e 28). 2. No presente caso, levando-se em conta o quadro clínico apresentado pela agravada, é razoável a redução dos honorários para R\$ 400,00 (quatrocentos reais), valor médio de uma consulta médica. 3. No que tange à época em que deve ocorrer o pagamento, deve ser observado o disposto nos artigos 29 e 32 da Resolução nº 305/2014 do CJF. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido a fim de reduzir para R\$ 400,00 (quatrocentos reais) o valor arbitrado a título de honorários periciais, ressaltando-se que este valor deverá ser pago, mediante requisição de pagamento, após as partes se manifestarem sobre o laudo ou, na hipótese de haver solicitação de esclarecimentos, depois que estes sejam prestados. (TRF-2 - AG: 00077867820154020000 RJ 0007786-78.2015.4.02.0000, Relator: ANTONIO IVAN ATHIÉ,

Data de Julgamento: 18/05/2016, 1ª TURMA ESPECIALIZADA)
Intime-se o perito para que agende a data em que realizará a perícia, bem como para que decline o local da mesma.

Desde já consigno que a perícia poderá ser realizada em Ji-Paraná/RO, no consultório do profissional nomeado, salvo comprovada impossibilidade de locomoção da parte.

Vindo informação quanto à data designada, intime-se a parte requerente, na pessoa de seu(a) advogado(a).

Intimem-se as partes para que formulem seus quesitos, caso ainda não o tenham feito. A parte autora deverá levar consigo exames médicos e laboratoriais, a fim de auxiliar na perícia.

Com a apresentação do laudo pericial, expeça-se, desde logo, RPV em favor do perito, devendo as partes, na sequência, serem intimadas a respeito.

CÓPIA SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de fevereiro de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001221-34.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: NILO CAMILO PINTO

ADVOGADO DO AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL OAB nº RO8923

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

A proposta de acordo ofertada pelo réu não foi aceita pelo autor.

Neste caso, o feito comporta julgamento.

Declaro encerrada a instrução processual e homologo o laudo pericial.

Intimem-se as partes e conclusos para prolação de SENTENÇA.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de fevereiro de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000601-85.2020.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: IRZA PEREIRA DOS SANTOS ROSA

ADVOGADO DO AUTOR: GILSON SOUZA BORGES OAB nº RO1533

RÉU: I.

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária proposta por IRZA PEREIRA DOS SANTOS ROSA ZUQUIM em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

Pois bem.

Em que pese a autora ter ingressado com a presente ação neste Juízo em razão da competência delegada atribuída pelo art. art.

109, § 3º, da Constituição Federal, necessário esclarecer que no dia 01/01/2020 passou a vigorar a Lei 13.876/2019, na qual consta em seu artigo 3º que:

Art. 3º O art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. Quando a Comarca não for sede de Vara Federal, poderão ser processadas e julgadas na Justiça Estadual:

III – as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado e que se referirem a benefícios de natureza pecuniária, quando a Comarca de domicílio do segurado estiver localizada a mais de 70 km (setenta quilômetros) de Município sede de Vara Federal; (...).

Denota-se da leitura do artigo supracitado que os Juízes Cíveis desta Comarca de Ouro Preto do Oeste não possuem mais competência para processar e julgar ações em face do INSS, posto que a sede da Vara Federal mais próxima a esta Comarca encontra-se a 41 km (quarenta e um quilômetros) desta, localizando-se na Cidade e Comarca de Ji-Paraná, conforme o Anexo II da Portaria Presi 9507568/2019 do TRF1. (<https://portal.trf1.jus.br/sjgo/comunicacao-social/imprensa/avisos/portaria-do-trf1-torna-publica-a-lista-de-comarcas-estaduais-na-area-de-jurisdicao-da-1-regiao-com-competencia-federal-delegada.htm>)

Posto isso, ante a incompetência atribuída a este Juízo por força do art. 3º, III, da Lei 13.876/2019 e, considerando que os sistemas entre a Justiça Estadual (PJE) e Justiça Federal não se comunicam, JULGO EXTINTAA PRESENTE AÇÃO, o que faço com fundamento no art. 485, IV, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Isento de custas e honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de fevereiro de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Daniel Comboni, Lote 340, Quadra 88, Setor 2, Centro, Ouro Preto do Oeste/RO - CEP 76.920-000

Processo: 7006921-88.2019.8.22.0004

Parte Autora: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Parte Requerida: JOSE BARBOSA GONCALVES e outros

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que decorreu o prazo da PARTE REQUERIDA, sem que esta tenha se manifestado nos autos.

Ante o exposto, fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para que requeira o que entender de direito. Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de fevereiro de 2020.

GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002596-41.2017.8.22.0004

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ADENILDO TELES DE CIRQUEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ERONALDO FERNANDES NOBRE - RO1041

REQUERIDO(A): ALENICE ALMEIDA DE CIRQUEIRA

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada a se manifestar.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002719-05.2018.8.22.0004
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO
IBANEZ - SP206339-A
REQUERIDO(A): LEONILDO ALMEIDA BARROS
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA para que impulse o processo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003274-22.2018.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: PITOL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSIEL MIGUEL DA SILVA - RO3307
REQUERIDO(A): JAPONESA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA para que que impulse o processo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7006609-12.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: SILVESTRE CAVALCANTE MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARIZA PREISGHE VIANA - RO9760
REQUERIDO(A): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592
FINALIDADE: Fica a PARTE REQUERIDA, por meio de seus procuradores, intimada a se manifestar no Processo.k

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Daniel Comboni, Lote 340, Quadra 88, Setor 2, Centro, Ouro Preto do Oeste/RO - CEP 76.920-000
Processo: 7001266-38.2019.8.22.0004
Parte Autora: W. L. COMERCIO E EXTRACAO DE BRITA, AREIA E DERIVADOS LTDA - ME
Parte Requerida: F. J. C. SEGURANCA E SERVICO EIRELI - ME
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que decorreu o prazo da PARTE REQUERIDA, sem que esta tenha se manifestado nos autos.
Ante o exposto, fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para que requeira o que entender de direito.
Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de fevereiro de 2020.
GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005427-91.2019.8.22.0004
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL
REQUERENTE: SERGIO HOFFMANN ZEITZ
Advogado do(a) REQUERENTE: LORENI HOFFMANN ZEITZ - RO7333
REQUERIDO(A): CARTORIO DO REGISTRO CIVIL E PESSOAS NATURAIS
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do documento de ID n. 34764041.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7006598-83.2019.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: VALDECI OLEGARIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO6258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO1872, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID 34732662, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Daniel Comboni, Lote 340, Quadra 88, Setor 2, Centro, Ouro Preto do Oeste/RO - CEP 76.920-000
Processo: 7002301-04.2017.8.22.0004
Parte Autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI
Parte Requerida: ALEXANDRE LIMA BORGES
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que decorreu o prazo da PARTE REQUERIDA, sem que esta tenha se manifestado nos autos.
Ante o exposto, fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para que requeira o que entender de direito.
Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de fevereiro de 2020.
GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Daniel Comboni, Lote 340, Quadra 88, Setor 2, Centro, Ouro Preto do Oeste/RO - CEP 76.920-000
Processo: 7003452-34.2019.8.22.0004
Parte Autora: Banco do Brasil S.A
Parte Requerida: IZQUIEL ALVES DO AMARAL e outros
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que decorreu o prazo da PARTE REQUERIDA, sem que esta tenha se manifestado nos autos.
Ante o exposto, fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para que requeira o que entender de

direito.
Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de fevereiro de 2020.
GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ
Diretora de Secretaria

2ª VARA CÍVEL

Processo: 7004350-18.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Requerente: JULIANA DOS ANJOS DINIZ
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO1872, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO6258
Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:
Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID: 34741050 - 34742252 - (LAUDO PERICIAL)

Processo: 7003490-80.2018.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Parte Requerente: CIRLEIDA SILVA DE CARVALHO OLIVEIRA
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: GLEICI DA SILVA RODRIGUES - RO5914, CAIRO DA SILVA RODRIGUES - RO9253
Parte Requerida: ABIMAEEL DOS SANTOS NUNES

Advogado:
Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID: 34567726 - PETIÇÃO.

PROCESSO: 7006632-63.2016.8.22.0004
CLASSE: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: LAUDELINO ALVES DOS SANTOS, AECIO MOTA DOS SANTOS, AURI MOTA DOS SANTOS, MARIA LUCIA MOTA DOS SANTOS, NADIR MOTA DE OLIVEIRA, MARIA DO CARMO MOTA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836, VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO170-B

Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836, VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO170-B

Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836, VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO170-B

Advogados do(a) REQUERENTE: VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO170-B, VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836

Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836, VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO170-B

Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836, VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO170-B

INVENTARIADO: ANA MOTA DOS SANTOS, MANOEL MOTA DOS SANTOS, AÉCIO MOTA DOS SANTOS, EXPEDITO MOTA DOS SANTOS, RALDIR MOTA DOS SANTOS, ADÉLIO MOTA DOS SANTOS, CESAR TAUFMANN DOS SANTOS, ADIANE SANTOS DE SOUZA, ADILENE SANTOS, TATYANI SILVA DOS SANTOS

Advogados do(a) INVENTARIADO: IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA - RO1213, PAULO HENRIQUE FELBERK DE ALMEIDA - RO6206

Advogados do(a) INVENTARIADO: IDENIRIA FELBERK DE

ALMEIDA - RO1213, PAULO HENRIQUE FELBERK DE ALMEIDA - RO6206

Advogados do(a) INVENTARIADO: IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA - RO1213, PAULO HENRIQUE FELBERK DE ALMEIDA - RO6206

Advogados do(a) INVENTARIADO: IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA - RO1213, PAULO HENRIQUE FELBERK DE ALMEIDA - RO6206

Advogados do(a) INVENTARIADO: IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA - RO1213, PAULO HENRIQUE FELBERK DE ALMEIDA - RO6206

Advogados do(a) INVENTARIADO: IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA - RO1213, PAULO HENRIQUE FELBERK DE ALMEIDA - RO6206

Prazo da intimação: 15 dias

Ficam as partes acima nomeadas intimadas, nas pessoas de seus/suas respectivo(a)s advogado(a)s constituído(a)s nos autos, do inteiro teor do DESPACHO /DECISÃO de ID:34726155 - CERTIDÃO DA CONTADORIA

PROCESSO: 7003067-57.2017.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Banco do Brasil S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

REQUERIDO: SOUSA & CAVALCANTE LTDA e outros (2)
Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa de seu(sua)(s) advogado(a)(s), para no prazo de 15 dias, COMPROVAR o recolhimento da custa sob o código 1007 - "Requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados", uma para cada ação/sistema/consulta solicitada.

Processo: 7006298-29.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Requerente: JOSE PEREIRA DA SILVA
Advogado: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO300-B
Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID: 34759040 - CERTIDÃO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Fone/fax: (69)3461-5244. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
PROCESSO: 7004917-78.2019.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IVANI MARIA COELHO

Advogado do(a) AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO300-B

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação – AUTOR (via sistema)
Fica a parte AUTORA, por intermédio de seus(uas) procuradores(as), INTIMADO(A), do Laudo Pericial ID 34767272 (Laudo Pericial).
Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de fevereiro de 2020

JOSE LUCAS ARAUJO LIMA
Técnico Judiciário

Processo: 7005208-83.2016.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Requerente: C. S. D. S.
Advogado: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460

Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID 34767291 - Estudo Social.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.br Processo 7006806-67.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Rural (Art. 48/51) Requerente JUVERCINO PINHEIRO NETO Advogado KARINA JIOSANE GORETI THEIS OAB nº RO6045 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Defiro a prova oral pleiteada no ID n. 34246286.

Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 11 de março de 2020, às 09h00 min.

Ficam as partes INTIMADAS a comparecerem, nas pessoas de seus procuradores, via Diário da Justiça Eletrônico.

O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 15 dias, consoante artigo 357, §4º, do CPC.

De acordo com a nova sistemática do Código de Processo Civil, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, nos termos do artigo 455, CPC.

Expeça-se o necessário para a realização da solenidade.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de fevereiro de 2020.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.br Processo 7006266-53.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Acidente de Trânsito Requerente FLAVIO LUIZ RODRIGUES SANTANA

ANA CRISTINA RODRIGUES SANTANA Advogado RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA OAB nº RO4477, ARIANE MARIA GUARIDO OAB nº RO3367 Requerido CIDINEI DE OLIVEIRA FERREIRA CPF nº 728.525.692-72

ERICK TEIXEIRA SANTOS CPF nº 002.258.172-33

OZANA APARECIDA TEIXEIRA SANTOS CPF nº 286.106.442-00 Advogado JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES OAB nº RO2505, ODAIR JOSE DA SILVA OAB nº RO6662 Vistos.

Considerando que as partes não pretendem a produção de outras provas e não havendo outras providencias a serem tomadas, declaro encerrada a instrução.

Nos termos do Art. 364, § 2º do CPC, INTIMEM-SE AS PARTES para apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de razões finais, tornem os autos conclusos para as deliberações.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de fevereiro de 2020.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro. jus.br Processo 7006904-52.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Rural (Art. 48/51) Requerente MARIA LUCIA DE SOUZA Advogado LEONARDO VARGAS ZAVATIN OAB nº RO9344, LEANDRO VARGAS CORRENTE OAB nº RO3590 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.

Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada a necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol e endereço das testemunhas, no mesmo prazo.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste, 11 de fevereiro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.br Processo 7005468-92.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Contratos Bancários, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos Requerente MARIA PINHEIRO RIBEIRO Advogado SONIA MARIA DOS SANTOS OAB nº RO3160 Requerido Banco Bradesco S/A CNPJ nº 04130963945 Advogado MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937 Vistos.

Considerando que as partes não pretendem a produção de outras provas (ID n. 33840938 e 340009698) e não havendo outras providencias a serem tomadas, declaro encerrada a instrução.

Nos termos do Art. 364, § 2º do CPC, INTIMEM-SE AS PARTES para apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de razões finais, tornem os autos conclusos para as deliberações.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de fevereiro de 2020.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.br Processo 7005820-16.2019.8.22.0004 Classe Embargos à Execução Assunto Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução Requerente NORIVAL COSTA LOBO Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido M. D. O. P. D. O. Advogado PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Vistos.

Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.

Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada a necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol e endereço das testemunhas, no mesmo

prazo.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste, 11 de fevereiro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE (2ª VARA CÍVEL)
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7000521-24.2020.8.22.0004 Classe Guarda Assunto Guarda Requerente K. D. S. S.
L. B. O. Advogado WILSON VON HEIMBURG OAB nº RO8226 Vistos.

Constata-se da leitura da petição inicial que embora a parte requerente tenha direcionado a distribuição do presente procedimento a esta Justiça Especializada, esta ação não se enquadra em nenhuma das hipóteses de competência absoluta segundo a matéria previstas no Art. 148, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Tampouco, apresenta alguma das hipóteses de incidência de competência restrita segundo a matéria previstas no Art. 98, c/c Art. 148, parágrafo único, ambos do ECA, inafastável o reconhecimento da competência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido resta claro no Art. 95 das Diretrizes Gerais Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que perante esta Justiça especializada tramitarão os procedimentos de guarda que se constituírem em modalidades de colocação em família substituta, atendidos os seguintes requisitos:

I - de crianças ou adolescentes cujos requerentes não têm parentesco consanguíneo com a criança;

II - nas quais a criança ou adolescente se encontre em situação de risco (devidamente embasada por documentos constantes dos autos), ou seja egressa de acolhimento institucional;

Parágrafo único. As ações originárias de alienação parental ou outras nas quais emergjam indícios de alienação parental não configuram situação de risco a ensejar a competência exclusiva do juízo da infância e juventude.

Não se enquadrando esta ação em nenhuma dessas hipóteses fixadoras da competência restrita em razão da matéria, reconheço de ofício a incompetência deste Juizado da Infância e Juventude para o recebimento e processamento desta ação.

Face tal reconhecimento, infere-se que houve a distribuição irregularmente dirigida desta ação ao Juizado da Infância e Juventude, encontrando-se configurada hipótese de constituição irregular da ação por violação ao princípio do juiz natural, porquanto a distribuição deveria ter sido realizada por sorteio a uma das varas de família desta Comarca.

Portanto, deve esta ação ser extinta.

Posto isto, JULGO EXTINTA esta ação sem resolução de MÉRITO, pela ausência de pressupostos de constituição válida e regular do processo, com fundamento no Art. 485, IV, do CPC.

A autora poderá distribuir nova ação, devendo indicar a classe processual correta (HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL), e indicar o Assunto referente ao direito pretendido pelo autor, no caso DIREITO CIVIL|Família|Relações de Parentesco|Guarda|.

Arquive-se, independentemente do trânsito em julgado.

Sem custas.

P.R.I.

Ouro Preto do Oeste, 11 de fevereiro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 0006390-34.2013.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Antecipação de Tutela / Tutela Específica Requerente NELSON NEIMOG Advogado NADIA APARECIDA ZANI ABREU OAB nº RO300, EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Devidamente intimadas a especificarem provas, as partes quedaram-se inertes. Assim, não havendo outras providencias a serem tomadas, declaro encerrada a instrução.

Nos termos do Art. 364, § 2º do CPC, INTIMEM-SE AS PARTES para apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de razões finais, tornem os autos conclusos para as deliberações.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de fevereiro de 2020.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE (2ª VARA CÍVEL)
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7000553-29.2020.8.22.0004 Classe Guarda Assunto Guarda, Liminar Requerente J. S. C. Advogado ERONALDO FERNANDES NOBRE OAB nº RO1041 Requerido I. T. V. CPF nº 127.199.477-17 Advogado Vistos.

Trata-se de Procedimento Ordinário onde o requerente/genitor, residente nesta Comarca, pretende a Modificação da Guarda de seus filhos, c/c Exoneração de Alimentos e Regulamentação do Direito de Convivência em face da requerida/genitora.

Alega o requerente que após a separação do casal, as partes acordaram que a guarda dos filhos permaneceria com a genitora, residente na Comarca de Nova Venécia.

Aduz que no último mês de dezembro, os filhos vieram a sua residência a fim de exercerem o direito de convivência. Entretanto, os menores teriam informado ao genitor que não gostariam de retornarem para a companhia da mãe, pois relataram que tanto a genitora como seu companheiro saem para trabalhar ou para se divertirem e frequentemente ficam sozinhas, pois os adultos somente chegam por volta da 23h.

Acredita que as crianças também relataram que já foram agredidas pelo padrasto e não houve nenhuma intervenção da mãe, que a tudo anui.

Pois bem.

Estabelece o CPC em seu Art. 43 estabelece em princípio que as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas após o registro ou a distribuição da petição inicial não têm o condão de alterar a competência.

Porém há disposição contida no Art. 147, I e II do ECA, estabelecendo que:

“Art. 147. A competência será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.”

O STJ de há muito já havia mitigado a regra de competência, ao firmar entendimento de que em casos de destituição do poder familiar a competência transfere-se para o juízo do lugar onde situa-se o genitor que detém a guarda da criança e esta exerce suas atividades regularmente, senão vejamos:

“PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA.

ACÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. ALTERAÇÃO DE DOMICÍLIO DA CRIANÇA E DAQUELES QUE DETÉM SUA GUARDA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONES X JUIZ IMEDIATO. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO NA HIPÓTESE CONCRETA. 1. Conforme estabelece o art. 87 do CPC, a competência determina-se no momento da propositura da acção e, em se tratando de hipótese de competência relativa, não é possível de ser modificada ex officio. Esse mencionado preceito de lei institui, com a FINALIDADE de proteger a parte, a regra da estabilização da competência (perpetuatio jurisdictionis). 2. O princípio do juiz imediato vem estabelecido no art. 147, I e II, do ECA, segundo o qual o foro competente para apreciar e julgar as medidas, acções e procedimentos que tutelam interesses, direitos e garantias positivados no ECA, é determinado pelo lugar onde a criança ou o adolescente exerce, com regularidade, seu direito à convivência familiar e comunitária. 3. Embora seja compreendido como regra de competência territorial, o art. 147, I e II, do ECA apresenta natureza de competência absoluta, nomeadamente porque expressa norma cogente que, em certa medida, não admite prorrogação. 4. A jurisprudência do STJ, ao ser chamada a graduar a aplicação subsidiária do art. 87 do CPC frente à incidência do art. 147, I e II, do ECA, manifestou-se no sentido de que deve prevalecer a regra especial em face da geral, sempre guardadas as peculiaridades de cada processo. 5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal-DF." (CC 119.318/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2012, DJe 02/05/2012)

Em caso semelhante ao dos autos, adotando a premissa sufragada pelo STJ, já decidiu favoravelmente pela modificação da competência em acção de guarda o TJ-SC:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ACÇÃO DE GUARDA. DEMANDA AJUIZADA NO DOMICÍLIO DOS AUTORES. INTERESSE DE MENOR. POSTERIOR MUDANÇA DE ENDEREÇO PARA OUTRA COMARCA. MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. POSSIBILIDADE. ART. 147, I, DO ECA. O art. 43 do CPC estabelece que as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas após o registro ou a distribuição da petição inicial não têm o condão de alterar a competência. No caso, a acção de guarda foi ajuizada pelo genitor e pelos avós paternos do menor na Comarca de Portão, onde residiam à época. Contudo, no curso da demanda, os autores e o menor passaram a residir em Estância Velha. Nesse contexto, tendo em vista que o objeto do processo é interesse de menor (guarda), aplica-se o art. 147, I, do ECA, segundo o qual a competência será determinada pelo "domicílio dos pais ou responsáveis". Portanto, o processo deve tramitar na Comarca de Estância Velha. CONFLITO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE, POR DECISÃO MONOCRÁTICA." (Conflito de Competência Nº 70075018929, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 03/10/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRIANÇA E ADOLESCENTE E PROCESSUAL CIVIL. ACÇÃO DE SUSPENSÃO E/OU DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. DEFERIMENTO DA GUARDA PROVISÓRIA AOS AVÓS. - DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA EX OFFICIO AO DOMICÍLIO DOS GUARDIÃES. PRINCÍPIO DO JUIZ IMEDIATO (ART. 147, I, DO ECA). ENUNCIADO N. 383 DA SÚMULA DO STJ. - O princípio do juiz imediato, regra de carácter especialíssimo inserta no art. 147, I e II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, de regra, sobrepõe-se ao princípio da perpetuatio jurisdictionis (art. 89 do Código de Processo Civil), de modo que, alterado o domicílio das crianças em função do deferimento da guarda provisória aos avós paternos, altera-se, a fim de obter mais celeridade e efetiva prestação jurisdicional, a competência para o processamento e julgamento do feito. - Ausentes, in casu, peculiaridades outras que justifiquem a mitigação da regra de competência prevista no DISPOSITIVO legal mencionado, devem os autos - que sequer adentraram na fase instrutória - ser remetidos à Comarca do domicílio dos guardiães do

menor. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2015.040150-7, de Canoinhas, rel. Des. Henry Petry Junior, j. 10-09-2015).

Nesse sentido já se posicionou o TJ-RO:

"Agravo de instrumento. Guarda Provisória. Deferimento. Competência. Peculiaridade do caso concreto. Melhor interesse da criança. Quem detém a guarda do menor. Guarda com o genitor. Convívio da criança desde o nascimento com a mãe. Mudança de Cidade da genitora/agravante. Tratamento de Saúde comum. Necessidade de estudo psicossocial. Averiguação dos fatos narrados pelo genitor. Afastamento da genitora. Ausência de situação de risco. Orientações ao Juízo na DECISÃO. Manutenção da DECISÃO agravada. Dada as peculiaridades do caso concreto e visando o melhor interesse do menor, a competência para processar e julgar as acções relacionadas a guarda do menor, em princípio, é do foro do domicílio do detentor de sua guarda." (Agravo de Instrumento 0006282-46.2015.822.0000, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/09/2015. Publicado no Diário Oficial em 11/09/2015.) Negritei.

No presente caso, infere-se que o requerente está apenas a exercer o direito de convivência, o qual em hipótese alguma confunde-se e constitui-se em guarda ou posse de fato.

Não foi trazido nenhum elemento de prova mínimo a indicar que a mera permanência das crianças sob os cuidados da genitora constituiria ameaça ou violação a seus direitos assegurados no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Sendo a requerida a detentora da guarda unilateral judicialmente atribuída, a competência do local onde se situa sua residência é absoluta, devendo ser reconhecida ex officio.

Por fim, em consulta processual no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo verifico que a SENTENÇA de MÉRITO proferida na Acção de Dissolução de Sociedade de Fato nº 0003458-87.2015.8.08.0038 foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico daquele Tribunal em 30/01/2020, e, face as regras de contagem de prazo processual do CPC, ainda não transitou em julgado.

Transcrevo a seguir a parte dispositiva da referida SENTENÇA, conforme disponibilizada no DJE/ES:

0003458-87.2015.8.08.0038 - Procedimento Comum Cível

Requerente: I.T.V. e outros

Requerido: J.S.C.

Intimo os(as) Drs(as) advogados(as)

Advogado(a): 21200/ES - CLINTON GOZZER CIMADON

Requerido: J.S.C.

Para tomar ciência do julgamento: ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inserto na inicial, para FIXAR alimentos ao requerido em favor dos menores, no importe de 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo, tal qual já fora fixado na DECISÃO de fls.14/14-v. O pagamento deverá ser realizado até o dia 10 (dez) de cada mês em conta bancária de titularidade da genitora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Ag: 0556, op: 013, conta: 25700-00). CONCEDO definitivamente a guarda dos menores [...] à sua genitora, ora requerente, podendo o genitor exercer seu direito de visitas nas férias escolares dos mesmos, ficando cada um dos genitores com 15 (quinze) dias com os menores. Na quinzena em que o genitor ficar com os menores, este deverá arcar com o transporte dos mesmos, caso haja necessidade. DETERMINO a partilha das benfeitorias realizadas no imóvel residencial, da motocicleta e dos bens móveis que guarnecem a residência do casal na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma das partes. RECONHEÇO e DISSOLVO a União Estável havida entre as partes pelo período aproximado de 13 (treze) anos, com termo inicial em 15 de março de 2002 e termo final em 19 de junho de 2015. Em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, na forma do Art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários pro rata (Art. 86 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, arquivem-se com as anotações de estilo. Diligencie-se." Desse modo, impõe-se o reconhecimento da competência absoluta

do Juízo da 3ª Vara de Família da Comarca de Nova Venécia-ES por prevenção.

Isso posto DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da 3ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE NOVA VENÉCIA-ES.

Remeta-se o inteiro teor destes autos ao Juízo prevento via Malote Digital.

Comprovada a distribuição, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário para cumprimento desta DECISÃO.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de fevereiro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

Assunto Usucapião Extraordinária Requerente HILGERT & SANTA ANA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DO PETROLEO LTDA - EPP Advogado IHGOR JEAN REGO OAB nº PR49893, ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES OAB nº RO9232 Requerido CAROLINA FERREIRA ACIOLI RISSO CPF nº 592.457.862-34

LUIZ DE OLIVEIRA RISSO CPF nº 168.262.999-68

MARIA EDILENE RAMOS CPF nº 603.406.492-91

ALEX SANDRO RODRIGUES BARRETO CPF nº 658.548.372-34 Advogado DEJANIRA DE JESUS PEREIRA SILVA OAB nº RO7282

MARCELO MARTINI OAB nº RO10255 Vistos.

Ante a intervenção do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA (ID n. 34202197), determino sua inclusão como terceiro interessado.

Atento ao pedido do INCRA (ID n. 34202197), intime-se o autor para, em 15 dias juntar aos autos o Título Definitivo 232.3.01/0738, bem como documentos que certifiquem a liberação das cláusulas resolutivas.

Vinda a manifestação do autor, dê-se vistas ao INCRA para manifestação, bem como para que informe se houve a manifestação conclusiva da autarquia agrária, conforme solicitado no ID n. 34202198. Prazo de 15 dias.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de fevereiro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

Assunto Usucapião Extraordinária Requerente GILBERTO JOSE DE FREITAS Advogado KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Considerando que a autora não pretende a produção de outras provas (ID n. 32934161) e, ante a inércia do requerido, declaro encerrada a instrução.

Diante disso, nos termos do Art. 364, § 2º do CPC, INTIMEM-SE AS PARTES para apresentarem suas alegações finais, no prazo

sucessivo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de razões finais, tornem os autos conclusos para as deliberações.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de fevereiro de 2020.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

Assunto Usucapião Extraordinária Requerente JOSE CARLOS VIANA DE SOUSA Advogado NADIA APARECIDA ZANI ABREU OAB nº RO300 Requerido I. - I. N. D. S. S. Advogado Vistos.

Devidamente intimadas a especificarem provas, as partes quedaram-se inertes. Assim, não havendo outras providencias a serem tomadas, declaro encerrada a instrução.

Nos termos do Art. 364, § 2º do CPC, INTIMEM-SE AS PARTES para apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de razões finais, tornem os autos conclusos para as deliberações.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de fevereiro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL

Fórum Ministro Hermes Lima

Rua Cassemiro de Abreu, 237-Centro

CEP 76970-000-Pimenta Bueno-RO

E-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000821-03.2014.8.22.0009

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Herison Aparecido de Farias Duarte, Ana Paula Lobake Araújo, Luiz Lennon Lobake

Advogado:Debora Cristina Moraes (OAB/RO 6049)

FINALIDADE: Fica a Advogada da parte Ré, acima mencionada, intimada acerca da expedição de carta precatória para a comarca de Santa Luzia do Oeste/RO, para a oitiva da testemunha PM Gefferson Ferreira da Silva.

EDITAL DE CITAÇÃO CRIMINAL

PRAZO:15 dias

RÉU(S): Levi Quirino, vulgo "Buscapé", brasileiro, madeireiro, RG, 636.430, filho de Jarbas Quirino e Luiza Gomes Rodrigues, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 0000015-02.2013.822.0009

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Procedimento: Processo Comum

Autor: Não informado

Acusado: Levi Quirino

FINALIDADE: CITAR o denunciado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado, nos termos do art. 396 da Lei 11.719/2008.

OBSERVAÇÃO: Na resposta o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar até 5 testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Havendo exceções serão processadas em apartado, nos termos do artigo 95 a 113, CPP. Caso o acusado não apresente sua defesa no prazo assinado, através de advogado nomeado, ser-lhe-á nomeado defensor público ou dativo para fazê-lo.

DENÚNCIA/ACUSAÇÃO: DENÚNCIA/ACUSAÇÃO: "O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por seu Promotor de Justiça, infra-assinado, no exercício de suas atribuições Constitucionais - artigo 129, I, e legais (artigo 24 e 41 do CPP), vem à presença de Vossa Excelência, oferecer DENÚNCIA em face de Levi Quirino, acima qualificado, por fato ocorrido no dia 01/01/2013, na Avenida Cunha Bueno, s/n, bairro Pioneiros, Pimenta Bueno, como incurso nas sanções do crime previsto no art. 163, § único, inciso III do Código Penal.

Se for o caso, poderá entrar em contato com a Defensoria Pública no seguinte endereço: Rua Alcinda Ribeiro de Souza, n.º 585, Bairro Alvorada, Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, FONE / FAX: (69) 3451-7209, pimentabueno@defensoria.ro.gov.br. Horário de Atendimento: das 7h30min às 13h30min.

Pimenta Bueno-RO, 10 de Fevereiro de 2020.

Adriano Cardoso Primo

Diretor de Cartório

(assinatura digital)

Proc.: 0002099-05.2015.8.22.0009

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Requerido:M. M. D. dos S. J. N. de O. J. M. S. H. A. P. J. R. R. C.

Advogado:Caio Raphael Ramalho Veche e Silva (OAB/RO 6390), Marcelo Vagner Pena Carvalho (RO 1171), Paulo de Tarso Veche e Silva Junior (OAB/RO 8843), Márcia de Oliveira Lima (OAB/RO 3495), Léilton Luciano Lopes da Costa (OAB/RO 2237), Henrique Scarcelli Saverino (OAB/RO 2714), Elessandra Aparecida Ferro (RO 4883), Henrique Scarcelli Saverino (OAB/RO 2714)

DECISÃO:

Vistos em correição ordinária.Cumpra-se o determinado às fls. 284/288, servindo aquela DECISÃO como MANDADO, ofício e carta precatória. Tal determinação deve ser cumprida em 10 (dez) dias, sob pena de responsabilização.Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0000058-31.2016.8.22.0009

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Condenado:Jeferson Santos de Souza

Advogado:José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)

DECISÃO:

Vistos em correição ordinária.Cumpram-se as determinações da SENTENÇA, ante o não provimento da apelação junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (fls. 78/84).Cumpra-se.Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0023071-40.2008.8.22.0009

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (DNI DNI)

Denunciado:Claudecir Ramos, Gilberto José dos Santos

Advogado:Arthur Paulo de Lima (RO 1669)

FINALIDADE: Intimar o advogado acima qualificado para apresentar as razões de apelação no prazo legal.

Proc.: 0001463-39.2015.8.22.0009

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Marcos Rodrigues de Jesus, Moises Rodrigues de Jesus

Advogado:Defensoria Pública de Pimenta Bueno Ro

Edital de Intimação

Prazo: 90 dias

FINALIDADE: Intimar os réus Moisés Rodrigues de Jesus, brasileiro, nascido em 24/12/1992, natural de Pimenta Bueno/RO, filho de Osvaldo de Jesus e Carmelita Rodrigues Passos de Jesus; Marcos Rodrigues de Jesus, brasileiro, nascido em 04/11/1986, filho de Osvaldo de Jesus e Carmelita Rodrigues Passos de Jesus, da SENTENÇA a seguir transcrita.

SENTENÇA:

(...).DISPOSITIVO Ante ao exposto e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva estatal exarada na denúncia e:a) CONDENO o réu MOISÉS RODRIGUES DE JESUS, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções dos arts. 155, §§2º e 4º, I e IV do Código Penal (1º Fato) e art. 244-B do ECA (2º Fato), na forma do art. 70 do Código Penal, e art. 155, §§1º e 4º, I e IV c/c art. 14, II do CP (3º Fato), c/c art. 244-B do ECA (4º Fato), na forma do art. 70 do Código Penal, na forma do art. 69 do Código Penal.b) CONDENO o réu MARCOS RODRIGUES DE JESUS, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções dos arts. 155, §§1º e 4º, I e IV c/c art. 14, II do CP (3º Fato) e art. 244-B do ECA (4º Fato), na forma do art. 70 do Código Penal.Em reverência ao disposto no art. 59 do Código Penal, passo a aferir as circunstâncias judiciais para a perfeita individualização da pena.1 – DO RÉU MOISÉS RODRIGUES DE JESUSA culpabilidade é normal para o tipo. O réu é primário, não ostentando, portanto, maus antecedentes. Poucos elementos foram coletados acerca de sua conduta social, motivo pelo qual deixo de valorá-las. Sua personalidade é voltada para a prática de crimes. O motivo do delito se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio. As circunstâncias do crime são anormais, eis que praticado em concurso de agentes. Consequências extrapenais não foram graves no crime de furto, já que o objeto foi restituído. Não há provas de que o comportamento da vítima tenha contribuído para a infração. a) Do delito do art. 155, §§2º e 4º, I e IV do Código Penal (1º Fato)Considerando a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, aumento a pena base em 1/8, para fixá-la em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão e 11 dias-multa.Na segunda fase de dosimetria não constam atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual fixo a pena provisória em seu mínimo legal, a saber, 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão e 11 dias-multa. Na terceira fase de dosimetria consta a causa de diminuição do art. 155, §2º do CP, motivo pelo qual diminuo a pena em 1/3, para fixá-la em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 7 dias-multa.b) Do crime do art. 244-B do ECA (2º Fato)Da análise das circunstâncias judiciais verifica-se a necessidade de manutenção da pena em seu mínimo legal, a saber, 01 (um) ano de reclusão.Na segunda fase de dosimetria da pena não constam agravantes ou atenuantes, motivo pelo qual fixo a pena provisória nos mesmos moldes da pena-base, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão.Na terceira fase não constam causas de aumento ou diminuição, motivo pelo qual fixo a pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão.c) Do concurso formal de crimes entre os itens "a" e "b": Considerando que os crimes dos itens "a" e "b" ocorreram mediante uma só ação, nos termos do art. 70 do Código Penal Brasileiro, aplico a pena mais grave aumentada de 1/6, para fixar a pena, quanto a esses delitos, em 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão e 8 dias-multa.d) Do crime do art. 155, §§1º e 4º, I e IV c/c art. 14, II do CP (3º Fato) Considerando a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, aumento a pena base em 1/8, para fixá-la em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão e 11 dias-multa.Na segunda fase de dosimetria não constam atenuantes ou agravantes, motivo pelo

qual fixo a pena provisória em seu mínimo legal, a saber, 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão e 11 dias-multa. Na terceira fase de dosimetria consta a causa de diminuição do art. 14, II do CP, motivo pelo qual diminuo a pena em 1/2, para fixá-la em 1 (um) ano, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 5 dias-multa. e) Do crime do art. 244-B do ECA: Da análise das circunstâncias judiciais verifica-se a necessidade de manutenção da pena em seu mínimo legal, a saber, 01 (um) ano de reclusão. Na segunda fase de dosimetria da pena não constam agravantes ou atenuantes, motivo pelo qual fixo a pena provisória nos mesmos moldes da pena-base, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão. Na terceira fase não constam causas de aumento ou diminuição, motivo pelo qual fixo a pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão. f) Do concurso formal entre os itens "d" e "e": Considerando que os crimes dos itens "d" e "e" ocorreram mediante uma só ação, nos termos do art. 70 do Código Penal Brasileiro, aplico a pena mais grave aumentada de 1/6, para fixar a pena, quanto a esses delitos, em 1 (um) ano, 3 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e 5 dias-multa. g) Do concurso material de crimes – itens "c" e "f": Tendo em vista que os delitos foram praticados com várias ações, passo a soma das suas penas, na forma do art. 69 do Código Penal, para fixá-las em 03 (três) anos e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e 13 dias-multa. Levando-se em conta a ausência de maiores elementos quanto a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em R\$ 10,00 (dez) reais. O réu deverá iniciar o cumprimento da sua pena no regime ABERTO, conforme dispõe o art. 33, §2º, "b" do Código Penal Brasileiro, eis que a pena é inferior a quatro anos e o acusado não é reincidente. Eventual detração deverá ser observada em sede de execução penal. Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária no equivalente a 02 (dois) salários-mínimos a época dos fatos (10/03/2015 – R\$ 788,00) a ser depositado em conta centralizadora para posterior destinação à entidade cadastrada, nos termos do artigo 44, § 2º, do Código Penal e limitação de final de semana. 2 – DO RÉU MARCOS RODRIGUES DE JESUSA culpabilidade é normal para o tipo. O réu é primário, não ostentando, portanto, maus antecedentes. Poucos elementos foram coletados acerca de sua conduta social, motivo pelo qual deixo de valorá-las. Sua personalidade é voltada para a prática de crimes. O motivo do delito se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio. As circunstâncias do crime são anormais, eis que praticado em concurso de agentes. Consequências extrapenais não foram graves no crime de furto, já que o objeto foi restituído. Não há provas de que o comportamento da vítima tenha contribuído para a infração. a) Do crime do art. 155, §§1º e 4º, I e IV c/c art. 14, II do CP (3º Fato) Considerando a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, aumento a pena base em 1/8, para fixá-la em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão e 11 dias-multa. Na segunda fase de dosimetria não constam atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual fixo a pena provisória em seu mínimo legal, a saber, 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão e 11 dias-multa. Na terceira fase de dosimetria consta a causa de diminuição do art. 14, II do CP, motivo pelo qual diminuo a pena em 1/2, para fixá-la em 1 (um) ano, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 5 dias-multa. b) Do crime do art. 244-B do ECA (4º Fato): Da análise das circunstâncias judiciais verifica-se a necessidade de manutenção da pena em seu mínimo legal, a saber, 01 (um) ano de reclusão. Na segunda fase de dosimetria da pena não constam agravantes ou atenuantes, motivo pelo qual fixo a pena provisória nos mesmos moldes da pena-base, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão. Na terceira fase não constam causas de aumento ou diminuição, motivo pelo qual fixo a pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão. f) Do concurso formal entre os itens "a" e "b": Considerando que os crimes dos itens "d" e "e" ocorreram mediante uma só ação, nos termos do art. 70 do Código Penal Brasileiro, aplico a pena mais grave aumentada de 1/6, para fixar a pena, quanto a esses delitos, em 1 (um) ano, 3 (três) meses

e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e 5 dias-multa. Levando-se em conta a ausência de maiores elementos quanto a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em R\$ 10,00 (dez) reais. O réu deverá iniciar o cumprimento da sua pena no regime ABERTO, conforme dispõe o art. 33, §2º, "b" do Código Penal Brasileiro, eis que a pena é inferior a quatro anos e o acusado não é reincidente. Eventual detração deverá ser observada em sede de execução penal. Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistente em prestação pecuniária no equivalente a 01 (um) salário-mínimo a época dos fatos (10/03/2015 – R\$ 788,00) a ser depositado em conta centralizadora para posterior destinação à entidade cadastrada, nos termos do artigo 44, § 2º, do Código Penal e limitação de final de semana. 3 – DISPOSIÇÕES FINAIS Sentos de custas, já que defendido pela Defensoria Pública. Promova-se a destruição dos bens apreendidos (faca e chave). Após o trânsito em julgado: a) Expeça-se guia de execução; b) comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação; c) Intime-se a realizar o pagamento da multa em 10 (dez) dias, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para o réu Marcos e R\$ 130,00 (cento e trinta reais) para o réu Moisés. Não havendo pagamento no prazo, inclua-se em dívida ativa estadual. Serve a presente SENTENÇA como MANDADO de intimação do acusado, ou expeça-se o necessário. DISPOSIÇÕES SOBRE A EXECUÇÃO Desde já consigno que o acusado MOISÉS, para cumprimento da substituição da pena, DEVERÁ: 1 – Realizar o pagamento de prestação pecuniária no valor de dois salários-mínimos, ficando desde já autorizado o parcelamento em 05 (cinco) vezes, a ser pago até o dia 10 (dez) de cada mês, solicitando em cartório o boleto para o pagamento e realizando o seu depósito de forma identificada (na boca do caixa), trazendo o respectivo comprovante em cartório; 2 – Cumprir a limitação de final de semana pelo prazo de 01 ano, 06 meses e 11 dias em regime de prisão domiciliar, não podendo o acusado, em hipótese alguma, sair de sua residência nos finais de semana e feriados, durante todo o dia e noite, caso hipótese de eventual autorização judicial prévia do juízo. Por sua vez, o acusado MARCOS deverá: 1 – Realizar o pagamento de prestação pecuniária no valor de um salário-mínimo, ficando desde já autorizado o parcelamento em 03 (três) vezes, a ser pago até o dia 10 (dez) de cada mês, solicitando em cartório o boleto para o pagamento e realizando o seu depósito de forma identificada (na boca do caixa), trazendo o respectivo comprovante em cartório; 2 – Cumprir a limitação de final de semana pelo prazo de 01 ano e 08 meses em regime de prisão domiciliar, não podendo o acusado, em hipótese alguma, sair de sua residência nos finais de semana e feriados, durante todo o dia e noite, caso hipótese de eventual autorização judicial prévia do juízo. P.R.I. Cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 23 de julho de 2019. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito Adriano Cardoso Primo

Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº 7000498-63.2020.8.22.0009

AUTOR: GILMAR FERREIRA XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436
 REQUERIDO: TIM CELULAR
 Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
 PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia
 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 27/03/2020 Hora: 08:40
 OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Pimenta Bueno, 11 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Pimenta Bueno - Juizado Especial
 7005269-21.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
 POLO ATIVO
 REQUERENTE: ELIZETE DAS GRACAS FARIA ALVES, RUA
 CUNHA BUENO 1455 BEIRA RIO - 76970-000 - PIMENTA BUENO

- RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS
 OAB nº RO2395
 POLO PASSIVO
 REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., PRAÇA
 ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100 PARQUE
 JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
 ADVOGADO DO REQUERIDO: ENY ANGE SOLEDADE
 BITTENCOURT DE ARAUJO OAB nº BA29442
 SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.
 DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Trata-se de ação de indenização por desconto indevido c.c danos morais e materiais, na qual a autora afirma que não firmou contrato com a ré referente aos débitos que estão sendo lançados em seu benefício.

A ré, por seu turno, defende que os valores foram devidamente contratados, conforme contratos assinados pela autora, os quais foram juntados nos autos, bem como os valores foram liberados em conta corrente.

Em sede de impugnação, a autora reafirma o constante na inicial, de que não contratou os empréstimos.

Apesar de o réu não ter apresentado a integralidade dos contratos, os fragmentos acostados aos autos são suficientes para se verificar que há semelhança entre as assinaturas.

Os comprovantes de liberação dos valores na conta corrente, indicam o número da conta e, ao serem confrontados com os extratos bancários da ré, tem-se que os valores foram creditados na referida conta, nos dias 25/02/2019, R\$ 980,56, e 06/03/2019, R\$ 1.466,35.

Assim, tem-se que os valores foram liberados na conta da autora. Contudo, ante a manifestação da autora, a qual insiste não ter realizado o empréstimo, é indispensável perícia grafotécnica ao documento original, a qual deve ser realizada por profissional especializado para chegar a um resultado que não seja baseado em achismos.

Em razão dessa CONCLUSÃO, torna-se o Juizado Especial Cível incompetente para processamento e julgamento da presente demanda, ante a previsão disposta no art. 3º da Lei 9.099/95, que estabelece ser a competência apenas das ações de menor complexidade.

Assim, por SENTENÇA para que produza seus jurídicos e legais efeitos, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 51, inciso II da Lei 9.099/95, face a complexidade da causa que inviabiliza sua tramitação perante este Juizado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Registrado eletronicamente.

Pimenta Bueno , 10 de fevereiro de 2020 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-

000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7000316-

48.2018.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: PALACIO DOS PARAFUSOS LTDA - EPP, AV. MARECHAL RONDON 1360 PIONEIROS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ OAB nº RO7414, FLAVIA IZABEL BECKER OAB nº RO4348

POLO PASSIVO

EXECUTADOS: DAIANE PEREIRA MACIEL, ESTRADA MARTA REGINA - LINHA RETA ATÉ O 1º "S", DIREITA, PRIMEIRA CHÁCARA DE PORTÃO PRETO. SETOR BARÃO DO MELGAÇO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ALEX SANDRO LUZIA, AV. DOS IMIGRANTES 1587 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA

A parte autora foi devidamente intimada para indicar bens (ID 33467739) do Réu no prazo de 05 (cinco) dias, deixando decorrer in albis o prazo.

Assim, julgo extinto o processo, nos termos do art. 53, §4º, da Lei 9.099/95, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Sem custas.

Registrada e publicada eletronicamente.

Arquive-se o processo, independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Desnecessária a intimação da parte sem advogado.

Pimenta Bueno , 10 de fevereiro de 2020 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000251-82.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial

Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: FRANCISMARA DE SOUSA, RUA CLAUDIONOR DOS SANTOS, 93 ITAPORANGA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO9447

POLO PASSIVO

REQUERIDO: CALCENTER - CALCADOS CENTRO-OESTE LTDA, RUA RONEY HENRIQUE HEIDERSCHIEDT s/m JARDIM ELDORADO - 88133-515 - PALHOÇA - SANTA CATARINA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Antes na analisar o pedido da autora, junte se aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, documentos que comprovem o motivo da ausência na audiência designada nos autos para o dia 13/03/2020, às 09:00 horas.

Após, conclusos para DECISÃO.

Pimenta Bueno , 10 de fevereiro de 2020 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7005756-88.2019.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: JOTAE COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME, RUA RUI BARBOSA 439 BEIRA RIO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS OAB nº RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE OAB nº RO7875

POLO PASSIVO

EXECUTADO: PAULO MARQUES DE BRITTO LIMA, AVENIDA PADRE ADOLFO 1018 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da Causa: R\$ 1.290,51

DESPACHO

INTIME-SE a autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, MANIFESTAR-SE quanto aos benefícios previstos no artigo 916 do CPC e documentos juntados pela requerida (ID 4434777 e seguintes).

Após, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Pimenta Bueno , 10 de fevereiro de 2020 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7005441-60.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial

Cível

POLO ATIVO

AUTOR: DANIELE GAMA MACEDO, ZONA RURAL ESTRADA DO CÂLCÁRIO, KM 02 - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de conhecimento, que segue o procedimento especial do Juizado da Fazenda Pública, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por Daniele Gama Macedo em desfavor do Estado de Rondônia, objetivando o fornecimento do medicamento Mesalazina 800 mg, uma vez que é portadora de Colite Ulcerativa (CID K 51.9), conforme avaliação médica.

Afirma que suas condições financeiras não permitem a compra deste medicamento, pois tem um custo mensal em torno de R\$ 239,96, encontrando-se desempregada.

Aduz que a Secretaria Municipal de Saúde de Pimenta Bueno informou que a medicação em questão faz parte da portaria n. 1551/2013, cuja a competência de fornecimento é do Governo do Estado, contudo, a dispensação da referida medicação não se enquadra nos critérios de inclusão da CID 51.9 (Colite Ulcerativa) da paciente.

Requeru, por isso, a concessão da tutela antecipada e, no final, a sua confirmação, para que o requerido seja compelido a fornecer o medicamento Mesalazina 800 mg, conforme prescrição médica.

Juntou documentos e relatório médico.

O pedido liminar foi indeferido, nos termos da DECISÃO de ID n. 32871207 dos autos.

Citado, o Requerido Estado de Rondônia apresentou contestação, alegando, em síntese, preliminar de CID incompatível para dispensação da medicação e ausência de interesse de agir.

No MÉRITO, defendeu a isonomia e observância da ordem de atendimento no SUS. Alegou que o artigo 196 da Constituição Federal é uma norma programática de eficácia limitada pela política nacional de saúde pública. Por fim, aduziu a necessidade de comprovação de hipossuficiência. Requereu, ao final, o acolhimento da preliminar arguida e, subsidiariamente, o julgamento improcedente do pleito autoral.

Réplica à contestação apresentada.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Estão presentes os pressupostos processuais, assim como as condições da ação. O feito está maduro para julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em análise as preliminares alegadas pelo Requerido em sua contestação.

Inicialmente, cumpre consignar que a preliminar arguida de que o CID é incompatível com os protocolos clínicos para a dispensação da medicação pretendida se confunde com o MÉRITO, logo com ele será analisado.

No tocante à ausência de interesse, não merece ser acolhida.

Compulsando os autos, verifica-se que a Requerente buscou o medicamento junto à rede pública, no entanto, o produto não lhe foi fornecido, conforme se infere da declaração de id n. 32844746, logo resta suprido o interesse de agir.

Nessas razões, rejeito a preliminar de interesse de agir.

Avanço ao exame meritório.

Apesar da voz tradicional e corrente, principalmente dos maus administradores, de que não é dado ao Judiciário intervir na discricionariedade administrativa, cada vez mais pululam situações de descaso e abandono que fazem com que o PODER JUDICIÁRIO seja efetivamente chamado a implementar políticas públicas face à omissão do Estado em provê-las sponte própria.

Maria Sylvia Zanella di Pietro, após analisar a evolução do conceito de discricionariedade administrativa para eleição do que é interesse público - iniciando pela primeira fase em que havia imunidade jurisdicional quanto às opções políticas, e passando pela construção das teorias do desvio de poder e dos motivos determinantes (ao seu ver formas de controle dos atos da Administração) - conclui que em uma sociedade pluralista como a nossa a definição do que é este interesse público não compete exclusivamente aos órgãos administrativos, mas também às associações, partidos políticos, ONGs, e, por que não, ao Judiciário (Discricionariedade administrativa e controle judicial da Administração, in Processo civil e interesse público: o processo como instrumento de defesa social. Organizador Carlos Alberto de Salles. São Paulo: RT, 2003, p. 181-190).

Assim, toda vez que o Estado (União, Estados e Municípios) deixar de atuar na tutela de uma garantia constitucional, e toda vez que esta omissão da Administração Pública for patológica, isto é, comprometer o próprio funcionamento do Estado como instituição jurídica voltada ao bem estar social, o Judiciário há de intervir a bem da tutela da situação.

Com feito, a saúde constitui dever do Estado, que tem a obrigação de implementar políticas sociais e econômicas que reduzam os riscos de doença e de outros agravos, bem como assegurar o seu acesso universal e igualitário, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em continuidade a essa afirmação, nosso constituinte estabeleceu que compete ao ente público o atendimento integral à saúde, inclusive mediante o fornecimento de serviços assistenciais, conforme artigo 198, inciso II, da Carta Magna, in litteris:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único,

organizado de acordo com as seguintes diretrizes: II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais.

Nessa esteira, não pode o Estado de Rondônia ser indiferente ao problema de saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por omissão, em grave comportamento inconstitucional.

Nesse contexto, o Estado de Rondônia tem a obrigação de prestar serviços e desenvolver programas na área de saúde no âmbito de seu território. Consequentemente, tem responsabilidade pelo fornecimento de medicamentos aos necessitados no âmbito de sua área territorial e de acordo com os critérios de competência.

Avanço ao exame do caso concreto:

Em detida análise dos autos, colhe-se que a Requerente é portadora de colite ulcerativa (CID K 51.9), conforme avaliação médica.

O relatório médico (id n. 32844746), subscrito por Especialista, demonstra que o fornecimento da medicação é imprescindível para o tratamento da moléstia que acomete a paciente, cuja ausência pode acarretar grave comprometimento do bem-estar, apontando, ainda, que no SUS não há outro medicamento com eficácia similar do fármaco pretendido.

Ressalta-se que o fármaco em questão é de responsabilidade dos Estados para dispensação aos cidadãos, conforme portaria nº 1154/2013 do Ministério da Saúde, o que justifica o julgamento procedente da ação.

Ademais, quanto à alegação de que o CID informado é incompatível para a dispensação da medicação pelo SUS, tem-se que tal fator não tem o condão de afastar a Responsabilidade do Estado de dispensá-lo, quando demonstrada a imprescindibilidade do fármaco para o tratamento da moléstia, mediante laudo médico expedido pelo médico que assiste a paciente.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO COMINATÓRIA. SAÚDE. ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTO PADRONIZADO E EXCEPCIONAL. COMPETÊNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

- Demonstrada a necessidade e adequação e tratando-se de fármaco padronizado, constante da lista de medicamentos excepcionais - ainda que para CID diverso -, o Estado de Minas Gerais deve ser compelido a fornecê-lo à parte autora a fim de propiciar a salvaguarda de seu direito de saúde.

AP CÍVEL/REEX NECESSÁRIO Nº 1.0024.14.270068-1/001 -TJ MG, Relator: Des.(a) Alberto Vilas Boas, Data do Julgamento: 21/03/2017.

Por fim, restou demonstrada que a Requerente presumidamente é hipossuficiente, na medida em que encontra-se desempregada, reforçada pelo fato de estar assistida pela Defensoria Pública, cujos elementos se apresentam hábeis a caracterizar a excepcionalidade e a necessidade da medida invocada.

Desta feita, não pode a Requerente ficar à mercê da inércia do ente Estadual, sendo certa a responsabilidade deste, razão pela qual impõe-se a procedência dos pedidos iniciais, para compelir o Estado requerido a fornecer o medicamento vindicado até que a paciente não necessite mais dele, o que deve se apurado à vista de prescrição médica contemporânea, enquanto perdurar o tratamento.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a fornecer à parte Requerente DANIELE GAMA MACEDO, à vista de prescrição médica contemporânea e enquanto perdurar o tratamento, o medicamento MESALAZINA 800 mg, na quantidade e regularidade necessária ao seu tratamento, conforme descritos no relatório e receita médica juntada aos autos, sob pena de sequestro de numerário da conta-corrente do Estado e entrega a Requerente para aquisição em farmácias, mediante prestação regular de contas.

Por conseguinte, ANTECIPO os efeitos da SENTENÇA, pois, presentes os requisitos autorizadores, uma vez que demonstrado de forma clara e evidente o direito, bem como o receio fundado de dano, e faço isso para determinar que o Requerido cumpra a presente DECISÃO no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, sob

pena de, em não o fazendo, ser realizado sequestro de valores dos cofres públicos e entrega a Requerente para aquisição em farmácias. Ressalto que, eventual recurso apresentado será recebido apenas no efeito devolutivo, em razão da antecipação supra.

Sem prejuízo desse comando, fica assegurada ao Estado de Rondônia a prerrogativa de substituir o produto indicado inicialmente por outros genéricos ou similares, desde que observado o princípio ativo e adequação, sejam respeitadas a dosagem e a eficácia do tratamento.

Caberá a Requerente, a cada três meses, comprovar a apresentação ao Requerido de receita médica atualizada, bem como orçamento também atualizado informando o preço do remédio, inclusive eventual genérico, especialmente o preço cobrado na Farmácia Popular, ciente de que, em não o fazendo, será suspenso o fornecimento pela via judicial.

Declaro resolvido o MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas ou honorários advocatícios indevidos neste grau de jurisdição.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário nos termos do artigo 11 da Lei 12.153/2009.

Registrada e Publicada eletronicamente.

Intimem-se as partes, servindo cópia da presente de intimação, via PJE/MANDADO.

Pimenta Bueno, 10 de fevereiro de 2020.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7003403-75.2019.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: CLIMAUTO AUTO ELETRICALTD - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 954, FONE (69) 3451-5934 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ELIEL PEREIRA DE OLIVEIRA, AV. CASTELO BRANCO 305 NÃO INFORMADO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

A parte autora foi devidamente intimada para indicar bens do Réu no prazo de 05 (cinco) dias, deixando decorrer in albis o prazo.

Assim, julgo extinto o processo, nos termos do art. 53, §4º, da Lei 9.099/95, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Sem custas.

Registrada e publicada eletronicamente.

Arquive-se o processo, independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

SERVE COMO CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno, 10 de fevereiro de 2020.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,

Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7005239-83.2019.8.22.0009

REQUERENTE: EVALDO OTTO MOLLER

Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Processo nº: 7005825-23.2019.8.22.0009

AUTOR: GERSON BISPO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: SILVANIA KLOCH - RO4043

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias. 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,

Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7002810-46.2019.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: RICARDO FERMINO DA SILVA EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FERREIRA DE SOUSA - RO243-B

RÉU: KAROLINA CHRISTILLA DE ALMEIDA, JUVERCIL ALVES NOGUEIRA

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Pimenta Bueno, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,

Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7002424-16.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: VITOR GARCIA DAS NEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269

EXECUTADO: EDSON LOPES ALMENDANO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10%

(dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.

Pimenta Bueno, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7002278-09.2018.8.22.0009

EXEQUENTE: F. R. COMERCIO DE MATERIAIS PARA
CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS
- RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE -
RO7875

EXECUTADO: KAMILA RITA XAVIER STACUL 03558775201

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.

Pimenta Bueno, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7002282-12.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: VIEIRA & BORSUK LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO
ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945

EXECUTADO: HENRIQUE SCHULZ

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7003376-92.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: CICERO & SOUZA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS
SOUZA CASTRO - RO6269

EXECUTADO: ANDRE TRESPADINI LAUVERS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.

Pimenta Bueno, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7004236-30.2018.8.22.0009

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GONCALVES DE ABREU - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONALISA SOARES
FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO
FARIAS - RO8945

EXECUTADO: CLEUSA ALVES PERERA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7003250-42.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: MANOLO ROCHA RODRIGUES-ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO -
RO1826, MILENA FERNANDES NEVES - RO10155

EXECUTADO: ELIANE FERREIRA DE OLIVEIRA LEITE

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.

Pimenta Bueno, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7004669-97.2019.8.22.0009

AUTOR: REINALDO ALVES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO FERRO RODRIGUES
- RO6060, AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO
FAGUNDES - RO5701

REQUERIDO: JAYR DOS SANTOS - ME

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7003024-37.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: PIMENTA MOTOPECAS E ACESSORIOS LTDA -
ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRYCILLA SILVA ARAUJO
ZGODA - RO8135, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO
QUARESMA DE ARAUJO - RO8530

EXECUTADO: ROMARIO SANTANA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,

Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
 Processo nº: 7003183-77.2019.8.22.0009
 REQUERENTE: VALDERI OZORIO ROSA
 Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341
 REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
 Pimenta Bueno, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Pimenta Bueno - Juizado Especial
 Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
 Processo nº: 7004924-55.2019.8.22.0009
 AUTOR: DJANIRA PEREIRA DOS SANTOS AGUADO
 Advogados do(a) AUTOR: ISADORA STEDILE CAMPOS - RO7483, TAYNARA FERNANDA DOS SANTOS - RO6694
 RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
 Pimenta Bueno, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Pimenta Bueno - Juizado Especial
 Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
 Processo nº: 7000370-77.2019.8.22.0009
 AUTOR: ELIANA CRISTINA RODRIGUES
 Advogado do(a) AUTOR: FABIANE ALVES SUSZEK - RO9270
 RÉU: ANA CAROLINA NUNES SIMAS
 Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
 Pimenta Bueno, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Pimenta Bueno - Juizado Especial
 Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
 Processo nº: 7003142-13.2019.8.22.0009
 AUTOR: AMAURI DA COSTA COQUEIRO
 Advogado do(a) AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
 RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
 Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
 Pimenta Bueno, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819
 MANDADO DE INTIMAÇÃO AO REQUERIDO
 Processo nº: 7003124-89.2019.8.22.0009
 AUTOR: JONES WALKER

INTIMAÇÃO DE
 Nome: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Endereço: Av. Costa e Silva, 276, Alvorada, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Valor: anexo a planilha

FINALIDADE: Proceda o Sr. Oficial de Justiça a INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA, no endereço mencionado acima, para cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento, obrigatoriamente, junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. No mais, caso queira, poderá a parte executada oferecer impugnação ao cumprimento de SENTENÇA no prazo de 15 (quinze) dias, contando-se a partir do término do prazo para pagamento acima, de acordo com o art. 525 do Código de Processo Civil.

O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do CPC.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Pimenta Bueno, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Pimenta Bueno - Juizado Especial
 Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
 Processo nº: 7004717-56.2019.8.22.0009
 REQUERENTE: EVANILDO XAVIER AMORIM MERCADO - ME
 Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA YOKOYAMA XAVIER - RO7262
 REQUERIDO: RODRIGO DE CARVALHO
 Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
 Pimenta Bueno, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial
 Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
 Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
 Processo n°: 7004662-08.2019.8.22.0009
 REQUERENTE: ROSANGELA APARECIDA DA SILVA STEDILE
 Advogados do(a) REQUERENTE: JULLIANA ARAUJO CAMPOS
 DE CAMPOS - RO6884, LARISSA SILVA STEDILE - RO8579
 REQUERIDO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A
 Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo,
 FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender
 de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
 Pimenta Bueno, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Pimenta Bueno - Juizado Especial
 Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
 Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
 Processo n°: 7004579-89.2019.8.22.0009
 AUTOR: N. R. BERBEL FRACASSO - ME
 Advogado do(a) AUTOR: MAHIRA WALTRICK FERNANDES -
 RO5659
 RÉU: LAZARO ALEXANDRE QUEIROZ
 Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo,
 FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender
 de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
 Pimenta Bueno, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Pimenta Bueno - Juizado Especial
 Processo n°: 7005541-15.2019.8.22.0009
 AUTOR: MARCELO VIEIRA DE ALMEIDA
 Advogados do(a) AUTOR: TAYNARA FERNANDA DOS SANTOS
 - RO6694, ISADORA STEDILE CAMPOS - RO7483
 REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
 ENERGIA S.A
 INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte
 requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e
 indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade
 e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do
 feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.
 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Pimenta Bueno - Juizado Especial
 Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-
 000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7000798-
 59.2019.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA
 POLO ATIVO
 EXEQUENTE: ELIANA CRISTINA RODRIGUES, RUA ALCINDA
 RIBEIRO DE SOUZA 795 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA
 BUENO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK OAB
 nº RO9270
 POLO PASSIVO
 EXECUTADO: NAILENA LAURIETE DE FREITAS AMORIM,
 AV PRESIDENTE KENNEDY 1392 PIONEIROS - 76970-000 -
 PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXECUTADO:
 VALOR DA CAUSA: R\$ 3.956,19
 DESPACHO
 Tentada a penhora e avaliação em face da requerida foi encontrado

um Aparelho de celular, marca Samsung, modelo A 20, cor azul.
 Avaliado em R\$ 900,00 (novecentos reais), e não R\$ 500,00 reais,
 conforme ficou mencionado no DESPACHO de ID 33288749.
 Antes de analisar o pedido de desconto em folha de pagamento,
 requerido pelo autor, foram tentadas consultas via sistema
 BACENJUD/RENAJUD, sobrevindo o Detalhamento de Ordem
 Judicial de Bloqueio de Valores com resultados negativos, conforme
 consultas realizadas e juntadas aos autos.
 Indefiro o pedido de penhora do salário da executada, eis que a
 autora não trás aos autos comprovantes de rendimentos, requisito
 para análise do pedido.
 Considerando o interesse da autora quanto ao bem penhorado no
 ID 32369650, bem como o valor do bem é R\$ 900,00, concedo,
 novamente, o prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se.
 Com ou sem manifestações tornem os autos conclusos.
 Intime-se.
 Pimenta Bueno, 11 de fevereiro de 2020.
 Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Pimenta Bueno - Juizado Especial
 Processo n°: 7005711-84.2019.8.22.0009
 REQUERENTE: WALDIR CESARIO DE SOUZA, NEREIDE
 FERNANDES SILVA
 Advogados do(a) REQUERENTE: MEURI ADRIANA DE ANDRADE
 FLORÊNCIO - RO9823, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA
 MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038
 Advogados do(a) REQUERENTE: MEURI ADRIANA DE ANDRADE
 FLORÊNCIO - RO9823, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA
 MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038
 REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
 ENERGIA S.A
 INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte
 requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e
 indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade
 e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do
 feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.
 11 de fevereiro de 2020.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial Processo n. 7005488-
 34.2019.8.22.0009
 AUTORES: J. V. S. P., AV FLORIANOPOLIS 844, CASA NOVA
 PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, C. A. P.,
 AV FLORIANÓPOLIS 844, CASA NOVA PIMENTA - 76970-000 -
 PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, K. S. M., AV FLORIANÓPOLIS
 844, CASA NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO -
 RONDÔNIA
 ADVOGADOS DOS AUTORES: ANA PAULA GOMES DA SILVA
 OAB nº RO3596
 RÉUS: S. H. S., AV. FORTALEZA 624 NOVA PIMENTA - 76970-000
 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, M. D. P. B., SEM ENDEREÇO
 ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO
 MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
 R\$ 31.921,72trinta e um mil, novecentos e vinte e um reais e setenta
 e dois centavos
 DESPACHO
 Vistos.
 Aguarde-se eventual defesa por parte da Fazenda Pública
 Municipal.
 Após, decorrido o prazo, intime-se os Requerentes para, querendo,
 apresente impugnação à contestação juntada aos autos.
 Serve cópia do presente de intimação.
 terça-feira, 11 de fevereiro de 2020
 Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial
7005151-45.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial
Cível

POLO ATIVO

REQUERENTES: LUIZ CECILIO DA SILVA, - - - - 76970-000 -
PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, LENOIZ ANTONIO MINOSSO,
NA LINHA KAPA 24, LOTE 15 Km 14 ZONA RURAL - 76976-000
- PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DAIANE GRACIELY SILVA
COSTA OAB nº RO9471

POLO PASSIVO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -
CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635
- LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, DENNER
DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

Valor da Causa: R\$ 15.156,50

DESPACHO

SERVE COMO CARTA AR/MANDADO /PRECATÓRIA.

O autora afirma que apresentou orçamento para comprovar os valores gastos na construção, emitido a partir da relação de item utilizados, porém, analisando a documentação acostada, não estão presentes os referidos orçamentos.

Assim, intime-se o autor para, se de fato tais orçamentos existem, juntá-los, no prazo de 5 dias.

Após, intime-se a ré para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Pimenta Bueno, 11 de fevereiro de 2020.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7002130-61.2019.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: D. S. COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - ME, AV.
CARLOS DORNEJE 67, SALA C- 3451-3598 SERINGAL - 76970-000 -
PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK OAB
nº RO9270

POLO PASSIVO

EXECUTADO: LUIZ LEONEL DE ALMEIDA, FERNAO DIAS
54, L.T. CALEBE- FONE (69) 99997-4370/99959-3121 JD DAS
OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:
VALOR DA CAUSA: R\$ 1.304,04

DESPACHO

Tentada a consulta via sistema BACENJUD/RENAJUD, sobreveio o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores com resultado negativo, conforme consulta realizada e juntada aos autos.

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o exequente indicar bens do executado, pois sem bens fica impossibilitada a satisfação do crédito em juízo, impossibilitando a prestação jurisdicional

invocada.

Anoto, por oportuno, que o prazo de 5 (cinco) dias é mais do que suficiente para que o autor/exequente informe sobre a existência de bens penhoráveis, já que o mínimo que se espera em processos desse jaez é que, antes de ingressar com ação, o advogado ou a própria parte já façam a pesquisa de eventuais bens, posto que é perfeitamente presumível a possibilidade de a diligência a ser realizada por oficial de justiça restar negativa.

Decorrido o prazo sem manifestação, o feito poderá ser extinto com espeque no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Pimenta Bueno, 11 de fevereiro de 2020.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial
7004431-78.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial
Cível

POLO ATIVO

AUTOR: DAVID VILAS BOAS CHAVES, LH 45, KM 11, LT 04 E
05 s/n ZONA RURAL - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA
- RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVANIA KLOCH OAB nº RO4043

POLO PASSIVO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A
- CERON, AV. COSTA E SILVA, 276 276, AGÊNCIA CERON
ALVORADA - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, DENNER
DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

SENTENÇA

Trata-se e embargos de declaração, no qual a ré arguiu que houve omissão, uma vez que não abordou a ausência da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, narrada na contestação.

Intimado a se manifestar, o autor afirma que a ausência da ART não é indispensável, haja vista a presença do projeto original, devidamente cancelado pela ré.

É o necessário. Decido.

Com razão o autor.

Não há falar em necessidade da presença da ART, uma vez que foi apresentado o projeto original, devidamente recebido e aprovado pela ré.

Espera-se que a ré, quando o recebeu a documentação e autorizou a ativação da unidade consumidora, tenha realizado a devida vistoria e análise da documentação.

No processo, o autor prevê a comprovar que a construção de fato foi realizada pela parte e que esta tenha suportado os gastos, fato comprovado nos autos. Questões técnicas deveriam ter sido analisadas administrativamente, caso a ré tivesse cumprido o que foi determinado pela legislação e ressarcido os usuários sem a necessidade de judicialização.

Pelo acima exposto, recebo os Embargos de Declaração e JULGO OS IMPROCEDENTES, ficando inalterados os fundamentos e o DISPOSITIVO.

Registrado eletronicamente.

Pimenta Bueno, 11 de fevereiro de 2020.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial
Processo nº: 7005713-54.2019.8.22.0009

REQUERENTE: FERNANDES SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO - RO8704, CLAUDINEI SILVA MACHADO - RO8799

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias. 11 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7004559-98.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: ITAMAR SOARES FERRO, LH 35, S/N, LOTE 34/35/39A BARÃO s/n ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVANIA KLOCH OAB nº RO4043

POLO PASSIVO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. COSTA E SILVA, 276 276, AGÊNCIA CERON ALVORADA - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

SENTENÇA

Trata-se e embargos de declaração, no qual o autor arguiu que houve contradição na SENTENÇA.

Instado a se manifestar, a ré defende a manutenção da SENTENÇA.

É o necessário. Decido.

A SENTENÇA proferida reconheceu a incorporação, bem como o dever de ressarcimento parcial, haja vista que, conforme fundamentado na SENTENÇA, o documento acostados aos autos no ID 31072589 (Cálculo de participação financeira de cliente), informa o valor a ser gasto pelo autor.

Apesar de a SENTENÇA ter considerado toda documentação apresentada pelo autor, nota-se que houve um equívoco quanto ao valor.

O documento – Cálculo de Participação Financeira de Cliente – traz que “a participação financeira por parte do cliente, se devida, será a diferença positiva entre os valores CTO e ERD”, o qual resulta no valor de R\$ 6.354,32.

Na SENTENÇA, o julgamento foi procedente determinando o ressarcimento apenas do valor referente ao ERD, R\$ 860,75.

Assim, os embargos de declaração devem ser acolhidos, julgando-o procedente parcialmente, para retificar o valor da condenação, com base na fundamentação constante na SENTENÇA, de modo que o DISPOSITIVO passa a ter a seguinte redação:

Ante o acima exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ITAMAR SOARES FERRO para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S.A.a indenizar o autor no importe de R\$ 6.354,32, a título de danos materiais, referente restituição acordada entre as partes, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a partir a partir da ligação da rede elétrica (08/09/2016).

Por conseguinte, extingo o processo com resolução de MÉRITO com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil (2015).

Custas e honorários indevidos.

Registrado eletronicamente.

Pimenta Bueno, 11 de fevereiro de 2020.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Processo nº: 7005690-11.2019.8.22.0009

REQUERENTE: MANOEL DE JESUS RAMOS

Advogado do(a) REQUERENTE: AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO4427

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias. 11 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003729-35.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: MEIREDIANA DE JESUS OLIVEIRA, RUA 9 DE JULHO, 578 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCEMERI GEREMIA OAB nº RO6860

POLO PASSIVO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Da preliminar de Prescrição

A ré apresentou contestação alegando, preliminarmente, prescrição, uma vez a construção da rede elétrica ocorreu em 2002, entendendo que o regramento a ser aplicado é o Código Civil de 2002, de modo que, sendo a ação distribuída em 2019, o direito do autor está prescrito. Afirma que em razão da ausência de documentação competente para comprovar o desembolso, não é possível precisar a data de entrada em serviço de redes, sendo, então, contado a

partir da ligação da unidade consumidora, conforme previsto na Resolução Normativa 229/2006.

A preliminar deve ser afastada.

Primeiramente porque a resolução editada pela ANEEL criou obrigação para a ré incorporar a rede elétrica, estabelecendo prazos e condições. Apesar disso, a ré não cumpriu o que ali constava, ignorando a resolução para se beneficiar, deixando de pagar aqueles que gastaram na construção das redes elétricas, para terem uma vida melhor. Então, assim como já decidido inúmeras vezes no tocante a depreciação, a ré não pode invocar a resolução para aquilo que lhe beneficia e ignorar a parte que onera.

Fora o aspecto social, a preliminar deve ser afastada porque, de acordo com o entendimento da Turma Recursal, que, seguindo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, entende que o prazo deve ser contado da incorporação, ainda que de fato. Contudo, não é possível estabelecer a data dessa incorporação, sequer de fato, justamente porque a ré não atendeu a, agora aventada para se defender, Resolução 299 da ANEEL.

Cito trecho do julgamento da Turma Recursal do Estado de Rondônia, recente, diga-se de passagem, na qual o Relator AMAURI LEMES bem pontua sobre o ocorrido:

“DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

‘Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de “TERMO DE CONTRIBUIÇÃO”). 1.2.) No primeiro caso (i), prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002” (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.’

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou entendimento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

‘AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. “PROGRAMA LUZ DA TERRA”. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. RESPONSABILIDADE. CRITÉRIOS. AGRAVO PROVIDO.

1. O termo inicial da prescrição da pretensão ao ressarcimento de valores pagos em virtude de contrato de eletrificação rural é a data da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária. (grifei)

2. “(...) (REsp 1243646/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013)

3. Agravo interno provido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, a fim de determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que analise a controvérsia à luz do entendimento do STJ. (AgInt no REsp 1700385/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018)

PROCESSIONAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que “é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional” (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).

2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os DISPOSITIVOS de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF.4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a mingua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso

porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afastado a preliminar, submetendo-a aos demais pares.

Registre-se que não há, como afirmado pela ré, incorporação para o julgamento procedente e não incorporação para fins de prescrição, o que há, na verdade, é a incorporação não formalizada, na qual a ré pretendia não realizar o ressarcimento daqueles que gastaram para construir, mantendo-se silente quanto, o que acarretaria enriquecimento ilícito.

Assim, baseando-me no entendimento no relator, que observou o entendimento do STJ, afastado a preliminar e passo a análise do MÉRITO.

Da preliminar de necessidade de perícia

Também não prospera a preliminar, pois os projetos apresentados foram devidamente aprovados pela ré, quando da construção, e é exatamente a rede que o autor visa ressarcir.

Diferente dos casos em que o projeto elétrico foi feito posteriormente a construção da rede, pois não se trata daquele aprovado pela ré.

Logo, em tese, a ré, antes de realizar a ligação, realizou uma vistoria na rede. Se não o fez, certamente deveria ter feito.

Assim, afastado a preliminar.

Preliminar de inépcia da inicial – ausência de provas

A ré aduz que não há “comprovação da utilização do bem imóvel por terceiros, notas fiscais e recibos”.

Contudo, preliminar deve ser afastada pois o autor apresentou projeto elétrico, documento de propriedade, vistoria realizada pela própria ré e orçamentos emitidos a partir da lista de materiais aprovada pela ré. Assim, há documentação comprobatória suficiente para a procedência da ação, logo, não há falar inépcia da inicial.

Ademais, a documentação a que alude a ré foi juntada aos autos, sendo a ré devidamente intimada.

Da ilegitimidade ativa

A ré arguiu que o autor não é legítimo, pois adquiriu o imóvel posterior a construção da rede elétrica, o qual está em nome de terceiro.

Em sede de impugnação, a autora esclareceu que o imóvel rural está em nome de sua falecida mãe, requerendo a inclusão dos demais herdeiros (genitor e irmão).

Instada a se manifestar quando ao requerimento da autora, bem como a documentação apresentada, a ré manifestou que não opõe a inclusão dos herdeiros, ratificando os termos da defesa.

Ressalto que, apesar de constar na impugnação o requerimento para inclusão no polo passivo, nota-se claro erro material, uma vez que os herdeiros assinaram procuração para a advogada da autora, deixando claro que integrarão o polo ativo, até mesmo porque somente dessa forma será sanada a ilegitimidade ativa.

Assim, uma vez que a ratificou o polo ativo, com a anuência da ré, não há mais que se falar em ilegitimidade, razão pela qual, afastado a preliminar.

Inclua-se JOSÉ JUVENAL DA SILVA e FRANCISLEY DE JESUS OLIVEIRA) no polo ativo da demanda.

MÉRITO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, no valor de R\$ 12.445,96, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Aduz, o autor, que, por meio de Resolução, a ANEEL determinou que a ré incorporasse as redes elétricas e promovesse as respectivas indenizações, contudo, até o momento não houve indenização.

Consta que o autor construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação dos serviços, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação.

A ré, em contestação, afirmou que a rede elétrica construída pelo

autor não preenche os requisitos para ressarcimento, uma vez que não há documentação hábil a comprovar o alegado e, também, não estão de acordo com o estabelecido na Resolução 229/06.

Os documentos juntados com a inicial comprovam a existência de construção da rede de energia elétrica por conta do autor. O projeto relaciona os materiais que foram utilizados na construção da rede e os orçamentos apresentados trazem os valores dos respectivos materiais. Em que pese não constarem as notas fiscais, a relação de itens utilizados para a construção da rede, na qual consta o carimbo da ré, estabelece claramente o que se exigiu para a obra, enquanto os orçamentos descrevem os valores.

Quanto à incorporação, a ré fez uma interpretação conjunta entre a Resolução de Universalização, nº 223/2003, que trata sobre o atendimento de novas unidades consumidoras e a Resolução 229/2006 que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares. No entanto, observa-se que a primeira resolução trata do fornecimento, pelas concessionárias e permissionárias, não tendo relação direta com as redes elétricas construídas pelos consumidores. A resolução 229/2006, por outro lado, estabelece, no §4º do art. 9º, as seguintes situações:

§ 4º O consumidor, aderente aos requisitos específicos do atendimento sem ônus no âmbito da universalização, que aportou recursos próprios para viabilizar a ligação de sua unidade consumidora, por meio de extensão de rede particular, derivando de instalações elétricas não pertencentes à concessionária ou permissionária, após a publicação da Resolução nº 223, de 29 de abril de 2003, deverá ser ressarcido segundo os critérios estabelecidos na referida Resolução e observada a depreciação dos ativos, sendo que o pagamento deverá ocorrer até o ano de universalização do respectivo município.

§ 4º O consumidor que, tendo atendido aos requisitos específicos do atendimento sem ônus no âmbito da universalização, aportou recursos próprios para viabilizar a ligação de sua unidade consumidora, por meio de extensão de rede particular, após a publicação da Resolução no 223, de 29 de abril de 2003, deverá ser ressarcido segundo os critérios estabelecidos na referida Resolução e observada a depreciação dos ativos, sendo que o pagamento deverá ocorrer até o ano de universalização do respectivo município. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.) (Revogado pela REN ANEEL 488 de 15.05.2012.) § 5º Caso a rede particular, de que trata o §4º deste artigo, esteja localizada em município já universalizado, o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão. (Revogado pela REN ANEEL 488 de 15.05.2012.)

Todavia, ambas as redações foram revogadas. Ou seja, observa-se que não há mais a referência, na resolução 229/2006, à resolução 223/2003, no tocante aos requisitos para incorporação.

No Capítulo “Da propriedade das Instalações”, a resolução 229/2006 exclui da incorporação as redes elétricas que estejam integralmente em imóveis de seus proprietários e não sejam utilizadas em derivações.

Assim, não há a restrição apresentada pela ré, ao menos não expressamente.

Destarte, a devolução dos valores despendidos com a construção das redes de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa. Portanto, esta tem o dever de indenizar o autor, sob pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que o autor arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a ré incorporou a rede sem indenizar o autor e formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores

dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011).

“CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar o autor pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006:

“as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”.

Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA;

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização considere o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA.

No tocante à depreciação, a Resolução apresenta todo um procedimento para que a incorporação e o ressarcimento sejam realizados de maneira administrativa, sendo desnecessária a manifestação judicial. Contudo, apesar disso, a ré continuou não a obedecendo, ensejando o aumento significativo de demandas semelhantes, e, ainda requerendo a aplicação apenas da parte que lhe beneficia!

Pois bem, ao não formalizar a incorporação, a ré impediu o juízo de obter a data correta para a correção dos valores gastos, impedindo, também, a utilização dos critérios fixados em Resolução própria. Assim, como os valores apresentados pelo autor por ocasião da propositura da ação correspondem aos preços da data da propositura, à míngua de outros elementos, por equidade, hei por bem adotá-los para fins de fixação do valor devido pela ré.

Registre-se, ainda, que não há a exigência da apresentação de 3 orçamentos, haja vista que os dois apresentados se mantêm com valores próximos, o que indica o valor de mercado.

Ademais, o réu não apresentou na contestação, documentos para demonstrar que os orçamentos apresentam valores que destoam da realidade. Não cabe ao Juízo diligenciar nas empresas locais para produzir orçamentos e impugnar a documentação apresentada.

Quanto a carga, ao caso aplica-se a Lei nº 10.438/02, com as alterações trazidas pela 10.762/03, a qual dispõe que o atendimento dos pedidos de nova ligação de unidade elétrica cuja tensão seja maior a 2,3kV e a carga instalada na unidade consumidora seja

acima de 50kW, poderá ser realizada à custa da concessionária ou permissionária, conforme regulamento da ANEEL (inteligência do § 1º, do art. 14 da mencionada Lei).

A ANEEL, por seu turno, editou a Resolução Normativa nº 414/2010, a qual dispõe, em seu art. 42, que o gasto deve ser suportado conjuntamente pela distribuidora e consumidor, devendo a execução da obra pela distribuidora ser precedida da assinatura, pelo interessado e pela distribuidora, do Contrato de Fornecimento e do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição caso a unidade consumidora possua tensão maior que 2,3kV (inciso, III), como é o presente caso.

Também dispõe a resolução da ANEEL que “a participação financeira do consumidor é a diferença positiva entre o custo da obra proporcionalizado nos termos deste artigo e o encargo de responsabilidade da distribuidora” (art. 43), sendo que a aferição da regularidade dos valores pagos pelo consumidor só seria possível caso houvesse contrato firmado entre as partes, o que não se verificou no presente caso.

Ademais, dispõe a própria normativa da CERON (NTC 002) que a obra somente será iniciada após aprovação do projeto pela empresa, tendo ela realizado a instalação, denota-se que o projeto foi aprovado, porém, toda a tratativa se deu em prejuízo ao art. 42 da ANEEL, o qual prevê a elaboração de contrato entre as partes para tal prestação. Ou seja, a requerida trabalhou à margem da lei, impossibilitando, pela não elaboração do contrato, a verificação acerca da (i) legalidade da contraprestação do consumidor.

No que tange ao item “padrão de entrada de serviço com ramal”, a ré afirma que é de responsabilidade do consumidor, porém, o item está na relação de materiais aprovado pela ré, quando da construção, e mais, a ré invoca a Resolução 488/2012 da ANEEL, a qual estabelece:

Art. 10.

[...]

§ 2o A distribuidora deve informar ao interessado, no ato da solicitação de fornecimento, as condições para que a instalação do ramal de conexão, do kit de instalação interna e do padrão de entrada seja realizada sem ônus.

No entanto, não apresentou a documentação pertinente e, no mesmo sentido de todos os processos de incorporação, em nenhum momento a ré atendeu às resoluções editadas pela ANEEL, e agora, escolhe partes dos DISPOSITIVO S de regulamentação para eximir-se da responsabilidade.

Ante o acima exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por MEIREDIANA DE JESUS OLIVEIRA, FRANCISLEY DE JESUS OLIVEIRA e JOSÉ JUVENAL DA SILVA para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S.A. a indenizar os autores no importe de R\$ 12.445,96, a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros a partir da citação, haja vista que os orçamentos atuais já tiveram atualização dos valores, bem como determino que a CERON/ELETOBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Por conseguinte, extingo o processo com resolução de MÉRITO com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil (2015).

Custas e honorários indevidos.

Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se a manifestação do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo manifestação da autora pelo início da fase de cumprimento de SENTENÇA, intime-se a ré para, no prazo do art. 523, cumprir a obrigação sob pena de multa. No silêncio, arquivem-se os autos.

Registrada e publicada eletronicamente.

Pimenta Bueno, 11 de fevereiro de 2020.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Processo nº: 7005716-09.2019.8.22.0009

REQUERENTE: GILMAR LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO - RO8704, CLAUDINEI SILVA MACHADO - RO8799
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias. 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Processo nº: 7005826-08.2019.8.22.0009

AUTOR: ROSINALDO FAVALESSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SILVANIA KLOCH - RO4043

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias. 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº 7000484-79.2020.8.22.0009

AUTOR: SEBASTIAO PIO BENEDITO, NADIR NUNES BENEDITO

Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438,
FERNANDA GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA - RO8780, CARLOS
OLIVEIRA SPADONI - RO607-A

Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438,
FERNANDA GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA - RO8780, CARLOS
OLIVEIRA SPADONI - RO607-A

RÉU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE
TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 27/03/2020 Hora: 08:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da

audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Pimenta Bueno, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

EDITAL DE HASTA PÚBLICA ÚNICA

Juiz de Direito: WILSON SOARES GAMA

Coordenadora da CPE: APARECIDA MARIA DA SILVA
FERNANDES

Dia/hora: 26/02/2020, às 9h.

Processo: 7000125-66.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: PALACIO DOS PARAFUSOS LTDA - EPP

EXECUTADO: VALMAR BOA SORTE

Bem(ns) avaliado(s): 01 Veículo da montadora Chevrolet, modelo Captiva Sport AWD 3.6, 261 CV, tração 4x4, ano 2008/2008, cor prata, motor V6, com pneus em bom estado, brancos de cursos com danos no banco do motorista, pintura em bom estado, com motor fundido.

Total da avaliação: R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Observação: Certifico não constar quaisquer informações acerca de ônus sobre o(s) bem(ns) penhorado(s) acima citado(s). O(s) objeto(s) mencionado(s) está(ão) sob poder e guarda do Sr(a). VALMAR BOA SORTE (requerido), residente e domiciliado(a) na rua Rua Favalessa, n. 170, Bairro Itaporanga, cidade de Pimenta Bueno-RO, nesta. Intimação: Ficam intimadas as partes através do presente edital, se eventualmente não o forem pessoalmente.

E para que ninguém possa alegar ignorância, mandei expedir o presente que será afixado e publicado na forma da lei.
Local do leilão: Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Pimenta Bueno, 10 de fevereiro de 2020.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 3451-2477
Processo nº: 7002342-19.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R\$ 174.770,06
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910
EXECUTADO: OPCAO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte exequente, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca do decurso de prazo sem manifestação da parte executada, bem como, dar andamento ao feito, conforme DECISÃO ID 33835940.
Pimenta Bueno/RO, 10 de fevereiro de 2020.
ELCIO APARECIDO VIGILATO
Técnico Judiciário01-

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 3451-2477
Processo nº: 7002223-24.2019.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Valor da Causa: R\$ 16.431,05
AUTOR: ELOIDE DA SILVA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: WALFRANE LEILA ODISIO DOS SANTOS - RO3489, ROSANE CORINA ODISIO DOS SANTOS - RO1468
RÉU: BANCO BRADESCARD S.A, C & A MODAS LTDA
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - CE17314-A
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a parte Requerida C & A MODAS LTDA por seus procuradores, intimada, no prazo legal, acerca da R.DECISÃO (ID 32416536).
Pimenta Bueno/RO, 10 de fevereiro de 2020.
ELCIO APARECIDO VIGILATO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 3451-2477
Processo nº: 7004623-11.2019.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Valor da Causa: R\$ 11.976,00
AUTOR: MAGNA CLEMENTINO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DEMARCHI - RO2127
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca do Laudo Pericial.
Pimenta Bueno/RO, 10 de fevereiro de 2020.
ELCIO APARECIDO VIGILATO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 3451-2477
Processo nº: 7004713-19.2019.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Valor da Causa: R\$ 11.244,00
AUTOR: ELZIO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EMILLY CARLA ROZENDO - RO9512
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca do Laudo Pericial.
Pimenta Bueno/RO, 10 de fevereiro de 2020.
ELCIO APARECIDO VIGILATO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005203-41.2019.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R\$ 5.756,26
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930
EXECUTADO: ELAINE AFONSECA DE OLIVEIRA 03797061218, GOMES E TREVIZANI LTDA - ME
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao prosseguimento da ação supramencionada, requerendo o que entender de direito.
Pimenta Bueno/RO, 10 de fevereiro de 2020.
ELCIO APARECIDO VIGILATO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 3451-2477
Processo nº: 7005112-48.2019.8.22.0009
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Valor da Causa: R\$ 150.349,95
EMBARGANTE: JBS S/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
EMBARGADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da petição (ID 34378470).
Pimenta Bueno/RO, 11 de fevereiro de 2020.
ELCIO APARECIDO VIGILATO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 3451-2477
Processo nº: 7004822-67.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R\$ 15.929,00

EXEQUENTE: VIDELMA ARAUJO DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca do decurso de prazo sem comprovação nos Autos da implantação do benefício, bem como, dar andamento ao feito.

Pimenta Bueno/RO, 11 de fevereiro de 2020.

ELCIO APARECIDO VIGILATO

Técnico Judiciário01-

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7003631-50.2019.8.22.0009

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Valor da Causa: R\$ 4.800,00

AUTOR: GIULIA JUSTINI

RÉU: MARCOS ALENCAR JUSTINI

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca do decurso de prazo para manifestação, bem como, dar andamento ao feito.

Pimenta Bueno/RO, 11 de fevereiro de 2020.

LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA

Técnico Judiciário01-

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7004466-72.2018.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Valor da Causa: R\$ 11.340,00

AUTOR: V. A. E.

Advogados do(a) AUTOR: IVANILDE GUADAGNIN - RO4406, VANUSA ALVARENGA ESTENIER - RO5661

RÉU: R. L. S. D. N. e I. D. P. D. S. P. D. E. D. R.

Advogados do(a) RÉU: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269, LUIZ MIGUEL SOLEI - RO8976 e outro

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, para apresentar contrarrazões ao recurso interposto.

Pimenta Bueno/RO, 11 de fevereiro de 2020.

JANNIFER FABIANA LAM

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 3451-2477

Processo nº: 7000282-39.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 5.132,00

EXEQUENTE: SANDRO LOVO BINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORRENTE SILVEIRA - RO7043

EXECUTADO: TIM CELULAR S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: TAIANA SANTOS AZEVEDO - DF22452, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA16780

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte exequente, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição do Alvará Judicial, bem como, comprovar seu levantamento.

Pimenta Bueno/RO, 11 de fevereiro de 2020.

ELCIO APARECIDO VIGILATO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7000236-16.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Valor da Causa: R\$ 23.952,00

AUTOR: JOSE DA SILVA GRIGORIO

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada para, no prazo legal, se manifestar acerca da Contestação.

Pimenta Bueno/RO, 11 de fevereiro de 2020.

JANNIFER FABIANA LAM

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 3451-2477

Processo nº: 7000282-39.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 5.132,00

EXEQUENTE: SANDRO LOVO BINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORRENTE SILVEIRA - RO7043

EXECUTADO: TIM CELULAR S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: TAIANA SANTOS AZEVEDO - DF22452, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA16780

NOTIFICAÇÃO

FINALIDADE: Notificar a parte executada, para o recolhimento da importância de R\$ 109,13 (atualizada até a data de 11/02/2020), e demais acréscimos legais, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Pimenta Bueno/RO, 11 de fevereiro de 2020.

ELCIO APARECIDO VIGILATO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7001209-05.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 11.976,00

EXEQUENTE: MARCILIANO DOS ANJOS CAMILLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA FEITOSA PANIAGO - RO7861

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Exequente, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca do decurso de prazo para o Executado comprovar, nos autos, a implantação do benefício, bem

como para requerer o que de direito.
Pimenta Bueno/RO, 11 de fevereiro de 2020.
ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone:(69) 3451-2477
Processo nº: 7001183-41.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R\$ 18.850,00
EXEQUENTE: MARCILENE DE ALMEIDA ALBURQUERQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA FEITOSA PANIAGO - RO7861
EXECUTADO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: JACO CARLOS SILVA COELHO - GO13721

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da petição (ID 34376751).
Pimenta Bueno/RO, 11 de fevereiro de 2020.
ELCIO APARECIDO VIGILATO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone:(69) 3451-2477
Processo nº: 7001183-41.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Valor da Causa: R\$ 18.850,00
AUTOR: MARCILENE DE ALMEIDA ALBURQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA FEITOSA PANIAGO - RO7861

RÉU: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A
Advogado do(a) RÉU: JACO CARLOS SILVA COELHO - GO13721

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica(m) as parte(s) por seu(s) procurador(es), Intimadas, no prazo legal, acerca do retorno dos Autos do Tribunal de Justiça.
Pimenta Bueno/RO, 11 de fevereiro de 2020.
ELCIO APARECIDO VIGILATO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone:(69) 3451-2477
Processo nº: 7001183-41.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R\$ 18.850,00

EXEQUENTE: MARCILENE DE ALMEIDA ALBURQUERQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA FEITOSA PANIAGO - RO7861
EXECUTADO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: JACO CARLOS SILVA COELHO - GO13721

NOTIFICAÇÃO

FINALIDADE: Notificar a parte requerida, para o recolhimento da importância de R\$ 202,88 (atualizada até a data de 11/02/2020), e demais acréscimos legais, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.
Pimenta Bueno/RO, 11 de fevereiro de 2020.
ELCIO APARECIDO VIGILATO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003739-79.2019.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Valor da Causa: R\$ 35.126,00
AUTOR: RUTH LEIA FONTOURA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES - RO3998

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca do decurso de prazo do réu comprovar, nos autos, a implantação do benefício, bem como requerer o que de direito.
Pimenta Bueno/RO, 11 de fevereiro de 2020.
ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA
Técnico Judiciário01-
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº 0033506-73.2008.8.22.0009
Polo Ativo: SANDRA MARCIA DE SA PITANGUI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO3839
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Pimenta Bueno, 11 de fevereiro de 2020.

Jannifer Fabiana Lam

Técnica Judiciária, mat. 206485-5

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005208-63.2019.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Valor da Causa: R\$ 32.090,40

AUTOR: JOSE LUIZ TORCHETTI
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca do decurso de prazo, sem apresentação de Contestação, bem como para requerer o que de direito.

Pimenta Bueno/RO, 11 de fevereiro de 2020.

ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA

Técnico Judiciário01-

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 3451-2477
 Processo nº: 7002722-08.2019.8.22.0009
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 Valor da Causa: R\$ 7.558,97
 EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS FERNANDES LTDA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174
 EXECUTADO: TIAGO CARVALHO BENEVENUTTI EIRELI - ME
 Intimação
 FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, para no prazo legal, manifestar-se quanto ao prosseguimento da ação supramencionada, requerendo o que entender de direito.
 Pimenta Bueno/RO, 11 de fevereiro de 2020.
 ELCIO APARECIDO VIGILATO
 Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 3451-2477
 Processo nº: 7000483-31.2019.8.22.0009
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Valor da Causa: R\$ 32.688,90
 EXEQUENTE: ADEMIR LIESCH BRIZOLA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação
 FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da petição (ID 34443340).
 Pimenta Bueno/RO, 11 de fevereiro de 2020.
 ELCIO APARECIDO VIGILATO
 Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 3451-2477
 Processo nº: 0034503-27.2006.8.22.0009
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Valor da Causa: R\$ 95.002,30
 EXEQUENTE: ALCIDES MEDEIROS SCHEER
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSAFÁ LOPES BEZERRA - RO3165
 EXECUTADO: ANTONIO DOMINGOS LEMBRANZI
 Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS LAUX - RO566
 INTIMAÇÃO
 FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da petição (ID 34343934).
 Pimenta Bueno/RO, 11 de fevereiro de 2020.
 ELCIO APARECIDO VIGILATO
 Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
 Processo nº: 0033506-73.2008.8.22.0009
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Valor da Causa: R\$ 129.014,29
 EXEQUENTE: SANDRA MARCIA DE SA PITANGUI
 Advogados do(a) EXEQUENTE: JULINDA DA SILVA - RO2146,

GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO3839
 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
 Intimação
 FINALIDADE: Fica a parte Exequente, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da certidão (ID 34775435).
 Pimenta Bueno/RO, 11 de fevereiro de 2020.
 JANNIFER FABIANA LAM
 Técnica Judiciária
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
 Processo nº 0000119-28.2012.8.22.0009
 Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
 Polo Passivo: SANDRA MARCIA DE SA PITANGUI
 Advogado do(a) EXECUTADO: JULINDA DA SILVA - RO2146
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade.
 Pimenta Bueno, 11 de fevereiro de 2020.
 Jannifer Fabiana Lam
 Técnica Judiciária, mat. 206485

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 3451-2477
 Processo nº: 7002453-37.2017.8.22.0009
 Classe: MONITÓRIA (40)
 Valor da Causa: R\$ 35.873,64
 AUTOR: ELI CLAUDETE STABENOW
 Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE BRITO RIBEIRO - RO2630
 RÉU: ROSELIA SATLHER DA SILVA, MARCILIO SEVERINO DA SILVA
 Advogado do(a) RÉU: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO5339
 INTIMAÇÃO
 FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Certidão (ID 34462888), bem como, dar andamento ao feito.
 Pimenta Bueno/RO, 11 de fevereiro de 2020.
 ELCIO APARECIDO VIGILATO
 Técnico Judiciário

1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
 Prazo: 20 dias
 Processo: 7000646-11.2019.8.22.0009
 Classe: Alimentos
 Procedimento: Ordinário
 Exequente: E. P. S. D. A.
 Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Executado: R. D. A. D. C.
 Valor da Causa: R\$ 5.988,00 (atualizado até 20/02/2019)
 CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de ROSIVALDO DOS ANJOS DA COSTA, atualmente em local incerto e não sabido.
 FINALIDADE: CITÁ-LO de todos os termos da presente ação, bem como para, querendo, apresentar contestação no prazo legal de 15 (quinze) dias, advertindo-se de que não contestada a ação,

presumir-se-ão como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC). INTIMÁ-LO de que foram arbitrados alimentos provisórios em favor da parte Autora no importe de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, que deverá ser pago à representante do(s) menor(es), até o quinto dia útil de cada mês, sendo que o descumprimento da presente determinação poderá importar em sua prisão civil em sede de execução.

Observações:

1 – O acesso ao processo poderá ser realizado pela parte no endereço do sítio eletrônico do PJE: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone “ Ver Detalhes”. Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno;

2 - Consigna-se que caso não tenha condições de constituir advogado, a parte deverá procurar a Defensoria Pública da comarca;

3 - As provas a serem produzidas, devem ser indicadas desde logo, na contestação e impugnação, respectivamente, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, devendo conter a indicação do rol de testemunhas, caso haja necessidade de produção de prova testemunhal, e,

4 - As partes devem atualizar nos autos, sempre que necessário, seus respectivos endereços, conforme art. 77, V do Código do Processo Civil, sob pena de serem consideradas válidas intimações dirigidas aos endereços constantes nos autos, como dispõe o art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno-RO. Fone/Fax: (069) 3451 2477.

Pimenta Bueno-RO, 04 de fevereiro de 2020.

Sandra Regina Corso Baptista da Silva

Diretora de Cartório, mat. 002990

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7005266-03.2018.8.22.0009

EXEQUENTES: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA., COMERCIAL PSV LTDA, CLAUDIO ARSENIO DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: THIAGO VIECELI FABIANO OAB nº RO9432

EXECUTADO: CARMELITA NUNES

ADVOGADO DO EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC6235, CLAUDIO ARSENIO DOS SANTOS OAB nº RO4917

DESPACHO

1. Determino ao Cartório que corrija os dados do processo pois houve erro e inversão nos advogados indicados, bem como erro na indicação da parte exequente devendo ser excluída a pessoa jurídica.

2. Na data de hoje determinei o bloqueio do veículo pelo Renajud cautelarmente porquanto consta no sistema a existência de alienação fiduciária e porque pende análise quanto a impugnação apresentada.

2.1. Determino ao exequente que, no prazo de 10 dias, informe nome, cnpj e endereço completo do credor fiduciário, o qual será intimado para dizer sobre a situação atual do contrato, se existe crédito ou débito, bem como se concorda com a penhora.

2.2. A taxa para expedição de ofício considero já recolhida no ID 30503824.

3. Cumprido o item 2.1, OFICIE-SE ao credor fiduciário solicitando que informe, em 10 dias, a situação atual do contrato para aquisição do veículo Placa OHW5306 RO, FIAT/SIENA ESSENCE 1.6, em nome de EXECUTADO: CARMELITA NUNES CPF nº 348.716.912-68, bem como, sobre saldo devedor e se concorda com a penhora do referido bem.

4. No mesmo prazo deverá o exequente se manifestar a respeito da petição ID 30626610.

5. Após, conclusos para DECISÃO.

6. De toda sorte, desejando outras diligências para busca de bens, deverá o exequente apresentar o valor atualizado da dívida e comprovar o pagamento da taxa judiciária. Isso caso queira evitar novo DESPACHO intimando para tal FINALIDADE.

Intimem-se.

10 de fevereiro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000

Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO nº: 7000058-67.2020.8.22.0009

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GISELE ALVES NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: DALVA AMADO HILGEMBERG

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Audiência de Conciliação: 15/04/2020, às 08h40min.

CITAÇÃO DE: DALVA AMADO HILGEMBERG

Rua Washington Luiz, 400, Jardim das Oliveiras, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Pimenta Bueno/RO, 10 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702

7003544-79.2019.8.22.0014

Separação Litigiosa

Alimentos, Reconhecimento / Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas

AUTOR: A. P. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: ALTAIR MORESCO OAB nº RO6606

RÉU: M. D. F. D. S.

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Considerando o teor do art. 53, inciso I do Código de Processo Civil, aliada a anuência da parte autora (ID n. 34706180), declino da competência em favor de alguma Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno e determino a remessa destes àquele juízo, a qual é o competente para processar e julgar o presente feito, com as devidas baixas no distribuidor.

Por fim, considerando o princípio da celeridade e economia processual, caso o magistrado daquela comarca discorde destes fundamentos, SUSCITO DESDE JÁ O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, pelo que os autos devem ser encaminhados ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para apreciação, com fulcro no art. 953, inciso I do CPC.

Int.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

10 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004158-70.2017.8.22.0009

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOELMA ANTONIA RIBEIRO DE CASTRO OAB nº RO7052, ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB nº RO9705, GEISIELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586

EXECUTADOS: JANE MEIRE DA SILVA, HALISSON APARECIDO MASSAMBANI

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SAMMUEL VALENTIM BORGES OAB nº RO4356, HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO OAB nº RO3065

DESPACHO

1. Determino a transferência integral do valor depositado na conta judicial (ID 31490985) para a conta informada no ID 31044616 no prazo de 10 dias, com encerramento da conta após o saque.

2. Decorrido o prazo, deverá o cartório consultar o encerramento da conta antes de arquivar o processo.

3. Novamente ressalto às partes que, cumprido o acordo, caberá aos interessados peticionar nos autos requerendo a liberação da penhora.

4. Calcule-se as custas como determinado na DECISÃO ID: 28015780 p. 2 de 2 e intimem-se as partes para pagar em 15 dias sob pena de inscrição em D.A., o que fica desde já determinado.

Pimenta Bueno/RO, 10 de fevereiro de 2020.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

AUTOR

PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000

Telefone: (69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO nº: 7001715-15.2018.8.22.0009

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

EXECUTADO: EDSON ALVES DINIZ 75642000900 e outros

INTIMAÇÃO

De ordem da Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno/RO, fica a Parte Autora intimada para apresentar manifestação nos autos quanto a manifestação do Juízo deprecado.

Pimenta Bueno/RO, 10 de fevereiro de 2020

YANA RIBEIRO DE SOUZA MONTEIRO

PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude de Pimenta Bueno

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000

Telefone: (69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO nº: 0000537-60.2012.8.22.0010

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA BRANCO e outros

Advogados do(a) AUTOR: LUCILDO CARDOSO FREIRE - RO4751, SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A

Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A

RÉU: Pousada & Balneario Lago dos Sonhos Ltda. - ME

Advogado do(a) RÉU: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus Procuradores, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, ficam ainda intimados para querendo, realizar a devida conferência dos autos, no prazo de 15 dias.

Pimenta Bueno/RO, 11 de fevereiro de 2020

EDVANE CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude de Pimenta Bueno

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000

Telefone: (69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO nº: 0000366-72.2013.8.22.0009

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: ARTUR RUTSATZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus Procuradores, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, ficam ainda intimados para querendo, realizar a devida conferência dos autos, no prazo de 15 dias.

Pimenta Bueno/RO, 11 de fevereiro de 2020

EDVANE CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude de Pimenta Bueno

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000

Telefone: (69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO nº: 0000982-47.2013.8.22.0009

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TRANSPORTES SAO CRISTOVAO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309

RÉU: GENECI SALETE PIRES BUENO - ME

Advogados do(a) RÉU: LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA - RO4064, THIANY ALVES ORLANDO BUENO - RO5899

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus Procuradores, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, ficam ainda intimados para querendo, realizar a devida conferência dos autos, no prazo de 15 dias.

Pimenta Bueno/RO, 11 de fevereiro de 2020

EDVANE CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude de Pimenta Bueno

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000

Telefone: (69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO nº: 0003507-02.2013.8.22.0009

CLASSE: PROVIDÊNCIA (1424)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REQUERIDO: Kétely Raiany Delgado de Freitas

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus Procuradores, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, ficam ainda intimados para querendo, realizar a devida conferência dos autos, no prazo de 15 dias.

Pimenta Bueno/RO, 11 de fevereiro de 2020

EDVANE CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude de Pimenta Bueno

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000

Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO nº: 0004811-36.2013.8.22.0009

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Edna Paula Mocelini

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826

RÉU: Associação Tiradentes dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondônia

Advogado do(a) RÉU: ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus Procuradores, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, ficam ainda intimados para querendo, realizar a devida conferência dos autos, no prazo de 15 dias.

Pimenta Bueno/RO, 11 de fevereiro de 2020

EDVANE CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude de Pimenta Bueno

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000

Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO nº: 0004385-92.2011.8.22.0009

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

AUTOR: MICROBRAS COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309, ROSIMEIRY MARIA DE LIMA - RO2504

EXECUTADO: DANUBIO FERNANDO DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus Procuradores, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, ficam ainda intimados para querendo, realizar a devida conferência dos autos, no prazo de 15 dias.

Pimenta Bueno/RO, 11 de fevereiro de 2020

EDVANE CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7002518-95.2018.8.22.0009

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELAINE AYRES BARROS OAB nº RO8596

EXECUTADOS: PATRICIA RIBEIRO DA SILVA, FRANCISCO RAIMUNDO DE LIMA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GABRIEL ALMEIDAMEURER OAB nº RO7274

DESPACHO.

De fato, o Edital não observou exatamente os termos da DECISÃO ID 27052890, pois foi fixado o percentual mínimo de 80% para a segunda praça, e não 50% como constou no Edital.

Vejo ainda que a executada, embora tenha sido revel durante toda a execução, não foi intimada pessoalmente da DECISÃO que designou a venda do bem penhorado (ID 27052890).

Muito embora já estivessem preclusas, para os executados, inúmeras questões processuais, pois foram citados pessoalmente (ID 21326002); foram intimados pessoalmente da penhora e avaliação (ID 21326323) e nunca se manifestaram nos autos, ainda assim poderiam ter interesse em participar da hasta pública ou remir entre outros.

Portanto, nestes dois pontos, quais sejam, valor errado do edital e falta de intimação pessoal, não vejo como convalidar o vício.

Contudo, nada impede que as partes e arrematante tentem resolver amistosamente a questão, até porque se trata de questão patrimonial, mormente considerando que já houve remoção do gado, o que implicaria em outras despesas a maior.

Então, alguns pontos podem ser colocados para evitar discussões desnecessárias, a saber:

1º) estão preclusas as questões passíveis de discussão via embargos (art. 917, CPC) e impugnação, pois ambos os executados foram citados pessoalmente e nada manifestaram, ficaram revéis, com todos os efeitos decorrentes;

2º) será mantida a penhora do gado, até porque a executada Patrícia ofertou espontaneamente tais bens. Foi intimada e nada impugnou.

3º) será mantida, neste primeiro momento, a avaliação ID 21326323, pois os executados foram intimados pessoalmente e nada impugnaram; já o exequente manifestou concordância;

4º) O edital está errado no tocante ao percentual mínimo para venda na 2ª praça, pois deveria ter observado o percentual mínimo de 80% da avaliação, exatamente como constou na DECISÃO ID 27052890, e não 50% como ocorreu.

4.1. Disso se extrai que, pretendendo permanecer com o bem, e havendo concordância dos litigantes, a arrematante deverá, necessariamente, depositar em juízo o valor remanescente suficiente para atingir esse percentual de 80%; o que evitaria novas despesas financeiras para todos os envolvidos;

4.2. Não desejando complementar o valor, o CPC garante ao arrematante a possibilidade de desistir da arrematação, caso em que deverá devolver os semoventes na mesma situação que recebeu, caso contrário, mediante prova da impossibilidade, ficará sujeita a devolver equivalente em dinheiro, corrigido.

5º) Caso a executada deseje remir a execução, deverá manifestar a respeito, ciente de que terá que depositar em juízo o valor dos semoventes avaliados.

De toda sorte, de suma importância ouvir as partes a respeito antes de se definir a questão.

DETERMINO que se inclua, como terceiro interessada, a arrematante dos bens, indicada e qualificada no ID: 31917240;

Apos, INTIMEM-SE as partes, pelos advogados, bem como a arrematante pessoalmente para que manifestem em 10 dias, propondo a solução que entender adequada ao caso e informando sobre possibilidade de conciliação com vistas a manter os atos processuais praticados.

Eventual depósito de dinheiro em juízo só deverá ser feito após deliberação e autorização judicial.

Dê-se ciência desta DECISÃO à leiloeira.
Decorrido o prazo, conclusos para DECISÃO.
Pimenta Bueno, 11 de fevereiro de 2020.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000

Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO nº: 0000966-98.2010.8.22.0009

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

AUTOR: NELSON CAMBUI DE MELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS - RO2470, CIBELE THEREZA BARBOSA RISSARDO - RO235-B

EXECUTADO: JAIME AUGUSTINHO BROD

Advogado do(a) EXECUTADO: LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA - RO2237

Intimação

De ordem da Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno/RO, fica a parte Exequente intimada para manifestar-se nos termos da DECISÃO prolatada.

Pimenta Bueno/RO, 11 de fevereiro de 2020

EDVANE CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA

AUTOR

PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000

Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO nº: 7004320-31.2018.8.22.0009

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: NOGUEIRA & MARTINS LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO

De ordem da Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno/RO, fica a Parte Autora intimada ao recolhimentos das custas para a publicação de Edital conforme tabela em anexo.

Data e Hora

11/02/2020 10:36:45

Validade: 31/08/2011, conforme estabelece o Art. 25, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Nº 013/2008 – PR, publicada no DJE nº 116, de 26 de junho de 2008.

a

2092

Caracteres

919

Preço por caractere

0,01225

Total (R\$)

11,26

Pimenta Bueno/RO, 11 de fevereiro de 2020

YANA RIBEIRO DE SOUZA MONTEIRO

PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude de Pimenta Bueno

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000

Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO nº: 0000966-98.2010.8.22.0009

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

AUTOR: NELSON CAMBUI DE MELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS - RO2470, CIBELE THEREZA

BARBOSA RISSARDO - RO235-B

EXECUTADO: JAIME AUGUSTINHO BROD

Advogado do(a) EXECUTADO: LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA - RO2237

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus Procuradores, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, ficam ainda intimados para querendo, realizar a devida conferência dos autos, no prazo de 15 dias.

Pimenta Bueno/RO, 11 de fevereiro de 2020

EDVANE CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA

Chefe de Secretaria

AUTOR

PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000

Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO nº: 7005717-91.2019.8.22.0009

CLASSE: GUARDA (1420)

AUTOR: JUDISLEY FARIA CARVALHO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANE ALVES SUSZEK - RO9270

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANE ALVES SUSZEK - RO9270

REQUERIDO: MARLI CARVALHO MOREIRA

INTIMAÇÃO

De ordem da Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno/RO, fica a Parte Autora intimada da expedição de termo de guarda nos autos.

Pimenta Bueno/RO, 11 de fevereiro de 2020

YANA RIBEIRO DE SOUZA MONTEIRO

PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude de Pimenta Bueno

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000

Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO nº: 0000800-90.2015.8.22.0009

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ISAIAS COSTA DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES - RO3998

RÉU: BANCO BRADESCARD S.A

Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392-A

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus Procuradores, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, ficam ainda intimados para querendo, realizar a devida conferência dos autos, no prazo de 15 dias.

Pimenta Bueno/RO, 11 de fevereiro de 2020

EDVANE CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA

Chefe de Secretaria

AUTOR

PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000

Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br
 PROCESSO nº: 7000364-36.2020.8.22.0009
 CLASSE: GUARDA (1420)
 AUTOR: ABRAHAO FRAGA BEHENCK
 Advogado do(a) REQUERENTE: ELESSANDRA APARECIDA FERRO - RO4883
 REQUERIDO: Jaqueline Correia
INTIMAÇÃO
 De ordem da Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno/RO, fica a Parte Autora intimada para apresentar manifestação nos autos.
 Pimenta Bueno/RO, 11 de fevereiro de 2020
 YANA RIBEIRO DE SOUZA MONTEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
 Pimenta Bueno 7000905-40.2018.8.22.0009
EXEQUENTE: BRUNO PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILTON RICARDO FERRETTO
 OAB nº RS571, JANIO TEODORO VILELA OAB nº RO6051
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
 Defiro o pedido retro.
 Expeça-se as RPV's observando os valores do acordo ID: 18955281.
 Expedido RPV, intimem-se as partes para confirmar o valor e outros dados da guia, em 05 dias, como de costume do cartório.
 Nada sendo impugnado, encaminhe-se requisitando pagamento e apos aguarde-se no arquivo.
 Intime-se.
 Pimenta Bueno, 11 de fevereiro de 2020
 Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
 Pimenta Bueno 7004832-14.2018.8.22.0009
EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA OAB nº RO2518
EXECUTADO: VANER PINHEIRO FRANQUELINO
ADVOGADO DO EXECUTADO: VALERIA SILVA GALDINO CARDIN OAB nº PR13953, DIRCEU GALDINO CARDIN OAB nº PR6875
DESPACHO
 1. Em resposta ao Ofício 1788/2019 (ID 33390172), determino ao Cartório Judicial que informe com urgência ao Juízo do 3º Juizado Especial de Maringá de que não existe crédito em favor do EXECUTADO: VANER PINHEIRO FRANQUELINO CPF nº 650.420.341-53, tampouco expectativa, até porque referida pessoa figura como executado nesta ação de cumprimento de SENTENÇA, que encontra-se ainda na fase de intimação para pagamento espontâneo, não havendo bens penhorados.
 2. NO mais, determino ao Cartório que corrija a classe pois se trata de cumprimento de SENTENÇA e após INTIME-SE o EXECUTADO: VANER PINHEIRO FRANQUELINO CPF nº 650.420.341-53, por seu advogado, para pagamento espontâneo em 10 dias sob pena de multa de 10%, ou apresentar impugnação, querendo.
 2.1. Fixo honorários de execução em 10%, salvo caso de embargos.
 2.2. Havendo pagamento espontâneo, os honorários serão reduzidos em metade.

3. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para apresentar valor atualizado da dívida em 05 dias e comprovar o pagamento das taxas judiciárias para realização das diligências on line, pena de suspensão e arquivamento.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO.
OFÍCIO AO JUÍZO DO 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE MARINGÁ
REFERENTE AO PROCESSO JUDICIAL N.0037561-27.2016.8.16.0018, Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA
 Resposta ao Ofício n. OFÍCIO Nº. 1437/2019
 Intime-se. Cumpra-se.
 Pimenta Bueno, 11 de fevereiro de 2020
 Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
 Juíza de Direito

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
 Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura-RO
 e-mail: rmm1criminal@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
 Vara Criminal de Rolim de Moura - RO
 Expediente do dia 11/02/2020
 Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa
 Prazo do Edital 15 dias

Proc.: 0000134-47.2019.8.22.0010
 Condenado: VALDEIR FERREIRA TAVARES, brasileiro, solteiro, nascido aos 26/12/1990, natural de Rolim de Moura/RO, filho de Cleuza Ferreira Tavares e Delson Ferreira Tavares.
FINALIDADE:
 1) Intimar o condenado acima para efetuar o pagamento da pena de multa, no prazo de 15 (quinze) dias, e comprovar no Cartório da Vara Criminal, sob pena de inscrição na dívida ativa, nos autos supracitados. Rolim de Moura, 11/02/2020. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.
 (frso)
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,
 Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br
 Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
 Vara Criminal de Rolim de Moura - RO
 Expediente do dia 11/02/2020
 Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa
 Prazo do Edital 15 dias

Proc.: 1000869-34.2017.8.22.0010
 Condenado: DAUDINEI HAMMER DE MENEZES, brasileiro, convivente, nascido aos 07/01/1987, natural de Vila Vélia/ES, filho de Bráulino Barreto de Menezes e Renilda Hammer de Menezes.
FINALIDADE:
 1) Intimar o condenado acima para efetuar o pagamento da pena de multa, no prazo de 15 (quinze) dias, e comprovar no Cartório da Vara Criminal, sob pena de inscrição na dívida ativa, nos autos supracitados. Rolim de Moura, 11/02/2020. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.
 (frso)
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,
 Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br
 Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO
Expediente do dia 10 de fevereiro de 2020
Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Prazo do Edital - 15 dias.

Proc.: 0003303-18.2014.8.22.0010

Denunciado: DAVID FERREIRA DA SILVA, brasileiro, nascido aos 02/07/1994, filho de Jaime Lopes Ferreira e Roseli Pereira da Silva, atualmente em local não sabido.

FINALIDADE – Citação e intimação do acusado para responder por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a denúncia nos autos da ação penal supra, podendo o réu na resposta, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ou ainda declinar se não tem condições de constituir advogado, ocasião em que o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. RESUMO DE DENÚNCIA: “No dia 12 de maio de 2014, por volta de 11:00 horas, no estacionamento da Loja Construlim, bairro Centro, nesta cidade, o denunciado DAVID FERREIRA DA SILVA, subtraiu para si, com ânimo de assenoreamento definitivo, 01 (uma) motocicleta C 100 BIZ, placa NCP 9767, pertencente à vítima José Soares de Mello. Pelo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO denuncia DAVID FERREIRA DA SILVA, como incurso nas penas do artigo 155, caput, do Código Penal; REQUERENDO que, recebida e autuada a presente, seja o réu citado e devidamente processado, até ulterior condenação; assim como a requisição, a intimação e a inquirição das testemunhas do rol abaixo: Rolim de Moura/RO, 01 de agosto de 2017. KARINE RIBEIRO CASTRO STELLATO. Promotora de Justiça”. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

(frso)

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br

Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO
Expediente do dia 11/02/2020
Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Prazo do Edital - 15 dias.

Proc.: 0000579-65-2019.8.22.0010

Denunciado: CLOVIS ABREU EDUARDO, brasileiro, nascido aos 20/06/1981, filho de Marta Abreu Eduardo e Sebastião Eduardo Neto, atualmente em local não sabido.

FINALIDADE – Citação e intimação do acusado para responder por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a denúncia nos autos da ação penal supra, podendo o réu na resposta, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ou ainda declinar se não tem condições de constituir advogado, ocasião em que o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. RESUMO DE DENÚNCIA: “No dia 24 de fevereiro de 2019, por volta de 02h, na Avenida 25 de Agosto, nº 3503, Bairro Jardim Tropical, no Município de Rolim de Moura-RO, o denunciado CLOVIS ABREU EDUARDO, conduziu veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool. Ante o exposto, o Ministério Público denuncia CLOVIS ABREU EDUARDO, como incurso no artigo 306, caput, § 12, inciso I, e §2º, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9303/1997), e requer que, recebida e autuada a presente denúncia, caso inaplicável a suspensão condicional do processo, seja o réu citado para apresentar resposta à acusação, seguindo-se o rito estabelecido até final julgamento. Rolim de Moura-RO, 17 de abril 2019. CLÁUDIA MACHADO DOS SANTOS GONÇALVES Promotora de Justiça”. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora

de Cartório, mandei lavrar o presente.

(frso)

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br

Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO
Expediente do dia 11/02/2020
Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Prazo do Edital - 15 dias.

Proc.: 0002043-61.2018.8.22.0010

Denunciado: NAUM JOSÉ DOS SANTOS, brasileiro, convivente, nascido aos 28/06/1993, natural de Rolim de Moura/RO, filho de Nilo José dos Santos e Dionizia Camargo, atualmente em local não sabido.

FINALIDADE – Citação e intimação do acusado para responder por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a denúncia nos autos da ação penal supra, podendo o réu na resposta, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ou ainda declinar se não tem condições de constituir advogado, ocasião em que o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. RESUMO DE DENÚNCIA: “No dia 29 de novembro de 2018, em horário não especificado nos autos, na Rua Topázio, nº 1456, Bairro Cidade Alta, no Município de Rolim de Moura/RO, o denunciado NAUM JOSÉ DOS SANTOS ameaçou, por meio de palavras, causar mal injusto e grave às vítimas Lucas Henrique Santana Marques e Richard Henrique Santana Costa. No mesmo dia, horário e local descritos no 12 fato típico, o denunciado NAUM JOSÉ DOS SANTOS possuía e mantinha em depósito munições, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Ante o exposto, o Ministério Público denuncia NAUM JOSÉ DOS SANTOS como incurso no artigo 147, caput, do Código Penal (1º fato Típico), além do artigo 12, caput, da Lei nº 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento) (2º Fato Típico), em concurso material, e requer que, recebida e autuada a presente denúncia, seja o réu citado para apresentar resposta à acusação, seguindo-se o rito estabelecido até final julgamento, ouvindo-se, oportunamente, as testemunhas a seguir arroladas. Rolim de Moura/RO, 31 de janeiro de 2019. MARCOS PAULO SAMPAIO RIBEIRO DA SILVA. Promotor de Justiça em Substituição”. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

(frso)

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br

Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

GABARITO

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO
Expediente do dia 11/02/2020
Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Prazo do Edital 05 dias

Proc.: 0000356-49.2018.8.22.0010

Acusado: ELIGELSON ESTEVES, brasileiro, convivente, nascido aos 20/03/1972, natural de Itajaí-SC, filho de Amélia Gonçalves Esteves e Domingos Esteves.

Adv.: Dr. AMARILDO GOMES FERREIRA, OAB-RO 4204, com escritório profissional na Comarca de São Miguel do Guaporé/RO. Adv.: ELIS KARINE BOROVIÉC FERREIRA, OAB-RO 8866, com escritório profissional na Comarca de São Miguel do Guaporé/RO. FINALIDADE:

1 – Intimar os advogados acima mencionados, para apresentarem as alegações finais, no prazo legal, nos autos supracitados. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente. (frso)

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br

Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

GABARITO

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 11/02/2020

Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Prazo do Edital 05 dias

Proc.: 0000941-04.2018.8.22.0010

Acusado: EMERSON IVONEI ALVES, brasileiro, casado, nascido aos 19/03/1987, natural de Rolim de Moura/RO, filho de Maria Socorro Alves.

Adv.: Dr. JORGE GALINDO LEITE, OAB-RO 7137, com escritório profissional na Comarca de Rolim de Moura/RO.

FINALIDADE:

1 – Intimar o advogado acima mencionado, para apresentar as alegações finais, no prazo legal, nos autos supracitados. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente. (frso)

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br

Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 11/02/2020

Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Prazo do Edital 90 dias

Proc.: 0000907-29.2018.8.22.0010

Acusado: ALDEMIR PEREIRA NEVES, brasileiro, solteiro, nascido aos 10/07/1980, natural de capitão Leônidas Marques/PR, filho de Marlene Neves e João Pereira Neves, atualmente em local incerto.

FINALIDADE: Intimar o acusado acima mencionado da SENTENÇA condenatória nos autos supra, cujo DISPOSITIVO transcrevo: “Posto isso, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a ação penal e CONDENO o acusado ALDEMIR PEREIRA NEVES às penas que previstas aos artigos artigos 306, §1º, I, e § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/1997). Passo à dosimetria da pena e fixação do regime carcerário. Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando: Da pena base. Circunstâncias Judiciais: Culpabilidade, o réu tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso, deveria atuar de forma diversa; antecedentes, o réu é tecnicamente primário, conforme se atesta na Certidão Circunstanciada Criminal (fls. 23/25); conduta social e personalidade tem-se por prejudicada uma vez que não existem elementos nos autos para analisar seu convívio social; motivos próprios do tipo penal; circunstâncias do crime, são comuns à espécie; as consequências foram sem maiores consequências e, por fim, o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. Diante de tais elementos, fixo a pena base em 06 (seis) meses de detenção e 10 dias-multa. Das agravantes, atenuantes e causas de diminuição e aumento de pena. Ausentes. Da pena definitiva. Assim a míngua de qualquer outra circunstância ou causa que influencie na aplicação da pena, torno em DEFINITIVA a pena acima dosada de 06 (seis) meses de detenção e 10 dias multa. Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário mínimo, assim, fica o réu compromissado a efetuar o pagamento de (R\$ 998,00/ 30 = 33,26 o dia multa x 20) de R\$ 665,00 no prazo de 10 dias após a ciência da SENTENÇA. Não efetuando o pagamento será o valor inscrito na Dívida Ativa do Estado. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, vez que patrocinado pela Defensoria Pública, fato do qual subsume-se hipossuficiência financeira. Do regime prisional. Fixo o regime inicial de cumprimento de pena o

ABERTO uma vez que o réu é primário, nos termos do artigo 33, §1º alínea “c” do Código Penal Brasileiro. Da suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação. Nos termos do artigo 293 da Lei 9.503/97 e com base nas diretrizes do artigo 59 do CP, já sopesados acima, fixo em 2 meses o prazo de suspensão da habilitação. Da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito ou Suspensão Condicional da Pena. Ainda, nos termos do artigo 44 do Código Penal, uma vez que, tratando-se de crime doloso a pena não ultrapassou 4 (quatro) anos, não houve violência ou grave ameaça a pessoa, sendo o réu primário, e sendo favorável ao réu as circunstâncias de sua culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade (analisado na primeira fase da dosimetria) substituo a pena privativa de liberdade por 01 (uma) restritivas de direito. Levando em consideração a situação em que se deu os fatos, entendo suficiente, para que o réu entenda o caráter negativo de sua conduta perante a sociedade, a) prestação de serviço a comunidade pelo período da condenação (6 meses) à razão de 8 horas semanais a ser prestada perante instituição assistencial (art. 46, §2º do CP), OU, b) prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, a ser depositado na conta judicial indicada pela Corregedoria Geral da Justiça, a ser escolhido pelo réu na audiência admonitória. O réu respondeu em liberdade e assim deverá permanecer em caso de recurso. DISPOSIÇÕES FINAIS Transitada em julgado: 1 - Ficam suspensos os direitos políticos do Réu pelo tempo da condenação, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. 2 - Expeçam-se as comunicações necessárias (INI/DF, TRE, Secretaria de Segurança Pública e outros órgãos que se faça necessário). 3 - Expeça-se a carta de guia dos Apenados. 4 - Realize-se a detração penal. 5 – Comunique-se ao Detran e a Polícia Militar a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor. SENTENÇA publicada em audiência e registrada automaticamente no sistema. Intimem-se. Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 20 de setembro de 2019. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito”. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

(frso)

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br

Juiz: rmm1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 11/02/2020

Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Prazo do Edital 15 dias

Proc.: 0000001-05.2019.8.22.0010

Condenado: AILTON XAVIER DOS SANTOS JUNIOR, brasileiro, solteiro, nascido aos 08/07/1998, natural de Rolim de Moura/RO, filho de Ailton Xavier dos Santos e Rosely Ferreira dos Santos.

FINALIDADE:

1) Intimar o condenado acima para efetuar o pagamento da pena de multa, no prazo de 15 (quinze) dias, e comprovar no Cartório da Vara Criminal, sob pena de inscrição na dívida ativa, nos autos supracitados. Rolim de Moura, 11/02/2020. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

(frso)

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br

Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 11/02/2020

Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Prazo do Edital 15 dias

Proc.: 1000319-39.2017.8.22.0010

Condenado: WILKER DA SILVA LUCAS, brasileiro, solteiro, nascido aos 07/09/1987, natural de Rolim de Moura/RO, filho de

Eraldo Vitor Lucas e Maria Nilza das Silva.

FINALIDADE:

1) Intimar o condenado acima para efetuar o pagamento da pena de multa, no prazo de 15 (quinze) dias, e comprovar no Cartório da Vara Criminal, sob pena de inscrição na dívida ativa, nos autos supracitados. Rolim de Moura, 11/02/2020. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

(frso)

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br

Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 11/02/2020

Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Prazo do Edital 15 dias

Proc.: 0001344-41.2016.8.22.0010

Condenado: REINALDO DA SILVA LIMA, brasileiro, solteiro, nascido aos 10/01/1970, natural de nova Esperança/PR, filho de Joaquim Jerônimo Lima e Maria da Silva Lima.

FINALIDADE:

1) Intimar o condenado acima para efetuar o pagamento da pena de multa, no prazo de 15 (quinze) dias, e comprovar no Cartório da Vara Criminal, sob pena de inscrição na dívida ativa, nos autos supracitados. Rolim de Moura, 11/02/2020. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

(frso)

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br

Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 11/02/2020

Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Prazo do Edital 15 dias

Proc.: 0000044-39.2019.8.22.0010

Condenado: ROBSON GARCIA LIMA, brasileiro, solteiro, nascido aos 22/12/1986, natural de Itapuã do Oeste/RO, filho de Maria Oliveira Garcia e Antônio Henrique Lima.

FINALIDADE:

1) Intimar o condenado acima para efetuar o pagamento da pena de multa, no prazo de 15 (quinze) dias, e comprovar no Cartório da Vara Criminal, sob pena de inscrição na dívida ativa, nos autos supracitados. Rolim de Moura, 11/02/2020. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

(frso)

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br

Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 11/02/2020

Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Prazo do Edital 15 dias

Proc.: 1000848-58.2017.8.22.0010

Condenado: JOÃO APARECIDO NERI DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, nascido aos 05/04/1992, natural de Rolim de Moura/RO, filho de José Francisco dos Santos Neto e Maria das Graças Neri dos Santos.

FINALIDADE:

1) Intimar o condenado acima para efetuar o pagamento da pena de multa, no prazo de 15 (quinze) dias, e comprovar no Cartório da Vara Criminal, sob pena de inscrição na dívida ativa, nos autos

supracitados. Rolim de Moura, 11/02/2020. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

(frso)

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br

Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 11/02/2020

Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Prazo do Edital 15 dias

Proc.: 1000848-58.2017.8.22.0010

Condenado: JOÃO APARECIDO NERI DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, nascido aos 05/04/1992, natural de Rolim de Moura/RO, filho de José Francisco dos Santos Neto e Maria das Graças Neri dos Santos.

FINALIDADE:

1) Intimar o condenado acima para efetuar o pagamento da pena de multa, no prazo de 15 (quinze) dias, e comprovar no Cartório da Vara Criminal, sob pena de inscrição na dívida ativa, nos autos supracitados. Rolim de Moura, 11/02/2020. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

(frso)

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br

Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 11/02/2020

Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Prazo do Edital 15 dias

Proc.: 1000565-35.2017.8.22.0010

Condenado: PABLO WINDERSON REIS MORAES, brasileiro, solteiro, nascido aos 21/10/1988, natural de Vilhena/RO, filho de Ernesto Ramos de Moraes e Maria das Dores de Moraes.

FINALIDADE:

1) Intimar o condenado acima para efetuar o pagamento da pena de multa, no prazo de 15 (quinze) dias, e comprovar no Cartório da Vara Criminal, sob pena de inscrição na dívida ativa, nos autos supracitados. Rolim de Moura, 11/02/2020. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

(frso)

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br

Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

GABARITO

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 11/02/2020

Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Proc.: 00006374420148220010

Acusado: FRANCIELI NARDI CASTRO, vulgo "Fran", brasileira, CPF 004.729.522-85, nascida aos 16/11/1987, natural de Rolim de Moura/RO, filha de Ronaldo Nardi e Rosilda Aparecida do Valle Nardi.

Adv.: Dr. RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB-RO 8746, advogado com escritório profissional na comarca de Rolim de Moura/RO.

FINALIDADE s:

1 - Intimar o advogado acima, da Audiência de Instrução designada para o dia 30/03/2020, às 09h00min, nos autos supra;

2 - Intimar o advogado acima, da expedição de cartas precatórias às comarcas de Santa Luzia do Oeste/RO e Altamira/PA, para oitiva de testemunhas de acusação e defesa, nos autos supracitados.

Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,
Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br
Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br
Solange Aparecida Gonçalves
Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7006295-51.2019.8.22.0010
Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória
R\$ 464,51

EXEQUENTE: ROSIMERY FERNANDES DOS SANTOS CPF nº 590.241.602-78, AV. BELÉM 4708 OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA OAB nº RO6867, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: SIDNEI RODRIGUES CHAVES CPF nº 001.506.352-65, AV. CATARINA CARDOSO DOS SANTOS 5929 LOTEAMENTO JEQUITIBÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Em termos jurídicos, homologação é a maneira pela qual se reveste ato realizado por outrem dos atributos do sujeito que o homologa. Na lição de Pontes de Miranda, citado por Dinamarco (Instituições de direito processual civil, 2ª ed., vol. III, pág. 267), ao homologar atos das partes ou dos auxiliares da justiça, o juiz os jurisdicaliza. Para tanto, naturalmente, verificará se observadas as exigências legais à higidez dos negócios jurídicos em geral (capacidade e/ou representação das partes, disponibilidade do direito em jogo, insuspeição de conluio etc.) e de alguma específica daquele objeto da homologação (se se trata mesmo de uma renúncia, transação ou reconhecimento).

Sobre o tema, já se entendeu em sede recursal que pode o juiz deixar de homologar acordo firmado pelas partes, sob o seu crivo, desde quando assim recomende o bom senso e a redobrada cautela (TJDF - AG 20010020045408 DF - 1ª Turma Cível - Relator(a): EDUARDO DE MORAES OLIVEIRA - Julgamento: 24/09/2001 Publicação: DJU 02/05/2002 Pág.: 98).

No presente caso, haja vista os documentos por meio dos quais se identificaram (anexos virtualmente), reconhece-se válido o desejo que manifestam os acordantes, quanto ao bem (dinheiro) alvo da avença inclusive, pois que razoável a presunção de que lhes integre o patrimônio (CC, 841). Por fim, nada há aqui a suscitar dúvidas a respeito da boa fé de que imbuídos na resolução da pendenga.

Ante o exposto, homologo o acordo, extinguindo o processo nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC/2015.

Arquive-se.

Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimação:

expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG); ou dê-se início à fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.

Serve este(a) de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020 às 00:00

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7002858-36.2018.8.22.0010
Execução de Título Extrajudicial - Penhora / Depósito/ Avaliação
R\$ 1.436,82

EXEQUENTE: ERLANDES OLIVEIRA MARTINS CPF nº 469.039.251-04, AVENIDA FORTALEZA 5183 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA SANTOS OAB nº RO8790, SEM ENDEREÇO

EXECUTADOS: CLEITON JOSE DE OLIVEIRA CPF nº 782.797.632-87, LINHA 176, KM 3,5 NORTE ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, FABIOLA LOPES DE PAULA CPF nº 942.127.912-34, LINHA 176, KM 3,5, NORTE ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MANOEL JOSE VICENTE DE OLIVEIRA CPF nº 290.484.862-20, LINHA 176, KM 3,5 NORTE ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Deixando a parte interessada de se manifestar quanto ao prosseguimento, mesmo intimada para tal, extingo o processo, firme no art. 485, inc. III e § 1º, do CPC/2015.
Arquive-se.

Rolim de Moura, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020 às 00:00

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7001292-18.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
R\$ 8.090,00

AUTOR: JOSE AGUIAR SILVA CPF nº 237.083.959-72, LINHA 180, KM 10, LADO SUL s/n ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA OAB nº RO6318, AV SÃO LUIZ 4380, APART 105 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI OAB nº RO6404, SEM ENDEREÇO

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Arquive-se.

Rolim de Moura, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020 às 00:00

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7001292-18.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

R\$ 8.090,00

AUTOR: JOSE AGUIAR SILVA CPF nº 237.083.959-72, LINHA 180, KM 10, LADO SUL s/n ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA OAB nº RO6318, AV SÃO LUIZ 4380, APART 105 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI OAB nº RO6404, SEM ENDEREÇO

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Arquivem-se.

Rolim de Moura, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020 às 00:00

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7001346-18.2018.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

R\$ 244,75

EXEQUENTE: JULIO CEZAR ALVES CARDOSO - ME CNPJ nº 22.852.685/0001-37, AVENIDA 25 DE AGOSTO 4872 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA OAB nº RO6053, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA CPF nº 408.246.672-04, AVENIDA GOIÂNIA 6166 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Deixando a parte interessada de se manifestar quanto ao prosseguimento, mesmo intimada para tal, extingo o processo, firme no art. 485, inc. III e § 1º, do CPC/2015.

Arquivem-se.

Rolim de Moura, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020 às 00:00

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003665-56.2018.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 14.090,52

REQUERENTE: ALTAMIRO PEREIRA DA SILVA CPF nº 211.560.859-34, LH 118, KM 16 S/N, SITIO ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341, AVENIDA CUIABÁ, - ATÉ 1734 - LADO PAR CENTRO - 76963-000 - CACOAL - RONDÔNIA, FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345, AVENIDA BELO HORIZONTE 2520, - DE 2312 A 2638 - LADO PAR CENTRO - 76963-710 - CACOAL - RONDÔNIA, Gilson Vieira Lima OAB nº RO4216, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

Serve este(a) de alvará, autorizando ALTAMIRO PEREIRA DA SILVA CPF nº 211.560.859-34, ou seu advogado (CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341, FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345, Gilson Vieira Lima OAB nº RO4216 - qualquer destes), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial ID 049275500051912066 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:09

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004821-79.2018.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Fornecimento de Energia Elétrica

R\$ 9.686,16

REQUERENTE: WILIANS MARIANO DE OLIVEIRA CPF nº 710.212.212-87, LINHA 176, KM 07, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES OAB nº RO8580, SEM ENDEREÇO, RILDO RODRIGUES SALOMAO OAB nº RO5335, AV. CAPITÃO SILVIO 486 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

Serve este(a) de alvará, autorizando WILIANS MARIANO DE OLIVEIRA CPF nº 710.212.212-87, ou seu advogado MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES OAB nº RO8580, RILDO RODRIGUES SALOMAO OAB nº RO5335 (qualquer destes), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial ID 049275500101911220 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:09

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7007112-86.2017.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Indenização por Dano Material

R\$ 16.869,09

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE AZEVEDO CPF nº 183.237.662-15, LINHA 184 KM 01 SN, LADO NORTE ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO OAB nº RO4469, SEM ENDEREÇO, KATIUSCIA LEAL AZEVEDO

OAB nº RO10575, AV. CURITIBA 4155 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Serve este(a) de alvará, autorizando CARLOS ROBERTO DE AZEVEDO, CPF nº 183.237.662-15, ou seus advogados MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - OAB nº RO4469, KATIUSCIA LEAL AZEVEDO - OAB nº RO10575 (qualquer destes), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial ID 049275500071907173 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:09

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005893-67.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR, Cancelamento de voo

R\$ 6.000,00

REQUERENTE: KELI CRISTIANE MOREIRA TRISTAO CPF nº 008.602.759-06, AVENIDA ROLIM DE MOURA 5222 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA OAB nº RO9854, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº SP167884, AVENIDA PEDROSO DE MORAES PINHEIROS - 05419-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Serve este(a) de alvará, autorizando KELI CRISTIANE MOREIRA TRISTAO CPF nº 008.602.759-06, ou sua advogada ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA OAB nº RO9854, a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial ID 049275500072001038 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:09

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004709-76.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Pagamento Indevido R\$ 10.171,17

REQUERENTE: FABIANA PATRICIA DA SILVA CPF nº 009.078.149-05, RUA JAMARI 4345, CASA PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA OLIVEIRA GONZAGA OAB nº RO7871, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA CORUMBIARA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA CORUMBIARA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Serve este(a) de alvará, autorizando FABIANA PATRICIA DA SILVA CPF nº 009.078.149-05, ou seu advogado ROSANGELA OLIVEIRA GONZAGA OAB nº RO7871, a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial ID 049275500161912028 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:09

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005119-71.2018.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

R\$ 10.000,00

REQUERENTE: JOSE VIEIRA DE ARAUJO FILHO CPF nº 175.347.802-25, RUA JAMARI 4660 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RHENNE DUTRA DOS SANTOS OAB nº RO5270, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: AGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA. CNPJ nº 24.095.290/0001-62, AV. 25 DE AGOSTO 6156 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO OAB nº MT7348, DAS VIOLETAS 256, LOT 23 QUADRA 08 COND FLORAIS CUIAB - 78049-422 - CUIABÁ - MATO GROSSO

Serve este(a) de alvará, autorizando JOSE VIEIRA DE ARAUJO FILHO - CPF: 175.347.802-25, ou seu advogado RHENNE DUTRA DOS SANTOS - OAB RO5270, a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor que se encontra depositado na conta judicial ID 049275500131912100 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, archive(m)-se.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:09

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7006155-17.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR, Cancelamento de vôo R\$ 10.000,00

AUTOR: FRANCIELY SOBRINHO RATEIRO CPF nº 015.410.442-66, AV. FORTALEZA 4517 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALAN CARLOS DELANES MARTINS OAB nº RO10173, SEM ENDEREÇO

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº SP167884, AVENIDA PEDROSO DE MORAES PINHEIROS - 05419-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Serve este(a) de alvará, autorizando FRANCIELY SOBRINHO RATEIRO, CPF nº 015.410.442-66, ou seu advogado ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173, a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial ID 049275500052001032 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:09

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7006073-83.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem

R\$ 20.000,00

REQUERENTE: ALVACI VARGAS REDIVO CPF nº 283.751.732-15, AV. PORTO VELHO 4641 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DANIEL REDIVO OAB nº RO3181, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS OAB nº RO3843, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR. ED. JATOBÁ COND CASTELO BRANCO OFICCE PAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Serve este(a) de alvará, autorizando ALVACI VARGAS REDIVO, CPF nº 283.751.732-15, ou seus advogados JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843 (qualquer destes), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial ID 049275500042001030 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:09

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7001732-48.2018.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOVELINO GONCALVES DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR MACEDO DE SOUZA - RO8018

REQUERIDO: AGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA.

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO - MT7348

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Rolim de Moura, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004532-49.2018.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 13.828,95

REQUERENTE: JOAO JOAQUIM DO NASCIMENTO CPF nº 340.275.801-68, LH 11, LT 39, GLEBA 5 S/N, SÍTIO ZONZ RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341, AVENIDA CUIABÁ, - ATÉ 1734 - LADO PAR CENTRO - 76963-000 - CACOAL - RONDÔNIA, Gilson Vieira Lima OAB nº RO4216, SEM ENDEREÇO, FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345, AVENIDA BELO HORIZONTE 2520, - DE 2312 A 2638 - LADO PAR CENTRO - 76963-710 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

Serve este(a) de alvará, autorizando JOAO JOAQUIM DO NASCIMENTO CPF nº 340.275.801-68, ou seus advogados CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341, GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216, FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345 (qualquer destes), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial ID 049275500161912168 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:09

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003385-85.2018.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO CIVIL, DIREITO DO CONSUMIDOR

R\$ 15.000,00

REQUERENTE: OTEONIS FIGUEIRA PEREIRA CPF nº 382.231.202-91, RUA CEREJEIRAS 5761 JATOBA II - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SERGIO MARTINS OAB nº RO3215, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO CNPJ nº 33.254.319/0001-00, PRAÇA QUINZE DE NOVEMBRO 20, ANDAR 11, SALA 1101 E 1102 CENTRO - 20010-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Serve este(a) de alvará, autorizando OTEONIS FIGUEIRA PEREIRA CPF nº 382.231.202-91, ou seu advogado SERGIO MARTINS OAB nº RO3215, a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial ID 049275500051911132 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:09

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001510-46.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Enriquecimento sem Causa

R\$ 12.290,50

AUTOR: JORGE MARTINS COELHO CPF nº 300.425.932-04, TRAVESSÃO DO ASTOLFO KM 10, SÍTIO VÁRZEA ALEGRE ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO FIORIM LOPES OAB nº PR21923, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 4104, ADVOCACIA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, AIRTOM FONTANA OAB nº RO5907, SEM ENDEREÇO

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

Serve este(a) de alvará, autorizando JORGE MARTINS COELHO CPF nº 300.425.932-04, ou seus advogados FLAVIO FIORIM LOPES OAB nº PR21923, AIRTOM FONTANA OAB nº RO5907 (qualquer destes), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial ID 049275500211910104 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:09

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003903-12.2017.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 7.313,49

REQUERENTE: FRANCILEIDE PIRES DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, AV. SÃO PAULO 5033 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MILENI CRISTINA BENETTI MOTA OAB nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO CNPJ nº 06.099.229/0001-01, AVENIDA PAULISTA 900, 1 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO RAFAEL GAZZINEO OAB nº CE23495, BENTO ALBUQUERQUE 1300, APTO 1101 COCO - 60192-055 - FORTALEZA - CEARÁ

Serve este(a) de alvará, autorizando FRANCILEIDE PIRES DA SILVA CPF nº 062.878.494-52, ou sua advogada MILENI CRISTINA BENETTI MOTA OAB nº DESCONHECIDO, a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial ID 049275500192001078 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:09

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001622-49.2018.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

R\$ 38.000,00

REQUERENTE: ANEDIR LAMPUGNANI CPF nº 149.324.582-15, LINHA P18, KM 01 S/N RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO OAB nº RO6430, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Serve este(a) de alvará, autorizando ANEDIR LAMPUGNANI CPF nº 149.324.582-15, ou seu advogado JANTEL RODRIGUES NAMORATO OAB nº RO6430, a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial ID 049275500241911214 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924,

inc. II, do Código de Processo Civil.
Oportunamente, archive-se.
Serve, ainda, de MANDADO, carta, carta precatória etc.
Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:09
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003390-10.2018.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material
R\$ 14.076,60

REQUERENTE: ALTINO BARBOSA DA SILVA CPF nº 348.921.252-53, LINHA 90, LOTE 15, KM 05 s/n, SÍTIO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: Gilson Vieira Lima OAB nº RO4216, SEM ENDEREÇO, FABRÍCIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345, AVENIDA BELO HORIZONTE 2520, - DE 2312 A 2638 - LADO PAR CENTRO - 76963-710 - CACOAL - RONDÔNIA, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341, AVENIDA CUIABÁ, - ATÉ 1734 - LADO PAR CENTRO - 76963-000 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Serve este(a) de alvará, autorizando ALTINO BARBOSA DA SILVA CPF nº 348.921.252-53 (verificar se está correta a parte beneficiária), ou seus advogado GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216, FABRÍCIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341 (qualquer destes), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial ID 049275500061910287 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, carta precatória etc.
Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:09
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003452-16.2019.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR, Cancelamento de voo
R\$ 4.957,22

AUTORES: RICARDO DA SILVA MARQUES CPF nº 995.702.112-53, RUA FIRMO ZAMPA 5195 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, EVELLIN ESTANIELY MESQUITA ROMIO MARQUES CPF nº 899.222.472-91, RUA FIRMO ZAMPA 5195 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: NATHALIA FERREIRA DE

OLIVEIRA OAB nº RO8242, SEM ENDEREÇO
RÉU: LATAM LINHAS AERÉAS S/A CNPJ nº 02.012.862/0001-60, RUA VERBO DIVINO 2001, ANDARES 3 AO 6 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908, AV PRES JUSCELINO KUBITSCHKEK, - ATÉ 951 - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Serve este(a) de alvará, autorizando RICARDO DA SILVA MARQUES CPF nº 995.702.112-53, EVELLIN ESTANIELY MESQUITA ROMIO MARQUES CPF nº 899.222.472-91, ou seu advogado (NATHALIA FERREIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO8242 - qualquer destes), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial ID 049275500091909104 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.
Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, carta precatória etc.
Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:09
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003452-16.2019.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR, Cancelamento de voo
R\$ 4.957,22

AUTORES: RICARDO DA SILVA MARQUES CPF nº 995.702.112-53, RUA FIRMO ZAMPA 5195 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, EVELLIN ESTANIELY MESQUITA ROMIO MARQUES CPF nº 899.222.472-91, RUA FIRMO ZAMPA 5195 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: NATHALIA FERREIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO8242, SEM ENDEREÇO

RÉU: LATAM LINHAS AERÉAS S/A CNPJ nº 02.012.862/0001-60, RUA VERBO DIVINO 2001, ANDARES 3 AO 6 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908, AV PRES JUSCELINO KUBITSCHKEK, - ATÉ 951 - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Serve este(a) de alvará, autorizando RICARDO DA SILVA MARQUES CPF nº 995.702.112-53, EVELLIN ESTANIELY MESQUITA ROMIO MARQUES CPF nº 899.222.472-91, ou seu advogado (NATHALIA FERREIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO8242 - qualquer destes), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial ID 049275500091909104 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.
Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, carta precatória etc.
Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:09
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004055-60.2017.8.22.0010
Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

R\$ 1.198,64

EXEQUENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME CNPJ nº 07.987.315/0001-13, AVENIDA 25 DE AGOSTO 5431 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA OAB nº RO6867, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: FABIOLA DLUNA ELOY DA SILVA BARBOSA CPF nº 529.946.432-00, RUA RIO MADEIRA 3477 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Serve este(a) de alvará, autorizando CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME CNPJ nº 07.987.315/0001-13, ou seu advogado IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA OAB nº RO6867, a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial ID 072019000004922770 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:09

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005081-93.2017.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

R\$ 20.759,87

REQUERENTE: JOAO FRANCISCO DE PAULA CPF nº 751.821.908-59, COMUNIDADE NOVO PLANALTO km 04, ZONA RURAL LINHA 22 - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA OAB nº RO6867, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Serve este(a) de alvará, autorizando JOAO FRANCISCO DE PAULA CPF nº 751.821.908-59, ou seu advogado IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA OAB nº RO6867, a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial ID 049275500022001034 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020 às 00:00

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de

Moura 7003455-05.2018.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Seguro, Acidente de Trânsito

R\$ 978,44

REQUERENTE: ELINAI BIBIANO DO NASCIMENTO CPF nº 695.974.562-49, AVENIDA BRASILIA 5274, CASA BOA ESPERANCA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI OAB nº RO2543, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER - DPVAT, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117, CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB nº RO5017, RUA ESPIRITO SANTOS JARDIM DOS ESTADOS - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Serve este(a) de alvará, autorizando ELINAI BIBIANO DO NASCIMENTO CPF nº 695.974.562-49, ou seu advogado (JOSE LUIZ TORELLI GABALDI OAB nº RO2543), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial ID 049275500031912133 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:09

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001445-56.2016.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Compra e Venda

R\$ 17.600,00

REQUERENTE: ROLIM MEGGA MARMORARIA LTDA - ME CNPJ nº 05.471.200/0001-46, AVENIDA NORTE SUL 6391 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA OAB nº RO6867, AVENIDA NORTE SUL 5555 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB nº RO4688, AVENIDA NORTE SUL 5555 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: SCHOOL CENTER INDUSTRIA DE MOVEIS ESCOLARES LTDA. - ME CNPJ nº 09.074.533/0001-92, BUARQUE DE MACEDO 8875 GARIBALDINA - 95720-000 - GARIBALDI - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROBERTO CAMARGO MEGGIOLARO JUNIOR OAB nº RS68149, GASPAS CAINELLI 700 BAIRRO SANTO ANTAO - 95700-000 - BENTO GONÇALVES - RIO GRANDE DO SUL, JULIANO RIZZI OAB nº RS54974, AMADEU POSTAL 86 SANTO ANTAO - 95700-000 - BENTO GONÇALVES - RIO GRANDE DO SUL, VANIA MARA JORGE CENCI OAB nº RS28885, CAVALHEIRO HORACIO MONACO 37, 307 CENTRO - 95700-000 - BENTO GONÇALVES - RIO GRANDE DO SUL

Serve este(a) de alvará, autorizando ROLIM MEGGA MARMORARIA LTDA - ME CNPJ nº 05.471.200/0001-46, ou seus advogados IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA OAB nº RO6867, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB nº RO4688 (qualquer destes), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a

Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial ID 07202000000342870 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela. Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:09

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7007321-89.2016.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Descontos Indevidos

R\$ 10.403,92

REQUERENTE: VALENTINA TEIXEIRA CPF nº 633.863.132-72, AVENIDA NATAL 3160 CENTENARIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MICHELE TEREZA CORREA OAB nº RO7022, SEM ENDEREÇO, GABRIELA CARVALHO GUIMARAES OAB nº RO8301, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: ACE SEGURADORA S.A. CNPJ nº 03.502.099/0001-18, AVENIDA REBOUÇAS 3970, 25 ANDAR PARTE B PINHEIROS - 05401-450 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB nº AC3400, AFFONSO JOSE AIELLO 6-55, CASA J 07 SPAZIO VERDE - 17018-902 - BAURU - SÃO PAULO

Serve este(a) de alvará, autorizando VALENTINA TEIXEIRA CPF nº 633.863.132-72, ou suas advogadas MICHELE TEREZA CORREA OAB nº RO7022, GABRIELA CARVALHO GUIMARAES OAB nº RO8301 (qualquer destes), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial ID 049275500011910143 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:09

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003194-40.2018.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 30.610,00

REQUERENTE: VALDIR ROSSOW CPF nº 229.322.752-91, ESTRADA DA FIGUEIRA KM 12 S/N, SITIO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345, AVENIDA BELO HORIZONTE 2520, - DE 2312 A 2638 - LADO PAR CENTRO - 76963-710 - CACOAL - RONDÔNIA, Gilson Vieira Lima OAB nº RO4216, SEM ENDEREÇO, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341, AVENIDA CUIABÁ, - ATÉ 1734 - LADO PAR CENTRO - 76963-000 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS

IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

Serve este(a) de alvará, autorizando VALDIR ROSSOW CPF nº 229.322.752-91, ou seus advogados FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345, GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341 (qualquer destes), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial ID 049275500041912063 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:09

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7006156-02.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR, Cancelamento de voo, Extravio de bagagem

R\$ 10.000,00

AUTOR: MARIA ELAINE FRANCISCA SOBRINHO CPF nº 651.881.522-15, AV. JOAO PESSOA 4910 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALAN CARLOS DELANES MARTINS OAB nº RO10173, SEM ENDEREÇO

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº SP167884, AVENIDA PEDROSO DE MORAES PINHEIROS - 05419-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Serve este(a) de alvará, autorizando MARIA ELAINE FRANCISCA SOBRINHO, CPF nº 651.881.522-15, ou seu advogado ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173, a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial ID 04927550006200103 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:09

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001938-96.2017.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

R\$ 13.397,80

REQUERENTE: CRESOLINO VALDEMIRO MENDES CPF nº 579.461.597-49, LINHA P-18 VELHA KM 2,5 S/N, PRÓXIMO A

ESCOLA ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO OAB nº RO6430, RUA 01 - DR. MIGUEL VIEIRA FERREIRA 2056 DISTRITO JARDINÓPOLIS - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: C. E. D. R. D. R. S., RUA CORUMBIARA ESQUINA COM A AVENIDA CURITIBA S/N, ESCRITÓRIO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Serve este(a) de alvará, autorizando CRESOLINO VALDEMIRO MENDES CPF nº 579.461.597-49, ou seu advogado JANTEL RODRIGUES NAMORATO OAB nº RO6430, a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial ID 049275500121911144 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:09

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000766-51.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Cheque

R\$ 3.595,00

REQUERENTE: LAERSON PEREIRA DOS SANTOS CPF nº 674.123.352-00, AV. SALVADOR 5363 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299A, SEM ENDEREÇO, RONIELLY FERREIRA DESIDERIO OAB nº RO9944, RUA JÔ YUKATA SATO 6348 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: JOAQUIM PEREIRA CARVALHO CPF nº 139.006.682-72, AV. GOVERNADOR VALADARES 100, AO LADO DO DEPOSITO DA IDEAL MÓVEIS CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Serve este(a) de alvará, autorizando LAERSON PEREIRA DOS SANTOS CPF nº 674.123.352-00, ou seus advogados SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299A, RONIELLY FERREIRA DESIDERIO OAB nº RO9944 (qualquer destes), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial ID's 072019000009949978 e 072019000009949986 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:09

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004540-26.2018.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 10.751,12

REQUERENTE: ERONDINA MAURER CPF nº 563.539.872-34, LINHA 15, KM 3, NORTE S/N, SÍTIO ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341, AVENIDA CUIABÁ, - ATÉ 1734 - LADO PAR CENTRO - 76963-000 - CACOAL - RONDÔNIA, Gilson Vieira Lima OAB nº RO4216, SEM ENDEREÇO, FABRÍCIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345, AVENIDA BELO HORIZONTE 2520, - DE 2312 A 2638 - LADO PAR CENTRO - 76963-710 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

Serve este(a) de alvará, autorizando ERONDINA MAURER CPF nº 563.539.872-34, ou seus advogados CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341, GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216, FABRÍCIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345 (qualquer destes), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial ID 049275500071912231 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:09

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001790-85.2017.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Seguro

R\$ 2.397,87

REQUERENTE: FABIO BAPTISTA DOS SANTOS CPF nº 281.051.918-81, AVENIDA CORONEL JORGE TEIXEIRA 5072, CASA BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON OAB nº RO5114, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A CNPJ nº 08.602.745/0001-32, CAPEMI - CAIXA DE PECÚLIO, PENSÕES E MONTEPIOS BENEFICENTE 38, RUA SÃO CLEMENTE, N. 38, ANDAR 07 BOTAFOGO - 22260-900 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117, CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665, RUA DUQUE DE CAXIAS 593, - DE 390/391 A 653/654 CAIARI - 76801-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Serve este(a) de alvará, autorizando FABIO BAPTISTA DOS SANTOS CPF nº 281.051.918-81, ou seu advogado DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON OAB nº RO5114, a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial ID 049275500171907094 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:09

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7004889-29.2018.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LUCAS MARCEL PEREIRA MATIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE DE MATTOS PAGANI - ES17496

REQUERIDO: MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.

Advogado do(a) REQUERIDO: TARCISO SANTIAGO JUNIOR - MG101313

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1.1

Rolim de Moura, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001270-57.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

R\$ 36.000,00

REQUERENTES: LETICIA ADAO DA SILVA CPF nº 022.988.532-23, AVENIDA VEREADOR EDSON SANTANA MOTA 5740 JEQUITIBÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DEBORA ADAO DA SILVA CPF nº 009.246.242-13, RUA VEREADOR EDSON SANTANA MOTA 5740 JEQUITIBÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ANTONIO HENRIQUE BARBOSA PIRES CPF nº 985.362.572-53, RUA FORTALEZA 4511 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ADEMIR GUIZOLF ADUR OAB nº RO373B, SEM ENDEREÇO, OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO OAB nº RO2006, AVENIDA CORUMBIARA 4893, 2 ANDAR OLIMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA OAB nº RO8483, AV JAGUARIBE 4332 - B CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS CNPJ nº 06.164.253/0001-87, PRAÇA LINNEU GOMES S/N, PORTARIA 03, PRÉDIO 24,

PARTE CAMPO BELO - 04626-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB nº RJ95502, RUA DA GLORIA GLORIA - 20241-180 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Serve este(a) de alvará, autorizando ANTONIO HENRIQUE BARBOSA PIRES CPF nº 985.362.572-53, DEBORA ADAO DA SILVA CPF nº 009.246.242-13, LETICIA ADAO DA SILVA CPF nº 022.988.532-23, ou seus advogados ADEMIR GUIZOLF ADUR OAB nº RO373B, OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO OAB nº RO2006, DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA OAB nº RO8483 (qualquer destes), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial ID 049275500021912041 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela. Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020 às 00:00

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001270-57.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

R\$ 36.000,00

REQUERENTES: LETICIA ADAO DA SILVA CPF nº 022.988.532-23, AVENIDA VEREADOR EDSON SANTANA MOTA 5740 JEQUITIBÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DEBORA ADAO DA SILVA CPF nº 009.246.242-13, RUA VEREADOR EDSON SANTANA MOTA 5740 JEQUITIBÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ANTONIO HENRIQUE BARBOSA PIRES CPF nº 985.362.572-53, RUA FORTALEZA 4511 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ADEMIR GUIZOLF ADUR OAB nº RO373B, SEM ENDEREÇO, OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO OAB nº RO2006, AVENIDA CORUMBIARA 4893, 2 ANDAR OLIMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA OAB nº RO8483, AV JAGUARIBE 4332 - B CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS CNPJ nº 06.164.253/0001-87, PRAÇA LINNEU GOMES S/N, PORTARIA 03, PRÉDIO 24,

PARTE CAMPO BELO - 04626-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB nº RJ95502, RUA DA GLORIA GLORIA - 20241-180 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Serve este(a) de alvará, autorizando ANTONIO HENRIQUE BARBOSA PIRES CPF nº 985.362.572-53, DEBORA ADAO DA SILVA CPF nº 009.246.242-13, LETICIA ADAO DA SILVA CPF nº 022.988.532-23, ou seus advogados ADEMIR GUIZOLF ADUR OAB nº RO373B, OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO OAB nº RO2006, DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA OAB nº RO8483 (qualquer destes), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial ID 049275500021912041 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela. Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.
Oportunamente, archive-se.
Serve, ainda, de MANDADO, carta, carta precatória etc.
Rolim de Moura, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020 às 00:00
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001270-57.2019.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
R\$ 36.000,00

REQUERENTES: LETICIA ADAO DA SILVA CPF nº 022.988.532-23, AVENIDA VEREADOR EDSON SANTANA MOTA 5740 JEQUITIBÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DEBORA ADAO DA SILVA CPF nº 009.246.242-13, RUA VEREADOR EDSON SANTANA MOTA 5740 JEQUITIBÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ANTONIO HENRIQUE BARBOSA PIRES CPF nº 985.362.572-53, RUA FORTALEZA 4511 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ADEMIR GUIZOLF ADUR OAB nº RO373B, SEM ENDEREÇO, OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO OAB nº RO2006, AVENIDA CORUMBIARA 4893, 2 ANDAR OLIMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA OAB nº RO8483, AV JAGUARIBE 4332 - B CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS CNPJ nº 06.164.253/0001-87, PRAÇA LINNEU GOMES S/N, PORTARIA 03, PRÉDIO 24, PARTE CAMPO BELO - 04626-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB nº RJ95502, RUA DA GLORIA GLORIA - 20241-180 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Serve este(a) de alvará, autorizando ANTONIO HENRIQUE BARBOSA PIRES CPF nº 985.362.572-53, DEBORA ADAO DA SILVA CPF nº 009.246.242-13, LETICIA ADAO DA SILVA CPF nº 022.988.532-23, ou seus advogados ADEMIR GUIZOLF ADUR OAB nº RO373B, OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO OAB nº RO2006, DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA OAB nº RO8483 (qualquer destes), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial ID 049275500021912041 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela. Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, archive-se.
Serve, ainda, de MANDADO, carta, carta precatória etc.
Rolim de Moura, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020 às 00:00
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005180-92.2019.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica
R\$ 2.342,34

AUTOR: ANDREZA PRESTES DOS SANTOS CPF nº 017.664.042-86, AV. MANAUS 5954 SÃO CRISTVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO TALMO DE LAQUILA OAB nº RO10204, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, RUA CORUMBIARA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Serve este(a) de alvará, autorizando ANDREZA PRESTES DOS SANTOS - CPF: 017.664.042-86, ou seu advogado EDUARDO TALMO DE LAQUILA - OAB RO10204, a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor que se encontra depositado na conta judicial ID 049275500061912239 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela. Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se.
Rolim de Moura, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020 às 00:00
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Intimação DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7002058-08.2018.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARCIO CANDIDO
Advogado do(a) REQUERENTE: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO5270

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT7413-O

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Rolim de Moura, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Intimação DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7005600-34.2018.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: IVONETE APARECIDA RAMOS VILKE
REQUERIDO: SPVITA COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREIA AUGUSTO ALVES - SP366309

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Rolim de Moura, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7001384-64.2017.8.22.0010
REQUERENTE: EDINALDO FONSECA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: LAURO FRANCIELE SILVA LOPES - RO1005, SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A, RUBENS VIEIRA LOPES - RO273
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA de que a DESPACHO ID 32543860 serve como alvará, conforme DESPACHO ID 34753121 podendo ser utilizado para fazer o levantamento dos valores referentes aos autos processuais. Deverá também a parte requerente comprovar o levantamento no prazo de 10 dias.
Rolim de Moura, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7006388-14.2019.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
R\$ 18.310,85
REQUERENTE: KALB & KALBLTD - MECNPJ nº 17.931.305/0001-10, RUA BARAO DO MELGACO 4798 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB OAB nº RO5043, AV NORTE SUL 5555 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALLEXANDHER ALVES MORETTI OAB nº RO10149, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL
Designo audiência de instrução para o dia 16 de abril, às 10 horas.
Intimem-se nos termos do art. 34, da Lei 9.099/95¹.
Serve de MANDADO, carta, ofício, etc.
Rolim de Moura, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020 às 00:00
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
¹ Art. 34. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela

parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido. § 1º O requerimento para intimação das testemunhas será apresentado à Secretaria no mínimo cinco dias antes da audiência de instrução e julgamento. § 2º Não comparecendo a testemunha intimada, o Juiz poderá determinar sua imediata condução, valendo-se, se necessário, do concurso da força pública.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7006785-73.2019.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral
R\$ 10.145,00
REQUERENTE: GILVANI DA SILVA PEREIRA CPF nº 011.802.112-51, RUA NITERÓI 4025, CASA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM OAB nº RO7327, ESTRADA SERRA AZUL KM 04 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB nº RO4959, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CASA ESPORTES LTDA - EPP CNPJ nº 04.931.721/0001-76, AVENIDA 25 DE AGOSTO 4921 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS OAB nº RO3843, RUA RIO GRANDE DO SUL 2787, ESCRITÓRIO CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Em termos jurídicos, homologação é a maneira pela qual se reveste ato realizado por outrem dos atributos do sujeito que o homologa. Na lição de Pontes de Miranda, citado por Dinamarco (Instituições de direito processual civil, 2ª ed., vol. III, pág. 267), ao homologar atos das partes ou dos auxiliares da justiça, o juiz os jurisdicionaliza. Para tanto, naturalmente, verificará se observadas as exigências legais à higidez dos negócios jurídicos em geral (capacidade e/ou representação das partes, disponibilidade do direito em jogo, insuspeição de conluio etc.) e de alguma específica daquele objeto da homologação (se se trata mesmo de uma renúncia, transação ou reconhecimento).

Sobre o tema, já se entendeu em sede recursal que pode o juiz deixar de homologar acordo firmado pelas partes, sob o seu crivo, desde quando assim recomende o bom senso e a redobrada cautela (TJDFT - AG 20010020045408 DF - 1ª Turma Cível - Relator(a): EDUARDO DE MORAES OLIVEIRA - Julgamento: 24/09/2001 Publicação: DJU 02/05/2002 Pág.: 98).

No presente caso, haja vista os documentos por meio dos quais se identificaram (anexos virtualmente), reconhece-se válido o desejo que manifestam os acordantes, quanto ao bem (dinheiro) alvo da avença inclusive, pois que razoável a presunção de que lhes íntegro o patrimônio (CC, 841). Por fim, nada há aqui a suscitar dúvidas a respeito da boa fé de que imbuídos na resolução da pendenga.

Ante o exposto, homologo o acordo, extinguindo o processo nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC/2015.

Arquive-se.

Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimação:

expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG); ou dê-se início à fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.

Serve este(a) de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020 às 00:04
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7006785-73.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

R\$ 10.145,00

REQUERENTE: GILVANI DA SILVA PEREIRA CPF nº 011.802.112-51, RUA NITERÓI 4025, CASA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCÉLIA LIMA RUBIM OAB nº RO7327, ESTRADA SERRA AZUL KM 04 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB nº RO4959, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CASA ESPORTES LTDA - EPP CNPJ nº 04.931.721/0001-76, AVENIDA 25 DE AGOSTO 4921 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS OAB nº RO3843, RUA RIO GRANDE DO SUL 2787, ESCRITÓRIO CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Em termos jurídicos, homologação é a maneira pela qual se reveste ato realizado por outrem dos atributos do sujeito que o homologa. Na lição de Pontes de Miranda, citado por Dinamarco (Instituições de direito processual civil, 2ª ed., vol. III, pág. 267), ao homologar atos das partes ou dos auxiliares da justiça, o juiz os jurisdionaliza. Para tanto, naturalmente, verificará se observadas as exigências legais à higidez dos negócios jurídicos em geral (capacidade e/ou representação das partes, disponibilidade do direito em jogo, insuspeição de conluio etc.) e de alguma específica daquele objeto da homologação (se se trata mesmo de uma renúncia, transação ou reconhecimento).

Sobre o tema, já se entendeu em sede recursal que pode o juiz deixar de homologar acordo firmado pelas partes, sob o seu crivo, desde quando assim recomende o bom senso e a redobrada cautela (TJDFT - AG 20010020045408 DF - 1ª Turma Cível - Relator(a): EDUARDO DE MORAES OLIVEIRA - Julgamento: 24/09/2001 Publicação: DJU 02/05/2002 Pág.: 98).

No presente caso, haja vista os documentos por meio dos quais se identificaram (anexos virtualmente), reconhece-se válido o desejo que manifestam os acordantes, quanto ao bem (dinheiro) alvo da avença inclusive, pois que razoável a presunção de que lhes integre o patrimônio (CC, 841). Por fim, nada há aqui a suscitar dúvidas a respeito da boa fé de que imbuídos na resolução da pendenga.

Ante o exposto, homologo o acordo, extinguindo o processo nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC/2015.

Arquivem-se.

Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimação:

expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG); ou dê-se início à fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.

Serve este(a) de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020 às 00:04

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7006388-14.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

R\$ 18.310,85

REQUERENTE: KALB & KALBLTDA-MECNPJ nº 17.931.305/0001-10, RUA BARAO DO MELGACO 4798 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB OAB nº RO5043, AV NORTE SUL 5555 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALLEXANDHER ALVES MORETTI OAB nº RO10149, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

Designo audiência de instrução para o dia 16 de abril, às 10 horas.

Intimem-se nos termos do art. 34, da Lei 9.099/95¹.

Serve de MANDADO, carta, ofício, etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020 às 00:00

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Art. 34. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido. § 1º O requerimento para intimação das testemunhas será apresentado à Secretaria no mínimo cinco dias antes da audiência de instrução e julgamento. § 2º Não comparecendo a testemunha intimada, o Juiz poderá determinar sua imediata condução, valendo-se, se necessário, do concurso da força pública.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7001673-94.2017.8.22.0010

EXEQUENTE: R. FERNANDES DOS SANTOS - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867

EXECUTADO: VALDIRENE RODRIGUES LELES RAMOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo nº: 7006187-22.2019.8.22.0010

AUTOR: REINALDO BONIFACIO

Advogados do(a) AUTOR: ALAN CARLOS DELANES MARTINS - RO10173, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias. Rolim de Moura (RO), 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo nº: 7006987-50.2019.8.22.0010

REQUERENTE: LUIZA APARECIDA SIMOES ALEIXO, CLAUDEMIR APARECIDO ALEIXO

Advogados do(a) REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB - RO5043, ALLEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149

Advogados do(a) REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB - RO5043, ALLEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias. Rolim de Moura (RO), 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo nº: 7006909-56.2019.8.22.0010

REQUERENTE: CICERO GUEDES DE AZEVEDO

Advogados do(a) REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB - RO5043, ALLEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias. Rolim de Moura (RO), 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo nº: 7006987-50.2019.8.22.0010

REQUERENTE: LUIZA APARECIDA SIMOES ALEIXO, CLAUDEMIR APARECIDO ALEIXO

Advogados do(a) REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB - RO5043, ALLEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149

Advogados do(a) REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB - RO5043, ALLEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias. Rolim de Moura (RO), 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo nº: 7006912-11.2019.8.22.0010

REQUERENTE: CLEUZA BACHEGA DE SENA

Advogados do(a) REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB - RO5043, ALLEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e

indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias. Rolim de Moura (RO), 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo nº: 7006185-52.2019.8.22.0010

REQUERENTE: SEBASTIAO PEDRO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS - RO9918

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias. Rolim de Moura (RO), 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo nº: 7007112-18.2019.8.22.0010

REQUERENTE: FRANCISCO LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO6053

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias. Rolim de Moura (RO), 10 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7006665-64.2018.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MAGNO ULIANA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 3% três por cento, nos termos do art. 12, II, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Rolim de Moura/RO, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
 Processo nº: 7006549-92.2017.8.22.0010
 EXEQUENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME
 Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867
 EXECUTADO: MARINALVA PEREIRA SOUZA
 Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
 Rolim de Moura, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Rolim de Moura - Juizado Especial
 Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
 Processo nº: 7005170-48.2019.8.22.0010
 Requerente: ADELINO CESARIO FERREIRA
 Advogado do(a) AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018
 Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
 Intimação À PARTE RECORRIDA
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
 Rolim de Moura, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Rolim de Moura - Juizado Especial
 Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
 Processo nº: 7005170-48.2019.8.22.0010
 Requerente: ADELINO CESARIO FERREIRA
 Advogado do(a) AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018
 Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
 Intimação À PARTE RECORRIDA
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
 Rolim de Moura, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Rolim de Moura - Juizado Especial
 Processo nº: 7007159-89.2019.8.22.0010
 REQUERENTE: ROSA ODETE DOS SANTOS
 REQUERIDO: SALVADOR LUIZ PALONI
 INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.
 Rolim de Moura (RO), 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Rolim de Moura - Juizado Especial
 Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
 Processo nº: 7004664-72.2019.8.22.0010
 Requerente: VILSON HONORIO DOS REIS
 Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149, MAYARA APARECIDA KALB - RO5043
 Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
 Intimação À PARTE RECORRIDA
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
 Rolim de Moura, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Rolim de Moura - Juizado Especial
 Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
 Processo nº: 7000646-42.2018.8.22.0010
 EXEQUENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME
 Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867
 EXECUTADO: EDILSON CALIXTO DA CRUZ
 Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
 Rolim de Moura, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Rolim de Moura - Juizado Especial
 Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
 Processo nº 7000594-75.2020.8.22.0010
 REQUERENTE: KARINA VANIN ROCHA
 Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANA FERREIRA SANTOS ALVES - RO10584
 REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
 Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
 PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, conforme informações abaixo:
 Tipo: Conciliação Sala: RDMJEC - Sala de Conciliação 02 - CejusC
 Data: 27/03/2020 Hora: 08:00
 OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da

audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Rolim de Moura, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7005786-23.2019.8.22.0010

Parte Requerida

Nome: UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA
Endereço: Rua São Joaquim, 611, Morro do Espelho, São Leopoldo - RS - CEP: 93040-010

Parte Requerente

Nome: RENATO HENRIQUE DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida Morumbi, 3436, Olímpico, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Telefone do autor: (69) xxxx.

Valor atualizado da dívida: R\$ X (X).

MANDADO DE REAVALIAÇÃO

FINALIDADE: 1) Proceda o Sr(a). Oficial(a) de Justiça a REAVALIAÇÃO do bem penhorado conforme cópia do auto de penhora em anexo e do DESPACHO /DECISÃO do juízo; 2) NÃO ENCONTRANDO O DEVEDOR , INTIMAR A PARTE REQUERENTE para se manifestar sobre a diligência negativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento definitivo dos autos (art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95).

O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do NCPC.

Rolim de Moura, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7005896-22.2019.8.22.0010

Requerente: FATIMA SIRLENE DA SILVA SOUZA PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALAN CARLOS DELANES MARTINS - RO10173

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Rolim de Moura, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7000842-12.2018.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MADELONI KALB

REQUERIDO: LOJAS AMERICANAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNehosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Rolim de Moura, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7005684-98.2019.8.22.0010

EXEQUENTE: AMERICANA ROLIM DE MOURA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO VIEIRA LOPES - RO72-B

EXECUTADO: ROSEANE VIEIRA DE NOGUEIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares

Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
 Processo nº: 7005634-72.2019.8.22.0010
 EXEQUENTE: COMERCIAL GUARUJA LTDA - EPP
 Advogados do(a) EXEQUENTE: RONIelly FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A
 EXECUTADO: LEOMAR EMERSON OLIVEIRA WENTZ
 Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
 Rolim de Moura, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Rolim de Moura - Juizado Especial
 Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares
 Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
 Processo nº: 7007138-84.2017.8.22.0010
 EXEQUENTE: MERCADO CENTENARIO LTDA - ME
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A
 EXECUTADO: JAIR DUARTE
 Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
 Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
 Rolim de Moura, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - Juizado Especial
 Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005095-43.2018.8.22.0010
 Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Fornecimento de Energia Elétrica
 R\$ 8.236,72
 REQUERENTE: EDILSON GOMES ALVES CPF nº 134.032.118-19, LINHA 176, KM 13, LADO NORTE S/N ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES OAB nº RO8580, SEM ENDEREÇO, RILDO RODRIGUES SALOMAO OAB nº RO5335, AV. CAPITÃO SILVIO 486 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL
 Serve este(a) de alvará, autorizando EDILSON GOMES ALVES CPF nº 134.032.118-19, ou seus advogados MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES OAB nº RO8580, RILDO RODRIGUES SALOMAO OAB nº RO5335 (qualquer destes), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial ID 049275500291912036 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.
 Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.
 Oportunamente, archive-se.
 Serve, ainda, de MANDADO, carta, carta precatória etc.
 Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:09
 Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - Juizado Especial
 Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005363-97.2018.8.22.0010
 Cumprimento de SENTENÇA - Abatimento proporcional do preço, Fornecimento de Energia Elétrica
 R\$ 4.582,03
 EXEQUENTE: JAIME RODRIGUES DA SILVA CPF nº 277.041.572-72, LINHA 138, KM 09 s/n ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYARA APARECIDA KALB OAB nº RO5043, SEM ENDEREÇO
 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL
 Serve este(a) de alvará, autorizando JAIME RODRIGUES DA SILVA CPF nº 277.041.572-72, ou seu advogado (MAYARA APARECIDA KALB OAB nº RO5043), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial ID 072019000015082654 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.
 Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.
 No mais, satisfeita a obrigação, extingo o processo (art. 924, II, CPC).
 Oportunamente, archive-se.
 Serve, ainda, de MANDADO, carta, carta precatória etc.
 Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:09
 Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - Juizado Especial
 Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003659-83.2017.8.22.0010
 Cumprimento de SENTENÇA - Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
 R\$ 12.082,01
 EXEQUENTE: ORLANDO SCHWANZ CPF nº 237.551.562-53, LINHA 172, KM 8.5, LADO SUL s/n RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO OAB nº RO6430, SEM ENDEREÇO
 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 Serve este(a) de alvará, autorizando ORLANDO SCHWANZ CPF nº 237.551.562-53, ou seu advogado JANTEL RODRIGUES NAMORATO OAB nº RO6430, a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial ID 072019000015082620 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.
 Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:09

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares

Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000,

Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7007228-58.2018.8.22.0010

EXEQUENTE: FLORENTINO ALENCAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLETE NUNES ALENCAR DE OLIVEIRA - RO7255

EXECUTADO: WALDEMIR SOUZA DOS SANTOS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000961-70.2018.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

R\$ 20.680,00

REQUERENTE: JOSE DOMINGOS PLINA CPF nº 085.450.812-00, LINHA 172, LADO SUL KM 13 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILMA DE MELO GODINHO OAB nº RO6059, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: SABEMI SEGURADORA SA CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA SETE DE SETEMBRO, - ATÉ 998/999 CENTRO HISTÓRICO - 90010-190 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO REQUERIDO: VITOR MOURA VILARINHO OAB nº RJ177597, DOUTOR SARDINHA 38, 503 SANTA ROSA - 24240-660 - NITERÓI - RIO DE JANEIRO, JULIANO MARTINS MANSUR OAB nº RJ113786, EDIFÍCIO MIRANTE DA CIDADE 23, RUA PRIMEIRO DE MARÇO CENTRO - 20010-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Serve este(a) de alvará, autorizando JOSE DOMINGOS PLINA CPF nº 085.450.812-00, ou sua advogada DILMA DE MELO GODINHO OAB nº RO6059, a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial ID 049275500111912040 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:09

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002145-61.2018.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Agência e Distribuição R\$ 10.997,50

REQUERENTE: BERNADETE FLORISBELA PIERIN COLACO CPF nº 239.579.809-68, AV. BELO HORIZONTE 5076 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSELI ORMINDO DOS SANTOS OAB nº RO8751, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: EDITORA GLOBO S/A CNPJ nº 04.067.191/0001-60, AVENIDA NOVE DE JULHO 5229, - DE 4700 AO FIM - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU OAB nº SP117417, DAS MALVAS 106 CIDADE JARDIM - 05601-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Serve este(a) de alvará, autorizando BERNADETE FLORISBELA PIERIN COLACO CPF nº 239.579.809-68, ou sua advogada ROSELI ORMINDO DOS SANTOS OAB nº RO8751, a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial ID 049275500101909233 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:09

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005489-50.2018.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Fornecimento de Energia Elétrica

R\$ 8.543,32

REQUERENTE: NEILTON SALVADOR DA SILVA CPF nº 175.114.531-04, LINHA 186, KM 5,5, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES OAB nº RO8580, SEM ENDEREÇO, RILDO RODRIGUES SALOMAO OAB nº RO5335, AV. CAPITÃO SILVIO 486 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

Serve este(a) de alvará, autorizando NEILTON SALVADOR DA SILVA CPF nº 175.114.531-04, ou seus advogados (MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES OAB nº RO8580, RILDO RODRIGUES SALOMAO OAB nº RO5335 (qualquer destes), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial ID 049275500051912236 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:09

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7003938-98.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Contagem em Dobro

R\$ 21.945,21

REQUERENTE: ALEXANDRE MARQUES SIQUEIRA CPF nº 930.049.589-53, RUA CORUMBIARA 5856 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CAMILA GHELLER OAB nº RO7738, AV JOAO PESSOA 4615 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, Regiane Teixeira Struckel OAB nº RO3874, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA CNPJ nº 04.394.805/0001-18, AV JOAO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV JOAO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Mantenho a DECISÃO que indeferiu a gratuidade da justiça por seus próprios fundamentos (id 32174296).

Assim, intime-se a, no prazo de quarenta e oito horas, comprovar o preparo (Lei nº 9.099/95, art. 42, § 1º; Fonaje, enunciado 115).

Vindo aos autos o comprovante, intime-se às contrarrazões (10 dias). Decorridos os dez dias, encaminhe-se ao e. Colégio Recursal.

Deixando a parte de comprovar o recolhimento, archive-se.

Serve este(a) de carta, MANDADO, carta precatória etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:24

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003845-72.2018.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem

R\$ 13.073,69

REQUERENTE: FLEBSON BRAGA TAVARES CPF nº 000.007.812-31, TV DOS PARECIS 5341 SAO CRISTOVAO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SERGIO MARTINS OAB nº RO3215, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CLARO S.A. CNPJ nº 40.432.544/0001-47, RUA HENRI DUNANT 780, - DE 819/820 AO FIM SANTO AMARO - 04709-111 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538L, TOBIAS DA SILVA 120 - 90570-020 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

Serve este(a) de alvará, autorizando FLEBSON BRAGA TAVARES CPF nº 000.007.812-31, ou seu advogado SERGIO MARTINS OAB nº RO3215, a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial ID 049275500121912108 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:09

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7007240-72.2018.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

R\$ 17.000,00

REQUERENTE: ADENILZA PEREIRA DE ALMEIDA CPF nº 679.399.702-59, AV MARINGA 3662 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LIDIA FERREIRA FREMING QUISPILAYA OAB nº RO4928, RUA CORUMBIARA 4570 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MOISES VITORINO DA SILVA OAB nº RO8134, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: Telefonica Brasil S.A. CNPJ nº 02.558.157/0001-62, TELEFONICA BRASIL S/A 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL FRANCA SILVA OAB nº DF24214, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HARTHURO YACINTHO ALVES CARNEIRO OAB nº GO45458, PÇA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA (PRAÇA CÍVICA) SETOR CENTRAL - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320, CABO FRIO SN, QD 42 LT 04 JD ALTO PARAISO - 74948-115 - APARECIDA DE GOIÂNIA - GOIÁS

Serve este(a) de alvará, autorizando ADENILZA PEREIRA DE ALMEIDA CPF nº 679.399.702-59, ou seu advogado (LIDIA FERREIRA FREMING QUISPILAYA OAB nº RO4928, MOISES VITORINO DA SILVA OAB nº RO8134 - qualquer destes), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial ID 049275500081909250 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:09

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7001647-62.2018.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações Municipais Específicas

R\$ 954,00

REQUERENTE: ELIZABETE DE SOUZA MELLO CPF nº 742.548.552-49, AVENIDA PORTO VELHO 6023 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA OAB nº RO2518,, - DE 2341 A 2649 - LADO ÍMPAR - 76963-877 - CACOAL - RONDÔNIA, LUIS CARLOS NOGUEIRA OAB nº RO6954, RUA JAGUARIBE 4318 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, FABIOLA BRIZON ZUMACH OAB nº RO7030, ANTONIO AVELINO SANTOS 4592 BRIZON - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA CNPJ nº 04.394.805/0001-18, AVENIDA JOAO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOAO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA Conforme ficha financeira do ano de 2019 (vide anexo), a renda mensal do(a) recorrente é de aproximadamente R\$ 4.100,00.

Assim e uma vez que o valor do preparo não ultrapassa R\$ 109,13 (Lei n.º 3.896/2016, art. 23, §1º e art. 42, c.c. Provimento n.º 16/2019, da CGJ), indefiro a gratuidade de justiça.

Intime-se a, no prazo de quarenta e oito horas, comprovar o preparo (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º; Fonaje, enunciado 115).

Vindo aos autos o comprovante, intime-se às contrarrazões (10 dias). Decorridos os dez dias, encaminhe-se ao e. Colégio Recursal.

Deixando a parte de comprovar o recolhimento, archive-se.

Serve este(a) de carta, MANDADO, carta precatória etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:24

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000415-78.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 20.769,70

REQUERENTE: JOAO DO NASCIMENTO CPF nº 528.643.401-00, LINHA 148, KM 7,0 - SUL/FUNDOS,53, GLEBA 06 LINHA 148, KM 7,0 - SUL/FUNDOS,53, GLEBA 06 - 76958-000 - NOVA BRASÍLÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345, SEM ENDEREÇO, Gilson Vieira Lima OAB nº RO4216, AVENIDA ANGELINA DOS ANJOS 1883 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341, AVENIDA BELO HORIZONTE 2520, - DE 2312 A 2638 - LADO PAR CENTRO - 76963-710 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL
 Serve este(a) de alvará, autorizando JOAO DO NASCIMENTO CPF nº 528.643.401-00, ou seus advogados FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345, GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341 (qualquer destes), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial ID 049275500141912162 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:09

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7007344-98.2017.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

R\$ 8.763,27

REQUERENTE: LAUILDO BISPO DA SILVA CPF nº 251.721.239-20, KM 0,2 S/N LINHA 47,5 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA OAB nº RO6867, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Serve este(a) de alvará, autorizando LAUILDO BISPO DA SILVA CPF nº 251.721.239-20 , ou seu advogado (IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA OAB nº RO6867), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial ID 049275500091911222 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:09

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7007190-12.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Honorários Advocatórios em Execução Contra a Fazenda Pública

R\$ 500,00

AUTOR: ANANDA OLIVEIRA BARROS CPF nº 011.986.522-09, AV. JOÃO PESSOA 4649 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANANDA OLIVEIRA BARROS OAB nº RO8131, SEM ENDEREÇO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

A DECISÃO judicial que fixa ou arbitra honorários e o contrato escrito que os estipula são títulos executivos, nos termos do art. 24, da Lei n.º 8.906/94.

Lado outro, estabelece o inc. LXXIV do art. 5º da Constituição que é dever do Estado prestar assistência jurídica integral àqueles que não possuem suficiência de recursos.

Ademais, o e. TJ-RO tem se manifestado no sentido de que, in verbis:

MANDADO de segurança. Nomeação de Defensor Dativo.

Fixação de verba honorária a ser paga pela Defensoria Pública.

Impossibilidade. Segurança concedida. 1. É cediço que o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. Não havendo ou sendo insuficiente a Defensoria Pública local, ao juiz é conferido o poder-dever de nomear um defensor dativo ao pobre ou revel. (...)

2. A indispensabilidade da atuação do profissional do Direito para representar a parte no processo gera ao defensor dativo o direito ao arbitramento de honorários pelos serviços prestados, cujo ônus deve ser suportado pelo Estado. 3. Segurança concedida. (TJ-RO, MS processo nº 0002642-98.2016.822.0000, Câmaras Criminais Reunidas, Rel.: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, j.: 21/10/2016).

Assim, cabe ao embargante adimplir o valor em tela, mesmo porque o dativo não pode ser forçado a trabalhar gratuitamente em face da carência ou ausência de Defensoria Pública na região (na mesma linha: STJ, AgRg no REsp 1451034/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe de 19/08/14; idem, AgRg no REsp 1537336/MG, DJe de 28/09/15).

Sobre o assunto, vejam-se ainda:

RI 0009811-86.2014.8.22.0007, Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho A DECISÃO que fixa honorários advocatícios ao defensor dativo, ainda que, precipuamente, de natureza interlocutória, constitui título executivo líquido, certo e exigível, conforme disposto no art. 24 da Lei 8.906/94 e também no art. 515, inciso V, do CPC/2015. J. em 29/4/2016.

APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL DA EXECUÇÃO, POR AUSÊNCIA DE TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL – HONORÁRIOS ARBITRADOS A DEFENSOR DATIVO PARA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS ESPECÍFICOS NO PROCESSO – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NÃO IMPUGNADA EM TEMPO – TÍTULO REVESTIDO DE EXEQUIBILIDADE – DESNECESSIDADE DE CERTIDÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO – PRELIMINAR AFASTADA – MÉRITO – VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA MANTIDOS – RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A DECISÃO que fixa honorários a defensor dativo se constitui título hábil a fundamentar execução por título judicial, caso o Estado não a impugne através de recurso próprio, não se cogitando, assim, em inépcia da inicial por falta de título executivo líquido, certo e exigível. Honorários mantidos, dada a parcimônia em sua fixação. (TJ-MS - APL: 08005315720138120044 MS 0800531-57.2013.8.12.0044, Rel. Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva, J: 08/09/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/09/2015).

No mais, destaca-se que todos os requisitos do título executivo encontram-se presentes: a liquidez, pelo valor fixado na DECISÃO; a certeza, pela efetiva prestação dos serviços pelo(a) advogado(a) nomeado(a); e a exigibilidade, por não se sujeitar mais o decisor aos demais questionamentos aqui postos.

Ante o exposto, prossiga-se a execução, expedindo-se requisição de pequeno valor (art. 13 da Lei 12.153/2009).

Na sequência, arquivem-se, ou, havendo notícia do descumprimento da obrigação, solicite-se do procurador do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento.

Por fim, considerando-se o que estabelece o §1º do inc. I do art. 13 (Lei n. 12.153/2009), deixando de se manifestar ou confirmando o inadimplemento, bloqueie-se a quantia, providencie-se a transferência e expeça-se alvará.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:38

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo nº: 7007005-71.2019.8.22.0010

REQUERENTE: MARCO ANTONIO MESQUITA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO6053

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Rolim de Moura (RO), 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7007238-05.2018.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR, Bancários, Irregularidade no atendimento

R\$ 10.000,00

REQUERENTE: THIAGO POLLETINI MARTINS CPF nº 754.690.492-72, AV BRASIL CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO POLLETINI MARTINS OAB nº RO5908, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA CNPJ nº 60.746.948/1728-35, AV. GUAPORÉ 4873, BANCO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº RO4875, RUA BERNARDO GUIMARAES 245 FUNCIONARIOS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Serve este(a) de alvará, autorizando THIAGO POLLETINI MARTINS CPF nº 754.690.492-72, a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial ID 049275500131911139 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela. Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, arquivem-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:09

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7007437-27.2018.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 10.000,00

REQUERENTE: GABRIELA CARVALHO GUIMARAES CPF nº 010.764.462-21, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIELA CARVALHO GUIMARAES OAB nº RO8301, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CLARO S.A. CNPJ nº 40.432.544/0001-47, RUA HENRI DUNANT 780, TORRE A E TORRE B SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538L, AV. IPIRANGA, 321, 3º E 7º AND, - ATÉ 1073 - LADO ÍMPAR MENINO DEUS - 90160-092 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

Serve este(a) de alvará, autorizando GABRIELA CARVALHO GUIMARAES CPF nº 010.764.462-21, ou seu advogado GABRIELA CARVALHO GUIMARAES OAB nº RO8301, a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial ID 049275500012001228 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, arquivem-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:09

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004291-12.2017.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - DIREITO DO CONSUMIDOR,

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
R\$ 15.999,00
EXEQUENTE: MAYKEL ISRAEL DE OLIVEIRA CPF nº 748.904.682-34, AV ESPIRITO SANTO 4916 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO OAB nº RO2006, SEM ENDEREÇO
EXECUTADO: LG ELECTRONICS DA AMAZONIA LTDA CNPJ nº 00.801.450/0001-83, RUA JAVARI s/n DISTRITO INDUSTRIAL I - 69075-110 - MANAUS - AMAZONAS
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA OAB nº BA25419, AVENIDA GRAÇA ARANHA 182 CENTRO - 20030-001 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, PATRICIA SHIMA OAB nº RJ125212, JOSE HIGINO 380, APT 802 TIJUCA - 20510-412 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, FERNANDO ROSENTHAL OAB nº SP146730, DOUTOR ALBERTO LYRA 362, CASA 18 JARDIM PANORAMA - 05679-165 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Serve este(a) de alvará, autorizando MAYKEL ISRAEL DE OLIVEIRA, CPF nº 748.904.682-34, ou sua advogada OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO, OAB nº RO2006, a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial ID 07202000000400570 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.
Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.
Oportunamente, archive-se.
Serve, ainda, de MANDADO, carta, carta precatória etc.
Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:09
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000454-41.2020.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material
R\$ 7.722,46
AUTOR: JOVERCI RIBEIRO ROSA CPF nº 197.276.909-04, RUA CORUMBIARIA 5195, CASA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA FERRARI OAB nº RO8099, SEM ENDEREÇO
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, R. CORUMBIARA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, R. CORUMBIARA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Cite-se e intime-se a ré a apresentar contestação no prazo de quinze dias, cancelando-se eventual audiência designada, vez que notório o desinteresse dela na conciliação.
No mais, considerando-se que em outras demandas que por aqui tramitaram a concessionária, apesar de ter observado os quinze dias do art. 523, CPC, deixou de imediatamente comprovar nos autos o pagamento, intime-se JOVERCI RIBEIRO ROSA a informar conta bancária (prazo de quinze dias), a fim de que, sendo procedente o pedido, para ela destine a ré o valor da condenação. Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).
Serve este(a) de MANDADO, carta, carta precatória, ofício etc.
Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:17
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7000456-11.2020.8.22.0010
Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória
R\$ 7.898,08
EXEQUENTE: FERNANDO CHIULLO CPF nº 667.152.969-87, AVENIDA 25 DE AGOSTO 6626 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE:
EXECUTADO: APARECIDO F. DOS ANJOS CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 204, KM 03, LADO NORTE 0000 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Distribua-se como MANDADO, incumbindo ao oficial de justiça:
1. citar (Lei n.º 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);
2. intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único)¹;
3. transcorridos os prazos sem que haja quitação ou indicação de bens, penhorar, avaliar e remover tantos quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente, e intimar o devedor a, caso queira, opor embargos no prazo de quinze dias², cientificando-o de que é obrigatória a segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);
4. informar ao executado que se reconhecer o crédito no prazo para embargar, poderá, mediante o depósito de trinta por cento, requerer o parcelamento do remanescente em até seis vezes mensais, acrescidas de correção e juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC), advertindo-o de que: a) a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º); b) o não pagamento de qualquer das prestações acarretará o vencimento das subseqüentes e o imediato reinício dos atos executivos, além de multa de dez por cento (art. 916, § 5º, incs. I e II);
5. intimar o credor a se manifestar sobre eventual interesse na adjudicação (CPC, art. 876);
6. restando infrutífera a penhora, observar o art. 836, §§, do CPC³, e intimar o exequente a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);
7. proposta a autocomposição, certifique-la no MANDADO (CPC, art. 154, inc. VI) e intimar a parte contrária para manifestar-se (cinco dias), sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa (idem, parágrafo único).
Havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, todos do CPC).
Se requerida, defiro:
I. a adjudicação, pelo valor em que avaliada a coisa (auto de penhora anexo), devendo o exequente entregar a diferença quando da remoção, descontados eventuais débitos de veículo: nesse caso, intemem-se as partes, cientificando-se o devedor de que poderá impugnar em cinco dias, e, decorrido o prazo, providencie-se a lavratura do auto a que faz referência o art. 877, do CPC, expedindo-se, na sequência:
a. carta de adjudicação e MANDADO de imissão na posse, se imóvel; ou
b. ordem de entrega ao adjudicatário, se bem móvel;
II. a alienação por iniciativa particular (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), no prazo de trinta dias (art. 880, § 1º); ou
III. a venda judicial (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), observando-se o enunciado 79 do FONAJE4.
No que se refere aos itens II e III, noticiada a venda, intime-se o executado a, caso queira, manifestar-se em cinco dias. Deixando ele de impugnar, expeça-se termo de alienação. Após, providencie-se, nos moldes do §2º e incisos do art. 880 (CPC):
a. carta de alienação e MANDADO de imissão na posse, se imóvel; ou
b. ordem de entrega ao adquirente, se bem móvel.

Serve, ainda, de carta, carta precatória e/ou ofício.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:17
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

1 Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...] V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

2 Já que por enquanto, tendo em vista reorganização de pauta do CEJUSC, as audiências conciliatórias serão agendadas preferencialmente nos procedimentos comuns.

3 Art. 836. [...] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

4 Enunciado 79 – Designar-se-á hasta pública única, se o bem penhorado não atingir valor superior a sessenta salários mínimos (nova redação – XXI Encontro- Vitória/ES).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005363-97.2018.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Abatimento proporcional do preço, Fornecimento de Energia Elétrica
R\$ 4.582,03

EXEQUENTE: JAIME RODRIGUES DA SILVA CPF nº 277.041.572-72, LINHA 138, KM 09 s/n ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYARA APARECIDA KALB OAB nº RO5043, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

Serve este(a) de alvará, autorizando JAIME RODRIGUES DA SILVA CPF nº 277.041.572-72, ou seu advogado (MAYARA APARECIDA KALB OAB nº RO5043), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial ID 072019000015082654 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela. Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

No mais, satisfeita a obrigação, extingo o processo (art. 924, II, CPC).

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:09
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7000468-25.2020.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória
R\$ 1.643,34

EXEQUENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME CNPJ nº 07.987.315/0001-13, AVENIDA 25 DE AGOSTO 5431 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA OAB nº RO6867, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: GISLAINE LONGATTO DOS SANTOS CPF nº 013.646.542-02, AV. RECIFE 5757 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Distribua-se como MANDADO, incumbindo ao oficial de justiça:

1. citar (Lei n.º 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);

2. intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único)¹;

3. transcorridos os prazos sem que haja quitação ou indicação de bens, penhorar, avaliar e remover tantos quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente, e intimar o devedor a, caso queira, opor embargos no prazo de quinze dias², cientificando-o de que é obrigatória a segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);

4. informar ao executado que se reconhecer o crédito no prazo para embargar, poderá, mediante o depósito de trinta por cento, requerer o parcelamento do remanescente em até seis vezes mensais, acrescidas de correção e juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC), advertindo-o de que: a) a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º); b) o não pagamento de qualquer das prestações acarretará o vencimento das subsequentes e o imediato reinício dos atos executivos, além de multa de dez por cento (art. 916, § 5º, incs. I e II);

5. intimar o credor a se manifestar sobre eventual interesse na adjudicação (CPC, art. 876);

6. restando infrutífera a penhora, observar o art. 836, §§, do CPC³, e intimar o exequente a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);

7. proposta a autocomposição, certifiqá-la no MANDADO (CPC, art. 154, inc. VI) e intimar a parte contrária para manifestar-se (cinco dias), sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa (idem, parágrafo único).

Havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, todos do CPC).

Se requerida, defiro:

I. a adjudicação, pelo valor em que avaliada a coisa (auto de penhora anexo), devendo o exequente entregar a diferença quando da remoção, descontados eventuais débitos de veículo: nesse caso, intímem-se as partes, cientificando-se o devedor de que poderá impugnar em cinco dias, e, decorrido o prazo, providencie-se a lavratura do auto a que faz referência o art. 877, do CPC, expedindo-se, na sequência:

a. carta de adjudicação e MANDADO de imissão na posse, se imóvel; ou

b. ordem de entrega ao adjudicatário, se bem móvel;

II. a alienação por iniciativa particular (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), no prazo de trinta dias (art. 880, § 1º); ou

III. a venda judicial (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), observando-se o enunciado 79 do FONAJE4.

No que se refere aos itens II e III, noticiada a venda, intime-se o executado a, caso queira, manifestar-se em cinco dias. Deixando ele de impugnar, expeça-se termo de alienação. Após, providencie-se, nos moldes do §2º e incisos do art. 880 (CPC):

a. carta de alienação e MANDADO de imissão na posse, se imóvel; ou

b. ordem de entrega ao adquirente, se bem móvel.

Serve, ainda, de carta, carta precatória e/ou ofício.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:17

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...] V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

2 Já que por enquanto, tendo em vista reorganização de pauta do CEJUSC, as audiências conciliatórias serão agendadas preferencialmente nos procedimentos comuns.

3 Art. 836. [...] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

4 Enunciado 79 – Designar-se-á hasta pública única, se o bem penhorado não atingir valor superior a sessenta salários mínimos (nova redação – XXI Encontro- Vitória/ES).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7001216-91.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR

R\$ 16.436,05

AUTOR: GEDERCI GREGORIO DA SILVA CPF nº 562.863.251-15, ZONA RURAL LH 75/Kapa 10 ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA OAB nº RO8575, SEM ENDEREÇO

RÉU: C. E. D. R. D. R. S., RUA CORUMBIARA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

Dispõe o art. 98, do Código de Processo Civil, que a hipossuficiência econômica é requisito essencial à obtenção da gratuidade de justiça.

Nesse ponto, incapaz de comprová-la alegações como "o recorrente é agricultor, cabeleireiro, professor etc.", ou seja, o simples fato de ser aposentado, não seria suficiente para demonstrar fosse impossível fazer frente aos custos do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Nada obstante, haja vista o não desprezível valor da despesa (cerca de R\$ 822,00), nos termos do art. 98, § 5º, do CPC/2015, defiro a gratuidade para este ato (preparo)¹, declinando ao juízo ad quem apreciação no tocante às custas processuais (CPC, art. 99, § 7º). Assim, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se às contrarrazões (10 dias).

Decorrido o prazo, encaminhe-se o processo ao e. Colégio Recursal.

Serve este(a) de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:24

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Lei nº 3.896/2016 - Art. 23, § 1º Na hipótese de recurso inominado, o valor do preparo corresponderá a soma dos incisos I e II do artigo 12 da presente lei, observado o § 1º daquele DISPOSITIVO. Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma: I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, (...); II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo (...).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001384-64.2017.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

R\$ 11.280,00

REQUERENTE: EDINALDO FONSECA DA SILVA CPF nº 828.362.482-20, AVENIDA SÃO PAULO 5919 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RUBENS VIEIRA LOPES OAB nº RO273, SEM ENDEREÇO, LAURO FRANCIÉLE SILVA LOPES OAB nº RO1005, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299A, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, AVENIDA CANAÃ 1966, - DE 4170 A 4554 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-278 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Desnecessária a expedição de alvará, haja vista que o pleito foi atendido no comando retro (ID 32543860).

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:09

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7000391-16.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Duplicata

R\$ 719,63

AUTOR: COMERCIAL GUARUJA LTDA - EPP CNPJ nº 10.612.219/0001-03, AV. 25 DE AGOSTO 4499 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RONIALLY FERREIRA DESIDERIO OAB nº RO9944, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299A, SEM ENDEREÇO

RÉU: REGINALDO HOLANDER CPF nº 700.986.462-49, LINHA 192 Km 15, LADO NORTE ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Cite(m)-se e intime(m)-se à audiência designada¹.

Serve este de MANDADO /carta/carta precatória.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:16

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Audiência designada para o dia 17 de março de 2020, às 11h00min, Sala de Conciliação - CEJUSC.

LEI N.º 9.099/95: Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. (...) Art. 20. Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. (...) Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita (devendo ser apresentada até a audiência de conciliação), conterà toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003903-12.2017.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 7.313,49

REQUERENTE: FRANCILEIDE PIRES DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, AV. SÃO PAULO 5033 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MILENI CRISTINA BENETTI MOTA OAB nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO CNPJ nº 06.099.229/0001-01, AVENIDA PAULISTA 900, 1 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO RAFAEL GAZZINEO OAB nº CE23495, BENTO ALBUQUERQUE 1300, APTO 1101 COCO - 60192-055 - FORTALEZA - CEARÁ

Serve este(a) de alvará, autorizando FRANCILEIDE PIRES DA SILVA CPF nº 062.878.494-52, ou sua advogada MILENI CRISTINA BENETTI MOTA OAB nº DESCONHECIDO, a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial ID 049275500192001078 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:09

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000412-89.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

R\$ 10.419,30

REQUERENTE: VALTAIR DE OLIVEIRA SILVA CPF nº 079.586.502-30, LINHA 208 Km 16 lado Sul ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DA SILVA PEREIRA OAB nº RO6778, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, RUA CORUMBIARA ESQ C/ AV. CURITIBA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, RUA CORUMBIARA ESQ C/ AV. CURITIBA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Cite-se e intime-se a ré a apresentar contestação no prazo de quinze dias, cancelando-se eventual audiência designada, vez que notório o desinteresse dela na conciliação.

No mais, considerando-se que em outras demandas que por aqui tramitaram a concessionária, apesar de ter observado os quinze dias do art. 523, CPC, deixou de imediatamente comprovar nos autos o pagamento, intime-se VALTAIR DE OLIVEIRA SILVA a informar conta bancária (prazo de quinze dias), a fim de que, sendo procedente o pedido, para ela destine a ré o valor da condenação. Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).

Serve este(a) de MANDADO, carta, carta precatória, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:16

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7002436-27.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR

R\$ 845,00

REQUERENTE: ANGELICA JULYANNE TEGONNI CPF nº 935.248.382-00, AV. SÃO PAULO 3907 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: ENGLISHTOWN DO BRASIL INTERMEDIACOES LTDA CNPJ nº 04.475.124/0001-84, ALAMEDA RIO NEGRO 500, TORRE B, 11 ANDAR, CONJ. 1114/1115 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAUDIA ORSI ABDUL AHAD SECURATO OAB nº SP217477, RUA TABAPUÁ ITAIM BIBI - 04533-014 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Providencie-se o necessário à inclusão dos advogados da autora (id. 31748019).

De outro norte, uma vez que tempestivo e regularmente preparado, admito o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei nº 9099/95).

Oportunamente, encaminhe-se o processo à e. Turma Recursal.

Serve este(a) de carta, MANDADO, carta precatória etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:23

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7000464-85.2020.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

R\$ 1.774,57

EXEQUENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME CNPJ nº 07.987.315/0001-13, AVENIDA 25 DE AGOSTO 5431 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA OAB nº RO6867, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: MARILZA DA SILVA ALVES CPF nº 418.800.482-72, AV. MATO GROSSO 3639 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Distribua-se como MANDADO, incumbindo ao oficial de justiça:

1. citar (Lei n.º 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);

2. intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único)¹;

3. transcorridos os prazos sem que haja quitação ou indicação de bens, penhorar, avaliar e remover tantos quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente, e intimar o devedor a, caso queira, opor embargos no prazo de quinze dias², cientificando-o de que é obrigatória a segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);

4. informar ao executado que se reconhecer o crédito no prazo para embargar, poderá, mediante o depósito de trinta por cento, requerer o parcelamento do remanescente em até seis vezes mensais, acrescidas de correção e juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC), advertindo-o de que: a) a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º); b) o não pagamento de qualquer das prestações acarretará o vencimento das subseqüentes e o imediato reinício dos atos executivos, além de multa de dez por cento (art. 916, § 5º, incs. I e II);

5. intimar o credor a se manifestar sobre eventual interesse na adjudicação (CPC, art. 876);

6. restando infrutífera a penhora, observar o art. 836, §§, do CPC³, e intimar o exequente a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);

7. proposta a autocomposição, certifiqá-la no MANDADO (CPC, art. 154, inc. VI) e intimar a parte contrária para manifestar-se (cinco dias), sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa (idem, parágrafo único).

Havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, todos do CPC).

Se requerida, defiro:

I. a adjudicação, pelo valor em que avaliada a coisa (auto de penhora anexo), devendo o exequente entregar a diferença quando da remoção, descontados eventuais débitos de veículo: nesse caso, intímem-se as partes, cientificando-se o devedor de que poderá impugnar em cinco dias, e, decorrido o prazo, providencie-se a lavratura do auto a que faz referência o art. 877, do CPC, expedindo-se, na sequência:

a. carta de adjudicação e MANDADO de imissão na posse, se imóvel; ou

b. ordem de entrega ao adjudicatário, se bem móvel;

II. a alienação por iniciativa particular (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), no prazo de trinta dias (art. 880, § 1º); ou

III. a venda judicial (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), observando-se o enunciado 79 do FONAJE4.

No que se refere aos itens II e III, noticiada a venda, intímese o executado a, caso queira, manifestar-se em cinco dias. Deixando ele de impugnar, expeça-se termo de alienação. Após, providencie-se, nos moldes do §2º e incisos do art. 880 (CPC):

a. carta de alienação e MANDADO de imissão na posse, se imóvel; ou

b. ordem de entrega ao adquirente, se bem móvel.

Serve, ainda, de carta, carta precatória e/ou ofício.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:17

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...] V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

2 Já que por enquanto, tendo em vista reorganização de pauta do CEJUSC, as audiências conciliatórias serão agendadas preferencialmente nos procedimentos comuns.

3 Art. 836. [...] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guardam a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

4 Enunciado 79 – Designar-se-á hasta pública única, se o bem penhorado não atingir valor superior a sessenta salários mínimos (nova redação – XXI Encontro- Vitória/ES).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7004294-93.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR

R\$ 15.000,00

REQUERENTE: MAIRA DE CASTRO COURA CAMPANHA CPF nº 090.983.397-43, AVENIDA RECIFE - CONDOMÍNIO KLUSCA 28, ENDEREÇO PROFISSIONAL MINISTÉRIO PÚBLICO INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: LATAM LINHAS AEREAS S/A CNPJ nº 02.012.862/0001-60, RUA VERBO DIVINO 2001, - DE 999/1000 AO FIM (ANDARES 3 AO 6) CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Uma vez que tempestivo e regularmente preparado, admito o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei nº 9099/95).

Haja vista a desistência da autora quanto ao prazo para apresentar contrarrazões (ID 34334817), encaminhe-se o processo à e. Turma Recursal.

Serve este(a) de carta, MANDADO, carta precatória etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:24

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7000565-25.2020.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

R\$ 3.724,55

EXEQUENTE: SICERO LUCIANO DE PAULA CPF nº 485.765.062-20, AVENIDA 25 DE AGOSTO 4611 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA OAB nº RO10215, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FERNANDES DE OLIVEIRA CPF nº 340.548.802-82, AVENIDA SÃO LUIZ 3838 BAIRRO CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Distribua-se como MANDADO, incumbindo ao oficial de justiça:

1. citar (Lei nº 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);

2. intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único)¹;

3. transcorridos os prazos sem que haja quitação ou indicação de bens, penhorar, avaliar e remover tantos quantos bastem

a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente, e intimar o devedor a, caso queira, opor embargos no prazo de quinze dias², cientificando-o de que é obrigatória a segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);

4. informar ao executado que se reconhecer o crédito no prazo para embargar, poderá, mediante o depósito de trinta por cento, requerer o parcelamento do remanescente em até seis vezes mensais, acrescidas de correção e juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC), advertindo-o de que: a) a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º); b) o não pagamento de qualquer das prestações acarretará o vencimento das subsequentes e o imediato reinício dos atos executivos, além de multa de dez por cento (art. 916, § 5º, incs. I e II);

5. intimar o credor a se manifestar sobre eventual interesse na adjudicação (CPC, art. 876);

6. restando infrutífera a penhora, observar o art. 836, §§, do CPC³, e intimar o exequente a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);

7. proposta a autocomposição, certifica-la no MANDADO (CPC, art. 154, inc. VI) e intimar a parte contrária para manifestar-se (cinco dias), sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa (idem, parágrafo único).

Havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, todos do CPC).

Se requerida, defiro:

I. a adjudicação, pelo valor em que avaliada a coisa (auto de penhora anexo), devendo o exequente entregar a diferença quando da remoção, descontados eventuais débitos de veículo: nesse caso, intimem-se as partes, cientificando-se o devedor de que poderá impugnar em cinco dias, e, decorrido o prazo, providencie-se a lavratura do auto a que faz referência o art. 877, do CPC, expedindo-se, na sequência:

a. carta de adjudicação e MANDADO de imissão na posse, se imóvel; ou

b. ordem de entrega ao adjudicatário, se bem móvel;

II. a alienação por iniciativa particular (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), no prazo de trinta dias (art. 880, § 1º); ou

III. a venda judicial (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), observando-se o enunciado 79 do FONAJE⁴.

No que se refere aos itens II e III, noticiada a venda, intime-se o executado a, caso queira, manifestar-se em cinco dias. Deixando ele de impugnar, expeça-se termo de alienação. Após, providencie-se, nos moldes do §2º e incisos do art. 880 (CPC):

a. carta de alienação e MANDADO de imissão na posse, se imóvel; ou

b. ordem de entrega ao adquirente, se bem móvel.

Serve, ainda, de carta, carta precatória e/ou ofício.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:17

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...] V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

2 Já que por enquanto, tendo em vista reorganização de pauta do CEJUSC, as audiências conciliatórias serão agendadas preferencialmente nos procedimentos comuns.

3 Art. 836. [...] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guardam a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

4 Enunciado 79 – Designar-se-á hasta pública única, se o bem penhorado não atingir valor superior a sessenta salários mínimos (nova redação – XXI Encontro- Vitória/ES).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7007112-86.2017.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Indenização por Dano Material R\$ 16.869,09

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE AZEVEDO CPF nº 183.237.662-15, LINHA 184 KM 01 SN, LADO NORTE ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO OAB nº RO4469, SEM ENDEREÇO, KATIUSCIA LEAL AZEVEDO OAB nº RO10575, AV. CURITIBA 4155 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Serve este(a) de alvará, autorizando CARLOS ROBERTO DE AZEVEDO, CPF nº 183.237.662-15, ou seus advogados MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - OAB nº RO4469, KATIUSCIA LEAL AZEVEDO - OAB nº RO10575 (qualquer destes), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial ID 049275500071907173 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:09

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7000341-87.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Competência dos Juizados Especiais

R\$ 1.232,05

AUTOR: KINCAS COM. E REPRESENTACAO DE MOTOS LTDA. - ME CNPJ nº 03.061.540/0001-73, AV FORTALEZA 5183, MOTOBRAS CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANKLIN CALDEIRA DE CARVALHO OAB nº RO9424, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: PAULO EVANGELISTA CPF nº 556.657.809-87, AV NORTE SUL, APARTAMENTO 05, EM CIMA DO MERCAD, MERCADO SANTA HELENA AP.05 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Distribua-se como MANDADO, incumbindo ao oficial de justiça:

1. citar (Lei n.º 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);
2. intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único)¹;
3. transcorridos os prazos sem que haja quitação ou indicação de bens, penhorar, avaliar e remover tantos quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente, e intimar o devedor a, caso queira, opor embargos no prazo de quinze dias², cientificando-o de que é obrigatória a segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);
4. informar ao executado que se reconhecer o crédito no prazo para embargar, poderá, mediante o depósito de trinta por cento, requerer o parcelamento do remanescente em até seis vezes mensais, acrescidas de correção e juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC), advertindo-o de que: a) a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º); b) o não pagamento de qualquer das prestações acarretará o vencimento das subsequentes e o imediato reinício dos atos executivos, além de multa de dez por cento (art. 916, § 5º, incs. I e II);
5. intimar o credor a se manifestar sobre eventual interesse na adjudicação (CPC, art. 876);
6. restando infrutífera a penhora, observar o art. 836, §§, do CPC³, e intimar o exequente a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);
7. proposta a autocomposição, certifique-a no MANDADO (CPC, art. 154, inc. VI) e intimar a parte contrária para manifestar-se (cinco dias), sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa (idem, parágrafo único).

Havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, todos do CPC).

Se requerida, defiro:

I. a adjudicação, pelo valor em que avaliada a coisa (auto de penhora anexo), devendo o exequente entregar a diferença quando da remoção, descontados eventuais débitos de veículo: nesse caso, intimem-se as partes, cientificando-se o devedor de que poderá impugnar no prazo de cinco dias;

II. a alienação por iniciativa particular (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), no prazo de trinta dias (art. 880, § 1º); ou

III. a venda judicial (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), observando-se o enunciado 79 do FONAJE4.

Serve, ainda, de carta, carta precatória e/ou ofício.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:16

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...] V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

2 Já que por enquanto, tendo em vista reorganização de pauta do CEJUSC, as audiências conciliatórias serão agendadas preferencialmente nos procedimentos comuns.

3 Art. 836. [...] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa

jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

4 Enunciado 79 – Designar-se-á hasta pública única, se o bem penhorado não atingir valor superior a sessenta salários mínimos (nova redação – XXI Encontro- Vitória/ES).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7006156-02.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR, Cancelamento de vôo, Extravio de bagagem R\$ 10.000,00

AUTOR: MARIA ELAINE FRANCISCA SOBRINHO CPF nº 651.881.522-15, AV. JOAO PESSOA 4910 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALAN CARLOS DELANES MARTINS OAB nº RO10173, SEM ENDEREÇO

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº SP167884, AVENIDA PEDROSO DE MORAES PINHEIROS - 05419-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Serve este(a) de alvará, autorizando MARIA ELAINE FRANCISCA SOBRINHO, CPF nº 651.881.522-15, ou seu advogado ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173, a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial ID 04927550006200103 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:09

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000574-84.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 26.792,00

AUTOR: ELIZABETH KNAK CPF nº 558.195.087-34, LINHA 156, KM 05 SUL 00 RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS OAB nº RO5822, SEM ENDEREÇO

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4.137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4.137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Cite-se e intime-se a ré a apresentar contestação no prazo de quinze dias, cancelando-se eventual audiência designada, vez que notório o desinteresse dela na conciliação.

No mais, considerando-se que em outras demandas que por aqui tramitaram a concessionária, apesar de ter observado os quinze dias do art. 523, CPC, deixou de imediatamente comprovar nos autos o pagamento, intime-se ELIZABETH KNAK a informar conta

bancária (prazo de quinze dias), a fim de que, sendo procedente o pedido, para ela destine a ré o valor da condenação.

Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).

Serve este(a) de MANDADO, carta, carta precatória, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:17

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7000348-79.2020.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

R\$ 2.915,94

EXEQUENTE: ERLANDES OLIVEIRA MARTINS CPF nº 469.039.251-04, AV. FORTALEZA 5211 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO TALMO DE LAQUILA OAB nº RO10204, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: MARCELO DAMASQUIL SCHUASSB CPF nº 000.615.712-29, RUA RIO MADEIRA 3761 B PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Dos títulos juntados, observa-se que a nota promissória nº 75/RE (ID 34313254 - p. 1), fora emitida para beneficiário diverso daquele cadastrado no polo ativo da ação.

Assim, intime-se o exequente para, em quinze dias, adequar o valor da causa.

Vindo aos autos, este DESPACHO deverá ser distribuído como MANDADO, incumbindo ao oficial de justiça:

1. citar (Lei n.º 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);

2. intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único)¹;

3. transcorridos os prazos sem que haja quitação ou indicação de bens, penhorar, avaliar e remover tantos quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente, e intimar o devedor a, caso queira, opor embargos no prazo de quinze dias², cientificando-o de que é obrigatória a segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);

4. informar ao executado que se reconhecer o crédito no prazo para embargar, poderá, mediante o depósito de trinta por cento, requerer o parcelamento do remanescente em até seis vezes mensais, acrescidas de correção e juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC), advertindo-o de que: a) a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º); b) o não pagamento de qualquer das prestações acarretará o vencimento das subsequentes e o imediato reinício dos atos executivos, além de multa de dez por cento (art. 916, § 5º, incs. I e II);

5. intimar o credor a se manifestar sobre eventual interesse na adjudicação (CPC, art. 876);

6. restando infrutífera a penhora, observar o art. 836, §§, do CPC³, e intimar o exequente a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);

7. proposta a autocomposição, certifique-a no MANDADO (CPC, art. 154, inc. VI) e intimar a parte contrária para manifestar-se (cinco dias), sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa (idem, parágrafo único).

Havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, todos do CPC).

Se requerida, defiro:

I. a adjudicação, pelo valor em que avaliada a coisa (auto de penhora anexo), incumbindo ao exequente devolver a diferença quando da remoção, descontados eventuais débitos de veículo: nesse caso, intemem-se as partes, cientificando-se o devedor de que poderá impugnar no prazo de cinco dias;

II. a alienação por iniciativa particular (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), no prazo de trinta dias (art. 880, § 1º); ou

III. a venda judicial (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), observando-se o enunciado 79 do FONAJE.

Serve, ainda, de carta, carta precatória e/ou ofício.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:16

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...] V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

2 Já que por enquanto, tendo em vista reorganização de pauta do CEJUSC, as audiências conciliatórias serão agendadas preferencialmente nos procedimentos comuns.

3 Art. 836. [...] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guardam a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

4 Enunciado 79 – Designar-se-á hasta pública única, se o bem penhorado não atingir valor superior a sessenta salários mínimos (nova redação – XXI Encontro- Vitória/ES).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7005417-29.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

R\$ 16.480,96

REQUERENTE: PAULO LUIZ GAMBARTI CPF nº 214.933.241-87, LINHA 144 S/N, LINHA 144, KM 09, LADO SUL ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS OAB nº RO9918, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Por certo que a hipossuficiência econômica de que trata o art. 98 do CPC não se comprova com argumentos do tipo “o recorrente é agricultor, aposentado, professor etc.”

Em termos diversos, o simples fato de ser aposentado, v.g., é insuficiente à demonstração de que a parte não está em condições de fazer frente aos custos do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Nada obstante, haja vista o não desprezível valor da despesa, nos termos do art. 98, § 5º, do CPC/2015, defiro a gratuidade para este ato (preparo)¹, declinando ao juízo ad quem apreciação no tocante às custas processuais (CPC, art. 99, § 7º).

Assim, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se às contrarrazões (10 dias).

Decorrido o prazo, encaminhe-se o processo ao e. Colégio Recursal.

Serve este(a) de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:24

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Lei nº 3.896/2016 - Art. 23, § 1º Na hipótese de recurso inominado, o valor do preparo corresponderá a soma dos incisos I e II do artigo 12 da presente lei, observado o § 1º daquele DISPOSITIVO. Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma: I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, (...); II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo (...).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000369-55.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos

R\$ 33.921,15

AUTOR: RENE ALFREDO DELGADILLO SALGUERO CPF nº 517.463.792-00, AV. BOA VISTA 5548 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RONIelly FERREIRA DESIDERIO OAB nº RO9944, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299A, SEM ENDEREÇO

RÉU: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA CNPJ nº 04.394.805/0001-18, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.

No mais:

cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de MANDADO, carta, carta precatória, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:16

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7003746-68.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica

R\$ 10.171,17

AUTOR: ANILTON RIBEIRO DOS SANTOS CPF nº 075.296.638-36, BARÃO DE MELGAÇO 3457 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AURI JOSE BRAGA DE LIMA OAB nº RO6946, AV NORTE SUL 5425 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE

MOURA - RONDÔNIA, GIVANILDO DE PAULA COSTA OAB nº RO8157, SEM ENDEREÇO

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, RUA CORUMBIARA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Sustenta a embargante que, in verbis, o valor da condenação em danos morais não condiz com o real dano relatado pela autora. Ou seja, o que pretende a concessionária é simplesmente a reforma da SENTENÇA, efeito processual esse que se obtém, em princípio, tão só mediante o recurso de que trata o art. 41, da LJE.

Frise-se, os aclaratórios são de fundamentação vinculada (típica), isto é, somente podem ser opostos nos casos do art. 1.022, incisos, do CPC.

Assim e uma vez que nada de contradição, omissão, obscuridade ou erro material se alega, rejeito os embargos.

Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Esgotados os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Serve esta de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:38

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003907-78.2019.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - DIREITO DO CONSUMIDOR

R\$ 5.500,00

EXEQUENTE: ANGELICA APARECIDA DE SOUZA CPF nº 010.699.802-18, AVENIDA RIO VERDE 3728 OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALAN CARLOS DELANES MARTINS OAB nº RO10173, AV. NORTE SUL 5555 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADOS: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA CNPJ nº 00.623.904/0003-35, RUA LEOPOLDO COUTO DE MAGALHÃES JÚNIOR 700, 7 Andar, - ATÉ 996 - LADO PAR ITAIM BIBI - 04542-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, VALERIA COMERCIO DE CELULARES LTDA - ME CNPJ nº 02.392.834/0001-15, AVENIDA MARECHAL RONDON 447, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908, AV PRES JUSCELINO KUBITSCHEK, - ATÉ 951 - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Os embargos de declaração já foram decididos por este juízo (id 33767679 e 31626453), restringindo-se o cumprimento de SENTENÇA a Valeria Comercio de Celulares LTDA - ME.

Portanto, retifique-se o polo passivo para que somente esta conste como executada.

Em prosseguimento, restaram infrutíferas as buscas Bacenjud (insuficiência de saldo) e Renajud (veículo possui restrições).

Assim, intime-se ANGELICA APARECIDA DE SOUZA (5 dias). Deixando de haver nova manifestação, archive-se.

Se requerida, defiro a penhora de bens. Distribua-se esta DECISÃO como MANDADO, incumbindo ao oficial de justiça:

1. penhorar, avaliar e remover tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida, depositando-os com exequente;
2. intimar as partes de todos os atos e o devedor a, caso queira, oferecer embargos em 15 dias (art. 52, inc. IX, LJE);
3. intimar o credor a se manifestar sobre eventual interesse na

adjudicação (CPC, art. 876);

4. restando infrutífera a penhora, observar o art. 836, §§, do CPC², e intimar o exequente a, no prazo de 5 dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);

5. proposta a autocomposição, certifique-a no MANDADO (CPC, art. 154, inc. VI) e intimar a parte contrária para manifestar-se (5 dias), sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa (idem, parágrafo único).

Havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, autorizando-se desde já o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, todos do CPC).

Se requerida, defiro:

I. a adjudicação, pelo valor em que avaliada a coisa (auto de penhora anexo), cabendo ao exequente devolver a diferença, descontados eventuais débitos de veículo: nesse caso, intimem-se as partes, cientificando-se o devedor de que poderá impugnar no prazo de 5 dias;

II. a alienação por iniciativa particular (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), no prazo de 30 dias (art. 880, § 1º); ou

III. a venda judicial (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), observando-se o enunciado 79 do FONAJE³.

Serve, ainda, de carta, carta precatória e/ou ofício.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:38

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Fonaje, ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

2 Art. 836. [...] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

3 Enunciado 79 – Designar-se-á hasta pública única, se o bem penhorado não atingir valor superior a sessenta salários mínimos (nova redação – XXI Encontro- Vitória/ES).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000496-90.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Inadimplemento 0,00

REQUERENTE: MARIA APARECIDA GONCALVES DE ABREU - ME CNPJ nº 05.310.973/0001-40, AV. CASSIMIRO DE ABREU 475, DELÍRIOS CONFECÇÕES LTDA, BAIRRO ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: MICHELE APARECIDA DE LIMA PEREIRA CPF nº 051.573.131-52, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2727 CASA PORTUGUESA, CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Cumpra-se, servindo esta de MANDADO; depois, devolva-se.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:17

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7006928-62.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 10.176,30

REQUERENTE: MARIA ROSA RODRIGUES CPF nº 418.936.032-53, LINHA 176 km 22,5, NORTE ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB OAB nº RO5043, AV NORTE SUL 5555 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALLEXANDHER ALVES MORETTI OAB nº RO10149, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Em termos jurídicos, homologação é a maneira pela qual se reveste ato realizado por outrem dos atributos do sujeito que o homologa.

Na lição de Pontes de Miranda, citado por Dinamarco (Instituições de direito processual civil, 2ª ed., vol. III, pág. 267), ao homologar atos das partes ou dos auxiliares da justiça, o juiz os juridicaliza. Para tanto, naturalmente, verificará se observadas as exigências legais à higidez dos negócios jurídicos em geral (capacidade e/ou representação das partes, disponibilidade do direito em jogo, insuspeição de conluio etc.) e de alguma específica daquele objeto da homologação (se se trata mesmo de uma renúncia, transação ou reconhecimento).

Sobre o tema, já se entendeu em sede recursal que pode o juiz deixar de homologar acordo firmado pelas partes, sob o seu crivo, desde quando assim recomende o bom senso e a redobrada cautela (TJDFT - AG 20010020045408 DF – 1ª Turma Cível - Relator(a): EDUARDO DE MORAES OLIVEIRA – Julgamento: 24/09/2001 Publicação: DJU 02/05/2002 Pág.: 98).

No presente caso, haja vista os documentos por meio dos quais se identificaram (anexos virtualmente), reconhece-se válido o desejo que manifestam os acordantes, quanto ao bem (dinheiro) alvo da avença inclusive, pois que razoável a presunção de que lhes integre o patrimônio (CC, 841). Por fim, nada há aqui a suscitar dúvidas a respeito da boa fé de que imbuídos na resolução da pendenga.

Ante o exposto, homologo o acordo, extinguindo o processo nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC/2015.

Arquive-se.

Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimação:

expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG); ou dê-se início à fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.

Serve este(a) de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020 às 00:04

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000564-40.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações Estaduais Específicas

R\$ 7.538,94

REQUERENTE: MARTA SOARES DE MOURA CPF nº 351.652.512-68, AV SAFIRA 6053 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO6577, RUA SANTA IZABEL 726 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-064 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, AGNYS FOSCHIANI HELBEL OAB nº RO6573, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.

No mais:

cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de MANDADO, carta, carta precatória, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:17

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004848-28.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR

R\$ 1.114,06

REQUERENTE: SELMA FERNANDES CPF nº 696.594.002-68, AVENIDA PARANÁ 4240, VENDEDORA DE ÁGUA DE COCO, PERTO BANCO DO BRASIL BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, RUA CORUMBIARA 4220, ESQUINA COM AVENIDA CURITIBA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Mesmo não sendo intimada do cumprimento de SENTENÇA, conforme preceitua o art. 523, caput, CPC/2015, a empresa ré efetuou corretamente o pagamento do valor objeto da condenação. Logo, é descabido a incidência da multa de que trata o referido DISPOSITIVO em seu §1º.

Serve este(a) de alvará, autorizando SELMA FERNANDES CPF nº 696.594.002-68, a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial ID 049275500042001200 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela. Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:09

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7006155-17.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR, Cancelamento de voo

R\$ 10.000,00

AUTOR: FRANCIELY SOBRINHO RATEIRO CPF nº 015.410.442-66, AV. FORTALEZA 4517 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALAN CARLOS DELANES MARTINS OAB nº RO10173, SEM ENDEREÇO

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº SP167884, AVENIDA PEDROSO DE MORAES PINHEIROS - 05419-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Serve este(a) de alvará, autorizando FRANCIELY SOBRINHO RATEIRO, CPF nº 015.410.442-66, ou seu advogado ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173, a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial ID 049275500052001032 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:09

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000383-39.2020.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Duplicata

R\$ 1.758,65

EXEQUENTE: COMERCIAL GUARUJA LTDA - EPP CNPJ nº 10.612.219/0001-03, AV. 25 DE AGOSTO 4499 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RONIelly FERREIRA DESIDERIO OAB nº RO9944, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299A, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: CONSTRUTORA VIEIRA LTDA - ME CNPJ nº 13.465.318/0001-90, TRAVESSA DA CULTURA 4836 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Uma vez que transcurso prazo superior ao que a Lei nº 5474/68 (art. 18, inc. I) estabelece como limite à execução do título instrutório do pedido, recebo como ação de cobrança.

Retifique-se a classe processual (para "Procedimento do Juizado Especial Cível"), designe-se audiência de conciliação, cite-se e intemem-se¹.

Serve este de MANDADO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:16

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ LEI N.º 9.099/95: Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. (...) Art. 20. Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. (...) Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita (devendo ser apresentada até a audiência de conciliação), conterá toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000580-91.2020.8.22.0010

Execução de Título Judicial - Honorários Advocáticos

R\$ 998,00

EXEQUENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS CPF nº

005.097.062-31, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS

RAMOS OAB nº RO6891, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-

71, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Cite-se.

Não havendo embargos, no prazo de trinta dias, ou sendo eles improcedentes, expeça-se Requisição de Pequeno Valor.

Oportunamente, arquivem-se.

Serve este de carta, carta precatória, MANDADO, notificação, ofício para o cumprimento de citação e intimação.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:17

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000422-36.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 8.637,78

REQUERENTE: VALDEMIR MELO DE OLIVEIRA CPF nº

042.884.148-14, LINHA 208 KM 13 S/N ZONA RURAL - 76940-

000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA OAB

nº RO8345, AVENIDA BELO HORIZONTE 2520, - DE 2312 A

2638 - LADO PAR CENTRO - 76963-710 - CACOAL - RONDÔNIA,

Gilson Vieira Lima OAB nº RO4216, AV. ANGELINA DOS ANJOS

1883 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA,

CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341, SEM

ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -

CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, RUA CORUMBIARA 4220

CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, RUA

CORUMBIARA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA

- RONDÔNIA

Cite-se e intime-se a ré a apresentar contestação no prazo de quinze dias, cancelando-se eventual audiência designada, vez que notório o desinteresse dela na conciliação.

No mais, considerando-se que em outras demandas que por aqui tramitaram a concessionária, apesar de ter observado os quinze dias do art. 523, CPC, deixou de imediatamente comprovar nos autos o pagamento, intime-se VALDEMIR MELO DE OLIVEIRA a informar conta bancária (prazo de quinze dias), a fim de que, sendo procedente o pedido, para ela destine a ré o valor da condenação. Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).

Serve este(a) de MANDADO, carta, carta precatória, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:16

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7006048-70.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

R\$ 9.583,45

REQUERENTE: JOSE VALTER NUNES CPF nº 142.435.553-20,

LINHA 184 S/N ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA

- RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS OAB nº

RO9918, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -

CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, 25 DE AGOSTO 4621

CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, 25 DE

AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA -

RONDÔNIA, DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA

OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS

ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO

SUL

Por certo que a hipossuficiência econômica de que trata o art. 98 do CPC não se comprova com argumentos do tipo "o recorrente é agricultor, aposentado, professor etc."

Em termos diversos, o simples fato de ser aposentado, v.g., é insuficiente à demonstração de que a parte não está em condições de fazer frente aos custos do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Nada obstante, haja vista o não desprezível valor da despesa, nos termos do art. 98, § 5º, do CPC/2015, defiro a gratuidade para este ato (preparo)¹, declinando ao juízo ad quem apreciação no tocante às custas processuais (CPC, art. 99, § 7º).

Assim, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se às contrarrazões (10 dias).

Decorrido o prazo, encaminhe-se o processo ao e. Colégio Recursal.

Serve este(a) de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:24

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Lei nº 3.896/2016 - Art. 23, § 1º Na hipótese de recurso inominado, o valor do preparo corresponderá a soma dos incisos I e II do artigo 12 da presente lei, observado o § 1º daquele DISPOSITIVO. Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma: I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, (...); II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo (...).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7000581-76.2020.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Compra e Venda

R\$ 1.600,00

EXEQUENTE: LINDOMAR JOSE ALERS CPF nº 560.455.492-87,

LINHA 176, KM 02, LADO SUL s/n ZONA RURAL - 76950-000 -

SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: OSIAS GONCALVES RIBEIRO CPF nº 393.904.701-

53, AV. BOA VISTA 6256 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM

DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

À contadoria judicial para apuração do crédito exequendo conforme peticionado pelo autor.

Sobrevindo os cálculos, distribua-se como MANDADO, incumbindo ao oficial de justiça:

1. citar (Lei n.º 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);

2. intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único)¹;

3. transcorridos os prazos sem que haja quitação ou indicação de bens, penhorar, avaliar e remover tantos quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente, e intimar o devedor a, caso queira, opor embargos no prazo de quinze dias², cientificando-o de que é obrigatória a segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);

4. informar ao executado que se reconhecer o crédito no prazo para embargar, poderá, mediante o depósito de trinta por cento, requerer o parcelamento do remanescente em até seis vezes mensais, acrescidas de correção e juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC), advertindo-o de que: a) a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º); b) o não pagamento de qualquer das prestações acarretará o vencimento das subsequentes e o imediato reinício dos atos executivos, além de multa de dez por cento (art. 916, § 5º, incs. I e II);

5. intimar o credor a se manifestar sobre eventual interesse na adjudicação (CPC, art. 876);

6. restando infrutífera a penhora, observar o art. 836, §§, do CPC³, e intimar o exequente a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);

7. proposta a autocomposição, certifiqá-la no MANDADO (CPC, art. 154, inc. VI) e intimar a parte contrária para manifestar-se (cinco dias), sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa (idem, parágrafo único).

Havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, todos do CPC).

Se requerida, defiro:

I. a adjudicação, pelo valor em que avaliada a coisa (auto de penhora anexo), devendo o exequente entregar a diferença quando da remoção, descontados eventuais débitos de veículo: nesse caso, intimem-se as partes, cientificando-se o devedor de que poderá impugnar em cinco dias, e, decorrido o prazo, providencie-se a lavratura do auto a que faz referência o art. 877, do CPC, expedindo-se, na sequência:

a. carta de adjudicação e MANDADO de imissão na posse, se imóvel; ou

b. ordem de entrega ao adjudicatário, se bem móvel;

II. a alienação por iniciativa particular (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), no prazo de trinta dias (art. 880, § 1º); ou

III. a venda judicial (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), observando-se o enunciado 79 do FONAJE4.

No que se refere aos itens II e III, noticiada a venda, intime-se o executado a, caso queira, manifestar-se em cinco dias. Deixando ele de impugnar, expeça-se termo de alienação. Após, providencie-se, nos moldes do §2º e incisos do art. 880 (CPC):

a. carta de alienação e MANDADO de imissão na posse, se imóvel; ou

b. ordem de entrega ao adquirente, se bem móvel.

Serve, ainda, de carta, carta precatória e/ou ofício.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:17

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...] V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

2 Já que por enquanto, tendo em vista reorganização de pauta do CEJUSC, as audiências conciliatórias serão agendadas preferencialmente nos procedimentos comuns.

3 Art. 836. [...] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guardam a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

4 Enunciado 79 – Designar-se-á hasta pública única, se o bem penhorado não atingir valor superior a sessenta salários mínimos (nova redação – XXI Encontro- Vitória/ES).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000766-51.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Cheque

R\$ 3.595,00

REQUERENTE: LAERSON PEREIRA DOS SANTOS CPF nº 674.123.352-00, AV. SALVADOR 5363 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299A, SEM ENDEREÇO, RONIELLY FERREIRA DESIDERIO OAB nº RO9944, RUA JÔ YUKATA SATO 6348 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: JOAQUIM PEREIRA CARVALHO CPF nº 139.006.682-72, AV. GOVERNADOR VALADARES 100, AO LADO DO DEPOSITO DA IDEAL MÓVEIS CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Serve este(a) de alvará, autorizando LAERSON PEREIRA DOS SANTOS CPF nº 674.123.352-00, ou seus advogados SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299A, RONIELLY FERREIRA DESIDERIO OAB nº RO9944 (qualquer destes), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial ID's 072019000009949978 e 072019000009949986 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:09

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000517-66.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificação Complementar de Vencimento

R\$ 8.223,20

AUTOR: LENIR BARBIERI DA SILVA CPF nº 009.741.587-12, AVENIDA 25 DE AGOSTO, KM 05, TV ELETRONORTE ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIARA BUENO SEMAN OAB nº RO7833, RUA JAGUARIBE 4332 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA OAB nº RO8483, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA CNPJ nº 04.394.805/0004-60, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Retifique-se o polo passivo, haja vista tratar-se de demanda em desfavor da Fazenda Pública do Município de Rolim de Moura/RO.

Após, cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.

No mais:

cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de MANDADO, carta, carta precatória, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:17

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7003381-14.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Pagamento em Pecúnia R\$ 1.000,00

REQUERENTES: JOSE CARLOS LOURENCO DA SILVA CPF nº 102.806.932-49, RUA GUAPORÉ 6620, 69 9 84790353 RUA GUAPORÉ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALBERTO BATISTA LOUREIRO CPF nº 054.207.502-44, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 5661, 69 9 84275038 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LEILIANE BORGES SARAIVA OAB nº RO7339, SEM ENDEREÇO, SOLIMARIA PEREIRA LIMA OAB nº RO6591, BECO JOAQUIM NABUCO 833 SANTA BÁRBARA - 76804-218 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAIARA LIMA XIMENES OAB nº RO5776, AVENIDA ABUNÃ 1449 OLARIA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALEXANDRA KAWANA LOPES OAB nº RO10251, BRASILIA 1425 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDOS: ESTADODERONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO CNPJ nº 04.285.920/0001-54, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO, SEM ENDEREÇO

Id 34621928: É claro que a cominação da multa não implica, em si, obrigação a ser cumprida concomitante à principal, de modo que, num primeiro momento, de fato, não há se falar em cálculo algum. Mas, em caso de descumprimento, surge ao exequente o direito de cobrar esse valor do executado.

Assim, não se verifica erro material algum nos comandos lá postos.

No mais, recebo o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei nº 9099/95).

Intime-se às contrarrazões (10 dias).

Decorrido o prazo, encaminhe-se o processo à e. Turma Recursal.

Serve este(a) de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:38

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7007321-89.2016.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Descontos Indevidos

R\$ 10.403,92

REQUERENTE: VALENTINA TEIXEIRA CPF nº 633.863.132-72, AVENIDA NATAL 3160 CENTENARIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MICHELE TEREZA CORREA OAB nº RO7022, SEM ENDEREÇO, GABRIELA CARVALHO GUIMARAES OAB nº RO8301, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: ACE SEGURADORA S.A. CNPJ nº 03.502.099/0001-18, AVENIDA REBOUÇAS 3970, 25 ANDAR PARTE B PINHEIROS - 05401-450 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB nº AC3400, AFFONSO JOSE AIELLO 6-55, CASA J 07 SPAZIO VERDE - 17018-902 - BAURU - SÃO PAULO

Serve este(a) de alvará, autorizando VALENTINA TEIXEIRA CPF nº 633.863.132-72, ou suas advogadas MICHELE TEREZA CORREA OAB nº RO7022, GABRIELA CARVALHO GUIMARAES OAB nº RO8301 (qualquer destes), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial ID 049275500011910143 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:09

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7003400-20.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito R\$ 10.441,00

AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI CPF nº 042.480.338-01, RUA COMBIÁRIA 4590, ESCRITÓRIO PROFISSIONAL CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299A, SEM ENDEREÇO

RÉU: ELIANE SAPATEIRO CPF nº 891.228.102-00, RUA CORUMBIARA 4590 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO OAB nº RO6952, JOÃO PESSOA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Uma vez que tempestivo e regularmente preparado, admito o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei nº 9099/95).

Intime-se às contrarrazões (10 dias).

Decorrido o prazo, encaminhe-se o processo à e. Turma Recursal.

Serve este(a) de carta, MANDADO, carta precatória etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:24

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7000489-98.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem R\$ 10.000,00

AUTOR: BERNARDINO MANUEL GALDINO CPF nº 105.780.301-44, RUA TRAVESSA 5515 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO OAB nº RO9944, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299A, SEM ENDEREÇO

RÉU: AVON COSMETICOS LTDA. CNPJ nº 56.991.441/0001-57, AVENIDA INTERLAGOS 4300, - DE 3892 A 4500 - LADO PAR JARDIM MARAJOARA - 04660-007 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

A concessão da tutela de urgência está a depender, além de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC/2015).

Assim e tendo em vista que a inscrição do nome de BERNARDINO MANUEL GALDINO em rol de inadimplentes não constitui fator impeditivo do comércio em geral, mas tão só e em alguma medida da obtenção de crédito, não há falar aqui no deferimento da providência inaudita altera parte.

Por ora, então, apenas cite(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), intimando-se o(a)(s) também à audiência conciliatória¹.

Serve esta de MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO para o cumprimento de citação e intimação.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:17

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Audiência de conciliação designada para 20 de março de 2020, às 11h00min horas, Sala de Audiência - CEJUSC.

LEI N.º 9.099/95: Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. (...) Art. 20. Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. (...) Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita (devendo ser apresentada até a audiência de conciliação), conterá toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000540-12.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações Municipais Específicas

R\$ 5.216,77

REQUERENTE: FATIMA PEREIRA DE OLIVEIRA DOS SANTOS CPF nº 654.299.902-72, RUA 8 140 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA OAB nº RO6954, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA CNPJ nº 04.394.805/0001-18, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, SEM ENDEREÇO

Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.

No mais:

cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa

(arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de MANDADO, carta, carta precatória, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:17

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

=====

Processo nº: 7007055-97.2019.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Rolim de Moura/RO, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7001506-09.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem

R\$ 8.800,00

AUTOR: JOSE ROBERTO MARTINS DE OLIVEIRA CPF nº 478.536.542-00, AV. JK 0713 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CATIANE DARTIBALE OAB nº RO6447, RUA CORUMBIARA 4650 sala 02 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SIDNEI FURTADO MENDONCA OAB nº RO4880, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. CNPJ nº 29.309.127/0001-79, RUA ARQUITETO OLAVO REDIG DE CAMPOS, 105 105, ANDAR 6 AO 21, TORRE B, EMPREENDIMENTO EZ TOWERS VILA SÃO FRANCISCO (ZONA SUL) - 04711-904 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO ROBERTO VIGNA OAB nº DF173477,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

1. Considerando-se o comando anterior (id 30261253), intime-se a ré a, no prazo de 10 dias, informar conta bancária para a devolução da quantia objeto do bloqueio (id 30142605).

2. Sobrevindo a informação, oficie-se ao gerente da Caixa Econômica Federal, agência de Rolim de Moura - RO (Av. 25 de Agosto, esquina com a Rua Rio Madeira, Centro), para que providencie IMEDIATAMENTE a transferência do valor depositado na conta judicial de ID 072019000011515270, agência 2755-0, para a conta indicada pela AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A., CNPJ nº 29.309.127/0001-79.

3. De outro norte, uma vez que tempestivo e regularmente preparado, admito o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei nº 9099/95).

4. Oportunamente, encaminhe-se o processo à e. Turma Recursal.

Serve este(a) de carta, MANDADO, carta precatória, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:23

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7005729-05.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Abatimento proporcional do preço

R\$ 10.991,40

REQUERENTE: JULIANA BAQUER BREJENSKI CPF nº 617.009.592-04, LINHA 144, KM 10, LADO SUL s/n ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEXANDER ALVES MORETTI OAB nº RO10149, AV NORTE SUL 5555 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MAYARA APARECIDA KALB OAB nº RO5043, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, RUA CORUMBIARIA ESQUINA COM AV. CURITIBA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, RUA CORUMBIARIA ESQUINA COM AV. CURITIBA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

Não prospera a alegada tese segundo a qual necessária a realização de perícia, pois e conforme entendimento da e. Turma, in verbis, "as ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação não exigem prova complexa, sendo perfeitamente possível o conhecimento do pedido no âmbito do Juizado" (por todos, veja-se: RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000847-91.2019.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 28/08/2019).

Demais disso, aquele e. Colégio Recursal vem se posicionando no sentido de que a Resolução nº 229/06 da ANEEL possui força meramente administrativa, não vinculando o

PODER JUDICIÁRIO; se a concessionária de energia elétrica optasse pela incorporação administrativa das subestações, haveria de seguir os ditames da supracitada normativa, calculando o valor da indenização de acordo com a depreciação do bem (por todos, veja-se o proc. 7003500-30.2018.822.0003). A propósito, uma vez que o que se pleiteia aqui é apenas o reparo do dano material, ou seja, o ressarcimento do que foi gasto com a construção da obra, impertinente perquirir-se depreciação alguma da rede, pois que à comprovação do gasto bastam as notas/recibos. Sobre o tema:

[...] Ação de indenização por danos morais e materiais – [...] As despesas [...], que demonstram o dano material, prova-se pela juntada de notas fiscais [...]. (TJMG, Apelação Cível 1.0528.08.009630-8/001, Rel. Des. Marcelo Rodrigues, j.: 02/07/2019)

Pois bem.

Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.

No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).

Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 2004 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (15/10/2019) JULIANA BAQUER BREJENSKI propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 15 anos.

Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a [...] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.

Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio.

Sobre o tema:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. [...] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. [...] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)

[...] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. [...] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda [...]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)

Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser2.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Esgotados os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:33

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. (Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7003904-26.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações Municipais Específicas

R\$ 10.915,41

REQUERENTE: MARIA AMELIA FELIPE CPF nº 312.479.202-59, AVENIDA FLORIANOPOLIS 6091 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA OAB nº RO6954, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA CNPJ nº 04.394.805/0001-18, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, SEM ENDEREÇO

Por meio dos embargos e conforme estabelece o art. 48 da Lei nº 9.099/95, procuraria a parte fazer com que fosse esclarecida, no julgado, alguma contradição, obscuridade, omissão ou dúvida.

No caso em tela, entretanto, verifica-se que o que pretende mesmo MARIA AMELIA FELIPE, haja vista não se conformar com os fundamentos dela, é simplesmente a reforma da SENTENÇA, efeito processual esse que se obtém, em princípio, tão só mediante recurso próprio; na espécie, o de que trata o art. 41 da norma acima.

Assim, conheço dos embargos, mas lhes nego provimento.

Serve este(a) de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:38

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004942-73.2019.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Nota Promissória

R\$ 2.167,98

EXEQUENTE: SERGIO DE OLIVEIRA SANT ANNA CPF nº 318.619.890-91, RUA JAGUARIBE 4346 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RHENNE DUTRA DOS SANTOS OAB nº RO5270, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: PAULO EVANGELISTA CPF nº 556.657.809-87, AV NORTE SUL 5636, AP 05 - EM CIMA SUP. SANTA HELENA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Prossiga-se a execução, uma vez que o acordo entre as partes (id 31171571) não foi homologado, não havendo se falar em novo título executivo com incidência de multa ou honorários advocatícios.

Intime-se o exequente a, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o resultado das buscas (Bacenjud e Renajud) realizadas (vide anexo).

Serve este(a) de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:01

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000524-92.2019.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Perdas e Danos

R\$ 15.053,54

EXEQUENTE: DARA DIAS DIENSTMANN CASSOL CPF nº 024.680.792-05, AV. BELO HORIZONTE 4880 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO OAB nº RO9944, RUA JÔ YUKATA SATO 6348 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299A, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: WELKER HAWDREY MIRANDA VOLTOLINI CPF nº 001.024.552-95, RUA TOCANTINS 6110 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: OLIMPIA MIRANDA DOS SANTOS OAB nº RO6041, TOCANTINS 6110 BOA ESPERANCA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JOSANA GUAITOLINE ALVES OAB nº RO5682, AVENIDA BELEM 3305 CENTENARIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Restaram infrutíferas as buscas Bacenjud e Renajud.

Assim, intime-se DARA DIAS DIENSTMANN CASSOL (5 dias). Deixando de haver nova manifestação, archive-se.

Se requerida, defiro a penhora de bens. Distribua-se esta DECISÃO como MANDADO, incumbindo ao oficial de justiça:

1. penhorar, avaliar e remover tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida, depositando-os com exequente;

2. intimar as partes de todos os atos e o devedor a, caso queira, oferecer embargos em 15 dias (art. 52, inc. IX, LJE);

3. intimar o credor a se manifestar sobre eventual interesse na adjudicação (CPC, art. 876);

4. restando infrutífera a penhora, observar o art. 836, §§, do CPC², e intimar o exequente a, no prazo de 5 dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);

5. proposta a autocomposição, certificá-la no MANDADO (CPC, art. 154, inc. VI) e intimar a parte contrária para manifestar-se (5 dias), sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa (idem, parágrafo único).

Havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, autorizando-se desde já o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, todos do CPC).

Se requerida, defiro:

I. a adjudicação, pelo valor em que avaliada a coisa (auto de penhora anexo), devendo o exequente entregar a diferença quando da remoção, descontados eventuais débitos de veículo: nesse caso, intemem-se as partes, cientificando-se o devedor de que poderá impugnar em cinco dias, e, decorrido o prazo, providencie-se a lavratura do auto a que faz referência o art. 877, do CPC, expedindo-se, na sequência:

a. carta de adjudicação e MANDADO de imissão na posse, se imóvel; ou

b. ordem de entrega ao adjudicatário, se bem móvel;

II. a alienação por iniciativa particular (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), no prazo de trinta dias (art. 880, § 1º); ou

III. a venda judicial (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), observando-se o enunciado 79 do FONAJE³.

No que se refere aos itens II e III, noticiada a venda, intime-se o executado a, caso queira, manifestar-se em cinco dias. Deixando ele de impugnar, expeça-se termo de alienação. Após, providencie-se, nos moldes do §2º e incisos do art. 880 (CPC):

a. carta de alienação e MANDADO de imissão na posse, se imóvel; ou

b. ordem de entrega ao adquirente, se bem móvel.

Serve, ainda, de carta, carta precatória e/ou ofício.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:01

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Fonaje, ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

2 Art. 836. [...] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

3 Enunciado 79 – Designar-se-á hasta pública única, se o bem penhorado não atingir valor superior a sessenta salários mínimos (nova redação – XXI Encontro- Vitória/ES).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001510-46.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Enriquecimento sem Causa

R\$ 12.290,50

AUTOR: JORGE MARTINS COELHO CPF nº 300.425.932-04, TRAVESSÃO DO ASTOLFO KM 10, SÍTIO VÁRZEA ALEGRE ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO FIORIM LOPES OAB nº PR21923, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 4104, ADVOCACIA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, AIRTOM FONTANA OAB nº RO5907, SEM ENDEREÇO

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

Serve este(a) de alvará, autorizando JORGE MARTINS COELHO CPF nº 300.425.932-04, ou seus advogados FLAVIO FIORIM LOPES OAB nº PR21923, AIRTOM FONTANA OAB nº RO5907 (qualquer destes), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial ID 049275500211910104 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela. Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:09

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004709-76.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Pagamento Indevido

R\$ 10.171,17

REQUERENTE: FABIANA PATRICIA DA SILVA CPF nº 009.078.149-05, RUA JAMARI 4345, CASA PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA OLIVEIRA GONZAGA OAB nº RO7871, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA CORUMBIARA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA CORUMBIARA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Serve este(a) de alvará, autorizando FABIANA PATRICIA DA SILVA CPF nº 009.078.149-05, ou seu advogado ROSANGELA OLIVEIRA GONZAGA OAB nº RO7871, a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial ID 049275500161912028 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:09

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003194-40.2018.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 30.610,00

REQUERENTE: VALDIR ROSSOW CPF nº 229.322.752-91, ESTRADA DA FIGUEIRA KM 12 S/N, SÍTIO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345, AVENIDA BELO HORIZONTE 2520, - DE 2312 A 2638 - LADO PAR CENTRO - 76963-710 - CACOAL - RONDÔNIA, Gilson Vieira Lima OAB nº RO4216, SEM ENDEREÇO, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341, AVENIDA CUIABÁ, - ATÉ 1734 - LADO PAR CENTRO - 76963-000 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

Serve este(a) de alvará, autorizando VALDIR ROSSOW CPF nº 229.322.752-91, ou seus advogados FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345, GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341 (qualquer destes), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial ID 049275500041912063 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:09

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000347-94.2020.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

R\$ 4.533,26

EXEQUENTE: ERLANDES OLIVEIRA MARTINS CPF nº 469.039.251-04, AV. FORTALEZA 5211 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO TALMO DE LAQUILA OAB nº RO10204, SEM ENDEREÇO

EXECUTADOS: FLAUDEMIR CAMARGO DE BRITO CPF nº 499.303.032-00, RUA TEREZINA 5691 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JEREMIAS COELHO CALDEIRA CPF nº 657.972.132-49, TRAVESSA RELÍQUIA 3794 OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Distribua-se como MANDADO, incumbindo ao oficial de justiça:

1. citar (Lei n.º 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);

2. intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único)¹;

3. transcorridos os prazos sem que haja quitação ou indicação de bens, penhorar, avaliar e remover tantos quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente, e intimar o devedor a, caso queira, opor embargos no prazo de quinze dias², cientificando-o de que é obrigatória a segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);

4. informar ao executado que se reconhecer o crédito no prazo para embargar, poderá, mediante o depósito de trinta por cento, requerer o parcelamento do remanescente em até seis vezes mensais, acrescidas de correção e juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC), advertindo-o de que: a) a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º); b) o não pagamento de qualquer das prestações acarretará o vencimento das subsequentes e o imediato reinício dos atos executivos, além de multa de dez por cento (art. 916, § 5º, incs. I e II);

5. intimar o credor a se manifestar sobre eventual interesse na adjudicação (CPC, art. 876);

6. restando infrutífera a penhora, observar o art. 836, §§, do CPC³, e intimar o exequente a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);

7. proposta a autocomposição, certifiçá-la no MANDADO (CPC, art. 154, inc. VI) e intimar a parte contrária para manifestar-se (cinco dias), sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa (idem, parágrafo único).

Havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, todos do CPC).

Se requerida, defiro:

I. a adjudicação, pelo valor em que avaliada a coisa (auto de penhora anexo), devendo o exequente entregar a diferença quando da remoção, descontados eventuais débitos de veículo: nesse caso, intímem-se as partes, cientificando-se o devedor de que poderá impugnar no prazo de cinco dias;

II. a alienação por iniciativa particular (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), no prazo de trinta dias (art. 880, § 1º); ou

III. a venda judicial (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), observando-se o enunciado 79 do FONAJE4.

Serve, ainda, de carta, carta precatória e/ou ofício.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:16

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...] V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

2 Já que por enquanto, tendo em vista reorganização de pauta do CEJUSC, as audiências conciliatórias serão agendadas preferencialmente nos procedimentos comuns.

3 Art. 836. [...] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

4 Enunciado 79 – Designar-se-á hasta pública única, se o bem penhorado não atingir valor superior a sessenta salários mínimos (nova redação – XXI Encontro- Vitória/ES).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7000470-92.2020.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

R\$ 465,56

EXEQUENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME CNPJ nº 07.987.315/0001-13, AVENIDA 25 DE AGOSTO 5431 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA OAB nº RO6867, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: CLARICE MARIA DA SILVA CPF nº 010.711.402-05, AV. TEREZINA 5994 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Distribua-se como MANDADO, incumbindo ao oficial de justiça:

1. citar (Lei n.º 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);

2. intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único)¹;

3. transcorridos os prazos sem que haja quitação ou indicação de bens, penhorar, avaliar e remover tantos quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente, e intimar o devedor a, caso queira, opor embargos no prazo de quinze dias², cientificando-o de que é obrigatória a segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);

4. informar ao executado que se reconhecer o crédito no prazo para embargar, poderá, mediante o depósito de trinta por cento, requerer o parcelamento do remanescente em até seis vezes mensais, acrescidas de correção e juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC), advertindo-o de que: a) a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º); b) o não pagamento de qualquer das prestações acarretará o vencimento das subsequentes e o imediato reinício dos atos executivos, além de multa de dez por cento (art. 916, § 5º, incs. I e II);

5. intimar o credor a se manifestar sobre eventual interesse na adjudicação (CPC, art. 876);

6. restando infrutífera a penhora, observar o art. 836, §§, do CPC³, e intimar o exequente a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);

7. proposta a autocomposição, certifiçá-la no MANDADO (CPC, art. 154, inc. VI) e intimar a parte contrária para manifestar-se (cinco dias), sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa (idem, parágrafo único).

Havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, todos do CPC).

Se requerida, defiro:

I. a adjudicação, pelo valor em que avaliada a coisa (auto de penhora anexo), devendo o exequente entregar a diferença quando da remoção, descontados eventuais débitos de veículo: nesse caso, intímem-se as partes, cientificando-se o devedor de que poderá impugnar em cinco dias, e, decorrido o prazo, providencie-se a lavratura do auto a que faz referência o art. 877, do CPC, expedindo-se, na sequência:

a. carta de adjudicação e MANDADO de imissão na posse, se imóvel; ou

b. ordem de entrega ao adjudicatário, se bem móvel;

II. a alienação por iniciativa particular (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), no prazo de trinta dias (art. 880, § 1º); ou

III. a venda judicial (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), observando-se o enunciado 79 do FONAJE4.

No que se refere aos itens II e III, noticiada a venda, intime-se o executado a, caso queira, manifestar-se em cinco dias. Deixando ele de impugnar, expeça-se termo de alienação. Após, providencie-se, nos moldes do §2º e incisos do art. 880 (CPC):

a. carta de alienação e MANDADO de imissão na posse, se imóvel; ou

b. ordem de entrega ao adquirente, se bem móvel.

Serve, ainda, de carta, carta precatória e/ou ofício.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:17

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...] V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

2 Já que por enquanto, tendo em vista reorganização de pauta do CEJUSC, as audiências conciliatórias serão agendadas preferencialmente nos procedimentos comuns.

3 Art. 836. [...] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

4 Enunciado 79 – Designar-se-á hasta pública única, se o bem penhorado não atingir valor superior a sessenta salários mínimos (nova redação – XXI Encontro- Vitória/ES).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7004957-42.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 14.922,95

AUTOR: MARIA VIEIRA DA SILVA CPF nº 090.678.092-68, LH 184 5.5 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CIDINEIA GOMES DA ROCHA OAB nº RO6594, AV. NORTE E SUL 5735 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ONEIR FERREIRA DE SOUZA OAB nº RO6475, SEM ENDEREÇO

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, RUA CORUMBIARA 4222, ESCRITÓRIO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, RUA CORUMBIARA 4222, ESCRITÓRIO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Por certo que a hipossuficiência econômica de que trata o art. 98 do CPC não se comprova com argumentos do tipo "o recorrente é agricultor, aposentado, professor etc."

Em termos diversos, o simples fato de ser aposentada, v.g., é insuficiente à demonstração de que a parte não está em condições de fazer frente aos custos do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Nada obstante, haja vista o não desprezível valor da despesa, nos termos do art. 98, § 5º, do CPC/2015, defiro a gratuidade para este

ato (preparo)¹, declinando ao juízo ad quem apreciação no tocante às custas processuais (CPC, art. 99, § 7º).

Assim, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se às contrarrazões (10 dias).

Decorrido o prazo, encaminhe-se o processo ao e. Colégio Recursal.

Serve este(a) de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:24

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Lei nº 3.896/2016 - Art. 23, § 1º Na hipótese de recurso inominado, o valor do preparo corresponderá a soma dos incisos I e II do artigo 12 da presente lei, observado o § 1º daquele DISPOSITIVO. Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma: I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, (...); II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo (...).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003455-05.2018.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Seguro, Acidente de Trânsito

R\$ 978,44

REQUERENTE: ELINAI BIBIANO DO NASCIMENTO CPF nº 695.974.562-49, AVENIDA BRASILIA 5274, CASA BOA ESPERANCA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI OAB nº RO2543, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER - DPVAT, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117, CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB nº RO5017, RUA ESPIRITO SANTOS JARDIM DOS ESTADOS - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Serve este(a) de alvará, autorizando ELINAI BIBIANO DO NASCIMENTO CPF nº 695.974.562-49, ou seu advogado (JOSE LUIZ TORELLI GABALDI OAB nº RO2543, a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial ID 049275500031912133 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:09

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7005790-60.2019.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Cheque

R\$ 3.464,70

EXEQUENTE: FERNANDO FARIA OLIVEIRA CPF nº 871.663.802-68, AVENIDA NORTE SUL 4231 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS OAB nº RO6891, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: J S COMERCIO DE PRODUTOS DE PADARIA E CONFEITARIA GOLD PAN LTDA CNPJ nº 33.188.045/0001-90, RUA RIO MADEIRA 4131 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Diante da informação que transigiram as partes, extingo o processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.

Arquivem-se.

Rolim de Moura, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020 às 00:00

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004878-97.2018.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Inadimplemento, Indenização por Dano Moral, Lei de Imprensa R\$ 14.310,00

REQUERENTE: CICERO BERTOLDO DO NASCIMENTO CPF nº 453.919.804-10, RUA JAGUARIBE 6100-A BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP CNPJ nº DESCONHECIDO, TRAVESSA JORNALISTA ARNOBIO VALENTE 59 GRUTA DE LOURDES - 57052-621 - MACEIÓ - ALAGOAS

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO RAFAEL GAZZINEO OAB nº CE23495, BENTO ALBUQUERQUE 1300, APTO 1101 COCO - 60192-055 - FORTALEZA - CEARÁ, DANIEL CIDRAO FROTA OAB nº CE19976, RUA PADRE VALDEVINO 2415 ALDEOTA - 60135-041 - FORTALEZA - CEARÁ, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA OAB nº CE15783, NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDRE RODRIGUES PARENTE OAB nº CE15785, MONSENHOR BRUNO 200, APT 800 MEIRELES - 60115-190 - FORTALEZA - CEARÁ

Serve este(a) de alvará, autorizando CICERO BERTOLDO DO NASCIMENTO CPF nº 453.919.804-10, a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial ID 049275500022001166 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:09

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7003225-26.2019.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Cumprimento Provisório de SENTENÇA

R\$ 10.870,00

EXEQUENTE: THIAGO POLLETINI MARTINS CPF nº 754.690.492-72, AV BRASIL CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO POLLETINI MARTINS OAB nº RO5908, SEM ENDEREÇO, WEVERTON FREITAS DA SILVA OAB nº RO1014E, AV. MANAUS 4083 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA CNPJ nº 60.746.948/1728-35, AV. GUAPORÉ 4873, BANCO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº RO4875, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Os autos principais (7007238-05.2018.8.22.0010) retornaram da e. Turma Recursal, sendo que houve reforma da SENTENÇA, reduzindo-se o valor da indenização para R\$ 3.000,00.

Outrossim, o executado comprovou, naquele processo, o cumprimento da obrigação, motivo pelo qual extingo o feito, firme no art. 924, II, do CPC.

Intime-se o banco a, no prazo de 10 dias, informar conta bancária a fim de que se providencie a devolução da quantia objeto do bloqueio (id 30230565).

Sobrevindo informação, oficie-se ao gerente da Caixa Econômica Federal, agência de Rolim de Moura - RO (Av. 25 de Agosto, esquina com a Rua Rio Madeira, Centro), para que providencie IMEDIATAMENTE a transferência da quantia depositada na conta judicial de ID 072019000011715822, agência 2755-0, para a conta indicada pelo BANCO BRADESCO SA, CNPJ nº 60.746.948/1728-35.

Após, archive-se.

Serve este de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:09

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003659-83.2017.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica R\$ 12.082,01

EXEQUENTE: ORLANDO SCHWANZ CPF nº 237.551.562-53, LINHA 172, KM 8.5, LADO SUL s/n RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO OAB nº RO6430, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Serve este(a) de alvará, autorizando ORLANDO SCHWANZ CPF nº 237.551.562-53, ou seu advogado JANTEL RODRIGUES NAMORATO OAB nº RO6430, a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial ID 072019000015082620 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:09

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7000363-48.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Competência dos Juizados Especiais

R\$ 265,48

AUTOR: KINCAS COM. E REPRESENTAÇÃO DE MOTOS LTDA. - ME CNPJ nº 03.061.540/0001-73, AV FORTALEZA 5183, MOTOBRAS CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANKLIN CALDEIRA DE CARVALHO OAB nº RO9424, SEM ENDEREÇO

RÉU: PAULO JOSE COELHO DA ROCHA CPF nº 036.638.742-14, RUA DOS GIRASSOIS 1516, FONE 69.9.8469-9502 JARDIM DOS LAGOS - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Distribua-se como MANDADO, incumbindo ao oficial de justiça:

1. citar (Lei n.º 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);
2. intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único)¹;
3. transcorridos os prazos sem que haja quitação ou indicação de bens, penhorar, avaliar e remover tantos quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente, e intimar o devedor a, caso queira, opor embargos no prazo de quinze dias², cientificando-o de que é obrigatória a segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);
4. informar ao executado que se reconhecer o crédito no prazo para embargar, poderá, mediante o depósito de trinta por cento, requerer o parcelamento do remanescente em até seis vezes mensais, acrescidas de correção e juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC), advertindo-o de que: a) a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º); b) o não pagamento de qualquer das prestações acarretará o vencimento das subsequentes e o imediato reinício dos atos executivos, além de multa de dez por cento (art. 916, § 5º, incs. I e II);
5. intimar o credor a se manifestar sobre eventual interesse na adjudicação (CPC, art. 876);
6. restando infrutífera a penhora, observar o art. 836, §§, do CPC³, e intimar o exequente a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);
7. proposta a autocomposição, certificar-la no MANDADO (CPC, art. 154, inc. VI) e intimar a parte contrária para manifestar-se (cinco dias), sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa (idem, parágrafo único).

Havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, todos do CPC).

Se requerida, defiro:

- I. a adjudicação, pelo valor em que avaliada a coisa (auto de penhora anexo), devendo o exequente entregar a diferença quando da remoção, descontados eventuais débitos de veículo: nesse caso, intem-se as partes, cientificando-se o devedor de que poderá impugnar no prazo de cinco dias;
- II. a alienação por iniciativa particular (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), no prazo de trinta dias (art. 880, § 1º); ou
- III. a venda judicial (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), observando-se o enunciado 79 do FONAJE4.

Serve, ainda, de carta, carta precatória e/ou ofício.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:16

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...] V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se

for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

2 Já que por enquanto, tendo em vista reorganização de pauta do CEJUSC, as audiências conciliatórias serão agendadas preferencialmente nos procedimentos comuns.

3 Art. 836. [...] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

4 Enunciado 79 – Designar-se-á hasta pública única, se o bem penhorado não atingir valor superior a sessenta salários mínimos (nova redação – XXI Encontro- Vitória/ES).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005119-71.2018.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

R\$ 10.000,00

REQUERENTE: JOSE VIEIRA DE ARAUJO FILHO CPF nº 175.347.802-25, RUA JAMARI 4660 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RHENNE DUTRA DOS SANTOS OAB nº RO5270, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: AGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA. CNPJ nº 24.095.290/0001-62, AV. 25 DE AGOSTO 6156 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO OAB nº MT7348, DAS VIOLETAS 256, LOT 23 QUADRA 08 COND FLORAIS CUIAB - 78049-422 - CUIABÁ - MATO GROSSO

Serve este(a) de alvará, autorizando JOSE VIEIRA DE ARAUJO FILHO - CPF: 175.347.802-25, ou seu advogado RHENNE DUTRA DOS SANTOS - OAB RO5270, a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor que se encontra depositado na conta judicial ID 049275500131912100 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, archive(m)-se.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:09

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000535-87.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 14.205,10

REQUERENTE: FREDERICO PAGUNG FILHO CPF nº 673.992.742-15, RO 481 KM 19 LT 98-A GB 10, SANTANA DO GUAPORÉ ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345, AVENIDA BELO HORIZONTE 2520, - DE 2312 A 2638 - LADO PAR CENTRO - 76963-710 - CACOAL - RONDÔNIA,

Gilson Vieira Lima OAB nº RO4216, AV. ANGELINA DOS ANJOS 1883 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, RUA CORUMBIARA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, RUA CORUMBIARA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Cite-se e intime-se a ré a apresentar contestação no prazo de quinze dias, cancelando-se eventual audiência designada, vez que notório o desinteresse dela na conciliação.

No mais, considerando-se que em outras demandas que por aqui tramitaram a concessionária, apesar de ter observado os quinze dias do art. 523, CPC, deixou de imediatamente comprovar nos autos o pagamento, intime-se FREDERICO PAGUNG FILHO a informar conta bancária (prazo de quinze dias), a fim de que, sendo procedente o pedido, para ela destine a ré o valor da condenação. Sobrevida a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).

Serve este(a) de MANDADO, carta, carta precatória, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:17

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000514-14.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

R\$ 680,00

REQUERENTE: ERICANUNES GUIMARAES CPF nº 807.748.492-15, AV SÃO PAULO 5548 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDILENA MARIA DE CASTRO GOMES OAB nº RO1967, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA FARQUAR 2986, COMPLEXO RIO MADEIRA ED. PACAÁS NOVOS - 7 ANDAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, COMPLEXO RIO MADEIRA ED. PACAÁS NOVOS - 7 ANDAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.

No mais:

cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de MANDADO, carta, carta precatória, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:17

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7006077-23.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR, Práticas Abusivas

R\$ 6.740,45

REQUERENTE: NIRTO ZANLORENZI CPF nº 337.786.989-15, AVENIDA FORALEZA 4517, AP 01 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALAN CARLOS DELANES MARTINS OAB nº RO10173, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: ZURICK MINAS BRASIL SÉGUROS S/A CNPJ nº 17.197.385/0001-21, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, - DE 1122/1123 AO FIM FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Uma vez que não verificada a hipótese do § 2º do art. 99 do CPC, considerando-se o que dispõe o § 3º da precitada norma e a ficha financeira anexa ao id 34545146, defiro a gratuidade de justiça, firme ainda no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, Lei n. 1.060/1950 e art. 98 ss. daquele códex.

No mais, recebo o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei nº 9099/95).

Intime-se às contrarrazões (10 dias).

Decorrido o prazo, encaminhe-se o processo à e. Turma Recursal. Serve este(a) de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:24

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7000552-26.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR

R\$ 342,34

REQUERENTE: TANIA REGINA DA COSTA GEHRING CPF nº 935.267.092-20, GERALDO DIAS FIUZA 216 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, RUA CORUMBIARA, ESQUINA COM A AVENIDA CURITIBA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, RUA CORUMBIARA, ESQUINA COM A AVENIDA CURITIBA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Cite(m)-se e intime(m)-se à audiência designada¹.

Serve este de MANDADO /carta/carta precatória.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:17

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Audiência designada para o dia 24 de março de 2020, às 12h00min, Sala de Audiência - CEJUSC.

LEI N.º 9.099/95: Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. (...) Art. 20. Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. (...) Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita (devendo ser apresentada até a audiência de conciliação), conterà toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005095-43.2018.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Fornecimento de Energia Elétrica

R\$ 8.236,72

REQUERENTE: EDILSON GOMES ALVES CPF nº 134.032.118-19, LINHA 176, KM 13, LADO NORTE S/N ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES OAB nº RO8580, SEM ENDEREÇO, RILDO RODRIGUES SALOMAO OAB nº RO5335, AV. CAPITÃO SILVIO 486 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL
 Serve este(a) de alvará, autorizando EDILSON GOMES ALVES CPF nº 134.032.118-19, ou seus advogados MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES OAB nº RO8580, RILDO RODRIGUES SALOMAO OAB nº RO5335 (qualquer destes), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial ID 049275500291912036 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, arquive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:09

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7007229-43.2018.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Espécies de Contratos

R\$ 14.711,18

EXEQUENTE: GFA CONTABILIDADE EIRELI - ME CNPJ nº 08.815.108/0001-44, RUA JAGUARIBE 4340 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RHENNE DUTRA DOS SANTOS OAB nº RO5270, SEM ENDEREÇO

EXECUTADOS: CRISTIANE PEREIRA ROSA CPF nº 711.465.392-15, AV. FLORIANÓPOLIS 3495 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, CRISTIANE PEREIRA ROSA CANDIOTO - ME CNPJ nº 09.282.881/0001-55, AV FLORIANÓPOLIS 3495 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Intime-se o devedor à manifestação em 5 dias acerca do bloqueio de valores, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC¹.

Serve este de carta, MANDADO, carta precatória etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:01

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7002739-75.2018.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Veículos

R\$ 3.089,00

EXEQUENTE: EDSON AUGUSTO MENEGHELI CPF nº 830.236.822-91, RUA DAS ESMERALDAS 1526 BAIRRO: JARDIM DO LAGOS - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: ELISEU ALVES CABRAL CPF nº 775.758.732-87, RUA A-1 547 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALAN OLIVEIRA BRUSCHI OAB nº RO6350, FORTALEZA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Serve esta de alvará, autorizando EDSON AUGUSTO MENEGHELI - CPF: 830.236.822-91, a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor que se encontra depositado na conta judicial ID 072019000011714974 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

No mais, satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se.

Serve esta, ainda, de carta, carta precatória, MANDADO, etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:09

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003665-56.2018.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 14.090,52

REQUERENTE: ALTAMIRO PEREIRA DA SILVA CPF nº 211.560.859-34, LH 118, KM 16 S/N, SITIO ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341, AVENIDA CUIABÁ, - ATÉ 1734 - LADO PAR CENTRO - 76963-000 - CACOAL - RONDÔNIA, FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345, AVENIDA BELO HORIZONTE 2520, - DE 2312 A 2638 - LADO PAR CENTRO - 76963-710 - CACOAL - RONDÔNIA, Gilson Vieira Lima OAB nº RO4216, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

Serve este(a) de alvará, autorizando ALTAMIRO PEREIRA DA SILVA CPF nº 211.560.859-34, ou seu advogado (CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341, FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345, Gilson Vieira Lima OAB nº RO4216 - qualquer destes), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial ID 049275500051912066 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, arquive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, carta precatória etc.
 Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:09
 Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - Juizado Especial
 Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004540-26.2018.8.22.0010
 Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material
 R\$ 10.751,12

REQUERENTE: ERONDINA MAURER CPF nº 563.539.872-34, LINHA 15, KM 3, NORTE S/N, SITIO ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341, AVENIDA CUIABÁ, - ATÉ 1734 - LADO PAR CENTRO - 76963-000 - CACOAL - RONDÔNIA, Gilson Vieira Lima OAB nº RO4216, SEM ENDEREÇO, FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345, AVENIDA BELO HORIZONTE 2520, - DE 2312 A 2638 - LADO PAR CENTRO - 76963-710 - CACOAL - RONDÔNIA
 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

Serve este(a) de alvará, autorizando ERONDINA MAURER CPF nº 563.539.872-34, ou seus advogados CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341, GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216, FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345 (qualquer destes), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial ID 049275500071912231 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, carta precatória etc.
 Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:09
 Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - Juizado Especial
 Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000961-70.2018.8.22.0010
 Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
 R\$ 20.680,00

REQUERENTE: JOSE DOMINGOS PLINA CPF nº 085.450.812-00, LINHA 172, LADO SUL KM 13 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILMA DE MELO GODINHO OAB nº RO6059, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: SABEMI SEGURADORA SA CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA SETE DE SETEMBRO, - ATÉ 998/999 CENTRO HISTÓRICO - 90010-190 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO REQUERIDO: VITOR MOURA VILARINHO OAB nº RJ177597, DOUTOR SARDINHA 38, 503 SANTA ROSA

- 24240-660 - NITERÓI - RIO DE JANEIRO, JULIANO MARTINS MANSUR OAB nº RJ113786, EDIFÍCIO MIRANTE DA CIDADE 23, RUA PRIMEIRO DE MARÇO CENTRO - 20010-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Serve este(a) de alvará, autorizando JOSE DOMINGOS PLINA CPF nº 085.450.812-00, ou sua advogada DILMA DE MELO GODINHO OAB nº RO6059, a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial ID 049275500111912040 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela. Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, carta precatória etc.
 Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:09
 Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - Juizado Especial
 Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000358-26.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Competência dos Juizados Especiais

R\$ 947,69

AUTOR: KINCAS COM. E REPRESENTAÇÃO DE MOTOS LTDA. - ME CNPJ nº 03.061.540/0001-73, AV FORTALEZA 5183, MOTOBRAS CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANKLIN CALDEIRA DE CARVALHO OAB nº RO9424, SEM ENDEREÇO

RÉU: MARCOS RODRIGUES DE SOUZA CPF nº 389.194.272-91, CASTANHEIRAS LINHA 02 KM 01 LADO NORTE, PERTENCE AO MUNIC. PRESIDENTE MÉDICI LINHA 02 KM 01 ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Distribua-se como MANDADO, incumbindo ao oficial de justiça:

1. citar (Lei nº 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);
2. intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único)¹;
3. transcorridos os prazos sem que haja quitação ou indicação de bens, penhorar, avaliar e remover tantos quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente, e intimar o devedor a, caso queira, opor embargos no prazo de quinze dias², cientificando-o de que é obrigatória a segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);
4. informar ao executado que se reconhecer o crédito no prazo para embargar, poderá, mediante o depósito de trinta por cento, requerer o parcelamento do remanescente em até seis vezes mensais, acrescidas de correção e juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC), advertindo-o de que: a) a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º); b) o não pagamento de qualquer das prestações acarretará o vencimento das subsequentes e o imediato reinício dos atos executivos, além de multa de dez por cento (art. 916, § 5º, incs. I e II);
5. intimar o credor a se manifestar sobre eventual interesse na adjudicação (CPC, art. 876);
6. restando infrutífera a penhora, observar o art. 836, §§, do CPC³, e intimar o exequente a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);
7. proposta a autocomposição, certificá-la no MANDADO (CPC, art. 154, inc. VI) e intimar a parte contrária para manifestar-se (cinco dias), sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa (idem, parágrafo único).

Havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, todos do CPC).

Se requerida, defiro:

I. a adjudicação, pelo valor em que avaliada a coisa (auto de penhora anexo), devendo o exequente entregar a diferença quando da remoção, descontados eventuais débitos de veículo: nesse caso, intime-se as partes, evidenciando-se o devedor de que poderá impugnar no prazo de cinco dias;

II. a alienação por iniciativa particular (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), no prazo de trinta dias (art. 880, § 1º); ou

III. a venda judicial (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), observando-se o enunciado 79 do FONAJE4.

Serve, ainda, de carta, carta precatória e/ou ofício.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:16

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...] V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

2 Já que por enquanto, tendo em vista reorganização de pauta do CEJUSC, as audiências conciliatórias serão agendadas preferencialmente nos procedimentos comuns.

3 Art. 836. [...] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

4 Enunciado 79 – Designar-se-á hasta pública única, se o bem penhorado não atingir valor superior a sessenta salários mínimos (nova redação – XXI Encontro- Vitória/ES).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000575-69.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 15.230,00

AUTOR: JOSE SANTANA RODRIGUES CPF nº 563.420.472-00, 25 RO 010 SUL KM 03 GLEBA 02 00 RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS OAB nº RO5822, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4.137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4.137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Cite-se e intime-se a ré a apresentar contestação no prazo de quinze dias, cancelando-se eventual audiência designada, vez que notório o desinteresse dela na conciliação.

No mais, considerando-se que em outras demandas que por aqui tramitaram a concessionária, apesar de ter observado os quinze

dias do art. 523, CPC, deixou de imediatamente comprovar nos autos o pagamento, intime-se JOSE SANTANA RODRIGUES a informar conta bancária (prazo de quinze dias), a fim de que, sendo procedente o pedido, para ela destine a ré o valor da condenação. Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).

Serve este(a) de MANDADO, carta, carta precatória, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:17

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7004856-05.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Abatimento proporcional do preço

R\$ 10.643,57

REQUERENTE: CARLOS VIEIRA DA SILVA CPF nº 162.535.742-72, LINHA 184, KM 35, LOTE 22 s/n ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLEXANDHER ALVES MORETTI OAB nº RO10149, AV NORTE SUL 5555 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MAYARA APARECIDA KALB OAB nº RO5043, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, RUA CORUMBIARIA ESQUINA COM AV. CURITIBA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Uma vez que tempestivo e regularmente preparado, admito o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei nº 9099/95).

Intime-se às contrarrazões (10 dias).

Decorrido o prazo, encaminhe-se o processo à e. Turma Recursal.

Serve este(a) de carta, MANDADO, carta precatória etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:24

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004055-60.2017.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

R\$ 1.198,64

EXEQUENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME CNPJ nº 07.987.315/0001-13, AVENIDA 25 DE AGOSTO 5431 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA OAB nº RO6867, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: FABIOLA DLUNA ELOY DA SILVA BARBOSA CPF nº 529.946.432-00, RUA RIO MADEIRA 3477 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Serve este(a) de alvará, autorizando CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME CNPJ nº 07.987.315/0001-13, ou seu advogado IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA OAB nº RO6867, a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial ID 072019000004922770 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela. Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de

contas, no prazo de 10 dias.
Oportunamente, archive-se.
Serve, ainda, de MANDADO, carta, carta precatória etc.
Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:09
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7000340-05.2020.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Competência dos Juizados Especiais
R\$ 615,61

AUTOR: HERCULANO DE OLIVEIRA MARTINS CPF nº 640.530.832-49, AV. FORTALEZA 5183, MOTOBRAS CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANKLIN CALDEIRA DE CARVALHO OAB nº RO9424, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: JAIRO DE JESUS CAETANO DE SOUZA CPF nº 469.030.462-91, RUA ALMIRANTE TAMANDARÉ 0076 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Distribua-se como MANDADO, incumbindo ao oficial de justiça:

1. citar (Lei n.º 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);
2. intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único)¹;
3. transcorridos os prazos sem que haja quitação ou indicação de bens, penhorar, avaliar e remover tantos quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente, e intimar o devedor a, caso queira, opor embargos no prazo de quinze dias², cientificando-o de que é obrigatória a segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);
4. informar ao executado que se reconhecer o crédito no prazo para embargar, poderá, mediante o depósito de trinta por cento, requerer o parcelamento do remanescente em até seis vezes mensais, acrescidas de correção e juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC), advertindo-o de que: a) a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º); b) o não pagamento de qualquer das prestações acarretará o vencimento das subsequentes e o imediato reinício dos atos executivos, além de multa de dez por cento (art. 916, § 5º, incs. I e II);
5. intimar o credor a se manifestar sobre eventual interesse na adjudicação (CPC, art. 876);
6. restando infrutífera a penhora, observar o art. 836, §§, do CPC³, e intimar o exequente a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);
7. proposta a autocomposição, certifique-a no MANDADO (CPC, art. 154, inc. VI) e intimar a parte contrária para manifestar-se (cinco dias), sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa (idem, parágrafo único).

Havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, todos do CPC).

Se requerida, defiro:

I. a adjudicação, pelo valor em que avaliada a coisa (auto de penhora anexo), devendo o exequente entregar a diferença quando da remoção, descontados eventuais débitos de veículo: nesse caso, intemem-se as partes, cientificando-se o devedor de que poderá impugnar no prazo de cinco dias;

II. a alienação por iniciativa particular (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), no prazo de trinta dias (art. 880, § 1º); ou

III. a venda judicial (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), observando-se o enunciado 79 do FONAJE4.

Serve, ainda, de carta, carta precatória e/ou ofício.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:16
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

1 Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...] V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

2 Já que por enquanto, tendo em vista reorganização de pauta do CEJUSC, as audiências conciliatórias serão agendadas preferencialmente nos procedimentos comuns.

3 Art. 836. [...] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

4 Enunciado 79 – Designar-se-á hasta pública única, se o bem penhorado não atingir valor superior a sessenta salários mínimos (nova redação – XXI Encontro- Vitória/ES).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7000359-11.2020.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Competência dos Juizados Especiais
R\$ 342,50

AUTOR: KINCAS COM. E REPPRESENTACAO DE MOTOS LTDA. - ME CNPJ nº 03.061.540/0001-73, AV FORTALEZA 5183, MOTOBRAS CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANKLIN CALDEIRA DE CARVALHO OAB nº RO9424, SEM ENDEREÇO

RÉU: MARCOS RODRIGUES DE SOUZA CPF nº 389.194.272-91, CASTANHEIRAS LINHA 02 KM 01 LADO NORTE, PERTENCE AO MUNIC. PRESIDENTE MÉDICI LINHA 02 KM 01 ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Distribua-se como MANDADO, incumbindo ao oficial de justiça:

1. citar (Lei n.º 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);
2. intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único)¹;
3. transcorridos os prazos sem que haja quitação ou indicação de bens, penhorar, avaliar e remover tantos quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente, e intimar o devedor a, caso queira, opor embargos no prazo de quinze dias², cientificando-o de que é obrigatória a segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);
4. informar ao executado que se reconhecer o crédito no prazo para embargar, poderá, mediante o depósito de trinta por cento, requerer o parcelamento do remanescente em até seis vezes mensais, acrescidas de correção e juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC), advertindo-o de que: a) a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º); b) o não pagamento de qualquer das prestações acarretará o vencimento

das subseqüentes e o imediato reinício dos atos executivos, além de multa de dez por cento (art. 916, § 5º, incs. I e II);

5. intimar o credor a se manifestar sobre eventual interesse na adjudicação (CPC, art. 876);

6. restando infrutífera a penhora, observar o art. 836, §§, do CPC³, e intimar o exequente a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);

7. proposta a autocomposição, certificá-la no MANDADO (CPC, art. 154, inc. VI) e intimar a parte contrária para manifestar-se (cinco dias), sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa (idem, parágrafo único).

Havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, todos do CPC).

Se requerida, defiro:

I. a adjudicação, pelo valor em que avaliada a coisa (auto de penhora anexo), devendo o exequente entregar a diferença quando da remoção, descontados eventuais débitos de veículo: nesse caso, intimem-se as partes, cientificando-se o devedor de que poderá impugnar no prazo de cinco dias;

II. a alienação por iniciativa particular (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), no prazo de trinta dias (art. 880, § 1º); ou

III. a venda judicial (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), observando-se o enunciado 79 do FONAJE4.

Serve, ainda, de carta, carta precatória e/ou ofício.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:16
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

1 Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...] V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

2 Já que por enquanto, tendo em vista reorganização de pauta do CEJUSC, as audiências conciliatórias serão agendadas preferencialmente nos procedimentos comuns.

3 Art. 836. [...] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

4 Enunciado 79 – Designar-se-á hasta pública única, se o bem penhorado não atingir valor superior a sessenta salários mínimos (nova redação – XXI Encontro- Vitória/ES).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7000452-71.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica, Irregularidade no atendimento

R\$ 39.000,00

AUTOR: IVONE MARIA DE OLIVEIRA CPF nº 628.925.252-68, RUA 01, 70 70 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA

- RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS OAB nº PR52678, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Indefiro o pedido para cancelamento da audiência de conciliação, já que não se vislumbra aqui as hipóteses do art. 334, §4º, I e II, CPC/20151.

Por ora, então, apenas cite(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), intimando-se o(a)(s) à audiência conciliatória2.

Serve esta de MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO para o cumprimento de citação e intimação.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:17

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 (...)

§ 4º A audiência não será realizada:

I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II - quando não se admitir a autocomposição.

2 Audiência designada para dia 20 de março de 2020, às 08h00min, Sala de Conciliação - CEJUSC.

LEI N.º 9.099/95: Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. (...) Art. 20. Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. (...) Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita (devendo ser apresentada até a audiência de conciliação), conterà toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7000478-69.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Inadimplemento

R\$ 492,03

REQUERENTE: JOSE LEIDIMAR DA SILVA CPF nº 251.076.402-06, RUA JAGUARIBE 3134 OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DA SILVA PEREIRA OAB nº RO6778, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: SOLANGE PEREIRA XAVIER CPF nº 277.035.762-04, RUA D 1 0217 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Distribua-se como MANDADO, incumbindo ao oficial de justiça:

1. citar (Lei n.º 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);

2. intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único)¹;

3. transcorridos os prazos sem que haja quitação ou indicação de bens, penhorar, avaliar e remover tantos quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente, e intimar o devedor a, caso queira, opor embargos no prazo de

quinze dias², cientificando-o de que é obrigatória a segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);

4. informar ao executado que se reconhecer o crédito no prazo para embargar, poderá, mediante o depósito de trinta por cento, requerer o parcelamento do remanescente em até seis vezes mensais, acrescidas de correção e juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC), advertindo-o de que: a) a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º); b) o não pagamento de qualquer das prestações acarretará o vencimento das subseqüentes e o imediato reinício dos atos executivos, além de multa de dez por cento (art. 916, § 5º, incs. I e II);

5. intimar o credor a se manifestar sobre eventual interesse na adjudicação (CPC, art. 876);

6. restando infrutífera a penhora, observar o art. 836, §§, do CPC³, e intimar o exequente a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);

7. proposta a autocomposição, certifiqá-la no MANDADO (CPC, art. 154, inc. VI) e intimar a parte contrária para manifestar-se (cinco dias), sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa (idem, parágrafo único).

Havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, todos do CPC).

Se requerida, defiro:

I. a adjudicação, pelo valor em que avaliada a coisa (auto de penhora anexo), devendo o exequente entregar a diferença quando da remoção, descontados eventuais débitos de veículo: nesse caso, intimem-se as partes, cientificando-se o devedor de que poderá impugnar em cinco dias, e, decorrido o prazo, providencie-se a lavratura do auto a que faz referência o art. 877, do CPC, expedindo-se, na sequência:

a. carta de adjudicação e MANDADO de imissão na posse, se imóvel; ou

b. ordem de entrega ao adjudicatário, se bem móvel;

II. a alienação por iniciativa particular (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), no prazo de trinta dias (art. 880, § 1º); ou

III. a venda judicial (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), observando-se o enunciado 79 do FONAJE⁴.

No que se refere aos itens II e III, noticiada a venda, intime-se o executado a, caso queira, manifestar-se em cinco dias. Deixando ele de impugnar, expeça-se termo de alienação. Após, providencie-se, nos moldes do §2º e incisos do art. 880 (CPC):

a. carta de alienação e MANDADO de imissão na posse, se imóvel; ou

b. ordem de entrega ao adquirente, se bem móvel.

Serve, ainda, de carta, carta precatória e/ou ofício.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:17

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...] V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

2 Já que por enquanto, tendo em vista reorganização de pauta do CEJUSC, as audiências conciliatórias serão agendadas preferencialmente nos procedimentos comuns.

3 Art. 836. [...] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de

justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

4 Enunciado 79 – Designar-se-á hasta pública única, se o bem penhorado não atingir valor superior a sessenta salários mínimos (nova redação – XXI Encontro- Vitória/ES).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7000567-92.2020.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

R\$ 783,13

EXEQUENTE: SICERO LUCIANO DE PAULA CPF nº 485.765.062-20, AVENIDA 25 DE AGOSTO 4611 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA OAB nº RO10215, SEM ENDEREÇO EXECUTADO: JHEIMISON MARCELO DA SILVA CPF nº 039.072.752-09, RUA SANTOS DUMONT n 0964 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Distribua-se como MANDADO, incumbindo ao oficial de justiça:

1. citar (Lei n.º 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);

2. intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único)¹;

3. transcorridos os prazos sem que haja quitação ou indicação de bens, penhorar, avaliar e remover tantos quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente, e intimar o devedor a, caso queira, opor embargos no prazo de quinze dias², cientificando-o de que é obrigatória a segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);

4. informar ao executado que se reconhecer o crédito no prazo para embargar, poderá, mediante o depósito de trinta por cento, requerer o parcelamento do remanescente em até seis vezes mensais, acrescidas de correção e juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC), advertindo-o de que: a) a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º); b) o não pagamento de qualquer das prestações acarretará o vencimento das subseqüentes e o imediato reinício dos atos executivos, além de multa de dez por cento (art. 916, § 5º, incs. I e II);

5. intimar o credor a se manifestar sobre eventual interesse na adjudicação (CPC, art. 876);

6. restando infrutífera a penhora, observar o art. 836, §§, do CPC³, e intimar o exequente a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);

7. proposta a autocomposição, certifiqá-la no MANDADO (CPC, art. 154, inc. VI) e intimar a parte contrária para manifestar-se (cinco dias), sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa (idem, parágrafo único).

Havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, todos do CPC).

Se requerida, defiro:

I. a adjudicação, pelo valor em que avaliada a coisa (auto de penhora anexo), devendo o exequente entregar a diferença quando da remoção, descontados eventuais débitos de veículo: nesse caso, intimem-se as partes, cientificando-se o devedor de que poderá impugnar em cinco dias, e, decorrido o prazo, providencie-se a lavratura do auto a que faz referência o art. 877, do CPC,

expedindo-se, na sequência:

a. carta de adjudicação e MANDADO de imissão na posse, se imóvel; ou

b. ordem de entrega ao adjudicatário, se bem móvel;

II. a alienação por iniciativa particular (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), no prazo de trinta dias (art. 880, § 1º); ou

III. a venda judicial (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), observando-se o enunciado 79 do FONAJE4.

No que se refere aos itens II e III, noticiada a venda, intime-se o executado a, caso queira, manifestar-se em cinco dias. Deixando ele de impugnar, expeça-se termo de alienação. Após, providencie-se, nos moldes do §2º e incisos do art. 880 (CPC):

a. carta de alienação e MANDADO de imissão na posse, se imóvel; ou

b. ordem de entrega ao adquirente, se bem móvel.

Serve, ainda, de carta, carta precatória e/ou ofício.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:17

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...] V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

2 Já que por enquanto, tendo em vista reorganização de pauta do CEJUSC, as audiências conciliatórias serão agendadas preferencialmente nos procedimentos comuns.

3 Art. 836. [...] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

4 Enunciado 79 – Designar-se-á hasta pública única, se o bem penhorado não atingir valor superior a sessenta salários mínimos (nova redação – XXI Encontro- Vitória/ES).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7003898-19.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Abatimento proporcional do preço

R\$ 17.716,70

REQUERENTES: CICERO ALONSODASILVACPF nº 577.526.482-72, LINHA 184, KM 11, LADO SUL s/n ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, CLAUDEMAR ALEIXO CPF nº 409.239.752-68, LINHA 184, KM 11, LADO SUL s/n ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ALLEXANDHER ALVES MORETTI OAB nº RO10149, AV NORTE SUL 5555 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MAYARA APARECIDA KALB OAB nº RO5043, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, RUA CORUMBIARIA ESQUINA COM AV. CURITIBA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Por certo que a hipossuficiência econômica de que trata o art. 98 do CPC não se comprova com argumentos do tipo “o recorrente é agricultor, aposentado, professor etc.”

Em termos diversos, o simples fato de ser agricultor, v.g., é insuficiente à demonstração de que a parte não está em condições de fazer frente aos custos do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Nada obstante, haja vista o não desprezível valor da despesa, nos termos do art. 98, § 5º, do CPC/2015, defiro a gratuidade para este ato (preparo)¹, declinando ao juízo ad quem apreciação no tocante às custas processuais (CPC, art. 99, § 7º).

Assim, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se às contrarrazões (10 dias).

Decorrido o prazo, encaminhe-se o processo ao e. Colégio Recursal.

Serve este(a) de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:24

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Lei nº 3.896/2016 - Art. 23, § 1º Na hipótese de recurso inominado, o valor do preparo corresponderá a soma dos incisos I e II do artigo 12 da presente lei, observado o § 1º daquele DISPOSITIVO. Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma: I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, (...); II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo (...).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005893-67.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR, Cancelamento de voo

R\$ 6.000,00

REQUERENTE: KELI CRISTIANE MOREIRA TRISTAO CPF nº 008.602.759-06, AVENIDA ROLIM DE MOURA 5222 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA OAB nº RO9854, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº SP167884, AVENIDA PEDROSO DE MORAES PINHEIROS - 05419-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Serve este(a) de alvará, autorizando KELI CRISTIANE MOREIRA TRISTAO CPF nº 008.602.759-06, ou sua advogada ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA OAB nº RO9854, a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial ID 049275500072001038 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:09

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de

Moura

7000349-64.2020.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

R\$ 2.578,73

EXEQUENTE: ERLANDES OLIVEIRA MARTINS CPF nº 469.039.251-04, AV. FORTALEZA 5211 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO TALMO DE LAQUILA OAB nº RO10204, SEM ENDEREÇO

EXECUTADOS: DIEGO RICARDO PIRICIN CPF nº 020.880.932-57, AV BELEM 4932 OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MICHEL MATEUS SILVA MORAES CPF nº 021.792.792-05, TRAV CONSOLAÇÃO 6015 B PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Distribua-se como MANDADO, incumbindo ao oficial de justiça:

1. citar (Lei n.º 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);
2. intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único)¹;
3. transcorridos os prazos sem que haja quitação ou indicação de bens, penhorar, avaliar e remover tantos quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente, e intimar o devedor a, caso queira, opor embargos no prazo de quinze dias², cientificando-o de que é obrigatória a segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);
4. informar ao executado que se reconhecer o crédito no prazo para embargar, poderá, mediante o depósito de trinta por cento, requerer o parcelamento do remanescente em até seis vezes mensais, acrescidas de correção e juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC), advertindo-o de que: a) a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º); b) o não pagamento de qualquer das prestações acarretará o vencimento das subsequentes e o imediato reinício dos atos executivos, além de multa de dez por cento (art. 916, § 5º, incs. I e II);
5. intimar o credor a se manifestar sobre eventual interesse na adjudicação (CPC, art. 876);
6. restando infrutífera a penhora, observar o art. 836, §§, do CPC³, e intimar o exequente a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);
7. proposta a autocomposição, certifiqá-la no MANDADO (CPC, art. 154, inc. VI) e intimar a parte contrária para manifestar-se (cinco dias), sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa (idem, parágrafo único).

Havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, todos do CPC).

Se requerida, defiro:

- I. a adjudicação, pelo valor em que avaliada a coisa (auto de penhora anexo), devendo o exequente entregar a diferença quando da remoção, descontados eventuais débitos de veículo: nesse caso, intemem-se as partes, cientificando-se o devedor de que poderá impugnar no prazo de cinco dias;
- II. a alienação por iniciativa particular (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), no prazo de trinta dias (art. 880, § 1º); ou
- III. a venda judicial (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), observando-se o enunciado 79 do FONAJE4.

Serve, ainda, de carta, carta precatória e/ou ofício.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:16

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...] V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e

os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

2 Já que por enquanto, tendo em vista reorganização de pauta do CEJUSC, as audiências conciliatórias serão agendadas preferencialmente nos procedimentos comuns.

3 Art. 836. [...] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

4 Enunciado 79 – Designar-se-á hasta pública única, se o bem penhorado não atingir valor superior a sessenta salários mínimos (nova redação – XXI Encontro- Vitória/ES).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001013-32.2019.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Correção Monetária, Busca e Apreensão

R\$ 7.197,75

EXEQUENTE: DHEYSIANE CASTRO SANTOS CPF nº 028.836.342-62, AV CORONEL JORGE TEIXEIRA 4860, CASA BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO POLLETINI MARTINS OAB nº RO5908, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: KETLEY SILVERIO DE OLIVEIRA CPF nº 017.167.962-88, AV. NORTE SUL 3264 3264 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Reitero o DESPACHO ID 34084560.

Distribua-o como MANDADO.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:09

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7000521-06.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Assistência Judiciária Gratuita, Liminar

R\$ 10.000,00

AUTOR: PAULO SERGIO PEREIRA CPF nº 917.625.886-68, AV. 25 AGOSTO 6233, AP 01 SAO CRISTOVAO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA OAB nº RO8576, RUA CORUMBIARA 4676 4676 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MICHELE TEREZA CORREA OAB nº RO7022, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA CNPJ nº 34.075.739/0104-90, RUA ERÊ 207, 30410450 PRADO - 30411-052 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Paulo Sérgio Pereira pede a concessão de tutela antecipada para suspender inscrição nos órgãos de restrição ao crédito, alegando haver quitado única dívida que possuía junto à requerida, mediante proposta de regularização realizada pela assessoria de cobrança

Estácio – SP Work (id 34586279).

É o breve relato. Passo a decidir.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, para concessão de tutela antecipada, dois são os requisitos: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem.

Os documentos dos autos corroboram a alegação de que haveria uma dívida do autor para com a ré. E, realmente há plausibilidade nas alegações de Paulo Sérgio, não obstante algumas falhas na especificidade da(s) dívida (s) que estaria sendo quitada (id. Num. 34586279 - Pág. 1, id 34586281), diante das afirmações no id 34586287, que, em tese, corroborariam a regularização da pendência.

Por outro lado, não veio aos autos evidências do segundo pressuposto, qual seja, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, levando-se em conta o breve trâmite de processos neste Juízo e, até pelo tempo de permanência da restrição (desde 2017), sem demonstração sequer da que nesse tempo, e por conta dela, teve restrito o crédito junto ao comércio. De modo que, verifica-se aqui circunstância que de modo algum haveria de substanciar o fator periculum in mora, caso se aguarde a resposta da demandada à citação, oportunidade em que se presume o alinhamento dela ao entendimento jurisprudencial no sentido de que a quitação de determinada dívida exige a exclusão do nome do suposto devedor em cadastros de restrição ao crédito¹.

Ante o exposto, não se antecipa, por ora, efeito algum da tutela.

Então, apenas cite(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), intimando-se-o(a)(s) também à audiência preliminar designada para 24/03/2020, às 8 horas, no CEJUSC, frisando-se que:

a) nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão, pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória (art. 9º, Lei n.º 9.099/95);

b) deixando de comparecer à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20);

c) a contestação, que será oral ou escrita, conterà toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor (art. 30).

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 22:56

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Súmula 548 STJ: "Incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito." (REsp 1.424.792)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000571-32.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 15.570,00

REQUERENTE: ANIZIO ALVES DE SA CPF nº 173.018.311-53, NA LINHA 144, KM 19, LADO NORTE 00 RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS OAB nº RO5822, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERONCPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDADOSIMIGRANTES 4.137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4.137, - DE 3601 A 4635 - LADO

ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Cite-se e intime-se a ré a apresentar contestação no prazo de quinze dias, cancelando-se eventual audiência designada, vez que notório o desinteresse dela na conciliação.

No mais, considerando-se que em outras demandas que por aqui tramitaram a concessionária, apesar de ter observado os quinze dias do art. 523, CPC, deixou de imediatamente comprovar nos autos o pagamento, intime-se ANIZIO ALVES DE SA a informar conta bancária (prazo de quinze dias), a fim de que, sendo procedente o pedido, para ela destine a ré o valor da condenação. Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).

Serve este(a) de MANDADO, carta, carta precatória, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:17

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000563-55.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Honorários Advocáticos em Execução Contra a Fazenda Pública

R\$ 1.510,21

REQUERENTE: RONNY TON ZANOTELLI CPF nº 567.136.902-97, AV. TERESINHA 4922 BAIRRO OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO OAB nº RO6119, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Cite-se.

Não havendo embargos, no prazo de trinta dias, ou sendo eles improcedentes, expeça-se Requisição de Pequeno Valor.

Oportunamente, arquivem-se.

Serve este de carta, carta precatória, MANDADO, notificação, ofício para o cumprimento de citação e intimação.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:17

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000988-19.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

R\$ 7.090,22

AUTOR: BRAS CORDEIRO LUCIO CPF nº 386.892.352-72, LINHA 172, KM 2,5 s/n RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JANTEL RODRIGUES NAMORATO OAB nº RO6430, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: C. E. D. R. D. R. S., RUA CORUMBIARA ESQUINA COM A AVENIDA CURITIBA s/n CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

Uma vez que não se comprovou o recolhimento do preparo, deixo de receber o recurso.

Arquivem-se.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:23

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7007286-61.2018.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

R\$ 1.095,70

EXEQUENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME CNPJ nº 07.987.315/0001-13, AVENIDA 25 DE AGOSTO 5431 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA OAB nº RO6867, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: RONILDO RIBEIRO DA SILVA CPF nº 706.850.612-72, RUA PRESBITÉRIO JOSÉ VIANA 2370 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Outro endereço informado nos autos: AVENIDA TANCREDO, s/n, na empresa Fastel, São Miguel do Guaporé/RO.

Uma vez que restou frutífera a busca Renajud (restrição à transferência), distribua-se esta DECISÃO como MANDADO, incumbindo ao oficial de justiça:

1. penhorar, avaliar e remover a VW/Kombi, 2010/2011, placa NWQ 0160, e/ou outros bens, tantos quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida, depositando-os com o exequente;
2. intimar as partes de todos os atos e o devedor a, caso queira, oferecer embargos em 15 dias (art. 52, inc. IX, LJE);
3. intimar o credor a se manifestar sobre eventual interesse na adjudicação (CPC, art. 876);
4. restando infrutífera a penhora, observar o art. 836, §§, do CPC¹, e intimar o exequente a, no prazo de 5 dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);
5. proposta a autocomposição, certificá-la no MANDADO (CPC, art. 154, inc. VI) e intimar a parte contrária para manifestar-se (5 dias), sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa (idem, parágrafo único).

Havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, todos do CPC).

Se requerida, defiro:

I. a adjudicação, pelo valor em que avaliada a coisa (auto de penhora anexo), devendo o exequente entregar a diferença quando da remoção, descontados eventuais débitos de veículo: nesse caso, intimem-se as partes, cientificando-se o devedor de que poderá impugnar em cinco dias, e, decorrido o prazo, providencie-se a lavratura do auto a que faz referência o art. 877, do CPC, expedindo-se, na sequência:

- a. carta de adjudicação e MANDADO de imissão na posse, se imóvel; ou
 - b. ordem de entrega ao adjudicatário, se bem móvel;
- II. a alienação por iniciativa particular (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), no prazo de trinta dias (art. 880, § 1º); ou
- III. a venda judicial (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), observando-se o enunciado 79 do FONAJE².

No que se refere aos itens II e III, noticiada a venda, intime-se o executado a, caso queira, manifestar-se em cinco dias. Deixando ele de impugnar, expeça-se termo de alienação. Após, providencie-se, nos moldes do §2º e incisos do art. 880 (CPC):

- a. carta de alienação e MANDADO de imissão na posse, se imóvel; ou
- b. ordem de entrega ao adquirente, se bem móvel.

Serve, ainda, de carta, carta precatória e/ou ofício.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:01

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 836. [...] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis,

independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

2 Enunciado 79 – Designar-se-á hasta pública única, se o bem penhorado não atingir valor superior a sessenta salários mínimos (nova redação – XXI Encontro- Vitória/ES).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003845-72.2018.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem

R\$ 13.073,69

REQUERENTE: FLEBSON BRAGA TAVARES CPF nº 000.007.812-31, TV DOS PARECIS 5341 SAO CRISTOVAO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SERGIO MARTINS OAB nº RO3215, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CLARO S.A. CNPJ nº 40.432.544/0001-47, RUA HENRI DUNANT 780, - DE 819/820 AO FIM SANTO AMARO - 04709-111 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538L, TOBIAS DA SILVA 120 - 90570-020 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

Serve este(a) de alvará, autorizando FLEBSON BRAGA TAVARES CPF nº 000.007.812-31, ou seu advogado SERGIO MARTINS OAB nº RO3215, a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial ID 049275500121912108 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:09

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7000405-97.2020.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - DIREITO DO CONSUMIDOR, Práticas Abusivas

R\$ 15.683,50

EXEQUENTE: WANDERLEY SINFRONIO DA SILVA CPF nº 564.696.752-04, AV. FORTALEZA 3883, CASA CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WEVERTON FREITAS DA SILVA OAB nº RO1014E, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: E. C. CRUZ LAZARI - ME CNPJ nº 07.835.103/0001-10, AV. JOÃO PESSOA 4271, ESCOLA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Altere-se a classe judicial para cumprimento provisório de SENTENÇA.

Ademais, providencie-se o necessário à inclusão, no sistema PJe, do causídico do executado.

Na sequência, encaminhe-se o processo à contadoria para atualização do crédito, uma vez que o(a) exequente deixou de observar os parâmetros da SENTENÇA relacionados à correção e

aos juros (súmula 362 do STJ).

Sobrevindo o cálculo, intime-se E. C. CRUZ LAZARI - ME, nos termos do art. 520 c.c. art. 523, todos do CPC, para que pague o débito¹ em 15 dias.

Transcorrido in albis o prazo, acrescer-se-á multa de dez por cento (art. 520, § 2º c.c. art. 523, § 1º), ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte do § 1º não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.

Na sequência, uma vez que a penhora de dinheiro e opção prioritária (art. 835, inc. I c/c art. 854, CPC), façam-se conclusos os autos para a feitura de busca perante o Bacenjud.

Serve o presente de MANDADO, carta, carta precatória, ofício etc. Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:16
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

1 Art. 520. O cumprimento provisório da SENTENÇA impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo (...) Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de apropriação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7003927-69.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

R\$ 11.177,41

AUTOR: ROMILDA MARIA DOS SANTOS CPF nº 690.353.342-72, AV SALVADOR 5333, CASA PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON ALVES ARAGAO OAB nº RO10139, SEM ENDEREÇO

RÉU: Banco Bradesco S/A CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC6235, - 76804-618 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Por certo que a hipossuficiência econômica de que trata o art. 98 do CPC não se comprova com argumentos do tipo "o recorrente é agricultor, aposentado, professor etc."

Em termos diversos, o simples fato de ser dona de casa, v.g., é insuficiente à demonstração de que a parte não está em condições de fazer frente aos custos do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Nada obstante, haja vista o não desprezível valor da despesa (cerca de R\$ 558,00), nos termos do art. 98, § 5º, do CPC/2015, defiro a gratuidade para este ato (preparo)¹, declinando ao juízo ad quem apreciação no tocante às custas processuais (CPC, art. 99, § 7º). Assim, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se às contrarrazões (10 dias).

Decorrido o prazo, encaminhe-se o processo ao e. Colégio Recursal.

Serve este(a) de MANDADO, carta, carta precatória etc. Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:24

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Lei nº 3.896/2016 - Art. 23, § 1º Na hipótese de recurso inominado,

o valor do preparo corresponderá a soma dos incisos I e II do artigo 12 da presente lei, observado o § 1º daquele DISPOSITIVO. Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma: I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, (...); II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo (...).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001790-85.2017.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Seguro

R\$ 2.397,87

REQUERENTE: FABIO BAPTISTA DOS SANTOS CPF nº 281.051.918-81, AVENIDA CORONEL JORGE TEIXEIRA 5072, CASA BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON OAB nº RO5114, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A CNPJ nº 08.602.745/0001-32, CAPEMI - CAIXA DE PECÚLIO, PENSÕES E MONTEPIOS BENEFICENTE 38, RUA SÃO CLEMENTE, N. 38, ANDAR 07 BOTAFOGO - 22260-900 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117, CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665, RUA DUQUE DE CAXIAS 593, - DE 390/391 A 653/654 CAIARI - 76801-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Serve este(a) de alvará, autorizando FABIO BAPTISTA DOS SANTOS CPF nº 281.051.918-81, ou seu advogado DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON OAB nº RO5114, a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial ID 049275500171907094 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:09

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7000466-89.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

R\$ 8.800,00

AUTOR: ROSENILDA FERNANDES DA SILVA CPF nº 007.434.631-88, AVENIDA MACAPÁ 6036 BAIRRO SÃO CRISTOVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANOAR MURAD NETO OAB nº RO9532, SEM ENDEREÇO

RÉU: S. PEREIRA BELMIRO COMERCIO DE JOIAS E ACESSÓRIOS EIRELI CNPJ nº 29.081.217/0001-55, RUA DOM PEDRO II 1382, - DE 1160 A 1404 - LADO PAR CENTRO - 76801-102 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Encaminhem-se os autos ao e. Colégio Recursal, para análise do recurso admitido pela DECISÃO do id 29611818.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:00

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7005553-26.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação

R\$ 181,54

REQUERENTE: N. R. BERBEL FRACASSO - ME CNPJ nº 21.941.447/0001-35, AV BARÃO DE MELGAÇO 4906 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CATIANE DARTIBALE OAB nº RO6447, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: ALEXSANDRA PEREIRA DE SOUZA CPF nº 001.344.452-28, TRAVESSA TOPASIO 4007 CENTENARIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Desconhecendo o(a) autor(a) o paradeiro do(a) ré(u), verifica-se a superveniência de óbice ao desenvolvimento legítimo do feito, de modo que, nos termos do art. 485, inc. IV, do CPC, extingo o processo.

Arquive-se.

Rolim de Moura, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020 às 00:00

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7006073-83.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem

R\$ 20.000,00

REQUERENTE: ALVACI VARGAS REDIVO CPF nº 283.751.732-15, AV. PORTO VELHO 4641 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DANIEL REDIVO OAB nº RO3181, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS OAB nº RO3843, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR. ED. JATOBÁ COND CASTELO BRANCO OFICCE PAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Serve este(a) de alvará, autorizando ALVACI VARGAS REDIVO, CPF nº 283.751.732-15, ou seus advogados JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843 (qualquer destes), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial ID 049275500042001030 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela. Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, arquive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:09

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de

Moura 7001445-56.2016.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Compra e Venda

R\$ 17.600,00

REQUERENTE: ROLIM MEGGA MARMORARIA LTDA - ME CNPJ nº 05.471.200/0001-46, AVENIDA NORTE SUL 6391 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA OAB nº RO6867, AVENIDA NORTE SUL 5555 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB nº RO4688, AVENIDA NORTE SUL 5555 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: SCHOOL CENTER INDUSTRIA DE MOVEIS ESCOLARES LTDA. - ME CNPJ nº 09.074.533/0001-92, BUARQUE DE MACEDO 8875 GARIBALDINA - 95720-000 - GARIBALDI - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROBERTO CAMARGO MEGGIOLARO JUNIOR OAB nº RS68149, GASPARGAS CAINELLI 700 BAIRRO SANTO ANTAO - 95700-000 - BENTO GONÇALVES - RIO GRANDE DO SUL, JULIANO RIZZI OAB nº RS54974, AMADEU POSTAL 86 SANTO ANTAO - 95700-000 - BENTO GONÇALVES - RIO GRANDE DO SUL, VANIA MARA JORGE CENCI OAB nº RS28885, CAVALHEIRO HORACIO MONACO 37, 307 CENTRO - 95700-000 - BENTO GONÇALVES - RIO GRANDE DO SUL

Serve este(a) de alvará, autorizando ROLIM MEGGA MARMORARIA LTDA - ME CNPJ nº 05.471.200/0001-46, ou seus advogados IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA OAB nº RO6867, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB nº RO4688 (qualquer destes), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial ID 072020000000342870 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela. Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:09

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7000357-41.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Competência dos Juizados Especiais

R\$ 485,55

AUTOR: KINCAS COM. E REPRESENTAÇÃO DE MOTOS LTDA. - ME CNPJ nº 03.061.540/0001-73, AV FORTALEZA 5183, MOTOBRAS CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANKLIN CALDEIRA DE CARVALHO OAB nº RO9424, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: VILMAR POLICARPO DOS SANTOS CPF nº 017.121.922-80, RUA ALMIRANTE TAMANGUARI 0221, CASA MAE CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Distribua-se como MANDADO, incumbindo ao oficial de justiça:

1. citar (Lei nº 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);
2. intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único)¹;
3. transcorridos os prazos sem que haja quitação ou indicação

de bens, penhorar, avaliar e remover tantos quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente, e intimar o devedor a, caso queira, opor embargos no prazo de quinze dias², cientificando-o de que é obrigatória a segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);

4. informar ao executado que se reconhecer o crédito no prazo para embargar, poderá, mediante o depósito de trinta por cento, requerer o parcelamento do remanescente em até seis vezes mensais, acrescidas de correção e juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC), advertindo-o de que: a) a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º); b) o não pagamento de qualquer das prestações acarretará o vencimento das subsequentes e o imediato reinício dos atos executivos, além de multa de dez por cento (art. 916, § 5º, incs. I e II);

5. intimar o credor a se manifestar sobre eventual interesse na adjudicação (CPC, art. 876);

6. restando infrutífera a penhora, observar o art. 836, §§, do CPC³, e intimar o exequente a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);

7. proposta a autocomposição, certifiqá-la no MANDADO (CPC, art. 154, inc. VI) e intimar a parte contrária para manifestar-se (cinco dias), sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa (idem, parágrafo único).

Havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, todos do CPC).

Se requerida, defiro:

I. a adjudicação, pelo valor em que avaliada a coisa (auto de penhora anexo), devendo o exequente entregar a diferença quando da remoção, descontados eventuais débitos de veículo: nesse caso, intimem-se as partes, cientificando-se o devedor de que poderá impugnar no prazo de cinco dias;

II. a alienação por iniciativa particular (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), no prazo de trinta dias (art. 880, § 1º); ou

III. a venda judicial (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), observando-se o enunciado 79 do FONAJE4.

Serve, ainda, de carta, carta precatória e/ou ofício.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:16

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...] V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

2 Já que por enquanto, tendo em vista reorganização de pauta do CEJUSC, as audiências conciliatórias serão agendadas preferencialmente nos procedimentos comuns.

3 Art. 836. [...] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

4 Enunciado 79 – Designar-se-á hasta pública única, se o bem penhorado não atingir valor superior a sessenta salários mínimos (nova redação – XXI Encontro- Vitória/ES).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7000481-24.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR

R\$ 314,50

REQUERENTE: ELAINE GOMES DA SILVA CPF nº 757.284.512-68, RONDONIA 5651 JD TROPICAL3 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, RUA CORUMBIARA, ESQUINA COM A AVENIDA CURITIBA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, RUA CORUMBIARA, ESQUINA COM A AVENIDA CURITIBA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Cite(m)-se e intime(m)-se à audiência designada¹.

Serve este de MANDADO /carta/carta precatória.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:17

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Audiência designada para o dia 20 de março de 2020, às 18h30min, Sala de Audiência - CEJUSC.

LEI N.º 9.099/95: Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. (...) Art. 20. Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. (...) Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita (devendo ser apresentada até a audiência de conciliação), conterà toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000519-36.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificação Complementar de Vencimento

R\$ 8.041,98

AUTOR: QUESIA CELESTRINO DE MELO CPF nº 974.281.322-15, LINHA 188, LADO SUL, KM 5 s/n ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIARA BUENO SEMAN OAB nº RO7833, RUA JAGUARIBE 4332 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA OAB nº RO8483, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA CNPJ nº 04.394.805/0004-60, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Retifique-se o polo passivo, haja vista tratar-se de demanda em desfavor da Fazenda Pública do Município de Rolim de Moura/RO.

Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.

No mais:

cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a

documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de MANDADO, carta, carta precatória, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:17

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7006503-35.2019.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Cheque

R\$ 10.233,53

EXEQUENTE: SIDINEI DE ARAUJO DA SILVA CPF nº 593.299.472-04, RUA GETÚLIO VARGAS 0058 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA OAB nº RO10215, SEM ENDEREÇO.

EXECUTADO: W. L. DA SILVA - ME CNPJ nº 26.822.699/0001-69, ZONA RURAL S/N LINHA 128 KM. 01 LADO SUL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Em termos jurídicos, homologação é a maneira pela qual se reveste ato realizado por outrem dos atributos do sujeito que o homologa.

Na lição de Pontes de Miranda, citado por Dinamarco (Instituições de direito processual civil, 2ª ed., vol. III, pág. 267), ao homologar atos das partes ou dos auxiliares da justiça, o juiz os jurisdicionaliza. Para tanto, naturalmente, verificará se observadas as exigências legais à higidez dos negócios jurídicos em geral (capacidade e/ou representação das partes, disponibilidade do direito em jogo, insuspeição de conluio etc.) e de alguma específica daquele objeto da homologação (se se trata mesmo de uma renúncia, transação ou reconhecimento).

Sobre o tema, já se entendeu em sede recursal que pode o juiz deixar de homologar acordo firmado pelas partes, sob o seu crivo, desde quando assim recomende o bom senso e a redobrada cautela (TJDFT - AG 20010020045408 DF - 1ª Turma Cível - Relator(a): EDUARDO DE MORAES OLIVEIRA - Julgamento: 24/09/2001 Publicação: DJU 02/05/2002 Pág.: 98).

No presente caso, haja vista os documentos por meio dos quais se identificaram (anexos virtualmente), reconhece-se válido o desejo que manifestam os acordantes, quanto ao bem (dinheiro) alvo da avença inclusive, pois que razoável a presunção de que lhes integre o patrimônio (CC, 841). Por fim, nada há aqui a suscitar dúvidas a respeito da boa fé de que imbuídos na resolução da pendenga.

Ante o exposto, homologo o acordo, extinguindo o processo nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC/2015.

Arquivem-se.

Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimação:

expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG); ou dê-se início à fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.

Serve este(a) de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020 às 00:04

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7004208-30.2016.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Perdas e Danos

R\$ 1.081,12

EXEQUENTE: SERGIO JARDIM GOMES CPF nº 696.060.302-10, TRAVESSA PARANAÍ 6258 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CATIANE DARTIBALE OAB nº RO6447, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299A, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986, TÉRREO. AV FARQUAR PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986, TÉRREO. AV FARQUAR PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa conta-se o prazo máximo de 60 dias para o pagamento, nos termos do art. 13, inc. I, da Lei n. 12.153/09.

Assim sendo, considerando a inexistência de comprovação nos autos acerca dessa entrega e o significativo prazo transcorrido desde a feitura do cálculo (mais de dois anos), à contadoria judicial para atualização do crédito (id 13603911).

Sobrevindo o demonstrativo, intimem-se as partes (prazo de trinta dias).

Inexistindo impugnação ou sendo a controvérsia superada, expeça-se o requisitório (precatório e/ou RPV) e observe-se o que dispõe o art. 13, incs. I e II, da precitada norma¹.

Noticiando-se o descumprimento, solicite-se do executado informações (prazo de dez dias) - a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública - quanto ao pagamento da RPV, frisando-se que na ausência de manifestação ou confirmado o inadimplemento, será bloqueada a quantia, nos termos do §1º do inc. I do art. 13.

Serve este(a) de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:00

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado:

I - no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3º do art. 100 da Constituição Federal; ou

II - mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002025-18.2018.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

R\$ 10.051,57

REQUERENTE: ELDO MARTINS CAETANO CPF nº 867.633.932-53, KM 31 S/N ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA OAB nº RO8746, SEM ENDEREÇO, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB nº RO4688, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 2363 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO: Telefonica Brasil S.A. CNPJ nº 02.558.157/0001-62, RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 1679 A 2099 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL FRANCA SILVA OAB nº DF24214, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE ALBERTO COUTO MACIEL OAB nº DF513, SHIS Q5 S/NO,

CHACARA 73 LAGO SUL - 71600-500 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320, CABO FRIO SN, QD 42 LT 04 JD ALTO PARAISO - 74948-115 - APARECIDA DE GOIÂNIA - GOIÁS

Serve este(a) de alvará, autorizando ELDO MARTINS CAETANO CPF nº 867.633.932-53, ou seus advogados RODRIGO FERREIRA BARBOSA OAB nº RO8746, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB nº RO4688 (qualquer destes), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial ID 049275500021911266 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:09

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003385-85.2018.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO CIVIL, DIREITO DO CONSUMIDOR

R\$ 15.000,00

REQUERENTE: OTEONIS FIGUEIRA PEREIRA CPF nº 382.231.202-91, RUA CEREJEIRAS 5761 JATOBA II - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SERGIO MARTINS OAB nº RO3215, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO CNPJ nº 33.254.319/0001-00, PRAÇA QUINZE DE NOVEMBRO 20, ANDAR 11, SALA 1101 E 1102 CENTRO - 20010-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Serve este(a) de alvará, autorizando OTEONIS FIGUEIRAPEREIRA CPF nº 382.231.202-91, ou seu advogado SERGIO MARTINS OAB nº RO3215, a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial ID 049275500051911132 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:09

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7000346-12.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Transporte Aéreo, Atraso de voo, Cancelamento de voo

R\$ 1.000,00

REQUERENTE: LUISA SCARDAZZI PETINARI CPF nº 074.841.962-40, RUA TEREZINA 5891 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RHENNE DUTRA DOS SANTOS OAB nº RO5270, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, COND. CASTELO BRANCO OFFICE PARK 9 AND. ED. JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s) à audiência preliminar designada para 13/03/2020, às 10h30min, no Cejusc, frisando-se que:

a) nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória (art. 9º, Lei n.º 9.099/95);

b) deixando de comparecer à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20);

c) a contestação, que será oral ou escrita, conterà toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor (art. 30).

Serve esta de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:16

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7000371-25.2020.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Duplicata

R\$ 934,87

EXEQUENTE: COMERCIAL GUARUJA LTDA - EPP CNPJ nº 10.612.219/0001-03, AV. 25 DE AGOSTO 4499 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RONIALLY FERREIRA DESIDERIO OAB nº RO9944, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299A, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: MAIS FRIO COMERCIO E SERVICOS DE REFRIGERACAO EIRELI - ME CNPJ nº 23.857.127/0001-27, AV. FORTALEZA 5673 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Distribua-se como MANDADO, incumbindo ao oficial de justiça:

1. citar (Lei n.º 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);
2. intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único)¹;
3. transcorridos os prazos sem que haja quitação ou indicação de bens, penhorar, avaliar e remover tantos quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente, e intimar o devedor a, caso queira, opor embargos no prazo de quinze dias², cientificando-o de que é obrigatória a segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);
4. informar ao executado que se reconhecer o crédito no prazo para embargar, poderá, mediante o depósito de trinta por cento, requerer o parcelamento do remanescente em até seis vezes mensais, acrescidas de correção e juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC), advertindo-o de que: a) a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º); b) o não pagamento de qualquer das prestações acarretará o vencimento das subsequentes e o imediato reinício dos atos executivos, além de multa de dez por cento (art. 916, § 5º, incs. I e II);
5. intimar o credor a se manifestar sobre eventual interesse na adjudicação (CPC, art. 876);

6. restando infrutífera a penhora, observar o art. 836, §§, do CPC³, e intimar o exequente a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);

7. proposta a autocomposição, certificar-la no MANDADO (CPC, art. 154, inc. VI) e intimar a parte contrária para manifestar-se (cinco dias), sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa (idem, parágrafo único).

Havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, todos do CPC).

Se requerida, defiro:

I. a adjudicação, pelo valor em que avaliada a coisa (auto de penhora anexo), devendo o exequente entregar a diferença quando da remoção, descontados eventuais débitos de veículo: nesse caso, intimem-se as partes, cientificando-se o devedor de que poderá impugnar no prazo de cinco dias;

II. a alienação por iniciativa particular (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), no prazo de trinta dias (art. 880, § 1º); ou

III. a venda judicial (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), observando-se o enunciado 79 do FONAJE4.

Serve, ainda, de carta, carta precatória e/ou ofício.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:16

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...] V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

2 Já que por enquanto, tendo em vista reorganização de pauta do CEJUSC, as audiências conciliatórias serão agendadas preferencialmente nos procedimentos comuns.

3 Art. 836. [...] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

4 Enunciado 79 – Designar-se-á hasta pública única, se o bem penhorado não atingir valor superior a sessenta salários mínimos (nova redação – XXI Encontro- Vitória/ES).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7000427-58.2020.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

R\$ 6.221,51

EXEQUENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME CNPJ nº 07.987.315/0001-13, AVENIDA 25 DE AGOSTO 5431 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA OAB nº RO6867, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: FABIANA MARCIA CRUZ PEREIRA CPF nº 837.963.042-49, AV. JOÃO PESSOA 5323 CENTRO - 76940-000

- ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Distribua-se como MANDADO, incumbindo ao oficial de justiça:

1. citar (Lei n.º 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);

2. intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único)¹;

3. transcorridos os prazos sem que haja quitação ou indicação de bens, penhorar, avaliar e remover tantos quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente, e intimar o devedor a, caso queira, opor embargos no prazo de quinze dias², cientificando-o de que é obrigatória a segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);

4. informar ao executado que se reconhecer o crédito no prazo para embargar, poderá, mediante o depósito de trinta por cento, requerer o parcelamento do remanescente em até seis vezes mensais, acrescidas de correção e juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC), advertindo-o de que: a) a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º); b) o não pagamento de qualquer das prestações acarretará o vencimento das subsequentes e o imediato reinício dos atos executivos, além de multa de dez por cento (art. 916, § 5º, incs. I e II);

5. intimar o credor a se manifestar sobre eventual interesse na adjudicação (CPC, art. 876);

6. restando infrutífera a penhora, observar o art. 836, §§, do CPC³, e intimar o exequente a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);

7. proposta a autocomposição, certificar-la no MANDADO (CPC, art. 154, inc. VI) e intimar a parte contrária para manifestar-se (cinco dias), sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa (idem, parágrafo único).

Havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, todos do CPC).

Se requerida, defiro:

I. a adjudicação, pelo valor em que avaliada a coisa (auto de penhora anexo), devendo o exequente entregar a diferença quando da remoção, descontados eventuais débitos de veículo: nesse caso, intimem-se as partes, cientificando-se o devedor de que poderá impugnar em cinco dias, e, decorrido o prazo, providencie-se a lavratura do auto a que faz referência o art. 877, do CPC, expedindo-se, na sequência:

a. carta de adjudicação e MANDADO de imissão na posse, se imóvel; ou

b. ordem de entrega ao adjudicatário, se bem móvel;

II. a alienação por iniciativa particular (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), no prazo de trinta dias (art. 880, § 1º); ou

III. a venda judicial (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), observando-se o enunciado 79 do FONAJE4.

No que se refere aos itens II e III, noticiada a venda, intime-se o executado a, caso queira, manifestar-se em cinco dias. Deixando ele de impugnar, expeça-se termo de alienação. Após, providencie-se, nos moldes do §2º e incisos do art. 880 (CPC):

a. carta de alienação e MANDADO de imissão na posse, se imóvel; ou

b. ordem de entrega ao adquirente, se bem móvel.

Serve, ainda, de carta, carta precatória e/ou ofício.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:16

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...] V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se

for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

2 Já que por enquanto, tendo em vista reorganização de pauta do CEJUSC, as audiências conciliatórias serão agendadas preferencialmente nos procedimentos comuns.

3 Art. 836. [...] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

4 Enunciado 79 – Designar-se-á hasta pública única, se o bem penhorado não atingir valor superior a sessenta salários mínimos (nova redação – XXI Encontro- Vitória/ES).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000450-04.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificação Complementar de Vencimento

R\$ 16.961,60

REQUERENTE: QUESIA CELESTRINO DE MELO CPF nº 974.281.322-15, LINHA 188, LADO SUL, KM 5 s/n ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIARA BUENO SEMAN OAB nº RO7833, RUA JAGUARIBE 4332 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA OAB nº RO8483, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA CNPJ nº 04.394.805/0001-18, AVENIDA JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.

No mais:

cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de MANDADO, carta, carta precatória, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:17
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000520-21.2020.8.22.0010

Carta Precatória Cível - Oitiva

R\$ 1.015,48

DEPRECANTE: SHIRLEY CORREIA DE ARAUJO CPF nº 911.692.592-00, AV. GOIANIA 3610 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO OAB nº RO1826, AV. ALTA FLORESTA 3922 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DEPRECADOR: ELIVELTON DULTRA DE OLIVEIRA 01404363246

CNPJ nº 22.866.291/0001-38, AV. ALCINDA RIBEIRO 392 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECADOR: RODRIGO CORRENTE SILVEIRA OAB nº RO7043, - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
Cumpra-se, servindo esta de MANDADO; depois, devolva-se.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:17
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7000546-19.2020.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

R\$ 1.424,29

EXEQUENTE: JESSE PEREIRA DE SOUZA CPF nº 016.635.442-20, AVENIDA 25 DE AGOSTO 4.142 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIARA BUENO SEMAN OAB nº RO7833, RUA JAGUARIBE 4332 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA OAB nº RO8483, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: WALDEMIR PEDRO FERREIRA CPF nº 005.751.402-08, RUA 11 4.061, QUADRA 02 ESPLANADA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Distribua-se como MANDADO, incumbindo ao oficial de justiça:

1. citar (Lei nº 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);
 2. intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único)¹;
 3. transcorridos os prazos sem que haja quitação ou indicação de bens, penhorar, avaliar e remover tantos quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente, e intimar o devedor a, caso queira, opor embargos no prazo de quinze dias², cientificando-o de que é obrigatória a segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);
 4. informar ao executado que se reconhecer o crédito no prazo para embargar, poderá, mediante o depósito de trinta por cento, requerer o parcelamento do remanescente em até seis vezes mensais, acrescidas de correção e juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC), advertindo-o de que: a) a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º); b) o não pagamento de qualquer das prestações acarretará o vencimento das subsequentes e o imediato reinício dos atos executivos, além de multa de dez por cento (art. 916, § 5º, incs. I e II);
 5. intimar o credor a se manifestar sobre eventual interesse na adjudicação (CPC, art. 876);
 6. restando infrutífera a penhora, observar o art. 836, §§, do CPC³, e intimar o exequente a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);
 7. proposta a autocomposição, certificá-la no MANDADO (CPC, art. 154, inc. VI) e intimar a parte contrária para manifestar-se (cinco dias), sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa (idem, parágrafo único).
- Havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, todos do CPC).
- Se requerida, defiro:
1. a adjudicação, pelo valor em que avaliada a coisa (auto de penhora anexo), devendo o exequente entregar a diferença quando da remoção, descontados eventuais débitos de veículo: nesse caso, intímem-se as partes, cientificando-se o devedor de que

poderá impugnar em cinco dias, e, decorrido o prazo, providencie-se a lavratura do auto a que faz referência o art. 877, do CPC, expedindo-se, na sequência:

a. carta de adjudicação e MANDADO de imissão na posse, se imóvel; ou

b. ordem de entrega ao adjudicatário, se bem móvel;

II. a alienação por iniciativa particular (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), no prazo de trinta dias (art. 880, § 1º); ou

III. a venda judicial (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), observando-se o enunciado 79 do FONAJE4.

No que se refere aos itens II e III, noticiada a venda, intime-se o executado a, caso queira, manifestar-se em cinco dias. Deixando ele de impugnar, expeça-se termo de alienação. Após, providencie-se, nos moldes do §2º e incisos do art. 880 (CPC):

a. carta de alienação e MANDADO de imissão na posse, se imóvel; ou

b. ordem de entrega ao adquirente, se bem móvel.

Serve, ainda, de carta, carta precatória e/ou ofício.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:17

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...] V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

2 Já que por enquanto, tendo em vista reorganização de pauta do CEJUSC, as audiências conciliatórias serão agendadas preferencialmente nos procedimentos comuns.

3 Art. 836. [...] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

4 Enunciado 79 – Designar-se-á hasta pública única, se o bem penhorado não atingir valor superior a sessenta salários mínimos (nova redação – XXI Encontro- Vitória/ES).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000560-03.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Nota Promissória

R\$ 12.789,60

REQUERENTE: MARIA APARECIDA PARZEWSKI CPF nº 007.519.722-74, RUA DAS TURMALINAS 6971 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TORQUATO FERNANDES COTA OAB nº MG50446, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: EDUARDO FERNANDES HYDALGO CPF nº 011.914.438-76, ZONA URBANA 4257 AVENIDA BOA VISTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Uma vez que o título juntado aos autos não possui indicação do nome do beneficiário nos termos que a lei (Decreto nº 57.663/66, art. 75 e 76) estabelece, recebo como ação de cobrança.

Assim, cite-se e intemem-se à audiência de conciliação¹.

Serve este de MANDADO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:17

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Audiência designada para o dia 25 de março de 2020, às 08h00min, Sala de Audiência - CEJUSC.

LEI N.º 9.099/95: Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. (...) Art. 20. Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. (...) Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita (devendo ser apresentada até a audiência de conciliação), conterà toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000415-78.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 20.769,70

REQUERENTE: JOAO DO NASCIMENTO CPF nº 528.643.401-00, LINHA 148, KM 7,0 - SUL/FUNDOS,53, GLEBA 06 LINHA 148, KM 7,0 - SUL/FUNDOS,53, GLEBA 06 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345, SEM ENDEREÇO, Gilson Vieira Lima OAB nº RO4216, AVENIDA ANGELINA DOS ANJOS 1883 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341, AVENIDA BELO HORIZONTE 2520, - DE 2312 A 2638 - LADO PAR CENTRO - 76963-710 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

Serve este(a) de alvará, autorizando JOAO DO NASCIMENTO CPF nº 528.643.401-00, ou seus advogados FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345, GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341 (qualquer destes), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial ID 049275500141912162 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:09

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002145-61.2018.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Agência e Distribuição

R\$ 10.997,50

REQUERENTE: BERNADETE FLORISBELA PIERIN COLACO

CPF nº 239.579.809-68, AV. BELO HORIZONTE 5076 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSELI ORMINDO DOS SANTOS OAB nº RO8751, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: EDITORA GLOBO S/A CNPJ nº 04.067.191/0001-60, AVENIDA NOVE DE JULHO 5229, - DE 4700 AO FIM - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU OAB nº SP117417, DAS MALVAS 106 CIDADE JARDIM - 05601-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Serve este(a) de alvará, autorizando BERNADETE FLORISBELA PIERIN COLACO CPF nº 239.579.809-68, ou sua advogada ROSELI ORMINDO DOS SANTOS OAB nº RO8751, a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial ID 049275500101909233 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:09

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005665-92.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento

R\$ 10.000,00

AUTOR: FERNANDES CARDOSO ARAUJO CPF nº 804.190.542-00, LINHA 152 KM 20, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WEVERTON FREITAS DA SILVA OAB nº RO1014E, SEM ENDEREÇO

RÉU: BANCO BRADESCO SA CNPJ nº 60.746.948/1728-35, RUA GUAPORÉ 4873, INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937, AV. PINHEIRO MACHADO 1233, - ATÉ 550 - LADO PAR CENTRO - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Uma vez que não se comprovou o recolhimento do preparo, deixo de receber o recurso.

Oportunamente, archive-se.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:11

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7000338-35.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Competência dos Juizados Especiais

R\$ 1.215,95

AUTOR: KINCAS COM. E REPRESENTACAO DE MOTOS LTDA. - ME CNPJ nº 03.061.540/0001-73, AV FORTALEZA 5183, MOTOBRAS CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANKLIN CALDEIRA DE CARVALHO OAB nº RO9424, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: HOSANA DOS SANTOS JAECKEL PINHEIRO CPF

nº 916.661.802-97, AV. SÃO PAULO 3684 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Distribua-se como MANDADO, incumbindo ao oficial de justiça:

1. citar (Lei n.º 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);

2. intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único)¹;

3. transcorridos os prazos sem que haja quitação ou indicação de bens, penhorar, avaliar e remover tantos quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente, e intimar o devedor a, caso queira, opor embargos no prazo de quinze dias², cientificando-o de que é obrigatória a segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);

4. informar ao executado que se reconhecer o crédito no prazo para embargar, poderá, mediante o depósito de trinta por cento, requerer o parcelamento do remanescente em até seis vezes mensais, acrescidas de correção e juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC), advertindo-o de que: a) a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º); b) o não pagamento de qualquer das prestações acarretará o vencimento das subseqüentes e o imediato reinício dos atos executivos, além de multa de dez por cento (art. 916, § 5º, incs. I e II);

5. intimar o credor a se manifestar sobre eventual interesse na adjudicação (CPC, art. 876);

6. restando infrutífera a penhora, observar o art. 836, §§, do CPC³, e intimar o exequente a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);

7. proposta a autocomposição, certificá-la no MANDADO (CPC, art. 154, inc. VI) e intimar a parte contrária para manifestar-se (cinco dias), sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa (idem, parágrafo único).

Havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, todos do CPC).

Se requerida, defiro:

I. a adjudicação, pelo valor em que avaliada a coisa (auto de penhora anexo), devendo o exequente entregar a diferença quando da remoção, descontados eventuais débitos de veículo: nesse caso, intemem-se as partes, cientificando-se o devedor de que poderá impugnar no prazo de cinco dias;

II. a alienação por iniciativa particular (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), no prazo de trinta dias (art. 880, § 1º); ou

III. a venda judicial (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), observando-se o enunciado 79 do FONAJE⁴.

Serve, ainda, de carta, carta precatória e/ou ofício.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:16

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...] V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

2 Já que por enquanto, tendo em vista reorganização de pauta do CEJUSC, as audiências conciliatórias serão agendadas preferencialmente nos procedimentos comuns.

3 Art. 836. [...] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de

justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

4 Enunciado 79 – Designar-se-á hasta pública única, se o bem penhorado não atingir valor superior a sessenta salários mínimos (nova redação – XXI Encontro- Vitória/ES).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7000362-63.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral

R\$ 12.000,00

AUTOR: WALDEMAR EUFRASIO DE OLIVEIRA CPF nº 249.350.691-04, CENTRO CENTRO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO POLLETINI MARTINS OAB nº RO5908, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, CENTRO XWNREO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Cite(m)-se e intime(m)-se à audiência designada¹.

Serve este de MANDADO /carta/cartá precatória.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:16

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Audiência designada para o dia 16/03/2020 às 12h00min. Local: Sala de Conciliação CEJUSC.

LEI N.º 9.099/95: Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. (...) Art. 20. Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. (...) Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita (devendo ser apresentada até a audiência de conciliação), conterà toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000384-24.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 16.882,48

REQUERENTE: APARECIDO GREGIANINI CPF nº 280.103.109-72, LINHA 208, LINHA 208, LOTE 20, KM 22 GLEBA 1 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KEILA KELI DINIZ GOMES DE LIMA OAB nº RO7969, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Cite-se e intime-se a ré a apresentar contestação no prazo de quinze dias, cancelando-se eventual audiência designada, vez que notório o desinteresse dela na conciliação.

No mais, considerando-se que em outras demandas que por aqui tramitaram a concessionária, apesar de ter observado os quinze dias do art. 523, CPC, deixou de imediatamente comprovar nos autos o pagamento, intime-se APARECIDO GREGIANINI a informar conta bancária (prazo de quinze dias), a fim de que, sendo procedente o pedido, para ela destine a ré o valor da condenação.

Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).

Serve este(a) de MANDADO, carta, carta precatória, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:16

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000542-79.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR

R\$ 12.135,00

AUTORES: RUTILENE MARIA CHAGAS CPF nº 782.797.712-04, RUA URUPÁ 5426 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ENTALHE ODONTOLOGIA ESTETICA LTDA - ME CNPJ nº 15.516.254/0001-34, AVENIDA RIO BRANCO

4718 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: LENYN BRITO SILVA OAB nº RO8577, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: DIOGO LOUREIRO DE FREITAS CPF nº 011.488.751-90, AVENIDA RIO BRANCO 4718 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, haja vista tratar-se de homologação de acordo extrajudicial.

Neste sentido, em termos jurídicos, homologação é a maneira pela qual se reveste ato realizado por outrem dos atributos do sujeito que o homologa.

Na lição de Pontes de Miranda, citado por Dinamarco (Instituições de direito processual civil, 2ª ed., vol. III, pág. 267), ao homologar atos das partes ou dos auxiliares da justiça, o juiz os jurisdicionaliza. Para tanto, naturalmente, verificará se observadas as exigências legais à higidez dos negócios jurídicos em geral (capacidade e/ou representação das partes, disponibilidade do direito em jogo, insuspeição de conluio etc.) e de alguma específica daquele objeto da homologação (se se trata mesmo de uma renúncia, transação ou reconhecimento).

Sobre o tema, já se entendeu em sede recursal que pode o juiz deixar de homologar acordo firmado pelas partes, sob o seu crivo, desde quando assim recomende o bom senso e a redobrada cautela (TJDFT - AG 20010020045408 DF – 1ª Turma Cível - Relator(a): EDUARDO DE MORAES OLIVEIRA – Julgamento: 24/09/2001 Publicação: DJU 02/05/2002 Pág.: 98).

No presente caso, haja vista os documentos por meio dos quais se identificaram (anexos virtualmente), reconhece-se válido o desejo que manifestam os acordantes, quanto ao bem (dinheiro) alvo da avença inclusive, pois que razoável a presunção de que lhes integre o patrimônio (CC, 841). Por fim, nada há aqui a suscitar dúvidas a respeito da boa fé de que imbuídos na resolução da pendenga.

Ante o exposto, homologo o acordo, extinguindo o processo nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC/2015.

Arquivem-se.

Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimação:

expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG); ou dê-se início à fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos após a retificação da

classe judicial.

Serve este(a) de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:17

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004216-02.2019.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Duplicata

R\$ 226,47

EXEQUENTE: SCHLICKMANN & VILELA LTDA - ME CNPJ nº 63.755.656/0001-34, NORTE SUL 4801 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CATIANE DARTIBALE OAB nº RO6447, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: JANETE BATISTA DE JESUS CPF nº 572.161.692-04, AV MACAPÁ 5462 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Uma vez que restou frutífera a busca Renajud (restrição à transferência), distribua-se esta DECISÃO como MANDADO, incumbindo ao oficial de justiça:

1. penhorar, avaliar e remover a motocicleta Honda/C100 BIZ, 2005/2005, placa NCP8668 e/ou outros bens, tantos quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida, depositando-os com o exequente;

2. intimar as partes de todos os atos e o devedor a, caso queira, oferecer embargos em 15 dias (art. 52, inc. IX, LJE);

3. intimar o credor a se manifestar sobre eventual interesse na adjudicação (CPC, art. 876);

4. restando infrutífera a penhora, observar o art. 836, §§, do CPC¹, e intimar o exequente a, no prazo de 5 dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);

5. proposta a autocomposição, certificá-la no MANDADO (CPC, art. 154, inc. VI) e intimar a parte contrária para manifestar-se (5 dias), sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa (idem, parágrafo único).

Havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, todos do CPC).

Se requerida, defiro:

I. a adjudicação, pelo valor em que avaliada a coisa (auto de penhora anexo), devendo o exequente entregar a diferença quando da remoção, descontados eventuais débitos de veículo: nesse caso, intimem-se as partes, cientificando-se o devedor de que poderá impugnar em cinco dias, e, decorrido o prazo, providencie-se a lavratura do auto a que faz referência o art. 877, do CPC, expedindo-se, na sequência:

a. carta de adjudicação e MANDADO de imissão na posse, se imóvel; ou

b. ordem de entrega ao adjudicatário, se bem móvel;

II. a alienação por iniciativa particular (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), no prazo de trinta dias (art. 880, § 1º); ou

III. a venda judicial (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), observando-se o enunciado 79 do FONAJE².

No que se refere aos itens II e III, noticiada a venda, intime-se o executado a, caso queira, manifestar-se em cinco dias. Deixando ele de impugnar, expeça-se termo de alienação. Após, providencie-se, nos moldes do §2º e incisos do art. 880 (CPC):

a. carta de alienação e MANDADO de imissão na posse, se imóvel; ou

b. ordem de entrega ao adquirente, se bem móvel.

Serve, ainda, de carta, carta precatória e/ou ofício.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:00

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 836. [...] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

2 Enunciado 79 – Designar-se-á hasta pública única, se o bem penhorado não atingir valor superior a sessenta salários mínimos (nova redação – XXI Encontro- Vitória/ES).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002903-06.2019.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

R\$ 731,14

EXEQUENTE: JESSICA LOUBACK FEITOZA CPF nº 017.151.752-04, AV. VITÓRIA 4031 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA OAB nº RO6867, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: ROSIANE NICOLAU SANTOS CPF nº 025.019.982-35, RUA RONDÔNIA 6089, ESQ. COM AV. SÃO PAULO JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Defiro a restrição veicular.

Intime-se a exequente a, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Deixando de haver manifestação, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE. Nesse caso, archive-se.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:09

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7004824-97.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR

R\$ 998,00

REQUERENTE: ARIADNA ALVES SALDANHA FLAVIO LOPES CPF nº 606.881.902-78, AVENIDA RIO VERDE 5444, CASA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, RUA CORUMBIARA 4220, ESQUINA COM AVENIDA CURITIBA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Serve este(a) de alvará, autorizando ARIADNA ALVES SALDANHA FLAVIO LOPES CPF nº 606.881.902-78, ou seu advogado, a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial ID 049275500042001226 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, archive-se.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:09

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000403-30.2020.8.22.0010

Carta Precatória Cível - Compromisso

R\$ 14.364,64

DEPRECANTE: JOSE DIAS DA COSTA JUNIOR CPF nº 038.291.203-97, RUA GODOFREDO VIANA 853, - DE 781/782 A 1195/1196 CENTRO - 65901-480 - IMPERATRIZ - MARANHÃO

ADVOGADO DO DEPRECANTE:

DEPRECADO: LUIZ HENRIQUE TEODORO NEVES CPF nº 384.629.821-20, AV. 25 DE AGOSTO 5411 CENTRO - 76940-000

- ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECADO:

Cumpra-se, servindo esta de MANDADO; depois, devolva-se.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:16

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7000377-32.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Compra e Venda

R\$ 5.000,00

REQUERENTE: GILBERTO BROGIO MENDONCA CPF nº 913.985.412-49, RONDONIA 004876 CENTENARIO - 76940-000

- ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: LUIDI PONTES BARBOSA CPF nº 076.160.149-09, TRAVESSA TOPAZIO 3935 CENTENARIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Cite(m)-se e intime(m)-se à audiência designada¹.

Serve este de MANDADO /carta/carta precatória.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:16

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Audiência designada para o dia 17 de março de 2020, às 10h00min, Sala de Conciliação - CEJUSC.

LEI N.º 9.099/95: Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. (...) Art. 20. Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. (...) Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita (devendo ser apresentada até a audiência de conciliação), conterà toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003602-94.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços R\$ 3.414,54

REQUERENTE: T.C. TORRES - ME CNPJ nº 06.078.523/0001-37, AVENIDA MACEIÓ 5019 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO OAB nº RO6952, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: RONDONMAR-CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA CNPJ nº 04.596.384/0001-08, RUA ELIAS GORAYEB 2773 LIBERDADE - 76803-874 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO OAB nº RO6471,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Em termos jurídicos, homologação é a maneira pela qual se reveste ato realizado por outrem dos atributos do sujeito que o homologa.

Na lição de Pontes de Miranda, citado por Dinamarco (Instituições de direito processual civil, 2ª ed., vol. III, pág. 267), ao homologar atos das partes ou dos auxiliares da justiça, o juiz os jurisdicionaliza. Para tanto, naturalmente, verificará se observadas as exigências legais à higidez dos negócios jurídicos em geral (capacidade e/ou representação das partes, disponibilidade do direito em jogo, insuspeição de conluio etc.) e de alguma específica daquele objeto da homologação (se se trata mesmo de uma renúncia, transação ou reconhecimento).

Sobre o tema, já se entendeu em sede recursal que pode o juiz deixar de homologar acordo firmado pelas partes, sob o seu crivo, desde quando assim recomende o bom senso e a redobrada cautela (TJDFT - AG 20010020045408 DF – 1ª Turma Cível - Relator(a): EDUARDO DE MORAES OLIVEIRA – Julgamento: 24/09/2001 Publicação: DJU 02/05/2002 Pág.: 98).

No presente caso, haja vista os documentos por meio dos quais se identificaram (anexos virtualmente), reconhece-se válido o desejo que manifestam os acordantes, quanto ao bem (dinheiro) alvo da avença inclusive, pois que razoável a presunção de que lhes integre o patrimônio (CC, 841). Por fim, nada há aqui a suscitar dúvidas a respeito da boa fé de que imbuídos na resolução da pendenga.

Ante o exposto, homologo o acordo, extinguindo o processo nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC/2015.

Arquivem-se.

Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimação:

expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG); ou dê-se início à fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.

Serve este(a) de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020 às 00:03

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7006643-69.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Cancelamento de voo

R\$ 12.000,00

AUTOR: ISABEL KETRIM FERNANDES TAUFIE GAZELE CPF nº 527.319.102-59, AV. 25 DE AGOSTO 5530 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALESCA NOGUEIRA LIMA OAB nº RO10117, AV. RECIFE 5282 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE

MOURA - RONDÔNIA, MAHIRA WALTRICK FERNANDES OAB nº RO5659, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO C BRANCO OFFICE PARK - TORRE JATOBÁ 9 AN TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: OLÍMPIA MIRANDA DOS SANTOS OAB nº RO6041, RUA CORUMBIARA 4797 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Em termos jurídicos, homologação é a maneira pela qual se reveste ato realizado por outrem dos atributos do sujeito que o homologa.

Na lição de Pontes de Miranda, citado por Dinamarco (Instituições de direito processual civil, 2ª ed., vol. III, pág. 267), ao homologar atos das partes ou dos auxiliares da justiça, o juiz os jurisdicionaliza. Para tanto, naturalmente, verificará se observadas as exigências legais à higidez dos negócios jurídicos em geral (capacidade e/ou representação das partes, disponibilidade do direito em jogo, insuspeição de conluio etc.) e de alguma específica daquele objeto da homologação (se se trata mesmo de uma renúncia, transação ou reconhecimento).

Sobre o tema, já se entendeu em sede recursal que pode o juiz deixar de homologar acordo firmado pelas partes, sob o seu crivo, desde quando assim recomende o bom senso e a redobrada cautela (TJDFT - AG 20010020045408 DF - 1ª Turma Cível - Relator(a): EDUARDO DE MORAES OLIVEIRA - Julgamento: 24/09/2001 Publicação: DJU 02/05/2002 Pág.: 98).

No presente caso, haja vista os documentos por meio dos quais se identificaram (anexos virtualmente), reconhece-se válido o desejo que manifestam os acordantes, quanto ao bem (dinheiro) alvo da avença inclusive, pois que razoável a presunção de que lhes integre o patrimônio (CC, 841). Por fim, nada há aqui a suscitar dúvidas a respeito da boa fé de que imbuídos na resolução da pendenga.

Ante o exposto, homologo o acordo, extinguindo o processo nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC/2015.

Arquivem-se.

Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimação:

expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG); ou dê-se início à fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.

Serve este(a) de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 22:38

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7007095-79.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

R\$ 10.000,00

AUTOR: VALDIR EXPEDITO DA SILVA CPF nº 985.167.284-04, AV. FLORIANÓPOLIS 5759 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA OAB nº RO10215, SEM ENDEREÇO

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº SP167884, AVENIDA PEDROSO DE MORAES PINHEIROS - 05419-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Em termos jurídicos, homologação é a maneira pela qual se reveste ato realizado por outrem dos atributos do sujeito que o homologa.

Na lição de Pontes de Miranda, citado por Dinamarco (Instituições de direito processual civil, 2ª ed., vol. III, pág. 267), ao homologar atos das partes ou dos auxiliares da justiça, o juiz os jurisdicionaliza. Para tanto, naturalmente, verificará se observadas as exigências legais à higidez dos negócios jurídicos em geral (capacidade e/ou representação das partes, disponibilidade do direito em jogo, insuspeição de conluio etc.) e de alguma específica daquele objeto da homologação (se se trata mesmo de uma renúncia, transação ou reconhecimento).

Sobre o tema, já se entendeu em sede recursal que pode o juiz deixar de homologar acordo firmado pelas partes, sob o seu crivo, desde quando assim recomende o bom senso e a redobrada cautela (TJDFT - AG 20010020045408 DF - 1ª Turma Cível - Relator(a): EDUARDO DE MORAES OLIVEIRA - Julgamento: 24/09/2001 Publicação: DJU 02/05/2002 Pág.: 98).

No presente caso, haja vista os documentos por meio dos quais se identificaram (anexos virtualmente), reconhece-se válido o desejo que manifestam os acordantes, quanto ao bem (dinheiro) alvo da avença inclusive, pois que razoável a presunção de que lhes integre o patrimônio (CC, 841). Por fim, nada há aqui a suscitar dúvidas a respeito da boa fé de que imbuídos na resolução da pendenga.

Ante o exposto, homologo o acordo, extinguindo o processo nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC/2015.

Arquivem-se.

Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimação:

expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG); ou dê-se início à fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.

Serve este(a) de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 22:38

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7006595-13.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Compra e Venda, Indenização por Dano Material

R\$ 864,24

REQUERENTE: ALESSANDRO FRANK PETINARI CPF nº 024.830.779-78, AV. TEREZINA 6000 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEONARDO ZANELATO GONCALVES OAB nº RO3941, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: ANDRE LUIZ CAVALCANTE VALENTE GONCALVES CPF nº 833.296.092-49, AVENIDA C 64, (SHANGRILÁ 3). TELEFONE (92) 9170-0858 PARQUE 10 DE NOVEMBRO - 69054-725 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Não obstante citada e intimada, deixou a parte ré de comparecer ao ato, bem assim de oferecer resposta, pelo que, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95, fica dispensada a parte autora de provar a veracidade de suas alegações.

Independente disso, os documentos acostados aos autos (anexos virtualmente) demonstram ser plausível a tese deduzida na preambular, segundo a qual o(a) ré(u) lhe deixou de satisfazer o crédito, motivo por que, nos termos do inc. I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar ANDRE LUIZ CAVALCANTE VALENTE GONCALVES ao pagamento de R\$ 864,24, mais juros e correção desde a propositura da demanda.

Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei nº 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Esgotados os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Ressalte-se, de outro norte, que o início dos 15 dias para pagamento (art. 523, caput, CPC) será automático e a contar do trânsito em julgado (FOJUR, enunciado 5). Se por meio de depósito judicial ou de outro modo (transferência bancária, por exemplo) satisfizer o devedor espontaneamente a obrigação, expeça-se, sendo a hipótese, o respectivo alvará, e intime-se (prazo de 10 dias) a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas.

Caso contrário e havendo requerimento, providencie-se a emissão de certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG), intimando-se o favorecido (prazo de 5 dias).

Oportunamente, arquite-se.

Solicitando o credor, dê-se início à fase de cumprimento da SENTENÇA, fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.

Serve esta de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 22:40

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7006388-14.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

R\$ 18.310,85

REQUERENTE: KALB & KALBLTDA-ME CNPJ nº 17.931.305/0001-10, RUA BARAO DO MELGACO 4798 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB OAB nº RO5043, AV NORTE SUL 5555 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALLEXANDHER ALVES MORETTI OAB nº RO10149, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

Designo audiência de instrução para o dia 16 de abril, às 10 horas.

Intimem-se nos termos do art. 34, da Lei 9.099/95¹.

Serve de MANDADO, carta, ofício, etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020 às 00:00

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Art. 34. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido. § 1º O requerimento para intimação das testemunhas será apresentado à Secretaria no mínimo cinco dias antes da audiência de instrução e julgamento. § 2º Não comparecendo a testemunha intimada, o Juiz poderá determinar sua imediata condução, valendo-se, se necessário, do concurso da força pública.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7004252-78.2018.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Prestação de Serviços

R\$ 2.375,67

EXEQUENTE: T.C. TORRES - ME CNPJ nº 06.078.523/0001-37, AVENIDA MACEIÓ 5019 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO OAB nº RO2061, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: CLAUDIO CESAR MARCOLINO RIBEIRO - ME CNPJ nº 09.534.445/0001-26, AVENIDA PARANÁ 4228 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Deixando a parte interessada de se manifestar quanto ao prosseguimento, mesmo intimada para tal, extingo o processo, firme no art. 485, inc. III e § 1º, do CPC/2015.

Quanto aos bloqueios realizados em conta de titularidade do executado (ID 29204615), considerando-se as Diretrizes Gerais Judiciais, art. 278, caput e parágrafos, o Provimento n. 016/2010-CG e o Ofício Circular nº 060/2011-DIVAD/DECOR/CG, serve este de alvará, a ser encaminhado ao e-mail da Caixa Econômica Federal, agência 2755 (endereço: ag2755ro04@caixa.gov.br), a fim de que se providencie o levantamento e a transferência do valor (principal e cominações) depositado na conta judicial ID's 072019000009437380 e 072019000009437390, para a conta centralizadora n. 2848.040.01529904-5 (CEF), de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia (CNPJ n. 04.293.700/0001-72).

Ressalte-se, após a transação bancária a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere qualquer ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.

Sobrevindo os comprovantes do levantamento e da transferência, promova-se o encaminhamento deles, acompanhados deste DESPACHO servindo de ofício, ao Diretor da Coordenadoria das Receitas do FUJU - COREF (e-mail: coged@tjro.jus.br), para o necessário registro da operação e atualização das informações.

Oportunamente, arquite-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Informações complementares

BENEFICIÁRIO(A): T.C. TORRES - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 06.078.523/0001-37, sito à Avenida Maceió, 5019, Centro, Rolim de Moura/RO.

Rolim de Moura, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020 às 00:00

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7000360-93.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Competência dos Juizados Especiais

R\$ 883,74

AUTOR: KINCAS COM. E REPRESENTACAO DE MOTOS LTDA. - ME CNPJ nº 03.061.540/0001-73, AV FORTALEZA 5183, MOTOBRAS CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANKLIN CALDEIRA DE CARVALHO OAB nº RO9424, SEM ENDEREÇO

RÉU: DOUGLAS DE SOUZA COELHO CPF nº 035.405.752-94, AV.VITÓRIA 3950 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Distribua-se como MANDADO, incumbindo ao oficial de justiça:

1. citar (Lei n.º 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);
2. intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências

do seu descumprimento (idem, parágrafo único)¹;

3. transcorridos os prazos sem que haja quitação ou indicação de bens, penhorar, avaliar e remover tantos quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente, e intimar o devedor a, caso queira, opor embargos no prazo de quinze dias², cientificando-o de que é obrigatória a segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);

4. informar ao executado que se reconhecer o crédito no prazo para embargar, poderá, mediante o depósito de trinta por cento, requerer o parcelamento do remanescente em até seis vezes mensais, acrescidas de correção e juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC), advertindo-o de que: a) a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º); b) o não pagamento de qualquer das prestações acarretará o vencimento das subsequentes e o imediato reinício dos atos executivos, além de multa de dez por cento (art. 916, § 5º, incs. I e II);

5. intimar o credor a se manifestar sobre eventual interesse na adjudicação (CPC, art. 876);

6. restando infrutífera a penhora, observar o art. 836, §§, do CPC³, e intimar o exequente a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);

7. proposta a autocomposição, certifiqá-la no MANDADO (CPC, art. 154, inc. VI) e intimar a parte contrária para manifestar-se (cinco dias), sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa (idem, parágrafo único).

Havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, todos do CPC).

Se requerida, defiro:

I. a adjudicação, pelo valor em que avaliada a coisa (auto de penhora anexo), devendo o exequente entregar a diferença quando da remoção, descontados eventuais débitos de veículo: nesse caso, intímem-se as partes, cientificando-se o devedor de que poderá impugnar no prazo de cinco dias;

II. a alienação por iniciativa particular (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), no prazo de trinta dias (art. 880, § 1º); ou

III. a venda judicial (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), observando-se o enunciado 79 do FONAJE4.

Serve, ainda, de carta, carta precatória e/ou ofício.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:16
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

1 Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...] V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

2 Já que por enquanto, tendo em vista reorganização de pauta do CEJUSC, as audiências conciliatórias serão agendadas preferencialmente nos procedimentos comuns.

3 Art. 836. [...] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

4 Enunciado 79 – Designar-se-á hasta pública única, se o bem penhorado não atingir valor superior a sessenta salários mínimos (nova redação – XXI Encontro- Vitória/ES).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7007097-49.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
R\$ 10.000,00

AUTOR: ADILSON ALVES DINIZ CPF nº 422.735.012-34, RUA TOCANTINS 5329 SÃO CRISTOVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA OAB nº RO10215, SEM ENDEREÇO

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

Em termos jurídicos, homologação é a maneira pela qual se reveste ato realizado por outrem dos atributos do sujeito que o homologa.

Na lição de Pontes de Miranda, citado por Dinamarco (Instituições de direito processual civil, 2ª ed., vol. III, pág. 267), ao homologar atos das partes ou dos auxiliares da justiça, o juiz os jurisdicionaliza. Para tanto, naturalmente, verificará se observadas as exigências legais à higidez dos negócios jurídicos em geral (capacidade e/ou representação das partes, disponibilidade do direito em jogo, insuspeição de conluio etc.) e de alguma específica daquele objeto da homologação (se se trata mesmo de uma renúncia, transação ou reconhecimento).

Sobre o tema, já se entendeu em sede recursal que pode o juiz deixar de homologar acordo firmado pelas partes, sob o seu crivo, desde quando assim recomende o bom senso e a redobrada cautela (TJDFT - AG 20010020045408 DF – 1ª Turma Cível - Relator(a): EDUARDO DE MORAES OLIVEIRA – Julgamento: 24/09/2001 Publicação: DJU 02/05/2002 Pág.: 98).

No presente caso, haja vista os documentos por meio dos quais se identificaram (anexos virtualmente), reconhece-se válido o desejo que manifestam os acordantes, quanto ao bem (dinheiro) alvo da avença inclusive, pois que razoável a presunção de que lhes integre o patrimônio (CC, 841). Por fim, nada há aqui a suscitar dúvidas a respeito da boa fé de que imbuídos na resolução da pendenga.

Ante o exposto, homologo o acordo, extinguindo o processo nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC/2015.

Arquiem-se.

Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimação:

expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG); ou dê-se início à fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.

Serve este(a) de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 22:38
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7004706-24.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 9.454,00

REQUERENTE: VALDIR MACHADO DOS SANTOS CPF nº 334.400.189-20, AV. ARACAJÚ 5360 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Homologo a desistência, extinguindo o processo sem resolver o MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. VIII, do CPC/2015, c.c. o art. 51, §1º, da Lei nº 9099/95.

Arquivem-se.

Rolim de Moura, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020 às 00:00

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7000495-08.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Inscrição Indevida no CADIN R\$ 15.000,00

AUTOR: CLEZIO ROBERTO MACEDO CPF nº 616.955.302-25, AVENIDA RECIFE 6579, CASA FAMILIAR INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO POLLETINI MARTINS OAB nº RO5908, AV. NORTE SUL 4098, PONTO COMERCIAL CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, WEVERTON FREITAS DA SILVA OAB nº RO1014E, SEM ENDEREÇO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AV. 25 DE AGOSTO 4803, 1ANDAR CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV. 25 DE AGOSTO 4803, 1ANDAR CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Em consulta ao sistema PJe verifica-se que houve uma ação de execução de título extrajudicial – autos nº 7005860-82.2016.8.22.0010 – cuja data de distribuição coincide com a que consta do extrato da Serasa (id 34547353), isto é, 24-08-2016.

Assim, acredita-se que a inscrição no cadastro de inadimplentes refere-se àquela demanda, bastando ao autor peticionar naqueles autos a exclusão do apontamento.

Ante o exposto e tendo em vista que o considerável lapso de tempo mostra-se incompatível com a ideia de urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – art. 300, CPC), deixo de conceder a antecipação de tutela.

Por ora, então, apenas:

cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09; cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de MANDADO, carta, carta precatória, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 22:56

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7000788-51.2015.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Tratamento Médico-

Hospitalar

R\$ 348,31

EXEQUENTE: FABIELLE INGRID GAEDE DA SILVA CPF nº 709.711.532-72, RUA RIO MADEIRA 5321, CASA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA RIO MADEIRA 5321, CASA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

As notas fiscais anexas ao Id 33730451 e Id 34479948, dando conta da aquisição dos fármacos Assert 100mg (Sertralina), Carbolitium 300mg (Carbonato de Lítio), e Aipri 10mg (Aripiprazol), demonstram que FABIELLE INGRID GAEDE DA SILVA, ao contrário do que sugere o ESTADO DE RONDÔNIA (Id 34286538, p. 1 de 5), observou estritamente o comando exarado no Id 33293972.

Quanto aos outros questionamentos¹, reporto-me às mesmas teses mediante as quais foram afastadas as impugnações anteriores.

Intime-se a Fazenda Pública (prazo de 5 dias).

Oportunamente, arquivem-se.

Serve a presente de MANDADO, ofício, carta etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 22:48

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA JUNTO AO INSS E AO FGTS e VULNERAÇÃO DO ART. 100 DA CF (SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS – NECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7003032-45.2018.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Duplicata

R\$ 339,07

EXEQUENTE: SILVESTRE & CECCON LTDA - ME CNPJ nº 84.616.390/0001-19, AVENIDA ARACAJU 5048 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: SERGIO FRANCISCO GOMES CPF nº 751.023.822-68, RUA PEQUI 5.590 JATOBÁ II - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Desconhecendo o(a) autor(a) o paradeiro do(a) ré(u), verifica-se a superveniência de óbice ao desenvolvimento legítimo do feito, de modo que, nos termos do art. 485, inc. IV, do CPC, extingo o processo.

Expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG)

Após, intime(m)-se a autora.

Oportunamente, archive-se.

Rolim de Moura, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020 às 00:00

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7006532-85.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Cancelamento de vôo

R\$ 15.000,00

AUTOR: MARIA ZENITA WALTRICK FERNANDES CPF nº 385.367.309-00, AV. MACEIÓ 5195 CENTRO - 76940-000 - ROLIM

DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAHIRA WALTRICK FERNANDES
OAB nº RO5659, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº
09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO
DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO C BRANCO OFFICE
PARK - TORRE JATOBÁ 9 AN TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI
- SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Em termos jurídicos, homologação é a maneira pela qual se reveste ato realizado por outrem dos atributos do sujeito que o homologa.

Na lição de Pontes de Miranda, citado por Dinamarco (Instituições de direito processual civil, 2ª ed., vol. III, pág. 267), ao homologar atos das partes ou dos auxiliares da justiça, o juiz os jurisdicaliza. Para tanto, naturalmente, verificará se observadas as exigências legais à higidez dos negócios jurídicos em geral (capacidade e/ou representação das partes, disponibilidade do direito em jogo, insuspeição de conluio etc.) e de alguma específica daquele objeto da homologação (se se trata mesmo de uma renúncia, transação ou reconhecimento).

Sobre o tema, já se entendeu em sede recursal que pode o juiz deixar de homologar acordo firmado pelas partes, sob o seu crivo, desde quando assim recomende o bom senso e a redobrada cautela (TJDF - AG 20010020045408 DF - 1ª Turma Cível - Relator(a): EDUARDO DE MORAES OLIVEIRA - Julgamento: 24/09/2001 Publicação: DJU 02/05/2002 Pág.: 98).

No presente caso, haja vista os documentos por meio dos quais se identificaram (anexos virtualmente), reconhece-se válido o desejo que manifestam os acordantes, quanto ao bem (dinheiro) alvo da avença inclusive, pois que razoável a presunção de que lhes integre o patrimônio (CC, 841). Por fim, nada há aqui a suscitar dúvidas a respeito da boa fé de que imbuídos na resolução da pendenga.

Ante o exposto, homologo o acordo, extinguindo o processo nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC/2015.

Arquivem-se.

Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimação:

expeça-se certidão de dívida (Provimto nº 13/2014-CG); ou dê-se início à fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.

Serve este(a) de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 22:38

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7002429-69.2018.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Correção Monetária

R\$ 126,78

EXEQUENTE: EDNA ALVES NUNES BARBOSA COSMETICOS - ME CNPJ nº 08.752.442/0001-04, AVENIDA GUAPORE 4981 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: JUNIOR DIAS FERREIRA CPF nº 003.319.362-24, AV. CAMPO GRANDE 4849 OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Satisfeita a obrigação (id 21351995), extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Arquivem-se.

Rolim de Moura, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020 às 00:00

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7002684-61.2017.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

R\$ 10.000,00

REQUERENTE: EDVALDO NOGUEIRA DA SILVA CPF nº 687.518.342-00, RUA U 5506 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299A, SEM ENDEREÇO, CATIANE DARTIBALE OAB nº RO6447, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA. CNPJ nº 00.497.373/0001-10, AVENIDA CARLOS GOMES 1223, - DE 969 A 1223 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL
Diante da informação que transigiram as partes, extingo o processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.

Arquivem-se.

Rolim de Moura, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020 às 00:04

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7002060-80.2015.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

R\$ 16.625,55

REQUERENTE: DANIEL TOMAZ MALDONADO CPF nº 357.623.141-20, RUA PARNAÍBA 3347 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA PARNAÍBA 3347 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986, TÉRREO. AV FARQUAR PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986, TÉRREO. AV FARQUAR PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Mesmo intimado de que o autor necessita continuar o tratamento farmacológico, o executado deixou de providenciar a entrega dos medicamentos, de modo que verifica-se ser mesmo a hipótese de lhe assegurar o acesso à saúde integral constitucionalmente garantido (art. 196).

Nesse ponto, ressalte-se o entendimento de que o sequestro de verbas públicas para garantir o cumprimento de determinação judicial não padece de qualquer ilegalidade (TJ-SP - Al: 21049879720168260000, Rel.: Renato Delbianco, j.: 29/09/2016, 2ª Câmara de Direito Público, DJe 29/09/2016).

Por conseguinte, bloqueia-se R\$ 1.537,89 (menor preço - id 33887457, pág. 1) de sua conta bancária, para aquisição dos fármacos Ticagrelor (Brilinta) 90mg, Aspirina Prevent 100mg, Rosuvastatina (Rosustatin) 20mg, Enalapril 10mg, Besilato de Levandolipino (Novanlo) 2,5mg e Succinato de metoprolol (Selozok)

25 mg, em quantia suficiente a dois meses de trato. Serve este(a) de alvará, autorizando DANIEL TOMAZ MALDONADO CPF nº 357.623.141-20 a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor que se encontra depositado na conta judicial ID:072020000001360695 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas em dez dias.

Decorrido o prazo, intime-se a Fazenda Pública (dez dias).

Na sequência, façam-se conclusos os autos.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 22:48

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002381-81.2016.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Fornecimento de Medicamentos R\$ 1.186,95

EXEQUENTE: ESTEFANY MATIAS SEGRINI CPF nº 038.170.472-66, LINHA 196, KM 8,5, LADO SUL s/n ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, LINHA 196, KM 8,5, LADO SUL s/n ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Noticia-se o descumprimento de obrigação de fazer a que foi definitivamente condenado o executado desde 2015.

Assim, Serve este de ofício ao responsável pela Gerência Regional de Saúde de Rolim de Moura (AV 25 DE AGOSTO, 5462, BAIRRO SAO CRISTÓVAO), solicitando dele informações, no prazo de 5 dias, quanto à entrega de lancetas e agulhas para aplicação de insulina a ESTEFANY MATIAS SEGRINI.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 22:51

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7006003-66.2019.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Cheque

R\$ 6.881,58

EXEQUENTE: COMERCIAL GUARUJA LTDA - EPP CNPJ nº 10.612.219/0001-03, AV. 25 DE AGOSTO 4499 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO OAB nº RO9944, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299A, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: DEPOSITO DE AREIA IDEAL EIRELI - ME CNPJ nº 27.113.867/0001-00, AV. 25 DE AGOSTO 7260- Sala2 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Homologo a desistência, extinguindo o processo sem resolver o MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. VIII, do CPC/2015, c.c. o art. 51, §1º, da Lei nº 9099/95.

Arquivem-se.

Rolim de Moura, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020 às 00:00

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7003435-77.2019.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Duplicata

R\$ 1.703,33

EXEQUENTE: ANGELA MARIA ORFANELLI ROVANI CPF nº 626.095.729-72, AV 25 DE AGOSTO 4905 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CATIANE DARTIBALE OAB nº RO6447, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: DEUSDETH RODRIGUES DE SOUZA CPF nº 684.958.382-49, RUA TANCREDO NEVES nº0750 BAIRRO CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Considerando-se a manifestação retro, providencia-se a exclusão da restrição Renajud.

De outro norte, incompatível o pleito (suspensão) com os princípios pelos quais as demandas devem tramitar nos juizados (art. 2º, LJE).

Então, arquivem-se.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:00

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7007718-51.2016.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Compra e Venda

R\$ 837,13

EXEQUENTE: FALCOES INDOMAVEIS LTDA - EPP CNPJ nº 84.709.450/0001-48, AVENIDA 25 DE AGOSTO 4794 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: DIEGO MARCOS WILL OLIVEIRA CPF nº 133.667.197-10, RUA CEREJEIRAS 3818 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Deixando a parte interessada de se manifestar quanto ao prosseguimento, mesmo intimada para tal, extingo o processo, firme no art. 485, inc. III e § 1º, do CPC/2015.

Arquivem-se.

Rolim de Moura, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020 às 00:00

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7007142-53.2019.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota de Crédito Comercial

R\$ 562,83

EXEQUENTE: SCHLICKMANN & VILELA LTDA - ME CNPJ nº 63.755.656/0001-34, NORTE SUL 4801 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CATIANE DARTIBALE OAB nº RO6447, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: LUCILENE BASILIO BENTO DE MORAIS CPF nº 617.018.402-78, RUA JK 0409 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Em termos jurídicos, homologação é a maneira pela qual se reveste ato realizado por outrem dos atributos do sujeito que o homologa.

Na lição de Pontes de Miranda, citado por Dinamarco (Instituições de direito processual civil, 2ª ed., vol. III, pág. 267), ao homologar atos das partes ou dos auxiliares da justiça, o juiz os jurisdicionaliza. Para tanto, naturalmente, verificará se observadas as exigências legais à higidez dos negócios jurídicos em geral (capacidade e/ou representação das partes, disponibilidade do direito em jogo, insuspeição de conluio etc.) e de alguma específica daquele objeto da homologação (se se trata mesmo de uma renúncia, transação ou reconhecimento).

Sobre o tema, já se entendeu em sede recursal que pode o juiz deixar de homologar acordo firmado pelas partes, sob o seu crivo, desde quando assim recomende o bom senso e a redobrada cautela (TJDFT - AG 20010020045408 DF - 1ª Turma Cível - Relator(a): EDUARDO DE MORAES OLIVEIRA - Julgamento: 24/09/2001 Publicação: DJU 02/05/2002 Pág.: 98).

No presente caso, haja vista os documentos por meio dos quais se identificaram (anexos virtualmente), reconhece-se válido o desejo que manifestam os acordantes, quanto ao bem (dinheiro) alvo da avença inclusive, pois que razoável a presunção de que lhes integre o patrimônio (CC, 841). Por fim, nada há aqui a suscitar dúvidas a respeito da boa fé de que imbuídos na resolução da pendenga.

Ante o exposto, homologo o acordo, extinguindo o processo nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC/2015.

Arquivem-se.

Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimação:

expeça-se certidão de dívida (Provimto nº 13/2014-CG); ou dê-se início à fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.

Serve este(a) de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020 às 00:04

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001622-49.2018.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

R\$ 38.000,00

REQUERENTE: ANEDIR LAMPUGNANI CPF nº 149.324.582-15, LINHA P18, KM 01 S/N RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO OAB nº RO6430, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Serve este(a) de alvará, autorizando ANEDIR LAMPUGNANI CPF nº 149.324.582-15, ou seu advogado JANTEL RODRIGUES NAMORATO OAB nº RO6430, a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial ID 049275500241911214 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924,

inc. II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:09

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001938-96.2017.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

R\$ 13.397,80

REQUERENTE: CRESOLINO VALDEMIRO MENDES CPF nº 579.461.597-49, LINHA P-18 VELHA KM 2,5 S/N, PRÓXIMO A ESCOLA ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LÚZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO OAB nº RO6430, RUA 01 - DR. MIGUEL VIEIRA FERREIRA 2056 DISTRITO JARDINÓPOLIS - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: C. E. D. R. D. R. S., RUA CORUMBIARA ESQUINA COM A AVENIDA CURITIBA S/N, ESCRITÓRIO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Serve este(a) de alvará, autorizando CRESOLINO VALDEMIRO MENDES CPF nº 579.461.597-49, ou seu advogado JANTEL RODRIGUES NAMORATO OAB nº RO6430, a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial ID 049275500121911144 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:09

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000516-81.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

R\$ 12.354,80

REQUERENTE: ELDUINO PEREIRA LEMOS CPF nº 075.155.882-68, RUA BRAS FLOREST 6526 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA OAB nº RO6053, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA CORUMBIARA 4220, ESQUINA COM CURITIBA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA CORUMBIARA 4220, ESQUINA COM CURITIBA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Cite-se e intime-se a ré a apresentar contestação no prazo de quinze dias, cancelando-se eventual audiência designada, vez que notório o desinteresse dela na conciliação.

No mais, considerando-se que em outras demandas que por aqui tramitaram a concessionária, apesar de ter observado os quinze dias do art. 523, CPC, deixou de imediatamente comprovar nos autos o pagamento, intime-se ELDUINO PEREIRA LEMOS a informar conta bancária (prazo de quinze dias), a fim de que, sendo procedente o pedido, para ela destine a ré o valor da condenação. Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).

Serve este(a) de MANDADO, carta, carta precatória, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 22:56

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7006045-18.2019.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Duplicata

R\$ 676,87

EXEQUENTE: SCHLICKMANN & VILELA LTDA - ME CNPJ nº

63.755.656/0001-34, NORTE SUL 4801 CENTRO - 76940-000 -

ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CATIANE DARTIBALE OAB nº RO6447, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: DANIELI CRISTINA BEZ BATTI CPF nº

579.478.482-20, RUA PIRARARA 3381 SETOR 13 - 76958-000 -

NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Diante da informação que transigiram as partes, extingo o processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.

Arquivem-se.

Rolim de Moura, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020 às 00:00

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7000544-49.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem,

Indenização por Dano Moral

R\$ 12.000,00

AUTOR: THIAGO POLLETINI MARTINS CPF nº 754.690.492-72,

CENTRO centro CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO POLLETINI MARTINS OAB nº

RO5908, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06,

CENTRO XWNREO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

O autor comprovou apenas o pagamento da fatura de janeiro de 2020, nada mencionando acerca da de dezembro do ano passado, no valor de R\$ 113,61 e com vencimento em 24-12-2019 (veja-se a informação que consta no campo "mensagens importantes" da nota fiscal anexa ao id. 34643186, p. 1).

Seja por causa da fatura atual ou da de 12-2019, o fato é que o serviço deve ser imediatamente restabelecido, pois aquela já foi quitada e essa consubstancia débito antigo, frisando-se aqui o entendimento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o corte de energia pressupõe o inadimplemento de dívida atual,

relativa ao mês do consumo (STJ - AgRg no AREsp: 239749 RS 2012/0213074-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 21/08/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/09/2014).

Ademais, verifica-se a presença, no caso dos autos, do fator risco de que trata a lei na disciplina das medidas urgentes (CPC, art. 300), dada a natureza (essencial) do serviço.

Ante o exposto, determino restabeleça a concessionária imediatamente o fornecimento de energia elétrica.

No mais, cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s) à audiência preliminar designada para 24/03/2020, às 10 horas e 30 minutos, no CEJUSC, frisando-se que:

a) nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória (art. 9º, Lei n.º 9.099/95);

b) deixando de comparecer à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20);

c) a contestação, que será oral ou escrita, conterà toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor (art. 30).

Serve esta de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 22:56

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005489-50.2018.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Fornecimento de Energia Elétrica

R\$ 8.543,32

REQUERENTE: NEILTON SALVADOR DA SILVA CPF nº

175.114.531-04, LINHA 186, KM 5,5, LADO SUL S/N ZONA RURAL

- 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO BUENO MARQUES

FERNANDES OAB nº RO8580, SEM ENDEREÇO, RILDO

RODRIGUES SALOMAO OAB nº RO5335, AV. CAPITÃO SILVIO

486 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ -

RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS

IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GOLDEN GATE

421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

Serve este(a) de alvará, autorizando NEILTON SALVADOR DA

SILVA CPF nº 175.114.531-04, ou seus advogados (MARCELO

BUENO MARQUES FERNANDES OAB nº RO8580, RILDO

RODRIGUES SALOMAO OAB nº RO5335 (qualquer destes),

a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica

Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial

ID 049275500051912236 (principal e cominações legais),

promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de

contas, no prazo de 10 dias.

Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924,

inc. II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquite-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:09

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7007437-27.2018.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer
R\$ 10.000,00

REQUERENTE: GABRIELA CARVALHO GUIMARAES CPF nº

010.764.462-21, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIELA CARVALHO GUIMARAES OAB nº RO8301, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CLARO S.A. CNPJ nº 40.432.544/0001-47, RUA HENRI DUNANT 780, TORRE A E TORRE B SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538L, AV. IPIRANGA, 321, 3º E 7º AND, - ATÉ 1073 - LADO ÍMPAR MENINO DEUS - 90160-092 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

Serve este(a) de alvará, autorizando GABRIELA CARVALHO GUIMARAES CPF nº 010.764.462-21, ou seu advogado GABRIELA CARVALHO GUIMARAES OAB nº RO8301, a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial ID 049275500012001228 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:09

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005081-93.2017.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

R\$ 20.759,87

REQUERENTE: JOAO FRANCISCO DE PAULA CPF nº

751.821.908-59, COMUNIDADE NOVO PLANALTO km 04, ZONA RURAL LINHA 22 - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA OAB nº RO6867, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Serve este(a) de alvará, autorizando JOAO FRANCISCO DE PAULA CPF nº 751.821.908-59, ou seu advogado IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA OAB nº RO6867, a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial ID 049275500022001034 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020 às 00:00

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004196-11.2019.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Duplicata

R\$ 572,01

EXEQUENTE: SCHLICKMANN & VILELA LTDA - ME CNPJ nº

63.755.656/0001-34, NORTE SUL 4801 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CATIANE DARTIBALE OAB nº RO6447, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: FRANCIELE PEREIRA MAIA MOURA CPF nº 006.259.422-21, AV CORONEL JORGE TEIXEIRA 4357 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Em termos jurídicos, homologação é a maneira pela qual se reveste ato realizado por outrem dos atributos do sujeito que o homologa.

Na lição de Pontes de Miranda, citado por Dinamarco (Instituições de direito processual civil, 2ª ed., vol. III, pág. 267), ao homologar atos das partes ou dos auxiliares da justiça, o juiz os jurisdionaliza.

Para tanto, naturalmente, verificará se observadas as exigências legais à higidez dos negócios jurídicos em geral (capacidade e/ou representação das partes, disponibilidade do direito em jogo, insuspeição de conluio etc.) e de alguma específica daquele objeto da homologação (se se trata mesmo de uma renúncia, transação ou reconhecimento).

Sobre o tema, já se entendeu em sede recursal que pode o juiz deixar de homologar acordo firmado pelas partes, sob o seu crivo, desde quando assim recomende o bom senso e a redobrada cautela (TJDFT - AG 20010020045408 DF - 1ª Turma Cível - Relator(a): EDUARDO DE MORAES OLIVEIRA - Julgamento: 24/09/2001 Publicação: DJU 02/05/2002 Pág.: 98).

No presente caso, haja vista os documentos por meio dos quais se identificaram (anexos virtualmente), reconhece-se válido o desejo que manifestam os acordantes, quanto ao bem (dinheiro) alvo da avença inclusive, pois que razoável a presunção de que lhes integre o patrimônio (CC, 841). Por fim, nada há aqui a suscitar dúvidas a respeito da boa fé de que imbuídos na resolução da pendenga.

Ante o exposto, homologo o acordo, extinguindo o processo nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC/2015.

Arquive-se.

Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimação:

expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG); ou dê-se início à fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.

Serve este(a) de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020 às 00:03

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7000553-11.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

R\$ 22.676,42

REQUERENTE: NEIDE GOMES MARTINS CPF nº 234.362.712-68, 5184 AVENIDA NORTE SUL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA

- RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EMILLY CARLA ROZENDO OAB nº RO9512, SEM ENDEREÇO

REQUERIDOS: BANCO BRADESCO SA CNPJ nº 60.746.948/1728-35, 4873 RUA GUAPORÉ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A CNPJ nº 51.990.695/0001-37, AVENIDA ALPHAVILLE, 779 EMPRESARIAL 18 DO FORTE - 06472-900 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

Sequer há prova nos autos de que se descontou do benefício da autora o total de R\$ 6.338,21.

Mesmo se houvesse, não estaria presente aqui o periculum in mora, pois, conforme relato inicial, a situação em tela persiste desde dezembro de dois mil e quinze; lapso de tempo que certamente afasta a ideia de urgência.

Ante o exposto e considerando-se o que dispõe o art. 300 do CPC, deixo de antecipar efeito algum da tutela.

Por ora, então, apenas cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s) à audiência preliminar designada para 24/03/2020, às 12 horas, no CEJUSC, frisando-se que:

a) nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória (art. 9º, Lei nº 9.099/95);

b) deixando de comparecer à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20);

c) a contestação, que será oral ou escrita, conterà toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor (art. 30).

Serve esta de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 22:56

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004821-79.2018.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Fornecimento de Energia Elétrica

R\$ 9.686,16

REQUERENTE: WILIANS MARIANO DE OLIVEIRA CPF nº 710.212.212-87, LINHA 176, KM 07, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES OAB nº RO8580, SEM ENDEREÇO, RILDO RODRIGUES SALOMAO OAB nº RO5335, AV. CAPITÃO SILVIO 486 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

Serve este(a) de alvará, autorizando WILIANS MARIANO DE OLIVEIRA CPF nº 710.212.212-87, ou seu advogado MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES OAB nº RO8580, RILDO RODRIGUES SALOMAO OAB nº RO5335 (qualquer destes), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial ID 049275500101911220 (principal e cominações legais),

promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:09

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004532-49.2018.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 13.828,95

REQUERENTE: JOAO JOAQUIM DO NASCIMENTO CPF nº 340.275.801-68, LH 11, LT 39, GLEBA 5 S/N, SITIO ZONZ RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341, AVENIDA CUIABÁ, - ATÉ 1734 - LADO PAR CENTRO - 76963-000 - CACOAL - RONDÔNIA, Gilson Vieira Lima OAB nº RO4216, SEM ENDEREÇO, FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345, AVENIDA BELO HORIZONTE 2520, - DE 2312 A 2638 - LADO PAR CENTRO - 76963-710 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

Serve este(a) de alvará, autorizando JOAO JOAQUIM DO NASCIMENTO CPF nº 340.275.801-68, ou seus advogados CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341, GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216, FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345 (qualquer destes), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial ID 049275500161912168 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:09

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7000376-47.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Vizinhança

R\$ 1.039,00

REQUERENTE: OBEDIS VICENTE MAFRA CPF nº 654.455.202-00, AVENIDA PRIMAVERA 2140, CASA DOS FUNDOS CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: GISLAINE AOIAGUI CPF nº 951.207.342-00, AV. BRASÍLIA 3680 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Cite(m)-se e intime(m)-se à audiência designada¹.

Serve este de MANDADO /carta/carta precatória.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:16

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Audiência designada para o dia 17 de março de 2020, às 09h30min, Sala de Conciliação - CEJUSC.

LEI N.º 9.099/95: Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. (...) Art. 20. Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. (...) Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita (devendo ser apresentada até a audiência de conciliação), conterà toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000449-19.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificação de Incentivo

R\$ 1.989,86

REQUERENTE: LENIR BARBIERI DA SILVA CPF nº 009.741.587-12, AVENIDA 25 DE AGOSTO, KM 05, TV ELETRONORTE ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIARA BUENO SEMAN OAB nº RO7833, RUA JAGUARIBE 4332 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA OAB nº RO8483, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA CNPJ nº 04.394.805/0001-18, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, SEM ENDEREÇO

Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.

No mais:

cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de MANDADO, carta, carta precatória, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:17

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000515-96.2020.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Adicional

R\$ 16.743,54

EXEQUENTE: HUDSON BATISTA DE AMARAL CPF nº 437.964.942-34, AVENIDA CAMPO GRANDE 3665, CASA OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES OAB nº RO6214, RUA CORUMBIARA 4475, ESCRITÓRIO

CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, LENYN BRITO SILVA OAB nº RO8577, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Arquive-se, uma vez que já há petição de cumprimento de SENTENÇAnos autos principais (proc. 7003451-02.2017.8.22.0010, id 32172071).

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:17

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000539-27.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações Municipais Específicas

R\$ 10.108,80

REQUERENTE: IZABEL CONCEICAO SOUZA CPF nº 588.196.302-49, RUA CEREJEIRAS 5700 JATOBA 2, CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA OAB nº RO6954, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA CNPJ nº 04.394.805/0001-18, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, SEM ENDEREÇO

Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.

No mais:

cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de MANDADO, carta, carta precatória, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:17

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7004519-16.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica, Energia Elétrica

R\$ 8.970,11

REQUERENTE: ALDERICO DE ASSIS CPF nº 198.063.539-00, LINHA 160, KM 2,5, LADO SUL ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLEXANDHER ALVES MORETTI OAB nº RO10149, AV NORTE SUL 5555 PLANALTO

- 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MAYARA APARECIDA KALB OAB nº RO5043, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, RUA CORUMBIARIA

ESQUINA COM AV. CURITIBA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Por certo que a hipossuficiência econômica de que trata o art. 98 do CPC não se comprova com argumentos do tipo "o recorrente é

agricultor, aposentado, professor etc.”

Em termos diversos, o simples fato de ser aposentado, v.g., é insuficiente à demonstração de que a parte não está em condições de fazer frente aos custos do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Nada obstante, haja vista o não desprezível valor da despesa, nos termos do art. 98, § 5º, do CPC/2015, defiro a gratuidade para este ato (preparo)¹, declinando ao juízo ad quem apreciação no tocante às custas processuais (CPC, art. 99, § 7º).

Assim, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se às contrarrazões (10 dias).

Decorrido o prazo, encaminhe-se o processo ao e. Colégio Recursal.

Serve este(a) de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:24

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Lei nº 3.896/2016 - Art. 23, § 1º Na hipótese de recurso inominado, o valor do preparo corresponderá a soma dos incisos I e II do artigo 12 da presente lei, observado o § 1º daquele DISPOSITIVO. Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma: I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, (...); II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo (...).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7000011-27.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

R\$ 10.965,00

REQUERENTE: MAGNON GUSTAVO MENDES DOS SANTOS CPF nº 020.933.812-14, RUA JURITI 1115 JEQUITIBÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA OAB nº RO8746, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A CNPJ nº 07.707.650/0001-10, BANCO SANTANDER 474, RUA AMADOR BUENO 474 SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB nº ES18694, AV REPÚBLICA DO CHILE, 230, ANDAR 29 CENTRO - 20031-170 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Haja vista a tempestividade (ID 29014622), admito o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei nº 9099/95).

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao e. Colégio Recursal.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 22:51

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7005791-79.2018.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Perdas e Danos

R\$ 193,36

EXEQUENTE: E. PEREIRA DE ALMEIDA EIRELI CNPJ nº 15.227.607/0001-86, AVENIDA 25 DE AGOSTO 5578 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA OAB nº RO6954, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: LUCAS DE PAULA ARAUJO DOS SANTOS CPF nº 017.578.582-10, RUA ATALIBA HAFFMANN 6443 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Intime-se a exequente a, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o resultado da diligência.

Havendo interesse, defiro a adjudicação do objeto penhorado, pelo valor da dívida.

Intimem-se as partes, cientificando-se o devedor de que poderá impugnar em cinco dias.

Decorrido o prazo, providencie-se a lavratura do auto a que faz referência o art. 877, do CPC, com ordem de entrega ao adjudicatário.

Se, por outro lado, deixar de haver manifestação (5 dias), o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE. Nesse caso, arquite-se.

Serve este de MANDADO, carta, carta precatória e/ou ofício².

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:05

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Caso seja necessário reforço policial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000,

Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7004707-09.2019.8.22.0010

Requerente: VALDOMIRO PEREIRA SALDANHA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Rolim de Moura, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000,

Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7005120-22.2019.8.22.0010

Requerente: SUELI JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO5185

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Rolim de Moura, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7006470-45.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 15.000,00

REQUERENTE: TIAGO GOMES CANDIDO CPF nº 993.163.152-04, AV 16 DE JULHO 1366 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO GOMES CANDIDO OAB nº RO7858, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: EDSON NEVES LUZ CPF nº 799.514.812-72, AVENIDA CURITIBA 5548 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Em termos jurídicos, homologação é a maneira pela qual se reveste ato realizado por outrem dos atributos do sujeito que o homologa.

Na lição de Pontes de Miranda, citado por Dinamarco (Instituições de direito processual civil, 2ª ed., vol. III, pág. 267), ao homologar atos das partes ou dos auxiliares da justiça, o juiz os jurisdionaliza.

Para tanto, naturalmente, verificará se observadas as exigências legais à higidez dos negócios jurídicos em geral (capacidade e/ou representação das partes, disponibilidade do direito em jogo, insuspeição de conluio etc.) e de alguma específica daquele objeto da homologação (se se trata mesmo de uma renúncia, transação ou reconhecimento).

Sobre o tema, já se entendeu em sede recursal que pode o juiz deixar de homologar acordo firmado pelas partes, sob o seu crivo, desde quando assim recomende o bom senso e a redobrada cautela (TJDFT - AG 20010020045408 DF - 1ª Turma Cível - Relator(a): EDUARDO DE MORAES OLIVEIRA - Julgamento: 24/09/2001 Publicação: DJU 02/05/2002 Pág.: 98).

No presente caso, haja vista os documentos por meio dos quais se identificaram (anexos virtualmente), reconhece-se válido o desejo que manifestam os acordantes, quanto ao bem (dinheiro) alvo da avença inclusive, pois que razoável a presunção de que lhes integre o patrimônio (CC, 841). Por fim, nada há aqui a suscitar dúvidas a respeito da boa fé de que imbuídos na resolução da pendenga.

Ante o exposto, homologo o acordo, extinguindo o processo nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC/2015.

Arquivem-se.

Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimação:

expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG); ou dê-se início à fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.

Serve este(a) de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 22:38

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7001405-69.2019.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

R\$ 24.729,48

EXEQUENTE: EMERSON COSTA DE ANDRADE CPF nº 017.222.357-13, CHACARA ST 02 S/N ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO9447, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: RENATO DE SOUSA CPF nº 014.930.302-56, RUA SANTOS DUMONT, 0090 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Restaram infrutíferas as diligências por oficial de justiça e a busca perante o sistema Infoseg.

Ademais, o arresto online a que faz referência o enunciado 37, do

Fonaje, não se perfectibilizou (vide anexos), impossibilitando, por conseguinte, a citação editalícia.

Assim e considerando-se o que dispõe o §4º do art. 53, c.c. §1º do art. 51, todos da Lei n. 9.099/95, extingo o feito.

Arquive-se.

Serve esta de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:00

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003053-84.2019.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços

R\$ 1.379,24

EXEQUENTES: CAMILA GHELLER CPF nº 006.144.562-23, AV JOAO PESSOA 4615 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, Regiane Teixeira Struckel CPF nº 042.262.709-75, AV. JOÃO PESSOA 4615 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: CAMILA GHELLER OAB nº RO7738, AV JOAO PESSOA 4615 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, Regiane Teixeira Struckel OAB nº RO3874, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: ISMAEL BUSIQUIA CPF nº 418.865.262-49, AV. CAMPO GRANDE 4891 OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Uma vez que restou infrutífera a busca Bacenjud (vide anexos), distribua-se esta DECISÃO como MANDADO, incumbindo ao oficial de justiça:

1. penhorar, avaliar e remover a motocicleta (indicada pelas exequentes) HONDA/NXR150 BROS ES, cor preta, Placa NBM3993, ano modelo 2012 e/ou outros bens, tantos quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida, depositando-os com o exequente;
2. intimar as partes de todos os atos e o devedor a, caso queira, oferecer embargos em 15 dias (art. 52, inc. IX, LJE);
3. intimar o credor a se manifestar sobre eventual interesse na adjudicação (CPC, art. 876);
4. restando infrutífera a penhora, observar o art. 836, §§, do CPC¹, e intimar o exequente a, no prazo de 5 dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto - art. 53, § 4º, LJE);
5. proposta a autocomposição, certificá-la no MANDADO (CPC, art. 154, inc. VI) e intimar a parte contrária para manifestar-se (5 dias), sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa (idem, parágrafo único).

Havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, todos do CPC).

Se requerida, defiro:

I. a adjudicação, pelo valor em que avaliada a coisa (auto de penhora anexo), devendo o exequente entregar a diferença quando da remoção, descontados eventuais débitos de veículo: nesse caso, intimem-se as partes, cientificando-se o devedor de que poderá impugnar em cinco dias, e, decorrido o prazo, providencie-se a lavratura do auto a que faz referência o art. 877, do CPC, expedindo-se, na sequência:

- a. carta de adjudicação e MANDADO de imissão na posse, se imóvel; ou
 - b. ordem de entrega ao adjudicatário, se bem móvel;
- II. a alienação por iniciativa particular (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), no prazo de trinta dias (art. 880, § 1º); ou

III. a venda judicial (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), observando-se o enunciado 79 do FONAJE².

No que se refere aos itens II e III, noticiada a venda, intime-se o executado a, caso queira, manifestar-se em cinco dias. Deixando ele de impugnar, expeça-se termo de alienação. Após, providencie-se, nos moldes do §2º e incisos do art. 880 (CPC):

a. carta de alienação e MANDADO de imissão na posse, se imóvel; ou

b. ordem de entrega ao adquirente, se bem móvel.

Serve, ainda, de carta, carta precatória e/ou ofício.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:00

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 836. [...] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

2 Enunciado 79 – Designar-se-á hasta pública única, se o bem penhorado não atingir valor superior a sessenta salários mínimos (nova redação – XXI Encontro- Vitória/ES).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7007929-87.2016.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Prestação de Serviços

R\$ 1.254,14

EXEQUENTE: LP COMERCIO DE PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA - EPP CNPJ nº 13.031.030/0001-07, AV. 25 DE AGOSTO 4443 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANA GOMES DE ANDRADE OAB nº RO2809, SEM ENDEREÇO, ADI BALDO OAB nº PR9146, AV FLORIANOPOLIS 4882 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: TOTAL S.A CNPJ nº 12.184.079/0014-51, RO 010, KM 02 S/N ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SIMAR DE OLIVEIRA MARTINS OAB nº GO35893, JOAO VAIANO SN, QD 62 LT 7 SETOR MORADA DO SOL - 75908-650 - RIO VERDE - GOIÁS

Restaram infrutíferas as buscas Bacenjud e Renajud (vide anexo). Assim, intime-se LP COMERCIO DE PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA - EPP (5 dias). Deixando de haver nova manifestação, arquite-se.

Serve, ainda, de carta, carta precatória e/ou ofício.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:01

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7007344-98.2017.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

R\$ 8.763,27

REQUERENTE: LAUILDO BISPO DA SILVA CPF nº 251.721.239-20, KM 0,2 S/N LINHA 47,5 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA OAB nº RO6867, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS

IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Serve este(a) de alvará, autorizando LAUILDO BISPO DA SILVA CPF nº 251.721.239-20, ou seu advogado (IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA OAB nº RO6867), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial ID 049275500091911222 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:09

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000573-02.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 16.086,50

AUTOR: LURDES DE FATIMA ALVES COSTA CPF nº 530.918.849-53, LINHA 144, KM 17 00 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS OAB nº RO5822, SEM ENDEREÇO

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4.137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4.137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Cite-se e intime-se a ré a apresentar contestação no prazo de quinze dias, cancelando-se eventual audiência designada, vez que notório o desinteresse dela na conciliação.

No mais, considerando-se que em outras demandas que por aqui tramitaram a concessionária, apesar de ter observado os quinze dias do art. 523, CPC, deixou de imediatamente comprovar nos autos o pagamento, intime-se LURDES DE FATIMA ALVES COSTA a informar conta bancária (prazo de quinze dias), a fim de que, sendo procedente o pedido, para ela destine a ré o valor da condenação.

Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).

Serve este(a) de MANDADO, carta, carta precatória, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:17

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7001576-26.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Abatimento proporcional do preço

R\$ 5.000,00

REQUERENTE: EMILY ROBERTO RIBEIRO DA SILVA CPF nº 065.268.649-45, RUA BRASFORESTE 5840, CASA JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA OAB nº RO5185, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: Telefonica Brasil S.A. CNPJ nº 02.558.157/0001-62, AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 1376, - LADO PAR CIDADE MONÇÕES - 04571-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Uma vez que tempestivo e regularmente preparado, admito o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei nº 9099/95).

Encaminhe-se o processo à e. Turma Recursal.

Serve este(a) de carta, MANDADO, carta precatória etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:23

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7005326-36.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

R\$ 12.484,98

REQUERENTE: ALVINO JOSE FOVISZ CPF nº 139.702.249-34, LINHA 148, LADO SUL, KM 9,250 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS OAB nº RO9918, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Por certo que a hipossuficiência econômica de que trata o art. 98 do CPC não se comprova com argumentos do tipo "o recorrente é agricultor, cabeleireiro, professor etc."

Em termos diversos, o simples fato de ser aposentada, v.g., é insuficiente à demonstração de que a parte não está em condições de fazer frente aos custos do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Nada obstante, haja vista o não desprezível valor da despesa (cerca de R\$ 625,00), nos termos do art. 98, § 5º, do CPC/2015, defiro a gratuidade para este ato (preparo)¹, declinando ao juízo ad quem apreciação no tocante às custas processuais (CPC, art. 99, § 7º).

Assim, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se às contrarrazões (10 dias).

Decorrido o prazo, encaminhe-se o processo ao e. Colégio Recursal.

Serve este(a) de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:24

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Lei nº 3.896/2016 - Art. 23, § 1º Na hipótese de recurso inominado, o valor do preparo corresponderá a soma dos incisos I e II do artigo 12 da presente lei, observado o § 1º daquele DISPOSITIVO. Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma: I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, (...); II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo (...).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7003055-54.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

R\$ 8.314,11

AUTOR: JEOVA LOPES PEIXOTO CPF nº 459.246.199-15, LINHA 200 KM 12 s/n SETOR RUARAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA OAB nº RO10215, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA CORUMBIARA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Arquive-se.

Rolim de Moura, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020 às 00:03

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7006569-15.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Interpretação / Revisão de Contrato

R\$ 17.902,46

AUTOR: HIGOR TAVARES SENA ROCHA CPF nº 025.408.012-00, AVENIDA BOA VISTA 4454 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA TIBURCIO DA SILVA FARIA OAB nº RO9937, SEM ENDEREÇO

REQUERIDOS: PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME CNPJ nº 97.544.567/0001-60, RUA TENREIRO ARANHA 2632, sala 2 CENTRO - 76801-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SAL DA TERRA VOO TUR LTDA CNPJ nº 27.975.296/0001-12, AV. 25 DE AGOSTO 4885 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA CNPJ nº 10.760.260/0001-19, RUA DAS FIGUEIRAS 501 8 andar, - ATÉ 1471 - LADO ÍMPAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

SENTENÇA

É legítima sim a presença de SAL DA TERRA VOO TUR LTDA. ME e PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA no polo passivo da demanda, pois que a elas também se atribui conduta danosa à honra e ao patrimônio do autor, circunscrevendo-se ao MÉRITO da causa apurar se de fato isso aconteceu e quais seriam os desdobramentos jurídicos.

Expondo de outra maneira, a análise das condições da ação se dá in statu assertionis, ou seja, segundo o deduzido na inicial1.

Com efeito

No contrato estabelecido entre as partes (Id 32875589 p. 1 de 3) não há previsão de que o reembolso do valor entregue pelo serviço ou produto, na hipótese de cancelamento, dar-se-ia em "crédito viagem"², observando-se nesse ponto que, nos termos do art. 31, do CDC, o fornecedor deve assegurar sobre eles informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa.

Noutro giro, a e. Turma Recursal do TJ/RO vem julgando que nos casos em o consumidor desiste da viagem, legítima a cobrança de

multa de até 10% do valor pago pelos serviços de turismo (como exemplo, RECURSO INOMINADO, RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006153-42.2017.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 17/06/2019).

Assim, verifica-se oportuna a pretensão de HIGOR TAVARES SENA ROCHA, no sentido de ver as rés condenadas ao pagamento da quantia correspondente à das passagens aéreas, menos, porém, os dez por cento a título de multa contratual.

Quanto ao dano psicológico, todavia, não haveria como admitir a tese dele de fazer jus a R\$ 12.000,00, uma vez que a posição do e Colégio Recursal do TJ/RO é a de que a simples recusa em devolver o valor todo da passagem não causa dano psíquico (por todos, veja-se: RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001392-22.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 22/02/2019).

Ante o exposto, julgo procedente parte do pedido, para, declarando a rescisão do contrato, condenar CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S/A., SAL DA TERRA VOO TUR LTDA. ME. E PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA à entrega de R\$ R\$ 5.616,96, além de correção monetária a partir da propositura desta e juros desde a citação, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.

Apresentado dentro do prazo e com o devido pagamento das custas, admito desde já e apenas no efeito devolutivo (art. 43) o recurso do art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.

Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 22:37

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Agravo em agravo de instrumento. Indenizatória. Ilegitimidade ativa. Teoria da asserção. Conexão. Ausência das hipóteses previstas no art. 103 do código de processo civil. As condições da ação devem ser inicialmente aferidas in status assertionis, com base na alegação feita pelo demandante na inicial, sem depender do exame das circunstâncias e dos elementos probatórios contidos nos autos. Ausentes as hipóteses previstas no art. 103 do Código de Processo Civil, não há razão prática para a reunião das ações. (Segundo Grau – Acórdão - Processo nº 0003549-10.2015.822.0000 – Agravo).

2 O Autor pleiteia que a Ré seja condenada a devolver o valor de R\$ 5.902,46, porém, conforme exposto no item anterior a Ré já procedeu a devolução do valor pago pelo Autor, no montante de R\$ 5.616,96 na modalidade de crédito viagem e, ainda, depósito em sua conta bancária no valor de R\$ 474,92. trecho da réplica.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7006719-93.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

R\$ 12.000,00

AUTOR: RAFAEL DE MAIO GODOI CPF nº 720.921.652-91, AV. NORTE SUL 6234 OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALAN OLIVEIRA BRUSCHI OAB nº RO6350, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-91, AV FORTALEZA 4794 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Uma vez que o(a) autor(a), mesmo intimado(a) para tanto, deixou de comparecer ao ato ou de justificar a falta, nos termos do art. 51, inc. I, e § 2º, da Lei nº 9.099/95, extingo o processo, condenando-o ao pagamento das custas.

Por outro lado e observando o Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG:

1. providencie-se o cálculo das custas (art. 1º, § 1º);
2. intime-se RAFAEL DE MAIO GODOI para pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 1º, § 2º), ficando desde já cientificado de que sua a responsabilidade pelo cancelamento do protesto e da inscrição na dívida ativa (art. 3º, §2º);
3. havendo pagamento, archive-se;
4. transcorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão de débito judicial (art. 1º, § 4º), encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA e do boleto para pagamento da dívida (art. 1º, § 4º);
5. recebido o comunicado do protesto e decorrido o prazo de 15 dias, encaminhe-se o débito para a inscrição na dívida ativa, com a informação de que já foi protestado, e archive-se (art. 4º e parágrafo único);
6. por fim, destaque-se que, comprovado o pagamento das custas após a inscrição em dívida ativa, deverá ser emitida a declaração de anuência de que trata o art. 5º, §§ 2º e 3º, cabendo ao interessado providenciar o cancelamento do protesto no tabelionato, pagando as despesas postergadas (§4º).

Serve este(a) de MANDADO, carta, carta precatória, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 22:37

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7000577-39.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Inadimplemento, Perdas e Danos, Espécies de Contratos, Compra e Venda, Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem, Assistência Judiciária Gratuita, Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 10.000,00

AUTOR: OSLEI FERREIRA DA SILVA CPF nº 617.210.852-20, RUA PROJETADA "D" 6053 JEQUITIBA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA OAB nº RO10026, RUA PRESIDENTE MÉDICI 1897, - DE 1749/1750 A 2199/2200 JARDIM CLODOALDO - 76963-620 - CACOAL - RONDÔNIA, NEWITO TELES LOVO OAB nº RO7950, RUA PRESIDENTE MÉDICI 1897, REPISO NOGUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS JARDIM CLODOALDO - 76963-620 - CACOAL - RONDÔNIA, NATALIA UES CURY OAB nº RO8845, RUA DUQUE DE CAXIAS 1907 CENTRO - 76963-818 - CACOAL - RONDÔNIA, HOSNEY REPISO NOGUEIRA OAB nº RO6327, SEM ENDEREÇO

RÉU: DIVINA MAMEDES DA CUNHA CPF nº 607.849.542-91, AVENIDA BOA VISTA 5064 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

De fato, demonstrou o autor possuir dívida tributária perante o Município de Rolim de Moura (id 34694698) relativa ao imóvel vendido para Divina Mamendes da Cunha, em meados do ano de 2016 (contrato inserto no id 34694697).

Contudo, prova não há que a conjuntura lamentada representa à esfera jurídica de OSLEI risco de dano irreparável ou de difícil

conserto que não possa aguardar o célere deslinde da causa, até porque, sequer houve protesto da dívida.

Por ora, então, apenas cite(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), intimando-se o(a)(s) também à audiência conciliatória¹.

Serve esta de MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO para o cumprimento de citação e intimação.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 22:56

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Audiência designada para dia 26/03/2020 09:30, no Cejusc.

LEI N.º 9.099/95: Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. (...) Art. 20. Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. (...) Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita (devendo ser apresentada até a audiência de conciliação), conterà toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7001203-34.2015.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Acidente de Trânsito

R\$ 4.640,00

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DINIZ JUNIOR CPF nº 007.340.822-07, KM 1,5 P-18 LINHA P-18 - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: MANOEL JORGE DE ARAUJO CPF nº 489.052.674-91, PORTO VELHO 204 50 BEC - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FELIPE PARRO JAQUIER OAB nº RO295850, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3810 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, WELLITON RENAN SILVA BOLSONI OAB nº RO8583, AVENIDA MARECHAL RONDON 4210, NI CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

Serve esta de alvará, autorizando JOSE ROBERTO DINIZ JUNIOR CPF nº 007.340.822-07 a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial ID 049275500112002102 e ID 049275500012001295 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Lado outro, satisfeita a obrigação, extingo o processo (art. 924, II, CPC).

Informe-se ao juízo deprecado (VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE COLORADO DO OESTE-RO).

No mais, oficie-se ao Detran-RO (Rua Afonso Pena nº 5349 – Bairro São Cristóvão, Rolim de Moura-RO, CEP: 76940-000), a fim de que providencie o necessário à baixa da restrição que inseriu no veículo descrito no id 24959436, p. 2 (Toyota Etios SD XLS, ano: fab/mod. 2014/2014, Placa: OHS5457/Vilhena/RO, cor: branca, Renavam: 1016734155), comprovando o cumprimento da ordem em 5 dias.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de carta, carta precatória, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:09

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7003021-16.2018.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Abatimento proporcional do preço 0,00

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO BUZQUIA CPF nº 251.644.069-34, LINHA 188, KM 10, NORTE s/n ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYARA APARECIDA KALB OAB nº RO5043, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Arquivem-se.

Rolim de Moura, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020 às 00:00

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7003801-19.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

R\$ 9.295,90

REQUERENTE: LOURIVAL XAVIER CPF nº 229.738.181-68, RUA SERGIPE 3759 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA OAB nº RO6053, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA CORUMBIARA 4220, ESQUINA COM CURITIBA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

O requisito essencial à obtenção da gratuidade de justiça é a situação de hipossuficiência econômica do recorrente (art. 98 do CPC).

Em outras palavras, ausente elemento que comprove hipossuficiência, indefere-se a gratuidade, uma vez que a tanto não basta a mera alegação¹ de que o(a) autor(a) seja aposentado que esteja impossibilitado de arcar com a contraprestação financeira adequada, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Nesse ponto, deixou Lourival Xavier de justificar em que se sustentaria tal assertiva, pois que sequer informou a renda atual.

Assim, comprovado o preparo (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º; Fonaje, enunciado 115), intime-se às contrarrazões (10 dias). Decorridos os dez dias, encaminhe-se ao e. Colégio Recursal.

Deixando a parte de comprovar o recolhimento, archive-se.

Serve este(a) de carta, MANDADO, carta precatória etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:11

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Revogado o art. 4º da Lei nº 1.060/50 (CPC, art. 1.072, inc. II), o requisito essencial à obtenção da gratuidade de justiça é a situação de hipossuficiência econômica do requerente (art. 98 do CPC).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003857-86.2018.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos, Direito de Imagem

R\$ 10.000,00

REQUERENTE: CLEDILEI JEAN MACHADO PEREIRA CPF nº 790.420.742-72, RUA H 6640 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299A, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA. CNPJ nº 34.597.955/0001-90, RUA SANTA BÁRBARA 4590, QD. 12, SET. 10 INDUSTRIAL - 76821-278 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CARLOS FERNANDES DE SIQUEIRA CASTRO OAB nº AC3802, NÃO INFORMADO Não informado, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO OAB nº RJ20283, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FABIO COUTINHO KURTZ OAB nº RJ58285, SAMBAIBA 699, BLOCO 02 APTO. 304 LEBLON - 22450-140 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, DANIELA SOARES DOMINGUES OAB nº RJ106850, PÇ PIO X, 15, SUBSOLO, LJ, SLJA, A 2, 3/7 CENTRO - 20040-020 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Em termos jurídicos, homologação é a maneira pela qual se reveste ato realizado por outrem dos atributos do sujeito que o homologa.

Na lição de Pontes de Miranda, citado por Dinamarco (Instituições de direito processual civil, 2ª ed., vol. III, pág. 267), ao homologar atos das partes ou dos auxiliares da justiça, o juiz os jurisdionaliza. Para tanto, naturalmente, verificará se observadas as exigências legais à higidez dos negócios jurídicos em geral (capacidade e/ou representação das partes, disponibilidade do direito em jogo, insuspeição de conluio etc.) e de alguma específica daquele objeto da homologação (se se trata mesmo de uma renúncia, transação ou reconhecimento).

Sobre o tema, já se entendeu em sede recursal que pode o juiz deixar de homologar acordo firmado pelas partes, sob o seu crivo, desde quando assim recomende o bom senso e a redobrada cautela (TJDF - AG 20010020045408 DF - 1ª Turma Cível - Relator(a): EDUARDO DE MORAES OLIVEIRA - Julgamento: 24/09/2001 Publicação: DJU 02/05/2002 Pág.: 98).

No presente caso, haja vista os documentos por meio dos quais se identificaram (anexos virtualmente), reconhece-se válido o desejo que manifestam os acordantes, quanto ao bem (dinheiro) alvo da avença inclusive, pois que razoável a presunção de que lhes integre o patrimônio (CC, 841). Por fim, nada há aqui a suscitar dúvidas a respeito da boa fé de que imbuídos na resolução da pendenga.

Ante o exposto, homologo o acordo, extinguindo o processo nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC/2015.

Arquivem-se.

Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimação:

expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG); ou dê-se início à fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.

Serve este(a) de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020 às 00:04

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7007209-86.2017.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Ato / Negócio Jurídico, Indenização por Dano Moral

R\$ 34.692,50

REQUERENTE: ANA CLEIA LEOPOLDINA DOMINGUES CPF nº 654.208.022-87, RUA B 4900 NOVA MORADA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AURI JOSE BRAGA DE LIMA OAB nº RO6946, AV NORTE SUL 5425 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, GIVANILDO DE PAULA COSTA OAB nº RO8157, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 9 ANDAR, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255, AV. VISCONDE DE SUASSUNA, 639 BOA VISTA - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO

Diante da informação que transigiram as partes, extingo o processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.

Arquivem-se.

Rolim de Moura, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020 às 00:04

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001800-61.2019.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Espécies de Títulos de Crédito

R\$ 4.260,76

EXEQUENTE: FIRMINO SOUZA RODRIGUES CPF nº 422.698.492-72, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 5303 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: GILDO BARTNIK CPF nº 483.619.339-72, AV. MACEIO 5036, RESTAURANTE BOM PRATO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Acerca da penhora parcial realizada em conta de titularidade do executado (ID 30226137), considerando-se o ID 27276567 e o que dispõe o § 2º do art. 19 da LJE1, tem-se por intimado GILDO BARTNIK.

Serve este(a) de alvará, autorizando FIRMINO SOUZA RODRIGUES CPF nº 422.698.492-72, a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial ID 072019000011703620 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela. Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:59

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1Art. 19. As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação.

(...)

§ 2º As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de

Moura

7005804-78.2018.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Abatimento proporcional do preço

R\$ 8.080,36

REQUERENTE: LUIZ MENEQUETI CPF nº 248.467.162-87, LINHA 204, KM 3,5 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB OAB nº RO5043, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Arquivem-se.

Rolim de Moura, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020 às 00:00

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005880-68.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR, Atraso de voo

R\$ 12.140,00

REQUERENTE: BRUNO OLIVEIRA GUIMARAES SA DE BARROS CPF nº 033.768.732-32, AV. ANIZIAEL GOMES DA SILVA 5819 JEQUITIBA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDUARDO TALMO DE LAQUILA OAB nº RO10204, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: LATAM LINHAS AEREAS S/A CNPJ nº 02.012.862/0001-60, RUA VERBO DIVINO, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908, AV PRES JUSCELINO KUBITSCHKE, - ATÉ 951 - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Em termos jurídicos, homologação é a maneira pela qual se reveste ato realizado por outrem dos atributos do sujeito que o homologa.

Na lição de Pontes de Miranda, citado por Dinamarco (Instituições de direito processual civil, 2ª ed., vol. III, pág. 267), ao homologar atos das partes ou dos auxiliares da justiça, o juiz os jurisdicionaliza. Para tanto, naturalmente, verificará se observadas as exigências legais à higidez dos negócios jurídicos em geral (capacidade e/ou representação das partes, disponibilidade do direito em jogo, insuspeição de conluio etc.) e de alguma específica daquele objeto da homologação (se se trata mesmo de uma renúncia, transação ou reconhecimento).

Sobre o tema, já se entendeu em sede recursal que pode o juiz deixar de homologar acordo firmado pelas partes, sob o seu crivo, desde quando assim recomende o bom senso e a redobrada cautela (TJDFT - AG 20010020045408 DF - 1ª Turma Cível - Relator(a): EDUARDO DE MORAES OLIVEIRA - Julgamento: 24/09/2001 Publicação: DJU 02/05/2002 Pág.: 98).

No presente caso, haja vista os documentos por meio dos quais se identificaram (anexos virtualmente), reconhece-se válido o desejo que manifestam os acordantes, quanto ao bem (dinheiro) alvo da avença inclusive, pois que razoável a presunção de que lhes integre o patrimônio (CC, 841). Por fim, nada há aqui a suscitar dúvidas a respeito da boa fé de que imbuídos na resolução da pendenga.

Ante o exposto, homologo o acordo, extinguindo o processo nos

termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC/2015.

Arquivem-se.

Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimação:

expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG); ou dê-se início à fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.

Serve este(a) de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020 às 00:04

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7006489-51.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Água

R\$ 10.026,00

REQUERENTES: ROSELI ALMEIDA PIRES CPF nº 718.966.352-53, AVENIDA TEREZINA 5768 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, CLAUDINEI MARQUES DE SOUZA CPF nº 749.506.902-30, AVENIDA TEREZINA 5768 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: OZIEL SOBREIRA LIMA OAB nº RO6053, RUA AFONSO PENA 5292 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, THAIS BONA BONINI OAB nº RO10273, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: AGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA. CNPJ nº 24.095.290/0001-62, AVENIDA 25 DE AGOSTO 6156 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO OAB nº MT7348, DAS VIOLETAS 256, LOT 23 QUADRA 08 COND FLORAIS CUIAB - 78049-422 - CUIABÁ - MATO GROSSO

Em termos jurídicos, homologação é a maneira pela qual se reveste ato realizado por outrem dos atributos do sujeito que o homologa.

Na lição de Pontes de Miranda, citado por Dinamarco (Instituições de direito processual civil, 2ª ed., vol. III, pág. 267), ao homologar atos das partes ou dos auxiliares da justiça, o juiz os jurisdicionaliza. Para tanto, naturalmente, verificará se observadas as exigências legais à higidez dos negócios jurídicos em geral (capacidade e/ou representação das partes, disponibilidade do direito em jogo, insuspeição de conluio etc.) e de alguma específica daquele objeto da homologação (se se trata mesmo de uma renúncia, transação ou reconhecimento).

Sobre o tema, já se entendeu em sede recursal que pode o juiz deixar de homologar acordo firmado pelas partes, sob o seu crivo, desde quando assim recomende o bom senso e a redobrada cautela (TJDFT - AG 20010020045408 DF - 1ª Turma Cível - Relator(a): EDUARDO DE MORAES OLIVEIRA - Julgamento: 24/09/2001 Publicação: DJU 02/05/2002 Pág.: 98).

No presente caso, haja vista os documentos por meio dos quais se identificaram (anexos virtualmente), reconhece-se válido o desejo que manifestam os acordantes, quanto ao bem (dinheiro) alvo da avença inclusive, pois que razoável a presunção de que lhes integre o patrimônio (CC, 841). Por fim, nada há aqui a suscitar dúvidas a respeito da boa fé de que imbuídos na resolução da pendenga.

Ante o exposto, homologo o acordo, extinguindo o processo nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC/2015.

Arquivem-se.

Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimação:

expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG); ou dê-se início à fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.

Serve este(a) de MANDADO, carta, carta precatória etc.
 Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 22:38
 Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - Juizado Especial
 Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
 7001425-65.2016.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Correção Monetária
 R\$ 32.500,00

EXEQUENTE: JAMIR FRANCISCO DOS SANTOS CPF nº 272.743.301-87, R. RIO BRANCO 4518 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELOIR CANDIOTO ROSA OAB nº RO4355, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: SUELI APARECIDA SILVA CPF nº 199.968.612-87, R. GUAPORÉ 5103 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS OAB nº RO6779, RUA CORUMBIARIA 4650, SALA 01 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Sustenta-se, na peça preambular, que a executada pagou sete meses de aluguel. Veja-se, ipsis litteris (id 3013999, p. 1, último parágrafo):

[...] Acontece que a requerida somente pagou 7 (sete) meses de aluguel e desde 02/2012, não mais pagou qualquer valor a título de aluguel ao requerente estando em dívida até o momento. [...]

Pois bem.

O parágrafo único da cláusula sexta do instrumento particular sub judice (id 3014021, p. 3) estabelece que, in verbis, até que o imóvel seja vendido a primeira declarante poderá ocupá-lo e para tanto, pagará ao segundo declarante, a título de aluguel, correspondente a sua meação, o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o dia 20 (vinte) cada mês, pelo período de 6 (seis) meses, com início no dia 11 de maio de 2011 e com término no dia 11 de outubro de 2011, quando, então, será reajustado pelo preço de mercado, à época, de comum acordo pelos declarantes. (g.n.o.)

Em outras palavras, o ajuste no valor de R\$ 500,00 mensais englobou tão só os seis primeiros aluguéis, os quais, conforme o próprio Jamir afirma, já foram adimplidos pela Sueli, sendo que as parcelas subsequentes (novembro de 2011 e seguintes) haveriam de ser objeto de uma nova convenção (... será reajustado... de comum acordo pelos declarantes).

Frise-se, o contrato que instruiu a demanda carece de liquidez no que tange aos aluguéis posteriores a 11 de outubro de 2011.

Assim, uma vez que o exequente não instruiu o processo com o título executivo extrajudicial comprobatório do reajuste e considerando-se o art. 783, do CPC, segundo o qual a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível, inadequado o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, reconhecendo de ofício a nulidade da execução, firme, ainda, no art. 803, inc. I e parágrafo único, do precitado códex.

Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Esgotados os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Serve esta de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 22:51

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - Juizado Especial
 Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7006562-23.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Inadimplemento
 R\$ 808,84

REQUERENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME CNPJ nº 07.987.315/0001-13, AVENIDA 25 DE AGOSTO 5431 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA OAB nº RO6867, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: LUCIMAR GOMES ALVES CPF nº 303.021.532-68, AV. 25 DE AGOSTO 7073 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Não obstante citada e intimada, deixou a parte ré de comparecer ao ato, bem assim de oferecer resposta, pelo que, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95, fica dispensada a parte autora de provar a veracidade de suas alegações.

Independente disso, os documentos acostados aos autos (anexos virtualmente) demonstram ser plausível a tese deduzida na preambular, segundo a qual o(a) ré(u) lhe deixou de satisfazer o crédito, motivo por que, nos termos do inc. I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar LUCIMAR GOMES ALVES ao pagamento de R\$ 808,84, mais juros e correção desde a propositura da demanda.

Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Esgotados os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Ressalte-se, de outro norte, que o início dos 15 dias para pagamento (art. 523, caput, CPC) será automático e a contar do trânsito em julgado (FOJUR, enunciado 5). Se por meio de depósito judicial ou de outro modo (transferência bancária, por exemplo) satisfizer o devedor espontaneamente a obrigação, expeça-se, sendo a hipótese, o respectivo alvará, e intime-se (prazo de 10 dias) a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas.

Caso contrário e havendo requerimento, providencie-se a emissão de certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG), intimando-se o favorecido (prazo de 5 dias).

Oportunamente, archive-se.

Solicitando o credor, dê-se início à fase de cumprimento da SENTENÇA, fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.

Serve esta de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 22:40

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - Juizado Especial
 Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002592-15.2019.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

R\$ 39.476,63

EXEQUENTE: LIDIOMAR DOMINGOS DAS CHAGAS CPF nº 630.064.052-34, AVENIDA CUIABÁ 5479 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES OAB nº RO6214, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: GLINES CAETANO DOS SANTOS CPF nº 036.092.491-37, RUA ANAPOLINA 1638, APARTAMENTO 103 LIBERDADE - 76967-498 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Intime-se o exequente a, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o resultado das buscas (Bacenjud e Renajud) realizadas (vide anexo), diligência.

Deixando de haver manifestação, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE. Nesse caso, archive-se.

Serve este(a) de MANDADO, carta, carta precatória etc.
 Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:00
 Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - Juizado Especial
 Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
 7000465-70.2020.8.22.0010
 Procedimento do Juizado Especial Cível - Licença Prêmio
 R\$ 61.860,00

REQUERENTE: LUCILENA LOPES MATIAS BARROS CPF nº 582.803.322-00, RUA TOCANTINS 4225 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO CESAR MORARI OAB nº RO10280, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA FARQUAR 2986 BAIRRO PEDRINHAS - 76803-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 BAIRRO PEDRINHAS - 76803-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

A parte autora mesma informa que a situação sub judice persiste desde dois mil e três¹.

Assim, deixo de antecipar efeito algum da tutela, mesmo porque o considerável lapso de tempo mostra-se incompatível com a ideia de urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – art. 300, CPC; art. 3º, LJEFP).

Por ora, então, apenas:

cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09; cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de MANDADO, carta, carta precatória, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 22:56
 Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
 Juiz(a) de Direito

¹ A liminar pretendida pela parte REQUERENTE, tem como pretensão O PAGAMENTO DO VALOR REFERENTE AS 02 (duas) LICENÇAS PRÊMIOS VENCIDAS, corresponde aos quinquênios de 2003 e 2008 [...] (trecho da inicial).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - Juizado Especial
 Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003662-67.2019.8.22.0010
 Procedimento do Juizado Especial Cível - Duplicata
 R\$ 157,58

AUTOR: ADEMIR DOS SANTOS MUNIZ BORRACHARIA - ME CNPJ nº 15.838.093/0001-03, AV. 25 DE AGOSTO 7291 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CATIANE DARTIBALE OAB nº RO6447, SEM ENDEREÇO

RÉU: DIOMAR JUNIOR TEIXEIRA RODRIGUES CPF nº 004.342.032-03, RUA GERALDO DIAS FIUSO 0682 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Restaram infrutíferas as buscas Bacenjud (insuficiência de saldo) e Renajud (não há registro de veículo).

Assim, proceda-se à penhora de bens. Distribua-se esta DECISÃO como MANDADO, incumbindo ao oficial de justiça:

1. penhorar, avaliar e remover tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida, depositando-os com exequente;
2. intimar as partes de todos os atos e o devedor a, caso queira, oferecer embargos em 15 dias (art. 52, inc. IX, LJE);
3. intimar o credor a se manifestar sobre eventual interesse na adjudicação (CPC, art. 876);
4. restando infrutífera a penhora, observar o art. 836, §§, do CPC¹, e intimar o exequente a, no prazo de 5 dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);
5. proposta a autocomposição, certificá-la no MANDADO (CPC, art. 154, inc. VI) e intimar a parte contrária para manifestar-se (5 dias), sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa (idem, parágrafo único).

Havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, autorizando-se desde já o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, todos do CPC).

Serve, ainda, de carta, carta precatória e/ou ofício.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:00
 Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
 Juiz(a) de Direito

¹ Art. 836. [...] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - Juizado Especial
 Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001270-57.2019.8.22.0010
 Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
 R\$ 36.000,00

REQUERENTES: LETICIA ADAO DA SILVA CPF nº 022.988.532-23, AVENIDA VEREADOR EDSON SANTANA MOTA 5740 JEQUITIBÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DEBORA ADAO DA SILVA CPF nº 009.246.242-13, RUA VEREADOR EDSON SANTANA MOTA 5740 JEQUITIBÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ANTONIO HENRIQUE BARBOSA PIRES CPF nº 985.362.572-53, RUA FORTALEZA 4511 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ADEMIR GUIZOLF ADUR OAB nº RO373B, SEM ENDEREÇO, OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO OAB nº RO2006, AVENIDA CORUMBIARA 4893, 2 ANDAR OLIMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA OAB nº RO8483, AV JAGUARIBE 4332 - B CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS CNPJ nº 06.164.253/0001-87, PRAÇA LINNEU GOMES S/N, PORTARIA 03, PRÉDIO 24, PARTE CAMPO BELO - 04626-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
 ADVOGADO DO REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB nº RJ95502, RUA DA GLORIA GLORIA - 20241-180 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Serve este(a) de alvará, autorizando ANTONIO HENRIQUE BARBOSA PIRES CPF nº 985.362.572-53, DEBORA ADAO DA SILVA CPF nº 009.246.242-13, LETICIA ADAO DA SILVA CPF nº 022.988.532-23, ou seus advogados ADEMIR GUIZOLF

ADUR OAB nº RO373B, OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO OAB nº RO2006, DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA OAB nº RO8483 (qualquer destes), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial ID 049275500021912041 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela. Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020 às 00:00

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7005336-80.2019.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

R\$ 294,28

EXEQUENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME CNPJ nº 07.987.315/0001-13, AVENIDA 25 DE AGOSTO 5431 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA OAB nº RO6867, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: JOSIELE LIMA RODRIGUES CPF nº 063.464.931-08, AV. CURITIBA 3397 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

O arresto online a que faz referência o enunciado 37, do Fonaje, não se perfectibilizou (vide anexos), impossibilitando, por conseguinte, a citação editalícia.

Assim e considerando-se o que dispõe o §4º do art. 53, c.c. §1º do art. 51, todos da Lei n. 9.099/95, extingo o feito.

Archive-se.

Serve esta de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:01

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7006668-82.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

R\$ 10.000,00

REQUERENTE: JANE SOUZA MACEDO CPF nº 685.167.702-49, AV PORTO VELHO 4257 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EMILLY CARLA ROZENDO OAB nº RO9512, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Em termos jurídicos, homologação é a maneira pela qual se reveste ato realizado por outrem dos atributos do sujeito que o homologa.

Na lição de Pontes de Miranda, citado por Dinamarco (Instituições de direito processual civil, 2ª ed., vol. III, pág. 267), ao homologar atos das partes ou dos auxiliares da justiça, o juiz os jurisdionaliza. Para tanto, naturalmente, verificará se observadas as exigências

legais à higidez dos negócios jurídicos em geral (capacidade e/ou representação das partes, disponibilidade do direito em jogo, insuspeição de conluio etc.) e de alguma específica daquele objeto da homologação (se se trata mesmo de uma renúncia, transação ou reconhecimento).

Sobre o tema, já se entendeu em sede recursal que pode o juiz deixar de homologar acordo firmado pelas partes, sob o seu crivo, desde quando assim recomende o bom senso e a redobrada cautela (TJDFT - AG 20010020045408 DF - 1ª Turma Cível - Relator(a): EDUARDO DE MORAES OLIVEIRA - Julgamento: 24/09/2001 Publicação: DJU 02/05/2002 Pág.: 98).

No presente caso, haja vista os documentos por meio dos quais se identificaram (anexos virtualmente), reconhece-se válido o desejo que manifestam os acordantes, quanto ao bem (dinheiro) alvo da avença inclusive, pois que razoável a presunção de que lhes integre o patrimônio (CC, 841). Por fim, nada há aqui a suscitar dúvidas a respeito da boa fé de que imbuídos na resolução da pendenga.

Ante o exposto, homologo o acordo, extinguindo o processo nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC/2015.

Archive-se.

Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimação:

expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG); ou dê-se início à fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.

Serve este(a) de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 22:38

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7007238-05.2018.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR, Bancários, Irregularidade no atendimento

R\$ 10.000,00

REQUERENTE: THIAGO POLLETINI MARTINS CPF nº 754.690.492-72, AV BRASIL CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO POLLETINI MARTINS OAB nº RO5908, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA CNPJ nº 60.746.948/1728-35, AV. GUAPORÉ 4873, BANCO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº RO4875, RUA BERNARDO GUIMARAES 245 FUNCIONARIOS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Serve este(a) de alvará, autorizando THIAGO POLLETINI MARTINS CPF nº 754.690.492-72, a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial ID 049275500131911139 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela. Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:09

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7004201-67.2018.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Transação

R\$ 6.000,00

EXEQUENTE: JUVELI PEREIRA GOMES CPF nº 390.577.552-20, RONDÔNIA 4412 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: VALCI SCHUWENCK CPF nº 485.976.272-04, RUA CENTO E DOIS-DEZ 2418 RESIDENCIAL MOYSÉS DE FREITAS - 76982-652 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Desconhecendo o(a) autor(a) o paradeiro do(a) ré(u), verifica-se a superveniência de óbice ao desenvolvimento legítimo do feito, de modo que, nos termos do art. 485, inc. IV, do CPC, extingo o processo.

Expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG).

Oportunamente, archive-se.

Rolim de Moura, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020 às 00:00

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004291-12.2017.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - DIREITO DO CONSUMIDOR,

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

R\$ 15.999,00

EXEQUENTE: MAYKEL ISRAEL DE OLIVEIRA CPF nº 748.904.682-34, AV ESPIRITO SANTO 4916 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO OAB nº RO2006, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: LG ELECTRONICS DA AMAZONIA LTDA CNPJ nº 00.801.450/0001-83, RUA JAVARI s/n DISTRITO INDUSTRIAL I - 69075-110 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA OAB nº BA25419, AVENIDA GRAÇA ARANHA 182 CENTRO - 20030-001 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, PATRICIA SHIMA OAB nº RJ125212, JOSE HIGINO 380, APT 802 TIJUCA - 20510-412 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, FERNANDO ROSENTHAL OAB nº SP146730, DOUTOR ALBERTO LYRA 362, CASA 18 JARDIM PANORAMA - 05679-165 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Serve este(a) de alvará, autorizando MAYKEL ISRAEL DE OLIVEIRA, CPF nº 748.904.682-34, ou sua advogada OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO, OAB nº RO2006, a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial ID 07202000000400570 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:09

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003390-10.2018.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 14.076,60

REQUERENTE: ALTINO BARBOSA DA SILVA CPF nº 348.921.252-

53, LINHA 90, LOTE 15, KM 05 s/n, SITIO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: Gilson Vieira Lima OAB nº RO4216, SEM ENDEREÇO, FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345, AVENIDA BELO HORIZONTE 2520, - DE 2312 A 2638 - LADO PAR CENTRO - 76963-710 - CACOAL - RONDÔNIA, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341, AVENIDA CUIABÁ, - ATÉ 1734 - LADO PAR CENTRO - 76963-000 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Serve este(a) de alvará, autorizando ALTINO BARBOSA DA SILVA CPF nº 348.921.252-53 (verificar se está correta a parte beneficiária), ou seus advogado GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216, FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341 (qualquer destes), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial ID 049275500061910287 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:09

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7005180-92.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

R\$ 2.342,34

AUTOR: ANDREZA PRESTES DOS SANTOS CPF nº 017.664.042-86, AV. MANAUS 5954 SÃO CRISTVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO TALMO DE LAQUILA OAB nº RO10204, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, RUA CORUMBIARA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Serve este(a) de alvará, autorizando ANDREZA PRESTES DOS SANTOS - CPF: 017.664.042-86, ou seu advogado EDUARDO TALMO DE LAQUILA - OAB RO10204, a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor que se encontra depositado na conta judicial ID 049275500061912239 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se.
 Rolim de Moura, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020 às 00:00
 Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - Juizado Especial
 Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7006240-03.2019.8.22.0010
 Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Títulos de Crédito
 R\$ 560,95

REQUERENTE: AUTO POSTO MODELO LTDA CNPJ nº 63.614.895/0001-74, AVENIDA NORTE SUL 5275 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON OAB nº RO5114, SEM ENDEREÇO
 REQUERIDO: PAULO LUCIO CPF nº 283.867.602-49, RUA RONDÔNIA 4095 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERIDO:
 Intime-se a parte autora para juntada do documento a que se referiu no Id 34225711.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 22:38
 Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - Juizado Especial
 Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000641-83.2019.8.22.0010
 Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória, Assistência Judiciária Gratuita, Citação, Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação R\$ 1.559,29

EXEQUENTE: AMERICANA ROLIM DE MOURA LTDA - EPP CNPJ nº 04.591.710/0001-94, AV. 25 DE AGOSTO 4940 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVIO VIEIRA LOPES OAB nº RO72B, SEM ENDEREÇO
 EXECUTADO: ELSA RUYVO CPF nº 676.348.502-68, AV SÃO PAULO 6486 SÃO CRISTOVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:
 Diante da informação que transigiram as partes, extingo o processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.

Determino a exclusão da restrição RENAJUD do veículo placa NBV-9230 - HONDA C100 BIZ (ID 30200251).
 Oportunamente, arquivem-se.
 Rolim de Moura, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020 às 00:00
 Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - Juizado Especial
 Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000569-62.2020.8.22.0010
 Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários, Práticas Abusivas
 R\$ 11.229,62

REQUERENTE: GERALDO ANTONIO BARBOSA CPF nº 389.403.452-15, LINHA 200, KM 11,5, LADO SUL ZONA RURAL -

76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA OAB nº RO8746, SEM ENDEREÇO
 REQUERIDO: Banco Bradesco S/A CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A. s/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
 ADVOGADO DO REQUERIDO:

Além de parecer verdadeira, pois que similar a outras em relação às quais já se pronunciou aqui a favor, verifica-se sem esforço algum que a conjuntura lamentada¹ representa à esfera jurídica de GERALDO ANTONIO BARBOSA risco de dano irreparável ou de difícil conserto, haja vista ser ele pessoa de limitados recursos financeiros (aposentado por invalidez), para quem assim qualquer perda patrimonial, ainda mais se periódica, significa privação de alimentos, remédios, vestuário etc.

Desse modo, presentes os requisitos autorizadores (CPC/2015, art. 300), antecipo o efeito da tutela consistente na cessação imediata dos descontos ora em comento.

No mais, cite-se e intime-se à audiência conciliatória².

Serve esta de ofício ao diretor do INSS – unidade localizada na Avenida Rio Branco, 4466, Centro, Rolim de Moura/RO –, para que suspenda, de imediato, os descontos do benefício de GERALDO ANTONIO BARBOSA CPF nº 389.403.452-15, LINHA 200, KM 11,5, LADO SUL ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, que tenham como credor o(a) Banco Bradesco S/A, referente ao(s) contrato(s) n.º 2018031486905075200, até ulterior DECISÃO deste juízo.

Serve, ainda, de MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO, para o cumprimento de citação e intimação.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 22:56
 Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
 Juiz(a) de Direito

¹ Descontos não autorizados de R\$ 87,83 em seu benefício previdenciário.

² Audiência designada para dia 25/03/2020 10:30, no Cejusc.
 LEI N.º 9.099/95: Art. 9.º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. (...) Art. 20. Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. (...) Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita (devendo ser apresentada até a audiência de conciliação), conterà toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.
 Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - Juizado Especial
 Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003486-25.2018.8.22.0010
 Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória R\$ 3.716,15

EXEQUENTE: DIONES PEREIRA DE SOUZA CPF nº 742.375.942-20, AVENIDA NATAL 5739, CASA PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARTHUR PAULO DE LIMA OAB nº RO1669, SEM ENDEREÇO
 EXECUTADO: MARCOS JOSÉ SANTOS CPF nº DESCONHECIDO, RUA C 2300, SAÍDA PARA PIMENTA BUENO SETOR DE ASSOCIAÇÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXECUTADO:

Certamente juros e correção monetária deverão incidir a partir de 20 de dezembro de 2019, haja vista o documento anexo ao id

31270320.

Assim e uma vez que o demonstrativo de id 33957236 considerou 10-04-2018 como termo inicial, archive-se.
 Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:01
 Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
 Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 Processo: 7006697-35.2019.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: GILDA DE OLIVEIRA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a contestação, para querendo apresente réplica.

Rolim de Moura/RO, 10 de fevereiro de 2020.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
76940-000

Fone: (69) 3442-1458 Processo: 7005267-19.2017.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

Requerido: ANTONIO SANTOS LIMA

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, intimada acerca da dilação de prazo (10 dias) ora requerida.

Rolim de Moura/RO, 10 de fevereiro de 2020.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
76940-000Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo:
7004181-76.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Polo ativo: NERI CAMARGO

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO - RO6059

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da EXPEDIÇÃO de REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR.

Rolim de Moura, 10 de fevereiro de 2020.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
76940-000

Fone: (69) 3442-1458 Processo: 7003927-06.2018.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: MANOEL DA SILVA LIMA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura/RO, 10 de fevereiro de 2020.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
76940-000

Fone: (69) 3442-1458 Processo: 7006327-56.2019.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: CENTRO DE EDUCACAO DE ROLIM DE MOURA LTDA

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: LENYN BRITO SILVA - RO8577, BRUNO VALVERDE CHAHAIRA - PR52860

Requerido: LABTEMP INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA - ME e outros

Advogado: Advogado do(a) RÉU: TACIANO DE NARDI COSTA - SP129915

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a contestação, para querendo apresente réplica.

Rolim de Moura/RO, 10 de fevereiro de 2020.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo: 7004043-46.2017.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: JADIR CUPERTINO DA SILVA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

Advogado:

Certidão

Certifico que decorreu "in albis" o prazo para o INSS apresentar a execução invertida, nos termos da Portaria Conjunta nº 1/2018 das 1ª e 2ª Varas Cíveis de Rolim de Moura/RO.

Assim, procedo com a intimação da parte autora, na pessoa de seu procurador, para que no prazo de 5 (cinco) dias requeira o que entender oportuno, sob pena de arquivamento dos autos.

Rolim de Moura, 10 de fevereiro de 2020.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 Processo: 7005972-46.2019.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: TATIANE MAIARA DA SILVA BARBARA

Advogado: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA - RO7426

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte Autora, através de seu(a)s Advogado(a)s, intimada do inteiro teor do laudo pericial juntado aos autos, para, no prazo legal, requerer o que entender oportuno. Rolim de Moura/RO, 10 de fevereiro de 2020.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo: 7001527-19.2018.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: WALQUIRIA ANTUNES DE SOUZA

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953, LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Certidão

Certifico que decorreu "in albis" o prazo para o INSS apresentar a execução invertida, nos termos da Portaria Conjunta nº 1/2018 das 1ª e 2ª Varas Cíveis de Rolim de Moura/RO.

Assim, procedo com a intimação da parte autora, na pessoa de seu procurador, para que no prazo de 5 (cinco) dias requeira o que entender oportuno, sob pena de arquivamento dos autos.

Rolim de Moura, 10 de fevereiro de 2020.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7003938-35.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Polo ativo: VALDECI JOSE DOS REIS

Advogado: EVALDO INACIO DELGADO (OAB/RO 3742)

Polo passivo: MARINETE DA SILVA COELHO e outros

Advogado: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL (OAB/RO 3874)

Intimação

Ficam as PARTES, por meio de seus advogados, intimadas a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, manifestarem prosseguimento no feito, ante a juntada da r. SENTENÇA exarada nos autos n. 7004175-

69.2018.8.22.0010, requerendo o que entender necessário.

Rolim de Moura, 11 de fevereiro de 2020.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7006299-25.2018.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: CREUZA MARTINS RAMOS

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: FRANKLIN CALDEIRA DE CARVALHO - RO9424, ELIABES NEVES - RO4074

Requerido: EDILTON OLIVEIRA DOS SANTOS e outros

Advogado: Advogados do(a) RÉU: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO6095, LUCILEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS - RO7281

Advogado do(a) RÉU: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

Intimação

Fica o REQUERIDO CENTRO DE DIAGNOSTICO POR IMAGENS DE CACOAL LTDA, por meio de seus advogados, intimado a, no prazo de 15 (quinze) DIAS, apresentar ALEGAÇÕES FINAIS, conforme DESPACHO proferido em audiência [ID 31865716].

Rolim de Moura/RO, 11 de fevereiro de 2020.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7005794-34.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Polo ativo: MARINETE DA SILVA COELHO

Advogado: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL (OAB/RO 3874), CAMILA GHELLER (OAB/RO 7738)

Polo passivo: VALDECI JOSE DOS REIS

Advogado: EVALDO INACIO DELGADO (OAB/RO 3742)

Intimação

Ficam as PARTES, por meio de seus advogados, intimadas a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, manifestarem prosseguimento no feito, ante a juntada da r. SENTENÇA exarada nos autos n. 7004175-69.2018.8.22.0010, requerendo o que entender necessário.

Rolim de Moura, 11 de fevereiro de 2020.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7005534-20.2019.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: ISAIAS DOMINGUES DOS SANTOS

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: OLIMPIA MIRANDA DOS SANTOS - RO6041

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, ficam as partes intimadas, para no prazo legal, a manifestarem do inteiro teor do laudo pericial juntado aos autos.

Rolim de Moura/RO, 11 de fevereiro de 2020.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 Processo: 7004974-78.2019.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: MARIA DALVA NUNES FERREIRA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura/RO, 11 de fevereiro de 2020.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
 76940-000

Fone: (69) 3442-1458

Processo: 0001314-74.2014.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: FLAVIO SOUZA DOS SANTOS

Advogado: EDMAR FELIX DE MELO GODINHO - RO3351,

REJANE MARIA DE MELO GODINHO - RO1042, DILMA DE MELO GODINHO - RO6059

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 124, XX, das Diretrizes Gerais Judiciais, acerca do retorno dos autos da instância superior, para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Rolim de Moura/RO, 11 de fevereiro de 2020.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 Processo: 7000646-76.2017.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: TERCILIO BOTTEGA

Advogado: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES (OAB/RO 2147)

Requerido: IRENE FERREIRA JORDAO

Advogado: MARIA CICERA FURTADO MENDONCA (OAB/RO 9914)

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerida (ID 34752171).

Rolim de Moura/RO, 11 de fevereiro de 2020.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 Processo: 0004487-09.2014.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: TECCHIO & SILVA LTDA

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ

PALONI - RO299-A, MARTA MARTINS FERRAZ PALONI -

RO1602, CATIANE DARTIBALE - RO6447

Requerido: PAULO SERGIO SPIGUEL

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura/RO, 11 de fevereiro de 2020.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 Processo: 7005473-67.2016.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO

DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA

SANCHES MENEZES - RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE -

RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

Requerido: M DO NASCIMENTO ARAUJO - ME e outros (2)

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura/RO, 11 de fevereiro de 2020.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 Processo: 7007567-85.2016.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: ESTOMIRO SCHRAM

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: REGIANE TEIXEIRA

STRUCKEL - RO3874, CAMILA GHELLER - RO7738

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerida (cálculos).

Rolim de Moura/RO, 11 de fevereiro de 2020.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 Processo: 7000597-69.2016.8.22.0010
 Classe/Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
 Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
 Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - RO3700-A
 Requerido: CIRLETE ALVES DOS SANTOS
 Advogado:
 Intimação
 Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos, sob pena de arquivamento.
 Rolim de Moura/RO, 11 de fevereiro de 2020.
 LEONARDO GOMES DE MOURA
 Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
 Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
 Processo: 7003318-23.2018.8.22.0010
 Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Requerente: RUBENS GONCALVES DE ALENCAR
 Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ANDREY GODINHO SCHMOLLER - RO8053
 Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Advogado:
 Intimação
 Decorreu "in albis" o prazo para o INSS apresentar a execução invertida, nos termos da Portaria Conjunta nº 1/2018 das 1ª e 2ª Varas Cíveis de Rolim de Moura/RO.
 Assim, procedo com a intimação da parte autora, na pessoa de seu procurador, para que no prazo de 5 (cinco) dias requeira o que entender oportuno, sob pena de arquivamento dos autos.
 Rolim de Moura, 11 de fevereiro de 2020.
 LEONARDO GOMES DE MOURA
 Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
 Fone: (69) 3442-1458
 Processo: 7002703-04.2016.8.22.0010
 Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Requerente: CELIO SANCHES
 Advogado: CLEONICE DA SILVA LACHESKI - RO4703
 Requerido: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
 Intimação
 Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 124, XX, das Diretrizes Gerais Judiciais, acerca do retorno dos autos da instância superior, para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
 Rolim de Moura/RO, 11 de fevereiro de 2020.
 ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
 Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:

76940-000
 Fone: (69) 3442-1458 Processo: 7001588-40.2019.8.22.0010
 Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 Requerente: LIDER FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME
 Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779
 Requerido: M. J. B. TRANSPORTE LTDA - EPP
 Advogado:
 Intimação
 Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos, sob pena de arquivamento.
 Rolim de Moura/RO, 11 de fevereiro de 2020.
 LEONARDO GOMES DE MOURA
 Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
 Fone: (69) 34422268 Processo: 7006257-44.2016.8.22.0010
 Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 Requerente: JOSE CRISTOVAO DE OLIVEIRA
 Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ZANELATO GONCALVES - RO3941
 Requerido: HELIO VERCOZA LIMA
 Advogado:
 Intimação
 Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito.
 Rolim de Moura/RO, 11 de fevereiro de 2020.
 LEONARDO GOMES DE MOURA
 Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
 Fone: (69) 3442-1458 Processo: 7001918-71.2018.8.22.0010
 Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Requerente: IZAIAS BERTOLOMEU NETO
 Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355
 Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Advogado:
 Intimação
 Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerida (ID 34064309).
 Rolim de Moura/RO, 11 de fevereiro de 2020.
 LEONARDO GOMES DE MOURA
 Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
 Fone: (69) 34422268 Processo: 7003068-53.2019.8.22.0010
 Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Requerente: VALDINEI ANTONIO MOCO

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:
INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte requerente, intimada, mediante seu patrono, para no prazo legal, se manifestar acerca do teor do laudo pericial social juntado aos autos (ID 34692183).

Rolim de Moura/RO, 11 de fevereiro de 2020.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

comarca de rolim de moura - 1ª vara cível

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

CITAÇÃO DE: ANDERSON CLEI GROLA, brasileiro, casado, gerente, inscrito no CPF/MF sob o nº 602.436-432-68, atualmente residindo em local incerto e não sabido

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do(a) Requerido(a), acima qualificado(a), de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para ciência de todos os termos da ação infra caracterizada e para acompanhá-la até o final.

DESPACHO: "As diligências para busca da localização da parte requerida para a efetivação de sua citação pessoal já foram esgotadas (ID 26261155). Cite-se por edital com prazo de 20 dias. Expeça-se o necessário, devendo constar a advertência do inc. IV do art. 257 do Código de Processo Civil. O prazo para resposta fluirá após decorrido o prazo do edital. Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, inc. II, do CPC, autorizo a publicação do edital de citação em jornal local de ampla circulação, uma única vez, com fundamento no parágrafo do mesmo DISPOSITIVO legal. Deverá a parte autora, também, comprovar o recolhimento da taxa devida para publicação do edital no Diário da Justiça Eletrônico. Cumpridas estas determinações, decorrido o prazo sem que tenha sido constituído advogado, para assistir a parte demandada nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeada a Defensoria Pública. Dê-se vista para o exercício desse encargo. Após, intime-se a parte requerente para, no prazo de 5 dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito. Somente então, tornem-me os autos conclusos. Rolim de Moura, , terça-feira, 24 de setembro de 2019. LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA, Juiz de Direito."

OBSERVAÇÃO: O prazo para CONTESTAR a Ação, querendo, é de quinze (15) dias, contados do término do prazo deste edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela autora.

Vara: 1ª Vara Cível

Processo: 7004439-23.2017.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Autora: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

Parte Ré: ANDERSON CLEI GROLA

Responsável pelas Despesas e Custas: O Autor

Sede do Juízo: Fórum Juiz Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura-RO, 76940000 - Fax: (69)3442-2268 - Fone: (69)3442-2374 - Ramal: 9

Rolim de Moura, 16 de dezembro de 2019.

(a) LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:

76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7004380-98.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Polo ativo: LETICIA DE OLIVEIRA

Advogado: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA (OAB/RO 8483), LUCIARA BUENO SEMAN (OAB/RO 7833)

Polo passivo: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME e outros (4)

Advogado: AURISON DA SILVA FLORENTINO (OAB/RO 308-B), CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA (OAB/RO 1015)

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, dar ANDAMENTO ao feito, requerendo o que entender necessário, face o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Rolim de Moura, 11 de fevereiro de 2020.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 Processo: 0001378-50.2015.8.22.0010

Classe/Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

Requerente: ALESSANDREYA FERNANDES DA SILVA MARTINS

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615

Requerido: CLEBER OLIVEIRA MARTINS

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: AGNALDO JOSE DOS ANJOS - RO6314

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerida.

Rolim de Moura/RO, 11 de fevereiro de 2020.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7008957-90.2016.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: ROSIMEIRE FERNANDES DA SILVA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615

Requerido: NILSON ALBINO DOS SANTOS

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, mediante seu patrono para atualizar o crédito dentro do prazo legal.

Rolim de Moura/RO, 11 de fevereiro de 2020.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7006027-94.2019.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343

Requerido: ALESSANDRO DE MORAIS GONCALVES & IRMAOS LTDA - ME e outros (3)

Advogado:
 INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar da diligência do oficial de justiça ID (33695913).

Rolim de Moura/RO, 11 de fevereiro de 2020.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Juízo da 2ª Vara Cível e Juizado da

infância e Juventude da Comarca de Rolim de Moura - RO

E-mail: rmm2civel@tjro.jus.br

Proc.: [0007178-98.2011.8.22.0010](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: União Federal

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional Pfn Ro (OAB 00000)

Executado: Andrade & Tavares Ltda Me

Advogado: Advogado Não Informado (338 - A)

SENTENÇA:

Esta Execução Fiscal foi proposta em 2011, ou seja, há mais de OITO ANOS. O Executado foi citado em 2012 (fl. 62-v), há quase sete anos e depois intimado por edital (fl. 23). De lá para cá, a Exequente não mais se manifestou de modo útil. Há anos nada de produtor ocorre nestes autos. BACENJUD, RENAJUD, precatórias, tudo negativo. Desde 2015 o feito vem sendo suspenso e arquivado com base no art. 40 da LEF (fls. 78 e 78-verso) e depois remetido ao arquivo provisório. Pedido de extinção feito pela exequente devido à prescrição intercorrente (fl. 80). Houve apenas pedidos de suspensão e pleitos de buscas ao BACENJUD, RENAJUD e outros, tudo sem futuro. A tramitação deste processo de execução fiscal há muito não tem qualquer sucesso, dado que não foram localizados bens penhoráveis até esta data, de modo que este feito não terá muito resultado. O feito já vem sendo suspenso desde 2015. Decorridos diversos anos da citação, nada de útil ocorreu. Nem mesmo um ofício foi feito pelo Exequente. Com efeito, de acordo com a súmula 314 do STJ, Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Evidente que sendo a Execução Fiscal proposta há diversos anos, não havendo bens penhoráveis nem manifestação do Exequente, deve o feito ser extinto. Conforme recente entendimento do E. TRF da 1.ª Região: DECISÃO: Decreta-se a prescrição intercorrente na suspensão da ação executiva fiscal por um ano seguido do arquivamento provisório pelo prazo de cinco anos 31/07/19. Por unanimidade, a 8ª Turma do TRF da 1ª Região deu provimento à apelação da Fazenda Nacional (FN) contra a SENTENÇA, do Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Maranhão, que em síntese, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e julgou extinto o processo de execução fiscal movido contra uma empresa de importação. Ao analisar o caso, o relator, desembargador federal Italo Fioravanti Sabo Mendes, esclareceu que o termo inicial para a contagem da prescrição intercorrente é o

término do prazo de um ano da suspensão do processo executivo quando não localizados bens penhoráveis do devedor (art. 40, § 2º, da Lei 8.630/1980), conforme prevê o disposto na Súmula nº 314, do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Segundo o magistrado, em relação ao tema, faz-se necessário mencionar também que, na forma do art. 40, da Lei nº 6.830/1980, é de se ter a suspensão da ação executiva fiscal pelo prazo de um ano, seguido do arquivamento provisório da execução fiscal pelo prazo de cinco anos para que se dê a decretação da prescrição intercorrente. Assim, não havendo o transcurso desse prazo legal, a prescrição deve ser afastada. No mesmo sentido, reiteradas decisões do E. TJRO: Reexame Necessário nº 0013049-69.1993.8.22.0001. Relator: Des. Eliseu Fernandes (...) A toda evidência, o decurso de mais de cinco anos da citação do devedor, sem que a exequente obtivesse êxito na cobrança, impõe o reconhecimento da prescrição intercorrente, causa de extinção do processo. Ante o exposto, à vista da jurisprudência nesta e. Corte, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil e na Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, mantenho a SENTENÇA. Transitada em julgado esta DECISÃO, retornem os autos à origem. Publique-se. Diário da Justiça 028/2010, de 11/02/2010, p. 11. 2ª Câmara Especial 0000657-18.2008.8.22.0019 - Apelação. Relator(a): Desembargador Roosevelt Queiroz Costa. Trata-se de recurso de apelação interposto em face de SENTENÇA proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Machadinho do Oeste, que nos autos da execução fiscal proposta em face de I. R. do Vale Medicamentos, extinguiu o feito, com resolução do MÉRITO, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito tributário. Irresignado, o apelante sustenta a nulidade do feito ante a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto o arquivamento provisório, e a não ocorrência da prescrição intercorrente. Pede ao final, o provimento do presente recurso, afim de que seja afastada a prescrição, como prosseguimento da execução fiscal. É o breve relatório. Decido. A questão dos autos se atém tão somente em saber se ocorreu ou não a prescrição intercorrente do direito ao crédito da Fazenda Estadual. Opera-se a prescrição, ou seja, a perda do direito do sujeito ativo de cobrar o crédito tributário, em 05 (cinco) anos contados da data do lançamento. No tocante, a prescrição intercorrente ocorre 05 (cinco) anos após o arquivamento do processo, de acordo com o art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/1980 e Súmula 314 do STJ que assim dispõe: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos não ocorrerá a prescrição. [§ 4º Se dá DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Observa-se que se adotada a referida Súmula, após a suspensão do processo por um ano abre-se o prazo para a prescrição intercorrente, gerando na prática os mesmos efeitos do art. 40, § 4º da Lei de Execução Fiscal, em que suspenso por um ano o processo, o juiz determina o arquivamento, a partir da qual conta-se a prescrição quinquenal. Bem se sabe que a edição desta Súmula, teve o propósito de coibir a eternização dos executivos fiscais, o que levou as Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ a firmarem a convicção de que o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deveria ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do CTN. Confira-se ainda, o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7/STJ. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser

interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional.2. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente são infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. [] (AgRg no AREsp 366914/GO, relator Ministro Herman Benjamin, j. em 05/12/2013, Dje 06/03/2014).Assim, pode-se interpretar que é possível o reconhecimento da prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.No caso dos autos, o feito tramita desde 2008, inicialmente citou-se (fl. 10v) o responsável pela empresa Ivander Rocha Valle, não tendo o mesmo até agora respondido o processo e também nenhum bem foi encontrado em seu nome.Desta forma, requereu a suspensão do feito executório nos termos do art. 40 da LEF, o que foi prontamente deferido (fl. 11) em 04/03/2008. Transcorridos mais de 5 (cinco) anos da paralisação dos autos, certificou a escritania em 29/11/2013, intimando o exequente para manifestação sobre a prescrição, tendo o mesmo permanecido inerte.Sobreveio SENTENÇA declarando a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição intercorrente.Pois bem.Em meu sentir, a prescrição intercorrente foi acertadamente aplicada ao caso dos autos, tendo em vista não terem sido encontrados bens nem ativos financeiros dos executados para a satisfação do crédito tributário após a suspensão do feito por um ano, além de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do arquivamento dos autos, bem como a inércia da Fazenda Pública, incidindo portanto o teor do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80.Outrossim, no que diz respeito à necessidade de intimação da Fazenda Pública quanto a DECISÃO que determinou o arquivamento provisório dos autos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que tal ato é despiciente: TRIBUTÁRIO. AGRAVOREGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ.1. Caso em que o Tribunal de origem julgou extinto a execução fiscal, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, ante o transcurso do prazo de 7 anos entre o pedido de arquivamento dos autos e a manifestação da Fazenda Pública.2. É despiciente a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ (REsp 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, sistemática do art. 543-C do CPC).4. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 232083/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, j. em 09/10/2012, Dje 16/10/2012).Todavia, conforme se constata à fl. 18v dos autos digitais, a exequente foi intimada da DECISÃO de arquivamento provisório do feito, permanecendo inerte desde então.Em face do exposto, por ser manifestamente improcedente (art. 557, caput, do CPC), nego seguimento ao recurso de apelação. Publique-se, intemem-se e cumpra-se.Porto Velho, 18 de janeiro de 2016.Des. Roosevelt Queiroz Costa - RelatorAinda o TJRO: Reexame Necessário nº 0013049-69.1993.8.22.0001, Diário da Justiça 28/2010, de 11/2/2010, p. 11 e Reexame Necessário nº 0087198-02.1994.8.22.0001, Diário da Justiça 08/2010, de 11/02/2010, p. 12 e 00145764320048220010.E outros tribunais:APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO.

EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DESDE A CITAÇÃO DA EMPRESA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA. ORIENTAÇÃO DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70040339699, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 25/07/2012). APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DESDE A CITAÇÃO DA EMPRESA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA. ORIENTAÇÃO DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA.(Apelação Cível Nº 70039612908, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 14/12/2011)O fato gerador do tributo em questão foi em 2004 (fl. 5 e ss.), ou seja, mais de 15 anos, estando há muito sem utilidade persistir nesta cobrança. Portanto, reconheço a prescrição do direito da exequente cobrar o crédito indicado na inicial e, como consequência, extingo essa execução fiscal, com fundamento no art. 174, caput e parágrafo único, inc. I, do CTN; c/c art. 40, §4º, da Lei n. 6830/1980 e art. 924, inciso V, do CPC.Sem custas nem honorários, por ser inócuo insistir no prosseguimento deste feito e pelo pedido feito pela exequente (fl. 81).DECISÃO NÃO sujeita a reexame necessário (CPC, art. 496, pelo valor da causa - fl. 74). Transitada em julgado, torno sem efeito eventuais penhoras ou restrições. No RENAJUD não há bens constritos.Publique-se, registre-se e intime-se o Exequente, com vistas.INTIME-SE o Executado, apenas pelo DJE.Transitada em julgado esta DECISÃO, proceda-se conforme o previsto no art. 33 da Lei n. 6.830/1980. Ciência ao exequente para promover as baixas necessárias na CDA.Cumpridos e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0002009-62.2013.8.22.0010](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Nacional

Advogado:Procurador da Fazenda Nacional Pfn Ro (OAB 00000)

Executado:Nivaldo Vieira de Melo

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

SENTENÇA:

Esta Execução Fiscal foi proposta em 2013, ou seja, há quase sete anos.O Executado foi citado em julho de 2013 (fl. 21), há quase sete anos.Há anos nada de producente ocorre nestes autos. BACENJUD, RENAJUD, precatórias, tudo negativo.Desde dezembro de 2013 o feito vem sendo suspenso e arquivado com base no art. 40 da LEF (fls. 44-verso) e depois remetido ao arquivo provisório (fls. 49 a 50-vverso).Pedido de extinção feito pela exequente devido à prescrição intercorrente (fl. 59).Houve apenas pedidos de suspensão e pleitos de buscas ao BACENJUD, RENAJUD e outros, tudo sem futuro.A tramitação deste processo de execução fiscal há muito não tem qualquer sucesso, dado que não foram localizados bens penhoráveis até esta data, de modo que este feito não terá muito resultado.O feito já vem sendo suspenso desde 2013.Decorridos diversos anos da citação, nada de útil ocorreu. Nem mesmo um ofício foi feito pelo Exequente.Com efeito, de acordo com a súmula 314 do STJ, Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente Evidente que sendo a Execução Fiscal proposta há diversos anos, não havendo bens penhoráveis nem manifestação do Exequente, deve o feito ser extinto. Conforme recente entendimento do E. TRF da 1.ª Região:DECISÃO: Decreta-se a prescrição intercorrente na suspensão da ação executiva fiscal por um ano seguido do arquivamento provisório pelo prazo de cinco anos31/07/19Por unanimidade, a 8ª Turma do TRF da 1ª Região deu provimento à apelação da Fazenda Nacional (FN) contra a SENTENÇA, do Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do

Maranhão, que em síntese, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e julgou extinto o processo de execução fiscal movido contra uma empresa de importação. Ao analisar o caso, o relator, desembargador federal Italo Fioravanti Sabo Mendes, esclareceu que o termo inicial para a contagem da prescrição intercorrente é o término do prazo de um ano da suspensão do processo executivo quando não localizados bens penhoráveis do devedor (art. 40, § 2º, da Lei 8.630/1980), conforme prevê o disposto na Súmula nº 314, do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Segundo o magistrado, em relação ao tema, faz-se necessário mencionar também que, na forma do art. 40, da Lei nº 6.830/1980, é de se ter a suspensão da ação executiva fiscal pelo prazo de um ano, seguido do arquivamento provisório da execução fiscal pelo prazo de cinco anos para que se dê a decretação da prescrição intercorrente. Assim, não havendo o transcurso desse prazo legal, a prescrição deve ser afastada. No mesmo sentido, reiteradas decisões do E. TJRO: Reexame Necessário nº 0013049-69.1993.8.22.0001 Relator: Des. Eliseu Fernandes (...). A toda evidência, o decurso de mais de cinco anos da citação do devedor, sem que a exequente obtivesse êxito na cobrança, impõe o reconhecimento da prescrição intercorrente, causa de extinção do processo. Ante o exposto, à vista da jurisprudência nesta e. Corte, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil e na Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, mantenho a SENTENÇA. Transitada em julgado esta DECISÃO, retornem os autos à origem. Publique-se. Diário da Justiça 028/2010, de 11/02/2010, p. 11. 2ª Câmara Especial 0000657-18.2008.8.22.0019 - Apelação Relator(a): Desembargador Roosevelt Queiroz Costa Trata-se de recurso de apelação interposto em face de SENTENÇA proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Machadinho do Oeste, que nos autos da execução fiscal proposta em face de I. R. do Vale Medicamentos, extinguiu o feito, com resolução do MÉRITO, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito tributário. Irresignado, o apelante sustenta a nulidade do feito ante a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao arquivamento provisório, e a não ocorrência da prescrição intercorrente. Pede ao final, o provimento do presente recurso, afim de que seja afastada a prescrição, como prosseguimento da execução fiscal. É o breve relatório. Decido. A questão dos autos se atém tão somente em saber se ocorreu ou não a prescrição intercorrente do direito ao crédito da Fazenda Estadual. Opera-se a prescrição, ou seja, a perda do direito do sujeito ativo de cobrar o crédito tributário, em 05 (cinco) anos contados da data do lançamento. No tocante, a prescrição intercorrente ocorre 05 (cinco) anos após o arquivamento do processo, de acordo com o art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/1980 e Súmula 314 do STJ que assim dispõe: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos não ocorrerá a prescrição. [] § 4º Se dá DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Observa-se que se adotada a referida Súmula, após a suspensão do processo por um ano abre-se o prazo para a prescrição intercorrente, gerando na prática os mesmos efeitos do art. 40, § 4º da Lei de Execução Fiscal, em que suspenso por um ano o processo, o juiz determina o arquivamento, a partir da qual conta-se a prescrição quinquenal. Bem se sabe que a edição desta Súmula, teve o propósito de coibir a eternização dos executivos fiscais, o que levou as Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ a firmarem a convicção de que o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deveria ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do CTN. Confira-se ainda, o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO

DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7/STJ.1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustrum fatal, para a realização de diligências que frequentemente são infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. [] (AgRg no AREsp 366914/GO, relator Ministro Herman Benjamin, j. em 05/12/2013, Dje 06/03/2014). Assim, pode-se interpretar que é possível o reconhecimento da prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. No caso dos autos, o feito tramita desde 2008, inicialmente citou-se (fl. 10v) o responsável pela empresa Ivander Rocha Valle, não tendo o mesmo até agora respondido o processo e também nenhum bem foi encontrado em seu nome. Desta forma, requereu a suspensão do feito executório nos termos do art. 40 da LEF, o que foi prontamente deferido (fl. 11) em 04/03/2008. Transcorridos mais de 5 (cinco) anos da paralisação dos autos, certificou a escrivania em 29/11/2013, intimando o exequente para manifestação sobre a prescrição, tendo o mesmo permanecido inerte. Sobreveio SENTENÇA declarando a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição intercorrente. Pois bem. Em meu sentir, a prescrição intercorrente foi acertadamente aplicada ao caso dos autos, tendo em vista não terem sido encontrados bens nem ativos financeiros dos executados para a satisfação do crédito tributário após a suspensão do feito por um ano, além de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do arquivamento dos autos, bem como a inércia da Fazenda Pública, incidindo portanto o teor do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80. Outrossim, no que diz respeito à necessidade de intimação da Fazenda Pública quanto a DECISÃO que determinou o arquivamento provisório dos autos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que tal ato é despiciendo: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ.1. Caso em que o Tribunal de origem julgou extinto a execução fiscal, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, ante o transcurso do prazo de 7 anos entre o pedido de arquivamento dos autos e a manifestação da Fazenda Pública. 2. É despicienda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fática probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ (REsp 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, sistemática do art. 543-C do CPC). 4. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 232083/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, j. em 09/10/2012, Dje 16/10/2012). Todavia, conforme se constata à fl. 18v dos autos digitais, a exequente foi intimada da DECISÃO de arquivamento provisório do feito, permanecendo inerte desde então. Em face do exposto, por ser manifestamente improcedente (art. 557, caput, do CPC), nego seguimento ao recurso de apelação. Publique-se, intemem-se e cumpra-se. Porto Velho, 18 de janeiro de 2016. Des. Roosevelt Queiroz Costa -

Relator Ainda o TJRO: Reexame Necessário nº 0013049-69.1993.8.22.0001, Diário da Justiça 28/2010, de 11/2/2010, p. 11 e Reexame Necessário nº 0087198-02.1994.8.22.0001, Diário da Justiça 08/2010, de 11/02/2010, p. 12 e 00145764320048220010. E outros tribunais: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DESDE A CITAÇÃO DA EMPRESA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA. ORIENTAÇÃO DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70040339699, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 25/07/2012). APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DESDE A CITAÇÃO DA EMPRESA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA. ORIENTAÇÃO DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70039612908, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 14/12/2011) O fato gerador do tributo em questão foi em 2009-2010 (fl. 5 e ss.), ou seja, cerca de dez anos, estando há muito sem utilidade persistir nesta cobrança. Portanto, reconheço a prescrição do direito da exequente cobrar o crédito indicado na inicial e, como consequência, extingo essa execução fiscal, com fundamento no art. 174, caput e parágrafo único, inc. I, do CTN; c/c art. 40, §4º, da Lei n. 6830/1980 e art. 924, inciso V, do CPC. Sem custas nem honorários, por ser inócuo insistir no prosseguimento deste feito e pelo pedido feito pela exequente (fl. 59). DECISÃO NÃO sujeita a reexame necessário (CPC, art. 496, pelo valor da causa - fl. 55). Transitada em julgado, torna sem efeito eventuais penhoras ou restrições. Não há notícias de bens constritos. Publique-se, registre-se e intime-se o Exequente, com vistas. INTIME-SE o Executado, apenas pelo DJE. Transitada em julgado esta DECISÃO, proceda-se conforme o previsto no art. 33 da Lei n. 6.830/1980. Ciência ao exequente para promover as baixas necessárias na CDA. Cumpridos e não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Heloisa Gonçalves Dias
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003888-72.2019.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 1.111,32 Exequente: EXEQUENTE: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON Executado: EXECUTADO: JOSE ALCIDES SOARES DE ALMEIDA Advogado: ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIARA BUENO SEMAN OAB nº RO7833

DESPACHO

Defiro o pleito deduzido no Id 34067573.

HABILITE-SE a PGE nos autos.

AGUARDE-SE em suspensão até 31/5/2020.

Transcorrido ao Exequente.

À IDARON oportunamente, independente de nova deliberação.

Não havendo pagamento indique valor atualizado, bens penhoráveis e onde estão para penhora, avaliação, remoção e demais atos.

Decorrido o prazo concedido, manifeste-se a parte exequente.

INT.

Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de

Moura Processo n.: 7002468-32.2019.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 7.351,86 Exequente: EXEQUENTE: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON Executado: EXECUTADO: VALDEMAR NEVES DE OLIVEIRA Advogado: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro o pleito deduzido no Id 34327939

HABILITE-SE a PGE nos autos.

AGUARDE-SE em suspensão até 31/5/2020.

Transcorrido ao Exequente.

À IDARON oportunamente, independente de nova deliberação.

Não havendo pagamento indique valor atualizado, bens penhoráveis e onde estão para penhora, avaliação, remoção e demais atos.

INT.

Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004360-78.2016.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 1.758,14 Exequente: EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Executado: EXECUTADO: AMAURY ADAO DE SOUZA Advogado: ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Noticiada a quitação integral do débito executado nestes autos (Id 34413528), EXTINGO este processo com fulcro no art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Torna sem efeito eventuais constrições nos autos.

À PGM para promover as baixas necessárias quanto ao arresto/penhora ID: 5178296 p. 2.

OBS: CALCULEM-SE as custas, pois ha valores nos autos para saldá-las. Eventual saldo restante será restituído ao executado.

Observe-se a Lei Estadual 3.896, de 24/8/2016, bem como arts. 33 e 261 das DGJ, recentes orientações da CGJ do TJRO – reunião promovida pela CGJ com os magistrados no dia 20/3/2019 e evento sobre Imersão no Sistema de Custas, realizado dia 6/6/2019.

Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

CCLA CREDISIS ROLIMCREDI / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 24/08/2017 17:05 Bloq. Valor Jeferson Cristi Tessila de Melo 5.000,00 (98) Não Resposta

- - 31/07/2018 08:47 Bloq. Valor Jeferson Cristi Tessila de Melo 5.000,00 (01) Cumprida integralmente.

5.000,00 5.000,00 01/08/2018 06:30 10/02/2020 17:16:19 Desb.

Valor Jeferson Cristi Tessila de Melo 4.000,00 Não enviada

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003345-69.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: NERDILEI APARECIDA PEREIRA, ROBSON SANTANA PINTO, BENEDITO DA SILVA LEITE FILHO,

RICARDO BARROS SILVA, LUIZ ADEMIR SCHOCK, CESAR CASSOL

Advogado(a): BETANIA RODRIGUES CORA OAB nº RO7849, DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON OAB nº RO5114, LUIZ EDUARDO STAUT OAB nº RO882

O requerido Cesar (ID 34300724) e o Ministério Público (ID 3462336) postularam audiência de conciliação, o que DEFIRO.

DESIGNO o dia 24 de MARÇO de 2020, às 8:30h (3.ª feira) para audiência de conciliação.

3) INTIMEM-SE MP, todos requeridos (ID: 3462336 p. 1) e respectivos Patronos, bem como o Município de Rolim de Moura e Autarquia Municipal de Esportes (pedido do ID: 28683172 p. 15, item c).

Advertências:

1. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC).

2. Na audiência acima designada, as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (§9º do art. 334 do CPC).

3. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§10 do art. 334 do CPC).

Expeça-se o necessário.

Aguarde-se a realização da audiência.

Intimem-se as partes na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 7 de fevereiro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000445-79.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado/Requerente/Exequente: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398

Requerido/Executado: DEYVISON JOVENTINO DA SILVA GUIMARAES

Advogado/Requerido/Executado:

DEYVISON JOVENTINO DA SILVA GUIMARAES

CPF nº 906.048.652-87

AVENIDA MARINGA, 005957

B. BOA ESPERANÇA

Rolim de Moura

CEP: 76940000

Valor da causa: R\$ 24.672,85

BEM A SER APREENDIDO:

FOX 1.0 MI TOTAL FLEX 8V 5P

Marca: VOLKSWAGEN

Chassi: 9BWAA05ZXA076303

Ano Fabricação: 2009, Ano Modelo: 2010

Cor: PRETA

Placa: NBW6470

Renavan: 178954560

DECISÃO SERVINDO COMO DETERMINAÇÃO PARA RECOLHER AS CUSTAS, MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, REMOÇÃO, AVALIAÇÃO, CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, AVALIAÇÃO DO BEM e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS a seu cumprimento (inclusive carta precatória - Provimento n.º 0007/2015-CG)

CUMPRASE conforme itens A e B, na sequência:

A:

NÃO foram recolhidas as custas (art. 290 do CPC). Nada foi recolhido.

Em cumprimento aos arts. 261, §3.º e 33, I, das DGJ:

O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, inciso I, Lei Estadual nº 3.896/2016).

Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico (Busca e Apreensão com pedido de liminar), o valor de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição. Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R\$ 100,00.

Não há se falar em recolhimento ao final, por não se enquadrar nas hipóteses do art. 34 da Lei Estadual nº 3.896/2016, notadamente pelo valor da causa e por ser Autor um dos maiores bancos deste País.

Também considero as recentes orientações da DD. CGJ do TJRO (ano de 2018 em reunião com os magistrados e nova reunião realizada dia 20/3/2019), aliado ao Evento Sobre Imersão no Sistema de Custas dia 6/6/2019 e publicação no DJe de 19/11/2019, pp. 120-121, recomendando maior rigor na fiscalização de custas e emolumentos.

Na mesma forma o OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG.

Diante disso, fica o autor intimado na pessoa de seu Patrono, via sistema PJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.

RECOMENDA-SE ao Autor assim que distribuir a ação já recolher as custas. Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere, o que beneficia a todos.

Decorrido o prazo sem cumprimento, conclusos para extinção.

Havendo manifestação, cumpra-se o item B.

AGUARDE-SE cumprimento.

B:

2) RECOLHIDAS e COMPROVADO, PROCEDA-SE na forma abaixo:

Trata-se de busca e apreensão c/c pedido de liminar. Decido:

A relação contratual entre as partes está provada.

A notificação se encontra nos autos (Súmula 72 do STJ).

A mora está provada pelo demonstrativo e documentos trazidos com a inicial.

Presentes os pressupostos legais, sob responsabilidade exclusiva do Autor, DEFIRO a medida liminar de busca e apreensão do veículo descrito na inicial.

BUSQUE-SE, APREENDA-SE, DESCREVA-SE e AVALIE-SE o bem a ser apreendido cujas descrições deverão constar do MANDADO.

O Sr. Oficial de Justiça deverá descrever e avaliar minuciosamente o bem, indicando os parâmetros que se utilizou para chegar ao valor atribuído, descrever o estado de conservação dos bens (se possível ilustrando com fotografias) e eventuais acessórios que possuam.

O Oficial de Justiça também deverá indicar se os bens se encontram na posse dos requerido ou terceiros. Se estiverem na posse de terceiros que não o requerido, estes deverão ser qualificados, inclusive com RG e CPF.

Conste do MANDADO as seguintes observações, pois a matéria está regida pelo Decreto Lei n.º 911/69 com a redação das Leis n.º 10.931/2004 e 13.043/2014.

a) §1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

b) No prazo do §1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

c) O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar.

O bem acima descrito deverá ser depositado em mãos de representante da Autora.

Transcorrido o prazo sem defesa ou depósito integral do valor, fica autorizada venda do bem, conforme entendimentos do TJRO nos agravos 0801270-81.2016.822.0000, 0802790-76.2016.822.0000, 0803795-36.2016.822.0000 e 0803131-23.2017.822.0000 (todos de relatoria do Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia).

Caso o réu pretenda restituição do bem deverá haver pagamento integral do débito, conforme valores mencionados na inicial.

OBS: Havendo interesse em depositar o valor integral do débito, os honorários dos Patronos do Autor são 10% (dez%) do valor da causa – parâmetros do art. 85 e §§ do CPC. Para facilitar a identificação e mais rápido andamento do feito, os depósitos deverão ser em guias distintas.

Antes que se questione ou venha pedido neste sentido, observe-se que não existe mais a figura da “purgação da mora”. Neste sentido:

0003600-64.2010.8.22.0010

Rel: Desembargador Moreira Chagas

Revisor: Desembargador Raduan Miguel Filho

EMENTA

Ação de busca e apreensão. Decreto-lei n. 911/69 com a redação dada pela Lei n. 10.931/04.

Com a nova redação do art. 3º do Decreto-lei n. 911/69 pela Lei n. 10.931/04, não há mais falar em purgação da mora, podendo o credor, nos termos do respectivo § 2º, cobrar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores contratados, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus”.

E:

7000060-39.2017.8.22.0010

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Cite-se e intime-se, para, querendo contestar, na forma acima.

A PRESENTE DECISÃO VALE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, BUSCA e APREENSÃO, REMOÇÃO DO VEÍCULO e o que mais for necessário a seu integral cumprimento. Havendo necessidade justificada, autorizo uso da força policial para cumprimento das ordens, devendo a força ser utilizada com limites e moderação dentro do estritamente necessário.

Visando maior agilidade e cumprimento das ordens, foi editado o Provimento n.º 0007/2015-CG, o qual dispõe sobre a regulamentação do DISPOSITIVO do §12 do art. 3º do Decreto Lei 911/69 (alterado pela Lei 13.043/2014), que trata do cumprimento de busca e apreensão via Carta Precatória – que agora deve ser encaminhada diretamente pela parte.

Art. 1º Na hipótese do art. 3º, §12º, do Dec. 911/69 as cópias da petição inicial e liminar concessiva de busca e apreensão serão recebidas por qualquer unidade deste PODER JUDICIÁRIO como “CARTA PRECATÓRIA”.

Art. 2º Para fins de atender o disposto art. 3º, § 12º, do Dec. 911/69, será necessário que o advogado apresente simples petição requerendo o cumprimento da liminar e declaração do mesmo em cada uma das cópias apresentadas de conferirem com o original.

Art. 3º A petição será protocolada no distribuidor que imediatamente a levará a unidade sorteada para que expeça MANDADO de busca e apreensão a ser distribuído na mesma data.

Art. 4º Após encaminhar o MANDADO para o oficial de justiça o diretor de cartório da unidade sorteada promoverá verificação nos sistemas do TJRO ou do Estado de origem sobre a existência da ação referida nas cópias apresentadas, bem como se na movimentação consta a expedição de liminar concessiva da ordem de busca e apreensão.

§1º Confirmando a existência da ordem certificará ao oficial de justiça da constatação.

§2º Se não houver sistema de consulta ou este não estiver acessível serão utilizados outros meios como e-mail ou fax.

§3º Não confirmada a existência da ordem deverão ser comunicados o oficial de justiça designado para o cumprimento do MANDADO e o magistrado responsável pela unidade que expediu o MANDADO a fim de que adotem suas providências.

(Publicado no DJe 14/4/2015, pp. 10-11).

E art. 51 das DGJ:

Art. 51. Na hipótese do §12 do art. 3º, do Decreto Lei n. 911/69, as cópias da petição inicial e da liminar concessiva de busca e apreensão serão distribuídas como carta precatória, com o recolhimento prévio das custas respectivas, podendo o advogado apresentar simples petição requerendo o cumprimento da liminar. Portanto, o bem pode ser apreendido onde estiver dentro do Estado de Rondônia, bastando o interessado cumprir a disposição acima, apresentando a DECISÃO junto ao Juízo onde estiver o bem a ser apreendido, DECISÃO esta servindo como MANDADO, Carta Precatória e o que mais for necessário a seu integral cumprimento (devendo recolher as custas para cumprimento da precatória direto no Juízo deprecado).

As diligências poderão ser cumpridas aos sábados, domingos e feriados (art. 212 do CPC) respeitados os direitos fundamentais.

Fica autorizada inserção de restrição no sistema RENAJUD, devendo o Cartório se atentar para isso, após o recolhimento das custas e taxa do art. 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000424-06.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado/Requerente/Exequente: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RR5086

Requerido/Executado: CAMILA HENNING DE JESUS

Advogado/Requerido/Executado:

CAMILA HENNING DE JESUS

CASADA, FARMACEUTICA

RG nº 1021364 SSP e

CPF nº 995.974.702-68

R PARNAIBA, nº 5400

Bairro CIDADE ALTA

Rolim de Moura

CEP: 76940000

TEL. 98457-3180

Valor da causa: R\$ 25.166,67

BEM A SER APREENDIDO:

FIAT

GRAND SIENA ESSENCE

Fab/Mod. 2013

Cor BRANCO

Chassi: 9BD197163E3149730

Placa: NDO9477

DECISÃO SERVINDO COMO DETERMINAÇÃO PARA RECOLHER AS CUSTAS, MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, REMOÇÃO, AVALIAÇÃO, CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, AVALIAÇÃO DO BEM e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS a seu cumprimento (inclusive carta precatória - Provimento n.º 0007/2015-CG)

CUMPRE-SE conforme itens A e B, na sequência:

A:

NÃO foram recolhidas as custas (art. 290 do CPC). Nada foi recolhido.

Em cumprimento aos arts. 261, §3.º e 33, I, das DGJ:

O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, inciso I, Lei Estadual nº 3.896/2016).

Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico (Busca e Apreensão com pedido de liminar), o valor de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição. Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R\$ 100,00.

Não há se falar em recolhimento ao final, por não se enquadrar nas hipóteses do art. 34 da Lei Estadual nº 3.896/2016, notadamente pelo valor da causa e por ser o Autor um dos maiores bancos deste País.

Também considero as recentes orientações da DD. CGJ do TJRO (ano de 2018 em reunião com os magistrados e nova reunião realizada dia 20/3/2019), aliado ao Evento Sobre Imersão no Sistema de Custas dia 6/6/2019 e publicação no DJe de 19/11/2019, pp. 120-121, recomendando maior rigor na fiscalização de custas e emolumentos.

Na mesma forma o OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG. Diante disso, fica o autor intimado na pessoa de seu Patrono, via sistema PJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.

RECOMENDA-SE ao Autor assim que distribuir a ação já recolher as custas. Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere, o que beneficia a todos.

Decorrido o prazo sem cumprimento, conclusos para extinção.

Havendo manifestação, cumpra-se o item B.

AGUARDE-SE cumprimento.

B:

2) RECOLHIDAS e COMPROVADO, PROCEDA-SE na forma abaixo:

Trata-se de busca e apreensão c/c pedido de liminar. Decido:

A relação contratual entre as partes está provada.

A notificação se encontra nos autos (Súmula 72 do STJ).

A mora está provada pelo demonstrativo e documentos trazidos com a inicial.

Presentes os pressupostos legais, sob responsabilidade exclusiva do Autor, DEFIRO a medida liminar de busca e apreensão do veículo descrito na inicial.

BUSQUE-SE, APREENDA-SE, DESCREVA-SE e AVALIE-SE o bem a ser apreendido cujas descrições deverão constar do MANDADO.

O Sr. Oficial de Justiça deverá descrever e avaliar minuciosamente o bem, indicando os parâmetros que se utilizou para chegar ao valor atribuído, descrever o estado de conservação dos bens (se possível ilustrando com fotografias) e eventuais acessórios que possuam.

O Oficial de Justiça também deverá indicar se os bens se encontram na posse dos requerido ou terceiros. Se estiverem na posse de terceiros que não o requerido, estes deverão ser qualificados, inclusive com RG e CPF.

Conste do MANDADO as seguintes observações, pois a matéria está regida pelo Decreto Lei n.º 911/69 com a redação das Leis n.º 10.931/2004 e 13.043/2014.

a) §1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

b) No prazo do §1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

c) O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar.

O bem acima descrito deverá ser depositado em mãos de representante da Autora.

Transcorrido o prazo sem defesa ou depósito integral do valor, fica autorizada venda do bem, conforme entendimentos do TJRO nos agravos 0801270-81.2016.822.0000, 0802790-76. 2016.822.0000,

0803795-36. 2016.822.0000 e 0803131-23.2017.822.0000 (todos de relatoria do Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia).

Caso o réu pretenda restituição do bem deverá haver pagamento integral do débito, conforme valores mencionados na inicial.

OBS: Havendo interesse em depositar o valor integral do débito, os honorários dos Patronos do Autor são 10% (dez%) do valor da causa – parâmetros do art. 85 e §§ do CPC. Para facilitar a identificação e mais rápido andamento do feito, os depósitos deverão ser em guias distintas.

Antes que se questione ou venha pedido neste sentido, observe-se que não existe mais a figura da “purgação da mora”. Neste sentido:

0003600-64.2010.8.22.0010

Rel: Desembargador Moreira Chagas

Revisor: Desembargador Raduan Miguel Filho

EMENTA

Ação de busca e apreensão. Decreto-lei n. 911/69 com a redação dada pela Lei n. 10.931/04.

Com a nova redação do art. 3º do Decreto-lei n. 911/69 pela Lei n. 10.931/04, não há mais falar em purgação da mora, podendo o credor, nos termos do respectivo § 2º, cobrar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores contratados, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus”.

E:

7000060-39.2017.8.22.0010

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Cite-se e intime-se, para, querendo contestar, na forma acima.

A PRESENTE DECISÃO VALE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, BUSCA e APREENSÃO, REMOÇÃO DO VEÍCULO e o que mais for necessário a seu integral cumprimento. Havendo necessidade justificada, autorizo uso da força policial para cumprimento das ordens, devendo a força ser utilizada com limites e moderação dentro do estritamente necessário.

Visando maior agilidade e cumprimento das ordens, foi editado o Provimento n.º 0007/2015-CG, o qual dispõe sobre a regulamentação do DISPOSITIVO do §12 do art. 3º do Decreto Lei 911/69 (alterado pela Lei 13.043/2014), que trata do cumprimento de busca e apreensão via Carta Precatória – que agora deve ser encaminhada diretamente pela parte.

Art. 1º Na hipótese do art. 3º, §12º, do Dec. 911/69 as cópias da petição inicial e liminar concessiva de busca e apreensão serão recebidas por qualquer unidade deste PODER JUDICIÁRIO como “CARTA PRECATÓRIA”.

Art. 2º Para fins de atender o disposto art. 3º, § 12º, do Dec. 911/69, será necessário que o advogado apresente simples petição requerendo o cumprimento da liminar e declaração do mesmo em cada uma das cópias apresentadas de conferirem com o original.

Art. 3º A petição será protocolada no distribuidor que imediatamente a levará a unidade sorteada para que expeça MANDADO de busca e apreensão a ser distribuído na mesma data.

Art. 4º Após encaminhar o MANDADO para o oficial de justiça o diretor de cartório da unidade sorteada promoverá verificação nos sistemas do TJRO ou do Estado de origem sobre a existência da ação referida nas cópias apresentadas, bem como se na movimentação consta a expedição de liminar concessiva da ordem de busca e apreensão.

§1º Confirmando a existência da ordem certificará ao oficial de justiça da constatação.

§2º Se não houver sistema de consulta ou este não estiver acessível serão utilizados outros meios como e-mail ou fax.

§3º Não confirmada a existência da ordem deverão ser comunicados o oficial de justiça designado para o cumprimento do MANDADO e o magistrado responsável pela unidade que expediu o MANDADO a fim de que adotem suas providências.

(Publicado no DJe 14/4/2015, pp. 10-11).

E art. 51 das DGJ:

Art. 51. Na hipótese do §12 do art. 3º, do Decreto Lei n. 911/69, as cópias da petição inicial e da liminar concessiva de busca e apreensão serão distribuídas como carta precatória, com o

recolhimento prévio das custas respectivas, podendo o advogado apresentar simples petição requerendo o cumprimento da liminar. Portanto, o bem pode ser apreendido onde estiver dentro do Estado de Rondônia, bastando o interessado cumprir a disposição acima, apresentando a DECISÃO junto ao Juízo onde estiver o bem a ser apreendido, DECISÃO esta servindo como MANDADO, Carta Precatória e o que mais for necessário a seu integral cumprimento (devendo recolher as custas para cumprimento da precatória direto no Juízo deprecado).

As diligências poderão ser cumpridas aos sábados, domingos e feriados (art. 212 do CPC) respeitados os direitos fundamentais.

Fica autorizada inserção de restrição no sistema RENAJUD, devendo o Cartório se atentar para isso, após o recolhimento das custas e taxa do art. 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Ciência aos Procuradores, via sistema.

Rolim de Moura/RO, 3 de fevereiro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7004701-02.2019.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OSMAR MANETE MELLO

Advogados do(a) AUTOR: GERALDA APARECIDA TEIXEIRA - RO8295, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, impugnar a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000584-31.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado/Requerente/Exequente: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557

Requerido/Executado: THAIS FERMIANO DE SOUZA

Advogado/Requerido/Executado:

THAIS FERMIANO DE SOUZA

BRASILEIRO, SOLTEIRO, AUXILIAR DE ESCRITÓRIO

CPF sob o nº 038.784.682-45

Av Belem, n.º 3222 ou 3212, Casa

B. Centenario

Rolim de Moura

TEL. 98441-4919

Valor da causa: R\$ 21.202,44

BEM A SER APREENDIDO:

MARCA: FORD

MODELO: FIESTA ROCAM HATCH

ANO: 2012

COR: PRATA

PLACA: NBQ7281

CHASSI: 9BFZF55P9D8444144

DECISÃO SERVINDO COMO DETERMINAÇÃO PARA RECOLHER AS CUSTAS, MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, REMOÇÃO, AVALIAÇÃO, CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, AVALIAÇÃO DO BEM e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS a seu cumprimento (inclusive carta precatória - Provimento n.º 0007/2015-CG)

CUMPRAM-SE conforme itens A e B, na sequência:

A:

NÃO foram recolhidas as custas (art. 290 do CPC). Nada foi recolhido.

Em cumprimento aos arts. 261, §3.º e 33, I, das DGJ:

O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, inciso I, Lei Estadual nº 3.896/2016).

Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico (Busca e Apreensão com pedido de liminar), o valor de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição. Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R\$ 100,00.

Não há se falar em recolhimento ao final, por não se enquadrar nas hipóteses do art. 34 da Lei Estadual nº 3.896/2016, notadamente pelo valor da causa e por ser Autor um dos maiores bancos deste País.

Também considero as recentes orientações da DD. CGJ do TJRO (ano de 2018 em reunião com os magistrados e nova reunião realizada dia 20/3/2019), aliado ao Evento Sobre Imersão no Sistema de Custas dia 6/6/2019 e publicação no DJe de 19/11/2019, pp. 120-121, recomendando maior rigor na fiscalização de custas e emolumentos.

Na mesma forma o OFÍCIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG.

Diante disso, fica o autor intimado na pessoa de seu Patrono, via sistema PJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.

RECOMENDA-SE ao Autor assim que distribuir a ação já recolher as custas. Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere, o que beneficia a todos.

Decorrido o prazo sem cumprimento, conclusos para extinção.

Havendo manifestação, cumpra-se o item B.

AGUARDE-SE cumprimento.

B:

2) RECOLHIDAS e COMPROVADO, PROCEDA-SE na forma abaixo:

Trata-se de busca e apreensão c/c pedido de liminar. Decido:

A relação contratual entre as partes está provada.

A notificação se encontra nos autos (Súmula 72 do STJ).

A mora está provada pelo demonstrativo e documentos trazidos com a inicial.

Presentes os pressupostos legais, sob responsabilidade exclusiva do Autor, DEFIRO a medida liminar de busca e apreensão do veículo descrito na inicial.

BUSQUE-SE, APREENDA-SE, DESCREVA-SE e AVALIE-SE o bem a ser apreendido cujas descrições deverão constar do MANDADO.

O Sr. Oficial de Justiça deverá descrever e avaliar minuciosamente o bem, indicando os parâmetros que se utilizou para chegar ao valor atribuído, descrever o estado de conservação dos bens (se possível ilustrando com fotografias) e eventuais acessórios que possuam.

O Oficial de Justiça também deverá indicar se os bens se encontram na posse dos requerido ou terceiros. Se estiverem na posse de terceiros que não o requerido, estes deverão ser qualificados, inclusive com RG e CPF.

Conste do MANDADO as seguintes observações, pois a matéria está regida pelo Decreto Lei n.º 911/69 com a redação das Leis n.º 10.931/2004 e 13.043/2014.

a) §1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

b) No prazo do §1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre

do ônus.

c) O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar.

O bem acima descrito deverá ser depositado em mãos de representante da Autora.

Transcorrido o prazo sem defesa ou depósito integral do valor, fica autorizada venda do bem, conforme entendimentos do TJRO nos agravos 0801270-81.2016.822.0000, 0802790-76.2016.822.0000, 0803795-36.2016.822.0000 e 0803131-23.2017.822.0000 (todos de relatoria do Des. Marcos Alair Diniz Grangeia).

Caso o réu pretenda restituição do bem deverá haver pagamento integral do débito, conforme valores mencionados na inicial.

OBS: Havendo interesse em depositar o valor integral do débito, os honorários dos Patronos do Autor são 10% (dez%) do valor da causa – parâmetros do art. 85 e §§ do CPC. Para facilitar a identificação e mais rápido andamento do feito, os depósitos deverão ser em guias distintas.

Antes que se questione ou venha pedido neste sentido, observe-se que não existe mais a figura da “purgação da mora”. Neste sentido:

0003600-64.2010.8.22.0010

Rel: Desembargador Moreira Chagas

Revisor: Desembargador Raduan Miguel Filho

EMENTA

Ação de busca e apreensão. Decreto-lei n. 911/69 com a redação dada pela Lei n. 10.931/04.

Com a nova redação do art. 3º do Decreto-lei n. 911/69 pela Lei n. 10.931/04, não há mais falar em purgação da mora, podendo o credor, nos termos do respectivo § 2º, cobrar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores contratados, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus”.

E:

7000060-39.2017.8.22.0010

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Cite-se e intime-se, para, querendo contestar, na forma acima.

A PRESENTE DECISÃO VALE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, BUSCA e APREENSÃO, REMOÇÃO DO VEÍCULO e o que mais for necessário a seu integral cumprimento. Havendo necessidade justificada, autorizo uso da força policial para cumprimento das ordens, devendo a força ser utilizada com limites e moderação dentro do estritamente necessário.

Visando maior agilidade e cumprimento das ordens, foi editado o Provimento n.º 0007/2015-CG, o qual dispõe sobre a regulamentação do DISPOSITIVO do §12 do art. 3º do Decreto Lei 911/69 (alterado pela Lei 13.043/2014), que trata do cumprimento de busca e apreensão via Carta Precatória – que agora deve ser encaminhada diretamente pela parte.

Art. 1º Na hipótese do art. 3º, §12º, do Dec. 911/69 as cópias da petição inicial e liminar concessiva de busca e apreensão serão recebidas por qualquer unidade deste

PODER JUDICIÁRIO como “CARTA PRECATÓRIA”.

Art. 2º Para fins de atender o disposto art. 3º, § 12º, do Dec. 911/69, será necessário que o advogado apresente simples petição requerendo o cumprimento da liminar e declaração do mesmo em cada uma das cópias apresentadas de conferirem com o original.

Art. 3º A petição será protocolada no distribuidor que imediatamente a levará a unidade sorteada para que expeça MANDADO de busca e apreensão a ser distribuído na mesma data.

Art. 4º Após encaminhar o MANDADO para o oficial de justiça o diretor de cartório da unidade sorteada promoverá verificação nos sistemas do TJRO ou do Estado de origem sobre a existência da ação referida nas cópias apresentadas, bem como se na movimentação consta a expedição de liminar concessiva da ordem de busca e apreensão.

§1º Confirmando a existência da ordem certificará ao oficial de justiça da constatação.

§2º Se não houver sistema de consulta ou este não estiver acessível serão utilizados outros meios como e-mail ou fax.

§3º Não confirmada a existência da ordem deverão ser comunicados

o oficial de justiça designado para o cumprimento do MANDADO e o magistrado responsável pela unidade que expediu o MANDADO a fim de que adotem suas providências.

(Publicado no DJe 14/4/2015, pp. 10-11).

E art. 51 das DGJ:

Art. 51. Na hipótese do §12 do art. 3º, do Decreto Lei n. 911/69, as cópias da petição inicial e da liminar concessiva de busca e apreensão serão distribuídas como carta precatória, com o recolhimento prévio das custas respectivas, podendo o advogado apresentar simples petição requerendo o cumprimento da liminar. Portanto, o bem pode ser apreendido onde estiver dentro do Estado de Rondônia, bastando o interessado cumprir a disposição acima, apresentando a DECISÃO junto ao Juízo onde estiver o bem a ser apreendido, DECISÃO esta servindo como MANDADO, Carta Precatória e o que mais for necessário a seu integral cumprimento (devendo recolher as custas para cumprimento da precatória direto no Juízo deprecado).

As diligências poderão ser cumpridas aos sábados, domingos e feriados (art. 212 do CPC) respeitados os direitos fundamentais.

Fica autorizada inserção de restrição no sistema RENAJUD, devendo o Cartório se atentar para isso, após o recolhimento das custas e taxa do art. 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Ciência aos Procuradores, via sistema.

Rolim de Moura/RO, 10 de fevereiro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7007135-61.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: LAIRYNE CRUZ DE JESUS

Advogado(a): JOSE CARLOS DE OLIVEIRA OAB nº RO3708, MARLETE NUNES ALENCAR DE OLIVEIRA OAB nº RO7255, LUANA KARINA OLIVEIRA DE SOUZA OAB nº RO10244

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

A procuração de id. n. ID: 33707268 p. 1 de 1 não atende os requisitos legais, vez que a menor deve ser assistida pelo seu genitor. Junte procuração com a devida alteração.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento.

Intimem-se as partes na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 29 de janeiro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004960-94.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: HGO - HOSPITAL GERAL ORTOPEDICO LTDA - ME

Advogado(a): ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO OAB nº RO6042

Requerido/Executado: CLAUDEMIR VICENTIN ROCHA

Advogado(a): RHENNE DUTRA DOS SANTOS OAB nº RO5270

Ao Executado para manifestação quanto ao pedido ID: 34548415 p. 1. Prazo: DEZ dias.

Há R\$ 300,50 bloqueados.

Caso concorde com o pedido acima, eventual saldo remanescente lhe será restituído.

3) Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos. Rolim de Moura/RO, 11 de fevereiro de 2020.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito
303.073.252-53 - CLAUDEMIR VICENTIN ROCHA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 300,50] [Quantidade atual de não respostas: 1] Respostas BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 09/12/2019 12:34 Bloq. Valor Jeferson Cristi Tessila de Melo 3.000,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
300,50 300,50 10/12/2019 04:52 Ação -Desbloquear valorTransferir valorTransferir valor e desbloquear saldo remanescente Valor

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7000492-53.2020.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FERNANDA NATHALIA PAULO DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO6214
RÉU: MUNICIPIO DE ROLIM DE MOURA/RO
Intimação Fica a parte Requerente/Exequente intimada, por meio de seu procurador, da SENTENÇA de ID: 34611761, podendo recorrer, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000485-61.2020.8.22.0010
Requerente/Exequente: ROLAO COMERCIO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado(a): FABIO JOSE REATO OAB nº RO2061
Requerido/Executado: ADRIELLI FOERSTE
Advogado(a):
ADRIELLI FOERSTE
RG nº. 1.058.214 SESDEC/RO
CPF/MF nº. 000.339.672-02
Avenida Porto Velho, nº 6141
B. São Cristóvão
Rolim de Moura
CEP 76.940-000
Estado de Rondônia
TEL. 98423-1157
99964-3024
Valor da causa: R\$ 3.493,48

DECISÃO SERVINDO COMO DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA, CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS a seu cumprimento

Audiência: dia 13/4/2020, 9:30horas (segunda-feira).
Esta demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes (meio alternativo de solução e composição de conflitos), art. 334 do NCPC.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 13 de ABRIL de 2020, às 9:30horas (segunda-feira), no FÓRUM - CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA de Rolim de Moura, localizado na Av. João Pessoa, n. 4555, Centro, Rolim de Moura/RO.

Nos termos da Resolução n. 8/2013-PR (DJe 98/2013, 29/5/2013); do art. 93, XIV, da Constituição Federal; art. 152, VI do CPC e arts. 124 e 125 das DGJ, ficam os servidores do CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA

autorizados a realizar audiência de conciliação e praticar todos os atos ordinatórios necessários às suas funções, independentemente de prévio DESPACHO.

SIRVA ESTA COMO AR e/ou MANDADO para CITAÇÃO da pessoa acima e intimação para a audiência designada.

Observações:

Não havendo conciliação, o prazo para contestação é de 15 (quinze) dias, contados da realização da audiência. Não tendo condições de contratar um advogado deverão procurar a Defensoria Pública. Não havendo acordo na audiência acima, o Autor deverá recolher a segunda parcela das custas no prazo de cinco dias, visto que foram recolhidas a menor (ID: 34530511 p. 1), pois o valor das custas é 2% do valor da causa. Advertências:

1. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC).

2. Na audiência acima designada, as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (§9º do art. 334 do CPC).

3. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§10 do art. 334 do CPC).

4. Não havendo conciliação e não apresentada contestação no prazo acima, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pelo Autor (art. 344 do CPC).

Expeça-se o necessário.

Aguarde-se a realização da audiência.

Intime-se a Parte, inclusive da audiência, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do CPC).

Rolim de Moura/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7000475-17.2020.8.22.0010
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CARAMORI & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CARAMORI RODRIGUES - RO6147
RÉU: WELLINGTON MARTINS SILVA
INTIMAÇÃO Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica a Requerente, pela presente, INTIMADO à complementar as custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 12, inciso I, Lei Estadual nº 3.896/2016.
Link para gerar boleto: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Haa0TTIvw3G_RAB-qJ7up6WpxKyTn0V6Xk5nwLAU.wildfly01:custas1.1

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7002916-39.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIO RAMOS SALES
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Fica a parte Requerente intimada, na pessoa de seu procurador, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados Id. 34757450

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000460-48.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: ANDRIELI LAZARIN BENETTI

Advogado/Requerente/Exequente: LEIDIANE CRISTINA DA SILVA OAB nº RO7896

Requerido/Executado: JOSE MARQUES DA SILVA

Advogado/Requerido/Executado:

JOSÉ MARQUES DA SILVA

RG 113934 SSP/RO e

CPF nº 085.210.342-53

Linha 164 km 12,5, lado Sul

Novo Horizonte do Oeste/RO

Ou

RUA PEROBAO, nº 5571

CENTRO

NOVO HORIZONTE DO OESTE - RO

Comarca de Nova Brasilândia d' Oeste

telefone: 69 98409-1725

DECISÃO SERVINDO COMO DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA, CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS a seu cumprimento

Audiência dia 13/4/2020, 10:00h

Esta demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes (meio alternativo de solução e composição de conflitos), art. 334 do NCPC.

Ficam os servidores autorizados a designar audiência de conciliação a ser realizada dia 13 de ABRIL de 2020 ÀS 10:00h (segunda-feira), no FÓRUM - CEJUSC – CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA de Rolim de Moura, localizado na Av. João Pessoa, n. 4555, Centro, Rolim de Moura/RO.

Nos termos da Resolução n. 8/2013-PR (DJe 98/2013, 29/5/2013); do art. 93, XIV, da Constituição Federal; art. 152, VI do CPC e arts. 124 e 125 das DGJ, ficam os servidores do CEJUSC – CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA autorizados a realizar audiência de conciliação e praticar todos os atos ordinatórios necessários às suas funções, independentemente de prévio DESPACHO.

SIRVA ESTA COMO carta precatória para CITAÇÃO do requerido acima e intimação para a audiência que venha a ser designada.

Observações:

Não havendo conciliação, o prazo para contestação é de 15 (quinze) dias, contados da realização da audiência. Não tendo condições de contratar um advogado deverão procurar a Defensoria Pública.

Advertências:

1. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC).

2. Na audiência acima designada, as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (§9º do art. 334 do CPC).

3. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§10 do art. 334 do CPC).

4. Não havendo conciliação e não apresentada contestação no prazo acima, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pelo Autor (art. 344 do CPC).

Não havendo acordo, desde já, para que não venha alegação de nulidade ou cerceamento de defesa, às partes para ESPECIFICAR se pretendem a produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência com a lide. 5.1) Havendo protesto “genérico” por produção de todo tipo de provas, sem indicar sua necessidade, a lide será sentenciada na forma que se encontra,

por já haver considerável quantidade de documentos nos autos.

5.2) Havendo necessidade de prova testemunhal, concedo o prazo comum de dez (10) dias contados a partir da intimação para juntada do rol de testemunhas nos autos, sendo no máximo 3 (três) testemunhas para cada parte (357, §6.º do NCPC, o que já era previsto no art. 410, par. único, do CPC de 1973), por ser que decorre de fato único. Neste sentido, reconhecendo a limitação do número de testemunhas a 3 para cada parte: 0013255-51.2014.822.0000, publicado no Diário da Justiça de 18/2/2015 - Desembargador Moreira Chagas.

5.3) Não sendo apresentado o rol no prazo acima determinado entender-se-á que a parte desistiu da produção da prova testemunhal.

5.4) O rol deverá vir com qualificação das testemunhas, para não haver surpresa à parte contrária (técnica do NCPC).

5.5) Eventual substituição de testemunha ou alteração no rol apenas será permitida com prévia anuência da parte contrária, para não haver surpresa (sistemática do NCPC), ou por fato devidamente justificado.

6) Cumpridas as fases acima, oportunamente, conclusos para novo saneador, designar audiência ou sentenciar o feito, dependendo da hipótese.

7) Intime-se a Parte, inclusive da audiência, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do CPC).

Rolim de Moura/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

Placa OHW1118 Placa Anterior Ano Fabricação 2012 Chassi 8AJFY29G3D8522691 Marca/Modelo I/TOYOTA HILUX CD4X4 SRV Ano Modelo 2013

Dados da Comunicação de Venda

Informações não disponibilizadas pelo DETRAN

Dados do Proprietário

Nome JOSE MARQUES DA SILVA CPF/CNPJ 085.210.342-53 Endereço RUA PEROBAO, N° 5571,, CENTRO - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RO, CEP: 76956-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Processo n.: 7006051-30.2016.8.22.0010 Classe: Execução

Fiscal Valor da ação: R\$ 574,61 Exequente: EXEQUENTE:

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA

AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO Executado: EXECUTADO:

ROGERIO RECIO GARCIAS Advogado: ADVOGADO DO

EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

A parte autora requereu a extinção do feito, não tendo mais interesse em seu prosseguimento (ID 34373052).

A extinção da execução por desistência não implica em renúncia de crédito.

Isso posto, julgo extinto o feito, nos termos do art. 775 do CPC.

Torno ineficaz eventual penhora realizada nestes autos.

Registro que inexistem valores bloqueados em contas de titularidade da parte executada, bem como restrições judiciais sobre o(s) veículo(s) da parte devedora.

Expeça-se certidão de dívida judicial, informando o valor do crédito e sua natureza, atendendo aos requisitos previstos no Provimento N. 0013/2014-CG, como requerido no ID 34373052, podendo o Procurador retirar a certidão via internet (pelo PJe) e apresentá-la onde entender de direito.

Ante o pedido de extinção feito pela parte requerente, antecipo o trânsito em julgado nesta data, conforme art. 1.000 do NCPC.

Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002543-08.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Requerido/Executado: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado(a): ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO OAB nº GO17394

Havendo necessidade de regularizar a EF (em diversos processos envolvendo a executada SÃO TOMÁS), AGUARDE-SE em suspensão até 31/5/2020.

Transcorrido ao Exequente para regularizar o polo passivo da EF e informar se houve acordo ou pagamento.

À PGM e Patronos da Executada, oportunamente, independente de nova deliberação.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 11 de fevereiro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004762-57.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO

Advogado(a): PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

Requerido/Executado: LINDOLFO SEEMANN PEREIRA

Advogado(a):

DEFIRO o pedido retro.

CADASTRE-SE a PGE nos autos.

Havendo necessidade de regularizar a EF, AGUARDE-SE em suspensão até 31/5/2020.

Transcorrido ao Exequente para regularizar o polo passivo da EF e informar se houve acordo, pagamento ou indicar bens à penhora.

À PGE, oportunamente, independente de nova deliberação.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 11 de fevereiro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

Informações de CP - audiência em Cacoal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268

7005316-60.2017.8.22.0010

AUTOR: SEBASTIAO DE ALMEIDA DOURADO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que, nesta data, procedi com a juntada de ofícios de pagamento de RPVs. do autos e do advogado.

Rolim de Moura, 11 de fevereiro de 2020

ELIANE MARIA DOS SANTOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7006135-26.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA

Advogado/Requerente/Exequente: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, GEISIELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343

Requerido/Executado: ROGERIO CLEMENTINO DE JESUS

Advogado/Requerido/Executado:

ROGERIO CLEMENTINO DE JESUS

CNH n. 05635285687 RO

CPF sob n. 798.750.922-15

Alto Alegre dos Parecis-RO

podendo ser localizado na Oficina Usemec,

na Avenida Tancredo de Almeida Neves, n. 2322

B. Vista Alegre, Alto Alegre dos Parecis-RO

(Comarca de Santa Luzia d'Oeste)

CEP 76952-000.

TEL. 98483-9070

Valor: R\$ 62.545,12

DECISÃO SERVINDO COMO DETERMINAÇÃO PARA RECOLHER AS CUSTAS (inclusive da precatória), PRECATÓRIA, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO, AVALIAÇÃO DO BEM, REMOÇÃO (caso o exequente acompanhe a diligência) e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS a seu cumprimento

A.1) As custas para expedição da precatória estão pendentes.

A.2) Deliberado a respeito da admissibilidade da ação, A PARTE AUTORA DEVERÁ RECOLHER AS CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO e CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA.

São diversos atos a serem praticados: citação, penhora, avaliação, intimações, averbações e não apenas um MANDADO

Antes que se questione, as custas judiciais que venham a ser recolhidas são apenas as iniciais e NÃO se referem à Carta Precatória a ser expedida, pois são taxas distintas (Código 1015).

Considere-se a previsão do art. 2.º, §1.º inciso III c/c art. 30 da Lei N. 3.896, de 24/8/2016, interpretados junto com o Provimento nº 007/2016-CG/TJRO, Ofício Circular 35/2016-DECOR/CG, arts. 33, I, 123 e 261, §3.º, das DGJ, cujo valor foi atualizado pelo Provimento n. 016/2017-CG (DJe de 17/12/2019), pois é dever da parte encaminhar a precatória, conforme recente recomendação da Corregedoria do TJRO, OF CIRCULAR CGJ/TJRO n.º 51/2020, de 21/1/2020

Antes da expedição da precatória, havendo interesse faculto ao exequente indicar bens penhoráveis, DECISÃO esta tomada por medida de efetividade e para mais rápida solução da lide, visto que devem ser tomadas medidas indutivas à satisfação jurisdicional (art. 139 do CPC). Nesta hipótese, conste os bens indicados na precatória.

AGUARDE-SE comprovação, para expedição, distribuição e encaminhamento da Carta Precatória.

Caso a parte não concorde com a DECISÃO acima, faculta-se ajuizar ação no domicílio do Executado (por ser nítida relação de consumo), diretamente no sistema PJe, desonerando-se dos custos da Carta Precatória.

Aos Procuradores.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 7 de fevereiro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000979-28.2017.8.22.0010

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogado/Requerente/Exequente: NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB nº RO9705

Requerido/Executado: GEDRO FRANZNER, SUPERAR TRANSPORTES LTDA - EPP, KEILLA FABRICIA MARTINS FRANZNER

Advogado/Requerido/Executado: VICTOR MACEDO DE SOUZA OAB nº RO8018

DECISÃO DETERMINANDO INTIMAÇÃO QUANTO AO BLOQUEIO FEITO PELO BACENJUD e demais atos necessários a seu cumprimento

Não houve recurso contra a DECISÃO ID: 30181267 p. 1 a 4, mesmo intimados (ID: 32899904 p. 1). Faculto ao exequente informar conta para futura transferência de valores.

Feito que tramita há anos sem maiores resultados. Não houve pagamento ou parcelamento.

2) Não houve nomeação de bens à penhora, de forma válida.

3) Não houve manifestação quanto à proposta de acordo mencionada no doc. 29100925, p. 1.

4) A penhora on line (convênio BACENJUD) é tomada como medida de efetividade e atento à ordem legal e ao princípio da realidade da execução (vide: ARAKÉN DE ASSIS. Manual do Processo de Execução), pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível e cumprimento às Metas do CNJ, que determinam a redução de executivos fiscais em até 20% ao ano, sem contar que devem ser sentenciados mais processos que ingressam.

Só não nos foi dito como conseguir isso, ainda mais conciliando com as ações da Vara Cível, a competência delegada do INSS, da CEF, do CREA, do CRF, do CRC, do CRMV, da OAB, do INMETRO, IPEM, BASA e outros e as atribuições do Juizado da Infância e Juventude (que por sua natureza tomam muito tempo) e claro, não nos proporcionaram os meios para tanto.

Aliado a isso, temos cada vez mais processos e menos funcionários e estrutura mais enxuta. É uma "equação" que não fecha: MAIS PROCESSOS PARA SENTENCIAR COM MENOR ESTRUTURA PARA JULGÁ-LOS (vide, porex. Portaria n. 0135/2012-PR, publicada no DJ de 15/02/2011, p. 1 e Portaria n. 0459/2012-SA, publicada no DJ de 14/03/2012, p. 103). Em contraposição à menor estrutura, MANDA-SE SENTENCIAR MAIS LIDES DO QUE INGRESSAM E REDUZIR EXECUTIVOS FISCAIS em até 20% (vinte%) ao ano, valor muito grande (caso dos autos), recomendando agilidade. Isso ocasiona excesso processual, justificando a tomada de medidas mais enérgicas para andamento processual o mais rápido possível, em cumprimento às determinações acima.

Considere-se a opinião de JORGE MUSSI, Ministro do STJ adverte que a sociedade brasileira está "perdendo a paciência" com o Judiciário, determinando a tomada de medidas mais urgentes <http://www.espacovital.com.br/noticia-26742-ministro-do-stj-adverte-que-sociedade-brasileira-esta-perdendo-paciencia-judiciario>, e da então Presidente do STF, Carmem Lucia, cobrando mais eficiência (o que pode ser visto em <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/ministra-carmen-lucia-visita-novamente-goias-para-participar-da-inauguracao-de-presidio.ghtml>). Ou seja, todas providências para agilidade devem ser adotadas, cumprindo o que determinam o STF, o CNJ e o Superior Tribunal de Justiça.

Por isso, atento à ordem legal ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível e em cumprimento às Metas foi procedida tentativa de penhora on line, parcialmente cumprida – consulta abaixo.

5) INTIMEM-SE os Executados apenas na pessoa do Procurador sobre as restrições ora feita – via BACENJUD.

OBS: não há como intimar os executados por AR, visto que se mudaram de endereço (ID: 30931338 p. 1-2) e não informam ao Juízo, devendo ser aplicado o art. 274, § único do CPC.

6) Caso os Executados compareçam em cartório, INTIMEM-SE no balcão, certificando.

7) Aguarde-se eventuais embargos/impugnação, apenas sobre fatos supervenientes à penhora ora realizada, pois até houve não veio embargos.

8) Transcorrido o prazo para embargos ou impugnação, manifeste-se o exequente, intimando-se.

9) Sem prejuízo, aguarde-se indicação de outros bens penhoráveis.

10) Se for apresentado recurso, impugnação ou outro expediente, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos, pois se trata de medida indutiva necessária ao cumprimento dos atos processuais, de modo que não há qualquer matéria nova a ser apreciada.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 11 de fevereiro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 0002698-38.2015.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 7.306,65 Parte autora: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-Ibama CNPJ nº 03.659.166/0022-37 Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Parte requerida: Advogado:

Aguarde-se o julgamento do agravo.

Suspendo o feito até a resposta do mesmo.

Anoto que procedi a transferência do valor constricto para a conta judicial, conforme tela abaixo.

Ficam as partes intimadas, na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

586.669.669-04 - DEVANIR TEIXEIRA DA SILVA

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$R\$ 31.072,17]

[Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 24/01/2018 17:39 Bloq. Valor Jeferson Cristi Tessila de Melo 20.000,00 (01) Cumprida integralmente.

20.000,00 20.000,00 24/01/2018 20:06 11/02/2020 10:28:57 Transf.

Valor ID:072020000001714608

Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Agência:2755

Tipo cré. jud:GeralJeferson Cristi Tessila de Melo 20.000,00 Não enviada 586.669.669-04 - DEVANIR TEIXEIRA DA SILVA

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$R\$ 31.072,17]

[Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 24/01/2018 17:39 Bloq. Valor Jeferson Cristi Tessila de Melo 20.000,00 (01) Cumprida integralmente.

20.000,00 20.000,00 24/01/2018 20:06 11/02/2020 10:28:57 Transf. Jeferson Cristi Tessila de Melo 20.000,00 Não enviada

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:

76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7004743-85.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSINEIDE CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL - RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, para querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 dias.

COMARCA DE VILHENA

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO. E-mail: vha1criminal@tjro.jus.br

Juíza de Direito: Liliane Pegoraro Bilharva

Diretor de Cartório: Emerson Batista Salvador

Proc.: [0002077-24.2018.8.22.0014](#)

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Willians Maciel Dias

Advogado:José Francisco Cândido (OAB-RO 234-A)

FINALIDADE: Intimar o advogado supra, da DECISÃO proferida nos autos a saber: "Diante da manifestação da Defesa (fls. 307) defiro à parte recolher as custas ao final.Assim, recebo a apelação apenas no efeito devolutivo porque negado ao réu o direito de recorrer em liberdade.Encaminhem-se os autos à Superior Instância pois a Defesa declarou que lá pretende apresentar as razões do recurso. Intimem-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020. Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito".

Proc.: [0018537-04.2009.8.22.0014](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Reabilitado:Jacques Wilton de Araújo Pereira

Advogado:Diantria Aparecida Fantucci Araújo Pereira (OAB/RO 5910).

FINALIDADE Intimar a advogada supra, do DESPACHO proferido nos autos, a saber: "Cientifique-se a parte do certificado em fls. 923 e após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.Vilhena-RO, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020.Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito".

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

Autos nº: 0011444-48.2013.8.22.0014

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Acusado:HEMERSON FREITAS DE CASTRO, CPF n. 321.281.058-03, filho de Corina de Freitas Castro e de Carmelino Pereira Castro, nascido aos 8/5/1985, natural de Cacoal/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido;

FINALIDADE: Faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO que tem por FINALIDADE: CITAR o denunciado HEMERSON FREITAS DE CASTRO, do inteiro teor da DENÚNCIA de fls. III/IV, incurso nas disposições do art. 250, § 1º, inciso II, alínea "a", do Código Penal, com as implicações da Lei 11.343/06, bem como INTIMÁ-LO para oferecer resposta através de Advogado no prazo de 10 dias, conforme previsto nos artigos 396 e 396A do CPP (Lei 11.719/2008). Declarando o acusado não ter Advogado e nem condições financeiras para constituí-lo será nomeado Defensor Público.

Emerson Batista Salvador

Diretor de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

Juiz: Adriano Lima Toldo

Diretora de Cartório - Dalila Effgen de Almeida

vha2criminal@tjro.gov.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

2ª Vara Criminal

Autos nº 0000455-36.2020.822.0014

De: WILSON XAVIER DA SILVA, brasileiro, caminhoneiro, residente à Rua 1817, n. 1724, Bairro Bela Vista, Vilhena/RO.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do requerido, acima mencionado, para ciência e cumprimento da DECISÃO referente às medidas protetivas, DECISÃO abaixo transcrita, advertindo-o de que o descumprimento das medidas acima ensejará a decretação de sua prisão preventiva a fim de garantir a aplicação da lei penal e ainda incorrerá em crime de desobediência.

DECISÃO: "(...) Desta forma, DEFIRO o pedido e DETERMINO ao requerido WILSON XAVIER DA SILVA que se afaste da ora requerente J. DE F. D. M. devendo manter distância mínima de 200 (duzentos) metros da mesma, ficando proibido também de manter qualquer tipo de contato ou comunicação, mesmo que por interposta pessoa, sem ordem judicial expressa. Também, determino ao requerido que se abstenha de fazer qualquer tipo de divulgação de fotografias e vídeos que porventura possua com imagens e participação da ora requerente, sob pena de incorrer em crime e ter que indenizar a vítima. Ainda, deverá o requerido participar de, no mínimo, três Oficinas de Prevenção à Violência Doméstica e Contra a Mulher, sendo a primeira no dia 05/02/2020, às 16h00min, no salão do Tribunal do Júri desta Comarca, e as demais serão informadas pelo NUP's na data supra. A requerente deverá comparecer no CAM - Centro de Atendimento à Mulher, no dia 12/02/2020, às 7h00min desta cidade, para atendimento especializado. Com suporte no artigo 461, caput, § 5º e 6º, CPC c.c. 22, § 4º da Lei 11.340/06, fixo multa diária de R\$ 400,00 pelo descumprimento das proibições, podendo a prejudicada procurar a autoridade policial local e, mediante prova, comunicar a desobediência devendo, neste caso, o Delegado (a) adotar, de imediato, as providências legais cabíveis (art. 10, parágrafo único c.c. § 3º do artigo 23), dentre elas aquelas previstas no artigo 11 e incisos, sem prejuízo de outras. A execução das medidas e eventual ação principal, se for o caso, deverão ser propostas no juízo cível até que se instale o Juizado de Violência Doméstica e Familiar. As medidas terão validade inicial por 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado o referido prazo a pedido da requerente, se houver necessidade. Intime-se a requerente, inclusive de que qualquer violação deverá ser comunicada a autoridade policial, que se valerá dos poderes legalmente investidos para reprimir a violação, e o requerido desta DECISÃO, advertindo este de que o descumprimento das medidas acima ensejará a decretação de sua prisão preventiva a fim de garantir a aplicação da lei penal e ainda incorrerá em crime de desobediência. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO, a ser cumprido no PLANTÃO FORENSE. Encaminhe-se cópia à Patrulha Maria da Penha, para a devida fiscalização. Dê-se ciência ao Ministério Público e à autoridade policial, inclusive para anotar no IPL respectivo. Após, archive-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 31 de janeiro de 2020. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito."

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazziere, Nº 4.432, Jardim América, Vilhena-RO, Fone (69) 3322 9058. Vilhena/RO, 10 de fevereiro de 2020. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito Assinatura Digital, Chaves Públicas Brasileiras-ICP-BRASIL

Proc.: 1003103-74.2017.8.22.0014

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Adrielli Gomes de Arruda, Alisson Martins de Souza,

Cleiton Silva de Souza, Eduardo Batista de Oliveira

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DECISÃO:

Vistos.Ao que consta, o valor depositado às fls. 39, já foi levantado por ordem do Juízo da 1ª Vara Criminal local, expedida nos autos n. 0001051-88.2018.8.22.0014, tendo sido expedido alvará de levantamento.Diligencie o cartório se efetivamente há valor depositado e, caso positivo, transfira para a conta vinculada a este Juízo para posterior destinação na forma do Provimento n. 007/2017.Após, não havendo pendências, archive-se. Ciência ao MP e às Defesas. Cumpra-se.Vilhena-RO, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Dalila Effgen de Almeida

Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7007206-51.2019.8.22.0014

REQUERENTE: ELISABETE MARIA CADORE SIMIONATTO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LURDES SIMIONATTO - RO189

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação ÀS PARTES (VIA SISTEMA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, a se manifestar se deseja produzir outras provas.

Vilhena, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7007173-61.2019.8.22.0014

AUTOR: OLIVIA EDUARDO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: NEIDE CRISTINA RIZZI - RO6071

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação ÀS PARTES (VIA SISTEMA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, a se manifestar se deseja produzir outras provas.

Vilhena, 11 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7000145-08.2020.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ROSANA MACEDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA MACEDO DA SILVA - RO10235

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR CONTA CORRENTE)

Considerando a informação prestada por parte do requerido/ executado em diversos processos no sentido de haver impossibilidade de pagamento/crédito de RPV (Requisição de Pequeno Valor) em conta poupança que não seja pertencente ao Banco do Brasil, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar conta corrente (de qualquer banco) ou, alternativamente, apresentar conta poupança, tendo esta a obrigatoriedade de ser do Banco do Brasil.

Vilhena/RO, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7000764-35.2020.8.22.0014

REQUERENTE: ROBERTA ROSSI BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO - RO10649

REQUERIDO: DELCIO DE OLIVEIRA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 30/03/2020 Hora: 08:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVÉRTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato

respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Vilhena, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7000779-04.2020.8.22.0014

AUTOR: FERNANDA ANTUNES MARQUES JUNQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação DAS PARTES - REDESIGNAÇÃO AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01 - VESPETINO Data: 11/05/2020 Hora: 16:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato

respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Vilhena, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7000780-86.2020.8.22.0014

REQUERENTE: MARIO GUERREIRO MILEO

Advogados do(a) REQUERENTE: ELIVANIA FERNANDES DE LIMA - RO5433, CAROLINE FERNANDES SCARANO - RO9768

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03. Data: 06/04/2020 Hora: 08:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato

respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Vilhena, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7000777-34.2020.8.22.0014

AUTOR: ABEL CAVALCANTE TORRES

Advogados do(a) AUTOR: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO8388, REGIANE DA SILVA DIAS - RO10115, DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO4396

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 04 - VESPERTINO Data: 01/04/2020 Hora: 16:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive

na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Vilhena, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7006022-60.2019.8.22.0014

Requerente: R. P. IND. COM. DE TINTAS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Vilhena, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7006389-84.2019.8.22.0014

REQUERENTE: H. & S. DENTISTAS ASSOCIADOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO6127

REQUERIDO: ENERGISA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO deste processo a ser realizada na sala de audiências do fórum de Vilhena localizado à Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, conforme informações abaixo:

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Instrução e Julgamento Data: 27/05/2020 Hora: 09:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo

acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Vilhena, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7005074-55.2018.8.22.0014.

EXEQUENTE: MARCELO ARTEIRO DO LAGO

EXECUTADO: ANTONIO RUBI POSSEBON

Advogado do(a) EXECUTADO: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO5247

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA

DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Vilhena, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Intimação AUTOR

Processo nº: 7001173-79.2018.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: NOE COSTA ALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO6127, PAULO APARECIDO DA SILVA - RO8202, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO - RO5828, TATIANE LIS DAVILA - RO9169

REQUERIDO: ADEMIR BRITO DOS SANTOS

Com base na SENTENÇA, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Vilhena, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340

Processo nº: 7005293-05.2017.8.22.0014

EXEQUENTE: EMILIA CASTAMAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA DOMINGOS - RO5567

EXECUTADO: GELSON LUIZ PIRES

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Vilhena, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7004906-19.2019.8.22.0014

AUTOR: CAROLINA SANTOS DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA -

RO3279

RÉU: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A

Intimação ÀS PARTES (VIA SISTEMA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, a se manifestar se deseja produzir outras provas.

Vilhena, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7005706-47.2019.8.22.0014

AUTOR: JOSE DA CRUZ ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL EROTILDES DA ROCHA - RO5394

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), para comparecer a Audiência de Instrução e Julgamento deste processo a ser realizada na Sala de Audiência de Instrução e Julgamento deste Juizado, localizada na Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, conforme informações abaixo:

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Instrução e Julgamento Data: 20/05/2020 Hora: 10:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada

ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Vilhena, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7006393-24.2019.8.22.0014

Requerente: JOCYELE MONTEIRO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: JOCYELE MONTEIRO DE ARAUJO - RO5418

Requerido(a): OI S.A

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Vilhena, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7001937-31.2019.8.22.0014

EXEQUENTE: ARMAZEM DO PESCADOR LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANE BRANDALISE - RO6073, WILSON LUIZ NEGRI - RO3757, KELLY CRISTINA SANTOS RIPKE LEANDRO - RO7458

EXECUTADO: AGEU GOMES BATISTA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01. Data: 06/04/2020 Hora: 08:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s)

de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Vilhena, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7004978-06.2019.8.22.0014

EXEQUENTE: CLAUDIO SCHULTZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN - RO4461, JESSICA BARRETO GRESPLAN - RO10390

EXECUTADO: ALESSANDRA ANTUNES DA SILVA ALBAREZ

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01. Data: 13/04/2020
Hora: 08:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s)

de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Vilhena, 11 de fevereiro de 2020.

Intimação

AUTOS: 7005619-91.2019.8.22.0014 AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GREICES LAINE OLIVEIRA DE SOUZA REQUERIDO: BAGATTOLI & BAGATTOLI LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERIDO: DEJAMIR FERREIRA DA COSTA - RO1724

Fica a parte REQUERIDA, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de cinco dias regularizar sua representação processual.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665

E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Processo: 7001870-66.2019.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CARGILL

Advogado do(a) AUTOR: MANUEL VIEIRA DE ARAUJO NETO - SP327559

RÉU: AMELIA ALEXANDRE SOBRINHA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432,
Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665

E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Processo: 7000023-29.2019.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: A.M.C. DE SOUZA & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN SOLETTI - RO3702
RÉU: BOGO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - EPP
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432,
Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665

E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Processo: 7005368-44.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NAIANE SANTANA MALTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALTAIR MORESCO - RO6606,
JOSAFÁ LOPES BEZERRA - RO3165, ROBERLEY ROCHA FINOTTI - RO690
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
INTIMAÇÃO FINALIDADE: INTIMAR a Exequente, por meio de seus Advogado do r. DESPACHO ID 34727547, a seguir transcrito: "Vistos.Cumpra-se o DESPACHO encartado no Id n. 31671142 por oficial de justiça de plantão. Pratique-se o necessário. Vilhena,RO, 10 de fevereiro de 2020 [a] Andresson Cavalcante Fecury - Juiz de Direito"
Vilhena/RO, 11 de fevereiro de 2020
Junior Miranda Lopes
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br Autos: 7006913-86.2016.8.22.0014 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS SALES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA - RO0003602A RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 5 dias, preencher o formulário com as informações necessárias para expedição de ROPV ou Precatório, juntado aos autos, no caso de precatório, ainda atentar para o disposto no Anexo Único da Resolução n. 037/2018-PR, publicado no DJe 200 de 26.10.2018, de acordo com a nova sistemática adotada pelo TJRO (sistema SAPRE).

EDITAL DE CITAÇÃO
Vilhena - 1ª Vara Cível
Prazo: 30 (trinta) dias
Autos: 7002439-04.2018.8.22.0014

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Parte Autora: RESIDENCIAL FLORENCA INCORPORACOES LTDA

Advogado: KARINE SIQUEIRA ROZAL, OAB: GO31880
Parte Executada: LINDAURA GOMES DOS SANTOS - CPF: 867.438.992-91 (REQUERIDO), atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar a(s) parte(s) requerida(s), acima qualificada(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, contestar(em) a ação, sob pena de, não o fazendo, serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo(s) autor(es) e consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Vilhena(RO), 11 de fevereiro de 2020.

Eu, Junior Miranda Lopes, Diretor de Cartório, o mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.

Vilhena/RO, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000683-23.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 08/02/2019

EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP, RUA QUINTINO CUNHA 214 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB nº RO3375

EXECUTADO: LAENE RIBEIRO DO AMARAL, AVENIDA JASMIM 1880 JARDIM PRIMAVERA - 76983-316 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$ 1.630,55

DESPACHO

Vistos.

Ciente da justificativa apresentada pelo Oficial de justiça.

Cumpra-se o MANDADO.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 11 de fevereiro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006250-06.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Alimentos

Protocolado em: 24/08/2017

EXEQUENTE: F. L. D. B., RUA GENIVAL NUNES DA COSTA 412 SÃO PAULO - 76987-328 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS OAB nº RO2644

EXECUTADO: D. A. H., AVENIDA CARMELITA FERMINA DOS ANJOS 7677 SÃO PAULO - 76987-308 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se com o necessário para efetuar o protesto da dívida em nome do requerido.

Após, suspenda-se o feito pelo prazo de 6 meses, ante a inexistência de bens penhoráveis.

Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente a parte exequente,

para indicar bens à penhora, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Nada sendo requerido após o período de suspensão, determino o arquivamento do presente feito.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 11 de fevereiro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7009248-44.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 24/11/2017

EXEQUENTE: R. A. DE PAULA - ME, RUA ÁLVARO JOSÉ GONÇALVES 4885 BELA VISTA - 76982-022 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNA DE LIMA PEREIRA OAB nº RO6298

EXECUTADO: ESLAINE ANDRADE DE SOUZA, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3666, IMOBILIÁRIA FORTALEZA -SALA B CENTRO (S-01) - 76980-068 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA OAB nº RO3130, MARIA BEATRIZ IMTHON OAB nº RO625

DESPACHO

Vistos.

Considerando a diligência pretendida, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, comprovar o pagamento das custas referentes aos artigos 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, ou comprovar que é beneficiária da gratuidade processual, sob pena de indeferimento do pedido.

Alerto que para cada diligência e para cada devedor deve-se recolher a devida custa.

Consigno, ainda, que no mesmo prazo o exequente deve apresentar o demonstrativo atualizado do débito e informar o número do CPF ou CNPJ da parte executada, viabilizando a pesquisa.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 11 de fevereiro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006010-80.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 17/08/2018

AUTOR: LAUXEN & ALVES LTDA - ME, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3767 CENTRO (S-01) - 76980-075 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB nº RO7559

RÉU: XENIA ROVER, AVENIDA CELSO MAZUTTI 7256 JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-419 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Considerando a diligência pretendida, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, comprovar o pagamento das custas referentes aos artigos 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, ou comprovar que é beneficiária da gratuidade processual, sob pena de indeferimento do pedido.

Alerto que para cada diligência e para cada devedor deve-se

recolher a devida custa.

Consigno, ainda, que no mesmo prazo o exequente deve apresentar o demonstrativo atualizado do débito e informar o número do CPF ou CNPJ da parte executada, viabilizando a pesquisa.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 11 de fevereiro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0014132-22.2009.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 20/02/2009

EXEQUENTE: M JANUARIO DA SILVA, AV. PADR ÂNGELO 1121 JARDIM DA OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO CAMPAGNOLO HARTMANN OAB nº RO6198, RAFAEL MAZIERO OAB nº RO5811, ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB nº RO3375

EXECUTADOS: GIOVANNI RIBEIRO DOS SANTOS ZULI, PARANÁ - 76985-294 - VILHENA - RONDÔNIA, RIBEIRO E RIBEIRO SUPERMERCADO LTDA - ME, PARANÁ - 76985-294 - VILHENA - RONDÔNIA, CESAR TOMAZI GOMES, AV. MENEZES VEIGA, 3572 SETOR 20, NÃO CONSTA SETOR 20 - 76980-668 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos.

Procedi levantamento da restrição de transferência vinculada a estes autos, conforme documento anexo.

Assim, o bem poderá ser encaminhado a leilão, pois não houve penhora deste nos autos, razão pela qual também é desnecessário eventual depósito em conta deste processo.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 11 de fevereiro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7005338-38.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Protocolado em: 14/08/2019

AUTOR: VICENTE CEZAR ALVES MONTEIRO, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 5377 JARDIM ELDORADO - 76987-046 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLA FALCAO SANTORO OAB nº MG616, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES OAB nº RO6304

RÉU: REDE DE TELEVISAO CIDADE LTDA - ME, AV PADRE ADOLPHO ROHL 1005, SALA 04 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos...

VICENTE CEZAR ALVES MONTEIRO propôs a ação de despejo com cobrança de aluguéis contra REDE DE TELEVISAO CIDADE LTDA - ME, aduzindo, em síntese, que locou ao réu um imóvel visando a colocação de uma antena de transmissão da ré, no valor mensal de R\$ 1.050,00, tratando-se de contrato verbal desde 01/03/2010. Afirma que desde outubro de 2018 o réu não tem adimplido os aluguéis, estando abandonado o imóvel. Portanto, pugnou pela ordem liminar de desocupação do imóvel, condenando-se o réu ao pagamento dos valores vencidos (R\$ 12.354,30), mais os aluguéis que se vencerem no curso do processo, com multa contratual, custas e honorários advocatícios.

Foi deferida a ordem liminar (ID 29889667).

O autor apresentou as despesas com limpeza e orçamento para troca do motor, que devem compor os danos causados pelo réu, no valor de R\$ 1.835,00 (ID 30815010).

Regularmente citado, conforme Id 31576097, o réu permaneceu inerte ao chamado judicial, deixando o prazo para resposta transcorrer in albis.

É a síntese necessária.

DECIDO.

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

No MÉRITO, o pedido deve ser julgado procedente, pois em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 344, do CPC), conforme expressa advertência constante no MANDADO de citação.

A presunção não é absoluta, mas no caso vertente não existem elementos para se formar convicção em sentido contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora em sua prefacial.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de multa contratual, porquanto se trata de contrato verbal, e sequer foi informado na peça exordial o percentual que teria sido fixado da referida multa. DA mesma foma, deixo de incluir as despesas com limpeza e conserto, informadas no Id 30815010 porquanto não consta tal pedido na peça de ingresso e não houve apresentação de emenda à inicial, portanto não houve citação do réu para se defender acerca de tais valores.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por VICENTE CEZAR ALVES MONTEIRO contra REDE DE TELEVISAO CIDADE LTDA - ME, e, por consequência, DECLARO rescindido o contrato firmado entre as partes, CONFIRMO a liminar de despejo, bem como CONDENO o réu ao pagamento dos aluguéis, vencidos desde outubro de 2018 até a efetiva desocupação, acrescido de juros de 1% ao mês e correção monetária pelos índices aplicados pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, ambos desde a data do vencimento de cada aluguel.

CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Custas pelo réu, que deverá ser intimado para recolhimento no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Transitada em julgado a presente DECISÃO, nada sendo requerido no prazo de 15 dias, procedam-se as baixas e comunicações necessárias, arquivando-se os autos.

Eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA deverá observar o que dispõe o art. 524 do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena/RO, 11 de fevereiro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008318-55.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Monitória

Protocolado em: 13/12/2019

AUTOR: BALESTRIN TERRAPLANAGEM LTDA - ME, RUA CLAUDIO COUTINHO 649, SALA B 5 BEC - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLA FALCAO SANTORO OAB nº MG616, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES OAB nº RO6304

RÉU: CLEBER ADERALDO SARAIVA, AV PRIMAVERA 1926, CL SUPERMERCADO CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

R\$ 28.040,91

DESPACHO

Vistos.

Não foi apresentado o boleto das custas processuais para que fosse conferida a regularidade do pagamento, o que deverá ser feito pela escritania.

O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

Este juízo observou que têm restado frutíferas as tentativas de composição amigável em casos desta natureza, de modo que hei por bem designar audiência de conciliação.

Convido as partes a refletirem acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 28/04/2020, às 09h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado provisoriamente no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.

Não havendo acordo, a parte autora deverá complementar as custas processuais - se for o caso, o(s) réu(s) deverá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC.

Cumprindo o MANDADO no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC).

Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor".

Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 dias.

Na hipótese de não haver pagamento nem serem apresentados embargos, o que deverá ser certificado pela serventia, CONSTITUIR-SE-Á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do CPC. Nesta hipótese, intime-se o exequente para, caso queira, requerer o cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 513 do CPC, e seguintes.

No cumprimento da ordem, o oficial de justiça deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 11 de fevereiro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7000036-91.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 06/01/2020

EXEQUENTE: VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2855, VACCARI CENTRO (S-01) - 76980-235 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANYELLI VACCARI

PAGNONCELLI OAB nº RO9450

EXECUTADO: JOSE AMILTON MACHADO, AVENIDA QUINZE DE NOVEMBRO - DE 3406/3407 AO FIM 3406 CENTRO (S-01) - 76980-118 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$ 3.336,35

SENTENÇA

Vistos etc...

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por EXEQUENTE: VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP contra EXECUTADO: JOSE AMILTON MACHADO.

Tendo em vista que o feito foi extinto por acordo entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sem custas, em razão do acordo.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 11 de fevereiro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665

E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Processo: 7006474-41.2017.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS E VETERINARIOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134A-A, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836

EXECUTADO: TREVISO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar a certidão id n. 34767561.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007707-10.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 20/09/2016

AUTORES: DOMINGOS WERLI, 731 846 MARCOS FREIRE - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA MARTA BARBOSA VIEIRA, 1515 1895 CRISTO REI - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, KELLY CORDEIRO VIEIRA, RUA 1515 1895 CRSITO REI - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, RISONALDO VIEIRA ROSA, AVENIDA 1705 1082 JARDIM PRIMAVERA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, KATIA CORDEIRO VIEIRA, 1515 1895 CRISTO REI - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, EDINALDO VIEIRA ROSA, AVENIDA 1705 1082 JARDIM PRIMAVERA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA ALVES, AVENIDA RIO BRANCO 561 5º BEC - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ADEMILSON THEODORO VIEIRA, RUA SEBASTIÃO BATISTA 1809 ALTO ALEGRE - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, LEOMAR ALVES, RUA 02 12 JARDIM UMUARAMA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, DIRCE MARIA VIEIRA WERLI, RUA 1515 1895 MARCOS FREIRE - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, LEONEL ALVES, AC PONTES E LACERDA S/N,

RUA DR. FILÓ, VILA DEMART CENTRO - 78250-970 - PONTES E LACERDA - MATO GROSSO

ADVOGADOS DOS AUTORES: ARMANDO KREFTA OAB nº RO321B

RÉU: ANTONIO PEREIRA DE MACEDO, V-8 605 ALTO ALEGRE - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: REGIANE ESTEFANNY CASTILHO OAB nº RO4835

DESPACHO

Vistos.

Intime-se os requerentes para, no prazo de 15 dias, se manifestarem acerca da proposta de acordo formulada pelo requerido.(ID 29429006).

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 11 de fevereiro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007787-66.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 26/11/2019

AUTOR: I. L. T. M., RUA ARLINDO JOSÉ DE SOUZA 1858, CASA ALTO ALEGRE - 76985-328 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA OAB nº RO3130

RÉU: V. P. M., AVENIDA MARECHAL RONDON 3800, EMPRESA DISÁGUA CENTRO (S-01) - 76980-080 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de prisão, pois consta depósito em favor da representante da autora (ID: 34251837).

Intime-se a exequente para, no prazo de 48 horas, informar se recebeu o valor constante do depósito, importando a inércia em reconhecimento de pagamento e consequente extinção do feito.

Se necessário, intime-se pessoalmente.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 11 de fevereiro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008180-88.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Protocolado em: 10/12/2019

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 1251, ANTONIO DE SIMOES, TERREO CENTRO - 69005-141 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RR5086

RÉU: DAIANE FRANCO PASSOS JUNQUEIRA, RUA BITTENCOURT SAMPAIO 710 JARDIM AMÉRICA - 76980-694 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Oportunizo novo prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial, para que o autor junte aos autos o contrato completo estabelecido entre as partes, pois o juntado no ID n.33423440 pág.

2 se tratou de apenas uma página do instrumento, observando-se que a juntada do documento é essencial para a prestação jurisdicional.

Vilhena, RO, 11 de fevereiro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006095-66.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 22/08/2018

EXEQUENTE: MARIA CLARA DE OLIVEIRA, RUA PROFESSOR CARLOS MAZALA 2804 JARDIM AMÉRICA - 76980-866 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA, AV. TANCREDO NEVES 2325 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o executado no endereço informado pela autora, qual seja: Supermercado Pato Branco do Centro.

Constatado, pelo oficial de justiça, que o executado trabalha na referida empresa, intime-se o empregador para proceder desconto em folha de pagamento do executado, no valor de 34,09% do salário mínimo, depositando o valor na conta da genitora, Caixa Econômica Federal, agência 1825, operação 013, conta poupança 21426-4.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 11 de fevereiro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7000720-50.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 11/02/2019

AUTOR: JOSE RENALDO GASPARELO - EPP, CHÁCARAS 11 E 12, GL 7, ST D S/N ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE DA CRUZ DEL PINO OAB nº RO6277

RÉU: F. P. D. E. D. R., AVENIDA PRESIDENTE NASSER 1065 JARDIM ELDORADO - 76980-675 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos...

JOSÉ RENALDO GASPARELO EIRELI ajuizou ação declaratória de nulidade de débito contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, ambos qualificados nos autos, aduzindo, em síntese, que a Fazenda tem obrigado a requerente a lançar o diferencial de alíquota do ICMS sobre bens adquiridos para compor seu ativo imobilizado, mesmo sendo adquiridos por alienação fiduciária, ignorando que Lei Complementar Federal n. 87/96 que isenta do imposto em tal hipótese. Portanto, postulou a procedência do pleito inicial para declarar nulo o débito tributário.

A tutela antecipada foi deferida por força da DECISÃO de Id 24806433.

Citado, o ente público apresentou contestação no Id 25015364, aduzindo que a parte que tem o intuito de sonegar o imposto, tomando como estratégia o registro junto à Secretaria de Finanças para obter a "inscrição estadual (IE)", já que autora realiza atividades que incidem ICMS, e, ao adquirir mercadorias, apresenta-se ao

fornecedor como contribuinte do ICMS, fornecendo sua IE, o qual é induzido a emitir a nota fiscal com alíquota de ICMS mais baixa do que se a autora informasse que o produto era destinado a si como consumidora final. Discorreu sobre a legislação federal e estadual a respeito do diferencial de alíquota e que a autora almeja auferir redução da carga tributária não prevista em lei. Ao final, pugnou pela improcedência do pleito autoral.

A parte autora apresentou réplica no Id 25408930.

As partes não postularam pela produção de provas.

É o relatório. DECIDO.

Do Julgamento antecipado da lide

Conforme entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, presentes às condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ 40ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Do MÉRITO

Cuida-se de ação declaratória proposta por JOSÉ RENALDO GASPARELO EIRELI contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, pretendendo declarar nulo débito fiscal referente a recolhimento de diferencial de alíquota de ICMS, sob a justificativa de que não se enquadra como contribuinte do citado imposto.

A questão jurídica central a ser perquirida no caso vertente é se a autora utilizou-se indevidamente de seu cadastro do ICMS estadual para adquirir mercadorias, com a carga tributária menor, de sorte que o lançamento do diferencial da alíquota seria um direito legítimo do fisco estadual nessa situação.

Ao que parece foi justamente isso que aconteceu.

A prova dessa ilação encontra-se colacionada nas notas fiscais acostadas à inicial, em que se verifica a alíquota de ICMS em 7% apenas (quanto a alíquota interna seria entre 17% a 35%).

A a autora não impugnou especificamente o fato narrado na defesa, no sentido de que se apresentou ao seu fornecedor como contribuinte do ICMS, pagando um preço menor pelo total do produto, ou seja, a empresa autora utilizou-se de seu cadastro junto a SEFIN para adquirir mercadorias em outra unidade da federação, beneficiando-se da alíquota interestadual, que é reconhecidamente menor.

Uma coisa é certa: se não objetivasse o recolhimento do diferencial de alíquota, deveria a autora ter-se apresentado como não contribuinte do ICMS no estado onde a mercadoria foi adquirida, efetuando o recolhimento da alíquota interna da exação, o que não se afigura ser o caso dos autos.

Nesse sentido tem decidido o TJRO; confira-se a ementa da apelação 7005707-64.2016.8.22.0005, cuja relatoria foi o Des. Roosevelt Queiroz:

Apelação cível. Tributário. ICMS. Operação interestadual. Ação declaratória de inexistência de relação tributária. Insumos adquiridos em outros estados. Prestação de serviços de recauchutagem de pneus. Consumidor final. Alíquota interna de ICMS. Utilização indevida de inscrição estadual. Hígidez dos lançamentos.

A empresa dedicada exclusivamente à prestação de serviços de recauchutagem de pneus de terceiros, ainda que para tanto empregue materiais (insumos), é contribuinte apenas de ISS (item 71 da Lista de Serviços do DL n. 406/68), e quando adquire bens para seu uso, consumo e ativo fixo em outra unidade da Federação, não sendo contribuinte de ICMS, há de suportar este último tributo, que é recolhido pela fornecedora, conforme alíquota interna cheia daquele estado, nos termos do art. 155, § 2º, VII, b, da CF/88.

A conduta de empresa consistente na utilização indevida de inscrição estadual, visando a beneficiar-se de alíquota interestadual reduzida, esquivando-se do pagamento da diferença de alíquotas, torna-a sujeita às sanções previstas no art. 78, inc. II, al. d, da Lei estadual n. 688/96, não havendo se falar em nulidade dos respectivos lançamentos. Precedentes desta Corte e do STF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 2ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, em, RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE Porto Velho, 06 de Junho de 2017

ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

RELATOR

Portanto, mesmo que a autora não seja, a rigor, contribuinte do ICMS na operação em comento, quando se utiliza do seu cadastro de contribuinte junto ao fisco estadual para adquirir mercadorias em outras unidades da federação, recolhendo o imposto a menor (alíquota interestadual), acaba burlando o sistema tributário (evasão fiscal), tanto que a norma estadual prevê penalidade para a utilização indevida do cadastro (art. 78, inciso II, da Lei nº 688/96), razão pela qual o lançamento do diferencial de alíquota do ICMS pela Fazenda Estadual revela-se medida legítima.

Portanto, a pretensão autoral não merece ser acolhida.

As demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta DECISÃO ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a CONCLUSÃO tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, formulado por JOSÉ RENALDO GASPARELO EIRELI contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, pelos fatos e fundamentos jurídicos acima esposados e, por consequência, REVOGO a tutela antecipada concedida no Id 24806433 e determino o arquivamento dos autos tão logo ocorra o trânsito em julgado.

Consequentemente, CONDENO a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena/RO, 11 de fevereiro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665

E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Processo: 0009447-93.2014.8.22.0014

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: ROBERTO DEMARIO CALDAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO MELLO CASADO - SP138047

EMBARGADO: Sifra Fomento Comercial S/A

Advogados do(a) EMBARGADO: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO8387, ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724

Intimação AUTOR - RETIRAR CARTA PRECATÓRIA

FINALIDADE: INTIMAR o EMBARGANTE, por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar a carta precatória expedido ID 34761582 nos autos, no mesmo prazo, comprovar sua distribuição, fazendo-se acompanhar dos documentos necessários para cumprimento da diligência no Juízo deprecado.

Vilhena/RO, 11 de fevereiro de 2020

Junior Miranda Lopes

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432,

Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Vilhena - 1ª Vara Cível

Prazo: 30 (trinta) dias

Autos: 7001249-06.2018.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

Parte Autora: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

Advogado: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - OAB: RO4683

Parte Executada: IVAN LUIZ VIECELLI, brasileiro, titular da Cédula de Identidade RG nº 809.399 SSP/RO e inscrito no CPF/MF 802.944.562-287, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar a(s) parte(s) requerida(s), acima qualificada(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC. Cumprindo o MANDADO no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC). Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitoria ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor".

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Vilhena(RO), 8 de janeiro de 2020.

Eu, Junior Miranda Lopes, Diretor de Cartório, o mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004353-74.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 07/06/2016

EXEQUENTE: M. A. DE SOUZA MECANICA - ME, AVENIDA CELSO MAZUTTI 1711 BODANESE - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSIELSON PIRES GARCIA OAB nº RO6359

EXECUTADOS: JOAO JORGE VIEIRA, AVENIDA DIAMANTINO A. MACEDO 1165 CENTRO - 69928-000 - PLÁCIDO DE CASTRO - ACRE, JIVANILDO VIEIRA, AVENIDA DIAMANTINO A. MACEDO 1165 CENTRO - 69928-000 - PLÁCIDO DE CASTRO - ACRE

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO o pedido de pesquisa pelo sistema RENAJUD em nome dos executados. Por outro lado, não será possível a pesquisa INFOJUD, uma vez que o exequente não comprovou o pagamento da respectiva taxa.

Foi(ram) localizado(s) veículo(s) cadastrado(s) em nome do executado João Jorge Vieira, sobre o(as) qual(is) procedi restrição judicial de transferência apenas em dois dos veículos encontrados, quais sejam, os de placas NAE6288 (com restrição de alienação fiduciária) e MZQ5239 (com restrição administrativa).

Os demais veículos deixei de proceder a restrição, uma vez que eles já estão bloqueados pela Justiça do ACRE.

Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, informar nos autos o endereço em que estão localizados os veículos.

Determino a PENHORA e AVALIAÇÃO dos bens bloqueados na ordem judicial em anexo, intimando-se as partes.

Sirva este DESPACHO como MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA para os

devidos fins.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 11 de fevereiro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008126-93.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 21/10/2017

AUTOR: HEWELLIN KAROLAINI GOMES DA SILVA, RUA ANA CAROLINA DONATO DE AZEVEDO 1352 ALTO ALEGRE - 76985-316 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAVI ANGELO BERNARDI OAB nº RO6438, SERGIO CRISTIANO CORREA OAB nº RO3492

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

R\$ 288.400,00

Vistos.

Altere-se a classe da autuação.

Intime-se a Fazenda Pública para, querendo, impugnar no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Não impugnada a execução, desde já determino a expedição de RPV ou Precatório, conforme o caso.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 11 de fevereiro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002660-50.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 01/05/2019

EXEQUENTES: GIULIANE DOS SANTOS SALES, RUA OITO MIL E DOIS 8299, RUA 8005 - FONE (69) 98410-9846 RESIDENCIAL ALVORADA - 76985-890 - VILHENA - RONDÔNIA, ISABELLY CAROLINE SANTOS SOUZA, RUA OITO MIL E DOIS n 8299, RUA 8005 - FONE (69) 98410-9846 RESIDENCIAL ALVORADA - 76985-890 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA OAB nº RO6835

EXECUTADO: GILMAR SALES DE SOUZA, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 5232, EUCATUR JARDIM ELDORADO - 76987-046 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo de 15 dias solicitado pelo exequente.

Apreciarei a justificativa do executado após superado o prazo.

Vilhena, RO, 11 de fevereiro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000635-30.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 03/02/2020

AUTOR: REGIVANIO BEZERRA, ESTRADA P.A HELENA Sn ZONA RURAL - 78243-000 - NOVA LACERDA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO AUTOR: ELISANGELA DE MOURA DOLOVETES

OAB nº RO8399

RÉU: JURISDIÇÃO VOLUNTARIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

R\$ 1.000,00

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o recebimento do pedido como jurisdição voluntária, uma vez que na certidão de óbito do adquirente do bem consta o nome dos herdeiros.

Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, integralizar na lide o espólio do de cujus e promover a citação dele por meio dos herdeiros no endereço constante do DUT (ID n. 34493626), bem como juntar nos autos comprovante de comunicação de venda do bem junto ao DETRAN, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No mesmo prazo, o autor deverá comprovar nos autos o valor de seus rendimentos, a fim de ser verificada a possibilidade de deferimento da gratuidade processual.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 11 de fevereiro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005234-46.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 08/08/2019

AUTOR: EUSENIR MIRANDA DE AMORIM OLIVEIRA CPF nº 839.272.472-00, AVENIDA DAS VIOLETAS (1707) 1722 JARDIM PRIMAVERA - 76983-322 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022, RUA COSTA E SILVA 220-B CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB nº RO6883, SEM ENDEREÇO

RÉUS: MUNICÍPIO DE VILHENA CNPJ nº 04.092.706/0001-81, SEM ENDEREÇO, CLEONICE BATISTA PINTO DA PAZ CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, JOSUE FERMINO DA PAZ CPF nº 312.690.952-34, AVENIDA QUINZE DE NOVEMBRO 2328 CENTRO (S-01) - 76980-204 - VILHENA - RONDÔNIA, ISRAEL DE ALMEIDA CPF nº 203.744.372-20, AVENIDA BEIRA RIO 2181 CENTRO (S-01) - 76980-210 - VILHENA - RONDÔNIA, ROSELY OLIVEIRA DE SOUZA CPF nº 802.582.042-49, AVENIDA DAS VIOLETAS 1722 JARDIM PRIMAVERA - 76983-322 - VILHENA - RONDÔNIA, ANA MARIA DE SOUZA CPF nº 469.541.472-49, RUA MARECHAL CÂNDIDO RONDON 323 BOM JARDIM - 78307-000 - CAMPOS DE JÚLIO - MATO GROSSO, ANTONIO DA PAZ DOS SANTOS CPF nº 419.288.652-91, RUA MARECHAL CÂNDIDO RONDON 323 BOM JARDIM - 78307-000 - CAMPOS DE JÚLIO - MATO GROSSO

AUTOR: EUSENIR MIRANDA DE AMORIM OLIVEIRA CPF nº 839.272.472-00, AVENIDA DAS VIOLETAS (1707) 1722 JARDIM PRIMAVERA - 76983-322 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA, SEM ENDEREÇO

R\$ 80.000,00

D E C I S Ã O

Vistos

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, limitados as custas iniciais e finais, devendo a parte autora arcar com as despesas indispensáveis para o regular prosseguimento do feito (perícia, carta precatória, taxa de pesquisa), com fundamento no art. 98, § 5º, do CPC.

Designo audiência de instrução para o dia 12/05/2020, às 8horas. Citem-se os réus e intimem-se as partes para comparecerem na solenidade designada nos autos acompanhadas de advogado e suas testemunhas, estas últimas independentemente de intimação, devendo os advogados das partes se atentarem ao que dispõe o art. 455, do CPC.

No ato da citação o réu deverá ser intimado/cientificado de que poderá requerer a produção de qualquer prova neste mesmo procedimento, desde que relacionada ao mesmo fato e não acarrete excessiva demora, bem como que não se admitira defesa ou recurso, tudo de acordo com o art. 382, §§ 2º e 4º, do CPC.

Caso não seja possível a citação pessoal de algum réu, cite-o via edital. Nesse caso, desde já nomeio-lhe Curador Especial na pessoa do Defensor Público atuante neste Juízo para defender os interesses do réu citado via edital, o qual deverá ser intimado para comparecer na audiência e requerer a produção de outras provas.

No mais, aguarde-se a solenidade designada.

Pratique-se o necessário.

Sirva esta DECISÃO como carta/carta precatória/MANDADO para os devidos fins.

Vilhena,RO, 11 de fevereiro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7004676-45.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução Fiscal

Protocolado em: 26/06/2017

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, EDIF. PACAÁS NOVOS, 7 ANDAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, AVENIDA MARQUES HENRIQUE 351 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

SENTENÇA

Vistos etc...

O d. Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena decidiu, a pedido da Fazenda Estadual, pela reunião de todas as execuções contra Pato Branco Alimentos Ltda à execução mais antiga, a de número 0005351-98.2015.8.22.0014 que tramita naquele Juízo (Id 34369901) de mencionados autos, formando autos únicos, denominado de "piloto".

Com efeito dispõe o art. 28 da LEF:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Trata-se de faculdade do Juízo, precedida de prévio pedido de uma das partes, todos atentos à conveniência da garantia da execução, conforme já sumulado pelo e STJ:

STJ- Súmula 515 - A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz.

Preenchidos pois, os requisitos legais: pedido de uma das partes e conveniência, que se manifesta pela grande quantidade de execuções a serem reunidas, cerca de 280, o que evidentemente poderia macular a garantia da execução, mormente quando o devedor é recém-egresso de regime de recuperação judicial e o montante de sua dívida fiscal com o Estado de Rondônia alcançaria a cifra de R\$ 80 milhões.

Esta peculiar situação evidencia premente necessidade de concentração de esforços, ao mesmo tempo em que a unificação imporá imensa economia aos cofres públicos sem qualquer mácula ao devido processo legal.

Conforme enfatizado pelo d. Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca

de Vilhena, a unificação deve ser promovida de modo célere e efetivo, com a concentração das pretensões executivas de cada processo naquele mais antigo, doravante reputado como processo piloto, o que promove com perfeição o desiderato da norma, que é a satisfação das execuções em benefício do credor sem prejuízo do indispensável processo legal.

Concentradas as pretensões executórias na execução mais antiga, afigura-se a superveniente falta de interesse de agir-adequação da persistência de cada uma das execuções individuais, reiterando-se que o objeto delas persistirá íntegro e exequível no processo piloto.

A falta de agir revela-se por imediata aplicação da regra do art. 17 do vigente CPC, que, com modificações, ecoa norma dos revogados Códigos de 1973 e 1939:

CPC - 2015 - Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Havia nítido interesse de agir da Fazenda Estadual excutir seu crédito, interesse que embora persista irrestritamente, já não se revela adequado para ser exercido nessa execução individual porquanto toda pretensão dela será, doravante, exercida de modo mais célere e efetivo na execução piloto.

Seria desnecessário enfatizar as vantagens da unificação no caso concreto. Arrolam-se, porém, algumas: concentração de esforços na atuação das partes em único processo, o que impacta na celeridade e segurança da prestação jurisdicional única, sem o risco de decisões eventualmente antagônicas ou contraditórias proferidas por vários juízos. Uniformidade nos atos constritivos tendentes a satisfação integral de todo o crédito fiscal, minimizando os custos inerentes a todos atos processuais multiplicados por 280 processos. Consolidação do débito reunido em um único cálculo.

A simples reunião ou apensamento de processos não atenderia a esses objetivos porque persistiria necessário realizar repetidamente em cada um deles atos idênticos. Ainda que se buscasse realizar DESPACHO s comuns a todos, isso implicaria manifestação das partes em cada um dos processos, com as individuais e sucessivas movimentações cartorárias para alcançar o mesmo fim em relação às mesmas partes.

Não se pode olvidar que o processo é instrumento de efetivação do interesse público e subjetivo de ação, por meio do qual alcança-se, ao fim, o bem da vida almejado.

Por isso há normas expressas limitando o litisconsórcio multitudinário, proibindo sucessivas denunciaçãoes da lide e promovendo os incidentes de resolução de demandas repetitivas. Todos esses exemplos, dentre outros que poderiam ser apontados, tem por teleologia evitar que a quantidade de processos ou de partes torne-se empecilho à adequada resolução das demandas.

Antes disso, desde vários decênios, desde, ao menos, 1939, mantêm-se positivadas normas genéricas acerca do indispensável interesse de agir para postular em juízo, bastando que se faça individualmente a subsunção do fato concreto à norma, que, por natureza, é hipotética.

Tampouco ao executado afigurar-se-ia qualquer prejuízo, inclusive porque na execução há uma crise de inadimplemento e não de certeza, de modo que a execução realiza-se no interesse do exequente (CPC, art. 797), respeitado o devido processo constitucional.

Note-se, ademais, que a célere e eficiente satisfação das execuções atende às normas fundamentais do Processo Civil, manifestação positivada e específica de princípios constitucionais.

Não bastasse isso, aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial, dentre elas a extinção do processo por falta de interesse de agir, inclusive superveniente, aferida no momento da prolação da SENTENÇA, considerando, pois, fatos novos, CPC, conforme art. 485, VI e §3º:

Art. 485. O juiz não resolverá o MÉRITO quando:

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; § 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Incabível, pois, aventar-se como taxativo o rol legal do art. 924 do CPC que cuida da extinção da execução. Tome-se outro exemplo: O credor que não tem justo título não pode promover a execução (CPC, art. 778 contrario sensu). Acaso a ausência de justo título seja constatada apenas quando já admitida a execução, a extinção será impositiva, embora não expressamente prevista no referido rol do art. 924 do CPC.

A ementa de seguinte precedente sintetiza parte dos fundamentos acima lançados, oportunidade em que também se concluiu pela unificação das pretensões executivas na execução piloto, com a extinção das demais execuções por falta de interesse de agir.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - REUNIÃO DE FEITOS A PROCESSO MAIS ANTIGO - ART. 28 DA LEI Nº 6.830/80 - EXTINÇÃO APÓS TRASLADO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS PARA O PROCESSO PILOTO - POSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO.

- "O art. 28, da Lei nº 6.830/80, prevê a reunião dos processos ajuizados contra o mesmo devedor, por razões de economia processual e garantia da unidade da execução, passando os feitos a tramitar no mais antigo, onde são praticados os atos necessários à satisfação de todo o crédito.

2. Hipótese em que, tendo ocorrido o traslado da CDAs dos feitos reunidos para o processo piloto, não se vislumbra nenhum prejuízo à exequente decorrente da extinção daqueles, sendo certo, ademais, que permanecerão estes (os extintos) apensados àquele (piloto), nos termos consignados na SENTENÇA. Precedentes desta Corte.

3. Manutenção da SENTENÇA que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da ausência de interesse processual." (PROCESSO: 200485000018580, AC - Apelação Cível - 558128, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, Terceira Turma, JULGAMENTO: 20/06/2013, PUBLICAÇÃO: DJE - Data: 02/07/2013 - Página: 479) Vistos, etc (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00029787820128150181, - Não possui -, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES, j. em 19-09-2019)

Posto isso, com fundamento no art. 485, VI do CPC JULGO EXTINTA referida execução sem satisfação do crédito, cuja exigibilidade permanecerá hígida na execução piloto, aproveitando-se os atos processuais já realizados.

Não incidentes custas, despesas ou honorários porque, reitero-se, a pretensão executiva permanece íntegra na execução piloto, na qual repercutirão em conjunto todos os consectários, dentre eles custas e honorários.

Enfatizo, ademais, que a Fazenda Estadual não deu causa a essa extinção, que na verdade se promove conforme o permissivo legal do art. 28 da LEF e que tem por pressuposto justamente a ausência de satisfação do crédito.

Vale dizer: é o executado quem persiste dando causa a cada uma das execuções, ora reunidas.

SENTENÇA publica e registrada via sistema.

Intimem-se. Oportunamente arquivem-se.

Que a Diretoria desta 1ª Vara expeça certidão única na qual deverão constar os dados relevantes de cada execução: Número do processo, número da CDA, data da propositura; valor na data da propositura, citação, existência de penhora de dinheiro e, se positivo, o respectivo valor.

Que se traslade cópia da CDA de cada execução.

Que tais documentos sejam juntados na execução piloto, processo n. 0005351-98.2015.8.22.0014 que tramita na 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena.

Vilhena/RO, 11 de fevereiro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005228-44.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 07/07/2016

EXEQUENTE: ADELINO ALVES JUNIOR, AV. 17 1128 BELA VISTA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO OAB nº RO2681

EXECUTADO: FRANCO & RAMOS AGROINDUSTRIA LTDA - ME, ESTRADA PROJETADA KM 2, LOTE 55, SETOR 10 s/n, GLEBA LOTE 28 ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$ 21.829,45

DESPACHO

Vistos.

Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.

Transcorrido o prazo de 5 anos, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 11 de fevereiro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7000261-14.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Suprimento de Capacidade ou de Consentimento para Casar

Protocolado em: 20/01/2020

REQUERENTE: MARCILENE FACIN, AV. TANCREDO NEVES 4901, CARTORIO FACIN JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: J. C. P. D. C. E. D. V., AV. LUIZ MAZZIERO 4432, FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos etc...

Trata-se de procedimento administrativo instaurado no âmbito da serventia do 2º Ofício de Registro Cível das Pessoas Naturais, visando suprir judicialmente a idade núbil da menor GEOVANA CRISTINA VITAL CABRAL, nascida em 24/02/2003, atualmente com 16 anos, para se casar com EZEQUIEL DA SILVA COSTA, maior. Consta no pedido que a genitora da menor, Sra. Elisângela Vital Cabral, concedeu a autorização, porém o genitor se encontra em local incerto e não sabido, sendo necessário o suprimento judicial da autorização do pai, GESSI GOMES CABRAL.

Consta manifestação favorável do Ministério Público.

Relatados. DECIDO.

Pretendem se casar EZEQUIEL DA SILVA COSTA, maior de idade, e GEOVANA CRISTINA VITAL CABRAL, nascida em 24/02/2003, contando, atualmente, com dezesseis anos de idade. O enlace conta com expressa anuência da mãe, sendo que o pai está em lugar incerto e não sabido, razão pela qual se objetiva, através do presente feito, buscar o suprimento da autorização deste último. Segundo o artigo 1.517 do Código Civil, somente aos dezesseis anos o homem e a mulher alcançam a idade núbil e, como a requerente já atingiu tal idade, é plenamente possível que contraia nupcias, desde que devidamente autorizada por ambos os pais. Como já demonstrado nos autos, se torna justificável o pedido de suprimento de consentimento do pai, uma vez que este se encontra em lugar incerto e não sabido.

O casamento realizar-se-á pelo regime de comunhão parcial de

bens, conforme opção dos nubentes, não se aplicando o que determina o art. 1.641, III, do Código Civil.

Por estas razões, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, via de consequência, DEFIRO o pedido de suprimento do consentimento do pai, Sr. GESSI GOMES CABRAL e DETERMINO a EXPEDIÇÃO DO COMPETENTE ALVARÁ, para fins de habilitação, consoante nossa Lei de registros públicos.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se

Após, arquivem-se os autos.

Vilhena/RO, 11 de fevereiro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006124-19.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 23/08/2018

AUTOR: A. F. B., RUA NOVECIENTOS E TRÊS 2116 BOA ESPERANÇA - 76985-450 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022

RÉUS: D. P. R. B., SEM ENDEREÇO, E. D. L. R., QUADRA 93, SENTIDO PRAINHA, AO LADO DA CHACARA DA JANE SETOR CHACAREIO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

R\$ 5.000,00

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de Id 34724844.

Cite-se a ré DANIELA e intimem-se Anderson e Daniela para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 28/04/2020, às 08h30min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Maziero, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins.

Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Pratique-se o necessário.

Endereço de Daniela (atualize-se-o no sistema): Estrada da Prainha, nº 10, Setor 02, Chácara 93, CEP 76.997-000, na cidade de Cerejeiras-RO, telefone (69) 98471-8961

Vilhena/RO, 11 de fevereiro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006385-47.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Ação Civil Pública Cível

Protocolado em: 24/09/2019

AUTOR: Municipio de Chupinguaia, AV. 27 1133, PAÇO MUNICIPAL CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA

RÉUS: SERENITA SALETE NEGRI, RUA OSVALDO CRUZ 83,

SALA 02 CENTRO (S-01) - 76980-074 - VILHENA - RONDÔNIA,

FRANCISNEI AUGUSTO NEGRI, RUA MARECHAL DEODORO

DA FONSECA 524 CENTRO (S-01) - 76980-224 - VILHENA -

RONDÔNIA, MARCIO ANDRE NEGRI, RUA OSVALDO CRUZ 83,

SALA 02 CENTRO (S-01) - 76980-074 - VILHENA - RONDÔNIA,

SAMIRA MARASCA, RUA ZELINO LORENZETTI 420, RUA SANTA

CATARINA, S/N CENTRO - 78307-970 - CAMPOS DE JÚLIO - MATO

GROSSO, THIAGO CHRISTIANO BARRETO LEITE, AVENIDA

MARECHAL RONDON 3800, AP. 31 CENTRO (S-01) - 76980-080 -

VILHENA - RONDÔNIA, VANESSA CARDOSO BARRETO NEGRI,

AVENIDA MARECHAL RONDON 3800, AP. 31 CENTRO (S-01)

- 76980-080 - VILHENA - RONDÔNIA, EMPREENDIMENTOS E

INCORPORADORA ACACIA LTDA, RUA OSVALDO CRUZ 83,

SALA 02 CENTRO (S-01) - 76980-074 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO

OAB nº RO3404, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO

OAB nº RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS

PEREIRA OAB nº RO3046, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO

COSTA OAB nº RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº

MT3134

R\$ 2.788.205,30

DESPACHO

Vistos.

Solicite-se do Cartório de Registro de Imóveis os desbloqueios dos

imóveis denominado Lote n. 16, Quadra 02, do Setor 53, Loteamento

Jardim Acácia, e Lote n. 18, Quadra 07, Setor 53, identificado como

Averbação n. 2 da Matrícula 32.128, no 1º CRI, uma vez que o

autor logrou comprovar que vendeu o bem a terceiro antes da

DECISÃO liminar proferida nos autos, conforme se depreendo dos

registros de assinaturas constantes dos contratos acostados nos

IDs 34081344 e 34081346, sem a cobrança de emolumentos, pois

o autor se trata do Município de Chupinguaia, isento da referida

cobrança.

O réu Márcio André Negri justificou sua ausência na audiência de

tentativa de conciliação no ID 33282139, esclarecendo consulta

médica agendada em outro Estado da Federação, no qual faz

acompanhamento de saúde, bem como requereu uma nova

designação do ato.

Acolho a pretensão do réu, pois ele logrou justificar por meio de

documentos a sua ausência na audiência de conciliação.

Assim, designo audiência de conciliação para o dia 14/4/2020,

às 9h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania

– CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Avenida Luiz

Maziero, Nº 4.432, Jardim América, nesta cidade.

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores para

comparecerem na audiência, advertindo que é indispensável a

presença das partes e que a ausência injustificada de qualquer

delas importará em ato atentatório à dignidade da justiça, nos

termos do art. 334, § 8º, do CPC.

Intime-se pessoalmente as partes que não possuem advogado

constituído nos autos.

Intime-se o autor para, no prazo de 5 dias, promover a citação do

réu Thiago Cristiano Barreto Leite, sob pena de extinção do feito.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 11 de fevereiro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004753-83.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 17/07/2019

AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3800 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO OAB nº RO8387, ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

RÉU: VALMIRA DA SILVA SANTOS, LINHA 135 S/N ZONA RURAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Cite-se por Edital.

Caso não seja apresentada resposta no prazo legal, desde já, nomeio Curador Especial para proceder a defesa dos interesses da requerida na pessoa do Defensor Público em atuação nesta Vara (CPC, art. 72, II).

Vilhena,RO, 11 de fevereiro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000633-60.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 03/02/2020

AUTOR: PASA & CAMARGO LTDA - ME, RUA BENEDITO TEIXEIRA DA LUZ 1139 BNH - 76987-244 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI OAB nº RO2832, MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM OAB nº RO7009

RÉU: MUNICÍPIO DE VILHENA, AV. RONY DE CASTRO PEREIRA 4147 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

R\$ 221.882,82

DESPACHO

Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que o autor desempenha ramo de atividade remunerado. Por outro lado, hei por bem autorizar o diferimento das custas processuais, tendo em vista o vultoso valor cobrado nos autos, o que poderá onerar a empresa. No entanto, o autor deverá arcar com despesas indispensáveis para o deslinde do feito, como por exemplo, honorários periciais, carta precatória e taxas de pesquisas online.

Cite-se o réu para, no prazo de 30 dias (art. 183, CPC), apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Apresentada a resposta, vista à parte autora para se manifestar quanto à contestação e documentos apresentados (se for o caso). Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Pratique-se o necessário

Sirva o presente DESPACHO como MANDADO para os devidos fins.

Vilhena,RO, 11 de fevereiro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004661-08.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 15/07/2019

AUTOR: B. E. O. D. S., AVENIDA JÔ SATO 2500, CONDOMÍNIO IMPERIAL PARK, QUADRA 05 LOTE 06 S-43A - 76982-270 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE TESSARO OAB nº RO1562

RÉUS: U. D. R. - C. D. T. M., AVENIDA CARLOS GOMES 1259, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, H. B. J. L. - E., RUA CARLOS STHAL 4901 JARDIM ELDORADO - 76987-050 - VILHENA - RONDÔNIA, J. G. I., RUA RICARDO CARLOS KOLLERT 122, APTO 06 JARDIM ELDORADO - 76987-066 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ADRIANA REGINA PAGNONCELLI GOLIN OAB nº RO3021, THIAGO MAIA DE CARVALHO OAB nº RO7472, RAQUEL GRECIA NOGUEIRA OAB nº RO10072, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO OAB nº RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO OAB nº RO1742, ADEVALDO ANDRADE REIS OAB nº RO628, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS OAB nº RO2829, AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS OAB nº RO9950, LUIZA REBELATTO MORESCO OAB nº RO6828, MICHELE MARQUES ROSATO OAB nº RO3645
R\$ 100.000,00

VISTOS EM SANEAMENTO

1. PRELIMINARES

a) Impugnação ao benefício da justiça gratuita

Os réus impugnam a concessão dos benefícios da justiça em favor da parte autora, alegando que não restou comprovado nos autos a condição de hipossuficiência financeira.

De fato não constam nos autos quais são os rendimentos da autora.

Assim, para uma DECISÃO melhor acertada, determino que a autora, no prazo de 15 dias, comprove a sua condição de hipossuficiência financeira que não lhe permita o custeio das despesas processuais.

b) Ilegitimidade passiva de UNIMED PORTO VELHO

A ré Unimed Porto Velho, alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, aduzindo que o Hospital Bom Jesus (local de atendimento da autora) está credenciado na Unimed Vilhena e, por força do princípio do cooperativismo, os beneficiários da Unimed Porto Velho que estão na área de atuação de Vilhena/RO, podem se utilizar dos serviços oferecidos pela Unimed Vilhena.

Assim, por não possuir controle da atuação dos hospitais cadastrados na Unimed Vilhena a ré, Unimed Porto Velho, entende ser parte ilegítima para figurar no polo passivo desta ação.

Não assiste razão à ré, pois a jurisprudência do STJ é no sentido de que o plano de saúde é parte legítima para figurar no polo passivo de ação indenizatória por falha na prestação dos serviços médicos e hospitalares prestados por seus credenciados.

No caso, embora os fatos tenham ocorrido no Hospital Bom Jesus localizado na cidade de Vilhena/RO, referido hospital é credenciado à ré Unimed Porto Velho, uma vez que é autorizado aos seus usuários a utilização dos serviços do hospital por meio do plano de saúde.

Vejam a jurisprudência do STJ sobre a matéria:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VÍCIOS DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. INEXISTENTES. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CONDIÇÕES DA AÇÃO. TEORIA DA ASSERTÃO. RESPONSABILIDADE DE HOSPITAL E OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. INFECÇÃO DE PARTURIENTE. DEFEITO

NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONFIGURADO. ÓBITO DA PACIENTE. NEXODE CAUSALIDADE. LAUDOPERICIAL. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VALOR DO DANO MORAL. EXORBITÂNCIA. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. 1. Ação ajuizada em 04/08/03. Recursos especiais interpostos em 09/05/13 e atribuídos ao gabinete em 25/08/16. 2. O propósito recursal consiste em dizer: i) da negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem, ante os vícios de omissão, contradição e erro material; ii) da legitimidade passiva para a causa de hospital e operadora de plano de saúde; iii) da configuração de dano material e moral indenizável; iv) dos limites da responsabilidade do hospital e da operadora de plano de saúde, em razão de infecção que levou ao óbito da paciente; v) da revisão do valor da compensação por danos morais no particular; vi) do julgamento além do pedido formulado na petição inicial. 3. O suposto erro material indicado constitui verdadeira tese de defesa e não uma mera incorreção na redação do acórdão, motivo pelo qual incabível embargos de declaração nesta hipótese. 4. Não constitui vício de omissão o fato de o Tribunal declinar as razões de seu convencimento sobre a efetiva ocorrência da responsabilidade civil do hospital e da operadora de plano de saúde na espécie, em vez de adotar a tese de defesa de ter o dano ocorrido em virtude de outras possibilidades ou fortuitos externos em torno da infecção que levou a paciente ao óbito. 5. O vício de contradição de julgamento diz respeito à incompatibilidade entre as premissas e a CONCLUSÃO do raciocínio jurídico, razão pela qual não se presta a conjugar elementos externos à própria DECISÃO. Logo, para efeitos do art. 535, do CPC/73, inadmissível a tese de contradição entre o acórdão recorrido e o laudo pericial. 6. As condições da ação são averiguadas de acordo com a teoria da asserção, razão pela qual, para que se reconheça a legitimidade passiva "ad causam", os argumentos aduzidos na inicial devem possibilitar a inferência, em um exame puramente abstrato, de que o réu pode ser o sujeito responsável pela violação do direito subjetivo do autor. 7. A responsabilidade objetiva para o prestador de serviço, prevista no art. 14 do CDC, na hipótese de tratar-se de hospital, limita-se aos serviços relacionados ao estabelecimento empresarial, tais como estadia do paciente (internação e alimentação), instalações, equipamentos e serviços auxiliares (enfermagem, exames, radiologia). 8. Se o dano decorre de falha técnica restrita ao profissional médico, que não possui qualquer vínculo com o hospital - seja de emprego ou de mera preposição - não cabe atribuir ao nosocômio a obrigação de indenizar a vítima. 9. A responsabilidade das operadoras de plano de saúde decorre da falha na prestação dos serviços médicos e hospitalares próprios ou credenciados. 10. A argumentação em torno da inexistência de dano ao paciente - inclusive destacando trechos do laudo pericial que, em tese, amparam a pretensão - encontra óbice na Súmula 7/STJ, pois inadmissível em recurso especial a revisão de fatos e provas que atestaram os danos de ordem material e moral, decorrentes da infecção e óbito da parturiente. 11. Em relação ao valor arbitrado pelo Tribunal de origem a título de compensação por danos morais, a jurisprudência desta Corte orienta que apenas em hipóteses excepcionais, em que configurado evidente exagero ou irrisoriedade da quantia, o recurso especial seria a via adequada para nova fixação excepcional. Circunstâncias não identificadas na hipótese concreta. 12. Considerando o ato ilícito absoluto, causador da morte da paciente, sobre o valor da condenação por danos morais incidem juros de mora desde a data do evento danoso e correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362/STJ). Precedente da Corte Especial. 13. Não há se falar em julgamento além do pedido, quando a prestação jurisdicional guarda correlação com a pretensão concretamente manifestada pelos demandantes. 14. Recursos especiais conhecidos e não providos. (REsp 1769520/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 24/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERROMÉDICO DE PROFISSIONAL REFERENCIADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PRECEDENTES. 1.

A operadora de plano de saúde ostenta legitimidade passiva ad causam em demanda cujo objeto é a responsabilização civil por suposto erro médico de profissional por ela referenciado, porquanto a cooperativa tem por objeto a assistência médica e celebra contrato com seus associados, regulamentando a prestação de seus serviços de maneira padronizada, por meio dos médicos e hospitais a ela filiados. Precedentes. 2. No caso, a caracterização da agravante como uma seguradora de saúde - e não como uma cooperativa de saúde - é questão que, para sua aferição, comportaria o revolvimento de matéria fático-probatória, mormente tendo o Tribunal de origem asseverado que, qualquer que seja a sua natureza, a recorrente oferece médicos credenciados ou referenciados, e que o médico que realizou o procedimento cirúrgico foi por ela indicado, tendo inclusive assinado o faturamento e todos os requerimentos de exames em papel timbrado da seguradora. Incidência da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1319848/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 11/06/2014)

AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ERRO MÉDICO - EMPRESA PRESTADORA DO PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE LEGITIMIDADE PASSIVA. A empresa prestadora do plano de assistência à saúde é parte legitimada passivamente para ação indenizatória proposta por associado em decorrência de erro médico por profissional por ela credenciado. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 682.875/RJ, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 15/10/2009)

Por tais motivos, rejeito esta preliminar.

c) Ilegitimidade passiva de JULIANA GALLINA IRBER

A ré Juliana alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo desta ação, alegando a responsabilidade objetiva do Hospital Bom Jesus.

Assiste razão à ré.

Segundo a orientação jurisprudencial do STJ, as entidades hospitalares respondem objetivamente perante o lesado em decorrência de defeito no serviço por ele prestado no fornecimento de recursos materiais e humanos auxiliares adequados à prestação dos serviços médicos, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CIRURGIA PARA CORREÇÃO DE FRATURA NO TORNOZELO. COMPLICAÇÕES. ANESTESIA PERIDURAL. PACIENTE EM ESTADO VEGETATIVO. ERRO MÉDICO. CULPA CONFIGURADA. HOSPITAL. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. AÇÃO DE REGRESSO. PROCEDÊNCIA. DANOS MORAIS. VALOR. RAZOABILIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A jurisprudência desta Corte encontra-se consolidada no sentido de que a responsabilidade dos hospitais, no que tange à atuação dos médicos contratados que neles trabalham, é subjetiva, dependendo da demonstração da culpa do preposto. 3. A responsabilidade objetiva para o prestador do serviço prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, no caso, o hospital, limita-se aos serviços relacionados com o estabelecimento empresarial, tais como a estadia do paciente (internação e alimentação), as instalações, os equipamentos e os serviços auxiliares (enfermagem, exames, radiologia). Precedentes. 4. No caso em apreço, o acórdão recorrido concluiu, com base na prova dos autos, que houve falha médica quando da aplicação da anestesia peridural para correção de fratura no tornozelo da autora, que se encontra em estado vegetativo. 5. A comprovação da culpa do médico atrai a responsabilidade do hospital embasada no artigo 932, inciso III, do Código Civil, mas permite ação de regresso contra o causador do dano. 6. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

7. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1375970/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/06/2019, DJe 14/06/2019)

No caso a ré, considerada culpada pelo evento morte segundo apuração criminal, prestava serviço de enfermeira no Hospital Bom Jesus.

Diante desta constatação é clarividente a responsabilidade objetiva do Hospital Bom Jesus, de modo que a ré Juliana, de fato, não possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo desta ação, diante do que dispõe o art. 14 do CDC.

Portanto, ACOLHO a preliminar e, por consequência JULGO EXTINTO o processo com relação a ré JULIANA GALLINA IRBER, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à advogada da ré no equivalente a 5% do valor atualizado da causa (art. 338, parágrafo único do CPC).

2. DENUNCIAÇÃO À LIDE

Os réus Hospital Bom Jesus e Unimed Porto Velho requereram a denúncia à lide das pessoas que entendem serem os verdadeiros responsáveis pelos fatos narrados na petição inicial. Decido.

Indefiro a denúncia da lide, porque comprometeria a razoável duração do processo e resultaria em manifesto prejuízo aos princípios informadores do processo civil consistentes na celeridade e na economia processual, o que causaria enormes prejuízos a prestação jurisdicional com relação à lide principal.

Ademais, de acordo com o § 1º, do art. 125, os réus poderão, caso vencidos, exercer o direito regressivo por meio de ação autônoma.

3. SANEAMENTO

No mais, observo que as partes que permanecem na relação jurídica são legítimas e possuem capacidade postulatória.

Presente às condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.

O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.

Dessa forma, dou o feito por saneado.

4. PONTO CONTROVERTIDO DA LIDE

Fixo como ponto controvertido da lide: a) condições financeiras da autora em arcar com as custas processuais; b) a responsabilidade civil pelo evento; c) valor do dano moral.

5. ÔNUS DA PROVA

a) à parte autora incumbe comprovar os fatos constitutivos do seu direito: a) hipossuficiência financeira em arcar com as custas processuais.

b) os réus incumbem comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora.

6. PROVAS

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade sua produção.

Vilhena, RO, 11 de fevereiro de 2020

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004099-96.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 26/06/2019

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA, RUA MANOEL FRANCO 480, - DE 412/413 A 734/735 NOVA BRASÍLIA - 76908-410 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338

EXECUTADO: RODRIGO SOUZA DA SILVA, RUA OITO MIL

QUINHENTOS E QUATRO 400 ASSOSETE - 76986-370 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$ 6.853,27

D E C I S Ã O

Vistos.

HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes, para que dele surtam seus jurídicos e legais efeitos.

DEFIRO o pedido de suspensão pelo prazo do parcelamento, isto é, até 10/01/2021. Aguarde-se no arquivo provisório.

Decorrido o prazo o exequente deverá informar se ocorreu a quitação do débito, para que o feito seja devidamente extinto, com isenção das custas em razão do acordo.

Vilhena/RO, 11 de fevereiro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0007015-67.2015.8.22.0014

Polo Ativo: ANGELA SCHMITZ SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE ALENCAR SOUZA - RO1904, JOSÉ EUDES ALVES PEREIRA - RO2897, CARLA REGINA SCHONS - RO3900

Polo Passivo: MUNICIPIO DE VILHENA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 11 de fevereiro de 2020

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008809-33.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 29/12/2017

EXEQUENTE: IESA INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA S/C LTDA - ME, RUA 743 2043 CRISTO REI - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS OAB nº AC4364, WESLAYNE LAKESMINM RAMOS ROLIM OAB nº RO8813

EXECUTADOS: FABIO DA SILVA VALIENTE, RUA MIL OITOCENTOS E DEZOITO 13164 BELA VISTA - 76982-030 - VILHENA - RONDÔNIA, RODRIGO TROMBETA, TRAVESSA UM

2032 CIDADE NOVA - 76981-377 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o executado por meio de seu Curador Especial, sobre a penhora de ativos financeiros realizada nos autos.

Não havendo manifestação, expeça-se alvará judicial do valor penhorado em favor do exequente.

Em seguida, retornem os autos conclusos para SENTENÇA de

extinção.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 11 de fevereiro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665

E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Processo: 7007649-36.2018.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARRIETE OLIVEIRA SANTOS ALBUQUERQUE

Advogado do(a) AUTOR: ALCIR LUIZ DE LIMA - RO6770

RÉU: B2W COMPANHIA DIGITAL

Advogado do(a) RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

FINALIDADE: INTIMAR a parte AUTORA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet ou no Cartório da 1ª Vara Cível, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Vilhena/RO, 11 de fevereiro de 2020

Junior Miranda Lopes

Diretor de Cartório

Autos n. 7006767-40.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 10/10/2019

EXEQUENTE: CARMELITA JUVENTINA DE SOUZA, AVENIDA PRIMEIRO DE MAIO 2960 CENTRO (S-01) - 76980-192 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: VALDERI SEBASTIAO DE OLIVEIRA, AVENIDA DAS ORQUÍDEAS 1893 JARDIM PRIMAVERA - 76983-324 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$ 45.000,00

SENTENÇA

Vistos etc...

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes, conforme ata de audiência anexada no id Num. 34736009, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por EXEQUENTE: CARMELITA JUVENTINA DE SOUZA contra EXECUTADO: VALDERI SEBASTIAO DE OLIVEIRA.

Homologo a desistência do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sem custas, em razão do acordo.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 11 de fevereiro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665

E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Processo: 7008428-59.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DORIVAL RIBEIRO DE OLIVEIRA - RO6788

EXECUTADO: BARAO DO MELGACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINA MAZON VALADAO LACERDA - RO7791, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

FINALIDADE: INTIMAR o Exequente, por meio de seu Advogado, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet ou no Cartório da 1ª Vara Cível, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Vilhena/RO, 11 de fevereiro de 2020

Junior Miranda Lopes

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665

E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Processo: 0007015-67.2015.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANGELA SCHMITZ SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE ALENCAR SOUZA - RO1904, JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO2897, CARLA REGINA SCHONS - RO3900

RÉU: MUNICIPIO DE VILHENA

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica(m) o(s) AUTOR(ES), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) quanto ao desarquivamento dos autos, prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008753-63.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 06/12/2018

AUTOR: FABIO ALVES DO NASCIMENTO, AVENIDA LIRIO DO VALE 2427 S-35 - 76983-221 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAIZA COSTA CAVALCANTI OAB nº MT6478

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Considerando a hipossuficiência financeira do autor, determino que o INSS proceda com o pagamento dos honorários periciais, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), no prazo de 45 dias corridos.

Após referido prazo, o cartório deverá consultar se há conta judicial vinculada aos autos. Confirmado o depósito do valor, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, cientificando-o de que o valor já está disponível em conta judicial. Depositado o laudo nos autos, independentemente de nova CONCLUSÃO, expeça-se Alvará Judicial em favor do perito.

Caso o INSS não deposite o valor dos honorários periciais no prazo concedido, retornem os autos conclusos para as providências

cabíveis.
Vilhena,RO,
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432,
Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665

E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Processo: 7003831-76.2018.8.22.0014
Classe: DÚVIDA (100)

REQUERENTE: ALDO DE MOURA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE MOURA
DOLOVETES - RO8399

INTERESSADO: POLITECNICA COMERCIAL ELETRICA LTDA
Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE EUDES ALVES PEREIRA
- RO2897

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432,
Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665

E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Processo: 7000023-29.2019.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: A.M.C. DE SOUZA & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN SOLETTI - RO3702

RÉU: BOGO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432,
Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665

E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Processo: 7001053-02.2019.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683

RÉU: TAYNARA E SILVA MACHADO MEDEIROS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432,
Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000949-20.2017.8.22.0001 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 13/03/2018

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE FREITAS PEREIRA, AV. LEOPOLDO PERES 2933 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES OAB nº RO6304, CARLA FALCAO SANTORO OAB nº MG616

EXECUTADO: ELIZABETH MARIA DE HELD LOPES, AVENIDA CARLOS GOMES 420, - DE 382/383 A 599/600 CAIARI - 76801-166 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Cite-se e intime-se o executado por Edital.

Caso não seja apresentada resposta no prazo legal, desde já, nomeio Curador Especial para proceder a defesa dos interesses da executada na pessoa do Defensor Público em atuação nesta Vara (CPC, art. 72, II).

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, promover o pagamento das custas de publicação do edital.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 10 de fevereiro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432,
Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665

E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Processo: 7001670-93.2018.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: GISLAYNE MARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO - RO4956

EXECUTADO: ANA PAULA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente intimada para manifestar-se quanto a proposta de acordo ID 34276628, no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432,
Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665

E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

Processo: 7010372-96.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: ERIC JOSE GOMES JARDINA CPF: 663.471.732-04, EUNICE H. Y. HATAKA - EPP CPF: 04.279.558/0001-09

Executado: JOSE MANUEL LOURENCO RAMOS CPF: 538.392.502-34, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 33829934, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação

pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, fone: (69) 3322-7665, e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Vilhena(RO), 22 de janeiro de 2020.

José Blasio Guntzel Junior - Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

Autos n. 7005017-03.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 30/07/2019

AUTOR: AKIO SAITO, RUA GENIVAL NUNES DA COSTA 5479 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº MT3134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046

RÉU: SELMO CARLOS DE LIMA, RUA XAVANTES 2568 RESIDENCIAL ALTO DOS PARECIS - 76985-046 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS OAB nº RO2644

R\$ 32.000,00

SENTENÇA

Vistos etc...

O autor peticionou nos autos, aduzindo que realizou composição amigável com o réu e, por isso, pugnou pela extinção do processo (ID 34182206).

Assim, HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido de desistência manifestado pela parte autora/exequente para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do mesmo códex, JULGO EXTINTA a presente ação.

Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016. Tendo em vista a composição extrajudicial realizada entre as partes, deixo de condenar o autor em honorários advocatícios.

Considerando que o feito foi extinto pela vontade do interessado, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Portanto, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 10 de fevereiro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000724-53.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 07/02/2020

AUTOR: LUCENIR DA SILVA LIBAINO, RUA 8501 1073 ASSOSSETE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AIRO ANTONIO MACIEL PEREIRA OAB nº RO693, EDIMAR ROGERIO SILVA OAB nº RO4945

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

R\$ 4.725,00

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, limitados as custas iniciais e finais, devendo a parte autora arcar

com as despesas indispensáveis para o regular prosseguimento do feito (perícia, carta precatória, taxa de pesquisa), com fundamento no art. 98, § 5º, do CPC.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo de 15 dias, apresentar(em) defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos concluso para DECISÃO saneadora.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.

Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 10 de fevereiro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000702-92.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 06/02/2020

AUTOR: MARIA BATISTA BRAZ, PRESIDENTE TRANQUEDO NEVES 2519 BODANESE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELISANGELA DE MOURA DOLOVETES OAB nº RO8399

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO SANTANDER, RUA AMADOR BUENO 474 SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

R\$ 22.617,12

D E C I S Ã O

Vistos.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária à parte autora.

Nos termos do art. 300, §2º do CPC, DEFIRO a tutela provisória de urgência manejada pela parte autora, pois verifico presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, considerando a possibilidade de contrato não realizado, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consubstanciado nos prejuízos que a autora continuará sofrendo com os descontos em seu benefício, caso a demanda demore a ser resolvida.

Portanto, DETERMINO que seja Oficiado ao INSS para que suspenda os descontos no benefício previdenciários da autora, referentes ao contrato n. 181719073. Sirva como Ofício n. 51/2020.

Por outro lado, determino que a autora deposite em juízo a quantia recebida, que alega não ter contratado, no prazo de 15 dias.

Intime-se o réu sobre esta DECISÃO.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 14/04/2020, às 11h30min, no

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.

Não havendo acordo o(s) réu(s) deverá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”

Nos termos do art. 350 do CPC, se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo da réplica, intemem-se as partes para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e utilidade de sua produção.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 10 de fevereiro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazieiro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006013-98.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 10/09/2019

AUTOR: AQUILES ALVES, RUA MIL OITOCENTOS E SEIS 4932 BELA VISTA - 76982-020 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: JEFFERSON SANTOS DO CARMO LAZARO, AVENIDA LIRIO DO VALE 1735 RESIDENCIAL MORIÁ - 76983-176 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL BRAMBILA OAB nº RO4853, TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO OAB nº RO5284

R\$ 2.934,70

Vistos em saneamento.

Ilegitimidade passiva

O réu alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, porquanto não realizou nenhum negócio jurídico com o autor que lhe autorize exigir a transferência do bem.

Não assiste razão ao réu, pois a obrigação de transferir a coisa comprada é do adquirente (CC, art. 490 e 123, do CTB).

No caso o autor alega que o réu adquiriu o veículo do antigo comprador, bem como que foi ele quem praticou a infração de trânsito que culminou na multa discutida nos autos.

Assim, é cristalina a legitimidade passiva do réu de figurar no polo passivo desta ação.

Sobre o tema a jurisprudência vem assim entendendo:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DEVER DE TRANSFERÊNCIA. VEÍCULO. TITULARIDADE. DETRAN. I - O adquirente do veículo tem legitimidade passiva para a ação em que se objetiva a transferência da titularidade do bem. Preliminar rejeitada. II -

Constitui obrigação do comprador a transferência da titularidade do veículo no Departamento de Trânsito e obtenção do novo CRV, art. 123, inc. I e § 1º, do CTB. III - Apelação desprovida. (TJ-DF 20150910023638 0002354-77.2015.8.07.0009, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 28/09/2016, 6ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 13/10/2016. Pág.:

421/459)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO COMINATÓRIA. VEÍCULO USADO. COMPRAS E VENDAS SUCESSIVAS. TRANSFERÊNCIA DA TITULARIDADE NO DETRAN. RESPONSABILIDADE DOS COMPRADORES. MANUTENÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER E DA ASTREINTE NO VALOR ARBITRADO. A obrigação de transferência da titularidade do veículo junto ao DETRAN é do comprador, quer seja porque recebeu o veículo mediante procuração, quer seja porque recebeu o DUT devidamente assinado. Astreinte fixada em R\$ 300,00/dia, consolidada em até 60 dias, que se mostra adequada, não comportando redução. APELOS DESPROVIDOS. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 70080860927, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em: 18-07-2019) (TJ-RS - AC: 70080860927 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 18/07/2019, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 23/07/2019).

Por tais motivos, rejeito esta preliminar.

Saneamento

As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.

Presente às condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.

O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.

Dessa forma, dou o feito por saneado.

Ponto controvertido da lide.

Fixo como ponto controvertido da lide a responsabilidade pela transferência e pagamento da multa, incidente sobre o veículo descrito nos autos.

Ônus da prova.

a) ao autor incumbe comprovar os fatos constitutivos do seu direito;

b) à ré incumbe comprovar os fatos impeditivos, modificativos e extintivo do direito do autor.

Provas.

Intemem-se as partes por meio dos advogados para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.

Caso optem pela prova testemunhal e pericial, as partes já deverão arrolar suas testemunhas e apresentar quesitos, no prazo determinado acima.

Conciliação

O autor logrou comprovar documentalmente nos autos de que não compareceu na audiência de conciliação em razão de estar em tratamento de saúde, que estava previamente agendado, em outra cidade.

No caso, observo que a questão pode ser resolvida de forma amigável pelas partes, de modo que hei por bem designar nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/04/2020 às 8h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Intime-se o autor pessoalmente e o réu por meio de seu advogado sobre a audiência designada, bem como que é indispensável a presença das partes e eventual ausência importará na fixação de multa.

Intemem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 10 de fevereiro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazieiro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0000419-67.2015.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução Fiscal

Protocolado em: 02/04/2019

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: EMPRESA COLIBRI TRANSPORTES LIMITADA,
AV. MIGUEL SUTI 7034, - DE 8346 A 10748 - LADO PAR SENHOR
DOS PASSOS - 78040-365 - CUIABÁ - MATO GROSSO
ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

À contadaria para atualização do débito principal, honorários advocatícios e custas processuais referente a estes autos e, em separado, o valor da penhora no rosto dos autos ocorrida no ID n. 25948905 pág. 98.

Após, expeça-se alvará do valor do débito e honorários advocatícios relativo a estes autos em favor do exequente e proceda-se com o necessário para o pagamento das custas processuais com o valor depositado nos autos.

Em seguida, proceda-se com a transferência do valor atualizado da penhora no rosto dos autos para o Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca, nos autos de n. 7007680-90.2017.8.22.0014, comunicando-o sobre a efetivação do ato.

Certifique-se a escritania sobre a existência de outros processos executivos que tramitam neste Juízo, tendo como devedor o executado nestes autos.

Por fim, retornem os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 10 de fevereiro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008135-21.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Embargos de Terceiro Cível

Protocolado em: 29/03/2019

EMBARGANTE: TEREZINHA SILVANA GREY, TRAVESSA OITOCENTOS E TRINTA E DOIS 6555 ALTO ALEGRE - 76985-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA OAB nº RO3602

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

R\$ 27.800,00

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe da autuação para cumprimento de SENTENÇA. Intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R\$ 3.013,27, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição,

conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.

Vilhena/RO, 10 de fevereiro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7002693-40.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 02/05/2019

AUTORES: DINEI TUSLKE HAIBERLIN, RUA JOSÉ RAIMUNDO PEREIRA LIMA 5118, CASA JARDIM ELDORADO - 76987-054 - VILHENA - RONDÔNIA, DOMINGOS MONTALDI LOPES, RUA JOSÉ RAIMUNDO PEREIRA LIMA 5118, CASA JARDIM ELDORADO - 76987-054 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: LENOIR RUBENS MARCON OAB nº RO146

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, BR 174, AEROPORTO BRIGADEIRO CAMARÃO ZONA RURAL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº SP167884

R\$ 16.347,58

SENTENÇA

Vistos etc...

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por AUTORES: DINEI TUSLKE HAIBERLIN, DOMINGOS MONTALDI LOPES contra RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. Tendo em vista que o feito foi extinto por acordo entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sem custas, em razão do acordo.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 10 de fevereiro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7005106-31.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Ação Civil Pública Cível

Protocolado em: 29/06/2016

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CASTELO BRANCO 000 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: VALDIR ALVES JUNIOR, RUA QUINTINO CUNHA 334 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, VALDECIR FELIX DE PAULA, RUA ROSILENE ARAÚJO DE CASTRO 557 SÃO JOSÉ - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ESTEVAN SOLETTI OAB nº RO3702
D E C I S Ã O

Vistos.

No Id 26958578 foi homologado o acordo firmado entre o MP e o réu Valdecir (ID 26862568), o qual apresentou comprovantes de pagamento nos autos. Intime-se o MP para se manifestar acerca da quitação. Expeça-se o necessário para a transferência do valor para conta bancária do Estado de Rondônia, a ser por este indicada. Oficie-se ao ente estatal nesse sentido.

De igual modo, o MP apresentou acordo firmado com o réu VALDIR ALVES JÚNIOR no Id 27081506, o qual HOMOLOGO para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Intime-se o réu Valdir via diário para iniciar o pagamento, no prazo de 05 dias a partir da sua intimação, devendo depositar as demais parcelas na mesma data dos meses subsequentes. O pagamento do dano ao erário, a ser destinado ao Estado de Rondônia, deverá se dar mediante depósito em conta judicial a ser aberta

pela serventia para tal FINALIDADE, apresentando em cartório os comprovantes de cada parcela paga. O pagamento da multa civil deverá ser realizado na conta do Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, conforme acordado entre as partes.

Cumprida a obrigação, expeça-se o necessário para a transferência do valor para conta bancária do Estado de Rondônia que será por este indicada nos autos.

Suspendo o feito até a quitação. Após, retornem os autos conclusos para extinção.

Vilhena, RO, 10 de fevereiro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7007885-51.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 27/11/2019

AUTORES: MARIA SOLANGE FERREIRA KLEN, RUA AMAPÁ 2115 RESIDENCIAL MORIÁ - 76983-170 - VILHENA - RONDÔNIA, ANTONIO KLEN, RUA AMAPÁ 2115 RESIDENCIAL MORIÁ - 76983-170 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: IRANA SILVA FREITAS OAB nº MT250560

RÉU: ANA CLAUDIA VEIGA DOS SANTOS, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 3204 JARDIM AMÉRICA - 76980-850 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

R\$ 200.000,00

SENTENÇA

Vistos etc...

HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido de desistência manifestado pela parte autora/exequente para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do mesmo códex, JULGO EXTINTA a presente ação.

Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.

Considerando que o feito foi extinto pela vontade do interessado, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Portanto, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Vilhena/RO, 10 de fevereiro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 0005691-81.2011.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 11/07/2011

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, LUIZ MAZIERO - 76980-726 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ZILMA HENRIQUE DE MEDEIROS, RUA CLAUDIO COUTINHO 408, COLORADO DO OESTE 5º BEC - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: THIAGO DE OLIVEIRA CAMPOS OAB nº RO6820, GILSON CESAR STEFANES OAB nº RO3964 R\$ 17.195,37

SENTENÇA

Vistos etc...

Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, o que foi confirmado pela contadoria judicial, JULGO EXTINTA esta Execução de Título Extrajudicial promovida pela EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA contra EXECUTADO: ZILMA HENRIQUE DE MEDEIROS, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, desconstituindo-se/levantando-se a penhora e/ou arresto do bem, se o caso, oficiando-se à Prefeitura.

Expeça-se alvará do valor devolvido pelo Município no id 31338416 em favor da executada.

Sem custas em razão do acordo.

Tendo em vista que o feito foi extinto pelo total cumprimento da obrigação, tenho que ocorreu a desistência do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 10 de fevereiro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7009746-77.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 23/11/2016

AUTOR: DELCO LUIZ NUNES, RUA 2202 1581 SETOR 22 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE BACK OAB nº RO7547

RÉU: MARCOS CESAR DELFINO MOREIRA, RUA ROSILENE DE CASTRO 1023 SAO JOSE - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos...

DELÇO LUIZ NUNES propôs a ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais contra MARCOS CESAR DELFINO MOREIRA, ambos qualificados nos autos, aduzindo, em síntese, que revendeu um veículo ao réu, o qual ficou responsável pela transferência do bem para seu nome e efetuar o pagamento das parcelas do contrato de financiamento com alienação fiduciária, porém não cumpriu suas obrigações. Afirma que o terceiro, em nome de quem o bem está registrado, iria se mudar para o exterior, então precisou regularizar o bem, pelo que preencheu o recibo de transferência para o nome de sua esposa, embora a posse permaneça com o réu, o qual se nega a levar o veículo ao DETRAN para realizar a transferência. Pugna pela procedência do pedido, para ser ordenada a transferência do veículo para o nome do réu junto ao Detran/RO.

A antecipação de tutela foi concedida no Id 7679434

O(a) réu(ré) foi citado(a) por edital e não se manifestou. O Curador especial do(a) réu(ré) apresentou contestação por negativa geral no Id 26485946.

O autor pugnou pela procedência do pedido, para que o veículo e as dívidas sejam transferidas para o nome do réu, bem como apresentou a procuração da sua esposa, em nome de quem está preenchido o recibo de transferência.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois as partes não postularam pela produção de provas.

A ação é procedente.

No caso dos autos, observo pelo contrato de compra e venda Id 7293600 que o autor entregou referido veículo em permuta com o réu, que até o momento não cumpriu sua obrigação contratual de regularizar o bem em seu próprio nome.

O art. 247 do Código Civil preconiza que: "Incorre na obrigação de indenizar perdas e danos o devedor que recusar a prestação a ele só imposta, ou só por ele exequível".

Ainda, é de consignar que o Curador Especial do(a) réu(ré) não apresentou qualquer matéria que pudesse ilidir a pretensão do(a) autor(a), não existem elementos para se formar convicção em sentido contrário, sendo razoável o desfecho do feito como pretendido pelo autor, no que concerne à obrigação de fazer.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação de obrigação de fazer manejada por DELÇO LUIZ NUNES contra MARCOS CESAR DELFINO MOREIRA, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, CONFIRMO a DECISÃO de Id 7679434 e, por consequência, considerando que não houve cumprimento voluntário da ordem que antecipou a tutela, nos termos do art. 497, do CPC, DETERMINO que seja oficiado ao DETRAN e à

SEFIN para que o veículo GM/VECTRA EXPRESSION, placa HSL0880, gasolina, ano/modelo 2001/2002, cor prata, Chassi n. 9BGJG19H02B114699, Renavan 00770966217 e todos os débitos correspondentes a este veículo que foram originados a partir do dia 13/03/2015, sejam transferidos para o nome do réu MARCOS CESAR DELFINO MOREIRA, CPF 756.135.902-06, no prazo de 10 dias.

CONDENO a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) nos termos do art. 85, §8º, do CPC.

Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa. Havendo complexidade no cálculo das custas, desde já o cartório fica autorizado a remeter os autos à Contadoria Judicial.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena/RO, 10 de fevereiro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0045214-13.2005.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 04/05/2005

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: JANETE FERREIRA DE OLIVEIRA, AV. CHILE 216, BLOCO 7 - APTO 107 - CARANA CARANÃ - 69313-632 - BOA VISTA - RORAIMA, MAMEDE ABRAO JUNIOR, AV. CHILE 213, BLOCO 7 - APTO 107 - CARANA CARANÃ - 69313-632 - BOA VISTA - RORAIMA, JANETE FERREIRA DE OLIVEIRA MÓVEIS - ME, AV. CHILE 213, BLOCO 07 - APTO 107 CARANÃ - 69313-632 - BOA VISTA - RORAIMA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

R\$ 62.269,64

DESPACHO

Vistos.

Defiro a alienação do bem penhorado por meio de leilão público judicial (CPC, art. 879, II e art. 881).

Nomeio a leiloeira pública Deonízia Kiratch (inscrição n. 21/2017-JUCER/RO) para a prática do ato (CPC, art. 883), podendo ser contatada pelos telefones (68) 98426-7887 e (69) 99991-8800 email: contato@deonizialeiloes.com.br.

Não serão admitidos lances inferiores a 60% do valor da avaliação do bem.

O leilão deverá ser efetivado em uma única etapa, no prazo de 90 dias, devendo-se dar publicidade do ato no Diário da Justiça, no mural de avisos da Vara e em sítio eletrônico indicado pela leiloeira.

Designo o 1º leilão, SOMENTE ELETRÔNICO, com encerramento às 11 horas do dia 06/04/2020, através do site da Leiloeira Oficial www.deonizialeiloes.com.br.

Designo o 2º leilão, SIMULTANEAMENTE ELETRÔNICO E PRESENCIAL, este último para o dia 20/04/2020, a partir das 09 horas, no Fórum de Vilhena, e a modalidade eletrônica através do site da Leiloeira Oficial www.deonizialeiloes.com.br.

Intimem-se as partes e eventuais interessados (credor hipotecário, cônjuge do executado, atual detentor de posse do bem).

Determino ao credor, a publicação do edital em jornal de ampla circulação local/regional (podendo ser jornal eletrônico), devendo ainda ser observado pelo exequente o disposto no § 5º do art. 887.

O edital deverá conter os requisitos previstos no art. 886 do CPC,

devendo a leiloeira observar o disposto no art. 887 do CPC (adoção de providências para a ampla divulgação da alienação). Determino seja consignado no edital que o bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas. O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação.

Incumbe à leiloeira cumprir com fidelidade o disposto no art. 884 do CPC, zelando sobretudo pelo recebimento e depósito do produto da alienação e por sua prestação de contas.

A comissão da leiloeira será de 5% sobre o produto da alienação e será paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados.

Para as hipóteses de desistência, extinção pelo pagamento, homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento após a publicação do edital, fixo em R\$ 200,00 o valor devido à leiloeira a título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão, devendo ser arcado pela parte que der causa ao cancelamento, independentemente de ser o credor ou o devedor beneficiário da justiça gratuita.

Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico. A parte exequente informa que o pagamento poderá ocorrer de forma parcelada (ID 13163729).

O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá fazer uso do que previsto no art. 895 do CPC.

Deverão serificados da alienação judicial, com pelo menos cinco dias de antecedência, as pessoas indicadas no art. 889 do CPC (o executado; o coproprietário, o titular de usufruto, uso, etc.; o credor pignoratício, hipotecário, etc.; os promitentes comprador e vendedor).

Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico, fornecendo todas as informações solicitadas.

Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas.

Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto.

Intimem-se as partes e o atual detentor do imóvel.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO /OFICIO, para comunicação do executado e demais interessados, bem como ordem judicial para que os funcionários da leiloeira possam ingressar no local onde o bem a ser leiloado se encontra.

Vilhena, RO, 10 de fevereiro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001144-92.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução Fiscal

Protocolado em: 26/02/2019

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 2965 JARDIM AMÉRICA - 76980-811 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SILVANE SECAGNO OAB nº RO5020

DECISÃO

Vistos.

Constata-se dos autos que o executado ingressou com ação de recuperação judicial sob o n. 7005626-13.2019.8.22.0005, o qual tramita no Juízo da 3ª Vara Cível desta comarca.

Esta ação se refere à execução fiscal em que a Fazenda Pública pugna pela constrição e alienação de bens do executado em recuperação judicial.

Pois bem. Conforme entendimento assentado no Superior Tribunal de Justiça o deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de constrição e de alienação de bens sujeitos à recuperação submetem-se ao juízo universal.

Nesse sentido vejamos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE PROCESSAMENTO PENDENTE DE ANÁLISE. EXECUÇÃO FISCAL. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO. ATOS EXPROPRIATÓRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o juízo competente para o julgamento de tutela de urgência incidente em ação de recuperação judicial na qual ainda não foi deferido o processamento do pedido, objetivando a suspensão de atos expropriatórios determinados em execução fiscal. 2. O conflito positivo de competência ocorre não apenas quando dois ou mais Juízos se declaram competentes para o julgamento da mesma causa, mas também quando proferem decisões incompatíveis entre si acerca do mesmo objeto. 3. O artigo 189 da LRF determina que se apliquem aos processos de recuperação e falência as normas do Código de Processo Civil no que couber, sendo possível concluir que o Juízo da recuperação está investido do poder geral de tutela provisória (arts. 297, 300 e 301 do CPC/2015), podendo determinar medidas tendentes a alcançar os fins previstos no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005. 4. Um dos pontos mais importantes do processo de recuperação judicial é a suspensão das execuções contra a sociedade empresária que pede o benefício, o chamado stay period (art. 6º da LRF). Essa pausa na perseguição individual dos créditos é fundamental para que se abra um espaço de negociação entre o devedor e seus credores, evitando que, diante da notícia do pedido de recuperação, se estabeleça uma verdadeira corrida entre os credores, cada qual tentando receber o máximo possível de seu crédito, com o consequente perecimento dos ativos operacionais da empresa. 5. A suspensão das execuções e, por consequência, dos atos expropriatórios, é medida com nítido caráter acautelatório, buscando assegurar a elaboração e aprovação do plano de recuperação judicial pelos credores ou, ainda, a paridade nas hipóteses em que o plano não alcance aprovação e seja decretada a quebra. 6. Apesar de as execuções fiscais não se suspenderem com o processamento da recuperação judicial (art. 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/2005), a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que os atos expropriatórios devem ser submetidos ao juízo da recuperação judicial, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. 7. O Juízo da recuperação é competente para avaliar se estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência objetivando antecipar o início do stay period ou suspender os atos expropriatórios determinados em outros juízos, antes mesmo de deferido o processamento da recuperação. 8. Conflito positivo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo da 10ª Vara Cível de Maceió/AL. (CC 168.000/AL, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 16/12/2019)

A ser assim, indefiro o pedido de suspensão, porém eventual penhora de bens deverá se submeter ao crivo do Juízo da recuperação judicial.

Por outro lado, hei por bem autorizar o executado a apresentar os embargos sem a efetivação da garantia do juízo, tendo como termo inicial da fluência do prazo a intimação desta DECISÃO.

Assim, intime-se o executado para, no prazo de 30 dias, oferecer embargos.

Intimem-se.

Vilhena,RO, 10 de fevereiro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0008312-80.2013.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Protocolado em: 08/08/2013

AUTOR: BANCO BRADESCO S/A, CIDADE DE DEUS - OSASCO - SP, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANO BOABAI BERTAZZO OAB nº RO1894, MARIA LUCILIA GOMES OAB nº AC2599

RÉU: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, AV. CELSO MAZUTTI 2965 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: JOAQUIM ERNESTO PALHARES OAB nº RS129815, MARCIO MELLO CASADO OAB nº RS39380, SILVANE SECAGNO OAB nº RO5020

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.

Vilhena,RO, 10 de fevereiro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000200-90.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:MANDADO de Segurança Cível

Protocolado em: 15/01/2019

IMPETRANTES: DIDFA COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS LTDA - ME, CENTRO s/n AVENIDA OLAVO BILAC - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, CARVALHO & FARIA TRANSPORTES LTDA - ME, RUA ESPERANÇA 620 CENTRO - 15760-000 - URÂNIA - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS IMPETRANTES: VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022

IMPETRADO: C. D. 3. B. D. P. M. D. V., AVENIDA TIRADENTES, 3 BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR DE VILHENA-RO CENTRO (5º BEC) - 76988-021 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO o pedido de Id 33919352, considerando a informação de Id 33919373 - Pág. 2.

Manifeste-se o impetrante no prazo de 05 dias, devendo promover a correta identificação da autoridade coatora, sob pena de extinção do processo e revogação da ordem liminar.

Identificada a autoridade coatora, sendo de competência deste juízo, desde já determino que:

Notifique-se a autoridade apontada como coatora acerca do teor da petição inicial, enviando-lhe a segunda via com as cópias dos documentos, a fim de que preste as informações, no prazo de 10 dias. Dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no presente feito.

Cumpridas as formalidade anteriores, dê-se vista ao Representante do Ministério Público, no prazo de 10 dias.

Vilhena,RO, 10 de fevereiro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665

E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 30 dias)

Processo:7000927-54.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: JOSE CRISTIANO PINHEIRO CPF: 589.502.571-49, ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA. CPF: 02.118.203/0001-02

Advogado do exequente: José Cristiano Pinheiro OAB/RO 1529 Executado: L. F. C. BUCCO TRANSPORTES – ME, CNPJ 14.270.388/0001-55, atualmente em local incerto e não sabido.

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 8.008,13 (oito mil e oito reais e treze centavos) atualizado até 07-06-2019.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a SENTENÇA e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, fone: (69) 3322-7665, e-mail: vha1civel@tjro.jus.br Vilhena(RO), 8 de janeiro de 2020.

José Blasio Guntzel Junior - Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665

E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

Processo:7007937-47.2019.8.22.0014

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP CPF: 01.179.433/0001-19

Advogado do exequente: LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA OAB/RO 7555, ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB/RO 3375

Executado: CLAUDINEI ANDRE DA SILVA, brasileiro, casado, RG 882555 SESDEC/RO, CPF: 814.459.972-15, atualmente em lugar incerto e não sabido.

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 3.742,99 (três mil, setecentos e quarenta dois reais e noventa e nove centavos) atualizado até 28-11-2019.

FINALIDADE: Faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a Vilhena - 1ª Vara Cível que tem por FINALIDADE de CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora,

depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCP. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCP). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, fone: (69) 3322-7665, e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Vilhena(RO), 5 de fevereiro de 2020.

José Blasio Guntzel Junior - Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br Autos: 7004054-97.2016.8.22.0014 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEBORA MAILHO, ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELEN KAROLINE ZAN SANTANA - RO9769, DEBORA MAILHO - RO6259

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA MAILHO - RO6259

EXECUTADO: SIMONE LONGEN

FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa correspondente às custas para cumprimento do ato, em novo endereço, via correios (Cód. 1008.1 - R\$ 16,36) ou a repetição da diligência por oficial de justiça: urbana simples (Cód. 1008.2 - R\$ 100,62); urbana composta (Cód. 1008.3 - R\$ 131,85); rural simples (Cód. 1008.4 204,71); rural composta (Cód. 1008.5 - R\$ 281,04); liminar comum simples (Cód. 1008.6 - R\$ 149,19); e liminar composta (1008.7 - R\$ 242,88). As custas em questão podem ser emitida acessando o link abaixo: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665

E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Processo: 7007770-98.2017.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Sindsul

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS - RO369-B

RÉU: MUNICIPIO DE VILHENA

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665

E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Processo: 0009708-24.2015.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: FAAGRO COM. E REPRES. DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022

EXECUTADO: ANA CAROLINA BERCA BORGES e outros (3)

INTIMAÇÃO FINALIDADE: INTIMAR o Exequente, por intermédio de seus Advogados da juntada do Ofício 010/2020 do Banco Sicredi - ID 34758671, bem como para que se manifeste no prazo 05 (cinco) dias, requerendo o entender de direito.

Vilhena/RO, 11 de fevereiro de 2020

Junior Miranda Lopes

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665

E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

Processo:7005498-97.2018.8.22.0014

Classe:MONITÓRIA (40)

Requerente: A.M.C. DE SOUZA & CIA LTDA - EPP CPF: 02.579.728/0001-45

Advogado do requerente: ESTEVAN SOLETTI OAB/RO 3702

Requerido: PEDRO SEBASTIAO KREICH CPF: 417.660.089-68, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR do(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para que pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 1.326,17 (hum mil, trezentos e vinte e seis reais e dezessete centavos) atualizado em 01-08-2019

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, fone: (69) 3322-7665, e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Vilhena(RO), 20 de janeiro de 2020.

José Blasio Guntzel Junior - Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665

E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

Processo:7003007-83.2019.8.22.0014

Classe:MONITÓRIA (40)

Requerente:LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR CPF: 662.614.812-53, UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO CPF: 01.659.087/0001-76

Requerido: JEFERSON SOVIERZOSKI, brasileiro, RG nº. 75156421 SSP/PR, CPF: 033.513.659-18, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR do(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para que pagar a importância referida no valor da ação juntamente aos honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 547,29 (quinhentos e quarenta e sete reais e vinte e nove centavos) atualizado até 06/05/2019

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, fone: (69) 3322-7665, e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Vilhena(RO), 16 de janeiro de 2020.

José Blasio Guntzel Junior - Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0006278-64.2015.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 05/07/2015

AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP, AV. EDNALDO LUCIANO DA SILVA 2191, NÃO CONSTA BODANESE - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº MT3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836

RÉU: OI S/A, AV. LAURO SODRÉ 3290 BAIRRO DOS TANQUES - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501

R\$ 5.000,00

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe da autuação e invertam-se os polos.

1. Intime-se o executado POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP, por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R\$ 1.155,86 (um mil cento e cinquenta e cinco reais e oitenta e seis centavos) relativos aos honorários sucumbenciais, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do

executado (CPC, art. 523, §3º).

3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

4. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

5. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

6. Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.

7. Intime-se a OI S/A para recolhimento da sua cota das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Vilhena/RO, 11 de fevereiro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665

E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Processo: 7005160-26.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HERCYLIA FERREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - PR54881

EXECUTADO: SEBASTIAO SELESTINO FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - RETIRAR CARTA PRECATÓRIA

FINALIDADE: INTIMAR o EXEQUENTE, por intermédio de seu(s) advogado(s) para no prazo de 5 (cinco) dias, retirar a carta precatória expedido nos autos ID 34609160, no mesmo prazo, comprovar sua distribuição fazendo-se acompanhar na deprecata os documentos necessário para cumprimento da diligência.

Vilhena/RO, 11 de fevereiro de 2020

Junior Miranda Lopes

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008900-26.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 14/11/2017

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3800 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568

EXECUTADOS: ROSA MARIA DA SILVA GONCALVES, AVENIDA LIBERDADE 3404 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, HAMILTON AZEVEDO GONCALVES, AVENIDA LIBERDADE 3404 CENTRO (S-01) - 76980-098 - VILHENA - RONDÔNIA, CONSTRUTORA E METALURGICA GOIACO LTDA - ME, AVENIDA LUIZ MAZIERO JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 44.236,98

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de desconconsideração de personalidade jurídica apresentado por EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA contra EXECUTADOS: ROSA MARIA DA SILVA GONCALVES, HAMILTON AZEVEDO GONCALVES, CONSTRUTORA E METALURGICA GOIACO LTDA - ME, aduzindo, em síntese, que a empresa executada não possui patrimônio para adimplir o débito cobrado nos autos principais, e está com suas atividades paralisadas, senão encerrada de fato, apesar de não haver baixa formal. Ao final ante a ausência de patrimônio e o encerramento das atividades da empresa executada de forma ilegal, o requerente pleiteia a procedência do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica e a inclusão dos sócios da executada no polo passivo da execução.

Os requeridos foram citados via edital e o Curador Especial apresentou contestação por negativa geral.

O requerente se manifestou pelo julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Decido.

MÉRITO

No MÉRITO tenho que a pretensão é improcedente.

O art. 50 do Código Civil dispõe que:

“Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de FINALIDADE, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.”

No caso a inexistência de bens da empresa executada e a simples alegação de encerramento irregular de suas atividades, sem no entanto comprovar os requisitos do art. 50 do Código Civil, não são capazes de autorizar a desconconsideração da personalidade jurídica.

Nesse sentido é a recente jurisprudência do STJ, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO NCPC)

- AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM

- DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

- AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS - DECISÃO

MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. 1. A teoria da desconconsideração

da personalidade jurídica, medida excepcional prevista no art. 50

do Código Civil de 2002, pressupõe a ocorrência de abusos da

sociedade, advindos do desvio de FINALIDADE ou da demonstração

de confusão patrimonial. 2. A mera inexistência de bens penhoráveis

ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa não

enseja a desconconsideração da personalidade jurídica. Incidência

da Súmula nº 83 do STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt

no AREsp 1193925/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA

TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 30/05/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO NCPC) -

EXECUÇÃO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE

JURÍDICA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO

AO RECLAMO PARA AFASTAR A DESCONSIDERAÇÃO DA

PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA. INSURGÊNCIA DO

EXEQUENTE. 1. A teoria da desconconsideração da personalidade

jurídica, medida excepcional prevista no art. 50 do Código Civil de

2002, pressupõe a ocorrência de abusos da sociedade, advindos

do desvio de FINALIDADE ou da demonstração de confusão

patrimonial. 2. A mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual

encerramento irregular das atividades da empresa não ensejam

a desconconsideração da personalidade jurídica. 3. Manutenção da

DECISÃO monocrática que, ante a ausência dos requisitos previstos

no art. 50 do CC/2002, afastou a desconconsideração da personalidade

jurídica. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1018483/

SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em

12/12/2017, DJe 01/02/2018)

Conforme se depreende da petição inicial, o requerente se limitou

em demonstrar a inexistência de bens passíveis de penhora da

empresa executada, e alegar o possível encerramento irregular de

suas atividades, sem no entanto comprovar os requisitos incertos

no art. 50 do Código Civil.

É regra elementar no direito processual civil de que é ônus do autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito, regra essa que não foi observada pelo requerente.

O Tribunal de Justiça de Rondônia possui o seguinte entendimento

000020 – Processo n. 0000490-26.2016.8.22.0017 – Apelação.

Data do Julgamento: 03/08/2017

EMENTA: Agravo de instrumento. Desconsideração da Personalidade Jurídica. Requisitos. Art. 50 do Código Civil. Recurso não provido. A desconsideração da personalidade jurídica, autorizada pelo art. 50 do Código Civil, constitui medida excepcional e só deve ser deferida se houver comprovação de abuso de direito caracterizado pelo desvio de FINALIDADE da empresa ou pela confusão patrimonial entre os bens da empresa e os de seus sócios.

000022- Processo nº 0804001-50.2016.8.22.0000

Data do Julgamento: 03/08/2017

EMENTA: Agravo de instrumento. Desconsideração da Personalidade Jurídica. Requisitos. Art. 50 do Código Civil. Recurso não provido. A desconsideração da personalidade jurídica, autorizada pelo art. 50 do Código Civil, constitui medida excepcional e só deve ser deferida se houver comprovação de abuso de direito caracterizado pelo desvio de FINALIDADE da empresa ou pela confusão patrimonial entre os bens da empresa e os de seus sócios.

Assim, conclui-se que este incidente é improcedente.

Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta DECISÃO ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a CONCLUSÃO tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).

Ante o exposto, JULGO improcedente o pedido de desconsideração da personalidade requerida por EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA contra EXECUTADOS: ROSA MARIA DA SILVA GONCALVES, HAMILTON AZEVEDO GONCALVES, CONSTRUTORA E METALURGICA GOIACO LTDA - ME.

Sem custas e sem honorários, uma vez se tratar de mero incidente processual.

Traslade-se esta DECISÃO nos autos principais de n. 0013069-20.2013.8.22.0014.

Transcorrido o prazo para recurso (15 dias), arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Vilhena,RO, 11 de fevereiro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665

E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Processo: 0009710-91.2015.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOPHIA ILZA ALI NAFAL PEDOT

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883

EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT7413-O

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

FINALIDADE: INTIMAR a EXEQUENTE acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet ou diretamente no Cartório da 1ª Vara Cível, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Vilhena/RO, 11 de fevereiro de 2020

Junior Miranda Lopes

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008300-68.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Monitória

Protocolado em: 20/11/2018

AUTOR: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 7784, POSTO MIRIAN I PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-832 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL OAB nº RO4234

RÉU:MAGNOVIEIRADEFARIA, RUATREZENTOS E CINQUENTA E UM 60 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-830 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Procedi pesquisa de endereço pelo Sistema Siel em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, promover a citação do executado, sob pena de extinção.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 11 de fevereiro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000376-69.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 24/01/2019

AUTOR: NILSON SILVA OLIVEIRA, AVENIDA MARECHAL RONDON 1996 CENTRO (S-01) - 76980-236 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO DE PAULA HOLANDA OAB nº RO6357

RÉU: ANTONIO FELIPPE DE AZEVEDO NETO, RUA PADRE RICARDO 487, APARTAMENTO 201 COQUEIRAL - 85807-070 - CASCAVEL - PARANÁ

ADVOGADO DO RÉU: VAGNER MARCEL BOER OAB nº PR39373

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a DECISÃO saneadora, no que diz respeito ao seguinte parágrafo:

Cite-se a denunciada BRASIL VEÍCULOS CIA DE SEGUROS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 01.356.570/0001-81, podendo ser citada na Avenida das Nações Unidas, n.º 14.261, Ala A, Vila Gertrudes, São Paulo – SP, CEP 04578-002, a qual deverá, desde logo, especificar provas a produzir, caso haja controvérsia com o pedido de ressarcimento de eventual condenação que o réu venha a sofrer, até o limite da apólice.

Vilhena,RO, 11 de fevereiro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003672-02.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 10/06/2019

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., AC ALVORADA DO OESTE 5117, RUA GUIMARAES ROSA 5051 CENTRO - 76930-970 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673

EXECUTADO: HEDDYGLES PINHEIRO FERREIRA, NO SÍTIO SCHALLON, PART LT N 07 B, GL. LT 04/9 S/N, ÁREA RURAL DE VILHENA ZONA RURAL - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se Carta Precatória.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 11 de fevereiro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000669-05.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 05/02/2020

EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4656 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB nº RO1542

EXECUTADO: FABIANO DOS SANTOS, AVENIDA CARMELITA FERMINA DOS ANJOS 6535 ALTO ALEGRE - 76985-251 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$ 1.153,49

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, juntar o comprovante de pagamento das custas processuais, sob pena de extinção do processo.

Comprovado o pagamento, independentemente de nova CONCLUSÃO dos autos, prossiga-se conforme abaixo segue:

Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para, no prazo de 03 (três) dias (CPC, 829), efetuar(em) o pagamento do valor de R\$ 1.153,49 atualizados até a data do efetivo pagamento, sob pena de penhora.

Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, advertindo a(às) parte(s) executada(s) de que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º) e ficará isento das custas processuais finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 3.896/2016.

Caso a(s) parte(s) executada(s) não seja(m) encontrada(s), ou se oculte(m), proceda-se com o arresto de bens nos moldes do art. 830 do CPC e observado-se eventual indicação realizada na petição inicial.

Independentemente de garantia do juízo, a(s) parte(s) executada(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 15 dias, contados da audiência, de acordo com o que prevê o art. 915, do CPC.

Do mesmo modo, cientifique(m)-se a(s) parte(s) executada(s) sobre os benefícios do art. 916, do CPC, que assim dispõe:

Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o

executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.

§ 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.

§ 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos.

(...) § 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.

Em caso de penhora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) executada(s) em 10 (dez) dias, nos termos do art. 847, caput, do CPC.

Após, diga a parte exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação (art. 876, do CPC) ou se pretende que tal(is) bem(ns) seja(m) alienado(s) por sua própria iniciativa (art. 880, CPC).

No cumprimento da ordem, caso cumprida por Oficial de Justiça, este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta precatória para os devidos fins.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008114-79.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 20/10/2017

EXEQUENTE: JULIANO GIORDANI POLETTO, RUA JUSCELINO KUBITSCHKE 251 CENTRO (S-01) - 76980-148 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSSEMAR DE AVILA OAB nº RO7557, ALBERT SUCKEL OAB nº RO4718, GIULIANO DOURADO DA SILVA OAB nº RO5684, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES OAB nº RO5349

EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES 451, - DE 265 AO FIM - LADO ÍMPAR ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Diante da decretação de falência da executada, o credor deverá se submeter ao concurso de credores, perante o juízo falimentar (art. 115 da Lei 11.101/05).

Expeça-se certidão de dívida judicial e, após, arquivem-se os autos, devendo as custas serem inscritas em dívida ativa.

Vilhena,RO, 11 de fevereiro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7004777-14.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 18/07/2019

AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3800 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO OAB nº RO8387, ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

RÉU: DANIEL DA CUNHA FERREIRA, RUA H12 0018 COHAB - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

R\$ 2.571,44

SENTENÇA

Vistos etc...

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA contra RÉU: DANIEL DA CUNHA FERREIRA.

Tendo em vista que o feito foi extinto por acordo entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sem custas, em razão do acordo.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 11 de fevereiro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000742-74.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 09/02/2020

AUTOR: MARIA LUISA DA SILVA, RUA 116-09 2541, ST 116, QD 015, LT 008 RESIDENCIAL UNIÃO - 76983-897 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO DE PAULA HOLANDA OAB nº RO6357

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

R\$ 200.000,00

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, limitados as custas iniciais e finais, devendo a parte autora arcar com as despesas indispensáveis para o regular prosseguimento do feito (perícia, carta precatória, taxa de pesquisa), com fundamento no art. 98, § 5º, do CPC.

Cite-se o réu para, no prazo de 30 dias (art. 183, CPC), apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Apresentada a resposta, vista à parte autora para se manifestar quanto à contestação e documentos apresentados (se for o caso). Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Pratique-se o necessário.

Sirva o presente DESPACHO como MANDADO para os devidos fins.

Vilhena,RO, 11 de fevereiro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007960-

90.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 02/12/2019

AUTOR: NILSON RODRIGUES DOS REIS, RUA DAS FLORES 668 SÃO JOSÉ - 76980-316 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB nº RO3375, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA OAB nº RO7555

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT DESPACHO

Vistos.

A gratuidade judiciária foi deferida no ID 33999950.

Cumpra-se referido DESPACHO.

Vilhena,RO, 11 de fevereiro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7010016-67.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 13/12/2017

EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA, RUA RUI BARBOSA 1112 ARIGOLÂNDIA - 76801-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS OAB nº RO7644

EXECUTADO: JOSEFA TEREZINHA PEREIRA DA SILVA, RUA RESIDENCIAL FLORENÇA-ONZE 7962 RESIDENCIAL FLORENÇA - 76985-686 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$ 634,66

Vistos.

Indefiro o pedido de novo Bacenjud, pois a repetição de diligências somente se justifica após o decurso de prazo razoável e/ou havendo notícia de modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada por meio de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor.

Ademais, nos autos já foram realizadas todas as pesquisas on-line disponíveis ao judiciário e não constitui tarefa do PODER JUDICIÁRIO a procura de endereço ou bens do devedor. Incumbe à parte proceder diligências para salvaguardar o direito postulado, o que não restou comprovado nos autos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens à penhora ou requerer diligências que viabilizem o resultado útil do processo, sob pena de arquivamento, com fulcro no art. 921,§2º do CPC.

Vilhena,RO, 11 de fevereiro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000181-21.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 12/01/2018

EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO, AV. CAPITÃO CASTRO 4376 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB nº RO4683

EXECUTADO: LUIS MENEGOL, RODOVIA BR-364 7218, - ATÉ KM 9,500 JARDIM PRESIDENTE I - 78090-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente pessoalmente e por meio de seu advogado para, no prazo de 5 dias, informar o andamento da carta precatória, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 11 de fevereiro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001196-25.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Monitória

Protocolado em: 26/02/2018

AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO, AV. CAPITÃO CASTRO 4376 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB nº RO4683

RÉU: ANDRE LUIZ OLIVEIRA DE CARVALHO, RUA BENEDITO TEIXEIRA DA LUZ 11, CONJUNTO BNH BNH - 76987-244 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

R\$ 9.740,03

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe da autuação.

1. Intime-se pessoalmente o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R\$ 6.964,60, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

4. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

5. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

6. Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.

Vilhena/RO, 11 de fevereiro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007254-10.2019.8.22.0014

Cheque

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 70.586,33

EXEQUENTE: FRIGOMIL FRIGORIFICO MIL LTDA - EPP, ROD BR 364 S.N, KM 196,5 BEIRA RIO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA OAB nº RO7354

EXECUTADO: PAULO DEZSI - ACOUGUE - ME, AVENIDA JOSÉ PATROCÍNIO 2157, CASA DE CARNE BOI NA BRASA CENTRO (S-01) - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Cite-se o executado por edital, permanecendo no átrio pelo prazo de 20 dias, nos termos do art. 257, inciso IV, do novo CPC.

Em caso de inércia, nomeio desde já curador especial um dos defensores públicos atuantes na comarca.

Expeça-se o necessário.

terça-feira, 11 de fevereiro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0008486-21.2015.8.22.0014

Cheque

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MULTIFOS NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA., AV. MARECHAL RONDON 5710 5º BEC - 76988-010 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB nº RO6883

EXECUTADO: JONAS MENDES FONSECA, RUA 1709 2081 JD PRIMAVERA - 76983-212 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Os argumentos apresentados pelo INSS não merecem acolhimento, considerando que procedimento semelhante é por eles adotado quando realizados os descontos de financiamento junto ao benefício dos segurados.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o INSS comprove o cumprimento da determinação judicial.

SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7001968-85.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NARLI ROSEGHINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA - RO3598

EXECUTADO: JÚLIO CÉZAR LEBKUCHEN

Advogado do(a) EXECUTADO: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO - RO3384

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7004124-46.2018.8.22.0014

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: VALDIRENE BARBOSA TEIXEIRA

Advogado do(a) DEPRECANTE: MARIA HELENA DE PAIVA - RO3425

DEPRECADO: LEANDRO PEREIRA CAVICHIOLI

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista certidão do Sr. Oficial de Justiça, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000788-63.2020.8.22.0014

Cheque

Monitória

AUTOR: GLAUCO ABE HECKMANN, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2153 CENTRO (S-01) - 76980-233 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ESTEVAN SOLETTI OAB nº RO3702

RÉU: RONDOLUZ TRANSPORTES COM. E INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME, AVENIDA LIBERDADE 4307 CENTRO (S-01) - 76980-066 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para queno prazo de 05 (cinco) dias comprove o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento de seu pedido.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001247-36.2018.8.22.0014

Espécies de Contratos

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO, AV. CAPITÃO CASTRO 4376 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB nº RO4683

EXECUTADO: HERMINIO ALVES DE FREITAS, AVENIDA BRASIL 1404 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Em consulta ao sistema INFOJUD, constatei que o endereço do executado é o mesmo indicado nos autos, conforme tela abaixo.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.

INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações CadastraisCPF: 469.206.502-82 Nome Completo: HERMINIO ALVES DE FREITAS Nome da Mãe: EVANDA DOS SANTOS FREITAS Data de Nascimento: 28/11/1976 Título de Eleitor: 0018071631856 Endereço: AV BRASIL 1404 SERINGAL CEP: 76970-000 Município: PIMENTA BUENO UF: ROExpeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0109852-21.2006.8.22.0014

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: WANDERSON SOUZA SILVA RACK, RUA SENA MADUREIRA 1100, - DE 888/889 A 1243/1244 RIACHUELO - 76913-703 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS OAB nº RO1084, ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS OAB nº RO1135, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO OAB nº RO3249, SILVANE SECAGNO OAB nº RO5020

EXECUTADOS: ODELICIO PANEBECKER, SEM ENDEREÇO, CLENI MARIA PANNEBECKER, SEM ENDEREÇO, ODELICIO ARTUR PANNEBECKER, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FLAVIANE RAMALHO PANNEBECKER OAB nº MT9189

DESPACHO

Defiro a realização das intimações conforme requerido na petição de ID n. 32553009, para manifestação em 05 (cinco) dias.

Cite-se o executado no endereço indicado na petição de ID n. 32553009.

Após, venham conclusos para DECISÃO acerca das alegações contidas na petição de ID n. 32052188.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006381-10.2019.8.22.0014

Correção Monetária, Compra e Venda

Monitória

AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 5135 SANTIAGO - 76901-201 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB nº RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7495, EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES OAB nº RO9027

REQUERIDOS: DROGARIA E FARMÁCIA ULIANE LTDA - ME E ALDIR DA SILVA GONÇALVES

LOCAL DA DILIGÊNCIA: R 836, 6368, SETOR 08, NOVA VILHENA, VILHENA/RO.

DESPACHO

Em pesquisa ao sistema INFOJUD foi localizado outro endereço como sendo do requerido ALDIR DA SILVA GONCALVES, conforme tela abaixo.

Proceda-se nova tentativa de citação dos executados, no endereço constante da tela INFOJUD, encaminhando cópia do DESPACHO inicial.

INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações CadastraisCPF: 545.205.339-53 Nome Completo: ALDIR DA SILVA GONCALVES Nome da Mãe: SANTINA DA SILVA GONCALVES Data de Nascimento: 12/08/1967 Título de Eleitor: 0011131300663 Endereço: R 836 6368 SETOR 08 NOVA VILHENA CEP: 76980-000 Município: VILHENA UF: ROINFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações CadastraisCNPJ: 14.675.423/0001-16 Nome Empresarial Completo: DROGARIA E FARMACIA ULIANE EIRELI Nome Fantasia Completo: DROGARIA E FARMACIA ULIANE CPF do responsável: 545.205.339-53 Logradouro: AVENIDA PARANA, 785 Complemento: SALA A Bairro: BNH Município: VILHENA UF: RO CEP: 76980-002SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007519-46.2018.8.22.00147007519-46.2018.8.22.0014

Apreensão

Cautelar Inominada Cautelar Inominada

REQUERENTE: ILSON JOSE SEVERINO, AVENIDA IBIRAPUERA GREEN VILLE - 76980-887 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCEL CHAVES ALVIM OAB nº TO8381 ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCEL CHAVES ALVIM OAB nº TO8381

REQUERIDOS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE GOIAS, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, DIANA KARINE BARROS DE PADUA OAB nº GO19536

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

ILSON JOSÉ SEVERINO propôs medida cautelar de arresto em face de DETRAN-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros visando a suspensão do leilão e restituição do veículo veículo Gol 1.6 Power, de cor vermelha, com placa EBU 3759, Renavan 128872179, chassis nº 9BWAB05U89T193011 de sua propriedade.

Alega que no ano de 2010 a Polícia Civil de Cerejeiras/RO procedeu a apreensão do veículo por adulteração do chassi razão pela qual o autor ingressou com ação de restituição sob o nº 0003573-72.2010.8.22.0013 que tramita perante a comarca de Cerejeiras/RO, o qual foi deferida ao que o autor ficasse como depositário do bem.

Afirma que posteriormente foi deflagrada operação pela Polícia Federal que desencadeou na apreensão de vários bens inclusive o veículo do autor, por ser irmão de um dos envolvidos.

Alega ter ingressado com ação de Restituição de Bem Apreendido na Justiça Federal do Estado de Tocantis, sendo deferida a restituição vinculada ao processo da Comarca de Cerejeiras/RO.

Disse que o DETRAN/GO realizou o lançamentos de todos os tributos referentes ao período em que o veículo encontrava-se acautelado para a Polícia Federal e por esta razão houve a apreensão do bem que se encontra no pátio do DETRAN desta cidade em razão dos débitos não pagos.

Requeru liminarmente a suspensão do leilão e restituição do veículo.

Juntou documentos.

A liminar pleiteada foi concedida para determinar a suspensão do leilão (ID 23882599).

O DETRAN RO apresentou contestação alegando que não tem legitimidade para figurar no polo passivo da lide, haja vista que a apreensão foi realizada pela Polícia Rodoviária Federal e por ausência de vaga foi encaminhada ao pátio do DETRAN-RO. Ademais a competência para a realização de leilões fica a cargo da PRF

Outro fato que argumentou foi quanto a numeração de chassi/NIV adulterada fato que, por si só, já impediria a sua restituição sem que se identifique a numeração original.

Afirma que perante ao DETRAN/RO inexistente qualquer procedimento administrativo para a realização do leilão. De outro lado argumenta também a impossibilidade de restituição ante a existência de débitos o que inviabiliza a restituição do bem.

Citado o DETRAN/GO apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido afirmando a impossibilidade de restituição do bem pela existência de débitos. Aduz que o autor alegou a apreensão do veículo e que este fato não foi informado ao fisco do Estado de Goiás, incumbência do autor já que trata-se de tributo cujo lançamento é feito de ofício. Por fim requereu a improcedência da ação cautelar.

Proferido DESPACHO saneador ID 31464981.

As partes não requereram outras provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Defiro a gratuidade judiciária ao autor.

Plenamente cabível o julgamento antecipado da lide, considerando que o feito dispensa a produção de outras provas.

Chamo o feito à ordem.

A DECISÃO saneadora, embora tenha delimitado como ponto controvertido a existência dos débitos, fato que foi argumentado nas contestações, importante consignar que o pedido desta ação cautelar foi de suspensão do leilão e restituição do bem ao autor.

A liminar concedida suspendeu o leilão ressaltando que por meio do pedido cautelar não poderia o autor discutir a exibibilidade dos débitos.

Entretanto, o art. 308, caput e §1º do CPC prevê que o autor deve no prazo de 30(trinta) dias formular o pedido principal, nos próprios autos da cautelar antecedente já ajuizada não sendo necessário ingressar com ação independente.

Caso assim tivesse procedido, seria analisada a questão da competência para dirimir a questão considerando a complexa situação que envolve o veículo em questão.

De fato, deferida a tutela cautelar antecedente em favor da parte autora, esta ficou inerte. Não há nenhuma notícia de aditamento do pedido inicial.

A respeito da necessidade de aditamento da inicial, assim dispõe artigo 308 do Código de Processo Civil, aplicável à hipótese:

“Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

Embora a parte autora tivesse direito à tutela cautelar, que lhe foi deferida não observou os demais dos requisitos legais, em discordância com o que dispõe o Código de Processo Civil vigente, não sendo possível a continuidade de uma cautelar por prazo indeterminado, apenas persistindo a eficácia da medida cautelar se ajuizada a ação principal em trinta dias.

O artigo 309 do Código de Processo Civil dispõe expressamente que cessa a eficácia da medida concedida em caráter antecedente se o autor não deduzir o pedido principal no prazo legal.

Feitas estas considerações, impõe-se julgar extinto o processo, pela decadência à cautela, cessada a eficácia da medida deferida inicialmente, por força dos artigos 305, 308 e 309 do Código de Processo Civil.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a tutela cautelar em caráter antecedente, pela decadência, nos termos dos artigos 305, 308 e 309 do Código de Processo Civil e artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao recolhimento das custas sob pena de protesto e inscrição em dívida fiscal estadual. Deixo de exigir o recolhimento das custas por ser o autor beneficiário da gratuidade judiciária.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos das partes contrárias, que fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00 (artigo 85, § 8º).

A execução dos honorários dependerá da comprovação da condição econômica do autor.

Intimem-se.

terça-feira, 11 de fevereiro de 2020terça-feira, 11 de fevereiro de 2020

Kelma Vilela de OliveiraKelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7001339-82.2016.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO2681

EXECUTADO: JOSE FONSECA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO3279
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista Certidão do Sr. Oficial de Justiça, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7007290-86.2018.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542

EXECUTADO: SOARES & PAROLO LTDA - ME

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a petição ID (34632126), Fica a parte autora intimada para recolher as custas da diligência pretendida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7006270-26.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FLAVIO DA SILVA MOTA

Advogado do(a) AUTOR: CLEMILDA NOVAIS DE SENA - RO9162

RÉU: NELSON PEREIRA GOMES

Advogado do(a) RÉU: ALETEIA MICHEL ROSSI - RO3396

Intimação DAS PARTES

Ficam as partes intimadas para manifestarem-se, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade pertinência sob pena de indeferimento, no termos do R. DESPACHO ID 31640412.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7007149-33.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDIONICE ALVES

Advogados do(a) AUTOR: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

Intimação DAS PARTES

Ficam as partes intimadas para manifestarem-se, no prazo de 05 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade pertinência sob pena de indeferimento, no termos do R. DESPACHO ID 33094116.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7003753-48.2019.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ALIMENTOS MASSON LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA - RO6983, VILSON SOARES FERRO - MT11830

EXECUTADO: C R LIMA MERCADO LTDA - ME

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a petição ID (31962825), fica a parte autora intimada para recolher as custas da renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com os seguintes valores:

CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1

R\$ 16,36 Carta 1008.2 R\$100,62 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R\$ 131,85 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R\$ 204,71 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R\$ 281,04 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R\$ 149,19 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R\$ 242,88 Oficial de Justiça - Liminar composta

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7007430-23.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO1733, ESTEVAN SOLETTI - RO3702

EXECUTADO: SEBASTIANA VITORIA CARDOSO

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista o DESPACHO de ID n. 32130016, Fica a parte autora intimada para recolher custas para que seja realizado buscas de endereço, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7008422-18.2017.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONSTRUTORA BETA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GIULIANO DOURADO DA SILVA - RO5684, ALBERT SUCKEL - RO4718, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO5349

RÉU: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VILHENA, MUNICÍPIO DE VILHENA

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte AUTORA intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação apresentado (ID 34709209).

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: vinte dias

DO EXECUTADO: I.Y. J. DIREYA VARIEDADES - ME, inscrita no CNPJ sob o n. 20.240.105/0001-25, demais qualificações ignoradas, atualmente em local incerto e não sabido e IMAD YOSSYF JABER DIREYA, inscrito no CPF sob n. 537.080.912-72, demais qualificações ignoradas, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do executado, para pagar, no prazo de 03 dias, a dívida, no valor de R\$ 21.100,89, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios (fixados em 10 % sobre o valor da causa), que serão reduzidos pela metade em caso de integral pagamento no prazo estabelecido. Fica o executado ciente que poderá opor embargos no prazo de 15 dias. Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante depósito de trinta por centos do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento

do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Processo: 7001415-04.2019.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Obs: Caso o executado não se manifeste, um Defensor Público atuará na defesa dos seus interesses.

Sede do Juízo: Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Vilhena - RO, 29 de janeiro de 2020

Rarmison Pereira da Silva

Diretor de Cartório - Cad. 205.562-7

(Assina de ordem da MM. Juíza de Direito)

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7005735-05.2016.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REINALDO DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683

RÉU: GLADIS TEREZINHA PAZINATO

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista Certidão do Sr. Oficial de Justiça, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7006430-51.2019.8.22.0014

Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)

REQUERENTE: OSNI GRANEMANN, MARA LUCI GRANEMANN

Advogado do(a) REQUERENTE: DIANDRIA APARECIDA FANTUCI ARAUJO PEREIRA - RO5910

Advogado do(a) REQUERENTE: DIANDRIA APARECIDA FANTUCI ARAUJO PEREIRA - RO5910

REQUERIDO: ARLINDO VINCIGUERA, ELZA RAFAELI VINCIGUERA

Advogados do(a) REQUERIDO: STAEL XAVIER ROCHA - RO7138, LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA - RO4064

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista petição do requerido (ID 34609383), fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7000345-15.2020.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA ROSA FERREIRA CARDOSO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR - RO5912, IZABELA MINEIRO MENDES - RO4756, MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA - RO6983

EXECUTADO: CALONEGO & ALBUQUERQUE LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724, PAULO ROGERIO JOSE - RO383, CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA - RO9428, RODRIGO FERREIRA BATISTA - RO2840

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista Embargos Declaratórios (ID 34641367), fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7006401-98.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE LOURDES SOUZA FERREIRA, ADAO ALMIRO CANDIDO

Advogado do(a) AUTOR: AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO4427

Advogado do(a) AUTOR: AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO4427

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação DAS PARTES

Ficam as partes intimadas para manifestarem-se, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade pertinência sob pena de indeferimento, no termos do R. DESPACHO ID 31734362.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7000007-41.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDUARDO HENRIQUE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA - RO7555

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte AUTORA intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação apresentada (ID 34675884).

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7006920-73.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CIBEL - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO3279

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte AUTORA intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação apresentada (ID 34692393).

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7009590-89.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SAMYA SABRINA DA SILVA DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA - RO3598, RAFAEL CUNHA RAFUL - RO4896

EXECUTADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE VILHENA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA MELO ROMAO COMIM - RO3960

Intimação DA PARTE REQUERIDA

Tendo em vista embargos declaratórios (ID 34686974), fica a parte requerida intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7007288-19.2018.8.22.0014

Classe: ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR (1412)

REQUERENTE: G. B. D. S., J. B. D. L.

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA - RO3130

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA - RO3130

REQUERIDO: A. S. D. A.

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista o RELATÓRIO [ID. 33943431], fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7001589-13.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: I. A. D. S. P.

Advogado do(a) AUTOR: DANIELI MALDI ALVES - RO7558

RÉU: E. D. S. D. B.

Advogado do(a) RÉU: DEJAMIR FERREIRA DA COSTA - RO1724

Intimação DAS PARTES

Ficam as partes intimadas para manifestarem-se, no prazo de 05 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade pertinência sob pena de indeferimento, no termos da R. DECISÃO ID 33835050.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7008902-30.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

EXECUTADO: AROMAZON INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME, ALZIR PERAZZOLI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA MOREIRA DEPINE - RO8392

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA MOREIRA DEPINE - RO8392

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista Certidão do Sr. Oficial de Justiça, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7008691-57.2017.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DA PENHA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: PAULA HAUBERT MANTELI - RO0005276A

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista Petição do requerido (ID 34719994), fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7004053-44.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134A-A, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046

EXECUTADO: JOZEANDRO ANTONIO BOEIRA EIRELI - ME

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista Certidão do Sr. Oficial de Justiça, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7002571-61.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683

EXECUTADO: VIVIANE CRISTINA MATARAGI CORIOLANO

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista Certidão do Sr. Oficial de Justiça, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7007894-13.2019.8.22.0014

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DE LIVRE ADMISSAO VANGUARDA DA REGIAO DAS CATARATAS DO IGUACU E VALE DO PARAIBA-SICREDI VANGUARDA PR/SP/RJ

Advogado do(a) DEPRECANTE: MARCIO LUIZ BLAZIUS - PR31478

DEPRECADO: ILDO ALVES DE MATOS

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista Certidão do Sr. Oficial de Justiça, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0001699-10.2014.8.22.0014
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: C. C. I. COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL
 ITAPORANGA LTDA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER WAGNER BARROS DE
 OLIVEIRA - RO6127, JEAN DE JESUS SILVA - RO2518
 EXECUTADO: DALANHOL & CIA LTDA - EPP
 INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
 Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao
 prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção
 nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e
 Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
 - RO

Processo: 7007115-92.2018.8.22.0014

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: FRANCISCO LEITE DA SILVA, MANOEL LEITE
 DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: LENYN BRITO SILVA - RO8577,
 MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO6214

REQUERIDO: VANDIR JOAO CARMINATTI, ADENILSON DA
 SILVA BATISTA

Advogados do(a) REQUERIDO: NAIARA GLEICIELE DA SILVA
 SOUSA - RO8388, DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO4396

Intimação DAS PARTES

Tendo em vista a juntada do LAUDO DE CONSTATAÇÃO, no ID
 34697345, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-
 se no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e
 Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
 - RO

Processo: 7000170-55.2019.8.22.0014

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: PAULO SERGIO MONTEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO APARECIDO DA SILVA
 - RO8202, ARTHUR VINICIUS LOPES - RO8478

REQUERIDO: DANIELA DE CARVALHO OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: ELISANGELA DE MOURA
 DOLOVETES - RO8399

Intimação DAS PARTES

Ficam as partes intimadas, por seus advogados, para tomarem
 ciência da DECISÃO ID 33502314.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e
 Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
 - RO

Processo: 7003976-98.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. F. L. R., A. C. L. R., R. D. S. L.

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA
 - RO6835

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA
 - RO6835

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA
 - RO6835

RÉU: T. R.

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao
 prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção
 nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e
 Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
 - RO

Processo: 7001790-05.2019.8.22.0014

Classe: GUARDA (1420)

REQUERENTE: A. P. F., M. S. D. R.P.

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA IMTHON
 ANDREAZZA - RO3130

REQUERIDO: M.A D. R. P., I.R. D. R.

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Tendo em vista o ofício de ID 34717983, fica a parte intimada da
 designação da data para realização do estudo psicológico

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
 Vilhena 7007311-28.2019.8.22.0014

Imputação do Pagamento, Honorários Advocatícios, Citação,
 Provas, Correção Monetária

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MOURAO PNEUS LTDA - ME, RUA DOUTOR
 FIEL 207, - DE 51 A 261 - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-289 - JI-
 PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DO
 NASCIMENTO OAB nº RO296, JANE REGIANE RAMOS
 NASCIMENTO OAB nº RO813

EXECUTADO: ROBERTO CARLOS TERRES, RUA OITO MIL
 QUINHENTOS E SEIS 391 ASSOSETE - 76986-358 - VILHENA
 - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 30 dias, conforme
 requerido pela parte autora, ID. n. 33297143.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc.
 III, §§ 1º e 2º, do NCPD, remetam-se ao arquivo sem baixa na
 distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas
 ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
 Vilhena 7007374-53.2019.8.22.0014

Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: DALVA MAXIMA DA SILVA, RUA CASTELO
 BRANCO 584 CENTRO (S-01) - 76980-100 - VILHENA -
 RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ IMTHON OAB
 nº RO625

EXECUTADOS: IVETE TREVISOL DALLA VECCHIA ITO, AVENIDA
 LEOPOLDO PEREZ n.3383 CENTRO (S01) - 76980-182 -
 VILHENA - RONDÔNIA LOCAL DA DILIGÊNCIA: AV. LEOPOLDO
 PERES, N. 3483, CENTRO, VILHENA/RO.

DESPACHO

Conforme requerido pela parte autora ID: 34646559, cumpra-se o
 DESPACHO de ID: 34283944, por carta registrada.

"DESPACHO. Em Consulta ao sistema INFOJUD localizei o
 seguinte endereço como sendo do EXECUTADO WILSON KAZUO
 ITO, conforme tela abaixo. Proceda-se nova tentativa de intimação
 no endereço mencionado, conforme deferida no DESPACHO ID:
 ID: 32398642, fazendo parte integrante deste. INFORMAÇÕES
 AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais CPF:
 726.300.608-10 Nome Completo: WILSON KAZUO ITO Nome
 da Mãe: SETSU ITO Data de Nascimento: 15/04/1955 Título de
 Eleitor: 0002475592364 Endereço: AV LEOPOLDO PERES 3483
 CENTRO CEP: 76980-110 Município: VILHENA UF: RO"
 SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0004373-58.2014.8.22.0014

Cheque

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 22.954,28

EXEQUENTE: VANZIN INDUSTRIA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA, AV. CELSO MAZUTTI, 4561, NÃO CONSTA JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº MT3134

EXECUTADO: MARIANA D ESTEFANI MARTINELLI AZEVEDO, AV. PARÁ 4357 SETOR 19 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

As partes entabularam acordo nos autos.

Não há óbices a homologação do acordo, porquanto em caso de a parte autora poderá dar início ao cumprimento de SENTENÇA.

Por estas razões, homologo por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA o presente cumprimento de SENTENÇA.

Considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.

Ressalto que em caso de descumprimento quanto aos termos do acordo, poderá a autora requerer o desarquivamento do feito e o prosseguimento da execução.

Sem custas, nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.

Registrada automaticamente. Publique-se.

Intimem-se. Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001686-13.2019.8.22.0014

Tutela e Curatela

Remoção, modificação e dispensa de tutor ou curador

REQUERENTE: ANTONIO ALVES DE SOUZA SOBRINHO, AVENIDA DAS MAGNÓLIAS 1482 JARDIM PRIMAVERA - 76983-364 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA OAB nº RO3602

REQUERIDO: ELAINE RODRIGUES DE SOUZA, AVENIDA DAS MAGNÓLIAS 1482 JARDIM PRIMAVERA - 76983-364 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Considerando a indicação do novo endereço do autor, determino a remessa dos autos ao NUPS para estudo técnico, por equipe multidisciplinar.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005413-77.2019.8.22.0014

Inventário e Partilha

Inventário

REQUERENTE: MARIA DOS SANTOS ORTIZ, ÁREA RURAL 01, ET ST PIRES DE SÁ ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS OAB nº RO2644

INVENTARIADO: LAURINDO ORTIZ, ÁREA RURAL 01, ET ST PIRES DE SÁ ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Intime-se a inventariante a proceder a juntada de certidão negativa dos impostos Federais.

Após, voltem conclusos.

terça-feira, 11 de fevereiro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004675-89.2019.8.22.0014

Inventário e Partilha

Inventário

REQUERENTE: ADELSON PEREIRA DA SILVA, AVENIDA LEOPOLDO PEREZ 3086 CENTRO (S-01) - 76980-134 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

INVENTARIADO: VAGNER PEREIRA DA COSTA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

DESPACHO

Apresente o inventariante as últimas declarações nos termos do art. 620 do CPC.

Intime-se.

terça-feira, 11 de fevereiro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000824-13.2017.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AV. CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS OAB nº RO1084, ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS OAB nº RO1135, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO OAB nº RO3249, LUIZA REBELATTO MORESCO OAB nº RO6828, MATEUS PAVAO OAB nº RO6218

EXECUTADO: MANOEL ALVES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NETO, RUA DELMAR PISMEL 293 CONJUNTO GUIOMARD SANTOS - 69901-411 - RIO BRANCO - ACRE

ADVOGADO DO EXECUTADO: RENATO DE PAULA LINS OAB nº AC4280

DESPACHO

Intime-se a parte exequente a dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0002843-24.2011.8.22.0014

Nota de Crédito Comercial

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA, AV. MARECHAL RONDON 3496, AUTO PEÇAS FUCK CENTRO - 76980-082 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO OAB nº RO2681, MARIANA KUIPERS SOARES OAB nº RO5478
EXECUTADO: KELLY LOUISE PAGAMUNCI, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Em Consulta ao sistema INFOJUD, localizei endereço como sendo da executado KELLY LOUISE PAGAMUNCI, CPF 023.756.739-30. Intime-se o exequente, no prazo de 5 dias, para que informe nos autos se pretende a realização de diligência no endereço Infojud, conforme tela abaixo. INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais CPF: 023.756.739-30 Nome Completo: KELLY LOUISE PAGAMUNCI Nome da Mãe: MARIA DE LOURDES PAGAMUNCI Data de Nascimento: 03/06/1973 Título de Eleitor: 0046900460620 Endereço: RUA SOLIMIOES 62 CASA CJ JAIME CANET CEP: 87600-000 Município: NOVA ESPERANCA UF: PR Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007478-45.2019.8.22.0014

Acidente de Trabalho, Indenização por Dano Moral

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADRIANA SANTOS COSTA, LINHA 01 83, DISTRITO DE NOVA CONQUISTA ZONA RURAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GILVAN ROCHA FILHO OAB nº RO2650

RÉU: MUNICÍPIO DE VILHENA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

Nomeio o Dr. Vagner Hoffman para realizar perícia na autora.

Fixo honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), que deverão ser pagos pelo requerido, considerando que a autora é beneficiária da gratuidade judiciária.

Intime-se o perito para que no prazo de 05 (cinco) dias diga se aceita a nomeação, indique data, hora e local para a realização do ato.

Havendo concordância, intime-se o requerido para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove o recolhimento dos honorários periciais.

Intimem-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias depositem os quesitos e nomeiem assistente técnico.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0007226-74.2013.8.22.0014

Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: G&M TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA., AV. CELSO MAZUTTI 3285, SALA 02 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALETEIA MICHEL ROSSI OAB nº RO3396, WILSON LUIZ NEGRI OAB nº RO3757

EXECUTADO: TRANSPORTADORA SOBRE RODAS LTDA - EPP, EST. BR 116, ESQ BR 453, KM 0, - ATÉ 1063/1064 SÃO CIRO - 95020-370 - CAXIAS DO SUL - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROMANO ROMANI OAB nº RS9778, INES ANDREOLA OAB nº RS54114, EDUARDO GUELFI ROMANI OAB nº RS80001

DESPACHO

Intime-se a parte autora pessoalmente para apresentar o valor atualizado da dívida remanescente.

Com a apresentação, voltem os autos conclusos para penhora online.

SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002364-28.2019.8.22.0014

Direito de Imagem, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Procedimento Comum Cível

R\$ 33.625,00

AUTORES: JESSICA KAROLINE GIVEGIER, RUA SETE MIL SEISCENTOS E TRES - ATÉ 8599/8600 8613 RESIDENCIAL ALPHAVILLE I - 76985-726 - VILHENA - RONDÔNIA, MAYCON ANDRADE DE SOUZA, RUA SETE MIL SEISCENTOS E TRES - ATÉ 8599/8600 7608 RESIDENCIAL ALPHAVILLE I - 76985-726 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: HANDERSON SIMOES DA SILVA OAB nº RO3279

RÉU: SCHMADECKE E SCHREINER LTDA - EPP, AV. MARECHAL RONDON 3094 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

As parte entabularam acordo nos autos.

Não há óbices a homologação do acordo, porquanto em caso de a parte autora poderá dar início ao cumprimento de SENTENÇA.

Por estas razões, homologo por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação.

Considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.

Ressalto que em caso de descumprimento quanto aos termos do acordo, poderá a autora requerer o desarquivamento do feito e o prosseguimento da execução.

Sem custas, nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.

Registrada automaticamente. Publique-se.

Intimem-se. Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000772-12.2020.8.22.0014

Direito de Imagem, Cancelamento de vôo

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALLAN DE AZEVEDO WAGNER, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4661, ED. AQUAMED CENTRO (S-01) - 76980-013 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LENOIR RUBENS MARCON OAB nº RO146

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, BR 174, AEROPORTO BRIGADEIRO CAMARÃO ZONA RURAL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento de seu pedido.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7004620-75.2018.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: MARLON DONADON, JOSE NATAL PIMENTA JACOB, MODESTINO JACONDO CROSETTA BATISTA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CORREA DE SOUZA

CARRILHO - SP345879, ALEX LUIS LUENGO LOPES - RO3282
Intimação DA PARTE REQUERIDA

DESPACHO

Mantenho o DESPACHO que suspendeu o andamento desta execução fiscal, considerando a oposição de embargos.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7006564-15.2018.8.22.0014

Classe: PROVIDÊNCIA (1424)

REQUERENTE: M. P. D. E. D. R.

REQUERIDO: L. F. D. M., A. S.

Advogados do(a) REQUERIDO: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO - RO6618, BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO6298
TERCEIRO INTERESSADO: C. F. D. M.

Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO - RO6618, BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO6298

INTIMAÇÃO DAS PARTES

Tendo em vista a juntada do RELATÓRIO, no ID 34073287, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0000025-31.2013.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIZANDRA GODINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375

EXECUTADO: SILVIO PINTO CALDEIRA JUNIOR

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista retorno do AR negativo, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7004310-06.2017.8.22.0014

Classe: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)

REQUERENTE: ROSANA MARTINS DA SILVA

INTERESSADO: ROSIMEIRE CAMILA DA SILVA FIATKOWSKI

Intimação DA PARTE REQUERIDA

SENTENÇA

ROSANA MARTINS DA SILVA ingressou com pedido de Curatela em face de sua irmã ROSIMEIRE CAMILA DA SILVA FIATKOWSKI, com o propósito de passar a representá-la na prática dos atos da vida civil.

Afirmou que a interditanda desde tenra idade foi diagnosticada com retardo cognitivo leve, CID F70.0 e em decorrência disso sempre precisou do auxílio de outras pessoas para a prática de atos da vida civil, sendo que sua genitora sempre lhe prestou todo auxílio necessário, buscando tratamentos de saúde e educação.

A interditanda foi citada e ouvida em juízo, sendo realizado exame pericial.

O Ministério Público manifestou pela procedência do pedido.

Relatei sucintamente. Decido.

É a síntese do essencial. DECIDO.

Com a entrada em vigor o Estatuto da Pessoa com Deficiência - LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015 e o Novo Código de Processo Civil - LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015, houve inúmeras

alterações no procedimento da até então denominada "interdição". Neste aspecto Pablo Stolze assevera que "não sendo o caso de se converter o procedimento de interdição em rito de tomada de DECISÃO apoiada, a interdição em curso poderá seguir o seu caminho, observados os limites impostos pelo Estatuto, especialmente no que toca ao termo de curatela, que deverá expressamente consignar os limites de atuação do curador, o qual auxiliará a pessoa com deficiência apenas no que toca à prática de atos com conteúdo negocial ou econômico." (STOLZE, Pablo, <https://jus.com.br/artigos/46409/e-o-fim-da-interdicao> – acesso em 19/05/2016)

No mais, "não há que se falar mais de "interdição", que, em nosso direito, sempre teve por FINALIDADE vedar o exercício, pela pessoa com deficiência mental ou intelectual, de todos os atos da vida civil, impondo-se a mediação de seu curador. Cuidar-se-á, apenas, de curatela específica, para determinados atos." (LOBO, Paulo, <http://www.conjur.com.br/2015-ago-16/processo-familiar-avancos-pessoas-deficiencia-mental-nao-sao-incapazes> – acesso em 19/05/2016).

Assim, o requerido foi submetido a Exame Psiquiátrico, cuja CONCLUSÃO foi ao encontro das alegações da parte autora, comprovando a incapacidade do requerido para determinados atos da vida civil.

Com efeito, o Laudo Pericial apontou que a capacidade de julgamento está permanentemente e totalmente prejudicada, o que não permite ao curatelando assumir responsabilidades de qualquer natureza.

O Ministério Público, por sua vez, exarou parecer favorável ao pedido.

Uma vez comprovada tal condição, cabe ao Magistrado, em atendimento ao artigo 755, do Código de Processo Civil, fixar os limites da curatela, segundo o estado e desenvolvimento mental do requerido, considerando as suas características pessoais, observando suas potencialidades, habilidades, vontades e preferências.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão, na forma dos artigos 487, I e 755, ambos do Código de Processo Civil, para o efeito de decretar a interdição de ROSIMEIRE CAMILA DA SILVA FIATKOWSKI, brasileira, portadora da certidão de nascimento nº 1444716, inscrita no CPF n. 735.550.372-34 residente e domiciliada na Rua 703, n. 376, Bairro Bodanese, nesta cidade de Vilhena-RO, DECLARANDO-A absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil, na forma do art.3º, inciso II, do Código Civil, razão pela qual o feito resta extinto com resolução de MÉRITO (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Com fundamento no artigo 1.775, § 1º, do Código Civil, nomeio a Sra. ROSANA MARTINS DA SILVA, brasileira, solteira, do lar, inscrita no CPF n. 735.550.372-34, residente e domiciliada na Rua 703, n. 376, Bairro Bodanese, nesta cidade de Vilhena-RO, para exercer a função de curadora da interditanda.

1) DO ALCANCE DA CURATELA

A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (artigo 85 da Lei n. 13.146/2015).

Consigne-se que eventuais bens do curatelado não poderão ser vendidos pelo curador, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).

Não poderá também o curador contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).

2) DAS AUTORIZAÇÕES AO CURADOR E SEUS DEVERES.

Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADO o curador a:

a) receber os vencimentos ou benefícios previdenciários do(a) curatelado, nos termos do artigo 1.747, II, do CC. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;

b) administrar o benefício previdenciário do(a) curatelado(a) com

despesas de subsistência e educação;

c) representar o(a) curatelado(a) em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;

d) representar a curatela perante órgãos públicos, a fim de pleitear tratamento médico ou medicamentos em geral.

Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ações oportunas.

Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderão os curadores ser instados para prestação de contas, pelo que deverão ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.

3) Intime-se o curador para, em 5 (cinco) dias, comparecer a este Juízo para assinatura do termo, não se olvidando da possibilidade de ser instado a prestar contas anuais de sua administração, na forma do art. 84, § 4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

4) Na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015, publique-se esta SENTENÇA por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias.

A considerar informação da CGJ/TJ-RO de que a plataforma de editais do CNJ ainda está em fase de elaboração, por ora, dispensa-se a publicação. De igual modo, dispensa-se a publicação na imprensa local, pela concessão de gratuidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a SENTENÇA, arquivem-se os autos.

21 de outubro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7003025-07.2019.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: WALLYSON BRUNO PANTALEAO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA HAUBERT MANTELI - RO0005276A

EXECUTADO: JOÃO OLIVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO FRACCARO - RO1941, FABIO LEANDRO AQUINO MAIA - RO1878

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista retorno da Carta Precatória, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006075-41.2019.8.22.00147006075-41.2019.8.22.0014

Penhora / Depósito/ Avaliação

Embargos de Terceiro Cível Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: LUZINEIDE DE MENDONCA GOMES, RUA 619 1125 PARQUE SÃO PAULO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: GILSON CESAR STEFANES OAB nº RO3964
ADVOGADO DO EMBARGANTE: GILSON CESAR STEFANES OAB nº RO3964

EMBARGADO: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 5959 JARDIM ELDORADO - 76987-027 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO OAB nº RO3404

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

A embargante é terceira na ação de execução de título extrajudicial em que figura como exequente FIRTON -COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE FRIOS RONDONIA LTDA e executado SIDNEI LEO SILVEIRA.

Disse que na ação de execução (0010499-27.2014.8.22.0014) foi realizada a restrição do imóvel lote urbano, denominado Lote 06, da Quadra 39, do Setor 29, localizado na Av. 1505, esquina com a Av. 1516, no Bairro Cristo Rei, nesta cidade. Argumentou que adquiriu o imóvel em 7.12.2009 e desde então detém a posse do bem.

Pugnou pela procedência do pedido inicial e juntou documentos. Devidamente citado o embargado apresentou contestação na qual reconheceu a veracidade do negócio de venda e compra que antecede à penhora do imóvel ora litigado, devendo o mesmo ser liberado em favor da embargante fato com o qual concorda.

Argumentou que a compra do imóvel penhorado ocorreu há quase 10 anos e que a embargante omitiu-se em transferir a titularidade do imóvel, mantendo por sua conta e risco o registro da propriedade imobiliária em nome do executado.

Pugnou pela condenação da embargante ao pagamento de custas e honorários em atenção do princípio da causalidade.

Vieram os autos conclusos.

RELATEI. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Desnecessária a produção probatória nos termos no art. 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Os embargos devem ser julgados procedentes.

Com efeito, houve concordância do pedido de liberação da penhora sobre o veículo ante a documentação trazida com a inicial.

O ponto controvertido desta ação cinge-se a saber sobre qual das partes recai o ônus da sucumbência.

Muito embora estes embargos sejam procedentes, ante a desistência da constrição, deve a embargante arcar com a sucumbência, posto que adquiriu o bem há nove anos e até a presente data não providenciou a transferência do imóvel para seu nome razão pela qual o bem foi penhorado como garantia da execução extrajudicial.

O enunciado da Súmula nº 303 do STJ dispõe o seguinte: "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios."

Considerando que a embargante não adotou as providências para transferência da documentação do imóvel este fato impossibilitou a ciência de terceiros sobre o negócio, deve responder pela verba da sucumbência nos embargos de terceiro.

Nesse sentido: "APELAÇÃO EMBARGOS DE TERCEIRO SUCUMBÊNCIA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INOCORRÊNCIA 1 - As verbas de sucumbência, nos embargos de terceiro, são regidas pelo princípio da causalidade, imposição àquele que deu causa à constrição indevida art. 20, do Código de Processo; 2 - Descabido imputar ao exequente os ônus da sucumbência, por força de constrição realizada sobre imóvel cuja matrícula não fora atualizada; 3 - Para o regular exercício do direito de ação não se exige que o postulante efetivamente faça jus ao direito postulado, bastando que preencha as condições expostas pelo Código para o ajuizamento da demanda, nos termos da teoria Eclética de Liebman. E ainda que não tenha parte de seu pedido acolhido, age no exercício regular de seu direito de ação. Considerando que a simples discussão de teses jurídicas no exercício do direito de ação não constitui conduta compatível com a litigância de má-fé, não se vislumbra quaisquer das hipóteses elencadas nos incisos I a VII do art. 17 do CPC; RECURSO PROVIDO" (TJ-SP - APL: 00372272720108260114 SP 0037227-27.2010.8.26.0114, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 24/02/2014, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/02/2014).

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE os Embargos de Terceiro opostos por LUZINEIDE

DE MENDONÇA em face de FRIRON COMÉRCIO, DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE FRIOS RONDÔNIA LTDA.

DECLARO insubsistente a penhora sobre o imóvel lote urbano, denominado Lote 06, da Quadra 39, do Setor 29, localizado na Av. 1505, esquina com a Av. 1516, no Bairro Cristo Rei, nesta cidade.

CONDENO a embargante ao pagamento de custas e despesas judiciais no valor no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, sob pena de protesto inscrição automática em dívida ativa fiscal estadual. Em caso de inércia, proceda-se à inscrição.

Deixo de exigir o recolhimento das custas considerando a gratuidade judiciária concedida a embargante.

CONDENO o embargante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% do valor atribuído à causa.

A execução dos honorários dependerá da comprovação da alteração da condição econômica da parte embargante.

Após as formalidades legais, certifique-se nos autos principais e prossiga-se com a execução.

Intimem-se.

terça-feira, 11 de fevereiro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7001021-31.2018.8.22.0014

Usucapião Especial Coletiva

Usucapião

AUTORES: VILMO KAUTZMANN, RUA TREZENTOS E QUARENTA E NOVE-B 533 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-834 - VILHENA - RONDÔNIA, BRUNA MOURA GONCALVES EUZEBIO, RUA TREZENTOS E QUARENTA E NOVE-B 500 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-834 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARTA INES FILIPPI CHIELLA

OAB nº RO5101, FERNANDO CESAR VOLPINI OAB nº RO610

RÉU: MAREAMEX MADEIRAS DA REGIAO AMAZONICA PARA

EXPORT LTDA, ANGELO MAGLIO 30 VL YARA - 06020-020 -

OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Em que pese o Ministério Público tenha manifestado em cota o desinteresse da ação, verifica-se que esta ação de usucapião, trata-se na verdade de desdobramento da ação de usucapião coletiva nº 7000834-57.2017.8.22.0014, na qual interveio.

Deste modo, nova vista ao Ministério Público para querendo manifestar-se nos autos.

Expeça-se o necessário.

terça-feira, 11 de fevereiro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7007416-39.2018.8.22.0014

Inadimplemento

Monitória

R\$ 6.313,15

AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP, AVENIDA 704 2191 BODANESE - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO

COSTA OAB nº RO3551, MARCIO HENRIQUE DA SILVA

MEZZOMO OAB nº RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA

OAB nº MT3134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS

PEREIRA OAB nº RO3046

RÉU: JV TRANSPORTADORA LTDA - EPP, RUA FLORIANÓPOLIS

360 VILA SUMARÉ - 19400-000 - PRESIDENTE VENCESLAU -

SÃO PAULO

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

POSTO DE MOLAS NOMA LTDA ingressou com ação Monitória em face J V TRANSPORTADORA LTDA - EPP.

Alegou ser credora da requerida na importância de R\$ 5.334,68 (cinco mil trezentos e trinta e quatro reais e sessenta e oito centavos), valor representado por duas ordens de serviços, com boletos bancários.

Argumentou que o débito é originado através de venda de peças, prestação de serviços de conserto do caminhão Placa LOH 9847, marca Scania, modelo 124 400, ano 2003, cor preto.

Pugnou pela condenação da requerida ao pagamento dos valores devidos.

Citada a requerida opôs embargos e apresentou reconvenção.

Em sede de embargos alegou que jamais negociou com a embargada, sequer possuía cadastro no referido Posto de Molas e tampouco sabia da existência de dívida em seu CNPJ.

Argumentou que a embargada não entrou em contato com a empresa embargante para realização da compra e venda de peças, sequer pediu autorização para realização de orçamento e dos serviços, simplesmente negociaram com o motorista, sem ao menos fazer uma ligação para a empresa para abertura de cadastro, formas de pagamento.

Afirmou que os valores dos serviços prestados foram de R\$ 11.907,70 e R\$ 4.429,00.

Intimada a embargada apresentou impugnação aos embargos aduzindo que a pessoa que assinou os títulos faz parte do quadro de funcionários da empresa e portanto, a embargante não pode alegar que a pessoa que assinou os títulos é pessoa estranha à relação jurídica, pois o Sr. Edilson Falcão é um dos proprietários da empresa, porém, não faz parte do capital social, inclusive, as negociações do débito foram feitas diretamente com ele (Edilson Falcão), conforme conversas pelo celular.

Intimadas as partes não manifestaram interesse na produção de provas.

É o Relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

DA LIDE PRINCIPAL

As partes são maiores e capazes, estando regularmente representadas.

Não existem preliminares a serem ultrapassadas e o feito comporta julgamento.

Tornou-se fato incontroverso nos autos que foi realizada a troca de peças e conserto no caminhão de propriedade da embargante.

O que se discute nos autos é se houve autorização por parte da embargante para que a empresa embargada realizasse os referidos serviços.

Convém mencionar que o autor/embargado se desincumbiu de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, pois juntou aos autos a ordem de serviço, assinada por funcionário da empresa requerida e que tais peças foram utilizadas no veículo de propriedade da embargante.

Caberia à requerida demonstrar que não autorizou a referida compra, o que não restou comprovado nos autos, tanto é que realizou o pagamento parcial dos débitos relativos a esta transação comercial.

As atitudes da requerida são totalmente contraditórias à sua conduta após a realização dos serviços de troca de peças do caminhão. A uma porque a troca das peças ocorreu em 2017 e em nenhum momento se insurgiu quanto a esta relação comercial. A duas porque realizou parte do pagamento de tais valores, o que presume sua aceitação quanto aos valores contidos na ordem de serviço.

No que tange a alegada ausência de autorização por escrito para que o funcionário da empresa requerida procedesse a aquisição e troca das peças, tenho que tal fato omissão de autorização não pode ser visto como isolado a embasar a validade do negócio comercial havido entre as partes.

Ao que tudo indica o funcionário da empresa requerida é parente dos sócios da empresa requerida. As conversas de "whatsapp" comprovam que em momento algum houve por parte da requerida negação aos serviços prestados.

Assim, ainda que ausente autorização para venda dos produtos para funcionário da empresa requerida, considerando a teoria da aparência, tem-se que o negócio comercial realizado entre as partes foi válido.

Destarte, os embargos à monitoria não merecem acolhimento.

DA RECONVENÇÃO

Em sede de reconvenção o reconvinte discorda dos documentos apresentados com a inicial, ao argumento de que os valores devidos são bem inferiores ao pleiteado na presente ação.

Disse que o valor restante da dívida é de R\$ 1.336,36, valor este inferior ao cobrado na inicial, o que demonstra cobrança indevida.

Afirmou que se for considerar o valor inicial da dívida pretendida, R\$ 5.334,68 e subtrair o valor realmente devido R\$ 1.336,36, chegará a uma cobrança indevida no importe de R\$ 3.998,32.

Disse que por esta razão deverá o reconvindo ressarcir em dobro o valor de R\$ 3.998,32, cobrado indevidamente.

O reconvindo manifestou-se nos autos alegando que o valor total das ordens de serviços somam R\$ 16.336,70, sendo que deste valor, a empresa requerida pagou R\$ 3.000,00 de entrada em 03/03/2017 e o restante parcelado em cinco vezes de R\$ 2.667,34, no boleto bancário.

Afirmou que destas cinco parcelas a requerida pagou apenas três, restando ainda um saldo remanescente no valor de R\$ 5.334,68, representados pelos boletos bancários, os quais foram atualizados monetariamente para a propositura da presente ação, totalizando a quantia de R\$ 6.316,15.

Foi deferida a gratuidade judiciária ao reconvinte.

Pois bem. Da análise dos autos, pode constatar que não assiste razão ao reconvinte.

O reconvindo demonstrou quando do ajuizamento da presente ação que os valores devidos foram parcelados e que restaram dois boletos a serem pagos, no valor de R\$ 2.667,34 (dois mil seiscentos e sessenta e sete reais e trinta e quatro centavos).

A anotação inserida no documento de ID n. 22235576, p. 4, não possui o condão de comprovar eventual pagamento, até porque o reconvinte não junta aos autos qualquer recibo apto a demonstrar a ocorrência do alegado pagamento parcial dos valores.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os embargos à ação monitoria e via de consequência, JULGO PROCEDENTE o pedido da lide principal formulado por POSTO DE MOLAS NOMA LTDA – ME em face de J V TRANSPORTADORA LTDA - EPP, para condenar o requerido a efetuar o pagamento ao autor da quantia de R\$ 6.313,15 (seis mil trezentos e treze reais e quinze centavos), corrigidos com juros e correção monetária desde o vencimento da obrigação

CONDENO a requerida ao pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% do valor da condenação.

CONDENO a requerida ao pagamento de custas e despesas judiciais em 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Considerando ser a requerida/reconvinte beneficiária da gratuidade da justiça, a execução de referidas verbas fica condicionada à comprovação da alteração na condição financeira da reconvinte.

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na reconvenção interposta por JV TRANSPORTADORA LTDA – EPP em face de POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

CONDENO a requerida ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% do valor da causa.

A execução da referida verba fica condicionada à comprovação da alteração na condição financeira da reconvinte, considerando ser a mesma beneficiária da gratuidade judiciária.

Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.

11 de fevereiro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7007626-27.2017.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSESSORIA CONTABIL MAXIMUS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO6298,

TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO6835, HELIO

DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - SP191212

RÉU: ALEXSANDRO MENSCH - ME, ALEXSANDRO MENSCH

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista certidão do Sr. Oficial de Justiça, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7002740-14.2019.8.22.0014

Classe: GUARDA (1420)

REQUERENTE: A. J. G.

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO FON ORESTES - RO6783

REQUERIDO: A. P. D. C.

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a juntada do RELATÓRIO [ID. 34189489], fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7003568-10.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSEANE ALMEIDA DA SILVA

RÉU: MARILUCIA NUNES DA SILVA, LEONAN AFONSO NUNES DA SILVA

Intimação DA PARTE REQUERIDA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

JOSEANE ALMEIDA DA SILVA ingressou com pedido de modificação de curatela de sua tia MARILUCIA NUNES DA SILVA, qualificado nos autos, com o propósito de passar a representá-lo na prática dos atos da vida civil.

Alegou que seu irmão LEONAN AFONSO NUNES DA SILVA é quem possui a curatela de Marilucia Nunes da Silva atualmente. Ocorre que Leonan não possui condições de exercer a curatela, pois foi interdito e também está sob os cuidados da autora.

Foi concedida a curatela provisória de Marilucia à autora.

Em sede de audiência, foram ouvidos Marilucia e Leonan, os quais afirmaram que atualmente a autora é quem administra o benefício que a primeira recebe, sendo que não falta nada para eles, e estão sendo bem cuidados.

As partes apresentaram alegações finais.

Relatei sucintamente. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de modificação de curador no qual é desnecessária a produção de outras provas, por isto, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Plenamente demonstrado nos autos que Leonan é quem exercia a curatela de sua genitora Marilucia. Ocorre que Leonan também foi interdito e está sob os cuidados da autora, a qual demonstrou possuir condições de exercer a curatela de sua genitora Marilucia. Durante o trâmite do feito foi constatado o interesse da autora em ser a curadora de sua tia, o que é plenamente possível nos

termos do art. 757, II, do CPC. Constatou-se, também que ela já vem exercendo esse papel de fato, já que cuida de seus interesses pessoais.

Não foi constatado nenhum fato que indicasse que a autora não tenha condições de exercer o encargo de curadora, pelo contrário, demonstrou interesse para tanto.

O contexto dos autos, dessa forma, é favorável à pretensão, de modo que a autora possui condições financeiras e psicológicas de cuidar de seu irmão.

O artigo 1.767, do Código Civil trata das pessoas sujeitas a curatela, sendo a hipótese do inciso I: "aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;"

O contexto dos autos, dessa forma, é favorável à pretensão, de modo que a interditando não é capaz de tomar decisões com o necessário discernimento para os atos da vida civil.

Ademais, a autora é legitimada a promover a interdição, consoante o disposto no art. 747, II, do Novo Código de Processo Civil.

A interditando necessita de curador para administrar seus bens e a representá-lo nos atos da vida civil, e neste sentido a modificação da curatela é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão, para modificar a curatela de MARILUCIA NUNES DA SILVA com fundamento no artigo 1.775, § 1º, do Código Civil e nomear a Sra. JOSEANE ALMEIDA DA SILVA, brasileira, casada, do lar, inscrita no CPF n. 022.282.432-80, residente no Residencial Florença – Três, n. 7853, Vilhena-RO, fone (69) 98133-7976, para exercer a função de curadora da interditanda.

Fica a curadora científica de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do interditando se e quando for instado a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio.

Em virtude da ausência de interesse recursal, dou a SENTENÇA por transitada em julgado na presente data.

Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Novo Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil:

(a) inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca;

(b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias;

(c) com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal e-SAJ do Tribunal de Justiça;

(d) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; e Esta SENTENÇA servirá como edital, publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias.

Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil.

Remeta-se via da SENTENÇA ao Registro Civil para inscrição da interdição.

Esta SENTENÇA servirá como termo de compromisso e certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curador.

Deixo de encaminhar ofício ao cartório Eleitoral da Zona Eleitoral de Vilhena por se tratar de pedido de modificação de curatela.

Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

As partes intimadas em audiência, renunciaram o prazo recursal.

Vilhena-RO, 21 de agosto de 2019.

Kelma Vilela de Oliveira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7002386-57.2017.8.22.0014

Execução de Alimentos

EXEQUENTE: Y. V. O. L., RUA MARCOS DA LUZ 588 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA OAB nº RO3130

DESPACHO

As consultas aos sistemas BACENJUD/RENAJUD/INFOJUD restaram infrutíferas, conforme telas anexas.

Defiro a expedição de Ofício para inclusão do nome do executado WAGNER FERREIRA LIMA SILVA, CPF 883.100.512.04, valor do débito atualizado R\$ R\$ 11.291,40 (onze mil, duzentos e noventa e um reais e quarenta centavos), no sistema Serasajud.

Defiro a intimação do executado para que no prazo de 05 (cinco) dias indique bens passíveis de penhora, sob pena de não o fazendo, incorrer em ato atentatório à dignidade da justiça.

Serve o presente de Expediente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0033307-02.2009.8.22.0014

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Planos de Saúde

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELOÍNA SERRATH DE SOUZA, AV. LEOPOLDO PERES 02430, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA DONADON SEGANTINI OAB nº PA26733

RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA OAB nº RO349B, FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA OAB nº Não informado no PJE

DESPACHO

Declaro penhorado o valor de R\$ 39.010,10.

Intime-se o Executado na pessoa de seu advogado desta penhora e retornem os autos após o prazo legal, com ou sem embargos/impugnação.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7006747-49.2019.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: FIRENZE COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA - RO9457

RÉU: WANDERSON MARTINS COSTA

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0010821-13.2015.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DA CRUZ DEL PINO - RO6277, CRISTIANE TESSARO - RO1562-A, TAIANE PEGORARO BUCHWEITZ - RO7851
 EXECUTADO: DELTON JAIR BERNARDI CERVI, CERVI COMERCIO DE PNEUS E SERVICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
 Intimação DA PARTE AUTORA
 Tendo em vista certidão do Sr. Oficial de Justiça, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
 Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
 Processo: 7004893-20.2019.8.22.0014
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: ALESSANDRO DA SILVA GOMES
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA VITORIO DIAS - RO369-B
 EXECUTADO: CELSO MENDES
 Advogado do(a) EXECUTADO: ESTEVAN SOLETTI - RO3702
 Intimação DA PARTE AUTORA
 Tendo em vista a CERTIDÃO [ID. 34659353], fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
 Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
 Processo: 7006232-14.2019.8.22.0014
 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
 AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
 Advogados do(a) AUTOR: SILVIA SIMONE TESSARO - PR26750, CRISTIANE TESSARO - RO1562-A
 RÉU: EDINALDO MARTINS DE ARAUJO
 Intimação DA PARTE AUTORA
 Tendo em vista certidão do Sr. Oficial de Justiça, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
 Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
 Processo: 7000009-45.2019.8.22.0014
 Classe: MONITÓRIA (40)
 AUTOR: A.M.C. DE SOUZA & CIA LTDA - EPP
 Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN SOLETTI - RO3702
 RÉU: LEANDRO DIAS DE PAULA TRANSPORTE COMERCIO E CONSTRUCAO, LEANDRO DIAS DE PAULA
 Intimação DA PARTE AUTORA
 Tendo em vista certidão do Sr. Oficial de Justiça, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 2ª Vara Cível
 Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0013833-06.2013.8.22.0014
 Perdas e Danos, Esbulho / Turbação / Ameaça, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
 Cumprimento de SENTENÇA
 EXEQUENTE: AIRO ANTONIO MACIEL PEREIRA, AVENIDA RONY DE CASTRO PEREIRA 3878, SALA 04 JARDIM AMÉRICA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AIRO ANTONIO MACIEL PEREIRA OAB nº RO693
 EXECUTADOS: MARCOS ANTONIO PAVELEGINI, AV. RONDÔNIA 3968 - 76982-146 - VILHENA - RONDÔNIA, ODETE REGINA DANDOLINI PAVELEGINI, AVENIDA BRASÍLIA 14123 4123 PARQUE INDUSTRIAL NOVA TEMPO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CARLA FALCAO SANTORO OAB nº RO616A, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES OAB nº RO6304
 DESPACHO
 A consulta ao sistema BACEN/JUD restou infrutífera, conforme tela anexa.
 Proceda-se o Sr. Oficial de Justiça a Penhora e Avaliação sobre o imóvel, indicado pelo Exequente ID: 31925484, denominado Lote 07 (unificado), Quadra 09, Setor 01, perímetro urbano de Vilhena, matriculado no CRI/VHA sob nº13264, na propriedade de domínio do Executado. Bem como INTIMÁ-LO para, querendo, opor embargos no prazo de 15 dias úteis.
 SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
 Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
 Processo: 7000394-61.2017.8.22.0014
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: MAGNO ALMEIDA CARDOSO
 Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA FALCAO SANTORO - RO616-A, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO6304
 EXECUTADO: JAIR MOREIRA DE OLIVIERA, MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO
 Advogado do(a) EXECUTADO: JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO - RO4956
 Intimação DA PARTE REQUERIDA
 Intime-se a executada ao pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios também em 10%, sobre o débito, ficando ainda sujeito aos atos de expropriação (art. 523 do NCPC).
 A intimação se dará na pessoa do advogado e pessoalmente caso não possua advogado que represente seus interesses.
 Fica a parte executada ciente de que com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do NCPC, independente de penhora e de nova intimação inicia-se o prazo de 15 dias úteis para querendo apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
 SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
 sexta-feira, 11 de outubro de 2019
 Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 2ª Vara Cível
 Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000784-26.2020.8.22.0014
 Cheque
 Monitória
 AUTOR: GLAUCO ABE HECKMANN, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2153 CENTRO (S-01) - 76980-233 - VILHENA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: ESTEVAN SOLETTI OAB nº RO3702
 RÉU: LUCAS VINICIUS SOUZA MARTINS, RUA TRINTA E DOIS BELA VISTA - 76982-054 - VILHENA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU:
 DESPACHO
 Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento do pedido inicial.
 Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7008611-59.2018.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: JOAO PRUDENTE GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO - RO6618

EXECUTADO: ADAO RODRIGUES DA SILVA

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre a certidão do oficial de justiça de ID33779144, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0012238-74.2010.8.22.0014

Espécies de Títulos de Crédito, Cheque

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: C. & M. C. E. C. E. - E., AV. TRANCREDO NEVES 4776, C & M PRE MOLDADOS JD ELDORADO - 76987-070 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº MT3134

EXECUTADO: J. G. D. B. C., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pelo exequente para redução do valor de arrematação do imóvel em 2ª praça para 50%, considerando que ínfimo, e vai contra o princípio da menor onerosidade ao devedor.

É cediço que as alienações judiciais de bens nesta Comarca representam mínima efetividade, o que vai de desencontro ao princípio da economia processual, visto que há uma movimentação desnecessária do

PODER JUDICIÁRIO.

Neste aspecto, prevê o artigo 880, do Código de Processo Civil, a possibilidade de alienação particular dos bens penhorados, por iniciativa própria do exequente ou por corretor ou leiloeiro público credenciados perante o órgão judiciário, o que é cabível no presente feito.

Assim, defiro a alienação do bem penhorado por meio de leilão público judicial eletrônico. (CPC, art. 879, II e art. 881).

Nomeio a leiloeira Evanilde Aquino Pimentel (inscrição n. 015/2009-JUCER/RO) para a prática do ato (CPC, art. 883).

Intime-se o credor, no prazo de 5 dias, informar sobre a existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre o bem que será leiloado. Recomenda-se à leiloeira e aos licitantes que se assegurem da existência ou não de tais ônus, recursos ou processos.

Intime-se o credor para que, no prazo de 5 dias, aponte o valor atualizado de seu crédito.

Não serão admitidos lances inferiores a 70% do valor da avaliação do bem.

O leilão deverá ser efetivado em uma única etapa, no prazo de 90 dias, devendo-se dar publicidade do ato no Diário da Justiça, no mural de avisos da Vara e em sítio eletrônico indicado pela leiloeira.

Friso que o bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.

O arrematante arcará com eventuais débitos, de natureza propter rem pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários conforme o art. 130, parágrafo único

do CTN, além da comissão do leiloeiro fixada em 5% sobre o valor do lance vencedor.

Incumbe à leiloeira cumprir com fidelidade o disposto no art. 884 do CPC, zelando sobretudo pelo recebimento e depósito do produto da alienação e por sua prestação de contas.

A comissão da leiloeira será de 5% sobre o produto da alienação e será paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados.

Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.

O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá fazer uso do que previsto no art. 895 do CPC.

Deverão ser cientificados da alienação judicial, com, pelo menos, cinco dias de antecedência, as pessoas indicadas no art. 889 do CPC (o executado; o coproprietário, o titular de usufruto, uso, etc.; o credor pignoratício, hipotecário, etc.; os promitentes comprador e vendedor).

Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico, fornecendo todas as informações solicitadas.

Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas.

Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto.

Publique edital na forma do art. 886/NCPC.

Sirva-se como carta, MANDADO ou ofício, para comunicação do executado e demais interessados, bem como ordem judicial para que os funcionários da leiloeira possam ingressar no local onde o bem a ser leiloadado se encontra.

Pratique-se o necessário.

terça-feira, 11 de fevereiro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0012124-04.2011.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADAILSON WERNECK NUNES

ADVOGADO DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB nº RO3375

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB nº DF45892, ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894

R\$ 11.137,50

Adailson Werneck Nunes propôs ação de cobrança de de seguro obrigatório DPVAT em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A arguindo, em síntese, que em junho de 2011 sofreu um acidente de trânsito que o deixou inválido. Afirma que recebeu somente o pagamento parcial do seguro, R\$ 2.362,50, alegando que a norma incidente ao caso estabelece o valor de até R\$ 13.500,00. Concluiu postulando pela condenação da requerida ao pagamento da diferença restante a seu favor, que estimou em R\$ 11.137,50. Juntou documentos. Foi regularizada a representação processual do autor.

Citada, a ré apresentou contestação alegando em preliminar carência de ação por falta de interesse de agir, uma vez que já efetuou o pagamento ao autor em conformidade com a cobertura devida, oportunidade em que o autor outorgou quitação à requerida. Com relação ao MÉRITO arguiu que não existe valor

remanescente a ser pago ao autor, uma vez que fora observado o critério estabelecido pela legislação aplicada ao caso, conforme tabela da Susep para apuração do quantum indenizatório. Alega que para o pagamento da indenização é necessário apurar o grau de debilidade, se total ou parcial, definitiva ou permanente, e qual o percentual a ser aplicado. Argumentou acerca da aplicação de juros e correção monetária, concluindo pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

O autor apresentou impugnação. Instadas, as partes pediram pela produção de prova pericial. Determinado o pagamento dos honorários periciais, as partes não se manifestaram.

Foi proferida SENTENÇA que julgou parcialmente procedente o pedido do autor. Em sede de apelação a SENTENÇA foi anulada por ausência de prova pericial. Baixados os autos, foi designada e realizada prova pericial, cujo resultado foi aceito por ambas as partes.

É o relatório. Decido.

Da preliminar

Rejeito a alegação de carência de ação por falta de interesse de agir do autor que se manifestaria pelo prévio recebimento de pagamento e oferta de quitação. Ocorre que de acordo com consagrada corrente doutrinária o interesse de agir possui as três seguintes espécies: utilidade, necessidade e adequação. A ação de cobrança é meio adequado para pretensão do autor em receber o pagamento. O manejo de referida ação é útil porquanto por meio dela o autor poderá ter atendida sua pretensão inicial. A necessidade da ação revela-se ante a resistência do réu ao pagamento. A alegação do réu de ter anterior e integralmente satisfeito a obrigação não é objeto de carência de ação. Trata-se do próprio MÉRITO porque envolve a atividade probatória e no item seguinte será analisada. Com entendimento pouco diferente, mas rejeitando a carência de ação, o seguinte julgado:

“TJDF-045286) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - QUITAÇÃO GENÉRICA - CARÊNCIA DE AÇÃO INOCORRENTE. Não há carência de ação no pleito formulado por beneficiária do seguro obrigatório (DPVAT) que assina quitação genérica, para nada mais reclamar a qualquer título e, posteriormente, constatando que recebeu menos do que o devido, vem a juízo postular a diferença. São nulas as cláusulas contratuais que impliquem renúncia ou disposição de direitos, que coloquem a parte hipossuficiente em desvantagem exagerada, que sejam incompatíveis com a boa-fé ou equidade ou que restrinjam direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato (inteligência do art. 51, incisos I e IV, e § 1º, da Lei 8.078, de 11.09.90). Recurso conhecido e desprovido. DECISÃO: Conhecer. Negar provimento. Unânime. (Apelação Cível nº 20000310102930 (153487), 3ª Turma Cível do TJDF, Rel. Des. George Lopes Leite, j. 11.03.2002, DJU 15.05.2002, p. 92)”.

Do MÉRITO

A Lei 6.194/74, que instituiu o denominado Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (o Seguro de DPVAT), estabelece como exigência para recebimento da indenização do seguro de DPVAT que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro (art. 5º caput).

O traço especial decorre do interesse de que este seguro se reveste, acentuado pelo Consórcio Especial de Indenização, que transparece “o papel indiscriminado da garantia”. É do próprio feito do seguro, na espécie, sua FINALIDADE social, isto é, ser em benefício de qualquer pessoa considerada terceira perante o agente ou responsável.

A obrigação indenizatória não emana do desembolso feito pelo segurado, mas é consequente do dano provado com certidão de ocorrência policial. Já está imanente a posição da seguradora perante a vítima. O seguro atinge o seu papel social como instrumento de satisfação de uma modalidade de dano pessoal.

Cumpra destacar que o Seguro Obrigatório DPVAT, apesar da exigência estabelecida por lei (Decreto-Lei 73/66, artigo 20, e Leis 6.194/74, 8.441/92, 11.482/2007 e 11.945/2009), trata de relação contratual entre o segurado e a empresa seguradora, ou melhor, entre esse e o consórcio de seguradoras criado para sustentar este seguro. Sendo assim, pode ser exigido de qualquer seguradora conveniada.

A responsabilidade é ampla. O consórcio formado pelas empresas seguradoras deve pagar a indenização mesmo quando o seguro estiver vencido, quando não houver sido pago o prêmio ou mesmo quando não identificado o veículo causador do acidente (artigo 7º). O seguro é obrigatório porque emana de determinação legal, todavia continua com suas características contratuais próprias dos contratos de seguro.

O caput do artigo 5º da Lei 6.194/74 é bastante expresso nesse sentido:

“Artigo 5º - O pagamento da indenização será efetuado mediante “simples prova” do acidente e do dano decorrente, “independentemente da existência de culpa”, haja ou não resseguro, “abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”.

O autor carrou aos autos registro da ocorrência policial, demonstrando documentalmente o acidente de trânsito e a relação de causa-efeito entre ambos.

Da desvinculação da indenização ao prêmio pago:

Em acidente automobilístico é devida indenização por parte de qualquer seguradora do seguro obrigatório – DPVAT, independentemente da exibição do pagamento do prêmio pelo segurado, nos termos do artigo 7º, da Lei 6.194/74.

Atualmente há um consórcio de seguradoras operando no seguro obrigatório. Os prêmios são pagos pelos proprietários de veículos, anual e vinculadamente IPVA. Os prêmios, sabidamente, obedecem cálculos atuariais, que, por óbvio, entre outros fatores, consideram falta de pagamento, atrasos, indenizações. Se os prêmios não fossem satisfatórios, certamente as seguradoras não operariam no ramo seguro obrigatório. As quantias recolhidas, distribuídas entre as integrantes do consórcio, são suficientes ao seu propósito de lucro. Defere-se à vítima ou seus dependentes o direito de pleitear de qualquer seguradora consorciada a indenização, porque todas participam do consórcio e recebem sua parte dos prêmios totais.

Destarte, a falta de contratação do seguro obrigatório ou de pagamento do prêmio pelo proprietário não impede o recebimento da indenização a que faz jus a vítima de acidente automobilístico, podendo o ressarcimento ser reclamado a qualquer uma das seguradoras participantes do convênio DPVAT.

Do valor da indenização

Com relação ao quantum, o artigo 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.945/2009, aplicável à presente demanda, delimita:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

a) (revogada);

b) (revogada);

c) (revogada);

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou

funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.

Em referida tabela, cujo teor anexo a esta SENTENÇA, o valor da indenização varia em percentual de acordo com o dano sofrido, se total ou parcial. No caso do autor, o laudo pericial aponta duas lesões distintas, a seguir descritas: Em mão direita, lesão permanente parcial incompleta, com repercussão residual; em pé esquerdo, lesão permanente parcial incompleta em grau leve.

Acaso a lesão de uma das mãos fosse completa, a indenização importaria em 70% do teto indenizatório, com redução a 10% porque se trata de repercussão residual. Eis os cálculos: R\$13.500,00 x 70% x 10% = R\$ 945,00.

Acaso a lesão de um dos pés fosse completa, a indenização importaria em 50% do teto indenizatório, com redução a 10% porque se trata de repercussão leve. Eis os cálculos: R\$13.500,00 x 70% x 25% = 1687,50.

Somadas, as indenizações resultam em R\$ 2.632,50, do qual deve ser descontado o valor que administrativamente pago, qual seja, R\$ 2.362,50, conforme alegou e, por documentos, comprovou o réu.

Remanesce, pois, como valor devido a quantia de R\$ 270,00 a ser atualizado monetariamente desde o sinistro 16-06-2011, até efetivo pagamento, tudo conforme regra do art. 5º. § 1º da lei 6.194/74 e modificações.

Enfatizo que o valor já pago não precisará ser corrigido porque ele foi deduzido do valor total considerado este último também sem correção. Certo ainda que valor devido e valor pago têm mesma termo inicial de correção, a data do acidente. Logo, basta ser corrigido o valor do crédito remanescente.

Os juros integram a obrigação de indenizar e devem ser computados para que a reparação seja completa. Têm a natureza de rendimento do bem de que as vítimas se viram privadas, representando a efetiva renda do capital, posto que a correção monetária constitui apenas meio para manter o poder aquisitivo desse capital, evitando que se corra e deprecie. Os juros de mora ou juros simples são os legais, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2.002.

O caso vertente trata de culpa contratual, não estando compreendida no artigo 962 do Código Civil, devendo os juros ser computados a partir da citação, conforme dispõe o artigo 505 do Código Civil c/c o artigo 405 do Código Civil.

Este tem sido o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça. Observe-se:

Responsabilidade civil. Responsabilidade extracontratual. Juros. Data inicial – “Na fixação do termo a quo para a contagem dos juros, nos casos de indenização por dano à pessoa, a jurisprudência deste Tribunal tem feito a distinção sobre a natureza da ilícito: se a responsabilidade está fundada em contrato, os juros são contados a partir da citação, aplicando-se a regra geral do art. 1536. § 2º do Código Civil c/c o artigo 219, caput, do CPC; se a responsabilidade é extra-contratual e o ilícito é absoluto (art. 159 do Código Civil), os juros fluem da data do fato, conforme enunciado na súmula 54/STJ e do art. 962 do Código Civil” (STJ – 4ª T. – Resp. 136.599-SP – Rel. Ruy Rosado de Aguiar – 8.10.97 – RSTJ 104/357).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido e condeno a ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A a pagar ao autor Adailson Werneck Nunes o valor de R\$ 270,00 com incidência de correção monetária a partir do acidente e de juros de mora a partir da citação (CC, art. 405).

Considerando que réu sucumbiu de parte mínima do pedido, Com fundamento no art. 86 do CPC condeno o autor ao pagamento integral das custas e despesas, bem como de honorários de Advogado da parte adversa, que fixo no valor atual de R\$ 2 mil. Declaro, porém, suspensa a exibibilidade de tais verbas porque o autor é beneficiário da Justiça gratuita.

SENTENÇA publicada e registrada via sistema PJE.

Intimem-se.

Vilhena, 11/02/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000661-62.2019.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO OAB nº RO1562, SILVIA SIMONE TESSARO OAB nº PR26750, CRISTIANI CARVALHO SELHORST OAB nº RO5818

EXECUTADO: JONAS WESLEY DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$ 16.454,00

DESPACHO

Indefiro o pedido do exequente (id 33139207). Nos termos do art. 833, inciso IV, do CPC os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º são impenhoráveis em garantia desta espécie de dívida.

Saliento que mencionada regra apenas é excetuada na hipótese para pagamento de alimentos e em relação as importâncias superiores a 50 salários mínimos mensais (CPC, art. 833, § 2º). Contudo, nenhuma dessas exceções se aplica ao caso concreto, ou seja, não se trata de pagamento de alimentos tampouco o executado percebe importância superior a 50 salários conforme informações contidas nos autos.

Ademais, o exequente não demonstrou situação excepcional que tanto autorizasse tal medida quanto a suportabilidade dela pelo executado.

Assim, intime-se o credor para indicar bens passíveis de penhora do executado.

Vilhena, 11/02/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
Vilhena 7004707-02.2016.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA HELENA MARQUES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA OAB
nº RO3000

RÉU: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
OAB nº AL23255

R\$ 10.783,60

DESPACHO

1- Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC/2015, art. 1010, § 1º).

2- Em não havendo apelação adesiva, fluído o prazo, encaminhem-se os autos ao e. TJRO porque já não subsiste o juízo de admissibilidade no primeiro grau (CPC, art. 1.010, § 3º).

Vilhena, 11/02/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
Vilhena 7005503-85.2019.8.22.0014

Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

AUTOR: HERMES BALCON

ADVOGADO DO AUTOR: RUTH BARBOSA BALCON OAB nº
RO3454

RÉUS: CONSTRUTORA GIRIOLI LTDA - ME

ADEJAIME GIRIOLI

ADVOGADOS DOS RÉUS:

R\$ 10.365,05

DESPACHO

Que as partes em 10 dias especifiquem as provas que pretendem produzir declinando necessidade e pertinência e, em sendo o caso, arrolem testemunhas no mesmo prazo, inclusive que o requerido se manifeste sobre os documentos juntados pela parte autora (id 33033250).

Vilhena, 11/02/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
Vilhena 7006825-14.2017.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO OAB nº RO3404, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº MT3134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836

EXECUTADO: T. K. P. DE MIRANDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$ 76.103,43

DESPACHO

O prazo requerido na petição de id 33456472 já fluiu. Assim, manifeste-se a parte credora, no prazo de 05 dias.

Vilhena, 11/02/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7000039-46.2020.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: ANTONIO LUCIO ALVES DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: LENNON DO NASCIMENTO - SP386676

Advogado(s) do reclamante: LENNON DO NASCIMENTO

POLO PASSIVO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

Advogado do(a) RÉU: ANDRESSA CASTRO - RO8775

Advogado(s) do reclamado: ANDRESSA CASTRO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 8. Intimar a parte autora para, em 15 dias, impugnar a contestação.

Terça-feira, 11 de Fevereiro de 2020

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
Vilhena 0083333-72.2007.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - FILIAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHRISTIAN FERNANDES RABELO OAB nº RO333

EXECUTADO: JOSE LINHARES DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBERLEY ROCHA FINOTTI OAB nº RO690

R\$ 111.317,38

DESPACHO

Manifeste-se o credor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Vilhena, 11/02/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7007699-28.2019.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: LUAN DOS REIS SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO - RO9427

Advogado(s) do reclamante: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO POLO PASSIVO: ESTADO DE RONDÔNIA

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 10. Após impugnação à contestação intimar as partes para no prazo comum de 10 (dez) dias especificarem provas, inclusive arrolando testemunhas que pretendam ouvir, sob a consequência de preclusão.

Terça-feira, 11 de Fevereiro de 2020

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
Vilhena 7005263-04.2016.8.22.0014

Monitória

AUTOR: CLINICA MEDICA - E. V. DE ALMEIDA LTDA - ME
 ADVOGADO DO AUTOR: CARINA BATISTA HURTADO OAB nº
 RO3870, FABIANA OLIVEIRA COSTA OAB nº RO3445
 RÉU: POLIANA COSTA PRUDENCIO
 R\$ 689,65
 DESPACHO
 Não há nos autos comprovação do recolhimento das custas.
 Que a parte autora promova o recolhimento das custas e
 comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas
 n.3.896/2016, sob pena de extinção. Prazo: 15 dias.
 Vilhena, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020
 Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 3ª Vara Cível
 Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
 Vilhena 7001788-35.2019.8.22.0014
 Procedimento Comum Cível
 AUTOR: ARI DIAS REZINO
 ADVOGADO DO AUTOR: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA
 OAB nº RO8388, DENNS DEIVY SOUZA GARATE OAB nº RO4396
 RÉU: I.M.O. SILVA - MUDANCAS - ME
 ADVOGADO DO RÉU: IDIANNE ALVES PIRES DE OLIVEIRA
 SILVA OAB nº PR46920
 R\$ 56.843,00
 DESPACHO
 Homologo a desistência do depoimento pessoal do autor. Por
 consequência, exclua-se da pauta a audiência designada para o
 dia 3 de março de 2020.
 Intimem-se as partes por meio de seus advogados.
 Após, aguarde-se a devolução da carta precatória.
 Vilhena, 11/02/2020
 Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
 NOTIFICAÇÃO
 Processo nº 7003484-09.2019.8.22.0014
 3ª Vara Cível de Vilhena
 Autor: VALDIMAIR FERNANDES GARCIA
 Advogado(s) do reclamante: WILLIAN FROES PEREIRA
 NASCIMENTO, NATALIA CRISTINA BENVENUTTI HAASE
 Réu: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
 Advogado(s) do reclamado: ARMANDO MICELI FILHO, LUCIANA
 DA SILVA FREITAS
 Certifico que as custas devidas neste processo estão abaixo
 discriminadas, calculadas conforme orientação da COREF e do
 sistema de custas do TJRO:
 - Custas Iniciais:
 (X) Não recolhidas - Valor: R\$ 408,58 / (2% sobre o valor atualizado
 da causa, com valor mínimo de R\$ 101,94 conforme art. 12 da Lei
 3.896/16 do Estado de Rondônia).
 - Custas Finais: (X) Processo de conhecimento () Processo de
 Execução
 (X) Não recolhidas - Valor: R\$ 204,26 (1% sobre o valor atualizado
 da causa, com valor mínimo de R\$ 109,13 conforme art. 12 da Lei
 3.896/16 do Estado de Rondônia).
 Total de Custas: R\$ 612,87
 Assim, fica a parte BANCO SANTANDER, CNPJ 904008880001-
 42 notificada para o recolhimento da importância de R\$ 612,87
 (atualizada até a data de 11/02/2020), a título de custas do processo
 em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
 O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de
 débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na
 dívida ativa.
 Assinatura Digital
 EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA
 Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 3ª Vara Cível
 Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
 Vilhena 7004881-40.2018.8.22.0014
 Procedimento Comum Cível
 AUTOR: ANDREIA APARECIDA DA SILVA
 ADVOGADO DO AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR
 OAB nº RO3897
 RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
 ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
 OAB nº AC3592
 R\$ 6.750,00
 ANDREIA APARECIDA DA SILVA propôs ação de cobrança de
 seguro obrigatório DPVAT em face de Segurado Líder do Consórcio
 do Seguro DPVAT S/A, arguindo, em síntese, que em 26/11/2016
 seu companheiro Alisson Fagner Custódio Ferreira sofreu acidente
 de trânsito que ocasionou a morte dele. Informa que em dezembro
 de 2016 fez pedido administrativo, por meio do qual foi deferida e
 paga a indenização cabente aos filhos do falecido, mas negado o
 pagamento da outra metade da indenização à autora sob argumento
 de falta de comprovação de vínculo. Afirma, porém, que o vínculo
 encontra-se demonstrado pelos documentos que instruem a inicial.
 Requeru a gratuidade de justiça. Juntou documentos.
 Deferida a gratuidade da justiça e determinada a citação da ré, que
 citada, contestou alegando que a autora não comprovou o vínculo
 de casamento ou de união estável e trouxe documentos ilegíveis.
 Argumentou que, se cabível, a indenização deveria ser paga aos
 herdeiros, relação que não foi comprovada pela autora. Autora
 impugnou a contestação e alegações finais as partes reiteraram
 seus argumentos.
 É o relatório. Decido.
 A Lei 6.194/74, que instituiu o denominado Seguro Obrigatório
 de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via
 terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (o
 Seguro de DPVAT), estabelece como exigência para recebimento
 da indenização do seguro de DPVAT que o pagamento da
 indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do
 dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja
 ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade
 do seguro (art. 5º caput).
 O traço especial decorre do interesse de que este seguro se
 reveste, acentuado pelo Consórcio Especial de Indenização, que
 transparece "o papel indiscriminado da garantia". É do próprio
 feito do seguro, na espécie, sua FINALIDADE social, isto é, ser
 em benefício de qualquer pessoa considerada terceira perante o
 agente ou responsável.
 A obrigação indenizatória não emana do desembolso feito pelo
 segurado, mas é consequente do dano provado com certidão de
 ocorrência policial. Já está imanente a posição da seguradora
 perante a vítima. O seguro atinge o seu papel social como
 instrumento de satisfação de uma modalidade de dano pessoal.
 Cumpre destacar que o Seguro Obrigatório DPVAT, apesar da
 exigência estabelecida por lei (Decreto-Lei 73/66, artigo 20, e Leis
 6.194/74, 8.441/92, 11.482/2007 e 11.945/2009), trata de relação
 contratual entre o segurado e a empresa seguradora, ou melhor,
 entre esse e o consórcio de seguradoras criado para sustentar este
 seguro. Sendo assim, pode ser exigido de qualquer seguradora
 conveniada.
 A responsabilidade é ampla. O consórcio formado pelas empresas
 seguradoras deve pagar a indenização mesmo quando o seguro
 estiver vencido, quando não houver sido pago o prêmio ou mesmo
 quando não identificado o veículo causador do acidente (artigo
 7º). O seguro é obrigatório porque emana de determinação legal,
 todavia continua com suas características contratuais próprias dos
 contratos de seguro.
 O caput do artigo 5º da Lei 6.194/74 é bastante expresso nesse
 sentido:

“Artigo 5º - O pagamento da indenização será efetuado mediante “simples prova” do acidente e do dano decorrente, “independentemente da existência de culpa”, haja ou não resseguro, ‘abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado’.”

O autor carrou aos autos certidões do registro da ocorrência policial, demonstrando documentalmente o acidente de trânsito e a relação de causa-efeito entre ele e a lesão sofrida.

Da desvinculação da indenização ao prêmio pago:

Em acidente automobilístico é devida indenização por parte de qualquer seguradora do seguro obrigatório – DPVAT, independentemente da exibição do pagamento do prêmio pelo segurado, nos termos do artigo 7º, da Lei 6.194/74.

Atualmente há um consórcio de seguradoras operando no seguro obrigatório. Os prêmios são pagos pelos proprietários de veículos, anual e vinculadamente IPVA. Os prêmios, sabidamente, obedecem cálculos atuariais, que, por óbvio, entre outros fatores, consideram falta de pagamento, atrasos indenizações. Se os prêmios não fossem satisfatórios, certamente as seguradoras não operariam no ramo seguro obrigatório. As quantias recolhidas, distribuídas entre as integrantes do consórcio, são suficientes ao seu propósito de lucro. Defere-se à vítima ou seus dependentes o direito de pleitear de qualquer seguradora consorciada a indenização, porque todas participam do consórcio e recebem sua parte dos prêmios totais.

Destarte, a falta de contratação do seguro obrigatório ou de pagamento do prêmio pelo proprietário não impede o recebimento da indenização a que faz jus a vítima de acidente automobilístico, podendo o ressarcimento ser reclamado a qualquer uma das seguradoras participantes do convênio DPVAT.

Do valor da indenização

Com relação ao quantum, o artigo 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.945/09, aplicável à presente demanda, delimita:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009).

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

No caso concreto, o registro da ocorrência policial e o atestado de óbito comprovaram a morte, sendo desnecessário laudo de necropsia por quanto o evento relevante é justamente a morte decorrente de acidente de trânsito, o que evidencia pelos documentos juntados.

Especificamente dispõe a lei 6.194/74 em ser art. 4º com redação atual, que expressamente remete ao art. 792 do Código civil:

Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.

Parágrafo único. Na falta das pessoas indicadas neste artigo, serão beneficiários os que provarem que a morte do segurado os privou dos meios necessários à subsistência.

Autora demonstrou por meio de documentos que tinha filho comum com o falecido, habitavam o mesmo endereço. A união estável evidencia ainda por ter sido expressamente noticiada no atestado de óbito e porque na oportunidade de laqueadura a que se submeteu a autora, seu companheiro assinou o termo, qualificado como cônjuge.

Por se tratar de seguro DPVAT não beneficiário expresso na contratação. A hipótese nem se trata de ampliar ao companheiro os benefícios do cônjuge, mas sim a relação de subsistência que havia entre falecido e autora, que mantinha vida comum, o que é amparado pelo Parágrafo único do citado artigo 792.

Ademais administrativamente a seguradora já pagou metade da

indenização reservando a outra metade à companheira, a caso comprovado vínculo. A autora narrou da existência de apenas dois filhos, herdeiros necessários que excluiriam outros herdeiros.

Portanto a indenização de R\$ 13.500,00 deve ser dividida por dois, cabendo à autora, companheira do falecido, a indenização de R\$ 6.750,00, a ser corrigido monetariamente desde o pedido administrativo e com juros de mora a partir da citação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento do art. 487, I, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno a ré, Seguradora Líder do Consórcio do Seguro Dpvat S.A, a pagar à autora ANDREIA APARECIDA DA SILVA, o valor de R\$ 6.750,00, com atualização monetária e juros de mora conforme regras imediatamente acima exposto.

Condeno a ré ao pagamento das custas, despesas e honorários de sucumbência, esses últimos fixados em 20% do valor da condenação.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Vilhena, 11/02/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007317-06.2017.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ETELVINO MARTINS NETO

ADVOGADO DO AUTOR: ALCIR LUIZ DE LIMA OAB nº RO6770

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADO DO RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB nº PE21678

R\$ 25.000,00

ETELVINO MARTINS NETO propôs ação de obrigação de fazer com declaratória de inexistência de dívida e indenização por danos morais em face de SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS aduzindo, em síntese, que contratara seguro com a ré e em 1997 fora indenizado por decorrência do sinistro ocorrido com o veículo VW GOL MI, cor BRANCA, ano/modelo 1997/1997, placa TA 5444, chassi 9BWZZZ377VT084802, de sua propriedade que foi removido como salvado. Ocorre que a ré, em virtude da perda total do veículo, deveria ter transferido junto ao Detran a titularidade da propriedade do veículo para si, contudo não o fez e, em virtude disso, foi gera IPVA referente aos anos de 2009, 2010 e 2011, no valor de R\$1.525,22. Aduz que em razão do não pagamento, o Fisco protestou seu nome e o inscreveu em dívida ativa, uma vez que o veículo continua registrado em seu nome. Tratou da obrigação da regularização perante os órgãos públicos. Discorreu sobre os danos morais sofridos. Colacionou julgados. Pediu pela Gratuidade de Justiça, inversão do ônus da prova e danos morais que estimou em R\$25.000,00. Postulou pela procedência do pedido de transferência e o pagamento dos tributos referente ao veículo. Juntou documentos.

Foi determinada a citação e designada audiência de conciliação que restou infrutífera.

A requerida foi citada e apresentou contestação alegando preliminarmente, ilegitimidade passiva da ré porque teria pago integralmente a indenização securitária ao autor. Afirma que inexistente débito em aberto referente ao veículo. No MÉRITO alega impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer porque o autor não juntou documento atual do veículo para efetivação da transferência, o que torna impossível qualquer consulta junto ao Detran. Discorreu sobre a inexistência de danos morais e sobre a exorbitância do valor pedido. Postulou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

O autor impugnou a contestação rechaçando todas as alegações. Instados, as partes informaram o desinteresse na produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

Foram atendidos os pressupostos de regular formação e tramitação processual. As partes são legítimas, é flagrante o interesse de agir e o pedido deduzido pela autora é juridicamente possível.

A questão de relevância é justamente a possibilidade de transferência do veículo sinistrado, obrigação que, em tese, decorreria do contrato de seguro. E a segunda questão os danos advindos do não cumprimento da obrigação.

Restou incontroversa a existência de contrato de seguro, bem como a indenização oportunamente paga por decorrência da perda total do veículo. Mas a ré pretende estabelecer divergência apontando que a chamada perda total implicaria em inexistência. Ora, apesar de economicamente irrecuperável, o veículo continuou existindo. O noticiado incêndio não o aniquilou materialmente. Tornou-o, apenas, imprestável, de modo que poderia, em tese, ser vendido como carcaça. Ainda que assim não fosse, a devida destinação deveria ser dada pela seguradora, que o recebera como salvo e desde logo deveria promover a respectiva baixa. Dispõe especificamente o art. 126, p. único acerca da obrigação da seguradora:

Art. 126. O proprietário de veículo irrecuperável, ou destinado à desmontagem, deverá requerer a baixa do registro, no prazo e forma estabelecidos pelo Contran, vedada a remontagem do veículo sobre o mesmo chassi de forma a manter o registro anterior. Parágrafo único. A obrigação de que trata este artigo é da companhia seguradora ou do adquirente do veículo destinado à desmontagem, quando estes sucederem ao proprietário.

De igual forma ré confunde licenciamento de veículo com fato gerador de IPVA, sendo essa última situação a de cobrança e protesto sofridos pelo autor, que bem a demonstrou por documentos, inclusive apontando em impugnação que ausência de débitos no sistema do Detran pode implicar que referidos débitos sejam objetos de cobrança em dívida ativa, justamente como demonstrado na inicial.

A ré persiste confundindo o licenciamento, para o qual se exige placa atual, com a baixa do veículo, obrigação que persiste exigível e exequível. Depois argumentos seriam relativos ao Estado e Detran, sequer integrantes do processo.

Por derradeiro é evidente que a ilegal omissão da ré foi causa de danos morais ao autor, surpreendido com cobrança de DPVAT anos após a perda total do veículo acidentado, objeto de seguro. Isso transcende o mero aborrecimento porque se configurou como transtorno que não se resolveria com simples medida. Necessário foi a propositura da causa e, ao final, o cumprimento da SENTENÇA pela ré. Até lá o autor continuará sofrendo as consequências da indevida omissão da ré, que deverá, portanto, arcar com o pagamento de indenização por danos morais que, com razoabilidade, fixo no valor atual de R\$ 6 mil, considerando a capacidade econômica dela, a amplitude dos danos

Posto isso, com fundamento no art. 487, I do CPC julgo procedentes os pedidos de ETELVINO MARTINS NETO e, por consequência, DETERMINO que SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS promova em 15 dias a baixa do registro do veículo irrecuperável (CTB, art. 126), descrito na inicial, placa TA 5444, chassi 9BWZZZ377VT084802, tutela que antecipo nessa SENTENÇA, impondo, pois o cumprimento dela independentemente do trânsito em julgado.

Condeno a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor atual de R\$6 mil, corrigida monetariamente desde o arbitramento nesta SENTENÇA (STJ, súmula 362) e com juros de mora desde a citação (CC, art. 405). Condeno-a ainda ao pagamento integral das custas, despesas e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 20% do valor atualizado da condenação (CPC, art. 85, § 2º).

Publicação e Registros automáticos. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se os autos.

Vilhena, 11/02/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003115-15.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: NEIDE MARCHI FABENI

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM OAB nº RO5813

RÉU: BARAO DO MELGACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

ADVOGADO DO RÉU: RAQUEL JACOB DO NASCIMENTO TREVIZANI OAB nº RO5579, ALMIR ROGERIO DE SOUZA OAB nº RO7790, ROBISLETE DE JESUS BARROS OAB nº RO2943

R\$ 3.071,56

DESPACHO

Sobre os documentos anexados pela requerida, manifeste-se a requerente. Prazo: 15 dias.

Vilhena, 11/02/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7008576-65.2019.8.22.0014

CLASSE: MONITÓRIA (40)

POLO ATIVO: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE PAIVA CALIL

POLO PASSIVO: CHARLES JORDAO DE SOUZA COSTA

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 4. Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Terça-feira, 11 de Fevereiro de 2020

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7002334-90.2019.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: CELIA REGINA SOARES MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MELO ROMAO COMIM - RO3960

Advogado(s) do reclamante: ANDREA MELO ROMAO COMIM

POLO PASSIVO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Advogado(s) do reclamado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da designação de perícia médica para o dia 26/02/2020, às 14:30min. Endereço: Av. Major Amarante, 3881, Centro, Vilhena - RO. (MED SET, em frente a nova farmácia ultrapopular). Cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a parte para comparecer a realização da perícia.

Terça-feira, 11 de Fevereiro de 2020

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
 PROCESSO: 7001918-64.2015.8.22.0014
 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 POLO ATIVO: JERSICA NUNES ALVES
 Advogado do(a) AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO3048
 Advogado(s) do reclamante: CASTRO LIMA DE SOUZA
 POLO PASSIVO: HSBC SEGUROS S.A
 Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT16846-A
 Advogado(s) do reclamado: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES CERTIDÃO
 Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
 (X) 11. Intimar a parte para se manifestar, em 15 dias, acerca dos novos documentos juntados. (DEPÓSITO PARTE REQUERIDA)
 Terça-feira, 11 de Fevereiro de 2020
 EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA
 Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 3ª Vara Cível
 Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0003356-50.2015.8.22.0014
 Inventário
 REQUERENTES: NATHALIA PEGORARO MOREIRA
 ANTHONY RAFHAEL MOREIRA
 HENRIQUE MOREIRA
 ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DANIEL GONZAGA SCHAFFER DE OLIVEIRA OAB nº RO7176, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA OAB nº RO6127
 RÉU: DAGOBERTO MOREIRA
 ADVOGADO DO RÉU:
 R\$ 80.000,00
 DESPACHO
 Indefiro o pedido. Não cabe ao Juízo atividade judicante para todo e qualquer contato quando pelo procurador o acesso ao seu cliente é possível até mesmo com um simples telefonema. Vistas ao inventariante para andamento do feito.
 Vilhena, 09/02/2020
 Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 3ª Vara Cível
 Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000571-20.2020.8.22.0014
 Usucapião
 AUTOR: CELINA ANDRADE PEREIRA
 ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 RÉU: CLEMENTINO CAETANO, BR 210, KM 119 S/N, ZONA RURAL SÍTIO SÃO SEBASTIÃO - 69375-000 - SÃO JOÃO DA BALIZA - RORAIMA
 R\$ 150.000,00
 DECISÃO /DESPACHO
 Defiro a gratuidade.
 O CPC/2015 não previu procedimento especial para usucapião judicial. Por isso será adotado o rito comum, com as peculiaridades decorrentes do pedido, inclusive ausência de audiência preliminar de conciliação.
 Citem-se pessoalmente o requerido e confinantes, com prazo de 15 dias para resposta (CPC/2015, art. 246, § 3º):
 Intimem-se, via postal, para que manifestem eventual interesse na causa a União, o Estado e o Município.

Ciência ao Ministério Público (CPC, art. 178, inciso III).
 Publique-se edital reproduzindo-se a íntegra deste DESPACHO (CPC/2015, art. 259, I), de ação de usucapião postulado em relação ao imóvel.
 Expeça-se MANDADO e carta precatória para citação e intimação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.
 Vilhena, 9 de fevereiro de 2020
 Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
 PROCESSO: 7002549-03.2018.8.22.0014
 CLASSE: MONITÓRIA (40)
 POLO ATIVO: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
 Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683
 Advogado(s) do reclamante: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR
 POLO PASSIVO: KARICIANE DE SOUZA FONSECA
 Certidão
 Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
 (x) 10. Após impugnação à contestação intimar as partes para no prazo comum de 10 (dez) dias especificarem provas, inclusive arrolando testemunhas que pretendam ouvir, sob a consequência de preclusão.
 Terça-feira, 11 de Fevereiro de 2020
 JEAN LUIS FERREIRA
 Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
 PROCESSO: 7009695-32.2017.8.22.0014
 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 POLO ATIVO: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644
 Advogado(s) do reclamante: JAQUELINE FERNANDES SILVA, MILEISI LUCI FERNANDES, ELIEZER BELCHIOR DANTAS
 POLO PASSIVO: BEATRIZ BERNARDES DA SILVA
 Certidão
 (SESI)
 Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
 (X) 7. Intimar a parte autora para no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento de despesas e ou custas processuais.
 Terça-feira, 11 de Fevereiro de 2020
 LEANDRO ROBERTO GOEBEL
 Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
 PROCESSO: 7005799-15.2016.8.22.0014
 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 POLO ATIVO: BANCO BRADESCO S.A.
 Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
 Advogado(s) do reclamante: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
 POLO PASSIVO: LOJA DE CONVENIENCIA E SERV FESTA JOSE DO PATROCINIO LTDA - ME e outros

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 7-C. Intimar aquele que deu causa à repetição do ato para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento dos custos da renovação (custas postais 1008.1, diligência do oficial de justiça 1008.2 a 1008.7).

Terça-feira, 11 de Fevereiro de 2020

TEÓFILO MACIEL PAULINO DA SILVA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7000330-46.2020.8.22.0014

CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)

POLO ATIVO: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO2681

Advogado(s) do reclamante: ALEX ANDRE SMANIOTTO

POLO PASSIVO: IVAIR FERREIRA DE OLIVEIRA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME e outros

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 1. Intimar a parte autora para, em 05 dias, manifestar-se acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.

Terça-feira, 11 de Fevereiro de 2020

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7006670-40.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: E. M. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: VALDIR ANTONIAZZI OAB nº RO231,

GISLAINE SILVA MOTA OAB nº RO10718

RÉU: J. R. D. S.

ADVOGADO DO RÉU:

R\$ 11.976,00

O AUTOR: E. M. D. S. moveu de alimentos em face do RÉU: J. R.

D. S.. A autora fora intimada a emendar a inicial, nada obstante, a

parte postulou pela desistência do processo.

Decido.

Acolho a manifestação da autora. Assim, com fundamento no art.

775 do CPC/2015, homologo a desistência da ação e extingo o

processo sem satisfação do crédito.

Sem custas.

Publicação e registros automáticos. Intime-se.

Independentemente de trânsito, arquivem-se os autos.

Vilhena, 10/02/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7000330-46.2020.8.22.0014

CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)

POLO ATIVO: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO2681

Advogado(s) do reclamante: ALEX ANDRE SMANIOTTO

POLO PASSIVO: IVAIR FERREIRA DE OLIVEIRA COMERCIO E

SERVICOS LTDA - ME e outros

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 4. Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Terça-feira, 11 de Fevereiro de 2020

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7006735-35.2019.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: EDNA MARIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA

- SP191212, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO6835,

BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO6298

Advogado(s) do reclamante: BRUNA DE LIMA PEREIRA, TATIANE

GUEDES CAVALLO BAPTISTA, HELIO DANIEL DE FAVARE

BAPTISTA

POLO PASSIVO: CLEUCINARA MARQUES AZEVEDO

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 1. Intimar a parte autora para, em 05 dias, manifestar-se acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.

Terça-feira, 11 de Fevereiro de 2020

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7004118-39.2018.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS

GUARUJA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724,

ANDERSON BALLIN - RO5568

Advogado(s) do reclamante: JOSEMARIO SECCO, ANDERSON

BALLIN

POLO PASSIVO: ANGELO SIDNEI TAVARES

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 7-A. Intimar a parte para no prazo de 15 dias proceder ao recolhimento e comprovação nos autos das diligências solicitadas,

no valor de R\$ 16,36 (quinze reais e oitenta e três centavos) cada uma delas, nos termos do pedido, conforme o art. 17 da nova

Lei de Custas n.3.896/2016 do Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia.

Terça-feira, 11 de Fevereiro de 2020

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7007619-64.2019.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: ELIZEU SANTOS MOURA

Advogados do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA -

RO3375, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA - RO7555

Advogado(s) do reclamante: LAWRENCE PABLO IBANEZ

FRANCA, ERIC JOSE GOMES JARDINA
 POLO PASSIVO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
 Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
 CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 10. Após impugnação à contestação intimar as partes para no prazo comum de 10 (dez) dias especificarem provas, inclusive arrolando testemunhas que pretendam ouvir, sob a consequência de preclusão.

Terça-feira, 11 de Fevereiro de 2020

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008661-85.2018.8.22.0014

Procedimento Sumário

AUTOR: ROSANGELA GONCALVES DUTRA PAULOWSKI
 ADVOGADO DO AUTOR: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA OAB nº RO3130, MARIA BEATRIZ IMTHON OAB nº RO625

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

R\$ 8.049,48

DESPACHO

Intime-se a parte ré para que proceda o depósito dos honorários periciais, no prazo de 05 dias.

Em havendo depósito dos honorários periciais, intime-se o senhor Perito para designação de dia e local da perícia, da qual tempestivamente deverão ser intimadas todas as partes.

O laudo deverá ser apresentado em até 20 dias da realização da perícia.

Vilhena, 10/02/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002229-50.2018.8.22.0014

Embargos à Execução

EMBARGANTE: SALETE PERAZOLI

ADVOGADO DO EMBARGANTE: MARCIO DE PAULA HOLANDA OAB nº RO6357

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO EMBARGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº RO4872

R\$ 80.139,20

DESPACHO

Considerando eventuais efeitos infringentes dos embargos de declaração, manifeste-se o embargado por 5 dias (CPC/2015, art. 1.023, § 2º).

Vilhena, 10/02/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0009929-46.2011.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA OAB nº RO3000

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

R\$ 6.540,00

DESPACHO

Com efeito persiste a necessidade de nova perícia, porquanto, na perícia anterior foi constatada que as lesões ainda não seriam permanentes.

A autora já ofereceu seus quesitos na petição inicial. O INSS entendeu desnecessária outra perícia. Considerando, porém, que decidi por nova perícia, deve ser facultado ao INSS ofertar quesitos e indicar assistente técnico. Para tanto, concedo o prazo 15 dias, prazo idêntico na qual a autora poderá indicar assistente técnico. Intimem-se.

Vilhena, 10/02/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002213-96.2018.8.22.0014

Embargos à Execução

EMBARGANTE: ALZIR PERAZZOLI

ADVOGADO DO EMBARGANTE: MARCIO DE PAULA HOLANDA OAB nº RO6357

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO EMBARGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº RO4875, RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº RO4872

R\$ 80.139,20

DESPACHO

Considerando eventuais efeitos infringentes dos embargos de declaração, manifeste-se o embargado por 5 dias (CPC/2015, art. 1.023, § 2º).

Vilhena, 10/02/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007443-22.2018.8.22.0014

Divórcio Litigioso

REQUERENTE: S. P. D. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO OAB nº RO5284, RAFAEL BRAMBILA OAB nº RO4853

REQUERIDO: M. F. D. S.

ADVOGADO DO REQUERIDO: AMANDA SETUBAL RODRIGUES OAB nº RO9164, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA OAB nº RO6835, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA OAB nº RO4513, BRUNA DE LIMA PEREIRA OAB nº RO6298

R\$ 231.096,34

DESPACHO

1- Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC/2015, art. 1010, § 1º).

2- Em não havendo apelação adesiva, fluído o prazo, encaminhem-se os autos ao e. TJRO porque já não subsiste o juízo de admissibilidade no primeiro grau (CPC, art. 1.010, § 3º).

Vilhena, 10/02/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004679-97.2017.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº RO4875

RÉU: GILMAR RIBEIRO MENDES

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 64.903,65

SENTENÇA

BANCO BRADESCO S.A propôs ação de cobrança em face de GILMAR RIBEIRO MENDES, aduzindo, em síntese, que manteve relação comercial com a empresa requerida e esta não cumpriu com sua parte, porquanto tornou-se inadimplente. Pede pela condenação do requerido ao pagamento do valor devido. Juntou documentos.

A parte ré foi citada por edital, quedou-se inerte e lhe foi nomeado curador que apresentou contestação por negativa geral. A parte autora pediu pela procedência da ação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de prova em audiência, motivo pelo qual procedo ao julgamento antecipado da lide conforme disposição do art. 355 do CPC/2015.

Não se aplica o efeito da revelia, disposto no art. 344 do CPC/2015, ao revel que tenha sido citado por edital porquanto a contestação por negativa geral torna os fatos controvertidos. (RT 497/118, RF 259/202).

Nada obstante embora ao curador seja permitido a defesa por negativa geral, do conteúdo da peça não se extraem alegações que tornem os fatos efetivamente controvertidos. Desnecessárias outras provas porquanto aquelas oferecidas com a inicial são consonantes à pretensão da parte autora.

Disto decorre que devem ser reputados verdadeiros os fatos constitutivos do direito da parte autora, corroborado pelas provas escritas nos autos, quais sejam os documentos de emissão da parte requerida.

Posto isso, julgo procedente o pedido de BANCO BRADESCO S.A para condenar GILMAR RIBEIRO MENDES ao pagamento do valor de R\$64.903,65, atualizado monetariamente e com juros de mora desde a citação.

Condeno-o ainda ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte contrária que fixo em 10% sobre o valor da causa (CPC/2015, art. 85, § 2º).

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Vilhena, 10/02/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000685-56.2020.8.22.0014

Embargos à Execução

EMBARGANTE: NEWTON HIDEO NAKAYAMA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR OAB nº RO1370

EMBARGADO: F. P. D. E. D. R.

R\$ 2.951.642,51

DESPACHO

1- Emende-se a petição inicial, sob pena de indeferimento, anexando aos autos documento que comprove a realização da penhora que se pretende discutir.

Que a parte autora promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição do

processo.

Prazo: 15 dias.

Vilhena, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002219-06.2018.8.22.0014

Embargos à Execução

EMBARGANTE: IVETE TEREZINHA PERAZZOLI RAMOS

ADVOGADO DO EMBARGANTE: MARCIO DE PAULA HOLANDA OAB nº RO6357

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO EMBARGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº RO4872, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº RO4875

R\$ 80.139,20

DESPACHO

Considerando eventuais efeitos infringentes dos embargos de declaração, manifeste-se o embargado por 5 dias (CPC/2015, art. 1.023, § 2º).

Vilhena, 10/02/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004172-73.2016.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: M. A. DE SOUZA MECANICA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSIELSON PIRES GARCIA OAB nº RO6359

EXECUTADO: HELIO ROMANO CANDIDO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$ 6.931,07

DECISÃO

É incabível a homologação do acordo e a permanência da execução, porque o primeiro dos atos implica SENTENÇA e conseqüente extinção da execução. Em caso de inadimplemento, homologado o acordo deveria ser proposto cumprimento de SENTENÇA, título que portanto é distinto daquele outra extrajudicial que aparelha esta execução.

Considerando, porém, que pelos termos do acordo as prestações devem ser integralmente satisfeitas até maio de 2020, suspendo a execução aguardando o cumprimento do acordo pelas partes.

Fluído o prazo e não havendo notícia do descumprimento decidirei pela homologação do acordo já cumprido e satisfação da execução.

Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da carta precatória sem cumprimento.

Intimem-se.

Vilhena, 10/02/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002218-21.2018.8.22.0014

Embargos à Execução

EMBARGANTE: CARLOS ALEXANDRE PERAZZOLLI

ADVOGADO DO EMBARGANTE: MARCIO DE PAULA HOLANDA OAB nº RO6357

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO DO EMBARGADO: NELSON WILIANS FRATONI
 RODRIGUES OAB nº RO4875
 R\$ 80.139,20
 DESPACHO
 Considerando eventuais efeitos infringentes dos embargos de declaração, manifeste-se o embargado por 5 dias (CPC/2015, art. 1.023, § 2º).
 Vilhena, 10/02/2020
 Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 3ª Vara Cível
 Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005259-30.2017.8.22.0014
 Procedimento Comum Cível
 AUTOR: J. GUARNIERI & CIA LTDA - ME
 ADVOGADO DO AUTOR: KLINGER NOGUEIRA DA ROCHA OAB nº RO3724
 RÉUS: Z G PADILHA SERVICOS - ME, CLUBE DE BENEFICIOS, PRODUTOS, SERVICOS E VANTAGENS DOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS AUTOMOTORES DO BRASIL - SEGTRUCK, TS CONSULTORIA EM TRANSPORTES EIRELI - ME
 ADVOGADOS DOS RÉUS: CHARLES DANIEL DUVOISIN OAB nº PR22058
 R\$ 245.131,59
 DESPACHO
 Que as partes em 10 dias especifiquem as provas que pretendem produzir declinando necessidade e pertinência e, em sendo o caso, arroleem testemunhas no mesmo prazo.
 Vilhena, 10/02/2020
 Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 3ª Vara Cível
 Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002223-43.2018.8.22.0014
 Embargos à Execução
 EMBARGANTE: NILSON PERAZZOLI
 ADVOGADO DO EMBARGANTE: MARCIO DE PAULA HOLANDA OAB nº RO6357
 EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO DO EMBARGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº RO4872, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº RO4875
 R\$ 80.139,20
 DESPACHO
 Considerando eventuais efeitos infringentes dos embargos de declaração, manifeste-se o embargado por 5 dias (CPC/2015, art. 1.023, § 2º).
 Vilhena, 10/02/2020
 Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 3ª Vara Cível
 Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002216-51.2018.8.22.0014
 Embargos à Execução
 EMBARGANTE: ANTONINHO PERAZZOLI
 ADVOGADO DO EMBARGANTE: MARCIO DE PAULA HOLANDA OAB nº RO6357
 EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO DO EMBARGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND

OAB nº RO4872
 R\$ 80.139,20
 DESPACHO
 Considerando eventuais efeitos infringentes dos embargos de declaração, manifeste-se o embargado por 5 dias (CPC/2015, art. 1.023, § 2º).
 Vilhena, 10/02/2020
 Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 3ª Vara Cível
 Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001485-55.2018.8.22.0014
 Cumprimento de SENTENÇA
 EXEQUENTE: MARLENE DE OLIVEIRA DOMINGOS
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI OAB nº RO3702
 EXECUTADO: CONSTRUTORA STROLL LTDA - ME
 ADVOGADO DO EXECUTADO: JEAN CARLOS DEBASTIANI OAB nº RO3022, KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO OAB nº RO3384
 R\$ 942.975,12
 DECISÃO
 Assiste razão à executada. Na oportunidade do referido acordo entre a executada e Stroll e Eletrogoes, transação não homologado, Eletrogoes pagou à executada a quantia de R\$40.000,00. Todavia, antes disso este Juízo já havia a indisponibilidade do crédito da executada com a Eletrogoes, de modo que a executada deve devolver a quantia de R\$40.000,00, depositando-a em Juízo no prazo de 10 dias, sob a consequência de não o fazendo incorrer em ato atentatório à dignidade da justiça, punido com multa conforme regras do art. 774, incisos e parágrafo único do CPC.
 Intime-se.
 Vilhena, 10/02/2020
 Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 3ª Vara Cível
 Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002221-73.2018.8.22.0014
 Embargos à Execução
 EMBARGANTE: LÉONILDA MARIA PERAZZOLI MARCON
 ADVOGADO DO EMBARGANTE: MARCIO DE PAULA HOLANDA OAB nº RO6357
 EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO DO EMBARGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº RO4872
 R\$ 80.139,20
 DESPACHO
 Considerando eventuais efeitos infringentes dos embargos de declaração, manifeste-se o embargado por 5 dias (CPC/2015, art. 1.023, § 2º).
 Vilhena, 10/02/2020
 Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 3ª Vara Cível
 Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006351-72.2019.8.22.0014
 Carta Precatória Cível
 DEPRECANTE: RODRIGO GABRIEL DA SILVA SOUZA
 ADVOGADO DO DEPRECANTE: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR OAB nº RO6016

DEPRECADOS: INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES CUIABA LTDA.

MERCANTIL VALE DO ARINOS LIMITADA

ADVOGADOS DOS DEPRECADOS:

R\$ 243.700,00

DESPACHO

Para oitiva da testemunha Amizael Borges Saraiva, designo o dia 31 de março de 2020, às 09:30 horas, na Sala de audiências desta 3ª Vara Cível.

Comunique-se ao Juízo Deprecante.

Cabe ao advogado da parte autora informar ou intimar sua testemunha, nos termos do art. 455 do CPC. Portanto, a escritania não intimará a testemunha.

Intimem-se os advogados constituídos, via DJ.

Vilhena, 10/02/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7000685-56.2020.8.22.0014

Embargos à Execução

EMBARGANTE: NEWTON HIDEO NAKAYAMA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR

OAB nº RO1370

EMBARGADO: F. P. D. E. D. R.

R\$ 2.951.642,51

DESPACHO

1- Emende-se a petição inicial, sob pena de indeferimento, anexando aos autos documento que comprove a realização da penhora que se pretende discutir.

Que a parte autora promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição do processo.

Prazo: 15 dias.

Vilhena, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 0011185-24.2011.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: CLAUDINO SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL LISBOA LOUBACK - RO4493

Advogado(s) do reclamante: RAQUEL LISBOA LOUBACK

POLO PASSIVO: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) RÉU: LYSSIA SANTOS HERNANDES - RO3042,

ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592, ALAN LEON

KREFTA - RO4083

Advogado(s) do reclamado: LYSSIA SANTOS HERNANDES,

ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, ALAN LEON KREFTA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 16. Intimar as partes do retorno dos autos da instância superior.

Segunda-feira, 10 de Fevereiro de 2020

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 0011185-24.2011.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: CLAUDINO SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL LISBOA LOUBACK - RO4493

Advogado(s) do reclamante: RAQUEL LISBOA LOUBACK

POLO PASSIVO: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) RÉU: LYSSIA SANTOS HERNANDES - RO3042,

ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592, ALAN LEON

KREFTA - RO4083

Advogado(s) do reclamado: LYSSIA SANTOS HERNANDES,

ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, ALAN LEON KREFTA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015

e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de

DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 16. Intimar as partes do retorno dos autos da instância superior.

Segunda-feira, 10 de Fevereiro de 2020

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 0010063-34.2015.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da

Amazônia Ltda Sicoob Credisul

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANI CARVALHO

SELHORST - RO5818, CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE TESSARO, CRISTIANI

CARVALHO SELHORST

POLO PASSIVO: ANTONIO PEIXOTO DA SILVA

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015

e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de

DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 5. Intimar as partes para no prazo de 05 dias, comprovar a

distribuição da carta precatória no juízo deprecado.

Segunda-feira, 10 de Fevereiro de 2020

TEÓFILO MACIEL PAULINO DA SILVA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 0024973-91.2000.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: OTAVIO SCALCON e outros

Advogados do(a) AUTOR: ESTEVAN SOLETTI - RO3702, GILSON

ELY CHAVES DE MATOS - RO1733

Advogados do(a) AUTOR: ESTEVAN SOLETTI - RO3702, GILSON

ELY CHAVES DE MATOS - RO1733

Advogado(s) do reclamante: GILSON ELY CHAVES DE MATOS,

ESTEVAN SOLETTI

POLO PASSIVO: COOPERATIVA DOS PRODUT DE

HORTIFRUTIG BRASIL NORTE LTDA e outros (84)

Advogado do(a) RÉU: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA - RO1878

Advogado do(a) RÉU: VALMIR BURDZ - RO2086

Advogado do(a) RÉU: MARCOS ROGERIO SCHMIDT - RO4032

Advogado(s) do reclamado: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA,

VALMIR BURDZ, MARCOS ROGERIO SCHMIDT

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015

e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de

DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 12. Intimar a parte para se manifestar, em 5 dias, acerca da

petição juntada. DOC de ID: 34738806

Segunda-feira, 10 de Fevereiro de 2020

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
 PROCESSO: 0024973-91.2000.8.22.0014
 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 POLO ATIVO: OTAVIO SCALCON e outros
 Advogados do(a) AUTOR: ESTEVAN SOLETTI - RO3702, GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO1733
 Advogados do(a) AUTOR: ESTEVAN SOLETTI - RO3702, GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO1733
 Advogado(s) do reclamante: GILSON ELY CHAVES DE MATOS, ESTEVAN SOLETTI
 POLO PASSIVO: COOPERATIVA DOS PRODUT DE HORTIFRUTIG BRASIL NORTE LTDA e outros (84)
 Advogado do(a) RÉU: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA - RO1878
 Advogado do(a) RÉU: VALMIR BURDZ - RO2086
 Advogado do(a) RÉU: MARCOS ROGERIO SCHMIDT - RO4032
 Advogado(s) do reclamado: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA, VALMIR BURDZ, MARCOS ROGERIO SCHMIDT
 CERTIDÃO
 Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
 (x) 12. Intimar a parte para se manifestar, em 5 dias, acerca da petição juntada. DOC de ID: 34738806
 Segunda-feira, 10 de Fevereiro de 2020
 JEAN LUIS FERREIRA
 Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
 PROCESSO: 7003107-38.2019.8.22.0014
 CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 POLO ATIVO: ELEMAR SCHULZ
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO - RO3371
 POLO PASSIVO: MUNICIPIO DE VILHENA
 Intimação DA PARTE CREDORA PARA, NO PRAZO DE 15 DIAS, RELACIONAR OS DADOS NECESSÁRIOS PARA EXPEDIÇÃO PELO CARTÓRIO DE PRECATÓRIO/RPV, CONFORME SEGUE: DEVEDOR E VALOR
 Devedor: _____
 Valor Global do Precatório (Principal Total + Juros Total): _____ (pág./ID _____)

Valor	Principal	Total	(valor da condenação corrigido):
_____	_____	_____	_____

 Valor Juros Total: _____
 TELA 1 – DADOS INICIAIS
 É PRECATÓRIO RETIFICADOR – () SIM () NÃO (retificador só ocorre quando o precatório já está em trâmite no TJ/RO)
 COMARCA: _____
 JUÍZO: _____
 MAGISTRADO: _____
 OFÍCIO: _____
 REQUISICÃO DE PAGAMENTO: () Valor Complementar () Valor Global () Valor Incontroverso
 NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO -
 () ALIMENTAR
 () Benefícios Previdenciários () Honorários Contratuais () Honorários Periciais () Honorários Sucumbenciais () Indenizações por Invalidez () Indenizações por Morte () Pensões e suas complementações () Proventos () Salários () Vencimentos.
 () COMUM
 () Cobrança () Desapropriação () Indenização por Danos Morais e Materiais () Repetição de Indébito () Outros: _____
 DADOS DO REQUERENTE:

NOME: _____
 _____ (Pág./Id. _____)
 CPF/CNPJ: _____
 ENDEREÇO: _____
 Nome do Advogado: _____ -
 OAB _____
 TIPO BENEFICIÁRIO:
 () Parte; () Advogado (Honorários sucumbenciais e contratuais);
 () Perito;
 TELA 2 – DADOS DO PROCESSO
 Nº do Processo de Conhecimento – _____
 Data do ajuizamento do processo de conhecimento ____/____/____
 (Pág./Id. _____)
 Data da SENTENÇA no Processo de Conhecimento ____/____/____ (Pág./Id. _____)
 Data do Acórdão que manteve ou reformou a SENTENÇA condenatória ____/____/____ (Pág./Id. _____)
 Data do Trânsito em Julgado da SENTENÇA ou Acórdão no Proc. Conhecimento ____/____/____ (Pág./Id. _____)
 Número do Processo de Execução - _____
 Houve Embargos à Execução () SIM (Pág./Id. _____)
 Data do Decurso do Prazo da DECISÃO: ____/____/____ (se houve embargos e o crédito é de valor incontroverso). (Pág./Id. _____)
 Data do Trânsito em Julgado: ____/____/____ (SENTENÇA / Acórdão dos Embargos à Execução) (Pág./Id. _____)
 Houve Embargos à Execução () NÃO (Pág./Id. _____)
 Data do Decurso de prazo: ____/____/____ (para oposição dos Embargos à Execução). (Pág./Id. _____)
 TELA 3 - DADOS DA LIQUIDAÇÃO
 Valor da Condenação (valor indicado na SENTENÇA) _____ (Pág./Id. _____)
 Data da citação no Processo de Conhecimento: ____/____/____ (Pág./Id. _____)
 Data Final da Correção Monetária ____/____/____ (data final do cálculo na execução ou a data do protocolo da petição inicial da execução, se o credor não atualizou o seu crédito) (Pág./Id. _____)
 Índice de Cor. Monetária: _____ ou sem índice (se não houve atualização do crédito) (Pág./Id. _____)
 Incide Juros de Mora () sim 0,50% () sim 1,00% () Não (Pág./Id. _____)
 Data Final dos Juros de Mora: ____/____/____ (data final do cálculo na execução ou a data do protocolo da petição inicial da execução, se o credor não atualizou o seu crédito) (Pág./Id. _____)
 Incide Juros Remuneratórios: () sim 0,50% () sim 1,00% () Não (Pág./Id. _____)
 Multa (%) _____ (Pág./Id. _____)
 Capitalização: () Não (X) Mensal () Anual
 TELA 4 – BENEFICIÁRIOS
 1) - Nome/ CPF/CNPJ _____ (Pág./Id. _____)
 Tipo de Beneficiário: () Principal () Honorários Sucumbenciais
 Atenção, essa informação é importante para que o sistema não destaque Honorários Contratuais em cima de Honorários Sucumbenciais.
 Valor Principal R\$ _____ (Pág./Id. _____)
 Valor Juros R\$ _____ (Pág./Id. _____)
 2) - Nome/ CPF/CNPJ _____ (Pág./Id. _____)
 Tipo de Beneficiário: () Principal () Honorários Sucumbenciais
 Atenção, essa informação é importante para que o sistema não destaque Honorários Contratuais em cima de Honorários Sucumbenciais.
 Valor Principal R\$ _____ (Pág./Id. _____)
 Valor Juros R\$ _____ (Pág./Id. _____)

TELA 5 – HONORÁRIOS CONTRATUAIS

Nome/ CPF/CNPJ: _____

_____ (Pág./Id.____)

(advogados ou sociedade de advogados constantes do contrato)

Tipo valor (X) Percentual

Percentual: _____%

TELA 6 – PENHORAS (Se não houver penhora, não precisa preencher essa tela, é só clicar em próximo).

() Penhora Global – reflete sobre o crédito de todos os beneficiários (Pág./Id.____)

() Penhora Particular – reflete sobre o crédito do beneficiário indicado (Pág./Id.____)

Executado: _____ (credor do precatório) (Pág./Id.____)

Exequente: _____ (credor da penhora) (Pág./Id.____)

CPF/CNPJ do Exequente: _____ (Pág./Id.____)

Valor da Penhora: _____ (informar valor atualizado com data) (Pág./Id.____)

Comarca de Origem da Penhora: _____ (Pág./Id.____)

Juízo de Origem da Penhora _____ (Pág./Id.____)

Nº dos Autos em que ocorreu a Penhora _____ (Pág./Id.____)

Observações necessárias: _____ (informar a data mais recente do cálculo e encaminhá-lo) (Pág./Id.____).

DADOS BANCÁRIOS DOS BENEFICIÁRIOS: Banco: ____.

Agência: _____, Conta: _____.

Obs: Os documentos necessários para o envio do RPV/Precatório devem ser entregues em cartório pela parte:

RPV (Provimento 004/08 CG): Art. 3º - As RPV's deverão ser encaminhadas diretamente para o Órgão responsável pelo pagamento, via Correio com aviso de recebimento, acompanhada do

• título executivo e de eventual DECISÃO de embargos, com certidão de trânsito em julgado;

• planilha de cálculo do crédito atualizado até a expedição da RPV;

• se for o caso, instrumento de renúncia crédito de valor excedente.

PRECATÓRIO (Anexo Único da Resolução n. 037/2018-PR):

1) Peças do Processo de Conhecimento que devem ser anexadas:

• Cópia da Petição Inicial;

• Cópia do MANDADO de Citação com a certidão do Oficial de Justiça;

• Cópia da SENTENÇA;

• Cópia do Acórdão, se houver;

• Cópia da Certidão do trânsito em julgado;

• Procuração.

2) Peças do Processo de Execução:

• Cópia da Petição Inicial;

• Planilha de cálculo, com os valores individualizados por credor;

• Cópia do MANDADO de citação e intimação da Fazenda Pública com certidão de cumprimento do MANDADO;

• Cópia da manifestação do ente devedor concordando com o valor da execução, ou certidão de decurso de prazo sem a oposição de embargos à execução pelo Ente devedor, ou no caso de oposição dos embargos, a SENTENÇA ou o acórdão juntamente com a certidão de trânsito em julgado;

• Cessão de Crédito;

• Contrato de cessão de crédito;

• Comprovante de comunicação da cessão de crédito ao devedor (procuradoria)

• Procuração com poderes expressos para cessão, caso tenha sido efetuado por meio de procurador;

• DESPACHO do Juiz homologando o valor da execução e determinando a expedição do precatório ao TJRO;

• Demais documentos considerados indispensáveis ao processamento da requisição.

Terça-feira, 11 de Fevereiro de 2020

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7007474-76.2017.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND

- RO4872-A

Advogado(s) do reclamante: RAFAEL SGANZERLA DURAND

POLO PASSIVO: NATAN DONADON

Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON CESAR STEFANES -

RO3964

Advogado(s) do reclamado: GILSON CESAR STEFANES

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 2. Intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 dias, ante a não manifestação da parte requerida.

Terça-feira, 11 de Fevereiro de 2020

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

NOTIFICAÇÃO

Processo nº 7005115-85.2019.8.22.0014

3ª Vara Cível de Vilhena

Autor: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

Advogado(s) do reclamante: JOSY ANNE MENEZES GONCALVES DE SOUZA

Réu: ESTEFANO IGORO ZOLA

Certifico que as custas devidas neste processo estão abaixo discriminadas, calculadas conforme orientação da COREF e do sistema de custas do TJRO:

- Custas Iniciais:

(x) Recolhidas.

- Custas Finais: (x) Processo de conhecimento () Processo de Execução

(x) Não recolhidas - Valor: R\$ 109,13 (1% sobre o valor atualizado da causa, com valor mínimo de R\$ 109,13 conforme art. 12 da Lei 3.896/16 do Estado de Rondônia).

Total de Custas: R\$ 109,13

Assim, fica a parte ré notificada para o recolhimento da importância de R\$ 109,13 (atualizada até a data de 11/02/2020), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Assinatura Digital

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7007874-22.2019.8.22.0014

CLASSE: MONITÓRIA (40)

POLO ATIVO: JAIME MAXIMINO BAGATTOLI

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE TESSARO

POLO PASSIVO: CARLOS CESAR AMARAL MARQUES

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015

e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 2. Intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 dias, ante a não manifestação da parte requerida.

Terça-feira, 11 de Fevereiro de 2020

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008004-12.2019.8.22.0014

Usucapião

AUTORES: ARINETI DA SILVA ROCHA, EZEQUIEL DIAS ROCHA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: MUNICÍPIO DE VILHENA CNPJ nº 04.092.706/0001-81, SEM ENDEREÇO

R\$ 80.000,00

DESPACHO

Defiro a gratuidade.

O CPC/2015 não previu procedimento especial para usucapião judicial. Por isso será adotado o rito comum, com as peculiaridades decorrentes do pedido, inclusive ausência de audiência preliminar de conciliação.

Citem-se, com prazo de 15 dias para resposta (CPC/2015, art. 246, § 3º):

1- o requerido, observada as disposições do parágrafo 3º do art. 242 do CPC e o prazo em dobro para resposta (art. 183 do CPC).

2- Pessoalmente: os lindeiros confrontantes.

Intimem-se, via postal, para que manifestem eventual interesse na causa a União, o Estado.

Ciência ao Ministério Público (art. 178 do CPC/2015).

Publique-se edital reproduzindo-se a íntegra deste DESPACHO (CPC/2015, art. 259, I), de ação de usucapião postulado em relação aos imóveis denominados Lote 06, localizado na quadra 37, do setor 08 deste município, atualmente identificado através do número 6802 da Rua Ana Neri, bairro Alto Alegre, em Vilhena/RO. Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação e intimação dos lindeiros confrontantes a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

Vilhena, quarta-feira, 4 de dezembro de 2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7008316-85.2019.8.22.0014

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

POLO ATIVO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE TESSARO

POLO PASSIVO: TRANSPORTADORA & COMERCIO DE VEICULOS SILVA EIRELI e outros

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 4. Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Terça-feira, 11 de Fevereiro de 2020

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7004533-85.2019.8.22.0014

CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

POLO ATIVO: BRAMBILA E LEONARDO ADVOGADOS ASSOCIADOS e outros (2)

Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL BRAMBILA - RO4853,

TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO5284

Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL BRAMBILA - RO4853,

TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO5284

Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL BRAMBILA - RO4853,

TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO5284

Advogado(s) do reclamante: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO, RAFAEL BRAMBILA

POLO PASSIVO: MARIANA MARUCI DE LIMA

Advogado do(a) EMBARGADO: ALCIR LUIZ DE LIMA - RO6770

Advogado(s) do reclamado: ALCIR LUIZ DE LIMA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 10. Após impugnação à contestação intimar as partes para no prazo comum de 10 (dez) dias especificarem provas, inclusive arrolando testemunhas que pretendam ouvir, sob a consequência de preclusão.

Terça-feira, 11 de Fevereiro de 2020

TEÓFILO MACIEL PAULINO DA SILVA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7004533-85.2019.8.22.0014

CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

POLO ATIVO: BRAMBILA E LEONARDO ADVOGADOS ASSOCIADOS e outros (2)

Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL BRAMBILA - RO4853,

TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO5284

Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL BRAMBILA - RO4853,

TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO5284

Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL BRAMBILA - RO4853,

TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO5284

Advogado(s) do reclamante: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO, RAFAEL BRAMBILA

POLO PASSIVO: MARIANA MARUCI DE LIMA

Advogado do(a) EMBARGADO: ALCIR LUIZ DE LIMA - RO6770

Advogado(s) do reclamado: ALCIR LUIZ DE LIMA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 10. Após impugnação à contestação intimar as partes para no prazo comum de 10 (dez) dias especificarem provas, inclusive arrolando testemunhas que pretendam ouvir, sob a consequência de preclusão.

Terça-feira, 11 de Fevereiro de 2020

TEÓFILO MACIEL PAULINO DA SILVA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7004988-50.2019.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: JOAO GUILHERME MIRANDA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSIELSON PIRES GARCIA - RO6359,

LEIDIANE ARAUJO DOS SANTOS - RO9955

Advogado(s) do reclamante: LEIDIANE ARAUJO DOS SANTOS,

JOSIELSON PIRES GARCIA

POLO PASSIVO: VILHETUR VILHENA TURISMO LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: BRUNO RODRIGUES RIBEIRO - MS19378
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

Advogado(s) do reclamado: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, BRUNO RODRIGUES RIBEIRO
CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 2. Intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 dias, ante a não manifestação da parte requerida.

Terça-feira, 11 de Fevereiro de 2020

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
NOTIFICAÇÃO

Processo nº 7002699-18.2017.8.22.0014

3ª Vara Cível de Vilhena

Autor: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA

Réu: LUCIMAR DE FATIMA XAVIER MARQUES

Fica a parte ré notificada para o recolhimento da importância de R\$ 218,26 (atualizada até a data de 11/02/2020), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Assinatura Digital

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7005476-05.2019.8.22.0014

CLASSE: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

POLO ATIVO: VILMA DIAS DE ALENCAR BALBI

Advogado do(a) REQUERENTE: IRACEMA MARTENDAL CERRUTTI - RO2972

Advogado(s) do reclamante: IRACEMA MARTENDAL CERRUTTI

POLO PASSIVO: WILLIAM CHAGAS SERGIO

Advogado do(a) REQUERIDO: GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO1733

Advogado(s) do reclamado: GILSON ELY CHAVES DE MATOS
CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 10. Após impugnação à contestação intimar as partes para no prazo comum de 10 (dez) dias especificarem provas, inclusive arrolando testemunhas que pretendam ouvir, sob a consequência de preclusão.

Terça-feira, 11 de Fevereiro de 2020

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7005476-05.2019.8.22.0014

CLASSE: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

POLO ATIVO: VILMA DIAS DE ALENCAR BALBI

Advogado do(a) REQUERENTE: IRACEMA MARTENDAL CERRUTTI - RO2972

Advogado(s) do reclamante: IRACEMA MARTENDAL CERRUTTI

POLO PASSIVO: WILLIAM CHAGAS SERGIO

Advogado do(a) REQUERIDO: GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO1733

Advogado(s) do reclamado: GILSON ELY CHAVES DE MATOS
CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 10. Após impugnação à contestação intimar as partes para no prazo comum de 10 (dez) dias especificarem provas, inclusive arrolando testemunhas que pretendam ouvir, sob a consequência de preclusão.

Terça-feira, 11 de Fevereiro de 2020

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7007968-04.2018.8.22.0014

CLASSE: MONITÓRIA (40)

POLO ATIVO: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

Advogado(s) do reclamante: MAURO PAULO GALERA MARI

POLO PASSIVO: MANOEL RAMALHO DE FIGUEIREDO e outros
Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 2. Intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 dias, ante a não manifestação da parte requerida.

Terça-feira, 11 de Fevereiro de 2020

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
NOTIFICAÇÃO

Processo nº 7003704-41.2018.8.22.0014

3ª Vara Cível de Vilhena

Autor: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALEIS MT

Advogado(s) do reclamante: MARCO ANDRE HONDA FLORES

Réu: S. C. DIAS LTDA - ME

Advogado(s) do reclamado: ARMANDO KREFTA

Certifico que as custas devidas neste processo estão abaixo discriminadas, calculadas conforme orientação da COREF e do sistema de custas do TJRO:

- Custas Iniciais:

(x) Recolhidas.

- Custas Finais: (x) Processo de conhecimento () Processo de Execução

(x) Não recolhidas - Valor: R\$ 817,69 (1% sobre o valor atualizado da causa, com valor mínimo de R\$ 109,13 conforme art. 12 da Lei 3.896/16 do Estado de Rondônia).

Total de Custas: R\$ 817,39

Assim, fica a parte autora notificada para o recolhimento da importância de R\$ 817,39 (atualizada até a data de 11/02/2020), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Assinatura Digital

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7000462-40.2019.8.22.0014
 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 POLOATIVO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
 Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705
 Advogado(s) do reclamante: NOEL NUNES DE ANDRADE, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, ANA PAULA SANCHES MENEZES
 POLO PASSIVO: MARCELO RAIMUNDO DE JALES

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 4. Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Terça-feira, 11 de Fevereiro de 2020

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003721-77.2018.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANA PAULA DE ALMEIDA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA OAB nº RO3000

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

R\$ 11.448,00

DESPACHO

Expeça-se alvará a favor do Sr. Perito.

Declaro encerrada a instrução.

Que as partes no prazo de 15 dias, apresente suas alegações finais (CPC, art. 364, §2º).

Intimem-se.

Vilhena, 11/02/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0137139-56.2006.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: BASF S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: REYNNER ALVES CARNEIRO OAB nº AC2777

EXECUTADO: ALINDO GRAVE

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA OAB nº RO4064

R\$ 176.189,82

DESPACHO

O endereço fornecido para intimação do Diretor-Gerente do Armazéns Gerais de Rondônia é localizado em área rural, portanto não atendido pelos serviços dos correios.

Em relação à empresa Amaggi Exportação e Importação Ltda já consta dos autos informação de inexistência de crédito ou produtos depositados (id 31015266 – Pág. 91).

Assim, manifeste-se a parte credora, em 15 dias.

Vilhena, 11/02/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004238-19.2017.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB nº RO3375

EXECUTADO: NILZA PAULA DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 13.104,00

DESPACHO

A ausência de conciliação na audiência designada para essa FINALIDADE não se configura, por si só, ato atentatório à dignidade dea justiça, inclusive porque a executada havia feito anterior proposta não aceita pelo exequente. Não se revelou, portanto, ilícito resistência ou intransigência de qualquer das partes. Apenas não houve transação, negócio jurídico processual bilateral.

Segue consulta renajud e ordem de bloqueio via sistema bacenjud. Tornem conclusos em dois dias para conferência da ordem.

Vilhena, 11/02/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Proc.: [0010344-68.2007.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Tratordico Comércio e Representações Ltda

Advogado: Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Pedro Matias Vilar Junior (OAB/RO 3374)

Executado: Jurandir José Fiori

Interessado (Parte A: Aymore Credito Financiamento e Investimento S. A.

Advogado: Ariosmar Neris (SP 232751)

DESPACHO:

DESPACHO Em que pese o teor da petição de fls. 218/219, não houve expedição de ofício no dia 27/05/08 ao DETRAN ou outro expediente de mesma natureza aquele órgão. Ademais, a constrição efetuada via RENAJUD já foi retirada, conforme já exarado às fls. 215. No entanto, diante do impedimento informado à fl. 221 e que o feito foi extinto à fl. 197, PODERÁ A PRESENTE DECISÃO VALER COMO ALVARÁ AUTORIZATIVO, a fim de que a AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. ou seu procurador/advogado, promova as diligências necessárias junto ao DETRAN/CIRETRAN, a fim de obter a liberação de eventual restrição relacionada a esse processo e existente sobre o veículo de placa NDG 2000 e RENAVAM n. 872544230. Nada pendente, archive-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 16 de janeiro de 2020. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0006730-74.2015.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Mélanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793), Antonio Braz da Silva (OAB/12450 RO)

Executado: Conesul Comércio de Materiais Para Construção Ltda Me, Neivaldo Stahl

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias,

intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Kleber Okamoto
Diretor de Cartório

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO

7009573-19.2017.8.22.0014

[Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino]

EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644

Nome: GLICIENE RAMALHO DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, recolher boleto e comprovar nos autos, para posterior publicação do edital no Diário da Justiça, conforme cálculo da Lauda no ID 31763166.

Vilhena, 11 de fevereiro de 2020

Vera Regina Ribas

Téc. Judiciário - cad. 204239-8

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 0104740-03.2008.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Nulidade / Anulação]

EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO2681

EXECUTADO: SANTO SALLA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR VIA DJ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para dar andamento ao feito, requerendo o que de direito.

Vilhena, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0007701-93.2014.8.22.0014

IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: JOAO CARLOS SINOTT BALBI

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº RO3134

SENTENÇA - INTIMAÇÃO PARTE EXECUTADA

Considerando o teor da petição de id 30496875, julgo extinto o processo, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte executada.

Homologo a desistência do prazo recursal.

Liberem-se eventuais restrições.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Vilhena, quarta-feira, 25 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO

7007592-81.2019.8.22.0014

[Serviço Administrativo]

AUTOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) AUTOR: HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA - SE11302, SILVIO EDUARDO DE ASSUNCAO VIEIRA CARVALHO - SE10380, JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

Nome: DIORANDE DIAS MONTALVAO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJE Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa.

INTIMADA, para, no prazo legal manifestar-se sobre a proposta do perito de id 34767505, para que possamos dar prosseguimento com a ação.

11 de fevereiro de 2020

VERA REGINA RIBAS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7009601-84.2017.8.22.0014

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

[Dívida Ativa]

EXEQUENTE: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA

EXECUTADO: AUGUSTO KRETZLER

Advogado do(a) EXECUTADO: LENILDO NUNES PEREIRA - RO3538

SENTENÇA - INTIMAÇÃO PARTE EXECUTADA

Considerando o teor da petição de id 30425756, julgo extinto o processo, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte executada.

Homologo a desistência do prazo recursal.

Liberem-se eventuais restrições.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Vilhena, quinta-feira, 26 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

INTIMAÇÃO DE CUSTAS

AUTOS: 0007701-93.2014.8.22.0014

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

ASSUNTO: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: JOAO CARLOS SINOTT BALBI

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134A-A

Intimação:

Por ordem da MMª Juíza de Direito, fica a parte requerida/ executada JOAO CARLOS SINOTT BALBI CPF: 187.434.630-53, intimada para efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais, no montante de R\$ 218,26 (duzentos e dezoito reais e vinte e seis centavos), com cálculo em 11/02/2020, e atualizadas na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob

pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG. Vilhena/RO, 11 de fevereiro de 2020.
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Técnica Judiciária-Cad. 204553-2
Assinado Digitalmente

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO

7007652-54.2019.8.22.0014

[Servidão Administrativa]

AUTOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) AUTOR: SILVIO EDUARDO DE ASSUNCAO VIEIRA CARVALHO - SE10380, HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA - SE11302, JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

Nome: VANDERLEI FRANCO VIEIRA

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJE Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo legal, manifestar-se sobre a proposta do perito de id 34768515, para que possamos dar prosseguimento com a ação.

11 de fevereiro de 2020

VERA REGINA RIBAS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Autos: 7008032-14.2018.8.22.0014

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Adimplemento e Extinção]

Requerente: RONALDO GOMES DA SILVA

Advogada: Advogado(s) do reclamante: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS

Requerida: HERCULES PEDROSO DA SILVA SABANE, CPF: 012.116.122-60, atualmente em local incerto e não sabido.

Valor da Ação: R\$ 5.136,00

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do Requerido, para, querendo, apresentar contestação à presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada defesa reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 285/319, CPC).

Vilhena-RO, 5 de fevereiro de 2020.

KLEBER GILBERT DA SILVA

Diretor de Cartório-Cad. 205.288-1 que

assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 7007810-80.2017.8.22.0014

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060

RÉU: LUIZ CARLOS SIMIONATO

Intimação AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, proceder o recolhimento das custas para renovação do ato (diligência do oficial de justiça - Cód. 1008.2 - R\$ 100,62).

Vilhena, 11 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

INTIMAÇÃO DE CUSTAS

AUTOS: 7001101-63.2016.8.22.0014

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

ASSUNTO: [Dívida Ativa]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

EXECUTADO: J.C.R. DA SILVA EIRELI e outros

Intimação:

Por ordem da MMª Juíza de Direito, fica a parte requerida/executada JOSE CARLOS RODRIGUES DA SILVA CPF: 419.232.512-87 J.C.R. DA SILVA EIRELI CNPJ: 15.742.921/0001-05., intimada para efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais, no montante de R\$ 218,26 (duzentos e dezoito reais e vinte e seis centavos), com cálculo em 11/02/2020, e atualizadas na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG.

Vilhena/RO, 11 de fevereiro de 2020.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Técnica Judiciária-Cad. 204553-2

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

INTIMAÇÃO DE CUSTAS

AUTOS: 7009601-84.2017.8.22.0014

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

ASSUNTO: [Dívida Ativa]

EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA

EXECUTADO: AUGUSTO KRETZLER

Advogado do(a) EXECUTADO: LENILDO NUNES PEREIRA - RO3538

Intimação:

Por ordem da MMª Juíza de Direito, fica a parte requerida/executada AUGUSTO KRETZLER CPF: 663.542.349-49, intimada para efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais, no montante de R\$ 218,26 (duzentos e dezoito reais e vinte e seis centavos), com cálculo em 11/02/2020, e atualizadas na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG.

Vilhena/RO, 11 de fevereiro de 2020.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Técnica Judiciária-Cad. 204553-2

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 0007605-15.2013.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Cheque, Nota de Crédito Comercial]

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO5568
 EXECUTADO: JOAO CARLOS DA SILVA CORREIA 04705931130
 Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
 Vilhena, 11 de fevereiro de 2020.
 DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
 Técnica Judiciária-Cad. 204553-2
 Assinado Digitalmente
 ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Vilhena - 4ª Vara Cível
 Processo: 0007670-73.2014.8.22.0014
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: MERISOL TRANSPORTES LTDA
 Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO610-A, GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542
 RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
 ATO ORDINATÓRIO
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação de ID 34404891 no prazo de 15 (quinze) dias.
 Vilhena, 11 de fevereiro de 2020
 ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Vilhena - 4ª Vara Cível
 Processo: 7006110-98.2019.8.22.0014
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: LAIRCE MARTINS DE SOUZA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIRCE MARTINS DE SOUZA - RO3041
 EXECUTADO: VANIA PAULA MIRANDA DE OLIVEIRA
 ATO ORDINATÓRIO
 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, requerendo o que de direito, face o decurso de prazo da parte executada.
 Vilhena, 11 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 4ª Vara Cível
 Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
 0012031-41.2011.8.22.0014
 EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO SCHUMANN
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº MT3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836
 EXECUTADO: LAURO TEIXEIRA JUNIOR
 DESPACHO
 Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
 Alerto a parte que para cada diligência há de ser recolhida a respectiva custa.
 Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado, bem como indicar o CPF/CNPJ do qual pretende a diligência.
 Intime-se.
 Vilhena terça-feira, 11 de fevereiro de 2020
 Christian Carla de Almeida Freitas
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
 Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
 Processo nº 7000665-02.2019.8.22.0014
 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 [Protesto Indevido de Título]
 AUTOR: SERGIO DOS SANTOS PERES
 Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683
 RÉU: Oi S/A
 INTIMAÇÃO VIA DJ - PARTE AUTORA
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para querendo, manifestar-se quanto à Petição juntada no ID 31983008.
 Vilhena, 11 de fevereiro de 2020.
 DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
 Técnica Judiciária-Cad. 204553-2
 Assinado Digitalmente
 ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Vilhena - 4ª Vara Cível
 Processo: 7007304-36.2019.8.22.0014
 Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
 REQUERENTE: LUCIANA DUARTE LIMA
 Advogado do(a) REQUERENTE: GISLAINE SILVA MOTA - RO10718
 ATO ORDINATÓRIO
 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre os documentos juntados nos IDs 34171070 e 34773012.
 Vilhena, 11 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 4ª Vara Cível
 Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008171-34.2016.8.22.0014
 Indenização por Dano Material
 AUTOR: BIANCA DA SILVA GONCALVES
 ADVOGADO DO AUTOR: CEZAR BENEDITO VOLPI OAB nº RO533
 RÉU: BV FINANCEIRA S/A
 ADVOGADO DO RÉU: GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO OAB nº PA12479, CARLOS EDUARDO FERNANDES DE QUEIROZ OAB nº RO6333, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
 SENTENÇA
 BV Financeira S/A ingressou com cumprimento de SENTENÇA contra Bianca da Silva Gonçalves, ambos qualificados nos autos. As partes juntaram aos autos acordo de Id. 32755462.
 Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
 Sem custas finais.
 Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
 Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.
 Vilhena, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020
 Christian Carla de Almeida Freitas
 Juiz (a) de Direito

7000789-48.2020.8.22.0014
 Monitoria
 AUTOR: GLAUCO ABE HECKMANN
 ADVOGADO DO AUTOR: ESTEVAN SOLETTI OAB nº RO3702
 RÉU: SILVA & CELI LTDA - ME, RUA DA EMBRATEL 02, QUADRA

ÚNICA LOTE 01 S-26 - 76986-566 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:

R\$ 20.176,96

DESPACHO

1. À parte autora para, no prazo de 15 dias, providenciar o recolhimento das custas, atentando-se que não será designada audiência de conciliação no presente feito, devendo, portanto, a parte recolher as custas até o valor de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento.

2. Com o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.

3. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

4. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 20.176,96, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).

4.1. Conste, ainda, do MANDADO que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do MANDADO aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).

5. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).

6. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, requerer o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916 c/c o art. 701, §5º, CPC), no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, 916, §6º).

6.1 Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 3, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, §1º).

6.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

6.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

7. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

8. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constitui de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO de execução (art. 701, §2º, CPC).

8.1. Neste caso, a parte autora deverá apresentar cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).

8.2. Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC).

9. Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.

10. Após, realize-se pesquisa via convênios (BACENJUD/RENAJUD), se for o caso, ou expeça-se MANDADO de penhora/avaliação, penhorando-se tantos bens quantos bastem para garantia do Juízo, seguindo os atos de expropriação (art. 523, §3º, CPC).

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Vilhena-RO, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 7002514-09.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TERRA RICA FERRAGENS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO8387, ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724

RÉU: ROSICLEY ANDRADE CLEMENTE

INTIMAÇÃO AUTOR VIA DJ

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, face a correspondência devolvida juntada no ID 34774776.

Vilhena, 11 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7000576-76.2019.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Indenização por Dano Moral, Práticas Abusivas]

EXEQUENTE: ELISIO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559

EXECUTADO: SABEMI SEGURADORA SA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica a parte executada, SABEMI SEGURADORA SA CNPJ: 87.163.234/0001-38 INTIMADA, para efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais, no montante de R\$ 320,67 (trezentos e vinte reais e sessenta e sete centavos) com cálculo em 11/02/2020, e atualizadas na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG.

Vilhena, ter, 11 de fevereiro de 2020

Alexandre da Silva Cruz

Téc. Judiciário - cad. 207233-1

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 7006590-76.2019.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542

EXECUTADO: Z3 CONSTRUCAO E TRANSPORTES LTDA - ME e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, face a devolução da carta precatória sem cumprimento juntada no ID 34777468.

Vilhena, 11 de fevereiro de 2020

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO

7003212-49.2018.8.22.0014

[Nota de Crédito Comercial]

EXEQUENTE: L & C TABORDA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559

Nome: MARLUCE BORGES DIAS

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, recolher boleto e comprovar nos autos, para posterior publicação do edital no Diário da Justiça, conforme cálculo da Lauda no ID 34735608.

Vilhena, 10 de fevereiro de 2020

Vera Regina Ribas

Téc. Judiciário - cad. 204239-8

Assinado digitalmente

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO

7007123-35.2019.8.22.0014

[Acessão]

EXEQUENTE: RUI PEDOT

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022

Nome: FABIANO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, recolher boleto e comprovar nos autos, para posterior publicação do edital no Diário da Justiça, conforme cálculo da Lauda no ID 34741833.

Vilhena, 10 de fevereiro de 2020

Vera Regina Ribas

Téc. Judiciário - cad. 204239-8

Assinado digitalmente

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO

0009793-44.2014.8.22.0014

[Nota de Crédito Comercial]

EXEQUENTE: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134A-A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO - RO3404, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836

Nome: CASARIN & CIA LTDA - ME

Nome: ELONI DE FATIMA CASARIN

Nome: SILVIO CELSO CASARIN

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, recolher boleto e comprovar nos autos, para posterior publicação do edital no Diário da Justiça, conforme cálculo da Lauda no ID 34738788.

Vilhena, 10 de fevereiro de 2020

Vera Regina Ribas

Téc. Judiciário - cad. 204239-8

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luíz Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702

7005332-65.2018.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas, Oferta e Publicidade

AUTORES: WILSON CARVALHO DA SILVA, W M DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME

ADVOGADOS DOS AUTORES: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT OAB nº RO7029

RÉU: TIM CELULAR S.A.

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Considerando o teor da petição de ID n. 27801190 e documentos que a acompanha, intime-se a parte requerida para dizer o que de direito, com fulcro no art. 10 do CPC.

Ademais, em atenção ao princípio da não surpresa, cumpre destacar que "É vedado ao julgador decidir com base em fundamento, a respeito do qual não tenha sido dado à parte oportunidade de se manifestar" (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801532-26.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 09/10/2019).

Para tal empenho, concedo o prazo de 05 (cinco) dias.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

10 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO

7006613-22.2019.8.22.0014

[Levantamento de Valor]

REQUERENTE: SIDNEIA FERNANDES FIGUEIREDO

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO APARECIDO DA SILVA - RO8202, SILVIO CARLOS CERQUEIRA - RO6787

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJ/RO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, retirar o alvará de 34258265 e para no mesmo prazo comprovar o levantamento do valor junto ao Banco, requerendo o quê de direito.

Vilhena, 10 de fevereiro de 2020

Vera Regina Ribas

Téc. Judiciário - cad. 204239-8

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004347-67.2016.8.22.0014

Mensalidades

EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADO: LARYSSA ESTHER RIBEIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Nos termos do artigo 921, inciso III, §§ 1º e 2º do CPC, remetam-se os autos para o arquivo sem baixa, bem como sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Pelo período de um ano o processo ficará disponível para parte autora.

Vilhena segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008054-72.2018.8.22.0014

Indenização por Dano Moral Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAYNE MOUTINHO BALESTRIN
 OAB nº RO7928
 EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
 ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN
 NOGUEIRA OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS
 OAB nº RO6673
SENTENÇA
 Considerando o teor da petição de id 34716569, julgo extinto o processo, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas finais.
 Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
 Arquivem-se os autos, independente de trânsito.
 Vilhena, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020
 Christian Carla de Almeida Freitas
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
 Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
 Processo nº 7002308-97.2016.8.22.0014
MONITÓRIA (40)
 [Contratos Bancários]
 AUTOR: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036
 RÉU: GILBERTO SCHMITZ JUNIOR
 Intimação VIA DJ
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada da carta precatória devolvida, requerendo o quê de direito para prosseguimento do feito.
 Vilhena, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 4ª Vara Cível
 Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000307-08.2017.8.22.0014
 Causas Supervenientes à SENTENÇA
 EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA
 OAB nº MT3134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS
 PEREIRA OAB nº RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA
 MEZZOMO OAB nº RO5836, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO
 COSTA OAB nº RO3551
 EXECUTADO: WEVERTON ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
 Expeça-se certidão de crédito.
 Nos termos do artigo 921, inciso III, §§ 1º e 2º do CPC, remetam-se os autos para o arquivo sem baixa, bem como sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.
 Pelo período de um ano o processo ficará disponível para parte autora.
 Vilhena segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020
 Christian Carla de Almeida Freitas
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 4ª Vara Cível
 Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000771-27.2020.8.22.0014
 AUTOR: VALDECI ROSA DE SOUZA
 ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE

RONDÔNIA
 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,
 AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA SÃO SEBASTIÃO
 - 76801-759 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 R\$ 1.045,00
DESPACHO
 Defiro o pedido de gratuidade processual.
 Designo o dia 03/04/2020, às 10h para audiência de conciliação/ mediação, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Maziero, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
 Cite-se e intime-se o requerido, com antecedência mínima de vinte dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com dez dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.
 Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.
 Ficam as partes advertidas que, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
 Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado.
 Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação e intimação para audiência de conciliação.
 Vilhena, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020
 Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 4ª Vara Cível
 Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003659-03.2019.8.22.0014
 Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Duplicata
 EXEQUENTE: FERRAZ MAQUINAS E ENGENHARIA LTDA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: WELTON ALAN DA FONSECA
 ZANINI OAB nº SP178943
 EXECUTADO: MULTIFOS NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA.
 ADVOGADO DO EXECUTADO: VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB
 nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022
DESPACHO
 Proceda-se a suspensão dos autos até DECISÃO do agravo de instrumento.
 Vilhena segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020
 Christian Carla de Almeida Freitas
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 4ª Vara Cível
 Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004903-64.2019.8.22.0014
 Acidente de Trânsito, Citação
 AUTOR: JOAO LUCINDO DE SOUZA
 ADVOGADO DO AUTOR: JOSANGELA MAYARA FERREIRA
 RODRIGUES OAB nº RO5909
 RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
 ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
 OAB nº AC3592
DESPACHO
 Manifeste-se o requerido sobre a desídia da parte autora, prazo de cinco dias.
 Vilhena segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020
 Christian Carla de Almeida Freitas
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702

7001062-95.2018.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

Acidente de Trânsito

AUTORES: HELIO MOREIRA, MARIA DE FATIMA GONCALVES MOREIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA OAB nº RO6127, TATIANE LIS DAVILA OAB nº RO9169, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO OAB nº RO5828, PAULO APARECIDO DA SILVA OAB nº RO8202

RÉUS: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., R. P. IND. COM. DE TINTAS LTDA - ME, RUY LOPES DA COSTA

ADVOGADOS DOS RÉUS: THIAGO PESSOA ROCHA OAB nº PE29650, FERNANDO CESAR VOLPINI OAB nº RO610, MARTA INES FILIPPI CHIELLA OAB nº RO5101

DESPACHO

Em que pese o teor da petição retro, cumpre ressaltar que o novo Código de Processo Civil reforça a implementação de uma cultura de pacificação através dos meios de autocomposição, sendo que tal posicionamento está disciplinado logo no início deste Códice, mais precisamente nos §§ 2º e 3º do art. 3º, onde enaltece que o próprio Estado, e não somente o juiz, deverá promover, sempre que possível, a solução da lide pelos meios consensuais, nestes termos:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

(...)

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Entretanto, não é somente pelo estabelecimento expresso dos princípios norteadores do procedimento conciliatório, como visto anteriormente, que o novo CPC inova em matéria de solução de litígios por autocomposição.

No Brasil, mesmo antes de sua independência, já existia um interesse pelas soluções amigáveis dos conflitos, conforme se depreende Livro III, Título XX, § 1º das Ordenações Filipinas, o qual trazia o seguinte preceito: “E no começo da demanda dirá o Juiz a ambas as partes, que antes que façam despesas, e sigam entre eles os ódios e dissensões, se devem concordar, e não gastar suas fazendas por seguirem suas vontades, porque o vencimento da causa sempre é duvidoso”.

Na Constituição Federal de 1824 existia a figura da conciliação prévia. O artigo 161 da Constituição do Império condicionava o ingresso no judiciário à realização de procedimento conciliatório. Outra importante codificação que estabelecia a obrigatoriedade de conciliação prévia era o Código Comercial de 1850. Entretanto, “o instituto da conciliação, numa perspectiva diferenciada, ganhou ênfase no movimento das reformas processuais, iniciadas na década de 70 do século passado, com significativos avanços” (BARBOSA E SILVA, Érica. Conciliação judicial. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013, p. 158).

Esse posicionamento repercutiu no instituto conciliatório no CPC de 1973, pois nele se encontram meios alternativos de solução de litígios, como é caso do disposto no texto do artigo 331, que determina a tentativa de conciliação em audiência preliminar, bem como do inciso IV, do artigo 125, que orienta a tentativa da conciliação em qualquer momento do processo, por parte do magistrado.

Nesse sentido, a autocomposição seria um reflexo do exercício direto do poder de cidadania, corroborando com o contido no parágrafo único, do artigo 1º da Carta Magna, o qual “Todo o poder emana do povo”.

Acerca das vantagens da autocomposição, a doutrina exemplifica que: “Existem vantagens obtidas tanto para as partes quanto para o sistema jurídico, se o litígio é resolvido sem necessidade de julgamento. A sobrecarga dos tribunais e as despesas excessivamente altas com os litígios podem tornar particularmente benéficas para as partes as soluções rápidas e mediadas, tais como o juízo arbitral. Ademais, parece que tais decisões são mais facilmente aceitas do que decretos judiciais unilaterais, uma vez que eles se fundam em acordo já estabelecido entre as partes” (CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris. 1998).

Da mesma forma, Fredie Didier Junior acrescenta que “Os meios autocompositivos, além da celeridade e economicidade, ampliam a atuação cidadã dos envolvidos na negociação. O método da solução consensual de controvérsias é objetivo (pacífica com justiça), econômico (poupa tempo e recursos financeiros) e amplia a cidadania, ao permitir que as partes contribuam ativamente construção da regra que norteará suas relações” (Curso de direito processual civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, pág. 274).

Assim, os litigantes deixam de atribuir ao Estado a jurisdição de seu conflito, ou seja, a autocomposição não é uma DECISÃO judicial, proveniente de um magistrado, que se coloca entre as partes na dicção do seu direito.

Por outro lado, a conciliação não deve ser vislumbrada como uma forma de pressionar os litigantes a encontrarem uma solução, para não dependerem da morosidade de um Judiciário sobrecarregado. Todavia, também não deve ser utilizada porque uma DECISÃO judicial pode não ser tempestivamente razoável, mas, na verdade, deve ser encarada como uma alternativa a um modelo competitivo, intensificador de conflitos.

Ademais, mesmo que o judiciário possua decisões céleres e razoáveis, ele integra um modelo contencioso, em que um terceiro determina o direito de cada parte. Uma das partes terá totalmente ou parcialmente seu pedido atendido, enquanto a outra parte será necessariamente perdedora.

Tem-se a satisfação total ou parcial de um dos lados, todavia não a pacificação social. Não se pode atribuir essa pacificação somente à atuação estatal, pois “Vai ganhando corpo a consciência de que, se o que importa é pacificar, torna-se irrelevante que a pacificação venha por obra do Estado ou por outros meios, desde que eficientes” (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2013, p. 33).

Sobre esse aspecto, a jurista Ada Pellegrini Grinover traz a seguinte lição:

“A morosidade dos processos, seu custo, a burocratização na gestão dos processos, certa complicação procedimental; a mentalidade do juiz que nem sempre lança mão dos poderes que os códigos lhe atribuem; a falta de informação e de orientação para os detentores dos interesses em conflito; as deficiências do patrocínio gratuito, tudo leva à obstrução das vias de acesso à Justiça e ao distanciamento entre o Judiciário e seus usuários. O que não acarreta apenas o descrédito na magistratura e nos demais operadores do Direito, mas tem como preocupante consequência a de incentivar a litigiosidade latente, que frequentemente explode em conflitos sociais. (...) Por outro lado, o elevado grau de litigiosidade, próprio da sociedade moderna, e os esforços rumo à universalidade da jurisdição constituem elementos que acarretam a excessiva sobrecarga de juizes e tribunais. E a solução não consiste exclusivamente no aumento do número de magistrados, pois quanto mais fácil for o acesso à Justiça, quanto mais ampla a universalidade da jurisdição, maior será o número de processos, formando uma verdadeira bola de neve.” (Fundamentos da Justiça Conciliativa. Revista da Escola Nacional de Magistratura, v. 2, n. 5, abr. 2008, p. 02).

Desta feita, diante de tais considerações, intime-se a parte requerida para manifestação, no sentido de buscar uma solução consensual ao litígio, atentando-se a mesma ao princípio da cooperação previsto no art. 6º do CPC, pois segundo o Superior Tribunal de Justiça,

“Os princípios da boa-fé e da cooperação exigem que a atuação das partes integrantes da relação processual sejam balizadas pela ética e pela lealdade” (REsp 1119361/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 19/05/2014).

Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

10 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000774-79.2020.8.22.0014

Indenização por Dano Moral

AUTOR: SAMANTA CARVALHO MENDONÇA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº MT3134, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO OAB nº RO3404

RÉUS: RICAL - RACK INDUSTRIA E COMERCIO DE ARROZ LTDA, FERNANDO L. DALLA VECCHIA - ME

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas iniciais.

Prazo de 15 dias.

Vilhena segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7001964-48.2018.8.22.0014

SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

[Reconhecimento / Dissolução]

AUTOR: VALDIR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO3048

RÉU: CLAUDIANE DE SOUSA BATISTA

Advogados do(a) RÉU: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO3146, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO2947, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001, VERA LUCIA PAIXAO - RO206, BRUNO FERNANDO SANTOS KASPER - PR58959

Intimação DAS PARTES VIA DJ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias, face a juntada do Relatório Psicológico aos autos, ID 34718659.

Vilhena, 10 de fevereiro de 2020.

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO

7007652-54.2019.8.22.0014

[Servidão Administrativa]

AUTOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) AUTOR: SILVIO EDUARDO DE ASSUNCAO VIEIRA CARVALHO - SE10380, HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA - SE11302, JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

Nome: VANDERLEI FRANCO VIEIRA

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo de 10 dias, instruir, remeter e comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória de id 34388877.

Vilhena, 10 de fevereiro de 2020

Vera Regina Ribas

Téc. Judiciário - cad. 204239-8

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000753-06.2020.8.22.0014

Alienação Fiduciária

AUTOR: A. C. F. E. I. S.

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617

RÉU: J. U. D. S. N.

DESPACHO

Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, no prazo de quinze dias.

Vilhena segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 7008290-87.2019.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SUPREMAX NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO3272

EXECUTADO: EDILENE BEZERRA DA SILVA CONFECÇÕES - ME

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias úteis, sobre a certidão do oficial de justiça de ID 34695862.

Vilhena, 10 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

AUTOS: 7004363-50.2018.8.22.0014

AÇÃO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

ASSUNTO: [Dissolução]

REQUERENTE: SERGIO FERREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: DAVI ANGELO BERNARDI - RO6438, LAIRCE MARTINS DE SOUZA - RO3041

REQUERIDO: ELOIA DIAS DA SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERIDO: CELSO RIVELINO FLORES - RO2028

Intimação das partes para pagamento de custas

Por ordem da MMª Juíza de Direito, fica o Autor SERGIO FERREIRA DE SOUZA, CPF 688.499.582-34 e a Requerida: ELOIA DIAS DA SILVA DE SOUZA CPF: 056.816.898-40, intimados para efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais, no montante de R\$ 11.953,08 (onze mil, novecentos e cinquenta e três reais e oito centavos), na proporção de 50% cada cada um, com cálculo em 10/02/2020, e atualizadas na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-

CG.
Vilhena, 10 de fevereiro de 2020
Vera Regina Ribas
Téc. Judiciário - cad. 204239-8
Assinado digitalmente
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 0003590-81.2014.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISELI DA SILVA ALVES - RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
EXECUTADO: DARCI PEDRO DA ROSA e outros
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a certidão do oficial de justiça de ID 34695867.
Vilhena, 10 de fevereiro de 2020

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO
7006312-12.2018.8.22.0014

[Inadimplemento]

AUTOR: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BRASIL SALIBA - RO5258-A
Nome: ROBSON ALBINO DE SOUZA
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, recolher boleto e comprovar nos autos, para posterior publicação do edital no Diário da Justiça, conforme cálculo da Lauda no ID 34743316.
Vilhena, 10 de fevereiro de 2020
Vera Regina Ribas
Téc. Judiciário - cad. 204239-8
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702
7005224-02.2019.8.22.0014

Guarda
Guarda

REQUERENTE: H. C. C.
ADVOGADO DO REQUERENTE: GILSON ELY CHAVES DE MATOS OAB nº RO1733
REQUERIDO: M. A. B. C.
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARIA BEATRIZ IMTHON OAB nº RO625, ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA OAB nº RO3130
DESPACHO

Considerando o teor da petição de ID n. 34558670 e documentos que a acompanha, intime-se a parte autora para dizer o que de direito, com fulcro no art. 10 do CPC.

Ademais, em atenção ao princípio da não surpresa, cumpre destacar que "É vedado ao julgador decidir com base em fundamento, a respeito do qual não tenha sido dado à parte oportunidade de se manifestar" (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801532-26.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 09/10/2019).

Após, ao Ministério Público para manifestação, por força do art. 178, inciso II do CPC.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

10 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000605-92.2020.8.22.0014

Espécies de Títulos de Crédito
EXEQUENTE: JILLYAN BRIELY GONCALVES EBERT
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA
OAB nº RO3375

EXECUTADO: GIOVANA APARECIDA DOS SANTOS

SENTENÇA

Jillyan Briely Gonçalves Ebert ingressou com execução de título extrajudicial contra Giovana Aparecida dos Santos, ambos qualificados nos autos.

As partes juntaram aos autos acordo de Id. 34629924.

Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas finais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Vilhena, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0002540-05.2014.8.22.0014

Duplicata

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO OAB nº RO2681

EXECUTADO: GLAUBER DARIVA PIRES DE LIMA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Procedi a retirada da restrição do veículo no Renajud, conforme requerido na petição de id 34346465.

Intime-se a parte exequente para requerer o quê de direito, no prazo de 10 dias.

Vilhena segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Autos: 7007806-43.2017.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICIPIO DE VILHENA

Executado: GERSON LUIS SCHUMANN - ME CNPJ: 05.562.871/0001-12, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Valor da ação: R\$ 6.753,87

FINALIDADE: CITAÇÃO do(a) Executado(a) acima, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 6.753,87 (seis mil, setecentos e cinquenta e três reais e oitenta e sete centavos), acrescida de Juros, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10%, ou no mesmo prazo, nomear bens à PENHORA, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida.

Vilhena-RO, 23 de janeiro de 2020.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7005427-95.2018.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Espécies de Títulos de Crédito]

EXEQUENTE: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO6125, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485, JONI FRANK UEDA - RO5687, ROBERTA MARCANTE - RO9621

EXECUTADO: SUL AMERICA TOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

Intimação DA PARTE AUTORA - VIA DJ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, recolher boleto e comprovar nos autos, para posterior publicação do edital no Diário da Justiça, conforme cálculo da Lauda de ID 34747011.

Vilhena, 10 de fevereiro de 2020.

Léia Moreira de Matos

Técnica Judiciária – Cad. 204.894-9

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO

7009892-21.2016.8.22.0014

[Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084, SILVANE SECAGNO - RO5020

Nome: CAMILA MOURA DA SILVA

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo de 10 dias, instruir, remeter e comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória de id 34417392.

Vilhena, 10 de fevereiro de 2020

Vera Regina Ribas

Téc. Judiciário - cad. 204239-8

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7005597-67.2018.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249

EXECUTADO: RIBEIRO PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - ME e outros

Intimação DA PARTE AUTORA - VIA DJ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, recolher boleto e comprovar nos autos, para posterior publicação do edital no Diário da Justiça, conforme cálculo da Lauda de ID 34747503.

Vilhena, 10 de fevereiro de 2020.

Léia Moreira de Matos

Técnica Judiciária – Cad. 204.894-9

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7005385-12.2019.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: G. R. D. M.

ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA OAB nº RO6825

ROMILSON FERNANDES DA SILVA OAB nº RO5109

RÉU: M. A. D. C.

ADVOGADO DO RÉU: ROBERTO ANGELO GONCALVES OAB nº RO1025, MARIA AUGUSTA DE CARVALHO OAB nº RO7147

DECISÃO

Gleiser Rodrigues de Melo, ajuizou ação de reconhecimento e dissolução de união estável, partilha de bens e alimentos contra Maria Augusta de Carvalho.

No entanto, verifica-se no autos que o menor encontra-se residindo com sua genitora na cidade de Natal.

Nos termos do art. 53, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil: "Art. 53. É competente o foro: I - para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável: a) de domicílio do guardião de filho incapaz;"

Destaque-se que tal competência é absoluta, pois visa preservar o melhor interesse da criança tendo em vista o princípio da proteção integral.

Assim sendo, em razão do princípio do melhor interesse da criança os autos devem ser remetidos para a comarca em que reside o menor, pois aquele juízo terá melhores condições de preservar seus interesses na medida em que está mais próximo dele e tem maior facilidade de colher informações e instruir o feito.

Ante o exposto, DECLINO a competência em favor do Juízo de família da Comarca de Natal-RN, devendo os autos para lá serem remetidos.

Vilhena, 11 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 7006340-43.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FLAVIO HENRIQUE ROCKENBACH

Advogado do(a) AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO3279

RÉU: Hayane Andressa Ramos de Souza

Advogado(s) do reclamado: REGIANE ESTEFANNY CASTILHO

INTIMAÇÃO AUTOR VIA DJ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, impugnar a Contestação, ID 34752384.

Vilhena, 11 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Autos: 7006593-31.2019.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICIPIO DE VILHENA

Executado: FLORESTA SERVICOS DE PUBLICIDADE EIRELI - ME CNPJ: 20.002.451/0001-75, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Valor da ação: R\$ 16.165,42

FINALIDADE: CITAÇÃO do(a) Executado(a) acima, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 16.165,42 (dezesesseis mil, cento e sessenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), acrescida de Juros, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10%, ou no mesmo prazo, nomear bens à PENHORA, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida.

Vilhena-RO, 4 de fevereiro de 2020.

KLEBER GILBERT DA SILVA

Diretor de Cartório-Cad. 205.288-1 que

assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7002158-19.2016.8.22.0014

Nota de Crédito Rural Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS

OAB nº RO1790, ALINE FERNANDES BARROS OAB nº RO2708

EXECUTADOS: JULIANA DE FATIMA DA SILVA BUENO, MILTON

THIEM

SENTENÇA

BANCO DA AMAZÔNIA S/A ingressou com Execução de Título Extrajudicial em face de EXECUTADOS: JULIANA DE FATIMA DA SILVA BUENO, MILTON THIEM, todos qualificados nos autos.

As partes juntaram aos autos acordo de ID 15386725.

Em face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas finais.

Procedi retirada de restrição no Renajud.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Vilhena, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

A Juíza de Direito da 4ª Vara Cível torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.

Autos: 7003908-22.2017.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Indenização por Dano Moral]

EXEQUENTE: JOAO MARIA MARQUES

EXECUTADO: CARDOSO & DORNELAS LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ. 08.834.513/0001-00, na pessoa sua repr. legal, com endereço na Av. Sabino Bezerra de Queiróz, nº 7334, Setor 06, Parque São Paulo, em Vilhena/RO ou o atual detentor da posse do imóvel.

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIZEU DE LIMA - RO9166,

VANDERLEI AMAURI GRAEBIN - RO689

Valor da Ação: R\$ 112.837,00 (cento e doze mil, oitocentos e trinta e sete reais) de 06/06/2017.

DESCRIÇÃO DOS BENS: "Direitos de propriedade sobre o imóvel urbano denominado 01 (um) lote urbano nº 03, Quadra 44, Setor 19, Matrícula 17914, localizado na Avenida Jã Sato, medindo 997.89 m2, contendo uma construção de alvenaria de aproximadamente

74 m2, avaliado em de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

VALOR TOTAL: R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 09 de março de 2020, a partir das 09 horas.

DATA PARA SEGUNDA VENDA: 23 de março de 2020, a partir das 09 horas.

PREÇO MÍNIMO DE VENDA: 80% (OITENTA) PORCENTO.

OBSERVAÇÕES: Não sendo possível a intimação pessoal do executado(a), fica o(a) mesmo(a) intimado(a) por este meio (Art. 889, parágrafo único, CPC/2015). Em caso de bem imóvel, o(s) mesmo(s) será(o) vendido(s) em caráter "AD CORPUS" e no estado em que se encontra(m).

O interessado em adquirir o bem penhorado em parcelas poderá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação ou até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis (art. 895, CPC/2015)

Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil (art. 891, CPC/2015).

Vilhena-RO, 29 de janeiro de 2020.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 7008970-77.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579,

DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: LILLIAM KELLI SOARES DE OLIVEIRA

Intimação AUTOR VIA DJ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª

Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, retirar alvará de ID 34743242 e para no mesmo prazo comprovar o levantamento do valor junto ao Banco, requerendo o quê de direito.

Vilhena, 11 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7003908-22.2017.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Indenização por Dano Moral]

EXEQUENTE: JOAO MARIA MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO610-A

EXECUTADO: CARDOSO & DORNELAS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIZEU DE LIMA - RO9166, VANDERLEI AMAURI GRAEBIN - RO689

Intimação VIA DJ -

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimadas das datas de realização da Venda Judicial, que são:

DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 09 de março de 2020, a partir das 09 horas.

DATA PARA SEGUNDA VENDA: 23 de março de 2020, a partir das 09 horas.

Vilhena, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7000418-84.2020.8.22.0014

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

[Citação]

DEPRECANTE: E. S. R. e outros

Advogado do(a) DEPRECANTE: ROSANGELA BORDINHAO BAIAROSKI DA SILVA - MT17408

DEPRECADO: MARCIO ADRIANE DOS SANTOS RIBEIRO

Intimação VIA DJ -

Vistos, etc.

Considerando o cumprimento dos requisitos do art. 267 do CPC e, não sendo o caso da recusa prevista no art. 267 do mesmo Diploma Legal, cumpra-se com o deprecado, utilizando-se a PRECATÓRIA COMO MANDADO.

Todavia, consigno ao advogado de sua incumbência para informar/intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da solenidade designada, dispensando-se a intimação do juízo, conforme prescreve o art. 455 do CPC.

Deverá o Cartório também, promover a comunicação necessária, na forma do art. 232 do CPC.

Cumprida a carta, proceda a devida devolução ao juízo de origem no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de traslado, pagas as custas pela parte quando necessário (art. 268 do CPC).

24 de janeiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

MARCIO ADRIANE DOS SANTOS RIBEIRO, brasileiro, gerente de mecânica, portador da Cédula de Identidade sob n.º 14992990 SSP/MT, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob n.º 987.034.201-91, residente e domiciliado na Rua Edson de Oliveira n.º 8503, lote 22, Q 25, Residencial Orleans, Vilhena/RO – CEP: 76.985-802 – fone:, podendo ser encontrado no Grupo Trevo – gerente de mecânica.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7001285-82.2017.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Invalidez Permanente]

EXEQUENTE: KELLI CRISTINA ROSABONI PEREZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUTH BARBOSA BALCON - RO3454

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para manifestar-se quanto à Petição de Impugnação juntada no ID 32330742.

Vilhena, 11 de fevereiro de 2020.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Técnica Judiciária-Cad. 204553-2

Assinado Digitalmente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 7007314-17.2018.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542

EXECUTADO: RIBEIRO PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - ME ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, requerendo o que de direito.

Vilhena, 11 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Autos: 7005832-97.2019.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICIPIO DE VILHENA

Executado: COMERCIAL CRUZEIRO DO SUL LTDA CNPJ: 03.040.663/0001-28, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Valor da ação: R\$ 1.050,92

FINALIDADE: CITAÇÃO do(a) Executado(a) acima, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 1.050,92 (mil e cinquenta reais e noventa e dois centavos), acrescida de Juros, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10%, ou no mesmo prazo, nomear bens à PENHORA, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida.

Vilhena-RO, 5 de fevereiro de 2020.

KLEBER GILBERT DA SILVA

Diretor de Cartório-Cad. 205.288-1 que

assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 7000314-63.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542

EXECUTADO: ANTONIO GELCI FRITSCH

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, requerendo o que dê direito.

Vilhena, 11 de fevereiro de 2020

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000729-25.2019.8.22.0017

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Sentenciado:Aguinaldo Ibiné de Freitas

Advogado: Flavio Fiorim Lopes (OAB/RO 562A)
FINALIDADE: Fica o sentenciado por intermédio do seu advogado, intimado no prazo de 08 (oito) dias, para apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela acusação. Maria Célia Aparecida da Silva, Diretora de Cartório Criminal. Maria Célia Aparecida da Silva
 Escrivã - Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Alta Floresta do Oeste - Vara Única
 Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br
 Processo nº: 7001140-17.2017.8.22.0017
EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258, DANIEL REDIVO - RO3181
EXECUTADO: ANTONIO SALAZAR
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
 Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, primeira parte, do CPC, haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
 Alta Floresta d'Oeste (RO), 11 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
 Processo nº: 7001104-72.2017.8.22.0017
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCONDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITAMAR DE AZEVEDO - RO1898
EXECUTADO: ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) para atualizar os cálculos, incluindo a multa e os honorários da fase de cumprimento da SENTENÇA no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Alta Floresta do Oeste - Vara Única
 Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
 Processo nº: 7002730-58.2019.8.22.0017
Requerente: JOSE APARECIDO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA JANES DA SILVA - RO3166
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
 Alta Floresta D'Oeste, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br
 Processo nº: 7002684-69.2019.8.22.0017.
EXEQUENTE: JOSE LEMES DE ARRUDA
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
 Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;
 II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

III - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
 Alta Floresta d'Oeste (RO), 11 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
 Processo nº: 7001005-05.2017.8.22.0017
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
EXECUTADO: ROSINEI DANIEL DOS SANTOS
Intimação DO EXEQUENTE
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) a promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (art. 485, §1º do Código de Processo Civil).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
 Processo nº: 7000859-90.2019.8.22.0017
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS

- RO3208

EXECUTADO: MARCILENE FRANCO DE ALMEIDA MOREIRA

Intimação DA EXEQUENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, reiterando a intimação id n. 33584575, fica V. Sa. intimada para juntar aos autos o termo de acordo entabulado devidamente assinado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000767-49.2018.8.22.0017

AUTOR: DIRCE SILVA DE TOLEDO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - OAB-RO 8746, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - OAB-RO 4688

RÉU: RAIMUNDO ALVES BRAGA NETO

Advogado do(a) RÉU: WALLASCLEY NOGUEIRA PIMENTA - OAB-RO 5742

Intimação DA PARTE REQUERIDA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor do recurso de apelação de ID n. 34746396 e para que apresente as contrarrazões no prazo legal, caso queira.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000169-61.2019.8.22.0017

AUTOR: CELSO BUGER

Advogado do(a) AUTOR: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para em cinco dias, informar se houve a implantação do benefício previdenciário deferido em tutela provisória de urgência.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7003593-14.2019.8.22.0017

AUTOR: MARIA GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469, KATIUSCIA LEAL AZEVEDO - RO10575

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada do teor da contestação ID 34732540, bem como apresentar impugnação à contestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000639-63.2017.8.22.0017

REQUERENTE: ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Advogado do(a) REQUERENTE: BETHANIA SOARES COSTA - RO8757

REQUERIDO: VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Alta Floresta d'Oeste (RO), 11 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000092-18.2020.8.22.0017

AUTOR: JOSEFINA NEIVA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar resposta acerca da proposta ID 34723673.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7003647-77.2019.8.22.0017

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - OAB-SP 192649

RÉU: ADENILSON GOMES RODRIGUES

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do resultado negativo da diligência do Oficial de Justiça de ID n. 34075471 e para que se manifeste em 5 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7003388-82.2019.8.22.0017

AUTOR: ELIZABETE DE JESUS ESTEVES

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FUZARI BORGES - RO5091

RÉU: OSVALDO GOMES VIEIRA

Advogados do(a) RÉU: ALVARO MARCELO BUENO - RO6843, ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO4084

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimado da contestação, para responder as arguições do requerido, oportunidade em que deverá, desde logo, especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000089-63.2020.8.22.0017

AUTOR: JOSE DIRCEU DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimado da contestação, para responder as arguições do requerido, oportunidade em que deverá, desde logo, especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000583-59.2019.8.22.0017

AUTOR: ANTONELLA KUHN BUTINSKI, TIAGO CLOVIS BUTINSKI

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440

RÉU: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) RÉU: JOAO CARLOS VERIS - RO906, CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar comprovante de recolhimento de custas sob pena de inscrição em dívida ativa e demais imputações cabíveis.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000159-17.2019.8.22.0017
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
EXECUTADO: JEFFERSON DE SOUZA QUINTAO
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) a promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (art. 485, §1º do Código de Processo Civil).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000452-84.2019.8.22.0017
REQUERENTE: VALDEIR PRADO
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO4084, ALVARO MARCELO BUENO - RO6843
REQUERIDO: ENERGISA S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar quanto à satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Alta Floresta d'Oeste (RO), 11 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 0003392-88.2012.8.22.0017
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
RÉU: DANIEL DEINA, SADI FRANCISCO POSSA, JOSEVALDO MONTENEGRO DE SOUZA, VANICE DA CRUZ, VALDIR SILVERIO, NEIDI MARIA RIBOLI POSSA
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO4084
Advogado do(a) RÉU: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO4084
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO4084
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO4084
Advogado do(a) RÉU: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da certidão ID [34743817].
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS
Prazo: 10 (dez) dias
Processo: 700116-18.2019.8.22.0017
Classe: INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: SIRLENE SASTER
REQUERIDO: TATIANE SOSTER DA SILVA
Valor da Ação: R\$ 998,00
FABRIZIO AMORIM DE MENEZES, MM. Juiz de Direito da Vara da Cível da Comarca de Alta Floresta D'Oeste, Estado de Rondônia, por nomeação na forma da lei, faz saber aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente a TERCEIROS INTERESSADOS, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível de

Alta Floresta D'Oeste/RO, tramitam os autos da Ação de Tutela e Curatela, cujo processo tomou o nº 700116-18.2019.8.22.0017, em que foi julgado procedente o pedido de interdição da requerida TATIANE SOSTER DA SILVA, brasileira, incapaz, nascida em 01/04/1997, RG n. 39.879.451-1 SSP-SP, CPF 324.586.128-14, filha de Lindomar Soares da Silva e de Sirlene Aparecida Soster, residente e domiciliada na Rua Afonso Pena, 6826, bairro Redondo, Alta Floresta D'Oeste-RO, sendo nomeada a requerente SIRLENE SASTER, brasileira, convivente, auxiliar de limpeza, filha de Primo Cavasini Saster e de Ivani Saster, nascida em 08/11/1971, RG 1827962-7 SSP-MT, CPF n. 022.796.791-75, residente na Av. Afonso Pena, 6826, bairro Redondo, Alta Floresta D'Oeste-RO como curadora da requerida.

E para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, é passado o presente edital para conhecimento de TERCEIROS INTERESSADOS, que será publicado por três vezes, com intervalo de dez dias, e afixado na forma da lei. Cumpra-se, com a observância das formalidades e cautelas legais.

Alta Floresta D'Oeste, 13 de janeiro de 2020.

FABRIZIO AMORIM DE MENEZES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 0013953-26.2002.8.22.0017 - autos físicos que foram migrados para o PJE
AUTOR: ATACADÃO FORTUNALTD-ME, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
RÉU: DENTAL MEDICA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA e outros

Advogados do requerido Dental Médica Comércio e Representações Ltda:

ORESTES MUNIZ FILHO - OAB RO 40, CRISTIANE DA SILVA LIMA - OAB RO 1569; ANDREA CRISTINA NOGUEIRA - OAB RO 1237; ODAIR MARTINI - OAB RO 30-B; SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - OAB RO 1244; EURIPEDES CLAITON RODRIGUES CAMPOS - OAB RO 718,
INTIMAÇÃO DA REQUERIDA: DENTAL MÉDICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

Por ordem do Juízo, fica a parte requerida, por via de seus advogados acima mencionados, intimada do depósito judicial constante nos autos a seu favor, para querendo requerer o que entender por direito no prazo de 05 (cinco) dias, podendo ainda requerer a transferência dos valores, indicando os dados bancários. Decorrido o prazo sem manifestação, os valores serão transferidos para conta centralizadora do TJ RO, conforme DESPACHO id 33360428.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7003547-25.2019.8.22.0017
AUTOR: CLAUDIO CESAR MARCOLINO RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ELIAS MELLO DA SILVA - OAB-RO 10419, ALEX JUNIO DE AZEVEDO COSTA - OAB-RO 10250, PAMELA KAROLINY DE AZEVEDO ISSLER - OAB-RO 10037
RÉU: COENCO CONSTRUCOES EMPREENDIMENTOS E COMERCIO LTDA
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) para juntar o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais em 5 (cinco) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001756-55.2018.8.22.0017
AUTOR: MARCO TEIXEIRA HIDEHIKO ENAMOTO

Advogados do(a) AUTOR: ELIZEU FERREIRA DA SILVA - OAB-RO 9252, WAGNER QUEDI ROSA - OAB-RO 9256

RÉU: GABRIEL TEIXEIRA HAESE ENAMOTO, DARLENE LOPES HAESE

Advogados do(a) RÉU: AIRTOM FONTANA - OAB-RO 5907, FLAVIO FIORIM LOPES - OAB-RO 562, VANDER BATAGLIA DE CASTRO - OAB-RO 9592

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única e em cumprimento ao que foi determinado na SENTENÇA, fica V. Sa. intimada(o) para juntar ao processo o comprovante de recolhimento das custas processuais pendentes, correspondentes às custas iniciais adiadas (1%) e também custas finais (1%).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000057-92.2019.8.22.0017

AUTOR: JOAO PAULO CONRAT

Advogado do(a) AUTOR: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - OAB-RO 5270

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) para informar se houve ou não a implantação do benefício, no prazo de 5 (cinco) dias.

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0000012-65.2018.8.22.0011](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:José Albertino de Oliveira, Terezinha Luciano de Oliveira, Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Eduardo Henrique Pereira do Carmo

Advogado: Jeferson Gomes de Melo (OAB/RO 8972)

FINALIDADE: Intimar o advogado supra da expedição de carta precatória à Comarca de Ji-Paraná/RO, com a FINALIDADE de interrogar o réu.

Alvorada do Oeste/RO, 11 de fevereiro de 2020.

Geude de Oliveira Lima

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

Processo: 7001733-93.2019.8.22.0011

Classe: Separação Litigiosa

Assunto: Dissolução

Valor da causa: R\$ 132.995,20(cento e trinta e dois mil, novecentos e noventa e cinco reais e vinte centavos)

AUTOR: P. A. D. S. B. CPF nº 904.811.602-30, LH T3 LOTE 1516 GLEBA 5 1516, SITIO ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO OAB nº RO9691, SEM ENDEREÇO

RÉU: L. I. D. C. CPF nº 715.855.912-20, LH C3, LOTE 43, GLEBA 3 43, SITIO ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

PATRICIA APARECIDA DA SILVA BARBOSA COSTA ajuizou a presente ação de divórcio cumulada com partilha de bens, guarda e alimentos contra LÁZARO IZAQUIEL DA COSTA alegando, em síntese, que as partes contraíram matrimônio em 10/09/2004 e que se encontram separadas de fato desde junho de 2015, não havendo qualquer possibilidade de reconciliação.

Afirmou que durante a constância do casamento tiveram uma filha, qual seja, ANA BEATRIZ BARBOSA DA COSTA, pretende voltar a assinar com nome de solteira e possuem bens a partilhar.

No mais, requer os benefícios da justiça gratuita e procedência dos pedidos.

Ao ID 31334061, o juízo recebeu a ação, deferiu os benefícios da justiça gratuita e impulsionou o feito.

Em audiência de conciliação as partes compuseram nos seguintes termos:

1) as partes requerem a decretação do divórcio, voltando a requerente a usar o nome de solteira;

2) a guarda da filha Ana Beatriz Barbosa da Costa será exercida de forma unilateral pela genitora Patricia Aparecida da Silva, o qual também será referência de endereço para a criança;

3) O requerido Lazaro Izaquiel da Costa pagará a título de alimentos o valor de R\$ 100,00, correspondente a 10,01%, do salário mínimo, o qual será pago até o ultimo dia de cada mês, em mãos, ao avo materno da criança, mediante recibo, ainda o requerido pagará 50% de eventuais despesas médicas, exames, vestimentas e educação, mediante recibo;

4) as visitas serão alternadas, qual seja, a cada 15 dias, poderá a criança ir para a casa do genitor das 18:00 da sexta-feira até as 18:00 do domingo, outros dias, a consenso das partes.

5) a requerente ficará com o valor de R\$ 60.000,00, pela partilha de todos os bens, que lhes caberia, quaisquer dividas ficará com o requerido, tendo este o prazo de 6 meses após a decretação do divórcio para efetuar o pagamento.

6) Caso haja descumprimento do acordo, haverá multa de 10% sobre o valor do acordo, mais juros de 1% ao mês. Requerem as partes a homologação do acordo, desistindo do prazo recursal, expedição de documentos necessários.

Instado, o Ministério Público se manifestou favorável à homologação do acordo firmado entre as partes.

É o relatório. Decido.

A legislação pátria permite o divórcio do casal, sendo que o pedido satisfaz às exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, segundo a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, bastando para concessão do pedido a manifestação de vontade dos cônjuges, dispensando-se a comprovação de lapso temporal de separação de fato ou culpa pela falência do matrimônio. No caso em tela, as partes acordaram em audiência, pactuando acerca do divórcio, dos bens, da guarda e dos alimentos. O acordo preserva o direito das partes e da criança, de modo que sua homologação é medida que se impõe, vez que a composição é a melhor maneira de por fim à lide, já que esta respeita as reais necessidades e possibilidades dos litigantes.

Posto isso, com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal, consoante a redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, DECRETO O DIVÓRCIO do casal PATRICIA APARECIDA DA SILVA BARBOSA COSTA e LÁZARO IZAQUIEL DA COSTA, declarando cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens, voltando a requerente usar o nome de solteira, qual seja, PATRICIA APARECIDA DA SILVA BARBOSA.

HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes referente a guarda, alimentos e visita da filha, bem como sobre a partilha dos bens e dividas.

Por via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art.487, inciso III, do CPC.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Urupá-RO, para que averbe às margens do assento de casamento nº 0938, fl. 038, livro B-006, o divórcio do casal, com partilha de bens e alteração de nome.

Cópia da presente servirá como TERMO DE GUARDA de Ana Beatriz Barbosa da Costa, do sexo feminino, nascida no dia 26/01/2010, portadora da certidão de nascimento com matrícula nº 095935 01 55 2010 1 00014 003 0004874 11, que doravante passarão a ser exercida de forma unilateral pela genitora PATRICIA APARECIDA DA SILVA BARBOSA, brasileira, portadora da cédula de identidade RG 1647050 SSP/RO e do CPF nº 904.811.602-30, o qual aceitou o encargo, direitos e obrigações decorrentes deste termo, sob as penas da Lei e, nos termos do artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, obrigando-se a prestação de assistência material, moral e educacional da criança, para que tenha um desenvolvimento sadio.

Sem custas finais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 90, §§ 2º e 3º, do CPC.

Gratuidade aos atos notariais, na forma do artigo 67, "f", das diretrizes judiciais.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data em virtude da preclusão lógica estampada no art. 1.000 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 10 de fevereiro de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000099-67.2016.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RUBENS MANZONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito, ante a juntada de documentos nos autos.

Alvorada D'Oeste, 11 de fevereiro de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001756-39.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ORIVALDO ALVES QUITERIO

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da juntada de comprovantes de pagamento nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 11 de fevereiro de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000050-55.2018.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADEILSON RAMOS MARINHO

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO - RO7923

REQUERIDO: GUT BELLA - COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA.. - ME

Advogado do(a) RÉU: EVANDRO JOEL LUZ - RO7963

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 11 de fevereiro de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000909-42.2016.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO BORGES - RO4607

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO5991

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada da petição juntada ao processo, para dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 11 de fevereiro de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001560-69.2019.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUCIA MARIA DE JESUS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 11 de fevereiro de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001100-19.2018.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: TELMA RODRIGUES DA CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 11 de fevereiro de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000391-47.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 REQUERENTE: SELMA KNOBLAUCH DE SOUZA
 AUTOR: SALETE KNOBLAUCH DE SOUSA RODRIGUES,
 ANDRE KNOBLAUCH DE SOUSA
 Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDINEY QUIRINO DE
 SOUZA - RO2488

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEY QUIRINO DE SOUZA -
 RO2488

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEY QUIRINO DE SOUZA -
 RO2488

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
 ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E
 MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da juntada de comprovantes de
 pagamento nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 11 de fevereiro de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001615-20.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ELZA TEIXEIRA ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA -
 RO3587-A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
 ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E
 MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da juntada de comprovantes de
 pagamento nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7001446-67.2018.8.22.0011

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa R\$ 5.322,05cinco mil, trezentos e vinte e dois reais
 e cinco centavos

EXEQUENTES: JOSENILSON DIAS DOS SANTOS, LINHA 0
 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, ZEQUIAS
 PINHEIRO PEREIRA, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 -
 URUPÁ - RONDÔNIA, VILMAR GOMES DA SILVA, LINHA 0 ZONA
 RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARCOS ANTONIO ODA
 FILHO OAB nº PR4760

EXECUTADO: C. E. D. R., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E
 MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

SENTENÇA

Relatório dispensando (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e DECIDO.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Conforme manifestação do credor, a ré satisfaz a obrigação
 executada.

Portanto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA,
 pelo seu cumprimento, nos termos do art. 52, caput, da Lei n.
 9.099/95 e arts. 318 c/c 924, II, do CPC, a fim de que surtam os
 jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância.
 P. R. I.

Expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores
 depositados, que faculto ser em nome do patrono do credor, desde
 que detenha poderes para tanto.

Após, intime-se para retirada em 10 (dez) dias.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 10 de fevereiro de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7002208-83.2018.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 15.344,44quinze mil, trezentos e quarenta e
 quatro reais e quarenta e quatro centavos

REQUERENTE: MARIA JOSE PIMENTA VARGAS CPF nº
 820.596.672-91, LINHA C4 LOTE 26 KM 15 GLEBA 14, ZONA
 RURAL ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS
 OAB nº RO5202

REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A CNPJ nº
 02.558.157/0015-68, RUA GETÚLIO VARGAS 1.941, - DE 1679
 A 2099 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO -
 RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES
 OAB nº GO29320

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração que TELEFÔNICA BRASIL
 S.A. - VIVO opôs em face da SENTENÇA de ID 32863379. Narra a
 embargante que a SENTENÇA foi omissa, eis que deixou de indicar
 o índice da correção monetária sobre o valor dos danos morais..

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na
 DECISÃO omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos
 termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil. A omissão
 ocorre quando o julgado não aprecia tese firmada em julgamento de
 casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável
 ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das
 condutas descritas no art. 489, § 1º do NCPC; a obscuridade se
 caracteriza pela ausência de clareza da DECISÃO, de modo a
 dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; a
 contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do
 julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar,
 inclusive, dificuldades a seu cumprimento. O erro material, por
 sua vez, consiste em inexatidões materiais ou erros de cálculo,
 conforme art. 494, do NCPC.

No caso em tela, a análise da SENTENÇA revela que a mesma
 possui a omissão alegada pelo embargante, porquanto não indicou
 qual índice é utilizado para a atualização da correção monetária, de
 modo que, ante a existência de vários índices, tal omissão atinge
 essencialmente no valor da condenação.

Desse modo, faço saber que o índice de atualização da correção
 monetária utilizado é INPC/IBGE.

Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem próprios e
 tempestivos e os ACOLHO, a fim de sanar a omissão alegada.

Intimem-se as partes.

Alvorada D'Oeste 10 de fevereiro de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7002198-05.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 25.042,06(vinte e cinco mil, quarenta e dois
 reais e seis centavos)

AUTOR: NADIR JACOB SALDANHA CPF nº 148.473.881-00,
 LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB

nº PR4760, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e decidido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais.

Narra a parte autora ter construído, com suas próprias despesas, subestação de energia rural ante a negatória de fornecimento da ré.

Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:

“CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVERDA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)”.

Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.

A parte requerida alega em sua defesa, preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria, argumentando que para constatar a efetiva construção da subestação, seria necessária a realização de perícia in loco, sendo incompetente o juizado para tal processamento, porquanto ser considerada causa de maior complexidade.

Conforme entendimento do Tribunal de Justiça /RO, a necessidade de realização de perícia não interfere na delimitação de competência, bem como, considera desnecessária a sua realização em tais casos. Vejamos recente julgado:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

-A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis.

-É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular.

- Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação.

- Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002475-87.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017.

Deste modo, afasto a presente preliminar.

Referente à preliminar de inépcia, da análise dos autos verifica-se

que a petição inicial possui pedido e causa de pedir determinados, da narração decorre logicamente a CONCLUSÃO e o pedido é juridicamente possível, de forma que não se enquadra em nenhum dos incisos do § 1º do art. 330, do CPC. De um análise detida dos autos, é possível verificar que a parte autora colaciona os documentos essenciais à comprovação do direito alegado. Deste modo, afasto a presente preliminar.

Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa arguida em contestação, cabe ressaltar que diante do dever de uniformização da jurisprudência insculpido no artigo 926 do Código de Processo Civil – CPC, tanto o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO, quanto a Turma Recursal firmaram entendimento no sentido de que a parte legítima para requerer a indenização por danos materiais objeto da presente ação é quem efetivamente desembolsou valores para sua construção:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. – Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação (Recurso Inominado Cível n. 7002130-62.2018.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. do acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, data de julgamento: 30/7/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REDE ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ACOLHIMENTO. RECURSO PROVIDO. O adquirente de imóvel rural é parte ilegítima para figurar no polo ativo de demanda que busca a reparação por danos materiais referentes a construção de rede elétrica na propriedade adquirida, quando está foi construída pelo ex-proprietário (Apelação Cível n. 7008614-50.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, data de julgamento: 23/5/2019).

Assim, revendo meu entendimento diante do dever de observância das orientações emanadas dos órgãos de julgamento superiores, conforme estabelece o artigo 927 do CPC, entendo ser a parte autora legítima para figurar no polo ativo da presente demanda, afastando, por consequência, a preliminar arguida.

Passando à análise do MÉRITO, colaciono jurisprudência do TJRO:

Apelação Cível. Construção de subestação de energia elétrica e rede elétrica com recursos próprios do usuário. Relação de consumo. Ação de ressarcimento. Incorporação. Recurso desprovido. A construção de subestação e rede elétrica pelo consumidor para o recebimento dos serviços fornecidos pela concessionária, configura relação de consumo. Devem ser ressarcidos pela concessionária de energia elétrica os valores pagos pelo consumidor para o custeio de construção de subestação de rede elétrica incorporada ao seu patrimônio. (APELAÇÃO CÍVEL 7003637-47.2016.822.0014, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 30/05/2019).

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local. Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré.

Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor

rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado.

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto ao índice de depreciação alegado, verifica-se que este não merece incidência no caso dos autos. Explico.

A resolução 229/2006, que regula as incorporações de redes elétricas, estipulou em seu artigo 9º os requisitos para o cálculo da depreciação alegada. Entretanto, um dos requisitos para o cálculo é a data da efetiva incorporação, sendo esta de impossível constatação tendo em vista que ainda não a houve, sendo a questão, inclusive, alvo dos presentes autos.

Deste modo, deverá a atualização dos valores atender aos padrões a seguir delineados.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como que a requerida se apropriou da rede construída pela parte autora, pois nos dias de hoje, a mantém por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por NADIR JACOB SALDANHA contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R\$ 25.042,06 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, atualizado com correção monetária a partir do orçamento e juros a partir da citação.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 10 de fevereiro de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7002205-94.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 6.509,52(seis mil, quinhentos e nove reais e cinquenta e dois centavos)

AUTORES: LOURIVALDO RODRIGUES BONFIM CPF nº 102.791.722-49, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, SEBASTIAO LUIZ DE CASTRO CPF nº 103.040.452-68, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, RITA DE CASSIA RODRIGUES PASSARELLO CPF nº 820.596.752-00, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, EGIDIO DE CASTRO LIMA CPF nº 193.582.021-49, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Vistos.

A parte autora pretende o recebimento de indenização por danos materiais por custeio da construção de subestação elétrica em sua propriedade rural, bem como a incorporação desta ao patrimônio da ré.

Em sede de contestação, a requerida Energisa S/A alegou que não foi a parte autora EGIDIO DE CASTRO LIMA quem efetivamente desembolsou valores para construção da subestação, tendo adquirido a propriedade rural em momento posterior à construção, sendo, desta forma, ilegítima para figurar no polo ativo da demanda, o que deu azo à arguição de preliminar de ilegitimidade ad causam.

Pois bem.

As partes apresentaram suas provas sendo que ao feito foi colacionada lista de proprietários que foram beneficiados/custearam a construção da rede mestre, onde não encontra-se a pessoa de EGÍDIO DE CASTRO LIMA.

Em que pese o entendimento anteriormente adotado pelo Juízo, no sentido de que a parte legítima para figurar no polo ativo da ação é aquela que detém a propriedade do imóvel, foi firmado entendimento no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO e de sua Turma Recursal no sentido de que a parte legítima para requerer a indenização por danos materiais é quem efetivamente desembolsou valores para sua construção. Vejamos:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. – Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação (Recurso Inominado Cível n. 7002130-62.2018.8.22.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. do acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, data de julgamento: 30/7/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REDE ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ACOLHIMENTO. RECURSO PROVIDO. O adquirente de imóvel rural é parte ilegítima para figurar no polo ativo de demanda que busca a reparação por danos materiais referentes a construção de rede elétrica na propriedade adquirida, quando está foi construída pelo ex-proprietário (Apelação Cível

n. 7008614-50.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, data de julgamento: 23/5/2019).

O artigo 926 do Código de Processo Civil determina que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. Assim, diante deste dever de uniformização, cabe ao Juízo se adequar ao entendimento do Tribunal de Justiça e Turma Recursal.

Deste modo, considerando que a parte autora EGÍDIO DE CASTRO LIMA não foi quem de fato construiu e arcou com os custos da construção da subestação, a preliminar de ilegitimidade ativa deve ser acolhida.

Isto posto, ACOLHO A PRELIMINAR arguida pela parte requerida e DECLARO A ILEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA EGÍDIO DE CASTRO LIMA, eis que não foi quem efetivamente desembolsou valores para construção da subestação de energia. Por consequência, EXTINGO O FEITO em relação a esse, sem resolução de MÉRITO, o que faço com fulcro no art. 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95, prosseguindo o processo em relação aos demais requerentes.

Intime-se. Com o termo final do prazo, tornem conclusos para julgamento.

Alvorada D'Oeste, 10 de fevereiro de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7001919-19.2019.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 11.374,48 onze mil, trezentos e setenta e quatro reais e quarenta e oito centavos

AUTORES: GERALDO PEREIRA DO NASCIMENTO CPF nº 465.992.906-04, LINHA TN 13 s/n ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, LAZARO FRANCISCO DE JESUS CPF nº 242.258.432-20, LINHA TN 13 s/n ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DAIANE TAUVA GOMES DE SOUSA DUTRA OAB nº RO10403, GILVAN DE CASTRO ARAUJO OAB nº RO4589

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
DESPACHO

Vistos.

Necessária é a apresentação de três orçamentos distintos a fim de eleger o de melhor valor.

Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, colacionando aos autos os orçamentos necessários, no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento.

Alvorada D'Oeste, 10 de fevereiro de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001721-79.2019.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: GILBERGUES MOREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSTINO ARAUJO - RO1038

REQUERIDO: JOSE ORLANDO RODRIGUES DOS SANTOS
ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar

andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 10 de fevereiro de 2020.

Processo: 7001951-24.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 14.072,80(quatorze mil, setenta e dois reais e oitenta centavos)

REQUERENTE: CLEBES APARECIDO AUGUSTO CPF nº 840.841.892-00, LINHA 14, GLEBA 07 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO OAB nº RO8972, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL
SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95).

A parte autora pretende o recebimento de indenização por danos materiais por custeio da construção de subestação elétrica em sua propriedade rural, bem como a incorporação desta ao patrimônio da ré.

Em sede de contestação, a requerida Energisa S/A alegou que não foi a parte autora quem efetivamente desembolsou valores para construção da subestação, tendo adquirido a propriedade rural em momento posterior à construção, sendo, desta forma, ilegítima para figurar no polo ativo da demanda, o que deu azo à arguição de preliminar de ilegitimidade ad causam.

Pois bem.

As partes apresentaram suas provas sendo que ao feito foi colacionada Anotação de Responsabilidade Técnica – ART onde consta no campo “contratante” pessoa diversa do autor da demanda. Ainda, é datada de anos antes do contrato de compra e venda colacionado aos autos, pelo que se conclui já estar construída a subestação ao tempo da compra da propriedade rural.

Em que pese o entendimento anteriormente adotado pelo Juízo, no sentido de que a parte legítima para figurar no polo ativo da ação é aquela que detém a propriedade do imóvel, foi firmado entendimento no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO e de sua Turma Recursal no sentido de que a parte legítima para requerer a indenização por danos materiais é quem efetivamente desembolsou valores para sua construção. Vejamos:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. – Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação (Recurso Inominado Cível n. 7002130-62.2018.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. do acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, data de julgamento: 30/7/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REDE ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ACOLHIMENTO. RECURSO PROVIDO. O adquirente de imóvel rural é parte ilegítima para figurar no polo ativo de demanda que busca a reparação por danos materiais referentes a construção de rede elétrica na propriedade adquirida, quando está foi construída pelo ex-proprietário (Apelação Cível n. 7008614-50.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. do Acórdão: Des. Isaias Fonseca

Moraes, data de julgamento: 23/5/2019).

O artigo 926 do Código de Processo Civil determina que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. Assim, diante deste dever de uniformização, cabe ao Juízo se adequar ao entendimento do Tribunal de Justiça e Turma Recursal.

Deste modo, considerando que a parte autora não foi quem de fato construiu e arcou com os custos da construção da subestação, a preliminar de ilegitimidade ativa deve ser acolhida.

Isto posto, ACOLHO A PRELIMINAR arguida pela parte requerida e DECLARO A ILEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA, eis que não foi quem efetivamente desembolsou valores para construção da subestação de energia. Por consequência, EXTINGO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, o que faço com fulcro no art. 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95.

P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 10 de fevereiro de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001993-10.2018.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LAUDAIR DE ARAUJO SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 10 de fevereiro de 2020.

Processo: 7002008-42.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 10.000,00(dez mil reais)

AUTOR: NEIDE DA SILVA OLIVEIRA CPF nº 485.658.302-68, LINHA TN 28 S/N, ZONA RURAL LOTE 13 GLEBA 01 KM 02 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO OAB nº RO5316, SEM ENDEREÇO

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. CNPJ nº 33.885.724/0001-19, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE CONCEIÇÃO ANDAR 9 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO OAB nº BA29442, MARECHAL FLORIANO 524, AP 1704 TORRE B CANELA - 40110-010 - SALVADOR - BAHIA

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

A parte autora ingressou com a presente ação alegando que contratou com a requerida o empréstimo do qual as parcelas deveriam ser descontadas do benefício previdenciário, e assim se deu.

Contudo, mesmo havendo os descontos narra a autora que teve seu nome negativado com origem do débito de uma das parcelas do mesmo contrato. Assim, torna a negativação indevida.

Desse modo, pleiteia pela condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais e que seja declarada a inexistência do débito.

A parte requerida por sua vez alegou que a cobrança, bem como a negativação é devida pois de modo que a autora não comprovou o pagamento da referida parcela em débito, alegou a requerida que o

débito não foi quitado em sua totalidade.

Desse modo, a parte requerida pleiteia para que não seja reconhecido o dano moral, postulando que inscrição negativa do nome da autora foi devida.

É cediço que, de parte a parte, cada componente da relação processual tem o dever de comprovar suas alegações, cabendo ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, CPC) e ao réu demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, CPC).

No caso em tela, a parte autora demonstrou que de fato seu nome estava com restrições junto ao SPC, conforme Id. 32005388.

Portanto, a parte requerida apesar de ter afirmado que a autora não cumpriu sua parte do contrato, pois o valor da parcela do empréstimo não foi descontada no mês 06/2019, devido possível cessão do benefício nesse período, não juntou aos autos nenhum comprovante de notificação a parte autora de que não houve o desconto devido daquela parcela, bem como não comprovou que notificou com antecedência a autora sobre a negativação de seu nome.

Desse modo, não logrou êxito em comprovar fato impeditivo do direito do autor.

Tendo em vista que estava acordado entre as partes que as parcelas seriam pagas com os descontos do benefício, bem como todas as demais parcelas foram descontadas, a possível falha no desconto de uma parcela deveria ter sido notificado a autora para proceder com a regularização.

Assim, o dano moral resta configurado quando houver lesão de um direito, causado por um ato ilícito, o qual gera grande abalo a honra, dignidade da pessoa, imagem ou qualquer outro atributo da personalidade. Assim vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES OU DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. No julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.197.929/PR (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 12/9/2011), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, foi firmado o entendimento de que "as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno". 2. Está pacificado nesta eg. Corte que a inscrição indevida em cadastro negativo de crédito, por si só, configura dano in re ipsa. 3. É pacífico o entendimento desta eg. Corte de Justiça de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se verifica no presente caso, em que foi fixado o montante de R\$ 10.000,00, a título de danos morais, decorrente de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 722.226/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 12/04/2016)

Resta comprovado o dever de indenizar da parte requerida, pois causou incômodo à parte autora, promovendo espécie de ato restritivo de seus direitos, o que lhe causou também constrangimentos.

Ao teor do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, a fim de:

1 - Declarar a inexigibilidade do débito do contrato 544817964, no valor de R\$ 139,48 (cento e trinta e nove reais e quarenta e oito centavos), confirmando a antecipação dos efeitos da tutela concedida para que a parte requerida providencie o necessário para realizar a exclusão definitiva do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito.

2 – Condenar a parte requerida a pagar a parte autora o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data (Súmula 362, STJ).

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da ação, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 10 de fevereiro de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7002186-88.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 10.544,54(dez mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos)

AUTORES: JOSE ALVES DE ALENCAR CPF nº 034.205.589-53, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, JOSE LOURENCO MARTINS DA SILVA CPF nº 760.317.642-53, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS CAGLIARI CPF nº 312.849.902-06, LINHA TN22 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, ANTONIO NICACIO NASCIMENTO CPF nº 090.602.272-04, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Vistos.

A parte autora pretende o recebimento de indenização por danos materiais por custeio da construção de subestação elétrica em sua propriedade rural, bem como a incorporação desta ao patrimônio da ré.

Em sede de contestação, a requerida Energisa S/A alegou que não foi a parte autora JOSÉ LOURENÇO MARTINS DA SILVA quem efetivamente desembolsou valores para construção da subestação, tendo adquirido a propriedade rural em momento posterior à construção, sendo, desta forma, ilegítima para figurar no polo ativo da demanda, o que deu azo à arguição de preliminar de ilegitimidade ad causam.

Pois bem.

As partes apresentaram suas provas sendo que ao feito foi colacionada listagem com todos os proprietários que custearam a construção da rede mestre de eletrificação, dentre os quais embora conste o nome de três dos autores, a pessoa de JOSÉ LOURENÇO MARTINS DA SILVA não está inserida.

Em que pese o entendimento anteriormente adotado pelo Juízo, no sentido de que a parte legítima para figurar no polo ativo da ação é aquela que detém a propriedade do imóvel, foi firmado entendimento no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO e de sua Turma Recursal no sentido de que a parte legítima para requerer a indenização por danos materiais é quem efetivamente desembolsou valores para sua construção. Vejamos:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. – Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação (Recurso Inominado Cível n. 7002130-62.2018.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado

de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. do acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, data de julgamento: 30/7/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REDE ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ACOLHIMENTO. RECURSO PROVIDO. O adquirente de imóvel rural é parte ilegítima para figurar no polo ativo de demanda que busca a reparação por danos materiais referentes a construção de rede elétrica na propriedade adquirida, quando está foi construída pelo ex-proprietário (Apelação Cível n. 7008614-50.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, data de julgamento: 23/5/2019).

O artigo 926 do Código de Processo Civil determina que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. Assim, diante deste dever de uniformização, cabe ao Juízo se adequar ao entendimento do Tribunal de Justiça e Turma Recursal.

Deste modo, considerando que a parte autora não foi quem de fato construiu e arcou com os custos da construção da subestação, a preliminar de ilegitimidade ativa deve ser acolhida.

Isto posto, ACOLHO A PRELIMINAR arguida pela parte requerida e DECLARO A ILEGITIMIDADE DE JOSÉ LOURENÇO MARTINS DA SILVA, eis que não foi quem efetivamente desembolsou valores para construção da subestação de energia. Por consequência, EXTINGO O FEITO em relação a esse, sem resolução de MÉRITO, o que faço com fulcro no art. 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95.

Prosseguirão os autos em relação aos demais autores.

Ainda, quanto ao autor Luiz Carlos Cagliari, embora a parte ré alegue que este não consta da relação de custeadores, é certo que não merece ter sua ilegitimidade ativa declarada, eis que está inserido na listagem de ID 32653394, p. 9, ao item 30 da lista.

Intime-se.

Alvorada D'Oeste, 10 de fevereiro de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7002188-58.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 10.544,54(dez mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos)

AUTORES: WILSON DOS REIS SOARES CPF nº 139.537.292-68, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, JAIR LUCIANO PEREIRA CPF nº 357.599.171-53, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, FRANCISCO FRANCIMAR DA SILVA CPF nº 520.560.312-72, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, GERALDO ANDRADE CPF nº 302.986.607-68, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais.

Narra a parte autora ter construído, com suas próprias despesas, subestação de energia rural ante a negatória de fornecimento da ré.

Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria

de direito, sendo desnecessária a dilação probatória. No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:

“CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVERDAÇÃO CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)”.

Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.

Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa arguida em contestação, cabe ressaltar que diante do dever de uniformização da jurisprudência insculpido no artigo 926 do Código de Processo Civil – CPC, tanto o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO, quanto a Turma Recursal firmaram entendimento no sentido de que a parte legítima para requerer a indenização por danos materiais objeto da presente ação é quem efetivamente desembolsou valores para sua construção:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. – Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação (Recurso Inominado Cível n. 7002130-62.2018.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. do acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, data de julgamento: 30/7/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REDE ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ACOLHIMENTO. RECURSO PROVIDO. O adquirente de imóvel rural é parte ilegítima para figurar no polo ativo de demanda que busca a reparação por danos materiais referentes a construção de rede elétrica na propriedade adquirida, quando está foi construída pelo ex-proprietário (Apelação Cível n. 7008614-50.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, data de julgamento: 23/5/2019).

Assim, revendo meu entendimento diante do dever de observância das orientações emanadas dos órgãos de julgamento superiores, conforme estabelece o artigo 927 do CPC, entendo ser a parte autora legítima para figurar no polo ativo da presente demanda, afastando, por consequência, a preliminar arguida.

Ainda, no que se refere às preliminares de litispendência, coisa julgada e conexão, é certo que não merecem acolhimento, eis que nas ações citadas os autores buscaram pelo ressarcimento oriundo do custeio individual de construção de subestações de energia em suas propriedades particulares, ao passo que nesta busca-se o ressarcimento pela construção de rede mestre, a qual seria responsável por distribuir a energia elétrica até as propriedades, não havendo que falar-se em acolhimento de tais preliminares.

Passando à análise do MÉRITO, colaciono jurisprudência do TJRO:

Apelação Cível. Construção de subestação de energia elétrica e rede elétrica com recursos próprios do usuário. Relação de consumo. Ação de ressarcimento. Incorporação. Recurso desprovido. A construção de subestação e rede elétrica pelo consumidor para o recebimento dos serviços fornecidos pela concessionária, configura relação de consumo. Devem ser ressarcidos pela concessionária de energia elétrica os valores pagos pelo consumidor para o custeio de construção de subestação de rede elétrica incorporada ao seu

patrimônio. (APELAÇÃO CÍVEL 7003637-47.2016.822.0014, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 30/05/2019).

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impõe ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré.

Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora” (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado.

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto ao índice de depreciação alegado, verifica-se que este não merece incidência no caso dos autos. Explico.

A resolução 229/2006, que regula as incorporações de redes elétricas, estipulou em seu artigo 9º os requisitos para o cálculo da depreciação alegada. Entretanto, um dos requisitos para o cálculo é a data da efetiva incorporação, sendo esta de impossível constatação tendo em vista que ainda não a houve, sendo a questão, inclusive, alvo dos presentes autos.

Deste modo, deverá a atualização dos valores atender aos padrões a seguir delineados.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam

confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como que a requerida se apropriou da rede construída pela parte autora, pois nos dias de hoje, a mantém por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por WILSON DOS REIS SOARES, JAIR LUCIANO PEREIRA, FRANCISCO FRANCIMAR DA SILVA e GERALDO ANDRADE contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R\$ 10.545,96 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, atualizado com correção monetária a partir do orçamento e juros a partir da citação.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 10 de fevereiro de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7001446-33.2019.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 32.127,96 trinta e dois mil, cento e vinte e sete reais e noventa e seis centavos

AUTOR: ROSA DOMINGUES BISPO, AV. INDEPENDÊNCIA 5276 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL OAB nº RO6573

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Caso a parte recorrida não tenha apresentado as contrarrazões, intime-se a para fazê-lo, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Expeça-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 10 de fevereiro de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7002187-73.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 10.544,54(dez mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos)

AUTORES: JOSE FELIX DA SILVA CPF nº 272.132.501-91, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA,

EDCARLOS FERREIRA GAUTO CPF nº 689.447.992-53, LINHA C3 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, GERSON

BATISTA DA SILVA CPF nº 128.920.255-91, LINHAC3 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, JOZIVAL BENTO

DE ANDRADE CPF nº 413.206.709-20, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -

CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Vistos.

A parte autora pretende o recebimento de indenização por danos materiais por custeio da construção de subestação elétrica em sua propriedade rural, bem como a incorporação desta ao patrimônio da ré.

Em sede de contestação, a requerida Energisa S/A alegou que não foi a parte autora JOSÉ FÉLIX DA SILVA quem efetivamente desembolsou valores para construção da subestação, tendo adquirido a propriedade rural em momento posterior à construção, sendo, desta forma, ilegítima para figurar no polo ativo da demanda, o que deu azo à arguição de preliminar de ilegitimidade ad causam. Pois bem.

As partes apresentaram suas provas sendo que ao feito foi colacionada listagem com todos os proprietários que custearam a construção da rede mestre de eletrificação, dentre os quais embora conste o nome de três dos autores, a pessoa de JOSÉ FÉLIX DA SILVA não está inserida.

Em que pese o entendimento anteriormente adotado pelo Juízo, no sentido de que a parte legítima para figurar no polo ativo da ação é aquela que detém a propriedade do imóvel, foi firmado entendimento no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO e de sua Turma Recursal no sentido de que a parte legítima para requerer a indenização por danos materiais é quem efetivamente desembolsou valores para sua construção. Vejamos:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. – Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação (Recurso Inominado Cível n. 7002130-62.2018.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. do acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, data de julgamento: 30/7/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REDE ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ACOLHIMENTO. RECURSO PROVIDO. O adquirente de imóvel rural é parte ilegítima para figurar no polo ativo de demanda que busca a reparação por danos materiais referentes a construção de rede elétrica na propriedade adquirida, quando está foi construída pelo ex-proprietário (Apelação Cível n. 7008614-50.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, data de julgamento: 23/5/2019).

O artigo 926 do Código de Processo Civil determina que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. Assim, diante deste dever de uniformização, cabe ao Juízo se adequar ao entendimento do Tribunal de Justiça e Turma Recursal.

Deste modo, considerando que a parte autora não foi quem de fato construiu e arcou com os custos da construção da subestação, a preliminar de ilegitimidade ativa deve ser acolhida.

Isto posto, ACOLHO A PRELIMINAR arguida pela parte requerida e DECLARO A ILEGITIMIDADE DE JOSÉ FÉLIX DA SILVA, eis que não foi quem efetivamente desembolsou valores para construção da subestação de energia. Por consequência, EXTINGO O FEITO em relação a esse, sem resolução de MÉRITO, o que faço com fulcro no art. 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95.

Prosseguirão os autos em relação aos demais autores.

Intime-se.

Alvorada D'Oeste, 10 de fevereiro de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7002197-20.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 25.042,06(vinte e cinco mil, quarenta e dois reais e seis centavos)

AUTOR: MARIA MADALENA DE FREITAS CPF nº 704.015.942-20, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais.

Narra a parte autora ter construído, com suas próprias despesas, subestação de energia rural ante a negatória de fornecimento da ré.

Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:

“CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVERDA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)”.

Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.

A parte requerida alega em sua defesa, preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria, argumentando que para constatar a efetiva construção da subestação, seria necessária a realização de perícia in loco, sendo incompetente o juizado para tal processamento, porquanto ser considerada causa de maior complexidade.

Conforme entendimento do Tribunal de Justiça /RO, a necessidade de realização de perícia não interfere na delimitação de competência, bem como, considera desnecessária a sua realização em tais casos. Vejamos recente julgado:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

-A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis.

-É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular.

- Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação.

-Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação

pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002475-87.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017.

Deste modo, afasto a presente preliminar.

Referente à preliminar de inépcia, da análise dos autos verifica-se que a petição inicial possui pedido e causa de pedir determinados, da narração decorre logicamente a CONCLUSÃO e o pedido é juridicamente possível, de forma que não se enquadra em nenhum dos incisos do § 1º do art. 330, do CPC. De um análise detida dos autos, é possível verificar que a parte autora colaciona os documentos essenciais à comprovação do direito alegado. Deste modo, afasto a presente preliminar.

Quanto às preliminares de litispendência, coisa julgada e conexão, é certo que não merecem incidência, tendo em vista que nos autos citados os autores buscam o ressarcimento pela construção de rede particular de eletrificação, ao passo que nesta a busca é pelo ressarcimento pelo custeio de rede mestre, responsável por ligar as linhas estatais às subestações particulares, não havendo que falar-se em litispendência, coisa julgada ou conexão.

Passando à análise do MÉRITO, colaciono jurisprudência do TJRO:

Apelação Cível. Construção de subestação de energia elétrica e rede elétrica com recursos próprios do usuário. Relação de consumo. Ação de ressarcimento. Incorporação. Recurso desprovido. A construção de subestação e rede elétrica pelo consumidor para o recebimento dos serviços fornecidos pela concessionária, configura relação de consumo. Devem ser ressarcidos pela concessionária de energia elétrica os valores pagos pelo consumidor para o custeio de construção de subestação de rede elétrica incorporada ao seu patrimônio. (APELAÇÃO CÍVEL 7003637-47.2016.822.0014, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 30/05/2019).

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impõe ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local. Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré.

Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora”(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado.

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo

do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto ao índice de depreciação alegado, verifica-se que este não merece incidência no caso dos autos. Explico.

A resolução 229/2006, que regula as incorporações de redes elétricas, estipulou em seu artigo 9º os requisitos para o cálculo da depreciação alegada. Entretanto, um dos requisitos para o cálculo é a data da efetiva incorporação, sendo esta de impossível constatação tendo em vista que ainda não a houve, sendo a questão, inclusive, alvo dos presentes autos.

Deste modo, deverá a atualização dos valores atender aos padrões a seguir delineados.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como que a requerida se apropriou da rede construída pela parte autora, pois nos dias de hoje, a mantém por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por MARIA MADALENA DE FREITAS contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R\$ 25.042,06 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, atualizado com correção monetária a partir do orçamento e juros a partir da citação.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 10 de fevereiro de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7001794-51.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 369,80 (trezentos e sessenta e nove reais e oitenta centavos)

REQUERENTE: DAYSE K. DE S. H. ALVES - ME CNPJ nº 18.990.926/0001-37, MARECHAL RONDON 5016, SALA B CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: FABIANE SABINO GONCALVES RATS CPF nº 020.266.442-25, GETULIO VARGAS 4502 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito especial da lei 9.099/95.

A parte autora deixa de comparecer à audiência, mesmo intimada Id 33225596. Observa-se então que o propósito desta ação resta prejudicado, pois carente o interesse na prestação jurisdicional.

O artigo 51, I, da Lei 9.099/95 determina a extinção do processo se a parte autora deixar de comparecer à audiência.

É o caso dos autos.

Assim, julgo extinto processo, na forma do art. 51, I da Lei 9.099/95.

Condeno a autora a arcar com as custas processuais, conforme estabelece o enunciado 28 do FONAJE. Anote-se que novo processo só poderá ser ajuizado mediante o pagamento da respectiva taxa.

P.R. Dispensada a intimação da requerente, nos termos do Enunciado FOJUR.

Após, archive-se imediatamente.

SERVE O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/CARTA/ MANDADO /OFÍCIO.

Alvorada D'Oeste, 10 de fevereiro de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7002173-89.2019.8.22.0011

Valor da classe R\$ 20.638,40 vinte mil, seiscentos e trinta e oito reais e quarenta centavos

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: WMARLEY GUIMARAES PERES, AVENIDA JK 5294 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, PRISCILA DE ANDRADE FELIX, AVENIDA JK 5294 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI OAB nº RO7507

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, TORRE JATOBA 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória de dano moral e material proposta por PRISCILA DE ANDRADE FELIX e WMARLEY GUIMARÃES PERES, contra AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. Afirma os autores que houve cancelamento de seu voo, o que lhe causaram transtornos dos quais pretendem ser ressarcidos.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, caput, da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

Os autores pleiteiam pela condenação da parte requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos em virtude dos cancelamentos de seus voos, bem como pelo dano material que tiveram de arcar em decorrência dos atrasos.

A parte requerida, por sua vez, alega que não há dano indenizável, eis que os cancelamentos ocorreram em virtude de motivo de força maior, qual seja, condições meteorológicas desfavoráveis.

Assim, para bem julgar o MÉRITO é necessário, inicialmente, verificar se de fato houve algum motivo de força maior que pudesse impedir a decolagem do voo, impedindo as requerentes de usufruírem dos serviços conforme contratado.

Nesse ponto, a questão se resolve pelo ônus da prova, cabendo à requerida demonstrar a existência de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da parte autora, conforme artigo 373, II, do NCP.

Apesar das alegações da parte requerida afirmando que o cancelamento do voo aconteceu em virtude de condições climáticas desfavoráveis, a requerida não juntou aos autos nenhum documento

que pudesse comprovar suas alegações.

Nesse sentido, o Código Civil determina no artigo 737 que o transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior.

Deste modo, considerando que não foi demonstrada a existência de motivo de força maior, não tendo a parte requerida se desincumbido de seu ônus probatório, é certo que o pedido inicial merece deferimento, sendo devida a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, eis que sua responsabilidade é objetiva. Sobre o tema, vejamos:

Apelação cível. Empresa aérea. Cancelamento de voo. Condições meteorológicas adversas não provadas. Risco da atividade empresarial. Dano moral configurado. Recurso provido. Tendo ocorrido o cancelamento do voo sob a alegação de condições meteorológicas adversas, não pode a empresa aérea eximir-se da responsabilidade se não comprovado o fato, mormente quando o risco assumido por esta é em decorrência da atividade empresarial que exerce. Apelação, Processo nº 0008706-63.2012.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 29/06/2017 (destaquei)

Apelação. Cancelamento e atraso de voo. Falha na prestação dos serviços. Responsabilidade objetiva. Indenização por danos morais. Cabimento. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso não provido. O retorno do voo à origem em razão de impossibilidade de pouso na cidade de destino por falta de condições meteorológicas adequadas é passível de gerar dano indenizável se a companhia aérea não presta a assistência necessária a fim de minimizar os transtornos decorrentes do infortúnio, tais como hospedagem, alimentação, transporte e realocação em novo voo em período razoável. No caso de atraso de voo e cancelamento, o dano moral é considerado "in re ipsa", ou seja, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato. Apelação, Processo nº 0023149-48.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 01/06/2017 (negritei)

Apelação cível. Ação de reparação por danos morais. Cancelamento de voo durante conexão. Força maior não comprovada. Dano moral. Configuração. Valor mantido. Honorários de sucumbência. Percentual mantido. Não há como reconhecer uma possível excludente de responsabilidade decorrente de força maior, em decorrência da ausência de provas aptas que evidenciem que os prejuízos causados derivaram de fato imprevisível e imprevisível alheio à vontade da empresa aérea, devendo a causadora do dano compensar o abalo moral ocasionado. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o valor da indenização deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. Apelação, Processo nº 0004979-79.2015.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Carlos Augusto Teles de Negreiros, Data de julgamento: 09/03/2017 (destaque nosso)

Importante registrar que o fato de a requerida ter efetuado o transporte dos requerentes, ainda que por outros meios, não é suficiente para afastar a responsabilidade, haja vista que o transporte aéreo consiste obrigação de resultado, ou seja, não basta que a empresa realize o transporte do passageiro, sendo necessário, ainda, observar os termos contratados quando da aquisição da passagem, tais como local e horário de embarque e desembarque. Sobre o tema, vejamos:

RESPONSABILIDADE CIVIL TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIROS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - CONTRATO DE RESULTADO - ATRASO DE VOO QUE OCASIONOU AUSÊNCIA DE PASSAGEIRO A EVENTO COM DATA E HORÁRIO MARCADOS - QUANTIFICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO - TARIFAÇÃO - DESCABIMENTO. 1. O contrato de transporte aéreo

constitui obrigação de resultado. Não basta que o transportador leve o transportado ao destino contratado. É necessário que o faça nos termos avençados (dia, horário, local de embarque e desembarque, acomodações, aeronave etc.). 2. Na fixação do quantum relativo ao dano moral, deve o magistrado levar em consideração a condição econômica das partes, as circunstâncias em que ocorreu o fato, o grau de culpa do ofensor e a intensidade do sofrimento, devendo-se ainda considerar o caráter repressivo e pedagógico da reparação. 3. A quantificação da indenização por dano moral, decorrente de atraso de voo, deve pautar-se apenas pelas regras dispostas na legislação nacional, restando inaplicável a limitação tarifada prevista na Convenção de Varsóvia e em suas emendas vigentes, embora possam ser consideradas como mero parâmetro. (TJ-ES - Apelação Cível AC 24990028573 ES 24990028573) (negritei)

In casu, é possível verificar que as requerentes tiveram que realizar parte da viagem de ônibus, não sendo observado o meio de transporte contratado. Ainda, os embarques e desembarques não observaram os horários e locais avençados, o que causou grande atraso nas viagens. Assim, não restam dúvidas de que os requerentes devem ser indenizados pela requerida.

No que se refere ao quantum indenizatório, é certo que ele deverá ter caráter educativo, punitivo e compensador, devendo ser observadas, para sua fixação, a capacidade financeira das partes e a extensão do dano.

Deste modo, considerando a extensão do dano, bem como a capacidade financeira das partes, entendo que o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada requerente é suficiente para compensá-las, bem como para punir e educar a requerida, a fim de que tal ilícito não se repita.

Conforme já dito acima, o dano foi de grande extensão, eis que ensejou atraso de 3 (três) dias na viagem, nos quais os requerentes comprovaram que tiveram de arcar com gastos dos quais não estavam por eles previstos, sendo tais gastos com a alimentação de uma criança, roupas, diárias a mais do estacionamento do aeroporto, todas despesas que se deram devido os atrasos da viagem.

Assim, deve a requerida ressarcir os valores que os autores arcaram em decorrência dos atrasos e bem como comprovaram nos autos.

DISPOSITIVO

Ao teor do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos dos autores a fim de:

- a) CONDENAR a requerida a pagar a cada um dos autores o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data (Súmula 362, STJ);
- b) CONDENAR a requerida a ressarcir aos autores os valores gastos no montante de R\$ 638,40 (seiscentos e trinta e oito reais e quarenta centavos), referente ao dano material.

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do NCPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 10 de fevereiro de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001795-41.2016.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RONALDO CARVALHO CAMPOS

Advogado(a)EXEQUENTE:DILNEYEDUARDOBARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA

- RO3527

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada da proposta de acordo juntada nos autos.

Alvorada D'Oeste, 11 de fevereiro de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7002305-49.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MATUZINHO CAETANO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO

- RO8972

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.

Alvorada D'Oeste, 11 de fevereiro de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7002320-18.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EDUARDO MUNIZ GOMES

PROCURADOR: KESIA DOMINGOS PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: KESIA DOMINGOS PEREIRA - RO9483, CARMEM SILVA OENING - RO9930

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.

Alvorada D'Oeste, 11 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, 4308.

Fone: 069 3412-2540. Fax 3412-2629. End. Eletrônico adw1civel@

tjro.jus.br. Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO

Processo nº 7002235-32.2019.8.22.0011

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: Nome: LIVIA FELIX PERES

Endereço: Avenida JK, 5294, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) AUTOR: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI - RO7507

REQUERIDO: Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteadro de Ulhôa Rodrigues, 939, torre jatoba 9 andar, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

Certidão

Certifico que em cumprimento a r. DECISÃO designei a audiência de conciliação para o dia 26/03/2020 às 09h50min., que se realizará na sala de audiência do CEJUSC, no Fórum Jurista José Júlio Guimarães Lima, localizado na Rua Vinícius de Moraes nº 4308, bairro Três Poderes, nesta cidade e Comarca de Alvorada do Oeste/RO.

Advirto, que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à

audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do NCPC).

Alvorada do Oeste - RO, 11 de fevereiro de 2020.

Diego Lacerda Graebin

Chefe do CEJUSC

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Autos: 7000752-64.2019.8.22.0011

Ação: Multas e demais Sanções

Requerente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Requerido: DOUGLAS CLEMENTINO DE SANTANA

FINALIDADE: CITAÇÃO do(a) requerido(a) DOUGLAS CLEMENTINO DE SANTANA - CPF: 014.560.052-19

(EXECUTADO), atualmente em local incerto e não sabido, dos

termos da presente [Multas e demais Sanções], que lhe move DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO,

para que pague, em 05 (cinco) dias, o valor de R\$ R\$ 859,79, referente a CDA executada, ou garanta a execução, efetuando

depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo

fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente. Em caso de pronto pagamento, os honorários

advocatórios serão fixados em 10% sobre o valor do débito. Fica a parte executada advertida do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer

embargos, contado a partir da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos. Sede do Juízo: Fórum

José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Alvorada D'Oeste - RO.

Alvorada D'Oeste/RO, 11 de fevereiro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001007-22.2019.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: FUNDACAO PIO XII

Advogado do(a) EXEQUENTE: ODAIR FLAUZINO DE MORAES - RO115-A

REQUERIDO: PEDRO VIZINTINI SOARES

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono.

Alvorada D'Oeste, 11 de fevereiro de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7002155-68.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA MADALENA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA - RO10259, FELIPE WENDT - RO4590

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.

Alvorada D'Oeste, 11 de fevereiro de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001868-08.2019.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLAUDINEY APARECIDO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO - RO7923
REQUERIDO: MATHEUS LUCAS RODRIGUEIRI GONCALVES FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: ROSE ANNE BARRETO - RO3976
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.
Alvorada D'Oeste, 11 de fevereiro de 2020.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001416-95.2019.8.22.0011
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
REQUERIDO: JOILSON DE OLIVEIRA RODRIGUES
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada da expedição de MANDADO de busca e apreensão nos autos supra.
Alvorada D'Oeste, 11 de fevereiro de 2020.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000888-03.2015.8.22.0011
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: STEPHANY MARY FERREIRA REGIS DA SILVA - PR53612, LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO - PR25276
REQUERIDO: VANDERLEI MARCELINO DE SOUZA
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a efetuar o pagamento das custas referentes à diligência pleiteada.
Alvorada D'Oeste, 11 de fevereiro de 2020.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7002324-55.2019.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: EUDMAR CAMILO DA SILVA, LUCINDO RODRIGUES LIMA
Advogados do(a) AUTOR: DAIANE TAUÁ GOMES DE SOUSA DUTRA - RO10403, GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO4589
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.
Alvorada D'Oeste, 11 de fevereiro de 2020.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7002312-41.2019.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DOVALINO BORGES
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDINEY QUIRINO DE SOUZA - RO2488
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.
Alvorada D'Oeste, 11 de fevereiro de 2020.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7002310-71.2019.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SAULO MOREIRA GUIMARAES, JOAO BATISTA LAZZARIN
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDINEY QUIRINO DE SOUZA - RO2488
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.
Alvorada D'Oeste, 11 de fevereiro de 2020.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7002350-53.2019.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GUMERCINO PIRES DE PAULA
Advogado do(a) REQUERENTE: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.
Alvorada D'Oeste, 11 de fevereiro de 2020.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7002321-03.2019.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA
PROCURADOR: KESIA DOMINGOS PEREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: KESIA DOMINGOS PEREIRA - RO9483, CARMEM SILVA OENING - RO9930
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.
Alvorada D'Oeste, 11 de fevereiro de 2020.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001077-39.2019.8.22.0011
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823
REQUERIDO: S. SILVA DE OLIVEIRA & CIA LTDA - EPP
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono.
Alvorada D'Oeste, 11 de fevereiro de 2020.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7002360-97.2019.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GENI STROPPA POLON, SIMIAO XAVIER DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.
Alvorada D'Oeste, 11 de fevereiro de 2020.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000672-08.2016.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE RABELO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760
REQUERIDO: CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: KHARIN DE CAMARGO - RO2150
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes devidamente INTIMADAS da expedição das RPV's.
Alvorada D'Oeste, 11 de fevereiro de 2020.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7002309-86.2019.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VALDEIR DE ALMEIDA SANTANA
Advogado do(a) REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.
Alvorada D'Oeste, 11 de fevereiro de 2020.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7002161-75.2019.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOAO BALDOINO RAMOS, EXPEDITO JOSE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.
Alvorada D'Oeste, 11 de fevereiro de 2020.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001818-16.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MANOEL GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.
Alvorada D'Oeste, 11 de fevereiro de 2020.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000979-25.2017.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AILTON LEMOS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.
Alvorada D'Oeste, 11 de fevereiro de 2020.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001648-10.2019.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE ALVES PEREIRA, JAIR DONIZETI MACHADO, ALCINDOR VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 11 de fevereiro de 2020.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7002306-68.2018.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: NICODEMOS MEDEIROS BRUM

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7000254-31.2020.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 12.654,20doze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte centavos

REQUERENTE: JOSE AFONSO NAVAS CPF nº 221.232.532-00, ZONA RURAL S/N LH T3, LT 19, GB 05 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FADRICIO SILVA DOS SANTOS OAB nº RO6703

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o autor traz orçamento atual, necessária é a apresentação de três orçamentos distintos a fim de eleger o de melhor valor.

Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, colacionando aos autos outros dois orçamentos, no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento.

Alvorada D'Oeste, 10 de fevereiro de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001087-20.2018.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VERONICA TERTULIANO DE OLIVEIRA DURICO, MAISA DE OLIVEIRA DURICO, JACQUELINE DE OLIVEIRA DURICO FERNANDES, ELIANE DE OLIVEIRA DURICO ESTEVAM, ABRAAO JUNIOR DE OLIVEIRA DURICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7000260-38.2020.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 15.582,65quinze mil, quinhentos e oitenta e dois reais e sessenta e cinco centavos

REQUERENTE: JOSE MENDES DE SOUZA CPF nº 659.557.499-34, ZONA RURAL - TANCREDÓPOLIS/RO S/N LH 90, TN 21, KM 30, LOTE 06, GB 16 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FADRICIO SILVA DOS SANTOS OAB nº RO6703

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o autor traz orçamento atual, necessária é a apresentação de três orçamentos distintos a fim de eleger o de melhor valor.

Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, colacionando aos autos outros dois orçamentos, no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento.

Alvorada D'Oeste, 10 de fevereiro de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001319-95.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 6.778,05seis mil, setecentos e setenta e oito reais e cinco centavos

AUTORES: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS PARA AJUDA COMUNITARIA CNPJ nº 03.545.747/0001-13, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, PAULO ANTONIO MARTINS CPF nº 221.412.192-72, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO OAB nº RO9691, MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração que CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON opôs em face da SENTENÇA de ID 32377489. Narra a embargante que a SENTENÇA contém erro material, eis que a ART colacionada aos autos indica os valores

gastos para construção da subestação.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na SENTENÇA omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil. A omissão ocorre quando o julgado não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º do NCPC; a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da SENTENÇA, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. O erro material, por sua vez, consiste em inexactidões materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do NCPC.

No caso em tela, a análise da SENTENÇA revela que a mesma possui erro material, eis que a utilização de orçamentos acontece quando da impossibilidade de aferir o real valor gasto para construção, o qual está demonstrado ao ID 29437912.

Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem próprios e tempestivos e os ACOLHO a fim de alterar a SENTENÇA, de modo que a mesma passe a ter o seguinte teor:

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R\$ 2.800,00 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, atualizado com correção monetária a partir do desembolso (15/02/2005, conforme ART) e juros a partir da citação.

No mais, permanece a SENTENÇA tal como foi lançada.

Intimem-se as partes.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste 10 de fevereiro de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000536-40.2018.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NECIDERO FERNANDES SOARES, ADEVALTER NUNES DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7001751-51.2018.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 7.208,60sete mil, duzentos e oito reais e sessenta centavos

REQUERENTE: SEBASTIAO RODRIGUES SOARES, LINHA A9 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO OAB nº RO9691, MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760

REQUERIDO: C. E. D. R., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

SENTENÇA

Relatório dispensando (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e DECIDO.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Conforme manifestação do credor, a ré satisfaz a obrigação executada.

Portanto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pelo seu cumprimento, nos termos do art. 52, caput, da Lei n. 9.099/95 e arts. 318 c/c 924, II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância.

P. R. I.

Expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados, que faculto ser em nome do patrono do credor, desde que detenha poderes para tanto.

Após, intime-se para retirada em 10 (dez) dias.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 10 de fevereiro de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7002222-33.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 8.564,42(oito mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e quarenta e dois centavos)

AUTORES: PEDRO LUIZ DE CARVALHO CPF nº 308.873.806-20, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, ANDRELINO ELOY FERREIRA JUNIOR CPF nº 312.999.702-49, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA GOV. JORGE TEIXEIRA 4320 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA GOV. JORGE TEIXEIRA 4320 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais.

Narra a parte autora ter construído, com suas próprias despesas, subestação de energia rural ante a negatória de fornecimento da ré.

Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:

“CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVERDA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner

Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020”.

Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.

A parte requerida alega em sua defesa, preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria, argumentando que para constatar a efetiva construção da subestação, seria necessária a realização de perícia in loco, sendo incompetente o juizado para tal processamento, porquanto ser considerada causa de maior complexidade.

Conforme entendimento do Tribunal de Justiça /RO, a necessidade de realização de perícia não interfere na delimitação de competência, bem como, considera desnecessária a sua realização em tais casos. Vejamos recente julgado:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

-A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis.

-É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular.

- Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação.

-Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002475-87.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017.

Deste modo, afasto a presente preliminar.

Referente à preliminar de inépcia, da análise dos autos verifica-se que a petição inicial possui pedido e causa de pedir determinados, da narração decorre logicamente a CONCLUSÃO e o pedido é juridicamente possível, de forma que não se enquadra em nenhum dos incisos do § 1º do art. 330, do CPC. De um análise detida dos autos, é possível verificar que a parte autora colaciona os documentos essenciais à comprovação do direito alegado. Deste modo, afasto a presente preliminar.

Ainda, no que se refere às preliminares de litispendência e coisa julgada, é certo que não merecem acolhimento, eis que na ação suscitada o autor foi inserido por engano no polo ativo da demanda, o que verifica-se facilmente da análise dos autos, eis que não há seu nome inserido na qualificação em exordial, bem como seus documentos pessoais não estão colacionados àqueles autos, não havendo que falar-se em litispendência, mas tão somente em erro material.

Passando à análise do MÉRITO, colaciono jurisprudência do TJRO:

Apelação Cível. Construção de subestação de energia elétrica e rede elétrica com recursos próprios do usuário. Relação de consumo. Ação de ressarcimento. Incorporação. Recurso desprovido. A construção de subestação e rede elétrica pelo consumidor para o recebimento dos serviços fornecidos pela concessionária, configura relação de consumo. Devem ser ressarcidos pela concessionária de energia elétrica os valores pagos pelo consumidor para o custeio de construção de subestação de rede elétrica incorporada ao seu patrimônio. (APELAÇÃO CÍVEL 7003637-47.2016.822.0014, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 30/05/2019).

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impõe ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos

adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré.

Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora”(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado.

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto ao índice de depreciação alegado, verifica-se que este não merece incidência no caso dos autos. Explico.

A resolução 229/2006, que regula as incorporações de redes elétricas, estipulou em seu artigo 9º os requisitos para o cálculo da depreciação alegada. Entretanto, um dos requisitos para o cálculo é a data da efetiva incorporação, sendo esta de impossível constatação tendo em vista que ainda não a houve, sendo a questão, inclusive, alvo dos presentes autos.

Deste modo, deverá a atualização dos valores atender aos padrões a seguir delineados.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como que a requerida se apropriou da rede construída pela parte autora, pois nos dias de hoje, a mantém por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por PEDRO LUIZ DE CARVALHO e ANDRELINO ELOY FERREIRA

JUNIOR contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R\$ 8.564,43 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, atualizado com correção monetária a partir do orçamento e juros a partir da citação. Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 10 de fevereiro de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001186-53.2019.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GIVALDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 10 de fevereiro de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7002116-08.2018.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GERALDO DELEPRANI, JEREMIAS ROGE VARGAS, ARQUIMINO MARCOLINO REGO, DELAMAR ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7001571-35.2018.8.22.0011

Classe Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa R\$ 5.346,23cinco mil, trezentos e quarenta e seis reais e vinte e três centavos

EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760

EXECUTADO: C. E. D. R., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

SENTENÇA

Relatório dispensando (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e DECIDO.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Conforme manifestação do credor, a ré satisfaz a obrigação executada.

Portanto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pelo seu cumprimento, nos termos do art. 52, caput, da Lei n. 9.099/95 e arts. 318 c/c 924, II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância. P. R. I.

Expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados, que faculto ser em nome do patrono do credor, desde que detenha poderes para tanto.

Após, intime-se para retirada em 10 (dez) dias.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 10 de fevereiro de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7000985-95.2018.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 6.486,40seis mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e quarenta centavos

REQUERENTE: VALMIR DE MEDEIROS, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

SENTENÇA

Relatório dispensando (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e DECIDO.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Conforme manifestação do credor, a ré satisfaz a obrigação executada.

Portanto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pelo seu cumprimento, nos termos do art. 52, caput, da Lei n. 9.099/95 e arts. 318 c/c 924, II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância. P. R. I.

Expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados, que faculto ser em nome do patrono do credor, desde que detenha poderes para tanto.

Após, intime-se para retirada em 10 (dez) dias.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 10 de fevereiro de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7002207-64.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 15.686,16quinze mil, seiscentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos

AUTORES: SEBASTIAO LUIZ DE CASTRO, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, LOURIVALDO RODRIGUES BONFIM, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, ANGELIN CANDIDO DE MIRANDA, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DESPACHO

Vistos.

Não consta dos autos relação de consumidores da subestação em questão, não sendo possível auferir a legitimidade ativa do autor Angelin Cândido de Miranda.

Deste modo, considerando o princípio da não surpresa, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para comprovação.

Intime-se.

Alvorada D'Oeste, 10 de fevereiro de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7000793-65.2018.8.22.0011

Valor da classe R\$ 19.478,66 dezenove mil, quatrocentos e setenta e oito reais e sessenta e seis centavos

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSE FRANCISCO, RUA EÇA DE QUEIROZ 4762 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CAMILA BATISTA FELICI OAB nº RO4844

REQUERIDO: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, 12 andar, - DE 2134 AO FIM - LADO PAR BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e DECIDO.

Narra a parte autora que percebeu que havia sido realizado descontos de seu benefício previdenciário e que tais descontos eram provenientes parcelas de empréstimo. Contudo, afirma que tais descontos são indevidos, por se tratar de um contrato que não celebrou com a requerida. Assim, pretende ser ressarcida dos danos que alega ter sofrido.

A parte requerida por sua vez, afirma que o contrato foi devidamente firmado entre as partes em abril de 2013, no valor de R\$ 6.408,73 (seis mil, quatrocentos e oito reais e setenta e três centavos), para ser pago em 58 parcelas de R\$ 199,33 (cento e noventa e nove reais e trinta e três centavos). Juntou aos autos o contrato assinado pelo autor.

A parte autora impugnou a contestação, alegando que em momento algum afirmou que o empréstimo não foi realizado, contudo afirma que o empréstimo que celebrou com a requerida no ano de 2013 foi quitado em janeiro de 2018. Contudo questiona no caso em tela, a existência de um novo empréstimo, tendo em vista que está sendo descontado o valor das parcelas em seu benefício previdenciário.

É cediço que, de parte a parte, cada um dos componentes da relação processual tem o dever de comprovar suas alegações, sendo ônus da parte autora comprovar fato constitutivo de seu direito, e ônus da parte requerida comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, II, do CPC.

A parte autora comprovou que de fato existe dois contratos com a requerida, sendo o primeiro no valor de R\$ 6.408,73 (seis mil, quatrocentos e oito e setenta e três centavos) o qual as partes reconhecem e já foi devidamente quitado. Contudo, existe também um segundo contrato no valor de R\$ 58,60 (cinquenta e oito reais e sessenta centavos) o qual a autora afirma não ter celebrado, bem como a parte requerida manifestou (Id. 23507596) que o autor só possui um contrato junto ao Banco Pan, o qual já foi quitado (Id. 23507622 p.2), E que caso haja outro contrato, não pertence ao requerido ou trata-se de erro no sistema do INSS.

Assim, resta demonstrado que os descontos são indevidos, tendo em vista que a parte autora comprovou que os descontos foram realizados e ainda que o segundo contrato não foi celebrado entre as partes. Desse modo, merece procedência o pedido de inexistência do débito e, conseqüentemente, está demonstrado o dever de indenizar os danos causados à requerente em virtude dos descontos indevidos. Vejamos:

Apelação. Descontos indevidos em benefício previdenciário. Empréstimo não contratado. Danos morais. Subsiste o dever de indenizar os prejuízos suportados pelo consumidor na hipótese de ficar comprovada a inexistência de contratação/relação jurídica entre as partes a ensejar os descontos indevidamente promovidos em benefício previdenciário pela instituição financeira. Apelação, Processo nº 0005068-12.2014.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 16/10/2019

Demonstrada a existência do dever de indenizar, resta estabelecer o valor do quantum indenizatório. Para tanto, é cediço que se deve observar o binômio necessidade x possibilidade, respeitando a capacidade econômica das partes, a fim de compensar os danos causados a requerente, sem, contudo, lhe gerar enriquecimento ilícito, bem como para coibir a reiteração do ato ilícito cometido pela requerida.

Deste modo, levando em consideração os parâmetros expostos acima, tenho que o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é justo para indenizar os danos morais sofridos pelo autor e coibir a reiteração do ato pela requerida.

Quanto ao pedido de indenização por danos materiais, correspondente aos valores que já haviam sido descontados do benefício previdenciário do autor, deve a parte requerida ressarcir a parte autora dos valores já debitados, devendo ser devolvido os valores em dobro do que foi descontado, tendo em vista demonstrada a má-fé da parte requerida. Assim vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. CONTRARIEDADE A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. DISPENSA DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CONDENAÇÃO À DEVOLUÇÃO EM DOBRO. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. [...] 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preconiza que a devolução em dobro de valores pagos pelo consumidor apenas é possível se demonstrada a má-fé do credor. [...] (Resp 1721111/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 23/11/2018).

Quanto ao pleito da requerida, para que seja devolvido o valor que foi creditado na conta da parte autora, não deve prosperar, tendo em vista que foi juntado aos autos os extratos da conta do autor dos meses de abril e maio de 2018 e não consta que o valor do empréstimo foi creditado ao autor, assim não é devido o ressarcimento a requerida, tendo em vista que a autora não recebeu o valor do empréstimo.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos a fim de:

a) DECLARAR a inexigibilidade do débito decorrente do contrato de n. 301495951-8 3. Confirmando a antecipação dos efeitos da tutela concedida para que a requerida providencie o necessário para realizar a cessão definitiva dos descontos, no montante de R\$ 58,60 (cinquenta e oito reais e sessenta centavos), da conta do autor;

b) CONDENAR a requerida a pagar à autora o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data (Súmula 362, STJ);

c) CONDENAR a requerida a ressarcir à autora os valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário.

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 10 de fevereiro de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7002333-17.2019.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 7.400,10 sete mil, quatrocentos reais e dez centavos

AUTORES: MARIA DA SILVA MEDEIROS CPF nº 716.532.602-20, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, JOSE ANTONIO SILVA DE MEDEIROS CPF nº 691.038.102-59, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, LUCIENE DE CASTRO SILVA SOUZA CPF nº 842.143.092-00, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, SIDMAR DA SILVA CASTRO CPF nº 808.893.362-53, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, DULCINEIA DE CASTRO SANTOS CPF nº 896.194.982-91, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, DORCINEIA CASTRO SILVA SOUZA CPF nº 928.608.342-49, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, ODAIR SILVA DE MEDEIROS CPF nº 748.864.362-34, LINHA T 12 0, LT 24 GL 34 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: LIVIA DE SOUZA COSTA OAB nº RO7288, MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA GOV. JORGE TEIXEIRA 4320 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso inominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência.

Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a

qualquer tempo.

Ademais, tal medida visa enaltecere a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.

Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.

Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Alvorada D'Oeste

Alvorada D'Oeste, 10 de fevereiro de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7001902-80.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 10.029,35(dez mil, vinte e nove reais e trinta e cinco centavos)

AUTOR: GEDIMAR JOSE MARTINS CPF nº 756.545.477-04, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA OAB nº RO7288, AVENIDA CABO BARBOSA 1481 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95).

A parte autora pretende o recebimento de indenização por danos materiais por custeio da construção de subestação elétrica em sua propriedade rural, bem como a incorporação desta ao patrimônio da ré.

Em sede de contestação, a requerida Energisa S/A alegou que não foi a parte autora quem efetivamente desembolsou valores para construção da subestação, tendo adquirido a propriedade rural em momento posterior à construção, sendo, desta forma, ilegítima para figurar no polo ativo da demanda, o que deu azo à arguição de preliminar de ilegitimidade ad causam.

Pois bem.

As partes apresentaram suas provas sendo que ao feito foi colacionada Anotação de Responsabilidade Técnica – ART onde consta no campo “contratante” pessoa diversa do autor da demanda. Ainda, é datada de anos antes do contrato de compra e venda colacionado aos autos, pelo que se conclui já estar construída a subestação ao tempo da compra da propriedade rural.

Em que pese o entendimento anteriormente adotado pelo Juízo, no sentido de que a parte legítima para figurar no polo ativo da ação é aquela que detém a propriedade do imóvel, foi firmado entendimento no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO e de sua Turma Recursal no sentido de que a parte legítima para

requerer a indenização por danos materiais é quem efetivamente desembolsou valores para sua construção. Vejamos: CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. – Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação (Recurso Inominado Cível n. 7002130-62.2018.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. do acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, data de julgamento: 30/7/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REDE ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ACOLHIMENTO. RECURSO PROVIDO. O adquirente de imóvel rural é parte ilegítima para figurar no polo ativo de demanda que busca a reparação por danos materiais referentes a construção de rede elétrica na propriedade adquirida, quando está foi construída pelo ex-proprietário (Apelação Cível n. 7008614-50.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, data de julgamento: 23/5/2019).

O artigo 926 do Código de Processo Civil determina que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. Assim, diante deste dever de uniformização, cabe ao Juízo se adequar ao entendimento do Tribunal de Justiça e Turma Recursal.

Deste modo, considerando que a parte autora não foi quem de fato construiu e arcou com os custos da construção da subestação, a preliminar de ilegitimidade ativa deve ser acolhida.

Isto posto, ACOELHO A PRELIMINAR arguida pela parte requerida e DECLARO A ILEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA, eis que não foi quem efetivamente desembolsou valores para construção da subestação de energia. Por consequência, EXTINGO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, o que faço com fulcro no art. 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95.

P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 10 de fevereiro de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001908-24.2018.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RONNEY BENTO XAVIER, MESSIAS DIAS SILVA Advogados do(a) EXEQUENTE: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7001013-63.2018.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 7.402,80sete mil, quatrocentos e dois reais e oitenta centavos

REQUERENTE: FLAVIANO PEREIRA, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

SENTENÇA

Relatório dispensando (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e DECIDO.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Conforme manifestação do credor, a ré satisfaz a obrigação executada.

Portanto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pelo seu cumprimento, nos termos do art. 52, caput, da Lei n. 9.099/95 e arts. 318 c/c 924, II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância.

P. R. I.

Expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados, que faculto ser em nome do patrono do credor, desde que detenha poderes para tanto.

Após, intime-se para retirada em 10 (dez) dias.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 10 de fevereiro de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7001933-03.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 13.141,85(treze mil, cento e quarenta e um reais e oitenta e cinco centavos)

REQUERENTE: EDVALDO ALVES MOREIRA CPF nº 548.947.865-91, LINHA 64, KM 04 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO OAB nº RO8972, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais.

Narra a parte autora ter construído, com suas próprias despesas, subestação de energia rural ante a negatória de fornecimento da ré.

Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:

"CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVERDA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)".

Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.

A parte requerida alega em sua defesa, preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria, argumentando que para constatar a efetiva construção da subestação, seria necessária a realização de pericia in loco, sendo incompetente o juizado para tal processamento, porquanto ser considerada causa de maior complexidade.

Conforme entendimento do Tribunal de Justiça /RO, a necessidade de realização de pericia não interfere na delimitação de competência, bem como, considera desnecessária a sua realização em tais casos. Vejamos recente julgado:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

-A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis.

-É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular.

- Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação.

-Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002475-87.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017.

Deste modo, afasto a presente preliminar.

Em tempo, no que se refere à preliminar de litispendência, é certo que seu acolhimento seria indevido, eis que em consulta aos autos de número 7002060-38.2019.8.22.0011, verifica-se que naqueles busca-se o ressarcimento por construção de rede mestre, responsável por ligar as linhas estatais com as subestações particulares, sendo esta a qual busca-se ressarcimento nesses autos, não havendo litispendência entre as ações.

Passando à análise do MÉRITO, colaciono jurisprudência do TJRO:

Apelação Cível. Construção de subestação de energia elétrica e rede elétrica com recursos próprios do usuário. Relação de consumo. Ação de ressarcimento. Incorporação. Recurso desprovido. A construção de subestação e rede elétrica pelo consumidor para o recebimento dos serviços fornecidos pela concessionária, configura relação de consumo. Devem ser ressarcidos pela concessionária de energia elétrica os valores pagos pelo consumidor para o custeio de construção de subestação de rede elétrica incorporada ao seu patrimônio. (APELAÇÃO CÍVEL 7003637-47.2016.822.0014, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 30/05/2019).

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impõe ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos

adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local. Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré.

Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora" (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado.

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto ao índice de depreciação alegado, verifica-se que este não merece incidência no caso dos autos. Explico.

A resolução 229/2006, que regula as incorporações de redes elétricas, estipulou em seu artigo 9º os requisitos para o cálculo da depreciação alegada. Entretanto, um dos requisitos para o cálculo é a data da efetiva incorporação, sendo esta de impossível constatação tendo em vista que ainda não a houve, sendo a questão, inclusive, alvo dos presentes autos.

Deste modo, deverá a atualização dos valores atender aos padrões a seguir delineados.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como que a requerida se apropriou da rede construída pela parte autora, pois nos dias de hoje, a mantém por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por EDVALDO ALVES MOREIRA contra a concessionária CENTRAIS

ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R\$ 13.141,85 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, atualizado com correção monetária a partir do orçamento e juros a partir da citação. Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 10 de fevereiro de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7002215-41.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 7.913,55(sete mil, novecentos e treze reais e cinquenta e cinco centavos)

AUTORES: ORANDINA RAMOS CPF nº 030.512.849-39, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, CARLINDO RAMOS DA SILVA CPF nº 680.971.742-00, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95).

A parte autora pretende o recebimento de indenização por danos materiais por custeio da construção de subestação elétrica em sua propriedade rural, bem como a incorporação desta ao patrimônio da ré.

Em sede de contestação, a requerida Energisa S/A alegou que não foi a parte autora quem efetivamente desembolsou valores para construção da subestação, tendo adquirido a propriedade rural em momento posterior à construção, sendo, desta forma, ilegítima para figurar no polo ativo da demanda, o que deu azo à arguição de preliminar de ilegitimidade ad causam.

Pois bem.

As partes apresentaram suas provas sendo que ao feito foi colacionada Anotação de Responsabilidade Técnica – ART onde consta no campo “contratante” pessoa diversa do autor da demanda. Ainda, é datada de anos antes do contrato de compra e venda colacionado aos autos, pelo que se conclui já estar construída a subestação ao tempo da compra da propriedade rural.

Em que pese o entendimento anteriormente adotado pelo Juízo, no sentido de que a parte legítima para figurar no polo ativo da ação é aquela que detém a propriedade do imóvel, foi firmado entendimento no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO e de sua Turma Recursal no sentido de que a parte legítima para requerer a indenização por danos materiais é quem efetivamente desembolsou valores para sua construção. Vejamos:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. – Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente

desembolsou valores para sua efetivação (Recurso Inominado Cível n. 7002130-62.2018.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. do acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, data de julgamento: 30/7/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REDE ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ACOLHIMENTO. RECURSO PROVIDO. O adquirente de imóvel rural é parte ilegítima para figurar no polo ativo de demanda que busca a reparação por danos materiais referentes a construção de rede elétrica na propriedade adquirida, quando está foi construída pelo ex-proprietário (Apelação Cível n. 7008614-50.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, data de julgamento: 23/5/2019).

O artigo 926 do Código de Processo Civil determina que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. Assim, diante deste dever de uniformização, cabe ao Juízo se adequar ao entendimento do Tribunal de Justiça e Turma Recursal.

Deste modo, considerando que a parte autora não foi quem de fato construiu e arcou com os custos da construção da subestação, a preliminar de ilegitimidade ativa deve ser acolhida.

Isto posto, ACOLHO A PRELIMINAR arguida pela parte requerida e DECLARO A ILEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA, eis que não foi quem efetivamente desembolsou valores para construção da subestação de energia. Por consequência, EXTINGO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, o que faço com fulcro no art. 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95.

P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 10 de fevereiro de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7002301-46.2018.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 5.000,00cinco mil reais

REQUERENTE: KELEN CRISTINA KRAUZE

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e DECIDO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais cumulada com pedido de transferência de unidade consumidora e inclusão em cadastro de baixa renda junto aos bancos de dados da demandada, afirmando a autora que solicitou tais medidas administrativamente, sendo indeferidas injustificadamente, o que gerou-lhe danos morais indenizáveis.

É cediço que, de parte a parte, cada componente da relação processual tem o dever de comprovar suas alegações, cabendo à autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, CPC) e à ré demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, CPC).

No caso em tela, por reconhecer a verossimilhança das alegações da autora e a sua hipossuficiência em relação à ré, nos termos do art. 6º, VII, do CDC, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe, pelo que é dever da requerida comprovar suas alegações, bem como ilidir as alegações efetuadas pela autora.

Analisando a contestação apresentada nos autos, a ré argumenta que a não transferência deu-se em razão de débitos existentes da autora consigo, impossibilitando a realização do ato, o que ficou devidamente demonstrado nos autos. Explico: as telas comprobatórias, embora não possam servir como única base

para tomada de medida judicial, certamente podem influir no convencimento do juízo quando estiverem em conformidade com os demais elementos dos autos, como ocorre no caso em tela. No caso dos autos, a tela comprobatória de ID 27200087, p. 2, revela que de fato a autora está em débito com a requerida em relação à unidade consumidora em questão e unidades consumidoras em que residiu anteriormente, o que certamente impede a transferência da titularidade da tarifa, não havendo que falar-se em ilegalidade no ato de negativa de transferência.

Assim, considerando que ao caso em tela aplica-se a resolução nº 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, que dispõe em seu artigo 128 que “quando houver débitos decorrentes da prestação do serviço público de energia elétrica, a distribuidora pode condicionar à quitação dos referidos débitos: I – a ligação ou alteração da titularidade solicitadas por quem tenha débitos no mesmo ou em outro local de sua área de concessão;”, não há que falar-se em ilicitude na recusa da demandada em promover a transferência.

De igual modo são os danos morais pleiteados, sendo que não havendo ilegalidade na conduta da concessionária requerida, está prejudicado o requisito do ato ilícito, indispensável ao ensejamento da indenização por danos morais, sendo a rejeição do pedido medida cogente.

Por fim, resta analisar o pedido de inclusão da parte autora junto aos cadastros de baixa renda da empresa requerida. Inicialmente, embora esta junte aos autos tela comprobatória de que, supostamente, a autora seria beneficiária do programa, da análise dessa verifica-se que refere-se a pessoa estranha à relação processual, tratando-se de Elem Soares Vasconcelos.

Entretanto, para reconhecimento de tal direito e acolhimento do pedido, certamente deveria a parte autora comprovar sua condição de hipossuficiência mediante juntada de cadastro junto aos programas sociais governamentais, contracheques e extratos bancários, o que não o fez, pelo que o juízo não tem elementos probantes suficientes para análise do pedido de inclusão no cadastro de baixa renda, rejeitando-o.

Por outro lado, embora a determinação legal de inversão do ônus probatório, a parte autora apesar de ter juntado aos autos fatura de energia elétrica onde consta valor superior aos meses anteriores, consta nesta que não estava sendo contabilizado o consumo em kWa da unidade, o que reforça as alegações da ré de que realizou a troca do medidor em 11/10/2018, justificando o aumento da tarifa e elidindo a prática de ato ilícito.

Deste modo, não há que se falar em abusividade ou ilegalidade na negatória de transferência, devendo ser rejeitados os pedidos de determinação de transferência, indenização por danos morais e inclusão em cadastro de baixa renda.

DISPOSITIVO

Isso posto, REJEITO O PEDIDO DA AUTORA para JULGÁ-LO IMPROCEDENTE, resolvendo, assim, o MÉRITO da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P. R. I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 10 de fevereiro de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000677-93.2017.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OZUARDO RITA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE WENDT - RO4590,

ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7000875-96.2018.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 7.650,65sete mil, seiscentos e cinquenta reais e sessenta e cinco centavos

REQUERENTE: MARCIEL VIEIRA DE SOUZA, LINHA C3 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

SENTENÇA

Relatório dispensando (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e DECIDO.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Conforme manifestação do credor, a ré satisfaz a obrigação executada.

Portanto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pelo seu cumprimento, nos termos do art. 52, caput, da Lei n. 9.099/95 e arts. 318 c/c 924, II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância.

P. R. I.

Expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados, que faculto ser em nome do patrono do credor, desde que detenha poderes para tanto.

Após, intime-se para retirada em 10 (dez) dias.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 10 de fevereiro de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7000956-45.2018.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 7.324,40sete mil, trezentos e vinte e quatro reais e quarenta centavos

REQUERENTE: JOAO SIQUEIRA, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, ENERGISA RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

SENTENÇA

Relatório dispensando (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e DECIDO.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Conforme manifestação do credor, a ré satisfaz a obrigação executada.

Portanto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pelo seu cumprimento, nos termos do art. 52, caput, da Lei n. 9.099/95 e arts. 318 c/c 924, II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância.

P. R. I.

Expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados, que faculto ser em nome do patrono do credor, desde que detenha poderes para tanto.

Após, intime-se para retirada em 10 (dez) dias.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 10 de fevereiro de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7000331-74.2019.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 8.323,25 oito mil, trezentos e vinte e três reais e vinte e cinco centavos

REQUERENTE: OCILENE CONCEICAO FERREIRA DE SOUZA, LINHA 36, LOTE 12, GLEBA 02 12 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAUDINEY QUIRINO DE SOUZA OAB nº RO2488

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Caso a parte recorrida não tenha apresentado as contrarrazões, intime-se a para fazê-lo, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Expeça-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 10 de fevereiro de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7002070-82.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

Valor da causa: R\$ 7.055,80(sete mil, cinquenta e cinco reais e oitenta centavos)

REQUERENTE: JOSE BARBOSA DA SILVA CPF nº 054.524.388-23, LINHA C4 23, SÍTIO ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760, LINHA TN 09 0 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO OAB nº RO9691, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS

- 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL
SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95).

A parte autora pretende o recebimento de indenização por danos materiais por custeio da construção de subestação elétrica em sua propriedade rural, bem como a incorporação desta ao patrimônio da ré.

Em sede de contestação, a requerida Energisa S/A alegou que não foi a parte autora quem efetivamente desembolsou valores para construção da subestação, tendo adquirido a propriedade rural em momento posterior à construção, sendo, desta forma, ilegítima para figurar no polo ativo da demanda, o que deu azo à arguição de preliminar de ilegitimidade ad causam.

Pois bem.

As partes apresentaram suas provas sendo que ao feito foi colacionada Anotação de Responsabilidade Técnica – ART onde consta no campo “contratante” pessoa diversa do autor da demanda. Ainda, é datada de anos antes do contrato de compra e venda colacionado aos autos, pelo que se conclui já estar construída a subestação ao tempo da compra da propriedade rural. Em que pese o entendimento anteriormente adotado pelo Juízo, no sentido de que a parte legítima para figurar no polo ativo da ação é aquela que detém a propriedade do imóvel, foi firmado entendimento no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO e de sua Turma Recursal no sentido de que a parte legítima para requerer a indenização por danos materiais é quem efetivamente desembolsou valores para sua construção. Vejamos:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. – Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação (Recurso Inominado Cível n. 7002130-62.2018.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. do acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, data de julgamento: 30/7/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REDE ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ACOLHIMENTO. RECURSO PROVIDO. O adquirente de imóvel rural é parte ilegítima para figurar no polo ativo de demanda que busca a reparação por danos materiais referentes a construção de rede elétrica na propriedade adquirida, quando está foi construída pelo ex-proprietário (Apelação Cível n. 7008614-50.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, data de julgamento: 23/5/2019).

O artigo 926 do Código de Processo Civil determina que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. Assim, diante deste dever de uniformização, cabe ao Juízo se adequar ao entendimento do Tribunal de Justiça e Turma Recursal.

Deste modo, considerando que a parte autora não foi quem de fato construiu e arcou com os custos da construção da subestação, a preliminar de ilegitimidade ativa deve ser acolhida.

Isto posto, ACOLHO A PRELIMINAR arguida pela parte requerida e DECLARO A ILEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA, eis que não foi quem efetivamente desembolsou valores para construção da subestação de energia. Por consequência, EXTINGO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, o que faço com fulcro no art. 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95.

P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 10 de fevereiro de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7002195-50.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 25.042,06(vinte e cinco mil, quarenta e dois reais e seis centavos)

REQUERENTE: ELY AUGUSTINHO DAMACENO CPF nº 327.761.289-91, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais.

Narra a parte autora ter construído, com suas próprias despesas, subestação de energia rural ante a negatória de fornecimento da ré.

Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:

“CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVERDA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)”.

Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.

A parte requerida alega em sua defesa, preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria, argumentando que para constatar a efetiva construção da subestação, seria necessária a realização de perícia in loco, sendo incompetente o juizado para tal processamento, porquanto ser considerada causa de maior complexidade.

Conforme entendimento do Tribunal de Justiça /RO, a necessidade de realização de perícia não interfere na delimitação de competência, bem como, considera desnecessária a sua realização em tais casos. Vejamos recente julgamento:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

-A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis.

-É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular.

- Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação.

-Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002475-87.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017.

Deste modo, afasto a presente preliminar.

Referente à preliminar de inépcia, da análise dos autos verifica-se que a petição inicial possui pedido e causa de pedir determinados, da narração decorre logicamente a CONCLUSÃO e o pedido é juridicamente possível, de forma que não se enquadra em nenhum dos incisos do § 1º do art. 330, do CPC. De um análise detida dos autos, é possível verificar que a parte autora colaciona os documentos essenciais à comprovação do direito alegado. Deste modo, afasto a presente preliminar.

Ainda, no que se refere às preliminares de litispendência, coisa julgada e conexão, é certo que não merecem acolhimento, eis que nas ações citadas os autores buscaram pelo ressarcimento oriundo do custeio individual de construção de subestações de energia em suas propriedades particulares, ao passo que nesta busca-se o ressarcimento pela construção de rede mestre, a qual seria responsável por distribuir a energia elétrica até as propriedades, não havendo que falar-se em litispendência ou coisa julgada.

Passando à análise do MÉRITO, colaciono jurisprudência do TJRO:

Apelação Cível. Construção de subestação de energia elétrica e rede elétrica com recursos próprios do usuário. Relação de consumo. Ação de ressarcimento. Incorporação. Recurso desprovido. A construção de subestação e rede elétrica pelo consumidor para o recebimento dos serviços fornecidos pela concessionária, configura relação de consumo. Devem ser ressarcidos pela concessionária de energia elétrica os valores pagos pelo consumidor para o custeio de construção de subestação de rede elétrica incorporada ao seu patrimônio. (APELAÇÃO CÍVEL 7003637-47.2016.822.0014, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 30/05/2019).

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré.

Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora”(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado.

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em

seu artigo 3º:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto ao índice de depreciação alegado, verifica-se que este não merece incidência no caso dos autos. Explico.

A resolução 229/2006, que regula as incorporações de redes elétricas, estipulou em seu artigo 9º os requisitos para o cálculo da depreciação alegada. Entretanto, um dos requisitos para o cálculo é a data da efetiva incorporação, sendo esta de impossível constatação tendo em vista que ainda não a houve, sendo a questão, inclusive, alvo dos presentes autos.

Deste modo, deverá a atualização dos valores atender aos padrões a seguir delineados.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como que a requerida se apropriou da rede construída pela parte autora, pois nos dias de hoje, a mantém por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por ELY AUGUSTINHO DAMACENO contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R\$ 25.042,06 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, atualizado com correção monetária a partir do orçamento e juros a partir da citação.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 10 de fevereiro de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7000057-13.2019.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 7.345,40 sete mil, trezentos e quarenta e cinco reais e quarenta centavos

AUTORES: DELIDE MENDES SOUZA REIS, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, MARIA SARTURELI DOS SANTOS, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ -

RONDÔNIA, JERONIMO PEREIRA DOS SANTOS, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO OAB nº RO9691, MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760

REQUERIDO: C. E. D. R., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

SENTENÇA

Relatório dispensando (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e DECIDO.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Conforme manifestação do credor, a ré satisfaz a obrigação executada.

Portanto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pelo seu cumprimento, nos termos do art. 52, caput, da Lei n. 9.099/95 e arts. 318 c/c 924, II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância.

P. R. I.

Expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados, que faculto ser em nome do patrono do credor, desde que detenha poderes para tanto.

Após, intime-se para retirada em 10 (dez) dias.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 10 de fevereiro de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7002185-06.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 10.544,54(dez mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos)

AUTORES: VALDOMIRO PINHEIRO DE OLIVEIRA CPF nº 174.671.799-87, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ -

RONDÔNIA, ANTONIO DA SILVA BARBOSA CPF nº 489.892.909-53, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA,

OSMAR GONCALVES PINTO CPF nº 418.642.632-53, LINH 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, ARNALDO

FERREIRA DE SOUZA CPF nº 191.642.112-15, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS

BARBOSA OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO

GROSSO DO SUL

DECISÃO

Vistos.

A parte autora pretende o recebimento de indenização por danos materiais por custeio da construção de subestação elétrica em sua propriedade rural, bem como a incorporação desta ao patrimônio da ré.

Em sede de contestação, a requerida Energisa S/A alegou que não foi a parte autora OSMAR GONÇALVES e VALDOMIRO PINHEIRO DE OLIVEIRA quem efetivamente desembolsou valores para construção da subestação, tendo adquirido a propriedade rural em momento posterior à construção, sendo, desta forma, ilegítima para figurar no polo ativo da demanda, o que deu azo à arguição de preliminar de ilegitimidade ad causam.

Pois bem.

As partes apresentaram suas provas sendo que ao feito foi colacionada listagem com todos os proprietários que custearam a construção da rede mestre de eletrificação, dentre os quais

embora conste o nome de três dos autores, a pessoa de OSMAR GONÇALVES PINTO e VALDOMIRO PINHEIRO DE OLIVEIRA não está inserida.

Em que pese o entendimento anteriormente adotado pelo Juízo, no sentido de que a parte legítima para figurar no polo ativo da ação é aquela que detém a propriedade do imóvel, foi firmado entendimento no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO e de sua Turma Recursal no sentido de que a parte legítima para requerer a indenização por danos materiais é quem efetivamente desembolsou valores para sua construção. Vejamos:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. – Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação (Recurso Inominado Cível n. 7002130-62.2018.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. do acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, data de julgamento: 30/7/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REDE ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ACOLHIMENTO. RECURSO PROVIDO. O adquirente de imóvel rural é parte ilegítima para figurar no polo ativo de demanda que busca a reparação por danos materiais referentes a construção de rede elétrica na propriedade adquirida, quando está foi construída pelo ex-proprietário (Apelação Cível n. 7008614-50.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, data de julgamento: 23/5/2019).

O artigo 926 do Código de Processo Civil determina que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. Assim, diante deste dever de uniformização, cabe ao Juízo se adequar ao entendimento do Tribunal de Justiça e Turma Recursal.

Deste modo, considerando que a parte autora não foi quem de fato construiu e arcou com os custos da construção da subestação, a preliminar de ilegitimidade ativa deve ser acolhida.

Isto posto, ACOLHO A PRELIMINAR arguida pela parte requerida e DECLARO A ILEGITIMIDADE DE OSMAR GONÇALVES PINTO e VALDOMIRO PINHEIRO DE OLIVEIRA, eis que não foi quem efetivamente desembolsou valores para construção da subestação de energia. Por consequência, EXTINGO O FEITO em relação a esses, sem resolução de MÉRITO, o que faço com fulcro no art. 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95.

Prosseguirão os autos em relação aos demais autores.

Intime-se.

Alvorada D'Oeste, 10 de fevereiro de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7000713-72.2016.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 5.699,00(cinco mil, seiscentos e noventa e nove reais)

EXEQUENTE: JONATHAN VIDAL DE SOUZA CPF nº 863.567.712-91, GUIMARAES ROSA 4797 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HENRIQUE PINHO DE SOUSA CRUZ OAB nº PR68839, CASTELO BRANCO 4110 CIDADE ALTA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS: MAGAZINE LUIZA S/A CNPJ nº 47.960.950/0437-93, BRASIL 1884 SEDE - 15600-000 - FERNANDÓPOLIS - SÃO PAULO, INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES CUIABA LTDA. CNPJ nº 02.292.655/0001-06, 31 DE MARCO 3000, - DE 1977/1978 A 2103/2104 UNIPARK - 78120-000 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKEK 2041, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, JACKSON NICOLA MAIOLINO OAB nº MT17147, AV HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA 990, 6º ANDAR, SALAS 605/609 - EDIFÍCIO EMPIRE STATE BAÚ - 78008-900 - CUIABÁ - MATO GROSSO SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95).

Fundamento e DECIDO.

Trata-se de ação em que indenizatória por danos morais cumulada com obrigação de fazer em que a parte autora pretende o recebimento de cama adquirida online.

O autor e a requerida INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ESPUMAS E COLCHÕES CUIABÁ LTDA firmaram acordo em audiência, tendo sido fixada a quantia de R\$ 700,00 a título de danos morais e R\$ 774,80 por danos materiais a ser pagos por essa, tendo a obrigação sido adimplida, restando a resolução do MÉRITO acerca da segunda demanda.

A requerida MAGAZINA LUIZA S/A, por sua vez, não compareceu ao ato, tendo contestado o feito anteriormente.

De acordo com os documentos acostados ao feito, restou demonstrado pela parte autora que realmente adquiriu o produto, tendo sido entregue com atraso e que este apresentou defeitos, vindo a ser devolvido e novamente tido atraso em sua entrega. Quanto à regularidade do atraso, competia à ré demonstrar que de fato a parte autora o tenha causado, pois a demandante não possui meios de realizar prova contrária.

A ré, por sua vez, não logrou êxito em demonstrar que a autor tenha dado azo ao atraso da entrega da mercadoria, tendo deixado de juntar quaisquer documentos aptos à prova de suas alegações. Desse modo, observando-se que a lide se trata de relação de consumo e, por consequência, a disposição legal da inversão probatória contida no art. 6º, VIII, do CDC, não tendo a ré comprovado a regularidade do atraso da entrega, há de se reconhecer o pedido de obrigação de fazer.

Quanto ao pleito de dano moral, verifica-se que os elementos ensejadores da responsabilidade civil se encontram devidamente evidenciados, pois do compulsar dos autos verifica-se que a conduta da requerida causou dano ao autor, bastando apenas observar o atraso na entrega da mercadoria. Em caso análogo:

RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSAÇÃO ENVOLVENDO VEÍCULO USADO. FATURAMENTO DO AUTOMÓVEL NOVO. DEMORA INJUSTIFICADA PARA ENTREGA. DANOS MORAIS: OCORRÊNCIA. 1. Caso em que a autora adquiriu automóvel junto à requerida, efetuando parte do pagamento à vista e o restante através da entrega de veículo usado. 2. Demora - mais de seis meses - para o faturamento/entrega do carro zero quilômetro pela requerida. Mesmo com faturamento direto na fábrica, não restou demonstrado nos autos que cabia à autora a venda do veículo usado ou mesmo que tenha discordado da intermediação da concessionária requerida. Dano moral ocorrente. 3. Indenização não deve ser em valor ínfimo, nem tão elevada que torne desinteressante a própria inexistência do fato. Atenção às particularidades das circunstâncias fáticas na fixação quantum indenizatório. Manutenção em R\$ 5.000,00. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70078191483, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 27/09/2018).

Portanto, não tendo a ré comprovado a regularidade do atraso, está demonstrado o dever de indenizar.

Resta, portanto, fixar o quantum indenizatório.

É cediço que esta fixação deve ser realizada observando-se a capacidade econômica das partes, a fim de reparar os danos causados ao autor e coibir a prática de ato ilícito pelo requerido sem, contudo, causar enriquecimento ilícito ao primeiro ou a ruína ao segundo. Há que se observar, ainda, a extensão do dano causado.

Entretanto, considerando que esta ré não poderá suportar condenação superior à sofrida pela litisconsorte passiva, tendo que o arbitramento em R\$ 700,00, mesmo valor pago pela primeira demandada, é o correto no caso em tela.

Isso posto, acolho em parte o pedido do autor pelo que JULGO PROCEDENTE a ação, a fim de:

1 – Reconhecer a obrigação de fazer da ré MAGAZINE LUIZA S/A para com o autor, consistente na entrega dos produtos no status adquirido (Cama Box (Box + Colchão) Casal Mola 138x188cm);
2 – CONDENAR a requerida a realizar o pagamento do montante de R\$ 700,00 (setecentos reais) a título de indenização por danos morais à parte autora, com juros e correção monetária a partir desta data (Súmula 362, STJ), resolvendo, por consequência, o MÉRITO da ação, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P. R. I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 10 de fevereiro de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7001191-75.2019.8.22.0011

Classe: Monitória

Valor da causa: R\$ 982,26novecentos e oitenta e dois reais e vinte e seis centavos

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

RÉU: GEANE DE SOUZA LIMA, NA LOTEAMENTO LH A3, Nº 0 - LOTE 23 KM 3, BAIRRO Z, NA LOTEAMENTO LH A3, Nº 0 - LOTE 23 KM 3, BAIRRO Z NA LOTEAMENTO LH A3, Nº 0 - LOTE 23 KM 3, BAIRRO Z - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se dos autos que o requerido não realizou o pagamento do débito, tampouco opôs embargos monitorios.

O art. 701, § 2º, do CPC determina que:

§ 2º Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.

Desta feita, percebe-se que a previsão legal determina que, independentemente de qualquer manifestação judicial que declare a formação do título executivo judicial, transcorrido o prazo de defesa do réu sem a interposição dos embargos ao MANDADO monitorio, estará formado o título executivo judicial.

Assim sendo, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 10 de fevereiro de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7002171-22.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 5.831,55(cinco mil, oitocentos e trinta e um reais e cinquenta e cinco centavos)

AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO CPF nº 037.524.729-79, AV. CABO BARBOSA 1481 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA OAB nº RO7288, AVENIDA CABO BARBOSA 1481 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95).

A parte autora pretende o recebimento de indenização por danos materiais por custeio da construção de subestação elétrica em sua propriedade rural, bem como a incorporação desta ao patrimônio da ré.

Em sede de contestação, a requerida Energisa S/A alegou que não foi a parte autora quem efetivamente desembolsou valores para construção da subestação, tendo adquirido a propriedade rural em momento posterior à construção, sendo, desta forma, ilegítima para figurar no polo ativo da demanda, o que deu azo à arguição de preliminar de ilegitimidade ad causam.

Pois bem.

As partes apresentaram suas provas sendo que no feito foi informado que a parte autora adquiriu propriedade rural onde o antigo proprietário custeou a construção de subestação de energia rural.

Em que pese o entendimento anteriormente adotado pelo Juízo, no sentido de que a parte legítima para figurar no polo ativo da ação é aquela que detém a propriedade do imóvel, foi firmado entendimento no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO e de sua Turma Recursal no sentido de que a parte legítima para requerer a indenização por danos materiais é quem efetivamente desembolsou valores para sua construção. Vejamos:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. – Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação (Recurso Inominado Cível n. 7002130-62.2018.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. do acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, data de julgamento: 30/7/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REDE ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ACOLHIMENTO. RECURSO PROVIDO. O adquirente de imóvel rural é parte ilegítima para figurar no polo ativo de demanda que busca a reparação por danos materiais referentes a construção de rede elétrica na propriedade adquirida, quando está foi construída pelo ex-proprietário (Apelação Cível n. 7008614-50.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, data de julgamento: 23/5/2019).

O artigo 926 do Código de Processo Civil determina que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. Assim, diante deste dever de uniformização, cabe ao Juízo se adequar ao entendimento do Tribunal de Justiça e Turma Recursal.

Deste modo, considerando que a parte autora não foi quem de fato construiu e arcou com os custos da construção da subestação, a preliminar de ilegitimidade ativa deve ser acolhida.

Isto posto, ACOLHO A PRELIMINAR arguida pela parte requerida e DECLARO A ILEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA, eis que não foi quem efetivamente desembolsou valores para construção da

subestação de energia. Por consequência, EXTINGO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, o que faço com fulcro no art. 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95.

P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 10 de fevereiro de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7000859-11.2019.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 11.806,66onze mil, oitocentos e seis reais e sessenta e seis centavos

AUTOR: GILBERTO GUEDES DE ALMEIDA CPF nº 292.799.412-91, LINHA C105, ZONA RURAL MAR PST 79 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO OAB nº RO5316

RÉU: C. E. D. R., AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.

O art. 52 da Lei n. 9.099/95 dispõe que a execução da SENTENÇA processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as alterações dispostas na Lei dos Juizados.

Assim, nos termos do art. 523 do CPC, intime-se o réu a proceder com o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa disposta no § 1º do respectivo artigo.

Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do NCPD.

Havendo pagamento, intime-se o credor a se manifestar no feito, em 10 (dez) dias. Caso contrário, intime-se o exequente para que apresente nova atualização do débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento) e requeira o que entender pertinente para o correto andamento do feito, em 10 dias. Com a manifestação, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do NCPD, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da DECISÃO.

Alvorada D'Oeste, 10 de fevereiro de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7001371-28.2018.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 9.262,00nove mil, duzentos e sessenta e dois reais

REQUERENTE: FRANCISCO DE PAIVA NUNES, LINHA 0 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760

REQUERIDO: C. E. D. R., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

SENTENÇA

Relatório dispensando (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e DECIDO.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Conforme manifestação do credor, a ré satisfaz a obrigação executada.

Portanto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pelo seu cumprimento, nos termos do art. 52, caput, da Lei n. 9.099/95 e arts. 318 c/c 924, II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância.

P. R. I.

Expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados, que faculto ser em nome do patrono do credor, desde que detenha poderes para tanto.

Após, intime-se para retirada em 10 (dez) dias.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 10 de fevereiro de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7002013-64.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 3.234,92(três mil, duzentos e trinta e quatro reais e noventa e dois centavos)

REQUERENTE: MARIA VICENTE ARAUJO CPF nº 523.831.729-87, AVENIDA MARECHAL RONDON 7351, CHÁCARA CIDADE ALTA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO OAB nº RO8972, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

O presente feito amolda-se às situações passíveis de julgamento antecipado da lide por se tratar de matéria unicamente de direito, independentemente da produção de outras provas, em conformidade com o disposto no artigo 355, I, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de ressarcimento por danos materiais. Narra a parte autora ter custeado parte da construção de subestação para o fornecimento de energia elétrica em sua propriedade rural. A celebração de tal contrato deu-se pela adesão da parte autora ao "Programa Luz no Campo", de titularidade da Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, sendo esta responsável pela elaboração do projeto e execução da obra de eletrificação, surgindo para a contratante o dever de realizar o pagamento em 144 (cento e quarenta e quatro) parcelas de R\$ 12,00 (doze reais).

Inicialmente cabe analisar a questão prejudicial de MÉRITO de prescrição.

Na época de celebração do contrato em discussão nestes autos houve duas situações distintas. Ante a negativa estatal em fornecer energia elétrica a particulares, alguns consumidores custearam e construíram individualmente suas redes de eletrificação. Posteriormente, com a criação do "Programa Luz no Campo" foi

facultado aos particulares a adesão ao programa, nas condições acima citadas, ou seja, pagar parcelado para que a ré construísse. O caso dos autos se encaixa na segunda situação, sendo que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia entende que, nesses casos, não há como verificar o marco inicial da prescrição se não forem apresentados o termo de contribuição ou convênio de devolução firmado entre as partes. Sobre o tema, vejamos:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. - Não havendo a necessidade de realização de perícia, não há que se falar em cerceamento de defesa, bem como de incompetência dos Juizados Especiais para processamento e julgamento da lide. - Não tendo a concessionária realizado termo de contribuição ou convênio de devolução, não se pode ter como iniciado o marco inicial da prescrição. - Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Desta forma, não tendo a concessionária comprovado nos autos a incorporação formal da rede elétrica, deixando de juntar termo de contribuição ou convênio de devolução, que são os documentos hábeis para tanto, REJEITO a prejudicial arguida.

A parte requerida alega em sua defesa, preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria, argumentando que para constatar a efetiva construção da subestação, seria necessária a realização de perícia in loco, sendo incompetente o juizado para tal processamento, porquanto ser considerada causa de maior complexidade.

Conforme entendimento do Tribunal de Justiça /RO, a necessidade de realização de perícia não interfere na delimitação de competência, bem como, considera desnecessária a sua realização em tais casos. Vejamos recente julgado:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

-A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis.

-É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular.

- Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação.

-Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002475-87.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017.

Deste modo, afasto a presente preliminar.

Referente à preliminar de inépcia, da análise dos autos verifica-se que a petição inicial possui pedido e causa de pedir determinados, da narração decorre logicamente a CONCLUSÃO e o pedido é juridicamente possível, de forma que não se enquadra em nenhum dos incisos do § 1º do art. 330, do CPC. De um análise detida dos autos, é possível verificar que a parte autora colacionar os documentos essenciais a comprovação do direito alegado. Deste modo, afasto a presente preliminar.

Analisando os autos, apesar de constar na cláusula oitava do contrato que o posto de transformação e o ramal de ligação passariam a ser patrimônio do contratante após a quitação total

do financiamento, a empresa requerida adotou atitudes como se o patrimônio seu fosse.

A empresa ré, apesar de ter realizado a construção da subestação, impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora esteve e está impossibilitada de utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré, não podendo, inclusive, aliená-los ou deles dispor de qualquer forma, logo, não podemos considerar que seja seu patrimônio.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora”(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento – alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor, entendo que deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço, o que não condiz com o caso concreto, porquanto, apesar de a requerida ter construído a subestação, cobrou do consumidor para a realização da obra.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, como citado, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo desta furtar-se. Vale destacar que parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de

distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Quanto ao índice de depreciação alegado, verifica-se que este não merece incidência no caso dos autos. Explico.

A resolução 229/2006, que regula as incorporações de redes elétricas, estipulou em seu artigo 9º os requisitos para o cálculo da depreciação alegada. Entretanto, um dos requisitos para o cálculo é a data da efetiva incorporação, sendo esta de impossível constatação tendo em vista que ainda não houve incorporação, sendo a questão, inclusive, alvo dos presentes autos.

Deste modo, deverá a atualização dos valores atender aos padrões a seguir delineados.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tenha todos os documentos, deve comprovar as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida é a proprietária da rede custeada pelo(a) autor(a), pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta, sem ter ressarcido o titular, sendo a procedência dos pedidos iniciais a medida mais correta a tomar-se.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA VICENTE ARAUJO contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

- a) incorporar formalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, a rede elétrica custeada pela parte autora;
- b) ressarcir à parte autora o montante de R\$ 1.728,00 (um mil setecentos e vinte e oito reais), atualizado monetariamente a partir da data do desembolso de cada parcela e com juros a partir da citação (art. 240, CPC/15).

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 10 de fevereiro de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000439-74.2017.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 853,98oitocentos e cinquenta e três reais e noventa e oito centavos

AUTOR: ALESSANDRA ALVES NEPOMOCENO PINTO CPF nº 700.759.802-15, LH 10, KM12 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE CNPJ nº 15.845.340/0001-90, SEMENDEREÇO, GOVERNADORIA CASA CIVIL - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por ALESSANDRA ALVES NEPOMOCENO PINTO contra o ESTADO DE RONDÔNIA e o MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE/RO.

Conforme se verifica nos autos, o requerido foi condenado a fornecer os medicamentos denominados Apixabana (ELIQUIS) 5mg, Diosmin 500mg e Dapamix 1,5mg a beneficiário, Alessandra Alves Nepomoceno Pinto, contudo, permanece inerte em sua obrigação, apesar de devidamente intimado para tanto, razão pela qual o requerente pleiteou pelo sequestro de valores a fim de custear a compra dos medicamentos na via particular.

É o breve relatório. Passo à DECISÃO.

A inércia do Estado em cumprir a medida antecipatória concedida coloca em risco a saúde do interessado, eis que a ministração dos remédios pleiteados é de suma importância para o seu tratamento. O não atendimento a uma necessidade real é de extrema relevância e afeta diretamente garantias fundamentais da pessoa necessitada, pelo que, não havendo o cumprimento voluntário da determinação judicial, devida é a realização do sequestro.

A jurisprudência não destoa deste entendimento:

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. MERA INSATISFAÇÃO COM O JULGADO. MULTA DIÁRIA (ASTREINTES) FIXADA COM O OBJETIVO DE ASSEGURAR O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LEGITIMIDADE. ART. 461, § 5º, DO CPC/1973. VALOR DA MULTA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973. 2. A Primeira Seção do STJ, segundo o disposto no art. 543-C do CPC/1973, decidiu que, "tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação" (REsp 1.069.810/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe de 6.11.2013). 3. Rever o entendimento consignado pela Corte local quanto à não exorbitância das astreintes arbitradas requer revolvimento do conjunto fático-probatório, visto que a instância a quo utilizou elementos contidos nos autos para alcançar tal entendimento. Aplicação da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1650762/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 19/04/2017)(destaquei)

Nesta seara, a inércia do requerido não pode prevalecer em detrimento da saúde do beneficiário, razão pela qual DETERMINO O SEQUESTRO do valor de R\$ 1.246,74 (um mil duzentos e quarenta e seis reais e setenta e quatro centavos), quantia suficiente para aquisição dos fármacos na via particular. Registro que tal medida justifica-se pela delicadeza do caso em apreço, de forma a compelir o ente público a cumprir com a DECISÃO judicial e, sobretudo, cumprir com o disposto na Constituição Federal.

Assim, procedo o sequestro da quantia fixada, através do Sistema Bacenjud, na conta n. 10.000-5, do Banco do Brasil, agência n. 2757-X. O valor sequestrado será depositado em conta judicial, cujo repasse dos valores será realizado ao interessado, mediante alvará e prestação de contas no prazo de 10 (dez) dias após o recebimento do expediente.

Intime-se pessoalmente a parte beneficiada de que o valor recebido deverá exclusivamente ser utilizado para a compra do(s) medicamento(s) especificado(s), sendo que eventual quantia remanescente deverá ser depositada em juízo, tudo sob pena de responsabilidade criminal.

Prossiga no cumprimento da SENTENÇA de ID n. 25283440, intimando-se os requeridos.

Pratique-se o necessário, com a urgência que o caso requer.

Alvorada D'Oeste 10 de fevereiro de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7002227-55.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 11.409,45(onze mil, quatrocentos e nove reais e quarenta e cinco centavos)

REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS ORGANIZADOS PARA AJUDA MUTUA CNPJ nº 08.985.562/0001-43, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LIVIA DE SOUZA COSTA OAB nº RO7288, AVENIDA CABO BARBOSA 1481 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais.

Narra a parte autora ter construído, com suas próprias despesas, subestação de energia rural ante a negatória de fornecimento da ré.

Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:

“CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVERDA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Puletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)”.

Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.

A parte requerida alega em sua defesa, preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria, argumentando que para constatar a efetiva construção da subestação, seria necessária a realização de perícia in loco, sendo incompetente o juizado para tal processamento, porquanto ser considerada causa de maior complexidade.

Conforme entendimento do Tribunal de Justiça /RO, a necessidade de realização de perícia não interfere na delimitação de competência, bem como, considera desnecessária a sua realização em tais casos. Vejamos recente julgado:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

-A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis.

-É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de

ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular.

- Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação.

- Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002475-87.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017.

Deste modo, afasto a presente preliminar.

Passando à análise do MÉRITO, colaciono jurisprudência do TJRO:

Apelação Cível. Construção de subestação de energia elétrica e rede elétrica com recursos próprios do usuário. Relação de consumo. Ação de ressarcimento. Incorporação. Recurso desprovido. A construção de subestação e rede elétrica pelo consumidor para o recebimento dos serviços fornecidos pela concessionária, configura relação de consumo. Devem ser ressarcidos pela concessionária de energia elétrica os valores pagos pelo consumidor para o custeio de construção de subestação de rede elétrica incorporada ao seu patrimônio. (APELAÇÃO CÍVEL 7003637-47.2016.822.0014, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 30/05/2019).

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré.

Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora” (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado.

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de

transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto ao índice de depreciação alegado, verifica-se que este não merece incidência no caso dos autos. Explico.

A resolução 229/2006, que regula as incorporações de redes elétricas, estipulou em seu artigo 9º os requisitos para o cálculo da depreciação alegada. Entretanto, um dos requisitos para o cálculo é a data da efetiva incorporação, sendo esta de impossível constatação tendo em vista que ainda não a houve, sendo a questão, inclusive, alvo dos presentes autos.

Deste modo, deverá a atualização dos valores atender aos padrões a seguir delineados.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como que a requerida se apropriou da rede construída pela parte autora, pois nos dias de hoje, a mantém por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS ORGANIZADOS PARA AJUDA MUTUA contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R\$ 11.409,45 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, atualizado com correção monetária a partir do orçamento e juros a partir da citação.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 10 de fevereiro de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7001482-75.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 2.945,87 (dois mil, novecentos e quarenta e cinco reais e oitenta e sete centavos)

AUTOR: FILINHO DIAS NETO CPF nº 114.027.502-00, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por

danos materiais.

Narra a parte autora ter construído, com suas próprias despesas, subestação de energia rural ante a negatória de fornecimento da ré.

Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:

“CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVERDA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)”.

Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.

A parte requerida alega em sua defesa, preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria, argumentando que para constatar a efetiva construção da subestação, seria necessária a realização de perícia in loco, sendo incompetente o juizado para tal processamento, porquanto ser considerada causa de maior complexidade.

Conforme entendimento do Tribunal de Justiça /RO, a necessidade de realização de perícia não interfere na delimitação de competência, bem como, considera desnecessária a sua realização em tais casos. Vejamos recente julgado:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

-A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis.

-É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular.

- Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação.

-Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002475-87.2015.8.22.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017.

Deste modo, afasto a presente preliminar.

Passando à análise do MÉRITO, colaciono jurisprudência do TJRO:

Apelação Cível. Construção de subestação de energia elétrica e rede elétrica com recursos próprios do usuário. Relação de consumo.

Ação de ressarcimento. Incorporação. Recurso desprovido. A construção de subestação e rede elétrica pelo consumidor para o recebimento dos serviços fornecidos pela concessionária, configura relação de consumo. Devem ser ressarcidos pela concessionária de energia elétrica os valores pagos pelo consumidor para o custeio de construção de subestação de rede elétrica incorporada ao seu patrimônio. (APELAÇÃO CÍVEL 7003637-47.2016.8.22.0014, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 30/05/2019).

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré.

Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora” (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado.

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto ao índice de depreciação alegado, verifica-se que este não merece incidência no caso dos autos. Explico.

A resolução 229/2006, que regula as incorporações de redes elétricas, estipulou em seu artigo 9º os requisitos para o cálculo da depreciação alegada. Entretanto, um dos requisitos para o cálculo é a data da efetiva incorporação, sendo esta de impossível constatação tendo em vista que ainda não a houve, sendo a questão, inclusive, alvo dos presentes autos.

Deste modo, deverá a atualização dos valores atender aos padrões a seguir delineados.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da

referida rede elétrica, bem como que a requerida se apropriou da rede construída pela parte autora, pois nos dias de hoje, a mantém por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por FILINHO DIAS NETO contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R\$ 2.945,87 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, atualizado com correção monetária a partir do orçamento e juros a partir da citação.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 10 de fevereiro de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7001264-81.2018.8.22.0011

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa R\$ 7.001,60sete mil, um real e sessenta centavos EXEQUENTES: ADRIEL ALVES DA SILVA, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, OTONIEL ALVES DA SILVA, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760

EXECUTADO: C. E. D. R., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835 SENTENÇA

Relatório dispensando (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e DECIDO.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Conforme manifestação do credor, a ré satisfaz a obrigação executada.

Portanto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pelo seu cumprimento, nos termos do art. 52, caput, da Lei n. 9.099/95 e arts. 318 c/c 924, II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância.

P. R. I.

Expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados, que faculta ser em nome do patrono do credor, desde que detenha poderes para tanto.

Após, intime-se para retirada em 10 (dez) dias.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 10 de fevereiro de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7000532-66.2019.8.22.0011

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

Valor da causa: R\$ 998,00(novecentos e noventa e oito reais)

REQUERENTE: JOSE ROBERTO DA MAIA CPF nº 361.739.401-91, RUA MARECHAL DEODORO 5531 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO OAB nº RO7923, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: VALDIRENE DE SOUZA CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA ALEXANDRE VIDOLIN 231 CAPELA VELHA - 83706-

395 - ARAUCÁRIA - PARANÁ
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA

Trata-se de ação de divórcio proposta por JOSE ROBERTO DA MAIA contra VALDIRENE DE SOUZA DA MAIA. Narra o autor que contraiu matrimônio com a requerida em 17/05/1986 e que estão separados de fato desde 1987, não havendo possibilidade de reconciliação. Afirma que tiveram filhos, atualmente maiores e capazes e não existem bens a partilhar. Por fim, pleiteou pela decretação do divórcio.

Citada por edital (ID 30877486) a requerida deixou o prazo para apresentar contestação transcorrer sem manifestação, pelo que lhe foi nomeado curador especial, que apresentou contestação por negativa geral.

O requerente impugnou, reiterando os pedidos iniciais.

É o relatório. Decido.

A legislação pátria permite o divórcio do casal, sendo que o pedido satisfaz às exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, segundo a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, bastando para concessão do pedido a manifestação de vontade dos cônjuges, dispensando-se a comprovação de lapso temporal de separação de fato ou culpa pela falência do matrimônio.

No caso em tela, o casal já está separado de fato e, segundo o autor, não há possibilidade de reconciliação, pelo que a procedência do pedido é medida que se impõe.

Posto isso, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal, consoante a redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, DECRETO O DIVÓRCIO do casal JOSE ROBERTO DA MAIA e VALDIRENE DE SOUZA DA MAIA, sem partilha de bens, declarando cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens.

Por consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Nova Canaã do Norte-MT, para que averbe às margens do assento de casamento com matrícula de n. 065490 01 55 1986 2 00002 105 0000305 38, o divórcio do casal, sem partilha de bens.

Sem custas e honorários advocatícios.

Gratuidade aos atos notariais, na forma do artigo 67, "f", das diretrizes judiciais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 10 de fevereiro de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7002172-07.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 10.941,10(dez mil, novecentos e quarenta e um reais e dez centavos)

REQUERENTE: ROSANGELA DE FATIMA BABOLIM CASTRO
CPF nº 421.489.952-00, LINHA 50 S/N ZONA RURAL - 76930-000
- ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO
OAB nº RO8972, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS
IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL
- 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA,
AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO
ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº
MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS

- 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL
SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95).

A parte autora pretende o recebimento de indenização por danos materiais por custeio da construção de subestação elétrica em sua propriedade rural, bem como a incorporação desta ao patrimônio da ré.

Em sede de contestação, a requerida Energisa S/A alegou que não foi a parte autora quem efetivamente desembolsou valores para construção da subestação, tendo adquirido a propriedade rural em momento posterior à construção, sendo, desta forma, ilegítima para figurar no polo ativo da demanda, o que deu azo à arguição de preliminar de ilegitimidade ad causam.

Pois bem.

As partes apresentaram suas provas sendo que ao feito foi colacionada Anotação de Responsabilidade Técnica – ART onde consta no campo “contratante” pessoa diversa do autor da demanda. Ainda, é datada de anos antes do contrato de compra e venda colacionado aos autos, pelo que se conclui já estar construída a subestação ao tempo da compra da propriedade rural. Em que pese o entendimento anteriormente adotado pelo Juízo, no sentido de que a parte legítima para figurar no polo ativo da ação é aquela que detém a propriedade do imóvel, foi firmado entendimento no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO e de sua Turma Recursal no sentido de que a parte legítima para requerer a indenização por danos materiais é quem efetivamente desembolsou valores para sua construção. Vejamos:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. – Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação (Recurso Inominado Cível n. 7002130-62.2018.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. do acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, data de julgamento: 30/7/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REDE ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ACOLHIMENTO. RECURSO PROVIDO. O adquirente de imóvel rural é parte ilegítima para figurar no polo ativo de demanda que busca a reparação por danos materiais referentes a construção de rede elétrica na propriedade adquirida, quando está foi construída pelo ex-proprietário (Apelação Cível n. 7008614-50.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, data de julgamento: 23/5/2019).

O artigo 926 do Código de Processo Civil determina que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. Assim, diante deste dever de uniformização, cabe ao Juízo se adequar ao entendimento do Tribunal de Justiça e Turma Recursal.

Deste modo, considerando que a parte autora não foi quem de fato construiu e arcou com os custos da construção da subestação, a preliminar de ilegitimidade ativa deve ser acolhida.

Isto posto, ACOLHO A PRELIMINAR arguida pela parte requerida e DECLARO A ILEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA, eis que não foi quem efetivamente desembolsou valores para construção da subestação de energia. Por consequência, EXTINGO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, o que faço com fulcro no art. 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95.

P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 10 de fevereiro de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7000233-55.2020.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 17.372,65 dezessete mil, trezentos e setenta e dois reais e sessenta e cinco centavos

REQUERENTE: HENRIQUE PASCOAL DUTRA CPF nº 434.980.869-87, ZONA RURAL S/N LH 15, LOTE 9 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FADRICIO SILVA DOS SANTOS OAB nº RO6703

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso inominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência.

Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.

Ademais, tal medida visa enaltecere a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.

Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.

Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Alvorada D'Oeste

Alvorada D'Oeste, 10 de fevereiro de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000236-10.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 3.658,64três mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e sessenta e quatro centavos

AUTOR: SURLEI GONCALVES ANTUNES ROCHA CPF nº 586.488.102-30, AVENIDA TANCREDO NEVES 5146 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO OAB nº RO5316

RÉU: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO NO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº 34.476.176/0001-36, RUA RUI BARBOSA 713, - ATÉ 1110/1111 ARIGOLÂNDIA - 76801-196 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de ação proposta por SURLEI GONÇALVES ANTUNES ROCHA contra SINTERO - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA. Em síntese, narra a parte autora que após realizado desfiliação com a requerida, permaneceu diversos descontos em sua folha de pagamento. Desse modo, pleiteia para que a requerida seja condenada ao pagamento com repetição de indébito de todas as parcelas que foram descontadas indevidamente.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita.

1 - Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência, observando o prazo estabelecido no artigo 334 do CPC;

2 - Em seguida, cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC), salvo se ocorrerem as hipóteses trazidas no artigo 345 do CPC. Aplica-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto nos arts. 180 e 183 do CPC;

3 - Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, retire-se de pauta a audiência. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC;

4 - Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade;

5 - Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC);

6 - Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual ausência de intimação da parte autora, desde logo determino que o CEJUSC redesigne o ato, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem à solenidade;

7 - Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação da SENTENÇA. Lado outro, se a conciliação restar infrutífera e a parte requerida propor reconvenção, alegar qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntar documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 351 do CPC;

8 - Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC;

9 - Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

O Ministério Público atuará no feito.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Alvorada D'Oeste 10 de fevereiro de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7001248-93.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 18.392,40dezoito mil, trezentos e noventa e dois reais e quarenta centavos

REQUERENTE: ALESSANDRO BOLSANELO CPF nº 034.782.687-37, LINHA A-01, LOTE 10, KM 06, GLEBA 01 s/n, SÍTIO ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO OAB nº MT10288, VALDIRENE ELOY DA SILVA OAB nº RO8440

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA PRINCESA ISABEL 5143, FILIAL CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração que CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON opôs em face da SENTENÇA de ID 31998877. Narra a embargante que a SENTENÇA contém erro material, fixando valor da condenação diverso do devido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na SENTENÇA omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil. A omissão ocorre quando o julgado não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º do NCP; a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da SENTENÇA, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. O erro material, por sua vez, consiste em inexactidões materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do NCP.

No caso em tela, a análise da SENTENÇA revela que a mesma possui erro material, fixando valor de condenação por danos materiais diverso do orçamento de menor, defeito que merece ser sanado.

Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem próprios e tempestivos e os ACOLHO a fim de alterar a SENTENÇA, de modo que a mesma passe a ter o seguinte teor:

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R\$ 13.014,90, pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, atualizado com correção monetária a partir do orçamento e juros a partir da citação.

No mais, permanece a SENTENÇA tal como foi lançada.

Intimem-se as partes.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste 10 de fevereiro de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7002347-98.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

Valor da causa: R\$ 5.765,85(cinco mil, setecentos e sessenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos)

AUTOR: MARIA CALDEIRA RODRIGUES VALADARES CPF nº 349.040.692-34, LINHA T 10 39, SÍTIO ZONA RURAL - 76929-000

- URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760, LINHA TN 09 0 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO OAB nº RO9691, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 5858 A 6038 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76824-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 5858 A 6038 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76824-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA
Trata-se de ação indenizatória em que a parte autora pretende o ressarcimento por danos materiais sofridos em razão da construção, por particular, de subestação de eletrificação rural.

Relatado, resumidamente, decido.

Compulsando os autos verifica-se que a inicial deve ser indeferida, haja vista que a parte autora carece de legitimidade para compor o polo ativo da ação, conforme exige o artigo 17 do Código de Processo Civil – CPC.

A análise da documentação acostada aos autos revela que não foi a parte autora quem efetivamente desembolsou os valores para construção da subestação, haja vista que ao tempo da aquisição da propriedade essa já existia.

Em que pese o entendimento anteriormente adotado pelo Juízo, no sentido de que a parte legítima para figurar no polo ativo da ação é aquela que detém a propriedade do imóvel, foi firmado entendimento no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO e de sua Turma Recursal no sentido de que a parte legítima para requerer a indenização por danos materiais é quem efetivamente desembolsou valores para sua construção. Vejamos:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. – Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação (Recurso Inominado Cível n. 7002130-62.2018.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. do acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, data de julgamento: 30/7/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REDE ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ACOLHIMENTO. RECURSO PROVIDO. O adquirente de imóvel rural é parte legítima para figurar no polo ativo de demanda que busca a reparação por danos materiais referentes a construção de rede elétrica na propriedade adquirida, quando está foi construída pelo ex-proprietário (Apelação Cível n. 7008614-50.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, data de julgamento: 23/5/2019).

O artigo 926 do Código de Processo Civil determina que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. Assim, diante deste dever de uniformização, cabe ao Juízo se adequar ao entendimento do Tribunal de Justiça e Turma Recursal, reconhecendo a ilegitimidade da parte autora.

É importante ressaltar que a ausência de legitimidade é matéria que pode ser reconhecida de ofício pelo Juiz, conforme previsão contida no artigo 485, § 3º, do NCP.

Ao teor do exposto, INDEFIRO A INICIAL e, por consequência, extingo o feito sem julgamento de MÉRITO, com arrimo no artigo 485, I, c/c artigo 330, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância. Oportunamente, intime-se a parte requerida quanto ao trânsito em julgado da SENTENÇA, conforme artigo 331, § 3º, do CPC.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 10 de fevereiro de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000262-08.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 12.400,00doze mil, quatrocentos reais

REQUERENTE: ALVACI JOSE BORILLE CPF nº 603.618.249-04,

RUA CARLOS CHAGAS 5031 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA

D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANA FERREIRA SANTOS

ALVES OAB nº RO10584

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº

09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO

DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. JATOBÁ, COND. CASTELO

BRANCO OFFICE PARK TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI -

SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Por se tratar de relação de consumo e considerando a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como sua hipossuficiência em relação à parte ré, desde já, INVERTO O ÔNUS DA PROVA, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Cite-se a parte requerida e intime-a para comparecer à audiência de conciliação, pelo que determino o envio dos autos ao CEJUSC para designação. Consignem-se no expediente as advertências contidas no art. 20 da Lei 9.099/95 e no Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria nº 001/2017, bem como que a contestação deverá ser apresentada até a data da audiência, inclusive de forma oral durante esta, podendo a parte requerida, na solenidade, se manifestar sobre documentos e preliminares eventualmente apresentados, em até 10 minutos, conforme Provimento supra.

Intime-se a parte autora desta DECISÃO, bem como para comparecer à solenidade, sob as advertências de lei.

A audiência será realizada na sala de audiência de conciliação do CEJUSC, na sede do Juízo, na cidade de Alvorada d'Oeste/RO. Consigne-se no expediente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Alvorada D'Oeste 10 de fevereiro de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7000230-03.2020.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 8.097,68 oito mil, noventa e sete reais e sessenta e oito centavos

AUTOR: ADIVALDO CORDEIRO DE SOUZA CPF nº 830.444.267-

15, LINHA TN14 KM 23 LOTE 246 GLEBA 01-D, ZONA RURAL

ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS OAB nº

RO5202

REQUERIDO: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06,

AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO

ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso inominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo

o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência.

Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.

Ademais, tal medida visa enaltecere a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.

Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.

Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alvorada D'Oeste, 10 de fevereiro de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7000979-54.2019.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 10.000,00 dez mil reais

AUTOR: CLEYTON DE ALMEIDA JUSTINO, LINHA TN 10 S/N

LOTE 287 GLEBA 01 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO

OAB nº RO5316

RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS

NAO-PADRONIZADOS NPL I, RUA GOMES DE CARVALHO

1195, ANDAR 4 VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO

PAULO

ADVOGADO DO RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº

AC4937

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Caso a parte recorrida não tenha apresentado as contrarrazões, intime-se a para fazê-lo, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Expeça-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 10 de fevereiro de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7002349-05.2018.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 14.359,58 quatorze mil, trezentos e cinquenta e nove reais e cinco centavos

REQUERENTES: AMADO JOSE NETO, LINHA C-5, LOTE 3, GLEBA 11 s/n, SÍTIO ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, SALVADOR APARECIDO ALVES SANTA ROSA, LINHA A 11 0, LOTE 04 GLEBA 76 Z RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO OAB nº MT10288, VALDIRENE ELOY DA SILVA OAB nº RO8440

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Caso a parte recorrida não tenha apresentado as contrarrazões, intime-se a para fazê-lo, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Expeça-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 10 de fevereiro de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000237-92.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 17.765,00dezesete mil, setecentos e sessenta e cinco reais

AUTOR: ZELIR TEREZINHA ARALDI CPF nº 075.063.039-65, RUA OTÁVIO PEDRO DE OLIVEIRA 4758 ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO OAB nº RO5316

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

Parece a este Juízo que esta Comarca é incompetente para processar e julgar a ação, pois se trata de procedimento contra autarquia federal e o juízo não detém mais a competência delegada para julgamento das ações previdenciárias, conforme Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, cumulada com a Lei 13.876/19, que alterou o art. 15 da Lei 5.010/1966 para restringir a competência delegada, nas ações de natureza previdenciária, àquelas em que o segurado resida a mais de 70 (setenta) quilômetros do município sede de vara federal.

Deste modo, considerando o teor da Portaria PRESI-9507568 do TRF1, com base no princípio da não surpresa, intime-se o requerente para manifestação, em 10 dias.

Em seguida, tornem conclusos.

Alvorada D'Oeste 10 de fevereiro de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7000252-61.2020.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 10.654,25 dez mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte e cinco centavos

REQUERENTE: IVANY TOSTA VIDAL SARAIVA DE SOUZA CPF nº 191.638.942-20, LINHA 54 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO OAB nº RO8972

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso inominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência.

Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.

Ademais, tal medida visa enaltecere a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.

Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.

Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alvorada D'Oeste

Alvorada D'Oeste, 10 de fevereiro de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000249-09.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 1.045,00, mil e quarenta e cinco reais

REQUERENTE: SERGIO ANACLETO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: ANA PAULA CORDEIRO NUNES

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de ação proposta por SERGIO ANACLETO DA SILVA contra ANA PAULA CORDEIRO NUNES. Em síntese, narra a parte autora que a requerida fez uma publicação em suas redes sociais, da qual causou ofensas ao autor, de modo que requer que seja determinado a exclusão da publicação, bem como que a requerida seja condenada ao pagamento de danos morais que afirma ter sofrido.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Cite(m)-se o(s) requerido(s) e intime(m)-no(s) para comparecer à audiência de conciliação, pelo que determino o envio dos autos ao CEJUSC para designação. Consignem-se no expediente as advertências contidas no art. 20 da Lei 9.099/95 e no Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria nº 001/2017, bem como que a contestação deverá ser apresentada até a data da audiência podendo a parte autora, na solenidade, se manifestar sobre documentos e preliminares eventualmente apresentados, em até 10 minutos, conforme Provimento supra.

Intime-se a parte autora desta DECISÃO, bem como para comparecer à solenidade, sob as advertências de lei.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Alvorada D'Oeste, 10 de fevereiro de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7001413-43.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 3.108,89três mil, cento e oito reais e oitenta e nove centavos

REQUERENTE: LUCINEIA PEREIRA DOS SANTOS CPF nº 817.964.632-72, LINHA TN- 13, S/Nº, LOTE 120 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO OAB nº RO10248, WILLIAN SILVA SALES OAB nº RO8108

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE CNPJ nº 15.845.340/0001-90, AVENIDA MAL DEODORO 4695 BAIRRO 3 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

Vistos.

Altere-se a classe processual para "Execução contra a Fazenda Pública".

Oficie-se ao responsável pelo Setor de Folha de Pagamento do Município para que promova o ajuste salarial da parte exequente, observando os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias. O ofício deverá ser instruído com cópia da SENTENÇA e da ficha financeira da parte.

No que se refere à obrigação de pagar, é certo que ela somente poderá ser executada após o cumprimento da obrigação de fazer, haja vista que o termo final do cálculo deverá corresponder à data da adequação salarial.

Deste modo, após a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, dê-se vista à parte exequente para manifestação, oportunidade na qual deverá atualizar o cálculo do valor que lhe é devido, em 10 (dez) dias.

Oportunamente, re faça-se a CONCLUSÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO ao responsável pelo Setor de Folha de Pagamento do Município.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 10 de fevereiro de 2020

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7001609-13.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 8.379,72oitto mil, trezentos e setenta e nove reais e setenta e dois centavos

REQUERENTE: CASSIANA SEGURA MODTKWSKI CPF nº 710.998.592-04, AV. MARECHAL RONDON 3788, CASA CIDADE ALTA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO OAB nº RO10248, WILLIAN SILVA SALES OAB nº RO8108

REQUERIDO: M. D. A. D. O., AV. MARECHAL DEODORO 4695 TRES PODERES - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos.

Altere-se a classe processual para "Execução contra a Fazenda Pública".

Oficie-se ao responsável pelo Setor de Folha de Pagamento do Município para que promova o ajuste salarial da parte exequente, observando os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias. O ofício deverá ser instruído com cópia da SENTENÇA e da ficha financeira da parte.

No que se refere à obrigação de pagar, é certo que ela somente poderá ser executada após o cumprimento da obrigação de fazer, haja vista que o termo final do cálculo deverá corresponder à data da adequação salarial.

Deste modo, após a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, dê-se vista à parte exequente para manifestação, oportunidade na qual deverá atualizar o cálculo do valor que lhe é devido, em 10 (dez) dias.

Oportunamente, re faça-se a CONCLUSÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO ao responsável pelo Setor de Folha de Pagamento do Município.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 10 de fevereiro de 2020

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7001648-10.2019.8.22.0011

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa R\$ 21.275,80vinte e um mil, duzentos e setenta e cinco reais e oitenta centavos

EXEQUENTES: ALCINDOR VIEIRA, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, JAIR DONIZETI MACHADO, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, JOSE ALVES PEREIRA, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

SENTENÇA

Relatório dispensando (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e DECIDO.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Conforme manifestação do credor, a ré satisfaz a obrigação executada.

Portanto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pelo seu cumprimento, nos termos do art. 52, caput, da Lei n. 9.099/95 e arts. 318 c/c 924, II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância.

P. R. I.

Expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados, que faculta ser em nome do patrono do credor, desde que detenha poderes para tanto.

Após, intime-se para retirada em 10 (dez) dias.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 10 de fevereiro de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000235-25.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 18.702,00dezoito mil, setecentos e dois reais

AUTOR: ADAO BORGES DE SOUZA CPF nº 592.303.552-91, BR 429, GLEBA 20 Lote 11 AREA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA OAB nº RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES OAB nº RO6730, BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA OAB nº RO10259, FELIPE WENDT OAB nº RO4590

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Parece a este Juízo que esta Comarca é incompetente para processar e julgar a ação, pois se trata de procedimento contra autarquia federal e o juízo não detém mais a competência delegada para julgamento das ações previdenciárias, conforme Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, cumulada com a Lei 13.876/19, que alterou o art. 15 da Lei 5.010/1966 para restringir a competência delegada, nas ações de natureza previdenciária, àquelas em que o segurado reside a mais de 70 (setenta) quilômetros do município sede de vara federal.

Deste modo, considerando o teor da Portaria PRESI-9507568 do TRF1, com base no princípio da não surpresa, intime-se o requerente para manifestação, em 10 dias.

Em seguida, tornem conclusos.

Alvorada D'Oeste 10 de fevereiro de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000240-47.2020.8.22.0011

Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: FLAVIO ROCHA DE FREITAS CPF nº 896.757.622-68, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3995 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAQUEL JACOB DO NASCIMENTO TREVIZANI OAB nº RO5579, AV.DANIEL COMBONI 1113 JARDIM TROPICAL - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, ROBISLETE DE JESUS BARROS OAB nº RO2943, SEM ENDEREÇO

REQUERIDOS: DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS A C M EIRELI - ME CNPJ nº 05.373.274/0001-40, RUA VINTE E DOIS DE NOVEMBRO 867, - DE 841/842 AO FIM CASA PRETA - 76907-632 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CLAITON DOS SANTOS SCHAUSTZ CPF nº 686.762.632-72, RUA DAS PÉROLAS 1879, - DE 1840/1841 A 1980/1981 UNIÃO II - 76913-263 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

Vistos.

Os documentos de ID 34487232 e 34487219 não correspondem a cópias dos originais e o documento de ID 34487239 está parcialmente ilegível.

Deste modo, intime-se a parte autora para instruir adequadamente a petição, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Com a manifestação ou o fim do prazo para tanto, tornem conclusos.

Alvorada D'Oeste, 10 de fevereiro de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7001237-64.2019.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 10.000,00 dez mil reais

AUTOR: ILSON DOS SANTOS NOVAES, RUA PROFESSORA SUELI LAZARIN DE CARVALHO 4385 SANTÍSSIMA TRINDADE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO OAB nº RO5316

RÉU: Telefonica Brasil S.A., TELEFONICA BRASIL S/A 1376, AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração que TELEFONICA BRASIL S.A opôs em face da SENTENÇA de ID 33359832. Narra a parte embargante que a SENTENÇA foi omissa, não manifestando-se sobre a fundamentação do dano moral.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na SENTENÇA omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil. A omissão ocorre quando o julgado não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º do NCP; a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da SENTENÇA, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. O erro material, por sua vez, consiste em inexatidões materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do NCP.

No caso em tela, a análise da SENTENÇA revela que a mesma não possui as omissões apontadas pela requerida, eis que pertence ao requerido comprovar fato impeditivo do direito do autor, o que não o fez, pois o autor demonstrou que mesmo após ter quitado a dívida seu nome permaneceu com restrições. No mais é presumido dano moral quando comprovada demora do credor em providenciar a retirada do nome do autor do cadastro de órgãos de proteção ao crédito, após devido pagamento.

A análise do teor dos embargos demonstra que o que a parte pretende, em verdade, é alterar o teor da SENTENÇA, de modo a alterar a DECISÃO de MÉRITO proferida, o que não é possível pela presente via.

Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem próprios e tempestivos e os REJEITO, eis que inexistente omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado na SENTENÇA, que deverá permanecer tal como foi lançada.

Intimem-se as partes.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 10 de fevereiro de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7000136-89.2019.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 6.359,65 seis mil, trezentos e cinquenta e nove reais e sessenta e cinco centavos

AUTOR: ELISSAULO FAUSTINO, LINHA 40, KM 24 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI OAB nº RO4252

RÉU: C. E. D. R., AVENIDA PRINCESA ISABEL 5143 SETOR 02 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Caso a parte recorrida não tenha apresentado as contrarrazões, intime-se a para fazê-lo, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Expeça-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 10 de fevereiro de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7000475-87.2015.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 7.762,35 (sete mil, setecentos e sessenta e dois reais e trinta e cinco centavos)

EXEQUENTE: SINEIA FERREIRA GARCIA CPF nº 239.077.382-68, LINHA C1, LOTE 01, GLEBA 07 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: VALDECI ALVES DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, RUA MARIO NEY NUNES Nº 1537 1537, 00 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95).

Fundamento e DECIDO.

Conforme se verifica dos autos, o processo se encontra parado há mais de 30 dias porquanto a parte autora não promove os atos e diligências que lhe competem, tendo deixado de dar andamento ao feito, mesmo tendo sido intimada pessoalmente para tanto.

Ao teor do exposto, EXTINGO a execução, o que faço com arrimo nos artigos 318, parágrafo único e 485 III, do Novo Código de Processo Civil, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, ante a gratuidade da justiça que lhe foi concedida.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 10 de fevereiro de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7000399-24.2019.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 12.106,35 doze mil, cento e seis reais e trinta e cinco centavos

AUTOR: GEOVANE MARTINS MROJINSKI, LINHA 52, KM 02 s/n ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI OAB nº RO4252

REQUERIDO: C. E. D. R., AVENIDA PRINCESA ISABEL 5143 SETOR 02 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Caso a parte recorrida não tenha apresentado as contrarrazões, intime-se a para fazê-lo, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Expeça-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 10 de fevereiro de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7002306-68.2018.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 14.137,75 quatorze mil, cento e trinta e sete reais e setenta e cinco centavos

REQUERENTE: NICODEMOS MEDEIROS BRUM, LINHA C4, KM 12, GLEBA 14, ZONA RURAL Km 12, LINHA C4, KM 12, GLEBA 14, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE OAB nº RO539

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

SENTENÇA

Relatório dispensando (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e DECIDO.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Conforme manifestação do credor, a ré satisfaz a obrigação executada.

Portanto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pelo seu cumprimento, nos termos do art. 52, caput, da Lei n. 9.099/95 e arts. 318 c/c 924, II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância.

P. R. I.

Expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados, que faculta ser em nome do patrono do credor, desde que detenha poderes para tanto.

Após, intime-se para retirada em 10 (dez) dias.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 10 de fevereiro de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7002312-75.2018.8.22.0011

Classe: GUARDA (1420) REQUERENTE: ALEX MENDES BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO DAS VIRGENS LIMA - RO4072

REQUERIDO: RAÍZA DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) REQUERIDO: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a manifestarem quanto ao estudo social juntado ao processo, no prazo de 10 (dez) dias.

Alvorada D'Oeste, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000193-73.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 14.098,00quatorze mil, noventa e oito reais

AUTOR: LUIZ VASCONCELOS COELHO CPF nº 277.397.242-20, NA LINHA T-02, LOTE 13, GLEBA 04 S/N, SÍTIO ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES OAB nº RO9106, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA OAB nº RO9856, TEREZINHA MOREIRA SANTANA OAB nº RO6132

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Parece a este Juízo que esta Comarca é incompetente para processar e julgar a ação, pois se trata de procedimento contra autarquia federal e o juízo não detém mais a competência delegada para julgamento das ações previdenciárias, conforme Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, cumulada com a Lei 13.876/19, que alterou o art. 15 da Lei 5.010/1966 para restringir a competência delegada, nas ações de natureza previdenciária, àquelas em que o segurado reside a mais de 70 (setenta) quilômetros do município sede de vara federal.

Deste modo, considerando o teor da Portaria PRESI-9507568 do TRF1, com base no princípio da não surpresa, intime-se o requerente para manifestação, em 10 dias.

Em seguida, tornem conclusos.

Alvorada D'Oeste 10 de fevereiro de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000192-88.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 10.000,00dez mil reais

AUTOR: EDUARDO SEBBEN CORREA CPF nº 016.933.332-95, AV. CAFÉ FILHO 5155 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA

D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANA FERREIRA SANTOS ALVES OAB nº RO10584

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. JATOBÁ, COND. CASTELO BRANCO OFFICE PARK TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Findo o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Alvorada D'Oeste 10 de fevereiro de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7001773-75.2019.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 5.208,44 cinco mil, duzentos e oito reais e quarenta e quatro centavos

AUTOR: ELOI CARDOSO HOMEM, LINHA 09 LOTE 11, ZONA RURAL POSTE 04 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO OAB nº RO5316

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Caso a parte recorrida não tenha apresentado as contrarrazões, intime-se a para fazê-lo, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Expeça-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 10 de fevereiro de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7002194-65.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 25.042,06(vinte e cinco mil, quarenta e dois reais e seis centavos)

AUTOR: EDSON RODRIGUES CPF nº 422.149.712-20, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746

JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais.

Narra a parte autora ter construído, com suas próprias despesas, subestação de energia rural ante a negatória de fornecimento da ré.

Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:

“CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVERDACONCESSIONÁRIARESTITUIRINTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)”.

Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.

Ainda, no que se refere à preliminar de coisa julgada, é certo que não merece acolhimento, eis que nas ações citadas o autor busca pelo ressarcimento oriundo do custeio individual de construção de subestação de energia em sua propriedade particular, ao passo que nesta busca-se o ressarcimento pela construção de rede mestre, a qual seria responsável por distribuir a energia elétrica até as propriedades, não havendo que falar-se em coisa julgada.

Passando à análise do MÉRITO, colaciono jurisprudência do TJRO:

Apelação Cível. Construção de subestação de energia elétrica e rede elétrica com recursos próprios do usuário. Relação de consumo. Ação de ressarcimento. Incorporação. Recurso desprovido. A construção de subestação e rede elétrica pelo consumidor para o recebimento dos serviços fornecidos pela concessionária, configura relação de consumo. Devem ser ressarcidos pela concessionária de energia elétrica os valores pagos pelo consumidor para o custeio de construção de subestação de rede elétrica incorporada ao seu patrimônio. (APELAÇÃO CÍVEL 7003637-47.2016.822.0014, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 30/05/2019).

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária.

Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré.

Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção

da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora”(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado.

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto ao índice de depreciação alegado, verifica-se que este não merece incidência no caso dos autos. Explico.

A resolução 229/2006, que regula as incorporações de redes elétricas, estipulou em seu artigo 9º os requisitos para o cálculo da depreciação alegada. Entretanto, um dos requisitos para o cálculo é a data da efetiva incorporação, sendo esta de impossível constatação tendo em vista que ainda não a houve, sendo a questão, inclusive, alvo dos presentes autos.

Deste modo, deverá a atualização dos valores atender aos padrões a seguir delineados.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como que a requerida se apropriou da rede construída pela parte autora, pois nos dias de hoje, a mantém por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por EDSON RODRIGUES contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R\$ 25.042,06 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, atualizado com correção monetária a partir do orçamento e juros a partir da citação. Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 10 de fevereiro de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000323-97.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 17.895,92dezesete mil, oitocentos e noventa e cinco reais e noventa e dois centavos

AUTOR: JOSE DOMINGOS DA SILVA CPF nº 482.968.306-63,

URBANO 2210 RUA CARLOS DE LIMA BAIRRO NOVO HORIZO

- 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB

nº PR4760, LIVIA DE SOUZA COSTA OAB nº RO7288

RÉU: BANCO PAN S.A. CNPJ nº 59.285.411/0001-13, AVENIDA

PAULISTA, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-

100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

OAB nº AL23255

DECISÃO

Vistos.

A parte requerida juntou manifestação aos autos requerendo o arbitramento do valor dos honorários periciais em uma quantia menor, alegando que o valor estipulado para os honorários periciais são desproporcionais ao valor do contrato em discussão nos autos.

Contudo, os equipamentos utilizados para realização da perícia são particulares, adquiridos com verbas próprias de tais peritos, o que demanda a quantia estipulada. No mais, deve-se observar que o valor dos honorários periciais não fogem da proporcionalidade e razoabilidade, levando em consideração o valor da causa.

Assim, INDEFIRO o pedido da parte requerida para que seja arbitrado o valor dos honorários periciais em quantia menor do qual foi estipulado.

Por fim, oficie ao Banco do Brasil S.A para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se a conta n. 131091, agência n. 04007 é de titularidade do autor, bem como se a transferência mencionada pela parte requerida no Id. 31388689 foi creditada na referida conta, em caso positivo, se foram debitados.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Alvorada D'Oeste 10 de fevereiro de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000238-77.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 15.156,04quinze mil, cento e cinquenta e seis reais e quatro centavos

AUTOR: TEREZINHA DOMINGUES CPF nº 425.115.502-53, AV.

DUQUE DE CAXIAS 5920 ALMIRANTE - 76930-000 - ALVORADA

D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA OAB

nº RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES OAB nº RO6730,

BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA OAB nº RO10259, FELIPE WENDT

OAB nº RO4590

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº

61.186.680/0001-74, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO

KUBITSCHK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO -

04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por dano moral e restituição de valores em repetição

de indébito com pedido de tutela de urgência, na qual a requerente alega, em síntese, que foi realizado empréstimo em seu nome, contudo desconhece a origem do contrato.

Em síntese, é o que há de relevante. Decido.

Nos termos do artigo 300 do CPC, para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui natureza de tutela antecipada, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Os documentos juntados pela autora demonstram que de fato existem os empréstimos em seu nome e as parcelas destes estão sendo descontadas de seu benefício, restando demonstrada a probabilidade do direito pelo fato de alegar que não celebrou os contratos e, portanto, não ter condições de fazer a prova negativa. O perigo de dano, por sua vez, consiste no fato de que o benefício previdenciário se trata de uma verba alimentar, de modo que a efetuação dos descontos, sem se ter certeza quanto à validade dos empréstimos, poderá causar danos irreparáveis ou de difícil reparação a parte autora.

Ademais, a mera discussão do débito em Juízo autoriza a suspensão dos descontos em benefício previdenciário da parte autora, especialmente porque a medida evitará grandes danos ao requerente e por outro lado não trará qualquer prejuízo ao requerido, que poderá retomar a cobrança em caso de improcedência da ação. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CABIMENTO. 1. Estando em discussão a própria existência da dívida, cabível a determinação de serem suspensos os descontos em benefício previdenciário da autora-agravante. Medida que não atinge direito do credor. Precedentes. 2. Lançamento de registro, no extrato de pagamento, da existência de discussão judicial acerca do débito consignado. Publicidade da pendência. **AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA.** (Agravo de Instrumento Nº 70066692773, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 24/09/2015).

Vale consignar que não há perigo de irreversibilidade da presente DECISÃO, podendo a mesma ser revogada ou modificada a qualquer tempo. Ademais, o não recebimento das parcelas pelo requerido até a resolução da lide não causará dano substancial ao seu patrimônio.

Assim, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do art. 294 e s.s c/c art. 300 do CPC, a fim de determinar a suspensão dos descontos a serem realizados no benefício da autora, referente ao contrato 10859368 (Id. 34484551 p.2).

Oficie-se ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social para que suspenda os descontos, bem como envie a este juízo extrato do benefício que constem os dados e informações dos referidos contratos, no prazo de 10 (dez) dias.

No mais, cite(m)-se o(s) requerido(s) e intime(m)-no(s) para comparecer à audiência de conciliação, pelo que determino o envio dos autos ao CEJUSC para designação. Consignem-se no expediente as advertências contidas no art. 20 da Lei 9.099/95 e no Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria nº 001/2017, bem como que a contestação deverá ser apresentada até a data da audiência podendo a parte autora, na solenidade, se manifestar sobre documentos e preliminares eventualmente apresentados, em até 10 minutos, conforme Provimento supra.

Intime-se a parte autora desta DECISÃO, bem como para comparecer à solenidade, sob as advertências de lei.

Por fim, por se tratar de relação de consumo e considerando a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como sua hipossuficiência em relação à parte ré, desde já, INVERTO O ÔNUS DA PROVA, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Alvorada D'Oeste 10 de fevereiro de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7000231-85.2020.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 7.658,14 sete mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e quatorze centavos

AUTOR: LUIZ SEVERIANO PISSINATI CPF nº 190.638.142-91, LINHA TN 14 LOTE 262 GLEBA 01, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS OAB nº RO5202

REQUERIDO: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06,

AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO

ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso inominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência.

Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.

Ademais, tal medida visa enaltecer a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.

Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.

Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Alvorada D'Oeste

Alvorada D'Oeste, 10 de fevereiro de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7001432-49.2019.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 12.491,44 doze mil, quatrocentos e noventa e um reais e quarenta e quatro centavos

AUTOR: FABIO POBEL VARGAS, AVENIDA 7 DE SETEMBRO

4081 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: UELTON HONORATO TRESSMANN

OAB nº RO8862, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797,

UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, NARA

CAROLINE GOMES RIBEIRO OAB nº RO5316

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPÁ, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Caso a parte recorrida não tenha apresentado as contrarrazões, intime-se a para fazê-lo, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Expeça-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 10 de fevereiro de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000005-80.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 42.447,40 quarenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e quarenta centavos

AUTOR: ANTONIA ROSA DOS SANTOS CPF nº 431.115.722-34,

RUA JOSE PEREIRA 3575 SUMAÚMA - 76929-000 - URUPÁ -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO

OAB nº RO5316

RÉUS: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-

74, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, -

LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO

- SÃO PAULO, BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

SA CNPJ nº 92.702.067/0001-96, RUA CAPITÃO MONTANHA

177 CENTRO HISTÓRICO - 90010-040 - PORTO ALEGRE -

RIO GRANDE DO SUL, BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

CNPJ nº 33.885.724/0064-00, AVENIDA CEARÁ 1221, SALA 78

CENTRO - 69900-088 - RIO BRANCO - ACRE, I. - I. N. D. S. S.,

RUA DUQUE DE CAXIAS 1378 NOVA OURO PRETO - 76920-000

- OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c ação de indenização por danos morais, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte requerente busca a condenação dos requeridos ao pagamento dos danos morais lhe causados.

Segundo a parte autora foi contratado vários empréstimo consignado em seu nome, sob reserva de margem consignável, bem como a adesão de dois cartões de crédito, todos sem seu requerimento.

Afirma que os descontos de suas prestações vem lhe causando grandes prejuízos, pelo que requer concessão de liminar para suspensão dos descontos de seu benefício.

Em síntese, é o que há de relevante. Decido.

Nos termos do artigo 300 do CPC, para que seja concedida a

tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui natureza de tutela antecipada, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Os documentos juntados pela parte autora demonstram que de fato existe o empréstimo em seu nome e as parcelas destes estão sendo descontadas de seu benefício, restando demonstrada a probabilidade do direito pelo fato de alegar que não celebrou os contratos e, portanto, não ter condições de fazer a prova negativa. O perigo de dano, por sua vez, consiste no fato de que o benefício previdenciário se trata de uma verba alimentar, de modo que a efetuação dos descontos, sem se ter certeza quanto à validade dos empréstimos, poderá causar danos irreparáveis ou de difícil reparação à parte autora.

Ademais, a mera discussão do débito em Juízo autoriza a suspensão dos descontos em benefício previdenciário da parte requerente, especialmente porque a medida evitará grandes danos a requerente e por outro lado não trará qualquer prejuízo ao réu, que poderá retomar a cobrança em caso de improcedência da ação. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CABIMENTO. 1. Estando em discussão a própria existência da dívida, cabível a determinação de serem suspensos os descontos em benefício previdenciário da autora-agravante. Medida que não atinge direito do credor. Precedentes. 2. Lançamento de registro, no extrato de pagamento, da existência de discussão judicial acerca do débito consignado. Publicidade da pendência. **AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA.** (Agravado de Instrumento Nº 70066692773, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 24/09/2015). Vale consignar que não há perigo de irreversibilidade da presente DECISÃO, podendo a mesma ser revogada ou modificada a qualquer tempo. Ademais, o não recebimento das parcelas pelo requerido até a resolução da lide não causará dano substancial ao seu patrimônio.

Assim, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do art. 294 e s.s c/c art. 300 do CPC, a fim de determinar a suspensão dos descontos a serem realizados no benefício da parte autora, referente aos contratos n.2532950, n.560324781, n.565324953, n.11591152 e n.11435068. Oficie-se ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social para que suspenda os descontos, bem como envie a este juízo extrato do benefício que constem os dados e informações dos referidos contratos, no prazo de 10 (dez) dias.

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita.

DEFIRO prioridade processual por se tratar a autora de pessoa idosa.

DEFIRO a inversão do ônus da prova, em face da verossimilhança das alegações da parte autora e de sua hipossuficiência probatória em relação à ré.

1 - Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência, observando o prazo estabelecido no artigo 334 do CPC;
2 - Em seguida, cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC), salvo se ocorrerem as hipóteses trazidas no artigo 345 do CPC. Aplica-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto nos arts. 180 e 183 do CPC;

3 – Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, retire-se de pauta a audiência. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC;

4 - Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade;

5 - Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC);

6 – Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual ausência de intimação da parte autora, desde logo determino que o CEJUSC redesigne o ato, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem à solenidade;

7 – Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação da SENTENÇA. Lado outro, se a conciliação restar infrutífera e a parte requerida propor reconvenção, alegar qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntar documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 351 do CPC;

8 – Não ocorrendo a hipótese anterior, intemem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC;

9 – Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFFÍCIO.

Alvorada D'Oeste 10 de fevereiro de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7001626-49.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 38.467,92 trinta e oito mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e noventa e dois centavos

AUTOR: ROSINEIA DE JESUS PORCEL CPF nº 593.265.492-91, RUA CARLOS DE LIMA 2019 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Em esclarecimento ao pedidos retro, revogo a nomeação ora concedida ao médico Alvaro Alaim Hoffman, mantendo a realização de perícia pela médica Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, conforme determinado ao ID 34021725.

Intime-se.

Alvorada D'Oeste 10 de fevereiro de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7001602-21.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 5.902,93cinco mil, novecentos e dois reais e noventa e três centavos

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS CPF nº 221.075.502-63, AV. INDEPENDÊNCIA 5263, CASA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO OAB nº RO10248, WILLIAN SILVA SALES OAB nº RO8108

REQUERIDO: M. D. A. D. O., AV. MARECHAL DEODORO 4695 TRES PODERES - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos.

Altere-se a classe processual para "Execução contra a Fazenda Pública".

Oficie-se ao responsável pelo Setor de Folha de Pagamento do Município para que promova o ajuste salarial da parte exequente, observando os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias. O ofício deverá ser instruído com cópia da SENTENÇA e da ficha financeira da parte.

No que se refere à obrigação de pagar, é certo que ela somente poderá ser executada após o cumprimento da obrigação de fazer, haja vista que o termo final do cálculo deverá corresponder à data da adequação salarial.

Deste modo, após a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, dê-se vista à parte exequente para manifestação, oportunidade na qual deverá atualizar o cálculo do valor que lhe é devido, em 10 (dez) dias.

Oportunamente, re faça-se a CONCLUSÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO ao responsável pelo Setor de Folha de Pagamento do Município.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 10 de fevereiro de 2020

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000139-10.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Acesso

Valor da causa: R\$ 2.988,95(dois mil, novecentos e oitenta e oito reais e noventa e cinco centavos)

AUTOR: PEDRO PAULO GOMES CPF nº 721.210.762-04, RUA VINICIUS DE MORAES 4808 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR:

REQUERIDO: IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS CNPJ nº 02.415.583/0130-44, RUA GUANABARA 3365, - DE 3365 AO FIM - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-841 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e DECIDO.

Aportou aos autos (ID 34616572) certidão informando que a parte autora esteve em Cartório e afirmou que não possui mais interesse no prosseguimento do feito, desistindo do mesmo e pleiteando por seu arquivamento.

Em se tratando de processo em trâmite nos Juizados Especiais Cíveis, desnecessária se faz a anuência da parte requerida quanto ao pedido de desistência da parte autora, mesmo que devidamente citada. É o que se extrai do Enunciado 90 do FONAJE, vejamos:

Enunciado 90 – A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do MÉRITO, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento.

Diante disso, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ao teor do exposto, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela parte autora e EXTINGO o processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 51 da Lei n. 9.099/95 c/c 485, inciso VIII, do CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, Lei 9.099/95).

P. R. I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 10 de fevereiro de 2020.

Simone de Melo

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7000256-98.2020.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 13.065,00 treze mil, sessenta e cinco reais

REQUERENTE: JOSE DA GRACA CPF nº 009.894.248-47, ZONA RURAL S/N LH 54, KM 1 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FADRICIO SILVA DOS SANTOS OAB nº RO6703

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso inominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência.

Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.

Ademais, tal medida visa enaltecere a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.

Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.

Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCP;

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Alvorada D'Oeste

Alvorada D'Oeste, 10 de fevereiro de 2020

Simone de Melo

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7000248-24.2020.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 11.779,14 onze mil, setecentos e setenta e nove reais e quatorze centavos

REQUERENTE: JOSE LUIZ TEIXEIRA CPF nº 283.851.102-59, LINHA T1 GLEBA 01 LOTE 439 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso inominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência.

Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.

Ademais, tal medida visa enaltecere a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.

Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.

Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Alvorada D'Oeste

Alvorada D'Oeste, 10 de fevereiro de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001611-80.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 2.358,69 dois mil, trezentos e cinquenta e oito reais e sessenta e nove centavos

REQUERENTE: ADRIANA MACENA ALVES SANTOS CPF nº 957.301.762-87, LINHA 60 S/N, PT - 17, S.E ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO OAB nº RO10248, WILLIAN SILVA SALES OAB nº RO8108

REQUERIDO: M. D. A. D. O., AV. MARECHAL DEODORO 4695 TRES PODERES - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos.

Altere-se a classe processual para "Execução contra a Fazenda Pública".

Oficie-se ao responsável pelo Setor de Folha de Pagamento do Município para que promova o ajuste salarial da parte exequente, observando os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias. O ofício deverá ser instruído com cópia da SENTENÇA e da ficha financeira da parte.

No que se refere à obrigação de pagar, é certo que ela somente poderá ser executada após o cumprimento da obrigação de fazer, haja vista que o termo final do cálculo deverá corresponder à data da adequação salarial.

Deste modo, após a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, dê-se vista à parte exequente para manifestação, oportunidade na qual deverá atualizar o cálculo do valor que lhe é devido, em 10 (dez) dias.

Oportunamente, re faça-se a CONCLUSÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO ao responsável pelo Setor de Folha de Pagamento do Município.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 10 de fevereiro de 2020

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7002150-46.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 12.537,44 doze mil, quinhentos e trinta e sete reais e quarenta e quatro centavos

AUTOR: JOAO RAFALSKI DE CARVALHO CPF nº 749.270.787-87, LINHA TN 21, LOTE 54 gleba 03 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA OAB nº RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES OAB nº RO6730, BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA OAB nº RO10259, FELIPE WENDT OAB nº RO4590

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: LARISSA SENTO SE ROSSI OAB nº BA16330

DESPACHO

Vistos.

Conforme juntado aos autos a ata de audiência de conciliação (Id. 34526702), a parte autora manifestou que houve equívoco na citação da parte requerida, tendo em vista que foi citado o Banco Itaú, quando na verdade quem ocupa o polo passivo da presente demanda é Banco BMG.

Desse modo, DECLARO a ilegitimidade passiva do Banco Itaú S.A.

Assim, encaminhem-se os autos ao CEJUSC para redesignação de audiência, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem à solenidade.

Cite-se a parte requerida BANCO BMG CONSIGNADO S.A, para conhecimento acerca dos termos da presente ação.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 10 de fevereiro de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7002305-83.2018.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ADELSON FRANCISCO DO CARMO

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7000263-90.2020.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 3.443,13 três mil, quatrocentos e quarenta e três reais e treze centavos

REQUERENTE: JOAO MARIA MARCONDES CPF nº 452.893.449-34, LINHA 106, KM 02 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO OAB nº RO8972

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso nominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência.

Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.

Ademais, tal medida visa enaltecere a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração

razoável do processo, economicidade e eficiência.

Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.

Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.

Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Alvorada D'Oeste

Alvorada D'Oeste, 10 de fevereiro de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7000170-30.2020.8.22.0011

Classe: MANDADO de Segurança Cível

Assunto: Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, Registro Profissional

Valor da causa: R\$ 1.000,00(mil reais)

IMPETRANTE: OLIVEIRA & ANTUNES LTDA ME - ME CNPJ nº 11.475.214/0001-30, AV. MARECHAL RONDON 4788 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: DENNIS FERNANDES DE SOUZA SANTOS OAB nº RO6979, SEM ENDEREÇO

IMPETRADO: C. R. D. E. E. A. D. R. - . C., CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA DE RONDÔNIA, RUA ELIAS GORAYEB 2596 LIBERDADE - 76803-903 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO de segurança proposto por OLIVEIRA & ANTUNES LTDA ME contra o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Antes do recebimento da inicial sobreveio aos autos petição do impetrante desistindo do prosseguimento do feito.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O impetrante desistiu da ação, não tendo mais interesse em seu prosseguimento. A parte requerida não chegou a ser citada, pelo que desnecessária sua anuência quanto ao pedido de desistência formulado pela parte autora.

Ao teor do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e, por consequência, EXTINGO A AÇÃO, o que faço com arrimo no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 10 de fevereiro de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000175-52.2020.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 4.559,72quatro mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta e dois centavos

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA CNPJ nº 16.551.061/0001-87, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB

nº AM209551

EXECUTADO: HIGOR FELIPE DE SOUZA OLIVEIRA CPF nº 022.285.372-76, RUA OLAVO PIRES 1775 BAIRRO NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Findo o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Alvorada D'Oeste 10 de fevereiro de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000191-06.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 10.000,00dez mil reais

AUTOR: ARTHUR SEBEN CORREA CPF nº 011.476.152-33, AV. CAFÉ FILHO 5155 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANA FERREIRA SANTOS ALVES OAB nº RO10584

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. JATOBÁ, COND. CASTELO BRANCO OFFICE PARK TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Findo o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Alvorada D'Oeste 10 de fevereiro de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7002181-66.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 10.000,00, dez mil reais

AUTOR: ELZELINA DE PAULA E SILVA, AVENIDA MOACIR DE PAULA VIEIRA 3468 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO OAB nº RO5316

RÉU: Telefonica Brasil S.A., TELEFONICA BRASIL S/A 1376, AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e materiais c/c repetição de indébito, ajuizada por ELZELINA DE PAULA E SILVA, contra o TELEFÔNICA BRASIL S/A.

A parte requerida pleiteou pela realização da perícia grafotécnica, caso fosse impugnado o documento (Id.34266332 p.9). Assim, DEFIRO que seja realizada a perícia no contrato e para tanto, nomeio os peritos da Polícia Civil de São Miguel do Guaporé.

Tendo em vista que os equipamentos aptos para realizar o exame são particulares e adquiridos com verbas próprias de tais peritos, a realização da perícia demanda o pagamento de honorário periciais

no montante de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais).

Conforme artigo 429, II do CPC, cabe a parte requerida, custear a produção da prova, tendo em vista ser a parte que produziu o documento, arcar com o ônus de comprovar sua autenticidade. Assim, deve a ré providenciar o depósito dos honorários periciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão e julgamento do feito sem a produção da prova.

Ainda para viabilizar a produção da prova, intimem-se a parte requerida, telefônica brasil s.a para que realize o depósito do contrato original n. 0217128819, na Secretária do Juízo, no mesmo prazo supra.

Com o depósito, intime-se os peritos nomeados para que designe data e horário para colheita dos padrões gráficos da autora, com antecedência mínima de 30 dias, a fim de viabilizar a intimação do requerente por este Juízo.

Feito isso, encaminhem-se os contratos à Polícia Civil de São Miguel do Guaporé, solicitando a realização da perícia particular pelos peritos. Consigno que a parte autora deverá fornecer à autoridade policial tudo o que for necessário para a realização da perícia.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 10 de fevereiro de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7000171-15.2020.8.22.0011

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

Valor da causa: R\$ 1.039,00(mil e trinta e nove reais)

REQUERENTES: MARIA RITA ANA GONCALVES CPF nº 815.807.622-04, R SARGENTO MARIO NOGUEIRA VAZ 4045 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, JERCI VIEIRA DE SOUZA CPF nº 115.783.192-34, LH 11 DER PT 39 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, R SARGENTO MARIO NOGUEIRA VAZ 4045 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, LH 11 DER PT 39 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS:

SENTENÇA

JERCIVIEIRA DE SOUZA e MARIA RITA ANA GONÇALVES VIEIRA ajuizaram a presente ação de divórcio alegando que contraíram matrimônio em 21/07/2017 e que se encontram separados de fato, não havendo qualquer possibilidade de reconciliação. Afirmaram que durante a convivência marital não amealharam bens e não tiveram filhos. Por fim, postularam pela procedência do pedido. É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo dispensáveis maiores dilações probatórias.

A legislação pátria permite o divórcio do casal, sendo que o pedido satisfaz às exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, segundo a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, bastando para concessão do pedido a manifestação de vontade dos cônjuges, dispensando-se a comprovação de lapso temporal de separação de fato ou culpa pela falência do matrimônio.

No caso, verifica-se que as partes manifestaram expressamente o desinteresse em manter a união conjugal, o que demonstra não haver possibilidade de reconciliação, sendo de rigor a procedência, face vontade das partes.

Posto isso, com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal, consoante a redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, DECRETO O DIVÓRCIO do casal JERCI VIEIRA DE SOUZA e MARIA RITA ANA GONÇALVES MADRUGA, declarando cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens, voltando a autora a usar o nome de solteira, qual seja, MARIA RITA ANA GONÇALVES.

Por via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro Civil desta Comarca, para que averbe às margens do assento de casamento com matrícula de n. 130369 01 55 2017 2 00013 005 0002805 44, o divórcio do casal, sem partilha de bens e com alteração de nome.

Isento de custas processuais, ante aos benefícios da justiça gratuita que ora concedo às partes. Sem honorários advocatícios.

Gratuidade aos atos notariais, na forma do artigo 67, "f", das diretrizes judiciais.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data em virtude da preclusão lógica estampada no art. 1.000 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 10 de fevereiro de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7001600-51.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 6.385,37seis mil, trezentos e oitenta e cinco reais e trinta e sete centavos

REQUERENTE: MARIA APARECIDA FRANCELINO CPF nº 498.975.602-97, AV. CAFÉ FILHO 5445, CASA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO OAB nº RO10248, WILLIAN SILVA SALES OAB nº RO8108

REQUERIDO: M. D. A. D. O., AV. MARECHAL DEODORO 4695 TRES PODERES - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos.

Altere-se a classe processual para "Execução contra a Fazenda Pública".

Oficie-se ao responsável pelo Setor de Folha de Pagamento do Município para que promova o ajuste salarial da parte exequente, observando os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias. O ofício deverá ser instruído com cópia da SENTENÇA e da ficha financeira da parte.

No que se refere à obrigação de pagar, é certo que ela somente poderá ser executada após o cumprimento da obrigação de fazer, haja vista que o termo final do cálculo deverá corresponder à data da adequação salarial.

Deste modo, após a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, dê-se vista à parte exequente para manifestação, oportunidade na qual deverá atualizar o cálculo do valor que lhe é devido, em 10 (dez) dias.

Oportunamente, re faça-se a CONCLUSÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO ao responsável pelo Setor de Folha de Pagamento do Município.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 10 de fevereiro de 2020

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7001565-91.2019.8.22.0011

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa R\$ 6.060,40seis mil, sessenta reais e quarenta centavos

EXEQUENTE: EDENEIR JACONI, LINHA 0 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760

EXECUTADOS: C. E. D. R., SEM ENDEREÇO, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ENERGISA RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

SENTENÇA

Relatório dispensando (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e DECIDO.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Conforme manifestação do credor, a ré satisfaz a obrigação executada.

Portanto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pelo seu cumprimento, nos termos do art. 52, caput, da Lei n. 9.099/95 e arts. 318 c/c 924, II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância.

P. R. I.

Expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados, que faculto ser em nome do patrono do credor, desde que detenha poderes para tanto.

Após, intime-se para retirada em 10 (dez) dias.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 10 de fevereiro de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7001661-43.2018.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 8.929,80oito mil, novecentos e vinte e nove reais e oitenta centavos

REQUERENTE: BARBARA APARECIDA FERNANDES PRASERES, AVENIDA MARECHAL RONDON 4815 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDOS: AEROTUR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, AV. RIO BRANCO 2672, AO LADO DO AUGUSTUS INFORMATICA CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, LATAM LINHAS AEREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO

VELHO S/N, LOJA TAM AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GOL LINHAS AEREAS S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908, JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS OAB nº RO5518, ALINE SUMECK BOMBONATO OAB nº RO3728, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB nº RJ95502

SENTENÇA

Relatório dispensando (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e DECIDO.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Conforme manifestação do credor, a ré satisfaz a obrigação executada.

Portanto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pelo seu cumprimento, nos termos do art. 52, caput, da Lei n. 9.099/95 e arts. 318 c/c 924, II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância.

P. R. I.

Expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores

depositados, que faculto ser em nome do patrono do credor, desde que detenha poderes para tanto.

Após, intime-se para retirada em 10 (dez) dias.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 10 de fevereiro de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000127-93.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 13.697,54, treze mil, seiscentos e noventa e sete reais e cinquenta e quatro centavos

REQUERENTE: ISVETE PEREIRA TOSTE

ADVOGADO DO REQUERENTE: SUELEN CAVICHOLI LIMA OAB nº RO9694

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de ação proposta por ISVETE PEREIRA TOSTE contra BANCO BRADESCO S.A. Em síntese, narra a parte autora que teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito pelo Banco requerido, todavia, alega que o contrato celebrado entre as partes postula que o pagamento de parcelas seria feito por descontos realizado direto do benefício previdenciário da autora.

Afirma que em decorrência dos atos praticados pelo requerido sofreu danos passíveis de indenização moral. Requereu a concessão de tutela de urgência, a fim de que seu nome seja desde logo retirado dos cadastros restritivos de crédito. Juntou documentos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 300 do NCP, para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui natureza de tutela antecipada, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Os documentos juntados pela parte autora demonstram que de fato houve a inscrição do seu nome pelo débito alegado, restando demonstrada a probabilidade do direito pelo fato de alegar que não celebrou contrato e, portanto, não ter condições de fazer a prova negativa.

O perigo de dano, por sua vez, consiste nos danos que a parte poderá suportar caso seja mantida a inscrição de seu nome nos órgãos de restrição de crédito.

Ressalto que a mera discussão do débito em Juízo autoriza a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, especialmente porque a medida evitará grandes danos ao requerente e por outro lado não trará qualquer prejuízo à ré, que poderá retornar o nome do autor ao rol de inadimplentes em caso de improcedência do pedido. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CANCELAMENTO DE REGISTRO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. 1. Estando em discussão a própria existência da dívida, possível o cancelamento da inscrição do nome do consumidor dos cadastros de restrição de crédito até a DECISÃO final na demanda. Medida que resguarda o direito ao crédito e não impõe restrição ao eventual credor de postular seus direitos. Precedentes. 2. A astreinte consiste em meio coercitivo ao cumprimento dos comandos judiciais. Penalidade por eventual transgressão. Pertinência do arbitramento de multa na espécie. 3. Valor da multa diária mantido em R\$ 100,00 (cem reais). Não cabimento de consolidação. Prazo para cumprimento da DECISÃO aumentado para 10 dias. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo

de Instrumento Nº 70065352502, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 26/06/2015) (destaquei)

Por fim, registro que a presente medida não trará qualquer prejuízo à parte ré, eis que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar a cobrança, não havendo perigo de irreversibilidade da DECISÃO.

Assim, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA formulado pela parte autora, nos termos do art. 294 e ss c/c art. 300 do CPC e determino que seja oficiado com urgência aos órgãos onde constam as restrições em nome da parte autora (ISVETE PEREIRA TOSTE- CPF n. 431.119.202-91) para que procedam imediatamente com baixa na negativação referente o contrato n. 0008443522 devendo vir aos autos informações quanto às providências adotadas para cumprimento da medida, no prazo de 10 (dez) dias.

No mais, cite(m)-se o(s) requerido(s) e intime(m)-no(s) para comparecer à audiência de conciliação, pelo que determino o envio dos autos ao CEJUSC para designação. Consignem-se no expediente as advertências contidas no art. 20 da Lei 9.099/95 e no Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria nº 001/2017, bem como que a contestação deverá ser apresentada até a data da audiência podendo a parte autora, na solenidade, se manifestar sobre documentos e preliminares eventualmente apresentados, em até 10 minutos, conforme Provimento supra.

Intime-se a parte autora desta DECISÃO, bem como para comparecer à solenidade, sob as advertências de lei.

Por fim, por se tratar de relação de consumo e considerando a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como sua hipossuficiência em relação à parte ré, desde já, INVERTO O ÔNUS DA PROVA, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Alvorada D'Oeste, 10 de fevereiro de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7002233-62.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Bancários

Valor da causa: R\$ 16.260,00(dezesseis mil, duzentos e sessenta reais)

AUTOR: MERCEDES FERREIRA DE ALMEIDA CPF nº 573.541.112-87, LINHA 05, GLEBA 07, LOTE 39 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO OAB nº RO1872, RUA CAFÉ FILHO 130 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, WESLEY SOUZA SILVA OAB nº RO7775, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, TORRE 2 - 10 ANDAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI OAB nº BA16330, PROF MANOEL RIBEIRO 1315, AP 503 STIEP - 41770-095 - SALVADOR - BAHIA, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730, RUA SERGIPE, N 1167, 3 ANDAR, - DE 627/628 AO FIM FUNCIONARIOS - 30130-171 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e DECIDO.

Narra a parte autora que adesão de cartão em seu nome, sendo descontado parcelas mensalmente de sua conta. Afirma ainda que não contratou os serviços da requerida. Deste modo, pleiteia pela condenação da requerida ao pagamento de danos morais que alega ter sofrido, bem como para que a requerida seja condenada a ressarcir com repetição de indébito os valores já descontados. Preliminarmente, verifica-se nos autos que apresentou contestação,

bem como participou da audiência de conciliação como polo passivo da demanda o Banco Itaú Consignado s.a, contudo não consta na inicial que autora tenha o indicado para responder a essa demanda, bem como não está presente nos autos a citação do Banco Itaú Consignado s.a.

Desse modo, ACOLHO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA suscitada, declarando BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A ilegítimo para integrar a presente lide, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, para que surta os efeitos jurídicos e legais daí decorrentes. No mais quanto aos pedidos na inicial da autora, verifica-se que é mencionado um depósito no montante de 1.243,00 (mil duzentos e quarenta e três reais), bem como a autora alega que foi descontado parcelas no valor de R\$ 48,30 (quarenta e oito reais e trinta centavos) de seu benefício, sendo essas parcelas proveniente de um empréstimo o qual alega não ter efetuado.

Contudo, na prova documental juntada aos autos pela autora (Id. 32720963) consta que a relação com o Banco BMG, contrato n. 14597953, se trata de uma adesão de cartão e não de empréstimo como foi narrado pela autora, ainda o valor que consta da parcela do contrato é de R\$ 46,74 (quarenta e seis reais e setenta e quatro centavos). Assim, intimem-se a parte autora para que manifeste a fim de esclarecer tais pontos.

Pratique-se o necessário.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 10 de fevereiro de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001390-97.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 5.122,25cinco mil, cento e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos

REQUERENTE: LUCIENE BATISTA DE LIMA SILVA CPF nº 776.554.002-53, ASSENTAMENTO CHICO MENDES, LOTE 07 S/N, ASSENTAMENTO ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO OAB nº RO10248, WILLIAN SILVA SALES OAB nº RO8108

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE CNPJ nº 15.845.340/0001-90, AVENIDA MAL DEODORO 4695 BAIRRO 3 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

Vistos.

Altere-se a classe processual para "Execução contra a Fazenda Pública".

Oficie-se ao responsável pelo Setor de Folha de Pagamento do Município para que promova o ajuste salarial da parte exequente, observando os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias. O ofício deverá ser instruído com cópia da SENTENÇA e da ficha financeira da parte.

No que se refere à obrigação de pagar, é certo que ela somente poderá ser executada após o cumprimento da obrigação de fazer, haja vista que o termo final do cálculo deverá corresponder à data da adequação salarial.

Deste modo, após a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, dê-se vista à parte exequente para manifestação, oportunidade na qual deverá atualizar o cálculo do valor que lhe é devido, em 10 (dez) dias.

Oportunamente, re faça-se a CONCLUSÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO ao responsável pelo Setor de Folha de Pagamento do Município.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 10 de fevereiro de 2020

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001625-64.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 5.148,20cinco mil, cento e quarenta e oito reais e vinte centavos

REQUERENTE: NILZA PEDRONI DE MORAIS CPF nº 246.482.302-30, LINHA 44 S/N, GLEBA 10, PT 87 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO OAB nº RO10248, WILLIAN SILVA SALES OAB nº RO8108

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE CNPJ nº 15.845.340/0001-90, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

Vistos.

Altere-se a classe processual para "Execução contra a Fazenda Pública".

Oficie-se ao responsável pelo Setor de Folha de Pagamento do Município para que promova o ajuste salarial da parte exequente, observando os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias. O ofício deverá ser instruído com cópia da SENTENÇA e da ficha financeira da parte.

No que se refere à obrigação de pagar, é certo que ela somente poderá ser executada após o cumprimento da obrigação de fazer, haja vista que o termo final do cálculo deverá corresponder à data da adequação salarial.

Deste modo, após a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, dê-se vista à parte exequente para manifestação, oportunidade na qual deverá atualizar o cálculo do valor que lhe é devido, em 10 (dez) dias.

Oportunamente, re faça-se a CONCLUSÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO ao responsável pelo Setor de Folha de Pagamento do Município.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 10 de fevereiro de 2020

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000232-70.2020.8.22.0011

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 38.851,90trinta e oito mil, oitocentos e cinquenta e um reais e noventa centavos

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398

RÉU: FABIANA ALVES RODRIGUES CPF nº 988.312.672-72, LH 17 KM 02 LT 4 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Findo o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Alvorada D'Oeste 10 de fevereiro de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7001486-15.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 4.502,25(quatro mil, quinhentos e dois reais e vinte e cinco centavos)

AUTOR: JEFERSON BARBOSA CORDEIRO CPF nº 115.629.512-20, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO

OAB nº RO9691, AVENIDA CABO BARBOSA 1481 CENTRO

- 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, MARCOS

ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -

CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66,, INEXISTENTE - 76800-

000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA,,

INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB

nº MS6835,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95).

A parte autora pretende o recebimento de indenização por danos

materiais por custeio da construção de subestação elétrica em sua

propriedade rural, bem como a incorporação desta ao patrimônio

da ré.

Em sede de contestação, a requerida Energisa S/A alegou que não

foi a parte autora quem efetivamente desembolsou valores para

construção da subestação, tendo adquirido a propriedade rural

em momento posterior à construção, sendo, desta forma, ilegítima

para figurar no polo ativo da demanda, o que deu azo à arguição de

preliminar de ilegitimidade ad causam.

Pois bem.

As partes apresentaram suas provas sendo que ao feito foi

colacionada Anotação de Responsabilidade Técnica – ART onde

consta no campo “contratante” pessoa diversa do autor da demanda.

Ainda, é datada de anos antes do contrato de compra e venda

colacionado aos autos, pelo que se conclui já estar construída a

subestação ao tempo da compra da propriedade rural.

Em que pese o entendimento anteriormente adotado pelo Juízo, no

sentido de que a parte legítima para figurar no polo ativo da ação é

aquela que detém a propriedade do imóvel, foi firmado entendimento

no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO

e de sua Turma Recursal no sentido de que a parte legítima para

requerer a indenização por danos materiais é quem efetivamente

desembolsou valores para sua construção. Vejamos:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA.

SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA.

RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO

DE AUTORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. – Somente é legítimo para

reclamar a restituição dos valores despendidos na construção

de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente

desembolsou valores para sua efetivação (Recurso Inominado

Cível n. 7002130-62.2018.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado

de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. do acórdão:

Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, data de julgamento:

30/7/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REDE ELÉTRICA.

ILEGITIMIDADE ATIVA. ACOLHIMENTO. RECURSO PROVIDO.

O adquirente de imóvel rural é parte ilegítima para figurar no polo

ativo de demanda que busca a reparação por danos materiais

referentes a construção de rede elétrica na propriedade adquirida,

quando está foi construída pelo ex-proprietário (Apelação Cível

n. 7008614-50.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, data de julgamento: 23/5/2019).

O artigo 926 do Código de Processo Civil determina que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. Assim, diante deste dever de uniformização, cabe ao Juízo se adequar ao entendimento do Tribunal de Justiça e Turma Recursal.

Deste modo, considerando que a parte autora não foi quem de fato construiu e arcou com os custos da construção da subestação, a preliminar de ilegitimidade ativa deve ser acolhida.

Isto posto, ACOLHO A PRELIMINAR arguida pela parte requerida e DECLARO A ILEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA, eis que não foi quem efetivamente desembolsou valores para construção da subestação de energia. Por consequência, EXTINGO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, o que faço com fulcro no art. 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95.

P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 10 de fevereiro de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7001465-39.2019.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 7.160,10 sete mil, cento e sessenta reais e dez

centavos

AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA, LINHA 0

ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO

OAB nº RO9691, MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A

- CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, DENNER

DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da

Lei 9.099/95).

Caso a parte recorrida não tenha apresentado as contrarrazões,

intime-se a para fazê-lo, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe

o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma

Recursal.

Expeça-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 10 de fevereiro de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7001603-06.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 2.873,86dois mil, oitocentos e setenta e três

reais e oitenta e seis centavos

REQUERENTE: MARCIA DO ROSARIO BATISTA DE SOUSA

MELO CPF nº 816.106.452-00, RUA EÇA DE QUEIROZ 5349,

CASA A ESQ. JK CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE

- RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WILLIAN SILVA SALES OAB nº

RO8108

REQUERIDO: M. D. A. D. O., AV. MARECHAL DEODORO 4695 TRES PODERES - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos.

Altere-se a classe processual para "Execução contra a Fazenda Pública".

Oficie-se ao responsável pelo Setor de Folha de Pagamento do Município para que promova o ajuste salarial da parte exequente, observando os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias. O ofício deverá ser instruído com cópia da SENTENÇA e da ficha financeira da parte.

No que se refere à obrigação de pagar, é certo que ela somente poderá ser executada após o cumprimento da obrigação de fazer, haja vista que o termo final do cálculo deverá corresponder à data da adequação salarial.

Deste modo, após a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, dê-se vista à parte exequente para manifestação, oportunidade na qual deverá atualizar o cálculo do valor que lhe é devido, em 10 (dez) dias.

Oportunamente, refaça-se a CONCLUSÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO ao responsável pelo Setor de Folha de Pagamento do Município.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 10 de fevereiro de 2020

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7001182-16.2019.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 18.848,31 dezoito mil, oitocentos e quarenta e oito reais e trinta e um centavos

AUTOR: MIRIAN RODRIGUES DE FREITAS MENDES, RUA MOGNO 3567 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, WILLIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO OAB nº RO5316

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPÁ, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Caso a parte recorrida não tenha apresentado as contrarrazões, intime-se a para fazê-lo, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Expeça-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 10 de fevereiro de 2020

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7001488-82.2019.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 3.737,13 três mil, setecentos e trinta e sete reais e treze centavos

AUTOR: KLEBER GUIMARAES DAMASCENO, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Caso a parte recorrida não tenha apresentado as contrarrazões, intime-se a para fazê-lo, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Expeça-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 10 de fevereiro de 2020

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7001601-36.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 2.515,12 dois mil, quinhentos e quinze reais e doze centavos

REQUERENTE: MARCOS JOSE PEREIRA LIMA CPF nº 000.394.662-21, AV. CENTRAL 5053, CASA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO OAB nº RO10248, WILLIAN SILVA SALES OAB nº RO8108

REQUERIDO: M. D. A. D. O., AV. MARECHAL DEODORO 4695 TRES PODERES - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos.

Altere-se a classe processual para "Execução contra a Fazenda Pública".

Oficie-se ao responsável pelo Setor de Folha de Pagamento do Município para que promova o ajuste salarial da parte exequente, observando os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias. O ofício deverá ser instruído com cópia da SENTENÇA e da ficha financeira da parte.

No que se refere à obrigação de pagar, é certo que ela somente poderá ser executada após o cumprimento da obrigação de fazer, haja vista que o termo final do cálculo deverá corresponder à data da adequação salarial.

Deste modo, após a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, dê-se vista à parte exequente para manifestação, oportunidade na qual deverá atualizar o cálculo do valor que lhe é devido, em 10 (dez) dias.

Oportunamente, refaça-se a CONCLUSÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO ao responsável pelo Setor de Folha de Pagamento do Município.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 10 de fevereiro de 2020

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000228-33.2020.8.22.0011

Assunto: Duplicata

Classe: Execução de Título Extrajudicial
 EXEQUENTE: HILGERT & CIA LTDA CNPJ nº 22.881.858/0001-45, AVENIDA MARECHAL RONDON 1327, - DE 1197 A 1527 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-101 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA OAB nº SP236143, SEM ENDEREÇO
 EXECUTADO: BUENO & RODRIGUES LTDA - ME CNPJ nº 19.071.457/0001-15, AV. MARECHAL RONDON 4706 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829 do CPC/15), mais o valor das despesas que a parte autora antecipou (art. 82 §2º, CPC/15).

Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC/15.

Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC/15).

Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o Oficial de Justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC/15, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC/15.

Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC/15, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).

A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC/15 (artigos 914 e 915 do CPC/15).

Esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC/15), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

A intimação da parte executada far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.

Sem prejuízo do disposto acima, desde logo defiro a expedição de certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC/15, caso requerido pela parte exequente, consignando-se que esta deverá, no prazo de 10 dias, comunicar a este Juízo as averbações efetivadas, nos termos do §1º do supracitado artigo.

Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO.

Alvorada D'Oeste, 10 de fevereiro de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000255-16.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 1.119.061,75um milhão, cento e dezenove mil, sessenta e um reais e setenta e cinco centavos

AUTOR: IRENE ALVES DE SOUZA, RUA OLAVO BILAC, Nº. 3901 3001 TRES PODERES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LAIZA DOS ANJOS CAMILO OAB nº RO6921

RÉU: FRUTAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, SEM ENDEREÇO
 ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos verifico que não houve a juntada do comprovante de endereço da parte autora, pelo que concedo prazo de 15 (quinze) dias para tanto.

Intime-se.

Alvorada D'Oeste 10 de fevereiro de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7002330-96.2018.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 13.487,75 treze mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e setenta e cinco centavos

REQUERENTES: JOSE AIRTON WALTMAN MELGAREJO, LINHA 114, LOTE 25, GLEBA 26, ZONA RURAL lote 25, LINHA 114, LOTE 25, GLEBA 26, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, CARLOS APARECIDO WALTMAN MELGAREJO, LINHA 114, LOTE 25, GLEBA 26, ZONA RURAL lote 25, LINHA 114, LOTE 25, GLEBA 26, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JULIANO MENDONÇA GEDE OAB nº RO539

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Caso a parte recorrida não tenha apresentado as contrarrazões, intime-se a para fazê-lo, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Expeça-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 10 de fevereiro de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7002072-86.2018.8.22.0011

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 8.113,96(oito mil, cento e treze reais e noventa e seis centavos)

AUTOR: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA CNPJ nº 00.735.882/0001-33, RODOVIA BR-364 7661, LOJA 01 LAGOA - 76812-317 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB nº RO2433, SEM ENDEREÇO

RÉU: ELANI ARAUJO LINO - ME CNPJ nº 18.911.524/0001-08, GLEBA 06-A, LOTE 22 km 22, ZONA RURAL EST LINHA 14 KM 22, S/N - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria proposta por BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA em face de ELANI ARAÚJO LINO - ME.

O feito tramitava de forma regular, quando a parte autora foi intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias e quedou-se inerte.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Conforme se verifica dos autos, o processo se encontra parado há mais de 30 dias porquanto a parte autora não promove os atos e diligências que lhe competem, tendo deixado de dar andamento ao feito, mesmo tendo sido intimada pessoalmente para tanto.

Ao teor do exposto, EXTINGO a execução, o que faço com arrimo no artigo 485 III, do Novo Código de Processo Civil, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 10 de fevereiro de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7002006-72.2019.8.22.0011

Valor da classe R\$ 10.000,00 dez mil reais

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: EDUARDO LUIZ SCHOLZE, RUA MONTEIRO LOBATO 4244 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO OAB nº RO4198

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória de dano moral proposta por EDUARDO LUIZ SHOLZE, contra AZUL LINHAS AÉREAS S.A. Afirma o autor que houve cancelamento em seu voo, o que lhe causou transtornos dos quais pretende ser ressarcido.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, caput, da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

O autor pleiteia pela condenação da parte requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos em virtude do cancelamento de seu voo.

A parte requerida, por sua vez, alega que não há dano indenizável, eis que o cancelamento do voo ocorreu por motivo de força maior, qual seja, condições meteorológicas desfavoráveis.

Assim, para bem julgar o MÉRITO é necessário, inicialmente, verificar se de fato houve algum motivo de força maior que pudesse impedir a decolagem do voo, impedindo o requerente de usufruir dos serviços conforme contratado.

Nesse ponto, a questão se resolve pelo ônus da prova, cabendo à requerida demonstrar a existência de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da parte autora, conforme artigo 373, II, do NCPC.

O contrato de transporte aéreo configura relação de consumo, com a responsabilidade objetiva da transportadora, salvo fato fortuito externo ou culpa exclusiva do próprio consumidor ou de terceiro.

A parte requerida comprovou que o cancelamento do voo aconteceu em virtude de condições climáticas desfavoráveis (Id. 34447891 p.

4). Desse modo, quando comprovado motivo de força maior, alheia a vontade da requerida é afastada a responsabilidade de indenizar. Vejamos:

Apelação cível. Indenização. Danos morais. Transporte aéreo. Cancelamento de voo. Mau tempo. A companhia aérea que cancela o voo não pode ser responsabilizada pelos danos experimentados pelo consumidor quando comprovado o motivo de força maior ou de caso fortuito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002091-47.2017.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 03/07/2019

No mais restou comprovado ainda pela requerida que o autor solicitou o reembolso do valor da passagem, o que foi devidamente atendido pela requerida (Id. 34447891 p. 7). Assim, não há o que se falar em dano moral a ser reparado.

Ao teor do exposto, REJEITO O PEDIDO DO AUTOR e para JULGÁ-LO IMPROCEDENTE, resolvendo assim o MÉRITO da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 10 de fevereiro de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7000405-31.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Incorporação, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da causa: R\$ 9.733,40 (nove mil, setecentos e trinta e três reais e quarenta centavos)

REQUERENTE: SEBASTIAO MACEDO ORIVES CPF nº 283.719.502-25, LINHA TN 32 LOTE 522 GLEBA 01 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL
SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95).

A parte autora pretende o recebimento de indenização por danos materiais por custeio da construção de subestação elétrica em sua propriedade rural, bem como a incorporação desta ao patrimônio da ré.

Pois bem.

As partes apresentaram suas provas sendo que ao feito não foi colacionada Anotação de Responsabilidade Técnica ou projeto de construção originais em nome da parte autora, pelo que se conclui já estar construída a subestação ao tempo da compra da propriedade rural.

Em que pese o entendimento anteriormente adotado pelo Juízo, no sentido de que a parte legítima para figurar no polo ativo da ação é aquela que detém a propriedade do imóvel, foi firmado entendimento no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO e de sua Turma Recursal no sentido de que a parte legítima para requerer a indenização por danos materiais é quem efetivamente desembolsou valores para sua construção. Vejamos:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. – Somente é legítimo para

reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação (Recurso Inominado Cível n. 7002130-62.2018.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. do acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, data de julgamento: 30/7/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REDE ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ACOLHIMENTO. RECURSO PROVIDO. O adquirente de imóvel rural é parte ilegítima para figurar no polo ativo de demanda que busca a reparação por danos materiais referentes a construção de rede elétrica na propriedade adquirida, quando está foi construída pelo ex-proprietário (Apelação Cível n. 7008614-50.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, data de julgamento: 23/5/2019).

O artigo 926 do Código de Processo Civil determina que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. Assim, diante deste dever de uniformização, cabe ao Juízo se adequar ao entendimento do Tribunal de Justiça e Turma Recursal.

Deste modo, considerando que a parte autora não foi quem de fato construiu e arcou com os custos da construção da subestação, a declaração de ilegitimidade ativa deve ser tomada.

Isto posto, **DECLARO A ILEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA**, eis que não foi quem efetivamente desembolsou valores para construção da subestação de energia. Por consequência, **EXTINGO O FEITO**, sem resolução de MÉRITO, o que faço com fulcro no art. 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95.

P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 10 de fevereiro de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000239-62.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 15.353,90quinze mil, trezentos e cinquenta e três reais e noventa centavos

AUTOR: OSCAR NOGUEIRA CPF nº 924.097.762-72, RUA JOSÉ ROCHA NÃO CADASTRADO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR OAB nº AC4564

RÉU: Banco Bradesco S/A CNPJ nº 04130963945, NÚCLEO CIDADE DE DEUS 21500, 4 ANDAR DO PRÉDIO AZUL BL4230 VILA YARA - 06029-000 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por dano moral, na qual o requerente alega, em síntese, que teve seu nome incluído indevidamente no cadastro de maus pagadores, pela requerida, por dívida que desconhece a origem. Pleiteia pela condenação da requerida ao pagamento de danos morais que afirma ter sofrido.

Em síntese, é o que há de relevante. Decido.

Nos termos do artigo 300 do CPC, para que seja concedida a tutela de urgência, que possui natureza de tutela antecipada, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos o autor afirma que desconhece tal débito com a ré, tendo esta inscrito seu nome no rol de maus pagadores, inscrição esta que restou devidamente comprovada pelos documentos juntados aos autos até o momento.

Assim, a probabilidade do direito da autora está consubstanciada na alegação de inexistência de débito e no fato da mesma vir a juízo

para ter seus interesses assegurados, uma vez que não possui meios para comprovar que a negativação é indevida.

Nesse ponto, ressalto que a mera discussão do débito em Juízo autoriza a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, especialmente porque a medida evitará grandes danos a requerente e por outro lado não trará qualquer prejuízo à ré, que poderá retornar o nome da autora ao rol de inadimplentes em caso de improcedência da ação. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CANCELAMENTO DE REGISTRO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. 1. Estando em discussão a própria existência da dívida, possível o cancelamento da inscrição do nome do consumidor dos cadastros de restrição de crédito até a DECISÃO final na demanda. Medida que resguarda o direito ao crédito e não impõe restrição ao eventual credor de postular seus direitos. Precedentes. 2. A astreinte consiste em meio coercitivo ao cumprimento dos comandos judiciais. Penalidade por eventual transgressão. Pertinência do arbitramento de multa na espécie. 3. Valor da multa diária mantido em R\$ 100,00 (cem reais). Não cabimento de consolidação. Prazo para cumprimento da DECISÃO aumentado para 10 dias. **AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA.** (Agravo de Instrumento Nº 70065352502, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 26/06/2015) (destaquei)

O perigo de dano, por sua vez, consiste nos prejuízos e/ou infortúnios que a parte poderá suportar caso seja mantida a inscrição de seu nome nos órgãos de restrição de crédito, quais sejam, SPC e SERASA, haja vista que a dita negativação reflete em diversas áreas da vida civil.

Assim, verifico que se encontram presentes os elementos ensejadores da concessão da tutela de urgência pleiteada pela parte. Consigna-se que não há perigo de irreversibilidade da presente DECISÃO e, tampouco, prejuízo substancial à requerida, que poderá recobrar a cobrança em caso de improcedência da ação.

Posto isso, DEFIRO antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do art. 294 e s.s c/c art. 300 do CPC, e determino que seja oficiado com urgência aos órgãos onde constam as restrições em nome da autora, para que procedam imediatamente com a baixa na negativação, em relação à dívida discutida nos autos, no valor de R\$ 353,90 (trezentos e cinquenta e três reais e noventa centavos), representada pelo contrato nº 924097762000072FI, sob pena de incorrer em crime de desobediência, devendo vir aos autos informações quanto às providências adotadas para cumprimento da medida, no prazo de 10 (dez) dias.

No mais, citem-se o requerido e intemem-no para comparecer à audiência de conciliação, pelo que determino o envio dos autos ao CEJUSC para designação. Consignem-se no expediente as advertências contidas no art. 20 da Lei 9.099/95 e no Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria nº 001/2017, bem como que a contestação deverá ser apresentada até a data da audiência podendo a parte autora, na solenidade, se manifestar sobre documentos e preliminares eventualmente apresentados, em até 10 minutos, conforme Provimento supra.

Intime-se a parte autora desta DECISÃO, bem como para comparecer à solenidade, sob as advertências de lei.

Por fim, por se tratar de relação de consumo e considerando a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como sua hipossuficiência em relação à parte ré, desde já, **INVERTO O ÔNUS DA PROVA**, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Intemem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Alvorada D'Oeste 10 de fevereiro de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000241-32.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 12.000,00, doze mil reais

AUTOR: ALINE SEBEN

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANA FERREIRA SANTOS ALVES

OAB nº RO10584

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de ação proposta por ALINE SEBEN contra AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. Em síntese, narra a parte autora que houve atraso em seu voo, o que lhe causou danos dos quais pretende ser ressarcida.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

No mais, cite(m)-se o(s) requerido(s) e intime(m)-no(s) para comparecer à audiência de conciliação, pelo que determino o envio dos autos ao CEJUSC para designação. Consignem-se no expediente as advertências contidas no art. 20 da Lei 9.099/95 e no Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria nº 001/2017, bem como que a contestação deverá ser apresentada até a data da audiência podendo a parte autora, na solenidade, se manifestar sobre documentos e preliminares eventualmente apresentados, em até 10 minutos, conforme Provimento supra.

Intime-se a parte autora desta DECISÃO, bem como para comparecer à solenidade, sob as advertências de lei.

Por fim, por se tratar de relação de consumo e considerando a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como sua hipossuficiência em relação à parte ré, desde já, INVERTO O ÔNUS DA PROVA, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Alvorada D'Oeste, 10 de fevereiro de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7001939-10.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 4.615,32(quatro mil, seiscentos e quinze reais e trinta e dois centavos)

REQUERENTE: SUZE KELEM LALIER CPF nº 627.717.012-00, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760, SEM ENDEREÇO

REQUERIDOS: C. E. D. R. S. -. C., AV. JORGE TEIXEIRA s/n SANTISSIMA TRINDADE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95).

A parte autora pretende o recebimento de indenização por danos materiais por custeio da construção de subestação elétrica em sua propriedade rural, bem como a incorporação desta ao patrimônio da ré.

Em sede de contestação, a requerida Energisa S/A alegou que não foi a parte autora quem efetivamente desembolsou valores para

construção da subestação, tendo adquirido a propriedade rural em momento posterior à construção, sendo, desta forma, ilegítima para figurar no polo ativo da demanda, o que deu azo à arguição de preliminar de ilegitimidade ad causam.

Pois bem.

As partes apresentaram suas provas sendo que ao feito foi colacionada Anotação de Responsabilidade Técnica – ART onde consta no campo “contratante” pessoa diversa do autor da demanda. Ainda, é datada de anos antes do contrato de compra e venda colacionado aos autos, pelo que se conclui já estar construída a subestação ao tempo da compra da propriedade rural.

Em que pese o entendimento anteriormente adotado pelo Juízo, no sentido de que a parte legítima para figurar no polo ativo da ação é aquela que detém a propriedade do imóvel, foi firmado entendimento no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO e de sua Turma Recursal no sentido de que a parte legítima para requerer a indenização por danos materiais é quem efetivamente desembolsou valores para sua construção. Vejamos:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. – Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação (Recurso Inominado Cível n. 7002130-62.2018.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. do acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, data de julgamento: 30/7/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REDE ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ACOLHIMENTO. RECURSO PROVIDO. O adquirente de imóvel rural é parte ilegítima para figurar no polo ativo de demanda que busca a reparação por danos materiais referentes a construção de rede elétrica na propriedade adquirida, quando está foi construída pelo ex-proprietário (Apelação Cível n. 7008614-50.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, data de julgamento: 23/5/2019).

O artigo 926 do Código de Processo Civil determina que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. Assim, diante deste dever de uniformização, cabe ao Juízo se adequar ao entendimento do Tribunal de Justiça e Turma Recursal.

Deste modo, considerando que a parte autora não foi quem de fato construiu e arcou com os custos da construção da subestação, a preliminar de ilegitimidade ativa deve ser acolhida.

Isto posto, ACOLHO A PRELIMINAR arguida pela parte requerida e DECLARO A ILEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA, eis que não foi quem efetivamente desembolsou valores para construção da subestação de energia. Por consequência, EXTINGO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, o que faço com fulcro no art. 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95.

P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 10 de fevereiro de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001446-67.2018.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSENILSON DIAS DOS SANTOS, ZEQUIAS PINHEIRO PEREIRA, VILMAR GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 10 de fevereiro de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000985-95.2018.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VALMIR DE MEDEIROS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7001100-19.2018.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 11.605,50onze mil, seiscentos e cinco reais e cinquenta centavos

REQUERENTE: TELMA RODRIGUES DA CRUZ, LINHA TN26, LOTE 38, GLEBA 01, ZONA RURAL lote 38, LINHA TN26, LOTE 38, GLEBA 01, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE OAB nº RO539

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

SENTENÇA

Relatório dispensando (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e DECIDO.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Conforme manifestação do credor, a ré satisfaz a obrigação executada.

Portanto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pelo seu cumprimento, nos termos do art. 52, caput, da Lei n. 9.099/95 e arts. 318 c/c 924, II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância.

P. R. I.

Expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados, que faculto ser em nome do patrono do credor, desde que detenha poderes para tanto.

Após, intime-se para retirada em 10 (dez) dias.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 10 de fevereiro de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000057-13.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JERONIMO PEREIRA DOS SANTOS, MARIA SARTURELI DOS SANTOS, DELIDE MENDES SOUZA REIS

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 10 de fevereiro de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000956-45.2018.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOAO SIQUEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 10 de fevereiro de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000875-96.2018.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARCIEL VIEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7000382-85.2019.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 11.208,35 onze mil, duzentos e oito reais e trinta e cinco centavos

AUTOR: PEDRO MENDES DE GOIS, LINHA 44, KM 07 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI OAB nº RO4252

RÉU: C. E. D. R., AVENIDA PRINCESA ISABEL 5143 SETOR 02 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Caso a parte recorrida não tenha apresentado as contrarrazões, intime-se a para fazê-lo, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Expeça-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 10 de fevereiro de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7001429-94.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 4.856,81 quatro mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e um centavos

REQUERENTE: MARLI APARECIDA MELO LIMA CPF nº 366.625.421-72, AV. GETÚLIO VARGAS 5072 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO OAB nº RO10248, WILLIAN SILVA SALES OAB nº RO8108

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE CNPJ nº 15.845.340/0001-90, AVENIDA MAL DEODORO 4695 BAIRRO 3 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

Vistos.

Altere-se a classe processual para "Execução contra a Fazenda Pública".

Oficie-se ao responsável pelo Setor de Folha de Pagamento do Município para que promova o ajuste salarial da parte exequente, observando os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias. O ofício deverá ser instruído com cópia da SENTENÇA e da ficha financeira da parte.

No que se refere à obrigação de pagar, é certo que ela somente poderá ser executada após o cumprimento da obrigação de fazer, haja vista que o termo final do cálculo deverá corresponder à data da adequação salarial.

Deste modo, após a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, dê-se vista à parte exequente para manifestação, oportunidade na qual deverá atualizar o cálculo do valor que lhe é devido, em 10 (dez) dias.

Oportunamente, re faça-se a CONCLUSÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO ao responsável pelo Setor de Folha de Pagamento do Município.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 10 de fevereiro de 2020

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7002372-14.2019.8.22.0011

Assunto: Títulos de Crédito, Cheque

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSE RENATO COCO CPF nº 498.996.352-00, RUA OSVALDO CRUZ 460, CASA LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDA DIAS FARIAS OAB nº RO8753, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: S. SILVA DE OLIVEIRA & CIA LTDA - EPP CNPJ nº 13.035.051/0001-09, AV MOACIR DE PAULA VIEIRA 3898 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos.

Analisando a inicial verifica-se que a parte exequente atribuiu à causa o valor de R\$ 14.638,16, sendo que 2% desta quantia corresponde a R\$ 292,76. Assim, intime-a para complementar o recolhimento das custas processuais, em 15 dias, sob pena de indeferimento.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Alvorada D'Oeste, 10 de fevereiro de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7001704-77.2018.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 19.614,96(dezenove mil, seiscentos e quatorze reais e noventa e seis centavos)

EXEQUENTE: ALCINO RIBEIRO NUNES CPF nº 142.970.432-20, LINHA T1, LOTE 22, GLEBA 01, ZONA RURAL lote 22, LINHA T1, LOTE 22, GLEBA 01, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE OAB nº RO539, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e DECIDO.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Considerando que o executado não impugnou a apreensão, procedi nesta data a transferência da quantia para conta vinculada a este juízo.

CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (Art.854 § 5).

Portanto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pelo seu cumprimento, nos termos do art. 52, caput, da Lei n. 9.099/95 e arts. 318 c/c 924, II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais feitos daí decorrentes.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância.

P. R. I.

Expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados, que faculto ser em nome do patrono do credor, desde que detenha poderes para tanto.

Após, intime-se para retirada em 10 (dez) dias.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 10 de fevereiro de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000224-93.2020.8.22.0011

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 38.851,90 trinta e oito mil, oitocentos e cinquenta

e um reais e noventa centavos

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398

RÉU: FABIANA ALVES RODRIGUES CPF nº 988.312.672-72, LH 17 KM 02 LT 4 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Findo o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Alvorada D'Oeste 10 de fevereiro de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7001818-16.2018.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 8.087,66oitto mil, oitenta e sete reais e sessenta e seis centavos

REQUERENTE: MANOEL GOMES DOS SANTOS, LINHA C3, LT 71, GB 01 S/N ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA OAB nº RO7048

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

SENTENÇA

Relatório dispensando (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e DECIDO.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Conforme manifestação do credor, a ré satisfaz a obrigação executada.

Portanto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pelo seu cumprimento, nos termos do art. 52, caput, da Lei n. 9.099/95 e arts. 318 c/c 924, II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância.

P. R. I.

Expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados, que faculta ser em nome do patrono do credor, desde que detenha poderes para tanto.

Após, intime-se para retirada em 10 (dez) dias.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 10 de fevereiro de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

1º Cartório Cível

Proc.: [0000846-73.2015.8.22.0011](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama

Advogado:Procurador do Ibama (OAB 0000)

Executado:Gilmar Celini

Advogado:Flavia Ronchi da Silva (OAB/RO 2738)

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTOBRASILEIRODOMEIOAMBIENTEEDOSRECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS contra a SENTENÇA prolatada às fls. 174-175. Narra o embargante que a SENTENÇA possui omissão, eis que não explicitou os marcos legais aplicados na contagem da prescrição, o que viola o dever imputado aos Magistrados pelo art. 927, III, do CPC, bem como a disposição prevista no artigo 489, V, do CPC.A parte embargada foi devidamente intimada, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do NCPC, contudo, quedou-se inerte.É o breve relatório. Fundamento e decido.Conforme o artigo 1.022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na SENTENÇA omissão, obscuridade, contradição ou erro material.A omissão ocorre quando o julgado não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º do NCPC; a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da SENTENÇA, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. O erro material, por sua vez, consiste em inexactidões materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do NCPC.No caso em tela, apesar da insurgência do embargante, verifica-se que não há qualquer omissão na SENTENÇA embargada. Assim afirmo porque ela fixou os marcos considerados para o reconhecimento da prescrição, bem como apresentou a fundamentação jurídica e jurisprudencial em que se baseou o entendimento.Importante registrar que o dever de fundamentação imputa ao Magistrado a obrigação de deixar claros os motivos de seu convencimento e não a elaborar decisões ou SENTENÇA s prolixas e/ou extensas. Ora, o fato de a SENTENÇA ser sucinta não significa que ela não está fundamentada. Ademais, no caso dos autos, o entendimento do Juízo está devidamente fundamentado, não havendo que se falar na existência de omissão. Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem próprios e tempestivos e os REJEITO, eis que inexistente omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado na SENTENÇA, que deverá permanecer tal como foi lançada.Intimem-se as partes.Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0000626-80.2012.8.22.0011](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Construtora Rebolo e Ferreira Ltda

Advogado:Deolamara Lucindo Bonfa (RO 1561)

Requerido:Consórcio Fidens Mendes Junior

Advogado:Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716)

DESPACHO:

Vistos.Junte-se o documento acostado à contracapa dos autos.

Verifica-se que estão pendentes de pagamento as duas últimas parcelas, bem como que o pagamento não foi realizado na forma determinada pelo Juízo.Em que pese a petição de fl. 727, verifica-se que o prazo requerido pela parte em muito já transcorreu, não havendo o pagamento.Assim, intime-se a parte interessada para que comprove o pagamento das duas últimas parcelas, no prazo de 15 dias, sob pena de prosseguimento do feito sem a produção da prova.Com a manifestação, tornem conclusos.Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020.Simone de Melo Juíza de Direito

Verifica-se que o prazo requerido pela parte em muito já transcorreu, não havendo o pagamento.Assim, intime-se a parte interessada para que comprove o pagamento das duas últimas parcelas, no prazo de 15 dias, sob pena de prosseguimento do feito sem a produção da prova.Com a manifestação, tornem conclusos.Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020.Simone de Melo Juíza de Direito

Verifica-se que o prazo requerido pela parte em muito já transcorreu, não havendo o pagamento.Assim, intime-se a parte interessada para que comprove o pagamento das duas últimas parcelas, no prazo de 15 dias, sob pena de prosseguimento do feito sem a produção da prova.Com a manifestação, tornem conclusos.Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020.Simone de Melo Juíza de Direito

Verifica-se que o prazo requerido pela parte em muito já transcorreu, não havendo o pagamento.Assim, intime-se a parte interessada para que comprove o pagamento das duas últimas parcelas, no prazo de 15 dias, sob pena de prosseguimento do feito sem a produção da prova.Com a manifestação, tornem conclusos.Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020.Simone de Melo Juíza de Direito

Verifica-se que o prazo requerido pela parte em muito já transcorreu, não havendo o pagamento.Assim, intime-se a parte interessada para que comprove o pagamento das duas últimas parcelas, no prazo de 15 dias, sob pena de prosseguimento do feito sem a produção da prova.Com a manifestação, tornem conclusos.Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0002622-79.2013.8.22.0011](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jadir Pereira da Costa

Advogado:Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)

Requerido:Accaliff da Silva Lima Fidellis

Advogado:José de Arimatéia Alves (OAB/MG 63.936 e 1.693/RO)

DESPACHO:

Vistos. Considerando que a petição de fls. 301-303 veio instruída com documentos e ante o princípio da não surpresa, vista à parte adversa para manifestação, em 10 dias. Em seguida, tornem conclusos para as deliberações pertinentes. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020. Simone de Melo Juíza de Direito

COMARCA DE BURITIS

2ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001180-50.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Consórcio

REQUERENTE: CESAR ALPINO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEY GONCALVES CORREIA OAB nº RO2361

REQUERIDO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO: AILTON ALVES FERNANDES OAB nº DF16854

SENTENÇA

Relatório dispensado pela Lei 9.099/95

Pretende a parte autora a devolução em dobro do valor de R\$ 183,86, referente a parcela paga em duplicidade junto a requerida.

Por fim, pugna pela condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a matéria é essencialmente de direito e não requer maior dilação probatória, sem olvidar que os fatos restaram devidamente comprovados pelas provas documentais já carreadas, permitindo o julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC).

Considerando presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

No caso dos autos, as partes precisam demonstrar que estão em posição que se permita a aplicação de determinada norma. Em outras palavras, autor e réu são obrigados a produzir as provas de suas alegações.

Em que pese às alegações do(a) autor(a) no sentido de que realizou o pagamento por duas vezes da mesma parcela, certo é que a parte Requerida, por intermédio dos documentos acostados aos autos, provou que não lhe assiste à razão.

Ressalto que, sem prejuízo da aplicação da regra constante no artigo 373, do Código de Processo Civil (distribuição estática ou apriorística), que a teoria processual moderna adota a denominada distribuição dinâmica do ônus da prova, com o intuito de ver materializado o direito fundamental a tutela efetiva, devido processo legal e a isonomia substancial, através da qual cabe ao magistrado, no caso concreto, a atribuição deste encargo a parte que possui melhor condição de suportá-lo, sempre em busca da verdade aproximativa – dever de todos os personagens da relação processual instaurada.

Portanto, mesmo com a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, há a necessidade de demonstração mínima dos fatos elencados com a inicial para, somado ao conjunto probatório materializado durante a instrução processual, ver acolhida a pretensão.

Analisando-se o conjunto probatório colacionado ao feito, verifica-

se que, em que pese a parte autora tenha deixado expresso na exordial que pagou em duplicidade a parcela nº 37 do seu consórcio, pelo documento por ela mesmo acostada, verifica-se que os fatos não condizem com a realidade.

Primeiramente, pelos documentos acostados, não há como se verificar qual a parcela adimplida pelo autor, até porque pelo extrato acostado Id.16367495, as parcelas de nº 35, 36 e 38 não possuíam histórico de pagamento. No mesmo sentido, um dos comprovantes acostados pelo autor, Id.16367484, se refere ao ano de 2016, equivalendo a parcela do mês de agosto do referido ano, não se confundindo com o valor em discussão nos autos.

Assim, diante da comprovação da existência de vínculo contratual entre as partes, logrou o réu desincumbir-se do ônus de comprovar a existência de fato extintivo do direito da parte adversa, à exegese do art. 373, inciso II, do CPC. A parte requerida juntou no corpo da contestação comprovante de que não houve pagamento em duplicidade.

Nesse contexto, não resta outra alternativa a não ser a improcedência da ação, não incidindo, assim, indenização por danos morais.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, IMPROCEDENTES os pedidos formulado na inicial, e conseqüentemente, revogo definitivamente a liminar concedida na DECISÃO de Id. 18575139. Sem custas e honorários nos termos da Lei 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo com as notações de estilo.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: CESAR ALPINO DA SILVA CPF nº 754.020.257-20, LINHA 02, PROJETO RIO BRANCO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA CNPJ nº 45.441.789/0001-54, AVENIDA SENADOR ROBERTO SIMONSEN 304, - DE 251/252 A 1009/1010 SANTO ANTÔNIO - 09530-401 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000696-98.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: NELSON JOSE DE ASSIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES OAB nº RO7056

REQUERIDO: OI S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Pretende a parte autora a declaração de inexistência de débito, alegando que não contratou os serviços da parte requerida, que nunca recebeu nenhuma cobrança por parte desta, tendo seu nome negativado indevidamente. Por fim, pugna pela condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a matéria é essencialmente de direito e não requer maior dilação probatória, sem olvidar que os fatos restaram devidamente comprovados pelas provas documentais já carreadas, permitindo o julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC). Razão pela qual indefiro a produção de prova testemunhal.

Considerando presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

No caso dos autos, as partes precisam demonstrar que estão em posição que se permita a aplicação de determinada norma. Em outras palavras, autor e réu são obrigados a produzir as provas de suas alegações.

Em que pese às alegações do(a) autor(a) no sentido de que desconhece o débito referido na inicial e que, por isso, seria indevida a inscrição de seu nome no SPC/SERASA, certo é que a parte Requerida, por intermédio de faturas e histórico de faturas acostados aos autos, provou a existência do débito.

Ressalto que, sem prejuízo da aplicação da regra constante no artigo 373, do Código de Processo Civil (distribuição estática ou apriorística), que a teoria processual moderna adota a denominada distribuição dinâmica do ônus da prova, com o intuito de ver materializado o direito fundamental a tutela efetiva, devido processo legal e a isonomia substancial, através da qual cabe ao magistrado, no caso concreto, a atribuição deste encargo a parte que possui melhor condição de suportá-lo, sempre em busca da verdade aproximativa – dever de todos os personagens da relação processual instaurada.

Portanto, mesmo com a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, há a necessidade de demonstração mínima dos fatos elencados com a inicial para, somado ao conjunto probatório materializado durante a instrução processual, ver acolhida a pretensão.

Analisando-se o conjunto probatório colacionado ao feito, verifica-se que, em que pese a parte autora tenha deixado expresso na exordial que não contratou o serviço objeto da demanda, há prova suficiente da existência da dívida/vínculo negocial que deu origem ao débito que possui como credor a empresa requerida.

Assim, diante da comprovação da existência de vínculo contratual entre as partes, logrou o réu desincumbir-se do ônus de comprovar a existência de fato extintivo do direito da parte adversa, à exegese do art. 373, inciso II, do CPC.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA DE “SERVIÇOS EMBRATEL DÚVIDAS 103 14”. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DOS VALORES DECORRENTES DO SERVIÇO PRESTADO. PEDIDOS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADOS IMPROCEDENTES. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. 1. É devida a contraprestação pelos serviços prestados, pois se trata de cobranças decorrentes de ligações do tipo DDD - Discagem Direta à Distância, por meio da utilização do código da operadora, qual seja, o 21. Precedentes das Turmas Recursais e deste Tribunal de Justiça. 2. Considerando que os valores cobrados se referem a serviços efetivamente prestados, não há falar em indenização por dano moral, tampouco em declaração de inexigibilidade das cobranças e repetição do indébito, tendo em vista que é devida a contraprestação pelos serviços utilizados. RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE NEGA

SEGUIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-RS, Apelação Cível nº 70067989822, Décima Quinta Câmara Cível, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 04/02/2016).

Nesse contexto, não resta outra alternativa a não ser a improcedência da ação, não incidindo, assim, indenização por danos morais.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, **JULGO**, por **SENTENÇA** com resolução do **MÉRITO**, **IMPROCEDENTES** os pedidos formulado na inicial, e conseqüentemente, revogo definitivamente a liminar concedida na **DECISÃO** de Id. 24353891. Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo com as notações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: NELSON JOSE DE ASSIS CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 01 S/N S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: OI S.A CNPJ nº 76.535.764/0001-43, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR DOS TANQUES - 76803-460 - PORTO VELHO – RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7007751-71.2017.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEIDE LOPES DA SILVA

Advogado do(a) **AUTOR: IZAQUE LOPES DA SILVA - RO6735**

RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A

Advogado do(a) **RÉU: HORST VILMAR FUCHS - ES12529**

Intimação

Intimar a parte autora para manifestar-se, no prazo legal, sobre a **AR**.

Buritis/RO, 14 de janeiro de 2020.

RAFAEL PEREIRA DO NASCIMENTO

Técnico Judiciário

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004274-40.2017.8.22.0021

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: ANA ROSA DA CRUZ SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE OAB nº RO6597

REQUERIDOS: CARLOS ROBERTO DE FREITAS, ALDO NUNES RODRIGUES

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: KARINA TAVARES SENA RICARDO OAB nº RO4085

SENTENÇA

I- RELATÓRIO:

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse movida por ANA ROSA DA CRUZ SILVA contra CARLOS ROBERTO DE FREITAS E ALDO NUNES RODRIGUES, todos qualificados nos autos.

Sustenta o autor ser legítimo proprietário e possuidor do imóvel rural localizado na Linha 04, km 035, P.A Lagoa, Buritis-RO, deixados por seu marido Sr. João Terto Silva, falecido em 09/01/2009.

O requerente afirmou que recebeu a notícia de que o requerido Sr. Carlos que é irmão do seu falecido esposo teria vendido o imóvel para o requerido Sr. Aldo.

O requerido Aldo Nunes Rodrigues apresentou contestação, afirmando que não houve esbulho, aduz que adquiriu a propriedade

do Sr. Carlos no ano de 2014 na presença da requerente, juntou documentos comprovando a transação.

O requerido Carlos Roberto de Freitas, por sua vez, apresentou defesa, que a parte autora nunca residiu na propriedade objeto da demanda, assevera ainda, que o imóvel fora vendido com o consentimento da mesma. No mesmo sentido, afirma que não houve esbulho, alegando que não houve posse do imóvel, bem como o requerente nunca exerceu qualquer tipo de atividade produtiva na área em litígio.

Em audiência foram ouvidas as partes e as testemunhas.

É o relatório. Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.

Trata-se de ação de reintegração de posse na qual se discute a posse do imóvel descrito na inicial, o qual teria sido vendido indevidamente pelo 1º requerido ao 2º requerido.

Para entender o pleito, verifica-se que a parte autora era casado com o Sr. João Terto Silva o qual recebeu de seu pai a doação de 03 (três) alqueires de terra, do total que lhe pertencia, conforme documento acostado aos autos Id. 10116777.

Todavia, verifica-se que o cônjuge veio a falecer em 09/01/2009. Destaca-se, que o doador ora sogro da parte autora também veio a falecer, e então os herdeiros começaram a partilhar os bens deixados.

Pela análise dos autos, compreende-se que quando da venda da terra, a parte autora estava ciente, porém desconhecia que a parte outrora doada estava sendo incluída e que foi vendida para o 2º requerido, razão pela qual, requer a tutela jurisdicional para ser reintegrada no imóvel.

Apesar das alegações, o requerente não obteve êxito em comprová-las, motivo pelo qual a ação deve ser julgada improcedente pelos motivos que se passa a expor.

O possuidor tem direito a ser mantido na posse do bem em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho, nos termos do art. 560 do Código de Processo Civil.

Para tanto, o Código de Processo Civil dispõe que incube ao autor provar os requisitos elencados no art. 561, quais sejam:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Saliento, logo de início, que o autor não comprovou sua posse sobre o imóvel rural, ademais, quando da audiência de instrução a mesma afirmou em várias oportunidades que nunca residiu no imóvel, vejamos:

Ana Rosa da Cruz Silva: Perguntas do Magistrado: A senhora viveu na propriedade Não só vinha ver a propriedade, eram apenas três alqueires e não compensava fazer benfeitorias.

A simples declaração é suficiente para o não acolhimento do pedido da autora pois na definição jurídica amplamente majoritária a posse é uma situação de fato e para que seja válida deve demonstrar-se que é exercida diretamente sobre a coisa, ou seja, através de benfeitorias construídas no imóvel (cerca, curral, casa, plantação, etc).

Logo, sua declaração em juízo comprova que a parte autora não exerce ou exerceu posse de fato sobre o objeto deMANDADO.

O conceito de possuidor é dado pelo art. 1.196 do Código Civil, cuja redação é a seguinte:

Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.

O possuidor direto é aquele que possui materialmente a coisa, ou seja, exerce contato direto sobre ela, seja usando, gozando ou dispondo.

Pelos documentos acostados aos autos demonstrou-se que quem exerce a posse direta sobre o bem é o 2º requerido e não a autora, vez que aquele construiu benfeitorias, zelou da propriedade e

constituiu o animus domini sobre a coisa.

A autora afirma que possui a propriedade desde 2009. Aduziu que o 1º requerido cuidava da propriedade e quando surgia a oportunidade vinha até a cidade de Buritis para “dar uma olhada”. No entanto, é de se firmar que tal mecanismo utilizado por parte da autora não é capaz de ensejar a reintegração de posse por dois fundamentos, que passo a explanar.

O primeiro, é o fato de que “olhar o imóvel” não torna a requerente possuidora direta do imóvel, pois demonstra no máximo que a propriedade não está abandonada por completo.

O segundo se deve ao fato de que a posse, para fins de reintegração, é aquela exercida diretamente sobre a propriedade, na qual surge o direito de reintegrar-se após a consumação de esbulho por terceiro.

Ademais, a prova da posse é condição essencial (obrigatória) para a procedência do pedido de reintegração. Nesse sentido se firma o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS DO ARTIGO 927 DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVA. HIPÓTESE DE IMPROCEDÊNCIA. CARÊNCIA DE AÇÃO. AFASTAMENTO. 1. Não tendo os autores da ação de reintegração se desincumbido do ônus de provar a posse alegada, o pedido deve ser julgado improcedente e o processo extinto com resolução de MÉRITO. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 930.336/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 20/02/2014) (Grifei).

Com efeito, a prova da posse se daria pela relação direta (corpus) com o imóvel e por realização de benfeitorias ou qualquer ato que agregasse valor econômico ou conferisse função social ao imóvel, o que não se comprovou.

Assim, como a autora nunca usufruiu da propriedade, não há que se falar em reintegração de posse, visto que esta jamais lhe pertenceu.

Além disso, o segundo requisito exigido pelo art. 560, do CPC, que é a comprovação do esbulho praticado pelos requeridos, não restou demonstrado nos autos, por fundamentos que se passa a apresentar.

Pelos documentos juntados Id. 12013710, 12013714, 12013730, o requerido Aldo não invadiu a propriedade, houve aquisição a título oneroso, o que foi inclusive reconhecido pela parte autora na exordial “ Em setembro de 2016 recebeu a notícia de Sr. Carlos havia vendido seu imóvel para o Sr. Aldo Nunes, então segundo requerido e que este, inclusive, já está residindo no imóvel e exercendo poderes de proprietário”.

Além dos documentos acostados, as testemunhas foram uníssonas em afirmar a existência de negócio jurídico quanto a venda da totalidade da propriedade incluindo a parte que teria sido doada ao falecido cônjuge da autora, tendo lhe sido transmitido por herança. Dessa forma, como não houve tomada violenta ou clandestina da posse, conforme demonstrado através de amplas provas produzidas, não há que se falar em esbulho. Portanto, não havendo esbulho possessório não há direito à reintegração da posse, pois a relação entre os institutos não é contingente entre si e o segundo é apenas uma consequência jurídica do primeiro.

Sobre isso, nota-se que o requerente não obteve êxito em demonstrar o esbulho, visto que, sequer indicou a possível data da ocorrência (terceiro requisito do art. 561 do CPC), ou maiores detalhes que comprovassem tal feito.

Não há dúvidas, portanto, que o 2º requerido é o possuidor de fato do imóvel, vez que tem contrato de compra e venda, bem como demonstrou as benfeitorias feitas no local, inclusive com foto da casa construída e da derrubada das árvores nativas para a plantação de capim (ID 12907276, 12907278, 12907291).

Resta demonstrado que o 2º requerido se faz presente na propriedade periodicamente, ou seja, com regularidade nos espaços de tempo. Comprova-se nos autos que houve uma relação jurídica de compra e venda de imóvel rural entre o 1º e 2º requerido, ficando longe de figurar um esbulho no qual a relação jurídica se dá por situação posterior ao ato de esbulhar.

Logo, percebe-se que a realidade fática não se coaduna com o que foi aduzido na inicial, restando incongruentes as afirmações do requerente quanto a sua posse de fato sobre o imóvel rural objeto da demanda e sobre o esbulho que alegou sofrer, motivo pelo qual impede a procedência da ação. Nesse sentido se posiciona o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação cível. Ação possessória. Reintegração. Requisitos não preenchidos. Recurso desprovido. A não comprovação da posse e do esbulho, requisitos essenciais da ação de reintegração de posse, impedem a procedência do pedido. (APELAÇÃO 0017209-05.2014.822.0001, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 19/03/2019.) (Grifei).

Assim, não demonstrados os requisitos exigidos pelo art. 561 do Código de Processo Civil, a improcedência da demanda é medida que se impõe.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

III- DISPOSITIVO

Ante ao exposto e por tudo que consta nos autos do processo, com fulcro nos art. 561 e art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais ficando estas suspensas em razão da gratuidade concedida na DECISÃO inicial e honorários advocatícios de sucumbência, fixados esses em 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos §§, 3º, inciso I, 4º, inciso III e 6º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

EXTINGO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado e antes de iniciado eventual pedido de cumprimento da SENTENÇA, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para juízo de admissibilidade e eventual julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do eventual acórdão que a confirme e após intimadas as partes e nada sendo requerido, archive-se.

SENTENÇA encaminhada automaticamente para publicação no DJe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ANA ROSA DA CRUZ SILVA CPF nº 753.141.692-15, RUA TANCREDO NEVES 2826 JARDIM AMERICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDOS: CARLOS ROBERTO DE FREITAS CPF nº DESCONHECIDO, RUA PARECIS 2602 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ALDO NUNES RODRIGUES CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 04, KM 035, P.A LAGOA AZUL SN ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002640-38.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: JULIANO WESTFAL BAILKE

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS OAB nº RO7961

REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado, conforme o previsto na lei 9.099/95.

Pretende a parte autora a declaração de inexistência de débito no valor de R\$ 630,41 (seiscentos e trinta reais e quarenta e um centavos), alegando que ficou inadimplente junto a empresa Requerida nos meses 05/2017 e 07/2017 e foi realizado um acordo para quitar o débito, ocasião essa que o Requerente cumpriu com o pagamento da dívida, tendo seu nome negativado indevidamente. Por fim, pugna pela condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a matéria é essencialmente de direito e não requer maior dilação probatória, sem olvidar que os fatos restaram devidamente comprovados pelas provas documentais já carreadas, permitindo o julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC).

Considerando presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

No caso dos autos, as partes precisam demonstrar que estão em posição que se permita a aplicação de determinada norma. Em outras palavras, autor e réu são obrigados a produzir as provas de suas alegações.

Em que pese às alegações do(a) autor(a) no sentido de que o débito referido na inicial foi quitado e que, por isso, seria indevida a inscrição de seu nome no SPC/SERASA, certo é que a parte Requerida, por intermédio dos documentos acostados aos autos, provou que o débito objeto da negativação se refere a faturas não pagas dos anos de 2014 e 2015.

Ressalto que, sem prejuízo da aplicação da regra constante no artigo 373, do Código de Processo Civil (distribuição estática ou apriorística), que a teoria processual moderna adota a denominada distribuição dinâmica do ônus da prova, com o intuito de ver materializado o direito fundamental a tutela efetiva, devido processo legal e a isonomia substancial, através da qual cabe ao magistrado, no caso concreto, a atribuição deste encargo a parte que possui melhor condição de suportá-lo, sempre em busca da verdade aproximativa – dever de todos os personagens da relação processual instaurada.

Portanto, mesmo com a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, há a necessidade de demonstração mínima dos fatos elencados com a inicial para, somado ao conjunto probatório materializado durante a instrução processual, ver acolhida a pretensão.

Analisando-se o conjunto probatório colacionado ao feito, verifica-se que, em que pese a parte autora tenha deixado expresso na exordial que quitou a dívida objeto da demanda, há provas suficientes da existência da dívida/vínculo negocial que deu origem ao débito que possui como credor a empresa requerida.

Assim, diante da comprovação da existência de vínculo contratual entre as partes, logrou o réu desincumbir-se do ônus de comprovar a existência de fato extintivo do direito da parte adversa, à exegese do art. 373, inciso II, do CPC.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA DE "SERVIÇOS EMBRATEL DÚVIDAS 103 14". POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DOS VALORES DECORRENTES DO SERVIÇO PRESTADO. PEDIDOS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADOS IMPROCEDENTES. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. 1. É devida a contraprestação pelos serviços prestados, pois se trata de cobranças decorrentes de ligações do tipo DDD - Discagem Direta à Distância, por meio da utilização do código da operadora, qual seja, o 21. Precedentes das Turmas Recursais e deste Tribunal de Justiça. 2. Considerando que os valores cobrados se referem a serviços efetivamente prestados, não há falar em indenização por dano moral, tampouco em declaração de inexigibilidade das cobranças e repetição do indébito, tendo em vista que é devida a contraprestação pelos serviços utilizados. RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-RS, Apelação Cível nº 70067989822, Décima Quinta Câmara Cível, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 04/02/2016).

Nesse contexto, não resta outra alternativa a não ser a improcedência da ação, não incidindo, assim, indenização por danos morais.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, IMPROCEDENTES os pedidos formulado na inicial, e conseqüentemente, revogo definitivamente a liminar concedida na DECISÃO de Id. 26150047. Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo com as notações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: JULIANO WESTFAL BAILKE CPF nº 007.186.072-01, AVENIDA PORTO VELHO 1142 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL CNPJ nº 05.423.963/0007-07, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR DOS TANQUES - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000089-51.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: JOSENILDO DE MELO SOBRINHO

ADVOGADO DO AUTOR: KARINA TAVARES SENA RICARDO OAB nº RO4085

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Ação Indenizatória de Danos Morais, Cumulada com Obrigação de Fazer c/c Declaração de Nulidade de Débito e Tutela de Urgência de Natureza Antecipada proposta por JOSENILDO DE MELO SOBRINHO contra ENERGISA - CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, em síntese, que recebeu a visita dos vistoriadores da requerida, para averiguar possíveis irregularidades no medidor de energia elétrica, após recebeu uma notificação com apontamento de diferenças de consumo, no valor de R\$ 6.257,57 (seis mil, duzentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos). Liminarmente requer que a requerida não suspenda ou interrompa o fornecimento de energia elétrica, bem como se abstenha de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

É o relatório. Decido.

As alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo à empresa requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito, não havendo razão que justifique a suspensão/interrupção no fornecimento de energia elétrica, uma vez que o débito está sendo discutido judicialmente, bem como poderá inscrever o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito.

Corroborando com os fatos, são os documentos trazidos pela parte autora (Id. 33943866, 33943867 e 33943869) demonstrando em suma que a autora não possui qualquer débito junto à empresa requerida, bem como a comprovação da existência de débito sem qualquer justificativa plausível.

Já em relação a negatização do nome da autora, evidencia-se o risco de dano irreparável à esta, uma vez na atualidade o acesso ao crédito é indispensável para gerir a vida de qualquer pessoa, sendo que a restrição negativa somente é extremamente danosa e prejudicial, justificando o deferimento da medida liminar pleiteada. Assim, em sede de cognição sumária, resta preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, para determinar que a Requerida se abstenha de efetuar qualquer suspensão/interrupção do fornecimento de energia elétrica, bem como a inclusão os dados da parte Requerente nos cadastros restritivos de crédito SPC/SERASA, referente a suposta dívida no valor de R\$ 6.257,57 (seis mil, duzentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento de quaisquer das ordens.

A presente DECISÃO somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Inverto o ônus da prova, pois conforme preconiza o art. 6º, VIII do CDC, que a inversão do ônus da prova será direito do consumidor, quando a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência, como é o caso dos autos.

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Visando economia processual e celeridade, uma vez que é de conhecimento que a empresa requerida não realiza acordos, além da parte autora dispensar a realização da audiência de tentativa de conciliação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação. Intime-se a parte requerida para cumprimento da DECISÃO liminar. Cite-se a parte requerida, para, querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: JOSENILDO DE MELO SOBRINHO CPF nº 681.890.102-63, AV. FOZ DO IGUAÇU 1553 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritys - 2ª Vara Genérica

AC Buritys, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritys, Rua Taguatinga Processo: 7000083-44.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: WESLEY ILAY POCHE DE SA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA OAB nº RO8318

REQUERIDO: CALCADOS AILATY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Ação Indenizatória de Danos Morais, Cumulada com Obrigação de Fazer c/c Declaração de Inexigibilidade de Débito e Antecipação de Tutela proposta por COMERCIO VAREGISTA DE MERCADORIAS PONTO ALTO LTDA contra CALÇADOS AILATY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA CALÇADOS AILATY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, que ao tentar realizar uma compra a prazo, foi informado de que seu nome encontrava-se negativado, inviabilizando a aquisição almejada. Informou que, a restrição foi incluída pela requerida, referente a um débito do ano de 2017, alegando que o débito se encontra devidamente pago. Requer a tutela de urgência, a fim de que seja determinada a requerida que retire o seu nome do cartório de protesto e demais órgãos de proteção ao crédito.

É o relatório. Decido.

O documento de Id. 33908205 e 33908209 e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo à empresa requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito, bem como poderá inscrever o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito.

Por outro lado, evidencia-se o risco de dano irreparável à parte autora, uma vez na atualidade o acesso ao crédito é indispensável para gerir a vida de qualquer pessoa, sendo que a restrição negativa é extremamente danosa e prejudicial, justificando o deferimento da medida liminar pleiteada.

Assim, em sede de cognição sumária, resta preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, para determinar que a Requerida retire o nome do autor do cartório de protesto e dos demais órgãos de proteção ao crédito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais) até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento da ordem.

A presente DECISÃO somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Inverto o ônus da prova, pois conforme preconiza o art. 6º, VIII do CDC, que a inversão do ônus da prova será direito do consumidor, quando a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência, como é o caso dos autos.

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Designo audiência de conciliação para o dia 18 de março de 2020, às 11h30, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, localizado na Rua Taguatinga, n. 1380, Setor 03, na Comarca de Buritys/RO.

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritys/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: WESLEY ILAY POCHE DE SA - ME CNPJ nº 27.548.962/0001-36, AV. TANCREDO NEVES S/N SETOR 01 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
REQUERIDO: CALCADOS AILATY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME CNPJ nº 72.724.230/0001-04, RUA JOSÉ SERRANO GARCIA 242 VILA CHICO JÚLIO - 14405-241 - FRANCA - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritys - 2ª Vara Genérica

AC Buritys, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritys, Rua Taguatinga Processo: 7004282-46.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

AUTOR: ADILSON CUSTODIO BRAGANCA

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

RÉU: Governo do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação onde se pleiteia a condenação do GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA em INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS EMERGENTES, supostamente sofridos pelo autor(a) em razão das péssimas condições da via, RO 460, por falta de manutenção por parte do requerido, haja vista que o (a) autor (a) necessita constante usar a referida rodovia para deslocar-se até a cidade de Ariquemes/RO. Em sede de contestação, o requerido, dentre outras preliminares alegou a ilegitimidade ativa e passiva para a presente ação.

Intimado para apresentar impugnação, o autor não se manifestou. Pois bem, nos termo do art. 17 do CPC, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Sem maiores delongas e de forma prejudicial ao MÉRITO e das demais preliminares alegadas, verifica-se que assiste razão ao requerido quando afirma não ter ele legitimidade passiva para figurar nesta presente lide.

O DER é uma autarquia estadual que possui personalidade jurídica própria, a teor do §1º do art. 1º do Decreto 3365/87 que regula o DER/RO: "Art. 1º (...) § 1º - O DER, entidade dotada de

personalidade Jurídica de Direito Público, com Patrimônio e Receita próprios, Autonomia Administrativa, Técnica e Financeira (...)” Neste viés, tendo em vista que o DER possui personalidade jurídica própria diferente da do Estado de Rondônia, especialmente quando a relação jurídica discutida relaciona-se à sua atividade fim específica (responsável pela manutenção das rodovias estaduais, conforme Lei Complementar nº 827/2015), deve figurar, pois, no pólo passivo da demanda. Neste sentido, o E. TJRO em julgado recente (Apelação Cível nº 0012778920158220017, 2ª Câmara Especial, Relator Desembargador Renato Mimessi, Julgado em 01.10.2019).

Vejam os que dispõe o art. 92 da aludida Lei Complementar:

“Art. 92. O Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER tem por FINALIDADE promover, administrar, supervisionar e fiscalizar as obras rodoviárias, as obras civis, os serviços públicos e os transportes do Estado de Rondônia, competindo-lhe: I – elaborar, executar e fiscalizar todos os serviços técnicos e administrativos concernentes a estudos, projetos, especificações, orçamentos, locação, construção, reconstrução e melhoramento das estradas de rodagem estaduais, inclusive, pontes e demais obras de arte especiais.” grifei

Muito embora sabido que o ente político responde em regra, solidariamente, com

Ante o exposto, com DECLARO a ilegitimidade passiva e, por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI (verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual), do Código de Processo Civil.

Sem custas na forma da Lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: ADILSON CUSTODIO BRAGANCA CPF nº 641.872.922-68, LINHA 29, KM 10, LOTE 135 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: Governo do Estado de Rondônia CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0002206-81.2013.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Repetição de indébito, Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: VASTO ANACLETO CHAVES

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, JUNIEL FERREIRA DE SOUZA OAB nº RO6635

RÉU: Banco Votorantim Sa

ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, CARLOS FELYPPE TAVARES PEREIRA OAB nº ES9512, GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE OAB nº RO4986, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

DECISÃO

Havendo expressiva divergência entre os cálculos apresentados pelo embargante e embargado, necessário se faz a remessa dos autos ao contador do juízo para apuração da quantia realmente devida.

Encaminhe-se o feito à contabilidade do juízo.

Apresentado os cálculos, intimem-se as partes, no prazo de 10 dias. Após façam-se os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: VASTO ANACLETO CHAVES CPF nº 478.806.787-00, LH 01, KM 45, RIO PARDO, BURITIS RO, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: Banco Votorantim Sa CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. ROQUE PETRONI JÚNIOR, 14º ANDAR 999 CENTRO - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0003452-44.2015.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária

EXEQUENTE: EDINETE BARBOSA SILVA BATISTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDELICE DA SILVA VILARINO OAB nº RO5089

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Não havendo mais pendências, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: EDINETE BARBOSA SILVA BATISTA CPF nº 896.507.602-10, RUA JK 1994 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003242-29.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: EDIVALDO BAPTISTA BLASER

ADVOGADO DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO OAB nº RO2740

RÉU: PAULINHO ANDRADE DO CARMO

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Intimem-se a parte autora para manifestar-se quanto a certidão de Id. 320216931, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena, de extinção do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: EDIVALDO BAPTISTA BLASER CPF nº 718.808.282-00, RUA ESPIRITO SANTO 1926 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS

- RONDÔNIA

RÉU: PAULINHO ANDRADE DO CARMO CPF nº 026.000.102-38,
LINHA ELETRÔNICA Km 03 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS
- RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua
Taguatinga Processo: 7006492-70.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em
Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: DALVA FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA OAB nº
RO5311, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA OAB nº
RO8501

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Indefiro os pedidos de concessão da gratuidade da justiça, uma vez
que os documentos acostados são insuficientes para comprovar a
impossibilidade financeira do recolhimento das custas.

Diante disso, deverá a Requerente apresentar o recolhimento das
custas iniciais correspondente ao valor da causa, nos termos do
art. 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016, no prazo de 15 dias,
sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Disposição ao Cartório:

a) intime-se a parte autora para emendar à inicial, no prazo de 15
(quinze) dias, juntando aos autos o comprovante de recolhimento
das custas iniciais correspondentes ao valor da causa, nos termos
do art. 12, inciso I da Lei Estadual de n. 3.896/2016, no importe
de 2% sobre o valor da causa, considerando que a parte autora
manifestou-se pela não realização da audiência de conciliação,
sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do
CPC).

b) decorrido o prazo ou comprovado o recolhimento das custas,
retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/
CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: DALVA FERREIRA DE OLIVEIRA CPF nº 389.253.382-
20, RUA CRAVO DA ÍNDIA 1142 01 - 76880-000 - BURITIS -
RONDÔNIA

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. CNPJ nº 33.885.724/0001-
19, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100
PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua
Taguatinga Processo: 7002130-64.2015.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: MEIGRIELLE ENESTINE DA CUNHA COSTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE
RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Intimem-se a parte autora para manifestar-se quanto a certidão
de Id.33938474, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que
entender de direito.

Após voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/

CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MEIGRIELLE ENESTINE DA CUNHA COSTA CPF
nº 531.455.772-04, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-
71, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua
Taguatinga Processo: 7005135-55.2019.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Alienação Judicial, Hipoteca
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MONAMARES GOMES OAB
nº RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096,

DANIELE GURGEL DO AMARAL OAB nº RO1221, GILBERTO
SILVA BOMFIM OAB nº RO1727

EXECUTADOS: ANDERSON MARQUES DA SILVA, VALQUIRIA
MARQUES DA SILVA, A. MARQUES DA SILVA E CIA LTDA - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução por Quantia Certa Contra
Devedores Solventes ajuizada pelo BANCO DA AMAZÔNIA S/A
contra ANDERSON MARQUES DA SILVA, ambos qualificados
nos autos, alegando a parte exequente, em síntese, ser credora
das exequentes, na importância de R\$53.768,88 (cinquenta e três
mil, setecentos e sessenta e oito reais e oitenta e oito centavos),
referente a Cédula de Crédito Bancário de n. 010805966.

O feito tramitava regularmente, quando o exequente peticionou nos
autos juntando a minuta de acordo realizado com a parte executada,
requerendo sua homologação (ID. 33490511).

Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO acostado aos autos no
ID. 33490511, para que dele surtam seus legais efeitos jurídicos,
e, por conseguinte, declaro EXTINTO O FEITO, com resolução
do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de
Processo Civil.

Sem custas em razão da isenção (art. 90, §3º, do CPC).

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, uma vez que não causará
prejuízos às partes.

SENTENÇA publicada e registrada pelo Sistema PJe. Intimem-se
via PJe. Arquite-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA CNPJ nº
04.902.979/0010-35, AVENIDA 25 DE AGOSTO 5431 CENTRO -
76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADOS: ANDERSON MARQUES DA SILVA CPF nº
700.769.522-15, AYRTON SENNA 1575 SETOR 01 - 76880-000

- BURITIS - RONDÔNIA, VALQUIRIA MARQUES DA SILVA CPF
nº 805.811.452-91, AV AYRTON SENNA 1575 SETOR 01 - 76880-
000 - BURITIS - RONDÔNIA, A. MARQUES DA SILVA E CIA LTDA

- ME CNPJ nº 08.892.822/0001-36, AV AYRTON SENNA 1575
SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua
Taguatinga Processo: 7006692-82.2016.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO -
DETRAN-RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: ALBERTO RODRIGUES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Procedi a inclusão dos dados da executada no Serasajud, conforme ofício em anexo.

Intimem-se a parte exequente, para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze), sob pena de suspensão e arquivamento do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO CNPJ nº 15.883.796/0001-45, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: ALBERTO RODRIGUES CPF nº 637.866.482-04, AV. PORTO VELHO 600 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004287-68.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

AUTOR: DILENIO REZENDE DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

RÉU: Governo do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação onde se pleiteia a condenação do GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA em INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS EMERGENTES, supostamente sofridos pelo autor(a) em razão das péssimas condições da via, RO 460, por falta de manutenção por parte do requerido, haja vista que o (a) autor (a) necessita constante usar a referida rodovia para deslocar-se até a cidade de Ariquemes/RO.

Em sede de contestação, o requerido, dentre outras preliminares alegou a ilegitimidade ativa e passiva para a presente ação.

Intimado para apresentar impugnação, o autor não se manifestou.

Pois bem, nos termo do art. 17 do CPC, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Sem maiores delongas e de forma prejudicial ao MÉRITO e das demais preliminares alegadas, verifica-se que assiste razão ao requerido quando afirma não ter ele legitimidade passiva para figurar nesta presente lide.

O DER é uma autarquia estadual que possui personalidade jurídica própria, a teor do §1º do art. 1º do Decreto 3365/87 que regula o DER/RO: "Art. 1º (...) § 1º - O DER, entidade dotada de personalidade Jurídica de Direito Público, com Patrimônio e Receita próprios, Autonomia Administrativa, Técnica e Financeira (...)"

Neste viés, tendo em vista que o DER possui personalidade jurídica própria diferente da do Estado de Rondônia, especialmente quando a relação jurídica discutida relaciona-se à sua atividade fim específica (responsável pela manutenção das rodovias estaduais, conforme Lei Complementar nº 827/2015), deve figurar, pois, no pólo passivo da demanda. Neste sentido, o E. TJRO em julgado recente (Apelação Cível nº 0012778920158220017, 2ª Câmara

Especial, Relator Desembargador Renato Mimessi, Julgado em 01.10.2019).

Vejamos o que dispõe o art. 92 da aludida Lei Complementar:

"Art. 92. O Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER tem por FINALIDADE promover, administrar, supervisionar e fiscalizar as obras rodoviárias, as obras civis, os serviços públicos e os transportes do Estado de Rondônia, competindo-lhe: I – elaborar, executar e fiscalizar todos os serviços técnicos e administrativos concernentes a estudos, projetos, especificações, orçamentos, locação, construção, reconstrução e melhoramento das estradas de rodagem estaduais, inclusive, pontes e demais obras de arte especiais." grifei

Muito embora sabido que o ente político responde em regra, solidariamente, com

Ante o exposto, com DECLARO a ilegitimidade passiva e, por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI (verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual), do Código de Processo Civil.

Sem custas na forma da Lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: DILENIO REZENDE DA SILVA CPF nº 003.877.376-77, LINHA 72, MARCO 08, KM 42 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: Governo do Estado de Rondônia CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0003507-92.2015.8.22.0021

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

REQUERENTE: L. L. D. Q. D.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: V. S. D.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Intimem-se a parte autora, para manifestar-se quanto a certidão do cartório no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: L. L. D. Q. D. CPF nº 272.620.901-78, RUA CASTANHEIRA 1697 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: V. S. D. CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 32, KM 85, SÍTIO BROTO VERDE ZONA RURAL - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004279-91.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

AUTOR: ANEZIO BARBOSA

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

RÉU: Governo do Estado de Rondônia
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
 SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação onde se pleiteia a condenação do GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA em INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS EMERGENTES, supostamente sofridos pelo autor(a) em razão das péssimas condições da via, RO 460, por falta de manutenção por parte do requerido, haja vista que o (a) autor (a) necessita constante usar a referida rodovia para deslocar-se até a cidade de Ariquemes/RO.

Em sede de contestação, o requerido, dentre outras preliminares alegou a ilegitimidade ativa e passiva para a presente ação.

Intimado para apresentar impugnação, o autor não se manifestou. Pois bem, nos termos do art. 17 do CPC, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Sem maiores delongas e de forma prejudicial ao MÉRITO e das demais preliminares alegadas, verifica-se que assiste razão ao requerido quando afirma não ter ele legitimidade passiva para figurar nesta presente lide.

O DER é uma autarquia estadual que possui personalidade jurídica própria, a teor do §1º do art. 1º do Decreto 3365/87 que regula o DER/RO: "Art. 1º (...) § 1º - O DER, entidade dotada de personalidade Jurídica de Direito Público, com Patrimônio e Receita próprios, Autonomia Administrativa, Técnica e Financeira (...)"

Neste viés, tendo em vista que o DER possui personalidade jurídica própria diferente da do Estado de Rondônia, especialmente quando a relação jurídica discutida relaciona-se à sua atividade fim específica (responsável pela manutenção das rodovias estaduais, conforme Lei Complementar nº 827/2015), deve figurar, pois, no pólo passivo da demanda. Neste sentido, o E. TJRO em julgado recente (Apelação Cível nº 0012778920158220017, 2ª Câmara Especial, Relator Desembargador Renato Mimessi, Julgado em 01.10.2019).

Vejamos o que dispõe o art. 92 da aludida Lei Complementar:

"Art. 92. O Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER tem por FINALIDADE promover, administrar, supervisionar e fiscalizar as obras rodoviárias, as obras civis, os serviços públicos e os transportes do Estado de Rondônia, competindo-lhe: I – elaborar, executar e fiscalizar todos os serviços técnicos e administrativos concernentes a estudos, projetos, especificações, orçamentos, locação, construção, reconstrução e melhoramento das estradas de rodagem estaduais, inclusive, pontes e demais obras de arte especiais." grifei

Muito embora sabido que o ente político responde em regra, solidariamente, com

Ante o exposto, com DECLARO a ilegitimidade passiva e, por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI (verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual), do Código de Processo Civil.

Sem custas na forma da Lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: ANEZIO BARBOSA CPF nº 641.006.182-04, LINHA RABO TAMANDUÁ, KM 14 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: Governo do Estado de Rondônia CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua

Taguatinga Processo: 7001157-12.2015.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-transporte

AUTOR: EDNILSO RIBEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL OAB nº RO6642

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Intimem-se a Fazenda Pública, para que no prazo de 10 (dez) dias, comprove o pagamento do RPV nº 136/2019, sob pena, de sequestro de numerário suficiente para o adimplemento da obrigação.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: EDNILSO RIBEIRO CPF nº 819.637.182-91, RUA NOVA MAMORÉ, 1836 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000091-21.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: SAMUEL DE ALMEIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Indefiro o pedido de gratuidade da justiça porque os autores não comprovaram a impossibilidade de recolher as custas.

Assim, concedo o prazo de 15 dias para recolhimento e comprovação nos autos das custas iniciais, nos termos do art. 12, da Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição do processo.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: SAMUEL DE ALMEIDA DE OLIVEIRA CPF nº 045.636.621-00, BR-421, LOTE 16A, GLEBA ORIENTE, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA CPF nº DESCONHECIDO, RUA TEIXEIROPOLIS 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7008341-48.2017.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

EXEQUENTE: VALDECY MARTINS PIRES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE OAB nº RO4988

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Não havendo mais pendências, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: VALDECY MARTINS PIRES CPF nº 007.824.532-01, LINHA 03 KM 88, PA - MINAS NOVAS ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AV. BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007320-37.2017.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: LAUDEMIR APARECIDA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO OAB nº RO2740

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo os Embargos de Declaração opostos no Id. 32357490.

Tendo em vista que há possibilidade de se atribuir os efeitos infringentes ao embargos, intime-se a parte requerida, para se manifestar sobre os embargos opostos, no prazo de 05 dias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: LAUDEMIR APARECIDA DE SOUZA CPF nº 776.468.002-87, LINHA C-6, KM 30, GLEBA 01, POSTE 98 S/N ZONA RURAL - P.A. SANTA ELISA - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004211-44.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: JOSE PIO GOMES

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Procedi pesquisa pelo sistema BACENJUD, sendo a mesma frutífera, bloqueando o valor de R\$ 36.580,41 (trinta e seis mil quinhentos e oitenta reais e quarenta e um centavos), motivo pelo qual converto o bloqueio em penhora.

Disposições para o cartório:

a) Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e 3º, do CPC. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, após retornem os autos conclusos. (Caixa- Jec-Decisões).

b) Em caso de inércia ou anuência do executado, desde logo, defiro seja expedido alvará, para levantamento da quantia em favor da parte exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto.

c) Expedido o alvará e comprovado o levantamento, não havendo outros pedidos, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC, arquivem-se o feito.

Publicação e registros automáticos pelo PJe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: JOSE PIO GOMES CPF nº 388.198.136-53, LH 05, KM 35, LOTE 16, GLEBA 01 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007981-79.2018.8.22.0021

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Investigação de Paternidade

Valor da Causa: R\$ 100,00

AUTOR: C. L. D. S. CPF nº 237.905.042-20, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: L. B. M. CPF nº 008.403.612-54, KM-30 S/N DISTR. DE RIO BRANCO - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, J. L. B. D. S. CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

SENTENÇA

I-Relatório:

CICERO LINO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda NEGATÓRIA DE PATERNIDADE, em face de JOÃO LUCAS BALBINO DA SILVA, representado por sua genitora LUCIMAR BALBINA MATHEUS. Alega, que fora casado com a requerida pelo período de 06 (seis) anos. Durante o matrimônio a genitora do infante engravidou, e, acreditando na sinceridade desta, efetuou o registro de nascimento. Porém, em virtude os traços da criança, o autor propôs a realização do exame de DNA, que foi consentido pela genitora do infante. Todavia, o teste resultou negativo, dessa forma, pretende a procedência do pedido e a exclusão de seu nome e dos avós paternos do assento de nascimento do menor. Com a inicial foram juntados documentos.

DESPACHO inicial designando audiência de conciliação ID. 23663457.

Em audiência de conciliação, realizada no CEJUSC, a genitora manifestou concordância com a procedência do pedido, ID. 25841484.

Em audiência a realização de estudo social a fim de aferir informações acerca do vínculo socioafetivo entre as partes.

Laudo juntado aos autos ID. 28274700.

Manifestação do representante do Ministério Público pela procedência da ação ID.303224741.

Decido.

II- Fundamentos:

DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Trata-se de ação onde o autor pretende que seja excluída a paternidade em relação ao menor.

O exame realizado apresenta-se suficiente para comprovar ou não a paternidade, dispensando-se quaisquer outras provas.

O resultado do exame de DNA não chega a certeza absoluta, mas muito próximo disso. Por outro lado o resultado negativo não deixa qualquer dúvida. Assim, pelo resultado do exame o autor não é o pai biológico do (a) infante ID. 23179463.

O jurista Paulo Luiz Netto Lôbo, ao discorrer sobre o assunto em seu artigo “Paternidade socioafetiva e o retrocesso da Súmula nº 301 do STJ.”, pontuou:

“A paternidade é muito mais que o provimento de alimentos ou a causa de partilha de bens hereditários. Envolve a constituição de valores e da singularidade da pessoa e de sua dignidade humana adquiridos principalmente na convivência familiar durante a infância e a adolescência. A paternidade é múnus, direito-dever, construída na relação afetiva e que assume os deveres de realização dos direitos fundamentais da pessoa em formação “à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar” (art. 227, da Constituição). É pai quem assumiu esses deveres, ainda que não seja o genitor.”

Não é demais lembrar que em 21 de setembro de 2016 o Supremo Tribunal Federal julgou RE, com repercussão geral, no qual se discutia se a paternidade socioafetiva prevalece sobre a biológica. No caso, os ministros entenderam que a existência de paternidade socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico.

Naquela ocasião, o Ministro Luiz Fux discorreu sobre o direito à busca da felicidade. De acordo com ele, tal direito funciona como “escudo do ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos preconcebidos pela lei”.

Ocorre que, no caso dos autos, o estudo psicossocial realizado confirmou que autor e o requerido (a) / filho (a) não tem relacionamento, tampouco vínculo de afetividade, concordando com a procedência da ação.

III- DISPOSITIVO:

Posto isto e portudo mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do MÉRITO, com base no artigo 487, I do Código de Processo Civil, para excluir a paternidade de CICERO LINO DA SILVA, em relação ao infante JOÃO LUCAS BALBINO DA SILVA e, em consequência, determinar a exclusão do nome do autor do assento de nascimento do requerido, a exclusão dos avós paternos e exclusão do patronímico paterno, passando o menor a ser chamar JOÃO LUCAS BALBINO.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Buritis (Id. 23179454), onde o (a) infante foi registrado (a) para que proceda às alterações no seu assento de nascimento. Para tanto, encaminhe-se com o ofício cópia da certidão de nascimento.

Sem custas e honorários ante a gratuidade processual.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se e, após o trânsito em julgado, archive-se.

Cerejeiras/ RO, 27 de Setembro de 2019.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000093-88.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Energia Elétrica

AUTOR: CLAUDIO VILAS BOAS COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL OAB nº RO6642, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: CLAUDIO VILAS BOAS COSTA CPF nº 321.332.276-87, LINHA 02, KM-22 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001282-38.2019.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: LUCINEIDE CORDEIRO LIMA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE OAB nº RO4988
 EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.
 ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Não havendo mais pendências, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: LUCINEIDE CORDEIRO LIMA CPF nº 023.142.362-46, LINHA 02 KM 04, ZONA RURAL PROJETO MINAS NOVAS - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., RUA JULHO DE CASTILHO 500 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004933-78.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

AUTOR: ADAILTON VIEIRA LOPES

ADVOGADO DO AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074

RÉU: ADRIELLE PINHEIRO DE ASSIS

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Intimem-se a parte autora para manifestar-se quanto a certidão de Id. 32125723, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: ADAILTON VIEIRA LOPES CPF nº 266.077.942-20, RUA PIMENTEIRAS 1188 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: ADRIELLE PINHEIRO DE ASSIS CPF nº 020.118.462-18, RUA PADRE ANCHIETA s/n SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006947-35.2019.8.22.0021

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

REQUERENTE: CILENE APARECIDA OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: HULDA MICHELI GONCALVES

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Remetam-se os autos a contadoria para apuração do valor devido.

Após, intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague ao Exequente a importância devida indicada no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Disposições para o cartório:

a) Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

b) Proceda a intimação da requerida para realizar o pagamento no prazo de 15 dias, ficando desde já ciente que poderá impugnar no prazo de 15 dias, após decorrer o prazo para pagamento. Havendo impugnação, intemem-se a parte contrária para manifestação. Decorrido o prazo voltem os autos conclusos (Caixa-Decisões).

c) Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto, devendo comprovar o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Posteriormente, voltem os autos conclusos (Caixa-Extinção).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: CILENE APARECIDA OLIVEIRA CPF nº 680.531.342-20, RUA HELENITE FERREIRA DE SOUZA 2355 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: HULDA MICHELI GONCALVES CPF nº 013.507.392-86, RUA CRAVO DA ÍNDIA 521 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006149-34.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51), Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: ANTONIO MOURA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Retifico a parcialmente a DECISÃO de Id. 31840068, e por via de consequência determino o cancelamento da perícia outrora designada.

Cite-se o INSS para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (NCPC, art. 139, VI), sem olvidar que a parte requerida tem sido relutante na realização de acordos, como se denotam das experiências deste juízo.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: ANTONIO MOURA DE OLIVEIRA CPF nº 334.968.386-04, BR 421, LINHA C -10, KM 14, LOTE 75, GLEBA 05 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006057-96.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fixação, Investigação de Paternidade

AUTOR: L. C.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: E. B. S.

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Defiro o pedido de Id. 33313197.

Designo audiência de conciliação para o dia 25 de março de 2020 as 10h00min, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, localizado na Rua Taguatinga, n. 1380, Setor 03, na Comarca de Buritis/RO.

Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: L. C. CPF nº 054.416.422-97, RUA ARIQUEMES s/n SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: E. B. S. CPF nº DESCONHECIDO, RUA BOA VISTA s/n SETOR 03, - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 0002874-57.2010.8.22.0021

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE

ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA

ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: EDNILSON JOSE DE SANTANA e outros

Intimação Intimar a parte autora para manifestar-se no feito, quanto a certidão do Oficial de Justiça.

LINDONEIA DE SOUZA CONCEICAO

Técnico judiciário

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7008958-08.2017.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: OLAIR DOS SANTOS CHEIDEGGER

ADVOGADO DO AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA OAB nº RO6635

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Recebo à inicial.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: OLAIR DOS SANTOS CHEIDEGGER CPF nº 283.834.862-00, NÃO INFORMADO lote 129, ZONA RURAL NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005143-03.2017.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: ARNALDO NASS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO OAB nº RO2740

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Intimem-se o INSS para manifestar-se quanto a petição de Id. 32483393, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância ou ausência de manifestação, desde já determino a expedição de RPV, conforme especificado pelo exequente, devendo ser preenchidos como de natureza alimentar, fixando-se o prazo para pagamento em sessenta dias contados da data da entrega da requisição, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, conforme artigo 13, I, da Lei n. 12.153/09.

Após, não havendo pendências arquivem-se o feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ARNALDO NASS CPF nº 312.118.872-00, LINHA 01 S/N ZONA RURAL - MARCO 20 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004294-60.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

AUTOR: ADEZIO FARIAS CONSOLINE

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

RÉU: Governo do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação onde se pleiteia a condenação do GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA em INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS EMERGENTES, supostamente sofridos pelo autor(a) em razão das péssimas condições da via, RO 460, por falta de manutenção por parte do requerido, haja vista que o (a) autor (a) necessita constante usar a referida rodovia para deslocar-se até a cidade de Ariquemes/RO.

Em sede de contestação, o requerido, dentre outras preliminares alegou a ilegitimidade ativa e passiva para a presente ação.

Intimado para apresentar impugnação, o autor não se manifestou.

Pois bem, nos termos do art. 17 do CPC, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Sem maiores delongas e de forma prejudicial ao MÉRITO e das demais preliminares alegadas, verifica-se que assiste razão ao requerido quando afirma não ter ele legitimidade passiva para figurar nesta presente lide.

O DER é uma autarquia estadual que possui personalidade jurídica própria, a teor do §1º do art. 1º do Decreto 3365/87 que regula o DER/RO: "Art. 1º (...) § 1º - O DER, entidade dotada de personalidade Jurídica de Direito Público, com Patrimônio e Receita próprios, Autonomia Administrativa, Técnica e Financeira (...)"

Neste viés, tendo em vista que o DER possui personalidade jurídica própria diferente da do Estado de Rondônia, especialmente quando a relação jurídica discutida relaciona-se à sua atividade fim específica (responsável pela manutenção das rodovias estaduais, conforme Lei Complementar nº 827/2015), deve figurar, pois, no pólo passivo da demanda. Neste sentido, o E. TJRO em julgado recente (Apelação Cível nº 0012778920158220017, 2ª Câmara Especial, Relator Desembargador Renato Mimessi, Julgado em

01.10.2019).

Vejamos o que dispõe o art. 92 da aludida Lei Complementar:

"Art. 92. O Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER tem por FINALIDADE promover, administrar, supervisionar e fiscalizar as obras rodoviárias, as obras civis, os serviços públicos e os transportes do Estado de Rondônia, competindo-lhe: I – elaborar, executar e fiscalizar todos os serviços técnicos e administrativos concernentes a estudos, projetos, especificações, orçamentos, locação, construção, reconstrução e melhoramento das estradas de rodagem estaduais, inclusive, pontes e demais obras de arte especiais." grifei

Muito embora sabido que o ente político responde em regra, solidariamente, com

Ante o exposto, com DECLARO a ilegitimidade passiva e, por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI (verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual), do Código de Processo Civil.

Sem custas na forma da Lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: ADEZIO FARIAS CONSOLINE CPF nº 724.131.742-49, LINHA 03, PA RIO ALTO, ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: Governo do Estado de Rondônia CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004305-89.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral

AUTOR: EDGARD BUTZKE SOARES

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL OAB nº RO6642

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº RO4875

DECISÃO

Defiro o pedido de Id.29935465.

Designo audiência de conciliação para o dia 25 de março de 2020, às 09h00, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, localizado na Rua Taguatinga, n. 1380, Setor 03, na Comarca de Buritis/RO.

Intimem-se as partes nos termos da DECISÃO inicial.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: EDGARD BUTZKE SOARES CPF nº 872.961.012-53, RUA VILHENA 2268 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA CNPJ nº 00.000.000/5364-31, RUA FOZ DO IGUAÇU 1643 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007102-72.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
REQUERENTE: ALTAMIRO FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA
OAB nº RO6635
REQUERIDO: BANCO BRADESCARD S.A
ADVOGADO DO REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA
MARQUES OAB nº AC6235
SENTENÇA

Relatório dispensado, conforme o previsto no art. 38 da Lei 9.099/95.

Extrai-se dos autos que a parte autora afirma a inexistência de relação jurídica com o requerido, sendo indevidas a cobrança e a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes.

Por outro lado, a parte requerida em sua defesa se limitou em dizer que não houve nenhuma modalidade de culpa ou existência de qualquer ato ilícito, devendo ser considerado o fato ocorrido como mero aborrecimento, pugnando pela improcedência dos pedidos.

No ponto, ou seja, no tocante à comprovação da existência do débito ou da legitimidade da manutenção da restrição, o ônus probatório recai sobre a parte requerida, tendo em conta que a relação jurídica discutida é manifestamente de consumo. Disto decorre, em síntese, que: uma vez que negado o débito pelo consumidor, e havendo verossimilhança do alegado, inverte-se o ônus da prova, nos moldes do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90); a parte requerida detém maior poder econômico e de informação, cabendo a ela manter sob a sua guarda os documentos relativos aos negócios jurídicos realizados com os seus clientes (consumidores), sob pena de arcar com os efeitos decorrentes do risco inerente à atividade, inclusive relativo a eventual contratação indevida (possivelmente fraudulenta) e consequente anotação cadastral irregular.

No caso dos autos, em que pese o autor não tenha comprovado o pagamento do débito, a requerida não apresentou o título de seu crédito, e, tendo em conta a inversão do ônus da prova, caberia a última comprovar o fato impeditivo do direito do autor.

A parte autora comprovou a existência de restrição em seu nome, por meio do documento de Id. 22312696.

No tocante à anotação indevida ou manutenção indevida nos cadastros de proteção ao crédito (SPC/SERASA), a ocorrência de dano moral é presumida (*danum in re ipsa*), e via de consequência independe de comprovação da existência de dor ou sofrimento para a sua devida caracterização.

Neste sentido, veja-se o STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. SÚMULA N. 83/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. DESCONSTITUIÇÃO QUE REQUER O REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, OBSERVADOS OS LIMITES LEGAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência sedimentada desta Casa firmou entendimento no sentido que a inscrição indevida em cadastro negativo de crédito caracteriza, por si só, dano in re ipsa, o que implica responsabilização por danos morais. Súmula n. 83 do STJ. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo” (AgRg no AREsp n. 453.912/MS, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 25/8/2014). Caso contrário, incide o óbice previsto no enunciado n. 7 da Súmula desta Casa. 3. Não se mostra excessiva a majoração dos honorários sucumbenciais realizada na forma prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015, observados os limites ali fixados. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1284741/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 28/08/2018).

No que se refere ao quantum da indenização por dano moral, o

artigo 944 do CC dispõe que “a indenização mede-se pela extensão do dano”, e o artigo 953, parágrafo único, também do Código Civil, estabelece que “se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso”- original sem grifo).

Assim, o valor da indenização deve ser razoável, expressivo e não apenas simbólico, como já aconteceu e acontece em diversos casos apreciados pelo Judiciário, posto que tal medida também tem como escopo desestimular o ofensor a fim de que não reincida a ofensa.

Considerando a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, a condição econômica do ofendido e o fato do autor ter ajuizado uma ação para cada contrato, entendo que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) atende de forma satisfatória a reparação do dano, sem constituir fonte de enriquecimento sem causa para o autor e sem causar qualquer abalo na economia do requerido.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgador.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes litigantes, bem como, para DECLARAR inexistente o débito objeto da anotação indevida no valor de R\$ 378,92 (trezentos e setenta e oito reais e noventa e dois centavos), contrato de n. 26560011100000AD, e, por conseguinte, CONDENO a parte requerida no pagamento em favor da parte autora do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, que deverão ser atualizados monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta DECISÃO, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362.

Deverá a parte Requerida excluir os dados da autora do cadastro de proteção ao crédito, referente ao débito discutido nestes autos. No mais, julgo improcedente o pedido contraposto formulado pela requerida.

Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo com as notações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ALTAMIRO FERREIRA DE SOUSA CPF nº 265.600.111-00, RUA CASTANHEIRA 2318 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BRADESCARD S.A CNPJ nº 04.184.779/0001-01, ALAMEDA RIO NEGRO 585, AL RIO NEGRO, N. 585, ANDAR 15, PARTE BLOCO D, ED ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004280-76.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

AUTOR: CARLOS ALEXANDRE MATEDE

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

RÉU: Governo do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação onde se pleiteia a condenação do GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA em INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS EMERGENTES, supostamente sofridos pelo autor(a) em razão das péssimas condições da via, RO 460, por falta de manutenção por parte do requerido, haja vista que o (a) autor (a) necessita constante usar a referida rodovia para deslocar-se até a cidade de Ariquemes/RO. Em sede de contestação, o requerido, dentre outras preliminares alegou a ilegitimidade ativa e passiva para a presente ação. Intimado para apresentar impugnação, o autor não se manifestou. Pois bem, nos termos do art. 17 do CPC, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Sem maiores delongas e de forma prejudicial ao MÉRITO e das demais preliminares alegadas, verifica-se que assiste razão ao requerido quando afirma não ter ele legitimidade passiva para figurar nesta presente lide.

O DER é uma autarquia estadual que possui personalidade jurídica própria, a teor do §1º do art. 1º do Decreto 3365/87 que regula o DER/RO: "Art. 1º (...) § 1º - O DER, entidade dotada de personalidade Jurídica de Direito Público, com Patrimônio e Receita próprios, Autonomia Administrativa, Técnica e Financeira (...)"

Neste viés, tendo em vista que o DER possui personalidade jurídica própria diferente da do Estado de Rondônia, especialmente quando a relação jurídica discutida relaciona-se à sua atividade fim específica (responsável pela manutenção das rodovias estaduais, conforme Lei Complementar nº 827/2015), deve figurar, pois, no pólo passivo da demanda. Neste sentido, o E. TJRO em julgado recente (Apelação Cível nº 0012778920158220017, 2ª Câmara Especial, Relator Desembargador Renato Mimessi, Julgado em 01.10.2019).

Vejamos o que dispõe o art. 92 da aludida Lei Complementar: "Art. 92. O Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER tem por FINALIDADE promover, administrar, supervisionar e fiscalizar as obras rodoviárias, as obras civis, os serviços públicos e os transportes do Estado de Rondônia, competindo-lhe: I – elaborar, executar e fiscalizar todos os serviços técnicos e administrativos concernentes a estudos, projetos, especificações, orçamentos, locação, construção, reconstrução e melhoramento das estradas de rodagem estaduais, inclusive, pontes e demais obras de arte especiais." grifei

Muito embora sabido que o ente político responde em regra, solidariamente, com

Ante o exposto, com DECLARO a ilegitimidade passiva e, por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI (verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual), do Código de Processo Civil.

Sem custas na forma da Lei.
 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
 SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
 Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020
 José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: CARLOS ALEXANDRE MATEDE CPF nº 713.136.642-00, LINHA C-34, KM 32, PA RIO ALTO, LOTE 05, GLEBA 09, ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
 RÉU: Governo do Estado de Rondônia CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0004795-27.2005.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EXECUTADOS: KEILA AZEVEDO MACEDO, K. E. MADEIRAS LTDA, EDILSON JOSE DE SOUZA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Procedi a inclusão dos dados da executada no Serasajud, conforme ofício em anexo.

Intimem-se a parte exequente, para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze), sob pena de suspensão e arquivamento do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama CNPJ nº 03.659.166/0022-37, AV.

DAS NAÇÕES UNIDAS 271, CEP 76804-970 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: KEILA AZEVEDO MACEDO CPF nº 789.283.462-15, RUA JOSÉ CARLOS DA MATA 1170, NÃO CONSTA SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, K. E. MADEIRAS LTDA

CNPJ nº 05.045.279/0001-43, RUA JOSE CARLOS DA MATA, 1200, SETOR 01 BURITIS-R, NÃO CONSTA SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, EDILSON JOSE DE SOUZA CPF nº

619.521.762-04, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1490 AREAL - 76804-352 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005390-13.2019.8.22.0021

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: B. F. S.

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617

RÉU: O. L.

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Intimem-se a parte autora, para manifestar-se quanto a certidão de Id.31968292, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por abandono.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: B. F. S. CNPJ nº 01.149.953/0001-89, AVENIDA ROQUE PETRONI JÚNIOR 999 JARDIM DAS ACÁCIAS - 04707-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU: O. L. CPF nº 304.285.641-00, RUA ROLIM DE MOURA 2295, CASA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
 2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
 Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
 Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
 Processo: 7004993-85.2018.8.22.0021
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: AMABLIA BURGARELLI ANTUNES
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARTINELLI - RO585
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação Intimar a parte autora para manifestar-se nos autos informando se o requerido implantou o benefício, bem como requer o prosseguimento do feito.
 LINDONEIA DE SOUZA CONCEICAO
 Técnico judiciário
 Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
 Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Buritis - 1ª Vara Genérica
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
 Processo: nº 7006771-56.2019.8.22.0021
 Exequente: ALICERCE COOPERATIVA DE CONSUMO DE BENS E SERVICOS
 Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS NASCIMENTO SALDANHA DE OLIVEIRA - RO1933, FRANS EDUARDO CAMPOS - MG152697
 Executado: Município de Campo Novo de Rondônia
 Intimação
 De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.
 Buritis, 10 de fevereiro de 2020
 Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
 Buritis - 1ª Vara Genérica
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
 Processo: nº 7005208-61.2018.8.22.0021
 Exequente: LUIZA MARTINS DE ARAUJO
 Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARTINELLI - RO585
 Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação
 Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 15 dias.
 Buritis, 11 de fevereiro de 2020
 Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
 Buritis - 1ª Vara Genérica
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
 Processo: nº 7004984-89.2019.8.22.0021
 Exequente: JOSE APARECIDO DA CUNHA
 Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383
 Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a informar se foi realizada a perícia médica designada nos autos para o dia 08/10/2019, no prazo de 15 dias.
 Buritis, 11 de fevereiro de 2020
 Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
 Buritis - 1ª Vara Genérica
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
 Processo: nº 7001919-86.2019.8.22.0021
 Exequente: ZILDA AGUIAR SOUZA DE LIMA
 Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA - RO2361
 Executado: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
 Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592
 Intimação
 De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.
 Buritis, 11 de fevereiro de 2020
 Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
 Buritis - 1ª Vara Genérica
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
 Processo: nº 7007344-94.2019.8.22.0021
 Exequente: ALCIDES ANTUNES
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635
 Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação
 Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a informar se houve a implementação do benefício concedido a parte autora pela no prazo de 15 dias. Caso tenha sido implementado apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, sob pena de arquivamento.
 Buritis, 11 de fevereiro de 2020
 Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
 Buritis - 1ª Vara Genérica
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
 Processo: nº 7008129-27.2017.8.22.0021
 Exequente: MIRIAN DE FREITAS MEIRA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225
 Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação
 Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a informar se foi implementado o benefício concedido a parte autora, no prazo de 15 dias.
 Buritis, 11 de fevereiro de 2020
 Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
 Buritis - 1ª Vara Genérica
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
 Processo: nº 7000531-17.2020.8.22.0021
 Exequente: CLEUSA CUNHA VELOSO
 Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO8983

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação

Ao autor para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, devendo apresentar aos autos comprovantes de residência atualizado em seu nome nesta Comarca ou que traga aos autos certidão de inscrição da Justiça Eleitoral, comprovando o domicílio nesta Comarca.

Buritis, 11 de fevereiro de 2020
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000225-48.2020.8.22.0021

Exequente: SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA FARIA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA - RO2361

Executado: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL e outros (2)
Intimação

O documento juntado no ID 34116988 é estranho ao autos. Assim, fica a parte autora intimada para que emende a inicial, devendo apresentar a SENTENÇA proferida na ação principal.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Buritis, 11 de fevereiro de 2020
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006194-78.2019.8.22.0021

Exequente: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - AC4688

Executado: COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIA AMAZONAS LTDA - ME

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 15 dias.

Buritis, 11 de fevereiro de 2020
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004674-83.2019.8.22.0021

Exequente: MARIA DE LOURDES DE CRISTO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a informar se foi realizada a perícia médica designada nos autos no dia 06/08/2019, no prazo de 15 dias.

Buritis, 11 de fevereiro de 2020
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000529-47.2020.8.22.0021

Exequente: LAUDIONOR DIAS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica a parte autora intimada quanto a designação de perícia médica para o dia 10/04/2020, as 08h30min para avaliação médica que será realizada pelo Dr. Deógenes da Cruz Rocha, inscrito no CRM/RO sob o 5144, contato (69) 9.9942-99999, que ocorrerá na Ortoclínica na Rua Barretos, n. 1690, Setor 03, na Cidade de Buritis/RO.

Buritis, 11 de fevereiro de 2020
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004920-79.2019.8.22.0021

Exequente: D. H. D. A. F.

Executado: ALEXANDRE ANDRADE GONÇALVES

Advogado do(a) REQUERIDO: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria, Dr. Wellington Freitas Santos, OAB/RO 7961, intimado para promover a defesa do(a) Requerido(a) preso revel (art. 72, inciso II, do NCPC) , no prazo de 15 dias.

Buritis, 11 de fevereiro de 2020
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000552-90.2020.8.22.0021

Exequente: EDNA DE SOUZA SANTOS MOTA e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961

Executado: WALDIR MOTA

Intimação

Fica a Inventariante, Sra. EDNA DE SOUZA SANTOS MOTA intimada a prestar compromisso em 05 dias (art. 617, parágrafo único do CPC), bem como para fazer suas primeiras declarações, no prazo de 20 dias, contados da assinatura do termo, especificando detalhadamente, caso ainda não o tenha feito, nos termos do art. 620 do CPC, sob as penas da lei.

Buritis, 11 de fevereiro de 2020
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7007184-69.2019.8.22.0021

Exequente: ROSANGELA PEREIRA DE OLIVEIRA

Executado: ORLANDO GONZAGA DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria, Dr. Wellington Freitas Santos, OAB/RO 7961, intimado para promover a defesa do(a) Requerido(a) preso revel (art. 72, inciso II, do NCPC), no prazo de 15 dias.

Buritis, 11 de fevereiro de 2020
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritit - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000537-58.2019.8.22.0021

Exequente: MARCO AMANDO INACIO

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritit/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar quanto a proposta de acordo ofertada pela Autarquia, Id.34764860, no prazo de 15 dias.

Buritit, 11 de fevereiro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritit - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004859-58.2018.8.22.0021

Exequente: N. S. D. S.

Executado: FABIOLA SANTOS DA LUZ

Advogado do(a) RÉU: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritit/RO fica Vossa Senhoria intimada DA SENTENÇA

Buritit, 11 de fevereiro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritit - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7007436-72.2019.8.22.0021

Exequente: WELLINGTON LOURENCO DO COUTO

Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritit/RO fica a parte autora intimada quanto a designação de perícia médica para o dia 10/04/2020, as 08h00min, para avaliação médica que será realizada pelo Dr. Deógenes da Cruz Rocha, inscrito no CRM/RO sob o 5144, contato (69) 9.9942-9999, que ocorrerá na Ortoclínica na Rua Barretos, n. 1690, Setor 03, na Cidade de Buritit/RO

Buritit, 11 de fevereiro de 2020

1º Cartório

Proc.: 0000071-91.2016.8.22.0021

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça

Réu:Nilson Coelho Marçal, Vanderlei Bento de Medeiros, Gilmar Gonçalves da Silva, Sebastião Jorge de Souza Moraes, Reni Coelho Marçal, Marconi Edison Bezerra Santana, Marcello Dias, Genivaldo Camilo da Costa, Elenilce Martins de Oliveira Silva, Maria Guedes Martins

Advogado:Não Informado (xx), Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383), Não Informado (xx), Débora Cristina Moraes (RO 6049), Karina Tavares Sena Ricardo (SEÇÃO DE R 4085), Osni Luiz de Oliveira (OAB/RO 7252), Rubens Ferreirade Carvalho Barbosa (OAB/RO 5178), Rini Cezar Claro (OAB/MT 20186-0) e Wagner Luis Franciosi Gomes (OAB/MT 20.717).

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório

Proc.: 0000166-24.2016.8.22.0021

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Reinaldo José Caldeira

Advogado:Não Informado (xx)

SENTENÇA:

SENTENÇA Relatório Cuida-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de Reinaldo José Caldeira, haja vista a prática em tese do crime previsto no art. 306, §1º, inciso II, da Lei 9.503/97, tendo em conta que segundo a inicial acusatória o réu praticou o seguinte: "No dia 20 de fevereiro de 2016, por volta das 19:00h, na Avenida Ayrton Senna, Centro, na Comarca de Buritit/RO, REINALDO JOSÉ CALDEIRA conduziu a motocicleta Honda NXR, placa NCI 6184, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool". A denúncia ofertada veio acompanhada do Inquérito Policial nº 47/2016, sendo devidamente recebida em 03.03.2016 (fls.29/30). Regularmente citado (fls.49), o acusado apresentou resposta à acusação (fls.51). O réu foi beneficiado com a suspensão condicional do processo, porém, descumpriu com as condições estabelecidas, razão pela qual o benefício foi revogado (fls.115/116). Designada audiência de instrução e julgamento, foram inquiridas 02 (duas) testemunhas e interrogado o acusado (conforme mídia audiovisual acostada aos autos). As partes ofertaram as respectivas alegações finais orais, através das quais pugnaram, em apertada síntese: a) Ministério Público – pela condenação do acusado REINALDO JOSÉ CALDEIRA, nos exatos termos da denúncia; b) Defesa – pela absolvição do acusado, por ausência de provas da autoria e materialidade; subsidiariamente, em eventual condenação, pela aplicação da pena base no mínimo legal, estabelecimento de regime inicial mais benéfico e conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direito. Após, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. Fundamentação Cuida-se de ação penal pública incondicionada que tem por objetivo apurar a prática das condutas tipificadas no art. 306, §1º, inciso II, da Lei 9.503/97. Veja-se o teor da referida norma: Art. 306, §1º, II: Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012) Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. § 1º As condutas previstas no caput serão constatadas por: (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012)... II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora. (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012) Pela redação atual, o fato típico passou a ser conduzir veículo automotor estando com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou sob a influência de outra substância psicoativa que determine dependência (interpretação analógica). Não obstante, as condutas serão constatadas pela: a) concentração de álcool por litro de ar alveolar igual ou superior a 0,3 miligramas ou; b) concentração por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas ou; c) sinais que indiquem, conforme disciplinado pelo CONTRAN, alteração da capacidade psicomotora. Desta forma, configura-se crime de perigo abstrato, pelo qual basta a simples constatação da presença de álcool no sangue ou no ar alveolar, ou de sinais que indiquem a capacidade psicomotora alterada, para ser possível aferir a conduta criminosa, prescindindo de qualquer constatação sobre a ocorrência de perigo efetivo (concreto). Neste sentido, o artigo 7º da RESOLUÇÃO nº 432 do CONTRAN, descreve que: Art. 7º O crime previsto no art. 306 do CTB será caracterizado por qualquer um dos procedimentos abaixo: I – exame de sangue que apresente resultado igual ou superior a 6 (seis)

decigramas de álcool por litro de sangue (6 dg/L);II – teste de etilômetro com medição realizada igual ou superior a 0,34 miligrama de álcool por litro de ar alveolar expirado (0,34 mg/L), descontado o erro máximo admissível nos termos da “Tabela de Valores Referenciais para Etilômetro” constante no Anexo I;III – exames realizados por laboratórios especializados, indicados pelo órgão ou entidade de trânsito competente ou pela Polícia Judiciária, em caso de consumo de outras substâncias psicoativas que determinem dependência;IV – sinais de alteração da capacidade psicomotora obtido na forma do art. 5º. § 1º A ocorrência do crime de que trata o caput não elide a aplicação do disposto no art. 165 do CTB. § 2º Configurado o crime de que trata este artigo, o condutor e testemunhas, se houver, serão encaminhados à Polícia Judiciária, devendo ser acompanhados dos elementos probatórios. Art. 5º Os sinais de alteração da capacidade psicomotora poderão ser verificados por: I - exame clínico com laudo conclusivo e firmado por médico perito; ou II - constatação, pelo agente da Autoridade de Trânsito, dos sinais de alteração da capacidade psicomotora nos termos do Anexo II. § 1º Para confirmação da alteração da capacidade psicomotora pelo agente da Autoridade de Trânsito, deverá ser considerado não somente um sinal, mas um conjunto de sinais que comprovem a situação do condutor. § 2º Os sinais de alteração da capacidade psicomotora de que trata o inciso II deverão ser descritos no auto de infração ou em termo específico que contenha as informações mínimas indicadas no Anexo II, o qual deverá acompanhar o auto de infração. Não há questão preliminar para enfrentamento. No MÉRITO, o pleito acusatório deve ser acolhido e o réu condenado nas penas para o tipo penal previsto no art. 306, §1º, inciso II, da Lei 9.503/97, haja vista que a materialidade e a autoria delitivas relativas aos referidos fatos restaram devidamente comprovadas. Dadas essas considerações iniciais, passo a análise quanto a materialidade e autoria delitiva. Materialidade Em análise acurada do conjunto probatório constante nos autos, verifica-se que a prática do delito restou plenamente evidenciada, isso porque a materialidade do delito está consubstanciada no por meio do Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls.06); dos Termos de Depoimentos (fls.07/08), da Ocorrência nº 556/2016 (fls.16/17); do Termo de Constatação (fls.18); do Relatório da Autoridade Policial (fls.26) e, pelos depoimentos colhidos nos autos. Tipicidade e autoria A autoria, de igual modo restou plenamente comprovada, onde restou demonstrado que o acusado conduziu o veículo automotor do tipo motocicleta, modelo Honda NXR, placa NCI 6184, com sua capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, conforme termo de constatação de fls.18. Inicialmente, cumpre ressaltar, que o réu negou ter ingerido bebida alcoólica, tanto em seu interrogatório perante a autoridade policial (fls.09), como em seu interrogatório judicial (fls.72). Afirmou que quando se aproximou do semáforo da cidade, foi abordado por uma patrulha de trânsito e foi instruído a realizar o teste do bafômetro, porém se negou a realizar o teste, alegando que não estava bêbado. Em seu depoimento prestado em ambas as fases da persecução penal, o Policial Militar Melquisedeque Abramovski afirmou que no dia dos fatos, ele e outros integrantes da Polícia Militar estavam auxiliando na realização de uma blitz “Lei Seca”, consistente em conduzir os supostos infratores Delegacia de Polícia. Narrou que o réu, que conduzia uma motocicleta, foi abordado e se negou a se submeter ao teste em aparelho etilômetro, oportunidade em que foi lavrado o Termo de Constatação, que concluiu que ele estava embriagado, apresentando sinais como por exemplo: odor etílico. No mesmo sentido foi o depoimento prestado pela Policial Militar Simone Gomes dos Santos, que ratificou o depoimento prestado pelo Policial Militar Melquisedeque, relatando que esteve presente até a condução do acusado à Delegacia. Conjugando as provas produzidas no decorrer da instrução processual com os demais elementos de informação, tem-se ter restado demonstrado, de forma clara, o envolvimento do denunciado na prática deste crime. Com efeito, o conjunto probatório que indicam a alteração da capacidade psicomotora estão devidamente descritos no termo de

constatação de fls.18. Desta forma, o depoimento das testemunhas e o termo de constatação da alteração da capacidade psicomotora, realizado nos moldes da Resolução nº432/13 do CONTRAN, constituem prova suficiente para a condenação pelo crime do artigo 306, §1º, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro. Portanto, presente a materialidade e autoria delitiva, corroboradas pelos depoimentos das testemunhas e demais elementos de prova constantes no feito, a condenação do acusado é medida que se impõe. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, conforme fundamentação acima e considerando tudo o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, CONDENO o denunciado REINALDO JOSÉ CALDEIRA, devidamente qualificado nos autos, por infração ao art. 306, §1º, inciso II, da Lei 9.503/97. Considerando o disposto na CF (art. 5º, XLVI), no CP (art. 59 e art. 68), passo a individualizar e dosar as penas, iniciando pela análise das circunstâncias judiciais: a) Culpabilidade: é normal ao tipo penal; b) Antecedentes: não possui registros; c) Conduta social: sem elementos para valoração negativa; d) Personalidade: sem elementos para valoração negativa; e) Motivos do crime: inerentes ao próprio tipo penal; f) Circunstâncias e consequências dos crimes: ordinárias para o delito. Considerando, pois, as referidas circunstâncias judiciais, fixo a seguinte pena-base: 06 (seis) meses de detenção, suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pelo período de 06 (seis) meses e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. A multa de circunstâncias judiciais (agravantes ou atenuantes), bem como de causas de aumento ou de diminuição de pena, torno definitivas as reprimendas fixadas. A pena de multa fica fixada em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, importância a ser atualizada pelos índices de correção monetária ao tempo do pagamento, conforme previsto nos artigos 49 e 50 do Código Penal. Estabeleço o regime aberto como o inicial para o cumprimento da reprimenda, tendo em conta o quantum cominado, e considerando a preponderância de circunstâncias judiciais favoráveis (art. 33, § 2º, alínea 'c', e § 3º, do Código Penal). Considerando a presença dos requisitos do art. 44, I, do CP, substituo a(s) pena(s) aplicadas por 01 (uma) pena restritiva de direitos, qual seja, a de prestação pecuniária, por se revelar a mais adequada ao caso na busca da reintegração do sentenciado à comunidade e como forma de lhe promover a autoestima, devendo se dar mediante o pagamento de 01 (um) salário-mínimo, nas condições a serem fixadas pelo Juízo da Execução. Após o trânsito em julgado o nome do réu deverá ser lançado no rol dos culpados e expedida a documentação necessária, para fins de execução. Condono, por fim, o réu no pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade, entretanto, ficará suspensa durante os 05 (cinco) anos posteriores ao trânsito em julgado desta DECISÃO, na forma do art. 98, § 3º, do CPC/16 (aplicável à espécie por força do art. 3º do CPP). Providências Finais Transitada em julgado a presente SENTENÇA: a) Expeça-se Guia de Execução (art. 105 da Lei nº 7.210/84 e art. 213 das DGJ); b) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, II, da CF; art. 469, II, e art. 471 das DGJ); c) Oficie-se aos órgãos de identificação (art. 177 das DGJ). SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no sistema. Burity-RO, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020. José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0000154-10.2016.8.22.0021

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Aldenício Moreira da Silva

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, etc. Defiro o pedido formulado pela Defesa do réu Aldenício Moreira da Silva às fls.66/67. Certifique a escritania quanto o cumprimento das condições impostas por ocasião da suspensão condicional do processo, notadamente, quanto ao comparecimento em Juízo no período de maio/2016 a setembro/2018, comprovando nos autos. Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido

de revogação da suspensão condicional do processo formulado pelo Ministério Público às fls.65-v.Cumpra-se, expedindo-se o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020. José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: [0000672-92.2019.8.22.0021](#)

Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente:Frank Vilela Barros

Advogado:Lucilene Pereira Dourados Eller (OAB/RO 6407)

SENTENÇA:

DECISÃO Vistos etc.Trata-se de pedido de restituição de 01 (uma) arma de fogo tipo pistola calibre 38, nº K LW 14138, marca Taurus, modelo TH380, capacidade para 18 tiros, interposto por Frank Vilela Barros.Segundo consta dos autos, a referida arma foi apreendida no dia 08/02/2016 na posse do requerente, o qual foi preso em flagrante pela prática do crime de porte ilegal de arma de fogo (artigo 14, da Lei 10.826/03).Sustenta o requerente que a arma apreendida não há mais serventia ao processo, bem como é regular, de uso permitido e o requerente possui autorização para possuir a arma (registro nº002869926). Juntos documentos às fls.14/32.Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido (fls.33/33-v).É o relatório. Decido.Preceitua o artigo 118 do Código de Processo Penal e seguintes que, somente podem ser restituídas as coisas apreendidas quando não mais interessarem ao processo principal e desde que devidamente comprovado o direito de propriedade do bem.Não é o caso dos autos. Vejamos.Em que pese a arma de fogo pertencer de fato ao requerente, visto que é proprietário legítimo do artefato, conforme documentação por ele juntada, não é, contudo, a propriedade do bem que é controversada, mas sim o interesse processual em mantê-la apreendida.É cediço que até a SENTENÇA definitiva, afigura-se inviável a liberação incondicionada dos objetos constritos, porque sua FINALIDADE precípua, nesta fase processual, é servir de análise como prova para o esclarecimento de condutas tidas como delituosas, cujo interesse é do Estado, o qual se sobrepõe aos interesses particulares.Diante disso, não vislumbro como acatar a tese do requerente, haja vista que a permanência de sua apreensão se mostra "interessante ao processo", já que a consequência em caso de condenação é a perda da arma em favor da união, nos termos do artigo 25, da Lei 10.826/03.Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de restituição formulado nestes autos.Ciência ao Ministério Público.Intimem-se. Em seguida, arquivem-se estes autos.Buritis-RO, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: [0001015-88.2019.8.22.0021](#)

Ação:Transferência entre estabelecimentos penais

Requerente:Reginaldo da Silva

Advogado:Barbara Siqueira Pereira (OAB/RO 8318)

DESPACHO:

Vistos.Em não havendo pendências, arquite-se.Cumpra-se.Buritis-RO, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001629-71.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

AUTOR: F. M. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: VALQUIRIA MARQUES DA SILVA OAB nº RO5297

RÉU: M. S. H. G.

ADVOGADO DO RÉU: JOSE MARTINELLI OAB nº RS585

DECISÃO

Intime-se a parte autora, para apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê vista ao Ministério Público para manifestação.

Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: F. M. D. S. CPF nº 048.708.172-25, BR 421, KM 187, JACINÓPOLIS ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA RÉU: M. S. H. G. CPF nº 350.984.652-49, RUA AFONSO PENA 1118, PRÓXIMO AO TÊNIS CLUBE SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000555-45.2020.8.22.0021

Classe: Execução de Título Judicial

Assunto: Seguro

EXEQUENTE: MARCIO LUCIO DE FREITAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PRISCILA GADIOLI MANOEL OAB nº RO8151

EXECUTADO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: SEGURADORA LÍDER - DPVAT DECISÃO

Considerando que o processo de conhecimento tramitou no sistema PJe, o cumprimento da SENTENÇA deverá prosseguir nos mesmos autos eletrônicos, conforme estabelece o art. 513 e ss, do Código de Processo Civil, bem como o art. 16 da Resolução de n. 013/2014-PR.

Desta forma, a parte autora deverá proceder o cumprimento de SENTENÇA nos autos n. 7008880-14.2017.8.22.0021, apresentando planilha de cálculos e requerimentos nos termos do art. 513 e seguintes do CPC.

Arquivem-se estes autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MARCIO LUCIO DE FREITAS CPF nº 626.291.312-20, SEM NUMERO Fim da Linha LINHA BEST - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

EXECUTADO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74,

5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003766-26.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Bancários, Práticas Abusivas

AUTOR: JOSE LUCIANO DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: KARINA TAVARES SENA RICARDO OAB nº RO4085

RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Relatório dispensado pela Lei 9.099/95.

Decido.

No presente caso concreto a questão de MÉRITO dispensa maior produção de prova, de modo que permite se promover o julgamento no estado em que se encontra.

Das preliminares

Das preliminares de falta de interesse de agir e litigância de má-fé Sustenta o requerido a falta de interesse de agir da parte autora, uma vez que esta não comprovou que o débito é indevido. Sem razão o requerido em suas alegações. Para o ajuizamento de ação desta natureza não é necessária a comprovação exauriente, razão pela qual afasto as preliminares arguidas.

Da preliminar de indeferimento da justiça gratuita

Inicialmente, saliento que não há de se falar em gratuidade processual nesta fase do processo, tendo em conta que o presente feito tramita segundo o rito dos juizados especiais (Lei nº 9.099/95), para o qual há isenção das custas processuais, senão por ocasião de manejo de recurso inominado pelo vencido, quando então a questão poderá ser analisada.

Superadas as preliminares, passo à análise do MÉRITO.

Do MÉRITO

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, eis que a matéria de MÉRITO, se trata apenas de matéria de direito, dispensa a produção de provas produzidas em audiência.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Trata-se de ação pretendendo fazer cessar os descontos, bem como ver declarada a inexistência de relação jurídica e a restituição material, na forma de indébito, dos valores descontados indevidamente, bem como a reparação por danos morais.

Em suma, a autora alega que o banco requerido efetuou descontos indevidos correspondentes vez que, o empréstimo solicitado já fora devidamente pago.

A relação de consumo existente é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor. Como se trata de relação de consumo, cabendo ao requerido demonstrar a licitude dos descontos realizados na conta bancária da requerida.

Em sede de contestação a parte requerida alegou ser devido os descontos efetuado, vez que, a modalidade do empréstimo realizado pela parte autora foi débito em conta, e em alguns meses não houve saldo suficiente para o adimplimento de algumas parcelas, razão pela qual, houve a postergação dos descontos além da data prevista, fatos estes que não foram impugnados pela parte autora. Ressalto que, sem prejuízo da aplicação da regra constante no artigo 373, do Código de Processo Civil (distribuição estática ou apriorística), que a teoria processual moderna adota a denominada distribuição dinâmica do ônus da prova, com o intuito de ver materializado o direito fundamental a tutela efetiva, devido processo legal e a isonomia substancial, através da qual cabe ao magistrado, no caso concreto, a atribuição deste encargo a parte que possui melhor condição de suportá-lo, sempre em busca da verdade aproximativa – dever de todos os personagens da relação processual instaurada.

Portanto, mesmo com a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, há a necessidade de demonstração mínima dos fatos elencados com a inicial para, somado ao conjunto probatório materializado durante a instrução processual, ver acolhida a pretensão.

Analisando-se o conjunto probatório colacionado ao feito, verifica-se que, em que pese a parte autora tenha deixado expresso na exordial que os descontos são indevidos, há prova suficiente da existência da dívida/vínculo negocial que deu origem a postergação dos descontos pelo credor.

Assim, diante da comprovação da existência de vínculo contratual entre as partes, logrou o réu desincumbir-se do ônus de comprovar a existência de fato extintivo do direito da parte adversa, à exegese do art. 373, inciso II, do CPC.

Neste contexto, colaciono arestos do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido

indenizatório. Prova documental. Impugnação. Ausência. Presunção de autenticidade. O contrato juntado aos autos comprova a existência da relação jurídica entre as partes. Não cabe, em sede de apelação, impugnar o documento quando já encerrada a instrução processual, impossibilitado ao réu que produza provas acerca da legitimidade da assinatura lá constante. (TJRO -APELAÇÃO, Processo nº 7033829-02.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 26/04/2019) (Grifei).

Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido indenizatório. Prova documental. Assinatura não impugnada. Presunção de autenticidade. O contrato juntado aos autos comprova a existência da relação jurídica entre as partes. Em que pese o art. 429, II, do CPC/73, ao tratar da contestação de assinaturas, impõe o ônus da prova à parte que produziu o documento. Não cabe, em sede de apelação, impugnar o documento, quando já encerrada a instrução processual, impossibilitado ao réu que produza provas acerca da legitimidade da assinatura lá constante. (TJRO -APELAÇÃO, Processo nº 7005426-47.2017.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 23/04/2019) Dessarte, os descontos realizado na conta bancária do autor constitui exercício regular de um direito, e não configura ato ilícito passível de indenização.

Vejamos:

Apelação. Inexistência de débito. Negativação. Danos morais. Multa por litigância de má-fé. Art. 80 do CPC/15. A multa por litigância de má-fé é cabível quando ocorre alguma das hipóteses elencadas pelo art. 80 do CPC/15. Havendo prova documental que aponta para a efetiva relação jurídica entre as partes, não sendo afastada, pelo autor, a alegação da inadimplência que culminou na negativação do seu nome, não há como acolher a pretensão de indenização por dano moral decorrente do ato, posto que se trata de exercício regular de direito do credor. (TJRO -APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7018995-91.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 09/05/2019)

III. DO DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s) inicial(is) formulado(s) pelo(a) autor(a) em face da, revogando a concessão de tutela de urgência de ID: 274544409..

Sem custas e honorários nos termos da Lei 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: JOSE LUCIANO DE LIMA CPF nº 667.964.072-53, RUA PRIMO AMARAL 1722 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS CNPJ nº 60.779.196/0001-96, RUA CANADÁ 387 JARDIM AMÉRICA - 01436-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004237-47.2016.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Honorários Advocáticos em Execução Contra a Fazenda Pública, Execução Previdenciária

AUTOR: LEONILDA FERNANDES

ADVOGADO DO AUTOR: GEUSA LEMOS OAB nº RO4526

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Intime-se o executado para que implemente o benefício concedido a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa, a qual desde já fixo em R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento.

Comprovada a implementação do benefício, intime-se o Exequente para que apresente cálculos dos valores que entender devidos, sob pena de arquivamento do feito.

Apresentado os cálculos pelo exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo impugnar a execução em 30 (trinta) dias (artigo 535, do CPC).

Se não o fizer, desde já fixo honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários), bem como determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo legal. Concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.

Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

Não concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido. Após, às partes para manifestação.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: LEONILDA FERNANDES CPF nº 159.954.238-27, RIO ALTO S/S, SÍTIO FLOR DO IPÊ LC-10, LOTE 87, GLEBA 05, RIO ALTO - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA BRASIL 3374 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000543-31.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: JAZIEL CASTRO DE LIMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta

de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: JAZIEL CASTRO DE LIMA CPF nº 694.366.222-87, LINHA C-85, LOTE 46, KM 46 S/N, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA CPF nº DESCONHECIDO, RUA TEIXEIROPOLIS 1363, ESQUINA COM CORUMBIARA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006684-03.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Energia Elétrica

REQUERENTE: ANTONIO CARDOSO DE MENEZES

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL OAB nº RO6642

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Pretende a parte autora a formalização da incorporação da rede elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de R\$ 30.907,35 (trinta mil, novecentos e sete reais e trinta e cinco centavos) a título de danos materiais, referente a construção da subestação de rede elétrica.

A parte requerida foi citada e não se manifestou, razão pela qual decreto-lhe os efeitos da revelia.

É a síntese necessária. Decido.

As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

O pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.

O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04. Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

[...]

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover

energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 03 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária. Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou recibo, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome e foi aprovado pela requerida.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012). Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, consequentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica. Ademais, a parte requerida foi devidamente citada e não apresentou contestação, fazendo presumir-se verdadeiro os fatos e documentos apresentados pela parte autora.

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de MÉRITO, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) a(s) subestação(ões) construída(s) pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento,

2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais), a título de danos materiais, referente a construção da(s) subestações de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o efetivo desembolso, qual seja 20/07/2011 (Id. 32343580), e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

SENTENÇA registrada e publicada via Sistema PJe.

Intimem-se via Sistema PJe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ANTONIO CARDOSO DE MENEZES CPF nº 258.448.222-34, LINHA 05, PA SÃO DOMINGOS, s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002263-67.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: ADALTON CEZAR CATRINQUE

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

REQUERIDO: DIVINO RODRIGUES

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado pela Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos morais no valor de R\$ 39.920,00 (trinta e nove mil novecentos e vinte reais), em decorrência de calúnia e difamação. Alega o (a) autor (a) que é vereador (a), eleito (a) no ano de 2017 no Município de Buritis-RO. Ocorre que, no dia 11 de março de 2019 foi difamado e caluniado em programa de rádio, o qual é transmitido ao vivo pelo radialista requerido, com os seguintes dizeres:

“ Ola, meus amigos de buritis, eu sou DIVINO RODRIGUES, conhecido como Divino da rádio... cada projeto que o prefeito envia para a prefeitura os vereadores estão cobrando 15% pra aprovar, todos os vereadores cobram 15% do contrario eles não assinam...

E caso os vereadores recebem os 15% e a obra sejam concluída os vereadores estão querendo 30% também, depois de aprovado, da obra concluída, gente isso é uma pilantragem, malandragem...

Temos que trocar todos os vereadores da cidade... Tem gente como politico não dar pra continuar, politico é igual PORCO não devemos reeleger porque a gente coloca eles no chiqueiro eles vão ficar engordando e comendo o nosso dinheiro durante 04 (quatro) anos, ai você tem que MATAR meu irmão, jogar fora, mata e frita

essa praga entendeu não podemos manter porcos no chiqueiro por mais de 04(quatro) anos, vamos abrir o olho população, só temos homens que não tem conhecimento e cultura...tá tudo errado é só robalheira” Fala oriundas de áudio divulgado pelo réu e anexo nos autor.”

O feito comporta julgamento já a questão controvertida é matéria de direito, sendo que as provas até então apresentadas são suficientes ao deslinde da causa.

Compete à parte autora a comprovação do fato constitutivo de seu direito e à parte requerida a comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, nos termos do art. 373, I e II do CPC.

O (A) requerido (a) foi devidamente citado (a), porém, não compareceu em audiência de conciliação, bem como, não apresentou contestação, razão pela qual, decreto-lhe os efeitos da revelia.

A parte autora por sua vez, se desincumbiu do ônus probatório, acostando ao feito gravação dos comentários realizados pela parte requerida (Id.26432070), bem como, boletim de ocorrência (Id. 25443573).

Na presente demanda, verifica-se que em decorrência da ação da parte requerida, a autora sofreu um dano a um bem juridicamente tutelado, ou seja, a violação do direito à honra e imagem da parte autora.

Assim como as liberdades de imprensa e de expressão, o direito à privacidade, à honra e à imagem consubstanciam garantias constitucionalmente asseguradas, de forma que a responsabilidade cível passível de reparação por danos morais.

Fulcro Código Civil Brasileiro, são elementos essenciais para configuração da responsabilidade civil: a prática de uma conduta antijurídica, comissiva ou omissiva; a existência de um dano; e, o nexo de causalidade entre um e outro.

Na presente lide, o conteúdo explicitado pela parte requerida extrapola os limites da livre expressão, intencionando difamar e ou caluniar aquele o qual se refere.

O direito à liberdade de expressão e manifestação de pensamento não traduz exercício ilimitado do direito de expressão, encontrando limites justamente na verdade e no respeito aos atributos da personalidade do indivíduo, obstando que fatos sejam distorcidos ou simplesmente, além de não se ater aos fatos tão somente, se parta para agressão, a xingamentos, ofensas, uso de termos inadequados e impróprios por pessoas sabidamente esclarecidas, como no caso do requerido, o qual é advogado.

Os termos utilizados pela requerida afetaram de forma injustificada a dignidade, decoro e reputação da autora como profissional, consubstanciando-se abuso de direito, e, portanto, ato qualificado como fato gerador do dano moral ante os efeitos que irradia (CF, art. 5º, IV, V, IX e X).

Neste sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Responsabilidade Civil. Entrevista em programa de rádio. Imputação de crime. Ausência de condenação. Ofensa. Excesso configurado. Dano moral. Cabível o dever de indenizar quando da entrevista veiculada em programa de rádio evidencia-se o excesso por parte do entrevistado que foi além do direito de informação, assumindo postura crítica abusiva ao tratar como criminoso a pessoa pública, cujo ato ilícito ainda não tinha sido objeto de DECISÃO condenatória. O valor da indenização por danos morais se mede pela extensão do dano, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003065-50.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 21/08/2019.

Apelação cível. Responsabilidade civil. Publicação de matéria. Dever de informar. Dano moral. A liberdade de informação é constitucionalmente garantida (art. 5º, incisos IV, IX e XIV, da CF), porém, deve-se respeitar, entre outros direitos e garantias fundamentais protegidos, a honra das pessoas, sob pena de indenização pelo dano moral provocado, consoante o disposto

no art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal. O dano moral indenizável decorrente de abuso de imprensa se configura quando a notícia veiculada tem a conotação de injúria, difamação ou calúnia, ou quando das referências, alusões ou frases veiculadas na matéria jornalística sobressai a conotação pejorativa ou capaz de influenciar a opinião pública de um fato que não ocorreu. Verificado que a matéria publicada efetuou juízo de valor e/ou causou abalo a aspectos subjetivos da pessoa, existe dano moral decorrente da divulgação da matéria. Apelação, Processo nº 0000849-92.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 13/02/2019.

Percebe-se, no caso dos autos, que o exercício da liberdade de expressão ultrapassou as fronteiras do regular e alçou, em postura claramente ofensiva, os contornos do abuso, lícito exercício inadmissível de posição jurídica contrária à boa-fé objetiva.

Quanto ao dolo, este resta demonstrado já que o requerido agiu ciente da ilicitude do comentário, atribuindo a pecha de “ pilantras e porcos” ao autor em programa de rádio quando qualquer pessoa com conhecimentos jurídicos medianos, sabe que tal expressão é ofensiva e caluniosa.

A existência do dano moral é presumida neste caso, já que qualquer pessoa média ficaria abalada e ofendida, principalmente, quando publicado em rede de comunicação onde não há como mensurar a visibilidade.

O dano moral resta demonstrado neste caso, pois, conforme afirmado pela parte autora, os fatos atingiram sua auto-estima, desqualificaram sua credibilidade e lhe ensejaram abatimento moral e psicológico.

Sobre os danos morais, ensina Yussef Said Cahali:

[...] tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. (Dano moral. 2.ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 20/ 21). No tocante ao quantum indenizatório, todavia, deve levar em consideração a extensão, a gravidade e os reflexos que a conduta do requerido teve, sobre a imagem do(a) autor (a).

A linha jurisprudencial que hoje prevalece quanto ao dano moral é a de que ele deve ser um lenitivo, capaz de servir para amenizar a dor experimentada pelo ofendido, servir de desestímulo para o ofensor, sem deixar de levar-se em conta a condição do ofensor, atendendo a um critério de razoabilidade, especialmente para evitar o enriquecimento sem causa.

Desta forma, tenho como justo que o valor a ser arbitrado a título de indenização por dano moral deve corresponder ao valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 497, I Código de Processo Civil, para o fim de condenar a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor da parte requerente, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, calculadas a partir da data da prolação desta SENTENÇA.

Sem custas e honorários nos termos da Lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ADALTON CEZAR CATRINQUE CPF nº 422.480.782-34, RUA CACOAL 1340 SETOR 02 - 76880-000 -

BURITIS - RONDÔNIA
 REQUERIDO: DIVINO RODRIGUES CPF nº DESCONHECIDO,
 RUA SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ 879 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Buritis - 2ª Vara Genérica
 AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000768-85.2019.8.22.0021
 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
 Assunto: Nota Promissória
 AUTOR: ALDAIR PINHEIRO DA SILVA
 ADVOGADO DO AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS OAB nº RO8278
 RÉU: ERIVAN BARBOSA DOS SANTOS
 ADVOGADO DO RÉU:
 DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.
 Designo audiência de conciliação para o dia 15 de abril de 2020, às 08h30, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, localizado na Rua Taguatinga, n. 1380, Setor 03, na Comarca de Buritis/RO.

Intimem-se as partes.
 SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/
 CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020
 José de Oliveira Barros Filho
 Juiz de Direito

AUTOR: ALDAIR PINHEIRO DA SILVA CPF nº 888.009.462-91,
 LINHA BALATEIRO CHARACA 10 SN ZONA RURAL - 76887-000
 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
 RÉU: ERIVAN BARBOSA DOS SANTOS CPF nº 457.372.742-68,
 RUA SANTA ELISA SN, CADO DO TALIS DA PREFEITURA SETOR
 01 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Buritis - 2ª Vara Genérica
 AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0003083-21.2013.8.22.0021
 Classe: Monitória

Assunto: Cheque
 AUTOR: SEGURA GARANTIA DE CREDITOS LTDA - ME
 ADVOGADO DO AUTOR: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI OAB nº SP357590
 RÉU: JOSE CANDIDO RIBEIRO
 ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Intime-se a parte exequente, para que no prazo de 10 (dez) dias, comprove o pagamento da diligência que pleiteia, conforme dispõe o artigo 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de indeferimento.

Após, voltem os autos conclusos (Caixa Juds).SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020
 José de Oliveira Barros Filho
 Juiz de Direito

AUTOR: SEGURA GARANTIA DE CREDITOS LTDA - ME CNPJ nº 13.640.110/0001-60, RUA MAXIMIANO MENDES 164, SALA 01 - 15014-190 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO
 RÉU: JOSE CANDIDO RIBEIRO CPF nº 558.082.041-00, RUA JOSÉ CARLOS DA MATA 2086 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Buritis - 2ª Vara Genérica
 AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua

Taguatinga Processo: 7004790-89.2019.8.22.0021
 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
 Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: HEDY CARLOS SOARES
 ADVOGADO DO REQUERENTE:
 REQUERIDO: Banco Bradesco S/A
 ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819

OF. GAB n. 01/2020.
 Ref. MANDADO de Segurança n.08014054-54.2019.8.22.9000(PJe)

Excelentíssimo Doutor Desembargador,
 Em atendimento a r. DECISÃO exarado por Vossa Excelência nos autos do MANDADO de Segurança em epígrafe, com respeito e urbanidade, venho prestar as seguintes informações:

Em 09/07/2019, a parte autora ajuizou Ação de Obrigação de Não Fazer com pedido de Tutela Provisória de Urgência, em decorrência de cobranças efetuadas pela instituição bancária Banco Bradesco S/A, as quais, foram declaradas inexistentes nos autos nº 7000628-51.2019.8.22.0021.

DECISÃO inaugural, fora deferida a tutela provisória de urgência, determinando-se que a empresa requerida a não realização de cobranças em relação aos débitos declarados inexistentes, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A parte requerida foi devidamente citada e apresentou contestação.

Em seguida vieram os autos para prestação das informações. São as informações que reputo necessárias neste momento processual colocando-me à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Respeitosamente,
 Buritis/RO, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho
 Juiz de Direito

À sua Excelência
 Relator José Augusto Alves Martins.

Relator do MANDADO de Segurança o n. 0801405-54.2019.8.22.9000

REQUERENTE: HEDY CARLOS SOARES CPF nº 485.664.462-91, RUA CASTANHEIRA 2388, APTO 04 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Banco Bradesco S/A CNPJ nº 04130963945, AV. CIDADE DE DEUS s/n, 2º ANDAR, PRÉDIO PRATA VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Buritis - 2ª Vara Genérica
 AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000712-23.2017.8.22.0021
 Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: MERCILIA PEREIRA SILVA, ADNICLENES FERREIRA SILVA, YHASMIM DOS SANTOS SILVA, MARIA PEREIRA DA SILVA, ADENILSON PEREIRA SILVA, ERISVALDO GUILHERME DA SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: VANESSA ANGELICA DE ARAUJO CLEMENTINO OAB nº RO4722

INVENTARIADO: JOSE DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

DECISÃO

Ante a juntada da SENTENÇA referente aos autos nº 7001869-3.2017.8.22.0021, determino o retorno do autos ao cartório para cumprimento integral da DECISÃO inicial (Id.8318871).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/
 CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020
 José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTES: MERCILIA PEREIRA SILVA CPF nº 531.801.602-25, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4037, BLOCO O AP. 202, RESIDENCIAL VILAS DO RIO MADEIRA TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADNICLENES FERREIRA SILVA CPF nº 013.564.262-04, RUA CAMBÉ 2014, - ATÉ 2115/2116 VALPARAÍSO - 76908-746 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, YHASMIM DOS SANTOS SILVA CPF nº 055.721.782-25, AC BURITIS 4504, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MARIA PEREIRA DA SILVA CPF nº 916.984.132-20, AC BURITIS 674, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ADENILSON PEREIRA SILVA CPF nº 003.543.772-30, RUA DIVINO ESPÍRITO SANTO 30 CS NOVA VALVERDE - 29151-863 - CARIACICA - ESPÍRITO SANTO, ERISVALDO GUILHERME DA SILVA CPF nº 825.522.822-53, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4037, BLOCO O, AP 202 VILAS DO RIO MADEIRA 1 TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

INVENTARIADO: JOSE DOS SANTOS SILVA CPF nº 242.468.242-91, AC BURITIS 4504, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001186-62.2015.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Execução Contratual

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MUNICIPIO DE BURITIS, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BURITIS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS, RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI OAB nº RO3867

DECISÃO

Ante a manifestação de Id.34223754, determino o arquivamento do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº 04.381.083/0001-67, AV. CASTELO BRANCO 000 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: MUNICIPIO DE BURITIS CNPJ nº 01.266.058/0001-44, RUA SAO LUCAS 2476 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BURITIS CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005035-37.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas

REQUERENTE: PRISCILA MELO D AVILA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEY GONCALVES CORREIA OAB nº RO2361

REQUERIDO: E. D. R.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Recebo o Recurso Inominado de Id. 34692839 no efeito devolutivo,

posto que tempestivo e com o devido preparo (Id. 34692837).

Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, apresentada ou não as contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: PRISCILA MELO D AVILA CPF nº 486.275.182-20, RUA PRESIDENTI MÉDICI 271 SETOR 01 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: E. D. R., AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006851-20.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Energia Elétrica

REQUERENTE: ARLINDA ROSA VIANA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL OAB nº RO6642

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Preende a parte autora a formalização da incorporação da rede elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de R\$ 32.563,76 (trinta e dois mil, quinhentos e sessenta e três reais e setenta e seis centavos) a título de danos materiais, referente a construção da subestação de rede elétrica.

A parte requerida foi citada e não se manifestou, razão pela qual decreto-lhe os efeitos da revelia.

É a síntese necessária. Decido.

As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

O pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.

O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

[...]

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 03 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária. Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou recibo, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome e foi aprovado pela requerida.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012). Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica. Ademais, a parte requerida foi devidamente citada e não apresentou contestação, fazendo presumir-se verdadeiro os fatos e documentos apresentados pela parte autora.

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de MÉRITO, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) a(s) subestação(ões) construída(s) pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento,
2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$ 7.100,00 (sete mil e cem reais), a título de danos materiais, referente a construção da(s) subestações de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o efetivo desembolso, qual seja 18/02/2002 (Id. 32643699), e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC). Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

SENTENÇA registrada e publicada via Sistema PJe.

Intimem-se via Sistema PJe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ARLINDA ROSA VIANA CPF nº 420.065.202-10, LINHA 26, LT 40, GL 06 MARCO SATÉLITE PA BURITIS/R s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO IMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001734-19.2017.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adicional de Insalubridade

EXEQUENTE: GILBERTO BEZERRA NETO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO

BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Diante da concordância da parte executada em relação aos cálculos apresentados pela exequente, homologo o valor de R\$ 8.365,43 (oito mil, trezentos e sessenta e cinco reais e quarenta e três centavos) apresentados no cumprimento de SENTENÇA, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Expeçam-se RPV, para pagamento do valor principal, em favor da exequente, aguardando o pagamento em Cartório.

Sobrevindo notícia da realização do pagamento, desde já, autorizo a expedição do alvará do crédito principal, em favor da parte exequente.

Por conseguinte, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Publicação e Registros automáticos pelo PJe.

Intimem-se via PJe.

Oportunidade, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: GILBERTO BEZERRA NETO CPF nº 581.279.252-68, RUA FOZ DO IGUAÇU 1967 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE BURITIS CNPJ nº 01.266.058/0001-44, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003011-02.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Financiamento de Produto

AUTOR: NILTON FREITAS DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: KARINA TAVARES SENA RICARDO
OAB nº RO4085
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215
SENTENÇA

Relatório dispensado pela Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, saliento que não há de se falar em gratuidade processual nesta fase do processo, tendo em conta que o presente feito tramita segundo o rito dos juizados especiais (Lei nº 9.099/95 e Lei 12.153/09), para o qual há isenção das custas processuais, senão por ocasião de manejo de recurso inominado pelo vencido, quando então a questão poderá ser analisada.

A parte autora aduz, que encontra-se com o nome protestado pela parte requerida, em razão de financiamento realizado no ano de 2015. Assevera, que em decorrência de dificuldade financeira deixou de adimplir as parcelas, que ensejaram ação de busca e apreensão do veículo, que posteriormente foi leiloado para quitação do débito, sendo dessa forma, indevido a manutenção do protesto.

Na contestação o requerido esclareceu que o protesto foi motivado, isto é, teve por base o inadimplemento das parcelas, sendo de responsabilidade do devedor promover as diligências para posterior exclusão.

Diante disso, as premissas fáticas para a solução do impasse são as seguintes: a) a requerente contratou financiamento de veículo com o requerido; b) a requerente inadimpliu o débito, o que ocorreu quando do leilão do veículo; c) houve o protesto da dívida em 15/04/16; d) houve houve SENTENÇA procedente da busca e apreensão em agosto de 2016 e posterior leilão do veículo; e) o protesto permaneceu ativo até o cumprimento do provimento judicial que determinou o seu cancelamento.

Nesse caminho, o contexto de análise deixa de ser a existência de protesto indevido, mas de sua manutenção, vez que, em sede de contestação a parte requerida não trouxe qualquer demonstração quanto a eventual remanescente do débito. Nesse caso, é relevante saber de quem era a obrigação de diligenciar a baixa da anotação.

O conhecimento ou não do protesto é irrelevante no caso dos autos, pois não está sendo investigada a responsabilidade do Tabelionato de Protesto, responsável pela notificação, mas do credor. É relevante, contudo, a constatação de que o requerido, mesmo com o protesto, recebeu diretamente o débito, deixando de expedir e entregar para a requerente a necessária carta de quitação a fim de que a baixa fosse providenciada.

Sendo assim, deve ser reconhecida a falha do requerido ao não emitir o documento sem o qual o protesto não seria baixado. Por conseguinte, a manutenção indevida do protesto é fato imputável única e exclusivamente ao requerido.

Nesse, há precedente do STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMISSÃO DA CARTA DE QUITAÇÃO PARA BAIXA EM PROTESTO DE DÍVIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n. 2 e 3/STJ). 2. É do devedor a responsabilidade pela baixa de protesto de dívida, conforme entendimento exarado em sede de recurso repetitivo. Compete ao credor, todavia, no momento em que recebe o pagamento, a expedição da carta de quitação, documento sem o qual o devedor que pagou a dívida fica impedido de realizar a baixa do protesto. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1231989/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 21/08/2018).

A par desses elementos, reconheço a responsabilidade civil do requerido, pois evidenciado o ilícito, o dano moral e o nexo de causalidade.

Assim como o protesto indevido dá ensejo ao dano moral, a manutenção indevida da anotação também o configura, tratando-se de dano in re ipsa.

O valor da indenização deve ser estabelecido em R\$ 10.000,00, conforme orientação jurisprudencial.

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE PROTESTO APÓS A QUITAÇÃO DA DÍVIDA. QUANTUM COMPENSATÓRIO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de ação de compensação por danos morais, ajuizada em razão da ausência de baixa de protesto após a quitação da dívida e resgate do título de crédito (cheque no valor de R\$ 97,52). 2. Cinge-se a controvérsia em determinar se é razoável, na hipótese, a fixação do quantum compensatório no valor equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos. 3. Em hipóteses excepcionais, é possível a revisão da compensação por danos morais em sede de recurso especial, quando o valor fixado nas instâncias ordinárias revela-se exorbitante ou ínfimo, distanciando-se dos padrões de razoabilidade. Nesses casos, afasta-se o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Hipótese dos autos em que o valor arbitrado pelo Tribunal de origem ultrapassa os limites do razoável, o que impõe a sua redução. 5. Agravo interno provido. Recurso especial provido para minorar o quantum compensatório para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (AgInt no AREsp 1226458/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/02/2019, DJe 27/02/2019).

A verba fixada a título de reparação de dano moral não deve surgir como um prêmio ao ofendido, de forma a tornar um bom negócio o sofrimento produzido por ofensas. Vários fatores devem ser levados em conta, tais como as condições econômicas da parte autora e da ré.

Assim, ante essas peculiaridades, no presente caso e, observadas tais premissas, a verba há de ser fixada no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim desestimular a reiteração da prática danosa.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência do débito objeto do protesto impugnado nos autos, bem assim condenar o requerido a pagar à requerente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por dano moral, com correção e juros a partir desta data.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

SENTENÇA publicada e publicada via Sistema PJe.

Intimem-se via sistema PJe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritit/RO, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: NILTON FREITAS DOS SANTOS CPF nº 800.468.002-04, RUA PALMAS 2641 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, BANCO BRADESCO S.A. s/n, NA CIDADE DE DEUS - PRÉDIO PRATA VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7008958-08.2017.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: OLAIR DOS SANTOS CHEIDEGGER

ADVOGADO DO AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA OAB nº RO6635

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Pretende a parte autora a formalização da incorporação da rede elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de R\$ 30.742,24 (trinta mil, setecentos e quarenta e dois reais e vinte e quatro centavos) a título de danos materiais, referente a construção das subestações de rede elétrica.

A parte requerida foi citada e não se manifestou, razão pela qual decreto-lhe os efeitos da revelia.

É a síntese necessária. Decido.

As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

O pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.

O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

[...]

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu duas subestações ambas de 03 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária. Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou recibo, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome e foi aprovado pela requerida.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012). Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica. Ademais, a parte requerida foi devidamente citada e não apresentou contestação, fazendo presumir-se verdadeiro os fatos e documentos apresentados pela parte autora.

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de MÉRITO, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) a(s) subestação(ões) construída(s) pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento,

2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos materiais, referente a construção da(s) subestações de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o efetivo desembolso, qual seja 01/09/2008 (Id. 14741039), 10/08/2011 (Id. 14741108), e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

SENTENÇA registrada e publicada via Sistema PJe.

Intimem-se via Sistema PJe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: OLAIR DOS SANTOS CHEIDEGGER CPF nº 283.834.862-00, NÃO INFORMADO lote 129, ZONA RURAL NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006130-68.2019.8.22.0021

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Revisão

AUTORES: K. P. C. B., R. D. S. C.

ADVOGADOS DOS AUTORES: GISELE APARECIDA DOS SANTOS OAB nº RO10284

RÉU: C. O. B.

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Retornem os autos ao cartório, onde deverá aguardar o prazo para oferecimento da contestação.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTORES: K. P. C. B. CPF nº 050.123.962-60, RUA CORUMBIARA 1048 SETOR 6 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, R. D. S. C. CPF nº 010.131.742-59, RUA CORUMBIARA 1048 SETOR 6 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: C. O. B. CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 3A, PA MENEZES FILHO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002667-21.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: MARCELO MENDES PEDRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS

PERASSI PERES OAB nº RO2383

REQUERIDO: DIVINO RODRIGUES

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado pela Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos morais no valor de R\$ 39.920,00 (trinta e nove mil novecentos e vinte reais), em decorrência de calúnia e difamação. Alega o (a) autor (a) que é vereador (a), eleito (a) no ano de 2017 no Município de Buritis-RO. Ocorre que, no dia 11 de março de 2019 foi difamado e caluniado em programa de rádio, o qual é transmitido ao vivo pelo radialista requerido, com os seguintes dizeres:

“ Ola, meus amigos de buritis, eu sou DIVINO RODRIGUES, conhecido como Divino da rádio... cada projeto que o prefeito envia para a prefeitura os vereadores estão cobrando 15% pra aprovar, todos os vereadores cobram 15% do contrario eles não assinam... E caso os vereadores recebem os 15% e a obra sejam concluída os vereadores estão querendo 30% também, depois de aprovado, da obra concluída, gente isso é uma pilantragem, malandragem... Temos que trocar todos os vereadores da cidade... Tem gente como político não dar pra continuar, político é igual PORCO não

devemos reeleger porque a gente coloca eles no chiqueiro eles vão ficar engordando e comendo o nosso dinheiro durante 04 (quatro) anos, ai você tem que MATAR meu irmão, jogar fora, mata e frita essa praga entendeu não podemos manter porcos no chiqueiro por mais de 04(quatro) anos, vamos abrir o olho população, só temos homens que não tem conhecimento e cultura...tá tudo errado é só robalheira” Fala oriundas de áudio divulgado pelo réu e anexo nos autor.”

O feito comporta julgamento já a questão controversa é matéria de direito, sendo que as provas até então apresentadas são suficientes ao deslinde da causa.

Compete à parte autora a comprovação do fato constitutivo de seu direito e à parte requerida a comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, nos termos do art. 373, I e II do CPC.

O (A) requerido (a) foi devidamente citado (a), porém, não compareceu em audiência de conciliação, bem como, não apresentou contestação, razão pela qual, decreto-lhe os efeitos da revelia.

A parte autora por sua vez, se desincumbiu do ônus probatório, acostando ao feito gravação dos comentários realizados pela parte requerida (Id.26437308), bem como, boletim de ocorrência (Id. 26048131).

Na presente demanda, verifica-se que em decorrência da ação da parte requerida, a autora sofreu um dano a um bem juridicamente tutelado, ou seja, a violação do direito à honra e imagem da parte autora.

Assim como as liberdades de imprensa e de expressão, o direito à privacidade, à honra e à imagem consubstanciam garantias constitucionalmente asseguradas, de forma que a responsabilidade cível passível de reparação por danos morais.

Fulcro Código Civil Brasileiro, são elementos essenciais para configuração da responsabilidade civil: a prática de uma conduta antijurídica, comissiva ou omissiva; a existência de um dano; e, o nexo de causalidade entre um e outro.

Na presente lide, o conteúdo explicitado pela parte requerida extrapola os limites da livre expressão, intencionando difamar e ou caluniar aquele a qual se refere.

O direito à liberdade de expressão e manifestação de pensamento não traduz exercício ilimitado do direito de expressão, encontrando limites justamente na verdade e no respeito aos atributos da personalidade do indivíduo, obstando que fatos sejam distorcidos ou simplesmente, além de não se ater aos fatos tão somente, se parta para agressão, a xingamentos, ofensas, uso de termos inadequados e impróprios por pessoas sabidamente esclarecidas, como no caso do requerido, o qual é advogado.

Os termos utilizados pela requerida afetaram de forma injustificada a dignidade, decoro e reputação da autora como profissional, consubstanciando-se abuso de direito, e, portanto, ato qualificado como fato gerador do dano moral ante os efeitos que irradia (CF, art. 5º, IV, V, IX e X).

Neste sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Responsabilidade Civil. Entrevista em programa de rádio. Imputação de crime. Ausência de condenação. Ofensa. Excesso configurado. Dano moral. Cabível o dever de indenizar quando da entrevista veiculada em programa de rádio evidencia-se o excesso por parte do entrevistado que foi além do direito de informação, assumindo postura crítica abusiva ao tratar como criminoso a pessoa pública, cujo ato ilícito ainda não tinha sido objeto de DECISÃO condenatória. O valor da indenização por danos morais se mede pela extensão do dano, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003065-50.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 21/08/2019.

Apelação cível. Responsabilidade civil. Publicação de matéria. Dever de informar. Dano moral. A liberdade de informação é constitucionalmente garantida (art. 5º, incisos IV, IX e XIV, da

CF), porém, deve-se respeitar, entre outros direitos e garantias fundamentais protegidos, a honra das pessoas, sob pena de indenização pelo dano moral provocado, consoante o disposto no art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal. O dano moral indenizável decorrente de abuso de imprensa se configura quando a notícia veiculada tem a conotação de injúria, difamação ou calúnia, ou quando das referências, alusões ou frases veiculadas na matéria jornalística sobressai a conotação pejorativa ou capaz de influenciar a opinião pública de um fato que não ocorreu. Verificado que a matéria publicada efetuou juízo de valor e/ou causou abalo a aspectos subjetivos da pessoa, existe dano moral decorrente da divulgação da matéria. Apelação, Processo nº 0000849-92.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 13/02/2019.

Percebe-se, no caso dos autos, que o exercício da liberdade de expressão ultrapassou as fronteiras do regular e alçou, em postura claramente ofensiva, os contornos do abuso, lícito exercício inadmissível de posição jurídica contrária à boa-fé objetiva.

Quanto ao dolo, este resta demonstrado já que o requerido agiu ciente da ilicitude do comentário, atribuindo a pecha de “ pilantras e porcos” ao autor em programa de rádio quando qualquer pessoa com conhecimentos jurídicos medianos, sabe que tal expressão é ofensiva e caluniosa.

A existência do dano moral é presumida neste caso, já que qualquer pessoa média ficaria abalada e ofendida, principalmente, quando publicado em rede de comunicação onde não há como mensurar a visibilidade.

O dano moral resta demonstrado neste caso, pois, conforme afirmado pela parte autora, os fatos atingiram sua auto-estima, desqualificaram sua credibilidade e lhe ensejaram abatimento moral e psicológico.

Sobre os danos morais, ensina Yussef Said Cahali:

[...] tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. (Dano moral. 2.ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 20/ 21).

No tocante ao quantum indenizatório, todavia, deve levar em consideração a extensão, a gravidade e os reflexos que a conduta do requerido teve, sobre a imagem do(a) autor (a).

A linha jurisprudencial que hoje prevalece quanto ao dano moral é a de que ele deve ser um lenitivo, capaz de servir para amenizar a dor experimentada pelo ofendido, servir de desestímulo para o ofensor, sem deixar de levar-se em conta a condição do ofensor, atendendo a um critério de razoabilidade, especialmente para evitar o enriquecimento sem causa.

Desta forma, tenho como justo que o valor a ser arbitrado a título de indenização por dano moral deve corresponder ao valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 497, I Código de Processo Civil, para o fim de condenar a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor da parte requerente, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, calculadas a partir da data da prolação desta SENTENÇA.

Sem custas e honorários nos termos da Lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MARCELO MENDES PEDRO CPF nº 511.120.862-34, LINHA 21 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: DIVINO RODRIGUES CPF nº DESCONHECIDO, RUA SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000554-60.2020.8.22.0021

Classe: Execução de Título Judicial

Assunto: Benefício de Ordem

EXEQUENTE: EDNA MARIA AVELINO SIQUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PRISCILA GADIOLI MANOEL OAB nº RO8151

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando que o processo tramitou no sistema PJe, o cumprimento da SENTENÇA deverá prosseguir nos mesmos autos eletrônicos, conforme estabelece o art. 513 e ss, do Código de Processo Civil, bem como o art. 16 da Resolução de n. 013/2014-PR.

Desta forma, a parte autora deverá proceder o cumprimento de SENTENÇA nos autos n. 7008830-85.2017.822.0021, apresentando planilha de cálculos e requerimentos nos termos do art. 513 e seguintes do CPC.

Arquive-se estes autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: EDNA MARIA AVELINO SIQUEIRA DOS SANTOS CPF nº 943.922.262-04, 120 ZRURAL BR 421 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA PREFEITO CHIQUILITO ERSE 2707, - DE 2671 A 2867 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-763 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000541-61.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: JOSE RAIMUNDO SEVERINO

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA OAB nº RO6635

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais c/c Tutela Provisória de Urgência proposta por JOSE RAIMUNDO SEVERINO contra ENERGISA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA ELETRICA, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, que efetuou o pagamento de um débito existente com a requerida, no valor de R\$ 101,19 (cento e um reais e dezenove centavos), referente a fatura de consumo de energia de n. 13413065. Alegou que, o pagamento foi efetivado 4 (quatro) dias antecipadamente. Informou que, ao tentar

efetuar transação bancária, foi surpreendido com a informação de que seu nome estaria negativado pela empresa requerida. Requer a tutela de urgência, a fim de que seja determinada a requerida que retire o seu nome dos órgãos de proteção ao crédito (SCPC/SERASA).

É o relatório. Decido.

Os documentos de Id's. 34663363, 34663364, 34663365 e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo à empresa requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito, bem como poderá inscrever o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito.

Por outro lado, evidencia-se o risco de dano irreparável à parte autora, uma vez na atualidade o acesso ao crédito é indispensável para gerir a vida de qualquer pessoa, sendo que a restrição negativa é extremamente danosa e prejudicial, justificando o deferimento da medida liminar pleiteada.

Assim, em sede de cognição sumária, resta preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, para determinar que a Requerida retire o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito (SCPC/SERASA) no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento da ordem.

A presente DECISÃO somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Inverto o ônus da prova, pois conforme preconiza o art. 6º, VIII do CDC, que a inversão do ônus da prova será direito do consumidor, quando a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência, como é o caso dos autos.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que a parte requerida está situada em outro Estado, bem como o autor se manifestou pela dispensa da referida solenidade.

Intime-se a parte requerida para cumprimento da DECISÃO liminar.

Cite-se a parte requerida, para, querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: JOSE RAIMUNDO SEVERINO CPF nº 013.570.788-97, LINHA UNIAO sn, AVENIDA PORTO VELHO 1579 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua

Taguatinga Processo: 7000537-24.2020.8.22.0021

Classe: Consignação em Pagamento

Assunto: Pagamento em Consignação

AUTOR: KARINA TAVARES SENA RICARDO

ADVOGADO DO AUTOR: KARINA TAVARES SENA RICARDO

OAB nº RO4085

RÉU: JOSE LUIZ FURTUNATO

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Indefiro os pedidos de concessão da gratuidade da justiça, uma vez que a Requerente não comprovou nos autos a impossibilidade financeira do recolhimento das custas.

Ademais, indefiro o pedido de recolhimento das custas ao final, por não encontrar respaldo na Lei n. 3.896/2016 (art. 34).

Diante disso, deverá a Requerente apresentar o recolhimento das custas iniciais correspondente ao valor da causa, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Disposição ao Cartório:

a) intime-se a parte autora para emendar à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais correspondentes ao valor da causa, nos termos do art. 12, inciso I da Lei Estadual de n. 3.896/2016, no importe de 2% sobre o valor da causa, considerando que a parte autora manifestou-se pela não realização da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

b) decorrido o prazo ou comprovado o recolhimento das custas, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: KARINA TAVARES SENA RICARDO CPF nº 813.695.065-20, RUA TAGUATINGA SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: JOSE LUIZ FURTUNATO CPF nº 090.024.097-02, BR 421, KM 17, LOTE 03, CAMPO NOVO DE RODÔNIA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua

Taguatinga Processo: 7000566-74.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

AUTOR: JOSE PEDRO BARBOSA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA OAB nº RO2361

RÉU: SKY Brasil Serviços

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica, Restituição de Indébito, Indenização por Dano Moral de Débito c/c Pedido de Tutela de Urgência proposta por JOSÉ PEDRO BARBOSA contra SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, que é aposentada e recebe um salário mensal. Alega que foi surpreendido por um desconto no cartão de crédito Elo Internacional consignado INSS, sob nº 60504 XXXX XXXX 4338. Assevera que, jamais adquiriu produtos ou serviços junto a requerida, sendo creditado o valor de R\$ 300,70 (trezentos reais e setenta centavos), sem o seu consentimento. Informou que mesmo não devendo qualquer quantia para a requerida, quitou o débito a fim de se evitar futura cobrança de juros no cartão de crédito. Requer seja concedida a tutela antecipada de urgência para determinar que a requerida

suspenda o desconto indevido de seu cartão de crédito.

É relatório. Decido.

Os documentos de Id's. 34719525, 34719526, 34719527, 34719529 e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo à requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos a requerente.

Assim, em sede de cognição sumária, resta preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.

Ante o exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada e, em consequência, determino que o requerido SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA suspenda, imediatamente, o débito descontado da conta bancária da autora, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento desta DECISÃO.

A presente DECISÃO somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Intime-se a parte requerida para cumprimento da DECISÃO liminar.

Designo audiência de conciliação para o dia 15 de abril de 2020, às 09h00, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, localizado na Rua Taguatinga, n. 1380, Setor 03, na Comarca de Buritis/RO.

Cite-se a parte requerida para, querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Em seguida, intimem-se as partes, para, querendo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as e indicando sua FINALIDADE, no prazo de 05 (cinco) dias, ou se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra (art. 355, inciso I, do CPC).

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: JOSE PEDRO BARBOSA CPF nº 186.758.401-87, RUA TANCREDO NEVES 195 SETOR 8 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: SKY Brasil Serviços CNPJ nº 72.820.822/0027-69, DIRECTV GALAXI DO BRASIL 1.000, AVENIDA MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 1000 TAMBORÉ - 06543-900 - SANTANA DE PARNAÍBA - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0002963-07.2015.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: MARIA FLOSINA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE OAB nº RO4988, VALDELICE DA SILVA VILARINO OAB nº RO5089

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Determino seja alterada a Classe Processual para Cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se o executado para se manifestar, podendo impugnar a execução em 30 (trinta) dias (artigo 535, CPC).

Se não o fizer, desde já fixo honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários), bem como determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo legal. Concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.

Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

Não concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido. Após, às partes para manifestação.

Em seguida, cumprido todos os atos, retornem os autos conclusos para extinção do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: MARIA FLOSINA DE OLIVEIRA CPF nº 734.135.262-00, LINHA 72, KM 17, GLEBA 01, LOTE 06, PA MENEZES FILHO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000565-89.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

AUTOR: GERALDO MACEDO DE JESUS

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA OAB nº RO2361

RÉU: BANCO GERADOR S.A

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Ação de Inexistência de Relação Jurídica, Restituição de Indébito, Indenização por Dano Moral c/c Pedido de Tutela de Urgência proposta por GERALDO MACEDO DE JESUS contra BANCO GERADOR S.A, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, que é aposentada e recebe um salário mensal. Alega que vem sofrendo descontos consignados em folha de sua aposentadoria, e ao buscar informações junto ao Banco, foi informada que se tratava da realização de um contrato de empréstimo. Assevera que, realizou contrato junto a requerida, o qual foi devidamente quitado, sendo creditado o valor de R\$ 789,24 (setecentos e oitenta e nove reais e vinte e quatro reais) em sua conta, sem o seu consentimento. Requer seja concedida a tutela

antecipada de urgência para determinar que a requerida suspenda os descontos indevidos de sua conta bancária.

É relatório. Decido.

Os documentos de Id's. 34724486, 34724490 e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo à requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos a requerente.

Assim, em sede de cognição sumária, resta preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.

Ante o exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada e, em consequência, determino que o requerido BANCO GERADOR S.A suspenda, imediatamente, o débito descontado da conta bancária da autora, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento desta DECISÃO.

A presente DECISÃO somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Intime-se a parte requerida para cumprimento da DECISÃO liminar.

Designo audiência de conciliação para o dia 15 de abril de 2020, às 08h30, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, localizado na Rua Taguatinga, n. 1380, Setor 03, na Comarca de Buritis/RO.

Cite-se a parte requerida para, querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Em seguida, intemem-se as partes, para, querendo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as e indicando sua FINALIDADE, no prazo de 05 (cinco) dias, ou se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra (art. 355, inciso I, do CPC).

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: GERALDO MACEDO DE JESUS CPF nº 034.787.691-91, RUA BURITIS 2000 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: BANCO GERADOR S.A CNPJ nº 10.664.513/0001-50, RUA MARIANTE 25, - LADO ÍMPAR 9 ANDAR RIO BRANCO - 90430-181 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo nº: 7000486-13.2020.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MISLENE RODRIGUES DE BRITO
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

(Contestação tempestiva)

Certifico, para os devidos fins de direito, que a contestação foi apresentada no prazo legal. À parte autora para réplica.

Buritis/RO, 10 de fevereiro de 2020

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 7006826-07.2019.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SEBASTIAO JOSE NUNES
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO4988
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Intimar a parte autora para que no prazo legal, proceda com o correto cadastramento da parte requerida, para que este cartório possa dar prosseguimento ao feito.
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 7000712-23.2017.8.22.0021
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: MARIA PEREIRA DA SILVA, YHASMIM DOS SANTOS SILVA, MERCILIA PEREIRA SILVA, ERISVALDO GUILHERME DA SILVA, ADENILSON PEREIRA SILVA, ADNICLENES FERREIRA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA ANGELICA DE ARAUJO CLEMENTINO - RO4722
INVENTARIADO: JOSE DOS SANTOS SILVA
INTIMAÇÃO
Intimar a parte autora para cumprir as determinações do r. DESPACHO (ID 8318871).
Buritis/RO, 10 de fevereiro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 7002842-15.2019.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSILENE CORREIA DO PRADO
Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592
INTIMAÇÃO
Intimar a parte autora para manifestar-se sobre o laudo médico juntado aos autos.
Buritis/RO, 10 de fevereiro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 7006736-96.2019.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADILSON ALVES VIEIRA PINTO
Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora para manifestar-se sobre o laudo médico juntado aos autos.

Buritis/RO, 11 de fevereiro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo nº: 7004126-58.2019.8.22.0021

Classe: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)

REQUERENTE: EDELVAN MOURA DA SILVA

REQUERIDO: GILMAR ZEMBRANI

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

(Contestação tempestiva)

Certifico, para os devidos fins de direito, que a contestação foi apresentada no prazo legal. À parte autora para réplica.

Buritis/RO, 11 de fevereiro de 2020

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7006793-17.2019.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIENE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação Intimar a parte autora para que proceda com o correto cadastramento da parte requerida, para que o cartório possa dar andamento ao feito.

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7006800-09.2019.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OZIAS GOMES MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação Intimar a parte autora para que proceda com o correto cadastramento da parte requerida, para que este cartório possa dar andamento ao feito.

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7006740-36.2019.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAICON RODRIGO MARIANO

Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295,

ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora para manifestar-se sobre o laudo médico juntado aos autos.

Buritis/RO, 11 de fevereiro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7006569-79.2019.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PEDRO BOLLIS

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação Intimar a parte autora para que proceda com o correto cadastramento da requerida, para que o cartório possa dar andamento ao feito.

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7006660-72.2019.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO JORCIVALDO AQUINO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA - RO7944

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação Intimar a parte autora para que proceda com o correto cadastramento da parte requerida para que este cartório possa dar andamento ao feito.

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7006056-14.2019.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOCEIR FERNANDES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Intimar a parte autora para informar, nos autos, se compareceu à perícia designada.

Buritis/RO, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0000076-50.2015.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:

AUTOR: MARIA DE LURDES DOS SANTOS BARBOSA

ADVOGADO DO AUTOR: ADEMIR GUIZOLF ADUR OAB nº RO373B

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Analisando o feito, verifica-se que a parte requerida não implantou o benefício concedido a parte exequente, mesmo após à aplicação de multa diária.

Diante disso, majoro a multa aplicada para o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por dia, até o limite de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

Disposições para o cartório:

a) Intimem-se novamente o INSS por intermédio de sua procuradoria

para no prazo de 10 (dez) dias, implementar o benefício em favor da parte exequente, sob pena de multa acima aplicada, sob pena de majoração em caso de descumprimento.

b) Findo o prazo, dê-se vista à parte exequente, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

c) Cumpridas as determinações voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: MARIA DE LURDES DOS SANTOS BARBOSA CPF nº DESCONHECIDO, LINHA MARCO 16, KM 30, LOTE 29, PA MENEZES FILHO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0002814-50.2011.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Irredutibilidade de Vencimentos

EXEQUENTES: JOSE GOMES DE MORAES, RAMISES CHAVES DE OLIVEIRA, ELCIO EIJI TANAKA, DANIEL MESQUITA DE LACERDA LAMARCA CARDOSO, NAYANE CRISTINA SALVADOR FERRONATO, MYLENA RODRIGUES DE ASSIS BENTO, FRANCIELI TATIANA CRESQUI

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LOURIVAL CORDEIRO DA SILVA OAB nº BA408

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA, JEAN NOUJAIN NETO OAB nº RO1684

DECISÃO

Defiro o pedido da parte autora, aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias, conforme pleiteado.

Após, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTES: JOSE GOMES DE MORAES CPF nº 057.330.737-72, AV. JK, 1628, SETOR 02, ARIQUEMES, NÃO CONSTA SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, RAMISES CHAVES DE OLIVEIRA CPF nº 903.366.822-04, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ELCIO EIJI TANAKA CPF nº 797.054.219-00, RUA ARIQUEMES SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, DANIEL MESQUITA DE LACERDA LAMARCA CARDOSO CPF nº 867.148.642-72, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, NAYANE CRISTINA SALVADOR FERRONATO CPF nº DESCONHECIDO, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MYLENA RODRIGUES DE ASSIS BENTO CPF nº 803.931.012-15, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, FRANCIELI TATIANA CRESQUI CPF nº 038.240.589-79, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDONIA CNPJ nº 63.762.033/0001-99, NÃO INFORMADO, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006795-55.2017.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

AUTORES: O. S. B., L. A. D. A.

ADVOGADOS DOS AUTORES: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES OAB nº RO5007

RÉU: S. D. S. A.

ADVOGADO DO RÉU: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA OAB nº RO2093

DECISÃO

Retornem os autos ao Cartório, onde deverá aguardar o decurso do prazo para apresentação de contestação.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTORES: O. S. B. CPF nº 054.250.072-80, P.A BURITIS, KM 02 lote 28 LINHA 20, LOTE 28, GLEBA 05, P.A BURITIS, KM 02, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, L. A. D. A. CPF nº 901.630.872-53, P.A BURITIS, KM 02 lote 20 LINHA 20, LOTE 28, GLEBA 05, P.A BURITIS, KM 02, B - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: S. D. S. A. CPF nº DESCONHECIDO, RUA 14 5737 JARDIM ZONA SUL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000569-29.2020.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: GERALDO LUIZ ALTOE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA OAB nº RO6635

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague ao Exequente a importância devida indicada no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito e, também, de honorários advocatícios de 10%.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto, devendo comprovar o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, não havendo pendências, archive-se com as anotações necessárias.

Disposições para o cartório:

a) Proceda a intimação da requerida para realizar o pagamento no prazo de 15 dias, ficando desde já ciente que poderá impugnar no prazo de 15 dias, após decorrer o prazo para pagamento.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/

CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: GERALDO LUIZ ALTOE CPF nº 734.623.577-00,

LINHA 05, LOTE 89, GLEBA T.03, KM 30 S/N, PEDRA DO ABISMO

ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -

CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, RUA CORUMBIARA 1820

SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua

Taguatinga Processo: 7001817-06.2015.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia

Elétrica, Práticas Abusivas

AUTOR: ADAILTON VIEIRA LOPES

ADVOGADO DO AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES

GUIMARAES OAB nº RO5007

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, ROCHILMER

MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, GABRIELA DE LIMA

TORRES OAB nº RO5714

DECISÃO

Considerando do Egrégio Tribunal de Justiça e o cumprimento voluntário da obrigação, determino o arquivamento do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: ADAILTON VIEIRA LOPES CPF nº 266.077.942-

20, PIMENTEIRAS 1188 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS -

RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137

INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua

Taguatinga Processo: 7004885-22.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não

Fazer

AUTORES: FRANCISCO MODESTO DE LIMA, RICARDO ROCHA

DA SILVA, ARGEU ALTIZ DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS AUTORES: WELLINGTON DE FREITAS

SANTOS OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS OAB nº RO8278

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO

OAB nº RO635

DECISÃO

Retornem os autos ao cartório, onde deverá aguardar o decurso do prazo para apresentação da contestação.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTORES: FRANCISCO MODESTO DE LIMA CPF nº

419.151.352-49, LH 02, KM 06, LOTE 75A, GB BOM FUTURO SN,

DISTRITO DE RIO PARDO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS -

RONDÔNIA, RICARDO ROCHA DA SILVA CPF nº 012.221.852-37,

LH 0202, KM 14,5, LOTE 67, GB BOM FUTURO SN, DISTRITO DE

RIO PARDO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA,

ARGEU ALTIZ DOS SANTOS CPF nº 614.579.492-53, LH 02,

KM 03, LT 06, GB BOM FUTURO SN, DISTRITO DE RIO PARDO

ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

CNPJ nº 05.914.650/0001-66, RUA: CORUMBIARA 1820 SETOR

03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP:

76880-000 - Fone: (69) 3238-2910

e-mail: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7001248-63.2019.8.22.0021

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDINALVA SOUZA XAVIER

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDELICE DA SILVA VILARINO

- RO5089

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL

expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,

bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à

Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos

para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua

Taguatinga Processo: 7006309-70.2017.8.22.0021

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

AUTOR: MANO TRATORES LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL

TOMAZ DOS SANTOS OAB nº RO105225

RÉU: ELIANE ROSA DE SOUZA - ME

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial contra

ELIANE ROSA DE SOUZA-ME.

O feito tramitava regularmente, tendo a parte autora se manifestado

pela desistência da ação, uma vez que negociou o débito com a

parte requerida (Id. 3350208).

Em relação a extinção do processo por desistência da ação, §4º,

do art. 485, do CPC/2015, estabelece que a extinção do processo

por desistência da ação, dependerá do consentimento da parte

Requerida caso este tenha apresentado contestação, o que não é

o caso dos autos.

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da presente

ação, e em consequência, JULGO, por SENTENÇA sem resolução

do MÉRITO, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art.

485, VIII, do CPC.

Expeça-se transferência eletrônica quanto ao alvará nº315/2019,

conforme dados bancários apresentados (Id.33580208).

Sem custas e sem honorários.

Ante o pedido de extinção feito pela Autora, antecipo o trânsito em

juízo nesta data. Não havendo mais pendências, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: MANO TRATORES LTDA - EPP CNPJ nº 04.254.859/0001-

88, AVENIDA CANAA 1404 SETOR INDUSTRIAL - 76870-000 -

ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU: ELIANE ROSA DE SOUZA - ME CNPJ nº 24.715.437/0001-

70, AC BURITIS 1133, AVENIDA PORTO VELHO, SALA D SETOR

3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7006683-18.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Energia Elétrica

REQUERENTE: ADEMILTON FERREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL OAB nº RO6642

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Pretende a parte autora a formalização da incorporação da rede elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de R\$ 29.619,40 (vinte e nove mil, seiscentos e dezenove reais e quarenta centavos) a título de danos materiais, referente a construção da subestação de rede elétrica.

A parte requerida foi citada e não se manifestou, razão pela qual decreto-lhe os efeitos da revelia.

É a síntese necessária. Decido.

As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

O pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.

O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

[...]

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 05 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária. Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou recibo, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome e foi aprovado pela requerida.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a

instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa. Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012). Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica. Ademais, a parte requerida foi devidamente citada e não apresentou contestação, fazendo presumir-se verdadeiro os fatos e documentos apresentados pela parte autora.

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de MÉRITO, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia - CERON) a(s) subestação(ões) construída(s) pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento,
2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia - CERON) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$ 9.400,00 (nove mil e quatrocentos reais), a título de danos materiais, referente a construção da(s) subestações de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o efetivo desembolso, qual seja 06/06/2011 (Id. 32341808), e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

SENTENÇA registrada e publicada via Sistema PJe.

Intimem-se via Sistema PJe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritit/RO, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ADEMILTON FERREIRA CPF nº 729.471.602-15, LINHA SERINGAL, SÃO PEDRO, GL 01 s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIT - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0000141-45.2015.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSERVAS A V LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Proceda o cartório da transferência do valor bloqueado via Bacenjud Id. 072015000013942077, conforme requerido na manifestação de Id.33364179.

Após, intime-se a parte exequente, para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena, de suspensão e arquivamento.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSERVAS A V LTDA - ME CNPJ nº 09.504.264/0001-57, RODOVIA BR 460, KM 2,4 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000992-23.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: ADILSON ALVES SIMAO

ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA OAB nº RO8318

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

DECISÃO

Defiro o pedido de prova pericial formulado pelas partes.

Assim, designo o dia 22/04/2020 às 11:00 horas, para realização de perícia médica que ocorrerá na clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritis/RO. Nomeio o Dr. Eder Aparecido Bueno CRM/RO 2110 como perito judicial, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora;

Proceda-se a intimação do Requerido para efetuar o pagamento dos honorários periciais;

Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

Com o laudo, intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

QUESITOS DO JUÍZO PARA PERÍCIA MÉDICA

1. A parte autora apresenta lesões compatíveis com a descrição de acidente de trânsito tal como exposto na exordial
2. As lesões sofridas pela parte autora no acidente automobilístico descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função
3. Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial, para os fins do recebimento da indenização securitária obrigatória (DPVAT)

4) Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem)

Buritis/RO, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: ADILSON ALVES SIMAO CPF nº 833.628.602-06, NÃO INFORMADO km 02, LINHA RABO DO TAMANDUÁ NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000999-20.2016.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: ITAMAR DUTRA DE MOURA

ADVOGADO DO AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO OAB nº RO2740

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da SENTENÇA de ID: 29381798, sob a alegação de omissão quanto a revogação da tutela provisória de urgência.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Passo direto à análise do MÉRITO.

Os embargos são intempestivos, razão pela qual NÃO OS RECEBO.

Explico.

A estabilidade e a celeridade do processo justificam a previsão de prazo à realização de atos processuais. Dispõe o CPC/15:

"Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei.

§ 1º Quando a lei for omissa, o juiz determinará os prazos em consideração à complexidade do ato.

(...)

§ 3º Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte.

§ 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo. § 4o Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo."

O descumprimento do prazo implica na extinção do direito da parte praticar o ato; e quando a parte pretender exercê-lo fora do prazo deve com o pedido demonstrar justa causa. Veja o que dispõe o CPC/15:

“Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar. Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.”

Destarte, a estabilidade e a celeridade do processo justificam a previsão de prazo à realização de atos processuais pelas partes sob pena de extinguir-se o direito de praticá-los.

Na técnica do CPC/15 os prazos recursais foram em regra uniformizados em 15 (quinze) dias, excetuado aquele para embargos de declaração, ao assim dispor:

Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da DECISÃO.

(...)

§ 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.

A intimação por nota de expediente disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico segue a regra do art. 4º, § 4º da Lei nº 11.419/06 e tem-se por publicada a DECISÃO no primeiro dia útil subsequente à sua edição.

No caso dos autos, que houve a ciência via sistema da intimação da DECISÃO guerreada 10/08/2019 e o Embargos foram opostos somente em 18/11/2019, portanto, é intempestivo.

Diante do exposto, NÃO RECEBO os embargos opostos em razão de sua intempestividade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquite-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: ITAMAR DUTRA DE MOURA CPF nº 351.400.032-87, LINHA UNIÃO, KM 05, LT 10, PST 16,GB 03PA BURITIS S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AV 16 DE JUNHO S/N, ESQ. RUA NOROESTE CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007040-95.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Incorporação Imobiliária, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: ELSON DE SOUZA MONTES

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANO MOREIRA DA SILVA OAB nº RO9947, JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Pretende a parte autora a formalização da incorporação da rede

elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de R\$ 17.228,27 (dezesete mil, duzentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a título de danos materiais, referente a construção da subestação de rede elétrica (Id's. 33012993).

A parte requerida apresentou contestação (ID nº 34298776).

É a síntese necessária. Decido.

As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

DAS PRELIMINARES

1. Ilegitimidade Ativa

Em relação à preliminar de ilegitimidade ativa, tenho que também não merece prosperar

Conforme se infere dos documentos anexados aos autos, o autor apresentou projeto de construção e ART aprovados pela concessionária de energia elétrica, os quais estão todos em nome do promovente, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Há que se ressaltar que, conforme entendimento adotado pela Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio por ato ilícito. Por oportuno:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Quanto a esse raciocínio, eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, § 3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

Assim, comprovado o desembolso de valores para construção de rede elétrica, o autor possui legitimidade para figurar no polo ativo de demanda indenizatória.

2. Da prescrição

A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao MÉRITO, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO:

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O

prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).

Com tais considerações, rejeito a preliminar suscitada.

DO MÉRITO

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.

O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

[...]

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 03 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.

Extrai-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto nas resoluções da ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.

Não pode ser acolhido o argumento defensivo segundo o qual a subestação construída situa-se integralmente dentro da propriedade da parte requerente, hipótese que não estaria contemplada pela resolução da ANEEL. Com efeito, os documentos juntados com a inicial comprovam que a subestação foi construída conforme as exigências e as normas técnicas da própria requerida, que utilizou-se do bem, em clara incorporação informal ao respectivo patrimônio.

Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou orçamento, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome e foi aprovado pela requerida. Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o consumidor, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informado todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo

razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).

Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados por meio de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 229. ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua incorporação, ou não diligência em demonstrar que já indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa n. 229/2006. ANEEL. Recurso Inominado, Processo n. 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono, ainda, parte do voto do relator no julgamento supra referenciado: "... Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$4.753,13 (quatro mil, setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.8.22.0004).

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento juntado nos autos, como prova do valor a ser ressarcido ao autor, no montante de R\$ 17.228,27 (dezessete mil, duzentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos).

Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento

administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de MÉRITO, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) a subestação construída pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento,
2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$ 17.228,27 (dezesseite mil, duzentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), a título de danos materiais, referente a construção da subestação de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o ajuizamento da ação, uma vez que o feito foi instruído com orçamento de Id. 33012996, e acrescido de juros de mora de 01% (um por cento) desde a citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

SENTENÇA publicada e publicada via Sistema PJe.

Intimem-se via sistema PJe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: ELSON DE SOUZA MONTES CPF nº 162.128.512-04, LINHA C-01 S/N, ZONA RURAL MARCO 40 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000557-15.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES CAVALCANTE

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI OAB nº RO10128

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial.

Defiro a gratuidade da justiça.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

A pedido do requerido (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFR/O PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

Nomeio a Dra. Letícia Sampaio de Matos, CRM/RO n. 4259, como perito judicial, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. Designo o dia 05 de maio de 2020, às 16H00MIN, para realização de perícia médica, que ocorrerá no Estúdio de Diagnóstico por Imagem Santa Tereza, localizado na Avenida Ayrton Senna, 2120, Setor 03, telefone 3238-2293, CEP 76.880-000, na Cidade de Buritis/RO. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que se fizerem necessários:

a) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Registre-se que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

b) Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

c) Após os laudos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

d) Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 183).

e) Deverá a escritania encaminhar os quesitos da parte autora e deste juízo.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:
 b) Tempo de Profissão:
 c) Atividade declarada como exercida:
 d) Tempo de Atividade:
 e) Descrição da atividade:
 f) Experiência laboral anterior:
 g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:
EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
 a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
 b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
 c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
 d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
 f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
 g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
 h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
 i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
 j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
 k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
 l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
 m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
 n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
 o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
 p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)
 q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
 r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)
 a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
 b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar
 c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
 d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades

encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
 e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
 f) A mobilidade das articulações está preservada
 g) A sequela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999
 h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
 Buritys/RO, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020
 José de Oliveira Barros Filho
 Juiz de Direito

AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES CAVALCANTE CPF nº 457.342.082-72, BR 421 KM 77 linha c-10 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Buritys - 2ª Vara Genérica
 AC Buritys, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritys, Rua Taguatinga Processo: 7004436-64.2019.8.22.0021
 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento, Imissão, Imissão na Posse
AUTOR: DEISIRRE KNUPP CRETHON
ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL OAB nº RO6642
RÉUS: WALLAS SILVA SANTOS, WILLIAN CRETHON SANTOS
ADVOGADOS DOS RÉUS: RENAN JOAQUIM SANTOS FURTADO OAB nº RO10024
DECISÃO

Indefiro o pedido de cadastramento de patrono, haja vista que a presente demanda não encontra-se em segredo de justiça, sendo permitido ao próprio patrono o cadastramento via PJE.
 Considerando o interesse de infante, dê vistas ao Ministério Público para intervir no feito, conforme artigo 178 do Código de Processo Civil.

Vindo a manifestação, voltem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritys/RO, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020
 José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito
AUTOR: DEISIRRE KNUPP CRETHON CPF nº 799.519.102-20, RUA PARECIS 2177 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉUS: WALLAS SILVA SANTOS CPF nº 316.598.292-91, RUA TEIXEIRÓPOLIS 1119 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, WILLIAN CRETHON SANTOS CPF nº 058.672.962-37, PARECIS 2177 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Buritys - 2ª Vara Genérica
 AC Buritys, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritys, Rua Taguatinga Processo: 7008240-11.2017.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial
 Assunto: Títulos de Crédito, Requisitos, Espécies de Títulos de Crédito
EXEQUENTE: ANA PAULA DOMINGOS ALVES SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA OAB nº

RO4212

EXECUTADO: ELIZETE MACHADO SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Intime-se a parte exequente, para manifestar-se quanto a certidão de Id.25720811, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena, de extinção do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ANA PAULA DOMINGOS ALVES SILVA CPF nº 728.532.712-34, RUA JARDINS S/N, CONDOMÍNIO GARDÊNIA, CASA 160 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: ELIZETE MACHADO SILVA CPF nº 614.957.002-91, RUA ARIQUEMES 1472 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000553-75.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Urbana (Art. 48/51)

AUTOR: JOAO BITENCOURT DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: PRISCILA GADIOLI MANOEL OAB nº RO8151

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro a gratuidade pleiteada.

Cite-se o INSS para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCP.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (NCP, art. 139, VI), sem olvidar que a parte requerida tem sido relutante na realização de acordos, como se denotam das experiências deste juízo.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: JOAO BITENCOURT DA SILVA CPF nº 223.703.312-91, SEM KM S/N BR 421 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA PREFEITO CHIQUILITO ERSE 2707, - DE 2671 A 2867 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-763 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001347-67.2018.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

EXEQUENTE: P. H. D. S. P. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: A. B. R.

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Proceda o cartório as diligências para citação do executado via correio por carta registrada, nos termos da DECISÃO inicial.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: P. H. D. S. P. R. CPF nº 063.564.102-05, RUA 27 DE DEZEMBRO 195 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: A. B. R. CPF nº DESCONHECIDO, LADEIRA DO FARIA 22 GAMBOA - 20221-380 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006682-33.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Energia Elétrica

REQUERENTE: ADAO LOPES COIMBRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL OAB nº RO6642

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Pretende a parte autora a formalização da incorporação da rede elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de R\$ 21.994,13 (vinte e um mil, novecentos e noventa e quatro reais e treze centavos) a título de danos materiais, referente a construção da subestação de rede elétrica.

A parte requerida foi citada e não se manifestou, razão pela qual decreto-lhe os efeitos da revelia.

É a síntese necessária. Decido.

As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

O pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.

O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

[...]

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 05 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária. Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou recibo, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome e foi aprovado pela requerida.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012). Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica. Ademais, a parte requerida foi devidamente citada e não apresentou contestação, fazendo presumir-se verdadeiro os fatos e documentos apresentados pela parte autora.

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de MÉRITO, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) a(s) subestação(ões) construída(s) pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento,

2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), a título de danos materiais, referente a construção da(s) subestações de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o efetivo desembolso, qual seja 08/02/2008 (Id. 32341452), e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

SENTENÇA registrada e publicada via Sistema PJe.

Intimem-se via Sistema PJe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ADAO LOPES COIMBRA CPF nº 071.412.888-05, LINHA 05, PA SÃO PAULO, ZONA RURAL, BURITIS/RO s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005381-51.2019.8.22.0021

Classe: Separação Litigiosa

Assunto: Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges

AUTOR: N. G. L.

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO ROCHA CAIS OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS OAB nº RO7961

RÉU: Z. L. D. M.

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Defiro o pedido da parte autora Id.34680472.

Suspenda-se a presente ação até 29/02/2020 devendo o transcurso do prazo ser aguardado em ARQUIVO PROVISÓRIO, sem baixa na distribuição.

Fica desde já ciente as partes que o prazo da contestação iniciará em 02/03/2020 caso não haja a informação quanto a celebração de acordo.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: N. G. L. CPF nº 401.868.816-49, AVENIDA MONTE 1889 1889 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: Z. L. D. M. CPF nº 312.888.472-20, LINHA DO TRAVESSÃO BEIRA RIO MINAS ZONA RURAL ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000539-91.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Dissolução

AUTOR: ADEMIR GENUINO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARTINELLI OAB nº RS585

RÉU: NADIR ALVES DA SILVA

**ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO**

Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, porque a parte autora não comprovou a impossibilidade de recolher as custas.

Assim, concedo o prazo de 15 dias para recolhimento e comprovação nos autos das custas iniciais, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de n. 3.896/2016, no importe de 2% sobre o valor da causa, considerando que na presente ação não será designada audiência de conciliação ante a desistência pela parte autora, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Acaso insista no pedido deverá, no mesmo prazo, comprovar por documentos dentre eles, declaração de imposto de renda, ficha do Idaron e movimentação bancária dos últimos 60 dias.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Disposição para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que se fizerem necessários:

a) Intime-se a parte autora.

**SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/
CARTA PRECATÓRIA.**

Buritis/RO, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

**AUTOR: ADEMIR GENUINO DE SOUZA CPF nº 619.325.407-25,
RUA DO PESCADOR s/n JACYNÓPOLIS - 76880-000 - BURITIS
- RONDÔNIA**

**RÉU: NADIR ALVES DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, SEM
ENDEREÇO**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0000259-60.2011.8.22.0021

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

**REQUERENTE: PRIME FOREST FLORESTAL E CONSTRUCOES
LTDA - ME**

**ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO LUCIANO ALVES
NESTOR OAB nº RO1644**

REQUERIDO: JOÃO DE TAL

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para impulsionar o feito, no prazo de 05 dias (art. 485, §1º, do CPC), sob pena de arquivamento.

**SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/
CARTA PRECATÓRIA.**

Buritis/RO, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

**REQUERENTE: PRIME FOREST FLORESTAL E CONSTRUCOES
LTDA - ME CNPJ nº 07.947.051/0001-74, RUA ELIAS GORAYEB
3092-A LIBERDADE - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA**

**REQUERIDO: JOÃO DE TAL CPF nº DESCONHECIDO, BR
421, LINHA 1, KM, 08, SÍTIO VILA RICA, LONTRA E FLORESTA
CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000549-38.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA SANTOS

**ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL
OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL
OAB nº RO6642**

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

**ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO**

Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, porque a parte autora não comprovou a impossibilidade de recolher as custas.

Assim, concedo o prazo de 15 dias para recolhimento e comprovação nos autos das custas iniciais, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de n. 3.896/2016, no importe de 2% sobre o valor da causa, considerando que na presente ação não será designada audiência de conciliação ante a desistência pela parte autora, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Disposição para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que se fizerem necessários:

a) Intime-se a parte autora.

**SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/
CARTA PRECATÓRIA.**

Buritis/RO, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

**AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA SANTOS CPF nº 648.857.392-
68, RUA CASTANHEIRA 1755 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS
- RONDÔNIA**

**RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ
nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE
3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO
VELHO - RONDÔNIA**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004051-19.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: RAQUEL DA SILVA PARRALEIGO

**ADVOGADO DO AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA
OLIVEIRA OAB nº RO208932, MARCELO PERES BALESTRA
OAB nº RO4650**

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA**

DECISÃO

Considerando tratar-se de demanda para concessão de benefício previdenciário rural, Designo o dia 22 de abril de 2020, às 09h00min para audiência de instrução e julgamento.

O rol de testemunhas deverá ser juntado aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação (art. 357, §4º do CPC).

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, do CPC), com exceção daquelas arroladas pelo Ministério Público ou Defensoria Pública (Art. 455, §4º, CPC).

Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que a parte desistiu da produção da prova testemunhal, salvo se apresentar as testemunhas independentemente de intimação para serem ouvidas (art. 455, §2º, do CPC).

Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência, implicará em extinção e arquivamento do feito.

**SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/
CARTA PRECATÓRIA.**

Buritis/RO, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

**AUTOR: RAQUEL DA SILVA PARRALEIGO CPF nº 914.087.252-
15, LH 01 RABO DO TAMANDUA KM 12 GLEBA SAO SEBASTIAO
ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA**

**RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ
nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7000568-44.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: JURACI BENEVENUTO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FADRICIO SILVA DOS SANTOS OAB nº RO6703

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos. Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c reparação de danos materiais por ato ilícito visando a restituição pela construção de subestação elétrica particular. Constatado que, em análise mais apurada dos autos, verifico que o Projeto da Subestação e demais documentos anexados, constam como proprietários JURACI BENEVENUTO DA SILVA E LÚCIA ALVES.

A fim de evitar possível ajuizamento de ações separadas, para cada solicitante de ART, utilizando-se do mesmo projeto técnico, determino seja intimada a parte autora para incluir no polo ativo da ação todos os proprietários da subestação, já que na petição inicial consta, apenas, Juraci Benevenuto da Silva.

Assim, emende a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, para que inclua no polo ativo da demanda todos os proprietários da subestação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: JURACI BENEVENUTO DA SILVA CPF nº 478.669.772-91, ZONA RURAL S/N, ZONA RURAL LH 01 5301 - FORMIGUEIRA - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7000558-97.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

REQUERENTE: BURITIS COMERCIO DE PNEUS LTDA - EPP

ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE OAB nº RO6597

REQUERIDO: GERALDA ROSALINO RIBEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos etc.

Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784, I, do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/95 e de acordo com os documentos juntados.

Serve o presente como MANDADO, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal. A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo art.

835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados.

A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação ou ciência do ato respectivo, nos termos do enunciado 13 do FONAJE, que transcrevo: ENUNCIADO 13 Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso (nova redação XXI Encontro Vitória/ES).

Esclareça-se à parte executada que, durante o prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução parcelar o valor remanescente do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 916 do CPC).

Requerido o parcelamento, fica o mesmo desde já deferido, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução.

Fica ainda deferida a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados pelo executado, inclusive em favor do(a) advogado(a) que representa a parte credora, desde que tenha poderes para receber e dar quitação.

Em caso de não oferecimento de embargos, bem como de não requerimento do parcelamento e ainda, não requerida à adjudicação e não realizada a alienação particular do bem penhorado por parte do credor, o que deverá ser certificado pelo cartório, façam os autos conclusos para que seja designada hasta pública.

O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do CPC.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: BURITIS COMERCIO DE PNEUS LTDA - EPP CNPJ nº 09.000.648/0001-32, AYRTON SENNA 1085, QUADRA 01, LOTE 07 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: GERALDA ROSALINO RIBEIRO CPF nº 799.276.612-15, RUA PLACIDO DE CASTRO s/n SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7000560-67.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Propriedade

REQUERENTE: DENILSON DOS ANJOS OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: DENILSON DOS ANJOS OLIVEIRA CPF nº 583.120.992-04, LOTE 40, GLEBA 05, RIO ALTO LOTE 40 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES S/N, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006764-35.2017.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

AUTORES: GLEICIANE SOUZA DINIZ, KAROLAINE STEFANY SOUZA DINIZ

ADVOGADOS DOS AUTORES: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS OAB nº RO8278

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o pedido da parte autora, retornem os autos ao cartório para expedição da RPV conforme já determinado na DECISÃO de Id.25251927.

Após, não havendo pendências, arquivem-se o feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTORES: GLEICIANE SOUZA DINIZ CPF nº 055.746.032-84, RUA URUPÁ S/N s/n SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS

- RONDÔNIA, KAROLAINE STEFANY SOUZA DINIZ CPF nº 055.646.532-62, RUA URUPÁ S/N s/n SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000546-83.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Incorporação Imobiliária, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: FRANCISCO AMARO DE JESUS

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANO MOREIRA DA SILVA OAB nº RO9947, JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: FRANCISCO AMARO DE JESUS CPF nº 113.536.352-87, RUA SANTA LUZIA 2335 SETOR04 - 76880-000 - BURITIS

- RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004997-25.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: LILIAN DA PAZ PEREIRA VICENTE

ADVOGADO DO REQUERENTE: JORGE OSVALDO PEREIRA DA SILVA OAB nº AC341, ALBERTO MEIRELES OLIVEIRA DE ALMEIDA OAB nº RO9199

REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado pela Lei 9.099/95.

Decido.

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de desconforto e desgaste emocional levados à efeito pela morosidade do banco deMANDADO em restituir o carro do autor, buscado e apreendido, mesmo após o pagamento total dos débitos.

Alega que tentou de todas as formas resolver a situação, sem contudo lograr êxito, razão pela qual pretende ser indenizado.

A parte requerida foi citada, porém, não apresentou contestação, razão pela qual decreto-lhe os efeitos da revelia. Entretanto, a revelia não tem o condão de acarretar automaticamente a procedência da demanda, continua sendo do autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seus direitos.

Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento dos pedidos formulados na inicial, posto que as alegações do demandante são diametralmente diversas das provas apresentadas em juízo.

O requerente confirma que estava em débito com as parcelas de seu contrato de financiamento, motivo pelo qual seu veículo fora objeto de ação de busca e apreensão, porém resolveu contatar a requerida no intuito de pagar o débito e reaver o automóvel. Entretanto, não há nos autos qualquer demonstração de tais diligências.

Ademais, nos autos de busca e apreensão que tramitou sob o nº 7001559-93.2015.8.22.0021, a parte demandante foi devidamente citada no dia 10/12/2015, porém, não ofereceu contestação, tampouco juntou comprovante de pagamento, tendo sido prolatada SENTENÇA julgando procedente a busca e apreensão no dia 17/03/20016.

Cumpram ressaltar que nem mesmo a alegada demora na restituição e devolução do veículo tem o condão de ocasionar danos extrapatrimoniais, posto que há medidas burocráticas decorrentes da própria mora e inadimplência do financiado.

Pertinente lembrar o brocardo de que a ninguém é dado o direito de alegar em seu benefício a própria torpeza.

Sendo assim, diante das provas encartadas nos autos não há como se induzir ao contrário, de modo que não há como se concluir pela ocorrência de qualquer abuso ou dano causado pela empresa ré, capaz de incindir em indenização por danos morais, haja vista que, não se comprovou o direito vindicado e os pressupostos necessários e ensejadores da responsabilidade civil, violando-se, pois, o dever imposto pelo art.373, I, do Novo Código de Processo Civil.

Portanto, infere-se que a parte autora não demonstrou a ocorrência de dano à direito de personalidade, decorrente da conduta desidiosa da ré, eis que não se presume.

A jurisprudência tem entendido, que nos casos semelhantes, a dano moral é cabível. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. PEDIDO RECONVENCIONAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ. PLEITO DE DANOS MORAIS E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALEGAÇÃO DE DEMORA NA RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO E DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. FATOS QUE NÃO ENSEJAM A OCORRÊNCIA DE ABALO MORAL. ABALO À HONRA OU BOA-FAMA QUE NÃO RESTARAM DEMONSTRADOS, MUITO MENOS DOLO PROCESSUAL. INDENIZAÇÃO NÃO CABÍVEL. MERO DISSABOR DO COTIDIANO. HONORÁRIOS RECURSAIS MAJORADOS. Recurso improvido.(TJ-SC - AC: 03035293220168240039 Lages 0303529-32.2016.8.24.0039, Relator: Guilherme Nunes Born, Data de Julgamento: 25/05/2017, Primeira Câmara de Direito Comercial).

CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO. DEMORA NA RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO ORIUNDO DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7020956-33.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 12/08/2019.

E, no processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamados, sendo totalmente improcedente o pedido formulado na inicial.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, IMPROCEDENTES os pedidos formulado na inicial e por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts, 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do CPC.

Sem custas e sem verbas honorárias, neste grau de jurisdição.

Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo com as notações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO,segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: LILIAN DA PAZ PEREIRA VICENTE CPF nº 017.055.562-30, RUA CEREJEIRAS 1288 SETOR 1 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000617-22.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Anulação

AUTOR: M. A. VERISSIMO MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME

ADVOGADO DO AUTOR:

REQUERIDO: CAMILO SOARES MOTA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

A autora ajuizou a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial contra CAMILO SOARES MOTA.

A parte requerida foi devidamente citada, porém não se manifestou no feito.

A autora foi intimada pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, deixando transcorrer o prazo sem manifestação, Id. 32789257,

Decido.

A situação ora analisada amolda-se perfeitamente à previsão legal de extinção da ação por desídia da autora e, por conseguinte, deve ser decretada, pois, foi devidamente intimada pessoalmente, entretanto, permaneceu-se inerte.

Em relação a extinção do processo por abandono da causa, §6º, do art. 485, do CPC/2015, estabelece que a extinção do processo por abandono da causa, dependerá de requerimento da parte Requerida caso este tenha apresentado contestação, o que não é o caso dos autos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO, conforme determina o art. 485, III, do CPC, uma vez que a parte autora abandonou a causa, deixando de promover atos e diligências que lhe competiam.

Sem custas e honorários.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que se fizerem necessários:

a) Intimem-se a parte autora dessa DECISÃO.

b) Certificado o trânsito em julgado,, archive-se o feito com as anotações necessárias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: M. A. VERISSIMO MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME CNPJ nº 07.319.649/0001-19, RUA HELENITE FERREIRA DE SOUZA 1716 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: CAMILO SOARES MOTA CPF nº 419.894.222-68, RUA RIO PARDO 2545 ST 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000438-54.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Práticas Abusivas

AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE

ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE OAB nº RO6597

REQUERIDO: A. M. DA SILVA - SERVICOS DE COBRANCAS - EIRELI

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de Ação Indenizatória por Danos Morais c/c Tutela Antecipada proposta por DORIHANA BORGES BORILLE contra A.M DA SILVA SERVIÇO DE COBRANÇA, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, que adquiriu da empresa requerida um jogo de panela pelo valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) parcelado em 12 vezes. Todavia, afirma que, o produto não possui a qualidade oferecida pela requerida. Requer seja concedida a tutela antecipada de urgência para determinar que a requerida suspenda os descontos do parcelamento de sua conta bancária.

É relatório. Decido.

No caso dos autos, a parte autora não acostou qualquer prova para confortar sua pretensão. É oportuno registrar que houve realização do negócio jurídico, a simples alegações e fotos de que o produto não possui a qualidade oferecida por sua só não é suficiente em sede de cognição sumária, mostrando-se prudente aguardar a instrução do processo, com a citação da parte adversa, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, a fim de formar a convicção segura do magistrado, razão pela qual fica indeferido o pedido de tutela provisória de urgência.

Designo audiência de conciliação para o dia 15 de abril de 2020, às 80h00, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, localizado na Rua Taguatinga, n. 1380, Setor 03, na Comarca de Buritis/RO.

Cite-se a parte requerida para, querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Em seguida, intimem-se as partes, para, querendo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as e indicando sua FINALIDADE, no prazo de 05 (cinco) dias, ou se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra (art. 355, inciso I, do CPC).

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/

CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE CPF nº 908.433.982-72, AC BURITIS 1331, RUA TAGUATINGA SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: A. M. DA SILVA - SERVICOS DE COBRANCAS - EIRELI CNPJ nº 17.119.518/0001-41, RUA SÃO GABRIEL 1655, SALA 08 VILA BELVEDERE - 13473-000 - AMERICANA - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000551-08.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: CARLOS EUGENIO BRESOLIN

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL OAB nº RO6642

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: CARLOS EUGENIO BRESOLIN CPF nº 639.098.632-72, LINHA MARCO 0 EST. CAFUNDÓ ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005072-35.2016.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

EXECUTADO: SILVANIA PEREIRA DE AMORIM BORITZA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Não havendo mais pendências, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS CNPJ nº 01.266.058/0001-44, AC BURITIS SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: SILVANIA PEREIRA DE AMORIM BORITZA CPF nº 329.402.701-04, RUA CAFELÂNDIA 1342 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006928-29.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Incorporação Imobiliária, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: RODOLFO FERREIRA DE SOUZA FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANO MOREIRA DA SILVA OAB nº RO9947, JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Pretende a parte autora a formalização da incorporação da rede elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de R\$ 39.904,11 (trinta e nove mil, novecentos e quatro reais e onze centavos) a título de danos materiais, referente a construção da subestação de rede elétrica (Id's. 32767649, 32768952, 32768953, 32768954, 32768955).

A parte requerida apresentou contestação (ID nº 33541147).

É a síntese necessária. Decido.

As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

DAS PRELIMINARES

1. Ilegitimidade Ativa

Em relação à preliminar de ilegitimidade ativa, tenho que também não merece prosperar

Conforme se infere dos documentos anexados aos autos, o autor apresentou projeto de construção e ART aprovados pela concessionária de energia elétrica, os quais estão todos em nome do promovente, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Há que se ressaltar que, conforme entendimento adotado pela Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio por ato ilícito. Por oportuno: Incompetências Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Quanto a esse raciocínio, eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, § 3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (Resp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

Assim, comprovado o desembolso de valores para construção de rede elétrica, o autor possui legitimidade para figurar no polo ativo de demanda indenizatória.

2. Da incompetência absoluta em razão da matéria

No caso em tela não há que se falar em incompetência dos juizados especiais para julgar a demanda, pois foram apresentados pela parte autora documentos hábeis a comprovar a construção da rede elétrica com recurso próprio. Ademais, a parte requerida possui todo o aparato técnico para impugnar e comprovar, se for o caso, a não utilização de recursos do consumidor para construção da rede elétrica objeto da lide. Relevante pontuar que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial, sendo responsabilidade da concessionária o dispêndio para o fornecimento do produto.

3. Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveis

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros.

4. Da prescrição

A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao MÉRITO, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO:

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).

Com tais considerações, rejeito a preliminar suscitada.

DO MÉRITO

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.

O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

[...]

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 115 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.

Extrai-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto nas resoluções da ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.

Não pode ser acolhido o argumento defensivo segundo o qual a subestação construída situa-se integralmente dentro da propriedade da parte requerente, hipótese que não estaria contemplada pela resolução da ANEEL. Com efeito, os documentos juntados com a inicial comprovam que a subestação foi construída conforme as exigências e as normas técnicas da própria requerida, que

utilizou-se do bem, em clara incorporação informal ao respectivo patrimônio.

Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou orçamento, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome e foi aprovado pela requerida. Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o consumidor, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informado todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012). Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados por meio de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 229. ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua incorporação, ou não diligência em demonstrar que já indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa n. 229/2006. ANEEL. Recurso Inominado, Processo n. 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014. Colaciono, ainda, parte do voto do relator no julgamento supra referenciado: "... Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$4.753,13 (quatro mil, setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.8.22.0004).

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento juntado nos autos, como prova do valor a ser ressarcido ao autor, no montante de R\$ 39.904,11 (trinta e nove mil, novecentos e quatro reais e onze centavos).

Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os

quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de MÉRITO, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) a subestação construída pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento,
2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$ 39.904,11 (trinta e nove mil, novecentos e quatro reais e onze centavos), a título de danos materiais, referente a construção da subestação de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o ajuizamento da ação, uma vez que o feito foi instruído com orçamento de Id. 32768956, e acrescido de juros de mora de 01% (um por cento) desde a citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

SENTENÇA publicada e publicada via Sistema PJe.

Intimem-se via sistema PJe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: RODOLFO FERREIRA DE SOUZA FILHO CPF nº 055.551.096-44, RUA HELENITA DE SOUZA 1248 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua

Taguatinga Processo: 7005025-56.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cumulação

AUTOR: ISABEL CORREA DOS REIS

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO OAB nº RO5089

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO
Considerando tratar-se de demanda para concessão de benefício previdenciário rural, Designo o dia 22 de abril de 2020, às 10h00min para audiência de instrução e julgamento.

O rol de testemunhas deverá ser juntado aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação (art. 357, §4º do CPC).

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, do CPC), com exceção daquelas arroladas pelo Ministério Público ou Defensoria Pública (Art. 455, §4º, CPC).

Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que a parte desistiu da produção da prova testemunhal, salvo se apresentar as testemunhas independentemente de intimação para serem ouvidas (art. 455, §2º, do CPC).

Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência, implicará em extinção e arquivamento do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: ISABEL CORREA DOS REIS CPF nº 036.388.002-02, LINHA C 46, LOTE 37, GLEBA 12 KM 31, P.A RIO ALTO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001398-49.2016.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)

AUTOR: SEBASTIAO NERY TELES FORO

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE OAB nº RO4988

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Determino seja alterada a Classe Processual para Cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se o executado para se manifestar, podendo impugnar a execução em 30 (trinta) dias (artigo 535, CPC).

Se não o fizer, desde já fixo honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários), bem como determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo legal. Concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.

Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários

advocáticos.

Não concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido. Após, às partes para manifestação.

Em seguida, cumprido todos os atos, retornem os autos conclusos para extinção do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: SEBASTIAO NERY TELES FORO CPF nº 637.940.715-49, ZONA RURAL LINHA C-60, KM 80 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7002812-14.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Cartão de Crédito

REQUERENTE: FLORENTINO NIENKE

ADVOGADO DO REQUERENTE: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA OAB nº RO7252

REQUERIDO: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO: NEYIR SILVA BAQUIAO OAB nº MG129504

DECISÃO

Recebo os Embargos de Declaração opostos no Id. 34217123.

Tendo em vista que há possibilidade de se atribuir os efeitos infringentes ao embargos, intime-se a parte requerida, para se manifestar sobre os embargos opostos, no prazo de 05 dias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: FLORENTINO NIENKE CPF nº 700.840.842-00, RUA CHUPINGUAIA 2662, RESIDÊNCIA SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA CNPJ nº 03.130.170/0001-89, AVENIDA FRANCISCO WENCESLAU DOS ANJOS 529 CENTRO - 37115-000 - MONTE BELO - MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritit - 2ª Vara Genérica
AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7006760-27.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Energia Elétrica

REQUERENTE: RENALDO GOMES DA ROCHA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL OAB nº RO6642

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Pretende a parte autora a formalização da incorporação da rede elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de R\$ 27.179,29 (vinte e sete mil, cento e setenta e nove reais e vinte e nove centavos) a título de danos materiais, referente a construção da subestação de rede elétrica (Id's. 32451783).

A parte requerida apresentou contestação (ID nº 33572043).

É a síntese necessária. Decido.

As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

DAS PRELIMINARES

1. Ilegitimidade Ativa

Em relação à preliminar de ilegitimidade ativa, tenho que também não merece prosperar

Conforme se infere dos documentos anexados aos autos, o autor apresentou projeto de construção e ART aprovados pela concessionária de energia elétrica, os quais estão todos em nome do promovente, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Há que se ressaltar que, conforme entendimento adotado pela Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio por ato ilícito. Por oportuno:

IncompetênciadadosJuizados.Perícia.Desnecessidade.Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Quanto a esse raciocínio, eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, § 3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

Assim, comprovado o desembolso de valores para construção de rede elétrica, o autor possui legitimidade para figurar no polo ativo de demanda indenizatória.

2. Da prescrição

A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao MÉRITO, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO:

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU

CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).

Com tais considerações, rejeito a preliminar suscitada.

DO MÉRITO

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.

O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

[...]

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 03 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.

Extrai-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto na Resolução ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.

Não pode ser acolhido o argumento defensivo segundo o qual a subestação construída situa-se integralmente dentro da propriedade da parte requerente, hipótese que não estaria contemplada pela resolução da ANEEL. Com efeito, os documentos juntados com a inicial comprovam que a subestação foi construída conforme as exigências e as normas técnicas da própria requerida, que utilizou-se do bem, em clara incorporação informal ao respectivo patrimônio.

Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou recibo, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome e foi aprovado pela requerida. Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o consumidor, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informados

todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).

Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de MÉRITO, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) a(s) subestação(ões) construída(s) pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento,
2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), a título de danos materiais, referente a construção da(s) subestações de energia elétrica,

atualizado monetariamente desde o efetivo desembolso, qual seja 03/10/2005 (Id. 32451784), e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

SENTENÇA registrada e publicada via Sistema PJe.

Intimem-se via Sistema PJe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: RENALDO GOMES DA ROCHA CPF nº 457.247.762-00, LINHA 01, MARCO 16 s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005400-28.2017.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Horas Extras

AUTOR: ALICE FRANCISCO DOS SANTOS SAMPAIO

ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO

ALVES OAB nº RO301

RÉU: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Pretende a parte autora o recebimento retroativo dos valores correspondentes às horas extras, relativas ao período extrajornada (recreio) que ficou, em tese, a disposição do Município de Buritis na escola na qual exerce o cargo de Pedagogo - Zona Rural.

A parte autora aduziu em síntese que ingressou no serviço público municipal, em 04/03/2002, provendo assim a vaga do cargo de professor municipal, cuja jornada de trabalho é de 40 (quarenta) horas semanais; a jornada de trabalho é distribuída em 02 (dois) turnos, ou seja, 04 (quatro) horas pela manhã e 04 (quatro) horas no período vespertino; na prática, a prestação do serviço tem a duração de 04 (quatro) horas e 15 (quinze) minutos por turno, haja vista o acréscimo do tempo de 15 (quinze) minutos em cada um deles (matutino e vespertino), quando então fica à disposição dos alunos da escola.

Foram juntados, dentre outros, o termo de posse da parte autora para o provimento da vaga do cargo de Técnico em Supervisão Escolar (ID nº 11192130).

A parte requerida apresentou contestação (ID nº 12524361), e a parte autora, por seu turno, impugnação à contestação (ID nº 12935107).

É a síntese necessária. Decido.

Inicialmente, saliento que não há de se falar em gratuidade processual nesta fase do processo, tendo em conta que o presente feito tramita segundo o rito dos juizados especiais (Lei nº 9.099/95 e Lei 12.153/09), para o qual há isenção das custas processuais, senão por ocasião de manejo de recurso inominado pelo vencido, quando então a questão poderá ser analisada.

Impende salientar, ainda, antes de a questão de fundo ser enfrentada, que as partes firmaram negócio jurídico processual, por meio do qual ajustaram que poderá ser utilizada como prova

emprestada aquela produzida nos feitos relativos aos autos nº 7007327-29.2017.8.22.0021 e 700169-20.2017.8.22.0021. O negócio processual ajustado estende-se a todos os feitos em trâmite no presente Juízo, que apresentam coincidência de advogado (dos respectivos autores), do legitimado passivo (Município de Buritis), da causa de pedir e do pedido.

Sobre o tema, qual seja, a realização de negócio jurídico processual, há previsão expressa no art. 190, caput, do CPC. Veja-se:

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Desta forma, o feito deve ser julgado antecipadamente, conforme o disposto no art. 355, I, do CPC.

A questão de fundo da presente demanda consiste em considerar ou não, como trabalho indenizável, o tempo durante o qual a parte autora permanece no local de trabalho fora do período delimitado pela jornada.

Melhor dizendo, o MÉRITO cinge-se indenizar ou não o período de 15 (quinze) minutos (turnos na manhã e da tarde), destinados ao recreio escolar, mas utilizados em tese pela parte autora para desenvolver as funções inerentes ao seu cargo.

A jornada de trabalho do professor municipal é de 40 (quarenta) ou de 20 (vinte) horas semanais, conforme dessume-se das seguintes normas:

Lei Orgânica do Município de Buritis:

Art. 185 - O regime jurídico Único dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas é estatutário, vedada qualquer outra vinculação de trabalho.

Parágrafo 3º - Aplicam-se aos servidores públicos municipais os seguintes direitos:

.....

VI - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais;

Lei Municipal nº 601/2011 (Dispõe sobre Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Servidores do Sistema de Ensino do Município de Buritis e dá outras providências):

Art. 18. O regime de trabalho dos profissionais da educação será de 20 horas semanais ou 40 horas semanais de acordo com os cargos específicos;

§1º. A jornada de trabalho de professor em função docente inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas de atividade destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola, à preparação e avaliação didático, à colaboração com administração escolar, reuniões pedagógicas, articulação com a comunidade e o aperfeiçoamento profissional.

§2º. Os professores terão jornada de trabalho de:

1. 20 horas semanais, sendo 16 horas em regência em sala de aula e 4 horas de atividades das quais duas horas, no mínimo, serão destinadas a trabalhos coletivos na unidade escolar.

2. 40 horas semanais, sendo 32 horas de regência em sala de aula e 08 horas de atividades das quais duas horas, no mínimo, serão destinadas a trabalhos coletivos na unidade escolar.

§3º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo de aula é equivalente à uma hora relógio ou sessenta minutos.

Decreto nº 7.447/2017, de 26.07.2017:

Art. 6º. A escola que não incluir o recreio como trabalho escolar efetivo em sala de aula, no cômputo da Carga Horária estabelecida na LDB/9394/96. Deverá ser acrescido em dias letivos no seu calendário para o cumprimento da Legislação em vigor.

§1º. Os professores não deverão trabalhar além de 4 horas por turno efetivo em sala de aula.

§2º. As escolas deverão ter horário de funcionamento das 7 horas às 11 horas, no período matutino e das 13 horas às 17 horas no período vespertino.

É certo, portanto, que a jornada de trabalho do professor municipal de Buritis é de 40 (quarenta) ou de 20 (vinte) horas mensais.

Todavia, foi comprovado nos autos nº 7007327-29.2017.8.22.0021

e nº 700169-20.2017.8.22.0021 (prova emprestada, conforme já fundamentado acima), que nas escolas municipais a jornada de trabalho de fato cumprida é acrescida de 15 (quinze) minutos por turno. Neste sentido são os seguintes testemunhos:

Processo 7000169-20.2017.8.22.0021

Autora – Lucilete Rodrigues de Oliveira

“(…) a jornada de trabalho foi modificada no final do ano de 2017, anteriormente a jornada de trabalho eram 4 horas e 15 minutos, de manhã das 07h até às 11h15, no período da tarde era da 13h até às 17h15 ou das 13h15 às 17h; que sempre trabalhou com a jornada de trabalho de 4 horas e 15 minutos (…)

Defesa: “(…) durante este período de 15 minutos, era utilizado para organizar alunos em filas para fornecimento de merenda, as vezes eram utilizados para atendimento de pais de alunos; se houvesse problemas particulares não era liberado para sair; não poderia sair da escola nos 15 minutos de intervalo, ficava a disposição da escola”.

Testemunha Eunice: “(…) o horário de trabalho era das 07h às 11h15 - matutino e das 13h às 17h15 – vespertino; que havia o intervalo de 15 minutos; que durante o período do intervalo – recreio ficavam a disposição dos alunos, auxiliando nas filas, merendas, muitas vezes faziam atendimentos aos pais de alunos (…)

Defesa: “(…) não podiam sair do colégio no período do intervalo; sempre estavam a função dos alunos; no período do recreio sempre estavam a disposição dos alunos; a inspetora de pátio ficava a disposição após o período que os professores iam embora; durante o intervalo não podiam sair para resolver questões particulares; havia proibição para sair da escola durante o recreio, eram proibidos pela secretaria (…)

Testemunha Maria Aparecida: “(…) a jornada de trabalho do município são 20 horas semanais, inicia às 07h às 11h15 ou das 13h às 17h15, porém a partir de julho de 2017, foi adequado o horário, sendo realizado 4 horas diárias, antes da alteração da lei o horário era de 4 horas e 15 minutos; que durante o período do recreio ficavam a disposição da escola, mais especificamente a disposição dos alunos e de seus pais; que durante este período organizaram filas, forneciam merendas e atendiam os pais de alunos (…)

Defesa: “(…) nunca poderiam resolver problemas particulares durante o período de recreio, pois estavam a disposição da escola (…)

Processo 7007327-29.2017.8.22.0021

Autor: Edjalma Carvalho de Oliveira

“(…) a jornada de trabalho era de 40 horas, sendo das 07h às 11h15 e das 13h às 17h15; que durante o recreio tinha que ficar na escola, tinha que cumprir horário por normas da escola; que durante o recreio ficava a disposição da escola (…)

Defesa: “(…) antes da alteração da lei o professor era proibido de sair da escola no horário do recreio; durante o período do recreio os professores acompanham os alunos na fila e na merenda (…)

Testemunha Francislei Marcos de Medeiros: “(…) é professor, trabalha há 03 anos; que a jornada de trabalho era das 07h15 às 11h30, após a adequação da jornada de trabalho o horário é das 07h às 11h (…)

Defesa: “(…) há proibição de sair da escola durante o intervalo, pois fica responsável pelos alunos, sendo que se ausentar pode responder administrativamente por isso; que a proibição parte da proibição administração (…)

Testemunha Kelli Cristina Ribeiro: “(…) a jornada de trabalho anteriormente era das 07h às 11h15 e das 13h15 às 17h30; que durante o recreio o professor acompanha os alunos no lanche (…)

Defesa: “(…) geralmente tem um ou dois inspetores de pátio (…)

Requerido: “(…) não poderiam sair da escola durante o recreio; que a direção da escola informava que os professores não poderiam sair da escola no período do recreio; que era registrado em ata nas reuniões (…)

Aliás, nos referidos processos restou incontroverso que as atividades escolares nas escolas municipais são desenvolvidas das 07 às 11h15, e das 13 às 17h15, incluídos, pois, os acréscimos

de 15 (quinze) minutos por cada turno, quando então há recreio escolar.

No ponto, consigne-se que não pode ser acolhida a tese defensiva segundo a qual os apontados períodos, utilizados para o recreio escolar, não há prestação de serviço pela parte autora, haja vista que o recreio escolar é considerado como parte integrante das atividades escolares, conforme já normatizado pela própria parte requerida. Com efeito, o Decreto nº 7.447/2017, de 26.07.2017, já citado acima, é uma norma que Dispõe sobre o Recreio escolar como trabalho efetivo em sala de aula e dá outras providências, editada, segundo o próprio texto, com fundamento na CF/88, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), bem como no Parecer/CNE/CEB nº 05/97 e no Parecer/CNE/CEB nº 02/2003.

No ponto, é oportuno colacionar-se excerto do Parecer/CNE/CEB nº 02/2003, homologado pelo Ministério da Educação, e que serviu, também, de fundamento para a edição, pela própria parte requerida, do Decreto nº 7.447/2017, de 26.07.2017:

“No conjunto da legislação vigente fica claro que a jornada obrigatória de quatro horas de trabalho no Ensino Fundamental não corresponde exclusivamente às atividades realizadas na tradicional sala de aula. São ainda atividades escolares aquelas realizadas em outros recintos, com frequência dos alunos controlada e efetiva orientação da escola, por meio de pessoal habilitado e competente, referidos no Parecer CNE/CEB 05/97 que, no seu conjunto, integram os 200 dias de efetivo trabalho escolar e as 800 horas, mínimos fixados pela Lei Federal 9394/96. O fato do recreio ser considerado “efetivo trabalho escolar” não é um entendimento novo. Já foi adotado quando da implantação da Lei 5.692/71 e o CFE, no Parecer 792/73, de 5-6-73, concluiu: ‘o recreio faz parte da atividade educativa e, como tal, se inclui no tempo de trabalho escolar efetivo...; e quanto à sua duração, ‘... parece razoável que se adote como referência o limite de um sexto das atividades (10 minutos para 60, ou 20 para 120, ou 30 para 180 minutos, por exemplo)’

De todo o exposto, conclui-se, por ora, o seguinte:

A jornada de trabalho, legalmente prevista, dos professores municipais de Buritis, é de 20 (vinte) ou de 40 (quarenta) horas semanais;

A jornada de trabalho efetivamente cumprida, pelos professores municipais de Buritis, é de 04 (quatro) horas e 15 (quinze) minutos por turno;

Os períodos acrescidos à jornada legal de trabalho devem ser consideradas como atividades escolares, nos quais os professores exercem as respectivas funções, e não como período intrajornada, para o qual não há pagamento;

Os períodos extrajornada efetivamente prestados devem, pois, ser indenizados, na proporção prevista na própria Lei Municipal de nº 601/2011 (acréscimo de 50%). Veja-se:

Art. 45. O serviço extraordinário será remunerado da seguinte forma:

I. Com acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) em relação às horas normais de trabalho se prestados nos dias de semana normais.

...

Parágrafo único. O adicional de serviço extraordinário terá como base de cálculo a remuneração percebida pelo servidor.

Consigne-se que a base de cálculo indenizatória é a remuneração total do servidor, segundo o entendimento já firmado pelo STF:

Súmula vinculante nº 16: Os artigos 7º, IV e 39, § 3º (redação da EC 19/98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público.

Impende registrar que os direitos constitucionalmente reconhecidos aos trabalhadores submetidos ao regime celetista devem ser estendidos aos servidores públicos. Com efeito, assim dispõe a CF/88 (art. 39, § 3º), inclusive no tocante ao pagamento de horas extras (art. 7º, XVI).

No âmbito da relação jurídica trabalhista, o tempo destinado ao intervalo para o recreio é considerado como hora trabalhada. Por todos, veja-se a seguinte ementa de julgado do TST:

Ementa. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS N. 13.015/2014 e 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.467/2017. HORAS EXTRAS. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. FLEXIBILIZAÇÃO POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. (...) DECISÃO em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior. Precedentes. Incidência do art. 896, §7º, da CLT e da Súmula n. 333 do TST. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO PARA RECREIO. TEMPO À DISPOSIÇÃO. “Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição expressamente consignada” (art. 4º, da CLT). Assim, o intervalo entre as aulas, destinado ao recreio, deve ser computado como tempo de efetivo serviço, na forma da lei. Precedentes. Incidência do art. 896, §7º, da CLT e Súmula n. 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Tribunal Superior do Trabalho – Agravo de Instrumento em Recurso de Revista: AIRR 10850-08.2014.5.03.0134, 3ª Turma, DEJT 14/09/2018, Julgamento 05/09/2018, Relator Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira).

No presente caso, a parte autora comprovou a sua condição professor municipal e os respectivos vencimentos desde o ano de 2012 (ficha financeira ID nº 11192154).

No tocante ao quantum devido, a tese sustentada pela parte autora deve ser acolhida, qual seja, a utilização do denominado divisor 200 (duzentos) para cada ano trabalhado, ou seja: divide-se o valor da remuneração percebido durante o ano por 200 (duzentos) - número de dias letivos; acrescenta-se ao valor encontrado 50% (cinquenta por cento), proporção legal prevista para aferir o valor da hora extra; multiplica-se o último valor aferido por 100 (cem), número que corresponde ao quantitativo de horas extraordinárias trabalhadas no ano.

Ocorre, todavia, que o referido critério não pode ser utilizado genericamente, porquanto a hora extra indenizável incide sobre o dia efetivamente trabalhado, e não se pode afirmar que houve cumprimento integral dos 200 (duzentos) dias letivos, fato a ser aferido quando da fase de eventual cumprimento de SENTENÇA.

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, julgo procedente a pretensão autoral, e condeno o Município de Buritis/RO a pagar à parte autora o valor correspondente às horas extras pleiteadas, conforme o seguinte:

1. As horas extras indenizáveis referem-se ao serviço prestado nesta condição e nos dias escolares letivos efetivamente trabalhados, a serem aferidos por ocasião de eventual cumprimento de SENTENÇA;
2. O período a ser considerado, observado o disposto no item 01, é de 05 (cinco) anos, contado retroativamente a partir do início de vigência do Decreto Municipal nº 7.447, de 26 de julho de 2017;
3. A correção monetária incide a partir da data na qual o pagamento deveria ter sido realizado (índice IPCA-E), e os juros a partir da citação da parte requerida.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do art. 27 da Lei nº 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95.

SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Transitada em julgado, não havendo cumprimento voluntário, a parte autora deverá observar as disposições da Lei 12.153/2009.

Não havendo manifestação, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: ALICE FRANCISCO DOS SANTOS SAMPAIO CPF nº 418.848.922-72, RUA ROLIM DE MOURA 1971 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: MUNICÍPIO DE BURITIS CNPJ nº 01.266.058/0001-44, SEM ENDEREÇO

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO

Processo nº: 7000956-93.2019.8.22.0016

Requerente: SEBASTIAO MILTON DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Costa Marques, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO

Processo nº: 7000806-15.2019.8.22.0016

EXEQUENTE: D A LIMA COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248

EXECUTADO: MATILDE JUSTINIANO DOS SANTOS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Costa Marques, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO

Processo nº 7000868-55.2019.8.22.0016

EXEQUENTE: GONCALVES NETO & PIRES FERREIRA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248

EXECUTADO: JOSE INES VERA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Juíza Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, nº 1061, Centro, em Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000 - Fone:(69) 3651-2316, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: COM - Sala de Conciliação Data: 04/03/2020 Hora: 09:30

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a

indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Costa Marques, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO
Processo nº 7001427-12.2019.8.22.0016
EXEQUENTE: VJ COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248
EXECUTADO: JURACI RODRIGUES FERNANDES
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Juíza Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, nº 1061, Centro, em Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000 - Fone:(69) 3651-2316, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: COM - Sala de Conciliação Data: 11/03/2020
Hora: 10:30

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Costa Marques, 10 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Costa Marques - Vara Única
Endereço: Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Processo nº: 7000357-96.2015.8.22.0016 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUIZA MAURO CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Diante do decurso do prazo, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, apresentar a planilha de cálculo contendo os valores retroativos do Auxílio-transporte e/ou requerer o que de direito, sob pena de arquivamento do processo.
Costa Marques/RO, 11 de fevereiro de 2020
DENISE FREIRE DO NASCIMENTO
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

TRIBUNAL DO JÚRI

TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE MACHADINHO DO OESTE

Juiz Presidente: Adip Chaim Elias Homsí Neto

Diretor de Cartório: Hudson Ambrosio Belim

EDITAL DE Pauta DE JULGAMENTO DA 1ª REUNIÃO

ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO, Juiz Presidente do Tribunal do Júri da Comarca de Machadinho do Oeste, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos e a quem interessar possa que de conformidade com o artigo 435 do CPP, serão submetidos a julgamento na 1ª Reunião Ordinária do Tribunal do Júri do ano 2020, no Plenário do Tribunal do Júri no Fórum Des. Pedro José do Couto da Comarca de Machadinho do Oeste, sito à Rua Tocantins, nº 3029 – Centro, nesta Comarca, com início previsto para as 08 (oito) horas, os acusados abaixo relacionados:

Data	Hora	N. processo	Réu	Advogado ou defensor	Situação
13/04/2020	09:00	0000026-35.2012.8.22.0019	Nedir Alves Fernandes	Defensoria Pública	Réu Solto
14/04/2020	09:00	0000958-13.2018.8.22.0019	Geovano Alves de Oliveira	Defensoria Pública	Réu Preso
15/04/2020	09:00	0009746-36.2006.8.22.0019	Severino Lusinaldo Franciso Beserra	Astilha Demetrio Urbietta (OAB/MT 7717)	Réu Solto
16/04/2020	09:00	1000852-68.2017.8.22.0019	Wener Araújo dos Santos	Alan César Silva da Costa (OAB/RO 7933)	Réu Solto
23/04/2020	09:00	0000632-19.2019.8.22.0019	Odair Ferreira da Silva	Defensoria Publica	Réu Preso

E para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente edital, que será publicado na imprensa oficial e afixado no átrio do Fórum em lugar de costume. Cumpra-se.

Dado e passado nesta cidade de Machadinho do Oeste, Estado de Rondônia, aos 03 dias do mês de fevereiro do ano de 2020. Eu, Hudson Ambrosio Belim, Diretor de Cartório, digitei o presente e subscrevi.

Adip Chaim Elias Homsí Neto, Juiz Presidente.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7000359-23.2016.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ADRIANO BARBOSA MARQUES

ADVOGADO DO REQUERENTE: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB nº RO2761, FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB nº RO4564

REQUERIDO: ATAÍDO RAIMUNDO DA SILVA O CERESINO - ME

ADVOGADO DO REQUERIDO: PAMELA FONSECA SOUSA OAB nº GO45180, ALINE NUNES DOS SANTOS OAB nº GO45113,

CARLOS ALBERTO DA COSTA OAB nº GO45032

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA".

Intime-se a parte credora para, no prazo de 10 dias úteis, apresentar o memorial de cálculo da dívida exequanda atualizada, inclusive com a multa de 10% do artigo 523, § 1º, do CPC, tendo em vista o decurso do prazo do pagamento voluntário.

Porém, o cálculo deverá ser apresentado sem a cobrança dos honorários advocatícios da fase de execução, tendo em vista ser inaplicável em sede de Juizado Especial.

Apresentado o memorial, excepcionalmente intime-se a parte executada para, no prazo 5 dias úteis, efetuar o pagamento voluntário da dívida, sob pena de ser efetivado bloqueio judicial de seus ativos financeiros, via Bacenjud. bloqueio de veículos por meio do Renajud, inscrição do seu nome no Serasajud etc.

Efetuado o pagamento, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para efetivação da penhora on line e demais medidas mencionadas acima.

Cumpra-se.

Efetuado o pagamento, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/
RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7000325-09.2020.8.22.0019

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

REQUERENTE: CLARISSE SILVERIO

ADVOGADO DO REQUERENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA
OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº
RO834

REQUERIDO: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

A parte autora precisa comprovar que reside na Comarca de Machadinho do Oeste, portanto, intime-a para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de apresentar uma fatura de água, energia elétrica, telefone, cartão de crédito ou correspondência bancária em seu nome, ou poderá comprovar o vínculo jurídico que mantém com o titular da fatura de energia elétrica apresentada como comprovante de endereço nos autos, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo: 7002318-29.2016.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JANAINA BARROS VASCONCELOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO
MOFATTO OAB nº RO6559, ARLINDO FRARE NETO OAB nº
RO3811

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO
OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE

DESPACHO

Vistos.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC.

Prazo: 15 dias úteis.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho
D'Oeste Processo n.: 7001594-88.2017.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: MOISES LOPES DOS SANTOS, CANARIO
DO REINO 3331 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO
D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NATALIA FERNANDA MORAES
OAB nº MT21109

REQUERIDO: BANCO BRADESCARD S.A, TRAVESSA L 1731
DOM BOSCO - 78050-500 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO REQUERIDO: MAURO PAULO GALERA MARI
OAB nº AC4937

DESPACHO

Vistos.

Certifique o cartório se houve ou não o trânsito em julgado da SENTENÇA, com relação ao litigante Moises.

Caso tenha ocorrido o trânsito em julgado, inverta o polo da ação, fazendo constar a parte autora como executada e vice e versa.

Após, conclusos para consulta no Renajud, Infojud e inscrição do nome do devedor no Serajud.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/
RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000333-83.2020.8.22.0019

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

REQUERENTE: ELOIR JESUS RODRIGUES BUENO

ADVOGADO DO REQUERENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA
OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº
RO834

REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

A parte autora precisa comprovar que reside na Comarca de Machadinho do Oeste, portanto, intime-a para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de apresentar uma fatura de água, energia elétrica, telefone, cartão de crédito ou correspondência bancária em seu nome, ou poderá comprovar o vínculo jurídico que mantém com o titular da fatura de energia elétrica apresentada como comprovante de endereço nos autos, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/
RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000326-91.2020.8.22.0019

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

REQUERENTE: MARIA CORREIA DE MORAIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA
OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº
RO834

REQUERIDO: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

A parte autora precisa comprovar que reside na Comarca de Machadinho do Oeste, portanto, intime-a para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de apresentar uma fatura de água, energia elétrica, telefone, cartão de crédito ou correspondência bancária em seu nome, ou poderá comprovar o vínculo jurídico que mantém com o titular da fatura de energia elétrica apresentada como comprovante de endereço nos autos, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho
D'Oeste Processo nº: 7003146-20.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
 Assunto: Indenização por Dano Material, Incorporação Imobiliária, Obrigação de Fazer / Não Fazer
 Requerente/Exequente: JOEL MONTANHA, LINHA MC-03 S/N, ZONA RURAL CHÁCARA - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
 Advogado do requerente: MARTA AUGUSTO FELIZARDO OAB nº RO6998, JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888
 Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A, AV JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 Advogado do requerido: ENERGISA RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
 DESPACHO
 Vistos.
 Recebo a emenda.
 Deve o cartório providenciar a citação da parte adversa e os demais comandos do DESPACHO anterior (ID: 33487141)
 Cumpra-se.
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Machadinho do Oeste - 2º Juízo
 Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
 Processo: 7000337-23.2020.8.22.0019
 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
 AUTOR: JEFFERSON RAMOS GRACHET
 ADVOGADO DO AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB nº RO2761, FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB nº RO4564
 RÉU: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO D'OESTE-RO
 ADVOGADO DO RÉU:
 DESPACHO
 Vistos.
 Por se tratar de questão exclusivamente de direito, não havendo até o momento notícia de que o Estado/Município, ora deMANDADO, tenha editado norma que autorize seus Procuradores a conciliar em audiência, dispensável a realização da solenidade conciliatória. Assim, cite-se o requerido, por meio do sistema PJE, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009).
 Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, via PJE, para que apresente réplica em 15 dias úteis.
 Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos.
 Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Machadinho do Oeste - 2º Juízo
 Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
 7000078-96.2018.8.22.0019
 REQUERENTE: FRANCISCO ODAIL BARROS SETUBAL
 ADVOGADO DO REQUERENTE:
 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
 ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
 DECISÃO
 Vistos.
 Recebo o recurso no seu duplo efeito.
 No mais, considerando que o (a) autor (a) abriu mão de apresentar as contrarrazões ao recurso, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.
 Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Machadinho do Oeste - 2º Juízo
 Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
 Processo nº: 7003679-76.2019.8.22.0019
 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
 Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
 Requerente/Exequente: CELSO RODRIGUES DA SILVA, LINHA T 15, KM 85, SETOR ORIENTE NOVO S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
 Advogado do requerente: IVAN PINTO DE FARIAS OAB nº RO10545, PABLO HENRIQUE DE SOUZA MIRANDA OAB nº RO8565, FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA FILHO OAB nº RO2935
 Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 280, - DE 3758 A 4054 - LADO PAR SETOR 03 - 76873-606 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 Advogado do requerido: ENERGISA RONDÔNIA
 DESPACHO
 Vistos.
 Recebo a emenda.
 Deve o cartório providenciar a citação da parte adversa e os demais comandos do DESPACHO anterior (ID: 33487905).
 Cumpra-se.
 Juiz de Direito
 7003663-25.2019.8.22.0019
 REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA CPF nº 648.191.752-20, AVENIDA TABOCA 4366, - DE 4457/4458 AO FIM SETOR 02 - 76873-194 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033
 REQUERIDO: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA S.A INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERIDO:
 DESPACHO
 Vistos.
 A emenda não foi integralmente cumprida.
 Diga a parte autora em 5 dias úteis se a subestação de energia elétrica foi construída dentro ou fora de sua propriedade rural, sob pena de indeferimento da inicial.
 Atendida a emenda, recebo a inicial e determino o integral cumprimento do DESPACHO que determinou a citação da empresa requerida.
 cumpra-se.
 Processo nº: 7002477-69.2016.8.22.0019
 Classe: Cumprimento de SENTENÇA
 Assunto: Enriquecimento sem Causa
 Requerente/Exequente: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI, AV. CASTELO BRANCO 2749, ESCRITORIO DE ADVOCACIA CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
 Advogado do requerente: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI OAB nº RO3977
 Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 Advogado do requerido:
 DESPACHO
 Vistos.
 Homologo os cálculos da contadoria, referente ao saldo remanescente da dívida.
 Altere-se a classe para "Cumprimento de SENTENÇA".
 Intime-se a empresa executada para, no prazo de 10 dias úteis, efetuar o pagamento do saldo remanescente da dívida, no valor apurado pela contadoria judicial (R\$ 939,79), sob pena de bloqueio de seus ativos financeiros, via Bacenjud e inscrição do seu nome

no Serasajud, caso seja requerido pelo credor.
Efetuado o pagamento, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
Decorrido o prazo, certifique e voltem os autos conclusos para efetivação da penhora on line.
Cumpra-se.

7000189-17.2017.8.22.0019

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO SANTANA CPF nº 160.321.791-68, DOS COQUEIROS 4032 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE OAB nº RO5036
EXECUTADO: SIMONE MARIA DA CUNHA CPF nº 597.566.242-72, AVENIDA MARECHAL DUTRA 4380 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

O valor da dívida exequenda perfaz R\$ 16.016,82.

Expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e remoção do veículo marca HONDA, modelo CG FAN, ano/modelo 2012/12, placa NBN-5124, de propriedade do senhor SIMONE MARAIA DA CUNHA, o qual poderá ser localizado na RUA ESPIRITO SANTO, 3848, CENTRO, NESTA CIDADE, que deverá ser depositado na mão do credor, o qual deverá assumir o encargo de fiel depositário.

Com a digitalização do MANDADO positivo, determino que a escrivania designe os leilões, agendando as datas para a venda do veículo penhorado, certificando nos autos e intimando-se as partes, já que o credor não tem interesse na adjudicação.

Consigne-se no referido documento que o preço do veículo na primeira praça será o valor da avaliação e caso não tenha arrematante, o preço será aquele oferecido como melhor lance, mesmo que abaixo da avaliação, desde que não seja considerado vil.

Caso seja negativa a venda, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias úteis, indicar bens do devedor passíveis de penhora.

As outras medidas de constrição judicial somente será adotada após apuração do saldo remanescente da dívida.

Apurado o saldo remanescente, expeça-se MANDADO de penhora do imóvel da parte executada.

7001734-59.2016.8.22.0019

EXEQUENTE: MARCOS ALEXANDRE MANSAN ELETRODOMESTICOS EIRELI - ME CNPJ nº 04.320.122/0001-16, AVENIDA TANCREDO NEVES 2626 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE:
EXECUTADO: TEREZA FERREIRA DA SILVA CPF nº 944.289.642-34, RUA LONDRINA 6207 JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO

Vistos;

1- Nesta data, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema Bacenjud, conforme minuta anexa.

2- Aguarde-se por 48 horas, as respostas das instituições financeiras, após conclusos.

Cumpra-se.

7003680-61.2019.8.22.0019

AUTOR: PAULO SOARES DA SILVA CPF nº 746.399.192-04, LINHA C 8, KM 02, GLEBA SETOR VAGALUME S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: IVAN PINTO DE FARIAS OAB nº RO10545, PABLO HENRIQUE DE SOUZA MIRANDA OAB nº RO8565, FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA FILHO OAB nº RO2935
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ

nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 280, - DE 3758 A 4054 - LADO PAR SETOR 03 - 76873-606 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

A emenda não foi integralmente cumprida.

Diga a parte autora em 5 dias úteis se a subestação de energia elétrica foi construída dentro ou fora de sua propriedade rural, sob pena de indeferimento da inicial.

Atendida a emenda, recebo a inicial e determino o integral cumprimento do DESPACHO que determinou a citação da empresa requerida.

cumpra-se.

7001386-70.2018.8.22.0019

DESPACHO

Vistos.

O feito encontra-se na fase de Cumprimento de SENTENÇA.

Considerando que a parte exequente foi intimada, via advogado, para praticar ato processual e ficou-se inerte, determino o arquivamento do feito.

1 – Antes, o Cartório deverá certificar a existência de algum depósito judicial, penhora ou qualquer outra constrição vinculada a este feito que

impeça o arquivamento.

2 – Somente após a constatação e certificação de que não há pendências, os autos poderão ser arquivados.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7000339-90.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: KARINA FABIANA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de apresentar cópia integral do processo administrativo, que poderá se obtido junto a Ceron/Energisa, o qual originou a multa denominada como "recuperação de consumo", sob pena de indeferimento do pedido de tutela de urgência.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jarú/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000065-29.2020.8.22.0019

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material, Propriedade

REQUERENTE: PAULO SEGOBIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033

REQUERIDO: ENERGISA S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias úteis, esclarecer

ao Juízo qual o local em que foi construída a rede elétrica e instalada a subestação, se DENTRO ou FORA da propriedade rural, descrevendo qual o tamanho da rede elétrica, qual a quantidade de poste utilizada e a sua metragem, e qual a capacidade/potência da subestação (5, 10, 15 KVA). Se possível, registrar tudo com fotografias, sob pena de indeferimento.

Deverá informar ainda se a rede elétrica foi custeada por ele ou algum benefício do Governo Estadual ou Federal, como Luz para Todos ou Programa Luz da Terra

Decorrido o prazo, certifique e voltem os autos conclusos;
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jarú/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7000340-75.2020.8.22.0019

Procedimento do Juizado Especial Cível
Indenização por Dano Material, Incorporação Imobiliária, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: JUARES RODRIGUES BATISTA
ADVOGADO DO AUTOR: MARTA AUGUSTO FELIZARDO OAB nº RO6998, JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias úteis, apresentar o projeto de construção da rede elétrica junto a Ceron/Energisa, bem como para esclarecer qual o local em que foi construída a rede elétrica e instalada a subestação, se DENTRO ou FORA da propriedade rural, descrevendo qual o tamanho da rede elétrica, qual a quantidade de poste utilizada e a sua metragem, e qual a capacidade/potência da subestação (5, 10, 15 KVA). Se possível, registrar tudo com fotografias, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, certifique e voltem os autos conclusos;
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7002512-92.2017.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ELIANE MARIA FERREIRA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA OAB nº RO4075

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
DESPACHO

Vistos.

Em sede de Juizado não há cobrança de honorários advocatícios na fase de execução.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração de eventual saldo remanescente da dívida, observando o comando da SENTENÇA /acordão recursal.

Apurado o saldo remanescente, intime-se a parte executada para paga-lo em 10 dias úteis.

Efetuada o pagamento, voltem conclusos para SENTENÇA de extinção.

Decorrido o prazo de pagamento, voltem os autos conclusos para penhora on line.

Não havendo remanescente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

7000506-78.2018.8.22.0019

REQUERENTE: EDIMAR PAULINO BENTO DA CRUZ CPF nº 899.091.352-72, AVENIDA CASTELO BRANCO 4593 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO OAB nº RO770

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE CNPJ nº 22.855.142/0001-73, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3098 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE

DECISÃO

Vistos;

Desnecessária a designação de audiência de conciliação para que ocorra a renúncia do crédito excedente, já que tal medida depende da vontade da parte contrária. Por essa razão, indefiro o pedido de designação da solenidade conciliatória.

Desta forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias úteis, dizer se vai renunciar ou não o crédito excedente, sob pena do regular prosseguimento do feito, com a expedição do precatório. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Processo nº: 7002855-54.2018.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Requerente/Exequente: MARIA ROSA DE PAULA, LH MC 06 S/N, CHÁCARAS ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SILVANIA KLOCH OAB nº RO4043

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe para "Cumprimento de SENTENÇA".

Intime-se a empresa executada para, no prazo de 10 dias úteis, efetuar o pagamento do saldo remanescente da dívida, sob pena de bloqueio de seus ativos financeiros, via Bacenjud e inscrição do seu nome no Serasajud, caso seja requerido pelo credor.

Efetuada o pagamento, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Decorrido o prazo, certifique e voltem os autos conclusos para efetivação da penhora on line.

Cumpra-se.

7001127-80.2015.8.22.0019

EXEQUENTE: VANDERSON RIGOTTI CPF nº 580.030.962-00, AV. RIO DE JANEIRO 3445 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANO DOUGLAS RIBEIRO DOS SANTOS SILVA OAB nº RO3091

EXECUTADO: JOAO MARQUES DOURADO CPF nº 039.720.088-99, AV. COSTA E SILVA 2335 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Baixo os autos em cartório para inscrição do nome do devedor no Serasajud.

Após, conclusos para pesquisa no Renajud.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7003193-91.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
 Assunto: Indenização por Dano Material, Incorporação Imobiliária, Obrigação de Fazer / Não Fazer
 Requerente/Exequente: GILMAR DE AVILA, RO 133 LOTE 06, ZONA RURAL DISTRITO DE ESTRELA AZUL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
 Advogado do requerente: MARTA AUGUSTO FELIZARDO OAB nº RO6998, JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888
 Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A, AV JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 Advogado do requerido: ENERGISA RONDÔNIA
 DESPACHO
 Vistos.
 Recebo a emenda.
 Deve o cartório providenciar a citação da parte adversa e os demais comandos do DESPACHO anterior (ID: 33487126).

7001663-57.2016.8.22.0019
 EXEQUENTE: JULIO APARECIDO BAENA DOS SANTOS CPF nº 561.257.809-10, AV. TANCREDO NEVES s/n CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANO DOUGLAS RIBEIRO DOS SANTOS SILVA OAB nº RO3091
 EXECUTADO: JOAO MARQUES DOURADO CPF nº 039.720.088-99, AV. COSTA E SILVA 2355 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXECUTADO:
 DESPACHO
 Vistos;
 A simples indicação de que o devedor recebe aluguel de um imóvel na cidade não é suficiente para autorizar a constrição, tendo vista que cabe ao credor fornecer o mínimo de informações como o prenome do locatário e o endereço do imóvel para viabilizar a diligência do oficial de justiça. Desta forma, e considerando que tais informações não foram prestadas indefiro o pedido de penhora de suposto crédito.
 Baixo os autos em cartório para que seja inscrição do nome do devedor no Serasajud.
 Após, conclusos para consulta no Renajud.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Machadinho do Oeste - 2º Juízo
 Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
 Processo: 7000346-82.2020.8.22.0019
 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
 REQUERENTE: NELCI MINERVINA DA SILVA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: ALAN CESAR SILVA DA COSTA OAB nº RO7933
 REQUERIDO: ENERGISA S/A
 ADVOGADO DO REQUERIDO:
 DESPACHO
 Vistos.
 Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de apresentar cópia integral do processo administrativo, o qual poderá ser obtido junto a Ceron/Energisa, que originou a multa denominada como "recuperação de consumo", além das seis últimas faturas de consumo de energia elétrica da unidade consumidora, acompanhadas dos respectivos comprovantes de pagamentos, sob pena de indeferimento do pedido de tutela de urgência.
 Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.
 Cumpra-se.
 7001560-50.2016.8.22.0019
 REQUERENTE: MARIA CRISTINA MEDEIROS DOS SANTOS CPF nº 422.713.982-15, TRAVESSA 25 DE DEZEMBRO 2866

CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
 ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
 DESPACHO
 Vistos.
 Excepcionalmente para evitar duplicidade de pagamento, como já ocorreu em outros processos, intime-se o Estado de Rondônia para, no prazo de 15 dias úteis, comprovar o pagamento das RPV's, sob pena de sequestro.
 Confirmado o pagamento, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
 Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sequestro.
 Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Machadinho do Oeste - 2º Juízo
 Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7000231-66.2017.8.22.0019
 Classe: Cumprimento de SENTENÇA
 Assunto: Requisição de Pequeno Valor - RPV
 Requerente/Exequente: ADRIANA BAZANELA MONTEIRO, RUA DIOMERO MORAES BORBA 3265 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
 Advogado do requerente: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
 Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
 Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
 DESPACHO
 Vistos.
 Diante da notícia de pagamento da RPV trazida pelo executado, e considerando o que dispõe o artigo 10 do CPC, intime-se a parte adversa para no prazo improrrogável de 10 dias úteis, confirmar se realmente houve a satisfação da obrigação, ficando, desde já, certificada que o seu silêncio será interpretado como quitação da dívida.
 Confirmado o pagamento da RPV, referente ao crédito exequendo, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
 Na hipótese de inadimplência, voltem os autos conclusos para sequestro da quantia devida.
 Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Machadinho do Oeste - 2º Juízo
 Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
 Processo: 7000381-81.2016.8.22.0019
 Classe: Cumprimento de SENTENÇA
 EXEQUENTES: DEVANIL DO NASCIMENTO, KARINE DA SILVA FONCECA, ROSINEIA PINHEIRO BORGES, MARCONDES FIGUEIREDO BARBOSA, APARECIDA ALVES
 ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: VALMIR GONCALVES DA SILVA OAB nº RO643
 EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
 ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
 DESPACHO
 Vistos.
 Em sede de Juizado não há cobrança de honorários advocatícios na fase de execução.
 Remetam-se os autos à contadoria judicial para apresentar

memorial de cálculo da dívida atualizada.

Apurado o valor da dívida, desde já, fica homologado os cálculos, devendo o cartório em seguida expedir as respectivas RPV's, com destaque para os honorários contratuais, para pagamento no prazo legal

Efetuada o pagamento, voltem concluso para SENTENÇA de extinção.

Decorrido o prazo de pagamento, voltem os autos conclusos para sequestro.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7002373-72.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LUCIVANO BOHNEN

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS OAB nº RO5471

REQUERIDOS: ENERGISA S/A, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

DESPACHO

Vistos.

Indeferido o pedido de gratuidade da justiça, a parte autora noticiou nos autos que impetrou MS contra a DECISÃO, vindo os autos conclusos.

Desta forma, aguarde-se a DECISÃO do MANDADO de Segurança em arquivo.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível

Licença Prêmio

7002597-78.2017.8.22.0019

REQUERENTE: ALESSANDRA DOS SANTOS ALMEIDA, AV. GETÚLIO VARGAS 4074 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO OAB nº RO5476, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: M. D. V. D. A., AVENIDA CAPITÃO SILVIO DE FARIAS 4771, PREFEITURA MUNICIPAL CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI/RO, AVENIDA CAPITÃO SILVIO DE FARIAS 4771, PREFEITURA MUNICIPAL CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 534, do NCPC.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias úteis, apresentar memorial de cálculo da dívida atualiza

Após, cumpra-se o seguinte:

Intime-se a Fazenda Pública para apresentar embargos, no prazo legal.

Havendo embargos, intime-se a parte contrária para manifestação em 10 dias úteis. Após, conclusos para deliberação.

Decorrido o prazo dos embargos ou sendo estes rejeitados, expeça-se a RPV/Precatório, observando o limite definido na lei municipal. Na hipótese de RPV, decorrido o prazo de pagamento, voltem os autos conclusos para sequestro.

Na hipótese de precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo, após ser requisitado o pagamento ao Presidente do TJRO.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000345-97.2020.8.22.0019

Execução de Título Extrajudicial

Nota Promissória

EXEQUENTE: ANGELA COSTA SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: TIAGO FERNANDES NASCIMENTO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

1) DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 03 de abril 2020, ÀS 17 HORAS, no CEJUSC, na sede do Fórum.

2) Intime-se a parte exequente, via telefone, para comparecer à solenidade;

3) CITE-SE a parte executada para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do CPC.

4) Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, bem como intimando-o para comparecer na audiência de conciliação. Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência e a penhora restam prejudicadas.

5) Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte executada casada, intimar o cônjuge.

6) A parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

7) Feito o pedido de substituição a parte exequente deverá ser intimada a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

8) Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

9) No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

10) Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte exequente poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. OU ainda penhora de parte do salário do (a) devedor (a), caso forneça o nome e do endereço do empregador.

11) Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

12) Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

13) Não promovendo a citação da parte executada, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

14) No mais, não sendo localizado bens da parte executada, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e parágrafo único do

CPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação.

Consigno, desde já, que na hipótese de não comparecimento da parte executada na audiência e na eventualidade de não ter sido efetivada a penhora, a parte exequente deverá indicar bens, sob pena de extinção, com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei 9.099/95.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS, que deverá ser instruído com a petição inicial, a certidão de agendamento da audiência e demais documentos necessários.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7000348-52.2020.8.22.0019

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

REQUERENTE: MARGARIDA GOMES DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº RO834

REQUERIDO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

Por ora, não vislumbro a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação autoral suficiente para autorizar a tutela de urgência pretendida nestes autos, sendo necessária a instrução do processo com a citação das partes adversas, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, a fim de formar a convicção segura do magistrado, razão pela qual fica indeferido o pedido de tutela de urgência. Designo audiência de conciliação para o dia 03 de abril de 2020, às 16h30min, no CEJUSC, na sede do Fórum.

Cite-se e intime-se as partes desta DECISÃO e para comparecerem a solenidade agendada, com as advertências legais dos artigos 51, I e 20 da Lei 9.099/95.

Caso a requerida não venha com proposta de acordo ou não seja composta a transação em audiência ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada até a data da audiência, acompanhada de eventuais documentos comprobatórios (ou seja, na data da solenidade a contestação e demais documentos já deverão estar digitalizados nos autos).

Caso a requerida tenha advogado constituído nos autos, este poderá trazer na audiência de conciliação equipamento de informática com acesso a internet ou poderá trazer a defesa e documentos já digitalizados nos autos, por meio de cópia impressa ou mídia eletrônica (pen drive/cd) para possibilitar o contraditório e a impugnação da peça contestatória, evitando-se eventual postergação do procedimento célere do Juizado na hipótese de falha ou inoperância do sistema PJE, sendo esse compromisso fundamentado no princípio da cooperação.

Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução

e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra.

Em qualquer das hipóteses acima, o feito será julgado em audiência, salvo outro motivo.

Esta DECISÃO deverá ser parte integrante da carta/MANDADO de citação.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES, ALÉM DA CERTIDÃO QUE CONSTA A DATA DA AUDIÊNCIA AGENDADA NO SISTEMA PJE.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7002910-73.2016.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente/Exequente: MARIA BETANIA DA NOBREGA MACHADO, RUA JOÃO GOULART 25836 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ACSA LILIANE CARVALHO BRITO OAB nº RO5882, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO OAB nº RO2592

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II 608 CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Diante da notícia de pagamento da RPV trazida pelo requerido, intime-se a parte adversa para no prazo improrrogável de 10 dias úteis, confirmar se realmente houve a satisfação da obrigação, ficando, desde já, cientificada que o seu silêncio será interpretado como quitação da dívida.

Confirmado o pagamento da RPV, referente ao crédito exequendo, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Na hipótese de inadimplência, voltem os autos conclusos para sequestro da quantia devida.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7002359-88.2019.8.22.0019

REQUERENTE: DANIEL QUIMAS RODRIGUES

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS OAB nº RO5471

REQUERIDOS: ENERGISA S/A, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade.

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

No mais, considerando que as contrarrazões já foram apresentadas pela empresa Requerida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7000324-24.2020.8.22.0019

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

REQUERENTE: CECILIA GUIMARAES DAMACENO

ADVOGADO DO REQUERENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº RO834

REQUERIDO: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

Por ora, não vislumbro a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação autoral suficiente para autorizar a tutela de urgência pretendida nestes autos, sendo necessária a instrução do processo com a citação das partes adversas, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, a fim de formar a convicção segura do magistrado, razão pela qual fica indeferido o pedido de tutela de urgência. Designo audiência de conciliação para o dia 03 de abril de 2020, às 16 horas, no CEJUSC, na sede do Fórum Cite-se e intime-se as partes desta DECISÃO e para comparecerem a solenidade agendada, com as advertências legais dos artigos 51, I e 20 da Lei 9.099/95.

Caso a requerida não venha com proposta de acordo ou não seja composta a transação em audiência ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada até a data da audiência, acompanhada de eventuais documentos comprobatórios (ou seja, na data da solenidade a contestação e demais documentos já deverão estar digitalizados nos autos).

Caso a requerida tenha advogado constituído nos autos, este poderá trazer na audiência de conciliação equipamento de informática com acesso a internet ou poderá trazer a defesa e documentos já digitalizados nos autos, por meio de cópia impressa ou mídia eletrônica (pen drive/cd) para possibilitar o contraditório e a impugnação da peça contestatória, evitando-se eventual postergação do procedimento célere do Juizado na hipótese de falha ou inoperância do sistema PJE, sendo esse compromisso fundamentado no princípio da cooperação.

Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra.

Em qualquer das hipóteses acima, o feito será julgado em audiência, salvo outro motivo.

Esta DECISÃO deverá ser parte integrante da carta/ MANDADO de citação.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/

MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES, ALÉM DA CERTIDÃO QUE CONSTA A DATA DA AUDIÊNCIA AGENDADA NO SISTEMA PJE.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7000349-37.2020.8.22.0019

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: LUZIA LOPES SILVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FADRICIO SILVA DOS SANTOS OAB nº RO6703

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias úteis, apresentar o projeto de construção da rede elétrica junto a Ceron/Energisa, bem como para esclarecer qual o local em que foi construída a rede elétrica e instalada a subestação, se DENTRO ou FORA da propriedade rural, descrevendo qual o tamanho da rede elétrica, qual a quantidade de poste utilizada e a sua metragem, e qual a capacidade/potência da subestação (5, 10, 15 KVA). Se possível, registrar tudo com fotografias, sob pena de indeferimento.

Deverá informar ainda se a rede elétrica foi custeada por ele ou algum benefício do Governo Estadual ou Federal, como Luz para Todos ou Programa Luz da Terra

Decorrido o prazo, certifique e voltem os autos conclusos; Cumpra-se.

1ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS E PROCESSOS JUDICIAIS CÍVEIS E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

N. 001/2020-MACHADINHO D'OESTE

O MM Juiz de Direito do 1º Juízo da Vara Única da Comarca de Machadinho D'Oeste/RO, faz saber, a quem possa interessar, que, transcorridos 45 (quarenta e cinco) dias da data de publicação deste edital no Diário da Justiça Eletrônico – DJE e no Portal deste Poder, se não houver oposição, serão eliminados os documentos e processos constantes das Listas de Eliminação de Documentos e Processos Judiciais Cíveis n. 001/2020, anexas deste edital. Os interessados, no prazo citado, poderão requerer, às suas expensas, o desentranhamento de documentos ou cópias de peças dos processos, mediante petição, com a respectiva qualificação e demonstração de legitimidade do pedido, dirigida ao Juiz de

Direito da unidade judiciária em que tramitou o processo. Representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público do Estado de Rondônia e de outras instituições estão convidados a comparecer ao ato de eliminação.

Machadinho do Oeste/RO, 10 de fevereiro de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Anexo 01

Lista de Eliminação de Documentos e Processos Judiciais Cíveis n. 001/2020

Processo	Procedimento	Local Fisico	Partes
	Demais Execuções	Caixa 20/2008	Poliana Gomes Fogaça Chaves
			Valdinei Serafim
	Demais Execuções	Caixa 01/2008	Karine Moreira Ceo
			Brasil Distribuidora de Produtos Ltda
	Execuções e embargos	Caixa 05/2008	Iracema Xavier da Silva
			Fazenda Pública do Município de Mach
	Ordinário	Caixa 030/2008	Reginaldo Luiz de Souza
			Instituto Nacional do Seguro Social - In
	Demais Execuções	Caixa 18/2008	Peterson Vendrameto
			Juscélia Luana Ribas
	Execuções e embargos	Caixa 02/2008	Sebastião Alexandre dos Santos
			Fazenda Pública do Município de Mach
	Demais Execuções	Caixa 10/2008	Estado de Rondônia
			Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Si
	Demais Execuções	Caixa 10/2008	Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Si
			Estado de Rondônia
	Execuções e embargos	Caixa 016/2008	Davi Soares Vieira
			Fazenda Pública do Município de Mach
	Incidentes processuais (Cível)	Caixa 07/2008	Tereza Rodrigues da Silva
			Jonas Caetano da Silva
	Execuções e embargos	Caixa 014/2008	Fazenda Pública do Estado de Rondônia
			Campioto Representações Ltda - ME
	Execuções e embargos	Caixa 016/2008	Paulo Rodrigues Xavier
			Fazenda Pública do Município de Mach
	Demais Execuções	caixa 32/2008.	Antônio Carlos de Santana
			Rosimar Antunes Paim
	Execuções e embargos	Caixa 11/2008	Fazenda Pública do Município de Mach
			Celso Rodrigues Borges (ou Selso)
	Execuções e embargos	Caixa 11/2008	I. R. do Vale Medicamentos
			Conselho Regional de Farmácia dos Es
	Incidentes processuais (Cível)	Caixa 09/2008	Câmara dos Dirigentes Lojistas de Port
			Katia Regina Zaia Costa
	Execuções e embargos	Caixa 12/2008	Carlos Alberto França Kiyomura
			Fazenda Pública do Município de Mach
	Execuções e embargos	Caixa 021/2008	Fazenda Pública do Município de Mach
			Teófila Rosalem da Silva
	Execuções e embargos	Caixa 02/2008	João Amaro dos Santos
			Fazenda Pública do Município de Mach
	Execuções e embargos	Caixa 05/2008	Fazenda Pública do Município de Mach
			Mateus Almeida
	Execuções e embargos	Caixa 29/2008	Vilson Martins de Lima
			Conselho Regional de Engenharia, Arq
	Execuções e embargos	Caixa 18/2008	José Barbosa Costa
			Conselho Regional de Engenharia Arq.
	Execuções e embargos	CAIXA 38/2008.	Conselho Regional de Engenharia Arq.
			Elisandra Daniel
	Execuções e embargos	Caixa 29/2008	Conselho Regional de Engenharia Arq.
			Adenilson Carmo da Silva
	Execuções e embargos	Caixa 11/2008	Enoque Verly

			Conselho Regional de Engenharia Arq.
	Execuções e embargos	CAIXA 38/2008.	Fazenda Pública do Município de Mach
			Odair José Nunes
	Jurisdição especial contenciosa (Cível)	Caixa 07/2008	Marco Juliano Andrade e Silva Ramos
			Marineide Pereira Abreu
	Execuções e embargos	Caixa 23/2008	Erlí Gonçalves Simões Dutra
			Conselho Regional de Engenharia Arq.
	Jurisdição especial contenciosa (Cível)	caixa 32/2008	Amc Peças Para Tratores Ltda Me
			Marco Juliano Andrade e Silva Ramos
	Demais Execuções	Caixa 35/2008	Neuci Maria de Araújo
			Marco Juliano Andrade e Silva Ramos
	Demais Execuções	caixa 30/2008	Marlene Gomes de Queiroz
			Rogério Rumor
	Jurisdição especial contenciosa (Cível)	Caixa 18/2008	Banco Honda S A
			Maria da Glória Pinheiro Alves de Araújo
	Execuções e embargos	Caixa 05/2008	Ernandes Amorim
			Fazenda Pública do Município de Mach
	MANDADO de segurança	Caixa 015/2008	Secretaria Municipal de Administração
			Caerd - Companhia de Águas e Esgoto
	Execuções e embargos	Caixa 11/2008	Etelvino Ebeling
			Fazenda Pública do Município de Mach
	Execuções e embargos	Caixa 05/2008	João Carlos Rosa
			Fazenda Pública do Município de Mach
	Execuções e embargos	caixa 26/2008	Cagero
			Estado de Rondônia
			Fazenda Pública do Município de Mach
	Jurisdição especial contenciosa (Cível)	Caixa 03/2008	Atlânta Comércio de Acessórios Autom
			Idazel Aparecido Peris de Holanda
	Demais Execuções	Caixa 06/2008	Atlânta Comércio de Acessórios Autom
			Valter Costa Ribeiro Filho
	Demais Execuções	Caixa 04/2008	Atlânta Comércio de Acessórios Autom
			Amarildo Xavier
	Demais Execuções	Caixa 016/2008	David da Silva Brito
			Atlânta Comércio de Acessórios Autom
	Jurisdição especial contenciosa (Cível)	Caixa 41/2008	Lucinéia da Silva Araújo
			Meissen Distribuidora de Produtos Agrí
	Ordinário	Caixa 41/2008	Brasil Telecom S. A.
			João Batista da Silva
	Processo indenizatório	Caixa 34/2008	Nagib de Oliveira Mendes
			Município de Machadinho do Oeste - R
	Ordinário	Caixa 09/2008	Instituto Nacional do Seguro Social - In
			Manoel Cordeiro Alves
	Jurisdição especial voluntaria (Cível)	Caixa 07/2008	Victor Manoel Santos Zeferino
	Cautelar (Cível)	Caixa 08/2008	Vanderlei dos Santos
			Reginaldo dos Santos
	Ordinário	Caixa 08/2008	Instituto Nacional do Seguro Social - In
			Ladislau Ianowski Erci
	Processo indenizatório	Caixa 12/2008	Secretaria Municipal de Educação Cult
			Maycon Caldeira Crivelari
	Ordinário	Caixa 04/2008	Esperdião de Jesus
			Instituto Nacional do Seguro Social - In
	Ordinário	Caixa 03/2008	Instituto Nacional do Seguro Social - In
			José Coutinho de Souza
	Ordinário	Caixa 21/2008	Instituto Nacional do Seguro Social - In
			Aparecida Pereira da Silva
	Processo indenizatório	Caixa 06/2008	Dilson José Machado
			Francisco Silva

	Demais Execuções	Caixa 27/2008	Makiama Transportes e Turismo Ltda Elias Estevam Pereira Filho
	Incidentes processuais (Cível)	Caixa 014/2008	Banco Bradesco S. A. Município de Machadinho do Oeste - R
	Demais Execuções	Caixa 04/2008	Elijiane Chaves de Souza M. G. dos Santos Souza - Me
	Demais Execuções	Caixa 18/2008	M. G. dos Santos Souza - Me Josué Chagas da Paixão
	Demais Execuções	Caixa 04/2008	M. G. dos Santos Souza - Me José Maria dos Santos Júnior
	Demais Execuções	Caixa 11/2008	Francildo Ferreira Fernandes M. G. dos Santos Souza - Me
	Demais Execuções	Caixa 04/2008	Marcelo Araújo da Rocha M. G. dos Santos Souza - Me
	Demais Execuções	Caixa 06/2008	Marcos Alexandre Mansan Eletrodomé José Carlos Figueira de Souza
	Processos de cobrança	Caixa 01/2008	Centauro Seguradora S/A Cícero Taveira dos Santos
	Demais Execuções	Caixa 02/2008	Gidálio Manoel dos Santos José Gomes da Silva
	Jurisdição especial contenciosa (Cível)	Caixa 22/2008	Eletróbrás Distribuição Rondonia Parmachadinho Ind. e Com. de Mad. L
	Demais Execuções	Caixa 08/2008	Prefeitura Municipal de Vale do Anari - Nelson Marchi
	Demais Execuções	Caixa 017/2008	Sara Ludmila de Martin Assis Fazenda Pública do Município de Mach
	Demais Execuções	Caixa 022/2008	Fazenda Pública do Estado de Rondôn Elias Estevam Pereira Filho
	Ordinário	Caixa 017/2008	Instituto Nacional do Seguro Social - In Izabel Soares de Farias
	Jurisdição especial voluntaria (Cível)	Caixa 01/2008	Eduvirgens Dias da Mota
	Demais Execuções	Caixa 023/2008	Elias Estevam Pereira Filho Milson Reges Miné Junior
	Incidentes processuais (Cível)	Caixa 09/2008	Carlos Brambila Júnior Ricardo Cláudio Alves
	Demais Execuções	Caixa 40/2008	Halmério Joaquim Carneiro Brito Band Estado de Rondônia
	Execuções e embargos	Caixa 27/2008	Ilse Popinhak União P F N Adilson Popinhak João Marcos Popinhak Instituto Nacional do Seguro Social - In Madeiras Popinhaki Ltda Ilton Popinhak
	Jurisdição especial voluntaria (Cível)	Caixa 23/2008	Cleuza Sperotto Rigotti
	Demais Execuções	Caixa 36/2008	Fazenda Pública do Estado de Rondôn Ronaldo de Oliveira Couto
	Incidentes processuais (Cível)	Caixa 014/2008	Juliano Frederico da Silva Davi Cardoso Elen Barbosa da Silva Cardoso
	Ordinário	CAIXA 38/2008.	Instituto Nacional do Seguro Social - In Anair Sérgio da Silva
	Processo indenizatório	Caixa 28/2008	Valdeci Rodrigues de Souza Eletróbrás Distribuição Rondonia
	Ordinário	Caixa 10/2008	Instituto de Previdência dos Servidores Maristela Alves Antunes Melo
	Cautelar (Cível)	Caixa 29/2008	Sandra Medeiros

	Ordinário	Caixa 02/2008	Instituto Nacional do Seguro Social - In José Francisco de Paula
	Ordinário	caixa 34/08	Instituto Nacional do Seguro Social - In Herculano Lopes
	Demais Execuções	Caixa 35/2008	José Nepomuceno Delci Pereira da Silva
	Demais Execuções	Caixa 10/2008	Município de Machadinho do Oeste - R Liana Pedrosa Lima Jerônimo ou Liane José Ribeiro Jerônimo
	Ordinário	Caixa50/2008.	Azenilda da Silva Instituto Nacional do Seguro Social - In
	Ordinário	Caixa 50/2008.	Eva Ana de Souza Oliveira Instituto Nacional do Seguro Social - In
	Ordinário	CAIXA 38/2008.	Instituto Nacional do Seguro Social - In Maria Apolinária Ribeiro
	Processo indenizatório	Caixa 04/2008	Edvaldo Laurindo da Silva Sebastião Miranda de Oliveira
	Demais Execuções	Caixa 016/2008	Nário Kurata Me Fazenda Pública do Estado de Rondôn
	Execuções e embargos	Caixa 08/2008	Ivani Alves Trindade Conselho Regional de Engenharia, Arq
	Processo indenizatório	Caixa 36/2008	Sebastiao Soares de Barros Hélio Araújo de Almeida
	Ordinário	Caixa 19/2008	Adriana de Sousa Silva Instituto Nacional do Seguro Social - In
	Processo indenizatório	Caixa 09/2008	Maria de Fátima Gomes Município de Machadinho do Oeste - R
	Execuções e embargos	Caixa 013/2008	Fazenda Pública do Município de Mach Henrique Westphal Filho
	Execuções e embargos	Caixa 013/2008	Fazenda Pública do Município de Mach João Gonçalves de Oliveira
	Execuções e embargos	Caixa 013/2008	Petroneo Carvalho Ribeiro Fazenda Pública do Município de Mach
	Jurisdição especial voluntaria (Cível)	caixa 26/2008	Jonas dos Santos Oliveira
	Jurisdição especial voluntaria (Cível)	caixa 26/2008	Norberto Adolfo Karnopp Helena Eger
	Processo indenizatório	Caixa 21/2008	Valdecir Rodrigues de Souza Cleudence Fernandes da Silva ou Clau
	Demais Execuções	Caixa 023/2008	E. Perini Materiais Para Construção - " Eria Aparecida Machado dos Santos
	Demais Execuções	Caixa 016/2008	Vilmar Viana Espindola E. Perini Materiais Para Construção - "
	Demais Execuções	Caixa 10/2008	E. Perini Materiais Para Construção - " Alexon Pereira da Silva
	Ordinário	Caixa 09/2008	Consórcio Nacional Autorede Ltda ou A Consórcio Nacional Mamoré S/C Ltda Sebastião Xavier dos Reis
	Ordinário	Caixa44/2008	Eletro J. M. Ltda - Novalar Eletrodomés Francisco Nazaré do Nascimento
	Ordinário	Caixa 39/2008	Eletrobrás Distribuição Rondonia Davi Carlos Machado
	Demais Execuções	Caixa 12/2008	Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Si Fazenda Pública do Estado de Rondôn
	Demais Execuções	Caixa 01/2008	Telmar Indústria e Comércio Ltda José da Silva Coimbra - ME
	Execuções e embargos	Caixa 28/2008	Instituto Nacional do Seguro Social - In Angelina Pereira Verly

	Demais Execuções	Caixa 11/2008	Rosalvo de Souza Telmar Indústria e Comércio Ltda
	Demais Execuções	Caixa 11/2008	Fazenda Pública do Estado de Rondôn Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Si
	Demais Execuções	Caixa 015/2008	Fazenda Pública do Estado de Rondôn Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Si
	Demais Execuções	Caixa 04/2008	Domingos Carlos Carvalho da Silva Fátima Silva
	Ordinário	Caixa 39/2008	Francisco Rezende Firmino Instituto Nacional do Seguro Social - In
	Ordinário	Caixa 21/2008	Instituto Nacional do Seguro Social - In João Navaro
	Jurisdição especial contenciosa (Cível)	Caixa 18/2008	Valdecir Ferreira dos Santos Banco do Brasil S/a
	Demais Execuções	Caixa 06/2008	Dismobraz Imp. Exp. Distr. Mov e Eletr Solange Mariz Honório Losango Promoções de Vendas Ltda
	Demais Execuções	Caixa 10/2008	Município de Machadinho do Oeste - R Maria do Socorro Medeiros
	Outros feitos de natureza cível	Caixa 35/2008	Noemia Costa Bragança
	Processo indenizatório	Caixa 50/2008	Município de Vale do Anari - Ro Izabel Maria de Jesus
	Demais Execuções	Caixa 022/2008	Ronaldo de Oliveira Couto Fazenda Pública do Estado de Rondôn
	Demais Execuções	Caixa 015/2008	Fazenda Pública do Estado de Rondôn Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Si
	Processos de cobrança	Caixa 09/2008	Município de Machadinho do Oeste - R Sorriso Empreendimentos Técnicos Ltd
	Cautelar (Cível)	Caixa 08/2008	Adicléia Alves de Jesus Gileno Pereira da Silva
	Ordinário	Caixa 03/2008	José Izaias Gomes Brasil Telecom S/a Ou Teleron - Brasil
	Demais Execuções	Caixa 016/2008	Amaro Alves de Oliveira Edson Welten Filho
	Demais Execuções	CAIXA 38/2008.	Empresa União Cascavel de Transport IRB - Brasil Resseguros S.A. Lori Maria da Silva Sulina Seguradora S/a
	Ordinário	Caixa 24/2008	Brasil Telecom S/a Ou Teleron - Brasil Marilza Pinto da Silva
	Ordinário	Caixa 021/2008	Cláudio Borges Banco Bradesco S/A
	Processo indenizatório	Caixa 29/2008	Valdecir Tineli de Oliveira Gideon Chaves Alves
	Ordinário	Caixa 08/2008	Carlos Andrade Lins Banco Bradesco S/a
	Jurisdição especial voluntaria (Cível)	Caixa 05/2008	Antônio Gonçalves da Cruz Ana Nunes Ferreira
	Processo indenizatório	Caixa 017/2008	José Pereira dos Santos Waldemar Heinrich
	Demais Execuções	Caixa 024/2008	Fazenda Pública do Estado de Rondôn Claudirene de Almeida Lima
	Demais Execuções	Caixa 11/2008	Prefeitura Municipal de Machadinho do Elias Estevam Pereira Filho
	Jurisdição especial voluntaria (Cível)	Caixa 18/2008	Gracilio Lopes da Silva Dativa Firmiano da Silva
	Ordinário	Caixa 017/2008	Instituto Nacional do Seguro Social - In

			Izabel Maria de Jesus
	Execuções e embargos	Caixa 030/2008	Conselho Regional de Engenharia, Arq
			Roberto Godoi Hammes
	Execuções e embargos	Caixa 18/2008	Conselho Regional de Engenharia, Arq
			Lorena da Silva
	Execuções e embargos	Caixa 03/2008	Conselho Regional de Engenharia, Arq
			José de Anchieta Medeiros
	Demais Execuções	cx 26/2008 cível	Jhom Aygor Rodrigues Silva
			Francisco de Lima Silva
	MANDADO de segurança	Caixa 04/2008	José Mora dos Santos
			Madeiras Popinhaki Ltda
	Processo indenizatório	Caixa 26/2008	Nelito Lucas
			J. Toledo Suzuki Motos do Brasil
	Ordinário	CX-37/2008.	Wilson Antônio Gonçalves
			Instituto Nacional do Seguro Social - In
	Demais Execuções	Caixa 06/2008	Oliveira Pneus Ltda
			Makiama Transportes e Turismo Ltda
	Demais Execuções	Caixa 022/2008	Fazenda Pública do Estado de Rondônia
			Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Si
	Demais Execuções	Caixa 07/2008	Marileide Fernandes da Silva
			I. R. Cachiado & Cia Ltda ME
	Demais Execuções	Caixa 08/2008	Sara Leviski
			I. R. Cachiado & Cia Ltda ME
	Execuções e embargos	Caixa 11/2008	Salvador Luis Patoni
			Fazenda Pública do Município de Mach
	Ordinário	caixa 32/2008.	Vivo S. A.
			Indústria de Laticínio Rio Belém Ltda
	Ordinário	Caixa 25/2008	Selma Alves da Silva
			Banco Bradesco Administradora de Ca
	Ordinário	Caixa 022/2008	Selma Alves da Silva
			Banco Bradescard S. A. Antes Banco I
	Processos de cobrança	caixa 34/08 arquivamento	Silvana Pascoal da Silva
			Avon Cosméticos Ltda
	Processo indenizatório	Caixa 013/2008	Pandora Jéssica Dartibale Tureta
			Maria Cirdilei de Souza Dartibale Turet
			Neil Dartibale Tureta
			Auto Posto Carga Pesada II
	Ordinário	Caixa 01/2008	Francisco Pereira da Silva Filho
			Banco do Brasil S/A
	Ordinário	Caixa 021/2008	Luzia Maria de Jesus
			Instituto Nacional do Seguro Social - In
	Ordinário	Caixa 016/2008	Iracema Jacinto de Souza
			Instituto Nacional do Seguro Social - In
	Ordinário	CAIXA 38/2008.	Pedro Villas Bôas
			Instituto Nacional do Seguro Social - In
	Jurisdição especial voluntaria (Cível)	Caixa 09/2008	Abgail Modesto Correia
	Ordinário	Caixa 06/2008	Financeira Alfa S. A. Crédito Financiam
			Jaime Alves de Souza
	Ordinário	caixa 26/2008	Banco Finasa S A Ag. Osasco
			Jaime Alves de Souza
	Ordinário	Caixa 015/2008	Jaime Alves de Souza
			Losango Promoções de Vendas Ltda
	Ordinário	Caixa43/2008	Instituto Nacional do Seguro Social - In
			Valdeir Natal Ramos da Silva
	Demais Execuções	Caixa 08/2008	Ana Lucia da Silva de Paula
			I. R. Cachiado & Cia Ltda ME

	Jurisdição especial voluntaria (Cível)	Caixa 25/2008	Geovane Marques Borges Angria Marques Borges
	Execuções e embargos	Caixa43/2008	Fazenda Pública do Município de Mach Gilberto Merlin Filho
	Execuções e embargos	Caixa 39/2008.	Fazenda Pública do Município de Mach Mário Márcio Vieira Barros
	Execuções e embargos	Caixa 10/2008	Fazenda Pública do Município de Mach Valdir Bernardo Dias
	Execuções e embargos	Caixa 04/2008	Katia Regina Zaia Costa Fazenda Pública do Município de Mach
	Execuções e embargos	Caixa 11/2008	Fazenda Pública do Município de Mach Jeraldo Oliveira Marques
	Execuções e embargos	Caixa 11/2008	Fazenda Pública do Município de Mach Elvira Sanches Dias
	Execuções e embargos	Caixa 014/2008	Fazenda Pública do Município de Mach Hélio José de Vargas
	Execuções e embargos	Caixa 03/2008	Raimundo Nonato Valença Fazenda Pública do Município de Mach
	Execuções e embargos	Caixa 04/2008	Fazenda Pública do Município de Mach Ivanir Aparecida de Araújo
	Execuções e embargos	Caixa 39/2008	Fazenda Pública do Município de Mach Paulo Silva de Oliveira
	Execuções e embargos	Caixa 023/2008	Fazenda Pública do Município de Mach Manoel Pedro da Silva Filho
	Execuções e embargos	Caixa 04/2008	Empresa Brasileira de Pesquisa Agrop Fazenda Pública do Município de Mach
	Execuções e embargos	Caixa 04/2008	Fazenda Pública do Município de Mach Divino Fagundes Furtado
	Execuções e embargos	Caixa 030/2008	Dirceu Scussel Eloi Fazenda Pública do Município de Mach
	Ordinário	Caixa 21/2008	Instituto Nacional do Seguro Social - In Maria Arvelina dos Santos
	Demais Execuções	Caixa 11/2008	Ronaldo Antunes Paim Maiara de Paula Paim Maycon Felipe de Souza Paim
	Demais Execuções	Caixa 12/2008	Cesar Roberto Reinehr Julio César de Souza Bueno
	Demais Execuções	Caixa 18/2008	Cesar Roberto Reinehr Estado de Rondônia
	Ordinário	Caixa 25/2008	Prefeitura Municipal de Machadinho do Valdecir Rodrigues de Souza Município de Machadinho do Oeste - R
	Demais Execuções	Caixa 022/2008	Ronaldo de Oliveira Couto Fazenda Pública do Estado de Rondôn
	Jurisdição especial contenciosa (Cível)	Caixa 18/2008	Laurita da Silva Unibanco União de Bancos Brasileiros
	Demais Execuções	Caixa 014/2008	Claudirene de Almeida Lima Fazenda Pública do Estado de Rondôn
	Demais Execuções	Caixa 022/2008	Fazenda Pública do Estado de Rondôn Claudirene de Almeida Lima
	Processo indenizatório	Caixa 29/2008	Sueli Rosa da Silva de Oliveira Antônio Domingos dos Santos
	Cautelar (Cível)	Caixa 015/2008	Aparecida Alves Jair Costa Ribeiro
	Jurisdição especial contenciosa (Cível)	Caixa 10/2008	Sandra Teles de Oliveira Ogradowczyk Caiari Materiais Para Construção Ltda
	Processo indenizatório	Caixa 06/2008	Liliane Ferreira de Macedo Gazin Ind. e Com. de Móveis e Eletrod

	Demais Execuções	Caixa 23/2008	Olair Lopes Jardim Banco Pine S. A.
	Demais Execuções	Caixa 04/2008	M. G. dos Santos Souza - Me Marones Oliveira de Luna
	Demais Execuções	Caixa 35/2008	M. G. dos Santos Souza - Me Marly de Oliveira Cândido
	Demais Execuções	Caixa 05/2008	Maria de Fátima Oliveira M. G. dos Santos Souza - Me
	Demais Execuções	Caixa 29/2008	M. G. dos Santos Souza - Me Sérgio Caliman Moysés
	Demais Execuções	Caixa 04/2008	Fabrcia Fernandes da Silva M. G. dos Santos Souza - Me
	Processo indenizatório	caixa 26/2008	José Anésio dos Santos Antônio Ferreira Filho
	Execuções e embargos	Caixa 35/2008	Fazenda Pública do Município de Mach Joselma de Menezes Siqueira Saurim
	Execuções e embargos	Caixa 40/2008	Fazenda Pública do Município de Mach Joselma de Menezes Siqueira Saurim
	Execuções e embargos	Caixa 40/2008	Fazenda Pública do Município de Mach José de Oliveira Fontão
	Execuções e embargos	Caixa 014/2008	Fazenda Pública do Município de Mach Antônio Carlos de Santana
	Execuções e embargos	Caixa 08/2008	Fazenda Pública do Município de Mach Cleomilde de Oliveira Candido
	Ordinário	Caixa 02/2008	Cenira Maria Veiga de Ávila Instituto Nacional do Seguro Social - In
	Execuções e embargos	Caixa 40/2008	Fazenda Pública do Município de Mach Francisco Alves da Silva
	Execuções e embargos	Caixa 05/2008	Salvador Luis Patoni Fazenda Pública do Município de Mach
	Execuções e embargos	Caixa 022/2008	Itacir da Silva Fernandes Fazenda Pública do Município de Mach
	Execuções e embargos	Caixa 41/2008	Lojas e Confecções Adriana Ltda ME Fazenda Pública do Estado de Rondôn
	Execuções e embargos	Caixa 013/2008	Fazenda Pública do Município de Mach Eliersom da Silva Siqueira
	Execuções e embargos	Caixa 40/2008	Fazenda Pública do Município de Mach Natalicio Wenceslau Campos
	Execuções e embargos	caixa 32/2008.	M. A. de Brito Móveis e Eletrodoméstic Fazenda Pública do Estado de Rondôn
	Execuções e embargos	caixa 32/2008.	M. A. de Brito Móveis e Eletrodoméstic Fazenda Pública do Estado de Rondôn
	Execuções e embargos	Caixa 40/2008	C. S. Ferreira Eletrodomésticos Me Fazenda Pública do Estado de Rondôn
	Demais Execuções	Caixa 03/2008	Alessandro Ferreira Redondo Hélio Braga de Freitas
	Demais Execuções	Caixa 016/2008	Francisco Eudes Pantoja Ângela de Souza Bueno Julio César de Souza Bueno
	Outros feitos de natureza cível	Caixa 29/2008	Deliza Tereza de Jesus Souza José Modesto de Souza
	Execuções e embargos	Caixa 19/2008 cível	Fazenda Pública do Estado de Rondôn Comercial Depalmaq Ltda
	Execuções e embargos	Caixa 014/2008	Comercial de Generos Alimentícios Ca Fazenda Pública do Estado de Rondôn
	Cautelar (Cível)	Caixa 19/2008 cível	Eliana Barbosa

	Cautelar (Cível)	Caixa19/2008 cível	Lúcia Barbosa
	Cautelar (Cível)	Caixa 19/2008 cível	Elizete Barbosa Pimenta
	Ordinário	Caixa47/2008.	Município de Machadinho do Oeste - R Florsina Alves Pereira de Jesus
	Ordinário	Caixa 42/2008	Município de Machadinho do Oeste - R Eva Moreira Prates
	Ordinário	Caixa47/2008.	Município de Machadinho do Oeste - R Andréia de Fátima Rudnik
	Ordinário	Caixa46/2008.	Márcia Ângela Patrícia Marroco Município de Machadinho do Oeste - R
	Cautelar (Cível)	Caixa 19/2008 cível	Matheus Pereira da Silva
	Cautelar (Cível)	CX-37/2008.	Caira Adriene Martins de Carvalho
	Execuções e embargos	Caixa 22/2008	Fazenda Pública do Estado de Rondônia Ind. Com. e Exportação de Madeiras T
	MANDADO de segurança	Caixa 37/2008	Wanderluce Barbosa Silva Município de Vale do Anari - Ro
	Execuções e embargos	Caixa 023/2008	Izael Teodoro de Oliveira Me Fazenda Pública do Estado de Rondônia
	Incidentes processuais (Cível)	Caixa 03/2008	Paulo Carlos de Brito Adenir Maria Rodrigues da Silva
	Demais Execuções	caixa 32/2008.	Lori Alice Baumgarten Brasil Telecom S/a Ou Teleron - Brasil
	Demais Execuções	Caixa 07/2008	Lori Alice Baumgarten Brasil Telecom S/A
	Jurisdição especial voluntaria (Cível)	Caixa50/2008.	Valdelicia Oliveira dos Santos
	Demais Execuções	caixa 34/08 arquivamento	Ricardo Cláudio Alves Brambila e Cia Ltda Rogério Brambila Carlos Brambila Júnior
	Ordinário	Caixa46/2008.	Município de Machadinho do Oeste - R Maria Aparecida Fagundes Romano de
	Ordinário	Caixa48/2008.	Município de Machadinho do Oeste - R Marlene Alves de Araújo
	Processo indenizatório	Caixa 021/2008	Maria Rodrigues de Oliveira Sodário Constantino Simões
	Processo indenizatório	CAIXA 38/2008.	Joceir dos Santos Souza Marcelo de Paula Souza
	Ordinário	CAIXA 38/2008.	Marcelina Moraes de Almeida Instituto Nacional do Seguro Social - In
	Ordinário	Caixa 40/2008	Geni Joaquim da Silva Januario Instituto Nacional do Seguro Social - In
	Ordinário	Caixa 40/2008	Instituto Nacional do Seguro Social - In Maria das Dores Silva
	Ordinário	Caixa 25/2008	Instituto Nacional do Seguro Social - In Luzia Oliveira Ribeiro
	Ordinário	caixa 32/2008.	Maria do Carmo Rodrigues Instituto Nacional do Seguro Social - In
	Processo indenizatório	Caixa 18/2008	Casa Bahia Comercial Ltda Associação Comercial de São Paulo Credito Financeiro e Fai Financ Americ Lojas Renner Cetelem Brasil S. A. Crédito Financeiro Câmara dos Dirigentes Lojistas de Port

			Katia Regina Zaia Costa
	Execuções e embargos	Caixa 013/2008	Rosângela dos Santos Machado
			Fazenda Pública do Município de Mach
	MANDADO de segurança	Caixa 36/2008	Prefeito do Município de Machadinho d
			Patricia Alves de Almeida
	Jurisdição especial contenciosa (Cível)	Caixa 09/2008	Francisco Alves Costa Neto
			Ana Lúcia de Sousa Araújo
	Ordinário	Caixa48/2008.	Maria Antônia Brandão
			Município de Machadinho do Oeste - R
	Ordinário	Caixa46/2008.	Município de Machadinho do Oeste - R
			Ducrêia Felizarda de Souza
	Ordinário	Caixa44/2008	Município de Machadinho do Oeste - R
			Claudia Maria Duarte Brandão
	Ordinário	Caixa 42/2008	Município de Machadinho do Oeste - R
			Neiva Crespo Santos
	Execuções e embargos	cx 19/2008 cível	Fazenda Pública do Município de Mach
			Raquel Faroni
	Execuções e embargos	Caixa 023/2008	Fazenda Pública do Município de Mach
			Ananias Eugenio de Oliveira
	Execuções e embargos	Caixa 05/2008	Tietê Ind. e Com. de Madeiras Ltda
			Fazenda Pública do Município de Mach
	Demais Execuções	Caixa 22/2008	Pemaza S/A
			Joel Soares Bezerra
	Execuções e embargos	Caixa 021/2008	Fazenda Pública do Município de Mach
			Nair Ferreira Vanzella
	Execuções e embargos	Caixa 25/2008	Fazenda Pública do Município de Mach
			Vanderli dos Santos Silva ou Varderli
	Execuções e embargos	CX-37/2008.	Vilario Vicente Rodrigues
			Fazenda Pública do Município de Mach
	Execuções e embargos	Caixa 11/2008	Fazenda Pública do Município de Mach
			Nelson Batista Santana
	Ordinário	CX-37/2008.	Instituto Nacional do Seguro Social - In
			Helena Maia de Carvalho
	Demais Execuções	Caixa 29/2008	Norte Distribuidora de Alimentos Ltda
			L. de Magalhães Panificadora - Me
	Demais Execuções	Caixa 015/2008	Antônio Custódio do Amaral
			Elciro Martins
	Demais Execuções	Caixa 40/2008	Boasafrá Comércio e Representações
			Cerealista Santa Maria
	Execuções e embargos	Caixa 35/2008	Devan Martins Nunes
			Fazenda Pública do Município de Mach
	Execuções e embargos	Caixa 29/2008	Lindomar Zanchett
			Fazenda Pública do Município de Mach
	Execuções e embargos	Caixa 29/2008	João Carlos Coronel
			Fazenda Pública do Município de Mach
	Execuções e embargos	Caixa 08/2008	Fazenda Pública do Município de Mach
			Jean Carlos José Duarte
	Execuções e embargos	cx 19/2008 cível	Fazenda Pública do Município de Mach
			Antenor Campos de Araújo
	Execuções e embargos	Caixa 013/2008	Fazenda Pública do Município de Mach
			Pedro Rodrigues Santana
	Execuções e embargos	cx 19/2008 cível	Jandira Ventura Luciano
			Fazenda Pública do Município de Mach
	Jurisdição especial contenciosa (Cível)	Caixa 20/2008	Yamaha Administradora de Consórcio
			Marcos Antonio Peixoto Rubim
	Execuções e embargos	Caixa 35/2008	Fazenda Pública do Município de Mach

			Joselma de Menezes Siqueira Saurim
	Demais Execuções	Caixa 016/2008	Fazenda Pública do Município de Mach
			Sameir Woods Indústria e Comércio de
	Demais Execuções	Caixa 016/2008	Sameir Woods Indústria e Comércio de
			Fazenda Pública do Município de Mach
	Execuções e embargos	Caixa 40/2008	Wagner Silva de Miranda Couto
			Conselho Regional de Medicina Veterin
	Processo indenizatório	Caixa 20/2008	Messias Fernandes Gomes
			Dirceu Scussel Eloi
			João Bosco Monteiro de Lima
			Radir Ferreira dos Santos
	Processos de cobrança	Caixa 20/2008	Sirlei de Oliveira
			Margarida da Silva
			Juvenil Vaz (ou Vais)
	Execuções e embargos	CAIXA 38/2008.	Fazenda Pública do Município de Mach
			Abrão Souza de Carvalho
	Execuções e embargos	caixa 32/2008.	Fazenda Pública do Município de Mach
			Antônio Teixeira Santos
	Execuções e embargos	Caixa 013/2008	Fazenda Pública do Município de Mach
			Antônio Alves de Araújo
	Execuções e embargos	Caixa 023/2008	Gilsilei Paixão
			Fazenda Pública do Município de Mach
	Demais Execuções	Caixa 35/2008	Lucas Bloemer
			Boasafrá Comércio e Representações
	Demais Execuções	Caixa 39/2008	Cirlene Almeida da Costa
			E. Perini Materiais Para Construção
	Processos de cobrança	Caixa45/2008.	Angela Aparecida Bonbarda
			Município de Machadinho do Oeste - R
	Processos de cobrança	Caixa45/2008.	Pedro Tomaz de Araujo Neto
			Município de Machadinho do Oeste - R
	Processos de cobrança	Caixa45/2008.	Sandra Marcia Vieira Domingos
			Município de Machadinho do Oeste - R
	Execuções e embargos	Caixa 023/2008	Nadir Belim de Oliveira
			Fazenda Pública do Município de Mach
	Processos de cobrança	Caixa48/2008.	Município de Machadinho do Oeste - R
			Flavio Spricigo de Souza
	Execuções e embargos	Caixa 11/2008	Jose Carlos Rodrigues
			Fazenda Pública do Município de Mach
	Execuções e embargos	Caixa 023/2008	Natalicio Lopes da Costa
			Fazenda Pública do Município de Mach
	Demais Execuções	Caixa 36/2008	N. A. de Almeida ME
			Maria da Penha Monte Cristo
	Execuções e embargos	caixa 32/2008.	Fazenda Pública do Município de Mach
			Vanessa Santos de Oliveira
	Execuções e embargos	Caixa 04/2008	Fazenda Pública do Município de Mach
			Eva Vilma Ribeiro Caju
	Execuções e embargos	Caixa 013/2008	Fazenda Pública do Município de Mach
			Moacir Menossi
	Execuções e embargos	caixa 32/2008.	Waldecida Pereira de Oliveira
			Fazenda Pública do Município de Mach
	Demais Execuções	Caixa 023/2008	Eliana Maria de Souza Figueira
			Costa e Zaia Indústria e Comércio Exp
	Demais Execuções	Caixa 023/2008	Costa e Zaia Indústria e Comércio Exp
			Manoel Honorio Neto
	Ordinário	caixa 30/2008	Wanderluce Barbosa Silva
			Prefeitura Municipal de Vale do Anari -
	Jurisdição especial voluntaria (Cível)	Caixa 09/2008	Caixa Ecomica Federal

			Valdelicia Oliveira dos Santos
	Demais Execuções	Caixa 023/2008	Osmar Felício de Oliveira
			Costa e Zaia Indústria e Comércio Exp
	Demais Execuções	Caixa 05/2008	Costa e Zaia Indústria e Comércio Exp
			Luciano Francisco da Silva
	Demais Execuções	Caixa 05/2008	Costa e Zaia Indústria e Comércio Exp
			João Batista Cordeiro
	Cautelar (Cível)	Caixa 05/2008	Sonia Maritania Toledo
			Instituto Nacional do Seguro Social - IN
	Processos de cobrança	Caixa47/2008.	Jocilene Fátima Konzen
			Município de Machadinho do Oeste - R
	Ordinário	Caixa49/2008.	Município de Machadinho do Oeste - R
			Elismar Costa de Almeida Vieira
	Cautelar (Cível)	Caixa 41/2008	Luiz Antônio da Silva
			Wanderluce Barbosa Silva
	Demais Execuções	Caixa 11/2008	Auto Posto Jowal Ltda
			Valdir Aparecida Costa
	Jurisdição especial voluntaria (Cível)	Caixa 36/2008	Maria Silva de Sena Guimarães
	Ordinário	Caixa47/2008.	Eliete Alves da Silva
			Município de Machadinho do Oeste - R
	Demais Execuções	Caixa 10/2008	Gilberto José de Araújo
			Distribuidora de Auto Peças Rondobrás
	Demais Execuções	Caixa 016/2008	Distribuidora de Auto Peças Rondobrás
			João Maria Pedroski
	Processo indenizatório	Caixa 016/2008	Marcelino Gonçalves de Jesus
			Juraci de Jesus Silva
	Demais Execuções	Caixa 03/2008	Costa & Zaia Ind. Com. Exportação de
			Adriano Vieira de Andrade
	Demais Execuções	Caixa 02/2008	Costa & Zaia Ind. Com. Exportação de
			Waldemir de Assis Pereira
	Execuções e embargos	Caixa 35/2008	Fazenda Pública do Estado de Rondônia
			M. G. Vitoriano da Silva & Cia Ltda
	Procedimento Ordinário	Caixa 41/2008	Juversino Pereira da Silva
			Jussara Oliveira da Silva
			Thainara Oliveira da Silva
	Procedimento Ordinário	Caixa 42/2008	Município de Machadinho do Oeste - R
			Aurea Tavares Santos
	Procedimento Ordinário	Caixa46/2008.	Município de Machadinho do Oeste - R
			Ivanize Fabiane Fonseca de Carvalho
	Procedimento Ordinário	Caixa 42/2008	Município de Machadinho do Oeste - R
			Antônio Demétrius de Matos Freire
	Processo Cautelar	Caixa 36/2008	Naldo Gildo Pauleski
			Valdevina de Oliveira Pauleski
			Antônio Heller Filho
	Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária	CAIXA 38/2008.	Florsina Alves Pereira de Jesus
	Procedimento Regidos por Outros Códigos e Leis	Caixa44/2008	Paulo José da Silva
			Banco Itaucard S. A.
	Procedimento Ordinário	Caixa44/2008	Município de Machadinho do Oeste - R
			Helma Mendes Nunes
	Procedimento Regidos por Outros Códigos e Leis	Caixa 41/2008	Amarildo Artner de Oliveira
			Camila da Silva Artner Oliveira
	Procedimento Ordinário	Caixa45/2008.	Município de Machadinho do Oeste - R
			Lusivalda Alves de Araújo
	Procedimento Ordinário	Caixa43/2008	Município de Machadinho do Oeste - R
			Kelen dos Santos Monteiro
	Procedimento Ordinário	Caixa44/2008	Município de Machadinho do Oeste - R

			Maria Aparecida Renock
	Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária	Caixa 41/2008	Wildes Marques Soares
	Procedimento Ordinário	Caixa43/2008	Município de Machadinho do Oeste - R Solange Mendes de Aquino
	Procedimento Ordinário	Caixa44/2008.	Município de Machadinho do Oeste - R Carmem Isalina de Pádua
	Procedimento Ordinário	Caixa48/2008.	Município de Machadinho do Oeste - R Maria José Alves
	Procedimento Ordinário	Caixa48/2008.	Iraci Freire dos Santos Município de Machadinho do Oeste - R
	Procedimento Ordinário	Caixa 42/2008	Tatiane Queiroz Ribeiro Município de Machadinho do Oeste - R
	Procedimento Ordinário	Caixa46/2008.	Município de Machadinho do Oeste - R Dorilane Dourado Gomes de Angelo
	Procedimento Ordinário	Caixa45/2008.	Elenita Alves Silva Carvalho Município de Machadinho do Oeste - R
	Procedimento Ordinário	Caixa 42/2008	Município de Machadinho do Oeste - R Ivete Alexandre dos Santos
	Procedimento Ordinário	Caixa47/2008.	Município de Machadinho do Oeste - R Lúcia Helena Matias
	Procedimento Ordinário	Caixa43/2008.	Município de Machadinho do Oeste - R Cheila Rodrigues Freitas
	Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária	Caixa44/2008	José Noberto de Carvalho
	Procedimento Ordinário	Caixa44/2008	Município de Machadinho do Oeste - R Edvaldo Rodrigues Miranda
	Procedimento Ordinário	Caixa45/2008.	Município de Machadinho do Oeste - R Dinéia Rodrigues da Rocha
	Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária	Caixa50/2008.	Ailton Ferreira Coelho
	Procedimento Ordinário	Caixa47/2008.	Eliane Maria de Pina Elza Aparecida de Oliveira Município de Machadinho do Oeste - R Elza Wachieski de Souza Machado Claudia Almeida Belino
	Procedimento Ordinário	Caixa43/2008	Janete Gaeski de Chaves Luiz Carlos da Silva Município de Machadinho do Oeste - R Maria Cristina Medeiros dos Santos Katia Gomes Cardozo Maria Helena Alves de Oliveira Cristiane Joelma Denny Silvana da Silva Lopes
	Procedimento Regidos por Outros Códigos e Leis	Caixa49/2008.	Fabiola da Silva Souza
	Procedimento Regidos por Outros Códigos e Leis	Caixa49/2008.	Jamilly Moreira Soares
	Procedimento Regidos por Outros Códigos e Leis	Caixa49/2008.	Marlete Eugênio Cândida da Motta
	Procedimento Regidos por Outros Códigos e Leis	Caixa49/2008.	Edivam Ferreira de Souza
	Procedimento Regidos por Outros Códigos e Leis	Caixa49/2008.	Julia Fonseca Borges
	Procedimento Regidos por Outros Códigos e Leis	Caixa49/2008.	Luciene Maria Souza Mota
	Procedimento Regidos por Outros Códigos e Leis	Caixa49/2008.	Kátia Magarotti Fonseca
	Procedimento Regidos por Outros Códigos e Leis	Caixa49/2008.	Diony Magarotti Fonseca

	Procedimento Regidos por Outros Códigos e Leis	Caixa49/2008.	Alderlúcio Pablo Marques Firmiano da
	Procedimento Regidos por Outros Códigos e Leis	Caixa49/2008.	Jean Magarotti Fonseca
	Procedimento Regidos por Outros Códigos e Leis	Caixa49/2008.	Andressa Gonçalves da Silva
	Procedimento Regidos por Outros Códigos e Leis	Caixa49/2008.	Vilomar Souza da Costa
	Procedimento Regidos por Outros Códigos e Leis	Caixa49/2008.	Marcio Hameman Guedes
	Procedimento Regidos por Outros Códigos e Leis	Caixa49/2008.	Adriano Marques Firmiano da Silva
	Procedimento Regidos por Outros Códigos e Leis	Caixa49/2008.	Marta Maria Magarotti
	Procedimento Regidos por Outros Códigos e Leis	Caixa49/2008.	Ana Paula da Silva Benevides
	Procedimento Regidos por Outros Códigos e Leis	Caixa49/2008.	Louis Leal de Carvalho
	Procedimento Regidos por Outros Códigos e Leis	Caixa49/2008.	Hemilly Karoline Gonçalves Macedo
	Procedimento Regidos por Outros Códigos e Leis	Caixa49/2008.	Adrian Kaster Gonçalves
	Procedimento Regidos por Outros Códigos e Leis	Caixa49/2008.	Shirle Marques da Silva
	Procedimento Regidos por Outros Códigos e Leis	Caixa49/2008.	Bruno Magarotti Fonseca
	Procedimento Regidos por Outros Códigos e Leis	Caixa49/2008.	Julho Elias de Souza
	Procedimento Regidos por Outros Códigos e Leis	Caixa49/2008.	Dórica Aires Gonçalves
	Procedimento Regidos por Outros Códigos e Leis	Caixa49/2008.	Joselito Ribeiro Lira
	Procedimento Regidos por Outros Códigos e Leis	Caixa49/2008.	Ivanete Mota Vieira
	Procedimento Regidos por Outros Códigos e Leis	Caixa49/2008.	Lucialdo Marques da Silva
	Procedimento Regidos por Outros Códigos e Leis	Caixa49/2008.	Caira Adriene Martins de Carvalho
	Procedimento Regidos por Outros Códigos e Leis	Caixa49/2008.	Ivo Araújo de Sá
	Procedimento Regidos por Outros Códigos e Leis	Caixa49/2008.	Adriana Medina Saucedo
	Procedimento Regidos por Outros Códigos e Leis	Caixa50/2008.	Thaís Franciéle Alves
	Procedimento Ordinário	Caixa50/2008.	Airton Antônio
			Inês Antônio
			Maria Graciene Beserra Antônio
	Procedimento Ordinário	Caixa50/2008.	Edison Miranda Pereira
	Procedimento Regidos por Outros Códigos e Leis	Caixa50/2008.	Geisa Cristina Teste Ferreira
	Procedimento Ordinário	Caixa50/2008.	Flavio Rodrigues de Araujo
			Vinicius Eduardo de Oliveira Araújo
	Procedimento Ordinário	Caixa49/2008.	Adilson Ferreira
			Matheus Lohan Veloso Ferreira
	Procedimento Ordinário	caixa 81 civeis	Jorge Marinho da Silva
			Antônio dos Santos
			Keila Maria Benfica da Silva
	Procedimento Ordinário	Caixa50/2008.	Leudimar de Almeida
			Edimar Miranda Almeida
	Procedimento Ordinário	Caixa50/2008.	Marivaldo Garcia de Oliveira
			Leonardo da Silva Oliveira
	Procedimento Regidos por Outros Códigos e Leis	Caixa48/2008.	Diego Rafael Gomes de Araujo

	Procedimento Ordinário	Caixa46/2008.	Município de Machadinho do Oeste - R Lenira Dalva Miquelino Souza
	Processo Cautelar	Caixa 043/2009	Município de Machadinho do Oeste - R Ministério Público do Estado de Rondônia
	Processo Cautelar	Caixa 20/2009	Fernandes & Bernardo Ltda - Me Sunshine do Brasil Indústria Química e
	Procedimento Ordinário	Caixa 15/2009	Rosenilda Bezerra dos Santos Pereira João Luciano Neto
	Procedimento Ordinário	Caixa 14/2009	Maria das Graças dos Santos Gabriel Antônio Francisco de Moraes
	Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária	Caixa008/2009	Sonia Regina Pinto Moreira
	Execuções e embargos	Caixa 014/2009	Conselho Regional de Farmácia dos Es Maria de Paula Silva Me
	Execuções e embargos	Caixa 05/2009	Conselho Regional de Farmácia dos Es Maria de Paula Silva Me
	Procedimento Regidos por Outros Códigos e Leis	Caixa009/2009	Banco Finasa S/A Rogerio de Oliveira Nunes
	Execuções e embargos	Caixa010/2009	Isaias Lopes Machado Fazenda Pública do Município de Mach
	Demais Execuções	Caixa11/2009	Banco do Brasil S/a Adolar Nardes Júnior Prohard Comércio de Computadores Lt J. R. Supermercado Ltda - Me
	Processo indenizatório	CX 31/2009.	Município de Machadinho do Oeste - R Fernanda Silva de Oliveira Quintaneiro
	Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária	Caixa007/2009	Josete Pereira Azevedo de Oliveira
	Procedimento Regidos por Outros Códigos e Leis	Caixa008/2009	Asterival de Souza Oliveira Arlete Soares Ramos
	Procedimento Regidos por Outros Códigos e Leis	Caixa009/2009	Edemar Bordiga Consórcio Nacional Honda Ltda.
	Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa	Cx 28/2009	Cometa Center Car Veículos Ltda Eliomar Patrício
	Processo Cautelar	Caixa 23/2009	Roberto Godoi Hammes
	Procedimento Ordinário	Caixa 038/2009	Alexandre dos Santos Silva Sandro Souza da Silva
	Processo indenizatório	Caixa 24/2009	Cerealista Fernandes Ltda Epp Marilza Cavalcante da Rocha Oliomar Rocha Cabral
	Execuções e embargos	Caixa 14/2009	Marcos Vidal Guenze Fazenda Pública do Estado de Rondônia
	Procedimento Ordinário	Caixa 15/2009	Leopoldina Gonçalves de Oliveira
	Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária	Caixa 20/2009	José Miranda Borges
	Ordinário	caixa 21/2009	Idersio Suldine Instituto Nacional do Seguro Social - In
	Ordinário	Caixa 23/2009	Instituto Nacional do Seguro Social - In Nelson Cardoso dos Santos
	Procedimento Ordinário	Caixa 23/2009	Tatiely Oliveira Prado Tatiany Oliveira Prado Dilson Lopes do Prado Junior Dilson Lopes do Prado
	Ordinário	caixa 21/2009	José Assis de Oliveira Instituto Nacional do Seguro Social - In

	Demais Execuções	Caixa 002/2009	Henrique Valle
			Instaladora São Luiz Ltda
			Eletrobrás Distribuição Rondonia
			Moisés da Silva Portugal
	Processo indenizatório	Caixa 43/2009	Município de Machadinho do Oeste - R
			Éder Nilson Santini
			Dilson Luiz Santini
	Execução Fiscal	Caixa 46/2009	Neodi Carlos Francisco de Oliveira
			Conselho Regional de Engenharia, Arq
	Ordinário	Caixa 20/2009	Paulo da Silva
			Instituto Nacional do Seguro Social - In
	Ordinário	Caixa 41/2009	José Ribamar Machado
			Instituto Nacional do Seguro Social - In
	Execução Fiscal	Caixa 39/2009	Sandra Souza Farias Machado
			Conselho Regional de Engenharia, Arq
	Execução Fiscal	Caixa 37/2009	Denice Gomes Mercês
			Conselho Regional de Engenharia, Arq
	Procedimento Ordinário	Caixa 20/2009	Wanderson da Silva Sabaine
			João Vítor Vale Sabaini
	Ordinário	Caixa 001/2009	Instituto Nacional do Seguro Social - In
			Maria da Conceição de Jesus
	Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária	Caixa009/2009	Vanderlei Pereira de Assis
	Ordinário	Caixa 18/2009	Instituto Nacional do Seguro Social - In
			Izabel Maria de Jesus
	Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária	Caixa 15/2009	Claudio Roberto de Souza
	Procedimento Ordinário	Caixa 20/2009	Daniel Gomes de Oliveira
			Sabrina Garcia de Oliveira
	Demais Execuções	Caixa 002/2009	Elias Estevam Pereira Filho
			Edvaldo Laurindo da Silva
	Processo Cautelar	Caixa 39/2009	Valdevi Rodrigues da Fonseca
			Nossa Caixa Nosso Banco S/a
	Processo Cautelar	Caixa 042/2009	Banco do Brasil S/a
			Valdevi Rodrigues da Fonseca
	Processo indenizatório	caixa 31/2009	Erenita Soares dos Santos
			José Lopes Damaceno
			Arildo Gonzaga dos Santos
			Sara Ludmila de Martin Assis
			Município de Machadinho do Oeste - R
	Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária	Caixa007/2009	Silda da Silva
	Processo Cautelar	Caixa 26/2009	Antônio de Freitas
			Banco Central do Brasil
	Processo de conhecimento	Caixa 15/2009	Maria Rosa Santos Berti
			Geovana Batista de Almeida dos Santo
			Ministério Público do Estado de Rondônia
			Emanuelly Batista de Almeida Santos
	MANDADO s de Segurança	Caixa 39/2009	Zilda Pereira dos Santos
			Edimilson Maturana da Silva
	MANDADO s de Segurança	Caixa 39/2009	Mário Alves da Costa
			Dirceu Novaes Nardes
	Procedimento Regidos por Outros Códigos e Leis	Caixa 20/2009	Nazareno Gonçalves da Silva
			Maria de Lourdes
	Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária	Caixa 017/2009	Marli de Fatima Nunes
	Demais Execuções	Caixa010/2009	Cargill Nutrição Animal Ltda
			Ivania Goes de Oliveira - ME

	Jurisdição especial contenciosa (Cível)	CX 31/2009.	J. M. Galdino - Me
			Oleci Pereira dos Santos
	Procedimento Regidos por Outros Códigos e Leis	Caixa 39/2009	Ana Maria Luciano
			Joana Francisco dos Santos
			Miguel José dos Santos
	Procedimento Regidos por Outros Códigos e Leis	Caixa 042/2009	Banco Finasa S/A
			Valmir da Silva
	Procedimento Regidos por Outros Códigos e Leis	Cx 28/2009	Banco Finasa S/A
			Weslem de Jesus Caribé
	Procedimento Regidos por Outros Códigos e Leis	Caixa 26/2009	Adriana Bonfim da Silva
			Gledson Firmiano da Silva
	Procedimento Regidos por Outros Códigos e Leis	Cx 28/2009	Maria Eduarda Dias Chaves
			Elexandro Fernandes Chaves
	Outros feitos de natureza cível	Caixa13/2009	Luci Maria dos Santos
			Leonel da Silva
	Procedimento Regidos por Outros Códigos e Leis	Caixa 46/2009	Irene Marin
			Banco Finasa S/A
	Processo de Execução (Cível)	cx 33/2009	Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Si
			Município de Machadinho do Oeste - R
			Ronaldo de Oliveira Couto
	Demais Execuções	Caixa010/2009	Ana Raquel Farias
			Arildo Gonzaga dos Santos
	Ordinário	Caixa010/2009	Adriana Soares Ferreira
			Isidoria Soares Pereira
			Alexandro Alves Ferreira
			Leandro Alves Ferreira
			Leonardo Soares Ferreira
			Ronaldo Soares Ferreira
			Instituto Nacional do Seguro Social - In
	Procedimento Regidos por Outros Códigos e Leis	Caixa 036/2009	Gideon de Jesus Santos
			Lucilene Oliveira Santos
	Procedimento Ordinário	Cx 28/2009	Lafaete Gomes Teixeira
			Leila Maria de Souza dos Santos
	Demais Execuções	Caixa 18/2009	Luiz de Magalhães
			Mecânica BV Ltda
	Procedimento Ordinário	Caixa 034/2009	Instituto Nacional do Seguro Social - In
			João Ferreira Gonçalves
	Procedimento Ordinário	Caixa 043/2009	Instituto Nacional do Seguro Social - In
			Teresinha de Souza Gonçalves
	Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária	Caixa 036/2009	Carmino Ferreira Costa
	Processo de Execução (Cível)	Caixa 46/2009	Roberto Godoi Hammes
			Guapore Industria e Comercio de Vidro
	Execuções e embargos	Caixa 04/2009	Helsomar Aparecido Rodrigues de Oliv
			Semadex Secagens Exportação de Ma
			Fazenda Nacional
	Execuções e embargos	Caixa 04/2009	Helsomar Aparecido Rodrigues de Oliv
			Semadex Secagens Exportação de Ma
			Fazenda Nacional
	Ordinário	Caixa 25/2009	Instituto Nacional do Seguro Social - In
			Flausina Pereira da Rocha
	Jurisdição especial voluntaria (Cível)	Caixa 001/2009	Regina Celi Machado Dias

	Processo Cautelar	Caixa 26/2009	Maria Julia dos Santos Silva Valdenir Moreira da Silva
	Procedimento Ordinário	Caixa 043/2009	Marinaldo Silvério Gonçalves Matheus Dornela Silvério Gonçalves
	Ordinário	caixa 16/2009	Ana Rodrigues da Silva Santos Instituto Nacional do Seguro Social - In
	Ordinário	Caixa 20/2009	José Silva Sobrinho Instituto Nacional do Seguro Social - In
	Ordinário	Caixa11/2009	Instituto Nacional do Seguro Social - In Maria Pereira de Sousa
	MANDADO s de Segurança	Caixa 45/2009	Maysa Frazão Aum Prefeito do Município de Machadinho d
	Ordinário	Caixa 41/2009	Valmira Maria dos Santos Instituto Nacional do Seguro Social - In
	Ordinário	caixa 21/2009	Leonildo Vieira Rios Instituto Nacional do Seguro Social - In
	Demais Execuções	CX 30/2009.	Ismael Osório Meira Filho Elias Estevam Pereira Filho
	Ordinário	Caixa008/2009	Walter de Souza Neto Instituto Nacional do Seguro Social - In
	Procedimento Ordinário	Caixa 043/2009	Helena Alves Salvador Instituto Nacional do Seguro Social - In
	Ordinário	Caixa 017/2009	Francisco Miranda da Cruz Instituto Nacional do Seguro Social - In
	Ordinário	Caixa 042/2009	Instituto Nacional do Seguro Social - In Helena de Jesus Santos
	Procedimento Regidos por Outros Códigos e Leis	Cx 28/2009	Adenir dos Santos Macedo Ivone Correia Rodrigues
	Procedimento Regidos por Outros Códigos e Leis	Cx 28/2009	Kleber Alves Dionísio Gabriel Ferreira Dionísio
	Procedimento Regidos por Outros Códigos e Leis	Cx 28/2009	Banco Finasa S/A Ionita Cristina Ferreira de Almeida
	Demais Execuções	caixa 32/09	Gerolino Gomes Guidas Luciano Bessa de Oliveira Hedilaine Frohch Gomes
	Processo Cautelar	Caixa 038/2009	Maria Luzinete de Brito Silva Leo Feliz de Lima
	Procedimento Regidos por Outros Códigos e Leis	Caixa 036/2009	Clodoaldo da Silva Martins Gabriel de Jesus Martins
	Procedimento Regidos por Outros Códigos e Leis	Caixa 037/2009	Geovani Ferreira Machado Banco Finasa S/A
	Processo de Execução (Cível)	Caixa 52/2009	João Bosco França Silva Filho M. G. dos Santos Souza - Me
	Procedimento Ordinário	Caixa 46/2009	Weliton Curbani M. G. dos Santos Souza - Me Elizangela Dal Col
	Demais Execuções	Caixa 002/2009	Brasil Distribuidora de Produtos Ltda Dirce Fortuoso
	Jurisdição especial voluntaria (Cível)	Caixa 23/2009	Jhennyffer Lorrainy Felberg Nepomuce Vera Lúcia Nepomuceno
	Procedimento Regidos por Outros Códigos e Leis	Cx 28/2009	Banco Itaú S/a
	Demais Execuções	cx 33/2009	Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Si Fazenda Pública do Estado de Rondôn

	Demais Execuções	caixa 003/2009	Ana Paula Gineli Vazzoler I. R. Cachiado & Cia Ltda ME
	Procedimento Ordinário		Daniel Fernando Rodrigo ou Daniel Fer Instituto Nacional do Seguro Social - In
	Processo indenizatório	caixa 21/2009	Edval Amorim de Oliveira Banco do Brasil S/a
	Ordinário	Caixa13/2009	Verdenício Canuto do Nascimento Instituto Nacional do Seguro Social - In
	Ordinário	Caixa010/2009	Josene Maria Guerra Eletrobrás Distribuição Rondonia
	Procedimento Regidos por Outros Códigos e Leis	cx 33/2009	Josué Cardoso da Silva Gabriel João Vieira Cardoso
	Demais Execuções	Caixa008/2009	Wilson Marcos Gonçalves Costa & Zaia Ind. Com. Exportação de
	Procedimento Regidos por Outros Códigos e Leis	CX 30/2009.	Jhonatan Pinto da Silva Jonas Luiz da Silva
	Procedimento Ordinário	Cx 28/2009	Instituto Nacional do Seguro Social - In Roberto Carlos Dias
	Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária	CX 30/2009.	Maria Nilze Pereira Guimarães
	Procedimento Regidos por Outros Códigos e Leis	Caixa 036/2009	Consórcio Nacional Honda Ltda. Manoel Farias
	Ordinário	CX 30/2009.	José Alexandrino Filho Instituto Nacional do Seguro Social - In
	Procedimento Ordinário	Caixa 043/2009	Lucas Ferreira de Oliveira Rodrigo Oliveira de Souza Paula Miguel de Oliveira Carlos Alberto Oliveira de Souza
	Procedimento Ordinário	Caixa 46/2009	Valdomiro Braga Henrique Gabriel de Souza
	Ordinário	Caixa 040/2009	Instituto Nacional do Seguro Social - In Norberto Gomes de Moura
	Ordinário	Caixa008/2009	Instituto Nacional do Seguro Social - In Maria Socorro Monteiro
	Ordinário	Caixa 017/2009	Instituto Nacional do Seguro Social - In Zulmira Pires do Bonfim
	Ordinário	Caixa 046/2009	Maria José dos Santos Machado Instituto Nacional do Seguro Social - In
	Ordinário	caixa 32/09	Instituto Nacional do Seguro Social - In Ibner Miguel Gouvêa
	Ordinário	Caixa008/2009	Instituto Nacional do Seguro Social - In Manoel Arcanjo de Azevedo
	Ordinário	Caixa 23/2009	Instituto Nacional do Seguro Social - In Aglair de Jesus Moreira
	Procedimento Regidos por Outros Códigos e Leis	Caixa 040/2009	Banco Volkswagen S/a Carlos Gomes
	Ordinário	Caixa 43/2009	Daniel Cardoso Instituto Nacional do Seguro Social - In
	Ordinário	Caixa 035/2009	José de Paula Osmano José Batista Edna Alves da Silva Batista
	Execução Fiscal	Caixa 042/2009	Fazenda Pública do Estado de Rondônia Elenir Aparecida de Oliveira Reis
	Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária	Caixa 037/2009	Rosely Basso Casado Alves

	Cautelar (Cível)	Caixa 26/2009	Manoel Fernandes da Silva Sindicato dos Trabalhadores Rurais de
	Procedimento Regidos por Outros Códigos e Leis	Caixa 037/2009	Joaquim Oikava Juan Carlos Tochy Diniz Oikava
	Procedimento Ordinário	Caixa 043/2009	Gabriela Verli Alves Sabrina Verli Alves Hyuri Verli Alves Hiago Verli Alves Natalino Gomes Alves Henrique Verli Alves
	Execuções e embargos	Caixa 17/2009	Fazenda Pública do Estado de Rondônia Ilson de Assis Bicudo ME
	Incidentes (Cível)	Caixa 040/2009	Wilson Beloni Prefeitura Municipal de Vale do Anari -
	Jurisdição especial contenciosa (Cível)	Caixa 014/2009	Santos e Nogueira Comércio e Superm Caiari Materiais Para Construção Ltda
	Execuções e embargos	Caixa 12/2009	Janete Bavaresco da Silva - EPP Fazenda Pública do Estado de Rondônia
	Demais Execuções	CX 29/2009.	Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Si Fazenda Pública do Estado de Rondônia
	Demais Execuções	CX 31/2009.	Vitamais Nutrição Animal S. A. Pecoagro Comércio de Produtos Agrop
	Procedimento Regidos por Outros Códigos e Leis	Caixa 44/2009	Raimunda dos Santos Silva
	Procedimento Regidos por Outros Códigos e Leis	caixa 27/2009	Carlos Lino de Oliveira
	Procedimento Ordinário	caixa 27/2009	Josiane Vanesca da Silva Ribeiro Ronderson Rodrigues de Almeida
	Procedimento Ordinário	caixa 27/2009	Vanderlei Rodrigues Zenaide Souza Meira
	Procedimento Ordinário	caixa 27/2009	Paulo Emanuel Mageste Gessy Henrique de Oliveira
	Ordinário	caixa 21/2009	Instituto Nacional do Seguro Social - In Maurílio José da Silva
	Procedimento Regidos por Outros Códigos e Leis	caixa 32/09	Luciene Maria Souza Mota
	Procedimento Regidos por Outros Códigos e Leis	caixa 32/09	Alberto da Silva Oliveira
	Procedimento Ordinário	caixa 27/2009	Gilmar Gomes da Silva Rafael Souza Queiroz da Silva
	Procedimento Regidos por Outros Códigos e Leis	caixa 32/09	Nikollas Máximo Medeiros
	Procedimento Ordinário	Caixa 046/2009	Wilson Coelho de Faria Ivan Aires dos Santos
	Procedimento Regidos por Outros Códigos e Leis	caixa 32/09	Jozilaine Mendes Machado
	Procedimento Regidos por Outros Códigos e Leis	caixa 32/09	Niceia Roza Machado
	Procedimento Ordinário	caixa 27/2009	Valnei Nunes Vargas Ana Clara Pagani Ferreira
	Procedimento Ordinário	caixa 27/2009	Leozipe Luiz Freitas Nivalda Pereira dos Santos
	Procedimento Regidos por Outros Códigos e Leis	caixa 32/09	Maicon Alexandre Bonfim Martins
	Procedimento Ordinário	caixa 27/2009	Dhionatan Egídio Maria Samuel Evangelista dos Santos
	Procedimento Regidos por Outros Códigos e Leis	caixa 32/09	Edejano Fernandes da Silva Edivanio da Silva de Ávila

			Tatiane da Silva Ávila
	Procedimento Ordinário	caixa 27/2009	Dalva Vieira dos Santos
			Francisco Luz de Araújo
	Procedimento Ordinário	caixa 27/2009	Leandra Humberta Lopes
			João Firmino Filho
	Procedimento Regidos por Outros Códigos e Leis	caixa 32/09	Cleide Barbosa de Carvalho
	Procedimento Regidos por Outros Códigos e Leis	caixa 32/09	Carlos Tuagle Oliveira Holanda
	Procedimento Regidos por Outros Códigos e Leis	caixa 27/2009	Maria Veronica Pinto das Neves
	Procedimento Regidos por Outros Códigos e Leis	caixa 32/09	Felipe Murilo Alves Torres
	Procedimento Regidos por Outros Códigos e Leis	caixa 32/09	Luiz Henrique Soares de Lima
	Procedimento Ordinário	Caixa 39/2009	Almira Kester da Silva
			Claudionor Elias da Silva
	Procedimento Regidos por Outros Códigos e Leis	caixa 27/2009	José Ivo Rodrigues Alves
	Procedimento Ordinário	caixa 27/2009	Edite Saucedo
	Procedimento Ordinário	caixa 27/2009	Juliane Galdino da Silva
			José Pestana da Silva
	Procedimento Ordinário	caixa 27/2009	Roniele Chaves Alves da Silva
			José Ronie da Silva
	Processo indenizatório	Caixa 25/2009	Município de Machadinho do Oeste - R
			Valdirene Viana Silva
	Procedimento Ordinário	caixa 27/2009	Elias Moreira de Oliveira
			Zidane Santana de Oliveira
	Procedimento Regidos por Outros Códigos e Leis	caixa 32/09	João Cardoso de Sá
			Deijanira de Araujo
	Ordinário	Caixa 25/2009	Juercino Vergílio da Silva
			Instituto Nacional do Seguro Social - In
	Ordinário	Caixa 25/2009	Instituto Nacional do Seguro Social - In
			Onofra Ferreira Rosa Silva Ou Onofra
	Procedimento Ordinário	caixa 27/2009	Eliezer Batista Dias
			Lenir do Rocio Ribeiro
	Procedimento Regidos por Outros Códigos e Leis	caixa 27/2009	Lenir do Rocio Ribeiro
	Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária	Caixa 037/2009	Lenir do Rocio Ribeiro
	Execução Fiscal	caixa 49/2009	Conselho Regional de Engenharia, Arq
			Sebastiana da Silva Machado
	Procedimento Regidos por Outros Códigos e Leis	Caixa 036/2009	Adelson Carlos Feijó
			Banco Volkswagen S/a
	Demais Execuções	Caixa 39/2009	Futuro Comércio e Representação de P
			Pecuagro Comércio de Produtos Agrop
	Procedimento Ordinário	Caixa 44/2009	Alfredo Xavier de Souza
			Débora Pereira Rios
	Ordinário	Caixa 25/2009	Instituto Nacional do Seguro Social - In
			Antônio Ferreira do Amaral
	Procedimento Administrativo	Caixa 043/2009	Juiz de Direito da Vara Única da Coma
			Odila Fernandes da Silva Marinho
	Ordinário	Caixa 45/2009	Instituto Nacional do Seguro Social - In
			Judite Nicolina dos Santos
	Demais Execuções	Caixa 04/2009	Renovadora de Pneus Mariano Ltda
			Fazenda Pública do Estado de Rondôn
	Procedimento Regidos por Outros Códigos e Leis	Caixa 043/2009	Luara Silva Scarabelli

			José Roberto Scarabelli
	Ordinário	Caixa 002/2009	Instituto Nacional do Seguro Social - In
			Ernestina Francisca Faustino
	Procedimento Regidos por Outros Códigos e Leis	Caixa 46/2009	Banco Santander Sa
			Erlida Batista Dias
	Processo indenizatório	cx 32/2009	Marieta Sanhora dos Santos
			Eletrobrás Distribuição Rondonia
	Execuções e embargos	Caixa007/2009	Fazenda Pública do Município de Mach
			Elza Dayce Grymuza
	Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária	Caixa 043/2009	José Raposo de Medeiros
	MANDADO s de Segurança	Caixa 046/2009	Secretário de Educação do Município d
			Ministério Público do Estado de Rondônia
			Prefeito do Município de Machadinho d
	Ordinário	Caixa 45/2009	Instituto Nacional do Seguro Social - In
			Antônio Martins Barbosa
	Outros feitos de natureza cível	caixa 003/2009	Serviço Notarial e de Registros de Mac
			Adriana Katieli de Oliveira
			Maycon Douglas Oliveira da Silva
	Ordinário	Caixa 17/2009	Olair Lopes Jardim
			Banco Pine S. A.
	Ordinário	Caixa 25/2009	Instituto Nacional do Seguro Social - In
			Mirian Pecla Cordeiro Faria
	Procedimento Regidos por Outros Códigos e Leis	Caixa 042/2009	Alan Rodrigo Bezerra da Silva
			Aline Bezerra da Silva
			Edmar Januário da Silva
			Alisson Kauan Bezerra da Silva
	Procedimento Regidos por Outros Códigos e Leis		Maria Célia dos Santos
			Gesu Luiz dos Santos
	Execuções e embargos	Caixa 45/2009	Município de Vale do Anari - Ro
			Dorvalino Barbosa de Souza
	Ordinário	Caixa12/2009	Arnaldo Félix Fraga
			Eletrobrás Distribuição Rondonia
	Execuções e embargos	caixa 19/2009	Fazenda Pública do Município de Mach
			Geraldo Claudino dos Santos
	Execuções e embargos	Caixa 51/2009	Fazenda Pública do Município de Mach
			Antônio Fuza
	Execuções e embargos	CX 30/2009.	Fazenda Pública do Município de Mach
			Silvana da Penha Ciro
	Cautelar (Cível)	Caixa 15/2009	Carla Barbosa de Oliveira
			Serviço Notarial e de Registros de Mac
	Demais Execuções	Caixa 16/2009	Fazenda Pública do Estado de Rondôn
			Marisa Aparecida Dias da Silva
	Procedimento Regidos por Outros Códigos e Leis	Caixa 47/2009	Luzivaldo Bispo de Moraes
			Nívia Maria Alvoredo da Silva
	Processo Cautelar	caixa 47/2009	Osmar Luiz Fuza
			Cleidson Silva Dutra
	Demais Execuções	Caixa 036/2009	Boasafrá Comércio e Representações
			Lucas Bloemer
	Ordinário	Caixa 25/2009	Instituto Nacional do Seguro Social - In
			Rosa Neide do Nascimento
	Processo indenizatório	Caixa12/2009	Henrique Valle
			Cesar Roberto Reinehr
	Processo indenizatório	Caixa 20/2009	Município de Machadinho do Oeste - R
			Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Si

	Jurisdição especial voluntaria (Cível)	Caixa 002/2009	Eva Aparecida Alves Ribeiro
	Execuções e embargos	Caixa 52/2009	Fazenda Pública do Estado de Rondôn
			Livraria Papiro e Ar. de Conv. Ltda
	Execuções e embargos	Caixa13/2009	Fazenda Pública do Estado de Rondôn
			C. A. Bonafede da Silva
	Execuções e embargos	CX 31/2009.	Fazenda Pública do Município de Mach
			Rildo Donizette de Oliveira
	Execuções e embargos	Caixa 001/2009	Fazenda Pública do Estado de Rondôn
			R Faroni ME
	Execuções e embargos	Caixa 036/2009	C. R. Costa da Silva Me
			Fazenda Pública do Estado de Rondôn
	Execuções e embargos	Caixa 05/2009	Fazenda Pública do Estado de Rondôn
			Jair Costa Ribeiro
	Execuções e embargos	Caixa 53/2009	Valdomiro Miranda de Oliveira
			Fazenda Pública do Município de Mach
	Execuções e embargos	Caixa 036/2009	Fazenda Pública do Estado de Rondôn
			Vilson Martins de Lima
	Execuções e embargos	caixa 19/2009	Fazenda Pública do Município de Mach
			Jorge José da Silva
	Execuções e embargos	Caixa 001/2009	Fazenda Pública do Município de Mach
			Cidália Ribeiro
	Execuções e embargos	Caixa010/2009	Sidnei Leite da Silva
			Fazenda Pública do Município de Mach
	Execuções e embargos	Caixa 26/2009	Fazenda Pública do Estado de Rondôn
			Diuson Felix dos Santos
	Jurisdição especial contenciosa (Cível)	Caixa 24/2009	Amc Peças Para Tratores Ltda Me
			Shark Sa Tratores e Peças
	Cautelar (Cível)	Caixa010/2009	Pedro Prestes dos Santos
	Ordinário	Caixa 05/2009	Osmano Rodrigues
			Município de Machadinho do Oeste - R
	Procedimento Regidos por Outros Códigos e Leis	caixa 48/2009	Pietro Moraes Nascimento
			Francisco Julio Bezerra do Nascimento
	Execuções e embargos	caixa 003/2009	Fazenda Pública do Estado de Rondôn
			Madezon Industrial Madeireira Ltda
	Execuções e embargos	caixa 003/2009	Fazenda Pública do Estado de Rondôn
			Madezon Industrial Madeireira Ltda
	Jurisdição especial contenciosa (Cível)	CX 29/2009.	Cometa Center Car Veículos Ltda
			Eliomar Patrício
	Demais Execuções	Caixa 25/2009	I. R. Cachiado & Cia Ltda ME
			Govano Fiomana de Almeida
	Ordinário	Caixa 07/2009	Rosilene Salete dos Santos
			Município de Machadinho do Oeste - R
	Ordinário	Caixa 06/2009	Claudiomir Campestrini
			Município de Machadinho do Oeste - R
	Ordinário	Caixa 06/2009	Devanil do Nascimento
			Município de Machadinho do Oeste - R
	Ordinário	Caixa010/2009	Instituto Nacional do Seguro Social - In
			Maria dos Anjos Rodrigues de Oliveira
	Ordinário	Caixa 25/2009	Instituto Nacional do Seguro Social - In
			Maria da Conceição Cruz Ronquetti
	Ordinário	CX 29/2009.	Ramon Duartez
			Instituto Nacional do Seguro Social - In
	Ordinário	Caixa 24/2009	Instituto Nacional do Seguro Social - In
			Marinete Maria Dantas
	Ordinário	caixa 21/2009	Joanes Pereira de Magalhães
			Instituto Nacional do Seguro Social - In

	Ordinário	caixa -001/2009	Instituto Nacional do Seguro Social - In Elizabeth de Souza Bueno
	Ordinário	Caixa 25/2009	Maria Rosa Correia Instituto Nacional do Seguro Social - In
	Ordinário	Caixa 37/2009	Maria Aparecida Xavier de Souza Instituto Nacional do Seguro Social - In
	Ordinário	CX 29/2009.	Laurindo Ribeiro Rosa Instituto Nacional do Seguro Social - In
	Ordinário	Caixa 046/2009	Nair Pereira Baldaia Instituto Nacional do Seguro Social - In
	Ordinário	caixa 21/2009	Almerinda Ribeiro Santos Instituto Nacional do Seguro Social - In
	Ordinário		Aparecida Moreira da Silva Instituto Nacional do Seguro Social - In
	Ordinário	Caixa 036/2009	Inez de Almeida Paes Instituto Nacional do Seguro Social - In
	Ordinário	caixa 22/2009	Instituto Nacional do Seguro Social - In Joaquim José da Silva
	Ordinário	Caixa 037/2009	Instituto Nacional do Seguro Social - In Crispina Maria da Conceição
	Ordinário	caixa 22/2009	Instituto Nacional do Seguro Social - In Maria da Glória Oliveira
	MANDADO de segurança	CX 30/2009.	Lufem Construções Ltda Presidente da Comissão Permanente d
	Demais Execuções	Caixa 14/2009	Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Si Fazenda Pública do Estado de Rondôn
	Execuções e embargos	Caixa009/2009	Fazenda Pública do Município de Mach Valdinei de Brito Silva - ME - Ação Mot
	Execuções e embargos	caixa 48/2009	Marlene Belusso Fazenda Pública do Município de Mach
	Ordinário	Caixa 06/2009	Silvana Paiva Município de Machadinho do Oeste - R
	Ordinário	Caixa 07/2009	Fabiane Purificação Aparecida dos San Município de Machadinho do Oeste - R
	Demais Execuções	Caixa 17/2009	Fazenda Pública do Estado de Rondôn Ronaldo de Oliveira Couto
	Cautelar (Cível)	CX 31/2009.	Zulmerinda Ribeiro dos Santos Eloisa Araújo
	Execuções e embargos	Caixa 14/2009	Fazenda Pública do Município de Mach Obede José de Oliveira
	Execuções e embargos	Caixa 26/2009	José da Silva Siqueira Fazenda Pública do Município de Mach
	Demais Execuções	Caixa010/2009	Rondometal Comércio de Ferramentas Ronaldo de Oliveira Couto
	Demais Execuções	Caixa 05/2009	Claudirene de Almeida Lima Ademar Selvino Kussler
	Ordinário	Caixa 036/2009	Instituto Nacional do Seguro Social - In Rute Santos Aristides
	Execuções e embargos	caixa 19/2009	Fazenda Pública do Município de Mach José Geraldo Ramos da Silva
	Ordinário	caixa 22/2009	Instituto Nacional do Seguro Social - In Andrea Teixeira Dias
	Execuções e embargos	Caixa 17/2009	Fazenda Pública do Município de Mach Paulo Edson Barbosa de Carvalho
	Execuções e embargos	Caixa 14/2009	Zuzinha Cordeiro Barbosa Fazenda Pública do Município de Mach
	Execuções e embargos	caixa 49/2009	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e

			Diva Ceregato dos Santos
	Execuções e embargos	Caixa 14/2009	Fazenda Pública do Município de Mach
			Santa Clara Engenharia e Indústria e C
	Execuções e embargos	Caixa 40/2009	Fazenda Pública do Município de Mach
			Sérgio José Reinehr
	Execuções e embargos	Caixa 14/2009	José Ezio Pereira Coimbra
			Fazenda Pública do Município de Mach
	Ordinário	Caixa 034/2009	Maria Helena Crepaldi de Souza
			Instituto Nacional do Seguro Social - In
	Execuções e embargos	Caixa 45/2009	Conselho Regional de Medicina Veterin
			M. G. Vitoriano da Silva & Cia Ltda
	Execuções e embargos	CX 30/2009.	Conselho Regional de Medicina Veterin
			Industria de Laticínios Caxias Ltda Me
	Ordinário	caixa 22/2009	José Felipe de Souza
			Instituto Nacional do Seguro Social - In
	Ordinário	Caixa 23/2009	Aparecida de Lourdes Gonçalves Ribeir
			Instituto Nacional do Seguro Social - In
	Ordinário	Caixa 24/2009	Instituto Nacional do Seguro Social - In
			Sebastiana da Silva Machado
	Ordinário	Caixa 23/2009	Instituto Nacional do Seguro Social - In
			Leni Gomes Raquebaque
	Ordinário	caixa 22/2009	Instituto Nacional do Seguro Social - In
			Pedro Helio Schafer
	Ordinário	Caixa 017/2009	Instituto Nacional do Seguro Social - In
			Maria de Lourdes Lima de Oliveira
	Ordinário	Caixa 042/2009	Instituto Nacional do Seguro Social - In
			Antonio da Conceição Barreto
	Ordinário	Caixa 24/2009	Instituto Nacional do Seguro Social - In
			Gentil José de Andrade
	Execuções e embargos	Caixa007/2009	Fazenda Pública do Município de Mach
			Vantoir Gomes dos Santos
	Execuções e embargos	Caixa 035/2009	José Barbosa Costa
			Fazenda Pública do Município de Mach
	Execuções e embargos	Caixa 40/2009	Alair Teixeira de Aguiar
			Fazenda Pública do Município de Mach
	Demais Execuções	caixa 19/2009	João Marques Dourado
			Tereza Resende de Souza
	Execuções e embargos	Caixa 14/2009	Fazenda Pública do Município de Mach
			Silvana Mara Machado Mera
	Execuções e embargos	Caixa 26/2009	Aldair Lopes Jardim
			Fazenda Pública do Município de Mach
	Ordinário	caixa 22/2009	Instituto Nacional do Seguro Social - In
			Geneci Juliano de Oliveira
	Processos de cobrança	Caixa 26/2009	Município de Machadinho do Oeste - R
			Ana Nubia Alves Sobrinho
	Execuções e embargos	Caixa007/2009	Fazenda Pública do Município de Mach
			Gideon Chaves Alves
	Execuções e embargos	Caixa009/2009	Fazenda Pública do Município de Mach
			Eustácio Roberto Salomão
	Execuções e embargos	Caixa010/2009	Fazenda Pública do Município de Mach
			Maria Pancieri Arçari
	Ordinário	caixa 21/2009	Madalena Caetano da Silva Magalhães
			Instituto Nacional do Seguro Social - In
	Ordinário	Caixa 036/2009	Instituto Nacional do Seguro Social - In
			Alicio da Cruz Januario
	Cautelar (Cível)	Caixa 17/2009	Geraldo Domingos da Silva
	Ordinário	Caixa 034/2009	Sul América Seguros de Vida e Previdê
			Mapfre Vera Cruz Vida e Previdência S

			Instituto de Previdência dos Servidores Sandra Maria de Melo Nascimento
	Demais Execuções	Caixa13/2009	Ronaldo de Oliveira Couto Fazenda Pública do Estado de Rondônia
	Demais Execuções	Caixa 16/2009	Município de Machadinho do Oeste - R Mário Roberto Pereira de Souza
	Ordinário	Caixa 20/2009	Instituto Nacional do Seguro Social - In Ana Gonçalves da Silva
	Ordinário	caixa 21/2009	Cecília Alves Fernandes Instituto Nacional do Seguro Social - In
	Ordinário	caixa 21/2009	Marli Rodrigues Ferreira da Silva Instituto Nacional do Seguro Social - In
	Ordinário		José Nascimento Pereira Instituto Nacional do Seguro Social - In
	Ordinário	Caixa 05/2009	Município de Machadinho do Oeste - R Maria Aparecida Ramos
	Ordinário	caixa 19/2009	Instituto Nacional do Seguro Social - In Sebastiana Vieira da Silva
	Ordinário	Caixa 44/2009	Instituto Nacional do Seguro Social - In Maria Madalena Ruiz Villa
	Incidentes processuais (Cível)	Caixa 05/2009	Iracema Alves Claus de Lima Roberto Gonçalves de Lima
	Jurisdição especial voluntaria (Cível)	Caixa13/2009	João Alves de Araújo
	Jurisdição especial voluntaria (Cível)	Caixa 05/2009	Paulo Ebeling
	Demais Execuções	CX 29/2009.	Ronaldo de Oliveira Couto Fazenda Pública do Estado de Rondônia
	Ordinário	caixa 22/2009	Instituto Nacional do Seguro Social - In Analia Martins Ferreira
	Processo indenizatório	CX 30/2009.	Claudinei da Silva Carvalho Marlene dos Santos
	Cautelar (Cível)	CX 29/2009.	Valdemar Cristiano Nienke Banco BGN S, A.
	Cautelar (Cível)	Caixa 26/2009	Banco BGN S, A. Henedina Strelow Nienke
	Demais Execuções	Caixa 014/2009	Greca Distribuidora de Asfaltos Ltda Município de Machadinho do Oeste - R
	Procedimento Regidos por Outros Códigos e Leis	Caixa009/2009	Delmira Soares de Almeida
	MANDADO s de Segurança	Caixa 017/2009	Silvana Maia de Castro Prefeitura Municipal de Vale do Anari -
	Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa	Caixa 038/2009	Banco do Brasil S/A Adalberon Afonso de Freitas
	Procedimento Regidos por Outros Códigos e Leis	Caixa010/2009	Nildo Moulaz Mazzali Banco Finasa S/A
	Procedimento Regidos por Outros Códigos e Leis	Caixa 05/2009	Banco Honda S A Messias Fernandes Gomes
	Procedimento Ordinário	Caixa 26/2009	Banco Finasa S/A Elton Mendes dos Santos
	Procedimento Ordinário	Cx 28/2009	Edson Ferreira de Paula Avista Administradora de Cartões de C
	Procedimento Ordinário	Caixa 038/2009	Rosileide Batista dos Santos Lojas Minuano Confecções
	Procedimento Regidos por Outros Códigos e Leis	CX 30/2009.	Banco Itaucard S. A. Alcides Vieira da Silva
	Processo de Execução (Cível)	Caixa009/2009	Henrique Valle

			Cesar Roberto Reinehr
	Procedimento Sumário	Caixa 002/2009	Wanderson Renoke Dias
			Paulo João de Lírio
			Derli Boerer de Lírio
			Materiais Para Construção Burg
			Maria Verônica Santos Santana de Líri
	Procedimento Ordinário	Caixa12/2009	Endrio Patrick de Oliveira
			Alan Modolon da Silva
	Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária	Caixa 16/2009	Tânia Andréia da Silva
	Procedimento Sumário	Cx 28/2009	Keliane Oliveira Vaz
			Mafre Vera Cruz Seguradora S.A
	MANDADO s de Segurança	Cx 28/2009	João Alves Fernandes
			Presidente da Câmara Municipal de Va
	Procedimento Ordinário	caixa 21/2009	Lucas Batista de Souza
			Instituto Nacional do Seguro Social - In
	Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária	Caixa 001/2009	Miriam Coelho Pinto Gonçalves
	Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária	Caixa 001/2009	Maria Aparecida Meireles da Silva
	Procedimento Ordinário	Cx 28/2009	Telefônica - Telecomunicações de São
			João Batista da Silva
	Procedimento Ordinário	Caixa 06/2009	Município de Machadinho do Oeste - R
			Sérgio Carlos Viana Coelho
	Processo de Execução (Cível)	Caixa 001/2009	Amarildo Dutra de Almeida
			Divino Dutra de Almeida
	Procedimento Ordinário	Caixa 39/2009	Dórica Aires Gonçalves
			Espólio de Egnaldo Conceição dos San
	Procedimento Ordinário	Caixa 20/2009	Maria da Glória Pinheiro Alves de Araújo
			Cometa Center Car Veículos Ltda
	Processo de Execução (Cível)	caixa 48/2009	Fazenda Pública do Estado de Rondôn
			Ronaldo de Oliveira Couto
	Processo Cautelar	Caixa009/2009	Fernandes & Bernardo Ltda - Me
			Banco Itaucard S. A.
	Execução Fiscal	Caixa 53/2009	Fazenda Pública do Estado de Rondôn
			A. M. de Aguiar Lino Supermercado - E
	Execução Fiscal	Caixa 038/2009	Fazenda Pública do Estado de Rondôn
			C. R. Costa da Silva Me
	Execução Fiscal	Caixa 40/2009	Fazenda Pública do Estado de Rondôn
			C. R. Costa da Silva Lima Epp
	Execução Fiscal	Caixa 53/2009	Fazenda Pública do Estado de Rondôn
			Marcio Medeiros Talarico Me
	Execução Fiscal	Caixa 16/2009	Estelitagem Comércio Varejista de Ser
			Fazenda Pública do Estado de Rondôn
	Execução Fiscal	Caixa 034/2009	Fazenda Pública do Estado de Rondôn
			Denice Gomes Mercedes Me
	Execução Fiscal	Caixa 51/2009	Fazenda Pública do Estado de Rondôn
			Simprão Comércio de Motos e Peças L
	Execução Fiscal	Caixa 51/2009	Fazenda Pública do Estado de Rondôn
			Cooperativa Mista Agropecuária de Ma
	Execução Fiscal	Caixa 52/2009	Fazenda Pública do Estado de Rondôn
			D. C. e Melgacio Peças Para Tratores
	Procedimento Ordinário	Caixa 06/2009	Município de Machadinho do Oeste - R
			Maria do Socorro Santos
	Execução Fiscal	Caixa 38/2009	Conselho Regional de Odontologia de
			Wanderluce Barbosa Silva
	Procedimento Ordinário	Cx 28/2009	Sandy Karoline Berleze Barros
			Dogeval Locio de Barros Filho

	Procedimento Regidos por Outros Códigos e Leis	Caixa 042/2009	Dalmo de Oliveira Couto
			Banco Itaú S/a
	Procedimento Ordinário	Caixa 04/2009	Município de Machadinho do Oeste - R
			João Barbosa Ferreira
			Rosa dos Santos
			Claudinei Frutuoso
	Procedimento Regidos por Outros Códigos e Leis	Caixa 24/2009	Edivaldo Soares dos Santos
	Procedimento Ordinário	Caixa 06/2009	Município de Machadinho do Oeste - R
			Leni Elizabete Alves Jardim
	Procedimento Regidos por Outros Códigos e Leis	caixa 003/2009	Rosângela da Silva
			Clodoaldo Siqueira Barbosa
	Procedimento Ordinário	CAIXA 16/2009	Flores José da Cruz
			Lélio Ramos da Cruz
	Procedimento Ordinário	Caixa 16/2009	Flores José da Cruz
			Florisvaldo Ramos da Cruz
	Procedimento Ordinário	Caixa 05/2009	Município de Machadinho do Oeste - R
			Silvia Coimbra Rubim
	Procedimento Ordinário	Caixa 014/2009	Fazenda Pública do Estado de Rondôn
			Agriflora Compensados Indústria e Com
	Procedimento Ordinário	Caixa 014/2009	Fazenda Pública do Estado de Rondôn
			Agriflora Compensados Indústria e Com
	Procedimento Ordinário	Caixa 014/2009	Fazenda Pública do Estado de Rondôn
			Agriflora Compensados Indústria e Com
	Execução Fiscal	Caixa 001/2009	Fazenda Pública do Estado de Rondôn
			Cooperativa Mista Agropecuária de Ma
	Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária	Caixa 16/2009	Josiane Moreira da Silva
	MANDADO s de Segurança	Caixa 042/2009	João Alves Fernandes
			Elizete Alves da Silva
			Cláudia Costa
			Adelaide Barreto da Silva
			Daniel Pereira dos Santos
	Ação sócio-educativa	Caixa 03/2008	Ministério Público do Estado de Rondônia
			Andre Wesley Ferreira da Silva
	Ação sócio-educativa	caixa 34/08 arquivamento	Edna Lira dos Santos
			Ministério Público do Estado de Rondônia
	Ação sócio-educativa	caixa 34/08 arquivamento	Miguel Grauze Dias
			Ministério Público do Estado de Rondônia
	Ação sócio-educativa	caixa 32/2008.	Jhonatan do Rego Matias
			Ministério Público do Estado de Rondônia
	Ação sócio-educativa	Caixa 022/2008	Candido Francisco Nascimento Machad
			Ministério Público do Estado de Rondônia
	Ação sócio-educativa	Caixa 27/2008	Ministério Público do Estado de Rondônia
			Rosilene Mendonça dos Santos
			Fabrcio Braz de Menezes
	Outros feitos de natureza cível	Caixa 06/2008	Ítalo Kill Cristaldo
			Maria Noemi Feroldi
			Ministério Público do Estado de Rondônia
	Ação sócio-educativa	Caixa 03/2008	Fábio Ramos de Aguiar
			Ministério Público do Estado de Rondônia
	Ação sócio-educativa	Caixa 27/2008	Fabrcio Braz de Menezes
			Ministério Público do Estado de Rondônia
	Ação sócio-educativa	Caixa 27/2008	Fabrcio Braz de Menezes
			Ministério Público do Estado de Rondônia

	Ação sócio-educativa	Caixa 27/2008	Fabrcio Braz de Menezes Ministério Público do Estado de Rondônia
	Ação sócio-educativa	Caixa 10/2008	Ministério Público do Estado de Rondônia Diógenes Silva
	Ação sócio-educativa	Caixa 06/2008	Cynthya Santos Bianchi Byanka Santos Bianchi Ministério Público do Estado de Rondônia
	Ação sócio-educativa	Caixa 10/2008	Ministério Público do Estado de Rondônia Edinei Marques Cardoso
	Ação sócio-educativa	Caixa 27/2008	Ministério Público do Estado de Rondônia Fabrcio Braz de Menezes
	Ação sócio-educativa	Caixa 51/2008	Raiane Nunes Brito Fabiane Nunes Brito Ministério Público do Estado de Rondônia
	Ação sócio-educativa	Caixa 23/2008	Ministério Público do Estado de Rondônia Daniel da Silva Rocha Mauricio Azevedo de Oliveira Marcos Azevedo de Oliveira Secretaria Municipal de Educação Cult
	Ação sócio-educativa	Caixa 34/2008	Ministério Público do Estado de Rondônia Nayara Ferreira da Cunha Edésia Soares Carvalho
	Ação sócio-educativa	Caixa 10/2008	Gecyelle Basto da Silva Moutinho Junio Neiva de Lima Ministério Público do Estado de Rondônia
	Ação sócio-educativa	Caixa 10/2008	Ministério Público do Estado de Rondônia Joaquim Nonato de Menezes Fabrcio Braz de Menezes
	Outros feitos de natureza cível	Caixa 23/2008	Neuma Luz Pereira
	Ação sócio-educativa	Caixa 27/2008	Esner Antônio Nunes Campos Ministério Público do Estado de Rondônia Robson Alves Fachiano
	Ação sócio-educativa	Caixa 03/2008	Angelo Miranda Pereira Ministério Público do Estado de Rondônia
	Ação sócio-educativa	Caixa 39/2008	Weverson Carvalho Farias Ministério Público do Estado de Rondônia
	Outros feitos de natureza cível	Caixa 022/2008	Ministério Público do Estado de Rondônia Allyson Magalhães Carbonari
	Outros feitos de natureza cível	Caixa 014/2008	Adenilson Oliveira Diniz Delegacia de Polícia Civil de Machadin Sérgio Beraldo Mota
	Ação sócio-educativa	Caixa 014/2008	Ministério Público do Estado de Rondônia Rui da Silva Rufino José Vieira
	Ação sócio-educativa	Caixa 014/2008	Franciele Silva de Oliveira Ministério Público do Estado de Rondônia
	Ação sócio-educativa	caixa 26/2008	Ministério Público do Estado de Rondônia Lucinéia Dombroski Rafael dos Santos Moreira
	Ação sócio-educativa	Caixa 014/2008	Ministério Público do Estado de Rondônia Roselaine de Jesus Alves Cristiane Sena de Moraes
	Ação sócio-educativa	Caixa 13/2008	Marly Alvarenga do Amaral Ministério Público do Estado de Rondônia Cleberon da Rocha Baldaia
	Ação sócio-educativa	Caixa 28/2008	Fabrcio Braz de Menezes Ministério Público do Estado de Rondônia Débora das Graças Nora de Almeida

	Ação sócio-educativa	Caixa 20/2008	Ana Paula da Silva Benevides Ministério Público do Estado de Rondônia
	Ação sócio-educativa	Caixa 20/2008	Jeremias Amaral Ferreira Ministério Público do Estado de Rondônia
	Ação sócio-educativa	caixa 32/2008.	Ministério Público do Estado de Rondônia Poliana da Silva
	Ação sócio-educativa	Caixa 03/2008	Marco Aurélio de Melo Tenório Ministério Público do Estado de Rondônia
	Outros feitos de natureza cível	Caixa 022/2008	Rosangela de Souza Bezerra
	Outros feitos de natureza cível	Caixa 07/2008	Benoit Olivier Quilichini Janseline Martins Quilichini
	Ação sócio-educativa	Caixa 10/2008	Thyago Alves Damasceno Francisco Nogueira Fontinelli Ministério Público do Estado de Rondônia
	Outros feitos de natureza cível	Caixa 41/2008	Ministério Público do Estado de Rondônia Carolina Lopes Chagas
	Outros feitos de natureza cível	Caixa 34/2008	Cristiane Ribeiro Caju Patrícia Cristina Ribeiro Lopes Ministério Público do Estado de Rondônia
	Ação sócio-educativa	CAIXA 38/2008.	Jonatas Soares de Souza Ministério Público do Estado de Rondônia
	Ação sócio-educativa	Caixa 05/2008	Tiago Rodrigues Nobre Ministério Público do Estado de Rondônia
	Ação sócio-educativa	Caixa 014/2008	Williansmar Alves Farias Ministério Público do Estado de Rondônia
	Ação sócio-educativa	Caixa 13/2008	Adenilton Ribeiro Caju Júnior Ministério Público do Estado de Rondônia
	Ação sócio-educativa	Caixa 34/2008	Ministério Público do Estado de Rondônia Clebson Rone dos Santos Medeiros
	Ação sócio-educativa	CAIXA 38/2008.	Ministério Público do Estado de Rondônia Vanildo Lopes dos Santos França
	Outros feitos de natureza cível	CX-37/2008.	Emanuelly Batista de Almeida Santos Maria Rosa Santos Berti Alessandra Batista de Almeida Santos Geovana Batista de Almeida dos Santo Manoel Batista dos Santos Ministério Público do Estado de Rondônia
	Outros feitos de natureza cível	caixa 32/2008.	Mirian Gomes de Queiroz Pereira Marinalva Gomes de Queiroz Ministério Público do Estado de Rondônia
	Ação sócio-educativa	Caixa 10/2008	Douglas Euzébio Ferreira da Silva Rui da Silva Rufino Ministério Público do Estado de Rondônia
	Ação sócio-educativa	Caixa 40/2008	André Souza de Oliveira Ministério Público do Estado de Rondônia
	Ação sócio-educativa	caixa 26/2008	Ministério Público do Estado de Rondônia Roseni Aparecida Araújo de Jesus Jessica Daiane Alves da Silva
	Ação sócio-educativa	Caixa 13/2008	Ministério Público do Estado de Rondônia Flávio da Silva Santos Vanildo dos Santos França
	Outros feitos de natureza cível	caixa 32/2008.	Geraldo Calegari Me
	Outros feitos de natureza cível	caixa 34/08 arquivamento	Sirineu Batista da Silva
	Ação sócio-educativa	Caixa 18/2008	Ministério Público do Estado de Rondônia João Estevam de Oliveira Jocemar Aparecido da Silva

	Ação sócio-educativa	Caixa 13/2008	Wellington Xavier da Silva
			Adenilson Oliveira Diniz
			Ivan Ribeiro de Souza
			Ministério Público do Estado de Rondônia
	Outros feitos de natureza cível	Caixa 34/2008	Renato Gotardo
	Ação sócio-educativa	caixa 32/2008.	Ministério Público do Estado de Rondônia
			Josielton Ramos Pereira
	Outros feitos de natureza cível	CX-37/2008.	Alcione Mafessoni
	Processo de apuração de ato infracional	Caixa50/2008.	Ministério Público do Estado de Rondônia
			Marciana França dos Santos
	Processos Cautelares	caixa 19/2009	Odair José da Fonseca
			Everli Ferreira da Silva
	Processo de apuração de ato infracional	Caixa 15/2009	Ministério Público do Estado de Rondônia
			Adailton Martins de Oliveira
	Processo de apuração de ato infracional	Caixa 15/2009	Ministério Público do Estado de Rondônia
			Iago Luan Vieira Marques
	Processo de apuração de ato infracional	Caixa 15/2009	Ministério Público do Estado de Rondônia
			Rodrigo Alves Pereira de Assis
	Ação sócio-educativa	Caixa 44/2009	Webert Ferreira Coutinho
			Ministério Público do Estado de Rondônia
	Ação sócio-educativa	caixa 19/2009	Valdemir Barboza de Oliveira Filho
			Ministério Público do Estado de Rondônia
	Processo de apuração de ato infracional	Caixa 038/2009	Wellington Xavier da Silva
			Ministério Público do Estado de Rondônia
			Marcos Antônio Ramos
	Processo de apuração de ato infracional	Caixa 23/2009	Ministério Público do Estado de Rondônia
			Alene Ferreira Ramos
			Alex Oliveira dos Santos
	Processo de apuração de ato infracional	caixa 19/2009	Ministério Público do Estado de Rondônia
			Casas Coimbra
			Valéria de Souza Silva
	Processo de apuração de ato infracional	Caixa 037/2009	Ministério Público do Estado de Rondônia
			Ronildo dos Santos Silva
			Fátima Nack Daufemback
	Execução de Medidas Sócio-Educativas	Caixa11/2009	Ministério Público do Estado de Rondônia
			Genival Souza Mendes
			Renan de Souza
	Processo de apuração de ato infracional	Caixa 15/2009	Ministério Público do Estado de Rondônia
			Emerson Junior Bezerra
	Processo de apuração de ato infracional	Caixa 41/2009	Marco Aurélio de Melo Tenório
			Ministério Público do Estado de Rondônia
	Processo de apuração de ato infracional	Caixa 41/2009	Ministério Público do Estado de Rondônia
			Marco Aurélio de Melo Tenório
	Processo de apuração de ato infracional	Caixa 27/2009	Ministério Público do Estado de Rondônia
			Maurílio Andrade de Aguiar
	Processo de apuração de ato infracional	Caixa 45/2009	Delegacia de Polícia
			Marco Aurélio de Melo Tenório
			Debora Aparecida Apolinário
	Processo de apuração de ato infracional	Caixa 45/2009	Delegacia de Polícia Civil de Machadin
			Marco Aurélio de Melo Tenório
			Dativa Firmiano da Silva
	Processo de apuração de ato infracional	Caixa 44/2009	Delegacia de Polícia Civil de Machadin
			Ronei Teixeira dos Santos
	Processo de apuração de ato infracional	Caixa 44/2009	Delegacia de Polícia Civil de Machadin
			Marcos Gomes da Silva
	Incidente (JIJ)	Caixa 52/2009	Geraldo Carlos de Oliveira
	Processo de apuração de ato infracional	Caixa 45/2009	Delegacia de Polícia Civil de Machadin

			Marco Aurélio de Melo Tenório
			Máximo Variedades
	Processo de conhecimento	Caixa 41/2009	Ministério Público do Estado de Rondônia
			Marco Aurélio de Melo Tenório
	Ação sócio-educativa	Caixa12/2009	Rogério Teixeira dos Santos
			Ministério Público do Estado de Rondônia
	Ação sócio-educativa	caixa 19/2009	Ministério Público do Estado de Rondônia
			Luiz Carlos Borges
	Processo de apuração de ato infracional	Caixa 15/2009	Ministério Público do Estado de Rondônia
			Jean Douglas da Silva Nascimento
	Ação sócio-educativa	Caixa 39/2009	Ministério Público do Estado de Rondônia
			Deolinda Souza Almeida
			Maurílio Andrade de Aguiar
	Ação sócio-educativa	Caixa 45/2009	Levi da Silva
			Douglas Moraes Mota
			Ministério Público do Estado de Rondônia
	Processo de apuração de ato infracional	Caixa 41/2009	Antônio Rodrigues de Souza
			Ministério Público do Estado de Rondônia
			Marco Aurélio de Melo Tenório
			Jurandi Contin
			Jacelda Silva de Oliveira
	Processo de apuração de ato infracional	Caixa 038/2009	Fabício Braz de Menezes
			Rosilene Pereira Gomes
			Ministério Público do Estado de Rondônia
			Fundação Nacional de Saúde - F.N.S.
	Processo de conhecimento	Caixa010/2009	Jeraldo Oliveira Marques
	Outros feitos de natureza cível	Caixa 41/2009	João Ferreira
			Ministério Público do Estado de Rondônia
			Emilly Soares Ferreira
			Marines Soares Ferreira
			Idalina Soares Ferreira
	Processo de conhecimento	Caixa007/2009	Marcos Vasconcelo Zeferino
	Procedimentos investigatórios	Caixa 15/2009	Delegacia de Polícia Civil de Machadin
			Eder Lira dos Santos
			Dário
	Processo de apuração de ato infracional	Caixa 45/2009	Ministério Público do Estado de Rondônia
			Marcus Vinicius Nunes
	Ação sócio-educativa	caixa 19/2009	Valdemir Barboza de Oliveira Filho
			Késsia dos Santos
			Ministério Público do Estado de Rondônia
	Processo de conhecimento	Caixa 038/2009	Lilian Rosa de Oliveira
			Ministério Público do Estado de Rondônia
			Moisés Dionatan de Oliveira
	Processo de apuração de ato infracional	Caixa 45/2009	Ministério Público do Estado de Rondônia
			Willian Nunes Ribeiro
	Processo de apuração de ato infracional	Caixa 39/2009	Ministério Público do Estado de Rondônia
			Daiane Gomes da Silva
	Processo de apuração de ato infracional	caixa 19/2009	Ministério Público do Estado de Rondônia
			Rogério Vasconcelos Farias
	Ação sócio-educativa	Caixa009/2009	Ministério Público do Estado de Rondônia
			Nayara Ferreira da Cunha
			Luciana Toledo de Mello
	Processo de apuração de ato infracional	caixa 19/2009	Leandro Meca Nepomuceno
			Ministério Público do Estado de Rondônia
	Processo de apuração de ato infracional	caixa 41/2009	Ministério Público do Estado de Rondônia
			Wesley Ferreira Ramos da Silva
	Processo de apuração de ato infracional	Caixa 15/2009	Ministério Público do Estado de Rondônia
			Guilherme Rosa Câmara

	Processo de apuração de ato infracional	caixa 19/2009	Ministério Público do Estado de Rondônia Eder Lira dos Santos
	Processo de apuração de ato infracional	caixa 50/2009	Ministério Público do Estado de Rondônia Luiz Gustavo Gaienski Raiane Oliveira da Silva
	Ação sócio-educativa	Caixa 45/2009	Ministério Público do Estado de Rondônia Mizael Pereira Medrado Leão da Silva
	Ação sócio-educativa	Caixa 11/2009	Lucas Batista de Oliveira Ministério Público do Estado de Rondônia
	Ação sócio-educativa	Caixa 41/2009	Webert Ferreira Coutinho Ministério Público do Estado de Rondônia
	Processo de conhecimento	Caixa 41/2009	Ministério Público do Estado de Rondônia
	Processo de conhecimento	Caixa 23/2009	Ministério Público do Estado de Rondônia Izau Cabral de Souza
	Processo de conhecimento	Caixa 45/2009	Ana Clara Lira dos Santos Edna Lira dos Santos Ministério Público do Estado de Rondônia
	Processo de conhecimento	Caixa 32/2009	Tailon Gasparini Cardoso Kelly Francine Gaparine Cardoso Ministério Público do Estado de Rondônia
	Ação sócio-educativa	Caixa 26/2009	Silvestre José dos Santos Ministério Público do Estado de Rondônia Marco Aurélio de Melo Tenório
	Ação sócio-educativa	Caixa 27/2009	Nicéia Firmina dos Santos Marco Aurélio de Melo Tenório Ministério Público do Estado de Rondônia
	Ação sócio-educativa	Caixa 27/2009	Marco Aurélio de Melo Tenório Ministério Público do Estado de Rondônia
	Processo de conhecimento	caixa 21/2009	Fernando Franco
	Ação sócio-educativa	Caixa 44/2009	Webert Ferreira Coutinho Ministério Público do Estado de Rondônia
	Processo de apuração de ato infracional	caixa 49/2009	Ministério Público do Estado de Rondônia Deivid Braga Martins
	Processo de apuração de ato infracional	Caixa 41/2009	Marco Aurélio de Melo Tenório Ministério Público do Estado de Rondônia
	Processo de apuração de ato infracional	Caixa 26/2009	Ministério Público do Estado de Rondônia Eder Lira dos Santos
	Processo de apuração de ato infracional	caixa 19/2009	Ministério Público do Estado de Rondônia Jhonkley de Souza Novaes
	Processo de apuração de ato infracional	caixa 19/2009	Érica da Silva Nascimento Ministério Público do Estado de Rondônia
	Ação sócio-educativa	Caixa 26/2009	Ministério Público do Estado de Rondônia Maria da Glória de Oliveira Marco Aurélio de Melo Tenório
	Processo de Execução (Infância e Juventude)	Cx 28/2009	Ministério Público do Estado de Rondônia Thais Kauna Basílio dos Santos Gabriela Lorraine Basílio dos Santos
	Processo de apuração de ato infracional	Caixa 45/2009	Ministério Público do Estado de Rondônia Leandro Guimarães Brandão
	Processo de Execução (Infância e Juventude)	Caixa 036/2009	Ministério Público do Estado de Rondônia Naiara Kochem do Carmo
	Processo de conhecimento	Caixa 27/2009	Ministério Público do Estado de Rondônia Fernanda Martins de Oliveira
	Processo de conhecimento	Caixa 26/2009	Webert Ferreira Coutinho Ministério Público do Estado de Rondônia
			Fernanda Martins de Oliveira

	Processo de conhecimento	Caixa 27/2009	Ministério Público do Estado de Rondônia Jeremias Amaral Ferreira
	Processo de conhecimento	Caixa 27/2009	Adenilson Moreira Batista Ministério Público do Estado de Rondônia Douglas Ferreira Brito
	Processo de Execução (Infância e Juventude)	Caixa 038/2009	Tiago Leviski dos Santos Ministério Público do Estado de Rondônia
	Execução de Medidas Sócio-Educativas	Cx 28/2009	Rárisson dos Santos da Silva Ministério Público do Estado de Rondônia
	Ação sócio-educativa	Caixa 50	Sérgio Beraldo Mota Ministério Público do Estado de Rondônia Adenilson Oliveira Diniz
	Processo de conhecimento	Caixa 27/2009	Ministério Público do Estado de Rondônia Jhonatan Gonçalves Ronis Soares da Silva
	Processo de conhecimento	Cx 28/2009	Ministério Público do Estado de Rondônia Fernanda Martins de Oliveira
	Processo de apuração de ato infracional	Caixa 41/2009	Ministério Público do Estado de Rondônia Fábio Parente Lopes
	Processo de apuração de ato infracional	cx 33/2009	Ministério Público do Estado de Rondônia Luciete Apolinário de Castro Thuane Mayara Ferreira Henrique Valeska Bruna Ferreira Henrique
	Processo de apuração de ato infracional	Caixa 038/2009	Delegacia de Polícia Civil de Machadin Maria Silva Cardoso do Carmo Luciana Cunha Nascimento
	Processo de apuração de ato infracional	Caixa 038/2009	Max Dieferson Nunes dos Santos Ministério Público do Estado de Rondônia
	Processo de apuração de ato infracional	Caixa 038/2009	Delegacia de Polícia Civil de Machadin Thiago Macêdo Nascimento
	Processo de conhecimento	Caixa 44/2009	Darci da Silva
	Ação sócio-educativa	Caixa 27/2009	Washington Tinelli Tamanini Ministério Público do Estado de Rondônia Fabrício Braz de Menezes
	Processo de apuração de ato infracional	Caixa 41/2009	Wemerson Euzébio da Silva Luã Gasparini Ministério Público do Estado de Rondônia
	Ação sócio-educativa	Caixa 18/2009	Fagner Santos de Souza Ministério Público do Estado de Rondônia Ivo Ferreira Cavalcante
	Processo de apuração de ato infracional	Caixa 038/2009	Ministério Público do Estado de Rondônia André Luiz Castro Alves
	Processo de apuração de ato infracional	Caixa 040/2009	Ministério Público do Estado de Rondônia Antônio Rodrigues de Brito Anderson Rodrigues de Brito
	Ação sócio-educativa	Caixa 18/2009	Ministério Público do Estado de Rondônia Francisco José do Nascimento Ivo Ferreira Cavalcante Fagner Santos de Souza
	Ação sócio-educativa	Caixa 39/2009	Ministério Público do Estado de Rondônia Bruno Toledo Tenório Adna Renata dos Santos
	Outros feitos de natureza cível	cx 33/2009	Ministério Público do Estado de Rondônia Reginaldo Sanguin Fernanda Martins de Oliveira
	Outros feitos de natureza cível	Caixa 44/2009	Ministério Público do Estado de Rondônia

			Ana Paula de Souza Lima
			Ana Lucia de Souza Lima
	Processo de apuração de ato infracional	Caixa 45/2009	Everaldo Coelho Maciel
			Ministério Público do Estado de Rondônia
	Processo de apuração de ato infracional	Caixa 45/2009	Ministério Público do Estado de Rondônia
			Jhenne Katrine Ribeiro Vieira
	Processo de apuração de ato infracional	Caixa 52/2009	Delegacia de Polícia Civil de Machadin
			Valdemir Barboza de Oliveira Filho
	Ação sócio-educativa	cx 33/2009	Douglas Euzébio Ferreira da Silva
			Ministério Público do Estado de Rondônia
			Antônio José dos Santos Filho
			Eder Lira dos Santos
			Carlos Lourenço Martins
	Ação sócio-educativa	cx 33/2009	Ministério Público do Estado de Rondônia
			Eder Lira dos Santos
			Casa da Criança de Machadinho do Oe
	Ação sócio-educativa	cx 33/2009	Eder Lira dos Santos
			Robson de Brito Paulino
			Ministério Público do Estado de Rondônia
	Ação sócio-educativa	Caixa 16/2009	Ministério Público do Estado de Rondônia
			Wesley Dias Case
	Ação sócio-educativa	Caixa 18/2009	Ministério Público do Estado de Rondônia
			Rene Luiz Almeida Biaco
	Ação sócio-educativa	Caixa 14/2009	Ministério Público do Estado de Rondônia
			Luciana Aparecida Alves dos Santos
	Ação sócio-educativa	cx 33/2009	Ministério Público do Estado de Rondônia
			Antônio José dos Santos Filho
	Ação sócio-educativa	Caixa 41/2009	Ministério Público do Estado de Rondônia
			Maurílio Andrade de Aguiar
			Alexsandro Nunes França
	Ação sócio-educativa	Caixa 05/2009	Ministério Público do Estado de Rondônia
			Micaele Lima de Almeida
			Ana Paula Nunes dos Santos
	Ação sócio-educativa	Caixa008/2009	Ministério Público do Estado de Rondônia
			Alex Barbosa Mafessoni
	Ação sócio-educativa	caixa 48/2009	Ministério Público do Estado de Rondônia
			Ivan Ribeiro de Souza
	Ação sócio-educativa	cx 33/2009	Ministério Público do Estado de Rondônia
			Eder Lira dos Santos
	Outros feitos de natureza cível	caixa 19/2009	Ministério Público do Estado de Rondônia
			Eder Lira dos Santos
	Ação sócio-educativa	caixa 19/2009	Ministério Público do Estado de Rondônia
			Sirlene Batista da Silva
	Outros feitos de natureza cível	Caixa010/2009	Ministério Público do Estado de Rondônia
			Gleison
			Jarmas Fernando Delflax
			Ana Vitória Ferreira da Silva
			Ana Beatriz Ferreira da Silva
	Processo de conhecimento	Caixa11/2009	Rosenilda Correia
			Ministério Público do Estado de Rondônia
	Processo de conhecimento	Caixa 27/2009	Ministério Público do Estado de Rondônia
			Adeildo de Souza
	Processo de apuração de ato infracional	caixa 49/2009	Ministério Público do Estado de Rondônia
			Leandro Guimarães Brandão
	Processo de apuração de ato infracional	Caixa009/2009	Ministério Público do Estado de Rondônia
			Josué de Oliveira da Silva
	Processo de conhecimento	Caixa 035/2009	Ministério Público do Estado de Rondônia
			Daiane Michely dos Santos Silva

	Procedimentos investigatórios	Caixa009/2009	Ministério Público do Estado de Rondônia
			Robson Moura Gonçalves
	Processo de apuração de ato infracional	caixa 19/2009	Ministério Público do Estado de Rondônia
			João Carlos Uliana do Nascimento
	Processo de apuração de ato infracional	caixa 19/2009	Ministério Público do Estado de Rondônia
			Jean Noberto Vilas Boas de Carvalho
	Processo de apuração de ato infracional	caixa 19/2009	Ministério Público do Estado de Rondônia
			Eder Lira dos Santos
			Jhonatan Ribeiro Gonçalves
			Evanilson Costa Farias
	Processo de apuração de ato infracional	caixa 19/2009	Ministério Público do Estado de Rondônia
			Pablo Moreira Motta
	Processo de apuração de ato infracional	Cx 28/2009	Ministério Público do Estado de Rondônia
			João Carlos Uliana do Nascimento
			Catarina Parreira Gir
	Processo de apuração de ato infracional	Caixa009/2009	Ministério Público do Estado de Rondônia
			Leandro Meca Nepomuceno
	Processo de apuração de ato infracional	Caixa 23/2009	Ministério Público do Estado de Rondônia
			Valéria Pereira Camargo
	Processo de apuração de ato infracional	Caixa 23/2009	Valéria Pereira Camargo
			Ministério Público do Estado de Rondônia
			Vanessa Pereira Camargo

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000330-31.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALICE SANTOS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO6095

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado: Procurador(a) Federal

Vistos.

Intime-se a parte autora para coligir aos autos, em trinta dias, comprovante do indeferimento administrativo do pedido e laudo médico atualizado que ateste sua deficiência, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, conclusos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7003377-47.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IDENI MOYSES PEDROSO SILVA

Advogado: LORENI HOFFMANN ZEITZ OAB: RO7333 Endereço: desconhecido

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: IDENI MOYSES PEDROSO SILVA

Linha MP 112, Gleba 06, Lote 361, S/N, ZONA RURAL, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 11 de fevereiro de 2020.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002407-81.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA NETO

Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO4564 Endereço: desconhecido Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO2761 Endereço: AV. DIOMERO MORAIS BORBA, 2400, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: JOAO DE OLIVEIRA NETO

Av. Acir Damasceno, S N, Centro, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas, na pessoa de seus procuradores, para conhecimento do laudo pericial anexado nos autos, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 11 de fevereiro de 2020.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000336-38.2020.8.22.0019

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: A. D. C. N. H. L., AVENIDA DOUTOR AUGUSTO DE TOLEDO 493/495, - ATÉ 589/590 SANTA PAULA - 09541-520 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617

RÉU: N. F. C., AV TANCREDO NEVES 5443, RESIDENCIA BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 6.115,27

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora para promover o recolhimento das custas processuais, devendo observar as disposições do novo Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia - Lei Estadual n.º 3.896/2016, atentando-se à realização ou não de audiência de conciliação, conforme estabelece o art. 12, nos termos abaixo transcritos:

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 05 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;

II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal;

e

III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.

§ 1º. Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.

§ 2º. O valor do preparo da apelação e do recurso adesivo será recolhido em dobro, caso não comprovado seu recolhimento no ato de interposição.

§ 3º. Majorado o valor da causa, a diferença das custas deverá ser recolhida em até 15 (quinze) dias.

Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, com fulcro no art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Machadinho D'Oeste/RO, 11 de fevereiro de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7003714-36.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LILLIANE FERNANDES SOARES

Advogado do(a) AUTOR: MILSON LUIZ NASCIMENTO DA SILVA - RO8707

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO

Defiro a prova testemunhal requerida e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de Abril de 2020, às 09h30min. Fixo como objeto de prova o exercício de atividade rural segundo o tempo e forma prescrito em lei.

As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15 (quinze) dias antes da audiência, como determina o art. 407 do CPC e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva.

Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido. Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste, 11 de fevereiro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000278-35.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ISABELLA DA FONSECA TOLEDO

Advogados do(a) AUTOR: ADEMAR SILVA DE VASCONCELOS - DF16904, MIGUEL RODRIGUES NUNES NETO - DF25558, PAULO HENRIQUE VIEIRA DA SILVA - DF40220

RÉU: WILSON JOSE DOS REIS e outros (6)

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO

Vistos.

Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, no prazo de quinze dias, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da petição inicial, em face do não recolhimento das custas iniciais.

Inclusive já há posicionamento adotado nesse sentido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Radian Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita,

o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).

Escoado o prazo, tornem conclusos.

Cumpra-se

Machadinho D'Oeste, 11 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002317-39.2019.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: JOSE RANOITT FERREIRA

Advogado: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO OAB: RO9078

Endereço: desconhecido

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Nome: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2824, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

DE: JOSE RANOITT FERREIRA

Linha LH 605, Gleba 01, Lote 60, s/n, Zona Rural, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para atualizar os cálculos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 11 de fevereiro de 2020.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7001618-19.2017.8.22.0019

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: MARCIO ALVES PEREIRA, IRAN ALVES PEREIRA, EDICLAM ALVES PEREIRA, IVAN ALVES PEREIRA

DE: MARCIO ALVES PEREIRA

Avenida Marechal Dutra, 4000, Bom Futuro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

EDICLAM ALVES PEREIRA

IVAN ALVES PEREIRA

IRAN ALVES PEREIRA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte acima mencionada para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por desídia e conseqüente arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 10 de fevereiro de 2020.

Diretor(a) de Secretaria

(Assinatura Digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002918-45.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Natalidade

AUTOR: DARLENE ALVES MEIRELES, LINHA C-66, KM 22,

GLEBA 06 KM 22, SÍTIO ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEZEILMA FERREIRA DA SILVA OAB nº RO9704

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA DUQUE DE CAXIAS 1378, AGENCIA DO INSS NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 3.992,00

DECISÃO

Vistos,

Defiro os benefícios da assistência judiciária em favor do autor.

ANOTE-SE.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (NCP, art. 139, VI), sem olvidar que a parte requerida tem sido relutante na realização de acordos, como se denotam das experiências deste juízo.

Cite-se o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do Novo CPC.

Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, ambos do Novo CPC.

Fixo como objeto de prova a comprovação da qualidade de segurada especial.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 10 de outubro de 2019.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000190-31.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LOUANDA DA SILVA BERTANI

Advogado: VALDELICE DA SILVA VILARINO OAB: RO5089

Endereço: desconhecido

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: LOUANDA DA SILVA BERTANI

LINHA MA 35, GLEBA 02, LOTE 761, KM 25, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 10 de fevereiro de 2020.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 0002145-37.2010.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727

EXECUTADO: M. A. FRATA DE ARAUJO CONFECÇÕES - ME e outros

ATO ORDINATÓRIO

EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO

O Juiz de Direito desta Comarca de Machadinho do Oeste/RO torna público Que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.

Descrição dos Bens: a.1) - Lote Urbano nº 05, Quadra 41, Setor 02, área de 405m², situado na Av. Getúlio Vargas, nº 2745, Centro da cidade de Machadinho do Oeste — RO, matrícula 759. Benfeitorias e edificações existentes no imóvel: a) 01 (uma) construção em alvenaria (frente) e madeira (laterais fundos); b) interior revestida de madeira beneficiada; c) Possui rede de Energia Elétrica e Asfalto na frente. Informo que o referido imóvel restou após pesquisa de preço junto a imobiliária (s), sites de vendas de imóveis, avaliado o referido bem como de acordo com os preços praticados atualmente no mercado de venda de imóveis avaliado o referido bem em R\$ 430.000,00 (Quatrocentos e trinta mil reais)

a.2) - Lote Urbano nº 05, Quadra 21, Setor 02, área de 1.260,40m², situado na Av. Getúlio Vargas, nº 3547, cidade de Machadinho do Oeste — RO, matrícula 752. Benfeitorias e edificações existentes no imóvel: a) 01 (uma) construção em alvenaria (comercial) c/ área na frente; b) Cobertura de Telha de Barro; c) Possui rede de Energia Elétrica e Asfalto na frente. Informo que o referido imóvel restou após pesquisa de preço junto a imobiliária (s), sites de vendas de imóveis, avaliado o referido bem como de acordo com os preços praticados atualmente no mercado de venda de imóveis avaliado o referido bem em R\$ 285.000,00 (Duzentos e oitenta e cinco mil reais).

a.3) - Lote Urbano nº 03, Quadra 121, Setor 02, área de 847,57m², situado na Av. Getúlio Vargas, nº 3529, cidade de Machadinho do Oeste — RO, matrícula 844. Benfeitorias e edificações existentes no imóvel:

a) 01 (uma) construção em madeira c/ área na frente e lateral; b) Cobertura de Telha de Amianto; Possui rede de Energia Elétrica e Asfalto na frente. Informo que o referido imóvel restou após pesquisa de preço junto a imobiliária (s), sites de vendas de imóveis, avaliado o referido bem como de acordo com os preços praticados atualmente no mercado de venda de imóveis avaliado o referido bem em R\$ 130.000,00 (Cento e trinta mil reais).

b.1) - Lote Urbano nº 03, Quadra 127-a, Setor 02, área de 820m², situado na Av. Avenida Diomero Moraes Borba, tf 3721, cidade de Machadinho do Oeste — RO, matrícula 845. Benfeitorias e edificações existentes no imóvel: a) Construções em estado bruto e inacabadas em Alvenaria; b) o terreno encontra se cercado por murro em alvenaria nas laterais e fundos; c) Possui rede de Energia Elétrica e Asfalto na frente. Informo que o referido imóvel restou após pesquisa de preço junto a imobiliária (s), sites de vendas de imóveis, avaliado o referido bem como de acordo com os preços praticados atualmente no mercado de venda de imóveis avaliado o referido bem em R\$ 230.000,00 (Duzentos e trinta mil reais).

VALOR TOTAL DA DÍVIDA: R\$ 774.769,79 (Setecentos e setenta e quatro mil, setecentos e sessenta e nove reais e setenta e nove centavos).

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 1.075.000,00 (Um milhão, setenta e cinco mil reais)

DATA PARA DÉCIMA PRIMEIRA VENDA: 12/03/2020 às 8:30 horas;

DATA PARA DÉCIMA SEGUNDA VENDA: 26/03/2020, às 9:00 horas.

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do executado (a), fica o (a) mesmo (a) intimado (a) por este meio. Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

Processo: 0002145-37.2010.8.22.0019

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A Ariqueles

Executado: M. A. Frata de Araújo Confecções Me; Maria Aparecida Frata de Araújo

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior a avaliação será arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil. OBS.: AS VENDAS JUDICIAL REALIZAR-

SE-Á NO ÁTRIO DO FÓRUM DA COMARCA DE MACHADINHO DO OESTE, ENDEREÇO ABAIXO MENCIONADO.

Machadinho D'Oeste, 10 de fevereiro de 2020

Sede do Juízo: Fórum José Pedro Couto, Rua Tocantins, 3029, Centro. Machadinho do Oeste-RO, 76.868-000 – Fax: (69) 3581-2442

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000538-49.2019.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JEYSSIMARA DE SOUZA BISPO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA - RO2273, ELIANE APARECIDA DE BARROS - RO2064 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora por via de suas advogadas, para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por desídia e consequente arquivamento.

Machadinho D'Oeste, 10 de fevereiro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000368-82.2016.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCOS BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora por via de seu procurador, para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por desídia e consequente arquivamento.

Machadinho D'Oeste, 10 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001140-79.2015.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS MOURA GOMES RODRIGUES

Advogado: FRANCISCO DE ASSIS MOURA GOMES RODRIGUES OAB: RO5847 Endereço: desconhecido

EXECUTADO: NILSON AKIRA SUGANUMA

DE: FRANCISCO DE ASSIS MOURA GOMES RODRIGUES

rua manaus, 4265, sala 01, centro, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 10 de fevereiro de 2020.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

INTIMAÇÃO

Processo nº 7002754-17.2018.8.22.0019
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 DE: LEANDRO DOS SANTOS SILVA
 LH SME-14 Km 90, lote 177, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO
 - CEP: 76868-000
 Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas
 devidamente intimadas, na pessoa de seus procuradores, para
 conhecimento do laudo pericial anexado nos autos e, querendo,
 manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.
 Machadinho D'Oeste, RO, 10 de fevereiro de 2020.
 PAULO LOURENCO
 Diretor de Secretaria
 (Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo
 Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
 76868-000

INTIMAÇÃO

Processo nº 7000834-08.2018.8.22.0019
 Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
 DE: MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA
 Rua Flor do Café, 2983, Primavera, Machadinho D'Oeste - RO -
 CEP: 76868-000
 Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas
 devidamente intimadas, na pessoa de seus procuradores, para
 conhecimento do laudo pericial anexado e, querendo, manifestarem-
 se, no prazo de 10 (dez) dias.
 Machadinho D'Oeste, RO, 10 de fevereiro de 2020.
 PAULO LOURENCO
 Diretor de Secretaria
 (Assinatura digital registrada abaixo)
 ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo
 Processo: 7000828-35.2017.8.22.0019
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: JESSIKIANA FERREIRA RAMOS DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA LOREDOS DA CRUZ -
 RO10034
 RÉU: MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA SASSI
 Advogado(s) do reclamado: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS
 MACHADO
 Advogado do(a) RÉU: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS
 MACHADO - RO7353
 FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora por via de sua
 advogada, para no prazo de 05 dias, requerer o que de direito sob
 pena de arquivamento.
 Machadinho D'Oeste, 10 de fevereiro de 2020
 ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo
 Processo: 7000284-76.2019.8.22.0019
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: SIMONE DA COSTA GUIMARAES LOPES
 Advogado do(a) AUTOR: LORENI HOFFMANN ZEITZ - RO7333
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ATO ORDINATÓRIO
 Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas
 devidamente intimadas, na pessoa de seus procuradores, para
 conhecimento do laudo pericial anexado e, querendo, manifestarem-
 se, no prazo de 10 (dez) dias.
 Machadinho D'Oeste, 10 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo
 Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
 76868-000

Intimação

Processo nº 7002014-59.2018.8.22.0019
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: WANTUIR SILVA RIBEIRO
 Advogado: FAGNER REZENDE OAB: RO5607 Endereço:
 desconhecido
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 DE: WANTUIR SILVA RIBEIRO
 Linha MP 81, Chácara 14, Km 05, Zona Rural, Machadinho D'Oeste
 - RO - CEP: 76868-000
 Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada
 devidamente intimada através de seu representante legal para se
 manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias,
 sob pena de extinção e consequente arquivamento.
 Machadinho D'Oeste, RO, 10 de fevereiro de 2020.
 PAULO LOURENCO
 Diretor de Secretaria
 (Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo
 Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
 76868-000

Certidão

Processo nº 7002277-57.2019.8.22.0019
 Classe: ARROLAMENTO COMUM (30)
 REQUERENTE: SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA, EDSON DE
 OLIVEIRA FERREIRA, JULIANA DE OLIVEIRA FERREIRA
 Advogado: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO OAB: RO8754
 Endereço: desconhecido
 REQUERIDO: ESTE JUÍZO
 DE: SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA
 Linha MC 07, Km 40, lote 356, gl 03, Zona Rural, Machadinho
 D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
 Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada
 devidamente intimada através de seu representante legal para, no
 prazo de 05 (cinco) dias, apresentar a Declaração de Informações
 Econômico Financeira – DIEF, conforme requerido pela Fazenda
 Estadual ID 33274427.
 Machadinho D'Oeste, RO, 11 de fevereiro de 2020.
 MAURICIO MIGUEL DA SILVA
 Diretor de Secretaria
 (Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo
 Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7001297-52.2015.8.22.0019
 Classe: MONITÓRIA (40)
 AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS
 EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA -
 SICOOB CENTRO
 Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: RO6338 Endereço: AVENIDA
 PRESIDENTE KENNEDY, - até 1899 - lado ímpar, RIBEIRANIA,
 Ribeirão Preto - SP - CEP: 14096-340
 RÉU: SERGIO BEZERRA SOARES
 DE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS
 DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
 Rua José Eduardo Vieira, 1811, - de 1604/1605 a 1810/1811, Nova
 Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-404

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 11 de fevereiro de 2020.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 0000835-54.2014.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DAMASIO ROCHA

Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO6279

Endereço: Rua Tocantins, 3172, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

DE: DAMASIO ROCHA

Delegacia de Polícia de Machadinho, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 11 de fevereiro de 2020.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7000537-64.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADAO FERREIRA DE OLIVEIRA, LUCINEI FRANCISCO DA SILVA, LUCIANO FRANCISCO DA SILVA

Advogado: ROSANE DA CUNHA OAB: RO6380 Endereço: desconhecido

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB: RO2827 Endereço: Rua Salgado Filho, 2686, - de 2365/2366 a 2704/2705, São Cristovão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-054

DE: LUCIANO FRANCISCO DA SILVA

Linha MP 143, Lote 453, Gleba 03, km 43, MP 143, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

ADAO FERREIRA DE OLIVEIRA

LH MP 143, Lote 446, Gleba 03, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

LUCINEI FRANCISCO DA SILVA

Linha MP 143, Lote 453, Gleba 03, km 43, zona rural, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do recurso de apelação apresentado.

Machadinho D'Oeste, RO, 11 de fevereiro de 2020.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002369-69.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDEMIR FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Proceder a Intimação da parte autora por via de sua advogada, para no prazo de 05 dias, requerer o que de direito.

Machadinho D'Oeste, 11 de fevereiro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000386-98.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO SANCHES CASADO

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA

Advogados do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - RJ173524 ATO ORDINATÓRIO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, o pagamento das custas processuais a que foi condenada, ID 34723687, sob pena de inscrição no protesto e demais órgãos de restrição.

Machadinho D'Oeste, 11 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000177-32.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VILMAR EINSWELER

Advogado: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB: RO9033 Endereço: desconhecido

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: AC3592

Endereço: AV. ERASMO BRAGA N°227 - GR406 406, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

DE: VILMAR EINSWELER

Rua Pernambuco, 3798, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 11 de fevereiro de 2020.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001487-10.2018.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: HILGERT & CIA LTDA
 Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: RO6338 Endereço: desconhecido
 EXECUTADO: LEO BRAZ DE SOUZA
 DE: HILGERT & CIA LTDA
 Avenida Marechal Rondon, - de 1197 a 1527 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-101
 Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.
 Machadinho D'Oeste, RO, 11 de fevereiro de 2020.
 MAURICIO MIGUEL DA SILVA
 Diretor de Secretaria
 (Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo
 Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
 Certidão
 Processo nº 7003017-15.2019.8.22.0019
 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
 AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 Advogado: FERNANDO LUZ PEREIRA OAB: RO4392 Endereço: desconhecido
 RÉU: GILSON DE OLIVEIRA PITHAN
 DE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 Avenida das Nações Unidas, 14171, A, Vila Gertrudes, São Paulo - SP - CEP: 04794-000
 Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.
 Machadinho D'Oeste, RO, 11 de fevereiro de 2020.
 MAURICIO MIGUEL DA SILVA
 Diretor de Secretaria
 (Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo
 Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
 Intimação
 Processo nº 7003815-73.2019.8.22.0019
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: JOAO VITOR DOS SANTOS, GUILHERME DOS SANTOS, JOAO MANOEL DOS SANTOS, GEISIMARA BARBOSA DOS SANTOS
 Advogado: CASSIA FRANCIÉLE DOS SANTOS OAB: RO9503 Endereço: desconhecido
 EXECUTADO: ZEFERINO CALISTO DOS SANTOS JUNIOR
 DE: GEISIMARA BARBOSA DOS SANTOS
 Tangará, s/n, Bairro Bom Futuro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
 JOAO MANOEL DOS SANTOS
 GUILHERME DOS SANTOS
 JOAO VITOR DOS SANTOS
 Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a petição de ID-34729230.
 Machadinho D'Oeste, RO, 11 de fevereiro de 2020.

PAULO LOURENCO
 Diretor de Secretaria
 (Assinatura digital registrada abaixo)
 ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo
 Processo: 0000645-57.2015.8.22.0019
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: CIDEMAD-INDUSTRIA, COM. E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO1112
 EXECUTADO: ADRIANO LAZZARETTI
 ATO ORDINATÓRIO
 DECISÃO

Vistos,

Certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Após, intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado, via Diário da Justiça (art. 513, § 2º, I, do CPC), para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), previstas no art. 523, § 1º, do CPC.

Em não havendo advogado constituído nos autos, intime-se por Carta com Aviso de Recebimento (art. 513, §2º, II, do CPC).

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e do advogado, conforme consta na petição inicial.

Na sequência façam os autos conclusos para extinção.

Contudo, sendo a parte executada intimada e quedando-se inerte, fica a parte exequente, desde já, intimada a trazer planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa e honorários de advogado, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO.

Machadinho D'Oeste, 11 de fevereiro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo
 Processo: 7003025-89.2019.8.22.0019
 Classe: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)
 REQUERENTE: MAXMILIANO PRENSZLER COSTA
 Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER - RO9227
 REQUERIDO: FRANCISCO EDMILSON TEIXEIRA DE SOUZA
 Advogado(s) do reclamado: MARIANA APARECIDA FREIRES DOS SANTOS
 Advogado do(a) REQUERIDO: MARIANA APARECIDA FREIRES DOS SANTOS - RO10292
 ATO ORDINATÓRIO
 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID-34676802.
 Machadinho D'Oeste, 11 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo
 Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
 Certidão
 Processo nº 7001967-51.2019.8.22.0019
 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
 AUTOR: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
 Advogado: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB: SP209551 Endereço:

desconhecido

RÉU: EMANOEL MESSIAS RODRIGUES

DE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Quadra CRS 513 Bloco A, Lojas 05 e 06, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70380-510

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Machadinho D'Oeste, RO, 11 de fevereiro de 2020.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7002657-80.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WALDIR JUSTINO

Advogado: GEOVANE CAMPOS MARTINS OAB: RO7019

Endereço: desconhecido Advogado: LISDAIANA FERREIRA LOPES OAB: RO9693 Endereço: Avenida Dois de Abril, 394, - de 390 a 582 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-048

Advogado: ELIANE JORDAO DE SOUZA OAB: RO9652 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 141, - até 201 - lado ímpar, União, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-005

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: WALDIR JUSTINO

LH PA 16, POSTE 03, S/N, ZONA RURAL, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000.

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Machadinho D'Oeste, RO, 11 de fevereiro de 2020.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7003657-23.2016.8.22.0019

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ELENIR APARECIDA DE OLIVEIRA REIS

Advogado: JOAO DA CRUZ SILVA OAB: RO5747 Endereço: desconhecido

IMPETRADO: MUNICIPIO DE VALE DO ANARI

DE: ELENIR APARECIDA DE OLIVEIRA REIS

Linha MA 4, S/N, Zona Rural, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Machadinho D'Oeste, RO, 11 de fevereiro de 2020.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001155-43.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LAURIANA DE LIMA MOTA, KEVELYN LAUANY DOS SANTOS LIMA

RÉU: ROMARIO REGINALDO DOS SANTOS

Advogado: MARCOS TOSHIRO ISHIDA OAB: RO4273 Endereço: Avenida Diomero Morais Borba, 2672, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

DE: ROMARIO REGINALDO DOS SANTOS

Rua Airton Senna, 3963, Bairro União, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para requer o cumprimento de SENTENÇA e expedição da competente RPV, no Juizado Especial Cível conforme petição ID- 34681595. Machadinho D'Oeste, RO, 11 de fevereiro de 2020.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

Certidão

Processo nº 7002541-74.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRACI DAS CHGAS LIMA

Advogado: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB: RO834

Endereço: desconhecido Advogado: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB: RO5750 Endereço: Rua Tucumã, 1947, - de 1732/1733 ao fim, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-134

RÉU: BANCO CETELEM S.A.

Advogado: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES OAB: PE21449 Endereço: Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

DE: BANCO CETELEM S.A.

Alameda Rio Negro, 161, 17 E 18 ANDAR, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para, no prazo de 15(quinze) dias, comprovar o pagamento das custas processuais a que foi condenado, sob pena de inscrição na dívida ativa bem como nos demais órgãos de restrições.

Machadinho D'Oeste, RO, 11 de fevereiro de 2020.

PAULO LEANDRO FARIAS

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7002233-09.2017.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSIAS GOMES

Advogado: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE OAB: RO5036

Endereço: desconhecido

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: JOSIAS GOMES

Lote 588, Gleba 03, Km 32, Zona Rural, Linha MA 45, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA do recurso interposto, nos autos do processo acima, pela parte contrária e, apresentar, caso queira, no prazo de 15 dias, suas contrarrazões. Machadinho D'Oeste, RO, 11 de fevereiro de 2020.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002407-18.2017.8.22.0019
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: JOAO RAIMUNDO SOARES e outros
 Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279
 Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Advogado: Procurador(a) Federal
 ATO ORDINATÓRIO
 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, requerendo o que de direito considerando os documentos anexados sob ID 34771692.
 Machadinho D'Oeste, 11 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo
 Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7003381-84.2019.8.22.0019
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: LUIZ ALMEIDA
 Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO6279
 Endereço: desconhecido
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 DE: LUIZ ALMEIDA
 linha LJ 11, gleba 2, Km 10, lote 250, PA LAJES, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
 Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.
 Machadinho D'Oeste, RO, 11 de fevereiro de 2020.
 PAULO LEANDRO FARIAS
 Diretor de Secretaria
 (Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo
 Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000923-65.2017.8.22.0019
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: KLEBER RODRIGUES DA SILVA
 RÉU: GUILHERME ROSA CAMARA
 Advogado: MARCOS TOSHIRO ISHIDA OAB: RO4273 Endereço: Avenida Diomero Moraes Borba, 2672, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
 DE: GUILHERME ROSA CAMARA
 Rua Maracatiara, 3547, - de 3289/3290 a 3700/3701, JK, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-710
 Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para requerer o cumprimento de SENTENÇA no Juizado Especial Cível.
 Machadinho D'Oeste, RO, 11 de fevereiro de 2020.
 PAULO LOURENCO
 Diretor de Secretaria
 (Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo
 Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7002853-21.2017.8.22.0019
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: MARIA NAZARE DA SILVA
 Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO4564 Endereço: desconhecido Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO2761 Endereço: AV. DIOMERO MORAIS BORBA, 2400, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 DE: MARIA NAZARE DA SILVA
 Linha LU 08, Lote 92, Gleba 03, S N, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
 Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA do recurso interposto, nos autos do processo acima, pela parte contrária e, apresentar, caso queira, no prazo de 15 dias, suas contrarrazões.
 Machadinho D'Oeste, RO, 11 de fevereiro de 2020.
 PAULO LOURENCO
 Diretor de Secretaria
 (Assinatura digital registrada abaixo)
 ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo
 Processo: 7002407-18.2017.8.22.0019
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: JOAO RAIMUNDO SOARES e outros
 Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279
 Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Advogado: Procurador(a) Federal
 ATO ORDINATÓRIO
 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, requerendo o que de direito considerando os documentos anexados sob ID 34771692.
 Machadinho D'Oeste, 11 de fevereiro de 2020
 ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo
 Processo: 7002074-66.2017.8.22.0019
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: FABIANA MASSAROLI DE ALMEIDA
 Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383, ALAN CESAR SILVA DA COSTA - RO7933
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ATO ORDINATÓRIO
 SENTENÇA
 Vistos,
 JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE os pedidos veiculados por FABIANA MASSAROLI DE ALMEIDA, devidamente qualificada nos autos, em ação previdenciária ajuizada em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, para o fim de: a) na forma de indenização, pagar o valor a que o mesmo teria direito a título de auxílio-doença, durante o período compreendido entre 21.06.2017 – ID. 12564017 (data em que foi cessado o benefício) e 10.09.2017 (dia anterior à citação), ID. 13039486; b) implementar e pagar mensalmente o benefício de aposentadoria por invalidez, em valor apurado conforme art. 44 da Lei n. 8.213/91, a partir da citação (11.09.2017), sem prejuízo do abono natalino, descontando em todo caso valores recebidos a título de benefício inacumulável. Deverão incidir juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários; c) Por fim, condeno a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que

fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, §3º, I do NCPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 (mil) salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 11 de fevereiro de 2020.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000344-15.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALTEIR PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO6095

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para coligir aos autos, em trinta dias, laudo médico atualizado que ateste sua incapacidade para o trabalho e/ou atividades habituais, sob pena de indeferimento do pedido de antecipação de tutela.

Após, conclusos.

Machadinho D'Oeste/RO, 11 de fevereiro de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000684-27.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE PAULA SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO4564,

RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

SENTENÇA

Vistos,

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial deduzido por MARIA DE PAULA SOUZA, devidamente qualificada nos autos, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, resolvendo o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Pelo princípio da sucumbência, arcará a parte vencida com as despesas processuais e o pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, o qual arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, parágrafo 8º do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal. Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses

legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Machadinho D'Oeste, 11 de fevereiro de 2020

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE MACHADINHO DO OESTE

SEGUNDO JUÍZO

EDITAL Nº 001/2020 – CADASTRAMENTO DE ENTIDADES PÚBLICAS OU PRIVADAS COM DESTINAÇÃO SOCIAL

O DOUTOR ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO, JUIZ DE DIREITO DO SEGUNDO JUÍZO DA COMARCA DE MACHADINHO DO OESTE-RO, no uso de suas atribuições legais e em virtude do disposto no Provimento Conjunto da Presidência e da Corregedoria Geral da Justiça do

PODER JUDICIÁRIO de Rondônia Nº 007/2017, combinado com a Resolução Nº 101/2009 e Resolução Nº 154/2012, ambas do Conselho Nacional de Justiça e ainda atendendo DECISÃO no Acórdão n. APL-TC 00276/17, FAZ SABER, a quem se interessar, que da data da publicação do presente Edital até 15 de março de 2020, estará aberto o período para cadastramento de entidades públicas ou privadas com FINALIDADE social de caráter essencial à segurança pública, educação, saúde e meio ambiente, interessadas em ser beneficiadas com o financiamento de projetos com recursos originados de prestações pecuniárias provenientes de processo criminal, nos termos e condições a seguir.

1.0DISPOSIÇÕES INICIAIS

1.1 O presente edital tem por objetivo a chamada pública para cadastramento perante o Segundo Juízo da Vara Única da Comarca de MACHADINHO DO OESTE-RO, de entidades públicas ou privadas com destinação social, interessadas em receber recursos provenientes de prestação pecuniárias originárias de processos criminais em trâmite na mencionada Vara.

1.2 O procedimento e a DECISÃO relativos ao cadastramento das entidades públicas ou privadas a que se reporta este edital, a apresentação de projetos a serem desenvolvidos com verbas provenientes de prestação pecuniárias, seu exame, sua aprovação, seu acompanhamento, a liberação de recursos e a prestação de contas observarão as normas contidas na Resolução n. 154, de 13 de junho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça e no Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria n.º 007/2017 publicado no DJ 232 de 18 de dezembro de 2017 e Portaria editada pelo juízo da Vara Criminal de Machadinho do Oeste.

2.0 DO PEDIDO DE CADASTRAMENTO E SEU PRAZO

2.1As entidades interessadas deverão se inscrever requerendo Cadastro, sendo, mediante apresentação do formulário contido no ANEXO I, devidamente assinado pelo responsável legal e acompanhado da documentação exigida no item 3.0 deste edital.

2.2Os pedidos de cadastramentos das instituições deverão ser protocolados no Cartório Distribuidor, cujo trâmite após a distribuição ocorrerá junto ao Segundo Juízo da Vara Única desta Comarca.

2.3O recebimento dos pedidos de cadastro será de segunda à sexta-feira, das 07h00min às 13h00min e das 16h00min às 18h00min, no

Fórum Desembargador José Pedro do Couto, localizado na Rua Tocantins, 3029, Centro, CEP: 76868-000 – Fone: (069) 3581-3321, no município e comarca de Machadinho do Oeste/RO, com início na publicação deste Edital encerrando-se em 30 de março de 2020, improrrogável.

3.0DOS DOCUMENTOS PARA CADASTRAMENTO

São elegíveis para cadastramento as entidades públicas e privadas sem fins lucrativos, que atuem na Comarca de Machadinho do Oeste/RO e desejam compor a Rede Social Parceira da Vara Criminal e de Execução de Penas, para tanto, firmando compromisso em: a) receber cumpridores de medidas e penas alternativas; b) acolher, por meio de encaminhamentos, público atendido por esta Vara Criminal, envolvendo as demandas específicas nas áreas de assistência social, saúde, educação, meio ambiente e afins.

3.1Conforme disposto no artigo 5º, inciso I, do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria do TJRO n. 007/2017, no ato de inscrição do Pedido de cadastramento a entidade interessada deverá apresentar os documentos abaixo relacionados, mediante fotocópia autenticada ou por cópia simples acompanhada do original, cuja autenticidade será conferida por servidor que receber a inscrição da entidade:

I - Ato Constitutivo, Portaria de Nomeação e/ou ata de posse da atual diretoria;

II - Cópia de documentos (CPF, RG e comprovante de endereço) dos dirigentes responsáveis pela entidade, mediante apresentação de ato no qual tenha sido deliberado atribuição;

III - RG e CPF e comprovante de endereço da pessoa responsável pela elaboração e execução do projeto, caso não coincida com o dirigente da entidade, hipótese em que deverá haver a indicação expressa;

IV - Comprovação de que atende a pelo menos uma das condições contidas nos artigos 2º e 3º do Provimento Conjunto 007/2017, quais sejam:

A - Atuem diretamente na execução penal, na assistência à ressocialização de apenados e na assistência às vítimas de crimes e para prevenção da criminalidade, incluídos os conselhos da comunidade;

B - Prestem serviços de maior relevância social;

C - Apresentem projetos com viabilidade de implementação segundo a utilidade e a necessidade, obedecendo-se aos critérios estabelecidos nas políticas públicas específicas.

V - Cópia do Estatuto e do comprovante de endereço da entidade;

VI - Certidões das justiças Estadual e Federal de que a instituição ou seus dirigentes não ostentam ações em trâmite, condenação criminal ou por ato de improbidade administrativa que os proibam de contratar com o Poder Público, expedidas há menos de 30 dias; (adaptado de acordo com o novo Provimento que rege a gestão dos valores oriundos das prestações pecuniárias);

VII - Declaração assinada pelo administrador ou procurador com poderes especiais, com firma reconhecida, de que os documentos correspondem à atual situação jurídica da entidade; (adaptado de acordo com o novo Provimento que rege a gestão dos valores oriundos das prestações pecuniárias);

3.2Somente serão habilitadas entidades com sede nas localidades abrangidas pela Comarca de Machadinho do Oeste/RO.

3.3Registro em entidades/órgãos que relacionados, acaso tratar de entidades sob controle de algum órgão, como a exemplo Conselhos Regionais, Municipais, Estaduais e outros.

3.4Deferido o cadastro, a entidade ficará habilitada a apresentar projetos no ano de 2020, desde que, no prazo fixado neste, sem exceção.

3.5As Entidades, ainda que já cadastradas no ano anterior, deverão fazer novo cadastro.

3.6A entidade deverá informar email (endereço eletrônico), no ato do cadastramento, o qual será o único meio de comunicação, permitindo a informação e intimação de todos os atos processuais.

4.0DA APRESENTAÇÃO DOS PROJETOS SOCIAIS

Encerrado o prazo para cadastramento das entidades perante o Juízo, todos os documentos serão encaminhados ao Ministério

Público para parecer e, estando tudo de acordo, o juízo deliberará sobre a inclusão da entidade na lista de aptos a apresentar projetos, intimando-as por email, para no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias (IMPRORROGÁVEIS), contados da data intimação, apresentar os Projetos, sendo estabelecido o referido prazo pelo fato de que os orçamentos possuem data de validade e estarão rigorosamente vinculados à execução, não podendo sofrer alterações.

Após o deferimento de sua habilitação, as entidades aprovadas e consequentemente incluídas na lista de aptos a apresentar projetos, poderão apresentar mais de um projeto para ser financiado por recursos em questão. Contudo, será considerado para a aprovação o valor total dos projetos, uma vez que há previsão expressa que proíbe o patrocínio de uma única entidade, bem como, é certo que, será ponderado a FINALIDADE de aprovar os de maior relevância social, primando para que os recursos atinjam a maior quantidade de entidades possíveis.

4.1O Projeto Social apresentado deverá conter, no mínimo, os roteiros básicos e as devidas cotações (Conforme Anexo IV).

I - Identificação da instituição;

II - Objetivo;

III - Público alvo;

III - Justificativa;

IV - Custo;

V - No mínimo 03 (três) cotações de cada pedido, indicando o menor preço de mercado, referente ao mesmo objeto pretendido, contendo descrição, unidade, quantidade, outras informações como garantia, seguros, fretes, tributos quando for o caso, assinadas, datadas e carimbadas pelo fornecedor, validade, admitindo-se orçamento via e-mail;

VI - Cronograma de execução;

VII - Assinatura do responsável pela instituição;

VIII - Identificação do responsável pela execução;

IX - Termo de responsabilidade pela aplicação do recurso em conformidade com o projeto

Parágrafo Único: Os orçamentos mencionados no item V deverão constar em planilha simplificada, destacando-se os menores preços, a fim de possibilitar a agilidade na análise dos projetos.

4.2Orçamentos incompletos ou com bens/produtos/serviços com especificações divergentes do que consta do projeto serão sumariamente desconsiderados, acarretando a desclassificação do Projeto Social da entidade apresentante.

4.3Os orçamentos deverão constar prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de evitar que quando aprovados os projetos, os orçamentos não estejam mais em vigor.

5.0DA AVALIAÇÃO DOS PROJETOS

5.1Os Projetos serão analisados pela Comissão de Seleção e Avaliação de Projetos (que será nomeada pelo juízo responsável pela Vara Criminal desta Comarca), que expedirá parecer opinativo e, entendendo necessário submeterá o processo a visita técnica. Deverá o Parecer da comissão, com breve justificativa, opinar pela viabilidade ou não do pedido e submeter ao Ministério Público para manifestação. Após, enviará conclusão ao Juízo da Vara Criminal para DECISÃO quanto ao deferimento ou não do financiamento do Projeto;

5.2O repasse do valor para financiamento do projeto deverá ser feito, exclusivamente, mediante expedição de Alvará de Levantamento Judicial, em parcela única, o qual será expedido em nome do representante legal da entidade, devendo o mesmo providenciar o saque ou depósito do valor, junto à instituição financeira.

5.3A entidade deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, após o levantamento dos valores, apresentar comprovante em cartório, o qual deverá ser juntado ao processo do respectivo projeto.

6.0DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

6.1Os numerários provenientes das prestações pecuniárias que não forem destinados às vítimas e aos seus dependentes, servirão para financiar projetos apresentados pelas entidades públicas ou privadas com FINALIDADE social, previamente cadastradas nos termos deste edital.

6.2Serão selecionados, preferencialmente, 01 (um) projeto por

instituição, respeitando o limite da conta ou verba disponível, atendendo as entidades com as prioridades nos termos do artigo 2º do Provimento Conjunto 007/2017 PR/CGTJRO, a seguir:

I - mantenham, por maior tempo, número expressivo de cumpridores de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública;

II - atuem diretamente na execução penal, na assistência à ressocialização de apenados, e na assistência às vítimas de crimes e para prevenção da criminalidade, incluído o Conselho da Comunidade;

III - prestem serviços de maior relevância social;

IV - apresentem projetos com viabilidade de implementação segundo a utilidade e necessidade, obedecendo-se aos critérios estabelecidos nas políticas públicas específicas;

V - projetos de prevenção e ou atendimento a situação de conflitos, crimes e violência, inclusive em fase de execução, que sejam baseados em princípios e práticas da Justiça Restaurativa (Acrescentado em razão da Resolução 225 do CNJ datada de 31 de maio de 2016 que fez referida inclusão à Resolução 154 do CNJ).

VI - não serão destinados recursos às entidades públicas e privadas ainda que de cunho social, em que o pedido seja com destinação ao custeio do

PODER JUDICIÁRIO, para fins político-partidários, à entidades que não estejam regularmente constituídas, para promoção pessoal de agentes públicos e políticos, integrantes das entidades beneficiadas e, no caso destas, para pagamento de quaisquer espécies de remuneração aos seus membros, funcionários e colaboradores. (adaptado de acordo com o novo Provimento que rege a gestão dos valores oriundos das prestações pecuniárias);

VII - é vedada a destinação de todo o recurso arrecadado a uma única entidade, ou a um grupo de entidades, devendo haver preferencialmente uma distribuição equânime dos valores, de acordo com o número de entidades cadastradas com projeto aprovado, considerando a abrangência e a relevância social de cada projeto.

PARÁGRAFO ÚNICO: É proibida a escolha arbitrária e aleatória de entidade pública a ser beneficiada. Cabe ao Juiz, mediante motivada DECISÃO, legitimar o ingresso das entidades beneficiárias no órgão Jurisdicional.

6.3 Deferido o financiamento do projeto apresentado, o repasse do Alvará de Levantamento Judicial, ficará condicionado à assinatura pelo representante da instituição beneficiária do Termo de Responsabilidade de Aplicação dos Recursos.

6.4 O manejo e a destinação desses recursos devem ser norteados pelos princípios constitucionais da administração pública, previstos, dentre outros, no art. 37, caput, da Constituição Federal, sem se olvidar da indispensável e formal prestação de contas perante a unidade gestora, sob pena de responsabilidade, ficando assegurada a publicidade e a transparência na destinação dos recursos.

6.5 A entidade beneficiada deverá adotar providências no sentido de dar plena publicidade da parceria, informando a vinculação do Projeto com o

PODER JUDICIÁRIO, através da Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste.

6.6 Encerrados os serviços e/ou atividades desenvolvidas pela entidade beneficiada, os bens adquiridos com recursos oriundos desta Vara deverão ser postos à disposição para nova destinação, respeitando os segmentos existentes.

6.7 Os projetos financiados devem ser finalizados no ano de 2020, inclusive no que diz respeito à prestação de contas nos termos deste edital.

7.0 DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

7.1 Finalizado o projeto, a entidade beneficiada deverá prestar contas da verba recebida, conforme modelo que se apresenta no Anexo V do presente Edital, no prazo a ser fixado pelo Juízo, não ultrapassando o prazo limite de 30 de outubro de 2020, enviando ao Segundo Juízo da Vara Única de Machadinho do Oeste-RO, relatório que deverá conter:

I - prestação de contas com planilhas simplificadas dos valores gastos;

II - notas fiscais, ou cupons fiscais, em ordem cronológica, de todos os produtos e serviços custodiados com os recursos destinados pelo

PODER JUDICIÁRIO;

III - nos casos excepcionais, em que for necessária a utilização de recibo, é obrigatório o nome completo, CPF, endereço, telefone (caso tenha) da pessoa que o emitir e a descrição do produto/serviço;

IV - declaração assinada pelo representante da Instituição e pelo executor do Projeto que ateste a efetiva utilização do recurso e autenticidade dos documentos.

7.1.1 Sempre que possível, a entidade deverá instruir a prestação de contas com fotos das obras ou bens/objetos adquiridos.

7.2 A entidade deverá no período de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do alvará, providenciar a instalação dos bens que por ventura adquiridos com os recursos, como exemplo ar-condicionado, televisor e outros eletrodomésticos e maquinários, bem como, dar início a execução do projeto, uma vez que, quando do cumprimento da ordem judicial de constatação que será feito pelo juízo, os membros da comissão averiguarão "in loco" se houve a aplicação efetiva do recurso na entidade ou o início da execução;

7.3 A entidade que não apresentar a prestação de contas no prazo estabelecido ou não tiver a prestação de contas homologada pelo Juízo, ficará impedida de apresentar novo projeto no ano seguinte, bem como, poderá ser intimada a devolver o valor recebido para a CONCLUSÃO do projeto. Caso a prestação de contas não preencha algumas das especificações contidas no item 7.1, será a entidade notificada a sanar a irregularidade, no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

7.4 A prestação de contas individualizada será submetida à homologação judicial, após a prévia constatação da Comissão de Seleção e Avaliação de Projetos quanto a efetiva utilização do recurso como destacado no projeto, do contador judicial e do Ministério Público.

7.5 As prestações de contas serão remetidas em lotes ao Tribunal de Justiça anualmente, pelo Segundo Juízo da Vara Única da Comarca de Machadinho do Oeste-RO, que manterá cópia física ou eletrônica do projeto com a prestação de contas por um período mínimo de 05 (cinco) anos.

7.6 Havendo sobra de recursos, o valor deverá ser devolvido ao juízo para alocar em outro projeto, sendo vedada atualização ou alteração do projeto. O valor devolvido deve ser depositado na conta centralizadora do TJRO, a qual deverá ser solicitada junto ao cartório do Segundo Juízo.

8.0 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Interessados em obter informações, devem contatar o Segundo Juízo da Vara Única da Comarca de Machadinho do Oeste-RO, através do e-mail ngppmdo@tjro.jus.br.

8.1 Para que chegue ao conhecimento de todos, o presente Edital será publicado no Diário Oficial Eletrônico, afixado no átrio do Fórum, bem como, estará disponível na página www.tjro.jus.br do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e divulgado amplamente na imprensa/site local.

8.2 Encaminhe-se cópia à Corregedoria Geral de Justiça e ao GMF/RO.

Machadinho do Oeste-RO, 27 de janeiro de 2020.

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

ANEXO I do EDITAL 001/2020

FICHA DE SOLICITAÇÃO DE CADASTRAMENTO DE ENTIDADE
Pelo presente, vimos solicitar cadastramento da Entidade abaixo indicada junto à Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste/RO, em atendimento ao Edital 001/2020 objetivando com isso ser uma das entidades aptas a apresentar Projetos Sociais para serem custeados com as verbas oriundas das Prestações Pecuniárias.

NOME DA INSTITUIÇÃO	
Presidente:	
Endereço da Instituição	Rua/Avenida:
	Bairro:
	Telefone:
	Cidade:
Email:	
Responsável pelos Projetos: (indicado quando for pessoa diferente do Presidente):	
Natureza da Pessoa Jurídica:	
Atividade Principal:	
CNPJ:	

Machadinho do Oeste-RO, aos ____ de _____ de 2020.

Assinatura do Responsável pela Instituição

ANEXO II do EDITAL 001/2020 – V.Cr.MDO

DECLARAÇÃO DA SITUAÇÃO JURÍDICA DA EMPRESA

(Artigo 5º, Inciso VII do Provimento Conjunto 007-2017-PR-CGJTJRO)

Eu, _____, portador (a) do CPF n. _____

_____ e o(a) senhor (a) _____

_____, portador (a) do CPF n. _____, responsável (eis) pela execução do projeto de nome: _____, da Entidade: _____

_____, CNPJ Nº.: _____, para fins de Artigo 5º, Inciso VII do Provimento Conjunto 007-2017-PR-CGJTJRO DECLARO (AMOS) que os documentos apresentados correspondem a real situação jurídica da entidade.

Machadinho do Oeste-RO, ____ de _____ de 2020.

Representante da Entidade

Nome:

Executor (a) do projeto

Nome:

ANEXO III do EDITAL 001/2020

1. DADOS INSTITUCIONAIS

1.1 – IDENTIFICAÇÃO DA INSTITUIÇÃO PROPONENTE:

RAZÃO SOCIAL:

ENVIADO PARA: Segundo Juízo Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste-RO

Data de ENVIO: ____/____/2020

CNPJ:

ENDEREÇO:

BAIRRO:

CIDADE/UF:

CEP:

TELEFONE:

E-MAIL:

1.2 – IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL LEGAL PELA INSTITUIÇÃO PROPONENTE:

NOME COMPLETO:

CPF.:

RG.:

ENDEREÇO:

BAIRRO:

CIDADE/UF:

CEP:

TELEFONES:

E-MAIL:

CARGO:

ELEITO EM:

VENCIMENTO DO MANDATO:

Anexo IV

2 – SÍNTESE DO PROJETO:

2.1 – PROJETO RESUMIDO:

OBJETIVO GERAL:

JUSTIFICATIVA:

RECURSO FINANCEIRO TOTAL SOLICITADO: R\$

PERÍODO TOTAL DE EXECUÇÃO DO PROJETO:

PERÍODO DE ATENDIMENTO*: () MATUTINO () VESPERTINO () NOTURNO () INTEGRAL () ININTERRUPTO ()

DIAS DE ATENDIMENTO: () 2ª () 3ª () 4ª () 5ª () 6ª () SÁB () DOM () TODOS OS DIAS DA SEMANA ()

RESULTADO ESPERADO:

Folha 04 de 05 do Anexo IV

2.2 – Público Alvo

População	Total de Atendimento	Crítérios de Seleção	Local de Atendimento	Bairro de Origem

Folha 05 de 05 do Anexo IV

3. Plano de Ações

	META	AÇÃO	RESPONSÁVEL	PRAZO
1				
2				

ANEXO V do EDITAL n. 001/2020

(Inciso IV, do Art. 12, do Provimento Conjunto n. 007/2017-PR-CGJ)

DECLARAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE RECURSO PÚBLICO

.....(fulano de tal), CPF nº....., representante da Entidade.....e Sr..... (sicrano de tal), CPF nº....., responsável pela execução do Projeto....., declaramos que os recursos repassados pelo Juízo da Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas da Comarca de Machadinho do Oeste-RO, foram aplicados em conformidade com o projeto apresentado por esta Instituição aprovado pelo judiciário e que todos os documentos apresentados na prestação de contas são autênticos. Declaro, ainda, esta ciente da responsabilidade desta Instituição na execução dos valores repassados e das informações prestadas, nos termos da Resolução n. 154/2012/CNJ e Provimento Conjunto n. 007/2017-PR-CGJ TJ RO), sob pena de responder pela devolução dos recursos recebidos, sem prejuízo das demais sanções legais, em caso de qualquer irregularidade.

Machadinho do Oeste-RO,..... de.....de 2019.

Representante da Entidade

(nome e n. do CPF)

Responsável pela Execução do Projeto

(nome e n. do CPF)

Formulário 02 de 04 do Anexo V

RELAÇÃO DE PAGAMENTOS EFETUADOS

INSTITUIÇÃO:				Convênio n.		Origem dos Recursos:		
Fornecedor (Razão Social)	CGC/CPF	Cheque	Documento Fiscal/ nº	Data de Emissão	Data de Efet. Pagamento	Valor Bruto	Imposto Incidente	Valor Líquido

Local e data:

Representante da Instituição - Assinatura	Responsável pela Execução - Assinatura
---	--

Formulário 03 de 04 do Anexo V

EXECUÇÃO DA RECEITA E DESPESA

INSTITUIÇÃO:		Convênio nº:	
Receita (valores recebidos, inclusive a contrapartida e os rendimentos - discriminar)		Despesas (despesas realizadas – conforme relação de pagamentos)	
Discriminação	Valor	Discriminação	Valor
Total:		Total:	

Local e data:

Instituição – Assinatura	Responsável pela Execução - Assinatura
--------------------------	--

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo: 7001554-69.2018.8.22.0020

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Indenização por Dano Moral

Parte autora:REQUERENTE: ANDERSON BARBOSA DOS SANTOS

Advogado da parte autora:ADVOGADO DO REQUERENTE: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR OAB nº RO4303

Parte requerida:REQUERIDO: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.

Advogado da parte requerida:ADVOGADO DO REQUERIDO: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER OAB nº MT4676

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

ANDERSON BARBOSA DOS SANTOS ajuizou a presente Ação Anulatória de Negócio Jurídico c/c Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais em face de CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.

Pois bem. A controvérsia instala-se na legalidade da inserção do nome da parte autora no serviço de proteção ao crédito (SPC/SERASA).

A questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a empresa demandada é efetiva prestadora de serviço e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações.

In casu, tenho que o ônus da prova, em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais frágil da relação, compete à parte requerida (art. 6º, VIII, da LF 8.078/90), que detém todos os registros de despesas, anotações e registros do contrato. Assim, como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso em exame, a parte autora hipossuficiente, convicção que surge da análise feita entre a desproporcionalidade da relação que envolve a empresa e o consumidor, configurando-se aí a situação de inversão do ônus da prova.

Dito isto, ressalto que a parte requerente afirma que não nunca firmou qualquer relação jurídica com a parte ré. Por sua vez, a parte requerida alega, em sua defesa, que o débito objeto do apontamento negativo é exigível, tendo comprovado a existência de negócio jurídico mediante juntada de nota fiscal assinada pela parte autora, comprovando o recebimento de mercadorias pela mesma.

De mais a mais, a perícia grafotécnica realizada, atestou a veracidade dos grafismos apostos nos documentos comprobatório da relação contratual.

Nesse viés, tendo em vista que as provas colacionadas aos autos se destinam ao magistrado, o qual, através destas, irá formar seu convencimento, entendo que restou devidamente comprovado, pela parte requerida, a legalidade do débito cobrado, não tendo a parte autora sequer impugnado os documentos trazidos pela parte ré.

Por fim, em análise da documentação constante dos autos, resta claro que os documentos juntados pela parte requerida comprovam a existência de relação jurídica entre os litigantes, portanto, pelas razões supracitadas, tem-se que a parte requerente realmente mantinha relação jurídica que culminou com a inscrição do seu nome nos órgãos de restrição ao crédito.

Neste sentido, entendo que a parte requerida agiu no exercício

regular do seu direito e, nos termos do art. 188, I do Código Civil, não resta configurado qualquer dano, em virtude da inexistência de ato ilícito, in verbis:

Responsabilidade civil. Inscrição indevida em cadastros de restrição ao crédito. Exercício regular de direito. Dano moral. Inocorrência. Dívida não paga. Comprovação. A inscrição do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes, por dívida oriunda da utilização do serviço disponibilizado, se dá no exercício regular de um direito e, por si só, não gera danos morais. Cabe ao usuário do serviço de telefonia comprovar que os débitos que geram a inscrição do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito foram quitados (art. 333, inc. I, CPC). Mantém-se a SENTENÇA. (Não Cadastrado, N. 01432473820098220001, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 09/11/2010).

Apelação Cível. Civil e processual. Inscrição em órgão de restrição ao crédito. Falta de prova da quitação. Dívida existente. Exercício regular de direito. Improcedência do pedido. Reparação moral indevida. Tratando-se de dívida subsistente, a inscrição de dados do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito mostra-se devida, porquanto deixa de ultrapassar os limites do exercício regular do direito, sendo inoportuno falar-se em reparação por dano moral (TJRO – AGV RO 0005350-89.2014.8.22.0001, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, j. 02/09/2015)

Diate das circunstâncias apresentadas, vê-se claramente que o autor alterou a verdade dos fatos, agindo, assim, em evidente má fé. Conduta esta que deve ser penalizadas nos termos da legislação instrumental (art. 80 e 81 do CPC).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, revogo liminar anteriormente deferida e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, pondo fim ao processo de conhecimento, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Considerando a evidente má-fé da parte autora ao deduzir pretensão tentando alterar a verdade dos fatos, afirmando não ter qualquer relação jurídica com a parte requerida, ou, ainda, deixado qualquer parcela em aberto quando os elementos de prova evidenciam o contrário (art. 80, II, CPC), CONDENO-A ao pagamento de multa no correspondente a 5%(quatro por cento) do valor atribuído à causa.

Sem honorários e sem custas, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, archive-se.

Intime-se

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA.

Nova Brasilândia D'Oeste

Denise Pipino Figueiredo

Autos n.: 7000542-20.2018.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente: DANIEL PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

Promovido: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

DANIEL PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) supracitadas para no prazo de 05 dias manifestar(em) quanto a certidão da contadoria.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: {{processo.numero}}
 CLASSE: {{processo.classe}}
 {{polo_ativo.partes_com_endereco}}
 {{polo_ativo.advogados}}
 {{polo_passivo.partes_com_endereco}}
 {{polo_passivo.advogados}}

SENTENÇA

Conforme se denota dos autos, houve a satisfação integral do débito pelo pagamento da RPV.

Ante o exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas.

Considerando a ilegibilidade do número da conta judicial nos documentos juntados (baixa resolução) determino a escritania que providencie os respectivos alvarás judiciais, devendo, se necessário efetuar nova juntada dos documentos de id Num. 34513945.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas e anotações necessárias, arquivem-se.

{{orgao_julgador.cidade}} -{{orgao_julgador.uf}} ,{{data.extenso_sem_dia_semana}} .

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000228-06.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: HILZA SANTOS DE ARAUJO MELLO, RO 010, KM 38, LADO NORTE S/N, DIST. MIGRANTINÓPOLIS ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA LUANA MACHADO OAB nº RO7571

MATHEUS DUQUES DA SILVA OAB nº RO6318

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 20.03.2020, às 15h40min, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.

Intime-se o perito via email acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta

(Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escritania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.

Providenciem-se o necessário.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 11 de fevereiro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

Autos n.: 7002494-34.2018.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente: MARIA NAIR SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

Promovido: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

MARIA NAIR SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) autora/exequente(s) para no prazo de 05 dias manifestar(em) quanto ao prosseguimento do feito, bem como quanto aos documentos anexos ao ID 34294604.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo: 7000846-82.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: MARIA DAVID RIBEIRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656

REQUERIDO: BANRISUL S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO ROBERTO VIGNA OAB nº DF173477

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

O autor ajuizou a presente ação visando a declaração de nulidade de débito c/c indenização por danos morais e tutela de urgência, em razão da cobrança do débito referente ao contrato 2240605.

Pois bem.

Após este Juízo confrontar os autos em análise com os autos de n. 7001387-86.2017.8.22.0020, vejo que se repete a ação que já foi decidida por SENTENÇA transitada em julgado, configurando assim coisa julgada material.

A parte autora, repete demanda que sabe ter sido julgado improcedente nos autos supracitados, referente ao mesmo contrato, objeto de discussão deste autos. O feito tramitou por longo período, fazendo com que o aparato judicial fosse onerado indevidamente, pois fora despendido tempo pelos poucos servidores deste juízo na consecução dos atos processuais (minutas, expedição de documentos, intimações, análise processual etc).

Assim, inconcebível a patente má-fe na alteração e dissimulação da realidade fática no intuito de obter situação mais vantajosa. Portanto, a condenação por litigância de má fé é medida que se impõe.

Ante o exposto, reconheço de ofício a existência de coisa julgada e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso V, §3º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por litigância de má fé, a pagar multa no percentual de 10% do valor corrigido da causa - art. 485, II, art. 79 e art. 81, § 1º, ambos do CPC.

Expeça-se o necessário para ressarcimento dos valores depositados a título de honorários periciais.

Sem custas e honorários advocatícios, em razão do artigo 55, da Lei n. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, ao arquivo com as notações de estilo.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo PJe.

Intimem-se

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Nova Brasilândia do Oeste-RO, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

REQUERENTE: MARIA DAVID RIBEIRO CPF nº 842.160.262-49, LINHA 110 KM 5,5, LADO NORTE RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANRISUL S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS CNPJ nº 92.692.979/0001-24, RUA CAPITÃO MONTANHA 177 CENTRO HISTÓRICO - 90010-040 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova

Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000157-38.2019.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE LTDA, AV. JK 3047 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM OAB nº RO7868

RODRIGO DE MATTOS FERRAZ OAB nº RO6958

EXECUTADO: CARLOS OLIVEIRA SILVA, LINHA 122, KM 19, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 8.611,40

DECISÃO

Defiro a penhora no rosto dos autos de nº 7001627-41.2018.8.22.0020, ação previdenciária que tramita neste juízo, haja vista as informações do exequente de que a parte executada possui créditos a serem recebidos. Todavia, a penhora fica limitada ao valor principal, a saber, R\$ 6.734,01, não podendo o honorários pertencentes a causídica serem penhorados.

Proceda-se a escrivania as anotações necessárias naqueles autos, intimando-se a parte executada para que querendo apresente impugnação no prazo legal.

Int. C.

Nova Brasilândia d'Oeste, 11 de fevereiro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Embargos à Execução Fiscal

7002050-64.2019.8.22.0020

EXEQUENTE: EDSON DE SOUZA PEREIRA CPF nº 300.935.629-34, AV. 13 DE MAIO 1875 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO HELIO SOARES DA CRUZ OAB nº RO10119, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: MINISTERIO DA FAZENDA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1355, - DE 945 A 1355 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1355, - DE 945 A 1355 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

RELATÓRIO.

Tratam-se de Embargos a Execução opostos por CICERO TENORIO DA SILVA em face do exequente MINISTERIO DA FAZENDA, alegando, em suma, impenhorabilidade de bem de família ocorrido no processo de execução n. 0001516-60.2010.8.22.0020.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo.

Citado o embargado, apresentou defesa.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O executado afirma que a penhora do imóvel é irregular pelo fato de se tratar de bem de família.

Alguns pontos devem ser ponderados no caso em liça. O primeiro é que, o executado alienou o imóvel - id Num. 32918238 - Pág. 1 e id Num. 32918241 - Pág. 1; segundo, a alienação ocorreu no curso da execução fiscal.

Se houve a alienação, conforme documentação anexa, o executado não é proprietário do imóvel, inexistindo interesse processual para alegar a impenhorabilidade de imóvel que não mais lhe pertence.

Doutra banda, a alienação do bem, no curso da execução pode caracterizar fraude à execução, demandando análise pormenorizada no bojo do processo executório (0001516-60.2010.8.22.0020)

Por outro lado, há DECISÃO do STJ, afirmando que a caracterização

da fraude à execução enseja o afastamento da impenhorabilidade sobre o bem de família.

Impende esclarecer, por fim, que o comprador do imóvel apresentou embargos de terceiro, conforme autos 7000464-89.2019.822.0020.

Assim, se o imóvel fora alienado, o embargante não é proprietário, de modo que não possui interesse processual. Lado outro, após a análise dos embargos de terceiro, se caracterizado fraude à execução, é descabido alegação de impenhorabilidade em razão do instituto do bem de família.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos a execução e extingo o processo nos termos do art. 485 VI do CPC.

Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais (iniciais e finais), bem como em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Intime-se, e após certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa por não pagamento, o que deverá ser certificado, proceda-se o desapensamento e arquivamento destes autos.

Junte-se cópia desta DECISÃO nos autos 0001516-60.2010.8.22.0020.

Por fim, DETERMINO o arquivamento destes autos, com as baixas pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de fevereiro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001040-19.2018.8.22.0020

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: ONOFRE TEIXEIRA, LINHA 144 SUL KM 2,50, MIGRANTINOPOLIS RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ITAMAR DE AZEVEDO OAB nº RO1898

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, ENERGISA RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DECISÃO

Vistos...

Recebo os embargos como petição simples.

Torno sem efeito a SENTENÇA de id Num. 33923514 - Pág. 1, uma vez que lançada nos autos de forma anacrônica e em desacordo com o andamento processual.

Mantenho a SENTENÇA de id Num. 34441939 - Pág. 1 - expeça-se alvará conforme determinado.

Após, não havendo pendências, archive-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 11 de fevereiro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001389-22.2018.8.22.0020

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Espécies de Títulos de Crédito

EMBARGANTE: PAULO MARCELO SILVA MUNIZ, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 3341, - DE 3111 A 3471 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO OAB nº RO5001

EMBARGADO: OSNI SCHNEIDER, AVENIDA JK 4541 SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656

DESPACHO

Cuida-se de Cumprimento de SENTENÇA (arts. 523 e 525 do NCPC). Altere-se a classe processual.

INTIME-SE a parte executada para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa e honorários de 10 (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado de R\$ 3.055,49 (três mil, cinquenta e cinco reais e quarenta e nove centavos).

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos impugnação.

Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).

Acaso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

Após tornem os autos conclusos para prosseguimento, conforme requerido.

Oportunamente, remeta-se os autos à contadoria para elaboração de cálculo das custas, intimando-se o executado para recolhimento sob pena de inscrição em dívida ativa.

Int.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 11 de fevereiro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000226-36.2020.8.22.0020

Procedimento Comum Cível

Rescisão / Resolução

AUTOR: CAPIXABA SERVIÇOS DE IRRIGAÇÃO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656, BRUNO LEONARDO MOREIRA E VIEIRA PINTO OAB nº RO3585

RÉU: OI S.A

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

O ordenamento jurídico vigente autoriza a antecipação da tutela pretendida desde que, existindo prova inequívoca, o Magistrado se convença da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O enunciado 26, do Fórum Nacional de Juizados Especiais, aliás, estabelece o cabimento da tutela acautelatória e antecipatória nos Juizados Especiais.

No caso em apreço, verifico a presença dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência, diante da existência da fumaça do bom direito (potencial incrição indevida no cadastro de inadimplentes e cobrança por serviços não prestados) e do perigo da demora (inerente ao abalo das condições econômicas do(a)

demandante).

1) Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e, por consequência, DETERMINO a requerida que se abstenha de inscrever o nome da parte autora do SCPC/SERASA, pelos débitos discutidos neste feito, bem como deixe de realizar as cobranças a partir do mês de novembro de 2019.

Para tanto, INTIME-SE a requerida desta DECISÃO, advertindo-a que, em caso de descumprimento, lhe será aplicada as penas lei.

2) AGENDE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NO SISTEMA PJE. INVERTE O ÔNUS DA PROVA (RELAÇÃO DE CONSUMO).

3) Após, CITE-SE E INTIMEM-SE para comparecer à solenidade agendada, sendo a parte autora via telefone/advogado habilitado e a parte requerida via correios, com as advertências legais dos artigos 51, I, e 20 da Lei 9.099/95.

Caso a parte requerida: não apresente proposta de acordo; não seja composta a transação em audiência; ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade, as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizados no sistema virtual).

Caso a parte requerida tenha advogado constituído nos autos, este poderá trazer na audiência de conciliação equipamento de informática com acesso à internet ou poderá trazer a defesa e documentos já digitalizados nos autos, por meio de cópia impressa ou mídia eletrônica (pen drive/cd), a fim de possibilitar o contraditório e a impugnação da peça contestatória, evitando-se a postergação do procedimento célere do Juizado, na hipótese de falha ou inoperância do sistema PJE. Estas medidas encontram respaldo no princípio da cooperação, que deve pautar a atuação de todos os atores processuais.

Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra.

Conforme disposto no artigo 28, da Lei 9.099/95, na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a SENTENÇA. Contudo, esta regra poderá ser excepcionada em virtude da complexidade da causa.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA-AR/MANDADO, QUE DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ALÉM DA CERTIDÃO COM A DATA DA AUDIÊNCIA AGENDADA.

Cumpra-se.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

11 de fevereiro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

RÉU: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000408-56.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: FABIANA BRODEL PERCILIOS BRAUN, LINHA 110, KM 04,5, LADO NORTE 4,5 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR OAB nº RO4303

RÉU: I. - I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Cuida-se de Cumprimento de SENTENÇA (arts. 523 e 525 do NCPC). Altere-se a classe processual.

INTIME-SE a parte executada para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa e honorários de 10 (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado de R\$ 1.197,60.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos impugnação.

Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).

Acaso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

Após tornem os autos conclusos para prosseguimento, conforme requerido.

Int.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 11 de fevereiro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo nº: 7002117-29.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: CLAUDIOMAR OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

REQUERIDO: ENERGISA S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DECISÃO

Acolho a preliminar de retificação do polo passivo suscitada pela requerida.

Ao distribuidor para retificação do polo passivo, devendo constar ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, porquanto o autor juntou fatura do mês reclamado, que por sua vez possui histórico de consumo dos meses anteriores.

No mais, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).

Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo). A parte que eventualmente já tenha indicado prova oral nos autos, deverá ratificar o pedido e o rol respectivo, caso ainda deseje tal prova, sob pena de preclusão.

Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.

Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo.

Nada havendo mais a ser produzido,

Nova Brasilândia d'Oeste RO, 11 de fevereiro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002075-77.2019.8.22.0020

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária, Usucapião da L 6.969/1981
 AUTORES: IZAQUE DA ROCHA PRATES, LINHA 122 KM06 sn, LADO NORTE RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, IZAQUE DA ROCHA PRATES, LINHA 122 KM06 sn, LADO NORTE RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DOS AUTORES: JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056

JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056

RÉUS: JOAO SOARES FERNANDES, SEM ENDEREÇO, JOAO SOARES FERNANDES, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Vistos

Ante a não localização do endereço do requerido no sistema do BACENJUD, recolha-se as custas para fim de diligenciar junto ao INFOJUD.

Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados da requisição Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras

As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20200001888682 Data/Horário de protocolamento: 07/02/2020 10h40 Número do Processo: 7002075-77.2019.8.22.0020 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2830 - Vara Única de Nova Brasilândia Juiz Solicitante: Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: IZAQUE DA ROCHA PRATES

Dados dos pesquisados Relação de pessoas pesquisadas Instituições Financeiras/Agências/Contas pesquisadas 219.807.642-04:JOAO SOARES FERNANDES CPF/CNPJ não encaminhado às instituições financeiras, por inexistência de relacionamentos.

Informações que deseja requisitar Dados sobre contas, investimentos e outros ativos encerrados: Não Endereços Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 11 de fevereiro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

Processo: 7002072-59.2018.8.22.0020

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP CNPJ nº 02.015.588/0001-82, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB nº RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586

RÉU: SIVALDO DOS SANTOS MARTINS CPF nº 606.713.432-20, LINHA 144, KM 07 s/n, LADO SUL ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

I.C.

Nova Brasilândia D'Oeste 11 de fevereiro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

Processo: 7000224-66.2020.8.22.0020

AUTOR: NADIR VITAL DE MORAIS CPF nº 028.000.659-40, LINHA 13 (126) 17, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO OAB nº RO1719

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais aliada as documentos jungidos nos autos, constando que o autor possui pequena quantidade, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Cuida-se de ação previdenciária movida em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de Tutela de Urgência para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

DECIDO.

DA ANÁLISE QUANTO AO PEDIDO DA TUTELA DE URGÊNCIA.

1- O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, trata-se do prévio requerimento administrativo.

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora surge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária.

O indeferimento do requerimento resta comprovado nos autos, portanto, deve o feito prosseguir.

2- A Tutela de Urgência pressupõe elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art.300 do NCPD).

A probabilidade do direito e o perigo de dano são cumulativos, estando a concessão da tutela de urgência vinculada à sua comprovação.

3- Conforme entendimento jurisprudencial, o perigo de dano, está presente em ações dessa natureza, por se tratar de verba de caráter alimentar.

4- A concessão do benefício de auxílio-doença encontra-se atrelada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91, a saber: incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e período de carência referente ao recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais.

5- O indeferimento via administrativa ocorreu ante a não constatação de incapacidade da parte. Ainda que assim não fosse, em que pese o caráter alimentar do benefício pleiteado, não vejo risco de dano (art. 300 do CPC) no caso em tela.

Não extrata-se dos autos que a parte autora não pode aguardar ao menos a perícia determinada pelo Juízo, sem condições financeiras de sobrevivência. Faço constar ainda que ações dessa natureza estão sendo julgadas pelo Juízo em tempo razoável.

Desse modo, considerando a controvérsia entre o laudo particular apresentado pelo autor e aquele apresentado pelos peritos do INSS, melhor investigação deve ocorrer ao derredor do tema ates de proferir qualquer DECISÃO.

6- Posto isto, INDEFIRO o pedido da tutela de urgência.

DA PERÍCIA MÉDICA

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 20/03/2020, às 15h20min, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.

Intime-se o perito via email acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Com a juntada do laudo, abram-se vistas ao INSS para querendo apresentar resposta, bem como indicar eventuais provas que pretendem produzir, justificando a pertinência das mesmas. Caso pugne pela produção de prova testemunhal deverá desde já apresentar o rol, sob pena de indeferimento.

Na mesma toada, manifestando-se a parte a respeito do laudo pericial, deverá informar quanto ao interesse na produção de outras provas além daquelas constantes nos autos, justificando a necessidade e apresentando, sem endo o caso, o rol das testemunhas que pretendem ouvir.

Caso as partes postulem pela produção de provas impertinentes ou meramente protelatórias ou, ainda, manifestem-se em silêncio, o feito será julgado no estado em que se encontra.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumia tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Providenciem-se o necessário.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste 11 de fevereiro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo: 7002590-49.2018.8.22.0020

Classe: Busca e Apreensão

Assunto: Alienação Fiduciária

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO

IBANEZ OAB nº BA206339

REQUERIDO: AILTON PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Apresentado endereço atualizado do requerido e, juntado comprovante de recolhimento das custas, expeça-se novo MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante o compromisso.

Deverá constar no MANDADO, que 5 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, acaso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ficando as às repartições competentes, autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (§ 1º, do art. 3º, Decreto-lei 911/69).

No mesmo prazo supra (5 dias), poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

01. Cite-se a devedora fiduciante que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

02. Se houver a apreensão do bem, os autos deverão vir conclusos para a retirada da restrição, conforme o disposto no art. 3º, § 9º do Dec. Lei 911/69.

03. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva (art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).

Fica a parte autora advertida de que sendo julgada improcedente a presente ação, e tendo ocorrido alienação do bem descrito na inicial, o autor será condenado ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, conforme disposição do Art. 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

REQUERIDO: AILTON PEREIRA DA SILVA, AV MANOEL

FRANCISCO DE LIMA FILHO 4786, CASA CENTRO - 76956-000

- NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste-RO, 11 de fevereiro de 2020 .

Denise Pipino Figueiredo

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001216-66.2016.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCA DOS ANJOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR - RO4303

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora via seu advogado intimada a manifestar-se quanto aos cálculos apresentados pela contadoria judicial (id 34686103).

Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de fevereiro de 2020
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7003331-60.2016.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIMARA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias úteis, sobre as certidões da Contadoria (IDs. 37746482, 34746486, 34746488 e 34746489).

Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de fevereiro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002015-41.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOVENIL FIRMINO

Advogados do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956

RÉU: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA

Advogado do(a) RÉU: NEYIR SILVA BAQUIAO - MG129504

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a recolher as custas processuais conforme Conta Judicial de ID 34687215, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

O boleto para recolhimento deverá ser emitido/impresso no "Sistema de Controle de Custas Processuais do TJRO (<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>)".

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001274-35.2017.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIANE PEDRO AZEVEDO KUMM

Advogado do(a) AUTOR: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO5270

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre as certidões da Contadoria (IDs. 34742791, 34722792, 34742793 e 34742794).

Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de fevereiro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001999-58.2016.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LEIDEMAR RODRIGUES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

EXECUTADO: ELETROMONTAGENS E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte exequente da expedição da Carta Precatória de

ID. 34744899.

Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de fevereiro de 2020

Certifico que audiência de instrução e julgamento referente ao DESPACHO id 34765288 foi designada para o dia 06/05/2020, às 12:20, na sede deste juízo.

Autos n.: 7000192-32.2018.8.22.0020

Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Promovente: AGRO-SOLO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951

Promovido: MARCOS RIBEIRO

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

AGRO-SOLO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) autora/exequente(s) para no prazo de 05 dias manifestar(em) quanto a certidão do oficial de justiça na carta precatória de remoção juntada aos autos.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001944-05.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CUERBAS & MARQUES LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: POLYANA RODRIGUES SENNA - RO7428

REQUERIDO: DL LEITE EIRELI

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da audiência de conciliação designada para o dia 31/03/2020 às 08 horas, conforme Certidão de Id 34777679. Nova Brasilândia D'Oeste - RO, 11 de fevereiro de 2020.

Autos n.: 7001160-62.2018.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente: CLAUDIO VITORIANO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858

Promovido: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

CLAUDIO VITORIANO DA SILVA

ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

FINALIDADE: INTIMAÇÃO das partes do retorno dos autos do Segundo Grau, para no prazo de 05 dias manifestarem quanto ao prosseguimento do feito.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

7000768-88.2019.8.22.0020

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº 04.381.083/0001-67, RUA JAMARY 1555,

RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EMERSON CAVALCANTE DE FREITAS CPF nº 327.313.962-53, AV: DAS FLORES,S/N, (PREFEITURA MUNICIPAL), NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos

1. Manifeste-se em termos o exequente no prazo de cinco dias. a respeito dos espelhos juntados. Lado outro, os valores objeto de penhora encontram-se depositados em conta judicial

3. Expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e depósito de bens suficientes para garantia da execução. Quando do cumprimento da diligência, o meirinho deverá observar o disposto nos artigos 836 e seguintes. Não será levada a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução; quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica; Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz; Elaborada a lista, o executado será nomeado depositário provisório, pois será depositário infiel se o juiz determinar a penhora e este não o fizer.

4. Quanto ao depósito, deverá ser observado o disposto no artigo 840 do CPC

5. Com a juntada do MANDADO e eventual decurso de prazo/ manifestação do executado, vistas ao exequente.

6. caso haja impugnação quanto ao cálculo, deverá ser encaminhado os autos ao contador para atualização e aberto vistas as partes para manifestação no prazo comum de cinco dias.

Na sequencia, tornem-me conclusos.

Endereço do executado: EXECUTADO: EMERSON CAVALCANTE DE FREITAS, AV: DAS FLORES,S/N, (PREFEITURA MUNICIPAL), NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INITMAÇÃO/CITAÇÃO/
MANDADO /PRECATÓRIA/OFFÍCIO

Nova Brasilândia D'Oeste 10 de fevereiro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

Autos n.: 7000581-80.2019.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Promovente: ADRIANA BREDÁ FORCELLI

Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

Promovido: BANCO DO BRASIL SA

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

ADRIANA BREDÁ FORCELLI

BANCO DO BRASIL SA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO das partes do retorno dos autos do Segundo Grau, para no prazo de 05 dias manifestarem quanto ao prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7001749-20.2019.8.22.0020

Auxílio-Doença Previdenciário

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JONAS GOMES DA LOMBAADVOGADO DO AUTOR: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM OAB nº RO7868, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ OAB nº RO6958, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS OAB nº RO7834

RÉU: I. - I. N. D. S. S.ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA - PARCIALMENTE PROCEDÊNCIA - TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA - EXECUÇÃO INVERTIDA

I – RELATÓRIO

AUTOR: JONAS GOMES DA LOMBA, qualificado(a) na inicial, ajuíza ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que é segurado(a) da Previdência Social.

Que atualmente está impossibilitado(a) de exercer o seu labor em razão de doença. Tece comentários a respeito do seu direito. Requer seja concedida a gratuidade judiciária, a tutela de urgência e a procedência da demanda concedendo o auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial junta documentos e procuração.

Laudo médico juntado aos autos.

Citado o INSS apresentou contestação.

A parte autora apresentou impugnação.

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação previdenciária movida por AUTOR: JONAS GOMES DA LOMBA, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de qualquer atividade em razão de problemas de saúde.

O processo julgamento antecipado da lide, em decorrência de o mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 355 do CPC.

Não há preliminares a serem apreciadas, ao MÉRITO, doravante. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

O auxílio doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213 /91, é concedido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei nº 8.213/91; c) a incapacidade parcial ou total, mas temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez) para a atividade laboral.

E, ainda que caracterizada a incapacidade parcial e temporária do segurado para realizar suas atividades habituais, passível de melhora ou reabilitação, mostra-se correta a concessão de auxílio-doença em seu favor, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal Regional Federal.

QUALIDADE DE SEGURADO

A qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91.

Compulsando os autos verifico que a qualidade de segurado(a) da parte resta comprovado, pois o benefício foi cessado em 24.07.2019 e a ação foi proposta em 15.10.2019, estando a parte no período de graça, conforme art. 15, incisos I e II, da lei 8.213/91. Ademais, a requerida não contestou a falta de qualidade de segurado da parte autora.

Nota-se que não houve a perda da qualidade de segurado, a luz do previsto no artigo 15, incisos I e II, da lei 8.213/91, in verbis:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...)”

Impende dizer que, caso a parte Requerente não fosse realmente contribuinte, em momento algum a Instituição Requerida teria concedido o benefício supracitado. Ademais, é importante destacar que o INSS não apresentou qualquer irresignação neste tocante.

Isso, somado aos documentos colacionados aos autos pela parte. **INCAPACIDADE**

Desta feita, resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença. Com efeito, se é certo que à aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que, quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

No caso vertente, conforme laudos e exames médicos juntados verifica-se que o(a) requerente possui moléstia que o(a) incapacita temporariamente para o labor.

Desta feita, em atenção as informações dispostas no laudo pericial, entendo que o(a) demandante faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença, pois apresenta doença temporária, ou seja, lesão passível de recuperação e/ou reabilitação em outra área, necessitando apenas de afastamento para realizar o tratamento adequado, durante o período em que ainda se fizer necessário para a plena recuperação, já que não há incapacidade definitiva. Destarte, atendidos todos os requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/91), ao invés de aposentadoria por invalidez.

TERMO INICIAL E FINAL

Quanto ao termo inicial do benefício, entendo que a implantação do benefício deve se dar a partir da cessação do benefício de auxílio-doença. Quanto ao termo final do auxílio-doença, deve ser observado o tempo de recuperação apontado no laudo pericial formulado pelo médico auxiliar do juízo.

VALOR DO BENEFÍCIO.

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91. Deflui, do referido DISPOSITIVO, que o salário-de-benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário-de-contribuição.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por AUTOR: JONAS GOMES DA LOMBA, para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que RESTABELEÇA o benefício de auxílio-doença a parte autora, até dia Julho/2021, no valor do benefício anteriormente concedido, devidamente atualizado, inclusive o 13º salário; e 2) PAGAR os valores retroativos referente ao período em que o (a) Requerente deixou de receber o benefício de auxílio-doença, em virtude da cessação indevida, a partir de 24.07.2019.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: AUTOR: JONAS GOMES DA LOMBA;

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 24.07.2019 - data da cessação do benefício;

Data Final: Julho/2021.

Quanto à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE). No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso

da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra. Desse modo, no sentido de cumprir com a DECISÃO do STF, determino sejam os cálculos realizados de acordo com os parâmetros utilizados no site: <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)], tendo em vista que o programa está de acordo a DECISÃO citada quanto a correção monetária (IPCA-E) ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN – INPC (03/91) - UFIR (01/92) – IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a luz do disposto no art. 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Sem reexame.

Sem custas.

Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as homenagens deste Juízo.

Implementação do benefício

O CPC no seu art. 300 estabelece que para concessão da tutela de urgência é necessário a demonstração do perigo da demora e verossimilhança das alegações da parte. No caso dos autos, a autora é portadora de enfermidade que a impede de exercer o seu labor, conforme CONCLUSÃO do perito judicial. Na mesma senda, os documentos juntados apontam que o autor é segurado especial. Logo, preenchidos estão os requisitos da tutela de urgência razão pela qual defiro o pedido a fim de determinar que o INSS implante em 15 dias a contar da intimação da presente.

IV – DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – REMESSA DOS AUTOS AO INSS PARA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO

O juiz deve primar pela celeridade processual, cabendo-lhe a adoção de práticas para atingir este fim. A praxe tem demonstrado que a autarquia não tem cumprido espontaneamente a obrigação de pagar quantia certa de pequeno valor, ensejando a instauração de uma nova fase após a SENTENÇA condenatória. Não rasas vezes, o executado discorda dos cálculos apresentados pelo exequente, seguindo a mesma trilha este último. Nestas situações esta magistrada, com intuito de espancar qualquer dúvida e apurar o quantum debeat, tem se valido do contador judicial. Toda essa marcha processual consome tempo e gastos tornando o processo não só mais longo como também dispendioso. Logo, sendo a atividade jurisdicional eivada da criatividade e sendo poder-dever do magistrado adaptar caminhos para a economia e celeridade processual, esta deve ser a bandeira do

PODER JUDICIÁRIO. Por estas razões, após o trânsito em julgado, encaminhe-se os autos ao INSS para elaboração do cálculo. Com o retorno, vistas ao autor para manifestação, sendo certo que não incidem honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em virtude de se tratar de execução invertida.

Se houver concordância, expeça-se a RPV ou precatório,

conforme o valor da verba. Havendo discordância, deverão desde já apresentar o cálculo em que entendem correto e apontar o erro daquele elaborado pelo contador judicial. Com a juntada da impugnação, vistas a parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias. Após, ao contador judicial para esclarecimento e na sequência conclusos. Na hipótese, havendo concordância do INSS acerca dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo ou, havendo apontamento somente acerca de meros erros de cálculos, não serão devidos honorários da fase de execução, pois o direito aos honorários advocatícios na execução decorre da necessidade de remuneração do causídico que atua de forma diligente no sentido de propor a execução com a FINALIDADE de obrigar o ente público a cumprir a obrigação firmada no processo de conhecimento. Assim sendo, somente no caso de o credor der início a execução (com o pedido de citação da Fazenda Pública para opor embargos à execução) é que será cabível a condenação em honorários, hipótese na qual aplica-se o entendimento firmado pelo STF no RE 420.816/PR (REsp 1536555/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015, grifei).

Ademais, a sistemática de pagamento prevista para execução em desfavor da fazenda pública, demanda, naturalmente, expedição de Requisição de Pequeno Valor ou Precatório; o que, por consectário lógico exige elaboração de cálculos e ciência dos litigantes.

Desse modo, sendo a execução iniciada pelo INSS (execução invertida) ou diante da elaboração de cálculos pela contadoria com concordância das partes, não há falar em remuneração do causídico, considerando que somente foram realizadas diligências imprescindíveis para a expedição das requisições de pagamento.

A presente serve como MANDADO /carta precatória, carta de intimação/ofício.

Nova Brasilândia D'Oeste segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020
Denise Pipino Figueiredo

Autos n.: 7001936-96.2017.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente: JAIME DUARTE COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

Promovido: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

JAIME DUARTE COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte favorecida para providenciar o resgate do alvará expedido. Bem como efetuado o levantamento, juntar o comprovante nos autos e desde já manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes.

Autos n.: 7002258-82.2018.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente: LAFAETE VIEIRA DA CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE AZEVEDO - RO1898

Promovido: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

LAFAETE VIEIRA DA CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE AZEVEDO - RO1898

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte favorecida para providenciar o resgate do alvará expedido. Bem como efetuado o levantamento,

juntar o comprovante nos autos e desde já manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes.

Autos n.: 7000862-70.2018.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente: WANDER JOSE DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858

Promovido: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

WANDER JOSE DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte favorecida para providenciar o resgate do alvará expedido. Bem como efetuado o levantamento, juntar o comprovante nos autos e desde já manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002319-40.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: ILECIO LUCAS VIANA, LINHA 144, KM 03, LADO SUL, MIGRANTINÓPOLIS ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM OAB nº RO7868

RODRIGO DE MATTOS FERRAZ OAB nº RO6958

KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS OAB nº RO7834

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Intime-se o patrono para, no prazo de 10 dias juntar a declaração de dependentes do falecido junto ao INSS.

Após, conclusos para prosseguimento.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 8 de fevereiro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001486-85.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: BEATRIZ MENDES BARBOSA e outros

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO VELLOSO HENRIQUES - MG99855

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO VELLOSO HENRIQUES - MG99855

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS e outros

Advogado(s) do reclamado: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Advogado do(a) RÉU: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - RO8158

INTIMAÇÃO AOS REQUERIDOS (VIA DJE)

FINALIDADE: Ficam os requeridos, por meio de seu(s) advogado(s), intimados do inteiro teor da SENTENÇA de Id 33837948. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 11 de fevereiro de 2020.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000861-51.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA PAULA SITLER MULER

Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre documento de ID.34564808

Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de fevereiro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000421-55.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre documento de ID.34564825

Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de fevereiro de 2020

Autos n.: 7001373-05.2017.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente: ABIMAEL RIBEIRO GUIMARAES

Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A

Promovido: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

ABIMAEL RIBEIRO GUIMARAES

ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

FINALIDADE: INTIMAÇÃO das partes do retorno dos autos do Segundo Grau, para no prazo de 05 dias manifestarem quanto ao prosseguimento do feito.

Autos n.: 7000193-80.2019.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente: VANISA MARIA PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951

Promovido: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

VANISA MARIA PEREIRA DE SOUZA

ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

FINALIDADE: INTIMAÇÃO das partes do retorno dos autos do Segundo Grau, para no prazo de 05 dias manifestarem quanto ao prosseguimento do feito.

Autos n.: 7002214-63.2018.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente: ALFREDO LUCSINGER

Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798

Promovido: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

ALFREDO LUCSINGER

ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

FINALIDADE: INTIMAÇÃO das partes do retorno dos autos do Segundo Grau, para no prazo de 05 dias manifestarem quanto ao prosseguimento do feito.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002340-16.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANDERLEY KIISTER

Advogados do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre documento de ID.34567864

Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de fevereiro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000897-30.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ONIGLEI DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ISABELE LOBATO REIS - RO3216

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do reclamado: SERVIO TULIO DE BARCELOS

Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

INTIMAÇÃO AO REQUERIDO (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Requerida intimada, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC, efetuar o pagamento dos valores constante na petição da parte Autora de Id 34667642. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 11 de fevereiro de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002148-83.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLENE BUCIOLLI CAPATO

Advogados do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre documento de ID.34567886

Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Carta Precatória Cível7000111-15.2020.8.22.0020

DEPRECANTE: ODAIR ANTÔNIO BARTOLOSO
 DEPRECADO: MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A.
 ADVOGADO DO DEPRECADO:

DESPACHO

Vistos

Designo o dia 12.03.2020 às 11 horas para cumprimento do ato deprecado.

Considerando que as partes estão assistidas por advogado, estes deverão atentar-se aos ditames destacados no artigo 455 da norma processual, Logo, salvo pedido expresso e justificado, não cabe ao juízo deprecante a intimação da testemunha arrolada.

Desde já alerto as partes que o não comparecimento a audiência ensejará a dispensa ad prova requerida pelo ausente, à luz do disposto no §2º do artigo 362 do CPC

Na mesma senda, a serventia deverá observar o disposto no §4º, incisos III, IV e V, da norma adjetiva.1

A presente serve como MANDADO /ofício intime-se ia sistema

I.

1Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

§ 4o A intimação será feita pela via judicial quando:

III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;

IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública;

V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454.

Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

§ 1o A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

§ 2o A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

§ 3o A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1o importa desistência da inquirição da testemunha.

§ 4o A intimação será feita pela via judicial quando:

I - for frustrada a intimação prevista no § 1o deste artigo;

II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz;

III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;

IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública;

V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454.

Nova Brasilândia D'Oeste 10 de fevereiro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001636-03.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDECI JOSE FARIAS

Advogados do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre documento de ID.34567884

Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de fevereiro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001574-60.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EVALDO ALVES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre documento de ID.34568803

Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de fevereiro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000014-49.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDECIR CECATTE

Advogados do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre documento de ID.34568809

Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de fevereiro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001675-63.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EDINALDO PINHEIRO DA SILVA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da Petição do Requerido de Id nº 34659903. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 11 de fevereiro de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002669-96.2016.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE LAURENTINO VIANA

Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A e outros

Advogado(s) do reclamado: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392-A

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da Petição do Requerido de Id nº 15151247. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 11 de fevereiro de 2020.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002111-56.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSA GONCALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre documento de ID.34599990

Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de fevereiro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001559-91.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OSVALDO PEDRO DE BRITO

Advogados do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - RJ173524

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar quanto ao recurso de apelação de ID 34258324, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível

7000137-81.2018.8.22.0020

REQUERENTE: PAULO SERGIO DE OLIVEIRAADVOGADO DO

REQUERENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS OAB nº RO6314

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIAADVOGADO DO

REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

1- Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em face da Fazenda Pública do Estado de Rondônia, havendo o trânsito em julgado da SENTENÇA.

2- Nos termos do art. 535 do CPC, intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 dias. Advirto que, acaso a Fazenda Pública alegue que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição (Art. 535, § 2º CPC).

3- Advirto ainda que, com a impugnação, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

4- Havendo impugnação, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

5- Não havendo impugnação das partes, expeça-se o necessário para pagamento por Precatório (valor superior a 10 salários mínimos) ou RPV (valor inferior a 10 salários mínimos), devendo ser destacado os honorários do causídico, nos termos do art. 13, inciso II, da Lei n. 12.153/2009.

6 – No que Concerne ao destaque dos honorários contratuais

cumpre informar que integram o valor principal devido, e não podem ser pleiteados de maneira autônoma, de modo que o advogado, após o destaque, receba por RPV se o crédito principal é pago por precatório, devendo dele ser destacados tão somente por ocasião do depósito, a teor do disposto no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 – EOAB. Assim, se o pagamento do principal for feito por precatório ou por RPV, da mesma forma serão pagos os honorários contratuais. Frise-se que este entendimento não viola a Súmula Vinculante 47, uma vez que esta não contempla os honorários contratuais, consoante jurisprudência do STF.

7- Os honorários sucumbenciais, se existentes, serão pagos por RPV.

8- Expeça-se o necessário.

Serve como Intimação / MANDADO / Ofício.

Nova Brasilândia D'Oeste 11 de fevereiro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível 7001312-13.2018.8.22.0020

REQUERENTE: SANDRA ANDREIA TEIXEIRA

ARAUJOADVOGADO DO REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES OAB nº RO283B

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIAADVOGADO DO

REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

1- Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em face da Fazenda Pública do Estado de Rondônia, havendo o trânsito em julgado da SENTENÇA.

2- Nos termos do art. 535 do CPC, intime-se a parte executada para, querendo, impunar a execução no prazo de 30 dias. Advirto que, acaso a Fazenda Pública alegue que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição (Art. 535, § 2º CPC).

3- Advirto ainda que, com a impugnação, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

4- Havendo impugnação, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

5- Não havendo impugnação das partes, expeça-se o necessário para pagamento por Precatório (valor superior a 10 salários mínimos) ou RPV (valor inferior a 10 salários mínimos), devendo ser destacado os honorários do causídico, nos termos do art. 13, inciso II, da Lei n. 12.153/2009.

6 – No que Concerne ao destaque dos honorários contratuais cumpre informar que integram o valor principal devido, e não podem ser pleiteados de maneira autônoma, de modo que o advogado, após o destaque, receba por RPV se o crédito principal é pago por precatório, devendo dele ser destacados tão somente por ocasião do depósito, a teor do disposto no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 – EOAB. Assim, se o pagamento do principal for feito por precatório ou por RPV, da mesma forma serão pagos os honorários contratuais. Frise-se que este entendimento não viola a Súmula Vinculante 47, uma vez que esta não contempla os honorários contratuais, consoante jurisprudência do STF.

7- Os honorários sucumbencias, se existentes, serão pagos por RPV.

8- Expeça-se o necessário.

Serve como Intimação / MANDADO / Ofício.

Nova Brasilândia D'Oeste 11 de fevereiro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,
Nova Brasilândia D'Oeste 7001241-79.2016.8.22.0020

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: V. J. DA COSTA MERCADO - ME, AVENIDA 25
DE AGOSTO 3137, MIGRANTENÓPOLIS CENTRO - 76956-000 -
NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIAADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA LUANA MACHADO
OAB nº RO7571, MATHEUS DUQUES DA SILVA OAB nº
RO6318EXECUTADO: SIRLENE RAMOS DE CASTRO, LINHA 140 KM 12,
LADO SUL ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO
OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Considerando a ausência de indicação de bens penhoráveis, com
fundamento no Enunciado 75 do Fonaje c.c o § 4º do art. 53 da Lei
9.099/95, extingo o feito.Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em
julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os
atos ordinários, archive-se imediatamente.

P. R. I. Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de fevereiro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,
Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento do Juizado Especial
Cível

7000172-70.2020.8.22.0020

REQUERENTE: CAPIXABA SERVIÇOS DE IRRIGAÇÃO LTDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL FELTZ OAB nº
RO5656, RUA DOS PIONEIROS 3380 SETOR 13 - 76958-
000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, BRUNO
LEONARDO MOREIRA E VIEIRA PINTO OAB nº RO3585, SEM
ENDEREÇO

REQUERIDO: Oi S/A ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos, etc...

Acolho o pedido de desistência. Com fundamento no artigo 485,
VIII, do CPC/2015, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos
e legais, o pedido de desistência formulado pela parte autora.Desnecessária a intimação da parte adversa quanto ao pedido de
desistência, a teor do que dispõe o enunciado 90 do Fonaje
Arquivem-se.

Nova Brasilândia D'Oeste 11 de fevereiro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,
Nova Brasilândia D'Oeste 7001281-61.2016.8.22.0020

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MARCOS FREITAS DA SILVA, RUA FRANCISCO
HONORATO 4230, MIGRANTENÓPOLIS MIGRANTENÓPOLIS -
76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIAADVOGADO DO EXEQUENTE: MATHEUS DUQUES DA SILVA
OAB nº RO6318, PATRICIA LUANA MACHADO OAB nº RO7571EXECUTADO: PAULO ROSANO DA SILVA, LINHA 138 KM 5,250,
LADO SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA
D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Considerando a ausência de indicação de bens penhoráveis, com
fundamento no Enunciado 75 do Fonaje c.c o § 4º do art. 53 da Lei
9.099/95, extingo o feito.Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em
julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os
atos ordinários, archive-se imediatamente.

P. R. I. Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de fevereiro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,
Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento do Juizado Especial
CívelREQUERENTE: ANDERSON BATISTA ANTUNESADVOGADO
DO REQUERENTE: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656REQUERIDO: BANCO LOSANGO SA - BANCO
MÚLTIPLOADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o
dia 30.03.2020, às 08h00min.Segundo as disposições do artigo 294, do CPC, a tutela provisória
pode fundar-se em urgência ou evidência, de modo incidental ou
cautelar.Outrossim, o artigo 300, do NCPC, diz que a tutela de urgência
será concedida quando houver elementos que evidenciem a
probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado
útil do processo.A probabilidade do direito e o perigo de dano são cumulativos,
estando a concessão da tutela de urgência vinculada à sua
comprovação.No caso concreto, se o débito está sendo discutido em Juízo, ainda
que não haja evidências concretas para determinar, inicialmente,
o seu cancelamento pelos documentos oferecidos, vislumbra-se a
possibilidade de irregularidade na sua constituição. Além disso, não
se pode exigir que a requerente prove que não é devedor da quantia
que ocasionou o apontamento no SCPC. Cabe ao deMANDADO
demonstrar a existência da dívida.Outrossim, é entendimento sedimentado na jurisprudência que,
proposta ação, com razoáveis fundamentos, para aferir-se a
existência ou não de dívida e a ilicitude da inscrição e manutenção
do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito, é cabível
a concessão de antecipação de tutela para a sua exclusão do
cadastro negativo até o julgamento final da lide. (TJRO Agravo de
Instrumento n. 100.001.2005.010736-3, Rel. Des. Renato Mimessi,
04-10-2005).

No mesmo sentido é o entendimento do STJ:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO.
DECISÃO que indeferiu o pleito autoral para determinar a expedição
de ofício aos órgãos restritivos de crédito (SPC/Serasa) a fim de
retirarem imediatamente os registros desabonadores existentes
contra seu nome e contra o nome de seu esposo, devedor solidário.
O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no
sentido de que a discussão judicial do débito impede o apontamento
de informações restritivas quanto ao devedor junto aos órgãos de
proteção ao crédito, bem como pela possibilidade da suspensão
dos efeitos dos protestos. DECISÃO QUE SE REFORMA.
RECURSO DE AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (TJ-RJ
- AI: 00164193720168190000 RIO DE JANEIRO ALCANTARA
REGIONAL SAO GONCALO 2 VARA CIVEL, Relator: WILSON DO
NASCIMENTO REIS, Data de Julgamento: 27/07/2016, VIGÉSIMA
QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação:
29/07/2016)[Grifei]Quanto ao perigo de dano, in casu, caracteriza-se com situação
crítica de eventual abalo de crédito do requerente, ainda mais que
a existência do débito é discutida em Juízo.

Ademais, a concessão de tutela de urgência de natureza antecipada, como no presente caso, não gera prejuízo ou perigo de dano à parte contrária, tampouco é irreversível os efeitos desta DECISÃO (art. 300, § 3º NCCP).

Posto isso, concedo a tutela de urgência de natureza antecipada, para determinar que no prazo de 05 (cinco) dias, a parte requerida REQUERIDO: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO CNPJ nº 33.254.319/0001-00, PRAÇA QUINZE DE NOVEMBRO 20,, 11 ANDAR SALA 1.101 SALA 1.102, RIO DE JANEIRO, 11 ANDAR SALA 1.101 SALA 1.102 - 20010-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO exclua o nome do requerente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (SCPC e SERASA), referente ao débito em questão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), caso descumpra o preceito. Ressalte-se que tal medida poderá ser reapreciada ou revogada a qualquer tempo, durante o curso do processo.

Cite-se e intime-se parte requerida (AR), com as advertências legais, devendo ser observado, quanto aos expedientes para comunicação processual, o disposto no Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, sobretudo o art. 3º, o qual transcrevo a seguir:

Art. 3º Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

[Grifei]

Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 05 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escritania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

De mais a mais, considerando orientação da Corregedoria Geral de Justiça (PARECER - CCG Nº 118/2017), a fim de evitar eventuais fraudes em casos dessa natureza, a certidão (SPC e SCPC) deve ser emitida pelo órgão competente, com carimbo e assinatura do servidor responsável e em papel timbrado, o que se faz necessário para a melhor análise e certeza do abalo creditício. Providencie o autor, certidão, conforme orientado.

Por se tratar de relação de consumo e, considerando a hipossuficiência do consumidor, inverte o ônus da prova.

SERVE PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO (CARTA-MANDADO -OFÍCIO).

PARTE A SER CITADA: REQUERIDO: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO, PRAÇA QUINZE DE NOVEMBRO 20,, 11 ANDAR SALA 1.101 SALA 1.102, RIO DE JANEIRO, 11 ANDAR SALA 1.101 SALA 1.102 - 20010-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Nova Brasilândia D'Oeste 11 de fevereiro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7000225-51.2020.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GENIVALDO MALONYAI

NASCIMENTOADVOGADO DO REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345, Gilson Vieira Lima OAB nº RO4216, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO INICIAL - INCORPORAÇÃO -COM DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO e AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/ NÃO OBTIDA A CONCILIAÇÃO DEVERÁ SER EXPEDIDO MANDADO DE CONSTATAÇÃO - CITAÇÃO POR CARTA

I – Considerando os precedentes da turma, os quais passo a acompanhar, nos termos do art. 489, VI do CPC, os processos que envolvam discussão da matéria podem ser processados sob o rito da Lei 9.099/95.

II - Designe a CEJUSC audiência de conciliação

III - A parte autora para que proceda a emenda a petição inicial e junte no mínimo três orçamentos, destacando-se neles a depreciação, bem como cópia do projeto, acaso não tenha anexado na exordial, além de eventuais quesitos. Na mesma senda, ante a existência de vários processos, nos quais se discute a legitimidade do autor para buscar o ressarcimento, onde mais de uma pessoa diz-se legítima proprietária da benfeitoria, cuja incorporação pretende, fundamental, ainda, que comprove o interessado esta condição. A não juntada dos documentos em telas implicará em julgamento sem resolução do MÉRITO ante a inépcia da petição inicial

IV - Promova-se a citação da requerida por carta com aviso de recebimento, cuja resposta deverá ser apresentada até a data da audiência de conciliação. Na mesma senda, deverá o autor apresentar eventual impugnação e quesitos

VI - Não obtida a conciliação, , determino ao senhor oficial de justiça que proceda constatação junto ao local onde se encontra a subestação. Durante o ato, o meirinho deverá averiguar a) sobre a existência da rede particular; b) se esta alimenta somente o imóvel da inicial; c) caso atenda outros imóveis, quantos são, o endereço destes e os proprietários; d) se na subestação há medidor para aferir o consumo do imóvel e/ou imóveis; e) qual a distância da

rede particular para a concessionária f) se há poste, qual o número de série e ano de fabricação, bem como o tipo de poste(madeira, concreto ou outro material); g) se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores; h) qual o valor da rede na época da sua construção; i) qual a depreciação da rede e qual o seu valor na data da avaliação; j) qual o proprietário atual e quem está residindo no imóvel rural que está localizado a subestação; k) se a subestação está completa(com postes, fios, transformador, medidor (vulgarmente conhecido como relógio) e funcionando regularmente; l) Há alguma inscrição no transformador e a indicação de potencia(KVA) ;m) quaisquer outros dados que sejam observados no local e entenda o oficial de justiça pertinentes para o caso subjudice

VI - Com a juntada do laudo, manifeste-se as partes no prazo de 05 dias.

VII - O autor deverá apresentar cópia do projeto, ART e demais documentos que demonstrem a regularidade da construção a alegação de que não possui cópia dos mesmos não há de ser acolhida, porquanto tais são registrados junto ao órgão competente, podendo, inclusive solicitar junto ao profissional responsável pelo ato.

VII - Na mesma senda, há de juntar três orçamentos

VIII - Promova a parte autora juntada do inteiro teor do imóvel a fim de averiguar sua legitimidade.

Nesse sentido:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. OBRA CUSTEADA POR ANTIGO PROPRIETÁRIO. VENDA DO IMÓVEL. AÇÃO PROPOSTA PELO ADQUIRENTE. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DEVIDA. A alienação da propriedade rural inclui a rede de eletrificação, uma vez que se trata de bem acessório àquele, podendo o novo adquirente ingressar em juízo buscando o ressarcimento dos valores desembolsados pelo antigo proprietário com a construção da subestação. – Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos. Turma Recursal, Relator JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL, 7000315-89.2015.8.22.0002, 13/10/2017.

Serve a presente como MANDADO de citação e constatação

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AV. 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Local onde se encontra a rede: REQUERENTE: GENIVALDO MALONYAI NASCIMENTO, LINHA 134 KM 01 NORTE LT 15, GB 13 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Nova Brasilândia D'Oeste 11 de fevereiro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível

7002262-22.2018.8.22.0020

REQUERENTE: AGRO-SOLO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS OAB nº RO6951, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: ELENILSON ALVES FLORES ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

1- Alterem-se a classe do processo para cumprimento de SENTENÇA.

2- Em seguida, proceda-se a Execução nos termos do art. 52, IV da Lei 9.099/95 e art. 523 do CPC/2015. Expeça-se a intimação do devedor para que pague no prazo de 15 (quinze) dias, o principal e cominações legais, sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor

da condenação.

3- Decorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC/2015 sem quitação pelo devedor, proceda a atualização do débito com a inclusão da multa de 10%. Em seguida façam os autos conclusos para fins do disposto no art. 835, I do CPC/2015.

4- Serve o presente para intimação (Carta - MANDADO -Precatória)

Nova Brasilândia D'Oeste terça-feira, 11 de fevereiro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7001515-72.2018.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: VALDEMIRO PRECILIUSADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656, SEM ENDEREÇO

REQUERIDOS: BANCO CETELEM S.A., ODAIR J. SECATO, KLYNCY DA SILVA - MEADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

SENTENÇA

Prima facie, pondero que restou prejudicado a análise dos embargos declaratórios, uma vez que as partes celebraram acordo extrajudicial.

Assim, por se tratar de direito disponível e, sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades entabulado, o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de id Num. 34475513, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015. Sem custas e sem honorários.

Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.

Pratique-se o necessário.

P. R. I. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste terça-feira, 11 de fevereiro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

7000728-09.2019.8.22.0020

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº 04.381.083/0001-67, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: EMERSON CAVALCANTE DE FREITAS CPF nº 327.313.962-53, AV: DAS FLORES,S/N, (PREFEITURA MUNICIPAL), NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, NADELSON DE CARVALHO CPF nº 281.121.059-87, DAS FLORES 5152 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos

1. A penhora de ativos restou infrutífera ante a ausência de ativos suficientes para pagamento do débito, conforme espelhos abaixo/ anexo colacionados.

2. Manifeste-se em termos o exequente no prazo de cinco dias.

3. Se houver pedido para expedição de MANDADO de penhora, Expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e depósito de bens

suficientes para garantia da execução. Quando do cumprimento da diligência, o meirinho deverá observar o disposto nos artigos 836 e seguintes. Não será levada a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução; quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica; Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz; Elaborada a lista, o executado será nomeado depositário provisório, pois será depositário infiel se o juiz determinar a penhora e este não o fizer.

4. Quanto ao depósito, deverá ser observado o disposto no artigo 840 do CPC

5. Com a juntada do MANDADO e eventual decurso de prazo/manifestação do executado, vistas ao exequente.

6. caso haja impugnação quanto ao cálculo, deverá ser encaminhado os autos ao contador para atualização e aberto vistas as partes para manifestação no prazo comum de cinco dias.

Na sequência, tornem-me conclusos.

Endereço do executado: EXECUTADOS: EMERSON CAVALCANTE DE FREITAS, AV: DAS FLORES, S/N, (PREFEITURA MUNICIPAL), NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, NADELSON DE CARVALHO, DAS FLORES 5152 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INITMAÇÃO/CITAÇÃO/ MANDADO /PRECATORIA/OFÍCIO

Nova Brasilândia D'Oeste 11 de fevereiro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras

As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20200001685961 Número do Processo: 7000728-09.2019.8.22.0020 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2830 - Vara Única de Nova Brasilândia Juiz Solicitante do Bloqueio: Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/ Exequente da Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia Deseja bloquear conta-salário Não

Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

281.121.059-87 - NADELSON DE CARVALHO

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 05/02/2020 10:43 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 6.805.827,83 (02) Réu/ executado sem saldo positivo. - 05/02/2020 20:15 BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 05/02/2020 10:43 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 6.805.827,83 (02) Réu/ executado sem saldo positivo. - 06/02/2020 18:57 Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado 327.313.962-53 -

EMERSON CAVALCANTE DE FREITAS

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$R\$ 23,82] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 05/02/2020 10:43 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 6.805.827,83 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

23,82 23,82 06/02/2020 18:03 07/02/2020 10:01:10 Desb. Valor Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) 23,82 Não enviada - - BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 05/02/2020 10:43 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 6.805.827,83 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 05/02/2020 20:15 BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 05/02/2020 10:43 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 6.805.827,83 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 06/02/2020 18:57 Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 0001093-66.2011.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento AUTOR: IRACEMA FEHLBERG VESPER, LINHA 156, KM 6,5 SUL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA OAB nº RO6318

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 20.040,00

DECISÃO

Remeta-se os autos ao TRF 1º Região, para análise do reexame necessário.

Pratique-se o necessário.

Nova Brasilândia d'Oeste, 11 de fevereiro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

Autos n.: 7000277-81.2019.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente: MARIA DA PENHA PRESTES

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS ARAUJO MIRANDA - RO9535, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

Promovido: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

MARIA DA PENHA PRESTES

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS ARAUJO MIRANDA - RO9535, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) supracitadas para no prazo de 05 dias manifestar(em) quanto ao relatório de cálculos do ID 34757665.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001228-75.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88), Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: ALEANDRO RODRIGUES SANTANA, LINHA 110, KM 23 SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 11.976,00

DECISÃO

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por ALEANDRO RODRIGUES SANTANA, com o objetivo de ver esclarecida a SENTENÇA que alega padecer de erro material e omissão.

É o breve relatório. DECIDO.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, pertinente se mostra a oposição de embargos de declaração em face de DECISÃO judicial que se mostre omissa, contraditória e/ou obscura, a fim de elidir vícios dessa natureza, assegurando-lhe devido aperfeiçoamento.

Pois bem, analisando o quanto alegado, reconheço a existência de erro material na SENTENÇA, referente aos dados do beneficiário.

Doutra banda, deixo de analisar o requerimento da parte no que pertine a alegação de omissão quanto a devolução de valores, posto que encontra-se pendente de julgamento o TEMA 692/STJ, afetado para revisão da tese de devolutividade dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de DECISÃO judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada, devendo mantido suspenso todos os processos pendentes de julgamento neste sentido.

Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos, para corrigir o erro material constante na SENTENÇA.

Assim, onde se lê:

Nome do Beneficiário: CLAUDINÉIA DE CASTRO SILVEIRA;

Benefício Concedido: Benefício Assistencial – LOAS;

Data de Início do pagamento Benefício: 01.04.2018;

Renda Mensal Inicial: um salário-mínimo.

Data Final do pagamento do Benefício: 02 anos contados desta DECISÃO.

Leia-se:

Nome do Beneficiário: ALEANDRO RODRIGUES SANTANA;

Benefício Concedido: Benefício Assistencial – LOAS;

Data de Início do pagamento Benefício: 01.04.2018;

Renda Mensal Inicial: um salário-mínimo.

Data Final do pagamento do Benefício: 02 anos contados desta DECISÃO.

Mantenho íntegros os demais termos da SENTENÇA.

Mantenho suspensa a análise do pedido de devolutividade ou não de valores recebidos em sede de tutela, conforme determinado no Tema 692/STJ.

Publique-se.

Retifique-se o registro da SENTENÇA, anotando-se.

Intime-se.

Nova Brasilândia d'Oeste, 11 de fevereiro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo nº:7000914-32.2019.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE NOVA

BRASILÂNDIA D'OESTE LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MATHEUS DUQUES DA SILVA

OAB nº RO6318, PATRICIA LUANA MACHADO OAB nº RO7571

EXECUTADO: ELIZEU PAULINO DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Conferido prazo para o exequente prover impulso ao feito e indicar bens à penhora, nada foi reclamado, transcorrendo in albis o lapso temporal.

Assim, medida outra não resta ao processo senão o arquivamento, dada a ausência de pressuposto válido e regular para seu prosseguimento.

POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Promova o necessário.

Custas na forma da Lei.

ARQUIVEM-SE, independente de trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nova Brasilândia do Oeste-RO, 11 de fevereiro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000892-08.2018.8.22.0020

Classe: Monitória

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO

DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA

PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA

BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GEISIELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343

NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930

RÉUS: ANDRE LUIS MORAES, RUA NEGO LOPES 2662 SETOR

13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA,

ELISANGELA ANTUNES DOS SANTOS, RUA MEN DE SÁ

4760, ESQUINA COM A AVENIDA RUI BARBOSA CENTRO -

76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, A. L.

MORAES & SANTOS LTDA - ME, AVENIDA TANCREDO NEVES

2633 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE -

RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Vistos

Ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 11 de fevereiro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000731-03.2015.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCAS SOARES INACIO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre documento de ID.34563751

Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de fevereiro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002489-12.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NELSON LITTIG

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre documento de ID.34562994

Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de fevereiro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001684-59.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA CLAUDIA BRITO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO - RO6059

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre documento de ID.34564804

Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de fevereiro de 2020

Autos n.: 7002294-27.2018.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente: DANIEL LUCSINGER

Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798

Promovido: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

DANIEL LUCSINGER

ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

FINALIDADE: INTIMAÇÃO das partes do retorno dos autos do Segundo Grau, para no prazo de 05 dias manifestarem quanto ao prosseguimento do feito.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002240-27.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCILENE MENDES DA SILVA MARINHO

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre documento de ID 34755869.

Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7001762-19.2019.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível Indenização por Dano Material

AUTOR: CUSTODIO BALBINO FERREIRA ADVOGADO DO

AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956,

EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -

CERON ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).

Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.

Analisando o laudo de constatação é de se ver que se trata de rede particular a qual não é utilizada pela requerida, logo, não há que se falar em incorporação, se se trata de benfeitoria de uso exclusivo do autor e de pessoas a ele próximas. Não há que se falar que a requerida de algum modo se beneficia da edificação, já que embora terceiros a utilizem tal é feito com anuência do autor, o qual a seu bel-prazer assim o faz.

Ora, se a parte autora compartilha um bem próprio isso não tem o condão de modificar a relação particular com ela exercida, ou seja, de transmutar o uso gratuito para terceiros com a incorporação aqui pretendida.

Ademais, evidente que não havia qualquer necessidade de construção da rede, já que está há poucos metros da rede da empresa de energia elétrica, cuja responsabilidade é de fornecer a energia até a entrada da propriedade. O particular deve arcar com os custos para que a rede chegue até o interior de sua propriedade. Tal em nada se confunde com a incorporação. É o mesmo que ocorre na área urbana. A empresa é obrigada a fornecer a energia até a entrada da residência (calçada), competindo ao usuário arcar com os custos de padrão, fiação e outros para que o fornecimento seja internalizado.

Ora, é da parte autora o ônus de comprovar os fatos articulados na inicial, pois, o art. 373, inciso I, do CPC dispõe que incumbe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito.

Nesse sentido, considerando a não comprovação da autorização para a construção da rede, resta prejudicado o pedido inicial.

Assim, considerando os princípios norteadores do Processo Civil, em especial, o devido processo legal e a legalidade, conclui-se ser temerário atribuir ao requerido qualquer responsabilidade em relação a presente demanda, pois, não existem provas contundentes que liguem o requerido à suposta obrigação contida nos autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora, e por consequência EXTINGO O FEITO nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se.

Ficam as partes intimadas por meio do diário (caso necessário intime-se).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

Nova Brasilândia D'Oeste segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7002420-14.2017.8.22.0020

Procedimento Comum Cível Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocáticos

AUTOR: JOSE PEREIRA DE JESUS ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual.

1. Intime-se a executada na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

2.Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.

3.Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver impugnação e esta for rejeitada; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de impugnação c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".

4.Decorrido o prazo sem impugnação aos cálculos, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, se houver. Após, expeça-se RPV/Precatório, conforme o caso. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

5.Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e conseqüentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.

Intime-se. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002480-50.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:AposentadoriaporInvalidez,Auxílio-DoençaPrevidenciário, Assistência Judiciária Gratuita

AUTOR: MARINALDA CANDIDA DA SILVEIRA, LINHA 25 KM 11 S/N ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373

JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114, ANDAR 1 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos..

Processo extinto - id Num. 33912245 - Pág. 1.

Expeça-se os respectivos alvarás conforme peticionado.

Comprovado o resgate, e inexistindo pendências, archive-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 10 de fevereiro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002605-52.2017.8.22.0020

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:AposentadoriaporInvalidez,Auxílio-DoençaPrevidenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

EXEQUENTE: SINVAL ANTONIO ALVES, LINHA 118 km 9,5 LADO SUL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos...

Houve a implantação do benefício.

De andamento ao feito conforme sequência de atos determinados no DESPACHO de id Num. 31593387 - Pág. 1.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 10 de fevereiro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7000221-14.2020.8.22.0020

Execução de Título ExtrajudicialNota Promissória

EXEQUENTE: WESLEY MATIAS SANTOS
00790995212ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: ROBERTO FLEGLERADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que a nota promissória que instrui a presente execução não contém a indicação do beneficiário, conforme preceitua o art. 75 da Lei Uniforme (Decreto nº 57.663 de 24 de janeiro de 1966), portanto o título não produzirá efeito como nota promissória.

Assim, com fundamento no princípio da economia processual, recebo a presente como ação de cobrança.

Ao cartório para designação de audiência de conciliação, conforme disponibilidade de CEJUSC.

Consigno que nessa audiência, deverão comparecer somente as partes e seus procuradores, posto que serão produzidas em outra data as provas oportunamente requeridas.

Cite-se e intime-se a parte requerida.

A parte requerida poderá responder a ação - contestar - em 15 (quinze) dias, cujo o prazo inicia-se da data da audiência de conciliação, caso qualquer das partes não comparecem ou, comparecendo não haja acordo, conforme artigo 335, I do CPC/2015.

Não sendo contestada a ação, a parte requerida será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Frise-se, ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, portando este documento e demais que acompanham.

Local da audiência: Vara Cível, Fórum Ministro José de Melo e Silva, sito à Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO (CENTRAL DE CONCILIAÇÃO - CEJUSC).

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CP DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO: EXECUTADO: ROBERTO FLEGLER CPF nº 768.647.312-00, LINHA 05, KM 2,5, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Intime-se a parte autora para que compareça a audiência.

Para as diligências a serem cumpridas nesta comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC/2015 e respectivos parágrafos.

No mais, não encontrado o requerido no endereço constante na exordial, intime-se a parte autora para fornecer o endereço correto. Vindas as informações, cite-se.
Int. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Nova Brasilândia D'Oeste segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,
Nova Brasilândia D'Oeste
Processo: 7000200-38.2020.8.22.0020
AUTOR: SIDINEI BOLSONI PIMENTEL CPF nº 389.247.572-53, LINHA 118, KM 12 S/N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri OAB nº RO2029

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada para o restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 20.03.2020 às 14:40 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.

Intime-se o perito via email acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do laudo, intímem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrastados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escritania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Providenciem-se o necessário.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.

Nova Brasilândia D'Oeste 10 de fevereiro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,
Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível

7001153-07.2017.8.22.0020

REQUERENTE: OSCAR MARQUES DA ROCHA ADVOGADO DO
REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373,
SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -
CERON ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS
E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835,, INEXISTENTE
- 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GABRIELA DE
LIMA TORRES OAB nº RO5714, - 76847-000 - PORTO VELHO
- RONDÔNIA, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, -
76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo o presente recurso em seu efeito devolutivo, vez que interposto tempestivamente.

As contrarrazões já foram apresentadas.

Assim, remeta-se os autos à Turma Recursal com as homenagens deste juízo.

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única 10 de fevereiro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,
Nova Brasilândia D'Oeste 7001528-37.2019.8.22.0020
Procedimento Comum Cível Auxílio-Doença Previdenciário,

Restabelecimento, Aposentadoria por Invalidez
AUTOR: MAURICIO BRAZ DA SILVA ADVOGADO DO AUTOR:
DILMA DE MELO GODINHO OAB nº RO6059
RÉU: I. - I. N. D. S. S. ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA
FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

AUTOR: MAURICIO BRAZ DA SILVA já qualificado nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurado da previdência social, já que, quando sadio, exercia atividade laboral.

Aduz o autor que padece de doença incapacitante, fato esse não reconhecido pelo réu, pois indeferiu seu pedido de concessão de auxílio-doença alegando que não foi constatada em perícia médica administrativa incapacidade laboral.

A ação foi recebida, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do requerido e designado perícia médica.

Laudo médico pericial juntado nos autos.

Citada, a autarquia ofereceu contestação. Sem preliminar. No MÉRITO aduziu que o autor não preenche os requisitos para concessão do benefício vindicado, pois não foi comprovado em perícia médica incapacidade laboral.

A parte autora apresentou impugnação à contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Tutela o autor a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8.213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

O laudo pericial detectou que o autor não está incapacitado para as atividades laborativas, vejamos:

CONCLUSÃO: (...) Não há incapacidade.

Assim, das provas dos autos contata-se, pois que o autor não está incapaz para o labor, uma vez que o laudo médico pericial informa que possui condições de desempenhar atividade laboral.

Nessa esteira, o seguinte julgamento:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. Não demonstrado que a parte autora encontrasse a incapacitada para o trabalho, inviável a concessão do benefício de auxílio doença. (AC nº 9999 SC 0010244-63.2010.404.9999, TRF 4ª. Relator: Revisor, Data de Julgamento: 19/01/2011, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 24/01/2011. Destaques).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE DE TRABALHO. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Tendo em vista a natureza transitória do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, uma vez constatada a recuperação da capacidade laborativa do obreiro, deve ser cancelado o pagamento do benefício, mesmo quando percebido por mais de cinco anos consecutivos. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ. Resp. 460331/AL. Órgão Julgador: 5ª Turma. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. DJ 11/12/2006, p. 405. Destaques).

Assim, não restou comprovada a incapacidade do autor para exercer atividade laboral. Logo, não se encontram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício vindicado.

Ademais, as discussões sobre o requisito de condição de segurado do regime geral de previdência social mostram-se desnecessárias, tendo em vista o não preenchimento de requisito primordial à concessão do benefício pleiteado, qual seja, incapacidade para o exercício de atividade laboral.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por AUTOR: MAURICIO BRAZ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora às custas processuais e honorários advocatícios. Fica entretanto, o ônus da sucumbência sobrestado em razão de litigar sob os auspícios da gratuidade processual. Intimem-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Nova Brasilândia D'Oeste segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7000931-68.2019.8.22.0020

Procedimento Comum Cível Aposentadoria por Invalidez, Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: SILVANA ALONSO DOS SANTOS ADVOGADO DO

AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

SENTENÇA

I- RELATÓRIO.

SILVANA ALONSO DOS SANTOS SILVA pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS condenado a lhe restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez cessado após realização perícia médica revisional.

Alega que a cessação é indevida, pois é portador de lesão que a torna incapaz para exercer qualquer atividade laborativa.

Não concedida a antecipação dos efeitos da tutela, foi determinada, de plano, a realização de perícia médica.

Laudo pericial juntado nos autos.

Citado, o INSS apresentou proposta de acordo, a qual não foi aceita pela parte autora.

É o relatório. Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO.

Extrai-se dos autos que a parte autora pretende obter o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, argumentando que em virtude das patologias que apresenta, está impossibilitada de retornar à atividade laborativa.

Pois Bem. As regras para fruição do benefício estão contidas no art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Observa-se, portanto, que para o êxito do requerimento deve estar presente a condição de segurado, cumprimento da carência exigida e incapacidade laborativa (total e permanente).

No caso em tela, restam incontroversos os pontos relativos à condição de segurada e cumprimento de carência. Infere destacar que a parte autora ajuizou a presente demanda dentro do prazo previsto no art. 15 da Lei 8.213/91.

É dos autos que a parte autora foi submetida a perícia revisional realizada em 18.10.2018 sendo determinado que benefício seria cessado em 18.02.2019 (id. 27629718).

Na fase instrutória, realizada a perícia médica judicial, atestou o Perito nomeado por este Juízo (id. 32666518), que o autor é portador de hérnia de disco e discopatia degenerativa, trata de doença progressiva e degenerativa, que o incapacita total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade laborativa,

sendo o quadro irreversível e insusceptível de reabilitação.

Vislumbro, portanto, que o laudo pericial é prova bastante para demonstrar a ocorrência dos requisitos relativos a incapacidade: caráter total e permanente, fazendo a autora jus à concessão do pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao início do pagamento do benefício, restando comprovada a indevida cessação, deve ser restabelecido desde aquela data, qual seja 18.02.2019.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial proposto por SILVANA ALONSO DOS SANTOS SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e determino o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, com efeitos financeiros a partir da cessação, ou seja, 18.02.2019

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: SILVANA ALONSO DOS SANTOS SILVA

Restabelecimento da Aposentadoria por invalidez: a partir de 18.02.2019.

Quanto à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE). No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra. Desse modo, no sentido de cumprir com a DECISÃO do STF, determino sejam os cálculos realizados de acordo com os parâmetros utilizados no site: <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)], tendo em vista que o programa está de acordo a DECISÃO citada quanto a correção monetária (IPCA-E) ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN – INPC (03/91) - UFIR (01/92) – IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a luz do disposto no art. 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Sem reexame.

Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as homenagens deste Juízo.

Implementação do benefício

O CPC no seu art. 300 estabelece que para concessão da tutela de urgência é necessário a demonstração do perigo da demora e verossimilhança das alegações da parte. No caso dos autos, a autora é portadora de enfermidade que a impede de exercer o seu labor, conforme CONCLUSÃO do perito judicial. Na mesma senda, os documentos juntados e as testemunhas ouvidas nessa oportunidade apontam que a autora é segurada especial. Logo, preenchidos estão os requisitos da tutela de urgência razão pela qual defiro o pedido a fim de determinar que o INSS implante em 15 dias a contar da intimação da presente.

II – DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – REMESSA DOS AUTOS AO INSS PARA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO

O juiz deve primar pela celeridade processual, cabendo-lhe a adoção de práticas para atingir este fim. A praxe tem demonstrado que a autarquia não tem cumprido espontaneamente a obrigação de pagar quantia certa de pequeno valor, ensejando a instauração de uma nova fase após a SENTENÇA condenatória. Não raras vezes, o executado discorda dos cálculos apresentados pelo exequente, seguindo a mesma trilha este último. Nestas situações esta magistrada, com intuito de esparcar qualquer dúvida e apurar o quantum debeatur, tem se valido do contador judicial. Toda essa marcha processual consome tempo e gastos tornando o processo não só mais longo como também dispendioso. Logo, sendo a atividade jurisdicional eivada da criatividade e sendo poder-dever do magistrado adaptar caminhos para a economia e celeridade processual, esta deve ser a bandeira do

PODER JUDICIÁRIO. Por estas razões, após o trânsito em julgado, encaminhe-se os autos ao INSS para elaboração do cálculo, no prazo de 15 dias. Com o retorno, vistas ao autor para manifestação, sendo certo que não incidem honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em virtude de se tratar de execução invertida. Se houver concordância, expeça-se a RPV ou precatório, conforme o valor da verba. Havendo discordância, deverão desde já apresentar o cálculo em que entendem correto e apontar o erro daquele elaborado pelo contador judicial. Com a juntada da impugnação, vistas a parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias. Após, ao contador judicial para esclarecimento e na sequência conclusos. Na hipótese, havendo concordância do INSS acerca dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo ou, havendo apontamento somente acerca de meros erros de cálculos, não serão devidos honorários da fase de execução, pois o direito aos honorários advocatícios na execução decorre da necessidade de remuneração do causídico que atua de forma diligente no sentido de propor a execução com a FINALIDADE de obrigar o ente público a cumprir a obrigação firmada no processo de conhecimento. Assim sendo, somente no caso de o credor der início a execução (com o pedido de citação da Fazenda Pública para opor embargos à execução) é que será cabível a condenação em honorários, hipótese na qual aplica-se o entendimento firmado pelo STF no RE 420.816/PR (REsp 1536555/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015, grifei).

Ademais, a sistemática de pagamento prevista para execução em desfavor da fazenda pública, demanda, naturalmente, expedição de Requisição de Pequeno Valor ou Precatório; o que, por consectário lógico exige elaboração de cálculos e ciência dos litigantes. Desse modo, sendo a execução iniciada pelo INSS (execução invertida) ou diante da elaboração de cálculos pela contadoria com concordância das partes, não há falar em remuneração do causídico, considerando que somente foram realizadas diligências imprescindíveis para a expedição das requisições de pagamento. A presente serve como MANDADO /carta precatória, carta de intimação/ofício.

Nova Brasilândia D'Oeste segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Carta Precatória Cível7000218-59.2020.8.22.0020

DEPRECANTE: JOSE CARLOS DE ANDRADE

ADVOGADO DO DEPRECANTE: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA OAB nº SP135328, JOSE CAMARGO BICHINHO 121 SAO JUDAS - 13901-270 - AMPARO - SÃO PAULO

DEPRECADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO DEPRECADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA,, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Designo o dia 18.03.2020 às 11h30min. para cumprimento do ato deprecado.

Considerando que as partes estão assistidas por advogado, estes deverão atentar-se aos ditames destacados no artigo 455 da norma processual, Logo, salvo pedido expresso e justificado, não cabe ao juízo deprecante a intimação da testemunha arrolada.

Desde já alerto as partes que o não comparecimento a audiência ensejará a dispensa ad prova requerida pelo ausente, à luz do disposto no §2º do artigo 362 do CPC

Na mesma senda, a serventia deverá observar o disposto no §4º, incisos III, IV e V, da norma adjetiva.1

A presente serve como MANDADO /ofício

I.

1Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

§ 4o A intimação será feita pela via judicial quando:

III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;

IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública;

V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454.

Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

§ 1o A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

§ 2o A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

§ 3o A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1o importa desistência da inquirição da testemunha.

§ 4o A intimação será feita pela via judicial quando:

I - for frustrada a intimação prevista no § 1o deste artigo;

II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz;

III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;

IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública;

V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454.

Nova Brasilândia D'Oeste 10 de fevereiro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000222-96.2020.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: WESLEY MATIAS SANTOS 00790995212, RUA PRÍNCIPE DA BEIRA 1891 SETOR 03 (13) - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE:
 EXECUTADO: WESLEY DA SILVA BARBOZA, LINHA 114, LADO SUL, KM 09 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXECUTADO:
 DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que a nota promissória que instrui a presente execução não contém a indicação do beneficiário, além de outros requisitos, conforme preceitua o art. 75 da Lei Uniforme (Decreto nº 57.663 de 24 de janeiro de 1966), portanto o título não produzirá efeito como nota promissória.

Assim, com fundamento no princípio da economia processual, recebo a presente como ação de cobrança.

Ao cartório para designação de audiência de conciliação, conforme disponibilidade de CEJUSC.

Consigno que nessa audiência, deverão comparecer somente as partes e seus procuradores, posto que serão produzidas em outra data as provas oportunamente requeridas.

Cite-se e intime-se a parte requerida.

A parte requerida poderá responder a ação - contestar - em 15 (quinze) dias, cujo o prazo inicia-se da data da audiência de conciliação, caso qualquer das partes não comparecem ou, comparecendo não haja acordo, conforme artigo 335, I do CPC/2015.

Não sendo contestada a ação, a parte requerida será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Frise-se, ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, portando este documento e demais que acompanham.

Local da audiência: Vara Cível, Fórum Ministro José de Melo e Silva, sito à Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO (CENTRAL DE CONCILIAÇÃO - CEJUSC).

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CP DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO: EXECUTADO: WESLEY DA SILVA BARBOZA CPF nº 040.462.082-52, LINHA 114, LADO SUL, KM 09 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Intime-se a parte autora para que compareça a audiência.

Para as diligências a serem cumpridas nesta comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC/2015 e respectivos parágrafos.

No mais, não encontrado o requerido no endereço constante na exordial, intime-se a parte autora para fornecer o endereço correto.

Vindas as informações, cite-se.

Int. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 10 de fevereiro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001391-55.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

REQUERENTE: ROGER ANDRES TRENTINI, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROGER ANDRES TRENTINI OAB nº RO7694

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 2.000,00

DECISÃO

Homologo o cálculo apresentado pelo exequente, e determino a expedição de RPV.

Pratique-se o necessário.

Nova Brasilândia d'Oeste, 10 de fevereiro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7000184-60.2015.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CREIDIMARA PEREIRA COELHO - ME ADVOGADO DO REQUERENTE: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR OAB nº RO4303

REQUERIDO: OI MOVEL S.A. ADVOGADO DO REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Extingo o processo nos termos do art. 924, II, do CPC.

Expeça-se Alvará Judicial, uma vez que os dados do depósito (id Num. 3710668 - Pág. 1), inviabilizam a presente servir como alvará de levantamento.

Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, arquite-se imediatamente.

P. R. I. Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Nova Brasilândia D'Oeste segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000223-81.2020.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: WESLEY MATIAS SANTOS 00790995212, RUA PRÍNCIPE DA BEIRA 1891 SETOR 03 (13) - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: MARIA APARECIDA TEIXEIRA PEDROSO DA SILVA, AV 15 DE NOVEMBRO 2869 SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que a nota promissória que instrui a presente execução não contém a indicação do beneficiário, além de outros requisitos, conforme preceitua o art. 75 da Lei Uniforme (Decreto nº 57.663 de 24 de janeiro de 1966), portanto o título não produzirá efeito como nota promissória.

Assim, com fundamento no princípio da economia processual, recebo a presente como ação de cobrança.

Ao cartório para designação de audiência de conciliação, conforme disponibilidade de CEJUSC.

Consigno que nessa audiência, deverão comparecer somente as partes e seus procuradores, posto que serão produzidas em outra data as provas oportunamente requeridas.

Cite-se e intime-se a parte requerida.

A parte requerida poderá responder a ação - contestar - em 15 (quinze) dias, cujo o prazo inicia-se da data da audiência de conciliação, caso qualquer das partes não comparecem ou, comparecendo não haja acordo, conforme artigo 335, I do CPC/2015.

Não sendo contestada a ação, a parte requerida será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Frise-se, ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, portando este documento e demais que acompanham.

Local da audiência: Vara Cível, Fórum Ministro José de Melo e Silva, sito à Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste – RO (CENTRAL DE CONCILIAÇÃO – CEJUSC).

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CP DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO: EXECUTADO: MARIA APARECIDA TEIXEIRA PEDROSO DA SILVA CPF nº 858.745.232-00, AV 15 DE NOVEMBRO 2869 SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Intime-se a parte autora para que compareça a audiência.

Para as diligências a serem cumpridas nesta comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC/2015 e respectivos parágrafos.

No mais, não encontrado o requerido no endereço constante na exordial, intime-se a parte autora para fornecer o endereço correto. Vindas as informações, cite-se.

Int. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 10 de fevereiro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000390-35.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:

Valor da causa: R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)

Parte autora: ROZILDA ALVES MARTINEZ, LINHA 160, LADO NORTE, KM 12, 00 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS OAB nº RO5822, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Vistos.

1- Considerando o não pagamento do 13º conforme doc de id Num. 34352446 - Pág. 1, corretos estão os cálculos da contadoria judicial. Assim, não havendo discordância das partes quanto a outros pontos, homologo os cálculos da contadoria judicial e determino a expedição de ofício requisitório de pagamento /requisição de pequeno valor ao órgão competente.

2- Aguarde-se em arquivo a informação de pagamento dos valores requisitados.

3- Vindo informação de pagamento, expeça-se alvará judicial em favor da parte credora e/ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas nos ofícios e seus acréscimos legais, voltando os autos conclusos para extinção.

Nova Brasilândia D'Oeste segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 15:53 .

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001659-12.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: AYLTON PLASTER, LINHA 144 km 04 LADO SUL -

76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

RÉUS: ENERGISA S/A, AVENIDA MARECHAL RONDON

327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-

PARANÁ - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, ENERGISA

RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 7.452,29

DECISÃO

Rejeito a preliminar de prescrição, isso porque o prazo prescricional inicia-se somente após a incorporação, sendo assim a proposta de requerida ocorreu somente em 2019, quando iniciou-se o prazo prescricional.

Não há como acolher a tese de incompetência, posto que no caso concreto não há necessidade de perícia, necessitando apenas de constatação in loco.

Rejeito ainda a preliminar de inépcia da inicial, pois a parte juntou os documentos necessários para instruir os pedidos iniciais.

Doutra banda, acolho o pedido de I =D: 34468302 para alterar do polo passivo, fazendo constar como requerida a ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

Proceda a escrivania a alteração do polo passivo nos termos acima.

Após, ciência às partes, se nada for requerido tornem conclusos para SENTENÇA.

Nova Brasilândia d'Oeste, 10 de fevereiro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002664-40.2017.8.22.0020

Requerente/Exequente: ISAIAS FERREIRA DE FREITAS

Advogado(a): DILMA DE MELO GODINHO OAB nº RO6059

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intimem-se o exequente para que apresente extrato bancário da conta benefício de sua titularidade, referente aos meses de agosto a dezembro de 2018, a fim de que seja verificado se fora disponibilizado crédito, conforme alega a Autarquia previdenciária. Prazo de 05 dias.

Intimem-se as partes em seguida.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Cumpra-se, sucessivamente.

Nova Brasilândia do Oeste-RO, 10 de fevereiro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

DESPACHO

A pretensão inicial visa cumprimento de obrigação, porém não esta adequada ao procedimento da execução, vem instruída com prova escrita, sem eficácia de título executivo (art. 700 do CPC).

Defiro, pois, de plano, o presente MANDADO monitorio e, em consequência, cite-se a parte requerida acima identificada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito atualizado que está descrito na inicial R\$ 14.360,12(quatorze mil, trezentos e sessenta reais e doze centavos), e honorários advocatícios de 05% (cinco por cento) sobre valor atribuído à causa, conforme previsto no art. 701 do NCPC.

Cientifique-a ainda que:

1- EFETUANDO O DEVIDO PAGAMENTO no prazo, a parte requerida FICARÁ ISENTA de custas;

2- no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, poderá opor embargos nos próprios autos; e

3- não havendo pagamento ou oposto embargos, constituir-se-á de pleno direito o título em executivo judicial independentemente de qualquer outra formalidade, (art. 701, §2º do NCPC) prosseguindo-se no que couber, conforme o Título II do Livro I da Parte Especial – NCPC.

Desse modo, não havendo embargos ou pagamento, tal como assinalado, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de bens do executado a teor do art. 523 e ss do NCPC.

Se a forma de penhora requerida for por meio do sistema Bacen Jud, tonem os autos conclusos para fins de constrição de valores. Não sendo encontrado bens no sistema Bacen, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de bens do executado, prosseguindo-se com os demais atos necessários de efetivação.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/ PRECATÓRIA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO - CITAÇÃO, para RÉUS: EDNEA DOS SANTOS SILVA, RUA DAS PALMEIRAS, N° 2655 2655 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, RUA DAS PALMEIRAS 2655 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, CARLOS A. DOS SANTOS & CIA LTDA - ME, RUA DAS PALMEIRAS 2655 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o Requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, portando este documento e demais que acompanham.

4. Não encontrado o requerido no endereço constante na exordial, intime-se a parte autora para fornecer o endereço correto. Vindas as informações, cite-se.

Caso de conflitos, tornem-me conclusos.

Int. Cumpra-se.

10 de fevereiro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste

0001800-29.2014.8.22.0020

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº 04.381.083/0001-67, - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: NADELSON DE CARVALHO CPF nº 281.121.059-87, AV. DAS FLORES 3152, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, EMERSON CAVALCANTE DE FREITAS CPF nº 327.313.962-53, AV: DAS FLORES, S/N, (PREFEITURA MUNICIPAL), NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos

1. A penhora de ativos restou infrutífera ante a ausência de ativos suficientes para pagamento do débito, conforme espelho abaixo colacionado.

2. Manifeste-se em termos o exequente no prazo de cinco dias.

3. Se houver pedido para expedição de MANDADO de penhora, Expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e depósito de bens suficientes para garantia da execução. Quando do cumprimento da diligência, o meirinho deverá observar o disposto nos artigos 836 e seguintes. Não será levada a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução; quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica; Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz; Elaborada a lista, o executado será nomeado depositário provisório, pois será depositário infiel se o juiz determinar a penhora e este não o fizer.

4. Quanto ao depósito, deverá ser observado o disposto no artigo 840 do CPC

5. Com a juntada do MANDADO e eventual decurso de prazo/ manifestação do executado, vistas ao exequente.

6. caso haja impugnação quanto ao cálculo, deverá ser encaminhado os autos ao contador para atualização e aberto vistas as partes para manifestação no prazo comum de cinco dias.

Na sequência, tornem-me conclusos.

Endereço do executado: EXECUTADOS: NADELSON DE CARVALHO, AV. DAS FLORES 3152, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, EMERSON CAVALCANTE DE FREITAS, AV: DAS FLORES, S/N, (PREFEITURA MUNICIPAL), NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INITMAÇÃO/CITAÇÃO/ MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nova Brasilândia D'Oeste 10 de fevereiro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras

As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20200001483561 Número do Processo: 0001800-29.2014.8.22.0020 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2830 - Vara Única de Nova Brasilândia Juiz Solicitante do Bloqueio: Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/ Exequente da Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia Deseja bloquear conta-salário Não

Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

327.313.962-53 - EMERSON CAVALCANTE DE FREITAS

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$R\$ 23,82] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 03/02/2020 11:37 Bloq. Valor Denise Pipino

Figueiredo 294.252,21 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

23,82 23,82 04/02/2020 18:02 05/02/2020 09:52:57 Desb. Valor Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) 23,82 Não enviada - - BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 03/02/2020 11:37 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 294.252,21 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 03/02/2020 20:06 BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 03/02/2020 11:37 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 294.252,21 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 04/02/2020 18:57 Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000958-51.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

REQUERENTE: MARIA VALDETE PEREIRA, RUA FREI CANECA 2137 SETOR 14 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: PAULO TRINDADE DA SILVA, RUA BRASILIA 4020 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos

Ao exequente para em cinco dias indicar o número do CPF do executado. Após, conclusos.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 10 de fevereiro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

7000731-32.2017.8.22.0020

EXEQUENTE: SOLANGELA PEREIRA GOMES CPF nº 809.954.542-72, LINHA 144, KM 03, LADO NORTE linha 144 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: Isabele Lobato Reis OAB nº RO3216

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

1. A pesquisa restou infrutífera, conforme espelho anexo colacionado.

2. Manifeste-se em termos o exequente no prazo de cinco dias.

3. Se houver pedido para expedição de MANDADO de penhora, Expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e depósito de bens suficientes para garantia da execução. Quando do cumprimento da diligência, o meirinho deverá observar o disposto nos artigos 836 e seguintes. Não será levada a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução; quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento

do executado, quando este for pessoa jurídica; Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz; Elaborada a lista, o executado será nomeado depositário provisório, pois será depositário infiel se o juiz determinar a penhora e este não o fizer.

4. Quanto ao depósito, deverá ser observado o disposto no artigo 840 do CPC.

5. Com a juntada do MANDADO e eventual decurso de prazo/manifestação do executado, vistas ao exequente.

6. caso haja impugnação quanto ao cálculo, deverá ser encaminhado os autos ao contador para atualização e aberto vistas as partes para manifestação no prazo comum de cinco dias.

Na sequencia, tornem-me conclusos.

Endereço do executado: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INITMAÇÃO/CITAÇÃO/ MANDADO /PRECATORIA/OFÍCIO

Nova Brasilândia D'Oeste 10 de fevereiro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

Cumprimento de SENTENÇA

7001004-45.2016.8.22.0020

EXEQUENTE: CAVALCANTE TRANSPORTES LTDA - ME ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: RENE ALFREDO DELGADILLO SALGUERO ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II c/c art. 925, do CPC/2015.

Oportunamente, arquivem-se.

Nova Brasilândia D'Oeste 10 de fevereiro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7001781-25.2019.8.22.0020

Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: VANDERLEI FERREIRA DA SILVA, LINHA 160, KM 02 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROGER ANDRES TRENTINI OAB nº RO7694, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. RIO DE JANEIRO, 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, AV. RIO DE JANEIRO, 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).

Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.

Primeiramente cabe a análise das preliminares suscitadas pela requerida.

Rejeito a preliminar de incompetência suscitada pelo requerido, posto que a matéria trazido em juízo enquadra-se no rol de competência dos juizados especiais cíveis (art. 3º da Lei 9.099/95).

Referente à preliminar de inépcia, da análise dos autos verifica-se que a petição inicial possui pedido e causa de pedir determinados, da narração decorre logicamente a CONCLUSÃO e o pedido é juridicamente possível, de forma que não se enquadra em nenhum dos incisos do § 1º do art. 330, do CPC. De um análise detida dos autos, é possível verificar que a parte autora colacionar os documentos essenciais a comprovação do direito alegado.

Desse modo, rejeitos as preliminares arguidas. Passo ao MÉRITO.

Analisando o laudo de constatação é de se ver que se trata de rede particular a qual não é utilizada pela requerida, logo, não há que se falar em incorporação, se se trata de benfeitoria de uso exclusivo do autor.

Ora, é da parte autora o ônus de comprovar os fatos articulados na inicial, pois, o art. 373, inciso I, do CPC dispõe que incumbe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito.

Nesse sentido, considerando a não comprovação da autorização para a construção da rede, resta prejudicado o pedido inicial.

Assim, considerando os princípios norteadores do Processo Civil, em especial, o devido processo legal e a legalidade, conclui-se ser temerário atribuir ao requerido qualquer responsabilidade em relação a presente demanda, pois, não existem provas contundentes que liguem o requerido à suposta obrigação contida nos autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora, e por consequência EXTINGO O FEITO nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se.

Ficam as partes intimadas por meio do diário (caso necessário intime-se).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

Nova Brasilândia D'Oeste, 10 de fevereiro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7001402-84.2019.8.22.0020

Procedimento Comum Cível Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Assistência Judiciária Gratuita

AUTOR: CIRLENE DE SOUZA RAMOS PRATES ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

AUTOR: CIRLENE DE SOUZA RAMOS PRATES, já qualificadas, ajuizou ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

Foi indeferida a gratuidade judiciária, e determinando a citação da autarquia e realização de perícia médica.

Juntado do laudo.

Intimada acerca do laudo, a requerida apresentou proposta de acordo.

Intimada a parte autora aceitou a proposta.

Deste modo, por estarem presentes os requisitos legais, HOMOLOGO por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, nos termos

do artigo 487, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Nesse mesmo ato, determino o integral cumprimento do acordo suso citado, devendo, para isso, o Requerido, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, implantar o benefício, no prazo de 20 dias, bem como junte o cálculo do valor devido a parte.

Juntado o cálculo expeça-se a RPV, sendo efetuado o pagamento expeça-se alvará de levantamento.

Se não juntado o cálculo no prazo indicado intime-se a autora para juntar cálculo.

Sem custas (art. 12, I, in fine, da Lei Estadual nº 3.896/2016 c/c art. 90, §3º, CPC).

Consigno, desde já, confirmado a implantação do benefício e o pagamento do retroativo, arquivem-se os autos.

Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Nova Brasilândia D'Oeste segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000219-44.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MARTA MARCONDES DE BASTOS, LH 148 KM 08, SUL SN ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ONEIR FERREIRA DE SOUZA OAB nº RO6475

CIDINEIA GOMES DA ROCHA OAB nº RO6594

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepitível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 20.03.2020 às 14:20 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.

Intime-se o perito via e-mail acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão

depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.

Providenciem-se o necessário.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 10 de fevereiro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste

Processo: 7000220-29.2020.8.22.0020

AUTOR: ADEMIR BISPO DOS SANTOS CPF nº 669.351.722-68,

LINHA 140 KM 10 LADO NORTE sn ZONA RURAL - 76956-000 -

NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº

RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ

nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

DECISÃO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais aliada aos documentos contantes nos autos, constando que o autor possui pequena quantidade, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique

comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Cuida-se de ação previdenciária movida em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de Tutela de Urgência para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

DECIDO.

DA ANÁLISE QUANTO AO PEDIDO DA TUTELA DE URGÊNCIA.

1- O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, trata-se do prévio requerimento administrativo.

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora surge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária.

O indeferimento do requerimento resta comprovado nos autos, portanto, deve o feito prosseguir.

2- A Tutela de Urgência pressupõe elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art.300 do NCPD).

A probabilidade do direito e o perigo de dano são cumulativos, estando a concessão da tutela de urgência vinculada à sua comprovação.

3- Conforme entendimento jurisprudencial, o perigo de dano, está presente em ações dessa natureza, por se tratar de verba de caráter alimentar.

4- A concessão do benefício de auxílio-doença encontra-se atrelada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91, a saber: incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e período de carência referente ao recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais.

5- O Indeferimento via administrativa ocorreu ante a não constatação de incapacidade da parte. Ainda que assim não fosse, em que pese o caráter alimentar do benefício pleiteado, não vejo risco de dano (art. 300 do CPC) no caso em tela.

Não extrata-se dos autos que a parte autora não pode aguardar ao menos a perícia determinada pelo Juízo, sem condições financeiras de sobrevivência. Faço constar ainda que ações dessa natureza estão sendo julgadas pelo Juízo em tempo razoável.

Desse modo, considerando a controvérsia entre o laudo particular apresentado pelo autor e aquele apresentado pelos peritos do INSS, melhor investigação deve ocorrer ao redor do tema ates de proferir qualquer DECISÃO.

6- Posto isto, INDEFIRO o pedido da tutela de urgência.

DA PERÍCIA MÉDICA

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 20/03/2020, às 15h00min, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.

Intime-se o perito via email acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Com a juntada do laudo, abram-se vistas ao INSS para querendo apresentar resposta, bem como indicar eventuais provas que pretendem produzir, justificando a pertinência das mesmas. Caso pugne pela produção de prova testemunhal deverá desde já apresentar o rol, sob pena de indeferimento.

Na mesma toada, manifestando-se a parte a respeito do laudo pericial, deverá informar quanto ao interesse na produção de outras provas além daquelas constantes nos autos, justificando a necessidade e apresentando, sem endo o caso, o rol das testemunhas que pretendem ouvir.

Caso as partes postulem pela produção de provas impertinentes ou meramente protelatórias ou, ainda, manifestem-se em silêncio, o feito será julgado no estado em que se encontra.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Providenciem-se o necessário.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste 10 de fevereiro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002596-27.2016.8.22.0020

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AV. PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB nº RO9705

NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930

EXECUTADO: MERCADO PORTO LTDA - ME, RODOVIA 010,

KM 40 3031 MIGRANTINÓPOLIS-RO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos...

Por derradeira vez, manifeste-se o exequente em 05 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 10 de fevereiro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

Processo nº: 7000804-67.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Requerente/Exequente: EDIVALDO MARQUES DA ROCHA, LINHA 110 KM 10 LADO SUL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o autor acerca da proposta de acordo ofertada pela Autarquia Previdenciária no prazo de 05 dias.

Após, conclusos para SENTENÇA.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia do Oeste-RO, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única 7002213-49.2016.8.22.0020
Execução de Título Extrajudicial

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP ADVOGADO DO EXEQUENTE: PRISCILA MORAES BORGES POZZA OAB nº RO6263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586

EXECUTADOS: SELMA SILVA MIRANDA, RIVELINO TEIXEIRA DE SOUZA - ME, RIVELINO TEIXEIRA DE SOUZA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA

Versam os presentes sobre ação de execução de título extrajudicial ajuizada por EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP em face de EXECUTADOS: SELMA SILVA MIRANDA, RIVELINO TEIXEIRA DE SOUZA - ME, RIVELINO TEIXEIRA DE SOUZA.

Tentativa de bloqueio de ativos financeiros através do sistema Bacenjud negativa e nova tentativa de Renajud e Infojud negativa. O exequente, intimado para imprimir prosseguimento ao feito, quedou-se inerte..

É o relatório.

II - Fundamentação

Da análise dos autos, verifica-se que foram realizadas diversas tentativas de localizar bens passíveis de penhora, inclusive pelos sistemas conveniados (bacenjud) e, até o momento, não houve satisfação.

Ressalto que a não localização de bens penhoráveis implica na perda superveniente do interesse processual e, por consequência, justifica a extinção da execução. Nesse sentido:

Ausência de localização de bem. Esgotamento de todos os meios possíveis. Excepcional perda superveniente de interesse de agir. Esgotados os meios de localização de patrimônio do devedor, o prolongamento ineficaz do processo de busca e apreensão viola o direito fundamental a uma tutela executiva útil e o princípio da máxima coincidência possível, sendo necessário, excepcionalmente, a extinção do feito em razão da perda superveniente de interesse de agir.

(Apelação, Processo nº 0147441-52.2007.822.0001, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 10/8/2017).

Apelação cível. Execução. Extinção do processo sem julgamento do MÉRITO. Ausência de bens penhoráveis. Extinção. Diante da ausência de bens à penhora, e transcorridos longo período do início da execução, excepcionalmente é cabível a extinção do feito em razão da perda superveniente do interesse de agir.

(Apelação, Processo nº 0021655-90.2010.822.0001, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 20/09/2017).

Execução. Bens penhoráveis. Ausência de localização. Esgotamento de diligências. Interesse processual. Perda superveniente. Extinção do processo. Esgotados os meios de localização de patrimônio do devedor para fins de penhora, e transcorrido longo período do início da execução, é de se reconhecer a ineficácia de seu prolongamento, sendo cabível a extinção do processo pela perda superveniente do interesse processual.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0019643-98.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 24/09/2019).

Esgotados os meios de localização de patrimônio do devedor para fins de penhora, é de se reconhecer a ineficácia de seu prolongamento, sendo cabível a extinção do processo pela perda superveniente do interesse processual, mormente se a parte interessada não dá andamento ao feito requerendo as diligências necessárias.

Assim, diante da falta de bens penhoráveis, a extinção do feito é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

Sem custas.

P.R.I.

Após o trânsito, não havendo pendências, arquite-se.

Nova Brasilândia do Oeste-RO, 10 de fevereiro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Carta Precatória Cível 7000111-15.2020.8.22.0020

DEPRECANTE: ODAIR ANTÔNIO BARTOLOSO

DEPRECADO: MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A.

ADVOGADO DO DEPRECADO:

DESPACHO

Vistos

Designo o dia 12.03.2020 às 11 horas para cumprimento do ato deprecado.

Considerando que as partes estão assistidas por advogado, estes deverão atentar-se aos ditames destacados no artigo 455 da norma processual, Logo, salvo pedido expresso e justificado, não cabe ao juízo deprecante a intimação da testemunha arrolada.

Desde já alerto as partes que o não comparecimento a audiência ensejará a dispensa ad prova requerida pelo ausente, à luz do disposto no §2º do artigo 362 do CPC

Na mesma senda, a serventia deverá observar o disposto no §4º, incisos III, IV e V, da norma adjetiva.1

A presente serve como MANDADO /ofício

intime-se ia sistema

I.

1Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

§ 4o A intimação será feita pela via judicial quando:

III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;

IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública;

V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454.

Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

§ 1o A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

§ 2o A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

§ 3o A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1o importa desistência da inquirição da testemunha.

§ 4o A intimação será feita pela via judicial quando:

I - for frustrada a intimação prevista no § 1o deste artigo;

II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz;

III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;

IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública;

V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454.

Nova Brasilândia D'Oeste 10 de fevereiro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000600-86.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:

Valor da causa: R\$ 11.244,00 (onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais)

Parte autora: MAIKON ROBERTO RIBEIRO, LINHA 09, KM 11,5, NORTE 11,5 RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Vistos.

1- Ante a expressa anuência do exequente com os cálculos de execução apresentados pelo contador, bem como inércia da autarquia previdenciária, que mesmo intimada deixou de se

manifestar, homologo os cálculos da contadoria judicial e determino a expedição de ofício requisitório de pagamento /requisição de pequeno valor ao órgão competente.

2- Aguarde-se em arquivo a informação de pagamento dos valores requisitados.

3- Vindo informação de pagamento, expeça-se alvará judicial em favor da parte credora e/ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas nos ofícios e seus acréscimos legais, voltando os autos conclusos para extinção.

Nova Brasilândia D'Oeste segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 15:53 .

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000824-58.2018.8.22.0020

Classe: Alvará Judicial

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTES: ROBERTO VIEIRA DO NASCIMENTO, ASSENTAMENTO BELA VISTA, NA LINHA GAÚCHA, GLEBA 01 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, REINAN VIEIRA DO NASCIMENTO, ASSENTAMENTO BELA VISTA, NA LINHA GAÚCHA, GLEBA 01 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, VERA LUCIA VIEIRA DO NASCIMENTO, ASSENTAMENTO BELA VISTA, NA LINHA GAÚCHA, GLEBA 01 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ OAB nº RO6958

JOSE JAIR RODRIGUES VALIM OAB nº RO7868

KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS OAB nº RO7834

ADVOGADOS DOS:

DESPACHO

Vistos...

Defiro o pedido de id Num. 34524254 - Pág. 1.

Observe-se e-mail fornecido pela requerida - para fins de envio de documentação - id Num. 33822755 - Pág. 1

Expeça-se ofício. Vindo informações, intimem-se as partes para que se manifestem em 05 dias.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 10 de fevereiro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001414-98.2019.8.22.0020

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GERALDO DA CRUZ COELHO, RO 010, S/N, KM 15, SAÍDA PARA SÃO MIGUEL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

RÉUS: proprietário do veículo M.Benz placa MQH6263 CACOAL/RO, SEM ENDEREÇO, DOUGLAS MESSIAS PEREIRA, RUA 13 DE MAIO 5643, CASA DISTRITO DO RIOZONHO - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA, Proprietário da Fazenda Santa Ana, SEM ENDEREÇO, JOHNATAN ALVES DA SILVA OSAKI, ANTONIO DE PAULA NUNES 642 PRINCESA ISABEL - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Indefiro a citação via edital, porquanto a parte autora não esgotou

todos os meios de citação da parte promovida.

A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do réu nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.

Assim, diante da diligência negativa, determino que a parte autora providencie a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do artigo 256, §3º do Código de Processo Civil, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente à 1ª Vara Cível da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste - RO, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Rua Príncipe da Beira, nº 1491, centro, cep 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste-RO, e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br, preferencialmente via e-mail, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como autorização.

A parte deverá comprovar, em 15 (quinze) dias, o atendimento aos termos deste DESPACHO, sob pena de extinção.

Consigno, desde já, que caso reste frutífera a diligência requerida pela autora, os endereços encontrados em razão das determinações supra, ainda não diligenciados, deverão o ser, sob pena de nulidade, devendo a autora providenciar o necessário.

Por fim, caso todas as diligências determinadas acima se mostrem infrutíferas, fica desde já deferida a citação por edital, devendo a autora providenciar o necessário. Nessa hipótese, dispense a realização da audiência preliminar, tendo em vista a inocuidade de tal medida, diante da citação ficta, sendo que o prazo de contestação inicia-se do término do prazo de 30 (trinta) dias, estipulado nos termos do art. 231, IV, do CPC. Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do CPC, autorizo a publicação do edital de citação em jornal local de ampla circulação, com fundamento no parágrafo do mesmo DISPOSITIVO legal.

Manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, dizendo em termos de seguimento e providenciando o que for necessário, sob pena de extinção.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA ou MANDADO.

Nova Brasilândia D'Oeste- RO, 10 de fevereiro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001332-67.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

REQUERENTE: CELINA ALVES MOREIRA, LINHA 138, KM 8.5, LADO SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: ASSIS NUNES DOS SANTOS, CONSTRUÇÃO DO PRÉDIO DA IDARON (LOCAL DE TRABALHO), AO LADO DA SECRETARIA DE SAÚDE NI - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos

Encaminhe-se os autos a contadoria para apuração do saldo remanescente.

Após, conclusos para pesquisa.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 10 de fevereiro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,
Nova Brasilândia D'Oeste 7001531-89.2019.8.22.0020

Procedimento Comum Cível Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA ADVOGADO DO AUTOR:
GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

SENTENÇA

I- RELATÓRIO.

MARIA APARECIDA PEREIRA MORAIS pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS condenado a lhe restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez cessado após realização perícia médica revisional.

Alega que a cessação é indevida, pois é portador de lesão que a torna incapaz para exercer qualquer atividade laborativa.

Não concedida a antecipação dos efeitos da tutela, foi determinada, de plano, a realização de perícia médica.

Laudo pericial juntado nos autos.

Citado, o INSS apresentou proposta de acordo, a qual não foi aceita pela parte autora.

É o relatório. Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO.

Extrai-se dos autos que a parte autora pretende obter o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, argumentando que em virtude das patologias que apresenta, está impossibilitada de retornar à atividade laborativa.

Pois Bem. As regras para fruição do benefício estão contidas no art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Observa-se, portanto, que para o êxito do requerimento deve estar presente a condição de segurado, cumprimento da carência exigida e incapacidade laborativa (total e permanente).

No caso em tela, restam incontroversos os pontos relativos à condição de segurada e cumprimento de carência. Infere destacar que a parte autora ajuizou a presente demanda dentro do prazo previsto no art.15 da Lei 8.213/91.

É dos autos que a parte autora foi submetida a perícia revisional realizada em 22.09.2018 sendo determinado que benefício seria cessado naquela data (id. 30522118).

Na fase instrutória, realizada a perícia médica judicial, atestou o Perito nomeado por este Juízo (id. 32582590), que o autor é portador de lesões da coluna vertebral lombar, que o incapacita total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade laborativa, sendo o quadro irreversível e insusceptível de reabilitação.

Vislumbro, portanto, que o laudo pericial é prova bastante para demonstrar a ocorrência dos requisitos relativos a incapacidade: caráter total e permanente, fazendo a autora jus à concessão do pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao início do pagamento do benefício, restando comprovada a indevida cessação, deve ser restabelecido desde aquela data, qual seja 22.09.2018.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial proposto por MARIA APARECIDA PEREIRA MORAIS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e determino o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, com efeitos financeiros a partir da cessação, ou seja, 22.09.2018.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12,

do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: MARIA APARECIDA PEREIRA MORAIS

Restabelecimento da Aposentadoria por invalidez: a partir de 22.09.2018.

Quanto à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE). No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra. Desse modo, no sentido de cumprir com a DECISÃO do STF, determino sejam os cálculos realizados de acordo com os parâmetros utilizados no site: <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)], tendo em vista que o programa está de acordo a DECISÃO citada quanto a correção monetária (IPCA-E) ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a luz do disposto no art. 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Sem reexame.

Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as homenagens deste Juízo.

Implementação do benefício

O CPC no seu art. 300 estabelece que para concessão da tutela de urgência é necessário a demonstração do perigo da demora e verossimilhança das alegações da parte. No caso dos autos, a autora é portadora de enfermidade que a impede de exercer o seu labor, conforme CONCLUSÃO do perito judicial. Na mesma senda, os documentos juntados e as testemunhas ouvidas nessa oportunidade apontam que a autora é segurada especial. Logo, preenchidos estão os requisitos da tutela de urgência razão pela qual defiro o pedido a fim de determinar que o INSS implante em 15 dias a contar da intimação da presente.

II – DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – REMESSA DOS AUTOS AO INSS PARA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO

O juiz deve primar pela celeridade processual, cabendo-lhe a adoção de práticas para atingir este fim. A praxe tem demonstrado que a autarquia não tem cumprido espontaneamente a obrigação de pagar quantia certa de pequeno valor, ensejando a instauração

de uma nova fase após a SENTENÇA condenatória. Não rasas vezes, o executado discorda dos cálculos apresentados pelo exequente, seguindo a mesma trilha este último. Nestas situação esta magistrada, com intuito de espancar qualquer dúvida e apurar o quantum debeat, tem se valido do contador judicial. Toda essa marcha processual consome tempo e gastos tornando o processo não só mais longo como também dispendioso. Logo, sendo a atividade jurisdicional eivada da criatividade e sendo poder-dever do magistrado adaptar caminhos para a economia e celeridade processual, esta deve ser a bandeira do

PODER JUDICIÁRIO. Por estas razões, após o trânsito em julgado, encaminhe-se os autos ao INSS para elaboração do cálculo, no prazo de 15 dias. Com o retorno, vistas ao autor para manifestação, sendo certo que não incidem honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em virtude de se tratar de execução invertida.

Se houver concordância, expeça-se a RPV ou precatório, conforme o valor da verba. Havendo discordância, deverão desde já apresentar o cálculo em que entendem correto e apontar o erro daquele elaborado pelo contador judicial. Com a juntada da impugnação, vistas a parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias. Após, ao contador judicial para esclarecimento e na sequência conclusos. Na hipótese, havendo concordância do INSS acerca dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo ou, havendo apontamento somente acerca de meros erros de cálculos, não serão devidos honorários da fase de execução, pois o direito aos honorários advocatícios na execução decorre da necessidade de remuneração do causídico que atua de forma diligente no sentido de propor a execução com a FINALIDADE de obrigar o ente público a cumprir a obrigação firmada no processo de conhecimento. Assim sendo, somente no caso de o credor der início a execução (com o pedido de citação da Fazenda Pública para opor embargos à execução) é que será cabível a condenação em honorários, hipótese na qual aplica-se o entendimento firmado pelo STF no RE 420.816/PR (REsp 1536555/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015, grifei).

Ademais, a sistemática de pagamento prevista para execução em desfavor da fazenda pública, demanda, naturalmente, expedição de Requisição de Pequeno Valor ou Precatório; o que, por conectário lógico exige elaboração de cálculos e ciência dos litigantes.

Desse modo, sendo a execução iniciada pelo INSS (execução invertida) ou diante da elaboração de cálculos pela contadoria com concordância das partes, não há falar em remuneração do causídico, considerando que somente foram realizadas diligências imprescindíveis para a expedição das requisições de pagamento.

A presente serve como MANDADO /carta precatória, carta de intimação/ofício.

Nova Brasilândia D'Oeste segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020
Denise Pipino Figueiredo

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO

e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Juiz(a) Titular: Denise Pipino Figueiredo

Proc.: 0000383-41.2014.8.22.0020

Ação: Inventário

Inventariante: José Antônio Chime

Advogado: Juraci Marques Junior (OAB/RO 2056), Andréia F. B. de Mello Marques (OAB/RO 3167)

Inventariado: Espólio de Paulo Chime

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0001019-75.2012.8.22.0020

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Reginaldo Binow

Advogado: LIGIA VERONICA MARMITT GUEDES(OAB/RO 4195)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0001388-69.2012.8.22.0020

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Angela Lemos de Sousa

Advogado: Ligia Veronica Marmitt Guedes (OAB/RO 4195)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0001112-72.2011.8.22.0020

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Felismino Domingos Alves

Advogado: Ligia Veronica Marmitt Guedes (OAB/RO 4195)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Simone Cristina Ciconha

Diretora de Cartório

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000621-29.2019.8.22.0006

Ação: Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)

Autor: Delegado de Polícia Civil

Flagranteado: Araildes Figueiredo Sobrinho, Miquéias Reginaldo de Carvalho

DECISÃO:

DECISÃO. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva e concessão da liberdade provisória com cautelares diversas da prisão, formulado pela defesa do acusado ARAILDES FIGUEIREDO SOBRINHO, qual justifica o descumprimento do monitoramento eletrônico, alegando que na data de 01/01/2020 esteve na casa de sua ex-companheira para resolver pendências relacionadas a sua filha e esteve na farmácia drogacenter para adquirir medicamentos; no dia 03/01/2020, 04/01/2020 e 28/01/2020, também esteve na residência de sua ex-companheira para buscar sua filha Alicia; e, por fim, no dia 19/01/2020 aduz que saiu para levar sua genitora à igreja. Juntou documentos. Instado a se manifestar, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva. É o relatório. Decido. No caso dos autos, verifico que a prisão em flagrante ocorreu na data 21/12/2019, pela prática em tese, do crime de tráfico de drogas, sendo concedida a liberdade provisória sem fiança mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares: A) monitoramento eletrônico, ficando área de inclusão apenas a residência e o trajeto para o local de trabalho declarado por ocasião do cumprimento deste MANDADO; B) comparecer em Juízo, bimestralmente, até ser

proferida SENTENÇA nos autos, até o dia 5 (cinco) de cada mês, para comprovar o endereço e atividade laboral, além de comparecer todas as vezes em que forem intimados;C) não mudar de residência sem prévia comunicação deste Juízo;D) NÃO SE AUSENTAR DA COMARCA POR MAIS DE 15 (QUINZE) DIAS SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL;E) PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR BARES, BOATES, BOCAS DE FUMO, PROSTÍBULOS E LOCAIS ONDE SE COMERCIALIZEM DROGAS E BEBIDAS ALCOÓLICAS;F) RECOLHIMENTO DOMICILIAR noturno, das 19:00 horas de um dia até as 06:00 horas do dia seguinte, sendo que aos sábados, domingos e FERIADOS, o recolhimento domiciliar deve ser em período integral.O flagranteado foi advertido de que o descumprimento das condições acima, acarretaria na revogação das medidas e consequente decretação da prisão preventiva.Vieram aos autos informações quanto ao descumprimento das cautelares por parte do flagranteado, em específico alínea “F” - recolhimento domiciliar, quais ocorreram nas datas de 01/01/2020 (feriado), 03/01/2020 (sábado), 04/01/2020 (domingo), 19/01/2020 (domingo), 28/01/2020 (terça-feira) e 01/02/2020 (sábado).Designada audiência para justificação, as justificativas do flagranteado não foram aceitas, sendo revogadas as medidas cautelares e decretada sua prisão preventiva, de forma fundamentada, conforme se verifica na ata de audiência de 03/02/2020.Verifico que quando do descumprimento das medidas impostas nas referidas datas o flagranteado não respondeu as mensagens enviadas a sua tornozeleira para o mesmo comparecer à Cadeia Pública, conforme informam os ofícios do Diretor do Presídio.As medidas cautelares diversas da prisão não se mostraram suficientes no caso concreto, tendo o flagranteado descumprido o recolhimento domiciliar noturno após as 19 horas, e o recolhimento domiciliar integral aos sábados, domingos e feriados, mostrando-se necessária a sua prisão para garantia da ordem pública.Ademais, as informações apresentadas com este pedido já foram apreciadas e não são suficientes para justificar o descumprimento reiterado da medida cautelar de recolhimento domiciliar imposta ao flagranteado.Nesse contexto, os motivos ensejadores do decreto prisional permanecem inalterados, mormente porque as razões invocadas pelo custodiado não são capazes de revogar a prisão preventiva, sendo necessário acautelá-lo o meio social. Ademais, no momento da revogação das medidas cautelares e decretação da prisão preventiva foram analisadas as justificativas, bem como todos os requisitos necessários para a decretação, e, só então fora decretada tal medida, motivos os quais ainda perduram, não sendo os documentos juntados, suficientes para justificar seu descumprimento.Não se pode passar despercebida a gravidade do delito que fomenta práticas reiteradas, sendo necessário o decreto de prisão preventiva objetivando garantia da ordem pública.Sobre a garantia da ordem pública, Basileu Garcia aborda o tema da seguinte maneira:Para a garantia da ordem pública, visará o magistrado, ao decretar a prisão preventiva, evitar que o indivíduo volte a cometer delitos, ou porque é acentuadamente propenso a práticas delituosas, ou porque, em liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. GARCIA, Basileu. Comentários ao Código de Processo Penal.Vol. III, pág.169.Conforme o artigo 316 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva rege-se pela cláusula rebus sic standibus, ou seja, pode ser revista em caso de insubsistência dos motivos que a ensejaram ou superveniência de novas circunstâncias que posteriormente a justificam. Sobre o tema, veja-se: RHC 67.965/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 11/05/2016.In casu, não houve qualquer alteração no conjunto fático/probatório dos autos que enseje a alteração dos requisitos que justificaram a decretação da segregação cautelar.Os argumentos trazidos pela defesa do acusado não são suficientes para a revogação da prisão preventiva. Isso porque, o flagranteado mostrou-se incapaz de cumprir as medidas cautelares de recolhimento domiciliar, tendo descumprido em 06 datas diferentes.Saliente-se que nem mesmo a primariedade e os bons antecedentes são suficientes para impedir o decreto de prisão preventiva quando presentes os requisitos

da segregação cautelar (STJ RT 2/267).Destaco que o fato do flagranteado possuir endereço fixo e trabalho lícito não é suficiente para a revogação da preventiva.Existindo nos autos fortes indícios de autoria e comprovada a materialidade, a prisão preventiva, medida de exceção, mostra-se necessária para garantir a ordem pública.Além do mais, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP não seriam suficientes para afastar o periculum libertatis, nem mesmo o monitoramento eletrônico, devendo-se manter a prisão preventiva, haja vista que a soltura do flagranteado, neste momento, resulta em risco à sociedade e à paz social. Posto isso, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do custodiado ARAILDES FIGUEIREDO SOBRINHO, conforme o disposto no art. 312, do CPP.Intime-se.Dê-se ciência ao Ministério Público e à defesa. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. SERVE DE MANDADO. Presidente Médiçi-RO, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: 0000290-47.2019.8.22.0006

Ação:Petição (Criminal)

Autor:Juízo de Direito da Comarca de Presidente Médiçi RO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 60 (sessenta) dias

Autos nº 0000290-47.2019.8.22.0006

De: Luiz Carlos Detmann Guedes dos Santos, brasileiro, casado, pedreiro, nascido aos 26/05/1989, natural de Alvorada do Oeste/RO, filho de José Guedes dos Santos e Maria Gorete Detmann, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE:

Intimá-lo para comparecer perante este Juízo, no prazo de 05(cinco) dias, a fim de participar de audiência admonitória, oportunidade em que tomará conhecimento das condições a serem cumpridas no regime aberto.

Presidente Médiçi, aos 10/02/2019.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire, Juíza de Direito.

Assinatura Digital, Chaves Públicas Brasileiras-ICP-BRASIL

Proc.: 0000506-42.2018.8.22.0006

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministerio Publico Estadual

Denunciado:Sergio Rodrigues Ducati, Wellington David dos Santos

Advogado:Marcia Cristina dos Santos (RO 7986)

Ato ordinário: Fica a causídica Dra Márcia Cristina dos Santos, devidamente intimada para no prazo legal apresentar as competentes alegações finais de seu cliente Wellington, vez que a Defensoria Pública já apresentou as alegações finais de Sérgio Rodrigues Ducati. Presidente Médiçi/RO, aos 11/02/2020.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médiçi Processo n.: 7001580-12.2018.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: NEUSA FERNANDES STOCLER DO NASCIMENTO, LH 144 LT 28 GB 11 SN, SETOR LEITAO ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOELMA ALBERTO OAB nº RO7214

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL -

76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
 Valor da causa:R\$ 12.819,96
 DECISÃO

O recurso do ID: 25724041, foi apresentado sem o comprovante de recolhimento das custas, tendo o recorrente pugnado pela gratuidade.

Indeferida a gratuidade foi concedido prazo para comprovar o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção, porém o recorrente manteve-se inerte.

Segundo dispõe o § 1º do art. 42 da Lei n. 9.099/95, "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção".

Ainda, dispõe o Enunciado n. 80 do FONAJE que:

"O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva".

Ante o exposto, julgo DESERTO o recurso interposto pelo apelante, eis que ausente um dos requisitos de admissibilidade.

Intimem-se. Arquivem-se os autos.

Presidente Médici-RO, 4 de fevereiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo n.: 7002480-83.2018.8.22.0009

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: VANILDO BARBOSA DA SILVA, ÁREA RURAL LINHA 1, LOTE 05, GLEBA 04 - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199

ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO OAB nº RO2204

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

Valor da causa:R\$ 9.983,89

DECISÃO

Com efeito, o recurso apresentado pela parte requerida não pode ser recebido, posto que, é intempestivo.

O recurso é intempestivo porque foi interposto após o trânsito em julgado da SENTENÇA, conforme supra descrito na certidão ID: 32889671.

Ante o exposto, DENEGO o seguimento do recurso apresentado, com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se o requerido para, em 15 (quinze) dia, cumprir voluntariamente a SENTENÇA, sob pena de aplicação da multa prevista na primeira parte do §1º, do art. 523, Código de Processo Civil.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 4 de fevereiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo n.: 7000309-31.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: JOBELSOM ALVES VIEIRA DE ARAUJO, AVENIDA IPIRANGA 1846 ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA OAB nº RO1043

PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA OAB nº RO9489

REQUERIDO: CLARO S.A., RUA FLÓRIDA 1.970, - DE 1001/1002 AO FIM CIDADE MONÇÕES - 04565-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913, RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538L

Valor da causa:R\$ 10.000,00

SENTENÇA

Relatório dispensado.

Tratando-se apenas de matéria de direito, não havendo necessidade de outras provas, descartada a possibilidade de conciliação, deve haver o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, os pressupostos necessários para a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90), estão presentes.

É visível a hipossuficiência da autora em relação a requerida, havendo um abismo de condições financeiras e, portanto, de se representar em juízo, de arcar com as despesas processuais, etc.

Restou devidamente comprovado no autos a existência de relação contratual entre a requerida e requerente, comprovado pelos documentos juntados, não merecendo acolhimento as alegações da requerida.

A requerente declara que celebrou contrato de prestação de serviços com a requerida, consistente no fornecimento de uma linha telefônica, porém sem nenhuma justificativa teve o fornecimento do serviço de telefonia interrompido e que embora tenha tentado resolver a situação administrativamente junto a requerida não logrou êxito.

Pois bem, as alegações das partes são conflitantes, de um lado a requerente sente-se lesada e do outro a requerida diz que efetivamente cumpriu o contrato. Alega ainda a requerida que adotou medidas visando evitar fraudes.

Em atendimento a determinação judicial a requerida informou que houve o cancelamento da linha e que atualmente a referida linha se encontra em nome de terceira pessoa.

O autor afirma que manteve por diversas vezes contato com a requerida, no entanto, sua solicitação não foi atendida, restando claro o descaso a que foi submetido, razão pela qual deve ser indenizado pelos danos morais suportados.

A empresa requerida, como prestadora de serviços de comunicação é responsável pela manutenção do bom funcionamento da tecnologia, e principalmente pelo relacionamento com o consumidor, devendo prestar informações claras e corretas.

Conforme visto anteriormente, restou demonstrado nos autos que a ré realizou a suspensão do fornecimento dos serviços de telefonia do autor de forma indevida, uma vez que inexistia qualquer débito, sendo que tal evento causa, presumidamente, dano moral ao consumidor. Corroborando ainda o reconhecimento do evento danoso pela própria requerida em sua contestação que reconhece ter procedido o cancelamento.

Por sua vez, o nexos causal entre a conduta antijurídica da ré e os danos experimentados pela autora encontra-se devidamente demonstrado. A ré não alegou qualquer das hipóteses de excludente da responsabilidade capaz de excluir o nexos causal.

Sendo assim, surge para a autora o direito de ser indenizada pelos danos sofridos, nos termos do artigo 5º, inciso X, da Constituição da República de 1988, e artigos 186 e 927, ambos do Código Civil.

Superada a questão da responsabilidade civil, resta examinar o valor da indenização.

No caso em tela, verifico que trata-se de pessoa física, que não comprovou a existência de maiores danos além daqueles intrínsecos a suspensão indevida do fornecimento dos serviços de telefonia.

A razão da existência da indenização pelo dano moral é propiciar reparação, e não gerar enriquecimento indevido; o dano moral experimentado não pode converter-se em captação de lucro. Dessa forma, o valor pleiteado a título de indenização se revela elevado e desproporcional ao dano moral sofrido, tendo-se em vista que os danos morais suportados pela autora são aqueles intrínsecos ao ato ilícito praticado.

Assim, entendo que a importância equivalente a R\$ 4.000,00 é suficiente para reparar a dor moral sofrida pelo autor e desestimular os requeridos de nova violação.

Quanto ao pedido de tutela para que seja procedida a imediata reativação da linha telefônica objeto da presente lide, tal pedido, como já dito na DECISÃO inicial, está intrinsecamente ligada ao MÉRITO da demanda, bem como não mais se encontra disponível, sendo impossível o restabelecimento da mesma.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a ré CLARO S.A. a pagar ao autor JOBELSON ALVES VIEIRA DE ARAUJO a importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor que será corrigido monetariamente a partir da SENTENÇA, com juros de mora de 1% ao mês, contados da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Em havendo recurso, sendo ele tempestivo e devidamente preparado, situação que deve ser certificada pela escrivania, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões e após remeta-se a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Serve a presente SENTENÇA de carta/ofício/MANDADO.

Presidente Médi-RO, 5 de fevereiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi-Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi-RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000220-08.2019.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]

Parte Ativa: ONILSON DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO4495, ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO5502

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, via advogado, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar a respeito do laudo pericial de id. 34721140 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi-Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi Processo n.: 7000453-39.2018.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

EXEQUENTE: JOAO BOSCO DE MOURA, LINHA 124, LOTE 01, GLEBA 03, SETOR LEITÃO lote 01, LINHA 124, LOTE 01, GLEBA 03, SETOR LEITÃO ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE OAB nº RO539

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 14.180,00

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

Tendo havido o cumprimento da obrigação pela executada, declaro extinto o processo, com fulcro no art. 924, II, do CPC.

1 - Determino que esta SENTENÇA sirva de ALVARÁ JUDICIAL Nº 79, para que o requerente JOÃO BOSCO DE MOURA (CPF n. 237.668.834-53), residente e domiciliado na linha 124, lote 01, gleba 03, setor leitão, Presidente Médi-RO, e/ou seu patrono (Juliano Mendonça Gede - OAB/RO 5391 - CPF n. 831.046.312-04), promova o levantamento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, agência 3664, Operação 040, conta 01503827-9 e seus acréscimos legais depositados na conta judicial mencionada, tendo como beneficiário a parte acima mencionada.

Após o saque, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada, em razão da perda de seu objeto.

VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente DECISÃO.

1.1 - Decorrido o prazo, à escrivania para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.

1.2 - Sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA DE CARTA/OFÍCIO/MANDADO.

Pratique-se o necessário.

Sem custas ou honorários.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.

Cumprido o comando e, nada mais havendo, archive-se imediatamente.

P.R.I.

Presidente Médi-RO, 10 de fevereiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi-Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi Processo n.: 7001184-98.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: SIDNEI ALVES SOBRINHO, RUA SANTOS DUMONT 3357, CASA LINO ALVES TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE

MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO ROGERIO DOS SANTOS OAB nº RO10109

JOAO VALDIVINO DOS SANTOS OAB nº RO2319

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

Valor da causa: R\$ 31.503,63

SENTENÇA

SIDNEI ALVES SOBRINHO, devidamente qualificado ingressou com a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A-CERON, igualmente qualificada e representada.

Alega o requerente que é titular da UC 1342123-9 de energia elétrica.

Diz que no dia 07/08/2017 os técnicos da requerida foram até o imóvel para inspeção, Ordem de Serviço nº 8229/2017.

Após a aferição, requerida notificou o requerente a pagar retroativamente a quantia de R\$ 11.503,63 (onze mil quinhentos e três reais e sessenta e três centavos), por meio de estimativa de consumo.

Assevera que de forma unilateral a requerida julga e determina que o medidor está registrando consumo de forma incorreta e impõe ao consumidor o pagamento de altos valores, sob pena de suspensão do fornecimento de energia elétrica.

Requer a procedência da ação para declarar a inexistência do débito.

Trouxe aos autos os documentos.

A liminar foi concedida.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação, onde apresenta a preliminar DA INÉPCIA DA INICIAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS e impugna os documentos juntados pelo autor.

No MÉRITO sustenta que foi realizada verificação técnica e que todos os atos foram feitos de acordo com as normas técnicas e que, constada irregularidade, impõe-se o levantamento da estimativa de consumo, recuperando-se os meses que o registro era realizado de forma irregular, obtendo-se o valor de R\$ 11.503,63 (onze mil quinhentos e três reais e sessenta e três centavos).

Aduz que não estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil, pois inexistente ato ilícito praticado pela requerida e, que não há nexos causal entre a conduta imputada e os danos supostamente sofridos pelo requerente, além do que, os mencionados danos não restaram comprovados. Para que tais danos sejam indenizados não basta a simples demonstração do acontecimento em si. Exige-se a efetiva demonstração de sua repercussão nas esferas moral e/ou patrimonial do prejudicado.

Apresenta pedido de condenação do autor por litigância de má-fé e pedido contraposto para que pague o valor devido.

Impugnação à contestação apresentada.

A preliminar de inépcia da inicial merece ser rejeitada, tendo em vista que esta se apresenta coerente e clara, atendidos os requisitos legais, sem prejuízo à defesa.

A análise da questão cinge-se à regularidade da prova realizada pela requerida, à efetiva existência do débito e a ocorrência de dano moral.

Da análise do conjunto probatório, verifica-se neste feito é que houve cobrança de valores aferidos de forma unilateral pela requerida que, de forma arbitrária, promoveu à retirada do medidor de consumo e realização a prova pericial.

Os argumentos da requerida de não houve ilegalidade e que os atos estão amparados nas resoluções da Agência Nacional de Energia Elétrica não podem prosperar. Uma resolução não pode ser superior a uma lei. Existe o princípio da hierarquia das

normas, e, nesta classificação, a resolução, por ser ato normativo de cunho administrativo, não pode nunca se sobrepor à lei, que tem procedimento de aprovação muito mais elaborado. Portanto, o Código de Defesa do Consumidor prevalece sobre a resolução da ANEEL.

Sabe-se que a perícia a ser efetivada em medidores de energia suspeitos de fraude deve operar-se por meio de órgão metrológico oficial: IPEM ou INMETRO, o que foi atendido, porquanto não houve sequer perícia no medidor da unidade consumidora do autor.

Contudo, verifico que a empresa requerida não agiu com a cautela necessária visto a flagrante inobservância dos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, isso porque deve haver uma perícia feita por órgão imparcial, de forma a proporcionar a defesa do consumidor e não de forma unilateral como ocorreu no presente caso.

Assim, concluo que são indevidos os valores cobrados a título de diferença de consumo não faturada, uma vez que não demonstrada essa diferença por qualquer meio idôneo.

Bem como, que a conduta praticada pela requerida foi abusiva pois não respeitou as normas do Código de Defesa do Consumidor, bem como flagrante impossibilidade de realização de nova perícia pelo órgão oficial face ao manuseio unilateral do medidor pela requerida, como já dito, não resta outra alternativa senão a procedência do pedido.

Dessa forma, demonstrados os requisitos da responsabilidade civil envolvendo relação de consumo, importa seja a requerida condenada ao pagamento de indenização proporcional aos danos suportados pelo requerente.

Quanto à fixação da indenização, tenho que tal labor deve levar em consideração a extensão do dano, a capacidade econômica das partes, pautando-se pela razoabilidade, sem deixar de lado a necessidade de servir como compensação ao lesado e desestímulo ao lesionador e de forma a não proporcionar o enriquecimento indevido de qualquer das partes.

Na hipótese o dano moral decorre da dívida indevida e ainda, atribuindo-lhe a pecha de fraudador de medidor de energia elétrica.

Assim, considerando os parâmetros acima, vejo como suficiente e necessário que a indenização seja fixada no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Quanto ao pedido de condenação em litigância de má-fé e o pedido contraposto resta prejudicada a análise, face o reconhecimento da ilegitimidade da cobrança.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, para: a) Confirmar a liminar concedida; b) Declarar a nulidade do débito impugnado no montante de R\$ 11.503,63 (onze mil quinhentos e três reais e sessenta e três centavos), declarando a inexistência do débito; c) Condenar a requerida a pagar em favor da requerente a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pelos danos morais suportados, atualizados até a presente data; d) Julgo improcedente o pedido contraposto formulado pela ré.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nesta fase, por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

Oportunamente, arquivem-se.

P. R. I.

Presidente Médici-RO, 10 de fevereiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000285-03.2019.8.22.0006

Classe: Monitória

Assunto:Acessão

AUTOR: A S MIRANDA & CIA LTDA - ME, AVENIDA 30 DE JUNHO 2719 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE LUIZ ATAIDE MORONI OAB nº RO4667

CLEBER QUEIROZ SILVA OAB nº RO3814

FERNANDA PRIMO SILVA OAB nº RO4141

RÉU: PANTOJA & VANUCHI COMERCIO E SERVICOS LTDA ME - ME, RUA PADRE ADOLFO HOLL 2933 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA OAB nº RO1032

Valor da causa:R\$ 6.296,81

DECISÃO

Trata-se de ação monitória ajuizada por em face de A.S. MIRANDA E CIA LTDA em face de PANTOJA E VANUCHI CONST. E SEM. LTDA - ME.

Pretende a parte autora a cobrança do valor de R\$ 6.296,81, referente a várias notas fiscais.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, parágrafo 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, do CPC).

Citada, a parte requerida apresentou embargos monitórios (id. 26155509), alegando que a dívida foi paga integralmente, devendo ser o requerido condenado por litigância de má-fé, inversão do ônus da prova, reconhecimento da inexistência do débito, e ressarcimento em dobro o valor cobrado.

O embargado apresentou impugnação aos embargos no id. 28063001, alegando que a dívida não foi paga, requerendo a instrução do feito com oitiva de testemunhas arroladas, bem como a improcedência dos embargos.

As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo como pontos controvertidos da lide:

- a) a procedência ou não da ação monitória referente aos títulos cobrados;
- b) a existência de pagamento da dívida.

O atual Código de Processo Civil adotou inteiramente a distribuição dinâmica do ônus da prova.

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e aos requeridos comprovarem a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

Defiro a produção da prova oral, consistente na inquirição de testemunhas.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/04/2020, às 09h00min.

Intime-se a parte embargante para apresentar rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta DECISÃO, caso queira, nos termos do art. 357, §4º do CPC, devendo constar, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, nos termos do art. 450 do CPC.

Intimem-se as partes e seus advogados para que compareçam à solenidade.

Advirtam-se os advogados de que eles deverão se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo artigo 455 do Código de Processo Civil.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Intimem-se

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 16 de janeiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo n.: 7000871-74.2018.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Indenização por Dano Material

REQUERENTE: JOSE DE PAULA, LINHA TN 33, KM 40, LOTE 67, GLEBA 02 S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES OAB nº RO9136

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

Valor da causa:R\$ 16.600,00

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Por tais razões, não acolho a prejudicial suscitada e passo à análise do MÉRITO.

DO MÉRITO

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem

como, mantêm a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como,

o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado: "... Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Foi determinada vistoria por oficial de justiça acompanhado de profissional qualificado para proceder vistoria e avaliação da rede, sendo apresentado orçamento no valor de R\$ 9.898,23 (nove mil, oitocentos e noventa e oito reais e vinte e três centavos), valor inferior aos orçamentos juntados aos autos pelo autor.

As partes foram intimadas para se manifestarem em razão da vistoria, tendo o autor concordado ea requerida apresentado manifestação basicamente nos termos da contestação, sem impugnar o relatório e orçamento juntado quando da realização da vistoria.

Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução Normativa ANEEL nº 229 de 08/08/2006, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA;

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Acerca da depreciação da rede elétrica a Turma Recursal do Estado de Rondônia, em centenas de oportunidades, já se manifestou no sentido de que "a simples comprovação de construção da subestação, bem como a simulação dos valores dispendidos, é suficiente para comprovar fato constitutivo do direito da parte".

Além disso, a Resolução apresenta todo um procedimento para que a incorporação e o ressarcimento sejam realizados de maneira administrativa, sendo desnecessária a manifestação judicial. Contudo, apesar disso, a embargante continuou não a obedecendo, ensejando o aumento significativo de demandas semelhantes, e, ainda requerendo a aplicação apenas da parte que lhe beneficia.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois

a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOSÉ DE PAULA, para condenar as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON a proceder a incorporação da rede elétrica a seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de e R\$ 9.898,23 (nove mil, oitocentos e noventa oito reais e vinte três centavos), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação. Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Serve a presente SENTENÇA de ofício para que o Gerente da Caixa Econômica Federal, Agência Presidente Médici, proceda a transferência dos valores depositados na Agência 3664, Operação 040, Conta01503411 -7, para Ângelo Meneguetti Neto, CPF 606.744.582-49, Cooperativa Sicoob Credip, Agência 3271-9, Conta Corrente 24.136-9.

Em havendo recurso, sendo ele tempestivo e devidamente preparado, situação que deve ser certificada pela escritania, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões e após remeta-se a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Serve a presente SENTENÇA de carta/ofício/MANDADO.

Presidente Médici-RO, 6 de fevereiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001240-73.2015.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas]

Parte Ativa: ROMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354

Parte Passiva: GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA.

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RO5014-A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, via advogada, intimada para promover o levantamento do alvará judicial n. 063/2020, e após, no prazo de 05 (cinco) dias, comunicar a este Juízo para as baixas necessárias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000453-39.2018.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]

Parte Ativa: JOAO BOSCO DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391

Parte Passiva: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação

Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para promover o levantamento do alvará judicial e, após, no prazo de 05 (cinco) dias, informar a este juízo o levantamento dos valores, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como para ficar ciente de que a SENTENÇA servirá como alvará.

Presidente Médici/RO, 11 de fevereiro de 2020.

MARIA APARECIDA PINTO

Técnica Judiciária

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000994-72.2018.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: NADILSON CARDOSO VAZ, LINHA 114, LOTE 64, GLEBA 45 lote 64, LINHA 114, LOTE 64, GLEBA 45 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE OAB nº RO539

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - QUERER, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

Valor da causa: R\$ 12.074,10

DECISÃO

1 - Determino que esta DECISÃO sirva de ALVARÁ JUDICIAL 0076, para que o requerente NADILSON CARDOSO VAZ (CPF n. 585.798.182-49), residente e domiciliado na linha 114, lote 64, gleba 45, Presidente Médici-RO, e/ou seu patrono (Juliano Mendonça Gede - OAB/RO 5391 - CPF n. 831.046.312-04), promova o levantamento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, agência 3664, conta 01503700-0 e seus acréscimos legais depositados na conta judicial mencionada, tendo como beneficiário a parte acima mencionada.

Após o saque, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada, em razão da perda de seu objeto.

VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente DECISÃO.

1.1 - Decorrido o prazo, à escritania para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.

1.2 - Sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/OFÍCIO/MANDADO. Após, remetam-se os autos ao contador judicial para apurar

eventual saldo remanescente.

Pratique-se o necessário.

Presidente Médici-RO, 10 de fevereiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo n.: 7000043-44.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR

AUTOR: MAURO GOULART DIOGO, ZONA RURAL LH 92, LT 07 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA OAB nº RO8575

RÉU: C. E. D. R. D. R. S., AV. SÃO JOÃO BATISTA 1727 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

Valor da causa:R\$ 11.034,15

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

DA PRESCRIÇÃO

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito da parte autora de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO – Da necessidade de produção de prova pericial.

Alegando ainda tratar-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

No presente caso, não deve ser acolhida a preliminar, pois a é desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular.

Diante do que consta dos autos, desnecessária uma fundamentação mais extensa.

Temos ser o autor parte ilegítima para pleitear o direito invocado, eis que os documentos acostados aos autos encontra-se em nome de pessoa diversa, concluindo que “Almir Pereira da Silva” é a pessoa apta a pleitear os direitos guerreados na lide, pois, em tese, foi quem efetivamente suportou os gastos na construção da subestação.

Nesse viés, a justificativa apresentada pelo autor não merece acolhida, ao passo que, não foi o autor responsável pela construção da rede elétrica, sendo que o pagamento dos valores relativos construção da aludida rede foram suportados por outra pessoa e que posteriormente houve a transferência do imóvel, onde fora instalada a rede elétrica, para o autor.

Todavia a alegação do autor de que ao adquirir o imóvel passou a ser o legítimo proprietário da rede elétrica ali instalada não é aceitável, pois nos autos se discute exatamente a apropriação da rede por parte da requerida.

Ademais o direito a restituição dos valores pagos é da pessoa que efetivamente fez o desembolso de valores para custear a construção da rede, no presente caso o proprietário anterior e este que tem o direito de reclamar a restituição dos valores.

Assim, no caso destes autos, ainda que atualmente a subestação esteja instalada em imóvel lhe pertença, não merece prosperar o

pedido autoral, de restituição de valor investido na construção de subestação elétrica, eis que fora o antigo proprietário quem realmente construiu e é parte legítima para pleitear o ressarcimento.

Acatar eventual legitimidade do autor acarretaria em duplo pagamento pela concessionária, eis que o atual dono da propriedade, bem como quantos tantos adquirirem o mesmo imóvel rural e ainda o construtor da rede elétrica poderiam pleitear tal restituição.

Colaciono o entendimento da Turma Recursal do TJRO:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL.RESSARCIMENTO VALORES DESPENSADOS. NÃO COMPROVAÇÃO ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação, podendo a questão ser analisada de ofício, por tratar-se de matéria de ordem pública. (Processo: 7000410-72.2018.8.22.0016 - RECURSO INOMINADO (460) Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA Data distribuição: 08/11/2018 07:34:29 Data julgamento: 25/02/2019)

Portanto, tenho que o autor é parte ilegítima para guerrear os direitos invocados nos autos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face de Centrais Elétricas de Rondônia-CERON, e, em consequência, nos termos do art. 485, inciso IV, do mesmo Codex, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do MÉRITO.

Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Serve a presente SENTENÇA de carta/MANDADO.

Presidente Médici-RO, 10 de fevereiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo n.: 7000083-26.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR

REQUERENTES: MAURICIO TAVARES DO NASCIMENTO, 5ª LINHA LOTE 08 ZONA RUAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, MARCILEI TAVARES DO NASCIMENTO, JACINTO 3186 ELETRONORTE - 76808-548 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GELSON GUILHERME DA SILVA OAB nº RO8575

RÉU: C. E. D. R. D. R. S., AV. SÃO JOÃO BATISTA 1727 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

Valor da causa:R\$ 17.331,23

DECISÃO

Trata-se de ação de indenização para restituição de valores ajuizada em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, sob o fundamento de que a parte demandante construiu, com seus próprios recursos, uma subestação de eletrificação rural, situada em sua propriedade, localizada na zona rural desse município.

Pois bem. Registro inicialmente que centenas de ações desse jaez vem se aportando nesse juízo, resultando em condenações de consideráveis valores em desfavor da demandada, o que vem gerando incomensuráveis prejuízos à coletividade, vez que como cediço, os custos dessas condenações são rateados futuramente entre os consumidores de energia elétrica.

As obras que a parte demandante alega ter feito ocorreram a muitos anos atrás e ainda que a Turma Recursal entenda que deva haver a restituição dos valores no caso de instalação de rede por particular, destaco a Comprovação dos gastos arcados pelo autor.

Os danos materiais conforme pacífica e reiterada jurisprudência, exigem a comprovação do quantum reclamado, posto que, ao contrário dos danos morais, não são presumíveis.

Para que haja a condenação da parte requerida é indispensável a comprovação efetiva da extensão dos prejuízos patrimoniais suportados pelo demandante.

Por tal motivo, como a construção da subestação foi realizada a vários anos e a parte autora juntou orçamentos com preços atuais por estimativa, realizado por empresas de outros municípios, sem nenhuma comprovação da efetiva utilização dos materiais lançados nos citados orçamentos, necessário se faz auferir a veracidade de tais informações, vez que, repito, trata-se de dinheiro coletivo, posto que a demandante tem o poder público como acionista majoritário. Registro que pelas razões acima invocadas, entendo que é necessária a comprovação pela demandante dos gastos efetivos para a construção da subestação, como a juntada de notas fiscais dos gastos feitos à época da construção, comprovando de fato o gasto realizado, não sendo suficientes os orçamentos fictícios colhidos em lojas de materiais de construção que não forneceram o material utilizado na obra e sequer sabem do local da localização da mesma.

Assim sendo, como os valores apresentados não refletem os valores efetivamente gastos, pautando-se em valores aproximados, sempre majorados, materializados em orçamentos fictícios, faz-se necessária uma melhor averiguação dos fatos.

DETERMINO ao Oficial de Justiça que:

a) Compareça no local da obra, verificando se está localizada nesta comarca.

b) Nomeie o Técnico em Eletrotécnica ANGELO MENEQUETTI NETO com REGISTRO CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS CFT: 2307532935, Telefone: (69) 3471-1948 ou (69) 98457-0807, para que possa acompanhar o oficial de justiça a fim de realizar inspeção e avaliar a subestação, apresentando orçamento expedido por empresa atuante no ramo nesta cidade/comarca. Fixo os honorários no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), que serão custeados pela parte Requerida.

c) Deverá o Oficial de Justiça contatar o experto para o cumprimento do MANDADO.

d) Junto com o MANDADO deve ser entregue ao Técnico nomeado cópia da ART e Projeto Elétrico.

e) Intime-se a requerida para que proceda o pagamento dos honorários no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) ao Técnico em Eletrotécnica ANGELO MENEQUETTI NETO com REGISTRO CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS CFT: 2307532935, em razão da vistoria realizada.

Serve a presente como MANDADO / Ofício.

Após, digam as partes e conclusão.

Presidente Médiçi-RO, 10 de fevereiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médiçi Processo n.: 7000772-70.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

REQUERENTE: ENI DE OLIVEIRA LIMA - ME, AVENIDA TRINTA DE JUNHO 1479 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDIÇI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA OAB nº RO8713

REQUERIDO: ALEXANDRE DE AGUIAR ALVES, RUA OTAVIO RODRIGUES DE MATOS 1868 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDIÇI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$ 725,65

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

Conforme informa certidão, a parte requerente mesmo devidamente intimada a dar andamento no processo, sob pena de extinção, quedou-se inerte.

Por esta razão, diante do manifesto desinteresse da requerente no prosseguimento do feito, declaro extinto o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III, do C.P.C.

Sem custas ou honorários.

Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado.

P. R. I.

Serve de MANDADO.

Presidente Médiçi-RO, 10 de fevereiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3471-2714/2655 Processo nº: 7000504-50.2018.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]

Parte Ativa: SEBASTIAO PINTO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391

Parte Passiva: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação

Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para promover o levantamento do alvará judicial e, após, no prazo de 05 (cinco) dias, informar a este juízo o levantamento dos valores, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como para ficar ciente de que a SENTENÇA servirá como alvará.

Presidente Médiçi/RO, 11 de fevereiro de 2020.

MARIA APARECIDA PINTO

Técnica Judiciária

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médiçi Processo n.: 7000763-45.2018.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: VALDIVINO DIAS SOARES, LINHA 114 Linha 114 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDIÇI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: NADIA PINHEIRO COSTA OAB nº RO7035

ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA OAB nº RO2209
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

Valor da causa: R\$ 15.769,80

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

A Constituição Federal no seu art. 5º, caput, e a legislação ordinária (arts. 840, 841 e 1228, do CC) garantem ampla liberdade de disposição de alguns direitos.

Assim, após verificar que as partes são legítimas e capazes, e que inexistem nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, HOMOLOGO o acordo

formulado, para que produza seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro extinto o processo com resolução de MÉRITO, com base no art. 487, III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.

Tratando-se de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Considerando que já houve o cumprimento do acordo, archive-se imediatamente.

SENTENÇA publicada e registrada no Sistema PJE. Intimem-se. Serve de MANDADO.

Presidente Médiçi-RO, 10 de fevereiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médiçi Processo n.: 7001323-84.2018.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: CLEUSA APARECIDA POTULSKI, LINHA 110, S/N, LOTE 28, GLEBA 45, LINHA 110, S/N, LOTE 28, GLEBA 45 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO KELLITON BELEM LACERDA OAB nº RO7632

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

Valor da causa: R\$ 9.240,90

DECISÃO

A autora informou que a instalação da rede elétrica foi realizada por JACÓ POTULSKI (PAI DA AUTORA) já falecido, porém não juntou certidão de óbito.

Analisando o documento do ID: 20710823, consta a informação de que o falecido deixou herdeiros.

Assim, em respeito ao princípio da não surpresa, intime-se a autora, por seus advogados, para que junte cópia da certidão de óbito e procuração dos demais herdeiros, habilitando-os nos presentes autos.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO / CARTA.

Pratique-se o necessário.

Presidente Médiçi-RO, 10 de fevereiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médiçi Processo n.: 7000504-50.2018.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

EXEQUENTE: SEBASTIAO PINTO DE SOUZA, LINHA 124, LOTE 03, GLEBA 03 lote 03, LINHA 124, LOTE 03, GLEBA 03 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE OAB nº RO539

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 13.345,00

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

Tendo havido o cumprimento da obrigação pela executada, declaro extinto o processo, com fulcro no art. 924, II, do CPC.

1 - Determino que esta SENTENÇA sirva de ALVARÁ JUDICIAL Nº 81, para que o requerente SEBASTIÃO PINTO DE SOUZA (CPF n. 114.010.102-10), residente e domiciliado na Linha 124, lote 03, gleba 03, Presidente Médiçi - RO, e/ou seu patrono (Juliano Mendonça Gede - OAB/RO 5391 - CPF n. 831.046.312-04), promova o levantamento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, agência 3664, Operação 040, conta 01503838-4 e seus acréscimos legais depositados na conta judicial mencionada, tendo como beneficiário a parte acima mencionada.

Após o saque, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada, em razão da perda de seu objeto.

VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente DECISÃO.

1.1 - Decorrido o prazo, à escritania para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.

1.2 - Sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA DE CARTA/OFÍCIO/ MANDADO.

Pratique-se o necessário.

Sem custas ou honorários.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.

Cumprido o comando e, nada mais havendo, archive-se imediatamente.

P.R.I.

Presidente Médiçi-RO, 10 de fevereiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médiçi Processo n.: 7001472-80.2018.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTES: EDNA MARIA CORREA RODRIGUES, RUA SANTOS DUMONT 3573 LINO TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, DERCILIA MARIA CORREIA, LINHA 128, LOTE 19, GLEBA 03 S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ELCIO DA SILVA CORREIA, LINHA 128, LT 19C, SÍTIO BOA VISTA, GLEBA 03, s/n ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER OAB nº RO7311

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

Valor da causa: R\$ 8.602,71

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

Tendo havido o cumprimento da obrigação pela executada, declaro extinto o processo, com fulcro no art. 924, II, do CPC.

1 - Determino que esta SENTENÇA sirva de ALVARÁ JUDICIAL Nº 0083/2020, para que os requerentes DERCILIA MARIA CORREIA, ELCIO DA SILVA CORREIA e EDNA MARIA CORREA, residente e domiciliado na residente e domiciliado na Linha 128, Lote 19C1, Gleba 03, Setor Muqui, Zona Rural do município de Presidente Médici, Estado de Rondônia, e/ou seu patrono (Elaine Vieira dos Santos Demuner OAB/RO 7311 - CPF n. 625.579.632-91), promova o levantamento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, agência 3664, Operação 040, conta 01504032-0 e seus acréscimos legais depositados na conta judicial mencionada, tendo como beneficiário a parte acima mencionada.

Após o saque, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada, em razão da perda de seu objeto.

VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente DECISÃO.

1.1 - Decorrido o prazo, à escrivania para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.

1.2 - Sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.

SERVE APRESENTE SENTENÇA DE CARTA/OFÍCIO/MANDADO.

Pratique-se o necessário.

Sem custas ou honorários.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.

Cumprido o comando e, nada mais havendo, archive-se imediatamente.

P.R.I.

Presidente Médici-RO, 10 de fevereiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001472-80.2018.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: DERCILIA MARIA CORREIA e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO7311

Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO7311

Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO7311

Parte Passiva: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação

Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para promover o levantamento do alvará judicial e, após, no prazo de 05 (cinco) dias, informar a este juízo o levantamento dos valores, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como para ficar ciente de que a SENTENÇA servirá como alvará.

Presidente Médici/RO, 11 de fevereiro de 2020.

MARIA APARECIDA PINTO

Técnica Judiciária

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000728-85.2018.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: AMELIA PAIZANTE DA SILVA, S/N s/n, LINHA 02, LOTE 41, GLEBA 04, LADO NORTE ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES OAB nº RO7946

ELTON DIONATAN HAASE OAB nº RO8038

LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO OAB nº RO7978

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

Valor da causa: R\$ 12.963,97

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por AMÉLIA PAIZANTE DA SILVA, alegando a existência de contradição na parte dispositiva da SENTENÇA.

Sucintamente relatei. DECIDO.

Tenho que assiste razão a embargante.

DA CONTRADIÇÃO

De fato, houve contradição ao ser prolatada a DECISÃO, pelo que acolho os embargos opostos, bem como procedo o saneamento da contradição existente na SENTENÇA.

Sendo assim, julgo procedentes os embargos opostos, para suprir a contradição apontada, passando a parte dispositiva da SENTENÇA passar a ter a seguinte redação:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face de Centrais Elétricas de Rondônia-CERON, e, em consequência, nos termos do art. 485, inciso VI, do mesmo Codex, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do MÉRITO.

No mais, permanece a DECISÃO como proferida.

Reaberto o prazo de apelo.

Intimem-se.

Serve a presente de carta/MANDADO.

Presidente Médici-RO, 10 de fevereiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001453-40.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: LEONARDO GONCALVES PEREIRA, LINHA 180 KM 14, LADO NORTE ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA OAB nº RO8746

ALAN CARLOS DELANES MARTINS OAB nº RO10173

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

Valor da causa: R\$ 8.415,00

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO – Da necessidade de produção de prova pericial.

Alegando ainda tratar-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

No presente caso, não deve ser acolhida a preliminar, pois a é desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular.

DO MÉRITO

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega a autora que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida

em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o contrato de construção e o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado: "... Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor a ser ressarcido ao autor.

Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução Normativa ANEEL

nº 229 de 08/08/2006, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA;

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Acerca da depreciação da rede elétrica a Turma Recursal do Estado de Rondônia, em centenas de oportunidades, já se manifestou no sentido de que “a simples comprovação de construção da subestação, bem como a simulação dos valores dispendidos, é suficiente para comprovar fato constitutivo do direito da parte”.

Além disso, a Resolução apresenta todo um procedimento para que a incorporação e o ressarcimento sejam realizados de maneira administrativa, sendo desnecessária a manifestação judicial. Contudo, apesar disso, a embargante continuou não a obedecendo, ensejando o aumento significativo de demandas semelhantes, e, ainda requerendo a aplicação apenas da parte que lhe beneficia.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por LEONARDO GONÇALVES PEREIRA, para condenar as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON a proceder a incorporação da rede elétrica a seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 8.415,00 (oito mil quatrocentos e quinze reais), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Em havendo recurso, sendo ele tempestivo e devidamente preparado, situação que deve ser certificada pela escrivania, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões e após remeta-se a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Serve a presente SENTENÇA de carta/ofício/MANDADO.

Presidente Médici-RO, 10 de fevereiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo n.: 7001747-92.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ADENILSON GOMES RIBEIRO, RUA INDEPENDENCIA 1990 HERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WELIGTON DE OLIVEIRA TEIXEIRA OAB nº RO2595

PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA OAB nº RO9489

REQUERIDO: ELETRO J. M. S/A., RUA NOVA BRASÍLIA 2913 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa:R\$ 8.469,58

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais c/c Indenização por Danos MORAIS proposta por ADENILSON GOMES RIBEIRO em face de ELETRO J. M. S/A..

O autor foi devidamente intimado para a audiência de conciliação (id. 32724547), porém não compareceu (Id. 34553173).

Conforme dispõe o art. 51, I da Lei 9099/95, extingue-se o processo sem julgamento do MÉRITO quando o autor deixar de comparecer a audiência.

Assim sendo, ante à ausência injustificada do autor, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Sendo que para o autor ingressar com a mesma ação novamente deverá efetuar o pagamento das custas.

Publicação e registro através do sistema PJE. Intimação das partes dispensada.

Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFFÍCIO

Presidente Médici-RO, 7 de fevereiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo: 7000107-20.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: DANIEL PEREIRA DE ALENCAR CPF nº 058.682.972-53, GL 46 Lote 27, ZONA RURAL - DISTRITO NOVO RIACHUELO LINHA 114 - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JORMICEZAR FERNANDES DA ROCHA OAB nº RO899, MIRIAN OLIVEIRA CAMILO OAB nº RO7630

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que em ações em trâmite nesta vara contra a empresa requerida não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Intime-se a parte autora dessa DECISÃO.

CITE-SE a parte requerida, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar no prazo de 15 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos para SENTENÇA.

Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO / CARTA.

Pratique-se o necessário.

Presidente Médici-RO, 6 de fevereiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo n.: 7000683-81.2018.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTES: AILTON ILDEFONSO SIQUEIRA, LINHA 136, LOTE 52, GLEBA 04, SETOR MUQUI lote 52, DISTRITO DE ESTRELA DE RONDÔNIA ZONA RURAL - 76916-000

- PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, JOSE SIQUEIRA ILDEFONSO, LINHA 136, LOTE 52, GLEBA 04, SETOR MUQUI lote 52, DISTRITO DE ESTRELA DE RONDÔNIA ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, WALDEMAR ILDEFONSO SIQUEIRA, LINHA 136, LOTE 52, GLEBA 04, SETOR MUQUI, DISTRIT lote 52, DISTRITO DE ESTRELA DE RONDÔNIA ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, JOAO ILDEFONSO SIQUEIRA, LINHA 136, LOTE 52, GLEBA 04, SETOR MUQUI lote 52, DISTRITO DE ESTRELA DE RONDÔNIA ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ANTONIO IDELFONSO SIQUEIRA, LINHA 136, LOTE 52, GLEBA 04, SETOR MUQUI lote 52, DISTRITO DE ESTRELA DE RONDÔNIA ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA ILDEFONSO, LINHA 136, LOTE 52, GLEBA 04, SETOR MUQUI lote 52, DISTRITO DE ESTRELA DE RONDÔNIA ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JULIANO MENDONÇA GEDE OAB nº RO539

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

Valor da causa: R\$ 15.816,00

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos alegando a existência de contradição na SENTENÇA quanto ao valor calculado de 50% do orçamento da vistoria in loco, pois $R\$ 8.624,32/2 = R\$ 4.312,16$. Porém na SENTENÇA creio que se cometeu um equívoco de digitação e colocaram na SENTENÇA R\$ 4.132,16. DECIDO.

Tenho que assiste razão de forma aos embargantes.

DA CONTRADIÇÃO

De fato, houve contradição ao ser prolatada a DECISÃO, pelo que acolho os embargos opostos, bem como procedo o saneamento da contradição existente na SENTENÇA.

Sendo assim, julgo procedentes os embargos opostos, para suprir a contradição apontada, passando a parte dispositiva da SENTENÇA passar a ter a seguinte redação:

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por WALDEMAR ILDEFONSO SIQUEIRA, MARIA APARECIDA ILDEFONSO, JOSÉ SIQUEIRA ILDEFONSO, JOÃO ILDEFONSO SIQUEIRA, ANTONIO IDELFONSO SIQUEIRA E AILTON ILDEFONSO SIQUEIRA, para condenar as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON a proceder a incorporação da rede elétrica a seu patrimônio, bem como ressarcir aos autores 50% (cinquenta por cento) do valor gasto na construção da rede de

energia elétrica, no montante inicial de R\$ R\$ 4.312,16 (quatro mil, trezentos e doze reais e dezesseis centavos), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

No mais, permanece a DECISÃO como proferida.

Reaberto o prazo de apelo, devendo a parte requerida ser intimada para ratificar ou retificar o recurso interposto.

Intimem-se.

Serve de MANDADO.

Presidente Médici-RO, 10 de fevereiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo n.: 7000562-87.2017.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória, Penhora / Depósito/ Avaliação

REQUERENTE: JADERSON LEMES DE ASSIS, RUA NOVA BRASILIA 2944, FUNDOS CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO OAB nº RO2466

JEFFERSON DIEGO DA SILVA OAB nº RO8574

REQUERIDO: RONNEY ANDERSON COSTA MARTINS, RUA ÍRIS 2193 CASTANHEIRA - 76811-354 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MAURO PEREIRA MAGALHAES OAB nº RO6712

Valor da causa: R\$ 27.955,67

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

Pois bem, o presente feito tramita no rito da Lei 9.099/95, sendo aplicado subsidiariamente a regra do CPC. Ocorre que o Artigo 53, § 4º, da Lei n. 9.099/95, é expresso em afirmar que:

Artigo 53 ...

[...]

§ 4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.

Este tem sido também o entendimento dos tribunais:

AÇÃO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BENS E NÃO LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO PESSOAL DAS PARTES. NÃO CABIMENTO EM SEDE DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. I - EMAÇÃO DE EXECUÇÃO PROPOSTA NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CONFORME O § 4º DO ART. 53 DA LEI Nº 9.099, DE 26-09-95, "NÃO ENCONTRADO O DEVEDOR OU INEXISTINDO BENS PENHORÁVEIS, O PROCESSO SERÁ IMEDIATAMENTE EXTINTO, DEVOLVENDO-SE OS DOCUMENTOS AO AUTOR". II - EM SEDE DE JUIZADO ESPECIAL NÃO SE APLICA A SUSPENSÃO DO PROCESSO PREVISTA NO ART. 791, III, DO CPC. DA MESMA FORMA, NESTE JUÍZO, NÃO TEM APLICAÇÃO A DISPOSIÇÃO DO ART. 653, DO MESMO DIPLOMA PROCESSUAL, QUE TORNA VIÁVEL O OFICIAL DE JUSTIÇA PROCEDER O ARRESTO DE TANTOS BENS DO DEVEDOR QUANTOS BASTEM PARA GARANTIR A EXECUÇÃO, NA HIPÓTESE DE NÃO TER SIDO ENCONTRADO. ISSO PORQUE NÃO EXISTE MANEIRA DE SE ADEQUAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NOS TERMOS DO ART. 654, AINDA DO CPC, À LEI Nº 9.099/95, QUE NÃO ADMITE A CITAÇÃO POR EDITAL. SEM ESSA PROVIDÊNCIA, NÃO HÁ COMO TRANSFORMAR-SE O ARRESTO EM PENHORA. III - A EXTINÇÃO DO PROCESSO INDEPENDERÁ, EM QUALQUER HIPÓTESE, DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DAS PARTES, DE ACORDO COM O DISPOSTO NO § 1º DO ART. 51 DA LEI

Nº 9.099/95. NÃO SE APLICA, ASSIM, EM SEDE DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, O § 1º DO ART. 267 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUE MANDA INTIMAR PESSOALMENTE A PARTE. PARA A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, EM JUIZADO ESPECIAL, O JULGADOR NÃO DEPENDERÁ DE REQUERIMENTO DA PARTE. BASTARÁ O DEVEDOR NÃO SER ENCONTRADO, OU O RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS, PARA A EXTINÇÃO SER PROCESSADA. (TJ-DF - ACJ: 35298 DF, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Data de Julgamento: 26/03/1999, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., Data de Publicação: DJU 05/05/1999 Pág.: 69)

Por esta razão, diante da não localização de bens passíveis de penhora de propriedade do executado, declaro extinta a execução, nos termos do art. 53, § 4º, da Lei n. 9.099/95, podendo o exequente requerer o desarquivamento caso localize bens penhoráveis de propriedade do executado.

Expeça-se expedição de certidão para protesto no valor atual da dívida, nos termos do art. 517 do CPC, para protesto do nome do executado, conforme requer.

Sem custas ou honorários.

Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado.

Publicado e registrado no Sistema PJE. Intime-se.

Serve de MANDADO.

Presidente Mé dici-RO, 10 de fevereiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Mé dici 7000700-83.2019.8.22.0006

REQUERENTE: ENI DE OLIVEIRA LIMA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA OAB nº RO8713

REQUERIDO: ROBERTO VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos.

É dos autos que o réu não foi encontrado para citação.

Por fim, decorreu os prazos estipulados, permanecendo a inércia do autor.

DECIDO.

Todos os elementos dos autos evidenciam que a parte requerente não tem mais interesse no feito, pois não efetuou as diligências que lhe competia, não procedendo o devido movimento ao feito, tendo transcorrido mais de trinta e cinco dias.

Nos autos houve a tentativa de citação/intimação da parte requerida, restando infrutífera. A parte requerente foi intimada para promover o adequado andamento ao feito, e mesmo assim, não tomou providência à satisfação do determinado. Destaca-se que no Juizado Especial não é possível a citação por edital, bem como, cabe à parte autora providenciar o correto endereço da ré, antes do cadastramento da ação, para evitar trabalhos desnecessários.

O comportamento da parte requerente, evidencia que perdeu o interesse no feito, pois não há manifestação nos autos da parte autora quanto ao endereço atualizado do requerido, tendo-se passado mais de trinta e cinco dias sem o saneamento da falta, o que enseja em extinção dos autos.

Assim, primando pelos princípios da celeridade e economia processual, que orienta os procedimentos no Juizado Especial, com base no artigo 485, inciso III, e §1º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, sem satisfação do MÉRITO, por não ter promovido, a parte requerente, os atos e diligências que lhe competia, abandonando o processo.

Publique-se. Registre-se. E, após, as formalidades legais, arquivem-se.

Presidente Mé dici, 6 de fevereiro de 2020

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Mé dici Processo n.: 7000320-60.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

AUTOR: JOSE CARDOSO DE MAGALHAES, BR 429, LINHA 01 s/n

ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DIC I - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR

OAB nº RO3897

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO

FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO

- SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA

OAB nº BA327026, RODRIGO SCOPEL OAB nº MS18640A

Valor da causa: R\$ 11.012,24

SENTENÇA

Recebo os Embargos de Declaração, porque tempestivos.

O requerido apresentou embargos de declaração aduzindo, em síntese, omissão na SENTENÇA, em razão da não ter indicação do índice de correção monetária.

Pois bem, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material.

Os presentes embargos não vislumbram qualquer das condições acima mencionadas, pois diferentemente do alegado pelo requerido vez que a SENTENÇA destacou que os valores "atualizados até a presente data."

Portanto tendo havido a indicação do termo inicial da incidência da correção monetária, tem-se que se aplicam os "FATORES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA Tabela uniforme da Justiça Estadual", disponibilizado pelo TJRO.

A DECISÃO, portanto, foi satisfatória, não estando eivada de qualquer vício.

Nesse sentido, em que pese a tempestividade dos embargos e as alegações do requerente, é incabível, no caso aludido, embargos por inexistir omissão na SENTENÇA guerreada, haja vista que proferida a SENTENÇA, o Juízo a quo cumpre e encerra seu ofício jurisdicional, somente podendo promover o suprimento de omissão, obscuridade ou contradição, porém sem que tal DECISÃO venha a desconstituir a SENTENÇA proferida, que é a pretensão do requerente.

Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração, por inexistir omissão na SENTENÇA prolatada.

Considerando o recurso apresentado pela parte autora, defiro a gratuidade.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso, no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 43, da Lei n. 9.099/95.

Tendo sido apresentada as contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Presidente Mé dici-RO, 11 de fevereiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Mé dici Processo: 7001172-84.2019.8.22.0006

Assunto: Direito de Imagem

Parte autora: REQUERENTE: ADRIANE TEREZINHA BATISTA AMORIM

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO OAB nº RO2466, JEFFERSON DIEGO DA SILVA OAB nº RO8574

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

SENTENÇA

Relatório dispensado, conforme artigo 38 da LJE.

Trata-se de ação de indenização por dano moral, fundada na alegação de corte indevido de fornecimento de energia elétrica.

O processo dispensa instrução, sendo a prova documental suficiente à solução da lide, razão pela qual passo ao imediato julgamento.

O pedido merece improcedência, pois, observa-se que a parte requerente estava em débito com a requerida desde o mês de abril de 2019, sendo possível verificar pelo documento 29434156 p. 3 de 3, portanto, a parte autora deu causa à interrupção do serviço (art. 14, § 3º, II, do CDC).

Ademais, mesmo que tenha sido notificada novamente na fatura do mês de junho de 2019, com previsão de corte para 26/06/2019, a simples inobservância de prazo da notificação do corte não gera o direito à indenização, especialmente quando a inadimplência já perdura por vários dias, como no caso destes autos. Senão, vejamos:

RECURSO INOMINADO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. CORTE DEVIDO. INADIMPLÊNCIA HÁ MAIS DE DOIS MESES. NOTIFICAÇÃO. DECURSO DE PRAZO SEM QUITAÇÃO DAS FATURAS. RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA NÃO VERIFICADA.

Não há que falar em responsabilidade da empresa concessionária de energia elétrica pelos supostos danos decorrentes do corte no fornecimento de serviço com base tão somente na inobservância do prazo de 15 (quinze) dias após a notificação nos termos do art. 173 da Resolução nº 141/2010 da ANEEL, sobretudo quando a parte consumidora contribuiu para a interrupção, deixando de efetuar o pagamento das faturas meses e, ainda, mesmo notificada, permaneceu inerte por dias. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7013529-19.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 19/05/2017.

É importante frisar que, mesmo que a notificação tenha indicado data para a suspensão, a concessionária já poderia ter realizado tal ato, pois a parte autora já havia sido notificada por meio da fatura anterior, como permite o art. 6º, § 3º, II, da Lei 8.987/95 e a Resolução n. 414/2010 da Aneel, in verbis:

Art. 173. Para a notificação de suspensão do fornecimento à unidade consumidora, prevista na seção III deste Capítulo, a distribuidora deve observar as seguintes condições:

I – a notificação seja escrita, específica e com entrega comprovada ou, alternativamente, impressa em destaque na fatura, com antecedência mínima de: (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

- a) 3 (três) dias, por razões de ordem técnica ou de segurança; ou
- b) 15 (quinze) dias, nos casos de inadimplemento.

Nessa linha de entendimento, colhe-se jurisprudência:

CONSUMIDOR. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. CORTE POR INADIMPLÊNCIA. FATURAS EM ABERTO. AVISO DE DÉBITOS NAS FATURAS ENVIADAS AO CONSUMIDOR. CORTE DEVIDO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7011144-18.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 17/09/2019.

Quanto a manifestação de litigância de má-fé apresentada pela ré não restou caracterizada, pois não restou configurada a prática de ato ilícito por parte da autora, tendo agido no exercício do seu direito.

Nesse toar, a improcedência do pedido se impõe.

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da inicial, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55 da LJE).

Defiro gratuidade de justiça aos autores.

Em havendo recurso, sendo ele tempestivo e devidamente preparado, situação que deve ser certificada pela escrivania, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões e após remeta-se a Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Serve de MANDADO.

segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo n.: 7000417-60.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

AUTOR: SEBASTIAO FAUSTINO NASCIMENTO, AV. NOVO ESTADO 1982 ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR OAB nº RO3897

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, RUA PORTO VELHO 1550, ESQUINA C/ CASTELO BRANCO CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº RO4875

Valor da causa: R\$ 18.811,24

SENTENÇA

Relatório dispensado, conforme art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Inicialmente, com relação às preliminares arguidas, verifico que merecem rejeição, pois: a) embora a presunção do art. 99, §3º do CPC seja relativa, caberia ao réu juntar aos autos documento hábil a afastar a concessão do benefício, comprovando que a parte autora possui condições de arcar com as custas processuais, no entanto, não o fez; b) quanto ao interesse de agir, em que pese a autora não ter apresentado prévio requerimento administrativo, não há impedimento ao exercício de ação quanto a esse respeito na legislação atual, em que se prestigia o acesso à justiça. Rejeito, pois, as preliminares arguidas.

No MÉRITO, conforme dispõe o artigo 373, I, do CPC, à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e, recentemente notou a existência de um desconto mensal perpetrado em seus proventos pelo réu, cuja origem do negócio afirma não haver pactuado.

A parte obteve a informação de que o desconto é oriundo de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Melhor explicando, de acordo com a Inicial, o Banco requerido emitiu um cartão de crédito em nome da parte autora e nesse sentido, autorizou um saque nesse cartão de crédito, o que culminou na emissão de cobranças em seu benefício previdenciário.

Assim, como não anuiu à contratação na modalidade de cartão de crédito e saque nesse cartão, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de cartão de crédito e a fixação de indenização

por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido. Por fim, requereu a restituição do importe de R\$8.831,24 (oito mil, oitocentos e trinta e um reais e vinte e quatro centavos) relativamente ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito).

Citado o Banco esclareceu que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor do autor já que houve legítima contratação entre as partes, que originou-se pela emissão de cartão de crédito efetivamente utilizado pela parte autora, o que permite que o pagamento das respectivas faturas seja feito mediante cômputo no benefício da parte junto ao INSS.

Pois bem. Inicialmente entendo que não existe litigância de má-fé quando a parte busca assegurar direito que em tese foi tolhido.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

Todavia, no caso destes autos, verifico a necessidade de inversão do ônus da prova em favor do autor – consumidor, dada não só a verossimilhança das alegações da inicial, como a hipossuficiência e a vulnerabilidade da parte autora diante da requerida, conforme disposto no artigo 6º, VIII, do CDC.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social.

Na inicial a parte autora afirmou não ter contratado um cartão de crédito do Banco requerido.

Por outro lado o réu não demonstrou suficientemente o elemento volitivo, como indicativo de que a parte autora efetivamente pactuou, além de empréstimo consignado, a aquisição de cartão de crédito, efetuando gastos mensais para legitimar os descontos questionados na Inicial. Logo, inexistente prova nos autos de que a parte autora tenha se beneficiado com o cartão de crédito do banco requerido e eventual valor sacado por meio desse cartão.

Portanto, o cerne da questão reside em saber se a parte autora contratou um cartão de crédito do banco requerido e se nesse sentido, autorizou um saque nesse cartão de crédito, contraindo para si, as obrigações inerentes ao pagamento desse saque.

Considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia ao banco requerido provar a legalidade da contratação do cartão de crédito pela parte autora. No entanto, o Banco requerido não juntou documentos hábeis a comprovar que a parte autora, em vez de ter procedido a contratação de um empréstimo consignado, contratou um cartão de crédito do banco requerido e nesse sentido, realizou um saque nesse cartão.

Com efeito, as provas apresentadas pela parte autora evidenciam a contratação de um cartão de crédito sem sua anuência expressa do(a) consumidor(a).

Logo, como a parte autora não contratou, por sua livre vontade, um cartão de crédito do Banco requerido, não há como manter sua validade desse negócio, urgindo seja o mesmo cancelado.

No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a contratação de um cartão de crédito em nome da parte autora, sem sua anuência.

O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta

a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro. Vejamos: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

[...]

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso. Sobre o assunto, há entendimento pacificado nesse mesmo sentido. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS. EMPRÉSTIMO QUE NÃO FOI CONTRAÍDO PELO AUTOR. FRAUDE. 1. Trata-se de relação de consumo, uma vez que o autor é consumidor por equiparação. Nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde independente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de seus serviços, somente se eximindo do dever de indenizar se provar a ocorrência de uma das causas excludentes de responsabilidade: inexistência do defeito; fato exclusivo do consumidor ou de terceiro, ou o fortuito externo. 2. O ato delituoso de terceiro, que se utiliza de documentos de outrem, não constitui ato de terceiro, por tratar-se de fortuito interno. 3. Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar. Súmula nº 94 deste Tribunal. 4. Cabia, dessa forma, ao réu demonstrar que foi o autor quem de fato contratou o empréstimo, o que não aconteceu na hipótese dos autos. O réu trouxe aos autos o contrato de empréstimo, que não foi assinado pelo autor. 5. Dano moral in re ipsa, tendo em vista que os descontos ocorreram sobre os seus vencimentos, privando-o do seu meio de subsistência. 6. Dano moral, na hipótese, razoavelmente arbitrado na SENTENÇA no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais). 7. Por fim, não há que se falar em redução da multa diária fixada na DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela, pois não se verifica excessividade prevista no art. 461, § 6º, do CPC. 8. Negativa de seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC (TJ-RJ - APL: 143089720098190203 RJ 0014308-97.2009.8.19.0203, Relator: DES. BENEDICTO ABICAIR, Data de Julgamento: 31/07/2012, SEXTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 03/08/2012).

Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de cartão de crédito e autorizado um saque nesse cartão, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.

O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.

A jurisprudência já se manifestou sobre o assunto. In verbis: **JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CIVIL. CONSUMIDOR. FRAUDE. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. APOSSAMENTO INDEVIDO DE VALORES EM CONTA BENEFÍCIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL CABÍVEIS. DEVOLUÇÃO EM DOBRO CONFIRMADA. VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA**

POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Desnecessidade da realização de perícia. A diferença grosseira nas assinaturas do contrato de empréstimo comparada com as assinaturas constantes dos documentos pessoais da autora são suficientes para demonstrarem a fraude perpetrada. Preliminar de complexidade da causa rejeitada. 2. Trata-se de pedido indenizatório por dano moral e de repetição de indébito cujo fundamento é a existência de fraude na obtenção de empréstimo bancário, o que acarretou desconto em conta-corrente da autora. Aposamento indevido de valor na conta benefício da autora. Desconto indevido e sem justificativa de engano justificável rende repetição dobrada. Aplicação do art. 42, parágrafo único do CDC. 3. Ato ilícito configurado. Dever de indenizar confirmado. Prejuízo presumido e derivado do fato. Valor indenizatório mantido (grifei). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPIOS FUNDAMENTOS (Acórdão n.675571, 20120410037092ACJ, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Relator Designado: WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 23/04/2013, Publicado no DJE: 14/05/2013. Pág.: 410).

Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora pois acreditou ter contratado um empréstimo consignado junto ao requerido e posteriormente, soube que em verdade o banco requerido emitiu um cartão de crédito em seu nome e nesse sentido, autorizou um saque nesse cartão, ensejando a emissão de cobranças nas faturas desse cartão, comprometendo sua dignidade e intimidade.

Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. -A relação entre as partes é de consumo, uma vez que o autor se enquadra no conceito de consumidor por equiparação (CDC, art. 2º, §único) e a ré no de fornecedora de serviço. (CDC, art. 3º), sendo objetiva a sua responsabilidade (CDC, art. 14). -Reconhecida a cobrança indevida, deve a restituição dos valores ocorrer em dobro, independentemente da existência de dolo ou culpa. -Dano moral configurado, pois os fatos narrados ultrapassam a esfera do mero aborrecimento. Quantum indenizatório fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Manutenção da SENTENÇA (grifado). **NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO, NA FORMA DO ART. 557, CPC (TJ-RJ - APL: 00071010320118190001 RJ 0007101-03.2011.8.19.0001, Relator: DES. TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO, Data de Julgamento: 12/11/2013, VIGÉSIMA SÉTIMA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 20/02/2014 22:08).**

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. -A relação entre as partes é de consumo, uma vez que o autor se enquadra no conceito de consumidor por equiparação (CDC, art. 2º, §único) e a ré no de fornecedora de serviço. (CDC, art. 3º), sendo objetiva a sua responsabilidade (CDC, art. 14). -Ação de indenização por danos materiais e morais, fundamentada em indevido desconto de parcelas referentes a empréstimo consignado não contratado pela parte autora. -Mostra-se acertada a DECISÃO do juízo a quo ao determinar a restituição, em dobro, dos valores indevidamente pagos, conforme o disposto no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. -Isto porque, reconhecida a cobrança indevida, deve a restituição dos valores ocorrer em dobro, independentemente da existência de dolo ou culpa. -Dano moral configurado, pois os fatos narrados ultrapassam a esfera do mero aborrecimento (grifado). Quantum indenizatório fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. -Manutenção da SENTENÇA. **NEGATIVA DE SEGUIMENTO AOS RECURSOS, NA FORMA DO ART. 557, CPC (TJ-RJ - APL:**

01746166320118190001 RJ 0174616-63.2011.8.19.0001, Relator: DES. TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO, Data de Julgamento: 18/11/2013, VIGÉSIMA SÉTIMA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 21/02/2014 14:02).

Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora. Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco. Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.

Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Como a parte autora comprovou ter adimplido algumas parcelas, deve o requerido proceder a restituição de aludido valor, em dobro, no importe total de R\$8.831,24 (oito mil, oitocentos e trinta e um reais e vinte e quatro centavos), descrito na Inicial.

Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, considerando a capacidade econômica das partes, a extensão do dano e as consequências/reflexos negativos promovidos na vida do consumidor, entendo razoável o importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o contrato de cartão de crédito existente em nome da parte autora junto ao Banco do Brasil S/A, cuja descrição está na Inicial, bem como para determinar ao requerido que proceda a restituição do importe de R\$8.831,24 (oito mil, oitocentos e trinta e um reais e vinte e quatro centavos), devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.

Em consequência, proíbo o Banco requerido de efetuar novas cobranças em face da parte autora referente ao contrato discutido nos autos, pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de 2.000,00 (dois mil reais).

Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Em havendo recurso, sendo ele tempestivo e devidamente preparado, situação que deve ser certificada pela escrivania, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões e após remeta-se a Turma Recursal.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Presidente Médici-RO, 11 de fevereiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001038-91.2018.8.22.0006

Classe - Cumprimento de SENTENÇA

Credor - VALDIR PAIM

Advogados - ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO6475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594

Devedor - ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Ato Ordinatório - 1.Intimações das partes para ficarem cientes do conteúdo da SENTENÇA id. 34689269. 2. Intimação da parte credora/requerente para retirar o alvará judicial vinculada ao presente expediente, promover o saque do quantum depositado em Juízo, sob pena de transferência para a conta centralizadora do TJ/RO, bem como para pleitear o que mais entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do processo. PM. 11.02.2020. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001344-26.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado, Práticas Abusivas

AUTOR: MARIA GOMES DA FONSECA, RURAL LOTE N. 12 6ª LINHA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA IORAS OAB nº RO4152

REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

Valor da causa:R\$ 11.679,38

SENTENÇA

Trata-se de "AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA c/c INEXISTENCIA DE DÍVIDA, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS c/c PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGENCIA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECIPADO", proposta por MARIA GOMES DA FONSECA em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Aduziu a autora que foi realizado em seu nome empréstimo consignado no importe de R\$ 1.679,38 (hum mil seiscentos e setenta e nove reais e trinta e oito centavos) dividido em 72 parcelas de R\$ 48,00 (quarenta e oito reais), inserido no benefício de n. 1058814289 com descontos mensais diretamente em seu benefício previdenciário, sendo que deve o requerido restituir os valores descontados. Reconhece que o valor do empréstimo foi creditado em sua conta e encontra-se a disposição do requerido.

Pleiteou, liminarmente, pela suspensão dos descontos, e ao final pela declaração de inexistência da relação jurídica, devolução dos valores descontados indevidamente, bem como a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais.

Deferida a liminar, o juízo determinou a suspensão dos descontos. A parte ré foi citada.

Em contestação diz que o empréstimo foi devidamente contratado mediante anuência da parte, tendo ainda a autora, conforme afirma, recebido em seu favor, em conta de sua titularidade os valores. Pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais e juntou documentos.

A parte autora impugnou as alegações do requerido, reiterando os termos da inicial e protestando pela procedência dos pedidos.

Embora dispensável, eis o sucinto relatório. Decido.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra

não tendo as partes postulado pela produção de outras provas.

Presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, ausentes impedimentos.

Pois bem. Inicialmente entendo que não existe litigância de má-fé quando a parte busca assegurar direito que em tese foi tolhido.As alegações apresentadas pelo requerido, são por demais frágeis, pois em nenhum momento a parte autora nega ter sido os valores depositados em sua conta, porém afirma que não houve solicitação de tais valores, tanto que vem em juízo pleitear que sejam o valores devolvidos a quem realmente pertence.

Resta demonstrado tão somente a falha das empresas ao analisarem a concessão de empréstimos as pessoas que, assim como a autora, recebem benefícios previdenciários e por vezes são pessoas simples.

Assim, inexistente a relação, as parcelas descontadas no benefício previdenciário recebido pela autora são indevidas e devem ser restituídas, uma vez que a celebração de contrato fraudulento, sem qualquer dever de cuidado por parte dos Bancos, implica em reconhecer que houve de sua parte erro injustificável. Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COBRANÇA INDEVIDA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA. CONTRATO NULO. DANO MORAL CARACTERIZADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS PARCELAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO A QUE NEGA PROVIMENTO. 1. É nulo o contrato avençado quando a assinatura aposta não é da parte contratante, verificado através de simples análise ocular. 2. Caracteriza-se o dano moral diante da cobrança indevida de valores referente a contrato de empréstimo consignado não firmado. 3. Devolução dos valores cobrados indevidamente em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC que trata da repetição de indébito, em virtude da ausência de comprovação por parte do fornecedor de engano justificável. 4. DECISÃO mantida. Recurso a que se nega provimento. (TJ-PE - AGV: 3451609 PE, Relator: José Fernandes, Data de Julgamento: 25/02/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/03/2015)

No que diz respeito ao pedido de indenização por danos morais, cumpre registrar que a autora, não celebrou o contrato de consignação e desconhece a origem das parcelas descontadas, ainda que tenha havido o depósito do empréstimo consignado na sua conta, porém, não foi solicitado pela mesma.

Nesse sentido, existe o dever de indenização por parte dos Bancos que, mesmo por culpa, promovem descontos de parcelas de empréstimos não contratados, pois a retirada do benefício previdenciário de quantia indevida repercute na esfera de direitos, seja o orçamento, seja a dignidade.

Presentes os requisitos que importam no dever de indenizar, quais sejam, o fato ou a conduta da empresa requerida; a voluntariedade; resultado lesivo e nexos de causalidade entre a conduta e o resultado.

Assim, pelo fato do requerente ter sido vítima de fraude, onde foi realizado empréstimo em seu nome e descontados no seu benefício, sofreu abalo moral e até material, pelo qual o requerido deve ser responsabilizado, vez que sendo beneficiário do INSS e recebendo a mensalmente o valor de um salário mínimo sofreu descontos, que embora pareçam de pequena monta, podem ser considerados valores altos para a condição financeira da autora.

Na fixação do valor da indenização, a título de danos morais, são levados em consideração os seguintes fatores: a) extensão do dano; b) grau de culpa do causador; c) capacidade econômica e condição social das partes, além do d) caráter pedagógico da reparação (parâmetros do art. 944, do CC).

Considerando os postulados da compensação e do desestímulo, entendo que o quantum indenizatório não deve ser tão expressivo, de forma que se converta em fonte de enriquecimento ao requerente e nem tão ínfimo que se torne ineficaz, não servindo a desestimular a requerida a cometer conduta semelhante.

Por todos estes elementos, entendo que o valor do dano moral deve ser fixado em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

Por fim julgo parcialmente procedente os pedidos formulados por MARIA GOMES DA FONSECA para: a) declarar a inexistência do contrato n.º 812384317, no valor de R\$ 1.679,38 a ser quitado em 72 parcelas de R\$ 48,00, mediante desconto em benefício previdenciário n. 1058814289. b) condenar o BANCO PAN S/A, a restituir em dobro os valores descontados em consignação no benefício previdenciário da autora com juros legais e correção a partir dos descontos. c) condenar o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A ao pagamento de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), a título de danos morais, os quais fixo de forma atualizada até a presente data, devendo os valores já depositados (R\$ 1.679,38) pelo banco requerido na conta da autora serem abatidos.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Torno definitiva a antecipação de tutela concedida.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Em havendo recurso, sendo ele tempestivo e devidamente preparado, situação que deve ser certificada pela escritania, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões e após remeta-se a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Presidente Mé dici-RO, 11 de fevereiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Mé dici Processo n.: 7000322-30.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

AUTOR: PALMIRA LEONARDO DOS SANTOS, RUA FREI HENRIQUE 2294 HERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DIC I - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR OAB nº RO3897

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255

Valor da causa: R\$ 13.201,96

SENTENÇA

Relatório dispensado, conforme art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Inicialmente, com relação às preliminares arguidas, verifico que merecem rejeição, pois: a) incompetência do juizado, no presente caso, não deve ser acolhida a preliminar, pois a é desnecessária a realização de prova pericial; b) a inicial preenche os requisitos legais e veio acompanhada de documentos relacionados à pretensão da parte autora, possibilitando o exercício do direito de defesa; c) quanto ao interesse de agir, em que pese a autora não ter apresentado prévio requerimento administrativo, não há impedimento ao exercício de ação quanto a esse respeito na legislação atual, em que se prestigia o acesso à justiça; d) embora a presunção do art. 99, §3º do CPC seja relativa, caberia ao réu juntar aos autos documento hábil a afastar a concessão do

benefício, comprovando que a parte autora possui condições de arcar com as custas processuais, no entanto, não o fez. Rejeito, pois, as preliminares arguidas.

No MÉRITO, conforme dispõe o artigo 373, I, do CPC, à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

Todavia, no caso destes autos, verifico a necessidade de inversão do ônus da prova em favor do autor – consumidor, dada não só a verossimilhança das alegações da inicial, como a hipossuficiência e a vulnerabilidade da parte autora diante da requerida, conforme disposto no artigo 6º, VIII, do CDC.

O pedido merece procedência em parte, pois: a) a contratação é inequívoca, sendo incontroverso que houve negócio jurídico entre as partes, tendo a requerida disponibilizado ao autor a quantia de: 1.404,76, por meio de cartão de crédito; b) a conduta da requerida violou direito do consumidor, na medida em que forneceu à parte autora produto diverso do pretendido, ou seja, em vez de disponibilizar empréstimo consignado com desconto no benefício previdenciário, enviou à parte autora cartão de crédito com reserva de margem consignável, cujos juros diferem muito do empréstimo consignado, além de não haver prazo para pagamento, idealizando maior rentabilidade, em detrimento de direitos básicos do consumidor, como o princípio da boa-fé contratual, da informação e da transparência (art. 422 do Código Civil, art. 4º, III, e 6º do CDC); c) no caso dos autos, as provas confirmam que o autor vem quitando o valor médio de R\$46,85, desde Fevereiro/2017, sendo que o relatório juntado aos autos demonstra que o requerente pagou uma média de 26 prestações, cuja soma simples totaliza R\$ 1.434,26; d) impõe-se reconhecer a abusividade da cláusula contratual que permite o desconto contínuo de valor proporcional do mútuo pela fatura mínima do cartão sem termo certo (artigo 39, inciso V, artigo 51, incisos III, IV, XV e §1º, Código de Defesa do Consumidor), por revelar afronta ao equilíbrio contratual e, e) assim, verifica-se que o autor JÁ pagou quase o valor tomado de empréstimo, mas sem a atualização de valor. Entretanto, evidente que se os descontos não forem em juízo reprogramados o pagamento permanecerá de forma contínua nos vencimentos do requerente, o que demonstra abuso por parte da instituição financeira, razão pela qual o presente contrato deve ser alterado para transformá-lo em consignação comum, com juros de 2,14% ao mês, de acordo com a Instrução Normativa INSS/PRES nº 80, de 14 de agosto de 2015 - DOU DE 17/08/2015, uma vez que a contratação se deu quando o referido ato normativo já estava em vigor.

Ademais, nosso tribunal já firmou jurisprudência no sentido de que a utilização do cartão de crédito com o mero pagamento mínimo das faturas mensais gera em desfavor do usuário um saldo devedor constantemente atualizado, impossibilitando ao usuário/ consumidor a quitação desse saldo, o que viola o disposto no artigo 51, IV e §1º, III, do Código de Defesa do Consumidor, por onerar demasiadamente o consumidor e desvirtuar a função social do contrato (art. 421 do Código Civil). Nesse sentido, colaciona-se jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO VINCULADA A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTOS DO VALOR DA FATURA MÍNIMA DIRETAMENTE DA REMUNERAÇÃO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE PROVA DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos têm por base o valor mínimo para pagamento, sem comprovação da evolução da dívida, acarretando valor infinitamente desproporcional ao débito e impossibilitando sua quitação. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000410-42.2017.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia,

Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 05/03/2018.

Pela importância, trago o voto do Relator Enio Salvador Vaz nos autos 7001992-72.2016.8.22.0018:

[...] Na oportunidade, a parte recorrente, na condição de pessoa humilde e hipossuficiente, assinou contrato de cartão de crédito consignado como se fosse contrato de empréstimo. Verifica-se que, ao invés do recorrido fornecer o empréstimo consignado conforme solicitado, preferiu conceder o valor pleiteado por meio de saque de limite de cartão de crédito, visando maior lucratividade.

Evidencia-se que a intenção da parte recorrente era realizar um empréstimo consignado e não sacar o valor de limite do cartão de crédito com juros impraticáveis, ao menos a título de empréstimo, até porque o cartão de crédito sequer foi desbloqueado.

É por essa razão que os valores das parcelas descontadas no benefício da parte requerente não é fixo, ou seja, é variável de acordo com o pagamento mínimo do cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), que altera continuamente por causa dos juros.

A atitude do Banco requerido em efetuar o saque do limite do cartão de crédito como se fosse empréstimo é abusiva e desleal, vez que a consumidora nunca terminaria de pagar a dívida. [...]

Essa modalidade de empréstimo se mostra abusiva, na medida em que impõe à parte recorrente não só o pagamento dos juros embutidos no montante do empréstimo como também o pagamento mínimo do cartão de crédito através dos descontos em folha de pagamento. Na realidade, a consumidora paga mensalmente parte do empréstimo, porém continua devendo, cada vez mais, mês a mês, aumentando sua dívida, sendo flagrante violação do disposto no art. 51, IV e § 1º, III do CDC.

O Código de Defesa do Consumidor traz normas de ordem pública exatamente porque o legislador considerou o consumidor como a parte vulnerável na relação contratual. No caso em tela, restou claro que o Banco recorrido concedeu empréstimo diverso do pretendido pela parte autora, que por certo lhe causou dano de ordem material e moral.

Quanto ao dano material, entendo como justo e necessário impor ao Banco requerido transformar o empréstimo por meio da reserva de margem consignável em empréstimo consignado, observando a margem de 30% (trinta por cento), para pagamento do débito inicial de R\$ 1.178,25 (um mil, cento e setenta e oito reais e vinte e cinco centavos) contraído em empréstimo.

Esclareço, pois que os juros máximos nos empréstimos consignados é de 2,08 %, nos termos da Instrução Normativa nº 28 do INSS.

Vale constar ainda que os extratos do cartão juntados pela requerida corroboram ao que foi exposto na inicial, de que o autor contratou com a requerida acreditando tratar-se de empréstimo consignado, pois, como se nota, jamais utilizou o cartão para realizar compras, mas apenas para levantar valores referentes ao empréstimo.

Por isso, e com fundamento ainda no artigo 6º da Lei dos Juizados Especiais Cíveis, entendo razoável que os pagamentos pela dívida atinjam, em média, duas vezes o valor do “empréstimo”. Logo, neste caso, considerando que o autor não quitou o valor integral do empréstimo, deve ser alterado o contrato e, por conseguinte, convertido de cartão de crédito para empréstimo consignado (art. 6º “O Juiz adotará em cada caso a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.”), bem como consoante disposto no artigo 322, § 2º, do CPC, “A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.”

Com relação ao pedido de restituição de valores e repetição em dobro, não verifico razão à parte autora, pois, como ponderado acima, o valor quitado atingiu o valor nominal do empréstimo, mas a dívida subsiste, vez que não foram quitados os juros. Ainda, não há que se falar em engano injustificável ou má-fé por parte da instituição requerida. Nessa linha de entendimento, colhe-se jurisprudência conforme a seguir:

RECURSO INOMINADO. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO DEVIDA. DESCONTO EM FOLHA

DE PAGAMENTO. LEGITIMIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA PROFERIDA POR EQUIDADE. MANTIDA EM PARTE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007614-74.2016.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 21/09/2018.

Quanto ao dano moral, embora a modalidade do contrato seja prejudicial ao consumidor, tendo em vista os altos juros e limite de crédito rotativo lesivo, o contrato não é, por si só, ilegítimo, já que há previsão legal e regulamentação que legitima tal cobrança (Lei n. 13.172/15 e Instrução Normativa n. 39/2009 do INSS). Logo, o que há de ser ponderado não é eventual engodo, mas, sim, abalo econômico ou prejuízo financeiro, o que não ocorreu neste caso, pois, frise-se, não houve pagamento superior ao contratado, conforme critério adotado por este juízo. Ainda, mesmo que houvesse, inexistente inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, cobrança vexatória ou protesto de título não são os danos incorpóreos presumidos na espécie, não demonstrando a parte autora que do fato houve maior repercussão em seus direitos de personalidade e-ou reflexos psicológicos ou de angústia no espírito do autor. (Precedente: TJPR - 15ª C.Cível - AC - 1704984-2 -Rel.: Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 13.09.2017.)

Outrossim, a parte autora efetivamente pretendeu dispor de parte de seus vencimentos para fazer empréstimo consignado, de forma que, ainda que a modalidade contratada seja diversa, não há provas de que os ínfimos e baixos descontos feitos em seus vencimentos tenham lhe causado prejuízos consideráveis e extraordinários a autorizar o reconhecimento da ocorrência de danos morais. Por identidade de razão, colaciono entendimento de nossa e. Turma Recursal:

DESCONTOS DO VALOR DA FATURA MÍNIMA DIRETAMENTE DA REMUNERAÇÃO DO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL INDEVIDO. MERA COBRANÇA. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSOS DESPROVIDOS Configura prática abusiva o empréstimo vinculado ao cartão de crédito consignado, cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional da dívida e impossibilitado sua quitação. A mera cobrança, por si só, não é suficiente para causar danos de ordem moral, sobretudo quando não vislumbrada outras consequências, senão aquelas decorrentes do recebimento de fatura RECURSO INOMINADO, Processo nº 7011625-41.2015.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 09/06/2017.

Por fim, entendo necessário o cancelamento do cartão, para evitar prejuízos maiores às partes, bem como visando obstar novas demandas.

Diante do exposto, confirmando a DECISÃO liminar (ID: 25342744) julgo procedente em parte os pedidos da inicial e, via de consequência: a) condeno o Banco requerido a converter o contrato de cartão de crédito consignado (RMC) discutido nestes autos em empréstimo consignado no valor de 1.404,76 (um mil, quatrocentos e quatro reais e setenta e seis centavos), limitando os descontos referentes ao restante da dívida AO VALOR QUE JÁ VEM SENDO PAGO PELA PARTE AUTORA (parcela de R\$ 46,85) devendo o requerido recalcular a dívida com juros de 2,14% ao mês, devendo haver o abatimento do valor já quitado, tudo no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente, além de perdas e danos; b) determino, ainda, o cancelamento do cartão de crédito, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente, além de perdas e danos; c) julgo improcedentes os pedidos de restituição de valor e de indenização por dano moral.

Como corolário, resolvo o MÉRITO e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Defiro a gratuidade a parte autora.

Em havendo recurso, sendo ele tempestivo e devidamente preparado, situação que deve ser certificada pela escritania, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões e após remeta-se a Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente via PJE.

Serve a presente SENTENÇA de carta/ofício/MANDADO.

Presidente Médici-RO, 11 de fevereiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo n.: 7000333-59.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

AUTOR: LUIZA GONCALVES DE SOUZA, AVENIDA CURITIBA 1860 HERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR OAB nº RO3897

REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., AVENIDA MARECHAL RONDON 365, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215

Valor da causa: R\$ 11.903,52

SENTENÇA

Relatório dispensado, conforme art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Inicialmente, com relação a preliminar arguida, verifico que merece rejeição, pois o interesse de agir, em que pese a autora não ter apresentado prévio requerimento administrativo, não há impedimento ao exercício de ação quanto a esse respeito na legislação atual, em que se prestigia o acesso à justiça. Rejeito, pois, a preliminar arguida.

No MÉRITO, conforme dispõe o artigo 373, I, do CPC, à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e, recentemente notou a existência de um desconto mensal perpetrado em seus proventos pelo réu, cuja origem do negócio afirma não haver pactuado.

A parte obteve a informação de que o desconto é oriundo de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Melhor explicando, de acordo com a Inicial, o Banco requerido emitiu um cartão de crédito em nome da parte autora e nesse sentido, autorizou um saque nesse cartão de crédito, o que culminou na emissão de cobranças em seu benefício previdenciário.

Assim, como não anuiu à contratação na modalidade de cartão de crédito e saque nesse cartão, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de cartão de crédito e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição do importe de R\$1.923,52 (mil, novecentos e vinte e três reais e cinquenta e dois centavos) relativamente ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito).

Citado o Banco esclareceu que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor do autor já que houve

legítima contratação entre as partes, que originou-se pela emissão de cartão de crédito efetivamente utilizado pela parte autora, o que permite que o pagamento das respectivas faturas seja feito mediante cômputo no benefício da parte junto ao INSS.

Pois bem. Inicialmente entendo que não existe litigância de má-fé quando a parte busca assegurar direito que em tese foi tolhido.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

Todavia, no caso destes autos, verifico a necessidade de inversão do ônus da prova em favor do autor – consumidor, dada não só a verossimilhança das alegações da inicial, como a hipossuficiência e a vulnerabilidade da parte autora diante da requerida, conforme disposto no artigo 6º, VIII, do CDC.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social.

Na inicial a parte autora afirmou não ter contratado um cartão de crédito do Banco requerido.

Por outro lado o réu não demonstrou suficientemente o elemento volitivo, como indicativo de que a parte autora efetivamente pactuou, além de empréstimo consignado, a aquisição de cartão de crédito, efetuando gastos mensais para legitimar os descontos questionados na Inicial. Logo, inexistente prova nos autos de que a parte autora tenha se beneficiado com o cartão de crédito do banco requerido e eventual valor sacado por meio desse cartão.

Portanto, o cerne da questão reside em saber se a parte autora contratou um cartão de crédito do banco requerido e se nesse sentido, autorizou um saque nesse cartão de crédito, contraindo para si, as obrigações inerentes ao pagamento desse saque.

Considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia ao banco requerido provar a legalidade da contratação do cartão de crédito pela parte autora. No entanto, o Banco requerido não juntou documentos hábeis a comprovar que a parte autora, em vez de ter procedido a contratação de um empréstimo consignado, contratou um cartão de crédito do banco requerido e nesse sentido, realizou um saque nesse cartão.

Com efeito, as provas apresentadas pela parte autora evidenciam a contratação de um cartão de crédito sem sua anuência expressa do(a) consumidor(a).

Logo, como a parte autora não contratou, por sua livre vontade, um cartão de crédito do Banco requerido, não há como manter sua validade desse negócio, urgindo seja o mesmo cancelado.

No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a contratação de um cartão de crédito em nome da parte autora, sem sua anuência.

O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro. Vejamos:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

[...]

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso. Sobre o assunto, há entendimento pacificado nesse mesmo sentido. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS. EMPRÉSTIMO QUE NÃO FOI CONTRAÍDO PELO AUTOR. FRAUDE. 1. Trata-se de relação de consumo, uma vez que o autor é consumidor por equiparação. Nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde independente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de seus serviços, somente se eximindo do dever de indenizar se provar a ocorrência de uma das causas excludentes de responsabilidade: inexistência do defeito; fato exclusivo do consumidor ou de terceiro, ou o fortuito externo. 2. O ato delituoso de terceiro, que se utiliza de documentos de outrem, não constitui ato de terceiro, por tratar-se de fortuito interno. 3. Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar. Súmula nº 94 deste Tribunal. 4. Cabia, dessa forma, ao réu demonstrar que foi o autor quem de fato contratou o empréstimo, o que não aconteceu na hipótese dos autos. O réu trouxe aos autos o contrato de empréstimo, que não foi assinado pelo autor. 5. Dano moral in re ipsa, tendo em vista que os descontos ocorreram sobre os seus vencimentos, privando-o do seu meio de subsistência. 6. Dano moral, na hipótese, razoavelmente arbitrado na SENTENÇA no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais). 7. Por fim, não há que se falar em redução da multa diária fixada na DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela, pois não se verifica excessividade prevista no art. 461, § 6º, do CPC. 8. Negativa de seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC (TJ-RJ - APL: 143089720098190203 RJ 0014308-97.2009.8.19.0203, Relator: DES. BENEDICTO ABICAIR, Data de Julgamento: 31/07/2012, SEXTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 03/08/2012).

Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de cartão de crédito e autorizado um saque nesse cartão, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.

O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.

A jurisprudência já se manifestou sobre o assunto. In verbis: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CIVIL. CONSUMIDOR. FRAUDE. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. APOSSAMENTO INDEVIDO DE VALORES EM CONTA BENEFÍCIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL CABÍVEIS. DEVOLUÇÃO EM DOBRO CONFIRMADA. VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Desnecessidade da realização de perícia. A diferença grosseira nas assinaturas do contrato de empréstimo comparada com as assinaturas constantes dos documentos pessoais da autora são suficientes para demonstrarem a fraude perpetrada. Preliminar de complexidade da causa rejeitada. 2. Trata-se de pedido indenizatório por dano moral e de repetição de indébito cujo fundamento é a existência de fraude na obtenção de empréstimo bancário, o que acarretou desconto

em conta-corrente da autora. Aposseamento indevido de valor na conta benefício da autora. Desconto indevido e sem justificativa de engano justificável rende repetição dobrada. Aplicação do art. 42, parágrafo único do CDC. 3. Ato ilícito configurado. Dever de indenizar confirmado. Prejuízo presumido e derivado do fato. Valor indenizatório mantido (grifei). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (Acórdão n.675571, 20120410037092ACJ, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Relator Designado: WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 23/04/2013, Publicado no DJE: 14/05/2013. Pág.: 410).

Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora pois acreditou ter contratado um empréstimo consignado junto ao requerido e posteriormente, soube que em verdade o banco requerido emitiu um cartão de crédito em seu nome e nesse sentido, autorizou um saque nesse cartão, ensejando a emissão de cobranças nas faturas desse cartão, comprometendo sua dignidade e intimidade.

Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. -A relação entre as partes é de consumo, uma vez que o autor se enquadra no conceito de consumidor por equiparação (CDC, art. 2º, §único) e a ré no de fornecedora de serviço. (CDC, art. 3º), sendo objetiva a sua responsabilidade (CDC, art. 14). -Reconhecida a cobrança indevida, deve a restituição dos valores ocorrer em dobro, independentemente da existência de dolo ou culpa. -Dano moral configurado, pois os fatos narrados ultrapassam a esfera do mero aborrecimento. Quantum indenizatório fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Manutenção da SENTENÇA (grifado). NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO, NA FORMA DO ART. 557, CPC (TJ-RJ - APL: 00071010320118190001 RJ 0007101-03.2011.8.19.0001, Relator: DES. TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO, Data de Julgamento: 12/11/2013, VIGÉSIMA SÉTIMA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 20/02/2014 22:08).

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. -A relação entre as partes é de consumo, uma vez que o autor se enquadra no conceito de consumidor por equiparação (CDC, art. 2º, §único) e a ré no de fornecedora de serviço. (CDC, art. 3º), sendo objetiva a sua responsabilidade (CDC, art. 14). -Ação de indenização por danos materiais e morais, fundamentada em indevido desconto de parcelas referentes a empréstimo consignado não contratado pela parte autora. -Mostra-se acertada a DECISÃO do juízo a quo ao determinar a restituição, em dobro, dos valores indevidamente pagos, conforme o disposto no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. -Isto porque, reconhecida a cobrança indevida, deve a restituição dos valores ocorrer em dobro, independentemente da existência de dolo ou culpa. -Dano moral configurado, pois os fatos narrados ultrapassam a esfera do mero aborrecimento (grifado). Quantum indenizatório fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. -Manutenção da SENTENÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AOS RECURSOS, NA FORMA DO ART. 557, CPC (TJ-RJ - APL: 01746166320118190001 RJ 0174616-63.2011.8.19.0001, Relator: DES. TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO, Data de Julgamento: 18/11/2013, VIGÉSIMA SÉTIMA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 21/02/2014 14:02).

Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo

isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora. Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco. Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.

Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Como a parte autora comprovou ter adimplido algumas parcelas, deve o requerido proceder a restituição de aludido valor, em dobro, no importe total de R\$1.923,52 (mil, novecentos e vinte e três reais e cinquenta e dois centavos), descrito na Inicial.

Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, considerando a capacidade econômica das partes, a extensão do dano e as consequências/reflexos negativos promovidos na vida do consumidor, entendo razoável o importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o contrato de cartão de crédito existente em nome da parte autora junto ao Banco do Brasil S/A, cuja descrição está na Inicial, bem como para determinar ao requerido que proceda a restituição do importe de R\$1.923,52 (mil, novecentos e vinte e três reais e cinquenta e dois centavos), devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.

Em consequência, proíbo o Banco requerido de efetuar novas cobranças em face da parte autora referente ao contrato discutido nos autos, pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de 2.000,00 (dois mil reais).

Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Em havendo recurso, sendo ele tempestivo e devidamente preparado, situação que deve ser certificada pela escrivania, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões e após remeta-se a Turma Recursal.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Serve a presente de carta/MANDADO.

Presidente Médici-RO, 11 de fevereiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo n.: 7000322-30.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

AUTOR: PALMIRA LEONARDO DOS SANTOS, RUA FREI HENRIQUE 2294 HERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR OAB nº RO3897

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255

Valor da causa: R\$ 13.201,96

SENTENÇA

Relatório dispensado, conforme art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Inicialmente, com relação às preliminares arguidas, verifico que merecem rejeição, pois: a) incompetência do juizado, no presente caso, não deve ser acolhida a preliminar, pois a é desnecessária a realização de prova pericial; b) a inicial preenche os requisitos legais e veio acompanhada de documentos relacionados à pretensão da parte autora, possibilitando o exercício do direito de defesa; c) quanto ao interesse de agir, em que pese a autora não ter apresentado prévio requerimento administrativo, não há impedimento ao exercício de ação quanto a esse respeito na legislação atual, em que se prestigia o acesso à justiça; d) embora a presunção do art. 99, §3º do CPC seja relativa, caberia ao réu juntar aos autos documento hábil a afastar a concessão do benefício, comprovando que a parte autora possui condições de arcar com as custas processuais, no entanto, não o fez. Rejeito, pois, as preliminares arguidas.

No MÉRITO, conforme dispõe o artigo 373, I, do CPC, à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

Todavia, no caso destes autos, verifico a necessidade de inversão do ônus da prova em favor do autor – consumidor, dada não só a verossimilhança das alegações da inicial, como a hipossuficiência e a vulnerabilidade da parte autora diante da requerida, conforme disposto no artigo 6º, VIII, do CDC.

O pedido merece procedência em parte, pois: a) a contratação é inequívoca, sendo incontroverso que houve negócio jurídico entre as partes, tendo a requerida disponibilizado ao autor a quantia de: 1.404,76, por meio de cartão de crédito; b) a conduta da requerida violou direito do consumidor, na medida em que forneceu à parte autora produto diverso do pretendido, ou seja, em vez de disponibilizar empréstimo consignado com desconto no benefício previdenciário, enviou à parte autora cartão de crédito com reserva de margem consignável, cujos juros diferem muito do empréstimo consignado, além de não haver prazo para pagamento, idealizando maior rentabilidade, em detrimento de direitos básicos do consumidor, como o princípio da boa-fé contratual, da informação e da transparência (art. 422 do Código Civil, art. 4º, III, e 6º do CDC); c) no caso dos autos, as provas confirmam que o autor vem quitando o valor médio de R\$46,85, desde Fevereiro/2017, sendo que o relatório juntado aos autos demonstra que o requerente pagou uma média de 26 prestações, cuja soma simples totaliza R\$ 1.434,26; d) impõe-se reconhecer a abusividade da cláusula contratual que permite o desconto contínuo de valor proporcional do mútuo pela fatura mínima do cartão sem termo certo (artigo 39, inciso V, artigo 51, incisos III, IV, XV e §1º, Código de Defesa do Consumidor), por revelar afronta ao equilíbrio contratual e, e) assim, verifica-se que o autor JÁ pagou quase o valor tomado de empréstimo, mas sem a atualização do valor. Entretanto, evidente que se os descontos não forem em juízo reprogramados o pagamento permanecerá de forma contínua nos vencimentos do requerente, o que demonstra abuso por parte da instituição financeira, razão pela qual o presente contrato deve ser alterado para transformá-lo em consignação comum, com juros de 2,14% ao mês, de acordo com a Instrução Normativa INSS/PRES nº 80, de 14 de agosto de 2015 - DOU DE 17/08/2015, uma vez que a contratação se deu quando o referido ato normativo já estava em vigor.

Ademais, nosso tribunal já firmou jurisprudência no sentido de que a utilização do cartão de crédito com o mero pagamento mínimo das faturas mensais gera em desfavor do usuário um saldo

devedor constantemente atualizado, impossibilitando ao usuário/consumidor a quitação desse saldo, o que viola o disposto no artigo 51, IV e §1º, III, do Código de Defesa do Consumidor, por onerar demasiadamente o consumidor e desvirtuar a função social do contrato (art. 421 do Código Civil). Nesse sentido, colaciona-se jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO VINCULADA A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTOS DO VALOR DA FATURA MÍNIMA DIRETAMENTE DA REMUNERAÇÃO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE PROVA DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos têm por base o valor mínimo para pagamento, sem comprovação da evolução da dívida, acarretando valor infinitamente desproporcional ao débito e impossibilitando sua quitação. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000410-42.2017.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 05/03/2018.

Pela importância, trago o voto do Relator Enio Salvador Vaz nos autos 7001992-72.2016.8.22.0018:

[...] Na oportunidade, a parte recorrente, na condição de pessoa humilde e hipossuficiente, assinou contrato de cartão de crédito consignado como se fosse contrato de empréstimo. Verifica-se que, ao invés do recorrido fornecer o empréstimo consignado conforme solicitado, preferiu conceder o valor pleiteado por meio de saque de limite de cartão de crédito, visando maior lucratividade.

Evidencia-se que a intenção da parte recorrente era realizar um empréstimo consignado e não sacar o valor de limite do cartão de crédito com juros impraticáveis, ao menos a título de empréstimo, até porque o cartão de crédito sequer foi desbloqueado.

É por essa razão que os valores das parcelas descontadas no benefício da parte requerente não é fixo, ou seja, é variável de acordo com o pagamento mínimo do cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), que altera continuamente por causa dos juros.

A atitude do Banco requerido em efetuar o saque do limite do cartão de crédito como se fosse empréstimo é abusiva e desleal, vez que a consumidora nunca terminaria de pagar a dívida. [...]

Essa modalidade de empréstimo se mostra abusiva, na medida em que impõe à parte recorrente não só o pagamento dos juros embutidos no montante do empréstimo como também o pagamento mínimo do cartão de crédito através dos descontos em folha de pagamento. Na realidade, a consumidora paga mensalmente parte do empréstimo, porém continua devendo, cada vez mais, mês a mês, aumentando sua dívida, sendo flagrante violação do disposto no art. 51, IV e § 1º, III do CDC.

O Código de Defesa do Consumidor traz normas de ordem pública exatamente porque o legislador considerou o consumidor como a parte vulnerável na relação contratual. No caso em tela, restou claro que o Banco recorrido concedeu empréstimo diverso do pretendido pela parte autora, que por certo lhe causou dano de ordem material e moral.

Quanto ao dano material, entendo como justo e necessário impor ao Banco requerido transformar o empréstimo por meio da reserva de margem consignável em empréstimo consignado, observando a margem de 30% (trinta por cento), para pagamento do débito inicial de R\$ 1.178,25 (um mil, cento e setenta e oito reais e vinte e cinco centavos) contraído em empréstimo.

Esclareço, pois que os juros máximos nos empréstimos consignados é de 2,08 %, nos termos da Instrução Normativa nº 28 do INSS.

Vale constar ainda que os extratos do cartão juntados pela requerida corroboram ao que foi exposto na inicial, de que o autor contratou com a requerida acreditando tratar-se de empréstimo consignado, pois, como se nota, jamais utilizou o cartão para realizar compras, mas apenas para levantar valores referentes ao empréstimo.

Por isso, e com fundamento ainda no artigo 6º da Lei dos Juizados Especiais Cíveis, entendo razoável que os pagamentos pela dívida atinjam, em média, duas vezes o valor do “empréstimo”. Logo, neste caso, considerando que o autor não quitou o valor integral do empréstimo, deve ser alterado o contrato e, por conseguinte, convertido de cartão de crédito para empréstimo consignado (art. 6º “O Juiz adotará em cada caso a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.”), bem como consoante disposto no artigo 322, § 2º, do CPC, “A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.”.

Com relação ao pedido de restituição de valores e repetição em dobro, não verifico razão à parte autora, pois, como ponderado acima, o valor quitado atingiu o valor nominal do empréstimo, mas a dívida subsiste, vez que não foram quitados os juros. Ainda, não há que se falar em engano injustificável ou má-fé por parte da instituição requerida. Nessa linha de entendimento, colhe-se jurisprudência conforme a seguir:

RECURSO INOMINADO. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO DEVIDA. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LEGITIMIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA PROFERIDA POR EQUIDADE. MANTIDA EM PARTE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007614-74.2016.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 21/09/2018.

Quanto ao dano moral, embora a modalidade do contrato seja prejudicial ao consumidor, tendo em vista os altos juros e limite de crédito rotativo lesivo, o contrato não é, por si só, ilegítimo, já que há previsão legal e regulamentação que legitima tal cobrança (Lei n. 13.172/15 e Instrução Normativa n. 39/2009 do INSS). Logo, o que há de ser ponderado não é eventual engodo, mas, sim, abalo econômico ou prejuízo financeiro, o que não ocorreu neste caso, pois, frise-se, não houve pagamento superior ao contratado, conforme critério adotado por este juízo. Ainda, mesmo que houvesse, inexistente inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, cobrança vexatória ou protesto de título não são os danos incorpóreos presumidos na espécie, não demonstrando a parte autora que do fato houve maior repercussão em seus direitos de personalidade e-ou reflexos psicológicos ou de angústia no espírito do autor. (Precedente: TJPR - 15ª C.Cível - AC - 1704984-2 -Rel.: Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 13.09.2017.)

Outrossim, a parte autora efetivamente pretendeu dispor de parte de seus vencimentos para fazer empréstimo consignado, de forma que, ainda que a modalidade contratada seja diversa, não há provas de que os ínfimos e baixos descontos feitos em seus vencimentos tenham lhe causado prejuízos consideráveis e extraordinários a autorizar o reconhecimento da ocorrência de danos morais. Por identidade de razão, colaciono entendimento de nossa e. Turma Recursal:

DESCONTOS DO VALOR DA FATURA MÍNIMA DIRETAMENTE DA REMUNERAÇÃO DO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL INDEVIDO. MERA COBRANÇA. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSOS DESPROVIDOS Configura prática abusiva o empréstimo vinculado ao cartão de crédito consignado, cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional da dívida e impossibilitado sua quitação. A mera cobrança, por si só, não é suficiente para causar danos de ordem moral, sobretudo quando não vislumbrada outras consequências, senão aquelas decorrentes do recebimento de fatura RECURSO INOMINADO, Processo nº 7011625-41.2015.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 09/06/2017.

Por fim, entendo necessário o cancelamento do cartão, para evitar prejuízos maiores às partes, bem como visando obstar novas demandas.

Diante do exposto, confirmando a DECISÃO liminar (ID:

25342744) julgo procedente em parte os pedidos da inicial e, via de consequência: a) condeno o Banco requerido a converter o contrato de cartão de crédito consignado (RMC) discutido nestes autos em empréstimo consignado no valor de 1.404,76 (um mil, quatrocentos e quatro reais e setenta e seis centavos), limitando os descontos referentes ao restante da dívida AO VALOR QUE JÁ VEM SENDO PAGO PELA PARTE AUTORA (parcela de R\$ 46,85) devendo o requerido recalcular a dívida com juros de 2,14% ao mês, devendo haver o abatimento do valor já quitado, tudo no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente, além de perdas e danos; b) determino, ainda, o cancelamento do cartão de crédito, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente, além de perdas e danos; c) julgo improcedentes os pedidos de restituição de valor e de indenização por dano moral.

Como corolário, resolvo o MÉRITO e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Defiro a gratuidade a parte autora.

Em havendo recurso, sendo ele tempestivo e devidamente preparado, situação que deve ser certificada pela escritania, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões e após remeta-se a Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente via PJE.

Serve a presente SENTENÇA de carta/ofício/MANDADO.

Presidente Médici-RO, 11 de fevereiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo n.: 7000324-97.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

AUTOR: DALVA MARIA DA SILVA ARAUJO, AVENIDA CURITIBA 2268 ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR OAB nº RO3897

REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 161, 17 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

Valor da causa: R\$ 19.029,18

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. A Constituição Federal no seu art. 5º, caput, e a legislação ordinária (arts. 840, 841 e 1228, do CC) garantem ampla liberdade de disposição de alguns direitos.

Assim, após verificar que as partes são legítimas e capazes, e que inexistem nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, HOMOLOGO o acordo formulado, para que produza seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro extinto o processo com resolução de MÉRITO, com base no art. 487, III, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.

Tratando-se de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data. Arquive-se.

SENTENÇA publicada e registrada no Sistema PJE. Intimem-se.

Serve de MANDADO.

Presidente Médici-RO, 11 de fevereiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo n.: 7000117-64.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: MARIO CESAR NUNES, AV. PORTO VELHO 1955 HERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO OAB nº RO2466

REQUERIDO: Banco Bradesco S/A, AV. 30 DE JUNHO s/n, AO LADO SUPERMERCADO RONDONIA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$ 20.000,00

DECISÃO

Trata-se de "AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO TUTELA DE URGÊNCIA", que MARIO CESAR NUNES move contra BANCO BRADESCO S/A.

Diz que "tinha conta-corrente e cartão de crédito ativo no Banco Bradesco, mas parou de fazer movimentação financeira, do qual restou um pequeno saldo devedor [...] no mês de maio/2019 o requerente recebeu uma proposta de quitação integral da dívida que era de R\$ 3.415,91 com desconto de 80% para pagamento até o dia 26/06/2019 no valor de R\$ 660,98, cujo requerente efetuou o pagamento no dia 04/06/2019 [...] o requerente tentou fazer um financiamento junto a Cooperativa de Crédito Jicredi e teve o crédito negado, sob alegação de que estava negativado no SCPC e SERASA. Então, no dia 06/02/2020 fez uma consulta ao seu CPF junto associação comercial local e descobriu que estava negativado pelo requerido no SPC e SERASA desde o dia 30/07/2019 por uma dívida no valor de R\$ 607,50. A aludida negativação é indevida, pois a dívida foi integralmente renegociada e devidamente quitada, pois o requerente há muitos anos que não utiliza a conta-corrente e o cartão de crédito."

Pede a antecipação de tutela para baixa da restrição, declaração da inexistência do débito e indenização por danos morais.

Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência decorre da relação jurídica estabelecida entre as partes, conforme se denota da documentação juntada existe anotação do nome da autora junto o SERASA.

De outro lado, o perigo de dano decorre da conduta que à parte autora, na narrativa inicial, imputa a parte requerida, no sentido de que a inscrição de forma indevida de seu nome no órgãos de proteção ao crédito demonstrar a conduta "irregular" que vem provocando o risco de dano.

Analisando os documentos juntados, aliados as declarações iniciais do autor, neste momento são suficientes para a concessão da medida antecipatória, visando resguardar direitos.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, tendo em vista que poderá o juiz a qualquer momento revogar a DECISÃO, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º). Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do art. 294 e s.s c/c art. 300 do CPC, e determino que a empresa requerida, BANCO BRADESCO S/A, promova a exclusão do nome da parte autora, MARIO CESAR NUNES – CPF 497.760.292-72, dos órgãos de proteção ao crédito - SCPC/SPC/SERASA, em relação a inscrição realizada em 30/07/2019, título nº 00040000006505038 com vencimento 12/01/2018 no valor de R\$ 379,43 e em 26/11/2018, título nº 497760292000072CT, data de vencimento em 28/06/2019 no valor de R\$ 607,50.

Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para o caso de descumprimento.

Intime-se a empresa requerida ao cumprimento. Sem prejuízo, expeça-se o necessário aos órgãos de restrição, através do sistema SCPC para cumprirem o ora determinado, no prazo de 72h, sob pena de incorrer no crime de desobediência, informando nos autos o cumprimento da presente DECISÃO. Atente-se a escritania que, quando do encaminhamento da presente ordem ao serviço central de proteção ao crédito, deverá observar o modelo pertinente, e as demais disposições estabelecidas no Provimento n. 0009/2016 CG, publicada no Diário de Justiça do dia 19/08/2016, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que em ações em trâmite nesta vara contra a empresa requerida não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente da escritania.

Intime-se a parte autora dessa DECISÃO.

CITE-SE a parte requerida, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar no prazo de 15 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos para SENTENÇA.

Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO /CARTA.

Pratique-se o necessário.

Presidente Médici-RO, 7 de fevereiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo n.: 7001192-75.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: EVA DE FREITAS, AV. PADRE ADOLFO 2712

CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO OAB nº

RO2466

REQUERIDO: OI MOVEL S.A., AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, TÉRREO COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Valor da causa: R\$ 10.000,00

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Tratando-se apenas de matéria de direito, não havendo necessidade de outras provas e descartada a possibilidade de conciliação, deve haver o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil.

Do MÉRITO

Após analisar as alegações das partes, em cotejo com as provas carreadas aos autos, verifico que a pretensão do requerente merece acolhimento.

Alega o requerente que teve seu nome inscrito nos cadastros do SERASA pela requerida, por débitos inexistentes.

De outro lado, a requerida alega que a inscrição foi devida e que ocorreu em razão do débito no valor de R\$ 258,73 e que não houve o dano moral aventado pela requerente.

Os argumentos expostos pela requerida não procedem.

Analisando o conjunto probatório carreado aos autos, verifico que

o requerente comprovou a inscrição de seu nome no SERASA pela requerida em 08/07/2019 relativo ao débito no valor de 258,73, título 0000007179479773.

A requerida, por sua vez, juntou cópia das eventuais faturas devidas, porém não trouxe o contrato celebrado, relativo as faturas.

O contrato juntado pela requerida não está relacionado com as faturas cobradas e que geraram a inscrição do nome da autora no SERASA, levando-se a acreditar que houve eventual fraude.

Não pode a autora ser cobrada por ligações ou serviços não utilizados por si ou sua família.

Além disso, não pode se exigir da requerente a prova do fato negativo, por ser impossível sua realização, o que importa na inversão do ônus da prova, onde a empresa deveria ter comprovado a existência do débito.

Verifico, no caso sub judice, presentes os requisitos que importam no dever de indenizar, quais sejam, o fato ou a conduta da empresa requerida; a voluntariedade; resultado lesivo e nexo de causalidade entre a conduta e o resultado.

Nesse prisma, em se tratando de relação de consumo, existe a responsabilidade objetiva da requerida de reparar os danos causados a requerente (artigo 14 do CDC), decorrentes da falta de cuidado na execução de suas atividades e da falha na fiscalização, pois permitiu que um terceiro utilizasse seus serviços em nome da requerente, o que desencadeou na inscrição indevida em cadastro de inadimplentes.

Muito embora a requerida alegue a existência de um contrato da autora no estado do Paraná, sendo que as faturas juntadas aos autos se referem a tal contrato, não trouxe aos autos tal contrato.

Diante disto, é de se concluir que compete a operadora requerida o dever de cuidado no desempenho de suas atividades, sendo um dos aspectos do seu serviço o zelo pela segurança de seus clientes, prevenindo e evitando práticas delituosas. No caso em tela, o fato poderia ter sido evitado se a operadora verificasse a veracidade das informações. Por tais razões deve a parte autora ser indenizada.

In casu, deveria a ré, ter adotado cautelas eficientes e capazes de evitar a fraude, procurando confirmar os dados fornecidos e com o comportamento negligente, acabou por propiciar a cobrança indevida de valores não solicitados pela parte autora, causando consideráveis prejuízos ao consumidor.

Assim, pelo fato de a requerente ter tido a inscrição indevida de seu nome nos cadastros do SERASA, sofreu abalo moral, pelo qual a requerida deve ser responsabilizada.

Na fixação do valor da indenização, a título de danos morais, são levados em consideração os seguintes fatores: a) extensão do dano; b) grau de culpa do causador; c) capacidade econômica e condição social das partes, além do d) caráter pedagógico da reparação (parâmetros do art. 944, do CC).

Considerando os postulados da compensação e do desestímulo, entendo que o quantum indenizatório não deve ser tão expressivo, de forma que se converta em fonte de enriquecimento ao requerente e nem tão ínfimo que se torne ineficaz, não servindo a desestimular o requerido a cometer conduta semelhante.

Por todos estes elementos, entendo que o valor do dano moral deve ser fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por EVA DE FREITAS em face de OI S/A para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, os quais fixo de forma atualizada e declarando-se por inexistente o débito no valor de 258,73, título 0000007179479773. Com esta DECISÃO, torno definitiva a liminar concedida a título de antecipação dos efeitos da tutela.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nesta fase, por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.

Em havendo recurso, sendo ele tempestivo e devidamente preparado, situação que deve ser certificada pela escritania, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões e após

remeta-se a Turma Recursal.
Transitada em julgado esta DECISÃO, arquivem-se.
P. R. I.
Serve a presente SENTENÇA de MANDADO.
Presidente Mé dici-RO, 11 de fevereiro de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Mé dici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,
Presidente Mé dici Processo n.: 7001643-71.2017.8.22.0006
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE OLIVEIRA,
AVENIDA JI-PARANÁ 2043 ERNANDES GONÇALVES - 76916-
000 - PRESIDENTE MÉ DICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA
OAB nº RO7354
RÉ US: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, MUNICÍPIO
DE PRESIDENTE MÉ DICI, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS RÉ US: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa: R\$ 9.370,00
DECISÃO

Conforme dispõe o §2º do art. 16, da Lei n. 12.153/2009, não obtida a conciliação caberá ao juiz presidir a instrução do processo.

Ante a manifestação da parte autora no id. 21876931, designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 21/05/2020, às 10h00min.

Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas, devem as partes apresentá-lo em 15 (quinze) dias, contados da intimação desta DECISÃO, sendo que faculta a cada das partes apresentar até três testemunhas.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Quanto as testemunhas que forem servidores públicos, requirite-se ao chefe da repartição o comparecimento a audiência (art. 455, §4º, III, do CPC).

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/
CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Mé dici-RO, 11 de fevereiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Mé dici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,
Presidente Mé dici Processo n.: 7001067-10.2019.8.22.0006
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
Assunto: Levantamento de Valor
REQUERENTE: SEBASTIAO JUSTO FERREIRA, RUA PADRE
ADOLFO 2236 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DICI -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO OAB nº
RO2466

ADVOGADOS DOS:

Valor da causa: R\$ 990,00

SENTENÇA

SEBASTIÃO JUSTO FERREIRA, ajuizou a presente ação intentando a concessão de alvará judicial para levantamento de valores deixados por sua filha falecida, JANAINA ARIANE DE SOUZA FERREIRA, na agência bancária do Banco Bradesco, referente o benefício previdenciário que recebia do INSS e FGTS. Em síntese, afirmou a autora que a de cujus não deixou bens a inventariar, sendo este o único herdeiro, conforme se infere da certidão de óbito anexa aos autos.

O Ministério Público manifestou que não tem interesse na lide.

É o relatório. DECIDO

Restando comprovado o saldo existente em conta referente ao FGTS no valor de R\$ 1.404,58 (id. 32092974) e o valor de R\$ 1.483,12 depositado nos autos pelo INSS (id. 32283482), e sendo o autor herdeiro legal da de cujus, o pedido deve ser acolhido.

Ante o exposto, e considerando o parecer favorável do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE o pedido para autorizar SEBASTIÃO JUSTO FERREIRA (CPF n. 687.257.368-68) a proceder o saque dos valores existentes na conta do FGTS e referente ao valor depositado nos autos pelo INSS, em nome da falecida, conforme demonstrativo acostado aos autos (id. 32092974 e id. 32283482), ficando o autor isenta de prestação de contas.

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Expeça-se o necessário.

Isento de custas e honorários.

P. R. I. Não havendo mais pendências, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /ALVARÁ.

Presidente Mé dici-RO, 6 de fevereiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Mé dici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,
Presidente Mé dici Processo n.: 7000538-93.2016.8.22.0006
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A.
S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO -
AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI
OAB nº AC4937

EXECUTADOS: OSMAR JOAO BARNEZE, BR 364 S/n, KM 282,
LOTE 73 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DICI
- RONDÔNIA, ALEXANDRE BARNEZE, BR 364 S/n, KM 282,
LOTE 73 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DICI -
RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALEXANDRE BARNEZE
OAB nº RO2660

Valor da causa: R\$ 60.465,96

DECISÃO

Trata-se de ação de execução em que as partes acordaram uma nova forma e prazo de pagamento do débito, conforme o acordo de ID. 21724205

Posto isso, conforme o art. 922, CPC, suspende-se a execução, até 20/08/2021, prazo concedido pela exequente para que o executado cumpra a obrigação.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA
PRECATÓRIA.

Presidente Mé dici-RO, 6 de fevereiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médi Processo n.: 7001718-42.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda

AUTORES: BRUNO RIBEIRO DA SILVA, AV. PRESIDENTE

LUCENA 2730, APT 2 CENTRO - 93945-000 - PRESIDENTE

LUCENA - RIO GRANDE DO SUL, DIEGO MARADONA DA

SILVA, AV. PRESIDENTE LUCENA 2454 CENTRO - 93945-000 -

PRESIDENTE LUCENA - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADOS DOS AUTORES: EVERTON EGUES DE BRITO

OAB nº RO4889

RÉU: ANDERSON RAUL DE OLIVEIRA, AVENIDA RUI BARBOSA

1560 LINO ALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 50.000,00

DECISÃO

A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.

O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação e saúde.

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Portanto, em que pesem os argumentos dos autores, a documentação por eles juntadas não comprovam a alegada hipossuficiência financeira, tendo juntado apenas extratos bancários (ID. 33103281 e seguintes), não comprovando que são hipossuficientes.

Portanto, em que pesem os argumentos dos autores, não restou comprovada a condição de insuficiência econômica e como optaram pela via judicial ordinária, que é mais onerosa, deverão arcar com o pagamento das custas.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão da Justiça Gratuita.

Intimem-se os autores para no prazo de 15 (quinze) dias, recolherem o valor das custas iniciais, requererem o parcelamento ou o diferimento fundamentadamente, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito (art. 321, parágrafo único do NCPC). Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médi-RO, 9 de fevereiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médi Processo n.: 7001093-42.2018.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTES: CLEUZINA MANOEL RABELO, LINHA 114,

LOTE 10, GLEBA 46 lote 10, LINHA 114, LOTE 10, GLEBA 46

ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA,

JOELSON MANOEL RABELO, LINHA 114, LOTE 10, GLEBA 46

lote 10, LINHA 114, LOTE 10, GLEBA 46 ZONA RURAL - 76916-

000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, DEUZENIR RABELO,

LINHA 114, LOTE 10, GLEBA 46 lote 10, LINHA 114, LOTE 10,

GLEBA 46 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI -

RONDÔNIA, CLEONICE MANOEL RABELO, LINHA 114, LOTE

10, GLEBA 46 lote 10, LINHA 114, LOTE 10, GLEBA 46 ZONA

RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JULIANO MENDONÇA

GEDE OAB nº RO539

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A

- CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL -

76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

Valor da causa:

DECISÃO

1 - Determino que esta DECISÃO sirva de ALVARÁ JUDICIAL Nº 67, para que os requerentes DEUZENIR RABELO, JOELSON MANOEL RABELO, CLEUZINA MANOEL RABELO e CLEONICE MANOEL RABELO, residente e domiciliado na na linha 114, lote 10, gleba 46, Presidente Médi - RO, e/ou seu patrono (Juliano Mendonça Gede - OAB/RO 5391 - CPF n. 831.046.312-04), promova o levantamento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, agência 3664, conta 01503548 -2 e seus acréscimos legais depositados na conta judicial mencionada, tendo como beneficiário a parte acima mencionada.

Após o saque, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada, em razão da perda de seu objeto.

VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente DECISÃO.

1.1 - Decorrido o prazo, à escrivania para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.

1.2 - Sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/OFÍCIO/MANDADO.

Após, arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário.

Presidente Médiçi-RO, 6 de fevereiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médiçi Processo: 7000119-34.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral,

Indenização por Dano Material

AUTOR: INDIANARA TEIXEIRA DE SOUSA CPF nº 013.320.632-

76, AVENIDA NOVO ESTADO 965 CUNHA E SILVA - 76916-000

- PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NEIDE SKALECKI DE JESUS

GONCALVES OAB nº RO283B, DIONEI GERALDO OAB nº

RO10420

RÉU: IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA CNPJ

nº 79.638.524/0018-00, RUA JOÃO LUNARDELLI 162-A CIDADE

INDUSTRIAL - 81460-100 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Em que pese as argumentações expostas pela parte autora de que é hipossuficiente, estas não são suficientes para comprovar a alegada miserabilidade.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. (AgRg no AREsp n. 412.412. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira).

Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Dessa forma, emende-se a inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, extinção ou arquivamento, recolhendo-se as custas processuais ou, caso não possa fazê-lo, em razão da alegada dificuldade financeira, que traga elementos comprobatórios da situação de insuficiência econômica. Ademais, nos termos do art. 99, § 2º, parte final, do Código de Processo Civil deverá apresentar cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho legível e, sendo empregado (a), cópia do último comprovante de salário.

Intime-se para cumprimento da determinação supra.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médiçi-RO, 9 de fevereiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médiçi Processo n.: 7002099-50.2019.8.22.0006

Classe: Monitoria

Assunto: Correção Monetária

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICIO

PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN

CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894

RÉU: DIONES VIEIRA DA SILVA, AV. PORTO VELHO 1167

CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 3.309,63

SENTENÇA

Tratas-se de Ação de Monitoria proposto por ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICIO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER em face do DIONES VIEIRA DA SILVA.

Tendo a parte autora manifestado o interesse na desistência do feito, conforme petição id. 33762627, não sendo necessário o consentimento de réu no presente caso, pois não fora citado, acolho o pedido e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, ante a desistência da ação.

Sem custas e honorários.

P. R. I. C.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.

Cumprido o comando e, nada mais havendo, arquite-se imediatamente.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Presidente Médiçi-RO, 7 de fevereiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médiçi Processo n.: 7002172-27.2016.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: JOSEFA SILVA DA COSTA, 4 LINHA - LOTE 11, SETOR

LEITÃO ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GILVAN DE CASTRO ARAUJO OAB nº

RO4589

PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA OAB nº RO7354

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV.

BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE

- RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.320,00

SENTENÇA

1. O executado comprovou o pagamento do débito e dos honorários sucumbenciais (Id's. 34517145 e 34517146).

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

2. Determino que esta DECISÃO sirva de Alvará Judicial n. 0074/2020, para que a exequente JOSEFA SILVA DA COSTA, inscrita no CPF sob o n. 250.366.105-04, residente e domiciliada na 4ª Linha, Lote 11, Setor Leitão, Zona Rural, no Município de Presidente Médiçi/RO, por meio de seu patrono, Dr. GILVAN DE CASTRO ARAÚJO, advogado, inscrito na OAB/RO sob o n. 4589, promova o levantamento das quantias depositadas nos autos, de R\$51.464,26 (cinquenta e um mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte e seis centavos), valor principal, e R\$5.095,71 (cinco

mil, noventa e cinco reais e setenta e um centavos), honorários sucumbenciais, Id's. 34517145 e 34517146, respectivamente; e seus acréscimos legais depositados nas contas judiciais, tendo como beneficiário a parte acima mencionada e o advogado (honorários sucumbenciais).

Após o saque, as contas judiciais deverão ser zeradas e encerradas, em razão da perda de seu objeto.

VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente DECISÃO.

Decorrido o prazo, à escritania para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento dos valores, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.

Sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Determino que esta DECISÃO sirva de Alvará Judicial n. 0074/2020.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ALVARÁ.

Presidente Médi-RO, 9 de fevereiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi-Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médi Processo n.: 7000120-19.2020.8.22.0006

Classe: Carta Rogatória Cível

Assunto: Intimação

ROGANTES: ELIENE REZENDE TAVARES, NOE INACIO DOS SANTOS 1390 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ADRIANO DE SOUZA, AVENIDA RUI BARBOSA 1492 LINO ALVES TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS ROGANTES:

ROGADO: FULANO DE TAL, CENTRO CENTRO CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ROGADO:

Valor da causa: 0,00

DECISÃO

Arquívem-se os autos, tendo em vista se tratar do mesmo objeto dos autos de n. 7000121-04.2020.8.22.0006.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médi-RO, 9 de fevereiro de 2020.

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi-Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médi Processo n.: 7001773-90.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Repetição de indébito, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: IVANI AVELINO, AV. BANDEIRA BRANCA 1168 BANDEIRA BRANCA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JACKSON BARBOSA DE CARVALHO OAB nº RO8310

BRUNO SCHUAWLE OLIVEIRA OAB nº RO8248

REQUERIDO: CLARO S.A., AVENIDA CARLOS GOMES 2262, SALA 01 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538L

Valor da causa: R\$ 10.223,46

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Cobrança c/c Obrigação de Fazer proposta por IVANI AVELINO em face de CLARO S.A..

O autor foi devidamente intimado para a audiência de conciliação (id. 33023548), porém não compareceu.

Conforme dispõe o art. 51, I da Lei 9099/95, extingue-se o processo sem julgamento do MÉRITO quando o autor deixar de comparecer a audiência.

Assim sendo, ante à ausência injustificada do autor, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Sendo que para o autor ingressar com a mesma ação novamente deverá efetuar o pagamento das custas.

Publicação e registro através do sistema PJE. Intimação das partes dispensada.

Com o trânsito em julgado arquívem-se os autos.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Presidente Médi-RO, 7 de fevereiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi-Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médi Processo n.: 7001552-10.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Pagamento em Pecúnia
AUTOR: MARIA SALETE PASINATO DE SOUZA, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 1710 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS OAB nº RO5502

JOSE IZIDORO DOS SANTOS OAB nº RO4495

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AC CENTRAL DE PORTO VELHO S/N, PALACIO RIO MADEIRA CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 5.544,62

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de Ação de Cobrança em que a requerente pleiteia conversão da licença prêmio em pecúnia, aduzindo em síntese, que foi servidora pública estadual desde 14/05/1986, passando a pertencer ao quadro de servidores do ex-território federal em setembro de 2019, tendo assim adquirido o direito a 06 (seis) períodos de licença prêmio por assiduidade, porém usufruiu de 05 desses períodos, razão pela qual requer a condenação do requerido ao pagamento de 01 período de licença prêmio.

O requerido foi citado e alegou, em sede de preliminar, legitimidade exclusiva da União para figurar no polo passivo da ação e ilegitimidade do Estado de Rondônia. No MÉRITO, alega vedação constitucional ao pagamento da indenização; ausência de comprovação do direito e impossibilidade de conversão em pecúnia enquanto o servidor estiver em atividade, pois seu cabimento está restrito à aposentadoria ou morte.

A parte autora impugnou a contestação, requerendo que não sejam acolhidas as preliminares arguidas pelo requerido, e no MÉRITO seja julgada procedente a presente ação, com consequente pagamento de um período a título de licença-prêmio a parte autora.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos

do art. 355, inciso I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva temas de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de prova oral em audiência, mormente diante da prova documental anexada aos autos e do que dispõe o art. 320 do Código de Processo Civil (A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação), nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR MUNICIPAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. 1. O Tribunal a quo reconheceu o acerto do juízo de 1º grau ao promover o julgamento antecipado da lide, por constatar que todas as provas necessárias a solução da controvérsia encontram-se nos autos, sendo desnecessária a prova testemunhal (fl. 271). A reforma dessa CONCLUSÃO pressupõe incursão no material probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. [...] (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. Agravo regimental no Agravo em Recurso especial 463.777/GO. Relator Ministro Herman Benjamin. Julgamento: 22/4/2014. Publicação: 22/5/2015).

Desta forma passo ao julgamento do MÉRITO.

Primeiramente, em relação à preliminar arguida pelo requerido, de legitimidade da União para figurar no polo passivo na lide, verifico que não deve prosperar considerando que a parte autora foi transporto em setembro de 2019 e os períodos da licença-prêmio são anteriores a esta data, quando a autora laborava para o requerido, sendo este a parte legítima do polo passivo da presente ação.

Quanto a preliminar de ilegitimidade do Estado de Rondônia em razão da parte laborar para União, esta também não deve prosperar, pois o direito qual pleiteia o recebimento é referente a período em que a parte autora laborava para o requerido, competindo a este o pagamento.

Outrossim, importante ressaltar que a licença-prêmio constitui indenização e torna-se direito adquirido no momento em que o servidor completa os requisitos legais estabelecidos para o gozo. No caso dos autos, o direito ao período de licença-prêmio foi adquirido em momento anterior à transposição da parte autora para o quadro de servidores da União (ocorrido no ano de 2019), tendo sido formulado o pedido na via administrativa pela parte autora em 06/09/2019 (Id. 31433483).

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas e passo à análise do MÉRITO.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Constam dos autos e não é fato controvertido, que a parte autora era servidora público estadual, admitida em 14/05/1986, tendo assim adquirido o direito a 06 (seis) períodos de licença prêmio por assiduidade, porém usufruiu de 05 desses períodos, razão pela qual requer a condenação do requerido ao pagamento de 01 período de licença prêmio, nos termos da LC n. 420/08 e LC n. 68/92.

Assim, resta averiguar se a não concessão de gozo pela administração pública gera direito de conversão em pecúnia ao servidor ativo.

Sobre a questão, a LC n. 68/92 assim dispõe:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

(...)

§ 2º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento

mensal, subsequente ao indeferimento do pedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 122, de 28.11.1994 – suspenso por liminar do STF)

(...)

§ 4º - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmio não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este garantido aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)

O STF já se manifestou sobre o caso:

FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los. (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 513.467/SC, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 17.09.2013, unânime, DJe 10.10.2013).

Ademais, conforme jurisprudência da Turma recursal do TJRO, “a conversão em pecúnia da licença especial não gozada decorre da responsabilidade objetiva do Estado, estampada na Constituição Estadual, sendo desnecessária, portanto, previsão em outra norma”. (Turma Recursal do Estado de Rondônia, Recurso Inominado n. 7000794-67.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, julgado em sessão plenária em 03/11/2016).

Destaque-se que o mero decurso do tempo entre a admissão da servidora e a propositura da ação já se mostra hábil a demonstrar o direito à licença prêmio por assiduidade, cabendo à administração pública demonstrar o fato impeditivo do aludido direito, o que não o fez.

Importa anotar que, a responsabilidade pela não fruição dos períodos de licenças adquiridos pela autora é do Estado de Rondônia, pois, nos termos do art. art. 123, § 2º, da LC n. 68/1992, apesar do direito do servidor, é discricionariedade da Administração deliberar quando ao momento de gozo ou, ainda, convertê-lo em pecúnia, diante da necessidade do serviço. Seria ilógico impor à União a responsabilidade por ato discricionário do Estado de Rondônia, de indenizações devidas antes da transposição da parte autora para os quadros da União.

Emerge, portanto, o direito da parte requerente ao recebimento da licença não gozada em forma de pecúnia, equivalente a 01 (uma) licença-prêmio, considerando a transposição para a União.

A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico.

Por fim, com a promulgação da Lei Complementar Estadual 694/2012, afastado está o impedimento da liminar existente em relação ao §2º (ADIN nº 1.197-1/600).

Para cálculo do valor mensal a ser pago, deverá ser considerado o vencimento da parte autora, excluindo-se as verbas eventuais e transitórias, tais como auxílio-transporte, auxílio-alimentação, etc.

A correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei n. 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Os juros moratórios são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (CPC art. 240).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial e CONDENO o Estado de Rondônia ao pagamento em espécie, por conversão da licença-prêmio não gozada em pecúnia, referentes a 01 (uma) licença-prêmio em pecúnia (03 parcelas), sendo que o cálculo deverá considerar os vencimentos do autor, excluindo-se as verbas de caráter eventual e/ou transitório.

A correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma:

1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97;

2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09;

3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Os juros moratórios são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (CPC art. 240).

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei n. 12.153/09 e artigo 55 da Lei n. 9.099/95, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Transitada em julgado, requeira o prosseguimento em 15 dias, sob pena de arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Presidente Médici/RO, 6 de fevereiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001742-41.2017.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

AUTOR: AGENOR VIEIRA DA SILVA, LINHA 4, LOTE 13, SETOR LEITÃO, GLEBA G S/N ZONRA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA OAB nº RO7354

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 11.244,00

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de AÇÃO ORDINÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL c.c PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS proposta por AGENOR VIEIRA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Narra a autor que sempre trabalhou nas lides rurais, sendo segurada especial da Previdência, e que atingiu a idade necessária para que lhe seja concedida aposentadoria rural por idade. Afirma que pleiteou administrativamente pelo recebimento do benefício, contudo, teve seu pedido negado. Requereu a procedência do pedido, a fim de que o réu seja compelido a implantar o benefício desde a data do requerimento administrativo.

Juntou documentos.

Despachada a inicial, foi deferida a gratuidade da justiça e determinada a citação do réu (ID. 14411994).

O requerido apresentou contestação (ID. 15971679).

O autor apresentou impugnação à contestação (ID. 17022873).

As partes foram intimadas para manifestarem quanto ao interesse de produzir outras provas (ID. 18206928).

O autor manifestou o interesse em produzir prova testemunhal, requerendo a designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas (ID. 18217210).

O feito foi saneado conforme a DECISÃO de ID n. 22297773, deferindo a produção da prova testemunhal e depoimento pessoal e, designada audiência de instrução.

Realizada audiência de instrução, foi colhido depoimento pessoal do autor e foram ouvidas três testemunhas arroladas pela requerente, com isso encerrou-se a instrução.

A parte autora apresentou alegações finais, juntando novos documentos (ID. 24617667).

O requerido devidamente intimado deixou transcorrer inerte o prazo para manifestar quanto a petição de ID. 24617667.

Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.

É o breve relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. DA APOSENTADORIA RURAL POR IDADE

Para obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido no artigo 11, VII, da Lei 8.213/91 precisa comprovar, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, nos termos do artigo 39, I, da Lei 8.213/91, sendo que a comprovação poderá ser realizada por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental.

No caso em tela o requisito etário restou devidamente preenchido, eis que, conforme se verifica dos documentos pessoais juntados (ID. 9872272), a parte autora já contava com mais de 60 anos quando manejou a presente ação.

A qualidade de segurado especial, pelo período de carência exigido, também restou demonstrada, eis que a parte requerente juntou aos autos início de prova material (documentos ID. 14369244 e seguintes), que foi corroborada pelas testemunhas ouvidas em Juízo, as quais foram uníssonas em afirmar que a parte autora trabalha nas lides rurais.

A parte autora, Agenor Vieira da Silva, disse que mora na 4ª Linha no lote 13 (zona rural) há mais de 17 anos, na qual cuida do sítio olhando o gado e tirando leite. Não tem plantação, pois sempre mexeu no manejo do gado e que seu sustento vem do leite. Falou que não tem empregado fixo mas as vezes pagava diárias para terceiro.

A testemunha, Nilson Martins Guedes Filho, falou que conhece o Agenor desde que ele chegou na 4ª linha há uns 14 anos atrás. Diz que o Agenor cuida da propriedade, tirando leite, na qual é seu sustento e que ele não mexe com nenhum tipo de plantação. Desde que o conhece o Agenor, ele sempre morou no sítio e nunca o viu morar na cidade.

A testemunha, João Batista Verly, narrou que conhece o Agenor desde de Fevereiro de 2005, quando chegou na 4ª Linha. Que desde quando chegou, sempre o Agenor morou no sítio, tirando leite e trabalhando com outros serviços rurais na própria propriedade. Nunca viu o Agenor morar ou trabalhar na cidade, pois sempre o viu trabalhando e tirando leite, na qual é seu sustento.

A testemunha, Joacir João da Cunha, disse que conhece o Agenor desde de 2004, quando ele chegou na 4ª Linha. Desde que chegou na propriedade sempre tirou leite, onde tirava o seu sustento e que não tem funcionário, pois quem trabalha no sítio é o Agenor e seu irmão. Que desde que o conhece, ele nunca trabalhou na cidade.

Deste modo, preenchidos os requisitos legais, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Com relação ao termo inicial do benefício, esse deve ser a data do requerimento administrativo, qual seja, 09/01/2017 (ID 17263134), nos termos do artigo 49, II, da Lei 8.213/91.

Neste sentido, colaciono o seguinte acórdão, prolatado em ação semelhante:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR

IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 515, § 3º, DO CPC. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA ANULADA. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. [...] 4. Comprovada a qualidade de trabalhador(a) rural por provas testemunhal e material, na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a implementação dos requisitos carência e idade, o(a) segurado(a) tem direito à aposentadoria pretendida. 5. A concessão do benefício de aposentadoria por idade rural subsume-se ao quanto disposto no art. 142 da Lei 8.213/91. 6. O benefício previdenciário é devido a partir do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal e, na sua ausência, a partir do ajuizamento da ação (art. 49, II, da Lei 8.213/91; STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp 1057704/SC, Rel. Min. Nilson Naves, DJe 15.12.2008), vedada a reformatio in pejus e observados os estritos limites objetivos dos pedidos inicial e recursal. [...] (AC 0010408-45.2014.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.611 de 14/01/2015)(destaquei)

2. DOS DANOS MATERIAIS

No tocante ao pedido de indenização por danos materiais, não restou comprovado nos autos nenhum prejuízo econômico, não cabendo se falar em dano material hipotético e/ou presumido.

Noutra banda, a contratação de advogado é uma liberalidade da parte, não sendo possível indenizá-la de tal dispêndio, mormente quando não comprovar qualquer pagamento sob tal título, que é a hipótese dos autos.

A esse respeito:

APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL INEXISTENTE. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. DIVERSIDADE DE INSCRIÇÕES. DANO MATERIAL INEXISTENTE. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. Os valores decorrentes da contratação de profissional da advocacia não são passíveis de ressarcimento pelo vencido. A remuneração do patrono da parte vencedora decorre da sucumbência, não sendo possível atribuir ao vencido o dever de ressarcir ao autor da ação os honorários contratados para o ajuizamento da ação. O contribuinte, inscrito no cadastro de dívida ativa do Estado diversas vezes, não tem direito a danos morais pelo descabimento de uma só inscrição. (TJRO, Ap. Cível n.0011115-80.2010.8.22.0001, Rel. Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos, J. 20/10/2011).

O doutrinador Nelson Godoy Basil Dower, em sua obra DANO MORAL, 2ª ed. 1994, p. 66, ensina a respeito do tema:

É preciso também comprovar a existência da ocorrência de um dano, seja de natureza patrimonial ou moral. Não pode haver responsabilidade civil sem a existência de um bem jurídico. O direito a indenização depende de prova do prejuízo.

III - DISPOSITIVO

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, a fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a pagar à parte autora, AGENOR VIEIRA DA SILVA, o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, retroativamente à data do requerimento administrativo, qual seja, 07/06/2017 (ID. 14369875), observada a prescrição quinquenal, bem como, INDEFERIR o pedido de danos materiais.

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do NCPC.

Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a probabilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação supra e pelo risco de dano irreparável à parte autora, a qual necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, CONCEDO a tutela provisória, determinando a implementação do benefício no prazo de 30 dias.

Os honorários advocatícios em favor da(o) advogada(o) do autor em 10% sobre o proveito econômico obtido pela demanda, observada a Súmula 111 do STJ.

Correção monetária e juros moratórios conforme IPCA-E, observada a DECISÃO proferida pelo STF no RE 870947.

Conforme o inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96, o INSS é isento de custas quando a ação é processada perante a Justiça Federal, e, in casu, também perante a Estadual, por força do art. 5º, I da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia).

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Intime-se a autarquia previdenciária para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a implantação do benefício (na hipótese de não implantação) e ofereça em pagamento o valor que entende devido, caso queira, apresentando seus cálculos ("execução invertida"), hipótese em que não incidirá honorários advocatícios da fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC, artigo 526, § 2º), uma vez que configuraria cumprimento espontâneo da obrigação, nos termos da jurisprudência do STJ (AgInt no Resp 1397901/SC; Resp 1.532.486/SC) e TRF-1 (AC 0026645-91.2013.4.01.9199, TRF-1 – 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais).

Sendo apresentados os cálculos pela autarquia previdenciária, altere-se a classe para "cumprimento de SENTENÇA" e ouça-se a parte autora em 5 dias, prazo em que poderá apresentar impugnação aos cálculos da autarquia previdenciária devidamente instruída com planilha de cálculos (CPC, artigo 526, §1º) e também dizer se eventualmente renuncia eventual excesso ao limite do crédito para recebê-lo pelo meio mais célere (RPV).

Caso a parte autora concorde com os cálculos da autarquia previdenciária, desde já homologo eventual conta da requerida e autorizo a expedição dos requerimentos de pagamento, ficando homologada também eventual renúncia ao crédito que excede o limite para pagamento por meio de RPV. Na hipótese de não haver renúncia, deverá ser expedido o precatório.

Caso a parte autora não concorde com os valores apontados pela parte requerida e apresente impugnação instruída com planilha de cálculos, retorne o processo concluso para DECISÃO.

Por ocasião do cumprimento da SENTENÇA, cumram-se as disposições do Convênio 001/2018/DIREF.

Encaminhe-se ofício requisitório, para pagamento dos honorários periciais, caso tal providência ainda não tenha ocorrido.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes, ARQUIVE-SE.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO _____/2020.

Presidente Mé dici-RO, 9 de fevereiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici Processo: 7000632-36.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Correção Monetária, Prestação de Serviços

REQUERENTE: MELO & MELO AUTO MECANICA LTDA - ME CNPJ nº 25.205.321/0001-53, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1450, - DE 1408 A 1760 - LADO PAR PRIMAVERA - 76914-846 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB nº RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO

DA SILVA OAB nº RO7495, EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES OAB nº RO9027

REQUERIDO: UESLEN VIEIRA INACIO CPF nº 007.399.222-46, AV. AMAZONAS 1995 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Transcorrido o prazo informado na petição ID: 33327326, intime-se o autora para impulsionar o feito sob pena de arquivamento.

Serve de MANDADO.

Pratique-se o necessário.

Presidente Médici-RO, 6 de fevereiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo n.: 7001712-69.2018.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Pagamento em Pecúnia, Férias

REQUERENTE: JOAO BATISTA DE LIMA, RUA LARANJEIRAS

1081 CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HINGRIDY KALAURO DE

ABREU OAB nº RO9618

MARILENE RAIMUNDA CAMPOS OAB nº RO9018

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS

IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÁMPAR COSTA E

SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 28.124,59

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Trata-se de Ação de Cobrança proposta por JOÃO BATISTA DE LIMA contra ESTADO DE RONDÔNIA, sob a alegação, em síntese, de que era servidor público estadual, admitido em 03/03/1986, tendo adquirido assim o direito a 06 licenças prêmios por assiduidade, tendo convertido uma em pecúnia em janeiro de 2013, tendo ainda 05 licenças adquiridas e não gozadas.

Aduz que apresentou pedido administrativo em 05/06/2017 (Id. 22853951) solicitando o pagamento das licenças prêmio em pecúnia, bem como das verbas rescisórias, referentes as férias, 1/3 de férias e 13º salário proporcional a 03 meses do ano de 2017, sendo as verbas rescisórias no valor de R\$1.053,34 (mil e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos), em razão de ter sido transposto para para os quadros Federais em fevereiro de 2017, e não obteve resposta, razão pela qual postula a conversão em pecúnia de 05 licenças prêmio, mais as verbas rescisórias.

O requerido foi citado e alegou, em sede de preliminar, falta de interesse processual em razão de acordo extrajudicial, e, no MÉRITO, alega que o autor recebeu licença-prêmio em pecúnia, referente ao 1º quinquênio em 2013, e teria usufruído do 2º quinquênio, conforme Portaria de n. 01632/SEPEG de 07/03/2017, DOE n. 63 de 04/04/2017, e que o autor teria sido exonerado em 24/01/2000 e reintegrado em 28/05/2003, não fazendo jus a licença-prêmio, além de informar que a concessão do benefício é ato discricionário da administração e alega indisponibilidade financeira e orçamentária, razão pela qual requer o julgamento totalmente improcedente do pedido formulado pelo autor.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva temas de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de prova oral em audiência, mormente diante da prova documental anexada aos autos e do que dispõe o art. 320 do Código de Processo Civil (A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação), nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR MUNICIPAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. 1. O Tribunal a quo reconheceu o acerto do juízo de 1º grau ao promover o julgamento antecipado da lide, por constatar que todas as provas necessárias a solução da controvérsia encontram-se nos autos, sendo desnecessária a prova testemunhal (fl. 271). A reforma dessa CONCLUSÃO pressupõe incursão no material probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. [...] (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. Agravo regimental no Agravo em Recurso especial 463.777/GO. Relator Ministro Herman Benjamin. Julgamento: 22/4/2014. Publicação: 22/5/2015)

Desta forma passo ao julgamento do MÉRITO.

Alega a requerida, em preliminar, falta de interesse processual em razão da existência de acordo extrajudicial com o requerido.

De início, afasto a preliminar de falta de interesse processual, eis que, inobstante o acordo extrajudicial firmado, é notória a não conversão das licenças prêmios em pecúnia, bem como a insuficiência dos valores para pagamento administrativo das licenças, sendo que o termo de acordo mencionado é datado do ano de 2015, não podendo a parte autora aguardar resposta indefinidamente.

Pelo exposto, rejeito a preliminar suscitada e passo à análise do MÉRITO.

A autora não incide em nenhuma das hipóteses do art. 125 da LC 68/92, ônus que competia ao réu. De outra forma, observo que há provas documentais de que a parte autora não se enquadra nas exceções.

Consta dos autos e não é fato controvertido, que a parte autora era servidora pública estadual, admitido em 03/03/1986, razão pela qual, nos termos da LC 420/08 e LC 68/92, faz jus ao 6º período de licença prêmio por assiduidade, tendo sido transposta para os quadros da União em fevereiro de 2017.

Em relação ao período que a parte autora foi exonerada (24/01/2000) e reintegrada (28/05/2003) devem ser computados, tendo em vista que o servidor reintegrado ao cargo tem direito ao tempo de serviço, aos vencimentos e às vantagens, que lhe seriam pagas durante o período de afastamento.

Neste sentido é o entendimento do STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CONTAGEM DO PERÍODO DE AFASTAMENTO DO SERVIDOR REINTEGRADO COMO TEMPO DE SERVIÇO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. O servidor público reintegrado ao cargo, em razão da declaração judicial de nulidade do ato de demissão, tem direito ao tempo de serviço, aos vencimentos e às vantagens, que lhe seriam pagas durante o período de afastamento. Precedentes. 2. Este Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que os efeitos patrimoniais da concessão da ordem em MANDADO de segurança, na hipótese em que servidor público deixa de auferir seus vencimentos, parcial ou integralmente, por ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada, devem retroagir à data da prática do ato impugnado, violador de direito líquido e certo. É dizer, os efeitos patrimoniais pretéritos podem se dar em data anterior à da impetração, sendo inaplicáveis os enunciados das Súmulas 269 e 271 do STF. Precedentes. 3. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito modificativo, para sanar a omissão apontada, determinando que o período de afastamento do servidor seja contado como tempo de serviço, para todos os efeitos legais, inclusive financeiros, que operam a partir da data do ato impugnado, em decorrência da declaração de nulidade do ato de demissão e consequente reintegração do servidor no cargo. (STJ - EDcl no MS: 10826 DF 2005/0118261-4, Relatora: Ministra Alderita

Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Data de Julgamento: 12/06/2013, Terceira Seção, Data de Publicação: DJe 19/06/2013).

Desta forma, a alegação da parte requerida de que não houve o cumprimento do tempo de maneira ininterrupta em razão do afastamento da parte autora no período de janeiro de 2000 e retorno em maio de 2003 não deve prosperar, devendo, portanto, ser contado para efeitos da licença prêmio.

Assim, considerando que a autora foi admitida em 03/03/1986 e incluída no quadro da Administração Federal em fevereiro de 2017, verifico que teria direito a 06 (seis) licenças prêmios, tendo sido convertido o 1º quinquênio em pecúnia, no ano de 2013, restando 05 (cinco), as quais deve o requerido convertê-las em pecúnia, bem como efetuar o pagamento das verbas rescisórias, já que a parte autora deixou de fazer parte do seu quadro de servidores.

Em relação ao gozo do 2º quinquênio não deve prosperar a alegação da parte requerida, tendo em vista, que a data da publicação para o gozo da licença-prêmio saiu posterior a transposição do autor para o quadro de servidores federais, ou seja, o autor foi transposto em fevereiro de 2017 e a portaria foi publicada em 04/04/2017, conforme documento do Id. 28661310 - pág. 08.

Destaque-se que o mero decurso do tempo entre a admissão do servidor e a propositura da ação já se mostra hábil a demonstrar o direito à licença prêmio por assiduidade, cabendo à administração pública demonstrar o fato impeditivo do aludido direito, o que não o fez.

Ademais disso, a parte autora trouxe aos autos documentos que comprovam o requerimento administrativo da licença prêmio e das verbas rescisórias, sem que exista qualquer menção a fatos obstativos do gozo do benefício, ou o deferimento.

Assim, resta averiguar se a não concessão de gozo pela administração pública gera direito de conversão em pecúnia ao servidor ativo.

Sobre a questão, a LC 68/92 assim dispõe:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

§ 2º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento mensal, subsequente ao indeferimento do pedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 122, de 28.11.1994 – suspenso por liminar do STF)

§ 4º - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este assegurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)

O STF já se manifestou sobre o caso:

FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los. (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 513.467/SC, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 17.09.2013, unânime, DJe 10.10.2013).

Ademais, conforme jurisprudência da Turma recursal do TJRO, “a conversão em pecúnia da licença especial não gozada decorre da

responsabilidade objetiva do Estado, estampada na Constituição Estadual, sendo desnecessária, portanto, previsão em outra norma”. (Turma Recursal do Estado de Rondônia, Recurso Inominado n. 7000794-67.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, julgado em sessão plenária em 03/11/2016).

Assim, preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus à conversão, tanto mais porque postulou administrativamente a fruição e o pedido não foi analisado, conforme se verifica pela documentação juntada aos autos.

Importa anotar que, a responsabilidade pela não fruição dos períodos de licenças adquiridos pelo autor é do Estado de Rondônia, pois, nos termos do art. art. 123, § 2º, da LC n. 68/1992, apesar do direito do servidor, é discricionariedade da Administração deliberar quando ao momento de gozo ou, ainda, convertê-lo em pecúnia, diante da necessidade do serviço. Seria ilógico impor à União a responsabilidade por ato discricionário do Estado de Rondônia, de indenizações devidas antes da transposição da parte autora para os quadros da União.

A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico.

Por fim, com a promulgação da Lei Complementar Estadual n. 694/2012, afastado está o impedimento da liminar existente em relação ao §2º (ADIN nº 1.197-1/600).

Para cálculo do valor mensal a ser pago, deverá ser considerado o vencimento da autora, excluindo-se as verbas eventuais e transitórias, tais como auxílio-transporte, auxílio-alimentação, etc.

A correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Os juros moratórios são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (CPC art. 240).

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor JOÃO BATISTA DE LIMA para: a) CONDENAR o requerido na conversão em pecúnia de 05 períodos de licença prêmio (o que equivale a 03 meses), devido ao autor, sendo que o cálculo deverá considerar os vencimentos da parte autora, excluindo-se as verbas de caráter eventual e/ou transitório, b) CONDENAR o requerido ao pagamento das verbas rescisórias, no valor de R\$1.053,34 (mil e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos), referente a férias, 1/3 de férias e décimo terceiro salário proporcional a 3 meses do ano de 2017.

A correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma:

1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97;

2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09;

3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Os juros moratórios são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (CPC art. 240).

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei n. 12.153/09 e artigo 55 da Lei n. 9.099/95, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Havendo interposição de Recurso Inominado, o serviço cartorário deverá certificar a tempestividade e o recolhimento do preparo, caso não seja interposto pela Fazenda Pública, e intimar de pronto a parte recorrida, para apresentação de contrarrazões.

Em seguida, deverá remeter à Colenda Turma Recursal o recurso interposto apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Presidente Médici/RO, 6 de fevereiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo n.: 7001363-32.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes,

Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: MARIA HIPOLITO DA SILVA SANTOS, RUA

RIACHUELO 556, DISTRITO DE NOVO RIACHUELO NOVO

RIACHUELO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVIA LETICIA CALDEIRA E

SILVA OAB nº RO2661

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -

CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635

- LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DECISÃO

Em análise pormenorizada dos autos, verifico que o feito ainda não comporta julgamento, eis que há elementos a serem elucidados para o correto desfecho da demanda.

Consoante discorre Marinoni, Arenhart e Mitidiero, na obra "O Novo Processo Civil", publicado pela Revista dos Tribunais, São Paulo-SP, 2015:

o juiz tem o poder – de acordo com o sistema do Código de Processo Civil brasileiro –, quando os fatos não lhe parecerem esclarecidos, de determinar a prova de ofício, independentemente de requerimento da parte ou de quem quer que seja que participe do processo, ou ainda quando estes outros sujeitos já não têm mais a oportunidade processual para formular esse requerimento. (pag. 269).

Com se vê, a figura da "verdade ficta" foi, corretamente, substituída pela busca da verdade, com a FINALIDADE precípua do

PODER JUDICIÁRIO em alcançar a justiça. Deixou, pois, o magistrado de ser mero destinatário dizer o direito de forma qualificada da prova, para assumir papel ativo na instrução probatória, o que é claramente verificado no artigo 370 do Diploma Processual Civil.

Sendo assim, determino a intimação da parte requerida para junte aos autos o contrato firmado com a parte autora, bem como cópia das faturas vencidas que geraram a inscrição do nome da autora no órgãos de proteção, listadas na certidão ID: 30367950 p. 2 de 3, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, arcando com o ônus da não produção da prova determinada.

Com a juntada do documento, intime-se a parte contrária a se manifestar, em 05 (cinco) dias.

Após, venham-me conclusos.

Serve de MANDADO de intimação.

Presidente Médici-RO, 7 de fevereiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo: 7001564-24.2019.8.22.0006

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: MARCELO MACHADO DE SOUSA CPF nº

539.399.486-91, AVENIDA MARECHAL RONDON 1845, - DE

1793 A 1911 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-137 - JI-PARANÁ

- RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: ELIAS DE SOUZA CPF nº 470.992.402-34, LINHA

6 LT 13, SÍTIO RECANTO DO BOI ZONA RURAL - 76916-000 -

PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Proceda-se a suspensão do feito até a DECISÃO dos embargos

7001905-50.2019.8.22.0006.

Pratique-se o necessário.

Presidente Médici-RO, 6 de fevereiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP:

76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000989-

55.2015.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Adicional de Serviço Noturno]

Parte Ativa: EDLEUZA FERREIRA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNA BONFIM SEGOBIA -

RO7337

Parte Passiva: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica

a parte autora, via advogada, intimada para no prazo de 05 (cinco)

dias, manifestar acerca das petições de ids. 34559713, 34559712,

34512510 e 34512509.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo n.: 7001043-79.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, DIREITO DO

CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material, Custas, Intimação

/ Notificação

AUTOR: RACHEL ROSA, ZONA RURAL KM 14 - 76916-000 -

PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIRIA JESSICA HELMER NOELVES

OAB nº RO7797

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,

RUA JOSÉ DE ALENCAR, - DE 2322/2323 A 2637/2638 CENTRO

- 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 8.629,84

SENTENÇA

Em DESPACHO inicial, foi determinado a parte autora para que justificasse comprovadamente sua legitimidade ativa, vez que o projeto original encontra-se em nome de NELSON ROSA, tendo

a juntado aos autos certidão de óbito do seu genitor e cópia de requerimento endereçado ao Chefe da Receita Federal, onde consta a informação ser a mesma inventariante do espólio de Nelson Rosa.

Foi novamente intimada através de sua advogada, para juntar procuração dos demais herdeiros, habilitando-os nos presentes autos, porém manteve-se inerte.

Diante do que consta dos autos, desnecessária uma fundamentação mais extensa.

A requerente foi intimada, através de seu advogado, a emendar a inicial no prazo legal, conforme preceituado no art. 321, do CPC. Todavia, manteve-se inerte.

Temos que para continuidade do feito, se faz necessário a autora juntar documentos indispensáveis para corroborar com o alegado, o que, nestes autos não ocorreu, sejam documentos de representação ou comprovação da construção da rede.

Assim, com fundamento no art. 321, parágrafo único c/c art. 330, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada em face de Centrais Elétricas de Rondônia-CERON, e, em consequência, nos termos do art. 485, inciso I e VI, do mesmo Codex, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do MÉRITO.

Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Sem custas nesta fase.

Em havendo recurso, sendo ele tempestivo e devidamente preparado, situação que deve ser certificada pela escrivania, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões e após remeta-se a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Serve a presente SENTENÇA de carta/ofício/MANDADO.

Presidente Médici-RO, 6 de fevereiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001080-09.2019.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Pagamento em Pecúnia]

Parte Ativa: MARIA ANTONIA DE ASSIS

Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO2466

Parte Passiva: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, via advogado, intimada para no prazo de 10 (dez) dias, em querendo, contrarrazoar o recuso nominado de id. 34514414.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000326-09.2015.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: LEIR ROSSETE TIMM

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA IORAS - RO4152

Parte Passiva: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 ficam as partes intimadas para no prazo de 5 (cinco) dias se manifestarem do retorno dos autos da Turma Recursal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000683-47.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTORES: OZIAS FERREIRA PAIZANTE, LINHA 172, LOTE 13, KM 32 Sn, DISTRITO DE JARDINÓPOLIS ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ILMAPINHEIRO FROIS, LINHA 172, LOTE 13, KM 32 Sn, DISTRITO DE JARDINÓPOLIS ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA OAB nº RO5185

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

Valor da causa: R\$ 11.450,60

DECISÃO

Equivocadamente constaram valores distintos na ID: 30976293, pelo que procedo a correção.

Intime-se a requerida para que proceda o pagamento dos honorários no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) ao Técnico em Eletrotécnica ANGELO MENEGUETTI NETO com REGISTRO CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS CFT: 2307532935, em razão da distância e envolver duas residências na vistoria realizada. Com o depósito dos valores, oficie-se imediatamente a CEF - Caixa Econômica Federal, agência Presidente Médici, para que proceda a transferência dos valores para para Ângelo Meneguetti Neto, CPF 606.744.582-49, Cooperativa Sicoob Credip, Agência 3271-9, Conta Corrente 24.136-9.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 7 de fevereiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001692-44.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

AUTOR: JOSE VILELA DE ALMEIDA, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 2064/2065 A 2249/2250 NOVA BRASÍLIA - 76908-668 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE TAUÁ GOMES DE SOUSA DUTRA OAB nº RO10403

GILVAN DE CASTRO ARAUJO OAB nº RO4589

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

Valor da causa: R\$ 11.374,48

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Trata-se de ação de indenização.

Em contestação o requerido aventou em preliminar LITISPENDÊNCIA – PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL - DA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em razão da existência que já ingressou do PROCESSO Nº 7001691-59.2019.8.22.0006 com a mesma causa de pedir.

O requerente apresentou manifestação pugnando pela extinção do feito sem o julgamento do MÉRITO.

Observo que se está diante do procedimento da lei nº 9.099/95, micro sistema do Juizado Especial que se rege por critérios próprios (oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade), difere do procedimento adotado no rito comum, não sendo necessária a concordância do réu para o acolhimento do pedido de desistência da ação.

Nessa linha, foi editado o enunciado 90 do FONAJE que dispõe: ENUNCIADO 90 – A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do MÉRITO, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Há de se destacar ainda que, no rito especial, o processo é extinto, inclusive, quando o autor não comparecer a qualquer das audiências designadas no processo, nos termos do art. 51, inc. I, da lei nº 9.099/95.

Além disso, o pedido litigância de má-fé formulado pelo requerido na contestação não merece acolhimento, sendo que a desistência da ação impossibilita a análise do pedido.

Considerando a informação prestada pela requerente, quanto à desistência da ação, declaro extinto o processo sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 485, VIII, do C.P.C.

Sem custas ou honorários.

Arquivem-se os autos, após o trânsito em julgado.

P. R. Intimem-se as partes através de seus procuradores.

Serve de carta/MANDADO.

Presidente Médici-RO, 7 de fevereiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo n.: 7001493-22.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: WELLINGTON DA SILVA LANDY, RUA PRESIDENTE MÉDICI 2419 ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO OAB nº RO2466

JEFFERSON DIEGO DA SILVA OAB nº RO8574

REQUERIDO: DS CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA, AVENIDA RIO BRANCO 00125, - DE 125 A 161 - LADO ÍMPAR CENTRO - 20040-006 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE CAMPELLO TORRES NETO OAB nº RJ122539

Valor da causa: R\$ 10.000,00

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por WELLINGTON DA SILVA LANDY em face de DS CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA.

Alega, em suma, que, apesar de nunca ter contratado com a ré, ao tentar realizar compras em uma loja, foi surpreendido com o cadastramento de seu nome no banco de dados de maus pagadores por inadimplência.

Sustenta a ocorrência de danos morais. Pede, ao final, que a cobrança seja reconhecida como indevida e ilegal a inclusão do seu nome no SPC/SERASA e, ainda, que a ré seja condenada a indenizá-lo por danos morais. Requereu, ainda, a antecipação da tutela para que seja excluído seu nome do SPC/SERASA por conta do débito inexistente com o réu. Juntou documentos.

A antecipação de tutela foi concedida). Tentada a conciliação restou infrutífera.

Citada, a ré apresentou contestação alegando que o contrato com o autor foi realizado de boa fé, pois jamais praticou qualquer ato contra sua moral. Alega que tomou todos os cuidados na análise dos documentos apresentados no momento em que firmou o contrato. Postula a improcedência da ação.

Embora dispensado eis um sucinto relatório. Decido.

Tratando-se apenas de matéria de direito, não havendo necessidade de outras provas, deve haver o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, os pressupostos necessários para a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90), estão presentes.

É visível a hipossuficiência da autora em relação a empresa ré, havendo um abismo de condições financeiras e, portanto, de se representar em juízo, de arcar com as despesas processuais etc.

De outra banda, plausível a alegação de que a Requerida tenha negativado indevidamente o nome do Requerente, prática constantemente observada no pretório.

Natural, nesta conjuntura, que coubesse a requerida comprovar a existência do negócio jurídico que originara a negativação. Aliás, em sendo fato negativo, impossível que seja comprovado pela requerente.

Restando subpugnantemente demonstrada a relação de consumo, irrelevante se torna perquirir quanto a existência de dolo ou até mesmo culpa. Trata-se de responsabilidade objetiva, na esteira do art. 14, caput, CDC. É necessário, tão somente, a presença do ato ilícito, do dano, e do liame causal, in casu, patentes.

Analisando o conjunto probatório carreado aos autos, verifico que a parte autora comprovou, através do documento do mov. 01, que houve a anotação do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito por parte da ré, muito embora alegue nunca ter firmado mencionado contrato.

O réu, por sua vez, embora tenha juntado cópia do contrato que diz ter celebrado entre as partes, não juntou os cópia dos documentos que teriam sido utilizados para tal, o que demonstra que, possivelmente, não tomou as cautelas devidas ao fornecer crédito em nome do autor.

Registre-se que compete a ré o dever de cuidado no desempenho de suas atividades, sendo um dos aspectos do serviço bancário/financeiras o zelo pela segurança de terceiros, prevenindo e evitando práticas delituosas.

No caso em tela, o fato poderia ter sido evitado se a instituição, verificasse a veracidade das informações e documentos apresentados antes da emissão de cartões em nome da parte autora.

Nesse sentido já decidiu o TJRO:

APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO. FRAUDE. NEGLIGÊNCIA. AGENTE FINANCEIRO. DESCONTO INDEVIDO. CONSTRANGIMENTOS. DEVER DE INDENIZAR.

Constatada a negligência de agente financeiro em conceder empréstimo consignado em folha de pagamento para terceira pessoa portando documentos falsos, situação que acarretou comprometimento da renda de pensionista de idade avançada, configura dano moral, sendo necessária sua reparação (Ap. Cível nº 0001061-52.2010.8.22.0002, Relator Desembargador Moacir Aloar Diniz Grangeia, Data Jul. 2/09/2010) INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DANO MORAL. PROVA. DESNECESSIDADE. FRAUDE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE.

É indevida a cobrança de prestações mensais decorrente de empréstimo consignado, quando verificado que o consumidor nunca manteve qualquer relação comercial com a instituição financeira. Neste caso, o dano moral independe de prova, mormente porque a ofensa decorre da própria conduta ilícita do banco. O arbitramento da indenização deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial e à capacidade econômica das partes, de forma tal que se outorgue ao ofendido uma justa compensação, sem enriquecê-lo indevidamente e, ao mesmo

tempo, que esse valor seja significativo o bastante para o ofensor, de sorte que se preocupe em agir com maior zelo e cuidado ao adotar procedimentos que possam causar lesões morais às pessoas (Ap. Cível nº 0004647-88.2010.5.22.0005, Relator Desembargador Moreira Chagas, Data Jul. 26/10/2010)

Deveria o requerido ter adotado cautelas eficientes e capazes de evitar a fraude, examinando a documentação ou procurando confirmar os dados fornecidos, constatando que estavam sendo utilizados documentos de terceira pessoa, e com o comportamento negligente, acabou por propiciar a inscrição indevida do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, em razão de dívida que a mesma não contraiu, causando consideráveis prejuízos ao consumidor.

Evidencia-se, portanto, a inexistência de relação jurídica entre as partes.

Já no tocante aos danos morais, é evidente que isso ultrapassa e muito o mero aborrecimento ou dissabor, chegando a ser ultrajante, acarretando o dever de indenizar.

No tocante a fixação do valor, considerando os parâmetros comumente utilizados pela jurisprudência, levando-se em conta as condições financeiras das partes, a necessidade de prevenção e repreensão dos atos como o verificado nos autos, e considerando a proporcionalidade no sentido de não acarretar um enriquecimento demasiado da parte autora, reputo suficiente o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por WELLIGTON DA SILVA LANDY em face de DS CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA., para: a) DECLARAR a inexistência de débito relativo ao título nº 000006232152760, vencido no dia 15/04/2019, no valor de 135,61; b) CONDENAR o réu a indenizar o autor, a título de dano moral, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), que fixo de forma atualizada. Com esta DECISÃO, torno definitiva a liminar concedida a título de antecipação dos efeitos da tutela.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Em havendo recurso, sendo ele tempestivo e devidamente preparado, situação que deve ser certificada pela escrivania, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões e após remeta-se a Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente via PJE.

Serve a presente SENTENÇA de carta/ofício/MANDADO.

Presidente Médici-RO, 7 de fevereiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo n.: 7001703-78.2016.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Telefonia

REQUERENTE: JUACI LERBACK GONCALVES, AV. PORTO ALEGRE 1012 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO OAB nº RO2466

REQUERIDOS: ELETRO J. M. S/A., RUA NOVA BRASILIA 2822 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, BLU DO BRASIL PRODUTOS DE TELECOMUNICACAO LTDA., RUA ALEXANDRE DUMAS 1711, CONJUNTO 501, SALA 406, 5 ANDAR CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04717-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: HELVIO SANTOS SANTANA OAB nº SP353041, RODRIGO PETERLE OAB nº RO2572

Valor da causa: R\$ 8.128,99

DECISÃO

1 - Determino que esta DECISÃO sirva de ALVARÁ JUDICIAL Nº 69, para que o requerente JUACI LERBACK GONÇALVES 486.156.762-91, domiciliado na Av. Porto Alegre nº 1012, Centro, Município de Presidente Médici-RO, e/ou seu patrono (VALTER CARNEIRO - OAB/RO 2466 - CPF n. 615.001.272-72), promova o levantamento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, agência 3664, conta 01504046-0 e seus acréscimos legais depositados na conta judicial mencionada, tendo como beneficiário a parte acima mencionada.

Após o saque, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada, em razão da perda de seu objeto.

VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente DECISÃO.

1.1 - Decorrido o prazo, à escrivania para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.

1.2 - Sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos para tentativa de bloqueio via Bacenjud.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/OFFÍCIO/MANDADO.

Pratique-se o necessário.

Presidente Médici-RO, 6 de fevereiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo n.: 7001016-96.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: JANDIRA RODRIGUES CUSTODIO, KM 23 S/N BR 364 - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO OAB nº RO2084

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 17.869,80

DECISÃO

Recebo a emenda à inicial de Id. 32486921.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Trata-se de Ação Previdenciária de Auxílio-Doença c/c Conversão em Aposentadoria por Invalidez e Pedido de Tutela de Urgência ajuizada por JANDIRA RODRIGUES CUSTÓDIO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em síntese, apresentar problema grave de saúde, que a impossibilita de exercer suas atividades laborativas, estando incapacitado para o trabalho. Requer seja concedida a tutela de urgência, a fim de que a requerida conceda o benefício pleiteado. É o relatório. Decido.

O CPC dispõe em seu art. 300, que a tutela de urgência será concedida se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Deste modo, os dois pressupostos precisam ser cumulativamente demonstrados para a obtenção da tutela provisória de urgência, sem descuidar que há, ainda, uma condição eventual, consistente na reversibilidade da medida.

Neste momento, entendo que não há prova inequívoca do direito alegado, considerando que os fatos narrados pela parte autora demandam uma maior dilação probatória, sendo salutar aguardar-se a perícia médica e instrução do feito, eis que a juntadas de laudos e exames médicos unilaterais, não são suficientes para concessão da antecipação de tutela.

Ademais, os laudos apresentados pela parte autora não estão atualizados, e são insuficientes para comprovar a atual incapacidade laborativa da autora, em sede de cognição sumária.

Outrossim, a medida pleiteada possui caráter de irreversibilidade, posto que os valores recebidos pela parte autora, em caso de DECISÃO improcedente, não voltarão aos cofres do INSS, causando prejuízo ao erário.

Já em sentido totalmente oposto, nenhum prejuízo sofrerá a parte pleiteante em caso da não concessão da tutela de urgência, pois se ao final a DECISÃO for de procedência, receberá os proventos em forma de pagamento retroativo.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela de urgência pleiteada.

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica.

É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais, havendo, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.

Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redundará em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos. Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação/mediação, razão pela qual deixo de designar.

A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A morosidade judicial não se justifica no estágio em que vivemos, isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessária a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação, alcançando assim, a razoável duração do processo.

Por esta razão, nomeio o perito Dr. Joaquim Moretti Neto, para realizar a perícia determinada nos autos, informando-o que de acordo com o art. 3º, da Resolução Nº 541 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$ 600,00 (seiscentos reais), sendo que esse foi fixado em valor superior ao teto máximo de R\$ 200,00 (duzentos reais), estabelecido na Tabela V da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base artigo 28, parágrafo único, da referida resolução, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e

da natureza do exame. Informe-se a Corregedoria Geral da Justiça Federal sobre o teor desta DECISÃO, nos termos da Resolução. Disposições ao Cartório, sem prejuízo de realizar outras diligências que se fizerem necessárias:

01) Designar a data para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada pessoalmente para comparecer ao exame, sendo que a ausência injustificada da autora ensejará o julgamento antecipado da lide.

02) Consigno que a parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros).

03) O perito deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, do juízo e do INSS (anexo I), cuja apresentação e indicação de assistente técnico deverá ser feita no prazo de quinze dias, conforme artigo 465, § 1º, do CPC. Devendo o laudo ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização da perícia.

04) Juntado o laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo prazo de 15 (quinze) dias e apresentar manifestação acerca do resultado da perícia no mesmo prazo, devendo manifestar-se sobre eventual PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO.

05) Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art.344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

06) Havendo contestação com preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à requerente para réplica.

07) Apresentada réplica ou decorrido o prazo, intemem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.

08) Após cumpridas todas as diligências, voltem conclusos. SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Presidente Médici-RO, 5 de fevereiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

ANEXO I

QUESITOS DO JUÍZO.

1 – A parte autora é ou já foi paciente do(a) ilustre perito(a) (Em caso positivo, dar-se por suspeito e não seguir com a perícia).

2 – O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença – CID).

3 – Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão (justificar).

4 – A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o trabalho em geral ou para a sua atividade habitual

5 – Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é: (total Permanente, total temporária, parcial permanente, parcial temporária):

6 – Qual a data estimada do início da incapacidade laboral (Justificar)

7 – Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

8 – A lesão é decorrente de acidente ou doença

9 – Se a lesão decorre de acidente, o acidente foi de trabalho ou de outra natureza

10 – Da lesão decorrente do acidente resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho

11 – Se a lesão decorre de doença, ela é ocupacional (doença profissional ou doença do trabalho) ou não ocupacional

QUESITOS DO INSS conforme apresentado em ações da mesma natureza que tramitam nesta Comarca.

1. A parte autora é ou já foi paciente do(a) ilustre perito(a)

2. Há algum motivo de suspeição ou impedimento da atuação do(a)

ilustre perito(a) nesta demanda (tal como ser parente ou amigo da parte autora, devedor/credor de uma das partes)

3. Qual a data da realização da perícia e a idade da parte autora no momento do exame pericial

4. Qual a profissão declarada pela parte autora

5. Se está desempregada, qual a última atividade da parte demandante

6. Quais profissões o(a) demandante declara já ter desempenhado (por exemplo: foi agricultor, depois empregado em fábrica na atividade de auxiliar de produção e teve como última atividade a de motorista)

7. O(a) autor(a) está acometido(a) por doença

7.1) Caso afirmativo, especificar a doença e CID;

7.2) Informar a data de início da doença e especificar o elemento em que se baseia tal afirmação (por exemplo: exames radiológicos, prontuários médicos, etc.).

8. Se o(a) demandante estiver acometido(a) por doença, encontra-se impossibilitado(a) de desempenhar sua atual profissão em razão da patologia (ou seja: o(a) examinado(a) encontra-se impossibilitado(a) de exercer sua atual profissão)

8.1) Quais elementos levaram à convicção pericial (tais como atestados, exames radiológicos, prontuários médicos, declarações da parte, etc)

8.2) Caso a parte esteja temporariamente impossibilitada de desenvolver a atividade habitual, há na literatura médica conhecimento científico que permita estimar em quanto tempo o(a) examinado(a) estará recuperado(a)

9. Caso o(a) examinado(a) esteja desempregado(a), pode ou não pode desempenhar sua última profissão mesmo acometido da doença por ele alegada

9.1) Vale dizer: encontra-se impossibilitado(a) de exercer sua última profissão

9.2) Quais elementos levaram à convicção pericial (tais como atestados, exames radiológicos, prontuários médicos, declarações da parte, etc.)

9.3) Há na literatura médica conhecimento científico que permita estimar em quanto tempo o(a) examinado(a) estará recuperado(a)

10. Caso entenda existente incapacidade parcial para o trabalho, exponha o perito o que entende por incapacidade parcial e demonstre os motivos por quais compreende estar a parte autora acometida de incapacidade parcial;

11. O(a) examinado(a) está incapacitado(a) para todo e qualquer trabalho

11.1) Em caso afirmativo, desde quando existe a incapacidade

11.2) Quais elementos ensejam essa convicção pericial

12. Caso a parte demandante esteja incapacitada para o trabalho, sob o aspecto clínico, é possível a reabilitação para o desempenho de atividade diversa das suas atividades habituais

13. O autor(a) é portador(a) das sequelas alegadas na peça inicial

14. Pode o(a) autor(a) continuar trabalhando em sua atividade habitual

15. O autor necessita de ajuda permanente de terceiros para prática de suas atividades habituais

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo: 7002175-79.2016.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: LIDIANE AUGUSTO DA SILVA CPF nº 842.188.512-04, AV. JACARANDÁ 2251 CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO OAB nº RO3857

EXECUTADO: TAVIANE NASCIMENTO CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 160, KM 17 ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA OAB nº RO1643

DESPACHO

Intime-se a executada para, em 15 (quinze) dia, cumprir voluntariamente a SENTENÇA, sob pena de aplicação da multa prevista na primeira parte do §1º, do art. 523, Código de Processo Civil.

Saliente-se que em prazo sucessivo, querendo, poderá apresentar impugnação. (art. 525 - CPC)

Não havendo manifestação da parte executada, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito.

Serve o presente DESPACHO de MANDADO /precatória.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Presidente Médici-RO, 10 de fevereiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo n.: 7000755-34.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Duplicata

REQUERENTE: JOSE ADRIANO DE MEDEIROS & CIA LTDA

- ME, AV. TRINTA DE JUNHO 1826 CENTRO - 76916-000 -

PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTAIR DE AGUIAR OAB nº RO5490

MARILENE RAIMUNDA CAMPOS OAB nº RO9018

REQUERIDO: JANE FERREIRA GOES, NA 4ª LINHA VIRANDO AS DIREITA (MÉDICI/ALVORADA). s/n, DEPOIS DA PISTA

AMIGOS DO LAÇO, 1 ENTR. A ESQUEDA ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa:R\$ 547,53

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

O exequente apresentou manifestação pugnando pela suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano, visando, neste prazo, localizar bens passíveis de penhora de propriedade do executado.

Pois bem, o presente feito tramita no rito da Lei 9.099/95, sendo aplicado subsidiariamente a regra do CPC. Ocorre que o Artigo 53, § 4º, da Lei n. 9.099/95, é expresso em afirmar que:

Artigo 53 ...

[...]

§ 4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.

Este tem sido também o entendimento dos tribunais:

AÇÃO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BENS E NÃO

LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

INTIMAÇÃO PESSOAL DAS PARTES. NÃO CABIMENTO EM

SEDE DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. I-EMAÇÃO DE EXECUÇÃO

PROPOSTA NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CONFORME O § 4º

DO ART. 53 DA LEI Nº 9.099, DE 26-09-95, "NÃO ENCONTRADO

O DEVEDOR OU INEXISTINDO BENS PENHORÁVEIS, O

PROCESSO SERÁ IMEDIATAMENTE EXTINTO, DEVOLVENDO-

SE OS DOCUMENTOS AO AUTOR". II - EM SEDE DE JUIZADO

ESPECIAL NÃO SE APLICA A SUSPENSÃO DO PROCESSO

PREVISTA NO ART. 791, III, DO CPC. DA MESMA FORMA,

NESTE JUÍZO, NÃO TEM APLICAÇÃO A DISPOSIÇÃO DO

ART. 653, DO MESMO DIPLOMA PROCESSUAL, QUE TORNA

VIÁVEL O OFICIAL DE JUSTIÇA PROCEDER O ARRESTO

DE TANTOS BENS DO DEVEDOR QUANTOS BASTEM PARA

GARANTIR A EXECUÇÃO, NA HIPÓTESE DE NÃO TER SIDO ENCONTRADO. ISSO PORQUE NÃO EXISTE MANEIRA DE SE ADEQUAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NOS TERMOS DO ART. 654, AINDA DO CPC, À LEI Nº 9.099/95, QUE NÃO ADMITE A CITAÇÃO POR EDITAL. SEM ESSA PROVIDÊNCIA, NÃO HÁ COMO TRANSFORMAR-SE O ARRESTO EM PENHORA. III - A EXTINÇÃO DO PROCESSO INDEPENDERÁ, EM QUALQUER HIPÓTESE, DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DAS PARTES, DE ACORDO COM O DISPOSTO NO § 1º DO ART. 51 DA LEI Nº 9.099/95. NÃO SE APLICA, ASSIM, EM SEDE DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, O § 1º DO ART. 267 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUE MANDA INTIMAR PESSOALMENTE A PARTE. PARA A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, EM JUIZADO ESPECIAL, O JULGADOR NÃO DEPENDERÁ DE REQUERIMENTO DA PARTE. BASTARÁ O DEVEDOR NÃO SER ENCONTRADO, OU O RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS, PARA A EXTINÇÃO SER PROCESSADA. (TJ-DF - ACJ: 35298 DF, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Data de Julgamento: 26/03/1999, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., Data de Publicação: DJU 05/05/1999 Pág.: 69)

Assim, indefiro o pedido de suspensão pleiteado, sendo a extinção do presente feito a medida cabível.

Por esta razão, diante da não localização de bens passíveis de penhora de propriedade do executado, declaro extinta a execução, nos termos do art. 53, § 4º, da Lei n. 9.099/95.

Sem custas ou honorários.

Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado.

Publicado e registrado no Sistema PJE. Intime-se.

Serve de MANDADO.

Presidente Médici-RO, 10 de fevereiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo n.: 7001511-77.2018.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: GEREMIAS LEONEL DE SOUZA, AV. 30 DE JUNHO 2640

CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE PAGEL OAB nº RO4843

VINICIUS ALEXANDRE SILVA OAB nº RO8694

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.448,00

SENTENÇA.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de ação previdenciária de concessão de aposentadoria por invalidez c/c pedido alternativo de auxílio-doença c/c com tutela de urgência proposta por GEREMIAS LEONEL DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Aduz que é contribuinte do INSS, sendo possuidor de uma Micro Empresa Individual (MEI), inscrita no CNPJ nº 12.506.210/0001-35, portador do NIT nº 267.02168.39-8, no entanto, teve que se afastar do seu trabalho por tempo indeterminado ao descobrir ser portador de doenças em quadro crônico-degenerativo na coluna cervical dorsal e lombar em estado grave.

Desta forma, requereu a concessão de aposentadoria por invalidez c/c pedido alternativo de auxílio doença e a tutela de urgência para concessão do auxílio doença.

Juntou documentos.

Na DECISÃO do id. 21920709 foi indeferido o pedido de tutela de urgência e determinada a citação do INSS.

O requerido, devidamente citado, apresentou contestação, destacando os requisitos para concessão de benefícios por incapacidade. Requereu a improcedência da ação.

Determinada a realização de perícia médica no id. 30066026.

No id. 32609170 a parte autora requereu a extinção e arquivamento do processo.

Regularmente intimado, o INSS não concordou com a extinção do processo em razão de não ter mais interesse na ação e mudou-se para outra comarca.

Intimado, o requerido não concordou com a extinção do processo e requereu o julgamento de MÉRITO.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre ação previdenciária inaugurada para concessão de aposentadoria por invalidez ou alternativamente, o auxílio-doença.

O art. 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei n. 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

O artigo 42 da lei n. 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe

garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º – a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

No caso em exame, o autor não realizou a perícia, e na sequência, o autor requereu a desistência da ação.

Ao ingressar com pedido judicial visando obter, por parte do PODER JUDICIÁRIO o reconhecimento do seu direito à percepção de benefício, o autor se obriga, seja pelo sistema de distribuição de provas adotado pelo CPC, como pela presunção de veracidade do conteúdo do laudo pericial produzido pela autarquia federal, e produzir e apresentar provas consistentes da veracidade dos seus argumentos.

A prova pericial realizada pelo INSS constatou a incapacidade para o trabalho anterior ao início/reinício de suas contribuições para Previdência Social.

Quando deveria comparecer para a prova pericial designada por este juízo, o autor manteve-se ausente, faltando com seu dever de produzir provas em seu favor, devendo ser julgada improcedente a ação.

III - DISPOSITIVO.

Posto isso, e por tudo mais que constam nos autos, JULGO IMPROCEDENTE a ação previdenciária ajuizada por GEREMIAS LEONEL DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei n. 8.213/91.

Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa. Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança, eis que à parte autora foi concedida a gratuidade judiciária.

Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme determinação do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Transitado em julgado, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Presidente Médici-RO, 6 de fevereiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo n.: 7001467-58.2018.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Auxílio-Doença Acidentário

AUTOR: NOEL ANASTACIO GERMANO, BR364, KM 20, LT 118, GLEBA PIRINEU s/n ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER OAB nº RO7311

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, 1 ANDAR ED. RONDON SHOPPING CENTER CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 19.596,58

SENTENÇA

Trata-se de Ação Previdenciária com Pedido de Restabelecimento de Benefício por Incapacidade c/c Tutela de Urgência proposta por NOEL ANASTACIO GERMANO em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

O requerido ofereceu proposta de acordo no id. 31956352, 31956353 e 31956354.

Intimado a manifestar-se, a parte autora concordou com os termos do acordo (id. 34324870), requerendo sua homologação, expedição de RPV e que seja oficiado para implantação do benefício.

É o relatório. DECIDO.

Considerando a aceitação da proposta da requerida, pela parte requerente, HOMOLOGO O ACORDO entabulado pelas partes, cujos termos estão definidos nos ids. 31956352, 31956353 e 31956354 para que surta seus efeitos jurídicos e legais, e via de consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil, dispensando o prazo recursal, resolvida a controvérsia.

Sem condenação em custas processuais.

Expeça-se RPV para pagamento do valor devido, conforme proposto na petição do id. 31956352, 31956353 e 31956354.

Intime-se o requerido através de seu Procurador e, por ser de conhecimento deste Juízo que na capital do Estado a autarquia possui um departamento específico para implementação de benefícios previdenciários, em especial os concedidos judicialmente, intime-se também o representante do requerido responsável pelo AADJ para que procedam, no prazo de 30 (trinta) dias, a implementação do benefício. SIRVA DE OFÍCIO, instrumentalizando com os documentos necessários.

Pratique-se o necessário.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.

Cumprido o comando e, nada mais havendo, arquivem-se imediatamente.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Presidente Médici-RO, 5 de fevereiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo n.: 7001137-27.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: AROLDINO NOGUEIRA DE SOUZA, ET BOM FIM, LOTE 14, GLEBA 02 s/n ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER OAB nº RO7311

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, 1 ANDAR ED. RONDON SHOPPING CENTER CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 12.974,00

DECISÃO.

Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. É bem verdade que o prévio requerimento administrativo é indispensável à caracterização do interesse processual de agir da parte autora. Uma questão é o esgotamento de todos os recursos administrativos e outra é a não formulação do pedido em sede

administrativa.

No presente caso, o autor pleiteia o restabelecimento de auxílio doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez c/c tutela de urgência sem a propositura de pedido administrativo, ato necessário para a análise pela justiça, evitando o acúmulo de processos judiciais em caso de deferimento administrativo.

Nos presentes autos apenas consta no id. 30921621 o deferimento do auxílio doença até 09/07/2019, não havendo pedido indeferido pelo INSS.

Posto isso, na esteira da DECISÃO exarada na Apelação Cível 954005/MS (20040399246118), da 9ª Turma do TRF da 3ª Região, determino a suspensão deste feito pelo prazo de 60 dias, a fim de que o(a) autor(a) postule a revisão do benefício junto ao INSS e, decorridos 60 dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, o que deve ser comprovado pela parte, retornem os autos para seu regular prosseguimento.

Consigno, desde já, que não se trata de negativa à prestação jurisdicional, muito pelo contrário, apenas tenta-se evitar a movimentação desnecessária da máquina judicial em assuntos que rotineiramente são resolvidos no âmbito administrativo do INSS.

Advirto que a não comprovação do ingresso do pedido administrativo ensejará o indeferimento da inicial.

Neste sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no

PODER JUDICIÁRIO, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o

PODER JUDICIÁRIO é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposta. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. ACÓRDÃO RECURSO ESPECIAL STJ Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4). RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. (RE 631240 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206)

E ainda no TRF da 1ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DO

AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA E PASSÍVEL DE REABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.1. O prévio protocolo de requerimento junto ao INSS é necessário à caracterização da existência da lide. A postulação na via judicial - ainda que sem o exaurimento da via administrativa - só se torna possível após a recusa ou demora na apreciação do pleito pelo INSS, ante a necessidade de uma pretensão resistida a justificar o acesso à via judicial. Contestada a ação em seu MÉRITO, estabelece-se o conflito, fazendo surgir o interesse na propositura da demanda, em razão de sua clara utilidade, suprimindo-se a carência de ação dantes existente. (...) (Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO; Órgão: PRIMEIRA TURMA; Publicação: 22/11/2013 e-DJF1 P. 460; Data DECISÃO: 15/10/2013).

Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Mé dici-RO, 30 de janeiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici Processo n.: 7001967-90.2019.8.22.0006

Classe: Monitoria

Assunto:Duplicata, Câmbio

AUTOR: JULIANA DIEGUES E SILVA, AV. DOM BOSCO 1587 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DIC I - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RITA AVILA PELENTIR OAB nº RO6443

RÉU: MARCOS FERREIRA RAMOS, RUA DA PAZ 3295 LINO ALVES TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DIC I - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa:R\$ 557,68

SENTENÇA

Tratas-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposto por JULIANA DIEGUES E SILVA em face do MARCOS FERREIRA RAMOS.

Tendo a parte autora manifestado o interesse na desistência do feito, conforme petição id. 34516098, não sendo necessário o consentimento de réu no presente caso, pois não fora citado, acolho o pedido e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, ante a desistência da ação.

Sem custas e honorários.

P. R. I. C.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.

Cumprido o comando e, nada mais havendo, archive-se imediatamente.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Presidente Mé dici-RO, 7 de fevereiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici Processo n.: 7000071-75.2020.8.22.0006

Classe: Divórcio Consensual

Assunto:Dissolução

REQUERENTE: R. G. V. D., 1 DE MAIO 3089 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DIC I - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ILTO PEREIRA DE JESUS JUNIOR OAB nº RO8547

INTERESSADO: F. E. A. D., BR 364, KM 20, LOTE 6F, BLEBA PIRINEUS SN RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INTERESSADO:

Valor da causa: R\$ 1.045,00

SENTENÇA

Tratas-se de Ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO proposto por R. G. V. D. em face do F. E. A. D..

Tendo a parte autora manifestado o interesse na desistência do feito, conforme petição id. 34516098, não sendo necessário o consentimento de réu no presente caso, pois não fora citado, acolho o pedido e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, ante a desistência da ação.

Sem custas e honorários.

P. R. I. C.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.

Cumprido o comando e, nada mais havendo, archive-se imediatamente.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Presidente Médi-RO, 7 de fevereiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi-Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi-RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000099-43.2020.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Nota Promissória, Competência dos Juizados Especiais]

Parte Ativa: JULIANA DIEGUES E SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RITA AVILA PELENTIR - RO6443

Parte Passiva: MARCOS FERREIRA RAMOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, via advogada, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da diligência negativa de id. 34701667 - DILIGÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi-Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi-RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000840-54.2018.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)]

Parte Ativa: ARGEU SOARES CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada, via advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar do laudo pericial de id. 34726277 - LAUDO PERICIAL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi-Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi-RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001622-32.2016.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Auxílio-transporte]

Parte Ativa: ERONI STRAGEVITCH

Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO2466

Parte Passiva: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Ficam as partes intimadas, através de seus advogados/procuradores, do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito. Presidente Médi/RO, 11 de fevereiro de 2020.

MARIA APARECIDA PINTO

Diretor de Secretaria

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi-Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi Processo n.: 7000025-23.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: EUSTAQUIO MARTINS, LINHA KAPA 0 KM 24 ÁREA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS OAB nº RO7798

REQUERIDO: E. D. R., AVENIDA TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

Valor da causa: R\$ 19.804,28

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Tendo havido o cumprimento da obrigação pela executada, declaro extinto o processo, com fulcro no art. 924, II, do CPC.

1 - Determino que esta SENTENÇA sirva de ALVARÁ JUDICIAL Nº 82, para que o requerente EUSTAQUIO MARTINS (CPF n. 386.160.332-20), residente e domiciliado na Linha Kapa 0, km 24, Zona Rural, Castanheiras/RO, e/ou seu patrono (ELSON RODRIGUES DE MATOS OAB/RO - 7798 - CPF n. 694.342.122-00), promova o levantamento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, agência 3664, Operação 040, conta 01503890-2 e seus acréscimos legais depositados na conta judicial mencionada, tendo como beneficiário a parte acima mencionada.

Após o saque, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada, em razão da perda de seu objeto.

VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente DECISÃO.

1.1 - Decorrido o prazo, à escrituração para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.

1.2 - Sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA DE CARTA/OFÍCIO/ MANDADO.

Pratique-se o necessário.

Sem custas ou honorários.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente. Cumprido o comando e, nada mais havendo, archive-se imediatamente.

P.R.I.

Presidente Médi-RO, 10 de fevereiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001890-18.2018.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar]

Parte Ativa: ELCI CARLOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VALTER CARNEIRO - RO2466

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, via advogado, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar do laudo pericial de id. 34721751

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001675-08.2019.8.22.0006

Classe: MANDADO de Segurança Cível

Assunto:Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação, Edital

IMPETRANTE: SISTEMA PREVENIR, AV. 30 DE JUNHO 857 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
 ADOGADO DO IMPETRANTE: WELLINGTON DA SILVA GONCALVES OAB nº RO5309

IMPETRADOS: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI, SEM ENDEREÇO, PREFEITO DE PRESIDENTE MÉDICI, RUA SÃO JOÃO BATISTA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

Valor da causa:R\$ 1.000,00

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO de segurança impetrado por R.D. DES. LOPES & CIA LTDA –ME, em face do Prefeito de Presidente Médici, Edilson Alencar.

Alega o impetrante em 27/07/2018 participou de um processo licitatório, na modalidade Concorrência Pública n. 001/2017, tipo melhor técnica, processo Administrativo n. 1-479/2017, para outorga de permissão de serviço público n. 01/2017, tendo por objeto a exploração de serviços funerários pelo prazo de 10 (dez) anos, sendo inabilitado para o certame sob a alegação de que não está em conformidade com as exigências do artigo 29, inciso III, da Lei n. 8.666/1993, que exige prova de regularidade para com a Fazenda Federal, qual consta também no Item 7.1.1, alínea “e”, além do Item 7.1.4, alínea “c”, do edital do presente certame.

Aduz que interpôs recurso administrativo contra a DECISÃO da comissão, qual não foi dado provimento, tendo a autoridade coatora se manifestado de forma totalmente distinta dos fatos alegados em sede de recurso administrativo, não impugnando suas alegações e justificando a inabilitação da empresa com base em um relatório de indiciamento policial, em claro e evidente desrespeito ao princípio da Presunção de Inocência, Ampla Defesa e do Contraditório.

Narra que a autoridade coatora agiu de forma arbitrária e ilegal ao deixar de analisar e considerar o recurso administrativo e a certidão de débito fiscal relativo a tributos federais e à dívida ativa da União apresentado pela impetrante em sede de recurso administrativo, com a FINALIDADE de cumprir um requisito meramente formal do edital.

Relata que faz jus aos benefícios de microempresa, tendo a prerrogativa de apresentar e provar sua regularidade fiscal somente no ato da assinatura do contrato, conforme dispõe o edital no item 7.1.4.1.

Requeru a concessão de medida liminar para garantir a cautelar

e suspensão da licitação pública concorrência n. 001/2018; bem como todo ato administrativo tendente a continuação da licitação até julgamento de MÉRITO do presente mandamus, à prevenção de direito líquido e certo da impetrante em ser declarada habilitada no certame licitatório e apta a participar das próximas etapas da contratação. No MÉRITO, pretende anular o ato de inabilitação da impetrante na concorrência n. 001/2018, para bem declarar a impetrante habilitada e apta a prosseguir no certame licitatório, ou não sendo este o entendimento, seja anulado o certame licitatório do tipo Concorrência n. 001/2018.

Concedida parcialmente a liminar para determinar à autoridade coatora que suspenda o procedimento licitatório n. 001/2018, bem como todo ato administrativo tendente a continuação da licitação até DECISÃO do presente MANDADO de segurança, em razão da ineficácia da medida, caso finalmente deferida.

As partes foram intimadas e notificadas.

A empresa M. T. Bueno - ME, manifestou-se nos autos tendo juntado o termo de homologação da licitação e contrato firmado com a mesma.

O município de Presidente Médici trouxe aos autos informação de que o processo licitatório teria o prazo de 06 meses para ser concluído e caso ultrapassasse o prazo o município teria que pagar multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada ao valor de R\$ 150.000,00, conforme DECISÃO dos autos n. 7000055-29.2017.8.22.0006, tendo dessa forma concluído o processo licitatório, homologado e assinado o contrato em data de 23/12/2019.

Aduz que o Ministério Público ajuizou Ação Civil de Improbidade Administrativa que tramita nessa Comarca sob o n. 0000001-85.2017.8.22.0006, em face de Rubens Dias de Souza Lopes, da empresa R. D. DE S. LOPES & CIA LTDA, entre outros.

Relata que no memorando n. 014/2018/CPL/PMPM, datado em 13/08/2018, de lavra do Presidente da Comissão Licitação, detectou-se a possível irregularidade na apresentação da certidão expedida pela empresa R.D. DE S. LOPES & CIA LTDA, quanto a Certidão de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida da União, emitida no dia 26/07/2018, tendo encaminhado os documentos ao Delegado de Polícia Civil para apuração da possível fraude, conforme consta do Ofício n. 748/2018-PJPM, datado em 17/08/2018.

Assim, requereu a suspensão da liminar concedida em razão de causar dano ao município em razão de que os fatos levados a conhecimento que instruem o presente, estão em discordância com fatos ocorridos conforme exposto nesta petição e informação; requereu a intimação do Ministério Público para que tenha ciência dos fatos e que possa adotar as medidas necessárias ao caso em relação as irregularidades praticadas pela impetrante. Por fim, juntou documentos.

É o relatório. Decido.

No presente caso foi deferida parcialmente a liminar para fins de determinar à autoridade coatora que suspenda o procedimento licitatório n. 001/2018, bem como todo ato administrativo tendente a continuação da licitação até DECISÃO final nestes autos, considerando a possibilidade de ineficácia se a medida fosse concedida somente ao final, bem como não haveria prejuízo a parte requerida.

Em uma análise aprofundada dos autos, quanto ao direito líquido e certo do impetrante, verifico que consta nos autos certidão positiva de tributos estaduais com efeito negativo emitida em 23/07/2018 (id. 31972760) e certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união emitida em 26/07/2018.

Consta na DECISÃO que considerou a impetrante inabilitada:

(...) a comissão decide pela inabilitação da empresa R. D. DE S. LOPES & CIA LTDA-ME CNPJ: 07.257.015/0001-89, por não conformidade com as exigências art artigo 29, inciso III, da lei n. 8.666/1993, que exige prova de regularidade para com a Fazenda Federal, o qual consta também do item 7.1.1 alínea “e”, além do item 7.1.4., alínea “c” do edital (...).

Menciona os itens 7.1.1 e 7.1.4 do edital, o seguinte:

7.1.1 - Quanto a HABILITAÇÃO JURÍDICA

- a) Registro Comercial, no caso de empresa individual;
- b) Ato constitutivo ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- c) Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhado de prova de diretoria em exercício.
- d) Indicação do endereço para o funcionamento ou alvará de localização.
- e) Certidão negativa de débitos pertinente ao Município, Estado e União.

7.1.4 - Quanto a REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA (artigo 29 Lei 8.666/93)

- a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) atualizada;
- b) Prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, relativo ao domicílio ou sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto licitado;
- c) Prova de regularidade para com a Fazenda Federal e relativa à Seguridade Social, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- d) Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
- e) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT (disponível em <http://www.tst.jus.br/certidao/>);
- f) Declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal;

O art. 29, inciso III, da Lei n. 8.666/1993 dispõe:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943.

Verifica-se nos autos que na data de 26/09/2019 foi recebido o recurso administrativo do impetrante tendo o mesmo juntado comprovantes de pagamentos de débitos da empresa e requereu o prazo de 05 dias para apresentação de certidão que comprovasse a regularidade fiscal, referente a tributos federais e à dívida ativa da União (id. 31972764).

Na data de 04/10/2019 foi recebida a certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, emitida em 04/10/2019.

Em parecer técnico da contabilidade geral do município (07/10/2019) concluiu-se que a impetrante não cumpriu o item 7.1.3, alíneas a, b, c exigido no edital da concorrência n. 01/CPLM/2017 (apresentou balanço, demonstrações contábeis e as certidões com inconformidade (id. 31972768).

Alega o impetrado que a impetrante teria fraudado a certidão,

sendo que a situação da impetrante não é a mesma descrita no art. 4º do Decreto n. 8.538/2015, pois no referido artigo trata-se de prazo de 05 dias para apresentar certidão quando houver restrição relativa à regularidade fiscal, e, no presente caso a empresa foi declarada inabilitada em razão de que a certidão apresentada foi declarada inexistente pela receita federal, não sendo possível a sua autenticação, sendo esta a razão pela qual a impetrante teria sido declarada inabilitada, já que a perícia técnica concluiu pela falsificação documental da certidão apresentada pela impetrante. O impetrado juntou aos autos Laudo de exame documentoscópico qual concluiu que o documento apresenta característica de falsificação documental.

Desta forma, entendo que não há direito líquido e certo violado, pois o edital vincula todos os participantes do certame.

É sabido que o MANDADO de segurança não permite dilação probatória, devendo o impetrante acostar na inicial todos os documentos necessários à comprovação de plano do seu direito.

Tratando-se de MANDADO de segurança, a prova há vir pré-constituída, bastando-se, por si só, para a concessão da ordem, ou não. Se houver necessidade de instrução, de produção de provas, não se está diante de matéria a ser enfrentada por meio de MANDADO de segurança. Neste sentido, vejamos:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA SERRA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE REVITALIZAÇÃO DO GINÁSIO MUNICIPAL REINALDO ERMINO MOMBACH. INABILITAÇÃO DA EMPRESA IMPETRANTE. CAPACIDADE TÉCNICA NÃO DEMONSTRADA. ILEGALIDADE DO ATO NÃO DEMONSTRADA DE PLANO. CIRCUNSTÂNCIA QUE REQUER DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A AMPARAR A IMPETRAÇÃO. O MANDADO de segurança é o remédio constitucional apto a proteger direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade, consoante dispõem os artigos 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, e 1º, da Lei nº 12.016/2009. No MANDADO de Segurança não é admitida dilação probatória, sendo necessária a juntada de prova pré-constituída a demonstrar, de plano, o direito alegado. A expressão direito líquido e certo constante no art. 1º da Lei 12.016/2009, tem caráter nitidamente processual, visando garantir a sumariedade que é própria da ação constitucional. Em outras palavras, a questão duvidosa, que depender de dilação probatória, está excluída do âmbito do “writ”. Assim, o direito amparado pela ação de MANDADO de segurança é aquele que resulta de fato certo, que não desperte dúvidas e que não reclame produção ou cotejo de provas. In casu, mostra-se duvidoso o direito que alega possuir a apelante, pois da análise da documentação apresentada não é possível a verificação da compatibilidade ou não dos atestados apresentados com o objeto licitado. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível, Nº 70080479124, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em: 27-02-2019).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. O MANDADO de segurança é uma ação de rito sumário especial, destinado à proteção de direito líquido e certo, o qual deve ser comprovado através de prova pré-constituída. No caso concreto, o impetrante não trouxe prova pré-constituída do direito supostamente violado, sendo necessária a dilação probatória. Diante da inadequação da via eleita, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do MÉRITO. APELAÇÃO CÍVEL PROVIDA. PREJUDICADA A REMESSA NECESSÁRIA. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70078890316, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em 31/10/2018). Há entendimento pacificado no âmbito do STJ de que a superveniente adjudicação não importa na perda de objeto do MANDADO de segurança quando o certame estiver eivado de nulidades, as quais também contaminariam a adjudicação e posterior celebração do contrato.

Nesse sentido, vejamos o seguinte precedente:

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGALIDADE NA INABILITAÇÃO DE EMPRESA EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE LESÃO AO INTERESSE PÚBLICO. Relevantes que sejam os serviços licitados, sobreleva o interesse público de um procedimento livre de ilegalidades. Hipótese em que a DECISÃO impugnada preservou o interesse público, ressaltando a necessidade de tratamento isonômico aos participantes da licitação e de assegurar a contratação pelo menor preço. A superveniente adjudicação não importa na perda de objeto do MANDADO de segurança, pois se o certame está eivado de nulidades, estas também contaminam a adjudicação e posterior celebração do contrato. Agravo regimental não provido. (AgRg na SS 2.370/PE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/03/2011, DJe 23/09/2011).

No presente mandamus, verifica-se que a parte impetrante não apresentou documento que comprove o alegado direito e líquido e certo, ao contrário, há nos autos laudo pericial que comprova a que o documento apresenta característica de falsificação documental. O direito líquido e certo passível de proteção do MANDADO de segurança é aquele amparado em fatos comprovados de plano, e, por isso, o rito especial da Lei n. 12.016/09 não comporta dilação probatória.

Assim, em que pese as alegações da impetrante, não há razão para proteger direito líquido e certo, vistos que a impetrante não os detêm. Desse modo, resta inadequada a via eleita, já que o mandamus não pode ser utilizado como se ação ordinária fosse. Ademais, o art. 10 da Lei Federal n. 12.016/09 determina que a "inicial será desde logo indeferida, por DECISÃO motivada, quando não for o caso de MANDADO de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais".

Posto isso, INDEFIRO a petição inicial com fundamento no art. 6º, § 5º, e art. 10, ambos da Lei n. 12.016/2009, e por consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.

Outrossim, REVOGO a DECISÃO liminar do id. 34214153.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Condeno a impetrante ao pagamento de custas.

Deixando de condená-la na verba honorária em conformidade com Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ.

Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme determinação do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Presidente Mé dici-RO, 6 de fevereiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000479-37.2018.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Parte Ativa: MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU - RO4912

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 Fica a parte autora, via advogada, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar a respeito do laudo pericial de id. 34721128.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici Processo n.: 7001569-17.2017.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: SINEZIO FERREIRA, SEGUNDA LINHA Lote 05 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO CARON FACHETTI OAB nº RO4252

REQUERIDO: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO, PRAÇA QUINZE DE NOVEMBRO 20 CENTRO - 20010-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$ 15.101,68

DECISÃO

O recurso foi apresentado sem o comprovante de recolhimento das custas, tendo o recorrente pugnado pela gratuidade.

Indeferida a gratuidade foi concedido prazo para comprovar o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção, porém o recorrente apresentou pedido de reconsideração que foi indeferido e concedido prazo para o recolhimento, porém o recorrente manteve-se inerte.

Segundo dispõe o § 1º do art. 42 da Lei n. 9.099/95, "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção".

Ainda, dispõe o Enunciado n. 80 do FONAJE que:

"O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva".

Ante o exposto, julgo DESERTO o recurso interposto pelo apelante, eis que ausente um dos requisitos de admissibilidade.

Intimem-se. Arquivem-se os autos.

Presidente Mé dici-RO, 10 de fevereiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici Processo: 7001106-75.2017.8.22.0006

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

REQUERENTE: L. R. CPF nº 386.621.672-68, AVENIDA MARECHAL RONDON 1.776 BAIRRO LINO ALVES TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA OAB nº RO1043

REQUERIDO: J. M. D. A. CPF nº 240.961.802-20, AVENIDA MARECHAL RONDON 1.776 BAIRRO LINO ALVES TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: VALTAIR DE AGUIAR OAB nº RO5490

DESPACHO

Considerando as petições de id. 31627792 e 31696244, as partes manifestaram-se em concordância com a avaliação efetuada pelo Oficial de Justiça. Sendo assim, os autos foram suspensos pelo prazo de 90 (noventa) dias para que as partes tentassem a venda direta do imóvel.

Compulsando os autos verifico que o prazo foi superado.

Posto isso, intime-se as partes para, no prazo legal, manifestarem nos autos em relação a tentativa de venda direta do imóvel.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 5 de fevereiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0000333-50.2016.8.22.0018](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Rodrigo Angelico Tomaz, Jefferson de Souza Santana

Advogado:Miquéias Farias Campos (7040)

FINALIDADE: Intimar o advogado acima mencionado do DESPACHO proferido nos autos

DESPACHO: "Vistos. Para readequação de pauta, REDESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 27/04/2020 às 08h00, para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, a ser realizada na sala de audiência do Fórum desta Comarca.Intimem-se as partes e as testemunhas.Ciência à Defesa e ao Ministério Público. Pratique-se o necessário.SERVE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIASanta Luzia D'Oeste-RO, sexta-feira, 24 de janeiro de 2020.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0002584-15.2014.8.22.0017](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: M. P.

Autor do fato: L. J. G.

Advogado:Flavio Fiorim Lopes (OAB/RO 562A), Airtom Fontana (OAB/RO 5907)

FINALIDADE: INTIMAR o denunciado, por via de seus Advogados, a apresentarem alegações finais por memorias no prazo de 05 dias.

Proc.: [0000343-89.2019.8.22.0018](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado:Edelson Aparecido Sette

Advogado:Torquato Fernandes Cota (OAB 558-A)

DESPACHO:

Vistos.Ante a petição do causídico (fls. 95) REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento, para o dia 28/02/2020 às 09:00 horasConsigno que é responsabilidade do causídico comunicar a ré e as demais testemunhas sobre o dia e horário da nova audiência.Ciência ao Ministério Público e Defesa.Pratique-se o necessário.SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.Santa Luzia D'Oeste-RO, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020.Márcia Adriana Araújo Freitas Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com

Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7002214-35.2019.8.22.0018

REQUERENTE: ESTELA MORAES DA SILVA, RUA BELO HORIZONTE 2667, CASA CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO: CLAUDETE MARQUES DE MORAES, RUA B2 054, AOS FUNDOS DO HOSPITAL MUNICIPAL BAIRRO DA SAÚDE - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

Sendo o objeto lícito e as partes capazes, HOMOLOGO a conciliação celebrada entre as partes, conforme o descrito no Termo de Acordo juntado aos autos (ID 34554383), para que surta os efeitos da lei, com base no Art. 57 da Lei nº 9.099/95.

Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000 do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, em razão do artigo 55 da Lei 9.099/95.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.

Dispensar por ora a intimação das partes, e determino o imediato arquivamento do feito.

Arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Santa Luzia D'Oeste, 11 de fevereiro de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000135-49.2020.8.22.0018

AUTOR: VILSON JOSE DA SILVA CPF nº 542.485.749-34, RUA: JORGE TEIXEIRA 2374 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA OAB nº RO126707, SEM ENDEREÇO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

RECEBO a ação para processamento.

Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto Isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação. Assim, nomeio como perito o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, com endereço na Clínica Modellen, localizado na Avenida Goiânia, nº 4947, Centro no município de Rolim de Moura/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

A perícia será realizada no dia 25/03/2020, a partir das 14h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada.

A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Ressalta-se que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial e realizar a sua complementação quando determinado/solicitado em caso de dúvida ou divergência, conforme art. 477, §2º, I, CPC.

Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.

Ofício nº

LAUDO MÉDICO PERICIAL
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE
LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

()M ()F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual () SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

() NÃO () SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

() NÃO.

() SIM.

Especificar: _____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM () NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho () SIM () NÃO.

Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

() SIM () NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

16. O(a) pericado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001737-12.2019.8.22.0018

AUTOR: MARLENE BATISTA SAIBEL

ADVOGADO DO AUTOR: AGNALDO JOSE DOS ANJOS OAB nº RO6314

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, presentes as condições da ação, ante a inexistência de falhas ou irregularidades a suprir, declaro saneado o feito.

Fixo como ponto controvertido da demanda a condição de segurado(a) especial do(a) autor(a).

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/04/2020 às 8h00min, onde será tomado o depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas.

Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas, devem as partes apresentá-lo em 05 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Havendo testemunhas a serem ouvidas em outra Comarca, depreque-se o ato.

Intimem-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Santa Luzia D'Oeste, 11 de fevereiro de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com

Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7002590-21.2019.8.22.0018

AUTOR: JOSSIMAR GROHALSKI CPF nº 819.917.382-34, LINHA 105 SN, KM 01 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440, SEM ENDEREÇO

RÉU: I. - I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

RECEBO a ação para processamento.

Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto Isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação. Assim, nomeio como perito o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, com endereço na Clínica Modellen, localizado na Avenida Goiânia, nº 4947, Centro no município de Rolim de Moura/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrastados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

A perícia será realizada no dia 25/03/2020, a partir das 14h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada.

A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Ressalta-se que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial e realizar a sua complementação quando determinado/solicitado em caso de dúvida ou divergência, conforme art. 477, §2º, I, CPC.

Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.

Ofício nº

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

() M () F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

() NÃO () SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

() NÃO.

() SIM.

Especificar: _____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM () NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho () SIM () NÃO.

Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

() SIM () NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

16. O(a) pericado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001994-37.2019.8.22.0018

AUTOR: JAIR DE OLIVEIRA CPF nº 042.369.057-44, LINHA P70 - KM 03 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO OAB nº RO4469, SEM ENDEREÇO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

JAIR DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício intitulado auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurado da previdência social, já que, quando sadio, exercia atividade laboral.

Aduz o autor que padece de doença incapacitante, fato esse já reconhecido pelo próprio réu.

A ação foi recebida, sendo indeferida a antecipação de tutela, determinado a citação do requerido e designando perícia médica.

Foi juntado o laudo médico pericial.

Citado, o requerido ofereceu proposta de acordo.

Intimado, o autor apresentou contraproposta de acordo.

Instado a se manifestar quanto a contraproposta de acordo, o requerido pleiteou pela improcedência da ação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Tutela o autor a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio-doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Qualidade de Segurado.

A questão dos autos cinge-se na incapacidade do autor, dado que o indeferimento administrativo se deu por falta de comprovação da

incapacidade laboral. Além disso, o requerido não contestou a sua condição de segurado, sendo inconcusso essa condição.

Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se meça o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

No caso em testilha, o laudo pericial detectou que o autor está acometido de gonartrose pós traumática grave com limitação grave do arco de movimento desse joelho esquerdo, causando-lhe incapacidade permanente e parcial, não havendo que falar em invalidez total (vide ID 32067959).

Embora o laudo pericial ateste que o autor está incapacitado de forma permanente e parcial. Este juízo ao analisar o caso, leva em consideração a idade em que o autor se encontra (45 anos), não se trata de pessoa em idade avançada, bem como não está incapacitado totalmente. Assim, entendo que a patologia do autor é suscetível de recuperação/reabilitação.

Em que pese o pedido de aposentadoria por invalidez, conforme art. 42, "caput", da Lei 8.213/91, faz-se necessário a incapacidade total e permanente do segurado, o que não é o caso dos autos, conforme o laudo médico.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, como dito acima, são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insusceptível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8.213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Logo, não tendo sido constatada a incapacidade total e permanente para o desempenho de atividades laborativas, não há direito a obtenção de aposentadoria por invalidez.

Embora o laudo pericial ateste que o autor está incapacitado permanente e parcial, deve-se levar em consideração as condições pessoais deste, pois consta no laudo que pode exercer outra atividade laboral, desde que não exijam excesso de peso e esforço físico, conforme dito acima, possuindo condições de ser reabilitado para exercer atividade diversa da que exercia quando capacitado. Destarte, pelos aspectos apresentados no laudo, nota-se que a parte autora preenche os requisitos para a percepção de auxílio-doença, já que constatada a incapacidade temporária desta.

Deste modo, de acordo com o laudo médico feito em juízo dentro dos ditames legais é cabível ao autor o benefício de auxílio-doença, já que restou provado nos autos que esta possui incapacidade temporária, suscetível de recuperação/reabilitação. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. ATIVIDADE URBANA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE.

REQUISITOS PRESENTES. AUXÍLIO-DOENÇA DEVIDO. 1. Comprovada a incapacidade parcial e permanente para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença. 2. Apelação do INSS não provida. (TRF-3 - Ap: 00097201520184039999 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, Data de Julgamento: 22/05/2018, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2018)

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. 1. Tratando-se de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o Julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial. 2. Considerando as conclusões do perito judicial de que a parte autora está parcial e definitivamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, sendo viável a sua reabilitação, não é devida a conversão do benefício de auxílio-doença de que o autor é titular em aposentadoria por invalidez. (TRF-4 - APELREEX: 219149320134049999 PR 0021914-93.2013.404.9999, Relator: CELSO KIPPER, Data de Julgamento: 12/03/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/03/2014).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL. TERMO INICIAL. 1. Tratando-se de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o Julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial. 2. Considerando as conclusões do perito judicial de que a parte autora está parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, é devido o benefício de auxílio-doença. 3. Tendo o conjunto probatório apontado a existência da incapacidade laboral desde a época do requerimento administrativo, o benefício é devido desde então. (REOAC nº. 9999 SC 0006024-22.2010.404.9999, TRF 4ª R. - Relator: Revisora, DJ: 26/01/2011, SEXTA TURMA, DP: D.E. 04/02/2011. Destaquei).

Registro, que o INSS vem chamando a atenção para a data da cessação do benefício, pelo motivo de que auxílios doenças por vezes se tornam "aposentadorias por invalidez" já que não tem data para cessação.

Realmente o caráter do auxílio-doença é temporário, pois serve para amparar o segurado que momentaneamente não consiga, por alguma incapacidade física, exercer alguma atividade laborativa que seja capaz de prover-lhe subsistência, porém, é cediço que por vezes até mesmo para o perito que realiza a perícia judicial é difícil avaliar o tempo de recuperação do periciando, sendo que de fato estipular uma data fim ao benefício é inviável.

Logo, visando não tornar o auxílio-doença um benefício permanente, desde já fica determinado que o INSS acompanhe o quadro clínico do autor e/ou proceda, caso necessário, o processo de reabilitação profissional, visando reingresso do autor no mercado de trabalho e fim do auxílio-doença, que poderá ocorrer por meio administrativo desde que respeitado o devido processo legal para tanto.

Esclareço, que tal DECISÃO, visa sobre tudo atender os princípios basilares da previdência, obedecendo o fim para a qual a mesma foi criada, disposto no art. 3º da lei 8212/91, onde dita-se que esta tem por objetivo assegurar ao segurado meios indispensáveis de manutenção por incapacidade, que neste caso é temporária, devendo a previdência assistir-lhe tão somente até a data do cessamento desta, sob pena de se desfigurar o objetivo maior da previdência e, desviar a função do dinheiro público, pelo qual esta é mantida.

DOS ATRASADOS.

Estes lhes são devidos desde a data do último indeferimento administrativo, ocorrido em 26/06/2019 (ID 30180656 - Pág. 1)

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou

reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.

Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar o autor, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.

Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça ao autor o benefício de auxílio-doença, a contar da data da SENTENÇA.

O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta DECISÃO em até 30 dias após o recebimento da intimação/ofício.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JAIR DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no art. 18, I, "e", c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91, como consequência, condeno o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença ao autor, pelo período de 02 (dois) anos, inclusive com abono natalino, desde a data do último indeferimento administrativo, podendo o benefício ser prorrogado / cessado e/ou convertido em aposentadoria por invalidez pela autarquia, desde que respeitado o devido processo legal.

Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente ao autor o benefício de auxílio-doença, a contar da data da SENTENÇA.

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 61 da Lei n. 8.213/91.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta DECISÃO, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Sem custas.

Intimem-se.

Intime-se, com urgência, INSS por meio de sua Procuradoria Federal no estado de Rondônia para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de incorrer em sanções legais.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de direito

11 de fevereiro de 2020 11:14

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001646-19.2019.8.22.0018

AUTOR: NADIR BOLETTI CARNEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA OAB nº RO126707

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, presentes as condições da ação, ante a inexistência de falhas ou irregularidades a suprir, declaro saneado o feito.

Fixo como ponto controvertido da demanda a condição de segurado(a) especial do(a) autor(a).

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/04/2020 às 9h40min, onde será tomado o depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas.

Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas, devem as partes apresentá-lo em 05 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Havendo testemunhas a serem ouvidas em outra Comarca, depreque-se o ato.

Intimem-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Santa Luzia D'Oeste, 11 de fevereiro de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de SENTENÇA

7001221-26.2018.8.22.0018

EXEQUENTE: LEONILSON DE OLIVEIRA, ZONA RURAL LH KAPA 04, KM 06 ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA OAB nº RO8575

EXECUTADO: C. E. D. R., AVENIDA BRASIL 2127 BAIRRO CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

Vistos.

Conforme comprovado na ata em anexo, a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Dispensar por ora a intimação das partes

Arquivem-se os autos.

Santa Luzia D'Oeste, 11 de fevereiro de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7002006-51.2019.8.22.0018

AUTOR: WASHINGTON LUIZ MAAS CPF nº 668.049.902-00, ZONA RURAL LH 75 ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA OAB nº RO8575

RÉU: C. E. D. R. D. R. S., AVENIDA BRASIL 2127 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

Vistos.

Defiro a gratuidade judiciária.

Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.

Intimem-se o parte recorrida para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

Após, encaminhe-se os autos à Turma Recursal para apreciação, com as nossas sinceras homenagens.

Serve a presente de intimação.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO

Processo nº: 7002138-11.2019.8.22.0018

Requerente: JOSE HARI BUCHINGER

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Santa Luzia D'Oeste (RO), 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7002830-10.2019.8.22.0018

AUTOR: MAYANE VAZ GOMES

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA CRISTINA MORAES OAB nº RO6049, JUCEMERI GEREMIA OAB nº RO6860

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, presentes as condições da ação, ante a inexistência de falhas ou irregularidades a suprir, declaro saneado o feito.

Fixo como ponto controvertido da demanda a condição de segurado(a) especial do(a) autor(a).

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/04/2020 às 10h00min, onde será tomado o depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas.

Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas, devem as partes apresentá-lo em 05 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Havendo testemunhas a serem ouvidas em outra Comarca, depreque-se o ato.

Intimem-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Santa Luzia D'Oeste, 11 de fevereiro de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7000205-66.2020.8.22.0018

REQUERENTE: AGROPECUARIA GD LTDA - ME CNPJ nº 19.724.572/0001-41, AV. TRANCREDO NEVES 3497 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TORQUATO FERNANDES COTA OAB nº MG50446

REQUERIDO: MARCIO GOMES MARTINS CPF nº 602.318.662-91, ZONA URBANA 3285 RUA TIRADENTES - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos.

Designo audiência de conciliação para o dia 12/03/2020, às 12h00min, a ser realizada na Sala de audiência do Posto Avançado da Justiça de Alto Alegre dos Parecis/RO.

INTIME-SE o autor, por meio de seu advogado, via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo.

Proceda-se a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara e INTIME-SE a mesma a comparecer à audiência de tentativa de conciliação, ocasião em que, não havendo acordo, poderá CONTESTAR bem como caso queira o autor deverá impugnar, tudo na audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, a parte requerida fica INTIMADA para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo: 05 (cinco) dias.

Advirtam-se as partes:

Conforme Lei Federal 9.099/95 e Portaria Conjunta do JECIVEL nº 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos

endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

CUMPRASE

Santa Luzia D'Oeste, 11 de fevereiro de 2020

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001681-76.2019.8.22.0018

AUTOR: CAMILA PEREIRA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ANGELICA ALVES DA SILVA OAB nº RO6061

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, presentes as condições da ação, ante a inexistência de falhas ou irregularidades a suprir, declaro saneado o feito.

Fixo como ponto controvertido da demanda a condição de segurado(a) especial do(a) autor(a).

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/04/2020 às 8h40min, onde será tomado o depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas.

Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas, devem as partes apresentá-lo em 05 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Havendo testemunhas a serem ouvidas em outra Comarca, depreque-se o ato.

Intimem-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Santa Luzia D'Oeste, 11 de fevereiro de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000212-58.2020.8.22.0018

AUTOR: DELZENIR LOPES DE OLIVEIRA CPF nº 873.776.322-91, LINHA P-44, KM 105 COM 110 s/n ZONA RURAL - 76952-000

- ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri OAB nº RO2029, SEM ENDEREÇO

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RECEBO a ação para processamento.

Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto Isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação. Assim, nomeio como perito o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, com endereço na Clínica Modellen, localizado na Avenida Goiânia, nº 4947, Centro no município de Rolim de Moura/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

A perícia será realizada no dia 25/03/2020, a partir das 14h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada.

A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames

originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Ressalta-se que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial e realizar a sua complementação quando determinado/solicitado em caso de dúvida ou divergência, conforme art. 477, §2º, I, CPC.

Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.

Ofício nº

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

()M ()F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

() NÃO () SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional. Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

() NÃO.

() SIM.

Especificar: _____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM

() NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho () SIM () NÃO.

Especificar: _____

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

() SIM () NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

16. O(a) periciado(a) está realizando tratamento. Qual a previsão de duração do tratamento. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico. O tratamento é oferecido pelo SUS

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº _____

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Carta Precatória Cível

7000209-06.2020.8.22.0018

DEPRECANTE: NORTE SUL COM. DE PLANTAS LTDA - ME

ADVOGADO DO DEPRECANTE: SIDNEI FURTADO MENDONÇA

OAB nº RO4880, CATIANE DARTIBALE OAB nº RO6447

DEPRECADO: ROSILENI ROSA DA SILVA

ADVOGADO DO DEPRECADO:

Vistos.

Cumpra(m)-se o(s) ato(s) deprecado(s), devendo a direção do cartório e o(a) sr(a) Oficial de Justiça encarregados da(s) diligência(s) valerem-se dos MANDADO S já expedidos pelo Juízo de origem.

Desde já consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada/recolhida, tenha mudado de endereço

e sendo indicado o atual, fica desde já determinado, portanto independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo a escritania comunicar tal ato ao juízo deprecante.

Também fica desde já determinada, a devolução da carta precatória à Comarca de origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Após o cumprimento dos atos deprecados, devolvam-se os autos à origem, consignando-se nossas respeitadas homenagens.

ACASO A DEPRECATA NÃO VENHA INSTRUÍDA COM OS DEVIDOS MANDADO S DO JUÍZO DE ORIGEM, SIRVA ESTA DECISÃO COMO MANDADO.

Pratique-se o necessário.

Santa Luzia D'Oeste, 11 de fevereiro de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Carta Precatória Cível

7000008-14.2020.8.22.0018

DEPRECANTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: ELI CHABUDE DUTRA OAB nº MG33564E

DEPRECADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO DEPRECADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Considerando a informação do juízo deprecante da dispensa da testemunha arrolada (ID. 34552231), faço a devolução da Carta Precatória independentemente de cumprimento.

Devolva-se à origem como nossas homenagens.

No mais, retire-se de pauta à audiência designada.

Santa Luzia D'Oeste, 11 de fevereiro de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002403-13.2019.8.22.0018

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE

- RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, ANA

PAULA SANCHES MENEZES - RO9705

Polo Passivo: VALMIR CAMPOS DE OLIVEIRA

Endereço: Sítio Lh P10, Km 45, Pt 11, S/n, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Nome: OSMAR TONINI DA SILVA

Endereço: Sítio LH Kapa zero, km 33, S/n, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada para, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que for de Direito.

PRAZO: 05 DIAS

Santa Luzia D'Oeste, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7002024-43.2017.8.22.0018

REQUERENTE: JOAQUIM CANDIDO, RUA JOSÉ DE ALMEIDA E SILVA 2424 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES OAB nº RO3868

REQUERIDO: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, AV NORTE SUL 4870 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ARMANDO SILVA BRETAS OAB nº AC31997

Vistos.

Conforme comprovado na ata em anexo, a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Dispensar por ora a intimação das partes

Arquivem-se os autos.

Santa Luzia D'Oeste, 11 de fevereiro de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível 7000206-51.2020.8.22.0018

REQUERENTE: AGROPECUARIA GD LTDA - ME CNPJ nº 19.724.572/0001-41, AV. TRANCREDO NEVES 3497 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TORQUATO FERNANDES COTA OAB nº MG50446

REQUERIDO: ELEDSON VIEIRA CPF nº 088.456.957-86, ZONA RURAL LH P-34, KM 03 - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos.

Designo audiência de conciliação para o dia 12/03/2020, às 11h00min, a ser realizada na Sala de audiência do Posto Avançado da Justiça de Alto Alegre dos Parecis/RO.

INTIME-SE o autor, por meio de seu advogado, via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo.

Proceda-se a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara e INTIME-SE a mesma a comparecer à audiência de tentativa de conciliação, ocasião em que, não havendo acordo, poderá CONTESTAR bem como caso queira o autor deverá impugnar, tudo na audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, a parte requerida fica INTIMADA para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo: 05 (cinco) dias.

Advirtam-se as partes:

Conforme Lei Federal 9.099/95 e Portaria Conjunta do JECIVEL nº 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.

Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

CUMPRASE

Santa Luzia D'Oeste, 11 de fevereiro de 2020

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível 7001818-58.2019.8.22.0018

AUTOR: TANIA GONCALVES SOBREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº RO607A

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, presentes as condições da ação, ante a inexistência de falhas ou irregularidades a suprir, declaro saneado o feito.

Fixo como ponto controvertido da demanda a condição de segurado(a) especial do(a) autor(a).

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/04/2020 às 9h50min, onde será tomado o depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas.

Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas, devem as partes apresentá-lo em 05 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Havendo testemunhas a serem ouvidas em outra Comarca, depreque-se o ato.

Intimem-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Santa Luzia D'Oeste, 11 de fevereiro de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial 7001175-03.2019.8.22.0018

EXEQUENTE: AGROPECUARIA GD LTDA - ME, AV. TANCREDO NEVES 3497 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TORQUATO FERNANDES COTA OAB nº MG50446

EXECUTADO: ANTONIO CUNHA DE ALVARENGA CPF nº 139.052.362-49, ZONA RURAL, CHACARÁ ALVARENGA LH P-34, KM 05 - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

Expeça-se alvará do valor bloqueado no ID32486040.

a) Intime-se o exequente, por meio de seu advogado para no prazo de 05 dias, caso queira, apresente número de conta bancária para expedição de alvará de transferência;

b) Apresentado, expeça-se alvará de transferência da importância constante nos autos e atualizações em favor do autor ou de seu advogado, desde que este possua poderes específicos para tanto, estando desde já autorizada a transferência para conta bancária informada;

Não sendo apresentado número de conta bancária:

c) Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

d) Após, intime-se o (a) patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo no prazo de 05 dias, comprovar o levantamento do (s) mesmo(s), sob pena de devolução dos valores à Autarquia.

Advirta-se ao (a) patrono (a) do (a) exequente a qual deverá cooperar para que haja em tempo razoável o devido desfecho desta demanda, conforme preceitua o art. 6º, do CPC.

Após, intime-se o advogado para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz (a) de Direito

Cumprimento de SENTENÇA

7001326-37.2017.8.22.0018

EXEQUENTE: EDIMA MARTA PIANNA CPF nº 805.446.067-87, LINHA P-42, KM 01 s/n ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA OAB nº RO3771, ALAMEDA FORTALEZA 2083, SALA 02 SETOR 03 - 76870-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RAFAEL BURG OAB nº RO4304, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Vistos.

Considerando que a parte exequente não se opôs ao valor depositado voluntariamente, limitando-se a requerer expedição de alvará de levantamento, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, II do CPC, ante a satisfação integral da obrigação.

Expeça-se alvará para levantamento da importância constante nos autos e atualizações em favor do autor ou de seu advogado, desde que este possua poderes específicos para tanto, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária.

Após, sendo o caso, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet.

Caso necessário, intime-se o executado para comprovar o recolhimento das custas no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que desde já fica deferido.

Ante a preclusão lógica, antecipa-se o trânsito em julgado da presente SENTENÇA.

Arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se

Márcia Adriana Araújo Freitas

11/02/2020 11:27

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001747-56.2019.8.22.0018

AUTOR: J. G. D. C. CPF nº 703.954.112-20, LINHA P-26 km 02 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, LINHA P-26 km 02 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

RÉU: Z. M. G., LINHA P-26 km 02 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MAHIRA WALTRICK FERNANDES OAB nº RO5659, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Para readequação de pauta, REDESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 05/05/2020 às 09h00min, a ser realizada na residência da interdita.

Intimem-se as partes.

Ciência ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao advogado curador.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE MANDADO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO N. ___/2020.

Santa Luzia D'Oeste, 11 de fevereiro de 2020

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000238-56.2020.8.22.0018

AUTOR: VALDINEI BERGAMO DOS SANTOS CPF nº 029.395.992-70, RUA ULISSES GUIMARÃES 4260 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ OAB nº RO10018, SEM ENDEREÇO

RÉU: I. - I. N. D. S. S., LINHA P 26 km 05 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, LINHA P 26 km 05 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

Vistos.

Compulsando aos autos, verifico que faz-se necessário a juntada de indeferimento administrativo do pedido de auxílio doença para verificação de eventual preenchimento dos requisitos dos benefícios pleiteados, pois o documento juntado no ID. 34695775, é relativo a um pedido realizado no ano de 2018 já tendo transcorrido um lapso de tempo considerável.

Diante disso, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias esclarecer a divergência entre os endereços comprovando por meio de documentos hábeis o seu real endereço, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC. SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Márcia Adriana Araújo Freitas

11 de fevereiro de 2020 11:37

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7000170-09.2020.8.22.0018

REQUERENTE: RONALDO ANTONIO DOS SANTOS CPF nº 002.630.962-97, RUA OZIAS DE OLIVEIRA SOARES 2358 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA OAB nº RO8746

REQUERIDO: RIDERSON MENDES BORGES CPF nº 050.272.909-00, AV. NORTE SUL 4882 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Designo audiência de conciliação para o dia 30/03/2020, às 09h00min, a ser realizada na Sala de audiência do CEJUSC, do Fórum da Comarca de Santa Luzia do Oeste/RO.

INTIME-SE o autor, por meio de seu advogado, via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo.

Proceda-se a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara e INTIME-SE a mesma a comparecer à audiência de tentativa de conciliação, ocasião em que, não havendo acordo, poderá CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, após a realização da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, a parte requerida fica INTIMADA para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo: 05 (cinco) dias.

Advirtam-se as partes:

Conforme Lei Federal 9.099/95 e Portaria Conjunta do JECIVEL nº 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

Consigne-se que restando prejudicada a tentativa de citação/intimação e não havendo tempo hábil para nova tentativa, desde já fica autorizado à escritania, o cancelamento da audiência de conciliação e retirada de pauta, a qual será oportunamente redesignada.

No mais, proceda a escritania a regularização do polo ativo, para fazer constar a empresa requerente. Ciência ao advogado para atentar-se no momento do cadastramento das partes.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.

Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

CUMPRA-SE

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001847-11.2019.8.22.0018

AUTOR: EDVALDO NOGUEIRA TOSTES CPF nº 570.871.302-00, KM 3 Lado Norte, AREA RURAL LINHA P 70 - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREY GODINHO SCHMOLLER OAB

nº RO79966, SEM ENDEREÇO

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

EDVALDO NOGUEIRA TOSTES, já qualificado nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício intitulado auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurado da previdência social, já que, quando sadio, exercia atividade laboral.

Aduz o autor que padece de doença incapacitante, fato esse já reconhecido pelo próprio réu.

A ação foi recebida, sendo indeferida a antecipação de tutela, determinado a citação do requerido e designando perícia médica.

Foi juntado o laudo médico pericial.

Citado, o requerido apresentou contestação alegando que o autor laborou durante o período em que já estava incapaz.

Intimado, o autor impugnou a contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Tutela o autor a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio-doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade

habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Qualidade de Segurado.

A questão dos autos cinge-se na incapacidade do autor, dado que o indeferimento administrativo se deu por falta de comprovação da incapacidade laboral. Além disso, o requerido não contestou a sua condição de segurado, sendo inconcusso essa condição.

Incapacidade.

Inicialmente, quanto as alegações da requerida em sede de contestação, verifico que a razão não lhe assiste, visto que os documentos apresentados no id 33586372 não são referentes a atividades laborativas como alega a Autarquia, mas referentes aos meses em que o autor recebeu benefício. Como pode se observar o extrato do CNIS (id 30301593), neste está presente o nº do NIT 1.165.731.601-3 o mesmo no documento (id 33586372). Além disso, as datas coincidem, são referentes ao período em o que o autor percebeu o benefício.

No que concerne ao pedido feito pela requerida para realização de nova perícia, verifico que a razão não lhe assiste. Isso porque, a parte autora foi submetida a perícia judicial, sendo que o perito respondeu os quesitos de forma clara, identificando com base na documentação apresentada pela autora o início da incapacidade. Desse modo, não é necessária feitura de novo exame pericial, pois a autora foi avaliada por um expert, o qual possui conhecimentos técnicos suficientes para detectar a suposta patologia e incapacidade.

Pois bem, passo à análise do requisito.

Para que se averigue tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se meça o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco: A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586). Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

No caso em testilha, o laudo pericial detectou que o autor está acometido de gonartrose pós traumática grave com limitação grave do arco de movimento desse joelho esquerdo, causando-lhe incapacidade permanente e parcial, não havendo que falar em invalidez total (vide ID 32067959).

Embora o laudo pericial ateste que o autor está incapacitado de forma permanente e parcial, este juízo ao analisar o caso, se atenta nas condições pessoais do autor. Desse modo, considerando a idade em que se encontra (43 anos) não se trata de pessoa em idade avançada, entendo que não é plausível assumir que ele futuramente não possa assumir outras atividades que sejam compatíveis com as suas limitações.

Outro ponto a se evidenciar, no que concerne às condições do autor, é que caso haja mudança no seu quadro patológico, feito os devidos exames médicos e sendo constatada a incapacidade permanente e total, nada obsta que venha a obter o benefício por incapacidade definitiva.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. INCAPACIDADE. CONECTIVOS LEGAIS (STF, RE 870.947 / STJ, RESP 1.492.221). TUTELA ESPECÍFICA. 1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: 1) a qualidade de segurado; 2) o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; 3) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporário (auxílio-doença). 2. Se, ainda que parcial a incapacidade para atividades que exijam esforço físico (segurado com lombociatalgia), sem chances de recuperação apenas para o trabalho dessa natureza, é de se considerar a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, tendo em conta a pouca idade do segurado (pouco mais de 40 anos de idade), bem como considerando as dificuldades para uma possível reabilitação. 3. Nesse contexto, até que sobrevenha a reabilitação, a concessão do benefício de auxílio-doença é medida que se impõe. (TRF-4 - AC: 50401734620164049999 5040173-46.2016.4.04.9999, Relator: OSCAR VALENTE CARDOSO, Data de Julgamento: 18/07/2018, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINAR DE REEXAME NECESSÁRIO REJEITADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTS. 59, 42, 25 E 26 DA LEI N.º 8.213/91 E LEI N.º 10.666/03. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. I - Não merece acolhimento a pretensão esboçada pelo INSS acerca da sujeição da r. SENTENÇA à remessa oficial, haja vista a alteração legislativa decorrente da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/15), que majorou substancialmente o valor de alçada para condicionar o trânsito em julgado ao reexame necessário pelo segundo grau de jurisdição. II- Comprovada a incapacidade parcial e permanente para o trabalho e preenchidos os demais requisitos dos arts. 59, 25 e 26, todos da Lei n.º 8.213/91. III- No caso sub judice, a incapacidade do demandante foi expressamente classificada como parcial, entretanto, fica afastada a possibilidade de, no momento, voltar ao trabalho, posto que precisa de tratamento e reabilitação. IV- Assim, tendo em vista que o demandante é jovem, atualmente com 40 anos de idade, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, fazendo jus, portanto, ao benefício de auxílio-doença até que seja reabilitado para atividade compatível com suas limitações. V- Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF-3 - ApCiv: 00295711120164039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, Data de Julgamento: 22/07/2019, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2019)

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL - HONORÁRIOS RECURSAIS - APELO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Por ter sido a SENTENÇA proferida sob a égide do Código de Processo Civil de 2015 e, em razão de sua regularidade formal, conforme certificado nos autos, a apelação interposta deve ser recebida e apreciada em conformidade com as normas ali inscritas. 2. Os benefícios por incapacidade, previstos na Lei nº 8.213/91, destinam-se aos segurados que, após o cumprimento da carência de 12 (doze) meses (art. 25, I), sejam acometidos por incapacidade laboral: (i) incapacidade total e definitiva para qualquer atividade laborativa, no caso de aposentadoria por invalidez (art. 42), ou (ii) incapacidade para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, no caso de auxílio-doença (art. 59). 3. Para a obtenção dos benefícios por incapacidade, deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento da carência, quando for o caso, e (iii) incapacidade laboral. 4. No caso dos autos, o exame médico, realizado pelo perito oficial em 07/03/2018, constatou que a parte autora, motorista, idade atual de 41 anos, está incapacitada de forma definitiva para o exercício da sua atividade habitual, como se vê do laudo oficial. 5. A incapacidade parcial e permanente da parte autora, conforme concluiu o perito judicial, impede-a de exercer a sua atividade habitual como motorista. Contudo, pode ela exercer, de acordo com

o laudo, atividades que não exijam posição sentada, soerguimento de peso e alavancagem do tronco. 6. Ainda que o magistrado não esteja adstrito às conclusões do laudo pericial, conforme dispõem o artigo 436 do CPC/73 e o artigo 479 do CPC/2015, estas devem ser consideradas, por se tratar de prova técnica, elaborada por profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes. 7. O laudo em questão foi realizado por profissional habilitado, equidistante das partes, capacitado, especializado em perícia médica, e de confiança do r. Juízo, cuja CONCLUSÃO encontra-se lançada de forma objetiva e fundamentada, não havendo que falar em realização de nova perícia judicial. Atendeu, ademais, às necessidades do caso concreto, possibilitando concluir que o perito realizou minucioso exame clínico, respondendo aos quesitos formulados, e levou em consideração, para formação de seu convencimento, a documentação médica colacionada aos autos. 8. Não demonstrada, pois, a incapacidade total e permanente para a atividade laborativa, e sendo tal argumento intransponível, não é de se conceder a aposentadoria por invalidez, sendo mais adequado, ao caso, o auxílio-doença já concedido administrativamente. 9. Não havendo comprovação da incapacidade total e permanente, fica prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez, requerida no recurso de apelação. 10. Os honorários recursais foram instituídos pelo CPC/2015, em seu art. 85, § 11, como um desestímulo à interposição de recursos protelatórios, e consistem na majoração dos honorários de sucumbência em razão do trabalho adicional exigido do advogado da parte contrária, não podendo a verba honorária de sucumbência, na sua totalidade, ultrapassar os limites estabelecidos na lei. 11. Desprovido o apelo da parte autora interposto na vigência da nova lei, os honorários fixados na SENTENÇA devem, no caso, ser majorados em R\$ 200,00, nos termos do art. 85, parágrafo 11, do CPC/2015, observada a suspensão prevista no artigo 98, parágrafo 3º, da mesma lei. 12. Apelo desprovido. SENTENÇA mantida. (TRF-3 - Ap: 00255788620184039999 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, Data de Julgamento: 25/02/2019, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2019) Assim, entendo que a patologia do autor é suscetível de recuperação/reabilitação.

Em que pese o pedido de aposentadoria por invalidez, conforme art. 42, "caput", da Lei 8.213/91, faz-se necessário a incapacidade total e permanente do segurado, o que não é o caso dos autos, conforme o laudo médico.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, como dito acima, são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8.213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Logo, não tendo sido constatada a incapacidade total e permanente para o desempenho de atividades laborativas, não há direito a obtenção de aposentadoria por invalidez.

Deste modo, de acordo com o laudo médico feito em juízo dentro dos ditames legais é cabível ao autor o benefício de auxílio-doença, já que restou provado nos autos que esta possui incapacidade que pode ser suscetível de recuperação/reabilitação.

Registro, que o INSS vem chamando a atenção para a data da cessação do benefício, pelo motivo de que auxílios doenças por vezes se tornam "aposentadorias por invalidez" já que não tem data para cessação.

Realmente o caráter do auxílio-doença é temporário, pois serve para amparar o segurado que momentaneamente não consiga, por alguma incapacidade física, exercer alguma atividade laborativa que seja capaz de prover-lhe subsistência, porém, é cediço que por vezes até mesmo para o perito que realiza a perícia judicial é difícil avaliar o tempo de recuperação do periciando, sendo que de fato estipular uma data fim ao benefício é inviável.

Logo, visando não tornar o auxílio-doença um benefício permanente,

desde já fica determinado que o INSS acompanhe o quadro clínico do autor e/ou proceda, caso necessário, o processo de reabilitação profissional, visando reingresso do autor no mercado de trabalho e fim do auxílio-doença, que poderá ocorrer por meio administrativo desde que respeitado o devido processo legal para tanto.

Esclareço, que tal DECISÃO, visa sobre tudo atender os princípios basilares da previdência, obedecendo o fim para a qual a mesma foi criada, disposto no art. 3º da lei 8212/91, onde dita-se que esta tem por objetivo assegurar ao segurado meios indispensáveis de manutenção por incapacidade, que neste caso é temporária, devendo a previdência assistir-lhe tão somente até a data do cessamento desta, sob pena de se desfigurar o objetivo maior da previdência e, desviar a função do dinheiro público, pelo qual esta é mantida.

DOS ATRASADOS.

Estes lhes são devidos desde a data do último indeferimento administrativo, ocorrido em 16/08/2019 (ID 30301590 - Pág. 1)

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.

Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar o autor, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.

Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça ao autor o benefício de auxílio-doença, a contar da data da SENTENÇA.

O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta DECISÃO em até 30 dias após o recebimento da intimação/ofício.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por EDVALDO NOGUEIRA TOSTES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no art. 18, I, "e", c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91, como consequência, condeno o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença ao autor, pelo período de 02 (dois) anos, inclusive com abono natalino, desde a data do último indeferimento administrativo, podendo o benefício ser prorrogado / cessado e/ou convertido em aposentadoria por invalidez pela autarquia, desde que respeitado o devido processo legal.

Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente ao autor o benefício de auxílio-doença, a contar da data da SENTENÇA.

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 61 da Lei n. 8.213/91.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta DECISÃO, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Sem custas.

Intimem-se.

Intime-se, com urgência, INSS por meio de sua Procuradoria Federal no estado de Rondônia para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de incorrer em sanções legais.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de direito

11 de fevereiro de 2020/09:28

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001007-98.2019.8.22.0018

AUTOR: NEUSA JUSTINO DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri OAB nº RO2029

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, presentes as condições da ação, ante a inexistência de falhas ou irregularidades a suprir, declaro saneado o feito.

Fixo como ponto controvertido da demanda a condição de segurado(a) especial do(a) autor(a).

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/04/2020 às 08h20min, onde será tomado o depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas.

Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas, devem as partes apresentá-lo em 05 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Havendo testemunhas a serem ouvidas em outra Comarca, depreque-se o ato.

Intimem-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Santa Luzia D'Oeste, 11 de fevereiro de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000177-98.2020.8.22.0018

AUTOR: ROSA MARIA DA SILVA CPF nº 577.836.592-68, LINHA P 30 sn ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440, SEM ENDEREÇO

RÉU: I. - I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Em análise dos autos, verifiquo que a parte autora não juntou CNIS, sendo documento essencial ao deslinde da causa.

Diante disso, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias apresentar emenda à inicial, devendo juntar CNIS, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de direito

11 de fevereiro de 2020 11:14

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

Servidão

7000019-82.2016.8.22.0018

AUTORES: CESAR CASSOL, AV. 25 DE AGOSTO 3786 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, CESAR & CESAR CONSTRUÇOES E MINERACAO LTDA, LINHA 70, LT 31-A SETOR 5 - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: FELIPPE ROBERTO PESTANA OAB nº GO39097, SEM ENDEREÇO, ALESSANDRO DE BRITO CUNHA OAB nº DF42268, AVENIDA T 63 1296, SALA 1206 SETOR BUENO - 74230-100 - GOIÂNIA - GOIÁS, THIAGO DA SILVA VIANA OAB nº RO6227, AVENIDA T 63 1296, SL 1206 SETOR BUENO - 74230-100 - GOIÂNIA - GOIÁS, ANDRE HENRIQUE TORRES SOARES DE MELO OAB nº RO5037, AVENIDA T 63 1296, SALA 1206 SETOR BUENO - 74230-100 - GOIÂNIA - GOIÁS, INDYANARA MULLER DE OLIVEIRA OAB nº RO6653, AVENIDA T 63 1296, SL 1206 SETOR BUENO - 74230-100 - GOIÂNIA - GOIÁS, JORGE BATISTA MASCARENHAS OAB nº RO7522, RUA T 30 2700, - DE 1371/1372 AO FIM SETOR BUENO - 74215-060 - GOIÂNIA - GOIÁS, MARIANA PINHEIRO CHAVES DE SOUZA OAB nº GO32647, AVENIDA T 63 1296, SALA 1206 SETOR BUENO - 74230-100 - GOIÂNIA - GOIÁS

RÉUS: IZAQUE VIZOTO, RUA RUI BARBOSA 1044, - DE 962/963 A 1276/1277 CENTRO - 76963-880 - CACOAL - RONDÔNIA, MARIA AUXILIADORA SILOTI VIZZOTTO, RUA RUI BARBOSA 1044 CENTRO - 76963-880 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: VIVIANE HELENA VIZZOTTO OAB nº RO4481, RUA RUI BARBOSA 1052 CENTRO - 76963-880 - CACOAL - RONDÔNIA

DECISÃO PARA OS AUTOS N. 7002225-35.2017.8.22.0018, 7000326-31.2019.8.22.0018 E 7000019-82.2016.8.22.0018.

Vistos.

Considerando que a parte requerente indicou interesse na autocomposição, bem como considerando a eficácia dos métodos alternativos de solução de conflitos, assim como, que a conciliação/ mediação é cabível a qualquer momento processual designo audiência de conciliação/mediação para o dia 20/03/2020, às 08h00min, a ser realizada na Sala de Audiências do Cejusc nesta Comarca de Santa Luzia d'Oeste.

Advirta-se as partes que o não comparecimento injustificado é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser aplicado multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (Art. 334, § 8, CPC).

No mais, postergo a análise de eventuais pedidos para após a realização de audiência de conciliação/mediação.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D' Oeste/RO, data certificada..

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7002317-42.2019.8.22.0018

AUTOR: ESTER FERREIRA DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: EMILLY CARLA ROZENDO OAB nº RO9512

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária de aposentadoria por invalidez ajuizada por VILMA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A parte autora foi intimada para emendar a inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar indeferimento do pedido administrativo.

A autora não procedeu a emenda conforme determinado na DECISÃO de ID 33888946.

Assim, ante o decurso do prazo para a emenda, sem fazê-lo, conforme o comando judicial, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV, ambos do CPC, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, I do mesmo Código.

Sem custas.

Intime-se.

Transitada em julgado esta DECISÃO, archive-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 11 de fevereiro de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO

Processo nº: 7001778-76.2019.8.22.0018

REQUERENTE: BARROS & BARROS COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA-ME

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA - RO9447

REQUERIDO: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA DINIZ

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca do AR negativo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Santa Luzia D'Oeste (RO), 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001818-58.2019.8.22.0018

AUTOR: TANIA GONCALVES SOBREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº RO607A

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, presentes as condições da ação, ante a inexistência de falhas ou irregularidades a suprir, declaro saneado o feito.

Fixo como ponto controvertido da demanda a condição de segurado(a) especial do(a) autor(a).

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/04/2020 às 9h50min, onde será tomado o depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas.

Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas, devem as partes apresentá-lo em 05 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Havendo testemunhas a serem ouvidas em outra Comarca, depreque-se o ato.

Intimem-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Santa Luzia D'Oeste, 11 de fevereiro de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000877-11.2019.8.22.0018

AUTOR: ALEX SOARES SAMPAIO

ADVOGADO DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº RO607A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA DUQUE DE CAIXIAS 1378 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, presentes as condições da ação, ante a inexistência de falhas ou irregularidades a suprir, declaro saneado o feito.

Fixo como ponto controvertido da demanda a condição de segurado(a) especial do(a) autor(a).

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/04/2020 às 9h20min, onde será tomado o depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas.

Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas, devem as partes apresentá-lo em 05 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Havendo testemunhas a serem ouvidas em outra Comarca, depreque-se o ato.

Intimem-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Santa Luzia D'Oeste, 11 de fevereiro de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001737-12.2019.8.22.0018

AUTOR: MARLENE BATISTA SAIBEL

ADVOGADO DO AUTOR: AGNALDO JOSE DOS ANJOS OAB nº RO6314

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, presentes as condições da ação, ante a inexistência de falhas ou irregularidades a suprir, declaro saneado o feito.

Fixo como ponto controvertido da demanda a condição de segurado(a) especial do(a) autor(a).

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/04/2020 às 8h00min, onde será tomado o depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas.

Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas, devem as partes apresentá-lo em 05 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Havendo testemunhas a serem ouvidas em outra Comarca, depreque-se o ato.

Intimem-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Santa Luzia D'Oeste, 11 de fevereiro de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com

Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001929-42.2019.8.22.0018

AUTOR: LEONTINA DE JESUS

ADVOGADO DO AUTOR: GERALDA APARECIDA TEIXEIRA OAB nº RO8295, MYRIAN ROSA DA SILVA OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº RO607A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, presentes as condições da ação, ante a inexistência de falhas ou irregularidades a suprir, declaro saneado o feito.

Fixo como ponto controvertido da demanda a condição de segurado(a) especial do(a) autor(a).

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/04/2020 às 09h10min, onde será tomado o depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas.

Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas, devem as partes apresentá-lo em 05 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Havendo testemunhas a serem ouvidas em outra Comarca, depreque-se o ato.

Intimem-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Santa Luzia D'Oeste, 11 de fevereiro de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000177-98.2020.8.22.0018

AUTOR: ROSA MARIA DA SILVA CPF nº 577.836.592-68, LINHA P 30 sn ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440, SEM ENDEREÇO

RÉU: I. - I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Em análise dos autos, verifico que a parte autora não juntou CNIS, sendo documento essencial ao deslinde da causa.

Diante disso, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias apresentar emenda à inicial, devendo juntar CNIS, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de direito

11 de fevereiro de 2020 11:14

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com

Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7002673-37.2019.8.22.0018

AUTOR: MARIA HERCULANO CLARA DE SOUZA CPF nº 871.931.322-53, RUA 07 DE SETEMBRO 2244 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AGNALDO JOSE DOS ANJOS OAB nº RO6314, SEM ENDEREÇO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0122-38, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

Oportunizada a emenda da inicial a parte autora juntou comprovante de endereço em nome de terceiro.

Diante disso, excepcionalmente intime-se a parte autora para, no prazo de 48 horas juntar declaração ou outro documento hábil que comprove a existência de relação familiar ou jurídica com o titular do comprovante ou comprovante de endereço em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Márcia Adriana Araújo Freitas

11 de fevereiro de 2020 11:14

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com

Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7002679-44.2019.8.22.0018

AUTOR: DIVA PATRICIO DE SOUZA DA SILVA, LINHA P 26 KM 05 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ OAB nº RO10018

RÉU: I. - I. N. D. S. S., LINHA P 26 km 05 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

Vistos.

RECEBO a ação para processamento.

Defiro o benefício da justiça gratuita, pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC/2015). No entanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas, sem olvidar-se da responsabilidade criminal. Cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias.

Com a contestação, intimem-se a parte autora para, querendo, impugnar no prazo legal.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 11 de fevereiro de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com

Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7002824-03.2019.8.22.0018

AUTOR: ELCINO SILVA SANTOS CPF nº 289.622.222-72, LINHA P-40, KM 10 COM A LINHA P-80, S/N ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri OAB nº RO2029, SEM ENDEREÇO

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RECEBO a ação para processamento.

Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto Isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação. Assim, nomeio como perito o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, com endereço na Clínica Modellen, localizado na Avenida Goiânia, nº 4947, Centro no município de Rolim de Moura/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

A perícia será realizada no dia 18/03/2020, a partir das 14h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada.

A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames

originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Ressalta-se que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial e realizar a sua complementação quando determinado/solicitado em caso de dúvida ou divergência, conforme art. 477, §2º, I, CPC.

Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.

Ofício nº

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

() M () F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

() NÃO () SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

() NÃO.

() SIM.

Especificar: _____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM () NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho () SIM () NÃO.

Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

() SIM () NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

16. O(a) pericando(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000176-16.2020.8.22.0018

AUTOR: IRENE ALVES SILVA CPF nº 886.069.702-63, CENTRO 2275 AV.SENADOR OLAVO PIRES - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA OAB nº RO10215, SEM ENDEREÇO

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RIO BRANCO 4.466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RIO BRANCO 4.466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Em análise dos autos verifico que a parte autora juntou comprovante de endereço em nome de terceiro.

Diante disso, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias para juntar declaração ou outro documento hábil que comprove a existência de relação familiar ou jurídica com o titular do comprovante ou comprovante de endereço em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Márcia Adriana Araújo Freitas

11 de fevereiro de 2020 11:14

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com

Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7002714-04.2019.8.22.0018

AUTOR: DANIEL BERARDINO DE ALEMEIDA CPF nº

998.653.942-00, LINHA P 30 sn, KM 08 ZONA RURAL - 76952-

000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER

TABARES OAB nº RO6440, SEM ENDEREÇO

RÉU: I. - I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Em análise dos autos, verifico que a parte autora não juntou comprovante de endereço.

Diante disso, excepcionalmente intime-se a parte autora para, no prazo de 48 horas apresentar emenda à inicial, devendo juntar comprovante de endereço em seu nome (atual), sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de direito

11 de fevereiro de 2020 11:14

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com

Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7000186-60.2020.8.22.0018

REQUERENTE: AGROPECUARIA GD LTDA - ME CNPJ nº

19.724.572/0001-41, AV. TRANCREDO NEVES 3497 CENTRO -

76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TORQUATO FERNANDES

COTA OAB nº MG50446

REQUERIDO: ELENA MARIA DA SILVA CPF nº 877.237.432-20,

ZONA RURAL o LH P-36, KM 2,5 - 76952-000 - ALTO ALEGRE

DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos.

Designo audiência de conciliação para o dia 12/03/2020, às 9h30min, a ser realizada na Sala de audiência do Posto Avançado da Justiça de Alto Alegre dos Parecis/RO.

INTIME-SE o autor, por meio de seu advogado, via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo.

Proceda-se a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara e INTIME-SE a mesma a comparecer à audiência de tentativa de conciliação, ocasião em que, não havendo acordo, poderá CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, após a realização da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, a parte requerida fica INTIMADA para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Se houver juntada de documentos novos ou arguição de

preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo: 05 (cinco) dias.

Advirtam-se as partes:

Conforme Lei Federal 9.099/95 e Portaria Conjunta do JECIVEL nº 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.

Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

CUMPRASE

Santa Luzia D'Oeste, 11 de fevereiro de 2020

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com

Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial

7001795-15.2019.8.22.0018

EXEQUENTE: SIDNEI LUCIANO DA SILVA, RUA DOS PATRIOTAS 4686 JARDIM ELDORADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYCON DOUGLAS MACHADO OAB nº RO2509

EXECUTADO: CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA CPF nº 664.387.302-97, LINHA P34 km 02 ZONA RURAL - 76952-000 -

ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB nº RO4959

Vistos.

Por ser o dinheiro o bem de primeira ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, DEFIRO o pedido e procedo a imediata consulta, via sistema BACEN-JUD, quanto a ativos financeiros porventura existentes em nome do devedor.

Confeccione -se minuta Bacenjud em desfavor de EXECUTADO: CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA CPF nº 664.387.302-97.

Vindo a resposta positiva, desde já consigno que será convertido em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte Executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, interpor embargos.

Sendo frutífera a penhora, decorrido o prazo com ou sem embargos, renova-se a CONCLUSÃO.

Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, intime-se a parte exequente para, em cinco dias, indicar medida expropriatória eficaz, sob pena de extinção e arquivamento.

Faculto desde logo, com amparo no princípio da economia processual que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone.

Serve a presente como MANDADO de intimação.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 11 de fevereiro de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de SENTENÇA

7000986-93.2017.8.22.0018

EXEQUENTE: EMERSON COSTA DE ANDRADE 01722235713, D PEDRO I 2519 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: VANESSA DAS DORES SERAFIM BRAZ, CHÁCARA SETOR 1 s/n, PRÓXIMO AO ANTIGO MATADOURO HORTA DONA CONCEIÇÃO ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

Conforme comprovado na ata em anexo, a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Dispensar por ora a intimação das partes

Arquivem-se os autos.

Santa Luzia D'Oeste, 11 de fevereiro de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7000208-21.2020.8.22.0018

REQUERENTE: AGROPECUARIA GD LTDA - ME CNPJ nº 19.724.572/0001-41, AV. TRANCREDO NEVES 3497 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TORQUATO FERNANDES COTA OAB nº MG50446

REQUERIDO: MARCIA ALVES MACHADO LOIOLA CPF nº 884.437.872-87, SENTIDO SANTA LUZIA, SÍTIO DO GERALDO NUNES LH P-34, KM 12 - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos.

Designo audiência de conciliação para o dia 12/03/2020, às 10h00min, a ser realizada na Sala de audiência do Posto Avançado da Justiça de Alto Alegre dos Parecis/RO.

INTIME-SE o autor, por meio de seu advogado, via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo.

Proceda-se a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara e INTIME-SE a mesma a comparecer à audiência de tentativa de conciliação, ocasião em que, não havendo acordo, poderá CONTESTAR bem como caso queira o autor deverá impugnar, tudo na audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, a parte requerida fica INTIMADA para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo: 05 (cinco) dias.

Advirtam-se as partes:

Conforme Lei Federal 9.099/95 e Portaria Conjunta do JECIVEL nº 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos

endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

CUMPRASE

Santa Luzia D'Oeste, 11 de fevereiro de 2020

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7001728-84.2018.8.22.0018

REQUERENTE: PAULO SERGIO DE SOUZA, ZONA RURAL LH P-04, KM 32 ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA OAB nº RO8575

REQUERIDO: C. E. D. R., AVENIDA BRASIL 2127 BAIRRO CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

Vistos.

Considerando que a parte exequente não se opôs ao valor depositado voluntariamente, requerendo a expedição de alvará para levantamento, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará para levantamento da importância constante nos autos e atualizações em favor do autor ou de seu advogado, desde que este possua poderes específicos para tanto, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária.

Após, sendo o caso, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Intimem-se.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

Arquive-se, com as baixas devidas.

Santa Luzia D'Oeste, 11 de fevereiro de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001936-68.2018.8.22.0018

AUTOR: LORENA DOS SANTOS LEMES CPF nº 764.574.432-49, RUA MONTEIRO LOBATO 120 A CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS OAB nº RO2395, SEM ENDEREÇO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Vistos.

Considerando que a parte autora apresentou tabela de cálculos via programa PROJEF WEB (ID. 34514485).

Entendo que os cálculos devem ser apresentados pelo programa JUSPREV, visto ser este o método de cálculo de cunho

obrigatório.

Cumpra-se observar ainda que o Sistema JUSPREV, se divide em JUSPREV I, II, III e V.

Deste modo, a parte ao acessar o Sistema JUSPREV deverá verificar o adequado ao seu caso, vez que há programa para cálculo de benefício no valor do salário mínimo, como programa para cálculo de benefício de qualquer valor.

Posto isso, DETERMINO a intimação da parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias apresente o cálculo pelo programa JUSPREV de acordo com Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sob pena de arquivamento do feito.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000214-28.2020.8.22.0018

AUTOR: NORMA RAMOS CPF nº 653.503.162-49, LINHA P-36 KM 02. S/N ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri OAB nº RO2029, SEM ENDEREÇO

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RECEBO a ação para processamento.

Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do decurso das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto Isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação. Assim, nomeio como perito o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, com endereço na Clínica Modellen, localizado na Avenida Goiânia, nº 4947, Centro no município de Rolim de Moura/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no

prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

A perícia será realizada no dia 25/03/2020, a partir das 14h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada.

A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado cliente de que deverá informar a parte.

Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Ressalta-se que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial e realizar a sua complementação quando determinado/solicitado em caso de dúvida ou divergência, conforme art. 477, §2º, I, CPC.

Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.

Ofício nº

LAUDO MÉDICO PERICIAL
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE
LABORAL
(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)
IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

() M () F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual
() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

() NÃO () SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

() NÃO.

() SIM.

Especificar: _____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM

() NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho () SIM () NÃO.

Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

() SIM () NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

16. O(a) pericado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento

necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000143-26.2020.8.22.0018

AUTOR: GENTIL PEJARA BORTULI CPF nº 315.897.072-49, LINHA 45 km 10 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO8780, AV. MARECHAL RONDON 287 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, MYRIAN ROSA DA SILVA OAB nº RO9438, RUA GENERAL OSORIO 144, A CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº RO607A, SEM ENDEREÇO

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

RECEBO a ação para processamento.

Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto Isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação. Assim, nomeio como perito o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, com endereço na Clínica Modellen, localizado na Avenida Goiânia, nº 4947, Centro no município de Rolim de Moura/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas

Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, **FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS)**, a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

A perícia será realizada no dia 25/03/2020, a partir das 14h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada.

A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Ressalta-se que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial e realizar a sua complementação quando determinado/solicitado em caso de dúvida ou divergência, conforme art. 477, §2º, I, CPC.

Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.

Ofício nº

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

() M () F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual () SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

() NÃO () SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

() NÃO.

() SIM.

Especificar: _____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM () NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho () SIM () NÃO.

Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

() SIM () NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

16. O(a) pericado(a) está realizando tratament Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

17.É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com

Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7000204-81.2020.8.22.0018

REQUERENTE: AGROPECUARIA GD LTDA - ME CNPJ nº

19.724.572/0001-41, AV. TRANCREDO NEVES 3497 CENTRO -

76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TORQUATO FERNANDES

COTA OAB nº MG50446

REQUERIDO: FRANCISCA RODRIGUES MOREIRA SILVA CPF

nº 007.152.413-46, ZONA RURAL LH P-26, KM 05 - 76952-000 -

ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos.

Designo audiência de conciliação para o dia 12/03/2020, às 8h15min, a ser realizada na Sala de audiência do Posto Avançado da Justiça de Alto Alegre dos Parecis/RO.

INTIME-SE o autor, por meio de seu advogado, via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo.

Proceda-se a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara e INTIME-SE a mesma a comparecer à audiência de tentativa de conciliação, ocasião em que, não havendo acordo, poderá CONTESTAR bem como caso queira o autor deverá impugnar, tudo na audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, a parte requerida fica INTIMADA para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo: 05 (cinco) dias.

Advirtam-se as partes:

Conforme Lei Federal 9.099/95 e Portaria Conjunta do JECIVEL nº 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.

Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

CUMPRASE

Santa Luzia D'Oeste, 11 de fevereiro de 2020

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com

Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7002257-69.2019.8.22.0018

AUTOR: ANAEL FERREIRA CLARA

RÉU: VALDENIR RODRIGUES DA SILVA

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

DECIDO.

A parte autora não compareceu à audiência de tentativa de conciliação ID 34585282, mesmo devidamente intimada e advertida das consequências do seu não comparecimento.

Assim, ante a ausência da autora evidencia-se que a mesma não tem interesse no prosseguimento da ação.

Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 51, inciso I da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo PJ-e.

Dispensado, por ora, a intimação das partes.

A SENTENÇA fica transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no art. 1.000, do CPC.

Por consequência determino o pronto arquivamento dos autos.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 11 de fevereiro de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com

Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7000207-36.2020.8.22.0018

REQUERENTE: AGROPECUARIA GD LTDA - ME CNPJ nº

19.724.572/0001-41, AV. TRANCREDO NEVES 3497 CENTRO -

76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TORQUATO FERNANDES

COTA OAB nº MG50446

REQUERIDO: NIVALDO JANUTH DE CASTRO CPF nº

537.717.882-34, ZONA RURAL LH P-42, KM 02 - 76952-000 -

ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos.

Designo audiência de conciliação para o dia 12/03/2020, às 10h30min, a ser realizada na Sala de audiência do Posto Avançado da Justiça de Alto Alegre dos Parecis/RO.

INTIME-SE o autor, por meio de seu advogado, via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo.

Proceda-se a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara e INTIME-SE a mesma a comparecer à audiência de tentativa de conciliação, ocasião em que, não havendo acordo, poderá CONTESTAR bem como caso queira o autor deverá impugnar, tudo na audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, a parte requerida fica INTIMADA para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo: 05 (cinco) dias.

Advirtam-se as partes:

Conforme Lei Federal 9.099/95 e Portaria Conjunta do JECIVEL nº 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante

dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.

Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

Santa Luzia D'Oeste, 11 de fevereiro de 2020

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com

Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000213-43.2020.8.22.0018

AUTOR: OLIVEIRA PEREIRA CPF nº 237.458.192-68, AVENIDA

MARECHAL RONDON 3927 CENTRO - 76952-000 - ALTO

ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER

TABARES OAB nº RO6440, SEM ENDEREÇO

RÉU: I. - I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Em análise dos autos, verifico que a parte autora não juntou CNIS, trata-se de documento essencial ao deslize da causa.

Diante disso, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias apresentar emenda à inicial, devendo juntar CNIS, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de direito

11 de fevereiro de 2020 11:27

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com

Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000491-15.2018.8.22.0018

AUTOR: VANILDA NOGUEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri OAB nº RO2029

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,

AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-

082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

Vistos.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, presentes as condições da ação, ante a inexistência de falhas ou irregularidades a suprir, declaro saneado o feito.

Fixo como ponto controvertido da demanda a condição de segurado(a) especial do(a) autor(a).

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/04/2020 às 8h50min, onde será tomado o depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas.

Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas, devem as partes apresentá-lo em 05 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha

à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Havendo testemunhas a serem ouvidas em outra Comarca, depreque-se o ato.

Intimem-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Santa Luzia D'Oeste, 11 de fevereiro de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com

Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7002824-03.2019.8.22.0018

AUTOR: ELCINO SILVA SANTOS CPF nº 289.622.222-72, LINHA

P-40, KM 10 COM A LINHA P-80, S/N ZONA RURAL - 76952-000

- ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri

OAB nº RO2029, SEM ENDEREÇO

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ

764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA, RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765

CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RECEBO a ação para processamento.

Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto Isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação. Assim, nomeio como perito o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, com endereço na Clínica Modellen, localizado na Avenida Goiânia, nº 4947, Centro no município de Rolim de Moura/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto

nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, **FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS)**, a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

A perícia será realizada no dia 18/03/2020, a partir das 14h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada.

A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Ressalta-se que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial e realizar a sua complementação quando determinado/solicitado em caso de dúvida ou divergência, conforme art. 477, §2º, I, CPC.

Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.

Ofício nº

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

() M () F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual
() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

() NÃO () SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

() NÃO.

() SIM.

Especificar: _____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM () NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho () SIM () NÃO.

Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

() SIM () NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

16. O(a) pericado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000216-95.2020.8.22.0018

AUTOR: ALVINA DA CRUZ CPF nº 678.762.182-53, LINHA P34 sn ZONA RURAL KM 05 - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440, SEM ENDEREÇO

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Em análise dos autos, verifico que a parte autora não juntou CNIS, trata-se documento essencial ao deslinde da causa.

Diante disso, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias apresentar emenda à inicial, devendo juntar CNIS, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de direito

11 de fevereiro de 2020 11:28

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7001753-63.2019.8.22.0018

REQUERENTE: NASCIMENTO & SILVA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP CNPJ nº 02.845.096/0001-14

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: MARCOS ANTONIO DA SILVA CPF nº 781.165.112-20, RUA PADRE EZEQUIEL RAMIM s/n, AO LADO DA CASA DAVID DO BANCO BRASIL COHAB NOVA - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos.

Cuida-se de Cumprimento de SENTENÇA. (arts. 523 e 525 do CPC/2015).

Retifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

1 - Intime-se a parte executada, para que no prazo de 15 dias, pague voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação e demais cominações legais, nos termos do art. 523 do CPC, e regular execução da SENTENÇA, com os devidos atos expropriatórios.

Advirta-se o requerido de que, após decorrido o prazo acima assinalado para cumprimento voluntário da obrigação de pagar, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos (CPC, artigo 525).

Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 4º e seguintes do artigo 525 do CPC.

Caso o pagamento do valor executado seja efetuado, volte os autos conclusos.

Decorrido o prazo, não havendo informação de satisfação da obrigação nos autos, dê prosseguimento à execução.

2 - Encaminhe-se os autos à contadoria.

3 - Desde já, defiro o pedido de consulta via Bacenjud e Renajud.

Considerando o disposto no art. 835, I e art. 854, ambos do CPC, decreto a indisponibilidade de eventuais ativos financeiros porventura existentes em nome do executado (bloqueio de valores on line via BACENJUD).

3.1 - Confeccione-se minuta Bacenjud REQUERIDO: MARCOS

ANTONIO DA SILVA CPF nº 781.165.112-20.

Vindo a resposta positiva, desde já consigno que será convertido em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte Executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, interpor embargos.

Sendo frutífera a penhora, decorrido o prazo com ou sem embargos, renova-se a CONCLUSÃO.

3.2 - Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, proceda-se a consulta e o bloqueio de eventuais veículos em nome do executado via sistema RENAJUD.

Encontrado o veículo em nome da executada, proceda-se a restrição de transferência.

3.3 - Após, intime-se a parte executada para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.

4 - Não sendo frutífera a consulta, expeça-se MANDADO de Penhora e Avaliação.

Penhore-se e avalie-se tantos bens quanto forem suficientes para quitar o débito.

Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Junta Comercial, Prefeitura, Registro de Imóveis, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos.

Não será necessária consulta ao DETRAN pois, em havendo tal necessidade, o Juízo valer-se-á do sistema RENAJUD.

Inexistindo bens penhoráveis, DESCREVER os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte executada (art. 836, §1º do CPC).

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento, bem como a parte exequente para que providencie a respectiva averbação no registro competente, mediante a apresentação de cópia do auto ou termo de penhora, independentemente de MANDADO judicial (art. 844 do CPC).

4.1 - Caso não se localize bens penhoráveis do executado, deverá o Sr. Oficial de Justiça, desde logo, intimar a parte autora para indicar bens à penhora ou outro procedimento para continuidade da execução, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

5 - Efetivada a penhora, INTIME-SE a parte requerida da possibilidade de oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da assinatura do auto de penhora, EMBARGOS à execução, nos termos do art. 52, inciso IX da Lei 9.099/95.

5.1 - Havendo penhora e decorrido o prazo de embargos "in albis", intime-se a parte exequente para manifestar acerca da penhora realizada, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando o que requer para o caso, podendo, inclusive, requerer a adjudicação do bem, sob pena de extinção e liberação da penhora.

Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

Serve a presente como MANDADO de Intimação, Avaliação e Penhora.

Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 11 de fevereiro de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001007-98.2019.8.22.0018

AUTOR: NEUSA JUSTINO DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri
OAB nº RO2029

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ
764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

Vistos.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, presentes as condições da ação, ante a inexistência de falhas ou irregularidades a suprir, declaro saneado o feito.

Fixo como ponto controvertido da demanda a condição de segurado(a) especial do(a) autor(a).

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/04/2020 às 08h20min, onde será tomado o depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas.

Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas, devem as partes apresentá-lo em 05 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Havendo testemunhas a serem ouvidas em outra Comarca, depreque-se o ato.

Intimem-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/
CARTA PRECATÓRIA.

Santa Luzia D'Oeste, 11 de fevereiro de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com
Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001796-37.2018.8.22.0017

AUTOR: ELIZABETE PEREIRA CAMPOS CPF nº 754.237.402-
82, P 34, KM 3 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS
PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº
RO4195, SEM ENDEREÇO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ
nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Vistos.

Considerando que a parte autora apresentou cumprimento de SENTENÇA no ID. 33737271, e não utilizou o sistema adequado, emenda e medida que se impõe.

Entendo que os cálculos devem ser apresentados pelo programa JUSPREV, visto ser este o método de cálculo de cunho obrigatório.

Cumpra-se observar ainda que o Sistema JUSPREV, se divide em JUSPREV I, II, III e V.

Deste modo, a parte ao acessar o Sistema JUSPREV deverá verificar o adequado ao seu caso, vez que há programa para cálculo de benefício no valor do salário mínimo, como programa

para cálculo de benefício de qualquer valor.

Posto isso, DETERMINO a intimação da parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias apresente o cálculo pelo programa JUSPREV de acordo como Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sob pena de arquivamento do feito.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com
Tancredo Neves Cumprimento de SENTENÇA

7000422-17.2017.8.22.0018

EXEQUENTE: ZENAIR MARIA SCALZER, LINHA 75 KM 2 5 ZONA
RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO
GOMES NETA OAB nº RO4308

EXECUTADOS: MUELLER ELETRODOMESTICOS LTDA, RUA
FRITZ LORENZ 1481 DISTRITO INDUSTRIAL - 89120-000 -

TIMBÓ - SANTA CATARINA, GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO
DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, NORTE SUL 4870

CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ARMANDO SILVA BRETAS
OAB nº AC31997

Vistos.

Considerando que a parte exequente não se opôs ao valor depositado voluntariamente, requerendo a expedição de alvará para levantamento, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará para levantamento da importância constante nos autos e atualizações em favor do autor ou de seu advogado, desde que este possua poderes específicos para tanto, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária.

Após, sendo o caso, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Intimem-se.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

Arquive-se, com as baixas devidas.

Santa Luzia D'Oeste, 11 de fevereiro de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com
Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001929-42.2019.8.22.0018

AUTOR: LEONTINA DE JESUS

ADVOGADO DO AUTOR: GERALDA APARECIDA TEIXEIRA OAB
nº RO8295, MYRIAN ROSA DA SILVA OAB nº RO9438, CARLOS
OLIVEIRA SPADONI OAB nº RO607A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,,
- DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

Vistos.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, presentes as condições da ação, ante a inexistência

de falhas ou irregularidades a suprir, declaro saneado o feito.

Fixo como ponto controvertido da demanda a condição de segurado(a) especial do(a) autor(a).

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/04/2020 às 09h10min, onde será tomado o depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas.

Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas, devem as partes apresentá-lo em 05 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Havendo testemunhas a serem ouvidas em outra Comarca, depreque-se o ato.

Intimem-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Santa Luzia D'Oeste, 11 de fevereiro de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível 7000215-13.2020.8.22.0018

REQUERENTE: RAMILSON DANTAS DA SILVA CPF nº 298.117.832-68, LINHA 208 KM 2 LADO NORTE 45 s/n SETOR RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA OAB nº RO6053

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AV BRASIL 2247 - A CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Designo audiência de conciliação para o dia 30/03/2020, às 10h 00min, a ser realizada na Sala da Cejusc do Fórum de Santa Luzia d Oeste/RO.

INTIME-SE o autor, por meio de seu advogado, via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo.

Proceda-se a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara e INTIME-SE a mesma a comparecer à audiência de tentativa de conciliação, ocasião em que, não havendo acordo, poderá CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, após a realização da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, a parte requerida fica INTIMADA para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo: 05 (cinco) dias.

No que se refere ao pedido de inversão do ônus da prova, o Código de Defesa do Consumidor traz a presunção de hipossuficiência, possibilitando ao consumidor demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas. E com base nesta norma protetiva dos interesses do consumidor, inverte o ônus da prova, ficando estabelecido que o ônus da prova incumbe à requerida.

Advertam-se as partes:

Conforme Lei Federal 9.099/95 e Portaria Conjunta do JECIVEL nº 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

Consigne-se que restando prejudicada a tentativa de citação/intimação e não havendo tempo hábil para nova tentativa, desde já fica autorizado à escritania, o cancelamento da audiência de conciliação e retirada de pauta, a qual será oportunamente redesignada.

Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 11 de fevereiro de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7002633-55.2019.8.22.0018

AUTOR: TERESINHA PEREIRA DOS SANTOS CPF nº 806.966.942-04, LINHA P34, KM 05 sn ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440, SEM ENDEREÇO

RÉU: I. - I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

RECEBO a ação para processamento.

Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do decuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto Isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação. Assim, nomeio como perito o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, com endereço na Clínica Modellen, localizado na Avenida Goiânia, nº 4947, Centro no município de Rolim de Moura/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

A perícia será realizada no dia 25/03/2020, a partir das 14h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada.

A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Ressalta-se que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial e realizar a sua complementação quando determinado/solicitado em caso de dúvida ou divergência, conforme art. 477, §2º, I, CPC.

Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.

Ofício nº

LAUDO MÉDICO PERICIAL
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE
LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

()M ()F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual () SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

() NÃO () SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

() NÃO.

() SIM.

Especificar: _____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM () NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho () SIM () NÃO.

Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

() SIM () NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciado(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

16. O(a) pericado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com

Tancredo Neves Cumprimento de SENTENÇA

7000031-91.2019.8.22.0018

EXEQUENTE: NELI ALVES DA ROCHA SILVA

EXECUTADO: MAXIMILIANO DA SILVA OLIVEIRA

Vistos.

Expeça-se alvará do valor bloqueado no ID 32486024.

a) Intime-se o exequente, caso possível por telefone para no prazo de 05 dias, caso queira, apresente número de conta bancária para expedição de alvará de transferência;

b) Apresentado, expeça-se alvará de transferência da importância constante nos autos e atualizações em favor do autor, estando desde já autorizada a transferência para conta bancária informada; Não sendo apresentado número de conta bancária:

c) Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente.

Após, intime-se a autora para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Santa Luzia D'Oeste, 11 de fevereiro de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com

Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7002215-20.2019.8.22.0018

REQUERENTE: BARROS & BARROS COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA-ME, AVENIDA BRASIL 2445 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO9447

REQUERIDO: JUAREZ RODRIGUES VILAR, AVENIDA NOVO ESTADO 3039 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos.

Conforme comprovado na ata em anexo, a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Dispensar por ora a intimação das partes

Arquivem-se os autos.

Santa Luzia D'Oeste, 11 de fevereiro de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000201-29.2020.8.22.0018

AUTOR: MARIA LUCIA CARVALHO DOS SANTOS CPF nº 668.572.872-87, LINHA P-42, KM 04 s/n ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri OAB nº RO2029, SEM ENDEREÇO

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Em análise dos autos, verifico que a parte autora não juntou CNIS, sendo esse documento essencial ao deslinde da causa.

Diante disso, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias apresentar emenda à inicial, devendo juntar CNIS da autora, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de direito

11 de fevereiro de 2020 11:27

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7002137-26.2019.8.22.0018

AUTOR: ANANIAS SOARES DOS SANTOS CPF nº 080.151.982-91, LINHA P 40 KM 42 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ OAB nº RO10018

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, RUA CORUMBIARA sn CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

Vistos.

Defiro a gratuidade judiciária.

Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.

Intimem-se o parte recorrida para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

Após, encaminhe-se os autos à Turma Recursal para apreciação, com as nossas sinceras homenagens.

Serve a presente de intimação.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000135-49.2020.8.22.0018

AUTOR: VILSON JOSE DA SILVA CPF nº 542.485.749-34, RUA: JORGE TEIXEIRA 2374 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA OAB nº RO126707, SEM ENDEREÇO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

RECEBO a ação para processamento.

Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto Isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação. Assim, nomeio como perito o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, com endereço na Clínica Modellen, localizado na Avenida Goiânia, nº 4947, Centro no município de Rolim de Moura/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

A perícia será realizada no dia 25/03/2020, a partir das 14h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada.

A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados

do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Ressalta-se que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial e realizar a sua complementação quando determinado/solicitado em caso de dúvida ou divergência, conforme art. 477, §2º, I, CPC.

Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.

Ofício nº

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

() M () F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

() NÃO () SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

() NÃO.

() SIM.

Especificar: _____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM

() NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho () SIM () NÃO.

Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

() SIM () NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

16. O(a) pericado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial

7002194-44.2019.8.22.0018

EXEQUENTE: TAMIRES SIMAS MARQUES - ME, AV. JK 3727 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE GLOWASKY OAB nº RO7953, EDER JUNIOR MATT OAB nº RO3660, BRUNA BARBOSA DA SILVA OAB nº RO10035

EXECUTADO: IZAIAS DOS SANTOS ALBRES, AV. GENERAL OSÓRIO 67, COABITAÇÃO NOVA DESCONHECIDO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizado por EXEQUENTE: TAMIRES SIMAS MARQUES - ME em face de EXECUTADO: IZAIAS DOS SANTOS ALBRES.

Pois bem.

Conforme petição anexa ao ID. 34684640, a parte autora ofertou a desistência da ação com a renúncia aos prazos recursais, requerendo ainda a extinção do processo.

Assim, ante o desinteresse da parte autora em prosseguir com o andamento do feito, a extinção é a medida que se impõe.

Destaca-se que este é o entendimento do Enunciado n. 90 do FONAJE, "a desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do MÉRITO, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento".

DISPOSITIVO.

Posto isso, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA nos termos do artigo 200, parágrafo único do Código de Processo Civil, e, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, também do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo PJ-e.

Dispensado, por ora, a intimação das partes.

A SENTENÇA fica transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no art. 1.000, do CPC.

Por consequência determino o pronto arquivamento dos autos.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7000052-33.2020.8.22.0018

REQUERENTE: IZAIAS MACHADO DE ARAUJO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

DECIDO.

A parte autora não compareceu à audiência de tentativa de conciliação ID 34669381, mesmo devidamente intimada e advertida das consequências do seu não comparecimento.

Assim, ante a ausência da autora evidencia-se que a mesma não tem interesse no prosseguimento da ação.

Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 51, inciso I da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo PJ-e.

Dispensado, por ora, a intimação das partes.

A SENTENÇA fica transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no art. 1.000, do CPC.

Por consequência determino o pronto arquivamento dos autos.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 11 de fevereiro de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000877-11.2019.8.22.0018

AUTOR: ALEX SOARES SAMPAIO

ADVOGADO DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº RO607A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA DUQUE DE CAIXIAS 1378 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, presentes as condições da ação, ante a inexistência de falhas ou irregularidades a suprir, declaro saneado o feito.

Fixo como ponto controvertido da demanda a condição de segurado(a) especial do(a) autor(a).

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/04/2020 às 9h20min, onde será tomado o depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas.

Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas, devem as partes apresentá-lo em 05 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Havendo testemunhas a serem ouvidas em outra Comarca, depreque-se o ato.

Intimem-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Santa Luzia D'Oeste, 11 de fevereiro de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000664-08.2019.8.22.0017

AUTOR: MARGARIDA MARIA DA SILVA, LINHA P 70 Km 01 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº RO607A

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Vistos.

Considerando que o autor atribui a si a qualidade de segurado especial da Previdência Social, converto o feito em diligência.

Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/04/2020 às 09h20min, onde será tomado o depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas.

Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas, devem as partes apresentá-lo em 05 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de

recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Havendo testemunhas a serem ouvidas em outra Comarca, depreque-se o ato.

Intimem-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 11 de fevereiro de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7002113-95.2019.8.22.0018

AUTOR: ROSA NEIA KOELHER

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ OAB nº RO10018

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, presentes as condições da ação, ante a inexistência de falhas ou irregularidades a suprir, declaro saneado o feito.

Fixo como ponto controvertido da demanda a condição de segurado(a) especial do(a) autor(a).

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/04/2020 às 9h00min, onde será tomado o depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas.

Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas, devem as partes apresentá-lo em 05 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Havendo testemunhas a serem ouvidas em outra Comarca, depreque-se o ato.

Intimem-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Santa Luzia D'Oeste, 11 de fevereiro de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7002129-49.2019.8.22.0018

REQUERENTE: VALDIVINO DA SILVA CLARO

REQUERIDO: FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Devidamente intimado o autor para fornecer endereço do requerido, sob pena de extinção, permaneceu silente.

Assim, ante o desinteresse da parte autora em prosseguir com o andamento do feito, a extinção é a medida que se impõe.

Em conformidade com o Enunciado n. 90 do FONAJE, "a desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do MÉRITO, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento".

Posto isso, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da parte autora REQUERENTE: VALDIVINO DA SILVA CLARO no prosseguimento do feito contra o(a) requerido (a) REQUERIDO: FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS nos termos do artigo 200, parágrafo único do Código de Processo Civil, e, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII do mesmo codex.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo PJ-e.

Dispensado, por ora, a intimação das partes.

A SENTENÇA fica transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no art. 1.000, do CPC.

Por consequência determino o pronto arquivamento dos autos.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 11 de fevereiro de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000238-56.2020.8.22.0018

AUTOR: VALDINEI BERGAMO DOS SANTOS CPF nº 029.395.992-70, RUA ULISSES GUIMARÃES 4260 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ OAB nº

RO10018, SEM ENDEREÇO

RÉU: I. - I. N. D. S. S., LINHA P 26 km 05 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, LINHA P 26 km 05 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

Vistos.

Compulsando aos autos, verifico que faz-se necessário a juntada de indeferimento administrativo do pedido de auxílio doença para verificação de eventual preenchimento dos requisitos dos benefícios pleiteados, pois o documento juntado no ID. 34695775, é relativo a um pedido realizado no ano de 2018 já tendo transcorrido um lapso de tempo considerável.

Diante disso, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias esclarecer a divergência entre os endereços comprovando por meio de documentos hábeis o seu real endereço, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Márcia Adriana Araújo Freitas

11 de fevereiro de 2020 11:37

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000991-47.2019.8.22.0018

Polo Ativo: GERALDO RAIMUNDO DE OLIVEIRA FILHO

Endereço: AV DOM PEDRO I, 2409, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES - RO3868

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) acerca da IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7002015-13.2019.8.22.0018

AUTOR: ILARIO BENVENUTTI CPF nº 175.285.851-49, RUA 01 3358 COHAB 3 - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: INDIANARA POLEIS OAB nº RO9519, SEM ENDEREÇO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA FARQUAR 2749, - DE 3398 A 4030 - LADO PAR

PEDRINHAS - 76801-432 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2749, - DE 3398 A 4030 - LADO

PAR PEDRINHAS - 76801-432 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

A parte autora requer a desistência e o arquivamento do presente feito, antes mesmo da contestação da parte requerida.

É o sucinto relatório. Decido.

Posto Isso, homologo a desistência da ação e julgo extinto o feito sem resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII, §4º do Código de Processo Civil.

Ante o pedido de extinção feito pelo requerente, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Arquiem-se com as baixas devidas.

Ciência à parte autora.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

terça-feira, 7 de janeiro de 2020

Fabrizio Amorim de Menezes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001490-31.2019.8.22.0018

AUTOR: TEREZA LAGASSE BARBOSA CPF nº 370.615.269-04, RUA OZIAS DE OLIVEIRA SOARES 2139 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA OAB nº RO4502, SEM ENDEREÇO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

TEREZA LAGASSE BARBOSA, já qualificada nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurada da previdência social, já que, quando

sadia, exercia atividade laboral.

Aduz a autora que padece de doença incapacitante e que o fato não foi reconhecido pelo réu em sede administrativa.

A ação foi recebida, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do requerido e designado perícia médica.

Foi juntado Laudo médico pericial.

Citada, a Autarquia apresentou contestação, alegando a impossibilidade de acumulação de benefícios, tendo em vista que a autora já recebe aposentadoria por idade.

Intimada, a requerente deixou transcorrer o prazo in albis para impugnar a contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que alongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Tutela a autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8.213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio-doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de

prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual “quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito” e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in “Instituições de Direito Processual Civil”, vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

O laudo pericial detectou que a autora está acometida de lombociatalgia; transtorno dos discos intervertebrais; espondiloartrose; osteofitose, sendo que sua atual condição lhe incapacita de forma permanente (quesito 03 - ID 30407779).

Assim, restou comprovada a incapacidade da autora para exercer atividade laboral.

No entanto, ao analisar o alegado pela requerida em sede de contestação, verifico que a razão lhe assiste, pois não se encontram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício vindicado, tendo em vista que a autora já é beneficiária pelo INSS, recebe aposentadoria por idade (Ids 33162032 - Pág. 3 e 33162034 - Pág. 16).

O artigo 124 apresenta rol de benefícios dos quais não podem ser acumulados:

Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

I - aposentadoria e auxílio-doença;

II - mais de uma aposentadoria; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

III - aposentadoria e abono de permanência em serviço;

IV - salário-maternidade e auxílio-doença; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

V - mais de um auxílio-acidente; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente. (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Portanto, da análise dos autos depreende-se que a autora não faz jus a percepção dos benefícios aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, visto que eles não podem ser acumulados com benefício aposentadoria por idade no qual a autora já percebe.

Neste sentido, temos os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA

SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. INCAPACIDADE

LABORAL. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. NOVA

PERÍCIA. DESNECESSIDADE. 1. Deferido administrativamente

o auxílio-doença entre 08/11/2010 e 01/02/2012, há que se

reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir da

requerente, no tocante a este período. 2. No caso dos autos, o laudo

pericial, elaborado por médico especialista em ortopedia, concluiu

pela inexistência de incapacidade para a atividade da requerente,

razão pela qual é indevida a concessão dos benefícios requeridos.

3. De acordo com o art. 124, I, da LBPS, é vedada a acumulação

da aposentadoria por idade, deferida em 27/11/2012, com auxílio-

doença. Assim, acaso fosse reconhecida a incapacidade laboral da

autora, seria de assegurar-lhe a opção do benefício mais vantajoso.

4. A divergência quanto às conclusões do laudo não implica

realização de nova perícia ou complementação do procedimento,

já que se verifica que a prova foi suficientemente esclarecedora para o convencimento do Juízo. (TRF-4 - AC: 3196720154049999 SC 0000319-67.2015.404.9999, Relator: ROGER RAUPP RIOS, Data de Julgamento: 29/11/2016, QUINTA TURMA)(destaquei) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR IDADE. CUMULAÇÃO INDEVIDA. AÇÃO IMPROCEDENTE. Estando o autor em gozo de aposentadoria por idade rural desde antes da DII (data de início da incapacidade) fixada nos autos, e sendo impossível a cumulação dos benefícios de aposentadoria por idade e de auxílio-doença, nos termos do artigo 124, I, da LBPS, é de ser reformada a SENTENÇA para julgar improcedente a ação. (TRF-4 - APL: 50650536820174049999 5065053-68.2017.4.04.9999, Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Data de Julgamento: 13/06/2018, SEXTA TURMA)(destaquei) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APOSENTADORIA POR IDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS BENEFÍCIOS. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez não podem ser cumulados com aposentadoria por idade, conforme veda expressamente o artigo 124, I e II, da Lei nº 8.213/91.(TRF-4 - AC: 50224135020174049999 5022413-50.2017.4.04.9999, Relator: ARTUR CÉSAR DE SOUZA, Data de Julgamento: 27/02/2019, SEXTA TURMA)(destaquei) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR IDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. SENTENÇA sujeita à revisão de ofício, eis que proferida contra o INSS (art. 475, I, do CPC/art. 496, I, do NCP) e de valor incerto a condenação. 2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 3. No caso dos autos, embora comprovada a condição de segurado especial do autor, bem como sua incapacidade laboral, consta que lhe foi concedido, em 04/2015, o benefício de aposentadoria por idade rural. Assim, considerando que o inciso II do art. 124 da Lei n. 8.213/91, salvo no caso de direito adquirido, veda expressamente o recebimento conjunto de mais de uma aposentadoria, deve ser reformada a SENTENÇA, para afastar a condenação do INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 10/2015. 4. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providas, para, nos termos do voto, reformar a SENTENÇA e julgar improcedente o pedido.(TRF-1 - AC: 00453665220174019199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 26/09/2018) (destaquei)

Ademais, as discussões sobre outros quesitos incapacidade qualidade de segurado no processo se mostram desnecessárias, em razão de existência da vedação legal que não possibilita a acumulação dos referidos benefícios previdenciários.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por TEREZA LAGASSE BARBOSA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora às custas processuais e honorários advocatícios, suspendendo a sua exigibilidade, com base na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de direito

11 de fevereiro de 202009:28

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000168-39.2020.8.22.0018

AUTOR: ADILSON NESPOLO BOLETTI CPF nº 822.837.962-53, LINHA P36, KM 2,5 sn ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440, SEM ENDEREÇO

RÉU: I. - I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

RECEBO a ação para processamento.

Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do decuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto Isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação. Assim, nomeio como perito o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, com endereço na Clínica Modellen, localizado na Avenida Goiânia, nº 4947, Centro no município de Rolim de Moura/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial

no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

A perícia será realizada no dia 18/03/2020, a partir das 14h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada.

A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Ressalta-se que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial e realizar a sua complementação quando determinado/solicitado em caso de dúvida ou divergência, conforme art. 477, §2º, I, CPC.

Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.

Ofício nº

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

() M () F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

() NÃO () SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

() NÃO.

() SIM.

Especificar: _____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM () NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho () SIM () NÃO.

Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

() SIM () NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

16. O(a) pericado(a) está realizando treatment Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) pericado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

Procedimento Comum Cível

7000059-59.2019.8.22.0018

AUTORES: LUCIMAR POTRATZ CPF nº 678.802.312-34, LINHA P70 km 03 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, SANDRO LUCIO POTRATZ BINS CPF nº 940.835.332-34, LINHA 70 km 03 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, NILSEIA BINS CPF nº 858.965.352-87, LINHA 70 km 03 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, LUCINEIA BINS CLABUNDE CPF nº 660.186.172-34, 316 7421 VILA OPERARIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, IVONE BINS CPF nº 958.091.802-30, CUIABA 4369 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA

FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, EDINEIA BINS CPF nº 871.676.112-04, CASTELO BRANCO 4927 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117, CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

Considerando que a parte exequente não se opôs ao valor depositado voluntariamente, limitando-se a requerer expedição de alvará de levantamento, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, II do CPC, ante a satisfação integral da obrigação.

Expeça-se alvará para levantamento da importância constante nos autos e atualizações em favor do autor ou de seu advogado, desde que este possua poderes específicos para tanto, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária.

Após, sendo o caso, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet.

Caso necessário, intime-se o executado para comprovar o recolhimento das custas no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que desde já fica deferido.

Ante a preclusão lógica, antecipa-se o trânsito em julgado da presente SENTENÇA.

Arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Márcia Adriana Araújo Freitas

11/02/202009:28

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000173-61.2020.8.22.0018

AUTOR: CLAUDIA REGINA FERREIRA CPF nº 974.074.022-72, LINHA P.40, KM 06 s/n ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GLOWASKY OAB nº RO7953, AV. TANCREDO DE A. NEVES 3510 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, EDER JUNIOR MATT OAB nº RO3660, AVENIDA TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 3510, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, BRUNA BARBOSA DA SILVA OAB nº RO10035, SEM ENDEREÇO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Em análise dos autos, verifico que a parte autora não comprovante do indeferimento do pedido administrativo, tendo juntado comprovante de que entrou com pedido administrativo (ID. 34432884).

Diante disso, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias apresentar emenda à inicial, devendo juntar comprovante de indeferimento do pedido administrativo, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de direito

11 de fevereiro de 2020 09:28

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000172-76.2020.8.22.0018

AUTOR: DEODETE DE SOUZA CEZARIO CPF nº 602.993.126-15, LINHA 45, SAÍDA PARA ALTA FLORESTA DO OESTE, KM 10 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO PEREIRA DA SILVA OAB nº RO6953, SEM ENDEREÇO

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 616 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA PRESIDENTE VARGAS 616 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RECEBO a ação para processamento.

Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto Isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação. Assim, nomeio como perito o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, com endereço na Clínica Modellen, localizado na Avenida Goiânia, nº 4947, Centro no município de Rolim de Moura/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS

REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

A perícia será realizada no dia 18/03/2020, a partir das 14h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada.

A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Ressalta-se que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial e realizar a sua complementação quando determinado/solicitado em caso de dúvida ou divergência, conforme art. 477, §2º, I, CPC.

Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.

Ofício nº

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

() M () F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

() NÃO () SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

() NÃO.

() SIM.

Especificar: _____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM () NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho () SIM () NÃO.

Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

() SIM () NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

16. O(a) pericado(a) está realizando treatment Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) pericado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7002596-28.2019.8.22.0018

AUTOR: ANTONIO APOLONIO BISPO CPF nº 208.283.221-04, LINHA P-48 KM 15 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA OAB nº RO6635

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Designo audiência de conciliação para o dia 16/03/2020, às 10h 30min, a ser realizada na Sala de audiência do Posto Avançado da Justiça de Alto Alegre dos Parecis/RO.

INTIME-SE o autor, por meio de seu advogado, via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo.

Proceda-se a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara e INTIME-SE a mesma a comparecer à audiência de tentativa de conciliação, ocasião em que, não havendo acordo, poderá CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, após a realização da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, a parte requerida fica INTIMADA para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Advirtam-se as partes:

Conforme Lei Federal 9.099/95 e Portaria Conjunta do JECIVEL nº 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

Consigne-se que restando prejudicada a tentativa de citação/intimação e não havendo tempo hábil para nova tentativa, desde já fica autorizado à escritania, o cancelamento da audiência de conciliação e retirada de pauta, a qual será oportunamente redesignada.

Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 11 de fevereiro de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
7000167-54.2020.8.22.0018

AUTOR: NEUZA MARIA BARBOZA CPF nº 741.541.092-00, RUA DEODORO DA FONSECA 3895 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO ANTONIO PEREIRA OAB nº RO1615, RUA CORUMBIARA 4353, PRAÇA 05 DE AGOSTO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO OAB nº RO6119, SEM ENDEREÇO

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Em análise dos autos, verifico que a parte autora não juntou comprovante de endereço.

Diante disso, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias apresentar emenda à inicial, devendo juntar comprovante de endereço em seu nome (atual), sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de direito

11 de fevereiro de 2020 09:28

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial
7002777-29.2019.8.22.0018

EXEQUENTE: J. M. BONFIM & CIA. LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE GLOWASKY OAB nº RO7953, EDER JUNIOR MATT OAB nº RO3660, BRUNA BARBOSA DA SILVA OAB nº RO10035

EXECUTADO: TASSILA ROSA DE SOUSA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se que as Duplicatas que instruem a presente execução não contém a assinatura do emitente, conforme preceitua o art. 2º, § 1º, IX da Lei 5.474/68.

Deste modo, intime-se o autor, via advogado, para emendar a inicial, a fim de preencher as omissões do título de crédito, ou se preferir, adequar o rito, já que a omissão é umas das formalidades essenciais ao ajuizamento da execução, necessitando assim, de fase de conhecimento. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial (art. 321, parágrafo único do CPC).

Intimem-se

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Faculto, desde logo que as intimações sejam realizadas preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, Márcia Adriana Araújo Freitas.

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
7002795-50.2019.8.22.0018

AUTOR: DEBORA DIAS FERREIRA CPF nº 009.483.102-51, NA LINHA P 34 Km 01 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO8780, AV. MARECHAL RONDON 287 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, MYRIAN ROSA DA SILVA OAB nº RO9438, RUA GENERAL OSORIO 144, A CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº RO607A, SEM ENDEREÇO

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

RECEBO a ação para processamento.

Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento

próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto Isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação. Assim, nomeio como perito o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, com endereço na Clínica Modellen, localizado na Avenida Goiânia, nº 4947, Centro no município de Rolim de Moura/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

A perícia será realizada no dia 04/03/2020, a partir das 14h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada.

A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Ressalta-se que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial e realizar a sua complementação quando determinado/solicitado em caso de dúvida ou divergência, conforme art. 477, §2º, I, CPC.

Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar

no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.

Ofício nº

LAUDO MÉDICO PERICIAL
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE
LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

() M () F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

() NÃO () SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

() NÃO.

() SIM.

Especificar: _____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM

() NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho () SIM () NÃO.

Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

() SIM () NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

16. O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000169-24.2020.8.22.0018

AUTOR: ALMERINDA ALVES DE SOUZA MARCHESINI CPF nº 881.791.922-53, LINHA P 30 sn, KM 03 ZONA RURAL - 76952-000

- ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER

TABARES OAB nº RO6440, SEM ENDEREÇO

RÉU: I. - I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

RECEBO a ação para processamento.

Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do decuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto Isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos

da tutela.

A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação. Assim, nomeio como perito o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, com endereço na Clínica Modellen, localizado na Avenida Goiânia, nº 4947, Centro no município de Rolim de Moura/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

A perícia será realizada no dia 18/03/2020, a partir das 14h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada.

A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Ressalta-se que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial e realizar a sua complementação quando determinado/solicitado em caso de dúvida ou divergência, conforme art. 477, §2º, I, CPC.

Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.

Ofício nº

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

 M F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

 SIM NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

 SIM NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

 SIM NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

 temporária permanente parcial total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:

 daquilo que relatou o(a) periciando(a) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a) da literatura médica de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

 SIM NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

 daquilo que relatou o(a) periciando(a) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a) da literatura médica de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

 NÃO SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

 NÃO. SIM.

Especificar: _____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza SIM NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão SIM NÃO.Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho SIM NÃO.

Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

 SIM NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

16. O(a) periciando(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciando(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000173-61.2020.8.22.0018

AUTOR: CLAUDIA REGINA FERREIRA CPF nº 974.074.022-72, LINHA P.40, KM 06 s/n ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GLOWASKY OAB nº RO7953, AV. TANCREDO DE A. NEVES 3510 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, EDER JUNIOR MATT

OAB nº RO3660, AVENIDA TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 3510, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, BRUNA BARBOSA DA SILVA OAB nº RO10035, SEM ENDEREÇO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Em análise dos autos, verifico que a parte autora não comprovante do indeferimento do pedido administrativo, tendo juntado comprovante de que entrou com pedido administrativo (ID. 34432884).

Diante disso, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias apresentar emenda à inicial, devendo juntar comprovante de indeferimento do pedido administrativo, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de direito

11 de fevereiro de 2020 09:28

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001799-52.2019.8.22.0018

AUTOR: LUZIA SIMIAO DA SILVA OLIVEIRA CPF nº 828.233.672-68, LINHA 45 9 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES
OAB nº RO3868, SEM ENDEREÇO
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ
nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

LUZIA SIMIÃO DA SILVA OLIVEIRA, já qualificada nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando o restabelecimento do benefício intitulado auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurada da previdência social, já que, quando sadia, exercia atividade laboral.

Aduz a autora que padece de doença incapacitante, e que o fato não foi reconhecido pelo réu.

A ação foi recebida, sendo indeferida a antecipação de tutela, determinado a citação do requerido e designado perícia médica.

Foi juntado laudo médico pericial.

A parte autora apresentou manifestação quanto ao laudo médico pericial, concordando com o resultado da perícia médica.

Citada, a Autarquia apresentou contestação, alegando que a autora não possui qualidade como segurada.

Intimada, a requerente impugnou a contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Tutela a autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio-doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c)

ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Qualidade de Segurado.

A questão dos autos cinge-se na incapacidade da autora, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a sua (in)capacidade laboral, restando, portanto, incontroversa a sua condição de segurado da previdência social.

Quanto ao alegado pela autarquia em sede de contestação verifico que a razão não lhe assiste, visto que a autora possui qualidade de segurada, inclusive a própria requerida já reconheceu este fato anteriormente, tendo em vista que a autora já recebeu benefício previdenciário em outros períodos.

Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu a segurada.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

No caso em análise, o laudo pericial detectou que a autora apresenta espondilodiscartrose lombar (leve)+sequela de fratura da 12ª vértebra dorsal, sendo sua incapacidade parcial e permanente, estando impossibilitada de exercer a sua profissão habitual, tendo em vista que não pode exercer atividades que exijam esforço físico acima de leves (vide ID 31670568 – quesitos 03, 09 e 16).

Deste modo, embora conste no laudo judicial que a incapacidade é parcial e permanente, devem ser consideradas além da patologia na qual está acometida, as condições pessoais da parte autora, idade (50 anos), o nível de escolaridade (analfabeta), entre outros elementos presentes no processo.

Assim, o pedido da autora deve proceder, sendo-lhe devido o benefício de aposentadoria por invalidez, já que a sua incapacidade se encaixa no quadro descrito no art. 42 da lei 8.213, sendo insusceptível de recuperação ou reabilitação profissional. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA PRESENTES. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE DEMONSTRADA PELA PROVA PERICIAL. CONDIÇÕES PESSOAIS QUE AUTORIZAM A APOSENTADORIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos ao segurado que, em razão de incapacidade, torna-se incapacitado para o trabalho, exigindo-se, em relação ao segundo benefício, prova da incapacidade multiprofissional e definitiva. 2. Incapacidade permanente comprovada pela prova pericial, que afirma que o autor se encontra inapto para o seu trabalho habitual de agricultor, em decorrência de dorsoalgia e dorsopatias (CID M53 e M54), fl. 52. 3.

A permanência da incapacidade, aliada às condições pessoais do segurado (pessoa com mais de 50 anos, acostumado ao trabalho braçal), tornam pouco provável a sua reinserção no mercado de trabalho, autorizando a concessão da aposentadoria por invalidez.

4. A qualidade de segurado e o cumprimento da carência encontram-se demonstrados, diante da concessão precedente de auxílio-doença, posto a termo em 30/06/2011 (fl. 22). 5. Restabelecimento do auxílio-doença devido, a partir do dia imediato à cessação do benefício anterior, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia judicial. 6. Juros de mora, a partir da citação, nos termos da Lei nº 11.960/09. Quanto à correção monetária, deve ser observada a tese fixada pelo STF no RE nº 870947, sujeito ao regime de repercussão geral: “O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.” Utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, tal como estabelecido no referido precedente da Suprema Corte. 7. Os honorários, a cargo do INSS, deverão ser quantificados quando da liquidação, nos termos dos §§ 2º a 4º do art. 85 do CPC, já que inexiste nos autos a definição do proveito econômico decorrente do referido julgado. 8. Apelação provida. Tutela antecipada para a implantação do benefício, ante a natureza alimentar da prestação previdenciária e a evidência do direito subjetivo da parte autora. (TRF-1 - AC: 00398696220144019199 0039869-62.2014.4.01.9199, Relator: JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, Data de Julgamento: 06/10/2017, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, Data de Publicação: 16/02/2018 e-DJF1)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. 1. A natureza da incapacidade, a privar o segurado do exercício de todo e qualquer trabalho, deve ser avaliada conforme as circunstâncias do caso concreto. Isso porque não se pode olvidar que fatores relevantes - como a faixa etária do requerente, seu grau de escolaridade, dentre outros - são essenciais para a constatação do impedimento laboral. 2. Hipótese em que, consideradas as condições pessoais da parte autora, é devida a aposentadoria por invalidez. (TRF-4 - AC: 50012305220194049999 5001230-52.2019.4.04.9999, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 09/10/2019, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. EXAME DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE. 1. AINDA QUE O LAUDO PERICIAL TENHA CONCLUÍDO PELA INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO, PODE O MAGISTRADO CONSIDERAR OUTROS ASPECTOS RELEVANTES, TAIS COMO A CONDIÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL DO SEGURADO, PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDENTES DO STJ. 2. HIPÓTESE EM QUE AS CONDIÇÕES PESSOAIS SÃO FAVORÁVEIS AO SEGURADO. 3. RECURSO IMPROVIDO. (TRF-4 - RECURSO CÍVEL: 50016898920184047121 RS 5001689-89.2018.4.04.7121, Relator: DANIEL MACHADO DA ROCHA, Data de Julgamento: 14/05/2019, SEGUNDA TURMA RECURSAL DO RS)

Desta feita, levando em consideração o exposto, com o apoio consolidado da jurisprudência, merece prosperar o pedido autoral, já que devidamente preenchidos os requisitos para tanto.

DOS ATRASADOS.

Estes lhes são devidos desde a data do último indeferimento na esfera administrativa ocorrido 21/05/2019 (ID 30082269 - Pág. 1).

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários

para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.

Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar a autora, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.

Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça a autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data da SENTENÇA.

O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta DECISÃO em até 30 dias após o recebimento da intimação/ofício.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LUZIA SIMIÃO DA SILVA OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no art. 18, I, “a”, c/c o art. 42, ambos da Lei n. 8.213/91, como consequência, condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à autora, inclusive com abono natalino, desde a data do último indeferimento administrativo.

Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente a autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data da SENTENÇA.

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 44 da Lei n. 8.213/91.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta DECISÃO, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Sem custas.

Intimem-se.

Intime-se, com urgência, INSS por meio de sua Procuradoria Federal no estado de Rondônia para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de incorrer em sanções legais.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado do decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO. Ofício nº.

11 de fevereiro de 2020 09:28

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7002122-57.2019.8.22.0018

AUTOR: PAULINA MARIA FRAGA
ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ OAB nº RO10018
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, presentes as condições da ação, ante a inexistência de falhas ou irregularidades a suprir, declaro saneado o feito.

Fixo como ponto controvertido da demanda a condição de segurado(a) especial do(a) autor(a).

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/04/2020 às 09h30min, onde será tomado o depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas.

Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas, devem as partes apresentá-lo em 05 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Havendo testemunhas a serem ouvidas em outra Comarca, depreque-se o ato.

Intimem-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 11 de fevereiro de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001725-98.2019.8.22.0017

AUTOR: IVANEIDE MAZARINE CPF nº 915.587.002-34, LINHA P-12 km 3, PRÓXIMO SERRARIA AMERICANAS LADO SUL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: REJANE MARIA DE MELO GODINHO OAB nº RO1042, SEM ENDEREÇO

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos.

Considerando que o autor atribui a si a qualidade de segurado especial da Previdência Social, converto o feito em diligência.

Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/04/2020 às 08h00min, onde será tomado o depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas.

Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas, devem as partes apresentá-lo em 05 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Havendo testemunhas a serem ouvidas em outra Comarca, depreque-se o ato.

Intimem-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Márcia Adriana Araújo Freitas

11 de fevereiro de 2020:28

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7002829-25.2019.8.22.0018

AUTOR: JOSE MARIA NASCIMENTO DA SILVA CPF nº 418.668.002-72, RUA BELA VISTA N. 3540 3540 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ OAB nº RO10018

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, RUA CORUMBIARA sn CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Designo audiência de conciliação para o dia 16/03/2020 às 11h 30 horas, a ser realizada na Sala de audiência do Posto Avançado da Justiça Rápida de Alto Alegre dos Parecis/RO.

Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita para fazê-lo oportunamente, em razão de o acesso ao Juizado Especial independer, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Ressalvo que a requerida poderá manifestar-se expressamente nos autos, caso tenha interesse em conciliar.

O Código de Defesa do Consumidor traz a presunção de hipossuficiência, possibilitando ao consumidor demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas. E com base nesta norma protetiva dos interesses do consumidor, inverte o ônus da prova, ficando estabelecido que o ônus da prova incumbe à requerida.

Proceda-se a CITAÇÃO da requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara, bem como, para CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, a contar a partir da citação. Advertindo-a que na hipótese de não produzir defesa reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a SENTENÇA.

Na mesma oportunidade, a parte requerida fica intimada para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

Advirtam-se as partes:

a) Conforme Lei Federal 9.099/95 e Portaria Conjunta do JECIV nº 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.

Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

CUMPRA-SE

Santa Luzia D'Oeste, 11 de fevereiro de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000167-54.2020.8.22.0018

AUTOR: NEUZA MARIA BARBOZA CPF nº 741.541.092-00, RUA DEODORO DA FONSECA 3895 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO ANTONIO PEREIRA OAB nº RO1615, RUA CORUMBIARA 4353, PRAÇA 05 DE AGOSTO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO OAB nº RO6119, SEM ENDEREÇO

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Em análise dos autos, verifico que a parte autora não juntou comprovante de endereço.

Diante disso, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias apresentar emenda à inicial, devendo juntar comprovante de endereço em seu nome (atual), sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de direito

11 de fevereiro de 2020 09:28

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001883-53.2019.8.22.0018

AUTOR: LUIZ GABRIEL DONA CPF nº 533.506.269-04, LINHA P-40, KM 10, ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri OAB nº RO2029, SEM ENDEREÇO

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

LUIZ GABRIEL DONA, já qualificado nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício intitulado auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurado da previdência social, já que, quando sadio, exercia atividade laboral.

Aduz o autor que padece de doença incapacitante e que o fato não foi reconhecido pelo réu.

A ação foi recebida, sendo indeferida a antecipação de tutela, determinado a citação do requerido e designado perícia médica.

Foi juntado o laudo médico pericial.

Intimado, o requerente se manifestou acerca do laudo pericial, requerendo o afastamento da CONCLUSÃO da perícia médica e a designação de nova perícia.

Citada, a Autarquia apresentou contestação, requerendo a improcedência da ação, tendo em vista que a parte não estaria incapaz.

Intimado, a parte autora impugnou a contestação, requereu a procedência da ação ou a realização de nova perícia com médico especialista.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Tutela o autor a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8.213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio-doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício

vindicado.

Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

O laudo pericial detectou que o autor já esteve acometido de neoplasia maligna na parede da bexiga, sendo que sua atual condição não lhe incapacita, nem mesmo para o exercício de seu último trabalho, conforme pode ser observado no laudo médico pericial (ID 31976536 – quesitos 03, 09 e 17).

Outrossim, o perito informa em quase todos os quesitos que o autor não comprovou que possui incapacidade e que já está apto para as suas atividades habituais, e por esta razão restou obviamente prejudicada a resposta de vários quesitos, pela falta de patologia incapacitante.

Insta salientar, que este juízo ao fazer a análise dos autos leva em consideração as condições pessoais do autor como escolaridade, idade, entre outros fatores.

Por outro lado, não é possível acolher o pedido do autor sem levar em consideração a incapacidade laboral que é um dos requisitos para percepção do benefício.

No que concerne à impugnação apresentada pelo autor acerca do laudo pericial realizado, verifico que a razão não lhe assiste. Isso porque, o requerente foi submetido a perícia judicial, sendo que o perito respondeu os quesitos de forma clara, não sendo detectada a patologia incapacitante.

Desse modo, não é necessária a realização de nova perícia médica, pois o autor foi avaliado por um expert, o qual possui conhecimentos técnicos suficientes para detectar a suposta patologia e incapacidade.

Aliás, a realização de uma nova perícia neste processo, acarretaria onerosidade excessiva sem necessidade, já que as provas constantes aos autos, são suficientes para o convencimento deste juízo.

Assim, das provas dos autos contata-se, pois que o autor não está incapaz para o labor, uma vez que o laudo médico pericial informa que possui condições de desempenhar atividade laboral.

Nessa esteira, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E/OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE HABITUAL NÃO CONSTATADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. - Está Corte é competente para apreciar o apelo, uma vez que não se discute na presente ação a concessão de benefício acidentário, mas sim, se pleiteia a concessão de benefício de natureza previdenciária. - Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de

benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na DECISÃO. O perito judicial especialista em ortopedia em traumatologia, foi categórico em afirmar que não há qualquer incapacidade laborativa, requisito este essencial para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa.

- Não há nos autos elementos probantes suficientes que possam elidir a CONCLUSÃO do jurisperito especialista em ortopedia e traumatologia, profissional habilitado e equidistante das partes.. E a própria autora refere no laudo, que trabalhou como empregada doméstica até 12/2013 e continua trabalhando como faxineira diarista autônoma. - "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual." Súmula 77 da TNU. - O conjunto probatório, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à CONCLUSÃO de que não prospera o pleito de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. - Negado provimento à Apelação da parte autora. SENTENÇA mantida.(TRF-3 - AC: 00275523220164039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 07/08/2017, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017)(DESTAQUEI) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE HABITUAL NÃO CONSTATADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇAMANTIDA. - O laudo pericial, - documento relevante para a análise percuciente de eventual incapacidade -, foi peremptório acerca da aptidão para o trabalho habitual de auxiliar de farmácia. - A alegação de cerceamento de defesa não prospera, visto que há elementos suficientes nos autos para o deslinde da demanda. - O juiz não está obrigado a decidir a lide conforme o pleiteado pelas partes, mas sim conforme o seu livre convencimento, com base nos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e legislação que entender aplicável ao caso, consoante determina o artigo 371 do Código de Processo Civil. - Desnecessário a realização de perícia no local de trabalho da recorrente, posto que os elementos probantes não infirmam a CONCLUSÃO do jurisperito, profissional habilitado e equidistante das partes. Nesse contexto, a própria autora disse que está trabalhando no momento e declarou que executa sua atividade laboral a maior parte do tempo sentada, o que demonstra, como observa o perito judicial, de que a doença ou lesão não gera limitação para a atividade habitual. Nesse contexto, os dados do CNIS (fls. 125/130) demonstram que a parte autora continua trabalhando para o mesmo empregador regularmente. - O conjunto probatório, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à CONCLUSÃO de inexistência de incapacidade laborativa atual da parte autora. Por conseguinte, não prospera o pleito de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. - Negado provimento à Apelação da parte autora. SENTENÇA mantida.(TRF-3 - AC: 00025684720174039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 24/04/2017, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017) (destaquei) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE RURAL NÃO CONSTATADA. REJEITADA A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. - Recebido o recurso de apelação interposto pela parte autora sob a égide da sistemática instituída pelo Código de Processo Civil de 2015 e, em razão de sua regularidade formal possível se mostra a apreciação da pretensão nele veiculada. - A produção de prova oral, nos termos do art. 42, § 1º, da Lei nº 8.213/91, a verificação da condição de incapacidade ao trabalho, para efeito de obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, deve ocorrer, necessariamente, por meio de perícia médica, sendo, portanto, desnecessária a realização de prova testemunhal. - Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o

julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório. - O fato de o laudo pericial ter sido desfavorável às pretensões da apelante, não elide sua qualidade, lisura e confiabilidade para o livre convencimento do Magistrado, não havendo se falar em cerceamento de defesa. - Em que pese o inconformismo da parte autora, a improcedência do pedido não se deu em razão da ausência da qualidade de segurado da Previdência Social, seja como segurado especial ou não, mas sim, porque não foi constatada a incapacidade laborativa. - O laudo médico pericial (fls. 67/76) referente à perícia realizada na data de 23/02/2016, afirma que a autora, nascida em 23/07/1979, atualmente sem exercer atividade laboral há 05 anos, relata que sempre trabalhou em lavoura e atividade rural, nunca sendo registrada e foi diarista; que começou a apresentar quadro de dor na nuca e dor de cabeça com início dos sintomas há anos sem precisar data e procurou tratamento médico, sendo diagnosticado ser portadora de pressão alta que iniciou com quadro de dor na coluna há 03 anos e que o médico disse ter coluna inflamada e desde então segue fazendo uso de diclofenaco e outra medicação; que tem quadro de distúrbio de sono e depressão e uso de amitriptilina e clonazepam; que sua incapacidade atual está relacionada a dor na coluna. O jurisperito assevera que a mesma é portadora de lombalgia, pressão alta, depressão e insônia, entretanto, conclui que não apresenta incapacidade laborativa e está apta ao trabalho sem restrições, não sendo necessária a sua reabilitação. - Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, poroso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na DECISÃO. O perito judicial foi categórico em afirmar que não há qualquer incapacidade laborativa, requisito este essencial para a concessão dos benefícios em comento. - Não há nos autos elementos probantes suficientes que possam elidir a CONCLUSÃO do jurisperito, profissional habilitado e equidistante das partes. Nesse contexto, se denota dos próprios relatos da parte autora que o controle da dor na coluna é medicamentoso e que o distúrbio do sono e a depressão também são controlados por meio de remédios. - Se não foi constatada a incapacidade laborativa, não há se falar em análise das condições sociais e pessoais, como entende a recorrente. - O conjunto probatório, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à CONCLUSÃO de que não prospera o pleito de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. - Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa. No MÉRITO, negado provimento à Apelação da parte autora. - SENTENÇA mantida.(TRF-3 - AC: 00411193320164039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 20/03/2017, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2017)(destaquei)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL. PATOLOGIA ESTÁVEL. TRATAMENTO CONSERVADOR. I- Entre os requisitos previstos na Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91), faz-se mister a comprovação da incapacidade permanente da parte autora - em se tratando de aposentadoria por invalidez - ou temporária, no caso de auxílio doença. II- A alegada invalidez não ficou caracterizada pela perícia médica realizada em 20/2/17, conforme parecer técnico elaborado pela Perita (fls. 41/57). Afirmou a esculápia encarregada do exame, com base no exame físico e análise de laudos e exames apresentados, que o autor de 56 anos e trabalhador rural, é portador de doenças osteopáticas degenerativas comuns à idade, estáveis e de controle ambulatorial e medicamentoso. Esclareceu a expert haverem sido realizados "exames clínicos e físicos de seus membros superiores e inferiores onde estes se apresentaram normais, musculaturas normais, força muscular normal, ausência de atrofia musculares, exame este compatível com capacidade laborativa. A capacidade laborativa é a relação de equilíbrio entre as exigências de uma dada ocupação e a capacidade para realiza-

las. Atualmente seu tratamento é conservador" (fls. 48), concluindo não haver sido constatada incapacidade laborativa para o exercício da função habitual. III- Não comprovando a parte autora a alegada incapacidade, não há como possa ser deferida a aposentadoria por invalidez ou o auxílio doença. IV- Apelação da parte autora improvida.(TRF-3 - Ap: 00184934920184039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, Data de Julgamento: 24/09/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2018) (destaquei)

Assim, não restou comprovada a incapacidade do autor para exercer atividade laboral. Logo, não se encontram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício vindicado. Ademais, as discussões sobre o requisito de condição de segurado do regime geral de previdência social mostram-se desnecessárias, tendo em vista o não preenchimento de requisito primordial à concessão do benefício pleiteado, qual seja, incapacidade para o exercício de atividade laboral.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ GABRIEL DONA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora às custas processuais e honorários advocatícios, suspendendo a sua exigibilidade, com base na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de direito

11 de fevereiro de 202009:28

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001905-14.2019.8.22.0018

AUTOR: LUCILA ANA HARTZ CPF nº 682.958.632-15, AV. GENERAL OSORIO 10, EM FRENTE ZONA RURAL NO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE COHAB - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO OAB nº RO6059, SEM ENDEREÇO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

LUCILA ANA HARTZ, já qualificada nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício intitulado auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurado da previdência social, já que, quando sadio, exercia atividade laboral.

Aduz a requerente que padece de doença incapacitante e que o fato não foi reconhecido pelo réu.

A ação foi recebida, sendo indeferida a antecipação de tutela, determinado a citação do requerido e designado perícia médica.

Foi juntado laudo médico pericial.

Citada, a autarquia apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido.

Intimada, a parte autora apresentou réplica à contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Tutela a autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio-doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Qualidade de Segurado.

A questão dos autos cinge-se na incapacidade da autora, dado que o indeferimento administrativo se deu por falta de comprovação da incapacidade laboral.

Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se meça o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu a segurada.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e

também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

No presente caso, o laudo pericial detectou que a autora está acometida varizes de membros inferiores, com úlcera, causando-lhe incapacidade temporária total, estando impossibilitada de se reabilitar temporariamente (vide ID 31976538– quesito 09).

Deste modo, a patologia da autora é suscetível de recuperação/reabilitação.

Em que pese o pedido de aposentadoria por invalidez, conforme art. 42, "caput", da Lei 8.213/91, faz-se necessário a incapacidade total e permanente do segurado, o que não é o caso dos autos, conforme o laudo médico.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, como dito acima, são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insusceptível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8.213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Logo, não tendo sido constatada a incapacidade total e permanente para o desempenho de atividades laborativas, não há direito a obtenção de aposentadoria por invalidez.

Destarte, pelos aspectos apresentados no laudo, nota-se que a parte autora preenche os requisitos para a percepção de auxílio-doença, já que constatada a incapacidade temporária desta.

Deste modo, de acordo com o laudo médico feito em juízo dentro dos ditames legais é cabível ao autor o benefício de auxílio-doença, já que restou provado nos autos que esta possui incapacidade temporária, suscetível de recuperação/reabilitação. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO-DOENÇA. CONCESSÃO. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONJECTÁRIOS LEGAIS FIXOS DE OFÍCIO.

1. Os requisitos do benefício postulado são a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Deve ser observado ainda, o estabelecido no art. 26, inciso II e art. 151, da Lei 8.213/1991, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência; bem como o disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei 8.213/1991. 2. No caso dos autos, restaram incontroversos o período de carência e a qualidade de segurado, em consonância com os documentos acostados aos autos (fls. 25/26). 3. No tocante à incapacidade, o sr. perito judicial concluiu que a parte autora está incapacitada total e temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais (fls. 47/51). 4. Assim, restaram incontroversos, ante a ausência de impugnação pela Autarquia, todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Desse modo, diante do conjunto probatório e considerando o parecer elaborado pela perícia judicial, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir do requerimento administrativo (24/02/2014 - fl. 17), conforme corretamente explicitado na SENTENÇA. 5. O benefício de auxílio-doença tem presumidamente caráter temporário, ou seja, ainda que concedido por determinação judicial, sua manutenção é passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, nos termos do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social. 6. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº

267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de SENTENÇA). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17. 7. Apelação desprovida. Consectários legais fixados de ofício. (TRF-3 - Ap: 00020733720164039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, Data de Julgamento: 28/11/2017, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. 1. Dentre os elementos necessários à comprovação da incapacidade, com vistas à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, a prova pericial, embora não tenha valor absoluto, exerce importante influência na formação do convencimento do julgador. Afastá-la, fundamentadamente, seja para deferir, seja para indeferir o benefício previdenciário, exige que as partes tenham produzido provas consistentes que apontem, de forma precisa, para convicção diversa da alcançada pelo expert. Hipótese não configurada. 2. Comprovada nos autos a incapacidade total e temporária da parte autora para as atividades laborativas habituais, cabível a implantação do benefício de auxílio-doença. 3. O termo inicial do benefício, havendo prova nos autos da anterior incapacidade, deve ser fixado, na data do requerimento administrativo. TRF-4 - APELREEX: 191457820144049999 PR 0019145-78.2014.404.9999, Relator: TAÍS SCHILLING FERRAZ, Data de Julgamento: 17/12/2014, QUINTA TURMA)

Registro, que o INSS vem chamando a atenção para a data da cessação do benefício, pelo motivo de que auxílios doenças por vezes se tornam "aposentadorias por invalidez" já que não tem data para cessação.

Realmente o caráter do auxílio-doença é temporário, pois serve para amparar o segurado que momentaneamente não consiga, por alguma incapacidade física, exercer alguma atividade laborativa que seja capaz de prover-lhe subsistência, porém, é cediço que por vezes até mesmo para o perito que realiza a perícia judicial é difícil avaliar o tempo de recuperação do periciando, sendo que de fato estipular uma data fim ao benefício é inviável.

Logo, visando não tornar o auxílio-doença um benefício permanente, desde já fica determinado que o INSS acompanhe o quadro clínico do autor e/ou proceda, caso necessário, o processo de reabilitação profissional, visando reingresso da autora no mercado de trabalho e fim do auxílio-doença, que poderá ocorrer por meio administrativo desde que respeitado o devido processo legal para tanto.

Esclareço, que tal DECISÃO, visa sobre tudo atender os princípios basilares da previdência, obedecendo o fim para a qual a mesma foi criada, disposto no art. 3º da lei 8212/91, onde dita-se que esta tem por objetivo assegurar ao segurado meios indispensáveis de manutenção por incapacidade, que neste caso é temporária, devendo a previdência assistir-lhe tão somente até a data do cessamento desta, sob pena de se desfigurar o objetivo maior da previdência e, desviar a função do dinheiro público, pelo qual esta é mantida.

DOS ATRASADOS.

Estes lhes são devidos desde a data do último indeferimento administrativo, ocorrido em 04/07/2019 (ID 30650020 - Pág. 1). DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.

Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar a autora, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.

Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça à autora o benefício de auxílio-doença, a contar da data da SENTENÇA.

O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta DECISÃO em até 30 dias após o recebimento da intimação/ofício.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por LUCILA ANA HARTZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no art. 18, I, "e", c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91, como consequência, condeno o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença à autora, pelo período de 01 (um) ano, inclusive com abono natalino, desde a data do último indeferimento administrativo, podendo o benefício ser prorrogado / cessado e/ou convertido em aposentadoria por invalidez pela autarquia, desde que respeitado o devido processo legal.

Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente à autora o benefício de auxílio-doença, a contar da data da SENTENÇA.

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 61 da Lei n. 8.213/91.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta DECISÃO, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Sem custas.

Intimem-se.

Intime-se, com urgência, INSS por meio de sua Procuradoria Federal no estado de Rondônia para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de incorrer em sanções legais.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de direito

11 de fevereiro de 202009:28

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7002795-50.2019.8.22.0018

AUTOR: DEBORA DIAS FERREIRA CPF nº 009.483.102-51, NA LINHA P 34 Km 01 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA OAB nº R08780, AV. MARECHAL RONDON 287

PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, MYRIAN ROSA DA SILVA OAB nº RO9438, RUA GENERAL OSORIO 144, A CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº RO607A, SEM ENDEREÇO

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

RECEBO a ação para processamento.

Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto Isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação. Assim, nomeio como perito o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, com endereço na Clínica Modellen, localizado na Avenida Goiânia, nº 4947, Centro no município de Rolim de Moura/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

A perícia será realizada no dia 04/03/2020, a partir das 14h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada.

A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Ressalta-se que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial e realizar a sua complementação quando determinado/solicitado em caso de dúvida ou divergência, conforme art. 477, §2º, I, CPC.

Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.

Ofício nº

LAUDO MÉDICO PERICIAL
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE
LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

() M () F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual () SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

() NÃO () SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional. Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

() NÃO.

() SIM.

Especificar: _____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM

() NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho () SIM () NÃO.

Especificar: _____

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

() SIM () NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

16. O(a) periciado(a) está realizando tratamento. Qual a previsão de duração do tratamento. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico. O tratamento é oferecido pelo SUS

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº _____

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000169-24.2020.8.22.0018

AUTOR: ALMERINDA ALVES DE SOUZA MARCHESINI CPF nº 881.791.922-53, LINHA P 30 sn, KM 03 ZONA RURAL - 76952-000

- ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER

TABARES OAB nº RO6440, SEM ENDEREÇO

RÉU: I. - I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

RECEBO a ação para processamento.

Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto Isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação. Assim, nomeio como perito o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, com endereço na Clínica Modellen, localizado na Avenida Goiânia, nº 4947, Centro no município de Rolim de Moura/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

A perícia será realizada no dia 18/03/2020, a partir das 14h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada.

A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Ressalta-se que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial e realizar a sua complementação quando determinado/solicitado em caso de dúvida ou divergência, conforme art. 477, §2º, I, CPC.

Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.

Ofício nº

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

() M () F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental. Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença

ou lesão

() NÃO () SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional. Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

() NÃO.

() SIM.

Especificar: _____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM () NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho () SIM () NÃO.

Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

() SIM () NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

16. O(a) periciado(a) está realizando tratamento. Qual a previsão de duração do tratamento. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico. O tratamento é oferecido pelo SUS

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com

Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7000231-64.2020.8.22.0018

AUTOR: ANTONIO FERREIRA SOARES CPF nº 499.779.389-20, RUA DA MATRIZ n256 CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO8780, MYRIAN ROSA DA SILVA OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº RO607A

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-91, SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita para fazê-lo oportunamente, em razão que o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Designo audiência de conciliação para o dia 06/04/2020, às 08h30min, a ser realizada no posto avançado de justiça da cidade de Parecis/RO.

INTIME-SE o autor, por meio de seu advogado, via PJE, advertindo-a

que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo.

Proceda-se a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara e INTIME-SE a mesma a comparecer à audiência de tentativa de conciliação, ocasião em que, não havendo acordo, poderá CONTESTAR bem como caso queira o autor deverá impugnar, tudo na audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, a parte requerida fica INTIMADA para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo: 05 (cinco) dias.

Advirtam-se as partes:

Conforme Lei Federal 9.099/95 e Portaria Conjunta do JECIVEL nº 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

No que se refere à Tutela de Urgência, o artigo 300 do Código de Processo Civil define que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No caso em comento, os fatos aduzidos na inicial e os documentos acostados aos autos trazem indícios de inscrição indevida do nome do autor, o que pode ser traduzido em perigo de dano, pois, sabe-se que há diversas implicações, especialmente de ordem comerciais, o fato de permanecer o nome do autor em Cadastros de Inadimplência.

Desta forma, ante a existência dos pressupostos legais previstos no artigo 300, do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a empresa requerida, proceda à exclusão do nome do autor do banco de dados de inadimplentes denominado SPC, Serasa e demais congêneres, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), limitando-se a 30 (trinta) dias multa.

No que refere-se à inversão do ônus da prova, ante a presunção de hipossuficiência técnica da autora frente a ré, e o seu direito de demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas, bem como diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, DECRETO desde já a inversão do ônus da prova. No entanto, tal medida não é absoluta e por conseguinte, não exime o autor de trazer provas que estejam ao seu alcance e que demonstrem de fato a existência de seu direito, pois a inversão não implica na pré condenação da empresa ré.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO ou CARTA PRECATÓRIA.

Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

O(a) Oficial(a) de Justiça deverá:

Observar as prerrogativas do art. 212, §2º do CPC. Certificar a data do recebimento da citação/intimação, eis que os prazos contam-se a partir dessa data.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 7 de fevereiro de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
7000172-76.2020.8.22.0018

AUTOR: DEODETE DE SOUZA CEZARIO CPF nº 602.993.126-15, LINHA 45, SAÍDA PARA ALTA FLORESTA DO OESTE, KM 10 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO PEREIRA DA SILVA OAB nº RO6953, SEM ENDEREÇO

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 616 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA PRESIDENTE VARGAS 616 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RECEBO a ação para processamento.

Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto Isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação. Assim, nomeio como perito o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, com endereço na Clínica Modellen, localizado na Avenida Goiânia, nº 4947, Centro no município de Rolim de Moura/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

A perícia será realizada no dia 18/03/2020, a partir das 14h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada.

A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Ressalta-se que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial e realizar a sua complementação quando determinado/solicitado em caso de dúvida ou divergência, conforme art. 477, §2º, I, CPC.

Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.

Ofício nº

LAUDO MÉDICO PERICIAL
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE
LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)
IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

()M ()F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

() NÃO () SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

() NÃO.

() SIM.

Especificar: _____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM () NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho () SIM () NÃO.

Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

() SIM () NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

16. O(a) pericado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO

Processo nº 7002251-62.2019.8.22.0018

REQUERENTE: BARROS & BARROS COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA-ME

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS

OLIVEIRA - RO9447

REQUERIDO: DANIEL GRACH

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Santa Luzia do Oeste (RO), 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com

Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001825-50.2019.8.22.0018

AUTOR: JOSE MARIA FELIX DA SILVA CPF nº 256.877.348-05, LINHA KAPA 06 - KM 22 ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO OAB nº RO4469, SEM ENDEREÇO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

JOSE MARIA FELIX DA SILVA, já qualificado nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício intitulado auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurado da previdência social, já que, quando sadio, exercia atividade laboral.

Aduz o autor que padece de doença incapacitante, fato esse já reconhecido pelo próprio réu.

A ação foi recebida, sendo indeferida a antecipação de tutela, determinado a citação do requerido e designando perícia médica.

Foi juntado o laudo médico pericial.

Citado, o requerido ofereceu proposta de acordo.

Intimado, o autor apresentou contraproposta de acordo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, quanto à contraproposta de acordo acostada no id 34236031, não há necessidade de intimar o requerido para se manifestar, tendo em vista que este já se manifestou em sua proposta de acordo oferecida que “[...] na eventualidade de não ser aceita a proposta retro, requer o prosseguimento do feito [...]”.

No mais, o feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Tutela o autor a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos

benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio-doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Qualidade de Segurado.

A questão dos autos cinge-se na incapacidade do autor, dado que o indeferimento administrativo se deu por falta de comprovação da incapacidade laboral. Além disso, o requerido não contestou a sua condição de segurado, sendo inconcusso essa condição.

Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se meça o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual ‘quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito’ e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in “Instituições de Direito Processual Civil”, vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

No caso em testilha, o laudo pericial detectou que o autor está acometido de espondilodiscartrose lombar(leve/moderada) +sequela de luxação acromioclavicular; g4 inveterada, em ombro esquerdo, causando-lhe incapacidade permanente e parcial, não havendo que falar em invalidez total (vide ID 31668474).

Embora o laudo pericial ateste que o autor está incapacitado de forma permanente e parcial. Este juízo ao analisar o caso, leva em consideração a idade em que o autor se encontra (44 anos), grau de escolaridade (2º grau completo), entre outros elementos presentes nos autos.

Assim, entendo que a patologia do autor é suscetível de recuperação/reabilitação.

Em que pese o pedido de aposentadoria por invalidez, conforme art. 42, “caput”, da Lei 8.213/91, faz-se necessário a incapacidade total e permanente do segurado, o que não é o caso dos autos,

conforme o laudo médico.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, como dito acima, são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8.213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Logo, não tendo sido constatada a incapacidade total e permanente para o desempenho de atividades laborativas, não há direito a obtenção de aposentadoria por invalidez.

Embora o laudo pericial ateste que o autor está incapacitado permanente e parcial, deve-se levar em consideração as condições pessoais deste, pois consta no laudo que pode exercer outra atividade laboral, desde que não exijam excesso de peso e esforço físico, conforme dito acima, possuindo condições de ser reabilitado para exercer atividade diversa da que exercia quando capacitado.

Destarte, pelos aspectos apresentados no laudo, nota-se que a parte autora preenche os requisitos para a percepção de auxílio-doença, já que constatada a incapacidade temporária desta.

Deste modo, de acordo com o laudo médico feito em juízo dentro dos ditames legais é cabível ao autor o benefício de auxílio-doença, já que restou provado nos autos que esta possui incapacidade temporária, suscetível de recuperação/reabilitação. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. ATIVIDADE URBANA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. REQUISITOS PRESENTES. AUXÍLIO-DOENÇA DEVIDO. 1. Comprovada a incapacidade parcial e permanente para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença. 2. Apelação do INSS não provida. (TRF-3 - Ap: 00097201520184039999 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, Data de Julgamento: 22/05/2018, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2018)

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. 1. Tratando-se de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o Julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial. 2. Considerando as conclusões do perito judicial de que a parte autora está parcial e definitivamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, sendo viável a sua reabilitação, não é devida a conversão do benefício de auxílio-doença de que o autor é titular em aposentadoria por invalidez. (TRF-4 - APELREEX: 219149320134049999 PR 0021914-93.2013.404.9999, Relator: CELSO KIPPER, Data de Julgamento: 12/03/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/03/2014).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL. TERMO INICIAL. 1. Tratando-se de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o Julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial. 2. Considerando as conclusões do perito judicial de que a parte autora está parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, é devido o benefício de auxílio-doença. 3. Tendo o conjunto probatório apontado a existência da incapacidade laboral desde a época do requerimento administrativo, o benefício é devido desde então. (REOAC n.º. 9999 SC 0006024-22.2010.404.9999, TRF 4ª R. - Relator: Revisora, DJ: 26/01/2011, SEXTA TURMA, DP: D.E. 04/02/2011. Destaques).

Registro, que o INSS vem chamando a atenção para a data da cessação do benefício, pelo motivo de que auxílios doenças por vezes se tornam "aposentadorias por invalidez" já que não tem data para cessação.

Realmente o caráter do auxílio-doença é temporário, pois serve para amparar o segurado que momentaneamente não consiga, por alguma incapacidade física, exercer alguma atividade laborativa que seja capaz de prover-lhe subsistência, porém, é cediço que

por vezes até mesmo para o perito que realiza a perícia judicial é difícil avaliar o tempo de recuperação do periciando, sendo que de fato estipular uma data fim ao benefício é inviável.

Logo, visando não tornar o auxílio-doença um benefício permanente, desde já fica determinado que o INSS acompanhe o quadro clínico do autor e/ou proceda, caso necessário, o processo de reabilitação profissional, visando reingresso do autor no mercado de trabalho e fim do auxílio-doença, que poderá ocorrer por meio administrativo desde que respeitado o devido processo legal para tanto.

Esclareço, que tal DECISÃO, visa sobre tudo atender os princípios basilares da previdência, obedecendo o fim para a qual a mesma foi criada, disposto no art. 3º da lei 8212/91, onde dita-se que esta tem por objetivo assegurar ao segurado meios indispensáveis de manutenção por incapacidade, que neste caso é temporária, devendo a previdência assistir-lhe tão somente até a data do cessamento desta, sob pena de se desfigurar o objetivo maior da previdência e, desviar a função do dinheiro público, pelo qual esta é mantida.

DOS ATRASADOS.

Estes lhes são devidos desde a data do último indeferimento administrativo, ocorrido em 22/04/2019 (ID 30180656 - Pág. 1)

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.

Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar o autor, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.

Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça ao autor o benefício de auxílio-doença, a contar da data da SENTENÇA.

O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta DECISÃO em até 30 dias após o recebimento da intimação/ofício.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOSE MARIA FELIX DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no art. 18, I, "e", c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91, como consequência, condeno o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença ao autor, pelo período de 02 (dois) anos, inclusive com abono natalino, desde a data do último indeferimento administrativo, podendo o benefício ser prorrogado / cessado e/ou convertido em aposentadoria por invalidez pela autarquia, desde que respeitado o devido processo legal.

Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente ao autor o benefício de auxílio-doença, a contar da data da SENTENÇA.

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 61 da Lei n. 8.213/91.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta DECISÃO, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado

que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Sem custas.

Intimem-se.

Intime-se, com urgência, INSS por meio de sua Procuradoria Federal no estado de Rondônia para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de incorrer em sanções legais.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de direito

11 de fevereiro de 2020/09:28

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO

Processo nº 7002250-77.2019.8.22.0018

REQUERENTE: BARROS & BARROS COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA-ME

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA - RO9447

REQUERIDO: JORGE LUIZ DE ALMEIDA TERRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Santa Luzia do Oeste (RO), 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7001907-52.2017.8.22.0018

REQUERENTE: EVANDRO DOS SANTOS, LINHA P-30 S/N, ZONA RURAL KM 03 - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL BURG OAB nº RO4304, RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA OAB nº RO3771

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

Vistos.

Considerando que a parte exequente não se opôs ao valor depositado voluntariamente, requerendo a expedição de alvará para levantamento, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará para levantamento da importância constante nos autos e atualizações em favor do autor ou de seu advogado, desde que este possua poderes específicos para tanto, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária.

Após, sendo o caso, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Intimem-se.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

Arquive-se, com as baixas devidas.

Santa Luzia D'Oeste, 11 de fevereiro de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000185-75.2020.8.22.0018

AUTOR: MARIA DA PENHA ALVES CPF nº 768.367.382-04, LINHA 45, SENTIDO ALTA FLORESTA DO OESTE, KM 10 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO PEREIRA DA SILVA OAB nº RO6953, SEM ENDEREÇO

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 616 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA PRESIDENTE VARGAS 616 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RECEBO a ação para processamento.

Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto Isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação. Assim, nomeio como perito o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, com endereço na Clínica Modellen, localizado na Avenida Goiânia, nº 4947, Centro no município de Rolim de Moura/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de

sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

A perícia será realizada no dia 18/03/2020, a partir das 14h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada.

A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Ressalta-se que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial e realizar a sua complementação quando determinado/solicitado em caso de dúvida ou divergência, conforme art. 477, §2º, I, CPC.

Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.

Ofício nº

LAUDO MÉDICO PERICIAL
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE
LABORAL
(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

() M () F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual () SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a)

acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

() NÃO () SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

() NÃO.

() SIM.

Especificar: _____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM () NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho () SIM () NÃO.

Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

() SIM () NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

16. O(a) pericando(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) pericando(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Carta Precatória Cível

7000183-08.2020.8.22.0018

DEPRECANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL CNPJ nº 24.630.212/0001-10, DOM AQUINO 1354, S/21 E 22 2 ANDAR CENTRO - 79002-180 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO DO DEPRECANTE:

DEPRECADO: CLAUDENICE SILVA CPF nº 655.045.181-72, LINHA P-38 KM 02 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

Vistos.

Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.

Após, observadas as formalidades legais, devolva-se à origem com nossas homenagens e arquivem-se.

Desde já consigno que, caso o oficial de justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada, tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, portanto independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo contudo, ser observado pela escrivania que deve ser comunicado ao juízo deprecante quanto a essa remessa. Também fica desde já determinada a devolução da Carta Precatória à Comarca de origem, caso o oficial de justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa, não declinando o novo endereço. Saliente-se que Carta Precatória é o instrumento utilizado para requisitar a outro juiz o cumprimento de algum ato específico e necessário ao andamento do processo. Assim, eventuais pedidos estranhos à FINALIDADE da Carta Precatória, deve ser efetuado por petição diretamente ao Juízo deprecante.

Santa Luzia D'Oeste, 11 de fevereiro de 2020

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001948-48.2019.8.22.0018

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARCOS ROBERTO DA SILVA, LINHA 180, KM 3, SUL s/n RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO: JANTEL RODRIGUES NAMORATO OAB nº RO6430

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARA ESQUINA COM A AVENIDA CURITIBA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO: ENERGISA RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

Vistos.

Defiro a gratuidade judiciária.

Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.

Intimem-se o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

Após, encaminhe-se os autos à Turma Recursal para apreciação, com as nossas sinceras homenagens.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 11 de fevereiro de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial

7002121-72.2019.8.22.0018

EXEQUENTE: EDIVALDO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL LUIS NASCIMENTO MOURA OAB nº MT166040, THIAGO PERTILE BORDA OAB nº MT21017

EXECUTADOS: JOSIMAR ANTONIO LEPPAUS, RENATO XAVIER LEPPAUS

Vistos.

Diante da informação de que as partes estavam realizando acordo, determino a intimação do autor para dar andamento no feito, com a juntada do acordo, caso tenha sido realizado, caso contrário para dar andamento ao feito sob pena de extinção.

Prazo de cinco dias.

Santa Luzia D'Oeste, 11 de fevereiro de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7000188-30.2020.8.22.0018

AUTOR: CASEMIRO QUINTINO DOS SANTOS CPF nº 084.248.379-91, LINHA 184 km 16 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO8780, MYRIAN ROSA DA SILVA OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº RO607A

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Designo audiência de conciliação para o dia 23/03/2020, às 11h 30min, a ser realizada na Sala de audiência do Posto Avançado da Justiça de Alto Alegre dos Parecis/RO.

INTIME-SE o autor, por meio de seu advogado, via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo.

Proceda-se a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara e INTIME-SE a mesma a comparecer à audiência de tentativa de conciliação, ocasião em que, não havendo acordo, poderá CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, após a realização da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, a parte requerida fica INTIMADA para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo: 05 (cinco) dias.

Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita para fazê-lo oportunamente, em razão de o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

No que se refere ao pedido de inversão do ônus da prova, o Código de Defesa do Consumidor traz a presunção de hipossuficiência, possibilitando ao consumidor demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas. E com base nesta norma protetiva dos interesses do consumidor, inverto o ônus da prova, ficando estabelecido que o ônus da prova incumbe à requerida.

Advirtam-se as partes:

Conforme Lei Federal 9.099/95 e Portaria Conjunta do JECIVEL nº 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

Consigne-se que restando prejudicada a tentativa de citação/intimação e não havendo tempo hábil para nova tentativa, desde já fica autorizado à escritania, o cancelamento da audiência de conciliação e retirada de pauta, a qual será oportunamente redesignada.

Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

, 11 de fevereiro de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000194-37.2020.8.22.0018

AUTOR: EUZIMAR GOMES FAGUNDES CPF nº 695.979.012-34, LINHA 45, KM 11, SAIDA PARA ALTA FLORESTA DO OESTE ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RENATO PEREIRA DA SILVA OAB nº RO6953, SEM ENDEREÇO

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 616 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA PRESIDENTE VARGAS 616 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RECEBO a ação para processamento.

Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto Isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação. Assim, nomeio como perito o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, com

endereço na Clínica Modellen, localizado na Avenida Goiânia, nº 4947, Centro no município de Rolim de Moura/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, **FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS)**, a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

A perícia será realizada no dia 25/03/2020, a partir das 14h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada.

A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Ressalta-se que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial e realizar a sua complementação quando determinado/solicitado em caso de dúvida ou divergência, conforme art. 477, §2º, I, CPC.

Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

() M () F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

() NÃO () SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

() NÃO.

() SIM.

Especificar: _____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM () NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho () SIM () NÃO.

Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

() SIM () NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

16. O(a) pericado(a) está realizando tratament Qual a previsão

de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

17.É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000182-23.2020.8.22.0018

AUTOR: GELCIMAR ADAUTO MONTEIRO CPF nº 743.013.572-20, LINHA 45, KM 2,0 s/n RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JANTEL RODRIGUES NAMORATO

OAB nº RO6430, SEM ENDEREÇO

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AV RIO BRANCO 4446 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Em análise dos autos, verifico que a parte autora não juntou CNIS, sendo que trata-se de documento essencial para o deslinde da causa.

Diante disso, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias apresentar emenda à inicial, devendo o seu CNIS, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC. SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de direito

11 de fevereiro de 2020 11:14

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7002317-42.2019.8.22.0018

AUTOR: ESTER FERREIRA DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: EMILLY CARLA ROZENDO OAB nº RO9512

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária de aposentadoria por invalidez ajuizada por VILMA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A parte autora foi intimada para emendar a inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar indeferimento do pedido administrativo.

A autora não procedeu a emenda conforme determinado na DECISÃO de ID 33888946.

Assim, ante o decurso do prazo para a emenda, sem fazê-lo, conforme o comando judicial, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV, ambos do CPC, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, I do mesmo Código. Sem custas.

Intime-se.

Transitada em julgado esta DECISÃO, archive-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 11 de fevereiro de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001833-27.2019.8.22.0018

AUTOR: LEONARDO MOREIRA CABRAL CPF nº 874.966.902-87, LINHA P 36 KM 03 S/N ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ OAB nº RO10018, SEM ENDEREÇO

RÉU: I. - I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

LEONARDO PEREIRA CABRAL, já qualificado nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício intitulado auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurado da previdência social, já que, quando sadio, exercia atividade laboral.

Aduz o requerente que padece de doença incapacitante e que o fato não foi reconhecido pelo réu.

A ação foi recebida, sendo indeferida a antecipação de tutela, determinado a citação do requerido e designado perícia médica.

Foi juntado laudo médico pericial.

Citada, a autarquia ofereceu proposta de acordo e apresentou contestação requerendo a improcedência da ação.

Intimado, a parte autora apresentou réplica à contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Tutela o autor a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, C) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio-doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Qualidade de Segurado.

A questão dos autos cinge-se na incapacidade do autor, dado que o indeferimento administrativo se deu por falta de comprovação da incapacidade laboral.

Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se meça o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu a segurada.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

No presente caso, o laudo pericial detectou que a autora está acometida (osteo) artrose erosiva transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, causando-lhe incapacidade temporária total, havendo possibilidade de reabilitação, (vide ID 32259565– quesito 09).

Deste modo, a patologia do autor é suscetível de recuperação/reabilitação.

Em que pese o pedido de aposentadoria por invalidez, conforme art. 42, "caput", da Lei 8.213/91, faz-se necessário a incapacidade total e permanente do segurado, o que não é o caso dos autos, conforme o laudo médico.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, como dito acima, são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insusceptível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8.213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Logo, não tendo sido constatada a incapacidade total e permanente para o desempenho de atividades laborativas, não há direito a obtenção de aposentadoria por invalidez.

Destarte, pelos aspectos apresentados no laudo, nota-se que a parte autora preenche os requisitos para a percepção de auxílio-doença, já que constatada a incapacidade temporária desta.

Deste modo, de acordo com o laudo médico feito em juízo dentro dos ditames legais é cabível ao autor o benefício de auxílio-doença, já que restou provado nos autos que esta possui incapacidade temporária, suscetível de recuperação/reabilitação. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONECTIVOS LEGAIS FIXADOS DE OFÍCIO.

1. Os requisitos do benefício postulado são a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Deve ser observado ainda, o estabelecido no art. 26, inciso II e art. 151, da Lei 8.213/1991, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência; bem como o disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei 8.213/1991. 2. No caso dos autos, restaram incontroversos o período de carência e a qualidade de segurado, em consonância com os documentos acostados aos autos (fls. 25/26). 3. No tocante à incapacidade, o sr. perito judicial concluiu que a parte autora está incapacitada total e temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais (fls. 47/51). 4. Assim, restaram incontroversos, ante a ausência de impugnação pela Autarquia, todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Desse modo, diante do conjunto probatório e considerando o parecer elaborado pela perícia judicial, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir do requerimento administrativo (24/02/2014 - fl. 17), conforme corretamente explicitado na SENTENÇA. 5. O benefício de auxílio-doença tem presumidamente caráter temporário, ou seja, ainda que concedido por determinação judicial, sua manutenção é passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, nos termos do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social. 6. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de SENTENÇA). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17. 7. Apelação desprovida. Conectivos legais fixados de ofício. (TRF-3 - Ap: 00020733720164039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, Data de Julgamento: 28/11/2017, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. 1. Dentre os elementos necessários à comprovação da incapacidade, com vistas à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, a prova pericial, embora não tenha valor absoluto, exerce importante influência na formação do convencimento do julgador. Afastá-la, fundamentadamente, seja para deferir, seja para indeferir o benefício previdenciário, exige que as partes tenham produzido provas consistentes que apontem, de forma precisa, para convicção diversa da alcançada pelo expert. Hipótese não configurada. 2. Comprovada nos autos a incapacidade total e temporária da parte autora para as atividades laborativas habituais, cabível a implantação do benefício de auxílio-doença. 3. O termo inicial do benefício, havendo prova nos autos da anterior incapacidade, deve ser fixado, na data do requerimento administrativo. TRF-4 - APELREEX: 191457820144049999 PR 0019145-78.2014.404.9999, Relator: TAÍS SCHILLING FERAZ, Data de Julgamento: 17/12/2014, QUINTA TURMA)

Registro, que o INSS vem chamando a atenção para a data da cessação do benefício, pelo motivo de que auxílios doenças por vezes se tornam "aposentadorias por invalidez" já que não tem data para cessação.

Realmente o caráter do auxílio-doença é temporário, pois serve para amparar o segurado que momentaneamente não consiga, por alguma incapacidade física, exercer alguma atividade laborativa que seja capaz de prover-lhe subsistência, porém, é cediço que por vezes até mesmo para o perito que realiza a perícia judicial é difícil avaliar o tempo de recuperação do periciando, sendo que de fato estipular uma data fim ao benefício é inviável.

Logo, visando não tornar o auxílio-doença um benefício permanente, desde já fica determinado que o INSS acompanhe o quadro clínico do autor e/ou proceda, caso necessário, o processo de reabilitação profissional, visando reingresso da autora no mercado de trabalho e fim do auxílio-doença, que poderá ocorrer por meio administrativo desde que respeitado o devido processo legal para tanto.

Esclareço, que tal DECISÃO, visa sobre tudo atender os princípios basilares da previdência, obedecendo o fim para a qual a mesma foi criada, disposto no art. 3º da lei 8212/91, onde dita-se que esta tem por objetivo assegurar ao segurado meios indispensáveis de manutenção por incapacidade, que neste caso é temporária, devendo a previdência assistir-lhe tão somente até a data do cessamento desta, sob pena de se desfigurar o objetivo maior da previdência e, desviar a função do dinheiro público, pelo qual esta é mantida.

DOS ATRASADOS.

Estes lhes são devidos desde a data do último indeferimento administrativo, ocorrido em 22/08/2019 (ID 30215754 - Pág. 1).

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.

Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar a autora, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.

Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça à autora o benefício de auxílio-doença, a contar da data da SENTENÇA.

O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta DECISÃO em até 30 dias após o recebimento da intimação/ofício.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por LEONARDO PEREIRA CABRAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no art. 18, I, "e", c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91, como consequência, condeno o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença à autora, pelo período de 06 (seis) meses, inclusive com abono natalino, desde a data do último indeferimento administrativo, podendo o benefício ser prorrogado / cessado e/ou convertido em aposentadoria por invalidez pela autarquia, desde que respeitado o devido processo legal.

Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente ao autor o benefício de auxílio-doença, a contar da data da SENTENÇA.

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 61 da Lei n. 8.213/91.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta DECISÃO, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Sem custas.

Intimem-se.

Intime-se, com urgência, INSS por meio de sua Procuradoria Federal no estado de Rondônia para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de incorrer em sanções legais.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de direito

11 de fevereiro de 2020/09:28

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7001203-05.2018.8.22.0018

REQUERENTE: LEANDRO SANTIAGO DA COSTA, ZONA RURAL s/n LINHA 200 KM 2/5 LADO NORTE - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDER JUNIOR MATT OAB nº RO3660, AKAWHAN DYOGO ODORICO OLIVEIRA OAB nº RO8582

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

Vistos.

Considerando que a parte exequente não se opôs ao valor depositado voluntariamente, requerendo a expedição de alvará para levantamento, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará para levantamento da importância constante nos autos e atualizações em favor do autor ou de seu advogado, desde que este possua poderes específicos para tanto, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária.

Após, sendo o caso, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Intimem-se.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

Arquive-se, com as baixas devidas.

Santa Luzia D'Oeste, 11 de fevereiro de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7000189-15.2020.8.22.0018

REQUERENTE: AGROPECUARIA GD LTDA - ME CNPJ nº 19.724.572/0001-41, AV. TRANCREDO NEVES 3497 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TORQUATO FERNANDES COTA OAB nº MG50446

REQUERIDO: HELIO TEIXEIRA DE SOUZA CPF nº 875.242.522-34, ZONA RURAL 0 LH P-36, KM 5 - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

Vistos.

Designo audiência de conciliação para o dia 12/03/2020, às 8h00min, a ser realizada na Sala de audiência do Posto Avançado da Justiça de Alto Alegre dos Parecis/RO.

INTIME-SE o autor, por meio de seu advogado, via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo.

Proceda-se a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara e INTIME-SE a mesma a comparecer à audiência de tentativa de conciliação, ocasião em que, não havendo acordo, poderá CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, após a realização da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, a parte requerida fica INTIMADA para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo: 05 (cinco) dias.

Advirtam-se as partes:

Conforme Lei Federal 9.099/95 e Portaria Conjunta do JECIVEL nº 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.

Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

CUMPRA-SE

Santa Luzia D'Oeste, 11 de fevereiro de 2020

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7000617-65.2018.8.22.0018

REQUERENTE: HELIO APARECIDO DE SOUZA GUERRA, KM 23, ZONA RURAL LINHA P-26 - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA OAB nº RO3771, RAFAEL BURG OAB nº RO4304

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

Vistos.

Considerando que a parte exequente não se opôs ao valor depositado voluntariamente, requerendo a expedição de alvará para levantamento, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará para levantamento da importância constante nos autos e atualizações em favor do autor ou de seu advogado, desde que este possua poderes específicos para tanto, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária.

Após, sendo o caso, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet.
 SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
 Intimem-se.
 SIRVA ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
 Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
 Arquive-se, com as baixas devidas.
 Santa Luzia D'Oeste, 11 de fevereiro de 2020.
 Márcia Adriana Araújo Freitas

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1ª Vara Criminal
 1ª Vara Criminal
 São Francisco do Guaporé
 Juiz de Direito: Artur Augusto Leite Júnior
 Diretor de Cartório: Edson Carlos Fernandes de Souza
 E-mail do Cartório: sfg1criminal@tjro.jus.br
 E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br
 SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS
 PESSOALMENTE OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Proc.: [0000054-10.2020.8.22.0023](#)
 Ação: Carta Precatória (Criminal)
 Autor: Ministério Público do Estado do Mato Grosso
 Réu: Plain Max Indústria e Comércio de Madeiras Ltda Me
 DESPACHO:
 DESPACHO Cumpra-se, servindo a segunda via da presente carta precatória como MANDADO ou se expedindo o necessário. Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa. Designo audiência para oferta do benefício da suspensão condicional do processo para o dia 12 de março de 2020, às 10h, a ser realizada pela CEJUSC. Intime-se a parte para que compareça na solenidade ora designada. Cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos. Comunique-se à origem. Expeça-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0000043-78.2020.8.22.0023](#)
 Ação: Petição (Criminal)
 Requerente: Eriseu Petry
 Requerido: José Nelson Rodrigues
 DESPACHO:
 São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0000051-55.2020.8.22.0023](#)
 Ação: Carta Precatória (Criminal)
 Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Réu: Alex Pianco Maia
 Advogado: Edson Matos da Rocha
 FINALIDADE: Intimar o advogado do réu para comparecer a audiência de interrogatório de Alex Pianco Maia que se realizará no dia 26/03/2020 às 09h30min nesta comarca.

Proc.: [0001979-85.2013.8.22.0023](#)
 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
 Autor: Delegacia de Polícia Civil de São Francisco do Guaporé
 Infrator: Adalto Gaspar Dias
 SENTENÇA:
 São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0001225-75.2015.8.22.0023](#)
 Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
 Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Condenado: Ivaniel da Vitória
 SENTENÇA:
 SENTENÇA Conforme certidão de fl. 151, o reeducando cumpriu integralmente a pena, sendo que o Ministério Público manifestou pela extinção de punibilidade. Isto posto, com fundamento no art. 66, inciso II e art. 109, ambos da Lei de Execução Penal, declaro cumprida a pena imposta a IVANIEL DA VITÓRIA. SENTENÇA transitada em julgado nesta data, pois o pedido de extinção de punibilidade, formulado pelo órgão ministerial, é incompatível com a vontade de recorrer. Procedam-se as anotações, comunicações e baixas pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Pratique-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0000307-32.2019.8.22.0023](#)
 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
 Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Denunciado: Luiz Penha Prado, Francisco Edivaldo Mendes Pinheiro, Francisco Marcelino das Neves Vulgo Cabeludo, Manoel Gabriel Macedo Neto
 Advogado: Heitor Fernandes Pinheiro da Silva (RO 7509)
 DECISÃO:
 São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020. Marisa de Almeida Juíza de Direito
 Edson Carlos Fernandes de Souza
 Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Processo: 7001752-97.2018.8.22.0023
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
 EXECUTADO: ELICELHO FERREIRA DE OLIVEIRA - ME e outros
 ATO ORDINATÓRIO
 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre os documentos de ID.33972713.
 São Francisco do Guaporé, 10 de fevereiro de 2020
 ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Processo: 0001491-33.2013.8.22.0023
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: Banco do Brasil S.A
 Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI

RODRIGUES - RO4875, RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A
 RÉU: COMERCIO DE COMBUSTIVEL CENTRO NORTE LTDA e outros (2)
 Advogado(s) do reclamado: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS
 Advogado do(a) RÉU: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS - RO3262
 CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Francisco do Guaporé, 10 de fevereiro de 2020

SILVIO FARIAS SOUZA

Técnico Judiciário

2ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000722-61.2017.8.22.0023

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA MORAES BORGES

POZZA - RO6263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930,

NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: ROBERTO GERALDO NETO

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre o documento de ID. 33874657.

São Francisco do Guaporé, 10 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -

RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7001069-60.2018.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDECIR NUNES ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DONDE MENDES - RO4785,

JULIAN CUADAL SOARES - RO2597, MARIANA DONDE

MARTINS - RO5406

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -

RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7000629-35.2016.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NILMA GONZAGA REIS DELEPRANI

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA

- RO4741-O, NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos em face a juntada dos cálculos id. 34166312, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001943-11.2019.8.22.0023

EMBARGANTES: TATIANE CRISTINE DE CARVALHO CPF nº 992.786.852-91, RONAN FELIPE DE CARVALHO CPF nº 032.343.312-00

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR OAB nº RO658E

EMBARGADO: JOSE NORBERTO DE CARVALHO CPF nº 057.104.788-22

ADVOGADO DO EMBARGADO:

DESPACHO

Intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, em total observância ao disposto no art. 12, inciso I, da Lei n. 3.896/2016, o qual estabeleceu que as custas judiciais serão fixadas em 2% sobre o valor da causa.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 21 de janeiro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

EMBARGANTES: TATIANE CRISTINE DE CARVALHO CPF nº

992.786.852-91, AV TANCREDO NEVES 3050 CENTRO - 76935-

000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, RONAN

FELIPE DE CARVALHO CPF nº 032.343.312-00, AV TANCREDO

NEVES 3050 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO

GUAPORÉ - RONDÔNIA

EMBARGADO: JOSE NORBERTO DE CARVALHO CPF nº

057.104.788-22, LINHA 7 KM 02 S/N ZONA RURAL - 76935-000 -

SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -

RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7001782-98.2019.8.22.0023

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: AUTO POSTO ALVES & PLENTZ LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEVERSON PLENTZ - RO1481

EXECUTADO: IEDA RAFFLER DA SILVA

Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para

manifestar-se nos autos sobre os documentos de Id.33813504,

requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé PROCESSO: 7010858-74.2017.8.22.0005

EXEQUENTES: FERNANDA ANDREOLA DE SOUZA CPF nº

829.331.972-00, RAIMUNDO JOSE DE SOUZA NETO CPF

nº 106.944.472-34, MARIA DAS GRACAS SOUZA CPF nº

107.141.622-72, RAFAEL ANDREOLA DE SOUZA CPF nº

944.620.202-78

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: NEUMAYER PEREIRA DE

SOUZA OAB nº RO1537

EXECUTADOS: ELIZEU CAETANO DE OLIVEIRA CPF nº

800.648.092-34, ANGELO BIANCHI DOS SANTOS CPF nº

690.755.302-34

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE DO CARMO OAB nº

RO6526

DECISÃO

DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO IDARON

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas necessárias para a expedição de Ofício, conforme requereu em id. n. 32782891.

Consigno que o valor a ser recolhido é de R\$ 15,00 por cada informação a ser solicitada (como são dois executados, deverão ser recolhidos R\$ 30,00).

Caso a parte exequente não recolha as custas, fica indeferido o pedido.

Havendo o recolhimento, desde já determino a expedição de ofício ao IDARON solicitando o envio da ficha de bovídeos em nome dos executados.

Se o recolhimento for parcial, expeça-se ofício em relação a apenas 1 executado.

Com a juntada das informações, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão nos termos do artigo 921 do CPC.

DA REQUISIÇÃO DAS ÚLTIMAS 03 DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA DA PARTE EXECUTADA

Trata-se de pedido de realização de pesquisa junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter eventuais declarações de renda da parte executada, visando a localização de bens em seu nome.

Pois bem. Conforme entendimento consolidado pelo STJ e adotado pelo nosso E. Tribunal de Justiça, a consulta ao referido sistema é medida por demais invasiva, somente se justificando quando a parte credora comprova realmente não ter logrado êxito em encontrar bens passíveis de penhora por outros meios, o que não é o caso dos presentes autos. A propósito:

Agravo interno. Agravo de instrumento com seguimento negado. DECISÃO singular lastreada em jurisprudência dominante. Ausência de elementos capazes de infirmar o entendimento. Ofício à receita federal e acesso ao sistema INFOJUD. Medida excepcional. 1. Não merece ser provido o recurso interposto para rediscutir argumentos já analisados em DECISÃO singular respaldada por jurisprudência dominante. 2. Nos termos da legislação processual, é ônus do exequente a localização de bens do devedor, não devendo este encargo ser transferido ao

PODER JUDICIÁRIO, salvo inequívoca demonstração da exaustão de diligências com esta FINALIDADE. 3. Prevalece na jurisprudência o entendimento do caráter excepcional da quebra do sigilo fiscal do devedor, cabível somente quando esgotados os meios tendentes à localização de bens do executado. 4. Agravo não provido. (Agravo, Processo nº 0011295-60.2014.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 09/04/2015). Destaque não original.

Portanto, indefiro o pedido formulado pela parte exequente.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

EXEQUENTES: FERNANDA ANDREOLA DE SOUZA CPF nº 829.331.972-00, RUA CARAMUÁ 256 URUPÁ - 76900-156 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, RAIMUNDO JOSE DE SOUZA NETO CPF nº 106.944.472-34, RUA PRINCESA ISABEL 3627 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MARIA DAS GRACAS SOUZA CPF nº 107.141.622-72, RUA DAS PEDRAS 306, - DE 226/227 A 517/518 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-722 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, RAFAEL ANDREOLA DE SOUZA CPF nº 944.620.202-78, RUA CARAMUÁ 256 URUPÁ - 76900-156 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS: ELIZEU CAETANO DE OLIVEIRA CPF nº 800.648.092-34, LINHA 20, KM 01 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ANGELO BIANCHI DOS SANTOS CPF nº 690.755.302-34, LINHA 29, KM 09 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001270-86.2017.8.22.0023

EXEQUENTES: ELTON DIONES NUNES DE SOUZA CPF nº 002.694.312-33, MARCELO CANTARELLA DA SILVA CPF nº 047.348.118-90

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARCELO CANTARELLA DA SILVA OAB nº RO558

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE CNPJ nº 01.254.422/0001-56

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

DESPACHO

Arquive-se provisoriamente a fim de aguardar o pagamento do precatório.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 11 de fevereiro de 2020.

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

EXEQUENTES: ELTON DIONES NUNES DE SOUZA CPF nº 002.694.312-33, RUA SÃO FRANCISCO S/N CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MARCELO CANTARELLA DA SILVA CPF nº 047.348.118-90, RUA TIRADENTES 4.150, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE CNPJ nº 01.254.422/0001-56, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001624-14.2017.8.22.0023

EXEQUENTE: ELIZABETE BROZEGUINE PENA CPF nº 723.276.422-72

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEVERSON PLENTZ OAB nº RO1481

EXECUTADO: JOSEMAR ALVES SILVA CPF nº 638.869.522-15

ADVOGADO DO EXECUTADO: FABRICIA UCHAKI DA SILVA OAB nº RO3062

DESPACHO

Pretende a parte executar os honorários sucumbenciais referentes à reconvenção.

Assim, para evitar tumulto processual e considerando que o presente cumprimento de SENTENÇA já está extinto desde 2018, em razão do pagamento do débito da lide principal (o qual ensejou a propositura do presente feito), deixo de receber o petítório de id. n. 33608173, devendo o exequente ingressar com novo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, devidamente instruído com as peças pertinentes, nos moldes do disposto no artigo 523 e seguintes do CPC.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 11 de fevereiro de 2020.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

EXEQUENTE: ELIZABETE BROZEGUINE PENA CPF nº 723.276.422-72, RUA EIXO LINHA 02 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSEMAR ALVES SILVA CPF nº 638.869.522-15, KM 24 LINHA 90 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001201-20.2018.8.22.0023

EXEQUENTE: ELZA LOPES DIAS BAZILIO CPF nº 912.942.312-00

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA OAB nº RO208932, MARCELO PERES BALESTRA OAB nº RO4650

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de ELZA LOPES DIAS BAZILIO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, para o recebimento dos valores de petitório de id. n. 20938914.

Devidamente intimada a exequente acordou com os valores apresentados.

Foi expedido precatório e RPV dos valores conforme consta em id. n. 22099266.

Em certidão de id. n. 23988317 consta que foi necessário realizar novo cadastro das RPV's devido a erro do sistema, sendo devidamente enviadas para pagamento (id. n. 24022993).

Foi realizado o levantamento dos valores de id. n. 28872343, sendo que em certidão de id. n. 29018564 o valor complementar de R\$ 22.697,86 não foi incluso quando foi realizado o novo cadastro no sistema ePrecWeb (id. n. 29018564).

A certidão de id. n. 33843766 consta a informação que não é possível fazer o precatório em decorrência de já existir uma requisição cadastrada.

Assim, diante de existir valor remanescente, e do erro apresentado no sistema, determino que seja oficiado o TRF 1ª Região para que efetue o pagamento dos valores remanescentes.

Pratica-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

EXEQUENTE: ELZA LOPES DIAS BAZILIO CPF nº 912.942.312-00, LINHA A-03, KM 09, PORTO MURTINHO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001608-26.2018.8.22.0023

REQUERENTES: C. V. D. O. CPF nº 028.253.779-10, C. V. CPF nº 029.966.819-32, J. V. CPF nº 832.152.049-91, J. V. CPF nº 752.356.099-72, N. V. CPF nº 752.643.909-91, A. L. V. D. T. CPF nº 015.453.099-90, T. V. CPF nº 006.421.369-20, L. M. D. V. CPF nº 724.434.219-53

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM OAB nº RO7868, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS OAB nº RO7834, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ OAB nº RO6958

ADVOGADOS DOS:

DESPACHO

Trata-se de inventário em razão do óbito de Idio da Paz Valim, o qual deixou viúva e 07 herdeiros, os quais passo a relacionar:

Viúva

Lucia Maria Dentz Valim

Herdeiros

Angela Luiza Valim Bal Toe;

Neri Valim;

Terezinha Valim;

José Valim;

Claudete Valim de Oliveira;

Josete Valim; e

Claudir Valim

Os bens estão relacionados em id. n. 21782677.

De acordo com a informação da Fazenda Pública do Estado de Rondônia, há dívidas deixadas pelo falecido (id. n. 28771121).

Além disso não houve o recolhimento do ITCMD.

Por fim, é necessário o pagamento das custas processuais (iniciais e finais).

Assim, fica a inventariante intimada para, apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão negativa de débitos Estaduais, comprovante de recolhimento de ITCMD e pagamento das custas processuais.

Com a juntada, intime-se a Fazenda Pública do Estado de Rondônia para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 11 de fevereiro de 2020.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

REQUERENTES: C. V. D. O. CPF nº 028.253.779-10, RUA MATO GROSSO 274 PARQUE DOS ESTADOS - 85875-000 - SANTA

TEREZINHA DE ITAIPU - PARANÁ, C. V. CPF nº 029.966.819-32, RUA DOS ESTUDANTES 2265 CENTRO - 85875-000 - SANTA

TEREZINHA DE ITAIPU - PARANÁ, J. V. CPF nº 832.152.049-91, RUA ERICO KOHLER 19 POMERANEA - 88360-000 -

GUABIRUBA - SANTA CATARINA, J. V. CPF nº 752.356.099-72, RUA MATO GROSSO DO SUL 550 PARQUES DOS ESTADOS

- 85875-000 - SANTA TEREZINHA DE ITAIPU - PARANÁ, N. V. CPF nº 752.643.909-91, RUA GETÚLIO VARGAS 241 CENTRO

- 85877-000 - SÃO MIGUEL DO IGUAÇU - PARANÁ, A. L. V. D. T. CPF nº 015.453.099-90, RUA MIGUEL SMACK 2231 CENTRO

- 85875-000 - SANTA TEREZINHA DE ITAIPU - PARANÁ, T. V. CPF nº 006.421.369-20, RUA JOINVILLE 327 FLORESTA - 85877-

000 - SÃO MIGUEL DO IGUAÇU - PARANÁ, L. M. D. V. CPF nº 724.434.219-53, RUA GETÚLIO VARGAS 241 CENTRO - 85877-

000 - SÃO MIGUEL DO IGUAÇU - PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001904-14.2019.8.22.0023

AUTOR: AUTO POSTO ALVES & PLENTZ LTDA - ME CNPJ nº 20.730.740/0001-90

ADVOGADO DO AUTOR: JOYCE BORBA DEFENDI OAB nº RO4030

RÉU: OSTIANO ERICH KINSELER CPF nº 748.643.359-15

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Considerando a possibilidade de localizar o endereço do requerido por meio dos dados cadastrados no Sistema Único de Saúde, prudente a realização de consulta junto a Secretaria Municipal de Saúde local.

Serve o presente de ofício a Secretaria Municipal de Saúde, para que forneça ao juízo os dados pessoais da pessoa abaixo relacionada, em especial o endereço, devendo ainda informar a data da atualização das informações cadastrais.

1 – Ostiano Erich Kinseler, CPF sob n. 303.007.709-87.

Após, considerando que a parte autora instruiu a inicial com prova escrita sem eficácia de título executivo, DEFIRO a expedição de MANDADO citação e pagamento, com fundamento no art. 701 do CPC.

No prazo de 15 dias, contados da juntada do MANDADO de citação aos autos, a(s) parte(s) requerida(s) poderá(ão), alternativamente:

a) cumprir a obrigação que lhe está sendo exigida, efetuando o pagamento do valor constante da inicial, além de honorários de advogado no patamar de 5%, ficando isenta do pagamento de custas processuais;

b) depositar 30% do valor total da dívida, ocasião em que poderá pleitear o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês, nos termos do art. 701, § 5º do CPC;

c) oferecer, nos próprios autos, embargos monitorios, independente de prévia segurança do juízo (art. 702 do CPC), devendo ficar ciente de que, em caso de rejeição dos embargos, além do valor do crédito da parte autora, deverá pagar as custas processuais e honorários de advogado, estes que serão fixados no mínimo de 10% e no máximo de 20% sobre o valor da condenação, nos termos do 85, § 2º do CPC.

Caso não haja o pagamento e não seja apresentado embargos monitorios – o que deverá ser certificado pela escritoria – a prova escrita que acompanha a inicial será constituída de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do art. 701, § 2º, do CPC.

Após, tornem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 11 de fevereiro de 2020.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

AUTOR: AUTO POSTO ALVES & PLENTZ LTDA - ME CNPJ nº 20.730.740/0001-90, RONALDO ARAGÃO 3610 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: OSTIANO ERICH KINSELER CPF nº 748.643.359-15, INCERTO 0000 NAO SABE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,

São Francisco do Guaporé Execução de Alimentos

Expropriação de Bens

7001215-38.2017.8.22.0023

EXEQUENTE: ISABELLA RODRIGUES RIBEIRO, AC SAO FRANCISCO DO GUAPORÉ 2596, RUA VALENCIO DE ARAÚJO, CIDADE ALTA CENTRO - 76935-970 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR OAB nº RO1880, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: JHONATAN CRISTO RODRIGUES, AC MACHADINHO DO OESTE 2520, AVENIDA RIVELINO CAMPOS AMOEDO CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Indefiro o pedido de realização de pesquisa junto ao sistema INFOJUD, uma vez que a quebra do sigilo fiscal é muito invasiva, somente se justificando quando a parte credora comprova realmente não ter logrado êxito em encontrar bens passíveis de penhora por outros meios, o que não é o caso dos presentes autos. Vejamos o entendimento adotado pelo nosso E. Tribunal de Justiça:

"Agravado de instrumento. Execução fiscal. Consulta ao Infojud. Esgotamento dos meios de pesquisa. Ocorrência. Recurso provido. Segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a consulta ao Infojud, ou seja, a consulta das declarações de imposto de renda da parte executada é medida por demais invasiva, somente se justificando quando a parte credora comprova realmente não ter logrado êxito em encontrar bens passíveis de penhora por outros meios. Demonstrado, porém, que não foram localizados bens passíveis de penhora em consulta ao Bacenjud, Renajud, Cartórios de Imóveis e Setor de Registro da Prefeitura Municipal, ocorre o

esgotamento dos meios de pesquisa e é possível o deferimento da consulta ao Infojud. Recurso a que se dá provimento. (TJ/RO. Agravo de Instrumento, Processo nº 0004019-41.2015.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 07/07/2015)". Destaquei.

Portanto, por ora, indefiro o pedido de pesquisa via infojud.

Assim, intime-se o credor para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito, sob pena de suspensão do feito nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé-RO, 11 de fevereiro de 2020.

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,

São Francisco do Guaporé 7001953-89.2018.8.22.0023

EXEQUENTE: JOAO NERI DE OLIVEIRA, RUA TIRADENTES 3451 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO CANTARELLA DA SILVA OAB nº RO558, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORÉ, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, SEM ENDEREÇO

DESPACHO

Defiro o pedido de sequestro formulado pela parte exequente.

Analisando os autos verifico que foi expedida a RPV, e o executado a recebeu, contudo até o momento não consta nos autos informação sobre o pagamento da mesma.

Pois bem, considerando que o executado deixou de efetuar o pagamento do valor devido à parte exequente, efetuei o sequestro da quantia, na forma do § 2º, do Art. 17 da lei 10.259/2001, via bacenjud, tudo conforme recibo em anexo.

A realização do sequestro importa a quitação da RPV.

Assim, expeça-se alvará de transferência dos valores bloqueado via bacenjud em favor da parte exequente, cujos dados bancários estão informados na ID: 33193735

Nos mais, visando o não pagamento em duplicidade, intime-se a parte executada comunicando o pagamento da RPV, para suspensão da quitação da ordem. Caso, porém, venha aos autos comprovante de pagamento da RPV, providencie-se o necessário para devolver a quantia aos cofres públicos.

Posteriormente, retorne os autos ao arquivo para a quitação do precatório.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé/RO, 11 de fevereiro de 2020

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,

São Francisco do Guaporé Execução de Título Extrajudicial

Nota de Crédito Rural

7000662-25.2016.8.22.0023

EXEQUENTE: BANCODAAAMAZONIASA, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800 CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS OAB nº RO2708, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3374 LIBERDADE - 76803-850 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: NELITA MOREIRA DE JESUS, LINHA 02, KM 09 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO

Sobre o pedido de quebra de sigilo fiscal, o entendimento consolidado pelo STJ e adotado pelo nosso E. Tribunal de Justiça, a consulta ao referido sistema é medida por demais invasivas, somente se justificando quando a parte credora comprova realmente não ter logrado êxito em encontrar bens passíveis de penhora por outros meios, o que não é o caso dos presentes autos. A propósito:

"Agravo de instrumento. Execução fiscal. Consulta ao Infojud. Esgotamento dos meios de pesquisa. Ocorrência. Recurso provido. Segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a consulta ao Infojud, ou seja, a consulta das declarações de imposto de renda da parte executada é medida por demais invasiva, somente se justificando quando a parte credora comprova realmente não ter logrado êxito em encontrar bens passíveis de penhora por outros meios. Demonstrado, porém, que não foram localizados bens passíveis de penhora em consulta ao Bacenjud, Renajud, Cartórios de Imóveis e Setor de Registro da Prefeitura Municipal, ocorre o esgotamento dos meios de pesquisa e é possível o deferimento da consulta ao Infojud. Recurso a que se dá provimento. (TJ/RO. Agravo de Instrumento, Processo nº 0004019-41.2015.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 07/07/2015)". Destaquei.

Portanto, por ora, indefiro o pedido de pesquisa via infojud. Assim, fica a parte exequente intimada via diário da Justiça para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 11 de fevereiro de 2020

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,

São Francisco do Guaporé Execução de Título Extrajudicial

Duplicata

0001336-69.2013.8.22.0010

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, 25 DE AGOSTO 5059, AVENIDA 25 DE AGOSTO 4698 CENTRO - 76940-971 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: CLAUDETE APARECIDA RODRIGUES MENEZES, AV GUAPORÉ 3031 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, AV GUAPORÉ 3031 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

DESPACHO

Visando a celeridade dos atos processuais, fica a parte autora intimada via diário da justiça para no prazo de 05 (cinco) dias atualizar seu crédito, sob pena de arquivamento.

Após, traga-me os autos conclusos para análise da petição anterior.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO.

São Francisco do Guaporé-RO, 11 de fevereiro de 2020

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Cumprimento de SENTENÇA

Cédula de Crédito Bancário

7001367-86.2017.8.22.0023

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: COMERCIAL VILA LTDA - ME, RUA CHICO MENDES 2701 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Realizei pesquisa junto ao sistema RENAJUD, a qual restou negativa, eis que único veículo localizado em nome do executado encontra-se alienado, conforme extrato em anexo. Nestes termos, desde já, indefiro eventual pedido de penhora em relação ao veículo em questão, pois é cediço que a penhora sobre veículo objeto de contrato de alienação fiduciária é inadmissível, uma vez que a propriedade não é do fiduciante, que detém, apenas a posse do bem, com responsabilidade de depositário.

No tocante o pedido de quebra de sigilo fiscal, o entendimento consolidado pelo STJ e adotado pelo nosso E. Tribunal de Justiça, a consulta ao referido sistema é medida por demais invasivas, somente se justificando quando a parte credora comprova realmente não ter logrado êxito em encontrar bens passíveis de penhora por outros meios, o que não é o caso dos presentes autos. A propósito:

"Agravo de instrumento. Execução fiscal. Consulta ao Infojud. Esgotamento dos meios de pesquisa. Ocorrência. Recurso provido. Segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a consulta ao Infojud, ou seja, a consulta das declarações de imposto de renda da parte executada é medida por demais invasiva, somente se justificando quando a parte credora comprova realmente não ter logrado êxito em encontrar bens passíveis de penhora por outros meios. Demonstrado, porém, que não foram localizados bens passíveis de penhora em consulta ao Bacenjud, Renajud, Cartórios de Imóveis e Setor de Registro da Prefeitura Municipal, ocorre o esgotamento dos meios de pesquisa e é possível o deferimento da consulta ao Infojud. Recurso a que se dá provimento. (TJ/RO. Agravo de Instrumento, Processo nº 0004019-41.2015.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 07/07/2015)". Destaquei.

Portanto, por ora, indefiro o pedido de busca de informação junto ao fisco.

Fica a parte autora intimado via diário da justiça para requerer que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé-RO, 11 de fevereiro de 2020.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001944-64.2017.8.22.0023

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP CNPJ nº 02.015.588/0001-82

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, PRISCILA MORAES BORGES POZZA OAB nº

RO6263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930 EXECUTADOS: ANDREIA SANDRA DE OLANDA EMILIO CPF nº 592.379.022-04, D. VITOR EMILIO TERRAPLENAGEM EIRELI - ME CNPJ nº 21.658.718/0001-40, DONIZETTE VITOR EMILIO CPF nº 485.783.042-68

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Oficie-se a Secretaria Municipal de Saúde para que, no prazo de 10 (dez) dias, com base nas informações constantes no banco de dados do Sistema Único de Saúde, informe ao Juízo o endereço atualizado de Andreia Sandra de Olanda Emilio, inscrita no CPF sob n. 592.379.022-04, inclusive a data de atualização do cadastro. Sobrevindo informação de endereço atualizado, cite-se a executada.

Não sendo localizado endereço da parte executada, cite-se a executada, por edital no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos dos artigos 256, inciso II, 257, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do CPC, bem como inexistente jornal de ampla circulação, considerando as peculiaridades desta comarca, autorizo a publicação do edital de citação em sítios eletrônicos de informação local e Diário de Justiça, com fundamento no parágrafo do mesmo DISPOSITIVO legal.

Decorrido o prazo, caso não venha manifestação, intime-se o Defensor Público militante nesta comarca para atuar como curador de revel.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 11 de fevereiro de 2020.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP CNPJ nº 02.015.588/0001-82, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: ANDREIA SANDRA DE OLANDA EMILIO CPF nº 592.379.022-04, RUA PRESIDENTE JÂNIO QUADROS 3930 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, D. VITOR EMILIO TERRAPLENAGEM EIRELI - ME CNPJ nº 21.658.718/0001-40, RUA PRESIDENTE JÂNIO QUADROS 3930 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DONIZETTE VITOR EMILIO CPF nº 485.783.042-68, RUA TIRADENTES 4379 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 0001885-40.2013.8.22.0023Dívida AtivaExecução Fiscal

EXEQUENTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama, AC SALGADO FILHO, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 284 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AC SALGADO FILHO, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 284 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: MARCIO VIEIRA NOBRE, - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, NOBREZA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA, RUA RONDÔNIA 2009, QD 47 LT 14 E 15 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA

RONDÔNIA 2009, QD 47 LT 14 E 15 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

DESPACHO

Requisitado o bloqueio de valores em relação aos executados, a ordem foi negativa, conforme extrato em anexo.

Posteriormente realizei pesquisa junto ao sistema RENAJUD, a qual restou negativa, eis que os veículos localizados em nome dos executados encontram-se restrito em outros autos, conforme extrato em anexo. Por esse motivo, indefiro eventual pedido de restrição em relação do veículo em questão.

No mais, conforme requerido, determino à escrivania que proceda com a inscrição do nome do executado no SERASA, por meio do SERASAJUD. Advirto que a manutenção do nome do executado no sistema, será mantido por até 05 (cinco) anos.

Pode-se ainda ser retirado mediante pagamento ou proposta de parcelamento administrativo ou judicial aceito pelo Exequente, sendo que neste caso, a responsabilidade em informar a este juízo é da parte autora, sob pena de responsabilidade civil.

No tocante o pedido de realização de pesquisa junto ao sistema INFOJUD, o entendimento consolidado pelo STJ e adotado pelo nosso E. Tribunal de Justiça, a consulta ao referido sistema é medida por demais invasivas, somente se justificando quando a parte credora comprova realmente não ter logrado êxito em encontrar bens passíveis de penhora por outros meios, o que não é o caso dos presentes autos. A propósito:

“Agravo de instrumento. Execução fiscal. Consulta ao Infojud. Esgotamento dos meios de pesquisa. Ocorrência. Recurso provido. Segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a consulta ao Infojud, ou seja, a consulta das declarações de imposto de renda da parte executada é medida por demais invasiva, somente se justificando quando a parte credora comprova realmente não ter logrado êxito em encontrar bens passíveis de penhora por outros meios. Demonstrado, porém, que não foram localizados bens passíveis de penhora em consulta ao Bacenjud, Renajud, Cartórios de Imóveis e Setor de Registro da Prefeitura Municipal, ocorre o esgotamento dos meios de pesquisa e é possível o deferimento da consulta ao Infojud. Recurso a que se dá provimento. (TJ/RO. Agravo de Instrumento, Processo nº 0004019-41.2015.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 07/07/2015)”. Destaquei.

Portanto, por ora, indefiro o pedido de pesquisa via infojud.

Assim, intime-se a parte exequente para que retire o documento acima mencionado, bem como requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo nos moldes do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80.

Pratique-se o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Francisco do Guaporé-RO, 11 de fevereiro de 2020

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000901-24.2019.8.22.0023 AUTOR: SERGIO APARECIDO PEREIRA CPF nº 835.882.219-72 ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA OAB nº MT111010

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.

Portanto, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dou o feito por saneado.

Outrossim, ante a necessidade de bem instruir a presente demanda, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de março de 2020, às 10h00min.

Registro que as partes deverão apresentar respectivo rol de testemunhas, no prazo comum de 05 (cinco) dias, consoante art. 357, §4º, do Código de Processo Civil, e inclusive proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.

Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:

- restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;
- sua necessidade for devidamente demonstrada;
- figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
- a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou
- a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

AUTOR: SERGIO APARECIDO PEREIRA CPF nº 835.882.219-72, RUA MOGNO S/N VILA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001378-47.2019.8.22.0023

AUTOR: C. D. O. CPF nº 833.960.552-68

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: P. S. D. L. D. O. CPF nº DESCONHECIDO, R. L. D. O. CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Tendo em vista que o requerido Rafael Lima de Oliveira foi citado e não contestou a ação, intime-se a parte autora e o requerido Rafael Lima de Oliveira para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem acerca das provas que pretendem produzir, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo.

Ressalto que a intimação do requerido será feita por meio do DJE (art. 346 do CPC).

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 11 de fevereiro de 2020.

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

AUTOR: C. D. O. CPF nº 833.960.552-68, LINHA 4 B S/N, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉUS: P. S. D. L. D. O. CPF nº DESCONHECIDO, RUA PRINCESA ISABEL 2895 ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, R. L. D. O. CPF nº DESCONHECIDO, RUA JOÃO PARASSU BORGES 880 JARDIM SOARES - 14784-335 - BARRETOS - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001586-65.2018.8.22.0023

AUTOR: ROSINEIA GABRET HENCLKE CPF nº 764.835.762-34

ADVOGADO DO AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS OAB nº RO5406, JULIAN CUADAL SOARES OAB nº RO2597, ADRIANA DONDE MENDES OAB nº RO4785

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a informação da requerente de que o executado, até a presente data, não implementou o benefício tratado nestes autos (concedido em antecipação de tutela inclusive), INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove nos autos a implantação do benefício em favor da parte requerente, nos moldes determinados na SENTENÇA condenatória transitada em julgado, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), por dia de descumprimento, limitada a R\$15.000,00 (quinze mil reais), sem prejuízo de outras medidas necessárias ao cumprimento desta DECISÃO.

Registre-se, por oportuno, que o descumprimento de DECISÃO judicial pelo INSS está se transformando em prática comum da autarquia ré, pois não raro tem ocorrido em vários outros processos, conduta esta que pode caracterizar ato atentatório a dignidade da jurisdição.

Por fim, considerando que o INSS apresentou execução invertida, manifeste-se a parte requerente, em 5 dias, sobre o pedido e cálculo apresentados.

Int. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

AUTOR: ROSINEIA GABRET HENCLKE CPF nº 764.835.762-34, LINHA 06, KM 18 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Execução Fiscal

Dívida Ativa

0000544-42.2014.8.22.0023

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

EXECUTADOS: FRIGORIFICO ALVES & OLIVEIRA LTDA - ME, BR 429 KM 109, ENTRADA CONCEIÇÃO KM 1 - SETOR C ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, VIVIANE NUNES TREVISAN GALVAO, - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ELIANA DE

MELLO OLIVEIRA, - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MARA CELIA ASSIS ALVES, - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, BENEDITO CARTTA, - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, BR 429 KM 109, ENTRADA CONCEIÇÃO KM 1 - SETOR C ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
 DESPACHO

Conforme se verifica no documento em anexo a tentativa de penhora valores on line restou infrutífera, tendo sido penhorado a quantia irrisória de R\$ 79,84 da conta do executado, que restou desbloqueada nos termos do que dispõe o art. 836 do CPC.

Posteriormente realizei pesquisa junto ao sistema RENAJUD, a qual restou negativa, eis que único veículo localizado em nome dos executados encontra-se alienado, conforme extrato em anexo. Nestes termos, desde já, indefiro eventual pedido de penhora em relação ao veículo em questão, pois é cediço que a penhora sobre veículo objeto de contrato de alienação fiduciária é inadmissível, uma vez que a propriedade não é do fiduciante, que detém, apenas a posse do bem, com responsabilidade de depositário.

No mais, conforme requerido, determino à escritania que proceda com a inscrição do nome do executado no SERASA, por meio do SERASAJUD. Advirto que a manutenção do nome do executado no sistema, será mantido por até 05 (cinco) anos.

Pode-se ainda ser retirado mediante pagamento ou proposta de parcelamento administrativo ou judicial aceito pelo Exequente, sendo que neste caso, a responsabilidade em informar a este Juízo é da parte autora, sob pena de responsabilidade civil.

No tocante o pedido de realização de pesquisa junto ao sistema INFOJUD, o entendimento consolidado pelo STJ e adotado pelo nosso E. Tribunal de Justiça, a consulta ao referido sistema é medida por demais invasivas, somente se justificando quando a parte credora comprova realmente não ter logrado êxito em encontrar bens passíveis de penhora por outros meios, o que não é o caso dos presentes autos. A propósito:

“Agravo de instrumento. Execução fiscal. Consulta ao Infojud. Esgotamento dos meios de pesquisa. Ocorrência. Recurso provido. Segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a consulta ao Infojud, ou seja, a consulta das declarações de imposto de renda da parte executada é medida por demais invasiva, somente se justificando quando a parte credora comprova realmente não ter logrado êxito em encontrar bens passíveis de penhora por outros meios. Demonstrado, porém, que não foram localizados bens passíveis de penhora em consulta ao Bacenjud, Renajud, Cartórios de Imóveis e Setor de Registro da Prefeitura Municipal, ocorre o esgotamento dos meios de pesquisa e é possível o deferimento da consulta ao Infojud. Recurso a que se dá provimento. (TJ/RO. Agravo de Instrumento, Processo nº 0004019-41.2015.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 07/07/2015)”. Destaquei.

Portanto, por ora, indefiro o pedido de pesquisa via infojud.

Intime-se a parte exequente para que retire o documento acima mencionado, bem como requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo nos moldes do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé-RO, 11 de fevereiro de 2020.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000718-87.2018.8.22.0023

EXEQUENTE: T. R. S. CPF nº 071.459.972-74

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: M. A. D. S. S. CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Ante o pagamento, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC, extingo a execução.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data por força do disposto no art. 1.000 do CPC.

Condeno o executado ao pagamento das custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020.

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

EXEQUENTE: T. R. S. CPF nº 071.459.972-74, RUI BARBOSA 3776 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: M. A. D. S. S. CPF nº DESCONHECIDO, RONALDO ARAGÃO s/n, BOATE DO PESTANA CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 0001486-74.2014.8.22.0023

AUTOR: MARIA ALVES SANTANA CPF nº 327.952.035-53

ADVOGADO DO AUTOR: CELSO DOS SANTOS OAB nº RO1092

RÉU: DANILO GALVAO DE CARVALHO CPF nº 762.995.542-15
 ADVOGADO DO RÉU: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ OAB nº RO5194

DESPACHO

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 dias, trazer aos autos o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme exigido pelo artigo 524, caput, e incisos II, III e IV, do CPC, sob pena de extinção e arquivamento.

Esclareço que incumbe a parte exequente promover o cálculo e atualização da dívida, sendo que o Contador Judicial somente atuará se este Juízo entender que seja necessário para verificação dos cálculos já realizados, não sendo este o caso até o momento, pois sequer há o demonstrativo da dívida (art. 524, §2º do CPC). Desde já, indefiro eventual pedido de reconsideração nesse sentido.

Com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se. Expeça-se e pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 11 de fevereiro de 2020.

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

AUTOR: MARIA ALVES SANTANA CPF nº 327.952.035-53, SEM ENDEREÇO

RÉU: DANILO GALVAO DE CARVALHO CPF nº 762.995.542-15, RUA MARECHAL CÂNDIDO RONDON 4330 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000791-25.2019.8.22.0023
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE
ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
CNPJ nº 02.015.588/0001-82

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE
OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº
RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343

EXECUTADOS: OSIRIS CRIVELARI CPF nº 340.518.212-34,
CRIVELARI - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI
- ME CNPJ nº 08.891.753/0001-46

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARIA CRISTINA BATISTA
CHAVES OAB nº RO4539, ADRIANE PARRON TEIXEIRA OAB nº
RO7902

DESPACHO

Considerando a possibilidade de localizar o endereço do requerido por meio dos dados cadastrados no Sistema Único de Saúde, prudente a realização de consulta junto a Secretaria Municipal de Saúde local.

Serve o presente de ofício a Secretaria Municipal de Saúde, para que forneça ao juízo os dados pessoais das pessoas abaixo relacionadas, em especial o endereço, devendo ainda informar a data da atualização das informações cadastrais.

1 – Osiris Crivelari, inscrito no CPF sob n. 340.518.212-34.

Logrando êxito na localização do endereço, cite-se a parte executada, por meio do Oficial de Justiça.

Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, dando regular prosseguimento ao presente feito, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, inciso III e §1º do CPC.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/
PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 11 de fevereiro de 2020.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE
ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
CNPJ nº 02.015.588/0001-82, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY
775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: OSIRIS CRIVELARI CPF nº 340.518.212-34,
RUA MANAUS s/n CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO
GUAPORÉ-RONDÔNIA, CRIVELARI-COMERCIO DE PRODUTOS
ALIMENTICIOS EIRELI - ME CNPJ nº 08.891.753/0001-46, RUA
MANAUS 3041 ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO
DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001165-46.2016.8.22.0023

AUTOR: AUTO POSTO AVENIDA DE SFG LTDA - EPP CNPJ nº
07.223.900/0001-47

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE NEVES BANDEIRA OAB nº
RO182, PAMELA CRISTINA DOS SANTOS NEVES OAB nº
RO7531

RÉU: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE CNPJ nº
01.254.422/0001-56

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, CLEVERSON PLENTZ
OAB nº RO1481

DESPACHO

Não tendo havido manifestação das partes sobre o retorno dos autos, arquivem-se com as baixas necessárias.

Int.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/
PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 11 de fevereiro de 2020.

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

AUTOR: AUTO POSTO AVENIDA DE SFG LTDA - EPP CNPJ nº
07.223.900/0001-47, AV. GUAPORÉ 5011 CENTRO - 76935-000 -
SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE CNPJ nº
01.254.422/0001-56, AV. GUAPORÉ 4557 CIDADE ALTA - 76935-
000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001174-03.2019.8.22.0023

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A CNPJ nº 04130963945

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR OAB nº
AM1910

EXECUTADO: EVANILDA TEIXEIRA SCHULZ CPF nº 013.160.252-
76

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Considerando que as partes transigiram, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, homologo o acordo constante em id. n. 33347192 e extingo o processo.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do caput do artigo 1.000, do CPC.

Sem honorários.

Com fundamento no art. 7º, inciso III, da Lei n. 3.896/2016, isento o pagamento das custas finais.

Mantenho a penhora que recaiu sobre o veículo até o término do prazo para o cumprimento do acordo. Transcorrido o prazo, não sobrevindo nenhuma informação acerca do descumprimento dos termos do acordo, tornem os autos conclusos para retirada da restrição RENAJUD.

Cancele-se o leilão.

Friso que, caso a parte executada não cumpra com o pactuado, o exequente poderá requerer o cumprimento da presente SENTENÇA.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/
PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020.

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A CNPJ nº 04130963945,
BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA -
06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

EXECUTADO: EVANILDA TEIXEIRA SCHULZ CPF nº 013.160.252-
76, LINHA 02 PARRON 01 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO
FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000252-30.2017.8.22.0023

AUTOR: COMERCIO DE COMBUSTIVEIS 3 FRONTEIRAS LTDA
- EPP CNPJ nº 08.455.845/0001-83

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FELLIPE CHERRI
OGRODOWCZYK OAB nº RO6819

RÉU: FRANCISCO PAULINO CARNEIRO CPF nº 219.736.362-04

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Considerando a possibilidade de localizar o endereço do requerido por meio dos dados cadastrados no Sistema Único de Saúde, prudente a realização de consulta junto a Secretaria Municipal de Saúde local.

Serve o presente de ofício a Secretaria Municipal de Saúde, para que forneça ao juízo os dados pessoais das pessoas abaixo relacionadas, em especial o endereço, devendo ainda informar a

data da atualização das informações cadastrais.

1 – Francisco Paulino Carneiro, nascido em 21/01/1963, natural de Gamilera, em Miguel Alves/PI, inscrito no CPF sob n. 219.736.362-04.

Logrando êxito na localização do endereço, cite-se a parte requerida, por meio do Oficial de Justiça.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, dando regular prosseguimento ao presente feito, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

Com a resposta, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 11 de fevereiro de 2020.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

AUTOR: COMERCIO DE COMBUSTIVEIS 3 FRONTEIRAS LTDA - EPP CNPJ nº 08.455.845/0001-83, RODOVIA MT 206 SEM NUMERO ZONA RURAL - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO

RÉU: FRANCISCO PAULINO CARNEIRO CPF nº 219.736.362-04, RUA CACOAL 2144, - ATÉ 2204/2205 BNH - 76870-792 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,

São Francisco do Guaporé Cumprimento de SENTENÇA

Rescisão / Resolução

7000364-28.2019.8.22.0023

EXEQUENTE: CATIANE NEGRI BALANSIN, RUA TERENAS 2335 RESIDENCIAL ALTO DOS PARECIS - 76985-026 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO CANTARELLA DA SILVA OAB nº RO558, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORÉ, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, SEM ENDEREÇO

DESPACHO

Defiro o pedido de sequestro formulado pela parte exequente.

Analisando os autos verifico que foi expedida a RPV, e o executado a recebeu, contudo até o momento não consta nos autos informação sobre o pagamento da mesma.

Pois bem, considerando que o executado deixou de efetuar o pagamento do valor devido à parte exequente, efetuei o sequestro da quantia, na forma do § 2º, do Art. 17 da Lei 10.259/2001, via bacen jud, tudo conforme recibo em anexo.

A realização do sequestro importa a quitação da RPV.

Assim, expeça-se alvará de transferência dos valores bloqueado via bacenjud em favor da parte exequente, cujos dados bancários estão informados na ID: 33198844.

Nos mais, visando o não pagamento em duplicidade, intime-se a parte executada comunicando o pagamento da RPV, para suspensão da quitação da ordem. Caso, porém, venha aos autos comprovante de pagamento da RPV, providencie-se o necessário para devolver a quantia aos cofres públicos.

Posteriormente, retorne os autos ao arquivo para a quitação do precatório.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 11 de fevereiro de 2020

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Alienação Fiduciária

0000001-34.2017.8.22.0023

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557, SEM ENDEREÇO

RÉU: BELARMINO ROCHA SANTOS, RUA MARIA JULIA 4684 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Em atendimento ao pleito da parte autora este juízo realizou pesquisa via sistema BACENJUD no sentido de localizar endereço do executado, a qual restou frutífera, conforme documento em anexo.

Considerando que foram encontrados vários endereços, fica a parte exequente intimada via diário da justiça para dar andamento o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção nos moldes do artigo 485, inciso IV do CPC.

Caso a parte exequente pleiteie a citação da parte executada, em algum dos endereços constantes na pesquisa, desde já determino a expedição de MANDADO de citação nos moldes da DECISÃO de id. n. 31249459.

Havendo pedido diverso, tornem conclusos para análise.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 11 de fevereiro de 2020.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,

São Francisco do Guaporé Autos: 7001676-39.2019.8.22.0023

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: JANUARIO OLIVEIRA DE ANDRADE, LINHA 04-B lote 12, SUB-GLEBA 04 ÁREA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE, LINHA 04-B lote 12, SUB-GLEBA 04 ÁREA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ELSON RODRIGUES DE MATOS OAB nº RO7798, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, RUAALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL SENTENÇA

Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ. 4ª Turma, Resp. 2832/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 17/09/90, pag. 9513).

Quando a preliminar de inépcia da inicial por ausência de documento não deve prevalecer, tendo em vista que a parte autora juntou documentos da subestação que serão analisados posteriormente. Da mesma sorte, a preliminar de incompetência do juízo por suposta necessidade de prova pericial, também não deve prosperar, uma vez que os documentos constantes nos autos são o suficiente para prolação de SENTENÇA.

Com relação a suposta prescrição aventada pela contestante, no que se refere ao pedido de restituição dos valores, o qual sustenta que a pretensão inicial do requerente já estaria prescrita, por aplicação do disposto no artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil (três anos), vejo não merecer amparo.

Pois bem, de acordo com o entendimento majoritário dos tribunais, o termo inicial do prazo prescricional é a data em que a rede elétrica particular foi efetivamente incorporada ao patrimônio da requerida. Nessa esteira e, no caso em tela, depreende-se que a rede elétrica ainda não foi incorporada ao patrimônio. In caso denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional. Ônus de sua alçada. Posto isto, não há prescrição a ser declarada.

Vejamos:

“ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se configura após a incorporação. (Recurso Inominado, Processo nº 1000868-09.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 19/05/2014)” - Grifei.

Também, não merece amparo a ilegitimidade ativa, porque há nos autos um recibo emitido pela construtora da subestação que comprova a sociedade de Januário, tornando-o legítimo pra integrar o polo ativo da demanda..

Superada todas as preliminares, passo a análise do MÉRITO.

Nos termos da Resolução nº 229 da ANEEL, de 8 de agosto de 2006, ao estabelecer condições gerais para a incorporação de redes particulares assim determina:

“Art. 9º. A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação. (...)

§6º Excluem-se da obrigação do ressarcimento, os casos de transferência da rede por meio de instrumento de doação para a concessionária ou permissionária.”

Em defesa, o Requerido alegou, como ponto principal o Artigo 4º da referida resolução que trata das redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

Ressalta-se, entretanto, que a restituição dos valores despendidos pelo consumidor com a instalação de rede elétrica em imóvel rural, não está condicionado a nenhuma providência, seja da ANEEL ou da Eletrobrás.

Aplica-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois o simples fato de a concessionária ter autorizado o proprietário rural a construir a rede de energia em sua propriedade, não descaracteriza a relação de consumo existente entre eles.

A relação entre a concessionária e o usuário é de consumo, nos

termos dos artigos 2º, 3º e 22 da lei 8.078/90, ante a destinação final do serviço público de energia elétrica. De outro prisma, a lei de concessões e permissões (lei 8.987/95), faz menção expressa à incidência do CDC, em seu art. 7º, não havendo o que falar em inaplicabilidade desta norma.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é caracterizada como relação de consumo, uma vez que a parte é o destinatário final do fornecimento de energia elétrica prestado pela requerida, que somente foi possível após a edificação da rede de eletrificação rural por ela financiada. É devida a restituição dos valores gastos pelos proprietários rurais com a construção de redes de distribuição de energia elétrica em áreas rurais.

Conforme restou demonstrado pelos documentos juntados aos autos o requerimento do autor refere-se à prestação de serviço em ÁREA RURAL, portanto abrangido pelo plano nacional “LUZ PARA TODOS” de acordo com art. 3º do Decreto nº 4.873, assim, restou configurado a responsabilidade da concessionária CERON quanto à obrigação de incorporação dos bens (transformadores e rede), responsabilidade na manutenção, bem como na eventual obrigação de indenização material das despesas efetivamente comprovadas. Outrossim, a Lei Federal n. 10.438/2002, o consumidor passou a ter a faculdade de antecipar a ligação das redes de distribuição de energia elétrica, participando financeiramente da obra, mas garantindo-se a restituição dos valores ao final do prazo equivalente ao que seria necessário à implantação exclusiva pela concessionária. A propósito:

“Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a ANEEL fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica: I – áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais a ligação ou aumento de carga de consumidores deverá ser atendida sem ônus de qualquer espécie para o solicitante; II – áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais a ligação de novos consumidores poderá ser diferida pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando os solicitantes do serviço serão então atendidos sem ônus de qualquer espécie. §1º. Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município, a capacidade técnica e econômica necessárias ao atendimento das metas de universalização, bem como, no aumento de carga de que trata o inciso I do caput, o prazo mínimo de contrato de fornecimento a ser celebrado entre consumidor e concessionária.

§2º. A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus. §3º. O financiamento de que trata o §2o, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, para a expansão de redes visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando a expansão da rede incluir áreas com prazos de deferimento distintos. “

No caso em tela, observo que restou incontroverso o fato da requerida ter autorizado a parte autora a construir a rede de eletrificação em seu imóvel rural, conforme projeto acostado aos autos.

Também restou demonstrado que, custeada a rede de distribuição de energia pela requerente, a requerida incorporou ao seu patrimônio a referida rede de eletrificação, uma vez que a demandada não comprovou de forma categórica acerca da não incorporação da subestação, é o que prevê o art. 6º do código de defesa do consumidor que, nas relações de consumo, coloca a inversão do ônus da prova.

Ademais, não restou evidenciado pela ré a comprovação da existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da autora.

Outrossim, a incorporação da rede de distribuição de energia, custeada por particular, sem qualquer contrapartida financeira, é verdadeira afronta à legislação do consumidor, pois coloca a empresa concessionária em nítida vantagem perante esse (art. 51, IV, do CDC).

A propósito, são vários os julgados que determinam a restituição dos valores desembolsados na implantação da rede de eletrificação, inclusive com juros e atualizados monetariamente. Senão, vejamos:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJ/RO. N. 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011)”. Destaquei.

“Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Sendo recolhido e comprovado tempestivamente o complemento do preparo recursal, inexistente deserção do apelo. A concessionária é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de cobrança que visa ao ressarcimento de valores pagos pelo consumidor para instalação de rede elétrica rural, cuja responsabilidade pela instalação é da prestadora de serviço público, não havendo que se falar, neste caso, em ilegitimidade passiva ou de direito à denunciação da lide à União. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO. 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)”. Destaquei.

“APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INSTALAÇÃO DE REDE ELETRICA RURAL. ANTECIPAÇÃO CUSTEADA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. I – A instalação de energia elétrica na zona rural pode ser feita de forma antecipada pelo consumidor, a teor do que dispõe a Lei n.º 10.483/02 e a Resolução ANEEL n.º 223/03, estando garantida a restituição dos valores. II – Não existindo provas acerca da data em que a restituição deveria ocorrer, não há falar em prescrição. III – Comprovado nos autos que o autor aderiu ao programa e efetuou o pagamento a restituição do valor é devida. (TJ/MG. Apelação Cível 1.0071.11.000305-1/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2013, publicação da súmula em 26/04/2013)”. Destaquei.

Assim, diante do exposto, entendo que a requerente faz jus à restituição do valor que desembolsou para instalação de rede de energia elétrica em seu imóvel rural, com correção monetária, juros de mora.

Os recibos apresentado pela parte requerente deve ser considerado apto a indicar o montante a ser restituído, devendo ser corrigido desde o desembolso, com juros desde a citação.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, Julgo procedente em parte o pedido formulado por JANUARIO OLIVEIRA

DE ANDRADE, HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE em desfavor de Eletrobrás - Centrais elétricas de Rondônia S.A- CERON, para determinar que a Requerida incorpore em seu ativo imobiliário a subestação do Requerente, no prazo de 30 (trinta dias), contados do trânsito em julgado da SENTENÇA, bem como efetue o pagamento a título de ressarcimento pelas despesas com a construção da referida rede particular de energia elétrica, a importância de R\$ 4.090,00 (quatro mil e noventa reais reais).

A correção monetária deverá incidir a partir do desembolso (01/06/2005), e os juros, no patamar de 1%, a partir da citação.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Ficam as partes, com advogado cadastrado, intimadas. Sem patrono cadastrado intímem-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO São Francisco do Guaporé-RO, 11/02/2020 11 de fevereiro de 2020

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000198-96.2019.8.22.0022

Requerente: JEANE DA SILVA LOURES CABREIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

São Miguel do Guaporé, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7001117-85.2019.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: EDILSON DOS SANTOS, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 336 CRISTO REI - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA CORREIA OAB nº RO9743, GLAUCIA ELAINE FENALI OAB nº RO5332

RÉU: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por EDILSON DOS SANTOS em face da Agência de Defesa Sanitária Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia-IDARON, ambos qualificado nos autos.

Narra o autor que é servidor Público desde a data de 31/03/2003, onde exerce a função de Assistente Estadual de Fiscal Agropecuário, lotado na IDARON-RO.

No ano de 2016, o autor requereu a licença para atividade política, sendo deferido o pedido, tendo inclusive parecer jurídico favorável, conforme juntado aos autos. A referida licença se deu pelo período compreendido de 30/08/2016 à 17/10/2016 (com remuneração), no entanto, neste período o autor reclama que teve o adicional de desempenho suprimido de sua remuneração, conforme ficha financeira juntada aos autos, motivo pelo qual requer que a parte requerida seja condenada a pagar os referidos valores durante este lapso temporal, vez que não recebeu os valores que eram-lhes devido.

A parte requerida apresentou contestação alegando em síntese a inexistência dos requisitos legais para conceder tal direito, posto que seria necessária a comprovação do registro da candidatura no período de 30/08 a 17/10/2016, no entanto, limitou-se apenas nas argumentações, não havendo qualquer juntada de documentos.

Pois bem

O presente caso comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, posto que se amolda a previsão do artigo 355, II do CPC, sendo apenas matéria de direito, não havendo necessidade de produção de provas.

Não há preliminares arguidas

Passo a análise do MÉRITO

Verifica-se que o direito a licença para atividades políticas está disciplinada na Lei 68/92, conforme previsão em seu artigo 122, §2º, senão vejamos:

Art. 122 - O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao do pleito.

§ 2º - A partir do registro da candidatura e até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, com a remuneração de que trata o art. 65.

Quanto ao adicional de desempenho, a Lei 665/12, prevê a regulamentação do adicional de desempenho, conforme artigo 32, inciso II, §1º e artigo 38, senão vejamos:

Art. 32. São adicionais devidos aos servidores do Grupo Ocupacional Defesa Agropecuária:

I - Adicional de Qualificação Funcional de Defesa Agropecuária; e
II - Adicional de Desempenho da Defesa Agropecuária.

§ 1º. Os adicionais de que trata este artigo são incorporáveis à remuneração, inclusive para fins previdenciários, nos termos da legislação própria, somente deixando de serem devidos, temporariamente, em razão de cedência de servidor, com ou sem ônus para a IDARON, e somente enquanto perdurar o afastamento da carreira.

Art. 38. Nos afastamentos legais, conforme definido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Rondônia, suas Autarquias e Fundações, o Adicional de Desempenho da Defesa Agropecuária será pago pela média aritmética dos pontos alcançados nos 3 (três) meses anteriores à data do início do afastamento.

Diante disso, cabe a análise legal quanto ao direito ou não do adicional no presente caso.

Pois bem

Verifica-se que de fato há previsão legal quanto ao adicional de desempenho, garantido a todos os servidores do IDARON, que cumpram os requisitos necessários. Além disso, o artigo 38 deixa claro que este direito se estende até mesmo para os afastamentos legais, os quais se encontram disciplinados no Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Rondônia.

Desta forma, em análise detida do Estatuto, observa-se a possibilidade dos servidores efetivos do Estado de Rondônia de se afastarem para o exercício de atividade política, com ou sem remuneração.

No presente caso, a parte autora se ausentou no período compreendido de 30/08/2016 a 17/10/2016 (com remuneração), estando de acordo com o §2º do artigo 122 da Lei 68/92, ou seja, cumpriu com os requisitos legais para o gozo do direito.

Ademais, no que tange aos critérios para que o servidor tenha o direito a perceber o adicional de desempenho quando esteja afastado, nas hipóteses legais, o artigo 38 da Lei 665/12 (Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Servidores da Agência de Defesa Sanitária Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON), bem explica qual o critério necessário a ser aferido no momento do cálculo do adicional de desempenho, ou seja, é garantido ao servidor mesmo que não esteja no exercício de suas funções, mas esteja amparado por um afastamento legal, deverá perceber o adicional devido.

Em nenhum momento a legislação exige o desempenho direito por parte do servidor nas atividades, nem mesmo controle de produtividade, ao contrário, garante ainda que afastado legalmente, ou seja, o presente caso está em consonância com a previsão legal.

No mais, bem assevera a Lei 68/92 no artigo 122, §2º ao dizer que o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, com a respectiva remuneração, ou seja, ainda que não esteja desempenhando suas atividades diretamente, caso esteja diante desta hipótese de afastamento, será garantida a remuneração.

Quanto ao conceito de remuneração, o próprio Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, bem como a própria Lei 665/12 estabelecem respectivamente, em seu artigo 65 e 29 como sendo:

Art. 65” Remuneração é o vencimento do cargo acrescido das vantagens permanentes ou temporárias estabelecidas em Lei”

Art. 29. A remuneração dos cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da Agência de Defesa Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia, composta pelo vencimento básico, pelos adicionais, pelas gratificações e pelas verbas e vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em Lei Complementar, fica sujeita à revisão geral anual na mesma data e índice aplicável aos demais servidores públicos do Estado de Rondônia”

Ou seja, o adicional de desempenho está inserido na remuneração, e por consequência deve fazer parte dos ganhos auferidos pelo servidor durante o período de afastamento.

Ademais, é necessário ressaltar que o autor obteve parecer jurídico favorável, conforme juntado aos autos em ID27438547, ou seja, cumpriu com os requisitos legais para a concessão do afastamento do cargo, com remuneração, estando discriminados os períodos que estaria afastado, conforme documento juntado aos autos.

Diante disso, estamos diante de matéria unicamente de direito, estando incontroverso os pontos a serem analisados, motivo pelo qual os descontos realizados nos meses em que o autor esteve afastado, qual seja, 30/08/2016 a 17/10/2016 devem ser pagos, devendo ser utilizado como parâmetro de cálculo os critérios presentes no artigo 38 da Lei 665/12.

Não havendo demais pontos a serem analisados, tenho que a procedência do pedido é a medida a ser aplicada no presente, conforme fundamentação exposta acima.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE, com resolução do MÉRITO, o pedido inicial, para reconhecer como devido o direito ao adicional de desempenho em favor da parte autora, nos períodos compreendidos dos meses 09 e 10/2016, devendo a parte requerida pagar os valores que se faz necessário, devidamente

atualizado desde a data que deveria ter sido pago até a data do efetivo pagamento, de acordo com o IPCA-E, bem como com a incidência de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança a contar da citação válida.

O parâmetro de cálculo do valor do adicional será a média aritmética dos pontos alcançados nos 3 (três) meses anteriores à data do início do afastamento, conforme previsão do artigo 38 da Lei 665/12.

Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios, nos precisos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

O valor deverá ser apurado por simples cálculo.

Sem custas. Indevidos honorários.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário.

P.R.I. Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.

São Miguel do Guaporé-RO, 11 de fevereiro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São

Miguel do Guaporé Processo n.: 7000762-12.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTORES: THIAGO JAKOPITSCH HORACIO, AVENIDA OLAVO DE PÁDUA 55 DISTRITO DE SANTANA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ELIANI LUCHETA JAKOPITSCH HORACIO, AVENIDA OLAVO DE PÁDUA 55, DISTRITO DE SANTANA DISTRITO DE SANTANA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, BIANCA JAKOPITSCH HORACIO DA CUNHA, LINHA 98, KM 12, LADO SU 0 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, BRUNO JACOPITSCH HORACIO, AVENIDA OLAVO DE PÁDUA, 55, DISTRITO DE SANTANA DISTRITO DE SANTANA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, BRUNIEMI JAKOPITSCH HORACIO, AVENIDA OLAVO DE PÁDUA 55 DISTRITO DE SANTANA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, BEATRIZ JAKOPITSCH HORACIO, AVENIDA OLAVO DE PÁDUA 55 DISTRITO DE SANTANA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS OAB nº RO6951

RÉU: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. sem numero, COM SEDE NA CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ, Bradesco Seguros S/A, AVENIDA ALPHAVILLE, 779 779 EMPRESARIAL 18 DO FORTE - 06472-900 - BARUERI - SÃO PAULO, BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DOS RÉUS: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DECISÃO

Vistos.

Ante a manifestação retro compulsei os autos e constatei que houve erro material no ofício de Id 29757070, vez que indicada conta de origem incorreta o que impossibilitou as transferências requeridas. Assim, OFICIE-SE novamente a Caixa Econômica Federal, através da gerente da agência local, para que proceda a transferência de valores depositados judicialmente na conta de nº 01507568-3, agência: 4473, OP: 040, nos seguintes termos:

a)- Para Beatriz Jakopitsch Horacio, CPFº 028.243.922-66, Conta: 00014180-7, OP: 013, Agência: 4473. Valor: R\$ 31.186,53(trinta e um mil e cento e oitenta e seis reais e cinquenta e três centavos), com os rendimentos.

b)- Para Thiago Jakopitsch Horacio, CPFº 055.975.962-25, Conta: 00014183-1, Op: 013, Agência: 4473. Valor: R\$ 31.186,53(trinta e um mil e cento e oitenta e seis reais e cinquenta e três centavos), com os rendimentos.

c)- Para Bruniele Jakopitsch Horacio, CPFº 055.976.182-10, Conta: 00014179-3, Op: 013, Agência: 4473. Valor: R\$ 31.186,53(trinta e um mil e cento e oitenta e seis reais e cinquenta e três centavos), com os rendimentos.

Deverá a CEF encaminhar a este juízo o comprovante das transferências supra requeridas no prazo de 20 (vinte) dias, devendo ainda, após a transferência dos valores e respectivos rendimentos, encerrar a conta judicial de origem (nº 01507568-3), a fim de que não gere ônus ou ônus futuro.

Cumpra frisar que a movimentação das contas indicadas nos itens a, b e c está condicionada ao alcance da maioria por seus titulares ou DECISÃO judicial.

Comprovadas as transferências vista ao MP e autores pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO.

P.R.I.C.

São Miguel do Guaporé/RO, 11 de fevereiro de 2020.

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São

Miguel do Guaporé Processo n.: 7002856-30.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ELENICE DA SILVA DO CARMO, AV. CACOAL 1541 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RONALDO DA MOTA VAZ OAB nº RO4967

RANIELLI DE FREITAS ALVES OAB nº RO8750

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1ANDAR CENTRO - 76900-081 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.448,00

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ELENICE DA SILVA DO CARMO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão de benefício auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto a autora alega ser segurada do RGPS e padecer de doença incapacitante.

Com a inicial (Id 22828834) juntou procuração (ID 22828835) e os documentos que entendeu pertinentes.

Ao ID 22978261 o feito foi recebido para processamento, sendo deferida a autora a AJG. Ademais foi dispensada a audiência de conciliação, indeferido o pedido de tutela antecipada bem como determinada a citação do requerido.

Citado, o requerido apresentou contestação ao Id 23688187, cujos termos foram impugnados pela autora ao Id 24698616.

Saneado o feito com a determinação de produção de prova pericial (ID 26579641).

Sobreveio aos autos laudo pericial (Id 31236416) sobre o qual as partes manifestaram-se aos Ids 31939385 e 32247323.

Vieram os autos conclusos.

É o necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.

Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte autora pleiteia em seu favor a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) a conceder-lhe auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que preenche os requisitos indispensáveis à sua concessão.

Dos requisitos para a concessão do benefício

A concessão de benefícios por incapacidade laboral está prevista nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Extrai-se, da leitura dos DISPOSITIVOS acima transcritos, que são três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, quais sejam: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I, do citado DISPOSITIVO), quando for preciso, e c) a constatação da existência de incapacidade laboral temporária ou permanente, conforme o caso.

Da qualidade de segurado e do período de carência

Quanto ao período de carência (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício), estabelece o art. 25 da Lei de Benefícios da Previdência Social:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência:

I – auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 contribuições mensais;

Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o art. 15 da Lei nº 8.213/91 o denominado “período de graça”, que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III – até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV – até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V – até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI – até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

Prevê ainda a Lei 8.213, em seu Art. 27-A (Incluído pela lei nº

13.457, de 2017) que, no caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei.

Releva também destacar que no caso dos segurados especiais não há obrigatoriedade de preenchimento do requisito carência conforme acima referido, sendo necessária, porém, a comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua. Eis a disciplina do art. 39, da Lei 8.213/91:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I – de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (...)

Nestes casos, o tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporânea ao período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. Entretanto, embora o art. 106 da LBPS relacione os documentos aptos à comprovação da atividade rurícola, tal rol não é exaustivo, sendo admitidos outros elementos idôneos.

Isto posto, no que concerne a comprovação do tempo de serviço, estabelece o § 3º, do artigo 55 da Lei 8.213/1991, in verbis:

“A comprovação de tempo de serviço para efeitos desta lei, inclusive mediante justificacao administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, so produzira efeito quando baseada em inicio de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

Conclui-se, portanto, que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de benefício previdenciário de trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado especial, mesmo porque encontra óbice em texto expresso de lei e no enunciado da Súmula 149 do STJ.

Ainda, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar a atividade rurícola, sendo, pois, meramente exemplificativo o rol inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91. Neste sentido temos:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. Sabe-se que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural, uma vez que encontra óbice no enunciado da Súmula 149 desta Corte. Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rurícola, entre eles a declaração expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, principalmente quando confirma que a embargante trabalhou na agricultura por mais de 10 anos. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado DISPOSITIVO. Presentes os requisitos legais exigidos pela legislação previdenciária, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, deve ser mantido o v. acórdão proferido pelo Eg. Tribunal a quo, que reconheceu a qualidade de rurícola da segurada. Embargos acolhidos. (STJ - EREsp: 448813 CE 2004/0019069-0, Relator: Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Data de Julgamento: 14/02/2005, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data

de Publicação: DJ 02.03.2005 p. 185)

Assim, embora haja certa flexibilidade quanto aos documentos aceitos como início de prova material do exercício de atividade rural, devem ser observadas algumas premissas, dentre as quais há de observar que o início de prova material deve ser contemporâneo ao período que ela pretende comprovar a atividade rural, não podendo, pois, ser aceito um documento recente com intuito retroativo, a fim de provar fato passado ou o contrário.

Da comprovação da incapacidade laboral

A concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ainda pressupõe a averiguação, através de exame médico-pericial, da incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado, e terá vigência enquanto essa condição persistir. Ainda, não obstante a importância da prova técnica, o caráter da limitação deve ser avaliado conforme as circunstâncias do caso concreto. Isso porque não se pode olvidar de que fatores relevantes – como a faixa etária do requerente, seu grau de escolaridade e sua qualificação profissional, assim como outros – são essenciais para a constatação do impedimento laboral e efetivação da proteção previdenciária.

Dispõe, outrossim, a Lei 8.213/91 que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito ao benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão.

Do caso concreto

No caso em apreço, observo que a autora efetuou recolhimentos como empregada de 02.05.2002 a 31.06.2011, voltando a recolher como contribuinte individual somente em 01.11.2014 até 30.06.2015. Analisando tais dados vê-se que, por ocasião do requerimento administrativo em 31.03.2016, a autora detinha a qualidade de segurada bem como preenchia o requisito carência.

No que tange à comprovação da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, conforme se atesta no laudo pericial elaborado pelo médico perito nomeado, Dr. Lucimar Cruz Pavani – CRM/RO 4082, juntado aos autos sob o ID 31236416 verifica-se que a autora está acometida por Discopatia degenerativa, abaulamento discal, protusão discal, espondiloartrose, alterações degenerativas, tendinopatia, condropatia patelar e esporões calcâneos, enfermidades tais que, conforme concluiu o perito, a incapacitam total e permanentemente para o trabalho.

Ocorre que, em detida análise dos laudos médicos e exames acostados pela própria autora, concluo que a incapacidade é anterior ao reingresso no RGPS. Vê-se que no mesmo mês em que atestada sua incapacidade laboral (ID 22828843) é que a autora voltou a contribuir ao RGPS. Assim, a hipótese dos autos se subsume na regra dos art. 42, § 2º, c/c art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, que vedam a concessão de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) sempre que a incapacidade é anterior à filiação/reingresso no RGPS.

Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ELENICE DA SILVA DO CARMO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.200,00 (art. 85, § 2º do CPC), cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do CPC em decorrência da revogação do art. 12 da Lei nº 1.060/1950.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, Art. 1.010, § 1º).

Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, Art. 1.010, § 3º).

Independentemente do trânsito em julgado desta, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

P. R. I. Transitada em julgado, archive-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 11 de fevereiro de 2020 terça-feira, 11 de fevereiro de 2020

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7000953-57.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

AUTORES: GILVANIA GOMES MADEIRA, LH. 102, KM 05, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ROSANI ALVES GOMES MADEIRA, LH. 102, KM 05, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA OAB nº RO8713

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.844,00

DECISÃO

Vistos.

Antes de analisar o MÉRITO ficam as autoras intimadas via advogado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, juntem aos autos a certidão de óbito do falecido instituidor.

Juntado o referido assento, vista ao INSS por igual período, voltando conclusos a seguir.

São Miguel do Guaporé/RO, 11 de fevereiro de 2020.

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7002038-44.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Licença Prêmio

Valor da causa: R\$ 22.587,78 (vinte e dois mil, quinhentos e oitenta e sete reais e setenta e oito centavos)

Parte autora: ELIANE APARECIDA BALEM MASSOCATTO, BR 429, KM. 4,5 s/n, SENTIDO ALVORADA D'OESTE ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DELMIR BALEM OAB nº RO3227, RUA PINHEIRO MACHADO 2185 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, RAISSA BRAGA RONDON OAB nº RO8312, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503 COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503 COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009.

Trata-se de ação de cobrança proposta por ELIANE APARECIDA BALEM MASSOCATTO em face do Estado de Rondônia, sob a alegação, em síntese, de que é servidora pública desde 15.04.1997, tendo adquirido assim o direito de 4 períodos de licença prêmio por assiduidade.

Aduz que apresentou pedidos administrativos para gozo das licenças, mas os mesmos foram indeferidos ou não tiveram resposta, razão pela qual postula a conversão em pecúnia de um dos períodos. Juntou documentos.

O réu foi citado e alegou, em sede de preliminar, a ocorrência de prescrição do primeiro quinquênio, e, no MÉRITO, expõe que a concessão do benefício é ato discricionário da administração, bem como que era ônus da autora demonstrar a não incidência das hipóteses do art. 125 da LC 68/92. Alegou impossibilidade de conversão em pecúnia enquanto o servidor estiver em atividade, pois seu cabimento está restrito à aposentadoria ou morte.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva temas de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de prova oral em audiência, mormente diante da prova documental anexada aos autos e do que dispõe o art. 320 do Código de Processo Civil (A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação), nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR MUNICIPAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. 1. O Tribunal a quo reconheceu o acerto do juízo de 1º grau ao promover o julgamento antecipado da lide, por constatar que todas as provas necessárias a solução da controvérsia encontram-se nos autos, sendo desnecessária a prova testemunhal (fl. 271). A reforma dessa CONCLUSÃO pressupõe incursão no material probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. [...] (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. Agravo regimental no Agravo em Recurso especial 463.777/GO. Relator Ministro Herman Benjamin. Julgamento: 22/4/2014. Publicação: 22/5/2015)

Desta forma passo ao julgamento da lide.

Alega o requerido, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal do primeiro período de licença prêmio discutido nestes autos.

Ocorre que, conforme jurisprudência já sedimentada, a prescrição quinquenal relativa à conversão de licença prêmio em pecúnia tem como marco inicial a data da aposentadoria ou da exoneração do servidor público, neste sentido são os precedentes:

RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. APOSENTADORIA. VALORES DEVIDOS. O PRAZO PRESCRICIONAL PARA A COBRANÇA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA POR SERVIDOR APOSENTADO TEM COMO TERMO INICIAL A APOSENTADORIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (0020201-41.2011.8.22.0001 Recurso Inominado – Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, Julgamento: 26/07/2013).

RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. ANÁLISE PRÉVIA DE PEDIDO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA POR SERVIDOR PÚBLICO. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46, DA LEI N. 9.099/1995. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO - A prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria tem como marco inicial a data em que ocorreu o registro da aposentadoria do servidor público no Tribunal de Contas. Precedentes do STJ. - Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. (RECURSO INOMINADO 7000155-04.2015.822.0022, Rel. Juiz Enio Salvador Vaz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 21/07/2017.)

Pelo exposto, rejeito a preliminar suscitada e passo à análise do MÉRITO.

A autora não incide em nenhuma das hipóteses do art. 125 da LC 68/92, ônus que competia ao réu demonstrar. De outra forma, observo que há provas documentais de que a autora não se enquadra nas exceções acima.

Consta dos autos e não é fato controvertido, que a autora é servidora pública estadual, admitida no período mencionado na inicial, razão pela qual, nos termos da LC 420/08 e LC 68/92, faz jus a 04 períodos de licença prêmio por assiduidade.

Assim, resta averiguar se a não concessão de gozo pela administração pública gera direito de conversão em pecúnia ao servidor ativo.

Sobre a questão, a LC 68/92 assim dispõe:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

§ 2º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento mensal, subsequente ao indeferimento do pedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 122, de 28.11.1994 – suspensão por liminar do STF)

§ 4º - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este segurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)

O STF já se manifestou sobre o caso:

FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los. (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 513.467/SC, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 17.09.2013, unânime, DJe 10.10.2013).

Ademais, conforme jurisprudência da Turma recursal do TJRO, “a conversão em pecúnia da licença especial não gozada decorre da responsabilidade objetiva do Estado, estampada na Constituição Estadual, sendo desnecessária, portanto, previsão em outra norma”. (Turma Recursal do Estado de Rondônia, Recurso Inominado n. 7000794-67.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, julgado em sessão plenária em 03/11/2016)

Assim, preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus à conversão, tanto mais porque postulou administrativamente a fruição e o pedido, o qual ainda não foi apreciado, mesmo após meses do pedido.

Assim, a autora não pode ser prejudicada pela morosidade do ente estatal na análise administrativa.

A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico.

Por fim, com a promulgação da Lei Complementar Estadual 694/2012, afastado está o impedimento da liminar existente em relação ao §2º (ADIN nº 1.197-1/600).

Contudo, embora a autora possua 04 períodos vencidos, só poderá, neste momento, converter em pecúnia os 3 primeiros, pois, conforme § 4º do art. 123 da Lei 68/92, a conversão será de um dos períodos em pecúnia, quando o servidor completar dois ou mais

períodos de licença prêmios não gozados.

Para cálculo do valor mensal a ser pago, deverá ser considerado o vencimento da autora, excluindo-se as verbas eventuais e transitórias, tais como auxílio-transporte, auxílio-alimentação, etc, tendo como base mensal a média aritmética dos últimos 12 meses.

Os juros moratórios são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (CPC art. 240).

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora ELIANE APARECIDA BALEM MASSOCATTO para condenar o réu na conversão em pecúnia de três períodos de licença prêmio (o que equivale a nove meses) devido à autora, sendo que o cálculo deverá considerar os vencimentos da autora, excluindo-se as verbas de caráter eventual e/ou transitório.

Para cálculo do valor mensal, deve ser utilizado a média aritmética dos últimos 12 meses.

A correção monetária, deverá incidir após o protocolamento da ação, a ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Os juros moratórios são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (CPC art. 240).

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

Publique-se, registre-se e intímese. Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé, 31 de janeiro de 2020 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7001754-36.2019.8.22.0022

REQUERENTE: DIONEI GERALDO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIONEI GERALDO OAB nº RO10420

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Verifica-se dos autos que, devidamente intimado, o executado apresentou embargos à execução.

Alega a inexigibilidade do título como, bem como, a não comprovação da pobreza das partes assistidas e que a defesa dos necessitados em juízo é atribuição da Defensoria Pública.

Defende ainda a existência de nulidade em razão da ausência de citação do Estado, requerendo a procedência dos embargos.

O exequente se manifestou reiterando os pedidos iniciais.

Com relação à alegada inexigibilidade do título, é firme a jurisprudência no sentido que a DECISÃO que fixa honorários a advogado dativo, ainda que de natureza interlocutória, constitui título líquido, certo e exigível. Nesse sentido é o enunciado n. 28 do FOJUR.

No mesmo sentido já decidiu o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CURADOR ESPECIAL. INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA. CABIMENTO. DEVER DO ESTADO. SÚMULA 83/STJ. MODIFICAÇÃO DO QUANTUM REFERENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE, SOB PENA DE AFRONTA À COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. “A orientação jurisprudencial do STJ é no sentido de são

devidos honorários de advogado ao curador especial, devendo ser custeado pelo Estado, haja vista que o advogado dativo não pode ser compelido a trabalhar gratuitamente em face da carência ou ausência de Defensoria Pública na região.” (AgRg no REsp 1451034/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014). 2. A DECISÃO judicial que arbitra honorários advocatícios a defensor dativo possui natureza de título executivo, líquido, certo e exigível, na forma dos arts. 24 do Estatuto da Advocacia e 585, V, do CPC independentemente da participação do Estado no processo e de apresentação à esfera administrativa para a formação do título. Sendo que “em obediência à coisa julgada, é inviável revisar, em sede de embargos à execução, o valor da verba honorária fixada em SENTENÇA com trânsito em julgado.” (AgRg no REsp 1.370.209/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 14/06/2013). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1537336/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 28/09/2015) [Destaquei]

De igual forma, não prospera a alegação de nulidade do título por não ter o executado participado de sua formação.

A alegação de nulidade do título não merece prosperar, porquanto a DECISÃO que fixa honorários advocatícios de defensor dativo, ainda que de natureza interlocutória, constitui título executivo líquido, certo e exigível, consoante o art. 24 da Lei 8.906/94:

Art. 24. A DECISÃO judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que o estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

Em vista disso, a DECISÃO judicial que fixar honorários é tida como título executivo, ainda que a sua formação tenha ocorrido à revelia do Estado.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CURADOR ESPECIAL. INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA. CABIMENTO. DEVER DO ESTADO. SÚMULA 83/STJ. MODIFICAÇÃO DO QUANTUM REFERENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE, SOB PENA DE AFRONTA À COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. “A orientação jurisprudencial do STJ é no sentido de são devidos honorários de advogado ao curador especial, devendo ser custeado pelo Estado, haja vista que o advogado dativo não pode ser compelido a trabalhar gratuitamente em face da carência ou ausência de Defensoria Pública na região.” (AgRg no REsp 1451034/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014). 2. A DECISÃO judicial que arbitra honorários advocatícios a defensor dativo possui natureza de título executivo, líquido, certo e exigível, na forma dos arts. 24 do Estatuto da Advocacia e 585, V, do CPC independentemente da participação do Estado no processo e de apresentação à esfera administrativa para a formação do título. Sendo que “em obediência à coisa julgada, é inviável revisar, em sede de embargos à execução, o valor da verba honorária fixada em SENTENÇA com trânsito em julgado.” (AgRg no REsp 1.370.209/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 14/06/2013). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1537336/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 28/09/2015)[Destaquei]

No mesmo sentido é o entendimento manifestado pela Turma Recursal do TJRO, ao julgar o Recurso Inominado 0011456-49.2014.8.22.007.

E ainda, o TJRO:

Apelação cível. Embargos à execução. Defensor dativo. Honorários. DECISÃO Interlocutória. Natureza executiva. Juros de mora.

As decisões interlocutórias que arbitram honorários a defensor dativo, quando demonstram a certeza, liquidez e exigibilidade da

obrigação, possuem natureza executiva e, portanto, são hábeis ao pagamento por meio de processo de execução.

Os juros de mora referentes a honorários advocatícios são devidos a partir da citação do apelante no processo de execução (Apelação n. 100.019.2008.001359-7, Relator Des. Waltenberg Junior, j. 26/5/09)

Já com relação à argumentação de que a defesa dos necessitados é atribuição da Defensoria Pública, razão assiste ao executado, todavia, não havendo Defensor Público nomeado para a comarca, ou em quantidade insuficiente para acompanhar às audiências, é dever do magistrado, não mera faculdade, garantir o direito à defesa técnica ao jurisdicionado, especialmente nas causas criminais.

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os embargos à execução, reconhecendo ao exequente o direito de receber do Estado de Rondônia o valor de R\$ 1.500,00(mil e quinhentos reais). Declaro resolvido o MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários sucumbenciais, com fundamento no art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento por meio de RPV, aguardando-se o decurso do prazo de 60 (sessenta dias), contados da entrega da requisição, para verificação do pagamento.

Comprovado o pagamento, archive-se.

Caso contrário, intime-se o exequente para manifestação o prazo de até 05 dias, sob pena de arquivamento.

São Miguel do Guaporé, 31 de janeiro de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7000331-80.2015.8.22.0022

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Auxílio-transporte

Valor da causa: R\$ 12.442,28 (doze mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e vinte e oito centavos)

Parte autora: CRISTIANE EISING DE ALMEIDA, RUA RUI RODRIGUES DE ALMEIDA 2231 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que houve pagamento em duplicidade, uma vez que o requerido informou o pagamento de RPV de forma tardia, e pugnando para que sejam devolvidos os valores bloqueados.

Dessa forma, defiro o pedido do requerido para que assim não haja prejuízo para nenhuma das partes.

Expeça-se ofício à CEF para que proceda a transferência do valor bloqueado ao ID: 31365963 ao requerido, cujos dados bancários foram informados aos ID: 31819791.

Cumpra-se.

Após, nada sendo requerido, archive-se.

São Miguel do Guaporé 31 de janeiro de 2020 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000386-89.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SANDRA NEVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO5335

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7000927-25.2019.8.22.0022

Classe: Execução Contra a Fazenda Pública

Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

Parte autora: EXEQUENTE: ROZANE INEZ VICENSI CPF nº 806.713.579-72

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZANE INEZ VICENSI OAB nº RO3865, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
DECISÃO

Vistos.

Verifica-se dos autos que, intimado a se manifestar, o executado apresentou impugnação à execução.

Alega a ilegitimidade passiva e a inexigibilidade do título como preliminar, bem como, no MÉRITO, alega a não comprovação da pobreza das partes assistidas e que a defesa dos necessitados em juízo é atribuição da Defensoria Pública.

Pois bem. Sem razão o requerido com relação à preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a Defensoria Pública, embora tenha autonomia administrativa, não possui personalidade jurídica própria, não podendo integrar o polo passivo da demanda, razão pela qual se justifica a execução em face do Estado de Rondônia. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO DE PLANO À APELAÇÃO CÍVEL - MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA DA DEFENSORIA PÚBLICA - ILEGITIMIDADE PARA AJUIZAR EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS - NÃO-PROVIMENTO. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul TJ-MS - Agravo Regimental em Apelacao Cível: AGR 25099 MS 2008.025099-1/0001.00

A Turma Recursal do TJRO também já manifestou o mesmo entendimento, in verbis:

MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE AFASTAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESISTÊNCIA DO PEDIDO. PERDA DO OBJETO. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL EM FACE DO ESTADO DE RONDÔNIA. CONDENAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA. MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800609-68.2016.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 24/07/2017

Destaca-se que a Defensoria Pública recebeu autonomia com a Emenda Constitucional n. 80/2014, mas continua sendo um órgão do Estado, não possuindo, como regra geral, capacidade de ser

parte, exceto para defender interesses institucionais. Entretanto, conforme jurisprudência acima colacionada, diante da autonomia financeira e administrativa, o valor arbitrado deve ser suportado pela Defensoria Pública.

Destaque-se que dentro do orçamento da Defensoria Pública existe verba específica para pagamento dos integrantes de seu quadro e o não comparecimento dos Defensores Públicos, por qualquer motivo, para cumprir o seu mister em audiência, obriga a nomeação de advogado dativo, tal qual ocorreu nos casos discutidos nos autos.

Fato é que deixar a despesa unicamente para o cofre do Estado mantém a Defensoria Pública em uma zona de conforme, sem se preocupar em atender a demanda a ela dirigida em decorrência da assistência jurídica aos hipossuficientes.

Pelo exposto, reconheço a legitimidade passiva do Estado de Rondônia, com suporte orçamentário da Defensoria Pública.

A alegação de ilegalidade na nomeação não prospera, uma vez que, conforme art. 22, § 1º da Lei 8.906/94 “o advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

Uma vez que a Defensoria Pública não nomeia Defensor Público em quantidade suficiente para atender a demanda a ela apresentada, o juiz tem o dever e não mera faculdade, de garantir a defesa técnica àquele que não possui condições financeiras para contratar advogado particular, sob pena de nulidade do ato.

Com relação à alegada inexigibilidade do título, é firme a jurisprudência no sentido que a DECISÃO que fixa honorários a advogado dativo, ainda que de natureza interlocutória, constitui título líquido, certo e exigível. Nesse sentido é o enunciado n. 28 do FOJUR.

No mesmo sentido já decidiu o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CURADOR ESPECIAL. INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA. CABIMENTO. DEVER DO ESTADO. SÚMULA 83/STJ. MODIFICAÇÃO DO QUANTUM REFERENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE, SOB PENA DE AFRONTA À COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. “A orientação jurisprudencial do STJ é no sentido de são devidos honorários de advogado ao curador especial, devendo ser custeado pelo Estado, haja vista que o advogado dativo não pode ser compelido a trabalhar gratuitamente em face da carência ou ausência de Defensoria Pública na região.” (AgRg no REsp 1451034/PR, Rel.Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014). 2. A DECISÃO judicial que arbitra honorários advocatícios a defensor dativo possui natureza de título executivo, líquido, certo e exigível, na forma dos arts. 24 do Estatuto da Advocacia e 585, V, do CPC independentemente da participação do Estado no processo e de apresentação à esfera administrativa para a formação do título. Sendo que “em obediência à coisa julgada, é inviável revisar, em sede de embargos à execução, o valor da verba honorária fixada em SENTENÇA com trânsito em julgado.” (AgRg no REsp 1.370.209/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 14/06/2013). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1537336/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 28/09/2015) [Destaquei]

Já com relação à argumentação de que a defesa dos necessitados é atribuição da Defensoria Pública, razão assiste ao executado, todavia, não havendo Defensor Público nomeado para a comarca, ou em quantidade insuficiente para acompanhar às audiências, é dever do magistrado, não mera faculdade, garantir o direito à defesa técnica ao jurisdicionado, especialmente nas causas criminais.

Por todo o exposto, REJEITO a impugnação apresentada.

Desta forma, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, em favor do exequente, considerando, para tanto, os cálculos por ele apresentado.

Comprovado o pagamento da requisição, tornem conclusos para SENTENÇA.

São Miguel do Guaporé 31 de janeiro de 2020 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7000327-04.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Adicional de Horas Extras

Valor da causa: R\$ 52.989,72 (cinquenta e dois mil, novecentos e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos)

Parte autora: OSMAR STRELHOW, AV. BRASIL 1129 JARDIM DAS AMÉRICAS - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ OAB nº RO4967, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS, SEM ENDEREÇO

DECISÃO

Vistos.

Converto o feito em diligência.

Verifico dos autos que o feito ainda não está apto a julgamento, pois há necessidade de comprovação de fatos relevantes ao convencimento deste juízo para um julgamento de MÉRITO.

O requerido já apresentou contestação, argumentando a vedação de recebimento cumulativo de hora extra juntamente com diária de campo. Tal matéria será discutida no MÉRITO, bem como sua constitucionalidade.

No entanto, de acordo com art. 357 do Código de Processo Civil, não sendo hipótese de julgamento antecipado do MÉRITO, o juiz deve Sanear o feito, apontando questões que ainda estão controvertidas, especialmente quanto ao ônus da prova.

No caso em apreço, para aplicação do direito material levantado pelas partes, se faz necessário esclarecimento se durante o período relatado pelo autor como “à disposição da administração pública”, o veículo sob sua responsabilidade encontrava-se estacionado na área rural (escola designado) ou em área urbana (pátio, estacionamento, etc), eis que é de conhecimento geral, que em nossa Comarca é costumeiro os veículos escolares irem buscar alunos na zona rural e trazerem para cidade nas escolas urbanas. Ônus probatório que distribuo ao autor, eis que corrobora com suas alegações.

Assim, fixo como ponto controvertido:

a) Local efetivo onde o veículo dirigido pelo autor encontrava-se quando não estava em deslocamento;

b) Se houve efetivo pagamento dos valores apresentados pelo requerido a título de Diária de Campo;

Deverá as partes manifestarem no prazo de 30 dias, sob pena de julgamento do feito no estado que se encontra.

Caso as partes pleiteiem a produção de prova em audiência, devem declinar o rol de testemunhas e pertinência.

Todavia, a fim de evitar a designação injustificada e desnecessária de audiência de instrução, concedo as partes o prazo de 30 dias para depositar o rol de testemunhas, declinando a pertinência da prova, sob pena de indeferimento.

Ocorre que por várias vezes as partes requerem a oitiva de testemunhas em audiência, e na data da solenidade não trazem nenhuma testemunha para ser ouvida, o que acarreta designação de ato desnecessário, em prejuízo de outras partes, além do atraso injustificado na CONCLUSÃO do feito.

Consigno, que as partes poderão trazer até 03 (três) testemunhas, independentemente de intimação, salvo se apresentar requerimento no mínimo 15 (quinze) dias antes em cartório.

Em caso de inércia das partes, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé 31 de janeiro de 2020 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7000329-71.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Adicional de Horas Extras

Valor da causa: R\$ 39.202,98 (trinta e nove mil, duzentos e dois reais e noventa e oito centavos)

Parte autora: DOUGLAS PEGORETE, LINHA 14, KM 03 s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ OAB nº RO4967, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS, SEM ENDEREÇO
DECISÃO

Vistos.

Converto o feito em diligência.

Verifico dos autos que o feito ainda não está apto a julgamento, pois há necessidade de comprovação de fatos relevantes ao convencimento deste juízo para um julgamento de MÉRITO.

O requerido já apresentou contestação, argumentando a vedação de recebimento cumulativo de hora extra juntamente com diária de campo. Tal matéria será discutida no MÉRITO, bem como sua constitucionalidade.

No entanto, de acordo com art. 357 do Código de Processo Civil, não sendo hipótese de julgamento antecipado do MÉRITO, o juiz deve Sanear o feito, apontando questões que ainda estão controvertidas, especialmente quanto ao ônus da prova.

No caso em apreço, para aplicação do direito material levantado pelas partes, se faz necessário esclarecimento se durante o período relatado pelo autor como "à disposição da administração pública", o veículo sob sua responsabilidade encontrava-se estacionado na área rural (escola designado) ou em área urbana (pátio, estacionamento, etc), eis que é de conhecimento geral, que em nossa Comarca é costumeiro os veículos escolares irem buscar alunos na zona rural e trazerem para cidade nas escolas urbanas. Ônus probatório que distribuo ao autor, eis que corrobora com suas alegações.

Assim, fixo como ponto controvertido:

a) Local efetivo onde o veículo dirigido pelo autor encontrava-se quando não estava em deslocamento;

b) Se houve efetivo pagamento dos valores apresentados pelo requerido a título de Diária de Campo;

Deverá as partes manifestarem no prazo de 30 dias, sob pena de julgamento do feito no estado que se encontra.

Caso as partes pleiteiem a produção de prova em audiência, devem declinar o rol de testemunhas e pertinência.

Todavia, a fim de evitar a designação injustificada e desnecessária de audiência de instrução, concedo as partes o prazo de 30 dias para depositar o rol de testemunhas, declinando a pertinência da prova, sob pena de indeferimento.

Ocorre que por várias vezes as partes requerem a oitiva de testemunhas em audiência, e na data da solenidade não trazem nenhuma testemunha para ser ouvida, o que acarreta designação de ato desnecessário, em prejuízo de outras partes, além do atraso

injustificado na CONCLUSÃO do feito.

Consigno, que as partes poderão trazer até 03 (três) testemunhas, independentemente de intimação, salvo se apresentar requerimento no mínimo 15 (quinze) dias antes em cartório.

Em caso de inércia das partes, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé 31 de janeiro de 2020 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002186-55.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSEFA APARECIDA DE JESUS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA VITORIA DOS ANJOS - RO9330

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001786-41.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLENE PEREIRA SILVA DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO658-E

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES - PROVAS

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001388-65.2017.8.22.0022

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BVFINANCEIRAS/ACRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: GIULIO ALVARENGA REALE - MG65628

REQUERIDO: ANDREIA DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. São Paulo, n. 1395 - Cristo Rei (Fórum Anísio Garcia Martins) - São Miguel do Guaporé/RO - CEP: 76.932-000, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SMG - Juizado Sala de Conciliação Data: 16/03/2020 Hora: 08:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7000697-80.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Descontos Indevidos

Valor da causa: R\$ 11.260,14 (onze mil, duzentos e sessenta reais e quatorze centavos)

Parte autora: JUCILENE GONCALVES DA SILVA, BR 429 KM 02 S N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, À AV. ROGÉRIO WEBER 4047, NÃO CONSTA PEDRINHAS - 76801-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, JOSEANDRA REIS MERCADO OAB nº RO5674, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto a matéria fática está evidenciada nos autos e os documentos acostados são suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo dispensável a produção de prova em audiência.

DA PRELIMINAR

Preliminarmente aduz o Estado de Rondônia de sua ilegitimidade na presente ação, pois apenas inclui na folha o desconto solicitado, não respondendo pela eventual ilegalidade do desconto.

Tal preliminar não merece prosperar, pois havendo culpa concorrente da fonte pagadora, em descontos sem justo motivo, é corresponsável pelos efeitos causados ao servidor.

Assim, rejeito a preliminar arguida e passo ao MÉRITO.

Tratam estes autos de ação de indenização por danos materiais morais em razão de desconto indevido no contracheque do autor.

Em síntese alega o autor que teve vários descontos em seu contracheque de serviços advocatícios não autorizados. Pugnando pela reparação moral e material.

De outro lado, o Estado de Rondônia alega que o desconto fora feito na legalidade, pois determinado pela justiça, ante o êxito em ação judicial proposta pelo sindicato qual autor é filiado.

Já o requerido Sindsaude aduz que o sindicato impetrou ação judicial para obtenção da progressão funcional em face dos servidores, contemplando o autor, bem como obteve êxito na demanda. Assim, os descontos de honorários são perfeitamente lícito e regular.

O ônus da prova não é a responsabilidade de demonstrar cabal, definitiva e irrefutavelmente a veracidade de determinadas alegações, mas sim a de trazer aos autos elementos que transmitam confiabilidade às declarações feitas em juízo. Compete livremente ao magistrado, no sistema da persuasão racional, decidir se estes elementos são ou não conclusivos.

A matéria discutida nos autos resume-se à legalidade da cobrança. Primeiramente, cumpre salientar que o próprio autor afirma possui contrato com o sindicato, pois dele é filiado.

As requeridas obtiveram êxito em provar suas alegações, demonstrando a legalidade do desconto, pois o autor fora beneficiado pela demanda judicial ingressada.

Deste modo, restando comprovado pelas partes o serviço advocatício prestado, com êxito na demanda com implantação do benefício pleiteado no contracheque do autor, resta devido o pagamento dos honorários.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o feito com a apreciação do MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase.

P. R. I.C. Oportunamente, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé, 31 de janeiro de 2020 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7000720-26.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública, Descontos Indevidos

Valor da causa: R\$ 3.513,07 (três mil, quinhentos e treze reais e sete centavos)

Parte autora: CELITA MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA, VALDEMAR COELHO 2091, CASA CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, À AV. ROGÉRIO WEBER 4047, NÃO CONSTA PEDRINHAS - 76801-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSEANDRA REIS MERCADO OAB nº RO5674, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto a matéria fática está evidenciada nos autos e os documentos acostados são suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo dispensável a produção de prova em audiência.

DA PRELIMINAR

Preliminarmente aduz o Estado de Rondônia de sua ilegitimidade na presente ação, pois apenas inclui na folha o desconto solicitado, não respondendo pela eventual ilegalidade do desconto.

Tal preliminar não merece prosperar, pois havendo culpa concorrente da fonte pagadora, em descontos sem justo motivo, é corresponsável pelos efeitos causados ao servidor.

Assim, rejeito a preliminar arguida e passo ao MÉRITO.

Tratam estes autos de ação de indenização por danos materiais morais em razão de desconto indevido no contracheque do autor.

Em síntese alega o autor que teve vários descontos em seu contracheque de serviços advocatícios não autorizados. Pugnando pela reparação moral e material.

De outro lado, o Estado de Rondônia alega que o desconto fora feito na legalidade, pois determinado pela justiça, ante o êxito em ação judicial proposta pelo sindicato qual autor é filiado.

Já o requerido Sindsaude aduz que o sindicato impetrou ação judicial para obtenção da progressão funcional em face dos servidores, contemplando o autor, bem como obteve êxito na demanda. Assim, os descontos de honorários são perfeitamente lícito e regular.

O ônus da prova não é a responsabilidade de demonstrar cabal, definitiva e irrefutavelmente a veracidade de determinadas alegações, mas sim a de trazer aos autos elementos que transmitam confiabilidade às declarações feitas em juízo. Compete livremente ao magistrado, no sistema da persuasão racional, decidir se estes elementos são ou não conclusivos.

A matéria discutida nos autos resume-se à legalidade da cobrança. Primeiramente, cumpre salientar que o próprio autor afirma possui contrato com o sindicato, pois dele é filiado.

As requeridas obtiveram êxito em provar suas alegações, demonstrando a legalidade do desconto, pois o autor fora beneficiado pela demanda judicial ingressada.

Deste modo, restando comprovado pelas partes o serviço advocatício prestado, com êxito na demanda com implantação do benefício pleiteado no contracheque do autor, resta devido o pagamento dos honorários.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o feito com a apreciação do MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase.

P. R. I.C. Oportunamente, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé, 31 de janeiro de 2020 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7000736-77.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Pagamento em Pecúnia

Valor da causa: R\$ 13.697,70 (treze mil, seiscentos e noventa e sete reais e setenta centavos)

Parte autora: MIRIA ALVES SARAIVA KNONER, AV: TANCREDO NEVES 538 CRISTO REI - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009.

Trata-se de ação de cobrança proposta por MIRIA ALVES SARAIVA KNONER em face do Estado de Rondônia, sob a alegação, em síntese, de que é servidora pública desde 13.06.1986, tendo adquirido assim o direito de vários períodos de licença prêmio por assiduidade.

Aduz que apresentou pedidos administrativos para gozo das licenças, mas os mesmos foram indeferidos ou não tiveram resposta, razão pela qual postula a conversão em pecúnia de dois dos períodos. Juntou documentos.

O réu foi citado e alegou, em sede de preliminar, a ocorrência de prescrição do primeiro quinquênio, e, no MÉRITO, expõe que a concessão do benefício é ato discricionário da administração, bem como que era ônus da autora demonstrar a não incidência das hipóteses do art. 125 da LC 68/92. Alegou impossibilidade de conversão em pecúnia enquanto o servidor estiver em atividade, pois seu cabimento está restrito à aposentadoria ou morte.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva temas de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de prova oral em audiência, mormente diante da prova documental anexada aos autos e do que dispõe o art. 320 do Código de Processo Civil (A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação), nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR MUNICIPAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. 1. O Tribunal a quo reconheceu o acerto do juízo de 1º grau ao promover o julgamento antecipado da lide, por constatar que todas as provas necessárias

a solução da controvérsia encontram-se nos autos, sendo desnecessária a prova testemunhal (fl. 271). A reforma dessa CONCLUSÃO pressupõe incursão no material probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. [...] (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. Agravo regimental no Agravo em Recurso especial 463.777/GO. Relator Ministro Herman Benjamin. Julgamento: 22/4/2014. Publicação: 22/5/2015)

Desta forma passo ao julgamento da lide.

Alega o requerido, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal do primeiro período de licença prêmio discutido nestes autos.

Ocorre que, conforme jurisprudência já sedimentada, a prescrição quinquenal relativa à conversão de licença prêmio em pecúnia tem como marco inicial a data da aposentadoria ou da exoneração do servidor público, neste sentido são os precedentes:

RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. APOSENTADORIA. VALORES DEVIDOS. O PRAZO PRESCRICIONAL PARA A COBRANÇA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA POR SERVIDOR APOSENTADO TEM COMO TERMO INICIAL A APOSENTADORIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (0020201-41.2011.8.22.0001 Recurso Inominado – Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, Julgamento: 26/07/2013).

RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. ANÁLISE PRÉVIA DE PEDIDO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA POR SERVIDOR PÚBLICO. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46, DA LEI N. 9.099/1995. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO - A prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria tem como marco inicial a data em que ocorreu o registro da aposentadoria do servidor público no Tribunal de Contas. Precedentes do STJ. - Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. (RECURSO INOMINADO 7000155-04.2015.822.0022, Rel. Juiz Enio Salvador Vaz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 21/07/2017.)

Pelo exposto, rejeito a preliminar suscitada e passo à análise do MÉRITO.

A autora não incide em nenhuma das hipóteses do art. 125 da LC 68/92, ônus que competia ao réu. De outra forma, observo que há provas documentais de que a autora não se enquadra nas exceções acima.

Consta dos autos e não é fato controvertido, que a autora é servidora pública estadual, admitida no período mencionado na inicial, razão pela qual, nos termos da LC 420/08 e LC 68/92, faz jus a 02 períodos de licença prêmio por assiduidade.

Assim, resta averiguar se a não concessão de gozo pela administração pública gera direito de conversão em pecúnia ao servidor ativo.

Sobre a questão, a LC 68/92 assim dispõe:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

§ 2º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento mensal, subsequente ao indeferimento do pedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 122, de 28.11.1994 – suspensão por liminar

do STF)

§ 4º - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmio não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este assegurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)

O STF já se manifestou sobre o caso:

FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los. (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 513.467/SC, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 17.09.2013, unânime, DJe 10.10.2013).

Ademais, conforme jurisprudência da Turma recursal do TJRO, “a conversão em pecúnia da licença especial não gozada decorre da responsabilidade objetiva do Estado, estampada na Constituição Estadual, sendo desnecessária, portanto, previsão em outra norma”. (Turma Recursal do Estado de Rondônia, Recurso Inominado n. 7000794-67.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, julgado em sessão plenária em 03/11/2016)

Assim, preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus à conversão, tanto mais porque postulou administrativamente a fruição e o pedido foi indeferido, conforme documentação juntada. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico.

Por fim, com a promulgação da Lei Complementar Estadual 694/2012, afastado está o impedimento da liminar existente em relação ao §2º (ADIN nº 1.197-1/600).

Contudo, embora a autora possua 6 períodos vencidos, só poderá, neste momento, solicitar a conversão em pecúnia dos dois primeiros, pois, conforme § 4º do art. 123 da Lei 68/92, a conversão será de um dos períodos em pecúnia, quando o servidor completar dois ou mais períodos de licença prêmio não gozados.

Desta forma, tendo a autora completado 6 períodos de licença prêmio, faz jus a conversão de 2 desses períodos em pecúnia.

Para cálculo do valor mensal a ser pago, deverá ser considerado o vencimento da autora, excluindo-se as verbas eventuais e transitórias, tais como auxílio-transporte, auxílio-alimentação, etc.

A correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Os juros moratórios são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (CPC art. 240).

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora MIRIA ALVES SARAIVA KNONER para condenar o réu na conversão em pecúnia de dois períodos de licença prêmio (o que equivale a seis meses) devido à autora, sendo que o cálculo deverá considerar os vencimentos da autora, excluindo-se as verbas de caráter eventual e/ou transitório.

A correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma:

1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de

24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97;

2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09;

3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Os juros moratórios são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (CPC art. 240).

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé, 31 de janeiro de 2020 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7000773-07.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública, Indenização por Dano Moral, Descontos Indevidos

Valor da causa: R\$ 10.874,09 (dez mil, oitocentos e setenta e quatro reais e nove centavos)

Parte autora: JOSE PEREIRA SANTANA FILHO, BR 429, KM 10 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, À AV. ROGÉRIO WEBER 4047, NÃO CONSTA PEDRINHAS - 76801-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSEANDRA REIS MERCADO OAB nº RO5674, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto a matéria fática está evidenciada nos autos e os documentos acostados são suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo dispensável a produção de prova em audiência.

DA PRELIMINAR

Preliminarmente aduz o Estado de Rondônia de sua ilegitimidade na presente ação, pois apenas inclui na folha o desconto solicitado, não respondendo pela eventual ilegalidade do desconto.

Tal preliminar não merece prosperar, pois havendo culpa concorrente da fonte pagadora, em descontos sem justo motivo, é correspondente pelos efeitos causados ao servidor.

Assim, rejeito a preliminar arguida e passo ao MÉRITO.

Tratam estes autos de ação de indenização por danos materiais morais em razão de desconto indevido no contracheque do autor.

Em síntese alega o autor que teve vários descontos em seu contracheque de serviços advocatícios não autorizados. Pugnando pela reparação moral e material.

De outro lado, o Estado de Rondônia alega que o desconto fora feito na legalidade, pois determinado pela justiça, ante o êxito em ação judicial proposta pelo sindicato qual autor é filiado.

Já o requerido Sindsaude aduz que o sindicato impetrou ação judicial para obtenção da progressão funcional em face dos servidores, contemplando o autor, bem como obteve êxito na demanda. Assim, os descontos de honorários são perfeitamente lícito e regular.

O ônus da prova não é a responsabilidade de demonstrar cabal, definitiva e irrefutavelmente a veracidade de determinadas alegações, mas sim a de trazer aos autos elementos que transmitam confiabilidade às declarações feitas em juízo. Compete livremente ao magistrado, no sistema da persuasão racional, decidir se estes elementos são ou não conclusivos.

A matéria discutida nos autos resume-se à legalidade da cobrança.

Primeiramente, cumpre salientar que o próprio autor afirma possui contrato com o sindicato, pois dele é filiado.

As requeridas obtiveram êxito em provar suas alegações, demonstrando a legalidade do desconto, pois o autor fora beneficiado pela demanda judicial ingressada.

Deste modo, restando comprovado pelas partes o serviço advocatício prestado, com êxito na demanda com implantação do benefício pleiteado no contracheque do autor, resta devido o pagamento dos honorários.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o feito com a apreciação do MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase.

P. R. I.C. Oportunamente, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé, 31 de janeiro de 2020 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001934-52.2019.8.22.0022

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705

RÉU: CLAUDIR APARECIDO FERMINO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001678-46.2018.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO3843, DANIEL REDIVO - RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258

EXECUTADO: APARECIDO JOAO FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002246-62.2018.8.22.0022

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187

REQUERIDO: MANOEL DA SILVA RIBEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: São Miguel do Guaporé - Vara Única

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ELIELSO ESTENIER BORCATO - CPF 944.977.612-15, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 34147205, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7003096-87.2016.8.22.0022

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente:MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA CPF: 787.437.962-49, HOSPITAL E MATERNIDADE SAO PAULO LTDA CPF: 05.561.915/0001-90, JOSE EDILSON DA SILVA CPF: 558.198.422-00

Executado: ELIELSO ESTENIER BORCATO - CPF 944.977.612-15

DECISÃO ID 34145594: "(...) Considerando ter sido parcialmente positiva a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via BacenJud, conforme espelho em anexo, determino a intimação do mesmo para, querendo, impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854 § 3 do CPC, c/c art. 1º, caput, Provimento n. 68/ CNJ, de maio de 2018: (...)

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. São Paulo, n. 1395 - Cristo Rei (Fórum Anísio Garcia Martins) - São Miguel do Guaporé/RO - CEP: 76.932-000 3642-2660 e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

São Miguel do Guaporé, 22 de janeiro de 2020

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

22/01/2020 15:14:50

Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2194

Caracteres

1714

Preço por caractere

0,01940

Total (R\$)

33,25

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000357-39.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SILVANA APARECIDA CANHIN SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000357-39.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SILVANA APARECIDA CANHIN SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes, por meio de seus procuradores, intimados da REDESIGNAÇÃO da audiência nestes autos para o dia dia 14 de julho de 2020 às 10h30min, ojj a ser realizada na sala de audiências deste juízo, ficando as demais disposições orientadas pela DECISÃO de ID 32892181.

São Miguel do Guaporé, 11 de fevereiro de 2020

São Miguel do Guaporé, 11 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002963-40.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL - RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001783-86.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: APARECIDO LEITE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO5335

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660

Processo nº 0003163-45.2014.8.22.0022

Polo Ativo: ANTENOR KESTER

Advogado do(a) AUTOR: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - RO4138

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 11 de fevereiro de 2020

Dilcinea Silvério Silva

Diretora da Central de Atendimento

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002067-94.2019.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CELIA PISTORE

Advogados do(a) EXEQUENTE: DELMIR BALEN - RO3227,

RAISSA BRAGA RONDON - RO8312

EXECUTADO: ZILIO SOARES DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boletim de pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000

Processo nº: 7001009-90.2018.8.22.0022

REQUERENTE: LACILDA CORREA DE FARIA LANA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO). São Miguel do Guaporé, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000922-37.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SILVANE CAMILA DE JESUS KRAUSE

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 0000485-57.2014.8.22.0022

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO4943-A

RÉU: LEILIANE GOMES DA SILVA 00403170214

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001865-20.2019.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: LUCIANO CARLOS BOFF & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951

EXECUTADO: ANDERSON FELIPE PEREIRA DO ROSARIO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000326-19.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCA PEREIRA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002795-09.2017.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: QUERUBIN & CIA LTDA - ME

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça (ID 33402867), no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boletim para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7000175-19.2020.8.22.0022

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: B. D. P. e outros

Advogado do(a) AUTOR: ERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA - RO10201

RÉU: D. P.

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na CEJUSC, sito à Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000, conforme DESPACHO (id. 34695925) abaixo transcrito:

[...] Vistos,

Processe-se em segredo de justiça (CPC, art. 189, inciso II), com benefício de gratuidade (CPC, art. 98 e seguintes) e intervenção do Ministério Público (CPC, art. 178, inciso II, e art. 698).

Citem-se e intemem-se os requeridos para comparecerem à AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, a qual designo, nos termos do artigo 334 do NCPC, para o dia 18 de março de 2020, às 11 horas, a ser realizada no CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - CEJUSC, localizado na Av. São Paulo, 1.395, Bairro Cristo Rei, em São Miguel do Guaporé/RO.

Os conciliadores da CEJUSC deverão, complementar a qualificação da parte que comparecer ao ato.

Intime-se o Ministério Público para comparecimento à solenidade, pois, sendo frutífera a conciliação, os autos retornarão conclusos para a homologação (art. 334, § 11, do NCPC).

Não havendo acordo, a parte requerida, querendo, poderá apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, desde que o faça por intermédio de advogado ou Defensor Público, contados da realização da audiência ou da data do protocolo da petição contendo pedido de cancelamento da audiência (arts. 335, incisos I e II, e 334, § 5º, do NCPC).

Apresentada a contestação pelos requeridos, com alegação de qualquer das matérias enumeradas no artigo 337, do CPC, fica, desde já, intimada a parte autora para que apresente sua impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de provas.

Após, realizem-se estudo psicossocial nos ambientes familiares, intimando-se as partes para manifestação quanto ao relatório apresentado pelo NUPS, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Havendo ou não manifestação das partes, no prazo estabelecido, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação.

A parte requerida poderá manifestar desinteresse na composição consensual, desde que o faça expressamente por petição, com antecedência mínima de 10 dias da data da audiência (art. 334, § 4º, do NCPC).

ADVERTÊNCIAS: 1) "O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado." (art. 334, § 8º, do NCPC). 2) Não sendo apresentada resposta, presumir-se-ão como verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, salvo: "I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação; II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis; III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato; IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos". (arts. 344 e 345 do NCPC).

Intime-se a parte autora pessoalmente, vez que é assistida por Defensor Público.

O Oficial de Justiça fica autorizado, em sendo necessário, diligenciar nos termos do art. 212, § 2º, do CPC.

Promova-se o necessário.[...]

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7000263-57.2020.8.22.0022

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: M. A. F., G. A. D. M.

ADVOGADOS DOS AUTORES: AMARILDO GOMES FERREIRA OAB nº RO4204, ELIS KARINE BOROVIEC FERREIRA OAB nº RO8866

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, por meio de sua advogada, para emendar a exordial, colacionando a assinatura de ambos os requerentes na petição de acordo, em analogia ao art. 731 do CPC, sob pena de indeferimento.

Sem o cumprimento da determinação retro, tornem os autos conclusos.

Sanada a irregularidade, encaminhe-se ao Ministério Público,

considerando a existência de interesse de menor(es).

Após, voltem os autos conclusos.

Serve o presente de MANDADO de intimação e demais comunicações.

São Miguel do Guaporé, sábado, 8 de fevereiro de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 0002965-42.2013.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GUAPORE COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: FAIRUZ NABIH DAUD - RO5264, RODOLFO SCHER DA SILVA - RO2048, TEOFILO ANTONIO DA SILVA - RO1415

EXECUTADO: H.P. JOAO & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ITAMAR DE AZEVEDO - RO1898

INTIMAÇÃO Por força e em cumprimento do DESPACHO deste juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do bloqueio/penhora, conforme documento ID 33393323, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7003022-28.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA ONEIDE DA SILVA BORGHI

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação - PROVAS

Fica a parte autora intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7001342-08.2019.8.22.0022

Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

AUTOR: G. A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551

RÉU: M. A. D. M. A.

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na CEJUSC, sito à Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SMG - Juizado Sala de Conciliação Data: 11/03/2020 Hora: 08:00.

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7002016-83.2019.8.22.0022

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

RÉU: PAULO SERGIO PEREIRA DE OLIVEIRA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada da juntada de documentos ao Id 34739633 e anexos, devendo pugnar pelo que entender de direito, conforme acordo firmado em audiência, no prazo de 10 dias.

São Miguel do Guaporé, 10 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002273-11.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADILSON FERREIRA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL - RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001825-38.2019.8.22.0022

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

RÉU: BERENICE PEREIRA VARÃO

Advogado do(a) RÉU: AMARILDO GOMES FERREIRA - RO4204

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7003011-33.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JESSICA KRUGUEL EBERT DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660

Processo nº 0000906-47.2014.8.22.0022

Polo Ativo: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EZILEI CIPRIANO VEIGA - RO3213

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 10 de fevereiro de 2020

Dilcinea Silvério Silva

Diretora da Central de Atendimento

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São

Miguel do Guaporé 7000262-72.2020.8.22.0022

Doença em Pessoa da Família

MANDADO de Segurança Cível

R\$ 29.760,00

IMPETRANTE: APARECIDA PEREIRA CHAVES, RUA MASSARANDUBA 2621 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES OAB nº RO4539

IMPETRADO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORÉ, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/ INTIMAÇÃO.

DECISÃO

Vistos.

APARECIDA PEREIRA CHAVES impetrou MANDADO de Segurança contra ato do FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO, e SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, representada pelo seu secretário, senhor MIGUEL LUIZ NUNES.

Alega, em síntese, que é servidora pública municipal, desde 30 de dezembro de 2016, exercendo a atividade de técnica de enfermagem, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, atualmente prestando serviço à municipalidade na UBS Irmã Elias, e que tem um filho em tratamento miocardiopatia (JOÃO PEDRO CHAVES DOS SANTOS, nascido no dia 01 de setembro de 1997), sendo que lhe foi recomendado transplante cardíaco no Hospital Municipal Vila Santa Catarina, na cidade de São Paulo, que é administrado pelo Hospital Albert Einstein.

Aduz que, em processo administrativo, solicitou ao Município licença remunerada pelo período de 02 (dois) anos e o pedido foi indeferido.

Pretende liminar para determinar que seja medida liminar para que a impetrada venha a ser compelida a continuar pagando o salário da impetrante pelo período de 24 meses, ocasião do tempo em que permanecerá aos cuidados de seu filho na cidade de São Paulo para tratamento ligado a transplante do coração (ID: 34563958, p. 10).

É o breve relatório. Decido.

Em resumo, alega o Impetrante que é profissional da saúde e que tem um filho em tratamento miocardiopatia com recomendação de

transplante cardíaco no Hospital Municipal Vila Santa Catarina, na cidade de São Paulo, que é administrado pelo Hospital Albert Einstein, daí pretensão do Impetrante seja concedida a liminar para que a impetrada venha a ser compelida a continuar pagando o salário da impetrante pelo período de 24 meses.

A concessão de liminar em MANDADO de Segurança, pressupõe o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam, fundamento relevante, bem como que do ato impugnado possa resultar ineficácia da medida caso seja finalmente deferida.

Analisando os argumentos expostos pelo Impetrante e os documentos juntados, entendo que não se encontram presentes os requisitos, mormente o de que o ato impugnado possa resultar ineficácia da medida caso seja finalmente deferida, pois o indeferimento da liminar não causará prejuízo substancial à impetrante, sendo pertinente a vinda das informações do impetrado. Ademais, a medida pleiteada liminarmente pela Impetrante é de caráter satisfativo, sendo vedada a sua concessão em sede de liminar, segundo o disposto no art. 7º, §2º, da Lei n. 12.016/09. O pedido liminar confunde-se com o MÉRITO. Logo, em sendo deferido de plano, implicará o exaurimento precoce do mandamus, o que se afigura impossível.

Cito o seguinte julgado do Eg. TJRO:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DE ARGUMENTOS QUE IMPLIQUEM JULGAMENTO DO PRÓPRIO MÉRITO DA LIDE PRINCIPAL. IMPROVIDO. Em sede de agravo de instrumento sobre o não deferimento de liminar em 1º grau, deve o julgador se ater à análise dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela, previstos no art. 273 do CPC, de modo que a ausência de um desses elementos implica na sua não concessão. Estes pressupostos devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da liminar. A medida cautelar que, na prática, demonstra ter caráter nitidamente satisfativo, não se mostra compatível com a natureza da tutela cautelar, que existe apenas como instrumento assecuratório para uma melhor e mais eficaz atuação do processo de MÉRITO. (TJRO - 2ª Câmara Especial - Agravo de Instrumento nº. 0014912-67.20108.22.0000 – Rel. Des. Rowilson Teixeira – j. 29 de março de 2011).

1) Forte nestas razões, INDEFIRO a liminar pleiteada.

2) Notifique-se a(s) autoridade(s) coatora(s) do conteúdo da petição inicial, bem como da presente DECISÃO, anexando cópia da inicial e dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que achar necessárias (art. 7º, inciso I, Lei n. 12.016/09).

3) Dê-se ciência do feito ao Procurador Municipal, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, inciso II, Lei n. 12.016/09).

4) Findo o referido prazo, com ou sem as informações da autoridade coatora, dê-se vistas ao Ministério Público, para que se manifeste, em 10 dias (art. 12, mesmo Códex).

Somente após, voltem os autos conclusos para DECISÃO.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000375-60.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RAISSA BRAGA RONDON - RO8312,

DELMIR BALEN - RO3227

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000

Processo: 7000537-95.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HILZA LOPES DA SILVA e outros

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS -

RO5822, LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS -

RO5822, LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

Intimação AUTOR - ALEGAÇÕES FINAIS

Fica a parte AUTORA intimada a apresentar alegações finais.

Prazo: 15 dias

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002303-46.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIONEI GERALDO

Advogado do(a) AUTOR: DIONEI GERALDO - RO10420

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES -

MT16846-A

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002303-46.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIONEI GERALDO

Advogado do(a) AUTOR: DIONEI GERALDO - RO10420

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES -

MT16846-A

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São

Miguel do Guaporé Processo n.: 7002820-51.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

Valor da causa: R\$ 13.706,98 (treze mil, setecentos e seis reais e noventa e oito centavos)

Parte autora: ADAIR APARECIDO FERREIRA DA CRUZ, LINHA 86, KM 18 s/n, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ OAB nº RO4967, RUA MASSARANDUBA 2215 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR OAB nº RO9824, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 580 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 580 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

No presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:

Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.

Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais dispendiosos e desnecessários, bem como, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse reguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.

Assim, CITE-SE a requerida através de Carta AR, para contestar a presente ação, no prazo de quinze dias. Ficando advertida de que, o prazo para contestar contar-se-á da data da intimação, conforme Enunciado 13 do Fonaje.

Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.

A citação não conterà a petição inicial e demais documentos, pois a parte requerida poderá ter acesso ao inteiro teor dos documentos juntamente com a inicial por meio do sítio eletrônico do PJE, qual seja: <http://pje.tjro.jus.br>, informando o referido número dos autos supra, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.419 de 19 de dezembro de 2006, cumprindo ao que dispõe por conseguinte a Resolução de nº 185 de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça (Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), em seu art. 20. Trata-se de seguimento aos intuitos de racionalizar os recursos orçamentários e adoção a instrumentos tecnológicos aptos a permitir a adequação do

PODER JUDICIÁRIO aos princípios da proteção ambiental, substituindo os autos em meio físico pelo meio eletrônico, como mecanismo de celeridade e qualidade na prestação jurisdicional.

Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Então, voltem conclusos para SENTENÇA.

Serve a presente de MANDADO /Carta de Citação e Intimação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 25 de novembro de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7002760-78.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

Parte autora: EWALDO WINKELMANN, LINHA 46 S/N, KM 01 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN OAB nº RO4138, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. J.K. 546 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, AV. J.K. 546 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

No presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:

Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.

Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais dispendiosos e desnecessários, bem como, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse reguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.

Assim, CITE-SE a requerida através de Carta AR, para contestar a presente ação, no prazo de quinze dias. Ficando advertida de que, o prazo para contestar contar-se-á da data da intimação, conforme Enunciado 13 do Fonaje.

Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.

A citação não conterà a petição inicial e demais documentos, pois a parte requerida poderá ter acesso ao inteiro teor dos documentos juntamente com a inicial por meio do sítio eletrônico do PJE, qual seja: <http://pje.tjro.jus.br>, informando o referido número dos autos supra, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.419 de 19 de dezembro de 2006, cumprindo ao que dispõe por conseguinte a Resolução de nº 185 de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça (Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), em seu art. 20. Trata-se de seguimento aos intuitos de racionalizar os recursos orçamentários e adoção a instrumentos tecnológicos aptos a permitir a adequação do

PODER JUDICIÁRIO aos princípios da proteção ambiental, substituindo os autos em meio físico pelo meio eletrônico, como mecanismo de celeridade e qualidade na prestação jurisdicional.

Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Então, voltem conclusos para SENTENÇA.

Serve a presente de MANDADO /Carta de Citação e Intimação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 25 de novembro de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.º: 7002374-48.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

AUTORES: CRISTINA SANTOS LACERDA, LINHA 40, KM 20, LADO SUL S/N, SÍTIO ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, FABIANA SANTOS CAMARGO, LINHA 40, KM 20, LADO SUL S/N, SÍTIO ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: LUZINETE PAGEL OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 63.776,00

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por FABIANA SANTOS CAMARGO, representada por sua guardiã Cristina Santos Lacerda, contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas a concessão de pensão pela morte de sua genitora, Alice Santos.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o Art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, Art. 357, §§).

O requerido não apresentou qualquer matéria preliminar em sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Fixo como pontos controvertidos da lide: a) a qualidade de segurada especial da falecida instituidora do benefício, Sra. Alice Santos, em data imediatamente anterior ao óbito;

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e a testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução nos termos do Art. 435/CPC.

Resta, portanto, a produção da prova testemunhal, de modo que a DEFIRO e, para tanto, designo audiência de instrução para o dia 10 de Junho de 2020 às 08h30min, na sede deste juízo, localizada na Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, em São Miguel do Guaporé/RO.

Nos termos do § 4º do artigo 357 do CPC, fixo o prazo comum de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas, sob pena de preclusão, com os requisitos estabelecidos no artigo 450 do CPC (nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho) e observado o limite quantitativo disposto no § 6º do citado artigo 357 também do CPC.

Por força do disposto no artigo 445, caput, do Código de Processo Civil, cabe ao advogado da parte informar ou intimar por carta com aviso de recebimento a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A

inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha (CPC, artigo 455, § 3º).

Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função do convênio da assistência judiciária, expeça-se MANDADO para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação). Em tal hipótese, via assinada deste DESPACHO servirá como MANDADO, a ser cumprido com os benefícios da justiça gratuita.

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de trinta dias para cumprimento do ato (na sequência intimando-se as partes quanto à expedição da carta precatória e para que a parte que arrolou a testemunha comprove em cinco dias a respectiva distribuição junto ao juízo deprecado).

Ao ato deverão comparecer as partes e advogados. A eventual ausência será considerada como ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 6º do CPC).

Caso a parte se comprometa em levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação formal do Art. 455, presumir-se-á que, em caso de a testemunha não comparecer, a parte desistiu de sua inquirição.

Ficam as partes cientes de que têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Intimem-se as partes.

Caso decorra o prazo sem apresentação de rol de testemunhas, desde já declaro a prova preclusa, determino a retirada da audiência da pauta e vista ao MP, nos termos do Art. 178, II/CPC, vindo conclusos ao final para julgamento.

SIRVA O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA, MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 11 de fevereiro de 2020.

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001464-55.2018.8.22.0022

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: HILGERT & CIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO - RO6338

RÉU: LEONIR NERI DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002011-61.2019.8.22.0022

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

RÉU: NEMERSON AGUIAR FERREIRA

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO TADEU JABUR - RO5070

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001867-87.2019.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: LUCIANO CARLOS BOFF & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE ARROZ LINHARES LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São

Miguel do Guaporé Processo n.º: 7001747-49.2016.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Sucumbência, Honorários Advocatícios, Provas, Erro Médico, Erro Médico

AUTOR: ANA PAULA DA SILVA LEITE, LINHA 43, KM 02 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANA CRISTINA KOPPENHAGEN OAB nº RO5056

JOSE JUNIOR BARREIROS OAB nº RO1405

MARLI QUARTEZANI SALVADOR OAB nº RO5821

RÉU: M. D. S., AVENIDA JORGE TEIXEIRA 935 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS, AMARILDO GOMES FERREIRA OAB nº RO4204

Valor da causa: R\$ 677.280,00

SENTENÇA

Cuida-se de ação de indenização ajuizada por ANA PAULA DA SILVA LEITE em face do MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS/RO.

Segundo narra a inicial, em 06.11.2015 a autora sofreu acidente automobilístico que ocasionou fratura de rádio distal direito e luxação do cotovelo. Após o sinistro foi atendida no Hospital Municipal de Seringueiras pelo ortopedista Edmilson Guimarães (CRM 1920) o qual realizou redução incruenta e imobilização do membro.

A autora permaneceu com o membro imobilizado por cerca de 04 (quatro) meses, sendo que ao retirar o gesso, o médico Edmilson Guimarães (CRM 1920) orientou a utilização de tipóia e prescreveu medicação e fisioterapia.

Ocorre que, segundo alega a autora, ficou com o membro rígido, de modo que ao consultar outro profissional, obteve o parecer de que houve a consolidação viciosa da fratura. Em razão disso teve de ser submetida com urgência a procedimento cirúrgico com

vistas a corrigir os danos ocasionados por, segundo o que alega, tratamento incorreto, no entanto, ainda permaneceu com limitação de movimentos que a incapacitam para o trabalho e atividades cotidianas, além de ter ficado com cicatrizes e deformidades, de modo que requer a condenação do requerido a pagar-lhe indenização por danos morais, materiais e estéticos.

Com a inicial (Id 5343694), juntou documentos e fotografias (Id 5343851 a 5344009).

A inicial foi recebida para processamento com a concessão dos benefícios da AJG (Id 5346013).

Citado, o MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS, contestou a ação (Id 6514701) argumentando que a autora não comprovou a ocorrência de ato ilícito, nexos causal ou mesmo culpa. Por fim, alegou que a quantia pleiteada pela autora é exorbitante, sendo que, em caso de eventual condenação, deverá ser observada a razoabilidade e proporcionalidade. Tais argumentos foram impugnados pela autora ao ID 6960092.

Saneado o feito, foi determinada a produção de prova pericial (ID 7763801), sendo o laudo juntado ao Id 12619767.

Realizada audiência de instrução à qual compareceu apenas a requerida, de modo que ouvida apenas uma testemunha por esta arrolada (ID 24273900).

Apresentadas alegações finais somente pela autora (Id 25191395), tendo decorrido in albis o prazo do requerido para tanto.

Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação de indenização por suposto erro médico ocorrido no Hospital Municipal de Seringueiras.

Processo em ordem que se desenvolveu sob o manto do contraditório e da ampla defesa, não havendo nulidades a serem sanadas, nem irregularidades a serem supridas.

Verifico que o presente feito comporta julgamento antecipado do MÉRITO nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil, tendo em vista que as provas produzidas nos autos são suficientes para a formação do convencimento desta magistrada., de modo que passo ao exame do MÉRITO.

Conforme se depreende dos documentos dos autos, a autora sofreu acidente automobilístico que acarretou fratura do rádio distal direito e luxação do cotovelo sendo que, após passar pelo tratamento ofertado pelo requerido, ficou com sequelas físicas e estéticas, que, segundo alega a autora, decorreram de tratamento inadequado.

Pois bem.

De início cumpre tecer alguns comentários acerca da responsabilidade civil do Estado.

O artigo 37 da Constituição Federal, em seu parágrafo 6º, preceitua:

“§ 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Segundo tal DISPOSITIVO a Administração Pública tem responsabilidade objetiva na modalidade risco administrativo pelos danos causados pelos seus agentes a terceiro. Isso significa que a responsabilização do ente público independe da demonstração da culpa, sendo que a simples demonstração de nexos causal entre a ação do Estado e o prejuízo já é o suficiente para nascer o direito à indenização.

A responsabilidade objetiva alcança todas as pessoas jurídicas de direito público (administração direta, autarquias e fundações de direito público), independentemente das atividades que exerçam e, também, todas as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público (empresas públicas e sociedade de economia mista prestadoras de serviços públicas, as fundações públicas com personalidade jurídica de direito privado que prestem serviços públicos e ainda as pessoas privadas não integrantes da administração pública), à exceção das empresas públicas e as sociedades de economia mistas exploradoras de atividade

econômica, as quais respondem pelos danos que seus agentes causarem à terceiros da mesma forma que as pessoas privadas.

É mister salientar que a responsabilidade objetiva prevista no DISPOSITIVO supracitado admite excludentes, merecendo menção a hipótese de culpa exclusiva da vítima. Desta forma, fica excluída a responsabilidade do poder público se ficar demonstrada a culpa exclusiva do particular que sofreu o dano, devendo ser proporcionalmente reduzida se comprovada culpa concorrente da administração e do particular, sendo, em ambos os casos, o ônus da prova da administração pública. O Estado ainda está isento de responsabilidade por danos causados por atos de terceiros ou advindos de força maior ou caso fortuito, sendo este o entendimento predominante dos Tribunais.

Adentrando o MÉRITO, importa registrar que nas relações médicas, ainda que aquelas patrocinadas pelo Estado, a obrigação assumida é de meio e não de resultado. Sobre a matéria, ensina Fabrício Zamprogna Matielo:

A obrigação de meio é a que vincula o profissional à aplicação diligente de todos os recursos disponíveis para a melhor condução possível do caso clínico que será alvo de seus préstimos. O médico não fica adstrito a um resultado final, mas tem de envidar todos os esforços e utilizar-se dos aparatos técnicos que estiverem razoavelmente ao seu alcance. A cura do paciente não é, certamente, o objetivo jurídico da contratação, embora se coloque como FINALIDADE primacial do atendimento prestado, mesmo porque a reação dos pacientes é particular ante tratamentos estritamente iguais; o que para um representa a cura, para outro nada resolve. (in "Culpa Médica e Ônus da Prova", São Paulo: Ed. RT, 2002, p. 35).

Nessa espécie de serviço, o objeto da obrigação não é a cura do paciente, mas sim o emprego do tratamento adequado de acordo com o estágio atual da ciência, de forma cuidadosa e consciente. Tecidos tais comentários, indubitável a aplicação ao caso sub judice da teoria da responsabilidade objetiva, cabendo agora discorrer se os elementos para caracterização da responsabilidade e do dever de indenizar (dano, conduta e nexo de causalidade) estão presentes.

Observo que o dano é incontestado. Da análise dos laudos particulares, prontuário, e especialmente do laudo elaborado por perito do juízo extrai-se que a autora apresenta sequelas de fratura ao nível do punho e da mão direita consistentes na deformidade do punho, rigidez da articulação do punho, perda da força muscular e dor a manipulação, o que gera incapacidade laborativa parcial e permanente, além de demandar auxílio de terceiros para realização de algumas atividades cotidianas.

O mesmo não ocorre com relação à conduta falha e nexo causal. Da análise dos laudos médicos anexos aos autos, bem como da perícia judicial e depoimento testemunhal, concluo que, embora o resultado não tenha sido o esperado, o preposto da requerida prestou o tratamento adequado à autora. Não há qualquer prova de que a manipulação tenha sido incorreta, ou que tenha havido falha ou omissão na prestação dos serviços médicos sendo que as sequelas, embora lamentáveis, ao que tudo indica resultam da evolução natural da fratura, que pode variar de pessoa para pessoa.

Neste sentido colaciono os seguintes arestos:

DIREITO ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PACIENTE COM PROBLEMAS DE VISÃO. DIAGNÓSTICO DE OPACIDADE CENTRAL DA CÔRNEA. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. PERDA DA VISÃO DO OLHO ESQUERDO. ATENDIMENTO EM HOSPITAL PÚBLICO. ERRO MÉDICO NÃO DEMONSTRADO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO ILÍCITO E NEXO DE CAUSALIDADE. PRESSUPOSTOS AUSENTES. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS AFASTADOS. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS ARBITRADOS. 1. A teoria do risco administrativo constitui fundamento do regramento inserto no art. 37, § 6º, da CF – reforçado pelos arts. 43, 186 e 927 do CC -, que disciplina a responsabilidade civil objetiva do Poder Público pelos danos que

seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, ressalvado o direito de regresso contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo. 1.1 Já nos casos em que o dano decorre de uma omissão administrativa, a responsabilidade civil do Estado é subjetiva, fundada na teoria da falta de serviço, impondo à parte ofendida a demonstração de que o dano é consequência direta da culpa no mau funcionamento ou inexistência de um serviço afeto à Administração Pública. 2. Tratando-se de erro médico imputado ao Estado, e em que pese a existência de posições dissonantes no âmbito do TJDF acerca da natureza da responsabilização, se de cunho subjetivo (exigindo-se a comprovação de culpa) ou objetivo (do risco), é sempre necessária a demonstração de conduta tida por irregular e do nexo causal dessa atuação com o prejuízo experimentado pelo administrado, para fins de reparação de danos.

3. No caso em testilha, o autor não logrou comprovar que a perda da visão de seu olho esquerdo decorreu diretamente da atuação do agente público. 3.1. Além de não ter guarnecido os autos com a documentação que revelasse seu histórico clínico, o itinerário cirúrgico e o tratamento pós-cirúrgico, as conclusões alcançadas pelo perito foram no sentido de que a cirurgia de transplante de córnea era recomendada para o autor e foi realizada com sucesso.

3.2. Ademais, concluiu o experto que a perda da visão do autor está mais relacionada com condição de sua retina. 4. É certo que, por força do art. 479 do CPC de 2015, correspondente ao art. 436 do CPC de 1973, o juiz não está adstrito às conclusões da perícia, mas também é certo que a matéria é essencialmente técnica, inexistindo incongruência nos relatos do profissional responsável.

4.1. Nesse passo, por se encontrar equidistante dos interesses em litígio, milita em favor do laudo pericial realizado em juízo a presunção de imparcialidade. 5. Evidenciada a regularidade dos cuidados médicos prestados, afasta-se a alegação de erro médico e, por conseguinte, o dever estatal de reparação de danos morais e estéticos. 6. Recurso desprovido. (grifo nosso)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE ESTATAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA. 1. A responsabilidade civil do Estado é objetiva, não se questionando da ocorrência ou não de culpa, bastando que se comprove a existência da conduta, do dano e do nexo de causalidade entre eles, conforme preceitua o § 6º, do artigo 37, da Constituição Federal. 2. Ausente a falha na prestação do serviço, apta a gerar o evento morte no paciente. Assim, diante da falta de demonstração dos requisitos legais, como a prática do ato ilícito, inviável a condenação do Estado por danos morais e materiais. Apelação desprovida. (APC 20130110647675 DF 0003568-47.2013.8.07.0018 2ª Turma Cível Publicado no DJE: 02/02/2015. Pág.: 279 21 de Janeiro de 2015 Relator MARIO-ZAM BELMIRO) (grifo nosso)

TJRS – RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. ALEGAÇÃO DE RETARDAMENTO DE PARTO. MORTE DO INFANTE POR INGESTÃO DE MECÔNIO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA MÉDICA E O ÓBITO. DEVER DE INDENIZAR INOCORRENTE. RESPONSABILIDADE MÉDICA. ART. 186 DO CÓDIGO CIVIL. São pressupostos da responsabilidade civil subjetiva: a conduta culposa do agente, o nexo causal e o dano, e a ausência de quaisquer destes elementos afasta o dever de indenizar. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO. Cediço que a responsabilidade da administração pública, em se tratando de ato comissivo imputado aos seus agentes, é objetiva, bastando à vítima a comprovação do evento lesivo e do nexo etiológico entre este e a conduta do agente estatal, independentemente de culpa, nos termos do art. 37, § 6º, da CF. ERRO MÉDICO. INOCORRÊNCIA. Assente no caderno probatório, mormente na prova oral, a inexistência de erro no procedimento adotado pela médica durante o parto do filho dos requerentes, não havendo o alegado retardo indevido na realização de cesariana, inviável o reconhecimento do dever de indenizar da parte ré. Ausência de demonstração do liame causal entre qualquer ação ou omissão da parte demandada e a morte do infante, mormente sendo a aspiração de mecônio risco inerente da gravidez, e não do procedimento

do parto. Precedentes. SENTENÇA de improcedência mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70056005440, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 26/09/2013) (grifo nosso) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extingo o feito com apreciação do MÉRITO, nos termos do inciso I, do artigo 487 do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, Art. 1.010, § 1º).

Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, Art. 1.010, § 3º).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado e nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, archive-se com as baixas devidas.

São Miguel do Guaporé/RO, 11 de fevereiro de 2020.

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001137-76.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ILMA MARIA DA COSTA FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, INTIMADA da certidão de ID 34621677.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001329-09.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAIRO MIGUEL KERBER

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967,

GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR

Ficam as partes, requerente e requerida, intimada da certidão de ID 34621694.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7002555-49.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

AUTOR: EMANUELA MARTINS DE BRITO, RUA DAS ACACIAS PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA CORREIA OAB nº RO9743

GLAUCIA ELAINE FENALI OAB nº RO5332

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271 KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 73.352,00

DECISÃO

Vistos.

Ao MP para manifestação nos termos do Art. 178, II do CPC.

Após, voltem conclusos para SENTENÇA.

São Miguel do Guaporé/RO, 11 de fevereiro de 2020.

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7002532-06.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Rural (Art. 48/51)

AUTOR: JOEL GOMES FERREIRA, RUA VALDEMAR COELHO 1955 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA OAB nº RO7857

ELIANE DOS SANTOS OAB nº RO9572

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS, - ATÉ 310 - LADO PAR KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.976,00

DECISÃO

Em tempo, verifico que na DECISÃO retro a audiência de instrução destes autos por equívoco foi designada para um feriado. Visando corrigir o erro, REDESIGNO-A para o dia 10 de junho de 2020, às 09h40min.

Intimem e cumpram as demais determinações da DECISÃO retro.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

São Miguel do Guaporé/RO, 11 de fevereiro de 2020.

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001485-94.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: POLIANA DE OLIVEIRA FELBER

Advogados do(a) AUTOR: HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540,

ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada da certidão de ID 34621670.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7002821-36.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

Valor da causa: R\$ 11.026,69 (onze mil, vinte e seis reais e sessenta e nove centavos)

Parte autora: RAIMUNDO DOS REIS, LINHA 25/RO 481, KM 12 s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ OAB nº RO4967, RUA MASSARANDUBA 2215 CRISTO REI - 76932-

000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR OAB nº RO9824, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 580 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 580 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

No presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:

Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.

Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais dispendiosos e desnecessários, bem como, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse reguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.

Assim, CITE-SE a requerida através de Carta AR, para contestar a presente ação, no prazo de quinze dias. Ficando advertida de que, o prazo para contestar contar-se-á da data da intimação, conforme Enunciado 13 do Fonaje.

Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.

A citação não conterà a petição inicial e demais documentos, pois a parte requerida poderá ter acesso ao inteiro teor dos documentos juntamente com a inicial por meio do sítio eletrônico do PJE, qual seja: <http://pje.tjro.jus.br>, informando o referido número dos autos supra, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.419 de 19 de dezembro de 2006, cumprindo ao que dispõe por conseguinte a Resolução de nº 185 de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça (Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), em seu art. 20. Trata-se de seguimento aos intuitos de racionalizar os recursos orçamentários e adoção a instrumentos tecnológicos aptos a permitir a adequação do

PODER JUDICIÁRIO aos princípios da proteção ambiental, substituindo os autos em meio físico pelo meio eletrônico, como mecanismo de celeridade e qualidade na prestação jurisdicional.

Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Então, voltem conclusos para SENTENÇA.

Serve a presente de MANDADO /Carta de Citação e Intimação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 25 de novembro de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7002438-92.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: JORDAO COSTA NETO, AVENIDA TIRADENTES, 180, CRISTO REI 180 CRISTO REI - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.244,00

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela de urgência ajuizada por JORDÃO COSTA NETO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão de benefício auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto o autor alega ser segurado do RGPS e padecer de doença incapacitante.

Com a inicial (Id 22075969) juntou procuração (ID 22077303) e os documentos que entendeu pertinentes.

A inicial foi recebida para processamento (ID 22968356) com o deferimento da gratuidade judiciária e dispensa da realização de audiência de conciliação. O pedido de tutela de urgência foi indeferido e determinada a citação do requerido.

Citado, o requerido apresentou contestação ao Id 23689516, cujos termos foram impugnados pelo autor ao Id 23806959.

Saneado o feito com a determinação de produção de prova pericial (ID 25361646).

Sobreveio aos autos Laudo pericial (ID 28190222).

O INSS apresentou proposta de acordo (Id 28782666) cujos termos não foram aceitos pela autora (Id 29147182).

Vieram os autos conclusos.

É o necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.

Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte autora pleiteia em seu favor a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) a conceder-lhe auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que preenche os requisitos indispensáveis à sua concessão.

Dos requisitos para a concessão do benefício

A concessão de benefícios por incapacidade laboral está prevista nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Extrai-se, da leitura dos DISPOSITIVO s acima transcritos, que são três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, quais sejam: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I, do citado DISPOSITIVO), quando for preciso, e c) a constatação da existência de incapacidade laboral temporária ou permanente, conforme o caso.

Da qualidade de segurado e do período de carência

Quanto ao período de carência (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício), estabelece o art. 25 da Lei de Benefícios da Previdência Social:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência:

I – auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 contribuições mensais;

Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o art. 15 da Lei nº 8.213/91 o denominado

“período de graça”, que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III – até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV – até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V – até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI – até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

Prevê ainda a Lei 8.213, em seu Art. 27-A (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017) que, no caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei.

Releva também destacar que no caso dos segurados especiais não há obrigatoriedade de preenchimento do requisito carência conforme acima referido, sendo necessária, porém, a comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua. Eis a disciplina do art. 39, da Lei 8.213/91:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I – de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (...)

Nestes casos, o tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporânea ao período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. Entretanto, embora o art. 106 da LBPS relacione os documentos aptos à comprovação da atividade rurícola, tal rol não é exaustivo, sendo admitidos outros elementos idôneos.

Isto posto, no que concerne a comprovação do tempo de serviço, estabelece o § 3º, do artigo 55 da Lei 8.213/1991, in verbis:

“A comprovação de tempo de serviço para efeitos desta lei, inclusive mediante justificacao administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, so produzira efeito quando baseada em inicio de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

Conclui-se, portanto, que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de benefício previdenciário de trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado especial, mesmo porque encontra óbice em texto expresso de lei e no enunciado da Súmula 149 do STJ.

Ainda, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar a atividade rurícola, sendo, pois, meramente exemplificativo o rol inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91. Neste sentido temos:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. Sabe-se que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural, uma vez que encontra óbice no enunciado da Súmula 149 desta Corte. Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rurícola, entre eles a declaração expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, principalmente quando confirma que a embargante trabalhou na agricultura por mais de 10 anos. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado DISPOSITIVO. Presentes os requisitos legais exigidos pela legislação previdenciária, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, deve ser mantido o v. acórdão proferido pelo Eg. Tribunal a quo, que reconheceu a qualidade de rurícola da segurada. Embargos acolhidos. (STJ - EREsp: 448813 CE 2004/0019069-0, Relator: Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Data de Julgamento: 14/02/2005, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 02.03.2005 p. 185)

Assim, embora haja certa flexibilidade quanto aos documentos aceitos como início de prova material do exercício de atividade rural, devem ser observadas algumas premissas, dentre as quais há de observar que o início de prova material deve ser contemporâneo ao período que ela pretende comprovar a atividade rural, não podendo, pois, ser aceito um documento recente com intuito retroativo, a fim de provar fato passado ou o contrário.

Da comprovação da incapacidade laboral

A concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ainda pressupõe a averiguação, através de exame médico-pericial, da incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado, e terá vigência enquanto essa condição persistir. Ainda, não obstante a importância da prova técnica, o caráter da limitação deve ser avaliado conforme as circunstâncias do caso concreto. Isso porque não se pode olvidar de que fatores relevantes – como a faixa etária do requerente, seu grau de escolaridade e sua qualificação profissional, assim como outros – são essenciais para a constatação do impedimento laboral e efetivação da proteção previdenciária.

Dispõe, outrossim, a Lei 8.213/91 que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito ao benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão.

Do caso concreto

In casu, verifico a possibilidade de julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, I do CPC, vez que a questão de MÉRITO é de direito e de fato, porém não existe a necessidade de produzir provas orais em audiência sendo suficientes os elementos

acostados aos autos.

Os documentos juntados aos autos, em especial o extrato CNIS apresentado pelo próprio requerido ao Id 28782667, comprovam a qualidade de segurado e carência, vez que atestam a existência de vínculo trabalhista do autor até 31.03.2018, de modo que ainda estava no período de graça por ocasião da postulação administrativa do benefício por incapacidade, bem como o recolhimento de mais de 12 (doze) contribuições.

No que tange à comprovação da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, conforme se atesta no laudo pericial elaborado pelo médico perito nomeado, Dr. Lucimar Cruz Pavani – CRM/RO 4082, juntado aos autos sob o ID 28190222 verifica-se que o autor está acometido por Artrose, Lordose, Protusão discal e osteófitos, enfermidades tais que, conforme concluiu o perito, o incapacitam total e permanentemente para suas atividades laborativas. Não há nada que infirme essa assertiva, a qual, em decorrência de presumida isenção e equidistância que o perito judicial tem das partes, deve prevalecer sobre as conclusões da perícia realizada pelo INSS na via administrativa.

Assim, preenchidos os requisitos exigidos, o autor faz jus à concessão do auxílio-doença a partir da DER, qual seja 09.08.2018, respeitado o prazo prescricional, benefício este que deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data da constatação da invalidez total, apontada pela perícia realizada nos autos, ou seja, da data da perícia médica ocorrida em 29.05.2019. Por oportuno colaciono o seguinte aresto do TRF1, com grifo nosso:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE COMPROVADA. TUTELA ANTECIPADA. MANTIDA. TERMO INICIAL NA CESSAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade total e definitiva (aposentadoria por invalidez) ou parcial ou total e temporária (auxílio doença) para atividade laboral. 2. Da análise do caso concreto, verifica-se o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ainda que em parcial desacordo com a CONCLUSÃO médica pericial. 3. Na hipótese de cessação indevida, o benefício deve ser restabelecido desde a suspensão, realizando-se sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo médico pericial. 4. Mantida tutela específica da obrigação de fazer para implantação imediata do benefício, com fundamento no art. 273, c/c art. 461, § 3º, do CPC. 5. Juros de mora e correção monetária de acordo com os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF-1 - AC: 00655995120094019199 0065599-51.2009.4.01.9199, Relator: JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 26/10/2015, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 16/02/2016 e-DJF1 P. 845)

Frise-se que, como a aposentadoria por invalidez não se trata de uma espécie vitalícia, o segurado receberá o benefício enquanto estiver incapaz total e permanentemente para as atividades laborais, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, exceto se maior de 60 anos. Caso haja o retorno da capacidade por meio de algum tratamento e/ou intervenção médica, ou o retorno voluntário ao trabalho, o benefício será cessado.

Quanto ao cálculo dos juros e correção monetária o STF, apreciando o tema 810 da repercussão geral a partir do RE nº 870947, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos

de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Com isto, segundo o voto vencedor, os benefícios previdenciários devem ter as parcelas vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. No período que antecede à vigência do citado diploma legal, a correção monetária se fará nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora, por sua vez, são aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por JORDÃO COSTA NETO, e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no Art. 487, I, do CPC, para o fim de:

1) CONDENAR o INSS a lhe conceder o benefício auxílio-doença (NB 624.316.077-0), no valor de 91% de seu salário de benefício por mês, desde 09.08.2018, observando o disposto no art. 61 da Lei 8.213/91.

2) CONVERTER o benefício de auxílio-doença concedido no item 1 em aposentadoria por invalidez, devido desde a data do exame pericial judicial que constatou a invalidez permanente e total da autora, qual seja 29.05.2019, no valor de 100% de seu salário de benefício por mês.

3) CONDENAR o INSS ao pagamento das prestações vencidas, de uma só vez e descontadas as eventualmente recebidas administrativamente desde então ou em virtude da antecipação de tutela, monetariamente corrigidas de acordo com art. 10-F da Lei 9.494/97 e (RE) 870947, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região). Deve ser utilizado o site- <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)] ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras. Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Frise-se que, como a aposentadoria por invalidez não se trata de uma espécie vitalícia, o segurado receberá o benefício enquanto estiver incapaz total e permanentemente para as atividades laborais, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido

assegurado apenas em juízo, exceto se maior de 60 anos. Caso haja o retorno da capacidade por meio de algum tratamento e/ou intervenção médica, ou o retorno voluntário ao trabalho, o benefício será cessado.

Ainda, presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o requerido passe a pagar o benefício do item 2 à parte requerente no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de responsabilização criminal e multa no importe de 1/30 do salário mínimo por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 5.000,00, estando sujeita a majoração.

Considerando que a autora sucumbiu em parte mínima, o requerido responderá por inteiro pelas despesas e pelos honorários (art.86, § único do CPC), assim a autarquia ré arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil.

Independentemente do trânsito em julgado desta, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, Art. 1.010, § 1º).

Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, Art. 1.010, § 3º).

Independentemente do trânsito em julgado desta, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

P. R. I.

Certificado o trânsito em julgado intimem-se as partes para manifestação em 05 (cinco) dias, podendo neste prazo a autarquia apresentar cálculos para a chamada execução invertida. Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO PARA QUE O REQUERIDO CUMPRA A TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA. São Miguel do Guaporé/RO, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020
REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7000731-60.2016.8.22.0022

Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: LUCIA BRAZ DE PAULAADVOGADO DO

REQUERENTE: MARCIO PEREIRA BASSANI OAB nº RO1699

INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SAADVOGADO DO INTERESSADO:

nove mil, duzentos e noventa e três reais e oitenta centavos

DECISÃO

Vistos.

A DECISÃO retro reconheceu a continência entre a presente ação e o processo de Inventário sob o n. 7001458-48.2019.8.22.0022.

Nessa hipótese, a demanda contida é a presente, a qual foi proposta anteriormente à ação continente que é a de Inventário (autos n. 7001458-48.2019.8.22.0022), assim, os processos necessariamente serão reunidos para julgamento conjunto perante o Juízo prevento, segundo o art. 59, do CPC.

Desta feita, medida de rigor a suspensão deste feito até CONCLUSÃO do processo de Inventário para julgamento, quando ambos serão julgados simultaneamente, nos termos do art. 58, do Códex.

Translade a DECISÃO para o processo n. 7001458-48.2019.8.22.0022.

Intime-se o representante da parte credora.

São Miguel do Guaporé/, 11 de fevereiro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7002978-43.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: QUITERIA MARIA DA SILVA, AVENIDA CORONEL TEIXEIRA 1046 CHÁCARA PEIXOTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO OAB nº RO5335

MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES OAB nº RO8580

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 12.586,64

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela de urgência ajuizada por QUITERIA MARIA DA SILVA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o restabelecimento de benefício aposentadoria por invalidez. Para tanto a autora alega ser segurada especial (rural) e padecer de doença incapacitante.

Com a inicial (Id 23192911) juntou procuração (ID 23192920) e os documentos que entendeu pertinentes.

A inicial foi recebida para processamento (ID 23421845) com o deferimento da gratuidade judiciária e dispensa da realização de audiência de conciliação. O pedido de tutela de urgência foi indeferido e determinada a citação do requerido.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 23574116).

Saneado o feito com a determinação de realização de perícia médica judicial (ID 25772655).

Sobreveio aos autos Laudo pericial (ID 31321354).

O INSS apresentou proposta de acordo (Id 31975871) cujos termos não foram aceitos pela autora (Id 32693730).

Vieram os autos conclusos.

É o necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.

Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte autora pleiteia em seu favor a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) a conceder-lhe/restabelecer-lhe auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que preenche os requisitos indispensáveis à sua concessão.

Dos requisitos para a concessão do benefício

A concessão de benefícios por incapacidade laboral está prevista nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Extrai-se, da leitura dos DISPOSITIVO s acima transcritos, que são três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, quais sejam: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I, do citado DISPOSITIVO), quando for preciso, e c) a constatação da existência de incapacidade laboral temporária ou permanente, conforme o caso.

Da qualidade de segurado e do período de carência

Quanto ao período de carência (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício), estabelece o art. 25 da Lei de Benefícios da Previdência Social:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência:

I – auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 contribuições mensais;

Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o art. 15 da Lei nº 8.213/91 o denominado “período de graça”, que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III – até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV – até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V – até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI – até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses. Prevê ainda a Lei 8.213, em seu Art. 27-A (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017) que, no caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25

desta Lei.

Releva também destacar que no caso dos segurados especiais não há obrigatoriedade de preenchimento do requisito carência conforme acima referido, sendo necessária, porém, a comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua. Eis a disciplina do art. 39, da Lei 8.213/91:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I – de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (...)

Nestes casos, o tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporânea ao período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. Entretanto, embora o art. 106 da LBPS relacione os documentos aptos à comprovação da atividade rurícola, tal rol não é exaustivo, sendo admitidos outros elementos idôneos.

Isto posto, no que concerne a comprovação do tempo de serviço, estabelece o § 3º, do artigo 55 da Lei 8.213/1991, in verbis:

“A comprovação de tempo de serviço para efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

Conclui-se, portanto, que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de benefício previdenciário de trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado especial, mesmo porque encontra óbice em texto expresso de lei e no enunciado da Súmula 149 do STJ.

Ainda, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar a atividade rurícola, sendo, pois, meramente exemplificativo o rol inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91. Neste sentido temos:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. Sabe-se que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural, uma vez que encontra óbice no enunciado da Súmula 149 desta Corte. Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rurícola, entre eles a declaração expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, principalmente quando confirma que a embargante trabalhou na agricultura por mais de 10 anos. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos

no mencionado DISPOSITIVO. Presentes os requisitos legais exigidos pela legislação previdenciária, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, deve ser mantido o v. acórdão proferido pelo Eg. Tribunal a quo, que reconheceu a qualidade de rurícola da segurada. Embargos acolhidos. (STJ - EREsp: 448813 CE 2004/0019069-0, Relator: Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Data de Julgamento: 14/02/2005, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 02.03.2005 p. 185)

Assim, embora haja certa flexibilidade quanto aos documentos aceitos como início de prova material do exercício de atividade rural, devem ser observadas algumas premissas, dentre as quais há de observar que o início de prova material deve ser contemporâneo ao período que ela pretende comprovar a atividade rural, não podendo, pois, ser aceito um documento recente com intuito retroativo, a fim de provar fato passado ou o contrário.

Da comprovação da incapacidade laboral

A concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ainda pressupõe a averiguação, através de exame médico-pericial, da incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurador, e terá vigência enquanto essa condição persistir. Ainda, não obstante a importância da prova técnica, o caráter da limitação deve ser avaliado conforme as circunstâncias do caso concreto. Isso porque não se pode olvidar de que fatores relevantes – como a faixa etária do requerente, seu grau de escolaridade e sua qualificação profissional, assim como outros – são essenciais para a constatação do impedimento laboral e efetivação da proteção previdenciária. Dispõe, outrossim, a Lei 8.213/91 que a doença ou lesão de que o segurador já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito ao benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão.

Do caso concreto

In casu, verifico a possibilidade de julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, I do CPC, vez que a questão de MÉRITO é de direito e de fato, porém não existe a necessidade de produzir provas orais em audiência sendo suficientes os elementos acostados aos autos.

Os documentos colacionados quando aliados ao reconhecimento administrativo da própria autarquia requerida tornam incontestes a qualidade de segurador e carência, vez que a autora percebeu o benefício de forma administrativa por vários anos e, ao que consta, ainda recebe.

Nesse sentido temos a seguinte jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ILÍQUIDA. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO DIANTE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADOR. QUALIDADE DE SEGURADOR PRESENTE. REQUISITOS COMPROVADOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DATA DE INÍCIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 11.960/09. HONORÁRIOS. SENTENÇA PROFERIDA SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. SÚMULA Nº 111 DO STJ. 1. Diante da iliquidez da condenação, com possibilidade de o proveito econômico ultrapassar a sessenta salários, impõe-se o reexame da SENTENÇA, nos termos da Súmula nº 490 do STJ. Remessa oficial tida por interposta. 2. A concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez pressupõe a existência de incapacidade para o exercício do seu labor habitual (sendo

que para o último benefício tal incapacidade deve ser total e definitiva). 3. O laudo pericial é categórico em afirmar que a parte autora padece de febre reumática com insuficiência crônica. Ressalta o expert que a doença que aflige a seguradora não possui cura e é de natureza crônica e degenerativa. Outrossim, quando examinada, a autora também padecia de depressão de longa data, dificultando a sua participação plena em sociedade (fl. 113). A despeito da natureza parcial da incapacidade, as condições pessoais da demandante - pessoa de baixa instrução, com 57 anos (fl. 16), acostumada ao trabalho braçal como lavradora -, aliadas às condições do meio rural onde vive, demonstram a inviabilidade fática de sua reinserção no mercado de trabalho, recomendando a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

4. O cumprimento da carência e a qualidade de segurador especial da parte autora, reconhecidos administrativamente quando da concessão do auxílio-doença anterior pela autarquia, tornam incontroversos tais requisitos. Por sinal, a causa incapacitante antecede à cessação auxílio-doença em 01/08/2002 (fl. 76), conforme atestados médicos contemporâneos de fls. 46/47. 5. Sobre as diferenças incidirão juros de mora, a partir da citação, e correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Ressalte-se que tal deliberação não prejudicará a incidência do que será decidido pelo STF do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida. No período que antecede à vigência da Lei nº 11.960/09, os juros serão de 1% a.m., e a correção monetária se fará nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Prescritas as diferenças vencidas há mais de cinco anos da propositura da presente demanda. 7. Os honorários, arbitrados em 10% das prestações vencidas até a SENTENÇA, que foi proferida sob a égide do CPC/1973, harmonizam-se com a jurisprudência desta Câmara e com a Súmula nº 111 do STJ. 8. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas para pronunciar a prescrição quinquenal. Recurso adesivo provido para deferir a aposentadoria por invalidez a partir do dia imediato à cessação do auxílio-doença (01/08/2002). (AC 0029440-02.2015.4.01.9199 / RO, Rel. JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 de 05/07/2017)

No que tange à comprovação da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, conforme se atesta no laudo pericial elaborado pelo médico perito nomeado, Dr. Lucimar Cruz Pavani – CRM/RO 4082, juntado aos autos sob o ID 28822511 verifica-se que a autora está acometida por Discopatia degenerativa, abaulamento discal, edema de ligamento interespinhoso e espondilartrose, doenças degenerativas crônicas que, conforme concluiu o perito, a incapacitam total e permanentemente para o seu trabalho, sem possibilidade de recuperação. Não há nada que infirme essa assertiva, a qual, em decorrência de presumida isenção e equidistância que o perito judicial tem das partes, deve prevalecer sobre as conclusões da perícia realizada pelo INSS na via administrativa.

Assim, preenchidos os requisitos exigidos, a autora faz jus ao restabelecimento da aposentadoria por invalidez desde a data de cessação indevida, qual seja 25.10.2018 (Id 23193128), respeitado o prazo prescricional e descontados eventuais parcelas recebidas desde então, seja por tutela de urgência, seja por concessão administrativa.

Frise-se que, como a aposentadoria por invalidez não

se trata de uma espécie vitalícia, o segurado receberá o benefício enquanto estiver incapaz total e permanentemente para as atividades laborais, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, exceto se maior de 60 anos. Caso haja o retorno da capacidade por meio de algum tratamento e/ou intervenção médica, ou o retorno voluntário ao trabalho, o benefício será cessado.

Quanto ao cálculo dos juros e correção monetária o STF, apreciando o tema 810 da repercussão geral a partir do RE nº 870947, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Com isto, segundo o voto vencedor, os benefícios previdenciários devem ter as parcelas vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. No período que antecede à vigência do citado diploma legal, a correção monetária se fará nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora, por sua vez, são aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por QUITÉRIA MARIA DA SILVA e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no Art. 487, I, do CPC, para o fim de:

1) CONDENAR o INSS a lhe restabelecer/manter o benefício aposentadoria por invalidez (NB 546.892-189-4), no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, desde 25.10.2018, observando o disposto no art. 61 da Lei 8.213/91.

2) CONDENAR o INSS ao pagamento das prestações vencidas, de uma só vez e descontadas as eventualmente recebidas administrativamente desde então (25.10.2018) ou em virtude da antecipação de tutela, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97 e (RE) 870947, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19

de T.R.F. - 1ª Região). Deve ser utilizado o site- <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)] ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras. Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região - EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Frise-se que, como a aposentadoria por invalidez não se trata de uma espécie vitalícia, o segurado receberá o benefício enquanto estiver incapaz total e permanentemente para as atividades laborais, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, exceto se maior de 60 anos. Caso haja o retorno da capacidade por meio de algum tratamento e/ou intervenção médica, ou o retorno voluntário ao trabalho, o benefício será cessado.

Ainda, presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o requerido passe a pagar o benefício de um salário mínimo à parte requerente no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de responsabilização criminal e multa no importe de 1/30 do salário mínimo por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 5.000,00 estando sujeita a majoração.

A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil.

Independentemente do trânsito em julgado desta, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, Art. 1.010, § 1º).

Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, Art. 1.010, § 3º).

Independentemente do trânsito em julgado desta, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

P. R. I.

Certificado o trânsito em julgado intem-se as partes para manifestação em 05 (cinco) dias, podendo neste prazo a autarquia apresentar cálculos para a chamada execução invertida. Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO PARA QUE O REQUERIDO CUMPRA A TUTELA CONCEDIDA SUPRA.

São Miguel do Guaporé/RO, 11 de fevereiro de 2020terça-feira, 11 de fevereiro de 2020

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCLAMAS

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050311 - Livro nº D-133
- Folha nº 219

Faço saber que pretendem se casar: JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA FRÓZ, solteiro, brasileiro, auxiliar de eletricista, nascido em Pinheiro-MA, em 31 de Dezembro de 1968, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Didiel de Jesus Maramaldo Fróz - naturalidade: Pinheiro - e Risoleta das Neves Ferreira Fróz - doméstica - naturalidade: Pinheiro - Maranhão -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MAGDALENA SOUZA MOTA, solteira, brasileira, auxiliar de escritório, nascida em Porto Velho-RO, em 28 de Março de 1968, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Eliardo Mota - já falecido - naturalidade: Fortaleza - Ceará e Madalena Souza Mota - naturalidade: Guajará-mirim - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: MAGDALENA SOUZA MOTA FRÓZ; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 10 de Fevereiro de 2020

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050312 - Livro nº D-133
- Folha nº 220

Faço saber que pretendem se casar: ATAIDE NUNES NOGUEIRA, solteiro, brasileiro, mestre de obras, nascido em Palmital-PR, em 4 de Maio de 1968, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Adelino Nunes Nogueira - naturalidade: Palmital - e Maria Rosa de Paula Moraes - já falecida - naturalidade: Estado do Paraná -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MÁRCIA NUNES DA COSTA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Humaitá-AM, em 30 de Junho de 1978, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Francisco Ferreira da Costa - naturalidade: Humaitá - Amazonas e Evanda Nunes dos Santos - já falecida - naturalidade: Humaitá - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 10 de Fevereiro de 2020

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050313 - Livro nº D-133
- Folha nº 221

Faço saber que pretendem se casar: WANDERLEI DA SILVA VIEIRA, divorciado, brasileiro, motorista, nascido em Porto Velho-RO, em 9 de Julho de 1969, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Sebastião Vieira - aposentado - naturalidade: Natal - e Francisca Pereira da Silva - aposentada - naturalidade: Rio Branco - Acre -; pretendendo passar a assinar: WANDERLEI DA SILVA VIEIRA SANTOS; e ELVIRIA ELIAS DOS SANTOS, solteira, brasileira, funcionária pública municipal, nascida em Guaranáçu-PR, em 26 de Setembro de 1979, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Abílio Elias dos Santos - falecido em 10/05/1985 - naturalidade: Machadinho - Rio Grande do Sul e Rosa Paula dos Santos - aposentada - naturalidade: Paraná -; pretendendo passar a assinar: ELVIRIA ELIAS DOS SANTOS SILVA; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 10 de Fevereiro de 2020

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050314 - Livro nº D-133
- Folha nº 222

Faço saber que pretendem se casar: UALISON COSTA BRITO, solteiro, brasileiro, técnico em eletrônicos, nascido em Porto Velho-RO, em 24 de Julho de 1995, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Cícero Acacio da Costa - comerciante - naturalidade: Paraipaba - e Maria Artemizia Brito da Costa - comerciante - naturalidade: Fortaleza - Ceará -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e PATRÍCIA MACIEL DA SILVA, solteira, brasileira, frentista, nascida em Porto Velho-RO, em 30 de Dezembro de 1985, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Juarez Gomes da Silva - já falecido - naturalidade: Imperatriz - Maranhão e Maria de Fátima Alves Maciel da Silva - já falecida - naturalidade: Imperatriz - Maranhão -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 10 de Fevereiro de 2020

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050315 - Livro nº D-133
- Folha nº 223

Faço saber que pretendem se casar: GUSTAVO RAMON VALIANI FERREIRA, solteiro, brasileiro, militar, nascido em Ariquemes-

RO, em 26 de Dezembro de 1999, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, - naturalidade: filho de Valdenice Valiani Ferreira - doméstica - naturalidade: Ariquemes - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e LARISSA LOURANI DA SILVA NEVES, solteira, brasileira, autônoma, nascida em Porto Velho-RO, em 21 de Maio de 2000, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Antônio Aurélio Neves Neto - pescador - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Arlete Brasil da Silva Neves - do lar - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: LARISSA LOURANI DA SILVA NEVES VALIANI; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 10 de Fevereiro de 2020

Vinícius Alexandre Godoy

Tabellião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050316 - Livro nº D-133 - Folha nº 224

Faço saber que pretendem se casar: UELLINGTON ARAÚJO CARDOSO, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Porto Velho-RO, em 4 de Maio de 1983, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Eliezil Borges Cardoso - motorista - nascido em 17/05/1965 - naturalidade: Porto Velho - e Graciete da Silva Araújo - doméstica - nascida em 15/11/1961 - naturalidade: Canutama - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e JOSILENE VIEIRA GOMES, solteira, brasileira, vendedora, nascida em Porto Velho-RO, em 23 de Novembro de 1995, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Jose Custódio Gomes - autônomo - nascido em 15/12/1967 - naturalidade: Guajará-Mirim - Rondônia e Francisca Vieira Gomes - falecida em 25/09/2011 - naturalidade: Fortaleza - Ceará -; pretendendo passar a assinar: JOSILENE VIEIRA GOMES CARDOSO; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 10 de Fevereiro de 2020

Vinícius Alexandre Godoy

Tabellião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050317 - Livro nº D-133 - Folha nº 225

Faço saber que pretendem se casar: LUIZ GUILHERME SARUDAKS DE SÁ, solteiro, brasileiro, auxiliar de produção, nascido em Porto Velho-RO, em 20 de Setembro de 1991, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Altemar de Sá Vieira - naturalidade: Cajazeiras - e Márcia Elaine Sarudaks Silva - naturalidade: Cuiabá - Mato Grosso -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MAELY ORÁCIO FONSECA DA SILVA, solteira, brasileira, autônoma, nascida em Porto Velho-RO, em 28 de Maio de 1994, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de José Maria Machado da Silva - naturalidade: Coelho Neto - Maranhão e Claudia Ferreira da Fonseca - naturalidade: Guajará-mirim -

Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 10 de Fevereiro de 2020

Vinícius Alexandre Godoy

Tabellião e Registrador

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES, 1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabellião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1107056

Devedor: AUTO POSTO FORMULA 1

CPF/CNPJ: 13.722.239/0001-17

Data Limite para Comparecimento: 13/02/2020

Protocolo: 1107173

Devedor: EDERVANIA CARDOSO DOS SANTOS

CPF/CNPJ: 350.891.482-87

Data Limite para Comparecimento: 13/02/2020

Protocolo: 1107240

Devedor: ELIZEU FERREIRA DA SILVA

CPF/CNPJ: 077.976.991-00

Data Limite para Comparecimento: 13/02/2020

Protocolo: 1107270

Devedor: RECICAN RECICLAGEM DE PRODUTOS

CPF/CNPJ: 22.861.611/0001-67

Data Limite para Comparecimento: 13/02/2020

Protocolo: 1107271

Devedor: RECICAN RECICLAGEM DE PRODUTOS

CPF/CNPJ: 22.861.611/0001-67

Data Limite para Comparecimento: 13/02/2020

Protocolo: 1107272

Devedor: RECICAN RECICLAGEM DE PRODUTOS

CPF/CNPJ: 22.861.611/0001-67

Data Limite para Comparecimento: 13/02/2020

Protocolo: 1107273

Devedor: RECICAN RECICLAGEM DE PRODUTOS

CPF/CNPJ: 22.861.611/0001-67

Data Limite para Comparecimento: 13/02/2020

Protocolo: 1107274

Devedor: RECICAN RECICLAGEM DE PRODUTOS

CPF/CNPJ: 22.861.611/0001-67

Data Limite para Comparecimento: 13/02/2020

Protocolo: 1107275

Devedor: RECICAN RECICLAGEM DE PRODUTOS

CPF/CNPJ: 22.861.611/0001-67

Data Limite para Comparecimento: 13/02/2020

Protocolo: 1107276
Devedor: RECICAN RECICLAGEM DE PRODUTOS
CPF/CNPJ: 22.861.611/0001-67
Data Limite para Comparecimento: 13/02/2020

Protocolo: 1107287
Devedor: APREV- ASSOCIACAO DOS PRODUTOR
CPF/CNPJ: 08.586.366/0001-04
Data Limite para Comparecimento: 13/02/2020

Protocolo: 1107288
Devedor: APREV- ASSOCIACAO DOS PRODUTOR
CPF/CNPJ: 08.586.366/0001-04
Data Limite para Comparecimento: 13/02/2020

Protocolo: 1107289
Devedor: APREV- ASSOCIACAO DOS PRODUTOR
CPF/CNPJ: 08.586.366/0001-04
Data Limite para Comparecimento: 13/02/2020

Protocolo: 1107290
Devedor: APREV- ASSOCIACAO DOS PRODUTOR
CPF/CNPJ: 08.586.366/0001-04
Data Limite para Comparecimento: 13/02/2020

Protocolo: 1107291
Devedor: APREV- ASSOCIACAO DOS PRODUTOR
CPF/CNPJ: 08.586.366/0001-04
Data Limite para Comparecimento: 13/02/2020

Protocolo: 1107292
Devedor: APREV- ASSOCIACAO DOS PRODUTOR
CPF/CNPJ: 08.586.366/0001-04
Data Limite para Comparecimento: 13/02/2020

Protocolo: 1107293
Devedor: APREV- ASSOCIACAO DOS PRODUTOR
CPF/CNPJ: 08.586.366/0001-04
Data Limite para Comparecimento: 13/02/2020

Protocolo: 1107294
Devedor: APREV- ASSOCIACAO DOS PRODUTOR
CPF/CNPJ: 08.586.366/0001-04
Data Limite para Comparecimento: 13/02/2020

Protocolo: 1107295
Devedor: APREV- ASSOCIACAO DOS PRODUTOR
CPF/CNPJ: 08.586.366/0001-04
Data Limite para Comparecimento: 13/02/2020

Protocolo: 1107296
Devedor: APREV- ASSOCIACAO DOS PRODUTOR
CPF/CNPJ: 08.586.366/0001-04
Data Limite para Comparecimento: 13/02/2020

Protocolo: 1107297
Devedor: EVANILDO BITENCOURT E SILVA
CPF/CNPJ: 677.403.162-53
Data Limite para Comparecimento: 13/02/2020

Protocolo: 1107298
Devedor: NOE GRACA DA SILVA
CPF/CNPJ: 755.918.632-72
Data Limite para Comparecimento: 13/02/2020

Protocolo: 1107299
Devedor: NOE GRACA DA SILVA
CPF/CNPJ: 755.918.632-72
Data Limite para Comparecimento: 13/02/2020

Protocolo: 1107300
Devedor: NOE GRACA DA SILVA
CPF/CNPJ: 755.918.632-72
Data Limite para Comparecimento: 13/02/2020

Protocolo: 1107301
Devedor: NOE GRACA DA SILVA
CPF/CNPJ: 755.918.632-72
Data Limite para Comparecimento: 13/02/2020

Protocolo: 1107302
Devedor: NOE GRACA DA SILVA
CPF/CNPJ: 755.918.632-72
Data Limite para Comparecimento: 13/02/2020

Protocolo: 1107303
Devedor: NOE GRACA DA SILVA
CPF/CNPJ: 755.918.632-72
Data Limite para Comparecimento: 13/02/2020

Protocolo: 1107304
Devedor: NOE GRACA DA SILVA
CPF/CNPJ: 755.918.632-72
Data Limite para Comparecimento: 13/02/2020

Protocolo: 1107305
Devedor: NOE GRACA DA SILVA
CPF/CNPJ: 755.918.632-72
Data Limite para Comparecimento: 13/02/2020

Protocolo: 1107306
Devedor: NOE GRACA DA SILVA
CPF/CNPJ: 755.918.632-72
Data Limite para Comparecimento: 13/02/2020

Protocolo: 1107307
Devedor: PAULO FERREIRA ARAUJO DO NASCI
CPF/CNPJ: 004.811.152-00
Data Limite para Comparecimento: 13/02/2020

Protocolo: 1107308
Devedor: PAULO FERREIRA ARAUJO DO NASCI
CPF/CNPJ: 004.811.152-00
Data Limite para Comparecimento: 13/02/2020

Protocolo: 1107309
Devedor: PAULO FERREIRA ARAUJO DO NASCI
CPF/CNPJ: 004.811.152-00
Data Limite para Comparecimento: 13/02/2020

Protocolo: 1107310
Devedor: PAULO FERREIRA ARAUJO DO NASCI
CPF/CNPJ: 004.811.152-00
Data Limite para Comparecimento: 13/02/2020

Protocolo: 1107311
Devedor: PAULO FERREIRA ARAUJO DO NASCI
CPF/CNPJ: 004.811.152-00
Data Limite para Comparecimento: 13/02/2020

Protocolo: 1107312
Devedor: PAULO FERREIRA ARAUJO DO NASCI
CPF/CNPJ: 004.811.152-00
Data Limite para Comparecimento: 13/02/2020

Protocolo: 1107313
Devedor: PAULO FERREIRA ARAUJO DO NASCI
CPF/CNPJ: 004.811.152-00
Data Limite para Comparecimento: 13/02/2020

Protocolo: 1107314
Devedor: PAULO FERREIRA ARAUJO DO NASCI
CPF/CNPJ: 004.811.152-00
Data Limite para Comparecimento: 13/02/2020

Protocolo: 1107315
Devedor: PAULO FERREIRA ARAUJO DO NASCI
CPF/CNPJ: 004.811.152-00
Data Limite para Comparecimento: 13/02/2020

Protocolo: 1107316
Devedor: PAULO FERREIRA ARAUJO DO NASCI
CPF/CNPJ: 004.811.152-00
Data Limite para Comparecimento: 13/02/2020

Protocolo: 1107317
Devedor: SABRINA DE OLIVEIRA FREIRE
CPF/CNPJ: 960.311.072-87
Data Limite para Comparecimento: 13/02/2020

Protocolo: 1107318
Devedor: WALDEMIR RODRIGUES DE AGUIAR
CPF/CNPJ: 179.913.742-20
Data Limite para Comparecimento: 13/02/2020

Protocolo: 1107319
Devedor: WALDEMIR RODRIGUES DE AGUIAR
CPF/CNPJ: 179.913.742-20
Data Limite para Comparecimento: 13/02/2020

Protocolo: 1107320
Devedor: WALDEMIR RODRIGUES DE AGUIAR
CPF/CNPJ: 179.913.742-20
Data Limite para Comparecimento: 13/02/2020

Protocolo: 1107321
Devedor: WALDEMIR RODRIGUES DE AGUIAR
CPF/CNPJ: 179.913.742-20
Data Limite para Comparecimento: 13/02/2020

Protocolo: 1107322
Devedor: WALDEMIR RODRIGUES DE AGUIAR
CPF/CNPJ: 179.913.742-20
Data Limite para Comparecimento: 13/02/2020

Protocolo: 1107323
Devedor: WALDEMIR RODRIGUES DE AGUIAR
CPF/CNPJ: 179.913.742-20
Data Limite para Comparecimento: 13/02/2020

Protocolo: 1107324
Devedor: WALDEMIR RODRIGUES DE AGUIAR
CPF/CNPJ: 179.913.742-20
Data Limite para Comparecimento: 13/02/2020

Protocolo: 1107325
Devedor: WALDEMIR RODRIGUES DE AGUIAR
CPF/CNPJ: 179.913.742-20
Data Limite para Comparecimento: 13/02/2020

Protocolo: 1107326
Devedor: WALDEMIR RODRIGUES DE AGUIAR
CPF/CNPJ: 179.913.742-20
Data Limite para Comparecimento: 13/02/2020

Protocolo: 1107327
Devedor: WALDEMIR RODRIGUES DE AGUIAR
CPF/CNPJ: 179.913.742-20
Data Limite para Comparecimento: 13/02/2020

Protocolo: 1107330
Devedor: ALTEVIR VALE DA COSTA
CPF/CNPJ: 360.575.922-04
Data Limite para Comparecimento: 13/02/2020

Protocolo: 1107331
Devedor: ALTEVIR VALE DA COSTA
CPF/CNPJ: 360.575.922-04
Data Limite para Comparecimento: 13/02/2020

Protocolo: 1107332
Devedor: ALTEVIR VALE DA COSTA
CPF/CNPJ: 360.575.922-04
Data Limite para Comparecimento: 13/02/2020

Protocolo: 1107364
Devedor: CAMILA DE SOUZA LIMA VERAS
CPF/CNPJ: 000.936.792-62
Data Limite para Comparecimento: 13/02/2020

Protocolo: 1107365
Devedor: CAMILA DE SOUZA LIMA VERAS
CPF/CNPJ: 000.936.792-62
Data Limite para Comparecimento: 13/02/2020

Protocolo: 1107366
Devedor: CAMILA DE SOUZA LIMA VERAS
CPF/CNPJ: 000.936.792-62
Data Limite para Comparecimento: 13/02/2020

Protocolo: 1107367
Devedor: CAMILA DE SOUZA LIMA VERAS
CPF/CNPJ: 000.936.792-62
Data Limite para Comparecimento: 13/02/2020

Protocolo: 1107370
Devedor: ETIENE MARIA LIMA COSTA
CPF/CNPJ: 479.085.722-00
Data Limite para Comparecimento: 13/02/2020

Protocolo: 1107371
Devedor: ETIENE MARIA LIMA COSTA
CPF/CNPJ: 479.085.722-00
Data Limite para Comparecimento: 13/02/2020

Protocolo: 1107372
Devedor: ETIENE MARIA LIMA COSTA
CPF/CNPJ: 479.085.722-00
Data Limite para Comparecimento: 13/02/2020

Protocolo: 1107373
Devedor: EVERTON SILVA PRATA
CPF/CNPJ: 015.702.652-32
Data Limite para Comparecimento: 13/02/2020

Protocolo: 1107374
Devedor: EVERTON SILVA PRATA
CPF/CNPJ: 015.702.652-32
Data Limite para Comparecimento: 13/02/2020

Protocolo: 1107375
Devedor: FRANCISCO ALBERTO DOS SANTOS L
CPF/CNPJ: 642.110.372-34
Data Limite para Comparecimento: 13/02/2020

Protocolo: 1107376
Devedor: FRANCISCO ALBERTO DOS SANTOS L
CPF/CNPJ: 642.110.372-34
Data Limite para Comparecimento: 13/02/2020

Protocolo: 1107377
Devedor: FRANCISCO ALBERTO DOS SANTOS L
CPF/CNPJ: 642.110.372-34
Data Limite para Comparecimento: 13/02/2020

Protocolo: 1107378
Devedor: FRANCISCO DOS SANTOS PORTELA
CPF/CNPJ: 783.454.052-15
Data Limite para Comparecimento: 13/02/2020

Protocolo: 1107379
Devedor: FRANCISCO DOS SANTOS PORTELA
CPF/CNPJ: 783.454.052-15
Data Limite para Comparecimento: 13/02/2020

Protocolo: 1107380
Devedor: FRANCISCO DOS SANTOS PORTELA
CPF/CNPJ: 783.454.052-15
Data Limite para Comparecimento: 13/02/2020

Protocolo: 1107381
Devedor: FRANCISCO DOS SANTOS PORTELA
CPF/CNPJ: 783.454.052-15
Data Limite para Comparecimento: 13/02/2020

Protocolo: 1107382
Devedor: FRANCISCO DOS SANTOS PORTELA
CPF/CNPJ: 783.454.052-15
Data Limite para Comparecimento: 13/02/2020

Protocolo: 1107383
Devedor: FRANCISCO DOS SANTOS PORTELA
CPF/CNPJ: 783.454.052-15
Data Limite para Comparecimento: 13/02/2020

Protocolo: 1107384
Devedor: FRANCISCO DOS SANTOS PORTELA
CPF/CNPJ: 783.454.052-15
Data Limite para Comparecimento: 13/02/2020

Protocolo: 1107385
Devedor: FRANCISCO DOS SANTOS PORTELA
CPF/CNPJ: 783.454.052-15
Data Limite para Comparecimento: 13/02/2020

Protocolo: 1107386
Devedor: FRANCISCO DOS SANTOS PORTELA
CPF/CNPJ: 783.454.052-15
Data Limite para Comparecimento: 13/02/2020

Protocolo: 1107387
Devedor: FRANCISCO DOS SANTOS PORTELA
CPF/CNPJ: 783.454.052-15
Data Limite para Comparecimento: 13/02/2020

Protocolo: 1107391
Devedor: JOSUEL GONCALVES MENEZES
CPF/CNPJ: 326.778.392-53
Data Limite para Comparecimento: 13/02/2020

Protocolo: 1107392
Devedor: JOSUEL GONCALVES MENEZES
CPF/CNPJ: 326.778.392-53
Data Limite para Comparecimento: 13/02/2020

Protocolo: 1107393
Devedor: JOSUEL GONCALVES MENEZES
CPF/CNPJ: 326.778.392-53
Data Limite para Comparecimento: 13/02/2020

Protocolo: 1107394
Devedor: JOSUEL GONCALVES MENEZES
CPF/CNPJ: 326.778.392-53
Data Limite para Comparecimento: 13/02/2020

Protocolo: 1107395
Devedor: LEIA NASCIMENTO ALBUQUERQUER
CPF/CNPJ: 688.437.042-49
Data Limite para Comparecimento: 13/02/2020

Protocolo: 1107396
Devedor: LEIA NASCIMENTO ALBUQUERQUER
CPF/CNPJ: 688.437.042-49
Data Limite para Comparecimento: 13/02/2020

Protocolo: 1107397
Devedor: LEIDIANE FERREIRA FAUSTINO
CPF/CNPJ: 009.442.942-19
Data Limite para Comparecimento: 13/02/2020

Protocolo: 1107398
Devedor: LEIDIANE FERREIRA FAUSTINO
CPF/CNPJ: 009.442.942-19
Data Limite para Comparecimento: 13/02/2020

Protocolo: 1107399
Devedor: LEIDIANE FERREIRA FAUSTINO
CPF/CNPJ: 009.442.942-19
Data Limite para Comparecimento: 13/02/2020

Protocolo: 1107400
Devedor: LEUCIR ANTONIO MAINO
CPF/CNPJ: 303.095.149-91
Data Limite para Comparecimento: 13/02/2020

Protocolo: 1107473
Devedor: EDNO SANTOS ARAGAO
CPF/CNPJ: 161.764.642-34
Data Limite para Comparecimento: 13/02/2020

Protocolo: 1107474
Devedor: EDNO SANTOS ARAGAO
CPF/CNPJ: 161.764.642-34
Data Limite para Comparecimento: 13/02/2020

Protocolo: 1107475
Devedor: EDNO SANTOS ARAGAO
CPF/CNPJ: 161.764.642-34
Data Limite para Comparecimento: 13/02/2020

Protocolo: 1107577
Devedor: MARTICELIA ALVES DE SOUZA
CPF/CNPJ: 828.290.122-91
Data Limite para Comparecimento: 13/02/2020

Protocolo: 1107578
Devedor: MARTICELIA ALVES DE SOUZA
CPF/CNPJ: 828.290.122-91
Data Limite para Comparecimento: 13/02/2020

Protocolo: 1107579
Devedor: MARTICELIA ALVES DE SOUZA
CPF/CNPJ: 828.290.122-91
Data Limite para Comparecimento: 13/02/2020

Protocolo: 1107580
Devedor: MARTICELIA ALVES DE SOUZA
CPF/CNPJ: 828.290.122-91
Data Limite para Comparecimento: 13/02/2020

Protocolo: 1107581
Devedor: MARTICELIA ALVES DE SOUZA
CPF/CNPJ: 828.290.122-91
Data Limite para Comparecimento: 13/02/2020

Protocolo: 1107582
Devedor: MARTICELIA ALVES DE SOUZA
CPF/CNPJ: 828.290.122-91
Data Limite para Comparecimento: 13/02/2020

Protocolo: 1107583
Devedor: MARTICELIA ALVES DE SOUZA
CPF/CNPJ: 828.290.122-91
Data Limite para Comparecimento: 13/02/2020

Protocolo: 1107584
Devedor: MARTICELIA ALVES DE SOUZA
CPF/CNPJ: 828.290.122-91
Data Limite para Comparecimento: 13/02/2020

Protocolo: 1107585
Devedor: MARTICELIA ALVES DE SOUZA
CPF/CNPJ: 828.290.122-91
Data Limite para Comparecimento: 13/02/2020

Protocolo: 1107586
Devedor: MARTICELIA ALVES DE SOUZA
CPF/CNPJ: 828.290.122-91
Data Limite para Comparecimento: 13/02/2020

Protocolo: 1107636
Devedor: ALAIR DO CARMO
CPF/CNPJ: 248.132.226-68
Data Limite para Comparecimento: 13/02/2020

Protocolo: 1107636
Devedor: A. DO CARMO
CPF/CNPJ: 09.912.045/0001-07
Data Limite para Comparecimento: 13/02/2020

Protocolo: 1107640
Devedor: L & I PIMENTA IND. COM. TRANSP
CPF/CNPJ: 10.446.538/0001-88
Data Limite para Comparecimento: 13/02/2020

Protocolo: 1107642
Devedor: DEPOSITO DE MADEIRAS E ARTEFAT
CPF/CNPJ: 13.321.651/0001-25
Data Limite para Comparecimento: 13/02/2020

Protocolo: 1107649
Devedor: W. L. COMERCIO DE AREIA E TRAN
CPF/CNPJ: 11.242.176/0001-76
Data Limite para Comparecimento: 13/02/2020

(103 Apontamentos).
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 12/02/2020, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 13/02/2020 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato. PORTO VELHO, 11/02/2020
Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1107993
Devedor: VISMAR KFOURI
CPF/CNPJ: 299.483.718-87
Data Limite para Comparecimento: 27/02/2020

(1 Apontamentos).
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 12/02/2020, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 27/02/2020 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato. PORTO VELHO, 11/02/2020
Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
EDITAL DE PROCLAMAS
LIVRO: 55-D FOLHA: 097 TERMO: 10908
Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: HELBERTH RAIOL DE OLIVEIRA e AMONÉDIA FAÇANHA DE FREITAS. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de recepcionista, natural de Itaituba-PA, nascido em 12 de agosto de 1996, residente na Rua Santa Catarina, 1664, Floresta, Porto Velho, RO, filho de LUCENILDO JUSTINO DE OLIVEIRA e JOCINETE PEREIRA RAIOL, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho-RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de esteticista., natural de Cruzeiro do Sul-AC, nascido em 30 de junho de 1985, residente na Rua Gênova, 1862, Floresta, Porto Velho, RO, filho de JOSÉ MÁRIO FAÇANHA DA SILVA e MARIA LETÍCIA LAURENTINO DE FREITAS, residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: HELBERTH RAIOL DE OLIVEIRA (SEM ALTERAÇÃO) e AMONÉDIA FAÇANHA DE FREITAS. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório. Porto Velho, 10 de fevereiro de 2020.
DEUZA DO NASCIMENTO ALMEIDA
ESCREVENTE AUTORIZADA

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
EDITAL DE PROCLAMAS
LIVRO: 55-D FOLHA: 098 TERMO: 10909
Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: FABIANO ERMANDINO DE SOUZA e NATACHA DUARTE DO NASCIMENTO. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de técnico em informática, natural de Jaru-RO, nascido em 23 de setembro de 1996, residente na Rua Plácido de Castro, s/nº, Socialista, Porto Velho, RO, filho de CLOVIS JOSÉ DE SOUZA, residente e domiciliado na cidade de Jaru-RO e VERA IZABEL ERMANDINA SILVA, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de garçonete, natural de Humaitá-AM, nascido em 14 de maio de 1995, residente na Rua Plácido de Castro, s/nº, Socialista, Porto Velho, RO, filho de ANASTACIO DO NASCIMENTO residente

e domiciliado na cidade de Humaitá-AM e CELIA REGINA GUDE DUARTE (falecida ha 1 mes). E que após o casamento pretendemos chamar-se: FABIANO ERMANDINO DE SOUZA (SEM ALTERAÇÃO) e NATACHA DUARTE DO NASCIMENTO (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2020.
DEUZA DO NASCIMENTO ALMEIDA
ESCREVENTE AUTORIZADA

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
EDITAL DE PROCLAMAÇÃO
LIVRO: 55-D FOLHA: 099 TERMO: 10910

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: ANTONIO FRANCISCO NASCIMENTO PONTES e ADRIANA COSTA MACHADO. Ele, brasileiro, divorciado, com a profissão de vendedor, natural de Frecheirinha-CE, nascido em 25 de agosto de 1983, residente na Rua Frei Tito, 8451, JK I, Porto Velho, RO, filho de FRANCISCO MOREIRA PONTES e ANTONIA NASCIMENTO PONTES, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho-RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de garçonete, natural de Porto Velho-RO, nascido em 20 de dezembro de 1984, residente na Rua Frei Tito, 8451, JK I, Porto Velho, RO, filho de JOSÉ NUNES MACHADO e RAIMUNDA COSTA DA SILVA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: ANTONIO FRANCISCO NASCIMENTO PONTES COSTA e ADRIANA COSTA MACHADO PONTES. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2020.
DEUZA DO NASCIMENTO ALMEIDA
ESCREVENTE AUTORIZADA

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 905 e 907, 9º Andar Edifício Centro Empresarial Porto Velho - Centro, CEP. 76.801-151, em Porto Velho-RO, Fone 69 3224-4402 / 98446-3440, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 526873

Devedor: J S COELHO MERCADO EPP
CPF/CNPJ: 22.596.832/0001-55

Protocolo: 527183

Devedor: EDNALDO PINHEIRO DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 848.497.462-68

Protocolo: 527202

Devedor: EDILENA ALVES MARTINS
CPF/CNPJ: 011.004.942-00

Protocolo: 527229

Devedor: VIVALDO CARNEIRO GOMES
CPF/CNPJ: 326.732.132-87

Protocolo: 527243

Devedor: BANCO ITAUCARD SA
CPF/CNPJ: 17.192.451/0001-70

Protocolo: 527266

Devedor: BANCO ITAUCARD SA
CPF/CNPJ: 17.192.451/0001-70

Protocolo: 527286

Devedor: BANCO ITAUCARD SA
CPF/CNPJ: 17.192.451/0001-70

Protocolo: 527290

Devedor: BANCO ITAUCARD SA
CPF/CNPJ: 17.192.451/0001-70

Protocolo: 527301

Devedor: M N CONSTRUCOES LTDA
CPF/CNPJ: 07.414.236/0001-13

Protocolo: 527309

Devedor: BANCO ITAUCARD SA
CPF/CNPJ: 17.192.451/0001-70

Protocolo: 527310

Devedor: BANCO ITAUCARD SA
CPF/CNPJ: 17.192.451/0001-70

(11 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 12/02/2020, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 13/02/2020 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

Porto Velho 11/02/2020

JOSILEIDE PASSOS DE MELLO LEITE - Tabeliã Interina

3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

COMARCA DE PORTO VELHO

3º TABELIONATO DE PROTESTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RONDONIA, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 313683

Devedor: MARCIO PAZIN CPF/CNPJ: 811.282.742-72

Protocolo: 313721

Devedor: CARLOS ANTONIO MOURA DE TOLEDO CPF/CNPJ: 236.955.959-49

Protocolo: 313723

Devedor: MARIA MADALENA DOS SANTOS 40954307291 CPF/CNPJ: 28.654.199/0001-90

Protocolo: 313762

Devedor: WALDEMIR RODRIGUES DE AGUIAR CPF/CNPJ: 179.913.742-20

Protocolo: 313792

Devedor: EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE CPF/CNPJ: 02.838.407/0005-41

Protocolo: 313849
Devedor: FLAVIANA ARAUJO MACEDO CPF/CNPJ:
32.152.112/0001-54
Protocolo: 313858
Devedor: SMART KIMIUM COMERCIO & REPRES CPF/CNPJ:
23.389.502/0001-51
Protocolo: 313860
Devedor: PETTER PATRICKI LUBAVE DE LIMA CPF/CNPJ:
032.730.622-07
Protocolo: 313862
Devedor: APREV- ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURUAIS
DE E CPF/CNPJ: 08.586.366/0001-04
Protocolo: 313863
Devedor: APREV- ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURUAIS
DE E CPF/CNPJ: 08.586.366/0001-04
Protocolo: 313864
Devedor: APREV- ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURUAIS
DE E CPF/CNPJ: 08.586.366/0001-04
Protocolo: 313865
Devedor: APREV- ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURUAIS
DE E CPF/CNPJ: 08.586.366/0001-04
Protocolo: 313866
Devedor: APREV- ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURUAIS
DE E CPF/CNPJ: 08.586.366/0001-04
Protocolo: 313867
Devedor: APREV- ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURUAIS
DE E CPF/CNPJ: 08.586.366/0001-04
Protocolo: 313868
Devedor: APREV- ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURUAIS
DE E CPF/CNPJ: 08.586.366/0001-04
Protocolo: 313869
Devedor: APREV- ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURUAIS
DE E CPF/CNPJ: 08.586.366/0001-04
Protocolo: 313870
Devedor: APREV- ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURUAIS
DE E CPF/CNPJ: 08.586.366/0001-04
Protocolo: 313871
Devedor: APREV- ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURUAIS
DE E CPF/CNPJ: 08.586.366/0001-04
Protocolo: 313872
Devedor: APREV- ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURUAIS
DE E CPF/CNPJ: 08.586.366/0001-04
Protocolo: 313873
Devedor: APREV- ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURUAIS
DE E CPF/CNPJ: 08.586.366/0001-04
Protocolo: 313874
Devedor: APREV- ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURUAIS
DE E CPF/CNPJ: 08.586.366/0001-04
Protocolo: 313875
Devedor: APREV- ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURUAIS
DE E CPF/CNPJ: 08.586.366/0001-04
Protocolo: 313876
Devedor: APREV- ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURUAIS
DE E CPF/CNPJ: 08.586.366/0001-04
Protocolo: 313877
Devedor: GABRIELA LOPES MEDEIROS CPF/CNPJ: 892.854.842-
04
Protocolo: 313878
Devedor: GABRIELA LOPES MEDEIROS CPF/CNPJ: 892.854.842-
04
Protocolo: 313879
Devedor: GABRIELA LOPES MEDEIROS CPF/CNPJ: 892.854.842-
04
Protocolo: 313881
Devedor: MARCOS ANTONIO IGLESIAS DE PAULA CPF/CNPJ:
648.660.842-00
Protocolo: 313882
Devedor: MARCOS ANTONIO IGLESIAS DE PAULA CPF/CNPJ:
648.660.842-00

Protocolo: 313883
Devedor: MARCOS ANTONIO IGLESIAS DE PAULA CPF/CNPJ:
648.660.842-00
Protocolo: 313884
Devedor: MARCOS ANTONIO IGLESIAS DE PAULA CPF/CNPJ:
648.660.842-00
Protocolo: 313885
Devedor: MARCOS ANTONIO IGLESIAS DE PAULA CPF/CNPJ:
648.660.842-00
Protocolo: 313886
Devedor: MARCOS ANTONIO IGLESIAS DE PAULA CPF/CNPJ:
648.660.842-00
Protocolo: 313887
Devedor: MARCOS ANTONIO IGLESIAS DE PAULA CPF/CNPJ:
648.660.842-00
Protocolo: 313888
Devedor: MARCOS ANTONIO IGLESIAS DE PAULA CPF/CNPJ:
648.660.842-00
Protocolo: 313889
Devedor: MARCOS ANTONIO IGLESIAS DE PAULA CPF/CNPJ:
648.660.842-00
Protocolo: 313890
Devedor: NOE GRACA DA SILVA CPF/CNPJ: 755.918.632-72
Protocolo: 313891
Devedor: NOE GRACA DA SILVA CPF/CNPJ: 755.918.632-72
Protocolo: 313892
Devedor: NOE GRACA DA SILVA CPF/CNPJ: 755.918.632-72
Protocolo: 313893
Devedor: NOE GRACA DA SILVA CPF/CNPJ: 755.918.632-72
Protocolo: 313894
Devedor: NOE GRACA DA SILVA CPF/CNPJ: 755.918.632-72
Protocolo: 313895
Devedor: OLDAIR DOS SANTOS SOUZA CPF/CNPJ: 408.643.082-72
Protocolo: 313897
Devedor: VIEIRA & SIEPAMANN LTDA CPF/CNPJ:
09.313.012/0001-40
Protocolo: 313898
Devedor: VIEIRA & SIEPAMANN LTDA CPF/CNPJ:
09.313.012/0001-40
Protocolo: 313899
Devedor: VIEIRA & SIEPAMANN LTDA CPF/CNPJ:
09.313.012/0001-40
Protocolo: 313900
Devedor: VIEIRA & SIEPAMANN LTDA CPF/CNPJ:
09.313.012/0001-40
Protocolo: 313901
Devedor: VIEIRA & SIEPAMANN LTDA CPF/CNPJ:
09.313.012/0001-40
Protocolo: 313922
Devedor: BETOMAX PROD DE LIMPEZA LTDA CPF/CNPJ:
03.654.682/0001-44
Protocolo: 313923
Devedor: BETOMAX PROD DE LIMPEZA LTDA CPF/CNPJ:
03.654.682/0001-44
Protocolo: 313924
Devedor: BETOMAX PROD DE LIMPEZA LTDA CPF/CNPJ:
03.654.682/0001-44
Protocolo: 313935
Devedor: FRANCISCO DOS SANTOS PORTELA CPF/CNPJ:
783.454.052-15
Protocolo: 313936
Devedor: FRANCISCO DOS SANTOS PORTELA CPF/CNPJ:
783.454.052-15
Protocolo: 313937
Devedor: FRANCISCO DOS SANTOS PORTELA CPF/CNPJ:
783.454.052-15
Protocolo: 313938
Devedor: FRANCISCO DOS SANTOS PORTELA CPF/CNPJ:
783.454.052-15

Protocolo: 313939
Devedor: FRANCISCO DOS SANTOS PORTELA CPF/CNPJ: 783.454.052-15
Protocolo: 313940
Devedor: FRANCISCO DOS SANTOS PORTELA CPF/CNPJ: 783.454.052-15
Protocolo: 313941
Devedor: FRANCISCO DOS SANTOS PORTELA CPF/CNPJ: 783.454.052-15
Protocolo: 313942
Devedor: FRANCISCO DOS SANTOS PORTELA CPF/CNPJ: 783.454.052-15
Protocolo: 313943
Devedor: FRANCISCO DOS SANTOS PORTELA CPF/CNPJ: 783.454.052-15
Protocolo: 313944
Devedor: FRANCISCO DOS SANTOS PORTELA CPF/CNPJ: 783.454.052-15
Protocolo: 313945
Devedor: FRANCISCO DOS SANTOS PORTELA CPF/CNPJ: 783.454.052-15
Protocolo: 313946
Devedor: FRANCISCO DOS SANTOS PORTELA CPF/CNPJ: 783.454.052-15
Protocolo: 313947
Devedor: FRANCISCO DOS SANTOS PORTELA CPF/CNPJ: 783.454.052-15
Protocolo: 313948
Devedor: FRANCISCO DOS SANTOS PORTELA CPF/CNPJ: 783.454.052-15
Protocolo: 313949
Devedor: FRANCISCO DOS SANTOS PORTELA CPF/CNPJ: 783.454.052-15
Protocolo: 313950
Devedor: GENI GOMES BORTOLINI CPF/CNPJ: 518.705.502-00
Protocolo: 313951
Devedor: GENI GOMES BORTOLINI CPF/CNPJ: 518.705.502-00
Protocolo: 313995
Devedor: SILENA NASCIMENTO DE SOUZA CPF/CNPJ: 025.782.922-99
Protocolo: 313996
Devedor: SILENA NASCIMENTO DE SOUZA CPF/CNPJ: 025.782.922-99
Protocolo: 313997
Devedor: SILENA NASCIMENTO DE SOUZA CPF/CNPJ: 025.782.922-99
Protocolo: 313998
Devedor: SILENA NASCIMENTO DE SOUZA CPF/CNPJ: 025.782.922-99
Protocolo: 313999
Devedor: SILENA NASCIMENTO DE SOUZA CPF/CNPJ: 025.782.922-99
Protocolo: 314000
Devedor: SILENA NASCIMENTO DE SOUZA CPF/CNPJ: 025.782.922-99
Protocolo: 314001
Devedor: SILENA NASCIMENTO DE SOUZA CPF/CNPJ: 025.782.922-99
Protocolo: 314002
Devedor: AUGUSTO PEREIRA GUEDES CPF/CNPJ: 061.359.861-04
Protocolo: 314003
Devedor: AUGUSTO PEREIRA GUEDES CPF/CNPJ: 061.359.861-04
Protocolo: 314004
Devedor: AUGUSTO PEREIRA GUEDES CPF/CNPJ: 061.359.861-04
Protocolo: 314005
Devedor: AUGUSTO PEREIRA GUEDES CPF/CNPJ: 061.359.861-04

Protocolo: 314006
Devedor: AUGUSTO PEREIRA GUEDES CPF/CNPJ: 061.359.861-04
Protocolo: 314007
Devedor: AUGUSTO PEREIRA GUEDES CPF/CNPJ: 061.359.861-04
Protocolo: 314008
Devedor: AUGUSTO PEREIRA GUEDES CPF/CNPJ: 061.359.861-04
Protocolo: 314009
Devedor: AUGUSTO PEREIRA GUEDES CPF/CNPJ: 061.359.861-04
Protocolo: 314010
Devedor: AUGUSTO PEREIRA GUEDES CPF/CNPJ: 061.359.861-04
Protocolo: 314011
Devedor: AUGUSTO PEREIRA GUEDES CPF/CNPJ: 061.359.861-04
Protocolo: 314012
Devedor: AURICELIO ALVES DE LIMA CPF/CNPJ: 717.452.202-59
Protocolo: 314013
Devedor: AURICELIO ALVES DE LIMA CPF/CNPJ: 717.452.202-59
Protocolo: 314020
Devedor: CLEITON BEZERRA CPF/CNPJ: 822.074.702-10
Protocolo: 314021
Devedor: CLEITON BEZERRA CPF/CNPJ: 822.074.702-10
Protocolo: 314022
Devedor: CLEITON BEZERRA CPF/CNPJ: 822.074.702-10
Protocolo: 314023
Devedor: CLEITON BEZERRA CPF/CNPJ: 822.074.702-10
Protocolo: 314024
Devedor: CLEITON BEZERRA CPF/CNPJ: 822.074.702-10
Protocolo: 314025
Devedor: CREUSON BARROS DE LIMA CPF/CNPJ: 479.099.192-04
Protocolo: 314026
Devedor: CREUSON BARROS DE LIMA CPF/CNPJ: 479.099.192-04
Protocolo: 314027
Devedor: CREUSON BARROS DE LIMA CPF/CNPJ: 479.099.192-04
Protocolo: 314028
Devedor: CREUSON BARROS DE LIMA CPF/CNPJ: 479.099.192-04
Protocolo: 314029
Devedor: CREUSON BARROS DE LIMA CPF/CNPJ: 479.099.192-04
Protocolo: 314030
Devedor: CREUSON BARROS DE LIMA CPF/CNPJ: 479.099.192-04
Protocolo: 314031
Devedor: CREUSON BARROS DE LIMA CPF/CNPJ: 479.099.192-04
Protocolo: 314032
Devedor: CREUSON BARROS DE LIMA CPF/CNPJ: 479.099.192-04
Protocolo: 314033
Devedor: CREUSON BARROS DE LIMA CPF/CNPJ: 479.099.192-04
Protocolo: 314035
Devedor: DAVID VIEIRA TORRES CPF/CNPJ: 039.309.722-63
Protocolo: 314036
Devedor: DAYANA CRISTINA DO NASCIMENTO RIBEIRO CPF/CNPJ: 000.193.532-19
Protocolo: 314037
Devedor: DAYANA CRISTINA DO NASCIMENTO RIBEIRO CPF/CNPJ: 000.193.532-19

Protocolo: 314038
Devedor: EDILSON PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 192.166.022-87

Protocolo: 314050
Devedor: ELIANE SIPRIANO DE NOVAES CPF/CNPJ: 497.564.192-53

Protocolo: 314051
Devedor: ELIANE SIPRIANO DE NOVAES CPF/CNPJ: 497.564.192-53

Protocolo: 314052
Devedor: ELIAS ALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 860.975.122-87

Protocolo: 314053
Devedor: ELIAS ALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 860.975.122-87

Protocolo: 314054
Devedor: ELIAS ALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 860.975.122-87

Protocolo: 314055
Devedor: ELIAS ALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 860.975.122-87

Protocolo: 314056
Devedor: ELIAS ALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 860.975.122-87

Protocolo: 314057
Devedor: ELIAS ALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 860.975.122-87

Protocolo: 314058
Devedor: ELIAS ALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 860.975.122-87

Protocolo: 314059
Devedor: ELIAS ALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 860.975.122-87

Protocolo: 314060
Devedor: ELIAS ALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 860.975.122-87

Protocolo: 314061
Devedor: ELIAS ALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 860.975.122-87

Protocolo: 314062
Devedor: ELIEL MARIA DA CONCEICAO CPF/CNPJ: 967.683.982-53

Protocolo: 314063
Devedor: ELIEL MARIA DA CONCEICAO CPF/CNPJ: 967.683.982-53

Protocolo: 314064
Devedor: ELIEL MARIA DA CONCEICAO CPF/CNPJ: 967.683.982-53

Protocolo: 314065
Devedor: ELIEL MARIA DA CONCEICAO CPF/CNPJ: 967.683.982-53

Protocolo: 314066
Devedor: ELIEL MARIA DA CONCEICAO CPF/CNPJ: 967.683.982-53

Protocolo: 314067
Devedor: ELIEL MARIA DA CONCEICAO CPF/CNPJ: 967.683.982-53

Protocolo: 314068
Devedor: ELIEL MARIA DA CONCEICAO CPF/CNPJ: 967.683.982-53

Protocolo: 314069
Devedor: ELIEL MARIA DA CONCEICAO CPF/CNPJ: 967.683.982-53

Protocolo: 314070
Devedor: ELIEL MARIA DA CONCEICAO CPF/CNPJ: 967.683.982-53

Protocolo: 314079
Devedor: FRANCISCO SEVERIANO CORREA CPF/CNPJ: 191.736.442-34

Protocolo: 314080
Devedor: FRANCISCO SEVERIANO CORREA CPF/CNPJ: 191.736.442-34

Protocolo: 314081
Devedor: FRANCISCO SEVERIANO CORREA CPF/CNPJ: 191.736.442-34

Protocolo: 314082
Devedor: GERSI PEREIRA MONTEIRO CPF/CNPJ: 513.953.552-15

Protocolo: 314083
Devedor: ISABEL CRISTINA ARAUJO DE LIMA CPF/CNPJ: 915.833.812-87

Protocolo: 314084
Devedor: ISABEL CRISTINA ARAUJO DE LIMA CPF/CNPJ: 915.833.812-87

Protocolo: 314085
Devedor: ISABEL CRISTINA ARAUJO DE LIMA CPF/CNPJ: 915.833.812-87

Protocolo: 314086
Devedor: ISABEL CRISTINA ARAUJO DE LIMA CPF/CNPJ: 915.833.812-87

Protocolo: 314087
Devedor: ISABEL CRISTINA ARAUJO DE LIMA CPF/CNPJ: 915.833.812-87

Protocolo: 314088
Devedor: ISABEL CRISTINA ARAUJO DE LIMA CPF/CNPJ: 915.833.812-87

Protocolo: 314089
Devedor: ISABEL CRISTINA ARAUJO DE LIMA CPF/CNPJ: 915.833.812-87

Protocolo: 314090
Devedor: ISABEL CRISTINA ARAUJO DE LIMA CPF/CNPJ: 915.833.812-87

Protocolo: 314091
Devedor: ISABEL CRISTINA ARAUJO DE LIMA CPF/CNPJ: 915.833.812-87

Protocolo: 314092
Devedor: ISABEL CRISTINA ARAUJO DE LIMA CPF/CNPJ: 915.833.812-87

Protocolo: 314093
Devedor: IVO JUNIOR GALDINO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 038.183.692-40

Protocolo: 314104
Devedor: LEIDERVAN ALVES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 085.297.792-15

Protocolo: 314105
Devedor: LEIDERVAN ALVES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 085.297.792-15

Protocolo: 314106
Devedor: LEIDERVAN ALVES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 085.297.792-15

Protocolo: 314133
Devedor: MARIA APARECIDA LOPES LINHARE CPF/CNPJ: 326.895.862-15

Protocolo: 314134
Devedor: MARIA APARECIDA LOPES LINHARE CPF/CNPJ: 326.895.862-15

Protocolo: 314135
Devedor: MARIA APARECIDA LOPES LINHARE CPF/CNPJ: 326.895.862-15

Protocolo: 314136
Devedor: MARIA APARECIDA LOPES LINHARE CPF/CNPJ: 326.895.862-15

Protocolo: 314137
Devedor: MARIA APARECIDA LOPES LINHARE CPF/CNPJ: 326.895.862-15

Protocolo: 314138
Devedor: MARIA APARECIDA LOPES LINHARE CPF/CNPJ: 326.895.862-15

Protocolo: 314140
Devedor: MARIA DA CONSOLACAO PORTUGAL CPF/CNPJ: 113.906.702-87

Protocolo: 314152
Devedor: PAULO CESAR CASTRO VEIGA CPF/CNPJ: 718.566.682-15

Protocolo: 314153
Devedor: PAULO CESAR CASTRO VEIGA CPF/CNPJ: 718.566.682-15

Protocolo: 314154
Devedor: PAULO CESAR CASTRO VEIGA CPF/CNPJ: 718.566.682-15

Protocolo: 314155
Devedor: PAULO CESAR CASTRO VEIGA CPF/CNPJ: 718.566.682-15

Protocolo: 314156
Devedor: PAULO CESAR CASTRO VEIGA CPF/CNPJ: 718.566.682-15

Protocolo: 314157
Devedor: PAULO CESAR CASTRO VEIGA CPF/CNPJ: 718.566.682-15

Protocolo: 314171
Devedor: VIVIANE BOTELHO RIBEIRO CPF/CNPJ: 026.783.162-54

Protocolo: 314188
Devedor: DROGARIA PAGUE MENOS LTDA - EPP CPF/CNPJ: 34.453.761/0001-10

Protocolo: 314189
Devedor: DROGARIA PAGUE MENOS LTDA - EPP CPF/CNPJ: 34.453.761/0001-10

Protocolo: 314190
Devedor: DROGARIA PAGUE MENOS LTDA - EPP CPF/CNPJ: 34.453.761/0001-10

Protocolo: 314203
Devedor: TRAJANO COMERCIO E INSTALACOES EIRELI CPF/CNPJ: 13.791.125/0001-29

Protocolo: 314204
Devedor: SUPERMERCADO SUPREMO EIRELI - ME CPF/CNPJ: 10.499.568/0001-52

Protocolo: 314208
Devedor: CLEYDE GRACIANO LIMA DA SILVA CPF/CNPJ: 625.560.452-72

Protocolo: 314208
Devedor: C. G. LIMA DA SILVA - ME CPF/CNPJ: 12.818.135/0001-48

Protocolo: 314209
Devedor: E A MARIN CPF/CNPJ: 13.471.631/0001-30

Protocolo: 314211
Devedor: CAPITAL EXTINTORES LTDA - ME CPF/CNPJ: 13.901.885/0001-41

Protocolo: 314213
Devedor: PANIFICADORA E LOJA DE CONVENIENCIA SAO MIGUE CPF/CNPJ: 09.216.476/0001-39

Protocolo: 314214
Devedor: H. M. R. MADEIRAS LTDA CPF/CNPJ: 10.505.638/0001-38

Protocolo: 314215
Devedor: JCM REIS COMERCIO EIRELI - ME CPF/CNPJ: 10.645.700/0001-97

Protocolo: 314216
Devedor: OASIS PAISAGISMO TECNOLOGIA E TERCEIRIZACAO L CPF/CNPJ: 11.859.821/0001-02

Protocolo: 314219
Devedor: TEIXEIRA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO CPF/CNPJ: 10.619.905/0001-06

Protocolo: 314220
Devedor: PORTO VELHO COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA CPF/CNPJ: 11.863.228/0001-21

Protocolo: 314222
Devedor: ILLUMINARIUM COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI CPF/CNPJ: 12.117.527/0001-80

Protocolo: 314223
Devedor: MARILENE SOUZA DA SILVA CPF/CNPJ: 12.735.562/0001-62

Protocolo: 314224
Devedor: BETA GROUP - LTDA - EPP CPF/CNPJ: 13.815.822/0001-72

Protocolo: 314228
Devedor: FRANCISCO A. DE CARVALHO - ME CPF/CNPJ: 09.580.834/0001-98

Protocolo: 314230
Devedor: J & S ESQUADRIAS DE MADEIRAS LTDA - ME - ME CPF/CNPJ: 10.522.103/0001-75

Protocolo: 314235
Devedor: BADRA & ALCANTARA COM. DE TELEFONIA LTDA - ME CPF/CNPJ: 10.652.633/0001-38

Protocolo: 314237
Devedor: WILSON BATISTA CPF/CNPJ: 935.738.638-68

Protocolo: 314237
Devedor: WILSON BATISTA - ME CPF/CNPJ: 11.322.983/0001-07

Protocolo: 314240
Devedor: MOURAO COMERCIO E SERVICO EIRELI - ME CPF/CNPJ: 11.970.117/0001-14

Protocolo: 314241
Devedor: B A CASTALDE COMERCIO E TRANSPORTES EIRELI - CPF/CNPJ: 12.005.121/0001-05

Protocolo: 314242
Devedor: RAFAELA COELHO DA CRUZ RODRIGUES CPF/CNPJ: 067.087.624-04

Protocolo: 314242
Devedor: R. C. DA CRUZ RODRIGUES - ME CPF/CNPJ: 12.136.811/0001-01

Protocolo: 314253
Devedor: T. C. BARBOSA - ME CPF/CNPJ: 14.784.288/0001-47

Protocolo: 314254
Devedor: BALDISSERA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - M CPF/CNPJ: 08.217.899/0001-00

Protocolo: 314259
Devedor: JESSICA SILVA DOS ANJOS CPF/CNPJ: 858.285.642-34

Protocolo: 314260
Devedor: ALEXSANDRO MATOS DE SOUSA CPF/CNPJ: 044.122.262-55

Protocolo: 314262
Devedor: MARINALVA DA SILVA ARRUDA CPF/CNPJ: 304.965.782-00

Protocolo: 314268
Devedor: MARIA APARECIDA BALBINO DA SILVA CPF/CNPJ: 712.329.582-04

Protocolo: 314269
Devedor: LUIZ FABIO BRITO CPF/CNPJ: 656.463.982-15

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 12/02/2020 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 13/02/2020 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato. PORTO VELHO, 11 de fevereiro de 2020.
(186 apontamentos)
LUCIANA FACHIN - TABELIÃ

LIVRO ·D-043 FOLHA ·198 TERMO ·011740
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·11.740
·095703 01 55 2020 6 00043 198 0011740 97
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·JULIO CEZAR

ZANROSSO CASTANHO, de nacionalidade brasileiro, de profissão eletrotécnico, de estado civil solteiro, natural de Curitiba-SC, onde nasceu no dia 08 de fevereiro de 1971, residente e domiciliado à Rua Estela, Nº 5618, Cuniã, em Porto Velho-RO, filho de OSMAR FONTOURA CASTANHO e de ISABEL CATARINA ZANROSSO; e ANDREZA GOMES BATISTA de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar administrativa, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 26 de janeiro de 1988, residente e domiciliada à Rua Estela, 5618, Cuniã, em Porto Velho-RO, filha de TERCIO BATISTA e de ANA GOMES DE SOUZA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de JULIO CEZAR ZANROSSO CASTANHO e a contraente passou a adotar o nome de ANDREZA GOMES BATISTA CASTANHO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local. Porto Velho-RO, 05 de fevereiro de 2020. José Gentil da Silva
Tabelião

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-004 FOLHA 005

TERMO 0000905

EDITAL DE PROCLAMAS

157586 01 55 2020 6 00004 005 0000905 84

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JONAS SANTOS LIMA, de nacionalidade brasileiro, de profissão empresário, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 20 de agosto de 1994, residente e domiciliado à Rua Cabedelo, nº 2199, Marcos Freire, em Porto Velho-RO, filho de ANTONIO FRANCISCO IZAIAS DE LIMA e de EMA HERCULANO DOS SANTOS; e VICTÓRIA LUCIANA MASCARENHA FARIAS de nacionalidade brasileira, de profissão cabeleireira, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 30 de julho de 1998, residente e domiciliada à Rua Ibotirama, nº 1871, Marcos Freire, em Porto Velho-RO, CEP: 76.814-108, filha de ODETE MASCARENHA FARIAS. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passou a adotar o nome de JONAS SANTOS LIMA MASCARENHA e a contraente passou a adotar o nome de VICTÓRIA LUCIANA MASCARENHA FARIAS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local. Porto Velho-RO, 11 de fevereiro de 2020.

Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-004 FOLHA 006

TERMO 0000906

EDITAL DE PROCLAMAS

157586 01 55 2020 6 00004 006 0000906 82

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADANY DE SOUZA CARVALHEIRO, de nacionalidade brasileiro, de profissão repositor, de estado civil solteiro, natural de Humaitá-AM, onde nasceu no dia 21 de janeiro de 1999, residente e domiciliado à Rua América do Sul, nº 2714, Três Marias, em Porto Velho-RO, CEP: 76.812-704, filho de PAULO CESAR FERREIRA CARVALHEIRO e de RAIMUNDA BENEDITA DE SOUZA ROBERTO; e GEOVANA DE OLIVEIRA BATISTA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 09 de dezembro de 1999, residente e domiciliada à Rua América do Sul, nº 2714, Três Marias, em Porto Velho-RO, CEP: 76.812-704, filha de ANTÔNIO PINTO BATISTA e de SILVANIR FREIRE DE OLIVEIRA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de ADANY DE SOUZA CARVALHEIRO e a contraente continuou a adotar o nome de GEOVANA DE OLIVEIRA BATISTA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 11 de fevereiro de 2020.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-004 FOLHA 007

TERMO 0000907

EDITAL DE PROCLAMAS

157586 01 55 2020 6 00004 007 0000907 80

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALÍSSON GONÇALVES GENEVITSKI, de nacionalidade brasileiro, de profissão vigilante, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 30 de junho de 1996, residente e domiciliado à Rua São Sebastião, 6248, Cohab, em Porto Velho-RO, filho de MARCELO GENEVITSKI e de ASMAZETH GONÇALVES; e ANDRESSA SANTOS MUNIZ de nacionalidade brasileira, de profissão técnica em enfermagem, de estado civil divorciada, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 10 de outubro de 1989, residente e domiciliada à Rua São Sebastião, 6248, Cohab, em Porto Velho-RO, filha de MARIA ALDEILA SANTOS MUNIZ. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de ALÍSSON GONÇALVES GENEVITSKI e a contraente passou a adotar o nome de ANDRESSA GENEVITSKI SANTOS MUNIZ. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local. Porto Velho-RO, 11 de fevereiro de 2020.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-004 FOLHA 008

TERMO 0000908

EDITAL DE PROCLAMAS

157586 01 55 2020 6 00004 008 0000908 89

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEÃO DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, de profissão advogado, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 14 de agosto de 1994, residente e domiciliado à Rua Anízio Gorayeb, nº 1319, Bairro São João Bosco, em Porto Velho-RO, filho de JOEL DE OLIVEIRA e de ILZA RAQUEBAQUE; e NAYARA SAAD CHINAIA de nacionalidade brasileira, de profissão médica, de estado civil solteira, natural de São José dos Campos-SP, onde nasceu no dia 30 de maio de 1995, residente e domiciliada à Avenida Prefeito Chiquillito Erse, nº 5064, Bloco 3, Apartamento 205, Nova Esperança, em Porto Velho-RO, CEP: 76.821-510, filha de ALVARO DOMINGOS CHINAIA JUNIOR e de ELAINE CUNHA SAAD ABDULNUR. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEÃO DE OLIVEIRA e a contraente continuou a adotar o nome de NAYARA SAAD CHINAIA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 11 de fevereiro de 2020.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã

4º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE RONDÔNIA

4º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA

RUA D. PEDRO II, Nº 637, CENTRO EMPRESARIAL, 9º ANDAR, SALAS 901/903, BAIRRO CAIARI, PORTO VELHO

TELEFONE: (69) 3229-2135

DAIANA FLORES - TABELIÃ

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente EDITAL, o 4º TABELIONATO DE PROTESTO DE PORTO VELHO/RO, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo:260877

Devedor :A C P DOS SANTOS

CPF/CNPJ :03.738.282/0001-17

Protocolo:261044

Devedor :ADRIANA RIBEIRO RAMALHO

CPF/CNPJ :831.001.481-34

Protocolo:261099

Devedor :ALTEVIR VALE DA COSTA

CPF/CNPJ :360.575.922-04

Protocolo:261100

Devedor :ALTEVIR VALE DA COSTA

CPF/CNPJ :360.575.922-04

Protocolo:261101

Devedor :ALTEVIR VALE DA COSTA

CPF/CNPJ :360.575.922-04

Protocolo:261102

Devedor :ALTEVIR VALE DA COSTA

CPF/CNPJ :360.575.922-04

Protocolo:261103

Devedor :ALTEVIR VALE DA COSTA

CPF/CNPJ :360.575.922-04

Protocolo:261104

Devedor :ALTEVIR VALE DA COSTA

CPF/CNPJ :360.575.922-04

Protocolo:261105

Devedor :ALTEVIR VALE DA COSTA

CPF/CNPJ :360.575.922-04

Protocolo:261106

Devedor :ALTEVIR VALE DA COSTA

CPF/CNPJ :360.575.922-04

Protocolo:261107

Devedor :ALTEVIR VALE DA COSTA

CPF/CNPJ :360.575.922-04

Protocolo:261108

Devedor :ALTEVIR VALE DA COSTA

CPF/CNPJ :360.575.922-04

Protocolo:260693

Devedor :AMAZONIA TRANSP. E LOGI

CPF/CNPJ :13.442.303/0002-97

Protocolo:261109

Devedor :ANDREIA CARVALHO DE MOR

CPF/CNPJ :715.293.492-49

Protocolo:261110

Devedor :ANDREIA CARVALHO DE MOR

CPF/CNPJ :715.293.492-49

Protocolo:261111

Devedor :ANDREIA CARVALHO DE MOR

CPF/CNPJ :715.293.492-49

Protocolo:261112

Devedor :ANDREIA CARVALHO DE MOR

CPF/CNPJ :715.293.492-49

Protocolo:261113

Devedor :ANDREIA CARVALHO DE MOR

CPF/CNPJ :715.293.492-49

Protocolo:261114

Devedor :ANTONIA IRENE LOPES DE

CPF/CNPJ :635.172.482-15

Protocolo:261115

Devedor :ANTONIA IRENE LOPES DE

CPF/CNPJ :635.172.482-15

Protocolo:261059

Devedor :APREV- ASSOCIACAO DOS P

CPF/CNPJ :08.586.366/0001-04

Protocolo:261060

Devedor :APREV- ASSOCIACAO DOS P

CPF/CNPJ :08.586.366/0001-04

Protocolo:261061

Devedor :APREV- ASSOCIACAO DOS P

CPF/CNPJ :08.586.366/0001-04

Protocolo:261062

Devedor :APREV- ASSOCIACAO DOS P

CPF/CNPJ :08.586.366/0001-04

Protocolo:261063
Devedor :APREV- ASSOCIACAO DOS P
CPF/CNPJ :08.586.366/0001-04

Protocolo:261064
Devedor :APREV- ASSOCIACAO DOS P
CPF/CNPJ :08.586.366/0001-04

Protocolo:261065
Devedor :APREV- ASSOCIACAO DOS P
CPF/CNPJ :08.586.366/0001-04

Protocolo:261066
Devedor :APREV- ASSOCIACAO DOS P
CPF/CNPJ :08.586.366/0001-04

Protocolo:261067
Devedor :APREV- ASSOCIACAO DOS P
CPF/CNPJ :08.586.366/0001-04

Protocolo:261068
Devedor :APREV- ASSOCIACAO DOS P
CPF/CNPJ :08.586.366/0001-04

Protocolo:261126
Devedor :BETOMAX PROD DE LIMPEZA
CPF/CNPJ :03.654.682/0001-44

Protocolo:261127
Devedor :BETOMAX PROD DE LIMPEZA
CPF/CNPJ :03.654.682/0001-44

Protocolo:261128
Devedor :BETOMAX PROD DE LIMPEZA
CPF/CNPJ :03.654.682/0001-44

Protocolo:261129
Devedor :BETOMAX PROD DE LIMPEZA
CPF/CNPJ :03.654.682/0001-44

Protocolo:261130
Devedor :BETOMAX PROD DE LIMPEZA
CPF/CNPJ :03.654.682/0001-44

Protocolo:261131
Devedor :BETOMAX PROD DE LIMPEZA
CPF/CNPJ :03.654.682/0001-44

Protocolo:261132
Devedor :BETOMAX PROD DE LIMPEZA
CPF/CNPJ :03.654.682/0001-44

Protocolo:261133
Devedor :BETOMAX PROD DE LIMPEZA
CPF/CNPJ :03.654.682/0001-44

Protocolo:261134
Devedor :BETOMAX PROD DE LIMPEZA
CPF/CNPJ :03.654.682/0001-44

Protocolo:261135
Devedor :BETOMAX PROD DE LIMPEZA
CPF/CNPJ :03.654.682/0001-44

Protocolo:261140
Devedor :CLEIA RODRIGUES BRITO
CPF/CNPJ :724.396.702-78

Protocolo:261141
Devedor :CLEIA RODRIGUES BRITO
CPF/CNPJ :724.396.702-78

Protocolo:261142
Devedor :CLEIA RODRIGUES BRITO
CPF/CNPJ :724.396.702-78

Protocolo:260842
Devedor :E B ALECRIM ME
CPF/CNPJ :07.080.862/0001-10

Protocolo:260933
Devedor :EDILEIDE FREITAS DE LIM
CPF/CNPJ :646.031.642-20

Protocolo:261231
Devedor :EDNO SANTOS ARAGAO
CPF/CNPJ :161.764.642-34

Protocolo:261232
Devedor :EDNO SANTOS ARAGAO
CPF/CNPJ :161.764.642-34

Protocolo:261233
Devedor :EDNO SANTOS ARAGAO
CPF/CNPJ :161.764.642-34

Protocolo:261234
Devedor :EDNO SANTOS ARAGAO
CPF/CNPJ :161.764.642-34

Protocolo:261235
Devedor :EDNO SANTOS ARAGAO
CPF/CNPJ :161.764.642-34

Protocolo:261236
Devedor :EDNO SANTOS ARAGAO
CPF/CNPJ :161.764.642-34

Protocolo:261237
Devedor :EDNO SANTOS ARAGAO
CPF/CNPJ :161.764.642-34

Protocolo:261238
Devedor :EDNO SANTOS ARAGAO
CPF/CNPJ :161.764.642-34

Protocolo:261239
Devedor :EDNO SANTOS ARAGAO
CPF/CNPJ :161.764.642-34

Protocolo:261069
Devedor :EVANILDO BITENCOURT E S
CPF/CNPJ :677.403.162-53

Protocolo:261070
Devedor :EVANILDO BITENCOURT E S
CPF/CNPJ :677.403.162-53

Protocolo:261071
Devedor :EVANILDO BITENCOURT E S
CPF/CNPJ :677.403.162-53

Protocolo:261072
Devedor :EVANILDO BITENCOURT E S
CPF/CNPJ :677.403.162-53

Protocolo:261073
Devedor :EVANILDO BITENCOURT E S
CPF/CNPJ :677.403.162-53

Protocolo:261074
Devedor :EVANILDO BITENCOURT E S
CPF/CNPJ :677.403.162-53

Protocolo:261075
Devedor :EVANILDO BITENCOURT E S
CPF/CNPJ :677.403.162-53

Protocolo:261076
Devedor :EVANILDO BITENCOURT E S
CPF/CNPJ :677.403.162-53

Protocolo:260773
Devedor :FABIO JUNIOR GONCALVES
CPF/CNPJ :019.962.502-64

Protocolo:261403
Devedor :FERNANDO HERZOG
CPF/CNPJ :690.782.892-87

Protocolo:261403
Devedor :F HERZOG COMERCIAL - ME
CPF/CNPJ :14.792.985/0001-40

Protocolo:261145
Devedor :FRANCISCO ALBERTO DOS S
CPF/CNPJ :642.110.372-34

Protocolo:261146
Devedor :FRANCISCO ALBERTO DOS S
CPF/CNPJ :642.110.372-34

Protocolo:261147
Devedor :FRANCISCO DOS SANTOS PO
CPF/CNPJ :783.454.052-15

Protocolo:261148
Devedor :FRANCISCO DOS SANTOS PO
CPF/CNPJ :783.454.052-15

Protocolo:261149
Devedor :FRANCISCO DOS SANTOS PO
CPF/CNPJ :783.454.052-15

Protocolo:261150
Devedor :FRANCISCO DOS SANTOS PO
CPF/CNPJ :783.454.052-15

Protocolo:261151
Devedor :FRANCISCO DOS SANTOS PO
CPF/CNPJ :783.454.052-15

Protocolo:261152
Devedor :FRANCISCO DOS SANTOS PO
CPF/CNPJ :783.454.052-15

Protocolo:261153
Devedor :FRANCISCO DOS SANTOS PO
CPF/CNPJ :783.454.052-15

Protocolo:261154
Devedor :FRANCISCO DOS SANTOS PO
CPF/CNPJ :783.454.052-15

Protocolo:261155
Devedor :FRANCISCO DOS SANTOS PO
CPF/CNPJ :783.454.052-15

Protocolo:261156
Devedor :FRANCISCO DOS SANTOS PO
CPF/CNPJ :783.454.052-15

Protocolo:260777
Devedor :GILBERTO JORGE SILVA ME
CPF/CNPJ :14.442.897/0001-18

Protocolo:260886
Devedor :JOAO BARBOLINO DE ARAUJ
CPF/CNPJ :034.708.492-34

Protocolo:260922
Devedor :JOAO FALCAO
CPF/CNPJ :349.535.742-49

Protocolo:261029
Devedor :JOSILAINE ARAUJO FERREI
CPF/CNPJ :702.255.172-30

Protocolo:260763
Devedor :LEILA ARAUJO MONTES
CPF/CNPJ :886.156.502-68

Protocolo:261416
Devedor :MADEIREIRA 31 DE MARCO
CPF/CNPJ :12.522.545/0001-47

Protocolo:260951
Devedor :MBM EMPREENDIMENTOS IMO
CPF/CNPJ :05.804.006/0001-35

Protocolo:260976
Devedor :MBM EMPREENDIMENTOS IMO
CPF/CNPJ :05.804.006/0001-35

Protocolo:260984
Devedor :MBM EMPREENDIMENTOS IMO
CPF/CNPJ :05.804.006/0001-35

Protocolo:261012
Devedor :MBM EMPREENDIMENTOS IMO
CPF/CNPJ :05.804.006/0001-35

Protocolo:260808
Devedor :TAPECARIA AUTO CAPAS RE
CPF/CNPJ :28.065.545/0001-03

Protocolo:260961
Devedor :VIACAO RONDONIA LTDA
CPF/CNPJ :05.893.011/0001-61

Protocolo:260789
Devedor :VICTOR H S DOS SANTOS
CPF/CNPJ :962.107.452-53

Protocolo:261089
Devedor :VIEIRA & SIEPAMANN LTDA
CPF/CNPJ :09.313.012/0001-40

Protocolo:261090
Devedor :VIEIRA & SIEPAMANN LTDA
CPF/CNPJ :09.313.012/0001-40

Protocolo:261091
Devedor :VIEIRA & SIEPAMANN LTDA
CPF/CNPJ :09.313.012/0001-40

Protocolo:261092
Devedor :VIEIRA & SIEPAMANN LTDA
CPF/CNPJ :09.313.012/0001-40

Protocolo:261093
Devedor :VIEIRA & SIEPAMANN LTDA
CPF/CNPJ :09.313.012/0001-40

Protocolo:261094
Devedor :VIEIRA & SIEPAMANN LTDA
CPF/CNPJ :09.313.012/0001-40

Protocolo:261095

Devedor :VIEIRA & SIEPAMANN LTDA
CPF/CNPJ :09.313.012/0001-40

Protocolo:261096

Devedor :VIEIRA & SIEPAMANN LTDA
CPF/CNPJ :09.313.012/0001-40

Protocolo:261097

Devedor :VIEIRA & SIEPAMANN LTDA
CPF/CNPJ :09.313.012/0001-40

Protocolo:261098

Devedor :VIEIRA & SIEPAMANN LTDA
CPF/CNPJ :09.313.012/0001-40

Quantidade: 99

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público da Serventia, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, certificando-os de que os protestos serão lavrados em 13/02/2020, se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas, no Tabelionato.

Porto Velho 11 de fevereiro de 2020

Roberto Nogueira Mota

JACI-PARANÁ

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE JACI PARANÁ – Erica Merlo Correia – Oficial do Registro Civil - Rua Mauricio Rodrigues, nº 1985, Bairro Nova Esperança – Distrito de Jaci Paraná, Porto Velho-RO LIVRO D-008 FOLHA 100 TERMO 002023 Matrícula nº 096198 01 55 2020 6 00008 100 0002023 25 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.023 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GILSON SILVA DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão serviços gerais, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 23 de setembro de 1970, residente e domiciliado na BR 364, Linha 67, Zona Rural, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, filho de DERITA SILVA DE OLIVEIRA; e NAUARIA MARIA BARBOSA DE SOUZA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil divorciada, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 20 de novembro de 1969, residente e domiciliada na BR 364, Linha 67, Zona Rural, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, filha de RAIMUNDO BARBOSA DE SOUZA e de ROSA PEREIRA DE SOUZA, sendo que o regime adotado será o de Comunhão Parcial de Bens. O contraente continuou a adotar o nome de GILSON SILVA DE OLIVEIRA. A contraente continuou a adotar o nome de NAUARIA MARIA BARBOSA DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e também será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico: www.tjro.jus.br. Porto Velho-RO, 10 de fevereiro de 2020.

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE JACI PARANÁ – Erica Merlo Correia – Oficial do Registro Civil - Rua Mauricio Rodrigues, nº 1985, Bairro Nova Esperança – Distrito de Jaci Paraná, Porto Velho-RO LIVRO D-008 FOLHA 101 TERMO 002024 Matrícula nº 096198 01 55 2020 6 00008 101 0002024 23 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.024 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: IVANILDES APARECIDO LUCAS DE ASSIS, de nacionalidade brasileira, de

profissão agricultor, de estado civil divorciado, natural de São Sebastião do Maranhão-MG, onde nasceu no dia 12 de outubro de 1984, residente e domiciliado na Linha 09 do Taquara, s/nº, Poste 34, zona rural, Vila da Penha, em Porto Velho-RO, filho de LEVINO FLAVIANO DE ASSIS e de CONCEIÇÃO LUCAS DE ASSIS; e SABRINA RAQUEL DE MATOS PAULO de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Bom Despacho-MG, onde nasceu no dia 13 de junho de 2001, residente e domiciliada na Linha 09 do Taquara, s/nº, Poste 34, zona rural, Vila da Penha, em Porto Velho-RO, filha de MOZART FELIPE PAULO e de JOSANA DE LOURDES MATOS, sendo que o regime adotado será o de Comunhão Parcial de Bens. O contraente continuou a adotar o nome de IVANILDES APARECIDO LUCAS DE ASSIS. A contraente passou a adotar o nome de SABRINA RAQUEL DE MATOS PAULO DE ASSIS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e também será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico: www.tjro.jus.br. Porto Velho-RO, 10 de fevereiro de 2020.

COMARCA DE JI-PARANÁ

1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-055 FOLHA 001

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 31.198

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WILLIAN LOPES DE MIRANDA, de nacionalidade brasileira, agente funerário, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 25 de outubro de 1986, residente e domiciliado à Rua Heitor Guilherme, 905, Bairro Parque São Pedro, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de WILLIAN LOPES DE MIRANDA, filho de CRISTOVÃO RODRIGUES DE MIRANDA e de MARIA LOPES; e ERICA PATRICIA LOREDO de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 14 de maio de 1988, residente e domiciliada à Rua Heitor Guilherme, 905, bairro Parque São Pedro, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de ERICA PATRICIA LOREDO DE MIRANDA, filha de VICENTE GONÇALVES LOREDO e de CARMINA DA SILVA LOREDO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Ji-Paraná-RO, 10 de fevereiro de 2020.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficiala

LIVRO D-055 FOLHA 001 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 31.199

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDENALDO FRANCISCO NUNES, de nacionalidade brasileira, motorista, solteiro, natural de Dr. Oliveira Castro, em Guairá-PR, onde nasceu no dia 09 de julho de 1974, residente e domiciliado à Rua Gonçalves Dias, 974, Jardim dos Migrantes, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de EDENALDO FRANCISCO NUNES, filho de EDSON FRANCISCO NUNES e de ALVINA MARIA CORDEIRO NUNES; e MARIA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO DO CARMO de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Campo Maior-PI, onde nasceu no dia 13 de março de 1970, residente e domiciliada à Rua Gonçalves Dias, 974, Jardim dos Migrantes, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de MARIA

DA CONCEIÇÃO RIBEIRO DO CARMO NUNES, -, filha de MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS e de MARIA DO DESTERRO ALVES DO CARMO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. - Ji-Paraná-RO, -10 de fevereiro de 2020.

·Luzia Regly Muniz Corilaço
·Oficiala

LIVRO ·D-055 FOLHA ·002

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·31.200

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·SEBASTIÃO FRANCISCO DE MATTOS JUNIOR, de nacionalidade ·brasileira, ·cinigrafista, ·divorciado, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·27 de fevereiro de 1990, residente e domiciliado ·à Rua Argemiro Luiz Fontoura, 1817, Nossa Senhora de Fátima, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar o nome de ·SEBASTIÃO FRANCISCO DE MATTOS JUNIOR, -, filho de ·SEBASTIÃO FRANCISCO DE MATTOS e de MARIA CREUZA SANTOS DE MATTOS; e ·EMILY LUNA DA SILVA de nacionalidade ·brasileira, ·autônoma, ·solteira, natural ·de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia ·16 de julho de 1997, residente e domiciliada ·à Rua Argemiro Luiz Fontoura, 1817, Nossa Senhora de Fátima, em Ji-Paraná-RO, ·passou a adotar no nome de ·EMILY LUNA DA SILVA MATTOS, -, filha de ·EDNALDO DA SILVA e de MAGNA ROSA LUNA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. -

·Ji-Paraná-RO, -10 de fevereiro de 2020.

·Luzia Regly Muniz Corilaço
·Oficiala

LIVRO ·D-055 FOLHA ·002 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·31.201

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·SADRAQUE QUINTILIANO DE OLIVEIRA, de nacionalidade ·brasileira, ·serviços gerais, ·solteiro, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·21 de dezembro de 1999, residente e domiciliado ·à Rua Antonio Ferreira de Freitas, 1511, bairro Jardim Presidencial, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar o nome de ·SADRAQUE QUINTILIANO DE OLIVEIRA, -, filho de ·ESTER QUINTILIANO DE OLIVEIRA; e ·JAQUELINE OLIVEIRA FÉ DUARTE de nacionalidade ·brasileira, ·operadora de caixa, ·solteira, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·15 de outubro de 1999, residente e domiciliada ·à Rua Padre Ângelo Cerri, 810, bairro Bela Vista, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar no nome de ·JAQUELINE OLIVEIRA FÉ DUARTE, -, filha de ·FRANCISCO CHAGAS DE OLIVEIRA e de JACKSANDRA OLIVEIRA DUARTE. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. -

·Ji-Paraná-RO, -10 de fevereiro de 2020.

·Luzia Regly Muniz Corilaço
·Oficiala

LIVRO ·D-055 FOLHA ·003

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·31.202

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·FLANKESILVA ALVES LEITE, de nacionalidade ·brasileira, ·cozinheiro, ·solteiro, natural ·de Seringueiras-RO, onde nasceu no dia ·08 de novembro de 1997, residente e domiciliado ·à Rua 31 de Março, 696, Jardim dos Migrantes, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar o nome de ·FLANKESILVA ALVES LEITE, -, filho de ·JOÃO DE DEUS LEITE e de ROZILMA ALVES MONTEIRO; e ·JOICE KELLI PENA CATRINCK de nacionalidade ·brasileira, ·vendedora, ·solteira, natural ·de Alvorada d Oeste-RO, onde nasceu no dia ·16 de fevereiro de 1998, residente e

domiciliada ·à Rua 31 de Março, 696, Jardim dos Migrantes, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar no nome de ·JOICE KELLI PENA CATRINCK, -, filha de ·ODILON CATRINCK FILHO e de LUZIA CARPENA PENA CATRINCK. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. -

·Ji-Paraná-RO, -10 de fevereiro de 2020.

·Luzia Regly Muniz Corilaço
·Oficiala

LIVRO ·D-055 FOLHA ·001

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·31.198

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·WILLIAN LOPES DE MIRANDA, de nacionalidade ·brasileira, ·agente funerário, ·solteiro, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·25 de outubro de 1986, residente e domiciliado ·à Rua Heitor Guilherme, 905, Bairro Parque São Pedro, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar o nome de ·WILLIAN LOPES DE MIRANDA, -, filho de ·CRISTOVÃO RODRIGUES DE MIRANDA e de MARIA LOPES; e ·ERICA PATRICIA LOREDO de nacionalidade ·brasileira, ·do lar, ·solteira, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·14 de maio de 1988, residente e domiciliada ·à Rua Heitor Guilherme, 905, bairro Parque São Pedro, em Ji-Paraná-RO, ·passou a adotar no nome de ·ERICA PATRICIA LOREDO DE MIRANDA, -, filha de ·VICENTE GONÇALVES LOREDO e de CARMINA DA SILVA LOREDO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. -

·Ji-Paraná-RO, -10 de fevereiro de 2020.

·Luzia Regly Muniz Corilaço
·Oficiala

LIVRO ·D-055 FOLHA ·001 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·31.199

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·EDENALDO FRANCISCO NUNES, de nacionalidade ·brasileira, ·motorista, ·solteiro, natural ·de Dr. Oliveira Castro, em Guairá-PR, onde nasceu no dia ·09 de julho de 1974, residente e domiciliado ·à Rua Gonçalves Dias, 974, Jardim dos Migrantes, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar o nome de ·EDENALDO FRANCISCO NUNES, -, filho de ·EDSON FRANCISCO NUNES e de ALVINA MARIA CORDEIRO NUNES; e ·MARIA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO DO CARMO de nacionalidade ·brasileira, ·do lar, ·solteira, natural ·de Campo Maior-PI, onde nasceu no dia ·13 de março de 1970, residente e domiciliada ·à Rua Gonçalves Dias, 974, Jardim dos Migrantes, em Ji-Paraná-RO, ·passou a adotar no nome de ·MARIA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO DO CARMO NUNES, -, filha de ·MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS e de MARIA DO DESTERRO ALVES DO CARMO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. -

·Ji-Paraná-RO, -10 de fevereiro de 2020.

·Luzia Regly Muniz Corilaço
·Oficiala

LIVRO ·D-055 FOLHA ·002

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·31.200

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·SEBASTIÃO FRANCISCO DE MATTOS JUNIOR, de nacionalidade ·brasileira, ·cinigrafista, ·divorciado, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·27 de fevereiro de 1990, residente e domiciliado ·à Rua Argemiro Luiz Fontoura, 1817, Nossa Senhora de Fátima, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar o nome de ·SEBASTIÃO FRANCISCO DE MATTOS JUNIOR, -, filho de ·SEBASTIÃO FRANCISCO DE MATTOS e de MARIA CREUZA SANTOS DE MATTOS; e ·EMILY LUNA DA SILVA de nacionalidade ·brasileira, ·autônoma, ·solteira, natural ·de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia ·16 de julho de 1997, residente e domiciliada ·à Rua Argemiro

Luiz Fontoura, 1817, Nossa Senhora de Fátima, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de EMILY LUNA DA SILVA MATTOS, filha de EDNALDO DA SILVA e de MAGNA ROSA LUNA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 10 de fevereiro de 2020.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficiala

LIVRO D-055 FOLHA 002 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 31.201

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SADRAQUE QUINTILIANO DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, serviços gerais, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 21 de dezembro de 1999, residente e domiciliado à Rua Antonio Ferreira de Freitas, 1511, bairro Jardim Presidencial, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de SADRAQUE QUINTILIANO DE OLIVEIRA, filho de ESTER QUINTILIANO DE OLIVEIRA; e JAQUELINE OLIVEIRA FÉ DUARTE de nacionalidade brasileira, operadora de caixa, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 15 de outubro de 1999, residente e domiciliada à Rua Padre Ângelo Cerri, 810, bairro Bela Vista, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de JAQUELINE OLIVEIRA FÉ DUARTE, filha de FRANCISCO CHAGAS DE OLIVEIRA e de JACKSANDRA OLIVEIRA DUARTE. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 10 de fevereiro de 2020.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficiala

LIVRO D-055 FOLHA 003
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 31.202

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FLANKESILVA ALVES LEITE, de nacionalidade brasileira, cozinheiro, solteiro, natural de Seringueiras-RO, onde nasceu no dia 08 de novembro de 1997, residente e domiciliado à Rua 31 de Março, 696, Jardim dos Migrantes, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de FLANKESILVA ALVES LEITE, filho de JOÃO DE DEUS LEITE e de ROZILMA ALVES MONTEIRO; e JOICE KELLI PENA CATRINCK de nacionalidade brasileira, vendedora, solteira, natural de Alvorada Oeste-RO, onde nasceu no dia 16 de fevereiro de 1998, residente e domiciliada à Rua 31 de Março, 696, Jardim dos Migrantes, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de JOICE KELLI PENA CATRINCK, filha de ODILON CATRINCK FILHO e de LUZIA CARPENA PENA CATRINCK. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 10 de fevereiro de 2020.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficiala

EDITAL DE PROTESTOS

de /RO
COMARCA DE JI-PARANÁ - ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Mal. Rondon, 870, Centro, CEP: 76900-082 - Telefone: (69) 3422-3454
Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 9:00 às 15:00 horas
EDITAL DE PROTESTO Nº 4475
Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de , Estado de localizado à , nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento	Título
00.423.717	MOVEIS ROMERA LTDA	CNPJ 75.587.915/0001-44	DMI 12565093
00.423.718	ASSOCIACAO INDIGENA KARO PAJGAP	CNPJ 08.230.315/0001-37	DMI 6755188
00.423.719	ASSOCIACAO INDIGENA KARO PAJGAP	CNPJ 08.230.315/0001-37	DMI 12698248
00.423.720	ASSOCIACAO INDIGENA KARO PAJGAP	CNPJ 08.230.315/0001-37	DMI 8699126
00.423.721	ASSOCIACAO INDIGENA KARO PAJGAP	CNPJ 08.230.315/0001-37	DMI 9992411
00.423.722	ASSOCIACAO INDIGENA KARO PAJGAP	CNPJ 08.230.315/0001-37	DMI 11986847
00.423.723	ASSOCIACAO INDIGENA KARO PAJGAP	CNPJ 08.230.315/0001-37	DMI 10654058

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 13/02/2020, impreterivelmente até às 15:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.
/, 10 de fevereiro de 2020

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-009 FOLHA 208 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.216
MATRÍCULA

095810 01 55 2020 6 00009 208 0005216 65
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: HENRIQUE HORAS ERNICA, de nacionalidade brasileira, estudante, solteiro, portador da cédula de RG nº 1357628/SESDEC/RO, inscrito no CPF/MF nº 012.226.182-81, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 27 de dezembro de 1996, residente e domiciliado à Rua Idelfonso da Silva, 1374, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de HENRIQUE HORAS ERNICA, filho de ANTONIO DE ARAÚJO ERNICA e de SILVANI PEREIRA HORAS ERNICA; e KARINA ALVES MENDES de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, portadora da cédula de RG nº 1378229/SESDEC/RO - Expedido em 01/08/2013, inscrita no CPF/MF nº 036.990.862-75, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 07 de novembro de 1997, residente e domiciliada à Rua Cosmo Ferreira de Melo, 242, Jardim São Cristóvão, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de KARINA ALVES MENDES ERNICA, filha de DORIVAL GONÇALVES MENDES e de HELENA ALVES MENDES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 10 de fevereiro de 2020.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-009 FOLHA 208
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.215
MATRÍCULA
095810 01 55 2020 6 00009 208 0005215 84
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os

contraentes: ·ADEUSI NUNES RODRIGUES, de nacionalidade ·brasileiro, ·vigilante, ·solteiro, portador da cédula de RG nº ·000131556/SESDEC/RO - Expedido em 16/06/2003, inscrito no CPF/MF nº ·203.544.602-34, natural ·de Barra de São Francisco-ES, onde nasceu no dia ·30 de março de 1961, residente e domiciliado ·à Rua Goiânia, 688, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, CEP: 76.908-384, ·continuou a adotar o nome de ·ADEUSI NUNES RODRIGUES, ·, filho de ·JOSÉ NUNES FILHO e de ALZIRA NUNES RODRIGUES; e ·ELIZANGELA LIMA de nacionalidade ·brasileira, ·doméstica, ·divorciada, portadora da cédula de RG nº ·00001093034/SESDEC/RO - Expedido em 14/01/2008, inscrita no CPF/MF nº ·017.083.072-14, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·06 de julho de 1989, residente e domiciliada ·na Cambé, 1968, Valparaíso, em Ji-Paraná-RO, CEP: 76.908-746, ·passou a adotar no nome de ·ELIZANGELA LIMA NUNES, ·, filha de ·FRANCINA LIMA MACHADO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

··Ji-Paraná-RO, ·10 de fevereiro de 2020.

Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFFICIAL E TABELIÃO

LIVRO ·D-009 FOLHA ·207 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·5.214

MATRÍCULA

·095810 01 55 2020 6 00009 207 0005214 86

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·FRANÇUÁ ZAVAHPIR GAVIÃO, de nacionalidade ·brasileira, ·professor, ·solteiro, portador da cédula de RG nº ·1424879/SSP/RO - Expedido em 20/06/2014, inscrito no CPF/MF nº ·535.262.872-87, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·22 de dezembro de 1990, residente e domiciliado ·na Linha 78, s/n Tribo Gavião, Zona Rural, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar o nome de ·FRANÇUÁ ZAVAHPIR GAVIÃO, ·, filho de ·CLOTILDE SEBIROP DA SILVA GAVIÃO; e ·DELMA DA SILVA MENEZES de nacionalidade ·brasileira, ·do lar, ·solteira, portadora da cédula de RG nº ·20933223/SSP/AM - Expedido em 19/01/2004, inscrita no CPF/MF nº ·879.801.932-53, natural ·de Ponta Alegre, em Barreirinha-AM, onde nasceu no dia ·07 de agosto de 1986, residente e domiciliada ·na Linha 78, s/n Tribo Gavião, Zona Rural, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar no nome de ·DELMA DA SILVA MENEZES, ·, filha de ·AQUILINO BARBOSA MENEZES e de ILA MARIA DA SILVA MENEZES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

··Ji-Paraná-RO, ·10 de fevereiro de 2020.

Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFFICIAL E TABELIÃO

LIVRO ·D-009 FOLHA ·207

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·5.213

MATRÍCULA

·095810 01 55 2020 6 00009 207 0005213 11

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·BRUNO MANGAROTTI FONSECA, de nacionalidade ·brasileiro, ·motorista, ·divorciado, portador da cédula de RG nº ·1209943/SESDEC/RO, inscrito no CPF/MF nº ·009.938.202-47, natural ·de Jaru-RO, onde nasceu no dia ·11 de fevereiro de 1992, residente e domiciliado ·na Estrada do Aeroporto, entre a linha 90 e 94, s/nº, Zona Rural, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar o nome de ·BRUNO MANGAROTTI FONSECA, ·, filho de ·VALTER VIEIRA DA FONSECA FILHO e de MARTA

MARIA MANGAROTTI FONSECA; e ·MIRIAN KRUGEL DUTRA de nacionalidade ·brasileira, ·operadora de caixa, ·divorciada, portadora da cédula de RG nº ·1233847/SESDEC/RO - Expedido em 23/12/2010, inscrita no CPF/MF nº ·021.741.682-94, natural ·de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia ·20 de junho de 1992, residente e domiciliada ·na Estrada do Aeroporto, entre a linha 90 e 94, s/nº, Zona Rural, em Ji-Paraná-RO, ·passou a adotar no nome de ·MIRIAN KRUGEL DUTRA MANGAROTTI, ·, filha de ·EDSON RODRIGUES DUTRA e de KARLA RANIELY KRUGEL DUTRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

··Ji-Paraná-RO, ·10 de fevereiro de 2020.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: JI-PARANÁ

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE JI-PARANÁ

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JI-PARANÁ ESTADO DE RONDÔNIA FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA AV. MARECHAL RONDON, Nº 870, SALA 12, TÉRREO, CENTRO, CEP 76900-082 FONE: (69) 3423-1179

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 2043/2020 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ji-Paraná/RO, localizado na Av. Marechal Rondon, Nº 870, Sala 12, Térreo, Centro, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: AGUA VIVA COMERCIO DE GENEROS ALIMES CPF/ CNPJ: 34.787.630/0001-70 Protocolo: 53399A Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2020

Devedor: ASSOCIACAO INDIGENA KARO PAJGAP CPF/ CNPJ: 08.230.315/0001-37 Protocolo: 53405 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2020

Devedor: ASSOCIACAO INDIGENA KARO PAJGAP CPF/ CNPJ: 08.230.315/0001-37 Protocolo: 53407 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2020

Devedor: ASSOCIACAO INDIGENA KARO PAJGAP CPF/ CNPJ: 08.230.315/0001-37 Protocolo: 53406 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2020

Devedor: AZ MAQUINAS COMERCIO E SERVICOS EIR CPF/ CNPJ: 18.097.843/0001-13 Protocolo: 53397 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2020

Devedor: INDUSTRIA KAPE LTDA CPF/CNPJ: 84.709.831/0001-27 Protocolo: 53401 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2020

Devedor: J M C BAENA & CIA LTDA CPF/CNPJ: 01.201.364/0001-00 Protocolo: 53396 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2020

Devedor: JOSIANE ANDREIA BORGES CPF/CNPJ: 612.777.462-49 Protocolo: 53179 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2020

Devedor: JOSIANE ANDREIA BORGES CPF/CNPJ: 612.777.462-49 Protocolo: 53180 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2020

Devedor: N. L. SILVEIRA PAREJA & CIA LTDA CPF/CNPJ: 07.546.973/0001-70 Protocolo: 53395A Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2020

Devedor: ROBERVAL MARCELO GALVANINI CPF/CNPJ: 045.080.528-00 Protocolo: 53375 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2020

Devedor: ROBSON ACIR KRIGUER CPF/CNPJ: 858.721.309-10 Protocolo: 53376 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2020

Devedor: ROBSON ACIR KRIGUER CPF/CNPJ: 858.721.309-10 Protocolo: 53377 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2020

Devedor: ROBSON SOARES CPF/CNPJ: 528.350.142-68 Protocolo: 53378 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2020

Devedor: RODRIGO COELHO GUILHERME CPF/CNPJ: 073.334.789-47 Protocolo: 53379 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2020

Devedor: RODRIGO NASCIMENTO PIRATH CPF/CNPJ: 007.130.139-00 Protocolo: 53380 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2020

Devedor: RODRIGO TEODORO SOUZA CPF/CNPJ: 767.067.372-91 Protocolo: 53381 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2020

Devedor: RONALDO DE SOUZA SANTOS CPF/CNPJ: 981.632.132-72 Protocolo: 53382 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2020

Devedor: RONDONIA TRANSPORTES E SERVICOS LTD CPF/CNPJ: 01.717.734/0001-59 Protocolo: 53383 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2020

Devedor: ROSALVO JOSE DA SILVA CPF/CNPJ: 581.892.542-00 Protocolo: 53386 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2020

Devedor: ROSALVO JOSE DA SILVA CPF/CNPJ: 581.892.542-00 Protocolo: 53384 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2020

Devedor: ROSALVO JOSE DA SILVA CPF/CNPJ: 581.892.542-00 Protocolo: 53385 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2020

Devedor: ROSANGELA APARECIDA P DA SILVA CPF/CNPJ: 955.688.169-72 Protocolo: 53387 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2020

Devedor: ROSANIA CRISTINA BARBOSA TONETO CPF/CNPJ: 349.835.972-04 Protocolo: 53388 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2020

Devedor: ROSENEI FIGUEIREDO DA SILVA CPF/CNPJ: 620.126.142-72 Protocolo: 53389 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2020

Devedor: S. C. TRINDADE & CIA LTDA CPF/CNPJ: 13.233.392/0001-80 Protocolo: 53402 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2020

Devedor: SANTANA & MOREDA LTDA CPF/CNPJ: 19.871.658/0001-05 Protocolo: 53398 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2020

Devedor: V L TILLMANN CPF/CNPJ: 63.778.732/0001-27 Protocolo: 53400A Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2020

Devedor: VERA LUCIA TILLMANN CPF/CNPJ: 107.111.392-53 Protocolo: 53400 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ji-paraná-RO, 11 de Fevereiro de 2020 CARLOS HENRIQUE SOUZA DA SILVA JUNIOR TABELIÃO SUBSTITUTO

COMARCA DE ARIQUEMES

ARIQUEMES

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

1º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, INTERDIÇÕES E TUTELAS E TABELIONATO DE NOTAS DE ARIQUEMES

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone: (69) 3535.5547/3536.0943 - cartorioariquemes@gmail.com
Patrícia Ghisleri Freire – Registradora Interina

LIVRO D-056 TERMO 018369 FOLHA 139

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.369

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

EDIVALDO FERREIRA DE JESUS, de nacionalidade brasileira, de profissão Agricultor, de estado civil divorciado, natural de Piragi, em Itamaraju-BA, onde nasceu no dia 05 de junho de 1974, residente e domiciliado na Linha C-107,5, Posto 85, Assentamento 2 de Julho, Zona Rural, em Cujubim-RO, filho de IDALINO SERAFIM

RIBEIRO e de ARLINDA FERREIRA DE JESUS; e CRISTIANE FAGUNDES NASCIMENTO, de nacionalidade brasileira, de profissão Professora, de estado civil solteira, natural de Canavieiras-BA, onde nasceu no dia 17 de março de 1967, residente e domiciliada na Rua Jânio Quadros, 2781, Setor 8, em Ariquemes-RO, filha de JOSÉ BENTO DO NASCIMENTO e de RAIMUNDA FAGUNDES DO NASCIMENTO.

O Regime de bens a ser adotado será: Separação de Bens, sendo a Escritura de Pacto Antenupcial lavrada no dia 05/02/2020, no Livro 160, às Folhas 06 do 1º Tabelionato de Notas de Ariquemes/RO.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de EDIVALDO FERREIRA DE JESUS.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de CRISTIANE FAGUNDES NASCIMENTO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Envio cópia ao Oficial do Registro Civil competente, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Ariquemes-RO, 07 de fevereiro de 2020.

Cristiana Arantes Polo

Registradora Substituta

LIVRO D-056 TERMO 018370 FOLHA 140

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.370

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JHONATA PATRIK OLIVEIRA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão Serviços Gerais, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 08 de maio de 1999, residente e domiciliado na Avenida Rio Branco, nº 5366, Setor 09, em Ariquemes-RO, filho de JOVELINO MIGUEL DA SILVA e de PATRÍCIA ABREU DE OLIVEIRA; e GREICIELI DIAS SANTANA, de nacionalidade brasileira, de profissão Vendedora, de estado civil solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 22 de fevereiro de 1999, residente e domiciliada na Avenida Rio Branco, nº 5366, Setor 09, em Ariquemes-RO, filha de ANSELMO DE MELO SANTANA e de GRASIELA GONÇALVES DIAS SANTANA.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de JHONATA PATRIK OLIVEIRA DA SILVA.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de GREICIELI DIAS SANTANA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 10 de fevereiro de 2020.

Cristiana Arantes Polo

Registradora Substituta

TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: ARIQUEMES

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ARIQUEMES

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ARIQUEMES ESTADO DE RONDÔNIA DR MARCELO LESSA DA SILVA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA FORTALEZA, N 2086 - SETOR 03 - CEP 76870-505, FONE: (69) 3535-4155

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ariquemes/RO, localizado na Rua: Fortaleza, 2086 - Setor 03, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADOLFO JOSE KOTTWITZ CPF/CNPJ: 031.794.869-53
Protocolo: 44221 Data Limite Para Comparecimento: 13/02/2020
Devedor: ADOLFO JOSE KOTTWITZ CPF/CNPJ: 031.794.869-53
Protocolo: 44222 Data Limite Para Comparecimento: 13/02/2020
Devedor: ADOLFO JOSE KOTTWITZ CPF/CNPJ: 031.794.869-53
Protocolo: 44223 Data Limite Para Comparecimento: 13/02/2020
Devedor: ADOLFO JOSE KOTTWITZ CPF/CNPJ: 031.794.869-53
Protocolo: 44224 Data Limite Para Comparecimento: 13/02/2020
Devedor: ADOLFO JOSE KOTTWITZ CPF/CNPJ: 031.794.869-53
Protocolo: 44225 Data Limite Para Comparecimento: 13/02/2020
Devedor: ADOLFO JOSE KOTTWITZ CPF/CNPJ: 031.794.869-53
Protocolo: 44226 Data Limite Para Comparecimento: 13/02/2020
Devedor: ADOLFO JOSE KOTTWITZ CPF/CNPJ: 031.794.869-53
Protocolo: 44227 Data Limite Para Comparecimento: 13/02/2020
Devedor: ADOLFO JOSE KOTTWITZ CPF/CNPJ: 031.794.869-53
Protocolo: 44233 Data Limite Para Comparecimento: 13/02/2020
Devedor: ADOLFO JOSE KOTTWITZ CPF/CNPJ: 031.794.869-53
Protocolo: 44232 Data Limite Para Comparecimento: 13/02/2020
Devedor: ADOLFO JOSE KOTTWITZ CPF/CNPJ: 031.794.869-53
Protocolo: 44231 Data Limite Para Comparecimento: 13/02/2020
Devedor: ADOLFO JOSE KOTTWITZ CPF/CNPJ: 031.794.869-53
Protocolo: 44230 Data Limite Para Comparecimento: 13/02/2020
Devedor: ADOLFO JOSE KOTTWITZ CPF/CNPJ: 031.794.869-53
Protocolo: 44229 Data Limite Para Comparecimento: 13/02/2020
Devedor: ADOLFO JOSE KOTTWITZ CPF/CNPJ: 031.794.869-53
Protocolo: 44228 Data Limite Para Comparecimento: 13/02/2020
Devedor: ALAILSON COSTA FELIPE 9 9606-6865 CPF/
CNPJ: 008.972.252-36 Protocolo: 43987 Data Limite Para
Comparecimento: 13/02/2020
Devedor: AMANDA ALEXSANDRA BARRETO 81330484 CPF/
CNPJ: 033.603.022-30 Protocolo: 44043 Data Limite Para
Comparecimento: 13/02/2020
Devedor: AMANDA ALEXSANDRA BARRETO 81330484 CPF/
CNPJ: 033.603.022-30 Protocolo: 44042 Data Limite Para
Comparecimento: 13/02/2020
Devedor: AMANDA ALEXSANDRA BARRETO 81330484 CPF/
CNPJ: 033.603.022-30 Protocolo: 44041 Data Limite Para
Comparecimento: 13/02/2020
Devedor: AMANDA ALEXSANDRA BARRETO 81330484 CPF/
CNPJ: 033.603.022-30 Protocolo: 44040 Data Limite Para
Comparecimento: 13/02/2020
Devedor: AMANDA ALEXSANDRA BARRETO 81330484 CPF/
CNPJ: 033.603.022-30 Protocolo: 44045 Data Limite Para
Comparecimento: 13/02/2020
Devedor: AMANDA ALEXSANDRA BARRETO 81330484 CPF/
CNPJ: 033.603.022-30 Protocolo: 44044 Data Limite Para
Comparecimento: 13/02/2020
Devedor: ANA LIVI DA SILVA, 9276-8690 CPF/CNPJ: 592.508.446-
20 Protocolo: 44463 Data Limite Para Comparecimento:
13/02/2020
Devedor: ANA LIVI DA SILVA, 9276-8690 CPF/CNPJ: 592.508.446-
20 Protocolo: 44462 Data Limite Para Comparecimento:
13/02/2020
Devedor: ANA LIVI DA SILVA, 9276-8690 CPF/CNPJ: 592.508.446-
20 Protocolo: 44461 Data Limite Para Comparecimento:
13/02/2020
Devedor: ANA LIVI DA SILVA, 9276-8690 CPF/CNPJ: 592.508.446-
20 Protocolo: 44459 Data Limite Para Comparecimento:
13/02/2020
Devedor: ANA LIVI DA SILVA, 9276-8690 CPF/CNPJ: 592.508.446-
20 Protocolo: 44460 Data Limite Para Comparecimento:
13/02/2020
Devedor: ANGELICA TERRES BORGES CPF/CNPJ: 045.038.792-
51 Protocolo: 44217 Data Limite Para Comparecimento:
13/02/2020
Devedor: ANTENOR PEREIRA DE OLIVEIRA 69 8461 CPF/
CNPJ: 350.807.282-72 Protocolo: 44348 Data Limite Para
Comparecimento: 13/02/2020
Devedor: BURITIS COMERCIO DE CALCADOS E CPF/
CNPJ: 12.430.339/0001-07 Protocolo: 43918 Data Limite Para
Comparecimento: 13/02/2020

Devedor: C H P DOS SANTOS ME CPF/CNPJ: 22.191.957/0001-03
Protocolo: 44183 Data Limite Para Comparecimento: 13/02/2020
Devedor: CATIA AGOSTINI MOREIRA SOARES CPF/CNPJ:
826.485.902-00 Protocolo: 44515 Data Limite Para Comparecimento:
13/02/2020
Devedor: CERAMICA JAMARY LTDA CPF/CNPJ: 19.078.274/0001-
21 Protocolo: 44323 Data Limite Para Comparecimento:
13/02/2020
Devedor: CLEIDINEIA DE JESUS SOUZA AOYAMA CPF/
CNPJ: 908.527.102-91 Protocolo: 44521 Data Limite Para
Comparecimento: 13/02/2020
Devedor: CLEIDINEIA DE JESUS SOUZA AOYAMA CPF/
CNPJ: 908.527.102-91 Protocolo: 44520 Data Limite Para
Comparecimento: 13/02/2020
Devedor: CLEIDINEIA DE JESUS SOUZA AOYAMA CPF/
CNPJ: 908.527.102-91 Protocolo: 44519 Data Limite Para
Comparecimento: 13/02/2020
Devedor: CLEIDINEIA DE JESUS SOUZA AOYAMA CPF/
CNPJ: 908.527.102-91 Protocolo: 44518 Data Limite Para
Comparecimento: 13/02/2020
Devedor: CLEIDINEIA DE JESUS SOUZA AOYAMA CPF/
CNPJ: 908.527.102-91 Protocolo: 44517 Data Limite Para
Comparecimento: 13/02/2020
Devedor: CLEIDINEIA DE JESUS SOUZA AOYAMA CPF/
CNPJ: 908.527.102-91 Protocolo: 44516 Data Limite Para
Comparecimento: 13/02/2020
Devedor: CLEIDINEIA DE JESUS SOUZA AOYAMA CPF/
CNPJ: 908.527.102-91 Protocolo: 44522 Data Limite Para
Comparecimento: 13/02/2020
Devedor: CLEIDINEIA DE JESUS SOUZA AOYAMA CPF/
CNPJ: 908.527.102-91 Protocolo: 44523 Data Limite Para
Comparecimento: 13/02/2020
Devedor: CLODOALDO SANTO RIBEIRO CPF/CNPJ: 669.621.372-
49 Protocolo: 43991 Data Limite Para Comparecimento:
13/02/2020
Devedor: CRISTIANE GUEDES PIRES CPF/CNPJ: 848.385.662-04
Protocolo: 44504 Data Limite Para Comparecimento: 13/02/2020
Devedor: CRISTIANE GUEDES PIRES CPF/CNPJ: 848.385.662-04
Protocolo: 44503 Data Limite Para Comparecimento: 13/02/2020
Devedor: CRISTIANE GUEDES PIRES CPF/CNPJ: 848.385.662-04
Protocolo: 44502 Data Limite Para Comparecimento: 13/02/2020
Devedor: CRISTIANE GUEDES PIRES CPF/CNPJ: 848.385.662-04
Protocolo: 44501 Data Limite Para Comparecimento: 13/02/2020
Devedor: CRISTIANE GUEDES PIRES CPF/CNPJ: 848.385.662-04
Protocolo: 44500 Data Limite Para Comparecimento: 13/02/2020
Devedor: DULCINEIA JOVINA DA SILVA CPF/CNPJ: 610.680.712-
49 Protocolo: 43992 Data Limite Para Comparecimento:
13/02/2020
Devedor: EMERSON BARBOSA DE MORAIS CPF/CNPJ:
14.392.049/0001-41 Protocolo: 44316A Data Limite Para
Comparecimento: 13/02/2020
Devedor: EMERSON BARBOSA DE MORAIS CPF/CNPJ:
918.869.889-00 Protocolo: 44316 Data Limite Para Comparecimento:
13/02/2020
Devedor: EUNICE IRIS DE VICENTE CPF/CNPJ: 735.802.792-20
Protocolo: 44324 Data Limite Para Comparecimento: 13/02/2020
Devedor: GESILENE ROSA DA SILVA, 984857700 CPF/
CNPJ: 009.577.882-90 Protocolo: 44450 Data Limite Para
Comparecimento: 13/02/2020
Devedor: GESILENE ROSA DA SILVA, 984857700 CPF/
CNPJ: 009.577.882-90 Protocolo: 44449 Data Limite Para
Comparecimento: 13/02/2020
Devedor: GESILENE ROSA DA SILVA, 984857700 CPF/
CNPJ: 009.577.882-90 Protocolo: 44448 Data Limite Para
Comparecimento: 13/02/2020
Devedor: GESILENE ROSA DA SILVA, 984857700 CPF/
CNPJ: 009.577.882-90 Protocolo: 44451 Data Limite Para
Comparecimento: 13/02/2020
Devedor: GESILENE ROSA DA SILVA, 984857700 CPF/
CNPJ: 009.577.882-90 Protocolo: 44447 Data Limite Para
Comparecimento: 13/02/2020

Devedor: GESILENE ROSA DA SILVA, 984857700 CPF/CNPJ: 009.577.882-90 Protocolo: 44446 Data Limite Para Comparecimento: 13/02/2020

Devedor: GESILENE ROSA DA SILVA, 984857700 CPF/CNPJ: 009.577.882-90 Protocolo: 44445 Data Limite Para Comparecimento: 13/02/2020

Devedor: GESILENE ROSA DA SILVA, 984857700 CPF/CNPJ: 009.577.882-90 Protocolo: 44444 Data Limite Para Comparecimento: 13/02/2020

Devedor: GYAM CELIA DE SOUZA CATELANI FERRO CPF/CNPJ: 566.681.202-53 Protocolo: 43933 Data Limite Para Comparecimento: 13/02/2020

Devedor: J KIRMSE CPF/CNPJ: 34.721.852/0001-90 Protocolo: 44325A Data Limite Para Comparecimento: 13/02/2020

Devedor: JESUS & PIZZE LTDA CPF/CNPJ: 08.208.158/0001-63 Protocolo: 44307 Data Limite Para Comparecimento: 13/02/2020

Devedor: JONAS KIRMSE CPF/CNPJ: 695.755.417-15 Protocolo: 44325 Data Limite Para Comparecimento: 13/02/2020

Devedor: LEANDRO BORGES DE FARIA 69 8469-071 CPF/CNPJ: 713.807.282-15 Protocolo: 44359 Data Limite Para Comparecimento: 13/02/2020

Devedor: LEANDRO BORGES DE FARIA 69 8469-071 CPF/CNPJ: 713.807.282-15 Protocolo: 44360 Data Limite Para Comparecimento: 13/02/2020

Devedor: LEZITA PEREIRA 69 8419-5258 CPF/CNPJ: 271.770.922-34 Protocolo: 44362 Data Limite Para Comparecimento: 13/02/2020

Devedor: LEZITA PEREIRA 69 8419-5258 CPF/CNPJ: 271.770.922-34 Protocolo: 44361 Data Limite Para Comparecimento: 13/02/2020

Devedor: LUIZ FERREIRA DA SILVA FILHO CPF/CNPJ: 388.479.659-34 Protocolo: 43932 Data Limite Para Comparecimento: 13/02/2020

Devedor: MADEIREIRA CACAULANDIA LTDA CPF/CNPJ: 22.841.217/0001-67 Protocolo: 44324A Data Limite Para Comparecimento: 13/02/2020

Devedor: NATIELE DE ANDRADE 84830203 CPF/CNPJ: 022.143.732-09 Protocolo: 44680 Data Limite Para Comparecimento: 13/02/2020

Devedor: NATIELE DE ANDRADE 84830203 CPF/CNPJ: 022.143.732-09 Protocolo: 44681 Data Limite Para Comparecimento: 13/02/2020

Devedor: NATIELE DE ANDRADE 84830203 CPF/CNPJ: 022.143.732-09 Protocolo: 44682 Data Limite Para Comparecimento: 13/02/2020

Devedor: NATIELE DE ANDRADE 84830203 CPF/CNPJ: 022.143.732-09 Protocolo: 44679 Data Limite Para Comparecimento: 13/02/2020

Devedor: OSMIR MATEUS DOMINGOS CPF/CNPJ: 845.545.412-15 Protocolo: 43944 Data Limite Para Comparecimento: 13/02/2020

Devedor: OSMIR MATEUS DOMINGOS CPF/CNPJ: 845.545.412-15 Protocolo: 43948 Data Limite Para Comparecimento: 13/02/2020

Devedor: PATRICIA PEDROZA DE ALENCAR 9344072 CPF/CNPJ: 005.267.482-73 Protocolo: 44008 Data Limite Para Comparecimento: 13/02/2020

Devedor: PATRICIA PEDROZA DE ALENCAR 9344072 CPF/CNPJ: 005.267.482-73 Protocolo: 44009 Data Limite Para Comparecimento: 13/02/2020

Devedor: PATRICIA PEDROZA DE ALENCAR 9344072 CPF/CNPJ: 005.267.482-73 Protocolo: 44010 Data Limite Para Comparecimento: 13/02/2020

Devedor: PATRICIA PEDROZA DE ALENCAR 9344072 CPF/CNPJ: 005.267.482-73 Protocolo: 44011 Data Limite Para Comparecimento: 13/02/2020

Devedor: PATRICIA PEDROZA DE ALENCAR 9344072 CPF/CNPJ: 005.267.482-73 Protocolo: 44012 Data Limite Para Comparecimento: 13/02/2020

Devedor: PATRICIA PEDROZA DE ALENCAR 9344072 CPF/CNPJ: 005.267.482-73 Protocolo: 44013 Data Limite Para Comparecimento: 13/02/2020

Devedor: PATRICIA PEDROZA DE ALENCAR 9344072 CPF/CNPJ: 005.267.482-73 Protocolo: 44005 Data Limite Para Comparecimento: 13/02/2020

Devedor: PATRICIA PEDROZA DE ALENCAR 9344072 CPF/CNPJ: 005.267.482-73 Protocolo: 44004 Data Limite Para Comparecimento: 13/02/2020

Devedor: PATRICIA PEDROZA DE ALENCAR 9344072 CPF/CNPJ: 005.267.482-73 Protocolo: 44007 Data Limite Para Comparecimento: 13/02/2020

Devedor: PATRICIA PEDROZA DE ALENCAR 9344072 CPF/CNPJ: 005.267.482-73 Protocolo: 44006 Data Limite Para Comparecimento: 13/02/2020

Devedor: POLIANA DOS SANTOS PRETO 84818031 CPF/CNPJ: 014.659.802-45 Protocolo: 44654 Data Limite Para Comparecimento: 13/02/2020

Devedor: POLIANA DOS SANTOS PRETO 84818031 CPF/CNPJ: 014.659.802-45 Protocolo: 44653 Data Limite Para Comparecimento: 13/02/2020

Devedor: POLIANA DOS SANTOS PRETO 84818031 CPF/CNPJ: 014.659.802-45 Protocolo: 44652 Data Limite Para Comparecimento: 13/02/2020

Devedor: RAFAEL BORGES DOS SANTOS 92080093 CPF/CNPJ: 995.538.992-34 Protocolo: 44728 Data Limite Para Comparecimento: 24/02/2020

Devedor: RAFAEL BORGES DOS SANTOS 92080093 CPF/CNPJ: 995.538.992-34 Protocolo: 44731 Data Limite Para Comparecimento: 24/02/2020

Devedor: RAFAEL BORGES DOS SANTOS 92080093 CPF/CNPJ: 995.538.992-34 Protocolo: 44727 Data Limite Para Comparecimento: 24/02/2020

Devedor: RAFAEL BORGES DOS SANTOS 92080093 CPF/CNPJ: 995.538.992-34 Protocolo: 44726 Data Limite Para Comparecimento: 24/02/2020

Devedor: RAFAEL BORGES DOS SANTOS 92080093 CPF/CNPJ: 995.538.992-34 Protocolo: 44725 Data Limite Para Comparecimento: 24/02/2020

Devedor: RAFAEL BORGES DOS SANTOS 92080093 CPF/CNPJ: 995.538.992-34 Protocolo: 44724 Data Limite Para Comparecimento: 24/02/2020

Devedor: RAFAEL BORGES DOS SANTOS 92080093 CPF/CNPJ: 995.538.992-34 Protocolo: 44729 Data Limite Para Comparecimento: 24/02/2020

Devedor: RAFAEL BORGES DOS SANTOS 92080093 CPF/CNPJ: 995.538.992-34 Protocolo: 44730 Data Limite Para Comparecimento: 24/02/2020

Devedor: RAFAEL BORGES DOS SANTOS 92080093 CPF/CNPJ: 995.538.992-34 Protocolo: 44723 Data Limite Para Comparecimento: 24/02/2020

Devedor: RONE BEZERRA DA SILVA 93142874 CPF/CNPJ: 017.655.062-39 Protocolo: 44663 Data Limite Para Comparecimento: 13/02/2020

Devedor: RONE BEZERRA DA SILVA 93142874 CPF/CNPJ: 017.655.062-39 Protocolo: 44662 Data Limite Para Comparecimento: 13/02/2020

Devedor: RONE BEZERRA DA SILVA 93142874 CPF/CNPJ: 017.655.062-39 Protocolo: 44661 Data Limite Para Comparecimento: 13/02/2020

Devedor: RONE BEZERRA DA SILVA 93142874 CPF/CNPJ: 017.655.062-39 Protocolo: 44659 Data Limite Para Comparecimento: 13/02/2020

Devedor: RONE BEZERRA DA SILVA 93142874 CPF/CNPJ: 017.655.062-39 Protocolo: 44658 Data Limite Para Comparecimento: 13/02/2020

Devedor: RONE BEZERRA DA SILVA 93142874 CPF/CNPJ: 017.655.062-39 Protocolo: 44656 Data Limite Para Comparecimento: 13/02/2020

Devedor: RONE BEZERRA DA SILVA 93142874 CPF/CNPJ: 017.655.062-39 Protocolo: 44657 Data Limite Para Comparecimento: 13/02/2020

Devedor: RONE BEZERRA DA SILVA 93142874 CPF/CNPJ: 017.655.062-39 Protocolo: 44660 Data Limite Para Comparecimento: 13/02/2020

Devedor: ROSINEIA FERREIRA 81522181 CPF/CNPJ: 005.662.312-71 Protocolo: 44686 Data Limite Para Comparecimento: 13/02/2020

Devedor: ROSINEIA FERREIRA 81522181 CPF/CNPJ: 005.662.312-71 Protocolo: 44685 Data Limite Para Comparecimento: 13/02/2020

Devedor: ROSINEIA FERREIRA 81522181 CPF/CNPJ: 005.662.312-71 Protocolo: 44684 Data Limite Para Comparecimento: 13/02/2020

Devedor: ROSINEIA FERREIRA 81522181 CPF/CNPJ: 005.662.312-71 Protocolo: 44683 Data Limite Para Comparecimento: 13/02/2020

Devedor: SIQUELI DOMINGAS DA SILVA 999134665 CPF/CNPJ: 011.829.342-77 Protocolo: 44708 Data Limite Para Comparecimento: 13/02/2020

Devedor: SIQUELI DOMINGAS DA SILVA 999134665 CPF/CNPJ: 011.829.342-77 Protocolo: 44704 Data Limite Para Comparecimento: 13/02/2020

Devedor: SIQUELI DOMINGAS DA SILVA 999134665 CPF/CNPJ: 011.829.342-77 Protocolo: 44705 Data Limite Para Comparecimento: 13/02/2020

Devedor: SIQUELI DOMINGAS DA SILVA 999134665 CPF/CNPJ: 011.829.342-77 Protocolo: 44706 Data Limite Para Comparecimento: 13/02/2020

Devedor: SIQUELI DOMINGAS DA SILVA 999134665 CPF/CNPJ: 011.829.342-77 Protocolo: 44707 Data Limite Para Comparecimento: 13/02/2020

Devedor: THAIS NUNES LOPES 92303817 CPF/CNPJ: 041.753.232-60 Protocolo: 44018 Data Limite Para Comparecimento: 13/02/2020

Devedor: THAIS NUNES LOPES 92303817 CPF/CNPJ: 041.753.232-60 Protocolo: 44017 Data Limite Para Comparecimento: 13/02/2020

Devedor: THAIS NUNES LOPES 92303817 CPF/CNPJ: 041.753.232-60 Protocolo: 44016 Data Limite Para Comparecimento: 13/02/2020

Devedor: THAIS NUNES LOPES 92303817 CPF/CNPJ: 041.753.232-60 Protocolo: 44014 Data Limite Para Comparecimento: 13/02/2020

Devedor: THAIS NUNES LOPES 92303817 CPF/CNPJ: 041.753.232-60 Protocolo: 44015 Data Limite Para Comparecimento: 13/02/2020

Devedor: VANESSA SOARES DA CONCEICAO 9904612 CPF/CNPJ: 819.144.742-87 Protocolo: 44676 Data Limite Para Comparecimento: 13/02/2020

Devedor: VANESSA SOARES DA CONCEICAO 9904612 CPF/CNPJ: 819.144.742-87 Protocolo: 44675 Data Limite Para Comparecimento: 13/02/2020

Devedor: VANESSA SOARES DA CONCEICAO 9904612 CPF/CNPJ: 819.144.742-87 Protocolo: 44678 Data Limite Para Comparecimento: 13/02/2020

Devedor: VANESSA SOARES DA CONCEICAO 9904612 CPF/CNPJ: 819.144.742-87 Protocolo: 44677 Data Limite Para Comparecimento: 13/02/2020

Devedor: WELLINGTON ISRAEL DE SOUZA CPF/CNPJ: 037.406.742-29 Protocolo: 44589 Data Limite Para Comparecimento: 13/02/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 09:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ariquemes-RO, 11 de Fevereiro de 2020
LUCINALDO LIMA DOS SANTOS TABELIÃO SUBSTITUTO

CUJUBIM

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM-RO

Nancy Conrado Leles – Tabeliã e Registradora

Avenida Cujubim, 2783, Setor 3 - Cujubim-RO- CEP 76.864-00

Telefone (69) 3582-1199

LIVRO D-005 FOLHA 283 TERMO 001283

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.283

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDIVALDO FERREIRA DE JESUS, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil divorciado, natural de Piragi, em Itamaraju-BA, onde nasceu no dia 05 de junho de 1974, residente e domiciliado na Linha C-107,5, Poste 85, Assentamento 2 de Julho, Zona Rural, em Cujubim-RO, filho de IDALINO SERAFIM RIBEIRO e de ARLINDA FERREIRA DE JESUS; e CRISTIANE FAGUNDES NASCIMENTO de nacionalidade brasileira, de profissão professora, de estado civil solteira, natural de Canaveiras-BA, onde nasceu no dia 17 de março de 1967, residente e domiciliada na Rua Quadros, 2781, Setor 8, em Ariquemes-RO, filha de JOSÉ BENTO DO NASCIMENTO e de RAIMUNDA FAGUNDES DO NASCIMENTO.

O regime de bens do casamento dos pretendentes será o da Separação de Bens, sendo a Escritura de Pacto Antenupcial lavrada no dia 5/2/2020, no Livro 160, Folha 006, do 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Ariquemes/RO, após o casamento, o contraente, continuará a adotar o nome de EDIVALDO FERREIRA DE JESUS, e a contraente, continuará a adotar o nome de CRISTIANE FAGUNDES NASCIMENTO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pelo Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

Recebi o Edital de Proclamas da Oficiala Patricia Ghisleri Freire do 1º Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Ariquemes/RO, competente, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Cujubim-RO, 10 de fevereiro de 2020.

Daiane Camile da Silva

Escrevente Autorizada

MONTE NEGRO

LIVRO D-011 FOLHA 125

REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

MONTE NEGRO, ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Juscelino Kubitschek, 2752 – Setor 02 - Fone: (69)3530-2009

Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes - Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.124

Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: *****

JÚNIOR CESAR DA SILVA, de nacionalidade brasileira, Agricultor, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 25 de agosto de 1983, inscrito no CPF/MF sob o nº 856.903.092-49. Portador da C.T.P.S. nº 3706332-MTPS/RO, série 001, emitida em 23/05/2013 residente e domiciliado à Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2519, Setor 02, em Monte Negro-RO, filho de NILO AMBROSIO DA SILVA e de APARECIDA ALVES DA SILVA; e *****

SUSE SAMANTA DA SILVA FREITAS, de nacionalidade

·Portuguesa, ·cabeleireira, ·solteira, natural ·de Câmara de Lobos - PORTUGAL, onde nasceu no dia ·09 de outubro de 1992, · inscrita no CPF/MF sob o nº 700.607.412-60. Portadora da Cédula de Identidade Estrangeira nº G427780-4-PF, emitida em 05/04/2018, válida até 05/04/2027 residente e domiciliada ·à Avenida Juscelino Kubitscheck, nº 2519, Setor 02, em Monte Negro-RO, ·filha de ·DUARTE NUNO GOUVEIA DE FREITAS e de LÍDIA DA SILVA DE FREITAS. _***** *****

Que após o casamento, o declarante, ·continuou a usar o nome de ·JÚNIOR CESAR DA SILVA e a declarante, ·continuou a usar o nome de ·SUSE SAMANTA DA SILVA FREITAS·. Adotando o regime de ·Comunhão Parcial de Bens*****

Os contraentes coabitam desde ·13 de julho de 2007, e pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituírem família e legalizar sua situação. _*****

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

·Monte Negro-RO, ·10 de fevereiro de 2020.

· Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes

Oficiala

COMARCA DE CACOAL

TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: CACOAL

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CACOAL

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CACOAL ESTADO DE RONDÔNIA MARIA JULIETA RAGNINI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA SÃO LUIZ, nº 1064, CENTRO, CEP 76963-884, FONE: (69) 3441-4985

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o 1º Tabelionato de Protesto de Cacoal/RO, localizado na Rua São Luiz, nº 1064 Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-884, Tel (69) 3441-4985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: FERNANDO MICHELS BERKEMBROCK CPF/CNPJ: 786.184.442-00

Protocolo: 12212020

Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2020

Devedor: MORAIS E ANJOS SERVICOS HOTELEIROS CPF/CNPJ: 09.392.042/0001-90

Protocolo: 1741

Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2020

Devedor: JOAO PEDRO DA SILVA ALVES CPF/CNPJ: 014.442.872-57

Protocolo: 1747

Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2020

Devedor: OMEGA PROJETOS E PESQUISAS LTDA CPF/CNPJ: 84.747.104/0001-54

Protocolo: 1751A

Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2020

Devedor: MARIA APARECIDA MARQUES BRITO CPF/CNPJ: 571.795.812-91

Protocolo: 1806

Data Limite Para Comparecimento: 13/02/2020

Devedor: ELIANE CINTA LARGA CPF/CNPJ: 922.990.162-87

Protocolo: 1811

Data Limite Para Comparecimento: 13/02/2020

Devedor: THALES OLIVEIRA SILVA CPF/CNPJ: 022.711.402-77

Protocolo: 1840

Data Limite Para Comparecimento: 13/02/2020

Devedor: MOVEIS ROMERA LTDA CPF/CNPJ: 75.587.915/0169-03

Protocolo: 1863

Data Limite Para Comparecimento: 13/02/2020

Devedor: MARCIA ALEXANDRE VAIRAN CPF/CNPJ: 015.998.712-11

Protocolo: 1887

Data Limite Para Comparecimento: 14/02/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 9:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Cacoal-RO, 12 de Fevereiro de 2020 MARIA GISELI DE SOUZA MARGOTTO TABELIÃ SUBSTITUTA

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -

cartoriodavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

095794 01 55 2020 6 00021 194 0000594 90

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELIAS LOPES SIMÕES, de nacionalidade brasileiro, tecnico de enfermagem, divorciado, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 01 de maio de 1985, portador do CPF 842.699.522-53, e do RG 1055652/SSP/RO, residente e domiciliado à Rua José do Patrocinio, 3678, Floresta, em Cacoal-RO, CEP: 76.965-794, continuou a adotar o nome de ELIAS LOPES SIMÕES, , filho de Josias Lopes Simões e de Iris Eller Simões; e KELIANE RODRIGUES SOARES, de nacionalidade brasileira, estudante, divorciada, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 22 de fevereiro de 1996, portadora do CPF 014.466.832-73, e do RG 1376314/SESDC/RO, residente e domiciliada à Rua José do Patrocinio, 3678, Floresta, em Cacoal-RO, CEP: 76.965-794, passou a adotar no nome de KELIANE RODRIGUES SOARES SIMÕES, , filha de Ezequiel Rosa Fernandes e de Natalia Rodrigues Soares. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -

cartoriodavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

095794 01 55 2020 6 00021 195 0000595 99

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CRISTIANO DA SILVA SANTOS, de nacionalidade brasileiro, vendedor, divorciado, natural de Curitiba-PR, onde nasceu no dia 20 de junho de 1979, portador do CPF 023.902.769-89, e do RG

39120520/SSP/SC, residente e domiciliado à Rua C, 3453, Parque dos Lagos, em Cacoal-RO, CEP: 76.975-000, continuou a adotar o nome de CRISTIANO DA SILVA SANTOS, filho de Adão Oliveira Santos e de Nair da Silva Santos; e ROSINEIDE DA SILVA, de nacionalidade brasileira, auxiliar administrativo, divorciada, natural de Carnaíba-PE, onde nasceu no dia 07 de março de 1980, portadora do CPF 658.694.432-53, e do RG 649668/SESDC/RO - Expedido em 28/02/2013, residente e domiciliada à Rua C, 3453, Parque dos Lagos, em Cacoal-RO, CEP: 76.975-000, continuou a adotar no nome de ROSINEIDE DA SILVA, filha de Enoque Silvino da Silva e de Jacira Inacia da Silva. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

COMARCA DE CEREJEIRA

CEREJEIRAS

COMARCA: CEREJEIRAS

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CEREJEIRAS

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CEREJEIRAS ESTADO DE RONDÔNIA CARLOS ROBERTO SOARES MELO - TABELIÃO DE PROTESTO RUA PORTUGAL, 2.229, CENTRO - FONE: (69)3342-2440 E-MAIL: CRSMCEREJEIRAS@GMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 16/2020 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Cerejeiras-RO, localizado na Rua Portugal, 2.229, Centro - Fone: (69)3342-2440 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: DIEGO APARECIDO SILVA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 029.697.792-69 Protocolo: 68831 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2020

Devedor: E. A. DA CUNHA COMERCIO E SERVICOS CPF/CNPJ: 22.207.307/0001-09 Protocolo: 68828 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2020

Devedor: EVANY ANGELO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 903.146.462-72 Protocolo: 68818 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2020

Devedor: JOSE APARECIDO DE SOUZA CPF/CNPJ: 272.299.802-59 Protocolo: 68814 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2020

Devedor: MARIA LEONT ELIAS RAMOS ROCHA CPF/CNPJ: 716.545.852-20 Protocolo: 68815 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2020

Devedor: PAULO RENATO FALCAO MULLER CPF/CNPJ: 958.973.642-49 Protocolo: 68811 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2020

Devedor: RAFAEL LOPES FRAZAO CPF/CNPJ: 700.978.952-53 Protocolo: 68827 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2020

Devedor: RAPHAELA S R KAMIYA TRANSPORTADORA CPF/CNPJ: 19.434.297/0001-21 Protocolo: 68822 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2020

Devedor: VANDERLUCIO ALVES PALOSKI CPF/CNPJ: 524.076.592-87 Protocolo: 68823 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a

comparecer(em) no tabelionato das 08:00 hs às 16:00 hs, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Cerejeiras-RO, 10 de Fevereiro de 2020 CARLOS ROBERTO SOARES MELO TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

COLORADO DO OESTE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969

e-mail: cartoriobrasil@outlook.com

RUA HUMAITÁ, nº 3400, SALA “A” - CENTRO, CEP: 76.993-000

VILSON DE SOUZA BRASIL - NOTÁRIO REGISTRADOR

GABRIELA MARTINS BRASIL - 1ª TABELIÃ SUBSTITUTA

EDITAL DE PROCLAMAS LIVRO D-019 FOLHA 020 TERMO 007505

Faço saber que pretendem se casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: WALDOMIRO SALDANHA, viúvo, com setenta e seis (76) anos de idade, de nacionalidade brasileira, aposentado, natural de Concórdia, em Município de Taquari-RS, onde nasceu no dia 06 de julho de 1943, residente e domiciliado à Rua Humaitá, nº 2942, em Colorado do Oeste-RO, filho de JOVINO SALDANHA e de OLIVIA MIGUEL SALDANHA. Ela: MARIA CASTURINA DE CAMPOS, divorciada, com setenta e nove (79) anos de idade, de nacionalidade brasileira, doméstica, natural do Distrito de Natingui, Município de Ortigueira-PR, onde nasceu no dia 24 de abril de 1940, residente e domiciliada à Rua Humaitá, nº 2942, Bairro Cruzeiro, em Colorado do Oeste-RO, filha de GETULIO GOMES DA SILVA e de OURIDIA MARIA DE JESUS. Determinando que o regime de bens a vigorar a partir do mesmo seja o de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso II do Código Civil Brasileiro. Que após o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de WALDOMIRO SALDANHA. Que após o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de MARIA CASTURINA DE CAMPOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado e disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico-Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Colorado do Oeste-RO, 07 de fevereiro de 2020.

Gabriela Martins Brasil

1ª Tabeliã Substituta

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969

e-mail: cartoriobrasil@outlook.com

RUA HUMAITÁ, nº 3400, SALA “A” - CENTRO, CEP: 76.993-000

VILSON DE SOUZA BRASIL - NOTÁRIO REGISTRADOR

GABRIELA MARTINS BRASIL - 1ª TABELIÃ SUBSTITUTA

EDITAL DE PROCLAMAS LIVRO D-019 FOLHA 019 TERMO 007504

Faço saber que pretendem se casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: RONALDO NEY DE OLIVEIRA, solteiro, com trinta e cinco (35) anos de idade, de nacionalidade brasileira, agricultor, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 16 de novembro de 1984, residente e domiciliado à Rua 4, nº 5536, Bairro Bela Vista, em Colorado do Oeste-RO, filho de OLÍCIO MATEUS DE OLIVEIRA e de NAIR ANTONIA DE OLIVEIRA. Ela: TELMA APARECIDA PEREIRA LIMA, divorciada, com trinta e cinco (35) anos de idade, de nacionalidade brasileira, cozinheira, natural de Rosário Oeste-MT, onde nasceu no dia 06 de outubro de 1984, residente e domiciliada à Rua 4, nº 5536, Bairro Bela Vista, em Colorado do Oeste-RO, filha de ANTENOR BARBOSA LIMA e de MARIA DO CARMO PEREIRA LIMA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de RONALDO NEY DE OLIVEIRA. Que após o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de TELMA APARECIDA PEREIRA LIMA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado e disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico-Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Colorado do Oeste-RO, 06 de fevereiro de 2020. Gabriela Martins Brasil/1ª Tabeliã Substituta

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

ESPIGÃO D'OESTE

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o CARTÓRIO DE PROTESTOS E NOTAS da Comarca de Espigão D'Oeste, Estado de Rondônia, situado na Rua Independência, 2169, Centro - Fone: (69) 3481-2650, Espigão D'Oeste, nos termos do art. 15 da lei 9.492 de 10/09/97, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas, que tem em seu poder, o título apontado para protesto, com as seguintes características:

Prot: 820/2020 - Título: DMI/1 - Valor: 259,22

Devedor: JULIO MARIA LARA

Credor: VILMAR MELES DE FREITAS

Comparecimento: 13/02/2020

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para que até o dia 13/02/2020 virem ao Tabelionato pagar o valor dos mesmos ou, ainda, manifestarem suas recusas, sob pena de Lavratura de Protesto. Espigão D'Oeste-RO, 10 de fevereiro de 2020.

Hélio Kobayashi - Tabelião

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o CARTÓRIO DE PROTESTOS E NOTAS da Comarca de Espigão D'Oeste, Estado de Rondônia, situado na Rua Independência, 2169, Centro - Fone: (69) 3481-2650, Espigão D'Oeste, nos termos do art. 15 da lei 9.492 de 10/09/97, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas, que tem em seu poder, o título apontado para protesto, com as seguintes características:

Prot: 798/2020 - Título: CC/J/C0008622020 - Valor: 288,63

Devedor: ERENILSON KELLER

Credor: FUNDO DE INFORMATIZACAO, EDIFICACAO E APERFEI

Comparecimento: 12/02/2020

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para que até o dia 12/02/2020 virem ao Tabelionato pagar o valor dos mesmos ou, ainda, manifestarem suas recusas, sob pena de Lavratura de Protesto. Espigão D'Oeste-RO, 10 de fevereiro de 2020.

Hélio Kobayashi - Tabelião

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

GUAJARÁ MIRIM

TABELIONATO DE PROTESTO COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM - ESTADO DE RONDÔNIA

Av Quintino Bocaiuva, 495 - Centro - CEP: 76850-000 -

GUAJARÁ-MIRIM-RO Telefone; (69)3541-2075 - e-mail:

eneideoc@hotmail.com Eneide Oliveira Cavalcante Tabeliã

EDITAL DE INTIMAÇÕES

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protestos de Títulos e Documentos de Guajará Mirim, FAZ SABER as pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Devedor: MATIGRÃO LTDA ME CPF/CNPJ: 05.965.231/0001-53

Protocolo: 226256

Devedor: FAMALU – FACULDADE DA AMAZONIA LTDA CPF/

CNPJ:16.586.826/0001-14

Protocolo: 226261

Devedor: ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE DEPUTADA ANA DA 8

CPF/CNPJ:17.279.156/0001-56

Protocolo: 226262

Devedor: VALDOMIRO MOYE CPF/CNPJ:079.001.632-04

Protocolo: 226266

Devedor: VALDOMIRO MOYE CPF/CNPJ: 63.613.483/0001-10

Protocolo: 226266

Devedor: JULIANO OLIVEIRA SILVA CPF/CNPJ:732.965.702-68

Protocolo: 226267

Devedor: J. OLIVEIRA SILVA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

CPF/CNPJ:05.965.231/0001-53 Protocolo: 226267

E, para que conste e chegue ao conhecimento do(s) interessado(s), foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, afixado no mural deste Tabelionato, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no Tabelionato no endereço acima, das 09:00 até às 15:00 Horas, para efetuar(em) o pagamento, até a data 12/02/2020, ou manifestar suas recusas. Caso o devedor (es) não pague(m) o título, ou suste (m) judicialmente, até a data limite acima determinada, o protesto será lavrado. Certifico que a data abaixo, é a data em que o edital foi afixado no mural do Tabelionato.

GUAJARÁ-MIRIM, 11 de fevereiro de 2020.

KATIÚCIA NOÉ MARQUES-ESCREVENTE AUTORIZADA

LIVRO ·D-015 FOLHA ·219 TERMO ·007912

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·7.912

·095844 01 55 2020 6 00015 219 0007912 56

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·RONALDO XAVIER DOS REIS e ·MARIA DE LOURDES PAZ ALMEIDA. Ele, de nacionalidade ·brasileiro, ·vigilante, ·divorciado, portador do RG nº ·000783745/SSP/RO - Expedido em 19/04/2001, CPF/MF nº ·602.668.052-72, natural ·de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia ·15 de julho de 1976, residente e domiciliado ·à Avenida Doze de Outubro, 2987, Caetano, em Guajará-Mirim-RO, ·, filho de ·JOSE LUIZ CAMARA DOS REIS e de MARLUCIA SILVA XAVIER. Ela, de nacionalidade ·brasileira, ·autônoma, ·divorciada, portador do RG nº ·000470504/SSP/RO - Expedido em 18/11/1991, CPF/MF nº ·350.228.252-87, natural ·de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia ·07 de janeiro de 1975, residente e domiciliada ·à Avenida Mascarenhas de Moraes, 541, Caetano, em Guajará-Mirim-RO, ·, filha de ·JOSÉ FRANCISCO DE ALMEIDA e de MARIA SANCHEZ PAZ. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de ·Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de ·RONALDO XAVIER DOS REIS. Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de ·MARIA DE LOURDES PAZ ALMEIDA XAVIER. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Guajará-Mirim-RO, ·10 de fevereiro de 2020.

Joel Luiz Antunes de Chaves-Oficial Registrador

LIVRO ·D-015 FOLHA ·219 vº TERMO ·007913

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·7.913

·095844 01 55 2020 6 00015 219 0007913 37

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·EDINETO SANDERS ARRIATES e ·TATIANA ARRIATES DE LIMA. Ele, de nacionalidade ·brasileiro, ·autônomo, ·solteiro, portador do RG nº ·758586/SESDEC/RO - Expedido em 28/04/2014, CPF/MF nº ·777.860.332-20, natural ·de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia ·17 de novembro de 1979, residente e domiciliado ·à Av. Nossa Senhora de Fátima, 3916, Fátima, em Guajará-Mirim-RO, CEP: 76.850-000, ·, filho de ·ARTUR ARRIATES e de VERIANA SANDERS ARRIATES. Ela, de nacionalidade ·brasileira, ·autônoma, ·solteira, portador do RG nº ·1494440/SESDEC/RO - Expedido em 09/10/2015, CPF/MF nº ·047.037.962-60, natural ·de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia ·19 de dezembro de 1999, residente e domiciliada ·à Av. Nossa Senhora de Fátima, 3916, Fátima, em Guajará-Mirim-RO, CEP: 76.850-000, ·, filha de ·GILMAR BATISTA DE LIMA e de FRANCISCA PEREIRA ARRIATES. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de ·Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de ·EDINETO SANDERS ARRIATES. Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de ·TATIANA ARRIATES DE LIMA SANDERS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Guajará-Mirim-RO, ·10 de fevereiro de 2020.

Joel Luiz Antunes de Chaves-Oficial Registrador

NOVA MAMORÉ

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·2.490

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·JAILTON GOMES DE ALMEIDA, de nacionalidade ·brasileiro, ·agricultor, ·solteiro, natural ·de Girau do Ponciano-AL, onde nasceu no dia ·10 de agosto de 1983, residente e domiciliado ·na Rodovia Br-421, Linha 31 C, Km-24, Poste 141, s/n, Zona Rural, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, ·, filho de ·REINALDO GOMES DE ALMEIDA e de MARIA AUXILIADORA DE ALMEIDA; e ·CLEIDE MOREIRA DOS SANTOS de nacionalidade ·brasileira, ·agricultora, ·solteira, natural ·de Montalvânia-MG, onde nasceu no dia ·15 de novembro de 1985, residente e domiciliada ·na Rodovia Br-421, Linha 31 C, Km-24, Poste 141, s/n, Zona Rural, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, ·, filha de ·JUSCELINO BIANO DOS SANTOS e de PATURCINA MOREIRA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

·Nova Mamoré-RO, ·10 de fevereiro de 2020.

·Edinei de Souza

Tabelão e Oficial Interino

COMARCA DE JARU

JARU

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE JARU - RO, localizado à Rua Rio de Janeiro, nº 3135, Sala 2, Galeria Floratta em Jaru-Rondônia, Comarca de Jaru, FAZ SABER à(s) pessoa(s) física(s) e jurídica(s) abaixo relacionada(s) que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com a(s) seguinte(s) característica(s):

Protocolo: 174225/2020

Devedor: JOSE CARLOS FERREIRA (BARRERITO) CNPJ/CPF: 625.030.732-04

Protocolo: 174226/2020

Devedor: ALDAIR DOCUSSE CNPJ/CPF: 724.825.162-34

Protocolo: 174229/2020

Devedor: ANTONIO ANDRADE DE ARAUJO CNPJ/CPF: 290.207.602-97

Protocolo: 174241/2020

Devedor: P.C.S. PEREIRA CNPJ/CPF: 20.450.727/0001-88

Protocolo: 174250/2020

Devedor: ANTONIO RIBEIRO NUNES CNPJ/CPF: 536.524.956-91

Protocolo: 174254/2020

Devedor: ROBERVANIA DE MORAES BARBOSA CNPJ/CPF: 005.405.452-44

Protocolo: 174255/2020

Devedor: MARISA BISPO VASCONCELOS OLIVEIRA CNPJ/CPF: 325.430.422-53

Protocolo: 174259/2020

Devedor: A. C. SABAINI AGROPECUARIA EIRELI - ME CNPJ/CPF: 19.337.379/0001-58

Protocolo: 174260/2020

Devedor: LISIANI CRISTINA CAMILLO CNPJ/CPF: 771.265.132-91

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelo(s) documento(s) relacionado(s), intimados para até o dia 13/02/2020 comparecer(em) no Tabelionato das 9:00 às 15:00 hs para efetuar(em) o pagamento, sob pena de protesto, caso o devedor não pague ou suste judicialmente. Jaru, 11 de fevereiro de 2020. (9 apontamentos)
Anderson Pacheco - Escrevente Autorizado

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE JARU - RO, localizado à Rua Rio de Janeiro, nº 3135, Sala 2, Galeria Floratta em Jaru-Rondônia, Comarca de Jaru, FAZ SABER à(s) pessoa(s) física(s) e jurídica(s) abaixo relacionada(s) que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com a(s) seguinte(s) característica(s):

Protocolo: 174166/2020

Devedor: MANOEL OLIVEIRA BISPO CNPJ/CPF: 370.836.009-53

Protocolo: 174202/2020

Devedor: TRANSPORTES FALEIRO EIRELI ME CNPJ/CPF: 06.199.151/0001-05

Protocolo: 174206/2020

Devedor: DEVANY DOS ANJOS FUSTER CNPJ/CPF: 426.255.928-93

Protocolo: 174209/2020

Devedor: FRANCISCO ARTUR DA SILVA CNPJ/CPF: 013.736.412-15

Protocolo: 174210/2020

Devedor: GICELE DE SOUZA SHOCKNESS CNPJ/CPF: 798.642.012-04

Protocolo: 174211/2020

Devedor: JANE SOUZA MARQUES CNPJ/CPF: 935.810.252-72

Protocolo: 174215/2020

Devedor: RAFAELLA GONCALVES VIEIRA CNPJ/CPF: 991.998.822-72

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelo(s) documento(s) relacionado(s), intimados para até o dia 12/02/2020 comparecer(em) no Tabelionato das 9:00 às 15:00 hs para efetuar(em) o pagamento, sob pena de protesto, caso o devedor não pague ou suste judicialmente. Jaru, 11 de fevereiro de 2020. (7 apontamentos)
Anderson Pacheco - Escrevente Autorizado

GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

LIVRO ·D-003 FOLHA ·125 TERMO ·000725
 EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·725

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·ERNANDO ANTONIO RAMBO, de nacionalidade ·brasileiro, ·agricultor, ·divorciado, natural ·de Campos Novos-SC, onde nasceu no dia ·05 de novembro de 1962, residente e domiciliado ·na Linha 662 km 04, zona rural, em Governador Jorge Teixeira-RO, ·, filho de ·GUNTER RAMBO e de ODILA FAE RAMBO; e ·ELIZA JUDITH DOS SANTOS de nacionalidade ·brasileira, ·costureira, ·viúva, natural ·de Governador Valadares-MG, onde nasceu no dia ·09 de maio de 1963, residente e domiciliada ·na Localidade linha 662, km 04, zona rural, em Governador Jorge Teixeira-RO, CEP: 76.898-000, ·, filha de ·JOSE ANTONIO DOS SANTOS e de DULCE ALVES DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.·

·Governador Jorge Teixeira-RO, ·10 de fevereiro de 2020.

·Silvia Leticia Bezerra Gomes

Oficiala Substituta

Prazo para Edital: ·28 / 02 / 2020

TARILÂNDIA

LIVRO ·D-005
 FOLHA ·126
 TERMO ·001802
 EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·1.802

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, II, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·ALCEMIRO PAULINO e ·ELENA RUFINO DE SOUZA BRITO.

ELE, natural ·do Estado de Rondônia, nascido em ·04 de outubro de 1959, profissão ·agricultor, estado civil ·divorciado, residente e domiciliado ·na Linha 625, Km 80, neste Distrito de Tarilandia, Município de JARU-RO, filho de ·ANTONIO PAULINO SOBRINHO e de HERMITA RODRIGUES PAULINO.

ELA, natural ·de Itanhém-BA, nascida em ·11 de outubro de 1973, profissão ·agricultora, estado civil ·viúva, residente e domiciliada ·na residente e domiciliada na Linha 628, km 65, neste Distrito de Tarilândia, Município de Jaru-RO, filha de ·SEBASTIÃO RUFINO DE SOUZA e de LUZIA VIEIRA DE SOUZA. O regime de bens adotado pelos pretendentes é o de ·Comunhão Parcial de Bens·. O contraente, ·continuou a adotar o nome de ·ALCEMIRO PAULINO e a contraente, ·continuou a adotar o nome de ·ELENA RUFINO DE SOUZA BRITO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

·Jaru-RO, ·10 de fevereiro de 2020.

·Daiane Aparecida Domingos Vieira Minella

Tabeliã Substituta

Prazo do Edital: 25/02/2020

THEOBROMA

LIVRO ·D-004 FOLHA ·112 TERMO ·001564
 EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·1.564

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·CLAITON MAGALHÃES PEREIRA, de nacionalidade ·Brasileiro, ·mecânico, ·solteiro, natural ·de Jaru-RO, onde nasceu no dia ·07 de junho de 1991, residente e domiciliado ·na Linha 05, km 70, Lagoa Nova, Zona rural, em Theobroma-RO,

CEP: 76.866-000, ·, filho de ·ANTONIO PEREIRA e de VALDELINA PEREIRA DE MAGALHÃES; e ·JHEIMY HALLEN CALEFE de nacionalidade ·brasileira, ·do lar, ·solteira, natural ·de Nova Cantu-PR, onde nasceu no dia ·27 de dezembro de 1995, residente e domiciliada ·na Linha 05, km 70, Lagoa Nova, Zona rural, em Theobroma-RO, CEP: 76.866-000, ·, filha de ·ANTONIO CALEFE e de ROSANA MARIA DOS SANTOS CALEFE.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.·

·Theobroma-RO, ·10 de fevereiro de 2020.

·Dheysa Pauline dos Santos Almeida

Escrevente Autorizada

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE**OURO PRETO DO OESTE****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Pelo presente edital, o TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, localizado à Rua Daniel Comboni 1338B em Ouro Preto do Oeste-Rondônia, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 139021/2020

Devedor: ANGELA MARIA MIRANDA CPF/CNPJ: 13.556.826/0001-83

Protocolo: 139077/2020

Devedor: VALERIA FIGUEIREDO DE FRANCA CPF/CNPJ: 038.023.832-22

Protocolo: 139139/2020

Devedor: IDA PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 287.449.182-91

Protocolo: 139140/2020

Devedor: ROSIANE DA SILVA FERREIRA CPF/CNPJ: 892.285.612-20

Protocolo: 139141/2020

Devedor: JHEIMELENE RAMOS GOMES CPF/CNPJ: 008.398.202-75

Protocolo: 139144/2020

Devedor: JOSUE TOMAZ DE CASTRO CPF/CNPJ: 592.862.612-68

Protocolo: 139145/2020

Devedor: JOSE PINHEIRO DA SILVA CPF/CNPJ: 036.995.362-20

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 13/02/2020 se antes não forem evitados.

Ouro Preto do Oeste, 11 de fevereiro de 2020.

(7 apontamentos)

MARIA ELIZABETH DIAS FERREIRA

MARIA ELIZABETH DIAS FERREIRA

MARIA ELIZABETH DIAS FERREIRA

MARIA ELIZABETH DIAS FERREIRA

MARIA ELIZABETH DIAS FERREIRA

MARIA ELIZABETH DIAS FERREIRA

MARIA ELIZABETH DIAS FERREIRA

MARIA ELIZABETH DIAS FERREIRA

MARIA ELIZABETH DIAS FERREIRA

MARIA ELIZABETH DIAS FERREIRA

MARIA ELIZABETH DIAS FERREIRA

MARIA ELIZABETH DIAS FERREIRA

MARIA ELIZABETH DIAS FERREIRA

MARIA ELIZABETH DIAS FERREIRA

MARIA ELIZABETH DIAS FERREIRA

MARIA ELIZABETH DIAS FERREIRA

MARIA ELIZABETH DIAS FERREIRA

MARIA ELIZABETH DIAS FERREIRA

MARIA ELIZABETH DIAS FERREIRA

MARIA ELIZABETH DIAS FERREIRA

Protocolo: 139113/2020

Devedor: ARNALDO MARCOS TEIXEIRA CPF/CNPJ: 896.653.507-06

Protocolo: 139118/2020

Devedor: JOZILENE DE ALMEIDA CAMARGO CPF/CNPJ: 822.433.951-34

Protocolo: 139119/2020

Devedor: LUCIANA DAS GRACAS SANTOS CPF/CNPJ: 893.478.462-87

Protocolo: 139122/2020

Devedor: TANIA DE LIMA SENA CPF/CNPJ: 936.034.792-20

Protocolo: 139123/2020

Devedor: VALDIRENE FERREIRA DE MORAIS CPF/CNPJ: 995.293.432-72

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 12/02/2020 se antes não forem evitados.

Ouro Preto do Oeste, 11 de fevereiro de 2020.

(7 apontamentos)

LUCIANA CRISTINA BROSEGHINI

COMARCA DE PIMENTA BUENO

PIMENTA BUENO

TABELIONATO DE PROTESTO

DE TÍTULOS DE PIMENTA BUENO- ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Presidente Dutra, 582 Sala E - Pioneiros - CEP: 76970-000 - Pimenta Bueno-RO

Fone/Fax: (69) 3451-2869 - e-mail: protestopb@hotmail.com

Araci Mendes de Brito Lima

Tabeliã

EDITAL DE INTIMAÇÕES

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protesto de Títulos de Pimenta Bueno/RO, nos termos do artigo 15, da Lei 9.492 de 10/09/1997, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Devedor Documento Protocolo

ARIPUANA CONSTRUCAO E TERRAPLENAGEM LTDA
84.575.950/0001-34 222249

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no Tabelionato até o dia 13/02/2020 das 09:00 as 15:00 Horas, para efetuar(em) o pagamento, ou manifestarem suas recusas, sob pena de protesto, caso o(s) devedor(es) não pague(em), ou, suste(m) judicialmente.

Pimenta Bueno, 11 de fevereiro de 2020.

ARACI MENDES DE BRITO LIMA TABELIÃ

TABELIONATO DE PROTESTO

DE TÍTULOS DE PIMENTA BUENO- ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Presidente Dutra, 582 Sala E - Pioneiros - CEP: 76970-000 - Pimenta Bueno-RO

Fone/Fax: (69) 3451-2869 - e-mail: protestopb@hotmail.com

Araci Mendes de Brito Lima

Tabeliã

EDITAL DE INTIMAÇÕES

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protesto de Títulos de Pimenta Bueno/RO, nos termos do artigo 15, da Lei 9.492

de 10/09/1997, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Devedor Documento Protocolo

VIA VAREJO S/A 33.041.260/0652-90 222014

ADEMIR PEREIRA DA SILVA 752.008.212-15 222018

CARLOS A. DOS SANTOS & CIA LTDA 07.211.224/0001-91 222040

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no Tabelionato até o dia 12/02/2020 das 09:00 as 15:00 Horas, para efetuar(em) o pagamento, ou manifestarem suas recusas, sob pena de protesto, caso o(s) devedor(es) não pague(em), ou, suste(m) judicialmente.

Pimenta Bueno, 11 de fevereiro de 2020.

ARACI MENDES DE BRITO LIMA TABELIÃ

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

ROLIM DE MOURA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE JARU - RO, localizado à Rua Rio de Janeiro, nº 3135, Sala 2, Galeria Floratta em Jarú-Rondônia, Comarca de Jarú, FAZ SABER à(s) pessoa(s) física(s) e jurídica(s) abaixo relacionada(s) que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com a(s) seguinte(s) característica(s):

Protocolo: 174218/2020

Devedor: KENNEDI MARCIO FERNANDES CNPJ/CPF: 003.916.342-32

Protocolo: 174219/2020

Devedor: DENILDO FERREIRA DA SILVA CNPJ/CPF: 534.578.972-04

Protocolo: 174222/2020

Devedor: MARCOS FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES CNPJ/CPF: 021.079.662-65

Protocolo: 174251/2020

Devedor: MANOEL GABRIEL NETO CNPJ/CPF: 007.503.978-88

Protocolo: 174256/2020

Devedor: ROSIANE SANTOS SOUZA CNPJ/CPF: 742.366.952-00

Protocolo: 174258/2020

Devedor: MARCINEY SALES BELFORT CNPJ/CPF: 838.517.802-30

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelo(s) documento(s) relacionado(s), intimados para até o dia 13/02/2020 comparecer(em) no Tabelionato das 9:00 às 15:00 hs para efetuar(em) o pagamento, sob pena de protesto, caso o devedor não pague ou suste judicialmente. Jarú, 11 de fevereiro de 2020. (6 apontamentos)

Anderson Pacheco - Escrevente Autorizado

COMARCA: ROLIM DE MOURA

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ROLIM DE MOURA

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ROLIM DE MOURA ESTADO DE RONDÔNIA SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR - TABELIÃO DE PROTESTO AV. NORTE SUL, Nº 5963, SALA B, PLANALTO, CEP 76940-000, FONE: (69) 3442-3273

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 28/2020 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Rolim De Moura-RO,

localizado na Av. Norte Sul, Nº 5963, Sala B, Planalto, Fone: (69) 3442-3273 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADRIANA ALVES BARROSO RAMOS CPF/CNPJ: 800.970.902-63 Protocolo: 11506 Data Limite Para Comparecimento: 13/02/2020

Devedor: GEZIANE DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 002.618.682-92 Protocolo: 11509 Data Limite Para Comparecimento: 13/02/2020

Devedor: HEMERSON DE SOUZA SANTOS CPF/CNPJ: 408.259.812-04 Protocolo: 11510 Data Limite Para Comparecimento: 13/02/2020

Devedor: JAILSON ALVES DE SOUZA CPF/CNPJ: 469.043.792-00 Protocolo: 11511 Data Limite Para Comparecimento: 13/02/2020

Devedor: ROSANA MAGALHAES CPF/CNPJ: 005.713.061-28 Protocolo: 11514 Data Limite Para Comparecimento: 13/02/2020

Devedor: VALDECI GOMES DE MOURA CPF/CNPJ: 581.983.502-68 Protocolo: 11517 Data Limite Para Comparecimento: 13/02/2020

Devedor: VILMAR MENDES GODIN CPF/CNPJ: 713.401.492-49 Protocolo: 11518 Data Limite Para Comparecimento: 13/02/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Rolim De Moura-RO, 11 de Fevereiro de 2020 SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE ROLIM DE MOURA-RO

1ª VARA CÍVEL

-EDITAL DE PROCLAMAS DO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE ROLIM DE MOURA- RO, NILSON FRANCISCO DA SILVA, Oficial.

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro. Apresentam-se os documentos exigidos pelo Art. 180 do Código Civil Brasileiro.

Nº-18.091- ALEXANDRE SILVERIO com BIANCA RODRIGUES SIQUEIRA.

Ele, solteiro, Comerciante, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de OSVALDO GONÇALVES SILVERIO, e dona GLÓRIA SILVERIO.

Ela, solteira, Advogada, natural de Mirassol d'Oeste - MT.

Filho de MARIO SERGIO DE SIQUEIRA, e dona JORCELI APARECIDA RODRIGUES SIQUEIRA.

Residentes Neste Município.

Nº-18.092- CAIO BACELAR DE OLIVEIRA NUNES com FERNANDA JOSÉ DA SILVA.

Ele, divorciado, Tec. Refrigeração, natural de Cacoal - RO.

Filho de JOSÉ NUNES, e dona RUTE BACELAR DE OLIVEIRA NUNES.

Ela, divorciada, Aux. Administrativo, natural de Mirassol d'Oeste - MT.

Filho de JOSÉ FERNANDO DA SILVA, e dona FRANCISCA ANTONIA DA SILVA.

Residentes Neste Município.

Nº-18.093- EVANDRO JUSTINO MATTE com ROSELAIN PEREIRA CHALEGRA.

Ele, solteiro, Agricultor, natural de Santa Luzia D'Oeste - RO.

Filho de CLAUDIR MATTE, e dona LUCIMAR JUSTINO DE SOUZA MATTE.

Ela, solteira, Estudante, natural de Santa Luzia D'Oeste - RO.

Filho de NELSON ALVES CHALEGRA, e dona MEIRE LUCI SANTOS PEREIRA CHALEGRA.

Residentes Neste Município.

Nº-18.094- JOSÉ FERNANDES COSTA JÚNIOR com DANIELE VIVAN DELVING.

Ele, solteiro, Coordenação de Produção, natural de Dourados - MS.

Filho de JOSÉ FERNANDES COSTA, e dona APARECIDA FERNANDES SÁ.

Ela, solteira, Aux. Administrativo, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de VILMAR BECKER DELVING, e dona NELI VIVAN DELVIG.

Residentes Neste Município.

Nº-18.095- JOÃO DA SILVA SOARES com ROSÉLIA DE OLIVEIRA.

Ele, solteiro, Funileiro, natural de Poções - BA.

Filho de JOAQUIM DA SILVA SOARES, e dona DOMILIA MARIA DA SILVA.

Ela, solteira, Do lar, natural de Jaguaré - ES.

Filho de OSVALDO BARBOSA DE OLIVEIRA, e dona LUCIA HELENA DE FARIA OLIVEIRA.

Residentes Neste Município.

Nº-18.096- VÂNIS JOSÉ DE ANDRADE NASCIMENTO com VANUSA BRAZ DA SILVA DE JESUS.

Ele, solteiro, Aux. de Produção, natural de Nova Brasilândia D'Oeste - RO.

Filho de VALMIR DA SILVA NASCIMENTO, e dona ROSALINA JOVENTINO DE ANDRADE.

Ela, solteira, Do lar, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de JOSUÉ ADOLFO DE JESUS, e dona VANDA BRAZ DA SILVA DE JESUS.

Residentes Neste Município.

Nº-18.097- MARCIANO ALVES CORREA com SELMA JOSÉ PEIXOTO.

Ele, solteiro, Vendedor, natural de Anaurilândia - MS.

Filho de VALDEMAR ALVES CORREA, e dona MARIA PEIXOTO ANDRADE CORREA.

Ela, solteira, Do lar, natural de Itabirinha - MG.

Filho de ANIZIO JOSÉ PEIXOTO, e dona ALMERINDA SENHORINHA PEIXOTO.

Residentes Neste Município.

Nº-18.098- MARCOS ANTONIO DOS SANTOS com MARLEIDE ALMEIDA DA CRUZ.

Ele, solteiro, Serv. Gerais, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de VILSON APARECIDO DOS SANTOS, e dona MARIA PEREIRA SILVA.

Ela, divorciada, Aux. de Produção, natural de Buritirama - BA.

Filho de EDSON PEREIRA DA CRUZ, e dona MARLENE ALMEIDA DA CRUZ.

Residentes Neste Município.

Nº-18.099- EDINILSON SILVA RAMALHO com LUANA LUMA ALVES.

Ele, divorciado, Tec. Sistemas Segurança, natural de Alvorada D'Oeste - RO.

Filho de ALVERINO MACHADO RAMALHO, e dona ROSELI SANTANA SILVA RAMALHO.

Ela, solteira, Do lar, natural de Ji-Paraná - RO.

Filho de , e dona MARIA LUCIA ALVES.

Residentes Neste Município.

OBS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da lei. Lavro o presente para ser afixado em cartório, no lugar de costume e publicado na imprensa local.

NOVA ESTRELA

·D-002 ·133

EDITAL DE PROCLAMAS N. 300

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: NEIVISON SOUZA DE MELO, de nacionalidade brasileira, de profissão desossador, de estado civil solteiro, natural de Cabixis, em Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 11 de março de 1987, residente e domiciliado à Avenida JK, s/n, Distrito de Nova Estrela, em Rolim de Moura-RO, CEP: 76.940-000, filho de JOÃO CARLOS ORTIZ DE MELO e de ROSALINA LEMES DE SOUZA; e MAYARA STEFANNY SOUZA LIMA de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar administrativo, de estado civil solteira, natural de Campinas-SP, onde nasceu no dia 28 de janeiro de 1995, residente e domiciliada à Avenida Epitácio Pessoa, s/n, Distrito de Nova Estrela, em Rolim de Moura-RO, CEP: 76.940-000, filha de ROBERTO MIRANDA LIMA e de MARIZA DE JESUS SOUZA. O regime de casamento adotado pelos nubentes é o da Comunhão Parcial de Bens.

O contraente após o casamento continuou a assinar NEIVISON SOUZA DE MELO. A contraente após o casamento continuou a assinar MAYARA STEFANNY SOUZA LIMA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico (www.tjro.jus).

FERNANDA DE OLIVEIRA

Oficiala/Tabeliã Substituta

·D-002 ·132

EDITAL DE PROCLAMAS N. 299

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WANDERSON CLAYTON MENDES, de nacionalidade brasileira, de profissão autônomo, de estado civil solteiro, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 05 de janeiro de 1984, residente e domiciliado à Avenida Tancredo Neves, s/n, Distrito de Nova Estrela, em Rolim de Moura-RO, CEP: 76.940-000, filho de MERIN LUCIO MENDES e de CREUZA MARIA MENDES; e ERICA FABRIL VIANA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 23 de julho de 1998, residente e domiciliada à Avenida Araribóia, s/n, Distrito de Nova Estrela, em Rolim de Moura-RO, CEP: 76.940-000, filha de MELQUIADES GONÇALVES VIANA e de ESMERINDA FABRIL VIANA. O regime de casamento adotado pelos nubentes é o da Comunhão Parcial de Bens. O contraente após o casamento continuou a assinar WANDERSON CLAYTON MENDES. A contraente após o casamento continuou a assinar ERICA FABRIL VIANA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico (www.tjro.jus).

FERNANDA DE OLIVEIRA

Oficiala/Tabeliã Substituta

COMARCA DE VILHENA**VILHENA**

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-044 FOLHA 176 TERMO 014776

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.776

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil

Brasileiro, os contraentes: Ele: AMARILDO CARVALHO DOS SANTOS, solteiro, com vinte e dois (22) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, expedição e carregamento, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 25 de outubro de 1997, residente e domiciliado à Rua Nilson F. Deiro, 1095, Setor 84, em Vilhena-RO, filho de DOMINGOS DOS SANTOS e de SIRLEY SILVA SANTOS; Ela: DANIELLY MARINHO SILVA, solteira, com vinte e sete (27) anos de idade, de nacionalidade brasileira, estudante, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 23 de julho de 1992, residente e domiciliada à Av. 710, 2615, Bodanese, em Vilhena-RO, filha de VALTENIR ROCHA DA SILVA e de DILMA MARINHO DA SILVA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de AMARILDO CARVALHO DOS SANTOS. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de DANIELLY MARINHO SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

·Vilhena-RO, 06 de fevereiro de 2020.

· Jefferson Ouribes Flores

Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-044 FOLHA 177 TERMO 014777

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.777

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: GENIVAL DE PAULA DOS SANTOS, solteiro, com trinta e seis (36) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, cabeleireiro, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 12 de agosto de 1983, residente e domiciliado à Avenida Presidente Tancredo Neves, 2216, Bodanese, em Vilhena-RO, filho de NOÉ CARLOS DOS SANTOS e de ROSÂNGELA DE PAULA DOS SANTOS; Ela: MÁRCIA FERNANDES DE PAULA, solteira, com trinta e um (31) anos de idade, de nacionalidade brasileira, secretária, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 26 de novembro de 1988, residente e domiciliada à Avenida Presidente Tancredo Neves, 2216, Bodanese, em Vilhena-RO, filha de ANTONIO FERNANDES DE PAULA e de MARIA LAET DE PAULA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de GENIVAL DE PAULA DOS SANTOS. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de MÁRCIA FERNANDES DE PAULA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

·Vilhena-RO, 07 de fevereiro de 2020.

· Jefferson Ouribes Flores

Oficial Registrador

LIVRO D-006

FOLHA 095

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.595

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RONILSON NASCIMENTO CORDEIRO, de nacionalidade brasileira, operador de motosserra, solteiro, natural de malacacheta, Estado de Minas Gerais, onde nasceu no dia 28 de março de 1982, residente e domiciliado na Travessa Oitocentos e Seis, 6957, Alto Alegre, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de RONILSON NASCIMENTO CORDEIRO

GONÇALVES, filho de EXPEDITO CORDEIRO e de JOSINA DO NASCIMENTO CORDEIRO e MARILDA GONÇALVES FERREIRA, de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Campina da Lagoa, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 15 de janeiro de 1975, residente e domiciliada na Travessa Oitocentos e Seis, 6957, Alto Alegre, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de MARILDA GONÇALVES FERREIRA CORDEIRO, filha de ANDRESIL GONÇALVES FERREIRA e de MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br). Vilhena-RO, 10 de fevereiro de 2020.
Marcilene Faccin
Registradora

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

ESTADO DE RONDÔNIA MUNICÍPIO DE VILHENA 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS GERALDO FLÁVIO MATTER - Tabelião de Protesto Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone (69) 3321-3992 cel 98473-5252 - Oi protestovilhena@gmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone(69)3321-3992 cel 98473-5252 - Oi nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: JOSECLARADEMIRANDA CPF/CNPJ: 03.485.262/0001-81 Protocolo: 478165 Data Limite Para Comparecimento: 13/02/2020

Devedor: JOSECLARADEMIRANDA CPF/CNPJ: 03.485.262/0001-81 Protocolo: 478166 Data Limite Para Comparecimento: 13/02/2020

Devedor: MARCELO DE SOUZA CPF/CNPJ: 010.346.142-66 Protocolo: 478180 Data Limite Para Comparecimento: 13/02/2020
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 11 de Fevereiro de 2020
GERALDO FLÁVIO MATTER TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

ESTADO DE RONDÔNIA MUNICÍPIO DE VILHENA 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS GERALDO FLÁVIO MATTER - Tabelião de Protesto Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone (69) 3321-3992 cel 98473-5252 - Oi protestovilhena@gmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone(69)3321-3992 cel 98473-5252 - Oi nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: A J GUERO COMERCIO DE PRODUTOS ALIM CPF/ CNPJ: 18.768.387/0001-96 Protocolo: 478087 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2020

Devedor: A J GUERO COMERCIO DE PRODUTOS ALIM CPF/ CNPJ: 18.768.387/0001-96 Protocolo: 478142 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2020

Devedor: ALEXSANDRO MENSCH CPF/CNPJ: 882.952.652-53 Protocolo: 478000 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2020

Devedor: AMOS BORGES DE OLIVEIRA 34954333253 CPF/ CNPJ: 21.282.501/0001-88 Protocolo: 478069 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2020

Devedor: AMOS BORGES DE OLIVEIRA 34954333253 CPF/ CNPJ: 21.282.501/0001-88 Protocolo: 478070 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2020

Devedor: AMOS BORGES DE OLIVEIRA 34954333253 CPF/ CNPJ: 21.282.501/0001-88 Protocolo: 478071 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2020

Devedor: ARANTES CIA LTDA CPF/CNPJ: 18.001.713/0001-35 Protocolo: 478023 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2020

Devedor: ARANTES CIA LTDA CPF/CNPJ: 18.001.713/0001-35 Protocolo: 478025 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2020

Devedor: ARANTES CIA LTDA CPF/CNPJ: 18.001.713/0001-35 Protocolo: 478024 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2020

Devedor: ARTHUR FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA CPF/ CNPJ: 01.561.515/0001-23 Protocolo: 478138 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2020

Devedor: C J VIEIRA RECAPAGEM LTDA CPF/CNPJ: 07.506.247/0001-23 Protocolo: 478131 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2020

Devedor: CERVI COMERCIO DE PNEUS E SERVICOS CPF/ CNPJ: 10.660.566/0001-01 Protocolo: 478093 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2020

Devedor: CLARA MAGDALENA VARGAS VERA CPF/CNPJ: 22.172.768/0001-85 Protocolo: 478125 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2020

Devedor: CLAUDIA LUCRECIA DE MATOS SILVA CPF/ CNPJ: 010.218.922-62 Protocolo: 477994 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2020

Devedor: DANIELA DA SILVA ISIDORIO 021422662 CPF/ CNPJ: 21.785.112/0001-75 Protocolo: 478124 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2020

Devedor: DIAMANTE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA CPF/ CNPJ: 03.762.987/0001-70 Protocolo: 478156 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2020

Devedor: DIMAM AGROPECAS DISTRIBUIDORA LTDA CPF/ CNPJ: 05.967.526/0005-92 Protocolo: 478047 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2020

Devedor: DIMAM AGROPECAS DISTRIBUIDORA LTDA CPF/ CNPJ: 05.967.526/0005-92 Protocolo: 478048 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2020

Devedor: E VINCIGUERA BIJU BIJU CPF/CNPJ: 19.283.776/0002-75 Protocolo: 478065 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2020

Devedor: E. M. BATISTA LTDA CPF/CNPJ: 21.676.436/0001-75 Protocolo: 477996 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2020

Devedor: FABIANA BARROS DE SOUZA 91258898268 CPF/ CNPJ: 14.466.891/0001-80 Protocolo: 478115 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2020

Devedor: IRIA HOLLER SCHNEL CPF/CNPJ: 181.363.709-15 Protocolo: 477997 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2020

Devedor: LEANDRO CARVALHO DA SILVA 859310982 CPF/ CNPJ: 27.439.524/0001-30 Protocolo: 478085 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2020

Devedor: MARCOS RIBEIRO SILVA CPF/CNPJ: 97.519.297/0001-38 Protocolo: 478039 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2020

Devedor: PANKEKAS MASSAS EIRELI CPF/CNPJ: 20.374.514/0001-14 Protocolo: 478027 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2020

Devedor: PANKEKAS MASSAS EIRELI CPF/CNPJ: 20.374.514/0001-14 Protocolo: 478026 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2020

Devedor: R R REPRESENTACOES DE CEREAIS LTDA CPF/CNPJ: 12.537.261/0001-24 Protocolo: 478021 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2020

Devedor: RODRIGO CASTRO DE MELO 02520088206 CPF/CNPJ: 27.135.782/0001-22 Protocolo: 478143 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2020

Devedor: ROSALIA APARECIDA DE OLIVEIRA 79623 CPF/CNPJ: 20.243.772/0001-61 Protocolo: 478103 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2020

Devedor: S LEO SILVEIRA CPF/CNPJ: 10.779.261/0001-05 Protocolo: 478100 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2020

Devedor: VILCZAK GARCIA LTDA CPF/CNPJ: 19.266.945/0001-88 Protocolo: 478136 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2020 E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 11 de Fevereiro de 2020 GERALDO FLÁVIO MATTER TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS MUNICÍPIO DE VILHENA ESTADO DE RONDÔNIA DIRLEI HORN - TABELIÃO DE PROTESTO AV. MAJOR AMARANTE, Nº 4119, SALA 204, CENTRO EMP. CAPRA, CENTRO, CEP 76980-075, FONE: (69) 3322-9985

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 4119, Sala 204, Emp. CAPRA Centro - fone(69)3322-9985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: EFRAIM DOS SANTOS CPF/CNPJ: 628.624.802-15 Protocolo: 51060 Data Limite Para Comparecimento: 13/02/2020

Devedor: ELIZEU DE LIMA CPF/CNPJ: 220.771.382-20 Protocolo: 51069 Data Limite Para Comparecimento: 13/02/2020

Devedor: GUSTAVO VALMORBIDA CPF/CNPJ: 514.353.572-72 Protocolo: 51067 Data Limite Para Comparecimento: 13/02/2020

Devedor: JOSE LUIZ SERAFIM CPF/CNPJ: 025.197.249-60 Protocolo: 51066 Data Limite Para Comparecimento: 13/02/2020

Devedor: JULITO DOS PASSOS CPF/CNPJ: 220.839.952-87 Protocolo: 51058 Data Limite Para Comparecimento: 13/02/2020

Devedor: REGINA IVONE JUCHEM CPF/CNPJ: 389.400.789-34 Protocolo: 51045 Data Limite Para Comparecimento: 13/02/2020

Devedor: SABOR A MAIS COMERCIO DE ALIM LTDA CPF/CNPJ: 08.113.612/0001-00 Protocolo: 51059 Data Limite Para Comparecimento: 24/02/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 11 de Fevereiro de 2020 DIRLEI HORN TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

ALVORADA D'OESTE

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.402

LIVRO D-016 FOLHA 002

Matrícula nº 130369 01 55 2020 6 00016 002 0004402 22

Pelo presente edital, faço saber que os nubentes abaixo indicados, pretendendo casar-se sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro. WELLINGTON VITORIO ANDRADE CAMPOS e EDNÉIA FARIAS GONÇALVES. O contraente é brasileiro, solteiro, com vinte e cinco (25) anos de idade, agricultor, natural de Alvorada do Oeste-RO, nascido aos dois dias do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e noventa e cinco (02/01/1995), residente e domiciliado na 10ª Linha, Km 07, zona rural, neste município de Alvorada do Oeste-RO, filho de; JOSE CAMPOS e de RENATA DE FREITAS ANDRADE CAMPOS, ambos brasileiros, casados entre si, agricultores, residentes e domiciliados na 10ª Linha, Km 07, zona rural, neste município de Alvorada do Oeste/RO. A contraente é brasileira, solteira, agricultora, com vinte e dois (22) anos de idade, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, nascida aos vinte e três dias do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e noventa e oito (23/01/1998), residente e domiciliada na 10ª Linha, Km 07, zona rural, neste município de Alvorada do Oeste-RO, filha de: SIDNEI GONÇALVES e de LUCIMAR FARIAS GONÇALVES, ambos brasileiros, casados entre si, agricultores, residentes e domiciliados na Linha 13, Lote 06, zona rural, neste município de Alvorada do Oeste/RO. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de WELLINGTON VITORIO ANDRADE CAMPOS. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de EDNÉIA FARIAS GONÇALVES. Se alguém conhecer impedimentos, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser registrado em livro próprio e afixado, em Cartório, no lugar de costume.

Alvorada do Oeste-RO, 10 de fevereiro de 2020.

Thais Apoliana Souza

Tabeliã Registradora

COMARCA: ALVORADA DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ALVORADA DO OESTE

OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS E TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DA COMARCA DE ALVORADA DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MILTON ALEXANDRE SIGRIST - TABELIÃO DE PROTESTO AV. 05 DE SETEMBRO, N. 4390, CENTRO - FONE: (69) 3412-2122 E-MAIL: rialvorada@gmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Alvorada Do Oeste-RO, localizado na Av. 05 de Setembro, n. 4390, Centro - Fone: (69) 3412-2122 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: CLEONICE MOURA DA SILVA CPF/CNPJ: 655.160.362-91 Protocolo: 40826 Data Limite Para Comparecimento: 13/02/2020

Devedor: FRANCIANE DO AMARAL ALENCAR RAMIREZ CPF/CNPJ: 920.564.072-72 Protocolo: 40823 Data Limite Para Comparecimento: 13/02/2020

Devedor: LUCIANA DA SILVA CPF/CNPJ: 386.253.772-20 Protocolo: 40825 Data Limite Para Comparecimento: 13/02/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando

o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Alvorada Do Oeste-RO, 11 de Fevereiro de 2020 CÁTIA PORTO RODRIGUES ESCRIVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE BURITIS

BURITIS

LIVRO ·D-023 FOLHA ·068

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·6.568

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: ·GIDEON QUEIROZ DA SILVA, de nacionalidade ·brasileiro, ·mecânico, ·solteiro, natural ·de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia ·26 de dezembro de 1993, portador da Cédula de Identidade RG nº ·1.391.658/SESDEC/RO - Expedido em 29/10/2013, inscrito no CPF/MF ·015.455.372-75, residente e domiciliado ·à Avenida Santa Luzia do Oeste, 2455, Setor 04, em Buritis-RO, filho de ·RONALDO CARLOS DA SILVA e de ELIENES QUEIROZ PASSOS DA SILVA; e ·DANIELA FRACASSOLI COSTA COELHO de nacionalidade ·, ·agricultora, ·solteira, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·10 de novembro de 1997, portadora da Cédula de Identidade RG nº ·1.449.944/SESDEC/RO - Expedido em 22/01/2015, inscrita no CPF/MF ·703.717.302-95, residente e domiciliada ·à Avenida Santa Luzia do Oeste, 2455, Setor 04, em Buritis-RO, CEP: 76.880-000, filha de ·ADEMIR COSTA COELHO e de DELMA MARIA FRACASSOLI COELHO, ·continuou a adotar o nome de ·DANIELA FRACASSOLI COSTA COELHO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).

·Buritis-RO, ·10 de fevereiro de 2020.

·Kezia dos Santos Leite de Oliveira

Escrevente Autorizada

LIVRO ·D-023 FOLHA ·067

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·6.567

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: ·ANDERSON PEREIRA HORCHULHAR, de nacionalidade ·brasileiro, ·vaqueiro, ·solteiro, natural ·de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia ·18 de dezembro de 1998, portador da Cédula de Identidade RG nº ·1.645.136/SSP - Expedido em 17/09/2018, inscrito no CPF/MF ·703.744.022-13, residente e domiciliado ·na Linha Formozinha, Zona Rural, em Buritis-RO, filho de ·ADEMAR HORCHULHAR e de LUZIA PEREIRA HORCHULHAR; e ·MÁRCIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA de nacionalidade ·brasileira, ·agricultora, ·divorciada, natural ·de Corumbiara-RO, onde nasceu no dia ·18 de novembro de 1991, portadora da Cédula de Identidade RG nº ·1.657.442/SSP/RO - Expedido em 23/05/2018, inscrita no CPF/MF ·015.750.382-85, residente e domiciliada ·na Linha Formozinha, Zona Rural, em Buritis-RO, filha de ·OSVALDO BATISTA DE OLIVEIRA e de MARLUCIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, ·continuou a adotar o nome de ·MÁRCIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o

presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).

·Buritis-RO, ·10 de fevereiro de 2020.

·Kezia dos Santos Leite de Oliveira

Escrevente Autorizada

LIVRO ·D-023 FOLHA ·066

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·6.566

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: ·JHONATAN HERNANDES FRANÇA, de nacionalidade ·brasileiro, ·lavrador, ·solteiro, natural ·de Cacoal-RO, onde nasceu no dia ·27 de setembro de 2001, portador da Cédula de Identidade RG nº ·1.239.776/SESDEC/RO - Expedido em 28/01/2011, inscrito no CPF/MF ·014.549.632-55, residente e domiciliado ·à Avenida Porto Velho, 2158, Setor 05, em Buritis-RO, CEP: 76.880-000, filho de ·WILSON FRANÇA e de MARIA ROSA ZAFALON; e ·GABRIELA DE OLIVEIRA DA SILVA de nacionalidade ·brasileira, ·atendente, ·solteira, natural ·de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia ·02 de setembro de 2002, portadora da Cédula de Identidade RG nº ·1.679.496/SESDEC/RO - Expedido em 08/10/2018, inscrita no CPF/MF ·054.836.432-08, residente e domiciliada ·à Avenida Porto Velho, 2158, Setor 05, em Buritis-RO, CEP: 76.880-000, filha de ·MARCOS DA SILVA e de LAUDICÉIA GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA, ·passou a adotar o nome de ·GABRIELA DE OLIVEIRA DA SILVA FRANÇA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).

·Buritis-RO, ·10 de fevereiro de 2020.

·Kezia dos Santos Leite de Oliveira

Escrevente Autorizada

CAMPO NOVO DE RONDÔNIA

LIVRO ·D-003 FOLHA ·119

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·865

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob regime de ·Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: ·JOÃO DE OLIVEIRA FILHO, de nacionalidade ·brasileiro, ·agricultor, ·solteiro, natural ·de Goiabeira-MG, onde nasceu no dia ·22 de julho de 1966, inscrito no CPF/MF ·735.242.476-87, portador da Cédula de Identidade RG nº ·5199529/SSP/MG - Expedido em 01/07/1987, residente e domiciliado ·na Linha Altamira, Km 09, Ramal Amantino Mendes, Zona Rural, em Campo Novo de Rondônia-RO, CEP: 76.887-000, ·filho de ·JOÃO DE OLIVEIRA LOPES e de MARIA ROSA DE OLIVEIRA; e ·RUTE PEREIRA DOS SANTOS de nacionalidade ·, ·do lar, ·divorciada, natural ·de Guaira-PR, onde nasceu no dia ·02 de junho de 1965, inscrita no CPF/MF ·752.765.002-82, portadora da Cédula de Identidade RG nº ·785883/SESDEC/RO - Expedido em 22/01/2016, residente e domiciliada ·na Linha Altamira, Km 09, Ramal Amantino Mendes, Zona Rural, em Campo Novo de Rondônia-RO, CEP: 76.887-000, ·, filha de ·GERALDO PEREIRA DOS SANTOS e de FRANCISCA LOPES PEREIRA. A contraente ·passou a adotar o nome de ·RUTE PEREIRA DOS SANTOS DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento nº007/2011 - CG).

·Campo Novo de Rondônia-RO, ·10 de fevereiro de 2020.

·Valéria Roberta Silva Borges

Escrevente

COMARCA DE COSTA MARQUES**COSTA MARQUES**

COMARCA: COSTA MARQUES

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE COSTA MARQUES

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE COSTA MARQUES ESTADO DE RONDÔNIA JONHATAN MELO DE BRITO - TABELIÃO DE PROTESTO INTERINO AV. CHIANCA, Nº 1900, CENTRO, CEP 76937-000, FONE: (69) 3651-3712

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 334/2020 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Costa Marques-RO, localizado na Av. Chianca, nº 1900, Centro, Fone: (69) 3651-3712 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: FRANCISCO GONCALVES NETO CPF/CNPJ: 037.118.622-68 Protocolo: 2816 Data Limite Para Comparecimento: 13/02/2020

Devedor: HELENILDSON NASCIMENTO ARAUJO CPF/CNPJ: 834.542.332-91 Protocolo: 2819 Data Limite Para Comparecimento: 13/02/2020

Devedor: PEDRO ALVES ALVARENGA CPF/CNPJ: 393.338.337-49 Protocolo: 2817 Data Limite Para Comparecimento: 13/02/2020 E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Costa Marques-RO, 11 de Fevereiro de 2020 GEZEANE DA SILVA MELO MAGALHÃES ESCRIVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE**MACHADINHO D'OESTE**

LIVRO ·D-020 FOLHA ·278 TERMO ·005882

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·5.882

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·NILTON CEZAR TOSTA XAVIER, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·professor, de estado civil ·divorciado, natural ·de Distrito de Guararema, em Município de Nova Venécia-ES, onde nasceu no dia ·03 de abril de 1972, residente e domiciliado ·na Rua Jorge Teixeira, 2536, Centro, no Distrito do 5º Bec, em, em Município de Machadinho D Oeste-RO, ·email: não declarado, filho de ·SEBASTIÃO DOS SANTOS XAVIER e de MARLENE TOSTA XAVIER; e ·DÉBORA BISPO DOS SANTOS de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·estudante, de estado civil ·solteira, natural ·de Machadinho D Oeste-RO, ·email: não declarado, onde nasceu no dia ·03 de julho de 1999, residente e domiciliada ·no mesmo endereço do contraente, no Distrito do 5º Bec, em, em Município de Machadinho D' Oeste-RO, filha

de ·RENATO BISPO DOS SANTOS e de SOLANGE ROSA DA PAIXÃO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

·Machadinho D Oeste-RO, ·07 de fevereiro de 2020.

· Odila Fernandes da Silva Marinho
Oficiala

LIVRO ·D-020 FOLHA ·282 TERMO ·005886

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·5.886

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·ADJAR MIGUEL DE SOUZA, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·agricultor, de estado civil ·divorciado, natural ·de Ecoporanga-ES, onde nasceu no dia ·01 de maio de 1957, residente e domiciliado ·na Linha MC-06, km 03, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, ·email: não declarado, filho de ·PEDRO MIGUEL DE SOUZA e de LUZIA VICENTE; e ·YARA CLAUDIA CARDOSO de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·agricultora, de estado civil ·divorciada, natural ·de Contagem de Minas-MG, ·email: não declarado, onde nasceu no dia ·27 de março de 1980, residente e domiciliada ·no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, filha de ·JOSÉ CARDOSO SOBRINHO e de SEBASTIANA DA SILVA CARDOSO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

·Machadinho D Oeste-RO, ·10 de fevereiro de 2020.

· Odila Fernandes da Silva Marinho
Oficiala

LIVRO ·D-020 FOLHA ·283 TERMO ·005887

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·5.887

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·VANDERLEI FERREIRA DOS SANTOS, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·autônomo, de estado civil ·divorciado, natural ·de Fidelândia-MG, onde nasceu no dia ·24 de novembro de 1966, residente e domiciliado ·na Linha MC-07, Km 20, Lote 2012, Gleba 03, PA Machadinho, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, ·email: não declarado, filho de ·JOÃO FERREIRA DOS SANTOS e de CARLINDA CARVALHO DOS SANTOS; e ·ZILDA GUEDES DE SOUZA de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·agricultora, de estado civil ·solteira, natural ·de Presidente Médice-RO, ·email: não declarado, onde nasceu no dia ·01 de novembro de 1990, residente e domiciliada ·no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, filha de ·ADAIL GUEDES DE SOUZA e de MARILUCIA GUEDES DE OLIVEIRA SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

·Machadinho D Oeste-RO, ·10 de fevereiro de 2020.

· Odila Fernandes da Silva Marinho
Oficiala

LIVRO ·D-020 FOLHA ·279 TERMO ·005883

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·5.883

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·DENILDE SOARES LIMA, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·agricultor, de estado civil ·solteiro, natural ·de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia ·02 de junho de 1987, residente e domiciliado ·na Linha MC-07,

Km 20, Lote 202, Gleba 03, Zona Rural, em Machadinho D' Oeste-RO, email: não declarado, filho de ·DENOVAL SOARES LIMA e de ANITA FAUSTINA DE LIMA; e ·IVANI GUEDES DE SOUZA de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·agricultora, de estado civil ·solteira, natural ·de Presidente Médice-RO, ·email: não declarado, onde nasceu no dia ·22 de setembro de 1992, residente e domiciliada ·no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D' Oeste-RO, filha de ·ADAIL GUEDES DE SOUZA e de MARILUCIA GUEDES DE OLIVEIRA SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

·Machadinho D Oeste-RO, ·10 de fevereiro de 2020.

· Odila Fernandes da Silva Marinho
Oficiala

LIVRO ·D-020 FOLHA ·280 TERMO ·005884
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·5.884

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·FELIPE MIRANDA NETO, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·agricultor, de estado civil ·divorciado, natural ·de Indiana-SP, onde nasceu no dia ·17 de abril de 1954, residente e domiciliado ·na Rua Goiás, 3593, Centro, em Machadinho D' Oeste-RO, ·email: não declarado, filho de ·JOSE MIRANDA e de MARIA BISPO DOS SANTOS; e ·LIETE LACERDA WANDLER de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·agricultora, de estado civil ·viúva, natural ·de Muniz Freire-ES, ·email: não declarado, onde nasceu no dia ·20 de julho de 1964, residente e domiciliada ·na Linha SME 14, Lote 156, Gleba 01, Zona Rural, em Machadinho D' Oeste-RO, filha de ·BRAZ GOULART DOS SANTOS e de NEDINA LACERDA DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

·Machadinho D Oeste-RO, ·10 de fevereiro de 2020.

· Odila Fernandes da Silva Marinho
Oficiala

LIVRO ·D-020 FOLHA ·281 TERMO ·005885
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·5.885

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·DEIVID DO AMARAL, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·agricultor, de estado civil ·solteiro, natural ·de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia ·06 de março de 1993, residente e domiciliado ·na Linha MP-47, km 18, Lote 881, Gleba 02, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, · email: não declarado, filho de ·WILSON DO AMARAL e de ROSELI DO AMARAL; e ·FRANCISLAINE MENDES DA SILVA de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·agricultora, de estado civil ·solteira, natural ·de Campinas-SP, · email: não declarado, onde nasceu no dia ·03 de maio de 1991, residente e domiciliada ·no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, filha de ·FRANCISCO JOSÉ DA SILVA e de SUZETE MENDES DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

·Machadinho D Oeste-RO, ·10 de fevereiro de 2020.

· Odila Fernandes da Silva Marinho
Oficiala

TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS
COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE TABELIÃ: LILIAN
MARIZA PUERTA LULA MACIE
E D I T A L

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protestos da Comarca de Machadinho d'Oeste, situado na RODOVIA RO 133 N 2682,

nesta cidade, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber às pessoas físicas e jurídicas, que tem em seu poder, títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Devedor: JUCELINA ALVES DE
ARRUDA

CPF/CNPJ: 740.357.462-15

Protocolo: 006.123/20

Data Limite para comparecimento: 13/02/2020

Devedor: FRANCISCO CARLOS DE
SOUSA

CPF/CNPJ: 221.066.502-72

Protocolo: 006.122/20

Data Limite para comparecimento: 13/02/2020

Devedor: TEREZA DE SOUZA DOS
SANTOS

CPF/CNPJ: 184.860.588-99

Protocolo: 006.121/20

Data Limite para comparecimento: 13/02/2020

Devedor: CLAUDIO ALVES
PEREIRA

CPF/CNPJ: 575.361.712-34

Protocolo: 006.117/20

Data Limite para comparecimento: 13/02/2020

Devedor: JOSÉ TEIXEIRA DIAS

CPF/CNPJ: 389.522.389-15

Protocolo: 006.116/20

Data Limite para comparecimento: 13/02/2020

Devedor: IVO DOBIS

CPF/CNPJ: 118.075.989-34

Protocolo: 006.115/20

Data Limite para comparecimento: 13/02/2020

Devedor: LUIZ OLIVEIRA

CPF/CNPJ: 348.370.272-53

Protocolo: 006.114/20

Data Limite para comparecimento: 13/02/2020

Devedor: CELINO MATEUS

CPF/CNPJ: 294.632.892-91

Protocolo: 006.113/20

Data Limite para comparecimento: 13/02/2020

Devedor: EDIVAL GUEDES DA
COSTA

CPF/CNPJ: 638.749.892-91

Protocolo: 006.109/20

Data Limite para comparecimento: 13/02/2020

Devedor: MOISES RODRIGUES DE
CAMPOS

CPF/CNPJ: 209.769.849-20

Protocolo: 006.103/20

Data Limite para comparecimento: 13/02/2020

Devedor: DENI GONZAGA

CPF/CNPJ: 115.414.387-28

Protocolo: 006.101/20

Data Limite para comparecimento: 13/02/2020

Devedor: CARLOS RIBEIRO DE

OLIVEIRA

CPF/CNPJ: 083.538.249-49

Protocolo: 006.100/20

Data Limite para comparecimento: 13/02/2020

Devedor: MARTA ALVES DE

SOUZA

CPF/CNPJ: 922.983.972-87

Protocolo: 006.099/20

Data Limite para comparecimento: 13/02/2020

Devedor: ISDETE FERREIRA
 SOARES PAIVA
 CPF/CNPJ: 629.277.102-44
 Protocolo: 006.098/20
 Data Limite para comparecimento: 13/02/2020
 Devedor: ALCY BATISTA
 PEREIRA
 CPF/CNPJ: 069.559.387-03
 Protocolo: 006.097/20
 Data Limite para comparecimento: 13/02/2020
 Devedor: ANTONIO VIEIRA DE
 ANDRADE
 CPF/CNPJ: 102.887.912-15
 Protocolo: 006.096/20
 Data Limite para comparecimento: 13/02/2020
 Devedor: OSCAR BATISTA DA SILVA

CPF/CNPJ: 386.827.962-87
 Protocolo: 006.164/20
 Data Limite para comparecimento: 13/02/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, publicado na forma da Lei, ficando os responsáveis pelos documentos, intimados a comparecerem no Tabelionato das 09:00hs as 15:00, para efetuarem o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data.

Machadinho d'Oeste(RO), 10 de fevereiro de 2020.
 ANDERSON GIULIANO LULA MACIEL
 Tabelião Substituto

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

COMARCA: NOVA BRASILÂNDIA DOESTE
 ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE NOVA BRASILÂNDIA DOESTE
 TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/ESTADO DE RONDÔNIA MARIA PEREIRA GONÇALVES DANILUCCI - TABELIÃO DE PROTESTO RUA MATO GROSSO N. 2135 SETOR 13 - FONE: (69) 3418-2371 E-MAIL: CARTDANILUCCI@HOTMAIL.COM
 EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Nova Brasilândia Doeste-RO, localizado na Rua Mato Grosso n. 2135 Setor 13 - Fone: (69) 3418-2371 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
 Devedor: ACSILVERIOMATCONSTRCPF/CNPJ:32.972.252/0001-79 Protocolo: 2593 Data Limite Para Comparecimento: 14/02/2020
 E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Nova Brasilândia Doeste-RO, 11 de Fevereiro de 2020 MARIA PEREIRA G DANILUCCI TABELIÃO DE PROTESTOS

COMARCA: NOVA BRASILÂNDIA DOESTE
 ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE NOVA BRASILÂNDIA DOESTE
 TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/ESTADO DE RONDÔNIA MARIA PEREIRA GONÇALVES DANILUCCI - TABELIÃO DE PROTESTO RUA MATO GROSSO N. 2135 SETOR 13 - FONE: (69) 3418-2371 E-MAIL: CARTDANILUCCI@HOTMAIL.COM
 EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Nova Brasilândia Doeste-RO, localizado na Rua Mato Grosso n. 2135 Setor 13 - Fone: (69) 3418-2371 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
 Devedor: ANA CLAUDIA CASTELO BRANCO WANISTIN CPF/CNPJ: 929.898.617-34 Protocolo: 2587 Data Limite Para Comparecimento: 13/02/2020
 E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Nova Brasilândia Doeste-RO, 11 de Fevereiro de 2020 MARIA PEREIRA G DANILUCCI TABELIÃO DE PROTESTOS

COMARCA: NOVA BRASILÂNDIA DOESTE
 ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE NOVA BRASILÂNDIA DOESTE
 TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/ESTADO DE RONDÔNIA MARIA PEREIRA GONÇALVES DANILUCCI - TABELIÃO DE PROTESTO RUA MATO GROSSO N. 2135 SETOR 13 - FONE: (69) 3418-2371 E-MAIL: CARTDANILUCCI@HOTMAIL.COM
 EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Nova Brasilândia Doeste-RO, localizado na Rua Mato Grosso n. 2135 Setor 13 - Fone: (69) 3418-2371 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
 Devedor: DILSANDRA ALVES DE REZENDE CPF/CNPJ: 008.921.862-08 Protocolo: 2582 Data Limite Para Comparecimento: 13/02/2020
 E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Nova Brasilândia Doeste-RO, 11 de Fevereiro de 2020 MARIA PEREIRA G DANILUCCI TABELIÃO DE PROTESTOS

COMARCA: NOVA BRASILÂNDIA DOESTE
 ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE NOVA BRASILÂNDIA DOESTE
 TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/ESTADO DE RONDÔNIA MARIA PEREIRA GONÇALVES DANILUCCI - TABELIÃO DE PROTESTO RUA MATO GROSSO N. 2135 SETOR 13 - FONE: (69) 3418-2371 E-MAIL: CARTDANILUCCI@HOTMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Nova Brasilândia Doeste-RO, localizado na Rua Mato Grosso n. 2135 Setor 13 - Fone: (69) 3418-2371 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: OMEGA NET LTDA CPF/CNPJ: 09.251.220/0001-62
Protocolo: 2496 Data Limite Para Comparecimento: 13/02/2020
Devedor: OMEGA NET LTDA CPF/CNPJ: 09.251.220/0001-62
Protocolo: 2497 Data Limite Para Comparecimento: 13/02/2020
Devedor: OMEGA NET LTDA CPF/CNPJ: 09.251.220/0001-62
Protocolo: 2498 Data Limite Para Comparecimento: 13/02/2020
Devedor: OMEGA NET LTDA CPF/CNPJ: 09.251.220/0001-62
Protocolo: 2499 Data Limite Para Comparecimento: 13/02/2020
Devedor: OMEGA NET LTDA CPF/CNPJ: 09.251.220/0001-62
Protocolo: 2500 Data Limite Para Comparecimento: 13/02/2020
Devedor: OMEGA NET LTDA CPF/CNPJ: 09.251.220/0001-62
Protocolo: 2501 Data Limite Para Comparecimento: 13/02/2020
Devedor: OMEGA NET LTDA CPF/CNPJ: 09.251.220/0001-62
Protocolo: 2502 Data Limite Para Comparecimento: 13/02/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Nova Brasilândia Doeste-RO, 30 de Janeiro de 2020 MARIA PEREIRA G DANILUCCI TABELIÃ DE PROTESTOS

COMARCA: NOVA BRASILÂNDIA DOESTE
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE NOVA BRASILÂNDIA DOESTE
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/ESTADO DE RONDÔNIA MARIA PEREIRA GONÇALVES DANILUCCI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA MATO GROSSO N. 2135 SETOR 13 - FONE: (69) 3418-2371 E-MAIL: CARTDANILUCCI@HOTMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Nova Brasilândia Doeste-RO, localizado na Rua Mato Grosso n. 2135 Setor 13 - Fone: (69) 3418-2371 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: OMEGA NET LTDA CPF/CNPJ: 09.251.220/0001-62
Protocolo: 2488 Data Limite Para Comparecimento: 13/02/2020
Devedor: OMEGA NET LTDA CPF/CNPJ: 09.251.220/0001-62
Protocolo: 2489 Data Limite Para Comparecimento: 13/02/2020
Devedor: OMEGA NET LTDA CPF/CNPJ: 09.251.220/0001-62
Protocolo: 2490 Data Limite Para Comparecimento: 13/02/2020
Devedor: OMEGA NET LTDA CPF/CNPJ: 09.251.220/0001-62
Protocolo: 2491 Data Limite Para Comparecimento: 13/02/2020
Devedor: OMEGA NET LTDA CPF/CNPJ: 09.251.220/0001-62
Protocolo: 2492 Data Limite Para Comparecimento: 13/02/2020
Devedor: OMEGA NET LTDA CPF/CNPJ: 09.251.220/0001-62
Protocolo: 2493 Data Limite Para Comparecimento: 13/02/2020
Devedor: OMEGA NET LTDA CPF/CNPJ: 09.251.220/0001-62
Protocolo: 2494 Data Limite Para Comparecimento: 13/02/2020
Devedor: OMEGA NET LTDA CPF/CNPJ: 09.251.220/0001-62
Protocolo: 2495 Data Limite Para Comparecimento: 13/02/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Nova Brasilândia Doeste-RO, 30 de Janeiro de 2020 MARIA PEREIRA G DANILUCCI TABELIÃ DE PROTESTOS

COMARCA: NOVA BRASILÂNDIA DOESTE
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE NOVA BRASILÂNDIA DOESTE
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/ESTADO DE RONDÔNIA MARIA PEREIRA GONÇALVES DANILUCCI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA MATO GROSSO N. 2135 SETOR 13 - FONE: (69) 3418-2371 E-MAIL: CARTDANILUCCI@HOTMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Nova Brasilândia Doeste-RO, localizado na Rua Mato Grosso n. 2135 Setor 13 - Fone: (69) 3418-2371 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ARAUJO COSTA COMERCIO DE OPTIC CPF/CNPJ: 06.018.379/0001-43 Protocolo: 2487 Data Limite Para Comparecimento: 13/02/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Nova Brasilândia Doeste-RO, 30 de Janeiro de 2020 MARIA PEREIRA G DANILUCCI TABELIÃ DE PROTESTOS

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

LIVRO ·D-018 FOLHA ·133 TERMO ·004633
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·4.633

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·PAULO SERGIO DA SILVA, de nacionalidade ·brasileiro, ·construtor, ·divorciado, natural ·de Barra de São Francisco-ES, onde nasceu no dia ·30 de março de 1957, residente e domiciliado ·à Avenida Marechal Rondon, 886, Cristo Rei, em São Miguel do Guaporé-RO, ·, filho de ·ALVIM GEREMIAS DA SILVA e de ZILDA FERREIRA DA SILVA; e ·MARLENE MARTINS DA SILVA, de nacionalidade ·brasileira, ·zeladora, ·solteira, natural ·de Paranavaí-PR, onde nasceu no dia

·18 de maio de 1963, residente e domiciliada à Avenida Marechal Rondon, nº 886, Cristo Rei, em São Miguel do Guaporé-RO, , filha de ·JOSÉ MARTINS DA SILVA e de CLOTILDE BARBOSA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

O regime adotado é de ·Comunhão Parcial de Bens. Os Contraentes, em virtude do casamento não alteraram seus nomes. Documentos do contraente: ·PAULO SERGIO DA SILVA, ·1675012/SESDEC - Expedido em 10/09/2018, CPF: ·321.696.551-15.

Documentos da contraente: ·MARLENE MARTINS DA SILVA, ·233.429/SSP/RO - Expedido em 01/11/1994, CPF: ·204.574.132-04.

Apresentaram os documentos exigidos pela art. 1525 do Código Civil.

·São Miguel do Guaporé, ·10 de fevereiro de 2020.

· Franciele Generoso

Tabeliã Substituta

LIVRO ·D-018 FOLHA ·134 TERMO ·004634

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·4.634

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·JOABE DOS SANTOS, de nacionalidade ·brasileiro, ·Operador de Produção, ·divorciado, natural ·de Foz do Iguaçu-PR, onde nasceu no dia ·07 de março de 1980, residente e domiciliado à Rua Dom Pedro II, s/nº, em São Miguel do Guaporé-RO, , filho de ·NELSON HILARIO DOS SANTOS e de MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS; e ·LOURDES PEREIRA, de nacionalidade ·brasileira, ·do lar, ·divorciada, natural ·de Linhares-ES, onde nasceu no dia ·16 de outubro de 1981, residente e domiciliada à Rua Dom Pedro II, s/nº, em São Miguel do Guaporé-RO, , filha de ·JOSÉ DA SILVA PEREIRA e de MARIA JOSÉ LIVRAMENTO PEREIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

O regime adotado é de ·Comunhão Parcial de Bens. Os Contraentes, em virtude do casamento não alteraram seus nomes.

Documentos do contraente: ·JOABE DOS SANTOS, ·001038468/SESDEC/RO - Expedido em 03/10/2006, CPF: ·001.170.862-07.

Documentos da contraente: ·LOURDES PEREIRA, ·000885645/SESDEC/RO - Expedido em 17/07/2003, CPF: ·819.632.702-15.

Apresentaram os documentos exigidos pela art. 1525 do Código Civil.

·São Miguel do Guaporé, ·10 de fevereiro de 2020.

· Franciele Generoso

Tabeliã Substituta

LIVRO ·D-018 FOLHA ·135 TERMO ·004635

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·4.635

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·MAICON RAFAEL DAMASIO, de nacionalidade ·brasileiro, ·operador de máquinas, ·divorciado, natural ·de Mundo Novo-MS, onde nasceu no dia ·25 de dezembro de 1989, residente e domiciliado à Avenida Jorge Teixeira, nº

645, Novo Horizonte, em São Miguel do Guaporé-RO, , filho de ·JOSÉ APARECIDO DAMASIO e de JURACI DORICO DAMASIO; e ·CILANDIA SOARES XAVIER, de nacionalidade ·brasileira, ·ajudante de produção, ·divorciada, natural ·de Alvorada d Oeste-RO, onde nasceu no dia ·25 de novembro de 1983, residente e domiciliada à Avenida Jorge Teixeira, nº 645, Novo Horizonte, em São Miguel do Guaporé-RO, , filha de ·CIZISNANDO DE CASTRO XAVIER e de MARIA DE FÁTIMA SOARES XAVIER.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

O regime adotado é de ·Comunhão Parcial de Bens. O Contraente, em virtude do casamento ·continuou a usar o nome de ·MAICON RAFAEL DAMASIO. A Contraente, em virtude do casamento ·passou a usar o nome de ·CILANDIA SOARES XAVIER DAMASIO.

Documentos do contraente: ·MAICON RAFAEL DAMASIO, ·1139736/SESDEC/RO - Expedido em 01/04/2009, CPF: ·008.403.962-01.

Documentos da contraente: ·CILANDIA SOARES XAVIER DAMASIO, ·831220/SSP/RO - Expedido em 23/07/2002, CPF: ·001.442.432-02.

Apresentaram os documentos exigidos pela art. 1525 do Código Civil.

·São Miguel do Guaporé, ·10 de fevereiro de 2020.

· Franciele Generoso

Tabeliã Substituta

LIVRO ·D-018 FOLHA ·136 TERMO ·004636

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·4.636

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·CLAUDIO RODRIGUES TOMAZ, de nacionalidade ·brasileiro, ·Agricultor, ·solteiro, natural ·de Distrito de Vila Calixto - Resplendor-MG, onde nasceu no dia ·02 de outubro de 1958, residente e domiciliado à Avenida dos Pioneiros, nº 2248, em São Miguel do Guaporé-RO, , filho de ·ARLINDO DINIZ TOMAZ e de ARLETE RODRIGUES TOMAZ; e ·MARIA APARECIDA CESÁRIO FRANCO, de nacionalidade ·brasileira, ·lavradora, ·solteira, natural ·de Ataléia-MG, onde nasceu no dia ·20 de fevereiro de 1965, residente e domiciliada à Avenida dos Pioneiros, nº 2248, R TOMAZ, em São Miguel do Guaporé-RO, , filha de ·OSTILIO CESARIO FRANCO e de FRANCISCA MARIA DE JESUS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

O regime adotado é de ·Comunhão Parcial de Bens. Os Contraentes, em virtude do casamento não alteram seus nomes.

Documentos do contraente: ·CLAUDIO RODRIGUES TOMAZ, ·514921/SSP/RO, CPF: ·559.777.232-53.

Documentos da contraente: ·MARIA APARECIDA CESÁRIO FRANCO, ·534734/SSP/RO - Expedido em 14/05/1990, CPF: ·348.637.962-34.

Apresentaram os documentos exigidos pela art. 1525 do Código Civil.

·São Miguel do Guaporé, ·10 de fevereiro de 2020.

· Franciele Generoso

Tabeliã Substituta